Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DEJT Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3956/2024 **Data da disponibilização: Terça-feira, 23 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Presidência
Notificação

Processo Nº TutCautAnt-1000304-20.2024.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)
ADVOGADO	AUGUSTO NASSER BORGES(OAB: 21844/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS(OAB: 26590/BA)
REQUERIDO	SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14839/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000304-20.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO NASSER BORGES

REQUERIDO: **SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB**

GP/joj

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de natureza cautelar antecedente requerido por FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recuso Ordinário interposto nos autos do processo n.º TutCautAnt n.º 0004902-08.2023.5.13.0000.

O feito foi distribuído automaticamente, pelo usuário externo, no âmbito da 2ª Turma, **em 17/4/2023**, à Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que apontou a prevenção do Exmo. Douglas Alencar Rodrigues para o processamento e julgamento do processo, apresentando os seguintes fundamentos (p. 3.148):

Verifico, após publicação, que a decisão de fls. 3145/3146 foi publicada com erro material, relativo à indicação do relator prevento para o exame da presente tutela provisória.

Com efeito, foi determinada redistribuição ao Exmo. Min. Breno Medeiros, quando, na verdade, a prevenção impõe a redistribuição do presente feito ao Exmo. Min. Douglas Alencar Rodrigues, conforme deduzido pela própria requerente à fl. 03 de sua peça. Sendo assim, a teor do art. 494, I, CPC, **corrijo, de ofício, a inexatidão material indicada e determino: Sigam os autos à Secretaria da Eg. 2ª Turma, para as providências cabíveis, no sentido da redistribuição do presente feito, em decorrência da prevenção verificada, para o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma.**

Ao exame.

Considerando os fatos narrados acima, as informações prestadas pelo requerente em sua petição inicial, bem como em consulta ao Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho,

constata-se que o autor já havia ajuizado, em **5/4/2024**, Tutela Cautelar Antecedente (Processo n.º 1000268-75.2024.5.00.0000), com o mesmo pedido formulado no presente feito. Aquele processo foi distribuído ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma do TST.

Nos termos do disposto na cabeça do artigo 114 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *"[A] tutela provisória será distribuída ao relator do processo principal, **salvo se a medida for requerida em procedimento antecedente**, hipótese em que será sorteado relator dentre os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, **o qual fica prevento para a ação principal***".

De outra parte, nos termos do artigo 79, V, do Regimento Interno desta Corte superior, **compete às Turmas do TST julgar** "*os recursos ordinários em tutelas provisórias e as reclamações, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma, bem como **a tutela provisória requerida em procedimento antecedente de que trata o art. 114 deste Regimento***", nos termos do artigo 79, V, do Regimento Interno do TST.

Diante do exposto, com fundamento nas normas regimentais que disciplinam a distribuição dos processos no âmbito desta Corte superior, **determino** a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma do TST, observada a devida compensação, bem como sua vinculação ao processo n.º 1000268-75.2024.5.00.0000.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1000304-20.2024.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)
ADVOGADO	AUGUSTO NASSER BORGES(OAB: 21844/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS(OAB: 26590/BA)
REQUERIDO	SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 14839/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000304-20.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO NASSER BORGES

REQUERIDO: **SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB**

GP/joj

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de natureza cautelar antecedente requerido por FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recuso Ordinário interposto nos autos do processo n.º TutCautAnt n.º 0004902-08.2023.5.13.0000.

O feito foi distribuído automaticamente, pelo usuário externo, no âmbito da 2ª Turma, **em 17/4/2023**, à Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que apontou a prevenção do Exmo. Douglas Alencar Rodrigues para o processamento e julgamento do processo, apresentando os seguintes fundamentos (p. 3.148):

Verifico, após publicação, que a decisão de fls. 3145/3146 foi publicada com erro material, relativo à indicação do relator prevento para o exame da presente tutela provisória.

Com efeito, foi determinada redistribuição ao Exmo. Min. Breno Medeiros, quando, na verdade, a prevenção impõe a redistribuição do presente feito ao Exmo. Min. Douglas Alencar Rodrigues, conforme deduzido pela própria requerente à fl. 03 de sua peça. Sendo assim, a teor do art. 494, I, CPC, **corrijo, de ofício, a inexatidão material indicada e determino: Sigam os autos à Secretaria da Eg. 2ª Turma, para as providências cabíveis, no sentido da redistribuição do presente feito, em decorrência da prevenção verificada, para o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma.**

Ao exame.

Considerando os fatos narrados acima, as informações prestadas pelo requerente em sua petição inicial, bem como em consulta ao Sistema de Informações Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho,

constata-se que o autor já havia ajuizado, em **5/4/2024**, Tutela Cautelar Antecedente (Processo n.º 1000268-75.2024.5.00.0000), com o mesmo pedido formulado no presente feito. Aquele processo foi distribuído ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma do TST.

Nos termos do disposto na cabeça do artigo 114 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *"[A] tutela provisória será distribuída ao relator do processo principal, **salvo se a medida for requerida em procedimento antecedente**, hipótese em que será sorteado relator dentre os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, **o qual fica prevento para a ação principal***".

De outra parte, nos termos do artigo 79, V, do Regimento Interno desta Corte superior, **compete às Turmas do TST julgar** "*os recursos ordinários em tutelas provisórias e as reclamações, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma, bem como **a tutela provisória requerida em procedimento antecedente de que trata o art. 114 deste Regimento***", nos termos do artigo 79, V, do Regimento Interno do TST.

Diante do exposto, com fundamento nas normas regimentais que disciplinam a distribuição dos processos no âmbito desta Corte superior, **determino** a redistribuição do presente feito, por prevenção, ao Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no âmbito da 5ª Turma do TST, observada a devida compensação, bem como sua vinculação ao processo n.º 1000268-75.2024.5.00.0000.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº IRDR-1000401-88.2022.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
SUSCITANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO(OAB: 6382/AL)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO DE NORONHA(OAB: 12275/AL)
ADVOGADO	FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 7105/AL)
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
REQUERENTE	LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-EDCiv-Ag-IRDR - 1000401-88.2022.5.00.0000

EMBARGANTE: **LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMBARGADO: **SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO FED DO EST DE ALAGOAS**

ADVOGADO: Dr. BRUNO MATIAS LOPES

ADVOGADO: Dr. FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. ANDRE RIBEIRO DE NORONHA

EMBARGADO: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

GP/ajr

D E S P A C H O

Preliminarmente, **reautue-se** o feito, para que passe a constar como requerente o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas – SINTSEP.

Informa a Secretaria-Geral Judiciária - SEGJUD desta Corte superior, à p. 297 dos presentes autos (id. d921b71):

TERMO DE CONCLUSÃO

O C. Órgão Especial, mediante acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa (id. 682dd0b), negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS; LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL interpuseram Embargos de Declaração (id. 2f5836e).

O Órgão Especial negou-lhes provimento, nos termos do acórdão

de id. c184fa3.

Interpostos novos Embargos de Declaração (id. ebd8daf), O Órgão Especial deles não conheceu (id. 6c320f2).

Publicado o acórdão (id. 6c320f2), o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, na data de 13/3/2024, requereu o chamamento do feito à ordem, por meio da petição de id. 508c75c. Na data de 20/3/2024, a Secretaria do Órgão Especial certificou a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024.

Prestadas tais informações, encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, consoante o artigo 93, V, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Inconformado com o acórdão mediante o qual o Órgão Especial desta Corte superior não conheceu dos segundos Embargos de Declaração, interpostos às pp. 212/222 (id. ebd8daf), ante a ausência de legitimidade processual do escritório de advocacia recorrente, o SINTSEP apresenta requerimento às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Busca o ora requerente o "*chamamento do feito à ordem*", ao argumento de que "*a decisão contém evidente erro material*". Alega ser indevido o não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo escritório "*Lima, Pinheiro, Cavalcanti & Daneu – Advogados Associados*" por ausência de legitimidade recursal, porquanto se trata de recurso apresentado conjuntamente pelos três requerentes originários. Afirma que a identificação dos embargantes foi definida na petição de pp. 212/222 como "LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS", englobando-se, assim, também o requerente SINTSEP, parte legítima. Assevera, nesse contexto, ser devido o conhecimento dos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, às pp. 212/222 (id. ebd8daf). No mérito, reitera ser cabível o IRDR, ao argumento de que julgada matéria semelhante no STF, em divergência ao quanto decidido pelo TRT no processo originário.

Compulsando as razões veiculadas pelo requerente, constata-se que sua insurgência, não obstante travestida de requerimento para "chamamento do feito à ordem", trata, na verdade, de apontamento de alegado erro material e consequente omissão no que se refere ao exame da legitimidade processual nos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, com pretensão infringente para que referido recurso (pp. 212/222, id. ebd8daf) seja conhecido e, no mérito, provido.

Em que pesem as razões recursais apresentadas pelo requerente, constata-se a intempestividade para a interposição de novos Embargos de Declaração nos presentes autos.

A partir de consulta ao andamento processual do feito no sistema PJe/TST e de acordo com as informações prestadas pela SEGJUD, verifica-se que o requerente tomou ciência do acórdão ora hostilizado mediante publicação ocorrida em 23/2/2024 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 26/2/2024 (segunda-feira), tem-se que o quinquídio para interposição de novos Embargos de Declaração findou em 1º/3/2024. No entanto, a peça aclaratória ora em exame somente foi protocolizada em 13/3/2024, às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Preclusa, assim, a pretensão recursal.

Ademais, certificada a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024 (p. 295, id. e383a5e), **reitera-se a determinação de arquivamento** do presente feito.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº IRDR-1000401-88.2022.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
SUSCITANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO(OAB: 6382/AL)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO DE NORONHA(OAB: 12275/AL)
ADVOGADO	FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 7105/AL)
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
REQUERENTE	LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-EDCiv-Ag-IRDR - 1000401-88.2022.5.00.0000

EMBARGANTE: **LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMBARGADO: **SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO FED DO EST DE ALAGOAS**

ADVOGADO: Dr. BRUNO MATIAS LOPES

ADVOGADO: Dr. FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. ANDRE RIBEIRO DE NORONHA

EMBARGADO: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

GP/ajr

D E S P A C H O

Preliminarmente, **reautue-se** o feito, para que passe a constar como requerente o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas – SINTSEP.

Informa a Secretaria-Geral Judiciária - SEGJUD desta Corte superior, à p. 297 dos presentes autos (id. d921b71):

TERMO DE CONCLUSÃO

O C. Órgão Especial, mediante acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa (id. 682dd0b), negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS; LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL interpuseram Embargos de Declaração (id. 2f5836e).

O Órgão Especial negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de id. c184fa3.

Interpostos novos Embargos de Declaração (id. ebd8daf), O Órgão Especial deles não conheceu (id. 6c320f2).

Publicado o acórdão (id. 6c320f2), o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, na data de 13/3/2024, requereu o chamamento do feito à ordem, por meio da petição de id. 508c75c.

Na data de 20/3/2024, a Secretaria do Órgão Especial certificou a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024.

Prestadas tais informações, encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, consoante o artigo 93, V, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Inconformado com o acórdão mediante o qual o Órgão Especial desta Corte superior não conheceu dos segundos Embargos de Declaração, interpostos às pp. 212/222 (id. ebd8daf), ante a ausência de legitimidade processual do escritório de advocacia recorrente, o SINTSEP apresenta requerimento às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Busca o ora requerente o "*chamamento do feito à ordem*", ao argumento de que "*a decisão contém evidente erro material*". Alega ser indevido o não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo escritório "*Lima, Pinheiro, Cavalcanti & Daneu – Advogados Associados*" por ausência de legitimidade recursal, porquanto se trata de recurso apresentado conjuntamente pelos três requerentes originários. Afirma que a identificação dos embargantes foi definida na petição de pp. 212/222 como "LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS", englobando-se, assim, também o requerente SINTSEP, parte legítima. Assevera, nesse contexto, ser devido o conhecimento dos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, às pp. 212/222 (id. ebd8daf). No mérito, reitera ser cabível o IRDR, ao argumento de que julgada matéria semelhante no STF, em divergência ao quanto decidido pelo TRT no processo originário.

Compulsando as razões veiculadas pelo requerente, constata-se que sua insurgência, não obstante travestida de requerimento para "chamamento do feito à ordem", trata, na verdade, de apontamento de alegado erro material e consequente omissão no que se refere ao exame da legitimidade processual nos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, com pretensão infringente para que referido recurso (pp. 212/222, id. ebd8daf) seja conhecido e, no mérito, provido.

Em que pesem as razões recursais apresentadas pelo requerente, constata-se a intempestividade para a interposição de novos Embargos de Declaração nos presentes autos.

A partir de consulta ao andamento processual do feito no sistema PJe/TST e de acordo com as informações prestadas pela SEGJUD, verifica-se que o requerente tomou ciência do acórdão ora hostilizado mediante publicação ocorrida em 23/2/2024 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 26/2/2024 (segunda-feira), tem-se que o quinquídio para interposição de novos Embargos de Declaração findou em 1º/3/2024. No entanto, a peça aclaratória ora em exame somente foi protocolizada em 13/3/2024, às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Preclusa, assim, a pretensão recursal.

Ademais, certificada a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024 (p. 295, id. e383a5e), **reitera-se a determinação de arquivamento** do presente feito.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº IRDR-1000401-88.2022.5.00.0000

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
SUSCITANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO(OAB: 6382/AL)
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO DE NORONHA(OAB: 12275/AL)
ADVOGADO	FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO(OAB: 7105/AL)
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)
REQUERENTE	LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	BRUNO MATIAS LOPES(OAB: 31490/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-EDCiv-Ag-IRDR - 1000401-88.2022.5.00.0000

EMBARGANTE: **LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMBARGADO: **SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO FED DO EST DE ALAGOAS**

ADVOGADO: Dr. BRUNO MATIAS LOPES

ADVOGADO: Dr. FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. ANDRE RIBEIRO DE NORONHA

EMBARGADO: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

GP/ajr

D E S P A C H O

Preliminarmente, **reautue-se** o feito, para que passe a constar como requerente o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas – SINTSEP.

Informa a Secretaria-Geral Judiciária - SEGJUD desta Corte superior, à p. 297 dos presentes autos (id. d921b71):

TERMO DE CONCLUSÃO

O C. Órgão Especial, mediante acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa (id. 682dd0b), negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

Em face do acórdão prolatado pelo Órgão Especial, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS; LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL interpuseram Embargos de Declaração (id. 2f5836e).

O Órgão Especial negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de id. c184fa3.

Interpostos novos Embargos de Declaração (id. ebd8daf), O Órgão Especial deles não conheceu (id. 6c320f2).

Publicado o acórdão (id. 6c320f2), o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, na data de 13/3/2024, requereu o chamamento do feito à ordem, por meio da petição de id. 508c75c.

Na data de 20/3/2024, a Secretaria do Órgão Especial certificou a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024.

Prestadas tais informações, encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência, consoante o artigo 93, V, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Inconformado com o acórdão mediante o qual o Órgão Especial desta Corte superior não conheceu dos segundos Embargos de Declaração, interpostos às pp. 212/222 (id. ebd8daf), ante a ausência de legitimidade processual do escritório de advocacia recorrente, o SINTSEP apresenta requerimento às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Busca o ora requerente o "*chamamento do feito à ordem*", ao argumento de que "*a decisão contém evidente erro material*". Alega ser indevido o não conhecimento dos Embargos de Declaração

interpostos pelo escritório "*Lima, Pinheiro, Cavalcanti & Daneu – Advogados Associados*" por ausência de legitimidade recursal, porquanto se trata de recurso apresentado conjuntamente pelos três requerentes originários. Afirma que a identificação dos embargantes foi definida na petição de pp. 212/222 como "LIMA, PINHEIRO, CAVALCANTI & DANEU – ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS", englobando-se, assim, também o requerente SINTSEP, parte legítima. Assevera, nesse contexto, ser devido o conhecimento dos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, às pp. 212/222 (id. ebd8daf). No mérito, reitera ser cabível o IRDR, ao argumento de que julgada matéria semelhante no STF, em divergência ao quanto decidido pelo TRT no processo originário.

Compulsando as razões veiculadas pelo requerente, constata-se que sua insurgência, não obstante travestida de requerimento para "chamamento do feito à ordem", trata, na verdade, de apontamento de alegado erro material e consequente omissão no que se refere ao exame da legitimidade processual nos segundos Embargos de Declaração interpostos nos presentes autos, com pretensão infringente para que referido recurso (pp. 212/222, id. ebd8daf) seja conhecido e, no mérito, provido.

Em que pesem as razões recursais apresentadas pelo requerente, constata-se a intempestividade para a interposição de novos Embargos de Declaração nos presentes autos.

A partir de consulta ao andamento processual do feito no sistema PJe/TST e de acordo com as informações prestadas pela SEGJUD, verifica-se que o requerente tomou ciência do acórdão ora hostilizado mediante publicação ocorrida em 23/2/2024 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 26/2/2024 (segunda-feira), tem-se que o quinquídio para interposição de novos Embargos de Declaração findou em 1º/3/2024. No entanto, a peça aclaratória ora em exame somente foi protocolizada em 13/3/2024, às pp. 291/294 (id. 508c75c).

Preclusa, assim, a pretensão recursal.

Ademais, certificada a ausência de interposição de recurso até 15/3/2024 (p. 295, id. e383a5e), **reitera-se a determinação de arquivamento** do presente feito.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
Decisão Monocrática

Processo Nº CorPar-1000314-64.2024.5.00.0000

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO	GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA(OAB: 9805/MA)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
REQUERIDO	Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO MARANHAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARANHAO PARCERIAS S.A
ADVOGADO	MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA(OAB: 7618/MA)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA BEZERRA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 14279/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000314-64.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP**

ADVOGADO: Dr. GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA

REQUERIDA: **DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

TERCEIRO INTERESSADO: **ESTADO DO MARANHÃO**

TERCEIRA INTERESSADA: **MARANHÃO PARCERIAS S.A.**

GCGDMC/Rlj/Npf/Dmc/rv

D E C I S Ã O

Trata-se de **Correição Parcial**, **com pedido de liminar**, apresentada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP** (fls. 2/17), em razão da decisão proferida pela Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que deferiu a liminar postulada nos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença nº **SLS-0016500-38.2024.5.16.0000**, impetrado pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, para suspender os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **ACPCiv-**

0016788-11.2023.5.16.0003.

Sustenta o Requerente que ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, para que a empresa Maranhão Parcerias S.A. se abstivesse de promover a dispensa dos empregados substituídos que completassem 70 anos de idade, por motivo de aposentadoria compulsória, até ulterior decisão de mérito.

Aduz que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo de primeiro grau, e posteriormente confirmado em sentença, o que ensejou a protocolização de Suspensão de Liminar e de Sentença – SLS pelo Estado do Maranhão, com pedido liminar, a qual foi deferida pela decisão corrigenda para suspender os efeitos da sentença.

Afirma que a decisão corrigenda atenta contra a boa ordem processual e as fórmulas legais de processo, uma vez que foi remetida a análise de questão urgente para momento futuro e, ademais, a Desembargadora ora Requerida não considerou questões de ordem pública.

Salienta que interpôs agravo regimental, mas que tal remédio pode se tornar inócuo e incapaz de obstar os prejuízos advindos da dispensa dos empregados, razão pela qual não houve outra alternativa senão a apresentação da presente Correição Parcial, com lastro no parágrafo único do art. 13 do RICGJT, dada a situação excepcional e urgente do caso concreto e a iminente necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno interposto na SLS-0016500-38.2024.5.16.0000, a fim de impedir lesão de difícil reparação.

Alega que há risco de dano grave e evidente, tendo em vista que, se desligados, os substituídos ficarão sem condições de arcar com despesas básicas de saúde e alimentação.

Assim, requer: "***i) liminarmente**, a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Requerente nos autos da **SL-0016500-38.2024.5.16.0000**, para que se determine a suspensão dos efeitos da liminar (proferida pela Exma. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Dra. MARCIA ANDREA FARIAS), restabelecendo os efeitos da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís na ACP-0016788-11.2023.5.16.0003, e mantendo os substituídos nos seus respectivos empregos de forma **a assegurar suas necessidades alimentares e médicas, além de suas dignidades***" (fl. 16 – grifos originais).

De forma subsidiária, postula: "*ii) Em não sendo este o entendimento de V. Exa, requer-se o deferimento parcial do pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto, mantendo a sentença, ao menos, no tocante à determinação de abstenção de dispensas ainda não ocorridas, ATÉ PORQUE QUASE QUE A INTEGRALIDADE DOS ARGUMENTOS QUE O ESTADO DO MARANHÃO LANÇA MÃO NA PRESENTE SLS ENVOLVE SUPOSTOS DANOS FINANCEIROS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO DE PESSOAL DESLIGADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA*" (fl. 16 – grifos originais).

É o relatório.

DECIDO.

A Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, em 13/3/2024, concedeu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão para suspender os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, com alicerce nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar e de Sentença - SLS**, proposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da sentença proferida na ACP nº 0016788-11.2023.5.16.0003, com cópia anexada no ID 54d1b7a, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação coletiva para, confirmando a liminar concedida, condenar a empresa MARANHÃO PARCERIAS S.A nas seguintes obrigações:

'a) Se abster de dispensar os empregados substituídos aos 70 anos de idade em razão de aposentadoria compulsória, nos termos postulados no item 'ii' do rol de pedidos (fl. 39); e

b) Anular os atos de extinção dos contratos de trabalho de substituídos aos 70 anos de idade em razão de aposentadoria compulsória, devendo a reclamada reintegrar os dispensados com todos seus direitos e vantagens, conforme se apurar em liquidação de sentença para o cumprimento da presente sentença condenatória genérica em demanda coletiva'.

Relata, de início, que, quando do deferimento da tutela pelo juízo de origem, o Estado do Maranhão moveu pedido de suspensão de liminar nos autos do processo de nº 0022630-78.2023.5.16.000. Em apreciação, o Desembargador Francisco José 'Carvalho Neto', à época presidentedeste Regional, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo na ação coletiva (ID ea8a50c).

Porém, houve perda do objeto da tutela em razão da superveniente sentença de mérito prolatada nos autos do processo de origem, em razão do que dispõe a Súm. nº 414 do C. TST, situação jurídica que motivou o ajuizamento do pedido de suspensão de sentença ora em cotejo, que ratificou a liminar anteriormente impugnada.

Feita essa breve digressão, ao exame das considerações realizadas pelo requerente.

O Estado do Maranhão afirma, em síntese, possuir interesse econômico na lide (Lei Federal nº 9.469/1997), qualificando sua intervenção como anômala, ante sua condição de detentor de

98,10% do capital social da MAPA. Objetiva, com tal medida, a suspensão da sentença proferida na ACP nº 001678811.2023.5.16.0003, que, segundo seus cálculos, produz efeitos capazes de lesar a economia pública, em prejuízo anual de R$ 7.007.360,71 (sete milhões, sete mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos). Tal impacto orçamentário reflete a grave lesão à economia pública, além do patente efeito multiplicador da decisão.

Aduz o ente público, também, que o art. 201, § 16, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, estendeu aos empregados públicos a aplicação da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Carta da República.

Isto posto, requer a suspensão dos efeitos da sentença confirmatória de tutela antecipada concedida em favor dos substituídos do SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSEP no bojo da ação civil pública de nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

De forma espontânea, o SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO apresentou manifestação aos autos (ID. 0523aa2)

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A Suspensão de Liminar e de Sentença é incidente processual utilizado para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, bem como para a proteção do interesse público ou, ainda, de flagrante ilegitimidade, a teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 21, VII, do Regimento Interno deste Regional.

Feita a referida observação, verifico que a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA trata da controvérsia envolvendo a aposentaria compulsória dos empregados públicos da MARANHÃO PARCERIAS S.A e a idade de incidência da aposentadoria compulsória. O provimento de mérito aplicou o patamar etário de 75 anos, nos termos da Lei Complementar nº 152 de 03 de dezembro de 2015.

Sobre o tema, dispõe o § 16 do art. 201 da CF, com redação da Emenda nº 103/2019:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata (o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Tal regramento remete ao inciso II do §1º do art. 40 da CR/88, que assim leciona:

'Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

Interpretando os referidos regramentos, seguia o entendimento de que a jubilação dos empregados públicos aplicava-se aos 75 (setenta e cinco) anos de idade em razão do que dispõe a Lei Complementar nº 152/2015.

Revejo, contudo, o posicionamento, também com base nos precedentes deste Regional (MS nº 0016174-49.2022.5.16.0000, 002298588.2023.5.16.0000 e 0016003-24.2024.5.16.0000), e perfilho o posicionamento de que o art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015, de forma taxativa, dispõe que 'serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; II - os membros do Poder Judiciário; III - os membros do Ministério Público; IV - os membros das Defensorias Públicas; V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.'

É dizer, de acordo com a lei citada, os empregados públicos não se aposentam compulsoriamente aos 75 anos, mas aos 70 anos, conforme, inclusive, previsto no art. 51 da Lei Federal 8.213/1991, que trata dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com efeito, como a Lei Complementar 152/2015 não incluiu os empregados públicos no rol de agentes públicos que se aposentam compulsoriamente aos 75 anos, então os 'empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente' aos 70 anos de idade.

Nessa mesma linha intelectiva, segue precedentes do C. TST:

(...)

Além das razões jurídicas expostas, é nítida a lesão à economia pública do ente estatal decorrente da sentença impugnada, que

defere tutela para reintegração dos empregados públicos dispensados com faixa etária de 70 anos, conforme se comprova pela planilha de impacto orçamentário de ID d3c1dbc.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo SINTSEP para manutenção do dispositivo da sentença de determina que a MARANHAO PARCERIAS S.A abstenha-se de dispensar empregados substituídos aos 70 anos, indefiro, pelas razões jurídicas expostas acima, que delimitam o entendimento deste Regional, em decisão do Pleno, pela jubilação dos empregados públicos na referida faixa etária.

Feitas essas considerações, a nível de juízo sumário, típico das tutelas de urgência, a partir do acima analisado, vislumbro a presença da probabilidade do direito, motivo pelo qual a liminar requerida pelo Estado do Maranhão **CONCEDO** para suspender, de imediato, os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em tramitação no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

Oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, para ciência e literal cumprimento.

Dê-se ciência ao Parquet Laboral.

Publique-se.

Cumpra-se

SAO LUIS/MA, 13 de março de 2024.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Desembargadora Federal do Trabalho" (fls. 116/121 – grifos originais)

À referida decisão, o ora Requerente, em 21/3/2024, interpôs agravo regimental postulando a reconsideração/reforma da decisão (fls. 123/138) e, ato contínuo, no dia 25/3/2024, por meio da petição de fls. 141/143, buscou, segundo suas palavras, "*suscitar **duas questões de ordem** e reiterar seu requerimento de reconsideração*" (fl. 141 – grifo original), o que foi indeferido, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão de ID 942d7ba, que concedeu a liminar requerida pelo Estado do Maranhão para suspender, de imediato, os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em tramitação no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

Nas razões do agravo regimental (ID b61cac5), o agravante argumenta que, no caso envolvendo os empregados da empresa MAPA, há fatos específicos que foram suscitados no bojo da Ação Civil Pública 001678811.2023.5.16.0003 e que ainda pendem da adequada discussão e pronunciamento jurisdicional no âmbito do Eg. TRT, quais sejam:

'(1) ausência de garantia de benefício previdenciário aos empregados demitidos por aposentadoria compulsória aos 70 anos, deixando-os em situação de vulnerabilidade alimentar;

(2) tratamento desigual dispensados aos funcionários da MAPA;

(3) prática da MAPA de não adotar contraditório e publicidade previamente às dispensas de inúmeros empregados,em desrespeito ao art. 5º, LV da CF e ao Tema 638 de Repercussão de Repercussão Geral;

(4) inobservância da MAPA ao estabelecido no TAC 28/14'

Alega, ainda, que a dispensa ofende a tese fixada pelo Eg. STF no Tema 638 de Repercussão Geral, pois a entidade sindical não recebeu nenhuma notificação/comunicado sobre a prática da MAPA de promover desligamentos por aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Requer, então, a apreciação do agravo pelo Tribunal Pleno.

Em seguida, o ESTADO DO MARANHÃO requer a extensão do efeito suspensivo para os processos listados na petição de ID 1225dc3, com oposição do sindicato lançada na manifestação de ID b1413b7.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo regimental/interno é cabível, conforme art. 209, IV, do Regimento Interno deste TRT, e foi apresentado tempestivamente (certidão de ID. ce7acee).

Circunstanciados os desdobramentos processuais, passa-se ao exercício do juízo de retratação, na forma prevista pelo art. 209, § 3º, do RI deste TRT 16.

Em que pese a insurgência do SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, observa-se que as alegações apresentadas não se mostram suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque a decisão agravada não viola às disposições do TAC Nº 28/14 (ID e2ef2e4), considerando que o termo de ajustamento foi firmado em 2014 e, embora de vigência indeterminada, deve ser interpretação à luz do novo cenário introduzido pela Emenda nº 103/2019, no § 16 do art. 201 da CF, que previu a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

A esse respeito, cabe a distinção entre 'dispensa' e 'aposentadoria compulsória', de modo que o TAC em epígrafe tem âmbito de proteção restrita às dispensas, não se aplicando ao caso vertente, que envolve a aposentadoria compulsória.

Igual interpretação deve ser conferida ao Tema 638 de Repercussão Geral, que o agravante alega ter sido violado, pois a tese fixada pelo STF também utiliza o termo 'dispensa' para os casos em que a intervenção sindical se faz necessária, senão vejamos:

'A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo'.

Diante do exposto, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o ESTADO DO MARANHÃO e o MPT para, no prazo legal, manifestar-se sobre as alegações formuladas pela agravante no agravo de ID. b61cac5, inclusive sobre a alegação do agravante de violação ao TAC Nº 28/14.

Em seguida, inclua-se o processo em pauta para julgamento do agravo.

Quanto ao pedido formulado pelo ESTADO DO MARANHÃO, no ID 1225dc3, para extensão dos efeitos da decisão de ID 942d7ba para outros processos, indefiro o pedido, considerando que o requerente não comprovou a similitude fática e jurídica.

Publique-se.

Desembargadora MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Presidente do TRT da 16ª Região

SAO LUIS/MA, 17 de abril de 2024" (fls. 35/37)

Consoante o *caput* do art. 17 do RICGJT, "***o prazo*** *para* ***apresentação*** *da* ***Correição Parcial*** *é de* ***5 (cinco) dias***, ***contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação***" (grifos apostos), prazo que será em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo regimental.

Por sua vez, nos termos do art. 20, I, do RICGJT, "*ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – **indeferi-la, desde logo, caso seja** incabível, inepta, **intempestiva**, ou desacompanhada de documento essencial*" (grifos apostos).

Cumpre salientar, por relevante, que não há como considerar, como pretende o Requerente à fl. 3, a data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, **17/4/2024**, como marco temporal para o ajuizamento desta Correição Parcial, tendo em vista que constitui mera confirmação da decisão anteriormente proferida nos autos do processo nº SLS-0016500-38.2024.5.16.0000, que deferiu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão.

Com efeito, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que eventual pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser considerada a publicação da decisão que efetivamente firmou a tese impugnada – *concessão da liminar para suspender os efeitos da sentença* – para o fim da contagem de prazo.

A corroborar, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão proferida em Correição Parcial, mediante a qual o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu a petição inicial, por intempestividade, com fundamento nos artigos 17 e 20, I, do RICGJT. 2. No caso, a insurgência da Requerente foi dirigida contra a decisão que referendou, na íntegra, a decisão anterior então proferida pela Desembargadora Requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 0080427-15.2021.5.22.0000. 3. Na oportunidade, entendeu o Corregedor-Geral que, apesar dessa última decisão ter sido publicada no órgão oficial em 2.2.22, não havia como considerar a referida data como marco temporal para a apresentação da Correição Parcial. Isso porque, em verdade, a Requerente buscava corrigir o conteúdo da decisão proferida em 11.01.22, uma vez que nela é que foi primeiramente firmada a tese hostilizada na Correição Parcial. 4. Assim, com fundamento na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, reputou intempestiva a Correição Parcial, visto que apresentada apenas em 07.02.2022, em inobservância ao quinquídio previsto no artigo 17 do RICGJT.5. Ressalvado entendimento pessoal do atual Corregedor-Geral quanto à matéria, mantém-se inalterada a decisão ora agravada. 6. Agravo a que se nega provimento." (TST-CorPar-1000069-24.2022.5.00.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Órgão Especial, DEJT de 18/8/2022)

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal, que se conta a partir da ciência do primeiro ato impugnado, e não do segundo, o qual não passa de simples confirmação do anterior, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial da presente Correição Parcial por intempestividade. Agravo desprovido." (TST-CorPar-1000625-94.2020.5.00.0000, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa

da Veiga, Órgão Especial, DEJT de 21/10/2020)

Assim, considerando que o Requerente teve ciência da decisão ora impugnada, a qual deferiu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão na SLS, antes de 25/3/2024 – data em que peticionou requerendo a reconsideração da referida decisão –, a presente Correição Parcial, apresentada somente em 20/4/2024, revela-se intempestiva, porque ultrapassado o prazo previsto no art. 17 do RICGJT, razão pela qual se tem pelo seu indeferimento, ante a sua manifesta intempestividade.

Por todo o exposto, com alicerce nos arts. 17 e 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial**.

Retifique-se a autuação quanto às partes, conforme o cabeçalho.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquive-se**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº CorPar-1000314-64.2024.5.00.0000

Relator	DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE	SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO	GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA(OAB: 9805/MA)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
REQUERIDO	Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO MARANHAO
TERCEIRO INTERESSADO	MARANHAO PARCERIAS S.A
ADVOGADO	MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA(OAB: 7618/MA)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA BEZERRA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 14279/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARANHAO PARCERIAS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar - 1000314-64.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP**

ADVOGADO: Dr. GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA

REQUERIDA: **DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

TERCEIRO INTERESSADO: **ESTADO DO MARANHÃO**

TERCEIRA INTERESSADA: **MARANHÃO PARCERIAS S.A.**

GCGDMC/Rlj/Npf/Dmc/rv

D E C I S Ã O

Trata-se de **Correição Parcial**, **com pedido de liminar**, apresentada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP** (fls. 2/17), em razão da decisão proferida pela Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que deferiu a liminar postulada nos autos de Suspensão de Liminar e de Sentença nº **SLS-0016500-38.2024.5.16.0000**, impetrado pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, para suspender os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **ACPCiv-0016788-11.2023.5.16.0003**.

Sustenta o Requerente que ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, para que a empresa Maranhão Parcerias S.A. se abstivesse de promover a dispensa dos empregados substituídos que completassem 70 anos de idade, por motivo de aposentadoria compulsória, até ulterior decisão de mérito.

Aduz que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo de primeiro grau, e posteriormente confirmado em sentença, o que ensejou a protocolização de Suspensão de Liminar e de Sentença – SLS pelo Estado do Maranhão, com pedido liminar, a qual foi deferida pela decisão corrigenda para suspender os efeitos da sentença.

Afirma que a decisão corrigenda atenta contra a boa ordem processual e as fórmulas legais de processo, uma vez que foi remetida a análise de questão urgente para momento futuro e, ademais, a Desembargadora ora Requerida não considerou questões de ordem pública.

Salienta que interpôs agravo regimental, mas que tal remédio pode se tornar inócuo e incapaz de obstar os prejuízos advindos da dispensa dos empregados, razão pela qual não houve outra alternativa senão a apresentação da presente Correição Parcial, com lastro no parágrafo único do art. 13 do RICGJT, dada a situação excepcional e urgente do caso concreto e a iminente necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo interno

interposto na SLS-0016500-38.2024.5.16.0000, a fim de impedir lesão de difícil reparação.

Alega que há risco de dano grave e evidente, tendo em vista que, se desligados, os substituídos ficarão sem condições de arcar com despesas básicas de saúde e alimentação.

Assim, requer: "***i) liminarmente**, a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Requerente nos autos da **SL-0016500-38.2024.5.16.0000**, para que se determine a suspensão dos efeitos da liminar (proferida pela Exma. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Dra. MARCIA ANDREA FARIAS), restabelecendo os efeitos da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís na ACP-0016788-11.2023.5.16.0003, e mantendo os substituídos nos seus respectivos empregos de forma **a assegurar suas necessidades alimentares e médicas, além de suas dignidades***" (fl. 16 – grifos originais).

De forma subsidiária, postula: "*ii) Em não sendo este o entendimento de V. Exa, requer-se o deferimento parcial do pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo interposto, mantendo a sentença, ao menos, no tocante à determinação de abstenção de dispensas ainda não ocorridas, ATÉ PORQUE QUASE QUE A INTEGRALIDADE DOS ARGUMENTOS QUE O ESTADO DO MARANHÃO LANÇA MÃO NA PRESENTE SLS ENVOLVE SUPOSTOS DANOS FINANCEIROS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO DE PESSOAL DESLIGADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA*" (fl. 16 – grifos originais).

É o relatório.

DECIDO.

A Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, em 13/3/2024, concedeu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão para suspender os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, com alicerce nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"**DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar e de Sentença - SLS**, proposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face da sentença proferida na ACP nº 0016788-11.2023.5.16.0003, com cópia anexada no ID 54d1b7a, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação coletiva para, confirmando a liminar concedida, condenar a empresa MARANHÃO PARCERIAS S.A nas seguintes obrigações:

'a) Se abster de dispensar os empregados substituídos aos 70 anos de idade em razão de aposentadoria compulsória, nos termos postulados no item 'ii' do rol de pedidos (fl. 39); e

b) Anular os atos de extinção dos contratos de trabalho de substituídos aos 70 anos de idade em razão de aposentadoria compulsória, devendo a reclamada reintegrar os dispensados com todos seus direitos e vantagens, conforme se apurar em liquidação de sentença para o cumprimento da presente sentença condenatória genérica em demanda coletiva'.

Relata, de início, que, quando do deferimento da tutela pelo juízo de origem, o Estado do Maranhão moveu pedido de suspensão de liminar nos autos do processo de nº 0022630-78.2023.5.16.000. Em apreciação, o Desembargador Francisco José 'Carvalho Neto', à época presidentedeste Regional, deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo na ação coletiva (ID ea8a50c).

Porém, houve perda do objeto da tutela em razão da superveniente sentença de mérito prolatada nos autos do processo de origem, em razão do que dispõe a Súm. nº 414 do C. TST, situação jurídica que motivou o ajuizamento do pedido de suspensão de sentença ora em cotejo, que ratificou a liminar anteriormente impugnada.

Feita essa breve digressão, ao exame das considerações realizadas pelo requerente.

O Estado do Maranhão afirma, em síntese, possuir interesse econômico na lide (Lei Federal nº 9.469/1997), qualificando sua intervenção como anômala, ante sua condição de detentor de 98,10% do capital social da MAPA. Objetiva, com tal medida, a suspensão da sentença proferida na ACP nº 001678811.2023.5.16.0003, que, segundo seus cálculos, produz efeitos capazes de lesar a economia pública, em prejuízo anual de R$ 7.007.360,71 (sete milhões, sete mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos). Tal impacto orçamentário reflete a grave lesão à economia pública, além do patente efeito multiplicador da decisão.

Aduz o ente público, também, que o art. 201, § 16, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, estendeu aos empregados públicos a aplicação da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Carta da República.

Isto posto, requer a suspensão dos efeitos da sentença confirmatória de tutela antecipada concedida em favor dos substituídos do SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSEP no bojo da ação civil pública de nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

De forma espontânea, o SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO apresentou manifestação aos autos (ID. 0523aa2)

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A Suspensão de Liminar e de Sentença é incidente processual

utilizado para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, bem como para a proteção do interesse público ou, ainda, de flagrante ilegitimidade, a teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 21, VII, do Regimento Interno deste Regional.

Feita a referida observação, verifico que a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA trata da controvérsia envolvendo a aposentaria compulsória dos empregados públicos da MARANHÃO PARCERIAS S.A e a idade de incidência da aposentadoria compulsória. O provimento de mérito aplicou o patamar etário de 75 anos, nos termos da Lei Complementar nº 152 de 03 de dezembro de 2015.

Sobre o tema, dispõe o § 16 do art. 201 da CF, com redação da Emenda nº 103/2019:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata (o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Tal regramento remete ao inciso II do §1º do art. 40 da CR/88, que assim leciona:

'Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

Interpretando os referidos regramentos, seguia o entendimento de que a jubilação dos empregados públicos aplicava-se aos 75 (setenta e cinco) anos de idade em razão do que dispõe a Lei Complementar nº 152/2015.

Revejo, contudo, o posicionamento, também com base nos precedentes deste Regional (MS nº 0016174-49.2022.5.16.0000, 002298588.2023.5.16.0000 e 0016003-24.2024.5.16.0000), e perfilho o posicionamento de que o art. 2º da Lei Complementar nº 152/2015, de forma taxativa, dispõe que 'serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; II - os membros do Poder Judiciário; III - os membros do Ministério Público; IV - os membros das Defensorias Públicas; V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.'

É dizer, de acordo com a lei citada, os empregados públicos não se aposentam compulsoriamente aos 75 anos, mas aos 70 anos, conforme, inclusive, previsto no art. 51 da Lei Federal 8.213/1991, que trata dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com efeito, como a Lei Complementar 152/2015 não incluiu os empregados públicos no rol de agentes públicos que se aposentam compulsoriamente aos 75 anos, então os 'empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente' aos 70 anos de idade.

Nessa mesma linha intelectiva, segue precedentes do C. TST:

(...)

Além das razões jurídicas expostas, é nítida a lesão à economia pública do ente estatal decorrente da sentença impugnada, que defere tutela para reintegração dos empregados públicos dispensados com faixa etária de 70 anos, conforme se comprova pela planilha de impacto orçamentário de ID d3c1dbc.

Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo SINTSEP para manutenção do dispositivo da sentença de determina que a MARANHAO PARCERIAS S.A abstenha-se de dispensar empregados substituídos aos 70 anos, indefiro, pelas razões jurídicas expostas acima, que delimitam o entendimento deste Regional, em decisão do Pleno, pela jubilação dos empregados públicos na referida faixa etária.

Feitas essas considerações, a nível de juízo sumário, típico das tutelas de urgência, a partir do acima analisado, vislumbro a presença da probabilidade do direito, motivo pelo qual a liminar requerida pelo Estado do Maranhão **CONCEDO** para suspender, de imediato, os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em tramitação no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

Oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA, para ciência e literal cumprimento.

Dê-se ciência ao Parquet Laboral.

Publique-se.

Cumpra-se

SAO LUIS/MA, 13 de março de 2024.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Desembargadora Federal do Trabalho" (fls. 116/121 – grifos originais)

À referida decisão, o ora Requerente, em 21/3/2024, interpôs agravo regimental postulando a reconsideração/reforma da decisão (fls. 123/138) e, ato contínuo, no dia 25/3/2024, por meio da petição de fls. 141/143, buscou, segundo suas palavras, "*suscitar **duas questões de ordem** e reiterar seu requerimento de reconsideração*" (fl. 141 – grifo original), o que foi indeferido, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão de ID 942d7ba, que concedeu a liminar requerida pelo Estado do Maranhão para suspender, de imediato, os efeitos da sentença confirmatória da tutela provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016788-11.2023.5.16.0003, em tramitação no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís - MA.

Nas razões do agravo regimental (ID b61cac5), o agravante argumenta que, no caso envolvendo os empregados da empresa MAPA, há fatos específicos que foram suscitados no bojo da Ação Civil Pública 001678811.2023.5.16.0003 e que ainda pendem da adequada discussão e pronunciamento jurisdicional no âmbito do Eg. TRT, quais sejam:

'(1) ausência de garantia de benefício previdenciário aos empregados demitidos por aposentadoria compulsória aos 70 anos, deixando-os em situação de vulnerabilidade alimentar;

(2) tratamento desigual dispensados aos funcionários da MAPA;

(3) prática da MAPA de não adotar contraditório e publicidade previamente às dispensas de inúmeros empregados,em desrespeito ao art. 5º, LV da CF e ao Tema 638 de Repercussão de Repercussão Geral;

(4) inobservância da MAPA ao estabelecido no TAC 28/14'

Alega, ainda, que a dispensa ofende a tese fixada pelo Eg. STF no Tema 638 de Repercussão Geral, pois a entidade sindical não recebeu nenhuma notificação/comunicado sobre a prática da MAPA de promover desligamentos por aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Requer, então, a apreciação do agravo pelo Tribunal Pleno.

Em seguida, o ESTADO DO MARANHÃO requer a extensão do efeito suspensivo para os processos listados na petição de ID 1225dc3, com oposição do sindicato lançada na manifestação de ID b1413b7.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo regimental/interno é cabível, conforme art. 209, IV, do Regimento Interno deste TRT, e foi apresentado tempestivamente (certidão de ID. ce7acee).

Circunstanciados os desdobramentos processuais, passa-se ao exercício do juízo de retratação, na forma prevista pelo art. 209, § 3º, do RI deste TRT 16.

Em que pese a insurgência do SIND DOS TRAB NO SERV PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, observa-se que as alegações apresentadas não se mostram suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque a decisão agravada não viola às disposições do TAC Nº 28/14 (ID e2ef2e4), considerando que o termo de ajustamento foi firmado em 2014 e, embora de vigência indeterminada, deve ser interpretação à luz do novo cenário introduzido pela Emenda nº 103/2019, no § 16 do art. 201 da CF, que previu a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

A esse respeito, cabe a distinção entre 'dispensa' e 'aposentadoria compulsória', de modo que o TAC em epígrafe tem âmbito de proteção restrita às dispensas, não se aplicando ao caso vertente, que envolve a aposentadoria compulsória.

Igual interpretação deve ser conferida ao Tema 638 de Repercussão Geral, que o agravante alega ter sido violado, pois a tese fixada pelo STF também utiliza o termo 'dispensa' para os casos em que a intervenção sindical se faz necessária, senão vejamos:

'A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo'.

Diante do exposto, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o ESTADO DO MARANHÃO e o MPT para, no prazo legal, manifestar-se sobre as alegações formuladas pela agravante no agravo de ID. b61cac5, inclusive sobre a alegação do agravante de violação ao TAC Nº 28/14.

Em seguida, inclua-se o processo em pauta para julgamento do agravo.

Quanto ao pedido formulado pelo ESTADO DO MARANHÃO, no ID 1225dc3, para extensão dos efeitos da decisão de ID 942d7ba para outros processos, indefiro o pedido, considerando que o requerente não comprovou a similitude fática e jurídica.

Publique-se.

Desembargadora MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Presidente do TRT da 16ª Região

SAO LUIS/MA, 17 de abril de 2024" (fls. 35/37)

Consoante o *caput* do art. 17 do RICGJT, "***o prazo** para **apresentação** da **Correição Parcial** é de **5 (cinco) dias**, **contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação***" (grifos apostos), prazo que será em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público do Trabalho, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo regimental.

Por sua vez, nos termos do art. 20, I, do RICGJT, "*ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – **indeferi-la, desde logo, caso seja** incabível, inepta, **intempestiva**, ou desacompanhada de documento essencial*" (grifos apostos).

Cumpre salientar, por relevante, que não há como considerar, como pretende o Requerente à fl. 3, a data em que proferida a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, **17/4/2024**, como marco temporal para o ajuizamento desta Correição Parcial, tendo em vista que constitui mera confirmação da decisão anteriormente proferida nos autos do processo nº SLS-0016500-38.2024.5.16.0000, que deferiu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão.

Com efeito, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que eventual pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser considerada a publicação da decisão que efetivamente firmou a tese impugnada – *concessão da liminar para suspender os efeitos da sentença* – para o fim da contagem de prazo.

A corroborar, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão proferida em Correição Parcial, mediante a qual o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho indeferiu a petição inicial, por intempestividade, com fundamento nos artigos 17 e 20, I, do RICGJT. 2. No caso, a insurgência da Requerente foi dirigida contra a decisão que referendou, na íntegra, a decisão anterior então proferida pela Desembargadora Requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 0080427-15.2021.5.22.0000. 3. Na oportunidade, entendeu o Corregedor-Geral que, apesar dessa última decisão ter sido publicada no órgão oficial em 2.2.22, não havia como considerar a referida data como marco temporal para a apresentação da Correição Parcial. Isso porque, em verdade, a Requerente buscava corrigir o conteúdo da decisão proferida em 11.01.22, uma vez que nela é que foi primeiramente firmada a tese hostilizada na Correição Parcial. 4. Assim, com fundamento na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, reputou intempestiva a Correição Parcial, visto que apresentada apenas em 07.02.2022, em inobservância ao quinquídio previsto no artigo 17 do RICGJT.5. Ressalvado entendimento pessoal do atual Corregedor-Geral quanto à matéria, mantém-se inalterada a decisão ora agravada. 6. Agravo a que se nega provimento." (TST-CorPar-1000069-24.2022.5.00.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Órgão Especial, DEJT de 18/8/2022)

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende a fluência do prazo recursal, que se conta a partir da ciência do primeiro ato impugnado, e não do segundo, o qual não passa de simples confirmação do anterior, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial da presente Correição Parcial por intempestividade. Agravo desprovido." (TST-CorPar-1000625-94.2020.5.00.0000, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Órgão Especial, DEJT de 21/10/2020)

Assim, considerando que o Requerente teve ciência da decisão ora impugnada, a qual deferiu a liminar postulada pelo Estado do Maranhão na SLS, antes de 25/3/2024 – data em que peticionou requerendo a reconsideração da referida decisão –, a presente Correição Parcial, apresentada somente em 20/4/2024, revela-se intempestiva, porque ultrapassado o prazo previsto no art. 17 do RICGJT, razão pela qual se tem pelo seu indeferimento, ante a sua manifesta intempestividade.

Por todo o exposto, com alicerce nos arts. 17 e 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial**.

Retifique-se a autuação quanto às partes, conforme o cabeçalho.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquive-se**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Despacho

PETIÇÃO TST-PET-251568/2024-4 [eDOC: 19785001]
Requerente: EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira (20756/DF)

Fr.

Nos termos da Certidão expedida por esta Secretaria-Geral Judiciária (doc. 3), o Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira manifestou-se na Petição registrada sob o nº TST-Pet-257956/2024-2, no sentido de requerer a desconsideração ddo pedido formulado na presente petição.

Por tal motivo, determino o arquivamento do presente expediente, nos termos do artigo 80, XIV, do Regulamento-Geral da Secretaria do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-262622/2024-3 [eDOC: 19790456]
Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores (26977/RS-A)

(Ref. Processo RRAg - 20337-59.2021.5.04.0641)
Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANO DA SILVA MULLER
Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin(80963/RS-A)
Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva(180121/SP-A)
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer(26977/RS-A)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

Processo Nº AIRR-0100709-30.2020.5.01.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VIA S.A.
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 126990-A/RJ)
Advogado	Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 53588/RJ)
Agravado	ALDAN GERMANO DA SILVA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAN GERMANO DA SILVA
- VIA S.A.

Informa o reclamante não possuir interesse na remessa dos autos ao Tribunal de origem para realização de audiência de conciliação. Nesse sentido, prossiga-se no feito.
À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001294-29.2022.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	C.S.
Advogado	Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)
Agravado	B.S.(.S.
Advogada	Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551-A/SP)
Agravado	B.S.N.
Advogado	Dr. Marco Antonio Alves(OAB: 293124-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- B.S.N.
- C.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0020116-42.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
Advogada	Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda(OAB: 6347-A/MT)
Advogado	Dr. Fernanda Favetti Campos(OAB: 13331-A/MT)
Advogado	Dr. Luiz Felippe Canavarros Caldart(OAB: 23252-A/MT)
Agravado	RENAN FURTADO SANTOS
Advogada	Dra. Silvana Martini gomes(OAB: 46395-B/RS)

Advogado	Dr. Luiz Sérgio Nogara(OAB: 29015-A/RS)
Agravado	INOVARY MENTORING AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado	Dr. Julio Cesar Lopes da Silva(OAB: 15348-A/MT)
Agravado	SLC AGRICOLA S.A.
Advogado	Dr. Joao Carlos Gross de Almeida(OAB: 9724-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.
- INOVARY MENTORING AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
- RENAN FURTADO SANTOS
- SLC AGRICOLA S.A.

Cuida-se de acordo celebrado entre o reclamante e apenas uma das reclamadas.
Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juiz natural da causa examine o requerimento de homologação de acordo.
Após, restituam-se os autos a este Tribunal Superior para prosseguimento do feito em relação às partes não conciliadas.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ED-AIRR-0010670-08.2013.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Frederico de Oliveira Ferreira(OAB: 102764-A/MG)
Embargado	NOEL VIEIRA NERY NETTO E OUTROS
Advogado	Dr. Edson Braz da Silva(OAB: 48705/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEL VIEIRA NERY NETTO E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2024, às 09 horas, a realizar-se no Gabinete da Vice-Presidência, localizado no 5º Andar do Bloco B, do Tribunal Superior do Trabalho, Sala B5.23.
À SEGJUD para as providências cabíveis, com urgência.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0445600-89.2004.5.12.0030
Processo Nº AIRR-04456/2004-030-12-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Paula Verônica Pereira da Costa(OAB: 32352/SC)
Advogada	Dra. Gisele Beatriz Fabris(OAB: 48683-A/SC)
Agravado	ESPÓLIO de DILOR SONEGO
Advogado	Dr. Vilson Mariot(OAB: 3487/SC)
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663-A/DF)
Agravado	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Caio Rodrigo Nascimento(OAB: 16264-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA
- ESPÓLIO de DILOR SONEGO

Inicialmente, determino a retificação da atuação para que conste o nome atualizado da parte autora - ESPÓLIO DE DILOR SONEGO.
Mediante a petição de n.º 218711/2024-2, BANCO DO BRASIL S.A e ESPÓLIO DE DILOR SONEGO requerem a homologação do acordo.
Contudo, verifica-se que as partes não esclareceram se o acordo entabulado engloba apenas o reclamado BANCO DO BRASIL S.A ou se também desonera o reclamado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA.
Tendo em vista que eventual execução por descumprimento não poderá recair em face da reclamada que não tenha participado do acordo ou com ele anuído, intimem-se as partes para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Deste modo, à SEGJUD para as providências cabíveis.
Recebido os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000953-76.2018.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante e Agravado	JHONES DE MATOS SOARES
Advogada	Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-A/DF)
Agravante e Agravado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136-A/DF)
Agravado	MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
Advogada	Dra. Michelle Cruz(OAB: 81431-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- JHONES DE MATOS SOARES
- MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP

Mediante despacho n.° 27, foi designada audiência de tentativa de conciliação.
Por meio das petições n.° 251957/2024-8 e n.° 251952/2024-0, o BANCO DO BRASIL S.A. junta substabelecimento e requer que todas as publicações e notificações relativas ao presente processo sejam efetivadas exclusivamente em nome de Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP nº 67.961.
Por meio da petição n.° 256908/2024-0, o BANCO DO BRASIL S.A. informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação e requer, assim, o prosseguimento do feito.
Tendo em vista a manifestação do reclamado, remetam-se os autos à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários desta c. Corte para o sobrestamento do feito.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RRAg-0001396-07.2017.5.12.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante e Embargado	ALDENICE OLIVA FIAMONCINI
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 25014-A/SC)
Embargante e Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada	Dra. Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro(OAB: 30457-B/SC)
Advogada	Dra. Meire Aparecida de Amorim(OAB: 19673/DF)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Pazini Filho(OAB: 20506-D/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALDENICE OLIVA FIAMONCINI
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Mediante despacho sequencial n.° 26, foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2024, às 14h.
Contudo, mediante a petição de n.° 228252/2024-4, o TRT da 12ª Região comunica que, em audiência de conciliação realizada no ambiente do CEJUSC-JT/TRT12, as partes informaram que, por ora, não há possibilidade de conciliação, conforme constou em ata acostada aos autos.
Tendo em vista a informação supra, determino o cancelamento da audiência designada e a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma desta c. Corte para o prosseguimento do feito.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000236-12.2021.5.09.0657

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante, Agravado e Recorrente	VIA S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	RAFAEL AMANDO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL AMANDO DE OLIVEIRA ROSA
- VIA S.A.

Por meio da petição nº 543948/2023-0, VIA S.A e RAFAEL AMANDO DE OLIVEIRA ROSA requerem a homologação do acordo celebrado entre as partes.
Mediante petição n.º 208212/2024-1, a reclamada VIA S.A apresentou mandato com poderes especiais para transigir vigente ao advogado subscritor da petição.
O presente acordo está subscrito pelo procurador do reclamante, Dr. Marcos Roberto Dias, que possui poderes para transigir (procuração fl. 36) e pelo procurador da reclamada, Dr. Ricardo Lopes Godoy - OAB/MG n.º 77.167.
Contudo, a procuração que outorga poderes ao procurador da reclamada (substabelecimento fls. 1224/1226) foi subscrita pelo procurador CRISTIAN COLONHESE, cujo instrumento de procuração (fls. 1136/1143) previa validade até 09 de novembro de 2022.
Dessa forma, determino novamente a intimação da Reclamada para que regularize a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir vigente ao advogado substabelescente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Deste modo, à SEGJUD para que proceda a intimação das partes, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000272-03.2015.5.05.0196

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Agravante	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107-A/PE)
Agravado	DANIELA LACERDA QUEIROZ DE SOUZA
Advogado	Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataide(OAB: 32060-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELA LACERDA QUEIROZ DE SOUZA

- YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA

Por meio da petição n.° 152913/2024-3, DANIELA LACERDA QUEIROZ DE SOUZA informa que não aceita a proposta oferecida pela reclamada, apresenta contraproposta no valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e junta cálculo de atualização, mediante petição n.° 152922/2024-4.
Deste modo, à SEGJUD para que proceda a intimação da reclamada (YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contraproposta.
Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-0000914-03.2011.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante	NEUSA CORRÊA UZON
Advogado	Dr. Régis Eleno Fontana(OAB: 27389/RS)
Agravado	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	Dr. Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182-A/DF)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- NEUSA CORRÊA UZON

Mediante despacho sequencial n.° 41, foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2024, às 16h10.
Contudo, através da petição n.° 260523/2024-9, NEUSA CORRÊA UZON informa que não foi possível a realização do acordo em tratativas diretamente com os procuradores da reclamada e requer o cancelamento da audiência.
Tendo em vista a solicitação da parte reclamante no âmbito deste CEJUSC/TST, determino o cancelamento da audiência designada e a remessa dos autos à Secretaria da 7ª Turma desta c. Corte para o prosseguimento do feito.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ROT-0080634-31.2021.5.07.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente e Recorrido	FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
Advogado	Dr. Klaiston S. de Miranda Ferreira(OAB: 51442-A/MG)
Recorrente e Recorrido	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS
Advogado	Dr. Roberto Wagner Vitorino do Amaral(OAB: 16949-A/CE)
Advogado	Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral(OAB: 6778-A/CE)
Advogado	Dr. Camila Borges Duarte(OAB: 18411 -A/CE)
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA
Advogado	Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral(OAB: 6778-A/CE)
Advogado	Dr. Harley Ximenes dos Santos(OAB: 12397-A/CE)
Recorrido	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

Mediante termo de audiência (despacho sequencial n.° 44), as partes solicitaram que a audiência de conciliação designada para o dia 5 de junho de 2024, às 14h fosse conduzida pelo Coordenador do CEJUSC/TST, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em razão da complexidade do tema e por sua experiência na matéria sindical.
Indefiro a pretensão, em face do motivo declinado.
É preciso, acima de tudo, reconhecer a excelência do trabalho desenvolvido pela instituição e a qualidade de seus juízes.
Desse modo, não há a possibilidade de escolha de magistrado.
Ressalte-se, ainda, que a Resolução Administrativa 2.398/2022, do TST, em seu artigo 14, §2º, assegura que as audiências de mediação e conciliação sejam realizadas pelos juízes auxiliares da Vice-Presidência, na condição de juízes supervisores do CEJUSC/TST.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0107500-49.2007.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	JBMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Fábio Vinicius Ferraz Grasselli(OAB: 245061/SP)

Advogado	Dr. Lucas André Ferraz Grasselli(OAB: 289820-A/SP)
Agravado	MARCELO RODRIGUES CÂNDIDO
Advogado	Dr. Renato Gonçalves da Silva(OAB: 80357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
- MARCELO RODRIGUES CÂNDIDO

Mediante petição n.º 182681/2024-3, MARCELO RODRIGUES CÂNDIDO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM (EDUVALE) noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Contudo, no item "4" da petição de acordo, estipularam cláusula penal de 20% (vinte por cento) em caso de inadimplemento e, no item "8", entabularam que, em caso de inadimplemento, os autos retornarão a sua tramitação normal.
Assim, cumpre esclarecer que eventual execução por descumprimento não poderá recair em face do reclamado que não tenha participado do acordo ou com ele anuído.
Desse modo, tendo em vista a incompatibilidade dos itens "4" e "8", intimem-se as partes para adequar os termos do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Recebido os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010479-20.2020.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Recorrente e Recorrido	SERGIANE LOPES BARBOSA
Advogada	Dra. Cibele Lopes da Silva(OAB: 137622-A/MG)
Advogado	Dr. Leandro Martins da Silva(OAB: 200847-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIANE LOPES BARBOSA
- VIA S.A.

Mediante a petição de n.º 181830/2024-1, SERGIANE LOPES BARBOSA e GRUPO CASAS BAHIA S.A requerem a homologação do acordo.
Ocorre que a reclamada neste processo é a VIA S.A.
Desse modo, determino a intimação da parte reclamada para comprovar eventual alteração da razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Recebido os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011098-06.2017.5.15.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONSAB
Advogado	Dr. Rafael Angelo Chaib Lotierzo(OAB: 92255-A/SP)
Recorrido	LUCIANO BOMFIM DOS SANTOS
Advogado	Dr. Katia Alessandra Abib Brussieri(OAB: 198788-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONSAB
- LUCIANO BOMFIM DOS SANTOS

Mediante a petições de n.º 206032/2024-7 e 206259/2024-2, LUCIANO BOMFIM DOS SANTOS e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CONDESU requerem a homologação do acordo.
Ocorre que o reclamado neste processo é o CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONSAB.
Desse modo, determino a intimação da parte reclamada para esclarecer se houve alteração da razão social, no prazo de 5 (cinco) dias.
À SEGJUD para as providências cabíveis, observando a determinação de retificação da atuação.
Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0000167-98.2013.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Agravante e Recorrido	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Gaudio Ribeiro de Paula(OAB: 49080-A/DF)
Agravado e Recorrente	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Procurador	Dr. Jane Araújo dos Santos Vilani

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Mediante audiência ocorrida no dia 08 de março de 2024 neste CEJUSC-TST (despacho sequencial 67), constou em ata que a reclamada se comprometeu em encaminhar a proposta de

conciliação diretamente ao Ministério Público do Trabalho, bem como juntar aos autos.

Por meio da petição n.° 181836/2024-3, a reclamada apresenta proposta de conciliação.

Deste modo, à SEGJUD para que proceda a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebida manifestação, voltem-se conclusos os autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência designada para o dia 20/05/2024 às 10h.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000195-19.2010.5.15.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Agravante	PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Leticia da Silva Dias(OAB: 359496-A/SP)
Agravado	CARMELITA BARBOSA VIEIRA
Advogado	Dr. Gustavo Fonseca Gardini(OAB: 266018-A/SP)
Agravado	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Aparecido Gomes da Silva(OAB: 110058-D/SP)
Agravado	EDMAR VICENTIN
Advogada	Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite(OAB: 168951-A/SP)
Agravado	HUENDER GASPARETTO
Advogado	Dr. Marcos Ferreira da Silva(OAB: 120976-A/SP)
Advogado	Dr. Thiago Beroco(OAB: 340506-A/SP)
Agravado	JOAO LUIZ JOVETTA
Advogado	Dr. Leticia da Silva Dias(OAB: 359496-A/SP)
Agravado	EDITE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado	Dr. Leticia da Silva Dias(OAB: 359496-A/SP)
Agravado	CELIA REGINA JOVETTA
Advogado	Dr. Leticia da Silva Dias(OAB: 359496-A/SP)
Agravado	THIAGO PINTO DA SILVA
Advogado	Dr. Claudionor Borges de Freitas(OAB: 290534-A/SP)
Agravado	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogada	Dra. Vivian Maia Pereira(OAB: 306999-A/SP)
Agravado	SILVIO FONSECA SALVATICO SANTOS
Advogado	Dr. Marcos Ferreira da Silva(OAB: 120976-A/SP)
Advogado	Dr. Thiago Beroco(OAB: 340506-A/SP)
Agravado	ELIEL ASCARI
Advogada	Dra. Vivian Maia Pereira(OAB: 306999-A/SP)
Agravado	DEVANIR DOS SANTOS
Advogada	Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite(OAB: 168951-A/SP)
Agravado	DANIEL CARNEIRO FERNANDES DA SILVA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)
Agravado	SERGIO FERNANDES
Advogado	Dr. Maria José de Oliveira Bosco(OAB: 282180-A/SP)
Agravado	JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado	Dr. Letícia Agreste Salla(OAB: 295892-A/SP)
Agravado	NAIR SOARES PEREIRA
Advogado	Dr. Letícia Agreste Salla(OAB: 295892-A/SP)
Agravado	DENISE SOARES PEREIRA
Advogado	Dr. Letícia Agreste Salla(OAB: 295892-A/SP)
Agravado	DANIELA SOARES PEREIRA MARTINS
Advogado	Dr. Letícia Agreste Salla(OAB: 295892-A/SP)
Agravado	ODAIR GALORO
Agravado	JEFFERSON SOUZA DA SILVA
Advogado	Dr. Gilmar Moura dos Santos(OAB: 253288-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA BARBOSA VIEIRA
- CELIA REGINA JOVETTA
- DANIEL CARNEIRO FERNANDES DA SILVA
- DANIELA SOARES PEREIRA MARTINS
- DENISE SOARES PEREIRA
- DEVANIR DOS SANTOS
- EDITE RIBEIRO DE SOUZA
- EDMAR VICENTIN
- ELIEL ASCARI
- HUENDER GASPARETTO
- JEFFERSON SOUZA DA SILVA
- JOAO LUIZ JOVETTA
- JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO
- JOSE PEREIRA SOBRINHO
- NAIR SOARES PEREIRA
- ODAIR GALORO
- PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA
- SERGIO FERNANDES
- SILVIO FONSECA SALVATICO SANTOS
- THIAGO PINTO DA SILVA

Por meio das petições n.º 186554/2024-0, n.° 192310/2024-9, n.° 192724/2024-0 e n.° 192833/2024-6, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e THIAGO PINTO DA SILVA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio da petição n.º 192860/2024-9, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio da petição n.º 201082/2024-8, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e ELIEL ASCARI noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio das petições n.º 202201/2024-5 e n.° 205588/2024-2, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e DEVANIR DOS SANTOS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio da petição n.º 229230/2024-4, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e ESPÓLIO de JOSE PEREIRA SOBRINHO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Por meio da petição n.º 231237/2024-6, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

CAMARGO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Por meio da petição n.° 192302/2024-1, DANIEL CARNEIRO FERNANDES DA SILVA requer a apresentação dos valores já bloqueados nos autos e manutenção da penhora de 5% sobre o faturamento e, mediante petição n.° 192819/2024-9, informa os dados bancários para transferência dos valores.
Deixo de apreciar o requerimento, observados os limites previstos no artigo 7º,§5º e 10 da Re. 174/2016 CSJT.
Posto isto, passo a analisar as petições de acordo.
Os acordos foram subscritos pela advogada da reclamada, Dra. Leticia da Silva Dias, com poderes para transigir (substabelecimento fl. 1455) e pelos advogados dos reclamante, Dr. Claudionor Borges de Freitas - OAB/SP n.° 290.534, Dr. Aparecido Gomes da Silva - OAB/SP n.° 110.058, Dra. Vivian Maia Pereira - OAB/SP n.° 306.999, Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite - OAB/SP n.° 168.951, Dra. Letícia Agreste Salla - OAB/SP n.° 295.892
Contudo, não há nos presentes autos instrumento de mandato outorgando poderes para transigir aos advogados dos reclamantes.
Dessa forma, determino a intimação dos Reclamantes acordantes (THIAGO PINTO DA SILVA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIEL ASCARI, DEVANIR DOS SANTOS, ESPÓLIO de JOSE PEREIRA SOBRINHO e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO) para que regularizem a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir aos respectivos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, verifica-se que as partes não esclareceram se o acordo entabulado engloba apenas a reclamada PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA ou se também desonera os demais executados.
Tendo em vista que eventual execução por descumprimento do acordo não poderá recair em face dos reclamados que não tenha participado do acordo ou com ele anuído, intimem-se as partes para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0037200-76.2009.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procuradora	Dra. Mari Blanco Portelinha
Recorrido	SEBASTIÃO LEONEL DE SOUZA FILHO
Advogada	Dra. Ibiraci Navarro Martins(OAB: 73003-A/SP)
Recorrido	SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Murad Mendes Prado(OAB: 264353/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SEBASTIÃO LEONEL DE SOUZA FILHO
- SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

As partes SEBASTIÃO LEONEL DE SOUZA FILHO e SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA firmaram acordo parcial para exclusão da lide deste último e prosseguimento do feito em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
Deixo de homologar referido acordo no âmbito deste CEJUSC/TST, haja vista que a exclusão de uma das reclamadas do polo passivo pode afetar a satisfação de eventual crédito exequendo total, caso os demais não possuam patrimônio para satisfazê-lo, cabendo ao juiz natural da condução de futura execução a análise da referida avença.
Desta forma, encaminhem-se os autos à origem para a análise do acordo parcial pretendido entre as partes SEBASTIÃO LEONEL DE SOUZA FILHO e SELTER CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Após, caso ocorra a homologação, o processo deverá retornar a esta c. Corte para prosseguir no exame do recurso das partes que não conciliaram.
À SEGJUD as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010481-06.2016.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Agravante	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Raquel Cristina Marques Tobias
Agravado	ANA RITA MARQUES CALDEIRA
Advogado	Dr. Fábio Henrique Sanches Politi(OAB: 220102-D/SP)
Agravado	ASSOCIACAO SEARA NORTE
Advogada	Dra. Márcia Madalena Wiazowski da Rocha(OAB: 211352-D/SP)
Agravado	CIAMA REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA RITA MARQUES CALDEIRA
- ASSOCIACAO SEARA NORTE
- CIAMA REFEICOES LTDA
- ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da petição nº 194027/2024-5, as partes ANA RITA MARQUES CALDEIRA e ASSOCIACAO SEARA NORTE requerem a homologação do acordo celebrado entre as partes.
O presente acordo está subscrito pelo advogado do reclamante, Dr. FÁBIO HENRIQUE SANCHES POLIT, que possui poderes para transigir (procuração fls. 14 e 211) e pelo advogado da reclamada, JOSÉ MARIA DA ROCHA FILHO - OAB/SP 52.716.
Contudo, o instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado da reclamada (procuração fl. 170) não confere ao advogado poderes para transigir.
Dessa forma, determino a intimação da Reclamada (ASSOCIACAO SEARA NORTE) para que regularize a representação processual com a apresentação de mandato com poderes especiais para transigir ao advogado subscritor da petição de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

À SEGJUD para as providências cabíveis.
Recebida a manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0011946-54.2016.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Estêvão Mallet(OAB: 109014/SP)
Embargado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBIÁ
Advogado	Dr. José Caldeira Brant Neto(OAB: 27470-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A. E OUTRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBIÁ

Por meio da petição nº 224452/2024-0, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS, INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBIÁ e FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A. requerem a homologação do acordo (fls. 1.038/1.047).
À SEGJUD para que proceda à intimação da reclamada MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos do acordo e o interesse em conciliar.
Dê-se ciência ao Ministério Publico do Trabalho.
Recebida manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0020424-76.2018.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante e Recorrente	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	Dr. Maurício de Carvalho Góes(OAB: 44565-A/RS)
Agravado e Recorrido	JEFERSON DA SILVA REBELO
Advogado	Dr. Aline Becker(OAB: 56219-A/RS)
Advogada	Dra. Jaqueline Von Mühlen(OAB: 96678-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DA SILVA REBELO
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.
Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2024, às 09h50, horário de Brasília, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.
À SEGJUD para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001363-64.2015.5.02.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos(OAB: 151714-D/SP)
Administrador Judicial	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. - DRA. OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA
Agravado	ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogada	Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo(OAB: 249297/SP)
Agravado	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Advogada	Dra. Débora Fernanda Faria(OAB: 181547-D/SP)
Agravado	MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN
Advogada	Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel(OAB: 204664-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
- FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
- KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. - DRA. OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA
- MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN
- SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.
Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2024, às 10h40, horário de Brasília, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso

https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000669-21.2014.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Agravado	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Agravado	SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
- SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Trata-se de processo encaminhado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC/TST, em razão de haver interesse em conciliar.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2024, às 14h, horário de Brasília, a realizar-se de forma telepresencial, mediante a plataforma Zoom, pelo link de acesso https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09, nos termos do art. 14 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000569-75.2010.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado	Dr. Walter Martins Filho(OAB: 143160-D/SP)
Recorrido	GERALDO BALDUINO DA SILVA
Advogada	Dra. Ibiraci Navarro Martins(OAB: 73003-A/SP)
Advogado	Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal(OAB: 27291-A/SP)
Recorrido	A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrido	SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA.
- GERALDO BALDUINO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Mediante a petição de n.º 201071/2024-0, A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA e GERALDO BALDUINO DA SILVA requerem a homologação do acordo.

Contudo, verifica-se que as partes não esclareceram se o acordo entabulado engloba apenas os reclamados A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou se também desonera a reclamada SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Tendo em vista que eventual execução por descumprimento não poderá recair em face da reclamada que não tenha participado do acordo ou com ele anuído, intimem-se as partes para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deste modo, à SEGJUD para as providências cabíveis.

Recebido os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0010768-17.2015.5.08.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	ERMÍDIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 224044/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Nonato Gonçalves(OAB: 13505-A/PA)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Larissa Foelker
Recorrido	PARGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMÍDIO DA SILVA OLIVEIRA
- PARGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo em que a União (PGU) peticiona Proposta de Acordo, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/1997 e no Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2023.

Mediante petição de n.º 166167/2024-0 a parte autora concorda com os valores apresentados.

Procuradores devidamente habilitados.
Obrigação de pagar detalhada e exequível.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Eventuais custas ficarão a cargo da União e serão isentas, na forma da lei.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Deverá o juízo de origem, com urgência, providenciar o cumprimento do acordo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000520-69.2018.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Agravado	REGINALDO CERQUEIRA
Advogado	Dr. Edson Góes Junior(OAB: 20091-A/BA)
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Agravado	DANIEL BRITO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRITO DE CARVALHO
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- REGINALDO CERQUEIRA

Por meio da petição n.º 195892/2024-9, REGINALDO CERQUEIRA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Mediante petição n.° 218692/2024-7, REGINALDO CERQUEIRA ratifica os termos do acordo.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 47 (reclamante) e às fls. 849/854 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
Intime-se a reclamada ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e DANIEL BRITO DE CARVALHO apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes REGINALDO CERQUEIRA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais aos reclamados.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000519-84.2018.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-D/BA)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722-D/BA)
Agravado	NATANAEL DOS REIS SANTANA JUNIOR
Advogado	Dr. Edson Góes Junior(OAB: 20091-A/BA)
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Agravado	DANIEL BRITO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRITO DE CARVALHO
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- NATANAEL DOS REIS SANTANA JUNIOR
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição n.º 195886/2024-9, NATANAEL DOS REIS SANTANA JUNIOR e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Mediante petição n.° 218688/2024-4, NATANAEL DOS REIS SANTANA JUNIOR ratifica os termos do acordo.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 39 (reclamante) e às fls. 816/821 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo

de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem. Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Intime-se a reclamada ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e DANIEL BRITO DE CARVALHO apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes NATANAEL DOS REIS SANTANA JUNIOR e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade. Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais aos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-1001750-76.2019.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Paulo Régis Machado Botelho
Agravante	B.S.(.S.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Agravado	R.C.
Advogado	Dr. Luciano José Nunes(OAB: 139793-A/SP)
Advogado	Dr. Caio Motta Melo(OAB: 193701-A/SP)
Agravado	S.B.N.E.S.P.P.M.G.M.G.S.A.A.P.A.R.R.
Advogado	Dr. Osmar Paixão Côrtes(OAB: 15553-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Jose Elias Junior(OAB: 10424-A/DF)
Agravado	S.T.E.R.F.S.P.O.R.
Advogado	Dr. Daniel Soares Mayor Fabre(OAB: 373774-A/SP)
Advogada	Dra. Marina Junqueira de Freitas(OAB: 381416-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- R.C.
- S.B.N.E.S.P.P.M.G.M.G.S.A.A.P.A.R.R.
- S.T.E.R.F.S.P.O.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0021256-14.2020.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Paulo Régis Machado Botelho
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	CARLOS BIESEK
Advogado	Dr. Graciela Justo Evaldt(OAB: 65359-A/RS)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado	Dr. Artur da Fonseca Alvim(OAB: 44028-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS BIESEK
- MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Por meio da petição n.º 200030/2024-1, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA e CARLOS BIESEK noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação (fls. 1.336/1.338).

Mediante petição de n.º 223447/2024-7, a reclamada junta comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo realizado pelas partes (fls. 1.342/1.343).

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 24 (reclamante) e à fl. 366 (reclamada).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos (fls. 622/623).

Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.

Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais, caso existentes, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar à reclamada os depósitos recursais existentes nos autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012355-03.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Agravado	RENATA DA SILVA
Advogado	Dr. Marcus Vinicius da Silva Campos(OAB: 73840-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA

- RENATA DA SILVA

Por meio da petição n.º 224431/2024-7, AVIVAR ALIMENTOS LTDA e RENATA DA SILVA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 21 (reclamante) e à fl. 261 (reclamada).
Obrigações de pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da reclamada AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, até o limite de R$8.000,00, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item "III".
Os valores remanescentes dos depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo no item "VII".
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000511-10.2018.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659/BA)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722/BA)
Agravado	AILTON DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Edson Góes Junior(OAB: 20091-A/BA)
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DOS SANTOS SILVA
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição n.º 195711/2024-3, AILTON DOS SANTOS SILVA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Mediante petição n.° 218661/2024-0, AILTON DOS SANTOS SILVA ratifica os termos do acordo.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 47 (reclamante) e às fls. 879/884 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
Intime-se a reclamada ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes AILTON DOS SANTOS SILVA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 2.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes às reclamadas.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010734-41.2021.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Leonardo Falcão Ribeiro(OAB: 5408-D/RO)
Agravado	DAVID RALPH MENECUCCI
Advogado	Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano(OAB: 109002-A/SP)
Advogado	Dr. Bruno dos Santos Toledo(OAB: 370154-A/SP)
Agravado	G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID RALPH MENECUCCI
- G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição n.º 133582/2024-1, DAVID RALPH MENECUCCI e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 1217 (reclamante) e às fls. 1197/1201 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
Intime-se a reclamada G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes DAVID RALPH MENECUCCI e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade, conforme constou no item "C-3" da petição de acordo.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item "A".
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes às reclamadas.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010001-17.2020.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Paulo Régis Machado Botelho
Agravante	J.J.P. CONVENIÊNCIA LTDA
Advogado	Dr. Romulo Brigadeiro Motta(OAB: 112506-A/SP)
Agravado	DANIELLE MARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Guilherme Oliveira Ortiz de Godoy(OAB: 284426-A/SP)
Advogado	Dr. Joanna Benedini Strini Portinari Beja(OAB: 305699-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MARIA DA SILVA
- J.J.P. CONVENIÊNCIA LTDA

Por meio da petição n.º 201575/2024-1, DANIELLE MARIA DA SILVA e J.J.P. CONVENIÊNCIA LTDA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação (fls. 670/676).
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 22 (reclamante) e à fl. 100 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerado o valor pactuado como 100% (cem por cento) de natureza salarial, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
No tocante ao prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalto que a reclamada deverá observar o disposto no art. 43, § 3° da Lei n.° 8.212 c/c art. 276, § 1° do Decreto-Lei n.° 3.048/1999 e na Instrução Normativa RFB n.° 2005/2021.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos (fl. 486).
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os valores dos depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos honorários periciais e dos encargos de responsabilidade da reclamada, conforme constou na petição de acordo.
Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais, caso existentes, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar à reclamada o saldo remanescente dos depósitos recursais, mediante transferência para a conta bancária indicada na petição de acordo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0100669-27.2019.5.01.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues
Procuradora	Dra. Ana Beatriz Lins Barbosa
Agravado	CLEMILDA APARECIDA DA CRUZ SILVA
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572-A/RJ)

Advogado	Dr. Mariana Guedes Olyntho(OAB: 130814-A/RJ)
Advogado	Dr. Anderson Guida Brilhante(OAB: 186215-A/RJ)
Agravado	TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILDA APARECIDA DA CRUZ SILVA
- TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo em que a União (PGU) peticiona Proposta de Acordo, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/1997 e no Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2023.
Mediante petição de n.º 211869/2024-5 a parte autora concorda com os valores apresentados.
Procuradores devidamente habilitados.
Obrigação de pagar detalhada e exequível.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Eventuais custas ficarão a cargo da União e serão isentas, na forma da lei.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Deverá o juízo de origem, com urgência, providenciar o cumprimento do acordo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010740-52.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante, Agravado e Recorrente	POLIANA MACHADO MELO
Advogada	Dra. Iêda Cintia de Pinho(OAB: 145209-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- POLIANA MACHADO MELO

Por meio da petição n.º 228387/2024-1, PEPSICO DO BRASIL LTDA e POLIANA MACHADO MELO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 58 (reclamante) e às fls. 1663/1670 (reclamada).
Obrigações de pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 1261).
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados limitados ao valor de R$ 43.948,00, pelo juízo de origem, em favor da Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item "2-A".
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0002068-44.2011.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Agravante	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rafael Cardoso de Barros
Agravado	PAULO FRANCISCO SODRE FERREIRA
Advogado	Dr. Walmir Difani(OAB: 143216-A/SP)
Agravado	VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - VISE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO SODRE FERREIRA
- UNIÃO (PGU)
- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - VISE

Trata-se de processo em que a União (PGU) peticiona Proposta de Acordo, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/1997 e no Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2023.
Mediante petição de n.º 231435/2024-0 a parte autora concorda com os valores apresentados.
Procuradores devidamente habilitados.
Obrigação de pagar detalhada e exequível.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Eventuais custas ficarão a cargo da União e serão isentas, na forma da lei.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Deverá o juízo de origem, com urgência, providenciar o cumprimento do acordo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000870-43.2016.5.08.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante e Agravado	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior(OAB: 38000-A/DF)
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)
Agravante e Agravado	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931-A/GO)
Agravante e Agravado	SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-A/GO)
Agravante e Agravado	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931-A/GO)
Agravante e Agravado	O.S. - PARTICIPACOES S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)
Agravado	DANIELA DA SILVA LOPES
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 11666/PA)
Agravado	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogada	Dra. Sandra Carla Matos(OAB: 8777/SC)
Advogado	Dr. Felipe Moreira da Silva(OAB: 39475/GO)
Advogada	Dra. Hulda Lopes de Freitas(OAB: 37130-A/GO)
Agravado	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-A/GO)
Agravado	MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA SILVA LOPES
- MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- O.S. - PARTICIPACOES S.A. E OUTRA
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Por meio da petição n.º 257882/2024-6, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região oficia esta c. Corte solicitando a baixa e remessa dos autos à origem, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da execução provisória n.º 000590-31.2023.5.08.0128.
Desta forma, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de maio de 2024 e o registro da homologação do acordo no sistema processual deste Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.
À SEGJUD, para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, nos termos art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0020183-09.2021.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Recorrente	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
Advogado	Dr. Jaime Luís Batista de Mattos(OAB: 73072-A/RS)
Advogado	Dr. Renata de Magalhaes Dreher(OAB: 113183-A/RS)
Agravado e Recorrido	ELSA JACOBS
Advogado	Dr. Patricia Inacia Muller(OAB: 114214-A/RS)
Advogado	Dr. Daniel dos Santos(OAB: 115465-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
- ELSA JACOBS

Por meio da petição n.º 229568/2024-3, COOPERATIVA LANGUIRU LTDA e ELSA JACOBS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 16 (reclamante) e à fl. 493 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 279).
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o

Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010020-23.2022.5.18.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Paulo Régis Machado Botelho
Agravante	CASA SANTO PANE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado	Dr. Dimas Rosa Resende Júnior(OAB: 29268-A/GO)
Agravado	CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Anicésio Bruno Moreira Borges(OAB: 49863-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA SANTO PANE PANIFICACAO LTDA - EPP
- CLARICE APARECIDA DOS SANTOS

Por meio da petição n.º 197050/2024-2, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS e CASA SANTO PANE PANIFICACAO LTDA - EPP noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação (fls. 368/370).
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 28 (reclamante) e à fl. 43 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos (fl. 141).
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 101).
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor da reclamante, como forma de pagamento, conforme constou no item "a" da petição de acordo.
O juízo de origem deverá expedir, com urgência, alvará judicial para levantamento dos valores acordados, em favor da reclamante, na conta bancária do patrono da autora, conforme indicado no item "c" da petição de acordo.
Comprovado nos autos o valor total levantado, o Juízo de origem intimará a reclamada para pagar o saldo remanescente do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme indicado no item "a" da petição de acordo.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, ao arquivo definitivo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0021966-57.2017.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	H.F.G.O.
Advogado	Dr. Vinicius Espindola Anderle(OAB: 69654-A/RS)
Advogado	Dr. Rafael Pires Bruzzi(OAB: 121486-A/RS)
Agravado	A.C.S.C.
Advogado	Dr. Thêmis Moraes Cauduro Guedes(OAB: 77147-B/RS)
Advogado	Dr. Heliton Paulichen(OAB: 116641-A/RS)
Agravado	F.C.A.L.-.E.
Advogado	Dr. Vinicius Espindola Anderle(OAB: 69654-A/RS)
Agravado	B.B.C.A.L.
Advogado	Dr. Vinicius Espindola Anderle(OAB: 69654-A/RS)
Advogado	Dr. Rafael Pires Bruzzi(OAB: 121486-A/RS)
Agravado	F.B.S.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.S.C.
- B.B.C.A.L.
- F.B.S.C.
- F.C.A.L.-.E.
- H.F.G.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001734-87.2016.5.07.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	AV TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864/CE)
Advogado	Dr. Francisco Iranete de Castro Filho(OAB: 20079-A/CE)
Recorrido	JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ
Advogado	Dr. Samarthony Alves da Rocha(OAB: 23008-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AV TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - EPP
- JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ

Por meio da petição n.º 777683/2023-7, JOSE CLEUTON SAMPAIO DA CRUZ e AV TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - EPP noticiaram a realização de acordo e requereram a sua homologação.
Por meio das petições n.° 182936/2024-5 e n.° 204371/2024-5, as partes apresentam a adequação da discriminação das verbas, informando que os valores deverão ser calculados proporcionalmente, conforme a condenação. Ademais, convencionam que a 3ª parcela que estava prevista para o dia

15/03/2024 será quitada em 27/03/2024 e que o não cumprimento do acordo implicará em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento).
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 37 (reclamante) e às fls. 179/180 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá a vara de origem intimar a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo ser observada a OJ 376 da SDI desta c. Corte.
Eventuais custas ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 1189).
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos recursais à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0020962-80.2017.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Agravante e Recorrente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Yuri Grossi Magadan(OAB: 36844-A/RS)
Advogado	Dr. Fernando da Silva Abs da Cruz(OAB: 39179-A/RS)
Advogado	Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes(OAB: 56990-A/RS)
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284-A/RS)
Advogado	Dr. Fábio Radin(OAB: 53690-A/RS)
Advogado	Dr. Renato Moreira Dorneles(OAB: 46240-A/RS)
Advogado	Dr. Rinaldo Penteado da Silva(OAB: 51689-A/RS)
Advogada	Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo(OAB: 47671-A/RS)
Advogado	Dr. Pablo Drum(OAB: 52047-A/RS)
Advogado	Dr. Clóvis Andrade Goulart(OAB: 63916-A/RS)
Advogado	Dr. Loy Marques Ribeiro Júnior(OAB: 59684-A/RS)
Advogada	Dra. Leda Saraiva Soares(OAB: 61888-A/RS)
Advogado	Dr. Conrado de Figueiredo Neves Borba(OAB: 5802-B/RS)
Advogada	Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani(OAB: 65698-A/RS)
Advogado	Dr. Renato Miler Segala(OAB: 36838-A/RS)
Advogado	Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda(OAB: 58492-A/RS)
Advogado	Dr. Luis Gustavo Franco(OAB: 51637-A/RS)
Advogado	Dr. Fabiano Pretto(OAB: 56497-A/RS)
Advogada	Dra. Juliana Veiga Biedrzycki(OAB: 65284-A/RS)
Advogado	Dr. Leonardo da Silva Greff(OAB: 47711-A/RS)
Advogado	Dr. Fábio Guimarães Häggsträm(OAB: 58623-B/RS)
Advogado	Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza(OAB: 65085-A/RS)
Advogado	Dr. Felipe Hoffmann Muñhoz(OAB: 74715-A/RS)
Advogada	Dra. Denise Trein(OAB: 71426-A/RS)
Advogado	Dr. Rochelle Reveilleau Rodrigues(OAB: 56814-A/RS)
Advogado	Dr. Roberta Mariana Barros de Aguiar Correa(OAB: 10227-B/RS)
Agravado e Recorrido	MANOEL FERNANDO AMORIM COLARES
Advogado	Dr. Ricardo Camilotti Monteiro(OAB: 42047-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- MANOEL FERNANDO AMORIM COLARES

Por meio da petição n.º 234534/2024-0, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MANOEL FERNANDO AMORIM COLARES noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 22 (reclamante) e às fls. 1870/1871 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
Deverão as partes informar esta decisão nos autos dos processos n.° 0020876-98.2018.5.04.0101 e n.° 0020778-47.2018.5.04.0123.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010096-95.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)
Agravado	ADEMIR LUIZ CLEMENTINO GUEDES
Advogada	Dra. Karine Marques Cordeiro(OAB: 150305-A/MG)
Advogado	Dr. Eugênio Rezende Fernandes(OAB: 147157-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LUIZ CLEMENTINO GUEDES
- FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

Por meio da petição n.º 232801/2024-9, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região oficia esta c. Corte solicitando a baixa e remessa dos autos à origem, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos da execução provisória nº 0010584-11.2020.5.03.0134.

Desta forma, determino o registro da homologação do acordo no sistema processual deste Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

À SEGJUD, para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, nos termos art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001819-55.2014.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Recorrido	ALOISIO CERESINO E OUTROS
Advogado	Dr. Ygor Buge Tironi(OAB: 19184/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO CERESINO E OUTROS
- COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Por meio das petições de n.os 428896-04/2021, 470815-00/2021, 775778/2023-3 e 775833/2023-2, COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN e ALOISIO CERESINO, ANANIAS COSTA QUIRINO, SOELI CRISTINA ULIANA, JORGE ELIAS DE VASCONCELOS, CARLOS ROBERTO LOPES PINTO noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação (fls. 1.174/1.212, 1.213/1.248, 1.320/1.341 e 1.342/1.362).

As petições de acordo foram assinadas digitalmente pelo advogado da reclamada, Dr. Sandro Vieira de Moraes, OAB/ES n.º 6.725, com poderes para transigir (procuração fl. 283).

Foram juntados termos de adesão aos acordos celebrados nas ações coletivas promovidas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA; em relação ao processo 0000769-50.2016.5.17.0001 (BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS), pelos reclamantes ALOISIO CERESINO, ANANIAS COSTA QUIRINO, SOELI CRISTINA ULIANA, JORGE ELIAS DE VASCONCELOS e CARLOS ROBERTO LOPES PINTO; em relação ao processo 0000228-05.2021.5.17.0013 (ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA), pelo reclamante ANANIAS COSTA QUIRINO (fls. 1.176/1.177, 1.180 e 1.215/1.216 e 1.326).

Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.

Desta forma, homologo o acordo parcial celebrado pelas partes ALOISIO CERESINO, SOELI CRISTINA ULIANA, JORGE ELIAS DE VASCONCELOS e CARLOS ROBERTO LOPES PINTO e total celebrado pela parte ANANIAS COSTA QUIRINO, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a intimação da parte EDILSON AGUIAR para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em aderir aos acordos celebrados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA e a COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN.

Recebida manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0001631-93.2012.5.15.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
Advogado	Dr. Leonardo Mazzillo(OAB: 195279-A/SP)
Recorrido	SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA
Advogado	Dr. Cynthia Albuquerque Lacorte Borelli(OAB: 123672-A/SP)
Recorrido	AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME
- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
- SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA

Por meio da petição n.º 163783/2024-8, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. noticia a realização de acordo e requer a sua homologação (fls. 520/523).

Mediante petição n.º 165808/2024-8, SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA manifesta sua aceitação em relação ao acordo juntado aos autos e requer sua homologação (fls. 598/599).

Por meio das petições n.os 247082/2024-5 e 249611/2024-5, SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. informam que o acordo entabulado não engloba a reclamada AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME, contudo implica na quitação total do objeto

da ação e da relação jurídica existente (fls. 606/609).
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 22 (reclamante) e às fls. 514/518 (COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos (fl. 247).
Intime-se a reclamada AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes SEBASTIÃO DO CARMO PEREIRA e COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. e do qual não possui responsabilidade, conforme constou nas manifestações das partes acordantes.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados parcialmente, no valor exato de R$8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), pelo juízo de origem, em favor do reclamante, como forma de pagamento, conforme constou no item "1" da petição de acordo.
Os valores remanescentes dos depósitos recursais deverão ser utilizados para pagamento dos encargos de responsabilidade da reclamada COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., conforme constou no item "6" da petição de acordo.
Cumprido o acordo e comprovado o recolhimento dos encargos previdenciários, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar à reclamada COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. o saldo remanescente dos depósitos recursais, mediante transferência para a conta bancária informada no item "6" da petição de acordo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000518-02.2018.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-D/BA)
Advogada	Dra. Emanuela Pompa Lapa(OAB: 16906/BA)
Agravado	MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA
Advogado	Dr. Edson Góes Junior(OAB: 20091-A/BA)
Agravado	DANIEL BRITO DE CARVALHO
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIEL BRITO DE CARVALHO
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição n.º 195737/2024-4, MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Mediante petição n.° 218679/2024-3, MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA ratifica os termos do acordo.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 44 (reclamante) e às fls. 743/748 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
Intime-se a reclamada ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e DANIEL BRITO DE CARVALHO apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes MARCO ANTONIO DE BRITO CORREA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar os depósitos recursais aos reclamados.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000513-77.2018.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-D/BA)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722-D/BA)
Agravado	CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado	Dr. Edson Góes Junior(OAB: 20091-A/BA)
Agravado	ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado	DANIEL BRITO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS
- DANIEL BRITO DE CARVALHO
- ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Por meio da petição n.º 195717/2024-5, CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Mediante petição n.° 218666/2024-8, CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS ratifica os termos do acordo.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 47 (reclamante) e às fls. 873/878 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Deverá, todavia, a parte reclamada juntar planilha discriminatória com detalhamento das parcelas que compõem o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial em 30 (trinta) dias, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Intime-se a reclamada ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DANIEL BRITO DE CARVALHO apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e do qual não possui responsabilidade.
Com o presente acordo, resta prejudicado o recurso interposto, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Os depósitos recursais deverão ser liberados, pelo juízo de origem, em favor do Reclamante, como forma de pagamento, conforme constou na petição de acordo no item 2.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos remanescentes aos reclamados.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000337-75.2019.5.09.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	RUMO MALHA SUL S.A
Advogado	Dr. Fábio Korenblum(OAB: 68743-A/PR)
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20015/DF)
Agravado	JOAO ADERIJO LUIZ
Advogado	Dr. Renan de Proenca Martins(OAB: 77944-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADERIJO LUIZ
- RUMO MALHA SUL S.A

Por meio da petição n.º 217554/2024-4, JOAO ADERIJO LUIZ e RUMO MALHA SUL S.A noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 30 (reclamante) e às fls. 132/134 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.
Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos recursais à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010093-42.2022.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Recorrente e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes(OAB: 91053-A/MG)
Agravado, Recorrente e Recorrido	MARCOS MENEZES PINHEIRO JUNIOR
Advogado	Dr. Hermundes Souza Flores de Mendonça(OAB: 99208-D/MG)
Advogada	Dra. Regiane Bergami Rocha(OAB: 175409-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCOS MENEZES PINHEIRO JUNIOR

Por meio da petição n.º 240390/2024-4, MARCOS MENEZES PINHEIRO JUNIOR e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.

Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 52(reclamante) e às fls. 881/888 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais, caso existentes, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar à reclamada eventuais as garantias existentes nos autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010898-36.2017.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante e Agravado	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Agravante e Agravado	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogada	Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB: 106565/SP)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)
Agravado	PAULO ALVES GUEDES
Advogado	Dr. Antônio da Guia Carmo Nunes(OAB: 120794-A/MG)
Advogado	Dr. Maurício Andrade Guimarães(OAB: 116526-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
- PAULO ALVES GUEDES
- VALE S.A.

Por meio da petição n.º 199789/2024-0, PAULO ALVES GUEDES e FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 36 (reclamante) e às fls. 1481/1483 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte reclamada.
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Intime-se a reclamada VALE S.A. apenas para ciência do acordo exclusivamente entabulado entre as partes PAULO ALVES GUEDES e FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA e do qual não possui responsabilidade, conforme constou no item 16 da petição de acordo.
Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários e fiscais, caso existentes, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar as reclamadas eventuais garantias existentes nos autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010694-66.2019.5.15.0148

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Nestor dos Santos Saragiotto(OAB: 70631-A/SP)
Advogada	Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy(OAB: 82246/SP)
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319-A/SP)
Advogada	Dra. Mariana de Barros Barnel(OAB: 299406-A/SP)
Advogado	Dr. Lucas Perazzi Perroca(OAB: 330488-A/SP)
Agravado	INGRID CRISTINA WEISS
Advogada	Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva(OAB: 292766-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- INGRID CRISTINA WEISS

Por meio da petição n.º 215800/2024-0, INGRID CRISTINA WEISS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A noticiam a realização de acordo e requerem a sua homologação.
Procuradores devidamente habilitados, conforme procuração/substabelecimento à fl. 23 (reclamante) e às fls. 177/180 (reclamada).
Obrigações de fazer e pagar detalhadas e exequíveis.
Desta forma, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos seus

próprios termos, na forma do artigo 932, I, do CPC, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC
No cláusula "primeira" da petição de acordo, apesar de as partes terem informado a natureza indenizatória das parcelas que compõem o pactuado, não fizeram o devido detalhamento. Desta forma, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha discriminatória, sob pena de ser considerado o valor pactuado como 100% (cem por cento) de natureza salarial.
Custas quitadas e recolhidas por ocasião da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora e serão isentas, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fl. 398).
Com o presente acordo, restam prejudicados os recursos interpostos, com a consequente perda de objeto.
À Secretaria-Geral Judiciária para que proceda a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo, após as conferências devidas e observado o Projeto Garimpo, deverá o juízo de origem liberar eventuais depósitos recursais/garantia à reclamada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

PETIÇÃO TST-PET-262801/2024-1 [eDOC: 19790558]
Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer (26977/RS-A)

(Ref. Processo RRAg - 20337-59.2021.5.04.0641)
Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANO DA SILVA MULLER
Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin(80963/RS-A)
Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva(180121/SP-A)
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer(26977/RS-A)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-265455/2024-6 [eDOC: 19791370]
Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer (26977/RS-A)

(Ref. Processo RRAg - 20624-06.2018.5.04.0551)
Agravado(s) e Recorrido(s): ADILSON ANTONIO PELISSARI
Advogado: Dr. Rodrigo Luís Andreatto(66843/RS-A)
Agravante(s) e Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer(26977/RS-A)
Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva(180121/SP)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-265475/2024-5 [eDOC: 19791404]
Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores (26977/RS-A)

(Ref. Processo ARR - 788-86.2014.5.04.0551)
Agravado(s) e Recorrente(s): MÔNICA BUENO VALADÃO
Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco(70459/RS-A)
Agravante(s) e Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva(180121/SP-A)
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores(26977/RS-A)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-265457/2024-3 [eDOC: 19791389]
Requerente: SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer (26977/RS-A)

(Ref. Processo RR - 20620-03.2017.5.04.0551)
Recorrente(s): FABIO EDUARDO ROCHA BUENO
Advogado: Dr. Bruno Dornelles dos Santos(72853/RS-A)
Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva(180121/SP-A)
Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer(26977/RS-A)

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do ATO SEGJUD.GP Nº 636, de 14 de outubro de 2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-261871/2024-7
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST- RR-37-07.2021.5.05.0461

DESPACHO

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal conheceu do Conflito de Competência nº 8.339/BA e declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa tratada nos autos do Processo TST- RR-37-07.2021.5.05.0461 e que os autos foram baixados ao TRT de origem em 18/5/2023 , remeta-se esta petição à Secretaria-Geral Judiciária do TST, para que requisite os autos do referido processo junto ao TRT da 5ª Região.

Após, junte-se esta petição ao mencionado processo e submeta-se à consideração do Exmo. Relator, Ministro Alexandre Luiz Ramos, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-261511/2024-3
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST-RR-1001512-80.2016.5.02.0059

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo nº TST-RR-1001512-80.2016.5.02.0059.

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 67.385 MC/SP, Ministro André Mendonça, deferiu o pedido de medida liminar para determinar " a suspensão do Processo nº 1001512-80.2016.5.02.0059, em trâmite junto ao Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 1002139-50.2017.5.02.0059, em trâmite na 59ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo, ad referendum da Segunda Turma, até ulterior decisão nesta reclamação ", remeta-se o presente expediente à consideração do Relator, Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, para que adote as providências pertinentes.

Publique-se.

<span style="font-size:11.0pt;font-family:"Open Sans","sans-serif"; background:white">

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-262501/2024-5
Requerente: S.T.F.

Processo em referência n.º TST- Ag-AIRR-10767-37.2014.5.15.0011

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 64.986/SP, Ministro André Mendonça, julgou procedente a referida reclamação para cassar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho

da 15ª Região e por este Tribunal Superior, nos autos do Processo n.º 10767-37.2014.5.15.0011, " no tocante à ilicitude da relação jurídica estabelecida entre as partes ", determinando, ainda, que outras decisões sejam proferidas, " com observância à jurisprudência vinculante desta Suprema Corte", aliado ao fato de que os autos do supramencionado processo baixaram ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 1/12/2020 , remeta-se esta petição àquela Corte para que junte aos autos do processo em referência e adote as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-227851/2024-7
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST-AIRR-10129-49.2019.5.03.0112

DESPACHO

<span style="font-size:11.0pt;
font-family:"Open Sans","sans-serif"">

<span style="font-size:11.0pt;
font-family:"Open Sans","sans-serif"">Junte-se o presente expediente aos autos do Processo TST-AIRR- 10129-49.2019.5.03.0112 .

<span style="font-size:11.0pt;
font-family:"Open Sans","sans-serif"">Considerando que a Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo regimental interposto na Reclamação Constitucional n.º 62.331/MG, para, julgando procedente a aludida Reclamação, cassar o acórdão <span style="font-family:"Open Sans","sans-serif";
color:windowtext">prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo 10129-49.2019.5.03.0112, nos termos da referida decisão, remeta-se o presente expediente à consideração do Gabinete do Relator, Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins, para que adote as medidas pertinentes.

<span style="font-size:11.0pt;
font-family:"Open Sans","sans-serif"">Publique-se.

<span style="font-size:11.0pt;font-family:"Open Sans","sans-serif";
background:white">

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-260633/2024-9
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST- Ag-AIRR-226-65.2021.5.06.0005

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo nº TST-Ag-AIRR-226-65.2021.5.06.0005.

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 67.380/PE, Ministro Cristiano Zanin, julgou procedente a referida reclamação, para cassar o acórdão prolatado pela 6ª Turma deste Tribunal Superior, nos autos do supramencionado processo, e, " afastar a responsabilidade do ente público, em observância às decisões prolatadas na ADC 16/DF e no RE 760.931 RG/DF – Tema 246/RG ", remeta-se o presente expediente à consideração da Secretaria da 6ª Turma, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

<span style="font-size:
11.0pt;font-family:"Open Sans","sans-serif"">

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-254530/2024-0
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo em referência n.º TST–AIRR-508-25.2021.5.07.0022

DESPACHO

Junte-se o presente expediente aos autos do Processo TST-AIRR-508-25.2021.5.07.0022.

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 67.155/CE, Ministro Flávio Dino, julgou procedente a referida reclamação, para cassar o acórdão prolatado pela 1ª Turma deste Tribunal Superior, nos autos do supramencionado processo, afastando a responsabilidade subsidiária do Município de Quixeramobim pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da obreira, remeta-se o presente expediente à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ARR-0001929-78.2011.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante e Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira(OAB: 335855/SP)
Agravado e Recorrente	SIMONE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARMO
Advogado	Dr. Ricardo Lopes(OAB: 164494-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARMO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Agravante e Recorrido:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira
Agravado e Recorrente:SIMONE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARMO
Advogado: Dr. Ricardo Lopes

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - ARR - 1929 -78.2011.5.02.0462

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrentes e recorridas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e SIMONE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARMO.
Às 14 horas, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente a recorrente e recorrida SIMONE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CARMO, acompanhada do advogado, Dr. Ricardo Lopes - OAB/SP n.º 164.494.
Ausentes o preposto do recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e seu advogado.
Às 14h30, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.
Por ocasião da audiência de conciliação, a mediadora entrou em contato com a Sra. Alessandra Kassai, representante da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, para saber se houve algum problema de acesso, ante a ausência na presente audiência, tendo em vista que essa situação nunca ocorreu antes.
A Sra. Alessandra informou que ocorreu um erro de comunicação com o escritório conciliador e requereu a redesignação da presente audiência, o que foi prontamente aceito pela parte autora.
Deste modo, designo nova audiência de conciliação para o dia 22/5/2024, às 9h, a ser realizada na modalidade telepresencial, neste mesmo link: https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09 .
O CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição antes da audiência designada, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação e retirada de pauta.
Dispensada a assinatura da parte presente que acompanhou a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h17.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000136-34.2019.5.05.0012

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Agravado	CINTYA DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogada	Dra. Rosimar Lima de Melo e Castro(OAB: 18148-A/BA)
Agravado	NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTYA DOS SANTOS VILAS BOAS
- NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias
Agravado: CINTYA DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogada: Dra. Rosimar Lima de Melo e Castro
Agravado: NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A.

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-AIRR - 136-34.2019.5.05.0012

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e agravadas CINTYA DOS SANTOS VILAS BOAS e NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A.

Às 15h, o advogado da agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ingressou espontaneamente, por meio do link fornecido, e foi recebido na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Ausentes a agravada CINTYA DOS SANTOS VILAS BOAS e seu advogado.

Ausente o preposto da recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente o advogado, Dr. Pedro Mota Gomes - OAB/BA n.º 78.784.

Ausentes o preposto da agravada NORFLAP REFEIÇÕES DO BRASIL S.A. e seu advogado.

Às 15h16, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância do advogado presente para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Cláudio César Silva, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

O advogado presente concordou e declarou expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA

Tendo em vista a ausência da reclamante, restou prejudicada a tentativa conciliatória.

O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.

Dispensada a assinatura do advogado que acompanhou a confecção da presente ata no ambiente virtual.

Retornem-se os autos ao sobrestamento.

Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Audiência encerrada às 15h33.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000562-48.2019.5.05.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Agravado	ROBNILSON SILVA MELO
Advogado	Dr. Eliomar Melo de Britto(OAB: 7595-A/BA)
Advogado	Dr. Leonardo Santana Lopes(OAB: 31493-A/BA)
Advogado	Dr. Thiago Moreno Rocha de Britto(OAB: 30749-A/BA)
Agravado	GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- ROBNILSON SILVA MELO

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias
Agravado: ROBNILSON SILVA MELO
Advogado: Dr. Eliomar Melo de Britto
Advogado: Dr. Leonardo Santana Lopes
Advogado: Dr. Thiago Moreno Rocha de Britto
Agravado: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-AIRR - 562-48.2019.5.05.0561

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridos ROBNILSON SILVA MELO e GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO

BRASIL LTDA.
Às 14h12, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o recorrido ROBNILSON SILVA MELO, acompanhado do advogado, Dr. Leonardo Maia - OAB/BA n.º 31.493.
Presente o preposto do recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Sr. Leonardo Oliveira Santos Almeida, acompanhado da advogada, Dra. Anna Carollyna França - OAB/BA n.º 63.347.
Ausentes o preposto do recorrido GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA e seu advogado.
Às 14h24, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 14h39.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000097-26.2018.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Recorrido	HEVERTON BOMFIM RIBEIRO
Advogado	Dr. Almir Rogério Souza de São Paulo(OAB: 15713-A/BA)
Advogado	Dr. Ruy Jose de Almeida Filho(OAB: 23996-A/BA)
Recorrido	SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- HEVERTON BOMFIM RIBEIRO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA

Recorrente:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias
Recorrido: HEVERTON BOMFIM RIBEIRO
Advogado: Dr. Almir Rogério Souza de São Paulo
Advogado: Dr. Ruy Jose de Almeida Filho
Recorrido: SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA
Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-AIRR - 97-26.2018.5.05.0221

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridos HEVERTON BOMFIM RIBEIRO e SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA.
Às 14h10, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o recorrido HEVERTON BOMFIM RIBEIRO, acompanhado do advogado, Dr. Ruy Almeida - OAB/BA n.º 23.996.
Ausente o preposto da recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente o advogado, Dr. Pedro Mota Gomes - OAB/BA n.º 78.784.
Ausentes o preposto da recorrida SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA e seu advogado.
Às 14h19, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Cláudio César Silva, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO em andamento:
Neste ato, o advogado do reclamante informa o seu e-mail para contato: trabalhista@almeidaesaopaulo.adv.br
As partes requerem a designação de nova audiência para continuidade das tratativas.

Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 3/5/2024, às 10h40, a ser realizada na modalidade telepresencial, neste mesmo link: https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09 .
Partes cientes.
O CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição antes da audiência designada, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação e retirada de pauta.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h11.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010499-50.2019.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante e Recorrente	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogada	Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas(OAB: 136069/SP)
Agravado e Recorrido	MILTO APARECIDO SOARES
Advogado	Dr. Thyago Assis Malheiros(OAB: 136102-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MILTO APARECIDO SOARES
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Agravante e Recorrente:SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas
Agravado e Recorrido: MILTO APARECIDO SOARES
Advogado: Dr. Thyago Assis Malheiros

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - RRAg - 10499-50.2019.5.03.0040

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como agravante e recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e agravado e recorrido MILTO APARECIDO SOARES.
Às 16h57, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o agravado e recorrido, MILTO APARECIDO SOARES, acompanhado do advogado, Dr. Tyago Assis Malheiros - OAB/MG n.º 136.102.
Ausente o preposto da agravante e recorrente, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. Presente a advogada, Dra. Ana Flávia Soares Pereira - OAB/MG n.º 221.216.
Às 17h05, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Augusto Alencar de Souza Vieira, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA.
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 17h17.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010849-56.2018.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIA VAREJO S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 185570-A/SP)
Agravado	MARCIO ROGERIO BOATO
Advogado	Dr. Ana Clara Sokolnik de Oliveira(OAB: 192858-A/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Mori(OAB: 225968-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIO ROGERIO BOATO
- VIA VAREJO S.A. E OUTRO

Agravante:VIA VAREJO S.A. E OUTRO
Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro
Agravado: MARCIO ROGERIO BOATO
Advogado: Dr. Ana Clara Sokolnik de Oliveira
Advogado: Dr. Marcelo Mori

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 10849-56.2018.5.15.0002

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como agravante VIA VAREJO S.A. E OUTRO e agravado MARCIO ROGERIO BOATO.
Às 16h33, as partes e advogadas ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidas na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Ausente o agravado, MARCIO ROGERIO BOATO. Presente a advogada, Dra. Ana Clara Sokolnik de Oliveira - OAB/SP n.º 192.858.
Presente a preposta da agravante, VIA VAREJO S.A. E OUTRO, a Sra. Ana Margareth Ferreira, acompanhada da advogada, Dra. Ana Luiza Lopes Salerno - OAB/SP n.º 388.034, e do ouvinte, Dr. Igor Rafael Marins.
Às 16h40, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Cláudio César Silva, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
A parte VIA VAREJO S.A., por meio da petição (sequencial) n.º 247597/2024-5, juntou aos autos atos constitutivos, procuração e substabelecimento.
CONCILIAÇÃO:
As partes conciliaram nos seguintes termos:
A empresa VIA VAREJO S.A. pagará ao autor, MARCIO ROGERIO BOATO, a quantia líquida de R$115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), em 03 (três) parcelas no valor de R$38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), a primeira até o dia 17/6/2024, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes. Caso o vencimento recaia em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme discriminado a seguir:
R$105.000,00 (cento e cinco mil reais) referentes ao crédito do reclamante;
R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais.
O acordo será adimplido, mediante depósito bancário, na conta corrente de titularidade do escritório do advogado patrono do autor, Marcelo Mori Sociedade de Advogados, CNPJ 28.813.542/0001-00, Banco Bradesco, agência 0122, conta corrente 421014-0.
Fica convencionado entre as partes que o recibo de depósito bancário servirá como comprovante de pagamento e não será necessária a juntada nos autos, exceto se questionado o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias.
O autor confere geral e plena quitação pelo objeto da inicial e pela extinta relação, e qualquer outra ação distribuída até a presente data, ficando estipulada multa de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor em caso de inadimplência ou mora.
A empresa VIA VAREJO S.A. se compromete em juntar planilha discriminatória das verbas que compõem o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, caso existentes, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.
Registre-se que, quanto ao prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamada VIA VAREJO S.A. deverá observar o disposto no art. 43, § 3°, da Lei n.° 8.212/1991 c/c art. 276, § 1°, do Decreto-Lei n.° 3.048/1999 e na Instrução Normativa RFB n.° 2005/2021.
As partes expressamente desistem dos recursos interpostos.
ACORDO HOMOLOGADO.
Transitada em julgado a homologação, nos termos do art. 831 da CLT, registro os agradecimentos pelo papel excepcional, proativo e merecedor de todos os elogios às partes que se fizeram presentes e suas advogadas na construção desta decisão.
Custas quitadas e recolhidas quando da interposição dos recursos.
Eventuais custas remanescentes pela parte reclamada.
Os honorários periciais deverão ser remunerados em consonância com o comando sentencial e/ou acórdão.
Retornem-se os autos à origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.
Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais e o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, caso existentes, após as conferências devidas e liberação das garantias apresentadas pela reclamada, ao arquivo definitivo.
Dispensada a assinatura das partes e advogadas que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 17h38.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº EDCiv-AIRR-0010297-44.2021.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Embargante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Rosalia Maria Lima Soares(OAB: 147987-A/MG)
Advogado	Dr. Euler de Moura Soares Filho(OAB: 45429-A/MG)
Embargado	ANA KELLY ROCHA CAMPOLINA
Advogada	Dra. Mariana Braga Duarte(OAB: 119238-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KELLY ROCHA CAMPOLINA

- BANCO BRADESCO S.A.

Embargante:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares
Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho
Embargado: ANA KELLY ROCHA CAMPOLINA
Advogada: Dra. Mariana Braga Duarte

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - EDCiv-AIRR - 10297-44.2021.5.03.0027

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente BANCO BRADESCO S.A. e recorrida ANA KELLY ROCHA CAMPOLINA.
Às 16 horas, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Ausentes a recorrida, ANA KELLY ROCHA CAMPOLINA, e seu advogado.
Presente a preposta do recorrente, BANCO BRADESCO S.A, a Sra. Maria Clara Borges Silva, acompanhada dos advogados, Dr. Gustavo Haueisen da Mata - OAB/MT n.º 26.419, e Dra. Juliana Salata Mayoli - OAB/DF n.º 42.232, que juntarão substabelecimento e carta de preposição no prazo de 5 (cinco) dias.
Às 16h32, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
O BANCO BRADESCO S.A., por meio da petição n.º 254251/2024-7, juntou documentação de representação processual.
O BANCO BRADESCO S.A. informa que as partes possuem dois processos distintos em trâmite nesta especializada.
Desta forma, registra as propostas de acordo para cada um deles, conforme a seguir:
0010297-44.2021.5.03.0027 - R$72.000,00 (setenta e dois mil reais) líquidos, acrescidos de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários sucumbenciais; e
0010462-71.2022.5.03.0184 - R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) líquidos, acrescidos de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários sucumbenciais.
CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.
O BANCO BRADESCO S.A. demonstrou vontade de solucionar o processo.
INTIME-SE a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a proposta de acordo seja aceita, retornem-me os autos conclusos apenas para análise e homologação, desde que apresentada a minuta com os termos da negociação e devidamente assinada por todos.
A proposta de acordo ou eventual petição de acordo judicial deverá apontar o valor bruto e líquido, o prazo para pagamento, a forma de pagamento, os dados bancários e especificar verbas e eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes.
Em caso de oferta de contraproposta, inclua-se o processo em nova pauta de audiências telepresenciais para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo.
Rejeitada a proposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h52.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1000955-63.2017.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro(OAB: 261844-A/SP)
Agravado	JOSE ASSUNCAO GEREMIAS
Advogado	Dr. Henrique Rabello Rosa(OAB: 322426-A/SP)
Advogada	Dra. Daniele Sampaio de Almeida(OAB: 310350-A/SP)
Advogado	Dr. Ericson Crivelli(OAB: 71334/SP)
Advogado	Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos(OAB: 408846-S/SP)
Advogado	Dr. Henrique Fittipaldi Lopes(OAB: 424498-A/SP)
Advogada	Dra. Virgínia Silvério Rodrigues(OAB: 364353-A/SP)
Advogado	Dr. Lucianne da Silva Pampolha(OAB: 365497-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.
- JOSE ASSUNCAO GEREMIAS

Agravante:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto
Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro
Agravado: JOSE ASSUNCAO GEREMIAS
Advogado: Dr. Henrique Rabello Rosa
Advogada: Dra. Daniele Sampaio de Almeida
Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha

Advogado: Dr. Ericson Crivelli
Advogado: Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos
Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes
Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-AIRR - 1000955-63.2017.5.02.0381

?Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente BANCO BRADESCO S.A. e recorrido JOSE ASSUNCAO GEREMIAS.
Às 16h24, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o recorrido, JOSE ASSUNCAO GEREMIAS, acompanhado do advogado, Dr. Ricardo Aparecido Bispo da Silva - OAB/SP n.º 328.438, que juntará substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Presente o preposto do recorrente, BANCO BRADESCO S.A., o Sr. Gabriel Antunes Brandão Lucio, acompanhado das advogadas, Dra. Jéssica Assunção de Souza - OAB/SP n.º 430.948 e Dra. Juliana Salata Mayoli - OAB/DF n.º 42.232.
Às 16h57, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
O BANCO BRADESCO S.A., por meio das petições n.º 251736/2024-4 e 251751/2024-5, juntou documentação de representação processual.
Proposta não vinculativa do recorrido, JOSE ASSUNCAO GEREMIAS: R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor líquido, acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de honorários sucumbenciais.
Proposta não vinculativa da recorrente, BANCO BRADESCO S.A.: R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), valor bruto, acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de honorários sucumbenciais.
CONCILIAÇÃO REJEITADA.
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 17h23.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000012-81.2022.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante, Agravado e Recorrido	JOSE ASSIS MENDES JUNIOR
Advogado	Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Oliveira(OAB: 38557-A/GO)
Agravante, Agravado e Recorrente	VIA S.A.
Advogado	Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 68865-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE ASSIS MENDES JUNIOR
- VIA S.A.

Agravante, Agravado e Recorrido:JOSE ASSIS MENDES JUNIOR
Advogado: Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Oliveira
Agravante, Agravado e RecorrenteVIA S.A.
Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - RRAg - 12-81.2022.5.09.0029

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente VIA S.A. e recorrido JOSÉ ASSIS MENDES JUNIOR .
Às 16h04, as partes e advogadas ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidas na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o recorrido, JOSE ASSIS MENDES JUNIOR, acompanhado da advogada, Dra. Jessica da Silva Teixeira - OAB/GO n.º 56.941.
Presente a preposta do recorrente, VIA S.A, a Sr. Gislene Marcia Gomes Gonçalves, CPF n.º 220.236.788-89, acompanhada da advogada, Dra. Mariele Souza de Freitas Cadedo - OAB/SP n.º 461.740 e ouvinte Igor Rafael Marins. Carta de preposição e substabelecimento serão juntados ao processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Às 16h19, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves

Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO em andamento:
O canal de diálogo está aberto, e as advogadas presentes se comprometeram em analisar, com as partes que representam, as opções para aproximação das pretensões e solução do processo pela via autocompositiva.
Para continuidade das tratativas conciliatórias, o processo permanecerá no CEJUSC/TST por 30 (trinta) dias.
Durante o transcurso desse prazo, as advogadas manterão contato e, havendo composição, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação ou requererão, caso desejem, audiência telepresencial.
Caso restem infrutíferas as negociações, as partes deverão noticiar nos autos a necessidade de prosseguimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura das partes e advogadas que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h32.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0100791-60.2018.5.01.0432

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado	Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira(OAB: 146187-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcelo Ferreira Alves Júnior(OAB: 79442-A/RJ)
Agravado	VIA S.A.
Advogado	Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 198252 -D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA
- VIA S.A.

Agravante:VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA
Advogado: Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira
Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Alves Júnior
Agravado: VIA S.A.
Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-RRAg - 100791-60.2018.5.01.0432

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente VIA S.A. e recorrida VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA .
Às 15h20, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente a recorrida, VALERIA RIBEIRO TEIXEIRA, acompanhada do advogado, Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira - OAB/RJ n.º 146.187.
Presente a preposta da recorrente, VIA S.A, a Sra. Keila Aparecida dos Santos Leme, CPF n.º 313.525.318-01, acompanhada do advogado, Dr. Thiarle Melo dos Santos - OAB/SP n.º 502.634 -, e do ouvinte Igor Rafael Marins. Será juntada juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Às 15h38, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h46.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0010228-88.2019.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante e Recorrente	GRAZIELLE DE CASTRO SOARES SCHVARTZMAN
Advogado	Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001-A/MG)
Advogado	Dr. Luiz Rennó Netto(OAB: 108908-A/MG)
Advogado	Dr. Wagner Santos Capanema(OAB: 61737-A/MG)
Agravante e Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria(OAB: 63530-A/MG)
Advogado	Dr. Rosalia Maria Lima Soares(OAB: 147987-A/MG)
Advogada	Dra. Bárbara da Silva Ribeiro Machado(OAB: 196757-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GRAZIELLE DE CASTRO SOARES SCHVARTZMAN

Agravante e Recorrente:GRAZIELLE DE CASTRO SOARES SCHVARTZMAN
Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima
Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto
Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema
Agravante e Recorrente:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Alessandro Mastrogiovanni Faria
Advogado: Dr. Rosalia Maria Lima Soares
Advogada: Dra. Bárbara da Silva Ribeiro Machado

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - RRAg - 10228-88.2019.5.03.0186

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrentes e recorridos BANCO BRADESCO S.A. e GRAZIELLE DE CASTRO SOARES SCHVARTZMAN.
Às 15h49, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente a recorrente e recorrida GRAZIELLE DE CASTRO SOARES SCHVARTZMAN, acompanhada da advogada, Dra. Thais Fagundes Avelar Alves - OAB/MG n.º 157.672, que juntará substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Presente a preposta do recorrente e recorrido BANCO BRADESCO S.A, a Sra. Maria Clara Borges Silva, acompanhada dos advogados, Dr. Gustavo Haueisen da Mata - OAB/MT n.º 26.419 e Dra. Juliana Salata Mayoli - OAB/DF n.º 42.232, que juntarão substabelecimento e carta de preposição no prazo de 05 (cinco) dias.
Às 16 horas, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
Proposta não vinculativa do recorrente e recorrido BANCO BRADESCO S.A.: R$75.414,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e quatorze reais), valor líquido.
CONCILIAÇÃO em andamento:
Após as tratativas mediadas no CEJUSC/TST, o BANCO BRADESCO S.A. apresentou proposta não vinculativa.
O canal de diálogo está aberto, e os advogados presentes se comprometeram em analisar, com as partes que representam, as opções para aproximação das pretensões e solução do processo pela via autocompositiva.
Para continuidade das tratativas conciliatórias, o processo permanecerá no CEJUSC/TST por 15 (quinze) dias.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação ou requererão, caso desejem, audiência telepresencial.
Caso restem infrutíferas as negociações, as partes deverão noticiar nos autos a necessidade de prosseguimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h28.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0000843-15.2021.5.12.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ELAINE CRISTINA KERSCHER
Advogado	Dr. Roque Forner(OAB: 59089-A/RS)
Advogado	Dr. Joelso de Farias Rodrigues(OAB: 29079-S/SC)
Advogado	Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos(OAB: 34451-A/SC)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248-A/SC)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELAINE CRISTINA KERSCHER

Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido:ELAINE CRISTINA KERSCHER
Advogado: Dr. Roque Forner
Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues
Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido:BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - RRAg - 843-15.2021.5.12.0019

?
Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrentes e recorridos BANCO BRADESCO S.A. e ELAINE CRISTINA KERSCHER.
Às 15h06, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente a recorrente e recorrida ELAINE CRISTINA KERSCHER, acompanhada do advogado, Dr. Bruno Mattos Madalena - OAB/SC n.º 53.345.
Ausente o preposto do recorrente e recorrido BANCO BRADESCO S.A. Presente os advogados, Dr. Clovis Gomes - OAB/RS n.º 65.544 e Dra. Juliana Salata Mayoli - OAB/DF n.º 42.232, que possuem poderes para transigir.
Às 15h20, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
A parte autora, por meio da petição n.º 251216/2024-8, juntou documentação de representação processual.
Proposta não vinculativa da recorrente e recorrida ELAINE CRISTINA KERSCHER: R$20.000,00 (vinte e mil reais).
Proposta não vinculativa do recorrente e recorrido BANCO BRADESCO S.A.: R$11.000,00 (onze mil reais), valor bruto, inclusos os honorários do patrono da parte autora e o retorno do valor de R$1.000,00 (um mil reais) pagos pela reclamante aos patronos da rés, a título de honorários sucumbenciais.
CONCILIAÇÃO em andamento:
Após as tratativas mediadas no CEJUSC/TST, as partes apresentaram propostas não vinculativas.
O canal de diálogo está aberto, e os advogados presentes se comprometeram em analisar, com as partes que representam, as opções para aproximação das pretensões e solução do processo pela via autocompositiva.
Para continuidade das tratativas conciliatórias, o processo permanecerá no CEJUSC/TST por 15 (quinze) dias.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação ou requererão, caso desejem, audiência telepresencial.
Caso restem infrutíferas as negociações, as partes deverão noticiar nos autos a necessidade de prosseguimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h57.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0100626-64.2021.5.01.0284

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Agravante	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 106094-A/RJ)
Agravado	TIAGO PISNO DE REZENDE
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIAGO PISNO DE REZENDE
- VIA S.A.

Agravante:VIA S.A.
Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro
Agravado: TIAGO PISNO DE REZENDE
Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias
Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias
Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 100626-64.2021.5.01.0284

?

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente VIA S.A. e recorrido TIAGO PISNO DE REZENDE .

Às 14h, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Presente o recorrido, TIAGO PISNO DE REZENDE, acompanhado da advogada, Dra. Thaís Ariel Assis de Oliveira - OAB/MG n.º 228.225, que juntará substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Presente a preposta da recorrente, VIA S.A., a Sra. Taiane Ramos Lento da Silva, CPF n.º 075.545.059-04, acompanhada do advogado, Dr. Genilson Roque Andrade da Silva - OAB/SP n.º 275.474.

Às 15h07, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.

O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.

Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.

Retornem-se os autos para prosseguimento

Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Audiência encerrada às 15h13.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-1000489-63.2019.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Agravante e Recorrente	ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre(OAB: 79441-D/SP)
Advogada	Dra. Vivian Penteado Cerminaro(OAB: 279700-D/SP)
Agravante e Recorrido	MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA
Advogado	Dr. Marcos Aurélio da Silva Prates(OAB: 256592-D/SP)
Advogado	Dr. Hernani Krongold(OAB: 94187-A/SP)
Advogado	Dr. Fábio de Melo(OAB: 160385-A/SP)
Advogado	Dr. Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA
- MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA

Agravante e Recorrente:ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre
Advogada: Dra. Vivian Penteado Cerminaro
Agravante e Recorrido: MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA
Advogado: Dr. Marcos Aurélio da Silva Prates
Advogado: Dr. Hernani Krongold
Advogado: Dr. Fábio de Melo
Advogado: Dr. Márcia Martins Miguel

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - RRAg - 1000489-63.2019.5.02.0037

?

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como agravante e recorrente ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA e agravada e recorrida MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA .

Às 15h08, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Presente o preposto da agravada e recorrida, MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA, o Sr. Weverton Pinheiro dos Santos, CPF n.° 423.466.708-04 acompanhado do advogado, Dr. Fabio de Melo- OAB/SP n.º 160.385.

Ausente a agravante e recorrente, ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA. Presente o advogado, Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre - OAB/SP n.º 79.441.

Às 15h15, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Augusto Alencar de Souza Vieira, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art.

190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO:

As partes conciliaram nos seguintes termos:

A agravada e recorrida, MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA, pagará à agravante e recorrente, ANA ALICE BAZELO DE OLIVEIRA, a quantia líquida de R$200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da homologação do presente acordo.

O acordo será adimplido, mediante depósito bancário, na conta corrente de titularidade do escritório da advogada patrona da autora, Dra. Vivian Penteado Cerminaro, CNPJ n.º 50.782.698/0001-12, Banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 2944, Operação nº 003, Conta Corrente n.º 68-2.

Fica convencionado entre as partes que o recibo de depósito bancário servirá como comprovante de pagamento e não será necessária a juntada nos autos, exceto se questionado o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias.

A autora confere geral e plena quitação pelo objeto da inicial e pela extinta relação e qualquer outra ação distribuída até a presente data, ficando estipulada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor em caso de inadimplência ou mora.

A agravada e recorrida, MARIA MARCIA EUGENIO DAMHA, se compromete em juntar planilha discriminatória das verbas que compõem o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, caso existentes, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.

Registre-se que, quanto ao prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto no art. 43, § 3°, da Lei n.° 8.212/1991 c/c art. 276, § 1°, do Decreto-Lei n.° 3.048/1999 e na Instrução Normativa RFB n.° 2005/2021.

Custas quitadas e recolhidas quando da interposição dos recursos.

As partes expressamente desistem dos recursos interpostos.

ACORDO HOMOLOGADO.

Retornem-se os autos à origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo em sua integralidade, após as conferências devidas e liberação dos depósitos recursais à reclamada, caso existentes e observado o Projeto Garimpo, ao arquivo definitivo.

Nesta oportunidade, o patrono da reclamada informa conta bancária para transferência dos depósitos recursais: Banco Itaú; agência: 2926; conta corrente: 55451-6, CNPJ 11.114.447/0001-08; titularidade: Martins Miguel Sociedade de Advogados.

Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.

Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Audiência encerrada às 15h59.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000262-78.2015.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Agravado	ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Luzilândia Ribeiro Silva(OAB: 11762-A/BA)
Advogado	Dr. Adriane de Oliveira Costa Matos(OAB: 37090-A/BA)
Agravado	PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI
Advogado	Dr. Juliana Soares Blanco(OAB: 20157 -A/BA)
Advogado	Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa(OAB: 14144-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
- PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias
Agravado: ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva
Advogado: Dr. Adriane de Oliveira Costa Matos
Agravado: PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI
Advogado: Dr. Juliana Soares Blanco
Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa

CEJUSC/TST

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 262-78.2015.5.05.0221

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridas ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI.

Às 16h52, as advogadas ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidas na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Ausente o recorrido ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Presente a advogada, Dra. Luzilândia Ribeiro Silva - OAB/BA n.º 11.762, que possui poderes para transigir.

Ausente o preposto da agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente a advogada, Dra. Anna Carollyna França - OAB/BA n.º 63.347, que possui poderes para transigir.

Ausentes o preposto do recorrido PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI e seu advogado.

Às 17h08, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra.

Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-las a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO:

As partes conciliaram nos seguintes termos:

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pagará ao recorrido ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS a quantia líquida de R$55.640,35 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

O acordo será adimplido, mediante liberação dos valores depositados, com as devidas atualizações e disponíveis em contas judiciais a título de depósitos recursais.

Deverá a Vara de origem expedir alvará de transferência, até o limite do valor acordado de R$55.640,35 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), para a seguinte conta bancária informada pela parte autora:

Conta corrente de titularidade da advogada patrona do autor, Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, CPF n.º 568.550.285-00, Banco do Brasil, Agência n.º 1762-0, Conta Corrente n.º 10.000-5.

Após o referido depósito, deve o autor comprovar nos autos o valor sacado, para posterior notificação para empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS complementar o montante, caso necessário, no prazo de até 15 dias úteis após a intimação pela Vara.

Fica convencionado entre as partes que o recibo de depósito bancário servirá como comprovante de pagamento e não será necessária a juntada nos autos, exceto se questionado o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias.

O autor confere geral e plena quitação pelo objeto da inicial e pela extinta relação, e qualquer outra ação distribuída até a presente data, decorrente do extinto vínculo de emprego, ficando estipulada multa de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor em caso de inadimplência ou mora.

A empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS se compromete em juntar planilha discriminatória das verbas que compõem o acordo, no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação completa do acordo, e comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, caso existentes, devendo peticionar diretamente no juízo de origem.

Registre-se que, quanto ao prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto no art. 43, § 3°, da Lei n.° 8.212/1991 c/c art. 276, § 1°, do Decreto-Lei n.° 3.048/1999 e na Instrução Normativa RFB n.° 2005/2021.

A reclamada PETCON CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO EIRELI não faz parte da avença, porém declaram as partes que a quitação dada pelo autor é total de todo objeto da ação e da relação jurídica entre elas existente.

As partes expressamente desistem dos recursos interpostos.

Este acordo tem valor de certidão de crédito para eventual habilitação pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em caso de falência ou recuperação judicial da primeira reclamada.

ACORDO HOMOLOGADO.

Transitada em julgado a homologação, nos termos do art. 831 da CLT, registro os agradecimentos pelo papel excepcional, proativo e merecedor de todos os elogios às partes que se fizeram presentes e suas advogadas na construção desta decisão.

Custas quitadas e recolhidas quando da interposição dos recursos. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da reclamada.

Retornem-se os autos à origem, na forma do art. 15 da Resolução Administrativa n.º 2.398/2022 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido o acordo em sua integralidade, após as conferências devidas e liberação dos depósitos recursais às partes, caso existentes, ao arquivo definitivo.

Dispensada a assinatura das advogadas que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.

Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Audiência encerrada às 17h25.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000238-79.2017.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20015/DF)
Embargado	EDER DE JESUS GUEDES
Advogado	Dr. Isak José de Macedo(OAB: 21083/BA)
Embargado	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DE JESUS GUEDES
- LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Embargante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro
Embargado: EDER DE JESUS GUEDES
Advogado: Dr. Isak José de Macedo
Embargado: LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - ED-Ag-AIRR - 238-79.2017.5.05.0221

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como embargante

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e embargados EDER DE JESUS GUEDES e LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Às 16h11, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o embargado EDER DE JESUS GUEDES, acompanhado do advogado, Dr. Isack Jose de Macedo - OAB/BA n.º 21.083.
Ausente o preposto da agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente a advogada, Dra. Anna Carollyna França - OAB/BA n.º 63.347.
Ausentes o preposto da agravada LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. e seu advogado.
Às 16h12, a requerimento das partes, antecipou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Cláudio César Silva, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos ao sobrestamento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h27.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000889-21.2014.5.02.0468

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB: 230654/SP)
Agravado	CÉSAR OCTÁVIO PARRA PINO
Advogado	Dr. Itagiba Flores(OAB: 44865-A/SP)
Agravado	EDAG DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Martini(OAB: 99470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CÉSAR OCTÁVIO PARRA PINO
- EDAG DO BRASIL LTDA.
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Agravante:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro
Agravado: CÉSAR OCTÁVIO PARRA PINO
Advogado: Dr. Itagiba Flores
Agravado: EDAG DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Fernando Martini

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 1000889-21.2014.5.02.0468

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e recorridos CÉSAR OCTÁVIO PARRA PINO e EDAG DO BRASIL LTDA..
Às 16h27, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Ausentes o recorrido CÉSAR OCTÁVIO PARRA PINO e seu advogado.
Ausente o preposto da recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Presente a advogada, Dra. Maria Eduarda Lyra Whatley Dias - OAB/DF n.º 53.537, que juntará substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Presente o Sr. James Rizzo, contador da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Ausente o preposto do recorrido EDAG DO BRASIL LTDA. Presente o advogado, Dr. Rosevan do Nascimento - OAB/SP n.º 215.078, que possui poderes para transigir.
Às 17h15, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.
As empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e EDAG DO BRASIL LTDA. demonstraram vontade de solucionar o processo.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 17h25.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0100525-71.2016.5.01.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Ésio Costa Júnior(OAB: 59121-A/RJ)
Agravado	TANIA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado	Dr. Márcio José da Silva(OAB: 177500-A/RJ)
Advogado	Dr. José Agripino da Silva Oliveira(OAB: 146341-A/RJ)
Agravado	DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
Agravado	DOCUMENTAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- DOCUMENTAR LTDA
- DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TANIA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior
Agravado: TANIA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado: Dr. Márcio José da Silva
Advogado: Dr. José Agripino da Silva Oliveira
Agravado: DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.
Agravado: DOCUMENTAR LTDA

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 100525-71.2016.5.01.0035

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridas TANIA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO, DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA e DOCUMENTAR LTDA.
Às 16h, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente a recorrida TANIA GOMES DOS SANTOS FIGUEIREDO, acompanhada do advogado, Dr. José Agripino da Silva Oliveira - OAB/RJ n.º 146.341.
Ausente o preposto do recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente a advogada, Dra. Máyra Silva de Almeida - OAB/CE n.º 38.022.
Ausentes o preposto do recorrido DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. e seu advogado
Ausentes o preposto do recorrido DOCUMENTAR LTDA e seu advogado.
Às 16h25, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO em andamento:
O canal de diálogo está aberto, e os advogados presentes se comprometeram em analisar, com as partes que representam, as opções para aproximação das pretensões e solução do processo pela via autocompositiva.
Para continuidade das tratativas conciliatórias, o processo permanecerá no CEJUSC/TST por 30 (trinta) dias.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação ou requererão, caso desejem, audiência telepresencial.
Caso restem infrutíferas as negociações, as partes deverão noticiar nos autos a necessidade de prosseguimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h39.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000237-94.2017.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogada	Dra. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Agravado	JOSENILSON FREITAS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Isak José de Macedo(OAB: 21083/BA)
Advogada	Dra. Priscila Santos Paraiso(OAB: 43197-A/BA)
Agravado	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILSON FREITAS DOS SANTOS
- LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias
Agravado: JOSENILSON FREITAS DOS SANTOS
Advogado: Dr. Isak José de Macedo
Advogada: Dra. Priscila Santos Paraiso
Agravado: LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 237-94.2017.5.05.0221

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e agravados JOSENILSON FREITAS DOS SANTOS e LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Às 15h45, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Presente o agravado JOSENILSON FREITAS DOS SANTOS, acompanhado do advogado, Dr. Isack Jose de Macedo - OAB/BA n.º 21.083.
Ausente o preposto da agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente a advogada, Dra. Anna Carollyna França - OAB/BA n.º 63.347.
Ausentes o preposto da agravada LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. e seu advogado.
Às 15h52, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelo servidor e mediador Cláudio César Silva, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionado pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
O servidor e conciliador explicou seu papel de mediador para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos ao sobrestamento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h10.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001047-03.2016.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434/RO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Agravado	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654-A/SP)
Agravado	HELDSON DOS SANTOS LEAL
Advogado	Dr. Djalma Alves Chaves(OAB: 30758-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDSON DOS SANTOS LEAL
- LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Agravante:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier
Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira
Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima
Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque
Agravado: LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro
Agravado: HELDSON DOS SANTOS LEAL
Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves

CEJUSC/TST

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-AIRR - 1047-03.2016.5.05.0222

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridos HELDSON DOS SANTOS LEAL e LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.

Às 15h40, os advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Ausente o recorrido HELDSON DOS SANTOS LEAL. Presente o advogado, Dr. Djalma Alves Chaves - OAB/BA n.º 30.758.

Ausente o preposto do recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Presente o advogado, Dr. Pedro Mota Gomes - OAB/BA n.º 78.784.

Ausentes o preposto do recorrido LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. e seu advogado.

Às 15h57, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.

O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.

Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual. Retornem-se os autos para prosseguimento.

Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Audiência encerrada às 16h05.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0027500-56.2008.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante e Recorrido	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Dr. Manuel das Neves Rodrigues(OAB: 62577-A/SP)
Agravado e Recorrente	EDMILSON ALVES DE ABRANTES
Advogado	Dr. Clayton Eduardo Casal Santos(OAB: 211908/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ALVES DE ABRANTES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Agravante e Recorrido:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado: Dr. Manuel das Neves Rodrigues
Agravado e Recorrente:EDMILSON ALVES DE ABRANTES
Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos

CEJUSC/TST

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - ARR - 27500-56.2008.5.02.0462

?

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrentes e recorridos VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e EDMILSON ALVES DE ABRANTES.

Às 14h52, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Presente o recorrente e recorrido EDMILSON ALVES DE ABRANTES, acompanhado das advogadas, Dra. Luciana Cristina de Freitas Souza Gonçalves - OAB/SP n.º 165.846, e Dra. Adriana Filardi Carneiro - OAB/SP n° 152.678, que juntarão substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Ausente o preposto da recorrente, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Presente a advogada, Dra. Maria Eduarda Lyra Whatley Dias - OAB/DF n.º 53.537, que juntará substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Presente o Sr. James Rizzo, contador da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Às 16h, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e

288/2021.
CONCILIAÇÃO REJEITADA.
As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.
O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Retornem-se os autos para prosseguimento.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 16h05.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0000719-73.2016.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Recorrido	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro(OAB: 307654/SP)
Recorrido	DENISSON SANTOS XAVIER
Advogado	Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior(OAB: 23934-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISSON SANTOS XAVIER
- LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrente:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias
Recorrido: LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. E OUTRA
Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro
Recorrido: DENISSON SANTOS XAVIER
Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - Ag-RRAg - 719-73.2016.5.05.0222

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e recorridos DENISSON SANTOS XAVIER e LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA.
Às 15h, a advogada da parte recorrente ingressou espontaneamente, por meio do link fornecido, e foi recebida na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Ausentes o preposto do recorrido DENISSON SANTOS XAVIER e o seu advogado.
Presente a advogada da recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Dra. Anna Carollyna França - OAB/BA n.º 63.347.
Ausentes o preposto do recorrido LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. e o seu advogado.
Às 15h30, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância da advogada da parte recorrida para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-la a visualizar as perspectivas de solução.
A advogada concordou e declarou expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO PREJUDICADA
Diante da ausência da parte autora, retornem-se os autos para prosseguimento.
Dispensada a assinatura da advogada que acompanhou a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h39.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0101200-25.2009.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck(OAB: 88982-A/RJ)
Agravado	LOURIVAL CARDOSO DA SILVA
Advogado	Dr. Agamenon Martins de Oliveira(OAB: 99424-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL CARDOSO DA SILVA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Agravante:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck

Agravado: LOURIVAL CARDOSO DA SILVA
Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira

CEJUSC/TST
TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO - AIRR - 101200-25.2009.5.02.0464

?
Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST, pela ferramenta Zoom, sob a direção do Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e recorrido LOURIVAL CARDOSO DA SILVA.
Às 15h, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do link fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?
Ausente o recorrido, LOURIVAL CARDOSO DA SILVA. Presente a advogada, Dra. Luciana Cristina de Freitas Souza Gonçalves - OAB/SP n.º 165.846, que juntará substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ausente o preposto da recorrente, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Presente a advogada, Dra. Maria Eduarda Lyra Whatley Dias - OAB/DF n.º 53.537, que juntará substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Presente o Sr. James Rizzo, contador da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Às 15h35, iniciou-se a audiência.
Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pela servidora e mediadora Cláudia Rejane Barros Guia, que conduziu a presente audiência, sendo supervisionada pela Juíza Supervisora do CEJUSC/TST, Dra. Doroteia Silva de Azevedo Mota. A ata será submetida à assinatura do Coordenador do CEJUSC/TST, Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
A servidora e conciliadora explicou seu papel de mediadora para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.
As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.
CONCILIAÇÃO em andamento:
Após as tratativas mediadas no CEJUSC/TST, as partes não registraram propostas não vinculativas.
O canal de diálogo está aberto, e os advogados presentes se comprometeram em analisar, com as partes que representam, as opções para aproximação das pretensões e solução do processo pela via autocompositiva.
As partes requerem a designação de nova audiência para continuidade das tratativas.
Deste modo, designo audiência de conciliação para o dia 22/5/2024, às 14h, a ser realizada na modalidade telepresencial, neste mesmo link: https://tst-jus-br.zoom.us/j/82384591876?pwd=ek5WTnIzRTRaOGx0eTlUVHlJTWsvZz09 .
O CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição.
Durante o transcurso desse prazo, os advogados manterão contato e, havendo composição antes da audiência designada, apresentarão nos autos petição conjunta de acordo para homologação e retirada de pauta.
Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.
Pesquisa de satisfação disponível no link: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .
Audiência encerrada às 15h57.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Despacho

Processo Nº IncJulgRREmbRep-0000528-80.2018.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Suscitante	TRIBUNAL PLENO - TST
Embargante	JBS S.A.
Advogado	Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707/DF)
Advogado	Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB: 5546-A/RO)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Custos Legis	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Suscitado	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Embargado	FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Vítor Martins Noé(OAB: 3035-A/RO)
AMICUS CURIAE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
Advogado	Dr. Cassio Augusto Muniz Borges(OAB: 20016/DF)
AMICUS CURIAE	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogada	Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo(OAB: 18579/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Hugueney do Amaral Mello(OAB: 38436-A/DF)
AMICUS CURIAE	CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
Advogado	Dr. Renato Noriyuki Dote(OAB: 162696/SP)
Advogado	Dr. Estêvão Mallet(OAB: 109014/SP)
AMICUS CURIAE	CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-A/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Henrique Marques Soares(OAB: 21688-A/DF)
AMICUS CURIAE	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)

AMICUS CURIAE	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441/DF)
AMICUS CURIAE	FORÇA SINDICAL
Advogado	Dr. César Augusto de Mello(OAB: 92187-D/SP)
AMICUS CURIAE	FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545/RJ)
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718/DF)
AMICUS CURIAE	CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL
Advogada	Dra. Karen Batista Jardim Pietroski(OAB: 82117-A/PR)
AMICUS CURIAE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE
Advogada	Dra. Marilda de Paula Silveira(OAB: 33954/DF)
Advogado	Dr. Flávio Henrique Unes Pereira(OAB: 31442-A/DF)
Advogado	Dr. Rafael da Silva Alvim(OAB: 63903/DF)
AMICUS CURIAE	CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL
Advogada	Dra. Vólia de Menezes Bomfim(OAB: 65487-A/RJ)
AMICUS CURIAE	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES
- CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
- CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL
- CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL
- CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAE
- FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS
- FORÇA SINDICAL
- FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER
- JBS S.A.
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- TRIBUNAL PLENO - TST
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Trata-se do Incidente de Recursos Repetitivos nº 23 (IRR 23), instaurado por determinação do Tribunal Pleno (27/11/2023, seq. 227), em que definida a tese para o tema: "Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?" (seq. 232, 19/12/2023).

Foi expedido edital "com prazo de 15 (quinze) dias, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae" (seq. 239, disponibilizado em 17/01/2024).

Por outro lado, foram expedidos ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 301, Ofício Circ. TST.NUGEP.GP 001, de 26/01/2024), para que prestassem as informações que entendessem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetessem até dois recursos admissíveis e representativos da controvérsia, "especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida".

Examino.

1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Apresentaram respostas ao pedido exarado pelo Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões. O quadro de dissenso revelado entre os Regionais ou mesmo entre as respectivas frações - divergência de entendimentos similar àquela existente entre os próprios Ministros desta Corte - evidencia o acerto da decisão do Tribunal Pleno, que afetou o tema sob o rito dos Recursos Repetitivos, a fim de produzir precedente com eficácia vinculante e viabilizar a efetiva pacificação.

Declararam não possuírem representativos, no momento, os TRTs da 7ª, 10ª, 13ª, 22ª, 24ª Regiões, enquanto que os demais Tribunais enviaram recursos que exemplificam a controvérsia aqui debatida.

As informações enviadas revelaram dissenso quanto ao tema entre as frações dos TRTs da 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Veja-se abaixo, respectivamente:

TRT da 1ª Região (seq. 505) "No âmbito, informo a V. Exa. que há duas correntes jurisprudenciais quanto à aplicação das alterações trazidas com a Lei nº 13.467/2017 naqueles contratos de trabalho firmados sob a égide da legislação anterior.

A corrente dominante (2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 10ª Turmas, por exemplo) entende que o trabalhador só possui determinados direitos, tais como, intervalo intrajornada integral, incorporação de gratificação de função e intervalo da mulher, somente até o início da vigência da Lei nº. 13.467/2017, que os alterou ou suprimiu. Aduz que a reforma trabalhista tem aplicação imediata, atingindo contratos de trabalho já em curso, regulando, portanto, as relações de direito material ocorridas após a sua vigência. Registra-se que, mesmo dentro da corrente majoritária, há ressalvas de entendimento.

Por outro lado, a corrente minoritária (5ª e 7ª Turmas) entende que, se o contrato de trabalho foi celebrado sob a égide da legislação anterior, não se aplica a lei nova, nem mesmo nas relações de direito material ocorridas após a vigência da aludida lei, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, além de afrontar os princípios da segurança jurídica, violar o artigo 6º, §1º da LINDB e 468 da CLT e obstaculizar a aplicação de norma mais favorável ao trabalhador.

Por fim, aponto os seguintes processos como representativos da controvérsia:"
0100104-23.2022.5.01.0342 (8ª Turma); 0101369-91.2019.5.01.0301 (5ª Turma)

TRT da 4ª Região (seq. 526) - "...encaminha-se, em anexo, a análise quantitativa e qualitativa realizada pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas deste TRT4 acerca da matéria objeto do Tema Repetitivo TST nº 23. De outra parte, para os efeitos do § 4º do artigo 896-C da CLT, indica-se os seguintes processos representativos da controvérsia, ambos com recursos de revista já admitidos por este TRT4: ? 0020435-22.2020.5.04.0013; ? 0020817-51.2021.5.04.0022" (ofício acompanhado de informação detalhada, que sintetiza a tese 1 como "Aplicação imediata e não retroativa da reforma trabalhista aos contratos em curso", com exemplares na 1ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas; e sintetiza a tese 2 como "Inaplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos em curso firmados antes de sua vigência", com exemplares na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 11ª Turmas).
TRT da 9ª Região (seq. 508) - "...a Vice-Presidência deste Regional selecionou 2 (dois) recursos representativos da controvérsia, os quais serão remetidos "ao Tribunal Superior do Trabalho tão logo ocorram os vencimentos de prazos:
1) TRT9 - ROT 0000532-08.2021.5.09.0892 - 7ª Turma, Relatora Janete do Amarante - acórdão publicado no DEJ em 18/10/2023. Intervalo Intrajornada. Quanto ao tema em questão, a 7ª Turma do TRT9 considera devido o tempo total do intervalo intrajornada não usufruído para o período imprescrito até 10/11/2017. E, para o período após 11/11/2017, até a rescisão contratual, considerando a redação do artigo 71 da CLT, deferiu o pagamento somente do tempo suprimido, de forma indenizada. O Recurso de Revista do Autor foi recebido no tópico, por divergência jurisprudencial. Os autos aguardam o vencimento do prazo para os recursos/respostas cabíveis para posterior remessa ao TST.
2) TRT9 - ROT 0001131-61.2018.5.09.0015 - 7ª Turma, Relator Benedito Xavier da Silva, publicado no DEJT em 11/10/2023. Natureza jurídica do Auxílio-alimentação. No tópico do Recurso de Revista do Réu, "DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS", a decisão recorrida afasta a alteração promovida pela Reforma Trabalhista sob o fundamento de que a parcela integrou o patrimônio remuneratório do trabalhador antes do advento da nova Lei e que a aplicação da alteração constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7°, VI, da CF. O Recurso da Ré no tema foi recebido por divergência jurisprudencial. Os autos aguardam o vencimento do prazo para os recursos/respostas cabíveis e posterior remessa ao TST"
(por outro lado, o respectivo Núcleo de Gestão de Precedentes informa, indicando exemplos, "a existência de duas correntes predominantes quanto à hipótese apresentada: de um lado, a tese majoritária, representada pelas Egrégias 1ª, 2º, 3º, 5ª. 6 e 7ª Turmas que consideram não remanescer a obrigação do pagamento a partir da entrada em vigor de lei que suprima ou altere direitos laborais, considerando ser imediata a aplicação da lei aos contratos em curso, sem violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas. ... A tese minoritária, representada apenas pela Colenda 4ª Turma, considera que as alterações promovidas por lei que suprima ou altere direitos materiais, devem alcançar apenas as relações jurídicas posteriores à [contratos iniciados após] sua vigência, salvo se mais benéficas aos trabalhadores. ...").

Já os TRTs da 8ª e 19ª Regiões também evidenciam, por meio dos exemplificativos sugeridos, a adoção de correntes diversas (aderência ao contrato x limitação à data da revogação), conforme o direito debatido no caso concreto:
TRT da 8ª Região (seq. 523) - "...foram selecionados dois recurso de revista.
O primeiro recurso foi interposto pela reclamada Marfrig Global Foods S/A no processo nº 0000718-97.2022.5.08.0124, no tópico referente ao intervalo intrajornada. Nas razões recursais, é alegado que o Acórdão viola o art. 71, § 4º, da CLT porque condenou a recorrente ao pagamento de reflexos sobre horas extras devidas em razão da não concessão do intervalo intrajornada, deferidas após a vigência da Lei 13.467/2017. A tese jurídica adotada no Acórdão é de que as disposições da Lei 13.467/2017 não se aplicam ao contrato de trabalho do reclamante porque iniciado antes da entrada em vigor dessa legislação (Id 4607c21). Vale ressaltar que a Vice-Presidência deste Regional já exarou despacho de admissibilidade quanto ao referido recurso (Id c62fe53), admitindo-o em parte, por vislumbrar violação do art. 71, § 4º, da CLT.
O segundo recurso de revista representativo da controvérsia foi interposto pela reclamante Danielly Goes de Alencar no processo nº 0000637-81.2022.5.08.0017, no tópico referente à limitação do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Nesse segundo caso, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada, a recorrente insurge-se contra o Acórdão que limitou a condenação ao período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, aponta afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, alegando, em suma, que "a Lei 13.467/2017, que revogou o dispositivo, entrou em vigor apenas em 11.11.2017, de modo que não se aplica ao contrato de trabalho da parte autora, em nome do Princípio da Irredutibilidade Salarial e do Princípio da inalterabilidade contratual lesiva".TRT da 19ª Região (seq. 527) - "Surgiu uma indagação quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera? ... As leis no âmbito do direito do trabalho são imperativas e possuem uma aplicação imediata, atingem os contratos individuais de trabalho em curso, mas não modificam os já extintos ou as situações consumadas sob o disciplinamento de norma anterior.
Há possibilidade de repercussões de temas em face das seguintes questões afetas:
1. Intervalo intrajornada - Art. 71, §4º- "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017). A jurisprudência da época (Súmula nº 437/TST) revelava o adimplemento da hora cheia em qualquer caso sob a tese de que a norma é de medicina e segurança do trabalho e de que o descanso parcial não atinge a sua finalidade. Para a supressão parcial do intervalo ocorrida antes da Lei nº 13.467/2017 o entendimento aplicável seria de que a supressão de até cinco minutos na concessão do intervalo intrajornada seria tolerável, desde que variável e não uma imposição do Empregador (Incidente de Recursos Repetitivos sob o nº 0001384-61.2012.5.04.0512, julgado pelo Pleno do TST em 25/03/2019).
2. Direito à incorporação da gratificação de função - Art. 468, § 2º "A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do

pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017). A jurisprudência uniforme do TST consagrou que a gratificação de função de confiança percebida por dez ou mais anos de serviço incorporava ao contrato de trabalho e não poderia ser suprimida mesmo que o empregado deixasse de exercer a função gratificada neste período (Súmula 372, item I). Situação que adotava a estabilidade financeira do trabalhador. Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a mens legis foi alterar o entendimento do TST sobre a matéria. A redação do § 2º do art. 468 da CLT esvaziou a referida Súmula do órgão Superior Colegiado e deixou claro que a reversão pode ocorrer a qualquer momento e que nenhum direito assiste ao empregado, nada obstante ter permanecido por 10 (dez) ou mais anos na posição de chefia. Encaminho um recurso representativo da controvérsia (Processo Nº 0000151-80.2023.5.19.0009). Convida-se respeitosamente a uma reflexão acerca do conceito de irredutibilidade salarial e considerando uma possibilidade de se atentar contra o princípio previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil?
3. Sob outro aspecto, o descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho", para as mulheres, em caso de prorrogação do horário normal - Art. 384 da CLT revogado pela Lei nº 13.467/2017. A aplicação da inteligência do art. 384 da Consolidação quanto à concessão do intervalo de 15 (quinze) minutos para a empregada quando ocorre a prorrogação de jornada limita-se ao período anterior a 11/11/2017 quando passou a vigorar a Lei nº 13.467/2017 em razão do direito consumado e por se tratar de norma de segurança e medicina à qual se busca preservar a integridade física e mental no ambiente de labor."

Por outro lado, quanto à corrente que entende que a Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) não se aplica aos contratos de trabalho pendentes, mesmo em face da alteração ou revogação de direitos, o TRT da 22ª Região evidenciou posição uníssona, enquanto que o TRT da 15ª Região manifestou tal posição por sua Vice-Presidência, sem informação se o tema está pacificado em suas Turmas.

TRT da 22ª Região (seq. 511) - "nas duas Turmas que compõem o TRT 22ª Região predomina o entendimento de que remanesce a obrigação de observância ou pagamento dos direitos laborais pagos no curso do contrato de trabalho no período posterior à entrada em vigor da lei que os suprime/altera, como ocorre, por exemplo, com o intervalo intrajornada e a gratificação de função incorporada, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, hipóteses ilustrativas citadas pelo Ministro-Relator na decisão que fixou a questão jurídica discutida".0001278-21.2022.5.22.0004 (1ª Turma) e 0000277-67.2023.5.22.0003 (2ª Turma).

TRT da 15ª Região (seq. 513) - "Com relação à aplicação da lei no tempo, consoante a doutrina mais abalizada, deve ser considerada a aplicação do princípio da aderência contratual, segundo o qual, como regra, a consequência natural dos preceitos normativos e contratuais tendem a aderir aos contratos de trabalho, sendo de forma absoluta a aderência das cláusulas contratuais e, de , a forma relativa aderência contratual das normas jurídicas.
Todavia, dentre as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, há situações em que a supressão de direitos tangencia a inconstitucionalidade, como por exemplo, o afastamento da garantia da manutenção do pagamento da gratificação de função ao trabalhador que exercia função de confiança por mais de dez anos e foi revertido ao cargo efetivo (artigo 468, § 2º, da CLT), por possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF/88), consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n. 372 do Eg. TST. Cabe notar, outrossim, que o advento da chamada "Reforma Trabalhista" convolou determinados direitos até então compreendidos como de absoluta indisponibilidade em direitos de relativa indisponibilidade - isto é, disponíveis por meio de negociações coletivas - ou até mesmo em direitos disponíveis (assim, por exemplo, a irredutibilidade e o caráter salarial dos intervalos intrajornadas, que, a partir de 11/11/2017 tornaram-se coletivamente disponíveis, conforme o artigo 611-A, III, da CLT, em ainda plenamente disponíveis, na hipótese do art. 444, parágrafo único, da CLT).
Esse marco temporal - 11/11/2017 - tem sido considerado por esta Vice-Presidência Judicial, na admissibilidade dos recursos de revista, para os fins da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, tendo em conta a data da celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho em cada caso, levando em consideração que essa mesma tese vem sendo adotada pela maior parte das turmas do TST, embora existam neste regional decisões e câmaras que não a adotam." RRAg - 0011152-51.2020.5.15.0018, órgão Judicante: 3ª Turma Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado Matéria: Intervalo previsto no art. 384 da CLT; RRAg - 0010353-97.2021.5.15.0074 Órgão Judicante: 1ª Turma Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva. Matéria: Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória

Quanto ao entendimento contrário, de que Reforma Trabalhista (ou outra alteração legal) se aplica de imediato aos contratos de trabalho pendentes quanto aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, relataram entendimentos uníssonos os TRTs da 12ª e 18ª Regiões, enquanto que os TRTs da 2ª, 16ª, 20ª e 23ª Regiões enviaram representativos veiculando a mesma posição:

TRT 12 - 16/02/2024 - "Destaco, outrossim, que esta Corte Regional tem entendimento pacífico no sentido de que as alterações promovidas pela cognominada Reforma Trabalhista têm aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, razão pela qual não podem tais mudanças retroagir para alcançar os contratos em data pretérita, da mesma forma que as disposições revogadas não se aplicam a partir da vigência da Lei n. 13.467, em 11 de novembro de 2017. Vale ressaltar também que, independentemente do período em análise, se anterior ou posterior à referida data, não há divergência quanto à aplicabilidade das normas firmadas por meio de negociação coletiva, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, consoante tese firmada pelo STF no Tema 1046 de Repercussão Geral."
0000616-51.2015.5.12.0046, Rel. CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 6ª Câmara, 05/12/2023; 0001305-66.2013.5.12.0046, Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA, 5ª Câmara, 27/11/2023; 0001343-12.2017.5.12.0055, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, 26/09/2023; 0000157-86.2019.5.12.0053, Rel. CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 3ª Câmara, 13/06/2023.

TRT da 18ª Região (seq. 510) - "O Eg. TRT da 18ª Região, por meio de suas três turmas, tem decidido que, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera direitos laborais decorrentes de lei, aplica-se a nova lei aos contratos de trabalho que se encontravam em curso, dada a
natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho e a ausência de

direito adquirido a determinado modelo jurídico."
ROT-0010411-95.2017.5.18.0191; ROT-0010289-42.2023.5.18.0104

TRT da 2ª Região (seq. 506) - "...após pesquisa jurisprudencial realizada pela Secretaria de Assessoramento Jurídico em Admissibilidade Recursal (SAJAR), no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foram escolhidos, dentre os processos pesquisados, os seguintes recursos representativos da controvérsia: 1000045-08.2021.5.02.0442 ("Logo, para o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a supressão parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento somente do período suprimido do intervalo, com o adicional de 50%, de modo indenizado, sem gerar reflexos")
1000254-24.2019.5.02.0255 ("a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada.")1001424-40.2022.5.02.0703 ("irretocável a r. sentença ao deferir o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo do artigo 384 da CLT até a revogação do dispositivo consolidado em comento, perpetrada pela Lei nº 13.467/17, em 11.11.2017").

TRT da 16ª Região (seq. 651) - "identificamos como representativo da controvérsia o Processo nº 0017001-92.2020.5.16.0012 que atualmente encontra-se no C. TST para julgamento de recurso de revista sob a relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins (Sendo assim, em relação ao direito material, as regras implementadas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis após a sua vigência, por tratar-se, o contrato de trabalho, de pacto de trato sucessivo. Nesse sentido, correta a sentença que limitou a condenação em horas in itinere e a natureza salarial das horas intervalares ao período anterior à reforma a trabalhista)".

TRT da 20ª Região (seq. 514) - "... a tese sob análise não foi, até este momento, submetida à apreciação do Tribunal Pleno deste Órgão. Entretanto, há precedentes da Segunda Turma deste Regional no seguinte sentido: ...
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS - DESTITUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Nos termos do art. 468, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, "A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." Assim, e sendo incontroverso nos autos que quando da vigência do citado dispositivo legal o autor ainda não havia completado 10 anos de exercício na função, há de se manter a sentença que não reconheceu o direito adquirido pleiteado e indeferiu a pretensão autoral de incorporação da gratificação ao salário. Recurso a que se nega provimento. (TRT-20 00000240420215200004, Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, Data de Publicação: 16/12/2021)"

TRT da 23ª Região (seq. 519, 520 e 521) - "...encaminho arquivos com sugestões de Recursos representativos da controvérsia, para colaboração com o deslinde da questão jurídica."
0000519-95.2021.5.23.0026 ("A Turma Revisora reconheceu que os valores pagos ao obreiro a título de "PRÊMIO PRODUTIVIDADE-TRP" e de "PRÊMIO PERMANÊNCIA" não se tratam de "comissão" e sim de "salário-condição", tendo, a partir de tal premissa, afastado a incidência da Súmula n. 340 do TST e autorizado a integração das mencionadas verbas à remuneração para todos os efeitos legais até o advento da reforma legislativa instituída pela Lei n. 13.467/2017, sob o fundamento de que, a partir desse marco temporal, cumpre observar a atual redação exarada no § 2º do art. 457 da CLT, que confere caráter indenizatório às parcelas em exame.")
0000530-65.2022.5.23.0002 ("...ficou incontroverso nos autos que a ré não concedia o intervalo especial do art. 384 da CLT à trabalhadora, deve ser mantida a decisão de origem que a condenou ao pagamento do respectivo intervalo e reflexos, no período até 10/11/2017 (antes, portanto, da vigência da Lei n. 13.467/2017, a qual revogou a norma prevista no art. 384 da CLT)").

São estas, em síntese, as valiosas contribuições prestadas pelos Regionais para a pacificação do dissenso objeto do presente Incidente de Recursos Repetitivos.
Em relação aos recursos de revista representativos da controvérsia enviados, estes efetivamente contribuem para a ampliação do universo fático sobre o qual incide da discussão de direito intertemporal afetada neste incidente, com discussões sobre a aplicabilidade das recentes alterações no art. 71 da CLT (natureza jurídica e montante do pagamento pela redução de intervalos intrajornada), art. 384 (revogação do intervalo de 15 minutos para as mulheres), além do art. 457 (atribuição de natureza indenizatória às parcelas lá mencionadas).
Inicialmente registro que não foram considerados admissíveis quanto ao tema aqui debatido, ou ainda não foram remetidos a este Tribunal Superior, os processos nºs 0100104-23.2022.5.01.0342, 0101369-91.2019.5.01.0301, 0000637-81.2022.5.08.0017, 0001278-21.2022.5.22.0004, 0000277-67.2023.5.22.0003, 0000519-95.2021.5.23.0026, 0000530-65.2022.5.23.0002, 0000616-51.2015.5.12.0046, 0001305-66.2013.5.12.0046, 0001343-12.2017.5.12.0055, 0000151-80.2023.5.19.0009 e 0000157-86.2019.5.12.0053, já havendo chegado outros exemplares admissíveis e com discussão similar.
Por outro lado, desnecessária a afetação do representativo 0017001-92.2020.5.16.0012, uma vez que, versando sobre a aderência das horas in itinere ao contrato, moldura fática já abrangida pelo próprio caso concreto em que gerado este incidente.
Em relação ao processo nº 0010289-42.2023.5.18.0104, deixo de promover sua afetação, uma vez que, apesar de debatida a questão do direito intertemporal, o aresto recorrido não deixa clara moldura fática da lide subjacente, requisito essencial à afetação como leading case deste incidente. Assim, considerando que o caso foi cadastrado como recurso representativo da controvérsia (RRC) e a mim vinculado por dependência, determino o descadastramento como RRC e encaminhamento para livre distribuição.
Diversos exemplificativos foram indicados com relação à aplicabilidade no tempo dos intervalos previstos no art. 71 da CLT. Determino a afetação do processo 1000254-24.2019.5.02.0255, uma vez que o respectivo recurso de revista versa exclusivamente sobre tal matéria, amparando-se em moldura fático-jurídica adequada. No acórdão recorrido, restou decidido que, "considerando, porém, que o contrato de trabalho vigorou no período de 05/09/2007 a 18/04/2018, em atenção às modificações legislativas implementadas na CLT pela Lei 13.467/2017, a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada. No período anterior, aplica-se o entendimento

consubstanciado nos itens I e III, da Súmula 437 do C. TST." Considero desnecessária a afetação dos demais recursos similares indicados, a saber: 0020435-22.2020.5.04.0013, 0000532-08.2021.5.09.0892, 0000718-97.2022.5.08.0124, 0010353-97.2021.5.15.0074, 1000045-08.2021.5.02.0442.

O tema da presente controvérsia abrange também a aplicação no tempo da revogação do art. 384 da CLT, que alcançava às mulheres o descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Determino a afetação do recurso de revista 0020817-51.2021.5.04.0022, uma vez que, da mesma forma, versa exclusivamente sobre tal matéria e se ampara em moldura fático-jurídica adequada (empregada com contrato de 02/09/2013 a 10/10/2019, tendo o colegiado julgador, por maioria, vencido o relator, entendido que "é devido intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, uma vez que sua supressão representaria alteração contratual lesiva, o que é vedado pelo art. 468 da CLT, observada, obviamente, a existência de labor extraordinário"). Desnecessária a afetação de outros representativos similares ao presente, a saber: 1001424-40.2022.5.02.0703, 0011152-51.2020.5.15.0018, 0001131-61.2018.5.09.0015.

Quanto à aplicabilidade da alteração promovida no art. 457, §2º, da CLT (natureza jurídica indenizatória das parcelas elencadas), determino a afetação do RRAg 0010411-95.2017.5.18.0191 (até mesmo já cadastrado como representativo no Tribunal de origem), tendo em vista que considerado admissível no tópico pertinente e dotado de uma moldura fático-jurídica apropriada para ilustrar a discussão em tela. Conforme excerto do acórdão recorrido, "... da análise dos contracheques do reclamante (fls. 153 e s), depreende-se que havia habitualidade no pagamento da parcela ora em análise, identificada sobre a rubrica "Prêmio produtividade", além de ter sido considerada para fins de recolhimentos previdenciários e para o FGTS, sendo forçoso reconhecer sua natureza salarial. Por outro lado, a nova redação do artigo 457 da CLT, advinda com a reforma trabalhista, em seu § 2º, dispõe que: (...) No caso, conforme informado pelas partes em audiência, o contrato de trabalho do autor foi encerrado em 13.06.2018, ante a dispensa imotivada. Assim, tem-se que o acima referido dispositivo legal somente não se aplica ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017). Desnecessária, pois, a afetação do processo 0001131-61.2018.5.09.0015, já que versa sobre a mesma matéria.

Passo a examinar os pedidos de ingresso de terceiros na condição de amicus curiae, assim como das demais petições pendentes.

2. AMICUS CURIAE E DEMAIS PETICIONAMENTOS

Desde a afetação pelo rito dos recursos repetitivos houve cerca de 400 andamentos processuais, com dezenas de pedidos de ingresso na qualidade de amicus curiae.

Por outro lado, incidem também, na formação de precedentes obrigatórios, o principio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) e o poder-dever de direção da instrução processual, zelando pelo esclarecimento e julgamento tempestivo da causa (art. 765 da CLT e art. 139, caput, e inciso II, do CPC). Assim, promove-se a delimitação dos partícipes, ponderando a ampliação da argumentação jurídica e a necessidade evitar excessos que possam causar o retardamento do feito. Incidente, ainda, o dever de cooperação processual para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

Não é demais lembrar que a presença do amicus curiae - ou "amigo da corte" - não se dá em nome ou interesse próprio, mas em benefício da jurisdição. Trata-se de um múnus público, uma colaboração para o aprofundamento do debate tendente à formação do precedente, inexistindo direito subjetivo processual do requerente (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015). É por tais razões que o CPC de 2015 estabelece que:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Em outras palavras, conforme o art. 138 do CPC, caput, e seu §1º:

- a admissão de amicus curie constitui faculdade do relator;
- a decisão de admissibilidade de amicus curie é irrecorrível;
- a admissão como amicus curiae, não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração (art. 138, §1º, do CPC).

Quanto à irrecorribilidade da decisão de (in)admissibilidade de amicus curie, veja-se ainda:

PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INTERESSE INSTITUCIONAL COLABORATIVO E DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE JURÍDICA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ...

11. A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na

condição de amicus curiae em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso sub examine, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria ratio essendi da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria. 12. Agravo regimental não conhecido. (RE nº 602.584/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe 20/3/2020).

Já quanto à falta de legitimidade para o amicus curie (admitido como tal) apresentar recurso extraordinário, assim também tem decidido esta Corte e o e. Supremo Tribunal Federal, como exemplifica decisão de 18/11/2021, da lavra do então Vice-Presidente, Ministro Vieira de Mello Filho, no IRR 17, E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, que foi recentemente confirmada pela colenda 1ª Turma do STF (03/07/2023, Rel. Min. Alexandre de Moraes), com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O amicus curiae, admitido em incidente de recursos repetitivos no Tribunal Superior do Trabalho, não tem legitimidade para interpor Recurso Extraordinário. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Ag-ARE 1.375.201, 03/07/2023, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Diante de tais premissas normativas e teleológicas do instituto,

examino os requerimentos:

Inicialmente registro que as petições 457646/2023-0 e 35454/2024-6 (seq. 200 e 246, de 6/9/2023 e 25/01/2024, da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA), assim como as petições nºs 470122/2023-0 e nº 94492/2024-0 (seq. 202 e 516, de 12/9/2023 e 20/02/2024, da CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF), apenas reiteram ou complementam manifestações anteriores de tais entidades, já admitidas como amicus curiae, que serão oportunamente consideradas.

De forma similar, quanto às petições nºs 636132/2023-0 e 636129/2023-0 (seq. 215 e 212, de 6/11/2023), em que a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT) postula ingresso no feito como amicus curiae, juntando atos constitutivos e manifestação quanto ao mérito do feito, o pleito já foi examinado e deferido em 24/11/2023 (seq. 224).

Nada a deferir também em relação à petição nº 83396/2024-7 (seq. 402, de 16/02/2024), pela qual a ré JBS S.A. tão somente junta instrumento de mandato.

Por meio das petições nºs 114830/2024-0 e 114971/2024-7 (seq. 640 e 644, de 27/02/2024), a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO requer "seja determinado o sobrestamento dos autos de nº 0021823-15.2020.5.04.0512, vez que objeto desta ação é prejudicial ao julgamento do caso em apreço". Indefiro, ante a inexistência de determinação de suspensão nacional. Assim, cabe ao juiz natural, em cada feito, a apreciação da necessidade ou conveniência do sobrestamento, no caso concreto.

Em relação à petição nº 90661/2024-3 (seq. 501, de 19/02/2024), a autora-embargada FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER (no caso em que originado o incidente, E-ED-RRnº este feito 528-80.2018.5.14.0004) informa que participará de todos os atos de instrução. Ademais, para o bom andamento do feito e prevenção de tumulto processual, requer a limitação dos amicus curiae, inclusive com o indeferimento de ingresso de entidades estaduais quando presente a respectiva entidade nacional e a observância da paridade de armas entre entidades patronais e de trabalhadores. Tal será levado em consideração, conforme abaixo.

Quanto às petições nºs 52851/2024-2 e 52290/2024-1 (seq. 315 e 326 de 01/02/2024), em que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI - pede que sua admissão como amicus curiae seja convertida para assistente simples da ré JBS S.A., indefiro, uma vez que inexiste interesse processual em sentido estrito, sendo a condição de amicus curiae suficiente a fim de que possa contribuir para o esclarecimento desta Corte.

Indefiro o ingresso do advogado, Dr. RICARDO SOUZA CALCINI (petição nº 51119/2024-5, seq. 298, de 01/02/2024), de CARMEN SALETE SOUZA (petições nºs 85816/2024-0 e 85812/2024-1, seq. 481 e 488, de 16/02/2024), e de CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (petição nº84968/2024-5, seq. 438, de 16/02/2024), ante a quantidade de manifestações recebidas a partir de entidades com maior representatividade. Quanto a estes e os demais requerentes que não tiveram seu ingresso deferido, todavia, serão mantidas nos autos suas contribuições já juntadas, a fim de subsidiar o correspondente debate.

Indefiro o ingresso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM (petição nº 50968/2024-1, seq. 293, 01/02/2024), da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNSaúde (petição nº 51334/2024-6, seq. 332, de 01/02/2024), do CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP (petições nºs 66075/2024-8 e 172951/2024-9, seq. 360 e 672, de 07/02/2024 e 19/03/2024), da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT (petição nº 81941/2024-0, seq. 410, de 15/02/2024), do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (petição nº 85851/2024-9, seq. 493, de 16/02/2024), do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP (petição nº 151488/2024-0, seq. 657, de 11/03/2024), e da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - FENASPE (petições nºs 85413/2024-0, 85423/2024-6, 85426/2024-0 e 85435/2024-0, seq. 421, 426, 430 e 434, de 16/02/2024), que deixaram de observar a determinação do Edital, publicado em 17/01/2023 (seq. 239 e 240), no qual, por economia e celeridade processuais, foi outorgado o prazo de 15 dias para que os interessados, desde já, se manifestassem quanto ao objeto da controvérsia, bem como quanto aos requerimentos de admissão como amicus curiae.

Veja-se, ainda, que eventual reabertura do prazo de manifestação ensejaria indevido retardamento (lembrando que o recurso de revista no qual originado este IRR tramita nesta Corte há quase 5 anos) - além de ser desnecessária, uma vez que já juntada uma profusão de contribuições de outras entidades com representatividade adequada, mais do que suficientes para o esclarecimento desta Corte.

Pelos mesmos motivos, indefiro também o requerimento de audiência pública para instrução prévia do incidente (formulado pela FENASPE, petição nº 85413/2024-0, seq. 421, assim como pela CONEXIS BRASIL DIGITAL, petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0, seq. 443 e 450, de 16/02/2024). Pondera-se a razoável duração do processo e a suficiência das contribuições escritas já juntadas, além dos argumentos orais a serem produzidos durante a audiência de julgamento, na qual poderão se manifestar as partes, Parquet e os amicus curiae.

Em atenção à petição nº 42650/2024-7 (seq. 248, de 29/01/2024), em que a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FENAE) requer ingresso na lide na qualidade de amicus curiae, desde já juntando suas razões e requerendo oportunidade de sustentação oral, defiro, determinando sua inclusão no feito, na forma do art. 138, caput, e §1º, do CPC, tendo em vista o enriquecimento do debate pela argumentação aduzida, assim como representatividade adequada.

Indefiro o ingresso da CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF (petições nºs 42791/2024-0 e 42797/2024-7, seq. 253 e 259, de 29/01/2024) e do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF (petição nº 47626/2024-4, seq. 261, de 31/01/2024), por desnecessário, já que representadas tais entidades pelo mesmo escritório que patrocina a FENAE, com manifestações idênticas.

Em atenção à petição nº 105150/2024-0 (seq. 601, de 23/02/2024), em que a ASSOCIAC?A?O DOS FUNCIONA?RIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AFBNDES - requer ingresso na lide na qualidade de amicus curiae, desde já juntando suas razões e requerendo oportunidade de sustentação oral, defiro, determinando sua inclusão no feito, na forma do art. 138, caput, e §1º, do CPC, tendo em vista o enriquecimento do debate pela argumentação aduzida, assim como representatividade adequada.

Indefiro o ingresso da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL - CNTSS (petições nº 106256/2024-3 e 112533/2024-1, seq. 608 e 637, de 23 e 27/02/2024), FEDERACAO REGIONAL DOS URBANITARIOS DO NORDESTE - FRUNE (petição nº 104258/2024-8, seq. 578, de

23/02/2024), ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP (petição nº 104277/2024-3, seq. 589, de 23/02/2024) e da ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA FINEP-AFIN (petição nº 105278/2024-3, seq. 594, de 23/02/2024), por desnecessário, já que representadas pelo mesmo escritório que patrocina a AFBNDES, com manifestações idênticas.

Quanto aos demais requerentes, ponderando-se representatividade adequada, tempestividade do requerimento e acréscimo argumentativo, determino a inclusão, como amicus curiae, das seguintes entidades: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP (petição nº 52703/2024-8, seq. 321, de 01/02/2024), CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL - CONTRASP (petição nº 60215/2024-4, seq. 349, de 05/02/2024), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT (petição nº 66189/2024-8, seq. 356, de 07/02/2024), SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - CONEXIS BRASIL DIGITAL (petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0, seq. 443 e 450, de 16/02/2024).

Escolhidas entidades com contribuições em quantidade e qualidade suficientes para o esclarecimento da questão controvertida, a fim de evitar desnecessário tumulto processual e retardamento do feito, indefiro o ingresso das seguintes entidades, mantendo nos autos suas contribuições já juntadas, a fim de subsidiar o correspondente debate:

UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA E DE BIOENERGIA DO BRASIL - ÚNICA (petição nº 48545/2024-1, seq. 304, de 31/01/2024);

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIA DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ (petições nºs 59255/2024-3, 59262/2024-5, 59270/2024-1 e 62900/2024-5, seq. 343, 341, 338 e 351, de 05 e 07/02/2024);

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (petição nº 59817/2024-9, seq. 345, de 05/02/2024);

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (petição nº 67314/2024-7, seq. 366, de 07/02/2024);

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG (petição nº 70658/2024-3, seq. 383, 08/02/2024);

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS - FNP (petições nºs 77625/2024-4 e 77996/2024-6, seq. 388 e 391, de 14/02/2024);

ASSOCIACAO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL - ABAF (petição nº 85507/2024-0, seq. 476, de 16/02/2024);

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB (petição nº 101230/2024-0, seq. 528, de 22/02/2024);

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (petição nº 103052/2024-9, seq. 555, de 22/02/2024);

INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES - IBA (petição 102614/2024-4, seq. 566, de 22/02/2024);

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMINICAÇÕES - FITRATELP (petições nºs 103451/2024-7 e 103451/2024-7, seq. 571 e 572, de 23/02/2024);

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF (petição nº 106306/2024-6, seq. 616, de 23/02/2024);

SINDICATO RURAL DE BASTOS (petição 105287/2024-4, seq. 620, de 23/02/2024);

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINTRAF-ES (petição 105935/2024-2 e 106312/2024-6, seq. 625 e 630, de 23/02/2024);

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - FECOMERCIOSP (petições nºs 77408/2024-4 e 77421/2024-3, seq. 398 e 400, de 14/02/2024);

UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (petição nº 126469/2024-4, seq. 649, de 01/03/2024);

SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA (petição nº 85447/2024-5 - seq. 415, de 16/02/2024);

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDTRIGO (petição nº 85431/2024-2, seq. 454, de 16/02/2024);

ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO TRIGO - ABITRIGO (petições nºs 85433/2024-1 e 85434/2024-6, seq. 460 e 470, de 16/02/2024);

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC (petições nºs 794752/2023-0 e 22004/2024-3, seq. 233 e 243, de 19/12/2023 e 18/01/2024);

AGETRA - ASSOCIACAO GAUCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS (petições nºs 48804/2024-4, 48809/2024-7, 48822/2024-6, 48833/2024-6, 48836/2024-0, 48839/2024-3, 48844/2024-6, 48845/2024-0, e 48847/2024-0, seq. 266, 270, 273, 277, 280, 282, 285, 287, e 290, de 31/01/2024);

RAÍZEN ENERGIA S.A. (petições nºs 102702/2024-8, 101264/2024-9, 102517/2024-0 e 102703/2024-1, seq. 548, 532, 546 e 558, de 22/02/2024).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que promova as necessárias providências, a fim de cumprir as seguintes determinações:

a) cadastrem-se como Recursos Representativos de Controvérsia os processos de nºs 1000254-24.2019.5.02.0255, 0020817-51.2021.5.04.0022 e 0010411-95.2017.5.18.0191 a fim de que corram junto com o presente incidente;

c) em relação ao processo nº 0010289-42.2023.5.18.0104, o descadastramento como RRC e o encaminhamento para livre distribuição;

d) incluam-se na autuação, como amicus curiae, as seguintes entidades:

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FEANE (petição nº 42650/2024-7, seq. 248, de 29/01/2024);

FORÇA SINDICAL (petição nº 51740/2024-9, seq. 308, de 01/02/2024);

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS - FUP (petição nº 52703/2024-8, seq. 321, de 01/02/2024);

CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NA ATIV PROFIS DOS EMPREG NA PREST DE SERV DE SEG PRIV E DE MONITOR RONDA MOT E DE CONTROL ELETRO-ELETRONICO E DIGITAL - CONTRASP (petição nº 60215/2024-4, seq. 349, de 05/02/2024);

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT (petição nº 66189/2024-8, seq. 356, de 07/02/2024);

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE

SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - CONEXIS BRASIL DIGITAL (petições nºs 84987/2024-1 e 84912/2024-0, seq. 443 e 450, de 16/02/2024);
ASSOCIAC?A?O DOS FUNCIONA?RIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AFBNDES (petição nº 105150/2024-0, seq. 601, de 23/02/2024).
e) Encaminhe-se cópia da presente decisão a todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho, bem como aos peticionantes que requereram a admissão no feito na condição de amicus curiae.
Dispenso, conforme razões acima, a designação de audiência de instrução prévia ao julgamento do feito. Após ultimadas as providências retro, considerando que já juntadas as manifestações dos amicus curiae admitidos, assim como do Ministério Público do Trabalho, remetam-se os autos imediatamente conclusos ao Ministro Revisor, na forma dos arts. 118, XIV, 119, §1º, e 193, III, do Regimento Interno.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-ED-Ag-AIRR-0000971-43.2011.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Embargante	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343/SP)
Embargado	BRENO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Uedson Dias(OAB: 34960/MG)
Advogada	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas(OAB: 8685/DF)
Advogado	Dr. Vinicius Rodrigues Lima Dias(OAB: 107024/MG)
Embargado	NSA TECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - ME
Embargado	IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.
Advogado	Dr. Rafael Amâncio de Lima(OAB: 227708/SP)
Embargado	INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Embargado	CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070/SP)
Advogado	Dr. Antônio Carlos Brajato Filho(OAB: 251775/SP)
Advogada	Dra. Suély Oliveira Nunes(OAB: 339788/SP)
Embargado	REINALDO BERTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO DE SOUZA OLIVEIRA
- CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.
- INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
- NSA TECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. - ME
- REINALDO BERTIN
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Mediante a petição de nº 333713/2023-3, Triangulo do Sol Auto-Estrada S.A. solicita o sobrestamento do feito, tendo em vista a determinação de suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas relacionadas à questão controvertida no Tema 1.232 do ementário temático de Repercussão Geral do STF. Ocorre que o pedido do sobrestamento do feito em razão do enquadramento da matéria impugnada nos autos no Tema 1.232 da tabela de repercussão geral do STF já foi apreciado quando do exame tanto do Recurso Extraordinário quanto do Agravo Interno da parte, sendo inclusive objeto dos embargos de declaração interpostos à pp. 3.238/3.247, que está pendente de exame no âmbito do Órgão Especial desta Corte superior.
Nada a deferir, portanto, em relação à pretensão veiculada por meio da petição em apreço.
Após, à pauta de julgamento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº EDCiv-Ag-ED-ED-AIRR-0010470-64.2014.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante	BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Alcântara Lopes(OAB: 296735-A/SP)
Embargado	ROGERIO TRINDADE ALVES
Advogado	Dr. Rubens Robélio Pereira(OAB: 281710-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
- ROGERIO TRINDADE ALVES

O eg. TRT da 15ª Região requer a baixa dos autos para tentativa de conciliação.
Defiro.
Na hipótese de não haver a homologação do acordo, os autos devem retornar imediatamente a esta Corte Superior.
À SEPREX para providenciar a baixa dos autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-Ag-RRAg-0000654-10.2020.5.11.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	Dr. Jucelinno Araújo Lima
Agravado	AILDE DA ROCHA HOLANDA
Advogado	Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva(OAB: 7552-A/AM)

Advogado	Dr. Mario Jorge Souza da Silva(OAB: 2159-A/AM)
Advogado	Dr. Marden Almeida da Silva(OAB: 14029-A/AM)
Agravado	NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AILDE DA ROCHA HOLANDA
- ESTADO DO AMAZONAS
- NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Mediante petição nº 191601/2024-8, o e. STF informa decisão de mérito em reclamação constitucional.
Analiso.
Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS impugnando decisão que negou seguimento a seu recurso extraordinário, nestes autos, em que também foi ajuizada reclamação constitucional.
Verifica-se que a Vice-Presidência mediante decisão de seq. 44 negou seguimento ao recurso extraordinário. Contra referida decisão, foi interposto agravo, desprovido perante o c. Órgão Especial (seq. 59).
Em face desta decisão, não foram opostos recursos.
Ocorre que, em 19.03.2024, o Estado ajuizou reclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o nº 66.663/AM, em face do acórdão proferido pela c. 3ª Turma desta Corte, por inobservância ao decidido no RE 760.931 (Tema 246) e na ADC 16/DF.
Mediante a decisão de seq. 63, proferida em 20.032.2024, a Exma. Ministra Cármen Lúcia julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada no ponto relativo à atribuição ao Estado de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada.
Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo do decisum (destaques acrescidos):

Reclamação, com requerimento de liminar, ajuizada pelo Amazonas, em 19.3.2024, contra o seguinte acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 654-10.2020.5.11.0016, pelo qual teria sido desrespeitado o assentado por este Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246, pelo afastamento do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993:
(...)
Para afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a apresentação dessa prova, subsiste o ato administrativo, e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem seus quadros.
(...)
Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão deste Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.
Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.
Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada no ponto relativo à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em 19.04.2024.
Ante o exposto, determino a baixa imediata dos autos ao juízo de origem, com a certificação do trânsito em julgado.
À Secretaria para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Edital

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000007-34.2021.5.11.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO MENEZES DA SILVA
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procuradora	DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MENEZES DA SILVA
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000015-27.2020.5.06.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BENILDO AGUIAR
Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864-A/CE)
AGRAVADO(S)	MANOEL ROBERTO DE LIMA
Advogado	DR. PAULO FERNANDO DA SILVA(OAB: 42545-A/PE)
AGRAVADO(S)	EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES(OAB: 5864-S/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENILDO AGUIAR
- EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
- MANOEL ROBERTO DE LIMA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000036-25.2019.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	CLOVIS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado	DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR(OAB: 11472-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS OLIVEIRA DE CARVALHO
- MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo Nº Ag-Ag-Emb-Ag-AIRR-0000065-20.2021.5.08.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
AGRAVADO(S)	MARIA ANTONIA GOMES BEZERRA
Advogado	DR. ROSICLÉIA SANTOS COSTA(OAB: 5443-A/TO)
Advogado	DR. MARIA RITA NASCIMENTO DE BRITO ARAUJO(OAB: 28058-A/PA)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA(OAB: 20016-B/PA)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogada	DRA. HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA GOMES BEZERRA
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000081-97.2021.5.14.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. FÁBIO MARCON LEONETTI
AGRAVADO(S)	ANTONIA ARSENIO DOS SANTOS COELHO
Advogado	DR. SAMUEL GOMES DE ALMEIDA(OAB: 3714-A/AC)
Advogado	DR. RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA(OAB: 3462-A/AC)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ARSENIO DOS SANTOS COELHO
- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE
- ESTADO DO ACRE

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000083-78.2019.5.08.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	CICERO ALVES FERREIRA
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO ALVES FERREIRA
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000087-36.2020.5.05.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES
AGRAVADO(S)	ELTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000094-56.2021.5.14.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. FÁBIO MARCON LEONETTI
AGRAVADO(S)	FRANCISCA DA ROCHA SILVA
Advogada	DRA. ISABELLY ARAÚJO CATÃO BENVENUTTI(OAB: 4015-A/AC)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE
- ESTADO DO ACRE
- FRANCISCA DA ROCHA SILVA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000119-68.2016.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
Advogada	DRA. PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514-A/DF)
AGRAVADO(S)	JOAO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado	DR. VILTON PIRES GONZAGA(OAB: 34113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SEVERINO DOS SANTOS
- VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000132-40.2021.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR LOPES(OAB: 201101-A/MG)
AGRAVADO(S)	MARCELO GEORGE SILVA DE SOUZA
Advogado	DR. RONILDO APOLIANO OLIVEIRA(OAB: 8490-A/AM)
AGRAVADO(S)	ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTRA
Advogado	DR. GRACE ANNY FONSECA BENAYON ZAMPERLINI(OAB: 2508-A/AM)
Advogado	DR. ALESSANDRA TAKETOMI FEITOSA(OAB: 13625-A/AM)
Advogado	DR. AYLA CYBELLE TAINAH CARVALHO DE MELO(OAB: 14922-A/AM)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MARCELO JERFESON EVANGELISTA BENTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ITACOL - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTRA
- MARCELO GEORGE SILVA DE SOUZA
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0000134-86.2021.5.12.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EDEMILSON MACEDO
Advogado	DR. MARLON PACHECO(OAB: 20666-A/SC)
AGRAVADO(S)	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. GRASIELI RODRIGUES(OAB: 20220-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON MACEDO
- ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000171-64.2021.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	COMEMORE ALIMENTAÇÕES LTDA. - ME
Advogado	DR. ANDERSON SALES DE SOUZA(OAB: 8760-A/AM)
AGRAVADO(S)	MARCOS SILVA MELO
Advogado	DR. LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEMORE ALIMENTAÇÕES LTDA. - ME
- MARCOS SILVA MELO

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000191-96.2017.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA
Procurador	DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
AGRAVADO(S)	LUCIDALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423-A/BA)
AGRAVADO(S)	CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOÇA
Advogada	DRA. CAMILA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 43002-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOÇA
- LUCIDALVA DOS SANTOS SILVA
- MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000232-58.2011.5.15.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Procuradora	DRA. ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU
AGRAVADO(S)	ROSÂNGELA APARECIDA ISAAC
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSÂNGELA APARECIDA ISAAC
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000266-33.2020.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Procurador	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
AGRAVADO(S)	MARINALVA SANTOS VIEIRA
Advogado	DR. ARLES VITOR CAMPOS NEVES(OAB: 54608-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA SANTOS VIEIRA
- MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000309-60.2020.5.05.0194

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Procurador	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA

Procurador	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	MAIZA FONSECA DE MIRANDA
Advogado	DR. BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO(OAB: 49798-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIZA FONSECA DE MIRANDA
- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº Ag-RR-0000311-11.2018.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Procurador	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA
AGRAVADO(S)	NORMA SUELY FERREIRA SANTOS
Advogado	DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR(OAB: 11472-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
- NORMA SUELY FERREIRA SANTOS

Processo Nº Ag-E-AIRR-0000336-20.2017.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ADENILDES BARRETO AMARAL NASCIMENTO
Advogada	DRA. LIDIANE TEIXEIRA SILVA(OAB: 18725-A/BA)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES
Advogado	DR. VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA(OAB: 51176-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILDES BARRETO AMARAL NASCIMENTO
- MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES

Processo Nº Ag-Ag-ED-RR-0000337-54.2014.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-A/BA)
AGRAVADO(S)	JAIRO SANTOS CARDOSO
Advogado	DR. LEON ÂNGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
Advogado	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137-A/BA)
Advogado	DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SANTOS CARDOSO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-ED-RR-0000363-72.2020.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	REGINALDO JOSE PIRES GOMES
Advogado	DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO(OAB: 7529-A/ES)
Advogado	DR. CAIO AUGUSTO GALIMBERTI ARAÚJO(OAB: 17184-A/ES)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JOSE PIRES GOMES
- VALE S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000365-24.2016.5.05.0521

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	HELIO FERREIRA BRITO
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. PEDRO HENRIQUE PEIXOTO LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- HELIO FERREIRA BRITO
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-ED-Ag-RRAg-0000383-98.2020.5.11.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
Procurador	DR. ALDENOR DE SOUZA RABELO
AGRAVADO(S)	REJANE MARIA RODRIGUES BASTOS
Advogada	DRA. JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547-A/AM)
Advogado	DR. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
AGRAVADO(S)	C C BATISTA ME
Advogado	DR. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME
- ESTADO DO AMAZONAS
- REJANE MARIA RODRIGUES BASTOS

Processo Nº Ag-ED-Ag-RR-0000411-93.2019.5.08.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procuradora	DRA. WALKÍRIA MARIA DE SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	LAIRTON LOPES DE SOUSA
Advogado	DR. RAFAEL ANDRADE BIANGULO(OAB: 7421-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- LAIRTON LOPES DE SOUSA

Processo Nº Ag-RR-0000431-68.2019.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIS CARDOSO MACHADO
Advogado	DR. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50202-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS CARDOSO MACHADO
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000432-53.2019.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	JOSEDETE SANTANA DOS SANTOS
Advogado	DR. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50202-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEDETE SANTANA DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo Nº Ag-RR-0000438-60.2019.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
AGRAVADO(S)	MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50202-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PEREIRA DA SILVA
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo Nº Ag-RR-0000439-45.2019.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
Advogado	DR. MARCELO DIAS GOMES(OAB: 19807/BA)
AGRAVADO(S)	MARLY SIMOES DA SILVA MACHADO
Advogado	DR. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50202-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY SIMOES DA SILVA MACHADO
- MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000444-67.2019.5.05.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	ZEDINA DA SILVA CONCEICAO
Advogado	DR. RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO(OAB: 50202-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
- ZEDINA DA SILVA CONCEICAO

Processo Nº Ag-Ag-ED-AIRR-0000476-97.2013.5.06.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	GENTIL DOMINGUES DA SILVA NETO
Advogada	DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI(OAB: 19122-A/PE)
Advogada	DRA. ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS(OAB: 779-A/PE)
AGRAVADO(S)	EUNEZIO LEITAO DA SILVA JUNIOR
Advogada	DRA. FÁBIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA(OAB: 29411-A/PE)
Advogada	DRA. ADRIANA LIMA DE MELQUIADES MELO(OAB: 31044-A/PE)
AGRAVADO(S)	G.D.S.N. CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNEZIO LEITAO DA SILVA JUNIOR
- G.D.S.N. CONSTRUCOES LTDA
- GENTIL DOMINGUES DA SILVA NETO

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000529-08.2019.5.06.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIZA BRANDAO PALMA
Advogado	DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR(OAB: 14482-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- MARIZA BRANDAO PALMA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000550-89.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)

Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000562-26.2019.5.05.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Procuradora	DRA. WALKÍRIA MARIA DE SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	VIVALDO GOMES MACHADO
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
- VIVALDO GOMES MACHADO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000593-96.2017.5.05.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EDMUNDO MOURA DE SANTANA E OUTRO
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO MOURA DE SANTANA E OUTRO
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000632-51.2021.5.22.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI
Advogado	DR. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797-A/DF)
Advogado	DR. MAGNO LUIS MORAIS SILVA(OAB: 15963-A/PI)
Advogado	DR. FAUSTHE SANTOS DE MOURA JUNIOR(OAB: 17610-A/PI)
Advogado	DR. ISABELA MENDES SOARES(OAB: 17687-A/PI)
Advogado	DR. DARA SANTOS PEREIRA(OAB: 19706-A/PI)
AGRAVADO(S)	ANA MARIA DE ALMEIDA MOUSINHO
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB: 5234-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE ALMEIDA MOUSINHO
- SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUI

Processo Nº Ag-ED-RR-0000633-26.2019.5.13.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	FRANCISCO CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado	DR. NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4719-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
- FRANCISCO CARNEIRO DO NASCIMENTO

Processo Nº Ag-RR-0000691-19.2019.5.10.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	LUCIA DE FATIMA MELO
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA MELO
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000700-02.2017.5.05.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. MAX CASADO DE MELO
AGRAVADO(S)	JOSE TEOFANES DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)

Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEOFANES DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000734-96.2020.5.05.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BRUNO ALBUQUERQUE LOMANTO VELOSO(OAB: 49798-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SOUZA DE OLIVEIRA
- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000737-47.2017.5.05.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	VALTESIO NOVAES DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
AGRAVADO(S)	JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
AGRAVADO(S)	VALMIR NOVAES OLIVEIRA
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
- VALMIR NOVAES OLIVEIRA
- VALTESIO NOVAES DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000746-20.2013.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO

Processo Nº Ag-Ag-E-Ag-AIRR-0000767-69.2016.5.08.0118

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
Advogada	DRA. BARBARA BARBOSA MODA DA PALMA MAIA(OAB: 17693-A/PA)
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931/GO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931-A/GO)
AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789-A/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO DA COSTA(OAB: 18194-A/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogada	DRA. DARLENE ROSA DE SOUSA(OAB: 22945-A/PA)
AGRAVADO(S)	ROGERIO DE SOUSA GOMES
Advogado	DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 11666/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- ROGERIO DE SOUSA GOMES
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

Processo Nº Ag-EDCiv-RR-0000770-20.2019.5.10.0811

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

AGRAVADO(S)	MARIA DE JESUS SOUSA FREITAS FERREIRA
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- MARIA DE JESUS SOUSA FREITAS FERREIRA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000798-31.2019.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	ROQUE DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. RAFAEL SOUZA MAGALHÃES(OAB: 25997-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
- ROQUE DA SILVA RODRIGUES

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000821-39.2015.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A.
Advogado	DR. RONALDO MORALES DE AVÍLA(OAB: 24504-A/BA)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
Advogado	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)
Advogado	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
- VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000834-23.2019.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ORION DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procuradora	DRA. LUCIANA DIAS DE ALMEIDA NÓBREGA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- ORION DE OLIVEIRA PINHEIRO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000840-61.2018.5.05.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	GILSON SALTORIO DE LIMA
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SALTORIO DE LIMA
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0000841-13.2019.5.13.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DA PARAÍBA
Procuradora	DRA. ANÁLIA ARAÚJO DE MELO MAIA
AGRAVADO(S)	VIOLANTE DE SOUSA CARVALHO
Advogado	DR. OLAVO NÓBREGA DE SOUSA NETTO(OAB: 16686-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA PARAÍBA
- VIOLANTE DE SOUSA CARVALHO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000841-15.2019.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	OLINDINA MARIA BISPO DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. BRUNO CÉSAR MACIEL BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- OLINDINA MARIA BISPO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000843-72.2016.5.17.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Advogado	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES(OAB: 8544/ES)
Advogado	DR. RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA(OAB: 8545/ES)
AGRAVADO(S)	VE SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. FABRÍCIO DE SOUZA(OAB: 24610-A/ES)
AGRAVADO(S)	GLEICILAINY LARISSA DA SILVA
Advogado	DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686-A/ES)
Advogado	DR. NÍCOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800-A/ES)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. ABELARDO GALVÃO JUNIOR(OAB: 5675-B/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICILAINY LARISSA DA SILVA
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
- VALE S.A.
- VE SERVIÇOS EIRELI

Processo Nº Ag-Ag-ED-AIRR-0000856-84.2011.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE
Advogado	DR. ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI(OAB: 115188-A/SP)
AGRAVADO(S)	RONY GRABARZ
Advogada	DRA. ELIANA SÃO LEANDRO NÓBREGA(OAB: 278019-A/SP)
AGRAVADO(S)	IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE
- IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA
- RONY GRABARZ

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000865-20.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MIGUEL COSTA GOMES
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procuradora	DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- MIGUEL COSTA GOMES

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000869-57.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ANTONIO LIBERATO AMORIM
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LIBERATO AMORIM
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo Nº Ag-AIRR-0000878-19.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	HELDER GEOVANNI MARTINS FERREIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER GEOVANNI MARTINS FERREIRA
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000882-56.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PAULERY NOLETO
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)

Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- PAULERY NOLETO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000884-49.2019.5.05.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ELI MARIA EVANGELISTA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
Procuradora	DRA. WALKÍRIA MARIA DE SOUZA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI MARIA EVANGELISTA FERREIRA OLIVEIRA
- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000903-35.2018.5.11.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	ORLANDA BATISTA
Advogada	DRA. EVELYN TATIANA DE LIMA CORRÊA(OAB: 3622-A/AM)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO NICOLAUS DA SILVA(OAB: 12040-A/AM)
AGRAVADO(S)	PODIUM EMPRESARIAL EIRELI
Advogada	DRA. RENATA MENDES ANGELIM(OAB: 13279-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- ORLANDA BATISTA
- PODIUM EMPRESARIAL EIRELI

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0000905-02.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	SILIVAN KARAJA AMORIM
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
- SILIVAN KARAJA AMORIM

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000926-75.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	DARCI RODRIGUES PALHETA
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI RODRIGUES PALHETA
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000940-34.2013.5.18.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	ROMILDO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA(OAB: 22817-D/GO)
AGRAVADO(S)	EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- ROMILDO JOSE DA SILVA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0000953-58.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga

AGRAVANTE(S)	REGINA BOMFIM DA CONCEICAO (REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE ORLETE JOÃO DA CONCEIÇÃO)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Procurador	DR. ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
- REGINA BOMFIM DA CONCEICAO (REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE ORLETE JOÃO DA CONCEIÇÃO)

Processo Nº Ag-EDCiv-ROT-0000956-44.2020.5.09.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	POSTO BETTEGA LTDA
Advogado	DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS(OAB: 21422-A/PR)
AGRAVADO(S)	SEG COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado	DR. DIEGO LEMES DE MELO BRUM(OAB: 56655/PR)
AGRAVADO(S)	GR SAMOARA PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO(S)	EXCLUSIVE INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA
Advogado	DR. GELSON BARBIERI(OAB: 17510-A/PR)
AGRAVADO(S)	M.M. INCORPORACOES S/A. E OUTRO
Advogada	DRA. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK(OAB: 44908/PR)
Advogado	DR. WILSON MAFRA MEILER FILHO(OAB: 19787/PR)
AGRAVADO(S)	TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
AGRAVADO(S)	PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO(S)	ELCIO DE CAMPOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO DE CAMPOS VIEIRA
- EXCLUSIVE INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA
- GR SAMOARA PARTICIPACOES S/A
- M.M. INCORPORACOES S/A. E OUTRO
- PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA
- POSTO BETTEGA LTDA
- SEG COMERCIO DE PECAS LTDA
- TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000988-38.2019.5.05.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ZENOBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador	DR. MARCÍLIO MOURA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- ZENOBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA

Processo Nº Ag-RR-0000998-14.2017.5.11.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	JOSE RAIMUNDO COBOS
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Procurador	DR. MARCÍLIO MOURA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
- JOSE RAIMUNDO COBOS

Processo Nº Ag-RR-0001016-09.2018.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO(OAB: 14589/BA)
Advogado	DR. GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397-A/BA)
AGRAVADO(S)	MANOEL MESSIAS BISPO DA SILVA
Advogado	DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 9381-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS BISPO DA SILVA
- MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001027-53.2016.5.05.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	LUIZA MESSIAS MOREIRA DE ANDRADE
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- LUIZA MESSIAS MOREIRA DE ANDRADE

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001037-06.2020.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogada	DRA. POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO(OAB: 18421-A/DF)
Advogada	DRA. HANNA XAVIER FERREIRA(OAB: 37425-A/DF)
Advogado	DR. CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918 -A/DF)
Advogada	DRA. LUCÍLIA RORIZ DOS SANTOS CAMPELO(OAB: 41715-A/DF)
Advogada	DRA. JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 55131/DF)
Advogado	DR. JAQUELINE LEANDRO FEITOSA MOREIRA(OAB: 46176-A/DF)
Advogado	DR. ELISANGELA MARY DOS SANTOS COTIA(OAB: 57240-A/DF)
AGRAVADO(S)	JULIO CESAR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado	DR. GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA(OAB: 49716-A/DF)
Advogado	DR. ADRIANO DO ALMO MESQUITA(OAB: 47739-A/DF)
Advogado	DR. CLAUDIO CASTRO MATTOS(OAB: 39211-A/DF)
Advogado	DR. RODRIGO SOARES BORGES(OAB: 33143-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- JULIO CESAR DE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo Nº Ag-EDCiv-Ag-AIRR-0001093-52.2017.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA
Procurador	DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA
AGRAVADO(S)	JOSE DUTRA RIBEIRO
Advogada	DRA. JANE MEIRA GOMES(OAB: 368 -B/BA)
AGRAVADO(S)	SEMPRE - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS, LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS E PAISAGISMO
Advogado	DR. FRANCISCO FÁBIO BATISTA(OAB: 908-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DUTRA RIBEIRO
- MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA
- SEMPRE - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS, LIMPEZA E COLETA DE RESIDUOS E PAISAGISMO

Processo Nº Ag-RR-0001139-67.2019.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589-A/BA)
AGRAVADO(S)	ELOISA NOVAIS DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado	DR. TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO(OAB: 22936-A/BA)
Advogado	DR. JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES(OAB: 46186-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA NOVAIS DE OLIVEIRA CARDOSO
- MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001142-20.2016.5.05.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ILDONETE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. MURÍLO GOMES DE SOUZA(OAB: 49044-A/BA)
AGRAVADO(S)	ESTADO DA BAHIA
Procurador	DR. ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DA BAHIA
- ILDONETE ALMEIDA DE SOUZA

Processo Nº Ag-ED-Ag-RR-0001186-88.2017.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-D/BA)
AGRAVADO(S)	JOSE MARIANO CAMPOS CARVALHO
Advogado	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)
Advogado	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137-A/BA)
Advogado	DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332-A/BA)
Advogado	DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIANO CAMPOS CARVALHO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001253-95.2017.5.12.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SEARA ALIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
AGRAVADO(S)	AIRTON GRAL & FILHOS TRANSPORTES EIRELLI
Advogado	DR. ITACYR CENTENARO JÚNIOR(OAB: 40547-A/SC)
AGRAVADO(S)	ELISIANE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA REPRESENTANDO (ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DOS SANTOS)
Advogado	DR. ARNOLD LUCAS PUGIN(OAB: 65514-A/PR)
AGRAVADO(S)	LAURA LEGUICAMO SOUZA E OUTRO
Advogado	DR. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES(OAB: 18876-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GRAL & FILHOS TRANSPORTES EIRELLI
- ELISIANE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA REPRESENTANDO (ESPÓLIO DE JOÃO APARECIDO DOS SANTOS)
- LAURA LEGUICAMO SOUZA E OUTRO
- SEARA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-RR-0001273-21.2017.5.05.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- JOAO FRANCISCO SOBRINHO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001277-48.2018.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MARCO ANTONIO GRANDINI
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- MARCO ANTONIO GRANDINI

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001290-57.2017.5.05.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ELIAS BETIO SOARES
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BETIO SOARES
- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0001318-25.2017.5.05.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MARIA JULIA UCHOA FERREIRA
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- MARIA JULIA UCHOA FERREIRA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001326-34.2012.5.05.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001359-69.2013.5.06.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
AGRAVADO(S)	REGINALDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado	DR. ROSENDO DE LIMA SOUSA(OAB: 1047/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JOSÉ DE SOUZA
- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

Processo Nº Ag-Ag-RR-0001383-98.2016.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VALMIR SILVA MILITAO E OUTRO
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- VALMIR SILVA MILITAO E OUTRO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001464-19.2013.5.08.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Procuradora	DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
Procurador	DR. CAROL GENTIL ULIANA PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0001560-48.2019.5.05.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado	DR. EDILTON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 15806/BA)
AGRAVADO(S)	JORGE JOSE SILVA LOPES
Advogado	DR. FÁBIO SILVA SANTANA SANTOS(OAB: 22074-A/BA)
Advogado	DR. MÁRCIO SOUZA GARCIA(OAB: 18030-A/BA)
Advogado	DR. ROSILENE CALDAS MACHADO(OAB: 60515-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JOSE SILVA LOPES
- MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo Nº Ag-Ag-RR-0001652-96.2017.5.05.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	E.E.F.L.
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	F.N.S.-.F.
Procurador	DR. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
Procuradora	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- E.E.F.L.
- F.N.S.-.F.

Processo Nº Ag-RRAg-0001775-57.2017.5.05.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GILSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
AGRAVADO(S)	LOAMI BACELAR DOS SANTOS E OUTRO
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- GILSON DE JESUS NASCIMENTO
- LOAMI BACELAR DOS SANTOS E OUTRO

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001805-04.2015.5.02.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Advogado	DR. CARLOS FLORIANO FILHO(OAB: 70858-D/SP)
Advogado	DR. LIS COSTA FLORIANO SASSI(OAB: 410330-A/SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

- LUIZ FERNANDO JÚNIOR
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0002192-94.2018.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	WILSON MONTEIRO DOS SANTOS DIAS
Advogado	DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES(OAB: 8892/BA)
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPÉTRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- WILSON MONTEIRO DOS SANTOS DIAS

Processo Nº Ag-ED-Ag-ED-AIRR-0002199-88.2015.5.02.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ANTONIO GILBERTO DA SILVA
Advogado	DR. SILVANO SILVA DE LIMA(OAB: 140272-A/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GILBERTO DA SILVA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Processo Nº Ag-AIRR-0002495-97.2014.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725-A/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS/ES
Advogado	DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN(OAB: 6071-A/ES)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS/ES
- VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Processo Nº Ag-ED-RO-0005589-43.2014.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EDMIR MARCOLINO DA SILVA
Advogado	DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO(OAB: 110059-A/SP)
AGRAVADO(S)	EMBRAER S.A.
Advogado	DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMIR MARCOLINO DA SILVA
- EMBRAER S.A.

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010006-68.2018.5.15.0042

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procuradora	DRA. KARINA PIMONT FERRAZ COUTINHO
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOBREIRA
Advogada	DRA. MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO(OAB: 185323-A/SP)
Advogada	DRA. LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO(OAB: 272139-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOBREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010048-56.2012.5.12.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI(OAB: 61381/PR)
AGRAVADO(S)	HOANA PEREIRA
Advogado	DR. MAYCON PORRUA(OAB: 24016-A/SC)
AGRAVADO(S)	WHIRLPOOL S.A.
Advogado	DR. MARCELO JULIANO CARDOSO(OAB: 13211-A/SC)
Advogado	DR. LUÍS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES(OAB: 19278-B/SC)
Advogado	DR. JESSIKA HARUMI MURAKAMI(OAB: 38025-A/SC)
Advogada	DRA. SIMONE FLORIANO MENDES(OAB: 40644-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOANA PEREIRA
- RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
- WHIRLPOOL S.A.

Processo Nº Ag-Ag-ED-AIRR-0010057-02.2016.5.09.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	JOSE MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado	DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 13803-A/PR)
Advogado	DR. JESSÉ KOCHANOVECZ(OAB: 53470-A/PR)
Advogado	DR. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI(OAB: 42980-A/PR)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. E OUTROS

Advogada	DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA(OAB: 17279-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS LOPES DA SILVA
- SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. E OUTROS

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010058-04.2015.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	NATACHA TAMPIERI FONSECA
Advogado	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NATACHA TAMPIERI FONSECA

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0010249-81.2019.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procurador	DR. LEONARDO VASCONCELLOS ROCHA
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. BRAULIO LISBOA LOPES
AGRAVADO(S)	RONALDO FROSSARD
Advogada	DRA. CAMILA CRISTINA CELESTE RODRIGUES(OAB: 140583-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- RONALDO FROSSARD
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010273-66.2015.5.09.0671

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIBRA ENERGIA S.A.
Advogado	DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
AGRAVADO(S)	EVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado	DR. SÍLVIO CÉSAR DE MEDEIROS(OAB: 21642-A/PR)
AGRAVADO(S)	ROSSATO LOGISTICA & SERVICOS LTDA E OUTRA
Advogado	DR. FÁTIMA MIKUSKA(OAB: 50669/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ANTUNES DOS SANTOS
- ROSSATO LOGISTICA & SERVICOS LTDA E OUTRA
- VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010275-02.2017.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogada	DRA. ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359-A/MG)
Advogado	DR. FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041-A/MG)
AGRAVADO(S)	BELIZARIA DE FATIMA SOARES RAMOS
Advogado	DR. RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELIZARIA DE FATIMA SOARES RAMOS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010280-54.2021.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	JAMIL FRANCISCO VIEIRA
Advogado	DR. GENTILLE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 44044-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JAMIL FRANCISCO VIEIRA

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010323-30.2019.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324-A/DF)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	RAFAEL LOBO MEDEIROS ACHILLES
Advogado	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
Advogado	DR. BRUNO COURA DE MENDONÇA(OAB: 108896/MG)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO PINTO(OAB: 84048-A/MG)
Advogado	DR. GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAFAEL LOBO MEDEIROS ACHILLES

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010344-69.2013.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844-A/MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
Advogado	DR. MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
Advogado	DR. VICENTE MALFATTI(OAB: 39320 -A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE NOVA PRATA E REGIÃO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010456-06.2019.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JUAREZ CARVALHO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 155928-A/MG)
AGRAVADO(S)	EZIMAR RODRIGUES VIANA
Advogado	DR. RAFAEL EGG NUNES(OAB: 118395-A/MG)
Advogado	DR. GUILHERME ZARDO DA ROCHA(OAB: 93714-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIMAR RODRIGUES VIANA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010583-72.2018.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JUAREZ CARVALHO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 155928-A/MG)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado	DR. LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502-A/MG)
Advogado	DR. TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0010625-02.2019.5.18.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	RAFAEL OSCAR DE SOUZA
Advogado	DR. FABIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- RAFAEL OSCAR DE SOUZA

Processo Nº Ag-E-Ag-ARR-0010699-26.2016.5.18.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931-A/GO)
AGRAVADO(S)	ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
AGRAVADO(S)	ADALBERTO CORREIA E SILVA
Advogado	DR. DANILO PRADO ALEXANDRE(OAB: 24420/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
AGRAVADO(S)	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789-A/GO)
Advogado	DR. KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 29917-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO CORREIA E SILVA
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS

Processo Nº Ag-ED-Ag-E-AIRR-0010731-49.2016.5.18.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA(OAB: 23931-A/GO)
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
AGRAVADO(S)	A13 MÍDIA EXTERIOR LTDA.
Advogado	DR. HERMETO DE CARVALHO NETO(OAB: 12662-A/GO)
AGRAVADO(S)	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
AGRAVADO(S)	IRONDINA CÂNDIDO DO VALE
Advogada	DRA. ADRIANA GARCIA ROSA(OAB: 27820-A/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)
Advogada	DRA. SANDRA CARLA BACK ROHDEN(OAB: 30786/GO)
AGRAVADO(S)	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
Advogada	DRA. LORENA MIRANDA CENTENO GASEL(OAB: 29390-A/GO)
Advogado	DR. TAOPI PINTO CLAVIJO(OAB: 32409-A/GO)
AGRAVADO(S)	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO(OAB: 21789-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A13 MÍDIA EXTERIOR LTDA.
- IRONDINA CÂNDIDO DO VALE
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRO
- RÁPIDO ARAGUAIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010745-14.2021.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ARG LTDA
Advogado	DR. RAFAEL RAMOS ABRAHÃO(OAB: 151701/MG)
AGRAVADO(S)	MARCOS GERALDO CARVALHO
Advogada	DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARG LTDA
- MARCOS GERALDO CARVALHO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010771-33.2016.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. JUAREZ CARVALHO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 155928-A/MG)
AGRAVADO(S)	ALEXANDER CARLOS DE ALMEIDA
Advogado	DR. GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863-A/MG)
Advogado	DR. CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER CARLOS DE ALMEIDA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0010872-04.2017.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIBRA ENERGIA S.A.
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
Advogada	DRA. JUREMA BANDEIRA DE MELLO(OAB: 88888/RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ANTONIO FRANCISCO
Advogado	DR. ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN(OAB: 237506-A/SP)
Advogado	DR. EVELIN AURÉLIO DE FARIA SALOMÃO SARHAN(OAB: 298018-A/SP)
AGRAVADO(S)	SAYDER TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARCELO GORINSTEIN(OAB: 253004-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO FRANCISCO
- SAYDER TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-ED-RR-0010909-62.2018.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora	DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA
AGRAVADO(S)	CELIA MARCIA SOARES VIEIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARCIA SOARES VIEIRA
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010912-96.2020.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	ANDERSON RIBEIRO
Advogada	DRA. ZULMIRA PRAXEDES(OAB: 6664-D/GO)
AGRAVADO(S)	GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.
Advogado	DR. ALUÍSIO MARCOS DE SOUZA(OAB: 38376-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RIBEIRO
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0010921-74.2015.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIX LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado	DR. FLÁVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO(OAB: 114315-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SILVA
- VIX LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0011030-57.2015.5.01.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	WILSON DE SOUZA LIMA
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- WILSON DE SOUZA LIMA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0011046-77.2019.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado	DR. JUAREZ CARVALHO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 155928-A/MG)
AGRAVADO(S)	WANDERSON TADEU DE FARIAS
Advogado	DR. THALES TADEU CAVALCANTI SOARES(OAB: 111212-A/MG)
Advogado	DR. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
- WANDERSON TADEU DE FARIAS

Processo Nº Ag-Ag-RR-0011074-58.2018.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VERA LUCIA MENDES VENUTO
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador	DR. BETSAIDA PENIDO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- VERA LUCIA MENDES VENUTO

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0011203-88.2017.5.15.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. VITOR DE PAULA GOMES(OAB: 60844-A/DF)
Advogado	DR. GIOVANNI CASTIGLIONI CASTILHO(OAB: 72308/DF)
AGRAVADO(S)	ROBERTO LUIZ SALVETTI DE OLIVEIRA
Advogado	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO(OAB: 78398/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.
- ROBERTO LUIZ SALVETTI DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0011297-14.2013.5.01.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS(OAB: 103403-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA
Advogada	DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS(OAB: 94945-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVEL INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
- MARIÂNGELA DOS SANTOS DA SILVA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0011437-43.2018.5.18.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	SAMUEL JOSE GONCALVES
Advogado	DR. FÁBIO INACIO ALMEIDA FURBINO(OAB: 44173/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SAMUEL JOSE GONCALVES

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0011462-76.2017.5.18.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	JAIRO COSTA
Advogado	DR. HUGO ARAÚJO GONÇALVES(OAB: 23884/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JAIRO COSTA

Processo Nº Ag-Ag-E-Ag-AIRR-0011476-02.2015.5.01.0343

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)
AGRAVADO(S)	TRANSBANANAL TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO
Advogado	DR. AYRTON BIOLCHINI JUSTO(OAB: 33135/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GOMES
- TRANSBANANAL TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0011487-87.2018.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado	DR. TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898-A/SP)
AGRAVADO(S)	DOUGLAS FECHIO
Advogada	DRA. MICHELLY RIBEIRO MAGALHÃES REIS ALBOK(OAB: 250869-D/SP)
AGRAVADO(S)	MARQUES TAVARES VEICULOS LTDA
Advogado	DR. TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FECHIO
- MARQUES TAVARES VEICULOS LTDA

- VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0011534-24.2015.5.01.0078

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0011550-09.2013.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	SIRENO AFONSO DE LIMA
Advogado	DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- SIRENO AFONSO DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0016224-29.2019.5.16.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	LOURENCA BARBOSA RODRIGUES
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPÉTRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. KARINA RODRIGUES LEÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- LOURENCA BARBOSA RODRIGUES

Processo Nº Ag-ED-Ag-RR-0020171-52.2018.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIBRA ENERGIA S.A.
Advogado	DR. RODRIGO DORNELES(OAB: 46421-A/RS)
AGRAVADO(S)	LEILA REGINA DE FREITAS
Advogado	DR. DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA REGINA DE FREITAS
- VIBRA ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0020383-26.2015.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.
Advogado	DR. KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012-A/DF)
AGRAVADO(S)	CACEANE CELESTINA DA SILVA
Advogada	DRA. KÁTIA COSTA DE BAIRROS CIROLI(OAB: 65565/RS)
Advogada	DRA. ANGÉLICA DEWES COLOMBO(OAB: 72644-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACEANE CELESTINA DA SILVA
- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

Processo Nº Ag-ROT-0020637-38.2020.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.
Advogado	DR. KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012-A/DF)
AGRAVADO(S)	ADEMAR PRUDENTE DE MORAIS
Advogado	DR. GUILHERME MAROBIN(OAB: 78899/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR PRUDENTE DE MORAIS
- LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0020818-35.2018.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324-A/DF)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	LUCIANO TAUBNER MARREIRO
Advogado	DR. EYDER LINI(OAB: 15600-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANO TAUBNER MARREIRO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0021526-31.2015.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
Advogado	DR. RONALDO ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 86358-A/RS)
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE NIEDERAUER(OAB: 62842-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO

Processo Nº Ag-RR-0031300-87.2005.5.17.0007

Processo Nº Ag-RR-00313/2005-007-17-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	JOAO BELSCHOFF DA VITORIA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ FRAGA FILHO(OAB: 3158-A/ES)
Advogada	DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES(OAB: 26668-A/DF)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO(S)	SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BELSCHOFF DA VITORIA E OUTROS
- SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Processo Nº Ag-Ag-ED-RRAg-0042800-84.2008.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208-A/RS)
AGRAVADO(S)	LORENA MARTA BANDEIRA
Advogado	DR. RODNEY ROSSI SANTOS(OAB: 168512-A/RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. JOÃO RICARDO A. DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- LORENA MARTA BANDEIRA
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-Ag-ED-RRAg-0073000-47.2005.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 149207/SP)
AGRAVADO(S)	RUBENS FABRÍCIO
Advogada	DRA. GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA(OAB: 306798-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS FABRÍCIO
- TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Processo Nº Ag-ARR-0074500-30.2009.5.08.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PLACIDO DOS SANTOS TOURAO
Advogado	DR. VICTOR SOUZA DIAS(OAB: 8045/PA)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA(OAB: 5555-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLACIDO DOS SANTOS TOURAO
- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO

Processo Nº Ag-Ag-ARR-0100011-62.2017.5.01.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. DANIELA ALLAM E GIACOMET
AGRAVADO(S)	PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogada	DRA. WANESSA PORTUGAL(OAB: 279794-A/SP)
Advogado	DR. ROBERTO RICOMINI PICCELLI(OAB: 310376-A/SP)
Advogada	DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577-A/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDA RABELO MONTEIRO DE BARROS
Advogado	DR. ALEXANDRE PEREIRA RICARDO(OAB: 118908/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- FERNANDA RABELO MONTEIRO DE BARROS
- PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0100311-50.2020.5.01.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
Advogado	DR. CELSO R. SCOTTON(OAB: 90464/SP)
Advogado	DR. RAFAEL ORTALE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 36375-A/DF)
Advogado	DR. EMERSON ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA(OAB: 32625/GO)
AGRAVADO(S)	ANTONIA ERONILDES PINTO FURTADO E OUTROS
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 76066-A/RJ)
Advogado	DR. VANESSA MARTINIANO NUNES DOS SANTOS(OAB: 164802-S/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ERONILDES PINTO FURTADO E OUTROS
- VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Processo Nº Ag-Ag-Emb-RRAg-0100462-27.2018.5.01.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ALEXSANDRO SILVA DE CASTRO
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO VERISSIMO DA SILVA
Advogada	DRA. ROSIANE DA SILVA REGO(OAB: 137385-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SILVA DE CASTRO
- CLAUDIO VERISSIMO DA SILVA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0100522-49.2017.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	PEDRO ESTEVES DE ALBUQUERQUE
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- PEDRO ESTEVES DE ALBUQUERQUE

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0100596-88.2020.5.01.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	DAYSE GONCALVES BRITTO E OUTRO
Advogado	DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
Advogado	DR. JEAN PAULO RUZZARIN(OAB: 21006-A/DF)
Advogado	DR. MARCOS JOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 21203-A/DF)
Advogado	DR. ARACELI ALVES RODRIGUES(OAB: 26720-A/DF)
AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RAFAEL MAIA GUANAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE GONCALVES BRITTO E OUTRO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0100618-59.2020.5.01.0531

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado	DR. ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSEE CRISTINA RANGEL DE ANDRADE
Advogado	DR. VANIA FOLLY BRITO(OAB: 105510-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
Advogado	DR. ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.
- JOSEE CRISTINA RANGEL DE ANDRADE
- VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0100662-69.2016.5.01.0062

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	JOSÉ MANOEL CUNHA PAES
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- JOSÉ MANOEL CUNHA PAES

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0100767-81.2021.5.01.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - A/C: 8ª PROCURADORIA REGIONAL DE NOVA FRIBURGO (8ªPR)
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA
AGRAVADO(S)	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DAVILA
Advogada	DRA. DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 68231-D/RJ)
AGRAVADO(S)	RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogada	DRA. ROSANE CARDOSO LOPES(OAB: 90173-A/RJ)
Advogado	DR. RICARDO LIMA SANTOS(OAB: 144141/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DAVILA
- INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA - A/C: 8ª PROCURADORIA REGIONAL DE NOVA FRIBURGO (8ªPR)
- RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0101054-86.2017.5.01.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	UBIRATAN GOMES GALVAO
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- UBIRATAN GOMES GALVAO

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0101075-08.2020.5.01.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. AMANDA COLCHETE PINTO
AGRAVADO(S)	MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA
Advogado	DR. ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM(OAB: 105045-A/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0101092-93.2017.5.01.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga

AGRAVANTE(S)	FERNANDO ANTONIO BASSANI
Advogado	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 25480-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- FERNANDO ANTONIO BASSANI

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0101781-27.2017.5.01.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. VALTON DÓRIA PESSOA(OAB: 190275-S/RJ)
Advogado	DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893-D/BA)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 21121/BA)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 207440-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS AUGUSTO PINTO TORRES
Advogada	DRA. JULIANA PAIVA SANTOS(OAB: 114428-A/RJ)
AGRAVADO(S)	DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO PINTO TORRES
- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0146000-76.2008.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogada	DRA. FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
AGRAVADO(S)	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A.
Advogada	DRA. RUTH CAVADAS LAVNCHICHA SIMÕES COSTA(OAB: 61518-D/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO(S)	NIVALDO VITAL DA SILVA
Advogado	DR. NELSON HALIM KAMEL(OAB: 87036-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICA S.A.
- NIVALDO VITAL DA SILVA
- REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Nº Ag-ED-RR-0195000-65.2006.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	VIBRA ENERGIA S.A
Advogado	DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356-A/RS)
Advogado	DR. RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO(OAB: 16578/RS)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538-A/GO)
AGRAVADO(S)	CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO(OAB: 4662/RS)
Advogado	DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº Ag-EDCiv-ARR-0292200-72.2009.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. MARCELO LIMA CORRÊA(OAB: 12064-A/DF)
AGRAVADO(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RODRIGO PEIXOTO MEDEIROS
Procuradora	DRA. CLÁUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA
AGRAVADO(S)	HELENA MARIA TODESCAN GABRIELLI
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO INNOCENTI(OAB: 130329-A/SP)
AGRAVADO(S)	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. ROBERTO EIRAS MESSINA(OAB: 84267-A/SP)
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI(OAB: 113806/SP)
Advogado	DR. ANGELA MIRANDA ARSLANIAN(OAB: 292554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- HELENA MARIA TODESCAN GABRIELLI

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-1000383-59.2013.5.02.0313

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. FLÁVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO(S)	JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA(OAB: 170201/SP)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CHRISTIANE TOMB(OAB: 95491-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procuradora	DRA. SELMA SIMIONATO MAZUTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA
- JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-1000784-31.2019.5.02.0254

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
Procurador	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS PAULO SANTOS SOARES(OAB: 218115/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
- MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Processo Nº Ag-Ag-ED-AIRR-1001101-39.2017.5.02.0241

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SAFESIDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado	DR. LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES(OAB: 291975-A/SP)
Advogado	DR. ALYSSA CAMARA CHIARINI(OAB: 308370-A/SP)
AGRAVADO(S)	NATASHA BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI(OAB: 102070-A/SP)
AGRAVADO(S)	LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LFJ BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS S.A.
- NATASHA BENEDITO DE ALMEIDA
- SAFESIDE COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-1001110-15.2021.5.02.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procuradora	DRA. MAGALI VENTILII MARQUES
AGRAVADO(S)	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
Advogado	DR. JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
AGRAVADO(S)	SILVIA HELENA COSTA DO CARMO
Advogado	DR. ALEXANDRE SILVA ALVAREZ(OAB: 152753-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- SILVIA HELENA COSTA DO CARMO
- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Processo Nº Ag-ED-RO-1002362-54.2015.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
Advogado	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(OAB: 116800/SP)
Advogada	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)
Advogado	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO(OAB: 12067-A/DF)
Advogado	DR. APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS(OAB: 97365/SP)
AGRAVADO(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora	DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	RED5 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA
Advogado	DR. GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 109166-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RED5 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA
- SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

Brasília, 23 de abril de 2024

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO

Secretário-Geral Judiciário

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000** (Suscitante: **ministro guilherme augusto caputo bastos**; Suscitado: **seção especializada em dissídios coletivos),** na forma da lei,

FAZ SABER a todos e a quem possa interessar (pessoas, órgãos e entidades) que, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com endereço no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala A4.125, CEP: 70.070-943, Brasília, Distrito Federal, tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000**, no qual se discute a "**questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial"**. É o presente Edital expedido, **com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*. O

presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e permanecerá divulgado, durante o referido período, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na *internet*, na forma da Lei. Para constar, eu, Giovani Nogueira Soriano, Secretário-Geral Judiciário, lavrei o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, Relator, e por mim subscrito. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO

Secretário-Geral Judiciário do

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Órgão Especial

Acórdão

Processo Nº MSCiv-1001100-50.2020.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	MARIA LILIANE SAMPAIO DE AGUIAR LEITE
ADVOGADO	WLADIMIR VIEIRA DA SILVA(OAB: 9203/AL)
IMPETRADO	Ministro Hugo Carlos Scheuermann
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA SANTA JULIANA S/C LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LILIANE SAMPAIO DE AGUIAR LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MSCiv - 1001100-50.2020.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimentoaoagravo de instrumento, pornão reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, indeferiu o processamento do agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de

Segurança Cível nº **TST-MSCiv-1001100-50.2020.5.00.0000**, em que é IMPETRANTE **MARIA LILIANE SAMPAIO DE AGUIAR LEITE**, é IMPETRADO **Ministro Hugo Carlos Scheuermann**, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** e são TERCEIRAS INTERESSADAS **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO** e **CLINICA SANTA JULIANA S/C LTDA - EPP**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente** a petição inicial e **denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **30/03/20** (publicada no DEJT de **07/04/20**), no Processo **TST-AIRR-10672-54.2013.5.19.0003**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, **indeferiu o processamento** do **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 22).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpõe o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ***, com a consequente **concessão da segurança**, a fim de que "*seja **apreciado o Agravo Interno** interposto em face do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista dos autos do **processo 10672-54.2013.5.19.0003***" (Seq. 27, pág. 12, g.n.).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]

II) RELATÓRIO

Maria Liliane Sampaio de Aguiar Leite impetra o presente **mandado de segurança originário,** com pedido **liminar,** perante **esta Corte,** em **10/08/20** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Hugo Carlos Scheuermann,** Relator do processo **TST-AIRR-10672-54.2013.5.19.0003,** que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT. Posteriormente**, em **30/06/20**, foi **indeferido** o processamento do **agravo interno** da **Reclamante**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. seqs. 12 e 14, respectivamente), tendo o feito **baixado à origem** em **27/08/20.**

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ*,** ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) foi **suscitada,** no **âmbito desta Corte,** a **inconstitucionalidade** do **art. 896-A, § 5º, da CLT;**

b) uma vez que na lide principal foi **denegado seguimento** ao seu **agravo de instrumento**, por **ausência de transcendência**, esta necessita ser afastada, ante o **cabimento do agravo interno** para apreciação da causa pela Turma respectiva;

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, XXXV e LV, da CF,** no tocante aos **princípios** da **colegialidade,** do **contraditório e ampla defesa,** e da **inafastabilidade do controle jurisdicional.**

Por fim, requer:

"1. O acolhimento da presente segurança diante de sua tempestividade e de sua viabilidade recursal;

2. A concessão da tutela antecipada de modo a reformar o Despacho atacado de modo que o Agravo Interno seja apreciado pela Turma correspondente, desconsiderando-se desta forma o contido no parágrafo quinto do artigo 896-A da CLT, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, de modo a que no mínimo sejam apreciados os termos dos incidentes processuais suscitados;

3. Em caso de não concessão da tutela antecipada nos termos acima, que seja concedida ao menos a tutela antecipada de modo a evitar a certificação do trânsito em julgado dos autos, e caso tenha ocorrido, o seu sobrestamento até o julgamento final da presente segurança;

4. O acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo quinto do artigo 896-A da CLT, nos termos propostos em tópico próprio;

[...]

8. Ao final, que seja julgada procedente a presente segurança de modo a reformar o Despacho de forma que o Agravo de Instrumento seja apreciado propiciando o julgamento do Recurso de Revista;

9. Ou remotamente a apreciação do Agravo de Instrumento e

consequente julgamento do Recurso de Revista de modo a analisar e julgar procedente os incidentes processuais suscitados, voltando os autos ao Tribunal Regional de origem de modo a proceder ao procedimento necessários de tramitação dos referidos incidentes" (seq. 1, págs. 14-16, grifos originais).

O presente feito foi **suspenso** por **despacho** de **minha lavra**, em **14/08/20** (seq. 15), tendo **retornado** a **este Relator**, em **19/02/20**, **após** o **trânsito em julgado da decisão** proferida pelo **Pleno** desta Corte, no processo **TST-ArgInc-100845-52.2016.5.02.0461** (cfr. certidão à seq. 20).

III) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *writ* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"**D E C I S Ã O**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recuso de revista da parte recorrente. Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação dos artigos: 93, IX, da CF; 832 da CLT; 489, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial: Pág. 15/17, 06 arestos (Id d7f7862).

Sustenta que 'há inequívoca negativa efetiva de prestação jurisdicional no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista a imprescindível computação do voto do desembargador Laerte Neves de Souza na sessão de julgamento de 20.07.2017como voto proferido, mesmo tendo em vista o julgamento ter sido adiado por pedido de vista do senhor relator, Desembargador Marcelo Vieira, com retorno de julgamento em 21.09.2017, sessão da qual não participou o referido Desembargador Laerte de Souza Neves.' Enfatiza que 'resta evidente que, diante do acolhimento integral dos termos da divergência lançada em 20.07.2017 pelo Desembargador Laerte Neves de Souza, e utilizada como razão de decidir do senhor relator Desembargador Marcelo Vieira, o mesmo (voto divergente) passou a compor as peças processuais dos autos e ao mesmo tempo vinculando o Desembargador Laerte Neves de Souza ao seu julgamento.' Alega que 'o Desembargador Laerte Neves de Souza ficou vinculado ao julgamento do processo, diante do acolhimento integral de seu voto divergente e utilizado como razão de decidir pelo senhor relator, cujo voto, infelizmente foi vencido, diante da ausência daquele Desembargador na sessão de julgamento do dia 21.09.2017.' Consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração: '(...) de início, é evidente que as razões do Embargante revestem-se, em verdade, de inconformismo com o que foi decidido, o que não se insere no âmbito de admissibilidade dos embargos de declaração. Se houve erro *in judicando*, não é esse o meio hábil ao reexame da causa, sendo forçoso concluir pela inadequação da via jurídica utilizada pelo embargante.

Em sessão realizada em 20.07.2017 (id. a531129), o Desembargador Laerte Neves, manifestou entendimento contrário ao do Desembargador Marcelo Vieira, que, de acordo com previsão regimental, solicitou prorrogação de vistas, o qual lhe foi concedida, restando a referida sessão adiada para o dia 21.09.2017, data da sessão em que fora proferido o acórdão ora atacado, sem a presença do Desembargador Laerte Neves, em razão de férias. Salienta-se que inexiste qualquer vinculação do Desembargador Laerte Neves de Souza, tampouco da Desembargadora Eliane Arôxa ao processo em questão.

O que ocorreu foi que o voto proferido pelo Desembargador Marcelo Vieira na sessão de julgamento do dia 25.05.2017, acolheu na íntegra o entendimento ofertado pelo Dr. Laerte Neves em sessão anterior, sessão esta em que o julgamento ainda se encontrava em fase debates, não tendo sido consignado o Voto do Desembargador Laerte Neves, tudo em razão do pedido de prorrogação de vistas concedido ao Desembargador Marcelo Vieira, não existindo qualquer vinculação do Desembargador Laerte Neves ao processo, muito menos da Desembargadora Eliane Arôxa, que sequer participou do julgamento, não configurando qualquer nulidade em relação ao acórdão atacado.

Pode-se vislumbrar que não há omissão a ser sanada. Conclui-se, como já consignado, que o que pretende o Embargante, através do presente recurso horizontal, é modificar os termos do julgado, em que pese este Juízo ad quem já tenha encerrado seu ofício jurisdicional, estando vedada alteração posterior, salvo na hipótese de erro material. Desta forma, nada há a ser sanado pela via do recurso horizontal que fora oposto.' O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 459 do C. TST, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos.

A 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Nona Região em julgamento proferido apresentou no tocante ao tema trazido nas razões de recurso de revista os motivos que serviram de base à prolação da decisão. Os fundamentos exarados não acolheram a pretensão recursal da Recorrente, tendo sido apenas contrários aos interesses defendidos pela mesma.

Diante do exposto, não vislumbro possível ofensa aos artigos 93,

inciso IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação dos artigos: 1º, III, 5º, V, X, XXXV e LV e 7º, V, XIII, XIV, XVI e 170 da CF; 3º, 9º, 13, 29, 58, 467, 477 e 818, II, da CLT; 373, II, do CPC; 186, 187 e 937 do CC; Lei nº 3.999/1961.

- contrariedade à Súmula 370 do TST.

- divergência jurisprudencial: Pág. 35/37, 06 arestos (Id 9583a0a).

Busca o reconhecimento de vínculo de emprego entre a recorrente e as reclamadas, uma vez que restaram comprovados a subordinação, a não-eventualidade e a onerosidade.

Argumenta que a autora laborava em turnos ininterruptos de trabalho, cuja escala era determinada pela direção geral, como também havia assinatura na lista de apontamento financeiro e ainda ocorria em outro livro de controle de jornada.

Ressalta que a decisão recorrida não coaduna com todas as provas produzidas nos autos, o que levou inclusive ao reconhecimento pela procedência da relação de emprego nos autos dos processos 0001428-63.2011.5.19.0006, e 0010671-69.2013.5.19.0003 (que possuem a mesma situação fática - jurídica dos presentes autos, pois tratam de profissionais médicos com labor para o mesmo empregador, nas mesmas condições, sem registro em CTPS).

Assevera que a recorrente recebia valor fixo independentemente do número de pacientes atendidos de forma contínua e mensal.

Expõe que as recorridas 'trouxeram aos autos testemunha que mudou sua versão anterior dada no processo 0001428-63.2011.5.19.0006, quando se aperceberam que neste fora reconhecida a relação de emprego, e de modo a obstar os direitos da ora recorrente, houve mudança na versão dos fatos, mas que não retiraram sua essência.' Afirma que a reclamante recebeu de forma contínua mensal durante todo o contrato de trabalho, no entanto não gozava férias, não tinha décimo terceiro salário, não recebia insalubridade.

Salienta que as retenções de INSS não foram informadas sequer a título de serviços prestados à previdência social.

Consta da decisão que se impugna: '(...) Entretanto, a Segunda Turma, pela maioria de seus membros, decidiu nos termos do meu voto divergente, cujos fundamentos seguem: Como foi bem observado pelo Juízo de Primeiro grau, a prova testemunhal produzida dá conta que não havia subordinação entre a reclamada e a reclamante, não sendo a autora subordinada à Sra. Célia Maria Rodrigues de Lima Dias Fernandes, diretora clínica do primeiro réu, ou a outro gestor e, ainda, que a reclamante tinha plena liberdade de organizar a sua escala de trabalho, podendo trocar plantões ou turnos com os demais médicos do setor pediátrico, inexistindo controle de jornada ou punição por eventual não comparecimento, comprovando, assim, além da ausência de subordinação, também a ausência de pessoalidade na prestação de serviços.

Dos depoimentos produzidos ficou claro que a reclamante 'recebia seu o pagamento pelo de acordo com a quantidade de consultas realizadas quando se tratava de repasse pelo plano de saúde, ou recebia diretamente de pacientes quando se tratava de consulta particular, evidenciando que a prestação de serviços se dava de forma autônoma, inexistindo pagamento de salários, mas, sim, de repasse, pelo primeiro réu, de valores oriundos do plano de saúde decorrentes das consultas realizadas pela profissional liberal autônoma'.

Os controles de pacientes atendidos com os respectivos planos de saúde, datas e horários, e a frequência de plantões demonstram apenas uma atividade organizacional. Portanto não merece reproche a respeitável sentença, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.' Verifico que a Turma firmou seu convencimento com supedâneo na análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluindo o órgão julgador pela ausência de subordinação e de pessoalidade na prestação de serviços, bem como pela inexistência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não caracterizando o vínculo empregatício entre as partes.

Constatou-se, ainda, que: 'a prestação de serviços se dava de forma autônoma, inexistindo pagamento de salários, mas, sim, de repasse, pelo primeiro réu, de valores oriundos do plano de saúde decorrentes das consultas realizadas pela profissional liberal autônoma.' Assim, foram apreciados os elementos constantes dos autos com amparo no princípio da busca da verdade real e na persuasão racional.

Cumpre registrar que o Juízo possui ampla liberdade na condução do processo, incumbindo-lhe instruir os feitos que lhes são submetidos, determinando a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia e, a partir do exame do leque probatório colacionado, fincar o direito em decisão fundamentada (art. 371, CPC).

Nesse contexto, o tema objeto do recurso de revista esbarra no óbice da **Súmula 126 do TST**, porquanto está caracterizada a **pretensão de análise da prova, o que não é possível nesta fase processual**, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao **recurso de revista** interposto por **MARIA LILIANE SAMPAIO DE AGUIAR LEITE.**

Na minuta do **agravo de instrumento**, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na **vigência da Lei 13.467/2017**, incide o disposto no **art. 896-A da CLT**, que exige, como

pressuposto ao **exame do recurso de revista**, a **transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV**).

No caso, o **recurso de revista** a que se visa destrancar **não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal**, **tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso,** individualmente considerados em seus temas, **representam relevância econômica** a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o **recurso de revista não oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de **natureza econômica, política, social ou jurídica**, impondo-se a **rejeição do agravo de instrumento** em relação aos seguintes temas:

1. PRELIMINAR DE ACOLHIMENTO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE DETERMINAR QUE O TRT 19 PROCEDA AO **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO** QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVERSIA OBJETO DO RECURTSO DE REVISTA. **DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT.**

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. **ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DESCUMPRIMENTO**.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DA **SÚMULA 126/TST**.

Ressalto, outrossim, que, a teor do **§ 5º do art. 896-A da CLT**, '**é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria**'. Fica advertida, portanto, a parte agravante, acerca das sanções previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com base nos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao **agravo de instrumento**" (cfr. seq. 12, grifos originais e nossos).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado*" (g.n.).

Ao tempo da **publicação** da **decisão hostilizada**, em **07/04/20, ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja reclamante ou reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, §§ 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança**

jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.).

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação"(**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que o **ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data** de sua **publicação**, ou seja, em **07/04/20.**

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13).

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.** Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'.Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria

o resultado da demanda, pois **não assiste razão** à Impetrante quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

Com efeito, o critério de transcendência constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para **firmar teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o recurso de revista **nem sequer ultrapassa o seu próprio conhecimento**, por **vício formal ostensivo**, o apelo **carece de transcendência** para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a **eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos** deste.

In casu, o **recurso de revista obreiro** foi trancado com base na **Súmula 126 do TST** e no **art. 896, § 1º-A, I, da CLT,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO'*, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o

reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo lega**l.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos

empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida.

Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob

pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Dessarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pela Impetrante, no importe de 20,90 (vinte reais e noventa centavos), calculadas sobre o valor da causa de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), das quais é **isenta**, a teor dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC". (Seq. 22, grifos originais e nossos).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA

INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que a **Reclamante** (ora Impetrante) interpôs **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**. Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-10672-54.2013.5.19.0003** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-10672-54.2013.5.19.0003 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100969-59.2020.5.01.0037

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	JARBAS DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FERREIRA(OAB: 61480/RJ)
ADVOGADO	RAFAEL CABRAL LOBO(OAB: 123185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS DE ALMEIDA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RE-Ag-AIRR - 0100969-59.2020.5.01.0037

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

GVPACV/rod/xav

AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 660 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA QUANTO À FORMA DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO FIRMADA EM SENTENÇA NORMATIVA

PROFERIDA PELO TST. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS SOB A VIGÊNCIA DA CLÁUSULA ANTERIOR. DESPROVIMENTO. Conforme constou da decisão agravada, a questão discutida no recurso extraordinário envolve matéria atrelada ao que dispõe o **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral do STF, em que firmada a tese de que inexiste repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.* Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, que concluiu por não admitir o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-**Ag-RE-Ag-AIRR - 0100969-59.2020.5.01.0037**, em que **é AGRAVANTE JARBAS DE ALMEIDA MATTOS** e **é AGRAVADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**.

Em face da r. decisão monocrática, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a parte agravante interpõe **agravo**, com fundamento nos arts. 1.021 do CPC e 265 do RITST.
A parte autora não apresentou contraminuta.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO
O agravo é tempestivo e regular a representação processual.
Conheço do agravo.

MÉRITO
A Vice-Presidência denegou seguimento ao recurso extraordinário, ao seguinte fundamento:

Trata-se de **recurso extraordinário**interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA FONTE DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000".

A parte recorrente argui prefacial de**repercussão geral,**alicerçada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.
Alega que ficou configurada a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, na medida em que alteração da cláusula 28ª do ACT 2017/2018, no julgamento do DC nº 1000295-05.2017.5.00.0000, resultou no fim da concessão gratuita do plano de saúde previsto em regulamento interno incorporado ao contrato de emprego.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu,*in verbis*:
" 2 – MÉRITO

PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896- A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/09/2021 - Id. 18ee3fe; recurso interposto em 16/09/2021 - Id. 22669b1).
Regular a representação processual (Id.
8c92640).
Desnecessário o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) , 1º, Incisos III e IV e 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, 468.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, , acaba por evidenciar, como no caso em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270- 20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11 /2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 8º, §§ 2º e 3º, 468, caput, e 614, § 3º, da CLT, 6º da Lei nº 4657/42, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o benefício de assistência à saúde foi concedido por liberalidade da empresa, desde a sua contratação em 1980, inicialmente por norma interna e somente depois por norma coletiva, aderindo à sua relação contratual, não podendo ser retirado por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Afirma ainda que seu contrato foi encerrado por PDI que lhe garantiu a manutenção do Plano de Saúde nos exatos da regulação da matéria vigente à época da adesão, em 2017.

Assim, a reclamante pretende ver restabelecido o teor da Cláusula 28ª do ACT, a qual garantia o fornecimento de plano de saúde e odontológico, sem ônus à beneficiária, bem como a devolução dos valores já pagos.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, mantida ainda que por fundamentação diversa.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DA COBRANÇA DO PLANO DE SAÚDE/DA NULIDADE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Nego provimento

Consta da sentença guerreada:

" Na inicial, afirma o autor que 23 de julho de 1968 e teve seu contrato de trabalho rescindido, a pedido, decorrente de Plano de Desligamento Incentivado - PDI, em 15 de maio de 2017. Diz que o Correios Saúde é o benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica instituído pela Reclamada para todos os seus empregados, em 1975, sem cobrança de mensalidade ou co-participação, que passou a ser disciplinado pela DEL 027/87, em fevereiro de 1987, mantendo-se a ausência de cobrança de mensalidade ou coparticipação. Acrescenta que, em agosto de 2006, os Correios elaboraram novo regulamento estabelecendo o benefício para todos os empregados ativos e aposentados, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação no caso de uso dos ambulatórios internos da ré, e, no caso de rede credenciada, a coparticipação seria devida conforme percentual dos custos do uso do benefício, conforme constante no Manual de Pessoal - MANPES, Módulo 16, ressaltando que, dentre os incentivos financeiros oferecidos pelo Plano de Desligamento Incentivado, ao qual aderiu em maio de 2017, constava a manutenção do benefício Correios Saúde, nas condições estabelecidas pelo Manual de Pessoal - MANPES vigente àquela data. No entanto, aduz que, em 2018, foi cientificado pela Reclamada, acerca da migração do seu benefício para o denominado Correios Saúde II com a instituição de cobrança de mensalidade do plano de saúde. Requer, assim, que a reclamada se abstenha de cobrar mensalidade relativo ao benefício Correios Saúde, serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, com a devolução em dobro dos valores recebidos a título de mensalidade, devidamente corrigidos por juros e atualização monetária na forma da lei, alegando que, nos termos do art. 5o, inc. XXXVI da Constituição Federal e art. 468 da CLT, não pode ser alterado tal dispositivo, pois já teria sido incorporado à relação jurídica existente. Alternativamente, requer seja nulificado o PDI a que aderiu, com sua reintegração no mesmo cargo, função, remuneração e demais vantagens, conforme posição que exercia ao tempo do desligamento, com as atualizações decorrentes.

A ré impugna a pretensão autoral, alegando, em resumo, que, em razão da periclitante situação financeira da ECT, mantenedora da Postal Saúde, assim como da própria Postal Saúde, que não mais permitem a oferta gratuita da assistência médica/hospitalar e odontológica nos moldes pretéritos, a fim de evitar a ruína do sistema, ajuizou o DC no 1000295-05.2017.5.00.0000, de natureza revisional, especificamente, para revisar o modelo de custeio do plano de saúde decorrente da Cláusula 28, do ACT 2017/2018. Assim, foi no âmbito do Dissídio Coletivo n° 1000295-05.2017.5.00.0000 que a ECT obteve decisão favorável para fins de impor um novo modelo de custeio do plano de saúde, com as seguintes alterações: instituição de tabela para cobrança de mensalidade de forma per capita , nos valores percentuais conforme faixa remuneratória/rendimento, para titular e dependentes; proporcionalidade da responsabilidade pelo pagamento das despesas fixada em 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora; limitação de vigência do plano de saúde, para os beneficiários pai e mãe por 1 (um) ano a contar de agosto de 2018. Diz que Paralelo a isso, sobreveio a data base da categoria (31/07/2018), momento em que, após tratativas, inclusive por meio de mediação no E. TST, a partir do PMPP 1000562.40.2018.5.00.0000, foi assinado o Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019, onde o próprio E.TST reconheceu de forma expressa e inequívoca que todas as regras referentes ao custeio do plano de saúde oferecido pela ECT não podiam ser tidas como cláusulas preexistentes. Outrossim, afirma que através do Dissídio Coletivo de Greve, instaurado sob o no 1000662-58.2019.5.00.0000, cuja r. sentença normativa foi prolatada em 02/10/2019, foi mantida a Cláusula no 28.

Com efeito, no julgamento do Dissídio Coletivo no 1000 662-58.2019.5.00.000 (Id df37c9c), o C. TST destacou que a decisão proferida no Dissídio Coletivo DC no 1000295-05.2017.5.00.000, que alterou a cláusula 28a do Acordo Coletivo, representou uma situação absolutamente singular, visto que se autorizou a a criação do Plano de Saúde Correios Saúde 2, com a instituição de nova forma de custeio com base nos dados fornecidos pelo relatório técnico elaborado na ocasião, que destacou redução do valor da provisão do benefício, redução de receitas financeiras e operacionais, sem a correspondente compensação de recebimentos e aumento de despesas, tendo sido ressaltada a necessidade de revisão da fonte de custeio do plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pela ECT para se evitar a extinção do benefício, ou, em maior risco, evitar a alienação da carteira ou a sua liquidação extrajudicial pela ANS.

A referida decisão não deixa qualquer dúvida que a instituição da cobrança de mensalidade atinge todos os beneficiários, empregados na ativa e aposentados, estes últimos, independentemente da época da sua aposentadoria ou do motivo pelo qual ela se operou. Não há qualquer ressalva, sequer, em relação aos aposentados que aderiram ao PID.

In casu, não há que se falar em alteração de regulamento empresarial, nem tampouco em alteração unilateral e ilícita do pactuado. A cobrança de mensalidade está regulada em sentença

normativa, que atinge todos os empregados e ex-empregados aposentados, indistintamente. **Note-se que a alteração do custeio do benefício foi estabelecida em norma coletiva estabelecida por força de sentença normativa, o que afasta a hipótese prevista no Súmula 51 do TST e a vedação instituída pelo art. 468 da CLT**.

Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, instrumentos legitimamente firmados pelas representações sindicais, são expressamente reconhecidos pela Constituição Federal no artigo 7o, inciso XXVI e a sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica, nos termos estabelecidos no art.114, parágrafo 2o, da CF, cria normas e condições de trabalho que devem ser respeitadas pelas partes envolvidas e que vigoram até que norma coletiva superveniente a revogue expressa ou tacitamente.

No caso, nos autos dos DC 1000295-05.2017.5.00.000 e 1000662-58.2019.5.00.000, o sindicato representante da categoria profissional e a parte ré, com a participação do Estado-juiz, estabeleceram um acordo para viabilizar a continuidade do plano de saúde em benefício dos trabalhadores ativos e inativos dos Correios. Foi registrado pelo C. TST que se tratou da aplicação de "juízo de equidade em que, em uma situação excepcionalíssima, e após avaliar e refletir sobre todas as consequências de ordem financeira e social que aquela decisão traria às Partes, modificou uma conquista histórica da categoria profissional, que resultou em razoável benefício econômico para a Empresa, legítimo naquela oportunidade".

Acresça-se que o art. 480, do Código Civil prevê direito à revisão nos contratos com obrigações unilaterais, a fim de se evitar onerosidade excessiva, sendo essa a hipótese dos autos, haja vista que no julgamento do dissídio coletivo, conclui-se pela insustentabilidade do modelo anterior de gestão do plano de saúde.

Portanto, verifica-se que a alteração na gestão e custeio do plano de assistência médico, hospitalar e odontológica oferecido pela ré, com a instituição de cobrança de mensalidade ao autor, não configura alteração de regulamento empresarial, nem tampouco em alteração unilateral do pactuado, uma vez que decorreu do efetivo cumprimento de decisão judicial, de natureza normativa.

Por tais motivos, não há como se acolher a pretensão autoral, pelo que, indefiro in totum o seu pedido."

Pretende o reclamante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que seu pedido se baseia no direito adquirido pois o benefício Correios Saúde decorre de liberalidade da reclamada e não de Acordo Coletivo de Trabalho, fixado em norma interna aderido ao seu contrato de trabalho, muito antes da existência de qualquer ACT e, em negócio jurídico perfeito e acabado, que se constituiu no Plano de Demissão Incentivada - PDI, o qual garantia o benefício nos termos praticados à época em que o obreiro aderiu ao mesmo **.**

Postula, sucessivamente o reconhecimento da nulidade do PDI e, consequentemente sua reintegração, tendo em vista que houve violação do negócio jurídico, já que aderiu ao PDI, que previa, expressamente, a continuidade na concessão do benefício médico sem nhenhuma cobrança de mensalidade.

Analiso.

O entendimento do TST é no sentido de que, no presente caso, não houve alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 da CLT, uma vez que a cobrança de mensalidade do plano de saúde do reclamante foi decorrente de sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000 e não por ato unilateral do empregador, sendo que a sentença normativa baseou-se na necessidade de alteração na forma de custeio do Plano de Saúde da reclamada para viabilizar a manutenção do plano de saúde a todos os beneficiados.

A sentença proferida nos autos do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, alterou a redação da cláusula 28 do ACT 2017/2018 da reclamada, que passou a ter a seguinte redação:

"Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(às) aponsentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados(as) desligados(as) sem justa causa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder." (grifei)

Observa-se que o oferecimento de Plano de Saúde com cobrança de mensalidade e coparticipação se estendia a todos os empregados da reclamada, sejam os da ativa, como também os aposentados e desligados, como no caso do reclamante que aderiu ao Programa de Demissão Incentivada (PDI).

Ressalto que, de acordo com entendimento do TST, não há falar, no presente caso, em direito adquirido, já que esta regra não seria absoluta e, no caso dos autos, a cobrança do Plano de Saúde foi chancelada pelo Poder Judiciário para permitir a manutenção desse benefício a toda a categoria de empregados, atendendo, assim, ao princípio da solidariedade.

Acerca do tema, jurisprudência do TST:

Omissis

Por todo o exposto, é válida a cobrança de mensalidade do Plano de Saúde do reclamante.

Com relação à nulidade do Plano de Demissão Incentivada, razão não assiste ao reclamante.

Sobre o tema, estabelece a cláusula 5.1 do PDI (id. 1af0af0 - Pág. 9):

5.1 Os empregados em atividade e que venham a se aposentar pelos Correios permanecerão como beneficiários do Plano de Saúde oferecido pelos Correios, bem como seus dependentes, conforme disposições do Manual de Pessoal e do Acordo Coletivo ou sentença normativa vigentes.

Como visto anteriormente, foi validamente alterada a cláusula normativa, conforme decisão proferida no Dissídio Coletivo 1000295 -05.2017.5.00.0000 e tendo o PDI previsão expressa em relação à aplicação de acordo coletivo ou sentença normativa, não há falar em ato jurídico perfeito ou nulidade do PDI.

Ante o exposto, irretocável a sentença.

Em decisão monocrática esse relator entendeu pela ausência de transcendência da matéria, ocorre que em melhor análise, verificou que a questão relativa à cobrança de custeio e coparticipação obreira no plano de saúde da ECT, em virtude de alegada alteração lesiva do contrato de trabalho é matéria nova no âmbito das Turmas do TST, o que caracteriza hipótese de transcendência jurídica do recurso.

A parte reclamante pretende ver restabelecido o teor da Cláusula 28ª do ACT, a qual garantia o fornecimento de plano de saúde e odontológico, sem ônus ao beneficiário.

In casu, o e. Regional concluiu “foi validamente alterada a cláusula normativa, conforme decisão proferida no Dissídio Coletivo 1000295 -05.2017.5.00.0000 e tendo o PDI previsão expressa em relação à aplicação de acordo coletivo ou sentença normativa, não há falar em ato jurídico perfeito ou nulidade do PDI”.

Pois bem.

Em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao julgar o dissídio coletivo DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, se conferiu nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar o custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, com a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados da ativa e aposentados.

A decisão visou garantir a manutenção do referido Plano de Saúde, tendo em vista a impossibilidade da continuidade do benefício, nos padrões estabelecidos anteriormente, para determinar atribuição de ônus aos empregados e aposentados.

Eis a ementa da decisão do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, in verbis:

Omissis

Cite-se, também a decisão proferida em sede de embargos infringentes:

"(...)

II) CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018 (PLANO DE SAÚDE E FORMA DE CUSTEIO) - CORREIOSSAUDE - ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO - COPARTICIPAÇÃO - CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA - - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS INFRINGENTES . 1. Quanto ao mérito, não assiste razão às Embargantes, uma vez que as questões alusivas à cláusula preexistente, ao direito adquirido, à base de cálculo, à fixação do teto, ao limitador dos descontos e ao prazo previsto no art. 17 da Resolução 23/18 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram devidamente analisadas nos acórdãos da SDC, inclusive aquele prolatado em sede de embargos de declaração, ainda que de forma contrária aos interesses das Partes, pautando-se, em síntese, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT de 2017/2018. 2. Oportuno ressaltar, como bem lembrado na impugnação da ECT e tal como constou no acórdão embargado, que no curso do procedimento de negociação e mediação (PMPP-5701/2017), a Vice-Presidência do TST instituiu grupo de trabalho e equipe técnica composta de servidores que possuem vasta experiência na área de gestão de planos de saúde, especialmente no formato de autogestão, que emitiu parecer e proposta de solução para o problema apresentado (insustentabilidade do modelo de custeio do plano de saúde previsto no ACT 2016/2017 e 2017/2018), tendo por base o parecer da Agência Nacional de Saúde à consulta formulada ao órgão. 3. Desse modo, foram analisadas todas as Resoluções pertinentes da ANS, além dos regulamentos e demais normas legais e administrativas esparsas, quais sejam, a Lei 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde; a Resolução Normativa da ANS 137/06, que dispõe sobre as entidades de autogestão do sistema de saúde suplementar; a RN da ANS 195/09, que trata da classificação e características dos planos privados de assistência à saúde; a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 1.374/2011, que rege as características qualitativas da informação contábil-financeira, bem como a elaboração e divulgação de Relatório Contábil-Financeiro; o Pronunciamento Conceitual Básico

(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00- R1); a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 (R1) do CFC, que estabelece critérios e procedimentos específicos das entidades sem finalidade de lucros; a Lei 6.404/76 e suas alterações, que rege a forma das escriturações contábeis em âmbito nacional; a Deliberação CVM 695/12, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 33(R1) do comitê de Pronunciamentos Contábeis, tratando de benefícios a empregados e dos preceitos e boas práticas contábeis adotadas. Também foram observados os índices de reajustes de gastos com a saúde e de preços com plano de saúde, disponíveis no sítio da ANS. 4. Dessa análise, a própria equipe técnica de apoio à Vice-Presidência alterou a proposta inicialmente formulada para apresentar nova proposta com adequações, levando em conta as considerações e os parâmetros apontados pela ANS, as quais foram levadas em consideração para embasar a decisão da SDC desta Corte. 5. Feitas essa considerações, vislumbra-se que as Embargantes não lograram infirmar os fundamentos a que se chegou na decisão da SDC desta Corte, valendo destacar que a pretensão do provimento do apelo baseada na motivação do judicioso voto vencido do Exmo. Min. Mauricio Godinho Delgado, por considerá-la mais justa ao caso concreto, não dá azo à sua reforma, mormente considerando que na revisão da cláusula em apreço foi determinada a proporcionalidade de, no máximo, 30% (trinta por cento) aos beneficiários assistidos pelo Postal Saúde e 70% (setenta por cento) a cargo da mantenedora, que anteriormente era no patamar de 5,5% para os beneficiários e 94,5% para a Postal Saúde, o que era por demais oneroso, de modo a comprometer as receitas da ECT. 6. Convém assinalar que nos modelos de autogestão, a média é diametralmente oposta, uma vez que na maioria dos planos de saúde a participação é paritária de 50/50, enquanto no sistema do Banco do Brasil chega a ser de 43% do patrocinador e 57% dos beneficiários. 7. Desse modo, considerando que a revisão da aludida cláusula ficou ainda muito vantajosa aos empregados da ECT, em comparação com os demais modelos de autogestão de planos de saúde, não há de se falar em reforma do decisum. Embargos infringentes desprovidos " (EI-DC-1000295-05.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 31/05/2019).

Como se pode observar, o contexto de ruína econômico-financeira do plano de saúde levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, **os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal** e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva.

Nesse contexto, é de se reconhecer a validade da cobrança de mensalidade e a exigência de coparticipação dos empregados ativos e aposentados para o custeio do plano de saúde.

Cite-se precedente da 5ª Turma desta Corte:

Omissis

Logo, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não se viabiliza o recurso de revista, uma vez que não há ofensa aos dispositivos invocados, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

A divergência jurisprudencial está superada por esse entendimento (art. 896, § 7º, da CLT).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo".

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF –**Tema 660**do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexiste repercussão geral quanto à "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min.

Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, diante da ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

A parte agravante alega que seu recurso extraordinário preencheu todos os pressupostos de admissibilidade. Pontua, também, que a Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso ordinário "adiantou um juízo de mérito do recurso", usurpando a competência do STF. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Tema 660 do STF ao caso, visto que a discussão dos autos não trata do devido processo legal, mas sim de direito adquirido. Renova seus argumentos quanto ao tópico "plano de saúde – alteração na fonte de custeio – coparticipação – dissídio coletivo" e indica violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

De início, ressalte-se que a decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário não usurpou competência do STF, uma vez que o art. 1.030, I, a, do CPC/15 autoriza o Vice-Presidente negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Não configurada a alegada usurpação da competência desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho atuou dentro dos limites de sua competência para análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista (art. 896-A da CLT). 2. Não há que se falar em usurpação da competência desta Corte, uma vez que a matéria de fundo não possui índole constitucional, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 625 da repercussão geral. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 41446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA. ALEGADA AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO AI 791.292 QO-RG. DECISÃO RECLAMADA EM QUE AFIRMADO O NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. POR ESSE MOTIVO, AFASTADA A TRANSCENDÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇAO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho exerceu sua própria competência ao negar seguimento ao recurso de revista em razão da existência de óbice processual, requisito de admissibilidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Inexiste a alegada usurpação de competência desta Suprema Corte quando a Corte de origem não ultrapassa as balizadas processuais e constitucionais de sua competência. Precedentes. 3. A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não consubstancia sucedâneo recursal ou ação rescisória. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 41808 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 25-09-2020 PUBLIC 28-09-2020)

Como consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral, fixou a tese de que inexiste repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada",* entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Assim, o entendimento do STF é de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização de dispositivos infraconstitucionais.

Constou, ainda, da decisão agravada que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio*

decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Verifica-se, portanto, que o recurso extraordinário interposto pela parte agravante não veicula questão constitucional que ostente repercussão geral, restando irretocável a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Nesse cenário, a parte agravante não apresenta argumentos suficientes a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 8 de abril de 2024.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1001580-28.2020.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
IMPETRADO	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (Autoridade Coatora)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DAVI CESAR GREGO
ADVOGADO	GALIB JORGE TANNURI(OAB: 24289/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1001580-28.2020.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEL O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da

ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº **TST-MSCiv-1001580-28.2020.5.00.0000**, em que é IMPETRANTE **FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,** é IMPETRADO **MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (Autoridade Coatora),** é TERCEIRO INTERESSADO **DAVI CESAR GREGO,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **31/08/20** (publicada no DEJT de **08/09/20**), no Processo **TST-AIRR-10368-11.2014.5.15.0107**, que **denegou seguimento** aoagravo de instrumento em recurso de revista, por**não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 32).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpõe o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ***, com a consequente **concessão da segurança**, pelo que requer *"o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho para que se dê **regular seguimento ao feito**, **abrindo-se à Parte a oportunidade** de, afastada a intranscendência de seu recurso de revista, **apresentar todos os recursos previstos em lei** para a defesa de seus interesses na reclamação trabalhista em questão*" (Seq. 36, pág. 31, g.n.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Aparecida Gurgel**, opinou no sentido da **concessão da segurança**, a fim de que seja determinado o **processamento** do **agravo interno** (seq. 54).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

I) RELATÓRIO

Fido - Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação LTDA. impetra o presente **mandado de segurança originário,** com pedido **liminar,** perante **esta Corte,** em **19/10/20** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro,** Relator do processo **TST-AIRR-10368-11.2014.5.15.0107,** que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 9); bem como contra **despacho** subsequente que considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela **Reclamada** (seq. 10).

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ*,** ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**, ao tempo em que renova os fundamentos jurídicos alusivos às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) pende de análise perante o **Pleno do TST** a **Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de **inconstitucionalidade** do **§ 5º art. 896-A da CLT**;

b) efetivamente o **recurso de revista,** no caso, detinha **transcendência política,** na medida em que o Regional de origem deixou de observar, de forma expressa, a **jurisprudência** fixada pelo **STF**, em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, acerca da **ampla legitimidade** da **terceirização de serviços**, tal como se constata da decisão proferida nos autos da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 324,** afora a **transcendência jurídica** decorrente da **interpretação judicial** do **art. 3º da CLT** em **confronto** com a **própria literalidade** do dispositivo, bem como a **transcendência econômica**, em face do **elevadíssimo valor atribuído à condenação** de **R$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais);

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF,** no tocante aos **princípios** da **colegialidade,** da **legalidade**, do **devido processo legal,** do **contraditório e ampla defesa,** e da

inafastabilidade do controle jurisdicional, afora a **usurpação de competência do STF.**

Por fim, requer:

"[...]

(d) no mérito, a **concessão da segurança**, com a **confirmação da liminar** e a declaração de **nulidade** do **trânsito em julgado** nos autos do **Processo 0010368- 11.2014.5.15.0107**, com a consequente **anulação de todos os atos e procedimento** decorrentes da **execução definitiva** instaurada após a formação da referida coisa julgada e a **devolução dos autos à Corte Superior Trabalhista**, a fim de que se dê seguimento ao feito, abrindo-se à Impetrante a oportunidade de, **afastada a intranscendência** de sua **revista**, **apresentar todos os recursos previstos em lei** para a defesa de seus interesses" (seq. 1, págs. 27-28, grifos originais e nossos).

O presente feito foi **suspenso** por **despacho** de **minha lavra**, em **22/10/20** (seq. 21), tendo **retornado** a **este Relator**, em **04/03/21**, **após** o **trânsito em julgado da decisão** proferida pelo **Pleno** desta Corte, no processo **TST-ArgInc-100845-52.2016.5.02.0461** (cfr. certidão à seq. 31).

Intimado regularmente, o **Terceiro Interessado** (Reclamante na lide principal) manifestou-se pela **improcedência** do mandado de segurança (seq. 26).

II) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *writ* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o **recurso de revista** foi interposto na **vigência** da **Lei nº 13.467/2017**, de sorte que está sujeito à demonstração de **transcendência** da causa, conforme previsto nos **arts. 896-A da CLT** e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Interposto o **recurso de revista** também sob a égide da **Lei nº 13.015/2014**, o recorrente **deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida** que consubstancia o **prequestionamento** da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob **pena de não conhecimento do apelo**.

Na hipótese, a parte agravante, em seu **recurso de revista**, **não transcreveu o trecho exato do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de trecho que não aborda todos os fundamentos adotados pelo Regional para decidir a matéria** - como se evidenciou na situação dos autos (fls. 1.664/1.1665) -, uma vez que **não traz nem mesmo as circunstâncias do caso concreto a partir das quais a controvérsia solucionada**. Desse modo, não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o **recurso de revista é manifestamente inadmissível** - patente a **ausência de transcendência** da causa.

Logo, nos termos dos **arts. 896-A, § 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento" (seq. 9, grifos originais e nossos).

Posteriormente, o ilustre **Relator** considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela **Reclamada,** em face da decisão supracitada**,** pelos seguintes fundamentos:

"**D E C I S Ã O**

LEI Nº 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

Preliminarmente, junte-se a petição nº **TST-Pet. 234789/2020-3**.

Trata-se de **recurso** interposto em face de **decisão** que **negou seguimento** ao **agravo de instrumento** sob o fundamento de que **ausente a transcendência** da causa.

O **juízo de transcendência** constitui **critério de natureza administrativa**, pautado na **conveniência e oportunidade** de se **apreciar as matérias** constantes do recurso, no qual se faz a **seleção dos casos mais relevantes para análise**. **Não se trata**, pois, de **juízo sobre o merecimento ou não das questões jurídicas articuladas no recurso**.

O **instituto da transcendência** prestigia, por um lado, os **princípios da celeridade e economia processuais** (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), reservando, ainda, o **duplo grau de jurisdição**, sem deixar de enaltecer o papel constitucional do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de instância extraordinária, que possui a função precípua de pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Nesse contexto é que o **art. 896-A, § 5º, da CLT** dispõe ser **soberana a decisão monocrática do relator** que, em sede de **agravo de instrumento** em recurso de revista, considerar **ausente a transcendência** da matéria, **não sendo passível de recurso**.

Do exposto, por força de **expressa disposição legal**, reputo **incabível o recurso** interposto.

Por fim, no tocante à ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 não houve ordem de suspensão dos processos pelo Tribunal Pleno. Nada a deferir no particular" (seq. 10, grifos originais e nossos).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** das supracitadas **decisões hostilizadas**, em **08/09/20** e **28/09/20**, respectivamente, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que os **atos impugnados** neste *writ* consistem no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** bem com no **despacho** que considerou **incabível** o **agravo interno**, tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** em **08/09/20,** na **data da**

publicação do **efetivo ato coator**, ou seja, daquele que primeiro firmou a tese da irrecorribilidade do *decisum.*

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ,*** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** à Impetrante quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

Com efeito, o critério de transcendência constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para **firmar teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o recurso de revista **nem sequer ultrapassa o seu próprio conhecimento**, por **vício formal ostensivo**, o apelo **carece de transcendência** para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a **eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos** deste.

In casu, o **apelo patronal** tropeça no óbice do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco**

de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO'*, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª

Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando**

inscrito no aludido artigo legal.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento

licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida. Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de

Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...' Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA. TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art.

896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pela Impetrante, no importe de 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 1.000,00 (mil reais). (seq. 32, grifos originais).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que a **Reclamada** (ora Impetrante) interpôs **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** que foi considerado **incabível** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a

decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-10368-11.2014.5.15.0107** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-10368-11.2014.5.15.0107 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1001580-28.2020.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
IMPETRADO	MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (Autoridade Coatora)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DAVI CESAR GREGO
ADVOGADO	GALIB JORGE TANNURI(OAB: 24289/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI CESAR GREGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1001580-28.2020.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEL O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº **TST-MSCiv-1001580-28.2020.5.00.0000**, em que é IMPETRANTE **FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,** é IMPETRADO **MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (Autoridade Coatora),** é TERCEIRO INTERESSADO **DAVI CESAR GREGO,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **31/08/20** (publicada no DEJT de **08/09/20**), no Processo **TST-AIRR-10368-11.2014.5.15.0107**, que **denegou seguimento** aoagravo de instrumento em recurso de revista, por**não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 32).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpõe o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ***, com a consequente **concessão da segurança**, pelo que requer *"o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho para que se dê **regular seguimento ao feito**, **abrindo-se à Parte a oportunidade** de, afastada a intranscendência de seu recurso de revista, **apresentar todos os recursos previstos em lei** para a defesa de seus interesses na reclamação trabalhista em questão*" (Seq. 36, pág. 31, g.n.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Aparecida Gurgel**, opinou no sentido da **concessão da segurança**, a fim de que seja determinado o **processamento** do **agravo interno** (seq. 54).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

I) RELATÓRIO

Fido - Construtora, Montagens Industriais, Importação e Exportação LTDA. impetra o presente **mandado de segurança originário,** com pedido **liminar,** perante **esta Corte,** em **19/10/20** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro,** Relator do processo **TST-AIRR-10368-11.2014.5.15.0107,** que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 9); bem como contra **despacho** subsequente que considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela **Reclamada** (seq. 10).

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ*,** ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**, ao tempo em que renova os fundamentos jurídicos alusivos às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) pende de análise perante o **Pleno do TST** a **Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de **inconstitucionalidade** do **§ 5º art. 896-A da CLT**;

b) efetivamente o **recurso de revista,** no caso, detinha **transcendência política,** na medida em que o Regional de origem deixou de observar, de forma expressa, a **jurisprudência** fixada pelo **STF**, em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, acerca da **ampla legitimidade** da **terceirização de serviços**, tal como se constata da decisão proferida nos autos da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 324,** afora a **transcendência jurídica** decorrente da **interpretação judicial** do **art. 3º da CLT** em **confronto** com a **própria literalidade** do dispositivo, bem como a **transcendência econômica**, em face do **elevadíssimo valor atribuído à condenação** de **R$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais);

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF,** no tocante aos **princípios** da **colegialidade,** da **legalidade**, do **devido processo legal,** do **contraditório e ampla defesa,** e da **inafastabilidade do controle jurisdicional,** afora a **usurpação de competência do STF.**

Por fim, requer:

"[...]

(d) no mérito, a **concessão da segurança**, com a **confirmação da**

liminar e a declaração de **nulidade** do **trânsito em julgado** nos autos do **Processo 0010368- 11.2014.5.15.0107**, com a consequente **anulação de todos os atos e procedimento** decorrentes da **execução definitiva** instaurada após a formação da referida coisa julgada e a **devolução dos autos à Corte Superior Trabalhista**, a fim de que se dê seguimento ao feito, abrindo-se à Impetrante a oportunidade de, **afastada a intranscendência** de sua **revista**, **apresentar todos os recursos previstos em lei** para a defesa de seus interesses" (seq. 1, págs. 27-28, grifos originais e nossos).

O presente feito foi **suspenso** por **despacho** de **minha lavra**, em **22/10/20** (seq. 21), tendo **retornado** a **este Relator**, em **04/03/21**, **após** o **trânsito em julgado da decisão** proferida pelo **Pleno** desta Corte, no processo **TST-ArgInc-100845-52.2016.5.02.0461** (cfr. certidão à seq. 31).

Intimado regularmente, o **Terceiro Interessado** (Reclamante na lide principal) manifestou-se pela **improcedência** do mandado de segurança (seq. 26).

II) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *writ* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o **recurso de revista** foi interposto na **vigência** da **Lei nº 13.467/2017**, de sorte que está sujeito à demonstração de **transcendência** da causa, conforme previsto nos **arts. 896-A da CLT** e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Interposto o **recurso de revista** também sob a égide da **Lei nº 13.015/2014**, o recorrente **deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida** que consubstancia o **prequestionamento** da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob **pena de não conhecimento do apelo**.

Na hipótese, a parte agravante, em seu **recurso de revista**, **não transcreveu o trecho exato do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de trecho que não aborda todos os fundamentos adotados pelo Regional para decidir a matéria** - como se evidenciou na situação dos autos (fls. 1.664/1.1665) -, uma vez que **não traz nem mesmo as circunstâncias do caso concreto a partir das quais a controvérsia solucionada**. Desse modo, não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o **recurso de revista é manifestamente inadmissível** - patente a **ausência de transcendência** da causa.

Logo, nos termos dos **arts. 896-A, § 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento" (seq. 9, grifos originais e nossos).

Posteriormente, o ilustre **Relator** considerou **incabível** o **agravo interno** manejado pela **Reclamada,** em face da decisão supracitada**,** pelos seguintes fundamentos:

"**D E C I S Ã O**

LEI Nº 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

Preliminarmente, junte-se a petição nº **TST-Pet. 234789/2020-3**.

Trata-se de **recurso** interposto em face de **decisão** que **negou seguimento** ao **agravo de instrumento** sob o fundamento de que **ausente a transcendência** da causa.

O **juízo de transcendência** constitui **critério de natureza administrativa**, pautado na **conveniência e oportunidade** de se **apreciar as matérias** constantes do recurso, no qual se faz a **seleção dos casos mais relevantes para análise**. **Não se trata**, pois, de **juízo sobre o merecimento ou não das questões jurídicas articuladas no recurso**.

O **instituto da transcendência** prestigia, por um lado, os **princípios da celeridade e economia processuais** (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), reservando, ainda, o **duplo grau de jurisdição**, sem deixar de enaltecer o papel constitucional do Tribunal Superior do Trabalho, órgão de instância extraordinária, que possui a função precípua de pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Nesse contexto é que o **art. 896-A, § 5º, da CLT** dispõe ser **soberana a decisão monocrática do relator** que, em sede de **agravo de instrumento** em recurso de revista, considerar **ausente a transcendência** da matéria, **não sendo passível de recurso**.

Do exposto, por força de **expressa disposição legal**, reputo **incabível o recurso** interposto.

Por fim, no tocante à ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 não houve ordem de suspensão dos processos pelo Tribunal Pleno. Nada a deferir no particular" (seq. 10, grifos originais e nossos).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** das supracitadas **decisões hostilizadas**, em **08/09/20** e **28/09/20**, respectivamente, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a*

transcendência da matéria" (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que os **atos impugnados** neste *writ* consistem no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** bem com no **despacho** que considerou **incabível** o **agravo interno**, tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** em **08/09/20,** na **data da publicação** do **efetivo ato coator**, ou seja, daquele que primeiro firmou a tese da irrecorribilidade do *decisum.*

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de

sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** à Impetrante quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

Com efeito, o critério de transcendência constitui **filtro seletor** de matérias que mereçam pronunciamento do TST para **firmar teses jurídicas** pacificadoras da jurisprudência trabalhista. Se o recurso de revista **nem sequer ultrapassa o seu próprio conhecimento**, por **vício formal ostensivo**, o apelo **carece de transcendência** para ser analisado, já que não se poderá reabrir o mérito da discussão. Ou seja, a **eventual transcendência de tópico de recurso de revista não supre o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos** deste.

In casu, o **apelo patronal** tropeça no óbice do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não

ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO'*, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que

se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo lega**l.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal**

Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou

de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida.

Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se

alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA. TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de**

revista.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pela Impetrante, no importe de 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 1.000,00 (mil reais). (seq. 32, grifos originais).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que a **Reclamada** (ora Impetrante) interpôs **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** que foi considerado **incabível** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-10368-11.2014.5.15.0107** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-10368-11.2014.5.15.0107 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	WANA MARIA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JAIR HUBER
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRADO	MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000664-57.2021.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃOMONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimentoaoagravo de instrumento, pornão reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, indeferiu o processamento do agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de

agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA, JAIR HUBER, JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS** e **WANA MARIA ROCHA**, são AGRAVADOS **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)** e **BANCO DO BRASIL SA**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **04/06/20** (publicada no DEJT de **09/06/20**), no Processo **TST-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, **indeferiu o processamento** do **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 33).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ*,** com a consequente **concessão da segurança**, a fim de que "*seja **reformada a decisão do 'Writ'** para que **os autos sejam remetidos ao colegiado para julgamento do Agravo**, sob pena de violação ao direito do acesso à justiça, a segurança jurídica, a ampla defesa e contraditório, ao recurso, ao duplo grau de jurisdição, ao colegiado, ao devido processo legal*" (seq. 41, pág. 23, g.n.).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

"[...]

Edson Jobert de Oliveira Lima e Outros impetram o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, em **19/04/21** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, Relator do processo **TST-ED-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** (seq. 13). **Posteriormente**, foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes** (seq. 14) e, ato contínuo, foi **indeferido o processamento** do **agravo interno** interposto pelos Obreiros, calcado no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 15), sendo **este último** tido como **ato coator**.

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ***, ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) foi suscitado **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do § 5º **art. 896-A da CLT**, de modo que almeja a suspensão do feito até ulterior decisão do Pleno do TST sobre a matéria;

b) uma vez que na lide principal foi **denegado seguimento** ao seu **agravo de instrumento**, por **ausência de transcendência**, esta necessita ser afastada, ante o **cabimento do agravo interno** para apreciação da causa pela Turma respectiva;

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF**, no tocante aos **princípios** do **juiz natural**, da **colegialidade**, do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa**, e da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

Por fim, requerem:

"a) Com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil pátrio, subsidiariamente aplicado a esta Justiça Especializada e, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **requer a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte' para determinar que:**

Seja determinado a suspensão dos efeitos do despacho do documento sequencial eletrônico nº 15 dos autos nº 0000229-62.2017.5.17.0002 da lavra do EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, enviando o agravo dos Impetrantes para julgamento pelo Colegiado do C.TST, **destrancando o agravo**.

Consequentemente, **seja determinada a suspensão dos autos**, por não ter sido reconhecida a transcendência em fase de agravo de instrumento, até que seja analisada pelo Pleno do TST a constitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, conforme dispõe a ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e o Informativo nº 220 TST.

b) **Concedida a liminar**, como se espera e requer, seja notificada a Digna autoridade coatora, EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, ouvindo-se, a seguir, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

c) Em sede de mérito, requer **a concessão da ordem em caráter definitivo, para, confirmando a liminar deferida, seja julgado pela total procedência do pedido de segurança, declarando a ilegalidade e a abusividade do ato da Autoridade Coatora**, por afrontar o regular exercício do direito líquido e certo dos Impetrantes" (seq. 1, págs. 17-18) (grifos originais).

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da **ação trabalhista** principal sobre a qual incide o **presente *writ***, verifica-se que foi **denegado seguimento** ao **agravo de instrumento** interposto pelos **Reclamantes,** pelos seguintes fundamentos:

"**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, § 1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/03/2019 - fl(s)./Id 4F4A059; petição recursal apresentada em 25/03/2019 - fl(s)./Id f7e2c5c).

Regular a representação processual - fl(s.)/Id 81e8b49, 2ef6459, 9e7ccce, 88b7213.

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (Id df0caf1, 333647d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes se insurgem contra o v. acórdão, em que foi mantida a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada.

Tendo a C. Turma manifestado o entendimento de que o pedido de pagamento de reflexos do recálculo de anuênios, postulados na presente ação, foi objeto de quitação geral pelo acordo homologado judicialmente no processo nº 0094000-21.2013.5.17.0007, decidindo, assim, por configurada a coisa julgada, na forma do art. 337, § 4º do CPC/2015, **não se verifica, em tese, a alegada violação**, conforme exige a **alínea 'c' do artigo 896 Consolidado**. **A parte**, por outro lado, **não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais**, deixando de atender ao exigido pelo **artigo 896, § 8º, da CLT**, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, **ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente**. Vale ressaltar que **não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos**.

Quanto à **necessidade do confronto analítico**, vale mencionar os seguintes **julgados do TST**: E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR-1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR-20027-78.2013.5.04.0012,

Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR-10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR-1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na **minuta do agravo de instrumento**, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o **acórdão regional** na **vigência da Lei 13.467/2017**, incide o disposto no **art. 896-A da CLT**, que exige, como **pressuposto ao exame do recurso de revista**, a **transcendência econômica, política, social ou jurídica (§ 1º, incisos I, II, III e IV**).

No caso, o **recurso de revista** a que se visa destrancar **não versa sobre questão nova** nesta Corte Superior, **não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal**, **tampouco os valores objeto da controvérsia** do recurso, individualmente considerados em seus temas, **representam relevância econômica** a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por fim, **as postulações**, objeto da pretensão da parte reclamante, também **não representam afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados**.

Em síntese, o **recurso de revista não oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

PEDIDO DE PAGAMENTO DE REFLEXOS DO RECÁLCULO DE ANUÊNIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ABRANGEU O ANUÊNIO E REFLEXOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INCÓLUME O ART. 5º, XXXVI, CF. **ÓBICE DA SÚMULA 126/TST**.

Ante o exposto, com base nos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do TST,**NEGO SEGUIMENTO**ao **agravo de instrumento**" (cfr. seq. 13, grifos originais e nossos) (DEJT de 09/06/20).

Ato contínuo**,** foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes**, nos seguintes termos: "**D E C I S Ã O**

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão monocrática que recusou o trânsito do agravo de instrumento pautado na **ausência de transcendência** da matéria objeto de recurso.

Nos embargos de declaração, a parte embargante alega que a decisão foi omissa, pois não houve manifestação sobre a necessidade de suspensão do feito, em vista da inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, à época, em debate no TST.

Ao exame.

O **recurso de revista** está **submetido ao procedimento** previsto no **art. 896-A, da CLT**, regulamentado pela **Lei 13.467/2017**, o qual estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho **examinará previamente** se a causa apresenta **transcendência** com relação aos reflexos gerais de **natureza econômica, política, social ou jurídica**, entre outros.

Com efeito, **não há falar em omissão** porquanto a parte não abordou a questão dos embargos de declaração (suspensão do feito por eventual inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT) no agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, a decisão do Pleno desta Corte quanto ao dispositivo não dá fundamento ao pedido de suspensão do feito.

A parte busca, na verdade, satisfazer o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Assim, da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Ressalto que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, notadamente os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, advirto que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência dos argumentos apresentados.

Embargos de declaração **rejeitados**.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, **rejeito** os **embargos de declaração**" (cfr. seq. 14, grifos originais e nossos) (DEJT de 12/03/21).

Sucede que o **ATO IMPUGNADO neste *writ*** foi vazado nos seguintes termos:

"**Despacho em Petição nº 86732/2021**

Junte-se.

Indefiro o processamento do **Agravo Interno**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**.

Saliento que a **decisão do Tribunal Pleno** dessa Corte superior, na **ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461**, foi proferida em sede de **controle difuso de constitucionalidade, não alcançando, assim, o presente caso**" (cfr. seq. 15, grifos originais e nossos) (DEJT de 07/04/21).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** da **decisão** que **denegou seguimento** ao **agravo de instrumento** dos Reclamantes, em **09/06/20**, principalmente considerando que o **efetivo ato coator** é o **primeiro** em que se **firmou a tese hostilizada,** e não aquele que a ratificou, à luz da **Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2 do TST**, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos,

enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que o **efetivo ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data** de sua **publicação**, ou seja, em **09/06/20.**

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ,*** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'.Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** aos Impetrantes quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

In casu, o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foi trancado com base no **art. 896, "c" e § 8º, da CLT** e na **Súmula 126 do TST,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem**

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO'*, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento,

aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto**

do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo legal.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida. Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00 (cem reais), das quais são **isentos**, nos termos dos arts. 98 e 99, §, 3º, do CPC. (Seq. 33, g.n.).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamantes** (ora Impetrantes) interpuseram **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-229-62.2017.5.17.0002** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-229-62.2017.5.17.0002 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	WANA MARIA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JAIR HUBER
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRADO	MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR HUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000664-57.2021.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃOMONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimentoaoagravo de instrumento, pornão reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, indeferiu o processamento do agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança,

nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA, JAIR HUBER, JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS** e **WANA MARIA ROCHA**, são AGRAVADOS **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)** e **BANCO DO BRASIL SA**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **04/06/20** (publicada no DEJT de **09/06/20**), no Processo **TST-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, **indeferiu o processamento** do **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 33).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ*,** com a consequente **concessão da segurança**, a fim de que "*seja **reformada a decisão do 'Writ'** para que **os autos sejam remetidos ao colegiado para julgamento do Agravo**, sob pena de violação ao direito do acesso à justiça, a segurança jurídica, a ampla defesa e contraditório, ao recurso, ao duplo grau de jurisdição, ao colegiado, ao devido processo legal*" (seq. 41, pág. 23, g.n.).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

"[...]

Edson Jobert de Oliveira Lima e Outros impetram o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, em **19/04/21** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, Relator do processo **TST-ED-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** (seq. 13). **Posteriormente**, foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes** (seq. 14) e, ato contínuo, foi **indeferido o processamento** do **agravo interno** interposto pelos Obreiros, calcado no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 15), sendo **este último** tido como **ato coator**.

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ***, ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) foi suscitado **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do § 5º **art. 896-A da CLT**, de modo que almeja a suspensão do feito até ulterior decisão do Pleno do TST sobre a matéria;

b) uma vez que na lide principal foi **denegado seguimento** ao seu

agravo de instrumento, por **ausência de transcendência**, esta necessita ser afastada, ante o **cabimento do agravo interno** para apreciação da causa pela Turma respectiva;

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF**, no tocante aos **princípios** do **juiz natural**, da **colegialidade**, do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa**, e da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

Por fim, requerem:

"a) Com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil pátrio, subsidiariamente aplicado a esta Justiça Especializada e, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **requer a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte' para determinar que:**

Seja determinado a suspensão dos efeitos do despacho do documento sequencial eletrônico nº 15 dos autos nº 0000229-62.2017.5.17.0002 da lavra do EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, enviando o agravo dos Impetrantes para julgamento pelo Colegiado do C.TST, **destrancando o agravo**.

Consequentemente, **seja determinada a suspensão dos autos**, por não ter sido reconhecida a transcendência em fase de agravo de instrumento, até que seja analisada pelo Pleno do TST a constitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, conforme dispõe a ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e o Informativo nº 220 TST.

b) **Concedida a liminar**, como se espera e requer, seja notificada a Digna autoridade coatora, EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, ouvindo-se, a seguir, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

c) Em sede de mérito, requer **a concessão da ordem em caráter definitivo, para, confirmando a liminar deferida, seja julgado pela total procedência do pedido de segurança, declarando a ilegalidade e a abusividade do ato da Autoridade Coatora**, por afrontar o regular exercício do direito líquido e certo dos Impetrantes" (seq. 1, págs. 17-18) (grifos originais).

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da **ação trabalhista** principal sobre a qual incide o **presente *writ***, verifica-se que foi **denegado seguimento** ao **agravo de instrumento** interposto pelos **Reclamantes,** pelos seguintes fundamentos:

"**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, § 1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/03/2019 - fl(s)./Id 4F4A059; petição recursal apresentada em 25/03/2019 - fl(s)./Id f7e2c5c).

Regular a representação processual - fl(s.)/Id 81e8b49, 2ef6459, 9e7ccce, 88b7213.

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (Id df0caf1, 333647d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes se insurgem contra o v. acórdão, em que foi mantida a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada.

Tendo a C. Turma manifestado o entendimento de que o pedido de pagamento de reflexos do recálculo de anuênios, postulados na presente ação, foi objeto de quitação geral pelo acordo homologado judicialmente no processo nº 0094000-21.2013.5.17.0007, decidindo, assim, por configurada a coisa julgada, na forma do art. 337, § 4º do CPC/2015, **não se verifica, em tese, a alegada violação**, conforme exige a **alínea 'c' do artigo 896 Consolidado**. **A parte**, por outro lado, **não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais**, deixando de atender ao exigido pelo **artigo 896, § 8º, da CLT**, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, **ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente**. Vale ressaltar que **não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos**.

Quanto à **necessidade do confronto analítico**, vale mencionar os seguintes **julgados do TST**: E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR-1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR-20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR-10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR-1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na **minuta do agravo de instrumento**, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o **acórdão regional** na **vigência da Lei 13.467/2017**, incide o disposto no **art. 896-A da CLT**, que exige, como **pressuposto ao exame do recurso de revista**, a **transcendência econômica, política, social ou jurídica (§ 1º, incisos I, II, III e IV**).

No caso, o **recurso de revista** a que se visa destrancar **não versa sobre questão nova** nesta Corte Superior, **não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal**, **tampouco os valores objeto da controvérsia** do recurso, individualmente considerados em seus temas, **representam relevância econômica** a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por fim, **as postulações**, objeto da pretensão da parte reclamante, também **não representam afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados**.

Em síntese, o **recurso de revista não oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

PEDIDO DE PAGAMENTO DE REFLEXOS DO RECÁLCULO DE ANUÊNIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ABRANGEU O ANUÊNIO E REFLEXOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INCÓLUME O ART. 5º, XXXVI, CF. **ÓBICE DA SÚMULA 126/TST**.

Ante o exposto, com base nos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do TST,**NEGO SEGUIMENTO**ao **agravo de instrumento**" (cfr. seq. 13, grifos originais e nossos) (DEJT de 09/06/20).

Ato contínuo**,** foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes**, nos seguintes termos: "**D E C I S Ã O**

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão monocrática que recusou o trânsito do agravo de instrumento pautado na **ausência de transcendência** da matéria objeto de recurso.

Nos embargos de declaração, a parte embargante alega que a decisão foi omissa, pois não houve manifestação sobre a necessidade de suspensão do feito, em vista da inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, à época, em debate no TST.

Ao exame.

O **recurso de revista** está **submetido ao procedimento** previsto no **art. 896-A, da CLT**, regulamentado pela **Lei 13.467/2017**, o qual estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho **examinará previamente** se a causa apresenta **transcendência** com relação aos reflexos gerais de **natureza econômica, política, social ou jurídica**, entre outros.

Com efeito, **não há falar em omissão** porquanto a parte não abordou a questão dos embargos de declaração (suspensão do feito por eventual inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT) no agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, a decisão do Pleno desta Corte quanto ao dispositivo não dá fundamento ao pedido de suspensão do feito.

A parte busca, na verdade, satisfazer o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Assim, da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Ressalto que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, notadamente os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, advirto que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar

manifesta a improcedência dos argumentos apresentados.

Embargos de declaração **rejeitados**.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, **rejeito** os **embargos de declaração**" (cfr. seq. 14, grifos originais e nossos) (DEJT de 12/03/21).

Sucede que o **ATO IMPUGNADO neste *writ*** foi vazado nos seguintes termos:

"**Despacho em Petição nº 86732/2021**

Junte-se.

Indefiro o processamento do **Agravo Interno**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**.

Saliento que a **decisão do Tribunal Pleno** dessa Corte superior, na **ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461**, foi proferida em sede de **controle difuso de constitucionalidade, não alcançando, assim, o presente caso**" (cfr. seq. 15, grifos originais e nossos) (DEJT de 07/04/21).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** da **decisão** que **denegou seguimento** ao **agravo de instrumento** dos Reclamantes, em **09/06/20**, principalmente considerando que o **efetivo ato coator** é o **primeiro** em que se **firmou a tese hostilizada,** e não aquele que a ratificou, à luz da **Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2 do TST**, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza

que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que o **efetivo ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data** de sua **publicação**, ou seja, em **09/06/20.**

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ,*** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'.Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** aos Impetrantes quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

In casu, o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foi trancado com base no **art. 896, "c" e § 8º, da CLT** e na **Súmula 126 do TST,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou

seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO'*, a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos

em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT

e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo lega**l.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será

acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida. Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da

definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito

contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00 (cem reais), das quais são **isentos**, nos termos dos arts. 98 e 99, §, 3º, do CPC. (Seq. 33, g.n.).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamantes** (ora Impetrantes) interpuseram **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268**

do STF.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-229-62.2017.5.17.0002** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-229-62.2017.5.17.0002 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	WANA MARIA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JAIR HUBER
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRADO	MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000664-57.2021.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃOMONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido

de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimentoaoagravo de instrumento, pornão reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, indeferiu o processamento do agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA, JAIR HUBER, JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS** e **WANA MARIA ROCHA**, são AGRAVADOS **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)** e **BANCO DO BRASIL SA**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **04/06/20** (publicada no DEJT de **09/06/20**), no Processo **TST-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, **indeferiu o processamento** do **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 33).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ*,** com a consequente **concessão da segurança**, a fim de que "*seja* ***reformada a decisão do 'Writ'*** *para que* ***os autos sejam remetidos ao colegiado para julgamento do Agravo****, sob pena de violação ao direito do acesso à justiça, a segurança jurídica, a ampla defesa e contraditório, ao recurso, ao duplo grau de jurisdição, ao colegiado, ao devido processo legal*" (seq. 41, pág. 23, g.n.).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

"[...]

Edson Jobert de Oliveira Lima e Outros impetram o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, em **19/04/21** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, Relator do processo **TST-ED-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio no **art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** (seq. 13). **Posteriormente**, foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes** (seq. 14) e, ato contínuo, foi **indeferido o processamento** do **agravo interno** interposto pelos Obreiros, calcado no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 15), sendo **este último** tido como **ato coator**.

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ***, ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do art. 896-A, § 5º, da

CLT, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) foi suscitado **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do § 5º **art. 896-A da CLT**, de modo que almeja a suspensão do feito até ulterior decisão do Pleno do TST sobre a matéria;

b) uma vez que na lide principal foi **denegado seguimento** ao seu **agravo de instrumento**, por **ausência de transcendência**, esta necessita ser afastada, ante o **cabimento do agravo interno** para apreciação da causa pela Turma respectiva;

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF**, no tocante aos **princípios** do **juiz natural**, da **colegialidade**, do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa**, e da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

Por fim, requerem:

"a) Com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil pátrio, subsidiariamente aplicado a esta Justiça Especializada e, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **requer a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte' para determinar que:**

Seja determinado a suspensão dos efeitos do despacho do documento sequencial eletrônico nº 15 dos autos nº 0000229-62.2017.5.17.0002 da lavra do EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, enviando o agravo dos Impetrantes para julgamento pelo Colegiado do C.TST, **destrancando o agravo**.

Consequentemente, **seja determinada a suspensão dos autos**, por não ter sido reconhecida a transcendência em fase de agravo de instrumento, até que seja analisada pelo Pleno do TST a constitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, conforme dispõe a ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e o Informativo nº 220 TST.

b) **Concedida a liminar**, como se espera e requer, seja notificada a Digna autoridade coatora, EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, ouvindo-se, a seguir, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

c) Em sede de mérito, requer **a concessão da ordem em caráter definitivo, para, confirmando a liminar deferida, seja julgado pela total procedência do pedido de segurança, declarando a ilegalidade e a abusividade do ato da Autoridade Coatora**, por afrontar o regular exercício do direito líquido e certo dos Impetrantes" (seq. 1, págs. 17-18) (grifos originais).

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da **ação trabalhista** principal sobre a qual incide o **presente *writ***, verifica-se que foi **denegado seguimento** ao **agravo de instrumento** interposto pelos **Reclamantes,** pelos seguintes fundamentos:

"**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, § 1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/03/2019 - fl(s)./Id 4F4A059; petição recursal apresentada em 25/03/2019 - fl(s)./Id f7e2c5c).

Regular a representação processual - fl(s.)/Id 81e8b49, 2ef6459, 9e7ccce, 88b7213.

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (Id df0caf1, 333647d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da (o) inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes se insurgem contra o v. acórdão, em que foi mantida a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada.

Tendo a C. Turma manifestado o entendimento de que o pedido de pagamento de reflexos do recálculo de anuênios, postulados na presente ação, foi objeto de quitação geral pelo acordo homologado judicialmente no processo nº 0094000-21.2013.5.17.0007, decidindo, assim, por configurada a coisa julgada, na forma do art. 337, § 4º do CPC/2015, **não se verifica, em tese, a alegada violação**, conforme exige a **alínea 'c' do artigo 896 Consolidado**. **A parte**, por outro lado, **não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais**, deixando de atender ao exigido pelo **artigo**

896, § 8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, **ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente**. Vale ressaltar que **não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos**.

Quanto à **necessidade do confronto analítico**, vale mencionar os seguintes **julgados do TST**: E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR-1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR-20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR-10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR-1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na **minuta do agravo de instrumento**, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o **acórdão regional** na **vigência da Lei 13.467/2017**, incide o disposto no **art. 896-A da CLT**, que exige, como **pressuposto ao exame do recurso de revista**, a **transcendência econômica, política, social ou jurídica (§ 1º, incisos I, II, III e IV**).

No caso, o **recurso de revista** a que se visa destrancar **não versa sobre questão nova** nesta Corte Superior, **não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal**, **tampouco os valores objeto da controvérsia** do recurso, individualmente considerados em seus temas, **representam relevância econômica** a justificar a atuação desta Corte Superior.

Por fim, **as postulações**, objeto da pretensão da parte reclamante, também **não representam afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados**.

Em síntese, o **recurso de revista não oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

PEDIDO DE PAGAMENTO DE REFLEXOS DO RECÁLCULO DE ANUÊNIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ABRANGEU O ANUÊNIO E REFLEXOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INCÓLUME O ART. 5º, XXXVI, CF. **ÓBICE DA SÚMULA 126/TST**.

Ante o exposto, com base nos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do TST,**NEGO SEGUIMENTO**ao **agravo de instrumento**" (cfr. seq. 13, grifos originais e nossos) (DEJT de 09/06/20).

Ato contínuo**,** foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes**, nos seguintes termos: "**D E C I S Ã O**

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão monocrática que recusou o trânsito do agravo de instrumento pautado na **ausência de transcendência** da matéria objeto de recurso.

Nos embargos de declaração, a parte embargante alega que a decisão foi omissa, pois não houve manifestação sobre a necessidade de suspensão do feito, em vista da inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, à época, em debate no TST.

Ao exame.

O **recurso de revista** está **submetido ao procedimento** previsto no **art. 896-A, da CLT**, regulamentado pela **Lei 13.467/2017**, o qual estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho **examinará previamente** se a causa apresenta **transcendência** com relação aos reflexos gerais de **natureza econômica, política, social ou jurídica**, entre outros.

Com efeito, **não há falar em omissão** porquanto a parte não abordou a questão dos embargos de declaração (suspensão do feito por eventual inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT) no agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, a decisão do Pleno desta Corte quanto ao dispositivo não dá fundamento ao pedido de suspensão do feito.

A parte busca, na verdade, satisfazer o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. Assim, da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal

decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Ressalto que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, notadamente os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, advirto que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência dos argumentos apresentados.

Embargos de declaração **rejeitados**.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, **rejeito** os **embargos de declaração**" (cfr. seq. 14, grifos originais e nossos) (DEJT de 12/03/21).

Sucede que o **ATO IMPUGNADO neste *writ*** foi vazado nos seguintes termos:

"**Despacho em Petição nº 86732/2021**

Junte-se.

Indefiro o processamento do **Agravo Interno**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**.

Saliento que a **decisão do Tribunal Pleno** dessa Corte superior, na **ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461**, foi proferida em sede de **controle difuso de constitucionalidade, não alcançando, assim, o presente caso**" (cfr. seq. 15, grifos originais e nossos) (DEJT de 07/04/21).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** da **decisão** que **denegou seguimento** ao **agravo de instrumento** dos Reclamantes, em **09/06/20**, principalmente considerando que o **efetivo ato coator** é o **primeiro** em que se **firmou a tese hostilizada,** e não aquele que a ratificou, à luz da **Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2 do TST**, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência pacificada** ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL.**

MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que o **efetivo ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data** de sua **publicação**, ou seja, em **09/06/20.**

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'.Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** aos Impetrantes quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

In casu, o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foi trancado com base no **art. 896, "c" e § 8º, da CLT** e na **Súmula 126 do TST,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência**

recursal, razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO*

EXTERNO', a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo lega**l.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida. Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais

verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do

requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00 (cem reais), das quais são **isentos**, nos termos dos arts. 98 e 99, §, 3º, do CPC. (Seq. 33, g.n.).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamantes** (ora Impetrantes) interpuseram **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-229-62.2017.5.17.0002** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-229-62.2017.5.17.0002 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	WANA MARIA ROCHA
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JAIR HUBER
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRANTE	JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MOREIRA(OAB: 7851/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA LEITE MELO(OAB: 7782/ES)
ADVOGADO	RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035/ES)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081/ES)
IMPETRADO	MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANA MARIA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000664-57.2021.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃOMONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E,

POSTERIORMENTE, INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimentoaoagravo de instrumento, pornão reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, indeferiu o processamento do agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000664-57.2021.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **EDSON JOBERT DE OLIVEIRA LIMA, JAIR HUBER, JOSE JOAQUIM PISA DE BARROS** e **WANA MARIA ROCHA**, são AGRAVADOS **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN (Autoridade Coatora)** e **BANCO DO BRASIL SA**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **04/06/20** (publicada no DEJT de **09/06/20**), no Processo **TST-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT** e, posteriormente, **indeferiu o processamento** do **agravo interno** manejado pela Parte, teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 33).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ,*** com a consequente **concessão da segurança**, a fim de que "*seja **reformada a decisão do 'Writ'** para que **os autos sejam remetidos ao colegiado para julgamento do Agravo**, sob pena de violação ao direito do acesso à justiça, a segurança jurídica, a ampla defesa e contraditório, ao recurso, ao duplo grau de jurisdição, ao colegiado, ao devido processo legal*" (seq. 41, pág. 23, g.n.).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

"[...]

Edson Jobert de Oliveira Lima e Outros impetram o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, em **19/04/21** (seq. 1), contra **despacho** prolatado pelo Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, Relator do processo **TST-ED-AIRR-229-62.2017.5.17.0002**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio

no **art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** (seq. 13). **Posteriormente**, foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes** (seq. 14) e, ato contínuo, foi **indeferido o processamento** do **agravo interno** interposto pelos Obreiros, calcado no **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 15), sendo **este último** tido como **ato coator**.

Quanto ao mérito, pugna pelo **cabimento do *writ***, ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) foi suscitado **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade** nos autos do **Ag-AIRR-1000845-52.2016.5.02.0461**, visando à declaração incidental de inconstitucionalidade do § 5º **art. 896-A da CLT**, de modo que almeja a suspensão do feito até ulterior decisão do Pleno do TST sobre a matéria;

b) uma vez que na lide principal foi **denegado seguimento** ao seu **agravo de instrumento**, por **ausência de transcendência**, esta necessita ser afastada, ante o **cabimento do agravo interno** para apreciação da causa pela Turma respectiva;

c) deve ser **concedido o *writ***, porquanto a **decisão hostilizada** teria incorrido em **aparente afronta** ao **art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da CF**, no tocante aos **princípios** do **juiz natural**, da **colegialidade**, do **devido processo legal**, do **contraditório e ampla defesa**, e da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

Por fim, requerem:

“a) Com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil pátrio, subsidiariamente aplicado a esta Justiça Especializada e, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, **requer a concessão de medida liminar ‘inaudita altera parte’ para determinar que:**

Seja determinado a suspensão dos efeitos do despacho do documento sequencial eletrônico nº 15 dos autos nº 0000229-62.2017.5.17.0002 da lavra do EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, enviando o agravo dos Impetrantes para julgamento pelo Colegiado do C.TST, **destrancando o agravo**.

Consequentemente, **seja determinada a suspensão dos autos**, por não ter sido reconhecida a transcendência em fase de agravo de instrumento, até que seja analisada pelo Pleno do TST a constitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, conforme dispõe a ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461 e o Informativo nº 220 TST.

b) **Concedida a liminar**, como se espera e requer, seja notificada a Digna autoridade coatora, EXMO. MIN. DR. HUGO CARLOS SCHEUERMANN da 1ª Turma do C.TST, para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, ouvindo-se, a seguir, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

c) Em sede de mérito, requer **a concessão da ordem em caráter definitivo, para, confirmando a liminar deferida, seja julgado pela total procedência do pedido de segurança, declarando a ilegalidade e a abusividade do ato da Autoridade Coatora**, por afrontar o regular exercício do direito líquido e certo dos Impetrantes” (seq. 1, págs. 17-18) (grifos originais).

III) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da **ação trabalhista** principal sobre a qual incide o **presente *writ***, verifica-se que foi **denegado seguimento** ao **agravo de instrumento** interposto pelos **Reclamantes,** pelos seguintes fundamentos:

“**D E C I S Ã O**

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. INDICADOR NÃO DEMONSTRADO.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente.

Eis os termos da decisão agravada:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467/2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, § 1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 13/03/2019 - fl(s)./Id 4F4A059; petição recursal apresentada em 25/03/2019 - fl(s)./Id f7e2c5c).

Regular a representação processual - fl(s.)/Id 81e8b49, 2ef6459, 9e7ccce, 88b7213.

A parte recorrente está isenta de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (Id df0caf1, 333647d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso VII do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Os recorrentes se insurgem contra o v. acórdão, em que foi mantida a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada.

Tendo a C. Turma manifestado o entendimento de que o pedido de

pagamento de reflexos do recálculo de anuênios, postulados na presente ação, foi objeto de quitação geral pelo acordo homologado judicialmente no processo nº 0094000-21.2013.5.17.0007, decidindo, assim, por configurada a coisa julgada, na forma do art. 337, § 4º do CPC/2015, **não se verifica, em tese, a alegada violação**, conforme exige a **alínea 'c' do artigo 896 Consolidado**. **A parte**, por outro lado, **não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita em suas razões recursais**, deixando de atender ao exigido pelo **artigo 896, § 8º, da CLT**, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, **ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente**. Vale ressaltar que **não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos**.

Quanto à **necessidade do confronto analítico**, vale mencionar os seguintes **julgados do TST**: E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR-1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR-20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR-10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR-1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na **minuta do agravo de instrumento**, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o **acórdão regional** na **vigência da Lei 13.467/2017**, incide o disposto no **art. 896-A da CLT**, que exige, como **pressuposto ao exame do recurso de revista**, a **transcendência econômica, política, social ou jurídica (§ 1º, incisos I, II, III e IV**).

No caso, o **recurso de revista** a que se visa destrancar **não versa sobre questão nova** nesta Corte Superior, **não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal**, **tampouco os valores objeto da controvérsia** do recurso, individualmente considerados em seus temas, **representam relevância econômica** a justificar a atuação desta Corte Superior. Por fim, **as postulações**, objeto da pretensão da parte reclamante, também **não representam afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados**.

Em síntese, o **recurso de revista não oferece transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento, quanto a:

PEDIDO DE PAGAMENTO DE REFLEXOS DO RECÁLCULO DE ANUÊNIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ABRANGEU O ANUÊNIO E REFLEXOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. INCÓLUME O ART. 5º, XXXVI, CF. **ÓBICE DA SÚMULA 126/TST**.

Ante o exposto, com base nos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT** e 118, X, do Regimento Interno do TST,**NEGO SEGUIMENTO**ao **agravo de instrumento**" (cfr. seq. 13, grifos originais e nossos) (DEJT de 09/06/20).

Ato contínuo**,** foram conhecidos e **rejeitados** os **embargos de declaração** opostos pelos **Reclamantes**, nos seguintes termos: "**D E C I S Ã O**

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em face da decisão monocrática que recusou o trânsito do agravo de instrumento pautado na **ausência de transcendência** da matéria objeto de recurso.

Nos embargos de declaração, a parte embargante alega que a decisão foi omissa, pois não houve manifestação sobre a necessidade de suspensão do feito, em vista da inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, à época, em debate no TST.

Ao exame.

O **recurso de revista** está **submetido ao procedimento** previsto no **art. 896-A, da CLT**, regulamentado pela **Lei 13.467/2017**, o qual estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho **examinará previamente** se a causa apresenta **transcendência** com relação aos reflexos gerais de **natureza econômica, política, social ou jurídica**, entre outros.

Com efeito, **não há falar em omissão** porquanto a parte não abordou a questão dos embargos de declaração (suspensão do feito por eventual inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT) no agravo de instrumento. Ainda que assim não fosse, a decisão do

Pleno desta Corte quanto ao dispositivo não dá fundamento ao pedido de suspensão do feito.

A parte busca, na verdade, satisfazer o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Assim, da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato expressamente abordadas as questões trazidas no recurso e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Ressalto que a interposição de recursos, direito das partes, circunscreve-se à observância dos princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual o Código de Processo Civil impõe sanções na hipótese do abuso do direito de recorrer, notadamente os recursos de caráter evidentemente protelatórios.

Assim, advirto que a não observância dos princípios acima citados pode ensejar a aplicação de multa, especialmente se restar manifesta a improcedência dos argumentos apresentados.

Embargos de declaração **rejeitados**.

Ante o exposto, com base no artigo 269, parágrafo único, do Regimento Interno do TST, **rejeito** os **embargos de declaração**" (cfr. seq. 14, grifos originais e nossos) (DEJT de 12/03/21).

Sucede que o **ATO IMPUGNADO neste *writ*** foi vazado nos seguintes termos:

"**Despacho em Petição nº 86732/2021**

Junte-se.

Indefiro o processamento do **Agravo Interno**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**.

Saliento que a **decisão do Tribunal Pleno** dessa Corte superior, na **ArgInc nº 1000845-52.2016.5.02.0461**, foi proferida em sede de **controle difuso de constitucionalidade, não alcançando, assim, o presente caso**" (cfr. seq. 15, grifos originais e nossos) (DEJT de 07/04/21).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que *"**não se concederá mandado de segurança** quando se tratar de **decisão judicial transitada em julgado**"* (g.n.).

Ao tempo da **publicação** da **decisão** que **denegou seguimento** ao **agravo de instrumento** dos Reclamantes, em **09/06/20**, principalmente considerando que o **efetivo ato coator** é o **primeiro** em que se **firmou a tese hostilizada,** e não aquele que a ratificou, à luz da **Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-2 do TST**, **ainda não havia sido declarado inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT**, que assenta ser *"**irrecorrível** a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"* (grifo nosso).

Com efeito, **apenas em 06/11/20**, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

Ora, tendo o **ato coator** sido proferido **anteriormente** à data do pronunciamento do Pleno, tem-se que a **decisão impugnada neste *writ*** já se encontra acobertada pelo manto da **coisa julgada**, nos termos do **art. 5º, XXXVI, da CF,** o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Assim, a **data** da **declaração de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT** pelo **Pleno do TST**, em **06/11/20**, seria considerada como **marco divisor** para **distinguir os casos** em que seria **irrecorrível a decisão** que negou seguimento ao agravo de instrumento, por **ausência de transcendência** da causa, vale dizer, **se proferida anteriormente** permanece **incólume** a determinação da certificação do **trânsito em julgado** do *decisum*, com a consequente **baixa dos autos** à origem, porém, **se posterior**, **admite-se o cabimento** do **agravo interno** para a **devida análise** no âmbito da respectiva **Turma desta Corte,** com o processamento dos subsequentes recursos previstos em lei, situação essa, aliás, que tenho adotado nos processos sob minha relatoria.

Portanto, a supracitada **decisão do Pleno** desta Corte deve ser considerada como dotada de **efeito *ex nunc***, por dizer respeito ao instituto da **coisa julgada**, em atenção ao **princípio da segurança jurídica** em prol dos jurisdicionados, seja Reclamante ou Reclamado, indistintamente, mormente considerando a **presunção de legalidade** do preceito Consolidado em tela, à época da prolação das decisões monocráticas, sob o enfoque da irrecorribilidade.

Ou seja, **decisão já transitada em julgado é infensa aos arreganhos da lei ou de decisão judicial** fora da hipótese de ação rescisória. Neste caso, a **modulação** dos efeitos da decisão plenária, em face do instituto objeto da controvérsia, é **ínsita** à decisão, sob pena de **atentado** ao dispositivo constitucional garantidor da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Tal entendimento, inclusive, encontra **amparo** no **art. 927, § 3º e 4º do CPC,** *verbis:*

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante** do Supremo Tribunal Federal e dos **tribunais superiores** ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no **interesse social** e no da **segurança jurídica**.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de **jurisprudência**

pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os **princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (g.n.)

Nesse sentido, no tocante à **modulação temporal dos efeitos da decisão** em relação à **alteração da jurisprudência dominante dos tribunais**, segue a **jurisprudência pacificada** do **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal,** *verbis*:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PARA MANTER, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESTA MATÉRIA EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (24/5/2018).**

1. O § 3º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia.

3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral.

4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação" (**STF-RE-594435 ED**, **Pleno**, Red. p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJ de 23/09/19).

Dessa maneira, tendo em vista que o **efetivo ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data** de sua **publicação**, ou seja, em **09/06/20.**

Outrossim, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, esclarece-se ser também **incabível** eventual **recurso extraordinário** para rediscussão da **transcendência**, em face da jurisprudência pacificada do STF no sentido de **não reconhecer repercussão geral** de recurso extraordinário em que se discuta **requisito de admissibilidade** de **recurso de competência** de **outros tribunais** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10; ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13)**.**

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em **decisão recente** relativa à **matéria idêntica** a dos **presentes autos**, concluiu no sentido de **negar provimento** ao **agravo** em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.**Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'Éirrecorrívela decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'.Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido"** (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, **há precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa**, determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a **via processual** para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

Se superados os óbices supracitados, o que **não é o caso**, o **acesso ao colegiado** da Turma, pretendido pelo *writ*, não alteraria o resultado da demanda, pois **não assiste razão** aos Impetrantes quanto ao **mérito**, porquanto sendo a **transcendência** um **juízo de delibação prévio** à análise do recurso em seus demais

pressupostos, e se tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência de alguma das matérias ventiladas no apelo, temos que o **vício formal na veiculação do recurso de revista lhe retira *ipso facto* a transcendência recursal**.

In casu, o **recurso de revista** dos **Reclamantes** foi trancado com base no **art. 896, "c" e § 8º, da CLT** e na **Súmula 126 do TST,** o que, reprise-se, por se tratar de **vício formal na veiculação do recurso de revista** lhe **retira *ipso facto*** a **transcendência recursal,** razão pela qual **não há** de se falar em afronta aos indigitados dispositivos constitucionais apontados na exordial do *writ*.

Ressalte-se que existem **inúmeros precedentes** no âmbito da **1ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas** desta Corte, de modo a dar suporte a tese supracitada, dentre os quais, destacamos os seguintes**:**

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista, ambos interpostos na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Na espécie, a parte agravante não logra acessar a via recursal de natureza extraordinária, pois a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência da causa, conforme previsto no art. 896-A da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Verifica-se que **os temas impugnados não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, em razão da inobservância do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

Do exposto, diante da ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino o retorno dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão (**art. 77, § 1º, do CPC**)" (TST-AIRR-10012-33.2017.5.18.0008, 1ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA INEXISTENTE. I.** Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT. **II.** Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. **III**. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST)**. **IV.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (TST-AIRR-1045-90.2016.5.11.0052, 4ª Turma, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 17/08/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.** (fls. 377/382 do documento sequencial eletrônico nº 03) em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 28/05/2018 - fl. 280 do documento sequencial eletrônico nº 03; acórdão regional de embargos de declaração publicado em 06/07/2018 - fl. 358 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/07/2018 - fl. 359; recurso apresentado em 18/07/2018 - fl. 360).

Regular a representação processual (fls. 87, 298/305).

Satisfeito o preparo (fls. 370/373).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo

Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista' (fl. 373 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Quanto ao único tema do agravo de instrumento, '*TRABALHO EXTERNO*', a parte Recorrente deixou de atender, nas razões de recurso de revista, ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois não transcreveu, naquelas razões recursais (fls. 360/368 do documento sequencial eletrônico nº 03), o '*trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Ressalte-se que o simples relato da parte Recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria ou a menção, nas razões recursais, das folhas dos autos em que se encontra o trecho da decisão recorrida, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-11837-37.2016.5.18.0011, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 29/11/18, g.n.).

"Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 872/883) em que se recorre de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 23/02/18).

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Entretanto, **o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o atendimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Quanto ao tema 'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTE PÚBLICO', a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista (fls. 874/876), sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater.

Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. Nesse sentido, **se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).**

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST" (TST-AIRR-10267-58.2016.5.15.0121, 4ª Turma, decisão monocrática, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, DEJT de 08/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA – RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Na hipótese, ao examinar as razões do recurso de revista, constata-se que não há transcrição dos trechos do acórdão regional em que se identifica o prequestionamento da controvérsia, o que **não atende ao requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.**

Como se observa, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, com base em dois fundamentos jurídicos autônomos: 1) inexistência de autorização expressa em negociação coletiva quanto ao elastecimento da jornada de trabalho para oito horas diárias em turnos ininterruptos de trabalho e 2) ainda que se interprete que houve autorização por acordo coletivo, há ausência de prova de que a referida negociação coletiva tenha sido objeto de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas razões recursais, contudo, a parte recorrente limita-se a transcrever apenas um dos fundamentos utilizados pela egrégia Corte Regional para negar provimento ao recurso ordinário da

reclamada quanto às horas extraordinárias, qual seja, a ausência de previsão do elastecimento da jornada em instrumento coletivo, refutando apenas esta questão em sua tese recursal.

Assim, **a ausência do aludido pressuposto processual é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-ARR-11152-08.2017.5.18.0201, 4ª Turma, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DEJT de 26/10/18, g.n.).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por outro lado, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente deve indicar precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o **§ 1º-A, I, do art. 896 da CLT**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Na espécie, **a ora agravante, em seu recurso de revista, não transcreveu os trechos do acórdão regional que efetivamente consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não bastando ao cumprimento da exigência legal a transcrição de parte da decisão que não atende ao comando inscrito no aludido artigo lega**l.

Do exposto, **não tendo a agravante se eximido de tal ônus, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, logo, patente a ausência de transcendência da causa, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT, e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e determino a imediata baixa dos autos à origem, por não ser cabível qualquer recurso desta decisão" (TST-AIRR-10165-85.2015.5.09.0073, 8ª Turma, decisão monocrática. Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 11/09/18, g.n.).

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 17/11/2017.

Não se verifica o descumprimento do pressuposto relativo à tempestividade do recurso de revista.

TRANSCENDÊNCIA – EXAME PRÉVIO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Nas razões do recurso de revista sustenta o município Reclamado que não pode ser responsabilizado subsidiariamente sob pena de serem violados os artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 37, da Constituição Federal; 927, III, do Código de Processo Civil, e contrariada a Súmula 331, do c. TST. Diz ter realizado procedimento licitatório para contratar a primeira reclamada, bem como ter realizado a correta fiscalização do contrato celebrado. Sustenta que a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento. Diz que celebrou contrato de gestão com a primeira reclamada, em conformidade com as Leis 8.080/90, 9.637/98 e Lei Municipal 1.836/2010, razão pela qual a Súmula 331, do c. TST não se aplica ao presente caso.

Observa-se, contudo que **não há como analisar a existência de transcendência da causa, uma vez que o reclamado não cumpre o pressuposto do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao proceder a transcrição quase integral do v. acórdão.** Ressalte-se que os destaques do trecho foram originalmente realizados pelo eg. TRT e não correspondem aos fundamentos adotados:

'(...) Alega o recorrente que por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, celebrou contrato de gestão com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, cujo objeto é o gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde em urgência e emergência a serem desenvolvidos em unidade de saúde do Município. Sustenta que o contrato de gestão não é uma espécie de terceirização de serviços, mas sim um ajuste de vontade visando a eficiência do serviço público, não sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST. Afirma que mesmo repassando os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos aos empregados. Entende que foi eficiente na fiscalização durante todo o período contratual, conforme documentos acostados aos autos.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela 1ª reclamada - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, na função de auxiliar de saúde bucal, prestando serviços na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba, 2º reclamado.

Conforme documentação acostada aos autos (ID be71c02), as reclamadas firmaram contrato de gestão, cujo objeto era operacionalização, gerenciamento e execução das Ações e Serviços de Saúde em Urgência e Emergência Pré Hospitalar Fixo e

Móvel (UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU), da Atenção Primária (ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA) e da Atenção Especializada (Serviços de Saúde Mental, Dependência Química e Outros Transtornos Psicossociais).

A respeito da parceria entre o poder público e as denominadas OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), assim dispõe a Lei 9.790/99: '**(...)** Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.' (g.n.)

Assim, entendo que no caso não se trata de uma mera terceirização de serviços, pois sequer houve realização de procedimento licitatório.

O contrato firmado entre as partes tem amparo constitucional, no art. 199, § 1º, segundo o qual pode a Administração Pública recorrer a instituições privadas para, de forma complementar, participarem do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio.

Contudo, tal possibilidade não significa cláusula de irresponsabilidade do ente público por débitos trabalhistas devidos pela entidade, ante o dever de cautela e vigilância na escolha do conveniado.

Não basta a juridicidade da contratação entre os réus. O órgão público, quando firma esse tipo de pacto, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual.

Fica claro na Lei 9.790/99 que caberá ao ente público fiscalizar se a Organização está desempenhando a contento as atividades a que se propôs, e mais ainda, se a Organização está utilizando corretamente a verba pública que lhe foi destinada, conforme enunciam os artigos 11 e 12 supra transcritos. Há aqui, pois, uma verdadeira intensificação da responsabilidade de fiscalização, pois o Poder Público, em que pese não terceirize o serviço, passa a buscar em conjunto com a OSCIP a realização de serviços públicos, o que denota que deveria a Administração estar ao lado da Organização, controlando a real prestação dos serviços na área de saúde.

Incontroverso que a reclamante despendeu sua força de trabalho em favor do Município, e teve seus direitos trabalhistas violados, como reajuste salarial não concedido, não pagamento de salário família e depósitos de FGTS.

É patente, portanto, a existência da responsabilidade do Município pela fiscalização do parceiro, sob pena de incorrer na culpa in eligendo e in vigilando.

Na hipótese dos autos, o recorrente alegou, em contestação, que desde 12 de novembro de 2015, oficiou a entidade sobre o envio de planilha contendo a memória de cálculo do passivo trabalhista do quadro de empregados, a necessidade de conceder aviso prévio, quadro de médicos, credores e outros serviços, uma vez que o contrato não seria mais prorrogado. Sustentou que em janeiro de 2016 a primeira reclamada apresentou a memória de cálculo dos provisionados (passivo trabalhista - salários, FGTS, multa do FGTS, licenças), e também cópia do extrato bancário com seu saldo, sendo que em 26/02/2016, data do término do contrato, apresentou folha analítica das rescisões contratuais dos empregados, porém seu saldo bancário era inferior.

Afirmou que mesmo tendo repassado os recursos financeiros devidos para pagamento das verbas rescisórias e do passivo trabalhista, a entidade não efetuou os pagamentos e não prestou as contas do saque realizado entre o mês de janeiro e fevereiro de 2016. Aduziu que fez o repasse do saldo remanescente, no importe de R$1.434.895,23, valor que deveria ser utilizado para pagamento de médicos, materiais, medicamentos, atenção básica e pessoas jurídicas distintas, sendo que a entidade não fez a quitação devida.

Por fim, alegou que tendo conhecimento de que a 1ª reclamada fez o pagamento das verbas rescisórias, restando apenas o depósito de 40% da multa do FGTS dos empregados demitidos, não restou outra alternativa a não ser a propositura de Ação Civil Pública na Justiça Estadual, sendo concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens da entidade.

Entretanto, a documentação acostada aos autos não serve ao fim de comprovar a efetiva fiscalização do Município no cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da 1ª reclamada (Instituto Corpore).

Caberia a ele até mesmo a retenção de valores a serem pagos à 1ª

reclamada, a fim de garantir o pagamento das verbas devidas ao seus empregados. Ressalta-se que, como o próprio Município descreveu, era fato que a empregadora da reclamante não tinha dinheiro em conta para quitar os direitos trabalhistas de seus empregados, tanto que deixou de realizar depósitos fundiários referentes à rescisão, assim como da multa de 40%.

Também não foram quitadas, durante a contratualidade, diferenças salariais decorrentes de reajuste não concedido e salário família. Permitindo o recorrente que a contratada deixasse de quitar tais verbas, deve arcar com a responsabilidade subsidiária corretamente reconhecida pela origem.

Resta patente, pois, a ausência de fiscalização efetiva, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária.

Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance geral das normas inscritas nessa Lei, com base na interpretação sistemática.

Após a decisão da ADC nº 16, houve um consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Assim, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município recorrente, não prosperando seu apelo.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Município de Caraguatatuba e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume, o r. julgado de origem, nos termos da fundamentação...'

Registre-se que os destaques no trecho transcrito foram realizados pelo próprio eg. TRT no v. acórdão e se referem apenas a texto Lei, não se relacionando com a fundamentação adotada. E nem se alegue que referido tópico apresenta fundamentação concisa, de forma a autorizar a conclusão de que o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT restou observado.

A Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte definiu que a transcrição integral do capítulo do v. acórdão regional, sem destaque da tese jurídica que procura ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, exceto quando se tratar de decisão 'extremamente sucinta':

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL EM RECURSO DE REVISTA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas folgas concedidas pela Lei nº 5.811/72. Concluiu que a parte 'transcreveu em suas razões recursais o capítulo da decisão do Regional que estava impugnando (e não o inteiro teor desta), indicou os dispositivos tidos por violados e apresentou o confronto analítico entre eles, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT'. 2. Não obstante, a transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem qualquer destaque, salvo se extremamente sucinto, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo de teses. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

No caso, o tópico destacado pela recorrente não se insere na exceção descrita pela decisão da SBDI-1 desta Corte.

Deste modo, **o recurso de revista não traz causa que possa ser objeto de análise, porque não cumpridos pressupostos a viabilizar que o tema seja debatido no Tribunal Superior do Trabalho.**

Diante do exposto, recuso o recurso de revista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896-A da CLT e do §2º do art. 247 do RITST. Corrija-se a autuação para excluir o marcador 'Lei 13.015/2014" (TST-RR-11240-90.2016.5.15.0063, 6ª Turma, decisão monocrática, Rel. Desembargadora Convocada **Cilene Ferreira Amara Santos**, DEJT de 14/11/18, g.n.).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'*. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

I – ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. EXAME PRÉVIO DE TRANSCENDÊNCIA

TEMPO A DISPOSIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. ART. 896-A DA CLT

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Na presente hipótese, verifico que o r. despacho agravado denegou seguimento à revista em razão do não atendimento do requisito contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, demandando, assim, que se proceda primeiro ao exame da referida questão para, se ultrapassado tal obstáculo, prosseguir-se na análise da transcendência do recurso que se pretende destrancar.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, '*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*'.

Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário da parte, em especial quanto a prova oral não revelar que o registro de ponto se dava de 40 minutos após 'login' inicial na rede, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal, conforme já decidido pela SBDI-1 desta Corte (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Pois bem.

A matéria relativa ao não atendimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT não é nova no âmbito desta Corte, tanto que já é objeto de decisão da SBDI-1, o que evidencia não apenas a ausência de transcendência jurídica, **mas, também, das transcendências social**, **econômica ou política**, **na medida em que obsta o exame da matéria de fundo do próprio recurso de revista.**

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento" (TST-ARR-155-22.2016.5.09.0016, 5ª Turma, Rel. Min. **Breno Medeiros**, DEJT de 04/10/18, g.n.).

Destarte, considerados os **óbices** supracitados relativos à **ação principal** e ao **próprio mandado de segurança**, resta **prejudicada** a análise das demais matérias veiculadas no *writ.*

Ou seja, sob qualquer ângulo pelo qual se analise o presente mandado de segurança, encontra ele **obstáculos intransponíveis**, pois se se admitisse a tese de que é possível a substituição do agravo pelo mandado de segurança, este passaria a ter **efeitos rescisórios**, dado seu prazo mais dilatado do que o recurso próprio. Assim, pela aplicação da lei vigente antes da declaração de sua inconstitucionalidade, o fato é que o **trânsito em julgado já se deu** na ação trabalhista principal, o que **obsta** o **manejo do *writ***.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 100,00 (cem reais), das quais são **isentos**, nos termos dos arts. 98 e 99, §, 3º, do CPC. (Seq. 33, g.n.).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de

agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamantes** (ora Impetrantes) interpuseram **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, à luz do **§ 5º do art. 896-A da CLT,** em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-229-62.2017.5.17.0002** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-229-62.2017.5.17.0002 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000207-93.2019.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRANTE	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRADO	LUIZ HENRIQUE DAVID
ADVOGADO	AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 4495/DF)
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPETRADO	DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEIS O AGRAVO INTERNO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À

DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) opôs agravo interno e, posteriormente, embargos de declaração contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração manejados pelos Reclamados.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** e **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE**, são AGRAVADOS **DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora), LUIZ HENRIQUE DAVID** e **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente** a petição inicial e **denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do site do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT,** de modo a esbarrar no **óbice** das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 16).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo interno,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustentam o **cabimento do *writ,*** com a consequente **concessão da segurança** (seq. 24).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]

II) RELATÓRIO

Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o **Serviço Social do Transporte – SEST** impetram o presente **mandado de segurança originário,** com pedido de **tutela de urgência,** perante **esta Corte**, contra o **despacho** prolatado pela Desembargadora convocada **Cilene Ferreira Amaro Santos,** Relatora do processo **TST-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010**, que "**recusou"** o **agravo de instrumento**, por **não reconhecer a transcendência da causa** e, por conseguinte, determinou a **baixa dos autos**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 6).

No mérito, sustenta, em síntese, que o **ato hostilizado** incorreu em **abuso de autoridade** e **violação do art. 5º, LIV e LV, da CF**, na medida em que **inviabiliza a interposição de qualquer outro recurso neste Tribunal**, visando ao **pronunciamento do Colegiado** acerca da **transcendência** e do **próprio recurso de revista**, mormente no caso em que se discute o alegado **recebimento indevido de gratificação pelo Obreiro**, no valor de

R$ 254.232,34 (correspondente a mais de mil vezes o valor do salário mínimo nacional). Ademais, sustenta que a douta Relatora superou o exame do agravo de instrumento e adentrou a análise do recurso de revista, apreciando previamente a sua transcendência. Por fim, pugna pela **concessão do *writ,*** a fim de determinar à Relatora do feito principal o cancelamento da ordem de baixa dos autos (seq. 1).

III) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *mandamus* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 01/02/2018.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA TRAZIDA EM RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria diz respeito à alegação da parte de que o eg. TRT não apreciou o argumento exposto nas razões recursais quanto à inobservância dos requisitos do ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005, especificamente no que se refere ao não preenchimento do formulário do anexo I do referido Ato, bem como quanto ao limite de valor das gratificações.

A negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência da manifestação acerca do tema ou questões trazidas pela parte. No caso, o eg. Tribunal Regional consigna expressamente que:

'Por outro lado, a alegação de que os procedimentos formais para a concessão das gratificações anuais não teriam sido observados, como, *v.g.,* o não preenchimento e assinatura dos formulários respectivos, além de refletirem situações desbordantes do quanto alegado na inicial, configuram atos internos de gestão a cargo dos próprios autores, sendo inconcebível exigir do empregado o seu fiel cumprimento.

Refoge a um mínimo de razoabilidade requerer que um empregado fiscalize a atuação gerencial e administrativa do seu empregador, quanto a atos e ações exclusivos deste, bastando àquele, quando do recebimento da parcela extraordinária, a ciência de que o pagamento estava amparado por norma regulamentar própria (...)'.

Bem como que:

'Com relação aos valores percebidos, incumbia aos recorrentes o ônus de indicar, detalhadamente, na inicial, eventual descompasso entre o ·parâmetro objetivo indicado no ato interno autorizativo - 80% (oitenta por cento) do salário anual - e os montantes efetivamente quitados, até mesmo para permitir o contraditório. Mas não foi isso que ocorreu, pois, como dito, a infundada tese dos demandantes na peça de ingresso era de que sequer norma regulamentar havia. Não é viável, nesse quadro, apenas ·· em sede recursal tentar demonstrar aritmeticamente a erronia do pagamento e, assim, pretender seja caracterizada a má-fé do empregado. Consigno, a propósito, que o quadro de fl. 347 contido no recurso ordinário traz dados e valores absolutamente incompatíveis com as DIRF' s juntadas pelos próprios reclamantes ás fls. 21/24, de modo que não houve demonstração mínima de que o limite normativo fora realmente olvidado - a parte sequer trouxe aos autos as fichas financeiras do empregado, inviabilizando qualquer apuração nesse sentido'.

Houve, portanto a análise específica das alegações trazidas pelo recorrente não havendo como se reconhecer a transcendência da causa.

GRATIFICAÇÕES. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO INDEVIDAMENTE.

O tema diz respeito ao inconformismo dos autores, ora agravantes ora empregadores, no que tange ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos valores recebidos pelo empregado réu, a título de gratificações, uma vez que tais gratificações teriam sido pagas de forma arbitrária, sem que houvesse autorização ou norma interna permitindo o pagamento ou, ainda que respaldado por norma interna, em valor abusivo.

O eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de ressarcimento das gratificações pagas, sob o fundamento de que: o pagamento da gratificação discutida estava previsto em norma interna da empregadora (formal e específica); as consequências de eventuais desvios financeiros e irregularidades cometidas pelos dirigentes da empregadora não podem ser transferidas aos empregados que deles não participaram, como é o caso do agravado segundo admitido pela própria agravante; é da empresa o ônus de demonstrar a inobservância dos requisitos e formalidades relativas ao ato que instituiu as gratificações, por se tratar de ações internas de gestão a cargo do próprio empregador; não restaram demonstradas diferenças devidas com base no limite previsto no ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005; inexistem provas de que o réu recebeu valores indevidos.

De tal modo, na análise dos temas do recurso de revista trazidos para exame, não se vislumbra transcendência a ser reconhecida:

a) **Transcendência econômica** – não se afigura debate que conduza a conclusão de que há valores pecuniários de excessiva monta;

b) **Transcendência política** – não se verificam decisões contrárias

à súmula do TST ou do STF. Em relação ao 'ressarcimento das gratificações' a decisão do eg. Tribunal foi baseada na análise de fatos e provas e, decidir de forma contrária pressupõe o seu revolvimento, procedimento vedado pela Súmula n.º 126, do c. TST.

c) **Transcendência social** – não se verifica causa contida no Recurso de Revista, atrelada à pretensão de Reclamante/Recorrente, quanto a direito social constitucionalmente assegurado;

d) **Transcendência jurídica** – as matérias debatidas não trazem novidade para o fim de elevar o exame do tema em torno da interpretação da legislação trabalhista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT" (seq. 6).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** assim dispõe:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – **de decisão judicial transitada em julgado"**.

In casu, tendo em vista que o **ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** (agravo de instrumento patronal que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo Empregado a título de gratificações) e determinou a **baixa imediata dos autos** à origem, tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do sítio do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, no termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** ("*é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*"), que foi **incluído pela Lei 13.467/17**.

Desse modo, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), e não sendo admissível recurso extraordinário para rediscussão dos **requisitos de admissibilidade** dos **recursos de competência** de **outros tribunais, por ausência de repercussão geral** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10, ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13), a consequência natural é a formação da **coisa julgada,** razão pela qual mostra-se **correta a decisão objurgada** que determinou a **baixa dos autos** à origem**.** Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*"), conforme os seguintes **precedentes desta Corte**:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 33 DO TST**. Na compreensão da Súmula 33 do TST, "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". O impetrante se volta contra acórdão regional, pelo qual se deu provimento ao agravo de petição interposto pela então exequente, decisão cujo trânsito em julgado evoca a barreira da Súmula 33 desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (TST-RO-900-95.2015.5.05.0000, SBDI-2, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, DEJT de 17/06/16).

"**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO TST**". 1 - Na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Incidência da Súmula 33 do TST. 2 - Precedentes. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009" (TST-MS-1752-26.2016.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, DEJT de 20/05/16).

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o ínfimo valor de R$ 1.000,00 atribuído na exordial, observado o disposto no art. 292, § 3º, do CPC. (Seq. 16).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II,

CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamados** (ora Impetrantes) opuseram **embargos de declaração** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** que foram considerados **incabíveis** pela **Relatora** do feito, em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010** ao **Relator**, para que **proceda ao exame** dos **embargos de declaração** opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010 ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000207-93.2019.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRANTE	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRADO	LUIZ HENRIQUE DAVID
ADVOGADO	AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 4495/DF)
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPETRADO	DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEIS O AGRAVO INTERNO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) opôs agravo interno e, posteriormente, embargos de declaração contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração manejados pelos Reclamados.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** e **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE**, são AGRAVADOS **DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora), LUIZ HENRIQUE DAVID** e **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente** a petição inicial e **denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do site do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT,** de modo a esbarrar no **óbice** das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 16).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo interno,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustentam o **cabimento do *writ,*** com a consequente **concessão da segurança** (seq. 24).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]

II) RELATÓRIO

Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o **Serviço Social do Transporte – SEST** impetram o presente **mandado de segurança originário,** com pedido de **tutela de urgência,** perante **esta Corte**, contra o **despacho** prolatado pela Desembargadora convocada **Cilene Ferreira Amaro Santos,** Relatora do processo **TST-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010**, que "**recusou"** o **agravo de instrumento**, por **não reconhecer a transcendência da causa** e, por conseguinte, determinou a **baixa dos autos**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 6).

No mérito, sustenta, em síntese, que o **ato hostilizado** incorreu em **abuso de autoridade** e **violação do art. 5º, LIV e LV, da CF**, na medida em que **inviabiliza a interposição de qualquer outro recurso neste Tribunal**, visando ao **pronunciamento do Colegiado** acerca da **transcendência** e do **próprio recurso de revista**, mormente no caso em que se discute o alegado **recebimento indevido de gratificação pelo Obreiro**, no valor de **R$ 254.232,34** (correspondente a mais de mil vezes o valor do salário mínimo nacional). Ademais, sustenta que a douta Relatora superou o exame do agravo de instrumento e adentrou a análise do recurso de revista, apreciando previamente a sua transcendência. Por fim, pugna pela **concessão do *writ,*** a fim de determinar à Relatora do feito principal o cancelamento da ordem de baixa dos autos (seq. 1).

III) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *mandamus* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 01/02/2018.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA TRAZIDA EM RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria diz respeito à alegação da parte de que o eg. TRT não apreciou o argumento exposto nas razões recursais quanto à inobservância dos requisitos do ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005, especificamente no que se refere ao não preenchimento do formulário do anexo I do referido Ato, bem como quanto ao limite de valor das gratificações.

A negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência da manifestação acerca do tema ou questões trazidas pela parte. No caso, o eg. Tribunal Regional consigna expressamente que:

'Por outro lado, a alegação de que os procedimentos formais para a concessão das gratificações anuais não teriam sido observados, como, *v.g.,* o não preenchimento e assinatura dos formulários respectivos, além de refletirem situações desbordantes do quanto alegado na inicial, configuram atos internos de gestão a cargo dos próprios autores, sendo inconcebível exigir do empregado o seu fiel cumprimento.

Refoge a um mínimo de razoabilidade requerer que um empregado fiscalize a atuação gerencial e administrativa do seu empregador, quanto a atos e ações exclusivos deste, bastando àquele, quando do recebimento da parcela extraordinária, a ciência de que o pagamento estava amparado por norma regulamentar própria (...)'.

Bem como que:

'Com relação aos valores percebidos, incumbia aos recorrentes o ônus de indicar, detalhadamente, na inicial, eventual descompasso entre o ·parâmetro objetivo indicado no ato interno autorizativo - 80% (oitenta por cento) do salário anual - e os montantes efetivamente quitados, até mesmo para permitir o contraditório. Mas não foi isso que ocorreu, pois, como dito, a infundada tese dos demandantes na peça de ingresso era de que sequer norma regulamentar havia. Não é viável, nesse quadro, apenas ·· em sede recursal tentar demonstrar aritmeticamente a erronia do pagamento e, assim, pretender seja caracterizada a má-fé do empregado. Consigno, a propósito, que o quadro de fl. 347 contido no recurso ordinário traz dados e valores absolutamente incompatíveis com as DIRF' s juntadas pelos próprios reclamantes ás fls. 21/24, de modo que não houve demonstração mínima de que o limite normativo fora realmente olvidado - a parte sequer trouxe aos autos as fichas financeiras do empregado, inviabilizando qualquer apuração nesse sentido'.

Houve, portanto a análise específica das alegações trazidas pelo recorrente não havendo como se reconhecer a transcendência da causa.

GRATIFICAÇÕES. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO INDEVIDAMENTE.

O tema diz respeito ao inconformismo dos autores, ora agravantes ora empregadores, no que tange ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos valores recebidos pelo empregado réu, a título de gratificações, uma vez que tais gratificações teriam sido pagas de forma arbitrária, sem que houvesse autorização ou norma interna permitindo o pagamento ou, ainda que respaldado por norma

interna, em valor abusivo.

O eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de ressarcimento das gratificações pagas, sob o fundamento de que: o pagamento da gratificação discutida estava previsto em norma interna da empregadora (formal e específica); as consequências de eventuais desvios financeiros e irregularidades cometidas pelos dirigentes da empregadora não podem ser transferidas aos empregados que deles não participaram, como é o caso do agravado segundo admitido pela própria agravante; é da empresa o ônus de demonstrar a inobservância dos requisitos e formalidades relativas ao ato que instituiu as gratificações, por se tratar de ações internas de gestão a cargo do próprio empregador; não restaram demonstradas diferenças devidas com base no limite previsto no ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005; inexistem provas de que o réu recebeu valores indevidos.

De tal modo, na análise dos temas do recurso de revista trazidos para exame, não se vislumbra transcendência a ser reconhecida:

a) **Transcendência econômica** – não se afigura debate que conduza a conclusão de que há valores pecuniários de excessiva monta;

b) **Transcendência política** – não se verificam decisões contrárias à súmula do TST ou do STF. Em relação ao 'ressarcimento das gratificações' a decisão do eg. Tribunal foi baseada na análise de fatos e provas e, decidir de forma contrária pressupõe o seu revolvimento, procedimento vedado pela Súmula n.º 126, do c. TST.

c) **Transcendência social** – não se verifica causa contida no Recurso de Revista, atrelada à pretensão de Reclamante/Recorrente, quanto a direito social constitucionalmente assegurado;

d) **Transcendência jurídica** – as matérias debatidas não trazem novidade para o fim de elevar o exame do tema em torno da interpretação da legislação trabalhista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT" (seq. 6).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** assim dispõe:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – **de decisão judicial transitada em julgado"**.

In casu, tendo em vista que o **ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** (agravo de instrumento patronal que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo Empregado a título de gratificações) e determinou a **baixa imediata dos autos** à origem, tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do sítio do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, no termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** ("*é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*"), que foi **incluído pela Lei 13.467/17**. Desse modo, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), e não sendo admissível recurso extraordinário para rediscussão dos **requisitos de admissibilidade** dos **recursos de competência** de **outros tribunais, por ausência de repercussão geral** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10, ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13), a consequência natural é a formação da **coisa julgada,** razão pela qual mostra-se **correta a decisão objurgada** que determinou a **baixa dos autos** à origem**.** Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*"), conforme os seguintes **precedentes desta Corte**:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 33 DO TST**. Na compreensão da Súmula 33 do TST, "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". O impetrante se volta contra acórdão regional, pelo qual se deu provimento ao agravo de petição interposto pela então exequente, decisão cujo trânsito em julgado evoca a barreira da Súmula 33 desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (TST-RO-900-95.2015.5.05.0000, SBDI-2, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, DEJT de 17/06/16).

"**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO TST**". 1 - Na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Incidência da Súmula 33 do TST. 2 - Precedentes. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009" (TST-MS-1752-26.2016.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, DEJT de

20/05/16).

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o ínfimo valor de R$ 1.000,00 atribuído na exordial, observado o disposto no art. 292, § 3º, do CPC. (Seq. 16).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamados** (ora Impetrantes) opuseram **embargos de declaração** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** que foram considerados **incabíveis** pela **Relatora** do feito, em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010** ao **Relator**, para que **proceda ao exame** dos **embargos de declaração** opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010 ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000548-85.2020.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	JEAN GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166/RJ)
ADVOGADO	JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 88851/RJ)
IMPETRADO	Ministro Luiz José Dezena da Silva (Autoridade Coatora)
IMPETRADO	PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN GUILHERME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ag-MSCiv - 1000548-85.2020.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEL O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000548-85.2020.5.00.0000**, em que é AGRAVANTE **JEAN GUILHERME DA SILVA**, são AGRAVADOS **Ministro Luiz José Dezena da Silva (Autoridade Coatora)** e **PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **17/03/20** (publicada no DEJT de **24/03/20**), no Processo **TST-AIRR-101407-27.2016.5.01.0522**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 12).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpõe o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ*,** com a consequente **concessão da segurança** (seq. 18).
É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]
II) RELATÓRIO
Jean Guilherme da Silva impetra o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, perante **esta Corte**, contra **despacho** prolatado pelo Min. **Luiz José Dezena da Silva**, Relator do processo **TST-AIRR-101407-27.2016.5.01.0522**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio nos **arts 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST** (seq. 8).
No mérito, pugna pelo **cabimento do *writ*,** ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:
a) não sendo reconhecida a transcendência pela via monocrática, com a **imediata baixa dos autos** ao **Tribunal de origem**, o **TST estaria obstaculizando a abertura da via extraordinária para o Supremo Tribunal Federal** apreciar a questão constitucional apresentada, a teor do **art. 102, III, "a", da CF**, conforme decisão monocrática proferida pela Min. **Cármen Lúcia**, nos autos da **Medida Cautelar em Reclamação 35.816** (in DJE de 07/08/19), no sentido de que "ao recusar o processamento do recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, obstar todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, parece ter a autoridade reclamada usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal".
b) não há de se falar na aplicação da **Súmula 734 do STF**, uma vez que, diante do equívoco do legislador, **não há trânsito do julgado**, pois, do contrário, estar-se-ía admitindo que a legislação trabalhista **esvaziou a competência** constitucionalmente atribuída ao STF pela Carta Magna;
c) a **Suprema Corte** já consolidou o entendimento da observância necessária ao **princípio da colegialidade** das decisões em recurso, ou seja, ainda que a lei possibilite decisão monocrática que negue seguimento a recursos, dela não se pode negar a faculdade de recorrer, à luz dos precedentes que cita;
d) nos termos do art. 1.021 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal";
e) são **inconstitucionais** o **parágrafo 5º do art. 896-A da CLT** e o **art. 265 do RITST,** ao vedarem a apreciação, pelo Órgão Colegiado, das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, nas quais o relator considere ausente a transcendência da causa;
f) os **princípios do contraditório e da ampla defesa** que são garantias constitucionais vêem sendo **violados com decisões** que entendem **inexistir a transcendência da causa** e que **vedam a interposição de recurso** para o **Órgão Colegiado** (seq. 1).
III) FUNDAMENTAÇÃO
O **ato impugnado** neste *writ* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:
"**D E C I S Ã O**
JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
Agravos de Instrumento pelos quais se pretendem destrancar Recursos de Revista apresentados contra decisão publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (10/8/2018).
Com a entrada em vigor dessa lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1º ao art. 896 -A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
Examinando as razões de Agravo de Instrumento, constata-se que a argumentação referente ao debate sobre '**estabilidade sindical – dano moral**' é insuficiente para o provimento do apelo, pois os motivos da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões do presente Agravo de Instrumento.
No caso, após transcrição de parte da decisão denegatória, a parte agravante limita-se a renovar a discussão sobre a matéria sem rebater os óbices divisados na decisão recorrida (aplicação do artigo 896 § 1º-A, II e III da CLT, Súmulas 23, 296, 337 e OJ nº 111

todas do TST.). Desse modo, o Agravo de Instrumento, quanto ao tema, encontra o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. No caso, frisa-se, a parte agravante limita-se a renovar a discussão suscitada no mérito do Recurso de Revista, sem rebater o óbice divisado na decisão recorrida. Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra o óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

Assim, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento não ultrapassa o conhecimento, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT. Não se justifica a atuação desta Corte no caso concreto, ainda que se considere sua relevância, pois o desrespeito ao princípio da dialeticidade constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. A matéria está pacificada na jurisprudência reunida em torno da Súmula nº 422 do TST, implicando ausência de **transcendência política**. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (**transcendência jurídica**); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Por fim, no que se refere ao **pedido de tutela provisória** (pet. seq. dos autos eletrônicos nº 6), considerando que a atuação desta Corte Superior se encerra com o julgamento do presente Apelo, e, ainda, tendo por norte que o pedido requerido (efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista), sua análise resta prejudicada.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, bem como, limitar a garantia de emprego (estabilidade) do reclamante até 9/10/2019. Outrossim, entendeu que 'com relação à suposta nulidade da eleição sindical, não há comprovação dos supostos vícios no processo eleitoral, ônus que incumbia à parte ré, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor - CPC, art. 373, c/c art.818 da CLT'.

No presente apelo, a reclamada insiste na nulidade do processo eleitoral sindical, porquanto entende que não foi obedecida regras do Estatuto. Alega que não há como manter a estabilidade provisória concedida.

Como se vê, sendo incontroverso que 'as provas constantes nos autos não são suficientes para ensejar a nulidade das eleições sindicais de 2014' e que não foram 'comprovados os alegados vícios no processo eleitoral impõe-se o reconhecimento da validade das eleições, com a consequente garantia de emprego ao demandante...' (sublinhamos).

Nessa senda, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica** (não houve condenação exorbitante ou insignificante); **transcendência política** (a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte) ou **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).

Assim, o **Recurso de Revista denegado não sugere transcendência**, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos dos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do RITST**" (seq. 8, grifos originais e nossos).

Quanto à análise do presente writ, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado*".

In casu, tendo em vista que o **ato coator** consiste no **despacho** que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento ao agravo de instrumento**, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT**, tem-se que a decisão objurgada **transitou em julgado** na data de sua publicação, ou seja, em 24/03/20 (cfr. informação extraída do sítio do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, a teor do **art. 896-A, § 5º, da CLT** ("*é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*"), que foi incluído pela Lei 13.467/17.

Desse modo, não sendo mais recorrível dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por embargos declaratórios, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), e não sendo admissível recurso extraordinário para rediscussão dos requisitos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais, por ausência de **repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto**, DJe de 26/03/10, ARE 697.560 AgR/MG, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13), a consequência natural é a formação da coisa julgada, razão pela qual mostra-se correta a decisão objurgada que determinou a aplicação do disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível o manejo do *writ***, nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra*

decisão judicial com trânsito em julgado") **e 33 do TST** ("não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado"). Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em decisão recente relativa à matéria idêntica a dos presentes autos, concluiu no sentido de negar provimento ao agravo em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.** Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido**" (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Ademais, na ocasião, o **Órgão Especial** desta Corte **rejeitou**, por maioria, a questão de ordem relativa à **arguição de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT**. Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, há **precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa,** determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 897, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a via processual para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelo Impetrante, no importe de 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), das quais é **isento**, considerado o pedido de gratuidade de justiça inserto na exordial (seq. 1), nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, caput, da CLT.

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se efetivamente que o **Reclamante** (ora Impetrante), interpôs **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, em

contrariedade à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-101407-27.2016.5.01.0522** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-101407-27.2016.5.01.0522 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº MSCiv-1000548-85.2020.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	JEAN GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166/RJ)
ADVOGADO	JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 88851/RJ)
IMPETRADO	Ministro Luiz José Dezena da Silva (Autoridade Coatora)
IMPETRADO	PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ag-MSCiv - 1000548-85.2020.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEL O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) interpôs agravo interno contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial

desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da ação trabalhista principal ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno manejado pela Parte.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv-1000548-85.2020.5.00.0000**, em que é AGRAVANTE **JEAN GUILHERME DA SILVA**, são AGRAVADOS **Ministro Luiz José Dezena da Silva (Autoridade Coatora)** e **PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente**a petição inicial e**denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que o **ato coator** consubstanciado na **decisão monocrática** de **Ministro** desta Corte, proferida em **17/03/20** (publicada no DEJT de **24/03/20**), no Processo **TST-AIRR-101407-27.2016.5.01.0522**, que **denegou seguimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, por **não reconhecer a transcendência** da causa, com esteio no **art. 896-A, § 5º, da CLT,** teria **transitado em julgado**, de modo a tropeçar no óbice das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 12).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpõe o presente **agravo,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustenta o **cabimento do *writ*,** com a consequente **concessão da segurança** (seq. 18).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]

II) RELATÓRIO

Jean Guilherme da Silva impetra o presente **mandado de segurança originário**, com pedido **liminar**, perante **esta Corte**, contra **despacho** prolatado pelo Min. **Luiz José Dezena da Silva**, Relator do processo **TST-AIRR-101407-27.2016.5.01.0522**, que, diante da **ausência de transcendência** da causa, **negou seguimento** ao agravo de instrumento, com esteio nos **arts 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST** (seq. 8).

No mérito, pugna pelo **cabimento do *writ*,** ante a **impossibilidade do manejo de recurso contra o ato coator**, por se tratar de **decisão irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT**, ao tempo em que renova o fundamento jurídico alusivo às questões de fundo da ação trabalhista principal. Sustenta, em síntese, que:

a) não sendo reconhecida a transcendência pela via monocrática, com a **imediata baixa dos autos** ao **Tribunal de origem**, o **TST estaria obstaculizando a abertura da via extraordinária para o Supremo Tribunal Federal** apreciar a questão constitucional apresentada, a teor do **art. 102, III, "a", da CF**, conforme decisão monocrática proferida pela Min. **Cármen Lúcia**, nos autos da **Medida Cautelar em Reclamação 35.816** (in DJE de 07/08/19), no sentido de que "ao recusar o processamento do recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, obstar todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, parece ter a autoridade reclamada usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal".

b) não há de se falar na aplicação da **Súmula 734 do STF**, uma vez que, diante do equívoco do legislador, **não há trânsito do julgado**, pois, do contrário, estar-se-ía admitindo que a legislação trabalhista **esvaziou a competência** constitucionalmente atribuída ao STF pela Carta Magna;

c) a **Suprema Corte** já consolidou o entendimento da observância necessária ao **princípio da colegialidade** das decisões em recurso, ou seja, ainda que a lei possibilite decisão monocrática que negue seguimento a recursos, dela não se pode negar a faculdade de recorrer, à luz dos precedentes que cita;

d) nos termos do art. 1.021 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal";

e) são **inconstitucionais** o **parágrafo 5º do art. 896-A da CLT** e o **art. 265 do RITST,** ao vedarem a apreciação, pelo Órgão Colegiado, das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, nas quais o relator considere ausente a transcendência da causa;

f) os **princípios do contraditório e da ampla defesa** que são garantias constitucionais vêem sendo **violados com decisões** que entendem **inexistir a transcendência da causa** e que **vedam a interposição de recurso** para o **Órgão Colegiado** (seq. 1).

III) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *writ* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"**D E C I S Ã O**

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Agravos de Instrumento pelos quais se pretendem destrancar Recursos de Revista apresentados contra decisão publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (10/8/2018).

Com a entrada em vigor dessa lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1º ao art. 896 -A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, constata-se que a argumentação referente ao debate sobre '**estabilidade sindical – dano moral**' é insuficiente para o provimento do apelo, pois os motivos da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência nas razões do presente Agravo de Instrumento.

No caso, após transcrição de parte da decisão denegatória, a parte agravante limita-se a renovar a discussão sobre a matéria sem rebater os óbices divisados na decisão recorrida (aplicação do artigo 896 § 1º-A, II e III da CLT, Súmulas 23, 296, 337 e OJ nº 111 todas do TST.). Desse modo, o Agravo de Instrumento, quanto ao tema, encontra o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. No caso, frisa-se, a parte agravante limita-se a renovar a discussão suscitada no mérito do Recurso de Revista, sem rebater o óbice divisado na decisão recorrida. Desse modo, o Agravo de Instrumento encontra o óbice da Súmula nº 422, I, do TST.

Assim, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento não ultrapassa o conhecimento, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT. Não se justifica a atuação desta Corte no caso concreto, ainda que se considere sua relevância, pois o desrespeito ao princípio da dialeticidade constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. A matéria está pacificada na jurisprudência reunida em torno da Súmula nº 422 do TST, implicando ausência de **transcendência política**. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (**transcendência jurídica**); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Por fim, no que se refere ao **pedido de tutela provisória** (pet. seq. dos autos eletrônicos nº 6), considerando que a atuação desta Corte Superior se encerra com o julgamento do presente Apelo, e, ainda, tendo por norte que o pedido requerido (efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista), sua análise resta prejudicada.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, bem como, limitar a garantia de emprego (estabilidade) do reclamante até 9/10/2019. Outrossim, entendeu que 'com relação à suposta nulidade da eleição sindical, não há comprovação dos supostos vícios no processo eleitoral, ônus que incumbia à parte ré, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor - CPC, art. 373, c/c art.818 da CLT'.

No presente apelo, a reclamada insiste na nulidade do processo eleitoral sindical, porquanto entende que não foi obedecida regras do Estatuto. Alega que não há como manter a estabilidade provisória concedida.

Como se vê, sendo incontroverso que 'as provas constantes nos autos não são suficientes para ensejar a nulidade das eleições sindicais de 2014' e que não foram 'comprovados os alegados vícios no processo eleitoral impõe-se o reconhecimento da validade das eleições, com a consequente garantia de emprego ao demandante...' (sublinhamos).

Nessa senda, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece **transcendência econômica** (não houve condenação exorbitante ou insignificante); **transcendência política** (a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte) ou **transcendência jurídica** (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).

Assim, o **Recurso de Revista denegado não sugere transcendência**, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1º, da CLT.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos dos **arts. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT e 118, X, do RITST**" (seq. 8, grifos originais e nossos).

Quanto à análise do presente writ, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** dispõe que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado*".

In casu, tendo em vista que o **ato coator** consiste no **despacho** que **não reconheceu a transcendência da causa** e **negou seguimento ao agravo de instrumento**, com amparo no **art. 896-A, § 5º, da CLT**, tem-se que a decisão objurgada **transitou em julgado** na data de sua publicação, ou seja, em 24/03/20 (cfr. informação extraída do sítio do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, a teor do **art. 896-A, § 5º, da CLT** ("*é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*"), que foi incluído pela Lei 13.467/17.

Desse modo, não sendo mais recorrível dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por embargos declaratórios, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), e não sendo admissível recurso extraordinário para rediscussão dos requisitos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais, por ausência de **repercussão geral (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. Ayres Britt**o, DJe de 26/03/10, ARE 697.560 AgR/MG, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13), a consequência natural é a formação da coisa julgada, razão pela qual mostra-se correta a decisão objurgada que determinou a aplicação do disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST.

Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível o manejo do *writ***, nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") **e 33 do TST** ("não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado").

Nesse sentido, cabe assinalar que o **Órgão Especial** desta Corte, em decisão recente relativa à matéria idêntica a dos presentes autos, concluiu no sentido de negar provimento ao agravo em mandado de segurança, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL.** Nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, 'É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria'. Nesse contexto, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, segundo a qual: 'Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança'. **Agravo não provido**" (cfr. TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, Rel. Min. **Breno Medeiros**, julgado em 02/12/19).

Ademais, na ocasião, o **Órgão Especial** desta Corte **rejeitou**, por maioria, a questão de ordem relativa à **arguição de inconstitucionalidade** do **§ 5º do art. 896-A da CLT**. Oportuno assinalar que, em sede de **reclamação constitucional** sobre a matéria em apreço, há **precedentes** do **Supremo Tribunal Federal** que seguem no sentido de manter **incólumes** as **decisões monocráticas** prolatadas pelos **Ministros do TST** que, **não reconhecendo a transcendência da causa,** determinaram a **baixa dos autos à origem**, ante a sua **irrecorribilidade**, nos termos do **art. 897, § 5º, da CLT** (cfr. STF-Rcl-34.892/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/08/19; STF-Rcl-32226/PB, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 07/11/18; STF-Rcl-36908/BA, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 09/10/19).

Assim, a via processual para corrigir eventual erro de julgamento em decisão transitada em julgado é a **ação rescisória**, não o mandado de segurança.

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, a teor dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelo Impetrante, no importe de 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), das quais é **isento**, considerado o pedido de gratuidade de justiça inserto na exordial (seq. 1), nos termos dos arts. 790, § 3º, e 790-A, caput, da CLT.

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA

COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se efetivamente que o **Reclamante** (ora Impetrante), interpôs **agravo interno** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** cujo **processamento foi indeferido** pelo **Relator** do feito, em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tal agravo teve o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **AIRR-101407-27.2016.5.01.0522** ao **Ministro Relator**, para que **proceda ao exame** do **agravo interno** interposto pela Parte, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo AIRR-101407-27.2016.5.01.0522 ao Ministro Relator, para que proceda ao exame do agravo interno interposto pela Parte, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Notificação

Processo Nº Rcl-1000297-28.2024.5.00.0000

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMANTE	JOSE HORACIO SORRILHA DE CARVALHO
ADVOGADO	EDSON PINTO JUNIOR(OAB: 47747/RJ)
ADVOGADO	HAGAMENON DA SILVA SOUZA(OAB: 73717/RJ)
RECLAMADO	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HORACIO SORRILHA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Rcl - 1000297-28.2024.5.00.0000

RECLAMANTE: **JOSE HORACIO SORRILHA DE CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. EDSON PINTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

RECLAMADO: **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

MCP/rlc

D E C I S Ã O

Cuida-se de **Reclamação Constitucional**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face de alegado **descumprimento da Instrução Normativa nº 39/2016**, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao direcionar atos expropriatórios a sócio retirante, no âmbito do processo nº 0100334-91.2017.5.01.0002, sem prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Forte nos **arts. 988, I e II, do CPC e 111-A, § 3º, da Constituição da República**, reputa afrontada a autoridade de ato normativo editado pelo Tribunal Superior do Trabalho e usurpada a sua competência.

O autor noticia ter sido alvo de atos de bloqueio *online*, constrição de crédito e penhora judicial, na condição de sócio retirante de sociedade executada, sem que fosse instaurado contra si o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instituto aplicável à jurisdição trabalhista por determinação da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a edição da Resolução nº 203/2016. Alega inobservado, ainda, o biênio prescricional do **art. 10-A, da CLT**, relativo à responsabilidade subsidiária do sócio retirante. Aponta que os referidos atos decisórios, além de omissos desfundamentados, acarretam expropriação e perdimento de bem sem a devida observância do devido processo legal, do direito adquirido e da coisa julgada. Indigita violação dos **arts. 3º, I, 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, 93, IX, e 111 da Constituição da República, 6º, §§ 2º e 3º, e 20, parágrafo único, da LINDB, 10, 11, 15, 133 a 137, 371, 489, 502 e 926 do CPC e 10-A e 855-A da CLT**, bem com contrariedade à **tese de Repercussão Geral fixada no Tema de nº 339 do STF**.

Requer, em síntese, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam desbloqueados os valores à disposição do juízo ou, pelo menos, impedido o seu levantamento pelo Exequente. Pugna, por fim, pela decretação da nulidade da penhora realizada sem instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos autos do processo nº 0100334-91.2017.5.01.0002, com a cassação dos atos expropriatórios praticados que o atingiram e a consequente restauração do *status quo* anterior.

Tendo sido autuado como Reclamação Disciplinar, o feito foi inicialmente encaminhado à Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, que, identificando se tratar da Reclamação prevista nos arts. 111-A, § 3º, da Constituição da República e 988 do CPC, declinou da competência para o seu exame e remeteu os autos à Presidência da Corte, para que deliberasse sobre a distribuição, forte nos **arts. 41, XXV, 45 e 211 do RITST**.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinou a retificação da autuação, a fim de identificar o feito como Reclamação (Rcl) e a sua **redistribuição** no âmbito do **Órgão Especial** do TST, com fulcro no **art. 76, I, "j", do RITST**.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o relatório. **Examino**.

A Reclamação disciplinada nos **arts. 111-A, § 3º, da Constituição da República, 988 do Código de Processo Civil e 210 do Regimento Interno do TST** somente é cabível, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses de **(i)** usurpação da sua competência, **(ii)** descumprimento de decisão do próprio Tribunal, ou **(iii)** inobservância de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório – nenhuma das quais configurada no presente caso.

Na espécie, sequer aventa o Reclamante tenha sido praticada, pela Autoridade Reclamada, qualquer ato jurisdicional inserido na competência funcional desta Corte Superior, tampouco aponta afrontada a autoridade de qualquer de suas decisões judiciais. Insurge-se, isto sim, contra atuação jurisdicional que reputa lesiva a preceitos legais e constitucionais, bem como em descompasso com a Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a edição da Resolução nº 203/2016, a consubstanciar **ato normativo** infralegal.

Não se presta a fundamentar a propositura de Reclamação, todavia, a alegação de afronta a preceitos legais e constitucionais, tampouco a invocação de afronta à autoridade de **ato normativo** editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem natureza de decisão judicial. Funda-se, tal entendimento, não apenas na literalidade das normas de regência do instituto, mas também na própria lógica do sistema de precedentes judiciais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ao veicularem cláusulas abertas de cabimento de Reclamação com a finalidade de "*preservar a competência do tribunal*" e "*garantir a autoridade das decisões do tribunal*", os **incisos I e II do art. 988 do CPC**, aludem explicitamente a hipóteses em que há clara usurpação da competência jurisdicional da Corte (inciso I) ou de afronta direta à autoridade de decisões judicial do Tribunal (inciso II). Nesse último caso, o instituto visa à preservação da autoridade de decisões do Tribunal proferidas no âmbito de uma mesma relação jurídica, inservível à proteção *in abstracto* da jurisprudência

da Corte, tampouco à fiscalização do cumprimento de ato normativo editado pela Corte, de caráter abstrato e *status* infralegal.

Ademais, ressalto inviável, em sede de Reclamação proposta perante o TST, a aferição de eventual contrariedade a tese fixada pelo STF no Regime de Repercussão Geral, uma vez restrita, a propositura de Reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, à hipótese prevista no **art. 988, § 5º, II, CPC**.

Destaco os seguintes precedentes desta Corte em sentido convergente:

"AGRAVO DO RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO - ARTS. 111-A, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 988 DO CPC - INSTITUTO VOLTADO À PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E À GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 212, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TST - INADMISSÍVEL1. **Não se prestam a fundamentar a propositura da Reclamação prevista nos arts. 111-A, § 3º, da Constituição da República e 988 do CPC alegação de ofensa a preceitos legais e constitucionais ou contrariedade a Súmula do TST, sem caráter vinculante**. 2. O art. 212, II, do RITST é expresso ao assentar a inadmissibilidade de Reclamação proposta, perante o Tribunal Superior do Trabalho, em face de decisão proferida no âmbito do próprio Tribunal, seja ela monocrática, de órgão fracionário ou do Pleno. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (**Rcl-1000441-70.2022.5.00.0000**, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/04/2024, destaquei).

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA COM FULCRO NO ART. 988, II, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AFRONTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 132 DA SBDI-2. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Cuida-se de Reclamação proposta contra decisão que determinou o prosseguimento do feito, a despeito da alegação de ofensa à coisa julgada material decorrente de acordo homologado em ação trabalhista anterior, no qual houve quitação ampla e plena do contrato de trabalho. 2**. A petição inicial foi indeferida, uma vez que o caso vertente não se amolda às hipóteses do art. 988 do CPC**, com destaque para o inciso II do referido preceito, indicado pela reclamante, com base em violação da Orientação Jurisprudencial n.º 132 da SBDI-2. 3**. O inciso II do art. 988 do CPC não se destina à proteção abstrata da jurisprudência sedimentada nos tribunais.** 4. Agravo Interno conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação n.º TST-Ag-Rcl - 1000513-23.2023.5.00.0000, em que é AGRAVANTE FRS LOGÍSTICA LTDA. e são AGRAVADOS EXMA. JUÍZA TITULAR DA 6.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO e MARCOS PAULO DE ARAUJO SENA" (**Rcl-1000513-23.2023.5.00.0000**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/12/2023, destaquei).

"AGRAVO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. **Nos termos dos artigos111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST, as hipóteses de cabimento da reclamação são taxativas**, relacionadas a situações consideradas graves a justificar a atuação imediata desta Corte. **Não inserida a presente petição em uma das hipóteses taxativas de cabimento de reclamação constitucional, não há como acolher qualquer de suas alegações de mérito**. Quanto ao requerimento de que “seja dado provimento à presente Reclamação, cassando a decisão impugnada e determinando-se que a 5ª Turma do C. TST analise o pedido de justiça gratuita formulado no Recurso Ordinário nos autos 0000449-95.2017.5.09.0127, bem com, analise as razões recursais quanto a tempestividade recolhimento das custas processuais”, a reclamação é inadmissível, nos termos do inciso II do artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta em face de decisão colegiada do Tribunal, pelo seu Pleno ou órgão fracionário. Agravo interno conhecido e não provido" (**Rcl-1001377-32.2021.5.00.0000**, Órgão Especial, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/06/2023, destaquei).

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. Nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, a Reclamação visa preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. **A presente Reclamação não aponta nenhuma decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a ser preservada ou garantida**, fazendo apenas afirmações genéricas, imprecisas e abstratas de que o julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª versa sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e gratuidade de justiça. **Logo, verifica-se total inadequação do uso da Reclamação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, diante da não indicação de decisões desta Corte cuja**

autoridade deva ser garantida, nos termos do art. 988, § 1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (**RcI-1000893-22.2018.5.00.0000**, Órgão Especial, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2019, destaquei).

Não lastreada a pretensão em nenhuma das hipóteses previstas nos **arts. 111-A, § 3º, da Constituição da República, 988, I e II, do CPC e 210 do RITST,** mostra-se manifestamente inadmissível a presente Reclamação.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do **art. 485, IV, do CPC**, ficando **prejudicado** o exame do pedido de tutela provisória.

Custas pelo Autor, no importe de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R$ 33.000,00 (mil reais).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº MSCiv-1000207-93.2019.5.00.0000

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
IMPETRANTE	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRANTE	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO MAGALHAES(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI(OAB: 58744/DF)
IMPETRADO	LUIZ HENRIQUE DAVID
ADVOGADO	AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 4495/DF)
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPETRADO	DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

(Órgão Especial)

IGM/wh/vb

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR (DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO TST, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR NÃO RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA, COM ESTEIO NO ART. 896-A, § 5º, DA CLT E, POSTERIORMENTE, CONSIDEROU INCABÍVEIS O AGRAVO INTERNO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE) – ATO HOSTILIZADO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO PLENO DESTA CORTE, PROFERIDA EM SEDE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROVIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O Pleno do TST, em sede de arguição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1000845-52.2016.5.02.0461 (Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 17/12/20), concluiu no sentido de declarar inconstitucional o § 5º do art. 896-A da CLT.

2. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra decisão monocrática de Ministro TST, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer a transcendência da causa, com esteio no art. 896-A, § 5º, da CLT e, posteriormente, considerou incabível o agravo interno manejado pela Parte.

3. No caso, merece reparo a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, pois verifica-se que a Reclamada (ora Impetrante) opôs agravo interno e, posteriormente, embargos de declaração contra o ato coator, na ação trabalhista principal, que foi considerado incabível pelo Relator do feito, em contrariedade à supracitada decisão do Pleno desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da coisa julgada, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das Súmulas 33 do TST e 268 do STF. Ademais, prevaleceu no Órgão Especial desta Corte a tese de que, independentemente da interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado na sessão de 08/04/24).

4. Desse modo, dá-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno da

ação trabalhista principal ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração manejados pelos Reclamados.

Agravo provido para conceder a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mandado de Segurança Cível nº **TST-Ag-MSCiv - 1000207-93.2019.5.00.0000**, em que são AGRAVANTES **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** e **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE**, são AGRAVADOS **DESEMBARGADORA CONVOCADA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS (Autoridade Coatora), LUIZ HENRIQUE DAVID** e **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Por **despacho deste Relator** foi **indeferida liminarmente** a petição inicial e **denegada a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do site do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT,** de modo a esbarrar no **óbice** das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF** (seq. 16).

Contra essa decisão, os **Impetrantes** interpõem o presente **agravo interno,** tecendo considerações sobre a **questão de fundo** da **ação trabalhista principal**, ao tempo em que sustentam o **cabimento do *writ,*** com a consequente **concessão da segurança** (seq. 24).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** e tem **representação** regular, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

A **decisão agravada** foi vazada nos seguintes termos:

[...]

II) RELATÓRIO

Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o **Serviço Social do Transporte – SEST** impetram o presente **mandado de segurança originário,** com pedido de **tutela de urgência,** perante **esta Corte**, contra o **despacho** prolatado pela Desembargadora convocada **Cilene Ferreira Amaro Santos,** Relatora do processo **TST-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010**, que "**recusou"** o **agravo de instrumento**, por **não reconhecer a transcendência da causa** e, por conseguinte, determinou a **baixa dos autos**, nos termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** (seq. 6).

No mérito, sustenta, em síntese, que o **ato hostilizado** incorreu em **abuso de autoridade** e **violação do art. 5º, LIV e LV, da CF**, na medida em que **inviabiliza a interposição de qualquer outro recurso neste Tribunal**, visando ao **pronunciamento do Colegiado** acerca da **transcendência** e do **próprio recurso de revista**, mormente no caso em que se discute o alegado **recebimento indevido de gratificação pelo Obreiro**, no valor de **R$ 254.232,34** (correspondente a mais de mil vezes o valor do salário mínimo nacional). Ademais, sustenta que a douta Relatora superou o exame do agravo de instrumento e adentrou a análise do recurso de revista, apreciando previamente a sua transcendência. Por fim, pugna pela **concessão do *writ,*** a fim de determinar à Relatora do feito principal o cancelamento da ordem de baixa dos autos (seq. 1).

III) FUNDAMENTAÇÃO

O **ato impugnado** neste *mandamus* foi vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST, o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 01/02/2018.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA TRAZIDA EM RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria diz respeito à alegação da parte de que o eg. TRT não apreciou o argumento exposto nas razões recursais quanto à inobservância dos requisitos do ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005, especificamente no que se refere ao não preenchimento do formulário do anexo I do referido Ato, bem como quanto ao limite de valor das gratificações.

A negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência da manifestação acerca do tema ou questões trazidas pela parte. No caso, o eg. Tribunal Regional consigna expressamente que:

'Por outro lado, a alegação de que os procedimentos formais para a concessão das gratificações anuais não teriam sido observados,

como, *v.g.,* o não preenchimento e assinatura dos formulários respectivos, além de refletirem situações desbordantes do quanto alegado na inicial, configuram atos internos de gestão a cargo dos próprios autores, sendo inconcebível exigir do empregado o seu fiel cumprimento.

Refoge a um mínimo de razoabilidade requerer que um empregado fiscalize a atuação gerencial e administrativa do seu empregador, quanto a atos e ações exclusivos deste, bastando àquele, quando do recebimento da parcela extraordinária, a ciência de que o pagamento estava amparado por norma regulamentar própria (...)'.

Bem como que:

'Com relação aos valores percebidos, incumbia aos recorrentes o ônus de indicar, detalhadamente, na inicial, eventual descompasso entre o ·parâmetro objetivo indicado no ato interno autorizativo - 80% (oitenta por cento) do salário anual - e os montantes efetivamente quitados, até mesmo para permitir o contraditório. Mas não foi isso que ocorreu, pois, como dito, a infundada tese dos demandantes na peça de ingresso era de que sequer norma regulamentar havia. Não é viável, nesse quadro, apenas ·· em sede recursal tentar demonstrar aritmeticamente a erronia do pagamento e, assim, pretender seja caracterizada a má-fé do empregado. Consigno, a propósito, que o quadro de fl. 347 contido no recurso ordinário traz dados e valores absolutamente incompatíveis com as DIRF' s juntadas pelos próprios reclamantes ás fls. 21/24, de modo que não houve demonstração mínima de que o limite normativo fora realmente olvidado - a parte sequer trouxe aos autos as fichas financeiras do empregado, inviabilizando qualquer apuração nesse sentido'.

Houve, portanto a análise específica das alegações trazidas pelo recorrente não havendo como se reconhecer a transcendência da causa.

GRATIFICAÇÕES. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO INDEVIDAMENTE.

O tema diz respeito ao inconformismo dos autores, ora agravantes ora empregadores, no que tange ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos valores recebidos pelo empregado réu, a título de gratificações, uma vez que tais gratificações teriam sido pagas de forma arbitrária, sem que houvesse autorização ou norma interna permitindo o pagamento ou, ainda que respaldado por norma interna, em valor abusivo.

O eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de ressarcimento das gratificações pagas, sob o fundamento de que: o pagamento da gratificação discutida estava previsto em norma interna da empregadora (formal e específica); as consequências de eventuais desvios financeiros e irregularidades cometidas pelos dirigentes da empregadora não podem ser transferidas aos empregados que deles não participaram, como é o caso do agravado segundo admitido pela própria agravante; é da empresa o ônus de demonstrar a inobservância dos requisitos e formalidades relativas ao ato que instituiu as gratificações, por se tratar de ações internas de gestão a cargo do próprio empregador; não restaram demonstradas diferenças devidas com base no limite previsto no ATO PRECN/SEST/SENAT n. 5 de 27 de Janeiro de 2005; inexistem provas de que o réu recebeu valores indevidos.

De tal modo, na análise dos temas do recurso de revista trazidos para exame, não se vislumbra transcendência a ser reconhecida:

a) **Transcendência econômica** – não se afigura debate que conduza a conclusão de que há valores pecuniários de excessiva monta;

b) **Transcendência política** – não se verificam decisões contrárias à súmula do TST ou do STF. Em relação ao 'ressarcimento das gratificações' a decisão do eg. Tribunal foi baseada na análise de fatos e provas e, decidir de forma contrária pressupõe o seu revolvimento, procedimento vedado pela Súmula n.º 126, do c. TST.

c) **Transcendência social** – não se verifica causa contida no Recurso de Revista, atrelada à pretensão de Reclamante/Recorrente, quanto a direito social constitucionalmente assegurado;

d) **Transcendência jurídica** – as matérias debatidas não trazem novidade para o fim de elevar o exame do tema em torno da interpretação da legislação trabalhista.

DECIDO:

Não reconhecida a transcendência da causa, recuso o agravo de instrumento e determino a baixa dos autos, nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT" (seq. 6).

Quanto à análise do **presente *writ***, verifica-se que o **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** assim dispõe:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – **de decisão judicial transitada em julgado"**.

In casu, tendo em vista que o **ato coator** consiste no despacho que **não reconheceu a transcendência da causa** (agravo de instrumento patronal que versava sobre negativa de prestação jurisdicional e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo Empregado a título de gratificações) e determinou a **baixa imediata dos autos** à origem, tem-se que a **decisão objurgada transitou em julgado** na **data de sua publicação**, ou seja, em **06/12/18** (cfr. informação extraída do sítio do TST), porquanto tal **decisão é irrecorrível**, no termos do **art. 896-A, § 5º, da CLT** ("*é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria*"), que foi **incluído pela Lei 13.467/17**.

Desse modo, **não sendo mais recorrível** dentro deste Tribunal o despacho denegatório do agravo de instrumento, por falta de transcendência, inclusive por **embargos declaratórios**, em face de sua natureza recursal (Súmula 421, II, do TST), e não sendo admissível recurso extraordinário para rediscussão dos **requisitos de admissibilidade** dos **recursos de competência** de **outros tribunais, por ausência de repercussão geral** (STF-RE 598.365 RG/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/03/10, ARE 697.560 AgR/MG, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 05/03/13; ARE 733.114/DF, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 03/04/13; ARE 646.574/PA, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 18/02/13), a consequência natural é a formação da **coisa julgada,** razão pela qual mostra-se **correta a decisão objurgada** que determinou a **baixa dos autos** à origem**.** Assim, ante o **trânsito em julgado** do *decisum*, **incabível** o **manejo do *writ*,** nos termos do **art. 5º, III, da Lei 12.016/09** e das **Súmulas 268 do STF** ("*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*") e **33 do TST** ("*não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado*"), conforme os seguintes **precedentes desta Corte**:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 33 DO TST**. Na compreensão da Súmula 33 do TST, "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". O impetrante se volta contra acórdão regional, pelo qual se deu provimento ao agravo de petição interposto pela então exequente, decisão cujo trânsito em julgado evoca a barreira da Súmula 33 desta Corte. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (TST-RO-900-95.2015.5.05.0000, SBDI-2, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, DEJT de 17/06/16).

"**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO TST**". 1 - Na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Incidência da Súmula 33 do TST. 2 - Precedentes. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009" (TST-MS-1752-26.2016.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, DEJT de 20/05/16).

IV) CONCLUSÃO

Do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos dos arts. 5º, III, e 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas, pelos Impetrantes, no importe de 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o ínfimo valor de R$ 1.000,00 atribuído na exordial, observado o disposto no art. 292, § 3º, do CPC. (Seq. 16).

Quanto ao **mérito**, o **Pleno do TST**, em sede de **arguição de inconstitucionalidade** nos autos do **Processo TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461** (Rel. Min. **Cláudio Brandão**, DEJT de **17/12/20**), concluiu no sentido de **declarar inconstitucional** o **§ 5º do art. 896-A da CLT,** consoante os fundamentos delineados na seguinte **ementa:**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC). É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.

In casu, **merece reparo** a decisão agravada, pois verifica-se que os **Reclamados** (ora Impetrantes) opuseram **embargos de declaração** contra o **ato coator**, na **ação trabalhista principal,** que foram considerados **incabíveis** pela **Relatora** do feito, em **contrariedade** à supracitada **decisão do Pleno** desta Corte. Tais embargos tiveram o condão de estancar a consumação da **coisa julgada**, que impediria a impetração do mandado de segurança nos termos das **Súmulas 33 do TST e 268 do STF**.

Ademais, **prevaleceu** no **Órgão Especial** desta Corte **a tese** de que, **independentemente** da **interposição de agravo interno ou embargos declaratórios, tem a parte**, em face da inconstitucionalidade decretada do § 5º do art. 896-A da CLT, a **possibilidade** de impetrar o **mandado de segurança** de modo a garantir seu direito líquido e certo de recorrer (cfr. TST-MSCiv-1001468-59.2020.5.00.0000, Redator designado Min. **Alberto Bastos Balazeiro**, julgado na sessão de 08/04/24).

Ante o exposto, com **ressalva de entendimento pessoal** dos Ministros **Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior** e **Morgana de Almeida Richa, DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, **conceder a segurança** e determinar o **retorno dos autos** do Processo **TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010** ao **Relator**, para que **proceda ao exame** dos **embargos de declaração** opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal dos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior e Morgana de Almeida Richa, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança e determinar o retorno dos autos do Processo TST-ED-AIRR-1018-03.2015.5.10.0010 ao Relator, para que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos pelos Reclamados, como entender de direito.

Brasília, 8 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Despacho

Processo Nº Emb-0000984-46.2020.5.22.0001

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	ALEXANDRE MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
EMBARGADO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO	MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MACHADO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Emb-0000984-46.2020.5.22.0001

EMBARGANTE: ALEXANDRE MACHADO TEIXEIRA

EMBARGADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

D E S P A C H O

Trata-se de **Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais**, remetido à Exma. Sra. Presidente da C. 6ª Turma, Ministra Kátia Magalhães Arruda, mediante o despacho de id. cc79544, que declinou da competência para análise de pedido de sobrestamento do feito, encaminhando o presente processo a esta Vice-Presidência do TST, por meio do seguinte despacho: "Junte-se. Remete-se (sic) à Vice-presidência o exame do pedido de sobrestamento do feito.Prossiga o feito.Petições apreciadas: id: fbdccd8 - Embargos; id: 57dccf3 - Manifestação.Publique-se."

Na petição de id. 57dccf3, indicada no supratranscrito despacho, o reclamante requer o sobrestamento do feito, em razão da existência de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado no processo nº 0000233-34.2021.5.11.0000, em trâmite na 8ª turma do TST**, que versa sobre a mesma matéria da presente causa. O reclamante informa, também, que **o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.022, determinou o sobrestamento de todas as demandas** que tratam sobre "EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SEUS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.", até o julgamento do

RE-688.267/CE.

Inexiste recurso extraordinário interposto nestes autos. Nesse sentido, a teor do disposto nos **artigos 42 e 43 do RITST**, não se encontra entre as atribuições deste órgão a análise de **pedido de sobrestamento dos autos formulado incidentalmente a Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.**

Restituam-se os autos à Presidência da C. 6ª Turma.

À SETPOESDC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Emb-0000984-46.2020.5.22.0001

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	ALEXANDRE MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
EMBARGADO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO	MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Emb-0000984-46.2020.5.22.0001

EMBARGANTE: ALEXANDRE MACHADO TEIXEIRA

EMBARGADO: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

D E S P A C H O

Trata-se de **Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais**, remetido à Exma. Sra. Presidente da C. 6ª Turma, Ministra Kátia Magalhães Arruda, mediante o despacho de id. cc79544, que declinou da competência para análise de pedido de sobrestamento do feito, encaminhando o presente processo a esta Vice-Presidência do TST, por meio do seguinte despacho:

"Junte-se. Remete-se (sic) à Vice-presidência o exame do pedido de sobrestamento do feito.Prossiga o feito.Petições apreciadas: id: fbdccd8 - Embargos; id: 57dccf3 - Manifestação.Publique-se."

Na petição de id. 57dccf3, indicada no supratranscrito despacho, o reclamante requer o sobrestamento do feito, em razão da existência de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado no processo nº 0000233-34.2021.5.11.0000, em trâmite na 8ª turma do TST**, que versa sobre a mesma matéria da presente causa. O reclamante informa, também, que **o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.022, determinou o sobrestamento de todas as demandas** que tratam sobre "EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE SEUS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.", até o julgamento do RE-688.267/CE.

Inexiste recurso extraordinário interposto nestes autos. Nesse sentido, a teor do disposto nos **artigos 42 e 43 do RITST**, não se encontra entre as atribuições deste órgão a análise de **pedido de sobrestamento dos autos formulado incidentalmente a Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.**

Restituam-se os autos à Presidência da C. 6ª Turma.

À SETPOESDC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais
Despacho

Processo Nº Ag-Emb-EDCiv-Ag-AIRR-1002471-19.2017.5.02.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Pedrosa Massad(OAB: 184071-A/SP)
Agravado	ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ana Paula Smidt Lima(OAB: 181253-A/SP)
Advogada	Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber(OAB: 225536-A/SP)
Advogado	Dr. Antônio Custódio Lima(OAB: 47266/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
- BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA.

Em razão da matéria (liquidação e intimação para pagamento da

multa), aguarde-se na Secretaria até o julgamento do processo Ag-E-Ag-RR 20016-52.2013.5.04.0011.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-E-RR-0001398-43.2017.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	PLINIO COSTA FILHO
Advogado	Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca(OAB: 72221-A/PR)
Advogado	Dr. Igor Bianchini Schuster(OAB: 83839-A/PR)
Agravado	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO
Advogado	Dr. Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133 -A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLINIO COSTA FILHO
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO

Em razão da matéria discutida nos autos, possibilidade de deferimento da justiça gratuita pela Justiça do Trabalho por mera declaração de pobreza, após a alteração promovida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, aguarde-se na Secretaria até o julgamento dos processos AgR-E-ED-RR 113300-92.2006.5.05.0121 e E-ED-ARR - 85600-10.2007.5.05.0121.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-E-ED-ARR-0001186-92.2016.5.08.0117

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante e Agravado	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)
Agravante e Agravado	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-A/GO)
Agravante e Agravado	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-A/GO)
Agravado	POLIPEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931-A/GO)
Agravado	ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-A/GO)
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)
Agravado	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 11666-A/PA)
Agravado	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Hulda Lopes de Freitas(OAB: 37130-A/GO)
Agravado	MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)
Agravado	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-A/GO)
Agravado	O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)
Agravado	BARAO DE MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
- ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA.
- BARAO DE MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A.
- POLIPEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

Por intermédio da petição de n. TST- 257881/2024-2, as partes informam a celebração de acordo e requerem sua respectiva homologação.
Sendo assim, determino a remessa dos autos ao eg. TRT de origem para possível homologação do acordo ora noticiado.
Caso a conciliação não prospere, os autos deverão retornar a esta Relatora para o prosseguimento do feito.
À Secretaria para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010038-24.2013.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Agravante	RIACHO TRANSPORTE LTDA.

Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Advogada	Dra. Andréia Galindo Barboza(OAB: 121991/MG)
Agravado	ADILSON BATISTA FRANCO
Advogado	Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza(OAB: 108211-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BATISTA FRANCO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA.

Em razão da matéria (liquidação e intimação para pagamento da multa), aguarde-se na Secretaria até o julgamento do processo Ag-E-Ag-RR 20016-52.2013.5.04.0011.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em 23/04/2024.

Processo Nº EDCiv-E-ED-RR-0004268-42.2012.5.12.0059

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
EMBARGANTE	JOECIR JOSÉ TEIXEIRA
Advogado	DR. RÉGIS ELENO FONTANA(OAB: 25014-A/SC)
EMBARGADO(A)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogada	DRA. MARIANA VIANA FRAGA(OAB: 30759/DF)
Advogada	DRA. KEEITY BRAGA COLLODEL(OAB: 29450-B/SC)
Advogada	DRA. GIOVANA GNECCO COLOMBO(OAB: 33908-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOECIR JOSÉ TEIXEIRA

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais
Brasília, 23 de abril de 2024

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais Despacho

Processo Nº RO-0000999-13.2017.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	CLARO S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Recorrido	EVERALDO MACIEL DA COSTA
Advogado	Dr. Otávio Marques de Lima(OAB: 8340-A/PA)
Advogada	Dra. Luciana do Rosário Coêlho Marques de Lima(OAB: 10541/PA)
Recorrido	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
- EVERALDO MACIEL DA COSTA
- JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão que extinguiu o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o entendimento de que incabível o mandado de segurança para impugnar a decisão que recusou a indicação de apólice de seguro como garantia de execução provisória (proc. 896-07.2017.5.08.0013).
Não foram apresentadas contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
A recorrente sustenta o cabimento do mandado de segurança, alegando, em síntese, que "a decisão da 9ª VT de Belém em não aceitar a utilização da apólice de seguro para execução provisória, agiu em contrassenso a legislação pátria, que permite seu uso, conforme inteligência do art. 835 do CPC".
Em consulta ao sistema PJE no âmbito do 8º Tribunal Regional, verifica-se, contudo, que, em razão da liminar concedida neste mandado de segurança, o juízo foi considerado garantido pela apresentação da apólice de seguro, tendo sido proferida sentença nos embargos à execução que se seguiram, constando como último andamento o arquivamento dos autos.
Depara-se, portanto, com a ausência de interesse recursal superveniente, razão pela qual, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº ROT-0001024-75.2020.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	VALDECI LAURENTINO DA SILVA
Advogado	Dr. Valdeci Laurentino da Silva(OAB: 4980-A/PA)
Recorrido	TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Carlo Jose da Rocha Rego Monteiro(OAB: 16127-A/PE)
Recorrido	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

Advogado	Dr. Telles Santos Jerônimo(OAB: 6617 -D/RN)
Recorrido	SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.
Advogado	Dr. Dreicy Fraga de Souza Lima(OAB: 26751-A/PE)
Recorrido	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrido	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
Autoridade Coatora	DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
- COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
- ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
- SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.
- TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA.
- VALDECI LAURENTINO DA SILVA

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão regional por meio do qual foi mantida a decisão que indeferiu liminarmente o presente mandamus, com fundamento nos arts. 6º, § 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009, sob o entendimento de ser incabível o mandado de segurança.
Admitido o recurso ordinário no efeito devolutivo, a fls. 297, o recorrente opôs embargos de declaração pretendendo o exame da pretensão de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Por decisão monocrática, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 307-308).
Em face desta decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 310-317), admitido a fls. 320. Novamente, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 323-329), rejeitados por decisão monocrática, a fls. 332-335.
O recorrente interpôs, então, agravo de instrumento, a fls. 338-378, por meio do qual impugna a decisão regional que recebeu o agravo regimental,sem examinar o efeito suspensivo pretendido, e o recurso ordinário apenas no efeito devolutivo.
Foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 395-404, 406-409 e 411-422).
O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 444-446).
O recorrente, a fls. 447-448, peticiona impugnando o parecer do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE ADMITIU O RECURSO ORDINÁRIO NO EFEITO DEVOLUTIVO
Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do 6º Tribunal Regional, não cabe agravo regimental da decisão que admite recurso ordinário em mandado de segurança.
Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo deve o recorrente dirigir a pretensão ao tribunal (caso ainda não distribuído o recurso interposto) ou diretamente ao relator (se já distribuído o recurso). Não há óbice de que o pedido seja formulado na petição do recurso, mas seu exame deverá ser feito pelo relator ou órgão ad quem, que tem competência para examinar aquela peça recursal.
De igual modo, dispõe o art. 15 da Lei nº 12.016/2009 que o pedido de efeito suspensivo em mandado de segurança deverá ser examinado pelo relator ou tribunal competente para conhecer do recurso em questão.
Desta forma, não cabe a interposição de agravo regimental para impugnar decisão de admissibilidade do recurso ordinário, tampouco tem cabimento o agravo de instrumento interposto em face da decisão que admitiu o agravo interno.
Desta forma, referidos recursos não merecem conhecimento.
Não conheço.

RECURSO ORDINÁRIO - ATO COATOR - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL
Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário.
Conforme relatado, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental do impetrante para manter a decisão que considerou o mandado de segurança incabível, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 99 da SBDI-2 do TST. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS HÁBEIS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. NÃO PROVIMENTO. Não tendo o agravante trazido qualquer fundamento que justifique a reforma pretendida, impõe-se o improvimento do agravo regimental.

No recurso ordinário, o impetrante postula efeitos suspensivos ao recurso, com base no disposto no art. 300, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, diante da alegada ilegalidade do ato coator.
Afirma que foi surpreendido com a determinação de suspensão dos atos executórios, por equívoco do Juízo, com a retificação dos cálculos judiciais, embora não fosse a hipótese de erro material e com a determinação de pagamento de honorários contratuais. Afirma que a decisão é teratológica e foi proferida em ofensa ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 37 da Constituição Federal.
Acrescenta que em face do ato coator tido por ilegal não cabe recurso, pois o recurso de revista em execução é restrito à hipótese de violação direta à Constituição Federal, o que afirma não ser o caso dos autos.
Não merece reparos a decisão recorrida.
A petição inicial da ação mandamental foi indeferida liminarmente, e no acórdão recorrido esta decisão foi mantida em sua integralidade.
Com efeito, o mandado de segurança não é a via própria para reconhecer os defeitos alegados.
No caso, o ato impugnado consiste em acórdão proferido em agravos de petição, por meio do qual foram acolhidas as alegações de cerceamento do direito de defesa da empresa Itapetinga Agro Industrial S.A. e declarada a nulidade dos atos de constrição judicial de seus bens; foram rejeitadas as alegações do recorrente quanto à correção dos cálculos judiciais retificados e, por fim, foram acolhidas as alegações de terceiro interessado, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Confira-se o teor do ato apontado como coator, sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. INCIDENTE. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECISÃO SURPRESA. Ainda que existissem indícios como no caso dos autos (ação civil pública n.0001440- 58.2016.5.06.0008, ajuizada pelo Ministério

Público do Trabalho em face do grupo econômico NASSAU - JOÃO SANTOS), a confirmação do grupo econômico em relação a empresa ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A na fase de execução, apenas seria possível com a participação do suposto integrante no grupo, em contraditório, quando teria a oportunidade de oferecer os seus argumentos sobre a responsabilidade patrimonial que lhe foi atribuída. O Juízo de origem, no entanto, assim não procedeu ao proferir Despacho determinando a recorrente procedesse à reserva de 5% (cinco por cento), por mês, em relação ao seu faturamento mensal, através de depósito judicial, até a quitação da execução sem oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa antes de proferir decisão, o que evidencia uma decisão surpresa. Recurso da reclamada provido no ponto. AGRAVO PETIÇÃO RECURSO DO RECLAMANTE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. O erro material é aquele de fácil constatação, passível de correção imediata e a qualquer tempo e grau de jurisdição, decorrente de equívoco evidente, inclusive pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Ao examinar a planilha de cálculos dos autos, observa-se que consta em duplicidade a parcela "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL". Evidente o equívoco, razão pela qual não merece reforma a decisão que determinou que fosse excluída dos cálculos a parcela em duplicidade que estava em excesso de execução. Sendo assim, é desnecessário a elaboração de nova planilha de cálculo para corrigir mero erro de cálculo, pois, este de fácil identificação, foi ocasionado apenas em razão do lançamento equivocado da parcela "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (CH ESP + EMPRÉST)". Recurso do reclamante que se nega provimento. AGRAVO PETIÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. INCIDENTE. FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os arts. 22, § 4º e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 admitem ao advogado pleitear o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa em que atue, se assim lhe convier. E por se tratar de questão incidental à execução trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de levantamento da verba honorária nos autos da execução trabalhista. Nos termos do § 4º arts. 22 da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Recurso do terceiro provido parcialmente.

Em face de acórdão regional que examina agravo de petição cabe a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.
Portanto, inegável que o presente mandamus não é o meio adequado para o reconhecimento da matéria, ante a existência de recurso próprio.
Esta é a dicção do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

A circunstância de que as questões jurídicas debatidas se inserem no âmbito da legislação infraconstitucional não autoriza o cabimento do mandado de segurança, ação de natureza subsidiária e excepcional.
Logo, caberia recurso específico do ato inquinado de coator, não encontrando amparo, a pretensão, na via excepcionalíssima do mandado de segurança. O caso atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 deste Tribunal Superior, que prevê:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Nesse sentido também é o entendimento da Súmula nº 267 do SFT e os precedentes desta Subseção Especializada:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELAS PARTES IMPETRANTES. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL NÃO CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA 267 DO STF. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o ato impugnado consiste no acórdão proferido pelo Tribunal Regional , que negou provimento ao agravo de petição do executado, mantendo a penhora sobre o imóvel , que não foi considerado bem de família. II. O Tribunal Regional, em decisão definitiva, manteve o indeferimento liminar da petição inicial do writ e denegou a segurança pleiteada, com base nos seguintes fundamentos: " Por meio da decisão ID-8473d14, foi indeferida a inicial do Mandado de Segurança ao entendimento de ser absolutamente incabível à espécie, posto que na situação posta, não se verificam os requisitos essenciais à admissão do remédio heróico, porque existia instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da execução, consubstanciado no recurso de agravo de petição, capaz de examinar a correção ou não da decisão atacada. Ressalto que esta ação mandamental foi impetrada contra Acórdão proferido pela E. 1ª Turma, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Marcus Maia, que nos autos do processo 0001778-63.2016.5.08.0012, manteve a sentença, negando provimento ao agravo de petição do impetrante, para manter a penhora sobre o bem " (fl. 751) . Concluiu, ao final, não ter havido equívoco na decisão unipessoal, a qual foi mantida pelo Colegiado. III. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs recurso ordinário, sustentando o cabimento dowrit, bem como a impenhorabilidade do imóvel , por se tratar de bem de família. Aduziu, ainda, pertencer ao exequente o ônus de apontar outros bens penhoráveis. IV. Não assiste razão a parte recorrente, uma vez que, do acórdão proferido em agravo de petição, na ação matriz, cabe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, existindo no ordenamento jurídico recurso imediato, com aptidão para sustar os efeitos do ato coator, mediante pedido de concessão de efeito suspensivo, não cabe mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 , da OJ nº 92 da SBDI-II do TST e da súmula nº 267 do STF. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em recente precedente, alusivo ao ROT-68-64.2020.5.13.0000, de Relatoria do Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, publicado no DEJT em 01/10/2021. E não se diga que a recorribilidade por meio do recurso de revista não encontra guarida na jurisprudência, pois há diversos julgados de Turma desta Corte Superior conhecendo e provendo recursos de revista, dispondo, em

síntese, que o bem de família constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo, até o fim da execução, por meio, inclusive, de mera petição, por não estar aludida matéria sujeita à preclusão. Nesse sentido RR-47700-76.2003.5.01.0013, da 5ª Turma, de Relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, publicado no DEJT em 19/08/2016; RR-100-12.2007.5.12.0046, da 2ª Turma, de Relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, publicado no DEJT em 12/02/2016 e por fim; RR-80600-69.1991.5.04.0007, da 5ª Turma, de Relatoria do Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, publicado no DEJT em 19/12/2019. V . Nesse contexto mantém-se a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito e denegou a segurança, por fundamento diverso , qual seja, a existência de recurso de revista com aptidão para sustar os efeitos do ato atacado, uma vez que nele poderia ser formulado pedido de concessão de efeito suspensivo. VI . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-1046-79.2020.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/04/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO. CORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO II. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. I - Dispõe o art. 488 do CPC de 2015 que " Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485". II - O termo litispendência significa"pendência de lide", de modo que sua verificação importa a extinção do processo, sem resolução do mérito, em prol dos princípios da segurança jurídica e da harmonização dos julgados.Todavia, como regra, é a citação válida que induz a litispendência. Não obstante, o mandado de segurança não é lide típica, não possui réu, não havendo falar em citação da autoridade coatora para contestar a ação, mas sim na possibilidade de prestar informações, que são facultativas, inexistindo, ainda, a aplicação do efeito material da revelia. Assim, para que o mérito da demanda possa ser alcançado, esse pressuposto negativo para viabilizar o desenvolvimento válido e regular do processo deve ser superado. III - Pontifica o art. 493 do CPC de 2015 que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Assim, embora a litispendência deva ser verificada no momento da "citação válida" do réu, considerando que a autoridade coatora não é citada para prestar informações, que o mandado de segurança não importa em lide típica e que há modificação no estado de fato do processo, uma vez que , quando do julgamento pelo Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, do segundo writ, em sede de agravo interno, se deu em 27.10.2022, quando já havia ocorrido o trânsito em julgado formal do primeiro mandado de segurança, em 03.08.2022, a litispendência merece ser afastada. IV - Quanto à indicação errônea da autoridade coatora, importa ressaltar que os atos coatores consistem em acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, proferidos pela décima turma, que, portanto, é o juiz natural da causa, prolator dos atos impugnados. De toda sorte, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Subseção II, excepcionalmente, tem reputado ser viável a emenda à petição inicial para a correção da autoridade coatora, desde que não implique a modificação da competência do órgão judicante e quando as autoridades indicadas como coatoras fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. V - Não obstante, a extinção do processo sem resolução do mérito merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo tribunal de origem. Afinal, o vertente mandado de segurança foi impetrado em face de acórdãos proferidos em 06.04.2022 e 17.05.2022 pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo nº 0001747-94.2010.5.03.0011, que reúne diversas execuções contra um mesmo devedor. VI - Em consulta aos autos do processo matriz, nº 0001747-94.2010.5.03.0011, no site do Tribunal de origem, realizada em 02 de junho de 2023, constatou-se que os autos foram remetidos ao TST em 05 de julho de 2022. No TST, por sua vez, os autos tramitam em segredo de justiça, porém foi possível observar a oposição de embargos de declaração em AIRR em 26.04.2023. Com isso, constata-se que o interesse processual no presente julgamento persiste e, de igual modo, que há via própria para combater os efeitos do ato coator, qual seja, recurso de revista e, posteriormente, agravo de instrumento em recurso de revista, os quais foram devidamente aviados pela parte impetrante na ação matriz. VII - Assim, existindo medida processual própria apta a corrigir os efeitos do acórdão coator, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, na Súmula 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. VIII - Recuso ordinário conhecido e desprovido, por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, porque incabível a impetração de mandado de segurança em face de acórdão em agravo de petição" (ROT-10941-34.2022.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSURGÊNCIA OPONÍVEL MEDIANTE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST . 1. Mandado de segurança contra acórdão proferido no julgamento de agravo de petição em que autorizada a penhora em conta salário da sócia executada. 2. A circunstância de que a questão jurídica debatida já foi examinada perante as duas instâncias ordinárias, pelas vias adequadas de impugnação, afasta o cabimento do mandado de segurança, ação de natureza subsidiária e excepcional, a teor do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c a OJ 92 da SBDI-II/TST e Súmula 267 do STF. 3. Eventual restrição ou impossibilidade de acesso à jurisdição extraordinária pela via do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST), com o exaurimento do debate e consequente trânsito em julgado da decisão combatida, não legitima o cabimento do mandado de segurança, ação que não representa sucedâneo recursal e que não se presta ao ataque de decisões judiciais transitadas em julgado (Súmula 33 do TST c/c a Súmula 268 do STF). Recurso ordinário conhecido e não provido " (ROT-1006220-20.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022).

Eventual impossibilidade de acesso à jurisdição extraordinária pela

via do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, resulta no exaurimento do debate e consequente trânsito em julgado da decisão combatida, o que também não legitima o cabimento do mandado de segurança, consoante o entendimento consolidado nas Súmulas nº 33 do TST e 268 do STF, uma vez que a medida não representa sucedâneo recursal.

Ademais, embora o recorrente alegue a impossibilidade de interpor recurso de revista ao argumento de que a decisão impugnada é ilegal, mas não ofende a Constituição Federal, constata-se que os argumentos recursais ora deduzidos estão lastreados em preceitos constitucionais, o que viabilizaria a interposição e apreciação do recurso de revista.

Demonstrada a existência, no ordenamento jurídico, de medida específica para a impugnação do acórdão objeto desta impetração, inadmissível a utilização do writ.

Considerando que o presente recurso ordinário foi apreciado e desprovido, fica prejudicado o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº Pet-0010332-32.2014.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Requerente	ROBERTO ALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. José Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
Requerido	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros(OAB: 113793-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- ROBERTO ALVES DE SOUZA

Por meio do acórdão proferido em 30/6/2015 (doc. seq. 8), a SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor da ação rescisória, interposto contra a decisão regional que mantivera o indeferimento da inicial em razão da decadência.

A Secretaria certificou que, até o dia 17/8/2015, não houve interposição de recurso contra a referida decisão (doc. seq. 10), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Tribunal de origem. Em 27/4/2016, os autos retornaram a este Tribunal (doc. seq. 13), diante da interposição de recurso de revista pelo autor no âmbito do TRT com fundamento no art. 896 da CLT, dirigido contra o mencionado acórdão da SBDI-2 desta Corte, e da interposição de agravo de instrumento contra o despacho da Vice-Presidência do TRT que, por considerar incabível o mencionado recurso de revista, determinou o arquivamento do feito.

O recurso foi autuado com a classe processual "Petição-Pet", conforme certidão da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos (doc. seq. 16), tendo sido redistribuído, por sucessão, a esta relatora em 09/2/2024.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento do autor da ação rescisória, em que sustenta a admissibilidade do recurso de revista interposto no âmbito do 3º TRT contra o acórdão da SBDI-2 desta Corte que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Contudo, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente tem cabimento para impugnar "decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", ao passo que, no presente caso, a parte impugna acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, não há margem ao processamento do recurso de revista e tampouco à aplicação do princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro em que incorreu o recorrente.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-2 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. 1. Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista é cabível para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. 2. A interposição de recurso de revista em face de acórdão desta Subseção, que dá provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, espelha erro grosseiro intransponível pela via da fungibilidade, sendo inviável o aproveitamento da espécie recursal aviada. Precedentes. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-ED-RO-11333-72.2015.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/04/2021 g. n.).

"RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA SBDI-2. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. 1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela impetrante, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, contra decisão colegiada da SBDI-2, que negou provimento a seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Ocorre que, nos termos do art. 896 da CLT, "Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho " (destacou-se). 3. Assim, considerando que a decisão recorrida consiste em acórdão proferido por esta Subseção Especializada, tem-se que o Recurso de Revista é meio inadequado para impugnação, configurando a hipótese de erro grosseiro, o que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 4 . Recurso de Revista não conhecido " (ROT-1019-19.2021.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/11/2023 g. n.).

"RECURSO DE REVISTAINTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA SBDI-2 QUE JULGA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DAFUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de hipótese na qual o impetrante interpõerecurso de revistacontra acórdão proferido pela SBDI-2 do TST. Há erro grosseiro no manejo do recurso, uma vez que orecurso de revistasó é cabível quando interposto contra decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, conforme previsto no art.896, caput, da CLT. Inaplicável, portanto, o princípio dafungibilidade, dada a absoluta impropriedade na interposição

derecurso de revistacontra acórdão da SBDI-2 do TST .Recurso de revistanão conhecido " (RO-482-71.2018.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº ROT-0010870-66.2021.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319-A/SP)
Recorrido	SERGIO BEZERRA RAMOS
Advogada	Dra. Cláudia Vieira Campos(OAB: 40681-A/MG)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
- SERGIO BEZERRA RAMOS

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
Foram apresentadas contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito.
É o relatório.
Decido.
Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
O recorrente alega ter demonstrado violação de seu direito líquido e certo decorrente da determinação de reintegração no emprego em antecipação de tutela deferida em reclamação trabalhista.
Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional, verifica-se, contudo, já ter sido proferida sentença na referida ação, cuja conclusão foi no sentido de "julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por SÉRGIO BEZERRA RAMOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., para declarar nula a dispensa do obreiro, estabilizando a liminar concedida anteriormente por seus preclaros fundamentos".
Incide, portanto, a Súmula 414, III, desta Corte, segundo a qual "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".
Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE SALÁRIOS. ALTA PREVIDENCIÁRIA E NEGATIVA DE RETORNO AO EMPREGO PELO MÉDICO DA EMPREGADORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Nos termos da Súmula 414, III, do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.". Segurança denegada, por perda de objeto" (ROT-601-63.2022.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 414, III, DO TST. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Alberto Balazeiro, em que negado provimento aos embargos de declaração opostos pela Litisconsorte em face da decisão monocrática proferida em sede de recurso ordinário, na qual foi ratificado o acórdão regional. O TRT concedeu a segurança para determinar, em sede de tutela de urgência, a reintegração do Impetrante/Reclamante ao emprego diante da configuração da garantia provisória de emprego dos diretores de cooperativas eleitos. 2. Nas razões do agravo interno, a Litisconsorte passiva sustenta a inexistência de direito à reintegração por não ser aplicável o art. 543, § 3º, da CLT ao caso concreto. 3. Em consulta ao andamento da reclamação trabalhista nº 0100632-06.2019.5.01.0005, constante da funcionalidade consulta pública do sistema PJe do TRT da 1ª Região, verifica-se que, em 23/10/2023 (após a prolação da decisão agravada), foi proferida sentença, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos. 4. Com a superveniência de sentença nos autos da reclamação trabalhista originária, configura-se a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a denegação da segurança, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c item III da Súmula 414 do TST. Segurança denegada. Prejudicado o agravo interno" (Ag-EDCiv-ROT-101669-83.2019.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA Nº 414, III, DO TST. Impõe-se confirmar a decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, por se constatar que foi proferida sentença nos autos do processo de onde se originou o ato impugnado. Aplicação da Súmula nº 414, III, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ROT-173-27.2022.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE TRABALHADOR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO MATRIZ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS. SÚMULA N.º 414, III, DO TST. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida na fase

processual de conhecimento da reclamação trabalhista originária, que determinou a reintegração liminar do litisconsorte passivo aos quadros da impetrante . 2. Em consulta realizada junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do TRT da 4.ª Região, observou-se que em 28/10/2022 foi proferida sentença de mérito nos autos da ação originária em que praticado o ato questionado no presente mandamus , com o julgamento de procedência parcial dos pedidos formulados naquela ação. Tem-se, por conseguinte, a perda superveniente do interesse jurídico da impetrante nesse particular, nos exatos termos do entendimento sedimentado no item III da Súmula n.º 414 do TST . 3. Impõe-se, assim, o indeferimento de ofício da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 4. Recurso Ordinário conhecido , com o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança" (ROT-35770-52.2022.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/09/2023).

Desse modo, diante da prolação de sentença na reclamação trabalhista, depara-se com a ausência de interesse processual superveniente, na esteira da Súmula 414, III, do TST, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, ainda que por outro fundamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº ROT-0016282-20.2018.5.16.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Recorrente	C. A. ALVES DE PAIVA - ME
Advogado	Dr. Edmar de Oliveira Nabarro(OAB: 8875-A/MA)
Recorrido	LAIS TEREZA SILVA MOURA E OUTRA
Advogado	Dr. Joaquim Jaci Raposo de Magalhães Moura(OAB: 14540/MA)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - GUSTAVO CASTRO PICCHI MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- C. A. ALVES DE PAIVA - ME
- JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - GUSTAVO CASTRO PICCHI MARTINS
- LAIS TEREZA SILVA MOURA E OUTRA

Trata-se derecurso ordinárioemmandado de segurança interposto por C. A. ALVES DE PAIVA - ME em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (p. 99-102).
O apelo foi admitido às p. 120-121.
Não houve a apresentação de contrarrazões (p. 127).
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito (p. 140).
É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e dispensado o recolhimento de custas, CONHEÇO do recurso ordinário.

MÉRITO

O Tribunal Regional extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, pelos seguintes fundamentos, a saber:

MÉRITO
A impetrante requereu, em síntese, que sejam acolhidos os pedidos da presente ação mandamental, para suspender a ordem de impedimento de circulação do veículo bloqueado, bem como, no mérito, a revogação da decisão para permitir inclusive a transferência de categoria, ao argumento de que não foi cientificado da sobredita decisão, tendo recebido apenas notificação para comparecer à audiência inicial e que, em virtude da restrição para circulação do veículo, a empresa será prejudicada, tendo seus serviços paralisados, prejudicando assim o desenvolvimento das atividades e, por conseguinte, a remuneração dos empregados e quitação dos demais deveres.
À análise.
Compulsando o processo originário, via Sistema PJe, verifica-se que já foi proferida a sentença de mérito no processo que deu origem ao presente mandado de segurança, e o referido processo já se encontra em fase de execução.
Com efeito, a sentença proferida na ação originária antes da decisão definitiva de mandado de segurança substitui a decisão interlocutória contra a qual se insurgiu o mandamus, prejudicando assim seu regular prosseguimento, porque superada a base de impugnação da referida ação mandamental.
Nesse sentido, sobressai o teor da Súmula nº 414, item III, do TST:
MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017
I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.
II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.
III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.g.n.
Assim, caracterizado que o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, pela superveniência de sentença de mérito nos autos originários, outra medida não resta senão a sua extinção sem resolução do mérito.
Logo, impõe-se que seja declarado extinto, sem resolução do mérito, o presente Mandado de Segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
ACÓRDÃO

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em sua 8ª Sessão -Extraordinária - (5ª Judicial e 4ª na modalidade Presencial), realizada no dia 22 de junho do ano de 2023, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO, GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO e JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, das Excelentíssimas Desembargadoras MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA e ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, do Excelentíssimo Desembargador LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR e da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e extinguir a presente ação mandamental, nos termos da fundamentação. Sem custas.

Em recurso ordinário, a impetrante afirma que: a) na petição inicial do processo matriz, as autoras requereram a condenação da empresa em danos morais, materiais, pensão mensal, honorários advocatícios, com pedido de tutela de urgência a fim de bloquear os veículos da impetrante, o que foi deferido pelo Juízo; b) o mandado de segurança é cabível contra decisão que defere pedido de tutela provisória e manutenção da mesma, na medida em que inexiste recurso cabível para combater a decisão; c) quando da interposição do remédio constitucional, não havia sentença nos autos do processo principal, razão pela qual não houve a alegada perda do objeto; d) deve ser concedida a segurança postulada.
Não tem razão.
De fato, é cabível a impetração da ação mandamental contra tutela de urgência deferida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio, nos termos da Súmula nº 414, II, deste TST.
Desse modo, à época da impetração do presente mandado de segurança, revelou-se escorreito seu cabimento.
Sucede, todavia, que a superveniência da sentença nos autos originários faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória, a teor do disposto no item III do mesmo verbete sumular.
No caso em tela, é incontroverso que houve a superveniência da sentença de mérito. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, aliás, verifica-se até mesmo que referida sentença já transitou em julgado.
Dessarte, não merece retoques o acórdão regional, que reconheceu a perda de objeto da presente ação mandamental.
Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0005480-79.2023.5.09.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda(OAB: 19246-A/DF)
Recorrido	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli

Intimado(s)/Citado(s):
- CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

TST-PET-238557/2024-6

Mediante a petição em referência (fls. 1.952/1.959), a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE requer a sua admissão no feito como assistente simples, com fundamento nos artigos 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985, 121 do CPC, 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.
Nos termos do art. 120 do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o requerimento formulado pela ASBRACE.

TST-PET-260170/2024-9

Mediante a petição em referência (fls. 1.962/2006), o Condomínio PARKSHOPPINGBARIGUI, autor, ora recorrente, requer o deferimento liminar de tutela cautelar de urgência incidental, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário, nos termos dos arts. 305 e 1.012, § 4º do CPC, 769 da CLT e 3º, inc. IV, da Instrução Normativa nº 39/TST. Sustenta estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito nele defendido e do perigo da demora.
Aduz que a probabilidade de êxito do recurso ordinário está evidenciada pela demonstração de que, ao impor ao Shopping requerente, que não é empregador das mulheres que trabalham nas lojas nele instaladas, a obrigação destinada ao empregador, de implantar um espaço para guarda e vigilância dos lactantes filhos dessas empregadas e, ainda, vedar a adoção das medidas alternativas previstas em lei, a decisão rescindenda violou manifestamente os arts. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, 1.142 do Código Civil, 2º, 5º, incs. II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, e 97 da Constituição da República (afronta às teses firmadas nos Temas 725 e 1.046 do STF e súmula vinculante 10), bem como ao art. 5º, parágrafo único, da Lei 14.457/2022.
Afirma que o periculum in mora decorre da irreversibilidade do cumprimento da obrigação, além do alto custo da implantação do espaço e da "formação de uma crescente expertise voltada à adequada prestação de tal guarda, alheia ao segmento de atividade do Autor" (fls. 2.003).
A tutela cautelar de urgência requerida em caráter antecedente, como é o caso dos autos, é regida pelos arts. 300 a 302 e 305 a 310 do CPC.
Nos termos do citado artigo 300, a tutela cautelar de urgência será deferida quanto ficar evidenciada, concomitantemente, a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora.
No caso, o recurso ordinário ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo foi interposto contra acórdão que rejeitou o pedido de rescisão do acórdão proferido nos autos da ACP-0127-80.2013.5.09.0009 (fls. 1.294/1.330), mediante o qual a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho e julgou a ação procedente para determinar ao Shopping autor o cumprimento da obrigação contida no § 1º do art. 389 da CLT, bem como vedou a

adoção de medidas alternativas previstas no § 2º do mesmo artigo. Conforme transcrito no acórdão rescindendo, a sentença assim concluiu:

"Assim, entendo que o art. 389, § 1º, da CLT deve ser interpretado conforme o art. 227 da Constituição, no sentido de que deve o Réu instalar no Shopping Center Barigui, local apropriado onde seja permitido às empregadas dos lojistas - e do próprio Réu - guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, como forma de assegurar àquelas crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, colocando-as a salvo de toda forma de negligência.
Determino ao Réu, por conseguinte, que cumpra o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 dias, a ser revertido a entidade de utilidade pública de Curitiba, conforme Ordem de Serviço 01/2009, desse Juízo.
O referido local deverá ser apto (toda a estrutura necessária, devidamente mobiliado, higienizado, com trabalhadores devidamente habilitados) para guardar os filhos das trabalhadoras em período de amamentação no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena da incidência da multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal dos dirigentes da Ré, pelo crime de desobediência.
Saliento que a obrigação do Réu não se limita apenas ao dever de viabilizar às trabalhadoras dos lojistas local apropriado para amamentação de seus filhos, mas, sim, o cumprimento integral dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, visto que é a única forma de concretizar o valor expresso no art. 227 da Constituição. (grifos acrescidos)" (fls. 1.315/1.316).

O Tribunal Regional manteve a sentença e, ainda, julgou improcedente "a pretensão de cumprimento da obrigação por meio das alternativas legais previstas no § 2º da norma (A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais), ou, ainda, do cumprimento da obrigação por meio da alternativa prevista na Portaria nº 3.296/86, do Ministério do Trabalho e Emprego, que autoriza a adoção do sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência legal" (fls. 1.325).
Na ação rescisória o autor, além de pretender a rescisão da decisão objurgada quanto à questão de mérito (§ 1º do art. 389 da CLT), sustentou, ainda, que ao vedar a adoção das medidas alternativas, a decisão rescindenda resultou em afronta ao § 2º do art. 389 da CLT.
Conforme a transcrição supra, a referida norma é expressa ao estabelecer que a exigência contida no § 1º do mesmo artigo, qual seja de as empresas disponibilizarem "local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação", pode "ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais".
Nesse contexto, em que o acórdão rescindendo afastou a possiblidade da adoção de procedimento expressamente previsto na lei, constata-se, em um exame perfunctório, a probabilidade de êxito do recurso ordinário, pelo menos nesse aspecto.
Saliente-se que a SDI-I desta Corte, em caso análogo, envolvendo outro Shopping Center, reconheceu a possibilidade de medidas alternativas à obrigação prevista no § 1º do art. 389 da CLT, a saber:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ART. 389, §§ 1º E 2º, DA CLT. LOCAL DESTINADO À AMAMENTAÇÃO DOS FILHOS DE EMPREGADAS DE LOJAS. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.457/2022. Discute-se, no caso dos autos, se a obrigação prevista nos artigos 389, § 1º, da CLT é aplicável ao shopping center em relação às empregadas das lojas que nele operam suas atividades. O debate não comporta maiores digressões, tendo em vista que esta Subseção, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008 (acórdão publicado no DEJT de 15/10/2021), pacificou a matéria ao adotar o entendimento no sentido de que, como responsável pelas áreas de uso comum, compete aos shoppings centers assegurar, diretamente ou por outros meios, "local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação", atendendo ao escopo do artigo 227 da Constituição Federal. No referido julgamento, destacou-se que o shopping center deve ser compreendido como um sobreestabelecimento, um ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, tendo ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas. A partir dessa premissa, concluiu-se que , ao auferir parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), também cumpre imbuir-se de sua função social com as empregadas que ali trabalham, ainda que sejam as das lojas do condomínio. Sinale-se que tal obrigação de fazer pode ser suprida por meio de convênio com creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais (§ 2º do artigo 389 da CLT), devendo-se observar, ainda, a recente edição da Lei nº 14.457/2022, a qual, por se tratar de fato superveniente, alcança a obrigação, consoante se extrai do exame da parte dispositiva do E -RR-10299-16.2018.5.15.0017 (Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 07/10/2022). Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1686-10.2012.5.09.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/02/2023, sem grifo no original).

Conclui-se estar presente, assim, o fumus boni iuris necessário para o deferimento da liminar.
Entretanto, os argumentos exposto pelo requerente não logram demonstrar o perigo da demora, cuja ausência inviabiliza o deferimento da tutela.
Note-se que o requerente sustenta a existência do periculum in mora nas singelas alegações de irreversibilidade do cumprimento da obrigação e do alto custo da implantação do espaço e do serviço determinado.
Ocorre que esses fatos invocados pelo requerente são meros desdobramentos de uma decisão transitada em julgado em 2021, não tendo sido demonstra a prática de nenhum ato de execução impositivo de prazo para o cumprimento da obrigação ou de qualquer gravame ou penalidade pela não observância desse prazo.
Note-se que a decisão rescindenda, a qual impôs a obrigação que a requerente indica como representativa do perigo da demora, transitou em julgado em 11/5/2021 (fls. 49) e a ação rescisória foi ajuizada somente em 3/5/2023, não se justificando que, somente

agora, quase dois anos depois, a mera consequência da condenação imposta no acórdão rescindendo caracterize a existência de perigo da demora na solução da ação rescisória, alegado como fundamento da tutela requerida.

Ante o exposto, ausente a presença do periculum in mora, indefiro a tutela cautelar requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-1006215-95.2020.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado	Dr. Rodrigo Silva Calil(OAB: 184847-A/SP)
Recorrido	AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - APS
Advogado	Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto(OAB: 29032/PR)
Recorrido	LUIZ AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE
Recorrido	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - ERIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - APS
- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - ERIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
- LUIZ AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que extinguira o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, sob o entendimento de que incabível o mandado de segurança.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recorrente alega ter demonstrado violação de direito líquido e certo decorrente do indeferimento da complementação do rol de substituídos na fase de liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 153900-48.2003.5.02.0444.

A par da existência de precedentes desta Corte no sentido do não cabimento do mandado de segurança contra decisões da mesma natureza, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, por serem impugnáveis mediante agravo de petição, verifica-se que o impetrante já se valeu do referido recurso, que, conforme consta no sistema de consulta processual do PJE, foi provido, em acórdão proferido no dia 24/6/2022, para "admitir o ingresso de novos substituídos na liquidação em curso, observadas as condições também estabelecidas na fundamentação".

Desse modo, depara-se com a ausência de interesse processual superveniente, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, ainda que por outro fundamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº ROT-0000548-03.2021.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis(OAB: 23487/PE)
Recorrido	HALISSON TENORIO FERREIRA
Advogado	Dr. Jose Livonilson de Siqueira(OAB: 22443-A/PE)
Recorrido	POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado	Dr. Felipe Mudesto Gomes(OAB: 126663-A/MG)
Advogado	Dr. Márcio de Campos Campello Júnior(OAB: 114566-A/MG)
Autoridade Coatora	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- HALISSON TENORIO FERREIRA
- JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
- POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por HALISSON TENORIO FERREIRA, com pedido liminar (petição inicial às fls. 7/49), contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000192-02.2021.5.06.0002, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência relacionado com o restabelecimento do plano de saúde em favor da mãe do Reclamante, ora Impetrante (decisão proferida em 25/3/2021, anexada às fls. 437/464).

O TRT da 6ª Região concedeu a segurança, conforme acórdão às fls. 3.931/3.957.

Inconformada, a Litisconsorte (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) interpõe recurso ordinário às fls. 4.058/4.100, admitido às fls. 4.103/4.104.

O Impetrante oferece contrarrazões, às fls. 4.109/4.121.

O Ministério Público oficia pelo prosseguimento do feito (fl. 4.131).

Assim resumida a espécie, passo ao exame da controvérsia.

A despeito das razões lançadas no recurso, entendo que a segurança deve ser denegada, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Conforme historiado, o ato impugnado neste mandado de segurança consiste em decisão em que não concedida tutela provisória de urgência relacionada com o restabelecimento do plano de saúde em favor da mãe do Reclamante, ora Impetrante (decisão proferida em 25/3/2021, anexada às fls. 437/464).
No entanto, em consulta ao andamento da reclamação trabalhista nº0000192-02.2021.5.06.0002, constante da funcionalidade consulta pública do sistema PJe do TRT da 6ª Região, verifico que, em 30/1/2024, foi proferida sentença, em que julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da constatação do falecimento da mãe do Reclamante (informação disponível em https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000192-02.2021.5.06.0002/1#71fde08).
A superveniência de sentença na ação matriz induz a evidente perda do interesse processual no provimento mandamental, uma vez que a discussão envolve o deferimento ou não da tutela de urgência no processo de conhecimento.
Nesse sentido a diretriz do item III da Súmula 414 do TST, assim editado:

"A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória."

Considerando, pois, a perda superveniente do interesse de agir, em face da superveniência de sentença na reclamação trabalhista na qual emanado o ato censurado nesta ação mandamental, cumpre, inclusive de ofício, denegar a segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC de 2015.
Portanto, de ofício, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c item III da Súmula 414 do TST, DENEGO a segurança impetrada, em razão da perda superveniente do interesse processual.
À luz do princípio da causalidade, as custas processuais, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportadas pela União, de cujo pagamento fica isenta, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.
Ante a constatação da perda superveniente do interesse processual, resta prejudicado o exame do recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0000668-06.2022.5.17.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	S.T.T.R.E.E.S.
Advogado	Dr. Elton Borges Furtado(OAB: 23600-A/ES)
Advogado	Dr. Bruno Raphael Duque Mota(OAB: 11412-S/ES)
Recorrido	A.C.L.O.
Advogado	Dr. Aídes Bertoldo da Silva(OAB: 5658-A/ES)
Advogado	Dr. Roni Furtado Borgo(OAB: 7828-A/ES)
Autoridade Coatora	J.1.V.T.V.

Intimado(s)/Citado(s):
- A.C.L.O.
- J.1.V.T.V.
- S.T.T.R.E.E.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-ROT-0006081-25.2020.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Embargante	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
Advogado	Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni(OAB: 152167/SP)
Advogado	Dr. João Alberto Rossi(OAB: 103855-A/SP)
Embargado	MARIA DAS DORES AGUIAR
Advogado	Dr. Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto(OAB: 117397/SP)
Advogado	Dr. Joao Antonio Calsolari Portes(OAB: 121571-A/SP)
Advogado	Dr. Leandro Telles(OAB: 241048-A/SP)
Advogado	Dr. Allan Felipe Modesto de Souza(OAB: 426095-A/SP)
Embargado	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
Advogado	Dr. Rogério Luiz Galendi(OAB: 86918-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP
- MARIA DAS DORES AGUIAR
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que conheceu do conheço do recurso ordinário, e, de ofício, pronunciou a decadência, extinguindo a ação rescisória com fundamento no artigo 487, II, do CPC/2015
Não houve manifestação da parte contrária.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
Em suas razões, a embargante afirma que "o acórdão regional, que se visou rescindir, que se encontra nos autos, entrou no mérito da questão, aqui sob análise, de modo que, então, o fato deste Colendo Tribunal Superior na ação originária não ter dado provimento ao agravo de instrumento em sede de recurso de revista, portanto, não entrando no mérito da questão, isso, por si só, não traria o condão de fazer com que o início do prazo para o ajuizamento da presente ação rescisória se desse após 8 dias da publicação do acordão regional, sob pena de se fazer tábula rasa da Súmula 514, do C. STF2, e jurisprudência da Corte Maior do País.". e "Isto porque, há se levar em consideração que a presente ação rescisória foi ajuizada já na vigência do CPC/15, de modo que, muito embora o seu recurso de revista não tenha sido processado e seu agravo de instrumento não ter tido provimento, isso, por si só, não é óbice para o exame de mérito da demanda, aqui sob análise, diante do fato de que o seu objeto tem previsão expressa em lei, porque, como se demonstrou na exordial, se violou a CF/88 e legislação federal em vigor".
Diz que "Com efeito, não se pode invocar a decadência no presente

caso, de modo que o prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação se deu quando do trânsito em julgado certificado à fl. 977 dos presentes autos (ID. 91000f1) 4, o que foi obedecido pela Fundação, diga-se de passagem, pois se ajuizou a presente em janeiro do ano em curso (cf.).".

Acrescenta que "Não teria como exigir da autora o temor de uma nulidade superveniente ocasionar a não tempestividade do ajuizamento da presente ação rescisória, de modo que da ótica observada, tem-se que a não surpresa é princípio diretor do Código de Processo Civil, fundamental para manter a boa-fé entre as partes, sobretudo quanto à lealdade processual.".

Ao final, "PEDE e ESPERA o fundação sejam estes embargos, em primeiro lugar, RECEBIDOS em seus efeitos DEVOLUTIVO e INTERRUPTIVO, bem como, de segundo, ACATADOS, com a elisão da contradição interna, em caráter infringente, esclarecendo as obscuridades apontadas, elidindo as contradições referidas e suprindo as omissões especificadas do édito embargado, em especial para que haja pronunciamento específico desta C. Corte a respeito de se amoldar o caso em relação ao decidido pela C. SDI-II, do TST, relativamente, com a questão da decadência, tudo nos exatos termos explicitados nesta petição, como de Justiça.".

Passo à análise.

Conforme previsto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração servem ao propósito de "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição"; "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou "corrigir erro material".

O art. 897-A da CLT, por sua vez, estabelece que "Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Além disso, para efeito de prequestionamento, a Súmula nº 297 desta Corte firmou posicionamento de que os embargos de declaração devem utilizados nos casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo ad quem, não tenha ocorrido manifestação acerca da tese devolvida.

Nestes casos, os embargos declaratórios podem ser opostos objetivando o pronunciamento sobre o tema, a fim de, elidindo a preclusão, seja a matéria prequestionada para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária.

Não obstante, a decisão embargada não padece de qualquer vício.

De fato, foi devidamente esclarecido o motivo pelo qual a decadência deve ser pronunciada.

Conforme salientado, a presente ação rescisória visa desconstituir acórdão proferido pelo TRT15 nos autos da reclamação trabalhista nº 0011941-39.2014.5.15.0025, o qual negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento das diferenças salariais reconhecidas por isonomia com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 desta Corte.

Contudo, a então reclamada do processo de origem, ora embargante, interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, e posteriormente agravo de instrumento, o qual foi desprovido por decisão colegiada de Turma desta Corte.

Não obstante, em face do referido acórdão foi interposto agravo regimental, o qual não foi conhecido por se tratar de erro grosseiro.

Posteriormente foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados com aplicação de multa, e recurso extraordinário, desprovido por meio de decisão monocrática.

Em face desta última decisão foi interposto agravo interno, desprovido por decisão colegiada.

Portanto, a interposição de recurso manifestamente incabível, por erro grosseiro, ocasionou o início da contagem do prazo decadencial, nos termos do item III da Súmula nº 100 desta Corte.

O fato e o acórdão regional adentrar no mérito da causa não tem pertinência com o pronunciamento da decadência, a qual se fundamentou no verbete mencionado e na ausência de observação do prazo previsto no artigo 975 do CPC/2015 no ajuizamento da ação rescisória.

Acrescente-se, por fim, que o reconhecimento de ofício da decadência não tem o condão de configurar decisão surpresa vedada pelo artigo 10 do CPC/2015, pois a própria parte autora indicou na inicial da ação rescisória a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo para efeito de verificação do transcurso do prazo decadencial.

Neste contexto, a pretensão da embargante é a nítida e imprópria rediscussão do decisum mediante indicação de erro de julgamento, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, cujo manejo se encontra adstrito às hipóteses elencadas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0001820-59.2021.5.05.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657-D/PE)
Recorrido	MONICA FERREIRA DE MELO
Advogado	Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto(OAB: 18390-A/BA)
Advogado	Dr. Giuzeppe Andrade Martinelli(OAB: 21632-A/BA)
Advogado	Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza(OAB: 24495-A/BA)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JUIZ DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
- MONICA FERREIRA DE MELO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado diante de ato praticado nos autos nº ATOrd 0000454-80.2021.5.05.0033.

Constata-se, todavia, a perda do objeto do presente mandado de segurança.

Nos termos do item III da Súmula 414 do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".

Mediante consulta ao feito em que se proferiu o ato apontado como coator, verifica-se que foi proferida sentença de homologação de acordo (Id 93b6373 - Juntada em 15/4/2024).

Ante o exposto, com fulcro no item III da Súmula 414 do TST, julgo

extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0005664-04.2022.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado	Dr. Gabriel Cardoso de Souza(OAB: 53398-A/BA)
Advogado	Dr. Bernardo Chezzi(OAB: 385570/SP)
Advogado	Dr. Ariany da Paixao Silva(OAB: 389498-A/SP)
Advogado	Dr. Fernanda Coelho Sousa(OAB: 56555-A/BA)
Recorrido	SCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado	Dr. Adriano Flabio Nappi(OAB: 186217 -D/SP)
Recorrido	EVANDRO CARDOZO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Reinaldo José Longatto Junior(OAB: 354670-A/SP)
Advogado	Dr. Felipe Carneiro Monção(OAB: 359859-A/SP)
Recorrido	RODRIGO EDUARDO TORNISIELLO SCARLASSARI
Recorrido	LUCIANA DI BENE RIZZI SCARLASSARI
Recorrido	RODRIGO EDUARDO TORNISIELLO SCARLASSARI - ME
Autoridade Coatora	JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CARDOZO DOS SANTOS
- EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES
- JUÍZA DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE
- LUCIANA DI BENE RIZZI SCARLASSARI
- RODRIGO EDUARDO TORNISIELLO SCARLASSARI
- RODRIGO EDUARDO TORNISIELLO SCARLASSARI - ME
- SCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com pretensão de "reconhecimento da violação do direito líquido e certo do IMPETRANTE, diante da ilegalidade do ato da IMPETRADA em decidir, ao arrepio do previsto no ordenamento jurídico, pelo cancelamento das indisponibilidades determinadas sem o prévio recolhimento das custas; b) Que seja determinado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010515-68.2019.5.15.0137, o pagamento pela coexecutada SCALASSARI ENGENHARIA LTDA.24 em favor do IMPETRANTE de R$ 266,64 devidamente atualizados, pela realização dos atos de averbação das indisponibilidades e seus cancelamentos;." (fls. 4/24).
Constata-se, todavia, a perda do objeto do presente mandado de segurança.
Nos termos do item III da Súmula 414 do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".
Mediante consulta ao andamento processual referente ao feito em que se proferiu o ato apontado como coator, verifica-se que foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 4d07ce9 - Juntado em 11/3/2022), tendo sido os autos arquivados definitivamente em 3/11/2022.
Ante o exposto, com fulcro no item III da Súmula 414 do TST, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0000165-50.2022.5.11.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	ALEXANDRE LINCOLN BATISTA BRANDAO
Advogado	Dr. John Vane Bessa Rosa(OAB: 4640 -A/AM)
Recorrido	NATANAEL RODRIGUES BATISTA
Autoridade Coatora	JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LINCOLN BATISTA BRANDAO
- JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
- NATANAEL RODRIGUES BATISTA

ALEXANDRE LINCOLN BATISTA BRANDAO impetrou mandado de segurança com pretensão de "Que, defira a medida liminar, inaudita altera pars, pleiteada, para suspender os efeitos da decisão impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda no trâmite do processo a sua suspensão do processo nº 0000788-73.2020.5.11.0004 , em especial quanto a proibição dos atos de repasse ao Impetrante de valores pagos a título do acordo. b) A confirmação da liminar por ocasião da sentença final de mérito. d) Seja informada a conta para a devolução do valor repassado pela patrona; Que seja a declarado nulo a decisão judicial impugnada, com o consequente anulação do acordo feito do processo nº 0000788-73.2020.5.11.0004, onde requer-se a declaração de nulidade de todos os atos judiciais, posteriores ao referido acordo dele decorrentes (fls. 4/18).
O Desembargador relator indeferiu a liminar (fls. 274/278).
Em julgamento definitivo o TRT da 11ª Região denegou a segurança (fls. 308/314).
O impetrante interpôs o presente recurso ordinário (fls. 332/353), admitido por decisão de fls. 354.
Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 361).
O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 366/367, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.
Conheço do recurso ordinário porque foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 24) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 29/9/2022 e apelo protocolado em 5/10/2022), sendo inexigível o preparo (fls. 277).
No mérito, o Regional consignou que:

"Ab initio, rejeito o pedido de retratação deduzido, mantendo

incólumes os termos da decisão monocrática retro, por seus próprios fundamentos.

Em seu agravo interno, o impetrante reitera as alegações veiculadas na petição inicial, alegando que a decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus às fls. 223/224, que manteve a homologação do acordo de fls. 166/167, "é ilegal ou com abuso de poder, pois homologou acordo que não tivera a anuência do Agravante". Destaca, com efeito, que a decisão em tela "traduz SIM violação de direito líquido e certo do Agravante", nos termos dos inc. VII e XIX do art. 34 da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Assevera que, de acordo com os dispositivos em questão "o advogado não pode receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte", bem como que "os poderes especiais conferidos pelo cliente ao advogado para desistir, confessar, fazer acordos e transigir, são concedidos sob o ponto de vista formal e não negociar para facilitar a formalização do acordo, não significando, em hipótese alguma, que o advogado tem liberdade para estabelecer os termos e condições do acordo. Os poderes especiais de desistir, confessar, transigir e fazer acordos, embora constem no mandato, dependem da expressa autorização do cliente"

Sem razão.

Ratifico in totum os termos da decisão interlocutória agravada, verbis:

(...)

O reclamante, em seu mandado de segurança, alega que a demora para a concessão da medida importa em notórios prejuízos de ordem material e processual a parte autora.

Entretanto, a decisão impugnada é de 31/03/2022 e o mandado de segurança foi impetrado em 17/07/2022, mais de 100 dias depois, o que vai contra os argumentos autorais. Ressalta-se, ainda, que o autor aguardou que o acordo judicial questionado chegasse quase ao seu final, uma vez que a última parcela foi paga pela reclamada em 18/07/2022.

Com efeito, da prévia análise dos elementos de prova coligidos aos autos, não vislumbro a presença do requisito autorizador da concessão parcial da medida liminar, qual seja o periculum in mora.

A Lei n 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O impetrante alegou que decisão interlocutória proferida em 31/03/2022, o MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM, na Reclamação Trabalhista n. 0000788-73.2020.5.11.0004 que determinou entre outros a manutenção de um acordo judicial que fora homologado, foi ilegal ou com abuso de poder e com violação de direito líquido e certo do impetrante.

A decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus manteve o acordo judicial homologado. O acordo foi celebrado entres os advogados das partes, habilitados nos autos, com procurações e poderes para efetuar o acordo. O valor do acordo está razoável e proporcional, bem como contemplou o melhor interesse dos envolvidos, sendo esse o objetivo da conciliação. Os cálculos do Juízo chegaram a um valor líquido devido ao reclamante de R$ 8.740,24 e o acordo foi no valor de R$ 7.500,00. Ressalta-se, ainda, que apesar de o impetrante afirmar que não anuiu com o acordo, o mesmo assinou recibo onde recebeu de sua patrona valores referentes a entrada do pagamento da ação trabalhista.

O que se realmente verifica no processo principal e no mandado de segurança é que se criou uma desavença entre o reclamante/impetrante e sua patrona com relação aos valores elevados de honorários advocatícios, entretanto a patrona juntou nos autos principais contrato de honorários de 40% sobre o valor bruto auferido pelo reclamante.

Ante o exposto, considerando que a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho Manaus não é ilegal ou com abuso de poder e assim, não traduz qualquer violação de direito líquido e certo do impetrante, nego a liminar pretendida.

Ato contínuo, nos termos do art. 10 c/c o art. 16 da Lei n 12.016/2009, indefiro, desde logo, o mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE LINCOLN BATISTA BRANDÃO, na medida o remédio heroico é flagrantemente imprestável ao desiderato almejado, conforme fundamentação supra.

Data maxima vênia, a argumentação deduzida no agravo interno sub judice é verdadeiramente teratológica.

A fim de sustentar a tese de ilegalidade da decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, o agravante aponta violação do art. 34 da Lei Federal n. 8.906/1994. Ora, o diploma processual em comento é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o artigo citado trata do elenco de infrações disciplinares a que se sujeitam os advogados vinculados à entidade.

Evidentemente, cabe exclusivamente ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da Seccional da OAB no Amazonas apurar eventuais infrações disciplinares praticadas pela causídica ANNA CRISTHINA BARBOSA MASSULO, na forma do art. 70 do mesmo diploma. Neste sentir, se o impetrante se sentiu lesado pela atuação funcional de sua advogada no processo de origem, deve dirigir sua denúncia ao aludido órgão, nos termos do art. 72 deste estatuto.

Aliás, salta aos olhos que o único precedente relativo à questão de fundo veiculada na petição inicial e neste agravo interno é, justamente, oriundo de um julgamento do Tribunal de Ética da OAB de São Paulo(v. fls. 6/7).

Maiores elucubrações são desnecessárias. Conforme declinado na decisão agravada, a advogada ANNA CRISTHINA BARBOSA MASSULO tinha poderes formais expressos para "receber e dar quitação, desistir transigir, fazer acordos e cessões de crédito", nos termos da procuração às fls. 36. A eventual discordância pessoal do impetrante com os termos do acordo é irrelevante para sua validade; o ato em si obedeceu a todas as prescrições legais, sendo desnecessária a comprovação nos autos da aquiescência do cliente com os atos processuais praticados por seu procurador.

Ora, se o autor entende que a conduta profissional da referida causídica causou-lhe prejuízos materiais, pode acioná-la perante a Justiça Comum Estadual e pedir a reparação que entende cabível. Outrossim, pode denunciá-la ao Tribunal de Ética e Disciplina respectivo, conforme declinado em linhas precedentes. A Justiça do Trabalho é, todavia, absolutamente incompetente para julgar ações que envolvam a relação cliente-advogado.

Agravo interno improvido. Mantida a decisão interlocutória no Id. 9dcf287 em todos os seus termos.

Conclusão do Recurso

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno interposto no Id. 5a96a1a, mantendo inalterados os termos da decisão monocrática no Id. 9dcf287." (fls. 308).

Alega o impetrante, ora recorrente, que a decisão determinando ao Recorrente aceitar o acordo feito da forma demonstrada e na espeque que seria legal, data venia, revela-se verdadeiro ato coator perpetrado pelo magistrado, ferindo direito líquido e certo, por cerceamento do direito a ter anuência e concordância sobre o

referido acordo, além de contrariar as normas vigentes, bem como as atuais orientações da Justiça do Trabalho sobre o assunto.
Sem razão.
Nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2006, "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado". Claro o escopo da lei ao impedir que questão já apreciada pelo Poder Judiciário, mediante processo no qual as partes dispõem do direito de ação e dos recursos previstos no ordenamento jurídico, seja rediscutida na via estreita e excepcional do mandado de segurança. Caso não houvesse a vedação legal, pairaria a insegurança jurídica de não se obter a solução definitiva do litígio.
A Súmula 33 do TST já consagrava essa diretriz, pois vazada nos seguintes termos:
?
MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

A Orientação Jurisprudencial 99 da SbDI-2, valendo-se do conceito de "trânsito em julgado formal", preconiza ser incabível o mandado de segurança ante o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis, conforme se verifica:
?
MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO (inserida em 27.09.2002). Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.
?
Do exame da prova pré-constituída, verifica-se que, na espécie, aponta-se como ato coator decisão proferida pelo MM. Juiz do Trabalho que homologou o acordo entre as partes (fls. 172).
Trata-se de decisão que transita em julgado no dia em que homologado o acordo, conforme o item V da Súmula 100 do TST, que dispõe "V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)" e Súmula 259 do TST, segundo a qual "TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."
Nesse contexto, está correto o acórdão regional pois verifico o não cabimento do mandado de segurança, que pretende a cassação de decisão proferida em processo em relação ao qual já se operou o trânsito em julgado.
Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário, com fulcro na alínea "a" do inciso IV do artigo 932 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0000588-42.2019.5.10.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. James Augusto Siqueira(OAB: 18065/DF)
Recorrido	FRANCISCO ROBERTO ALMEIDA PERES
Advogado	Dr. Marciano Côrtes Neto(OAB: 8462-A/DF)
Advogado	Dr. Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-A/DF)
Advogado	Dr. Washington de Siqueira Coelho(OAB: 28029-A/DF)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FRANCISCO ROBERTO ALMEIDA PERES
- JUIZ DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com pretensão de "a) Que seja deferida LIMINARMENTE E /|NALDITA ALTERA PARTS, em um primeiro momento a reintegração do Impetrante, na condição de afastado pelo INSS, e, em ato continuo, o pagamento dos benefícios convencionais, conforme determinou o E. TRT, independentemente da Reintegração, determinando, dessa forma, a imediata entrega dos cartões de plano de saúde, inclusive dos dependentes do Impetrante, bem como o complemento do auxílio doença, conforme CCT's da categoria; Requer a concessão definitiva da segurança e a confirmação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante para declarar concessão dos benefícios convencionais albergados pela decisão do E. TRT, confirmando a liminar a ser concedida;.", diante de ato praticado nos autos nº ATOrd 0001967-62.2013.5.10.0021. (fls. 6/14).
Constata-se, todavia, a perda do objeto do presente mandado de segurança.
Nos termos do item III da Súmula 414 do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".
Mediante consulta ao feito em que se proferiu o ato apontado como coator, verifica-se que os autos foram arquivados definitivamente (28/7/2023).
Ante o exposto, com fulcro no item III da Súmula 414 do TST, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0005209-39.2022.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Oswaldo Monteiro Júnior(OAB: 116720-A/SP)
Advogado	Dr. Fabiano Josué Vendrasco(OAB: 198741-A/SP)
Advogada	Dra. Cristiane Monteiro(OAB: 356157-A/SP)
Recorrido	EMBRAER S.A.

Advogado	Dr. Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)
Autoridade Coatora	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
- EMBRAER S.A.
- JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com pretensão de "a concessão de liminar inaudita altera parte para, reformando a decisão interlocutória de primeira instância, antecipar os efeitos da tutela pretendida, com fundamento nos artigos 300 ou 311 do CPC, determinando às litisconsortes que reintegrem imediatamente o impetrante, conforme norma coletiva de trabalho; iv. A concessão definitiva da segurança, para confirmar eventual liminar obtida e/ou antecipar os efeitos da tutela pretendida, com fundamento nos artigos 300 ou 311 do CPC, determinando à litisconsorte que reintegre imediatamente o Impetrante, conforme norma coletiva de trabalho, até o transito em julgado da demanda original, que deverá confirmar a reintegração.", diante de ato praticado nos autos nº ATOrd 0010952-94.2019.5.15.0045. (fls. 5/36).
Constata-se, todavia, a perda do objeto do presente mandado de segurança.
Nos termos do item III da Súmula 414 do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".
Mediante consulta ao feito em que se proferiu o ato apontado como coator, verifica-se que foi proferida sentença de parcial acolhimento da pretensão deduzida na reclamação trabalhista para declarar nulidade da dispensa, reconhecer a garantia de emprego do reclamante até aquisição do direito à aposentadoria integral, e condenar a reclamada a: pagar verbas relativas ao período compreendido entre o dia seguinte ao da dispensa até o da reintegração; pagar indenização por dano moral. (Id f536821 - Juntado em 31/5/2023).
Ante o exposto, com fulcro no item III da Súmula 414 do TST, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0021229-14.2022.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	MUNICÍPIO DE CANOAS
Advogado	Dr. Layer Leorne Mendes Neto(OAB: 105054-B/RS)
Recorrido	FRANCINEIDE BEZERRA DA SILVA
Autoridade Coatora	JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIDE BEZERRA DA SILVA
- JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Preliminarmente, reautue-se para que conste como recorrida apenas FRANCINEIDE BEZERRA DA SILVA.
Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com pretensão de "Ser concedida liminarmente a segurança, em sede de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista n. 0020483-19.2022.5.04.0204, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, que determinou o pagamento de valores à parte autora da r. ação; Ser, ao final, concedida definitivamente a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do ato coator, com a cassação definitiva da decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista n. 0020483-19.2022.5.04.0204, que determinou o pagamento de valores à parte autora; (fls. 5/30).
Constata-se, todavia, a perda do objeto do presente mandado de segurança.
Nos termos do item III da Súmula 414 do TST "A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória".
Mediante notícia referente ao feito em que se proferiu o ato apontado como coator, verifica-se que foi proferida sentença de parcial acolhimento da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, de que consta "ratifico a tutela de urgência deferida na decisão de Id c4cebfa, à exceção da determinação de que o Município de Canoas proceda ao imediato pagamento das parcelas deferidas à autora." (Id 75e5034 - Juntada em 1/3/2024).
Ante o exposto, com fulcro no item III da Súmula 414 do TST, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ROT-0001518-66.2022.5.06.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	ALVARO LOPES
Advogado	Dr. André Luis Teixeira Dantas(OAB: 20012-A/DF)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes(OAB: 30292-A/PE)
Advogado	Dr. Ilka Maria Alves Nunes(OAB: 46600-A/PE)
Advogado	Dr. Jose Fabio Cavalcante de Araujo(OAB: 60302-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO LOPES
- BANCO DO BRASIL S.A.

Juntem-se as Petições nº 237852/2024-8, 237185/2024-4 e 268064/2024-4.
ALVARO LOPES requer, com arrimo no art. 300 do CPC, "a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao recorrido que exiba seus documentos funcionais, notadamente

folhas de ponto e contracheques, se não de todo o período do contrato de trabalho, ao menos os relativos aos primeiros cinco anos em que passou a desemprenhar a função de escriturário, tudo para que possa provar que desde sua admissão como bancário, que ocorreu 31.3.1993, teve ilegalmente sua sobrejornada pré-contratada pelo empregador, o que segundo a Súmula 199 do TST é inaceitável, que se trata do fato constitutivo do seu direito que está sendo discutido na RT nº 0001156-03.2028.5.06.0001."

Sustenta fumaça do bom direito diante da verossimilhança dos argumentos, especialmente o de que ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC porque o acórdão rescindendo violou o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 487, II, do CPC, por entender que a pretensão deduzida está fulminada pela prescrição quinquenal, não obstante se tratar de pedido de natureza eminentemente declaratória, em que não há a incidência de prescrição, o que acarretou, via de consequência, a violação do art. 769 da CLT, arts. 15 e 396 e ss do CPC e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Alega o risco ao resultado útil do processo, pois a RT principal, nº 0001156-03.2018.5.06.0001, está chegando ao fim (TST acabou de negar provimento ao agravo interno interposto visando a destrancar seu recurso de revista), consoante documentação anexa, e o recorrente continua sem conseguir provar o fato constitutivo do seu direito.

Examino.

Não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme alega o requerente, a presente ação rescisória foi ajuizada com fundamento no artigo 966, V do CPC, que dispõe que "A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar manifestamente norma jurídica;".

Logo, em análise meramente perfunctória, o requerimento de que seja determinado à parte contrária que exibida documentos em sede de ação rescisória não parece atender à diretriz da Súmula 410 do TST, segundo a qual "AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003".

Não está evidenciada pelo requerente, portanto, a probabilidade do direito, sem o qual nem se cogita de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Edital

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-ROT-0000153-20.2022.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
AGRAVANTE(S)	MARIA DE NAZARE RODRIGUES NEVES
Advogada	DRA. GABRIELLE MARTINS SILVA MAUÉS(OAB: 14537-A/PA)
AGRAVADO(S)	SERVICE ITORORÓ LTDA
Advogado	DR. JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR(OAB: 14051-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE RODRIGUES NEVES
- SERVICE ITORORÓ LTDA

Brasília, 23 de abril de 2024
ADRIANA MEDEIROS
Secretária da II Especializada em Dissídios Individuais

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-ROT-0000677-17.2022.5.08.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
AGRAVANTE(S)	LUANA CONCEICAO AQUINO
Advogada	DRA. GABRIELLE MARTINS SILVA MAUÉS(OAB: 14537-A/PA)
Advogado	DR. ALYNE MARCELY FERNANDES DE SOUZA(OAB: 14491-A/PA)
AGRAVADO(S)	SERVICE ITORORÓ LTDA
Advogado	DR. JOSÉ GOMES VIDAL JÚNIOR(OAB: 14051-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CONCEICAO AQUINO
- SERVICE ITORORÓ LTDA

Brasília, 23 de abril de 2024
ADRIANA MEDEIROS
Secretária da II Especializada em Dissídios Individuais

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-ROT-1003150-24.2022.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
AGRAVANTE(S)	CELIA REGINA ALVES GUIMARAES
Advogado	DR. RAFAEL MILANI URBANO(OAB: 276132-D/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado	DR. NELTON TORCANI PELLIZZONI(OAB: 183923/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA REGINA ALVES GUIMARAES
- MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Brasília, 23 de abril de 2024
ADRIANA MEDEIROS
Secretária da II Especializada em Dissídios Individuais

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-ROT-0101264-81.2018.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
AGRAVANTE(S)	MARCOS MENEZES DE ANDRADE
Advogada	DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO(OAB: 138551-D/RJ)
Advogado	DR. LEONARDO MELLO SAYÃO CARDOZO(OAB: 104196-A/RJ)
Advogado	DR. FERNANDO UNIS DA SILVA(OAB: 138584-A/RJ)
Advogado	DR. CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA(OAB: 134738-A/RJ)
Advogado	DR. SERGIO GALVÃO(OAB: 21332-A/RJ)
Advogado	DR. GISELLE DOMINGUES E OLIVEIRA(OAB: 196672-A/RJ)
Advogada	DRA. JULIANA FELIX DA SILVA(OAB: 222413-A/RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO CITIBANK S A
Advogado	DR. MIGUEL FERNANDO DECLEVA(OAB: 197793/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- MARCOS MENEZES DE ANDRADE

Brasília, 23 de abril de 2024

ADRIANA MEDEIROS

Secretária da II Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais Notificação

Processo Nº AR-1000296-43.2024.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AUTOR	ESPEDITO LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS(OAB: 263017/SP)
RÉU	INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPEDITO LEANDRO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR - 1000296-43.2024.5.00.0000

AUTOR: **ESPEDITO LEANDRO DA FONSECA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS

RÉU: **INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA**

GMDS/ccml/ls

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, § 2.º, e II, do CPC.

Não há pedido de tutela provisória de urgência.

O autor postula a rescisão da decisão monocrática proferida pelo e. Ministro José Roberto Freire Pimenta, que negou provimento ao Agravo de Instrumento e não conheceu do Recurso de Revista.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 37).

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0007304-73.2023.5.09.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	MARCELO NAPOLI
ADVOGADO	JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE(OAB: 38493/PR)
RECORRIDO	SUREN SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
RECORRIDO	REGINA PORTO SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NAPOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0007304-73.2023.5.09.0000

RECORRENTE: **MARCELO NAPOLI**

ADVOGADO: Dr. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA: **REGINA PORTO SAADJIAN**

ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO

RECORRIDA: **SUREN SAADJIAN**

ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 396/408 por meio do qual o TRT da 9ª Região denegou a segurança impetrada.

Despacho de admissibilidade a fl. 436.

Contrarrazões a fls. 438/443.

É o relatório.

DECIDO:

Regina Porto Saadjian e Suren Saadjian impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de petição e determinou a penhora sobre os seus proventos de aposentadoria.

O Exmo. Desembargador Relator, pela decisão de fls. 813/819, admitiu a ação mandamental apenas quanto à questão da impenhorabilidade e deferiu em parte a liminar requerida para suspender a ordem de bloqueio de 20% dos proventos de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 843/849, concedeu a segurança para cassar a ordem de bloqueio dos proventos de aposentadoria.

Irresignado, o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 859/867.

Entretanto, pelo ofício de fls. 897/902, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, noticia a superveniência de homologação de acordo entre as partes em audiência na execução processada reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663.

Pois bem.

Sob o prisma processual, constata-se que tal circunstância acarreta a perda subsequente do interesse de agir no presente *writ*.

Isso, porque a noção de interesse processual parte da verificação do binômio necessidade-utilidade da medida jurisdicional pretendida, elemento que deixa de existir na ação mandamental quando, como no caso dos autos, em meio à discussão sobre o bloqueio de créditos devidos ao exequente, sobrevém acordo com a consequente extinção da execução.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do CPC, denega-se o mandado de segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício.

Prejudicada a análise do recurso ordinário.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0007304-73.2023.5.09.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	MARCELO NAPOLI
ADVOGADO	JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE(OAB: 38493/PR)
RECORRIDO	SUREN SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
RECORRIDO	REGINA PORTO SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA PORTO SAADJIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0007304-73.2023.5.09.0000

RECORRENTE: **MARCELO NAPOLI**

ADVOGADO: Dr. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA: **REGINA PORTO SAADJIAN**

ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO

RECORRIDA: **SUREN SAADJIAN**

ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 396/408 por meio do qual o TRT da 9ª Região denegou a segurança impetrada.

Despacho de admissibilidade a fl. 436.

Contrarrazões a fls. 438/443.

É o relatório.

DECIDO:

Regina Porto Saadjian e Suren Saadjian impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de petição e determinou a penhora sobre os seus proventos de aposentadoria.

O Exmo. Desembargador Relator, pela decisão de fls. 813/819, admitiu a ação mandamental apenas quanto à questão da impenhorabilidade e deferiu em parte a liminar requerida para suspender a ordem de bloqueio de 20% dos proventos de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 843/849, concedeu a segurança para cassar a ordem de bloqueio dos proventos de aposentadoria.

Irresignado, o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 859/867.

Entretanto, pelo ofício de fls. 897/902, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, noticia a superveniência de homologação de acordo entre as partes em audiência na execução processada reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663.

Pois bem.

Sob o prisma processual, constata-se que tal circunstância acarreta a perda subsequente do interesse de agir no presente *writ*.

Isso, porque a noção de interesse processual parte da verificação do binômio necessidade-utilidade da medida jurisdicional pretendida, elemento que deixa de existir na ação mandamental quando, como no caso dos autos, em meio à discussão sobre o bloqueio de créditos devidos ao exequente, sobrevém acordo com a consequente extinção da execução.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do CPC, denega-se o mandado de segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício.

Prejudicada a análise do recurso ordinário.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0007304-73.2023.5.09.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	MARCELO NAPOLI
ADVOGADO	JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE(OAB: 38493/PR)
RECORRIDO	SUREN SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
RECORRIDO	REGINA PORTO SAADJIAN
ADVOGADO	ELITON ARAUJO CARNEIRO(OAB: 14389/PR)
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUREN SAADJIAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0007304-73.2023.5.09.0000

RECORRENTE: **MARCELO NAPOLI**
ADVOGADO: Dr. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA: **REGINA PORTO SAADJIAN**
ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO
RECORRIDA: **SUREN SAADJIAN**
ADVOGADO: Dr. ELITON ARAUJO CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**
CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 396/408 por meio do qual o TRT da 9ª Região denegou a segurança impetrada.
Despacho de admissibilidade a fl. 436.
Contrarrazões a fls. 438/443.
É o relatório.

DECIDO:

Regina Porto Saadjian e Suren Saadjian impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de petição e determinou a penhora sobre os seus proventos de aposentadoria.
O Exmo. Desembargador Relator, pela decisão de fls. 813/819, admitiu a ação mandamental apenas quanto à questão da impenhorabilidade e deferiu em parte a liminar requerida para suspender a ordem de bloqueio de 20% dos proventos de aposentadoria.
O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 843/849, concedeu a segurança para cassar a ordem de bloqueio dos proventos de aposentadoria.
Irresignado, o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 859/867.

Entretanto, pelo ofício de fls. 897/902, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, noticia a superveniência de homologação de acordo entre as partes em audiência na execução processada reclamação trabalhista nº 0001206-04.2015.5.09.0663.
Pois bem.
Sob o prisma processual, constata-se que tal circunstância acarreta a perda subsequente do interesse de agir no presente *writ*.
Isso, porque a noção de interesse processual parte da verificação do binômio necessidade-utilidade da medida jurisdicional pretendida, elemento que deixa de existir na ação mandamental quando, como no caso dos autos, em meio à discussão sobre o bloqueio de créditos devidos ao exequente, sobrevém acordo com a consequente extinção da execução.
À vista do exposto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do CPC, denega-se o mandado de segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício.
Prejudicada a análise do recurso ordinário.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0000702-30.2022.5.08.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	ROBERTINO MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL SOUTO MONTEIRO(OAB: 4212/AP)
RECORRIDO	JORGE ELSON SANTOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ROBERTINO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000702-30.2022.5.08.0000

RECORRENTE: **ROBERTINO MENDONCA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SOUTO MONTEIRO

RECORRIDO: **JORGE ELSON SANTOS DA SILVA**

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Robertino Mendonça, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000247-78.2021.5.08.0201 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgou improcedente a ação rescisória.

Irresignado, o autor interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 258/276.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 337.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. DISPENSA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Robertino Mendonça ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000247-78.2021.5.08.0201 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgou improcedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

"**Violação de norma jurídica. Vício de citação. Não constatação.** Como já manifestado na decisão monocrática de ID 1799c6c, na inicial de ID 0978bd3 da presente ação rescisória é afirmado pela parte autora a ocorrência de violação de norma jurídica decorrente de vício de citação. Ou seja, segundo as alegações iniciais, no curso da instrução do processo matriz não foi realizada audiência de conciliação nem dada a oportunidade para o autor contestar a demanda originária,por vício de citação, importando em violação de norma jurídica.

Contudo, ao analisar a tramitação do feito principal coligida no documento de ID 860d827 (tramitação da íntegra do processo originário), pode ser constatada a existência de**certidão expedida por Oficial de Justiça**de que procedeu**a intimação/citação 'pessoal do autor**para, naquele ato, tomar ciência da existência da demanda originária e do prazo para contestá-la, conforme abaixo se transcreve:

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a determinação judicial, mandado 1f7666b, dirigi-me, em 24/07/2021, ao Retiro Campo Belo, distante em média 30 minutos da Fazenda Modelo, navegação através de rabeta, no rio Aporema,**dando ciência do expediente ao destinatário Robertino Mendonça**, que após ouvir a leitura recebeu cópia e exarou seu ciente como prova do ato, o que dou fé.

Diante da constatação acima, verifica-se que, ao contrário do alegado na inicial da rescisória, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi regularmente intimada/citada, sim, tanto, para tomar ciência quanto à existência da demanda originária, como também, para comparecer em juízo e, em sendo o caso, entabular eventual acordo com a parte adversa ou, querendo, contestar a demanda,**donde se conclui que as alegações consignadas pelo autor não guardam correspondência com a verdade dos fatos ocorridos no processo matriz**.

Diante desse cenário a pretensão liminar foi indeferida pela decisão monocrática de ID 1799c6c, e, quanto ao mérito, este relator constata a manifesta e flagrante ausência de comprovação fático-probatória quanto à suposta vulneração de norma jurídica a ensejar o corte rescisório como tenta fazer crer a parte autora, razão pela qual**julgo a presente ação rescisória totalmente improcedente para manter incólume a r. decisão rescindenda (ID 860d827),**por ausência de comprovação fático-probatória quanto à suposta vulneração de norma jurídica a ensejar o corte rescisório na

forma do inciso V do art. 966, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, o autor, Robertino Mendonça, defende a procedência da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC.

Afirma a nulidade da sentença prolatada nos autos originários, sustentando que foi determinada a apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sem a necessária realização de audiência. Afirma a inaplicabilidade do art. 335 do CPC, ressaltando a possibilidade de apresentação da defesa de forma oral em audiência. Acrescenta a dificuldade de apresentar contestação escrita em face de sua condição de campesino e semianalfabeto. Repele a aplicação do Ato GCGJT nº 11/2020. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Consoante se infere dos autos, o pedido de corte rescisório dirige-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, por meio da qual, reconhecida a revelia do então reclamado, foi julgada parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Jorge Elson Santos da Silva.

Pois bem.

De início, importa destacar que a questão debatida na ação rescisória está voltada exclusivamente à nulidade da decisão rescindenda por ausência de realização da audiência inaugural na reclamação trabalhista subjacente. Não há nos presentes autos qualquer debate acerca de eventual nulidade de citação. Registre-se que na petição inicial, bem como nas razões do recurso ordinário, o autor afirma sua citação para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Posta a referida, verifica-se dos autos que a não realização da audiência no processo matriz decorreu de efeitos relacionados à pandemia de COVID-19. É o que se infere da decisão de fls. 51/52:

"1. Estabelece-se o rito do presente processo pelo presente despacho, ficando adotado o procedimento comum permitido pelo artigo 6º do Ato GCGJT nº 11/2020, permitida a manutenção da realização de audiências telepresenciais, conforme Ato Conjunto PRESI/CR/TRT8 nº 15/2020;

2. Notifiquem-se as partes, pela via eletrônica, para a realização de conferência conciliatória digital via Whatsapp institucional da 5ª Vara do Trabalho de Macapá, (96)4009-6431, devendo a Secretaria certificar eventual conciliação infrutífera; as partes podem requerer a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de nova audiência conciliatória;

3. Notifique-se, pela via eletrônica, a(o) ré(u) para oferecer contestação – exceção de incompetência como questão preliminar – por petição escrita, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta intimação; a(o) ré(u) também deverá especificar eventual prova oral que pretenda produzir com a indicação do nome, identidade, CPF, celular/e-mail, a sua pertinência e finalidade;

4. Notifique-se o(a) autor(a), pela via eletrônica, apresentada a contestação, para manifestar-se por petição escrita sobre os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias; o(a) autor(a) também deverá especificar eventual prova oral que pretenda produzir com a indicação do nome, identidade, CPF, celular/e-mail, a sua pertinência e finalidade;

5. Conclusos ao juízo para proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessária, audiência de instrução por meio telepresencial.

'Instruções adicionais sobre o acesso, bem como na hipótese de existir interesse em conciliação nos termos do item 2 do despacho, devem ser buscadas via Whatsapp institucional da 5ª Vara do Trabalho de Macapá (96)4009-6431/(91)98838-1020, e-mail (vt5macapa. sec@trt8.jus.br). Endereço da 5ª Vara do Trabalho de Macapá: Rua Tocantins, s/n, Rod. Norte-Sul, atrás da sede da Justiça Federal, Infraero, Macapá/AP, CEP: 68908-058.'

MACAPA/AP, 12 de maio de 2021."

Ocorre que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, considerando a prorrogação de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), editou o Ato nº 11 de 23 de abril de 2020, por meio do qual foram regulamentados os prazos processuais relativos a atos que demandassem atividades presenciais, uniformizados procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixadas outras diretrizes.

Na ocasião restou estabelecido que "*ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5,* ***fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial***" (art. 1º do Ato nº 11/GCGJT).

Pontuou-se, ainda, que "*preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória,* ***fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020***" (art. 6º do Ato nº 11/GCGJT).

Assim, à luz dos mencionados preceitos, vigentes à época do

ajuizamento da reclamação trabalhista e da prolação da decisão rescindenda, tem-se que o procedimento adotado pelo Juízo de origem observou procedimentos hábeis ao combate da pandemia e preservação dos atos processuais.

Nessa esteira, tendo em vista que foi oportunizada às partes a apresentação de proposta de acordo, da contestação e das razões finais, bem como a produção provas, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, tampouco afronta aos preceitos indicados.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 335 DO CPC MEDIANTE PERMISSIVO DO ART. 6º DO ATO Nº 11/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROCESSO À REALIDADE VIVIDA POR FORÇA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338, I/TST. ÔNUS DA PROVA (ARTS. 818 DA CLT E 373 DO CPC) . MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual. No direito processual do trabalho, o art. 847 da CLT prevê que a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral. No entanto, a aplicação do rito acima previsto em um cenário de pandemia da COVID - no qual a presença obrigatoriamente física das partes e dos demais sujeitos processuais é incompatível com as normas de saúde e sanitárias adotadas pelas autoridades públicas - , revela-se claramente inadequada. Nesse sentido, o Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sensível à realidade extraordinária vivida mundialmente e considerando " a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente da COVID-19, de modo a minimizar seus impactos ", dispõe que: " Art. 1º - Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial. (...) Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 (...), mostrando-se, assim, proporcional e razoável, uma vez que se preservou a realização dos atos processuais, de forma virtual e, adotando-se as inovações tecnológicas disponíveis, garantiu-se o isolamento social e as medidas restritivas de ordem sanitária, e ainda cumpriu-se o dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer mácula ao direito de defesa. De fato, a grave crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 impôs a necessidade de "soluções razoáveis e proporcionais, no sentido de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e atendimento ao princípio da razoável duração do processo ". No caso vertente, o Acórdão recorrido, aplicando o disposto no Ato Conjunto TRT6 GP-GVP-CRT nº 06/2020, oriundo do TRT da 6ª Região, decidiu em conformidade com o Ato da CGJT acima citado. Nesse cenário, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-815-21.2021.5.06.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PANDEMIA DA COVID-19. APRESENTAÇÃO DA DEFESA APÓS O PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. REVELIA. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO ADOTADO COM RESPALDO NO ARTIGO 6º DO ATO Nº 11 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 23 DE ABRIL DE 2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A conduta do Magistrado de primeiro grau de determinar a intimação da empresa ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a prova documental que entender necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial, consoante artigos 335, 337 e 344 do Código de Processo Civil, ocorreu com respaldo no artigo 6º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020. Tal regulamentação decorreu do contexto excepcional da pandemia da

Covid-19, tendo como um dos seus objetivos prevenir o contágio das partes, advogados, testemunhas, servidores, juízes, demais operadores do Direito, trabalhadores terceirizados, entre tantas outras pessoas que, habitualmente, circulavam nos corredores dos Tribunais Regionais do Trabalho. De forma concomitante, também teve como finalidade viabilizar o funcionamento desta Justiça Especializada, reduzindo as consequências da pandemia no acesso ao Poder Judiciário e na celeridade da entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, e, ao contrário do que alega a parte recorrente, nada mais fez que garantir o exercício dos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e Ampla Defesa, salvaguardando a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial. Assim, uma vez não cumprido o prazo estabelecido para apresentação de defesa, conclui-se correta a sentença que declarou a revelia da reclamada e lhe aplicou a pena de confissão, nos termos dos artigos 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT e 335 do Código de Processo Civil. Julgados desta Corte. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000780-13.2021.5.02.0710, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CONSTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. A discussão dos autos refere-se à caracterização da revelia, tendo em vista a apresentação da peça de defesa após o prazo definido pelo Juízo de origem. No caso, depreende-se da decisão monocrática que, conforme relatado no acórdão regional, a audiência inaugural foi dispensada, em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19. Assim, o Juízo de origem dispensou a realização de audiência una e definiu prazo para que a reclamada apresentasse a contestação, sob pena de revelia e confissão. Com efeito, a decisão regional ora objeto de recurso mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados e nem, muito menos, violação do devido processo legal. Além de esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país mostrar-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que os reclamados, embora regularmente intimados para apresentação de sua defesa, simplesmente silenciaram a respeito, sem pleitear a realização de audiência conciliatória já facultada na própria decisão do juízo de origem por videoconferência e, principalmente, sem apresentar, logo após ser intimada da decisão do Juízo de origem, o seu protesto, assim atraindo a preclusão a respeito, estabelecida pelo artigo 795, caput, da CLT. O que, por sua vez, acarretou necessariamente, como mero corolário lógico e jurídico, a aplicação, sobre os reclamados, das sanções processuais previstas no artigo 844 da CLT. Com efeito, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta à reclamada não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República, tendo em vista que a contestação foi apresentada após o prazo definido pelo Juízo de origem. Precedentes do TST. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-10113-28.2020.5.15.0112, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA INAUGURAL CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO . Discute-se, no caso, se a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que a reclamada apresentasse defesa, sem a prévia designação de audiência, configura cerceamento de defesa, tendo em vista a declaração de revelia e a aplicação da penalidade de confissão ficta ao empregador, diante da não apresentação injustificada de peça contestatória no prazo determinado pelo Juízo de origem. No caso, conforme relatado no acórdão regional, a realização de audiência inaugural foi condicionada ao protocolo, em 15 dias, da defesa escrita, em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19, com fundamento no Ato nº 11/GCCT, de 23/4/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, tendo em vista que a reclamada, mesmo advertida a respeito da aplicação do artigo 335 do CPC/2015 e do artigo 6º da Norma Editada pela Corregedoria da Justiça do Trabalho, manteve-se inerte quanto ao comando judicial, não se constata o alegado cerceamento de defesa, porquanto, além de ter sido concedida à

parte reclamada oportunidade para exercer o contraditório, as razões sanitárias que justificaram o reconhecimento da revelia sem a realização de audiência inaugural, previstas na legislação apontada, revelam-se inteiramente proporcionais e em adequadas ao propósito de minimizar os danos decorrentes do estado de calamidade pública instalado no País. Desse modo, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta à reclamada não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1001402-32.2020.5.02.0709, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023).

Não prospera, portanto, o pedido rescisório formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço do recurso ordinário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0000702-30.2022.5.08.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	ROBERTINO MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL SOUTO MONTEIRO(OAB: 4212/AP)
RECORRIDO	JORGE ELSON SANTOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ELSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0000702-30.2022.5.08.0000

RECORRENTE: **ROBERTINO MENDONCA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SOUTO MONTEIRO

RECORRIDO: **JORGE ELSON SANTOS DA SILVA**

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Robertino Mendonça, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000247-78.2021.5.08.0201 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgou improcedente a ação rescisória.

Irresignado, o autor interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 258/276.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 337.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. DISPENSA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Robertino Mendonça ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000247-78.2021.5.08.0201 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 249/253, julgou improcedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

"**Violação de norma jurídica. Vício de citação. Não constatação.**

Como já manifestado na decisão monocrática de ID 1799c6c, na inicial de ID 0978bd3 da presente ação rescisória é afirmado pela parte autora a ocorrência de violação de norma jurídica decorrente de vício de citação. Ou seja, segundo as alegações iniciais, no curso da instrução do processo matriz não foi realizada audiência

de conciliação nem dada a oportunidade para o autor contestar a demanda originária,por vício de citação, importando em violação de norma jurídica.

Contudo, ao analisar a tramitação do feito principal coligida no documento de ID 860d827 (tramitação da íntegra do processo originário), pode ser constatada a existência de**certidão expedida por Oficial de Justiça**de que procedeu**a intimação/citação 'pessoal do autor**para, naquele ato, tomar ciência da existência da demanda originária e do prazo para contestá-la, conforme abaixo se transcreve:

Certifico para os devidos fins, que em cumprimento a determinação judicial, mandado 1f7666b, dirigi-me, em 24/07/2021, ao Retiro Campo Belo, distante em média 30 minutos da Fazenda Modelo, navegação através de rabeta, no rio Aporema,**dando ciência do expediente ao destinatário Robertino Mendonça**, que após ouvir a leitura recebeu cópia e exarou seu ciente como prova do ato, o que dou fé.

Diante da constatação acima, verifica-se que, ao contrário do alegado na inicial da rescisória, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi regularmente intimada/citada, sim, tanto, para tomar ciência quanto à existência da demanda originária, como também, para comparecer em juízo e, em sendo o caso, entabular eventual acordo com a parte adversa ou, querendo, contestar a demanda,**donde se conclui que as alegações consignadas pelo autor não guardam correspondência com a verdade dos fatos ocorridos no processo matriz**.

Diante desse cenário a pretensão liminar foi indeferida pela decisão monocrática de ID 1799c6c, e, quanto ao mérito, este relator constata a manifesta e flagrante ausência de comprovação fático-probatória quanto à suposta vulneração de norma jurídica a ensejar o corte rescisório como tenta fazer crer a parte autora, razão pela qual**julgo a presente ação rescisória totalmente improcedente para manter incólume a r. decisão rescindenda (ID 860d827),**por ausência de comprovação fático-probatória quanto à suposta vulneração de norma jurídica a ensejar o corte rescisório na forma do inciso V do art. 966, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, o autor, Robertino Mendonça, defende a procedência da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC.

Afirma a nulidade da sentença prolatada nos autos originários, sustentando que foi determinada a apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sem a necessária realização de audiência. Afirma a inaplicabilidade do art. 335 do CPC, ressaltando a possibilidade de apresentação da defesa de forma oral em audiência. Acrescenta a dificuldade de apresentar contestação escrita em face de sua condição de campesino e semianalfabeto. Repele a aplicação do Ato GCGJT nº 11/2020. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Consoante se infere dos autos, o pedido de corte rescisório dirige-se contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, por meio da qual, reconhecida a revelia do então reclamado, foi julgada parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Jorge Elson Santos da Silva.

Pois bem.

De início, importa destacar que a questão debatida na ação rescisória está voltada exclusivamente à nulidade da decisão rescindenda por ausência de realização da audiência inaugural na reclamação trabalhista subjacente. Não há nos presentes autos qualquer debate acerca de eventual nulidade de citação. Registre-se que na petição inicial, bem como nas razões do recurso ordinário, o autor afirma sua citação para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Posta a referida, verifica-se dos autos que a não realização da audiência no processo matriz decorreu de efeitos relacionados à pandemia de COVID-19. É o que se infere da decisão de fls. 51/52:

"1. Estabelece-se o rito do presente processo pelo presente despacho, ficando adotado o procedimento comum permitido pelo artigo 6º do Ato GCGJT nº 11/2020, permitida a manutenção da realização de audiências telepresenciais, conforme Ato Conjunto PRESI/CR/TRT8 nº 15/2020;

2. Notifiquem-se as partes, pela via eletrônica, para a realização de conferência conciliatória digital via Whatsapp institucional da 5ª Vara do Trabalho de Macapá, (96)4009-6431, devendo a Secretaria certificar eventual conciliação infrutífera; as partes podem requerer a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de nova audiência conciliatória;

3. Notifique-se, pela via eletrônica, a(o) ré(u) para oferecer contestação – exceção de incompetência como questão preliminar – por petição escrita, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta intimação; a(o) ré(u) também deverá especificar eventual prova oral que pretenda produzir com a indicação do nome, identidade, CPF, celular/e-mail, a sua pertinência e finalidade;

4. Notifique-se o(a) autor(a), pela via eletrônica, apresentada a contestação, para manifestar-se por petição escrita sobre os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias; o(a) autor(a) também deverá especificar eventual prova oral

que pretenda produzir com a indicação do nome, identidade, CPF, celular/e-mail, a sua pertinência e finalidade;

5. Conclusos ao juízo para proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessária, audiência de instrução por meio telepresencial.

'Instruções adicionais sobre o acesso, bem como na hipótese de existir interesse em conciliação nos termos do item 2 do despacho, devem ser buscadas via Whatsapp institucional da 5ª Vara do Trabalho de Macapá (96)4009-6431/(91)98838-1020, e-mail (vt5macapa. sec@trt8.jus.br). Endereço da 5ª Vara do Trabalho de Macapá: Rua Tocantins, s/n, Rod. Norte-Sul, atrás da sede da Justiça Federal, Infraero, Macapá/AP, CEP: 68908-058.'

MACAPA/AP, 12 de maio de 2021."

Ocorre que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, considerando a prorrogação de medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), editou o Ato nº 11 de 23 de abril de 2020, por meio do qual foram regulamentados os prazos processuais relativos a atos que demandassem atividades presenciais, uniformizados procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixadas outras diretrizes.

Na ocasião restou estabelecido que "*ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5,* ***fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial***" (art. 1º do Ato nº 11/GCGJT).

Pontuou-se, ainda, que "*preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória,* ***fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020***" (art. 6º do Ato nº 11/GCGJT).

Assim, à luz dos mencionados preceitos, vigentes à época do ajuizamento da reclamação trabalhista e da prolação da decisão rescindenda, tem-se que o procedimento adotado pelo Juízo de origem observou procedimentos hábeis ao combate da pandemia e preservação dos atos processuais.

Nessa esteira, tendo em vista que foi oportunizada às partes a apresentação de proposta de acordo, da contestação e das razões finais, bem como a produção provas, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, tampouco afronta aos preceitos indicados.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 335 DO CPC MEDIANTE PERMISSIVO DO ART. 6º DO ATO Nº 11/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO PROCESSO À REALIDADE VIVIDA POR FORÇA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338, I/TST. ÔNUS DA PROVA (ARTS. 818 DA CLT E 373 DO CPC) . MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O direito de defesa deve ser exercido dentro dos estritos limites e ditames da ordem jurídica preestabelecida para o procedimento judicial, conformando, desse modo, uma perfeita harmonia entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e os da economia e celeridade processual. No direito processual do trabalho, o art. 847 da CLT prevê que a defesa deve ser oferecida em audiência, podendo ser apresentada, inclusive, de forma oral. No entanto, a aplicação do rito acima previsto em um cenário de pandemia da COVID - no qual a presença obrigatoriamente física das partes e dos demais sujeitos processuais é incompatível com as normas de saúde e sanitárias adotadas pelas autoridades públicas - , revela-se claramente inadequada. Nesse sentido, o Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sensível à realidade extraordinária vivida mundialmente e considerando " a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente da COVID-19, de modo a minimizar seus impactos ", dispõe que: " Art. 1º - Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial. (...) Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020 (...), mostrando-se, assim, proporcional e razoável, uma vez que se

preservou a realização dos atos processuais, de forma virtual e, adotando-se as inovações tecnológicas disponíveis, garantiu-se o isolamento social e as medidas restritivas de ordem sanitária, e ainda cumpriu-se o dispositivo constitucional que exige a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer mácula ao direito de defesa. De fato, a grave crise sanitária causada pela pandemia da COVID-19 impôs a necessidade de "soluções razoáveis e proporcionais, no sentido de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e atendimento ao princípio da razoável duração do processo ". No caso vertente, o Acórdão recorrido, aplicando o disposto no Ato Conjunto TRT6 GP-GVP-CRT nº 06/2020, oriundo do TRT da 6ª Região, decidiu em conformidade com o Ato da CGJT acima citado. Nesse cenário, não se constata qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-815-21.2021.5.06.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PANDEMIA DA COVID-19. APRESENTAÇÃO DA DEFESA APÓS O PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. REVELIA. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCEDIMENTO ADOTADO COM RESPALDO NO ARTIGO 6º DO ATO Nº 11 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 23 DE ABRIL DE 2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A conduta do Magistrado de primeiro grau de determinar a intimação da empresa ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com a prova documental que entender necessária, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato alegada na petição inicial, consoante artigos 335, 337 e 344 do Código de Processo Civil, ocorreu com respaldo no artigo 6º do Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020. Tal regulamentação decorreu do contexto excepcional da pandemia da Covid-19, tendo como um dos seus objetivos prevenir o contágio das partes, advogados, testemunhas, servidores, juízes, demais operadores do Direito, trabalhadores terceirizados, entre tantas outras pessoas que, habitualmente, circulavam nos corredores dos Tribunais Regionais do Trabalho. De forma concomitante, também teve como finalidade viabilizar o funcionamento desta Justiça Especializada, reduzindo as consequências da pandemia no acesso ao Poder Judiciário e na celeridade da entrega da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau, com amparo no artigo 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT, foi razoável e proporcional à crise sanitária mundial à época, e, ao contrário do que alega a parte recorrente, nada mais fez que garantir o exercício dos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e Ampla Defesa, salvaguardando a integridade física das partes e demais pessoas envolvidas no processamento de uma ação judicial. Assim, uma vez não cumprido o prazo estabelecido para apresentação de defesa, conclui-se correta a sentença que declarou a revelia da reclamada e lhe aplicou a pena de confissão, nos termos dos artigos 6º do Ato nº 11/2020 da CGJT e 335 do Código de Processo Civil. Julgados desta Corte. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1000780-13.2021.5.02.0710, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CONSTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. A discussão dos autos refere-se à caracterização da revelia, tendo em vista a apresentação da peça de defesa após o prazo definido pelo Juízo de origem. No caso, depreende-se da decisão monocrática que, conforme relatado no acórdão regional, a audiência inaugural foi dispensada, em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19. Assim, o Juízo de origem dispensou a realização de audiência una e definiu prazo para que a reclamada apresentasse a contestação, sob pena de revelia e confissão. Com efeito, a decisão regional ora objeto de recurso mostra-se inteiramente acertada e absolutamente não significou, em nenhum aspecto, cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos direitos fundamentais de natureza processual constitucionalmente assegurados aos reclamados e nem, muito menos, violação do devido processo legal. Além de esse conjunto de medidas processuais excepcionais determinado pelo juízo de origem, logo no início da terrível pandemia que atingiu de forma particularmente intensa nosso país mostrar-se inteiramente proporcional, plenamente justificado pelo estado de calamidade pública então instalado, e em perfeita consonância com o Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em boa hora editado pela Administração do próprio Tribunal Superior do Trabalho, percebe-se que os reclamados, embora regularmente intimados para apresentação de sua defesa, simplesmente silenciaram a respeito, sem pleitear a

realização de audiência conciliatória já facultada na própria decisão do juízo de origem por videoconferência e, principalmente, sem apresentar, logo após ser intimada da decisão do Juízo de origem, o seu protesto, assim atraindo a preclusão a respeito, estabelecida pelo artigo 795, caput, da CLT. O que, por sua vez, acarretou necessariamente, como mero corolário lógico e jurídico, a aplicação, sobre os reclamados, das sanções processuais previstas no artigo 844 da CLT. Com efeito, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta à reclamada não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República, tendo em vista que a contestação foi apresentada após o prazo definido pelo Juízo de origem. Precedentes do TST. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-10113-28.2020.5.15.0112, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA INAUGURAL CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO DEFINIDO PELO JUÍZO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO . Discute-se, no caso, se a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que a reclamada apresentasse defesa, sem a prévia designação de audiência, configura cerceamento de defesa, tendo em vista a declaração de revelia e a aplicação da penalidade de confissão ficta ao empregador, diante da não apresentação injustificada de peça contestatória no prazo determinado pelo Juízo de origem. No caso, conforme relatado no acórdão regional, a realização de audiência inaugural foi condicionada ao protocolo, em 15 dias, da defesa escrita, em razão das regras sanitárias impostas em face da pandemia de COVID-19, com fundamento no Ato nº 11/GCCT, de 23/4/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, tendo em vista que a reclamada, mesmo advertida a respeito da aplicação do artigo 335 do CPC/2015 e do artigo 6º da Norma Editada pela Corregedoria da Justiça do Trabalho, manteve-se inerte quanto ao comando judicial, não se constata o alegado cerceamento de defesa, porquanto, além de ter sido concedida à parte reclamada oportunidade para exercer o contraditório, as razões sanitárias que justificaram o reconhecimento da revelia sem a realização de audiência inaugural, previstas na legislação apontada, revelam-se inteiramente proporcionais e em adequadas ao propósito de minimizar os danos decorrentes do estado de calamidade pública instalado no País. Desse modo, o reconhecimento de revelia e a respectiva penalidade de confissão imposta à reclamada não atentam contra a literalidade do inciso LV do artigo 5º da Constituição República. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1001402-32.2020.5.02.0709, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023).

Não prospera, portanto, o pedido rescisório formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço do recurso ordinário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0100814-65.2023.5.01.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	NELSON ALVES DE SOUSA COURA(OAB: 28526/DF)
ADVOGADO	LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA(OAB: 21326/BA)
RECORRIDO	ADAIL DA COSTA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0100814-65.2023.5.01.0000

RECORRENTE: **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE**

DADOS (SERPRO)

ADVOGADA: Dra. LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA

ADVOGADO: Dr. NELSON ALVES DE SOUSA COURA

RECORRIDO: **ADAIL DA COSTA SILVA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

AUTORIDADE COATORA: **JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

GMMAR/tas

D E C I S Ã O

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão do MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos CumSen 0100566-12.2022.5.01.0008, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Exma. Desembargadora Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial.

O Tribunal Regional denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão do óbice da Súmula 422, I, do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso, o Tribunal Regional denegou a segurança em razão do óbice da OJ 92 desta SBDI-2, no sentido de ser incabível mandado de segurança contra ato que pode ser atacado mediante recurso próprio.

Em seu recurso, entretanto, limita-se a parte a reiterar as teses de mérito apostas na petição inicial, sem tecer uma única linha sequer a respeito da barreira processual invocada no acórdão recorrido.

A ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o exame do pedido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário** do impetrante, na esteira da Súmula 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, **não conheço do recurso ordinário**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0100814-65.2023.5.01.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	NELSON ALVES DE SOUSA COURA(OAB: 28526/DF)
ADVOGADO	LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA(OAB: 21326/BA)
RECORRIDO	ADAIL DA COSTA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0100814-65.2023.5.01.0000

RECORRENTE: **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**

ADVOGADA: Dra. LOANA MEDEIROS SILVA MENDONCA

ADVOGADO: Dr. NELSON ALVES DE SOUSA COURA

RECORRIDO: **ADAIL DA COSTA SILVA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

AUTORIDADE COATORA: **JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

GMMAR/tas

D E C I S Ã O

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão do MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos CumSen 0100566-12.2022.5.01.0008, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O Exma. Desembargadora Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial.

O Tribunal Regional denegou a segurança.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão do óbice da Súmula 422, I, do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso, o Tribunal Regional denegou a segurança em razão do óbice da OJ 92 desta SBDI-2, no sentido de ser incabível mandado de segurança contra ato que pode ser atacado mediante recurso próprio.

Em seu recurso, entretanto, limita-se a parte a reiterar as teses de mérito apostas na petição inicial, sem tecer uma única linha sequer a respeito da barreira processual invocada no acórdão recorrido.

A ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o exame do pedido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário** do impetrante, na esteira da Súmula 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, **não conheço do recurso ordinário**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0002162-66.2023.5.17.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO ROSSETTO DA SILVA
ADVOGADO	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI(OAB: 8573/ES)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 9588/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CARLA GUSMAN ZOUAIN(OAB: 7582/ES)
ADVOGADO	BARBARA BRAUN RIZK(OAB: 13843/ES)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO ROSSETTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0002162-66.2023.5.17.0000

RECORRENTE: **LUIZ CLAUDIO ROSSETTO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

ADVOGADO: Dr. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO: **VALE S.A.**

ADVOGADA: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADA: Dra. BARBARA BRAUN RIZK

AUTORIDADE COATORA: **JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMMAR/tas

D E C I S Ã O

Luiz Cláudio Rossetto da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão do MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos ATOrd 0000439-62.2021.5.17.0006, que rejeitou a exceção de suspeição do perito designado.

O Exmo. Desembargador Relator indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, no julgamento de agravo regimental.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho ratificou o parecer anteriormente emitido pela Procuradoria Regional, no sentido de fazer incidir o óbice da OJ 92 desta Subseção.

É o relatório.

DECIDO:

REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. DECISÃO ATACÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. ÓBICE DA OJ 92 DESTA SUBSEÇÃO

Discute-se nos autos o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória de indeferimento da exceção de suspeição direcionada a perito indicado pelo Juízo para realização de perícia médica no trabalhador.

O ato coator trouxe os seguintes fundamentos:

O reclamante apresentou exceção de suspeição em face do perito Felipe Antônio Ruy Buarque, ao argumento de que ele atua como assistente técnico de grandes empresas e participou de uma negociação frustrada de compra de um imóvel pertencente ao patrono da autora. Alega ainda que existe grande animosidade entre eles.

Há que se destacar as inúmeras pericias já realizadas pelo Ilustre Perito nesta Justiça Especializada, e que muito contribuíram para o bom andamento dos processos, além do fato do Sr. Perito gozar de plena confiança deste Juízo, sempre cumprindo seu dever com presteza e dignidade.

Nesse sentido, indefiro o pedido de destituição do perito Felipe Antonio Ruy Buarque e o pedido de nomeação de outro perito. Prossiga-se com a perícia.

A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, pelos seguintes fundamentos:

Esclarecido o teor da decisão apontada como ato coator, resta evidente que deve ser extinta em resolução do mérito a presente ação mandamental.

Com efeito, resta óbvio que a pretensão da Impetrante é reformar a decisão do juízo que rejeitou a exceção de suspeição a quo do perito, sendo evidente que a presente matéria deve ser discutida em sede de recurso ordinário, Havendo outros meios cabíveis para impugnar a decisão, revela-se descabida a apresentação do mandado de segurança para este fim, consoante a OJ 92 da SDI-2 do TST e Súmula 267 do STF, que assim dispõem:

OJ 92 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível

de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Súmula 267 do STF
Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Registre-se que poderá o Impetrante discutir o seu inconformismo acerca da suspeição do perito em sede do recurso cabível, inclusive alegando possível cerceamento de defesa, com nulidade processual.
Por todo o exposto, verificada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, não merece o presente mandamus ultrapassar a barreira da admissibilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.
Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 6.º § 5.º, da Lei nº 12.016/2009.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, na esteira dos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Claudio Rossetto da Silva, contra a decisão proferida por esta Relatora, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 6.º § 5.º, da Lei nº 12.016/2009.
A decisão recorrida se lastreou no fato de que cabe recurso próprio nos autos principais, não sendo passível de discussão em mandado de segurança, in verbis:

(...)

Em suas razões de agravo regimental, o impetrante afirma ter requerido a realização de perícia médica com especialista para a apuração da doença bem como do seu agravamento com o tempo, o que foi deferido em audiência.
Ocorre que o magistrado de primeiro grau nomeou nos autos médico com ampla e notória animosidade com o patrono do autor, tendo o impetrante impugnado tempestivamente a nomeação. Afirma que, mesmo após a impugnação, o magistrado de origem rejeitou a exceção de suspeição, o que não deve prevalecer.
Aduz que o Dr. Felipe Antônio Ruy Buarque é empregado e assistente técnico de grandes empresas e possui grande animosidade com o patrono do reclamado, fruto de "imensas desavenças", o que colocaria em risco à idoneidade do laudo pericial.
Ao final, requer "seja suspensa a decisão do juízo de primeiro grau, para que seja oportunizado ao patrono do autor a oitava de testemunhas para comprovar a animosidade, bem como, seja destituído o Perito nomeado, Felipe Antonio Ruy Buarque, bem como determinada a realização de perícia com médico especialista".
A decisão monocrática não merece reparos.
Com efeito, a parte apenas repete as razões pelas quais entende ser a decisão de origem nula, sem refutar especificamente o fundamento adotado por esta Relatora na extinção do mandado de segurança.
É dizer, não apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que há meios cabíveis para impugnar o reputado ato coator, como o próprio recurso ordinário.
Veja-se que a demanda principal ainda está na fase instrutória, sendo possível a impugnação da designação do expert após a sentença.
Nesse contexto, impõe-se a rejeição do agravo regimental interposto.
Nego provimento.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário, aduzindo a possibilidade de relativizar o óbice da OJ 92 desta SBDI-2, nas hipóteses em que o ato coator revele-se teratológico, de manifesta ilegalidade ou proferido com abuso de poder.
Pois bem.
Não há como relativizar a aplicação da barreira da OJ 92 no caso concreto, uma vez inexistente a situação de excepcionalidade a atrair a intervenção imediata desta Corte na ação trabalhista subjacente.
Com efeito, o indeferimento do pedido de troca do perito, em razão de suspeição, poderá ser examinado posteriormente pelo Tribunal Regional, após a prolação de sentença de mérito, em conjunto com as razões recursais ordinárias.
Nesse sentido, caso constatada efetiva existência de circunstância de suspeição, poderá ser determinada a retomada da instrução processual, sem qualquer prejuízo ao direito da parte.
O descabimento de mandado de segurança, em hipóteses como a presente, já foi reconhecimento por esta SBDI-2 em outros precedentes, abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante, mantendo a decisão monocrática na qual extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, ante a incidência dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do CPC e da OJ 92 da SBDI-2/TST. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, que indeferiu a arguição de suspeição da perita nomeada. 3. A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST evidencia o descabimento do mandado de segurança "contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". A vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator. 4. No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança comporta o manejo de recurso ordinário (art. 895 da CLT), razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-31-55.2022.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. REJEIÇÃO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que " não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ". A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado é aquele que rejeita a exceção de suspeição da perita nomeada pelo Juízo. Ocorre que a pretensão do impetrante de que seja declarada a suspeição da perita, com a consequente substituição da expert , desafia meio próprio para impugnação, no próprio feito matriz, conforme previsto nos arts. 893, § 1º e 895, I, da CLT, atraindo a aplicação, como óbice à ação mandamental, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. Subseção. Decisão recorrida que se mantém . Precedentes . Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-101133-09.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - Hipótese alusiva à decisão que indeferiu o pedido de exceção de suspeição do perito judicial não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-1526-43.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - Hipótese alusiva à decisão que indeferiu o pedido de exceção de suspeição do perito judicial não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-1526-43.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015).

Irreparável, portanto, a decisão regional de descabimento do mandado de segurança no caso concreto.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **conheço do recurso ordinário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0002162-66.2023.5.17.0000
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

RECORRENTE	LUIZ CLAUDIO ROSSETTO DA SILVA
ADVOGADO	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI(OAB: 8573/ES)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 9588/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CARLA GUSMAN ZOUAIN(OAB: 7582/ES)
ADVOGADO	BARBARA BRAUN RIZK(OAB: 13843/ES)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0002162-66.2023.5.17.0000

RECORRENTE: **LUIZ CLAUDIO ROSSETTO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

ADVOGADO: Dr. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO: **VALE S.A.**

ADVOGADA: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADA: Dra. BARBARA BRAUN RIZK

AUTORIDADE COATORA: **JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMMAR/tas

D E C I S Ã O

Luiz Cláudio Rossetto da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão do MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos ATOrd 0000439-62.2021.5.17.0006, que rejeitou a exceção de suspeição do perito designado.

O Exmo. Desembargador Relator indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, no julgamento de agravo regimental.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado.

O Ministério Público do Trabalho ratificou o parecer anteriormente emitido pela Procuradoria Regional, no sentido de fazer incidir o óbice da OJ 92 desta Subseção.

É o relatório.

DECIDO:

REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. DECISÃO ATACÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. ÓBICE DA OJ 92 DESTA SUBSEÇÃO

Discute-se nos autos o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória de indeferimento da exceção de suspeição direcionada a perito indicado pelo Juízo para realização de perícia médica no trabalhador.

O ato coator trouxe os seguintes fundamentos:

O reclamante apresentou exceção de suspeição em face do perito Felipe Antônio Ruy Buarque, ao argumento de que ele atua como assistente técnico de grandes empresas e participou de uma negociação frustrada de compra de um imóvel pertencente ao patrono da autora. Alega ainda que existe grande animosidade entre eles.

Há que se destacar as inúmeras pericias já realizadas pelo Ilustre Perito nesta Justiça Especializada, e que muito contribuíram para o bom andamento dos processos, além do fato do Sr. Perito gozar de plena confiança deste Juízo, sempre cumprindo seu dever com presteza e dignidade.

Nesse sentido, indefiro o pedido de destituição do perito Felipe Antonio Ruy Buarque e o pedido de nomeação de outro perito. Prossiga-se com a perícia.

A petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, pelos seguintes fundamentos:

Esclarecido o teor da decisão apontada como ato coator, resta evidente que deve ser extinta em resolução do mérito a presente ação mandamental.

Com efeito, resta óbvio que a pretensão da Impetrante é reformar a decisão do juízo que rejeitou a exceção de suspeição a quo do perito, sendo evidente que a presente matéria deve ser discutida em

sede de recurso ordinário, Havendo outros meios cabíveis para impugnar a decisão, revela-se descabida a apresentação do mandado de segurança para este fim, consoante a OJ 92 da SDI-2 do TST e Súmula 267 do STF, que assim dispõem:

OJ 92 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Súmula 267 do STF
Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Registre-se que poderá o Impetrante discutir o seu inconformismo acerca da suspeição do perito em sede do recurso cabível, inclusive alegando possível cerceamento de defesa, com nulidade processual.
Por todo o exposto, verificada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível, não merece o presente mandamus ultrapassar a barreira da admissibilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.
Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 6.º § 5.º, da Lei nº 12.016/2009.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, na esteira dos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Claudio Rossetto da Silva, contra a decisão proferida por esta Relatora, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC c/c art. 6.º § 5.º, da Lei nº 12.016/2009.
A decisão recorrida se lastreou no fato de que cabe recurso próprio nos autos principais, não sendo passível de discussão em mandado de segurança, in verbis:

(...)

Em suas razões de agravo regimental, o impetrante afirma ter requerido a realização de perícia médica com especialista para a apuração da doença bem como do seu agravamento com o tempo, o que foi deferido em audiência.
Ocorre que o magistrado de primeiro grau nomeou nos autos médico com ampla e notória animosidade com o patrono do autor, tendo o impetrante impugnado tempestivamente a nomeação. Afirma que, mesmo após a impugnação, o magistrado de origem rejeitou a exceção de suspeição, o que não deve prevalecer.
Aduz que o Dr. Felipe Antônio Ruy Buarque é empregado e assistente técnico de grandes empresas e possui grande animosidade com o patrono do reclamado, fruto de "imensas desavenças", o que colocaria em risco à idoneidade do laudo pericial.
Ao final, requer "seja suspensa a decisão do juízo de primeiro grau, para que seja oportunizado ao patrono do autor a oitava de testemunhas para comprovar a animosidade, bem como, seja destituído o Perito nomeado, Felipe Antonio Ruy Buarque, bem como determinada a realização de perícia com médico especialista".
A decisão monocrática não merece reparos.
Com efeito, a parte apenas repete as razões pelas quais entende ser a decisão de origem nula, sem refutar especificamente o fundamento adotado por esta Relatora na extinção do mandado de segurança.
É dizer, não apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que há meios cabíveis para impugnar o reputado ato coator, como o próprio recurso ordinário.
Veja-se que a demanda principal ainda está na fase instrutória, sendo possível a impugnação da designação do expert após a sentença.
Nesse contexto, impõe-se a rejeição do agravo regimental interposto.
Nego provimento.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário, aduzindo a possibilidade de relativizar o óbice da OJ 92 desta SBDI-2, nas hipóteses em que o ato coator revele-se teratológico, de manifesta ilegalidade ou proferido com abuso de poder.
Pois bem.
Não há como relativizar a aplicação da barreira da OJ 92 no caso concreto, uma vez inexistente a situação de excepcionalidade a atrair a intervenção imediata desta Corte na ação trabalhista subjacente.
Com efeito, o indeferimento do pedido de troca do perito, em razão de suspeição, poderá ser examinado posteriormente pelo Tribunal Regional, após a prolação de sentença de mérito, em conjunto com as razões recursais ordinárias.
Nesse sentido, caso constatada efetiva existência de circunstância de suspeição, poderá ser determinada a retomada da instrução processual, sem qualquer prejuízo ao direito da parte.
O descabimento de mandado de segurança, em hipóteses como a

presente, já foi reconhecimento por esta SBDI-2 em outros precedentes, abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante, mantendo a decisão monocrática na qual extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, ante a incidência dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do CPC e da OJ 92 da SBDI-2/TST. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente "mandamus" consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, que indeferiu a arguição de suspeição da perita nomeada. 3. A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST evidencia o descabimento do mandado de segurança "contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". A vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator. 4. No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança comporta o manejo de recurso ordinário (art. 895 da CLT), razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-31-55.2022.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/10/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. REJEIÇÃO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que " não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ". A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado é aquele que rejeita a exceção de suspeição da perita nomeada pelo Juízo. Ocorre que a pretensão do impetrante de que seja declarada a suspeição da perita, com a consequente substituição da expert , desafia meio próprio para impugnação, no próprio feito matriz, conforme previsto nos arts. 893, § 1º e 895, I, da CLT, atraindo a aplicação, como óbice à ação mandamental, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. Subseção. Decisão recorrida que se mantém . Precedentes . Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-101133-09.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - Hipótese alusiva à decisão que indeferiu o pedido de exceção de suspeição do perito judicial não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-1526-43.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - Hipótese alusiva à decisão que indeferiu o pedido de exceção de suspeição do perito judicial não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-1526-43.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015).

Irreparável, portanto, a decisão regional de descabimento do mandado de segurança no caso concreto.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **conheço do recurso ordinário** e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar

de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu

protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos**

comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso

intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o

processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao

disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder

Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua

convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA.

PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª

Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão

irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença

proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que

munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que

concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da

ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

“Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular”

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito “*ex-nunc”*.

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária. Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

“**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é*

incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do

TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo

de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a

impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.
IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.
X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.
O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*
'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.
Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.
Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.
Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.
Ao exame.
Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.
No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.
Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.
A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".
Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.
Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.
Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.
Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.
Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.
Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual

posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da

CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a

sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.
X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.
O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*
'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.
Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.
Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.
Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.
Ao exame.
Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.
No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.
Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.
A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".
Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.
Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.
Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.
Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.
Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.
Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.
Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos

trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.
Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.
De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.
Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc"*.
Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.
Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.
Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.
No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.
Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).
Pois bem.
Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".
Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:
"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".
O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*
Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:
RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE

DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-*

se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a

decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em

que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.
X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.
O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*
'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.
Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.
Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.
Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.
Ao exame.
Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.
No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.
Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.
A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".
Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.
Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.
Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.
Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.
Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.
Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.
Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.
Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do

mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais

ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença

rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo*

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO

DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS,

quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da

decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, **salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE

-709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte*

gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS.

DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da

última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art.

975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá

efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária. Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes

começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A

SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ...” (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem “*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*” (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.
Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.
Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**
ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA
RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**
ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA
RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST,

bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira, insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença.

Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido,*

deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as

normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.
Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.
Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0024326-30.2023.5.24.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)
RECORRENTE	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DA SILVA(OAB: 12482/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024326-30.2023.5.24.0000

RECORRENTE: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **MARIA REGINA FERREIRA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

RECORRIDO: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Regina Ferreira, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 1.028/1.034, complementado a fls. 1.111/1.116, pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Inconformada, a autora interpõe recurso ordinário (fls. 1.126/1.140).

Os réus apresentaram contrarrazões (fls. 1.144/1.149) e interpuseram recurso ordinário adesivo (fls. 1.150/1.156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO

Maria Regina Ferreira ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pronunciou a decadência da pretensão rescisória e extinguiu o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

Assim está posta a decisão recorrida:

"**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS**

Aduz a autora que a sentença prolatada na RT nº 0025080-87.2019.5.24.0000 padece de nulidade, pois o juízo da origem pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS, quando o correto seria reconhecer a prescrição trintenária.

Complementa que a interposição de recurso ordinário pelos réus, acerca do vínculo de emprego, protraiu o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, tendo o trânsito em julgado da última decisão se dado em 29.04.2022.

Pede, assim, a rescisão do julgado por violação ao disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990; ao item II da Súmula 362 do TST, bem como por ofensa à coisa julgada que se formou no ARE 709212, sendo cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, incisos IV, V e §5º, do CPC (ID. 25187b0).

Por sua vez, em síntese, sustentam os réus que a ação deve ser

julgada improcedente, na medida em que o julgado rescindendo reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas correspondentes ao FGTS, na forma modulada pela Súmula 362, II, do TST (ID. 2dc15b6).

Passo a decidir.

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, conforme art. 975 do CPC.

Ainda, de acordo com o item IV da Súmula nº 100 do TST, 'o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial'.

Da análise da RT nº 0025080-87.2019.5.24.0007, denota-se que a sentença, publicada em 13.01.2021 (ID. fe456e6 - Pág. 2), reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao FGTS. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foram julgados na sentença de embargos de ID. 220c0b3, proferida em 04.02.2021.

Conquanto as partes tenham recorrido da sentença quanto ao vínculo empregatício, benefícios convencionais, reflexos das comissões sobre DRS, horas extras, comissões e estornos, restituição ISSQN, multa do dia do securitário, multa do art. 477 da CLT, base de cálculo de previdência privada, indenização por danos existenciais e honorários sucumbenciais, não houve recurso de nenhuma delas, especificamente, acerca do prazo prescricional das parcelas fundiárias.

Logo, o termo bienal decadencial para a propositura da ação do capítulo autônomo referente à prescrição do FGTS, não atacado por meio de recurso ordinário, iniciou-se com o fim do prazo recursal após a intimação da sentença que decidiu os embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 100 do TST,*verbis:*

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (destacado)

Assim, considerando que a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração ocorreu em 04.02.2021, o capítulo da decisão, objeto desta ação rescisória, transitou em julgado no 17.02.2021.

O ajuizamento da presente ação rescisória ocorreu apenas em 10.05.2023, o que ultrapassa o lapso temporal estabelecido no art. 975 do CPC,*verbis:*

'O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'.

Destarte, pronuncio a decadência e extingo, de ofício, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Maria Regina Ferreira,

insurge-se contra a configuração da decadência, sustentando a tempestividade do ajuizamento da ação rescisória.

Assevera que a interposição de recurso ordinário pelos reclamados nos autos da reclamação trabalhista de origem protraiu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, na medida em que impugnado o vínculo de emprego reconhecido na sentença. Destaca que a pretensão rescisória está voltada a desconstituição da sentença na fração em que reconhecida a prescrição das parcelas do FGTS.

Ao exame.

Incontroverso nos autos que a autora pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da ação subjacente, especificamente quanto à prescrição aplicável à pretensão das parcelas do FGTS.

No caso, depreende-se da sentença que o Juízo de origem, assinalando a incidência da prescrição quinquenal, inclusive quanto ao FGTS, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante, Maria Regina Ferreira, e a Bradesco Vida e Previdência S.A.

Dessa decisão as partes interpuseram recursos ordinários impugnando, sendo que as reclamadas impugnaram, especificamente, o reconhecimento do vínculo de emprego, pretensão que caso acolhida tornaria insubsistente a condenação ao pagamento de parcelas do FGTS.

A hipótese dos autos se amolda à compreensão contida na parte final do item II da Súmula 100 do TST, segundo a qual, "*havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão,* ***salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial***".

Nessa circunstância, efetivamente não há como considerar que o trânsito em julgado do capítulo referente à prescrição do FGTS em momento anterior àquele do mérito da demanda.

Incide, portanto, a compreensão contida no item I da Súmula 100 do TST, consolidando-se o trânsito em julgado a partir do decurso do prazo recursal contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região proferido em sede de recurso ordinário, em 8/4/2022.

Por consequência, conclui-se que a ação rescisória foi ajuizada antes do decurso do biênio decadencial, considerando seu protocolo em 10/2/2023.

Por tudo quanto dito, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a pronúncia da decadência.

Ainda, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, reunindo o processo condições de julgamento, procede-se de imediato ao exame do mérito.

ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DO FGTS

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista subjacente especificamente no que concerne à prescrição da pretensão ao FGTS.

Assim está posta a decisão rescindenda, na fração de interesse:

"Em relação ao prazo prescricional aplico ao caso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, porque a prescrição não é um direito, mas, ao contrário, é a extinção de uma pretensão, ressalvando-se o modo de cômputo do prazo extintivo quanto às férias na forma do art. 149 da CLT e a declaração do contrato de emprego (imprescritível, nos termos do art. 11 da CLT). Ressalto que a prescrição em relação ao FGTS também é de cinco anos, tudo de acordo com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que resultou no cancelamento da Súmula de número 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pronuncio, pois, a prescrição da pretensão em relação aos direitos trabalhistas anteriores a 13.11.2014 marco do quinquênio extintivo, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 13.11.2019.

Acolho o pedido dos reclamados e extingo o feito com resolução do mérito (CPC art. 487, II), nesse particular"

Pois bem.

De início, importa registrara que, ao prolatar a sentença rescindenda, o Juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a Bradesco Vida e Previdência S.A. no período compreendido entre 5/3/2003 e 4/12/2019.

Fixada a referida premissa, impõe-se destacar que, ao julgar o ARE -709212/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser quinquenal o prazo prescricional aplicável aos depósitos do FGTS. No tocante à modulação dos efeitos e às regras de direito intertemporal, consignou-se, por maioria de votos, que a decisão somente terá efeito "*ex-nunc*".

Após o julgamento pela Suprema Corte, a Súmula 362 do TST foi alterada e passou a consagrar o seguinte entendimento:

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13/11/2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o

prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014 (STF-ARE-709212/DF).

Desse modo, aplica-se aos contratos de trabalho que se iniciarem após a decisão do STF (13/11/2014), o prazo quinquenal.

Em relação aos contratos em curso, hipótese em exame, adota-se a regra inserta no item II da Súmula 362 desta Corte.

Assim, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de pagamento de FGTS quando, já estando em curso o prazo prescricional em 13.11.2014, a reclamação trabalhista foi ajuizada antes até de 13.11.2019, caso dos autos.

No caso, a reclamação trabalhista originária foi ajuizada em 13.11.2019, data limite, para a aplicação da prescrição trintenária.

Assim, tem-se que a prescrição quinquenal aplicada na decisão rescindenda afronta o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, expressamente indicado na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a inversão da sucumbência, condena-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

No particular, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ratificou o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora, aos seguintes fundamentos (fls. 1.029/1.031):

"**DESERÇÃO**

Pugnam os réus, em contestação, pelo reconhecimento da deserção da ação rescisória, ante a ausência de depósito prévio e a não comprovação da miserabilidade jurídica pela autora (ID. 2dc15b6 - Pág. 2-3).

Pois bem.

Deve ser mantida a decisão de ID. 119a548, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, porquanto a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17, submetendo-se, portanto, ao disposto no §4º do artigo 790 da CLT, o qual prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Com efeito, o item I da Súmula 463 do TST estabelece que:

"A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).".

O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que*"a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT".*

Firmou-se o entendimento, assim, de que a comprovação exigida pelo §4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante a mera apresentação da declaração de miserabilidade da parte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do

TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.**Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.**Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º,*caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019) (grifei)

Tendo em vista que a autora é pessoa física e juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1f38d80), ratifico a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerente (art. 6o da IN 31/2007 do TST).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, fica dispensado o recolhimento do aludido depósito prévio.

Rejeito a preliminar de deserção."

Insurgem-se os réus contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, que a autora não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indicam violação do art. 790, § 4º, da CLT.

À análise.

No entendimento desta Subseção Especializada, as disposições da CLT relativas à gratuidade da justiça aplicam-se tão somente às reclamações trabalhistas típicas, o que não é o caso da ação rescisória, disciplinada pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015 que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Reporto-me ao seguinte precedente desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. JUSTIÇA GRATUITA NA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE AUTORIZEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO. 1. Hipótese em que o Autor providenciou o depósito prévio para o ajuizamento da ação desconstitutiva e pagou as custas para interposição do recurso ordinário, requerendo a concessão da justiça gratuita apenas nas razões do apelo. 2. A SBDI-2 do TST já definiu que, em sede de ação rescisória, não se aplicam as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidindo, diferentemente, as normas que regulam a matéria no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou

de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). 3. In casu, não havendo outras provas em sentido contrário, embora tenha o Autor arcado com os valores ínfimos das despesas processuais (depósito prévio de R$217,79 e custas para interposição do recurso ordinário no importe de R$21,78), não há como afastar presunção de carência de recursos, decorrente da juntada da declaração de insuficiência econômica. Gratuidade judiciária na ação rescisória deferida ao Autor ..." (ROT-1002919-02.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022).

No caso, firmada pela autora declaração de que não tem "*condições de arcar com despesas processuais, nem com honorários advocatícios, sem que haja prejuízo próprio ou de sua família*" (fl. 9), sem que os réus tenham logrado infirmá-la por qualquer meio de prova, impõe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da procedência da ação rescisória, fica prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo dos réus, no particular.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, **conheço de ambos os recursos ordinários** e, no mérito, **nego provimento ao apelo adesivo dos réus e dou provimento ao recurso ordinário da autora,** Maria Regina Ferreira, para afastar a pronúncia da decadência e, com esteio no art. 1.013, § 4º, do CPC, prosseguir no julgamento da causa para, com base no art. 966, V, do CPC, julgar a ação rescisória procedente por ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0025080-87.2019.5.24.0007 e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição trintenária da pretensão referente à diferença de depósitos para o FGTS.
Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelos réus, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da causa de R$40.000,00.
Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelos réus, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST).
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0004459-57.2023.5.13.0000

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720/PB)
RECORRIDO	ZIL JOHN NUNES DA SILVA
ADVOGADO	IARA FERREIRA RAMOS(OAB: 14067/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- ZIL JOHN NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0004459-57.2023.5.13.0000

RECORRENTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADA: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES
RECORRIDO: **ZIL JOHN NUNES DA SILVA**
ADVOGADA: Dra. IARA FERREIRA RAMOS
GMMAR/rhs

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000617-34.2021.5.13.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.
A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 994/1.003, julgou improcedente a ação rescisória.
Irresignada, a autora interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 1.018/1.076.
O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 1.095.
Foram apresentadas contrarrazões fls. 1.098/1.105.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO:

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL DA SDC. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28 DO ACT DE 2017/2018. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão prolatado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000617-34.2021.5.13.0002, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região julgou improcedente a pretensão, sob os seguintes fundamentos (fls. 999/1.003):

"Peço vênia ao relator originário, Exmo. Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, para transcrever parte do voto condutor que bem relata a controvérsia desta ação,*in verbis*:

'*A autora, por meio da presente ação, busca a rescisão do julgado, fundamentando seu pedido na violação manifesta a normas jurídicas, conforme previsão contida no art. 966, caput e V, do CPC. Suscita ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, além do art. 611, § 1º, da CLT.*

Conforme exposto quando do exame da medida liminar, a discussão trazida nesta ação rescisória diz respeito à cobrança de mensalidades do plano de saúde da reclamada.

É necessário destacar que o referido plano de saúde foi criado pela empresa em 1975, conforme demonstra a OSD-09-001/75 e OSD-09-004/75 (ID. ac3d899, fl. 105 e ID. 6a8d5bb, fl. 114). Em fevereiro de 1987, o plano passou a ser disciplinado pela DEL 027/87, mantendo-se a isenção de mensalidade ou coparticipação (ID. 6a8d5bb, fl. 127).

Em agosto de 2006, os Correios elaboraram novo manual de pessoal estabelecendo o benefício para todos os empregados ativos e aposentados, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação, no caso de uso dos ambulatórios internos da reclamada, e no caso da rede credenciada a coparticipação seria devida conforme o percentual dos custos do uso do benefício (ID. 8788fa4, fl. 201).

Conforme reiteradamente trazido em processos semelhantes submetidos à apreciação deste Regional, infere-se que, desde as negociações relativas ao acordo coletivo de trabalho 2016/2017, havia a pretensão de revisão da cláusula 28, que dispõe acerca da assistência médica, hospitalar e odontológica.

De tal forma, no acordo coletivo de trabalho 2016/2017, constou compromisso de que 'eventual alteração no Plano de Assistência Médica/Hospitalar e Odontológica, vigente na Empresa será precedida de estudos atuariais por comissão paritária'.

Foi instituída a referida comissão - composta por 14 membros representando os Correios e 14 membros representando as Federações Sindicais -, e foram realizadas reuniões, nas quais foram debatidos diversos temas, entre eles o custeio do plano de saúde sob novas bases.

No texto do acórdão relativo ao Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, foi expressamente consignado que, quando da homologação de acordo que deu fim a greve dos Correios, a que se refere o Dissídio Coletivo de Greve nº 1000135-77-2017.5.00.0000, a cláusula 28 do ACT 2017/2018 foi mantida na sua integralidade tal como firmada, ressalvando-se que 'esta permanecerá sendo objeto de mediação pela Vice Presidência do TST, no PMPP 5701/2017, que tentará resolver por meio de acordo para evitar que seja levada a julgamento, não podendo ser objeto de alteração unilateral pela ECT'.

Teve prosseguimento então o pedido de mediação pré-processual no que toca ao teor da cláusula 28 (PMPP nº 5701-24-2017-5-00-0000), sendo apresentadas propostas pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, não se obteve êxito na conciliação, sendo extinto o procedimento.

Não solucionada a questão por meio de acordo, conforme ajustado no Dissídio Coletivo de Greve nº 1000135-77-2017.5.00.0000, foi judicializada a cláusula 28 do ACT 2017/2018, sendo analisada em sede de Dissídio Coletivo Revisional.

Diante disso, em 12 de março de 2018, foi proferida sentença normativa no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, que estabeleceu a seguinte redação para a cláusula 28ª do ACT 2017/2018, assim redigida:

Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correio

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados (as) ativos (as), aos (às) aposentados (as) nos Correios que permanecem na ativa, aos (às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos (às) aposentados (as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no

plano que o suceder (...).

Como se vê, a sentença normativa autorizou a criação do plano de saúde 'Correios Saúde 2', com nova forma de custeio, com cobrança de mensalidades e coparticipação dirigida a todos os empregados, ativos, aposentados e dependentes, na forma ali descrita.

A fundamentação que embasa a referida decisão do TST trilha no sentido na necessidade de análise sob a ótica da teoria da imprevisão, impossibilitando que, sob o argumento da inalterabilidade contratual, insista-se na manutenção de cláusula que 'aprofunde o desequilíbrio, representando a ruína de outra parte'.

Entendeu-se indispensável a revisão da formação da receita e de custeio do Plano Correios Saúde com vistas a evitar a extinção do benefício da assistência médica, hospitalar e odontológica. E a análise considerou o universo de todos os beneficiários vinculados à Postal Saúde - titulares, compreendendo empregados ativos e aposentados, filhos ou menores sob guarda e pai e mãe, resultando na redação da cláusula 28, conforme transcrito anteriormente.

Do exposto, infere-se que a sentença normativa proferida pelo TST no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000 não pode ser compreendida no campo de uma modificação de condições mais benéficas estabelecidas no regulamento empresário, que previa o plano de saúde sem pagamento de mensalidade.

A sentença, conforme exposto, realizou verdadeira repactuação do plano de saúde anterior, porque este promovia onerosidade excessiva aos cofres dos Correios.'

Bem se vê, portanto, de que toda a discussão levada a efeito no processo matriz, vale dizer, se a imposição de adesão ao plano de saúde 'Correios Saúde 2' representaria clara alteração ilícita do contrato de trabalho em relação aos empregados antigos, de forma que sua aplicação violava o art. 468 da CLT e a Súmula nº 51 do TST, decorria de interpretação do decidido em sentença normativa, e não na cláusula 28ª ACT 2017/2018.

Por outro lado, é inegável que a sentença normativa ostenta natureza jurídica de fonte formal do direito, por emanar do Poder Judiciário; Já o acordo coletivo de trabalho tem natureza jurídica negocial.

Logo, não há como, portanto, enquadrá-los na mesma natureza jurídica.

A presente ação rescisória, todavia, apresenta como vulnerados os artigos 7º, XXVI e 8º, III da Constituição Federal e o Art. 611 § 1º da CLT, que tratam da validade dos ajustes firmados em acordos e/ou convenções coletivas.

Não há como se ter vulnerados os artigos Arts. 7º, XXVI e 8º, III da Constituição Federal e o Art. 611 § 1º da CLT, em decorrência de eventual inobservância de cláusula de sentença normativa, que decorreu de pronunciamento do Poder Judiciário.

Neste contexto, resta evidente a indicação equivocada do eventual dispositivo legal violado, atraindo a aplicação da parte final da Súmula 408 do TST.

Sem embargo do exposto, na época do julgamento do processo matriz, tanto no Regional, quanto no Tribunal Superior do Trabalho, a matéria ainda não estava pacificada.

Logo, não se vislumbra, espaço para o acolhimento da ação rescisória, porquanto não se admite a rescisão de julgado proferido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, mesmo que ocorra alteração posterior no entendimento sobre a matéria.

Convém destacar que o próprio STF já se pronunciou quanto ao tema no Recurso Extraordinário (RE) 590.809,**com repercussão geral conhecida**. Colho transcrição da ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'. AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (STF, RE 590.809/RS, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, 24.11.2014)

Na mesma linha, colha-se diretriz da Súmula 83 do TST, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83 - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescidenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na orientação jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

Sobre o tema, vale destacar, ainda, o seguro magistério de*Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.:*

Ou seja, a superveniência de precedente do STF e do STF com os

quais seja incompatível à decisão rescindenda, mesmo quando não houver modulação da eficácia temporal, não pode ensejar ação rescisória, sob pena de grave afronta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade do direito (art. 5º, XXXVI, CF) - In. Comentários ao código de processo civil/coordenadores Angélica Arruda Alvim e outros - São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1107.

No tema, o Pleno do Regional apreciou e julgou improcedente ação rescisória com idêntico objeto da presente, conforme transcrição da ementa abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM A SOLUÇÃO OFERECIDA AO CASO. IMPROCEDÊNCIA. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas. Trata-se de instrumento, portanto, voltado à correção de vícios graves na formação da coisa julgada, jamais podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Logo, quando calcada no art. 966, V, do CPC, deve observar os marcos jurisprudenciais das Súmulas 83, 298 e 410 do TST. Tais verbetes buscam impedir que a parte insatisfeita com a coisa julgada inaugure nova fase recursal não prevista no ordenamento. In casu, todavia, esta é claramente a intenção do autor, o que evidencia a impertinência do seu pleito. Ademais, se a norma é interpretada de maneira razoável, não se pode afirmar que a decisão afronta a literalidade de disposição legal. Somente interpretação oposta ao entendimento pacífico nos tribunais autoriza o corte rescisório com base no art. 966, V, do CPC (Súmula 83, TST). Pleito rescisório julgado improcedente.(TRT da 13ª Região; Processo: 0000475-65.2023.5.13.0000; Data de assinatura: 14-08-2023; Órgão Julgador: Gabinete do Desembargador Thiago de Oliveira Andrade - Tribunal Pleno; Relator(a): THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Assim, julgo improcedente a presente ação."

Em razões de recurso ordinário, a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, defende a procedência da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, sustentando que o Tribunal Regional, ao prolatar a decisão rescindenda, incorreu em afronta aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assevera a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83 do TST, destacando que à época em que prolatada a decisão rescindenda a jurisprudência encontra-se estabilizada no âmbito das oito Turmas desta Eg. Corte Superior, no sentido de que a decisão implementada pela sentença normativa proferida no âmbito do DC nº 1000295-05.2017.5.00.0000 não constitui alteração lesiva ao contrato de trabalho. Ressalta, ainda, a natureza constitucional da matéria tratada na ação rescisória.

Destaca que a decisão rescindenda, *"ao afastar a aplicação da norma coletiva incorre em afronta ao princípio da autonomia privada coletiva, haja vista que a norma foi negociada entre as partes e referendada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho".*

Ao exame.

Consoante se infere dos autos, o pedido de corte rescisório dirige-se ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 13ª Região, por meio do qual foi determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de cobrar mensalidade e alterar o sistema de coparticipação do reclamante, relativo ao benefício Correios Saúde e o serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, restabelecendo as mesmas condições anteriores à cobrança de mensalidade, bem como determinada a devolução dos valores pagos.

Assim está posta a decisão rescindenda:

"A recorrente requer que a reclamada se abstenha de cobrar mensalidade e alterar o sistema de sua coparticipação, relativo ao benefício Correios Saúde, serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, alegando que a alteração da regra de custeio do benefício da assistência médica e odontológica (cláusula 28 do ACT 2017/2018), implementada após julgamento do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, não lhe alcançaria, eis que fere direito adquirido, além do que não oriunda de negociação coletiva, mas de sentença normativa.

Pugna pelo restabelecimento do plano nos mesmos moldes anteriores à cobrança de mensalidade, em abril de 2018, com a devolução dos valores cobrados e pagos a título de mensalidade, bem como dos valores cobrados pagos das mensalidades que vencerem até execução definitiva da presente ação, devidamente corrigidos por juros e atualização monetária na forma da lei.

Ao exame.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 15/08/1978, tendo se afastado da empresa mediante adesão a plano de demissão de desligamento incentivado para aposentado - PDIA em 15/09/2015, trinte e sete anos depois. Alega, na exordial, que desde setembro de 1975 a empresa oferta um plano de saúde aos funcionários e seus dependentes, sem cobrança de mensalidade. Aduz que durante toda a sua vida funcional, ele e seus dependentes tiveram direito a assistência médica, hospitalar e odontológica com isenção de mensalidades. Anexa normas empresariais , OSD-09-001/75, de 28/07/1975, e a OSD-09-004/75, emitida em 19/09/1975, entre outros documentos sobre ao assunto, as quais estabelecem as condições de prestação dos serviços de assistência médica,

hospitalar e odontológica aos empregados da ECT e seus dependentes.

Pois bem.

Da leitura minuciosa da documentação acostada nos presentes autos, demonstra que o benefício foi instituído mediante regulamento da empresa e somente a partir de 1988, ou seja, 10 anos depois, passou a constar nas normas coletivas vigentes entre as partes, em especial acordos coletivos de trabalho, com previsão de coparticipação. Essa coparticipação previa o pagamento de determinada parcela pelo empregado apenas quando da efetiva utilização do plano de saúde ou odontológico.

Entretanto, as normas empresariais, sucederam-se sem exigir dos empregados qualquer cobrança de mensalidade pelo plano de saúde, o mesmo ocorrendo com as normas coletivas.

Ademais, os regulamentos da empresa posteriores sempre previam a coparticipação, sem instituir mensalidades. A exemplo do Manual de Pessoal de 2006, vigente a partir de janeiro de 2007, também juntado aos autos pelo autor (ID.bf7497b), que estabeleceu regras para os beneficiários e dependentes do plano de assistência médico -hospitalar e odontológica, denominado Correios Saúde, prevendo o custeio das despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalar pela empresa recorrente (Cláusula 3.3.2) e o sistema de coparticipação, de responsabilidade dos titulares, caso houvesse a utilização dos serviços da rede credenciada (Cláusula 18).

O fato é que a cobrança de mensalidade decorreu da sentença normativa no DC-1000295-05.2017.5.00.0000, a partir de 15 de março de 2018, que revisou a Cláusula 28 do ACT 2017/2018, passando a constar com a seguinte redação:

Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica,COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(às) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(às) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

Ocorre que, no caso do reclamante, o benefício foi-lhe assegurado, com base nas normas empresariais, não com base simplesmente em regras advindas de negociação coletiva, não sendo possível aplicar a referida sentença normativa, porque se trata de empregado que tinha o benefício pleno de assistência médica, hospitalar e odontológica incorporado ao seu contrato de trabalho, mediante aderência de regulamento da empresa.

Ademais, a sentença normativa proferida pelo TST foi omissa quanto as situações fático-jurídicas como a do autor, que ingressou na empresa em data bastante anterior - 1978, , quando o plano de saúde era concedido de forma ampla e plena pela empresa, por liberalidade, mediante regulamentos internos, independentemente de negociação coletiva de qualquer espécie.

Assim, observa-se que a concessão do benefício Correios Saúde, ao longo do vínculo laboral do autor, sem cobrança de mensalidade ou coparticipação, não decorreu de Acordo Coletivo de Trabalho, mas de decisão livre e unilateral da ré, estabelecido em regramento interno, aderindo ao contrato de trabalho, aplicando-se a disposição contida no art. 468 da CLT, de conformidade com o entendimento materializado na mencionada Súmula nº 51, I, do TST,*verbis*:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) .

A conduta da reclamada de estabelecer cobrança de mensalidade importa em grave prejuízo material para a parte autora, constituindo verdadeira afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Portanto, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do TST, são nulas as alterações contratuais que impliquem, direta ou indiretamente, prejuízo aos empregados, de forma que as vantagens concedidas pelo empregador por mera liberalidade se incorporam ao contrato de trabalho.

Ressalte-se que não existe, nos autos, informações acerca da revogação do normativo interno da reclamada, que concedeu o benefício desde o início do pacto laboral.

Registre-se que esta Turma Julgadora já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo que a cobrança de mensalidades pela ré configura alteração contratual lesiva, nos autos dos Processos n. 0000471-93.2021.5.13.0001 (de minha relatoria, julgado em 12/11/2021) n. 0000744-34.2019.5.13.0004 (Relatora:

Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga, julgado em 23/03/2021 e 0000242-36.2021.5.13.0001 (Relator: Desembargador Paulo Maia Filho, julgado em 08/09/2021.

Diante do exposto, em prestígio aos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido e ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, reforma-se a sentença para declarar nula a modificação contratual, devendo a reclamada se abster de cobrar mensalidade e alterar o sistema de coparticipação do reclamante, relativo ao benefício Correios Saúde, serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico, e reestabelecer as mesmas condições anteriores à cobrança de mensalidade em junho de 2018, com a devolução dos valores cobrados e pagos a título de mensalidade, bem como dos valores cobrados pagos das mensalidades que vencerem até o cumprimento da obrigação de fazer, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias."

Pois bem.

De início, importa destacar que esta Subseção firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da diretriz da Súmula 83, I, do TST nas hipóteses em que a matéria debatida esteja pacificada no âmbito da SBDI-1 ou das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. ALCANCE. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 477, § 2º, DA CLT. SÚMULA 83, I, DO TST. FLEXIBILILIZAÇÃO. 1 - Hipótese em que o acórdão rescindendo entendeu que a adesão do trabalhador ao Plano de Aposentadoria Incentivada (PDI) acarretou a quitação geral do contrato de trabalho. 2 - Contudo, conforme entendimento desta Corte Superior, a adesão do trabalhador a PDI implica tão somente a quitação das parcelas e valores constantes do recibo, e não da totalidade das verbas devidas ao empregado em função do contrato de trabalho. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. 3 - Nesses termos, é possível concluir que a decisão rescindenda violou o art. 477, § 2º, da CLT. 4 - Ressalte-se não ser o caso de aplicação da Súmula 83 do TST. **Com efeito, em que pese o item II do aludido verbete consignar que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida", esta Subseção decidiu por elastecer essa interpretação, no sentido de que, ainda que a questão não seja objeto de Súmula ou Orientação Jurisprudencial, o marco divisor sobre a existência de controvérsia nos Tribunais deve considerar se, no momento da prolação da decisão rescindenda, a matéria já se encontrava pacificada na SBDI-1 ou nas oito Turmas do TST.** E, no caso, à época em que prolatado o acórdão rescindendo (16/7/2002), a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte já havia se consolidado no tocante ao alcance da quitação decorrente da adesão do empregado a PDI e figuras afins. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-1295000-35.2009.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/02/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do princípio da ampla devolutividade do recurso ordinário, previsto no artigo 515, § 1º, do CPC de 1973, é despicienda a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO. " ACTIO NATA" . PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO PENAL. ART. 200 CCB/2002. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULAS N° 83 DO TST E 343 DO STF. Trata-se de ação rescisória, com supedâneo no inciso V do art. 485 do CPC/73, em que se pretende desconstituir o acórdão que reconheceu a prescrição do pedido de indenização por danos materiais e morais. O pedido desconstitutivo gira em torno da suposta ofensa ao art. 200 do CCB/2002, que tem a seguinte redação: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Malgrado a Corte de origem tenha considerado aplicável ao caso o óbice da Súmula nº 298 do TST, no item II do referido verbete sumular consagrou-se a compreensão de que "o pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto". Uma vez que o Tribunal Regional foi enfático ao consignar na decisão rescindenda que o termo inicial da prescrição se conta "da acusação que atinge a dignidade e honra e não do trânsito em julgado da ação penal", mostra-se, " data maxima venia" , inaplicável o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, ventilado no acórdão recorrido. Entretanto, nem por isso o presente apelo merece ser provido, uma vez que a pretensão desconstitutiva esbarra no óbice da Súmula nº 83/TST. Com efeito, à época em que proferida a decisão rescindenda (ano de 2008),

havia escassa jurisprudência nessa Corte Superior acerca do tema e, até a presente data, não há Súmula ou Orientação Jurisprudencial em torno da matéria contida no art. 200 do CCB/2002. **Note-se que a relativização do rigor da Súmula nº 83, I, do TST somente tem sido admitida por essa Subseção quando a decisão rescindenda estiver em conflito com jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, assim considerada quando em todas as suas oito Turmas e Subseção 1 de Dissídios Individuais haja precedentes uníssonos acerca do tema.** Não sendo esse o caso, e , em se tratando de matéria infraconstitucional, é inevitável a aplicação do óbice contido na Súmula nº 83/TST. Precedentes específicos desta eg. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido " (RO-6283-07.2011.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC. BANEB. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LICITUDE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DECISÃO RESCINDENDA QUE INCORRE EM MÁ APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA SDI-1 E DAS TURMAS DO TST À ÉPOCA DO JULGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 83, II, DO TST. VIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. 1. Trata-se de ação rescisória, calcada no art. 966, V, do CPC (violação manifesta de norma jurídica), proposta pelos reclamados na ação matriz, em que se busca a desconstituição de acórdão que, com fundamento no art. 468 da CLT, julgou ilícita a redução do percentual da verba "gratificação de balanço", de 20% para 1%, após a privatização do Banco Baneb e sua sucessão pelo Banco Bradesco. **2. Esta Subseção, em composição plena, no julgamento do RO-8573-11.2011.5.04.0000, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/08/2018, flexibilizou a aplicação da Súmula nº 83, II, do TST, autorizando o corte rescisório, por violação manifesta de norma jurídica infraconstitucional, se a matéria era pacífica no âmbito da SDI-1 ou das oito Turmas do TST.** 3. É o que ocorre na espécie, em que se verifica que, já à época da decisão rescindenda, a jurisprudência do TST era uníssona no sentido da licitude da alteração contratual em discussão, conforme precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas deste Tribunal Superior. 4. Assim, revela-se viável o corte rescisório, por manifesta violação do art. 468 da CLT, por má aplicação, tal como julgado no acórdão recorrido. Precedente específico desta SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-1888-43.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/12/2021).

No caso em tela, à época da prolação da decisão rescindenda (janeiro de 2022), já havia pronunciamento das oito Turmas do TST quanto à matéria:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA FONTE DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. TEORIA DA IMPREVISÃO. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em se tratando de questões solucionadas nos autos do Dissídio Coletivo nº 100295-05.2017.5.00.0000, decidido por sentença normativa proferida por esta Corte Superior, com participação da categoria sindical dos empregados, não há que se falar em alteração contratual lesiva decorrente da revisão da fonte de custeio do plano de saúde, incluindo o pagamento de mensalidade e coparticipação dos beneficiários. Isso porque, em razão da teoria da imprevisão e da necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual, considerando a cláusula "rebus sic stantibus " , inerente aos contratos de trato sucessivo, a medida teve por finalidade justamente preservar a manutenção do benefício. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1756-37.2019.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. DISCUSSÃO QUANTO À SUA APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. Discute-se nos autos sobre a aplicabilidade, ao reclamante, da revisão da cláusula de acordo coletivo de trabalho determinada por sentença normativa da SDC do TST em que se passou a prever a cobrança de mensalidade e a coparticipação em plano de saúde. Nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Ministério Público do Trabalho, a Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP e diversos sindicatos e federações representantes da categoria profissional buscaram, sem sucesso, transacionar a respeito da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que dispôs a respeito do plano de saúde fornecido aos empregados da ECT - Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência

entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Após o insucesso da negociação entre as partes, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior julgou parcialmente procedente o pedido da empregadora para fixar o pagamento de mensalidade, exceto para pais e mães, e a coparticipação para todos os que utilizarem o plano. Em síntese, foi estabelecido que o custeio dos beneficiários seria equivalente a 30%, enquanto a mantenedora do plano de saúde (ECT) ficou responsável pela quitação dos 70% restantes, e que a mensalidade iria variar de 2,50% a 4,40%, de acordo com a remuneração recebida pelo empregado, de modo que quem ganhasse mais contribuiria com um percentual maior. De acordo com a decisão resultante do dissídio coletivo, em julgado de 15/3/2018, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, foi constatado que a distribuição do custeio feita nos moldes anteriores impunha à empregadora o dever de formação de toda a receita do plano de saúde, de modo que não havia na metodologia inicial a formação de receita por meio da instituição de mensalidade, o que, ao longo dos anos, inviabilizaria a manutenção do benefício. Assim, a SDC concluiu que era necessária a revisão da fonte de custeio do plano, com o objetivo de evitar a extinção do benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica. Nesse contexto, constata-se que há decisão deste Tribunal prevendo a revisão da Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Com efeito, não se está diante de uma ordinária alteração unilateral lesiva de contrato individual de trabalho, vedada pelo artigo 468, caput, da CLT. O que se debate nos autos é, na verdade, uma necessária adequação de regras inicialmente pactuadas em negociação coletiva que se demonstraram impraticáveis ao longo do tempo - em razão da falta de observação de regras atuariais básicas -, sob pena de extinção do benefício não só em relação aos empregados inativos, mas a todos os empregados da ECT e respectivos dependentes. Salienta-se que essa modificação teve chancela judicial em sentença normativa prolatada por órgão colegiado de bastante expressividade nesta Corte e que se dedica a solucionar conflitos de dissídios coletivos, em que naturalmente há uma enormidade de interesses envolvidos. Indene de dúvidas que essa modificação visa atender, entre outros, o princípio da solidariedade, previsto como objetivo da República no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal e presente em ramos como o do Direito Previdenciário, no qual se buscar alcançar os fins da justiça social adotando-se medidas que reconheçam o vínculo recíproco de pessoas ou grupos, as quais devem ser pautadas por condutas responsáveis não apenas juridicamente, mas também economicamente. Não por acaso houve participação de equipe técnica de servidores da Justiça do Trabalho, constituída para auxiliar a Vice-Presidência na solução do conflito. Ressalta-se que esta Corte, em outras hipóteses, tem admitido exceções à regra do direito adquirido, como no caso da possibilidade de supressão do pagamento do adicional de periculosidade aos vigias, uma vez que o aludido adicional não foi pago por mera liberalidade do empregador, mas em decorrência de interpretação inicialmente dada - e posteriormente tida como equivocada - ao Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Tem-se, portanto, que a regra do direito adquirido às melhores condições de trabalho não é absoluta, mormente quando se trata de mudança chancelada pelo Poder Judiciário e que se justifica pela própria manutenção do benefício a toda uma categoria de empregados. Nesse contexto, considerando-se que o princípio da inalterabilidade contratual unilateral lesiva previsto no artigo 468 da CLT diz respeito aos contratos individuais, que nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000 houve participação da categoria sindical representante dos empregados e determinação judicial, mediante sentença normativa, da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que se mostrou inaplicável ao longo do tempo, sob pena de possibilidade real de extinção do benefício, bem como por aplicação do princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos e da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva a uma das partes, conclui-se que o acórdão recorrido deve ser mantido, por entender-se válidos, na hipótese, a modificação das regras de coparticipação e o pagamento de mensalidade do plano de saúde. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-1031-40.2019.5.12.0031, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.6.2021)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADES E DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, no julgamento do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, de relatoria do Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, procedeu à revisão da Cláusula nº 28 do ACT 2017, restando, assim, autorizada a cobrança de mensalidade e da coparticipação dos beneficiários do plano de saúde fornecido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empregados da ativa e aposentados, sob pena de extinção do benefício em apreço. Em consequência, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho vem se consolidando no sentido de que a ulterior implantação de cobrança de mensalidade e coparticipação no plano

de saúde da reclamada não traduz violação do direito adquirido, tampouco do art. 469 da CLT, porquanto embasada no entendimento alcançado em sentença normativa. Precedentes. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou inexistir irregularidade na cobrança de mensalidades e na coparticipação do autor no plano de saúde, visto que a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000 assim o autorizou. Em tais circunstâncias, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com o que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-1038-25.2019.5.12.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/10/2021).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO MODO DE CUSTEIO DEFINIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-992-31.2019.5.12.0035, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Esta e. 5ª Turma, nos autos do RR-1017-53.2019.5.12.0032 (DEJT de 14/05/2021), de minha relatoria, reconheceu a existência de transcendência jurídica da questão relativa à cobrança de custeio e coparticipação obreira no plano de saúde da ECT, em virtude de alegada alteração lesiva do contrato de trabalho, por ser matéria nova no âmbito das Turmas do TST. Contudo, na questão de fundo, em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, conferiu-se nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido." (RR-1020-08.2019.5.12.0032, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, in DEJT 22.10.2021)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO INTERNO OU NORMA COLETIVA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS E IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a Sentença Normativa proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) deste Tribunal Superior nos autos do processo n.º TST-DC-1000295 -05.2017.5.00.0000, por meio da qual se alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, no sentido de estabelecer a cobrança de mensalidade para o custeio do plano de saúde mantido pela ECT, alcança o contrato de trabalho do reclamante, rescindindo em 2014. 2. Diante da complexidade e da atualidade da questão controvertida, resulta prudente o reconhecimento da transcendência jurídica da causa, a fim de possibilitar o exame de mérito da controvérsia. 3. Consoante Sentença Normativa proferida pela SDC desta Corte superior por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo Revisional n.º TST-DC- 1000295-

05.2017.5.00.0000, a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado entre a ECT e o Sindicato da categoria profissional, passou a permitir de forma expressa a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados ativos e aposentados para o custeio do plano de saúde, a fim de se buscar o equilíbrio atuarial da empresa e resguardar a manutenção dos benefícios assistenciais. 4. Reputa-se válida a aludida cobrança, na medida em que a alteração da cláusula convencional ocorreu por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, após a realização de negociações legítimas e de exame aprofundado das peculiaridades do caso. Não há falar, assim, em alteração contratual unilateral lesiva, em violação ao direito adquirido ou em ofensa ao negócio jurídico perfeito. 5. Precedentes desta Corte superior. 6. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-1026-97.2019.5.12.0037, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, in DEJT 12.11.2021).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SENTENÇA NORMATIVA NOS AUTOS DC-1000295-05.2017.5.00.0000 - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista da reclamante não atende nenhum dos requisitos referidos. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-367-84.2018.5.09.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA NORMATIVA. DIREITO ADQUIRIDO E PDI (ASSISTÊNCIA MÉDICA). O Regional assentou que não existe, na hipótese, ato jurídico perfeito ou direito adquirido do reclamante à utilização do benefício médico sem necessidade de pagamento de mensalidade e que a cláusula normativa que tratou sobre a questão do benefício médico foi validamente alterada, conforme decisão proferida no DC nº 1000295-05.2017.5.00.0000. Dessarte, não é possível divisar violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 126 desta Corte . Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-578-98.2018.5.09.0084, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/02/2021).

Revela-se, portanto, inaplicável ao caso concreto o óbice da Súmula 83, I, do TST.

Por outro lado, a Subseção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, após o julgamento do processo nº TST-DC-100295-05.2017.5.00.0000, proferiu sentença normativa, no sentido de alterar a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, firmado entre a ECT e o sindicato da categoria profissional, autorizando a cobrança de mensalidades e de coparticipação de empregados ativos, desligados e aposentados no custeio do plano de saúde oferecido pela empresa reclamada. Eis os fundamentos do acórdão, sintetizados na seguinte ementa:

"REVISIONAL DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. CORREIOSSAUDE. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULA PREEXISTENTE. O art. 114, §2º, da Constituição Federal determina que compete à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas. Por se tratar de cláusulas preexistentes, ajustadas pelas partes por meio de acordo coletivo de trabalho, apenas é possível o julgamento do dissídio coletivo se demonstrada a excessiva onerosidade ou inconveniência de sua manutenção. As partes foram instadas a acordo para o fim de dirimir o conflito em relação à necessidade de alteração do modo de custeio do Plano de Saúde. A onerosidade excessiva viabiliza a revisão pretendida, contudo, o interesse social que permeia a manutenção do Plano de Saúde dos Correios, impõe que, na revisão da Cláusula 28 do ACT/2017/2018, se considere o valor social que será atingido pela modificação no custeio do plano em relação a classe de empregados que recepcionava o plano de saúde, por décadas, como benefício que era observado quando da negociação para os reajustes salariais da categoria, em especial com a dependência econômica de pai e/ou mãe integrantes do plano. O princípio 'pacta sunt servanda' encontra limites quando da existência de alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, a teor da teoria da imprevisão - 'rebus sic stantibus'. A ECT é mantenedora do plano de assistência à saúde dos correios - CORREIOS SAÚDE, que é administrada pela Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - POSTALSAÚDE, de autogestão, em que é garante. O modelo é objeto de acordo coletivo, e a comunicação da revisão do plano determinou a deflagração de greve pelos postalistas. A comissão paritária formada na empresa para buscar uma proposta de consenso, teve a rejeição dos empregados em relação a qualquer alteração no custeio ou compartilhamento do plano de saúde. A

empresa pretende revisar o plano de autogestão, considerando cenários e resultados econômico-financeiros deficitários que foram demonstrados. A forma de custeio pretendida pela empresa, modelo paritário 50/50, encerra um formato que não pode ser recepcionado da forma como apresentada, sem prejuízo de grande monta, em especial, quando atrelado, ainda, a exclusão de pai e/ou mãe dos titulares como dependentes do plano de saúde. Contudo, torna-se possível, diante dos elementos dos autos e das propostas já enunciadas durante a tentativa de Mediação nesta c. Corte, a apresentação de um modelo a ser implementado, em prazo razoável, que viabilize economicamente aos Correios a sua manutenção, sendo a modulação necessária para garantia de um prazo para a inclusão da cobrança das mensalidades e implementação do novo modelo de coparticipação. Deste modo, o pedido deve ser parcialmente procedente para o fim de estabelecer a revisão da Cláusula 28 do ACT 2017/2018, com a alteração do plano de custeio dos Correios, modulada a cláusula para que a empresa mantenha os pais e/ou mães no Plano de Saúde, no período de um ano, resguardado o prazo até a alta médica daqueles que se encontram em tratamento de doenças graves. As partes deverão negociar a mudança desses dependentes especial para 'plano família', ao final do prazo estabelecido, com o fim de recepcionar os referidos dependentes especiais. A implementação com prazo diferido tem por fim que as partes se organizem e negociem nova condição a ser adotada para que os referidos dependentes tenham garantido um plano de saúde substituto, ainda que fora do sistema atual, mas que conduza à efetividade do direito à saúde e à dignidade do idoso, que vem sendo observado pela empresa ao longo dos anos. O novo modelo de gestão deverá ser implementado a partir de um ano da vigência do ACT 2017/2018, garantida a manutenção de todas as cláusulas anteriormente ao período indicado. Dissídio Coletivo Revisional conhecido e julgado procedente em parte." (DC-1000295-05.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, *in* DEJT 3.4.0018).

Tal decisão foi mantida, no julgamento dos embargos infringentes interpostos pelas partes, sob os seguintes fundamentos:

"I) EMBARGOS INFRINGENTES DA FENTECT E DA FINDECT - DISSÍDIO COLETIVO PARA REVISÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL AFORADO PELA ECT - INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TST (CLT, ART. 894, I, 'A', E RITST, ART. 262, PARÁGRAFO ÚNICO) - DECISÃO NÃO UNÂNIME E RESTRIÇÃO À CLÁUSULA EM QUE HÁ DIVERGÊNCIA – 'AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO', 'NÃO CABIMENTO DO DISSÍDIO DE REVISÃO' E 'AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR' - NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 894, I, 'a', da CLT e 262, parágrafo único do RITST, cabem embargos infringentes no TST das decisões não unânimes proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos, no prazo de 8 (oito) dias, que serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da controvérsia. 2. In casu, ambos os embargos infringentes não merecem conhecimento quanto aos temas 'ausência de comum acordo', 'não cabimento do dissídio de revisão' e 'ausência de interesse de agir', em observância à restrição imposta no parágrafo único do art. 262 do RITST, por tratarem dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da legitimidade e interesse processual, e não de cláusula normativa propriamente dita. 3. Oportuno assinalar que o voto vencido do Exmo. Min. Mauricio Godinho Delgado versou sobre a cláusula 28ª do ACT de 2017/2018. II) CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018 (PLANO DE SAÚDE E FORMA DE CUSTEIO) - CORREIOSSAUDE - ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO - COPARTICIPAÇÃO - CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS - TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA - - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Quanto ao mérito, não assiste razão às Embargantes, uma vez que as questões alusivas à cláusula preexistente, ao direito adquirido, à base de cálculo, à fixação do teto, ao limitador dos descontos e ao prazo previsto no art. 17 da Resolução 23/18 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram devidamente analisadas nos acórdãos da SDC, inclusive aquele prolatado em sede de embargos de declaração, ainda que de forma contrária aos interesses das Partes, pautando-se, em síntese, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT de 2017/2018. 2. Oportuno ressaltar, como bem lembrado na impugnação da ECT e tal como constou no acórdão embargado, que no curso do procedimento de negociação e mediação (PMPP-5701/2017), a Vice-Presidência do TST instituiu grupo de trabalho e equipe técnica composta de servidores que possuem vasta experiência na área de gestão de planos de saúde, especialmente no formato de autogestão, que emitiu parecer e proposta de solução para o problema apresentado (insustentabilidade do modelo de custeio do plano de saúde previsto no ACT 2016/2017 e 2017/2018), tendo por base o parecer da Agência Nacional de Saúde à consulta formulada ao órgão. 3. Desse modo, foram analisadas todas as Resoluções pertinentes da ANS, além dos regulamentos e demais normas legais e administrativas esparsas, quais sejam, a Lei 9.656/98, que regula os

planos e seguros privados de assistência à saúde; a Resolução Normativa da ANS 137/06, que dispõe sobre as entidades de autogestão do sistema de saúde suplementar; a RN da ANS 195/09, que trata da classificação e características dos planos privados de assistência à saúde; a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC 1.374/2011, que rege as características qualitativas da informação contábil-financeira, bem como a elaboração e divulgação de Relatório Contábil-Financeiro; o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 00- R1); a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 (R1) do CFC, que estabelece critérios e procedimentos específicos das entidades sem finalidade de lucros; a Lei 6.404/76 e suas alterações, que rege a forma das escriturações contábeis em âmbito nacional; a Deliberação CVM 695/12, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 33(R1) do comitê de Pronunciamentos Contábeis, tratando de benefícios a empregados e dos preceitos e boas práticas contábeis adotadas. Também foram observados os índices de reajustes de gastos com a saúde e de preços com plano de saúde, disponíveis no sítio da ANS. 4. Dessa análise, a própria equipe técnica de apoio à Vice-Presidência alterou a proposta inicialmente formulada para apresentar nova proposta com adequações, levando em conta as considerações e os parâmetros apontados pela ANS, as quais foram levadas em consideração para embasar a decisão da SDC desta Corte. 5. Feitas essa considerações, vislumbra-se que as Embargantes não lograram infirmar os fundamentos a que se chegou na decisão da SDC desta Corte, valendo destacar que a pretensão do provimento do apelo baseada na motivação do judicioso voto vencido do Exmo. Min. Mauricio Godinho Delgado, por considerá-la mais justa ao caso concreto, não dá azo à sua reforma, mormente considerando que na revisão da cláusula em apreço foi determinada a proporcionalidade de, no máximo, 30% (trinta por cento) aos beneficiários assistidos pelo Postal Saúde e 70% (setenta por cento) a cargo da mantenedora, que anteriormente era no patamar de 5,5% para os beneficiários e 94,5% para a Postal Saúde, o que era por demais oneroso, de modo a comprometer as receitas da ECT. 6. Convém assinalar que nos modelos de autogestão, a média é diametralmente oposta, uma vez que na maioria dos planos de saúde a participação é paritária de 50/50, enquanto no sistema do Banco do Brasil chega a ser de 43% do patrocinador e 57% dos beneficiários. 7. Desse modo, considerando que a revisão da aludida cláusula ficou ainda muito vantajosa aos empregados da ECT, em comparação com os demais modelos de autogestão de planos de saúde, não há de se falar em reforma do decisum. Embargos infringentes desprovidos." (EI-DC-1000295-05.2017.5.00.0000, Ac. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, *in* DEJT 31.5.2019)."

Infere-se da sentença normativa que a alteração das regras referentes ao plano de saúde ofertado pela ECT ocorreu de forma *sui generis*, porquanto amparada na ausência, demonstrada naqueles autos, de recursos para a manutenção do benefício, e na livre negociação das partes envolvidas.
A cláusula 28 ficou assim redigida:

"Cláusula 28 - Plano de Saúde dos Empregados dos Correios
A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, COM a cobrança de mensalidades e coparticipação, aos empregados(as) ativos(as), aos(as) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(às) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(as) aposentados(as) nos Correios por invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menor sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder."

Por conseguinte, não há que se falar em alteração prejudicial, sendo considerada válida a cobrança de mensalidades e a coparticipação dos empregados ativos, desligados e aposentados para a fonte de custeio do plano de saúde.
Nesse sentido, em caso idêntico, envolvendo a mesma reclamada, os seguintes precedentes da SBDI-I desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ECT. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO COM RESPALDO EM DECISÃO DO TST NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. VALIDADE. 1. A Eg. Turma consignou que "a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional 1000295-05.2017.5.00.0000, proferiu sentença normativa, na qual foi alterada a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, determinando a cobrança de mensalidade e a coparticipação de seus empregados da ativa e dos aposentados no custeio do plano de saúde, visando, por um lado, alcançar o equilíbrio atuarial da Empresa, e, de outro, resguardar os benefícios assistenciais aos trabalhadores, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o qual estava à beira da extinção". 2. Nesse contexto, em que a alteração do modelo de custeio do plano de saúde se deu em observância a sentença normativa proferida pela SDC desta Corte, não há falar em alteração contratual lesiva,

tampouco em contrariedade à Súmula 51, I, do TST. 3 . Arestos paradigmas formalmente inválidos ou inespecíficos (art. 894, II, da CLT e Súmula 296, I, do TST). Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-1086-85.2019.5.12.0032, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2022).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Ao julgar o Dissídio Coletivo n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior proferiu Sentença Normativa que alterou a Cláusula 28ª do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, a qual passou a autorizar, expressamente, a cobrança de mensalidade e coparticipação de empregados ativos e aposentados, no custeio do plano de saúde fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No mencionado julgado, após a análise das peculiaridades do caso, foi constatada a inviabilidade de manutenção do plano de saúde nas condições inicialmente pactuadas, frente ao desequilíbrio da relação contratual, e da possibilidade de insolvência da empresa, a qual poderia alcançar a sobrevivência do plano de saúde. Nesse sentido, foi destacado que "o princípio pacta sunt servanda encontra limites quando da existência de alteração das condições econômicas no momento da execução do contrato, nos termos da teoria da imprevisão rebus sic stantibus". Deste modo, a fim de garantir a viabilidade econômica necessária para manutenção do referido benefício de assistência à saúde, a Seção de Dissídios Coletivos do TST decidiu alterar a Cláusula 28ª do ACT 2017/2018. Ressalte-se que a alteração da cláusula contratual em análise decorreu de decisão judicial, a qual levou em consideração a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da reclamada com o fim de garantir a continuidade do plano de saúde e, dessa forma, resguardar os direitos sociais dos beneficiários, não havendo que se falar em alteração contratual unilateral e lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Mantém-se, pois, a decisão agravada, com fundamento no artigo 894, § 2º, da CLT, como óbice ao processamento dos embargos, pois demonstrado que o acórdão turmário está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-Emb-Ag-RR-15-46.2021.5.13.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/02/2024).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. DISCUSSÃO QUANTO À SUA APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51, ITEM I, DO TST NÃO DEMONSTRADAS. A decisão embargada está em conformidade com a jurisprudência firmada pela Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, que, ao revisar a Cláusula 28ª do ACT 2017/218, decidiu que não configura alteração contratual lesiva a modificação do modelo de custeio do plano de saúde dos empregados dos Correios, sendo válida a cobrança de mensalidades e a coparticipação dos empregados ativos e aposentados, tendo em vista a constatação da necessidade de adequação de regras inicialmente pactuadas em negociação coletiva que se demonstraram impraticáveis ao longo do tempo - em razão da falta de observação de regras atuariais básicas - , sob pena de extinção do benefício não só em relação aos empregados inativos, mas a todos os empregados da ECT e respectivos dependentes. Agravo desprovido " (Ag-E-RR-759-26.2021.5.13.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/04/2024).

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao prolatar o acórdão rescindendo, determinando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mantenha o plano de saúde nas condições anteriores à alteração promovida, bem como a devolução de valores recebidos, incorreu em afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para julgar procedente a ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a fim de desconstituir o acórdão regional, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante na ação subjacente, restabelecendo a sentença por meio da qual julgada improcedente a reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO

Por tudo quando dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015, **conheço do recurso ordinário** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para julgar procedente a ação rescisória com fundamento no art.

966, V, do CPC, por afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a fim de desconstituir o acórdão regional, e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante na ação subjacente, restabelecendo a sentença por meio da qual julgada improcedente a reclamação trabalhista.

Invertidos os ônus da sucumbência, na ação rescisória, são devidas custas pelo réu, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da causa de R$10.000,00, dispensado em razão do benefício da justiça gratuita, ora deferido.

Em face da procedência da ação rescisória, são devidos, pelo réu, honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula 219, II, do TST), ficando suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº ROT-0101031-79.2021.5.01.0000

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 150234/RJ)
ADVOGADO	DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER(OAB: 149154/RJ)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0101031-79.2021.5.01.0000

RECORRENTE: **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: Dr. MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMARPJ/ADR/cgr

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.** em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que denegou a segurança postulada (p. 580-588; 611-616).

O apelo foi admitido à p. 664.

O litisconsorte apresentou contrarrazões (p. 668-676).

É o relatório. Decido.

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade, à regularidade de representação e dispensado o recolhimento de custas, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

Observa-se, no entanto, que houve a perda superveniente do interesse processual.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual disponibilizado no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, constata-se que foi proferida sentença nos autos da ação trabalhista n. 0100493-17.2020.5.01.0006.

Desse modo, o ato coator consubstanciado na decisão que, em sede antecipatória, indeferiu a substituição do arresto levado a efeito por seguro-garantia, considerando a prolação da sentença de mérito, pode ser impugnado em recurso próprio, ensejando manifesta perda superveniente do interesse processual quanto à presente pretensão mandamental.

Incide no caso, por analogia, o disposto no item III da Súmula nº 414 desta Corte Superior, *verbis*:

Súmula nº 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

[...]

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Em caso análogo, assim já decidiu esta c. SDI-2 do TST, a saber:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURAÇA. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E, NO MESMO ATO, O ARRESTO CAUTELAR DE BENS. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA Nº 414, III, DO TST. 1. Não comporta reforma a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário do impetrante, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida em sede de tutela de urgência cautelar, em que, no mesmo ato, determinou-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa O.S PARTICIPAÇÕES e o arresto de dinheiro nas contas e aplicações bancárias dos de seus sócios. 2. Compulsando os autos de origem, verifica-se que em 9/7/2023 foi proferida decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantendo a inclusão do impetrante no polo passivo da execução. 3. Diante disso, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do item III da Súmula 414 desta Corte c/c arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-ROT-470-52.2021.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e denego o mandado de segurança em decorrência da perda superveniente do objeto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e denego o mandado de segurança em decorrência da perda superveniente do objeto, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0033555-06.2022.5.04.0000

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO	PIERRE GEOLAR SAMPAIO MRUS
ADVOGADO	OSMAR BETANIN(OAB: 40282/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SCHMIDT(OAB: 67888/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRE GEOLAR SAMPAIO MRUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0033555-06.2022.5.04.0000

RECORRENTE: **MUNICIPIO DE PASSO FUNDO**

RECORRIDO: **PIERRE GEOLAR SAMPAIO MRUS**

ADVOGADO: Dr. OSMAR BETANIN

ADVOGADO: Dr. LEONARDO SCHMIDT

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ag

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Passo

Fundo, através da qual pretende desconstituir acórdão proferido na ação trabalhista nº 0021687-58.2017.5.04.0662, com fundamento no art. 966, V, do CPC.

O TRT da 4ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória.

Inconformado, o ente público interpôs recurso ordinário.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDE-SE.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a ação rescisória sob os seguintes fundamentos:

Ação rescisória. Violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Base de cálculo do adicional de insalubridade

O município refere que o requerido ajuizou ação em face do Município pretendendo o recebimento de diferenças salariais pela aplicação da base de calculo do adicional de insalubridade previsto em norma estatutária, LC 203/08, tal como cristalizado na Sumula 119 desta Corte, o que foi deferido, tendo a decisão transitado em julgado em 30-11-2020. Aduz que o tema relativo à concessão de aumento remuneratório sob fundamento de isonomia foi objeto da antiga súmula 339 do STF, a qual fora convertida em entendimento vinculante da súmula 37, que nada mais faz do que reforçar os artigos 37, X e XIII, da Constituição. Sustenta que os fundamentos lançados na decisão rescindenda no sentido de que há previsão legal na lei orgânica municipal para se estender as vantagens estatutárias a servidores celetistas não passam pelo filtro constitucional. Entende que supor que a lei orgânica municipal prevê vantagens para celetistas é ignorar a redação do art. 22, I, da Constituição Federal que prevê a competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho, bem como a previsão do art. 37, X, da CF, segundo o qual é competência privativa de cada Poder aumentar remuneração de servidor, não sendo a lei orgânica municipal de iniciativa do Executivo. Assevera que tal entendimento viola o art. 61, §1, II, "a" da CF/88. Afirma que os direitos dos servidores municipais somente ganham concretude diante da edição do Estatuto dos Servidores, de iniciativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 19 da LOM, não havendo falar em criação de direito via súmula. Alude ao art. 8º, II, da CLT. Alega, dessa forma, que a decisão rescindenda violou a súmula vinculante 37, e como consequência, violou o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal. Menciona que essa violação deu ensejo a diversas Reclamações Constitucionais ajuizadas pelo município para rever decisões desta Corte, tendo o STF acolhido mais de quinze reclamações nesse sentido. Cita a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da RCL 50.347. Requer a rescisão do acórdão proferido, com base no inciso V do art. 966 do CPC, para que seja proferido novo julgamento, afastando-se a pretensão de diferenças pela aplicação da base de cálculo diversa.

Analiso.

O acórdão rescindendo assim estabelece:

Inicialmente, acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, cumpre tecer algumas considerações.

Era entendimento anterior que o adicional de insalubridade deveria ter como base de cálculo o salário mínimo, em decorrência de interpretação do texto consolidado e da antiga redação da Súmula n.º 228 do TST.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 4 (DOU de 09.05.08), onde resta estabelecido que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, decisão esta a qual devemos nos curvar diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Tal fato, com efeito, não torna menos equivocada, data venia, a interpretação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, no sentido de ver o adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração.

Reza o referido dispositivo constitucional " adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". (Grifou-se.) A referência ao adicional de remuneração tem conotação adjetiva demonstrando a sua natureza remuneratória, o que põe termo à discussão acerca da consideração indenizatória que lhe era atribuída em algumas interpretações.

Assim, em virtude da impossibilidade de utilizar-se o salário mínimo como indexador, o que acarretou a consideração da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, foi alterada a redação da Súmula n.º 228 do TST, que versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade:

"SÚMULA 228. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.".

Contudo, ainda que a Súmula 228 do TST, na sua nova redação - Res. 148/2008, encontre-se suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em virtude do deferimento de liminar na Medida Cautelar em Reclamação 6.266-0 DF (em 15.07.2008, Relator Min. Gilmar Mendes), onde é reclamante a Confederação Nacional da Indústria - CNI e reclamado o Tribunal Superior do Trabalho, esta Julgadora aplica, por analogia, o disposto no art. 193, § 1º, da CLT, definindo ao trabalhadores regidos pela CLT o salário-básico percebido pelo empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por outro lado, a Súmula 62 deste Tribunal preceitua que a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. Diante disso, ressalvo posicionamento, curvando-me à aplicação da referida súmula. Além disso, no caso concreto, embora trabalhador celetista, o reclamante é servidor do Município de Passo Fundo e, pelo Princípio da Isonomia, faz jus também ao pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário base. Isso porque, como bem ponderou o autor no seu recurso, a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo, em seu artigo 20, quando da conceituação de quem estaria enquadrado como servidor municipal, limitou-se a abranger "todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos", não fazendo qualquer distinção acerca de serem eles regidos pelo Estatuto Municipal ou pela CLT.

Cumpre ressaltar que o Princípio da Isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da CF, assegura a igualdade de todos perante a Lei e obriga a conferir tratamento igual aos trabalhadores que se encontram prestando serviços sob condições idênticas. Assim, em sendo o autor servidor público municipal, faz jus ao adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do seu salário básico, nos termos da LC nº 203/08, artigo 99.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em casos similares:

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÕES DE GRAU. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. A Lei Orgânica do Município de Passo Fundo não faz distinção entre servidores públicos estatutários e empregados públicos ditos "celetistas", tanto que no artigo 20 define como servidores do Município "todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos". Na hipótese dos autos, cabível o deferimento das progressões de grau criadas por força da Lei nº 2.323/86 e alteradas através da Lei Complementar nº 203/08, uma vez que se trata de vantagens asseguradas aos servidores públicos da municipalidade, condição na qual se encaixa a autora. Sentença reformada. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0000198-07.2013.5.04.0661 RO, em 22/07/2014, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca.

Cito, ainda, acerca da matéria em debate, o entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 119 deste Tribunal, com o seguinte teor:

A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo.

Entende-se, portanto, que em que pese o adicional de insalubridade seja normalmente calculado sobre o salário-mínimo, a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo é mais benéfica quando estabelece o vencimento básico, como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão por que deve ser esta a adotada, na espécie. Em face do quanto exposto, portanto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o Município de Passo Fundo ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o seu salário base, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 203/2008, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Não são devidos reflexos em progressão de letras porque pleiteados de forma genérica.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021687-58.2017.5.04.0662 ROT, em 11/10/2018, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

Muito embora a informação da inicial quanto a existência de decisões junto ao STF sobre a matéria, em reclamações constitucionais, necessário ter presente que tal medida não se presta para desconstituir decisão transitada em julgado, conforme estabelece a súmula 734 daquela Corte:

SÚMULA 734.

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

A ação rescisória fundada em violação à norma jurídica deve ser manifesta, ou seja, não demanda atividade probatória no processo para sua demonstração. Portanto, a alegada violação aos dispositivos legais invocados (art. 8º, § 2º, da CLT, art. 37, X e XIII, da CF e súmula vinculante nº 37) deve ser evidente, bastando o simples confronto com a decisão rescindenda para sua verificação. Tratava-se de matéria controvertida no âmbito deste Tribunal (súmula 343 do STF e súmula 83 do TST), não se podendo, portanto, concluir tenha havido manifesta violação à norma jurídica. Nesse sentido, adoto os bem lançados fundamentos do Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias em processo similar julgado por esta Seção

Especializada:

Como percebo, a Turma embasou sua decisão na Súmula 119 deste Tribunal (Súmula nº 119- MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo), que pacificou a controvérsia que se estabelecia quanto à extensão aos empregados celetistas da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na LC 203/2008.

A favor da tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar 203/2008 era devida a todos os servidores do Município, sem distinção entre estatutários e celetistas, foram esses os fundamentos determinantes que prevaleceram por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo 0004308-87.2016.5.04.0000): "A Lei Complementar nº 203/2008 do Município de Passo Fundo ao estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade mais benéfica, sem fazer qualquer distinção quanto ao seu pagamento aos servidores celetistas e estatutários, deve ser aplicada a todos indistintamente". Nesse sentido:

RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Considerando que a Lei Orgânica do Município reclamado não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário básico do servidor, conforme previsto na Lei Complementar n° 203/2008. Recurso improvido." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020064-58.2014.5.04.0663 RO, em 28/08/2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

E em sentido contrário, sendo entendimento minoritário, foram esses os fundamentos determinantes: "A Lei Complementar nº 203/2008 do Município de Passo Fundo destina-se aos servidores estatutários. Portanto, não se aplica aos servidores celetistas porque beneficiam somente os servidores legalmente investidos em cargo público. Assim, há de ser aplicado o artigo 192 da CLT, utilizando-se o salário mínimo nacional como base para o pagamento dessa parcela", sendo citado o seguinte julgado: RECURSO DA RECLAMANTE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. As Leis Complementares Municipais 203/2008 e 205/2008, são aplicáveis unicamente aos servidores municipais estatutários. A reclamante não faz jus ao recebimento de diferenças de adicional de insalubridade pela consideração do vencimento básico como base de cálculo, tendo em vista que este critério de cálculo é previsto apenas para os servidores estatutários do Município reclamado. Negado provimento ao recurso." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000730-72.2013.5.04.0663 RO, em 15/06/2016, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador André Reverbel Fernandes, Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta)

A conclusão, portanto, é de que a matéria era amplamente controvertida no âmbito deste Tribunal, somente pacificada com a Súmula 119 do TST, o que implica reconhecer que houve interpretação razoável das normas aplicáveis ao caso, havendo óbice ao corte rescisório, conforme Súmula 343 do STF e Súmula 83, I, do TST:

SÚMULA 343 do STF - NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

Súmula nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Não prospera, portanto, a pretensão de corte rescisório fundada no art. 966, V, do CPC.

Neste sentido, o parecer da Procuradora Regional do Trabalho, Denise Maria Schellenberger Fernandes (ID. 521b722 - Pág. 6): De outro lado, no que pertine à condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, pela consideração do salário-base do de cujus no cálculo da parcela, sob o fundamento de que

"a Lei Complementar Municipal nº 203/2008 se aplica a todos os servidores do Município reclamado, independentemente do regime jurídico a que se submetem" (Id. e9a6b17 - Pág. 14), não se verificam as sustentadas violações a normas jurídicas, na medida em que a própria lei municipal em comento prevê que "São servidores do Município todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos" (art.20), entendendo-se por razoável, portanto, a decisão que conclui que os benefícios previstos em tal legislação, dentre eles o de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-base do servidor, sejam estendidos aos empregados públicos. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 119 deste E. Tribunal.

Julgo improcedente. (TRT da 4ª Região, 2ª Seção de Dissídios Individuais, 0032297-58.2022.5.04.0000 AR, em 24/07/2023, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

No mesmo sentido posicionou-se esta Seção Especializada, por

unanimidade, nos seguintes julgados: 0033916-23.2022.5.04.0000 AR e 0036632-23.2022.5.04.0000 AR, julgados em 24/07/2023, Relator Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias; 0037642-05.2022.5.04.0000 AR, em 26-09-2023, Relator Exmo. Des. Marcal Henri dos Santos Figueiredo.

Em vista do que foi exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória. Por decorrência, revogo a decisão liminar proferida (id. fc9cd66).

Em suas razões recursais, pretende o recorrente *"o corte rescisório do acórdão originário sustentando a tese de que a extensão de direitos previstos em estatuto (LOM e LC 203/08) ao servidor celetista violou direta e expressamente dispositivos constitucionais, arts. 37, X e XIII".*

Afirma a impossibilidade de extensão de direito dos servidores públicos estatutários, previstos na Lei Orgânica Municipal, aos empregados submetidos ao regime celetista, com base no princípio da isonomia.

Sustenta que, *"tratando-se de rescisória fundada em violação de norma constitucional, não incidem os óbices das Sumulas 83, I do TST e 343 do STF, razão pela qual merece ser conhecido e provido o recurso".*

Ao exame.

O TRT da 4ª Região, ao conferir parcial provimento ao recurso ordinário da parte reclamante na demanda originária, assim decidiu, na fração de interesse:

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O reclamante pretende a reforma da decisão expressa pelo juízo de origem que não lhe deferiu o pagamento do adicional de insalubridade sobre o seu salário base, ao argumento de que não se aplicam as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Celetistas, pois somente aplicável às pessoas legalmente investidas em cargo público. Argumenta que a ele se aplica o salário base referido, porque constitui servidor público municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 20 (vinte). Cita os artigos 22 e 31 da Lei Orgânica do Município, além dos artigos 67 e 99 da Lei Complementar nº 203/2008. Faz alusão ao artigo 5º,*caput*, da CF e à Súmula nº 119 deste Tribunal. Pretende ver provido o seu recurso para que seja condenado o Município reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade sobre o seu salário base, aplicando-se as disposições da Lei Complementar Municipal 203/2008, art. 99, e da Súmula nº 119 deste Tribunal, em face dele ser servidor público da reclamada. Busca ainda a condenação do Município reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência e honorários advocatícios.

A sentença restou proferida nos termos seguintes:

...

Pela litiscontestatio resta incontroverso que a reclamante é empregada público do reclamado (celetista).

Como é de conhecimento deste Juízo, a Seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Orgânica do Município de Passo Fundo, promulgada em 03.4.1990, disciplina sobre os servidores públicos, dispondo a instituição de regime jurídico único, no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, e apresenta o conceito de servidor municipal:

"Art. 19. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, para os servidores da Administração Pública Municipal direta ou indireta, regime jurídico único e plano de carreira estabelecidos em estatuto, os quais serão regulamentados por meio e lei complementar.

Art. 20. São servidores do Município todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos.".

Com o advento do Estatuto dos Servidores Públicos municipais, pela Lei Complementar nº 203/08, restou instituído o regime jurídico único e definido o conceito de servidor público, verbis:

Art. 2º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Passo Fundo.

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Referido estatuto dispôs no art. 98 que 'os servidores farão jus à percepção de um adicional quando exercerem trabalho em atividades sob condições insalubres ou perigosas', e, no art.99, que: O exercício do trabalho em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), conforme se classifiquem respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo,calculados sobre o vencimento básico do servidor.

Ainda que o conceito de servidor público previsto no art. 20 da Lei Orgânica do Município seja, aparentemente, mais amplo do que a definição constante do art. 2º da Lei Complementar nº 203/2008, é imperioso reconhecer que a previsão de adicional de insalubridade com base de cálculo sobre o vencimento básico contida no referido diploma beneficia unicamente os servidores legalmente investidos em cargo público, que não é hipótese da reclamante, detentor de emprego público (ID. 8944101 - Pág. 1).

Sem olvidar o entendimento da Súmula 119 do TRT4, tenho que a Lei Complementar n. 203/2008, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passo Fundo, regula expressamente o regime dos funcionários efetivos do município reclamado, razão pela qual indefiro o pedido.

(ID e56bb57 - Páginas 2 e 3).

Examino.

Inicialmente, acerca da base de cálculo do adicional de

insalubridade, cumpre tecer algumas considerações.

Era entendimento anterior que o adicional de insalubridade deveria ter como base de cálculo o salário mínimo, em decorrência de interpretação do texto consolidado e da antiga redação da Súmula n.º 228 do TST.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 4 (DOU de 09.05.08), onde resta estabelecido que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado, decisão esta a qual devemos nos curvar diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal. Tal fato, com efeito, não torna menos equivocada,*data venia*, a interpretação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88, no sentido de ver o adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração.

Reza o referido dispositivo constitucional "***adicional de remuneração****para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*". (Grifou-se.) A referência ao adicional de remuneração tem conotação adjetiva demonstrando a sua natureza remuneratória, o que põe termo à discussão acerca da consideração indenizatória que lhe era atribuída em algumas interpretações.

Assim, em virtude da impossibilidade de utilizar-se o salário mínimo como indexador, o que acarretou a consideração da inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, foi alterada a redação da Súmula n.º 228 do TST, que versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade:

"SÚMULA 228. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO

. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.".

Contudo, ainda que a Súmula 228 do TST, na sua nova redação - Res. 148/2008, encontre-se suspensa na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em virtude do deferimento de liminar na Medida Cautelar em Reclamação 6.266-0 DF (em 15.07.2008, Relator Min. Gilmar Mendes), onde é reclamante a Confederação Nacional da Indústria - CNI e reclamado o Tribunal Superior do Trabalho, esta Julgadora aplica, por analogia, o disposto no art. 193, § 1º, da CLT, definindo ao trabalhadores regidos pela CLT o salário-básico percebido pelo empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Por outro lado, a Súmula 62 deste Tribunal preceitua que a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador. Diante disso, ressalvo posicionamento, curvando-me à aplicação da referida súmula. Além disso, no caso concreto, embora trabalhador celetista, o reclamante é servidor do Município de Passo Fundo e, pelo Princípio da Isonomia, faz jus também ao pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário base. Isso porque, como bem ponderou o autor no seu recurso, a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo, em seu artigo 20, quando da conceituação de quem estaria enquadrado como servidor municipal, limitou-se a abranger "todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos", não fazendo qualquer distinção acerca de serem eles regidos pelo Estatuto Municipal ou pela CLT.

Cumpre ressaltar que o Princípio da Isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da CF, assegura a igualdade de todos perante a Lei e obriga a conferir tratamento igual aos trabalhadores que se encontram prestando serviços sob condições idênticas. Assim, em sendo o autor servidor público municipal, faz jus ao adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento do seu salário básico, nos termos da LC nº 203/08, artigo 99.

Nesse mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em casos similares:

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÕES DE GRAU. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. A Lei Orgânica do Município de Passo Fundo não faz distinção entre servidores públicos estatutários e empregados públicos ditos "celetistas", tanto que no artigo 20 define como servidores do Município "todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos". Na hipótese dos autos, cabível o deferimento das progressões de grau criadas por força da Lei nº 2.323/86 e alteradas através da Lei Complementar nº 203/08, uma vez que se trata de vantagens asseguradas aos servidores públicos da municipalidade, condição na qual se encaixa a autora. Sentença reformada. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0000198-07.2013.5.04.0661 RO, em 22/07/2014, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca.

Cito, ainda, acerca da matéria em debate, o entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 119 deste Tribunal, com o seguinte teor:

A base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo.

Entende-se, portanto, que em que pese o adicional de insalubridade seja normalmente calculado sobre o salário-mínimo, a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo é mais benéfica quando estabelece o vencimento básico, como base de cálculo do adicional de

insalubridade, razão por que deve ser esta a adotada, na espécie.
Em face do quanto exposto, portanto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o Município de Passo Fundo ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o seu salário base, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 203/2008, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Não são devidos reflexos em progressão de letras porque pleiteados de forma genérica.

A pretensão desconstitutiva veio calcada no art. 966, V, do CPC, sustentando o autor violação ao art. 37, incisos X e XIII, da Constituição e ofensa à Súmula Vinculante 37.
Estabelecem os dispositivos tidos por violados:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Por sua vez, a Súmula Vinculante nº 37 fixa que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".*
A manifesta ofensa à norma jurídica capaz de ensejar corte rescisório deve ser frontal e inequívoca, estando afastada interpretação legal controvertida.
Tratando-se de ação rescisória fundamentada em violação de lei estabelece a Súmula nº 298 desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012
I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.
II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto."

Embora desnecessário o prequestionamento em ação rescisória, diante da natureza autônoma do instituto, a eventual constatação de ofensa manifesta a norma jurídica somente é possível se o fato ou os fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa, tenham sido examinados na decisão rescindenda.
O "*pronunciamento explícito*" exigido pela referida súmula faz-se necessário para o fim de permitir que julgador proceda ao cotejo entre os fundamentos adotados na decisão recorrida como razões de decidir e as normas indicadas como ofendidas.
Conforme se depreende do acórdão rescindendo, o Colegiado Regional condenou o ente municipal ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre o seu salário base do réu, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 203/2008, adotando ainda como fundamento o art. 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição, bem como na Súmula nº 119 da Corte Regional.
Estabelece referido verbete que "*a base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei Complementar nº 203/2008 é aplicável aos empregados públicos do Município de Passo Fundo".*
Portanto, a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se assentada em lei complementar e em entendimento cristalizado em súmula proveniente do TRT da 4ª Região.
Além disso, não houve pronunciamento no acórdão sobre o conteúdo da regra inserta no art. 37, incisos X e XIII, da Constituição, tampouco sobre a Súmula Vinculante nº 37, circunstância que obsta o exame de eventual violação em razão do óbice da Súmula nº 298, I, do TST.
Nesse sentido, precedente desta Subseção em decisão monocrática da lavra da Ministra Morgana de Almeida Richa no ROT-0033609-69.2022.5.04.0000, publicado em 11/4/2024, envolvendo o mesmo ente público:
Depreende-se da decisão rescindenda que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças de adicional insalubridade com base na Lei Complementar Municipal nº 203/2008. Na ocasião, destacou-se que a adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade do empregado público está sedimentada, no âmbito daquela Corte, pela diretriz da Súmula nº 119.
Pois bem.
No que concerne ao pedido de corte rescisório amparado no inciso V do art. 966 do CPC, registre-se que a apreciação sob tal enfoque pressupõe a existência de manifestação expressa na decisão rescindenda acerca do tema debatido na ação rescisória.

Nessa diretriz é a compreensão do item I da Súmula 298 do TST, segundo o qual "*a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada*".

Conquanto a rescisória detenha natureza jurídica de ação autônoma, não se equiparando, por óbvio, a recurso de índole extraordinária, necessário será a verificação da manifesta apreciação do tema na decisão rescindenda, quando fundamentada no art. 966, V, do CPC. Isso, porque se corre o risco de, agora com afronta à regra prevista no art. 508 do CPC, repetir-se a demanda originária, sob nova perspectiva.

Na hipótese vertente, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, não há na decisão rescindenda qualquer emissão de tese pelo Tribunal Regional sob o enfoque do princípio da isonomia, do art. 37, X e XIII, da Constituição Federal, ou da diretriz da Súmula Vinculante nº 37 do STF, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 298, I, do TST.

Não prospera, portanto, o pedido rescisório formulado com base no inciso V do art. 966 do CPC.

Do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº TutCautAnt-1000170-90.2024.5.00.0000

Relator	LIANA CHAIB
REQUERENTE	URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
ADVOGADO	AMANDA IGNACIO DA FONSECA(OAB: 366294/SP)
REQUERIDO	LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000170-90.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM**

ADVOGADA: Dra. AMANDA IGNACIO DA FONSECA

REQUERIDO: **LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/mf

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferido no MSCiv-0006826-34.2022.5.15.0000.

O MPT informa que foi proferida sentença na ação matriz, ATOrd-0010339-69.2022.5.15.0045, a ensejar a aplicação da Súmula nº 414, III, do TST.

DECIDE-SE.

O art. 17 do CPC dispõe que, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*", entendendo-se interesse processual como sendo a necessidade da intervenção jurisdicional para obtenção de um resultado útil, solicitada por meio adequado ao provimento pretendido.

O interesse processual, portanto, caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional almejada.

A contrario sensu, ausente o interesse processual, não há razão de existir ou permanecer a postulação em juízo.

Em virtude disso, o art. 485, inciso VI, do CPC autoriza a não resolução do mérito quando o juiz "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*", matéria que, segundo o § 3º do referido dispositivo, será conhecida "*de ofício", "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*".

Com fundamento nas hipóteses em que não há resolução do mérito, o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 determina a denegação do mandado de segurança.

No caso, em consulta aos autos da ação matriz, confirma-se a informação prestada pelo MPT no sentido de que já houve prolação

da sentença em 16/4/2024 (Id. 94a0005).

Assim, não sendo mais o mandado de segurança adequado à pretensão de impugnação, não subsiste o interesse de agir em relação ao instrumento postulatório.

Embora se trate de requerimento de tutela provisória para efeito suspensivo de recurso ordinário, e não exatamente de mandando de segurança, mas a ele se refere e dele depende, adequada a incidência da Súmula nº 414, item III, desta Corte, cuja redação segue transcrita, *in verbis*:

SÚM 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

(...)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. (grifos acrescidos)

Diante do exposto,**extingo o processo sem resolução do mérito,**por ausência superveniente do interesse de agir, por força do art. 485, VI, § 3º, do CPC, ficando prejudicado o exame da pretensão.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº TutCautAnt-1000170-90.2024.5.00.0000

Relator	LIANA CHAIB
REQUERENTE	URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
ADVOGADO	AMANDA IGNACIO DA FONSECA(OAB: 366294/SP)
REQUERIDO	LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000170-90.2024.5.00.0000

REQUERENTE: **URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM**

ADVOGADA: Dra. AMANDA IGNACIO DA FONSECA

REQUERIDO: **LUIZ EUGENIO GAUDINO BRAGA**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/mf

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região proferido no MSCiv-0006826-34.2022.5.15.0000.

O MPT informa que foi proferida sentença na ação matriz, ATOrd-0010339-69.2022.5.15.0045, a ensejar a aplicação da Súmula nº 414, III, do TST.

DECIDE-SE.

O art. 17 do CPC dispõe que, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*", entendendo-se interesse processual como sendo a necessidade da intervenção jurisdicional para obtenção de um resultado útil, solicitada por meio adequado ao provimento pretendido.

O interesse processual, portanto, caracteriza-se pela necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional almejada.

A contrario sensu, ausente o interesse processual, não há razão de existir ou permanecer a postulação em juízo.

Em virtude disso, o art. 485, inciso VI, do CPC autoriza a não resolução do mérito quando o juiz "*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*", matéria que, segundo o § 3º do referido dispositivo, será conhecida "*de ofício", "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*".

Com fundamento nas hipóteses em que não há resolução do mérito, o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 determina a denegação do mandado de segurança.

No caso, em consulta aos autos da ação matriz, confirma-se a informação prestada pelo MPT no sentido de que já houve prolação da sentença em 16/4/2024 (Id. 94a0005).

Assim, não sendo mais o mandado de segurança adequado à pretensão de impugnação, não subsiste o interesse de agir em relação ao instrumento postulatório.

Embora se trate de requerimento de tutela provisória para efeito

suspensivo de recurso ordinário, e não exatamente de mandando de segurança, mas a ele se refere e dele depende, adequada a incidência da Súmula nº 414, item III, desta Corte, cuja redação segue transcrita, *in verbis*:

SÚM 414 - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

(...)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. (grifos acrescidos)

Diante do exposto,**extingo o processo sem resolução do mérito,**por ausência superveniente do interesse de agir, por força do art. 485, VI, § 3º, do CPC, ficando prejudicado o exame da pretensão.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AR-1000263-53.2024.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AUTOR	MUNICIPIO DE ALAGOINHA DO PIAUI
ADVOGADO	WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 8570/PI)
RÉU	INES CANDIDA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ALAGOINHA DO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR - 1000263-53.2024.5.00.0000

AUTOR: **MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ**

ADVOGADO: Dr. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

RÉ: **INES CANDIDA DE BRITO**

GMDS/r2/ccml/ls

D E C I S Ã O

Município de Alagoinha do Piauí ajuíza Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 966, V do CPC, em desfavor de Ines Candida de Brito, postulando a desconstituição do acórdão regional prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000421-03.2021.5.22.0103. Por meio do referido *decisum*, o Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e manteve a reintegração da autora.

Verifica-se que o acórdão rescindendo foi prolatado no âmbito do TRT da 22.ª Região, o que revela a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar a presente demanda, conforme se extrai do art. 78, III, “a”, I, do RI/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que não é o caso de se determinar a adequação do objeto da Ação Rescisória, conforme preconiza o art. 968, § 5.º, do CPC, já que não se trata de erro de alvo, mas de direcionamento da Ação Rescisória para Órgão que não tem competência originária para processar e julgar o feito.

Diante de tais razões, declino da competência para o TRT da 22.ª Região, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº ROT-0002967-91.2022.5.12.0000

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	MONICA SCHMIDT
ADVOGADO	AURELIO PEGORARO JUNIOR(OAB: 16123/SC)
RECORRIDO	SANDRO ROBSON BASTOS
AUTORIDADE COATORA	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ROT-0002967-91.2022.5.12.0000
RECORRENTE: MONICA SCHMIDT
RECORRIDO: SANDRO ROBSON BASTOS
GMDAR/FSMR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela 3ª Câmara do TRT da 12ª Região, em julgamento de agravo de petição na execução movida na ação trabalhista nº 0000896-17.2014.5.12.0059, no qual mantido o bloqueio da conta poupança de titularidade da Impetrante, em que apreendida a quantia de R$145,08.

O Desembargador Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 116).

Interposto agravo interno, a Corte Regional negou-lhe provimento, confirmando a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 148/151).

Inconformada, a Impetrante interpôs o recurso ordinário às fls. 160/180.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fl. 212).

Posteriormente, peticionou a Recorrente/impetrante pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, com determinação de que os valores penhorados sejam a ela devolvidos.

Assim resumida a espécie, passo ao exame da controvérsia.

A Corte Regional extinguiu o *writ* com os seguintes fundamentos:

“DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇAComo já relatado, no presente Mandado de Segurança, a impetrante ataca a decisão da egrégia 3ª Câmara deste Regional, consubstanciada no acórdão de fls. 51-55, na qual foi dado provimento ao agravo de petição do ora litisconsorte para manter bloqueado o valor de R$ 145,08 existente em caderneta de poupança.Entretanto, o MS não é cabível, como explicitado na decisão extintiva deste MS, ora objeto de impugnação neste agravo interno.Trata-se de decisão já de segunda instância que foi objeto de recurso de revista.A consulta pública ao PJe do Tribunal Superior do Trabalho revela que o recurso de revista interposto contra a decisão ora impugnada já foi, inclusive, autuado naquele tribunal.Segundo o sistema de acompanhamento de processos do TST, os autos atualmente É pertinente ressaltar que tem sido admitida a impetração de MS no caso de penhora em caderneta de poupança , uma vez que, como regra, efetuadas em 1º grau a execução não está garantida, o que impede o ato seja objeto de recurso imediato, sendo que o recurso com efeito diferido geralmente revela-se ineficaz.Este não é o caso no caso de decisão de 2ª instância (situação deste MS), que permite a interposição imediata de recurso (o que foi feito pela ora impetrante, repito).Por fim, trago precedente oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, que trata justamente de mandado de segurança impetrado contra acórdão regional proferido em julgamento de agravo de petição.Eis a respectiva ementa:[...] MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA IMPETRANTE. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-2, POR ANALOGIA. No caso concreto, trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão em que se deu provimento parcial ao agravo de petição [...]. O ato impugnado comportaria a interposição de recurso próprio com previsão expressa em lei (art. 896 da CLT) . O artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Nesse mesmo sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Assim, neste aspecto, torna-se inafastável a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta C. Subseção-2/TST. Ressalte-se, ainda, que em consulta ao andamento dos autos principais revelam que a impetrante já interpôs recurso de revista impugnando os procedimentos executivos. A jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte está orientada no sentido de que se utilizada a via processual no âmbito do procedimento ordinário, é incabível a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade, por aplicação ao que dispõe a OJ n.º 54 da SBDI-2, por analogia. Logo, havendo medida processual própria para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, e dela já tendo se valido a impetrante, revela-se claro o descabimento do mandado de segurança. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-996-31.2017.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).Assim, na esteira do precedente da colenda SDI2 do TST, mantenho a decisão de extinguir o presente MS por incabível.Em consequência, nego

provimento ao agravo interno."

Nas razões do recurso, a Impetrante afirma que o próprio TST tem relativizado a diretriz da OJ 92 da SBDI-2.

Destaca que *"o fato de ter sido autuado no TST recurso de agravo interno, ainda pendente de apreciação, tal evento não afasta o recebimento e a análise da presente ação mandamental, haja vista que aquele recurso não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida e, assim, resta evidente o risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação em desfavor da Impetrante/Recorrente, até porque o credor poderá impulsionar o processo executivo, requerendo a transferência dos valores penhorados e, com isso, perdendo-se em definitivo o valor que fora penhorado em sua conta poupança*" (fl. 166).

Frisa que "*o fato de ter havido transferências eletrônicas de valores (ENVIO TEV) em favor da Recorrente não pode ser presumido e tomado como uma verdade absoluta que não decorrem de serviços prestados pela mesma e, logo, que podem ser penhorados, até porque mesmo as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e do conjunto familiar não podem ser penhoradas (art. 833, IV, do CPC)"* (fl. 169).

Com outros argumentos, ressalta que "*a jurisprudência do E. TST é uniforme e pacífica no sentido da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, sendo que mesmo a ocorrência de movimentações financeiras, sem qualquer intenção fraudulenta, não retira o caráter cogente da norma contida no art. 833, IV e X, do CPC, sendo assim direito da Recorrente a liberação e restituição da quantia indevidamente bloqueada em sua conta poupança*" (fl. 177).

Sucede que, como assinalado no acórdão recorrido, a Impetrante interpôs recurso de revista em face do ato apontado como coator: julgamento de agravo de petição em que o TRT da 12ª Região manteve a penhora de R$ 145,08 apreendidos em conta poupança de titularidade da Impetrante.

Consta do andamento do feito originário no sítio eletrônico do TST que o agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Impetrante foi desprovido pela 6ª Turma do TST, em acórdão transitado em julgado em 27/4/2023 (https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000896&digitoTst=17&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0059&submit=Consultar).

A só circunstância de já ter sido interposto recurso de revista (e, posteriormente, agravo de instrumento e agravo) implicaria o reconhecimento de que houve dupla provocação ao Poder Judiciário, prejudicando a via subsidiária da ação de segurança, na esteira das OJs 54 e 92 da SBDI-2 desta Corte.

Seja como for, é certo que o trânsito em julgado do acórdão lavrado pela Corte Regional em sede de agravo de petição induz a evidente **perda do interesse processual no provimento mandamental**, porquanto o mandado de segurança não se consubstancia como espécie recursal anômala, tampouco instrumento de cobrança ou de execução reversa.

Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, não se admite o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula 33 do TST). Referido regramento legal tem por objetivo impedir a utilização da ação mandamental como sucedâneo de ação rescisória, instrumento processual específico e adequado para a rescisão de decisões judiciais definitivas.

Considerando, pois, a perda superveniente do interesse de agir, em face do trânsito em julgado do acórdão consistente no ato censurado nesta ação mandamental, **DENEGO A SEGURANÇA**, de ofício, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 330, III, do CPC de 2015.

Em face do decidido, como corolário lógico, não há espaço para deferimento da tutela de urgência requerida pela Recorrente/impetrante.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº PetCiv-1001102-15.2023.5.00.0000

Relator	LIANA CHAIB
REQUERENTE	GUSTAVO TEODORO DE SAO JOSE
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TEODORO DE SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-PetCiv - 1001102-15.2023.5.00.0000

EMBARGANTE: **GUSTAVO TEODORO DE SAO JOSE**
ADVOGADO: Dr. ABELARDO FLORES
EMBARGADO: **ITAU UNIBANCO S.A.**
GMLC/ag

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Teodoro de São José contra decisão unipessoal que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Desnecessidade de manifestação da parte adversa.

É o relatório.

DECIDE-SE.

Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço dos embargos declaratórios**.

Mérito

Em decisão monocrática, a ação declaratória de nulidade foi extinta por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, destacando na fração de interesse:

No caso dos autos, o requerente ajuíza "ação declaratória de nulidade" de acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário prolatado nos autos da ação rescisória nº 14899-70.2013.5.02.0000, demonstrando, à toda evidência, seu inconformismo com a decisão proferida por esta SBDI-II, sob a alegação de "deficiência de sua constituição interna" ocasião em que atribui-lhe a negativa de prestação jurisdicional.

Afirma ainda que esta Subseção "errou" no enquadramento jurídico dos fatos que lhe foram apresentados.

Como se vê, ao longo da petição, o requerente dialoga com os fundamentos postos no acórdão impugnado, sem indicar vício endógeno ou exógeno da decisão a autorizar a declaração de inexistência do ato processual. Claramente se verifica que a pretensão de fundo consiste tão-somente em reverter a decisão que lhe foi desfavorável, na medida em que tenta rediscutir a matéria de mérito sem apontar qualquer vício que a comprometa.

Na verdade, sequer apresentou o autor o acórdão dos embargos declaratórios, acostando aos autos apenas a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Infere-se que o autor utilizou a via da "querela nullitatis", sem observar os requisitos para seu ajuizamento, concluindo-se daí que a ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, circunstância que enseja sua extinção na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

Isto posto, extingue-se o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV).

Aduz o embargante, em síntese, que decisão se revela omissa por não ter apreciado *"a sustentação recursal do embargante, posto que sua petição se recheia e busca fundamentos não respondidos que abalam a conclusão meritória do venerando acórdão objeto da ação".*

Ao exame.

Conforme art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando constar na decisão embargada contradição, obscuridade, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os embargos de declaração têm por escopo uma declaração do verdadeiro conteúdo da decisão, a fim de integrá-la, liberando-a de qualquer óbice que impeça a exata compreensão e eficácia do julgado.

Assim, não se constituem meio de rediscussão ou reexame de questões já apreciadas.

No caso dos autos, o embargante ajuíza ação declaratória de nulidade de acórdão proveniente desta SBDI-2, aduzindo, em especial, negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais indeferidas na reclamatória matriz.

Ocorre que a pretensão em exame foi objeto de apreciação no julgamento da ação rescisória, cujo acórdão encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5.º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131 DO CPC/1973 E 832 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os elementos reunidos nos autos levam a concluir que o acórdão rescindendo não padece de ausência de fundamentação. Posto seja concisa, fundamentação há. E convém não descurar que a concisão não encontra vedação no ordenamento jurídico, desde que, a exemplo do caso em análise, o magistrado sentenciante analise as questões de fato e de direito articuladas pelas partes. A pretensão rescisória neste tópico, pois, tem em mira obter o reexame dos fatos e provas do processo originário, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PEDIDO DE CORTE AMPARADO NO ART. 485, V, DO CPC DE 1973.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 9.º E 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO MATRIZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 298, I E II, E 410 DO TST. Cuida-se, na espécie, de ação rescisória voltada contra acórdão proferido pelo TRT que indeferiu pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que o recorrente, superintendente de cobranças, teria renunciado expressamente à remuneração extra pelo exercício acumulado do cargo de diretor. A premissa fática estabelecida no acórdão rescindendo é de que a renúncia à remuneração extra para o cargo de diretor ocorreu de forma válida, antes mesmo de o recorrente passar a recebê-la. A partir dessa perspectiva, portanto, não há como cogitar de violação do art. 7.º, VI, da Constituição Federal, pois, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o autor não sofreu redução salarial - a discussão travada no feito primitivo versava sobre um plus que supostamente seria devido e não foi pago. Tampouco se caracteriza ofensa ao art. 9.º da CLT, diante da premissa fática em que se ampara o acórdão rescindendo; o reconhecimento da validade da renúncia repele a hipótese de fraude. A obtenção de conclusão distinta no caso, no sentido sinalizado pelo Recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas do processo matriz, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte. Por fim, quanto à alegada violação do art. 468 da CLT, cabe frisar que o acórdão rescindendo não contém pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada à luz do referido dispositivo legal, circunstância que impede o necessário cotejo entre a decisão e o teor da norma tida por violada, a fim de aferir eventual configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC de 1973. A pretensão rescisória, sob esse enfoque, tropeça no óbice ditado pela diretriz da Súmula n.º 298, I e II, do TST. Em suma, a causa de rescindibilidade invocada nestes autos não se configura, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão Recorrido. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-14899-70.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2022).

Portanto, prestada a tutela jurisdicional em relação aos pontos de insurgência reiterados nesta ação declaratória de nulidade, constata-se que o embargante maneja o presente instrumento processual como veículo de revisão da decisão monocrática que lhe foi desfavorável.

Ocorre que, nos presente embargos de declaração, o embargante renova os argumentos postos na ação rescisória em relação à negativa de prestação jurisdicional e às matérias referentes ao mérito da demanda matriz, exauridas no acórdão que pretende anular.

Não aponta de forma específica eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão que extingue o processo sem resolução do mérito.

Desta feita, conclui-se que inexiste qualquer vício a ser reparado via embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento,

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº PetCiv-1001102-15.2023.5.00.0000

Relator	LIANA CHAIB
REQUERENTE	GUSTAVO TEODORO DE SAO JOSE
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-PetCiv - 1001102-15.2023.5.00.0000

EMBARGANTE: **GUSTAVO TEODORO DE SAO JOSE**

ADVOGADO: Dr. ABELARDO FLORES

EMBARGADO: **ITAU UNIBANCO S.A.**

GMLC/ag

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Teodoro de São José contra decisão unipessoal que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Desnecessidade de manifestação da parte adversa.

É o relatório.

DECIDE-SE.

Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço dos embargos declaratórios**.

Mérito

Em decisão monocrática, a ação declaratória de nulidade foi extinta por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, destacando na fração de interesse:

No caso dos autos, o requerente ajuíza "ação declaratória de nulidade" de acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário prolatado nos autos da ação rescisória nº 14899-70.2013.5.02.0000, demonstrando, à toda evidência, seu inconformismo com a decisão proferida por esta SBDI-II, sob a alegação de "deficiência de sua constituição interna" ocasião em que atribui-lhe a negativa de prestação jurisdicional.

Afirma ainda que esta Subseção "errou" no enquadramento jurídico dos fatos que lhe foram apresentados.

Como se vê, ao longo da petição, o requerente dialoga com os fundamentos postos no acórdão impugnado, sem indicar vício endógeno ou exógeno da decisão a autorizar a declaração de inexistência do ato processual. Claramente se verifica que a pretensão de fundo consiste tão-somente em reverter a decisão que lhe foi desfavorável, na medida em que tenta rediscutir a matéria de mérito sem apontar qualquer vício que a comprometa.

Na verdade, sequer apresentou o autor o acórdão dos embargos declaratórios, acostando aos autos apenas a decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Infere-se que o autor utilizou a via da "querela nullitatis", sem observar os requisitos para seu ajuizamento, concluindo-se daí que a ação não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, circunstância que enseja sua extinção na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

Isto posto, extingue-se o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV).

Aduz o embargante, em síntese, que decisão se revela omissa por não ter apreciado *"a sustentação recursal do embargante, posto que sua petição se recheia e busca fundamentos não respondidos que abalam a conclusão meritória do venerando acórdão objeto da ação".*

Ao exame.

Conforme art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando constar na decisão embargada contradição, obscuridade, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os embargos de declaração têm por escopo uma declaração do verdadeiro conteúdo da decisão, a fim de integrá-la, liberando-a de qualquer óbice que impeça a exata compreensão e eficácia do julgado.

Assim, não se constituem meio de rediscussão ou reexame de questões já apreciadas.

No caso dos autos, o embargante ajuíza ação declaratória de nulidade de acórdão proveniente desta SBDI-2, aduzindo, em especial, negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais indeferidas na reclamatória matriz.

Ocorre que a pretensão em exame foi objeto de apreciação no julgamento da ação rescisória, cujo acórdão encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5.º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131 DO CPC/1973 E 832 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os elementos reunidos nos autos levam a concluir que o acórdão rescindendo não padece de ausência de fundamentação. Posto seja concisa, fundamentação há. E convém não descurar que a concisão não encontra vedação no ordenamento jurídico, desde que, a exemplo do caso em análise, o magistrado sentenciante analise as questões de fato e de direito articuladas pelas partes. A pretensão rescisória neste tópico, pois, tem em mira obter o reexame dos fatos e provas do processo originário, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e não provido. PEDIDO DE CORTE AMPARADO NO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 9.º E 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO MATRIZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 298, I E II, E 410 DO TST. Cuida-se, na espécie, de ação rescisória voltada contra acórdão proferido pelo TRT que indeferiu pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que o recorrente, superintendente de cobranças, teria renunciado expressamente à remuneração extra pelo exercício acumulado do

cargo de diretor. A premissa fática estabelecida no acórdão rescindendo é de que a renúncia à remuneração extra para o cargo de diretor ocorreu de forma válida, antes mesmo de o recorrente passar a recebê-la. A partir dessa perspectiva, portanto, não há como cogitar de violação do art. 7.º, VI, da Constituição Federal, pois, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o autor não sofreu redução salarial - a discussão travada no feito primitivo versava sobre um plus que supostamente seria devido e não foi pago. Tampouco se caracteriza ofensa ao art. 9.º da CLT, diante da premissa fática em que se ampara o acórdão rescindendo; o reconhecimento da validade da renúncia repele a hipótese de fraude. A obtenção de conclusão distinta no caso, no sentido sinalizado pelo Recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas do processo matriz, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 410 desta Corte. Por fim, quanto à alegada violação do art. 468 da CLT, cabe frisar que o acórdão rescindendo não contém pronunciamento explícito sobre a matéria veiculada à luz do referido dispositivo legal, circunstância que impede o necessário cotejo entre a decisão e o teor da norma tida por violada, a fim de aferir eventual configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC de 1973. A pretensão rescisória, sob esse enfoque, tropeça no óbice ditado pela diretriz da Súmula n.º 298, I e II, do TST. Em suma, a causa de rescindibilidade invocada nestes autos não se configura, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do acórdão Recorrido. Recurso Ordinário conhecido e não provido" (RO-14899-70.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/09/2022).

Portanto, prestada a tutela jurisdicional em relação aos pontos de insurgência reiterados nesta ação declaratória de nulidade, constata-se que o embargante maneja o presente instrumento processual como veículo de revisão da decisão monocrática que lhe foi desfavorável.

Ocorre que, nos presente embargos de declaração, o embargante renova os argumentos postos na ação rescisória em relação à negativa de prestação jurisdicional e às matérias referentes ao mérito da demanda matriz, exauridas no acórdão que pretende anular.

Não aponta de forma específica eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão que extingue o processo sem resolução do mérito.

Desta feita, conclui-se que inexiste qualquer vício a ser reparado via embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento,

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Secretaria da Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000259-84.2012.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s) e Agravado (s)	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 20095-S/DF)
Agravante(s) e Agravado (s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier(OAB: 2391/RO)
Advogado	Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB: 3434/RO)
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Advogado	Dr. Alisson Arsolino Albuquerque(OAB: 7264/RO)
Advogado	Dr. Leandro Alves Guimarães(OAB: 10074-A/RO)
Agravado(s)	JOELSON DA SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho(OAB: 14534/BA)
Agravado(s)	SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Leno Ferreira da Silva(OAB: 30076/BA)
Agravado(s)	BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Fabiana Rodrigues Rocha(OAB: 16784/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- JOELSON DA SILVA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA.
- TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, I - conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno da terceira reclamada; e II - conhecer e negar provimento ao agravo interno da quarta reclamada.

EMENTA :

I - AGRAVO DA TERCEIRA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE OBRA. CLÁUSULA

CONTRATUAL EM QUE PREVISTA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS CONTRATANTES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Ainda que por fundamento diverso, **impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.**

Agravo conhecido e não provido, no tema.

2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE INOBSERVADA. SÚMULA 422/TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Hipóteses em que a parte sequer tangencia os fundamentos da decisão monocrática. Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST.

Agravo não conhecido, no tema.

II - AGRAVO DA QUARTA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ARTIGO 896, § 1ª-A, I, DA CLT. DESCUMPRIMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Ainda que por fundamento diverso, **impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte.**

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0001751-71.2017.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora	Dra. Altiza Pereira de Souza
Procuradora	Dra. Yolanda Correa Pereira
Embargado(a)	THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogada	Dra. Jussara da Silva Pontes(OAB: 7062-A/AM)
Advogado	Dr. Geferson Batista Pinheiro(OAB: 11931-A/AM)
Embargado(a)	MAIS EMPRESARIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- MAIS EMPRESARIAL EIRELI
- THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

Processo Nº RR-0002004-64.2019.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente(s)	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Procurador	Dr. Betsaida Penido Rosa
Recorrido(s)	JAKES DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Juscelir Magnago Oliari(OAB: 1103-A/TO)
Recorrido(s)	THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Juliana Vassoler Santiago(OAB: 237577-A/SP)
Advogada	Dra. Elaine Gotardi Candido(OAB: 214293-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
- JAKES DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
- THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão agravada.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Decisão regional em que reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização. **2.** Nesse contexto, constata-se possível violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. **2.** Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixando tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". **3.** Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível a condenação automática do ente público, pautada na mera inadimplência das verbas trabalhistas. Nada obstante, observa-se que o Supremo Tribunal Federal não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada sua conduta culposa. **4.** No caso, depreende-se do acórdão do Regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público ocorreu em razão do mero inadimplemento das verbas trabalhistas, assim, caracterizada pela ineficácia da fiscalização. Inviável, contudo, a responsabilização subsidiária do ente público pautada na responsabilidade objetiva ou na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora. **5.** Configurada a violação do art. 5º, II, da CF e do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0010557-14.2020.5.15.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Alves Fernández(OAB: 186051-D/SP)
Advogada	Dra. Rafaela Andrade Santos Alves(OAB: 361866-A/SP)
Agravado(s)	RAMON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	Dr. Raiane Maria da Conceicao Souza(OAB: 433069-A/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAMON RODRIGUES DE SOUZA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I e III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL, NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DA SENTENÇA MANTIDA PELO TRT POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 895, § 1º, IV, DA CLT). Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0010842-48.2020.5.15.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado	Dr. José Carlos Martins Júnior(OAB: 254315-A/SP)
Agravado(s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado	Dr. Fabio Augusto de Oliveira Gomes(OAB: 259007-A/SP)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procurador	Dr. Carolina Marzola Hirata

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

EMENTA :

AGRAVO DA RÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA NO ÓBICE DA SÚMULA 214 DO TST. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO. DIALETICIDADE INOBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. 1. Hipótese em que a decisão agravada negou provimento ao recurso da ré em razão do óbice da Súmula 214 do TST. **2.** No agravo interno, todavia, a parte sequer tangencia o referido pilar decisório. **3**. Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST.

Agravo não conhecido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020171-30.2019.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Agravado(s)	JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado	Dr. José Eduardo Brito Rodrigues(OAB: 80030-A/RS)
Advogada	Dra. Eleonora Galant Martins(OAB: 27371/RS)
Advogado	Dr. Rafael Jose Galant Martins Santos(OAB: 108231-A/RS)
Agravado(s)	MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JEFFERSON DOS SANTOS
- MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020243-28.2020.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procurador	Dr. João Vitor Rupp
Agravado(s)	SUELEN SANTOS DE BITTENCOURT
Advogado	Dr. Rodrigo Lima De Oliveira(OAB: 87164-A/RS)
Agravado(s)	LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
- SUELEN SANTOS DE BITTENCOURT

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020438-90.2019.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado
Agravado(s)	ROSIMAR BARACY DE LIMA
Advogado	Dr. Rafael Dias do Canto(OAB: 76095-D/RS)
Agravado(s)	PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
- ROSIMAR BARACY DE LIMA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020655-12.2019.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
Procurador	Dr. Juliano de Angelis
Agravado(s)	KAREN DOS SANTOS AVILA
Advogado	Dr. Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510-A/RS)
Agravado(s)	REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Francisco Abraao Freire de Sousa(OAB: 7851-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN DOS SANTOS AVILA
- REAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020661-53.2018.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Dr. Luiz Henrique Oltramari
Procuradora	Dra. Rebeca Santos Machado
Procurador	Dr. Juliano Heinen
Agravado(s)	JUNIOR SAINT VIL
Advogado	Dr. Heitor Fernandes Viegas(OAB: 67822-A/RS)
Advogado	Dr. Vinícius Borges de Moraes(OAB: 65627-A/RS)
Agravado(s)	MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JUNIOR SAINT VIL
- MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0020991-07.2018.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	Dr. Jonathan Fernandes Urban
Agravado(s)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Márcia Bacher Medeiros

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DE PROVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0021363-94.2016.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
Advogado	Dr. Darci Norte Rebelo Júnior(OAB: 55242-A/RS)
Advogada	Dra. Sabrina Maricato de Mello(OAB: 101547-A/RS)
Advogado	Dr. Nikolai Sosa Rebelo(OAB: 76330-A/RS)
Agravado(s)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
- UNIÃO (PGFN)

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DO SINDICATO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Agravo conhecido e não provido.

Processo Nº Ag-AIRR-0048800-18.2009.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	Dr. Ronne Cristian Nunes(OAB: 22429-A/DF)
Advogado	Dr. Renato Lobo Guimarães(OAB: 14517-A/DF)
Agravado(s)	ORLANDO SILVA PROENCA E OUTROS
Advogado	Dr. Ronni Fratti(OAB: 114189/SP)
Advogada	Dra. Ana Lúcia Bianco(OAB: 158394/SP)
Agravado(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Larissa do Prado Carvalho(OAB: 195557-A/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Falcão Ribeiro(OAB: 5408-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- ORLANDO SILVA PROENCA E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE PROCESSUAL QUE PREJUDICA O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. **Agravo conhecido e não provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-0089400-37.2008.5.15.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procuradora	Dra. Juliana Guedes Matos
Agravado(s)	GILBERTO ZACHEO
Advogada	Dra. Elis Cristina Tivelli(OAB: 119299-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- GILBERTO ZACHEO

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES CRUESP. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. **Agravo conhecido e não provido.**

Processo Nº EDCiv-Ag-RRAg-0101719-86.2016.5.01.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado	Dr. Geraldo Francisco Pomagerski(OAB: 44074-A/PR)
Embargado(a)	CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
Advogado	Dr. Carlos Araúz Filho(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO
- CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo Nº Ag-AIRR-0101734-56.2016.5.01.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
Procuradora	Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal
Agravado(s)	VANIA LUCIA DA SILVA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Macedo(OAB: 167670-D/RJ)
Agravado(s)	HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. José Ricardo Haddad(OAB: 126241-D/SP)
Advogada	Dra. Fernanda Madeira Furlaneti(OAB: 354838-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
- HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VANIA LUCIA DA SILVA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDADO NA PRECLUSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO VULNERADOS EM SUA LITERALIDADE (ARTIGOS 5º, *CAPUT* e LIV, 100, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; E 97, § 12, DO ADCT). RECURSO DE REVISTA MAL APARELHADO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. **Agravo conhecido e não provido.**

Processo Nº Ag-AIRR-0158900-53.2008.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante(s)	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
Procurador	Dr. Fernando Henrique Médici
Agravado(s)	PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogada	Dra. Elis Cristina Tivelli(OAB: 119299-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
- PAULO ROBERTO PEREIRA

Orgão Judicante - 1ª Turma

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA :

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES CRUESP. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. **Agravo conhecido e não provido.**

Despacho

Processo Nº AIRR-0010651-04.2015.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
Advogada	Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484/DF)
Advogado	Dr. Márcio Gontijo(OAB: 1734/DF)
Agravado	GERALDO MARCOS PEREIRA E OUTROS
Advogado	Dr. Eduardo de Souza Muniz(OAB: 110956-A/MG)
Advogado	Dr. Fabiana Cristina Cancian(OAB: 110319-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMÍNIO S.A.
- GERALDO MARCOS PEREIRA E OUTROS

Tratando-se de recurso que versa sobre o tema regime de compensação na modalidade "2x2x4", matéria afetada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao Tribunal Pleno, nos autos do nº TST-E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073, determino a suspensão do presente feito e a remessa deste processo à Secretaria da 1ª Turma, até deliberação.
Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001180-89.2015.5.09.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)
Agravado	NORMA APARECIDA CARNIATO GENTA E OUTROS
Advogado	Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu(OAB: 60677/PR)
Advogado	Dr. Rosangela Cristina Barboza Sleder(OAB: 36441-A/PR)
Agravado	JOAO FRANCISCO LOPES
Advogada	Dra. Sheyla Graças de Sousa Borges de Liz(OAB: 31616-A/PR)
Agravado	ROSANGELA CARNIATO JORGE E OUTRO
Advogado	Dr. Poliana Bernardinelli Consentino(OAB: 79748-A/PR)
Advogado	Dr. William Tedy da Rocha Brugnole(OAB: 73361-A/PR)
Agravado	Larisa de Almeida Carniato

Intimado(s)/Citado(s):

- BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA E OUTRA
- JOAO FRANCISCO LOPES
- Larisa de Almeida Carniato
- NORMA APARECIDA CARNIATO GENTA E OUTROS
- ROSANGELA CARNIATO JORGE E OUTRO

Reautue-se o feito para que constem como agravantes BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA E OUTRA e como agravados NORMA APARECIDA CARNIATO GENTA E OUTROS, mantendo-se inalterados os demais registros relativos aos demais agravados.
Após, à conclusão.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0012402-90.2019.5.15.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante e Recorrente	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Agravado e Recorrido	FABIO COELHO DA SILVA
Advogado	Dr. Frederico Cosentino de Camargo Ferreira(OAB: 359047-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO COELHO DA SILVA
- RAÍZEN ENERGIA S.A.

Por meio de e-mail encaminhado a este gabinete, a Vara do Trabalho de origem informa "que as partes se conciliaram e estenderam a quitação ao Processo ATSum 0012402-90.2019.5.15.0039,solicitando-lhe, assim, a baixa dos referidos autos.".
Em decorrência, resultam prejudicados os recursos interpostos, por perda de objeto, devendo ser promovida à baixa dos autos.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1001262-44.2013.5.02.0385

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior

Agravante	P.I.P.E.L.O.
Advogado	Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim(OAB: 25937-A/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)
Advogado	Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: 17407-B/DF)
Advogado	Dr. Maurício Ferreira Reggiani(OAB: 303228-D/SP)
Advogado	Dr. Ana Paula Tostes Viegas(OAB: 67468-A/DF)
Agravado	M.A.P.
Advogado	Dr. Marcelo Diniz Araújo(OAB: 180152-A/SP)
Agravado	C.L.
Advogado	Dr. Paulo Sérgio Covo(OAB: 251662-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.L.
- M.A.P.
- P.I.P.E.L.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0010687-60.2020.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Agravante	C.K.M.E.E.
Advogado	Dr. Edson Luiz Pimenta(OAB: 67098-A/MG)
Agravado	A.P.S.R.
Advogado	Dr. Giovanni de Alvarenga Dias Junior(OAB: 132882-A/MG)
Advogado	Dr. Arlindo Martins de Paiva Junior(OAB: 134707-A/MG)
Agravado	M.C.C.P.S.E.
Agravado	R.M.E.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.S.R.
- C.K.M.E.E.
- M.C.C.P.S.E.
- R.M.E.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0020226-05.2016.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Agravante	ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando César Lopes Gonçales(OAB: 196459/SP)
Agravado	CASSIO MILANESI TRINDADE
Advogada	Dra. Ana Kelly Cechinatto(OAB: 68720 -A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO MILANESI TRINDADE
- ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Vistos.
Intime-se a parte reclamante para que se manifeste sobre o pedido de realização de audiência de conciliação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000090-45.2022.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Embargante	WANDERSON SODRE PEREIRA
Advogado	Dr. Lucas Fernandes de Souza(OAB: 17500-A/ES)
Embargado	H2O TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado	Dr. Dayvid Cuzzuol Pereira(OAB: 11172-A/ES)
Advogada	Dra. Marilene Nicolau(OAB: 5946-A/ES)
Embargado	JWC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado	Dr. Dayvid Cuzzuol Pereira(OAB: 11172-A/ES)
Embargado	ITATIAIA MÓVEIS S.A.
Advogado	Dr. Márcio Guimarães Moreira(OAB: 53187-A/MG)
Embargado	INDUSTRIA DE MOVEIS NESHER LTDA
Advogado	Dr. Ricardo Carlos Machado Bergamin(OAB: 16627-A/ES)
Advogado	Dr. Rodolfo Pagoto Roldi(OAB: 23740-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2O TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- INDUSTRIA DE MOVEIS NESHER LTDA
- ITATIAIA MÓVEIS S.A.
- JWC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- WANDERSON SODRE PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista.
O embargante sustenta omissão quanto à incidência da Súmula 338 do TST, em razão da ausência de controles de jornada e em relação à responsabilidade subsidiária afastada indevidamente no Tribunal da origem.
Na verdade, resta evidente a intenção impugnativa do embargante.
Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à tal finalidade, motivo pelo qual, com lastro no item II da Súmula n° 421 do C. TST, determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, com retificação da autuação.
Intime-se o recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, sob pena de preclusão.
Após, intime-se a parte contrária para contraminutar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010282-67.2015.5.15.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante e Agravado	RONALDO ALVES DUQUE
Advogado	Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321-B/SP)
Advogado	Dr. Kellen de Souza Marriel(OAB: 350797-A/SP)
Agravante e Agravado	SABÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Mariana Bernardi Alves Bezerra Cavallaro(OAB: 297338-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DUQUE
- SABÓ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Mediante decisão monocrática, o Relator originário negou seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelo autor e pela ré, por não divisar a transcendência das matérias impugnadas nos recursos de revista.
Contra referida decisão, a parte ré interpôs recurso extraordinário, ante a disposição, à época, do art. 896, § 5º, da CLT.
A Vice-Presidência desta Corte Superior, invocando a disposição contida no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o julgamento do TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 pelo Tribunal Pleno do TST, determinou "a devolução dos autos ao Relator, a fim de que delibere sobre a necessidade de concessão de prazo à parte recorrente para eventual impugnação à decisão unipessoal proferida com espeque no artigo 896-A, § 5º, da CLT."
Logo, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior no julgamento acima citado, no sentido de que "É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista", determino a reabertura do prazo legal para que as partes, querendo, apresentem eventual recurso à decisão monocrática que negou seguimento aos agravos de instrumento.
Publique-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000034-55.2020.5.02.0719

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTRA
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Agravado	FERNANDA ANASTÁCIO PINTO
Advogado	Dr. Ivan Victor Silva e Rocha(OAB: 146318-D/SP)
Agravado	MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
Agravado	SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	Dra. Haynoam Reis Martins(OAB: 419321-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTRA
- FERNANDA ANASTÁCIO PINTO
- MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
- SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 25/5/2023, determinando a suspensão nacional de todos os processos que tratem do Tema 1232 de repercussão geral: "Possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento", determino a suspensão do presente processo até o julgamento final do Tema pelo STF.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se.

Brasília, de de

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000021-44.2022.5.05.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante	MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado	Dr. Jaques Douglas Garaffa(OAB: 20050-A/BA)
Advogado	Dr. Vinícius Dourado Loula Salum(OAB: 27313-A/BA)
Agravado	LEANDRO MARTINS DA SILVA
Advogado	Dr. Saulo Alves Matos(OAB: 26183-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARTINS DA SILVA
- MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Reclamação 62903 / BA "para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa do processo de origem à Justiça comum", determino o retorno dos autos à origem, para cumprimento da decisão proferida.
Prejudicado o recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho.
Cumpra-se.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RR-0000320-50.2011.5.12.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante	CÉLIA VITI DA COSTA
Advogado	Dr. Paulo Ferrareze Filho(OAB: 29996-B/SC)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Felipe Costa Silveira(OAB: 33907/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- CÉLIA VITI DA COSTA

O CEJUSC-JT do Tribunal Regional da 12ª Região, por meio de ofício, solicita a remessa dos presentes autos para tentativa de conciliação.
Determino a remessa dos autos ao CEJUSC-JT do Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Brasília, de de

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000402-25.2020.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.H.E.S.F.
Advogado	Dr. Emanoel Nasareno Menezes Costa(OAB: 22394-A/CE)
Agravado	J.F.C.E.-.E.
Advogado	Dr. Carlos Alberto Pereira Vitorio Filho(OAB: 44865-A/PE)
Advogado	Dr. Laila Barros de Araujo(OAB: 36708-A/PE)
Agravado	M.J.S.
Advogado	Dr. Roberto Schitini(OAB: 14081-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.H.E.S.F.
- J.F.C.E.-.E.
- M.J.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000218-65.2022.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	E.S.C.
Procuradora	Dra. Isabel Parente Mendes Gomes
Procurador	Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva
Agravado	A.G.M.
Advogado	Dr. Cyro Thiago Rech(OAB: 22835-A/SC)
Advogada	Dra. Luana Mannes Spolti(OAB: 46839-A/SC)
Advogada	Dra. Leticia Bittencourt Zagonel(OAB: 54724-A/SC)
Agravado	O.S.-.E.
Advogado	Dr. Glauber Guimarães de Oliveira(OAB: 34957-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.M.
- E.S.C.
- O.S.-.E.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000240-09.2022.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.A.S.
Advogado	Dr. Marlon Pacheco(OAB: 20666-A/SC)
Advogado	Dr. Mizael Wandersee Cunha(OAB: 31240-A/SC)
Agravado	S.B.C.S.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 19248-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.S.
- S.B.C.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001356-38.2017.5.05.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	S.B.V.S.
Advogado	Dr. João Bernardo Oliveira de Góes(OAB: 21646/BA)
Advogado	Dr. Bruno de Almeida Maia(OAB: 18921/BA)
Agravado	I.S.F.
Advogado	Dr. Ana Cristina Cardoso dos Santos(OAB: 13521-A/BA)
Agravado	P.P.R.L.-.M.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento(OAB: 15703-A/BA)
Agravado	4.X.4.E.P.L.
Advogado	Dr. Jorge Luis Rehem Almeida Silva(OAB: 13100-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4.X.4.E.P.L.
- I.S.F.
- P.P.R.L.-.M.
- S.B.V.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-RR-0000850-52.2020.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.P.C.-.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Agravado	P.V.G.
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.C.-.A.
- P.V.G.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000878-41.2020.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante	A.B.S.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Agravado	D.L.A.
Advogado	Dr. Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106-A/SE)
Advogado	Dr. Lucas Santos de Matos(OAB: 8949 -A/SE)
Advogado	Dr. Thiago Menezes Santana(OAB: 6802-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.S.
- D.L.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-RR-0001252-38.2010.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	B.P.R.G.
Advogado	Dr. Rafael Pacheco Gobara(OAB: 308255-A/SP)
Agravado	J.A.A.
Advogado	Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso(OAB: 200676-D/SP)
Agravado	I.R.T.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.P.R.G.
- I.R.T.L.
- J.A.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RR-0000391-16.2012.5.09.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	J.I.
Advogado	Dr. Jair Aparecido Avansi(OAB: 18727/PR)
Advogado	Dr. Euclides Luís Avansi(OAB: 44926-A/PR)
Advogada	Dra. Letícia Góis Avansi(OAB: 105057-D/PR)
Recorrido	A.S.V.L.
Advogado	Dr. Edemilson César de Oliveira(OAB: 39576/PR)
Recorrido	D.B.S.L.
Advogado	Dr. Fábio Cordeiro(OAB: 37649/PR)
Advogado	Dr. Diogo Fernandes Mendes(OAB: 63794-A/PR)
Recorrido	M.V.S.
Advogado	Dr. Diogo Fernandes Mendes(OAB: 63794-A/PR)
Recorrido	M.C.Z.
Advogado	Dr. Diogo Fernandes Mendes(OAB: 63794-A/PR)
Recorrido	D.I.E.L.
Recorrido	M.B.M.P.H.B.L.
Recorrido	L.M.L.
Advogado	Dr. Marcelo Palma(OAB: 14207-A/BA)
Recorrido	R.M.B.
Advogado	Dr. Diogo Fernandes Mendes(OAB: 63794-A/PR)
Recorrido	B.B.S.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis(OAB: 23134-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.V.L.
- B.B.S.
- D.B.S.L.
- D.I.E.L.
- J.I.
- L.M.L.
- M.B.M.P.H.B.L.
- M.C.Z.
- M.V.S.
- R.M.B.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000578-87.2020.5.13.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.B.C.F.
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-D/PB)
Agravado	A.M.F.M.O.
Advogado	Dr. Fábio José Cirino Moreira(OAB: 12805-D/PB)
Agravado	W.G.P.
Advogado	Dr. Júlio César da Silva Batista(OAB: 14716-D/PB)
Advogado	Dr. Lincolin de Oliveira Farias(OAB: 15220-A/PB)
Agravado	G.D.C.A.L.
Advogado	Dr. Fábio José Cirino Moreira(OAB: 12805-D/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.F.M.O.
- C.B.C.F.
- G.D.C.A.L.
- W.G.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-AIRR-0000851-63.2016.5.05.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	T.E.I.S.L.
Advogado	Dr. Nelson Farias Machado Neto(OAB: 39735-A/BA)
Embargado	J.B.A.N.O.
Advogado	Dr. Nelson Farias Machado Neto(OAB: 39735-A/BA)
Embargado	N.B.
Advogado	Dr. Laudicéia Morelli Heiderich de Aguiar(OAB: 26228-A/BA)
Embargado	B.P.I.L.
Embargado	A.S.F.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.F.G.
- B.P.I.L.
- J.B.A.N.O.
- N.B.
- T.E.I.S.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000645-79.2017.5.05.0611

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.A.D.S.
Advogado	Dr. Pedro Barachisio Lisbôa(OAB: 534-A/SE)
Advogado	Dr. Bruno Duarte Amazonas Pedroso(OAB: 21663-A/BA)
Advogado	Dr. Cristiano Lima Araújo(OAB: 21610-A/BA)
Advogado	Dr. José Eymard Loguercio(OAB: 1441-A/DF)
Agravado	B.B.S.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- M.A.D.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000290-56.2020.5.09.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Agravado e Recorrido	O.S.(.R.J.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Agravante, Agravado e Recorrente	N.M.
Advogada	Dra. Giani Lanzarini da Rosa Lima(OAB: 33060-D/PR)
Advogado	Dr. Cláudio Socorro de Oliveira(OAB: 41324-A/PR)
Agravado e Recorrido	S.-.S.R.S.
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 83819-A/PR)
Agravado e Recorrido	T.N.L.S.(.R.J.
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.M.
- O.S.(.R.J.
- S.-.S.R.S.
- T.N.L.S.(.R.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000557-10.2014.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	D.C.L.
Advogado	Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho(OAB: 3616-A/SE)
Advogado	Dr. Glauber Felipe Carneiro(OAB: 4164-A/SE)
Advogado	Dr. Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926-A/SE)
Agravado	J.S.N.
Advogado	Dr. Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800-A/SE)
Advogada	Dra. Isabelle Lins Duarte(OAB: 5252-A/SE)
Advogado	Dr. Ariene Cedraz de Cerqueira(OAB: 5943-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.C.L.
- J.S.N.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001578-02.2013.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.A.P.E.
Advogada	Dra. Fernanda Almeida Rodrigues(OAB: 125286-A/MG)
Agravado	C.A.L.O.
Advogado	Dr. Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira(OAB: 68009-A/MG)
Advogado	Dr. Henrique Fonseca Alves(OAB: 106739-A/MG)
Advogado	Dr. Leonardo Diniz Homem Bahia(OAB: 114022-A/MG)
Advogado	Dr. Flávio Henrique Aguiar França(OAB: 146913/MG)
Advogada	Dra. Sabrina de Andrade Cunha(OAB: 137683-A/MG)
Agravado	S.C.L.-.M.
Advogado	Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476-A/MG)
Agravado	J.V.G.
Advogado	Dr. Caroline Victor da Silva Barros(OAB: 167057-A/MG)
Agravado	E.C.M.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Fonseca de Souza(OAB: 53035-A/MG)
Agravado	T.C.O.A.
Advogado	Dr. Luiz Antônio Fonseca de Souza(OAB: 53035-A/MG)
Agravado	J.C.R.G.
Advogado	Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476-A/MG)
Agravado	G.R.G.
Advogado	Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476-A/MG)
Agravado	G.C.L.
Advogado	Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476-A/MG)
Agravado	D.S.A.L.
Advogado	Dr. Luciana Cotta Machado(OAB: 74336-A/MG)
Agravado	P.B.P.P.E.L.
Advogado	Dr. Vinicius Almeida Cavalcanti Silva(OAB: 188192-A/MG)
Agravado	R.B.V.
Advogado	Dr. Frederico Gomes Dares(OAB: 119889-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.L.O.
- C.A.P.E.
- D.S.A.L.
- E.C.M.
- G.C.L.
- G.R.G.
- J.C.R.G.
- J.V.G.
- P.B.P.P.E.L.
- R.B.V.
- S.C.L.-.M.
- T.C.O.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000281-56.2021.5.05.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	P.B.S.-.P.
Advogado	Dr. Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-A/BA)
Agravado	I.P.A.
Advogado	Dr. Luís Rogério Silva dos Santos(OAB: 37540-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.P.A.
- P.B.S.-.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-EDCiv-RR-0000681-40.2021.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	T.B.S.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Gustavo Donizeti de Miranda(OAB: 80757-A/PR)
Advogado	Dr. Fernando Teixeira Abdala(OAB: 24797/DF)
Agravado	N.G.H.
Advogado	Dr. Elton Eiji Sato(OAB: 74381-A/PR)
Advogado	Dr. Leandro Augusto Buch(OAB: 60471/PR)
Advogado	Dr. Paulo Texeira Martins(OAB: 52711-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.G.H.
- T.B.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000454-12.2018.5.07.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	R.A.G.A.
Advogado	Dr. Ricardo Agripino Galvão de Araújo(OAB: 34771/PE)
Agravante e Agravado	S.W.S.S.
Advogado	Dr. Airon Carlos Cabral e Santos(OAB: 40289-A/CE)
Agravante e Agravado	A.C.C.S.
Advogado	Dr. Airon Carlos Cabral e Santos(OAB: 40289-A/CE)
Agravado	U.O.S.
Advogada	Dra. Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625-A/SP)
Advogado	Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 24315-A/CE)
Agravado	T.C.C.T.L.
Advogado	Dr. Ricardo Agripino Galvão de Araújo(OAB: 34771-A/PE)
Advogado	Dr. Ivan Fellipe Holanda do Nascimento(OAB: 36554-A/CE)
Agravado	T.F.C.T.L.
Advogado	Dr. Ricardo Agripino Galvão de Araújo(OAB: 34771-A/PE)
Advogado	Dr. Edson Alves Viana Júnior(OAB: 31148-A/CE)
Agravado	T.C.T.L.
Advogado	Dr. Ricardo Agripino Galvão de Araújo(OAB: 34771-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.C.S.
- R.A.G.A.
- S.W.S.S.
- T.C.C.T.L.
- T.C.T.L.
- T.F.C.T.L.
- U.O.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000883-61.2019.5.09.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	U.F.P.
Procuradora	Dra. Adriana Roberta Nascimento Cruz
Procurador	Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor
Agravado	S.A.S.
Advogada	Dra. Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Agravado	O.A.S.L.
Advogada	Dra. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844-A/PR)
Agravado	S.S.T.-.E.
Advogada	Dra. Karina Suzana da Silva Alves(OAB: 235576-A/SP)
Agravado	P.C.S.L.
Agravado	O.P.L.S.E.L.
Advogado	Dr. Ricardo de Queiroz Duarte(OAB: 5102/SC)
Advogado	Dr. Grasieli Rodrigues(OAB: 20220-A/SC)
Agravado	S.S.T.E.
Advogado	Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira(OAB: 33264-A/PR)
Agravado	O.P.S.T.A.S.
Advogada	Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda(OAB: 28224-D/PR)
Agravado	B.R.C.L.

Advogado	Dr. Luiz Sergio Gubert(OAB: 13411-A/PR)
Advogado	Dr. Flavia Francovig Menegazzo(OAB: 83405-A/PR)
Advogado	Dr. Andre Francovig Menegazzo(OAB: 83406-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.R.C.L.
- O.A.S.L.
- O.P.L.S.E.L.
- O.P.S.T.A.S.
- P.C.S.L.
- S.A.S.
- S.S.T.-.E.
- S.S.T.E.
- U.F.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000858-42.2020.5.12.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	S.T.N.E.L.A.C.R.S.R.A.V.I.-.S.
Advogado	Dr. Rodrigo Velter(OAB: 49383-A/SC)
Advogado	Dr. Marcos Eduardo Floriano(OAB: 39435-A/SC)
Agravado	I.S.L.P.L.-.M.
Advogado	Dr. Paula de Lourdes Montagna(OAB: 18617-A/SC)
Advogado	Dr. Elica Luisa Zimerman(OAB: 64176-A/SC)
Agravado	V.I.C.J.L.
Advogado	Dr. Fernando Claudino D'Ávila(OAB: 18126-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.L.P.L.-.M.
- S.T.N.E.L.A.C.R.S.R.A.V.I.-.S.
- V.I.C.J.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001768-34.2016.5.05.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	O.S.I.C.
Advogado	Dr. Luis Henrique Maia Mendonça(OAB: 14758-A/BA)
Agravado	E.S.C.
Advogado	Dr. Anderson ítalo Pereira(OAB: 25531-A/BA)
Agravado	P.S.A.G.L.O.
Advogado	Dr. Pollyana Alves de Souza Mosman(OAB: 386917-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.C.
- O.S.I.C.
- P.S.A.G.L.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000794-63.2020.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Recorrente e Recorrido	J.M.S.
Advogado	Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto(OAB: 18390-A/BA)
Advogado	Dr. Giuzeppe Andrade Martinelli(OAB: 21632-A/BA)
Advogado	Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza(OAB: 24495-A/BA)
Agravado, Recorrente e Recorrido	B.B.S.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Tatiana Mota Nunes(OAB: 19575-A/BA)
Advogada	Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda(OAB: 15283-A/BA)
Advogado	Dr. Benito Fernandez Alvarez Neto(OAB: 32792-A/BA)
Advogado	Dr. Flavia Silva de Siqueira(OAB: 48015-A/BA)
Advogado	Dr. Samantha Mendonca Lins Bastos(OAB: 40926-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- J.M.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0002331-19.2012.5.10.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	S.B.O.
Advogado	Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza(OAB: 13101-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Henrique de Lima Santos(OAB: 20605-A/DF)
Advogado	Dr. Enilton dos Santos Bispo(OAB: 32007-A/DF)
Agravado	A.S.G.
Advogado	Dr. Leandro Souza Leite(OAB: 34998-A/DF)
Agravado	L.S.O.
Advogado	Dr. Ricardo Bispo Farias(OAB: 33923-A/DF)
Agravado	G.S.F.
Advogado	Dr. Joseni Ferreira dos Santos(OAB: 37318-A/DF)
Agravado	E.S.C.
Advogado	Dr. Fabiana Teixeira Albuquerque(OAB: 21239-A/DF)
Agravado	R.L.L.
Advogado	Dr. Alencar Campos de Lima(OAB: 20995-D/DF)
Agravado	J.M.A.
Advogado	Dr. Vivian Teodoro de Sousa(OAB: 30087-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.G.
- E.S.C.
- G.S.F.
- J.M.A.

- L.S.O.
- R.L.L.
- S.B.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000547-85.2021.5.05.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	B.B.S.
Advogado	Dr. Eduardo Alexandre Piva(OAB: 62853/PR)
Advogado	Dr. Ricardo Luiz Santos Mendonca(OAB: 13430-A/BA)
Agravado	N.G.S.S.
Advogado	Dr. Vinícius Coutinho Abdon(OAB: 39698-A/BA)
Advogada	Dra. Tharsis Bonina da Silva(OAB: 42885-A/BA)
Agravado	B.T.S.L.
Advogado	Dr. Christianna Lúcia Gondim Soares Lopes(OAB: 5945-A/CE)
Advogado	Dr. Bruno Luiz Malvese(OAB: 326142-A/SP)
Advogado	Dr. Jander Dauricio Filho(OAB: 289767-A/SP)
Advogado	Dr. Samuel Malheiros de Almeida(OAB: 28184-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- B.T.S.L.
- N.G.S.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000324-42.2020.5.05.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	T.F.L.
Advogado	Dr. André Flach(OAB: 18343-A/SC)
Advogado	Dr. Pedro Airton Soares de Camargo(OAB: 15920-D/SC)
Agravado	J.S.M.
Advogado	Dr. Paloma Costa Peruna(OAB: 18681-A/BA)
Advogado	Dr. Marco Antonio Borges de Barros(OAB: 20530-A/BA)
Agravado	S.A.L.
Advogado	Dr. Valdir Antônio Ieisbick(OAB: 3362-A/SC)
Advogado	Dr. Rodrigo Augusto Ladeia(OAB: 51354-A/BA)
Agravado	B.S.
Advogada	Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier(OAB: 1053-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.
- J.S.M.
- S.A.L.
- T.F.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000217-11.2018.5.05.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	N.C.C.S.
Advogado	Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951-A/BA)
Agravado	B.I.S.
Advogado	Dr. Antônio Braz da Silva(OAB: 25998-A/BA)
Agravado	C.S.-.R.J.
Advogado	Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)
Agravado	P.R.H.&.S.T.L.
Advogado	Dr. Gustavo Gesteira Costa(OAB: 27399-S/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.I.S.
- C.S.-.R.J.
- N.C.C.S.
- P.R.H.&.S.T.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-AIRR-0000207-74.2022.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante e Embargado	M.T.I.C.O.S.O.
Advogado	Dr. Marcos de Lima Castro Diniz(OAB: 33303-A/PR)
Embargante e Embargado	G.S.
Advogado	Dr. Lucas Dezam Fernandes(OAB: 48335-A/PR)
Embargado	L.S.P.
Advogado	Dr. Fábio William Maciel(OAB: 61465-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.
- L.S.P.
- M.T.I.C.O.S.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0001735-13.2022.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	E.A.I.L.
Advogado	Dr. Adriano Silva Huland(OAB: 17038-A/CE)
Agravado e Recorrido	F.G.A.S.
Advogado	Dr. Felinto Firmo do P. Junior(OAB: 9988-A/CE)
Advogada	Dra. Luana Alves Lima Dantas Nepomuceno(OAB: 33590-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.I.L.
- F.G.A.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000363-87.2021.5.05.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	T.L.V.J.
Advogado	Dr. Antonio Miller Madeira(OAB: 90923-A/RS)
Agravado	B.T.S.
Advogado	Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho(OAB: 14503-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.T.S.
- T.L.V.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000875-22.2022.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.A.S.E.-.E.
Advogado	Dr. Aurélio Fernandes Peixoto(OAB: 36774-A/GO)
Agravado	S.T.E.A.C.A.P.E.T.
Advogado	Dr. Guilherme Lucietti(OAB: 7510-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.S.E.-.E.
- S.T.E.A.C.A.P.E.T.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000299-74.2021.5.19.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.B.T.I.S.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403-A/MG)
Agravado	E.V.P.R.
Advogado	Dr. Manoel Basilio da Silva Neto(OAB: 13509-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.T.I.S.
- E.V.P.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001012-56.2018.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.A.S.C.S.
Advogado	Dr. Gilberto Stürmer(OAB: 28695/RS)
Agravado	T.A.F.
Advogado	Dr. Gabriel Lemos da Costa(OAB: 19633-A/SC)
Agravado	C.S.-.C.F.I.O.
Advogado	Dr. Rogério Pires Moraes(OAB: 34464-A/RS)
Advogado	Dr. Diogo Antônio Pereira Miranda(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.S.C.S.
- C.S.-.C.F.I.O.
- T.A.F.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000699-42.2022.5.08.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	I.S.E.S.M.F.L.
Advogado	Dr. Daniel Cidrão Frota(OAB: 19976-A/CE)
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira Galvão(OAB: 384050-S/SP)
Agravado	S.F.B.
Advogado	Dr. Márcio Pinto Martins Tuma(OAB: 12422-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.E.S.M.F.L.
- S.F.B.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000364-65.2022.5.12.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.&.C.L.
Advogado	Dr. Cláudio César da Silva Santos(OAB: 16338-A/SC)
Agravado	T.M.
Advogada	Dra. Mônica Zornitta(OAB: 48228-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.&.C.L.
- T.M.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000833-69.2022.5.08.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	P.C.S.F.
Advogado	Dr. Raphael Bernardes da Silva(OAB: 84109-A/RS)
Advogado	Dr. Felipe Meinem Garbin(OAB: 86951-A/RS)
Advogado	Dr. Isaac Bertolini Auler(OAB: 87670-A/RS)
Advogado	Dr. Antonio Miller Madeira(OAB: 90923-A/RS)
Agravado	B.S.(.S.
Advogado	Dr. Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 28428-A/DF)
Advogada	Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107-A/PE)

Advogado	Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Junior(OAB: 54451-A/DF)
Advogada	Dra. Sabrina Gomes Santos(OAB: 65209-A/DF)
Advogado	Dr. Carolina Moreira Mafra Gottschall(OAB: 64147-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- P.C.S.F.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000077-46.2021.5.08.0124

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	J.C.F.
Advogada	Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner(OAB: 27386-S/GO)
Advogado	Dr. Pedro Jayme da Conceição Domingues(OAB: 22260-A/PA)
Agravado	B.E.P.S.-.B.
Advogada	Dra. Lorena Sirotheau da Fonseca Lestra(OAB: 13955-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.P.S.-.B.
- J.C.F.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000055-68.2022.5.17.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.D.B.S.I.C.A.
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424-A/RJ)
Agravado	A.C.A.
Advogado	Dr. Juliano Trindade Chefer Pereira(OAB: 14996-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.A.
- M.D.B.S.I.C.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000990-39.2018.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	E.C.C.
Advogada	Dra. Mariana Silva Marquezani(OAB: 26564-A/PR)
Advogado	Dr. Gilberto Foltran(OAB: 44999-A/PR)
Advogado	Dr. Eder Mauro Dias Braga(OAB: 68846-A/PR)
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	I.U.S.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 38023-A/PR)
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-A/RS)
Advogado	Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila(OAB: 56519-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.C.C.
- I.U.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000650-54.2020.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.S.M.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Antônio José Lima Júnior(OAB: 3985-A/SE)
Advogado	Dr. William de Oliveira Cruz(OAB: 2355-A/SE)
Agravado	O.S.(.R.J.
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Agravado	R.C.S.R.S.
Advogado	Dr. Yan Alvaia Pinho Costa(OAB: 35341-A/BA)
Advogado	Dr. Gustavo Almeida Marinho(OAB: 22003-A/BA)
Agravado	S.-.S.R.S.
Advogado	Dr. Gustavo Amorim Araújo(OAB: 17050-A/BA)
Advogado	Dr. Yan Alvaia Pinho Costa(OAB: 35341-A/BA)
Advogado	Dr. Gustavo Almeida Marinho(OAB: 22003-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.M.
- O.S.(.R.J.
- R.C.S.R.S.
- S.-.S.R.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000157-31.2015.5.12.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	K.F.S.O.
Advogado	Dr. Bruno Giuseppe Marquetti(OAB: 38915-A/SC)
Agravado	W.S.S.
Advogado	Dr. Anaide Sheila Amorim Seidel(OAB: 36123-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.F.S.O.
- W.S.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000310-69.2022.5.08.0007

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	L.S.R.
Advogado	Dr. Tadeu Alves Sena Gomes(OAB: 15188-A/PA)
Agravado	B.T.S.S.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029-A/MG)
Agravado	B.B.S.
Advogada	Dra. Gabriela de Carvalho Funes(OAB: 17808-B/PA)
Advogado	Dr. Eduardo Alexandre Piva(OAB: 62853/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- B.T.S.S.
- L.S.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001071-37.2021.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.C.L.
Advogado	Dr. Leandro Henriques Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)
Agravado	C.R.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	S.E.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	C.S.T.S.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	A.B.S.A.
Advogado	Dr. José Roselano Moretto(OAB: 34097-D/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Moretto(OAB: 61369-A/PR)
Agravado	S.P.C.L.(.R.J.
Advogado	Dr. Diego Reginato Oliveira Leite(OAB: 256887-A/SP)
Agravado	I.E.I.S.
Advogado	Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire(OAB: 295260-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.S.A.
- C.C.L.
- C.R.L.
- C.S.T.S.L.
- I.E.I.S.
- S.E.L.
- S.P.C.L.(.R.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000020-54.2022.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.C.L.
Advogado	Dr. Leandro Henriques Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)
Agravado	J.R.S.S.S.
Advogado	Dr. José Roselano Moretto(OAB: 34097-D/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Moretto(OAB: 61369-A/PR)
Agravado	C.S.T.S.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	C.R.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	S.E.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	I.E.I.S.
Advogado	Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire(OAB: 295260-A/SP)
Agravado	S.P.C.L.(.R.J.
Advogado	Dr. Diego Reginato Oliveira Leite(OAB: 256887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.L.
- C.R.L.
- C.S.T.S.L.
- I.E.I.S.
- J.R.S.S.S.
- S.E.L.
- S.P.C.L.(.R.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000266-51.2020.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	E.G.R.R.
Advogado	Dr. Breno Pavan Ferreira(OAB: 10414-A/ES)
Agravado	B.S.(.S.
Advogada	Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro(OAB: 12324-A/DF)
Advogada	Dra. Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
Advogado	Dr. Eduardo Chalfin(OAB: 53588-A/RJ)
Advogado	Dr. Chalfin, Goldberg, Vainboim e Fichtner Advogados Associados(OAB: 16778/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- E.G.R.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000227-17.2020.5.13.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.-.S.P.E.C.L.O.
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045-A/PB)
Agravado	J.S.O.
Advogado	Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves(OAB: 9359-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.-.S.P.E.C.L.O.
- J.S.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000185-18.2020.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	N.D.B.S.-.S.T.L.
Advogado	Dr. Célio Pereira Oliveira Neto(OAB: 309950/SP)
Advogado	Dr. Rafael Mosele(OAB: 44752-A/PR)
Agravado	R.M.K.
Advogado	Dr. José Affonso Dallegrave Neto(OAB: 15211-D/PR)
Advogada	Dra. Sabrina Zein(OAB: 35277-A/PR)
Advogado	Dr. Marcos César Rampazzo Filho(OAB: 63832-D/PR)
Advogado	Dr. Guilherme Cavalheiro Kuster(OAB: 59441-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.D.B.S.-.S.T.L.
- R.M.K.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001273-34.2018.5.07.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	L.P.R.
Advogado	Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita(OAB: 18964/CE)
Agravado	B.S.(.S.
Advogada	Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- L.P.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000808-93.2017.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	I.U.S.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 38023-A/PR)
Advogado	Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila(OAB: 56519-A/PR)
Agravado e Recorrente	S.P.S.
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- S.P.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000026-56.2022.5.12.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	J.G.S.
Advogado	Dr. Robson Ruan Iba(OAB: 18207-A/SC)
Advogado	Dr. Sergio Heusi de Almeida(OAB: 48472-A/SC)
Agravado e Recorrido	S.-.S.R.S.
Advogado	Dr. Ana Carolina Vaz(OAB: 56250-A/PR)
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 46523-A/RS)
Agravado e Recorrido	O.S.(.R.J.
Advogado	Dr. Flavio da Silva Candemil(OAB: 16873-A/SC)
Advogado	Dr. Rafael George Paludo Bleyer(OAB: 38493-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.G.S.
- O.S.(.R.J.
- S.-.S.R.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000777-62.2019.5.07.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	J.E.B.N.
Advogado	Dr. Antônio Ferreira Costa Filho(OAB: 9159-A/CE)
Advogado	Dr. Andrea Dourado Costa(OAB: 25107-A/CE)
Agravante e Agravado	E.G.P.B.P.L.O.
Advogado	Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire(OAB: 295260-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.P.B.P.L.O.
- J.E.B.N.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000646-77.2020.5.06.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	R.J.A.F.
Advogado	Dr. Carolina Guerra de Barros Lins(OAB: 20662-A/PE)
Advogado	Dr. Marcondes Savio do Santos(OAB: 10729-A/PE)
Agravado	E.B.C.T.-.E.
Advogado	Dr. Normando Delgado dos Santos(OAB: 9701/PB)
Advogada	Dra. Luciana Santos de Oliveira(OAB: 17426/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Mendes Sá(OAB: 29571/DF)
Advogado	Dr. Diana Marques de Lima(OAB: 26909-A/DF)
Advogada	Dra. Juliana Portilho Floriani(OAB: 53816/DF)

Advogado	Dr. Antônio José Nogueira Santana(OAB: 28817/DF)
Advogado	Dr. Leonardo Miranda Freire de Oliveira Barros(OAB: 20768-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.C.T.-.E.
- R.J.A.F.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000912-65.2019.5.19.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	U.F.A.
Procuradora	Dra. Tili Storace de Carvalho Arouca
Procuradora	Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima
Agravado	L.U.L.S.
Advogado	Dr. Vinicius Lopes Coelho de Almeida(OAB: 15906-A/AL)
Agravado	C.S.&.E.L.
Advogada	Dra. Gabrielle Craveiro Holanda(OAB: 13144-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.&.E.L.
- L.U.L.S.
- U.F.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RR-0000024-26.2015.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	C.B.S.
Advogado	Dr. Flávio Roberto Rizzi(OAB: 213410-A/SP)
Advogada	Dra. Angela Edilena da Silva(OAB: 275383-A/SP)
Recorrido	C.F.S.
Advogado	Dr. Ceciliano Ferreira de Santanna(OAB: 81747-A/SP)
Recorrido	F.S.-.F.M.O.L.
Advogado	Dr. Ceciliano Ferreira de Santanna(OAB: 81747-A/SP)
Recorrido	G.C.M.T.L.
Advogado	Dr. Vinicius Ferreira de Andrade(OAB: 237413-A/SP)
Recorrido	T.A.
Advogado	Dr. Ceciliano Ferreira de Santanna(OAB: 81747-A/SP)
Recorrido	C.O.P.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Alcântara Peres(OAB: 309291-A/SP)
Recorrido	C.E.R.P.
Advogada	Dra. Mônica Giannantonio(OAB: 133135-A/SP)
Recorrido	C.E.E.C.
Advogada	Dra. Maria Regina Brunelo Segre(OAB: 96562/SP)
Recorrido	M.O.
Recorrido	A.C.G.N.
Recorrido	A.A.L.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.L.F.
- A.C.G.N.
- C.B.S.
- C.E.E.C.
- C.E.R.P.
- C.F.S.
- C.O.P.
- F.S.-.F.M.O.L.
- G.C.M.T.L.
- M.O.
- T.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000478-79.2020.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	O.C.C.S.L.O.
Advogada	Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos(OAB: 29276/DF)
Advogado	Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto(OAB: 11707-A/DF)
Agravado	H.S.
Advogado	Dr. Rafael Kenji Freiberger Nagashima(OAB: 51180-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.S.
- O.C.C.S.L.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000815-44.2020.5.22.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	D.R.M.
Advogado	Dr. Márcio Jones Suttile(OAB: 25665-A/PR)
Agravante e Agravado	E.P.D.E.S.
Advogado	Dr. Eduardo Lycurgo Leite(OAB: 12307/DF)
Advogado	Dr. Rafael Lycurgo Leite(OAB: 16372/DF)
Agravado	C.E.B.S.E.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.B.S.E.
- D.R.M.
- E.P.D.E.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000100-25.2022.5.10.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.T.A.
Advogado	Dr. Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-A/DF)

Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Advogado	Dr. Elise Ramos Correia(OAB: 17197-A/DF)
Agravado	L.O.E.L.
Advogado	Dr. Alexandre Moreira Lopes(OAB: 41351-A/DF)
Advogado	Dr. Matheus de Castro Lima(OAB: 38325-A/DF)
Advogado	Dr. Denin Wesley de Andrade Banholi(OAB: 56675-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.T.A.
- L.O.E.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000035-26.2016.5.05.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.S.O.E.C.
Advogada	Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira(OAB: 85760/RJ)
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Agravado	J.L.S.F.
Advogado	Dr. Felipe Rebouças de Santana(OAB: 32608-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.O.E.C.
- J.L.S.F.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0001211-94.2020.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	T.C.C.L.
Advogada	Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima(OAB: 15654-A/BA)
Agravante e Agravado	I.N.S.S.
Procurador	Dr. Gabriel Santana Mônaco
Agravado	L.A.A.
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.N.S.S.
- L.A.A.
- T.C.C.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0001109-36.2018.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Agravado e Recorrente	R.A.C.
Advogada	Dra. Letícia Daniele Simm(OAB: 28588-A/PR)
Advogado	Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm(OAB: 28247-A/PR)
Advogada	Dra. Mariana Silva Marquezani(OAB: 26564-A/PR)
Advogado	Dr. Ademar Serafim Júnior(OAB: 33866-A/PR)
Advogado	Dr. Jeferson Luiz Odppes(OAB: 58487-A/PR)
Advogado	Dr. Larissa Maria Fleiter(OAB: 60306-A/PR)
Advogado	Dr. Otto Augusto Kesseli(OAB: 56301-A/PR)
Advogado	Dr. Denize Maciel de Camargo(OAB: 14714-A/PR)
Advogado	Dr. Noeli da Aparecida da Silva Rodrigues(OAB: 67770-A/PR)
Advogado	Dr. Gilberto Foltran(OAB: 44999-A/PR)
Advogado	Dr. Eder Mauro Dias Braga(OAB: 68846-A/PR)
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravante, Agravado e Recorrido	I.U.S.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 38023-A/PR)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: 39768-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- R.A.C.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000294-59.2022.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	S.A.E.S.
Advogado	Dr. Paulo Barroso Serpa(OAB: 4923-A/RO)
Advogado	Dr. Carolina Tavanti Balasso(OAB: 10084-A/RO)
Agravado	F.K.V.D.O.
Advogado	Dr. Vítor Martins Noé(OAB: 3035-A/RO)
Agravado	A.S.V.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.V.L.
- F.K.V.D.O.
- S.A.E.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-AIRR-0000806-61.2018.5.09.0670

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	E.L.H.
Advogado	Dr. Daniel Rogério de Carvalho Veiga(OAB: 75836-D/PR)
Embargado	T.F.B.S.
Advogado	Dr. Renê Guilherme Koerner Neto(OAB: 187158-D/SP)

Advogada	Dra. Sílvia Rebello Monteiro(OAB: 215930-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.L.H.
- T.F.B.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001450-56.2017.5.17.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	O.S.T.O.
Advogado	Dr. Vinícius Suzana Vieira(OAB: 11952-A/ES)
Agravado	P.B.S.-.P.
Advogado	Dr. Jairo Martins Ferreira(OAB: 16073-D/ES)
Advogado	Dr. Anangelica Fadlalah Bernardo(OAB: 14257-A/ES)
Advogado	Dr. Rafael Agrello(OAB: 14361/ES)
Advogada	Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella(OAB: 128565-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.S.T.O.
- P.B.S.-.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000110-03.2021.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.P.K.
Advogado	Dr. Pablo Vianna Roland(OAB: 77700-A/PR)
Advogado	Dr. Ariel Medeiros Gracia Vianna(OAB: 89299-A/PR)
Agravado	Q.A.S.I.L.
Advogado	Dr. Rafael Alfredi de Matos(OAB: 23793/BA)
Advogado	Dr. Denise Pasello Valente(OAB: 228271-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.P.K.
- Q.A.S.I.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000789-95.2023.5.07.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Agravado	E.-.E.I.C.L.(.R.J.
Advogado	Dr. Marcelo Araújo Santos(OAB: 8553-A/PA)
Advogada	Dra. Sheila Balesteros Miranda(OAB: 13619-A/PA)
Advogado	Dr. Yamara Mariath Rangel Vaz(OAB: 9189-A/PA)
Advogado	Dr. Raissa Rodrigues Pereira Carneiro(OAB: 29779-A/PA)
Agravante e Agravado	C.E.C.
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864-A/CE)
Agravado	C.P.S.
Advogado	Dr. Dieggo Ronney de Oliveira(OAB: 403301-A/SP)
Advogado	Dr. Jose Carlos Loli Junior(OAB: 269387-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.C.
- C.P.S.
- E.-.E.I.C.L.(.R.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0085440-75.2005.5.10.0004

Processo Nº AIRR-00854/2005-004-10-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI
Procurador	Dr. Marcelo Thonpson Mello Guimaraes
Procuradora	Dra. Luciana Hoff
Agravado	ALINE GOUVEIA DE LIMA
Advogado	Dr. João Cândido da Silva(OAB: 3737-A/DF)
Agravado	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GOUVEIA DE LIMA
- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI
- MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI foi examinado pelo acórdão das fls. 779-87 (complementado às fls. 813-7), e tendo em vista que a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos à Primeira Turma, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de se exercer eventual juízo de retratação (fls. 900-1), torno sem efeito a decisão monocrática proferida às fls. 926-7, e, por consequência, tenho por prejudicado o agravo interno interposto às fls. 931-7.

Determino à Secretaria da Primeira Turma que providencie a retificação da autuação, quanto à classe processual, a fim de fazer constar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista.

Publique-se.

Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001063-97.2022.5.17.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann

Agravante	E.S.A.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Vettoraci(OAB: 24260-A/ES)
Agravado	R.S.S.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Vettoraci(OAB: 24260-A/ES)
Agravado	W.M.R.M.P.E.L.
Advogada	Dra. Sarah de Castro Ferreira(OAB: 339162-A/SP)
Agravado	P.B.S.-.P.
Advogado	Dr. Bruno Roberto Vosgerau(OAB: 61051-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.A.
- P.B.S.-.P.
- R.S.S.
- W.M.R.M.P.E.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001073-07.2021.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.C.L.
Advogado	Dr. Leandro Henriques Gonçalves(OAB: 117061-A/MG)
Agravado	I.J.S.
Advogado	Dr. José Roselano Moretto(OAB: 34097-D/PR)
Advogado	Dr. Alexandre Moretto(OAB: 61369-A/PR)
Agravado	C.R.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	S.E.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	C.S.T.S.L.
Advogado	Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi(OAB: 86946-A/MG)
Agravado	S.P.C.L.
Advogado	Dr. Diego Reginato Oliveira Leite(OAB: 256887-A/SP)
Agravado	I.E.I.S.
Advogado	Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire(OAB: 295260-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.L.
- C.R.L.
- C.S.T.S.L.
- I.E.I.S.
- I.J.S.
- S.E.L.
- S.P.C.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000627-68.2020.5.05.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.C.S.
Advogado	Dr. Ingo Sá Hage Calabrich(OAB: 20837-A/BA)
Agravado	S.S.S.L.
Advogado	Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto(OAB: 3899-A/SC)
Advogado	Dr. Janaina Silveira Soares Madeira(OAB: 18597-A/SC)
Agravado	I.U.S.
Advogado	Dr. Wilson Sales Belchior(OAB: 17314-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- M.C.S.
- S.S.S.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RR-0000195-37.2021.5.20.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente e Recorrido	J.O.S.
Advogado	Dr. Douglas de Santana Figueiredo(OAB: 4589-A/SE)
Advogado	Dr. Vanessa Vasconcellos de Gois Aguiar(OAB: 3723-A/SE)
Recorrente e Recorrido	B.P.L.
Advogada	Dra. Suenya Maria Patricio Araújo(OAB: 38214-A/BA)
Advogado	Dr. Gedilson Pontes de Melo(OAB: 11747-A/AL)
Recorrido	P.B.S.-.P.
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)
Advogada	Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva(OAB: 6293-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.P.L.
- J.O.S.
- P.B.S.-.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000652-14.2020.5.17.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Agravante	E.E.S.
Procurador	Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior
Agravado	R.S.N.C.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	J.G.R.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	S.M.L.M.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	C.B.R.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	J.G.S.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	M.J.F.S.

Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	J.S.V.S.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	P.M.T.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	A.B.B.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	M.S.C.R.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	P.S.C.F.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	L.P.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	S.M.D.
Advogado	Dr. Edson Lourenço Ferreira(OAB: 30359-A/ES)
Agravado	N.A.T.L.
Advogado	Dr. José Antônio da Silva(OAB: 109777/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.B.
- C.B.R.
- E.E.S.
- J.G.R.
- J.G.S.
- J.S.V.S.
- L.P.
- M.J.F.S.
- M.S.C.R.
- N.A.T.L.
- P.M.T.
- P.S.C.F.
- R.S.N.C.
- S.M.D.
- S.M.L.M.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-RR-0000728-29.2022.5.21.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
Advogado	Dr. Mariana Fernandes Cabral(OAB: 4984-A/RN)
Advogado	Dr. Joao Paulo Pereira de Araujo(OAB: 6957-A/RN)
Embargado	LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado	Dr. Guilherme Santos Ferreira da Silva(OAB: 3024-A/RN)
Embargado	IVANALDO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
- IVANALDO CASSIANO DE OLIVEIRA
- LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo à decisão de fls. 918-23, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN às fls. 925-9, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do embargado (OJ 142/SDI-I e do art. 271 do Regimento Interno desta Corte Superior).
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0002345-46.2015.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Agravante	JOAO MIGUEL PAGLIUSO
Advogado	Dr. Leonardo José Carvalho Pereira(OAB: 233748-A/SP)
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogada	Dra. Izabel Rúbio Lahera Rodrigues(OAB: 300795-A/SP)
Advogado	Dr. André Shafferman(OAB: 330652-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- JOAO MIGUEL PAGLIUSO

Nos termos do art. 218, § 3.º, do CPC/2015, intime-se a parte reclamante agravante a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse na análise da Petição n.º 342884/2022-8 (fls. 676/), protocolizada em 11/7/2022, por meio da qual requer a suspensão do feito até decisão final da Ação Civil Pública n.º 0060800-58.2006.5.02.0048, que açabarca todos os pedidos da ação individual tratada nos presentes autos.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-0000464-27.2019.5.12.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Embargante	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado	Dr. Samuel Carlos Lima(OAB: 9900-A/SC)
Embargado	ADEMAR LAURO MIGON
Advogado	Dr. Patrício Pretto(OAB: 15654-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR LAURO MIGON
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo à decisão de fls. 1316-35, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 1337-41, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do reclamante (OJ 142/SDI-I e do art. 271 do Regimento Interno desta Corte Superior).
2. Publique-se.
3. Após, voltem conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000025-07.2021.5.06.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	E.G.L.
Advogado	Dr. Antônio Cleto Gomes(OAB: 5864-S/CE)
Agravado	V.S.M.
Advogado	Dr. Breno Alvino Barros(OAB: 34001-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.L.
- V.S.M.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000615-66.2022.5.10.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Agravado e Recorrente	J.E.C.B.
Advogado	Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona(OAB: 30099-A/SC)
Agravante, Agravado e Recorrido	R.D.S.
Advogada	Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier(OAB: 101293-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.E.C.B.
- R.D.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000142-07.2020.5.17.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	H.T.M.
Advogado	Dr. Juarez José Veiga(OAB: 18192-A/ES)
Agravado	A.P.Q.J.
Advogado	Dr. Maylton Amancio Quedevez(OAB: 24302-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.Q.J.
- H.T.M.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000624-88.2022.5.20.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.B.S.
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894-A/MG)
Agravado	J.R.S.
Advogado	Dr. Bruno Alves Guimarães(OAB: 45879-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.S.
- J.R.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RR-0002018-63.2014.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	U.(.
Procuradora	Dra. Suzana Terra Campos
Recorrido	R.C.S.
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Advogado	Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa(OAB: 19769-A/DF)
Recorrido	I.U.S.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Recorrido	P.N.V.L.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- P.N.V.L.
- R.C.S.
- U.(.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000611-84.2020.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.T.L.
Advogado	Dr. Antonio Kennedy Araujo Gondim(OAB: 32162-A/CE)
Agravado	E.L.S.
Advogado	Dr. Filipe Silva Gomes(OAB: 28337-A/CE)
Advogada	Dra. Daniely Xavier Fernandes(OAB: 27920-A/CE)
Advogado	Dr. Fabio Miranda de Melo(OAB: 43073-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.T.L.

- E.L.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000686-76.2022.5.09.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrido	O.S.(.R.J.
Advogado	Dr. Rodrigo Linné Neto(OAB: 32509-A/PR)
Agravado e Recorrente	E.A.A.
Advogado	Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961-A/PR)
Agravado e Recorrido	S.-.S.R.S.
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 83819-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.A.
- O.S.(.R.J.
- S.-.S.R.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000552-16.2017.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.B.C.
Advogado	Dr. Magno Israel Miranda Silva(OAB: 26125/BA)
Agravado	P.M.S.A.
Advogado	Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida(OAB: 27423-A/BA)
Agravado	C.C.B.C.
Advogado	Dr. Francisco Fábio Batista(OAB: 908-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.B.C.
- M.B.C.
- P.M.S.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000602-90.2021.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	E.B.Á.S.S.
Advogado	Dr. Sérgio Santos Silva(OAB: 9993/BA)
Advogada	Dra. Ariana Freire Pinho(OAB: 25923/BA)
Agravado	M.S.S.
Advogada	Dra. Solange Izabel Pacheco Martins(OAB: 8145-A/BA)
Advogado	Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins(OAB: 23165-A/BA)
Agravado	M.C.S.L.
Advogado	Dr. Paula Cristiane de Castro(OAB: 37998-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.Á.S.S.
- M.C.S.L.
- M.S.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0000514-58.2021.5.19.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.P.L.S.
Advogada	Dra. Adriana França da Silva(OAB: 45454-A/PE)
Agravado	B.S.(.S.
Advogada	Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier(OAB: 1053-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.L.S.
- B.S.(.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000318-13.2022.5.14.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	B.B.S.
Advogado	Dr. Lucildo Cardoso Freire(OAB: 4751-A/RO)
Advogado	Dr. Eduardo Alexandre Piva(OAB: 62853/PR)
Agravado	C.R.V.
Advogado	Dr. Lucélio Lacerda Soares(OAB: 139097-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- C.R.V.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001690-95.2015.5.09.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	I.U.S.
Advogado	Dr. Ely Talyuli Júnior(OAB: 21236-A/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Batista Figueira(OAB: 31210-A/DF)
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511-A/PR)
Advogada	Dra. Natália França Gonçalves(OAB: 34095-A/DF)
Agravado	O.S.J.
Advogado	Dr. Renato Camargo Navarro Peres(OAB: 33049-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.
- O.S.J.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001629-40.2019.5.06.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	C.E.P.
Advogado	Dr. Erick Wilson Pereira(OAB: 20519/DF)
Advogado	Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira(OAB: 20756/DF)
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373-A/PE)
Advogada	Dra. Maria de Fátima Teixeira(OAB: 56341/DF)
Advogada	Dra. Letícia Moreira Silva(OAB: 62967/DF)
Agravado	E.B.S.
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 56479-A/RS)
Agravado	D.B.B.
Advogado	Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado(OAB: 16488-A/PE)
Advogada	Dra. Evangelina Pacifico das Neves(OAB: 31661-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.P.
- D.B.B.
- E.B.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0000457-39.2022.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	A.S.T.C.L.
Advogado	Dr. Peter Mateus de Farias Ribeiro(OAB: 11063-A/AM)
Agravado	V.P.
Advogado	Dr. Guilherme Franco da Costa Nava(OAB: 376064-A/SP)
Advogado	Dr. Ayane do Nascimento Spegiorin(OAB: 332547-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.T.C.L.
- V.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000872-07.2020.5.09.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	P.M.P.T.
Advogado	Dr. Valdecir de Freitas Candelária(OAB: 40098-D/PR)
Agravado e Recorrido	I.U.R.D.
Advogado	Dr. Juliana Aparecida Arthuso(OAB: 349273-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.R.D.
- P.M.P.T.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000733-24.2020.5.07.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	M.C.B.L.
Advogada	Dra. Renata Lins Azi(OAB: 19074-A/BA)
Agravado e Recorrido	F.N.S.
Advogado	Dr. Andrea Joyce de Castro Peter(OAB: 31548-A/CE)
Advogado	Dr. Luciana Rocha de Vasconcelos(OAB: 33389-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.N.S.
- M.C.B.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0002643-16.2021.5.09.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante, Agravado e Recorrente	A.M.M.
Advogado	Dr. Waldomiro Ferreira Filho(OAB: 5961-A/PR)
Agravante, Agravado e Recorrido	O.S.(.R.J.
Advogado	Dr. Rodrigo Linné Neto(OAB: 17945/DF)
Agravado e Recorrido	S.-.S.R.S.
Advogado	Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 83819-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.M.
- O.S.(.R.J.
- S.-.S.R.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0001261-34.2014.5.05.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	L.R.A.P.O.
Advogado	Dr. Edson Luiz Pimenta(OAB: 67098-A/MG)
Agravado	E.S.S.J.
Advogado	Dr. Josemar Cerqueira Cruz(OAB: 40540-A/BA)
Agravado	A.M.C.E.E.L.(.R.J.
Advogado	Dr. Edson Luiz Pimenta(OAB: 67098-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.C.E.E.L.(.R.J.
- E.S.S.J.
- L.R.A.P.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à

disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0001168-82.2018.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	K.A.P.
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogado	Dr. Fabricio Trindade de Sousa(OAB: 17407-B/DF)
Advogado	Dr. Mateo Scudeler(OAB: 50474-A/DF)
Agravado e Recorrido	C.E.F.
Advogada	Dra. Heloísa Helena de Morais Cunha Rêgo(OAB: 17807/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.
- K.A.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-RR-0000971-88.2015.5.05.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	M.L.I.D.L.
Advogado	Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha(OAB: 15662/BA)
Agravado	A.M.S.S.
Advogado	Dr. Renato Marcondes César Affonso(OAB: 1195-A/BA)
Advogado	Dr. Gustavo Marcondes César Affonso(OAB: 25321/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.S.S.
- M.L.I.D.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº RRAg-0000986-55.2018.5.12.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante e Recorrente	D.R.J.
Advogado	Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona(OAB: 30099-A/SC)
Agravado e Recorrido	S.A.7.-.M.
Advogado	Dr. Carolina Fernanda de Paula(OAB: 353074-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.J.
- S.A.7.-.M.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº AIRR-0010460-41.2013.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Procurador	Marcelo Augusto Lazzarini Lucchese
Agravado(s)	SILVIO CESAR SPERANDIU
Advogado	Flavio Eduardo Anfilo Pascoto(OAB: 197261-A/SP)
Advogado	Alan Serra Ribeiro(OAB: 208605-A/SP)
Agravado(s)	PROSEG SERVIÇOS LTDA
Advogado	Walter Jose Martins Galenti(OAB: 173827-A/SP)
Advogado	Andre Gustavo Martins Mielli(OAB: 241468-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE MARÍLIA
- PROSEG SERVIÇOS LTDA
- SILVIO CESAR SPERANDIU

Considerando que o STF julgou procedente o pedido formulado na Reclamação Constitucional 45.735, "de forma seja cassado o acórdão reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao reclamante", forçoso reconhecer que a reclamada foi absolvida da condenação, razão pela qual determino a baixa dos autos ao TRT de origem.

Cumpra-se.

Considerando que o STF acolheu o pedido formulado pelo Município de Marília, na Reclamação Constitucional 52692 / SP, "para cassar o acórdão proferido pela 5ª Turma – 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em sede de recurso ordinário, nos autos do Processo nº 0010460-41.2013.5.15.0101, e determinar que outro seja proferido com observância aos critérios estabelecidos na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e no Recurso Extraordinário nº 760.931-RG/DF (Tema RG nº 246), afastando, por conseguinte, a condenação subsidiária do ora reclamante", determino o retorno dos autos à origem, para cumprimento da decisão proferida.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000039-38.2020.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	IDIOLIMPE DA ROCHA SILVA
Advogado	Leandro de Oliveira Violin(OAB: 4857-A/AM)
Embargado(a)	DROGARIAS FARMABEM LTDA
Advogado	Henrique Franca Ribeiro(OAB: 7080-A/AM)
Advogado	Caroline Pereira da Costa(OAB: 5249-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS FARMABEM LTDA
- IDIOLIMPE DA ROCHA SILVA

Intime-se o advogado, Dr. GUSTAVO WERMELINGER PIMENTA ? OAB/RJ 157.781, para que junte
aos autos procuração/substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da
petição sequencial 05, o que desde já fica determinado, em caso de descumprimento.

Intime-se a advogada, Dra. CAROLINE PEREIRA DA COSTA, OAB/AM n. 5.249, para que junte aos autos procuração/substabelecimento outorgada pela empresa DROGARIAS FARMABEM LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição sequencial 33 e anexos, o que desde já fica determinado, em caso de descumprimento.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho sequencial 32.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0002070-92.2013.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)
Advogado	Ronaldo Rayes(OAB: 147949/RJ)
Agravado(s)	RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado	André Luiz Bento Guimarães(OAB: 111920/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- RODRIGO DANTAS DE OLIVEIRA

Junte-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das petições sequenciais 23 e 29, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001381-16.2015.5.06.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-A/SP)
Agravado(s)	ALICE PEREIRA DE SOUZA
Advogado	Erwin Herbert Friedheim Neto(OAB: 14975-A/PE)
Agravado(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Antônio Braz da Silva(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE PEREIRA DE SOUZA
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

GMHCS/ec

Com fundamento no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, o processamento da ação da massa falida e das empresas em recuperação judicial na Justiça do Trabalho está autorizado até liquidação do crédito trabalhista.

Nesse sentido todos os atos de execução referentes a reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial ou falência declarada somente podem ser executados perante o juízo Universal, ainda que o depósito recursal tenha ocorrido anteriormente à decretação da recuperação judicial/falência. (ROT- 6613-33.2019.5.15.0000 Data de Julgamento: 23/02/2021, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/02/2021).

Indefiro o levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002318-27.2015.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Marianna Stasiak(OAB: 49431-A/PR)
Agravado(s)	APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogada	Denise Filippetto(OAB: 17946/PR)
Advogada	Sylvia Malatesta das Neves(OAB: 56074-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

GMHCS/ec

Peça corrompida. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada apresente nova petição.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-1000155-97.2019.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Flávia Maria Silveira Souza Ferro
Agravado(s)	ROBERTO TAVARES
Advogado	Igor Felipe Garcia(OAB: 298221-A/SP)
Advogado	Rafael Silveira Sato(OAB: 238531-A/SP)
Agravado(s)	ACAPULCO TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAPULCO TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
- ESTADO DE SÃO PAULO
- ROBERTO TAVARES

Vistos.

Registre-se. Intime-se a reclamada -ACAPULCO TERCERIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP-, para regularizar sua representação processual.

Mantenho a determinação de inclusão do feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº E-Ag-AIRR-0000659-77.2019.5.06.0413

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	Carlos Eduardo da Silva Souza(OAB: 28733-A/PE)
Advogada	Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves(OAB: 47067/DF)
Advogado	Alessandro Marius Oliveira Martins(OAB: 12854/DF)
Embargado(a)	CELIO DA SILVA ARAUJO
Advogado	Josecimário Moura Lima(OAB: 3679-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DA SILVA ARAUJO
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

GMHCS/rqr

Incabível o segundo recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, pois interposto contra decisão negativa de seguimento dos primeiros embargos, proferida no âmbito da Presidência da Eg. Primeira Turma.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000607-75.2020.5.09.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	CLAUDOMIRO SOARES DA ENCARNACAO
Advogado	Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792-A/PR)
Advogado	Carlos Henrique da Silva Caprioli(OAB: 70153-A/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTROS
Advogado	Jaime Rafael Alarcão(OAB: 44118-A/PR)
Advogada	Luciana Sbrissia e Silva(OAB: 39240/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO, DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DE FONTES HIDRICAS, TERMICAS E ALTERNATIVAS E GAS NATURAL NAS EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA - STEEM
Advogado	Marino Elígio Gonçalves(OAB: 16639-A/PR)
Advogada	Ana Iaci Gonçalves(OAB: 75366-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDOMIRO SOARES DA ENCARNACAO
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTROS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUCAO, GERACAO, TRANSMISSAO, DISTRIBUICAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DE FONTES HIDRICAS, TERMICAS E ALTERNATIVAS E GAS NATURAL NAS EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA - STEEM

GMHCS/ec

Determino que as intimações da reclamada Copel - Companhia Paranaense de Energia e outras, sejam feitas em nome exclusivamente da Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº 39.240 e Dr. Jaime Rafael Alarcão, OAB/PR nº 44.118.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a reclamada indique no processo ou apresente a procuração outorgando poderes à Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR nº 33.246.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000224-71.2021.5.17.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VITORFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES LTDA - EPP
Advogado	Gilmara Gomes Ribeiro(OAB: 15203-A/ES)

Advogado	Kessya Karolline Caide Silva(OAB: 34596-A/ES)
Agravado(s)	VILSON SANTOS MACHADO
Advogado	Ygor Buge Tironi(OAB: 19184-A/ES)
Advogado	Augusto Cesar Moreira Martins(OAB: 14899-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON SANTOS MACHADO
- VITORFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES LTDA - EPP

Vistos.

Indefiro o pedido. Não há no documento apresentado, a necessária ciência do mandante.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000926-25.2017.5.19.0262

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS
Advogada	Jaqueline Claudino da Silva(OAB: 10042-D/AL)
Advogado	Natã Zeferino da Silva(OAB: 12567-A/AL)
Recorrido(s)	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogada	Verena Carrera Torres(OAB: 51949-A/BA)
Recorrido(s)	INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado	Álvaro Van Der Ley Lima Neto(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos.

1 - Publique-se a decisão monocrática proferida:

2 - Intimem-se as partes recorrentes para que se manifestem sobre o pedido de substituição dos depósitos recursais pelo seguro garantia.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº Ag-RR-0000800-66.2002.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
Advogado	Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Fernando José Garcia(OAB: 134719-A/SP)
Advogado	Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812/SP)
Agravado(s)	FRANCISCO ALVES FILHO
Advogado	Walmir Vasconcelos Magalhaes(OAB: 112637-A/SP)
Agravado(s)	CARLOS ZWEIBIL NETO E OUTROS
Advogada	Luciana Gonzalez dos Santos(OAB: 216743/SP)
Advogado	Fernando José Garcia(OAB: 134719-A/SP)
Agravado(s)	SUPERBUS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado(s)	EXFERA COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Agravado(s)	TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.
Agravado(s)	MÁRIO SINZATO
Agravado(s)	ROBERTO MELEGA BURIN
Agravado(s)	WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES
Agravado(s)	ALBERTO GOMES DA SILVA
Agravado(s)	AILTON DOS SANTOS
Agravado(s)	W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME
Advogado	Fernando José Garcia(OAB: 134719-A/SP)
Agravado(s)	MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Manuel Antônio Angulo Lopez(OAB: 69061/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DOS SANTOS
- ALBERTO GOMES DA SILVA
- CARLOS ZWEIBIL NETO E OUTROS
- EXFERA COM REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
- FRANCISCO ALVES FILHO
- MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
- MÁRIO SINZATO
- ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
- ROBERTO MELEGA BURIN
- SUPERBUS PARTICIPAÇÕES LTDA.
- TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.
- W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME
- WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES

Vistos.

Em razão da certidão da CCP, inteme-se o requerente para que se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000121-77.2021.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	DANILO VIANA DE FREITAS
Advogado	Elton Eiji Sato(OAB: 74381-A/PR)
Advogado	Leandro Augusto Buch(OAB: 60471/PR)
Advogado	Paulo Texeira Martins(OAB: 52711-A/PR)

Advogada	Fernanda Lorenzom(OAB: 60491-A/PR)
Advogado	Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales(OAB: 103588-A/PR)
Recorrido(s)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Tatiana Lopes de Andrade Noventa(OAB: 37003-A/PR)
Advogado	Gustavo Donizeti de Miranda(OAB: 80757-A/PR)
Advogado	Amanda Carolina de Andrade Dognani(OAB: 94515-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO VIANA DE FREITAS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Indeferido o pedido. Registro que o pedido de ingresso na lide como terceiro interessado, foi apreciado e negado.

Mantenho a pauta.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000440-76.2013.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Agravante	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos(OAB: 45185-A/MG)
Advogado	Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães(OAB: 74522-A/MG)
Advogado	Dr. Ingrid Cordeiro de Morais(OAB: 207476-A/MG)
Agravado	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG
Advogado	Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva(OAB: 90811/MG)
Advogada	Dra. Karen Franciele Leandro Ferreira(OAB: 165191-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG

A reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. interpõe Agravo Interno contra a decisão monocrática das fls. 3666/3670.

Com efeito, mister uma melhor análise do agravo de instrumento, no que concerne aos pressupostos extrínsecos.

Destarte, no exercício do juízo de retratação facultado pelo art. 266 Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconsidero o decidido e determino a reautuação do feito para AIRR, devendo constar como agravante: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Secretaria da Primeira Turma

Notificação

Processo Nº TutCautAnt-1000835-14.2021.5.00.0000

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE	VIVIANE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)
REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
REQUERIDO	SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
REQUERIDO	BRENO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000835-14.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

REQUERENTE: **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERENTE: **VIVIANE SIMOES RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

REQUERIDA: **SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BORGES MARQUES

REQUERIDO: **BRENO ALVES DA SILVA**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Juntem-se os documentos.

Petições apreciadas: id: accd174 - Manifestação; id: 72cf2de - Manifestação; id: e5c6b94 - Manifestação; id: 0011b3b - Solicitação de Habilitação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000835-14.2021.5.00.0000

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE	VIVIANE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)
REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
REQUERIDO	SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
REQUERIDO	BRENO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000835-14.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

REQUERENTE: **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERENTE: **VIVIANE SIMOES RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

REQUERIDA: **SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BORGES MARQUES

REQUERIDO: **BRENO ALVES DA SILVA**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Juntem-se os documentos.

Petições apreciadas: id: accd174 - Manifestação; id: 72cf2de - Manifestação; id: e5c6b94 - Manifestação; id: 0011b3b - Solicitação de Habilitação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000835-14.2021.5.00.0000

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE	VIVIANE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)
REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
REQUERIDO	SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
REQUERIDO	BRENO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SIMOES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000835-14.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

REQUERENTE: **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERENTE: **VIVIANE SIMOES RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

REQUERIDA: **SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BORGES MARQUES

REQUERIDO: **BRENO ALVES DA SILVA**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Juntem-se os documentos.

Petições apreciadas: id: accd174 - Manifestação; id: 72cf2de - Manifestação; id: e5c6b94 - Manifestação; id: 0011b3b - Solicitação de Habilitação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000835-14.2021.5.00.0000

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE	VIVIANE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)
REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
REQUERIDO	SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
REQUERIDO	BRENO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000835-14.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

REQUERENTE: **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERENTE: **VIVIANE SIMOES RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

REQUERIDA: **SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BORGES MARQUES

REQUERIDO: **BRENO ALVES DA SILVA**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Juntem-se os documentos.

Petições apreciadas: id: accd174 - Manifestação; id: 72cf2de - Manifestação; id: e5c6b94 - Manifestação; id: 0011b3b - Solicitação de Habilitação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000835-14.2021.5.00.0000

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
REQUERENTE	VIVIANE SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
ADVOGADO	MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS(OAB: 65264/GO)
REQUERENTE	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
REQUERIDO	SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES MARQUES(OAB: 31365/GO)
REQUERIDO	BRENO ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000835-14.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DE GOIAS - SIND-Q.F.P.-GO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. MARIO ANTUNES FERREIRA DA SILVA BASTOS

REQUERENTE: **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

REQUERENTE: **VIVIANE SIMOES RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

REQUERIDA: **SANDRA MADALENA FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BORGES MARQUES

REQUERIDO: **BRENO ALVES DA SILVA**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Juntem-se os documentos.

Petições apreciadas: id: accd174 - Manifestação; id: 72cf2de - Manifestação; id: e5c6b94 - Manifestação; id: 0011b3b - Solicitação de Habilitação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CARLOS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID BRUNO TURAZZI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**
ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**
REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**
REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**
REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**
REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**
REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**
REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**
REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**
REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**
REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):
- ALCEU DA LUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**
ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**
REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**
REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de

efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FRANCISCO MERLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA

REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE ROSA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALESSANDRO FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAO E LEAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000387-70.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
REQUERIDO	INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	LEAO E LEAO LTDA
REQUERIDO	LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	MARCIO ALESSANDRO FONTANA
REQUERIDO	DONIZETE ROSA VICENTE
REQUERIDO	CRISTIANO FRANCISCO MERLIN
REQUERIDO	FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA
REQUERIDO	TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
REQUERIDO	LCF PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
REQUERIDO	ALCEU DA LUZ ARAUJO
REQUERIDO	DEIVID BRUNO TURAZZI
REQUERIDO	ALDENIR ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000387-70.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

ADVOGADO: Dr. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

REQUERIDO: **ALDENIR ALVES RIBEIRO**

REQUERIDO: **DEIVID BRUNO TURAZZI**

REQUERIDO: **ALCEU DA LUZ ARAUJO**

REQUERIDO: **FRANCISCO HOLANDA DE LUCENA**

REQUERIDO: **CRISTIANO FRANCISCO MERLIN**

REQUERIDO: **DONIZETE ROSA VICENTE**

REQUERIDO: **MARCIO ALESSANDRO FONTANA**

REQUERIDO: **LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

REQUERIDO: **LEAO E LEAO LTDA**

REQUERIDO: **INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REQUERIDO: **MIURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

REQUERIDO: **D.Z. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

REQUERIDO: **LCF PARTICIPACOES S.A.**

REQUERIDO: **TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 10095-53.2021.5.15.0150, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 10/8/2023 (DEJT 14/8/2023), oportunidade em que examinado, no corpo do acórdão, o pedido ora deduzido, de efeito suspensivo ao recurso.

Tenho, portanto, por prejudicado o julgamento da medida cautelar.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000145-14.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	TECNOLIMP SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CANDIDA VITOR(OAB: 27325/PR)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLIMP SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000145-14.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **TECNOLIMP SERVICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CANDIDA VITOR

REQUERIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 1264-74.2020.5.09.0002, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 25/3/2024 (DEJT 1/4/2024).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1001368-70.2021.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
REQUERIDO	MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001368-70.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

REQUERIDO: **MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 11988-97.2016.5.18.0012, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 20/10/2023 (DEJT 24/10/2023).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1001368-70.2021.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
REQUERIDO	MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001368-70.2021.5.00.0000

REQUERENTE: **BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

REQUERIDO: **MARCIO HENRIQUE PEREIRA GARCIA**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 11988-97.2016.5.18.0012, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 20/10/2023 (DEJT 24/10/2023).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1001066-07.2022.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
REQUERIDO	DANIELA JUNQUEIRA SULZBACH

Intimado(s)/Citado(s):

- RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001066-07.2022.5.00.0000

REQUERENTE: **RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A**

ADVOGADO: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

REQUERIDA: **DANIELA JUNQUEIRA SULZBACH**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Processo n.º 20277-03.2020.5.04.0001, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 12/12/2022 (DEJT 14/12/2022).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1001066-07.2022.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
REQUERIDO	DANIELA JUNQUEIRA SULZBACH

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA JUNQUEIRA SULZBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001066-07.2022.5.00.0000

REQUERENTE: **RSBC REDE SULBRASILEIRA DE COMUNICACAO VISUAL S/A**

ADVOGADO: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

REQUERIDA: **DANIELA JUNQUEIRA SULZBACH**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Agravo de Instrumento em

Recurso de Revista, Processo n.º 20277-03.2020.5.04.0001, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 12/12/2022 (DEJT 14/12/2022).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000032-60.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
REQUERIDO	MARCELO CASSIANO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000032-60.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERIDO: **MARCELO CASSIANO GUERRA**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Recurso de Revista, Processo n.º 100953-54.2020.5.01.0054, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 15/3/2024 (DEJT 18/3/2024).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº TutCautAnt-1000032-60.2023.5.00.0000

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
REQUERENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
REQUERIDO	MARCELO CASSIANO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CASSIANO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1000032-60.2023.5.00.0000

REQUERENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

REQUERIDO: **MARCELO CASSIANO GUERRA**

D E S P A C H O

Constata-se que o Agravo Interno em Recurso de Revista, Processo n.º 100953-54.2020.5.01.0054, a que se vincula a presente medida, foi julgado em 15/3/2024 (DEJT 18/3/2024).

Não remanesce, portanto, interesse processual no julgamento da medida cautelar, por perda de objeto.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-0011659-24.2020.5.15.0014

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
RECORRIDO	BC2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECORRIDO	PAULO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011659-24.2020.5.15.0014

RECORRENTE: **BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADA: Dra. JULIANA ERBS

ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO

RECORRIDO: **PAULO DA SILVA ALVES**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRIDO: **BC2 CONSTRUTORA LTDA**

ADVOGADA: Dra. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

D E S P A C H O

Em face da comunicação do pagamento integral do crédito junto aos autos da execução provisória, resulta prejudicado o recurso interposto, por perda do objeto, devendo ser procedida à baixa dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-0011659-24.2020.5.15.0014

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
RECORRIDO	BC2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECORRIDO	PAULO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011659-24.2020.5.15.0014

RECORRENTE: **BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADA: Dra. JULIANA ERBS

ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO

RECORRIDO: **PAULO DA SILVA ALVES**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRIDO: **BC2 CONSTRUTORA LTDA**

ADVOGADA: Dra. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

D E S P A C H O

Em face da comunicação do pagamento integral do crédito junto aos autos da execução provisória, resulta prejudicado o recurso interposto, por perda do objeto, devendo ser procedida à baixa dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-0011659-24.2020.5.15.0014

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
RECORRIDO	BC2 CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECORRIDO	PAULO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BC2 CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011659-24.2020.5.15.0014

RECORRENTE: **BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADA: Dra. JULIANA ERBS

ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO

RECORRIDO: **PAULO DA SILVA ALVES**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

RECORRIDO: **BC2 CONSTRUTORA LTDA**

ADVOGADA: Dra. RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

D E S P A C H O

Em face da comunicação do pagamento integral do crédito junto aos autos da execução provisória, resulta prejudicado o recurso interposto, por perda do objeto, devendo ser procedida à baixa dos autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-1000936-79.2022.5.02.0608

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	WALDIR BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANE DE CASTRO MOREIRA(OAB: 150011/SP)
ADVOGADO	CASSIO AURELIO LAVORATO(OAB: 249938/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1000936-79.2022.5.02.0608

RECORRENTE: **UNIÃO FEDERAL (AGU)**

RECORRIDO: **WALDIR BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO: Dr. CASSIO AURELIO LAVORATO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMHCS/ec

D E S P A C H O

Determino a suspensão do feito por sessenta dias, até a juntada dos cálculos pelas partes..

Aguarde-se em secretaria

Petição apreciada: id: dcc42e4 - Acordo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000573-47.2022.5.10.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)
ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000573-47.2022.5.10.0007

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL SA**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO: **CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO**

ADVOGADA: Dra. JULIANA VIEIRA GOMES

ADVOGADO: Dr. LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADO: Dr. VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADO: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO

GMHCS/jpss

D E S P A C H O

O julgamento do presente feito fica suspenso até sobrevir decisão no processo RR-10134-11.2019.5.03.0035, em que foi instaurado o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 20, pois determinada a suspensão de todos os recursos de revista que possuam como objeto a discussão sobre a seguinte questão jurídica: “Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”.

Aguarde-se em Secretaria.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000573-47.2022.5.10.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO(OAB: 35049/DF)
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO
ADVOGADO	JULIANA VIEIRA GOMES(OAB: 65089/DF)
ADVOGADO	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 36129/DF)

ADVOGADO	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS(OAB: 48468/DF)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
ADVOGADO	CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO(OAB: 20120/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000573-47.2022.5.10.0007

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL SA**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLLINE NEVES RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO: **CLAUDIO JARBAS LIMA DE MELO**

ADVOGADA: Dra. JULIANA VIEIRA GOMES

ADVOGADO: Dr. LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADO: Dr. VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADO: Dr. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

ADVOGADA: Dra. CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO

GMHCS/jpss

D E S P A C H O

O julgamento do presente feito fica suspenso até sobrevir decisão no processo RR-10134-11.2019.5.03.0035, em que foi instaurado o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 20, pois determinada a suspensão de todos os recursos de revista que possuam como objeto a discussão sobre a seguinte questão jurídica: “Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”.

Aguarde-se em Secretaria.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001178-07.2017.5.05.0492

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DIEGO COSTA ALMEIDA(OAB: 30326/BA)
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48072/BA)
ADVOGADO	HERMANN JOSE STABEN GOMES(OAB: 11969/BA)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	LEONARDO SA TELES DOS ANJOS
ADVOGADO	HELIO MORENO FREITAS(OAB: 30186/BA)
ADVOGADO	ARNON NONATO MARQUES(OAB: 5081/BA)
ADVOGADO	ROSIMEIA LINS MAGALHAES NONATO MARQUES(OAB: 8111/BA)
ADVOGADO	ARNON NONATO MARQUES FILHO(OAB: 9200/BA)
ADVOGADO	MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA(OAB: 13483/BA)
ADVOGADO	DORANA PORTO MARQUES(OAB: 29261/BA)
ADVOGADO	THAIS MAGALHAES MARQUES(OAB: 52002/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SA TELES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000276-18.2021.5.05.0491

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA(OAB: 9114/BA)
ADVOGADO	EDILMA MOURA FERREIRA(OAB: 10213/BA)
AGRAVADO	JESSICA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	FABIANO CARILLO REIS SANTOS(OAB: 12376/BA)
ADVOGADO	ANDHREA SILVA NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 43107/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000385-81.2021.5.07.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANA KARLA CARDOSO MAIA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	ANA KARLA CARDOSO MAIA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARLA CARDOSO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000385-81.2021.5.07.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANA KARLA CARDOSO MAIA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	ANA KARLA CARDOSO MAIA
ADVOGADO	EDUARDO FONTENELE MOTA(OAB: 19970/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de

junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000208-75.2021.5.06.0221

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO REZENDE DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVANTE	ALEXANDRE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO(OAB: 17498/PE)
ADVOGADO	MARIANA DOHERTY AYRES(OAB: 32440/PE)
AGRAVADO	JOSE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO	NADJA FELIX MIRALHE(OAB: 12879/PE)
ADVOGADO	BRUNO FELIX CAVALCANTI(OAB: 28064/PE)
AGRAVADO	TRC GUINDASTES & LOCACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº RRAg-0010693-18.2021.5.18.0281

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
AGRAVADO	JONAS LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA BARBOSA DE JESUS GONCALVES(OAB: 58756/GO)
RECORRIDO	JONAS LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA BARBOSA DE JESUS GONCALVES(OAB: 58756/GO)
RECORRENTE	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS LEMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº RRAg-0010693-18.2021.5.18.0281

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)
AGRAVADO	JONAS LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA BARBOSA DE JESUS GONCALVES(OAB: 58756/GO)
RECORRIDO	JONAS LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA BARBOSA DE JESUS GONCALVES(OAB: 58756/GO)
RECORRENTE	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 53362/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS LEMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0001187-73.2017.5.05.0134

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LEANDRO CARMO CASTRO
ADVOGADO	QUECIO CARNEIRO DA SILVA(OAB: 31922/BA)
ADVOGADO	MICHELLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 41356/BA)
AGRAVADO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA FILHO(OAB: 415677/SP)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
AGRAVADO	EXEL LOGISTICS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA COSTA(OAB: 271881/SP)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO LEITE DA SILVA(OAB: 405242/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA FILHO(OAB: 415677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXEL LOGISTICS DO NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0001187-73.2017.5.05.0134

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LEANDRO CARMO CASTRO
ADVOGADO	QUECIO CARNEIRO DA SILVA(OAB: 31922/BA)
ADVOGADO	MICHELLE CARNEIRO DA SILVA(OAB: 41356/BA)
AGRAVADO	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADO	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA FILHO(OAB: 415677/SP)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
AGRAVADO	EXEL LOGISTICS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA COSTA(OAB: 271881/SP)
ADVOGADO	BRUNO EUGENIO LEITE DA SILVA(OAB: 405242/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA FILHO(OAB: 415677/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0010349-90.2020.5.03.0054

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDERE CRUZ(OAB: 68004/MG)
AGRAVADO	JOSE CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	LEILA ALVES PEREIRA(OAB: 31792/MG)
ADVOGADO	MARLI IZABEL DE SOUZA(OAB: 44630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CORDEIRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de

junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-1001183-67.2020.5.02.0014

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	NUNO ROCHA DOS SANTOS DE ALMEIDA E VASCONCELLOS
ADVOGADO	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA(OAB: 261882/SP)
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
AGRAVANTE	IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA(OAB: 261882/SP)
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA COTRIM(OAB: 69218/SP)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	IZILDINHA APARECIDA GONCALVES(OAB: 333215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000318-39.2021.5.05.0371

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
AGRAVADO	EDICLECIO DIONIZIO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 23756/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICLECIO DIONIZIO DA SILVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000522-09.2020.5.17.0008

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SEA MASTER SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO DANTAS DOS SANTOS(OAB: 14493/ES)
AGRAVADO	EDUARDO ROMANO DE CARVALHO
ADVOGADO	VIVIANE SALGADO PERIN(OAB: 20825/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ROMANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000968-03.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JOSNEI ELIAS SANTOS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000968-03.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JOSNEI ELIAS SANTOS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000968-03.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JOSNEI ELIAS SANTOS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000968-03.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JOSNEI ELIAS SANTOS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0010114-10.2021.5.18.0010

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS
ADVOGADO	THIAGO FRAGA GUIMARAES(OAB: 43278/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TAB NAS INDUST URBANAS DO EST DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000946-42.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ADILSON CAVALINI ROSA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000946-42.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ADILSON CAVALINI ROSA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000946-42.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ADILSON CAVALINI ROSA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000946-42.2022.5.09.0028

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ADILSON CAVALINI ROSA
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0011303-76.2022.5.15.0105

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LC - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	JULIANA BUENO DA ROSA(OAB: 394977/SP)
AGRAVADO	ROSIANE INES DE CARVALHO
ADVOGADO	RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES(OAB: 405600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE INES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de

junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000087-84.2022.5.12.0014

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HAMES & HAMES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS DE FAVERE(OAB: 24845/SC)
AGRAVADO	KENIA BELLANGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 47493/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMES & HAMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000087-84.2022.5.12.0014

AGRAVANTE: **HAMES & HAMES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE

AGRAVADO: **KENIA BELLANGE**

ADVOGADO: Dr. ALAN HONJOYA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por essa razão, serão desconsideradas e, portanto, nem sequer mencionadas na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Cabimento.

Alegação(ões):

- violação do art.5º,XXXV e LV, da Constituição Federal.

A parte recorrenteinsurge-se contraa decisão que deixou de conhecer do seu agravo de petição, por incabível.

Constados fundamentos doacórdão:

Apresentados os cálculos pela perita, a executada apresentou a sua irresignação e, após os esclarecimentos prestados pela expert, adveio a decisão resolutiva de impugnação aos cálculos, objeto do presente agravo de petição.

Pois bem.

O §2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, tornou obrigatória ao Juiz a abertura de vista às partes dos cálculos de liquidação para impugnação específica e fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Não se trata mais de uma faculdade, como antes previsto pelo dispositivo legal em apreço. Entretanto, não houve alteração quanto à irrecorribilidade da decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que é irrecorrível de imediato, pois ainda não iniciada a fase propriamente dita da execução.

O art. 893, § 1º, da CLT dispõe: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

A Súmula 214 do TST também estabelece:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

(...)

Em face do exposto, não conheço do agravo de petição, uma vez

que incabível da decisão interlocutória sobre cálculos de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT).

A questão em debate exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000087-84.2022.5.12.0014

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HAMES & HAMES LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS DE FAVERE(OAB: 24845/SC)
AGRAVADO	KENIA BELLANGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 47493/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA BELLANGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000087-84.2022.5.12.0014

AGRAVANTE: **HAMES & HAMES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RAMOS DE FAVERE

AGRAVADO: **KENIA BELLANGE**

ADVOGADO: Dr. ALAN HONJOYA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por essa razão, serão desconsideradas e, portanto, nem sequer mencionadas na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Cabimento.

Alegação(ões):

- violação do art.5º,XXXV e LV, da Constituição Federal.

A parte recorrenteinsurge-se contraa decisão que deixou de conhecer do seu agravo de petição, por incabível.

Constados fundamentos doacórdão:

Apresentados os cálculos pela perita, a executada apresentou a sua irresignação e, após os esclarecimentos prestados pela expert, adveio a decisão resolutiva de impugnação aos cálculos, objeto do presente agravo de petição.

Pois bem.

O §2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, tornou obrigatória ao Juiz a abertura de vista às partes dos cálculos de liquidação para impugnação específica e fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Não se trata mais de uma faculdade, como antes previsto pelo dispositivo legal em apreço. Entretanto, não houve alteração quanto à irrecorribilidade da decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que é irrecorrível de imediato, pois ainda não iniciada a fase propriamente dita da execução.

O art. 893, § 1º, da CLT dispõe: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

A Súmula 214 do TST também estabelece:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

(...)

Em face do exposto, não conheço do agravo de petição, uma vez que incabível da decisão interlocutória sobre cálculos de liquidação (art. 879, § 2º, da CLT).

A questão em debate exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao

agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021364-47.2019.5.04.0221

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	DANIEL DO AMARAL CARDOZO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
AGRAVADO	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DO AMARAL CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021364-47.2019.5.04.0221

AGRAVANTE: **DANIEL DO AMARAL CARDOZO**

ADVOGADO: Dr. REGIS KONAT VARANI

AGRAVADO: **KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação à pretensão do reclamante de que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 7ª diária e à 42ª semanal, além de ultrapassar os limites do pedido (item "f", ID. 77713b0 -Pág. 9), o recorrente desconsidera o trabalho em jornada noturna e o cômputo da hora reduzida noturna, resultando, assim, inviável o acolhimento da pretensão, cumprindo reiterar queo reclamante foi contratado para cumprir carga horária de 44 horas semanais (ID. 222da89). Da mesma forma, mantém-se a aplicação do divisor 220.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo e considerando a aplicabilidade imediata e geral das leis, conforme o art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alteração promovida pela Lei 13.467/17, especificamente quanto à parcela em questão, dada sua natureza de salário-condição vinculado a estatuto legal, aplica-se aos contratos de trabalho em vigor. Havia, pois, mera expectativa de direito do reclamante em relação ao direito futuro à remuneração do intervalo do art. 71 da

CLT, na forma do§ 4o do dispositivo, considerando que cada intervalo sonegado constitui um fato jurídico isolado, não havendo falar em direito adquirido à forma de remuneração de intervalo não fruído em jornada que nem sequer foi cumprida.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De toda sorte, a decisão, ao referir que "também não há o que reparar na limitação da condenação apenas ao período suprimido do intervalo no período a partir de 11.11.2017", não contraria a Súmula indicada.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à pretensão do reclamante de que receba diretamente os valores do FGTS, também não prospera o recurso. De acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, o juiz determinará "que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título." (sublinhei), e não que proceda ao pagamento direto ao empregado. Não há qualquer prejuízo em ter os valores decorrentes de condenação trabalhista depositados em conta vinculada, mormente no caso dos autos, em que foi autorizada a liberação do valor por alvará. De qualquer modo, ressalto que também seria possível buscar administrativamente a liberação, de acordo com as hipóteses legais e normas do agente operador do FGTS. Nesse sentido, é pacífica a posição do TST (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Assim, nego seguimento ao recurso no item nos itens III.DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40% e 3.3. DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40%.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo

transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer

seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021364-47.2019.5.04.0221

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	DANIEL DO AMARAL CARDOZO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
AGRAVADO	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021364-47.2019.5.04.0221

AGRAVANTE: **DANIEL DO AMARAL CARDOZO**

ADVOGADO: Dr. REGIS KONAT VARANI

AGRAVADO: **KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação à pretensão do reclamante de que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 7ª diária e à 42ª semanal, além de ultrapassar os limites do pedido (item "f", ID. 77713b0 -Pág. 9), o recorrente desconsidera o trabalho em jornada noturna e o cômputo da hora reduzida noturna, resultando, assim, inviável o acolhimento da pretensão, cumprindo reiterar queo reclamante foi contratado para cumprir carga horária de 44 horas semanais (ID. 222da89). Da mesma forma, mantém-se a aplicação do divisor 220.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT. O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo e considerando a aplicabilidade imediata e geral das leis, conforme o art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a alteração promovida pela Lei 13.467/17, especificamente quanto à parcela em questão, dada sua natureza de salário-condição vinculado a estatuto legal, aplica-se aos contratos de trabalho em vigor. Havia, pois, mera expectativa de direito do reclamante em relação ao direito futuro à remuneração do intervalo do art. 71 da CLT, na forma do§ 4o do dispositivo, considerando que cada intervalo sonegado constitui um fato jurídico isolado, não havendo falar em direito adquirido à forma de remuneração de intervalo não fruído em jornada que nem sequer foi cumprida.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De toda sorte, a decisão, ao referir que "também não há o que reparar na limitação da condenação apenas ao período suprimido do intervalo no período a partir de 11.11.2017", não contraria a Súmula indicada.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à pretensão do reclamante de que receba diretamente os valores do FGTS, também não prospera o recurso. De acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, o juiz determinará "que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título." (sublinhei), e não que proceda ao pagamento direto ao empregado. Não há qualquer prejuízo em ter os valores decorrentes de condenação trabalhista depositados em conta vinculada, mormente no caso dos autos, em que foi autorizada a liberação do valor por alvará. De qualquer modo, ressalto que também seria possível buscar administrativamente a liberação, de acordo com as hipóteses legais e normas do agente operador do FGTS. Nesse sentido, é pacífica a posição do TST (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Assim, nego seguimento ao recurso no item nos itens III.DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40% e 3.3. DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40%.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas**

conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos**

artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100240-06.2021.5.01.0067

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FERNANDO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO	RUI SANTOS REIS(OAB: 95638/RJ)
AGRAVANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
AGRAVADO	FERNANDO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO	RUI SANTOS REIS(OAB: 95638/RJ)
AGRAVADO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE SOUZA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100240-06.2021.5.01.0067

AGRAVANTE: **FERNANDO DE SOUZA LINHARES**

ADVOGADO: Dr. RUI SANTOS REIS

AGRAVANTE: **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO

AGRAVADO: **FERNANDO DE SOUZA LINHARES**

ADVOGADO: Dr. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO: **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 58, inciso XXXV; artigo 58, inciso LIV; artigo 58, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 16; artigo 140.

Em relação ao tema supra, a parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tidos como violados, não atendendo ao disposto no verbete sumular 459, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457, §4º; artigo 620; artigo 818; Lei nº 605/1949, artigo 7º, alínea 'c'.
- inaplicabilidade da Súmula 225.

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 225. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao tema supra, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" (inciso I).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista de FERNANDO DE SOUZA LINHARES.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício

da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o

relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611-A, inciso IX; artigo 611-A, §1º; artigo 611-A, §4º; artigo 818, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 114.
- divergência jurisprudencia .
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1046.
O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer violação às regras de distribuição do ônus da prova, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.
Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, os arestos são inespecíficos, nos moldes das súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática nem rebaterem todos os fundamentos da decisão recorrida.
Por fim, nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a alegada contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1046, na medida em que o acórdão não declarou a invalidade da norma coletiva, situação não abarcada pelo tema supra mencionado.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista de FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária. É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT. Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo

na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte

agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100240-06.2021.5.01.0067

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FERNANDO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO	RUI SANTOS REIS(OAB: 95638/RJ)
AGRAVANTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
AGRAVADO	FERNANDO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO	RUI SANTOS REIS(OAB: 95638/RJ)
AGRAVADO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100240-06.2021.5.01.0067

AGRAVANTE: **FERNANDO DE SOUZA LINHARES**
ADVOGADO: Dr. RUI SANTOS REIS
AGRAVANTE: **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO
AGRAVADO: **FERNANDO DE SOUZA LINHARES**
ADVOGADO: Dr. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO: **FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO MELO CARNEIRO
GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 58, inciso XXXV; artigo 58, inciso LIV; artigo 58, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 16; artigo 140.

Em relação ao tema supra, a parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tidos como violados, não atendendo ao disposto no verbete sumular 459, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 457, §4º; artigo 620; artigo 818; Lei nº 605/1949, artigo 7º, alínea 'c'.
- inaplicabilidade da Súmula 225.

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 225. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte :

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que

conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao tema supra, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" (inciso I).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista de FERNANDO DE SOUZA LINHARES.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611-A, inciso IX; artigo 611-A, §1º; artigo 611-A, §4º; artigo 818, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Código Civil, artigo 114.
- divergência jurisprudencia .
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1046.
O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.
Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer violação às regras de distribuição do ônus da prova, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.
Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, os arestos são inespecíficos, nos moldes das súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática nem rebaterem todos os fundamentos da decisão recorrida.
Por fim, nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a alegada contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do tema 1046, na medida em que o acórdão não declarou a invalidade da norma coletiva, situação não abarcada pelo tema supra mencionado.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista de FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL,

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020184-81.2018.5.04.0010

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ELONI DA COSTA
ADVOGADO	PAULA FRANTZ MOLLER(OAB: 74937/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRAO SILVA(OAB: 85938/RS)
AGRAVADO	UTILITY SERVICE LTDA - ME
AGRAVADO	DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020184-81.2018.5.04.0010

AGRAVANTE: **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FAGA PERCEQUILLO

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ELONI DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. PAULA FRANTZ MOLLER

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO FERRAO SILVA

AGRAVADO: **DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP**

AGRAVADO: **UTILITY SERVICE LTDA - ME**

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor doitem recorridodo acórdão, sem qualquer destaque (além dos originais), não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir a fundamentação da decisão denegatória.

É que, no recurso de revista, não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I e III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quais sejam a transcrição precisa do trecho no qual haveria o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista e a demonstração analítica entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional.

Consigne-se, a título de esclarecimento, que não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT: a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria no início das razões do recurso de revista, dissociada das razões recursais; a transcrição do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva do acórdão impugnado.

A respaldar esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes da SbDI-1, órgão de uniformização da jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição o acórdão regional em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto específico que consubstancia o prequestionamento da matéria. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "*a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-E-ED-Ag-RR-

41-09.2014.5.09.0322, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA PELO RELATOR. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. A Turma assentou que a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho que traz a tese jurídica que a parte considera ofensora ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência prevista na Lei nº 13.015/2014. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescendo ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: *"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese, a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, mas toda a íntegra do acórdão, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Assim, verificando-se que a decisão agravada não merece reparos, não havendo a parte demonstrado desacerto do despacho impugnado, nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa nº 39/2016. Agravo desprovido. (Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/03/2019).

Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão impugnado, para fins de demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1ª-A, da CLT, somente é válida se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, **a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020184-81.2018.5.04.0010

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ELONI DA COSTA
ADVOGADO	PAULA FRANTZ MOLLER(OAB: 74937/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRAO SILVA(OAB: 85938/RS)
AGRAVADO	UTILITY SERVICE LTDA - ME
AGRAVADO	DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELONI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020184-81.2018.5.04.0010

AGRAVANTE: **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FAGA PERCEQUILLO

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ELONI DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. PAULA FRANTZ MOLLER

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO FERRAO SILVA

AGRAVADO: **DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP**

AGRAVADO: **UTILITY SERVICE LTDA - ME**

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor doitem recorridodo acórdão, sem qualquer destaque (além dos originais), não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-

AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir a fundamentação da decisão denegatória. É que, no recurso de revista, não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I e III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quais sejam a transcrição precisa do trecho no qual haveria o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista e a demonstração analítica entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional.

Consigne-se, a título de esclarecimento, que não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT: a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria no início das razões do recurso de revista, dissociada das razões recursais; a transcrição do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva do acórdão impugnado.

A respaldar esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes da SbDI-1, órgão de uniformização da jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição o acórdão regional em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto específico que consubstancia o prequestionamento da matéria. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "*a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-E-ED-Ag-RR-41-09.2014.5.09.0322, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA PELO RELATOR. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. A

Turma assentou que a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho que traz a tese jurídica que a parte considera ofensora ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência prevista na Lei nº 13.015/2014. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescendo ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: *"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese, a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, mas toda a íntegra do acórdão, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Assim, verificando-se que a decisão agravada não merece reparos, não havendo a parte demonstrado desacerto do despacho impugnado, nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa nº 39/2016. Agravo desprovido. (Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/03/2019).

Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão impugnado, para fins de demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1ª-A, da CLT, somente é válida se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, **a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020184-81.2018.5.04.0010

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ELONI DA COSTA
ADVOGADO	PAULA FRANTZ MOLLER(OAB: 74937/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRAO SILVA(OAB: 85938/RS)
AGRAVADO	UTILITY SERVICE LTDA - ME
AGRAVADO	DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020184-81.2018.5.04.0010

AGRAVANTE: **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.**
ADVOGADO: Dr. MARCELO FAGA PERCEQUILLO
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
AGRAVADO: **ELONI DA COSTA**
ADVOGADA: Dra. PAULA FRANTZ MOLLER
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO FERRAO SILVA
AGRAVADO: **DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP**
AGRAVADO: **UTILITY SERVICE LTDA - ME**
GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor doitem recorridodo acórdão, sem qualquer destaque (além dos originais), não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir a fundamentação da decisão denegatória. É que, no recurso de revista, não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I e III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quais sejam a transcrição precisa do trecho no qual haveria o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista e a demonstração

analítica entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional.

Consigne-se, a título de esclarecimento, que não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT: a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria no início das razões do recurso de revista, dissociada das razões recursais; a transcrição do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva do acórdão impugnado.

A respaldar esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes da SbDI-1, órgão de uniformização da jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição o acórdão regional em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto específico que consubstancia o prequestionamento da matéria. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "*a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-E-ED-Ag-RR-41-09.2014.5.09.0322, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA PELO RELATOR. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. A Turma assentou que a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho que traz a tese jurídica que a parte considera ofensora ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência prevista na Lei nº 13.015/2014. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescendo ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: *"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese, a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, mas toda a íntegra do acórdão, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Assim, verificando-se que a decisão agravada não merece reparos, não havendo a parte demonstrado desacerto do despacho impugnado, nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa nº 39/2016. Agravo desprovido. (Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT

08/03/2019).

Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão impugnado, para fins de demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1ª-A, da CLT, somente é válida se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, **a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020184-81.2018.5.04.0010

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ELONI DA COSTA
ADVOGADO	PAULA FRANTZ MOLLER(OAB: 74937/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRAO SILVA(OAB: 85938/RS)
AGRAVADO	UTILITY SERVICE LTDA - ME
AGRAVADO	DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- UTILITY SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020184-81.2018.5.04.0010

AGRAVANTE: **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FAGA PERCEQUILLO

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ELONI DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. PAULA FRANTZ MOLLER

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO FERRAO SILVA

AGRAVADO: **DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP**

AGRAVADO: **UTILITY SERVICE LTDA - ME**

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido

o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor doitem recorridodo acórdão, sem qualquer destaque (além dos originais), não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir a fundamentação da decisão denegatória. É que, no recurso de revista, não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos incisos I e III do § 1.º-A do art. 896 da CLT, quais sejam a transcrição precisa do trecho no qual haveria o prequestionamento da matéria controvertida objeto do recurso de revista e a demonstração analítica entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional.

Consigne-se, a título de esclarecimento, que não atendem ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT: a transcrição do inteiro teor do acórdão regional; a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria no início das razões do recurso de revista, dissociada das razões recursais; a transcrição do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva do acórdão impugnado.

A respaldar esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes da SbDI-1, órgão de uniformização da jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição o acórdão regional em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto específico que consubstancia o prequestionamento da matéria. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta

Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "*a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Mais precedentes. Incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Ag-E-ED-Ag-RR-41-09.2014.5.09.0322, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2020).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.2013.5.09.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO RECURSO DE EMBARGOS PROFERIDA PELO RELATOR. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. A Turma assentou que a transcrição na íntegra do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho que traz a tese jurídica que a parte considera ofensora ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência prevista na Lei nº 13.015/2014. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescendo ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: *"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na hipótese, a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, mas toda a íntegra do acórdão, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Assim, verificando-se que a decisão agravada não merece reparos, não havendo a parte demonstrado desacerto do despacho impugnado, nos termos da fundamentação expendida, impõe-se a aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertida em favor do reclamante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa nº 39/2016. Agravo desprovido. (Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/03/2019).

Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão impugnado, para fins de demonstrar o prequestionamento de que trata o art. 896, § 1ª-A, da CLT, somente é válida se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

É certo que a admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017 pressupõe o prévio exame da transcendência da causa, porém, **a inobservância de pressuposto formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, da CLT, por constituir obstáculo processual intransponível ao exame de mérito da matéria recursal, acaba por prejudicar o exame da transcendência do apelo**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000424-74.2021.5.23.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE MARIO CARDOSO DE SENA
ADVOGADO	OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR(OAB: 16903/MT)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO CARDOSO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000424-74.2021.5.23.0023

AGRAVANTE: **JOSE MARIO CARDOSO DE SENA**

ADVOGADO: Dr. OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação ao art. 7º, XVI, da CF.

- violação ao art. 193, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial. O demandante, ora recorrente, pugna pelo reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pelo órgão turmário no que concerne à temática “adicional de periculosidade”. Consigna que “O acórdão invectivado manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o adicional de periculosidade, mesmo tendo o recorrente se ativado habitualmente em área de risco, em total inobservância art. 193, I, da CLT.” (sic, fl. 1182).

Aduz que “(...)para a caracterização de trabalho perigoso basta o labor em área de risco, não sendo exigível que as atividades desenvolvidas estejam relacionadas diretamente com serviços de manutenção no sistema elétrico de potência. No caso em tela, restou expressamente consignado que o recorrente realizava a fiscalização da manutenção do cabeamento energizado, quadros elétricos, rede de computadores e transformadores, o que caracteriza área de risco, portanto, devido o adicional de periculosidade.” (fl. 1182).

Enfatiza, “(...) equivoca-se o Pretório, pois é consolidado o entendimento que o adicional de periculosidade é devido também para os empregados que se ativam em área de risco, ainda que não realizem diretamente a manutenção da rede elétrica, nos termos do art. 193, I, da CLT.” (fl. 1183).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras ponderações, o vindicante pleiteia a acolhida da presente insurgência “(...) para condenar à recorrida ao adicional de periculosidade e respectivos reflexos (...).” (sic, fl. 1186).

Consta do acórdão:

(...)

Tendo em vista os fundamentos consignados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, a decisão paradigma reproduzida à fl. 1182 do arrazoado não se amolda aos requisitos estabelecidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto aos demais julgados transcritos no apelo (fls. 1184 e 1185), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000424-74.2021.5.23.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE MARIO CARDOSO DE SENA
ADVOGADO	OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR(OAB: 16903/MT)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000424-74.2021.5.23.0023

AGRAVANTE: **JOSE MARIO CARDOSO DE SENA**

ADVOGADO: Dr. OCLECIO ASSUNCAO JUNIOR

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação ao art. 7º, XVI, da CF.

- violação ao art. 193, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial. O demandante, ora recorrente, pugna pelo reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pelo órgão turmário no que concerne à temática “adicional de periculosidade”. Consigna que “O acórdão invectivado manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o adicional de periculosidade, mesmo tendo o recorrente se ativado habitualmente em área de risco, em total inobservância art. 193, I, da CLT.” (sic, fl. 1182).

Aduz que “(...)para a caracterização de trabalho perigoso basta o labor em área de risco, não sendo exigível que as atividades desenvolvidas estejam relacionadas diretamente com serviços de manutenção no sistema elétrico de potência. No caso em tela, restou expressamente consignado que o recorrente realizava a fiscalização da manutenção do cabeamento energizado, quadros elétricos, rede de computadores e transformadores, o que caracteriza área de risco, portanto, devido o adicional de periculosidade.” (fl. 1182).

Enfatiza, “(...) equivoca-se o Pretório, pois é consolidado o entendimento que o adicional de periculosidade é devido também para os empregados que se ativam em área de risco, ainda que não realizem diretamente a manutenção da rede elétrica, nos termos do art. 193, I, da CLT.” (fl. 1183).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras ponderações, o vindicante pleiteia a acolhida da presente insurgência “(...) para condenar à recorrida ao adicional de periculosidade e respectivos reflexos (...).” (sic, fl. 1186).

Consta do acórdão:

(...)

Tendo em vista os fundamentos consignados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, a decisão paradigma reproduzida à fl. 1182 do arrazoado não se amolda aos requisitos estabelecidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Quanto aos demais julgados transcritos no apelo (fls. 1184 e 1185),

confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000316-62.2022.5.10.0802

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	C.C.C.L.
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
AGRAVADO	R.G.D.S.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c0e3101.

Processo Nº AIRR-0000316-62.2022.5.10.0802

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	C.C.C.L.
ADVOGADO	YARA CRISTINA LEAL GIRASOLE COSTA(OAB: 304951/SP)
AGRAVADO	R.G.D.S.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
ADVOGADO	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9872077.

Processo Nº AIRR-0020064-21.2021.5.04.0111

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
AGRAVADO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
AGRAVADO	MAXIMINO MACHADO
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020064-21.2021.5.04.0111

AGRAVANTE: **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIANA LINHARES WATERKEMPER

AGRAVADO: **MAXIMINO MACHADO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA ENDERLE BOHNS

AGRAVADO: **OMEGA GERACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso quanto aos tópicosDO INTERVALO INTRAJORNADA e DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT, verifica-se que apartenão indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

No que tange ao valor da reparação, tendo em vista o caráter compensatório, pedagógico e preventivo desta, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), a gravidade do dano, a situação socio econômica da vítima e a capacidade financeira dos reclamados, tem-se como razoável a quantia de R$ 3.000,00, com juros de mora desde o ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da presente decisão, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

(...)

De acordo com o artigo 932, inciso IV, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados e prepostos.

Assim, deverá a reclamada, com base nos mesmos parâmetros acima utilizados, indenizar o reclamante pelo abalo moral sofrido. Arbitra-se, como devida, a quantia de R$ 2.500,00, que se reputa adequada para punir ao agente causador do dano e suficiente para assegurar a reparação pertinente.

(ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA, Juiz do Trabalho Titular).

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de condições de trabalho consideradas inadequadas, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, destaco que o trecho reproduzido refere ao valor arbitrado à indenização deferida na sentença. Todavia, as razões recursais referem-se ao próprio direito deferido. Observa-se que a parte recorrente não traz argumentos acerca do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-

39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Com relação à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, assim reconhecidos na sentença, registro que a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação a tese do Tribunal Regional e os preceitos da Constituição Federal invocados. Além disso, destaco que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Inviável a análise das alegações recursais que não observam a restrição legal imposta aos processos em rito sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT).

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto ao item DOS DANOS MORAIS -VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020064-21.2021.5.04.0111

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
AGRAVADO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
AGRAVADO	MAXIMINO MACHADO
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMINO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020064-21.2021.5.04.0111

AGRAVANTE: **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIANA LINHARES WATERKEMPER

AGRAVADO: **MAXIMINO MACHADO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA ENDERLE BOHNS

AGRAVADO: **OMEGA GERACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso quanto aos tópicosDO INTERVALO INTRAJORNADA e DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT, verifica-se que apartenão indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange ao valor da reparação, tendo em vista o caráter compensatório, pedagógico e preventivo desta, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), a gravidade do dano, a situação socio econômica da vítima e a capacidade financeira dos reclamados, tem-se como razoável a quantia de R$ 3.000,00, com juros de mora desde o ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da presente decisão, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

(...)

De acordo com o artigo 932, inciso IV, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados e prepostos.

Assim, deverá a reclamada, com base nos mesmos parâmetros acima utilizados, indenizar o reclamante pelo abalo moral sofrido. Arbitra-se, como devida, a quantia de R$ 2.500,00, que se reputa adequada para punir ao agente causador do dano e suficiente para assegurar a reparação pertinente.

(ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA, Juiz do Trabalho Titular).

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de condições de trabalho consideradas inadequadas, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, destaco que o trecho reproduzido refere ao valor arbitrado à indenização deferida na sentença. Todavia, as razões recursais referem-se ao próprio direito deferido. Observa-se que a parte recorrente não traz argumentos acerca do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o

recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Com relação à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, assim reconhecidos na sentença, registro que a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação a tese do Tribunal Regional e os preceitos da Constituição Federal invocados. Além disso, destaco que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Inviável a análise das alegações recursais que não observam a restrição legal imposta aos processos em rito sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT).

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto ao item DOS DANOS MORAIS -VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020064-21.2021.5.04.0111

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
AGRAVADO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
AGRAVADO	MAXIMINO MACHADO
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA GERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020064-21.2021.5.04.0111

AGRAVANTE: **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIANA LINHARES WATERKEMPER

AGRAVADO: **MAXIMINO MACHADO**

ADVOGADA: Dra. VANESSA ENDERLE BOHNS

AGRAVADO: **OMEGA GERACAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso quanto aos tópicosDO INTERVALO INTRAJORNADA e DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT, verifica-se que apartenão indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange ao valor da reparação, tendo em vista o caráter compensatório, pedagógico e preventivo desta, a vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), a gravidade do dano, a situação socio econômica da vítima e a capacidade financeira dos reclamados, tem-se como razoável a quantia de R$ 3.000,00, com juros de mora desde o ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da presente decisão, nos termos da Súmula n.º 439 do TST.

(...)

De acordo com o artigo 932, inciso IV, do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados e prepostos.

Assim, deverá a reclamada, com base nos mesmos parâmetros acima utilizados, indenizar o reclamante pelo abalo moral sofrido. Arbitra-se, como devida, a quantia de R$ 2.500,00, que se reputa adequada para punir ao agente causador do dano e suficiente para assegurar a reparação pertinente.

(ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA, Juiz do Trabalho Titular).

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de condições de trabalho consideradas inadequadas, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte

recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, destaco que o trecho reproduzido refere ao valor arbitrado à indenização deferida na sentença. Todavia, as razões recursais referem-se ao próprio direito deferido. Observa-se que a parte recorrente não traz argumentos acerca do valor fixado a título de indenização por danos morais decorrentes das condições de trabalho.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Com relação à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, assim reconhecidos na sentença, registro que a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação a tese do Tribunal Regional e os preceitos da Constituição Federal invocados. Além disso, destaco que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Inviável a análise das alegações recursais que não observam a restrição legal imposta aos processos em rito sumaríssimo (art. 896, § 9º, da CLT).

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto ao item DOS DANOS MORAIS -VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula

vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024407-31.2022.5.24.0091

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SERGIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA(OAB: 10867/MS)
ADVOGADO	ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO(OAB: 15500/MS)
ADVOGADO	FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA(OAB: 10656/MS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	SERGIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA(OAB: 10867/MS)
ADVOGADO	ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO(OAB: 15500/MS)
ADVOGADO	FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA(OAB: 10656/MS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024407-31.2022.5.24.0091

AGRAVANTE: **SERGIO MARQUES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA

ADVOGADA: Dra. ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO

ADVOGADA: Dra. FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

AGRAVANTE: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO: **SERGIO MARQUES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA

ADVOGADA: Dra. ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO

ADVOGADA: Dra. FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

AGRAVADO: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- SOBREAVISO

Alegações:

- violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal;

- violação ao art. 832 da CLT; - violação ao art. 459 do CPC.

O recorrente asseverou que a Egrégia Turma, não obstante opostos embargos de declaração, quedou-se silente em relação aos depoimentos das testemunhas, que comprovam que era obrigado a atender aos chamados, configurando o sobreaviso.

Sem razão.

Constou no acórdão recorrido (f. 577): No caso, essa restrição ao direito de movimentação do empregado não ficou demonstrada, pois a prova oral converge no sentido de que os eletricistas não eram obrigados a ficar à disposição em tempo integral do empregador, podendo atender ou não aos chamados emergenciais, os quais poderiam ser executados também por outras equipes de localidade próxima caso a equipe do autor não fosse encontrada ou não pudesse atender ao chamado, sem qualquer punição.

Ainda, a decisão em embargos de declaração destacou que a matéria foi "fundamentada com base no conjunto probatório existente nos autos e em argumentos técnicos e jurídicos" (f. 637).

Denota-se que a questão apresentada no recurso ordinário e reiterada nos embargos de declaração foi claramente enfrentada nas razões de decidir da decisão impugnada, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, entregando, pois, a prestação jurisdicional devida, sendo que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aduzidos pela parte incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com eventual inconformismo da parte como adoção de entendimento, na decisão recorrida, de fundamento contrário à sua pretensão.

Denego seguimento.

SOBREAVISO

Alegações: - violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, XIII e XXVI, da CF;

- violação ao art. 244, § 2º, da CLT;

- contrariedade à Súmula 428 do TST.

O recorrente pugna pelo reconhecimento do direito de receber pelas horas de sobreaviso prestadas e não quitadas pela ré, uma vez que é possível identificar que ele ficava à disposição da ré na semana posterior à escala do final de semana.

Sustenta que havia restrição à sua liberdade e que não tinha o direito de recusar o chamado.

Sem razão.

Com base na análise dos fatos e provas dos autos, a Turma concluiu que o autor não tinha o seu direito de locomoção restringido e que havia a possibilidade de recusa de atendimentos dos chamados emergenciais fora do horário normal de expediente, sem qualquer penalidade (f. 577/578).

Para se concluir em sentido diverso do exposto seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista de SERGIO MARQUES DA SILVA.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.**

VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTERJORNADA

Alegações:

- violação ao art. 818, I, da CLT;

- violação ao art. 373, I, do CPC; - contrariedade à Súmula 338 do TST.

A recorrente sustenta que cabia ao autor o ônus de provar que não usufruía corretamente o intervalo interjornada, o que não ocorreu.

Sem razão.

O colegiado manteve a sentença, porquanto, em análise aos registros de ponto, constatou-se o desrespeito ao intervalo entre jornadas sem a correspondente contraprestação remuneratória (f. 578/579).

Não há violação aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, na medida em que a Turma dirimiu a controvérsia com base nas provas dos autos, e não com fundamento na regra de distribuição do ônus da prova.

A verificação dos argumentos da parte exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista de ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente

ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024407-31.2022.5.24.0091

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SERGIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA(OAB: 10867/MS)
ADVOGADO	ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO(OAB: 15500/MS)
ADVOGADO	FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA(OAB: 10656/MS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	SERGIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA(OAB: 10867/MS)
ADVOGADO	ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO(OAB: 15500/MS)
ADVOGADO	FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA(OAB: 10656/MS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAIS CANTERO(OAB: 8353/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024407-31.2022.5.24.0091

AGRAVANTE: **SERGIO MARQUES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA

ADVOGADA: Dra. ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO

ADVOGADA: Dra. FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

AGRAVANTE: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO: **SERGIO MARQUES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA

ADVOGADA: Dra. ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO

ADVOGADA: Dra. FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

AGRAVADO: **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- SOBREAVISO

Alegações:

- violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal;

- violação ao art. 832 da CLT; - violação ao art. 459 do CPC.

O recorrente asseverou que a Egrégia Turma, não obstante opostos embargos de declaração, quedou-se silente em relação aos depoimentos das testemunhas, que comprovam que era obrigado a atender aos chamados, configurando o sobreaviso.

Sem razão.

Constou no acórdão recorrido (f. 577): No caso, essa restrição ao direito de movimentação do empregado não ficou demonstrada, pois a prova oral converge no sentido de que os eletricistas não eram obrigados a ficar à disposição em tempo integral do empregador, podendo atender ou não aos chamados emergenciais, os quais poderiam ser executados também por outras equipes de localidade próxima caso a equipe do autor não fosse encontrada ou não pudesse atender ao chamado, sem qualquer punição.

Ainda, a decisão em embargos de declaração destacou que a matéria foi "fundamentada com base no conjunto probatório existente nos autos e em argumentos técnicos e jurídicos" (f. 637).

Denota-se que a questão apresentada no recurso ordinário e reiterada nos embargos de declaração foi claramente enfrentada nas razões de decidir da decisão impugnada, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, entregando, pois, a prestação jurisdicional devida, sendo que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos aduzidos pela parte incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com eventual inconformismo da parte como adoção de entendimento, na decisão recorrida, de fundamento contrário à sua pretensão.

Denego seguimento.

SOBREAVISO

Alegações: - violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, XIII e XXVI, da CF;

- violação ao art. 244, § 2º, da CLT;

- contrariedade à Súmula 428 do TST.

O recorrente pugna pelo reconhecimento do direito de receber pelas horas de sobreaviso prestadas e não quitadas pela ré, uma vez que é possível identificar que ele ficava à disposição da ré na semana posterior à escala do final de semana.

Sustenta que havia restrição à sua liberdade e que não tinha o direito de recusar o chamado.

Sem razão.

Com base na análise dos fatos e provas dos autos, a Turma

concluiu que o autor não tinha o seu direito de locomoção restringido e que havia a possibilidade de recusa de atendimentos dos chamados emergenciais fora do horário normal de expediente, sem qualquer penalidade (f. 577/578).

Para se concluir em sentido diverso do exposto seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista de SERGIO MARQUES DA SILVA.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da**

Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTERJORNADA

Alegações:

- violação ao art. 818, I, da CLT;

- violação ao art. 373, I, do CPC; - contrariedade à Súmula 338 do TST.

A recorrente sustenta que cabia ao autor o ônus de provar que não usufruía corretamente o intervalo interjornada, o que não ocorreu.

Sem razão.

O colegiado manteve a sentença, porquanto, em análise aos registros de ponto, constatou-se o desrespeito ao intervalo entre jornadas sem a correspondente contraprestação remuneratória (f. 578/579).

Não há violação aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, na medida em que a Turma dirimiu a controvérsia com base nas provas dos autos, e não com fundamento na regra de distribuição do ônus da prova.

A verificação dos argumentos da parte exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista de ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que

compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000535-47.2022.5.08.0118

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	WANDERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 224044/SP)
ADVOGADO	DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 17567/PA)
AGRAVADO	RODOLFO PAULO SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)
AGRAVADO	JAQUELINE KRUG SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000535-47.2022.5.08.0118

AGRAVANTE: **WANDERSON FERREIRA LIMA**

ADVOGADO: Dr. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

AGRAVADO: **RODOLFO PAULO SCHLATTER**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO

AGRAVADO: **JAQUELINE KRUG SCHLATTER**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 91; Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamante do acórdão no que tange à nulidade dos contracheques.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, **nego seguimento** à revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000535-47.2022.5.08.0118

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	WANDERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 224044/SP)
ADVOGADO	DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 17567/PA)
AGRAVADO	RODOLFO PAULO SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)
AGRAVADO	JAQUELINE KRUG SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO PAULO SCHLATTER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000535-47.2022.5.08.0118

AGRAVANTE: **WANDERSON FERREIRA LIMA**
ADVOGADO: Dr. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
AGRAVADO: **RODOLFO PAULO SCHLATTER**
ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO: **JAQUELINE KRUG SCHLATTER**
ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO
GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 91; Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamante do acórdão no que tange à nulidade dos contracheques.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, **nego seguimento** à revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**.

Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a**

confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000535-47.2022.5.08.0118

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	WANDERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 224044/SP)
ADVOGADO	DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 17567/PA)
AGRAVADO	RODOLFO PAULO SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)
AGRAVADO	JAQUELINE KRUG SCHLATTER
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE BRITO(OAB: 9982/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE KRUG SCHLATTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000535-47.2022.5.08.0118

AGRAVANTE: **WANDERSON FERREIRA LIMA**

ADVOGADO: Dr. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

AGRAVADO: **RODOLFO PAULO SCHLATTER**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO

AGRAVADO: **JAQUELINE KRUG SCHLATTER**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME FERREIRA DE BRITO

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) /

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 91; Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamante do acórdão no que tange à nulidade dos contracheques.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, **nego seguimento** à revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010452-89.2023.5.03.0152

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
AGRAVADO	GUILHERME JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	REGIO MAGNO VILELA NUNES(OAB: 174576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010452-89.2023.5.03.0152

AGRAVANTE: **GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

AGRAVADO: **GUILHERME JOSE DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ELIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO MARCIO MIRANDA

ADVOGADO: Dr. REGIO MAGNO VILELA NUNES

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISSÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica a fundamentação expendida pela Corte Regional (**a inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I , da CLT)**.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da

decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010452-89.2023.5.03.0152

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
AGRAVADO	GUILHERME JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	REGIO MAGNO VILELA NUNES(OAB: 174576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010452-89.2023.5.03.0152

AGRAVANTE: **GUARATO PORTILHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

AGRAVADO: **GUILHERME JOSE DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ELIAS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO MARCIO MIRANDA

ADVOGADO: Dr. REGIO MAGNO VILELA NUNES

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISSÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica a fundamentação expendida pela Corte Regional (**a inobservância do disposto no art. 896, § 1º-A, I , da CLT)**.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção

ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000835-52.2020.5.12.0058

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JAIRA TURATO
ADVOGADO	PATRICIO PRETTO(OAB: 15654/SC)
ADVOGADO	ADEMAR JOSE OSOKOSKI(OAB: 46969/SC)
ADVOGADO	JAIR IVAN JAHNEL(OAB: 37762/SC)
AGRAVADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 12125/SC)
ADVOGADO	KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633/SC)
ADVOGADO	SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRA TURATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000835-52.2020.5.12.0058

AGRAVANTE: **JAIRA TURATO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO PRETTO

ADVOGADO: Dr. ADEMAR JOSE OSOKOSKI

ADVOGADO: Dr. JAIR IVAN JAHNEL

AGRAVADO: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI

ADVOGADA: Dra. KASSIANA APARECIDA FILIPPI

ADVOGADO: Dr. SAMUEL CARLOS LIMA

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, I e II do TST.

- violação aos arts. 1º, III, 5º, XXXVI, §1º, §2º e 7º, 'caput' da CF/88.

A parte recorrente postula a condenação da ré no pagamento das horas in itinere, em sua integralidade, do marco prescricional até o fim do contrato, mesmo que ultrapassando o advento da reforma trabalhista.

Consta do acórdão:

Segundo a única testemunha ouvida nos autos, no interesse da autora, ela pegava ônibus fornecido pela ré um ponto antes do ponto da autora (5min de distância entre ambos) e não havia qualquer outro transporte que levasse à empresa. Caso o funcionário perdesse o ônibus da empresa, o empregado tinha que ir de táxi. Ainda, a testemunha pegava o ônibus às 03h05min e chegava na empresa 03h40min/03h45min, saía 15h15min e chegava no ponto de casa às 16h. Tal importa no reconhecimento de 40/45min por trajeto. Todavia, a autora declarou na inicial que despendia 36min por trajeto, de modo que a condenação deve

assim ficar limitada, sobretudo porque o ponto da testemunha era mais distante que o da autora. Tem-se, portanto, que o local de trabalho não era servido por transporte público regular (ré alegou mas não comprovou e a testemunha da autora comprovou a ausência), fazendo jus a autora ao pagamento das horas de deslocamento no período em que não havia negociação coletiva. Foi dado, assim, provimento ao recurso para deferir o pagamento de 1h12min por dia laborado, no período de 18.12.2015 a 30.6.2016 (Período em que não há CCT), com adicional de 50% e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço, RSR, e FGTS.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Relativamente ao período abrangido por norma coletiva (que, inclusive, corresponde a parte do período anterior a reforma trabalhista),a decisão colegiada está em consonância com a tese firmada pelo STF na ARE 1121633 (Tema 1046), cuja decisão é dotada de eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, tornando inviável o seguimento do apelo. Ademais, quando ao período posterior ao advento da lei n. 13.467/2017, a decisão encontra amparo também no art. 58, §2º do texto Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000835-52.2020.5.12.0058

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JAIRA TURATO
ADVOGADO	PATRICIO PRETTO(OAB: 15654/SC)
ADVOGADO	ADEMAR JOSE OSOKOSKI(OAB: 46969/SC)
ADVOGADO	JAIR IVAN JAHNEL(OAB: 37762/SC)
AGRAVADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 12125/SC)
ADVOGADO	KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633/SC)
ADVOGADO	SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000835-52.2020.5.12.0058

AGRAVANTE: **JAIRA TURATO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO PRETTO

ADVOGADO: Dr. ADEMAR JOSE OSOKOSKI

ADVOGADO: Dr. JAIR IVAN JAHNEL

AGRAVADO: **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI

ADVOGADA: Dra. KASSIANA APARECIDA FILIPPI

ADVOGADO: Dr. SAMUEL CARLOS LIMA

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS IN ITINERE.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90, I e II do TST.

- violação aos arts. 1º, III, 5º, XXXVI, §1º, §2º e 7º, 'caput' da CF/88.

A parte recorrente postula a condenação da ré no pagamento das horas in itinere, em sua integralidade, do marco prescricional até o fim do contrato, mesmo que ultrapassando o advento da reforma trabalhista.

Consta do acórdão:

Segundo a única testemunha ouvida nos autos, no interesse da autora, ela pegava ônibus fornecido pela ré um ponto antes do ponto da autora (5min de distância entre ambos) e não havia qualquer outro transporte que levasse à empresa. Caso o funcionário perdesse o ônibus da empresa, o empregado tinha que ir de táxi. Ainda, a testemunha pegava o ônibus às 03h05min e chegava na empresa 03h40min/03h45min, saía 15h15min e chegava no ponto de casa às 16h. Tal importa no reconhecimento de 40/45min por trajeto. Todavia, a autora declarou na inicial que despendia 36min por trajeto, de modo que a condenação deve assim ficar limitada, sobretudo porque o ponto da testemunha era mais distante que o da autora. Tem-se, portanto, que o local de trabalho não era servido por transporte público regular (ré alegou mas não comprovou e a testemunha da autora comprovou a ausência), fazendo jus a autora ao pagamento das horas de

deslocamento no período em que não havia negociação coletiva.

Foi dado, assim, provimento ao recurso para deferir o pagamento de 1h12min por dia laborado, no período de 18.12.2015 a 30.6.2016 (Período em que não há CCT), com adicional de 50% e reflexos em décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço, RSR, e FGTS.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Não procede a invocação de preceito genérico que não se relacione especificamente com o tema sobre o qual a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Relativamente ao período abrangido por norma coletiva (que, inclusive, corresponde a parte do período anterior a reforma trabalhista),a decisão colegiada está em consonância com a tese firmada pelo STF na ARE 1121633 (Tema 1046), cuja decisão é dotada de eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, tornando inviável o seguimento do apelo. Ademais, quando ao período posterior ao advento da lei n. 13.467/2017, a decisão encontra amparo também no art. 58, §2º do texto Consolidado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima

de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010565-11.2017.5.03.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	FERNANDA LOPES GOMES CARMO
ADVOGADO	GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO(OAB: 144073/MG)
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS(OAB: 151583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010565-11.2017.5.03.0069

AGRAVANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA MANO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. TIAGO NEDER BARROCA

AGRAVADO: **FERNANDA LOPES GOMES CARMO**

ADVOGADO: Dr. GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: Dr. GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração , nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Concurso Público/Edital / Classificação e/ou Preterição.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Orçamento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, a Turma amparou-se na Súmula 58 deste Tribunal, no sentido de que: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL N.1/2014. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho examinar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF, oriundo do Edital n. 1/2014 (RA 59/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17, 20 e 21/02/2017)".

Tal entendimento não contraria a literalidade dos arts. 105, I, "d" e 109, bem como dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 114, todos da CR.

Lado outro, a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR - 131274-65.2015.5.13.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017; AIRR - 581-57.2014.5.10.0022, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017; TST-RR - 98000-53.2014.5.13.0003, Relator Ministro: Cláudio Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não se verifica, ainda, violação do art. 37, IV, da CR, pois conforme exarado pela Turma Verifica-se dos autos clara violação ao direito da reclamante, regularmente aprovada em concurso público, considerando a conduta irregular da Caixa Econômica Federal, em flagrante abuso de direito, de promulgar edital de concurso para formação de cadastro de reserva e, existindo vagas, dentro da validade do certame, contratar ou manter a admissão de terceirizados em detrimento da contratação de candidatos aprovados.

Cumpre afastar também a alegada afronta à Lei 13.429/17, na medida em que há prévia aprovação em concurso pelo candidato preterido em função da precarização da contratação, contrariando a forma constitucional de provimento dos cargos públicos (art. 37, II, da Constituição da República).

Nada a deferir com relação à aplicação da Lei 13.467/17, pois mencionada lei não retroage a situações anteriores, em nada influenciando nesta decisão ou no teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 18 deste Tribunal relativamente ao caso dos autos.

No que pertine à dotação orçamentária, a exegese perfilhada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não constato, ainda, ofensa à literalidade do art. 169, § 1º, da CR, diante do entendimento dos Julgadores no sentido de que a contratação ilegal de terceirizados, além de mascarar a real necessidade de contratação de empregados para o exercício de atividades-fim da CEF, representa, também, fraude às normas de proteção ao trabalho (art. 9º da CLT) e à exigência de concursos públicos para a contratação de empregados por empresas públicas (art. 37, II, da CR).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelo Colegiado, notadamente no que tange à comprovação de contratação ilícita de empregados terceirizados para o exercício de atividade-fim da reclamada, preterindo os candidatos aprovados em concurso público (Súmula 296 do TST).

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Por fim, os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante se insurge, porém, a despeito da argumentação apresentada, não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em reforço aos termos da decisão agravada, seguem os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DEMANDADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14 E ANTERIORMENTE À LEI N.º 13.467/17. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão embargada, de fato, se pronunciou no sentido do não cumprimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Todavia, em melhor análise, constata-se que a parte, nas razões do recurso de revista, indicou os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias, bem como procedeu ao cotejo analítico das violações apontadas, comportando, assim, a decisão embargada complementação. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 (TEMA 992 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 960.429 (Tema 992), deu provimento parcial aos embargos de declaração, modulando os efeitos da decisão proferida anteriormente, complementando a tese fixada, no seguinte sentido, "verbis": " Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho ". Na hipótese, tendo em vista que a r. sentença de mérito foi proferida em momento anterior a 6 de junho de 2018, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o presente feito. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso vertente, observa- se que o Tribunal Regional fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes. 3. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal é o de que a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas sim expectativa de direito. Contudo, com ressalva expressa de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por meio de terceirização, comissão ou contratação temporária, para o desempenho das mesmas atribuições do cargo para o qual realizado o certame, como no caso dos autos, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, revelando desvio de finalidade, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar os vícios apontados, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo" (ED-Ag-AIRR-1032-87.2015.5.10.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da parte. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA N.º 992 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 6 DE JUNHO DE 2018. Em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir pedido relativo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, preteridos em decorrência da contratação de terceiros, estranhos ao certame, para exercer funções semelhantes previstas no edital do concurso. E a par das alegações recursais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 960.429, com reconhecimento de repercussão geral - Tema 992 -, fixou a tese de que " Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de

admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho ". Na hipótese dos autos, a sentença de mérito foi proferida em 7/7/2015, a firmar a competência material desta Justiça Especializada para dirimir o presente feito. Hígidos, portanto, os fundamentos da decisão ora agravada, amparados pela remansosa jurisprudência do STF e desta Casa. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A decisão monocrática foi proferida em sintonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual, conquanto a aprovação em concurso público, para preenchimento de vagas em cadastro de reserva, não gere direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direitos, a contratação de profissionais terceirizados durante o prazo de validade do certame, para o exercício das mesmas atribuições previstas no edital, inverte tal situação. No caso dos autos, em que o Poder Público proceda à contratação de escritórios de advocacia para a realização de atividades inerentes aos dos advogados, denota-se a preterição do candidato aprovado no concurso público para exercer tal função, porque evidente a necessidade de contratação de pessoal. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10357-61.2014.5.15.0113, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 16/05/2022).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010565-11.2017.5.03.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
AGRAVADO	FERNANDA LOPES GOMES CARMO
ADVOGADO	GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO(OAB: 144073/MG)
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS(OAB: 151583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LOPES GOMES CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010565-11.2017.5.03.0069

AGRAVANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA MANO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. TIAGO NEDER BARROCA

AGRAVADO: **FERNANDA LOPES GOMES CARMO**

ADVOGADO: Dr. GUSTTAVO ESTEVAM LOPES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: Dr. GILBERTO FERREIRA DA SILVA MARTINS

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração , nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Concurso Público/Edital / Classificação e/ou Preterição.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Orçamento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, a Turma amparou-se na Súmula 58 deste Tribunal, no sentido de que: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL N.1/2014. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho examinar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF, oriundo do Edital n. 1/2014 (RA 59/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17, 20 e 21/02/2017)".

Tal entendimento não contraria a literalidade dos arts. 105, I, "d" e 109, bem como dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 114, todos da CR.

Lado outro, a tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que a contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR - 131274-65.2015.5.13.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017; AIRR - 581-57.2014.5.10.0022, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017; TST-RR - 98000-53.2014.5.13.0003, Relator Ministro: Cláudio Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não se verifica, ainda, violação do art. 37, IV, da CR, pois conforme exarado pela Turma Verifica-se dos autos clara violação ao direito da reclamante, regularmente aprovada em concurso público, considerando a conduta irregular da Caixa Econômica Federal, em flagrante abuso de direito, de promulgar edital de concurso para formação de cadastro de reserva e, existindo vagas, dentro da validade do certame, contratar ou manter a admissão de terceirizados em detrimento da contratação de candidatos aprovados.

Cumpre afastar também a alegada afronta à Lei 13.429/17, na medida em que há prévia aprovação em concurso pelo candidato preterido em função da precarização da contratação, contrariando a forma constitucional de provimento dos cargos públicos (art. 37, II, da Constituição da República).

Nada a deferir com relação à aplicação da Lei 13.467/17, pois mencionada lei não retroage a situações anteriores, em nada influenciando nesta decisão ou no teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 18 deste Tribunal relativamente ao caso dos autos.

No que pertine à dotação orçamentária, a exegese perfilhada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não constato, ainda, ofensa à literalidade do art. 169, § 1º, da CR, diante do entendimento dos Julgadores no sentido de que a contratação ilegal de terceirizados, além de mascarar a real necessidade de contratação de empregados para o exercício de atividades-fim da CEF, representa, também, fraude às normas de proteção ao trabalho (art. 9º da CLT) e à exigência de concursos públicos para a contratação de empregados por empresas públicas (art. 37, II, da CR).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelo Colegiado, notadamente no que tange à comprovação de contratação ilícita de empregados terceirizados para o exercício de atividade-fim da reclamada, preterindo os candidatos aprovados em concurso público (Súmula 296 do TST).

Demais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Por fim, os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante se insurge, porém, a despeito da argumentação apresentada, não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em reforço aos termos da decisão agravada, seguem os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DEMANDADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14 E ANTERIORMENTE À LEI N.º 13.467/17. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão embargada, de fato, se pronunciou no sentido do não cumprimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Todavia, em melhor análise, constata-se que a parte, nas razões do recurso de revista, indicou os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias, bem como procedeu ao cotejo analítico das violações apontadas, comportando, assim, a decisão embargada complementação. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 (TEMA 992 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 960.429 (Tema 992), deu provimento parcial aos embargos de declaração, modulando os efeitos da decisão proferida anteriormente, complementando a tese fixada, no seguinte sentido, "verbis": " Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho ". Na hipótese, tendo em vista que a r. sentença de mérito foi proferida em momento anterior a 6 de junho de 2018, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar o presente feito. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso vertente, observa- se que o Tribunal Regional fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes. 3. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO À CONTRATAÇÃO. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal é o de que a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas sim expectativa de direito. Contudo, com ressalva expressa de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por meio de terceirização, comissão ou contratação temporária, para o desempenho das mesmas atribuições do cargo para o qual realizado o certame, como no caso dos autos, configura preterição dos candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, revelando desvio de finalidade, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar os vícios apontados, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo" (ED-Ag-AIRR-1032-87.2015.5.10.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da parte. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA N.º 992 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 6 DE JUNHO DE 2018. Em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência material para dirimir pedido relativo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, preteridos em decorrência da contratação de terceiros, estranhos ao certame, para exercer funções semelhantes previstas no edital do concurso. E a par das alegações recursais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º

960.429, com reconhecimento de repercussão geral - Tema 992 -, fixou a tese de que " Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho ". Na hipótese dos autos, a sentença de mérito foi proferida em 7/7/2015, a firmar a competência material desta Justiça Especializada para dirimir o presente feito. Hígidos, portanto, os fundamentos da decisão ora agravada, amparados pela remansosa jurisprudência do STF e desta Casa. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A decisão monocrática foi proferida em sintonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual, conquanto a aprovação em concurso público, para preenchimento de vagas em cadastro de reserva, não gere direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direitos, a contratação de profissionais terceirizados durante o prazo de validade do certame, para o exercício das mesmas atribuições previstas no edital, inverte tal situação. No caso dos autos, em que o Poder Público proceda à contratação de escritórios de advocacia para a realização de atividades inerentes aos dos advogados, denota-se a preterição do candidato aprovado no concurso público para exercer tal função, porque evidente a necessidade de contratação de pessoal. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10357-61.2014.5.15.0113, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 16/05/2022).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo

interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-

AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000186-41.2022.5.07.0031

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)
AGRAVADO	VALDENIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000186-41.2022.5.07.0031

AGRAVANTE: **WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,**

ADVOGADO: Dr. JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO

AGRAVADO: **VALDENIZIO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

A parte Recorrente alega que:

(...)

A parte recorrente requer:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

À análise.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o disposto na Súmula 463, inciso II, do TST, bem como no parágrafo 7º, do art. 99, do CPC, e de conformidade com o entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269, da SBDI-1, do TST, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos.

Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000186-41.2022.5.07.0031

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)
AGRAVADO	VALDENIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR(OAB: 9988/CE)
ADVOGADO	LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO(OAB: 33590/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIZIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000186-41.2022.5.07.0031

AGRAVANTE: **WIND MILLS MANUTENCAO INSTALACAO E SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,**

ADVOGADO: Dr. JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO

AGRAVADO: **VALDENIZIO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. FELINTO FIRMO DO PATROCINIO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º; artigo 170 da Constituição Federal.

A parte Recorrente alega que:

(...)

A parte recorrente requer:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

À análise.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o disposto na Súmula 463, inciso II, do TST, bem como no parágrafo 7º, do art. 99, do CPC, e de conformidade com o entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial 269, da SBDI-1, do TST, afigura-se inviável o seguimento do recurso de revista.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para

autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização**

da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010359-08.2023.5.03.0062

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
AGRAVADO	RAFAEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	WAGNER MENDONCA CHAVES(OAB: 178627/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA DE ANDRADE(OAB: 161084/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010359-08.2023.5.03.0062

AGRAVANTE: **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DORADO TORRES

ADVOGADA: Dra. JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL

AGRAVADO: **RAFAEL FERREIRA DA ROCHA**

ADVOGADO: Dr. WAGNER MENDONCA CHAVES

ADVOGADA: Dra. ANA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI

ADVOGADO: Dr. RUBENS FREITAS E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo. no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação do temas sem destaque dos trechos controversosou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeua recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia.

Quanto aos demais temas, verifico que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não

logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso

LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010359-08.2023.5.03.0062

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
AGRAVADO	RAFAEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	WAGNER MENDONCA CHAVES(OAB: 178627/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA DE ANDRADE(OAB: 161084/MG)

AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010359-08.2023.5.03.0062

AGRAVANTE: **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DORADO TORRES

ADVOGADA: Dra. JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL

AGRAVADO: **RAFAEL FERREIRA DA ROCHA**

ADVOGADO: Dr. WAGNER MENDONCA CHAVES

ADVOGADA: Dra. ANA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI

ADVOGADO: Dr. RUBENS FREITAS E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo. no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação do temas sem destaque dos trechos controversosou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeua recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia.

Quanto aos demais temas, verifico que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir

constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como

afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010359-08.2023.5.03.0062

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
AGRAVADO	RAFAEL FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	WAGNER MENDONCA CHAVES(OAB: 178627/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA DE ANDRADE(OAB: 161084/MG)
AGRAVADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010359-08.2023.5.03.0062

AGRAVANTE: **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DORADO TORRES

ADVOGADA: Dra. JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL

AGRAVADO: **RAFAEL FERREIRA DA ROCHA**

ADVOGADO: Dr. WAGNER MENDONCA CHAVES

ADVOGADA: Dra. ANA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO: **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI

ADVOGADO: Dr. RUBENS FREITAS E SILVA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo. no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação do temas sem destaque dos trechos controversosou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeua recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia.

Quanto aos demais temas, verifico que a recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.**

VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100712-28.2022.5.01.0081

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES(OAB: 160876/RJ)
AGRAVADO	EVERALDO ELIEZER PEREIRA
ADVOGADO	CECILIA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 189848/RJ)
ADVOGADO	LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO(OAB: 196640/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100712-28.2022.5.01.0081

AGRAVANTE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES

AGRAVADO: **EVERALDO ELIEZER PEREIRA**

ADVOGADA: Dra. CECILIA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100712-28.2022.5.01.0081

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES(OAB: 160876/RJ)
AGRAVADO	EVERALDO ELIEZER PEREIRA
ADVOGADO	CECILIA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 189848/RJ)
ADVOGADO	LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO(OAB: 196640/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO ELIEZER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES

AGRAVADO: **EVERALDO ELIEZER PEREIRA**

ADVOGADA: Dra. CECILIA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. LARISSA GABRIELE CARNEIRO CANUTO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020069-02.2023.5.04.0005

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)

ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020069-02.2023.5.04.0005

AGRAVANTE: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVANTE: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

AGRAVADO: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVADO: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Honorários advocatícios (2.0). A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no percentual de10% sobre o valor bruto da condenação."

(Jorge Alberto Araújo - Juiz do Trabalho Titular)

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de

fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-

FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.
Não admito o recurso de revista noitem.
A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020069-02.2023.5.04.0005

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020069-02.2023.5.04.0005

AGRAVANTE: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVANTE: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

AGRAVADO: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVADO: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento

ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Honorários advocatícios (2.0). A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no percentual de10% sobre o valor bruto da condenação."

(Jorge Alberto Araújo - Juiz do Trabalho Titular)

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93,

IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente

inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.
Não admito o recurso de revista noitem.
A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO

OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-

1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020069-02.2023.5.04.0005

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020069-02.2023.5.04.0005

AGRAVANTE: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**
ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES
ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA
ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO
ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES
AGRAVANTE: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**
ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI
AGRAVADO: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**
ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES
ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA
ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO
ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES
AGRAVADO: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**
ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI
GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Honorários advocatícios (2.0). A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no percentual de10% sobre o valor bruto da condenação."
(Jorge Alberto Araújo - Juiz do Trabalho Titular)
Não admito o recurso de revista noitem.
O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:
(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).
No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020069-02.2023.5.04.0005

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVANTE	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	LEANDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020069-02.2023.5.04.0005

AGRAVANTE: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVANTE: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

AGRAVADO: **LEANDRO DA SILVA RAMOS**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA

ADVOGADA: Dra. INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADA: Dra. LIVIA PRESTES

AGRAVADO: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Honorários advocatícios (2.0). A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no percentual de10% sobre o valor bruto da condenação."

(Jorge Alberto Araújo - Juiz do Trabalho Titular)

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC

211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios**

fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020293-96.2021.5.04.0202

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	TBL ALIMENTOS SAUDAVEIS EIRELI
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	PRISCILA BARRIOS CURTIS(OAB: 119151/RS)
AGRAVADO	ELIANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA ADRIANA DOS SANTOS(OAB: 73350/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBL ALIMENTOS SAUDAVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020293-96.2021.5.04.0202

AGRAVANTE: **TBL ALIMENTOS SAUDAVEIS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. TAIANE SIMAS ZANETTI

ADVOGADA: Dra. JULIANA SANTOS BONATTO

ADVOGADA: Dra. LISIA BRAVO SIMI

ADVOGADA: Dra. PRISCILA BARRIOS CURTIS

AGRAVADO: **ELIANE MARQUES DE SOUZA**

ADVOGADA: Dra. PAULA ADRIANA DOS SANTOS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura atenta do acórdão recorrido é possível constatar que, nos itens objetos de insurgência da parte, a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação ao dispositivo legal invocado, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST.

De toda forma,areprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses, assim como nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada TBL ALIMENTOS SAUDÁVEIS EIRELI.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima

de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020293-96.2021.5.04.0202

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	TBL ALIMENTOS SAUDAVEIS EIRELI
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	PRISCILA BARRIOS CURTIS(OAB: 119151/RS)
AGRAVADO	ELIANE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA ADRIANA DOS SANTOS(OAB: 73350/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020293-96.2021.5.04.0202

AGRAVANTE: **TBL ALIMENTOS SAUDAVEIS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. TAIANE SIMAS ZANETTI

ADVOGADA: Dra. JULIANA SANTOS BONATTO

ADVOGADA: Dra. LISIA BRAVO SIMI

ADVOGADA: Dra. PRISCILA BARRIOS CURTIS

AGRAVADO: **ELIANE MARQUES DE SOUZA**

ADVOGADA: Dra. PAULA ADRIANA DOS SANTOS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura atenta do acórdão recorrido é possível constatar que, nos itens objetos de insurgência da parte, a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação ao dispositivo legal invocado, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST.

De toda forma,areprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses, assim como nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada TBL ALIMENTOS SAUDÁVEIS EIRELI.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000521-75.2021.5.05.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LISBOA BAR RESTAURANTE E MARMITERIA EIRELI
ADVOGADO	ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 10742/BA)
AGRAVADO	VANIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISBOA BAR RESTAURANTE E MARMITERIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000521-75.2021.5.05.0023

AGRAVANTE: **LISBOA BAR RESTAURANTE E MARMITERIA EIRELI**

ADVOGADO: Dr. ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO

AGRAVADO: **VANIA DOS SANTOS SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, observa-se quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico , a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a

permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões do recurso de revista, a parte não logra desconstituir a decisão agravada.

No caso, em que pese cumpridos os pressupostos extrínsecos pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, não foi satisfeito o preparo.

O § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Por sua vez, o item II da Súmula 463 do TST, ao dispor sobre a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, assinala a necessidade de comprovação inequívoca da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Eis o teor do referido verbete:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso, em que não se verifica a comprovação cabal da

insuficiência de recursos, inviável conferir à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da **inobservância do preparo**, resulta **inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000521-75.2021.5.05.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LISBOA BAR RESTAURANTE E MARMITERIA EIRELI
ADVOGADO	ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 10742/BA)
AGRAVADO	VANIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000521-75.2021.5.05.0023

AGRAVANTE: **LISBOA BAR RESTAURANTE E MARMITERIA EIRELI**

ADVOGADO: Dr. ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO

AGRAVADO: **VANIA DOS SANTOS SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra decisão publicada na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, observa-se quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico , a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A

TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT

24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Nas razões do recurso de revista, a parte não logra desconstituir a decisão agravada.

No caso, em que pese cumpridos os pressupostos extrínsecos pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, não foi satisfeito o preparo.

O § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Por sua vez, o item II da Súmula 463 do TST, ao dispor sobre a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, assinala a necessidade de comprovação inequívoca da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. Eis o teor do referido verbete:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

[...]

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso, em que não se verifica a comprovação cabal da insuficiência de recursos, inviável conferir à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da **inobservância do preparo**, resulta **inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011087-33.2018.5.03.0027

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	JOSE DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD.GP, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) Agravo(s) interposto(s).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma

Processo Nº AIRR-0000018-93.2023.5.09.0016

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FRANCIELLE MODESTO FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ(OAB: 27224/PR)
AGRAVADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE MODESTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000018-93.2023.5.09.0016

AGRAVANTE : **FRANCIELLE MODESTO FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ

AGRAVADO : **GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. FABIO GINDLER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000018-93.2023.5.09.0016

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FRANCIELLE MODESTO FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ(OAB: 27224/PR)
AGRAVADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000018-93.2023.5.09.0016

AGRAVANTE : **FRANCIELLE MODESTO FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ

AGRAVADO : **GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. FABIO GINDLER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001135-55.2022.5.02.0009

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	MARIA RITA DE PAIVA
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001135-55.2022.5.02.0009

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO : Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO : **MARIA RITA DE PAIVA**

ADVOGADO : Dr. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001135-55.2022.5.02.0009

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	MARIA RITA DE PAIVA
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001135-55.2022.5.02.0009

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO : Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO : **MARIA RITA DE PAIVA**

ADVOGADO : Dr. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000802-32.2022.5.13.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 489023/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
AGRAVADO	CLAUDENIZE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GERMANO SOARES CAVALCANTI(OAB: 8499/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000802-32.2022.5.13.0004

AGRAVANTE : **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**

ADVOGADO : Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ADVOGADO : Dr. MARCELO SENA SANTOS

AGRAVADO : **CLAUDENIZE SILVA PEREIRA**

ADVOGADO : Dr. GERMANO SOARES CAVALCANTI

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000802-32.2022.5.13.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 489023/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
AGRAVADO	CLAUDENIZE SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GERMANO SOARES CAVALCANTI(OAB: 8499/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIZE SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000802-32.2022.5.13.0004

AGRAVANTE : **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**
ADVOGADO : Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
ADVOGADO : Dr. MARCELO SENA SANTOS
AGRAVADO : **CLAUDENIZE SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : Dr. GERMANO SOARES CAVALCANTI
GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.
Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.
No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).
Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000388-78.2021.5.06.0193

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
AGRAVADO	JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000388-78.2021.5.06.0193

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**
ADVOGADO : Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO : **JOAO FERREIRA SOBRINHO**
ADVOGADO : Dr. VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : Dra. ISABELLA CORDEIRO DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000388-78.2021.5.06.0193

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
AGRAVADO	JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000388-78.2021.5.06.0193

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

ADVOGADO : Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO : **JOAO FERREIRA SOBRINHO**

ADVOGADO : Dr. VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : Dra. ISABELLA CORDEIRO DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo

principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010922-77.2021.5.15.0081

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CAMBUHY AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI(OAB: 348406/SP)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN(OAB: 251334/SP)
ADVOGADO	VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 210347/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA JORGE(OAB: 460396/SP)
ADVOGADO	LAIS MAGNI FREITAS(OAB: 396767/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FIGUEIREDO(OAB: 303687/SP)
AGRAVADO	JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBUHY AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010922-77.2021.5.15.0081

AGRAVANTE : **CAMBUHY AGRICOLA LTDA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI

ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

ADVOGADA : Dra. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADA : Dra. MARIA CECILIA JORGE

ADVOGADA : Dra. LAIS MAGNI FREITAS

ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA FIGUEIREDO

AGRAVADO : **JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO : Dr. CLAUDIO ALVOLINO MINANTE

ADVOGADO : Dr. ADEMIR DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010922-77.2021.5.15.0081

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CAMBUHY AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI(OAB: 348406/SP)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN(OAB: 251334/SP)
ADVOGADO	VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 210347/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA JORGE(OAB: 460396/SP)
ADVOGADO	LAIS MAGNI FREITAS(OAB: 396767/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FIGUEIREDO(OAB: 303687/SP)
AGRAVADO	JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010922-77.2021.5.15.0081

AGRAVANTE : **CAMBUHY AGRICOLA LTDA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI

ADVOGADA : Dra. MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

ADVOGADA : Dra. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADA : Dra. MARIA CECILIA JORGE

ADVOGADA : Dra. LAIS MAGNI FREITAS

ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA FIGUEIREDO

AGRAVADO : **JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO : Dr. CLAUDIO ALVOLINO MINANTE

ADVOGADO : Dr. ADEMIR DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000135-81.2023.5.20.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
AGRAVADO	WESLON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLSON WEBER FILHO(OAB: 103566/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000135-81.2023.5.20.0015

AGRAVANTE : **FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA**

ADVOGADA : Dra. ERICA SOARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : **WESLON DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. CARLSON WEBER FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000135-81.2023.5.20.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
AGRAVADO	WESLON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLSON WEBER FILHO(OAB: 103566/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLON DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000135-81.2023.5.20.0015

AGRAVANTE : **FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA**
ADVOGADA : Dra. ERICA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : **WESLON DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : Dr. CARLSON WEBER FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011648-45.2022.5.15.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	RENATO GUMIER HORSCHUTZ(OAB: 155371/SP)
AGRAVADO	CARLOS OTAVIO GILBERTO
ADVOGADO	ANA PAULA CARICILLI(OAB: 176714/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE AMERICANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011648-45.2022.5.15.0007

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE AMERICANA**

ADVOGADO : Dr. RENATO GUMIER HORSCHUTZ

AGRAVADO : **CARLOS OTAVIO GILBERTO**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA CARICILLI

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011648-45.2022.5.15.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	RENATO GUMIER HORSCHUTZ(OAB: 155371/SP)
AGRAVADO	CARLOS OTAVIO GILBERTO
ADVOGADO	ANA PAULA CARICILLI(OAB: 176714/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS OTAVIO GILBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011648-45.2022.5.15.0007

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE AMERICANA**

ADVOGADO : Dr. RENATO GUMIER HORSCHUTZ

AGRAVADO : **CARLOS OTAVIO GILBERTO**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA CARICILLI

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024732-76.2022.5.24.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO FRIOLLI PINTO(OAB: 12233/MS)
AGRAVADO	TANIA SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	CERILO CASANTA CALEGARO NETO(OAB: 9988/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024732-76.2022.5.24.0003

AGRAVANTE : **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO FRIOLLI PINTO

AGRAVADO : **TANIA SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA**

ADVOGADO : Dr. CERILO CASANTA CALEGARO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024732-76.2022.5.24.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO FRIOLLI PINTO(OAB: 12233/MS)
AGRAVADO	TANIA SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	CERILO CASANTA CALEGARO NETO(OAB: 9988/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024732-76.2022.5.24.0003

AGRAVANTE : **MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO FRIOLLI PINTO

AGRAVADO : **TANIA SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA**

ADVOGADO : Dr. CERILO CASANTA CALEGARO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100205-65.2019.5.01.0342

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
AGRAVANTE	MARCOS CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JANAINA ALVES VIEIRA(OAB: 124500/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)
ADVOGADO	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 115503/RJ)
AGRAVADO	MARCOS CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JANAINA ALVES VIEIRA(OAB: 124500/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)
ADVOGADO	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 115503/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CERQUEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100205-65.2019.5.01.0342

AGRAVANTE : **MARCOS CERQUEIRA CAMPOS**

ADVOGADA : Dra. JANAINA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : Dr. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO : Dr. SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**

ADVOGADO : Dr. TULIO CLAUDIO IDESES

AGRAVADO : **MARCOS CERQUEIRA CAMPOS**

ADVOGADA : Dra. JANAINA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : Dr. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO : Dr. SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**

ADVOGADO : Dr. TULIO CLAUDIO IDESES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100205-65.2019.5.01.0342

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
AGRAVANTE	MARCOS CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JANAINA ALVES VIEIRA(OAB: 124500/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)
ADVOGADO	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 115503/RJ)
AGRAVADO	MARCOS CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	JANAINA ALVES VIEIRA(OAB: 124500/RJ)
ADVOGADO	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ(OAB: 110836/RJ)
ADVOGADO	SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 115503/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100205-65.2019.5.01.0342

AGRAVANTE : **MARCOS CERQUEIRA CAMPOS**

ADVOGADA : Dra. JANAINA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : Dr. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO : Dr. SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**

ADVOGADO : Dr. TULIO CLAUDIO IDESES

AGRAVADO : **MARCOS CERQUEIRA CAMPOS**

ADVOGADA : Dra. JANAINA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : Dr. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO : Dr. SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS

AGRAVADO : **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL**

ADVOGADO : Dr. TULIO CLAUDIO IDESES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000751-50.2022.5.05.0034

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	JORGE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACQUELINE BRITO DOS SANTOS(OAB: 55293/BA)
ADVOGADO	CLERISTON PITON BULHOES(OAB: 17034/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)
ADVOGADO	LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
ADVOGADO	HUGO SOUZA VASCONCELOS(OAB: 21453/BA)
ADVOGADO	MARCIO VITA DO EIRADO SILVA(OAB: 29576/BA)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR(OAB: 29688/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000751-50.2022.5.05.0034

AGRAVANTE : **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**

ADVOGADO : Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADO : **JORGE BARRETO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. JACQUELINE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. CLERISTON PITON BULHOES

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADO : Dr. LEON ANGELO MATTEI

ADVOGADO : Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO : Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA

ADVOGADO : Dr. RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000751-50.2022.5.05.0034

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	JORGE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACQUELINE BRITO DOS SANTOS(OAB: 55293/BA)
ADVOGADO	CLERISTON PITON BULHOES(OAB: 17034/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)
ADVOGADO	LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
ADVOGADO	HUGO SOUZA VASCONCELOS(OAB: 21453/BA)
ADVOGADO	MARCIO VITA DO EIRADO SILVA(OAB: 29576/BA)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR(OAB: 29688/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BARRETO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000751-50.2022.5.05.0034

AGRAVANTE : **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**
ADVOGADO : Dr. NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO : **JORGE BARRETO DOS SANTOS**
ADVOGADA : Dra. JACQUELINE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. CLERISTON PITON BULHOES
ADVOGADO : Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : Dr. LEON ANGELO MATTEI
ADVOGADO : Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA
ADVOGADO : Dr. RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR
GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.
Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.
No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).
Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001037-41.2022.5.22.0103

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
ADVOGADO	JANNICE MARIA DE JESUS(OAB: 6301/PI)
ADVOGADO	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)
ADVOGADO	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 16009/PI)
AGRAVADO	ANTONIO VARTON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO(OAB: 6988/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001037-41.2022.5.22.0103

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO**
ADVOGADA : Dra. JANNICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : Dr. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO

AGRAVADO : **ANTONIO VARTON DE OLIVEIRA CARVALHO**

ADVOGADO : Dr. VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001037-41.2022.5.22.0103

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO
ADVOGADO	JANNICE MARIA DE JESUS(OAB: 6301/PI)
ADVOGADO	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 2355/PI)
ADVOGADO	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO(OAB: 16009/PI)
AGRAVADO	ANTONIO VARTON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO(OAB: 6988/PI)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VARTON DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001037-41.2022.5.22.0103

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO**

ADVOGADA : Dra. JANNICE MARIA DE JESUS

ADVOGADO : Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : Dr. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO

AGRAVADO : **ANTONIO VARTON DE OLIVEIRA CARVALHO**

ADVOGADO : Dr. VIRGILIO DE SA BEZERRA NETO

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte

agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101525-18.2016.5.01.0226

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	MARLI SOARES BRAGA(OAB: 123040/RJ)
AGRAVADO	COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(OAB: 185173/RJ)
ADVOGADO	ALISSON CLEFFS(OAB: 174554/RJ)
AGRAVADO	ADILSON PROVENCANO LOPES
ADVOGADO	VANDERSON DA SILVA JOSE(OAB: 156681/RJ)
ADVOGADO	MAILLA PEREIRA DE LIMA(OAB: 174104/RJ)
ADVOGADO	MARCELO DAMIAO ANGELETI(OAB: 202391/RJ)
AGRAVADO	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PROVENCANO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101525-18.2016.5.01.0226

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE MESQUITA**

ADVOGADA : Dra. MARLI SOARES BRAGA

AGRAVADO : **ADILSON PROVENCANO LOPES**

ADVOGADA : Dra. MAILLA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. MARCELO DAMIAO ANGELETI

ADVOGADO : Dr. VANDERSON DA SILVA JOSE

AGRAVADO : **COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : Dr. ALISSON CLEFFS

AGRAVADO : **OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do

apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101525-18.2016.5.01.0226

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	MARLI SOARES BRAGA(OAB: 123040/RJ)
AGRAVADO	COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(OAB: 185173/RJ)
ADVOGADO	ALISSON CLEFFS(OAB: 174554/RJ)
AGRAVADO	ADILSON PROVENCANO LOPES
ADVOGADO	VANDERSON DA SILVA JOSE(OAB: 156681/RJ)
ADVOGADO	MAILLA PEREIRA DE LIMA(OAB: 174104/RJ)
ADVOGADO	MARCELO DAMIAO ANGELETI(OAB: 202391/RJ)
AGRAVADO	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101525-18.2016.5.01.0226

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE MESQUITA**

ADVOGADA : Dra. MARLI SOARES BRAGA

AGRAVADO : **ADILSON PROVENCANO LOPES**

ADVOGADA : Dra. MAILLA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. MARCELO DAMIAO ANGELETI

ADVOGADO : Dr. VANDERSON DA SILVA JOSE

AGRAVADO : **COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : Dr. ALISSON CLEFFS

AGRAVADO : **OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade

previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101525-18.2016.5.01.0226

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO	MARLI SOARES BRAGA(OAB: 123040/RJ)
AGRAVADO	COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(OAB: 185173/RJ)
ADVOGADO	ALISSON CLEFFS(OAB: 174554/RJ)
AGRAVADO	ADILSON PROVENCANO LOPES
ADVOGADO	VANDERSON DA SILVA JOSE(OAB: 156681/RJ)
ADVOGADO	MAILLA PEREIRA DE LIMA(OAB: 174104/RJ)
ADVOGADO	MARCELO DAMIAO ANGELETI(OAB: 202391/RJ)
AGRAVADO	OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101525-18.2016.5.01.0226

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE MESQUITA**

ADVOGADA : Dra. MARLI SOARES BRAGA

AGRAVADO : **ADILSON PROVENCANO LOPES**

ADVOGADA : Dra. MAILLA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. MARCELO DAMIAO ANGELETI

ADVOGADO : Dr. VANDERSON DA SILVA JOSE

AGRAVADO : **COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA FELIX DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : Dr. ALISSON CLEFFS

AGRAVADO : **OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010710-42.2022.5.18.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EVERLY ROSA DA SILVA SIMON
ADVOGADO	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO(OAB: 41618/GO)
ADVOGADO	JOSE CAIO VAZ FERREIRA(OAB: 49915/GO)
AGRAVADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)
ADVOGADO	ANNA LUISA BATISTA FREIRE GRATAO(OAB: 64593/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERLY ROSA DA SILVA SIMON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010710-42.2022.5.18.0015

AGRAVANTE : **EVERLY ROSA DA SILVA SIMON**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ERNESTO NUNES FILHO

ADVOGADO : Dr. JOSE CAIO VAZ FERREIRA

AGRAVADO : **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

ADVOGADA : Dra. ISABELLA CARMO FORTI MORAIS

ADVOGADA : Dra. ANNA LUISA BATISTA FREIRE GRATAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010710-42.2022.5.18.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EVERLY ROSA DA SILVA SIMON
ADVOGADO	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO(OAB: 41618/GO)
ADVOGADO	JOSE CAIO VAZ FERREIRA(OAB: 49915/GO)
AGRAVADO	COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG
ADVOGADO	ISABELLA CARMO FORTI MORAIS(OAB: 53054/GO)
ADVOGADO	ANNA LUISA BATISTA FREIRE GRATAO(OAB: 64593/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010710-42.2022.5.18.0015

AGRAVANTE : **EVERLY ROSA DA SILVA SIMON**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ERNESTO NUNES FILHO

ADVOGADO : Dr. JOSE CAIO VAZ FERREIRA

AGRAVADO : **COMPANHIA DE URBANIZACAO DE GOIANIA - COMURG**

ADVOGADA : Dra. ISABELLA CARMO FORTI MORAIS

ADVOGADA : Dra. ANNA LUISA BATISTA FREIRE GRATAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-26.2021.5.04.0233

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
AGRAVADO	FATIMA REJANE MACHADO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-26.2021.5.04.0233

AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO COLLES AGUIAR

AGRAVADO : **FATIMA REJANE MACHADO**

ADVOGADO : Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO : Dr. JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-26.2021.5.04.0233

Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
AGRAVADO	FATIMA REJANE MACHADO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REJANE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-26.2021.5.04.0233

AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO COLLES AGUIAR

AGRAVADO : **FATIMA REJANE MACHADO**

ADVOGADO : Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO : Dr. JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001590-24.2022.5.07.0033

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SAMARIA RACOES E NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
AGRAVADO	KEISON SALES PINTO
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARIA RACOES E NUTRICAO ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001590-24.2022.5.07.0033

AGRAVANTE : **SAMARIA RACOES E NUTRICAO ANIMAL LTDA**
ADVOGADO : Dr. ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : Dra. MILENA PINHEIRO LIMA
AGRAVADO : **KEISON SALES PINTO**
ADVOGADO : Dr. AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001590-24.2022.5.07.0033

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SAMARIA RACOES E NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR(OAB: 19253/CE)
ADVOGADO	MILENA PINHEIRO LIMA(OAB: 19224/CE)
AGRAVADO	KEISON SALES PINTO
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES(OAB: 16340/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEISON SALES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001590-24.2022.5.07.0033

AGRAVANTE : **SAMARIA RACOES E NUTRICAO ANIMAL LTDA**
ADVOGADO : Dr. ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : Dra. MILENA PINHEIRO LIMA
AGRAVADO : **KEISON SALES PINTO**

ADVOGADO : Dr. AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000096-91.2022.5.08.0132

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BRUSQUI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	VALTER STAVARENGO(OAB: 11665-O/MT)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO SILVA(OAB: 29787/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUSQUI AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000096-91.2022.5.08.0132

AGRAVANTE : **BRUSQUI AGROPECUARIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. VALTER STAVARENGO

AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO ALVES TEIXEIRA**

ADVOGADO : Dr. MARCOS ROGERIO SILVA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000096-91.2022.5.08.0132

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BRUSQUI AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	VALTER STAVARENGO(OAB: 11665-O/MT)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO SILVA(OAB: 29787/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000096-91.2022.5.08.0132

AGRAVANTE : **BRUSQUI AGROPECUARIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. VALTER STAVARENGO

AGRAVADO : **MARCOS ROBERTO ALVES TEIXEIRA**

ADVOGADO : Dr. MARCOS ROGERIO SILVA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0050300-65.2007.5.15.0102

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MAURO DEMIGLIO
ADVOGADO	ALEXANDRE RIZZI(OAB: 112800/SP)
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
AGRAVADO	OLAIR ANTONIO ADAO
ADVOGADO	BENEDITO RIBEIRO(OAB: 107362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DEMIGLIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0050300-65.2007.5.15.0102

AGRAVANTE: **MAURO DEMIGLIO**
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADO: Dr. RICARDO BAZZANEZE
AGRAVADO: **OLAIR ANTONIO ADAO**
ADVOGADO: Dr. BENEDITO RIBEIRO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / REMUNERAÇÃO / PROVENTOS / PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS

BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0050300-65.2007.5.15.0102

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MAURO DEMIGLIO

ADVOGADO	ALEXANDRE RIZZI(OAB: 112800/SP)
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
AGRAVADO	OLAIR ANTONIO ADAO
ADVOGADO	BENEDITO RIBEIRO(OAB: 107362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAIR ANTONIO ADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0050300-65.2007.5.15.0102

AGRAVANTE: **MAURO DEMIGLIO**

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE RIZZI

ADVOGADO: Dr. RICARDO BAZZANEZE

AGRAVADO: **OLAIR ANTONIO ADAO**

ADVOGADO: Dr. BENEDITO RIBEIRO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / REMUNERAÇÃO / PROVENTOS / PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS

BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020424-03.2021.5.04.0451

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANDERSON EDUARDO ORTIZ DE CAMPOS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
AGRAVADO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON EDUARDO ORTIZ DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020424-03.2021.5.04.0451

AGRAVANTE : **ANDERSON EDUARDO ORTIZ DE CAMPOS**

ADVOGADO : Dr. REGIS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : Dr. MAYCON SIMOES CARDOSO

AGRAVADO : **GKN DO BRASIL LTDA**

ADVOGADA : Dra. ROSANA AKIE TAKEDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020424-03.2021.5.04.0451

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANDERSON EDUARDO ORTIZ DE CAMPOS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
AGRAVADO	GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020424-03.2021.5.04.0451

AGRAVANTE : **ANDERSON EDUARDO ORTIZ DE CAMPOS**

ADVOGADO : Dr. REGIS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : Dr. MAYCON SIMOES CARDOSO

AGRAVADO : **GKN DO BRASIL LTDA**

ADVOGADA : Dra. ROSANA AKIE TAKEDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024656-52.2022.5.24.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA(OAB: 15533/MS)
ADVOGADO	SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN(OAB: 7069/MS)
AGRAVADO	ELISABETE DE MORAES
ADVOGADO	HELENA RODRIGUES(OAB: 6653/MS)
AGRAVADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELTON LUIS NASSER DE MELLO(OAB: 5123/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024656-52.2022.5.24.0003

AGRAVANTE : **VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA

ADVOGADA : Dra. SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

AGRAVADO : **ELISABETE DE MORAES**

ADVOGADA : Dra. HELENA RODRIGUES

AGRAVADO : **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ELTON LUIS NASSER DE MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024656-52.2022.5.24.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA(OAB: 15533/MS)
ADVOGADO	SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN(OAB: 7069/MS)
AGRAVADO	ELISABETE DE MORAES
ADVOGADO	HELENA RODRIGUES(OAB: 6653/MS)
AGRAVADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELTON LUIS NASSER DE MELLO(OAB: 5123/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024656-52.2022.5.24.0003

AGRAVANTE : **VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA
ADVOGADA : Dra. SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
AGRAVADO : **ELISABETE DE MORAES**
ADVOGADA : Dra. HELENA RODRIGUES
AGRAVADO : **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. ELTON LUIS NASSER DE MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024656-52.2022.5.24.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA(OAB: 15533/MS)
ADVOGADO	SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN(OAB: 7069/MS)
AGRAVADO	ELISABETE DE MORAES
ADVOGADO	HELENA RODRIGUES(OAB: 6653/MS)
AGRAVADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELTON LUIS NASSER DE MELLO(OAB: 5123/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024656-52.2022.5.24.0003

AGRAVANTE : **VIGORH SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA
ADVOGADA : Dra. SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
AGRAVADO : **ELISABETE DE MORAES**
ADVOGADA : Dra. HELENA RODRIGUES
AGRAVADO : **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. ELTON LUIS NASSER DE MELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal

Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100458-39.2022.5.01.0248

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	EYMARD DUARTE TIBAES(OAB: 66247/RJ)
ADVOGADO	RENATO JOSE BOTELHO DE SOUZA(OAB: 159767/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIA REGINA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MANGIA VENTURA(OAB: 159119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEL BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100458-39.2022.5.01.0248

AGRAVANTE : **ENEL BRASIL S.A**

ADVOGADO : Dr. EYMARD DUARTE TIBAES

ADVOGADO : Dr. RENATO JOSE BOTELHO DE SOUZA

AGRAVADO : **CLAUDIA REGINA DE PAULA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ANDRE LUIZ MANGIA VENTURA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100458-39.2022.5.01.0248

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENEL BRASIL S.A
ADVOGADO	EYMARD DUARTE TIBAES(OAB: 66247/RJ)
ADVOGADO	RENATO JOSE BOTELHO DE SOUZA(OAB: 159767/RJ)
AGRAVADO	CLAUDIA REGINA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MANGIA VENTURA(OAB: 159119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100458-39.2022.5.01.0248

AGRAVANTE : **ENEL BRASIL S.A**

ADVOGADO : Dr. EYMARD DUARTE TIBAES

ADVOGADO : Dr. RENATO JOSE BOTELHO DE SOUZA

AGRAVADO : **CLAUDIA REGINA DE PAULA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ANDRE LUIZ MANGIA VENTURA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000636-38.2023.5.08.0122

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
AGRAVADO	EDILEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA(OAB: 10239/PA)
ADVOGADO	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA(OAB: 27768/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000636-38.2023.5.08.0122

AGRAVANTE: **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO NETO DO CARMO

ADVOGADA: Dra. INGRID SANTOS CARDOZO

AGRAVADO: **EDILEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA**

ADVOGADO: Dr. CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO: Dr. GABRIEL DA SILVA ALMEIDA

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/01/2024 - Id e2d3b1d; recurso apresentado em 19/01/2024 - Id eca17d1). Representação processual regular (Id 20edb53).

Foram concedidos à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita no acórdão de Id. c227ea5, nos termos da Súmula 463 do C. TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXECUÇÃO DE OFÍCIO (12987) / CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 150; §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença que não reconheceu o direito à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, por não ter comprovado as exigências descritas nos incisos I a VIII, do art. 3º, da Lei Complementar. 187/2021.

Afirma que “preenche os requisitos para o deferimento da isenção quanto a cota previdenciária, haja vista que, sua certificação CEBAS encontra-se vigente, por força de determinação judicial nos autos nº 5008909-61.2017.4.03.6100 da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo”.

Aduz que “possui o Certificado Beneficente de Entidade de Assistência Social (CEBAS) desde 1970, sem interrupções, conforme tabela abaixo e documentos anexos” e que "a entidade portadora do CEBAS é fiel cumpridora dos requisitos constitucionais e legais, sendo merecedora do reconhecimento da imunidade tributária garantida pela CF nos arts. 150, VI, "c" e 195, 7º".

Ressalta que “a condição de entidade filantrópica que lhe é atribuída é de conhecimento público e notório, haja vista as informações disponibilizadas no site: http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication

/consultaPublicaPorCnpj.php". Suscita divergência jurisprudencial. Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Examino.

Como se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é limitada às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 9º do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Quanto às alegações de afronta à Constituição Federal, como a recorrente afirma ter comprovado por meio de documentos que possui o Certificado Beneficente de Entidade de Assistência Social (CEBAS), que inclusive poderia ser obtido por meio de consulta em página da internet, para que se possa avaliar se houve as alegadas ofensas, seria necessário o reexame de fatos e provas, que é o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000636-38.2023.5.08.0122

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
AGRAVADO	EDILEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA(OAB: 10239/PA)
ADVOGADO	GABRIEL DA SILVA ALMEIDA(OAB: 27768/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000636-38.2023.5.08.0122

AGRAVANTE: **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE**

ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO NETO DO CARMO

ADVOGADA: Dra. INGRID SANTOS CARDOZO

AGRAVADO: **EDILEUSA MARIA PEREIRA DE SOUSA**

ADVOGADO: Dr. CARLENILSON ANTONIO DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO: Dr. GABRIEL DA SILVA ALMEIDA

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/01/2024 - Id e2d3b1d; recurso apresentado em 19/01/2024 - Id eca17d1). Representação processual regular (Id 20edb53).

Foram concedidos à parte recorrente os benefícios da justiça gratuita no acórdão de Id. c227ea5, nos termos da Súmula 463 do C. TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXECUÇÃO DE OFÍCIO (12987) / CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso VI do artigo 150; §7º do artigo 195 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença que não reconheceu o direito à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, por não ter comprovado as exigências descritas nos incisos I a VIII, do art. 3º, da Lei Complementar. 187/2021.

Afirma que “preenche os requisitos para o deferimento da isenção quanto a cota previdenciária, haja vista que, sua certificação CEBAS encontra-se vigente, por força de determinação judicial nos autos nº 5008909-61.2017.4.03.6100 da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo”.

Aduz que “possui o Certificado Beneficente de Entidade de Assistência Social (CEBAS) desde 1970, sem interrupções, conforme tabela abaixo e documentos anexos” e que "a entidade portadora do CEBAS é fiel cumpridora dos requisitos constitucionais e legais, sendo merecedora do reconhecimento da imunidade tributária garantida pela CF nos arts. 150, VI, "c" e 195, 7º".

Ressalta que “a condição de entidade filantrópica que lhe é atribuída é de conhecimento público e notório, haja vista as informações disponibilizadas no site: http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php”. Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Examino.

Como se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é limitada às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 9º do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Quanto às alegações de afronta à Constituição Federal, como a recorrente afirma ter comprovado por meio de documentos que possui o Certificado Beneficente de Entidade de Assistência Social (CEBAS), que inclusive poderia ser obtido por meio de consulta em página da internet, para que se possa avaliar se houve as alegadas ofensas, seria necessário o reexame de fatos e provas, que é o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO

CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-0020016-58.2022.5.04.0004

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	MARILDA FREITAS JUM
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA FREITAS JUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020016-58.2022.5.04.0004

RECORRENTE: **MARILDA FREITAS JUM**

ADVOGADO: Dr. JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

RECORRIDA: **INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

ADVOGADA: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI

ADVOGADO: Dr. EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

GMARPJ/rmn

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, submetido ao rito sumaríssimo, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo dispensado o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto à validade das normas coletivas que previram a redução do intervalo intrajornada, proferiu decisão nos seguintes termos:

1. Redução do Intervalo Intrajornada para 30 Minutos. Previsão em Acordos Coletivos de Trabalho Posteriores à Vigência da Reforma Trabalhista

A juíza da origem entendeu que a autora faz jus à remuneração (e não indenização) de 1 hora por jornada que ultrapasse 6 horas, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 71, §4º da CLT (redação da lei 8.923/94) e em consonância com o entendimento adotado pelo TST (Súmula 437), condenando a reclamada a pagar à autora o equivalente a 1 hora extra, em decorrência da concessão a menor

do intervalo intrajornada, diferenças de aviso-prévio, gratificação natalina e remuneração de férias (com acréscimo de 1/3), pelo cômputo das horas extras deferidas, já integrados pelos repousos semanais remunerados e feriados, pelo aumento da média remuneratória, bem como o FGTS com a multa de 40% sobre as verbas salariais deferidas. Consignou a julgadora que a concessão de intervalos por períodos reduzidos desvirtua o direito ao repouso do trabalhador, não permitindo que atinja o objetivo da norma, qual seja, a manutenção da higidez física e mental, não havendo falar em limite de tolerância, no caso dos intervalos, por ausência de previsão legal. Julgou também que não há falar em flexibilização desta norma, seja por acordo coletivo, seja por acordo individual. A reclamada não se conforma com o decidido. Sustenta que os acordos coletivos de trabalho juntados, que estabelecem a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos e que foram regularmente celebrados com o sindicato dos trabalhadores, devem ser considerados para o fim de reformar a sentença.

Diz que manter a decisão recorrida importa em negar aplicação ao art. 611-A, III, da CLT. Destaca que a autora, na petição inicial, afirma que gozava dos 30 minutos, sendo que seu pedido se fundamenta única e exclusivamente em alegação de validade do pactuado junto ao sindicato dos trabalhadores. Busca a reforma do decidido e, na remota hipótese de não provimento do apelo, requer ver reformada a sentença no que tange à natureza do intervalo intrajornada após a reforma trabalhista, eis que na decisão combatida foi considerada tal parcela como sendo salarial, e não indenizatória, na forma do art. 71, §4, da CLT e a condenação limitada a 30 minutos diários, com natureza indenizatória.

Analiso.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 17-01-2022, que tem por base o contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada, Industria de Plásticos Herc Ltda, de 21-09-2015 a 04-12-2021, quando rompido por despedida imotivada (TRCT no ID. f1477e0).

É incontroverso que a reclamada, a partir de dezembro de 2017, concedia apenas 30 minutos de intervalo intrajornada aos empregados, conduta justificada na existência de norma coletiva firmada pelo sindicato que representa a categoria da reclamante, como a cláusula terceira do ACT 2017/2019, *verbis* (ID. e23e0e0 - Pág. 1/2):

"CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS E DOS TURNOS DE TRABALHO *Ajustam as partes que serão modificados os turnos de trabalho praticados na empresa, convertendo os atuais contratos de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com o correspondente aumento do salário base, na proporção do valor hora de cada contrato.*

(...) Parágrafo Quinto - Em razão do estabelecimento dos novos horários e dado a justificativas esplanadas no caput desta clausula, as partes convencionam a redução do horário para repouso e alimentação que passará a ser de 30 (trinta) minutos diários. A redução de intervalo aqui prevista será adotada, também, nos demais setores da empresa".

A tese firmada na análise do Tema 1.046 da repercussão geral do STF restringe-se aos processos que versam sobre a validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente e que não seja absolutamente indisponível. Tanto é assim, que ao ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1121633, de 02-06- 2022, considera constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

No caso, o direito ao intervalo intrajornada não está previsto em norma constitucional, nem mesmo configura direito absolutamente indisponível, inclusive havendo previsão em legislação ordinária para a sua relativização.

Nesse contexto, a previsão constante nas normas coletivas de redução do intervalo de 1 (uma) hora destinado ao repouso e alimentação, para 30 (trinta) minutos, mostra-se válida, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046.

Quanto ao tema, cito as seguintes decisões deste Tribunal:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

I - O dispositivo normativo objeto da controvérsia autorizou a redução do intervalo para repouso e alimentação de 1 hora para 30 minutos. II - A pactuação da redução do intervalo intrajornada, nos moldes em que realizada e desde que observados os requisitos impostos na norma coletiva, é válida, estando em consonância com a tese jurídica fixada pelo STF (Tema 1.046). (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020216- 02.2018.5.04.0232 ROT, em 29-09-2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho) Intervalo intrajornada. Redução. Autorização em norma coletiva. Tema 1.046 do STF. É válida a norma coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mediante pagamento mensal das horas suprimidas em rubrica própria e fornecimento de alimentação em refeitório da empresa, mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Isso porque, na sessão plenária do STF no dia 02.06.2022, em decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633/GO, foi fixada a seguinte

tese jurídica, em sistema de repercussão geral: TEMA 1046 ''São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Além disso, nas relações de trabalho mantidas após o advento da Lei nº 13.467, vigente a partir de 11.11.2017, a redução do intervalo intrajornada autorizada em norma coletiva encontra respaldo no inciso III do artigo 611-A da CLT. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020100-87.2020.5.04.0761 ROT, em 09-09-2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças de horas extras relativas aos intervalos intrajornada gozados a menor, bem como seus reflexos em repousos semanais remunerados e feriados; das diferenças de avisoprévio, gratificação natalina e remuneração de férias (com acréscimo de 1/3), pelo cômputo das horas extras deferidas, já integrados pelos repousos semanais remunerados e feriados, pelo aumento da média remuneratória e do FGTS com 40% sobre todas as verbas salariais reconhecidas como devidas. (grifos)

A autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de 1 hora extra, mais reflexos, a título de intervalo intrajornada suprimido. Argumenta, em apertada síntese, que as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre jornadas são absolutamente indisponíveis e não são passíveis de flexibilização por norma coletiva. Indica violação dos arts. 7º, XIII, XIV e XXII, da Constituição Federal, 71da CLT e contrariedade à Súmula nº 437 do TST.

Sem razão.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Cinge-se a controvérsia em discutir a validade das normas coletivas que permitiram a redução do intervalo intrajornada. Tratando-se de matéria nova, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático probatório, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária ante a Súmula nº 126, do TST, registrou ser incontroverso que a partir de dezembro de 2017 a autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada e considerou válida a norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada para 30 minutos.

Este Tribunal Superior possuía entendimento cristalizado na Súmula n.º 437, II, no sentido de ser "*inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva*".

Ocorre que com a superveniência da Lei nº 13.467/17, a norma contida no art. 611-B, parágrafo único, da CLT, estabeleceu que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins do disposto neste artigo".

Além disso, consta no também novo art. 611-A, III, da CLT a indicação de que convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre "intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas", o que é exatamente o caso dos autos, em que não houve supressão da hora intervalar, mas apenas sua redução para 30 minutos por meio de norma coletiva.

A partir de então, a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias.

A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 1.046:** "***são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis***".

O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna.

A posição da Suprema Corte, no entanto, é de que, apesar do prestígio que deve ser reconhecido à negociação coletiva, os temas pactuados não podem versar sobre direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis.

No que se refere ao intervalo intrajornada, matéria objeto do recurso de revista, entendo não ser possível considerar o período de uma hora de descanso (para jornada superior a 6 horas) como direito absolutamente indisponível, principalmente porque esta Corte possui firme entendimento no sentido de que, em certos casos, poderia haver a redução do intervalo. Como, por exemplo, quando observados os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT.

Ademais, importante registrar que a Constituição Federal não prevê

tempo mínimo de intervalo intrajornada.

Assim, forçoso concluir, em observância do entendimento fixado no julgamento do Tema 1.046, e superando o entendimento cristalizado na Súmula n.º 437, II, do TST, pela validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada de 1 hora para descanso e alimentação, para 30 minutos.

Nesse mesmo sentido, confiram-se precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL 1. Desde a vigência da Lei 13.467/2017 a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias. 2. A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046: " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 3. O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. 4. Mesmo no período contratual em que não se aplica a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) é de se reconhecer a incidência da decisão da Suprema Corte no Tema 1046, pois o direito ao intervalo não está garantido ou definido na Constituição. Recurso de revista não conhecido (RR-1000888-18.2018.5.02.0461, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/10/2022). (grifos)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, é válida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por não se tratar de direito trabalhista absolutamente indisponível. Recurso de Revista não conhecido (RR-63-31.2012.5.05.0134, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023).

[...] **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o intervalo intrajornada constituía medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo inválida a cláusula normativa que contemplava sua supressão ou intervalo (Súmula nº 437, II, do TST). 2. Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT, que possibilitam a redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornada superior a seis horas, fazendo, ainda, constar que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins da proibição de negociação coletiva (art. 611-B, parágrafo único). 3. Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". (destaquei). 4. Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas in itinere, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. 5 . A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR. 6. No presente caso, o TRT registrou apenas que o reclamante não usufruía integralmente o

intervalo intrajornada, mas que houve regular negociação coletiva a respeito, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com a norma constitucional (artigo 7º, XIII) e legal (artigo 611-A, III, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho. 7. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada resultante da declaração de invalidade da norma coletiva. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e provido. (RRAg-11158-55.2016.5.15.0032, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022).

Diante disso, o Tribunal Regional, ao validar as normas coletivas que previam a redução do intervalo intrajornada aplicou corretamente a jurisprudência vinculante da Suprema Corte. Por fim, quanto à argumentação apresentada, no sentido de que não foram demostradas condições de existência do refeitório, assim como a autora laborava em prorrogação de jornada, verifico que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob tal viés, e não tendo a parte oposto embargos de declaração para instar a Corte Regional a se pronunciar quanto ao mencionado aspecto, para se chegar a conclusão em sentido diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-0020016-58.2022.5.04.0004

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	MARILDA FREITAS JUM
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0020016-58.2022.5.04.0004

RECORRENTE: **MARILDA FREITAS JUM**

ADVOGADO: Dr. JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

RECORRIDA: **INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA**

ADVOGADO: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI

ADVOGADA: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI

ADVOGADO: Dr. EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

GMARPJ/rmn

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, submetido ao rito sumaríssimo, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo dispensado o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO TESE

VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto à validade das normas coletivas que previram a redução do intervalo intrajornada, proferiu decisão nos seguintes termos:

1. Redução do Intervalo Intrajornada para 30 Minutos. Previsão em Acordos Coletivos de Trabalho Posteriores à Vigência da Reforma Trabalhista

A juíza da origem entendeu que a autora faz jus à remuneração (e não indenização) de 1 hora por jornada que ultrapasse 6 horas, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 71, §4º da CLT (redação da lei 8.923/94) e em consonância com o entendimento adotado pelo TST (Súmula 437), condenando a reclamada a pagar à autora o equivalente a 1 hora extra, em decorrência da concessão a menor do intervalo intrajornada, diferenças de aviso-prévio, gratificação natalina e remuneração de férias (com acréscimo de 1/3), pelo cômputo das horas extras deferidas, já integrados pelos repousos semanais remunerados e feriados, pelo aumento da média remuneratória, bem como o FGTS com a multa de 40% sobre as verbas salariais deferidas. Consignou a julgadora que a concessão de intervalos por períodos reduzidos desvirtua o direito ao repouso do trabalhador, não permitindo que atinja o objetivo da norma, qual seja, a manutenção da higidez física e mental, não havendo falar em limite de tolerância, no caso dos intervalos, por ausência de previsão legal. Julgou também que não há falar em flexibilização desta norma, seja por acordo coletivo, seja por acordo individual.
A reclamada não se conforma com o decidido. Sustenta que os acordos coletivos de trabalho juntados, que estabelecem a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos e que foram regularmente celebrados com o sindicato dos trabalhadores, devem ser considerados para o fim de reformar a sentença.
Diz que manter a decisão recorrida importa em negar aplicação ao art. 611-A, III, da CLT. Destaca que a autora, na petição inicial, afirma que gozava dos 30 minutos, sendo que seu pedido se fundamenta única e exclusivamente em alegação de validade do pactuado junto ao sindicato dos trabalhadores. Busca a reforma do decidido e, na remota hipótese de não provimento do apelo, requer ver reformada a sentença no que tange à natureza do intervalo intrajornada após a reforma trabalhista, eis que na decisão combatida foi considerada tal parcela como sendo salarial, e não indenizatória, na forma do art. 71, §4, da CLT e a condenação limitada a 30 minutos diários, com natureza indenizatória.
Analiso.
Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 17-01-2022, que tem por base o contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada, Industria de Plásticos Herc Ltda, de 21-09-2015 a 04-12-2021, quando rompido por despedida imotivada (TRCT no ID. f1477e0).
É incontroverso que a reclamada, a partir de dezembro de 2017, concedia apenas 30 minutos de intervalo intrajornada aos empregados, conduta justificada na existência de norma coletiva firmada pelo sindicato que representa a categoria da reclamante, como a cláusula terceira do ACT 2017/2019, *verbis* (ID. e23e0e0 - Pág. 1/2):
"CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS E DOS TURNOS DE TRABALHO *Ajustam as partes que serão modificados os turnos de trabalho praticados na empresa, convertendo os atuais contratos de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com o correspondente aumento do salário base, na proporção do valor hora de cada contrato.*
(...) Parágrafo Quinto - Em razão do estabelecimento dos novos horários e dado a justificativas esplanadas no caput desta clausula, as partes convencionam a redução do horário para repouso e alimentação que passará a ser de 30 (trinta) minutos diários. A redução de intervalo aqui prevista será adotada, também, nos demais setores da empresa".
A tese firmada na análise do Tema 1.046 da repercussão geral do STF restringe-se aos processos que versam sobre a validade de norma coletiva que limita ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente e que não seja absolutamente indisponível. Tanto é assim, que ao ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1121633, de 02-06- 2022, considera constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.
No caso, o direito ao intervalo intrajornada não está previsto em norma constitucional, nem mesmo configura direito absolutamente indisponível, inclusive havendo previsão em legislação ordinária para a sua relativização.
Nesse contexto, a previsão constante nas normas coletivas de redução do intervalo de 1 (uma) hora destinado ao repouso e alimentação, para 30 (trinta) minutos, mostra-se válida, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046.
Quanto ao tema, cito as seguintes decisões deste Tribunal:
INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

I - O dispositivo normativo objeto da controvérsia autorizou a redução do intervalo para repouso e alimentação de 1 hora para 30 minutos. II - A pactuação da redução do intervalo intrajornada, nos moldes em que realizada e desde que observados os requisitos impostos na norma coletiva, é válida, estando em consonância com a tese jurídica fixada pelo STF (Tema 1.046). (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020216- 02.2018.5.04.0232 ROT, em 29-09-2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho) Intervalo intrajornada. Redução. Autorização em norma coletiva. Tema 1.046 do STF. É válida a norma coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, mediante pagamento mensal das horas suprimidas em rubrica própria e fornecimento de alimentação em refeitório da empresa, mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Isso porque, na sessão plenária do STF no dia 02.06.2022, em decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633/GO, foi fixada a seguinte tese jurídica, em sistema de repercussão geral: TEMA 1046 "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Além disso, nas relações de trabalho mantidas após o advento da Lei nº 13.467, vigente a partir de 11.11.2017, a redução do intervalo intrajornada autorizada em norma coletiva encontra respaldo no inciso III do artigo 611-A da CLT. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020100-87.2020.5.04.0761 ROT, em 09-09-2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças de horas extras relativas aos intervalos intrajornada gozados a menor, bem como seus reflexos em repousos semanais remunerados e feriados; das diferenças de avisoprévio, gratificação natalina e remuneração de férias (com acréscimo de 1/3), pelo cômputo das horas extras deferidas, já integrados pelos repousos semanais remunerados e feriados, pelo aumento da média remuneratória e do FGTS com 40% sobre todas as verbas salariais reconhecidas como devidas. (grifos)

A autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de 1 hora extra, mais reflexos, a título de intervalo intrajornada suprimido. Argumenta, em apertada síntese, que as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre jornadas são absolutamente indisponíveis e não são passíveis de flexibilização por norma coletiva. Indica violação dos arts. 7º, XIII, XIV e XXII, da Constituição Federal, 71da CLT e contrariedade à Súmula nº 437 do TST.

Sem razão.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Cinge-se a controvérsia em discutir a validade das normas coletivas que permitiram a redução do intervalo intrajornada. Tratando-se de matéria nova, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático probatório, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária ante a Súmula nº 126, do TST, registrou ser incontroverso que a partir de dezembro de 2017 a autora usufruía 30 minutos de intervalo intrajornada e considerou válida a norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada para 30 minutos.

Este Tribunal Superior possuía entendimento cristalizado na Súmula n.º 437, II, no sentido de ser "*inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva*".

Ocorre que com a superveniência da Lei nº 13.467/17, a norma contida no art. 611-B, parágrafo único, da CLT, estabeleceu que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para fins do disposto neste artigo".

Além disso, consta no também novo art. 611-A, III, da CLT a indicação de que convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre "intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas", o que é exatamente o caso dos autos, em que não houve supressão da hora intervalar, mas apenas sua redução para 30 minutos por meio de norma coletiva.

A partir de então, a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias.

A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 1.046:** "***são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis***".

O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos

acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna.

A posição da Suprema Corte, no entanto, é de que, apesar do prestígio que deve ser reconhecido à negociação coletiva, os temas pactuados não podem versar sobre direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis.

No que se refere ao intervalo intrajornada, matéria objeto do recurso de revista, entendo não ser possível considerar o período de uma hora de descanso (para jornada superior a 6 horas) como direito absolutamente indisponível, principalmente porque esta Corte possui firme entendimento no sentido de que, em certos casos, poderia haver a redução do intervalo. Como, por exemplo, quando observados os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT.

Ademais, importante registrar que a Constituição Federal não prevê tempo mínimo de intervalo intrajornada.

Assim, forçoso concluir, em observância do entendimento fixado no julgamento do Tema 1.046, e superando o entendimento cristalizado na Súmula n.º 437, II, do TST, pela validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada de 1 hora para descanso e alimentação, para 30 minutos.

Nesse mesmo sentido, confiram-se precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL 1. Desde a vigência da Lei 13.467/2017 a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias. 2. A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046: " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 3. O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. 4. Mesmo no período contratual em que não se aplica a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) é de se reconhecer a incidência da decisão da Suprema Corte no Tema 1046, pois o direito ao intervalo não está garantido ou definido na Constituição. Recurso de revista não conhecido (RR-1000888-18.2018.5.02.0461, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/10/2022). (grifos)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. De acordo com a tese firmada pelo E. STF no Tema 1046 de repercussão geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, é válida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por não se tratar de direito trabalhista absolutamente indisponível. Recurso de Revista não conhecido (RR-63-31.2012.5.05.0134, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023).

[...] **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o intervalo intrajornada constituía medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo inválida a cláusula normativa que contemplava sua supressão ou intervalo (Súmula nº 437, II, do TST). 2. Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT, que possibilitam a redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornada superior a seis horas, fazendo, ainda, constar que regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins da proibição de negociação coletiva (art. 611-B, parágrafo único). 3. Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de

vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". (destaquei). 4. Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas in itinere, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. 5 . A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR. 6. No presente caso, o TRT registrou apenas que o reclamante não usufruía integralmente o intervalo intrajornada, mas que houve regular negociação coletiva a respeito, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com a norma constitucional (artigo 7º, XIII) e legal (artigo 611-A, III, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho. 7. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada resultante da declaração de invalidade da norma coletiva. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e provido. (RRAg-11158-55.2016.5.15.0032, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022).

Diante disso, o Tribunal Regional, ao validar as normas coletivas que previam a redução do intervalo intrajornada aplicou corretamente a jurisprudência vinculante da Suprema Corte. Por fim, quanto à argumentação apresentada, no sentido de que não foram demostradas condições de existência do refeitório, assim como a autora laborava em prorrogação de jornada, verifico que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob tal viés, e não tendo a parte oposto embargos de declaração para instar a Corte Regional a se pronunciar quanto ao mencionado aspecto, para se chegar a conclusão em sentido diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, neste momento processual, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000449-72.2022.5.05.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 22130/BA)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)
ADVOGADO	SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA(OAB: 33020/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000449-72.2022.5.05.0017

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

ADVOGADA: Dra. SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DA REMUNERAÇÃO VARÍAVEL E PRÊMIO CAMPANHA. DOS REFLEXOS

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, fica a matéria discutida restrita à hipótese de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional, portanto, inviável a análise de quaisquer outras alegações recursais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DA DECISÃO DO TRT. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA 1 - A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos da reclamada para não conhecer do recurso de revista da reclamante, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 2 - Os embargos da reclamada foram providos uma vez que a tese adotada pela Oitava Turma, no sentido de que satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "a indicação exata das folhas ou transcrição da ementa, do inteiro teor ou do trecho da decisão atacada que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto da irresignação recursal" , estaria em desconformidade com a posição firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que "A teor do referido dispositivo legal, a parte deve indicar o trecho (fração/parte) da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma explícita, não sendo suficiente, para tal fim, a mera transcrição de toda a fundamentação consignada pelo TRT nem tampouco a simples enunciação da tese regional em suas razões recursais" . 3 - Nesses termos, se percebe que o acórdão da Oitava Turma não registrou ou adotou tese no sentido de que o acórdão do Regional seria "sucinto", como alega a reclamante. De se notar, também, que a própria parte nada argumenta nesse sentido nas contrarrazões aos embargos, limitando suas razões à matéria de mérito. 4 - Em tais circunstâncias, a ausência de manifestação do órgão judicante sobre hipótese não retratada na decisão recorrida e que, ademais, não lhe foi posta a exame pela parte, não caracteriza omissão. 5 - Caso em que não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT. 6 - Embargos de

declaração que se rejeitam. (ED-E-ED-RR-2113-14.2013.5.02.0446, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2023).

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT 1. Os Embargos não comportam conhecimento por não haver divergência jurisprudencial específica, já que os paradigmas não tratam de hipótese de transcrição integral do acórdão regional no Recurso de Revista sem apontar de modo específico e preciso os trechos da fundamentação. Óbice do item I da Súmula nº 296 do Eg. TST. 2. Ademais, está em sintonia com a jurisprudência desta Subseção a tese contida no acórdão embargado de que a transcrição integral do acórdão regional, sem indicação precisa dos trechos da respectiva fundamentação, não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-216-96.2014.5.03.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima

de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000449-72.2022.5.05.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 22130/BA)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)
ADVOGADO	SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA(OAB: 33020/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000449-72.2022.5.05.0017

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

ADVOGADA: Dra. SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DA REMUNERAÇÃO VARÍAVEL E PRÊMIO CAMPANHA. DOS REFLEXOS

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, fica a matéria discutida restrita à hipótese de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional, portanto, inviável a análise de quaisquer outras alegações recursais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DA DECISÃO DO TRT. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA 1 - A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos da reclamada para não conhecer do recurso de revista da reclamante, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 2 - Os embargos da reclamada foram providos uma vez que a tese adotada pela Oitava Turma, no sentido de que satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "a indicação exata das folhas ou transcrição da ementa, do inteiro teor ou do trecho da decisão atacada que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto da irresignação recursal" , estaria em desconformidade com a posição firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que "A teor do referido dispositivo legal, a parte deve indicar o trecho (fração/parte) da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma explícita, não sendo suficiente, para tal fim, a mera transcrição de toda a fundamentação consignada pelo TRT nem tampouco a simples enunciação da tese regional em suas razões recursais" . 3 - Nesses termos, se percebe que o acórdão da Oitava Turma não registrou ou adotou tese no sentido de que o acórdão do Regional seria "sucinto", como alega a reclamante. De se notar, também, que a própria parte nada argumenta nesse sentido nas contrarrazões aos embargos, limitando suas razões à matéria de mérito. 4 - Em tais circunstâncias, a ausência de manifestação do órgão judicante sobre hipótese não retratada na decisão recorrida e que, ademais, não lhe foi posta a exame pela parte, não caracteriza omissão. 5 - Caso em que não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT. 6 - Embargos de declaração que se rejeitam. (ED-E-ED-RR-2113-14.2013.5.02.0446, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2023).

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT 1. Os Embargos não comportam conhecimento por não haver divergência jurisprudencial específica, já que os paradigmas não tratam de hipótese de transcrição integral do acórdão regional no Recurso de Revista sem apontar de modo específico e preciso os trechos da fundamentação. Óbice do item I da Súmula nº 296 do Eg. TST. 2. Ademais, está em sintonia com a jurisprudência desta Subseção a tese contida no acórdão embargado de que a transcrição integral do acórdão regional, sem indicação precisa dos trechos da respectiva fundamentação, não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-216-96.2014.5.03.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos

constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma

análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000449-72.2022.5.05.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 22130/BA)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)
ADVOGADO	SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA(OAB: 33020/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000449-72.2022.5.05.0017

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

ADVOGADA: Dra. SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DA REMUNERAÇÃO VARÍAVEL E PRÊMIO CAMPANHA. DOS REFLEXOS

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, fica a matéria discutida restrita à hipótese de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional, portanto, inviável a análise de quaisquer outras alegações recursais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DA DECISÃO DO TRT. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA 1 - A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos da reclamada para não conhecer do recurso de revista da reclamante, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 2 - Os embargos da reclamada foram providos uma vez que a tese adotada pela Oitava Turma, no sentido de que satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "a indicação exata das folhas ou transcrição da ementa, do inteiro teor ou do trecho da decisão atacada que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto da irresignação recursal" , estaria em desconformidade com a posição firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que "A teor do referido dispositivo legal, a parte deve indicar o trecho (fração/parte) da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma explícita, não sendo suficiente, para tal fim, a mera transcrição de toda a fundamentação consignada pelo TRT nem tampouco a simples enunciação da tese regional em suas razões recursais" . 3 - Nesses termos, se percebe que o acórdão da Oitava Turma não registrou ou adotou tese no sentido de que o acórdão do Regional seria "sucinto", como alega a reclamante. De se notar, também, que a própria parte nada argumenta nesse sentido nas contrarrazões aos embargos, limitando suas razões à matéria de mérito. 4 - Em tais circunstâncias, a ausência de manifestação do órgão judicante sobre hipótese não retratada na decisão recorrida e que, ademais, não lhe foi posta a exame pela parte, não caracteriza omissão. 5 - Caso em que não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT. 6 - Embargos de declaração que se rejeitam. (ED-E-ED-RR-2113-14.2013.5.02.0446, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2023).

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT 1. Os Embargos não comportam conhecimento por não haver divergência jurisprudencial específica, já que os paradigmas não tratam de hipótese de transcrição integral do acórdão regional no Recurso de Revista sem apontar de modo específico e preciso os trechos da fundamentação. Óbice do item I da Súmula nº 296 do Eg. TST. 2. Ademais, está em sintonia com a jurisprudência desta Subseção a tese contida no acórdão embargado de que a transcrição integral do acórdão regional, sem indicação precisa dos trechos da respectiva fundamentação, não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-216-96.2014.5.03.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição**

Federal o uso da técnica da *motivação per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de

seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000449-72.2022.5.05.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 22130/BA)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO(OAB: 35567/BA)
ADVOGADO	SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA(OAB: 33020/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000449-72.2022.5.05.0017

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **LILIAN CERQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

ADVOGADA: Dra. SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DA REMUNERAÇÃO VARÍAVEL E PRÊMIO CAMPANHA. DOS REFLEXOS

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, fica a matéria discutida restrita à hipótese de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional, portanto, inviável a análise de quaisquer outras alegações recursais.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DA DECISÃO DO TRT. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA 1 - A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos da reclamada para não conhecer do recurso de revista da reclamante, restabelecendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. 2 - Os embargos da reclamada foram providos uma vez que a tese adotada pela Oitava Turma, no sentido de que satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "a indicação exata das folhas ou transcrição da ementa, do inteiro teor ou do trecho da decisão atacada que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto da irresignação recursal" , estaria em desconformidade com a posição firmada pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que "A teor do referido dispositivo legal, a parte deve indicar o trecho (fração/parte) da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma explícita, não sendo suficiente, para tal fim, a mera transcrição de toda a fundamentação consignada pelo TRT nem tampouco a simples enunciação da tese regional em suas razões recursais" . 3 - Nesses termos, se percebe que o acórdão da Oitava Turma não registrou ou adotou tese no sentido de que o acórdão do Regional seria "sucinto", como alega a reclamante. De se notar, também, que a própria parte nada argumenta nesse sentido nas contrarrazões aos embargos, limitando suas razões à matéria de mérito. 4 - Em tais circunstâncias, a ausência de manifestação do órgão judicante sobre hipótese não retratada na decisão recorrida e que, ademais, não lhe foi posta a exame pela parte, não caracteriza omissão. 5 - Caso em que não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT. 6 - Embargos de declaração que se rejeitam. (ED-E-ED-RR-2113-14.2013.5.02.0446, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2023).

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT 1. Os Embargos não comportam conhecimento por não haver divergência jurisprudencial específica, já que os paradigmas não tratam de hipótese de transcrição integral do acórdão regional no Recurso de Revista sem apontar de modo específico e preciso os trechos da fundamentação. Óbice do item I da Súmula nº 296 do Eg. TST. 2. Ademais, está em sintonia com a jurisprudência desta Subseção a tese contida no acórdão embargado de que a transcrição integral do acórdão regional, sem indicação precisa dos trechos da respectiva fundamentação, não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-216-96.2014.5.03.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação

jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020166-51.2022.5.04.0291

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CLEVERSON MARCELO PAVAO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
AGRAVADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON MARCELO PAVAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020166-51.2022.5.04.0291

AGRAVANTE: **CLEVERSON MARCELO PAVAO**
ADVOGADO: Dr. REGIS KONAT VARANI
AGRAVADO: **ATACADAO S.A.**
ADVOGADO: Dr. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifico que, a rigor, a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve o trecho do acórdão no início do item recursal, sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação associativa e específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações , o que aqui não ocorre. A falta de dialeticidade impede a aferição domalferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos

recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por demasia, saliento que, para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático probatório o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não há como examinar a insurgência em face do caráter acessório a ela atribuído pela parte em suas razões recursais aorequerer seu o pagamento "Ante a reversão dos pedidos improcedentes no Superior".

Nego seguimento (DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS, E DA ESTABILIDADE e DOS HONORÁRIOS AOS PROCURADORES DO AUTOR).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC

211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios**

fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020166-51.2022.5.04.0291

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CLEVERSON MARCELO PAVAO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
AGRAVADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020166-51.2022.5.04.0291

AGRAVANTE: **CLEVERSON MARCELO PAVAO**

ADVOGADO: Dr. REGIS KONAT VARANI

AGRAVADO: **ATACADAO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material / Doença Ocupacional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifico que, a rigor, a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve o trecho do acórdão no início do item recursal, sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação associativa e específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações , o que aqui não ocorre. A falta de dialeticidade impede a aferição domalferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por demasia, saliento que, para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias

fáticas, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático probatório o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST.
Com relação aos honorários sucumbenciais, não há como examinar a insurgência em face do caráter acessório a ela atribuído pela parte em suas razões recursais aorequerer seu o pagamento "Ante a reversão dos pedidos improcedentes no Superior".
Nego seguimento (DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS, E DA ESTABILIDADE e DOS HONORÁRIOS AOS PROCURADORES DO AUTOR).

CONCLUSÃO
Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010414-93.2021.5.15.0126

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 150570/SP)
ADVOGADO	JONATHAS ROSSI BAPTISTA(OAB: 221854/SP)
AGRAVADO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010414-93.2021.5.15.0126

AGRAVANTE: **IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JONATHAS ROSSI BAPTISTA

AGRAVADO: **LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI**

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **VIBRA ENERGIA S.A**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 07 e 08/09/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 15/09/2023.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a

admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não foi cumprido pela parte.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional, proferida no primeiro Juízo de admissibilidade, quanto ao não cumprimento do § 9º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010414-93.2021.5.15.0126

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 150570/SP)
ADVOGADO	JONATHAS ROSSI BAPTISTA(OAB: 221854/SP)
AGRAVADO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010414-93.2021.5.15.0126

AGRAVANTE: **IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JONATHAS ROSSI BAPTISTA

AGRAVADO: **LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI**

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **VIBRA ENERGIA S.A**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 07 e 08/09/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 15/09/2023.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não foi cumprido pela parte.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional, proferida no primeiro Juízo de admissibilidade, quanto ao não cumprimento do § 9º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010414-93.2021.5.15.0126

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 150570/SP)
ADVOGADO	JONATHAS ROSSI BAPTISTA(OAB: 221854/SP)
AGRAVADO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010414-93.2021.5.15.0126

AGRAVANTE: **IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO**
ADVOGADO: Dr. MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. JONATHAS ROSSI BAPTISTA
AGRAVADO: **LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI**
AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADA: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO
ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO: **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS
GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 07 e 08/09/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 15/09/2023.
Regular a representação processual.
Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.
Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária.
O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não foi cumprido pela parte.
Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional, proferida no primeiro Juízo de admissibilidade, quanto ao não cumprimento do § 9º do art. 896 da CLT.
Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do

mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010414-93.2021.5.15.0126

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 150570/SP)
ADVOGADO	JONATHAS ROSSI BAPTISTA(OAB: 221854/SP)
AGRAVADO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVADO	LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010414-93.2021.5.15.0126

AGRAVANTE: **IGOR APARECIDO DE SOUZA CAMARGO**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JONATHAS ROSSI BAPTISTA

AGRAVADO: **LDM MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI**

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **VIBRA ENERGIA S.A**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 07 e 08/09/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 15/09/2023.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

O recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de

jurisprudência do TST ou de súmula vinculante do STF, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois não observadas as exigências do art. 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não foi cumprido pela parte.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que a parte agravante não impugna, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional, proferida no primeiro Juízo de admissibilidade, quanto ao não cumprimento do § 9º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100454-30.2022.5.01.0077

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	AIRES ALEXANDRE JUNIOR(OAB: 98677/RJ)
AGRAVADO	LAERTE DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO VITAL LEAO(OAB: 147690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100454-30.2022.5.01.0077

AGRAVANTE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO: Dr. AIRES ALEXANDRE JUNIOR

AGRAVADO: **LAERTE DA CRUZ PEREIRA**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO VITAL LEAO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das

decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia , que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.)

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Salienta-se que, também, não socorre a parte a transcrição de dispositivo do acórdão recorrido, comono caso do apelo, porquanto o referido dispositivo legal determina a indicação pela parte recorrente do trecho da decisão recorrida que traga a tese do acórdão objeto da insurgência recursal, e o procedimento adotado transfere ao julgador o ônus de cotejar a perfeita correspondência entre o que consta no dispositivo e o que está registrado no acórdão, como fundamentação da decisão.

Nesse sentido o entendimento da C. Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO

CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100454-30.2022.5.01.0077

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	AIRES ALEXANDRE JUNIOR(OAB: 98677/RJ)
AGRAVADO	LAERTE DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO VITAL LEAO(OAB: 147690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERTE DA CRUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100454-30.2022.5.01.0077

AGRAVANTE: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO: Dr. AIRES ALEXANDRE JUNIOR

AGRAVADO: **LAERTE DA CRUZ PEREIRA**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO VITAL LEAO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia , que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de

todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.)

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Salienta-se que, também, não socorre a parte a transcrição de dispositivo do acórdão recorrido, comono caso do apelo, porquanto o referido dispositivo legal determina a indicação pela parte recorrente do trecho da decisão recorrida que traga a tese do acórdão objeto da insurgência recursal, e o procedimento adotado transfere ao julgador o ônus de cotejar a perfeita correspondência entre o que consta no dispositivo e o que está registrado no acórdão, como fundamentação da decisão.

Nesse sentido o entendimento da C. Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000368-80.2022.5.19.0261

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOAO JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA(OAB: 3246/SE)
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000368-80.2022.5.19.0261

AGRAVANTE: **JOAO JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS

ADVOGADA: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **MAGAZINE LUIZA S/A**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE BRANDAO ZANOTTO

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 13.11.2023 – ID8cd1e92 e apelo interposto em 23.11.2023 – ID6b7a874).

Regular a representação processual (IDfc32896).

Recurso do reclamante. Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE

Alegações:

- Violação aos arts. 5º, XIII, e 7º, X e XVI, da CF/88, 74, 457 e 464 da CLT.

Argumenta o recorrente ter apontado a existência de trabalho em sobrelabor não compensado ou quitado pelo recorrido. Ressalta que deve ser declarada a invalidade do acordo de compensação, bem como do banco de horas, seja pela prestação habitual de horas extras, seja pela não comprovação da regularidade do banco de horas.

Sustenta que a sua obrigação foi cumprida quanto ao apontamento já que demonstrou trabalho em horas extras, sem a sua quitação no contracheque e a inexistência de compensação no mesmo mês, Ids. 2b07534 e 0bfcfc1.

Pretende que o recorrido seja condenado ao pagamento das horas extraordinárias constantes nos espelhos de ponto e não quitadas, bem como ao pagamento, a título de horas extras, dos intervalos intrajornada e interjornada não gozados na integralidade, conforme se apurar dos espelhos de ponto, acrescidas do adicional convencional e dos seus respectivos reflexos, ante a habitualidade.

O acórdão assim se expressou quanto à matéria:

(...)

A insatisfação do recorrente diz respeito ao não reconhecimento da jornada extraordinária, o que implica na análise da prova documental e testemunhal. Logo, a reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pelo recorrente, demandaria a análise de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula n. 126 do Órgão Superior Colegiado, inclusive porque o julgamento da Segunda Turma observou o conjunto probatório trazido aos autos, descabendo cogitar de violação a dispositivos de lei.

Portanto, não há como dar seguimento ao recurso.

DENEGO, pois, seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º

422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000368-80.2022.5.19.0261

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOAO JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA(OAB: 3246/SE)
ADVOGADO	FELIPE BRANDAO ZANOTTO(OAB: 12445/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000368-80.2022.5.19.0261

AGRAVANTE: **JOAO JUNIOR LOURENCO DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS

ADVOGADA: Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **MAGAZINE LUIZA S/A**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. FELIPE BRANDAO ZANOTTO

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 13.11.2023 – ID8cd1e92 e apelo interposto em 23.11.2023 – ID6b7a874).

Regular a representação processual (IDfc32896).

Recurso do reclamante. Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE

Alegações:

- Violação aos arts. 5º, XIII, e 7º, X e XVI, da CF/88, 74, 457 e 464 da CLT.

Argumenta o recorrente ter apontado a existência de trabalho em sobrelabor não compensado ou quitado pelo recorrido. Ressalta que deve ser declarada a invalidade do acordo de compensação, bem como do banco de horas, seja pela prestação habitual de horas extras, seja pela não comprovação da regularidade do banco de horas.

Sustenta que a sua obrigação foi cumprida quanto ao apontamento já que demonstrou trabalho em horas extras, sem a sua quitação no

contracheque e a inexistência de compensação no mesmo mês, Ids. 2b07534 e 0bfcfc1.

Pretende que o recorrido seja condenado ao pagamento das horas extraordinárias constantes nos espelhos de ponto e não quitadas, bem como ao pagamento, a título de horas extras, dos intervalos intrajornada e interjornada não gozados na integralidade, conforme se apurar dos espelhos de ponto, acrescidas do adicional convencional e dos seus respectivos reflexos, ante a habitualidade.

O acórdão assim se expressou quanto à matéria:

(...)

A insatisfação do recorrente diz respeito ao não reconhecimento da jornada extraordinária, o que implica na análise da prova documental e testemunhal. Logo, a reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pelo recorrente, demandaria a análise de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula n. 126 do Órgão Superior Colegiado, inclusive porque o julgamento da Segunda Turma observou o conjunto probatório trazido aos autos, descabendo cogitar de violação a dispositivos de lei.

Portanto, não há como dar seguimento ao recurso.

DENEGO, pois, seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice da Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011799-97.2021.5.15.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 306377/SP)
ADVOGADO	THIAGO MASSICANO(OAB: 249821/SP)
AGRAVADO	EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011799-97.2021.5.15.0022

AGRAVANTE: **AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA**
ADVOGADA: Dra. ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. THIAGO MASSICANO
AGRAVADO: **EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA**
ADVOGADO: Dr. EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI
ADVOGADA: Dra. ZILLA MARIA TORRES
AGRAVADO: **INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN**
ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN
ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA
AGRAVADO: **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA**
ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN
ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA
GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/08/2023 - Id 2f8eb48; recurso apresentado em 18/08/2023 - Id 67e2de5).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente transcreveu o capítulo do acórdão na íntegra **sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência**, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (Grifamos)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao fundamento de não ter indicado especificamente o trecho da decisão regional objeto da insurgência (art. 896, § 1º-A, da CLT).

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011799-97.2021.5.15.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 306377/SP)
ADVOGADO	THIAGO MASSICANO(OAB: 249821/SP)
AGRAVADO	EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN

ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011799-97.2021.5.15.0022

AGRAVANTE: **AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. THIAGO MASSICANO

AGRAVADO: **EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI

ADVOGADA: Dra. ZILLA MARIA TORRES

AGRAVADO: **INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

AGRAVADO: **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/08/2023 - Id 2f8eb48; recurso apresentado em 18/08/2023 - Id 67e2de5).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente transcreveu o capítulo do acórdão na íntegra **sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência**, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (Grifamos)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao fundamento de não ter indicado especificamente o trecho da decisão regional objeto da insurgência (art. 896, § 1º-A, da CLT).

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011799-97.2021.5.15.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 306377/SP)
ADVOGADO	THIAGO MASSICANO(OAB: 249821/SP)
AGRAVADO	EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011799-97.2021.5.15.0022

AGRAVANTE: **AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. THIAGO MASSICANO

AGRAVADO: **EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI

ADVOGADA: Dra. ZILLA MARIA TORRES

AGRAVADO: **INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

AGRAVADO: **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/08/2023 - Id 2f8eb48; recurso apresentado em 18/08/2023 - Id 67e2de5).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente transcreveu o capítulo do acórdão na íntegra **sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência**, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (Grifamos)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao fundamento de não ter indicado

especificamente o trecho da decisão regional objeto da insurgência (art. 896, § 1º-A, da CLT).

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011799-97.2021.5.15.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS(OAB: 306377/SP)
ADVOGADO	THIAGO MASSICANO(OAB: 249821/SP)
AGRAVADO	EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA
ADVOGADO	JEFERSON ANDRE DORIN(OAB: 220405/SP)
ADVOGADO	CAROLINE APARECIDA BATISTA(OAB: 399300/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011799-97.2021.5.15.0022

AGRAVANTE: **AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. THIAGO MASSICANO

AGRAVADO: **EDIL MAINART CELESTINO JUNIA VIEIRA**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI

ADVOGADA: Dra. ZILLA MARIA TORRES

AGRAVADO: **INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

AGRAVADO: **HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA**

ADVOGADO: Dr. JEFERSON ANDRE DORIN

ADVOGADA: Dra. CAROLINE APARECIDA BATISTA

GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/08/2023 - Id 2f8eb48; recurso apresentado em 18/08/2023 - Id 67e2de5).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a recorrente transcreveu o capítulo do acórdão na íntegra **sem indicar especificamente o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência**, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. (Grifamos)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao fundamento de não ter indicado especificamente o trecho da decisão regional objeto da insurgência (art. 896, § 1º-A, da CLT).

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000029-28.2022.5.08.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
AGRAVANTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
AGRAVADO	EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS
ADVOGADO	NILTON MARANHAO DOS SANTOS(OAB: 9611/PA)
AGRAVADO	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000029-28.2022.5.08.0003

AGRAVANTE: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVANTE: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

AGRAVADO: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVADO: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

AGRAVADO: **EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS**

ADVOGADO: Dr. NILTON MARANHAO DOS SANTOS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 06/10/2023 - Id 04952b2).

A representação processual está regular, ID. 481f335.

Como foram concedidos à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigos 790-A e 899, §10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral.

Alega violação ao artigo 62, I, da CLT porque diz que teria sido demonstrado na instrução processual que o reclamante exercia serviço externo, incompatível com o controle de jornada.

Aduz que a decisão viola o artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC por ter ignorado que nela trabalhavam menos de dez pessoas.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

"Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Indica também trecho do acórdão dos embargos de declaração que foram opostos em face da referida decisão:

(...)

Todos os argumentos ora apresentados pelo embargante são apenas seu ponto de vista sobre como ela acredita que deveriam ter sido as decisões contidas no acórdão de id 916fd1e, o que somente demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, não caracterizando qualquer contradição ou omissão naquele julgamento.

Destarte, o que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios. Se a decisão embargada foi acertada ou não, o embargante deve interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante, que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfez o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Examino.

Quanto ao artigo 62, I da CLT, o cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos indicado não contêm o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta

Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável**

duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 41f5d9e).

A representação processual está regular, ID. 19065b4.

Satisfeito o preparo (ID. 00c8ebd, 79fb1ff e d456d2a)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) da Lei nº 4886/1965.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Aduz que " a relação estabelecida entre as reclamadas, envolvendo a venda de consórcios da ora Recorrente (atividade que era realizada pelo recorrido na condição de empregado da primeira reclamada) trata-se de relação de natureza civil, envolvendo representação comercial".

Alega contrariedade à Súmula 331 do C. TST porque a venda de consórcios não é sua atividade fim ou atividade meio desta Recorrente, o que "impediria o reconhecimento da terceirização de serviços".

Aponta afronta ao artigo 5º, II, da CF e violação ao artigo 265 do Código Civil, pois "a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes".

Indica violação ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65.

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

A segunda reclamada alega ter firmado contrato de representação comercial com o primeiro reclamado, cujo objeto é a comercialização e venda de consórcios de veículos. Contudo, não junta quaisquer documentos para comprovar suas alegações.

Ficou evidenciado que o reclamante prestava serviços de natureza pessoal para o primeiro reclamado e que estas tarefas se encontravam inseridas no processo produtivo da reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a qual se beneficiou da mão de obra do obreiro.

Evidenciado, portanto, a prestação de serviços, nos termos do item IV da Súmula n°331 do C.TST.

(...)

Portanto, a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pelo AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME, que também agiu assim por culpa da tomadora, a qual falhou quanto à fiscalização.

Por fim, pontua-se que a Circular n° 2.332 do Banco Central tão somente regulamente a relação existente entre a empresa representada e a contratante, não regulando as relações trabalhistas dos empregados contratados, não sendo óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inclusive pelo fato de não ter restado comprovado nos autos a relação de representação comercial entre as demandadas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença de mérito, condenar a segunda reclamada em relação ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Examino.

Quanto à Súmula 331 do TST, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito, que enfatiza que não foram apresentados documentos para demonstrar a existência de contrato de representação comercial, evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada contrariedade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido

atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere à alegação afronta ao artigo 5º, II, da CF, ao artigo 265 do Código Civil, ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a segunda reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I da CLT porque, como a reclamada principal não tinha mais de 20 empregados, estava desobrigada do controle de jornada, cabendo ao reclamante o ônus de provar a jornada indicada na inicial, do qual não teria se desincumbido.

Afirma que o reclamante teria confessado que "exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, sendo tal fato confirmado pela única testemunha ouvida nos presentes autos, de modo que restou indubitável que o Recorrido exercia atividade externa, nos termos do art. 62, I, da CLT".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Com relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em seu depoimento que gozava de dez a quinze minutos de intervalo ou mais, pelo que se defina que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Diante do exposto, entendo que a jornada de trabalho do autor em favor do primeiro reclamado era de segunda a domingo, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") iniciou sua vigência somente em 11.11.2017, e que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se depois disso, em 2.1.2020, é aplicável o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT com a redação dada pela "reforma trabalhista" de 2017 ao pacto laboral do autor.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para, reformando em parte a sentença de mérito, julgar procedente os pedidos de: 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de horas extras e intrajornada e adotou como base de cálculo a remuneração de R$ 3.500,00.

Alega violação ao artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC ao argumento de que "o resultado do julgamento decorreu de mau enquadramento das provas colhidas no curso da instrução processual, bem como da equivocada aplicação das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova ".

Aduz que "não restou configurado que o recorrido recebia o valor de R$ 3.500,00 a título de remuneração, não tendo o obreiro colacionado nenhuma prova neste sentido"

Argumenta que a primeira reclamada trouxe aos autos "os recibos de pagamento do autor (Id. 00473aa, 35fdb0d e 1e46c0a) os quais demonstram divergência com relação aos valores apontados na inicial".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Com relação à pretensão do autor de fixação da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de remuneração mensal para fins de cálculos das parcelas pretendidas, o primeiro reclamado, em contestação(ID 1563bcb), aduz o seguinte: "...Sua remuneração se dava por comissão de 0,5 % sobre metas de vendas, caso não batesse as metas estabelecidas ficava o mínimo garantido de R$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), ficando garantido o piso da categoria, Portanto, o Reclamante nunca recebeu a média salarial no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)...". Dessa forma, cabe ao reclamado provar nos autos que o reclamante nos meses fevereiro e março de 2020 não alcançou as metas de venda pré-definidas pela empresa, por se tratar de fato impeditivo ao do empregado(Art, 818, II da CLT) porém, assim não o fez, não tendo sido juntado nos autos nenhum documento que permita ao magistrado verificar os critérios para aferição das metas pré-definidas pela empresa. Portanto, tem-se que o salário mensal do reclamante importa no valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 406 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que determinou a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

Aduz que o E. STF julgou o tema "correção monetária" ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 6.021 e 5.867 e deteminou que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), SEM COMPUTO DE JUROS".

Alega violação aos artigos em epígrafe porque argumenta que a decisão recorrida ofende a segurança jurídica e o direito líquido e certo das recorrentes, pois está em dissonância com o julgamento da ADC nº 58 pelo E. STF, com modulação erga omnes e efeito vinculante, devendo esta decisão ser aplicada ao caso em tela.

Pontua que foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Plenário, que foram acolhidos pelo Min. Gilmar Mendes para "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Suscita divergência jurisprudencial com relação a julgado do TRT-13.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

2.2.1.4 Do pedido de juros e correção monetária

Em observância ao julgamento proferido nas ADIs 6.021 e 5.867 ADCs 58 e 59 pelo STF, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

Frisa-se que em relação à fase pré-judicial, ainda com base na ADC 58, a utilização do índice IPCA-E não exclui a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

O entendimento acima, com efeito vinculante, deverá ser aplicado aos casos nos quais ainda não tenha havido o trânsito em julgado, aquando da prolação daquela decisão. Assim, aplica-se ao caso em exame.

Examino.

O recurso não indica o dispositivo de lei federal que alega ter sido interpretado de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e não atende ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento ao recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, II e XXXVI, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que se refere à alegação de afronta do artigo 406 do Código Civil, o recurso não indica a violação de forma explícita e fundamentada, assim, não observa o requisito do inc. II do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000029-28.2022.5.08.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
AGRAVANTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
AGRAVADO	EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS
ADVOGADO	NILTON MARANHAO DOS SANTOS(OAB: 9611/PA)
AGRAVADO	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000029-28.2022.5.08.0003

AGRAVANTE: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVANTE: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

AGRAVADO: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVADO: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

AGRAVADO: **EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS**

ADVOGADO: Dr. NILTON MARANHAO DOS SANTOS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 06/10/2023 - Id 04952b2).

A representação processual está regular, ID. 481f335.

Como foram concedidos à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigos 790-A e 899, §10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral.

Alega violação ao artigo 62, I, da CLT porque diz que teria sido demonstrado na instrução processual que o reclamante exercia serviço externo, incompatível com o controle de jornada.

Aduz que a decisão viola o artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC por ter ignorado que nela trabalhavam menos de dez pessoas.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

"Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Indica também trecho do acórdão dos embargos de declaração que foram opostos em face da referida decisão:

(...)

Todos os argumentos ora apresentados pelo embargante são apenas seu ponto de vista sobre como ela acredita que deveriam ter sido as decisões contidas no acórdão de id 916fd1e, o que somente demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, não caracterizando qualquer contradição ou omissão naquele julgamento.

Destarte, o que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios. Se a decisão embargada foi acertada ou não, o embargante deve interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante, que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfez o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Examino.

Quanto ao artigo 62, I da CLT, o cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos indicado não contêm o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o

recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 41f5d9e).

A representação processual está regular, ID. 19065b4.

Satisfeito o preparo (ID. 00c8ebd, 79fb1ff e d456d2a)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) da Lei nº 4886/1965.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Aduz que " a relação estabelecida entre as reclamadas, envolvendo a venda de consórcios da ora Recorrente (atividade que era realizada pelo recorrido na condição de empregado da primeira reclamada) trata-se de relação de natureza civil, envolvendo representação comercial".

Alega contrariedade à Súmula 331 do C. TST porque a venda de consórcios não é sua atividade fim ou atividade meio desta Recorrente, o que "impediria o reconhecimento da terceirização de serviços".

Aponta afronta ao artigo 5º, II, da CF e violação ao artigo 265 do Código Civil, pois "a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes".

Indica violação ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65.

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

A segunda reclamada alega ter firmado contrato de representação comercial com o primeiro reclamado, cujo objeto é a comercialização e venda de consórcios de veículos. Contudo, não junta quaisquer documentos para comprovar suas alegações.

Ficou evidenciado que o reclamante prestava serviços de natureza pessoal para o primeiro reclamado e que estas tarefas se encontravam inseridas no processo produtivo da reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a qual se beneficiou da mão de obra do obreiro.

Evidenciado, portanto, a prestação de serviços, nos termos do item IV da Súmula n°331 do C.TST.

(...)

Portanto, a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pelo AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME, que também agiu assim por culpa da tomadora, a qual falhou quanto à fiscalização.

Por fim, pontua-se que a Circular n° 2.332 do Banco Central tão somente regulamente a relação existente entre a empresa representada e a contratante, não regulando as relações trabalhistas dos empregados contratados, não sendo óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inclusive pelo fato de não ter restado comprovado nos autos a relação de representação comercial entre as demandadas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença de mérito, condenar a segunda reclamada em relação ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Examino.

Quanto à Súmula 331 do TST, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito, que enfatiza que não foram apresentados documentos para demonstrar a existência de contrato de representação comercial, evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada contrariedade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere à alegação afronta ao artigo 5º, II, da CF, ao artigo 265 do Código Civil, ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a segunda reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I da CLT porque, como a reclamada principal não tinha mais de 20 empregados, estava desobrigada do controle de jornada, cabendo ao reclamante o ônus de provar a jornada indicada na inicial, do qual não teria se desincumbido.

Afirma que o reclamante teria confessado que "exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, sendo tal fato confirmado pela única testemunha ouvida nos presentes autos, de modo que restou indubitável que o Recorrido exercia atividade externa, nos termos do art. 62, I, da CLT".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Com relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em seu depoimento que gozava de dez a quinze minutos de intervalo ou mais, pelo que se defina que o reclamante gozava de intervalo

intrajornada de quinze minutos diários.

Diante do exposto, entendo que a jornada de trabalho do autor em favor do primeiro reclamado era de segunda a domingo, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") iniciou sua vigência somente em 11.11.2017, e que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se depois disso, em 2.1.2020, é aplicável o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT com a redação dada pela "reforma trabalhista" de 2017 ao pacto laboral do autor.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para, reformando em parte a sentença de mérito, julgar procedente os pedidos de: 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de horas extras e intrajornada e adotou como base de cálculo a remuneração de R$ 3.500,00.

Alega violação ao artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC ao argumento de que "o resultado do julgamento decorreu de mau enquadramento das provas colhidas no curso da instrução processual, bem como da equivocada aplicação das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova ".

Aduz que "não restou configurado que o recorrido recebia o valor de R$ 3.500,00 a título de remuneração, não tendo o obreiro colacionado nenhuma prova neste sentido"

Argumenta que a primeira reclamada trouxe aos autos "os recibos de pagamento do autor (Id. 00473aa, 35fdb0d e 1e46c0a) os quais demonstram divergência com relação aos valores apontados na inicial".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Com relação à pretensão do autor de fixação da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de remuneração mensal para fins de cálculos das parcelas pretendidas, o primeiro reclamado, em contestação(ID 1563bcb), aduz o seguinte: "...Sua remuneração se dava por comissão de 0,5 % sobre metas de vendas, caso não batesse as metas estabelecidas ficava o mínimo garantido de R$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), ficando garantido o piso da categoria, Portanto, o Reclamante nunca recebeu a média salarial no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)...". Dessa forma, cabe ao reclamado provar nos autos que o reclamante nos meses fevereiro e março de 2020 não alcançou as metas de venda pré-definidas pela empresa, por se tratar de fato impeditivo ao do empregado(Art, 818, II da CLT) porém, assim não o fez, não tendo sido juntado nos autos nenhum documento que permita ao magistrado verificar os critérios para aferição das metas pré-definidas pela empresa. Portanto, tem-se que o salário mensal do reclamante importa no valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 406 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que determinou a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período

compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

Aduz que o E. STF julgou o tema "correção monetária" ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 6.021 e 5.867 e deteminou que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), SEM COMPUTO DE JUROS".

Alega violação aos artigos em epígrafe porque argumenta que a decisão recorrida ofende a segurança jurídica e o direito líquido e certo das recorrentes, pois está em dissonância com o julgamento da ADC nº 58 pelo E. STF, com modulação erga omnes e efeito vinculante, devendo esta decisão ser aplicada ao caso em tela.

Pontua que foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Plenário, que foram acolhidos pelo Min. Gilmar Mendes para "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Suscita divergência jurisprudencial com relação a julgado do TRT-13.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

2.2.1.4 Do pedido de juros e correção monetária

Em observância ao julgamento proferido nas ADIs 6.021 e 5.867 ADCs 58 e 59 pelo STF, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

Frisa-se que em relação à fase pré-judicial, ainda com base na ADC 58, a utilização do índice IPCA-E não exclui a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

O entendimento acima, com efeito vinculante, deverá ser aplicado aos casos nos quais ainda não tenha havido o trânsito em julgado, aquando da prolação daquela decisão. Assim, aplica-se ao caso em exame.

Examino.

O recurso não indica o dispositivo de lei federal que alega ter sido interpretado de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e não atende ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento ao recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, II e XXXVI, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que se refere à alegação de afronta do artigo 406 do Código Civil, o recurso não indica a violação de forma explícita e fundamentada, assim, não observa o requisito do inc. II do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício

da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o

relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000029-28.2022.5.08.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
AGRAVANTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
AGRAVADO	EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS
ADVOGADO	NILTON MARANHAO DOS SANTOS(OAB: 9611/PA)
AGRAVADO	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000029-28.2022.5.08.0003

AGRAVANTE: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVANTE: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

AGRAVADO: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVADO: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

AGRAVADO: **EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS**

ADVOGADO: Dr. NILTON MARANHAO DOS SANTOS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 06/10/2023 - Id 04952b2).

A representação processual está regular, ID. 481f335.

Como foram concedidos à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigos 790-A e 899, §10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral.

Alega violação ao artigo 62, I, da CLT porque diz que teria sido demonstrado na instrução processual que o reclamante exercia serviço externo, incompatível com o controle de jornada.

Aduz que a decisão viola o artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC por ter ignorado que nela trabalhavam menos de dez pessoas.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

"Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Indica também trecho do acórdão dos embargos de declaração que foram opostos em face da referida decisão:

(...)

Todos os argumentos ora apresentados pelo embargante são apenas seu ponto de vista sobre como ela acredita que deveriam ter sido as decisões contidas no acórdão de id 916fd1e, o que somente demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, não caracterizando qualquer contradição ou omissão naquele julgamento.

Destarte, o que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios. Se a decisão embargada foi acertada ou não, o embargante deve interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante, que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfez o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Examino.

Quanto ao artigo 62, I da CLT, o cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos indicado não contêm o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta

Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável**

duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 41f5d9e).

A representação processual está regular, ID. 19065b4.

Satisfeito o preparo (ID. 00c8ebd, 79fb1ff e d456d2a)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) da Lei nº 4886/1965.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Aduz que " a relação estabelecida entre as reclamadas, envolvendo a venda de consórcios da ora Recorrente (atividade que era realizada pelo recorrido na condição de empregado da primeira reclamada) trata-se de relação de natureza civil, envolvendo representação comercial".

Alega contrariedade à Súmula 331 do C. TST porque a venda de consórcios não é sua atividade fim ou atividade meio desta Recorrente, o que "impediria o reconhecimento da terceirização de serviços".

Aponta afronta ao artigo 5º, II, da CF e violação ao artigo 265 do Código Civil, pois "a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes".

Indica violação ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65.

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

A segunda reclamada alega ter firmado contrato de representação comercial com o primeiro reclamado, cujo objeto é a comercialização e venda de consórcios de veículos. Contudo, não junta quaisquer documentos para comprovar suas alegações.

Ficou evidenciado que o reclamante prestava serviços de natureza pessoal para o primeiro reclamado e que estas tarefas se encontravam inseridas no processo produtivo da reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a qual se beneficiou da mão de obra do obreiro.

Evidenciado, portanto, a prestação de serviços, nos termos do item IV da Súmula n°331 do C.TST.

(...)

Portanto, a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pelo AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME, que também agiu assim por culpa da tomadora, a qual falhou quanto à fiscalização.

Por fim, pontua-se que a Circular n° 2.332 do Banco Central tão somente regulamente a relação existente entre a empresa representada e a contratante, não regulando as relações trabalhistas dos empregados contratados, não sendo óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inclusive pelo fato de não ter restado comprovado nos autos a relação de representação comercial entre as demandadas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença de mérito, condenar a segunda reclamada em relação ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Examino.

Quanto à Súmula 331 do TST, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito, que enfatiza que não foram apresentados documentos para demonstrar a existência de contrato de representação comercial, evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada contrariedade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido

atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere à alegação afronta ao artigo 5º, II, da CF, ao artigo 265 do Código Civil, ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a segunda reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I da CLT porque, como a reclamada principal não tinha mais de 20 empregados, estava desobrigada do controle de jornada, cabendo ao reclamante o ônus de provar a jornada indicada na inicial, do qual não teria se desincumbido.

Afirma que o reclamante teria confessado que "exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, sendo tal fato confirmado pela única testemunha ouvida nos presentes autos, de modo que restou indubitável que o Recorrido exercia atividade externa, nos termos do art. 62, I, da CLT".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Com relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em seu depoimento que gozava de dez a quinze minutos de intervalo ou mais, pelo que se defina que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Diante do exposto, entendo que a jornada de trabalho do autor em favor do primeiro reclamado era de segunda a domingo, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") iniciou sua vigência somente em 11.11.2017, e que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se depois disso, em 2.1.2020, é aplicável o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT com a redação dada pela "reforma trabalhista" de 2017 ao pacto laboral do autor.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para, reformando em parte a sentença de mérito, julgar procedente os pedidos de: 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de horas extras e intrajornada e adotou como base de cálculo a remuneração de R$ 3.500,00.

Alega violação ao artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC ao argumento de que "o resultado do julgamento decorreu de mau enquadramento das provas colhidas no curso da instrução processual, bem como da equivocada aplicação das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova ".

Aduz que "não restou configurado que o recorrido recebia o valor de R$ 3.500,00 a título de remuneração, não tendo o obreiro colacionado nenhuma prova neste sentido"

Argumenta que a primeira reclamada trouxe aos autos "os recibos de pagamento do autor (Id. 00473aa, 35fdb0d e 1e46c0a) os quais demonstram divergência com relação aos valores apontados na inicial".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Com relação à pretensão do autor de fixação da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de remuneração mensal para fins de cálculos das parcelas pretendidas, o primeiro reclamado, em contestação(ID 1563bcb), aduz o seguinte: "...Sua remuneração se dava por comissão de 0,5 % sobre metas de vendas, caso não batesse as metas estabelecidas ficava o mínimo garantido de R$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), ficando garantido o piso da categoria, Portanto, o Reclamante nunca recebeu a média salarial no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)...". Dessa forma, cabe ao reclamado provar nos autos que o reclamante nos meses fevereiro e março de 2020 não alcançou as metas de venda pré-definidas pela empresa, por se tratar de fato impeditivo ao do empregado(Art, 818, II da CLT) porém, assim não o fez, não tendo sido juntado nos autos nenhum documento que permita ao magistrado verificar os critérios para aferição das metas pré-definidas pela empresa. Portanto, tem-se que o salário mensal do reclamante importa no valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 406 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que determinou a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

Aduz que o E. STF julgou o tema "correção monetária" ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 6.021 e 5.867 e deteminou que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), SEM COMPUTO DE JUROS".

Alega violação aos artigos em epígrafe porque argumenta que a decisão recorrida ofende a segurança jurídica e o direito líquido e certo das recorrentes, pois está em dissonância com o julgamento da ADC nº 58 pelo E. STF, com modulação erga omnes e efeito vinculante, devendo esta decisão ser aplicada ao caso em tela.

Pontua que foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Plenário, que foram acolhidos pelo Min. Gilmar Mendes para "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Suscita divergência jurisprudencial com relação a julgado do TRT-13.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

2.2.1.4 Do pedido de juros e correção monetária

Em observância ao julgamento proferido nas ADIs 6.021 e 5.867 ADCs 58 e 59 pelo STF, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

Frisa-se que em relação à fase pré-judicial, ainda com base na ADC 58, a utilização do índice IPCA-E não exclui a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

O entendimento acima, com efeito vinculante, deverá ser aplicado aos casos nos quais ainda não tenha havido o trânsito em julgado, aquando da prolação daquela decisão. Assim, aplica-se ao caso em exame.

Examino.

O recurso não indica o dispositivo de lei federal que alega ter sido interpretado de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e não atende ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento ao recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, II e XXXVI, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que se refere à alegação de afronta do artigo 406 do Código Civil, o recurso não indica a violação de forma explícita e fundamentada, assim, não observa o requisito do inc. II do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000029-28.2022.5.08.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
AGRAVANTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
AGRAVADO	EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS
ADVOGADO	NILTON MARANHAO DOS SANTOS(OAB: 9611/PA)
AGRAVADO	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000029-28.2022.5.08.0003

AGRAVANTE: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVANTE: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

AGRAVADO: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVADO: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

AGRAVADO: **EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS**

ADVOGADO: Dr. NILTON MARANHAO DOS SANTOS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 06/10/2023 - Id 04952b2).

A representação processual está regular, ID. 481f335.

Como foram concedidos à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigos 790-A e 899, §10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral.

Alega violação ao artigo 62, I, da CLT porque diz que teria sido demonstrado na instrução processual que o reclamante exercia serviço externo, incompatível com o controle de jornada.

Aduz que a decisão viola o artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC por ter ignorado que nela trabalhavam menos de dez pessoas.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

"Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Indica também trecho do acórdão dos embargos de declaração que foram opostos em face da referida decisão:

(...)

Todos os argumentos ora apresentados pelo embargante são apenas seu ponto de vista sobre como ela acredita que deveriam ter sido as decisões contidas no acórdão de id 916fd1e, o que somente demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, não caracterizando qualquer contradição ou omissão naquele julgamento.

Destarte, o que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios. Se a decisão embargada foi acertada ou não, o embargante deve interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante, que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfez o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Examino.

Quanto ao artigo 62, I da CLT, o cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos indicado não contêm o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o

recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 41f5d9e).

A representação processual está regular, ID. 19065b4.

Satisfeito o preparo (ID. 00c8ebd, 79fb1ff e d456d2a)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) da Lei nº 4886/1965.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Aduz que " a relação estabelecida entre as reclamadas, envolvendo a venda de consórcios da ora Recorrente (atividade que era realizada pelo recorrido na condição de empregado da primeira reclamada) trata-se de relação de natureza civil, envolvendo representação comercial".

Alega contrariedade à Súmula 331 do C. TST porque a venda de consórcios não é sua atividade fim ou atividade meio desta Recorrente, o que "impediria o reconhecimento da terceirização de serviços".

Aponta afronta ao artigo 5º, II, da CF e violação ao artigo 265 do Código Civil, pois "a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes".

Indica violação ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65.

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

A segunda reclamada alega ter firmado contrato de representação comercial com o primeiro reclamado, cujo objeto é a comercialização e venda de consórcios de veículos. Contudo, não junta quaisquer documentos para comprovar suas alegações.

Ficou evidenciado que o reclamante prestava serviços de natureza pessoal para o primeiro reclamado e que estas tarefas se encontravam inseridas no processo produtivo da reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a qual se beneficiou da mão de obra do obreiro.

Evidenciado, portanto, a prestação de serviços, nos termos do item IV da Súmula n°331 do C.TST.

(...)

Portanto, a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pelo AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME, que também agiu assim por culpa da tomadora, a qual falhou quanto à fiscalização.

Por fim, pontua-se que a Circular n° 2.332 do Banco Central tão somente regulamente a relação existente entre a empresa representada e a contratante, não regulando as relações trabalhistas dos empregados contratados, não sendo óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inclusive pelo fato de não ter restado comprovado nos autos a relação de representação comercial entre as demandadas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença de mérito, condenar a segunda reclamada em relação ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Examino.

Quanto à Súmula 331 do TST, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito, que enfatiza que não foram apresentados documentos para demonstrar a existência de contrato de representação comercial, evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada contrariedade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere à alegação afronta ao artigo 5º, II, da CF, ao artigo 265 do Código Civil, ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a segunda reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I da CLT porque, como a reclamada principal não tinha mais de 20 empregados, estava desobrigada do controle de jornada, cabendo ao reclamante o ônus de provar a jornada indicada na inicial, do qual não teria se desincumbido.

Afirma que o reclamante teria confessado que "exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, sendo tal fato confirmado pela única testemunha ouvida nos presentes autos, de modo que restou indubitável que o Recorrido exercia atividade externa, nos termos do art. 62, I, da CLT".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Com relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em seu depoimento que gozava de dez a quinze minutos de intervalo ou mais, pelo que se defina que o reclamante gozava de intervalo

intrajornada de quinze minutos diários.

Diante do exposto, entendo que a jornada de trabalho do autor em favor do primeiro reclamado era de segunda a domingo, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") iniciou sua vigência somente em 11.11.2017, e que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se depois disso, em 2.1.2020, é aplicável o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT com a redação dada pela "reforma trabalhista" de 2017 ao pacto laboral do autor.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para, reformando em parte a sentença de mérito, julgar procedente os pedidos de: 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de horas extras e intrajornada e adotou como base de cálculo a remuneração de R$ 3.500,00.

Alega violação ao artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC ao argumento de que "o resultado do julgamento decorreu de mau enquadramento das provas colhidas no curso da instrução processual, bem como da equivocada aplicação das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova ".

Aduz que "não restou configurado que o recorrido recebia o valor de R$ 3.500,00 a título de remuneração, não tendo o obreiro colacionado nenhuma prova neste sentido"

Argumenta que a primeira reclamada trouxe aos autos "os recibos de pagamento do autor (Id. 00473aa, 35fdb0d e 1e46c0a) os quais demonstram divergência com relação aos valores apontados na inicial".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Com relação à pretensão do autor de fixação da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de remuneração mensal para fins de cálculos das parcelas pretendidas, o primeiro reclamado, em contestação(ID 1563bcb), aduz o seguinte: "...Sua remuneração se dava por comissão de 0,5 % sobre metas de vendas, caso não batesse as metas estabelecidas ficava o mínimo garantido de R$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), ficando garantido o piso da categoria, Portanto, o Reclamante nunca recebeu a média salarial no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)...". Dessa forma, cabe ao reclamado provar nos autos que o reclamante nos meses fevereiro e março de 2020 não alcançou as metas de venda pré-definidas pela empresa, por se tratar de fato impeditivo ao do empregado(Art, 818, II da CLT) porém, assim não o fez, não tendo sido juntado nos autos nenhum documento que permita ao magistrado verificar os critérios para aferição das metas pré-definidas pela empresa. Portanto, tem-se que o salário mensal do reclamante importa no valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 406 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que determinou a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período

compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

Aduz que o E. STF julgou o tema "correção monetária" ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 6.021 e 5.867 e deteminou que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), SEM COMPUTO DE JUROS".

Alega violação aos artigos em epígrafe porque argumenta que a decisão recorrida ofende a segurança jurídica e o direito líquido e certo das recorrentes, pois está em dissonância com o julgamento da ADC nº 58 pelo E. STF, com modulação erga omnes e efeito vinculante, devendo esta decisão ser aplicada ao caso em tela.

Pontua que foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Plenário, que foram acolhidos pelo Min. Gilmar Mendes para "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Suscita divergência jurisprudencial com relação a julgado do TRT-13.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

2.2.1.4 Do pedido de juros e correção monetária

Em observância ao julgamento proferido nas ADIs 6.021 e 5.867 ADCs 58 e 59 pelo STF, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

Frisa-se que em relação à fase pré-judicial, ainda com base na ADC 58, a utilização do índice IPCA-E não exclui a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

O entendimento acima, com efeito vinculante, deverá ser aplicado aos casos nos quais ainda não tenha havido o trânsito em julgado, aquando da prolação daquela decisão. Assim, aplica-se ao caso em exame.

Examino.

O recurso não indica o dispositivo de lei federal que alega ter sido interpretado de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e não atende ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento ao recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, II e XXXVI, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que se refere à alegação de afronta do artigo 406 do Código Civil, o recurso não indica a violação de forma explícita e fundamentada, assim, não observa o requisito do inc. II do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício

da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o

relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000029-28.2022.5.08.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
AGRAVANTE	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO	AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO(OAB: 13312/PA)
ADVOGADO	EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO(OAB: 26819/PA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA(OAB: 15413/PA)
AGRAVADO	EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS
ADVOGADO	NILTON MARANHAO DOS SANTOS(OAB: 9611/PA)
AGRAVADO	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000029-28.2022.5.08.0003

AGRAVANTE: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVANTE: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

AGRAVADO: **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI

AGRAVADO: **AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO

ADVOGADA: Dra. EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA

AGRAVADO: **EDUARDO HENRIQUE BLUHM DE BASTOS**

ADVOGADO: Dr. NILTON MARANHAO DOS SANTOS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (publicação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 06/10/2023 - Id 04952b2).

A representação processual está regular, ID. 481f335.

Como foram concedidos à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, nos termos do artigos 790-A e 899, §10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral.

Alega violação ao artigo 62, I, da CLT porque diz que teria sido demonstrado na instrução processual que o reclamante exercia serviço externo, incompatível com o controle de jornada.

Aduz que a decisão viola o artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC por ter ignorado que nela trabalhavam menos de dez pessoas.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

"Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Indica também trecho do acórdão dos embargos de declaração que foram opostos em face da referida decisão:

(...)

Todos os argumentos ora apresentados pelo embargante são apenas seu ponto de vista sobre como ela acredita que deveriam ter sido as decisões contidas no acórdão de id 916fd1e, o que somente demonstra seu inconformismo com o que fora decidido, não caracterizando qualquer contradição ou omissão naquele julgamento.

Destarte, o que se observa é que pretende o embargante rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada por este colegiado, em claro intuito reformatório, o que não é possível de ser concretizado via embargos declaratórios. Se a decisão embargada foi acertada ou não, o embargante deve interpor o recurso adequado, pois os embargos de declaração não possuem natureza revisora (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC).

Importa lembrar a respeito de todos os pontos ora suscitados pelo embargante, que, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais, uma vez adotados e expressos fundamentos suficientes para determinada decisão, desnecessário é o enfrentamento de todos os questionamentos trazidos pelas partes.

Por oportuno, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfez o prequestionamento ficto das matérias jurídicas veiculadas nos embargos, segundo a Súmula nº 297, III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela parte.

Examino.

Quanto ao artigo 62, I da CLT, o cotejo dos trechos transcritos com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere artigo 818, I da CLT e o artigo 373, I do CPC, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois os trechos indicado não contêm o prequestionamento da controvérsia.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta

Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável**

duração do processo e da economia processual, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação da Decisão em 28/09/2023 - Id 39080EA; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 41f5d9e).

A representação processual está regular, ID. 19065b4.

Satisfeito o preparo (ID. 00c8ebd, 79fb1ff e d456d2a)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) da Lei nº 4886/1965.
- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Aduz que " a relação estabelecida entre as reclamadas, envolvendo a venda de consórcios da ora Recorrente (atividade que era realizada pelo recorrido na condição de empregado da primeira reclamada) trata-se de relação de natureza civil, envolvendo representação comercial".

Alega contrariedade à Súmula 331 do C. TST porque a venda de consórcios não é sua atividade fim ou atividade meio desta Recorrente, o que "impediria o reconhecimento da terceirização de serviços".

Aponta afronta ao artigo 5º, II, da CF e violação ao artigo 265 do Código Civil, pois "a responsabilidade, mesmo que subsidiária, não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes".

Indica violação ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65.

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

A segunda reclamada alega ter firmado contrato de representação comercial com o primeiro reclamado, cujo objeto é a comercialização e venda de consórcios de veículos. Contudo, não junta quaisquer documentos para comprovar suas alegações.

Ficou evidenciado que o reclamante prestava serviços de natureza pessoal para o primeiro reclamado e que estas tarefas se encontravam inseridas no processo produtivo da reclamada GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, a qual se beneficiou da mão de obra do obreiro.

Evidenciado, portanto, a prestação de serviços, nos termos do item IV da Súmula n°331 do C.TST.

(...)

Portanto, a GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por ter sido beneficiada direta ou indiretamente pelo trabalho do reclamante, deve responder, ainda que de forma subsidiária, por seus direitos trabalhistas inadimplidos pelo AUTO CONSORCIOS REPRESENTACOES LTDA - ME, que também agiu assim por culpa da tomadora, a qual falhou quanto à fiscalização.

Por fim, pontua-se que a Circular n° 2.332 do Banco Central tão somente regulamente a relação existente entre a empresa representada e a contratante, não regulando as relações trabalhistas dos empregados contratados, não sendo óbice para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, inclusive pelo fato de não ter restado comprovado nos autos a relação de representação comercial entre as demandadas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a sentença de mérito, condenar a segunda reclamada em relação ao pagamento de todas as parcelas deferidas neste acórdão, nos termos da súmula 331, IV e VI, do C.TST.

Examino.

Quanto à Súmula 331 do TST, o cotejo das razões recursais com o trecho transcrito, que enfatiza que não foram apresentados documentos para demonstrar a existência de contrato de representação comercial, evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada contrariedade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido

atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

No que se refere à alegação afronta ao artigo 5º, II, da CF, ao artigo 265 do Código Civil, ao artigo 2º da CLT e à Lei 4.886/65, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a segunda reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou de forma subsidiária ao pagamento de 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I da CLT porque, como a reclamada principal não tinha mais de 20 empregados, estava desobrigada do controle de jornada, cabendo ao reclamante o ônus de provar a jornada indicada na inicial, do qual não teria se desincumbido.

Afirma que o reclamante teria confessado que "exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada, sendo tal fato confirmado pela única testemunha ouvida nos presentes autos, de modo que restou indubitável que o Recorrido exercia atividade externa, nos termos do art. 62, I, da CLT".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Portanto, na hipótese dos autos, seja porque as reclamadas não se liberaram do ônus processual lhes imposto, seja porque emana das provas orais colacionadas nos autos, em especial a confissão do proprietário do primeiro reclamado e a oitiva da única testemunha arrolada por este, reputa-se que a situação do reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I da CLT, razão pela qual se considera verdadeira a jornada de trabalho descrita na exordial, não havendo provas nos autos em sentido contrário.

Com relação ao intervalo intrajornada, o reclamante confessou em seu depoimento que gozava de dez a quinze minutos de intervalo ou mais, pelo que se defina que o reclamante gozava de intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Diante do exposto, entendo que a jornada de trabalho do autor em favor do primeiro reclamado era de segunda a domingo, das 10h às 22h, com intervalo intrajornada de quinze minutos diários.

Considerando que a Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista") iniciou sua vigência somente em 11.11.2017, e que o contrato de trabalho do reclamante iniciou-se depois disso, em 2.1.2020, é aplicável o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT com a redação dada pela "reforma trabalhista" de 2017 ao pacto laboral do autor.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para, reformando em parte a sentença de mérito, julgar procedente os pedidos de: 180 horas extras mensais com adicional de 50%, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; repouso semanal remunerado em quatro domingos por mês, bem como os reflexos requeridos nos termos e limites da exordial; e intervalo intrajornada ao reclamante, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a ser apurado por cálculos de liquidação nos limites da inicial, no montante de quarenta cinco minutos por dia trabalhado, com natureza indenizatória (ou seja, sem reflexos em outras parcelas), durante todo pacto laboral

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de horas extras e intrajornada e adotou como base de cálculo a remuneração de R$ 3.500,00.

Alega violação ao artigo 818, I, da CLT e 373, I, do CPC ao argumento de que "o resultado do julgamento decorreu de mau enquadramento das provas colhidas no curso da instrução processual, bem como da equivocada aplicação das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova ".

Aduz que "não restou configurado que o recorrido recebia o valor de R$ 3.500,00 a título de remuneração, não tendo o obreiro colacionado nenhuma prova neste sentido"

Argumenta que a primeira reclamada trouxe aos autos "os recibos de pagamento do autor (Id. 00473aa, 35fdb0d e 1e46c0a) os quais demonstram divergência com relação aos valores apontados na inicial".

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

Com relação à pretensão do autor de fixação da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de remuneração mensal para fins de cálculos das parcelas pretendidas, o primeiro reclamado, em contestação(ID 1563bcb), aduz o seguinte: "...Sua remuneração se dava por comissão de 0,5 % sobre metas de vendas, caso não batesse as metas estabelecidas ficava o mínimo garantido de R$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), ficando garantido o piso da categoria, Portanto, o Reclamante nunca recebeu a média salarial no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)...". Dessa forma, cabe ao reclamado provar nos autos que o reclamante nos meses fevereiro e março de 2020 não alcançou as metas de venda pré-definidas pela empresa, por se tratar de fato impeditivo ao do empregado(Art, 818, II da CLT) porém, assim não o fez, não tendo sido juntado nos autos nenhum documento que permita ao magistrado verificar os critérios para aferição das metas pré-definidas pela empresa. Portanto, tem-se que o salário mensal do reclamante importa no valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais).

Examino.

O cotejo do trecho transcrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 406 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que determinou a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

Aduz que o E. STF julgou o tema "correção monetária" ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 6.021 e 5.867 e deteminou que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), SEM COMPUTO DE JUROS".

Alega violação aos artigos em epígrafe porque argumenta que a decisão recorrida ofende a segurança jurídica e o direito líquido e certo das recorrentes, pois está em dissonância com o julgamento da ADC nº 58 pelo E. STF, com modulação erga omnes e efeito vinculante, devendo esta decisão ser aplicada ao caso em tela.

Pontua que foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Plenário, que foram acolhidos pelo Min. Gilmar Mendes para "para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)."

Suscita divergência jurisprudencial com relação a julgado do TRT-13.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

2.2.1.4 Do pedido de juros e correção monetária

Em observância ao julgamento proferido nas ADIs 6.021 e 5.867 ADCs 58 e 59 pelo STF, a atualização monetária dos créditos em processos trabalhistas deverá ser realizada pela incidência do IPCA -E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, deve incidir a taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros moratórios.

Frisa-se que em relação à fase pré-judicial, ainda com base na ADC 58, a utilização do índice IPCA-E não exclui a aplicação dos juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, referente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o efetivo pagamento.

O entendimento acima, com efeito vinculante, deverá ser aplicado aos casos nos quais ainda não tenha havido o trânsito em julgado, aquando da prolação daquela decisão. Assim, aplica-se ao caso em exame.

Examino.

O recurso não indica o dispositivo de lei federal que alega ter sido interpretado de forma diversa por outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios

Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e não atende ao disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento ao recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao artigo 5º, II e XXXVI, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

No que se refere à alegação de afronta do artigo 406 do Código Civil, o recurso não indica a violação de forma explícita e fundamentada, assim, não observa o requisito do inc. II do §1º-A do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000782-12.2021.5.05.0291

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JUSCIMAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	SINO ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIMAR LIMA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000782-12.2021.5.05.0291

AGRAVANTE: **JUSCIMAR LIMA DE MOURA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **SINO ELETRICIDADE LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. JACQUES ANTUNES SOARES

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Saliente-se que os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, foram observados, tanto que a parte recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Do mesmo modo, respeitado tem sido o devido processo legal, no exato comando do art. 5º, LIV, da Constituição.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por

divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Registre-se o entendimento do TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. MATÉRIA COM VIÉS NOVO NO ÂMBITO DESTA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ECT. PRERROGATIVA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. Verifica-se que o recurso de revista versa sobre matéria com viés novo no âmbito desta Corte, razão pela qual evidencia-se o reconhecimento da transcendência jurídica. Em que pese a discussão acerca do gozo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, certo é que a disposição contida no art. 85 do CPC e no item VI da Súmula 219 desta Corte é aplicável apenas aos casos em que a ação fora ajuizada até a vigência da Lei 13.467/2017. Isso porque a Reforma Trabalhista inseriu preceito específico acerca da condenação em honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, inclusive quanto aos percentuais aplicáveis (Art. 791-A, § 1º da CLT). Tendo sido a demanda proposta em data posterior à entrada em vigor da referida alteração legal, as disposições do art. 791-A e parágrafos da CLT são incidentes no presente caso, conforme disciplina o art. 6º da IN 41/2018 desta Corte. Não há falar, ainda, em majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que o juízo a quo é quem melhor está legitimado para a avaliação dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a realidade dos autos. Assim, o reexame do percentual firmado pela origem, em sede de recurso de revista, sob a alegação de má aplicação do § 2º, do art. 791-A, da CLT, deve se limitar a situações excepcionalíssimas, nas quais figure patente a desproporção e irrazoabilidade do critério adotado. No caso concreto ora analisado , não se vislumbra motivos suficientes para a revisão do percentual alterado pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-RR-212-33.2018.5.10.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).

"(...) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - MAJORAÇÃO. O Tribunal Regional manteve em 15% o percentual fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no grau de dificuldade da causa, no zelo técnico do profissional e tempo despendido na assistência. Assim, para se chegar a conclusão diversa acerca das circunstâncias definidas quanto à complexidade, grau de zelo profissional e tempo despedido, necessário seria proceder ao revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. II - (...)" (ARR-79-79.2016.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

"(...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. Trata-se de ação ajuizada em 2/1/2019, ou seja, na vigência da Lei nº 13.467/2017. A referida Lei introduziu o artigo 791 -A da CLT, que, em seu caput , dispõe que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que fixou os honorários de sucumbência, em favor do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença com fundamento na baixa complexidade da lide. Observa-se que o percentual fixado a título de honorários de sucumbência se encontra dentro do limite estabelecido no artigo 791-A da CLT. Ademais, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXV, LXXIV, e 113 da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta e, portanto, à margem das disposições constantes do artigo 896, § 9º, da CLT . Nesse contexto, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1-83.2019.5.12.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/10/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. Hipótese em que a Reclamada pretende a redução dos honorários advocatícios para o patamar inferior a 15%. O juiz, ao arbitrar o montante de honorários, deve ponderar os critérios fixados no art. 20 do CPC, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, observa-se que o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (art. 20 do CPC) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-177-17.2013.5.04.0601, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. O exame da tese recursal, no sentido

do desacerto da fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo (15 %), esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas, a fim de se apurar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, circunstâncias que influenciam no seu arbitramento (artigo 20, § 3º, do CPC) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida . Ademais, o percentual fixado está em conformidade com a diretriz da Súmula nº 219, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-368-44.2013.5.04.0801, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/10/2015).

(...) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional está em conformidade com os preceitos contidos nos artigos 20, § 3º, do CPC e 11 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios já que não cabe a esta Corte rever a atuação dos advogados nesta causa, nem a complexidade da demanda, de maneira que a pretensão de majoração da verba honorária é matéria de índole fático-probatória e esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte . Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR-1092-83.2012.5.09.0594, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/07/2015).

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme consignado no acórdão regional, a reclamante colacionou aos autos declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua mantença. Logo, afasta-se a contrariedade apontada à Súmula 219 do TST porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 do TST, a referida declaração é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica do trabalhador. Cumpre observar que não há insurgência a respeito da assistência sindical. Não configurada violação do art. 20, § 4º do CPC, na medida em que para se chegar à conclusão diversa quanto à complexidade da matéria e ao grau de zelo profissional, de modo a ensejar a redução do percentual dos honorários advocatícios, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-303-46.2013.5.04.0802, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/06/2015).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000782-12.2021.5.05.0291

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JUSCIMAR LIMA DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	SINO ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINO ELETRICIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000782-12.2021.5.05.0291

AGRAVANTE: **JUSCIMAR LIMA DE MOURA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **SINO ELETRICIDADE LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. JACQUES ANTUNES SOARES

GMARPJ/lu

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o

prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Saliente-se que os princípios processuais do contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, foram observados, tanto que a parte recorrente deles tem se utilizado para pleitear reexame de matéria já verificada em ambas as instâncias, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Do mesmo modo, respeitado tem sido o devido processo legal, no exato comando do art. 5º, LIV, da Constituição.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Registre-se o entendimento do TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. MATÉRIA COM VIÉS NOVO NO ÂMBITO DESTA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ECT. PRERROGATIVA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. Verifica-se que o recurso de revista versa sobre matéria com viés novo no âmbito desta Corte, razão pela qual evidencia-se o reconhecimento da transcendência jurídica. Em que pese a discussão acerca do gozo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das mesmas prerrogativas atribuídas à Fazenda Pública, certo é que a disposição contida no art. 85 do CPC e no item VI da Súmula 219 desta Corte é aplicável apenas aos casos em que a ação fora ajuizada até a vigência da Lei 13.467/2017. Isso porque a Reforma Trabalhista inseriu preceito específico acerca da condenação em honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, inclusive quanto aos percentuais aplicáveis (Art. 791-A, § 1º da CLT). Tendo sido a demanda proposta em data posterior à entrada em vigor da referida alteração legal, as disposições do art. 791-A e parágrafos da CLT são incidentes no presente caso, conforme disciplina o art. 6º da IN 41/2018 desta Corte. Não há falar, ainda, em majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que o juízo a quo é quem melhor está legitimado para a avaliação dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a realidade dos autos. Assim, o reexame do percentual firmado pela origem, em sede de recurso de revista, sob a alegação de má aplicação do § 2º, do art. 791-A, da CLT, deve se limitar a situações excepcionalíssimas, nas quais figure patente a desproporção e irrazoabilidade do critério adotado. No caso concreto ora analisado , não se vislumbra motivos suficientes para a revisão do percentual alterado pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-RR-212-33.2018.5.10.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/12/2020).

"(...) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - MAJORAÇÃO. O Tribunal Regional manteve em 15% o percentual fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no grau de dificuldade da causa, no zelo técnico do profissional e tempo despendido na assistência. Assim, para se chegar a conclusão diversa acerca das circunstâncias definidas quanto à complexidade, grau de zelo profissional e tempo despedido, necessário seria proceder ao revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido. II - (...)" (ARR-79-79.2016.5.12.0059, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

"(...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. Trata-se de ação ajuizada em 2/1/2019, ou seja, na vigência da Lei nº 13.467/2017. A referida Lei introduziu o artigo 791 -A da CLT, que, em seu caput , dispõe que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que fixou os honorários de sucumbência, em favor do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença com fundamento na baixa complexidade

da lide. Observa-se que o percentual fixado a título de honorários de sucumbência se encontra dentro do limite estabelecido no artigo 791-A da CLT. Ademais, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXV, LXXIV, e 113 da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta e, portanto, à margem das disposições constantes do artigo 896, § 9º, da CLT . Nesse contexto, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não prospera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista, conforme demonstrado no voto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1-83.2019.5.12.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/10/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. Hipótese em que a Reclamada pretende a redução dos honorários advocatícios para o patamar inferior a 15%. O juiz, ao arbitrar o montante de honorários, deve ponderar os critérios fixados no art. 20 do CPC, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, observa-se que o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (art. 20 do CPC) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR-177-17.2013.5.04.0601, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 12/02/2016).

(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. O exame da tese recursal, no sentido do desacerto da fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo (15 %), esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas, a fim de se apurar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, circunstâncias que influenciam no seu arbitramento (artigo 20, § 3º, do CPC) e, sequer, foram registradas na decisão recorrida . Ademais, o percentual fixado está em conformidade com a diretriz da Súmula nº 219, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-368-44.2013.5.04.0801, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/10/2015).

(...) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional está em conformidade com os preceitos contidos nos artigos 20, § 3º, do CPC e 11 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte, sendo inviável a discussão acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios já que não cabe a esta Corte rever a atuação dos advogados nesta causa, nem a complexidade da demanda, de maneira que a pretensão de majoração da verba honorária é matéria de índole fático-probatória e esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte . Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR-1092-83.2012.5.09.0594, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/07/2015).

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme consignado no acórdão regional, a reclamante colacionou aos autos declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua mantença. Logo, afasta-se a contrariedade apontada à Súmula 219 do TST porquanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 do TST, a referida declaração é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica do trabalhador. Cumpre observar que não há insurgência a respeito da assistência sindical. Não configurada violação do art. 20, § 4º do CPC, na medida em que para se chegar à conclusão diversa quanto à complexidade da matéria e ao grau de zelo profissional, de modo a ensejar a redução do percentual dos honorários advocatícios, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST-RR-303-46.2013.5.04.0802, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 26/06/2015).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-

se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do

art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)

ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não

logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso

LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)

ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de

contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação

per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**
ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves

Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo

interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-

AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de

mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER***

RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-

AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001583-03.2022.5.12.0030

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SANDRO NUNES DE LIMA(OAB: 24693/DF)
ADVOGADO	JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO(OAB: 49695/SC)
ADVOGADO	AMANDA VIVES GOMES(OAB: 47166/SC)
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 52084/SC)
ADVOGADO	TATIANA RAMLOW DA SILVA(OAB: 19078/SC)
AGRAVADO	SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 47493/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001583-03.2022.5.12.0030

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL SA**

ADVOGADO: Dr. SANDRO NUNES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO

ADVOGADA: Dra. AMANDA VIVES GOMES

ADVOGADO: Dr. DARIEL ELIAS DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. TATIANA RAMLOW DA SILVA

AGRAVADO: **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE**

REPRESENTANTE: Dr. VALDEMAR BRUNO DA LUZ FILHO

ADVOGADO: Dr. ALAN HONJOYA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso apresentado em 16/10/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

- violação do art. 489 do CPC.

A parte recorrente argui a nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, a despeito dos embargos de declaração opostos com tal finalidade, deixou de se manifestar expressamente sobre "a inépcia do pedido de protesto, pela impossibilidade de defesa; da (in)observância do princípio da especialidade, além das violações aos artigos 7º, XXIX, e 60, ambos da Constituição Federal e dos artigos 305, 309, IV, 485, IV, todos do Código de Processo Civil".

Consigno, inicialmente, que a prefacial arguida somente pode ser apreciada sob a ótica de ofensa, em tese, dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF de 1988, tendo em vista o teor da Súmula nº 459 do TST (Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015).

Da análise das decisões proferidas pelo Colegiado, verifico, ao contrário do alegado, que houve específico e fundamentado enfrentamento dos temas controvertidos, não se perfectibilizando a propalada mácula. Vale dizer, não há confundir a entrega de tutela, que, embora completa, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º,LV e LXXVIII, e 8º, III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Insiste o recorrente que o sindicato obreiro não possui legitimidade para pleitear direitos individuais heterogêneos.

Consta dos fundamentos do acórdão:

Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, na qualidade de substituto processual.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que resulta inequívoca a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, na defesa, em nome próprio, de interesse das substituídas, independentemente inclusive de outorga de autorização específica.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193503, fixou entendimento no sentido de ser ampla e irrestrita a legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses dos integrantes da categoria em juízo, abrangendo a liquidação e a execução da sentença coletiva, sendo oportuna a transcrição da ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que em sua composição Plena, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por cancelar a Súmula 310 daquela C. Corte, sob o fundamento de que o sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, III, da Constituição da República, possui legitimação ampla e irrestrita para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria (...)

A matéria listada na inicial, antes referida, demonstra tratar a presente ação de manifestos direitos individuais homogêneos, que possuem origem comum (norma coletiva ou preceito de lei) e abrangem um determinado grupo de empregados substituídos. Logo, não há falar em ilegitimidade ativa, tampouco em ausência de interesse de agir.

O entendimento do Regional está alinhado à iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, segundo a qual o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes, inclusive da SDI-1:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Esta Subseção adota o entendimento de que, configurada a origem

comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Assim, a liquidação do direito eventualmente declarado para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida. Contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. In casu, a tese adotada na decisão embargada foi a de que as parcelas vindicadas nesta ação decorrem de situação de fato comum a todos os empregados, tratando-se, pois, de direito individual homogêneo. Desse modo, os arestos indicados ao cotejo de teses estão superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos (...)" (E-ED-RR-49900-97.2007.5.17.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2019)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 1692-36.2010.5.10.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N . º 13.015/2014 . SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Trata-se de ação coletiva proposta pelo sindicato autor, na qual pleiteia o pagamento dos repousos semanais remunerados não concedidos regularmente. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela inadequação da ação coletiva, sob o fundamento de que a natureza jurídica do pedido envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, os pedidos postulados têm origem comum, ou seja, decorrem da conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Assim, tratando-se de ação coletiva que postula direitos individuais

homogêneos, não há falar em inadequação da via eleita . Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-17122-84.2015.5.16.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/08/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA . VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Trata-se de ação civil pública proposta pelo sindicato autor, na qual pleiteia o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária aos substituídos , em razão do não enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela inadequação da via eleita , sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Assim, tratando-se de ação coletiva que postula direitos individuais homogêneos, não há falar em inadequação da via eleita, visto que o sindicato autor possui legitimidade na forma do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985. Ademais, a SBDI-1/TST já pacificou entendimento quanto ao cabimento da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos pelos sindicatos. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1541-11.2017.5.10.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/08/2022).

"(...) AGRAVO DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A decisão agravada amparou-se na jurisprudência do TST no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República confere ao sindicato legitimidade ampla, estando autorizado a substituir toda a categoria de trabalhadores, inclusive em casos como o dos autos, trazendo à colação julgados proferidos em sede de ação coletiva movida por sindicato que versam especificamente sobre pedido de horas extras fundado em inobservância à norma do artigo 224, caput e § 2º, da CLT. Sinale-se que a homogeneidade não se relaciona com a sua quantificação, mas com o direito em si, na esteira de julgados da SBDI-1 do TST. Incide o teor da Súmula nº 333, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso. Agravo não provido. (...)" (Ag-RR - 463-32.2012.5.12.0043 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Dessarte, o seguimento do apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 97 da Constituição Federal.
- violação dos arts. 11, § 3º, e 769 da CLT, 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, 205 do Código Civil e art. 2º, § 2º, da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente preconiza a impossibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto antipreclusivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Consta do acórdão:

Conforme já mencionado, o presente protesto interruptivo visa apenas à interrupção da prescrição de alguns direitos, tratando-se de ato processual preventivo que prescinde de dilação probatória e de discussão.

De fato, a ação sub judice foi ajuizada após a vigência da lei nº 13.467/17, que acrescentou o § 3º ao art. 11 da CLT: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos."

Como já decidi nos tópicos anteriores, ao julgar as preliminares apresentadas pelo réu, entendo que o referido dispositivo não tornou a interposição de protesto interruptivo da prescrição incompatível com o processo do trabalho. Afinal, o protesto judicial de interrupção da prescrição, previsto no art. 202 do CC já se aplicava a esta Especializada desde antes da vigência da lei nº 13.467/2017, por força do art. 769 da CLT e da OJ nº 392 da SDI-1 do TST, a qual segue vigente e assim preconiza: "392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro

material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Logo, o § 3º do art. 11 da CLT, ao introduzir o vocábulo "somente", não intencionou excluir outras formas de interrupção da prescrição, em especial aquelas previstas no art. 202 do CC. O que o legislador fez foi positivar a interpretação já consagrada pela Súmula nº 268 do TST, ou seja, a de que a interrupção da prescrição ocorrerá mesmo quando o ajuizamento ocorrer perante juízo incompetente ou quando o processo for extinto sem resolução do mérito.

Reporto-me aos acórdãos proferidos nesse mesmo sentido, antes referidos. Por estas razões, entendo que a sentença não viola os arts. 7º, inc. XXIX, da CRF e 11 da CLT.

A decisão recorrida está em conformidade coma iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, segundo a qual o protesto judicial permanece aplicável ao processo do trabalho, mesmo após a introdução do § 3º do art. 11 da CLT, em virtude de interpretação sistemática sobre o instituto da prescrição, na forma como disciplinada pelo Código Civil e demais atos normativos vigentes.. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO SINDICAL. 1. Embora renove a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte, o reclamado não impugna o fundamento adotado pela Corte regional no sentido de que o preceito somente se aplica a hipóteses de dissídios coletivos em que a questão é controversa. 2. Ademais, a Corte regional aferiu a representatividade sindical a partir de outros elementos dos autos, quais sejam, o estatuto e a ata de posse. 3. Diante do quadro fático delineado pela Corte regional, a indicação de contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido . PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do TST, no sentido de que protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. Incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o §3º do art. 11 da CLT, admite-se o ajuizamento do protesto judicial, uma vez que a norma não pode ser interpretada isoladamente, mas a partir de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1001860-98.2017.5.02.0080, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 392 DA SBDI-1 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Consoante o entendimento desta Corte Superior, a expressão "reclamação trabalhista", constante do § 3º do art. 11 da CLT, abrange qualquer ação proposta com o intuito de tutelar as relações trabalhistas. Nesta esteira, o ajuizamento de protesto judicial deve ser considerado como causa interruptiva dos prazos prescricionais, bienal e quinquenal, quando idênticos os pedidos, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, restando aplicável a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1044-49.2019.5.09.0863, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2023)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/17 - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017), ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorre pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática com toda a disciplina legal que trata das causas interruptivas de prescrição - motivo pelo qual o protesto judicial permanece aplicável ao processo do trabalho (OJ nº 392 da SbDI-1). Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-608-86.2020.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca de o protesto judicial interromper a prescrição, tanto bienal quanto quinquenal, em razão da inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca de o protesto judicial interromper a prescrição, tanto bienal quanto quinquenal, em razão da inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo que o marco inicial da prescrição quinquenal corresponde à data do ajuizamento do protesto (OJ nº 392 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento não foi alterado, mesmo com a inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/17), uma vez que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21108-31.2019.5.04.0019, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL APÓS O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1) A jurisprudência desta Corte vem ser orientando no sentido de que, após a vigência da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, o protesto judicial permanece como causa interruptiva do prazo prescricional, na medida em que o art. 11, § 3º, da CLT, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática, sem excluir a disciplina legal a respeito das causas interruptivas de prescrição previstas no artigo 202 do CC/02, de aplicação subsidiária em razão da compatibilidade com o processo do trabalho. 2) Impõe-se confirmar a conclusão da decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1319-41.2019.5.09.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. § 3° DO ART. 11 DA CLT INCLUÍDO PELA REFORMA TRABALHISTA. 1. Consoante os termos do art. 202, II, do CC, 'a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (.) por protesto'. Por sua vez, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 392 da SDI-1, firmou-se no sentido de que 'o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT'. 2. Já a Lei n° 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, incluiu o § 3° ao art. 11 da CLT, segundo o qual 'a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos'. 3. Dentro desse contexto, a despeito da redação do comando consolidado suso mencionado, não há falar que, com a entrada em vigência da Reforma Trabalhista, o protesto judicial deixou de ser causa de interrupção da prescrição, mormente porque, com a promulgação da referida Reforma, foi mantida a aplicação do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho. Assim, o protesto interruptivo da prescrição é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, cumprindo salientar que a inclusão, no § 3° do art. 11 da CLT, da expressão 'somente' não tem o alcance pretendido pelo agravante, qual seja o de extirpar as demais formas de interrupção da prescrição, à luz das enumeradas pelo art. 202 do CC, comando legal de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consoante os termos do art. 769 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se o protesto judicial ainda interrompe a prescrição no processo do trabalho à luz do disposto no artigo 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Antes do advento da referida lei, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: 'A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos'. Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que 'a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista', deve-se interpretar que o termo 'reclamação trabalhista' abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo

empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato-autor se encontra albergado pelo artigo 11, §3º, da CLT, isto é, interrompe a prescrição quanto aos pedidos indicados. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. Logo, o acórdão regional deve ser reformado para declarar que o requerimento da presente medida judicial interrompeu o prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021).

Dessarte, o seguimento do apelo encontra óbice no disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª

Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que**

contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e,**

portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO

/ CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes.

Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta

Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA

DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza

Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001583-03.2022.5.12.0030

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SANDRO NUNES DE LIMA(OAB: 24693/DF)
ADVOGADO	JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO(OAB: 49695/SC)
ADVOGADO	AMANDA VIVES GOMES(OAB: 47166/SC)
ADVOGADO	DARIEL ELIAS DE SOUZA(OAB: 52084/SC)
ADVOGADO	TATIANA RAMLOW DA SILVA(OAB: 19078/SC)
AGRAVADO	SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 47493/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001583-03.2022.5.12.0030

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL SA**

ADVOGADO: Dr. SANDRO NUNES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. JULIANO DE SOUZA ZAQUELLO

ADVOGADA: Dra. AMANDA VIVES GOMES

ADVOGADO: Dr. DARIEL ELIAS DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. TATIANA RAMLOW DA SILVA

AGRAVADO: **SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE JOINVILLE**

REPRESENTANTE: Dr. VALDEMAR BRUNO DA LUZ FILHO

ADVOGADO: Dr. ALAN HONJOYA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso apresentado em 16/10/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal

- violação do art. 489 do CPC.

A parte recorrente argui a nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado, a despeito dos embargos de declaração opostos com tal finalidade, deixou de se manifestar expressamente sobre "a inépcia do pedido de protesto, pela impossibilidade de defesa; da (in)observância do princípio da especialidade, além das violações aos artigos 7º, XXIX, e 60, ambos da Constituição Federal e dos artigos 305, 309, IV, 485, IV, todos do Código de Processo Civil".

Consigno, inicialmente, que a prefacial arguida somente pode ser apreciada sob a ótica de ofensa, em tese, dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF de 1988, tendo em vista o teor da Súmula nº 459 do TST (Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015).

Da análise das decisões proferidas pelo Colegiado, verifico, ao contrário do alegado, que houve específico e fundamentado enfrentamento dos temas controvertidos, não se perfectibilizando a propalada mácula. Vale dizer, não há confundir a entrega de tutela, que, embora completa, não contempla os interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º,LV e LXXVIII, e 8º, III, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Insiste o recorrente que o sindicato obreiro não possui legitimidade para pleitear direitos individuais heterogêneos.

Consta dos fundamentos do acórdão:

Nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, na qualidade de substituto processual.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que resulta inequívoca a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, na defesa, em nome próprio, de interesse das substituídas, independentemente inclusive de outorga de autorização específica.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 193503, fixou entendimento no sentido de ser ampla e irrestrita a legitimidade do sindicato para a defesa dos interesses dos integrantes da categoria em juízo, abrangendo a liquidação e a execução da sentença coletiva, sendo oportuna a transcrição da ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que em sua composição Plena, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por cancelar a Súmula 310 daquela C. Corte, sob o fundamento de que o sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, III, da Constituição da República, possui legitimação ampla e irrestrita para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria (...)

A matéria listada na inicial, antes referida, demonstra tratar a presente ação de manifestos direitos individuais homogêneos, que

possuem origem comum (norma coletiva ou preceito de lei) e abrangem um determinado grupo de empregados substituídos. Logo, não há falar em ilegitimidade ativa, tampouco em ausência de interesse de agir.

O entendimento do Regional está alinhado à iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, segundo a qual o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes, inclusive da SDI-1:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E DE MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Esta Subseção adota o entendimento de que, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Assim, a liquidação do direito eventualmente declarado para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida. Contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. In casu, a tese adotada na decisão embargada foi a de que as parcelas vindicadas nesta ação decorrem de situação de fato comum a todos os empregados, tratando-se, pois, de direito individual homogêneo. Desse modo, os arestos indicados ao cotejo de teses estão superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007. Embargos não conhecidos (...)" (E-ED-RR-49900-97.2007.5.17.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/06/2019)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 1692-36.2010.5.10.0016 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N . º 13.015/2014 . SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Trata-se de ação coletiva

proposta pelo sindicato autor, na qual pleiteia o pagamento dos repousos semanais remunerados não concedidos regularmente. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela inadequação da ação coletiva, sob o fundamento de que a natureza jurídica do pedido envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, os pedidos postulados têm origem comum, ou seja, decorrem da conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Assim, tratando-se de ação coletiva que postula direitos individuais homogêneos, não há falar em inadequação da via eleita . Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-17122-84.2015.5.16.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/08/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA . VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Trata-se de ação civil pública proposta pelo sindicato autor, na qual pleiteia o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária aos substituídos , em razão do não enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela inadequação da via eleita , sob o fundamento de que a natureza jurídica dos pedidos envolve direitos individuais heterogêneos. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883.642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Na hipótese, o pedido atinente ao pagamento de horas extras tem origem comum, ou seja, decorre da conduta irregular do reclamado quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos substituídos, de modo que se revela legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Assim, tratando-se de ação coletiva que postula direitos individuais homogêneos, não há falar em inadequação da via eleita, visto que o sindicato autor possui legitimidade na forma do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985. Ademais, a SBDI-1/TST já pacificou entendimento quanto ao cabimento da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos pelos sindicatos. Nesse sentido, verifica-se que a decisão da Corte Regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não conferindo a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal/1988. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1541-11.2017.5.10.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/08/2022).

"(...) AGRAVO DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A decisão agravada amparou-se na jurisprudência do TST no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República confere ao sindicato legitimidade ampla, estando autorizado a substituir toda a categoria de trabalhadores, inclusive em casos como o dos autos, trazendo à colação julgados proferidos em sede de ação coletiva movida por sindicato que versam especificamente sobre pedido de horas extras fundado em inobservância à norma do artigo 224, caput e § 2º, da CLT. Sinale-se que a homogeneidade não se relaciona com a sua quantificação, mas com o direito em si, na esteira de julgados da SBDI-1 do TST. Incide o teor da Súmula nº 333, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso. Agravo não provido. (...)" (Ag-RR - 463-32.2012.5.12.0043 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020)

Dessarte, o seguimento do apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 97 da Constituição Federal.

- violação dos arts. 11, § 3º, e 769 da CLT, 219, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, 205 do Código Civil e art. 2º, § 2º, da LINDB.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente preconiza a impossibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de protesto antipreclusivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Consta do acórdão:

Conforme já mencionado, o presente protesto interruptivo visa

apenas à interrupção da prescrição de alguns direitos, tratando-se de ato processual preventivo que prescinde de dilação probatória e de discussão.

De fato, a ação sub judice foi ajuizada após a vigência da lei nº 13.467/17, que acrescentou o § 3º ao art. 11 da CLT: "A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos."

Como já decidi nos tópicos anteriores, ao julgar as preliminares apresentadas pelo réu, entendo que o referido dispositivo não tornou a interposição de protesto interruptivo da prescrição incompatível com o processo do trabalho. Afinal, o protesto judicial de interrupção da prescrição, previsto no art. 202 do CC já se aplicava a esta Especializada desde antes da vigência da lei nº 13.467/2017, por força do art. 769 da CLT e da OJ nº 392 da SDI-1 do TST, a qual segue vigente e assim preconiza: "392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Logo, o § 3º do art. 11 da CLT, ao introduzir o vocábulo "somente", não intencionou excluir outras formas de interrupção da prescrição, em especial aquelas previstas no art. 202 do CC. O que o legislador fez foi positivar a interpretação já consagrada pela Súmula nº 268 do TST, ou seja, a de que a interrupção da prescrição ocorrerá mesmo quando o ajuizamento ocorrer perante juízo incompetente ou quando o processo for extinto sem resolução do mérito.

Reporto-me aos acórdãos proferidos nesse mesmo sentido, antes referidos. Por estas razões, entendo que a sentença não viola os arts. 7º, inc. XXIX, da CRF e 11 da CLT.

A decisão recorrida está em conformidade coma iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, segundo a qual o protesto judicial permanece aplicável ao processo do trabalho, mesmo após a introdução do § 3º do art. 11 da CLT, em virtude de interpretação sistemática sobre o instituto da prescrição, na forma como disciplinada pelo Código Civil e demais atos normativos vigentes.. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO COLETIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO SINDICAL. 1. Embora renove a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte, o reclamado não impugna o fundamento adotado pela Corte regional no sentido de que o preceito somente se aplica a hipóteses de dissídios coletivos em que a questão é controversa. 2. Ademais, a Corte regional aferiu a representatividade sindical a partir de outros elementos dos autos, quais sejam, o estatuto e a ata de posse. 3. Diante do quadro fático delineado pela Corte regional, a indicação de contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido . PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do TST, no sentido de que protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. Incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o §3º do art. 11 da CLT, admite-se o ajuizamento do protesto judicial, uma vez que a norma não pode ser interpretada isoladamente, mas a partir de uma interpretação sistemática de todo o ordenamento. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1001860-98.2017.5.02.0080, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 392 DA SBDI-1 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA Consoante o entendimento desta Corte Superior, a expressão "reclamação trabalhista", constante do § 3º do art. 11 da CLT, abrange qualquer ação proposta com o intuito de tutelar as relações trabalhistas. Nesta esteira, o ajuizamento de protesto judicial deve ser considerado como causa interruptiva dos prazos prescricionais, bienal e quinquenal, quando idênticos os pedidos, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, restando aplicável a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1044-49.2019.5.09.0863, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2023)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 13.467/17 - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT (introduzido pela

Lei 13.467/2017), ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorre pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática com toda a disciplina legal que trata das causas interruptivas de prescrição - motivo pelo qual o protesto judicial permanece aplicável ao processo do trabalho (OJ nº 392 da SbDI-1). Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-608-86.2020.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca de o protesto judicial interromper a prescrição, tanto bienal quanto quinquenal, em razão da inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Trata -se de debate acerca de o protesto judicial interromper a prescrição, tanto bienal quanto quinquenal, em razão da inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo que o marco inicial da prescrição quinquenal corresponde à data do ajuizamento do protesto (OJ nº 392 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento não foi alterado, mesmo com a inclusão do parágrafo 3º no art. 11 da CLT (introduzido pela Lei nº 13.467/17), uma vez que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21108-31.2019.5.04.0019, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL APÓS O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1) A jurisprudência desta Corte vem ser orientando no sentido de que, após a vigência da Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017, o protesto judicial permanece como causa interruptiva do prazo prescricional, na medida em que o art. 11, § 3º, da CLT, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática, sem excluir a disciplina legal a respeito das causas interruptivas de prescrição previstas no artigo 202 do CC/02, de aplicação subsidiária em razão da compatibilidade com o processo do trabalho. 2) Impõe-se confirmar a conclusão da decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1319-41.2019.5.09.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. § 3° DO ART. 11 DA CLT INCLUÍDO PELA REFORMA TRABALHISTA. 1. Consoante os termos do art. 202, II, do CC, 'a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á (.) por protesto'. Por sua vez, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 392 da SDI-1, firmou-se no sentido de que 'o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT'. 2. Já a Lei n° 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, incluiu o § 3° ao art. 11 da CLT, segundo o qual 'a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos'. 3. Dentro desse contexto, a despeito da redação do comando consolidado suso mencionado, não há falar que, com a entrada em vigência da Reforma Trabalhista, o protesto judicial deixou de ser causa de interrupção da prescrição, mormente porque, com a promulgação da referida Reforma, foi mantida a aplicação do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho. Assim, o protesto interruptivo da prescrição é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, cumprindo salientar que a inclusão, no § 3° do art. 11 da CLT, da expressão 'somente' não tem o alcance pretendido pelo agravante, qual seja o de extirpar as demais formas de interrupção da prescrição, à luz das enumeradas pelo art. 202 do CC, comando legal de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consoante os termos do art. 769 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR -889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 11, § 3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Cinge-se a controvérsia a definir se o protesto judicial ainda interrompe a prescrição no processo do trabalho à luz do disposto no artigo 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Antes do advento da referida lei, a questão da interrupção da prescrição mediante o ajuizamento de protesto judicial estava pacificada nesta Corte, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1. Posteriormente, foi acrescentado o § 3º ao artigo 11 da CLT, que dispõe: 'A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos'. Registre-se que, apesar de o referido parágrafo estabelecer que 'a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista', deve-se interpretar que o termo 'reclamação trabalhista' abrange toda ação tendente a postular o cumprimento ou preservação de direitos, envolvendo empregado e empregador. No mesmo norte, a doutrina defende que a citada expressão deve ser interpretada de maneira sistemática e teleológica, de modo a ser entendida de forma ampla e em harmonia com o artigo 202 do Código Civil. Portanto, o ajuizamento do protesto judicial pelo sindicato-autor se encontra albergado pelo artigo 11, §3º, da CLT, isto é, interrompe a prescrição quanto aos pedidos indicados. Isso porque, baseado em interpretação sistemática e teleológica das normas, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos da CLT e do Código Civil. Logo, o acórdão regional deve ser reformado para declarar que o requerimento da presente medida judicial interrompeu o prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021).

Dessarte, o seguimento do apelo encontra óbice no disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE

757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão**

unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC

211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios**

fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula

126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a

inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª

Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões

agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000231-06.2021.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	JOSE MARIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO	ALAN MESQUITA PINHEIRO(OAB: 287943/SP)
ADVOGADO	ABNER ALVES VIDAL(OAB: 290074/SP)
AGRAVADO	COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(OAB: 127568/SP)
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000231-06.2021.5.02.0321

AGRAVANTE: **ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **BRP BANDEIRANTES REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA S.A. ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS**

ADVOGADO: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR

AGRAVADO: **COBANSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA PROMOTORA DE VENDAS E NEGÓCIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **COBANSA CGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **GCCH HOLDING FINANCEIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADA: Dra. ELIZANGELA PEREIRA NUNES

AGRAVADO: **JOSE MARIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. ALAN MESQUITA PINHEIRO

ADVOGADO: Dr. ABNER ALVES VIDAL

AGRAVADO: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. Id 763a32a).

Regular a representação processual, id. Id 2d4220e.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO,

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial não autoriza a suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento

Precedentes: Ag-AIRR-11229-76.2015.5.18.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 02/03/2022; AIRR-369-51.2015.5.03.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021; AIRR-1346-22.2017.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/06/2020; ED-AIRR-375-43.2012.5.02.0052, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/4/2016; RR-76100-43.2013.5.17.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/12/2019; RR-10250-73.2014.5.15.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/05/2018; AIRR-1000672-91.2016.5.02.0052, 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 2/10/2020; AIRR-100871-45.2017.5.01.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/03/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 não veda a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial, porquanto apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deverá ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: AIRR-11754-64.2015.5.18.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020; AIRR-2584-68.2012.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019; Ag-AIRR-10665-95.2016.5.03.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/10/2021; Ag-AIRR-304-54.2012.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022; AIRR-11748-88.2013.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020; Ag-AIRR-11119-98.2015.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/05/2022; AIRR-87600-33.2008.5.04.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

Sustenta que inexiste prova de integração interempresarial e administração comum.

O acórdão assentou que há elementos suficientes nos autos a demonstrar a integração interempresarial, que ultrapassa a mera identidade de sócios, também constatada.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida

com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª

Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000036-31.2022.5.23.0026

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	TIAGO ROSA GONCALVES
ADVOGADO	HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ(OAB: 6281/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000036-31.2022.5.23.0026

AGRAVANTE: **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO: **TIAGO ROSA GONCALVES**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, "caput", e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 428 do TST.

- violação aos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

A demandada, ora recorrente, pugna pelo reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática “horas de sobreaviso”.

Alega que a decisão "(...) exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, foi proferida em clara contrariedade à Súmula nº 428 do TST, violação aos artigos 818, inciso I da CLT e 373, inciso I do CPC (...).” (sic, fl. 581).

Obtempera que “Para caracterizar o regime de sobreaviso, o empregado precisa, necessariamente, ter seu direito de locomoção reduzido, devendo permanecer em casa, aguardando ordens do empregador para atender emergências.” (fls. 585/586).

In casu, afirma que, “(...) das declarações testemunhais registradas no acórdão, não é possível concluir que o autor permanecia em regime de prontidão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado.” (sic, fl. 585).

Assevera que, “(...) conforme depoimento da testemunha patronal, os colaboradores da reclamada possuem, de fato, direito de recusa ao atendimento emergencial após o expediente regular." (sic, fl. 585).

Requer, pois, "(...) o conhecimento e o provimento do presente recurso de revista, para que, diante da contrariedade à Súmula nº 428 do C. TST, sejam reformados os acórdãos proferidos pelo TRT-23, julgando totalmente improcedente o pedido de horas de sobreaviso e reflexos.” (fl. 586).

Consta do acórdão:

"HORAS DE SOBREAVISO

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso e suas repercussões sob o fundamento de que "Da análise da prova oral, coteja-se que o reclamante afirma que apesar de ficar em casa à disposição, podia sair de casa, desde que ficasse em local que tivesse sinal para o telefone, pois quando tivesse chamado tinha que atender. Também, que as horas de sobreaviso estavam corretamente anotadas nos cartões de ponto." (ID. 9b9a891 - Pág. 7).

O reclamante não concorda com a decisão, ao argumento de que

restou demonstrado nos autos o trabalho em regime de sobreaviso, conforme previsão na Súmula 428, II, do TST.

Sustenta que havia plantão para acionamentos por telefone celular com a obrigatoriedade no atendimento, sob pena de punição, tal como se comprova com a advertência realizada pela reclamada a outro eletricista que se ativava na mesma função do reclamante bem como pela prova oral dos autos.

Vejamos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n. 428 do TST:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Desse modo, para que fique caracterizado o regime de sobreaviso, mister se faz demonstrar que o trabalhador permanece à disposição da empregadora após o expediente, para atendimento a eventual chamado, prejudicando sua liberdade de locomoção.

De acordo com o reclamante, da contratação até o mês 06/2018, permanecia de sobreaviso nos dias de trabalho a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, e na integralidade dos dias de descanso (sábados, domingos e feriados), totalizando a realização de pelo menos 500 horas de sobreaviso a cada mês, sem pagamento pela empregadora. A partir de 07/2018, ativava-se em escala 4x2, permanecendo de sobreaviso nos dias de trabalho a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, totalizando pelo menos 250 horas de sobreaviso a cada mês de trabalho, sem o respectivo pagamento.

A reclamada, em defesa, sustentou que contava com equipes próprias e específicas, além de equipes terceirizadas para o atendimento de emergências, na localidade em que o reclamante prestava serviços, sendo que este poderia recusar os chamados, não sofrendo qualquer espécie de punição e que todos os acionamentos fora da jornada também eram registrados no cartão de ponto, não havendo escala de sobreaviso.

Colho da prova testemunhal realizada nos autos:

"(...) que trabalhou na ré por 06 anos, no período de 2014 a 2020; que exercia a função de eletricista de distribuição; que trabalhou com o autor, às vezes na mesma equipe; que o autor exercia a função de eletricista de distribuição; que os eletricistas ficavam de sobreaviso nos dias em que estavam na escala de serviço; que quando trabalhava na escala 4 por 2, ficava de sobreaviso nos 04 dias de trabalho, após a jornada; que quando era trabalho de segunda a sexta feira, ficava de sobreaviso de segunda a sexta após a jornada e nos sábados e domingos; que no sobreaviso o contato com a empresa era mediante contato telefônico través de telefone particular; que o contato era feito através do ajudante do supervisor (Renato) ou através da própria central (COE); que havia determinação de que o telefone particular deveria permanecer ligado; que não poderia se negar a atender o chamado, sob pena de advertências; que era assim com todos os eletricistas; que não poderia participar de eventos fora da área com sinal de telefone; que poderia participar de eventos, onde tivesse sinal de telefone, desde que não se afastasse do telefone; que somente participou de eventos quando estava na escala 4 por 02, nos seus 02 dias de folga; que nunca aconteceu de não atender aos chamados."; (Johnatan Lima Oliveira, ID 0cd8610 - Pág. 3)" (Grifos acrescidos).

"(...) que trabalhou na ré no período de maio de 2015 a novembro de 2020, na função de eletricista de distribuição; que trabalhou com o autor que era eletricista de distribuição; que trabalhou em Confresa; que os eletricistas ficavam de sobreaviso; que quando tinha falta de energia era acionado pelo supervisor, pelo COE ou pelo assessor através de telefone particular; que havia determinação da empresa para que o telefone particular permanecesse ligado; que se fosse acionado tinha que ir atender o cliente, não podendo se negar; que na escala 4 por 02 ficava de sobreaviso todos os dias que estivesse na escala; que nos dias de folga não ficava de sobreaviso; que quando trabalhava de segunda a sexta feira ficava de sobreaviso todos os dias, inclusive nos finais de semana; que o depoente em uma oportunidade teve problemas com o telefone, não atendendo ao chamado, sofrendo advertência por escrito; que o fato ocorreu quando estava na escala de sobreaviso; que todo o acima narrado se aplicava a todos os eletricistas de Confresa; que raramente participava de eventos sociais, sendo que quando participava era obrigado a permanecer com o telefone e em local onde havia rede; que quando participava de eventos sociais não poderia ingerir bebida alcoólica, sob pena de ser advertido; que não se recorda de nenhum advertido por ingerir bebida alcoólica, depois do expediente." (Henrique Souza Azevedo, ID 0cd8610 - Pág. 3/4).

Vejo que as duas testemunhas confirmaram que era necessário ficar à disposição da reclamada após o expediente para atendimento de eventual chamado, sob pena de punição, como inclusive ocorrido com a testemunha Henrique Souza Azevedo. Sustentaram que deveriam permanecer com o celular carregado e ligado para atender aos chamados e que se o colaborador não

atendesse ao telefone, havia advertência, caracterizando o regime de sobreaviso.

É certo que a testemunha patronal (Robson Moreira da Silva Rocha) afirmou que o eletricista poderia recusar o chamado, não ensejando punição, porém quando laborou na mesma cidade do autor (quando o reclamante trabalhava em Barra do Garças), exercia a função de auxiliar de administração, sendo que o reclamante trabalhava como eletricista, assumindo o posto de Confresa apenas em junho/2021, enquanto que o autor ativou-se até setembro/2020, de modo que não se sobrepõe aos depoimentos das testemunhas Johnatan e Henrique, que laboravam na mesma localidade que o obreiro, durante o mesmo período, seguramente possuindo maior conhecimento acerca da forma que o trabalho era desenvolvido à época.

Ademais, em linha com os depoimentos das testemunhas obreiras, veio aos autos a advertência aplicada ao eletricista Henrique, da mesma base que o reclamante, na qual o empregado é punido por não atender acionamento em escala de plantão.

Por oportuno, colho de julgado desta Turma:

(...)

Sendo assim, entendo que a situação em apreço se amolda ao disposto no item II da Súmula n. 428 do TST, motivo pelo qual merece reforma a sentença a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso conforme declinado na inicial, ou seja, do início do pacto laboral até 2018, o autor laborava de segunda a sexta e permanecia de sobreaviso durante a semana, a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, bem como sábados e domingos e, posteriormente até o fim do pacto laboral, na jornada 4x2 permanecia em sobreaviso nos quatro dias trabalhados (gozando de dois dias de descanso), desde o término da sua jornada até o início da jornada seguinte.

As horas de sobreaviso (1/3 da hora normal de trabalho) deverão ser computadas com base nos registros de ponto, devendo ser descontados eventuais horas registradas nos cartões de ponto como trabalhadas nesse interregno (durante o período de sobreaviso), visto que já foram adimplidas como horas extras, bem como os períodos de fruição de férias e demais afastamentos.

Devido reflexos em reflexos do sobreaviso no DSR, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ante a jornada de trabalho regular do Autor (40 horas semanais), deve ser utilizado o divisor 200.

Para fins de liquidação de sentença, na base de cálculo da hora normal, deverá ser considerada a totalidade das parcelas de natureza salarial (salário normal acrescido do adicional de periculosidade), conforme Súmula 229/TST.

Dou provimento." (Id 5b83d04, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa de Id 7a148eb:

A reclamada alega que o acórdão embargado restou omisso na medida em que deixou de enfrentar argumento suscitado em contrarrazões, relativo à confissão do reclamante de que poderia participar de eventos sociais, reconhecendo o direito às horas de sobreaviso com base na prova testemunhal.

Aponta a existência de obscuridade e omissão no acórdão ao utilizar como prova documental para o deferimento do pedido de sobreaviso a advertência aplicada a outro empregado que não havia atendido ao acionamento do plantão, sendo que referido documento foi impugnado pelo fato de que se refere a período já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por fim, aponta a existência de omissão no acórdão por não se manifestar acerca da aplicação do item II da Súmula 132 do C. TST, no sentido de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

Outrossim, destaco que no caso de julgamento embasado em erro de premissa fática, desde que evidenciado às escâncaras, afigura-se possível o abrandamento do rigor da letra fria do art. 1.022 do CPC, aceitando-se excepcionalmente os declaratórios como hábeis à correção de equívocos de julgamento.

Nessa esteira, em sede de embargos declaratórios, a omissão a ser sanada é a ausência de solução para uma questão controvertida. Já uma decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível. Por seu turno, a contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva.

No caso em análise, os argumentos deduzidos pela embargante demonstram que houve omissão do julgado acerca da confissão do reclamante, da prova documental referente ao período prescrito e da aplicação da Súmula 132, II do C. TST.

Em relação à confissão do reclamante de que poderia participar de eventos sociais durante o período em que precisava estar de sobreaviso, tal fato não descaracteriza o direito ao recebimento da parcela, conforme jurisprudência já sedimentada no Tribunal.

(...)

No que tange à prova documental utilizada, o acórdão embargado consignou que a advertência aplicada a outro eletricista, da mesma

base que o reclamante, comprovaria a existência de punição pelo não atendimento em escala de plantão.

Registre-se que o fato de a advertência mencionada no acórdão ter sido aplicada a mais de 05 (cinco) anos, ou seja, fora do período da prescrição quinquenal, não lhe retira o valor de prova documental de que existia a prática de punição dos empregados pelo descumprimento dos chamados nos períodos de sobreaviso.

Quanto à aplicação do item II da Súmula 132 do C. TST, cumpre acrescentar aos termos da fundamentação que "durante as horas de sobreaviso, o reclamante não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

Acolho os embargos de declaração para sanar as omissões constatadas, como efeito modificativo." (Id 7a148eb, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

Analisando os fundamentos que alicerçam o comando judicial atacado, verifico que a Turma Revisora, a par de outras questões de ordem jurídica e fática, observou, na solução da controvérsia, as diretrizes contidas no item II da Súmula n. 428 do TST.

Assim sendo, cumpre reconhecer que a admissibilidade do recurso de revista por possível contrariedade aos termos do aludido verbete sumular encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto da especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000036-31.2022.5.23.0026

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
AGRAVADO	TIAGO ROSA GONCALVES
ADVOGADO	HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ(OAB: 6281/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000036-31.2022.5.23.0026

AGRAVANTE: **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO: **TIAGO ROSA GONCALVES**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, "caput", e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 428 do TST.

- violação aos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

A demandada, ora recorrente, pugna pelo reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática “horas de sobreaviso”.

Alega que a decisão "(...) exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, foi proferida em clara contrariedade à Súmula nº 428 do TST, violação aos artigos 818, inciso I da CLT e 373, inciso I do CPC (...).” (sic, fl. 581).

Obtempera que “Para caracterizar o regime de sobreaviso, o empregado precisa, necessariamente, ter seu direito de locomoção reduzido, devendo permanecer em casa, aguardando ordens do empregador para atender emergências.” (fls. 585/586).

In casu, afirma que, “(...) das declarações testemunhais registradas no acórdão, não é possível concluir que o autor permanecia em

regime de prontidão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado." (sic, fl. 585).

Assevera que, "(...) conforme depoimento da testemunha patronal, os colaboradores da reclamada possuem, de fato, direito de recusa ao atendimento emergencial após o expediente regular." (sic, fl. 585).

Requer, pois, "(…) o conhecimento e o provimento do presente recurso de revista, para que, diante da contrariedade à Súmula nº 428 do C. TST, sejam reformados os acórdãos proferidos pelo TRT-23, julgando totalmente improcedente o pedido de horas de sobreaviso e reflexos." (fl. 586).

Consta do acórdão:

"HORAS DE SOBREAVISO

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de pagamento de horas de sobreaviso e suas repercussões sob o fundamento de que "Da análise da prova oral, coteja-se que o reclamante afirma que apesar de ficar em casa à disposição, podia sair de casa, desde que ficasse em local que tivesse sinal para o telefone, pois quando tivesse chamado tinha que atender. Também, que as horas de sobreaviso estavam corretamente anotadas nos cartões de ponto." (ID. 9b9a891 - Pág. 7).

O reclamante não concorda com a decisão, ao argumento de que restou demonstrado nos autos o trabalho em regime de sobreaviso, conforme previsão na Súmula 428, II, do TST.

Sustenta que havia plantão para acionamentos por telefone celular com a obrigatoriedade no atendimento, sob pena de punição, tal como se comprova com a advertência realizada pela reclamada a outro eletricista que se ativava na mesma função do reclamante bem como pela prova oral dos autos.

Vejamos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n. 428 do TST:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Desse modo, para que fique caracterizado o regime de sobreaviso, mister se faz demonstrar que o trabalhador permanece à disposição da empregadora após o expediente, para atendimento a eventual chamado, prejudicando sua liberdade de locomoção.

De acordo com o reclamante, da contratação até o mês 06/2018, permanecia de sobreaviso nos dias de trabalho a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, e na integralidade dos dias de descanso (sábados, domingos e feriados), totalizando a realização de pelo menos 500 horas de sobreaviso a cada mês, sem pagamento pela empregadora. A partir de 07/2018, ativava-se em escala 4x2, permanecendo de sobreaviso nos dias de trabalho a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, totalizando pelo menos 250 horas de sobreaviso a cada mês de trabalho, sem o respectivo pagamento.

A reclamada, em defesa, sustentou que contava com equipes próprias e específicas, além de equipes terceirizadas para o atendimento de emergências, na localidade em que o reclamante prestava serviços, sendo que este poderia recusar os chamados, não sofrendo qualquer espécie de punição e que todos os acionamentos fora da jornada também eram registrados no cartão de ponto, não havendo escala de sobreaviso.

Colho da prova testemunhal realizada nos autos:

"(...) que trabalhou na ré por 06 anos, no período de 2014 a 2020; que exercia a função de eletricista de distribuição; que trabalhou com o autor, às vezes na mesma equipe; que o autor exercia a função de eletricista de distribuição; que os eletricistas ficavam de sobreaviso nos dias em que estavam na escala de serviço; que quando trabalhava na escala 4 por 2, ficava de sobreaviso nos 04 dias de trabalho, após a jornada; que quando era trabalho de segunda a sexta feira, ficava de sobreaviso de segunda a sexta após a jornada e nos sábados e domingos; que no sobreaviso o contato com a empresa era mediante contato telefônico través de telefone particular; que o contato era feito através do ajudante do supervisor (Renato) ou através da própria central (COE); que havia determinação de que o telefone particular deveria permanecer ligado; que não poderia se negar a atender o chamado, sob pena de advertências; que era assim com todos os eletricistas; que não poderia participar de eventos fora da área com sinal de telefone; que poderia participar de eventos, onde tivesse sinal de telefone, desde que não se afastasse do telefone; que somente participou de eventos quando estava na escala 4 por 02, nos seus 02 dias de folga; que nunca aconteceu de não atender aos chamados."; (Johnatan Lima Oliveira, ID 0cd8610 - Pág. 3)" (Grifos acrescidos).

"(...) que trabalhou na ré no período de maio de 2015 a novembro de 2020, na função de eletricista de distribuição; que trabalhou com o autor que era eletricista de distribuição; que trabalhou em Confresa; que os eletricistas ficavam de sobreaviso; que quando tinha falta de energia era acionado pelo supervisor, pelo COE ou pelo assessor através de telefone particular; que havia determinação da empresa para que o telefone particular

permanecesse ligado; que se fosse acionado tinha que ir atender o cliente, não podendo se negar; que na escala 4 por 02 ficava de sobreaviso todos os dias que estivesse na escala; que nos dias de folga não ficava de sobreaviso; que quando trabalhava de segunda a sexta feira ficava de sobreaviso todos os dias, inclusive nos finais de semana; que o depoente em uma oportunidade teve problemas com o telefone, não atendendo ao chamado, sofrendo advertência por escrito; que o fato ocorreu quando estava na escala de sobreaviso; que todo o acima narrado se aplicava a todos os eletricistas de Confresa; que raramente participava de eventos sociais, sendo que quando participava era obrigado a permanecer com o telefone e em local onde havia rede; que quando participava de eventos sociais não poderia ingerir bebida alcoólica, sob pena de ser advertido; que não se recorda de nenhum advertido por ingerir bebida alcoólica, depois do expediente." (Henrique Souza Azevedo, ID 0cd8610 - Pág. 3/4).

Vejo que as duas testemunhas confirmaram que era necessário ficar à disposição da reclamada após o expediente para atendimento de eventual chamado, sob pena de punição, como inclusive ocorrido com a testemunha Henrique Souza Azevedo. Sustentaram que deveriam permanecer com o celular carregado e ligado para atender aos chamados e que se o colaborador não atendesse ao telefone, havia advertência, caracterizando o regime de sobreaviso.

É certo que a testemunha patronal (Robson Moreira da Silva Rocha) afirmou que o eletricista poderia recusar o chamado, não ensejando punição, porém quando laborou na mesma cidade do autor (quando o reclamante trabalhava em Barra do Garças), exercia a função de auxiliar de administração, sendo que o reclamante trabalhava como eletricista, assumindo o posto de Confresa apenas em junho/2021, enquanto que o autor ativou-se até setembro/2020, de modo que não se sobrepõe aos depoimentos das testemunhas Johnatan e Henrique, que laboravam na mesma localidade que o obreiro, durante o mesmo período, seguramente possuindo maior conhecimento acerca da forma que o trabalho era desenvolvido à época.

Ademais, em linha com os depoimentos das testemunhas obreiras, veio aos autos a advertência aplicada ao eletricista Henrique, da mesma base que o reclamante, na qual o empregado é punido por não atender acionamento em escala de plantão.

Por oportuno, colho de julgado desta Turma:

(…)

Sendo assim, entendo que a situação em apreço se amolda ao disposto no item II da Súmula n. 428 do TST, motivo pelo qual merece reforma a sentença a fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso conforme declinado na inicial, ou seja, do início do pacto laboral até 2018, o autor laborava de segunda a sexta e permanecia de sobreaviso durante a semana, a partir do encerramento da jornada diária até o início da jornada do dia seguinte, bem como sábados e domingos e, posteriormente até o fim do pacto laboral, na jornada 4x2 permanecia em sobreaviso nos quatro dias trabalhados (gozando de dois dias de descanso), desde o término da sua jornada até o início da jornada seguinte.

As horas de sobreaviso (1/3 da hora normal de trabalho) deverão ser computadas com base nos registros de ponto, devendo ser descontados eventuais horas registradas nos cartões de ponto como trabalhadas nesse interregno (durante o período de sobreaviso), visto que já foram adimplidas como horas extras, bem como os períodos de fruição de férias e demais afastamentos.

Devido reflexos em reflexos do sobreaviso no DSR, férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%.

Ante a jornada de trabalho regular do Autor (40 horas semanais), deve ser utilizado o divisor 200.

Para fins de liquidação de sentença, na base de cálculo da hora normal, deverá ser considerada a totalidade das parcelas de natureza salarial (salário normal acrescido do adicional de periculosidade), conforme Súmula 229/TST.

Dou provimento." (Id 5b83d04, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa de Id 7a148eb:

A reclamada alega que o acórdão embargado restou omisso na medida em que deixou de enfrentar argumento suscitado em contrarrazões, relativo à confissão do reclamante de que poderia participar de eventos sociais, reconhecendo o direito às horas de sobreaviso com base na prova testemunhal.

Aponta a existência de obscuridade e omissão no acórdão ao utilizar como prova documental para o deferimento do pedido de sobreaviso a advertência aplicada a outro empregado que não havia atendido ao acionamento do plantão, sendo que referido documento foi impugnado pelo fato de que se refere a período já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por fim, aponta a existência de omissão no acórdão por não se manifestar acerca da aplicação do item II da Súmula 132 do C. TST, no sentido de que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Ainda, de acordo com o art. 897-A da CLT, os embargos também são cabíveis ante a presença de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para sanar erro material.

Outrossim, destaco que no caso de julgamento embasado em erro de premissa fática, desde que evidenciado às escâncaras, afigura-se possível o abrandamento do rigor da letra fria do art. 1.022 do CPC, aceitando-se excepcionalmente os declaratórios como hábeis à correção de equívocos de julgamento.

Nessa esteira, em sede de embargos declaratórios, a omissão a ser sanada é a ausência de solução para uma questão controvertida. Já uma decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível. Por seu turno, a contradição a ser sanada é aquela ínsita à própria decisão, ou seja, a existente dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte conclusiva.

No caso em análise, os argumentos deduzidos pela embargante demonstram que houve omissão do julgado acerca da confissão do reclamante, da prova documental referente ao período prescrito e da aplicação da Súmula 132, II do C. TST.

Em relação à confissão do reclamante de que poderia participar de eventos sociais durante o período em que precisava estar de sobreaviso, tal fato não descaracteriza o direito ao recebimento da parcela, conforme jurisprudência já sedimentada no Tribunal.

(...)

No que tange à prova documental utilizada, o acórdão embargado consignou que a advertência aplicada a outro eletricista, da mesma base que o reclamante, comprovaria a existência de punição pelo não atendimento em escala de plantão.

Registre-se que o fato de a advertência mencionada no acórdão ter sido aplicada a mais de 05 (cinco) anos, ou seja, fora do período da prescrição quinquenal, não lhe retira o valor de prova documental de que existia a prática de punição dos empregados pelo descumprimento dos chamados nos períodos de sobreaviso.

Quanto à aplicação do item II da Súmula 132 do C. TST, cumpre acrescentar aos termos da fundamentação que "durante as horas de sobreaviso, o reclamante não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

Acolho os embargos de declaração para sanar as omissões constatadas, como efeito modificativo." (Id 7a148eb, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

Analisando os fundamentos que alicerçam o comando judicial atacado, verifico que a Turma Revisora, a par de outras questões de ordem jurídica e fática, observou, na solução da controvérsia, as diretrizes contidas no item II da Súmula n. 428 do TST.

Assim sendo, cumpre reconhecer que a admissibilidade do recurso de revista por possível contrariedade aos termos do aludido verbete sumular encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto da especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma,

PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias**

constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010275-15.2015.5.01.0265

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ILAN GOLDBERG(OAB: 100643/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO(OAB: 105561/RJ)
ADVOGADO	SILVIA RODRIGUES VIEIRA NOTINI(OAB: 109370/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CORDEIRO(OAB: 58042/RJ)
ADVOGADO	JOSE MARCIO DA SILVA(OAB: 73916/RJ)
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO	WALLACE DOS SANTOS DELGADO
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO COELHO(OAB: 22105/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA DA COSTA(OAB: 79152/RJ)
ADVOGADO	PABLO ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO(OAB: 130274/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010275-15.2015.5.01.0265

AGRAVANTE: **ITAU UNIBANCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ILAN GOLDBERG

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADA: Dra. PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO

ADVOGADA: Dra. SILVIA RODRIGUES VIEIRA NOTINI

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO: Dr. JOSE MARCIO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **WALLACE DOS SANTOS DELGADO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO COELHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. PABLO ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/08/2023 - Id. 7b838c0; recurso interposto em 15/08/2023 - Id. 776c21b).

Regular a representação processual (Id. c0e6d27).

Satisfeito o preparo (Id. 9e9b9ba, 7c66447 e a2ab266).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 240; artigo 927, inciso I; Lei nº 8177/1991, artigo 39; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 883.

- contrariedade à decisão exarada pelo STF no julgamento da ADC 58.

Argui o recorrente a inadequação do julgado em relação aos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, no que se refere à aplicação dos juros legais na fase pré-judicial.

Neste contexto, convém destacar os termos do julgado em referência:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).(...)

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)"

Assim decidiu o Regional:

"Do exposto, revendo posicionamento anterior exarado em diversos julgados, com ressalva de entendimento, mas considerando os termos da decisão do E. STF na ADC 58, de caráter vinculante sobre a matéria, bem como por disciplina judiciária e nome do princípio maior da segurança jurídica, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase extrajudicial, cumulado com os juros de 1% previstos no caput do artigo 39, da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil), que já engloba juros e correção monetária . " (Id. dc7a928 - g.n.)

Nestes termos, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em consonância com a citada decisão do E.STF, sendo inviável, portanto, o prosseguimento do recurso porque ausentes quaisquer violações dos dispositivos elencados.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010275-15.2015.5.01.0265

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ILAN GOLDBERG(OAB: 100643/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO(OAB: 105561/RJ)
ADVOGADO	SILVIA RODRIGUES VIEIRA NOTINI(OAB: 109370/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN(OAB: 103789/RJ)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CORDEIRO(OAB: 58042/RJ)
ADVOGADO	JOSE MARCIO DA SILVA(OAB: 73916/RJ)
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
AGRAVADO	WALLACE DOS SANTOS DELGADO
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO COELHO(OAB: 22105/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA DA COSTA(OAB: 79152/RJ)
ADVOGADO	PABLO ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO(OAB: 130274/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DOS SANTOS DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010275-15.2015.5.01.0265

AGRAVANTE: **ITAU UNIBANCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ILAN GOLDBERG

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADA: Dra. PATRICIA DE QUEIROZ CAETANO
ADVOGADA: Dra. SILVIA RODRIGUES VIEIRA NOTINI
ADVOGADO: Dr. RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN
ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO: Dr. JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN
AGRAVADO: **WALLACE DOS SANTOS DELGADO**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: Dr. PABLO ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/08/2023 - Id. 7b838c0; recurso interposto em 15/08/2023 - Id. 776c21b).

Regular a representação processual (Id. c0e6d27).

Satisfeito o preparo (Id. 9e9b9ba, 7c66447 e a2ab266).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LIV; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 240; artigo 927, inciso I; Lei nº 8177/1991, artigo 39; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 883.

- contrariedade à decisão exarada pelo STF no julgamento da ADC 58.

Argui o recorrente a inadequação do julgado em relação aos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, no que se refere à aplicação dos juros legais na fase pré-judicial.

Neste contexto, convém destacar os termos do julgado em referência:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).(...)

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)"

Assim decidiu o Regional:

"Do exposto, revendo posicionamento anterior exarado em diversos julgados, com ressalva de entendimento, mas considerando os termos da decisão do E. STF na ADC 58, de caráter vinculante sobre a matéria, bem como por disciplina judiciária e nome do princípio maior da segurança jurídica, deverá ser aplicado o IPCA-E na fase extrajudicial, cumulado com os juros de 1% previstos no caput do artigo 39, da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil), que já engloba juros e correção monetária . " (Id. dc7a928 - g.n.)

Nestes termos, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em consonância com a citada decisão do E.STF, sendo inviável, portanto, o prosseguimento do recurso porque ausentes quaisquer violações dos dispositivos elencados.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da

Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o

autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000195-03.2021.5.02.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ADALBERTO AMADEU GURGEL
ADVOGADO	RAQUEL SILVA STURMHOEBEL(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO AMADEU GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000195-03.2021.5.02.0017

AGRAVANTE: **ADALBERTO AMADEU GURGEL**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 04/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2023 - id. d634455).

Regular a representação processual, id. c7c06bd, 2a7dfb2.

Dispensado o preparo (id. 2328156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

DESCONTOS FISCAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada em razão da improcedência da ação.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E

PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª

Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000195-03.2021.5.02.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ADALBERTO AMADEU GURGEL
ADVOGADO	RAQUEL SILVA STURMHOEBEL(OAB: 153509/MG)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000195-03.2021.5.02.0017

AGRAVANTE: **ADALBERTO AMADEU GURGEL**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 04/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/09/2023 - id. d634455).

Regular a representação processual, id. c7c06bd, 2a7dfb2.

Dispensado o preparo (id. 2328156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann,

DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / BASE DE CÁLCULO.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

DESCONTOS FISCAIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada em razão da improcedência da ação.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em

sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º,

IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da

leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000136-31.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA RUBIA RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000136-31.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**

ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**

ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 20/10/2023 Id – a312443). Regular a representação processual (Ids. 484229f e a66ddef).

Preparo dispensado (Id. b4fa3af).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Afirma a recorrente que a Turma deixou de enfrentar a fundamentação jurídica invocada pela parte.

A insurgência não prospera, uma vez que a parte recorrente deixou de cumprir o pressuposto de recorribilidade expresso no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, qual seja: “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Na hipótese vertente, a recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, tampouco do acórdão.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na mencionada norma legal.

DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF; art. 6º da LINDB;

b) afronta ao art. 224, 225, 611-B, X e XVII da CLT;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a decisão que determinou a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida, defendendo a inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT. Diz que o direito ao pagamento das horas extras foi assegurado em ação anterior com trânsito em julgado.

Decidiu a Turma Julgadora:

A decisão recorrida que reconhece a validade e aplicação da compensação prevista na CCT mostra- se coesa à jurisprudência desta corte revisora, bem como aos precedentes da Corte Superior Laboral, fazendo prevalecer a autonomia negocial coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), de modo que irretocável a sentença ao reconhecer que a gratificação de função, percebida pelo empregado, durante o período de vigência das CCT´s acostadas 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, sejam deduzidas da condenação em horas extras prestadas neste interregno, observando- se, contudo, os critérios e limites de dedução, traçados no mencionado instrumento normativo. Assim, conquanto a Súmula nº 109 do TST estipule que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", verifica-se que, desde a CCT 2018 /2020, há expressa autorização de tal procedimento:

…

A referida previsão normativa é plenamente válida e aplicável ao caso em exame, porquanto está ao albergue dos arts. 8º, § 3º, e 611-A da CLT, que privilegiam os ajustes coletivos, com prevalência do negociado sobre o legislado.

No mesmo sentido, faço menção a precedente desta 2ª Turma, conforme o Agravo De Instrumento Em Recurso Ordinário nº 0000808-78.2019.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Edvaldo De Andrade, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: DJe 08/11/2020, disponível para consulta na base de jurisprudência deste Tribunal.

Nessa toada, no interregno de vigência das normas coletivas citadas, ou seja, desde 01.09.2018, a gratificação de função paga deve ser deduzida do condenatório em horas extras referente ao mesmo período, mas a dedução não pode redundar em saldo negativo em desfavor do trabalhador, muito menos superar os percentuais recebidos pelo funcionário a título de gratificação (parágrafo segundo da cláusula acima transcrita).

Ademais, como bem argumentado pelo juízo a quo, trata-se de

matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que não há qualquer redução da remuneração obreira, mas sim a prevalência de cláusula coletiva que viabiliza a incidência do instituto da COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, o que não caracteriza ofensa ao direito adquirido e/ou afronta o princípio da irredutibilidade salarial.

Quanto à compensação da gratificação, a decisão regional aplicou a cláusula da convenção coletiva observando o período de vigência do instrumento coletivo.

De acordo com o acórdão proferido, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra possível contrariedade aos dispositivos legais constitucionais ou infraconstitucionais mencionados, porquanto foi proferido de acordo com as normas coletivas da categoria que autorizam a compensação da gratificação de função com as horas extras em determinado período, em harmonia ao princípio da autonomia negocial coletiva.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, destacou a Turma que "trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial."

Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por sua inespecificidade, na medida em que não revelam a mesma situação fática dos autos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Denego, pois, processamento à revista, quanto ao tema.

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Alegações:

a) violação aos arts. 5, XXXVI, 7º, VI da CF e 6º da LINDB.

b) divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente o pagamento das horas referentes ao intervalo de 15 minutos que antecedem as horas extras.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por conseguinte, a reforma trabalhista trazida pela Lei n.º 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, aos contratos em vigor, dispondo o art. 1º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, que: A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Nesse raciocínio, a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela reforma trabalhista deve ter incidência imediata, ou seja, a partir de 11.11.2017, em todos os contratos, limitando, assim, o intervalo do art. 384 da CLT até a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, de modo que sendo as parcelas não prescritas desta ação posteriores a tal interregno, mostra-se a improcedência aplicada pela decisão de primeiro grau alinhada aos precedentes da Corte Superior Laboral.

…

Desse modo, nada mais há a ser deferido nesta esfera recursal ao reclamante.

A Turma Julgadora entendeu que a autora não faz jus ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT tendo em vista que as parcelas não prescritas são posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que excluiu o art. 384 da CLT.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação do recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Demais disso, os arestos jurisprudenciais colacionados são inespecíficos, não se prestando ao confronto de teses, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE

Denego seguimento ao recurso.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos**

fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de

qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DO RECLAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 03/10/2023 Id - ebfa2c5).

Regular a representação processual (ID. ee2e42f e a07536c).

Preparo satisfeito (Ids. f9cfebd e 53310a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DAS HORAS EXTRAS – DO CARGO DE CONFIANÇA

Alegações:

a) violação aos artigos artigos 818 e 224, § 2º da CLT;

b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente em face do deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, sustentando o exercício de cargo de confiança, com fidúcia especial e gratificação de função superior a 1/3.

A Turma julgadora assim se pronunciou:

Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia principal posta neste litígio acerca da existência ou não da fidúcia especial no cargo ocupado pela autora, capaz de autorizar a incidência da jornada de trabalho excepcional prevista no art. 224, §2º, da CLT ao bancário.

Em audiência, foram obtidos os depoimentos do preposto da empresa, da autora e de uma testemunha da reclamada, cujas transcrições seguem expostas.

...

As declarações colhidas deixam clarividente o caráter técnico das atividades da parte autora, como gerente de negócios e serviços - GNS2, indicando que na verdade trata-se unicamente de uma mudança de nomenclatura de cargo, mas que as atividades desempenhadas são as mesmas da antiga denominação da função, ou seja, "gerente de relacionamento", de modo que, assim como já constatado na ação anterior, não há a presença da fidúcia especial a ensejar a aplicação da norma excepcional quanto à jornada de trabalho desta categoria profissional, consoante tem se posicionado reiteradamente a jurisprudência laboral.

Nessa perspectiva, é válido esclarecer que o exercício da função de confiança no setor bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não exige os mesmos atributos para a caracterização do cargo de gestão preconizado pelo art. 62, II, da CLT. No entanto, é indispensável que exista, no mínimo, uma atuação do bancário em atividades de administração e gestão da unidade a que esteja vinculado - o que não é a hipótese dos autos.

O embate travado em torno das funções que autorizam a incidência desta exceção não é novidade nesta Justiça Especializada, já perdurando há anos, sem que os posicionamentos tenham sido pacificados. Ao contrário, não é difícil nos depararmos com julgados antagônicos perante os Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo nosso país, em relação a uma mesma função bancária, no que diz respeito à existência, ou não, da fidúcia especial capaz de caracterizar a "confiança".

A matéria encontra-se disciplinada no art. 62, inciso II, e no § 2º do art. 224 da CLT, inerentes à duração da jornada de trabalho dos empregados que exercem cargo de gestão e cargo de confiança, que estabelecem:

...

Nesse sentido, frente às inúmeras situações postas ao seu crivo, envolvendo discussão em relação à jornada aplicável ao bancário, o C. TST abordou a temática nas Súmulas nºs 102 e 287, que dispõem:

...

É imperioso destacar que, quanto ao gerente-geral das agências bancárias, conforme leitura da Súmula nº 287, TST, existe a presunção do exercício de encargo de gestão capaz de lhe impor a regra excepcionalíssima insculpida no art. 62, II da CLT, a qual afasta a necessidade do controle de jornada do empregado pelo empregador e, por consequência, retira-lhe o direito à percepção de horas extras.

Impõe, ainda, tal verbete sumular que o "gerente de agência" tem sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

In casu, caberia ao banco reclamado o ônus probatório de provar que as atuais atividades desempenhadas pela parte obreira necessitavam de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na exceção capitulada no art. 224, §2º da CLT.

Contudo, os depoimentos, do próprio preposto e da testemunha da empresa, como já destacado, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário disso, as provas atestam que suas tarefas exigiam somente um maior grau de preparo técnico, o que não se confunde com o gozo de fidúcia diferenciada dentro do quadro.

Em reforço argumentativo, consigno que as funções sob análise, pertencente aos quadros funcionais do banco reclamado já foram objeto de análise por este colegiado, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento desta turma.

...

Diante de tais explanações, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora laborada como extra, com o respectivo adicional, bem como seus reflexos em d.s.r, 13º Salário, férias + 1/3, gratificação semestral e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

A Turma julgadora destacou no acórdão que as tarefas desenvolvidas exigiam um maior preparo técnico, o que não se confunde com fidúcia especial não restou comprovado um maior grau de fidúcia. A partir da análise do contexto probatório dos autos, deferiu o pagamento das horas extras postuladas.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos legais mencionados.

Ademais, consoante observa-se, a questão expõe contornos nitidamente fático probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que, especificamente, encontra óbice na Súmula 102, item I, do TST e ainda na Súmula 126 do TST, sendo bastante para negar seguimento ao apelo manejado.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSSÕES

Alegações:

a) afronta ao art. 7º, XXVI da CF;

b) violação aos arts. 112, 113, 114, 884 e 885 do Código Civil; art. 64 da CLT;

c) contrariedade à Súmula 113 do TST e OJ nº 394 da SDI-1.

Alega o recorrente que não existe previsão para considerar o sábado dia de repouso remunerado, bem como que o acórdão

confere interpretação ampliativa da norma coletiva. Afirma, ainda, que por ser mensalista, a autora já recebia a verba embutida na remuneração mensal.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por sua vez, são devidos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, pois a existência de horas extras habituais obriga sua integração ao salário do empregado, sendo computadas no cálculo da parcela, a teor do disposto na Súmula nº 172 do C. TST.

…

Passando a analisar o pedido de reflexos das horas extras em sábados como dia de repouso semanal remunerado, observa-se que a norma coletiva efetivamente traz tal previsão, de modo que devem ser observadas tais diretrizes nos cálculos da parcela e seus reflexos.

Cláusula 8ª

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Na hipótese, o Órgão julgador deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado com fundamento na Súmula nº 172 /TST. Ressaltou, ainda, que as normas coletivas da categoria dão supedâneo ao deferimento dos reflexos da sobrejornada no RSR, incluindo sábados e feriados.

Pelos fundamentos expostos no acórdão regional, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais e constitucional, tampouco à Súmula e OJ mencionados.

Inviável, pois, o seguimento do apelo nesse aspecto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer o recorrente que seja extirpada da condenação os honorários de sucumbência ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

O Colendo TST, por intermédio da Súmula 221, dispõe sobre a imprescindibilidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional violado, in verbis: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

Na hipótese vertente, entrementes, a parte recorrente não apontou o dispositivo legal ou constitucional pretensamente violado, tampouco divergência jurisprudencial, afigurando-se, pois, inviável o recurso quanto ao tema em apreço, consoante inteligência da Súmulas 221 do TST.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF;

b) divergência jurisprudencial.

O recorrente defende que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com o pagamento do crédito devido ao trabalhador.

A Turma julgadora, acerca da matéria, destacou:

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador e de recolher as contribuições incidentes sobre salários, com fundamento nos arts. 22, I, 28, I, e 30, I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c a Súmula nº 14 deste Regional, verbis: "A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei n. 8.212/1991, art. 35, e Lei n. 9.430/1996, art. 61".

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos constitucionais mencionados.

O entendimento regional, nos moldes explicitados no texto decisório, mostra-se coeso às normas legais e constitucionais, bem assim está em sintonia com a inteligência da Súmula 368 do TST, obstaculizando a revisão, ainda que por divergência jurisprudencial, conforme preceitua a Súmula nº 333 do TST.

Inviável, pois, o seguimento quanto ao presente tema.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

a) violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e Lei nº 1060/50; art. 790, § 4º da CLT;

Insurge-se o recorrente contra a concessão da justiça gratuita ao reclamante sob o argumento de não ter o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício.

A Turma julgadora, acerca da matéria, afirmou:

…

Sobre o benefício da justiça gratuita reconhecido ao trabalhador, com a Lei nº 13.467/2017, têm-se duas as situações que redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de necessidade e autorização legal para a concessão ex officio pelo juiz; b) para quem, mesmo recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa (admitindo prova em contrário). Não bastasse isso, a Súmula nº 463, I, do TST estabelece:

…

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pelo

próprio reclamante (fl. 57), a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim, não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, a trabalhadora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois preenchidas as exigências da lei (art. 790, §3º, da CLT).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma Julgadora, nos moldes explicitados no texto decisório, está em sintonia com o teor da Súmula 463, item I, do TST, obstaculizando a revisão, conforme preceitua a Súmula 333 do TST.

Inviável, pois, a revista quanto a este aspecto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DA ADC 58, STF – DO IPCA / SELIC

Alegações:

a) violação do art. 5º, caput, I, II, XXXVI, LIV e LV da CF;

b) afronta ao art. 927, I do CPC.

Pede o recorrente que seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial.

A Turma julgadora, ao examinar o tema, destacou:

Observa-se-á, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), seguindo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida, pelo STF, nos autos das ADCs 58 c/c decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010.

Esclarece, desde já, que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas com o intuito de cumprir uma exigência legal para viabilizar o manejo dos recursos nesta justiça especializada é mera garantia do juízo de execução, não tendo o condão de elidir eventuais diferenças de atualização monetária e de juros do débito.

Isso porque, quando o depósito é feito pelo devedor com intuito de recorrer de decisão judicial ou garantir o juízo de execução, não consiste no pagamento do débito.

Ora, o devedor só é liberado dos encargos da eventual execução quando realiza o depósito para pagamento, ou seja, quando disponibiliza o valor ao credor.

Além do mais, a própria ratio da ADC nº 58 reconhece que a Selic exercerá simultaneamente o papel de juros e de correção monetária.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma está de acordo com o entendimento do STF, em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que possui efeito vinculante, o que impede o seguimento do recurso quanto ao tema em apreço.

Inviável, pois, o seguimento do apelo no particular.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO RECLAMADO

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) DENEGO seguimento aos Recursos de Revista manejados pelas partes. Publique-se.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência**

consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla

defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.
NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.
BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000136-31.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000136-31.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**
ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**
ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 20/10/2023 Id – a312443). Regular a representação processual (Ids. 484229f e a66ddef).

Preparo dispensado (Id. b4fa3af).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Afirma a recorrente que a Turma deixou de enfrentar a fundamentação jurídica invocada pela parte.

A insurgência não prospera, uma vez que a parte recorrente deixou de cumprir o pressuposto de recorribilidade expresso no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, qual seja: “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Na hipótese vertente, a recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, tampouco do acórdão.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na mencionada norma legal.

DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF; art. 6º da LINDB;

b) afronta ao art. 224, 225, 611-B, X e XVII da CLT;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a decisão que determinou a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida, defendendo a inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT. Diz que o direito ao pagamento das horas extras foi assegurado em ação anterior com trânsito em julgado.

Decidiu a Turma Julgadora:

A decisão recorrida que reconhece a validade e aplicação da compensação prevista na CCT mostra- se coesa à jurisprudência desta corte revisora, bem como aos precedentes da Corte Superior Laboral, fazendo prevalecer a autonomia negocial coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), de modo que irretocável a sentença ao reconhecer que a gratificação de função, percebida pelo empregado, durante o período de vigência das CCT´s acostadas 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, sejam deduzidas da condenação em horas extras prestadas neste interregno, observando- se, contudo, os critérios e limites de dedução, traçados no mencionado instrumento normativo. Assim, conquanto a Súmula nº 109 do TST estipule que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", verifica-se que, desde a CCT 2018 /2020, há expressa autorização de tal procedimento:

…

A referida previsão normativa é plenamente válida e aplicável ao caso em exame, porquanto está ao albergue dos arts. 8º, § 3º, e 611-A da CLT, que privilegiam os ajustes coletivos, com prevalência do negociado sobre o legislado.

No mesmo sentido, faço menção a precedente desta 2ª Turma, conforme o Agravo De Instrumento Em Recurso Ordinário nº 0000808-78.2019.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Edvaldo De Andrade, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: DJe 08/11/2020, disponível para consulta na base de jurisprudência deste Tribunal.

Nessa toada, no interregno de vigência das normas coletivas citadas, ou seja, desde 01.09.2018, a gratificação de função paga deve ser deduzida do condenatório em horas extras referente ao mesmo período, mas a dedução não pode redundar em saldo negativo em desfavor do trabalhador, muito menos superar os percentuais recebidos pelo funcionário a título de gratificação (parágrafo segundo da cláusula acima transcrita).

Ademais, como bem argumentado pelo juízo a quo, trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto

daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que não há qualquer redução da remuneração obreira, mas sim a prevalência de cláusula coletiva que viabiliza a incidência do instituto da COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, o que não caracteriza ofensa ao direito adquirido e/ou afronta o princípio da irredutibilidade salarial.

Quanto à compensação da gratificação, a decisão regional aplicou a cláusula da convenção coletiva observando o período de vigência do instrumento coletivo.

De acordo com o acórdão proferido, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra possível contrariedade aos dispositivos legais constitucionais ou infraconstitucionais mencionados, porquanto foi proferido de acordo com as normas coletivas da categoria que autorizam a compensação da gratificação de função com as horas extras em determinado período, em harmonia ao princípio da autonomia negocial coletiva.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, destacou a Turma que "trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial."

Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por sua inespecificidade, na medida em que não revelam a mesma situação fática dos autos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Denego, pois, processamento à revista, quanto ao tema.

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Alegações:

a) violação aos arts. 5, XXXVI, 7º, VI da CF e 6º da LINDB.

b) divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente o pagamento das horas referentes ao intervalo de 15 minutos que antecedem as horas extras.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por conseguinte, a reforma trabalhista trazida pela Lei n.º 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, aos contratos em vigor, dispondo o art. 1º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, que: A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Nesse raciocínio, a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela reforma trabalhista deve ter incidência imediata, ou seja, a partir de 11.11.2017, em todos os contratos, limitando, assim, o intervalo do art. 384 da CLT até a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, de modo que sendo as parcelas não prescritas desta ação posteriores a tal interregno, mostra-se a improcedência aplicada pela decisão de primeiro grau alinhada aos precedentes da Corte Superior Laboral.

…

Desse modo, nada mais há a ser deferido nesta esfera recursal ao reclamante.

A Turma Julgadora entendeu que a autora não faz jus ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT tendo em vista que as parcelas não prescritas são posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que excluiu o art. 384 da CLT.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação do recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Demais disso, os arestos jurisprudenciais colacionados são inespecíficos, não se prestando ao confronto de teses, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE

Denego seguimento ao recurso.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da

motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões

recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DO RECLAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 03/10/2023 Id - ebfa2c5).

Regular a representação processual (ID. ee2e42f e a07536c).

Preparo satisfeito (Ids. f9cfebd e 53310a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DAS HORAS EXTRAS – DO CARGO DE CONFIANÇA

Alegações:

a) violação aos artigos artigos 818 e 224, § 2º da CLT;

b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente em face do deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, sustentando o exercício de cargo de confiança, com fidúcia especial e gratificação de função superior a 1/3.

A Turma julgadora assim se pronunciou:

Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia principal posta neste litígio acerca da existência ou não da fidúcia especial no cargo ocupado pela autora, capaz de autorizar a incidência da jornada de trabalho excepcional prevista no art. 224, §2º, da CLT ao bancário.

Em audiência, foram obtidos os depoimentos do preposto da empresa, da autora e de uma testemunha da reclamada, cujas transcrições seguem expostas.

...

As declarações colhidas deixam clarividente o caráter técnico das atividades da parte autora, como gerente de negócios e serviços - GNS2, indicando que na verdade trata-se unicamente de uma mudança de nomenclatura de cargo, mas que as atividades desempenhadas são as mesmas da antiga denominação da função, ou seja, "gerente de relacionamento", de modo que, assim como já constatado na ação anterior, não há a presença da fidúcia especial a ensejar a aplicação da norma excepcional quanto à jornada de trabalho desta categoria profissional, consoante tem se posicionado reiteradamente a jurisprudência laboral.

Nessa perspectiva, é válido esclarecer que o exercício da função de confiança no setor bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não exige os mesmos atributos para a caracterização do cargo de gestão preconizado pelo art. 62, II, da CLT. No entanto, é indispensável que exista, no mínimo, uma atuação do bancário em atividades de administração e gestão da unidade a que esteja vinculado - o que não é a hipótese dos autos.

O embate travado em torno das funções que autorizam a incidência desta exceção não é novidade nesta Justiça Especializada, já perdurando há anos, sem que os posicionamentos tenham sido pacificados. Ao contrário, não é difícil nos depararmos com julgados antagônicos perante os Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo nosso país, em relação a uma mesma função bancária, no que diz respeito à existência, ou não, da fidúcia especial capaz de caracterizar a "confiança".

A matéria encontra-se disciplinada no art. 62, inciso II, e no § 2º do art. 224 da CLT, inerentes à duração da jornada de trabalho dos empregados que exercem cargo de gestão e cargo de confiança, que estabelecem:

...

Nesse sentido, frente às inúmeras situações postas ao seu crivo, envolvendo discussão em relação à jornada aplicável ao bancário, o C. TST abordou a temática nas Súmulas nºs 102 e 287, que dispõem:

...

É imperioso destacar que, quanto ao gerente-geral das agências bancárias, conforme leitura da Súmula nº 287, TST, existe a presunção do exercício de encargo de gestão capaz de lhe impor a regra excepcionalíssima insculpida no art. 62, II da CLT, a qual afasta a necessidade do controle de jornada do empregado pelo empregador e, por consequência, retira-lhe o direito à percepção de horas extras.

Impõe, ainda, tal verbete sumular que o "gerente de agência" tem sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

In casu, caberia ao banco reclamado o ônus probatório de provar que as atuais atividades desempenhadas pela parte obreira necessitavam de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na exceção capitulada no art. 224, §2º da CLT.

Contudo, os depoimentos, do próprio preposto e da testemunha da empresa, como já destacado, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário disso, as provas atestam que suas tarefas exigiam somente um maior grau de preparo técnico, o que não se confunde com o gozo de fidúcia diferenciada dentro do quadro.

Em reforço argumentativo, consigno que as funções sob análise, pertencente aos quadros funcionais do banco reclamado já foram objeto de análise por este colegiado, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento desta turma.

...

Diante de tais explanações, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora laborada como extra, com o respectivo adicional, bem como seus reflexos em d.s.r, 13º Salário, férias + 1/3, gratificação semestral e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

A Turma julgadora destacou no acórdão que as tarefas desenvolvidas exigiam um maior preparo técnico, o que não se confunde com fidúcia especial não restou comprovado um maior grau de fidúcia. A partir da análise do contexto probatório dos autos, deferiu o pagamento das horas extras postuladas.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos legais mencionados.

Ademais, consoante observa-se, a questão expõe contornos nitidamente fático probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que, especificamente, encontra óbice na Súmula 102, item I, do TST e ainda na Súmula 126 do TST, sendo bastante para negar seguimento ao apelo manejado.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSSÕES

Alegações:

a) afronta ao art. 7º, XXVI da CF;

b) violação aos arts. 112, 113, 114, 884 e 885 do Código Civil; art. 64 da CLT;

c) contrariedade à Súmula 113 do TST e OJ nº 394 da SDI-1.

Alega o recorrente que não existe previsão para considerar o sábado dia de repouso remunerado, bem como que o acórdão confere interpretação ampliativa da norma coletiva. Afirma, ainda, que por ser mensalista, a autora já recebia a verba embutida na remuneração mensal.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por sua vez, são devidos reflexos das horas extras no repouso

semanal remunerado, pois a existência de horas extras habituais obriga sua integração ao salário do empregado, sendo computadas no cálculo da parcela, a teor do disposto na Súmula nº 172 do C. TST.

...

Passando a analisar o pedido de reflexos das horas extras em sábados como dia de repouso semanal remunerado, observa-se que a norma coletiva efetivamente traz tal previsão, de modo que devem ser observadas tais diretrizes nos cálculos da parcela e seus reflexos.

Cláusula 8ª

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Na hipótese, o Órgão julgador deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado com fundamento na Súmula nº 172 /TST. Ressaltou, ainda, que as normas coletivas da categoria dão supedâneo ao deferimento dos reflexos da sobrejornada no RSR, incluindo sábados e feriados.

Pelos fundamentos expostos no acórdão regional, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais e constitucional, tampouco à Súmula e OJ mencionados.

Inviável, pois, o seguimento do apelo nesse aspecto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer o recorrente que seja extirpada da condenação os honorários de sucumbência ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

O Colendo TST, por intermédio da Súmula 221, dispõe sobre a imprescindibilidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional violado, in verbis: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

Na hipótese vertente, entrementes, a parte recorrente não apontou o dispositivo legal ou constitucional pretensamente violado, tampouco divergência jurisprudencial, afigurando-se, pois, inviável o recurso quanto ao tema em apreço, consoante inteligência da Súmulas 221 do TST.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF;

b) divergência jurisprudencial.

O recorrente defende que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com o pagamento do crédito devido ao trabalhador.

A Turma julgadora, acerca da matéria, destacou:

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador e de recolher as contribuições incidentes sobre salários, com fundamento nos arts. 22, I, 28, I, e 30, I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c a Súmula nº 14 deste Regional, verbis: "A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei n. 8.212/1991, art. 35, e Lei n. 9.430/1996, art. 61".

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos constitucionais mencionados.

O entendimento regional, nos moldes explicitados no texto decisório, mostra-se coeso às normas legais e constitucionais, bem assim está em sintonia com a inteligência da Súmula 368 do TST, obstaculizando a revisão, ainda que por divergência jurisprudencial, conforme preceitua a Súmula nº 333 do TST.

Inviável, pois, o seguimento quanto ao presente tema.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

a) violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e Lei nº 1060/50; art. 790, § 4º da CLT;

Insurge-se o recorrente contra a concessão da justiça gratuita ao reclamante sob o argumento de não ter o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício.

A Turma julgadora, acerca da matéria, afirmou:

...

Sobre o benefício da justiça gratuita reconhecido ao trabalhador, com a Lei nº 13.467/2017, têm-se duas as situações que redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de necessidade e autorização legal para a concessão ex officio pelo juiz; b) para quem, mesmo recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa (admitindo prova em contrário). Não bastasse isso, a Súmula nº 463, I, do TST estabelece:

...

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante (fl. 57), a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim, não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, a trabalhadora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois preenchidas as exigências da lei (art. 790, §3º, da CLT).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma Julgadora, nos moldes explicitados no texto decisório, está em sintonia com o teor da Súmula 463, item I, do TST, obstaculizando a revisão, conforme preceitua a Súmula 333 do TST.

Inviável, pois, a revista quanto a este aspecto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DA ADC 58, STF – DO IPCA / SELIC

Alegações:

a) violação do art. 5º, caput, I, II, XXXVI, LIV e LV da CF;

b) afronta ao art. 927, I do CPC.

Pede o recorrente que seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial.

A Turma julgadora, ao examinar o tema, destacou:

Observa-se-á, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), seguindo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida, pelo STF, nos autos das ADCs 58 c/c decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010.

Esclarece, desde já, que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas com o intuito de cumprir uma exigência legal para viabilizar o manejo dos recursos nesta justiça especializada é mera garantia do juízo de execução, não tendo o condão de elidir eventuais diferenças de atualização monetária e de juros do débito.

Isso porque, quando o depósito é feito pelo devedor com intuito de recorrer de decisão judicial ou garantir o juízo de execução, não consiste no pagamento do débito.

Ora, o devedor só é liberado dos encargos da eventual execução quando realiza o depósito para pagamento, ou seja, quando disponibiliza o valor ao credor.

Além do mais, a própria ratio da ADC nº 58 reconhece que a Selic exercerá simultaneamente o papel de juros e de correção monetária.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma está de acordo com o entendimento do STF, em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que possui efeito vinculante, o que impede o seguimento do recurso quanto ao tema em apreço.

Inviável, pois, o seguimento do apelo no particular.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO RECLAMADO

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) DENEGO seguimento aos Recursos de Revista manejados pelas partes. Publique-se.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes.

Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.
NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.
BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000136-31.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARA RUBIA RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000136-31.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**
ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**
ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.
O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de

admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 20/10/2023 Id – a312443). Regular a representação processual (Ids. 484229f e a66ddef).

Preparo dispensado (Id. b4fa3af).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Afirma a recorrente que a Turma deixou de enfrentar a fundamentação jurídica invocada pela parte.

A insurgência não prospera, uma vez que a parte recorrente deixou de cumprir o pressuposto de recorribilidade expresso no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, qual seja: “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Na hipótese vertente, a recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, tampouco do acórdão.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na mencionada norma legal.

DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF; art. 6º da LINDB;

b) afronta ao art. 224, 225, 611-B, X e XVII da CLT;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a decisão que determinou a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida, defendendo a inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT. Diz que o direito ao pagamento das horas extras foi assegurado em ação anterior com trânsito em julgado.

Decidiu a Turma Julgadora:

A decisão recorrida que reconhece a validade e aplicação da compensação prevista na CCT mostra- se coesa à jurisprudência desta corte revisora, bem como aos precedentes da Corte Superior Laboral, fazendo prevalecer a autonomia negocial coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), de modo que irretocável a sentença ao reconhecer que a gratificação de função, percebida pelo empregado, durante o período de vigência das CCT´s acostadas 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, sejam deduzidas da condenação em horas extras prestadas neste interregno, observando- se, contudo, os critérios e limites de dedução, traçados no mencionado instrumento normativo. Assim, conquanto a Súmula nº 109 do TST estipule que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", verifica-se que, desde a CCT 2018 /2020, há expressa autorização de tal procedimento:

…

A referida previsão normativa é plenamente válida e aplicável ao caso em exame, porquanto está ao albergue dos arts. 8º, § 3º, e 611-A da CLT, que privilegiam os ajustes coletivos, com prevalência do negociado sobre o legislado.

No mesmo sentido, faço menção a precedente desta 2ª Turma, conforme o Agravo De Instrumento Em Recurso Ordinário nº 0000808-78.2019.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Edvaldo De Andrade, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: DJe 08/11/2020, disponível para consulta na base de jurisprudência deste Tribunal.

Nessa toada, no interregno de vigência das normas coletivas citadas, ou seja, desde 01.09.2018, a gratificação de função paga deve ser deduzida do condenatório em horas extras referente ao mesmo período, mas a dedução não pode redundar em saldo negativo em desfavor do trabalhador, muito menos superar os percentuais recebidos pelo funcionário a título de gratificação (parágrafo segundo da cláusula acima transcrita).

Ademais, como bem argumentado pelo juízo a quo, trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que não há qualquer redução da remuneração obreira, mas sim a prevalência de cláusula coletiva que viabiliza a

incidência do instituto da COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, o que não caracteriza ofensa ao direito adquirido e/ou afronta o princípio da irredutibilidade salarial.

Quanto à compensação da gratificação, a decisão regional aplicou a cláusula da convenção coletiva observando o período de vigência do instrumento coletivo.

De acordo com o acórdão proferido, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra possível contrariedade aos dispositivos legais constitucionais ou infraconstitucionais mencionados, porquanto foi proferido de acordo com as normas coletivas da categoria que autorizam a compensação da gratificação de função com as horas extras em determinado período, em harmonia ao princípio da autonomia negocial coletiva.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, destacou a Turma que "trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial."

Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por sua inespecificidade, na medida em que não revelam a mesma situação fática dos autos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Denego, pois, processamento à revista, quanto ao tema.

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Alegações:

a) violação aos arts. 5, XXXVI, 7º, VI da CF e 6º da LINDB.

b) divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente o pagamento das horas referentes ao intervalo de 15 minutos que antecedem as horas extras.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por conseguinte, a reforma trabalhista trazida pela Lei n.º 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, aos contratos em vigor, dispondo o art. 1º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, que:

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Nesse raciocínio, a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela reforma trabalhista deve ter incidência imediata, ou seja, a partir de 11.11.2017, em todos os contratos, limitando, assim, o intervalo do art. 384 da CLT até a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, de modo que sendo as parcelas não prescritas desta ação posteriores a tal interregno, mostra-se a improcedência aplicada pela decisão de primeiro grau alinhada aos precedentes da Corte Superior Laboral.

…

Desse modo, nada mais há a ser deferido nesta esfera recursal ao reclamante.

A Turma Julgadora entendeu que a autora não faz jus ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT tendo em vista que as parcelas não prescritas são posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que excluiu o art. 384 da CLT.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação do recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Demais disso, os arestos jurisprudenciais colacionados são inespecíficos, não se prestando ao confronto de teses, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE

Denego seguimento ao recurso.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo

transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer

seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DO RECLAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 03/10/2023 Id - ebfa2c5).

Regular a representação processual (ID. ee2e42f e a07536c).

Preparo satisfeito (Ids. f9cfebd e 53310a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DAS HORAS EXTRAS – DO CARGO DE CONFIANÇA

Alegações:

a) violação aos artigos artigos 818 e 224, § 2º da CLT;

b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente em face do deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, sustentando o exercício de cargo de confiança, com fidúcia especial e gratificação de função superior a 1/3.

A Turma julgadora assim se pronunciou:

Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia principal posta neste litígio acerca da existência ou não da fidúcia especial no cargo ocupado pela autora, capaz de autorizar a incidência da jornada de trabalho excepcional prevista no art. 224, §2º, da CLT ao bancário.

Em audiência, foram obtidos os depoimentos do preposto da empresa, da autora e de uma testemunha da reclamada, cujas transcrições seguem expostas.

...

As declarações colhidas deixam clarividente o caráter técnico das

atividades da parte autora, como gerente de negócios e serviços - GNS2, indicando que na verdade trata-se unicamente de uma mudança de nomenclatura de cargo, mas que as atividades desempenhadas são as mesmas da antiga denominação da função, ou seja, "gerente de relacionamento", de modo que, assim como já constatado na ação anterior, não há a presença da fidúcia especial a ensejar a aplicação da norma excepcional quanto à jornada de trabalho desta categoria profissional, consoante tem se posicionado reiteradamente a jurisprudência laboral.

Nessa perspectiva, é válido esclarecer que o exercício da função de confiança no setor bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não exige os mesmos atributos para a caracterização do cargo de gestão preconizado pelo art. 62, II, da CLT. No entanto, é indispensável que exista, no mínimo, uma atuação do bancário em atividades de administração e gestão da unidade a que esteja vinculado - o que não é a hipótese dos autos.

O embate travado em torno das funções que autorizam a incidência desta exceção não é novidade nesta Justiça Especializada, já perdurando há anos, sem que os posicionamentos tenham sido pacificados. Ao contrário, não é difícil nos depararmos com julgados antagônicos perante os Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo nosso país, em relação a uma mesma função bancária, no que diz respeito à existência, ou não, da fidúcia especial capaz de caracterizar a "confiança".

A matéria encontra-se disciplinada no art. 62, inciso II, e no § 2º do art. 224 da CLT, inerentes à duração da jornada de trabalho dos empregados que exercem cargo de gestão e cargo de confiança, que estabelecem:

…

Nesse sentido, frente às inúmeras situações postas ao seu crivo, envolvendo discussão em relação à jornada aplicável ao bancário, o C. TST abordou a temática nas Súmulas nºs 102 e 287, que dispõem:

…

É imperioso destacar que, quanto ao gerente-geral das agências bancárias, conforme leitura da Súmula nº 287, TST, existe a presunção do exercício de encargo de gestão capaz de lhe impor a regra excepcionalíssima insculpida no art. 62, II da CLT, a qual afasta a necessidade do controle de jornada do empregado pelo empregador e, por consequência, retira-lhe o direito à percepção de horas extras.

Impõe, ainda, tal verbete sumular que o "gerente de agência" tem sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

In casu, caberia ao banco reclamado o ônus probatório de provar que as atuais atividades desempenhadas pela parte obreira necessitavam de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na exceção capitulada no art. 224, §2º da CLT.

Contudo, os depoimentos, do próprio preposto e da testemunha da empresa, como já destacado, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário disso, as provas atestam que suas tarefas exigiam somente um maior grau de preparo técnico, o que não se confunde com o gozo de fidúcia diferenciada dentro do quadro.

Em reforço argumentativo, consigno que as funções sob análise, pertencente aos quadros funcionais do banco reclamado já foram objeto de análise por este colegiado, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento desta turma.

…

Diante de tais explanações, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora laborada como extra, com o respectivo adicional, bem como seus reflexos em d.s.r, 13º Salário, férias + 1/3, gratificação semestral e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

A Turma julgadora destacou no acórdão que as tarefas desenvolvidas exigiam um maior preparo técnico, o que não se confunde com fidúcia especial não restou comprovado um maior grau de fidúcia. A partir da análise do contexto probatório dos autos, deferiu o pagamento das horas extras postuladas.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos legais mencionados.

Ademais, consoante observa-se, a questão expõe contornos nitidamente fático probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que, especificamente, encontra óbice na Súmula 102, item I, do TST e ainda na Súmula 126 do TST, sendo bastante para negar seguimento ao apelo manejado.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSSÕES

Alegações:

a) afronta ao art. 7º, XXVI da CF;

b) violação aos arts. 112, 113, 114, 884 e 885 do Código Civil; art. 64 da CLT;

c) contrariedade à Súmula 113 do TST e OJ nº 394 da SDI-1.

Alega o recorrente que não existe previsão para considerar o sábado dia de repouso remunerado, bem como que o acórdão confere interpretação ampliativa da norma coletiva. Afirma, ainda, que por ser mensalista, a autora já recebia a verba embutida na remuneração mensal.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por sua vez, são devidos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, pois a existência de horas extras habituais obriga sua integração ao salário do empregado, sendo computadas no cálculo da parcela, a teor do disposto na Súmula nº 172 do C. TST.

…

Passando a analisar o pedido de reflexos das horas extras em sábados como dia de repouso semanal remunerado, observa-se que a norma coletiva efetivamente traz tal previsão, de modo que devem ser observadas tais diretrizes nos cálculos da parcela e seus reflexos.

Cláusula 8ª

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Na hipótese, o Órgão julgador deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado com fundamento na Súmula nº 172 /TST. Ressaltou, ainda, que as normas coletivas da categoria dão supedâneo ao deferimento dos reflexos da sobrejornada no RSR, incluindo sábados e feriados.

Pelos fundamentos expostos no acórdão regional, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais e constitucional, tampouco à Súmula e OJ mencionados.

Inviável, pois, o seguimento do apelo nesse aspecto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer o recorrente que seja extirpada da condenação os honorários de sucumbência ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

O Colendo TST, por intermédio da Súmula 221, dispõe sobre a imprescindibilidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional violado, in verbis: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

Na hipótese vertente, entrementes, a parte recorrente não apontou o dispositivo legal ou constitucional pretensamente violado, tampouco divergência jurisprudencial, afigurando-se, pois, inviável o recurso quanto ao tema em apreço, consoante inteligência da Súmulas 221 do TST.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF;

b) divergência jurisprudencial.

O recorrente defende que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com o pagamento do crédito devido ao trabalhador.

A Turma julgadora, acerca da matéria, destacou:

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador e de recolher as contribuições incidentes sobre salários, com fundamento nos arts. 22, I, 28, I, e 30, I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c a Súmula nº 14 deste Regional, verbis: "A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei n. 8.212/1991, art. 35, e Lei n. 9.430/1996, art. 61".

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos constitucionais mencionados.

O entendimento regional, nos moldes explicitados no texto decisório, mostra-se coeso às normas legais e constitucionais, bem assim está em sintonia com a inteligência da Súmula 368 do TST, obstaculizando a revisão, ainda que por divergência jurisprudencial, conforme preceitua a Súmula nº 333 do TST.

Inviável, pois, o seguimento quanto ao presente tema.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

a) violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e Lei nº 1060/50; art. 790, § 4º da CLT;

Insurge-se o recorrente contra a concessão da justiça gratuita ao reclamante sob o argumento de não ter o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício.

A Turma julgadora, acerca da matéria, afirmou:

...

Sobre o benefício da justiça gratuita reconhecido ao trabalhador, com a Lei nº 13.467/2017, têm-se duas as situações que redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de necessidade e autorização legal para a concessão ex officio pelo juiz; b) para quem, mesmo recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa (admitindo prova em contrário). Não bastasse isso, a Súmula nº 463, I, do TST estabelece:

...

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante (fl. 57), a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim, não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, a trabalhadora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois preenchidas as exigências da lei (art. 790, §3º, da CLT).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma Julgadora, nos moldes explicitados no texto decisório, está em sintonia com o teor da Súmula 463, item I, do TST, obstaculizando a revisão, conforme

preceitua a Súmula 333 do TST.

Inviável, pois, a revista quanto a este aspecto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DA ADC 58, STF – DO IPCA / SELIC

Alegações:

a) violação do art. 5º, caput, I, II, XXXVI, LIV e LV da CF;

b) afronta ao art. 927, I do CPC.

Pede o recorrente que seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial.

A Turma julgadora, ao examinar o tema, destacou:

Observa-se-á, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), seguindo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida, pelo STF, nos autos das ADCs 58 c/c decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010.

Esclarece, desde já, que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas com o intuito de cumprir uma exigência legal para viabilizar o manejo dos recursos nesta justiça especializada é mera garantia do juízo de execução, não tendo o condão de elidir eventuais diferenças de atualização monetária e de juros do débito.

Isso porque, quando o depósito é feito pelo devedor com intuito de recorrer de decisão judicial ou garantir o juízo de execução, não consiste no pagamento do débito.

Ora, o devedor só é liberado dos encargos da eventual execução quando realiza o depósito para pagamento, ou seja, quando disponibiliza o valor ao credor.

Além do mais, a própria ratio da ADC nº 58 reconhece que a Selic exercerá simultaneamente o papel de juros e de correção monetária.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma está de acordo com o entendimento do STF, em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que possui efeito vinculante, o que impede o seguimento do recurso quanto ao tema em apreço.

Inviável, pois, o seguimento do apelo no particular.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO RECLAMADO

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) DENEGO seguimento aos Recursos de Revista manejados pelas partes. Publique-se.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO**

ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000136-31.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
AGRAVADO	MARA RUBIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DJAIR NOBREGA NETO(OAB: 26288/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR(OAB: 23061/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000136-31.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**

ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO: **MARA RUBIA RODRIGUES DIAS**

ADVOGADO: Dr. DJAIR NOBREGA NETO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO MONTENEGRO JUNIOR

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DA RECLAMANTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 20/10/2023 Id – a312443).

Regular a representação processual (Ids. 484229f e a66ddef).

Preparo dispensado (Id. b4fa3af).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC.

Afirma a recorrente que a Turma deixou de enfrentar a fundamentação jurídica invocada pela parte.

A insurgência não prospera, uma vez que a parte recorrente deixou de cumprir o pressuposto de recorribilidade expresso no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, qual seja: “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”.

Na hipótese vertente, a recorrente não transcreveu o trecho dos embargos de declaração, tampouco do acórdão.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na mencionada norma legal.

DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF; art. 6º da LINDB;

b) afronta ao art. 224, 225, 611-B, X e XVII da CLT;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a decisão que determinou a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida, defendendo a inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT. Diz que o direito ao pagamento das horas extras foi assegurado em ação anterior com trânsito em julgado.

Decidiu a Turma Julgadora:

A decisão recorrida que reconhece a validade e aplicação da compensação prevista na CCT mostra- se coesa à jurisprudência desta corte revisora, bem como aos precedentes da Corte Superior Laboral, fazendo prevalecer a autonomia negocial coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), de modo que irretocável a sentença ao reconhecer que a gratificação de função, percebida pelo empregado, durante o período de vigência das CCT´s acostadas 2018/2020, 2020/2022 e 2022/2024, sejam deduzidas da condenação em horas extras prestadas neste interregno, observando- se, contudo, os critérios e limites de dedução, traçados no mencionado instrumento normativo.

Assim, conquanto a Súmula nº 109 do TST estipule que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem", verifica-se que, desde a CCT 2018 /2020, há expressa autorização de tal procedimento:

…

A referida previsão normativa é plenamente válida e aplicável ao caso em exame, porquanto está ao albergue dos arts. 8º, § 3º, e 611-A da CLT, que privilegiam os ajustes coletivos, com prevalência do negociado sobre o legislado.

No mesmo sentido, faço menção a precedente desta 2ª Turma, conforme o Agravo De Instrumento Em Recurso Ordinário nº 0000808-78.2019.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Edvaldo De Andrade, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: DJe 08/11/2020, disponível para consulta na base de jurisprudência deste Tribunal.

Nessa toada, no interregno de vigência das normas coletivas citadas, ou seja, desde 01.09.2018, a gratificação de função paga deve ser deduzida do condenatório em horas extras referente ao mesmo período, mas a dedução não pode redundar em saldo negativo em desfavor do trabalhador, muito menos superar os percentuais recebidos pelo funcionário a título de gratificação (parágrafo segundo da cláusula acima transcrita).

Ademais, como bem argumentado pelo juízo a quo, trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que não há qualquer redução da remuneração obreira, mas sim a prevalência de cláusula coletiva que viabiliza a incidência do instituto da COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO, o que não caracteriza ofensa ao direito adquirido e/ou afronta o princípio da irredutibilidade salarial.

Quanto à compensação da gratificação, a decisão regional aplicou a cláusula da convenção coletiva observando o período de vigência

do instrumento coletivo.

De acordo com o acórdão proferido, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra possível contrariedade aos dispositivos legais constitucionais ou infraconstitucionais mencionados, porquanto foi proferido de acordo com as normas coletivas da categoria que autorizam a compensação da gratificação de função com as horas extras em determinado período, em harmonia ao princípio da autonomia negocial coletiva.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, destacou a Turma que "trata-se de matéria cuja evolução jurisprudencial caminhou para trazer maior validade à autonomia negocial prevista na Constituição, não sendo hipótese de incidência de coisa julgada sobre o direito, a perdurar no tempo, já que se traz aqui uma nova situação a ser enfrentada envolvendo as horas extras a serem devidas em período distinto daquela ação anterior, cuja análise é feita de acordo com os novos fatos, normas e instrumentos coletivos levantados, além de todo atual enfoque jurisprudencial."

Pelos fundamentos expostos no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por sua inespecificidade, na medida em que não revelam a mesma situação fática dos autos, a teor da Súmula nº 296/TST.

Denego, pois, processamento à revista, quanto ao tema.

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Alegações:

a) violação aos arts. 5, XXXVI, 7º, VI da CF e 6º da LINDB.

b) divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente o pagamento das horas referentes ao intervalo de 15 minutos que antecedem as horas extras.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por conseguinte, a reforma trabalhista trazida pela Lei n.º 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, aos contratos em vigor, dispondo o art. 1º da Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, que:

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Nesse raciocínio, a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela reforma trabalhista deve ter incidência imediata, ou seja, a partir de 11.11.2017, em todos os contratos, limitando, assim, o intervalo do art. 384 da CLT até a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, de modo que sendo as parcelas não prescritas desta ação posteriores a tal interregno, mostra-se a improcedência aplicada pela decisão de primeiro grau alinhada aos precedentes da Corte Superior Laboral.

...

Desse modo, nada mais há a ser deferido nesta esfera recursal ao reclamante.

A Turma Julgadora entendeu que a autora não faz jus ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT tendo em vista que as parcelas não prescritas são posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, que excluiu o art. 384 da CLT.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação do recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Demais disso, os arestos jurisprudenciais colacionados são inespecíficos, não se prestando ao confronto de teses, a teor do disposto na Súmula nº 296/TST.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA RECLAMANTE

Denego seguimento ao recurso.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA

DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza

Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

RECURSO DO RECLAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2023 - Id. cdaddcc; recurso apresentado em 03/10/2023 Id - ebfa2c5).

Regular a representação processual (ID. ee2e42f e a07536c).

Preparo satisfeito (Ids. f9cfebd e 53310a7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DAS HORAS EXTRAS – DO CARGO DE CONFIANÇA

Alegações:

a) violação aos artigos artigos 818 e 224, § 2º da CLT;

b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente em face do deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, sustentando o exercício de cargo de confiança, com fidúcia especial e gratificação de função superior a 1/3.

A Turma julgadora assim se pronunciou:

Quanto ao mérito recursal, cinge-se a controvérsia principal posta neste litígio acerca da existência ou não da fidúcia especial no cargo ocupado pela autora, capaz de autorizar a incidência da jornada de trabalho excepcional prevista no art. 224, §2º, da CLT ao bancário.

Em audiência, foram obtidos os depoimentos do preposto da empresa, da autora e de uma testemunha da reclamada, cujas transcrições seguem expostas.

...

As declarações colhidas deixam clarividente o caráter técnico das atividades da parte autora, como gerente de negócios e serviços - GNS2, indicando que na verdade trata-se unicamente de uma mudança de nomenclatura de cargo, mas que as atividades desempenhadas são as mesmas da antiga denominação da função, ou seja, "gerente de relacionamento", de modo que, assim como já

constatado na ação anterior, não há a presença da fidúcia especial a ensejar a aplicação da norma excepcional quanto à jornada de trabalho desta categoria profissional, consoante tem se posicionado reiteradamente a jurisprudência laboral.

Nessa perspectiva, é válido esclarecer que o exercício da função de confiança no setor bancário (art. 224, § 2º, da CLT) não exige os mesmos atributos para a caracterização do cargo de gestão preconizado pelo art. 62, II, da CLT. No entanto, é indispensável que exista, no mínimo, uma atuação do bancário em atividades de administração e gestão da unidade a que esteja vinculado - o que não é a hipótese dos autos.

O embate travado em torno das funções que autorizam a incidência desta exceção não é novidade nesta Justiça Especializada, já perdurando há anos, sem que os posicionamentos tenham sido pacificados. Ao contrário, não é difícil nos depararmos com julgados antagônicos perante os Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo nosso país, em relação a uma mesma função bancária, no que diz respeito à existência, ou não, da fidúcia especial capaz de caracterizar a "confiança".

A matéria encontra-se disciplinada no art. 62, inciso II, e no § 2º do art. 224 da CLT, inerentes à duração da jornada de trabalho dos empregados que exercem cargo de gestão e cargo de confiança, que estabelecem:

…

Nesse sentido, frente às inúmeras situações postas ao seu crivo, envolvendo discussão em relação à jornada aplicável ao bancário, o C. TST abordou a temática nas Súmulas nºs 102 e 287, que dispõem:

…

É imperioso destacar que, quanto ao gerente-geral das agências bancárias, conforme leitura da Súmula nº 287, TST, existe a presunção do exercício de encargo de gestão capaz de lhe impor a regra excepcionalíssima insculpida no art. 62, II da CLT, a qual afasta a necessidade do controle de jornada do empregado pelo empregador e, por consequência, retira-lhe o direito à percepção de horas extras.

Impõe, ainda, tal verbete sumular que o "gerente de agência" tem sua jornada de trabalho regida pelo art. 224, § 2º, da CLT.

In casu, caberia ao banco reclamado o ônus probatório de provar que as atuais atividades desempenhadas pela parte obreira necessitavam de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na exceção capitulada no art. 224, §2º da CLT.

Contudo, os depoimentos, do próprio preposto e da testemunha da empresa, como já destacado, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário disso, as provas atestam que suas tarefas exigiam somente um maior grau de preparo técnico, o que não se confunde com o gozo de fidúcia diferenciada dentro do quadro.

Em reforço argumentativo, consigno que as funções sob análise, pertencente aos quadros funcionais do banco reclamado já foram objeto de análise por este colegiado, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento desta turma.

…

Diante de tais explanações, irretocável a condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora laborada como extra, com o respectivo adicional, bem como seus reflexos em d.s.r, 13º Salário, férias + 1/3, gratificação semestral e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

A Turma julgadora destacou no acórdão que as tarefas desenvolvidas exigiam um maior preparo técnico, o que não se confunde com fidúcia especial não restou comprovado um maior grau de fidúcia. A partir da análise do contexto probatório dos autos, deferiu o pagamento das horas extras postuladas.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos legais mencionados.

Ademais, consoante observa-se, a questão expõe contornos nitidamente fático probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que, especificamente, encontra óbice na Súmula 102, item I, do TST e ainda na Súmula 126 do TST, sendo bastante para negar seguimento ao apelo manejado.

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSSÕES

Alegações:

a) afronta ao art. 7º, XXVI da CF;

b) violação aos arts. 112, 113, 114, 884 e 885 do Código Civil; art. 64 da CLT;

c) contrariedade à Súmula 113 do TST e OJ nº 394 da SDI-1.

Alega o recorrente que não existe previsão para considerar o sábado dia de repouso remunerado, bem como que o acórdão confere interpretação ampliativa da norma coletiva. Afirma, ainda, que por ser mensalista, a autora já recebia a verba embutida na remuneração mensal.

Sobre o tema, decidiu a Turma:

Por sua vez, são devidos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, pois a existência de horas extras habituais obriga sua integração ao salário do empregado, sendo computadas no cálculo da parcela, a teor do disposto na Súmula nº 172 do C. TST.

…

Passando a analisar o pedido de reflexos das horas extras em sábados como dia de repouso semanal remunerado, observa-se que a norma coletiva efetivamente traz tal previsão, de modo que devem ser observadas tais diretrizes nos cálculos da parcela e seus reflexos.

Cláusula 8ª

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Na hipótese, o Órgão julgador deferiu o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado com fundamento na Súmula nº 172 /TST. Ressaltou, ainda, que as normas coletivas da categoria dão supedâneo ao deferimento dos reflexos da sobrejornada no RSR, incluindo sábados e feriados.

Pelos fundamentos expostos no acórdão regional, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais e constitucional, tampouco à Súmula e OJ mencionados.

Inviável, pois, o seguimento do apelo nesse aspecto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer o recorrente que seja extirpada da condenação os honorários de sucumbência ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

O Colendo TST, por intermédio da Súmula 221, dispõe sobre a imprescindibilidade de indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional violado, in verbis: “A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

Na hipótese vertente, entrementes, a parte recorrente não apontou o dispositivo legal ou constitucional pretensamente violado, tampouco divergência jurisprudencial, afigurando-se, pois, inviável o recurso quanto ao tema em apreço, consoante inteligência da Súmulas 221 do TST.

FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da CF;

b) divergência jurisprudencial.

O recorrente defende que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com o pagamento do crédito devido ao trabalhador.

A Turma julgadora, acerca da matéria, destacou:

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à efetiva prestação do serviço, momento em que surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador e de recolher as contribuições incidentes sobre salários, com fundamento nos arts. 22, I, 28, I, e 30, I, alínea "b", da Lei nº 8.212/91 c/c a Súmula nº 14 deste Regional, verbis: "A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei n. 8.212/1991, art. 35, e Lei n. 9.430/1996, art. 61".

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro ofensa aos textos constitucionais mencionados.

O entendimento regional, nos moldes explicitados no texto decisório, mostra-se coeso às normas legais e constitucionais, bem assim está em sintonia com a inteligência da Súmula 368 do TST, obstaculizando a revisão, ainda que por divergência jurisprudencial, conforme preceitua a Súmula nº 333 do TST.

Inviável, pois, o seguimento quanto ao presente tema.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Alegações:

a) violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88;

b) afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e Lei nº 1060/50; art. 790, § 4º da CLT;

Insurge-se o recorrente contra a concessão da justiça gratuita ao reclamante sob o argumento de não ter o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício.

A Turma julgadora, acerca da matéria, afirmou:

…

Sobre o benefício da justiça gratuita reconhecido ao trabalhador, com a Lei nº 13.467/2017, têm-se duas as situações que redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de necessidade e autorização legal para a concessão ex officio pelo juiz; b) para quem, mesmo recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa (admitindo prova em contrário). Não bastasse isso, a Súmula nº 463, I, do TST estabelece:

…

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio reclamante (fl. 57), a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim, não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, a trabalhadora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois preenchidas as exigências da lei (art. 790, §3º, da CLT).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma Julgadora, nos moldes explicitados no texto decisório, está em sintonia com o teor da Súmula 463, item I, do TST, obstaculizando a revisão, conforme preceitua a Súmula 333 do TST.

Inviável, pois, a revista quanto a este aspecto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DA ADC 58, STF – DO IPCA / SELIC

Alegações:

a) violação do art. 5º, caput, I, II, XXXVI, LIV e LV da CF;

b) afronta ao art. 927, I do CPC.

Pede o recorrente que seja observada a ordem de aplicação única da taxa SELIC desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial.

A Turma julgadora, ao examinar o tema, destacou:

Observa-se-á, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), seguindo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida, pelo STF, nos autos das ADCs 58 c/c decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010.

Esclarece, desde já, que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas com o intuito de cumprir uma exigência legal para viabilizar o manejo dos recursos nesta justiça especializada é mera garantia do juízo de execução, não tendo o condão de elidir eventuais diferenças de atualização monetária e de juros do débito.

Isso porque, quando o depósito é feito pelo devedor com intuito de recorrer de decisão judicial ou garantir o juízo de execução, não consiste no pagamento do débito.

Ora, o devedor só é liberado dos encargos da eventual execução quando realiza o depósito para pagamento, ou seja, quando disponibiliza o valor ao credor.

Além do mais, a própria ratio da ADC nº 58 reconhece que a Selic exercerá simultaneamente o papel de juros e de correção monetária.

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados.

Ademais, o entendimento da Turma está de acordo com o entendimento do STF, em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, que possui efeito vinculante, o que impede o seguimento do recurso quanto ao tema em apreço.

Inviável, pois, o seguimento do apelo no particular.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO RECLAMADO

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) DENEGO seguimento aos Recursos de Revista manejados pelas partes. Publique-se.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL,

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011268-65.2017.5.03.0028

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
AGRAVADO	JAIR PINTO BORGES
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011268-65.2017.5.03.0028

AGRAVANTE: **VALE S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

AGRAVADO: **JAIR PINTO BORGES**

ADVOGADO: Dr. MARCELO PINTO FERREIRA

ADVOGADA: Dra. SIRLENE DAMASCENO LIMA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 14/10/2022; recurso de revista interposto em 25/10/2022) edevidamente preparado (Apólice seguro garantia – ID. 47e869f; custas – ID. b7db91c), sendo regular a representação processual (ID. 321927d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS / INTERVALO INTRAJORNADA / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /

SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com relação ao repouso semanal remunerado, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que toca aos temas minutos residuais, equiparação salarial, intervalo intrajornada, horas extras e multa por embargos protelatórios, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, o apelo não se viabiliza a seguimento por ofensa aos dispositivos citados no recurso, inclusive aos arts. 4º, 461, 818, da CLT, 373, do CPC, 5º, II, 7º, XIV, XXVI, 93, IX, da CR, nem por contrariedade com Súmula do TST, porquanto, conforme se infere dos fundamentos expostos no acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados.

Ademais, as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não sendo possível afirmar, diante disso, que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido violados pelo Colegiado.

Verifica-se que a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando referidas questões em conformidade com o art. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC. Não bastasse, apenas pela reapreciação do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula n. 126 do TST), seria viável a adoção de entendimento diverso sobre o tema questionado.

Não há como aferir possíveis violações constitucionais, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361- 62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ressalto que arestos provenientes de Turmas deste mesmo Tribunal regional ou do TST ou, ainda, de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses. (OJ 111 da SBDI-I do TST).

Também não prospera o alegado dissenso jurisprudencial. Isso porque os arestos válidos transcritos no recurso são inespecíficos, porquanto não versam exatamente sobre as mesmas premissas fáticas e não abrangem todos os fundamentos consignados no acórdão recorrido, o que obsta, assim, o conhecimento do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 296 do TST.

Registre-se que a indicação do DEJT como fonte oficial de publicação não é suficiente para suprir a exigência do item IV da Súmula 337 do TST, uma vez que são publicadas apenas as ementas dos julgados.

Por fim, as demais jurisprudências colacionadas, além de inespecíficas, não são aptas ao confronto de teses, pois carentes de indicação precisa de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas, bem como de sítio válido de onde foram extraídas (Súmula 337, I e IV, do TST) e § 8º do art. 896 da CLT). As URLs indicadas não conduzem ao inteiro teor do acórdão e/ou não podem ser localizadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da

motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões

recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011268-65.2017.5.03.0028

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
AGRAVADO	JAIR PINTO BORGES
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR PINTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **VALE S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

AGRAVADO: **JAIR PINTO BORGES**

ADVOGADO: Dr. MARCELO PINTO FERREIRA

ADVOGADA: Dra. SIRLENE DAMASCENO LIMA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaração publicado em 14/10/2022; recurso de revista interposto em 25/10/2022) edevidamente preparado (Apólice seguro garantia – ID. 47e869f; custas – ID. b7db91c), sendo regular a representação processual (ID. 321927d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS / INTERVALO INTRAJORNADA / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO / ISONOMIA.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com relação ao repouso semanal remunerado, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que toca aos temas minutos residuais, equiparação salarial, intervalo intrajornada, horas extras e multa por embargos protelatórios, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, o apelo não se viabiliza a seguimento por ofensa aos dispositivos citados no recurso, inclusive aos arts. 4º, 461, 818, da CLT, 373, do CPC, 5º, II, 7º, XIV, XXVI, 93, IX, da CR, nem por contrariedade com Súmula do TST, porquanto, conforme se infere dos fundamentos expostos no acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados.

Ademais, as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não sendo possível afirmar, diante disso, que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido violados pelo Colegiado.

Verifica-se que a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando referidas questões em conformidade com o art. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC. Não bastasse, apenas pela reapreciação do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula n. 126 do TST), seria viável a adoção de entendimento diverso sobre o tema questionado.

Não há como aferir possíveis violações constitucionais, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361- 62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ressalto que arestos provenientes de Turmas deste mesmo Tribunal regional ou do TST ou, ainda, de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses. (OJ 111 da SBDI-I do TST).

Também não prospera o alegado dissenso jurisprudencial. Isso porque os arestos válidos transcritos no recurso são inespecíficos, porquanto não versam exatamente sobre as mesmas premissas

fáticas e não abrangem todos os fundamentos consignados no acórdão recorrido, o que obsta, assim, o conhecimento do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 296 do TST.

Registre-se que a indicação do DEJT como fonte oficial de publicação não é suficiente para suprir a exigência do item IV da Súmula 337 do TST, uma vez que são publicadas apenas as ementas dos julgados.

Por fim, as demais jurisprudências colacionadas, além de inespecíficas, não são aptas ao confronto de teses, pois carentes de indicação precisa de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas, bem como de sítio válido de onde foram extraídas (Súmula 337, I e IV, do TST) e § 8º do art. 896 da CLT). As URLs indicadas não conduzem ao inteiro teor do acórdão e/ou não podem ser localizadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO

PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010614-39.2019.5.03.0180

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	NIVALDO FASSIO GOUVEA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010614-39.2019.5.03.0180

AGRAVANTE: **UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA**

ADVOGADO: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

AGRAVADO: **NIVALDO FASSIO GOUVEA**

ADVOGADO: Dr. KLEBER ANTONIO COSTA

ADVOGADO: Dr. JOSE GERALDO DE MACEDO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/12/2022; decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamada publicadas em 14/02/2023; recurso de revista interposto em 01/03/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cbf2402; custas - ID. 85576aa, complementadas pela guia de ID. 9aae960), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se mostra apto ao confronto de teses o aresto colacionado no tema "Da Multa Por Embargos Protelatórios", carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Quanto ao intervalo interjornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos

preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, em relação à multa por embargos de declaração protelatórios ,a penalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República.

Não se vislumbra possível violação ao dispositivos mencionado (art. 235-C da CLT), em relação ao tema intervalo interjornada ,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz da referida norma. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I do TST e a Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento/alegada ofensa ao art. 611-A, da CLT, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa , da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004 -31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Com efeito, a transcrição apenas da ementa do acórdão, como se verifica nas razões do recurso (ID. 60fd73f - Fls. 1039), não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual contido no despacho de admissibilidade, de que *"quanto ao intervalo interjornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST"* e de que, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, houve apenas a transcrição da ementa.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010614-39.2019.5.03.0180

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	NIVALDO FASSIO GOUVEA

ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FASSIO GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010614-39.2019.5.03.0180

AGRAVANTE: **UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA**

ADVOGADO: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

AGRAVADO: **NIVALDO FASSIO GOUVEA**

ADVOGADO: Dr. KLEBER ANTONIO COSTA

ADVOGADO: Dr. JOSE GERALDO DE MACEDO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/12/2022; decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamada publicadas em 14/02/2023; recurso de revista interposto em 01/03/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. cbf2402; custas - ID. 85576aa, complementadas pela guia de ID. 9aae960), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Não se mostra apto ao confronto de teses o aresto colacionado no tema "Da Multa Por Embargos Protelatórios", carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que fora publicado (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Quanto ao intervalo interjornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, em relação à multa por embargos de declaração protelatórios ,a penalidade infligida à recorrente subsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República.

Não se vislumbra possível violação ao dispositivos mencionado (art. 235-C da CLT), em relação ao tema intervalo interjornada ,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz da referida norma. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I do TST e a

Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento/alegada ofensa ao art. 611-A, da CLT, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa , da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004 -31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Com efeito, a transcrição apenas da ementa do acórdão, como se verifica nas razões do recurso (ID. 60fd73f - Fls. 1039), não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual contido no despacho de admissibilidade, de que *"quanto ao intervalo interjornada, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST"* e de que, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, houve apenas a transcrição da ementa.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011251-20.2021.5.15.0007

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	DAVID SUNAO HORIKAWA
ADVOGADO	FABIO RICARDO GAZZANO(OAB: 267652/SP)
ADVOGADO	SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS(OAB: 428232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011251-20.2021.5.15.0007

AGRAVANTE: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**

ADVOGADO: Dr. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

AGRAVADO: **DAVID SUNAO HORIKAWA**

ADVOGADO: Dr. FABIO RICARDO GAZZANO

ASSISTENTE TÉCNICO: Dr. JEAN CARLOS BERNARDO CURTI

ADVOGADA: Dra. SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS

ASSISTENTE: Dra. JULIA CAMPOS MARGATO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/08/2023 - Id baa227b; recurso apresentado em 09/08/2023 - Id 5c5e09c). Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Quanto ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 85,VI, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Ademais, cumpre ressaltar que a decisão recorrida não versa sobre a questão jurídica delineada pelo Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema 1046), porque na presente demanda não se discute a validade de cláusula normativa que restringe ou suprime direito trabalhista infraconstitucional, mas a sua aplicação ao caso em concreto, tendo em vista que a hipótese de trabalho em ambiente insalubre “não foi expressamente ressalvada na cláusula normativa.”

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / DIVISOR DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 180

Quanto a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST no sentido de que reconhecido o direito do empregado horista à jornada de seis horas em turno ininterrupto de revezamento, deve ser observado o divisor 180 para o cálculo do valor da hora normal de trabalho (RR-109800-24.2006.5.15.0029, 2ª Turma, DEJT-11/05/12, RR-5100-49.2005.5.15.0120, 3ª Turma, DEJT-19/11/10, RR-175100-82.2005.5.15.0120, 4ª Turma, DEJT-24/02/12, RR63600-27.2004.5.15.0029, 5ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-56600-39.2005.5.15.0029, 6ª Turma, DEJT-06/07/12, RR-82300-17.2005.5.15.0029, 7ª Turma, DEJT-02/09/11 e RR-2800-72.2000.5.15.0029, 8ª Turma, DEJT-27/04/12).

Ademais, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-1 do C. TST.

Assim, inviável o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de

revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se,

ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011251-20.2021.5.15.0007

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER(OAB: 162676/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	DAVID SUNAO HORIKAWA
ADVOGADO	FABIO RICARDO GAZZANO(OAB: 267652/SP)
ADVOGADO	SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS(OAB: 428232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID SUNAO HORIKAWA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011251-20.2021.5.15.0007

AGRAVANTE: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**
ADVOGADO: Dr. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA
AGRAVADO: **DAVID SUNAO HORIKAWA**
ADVOGADO: Dr. FABIO RICARDO GAZZANO
ASSISTENTE TÉCNICO: Dr. JEAN CARLOS BERNARDO CURTI
ADVOGADA: Dra. SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS
ASSISTENTE: Dra. JULIA CAMPOS MARGATO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/08/2023 - Id baa227b; recurso apresentado em 09/08/2023 - Id 5c5e09c). Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Quanto ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 85,VI, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Ademais, cumpre ressaltar que a decisão recorrida não versa sobre a questão jurídica delineada pelo Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633/GO (Tema 1046), porque na presente demanda não se discute a validade de cláusula normativa que restringe ou suprime direito trabalhista infraconstitucional, mas a sua aplicação ao caso em concreto, tendo em vista que a hipótese de trabalho em ambiente insalubre “não foi expressamente ressalvada na cláusula normativa.”

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / DIVISOR DIFERENÇAS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO DIVISOR 180

Quanto a esta matéria, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do C. TST no sentido de que reconhecido o direito do empregado horista à jornada de seis horas em turno ininterrupto de revezamento, deve ser observado o divisor 180 para o cálculo do valor da hora normal de trabalho (RR-109800-24.2006.5.15.0029, 2ª Turma, DEJT-11/05/12, RR-5100-49.2005.5.15.0120, 3ª Turma, DEJT-19/11/10, RR-175100-82.2005.5.15.0120, 4ª Turma, DEJT-24/02/12, RR63600-27.2004.5.15.0029, 5ª Turma, DEJT-29/04/11, RR-56600-39.2005.5.15.0029, 6ª Turma, DEJT-06/07/12, RR-82300-17.2005.5.15.0029, 7ª Turma, DEJT-02/09/11 e RR-2800-72.2000.5.15.0029, 8ª Turma, DEJT-27/04/12).

Ademais, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-1 do C. TST.

Assim, inviável o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO.

INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010357-80.2021.5.03.0006

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
AGRAVADO	LUCIENE RODRIGUES KATTAH
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010357-80.2021.5.03.0006

AGRAVANTE: **LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO: **LUCIENE RODRIGUES KATTAH**

ADVOGADO: Dr. EDMUNDO COSTA VIEIRA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2022; recurso de revista interposto em 01/12/2022), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. e01d981, d80d3b1, 0a729e4, 4fd3ca1; custas - Ids. 1969b15, 71fa649), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSORES / REDUÇÃO CARGA HORÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que a redução da carga horária só é válida, conforme cláusula 32ª, § 1º, da CCT 2020/2021, quando homologada pelo sindicato. Situação não demonstrada pela reclamada, que não se desincumbiu de seu ônus de prova, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, inclusive daqueles relativos ao ônus da prova, nem contrariedade à OJ 244 da SBDI-I do TST, quanto às diferenças salariais / redução da carga horária.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto aos limites do pedido transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas e também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR c/c Súmula 636 do STF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a

possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010357-80.2021.5.03.0006

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

AGRAVANTE	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
AGRAVADO	LUCIENE RODRIGUES KATTAH
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE RODRIGUES KATTAH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010357-80.2021.5.03.0006

AGRAVANTE: **LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO: **LUCIENE RODRIGUES KATTAH**

ADVOGADO: Dr. EDMUNDO COSTA VIEIRA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/11/2022; recurso de revista interposto em 01/12/2022), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. e01d981, d80d3b1, 0a729e4, 4fd3ca1; custas - Ids. 1969b15, 71fa649), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSORES / REDUÇÃO CARGA HORÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que a redução da carga horária só é válida, conforme cláusula 32ª, § 1º, da CCT 2020/2021, quando homologada pelo sindicato. Situação não demonstrada pela reclamada, que não se desincumbiu de seu ônus de prova, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, inclusive daqueles relativos ao ônus da prova, nem contrariedade à OJ 244 da SBDI-I do TST, quanto às diferenças salariais / redução da carga horária.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

O deslinde da controvérsia quanto aos limites do pedido transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas e também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR c/c Súmula 636 do STF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição,

exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª

Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010470-96.2018.5.03.0084

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
AGRAVADO	ADAIR JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010470-96.2018.5.03.0084

AGRAVANTE: **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.**

ADVOGADA: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

AGRAVADO: **ADAIR JOSE RIBEIRO**

ADVOGADO: Dr. CARLITOS CORDEIRO FERREIRA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 03/11/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. bb54078), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o §2º do art. 896 da CLT.

Quanto à base de cálculo do RSR, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Ainda que a parte executada se insurja contra a integração das horas extras na base de cálculo da parcela, trata-se de decisão transitada em julgado que determinou a observância da Súmula 172 do col. TST, que possui o seguinte teor: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Se a parte entende que a determinação caracterizaria 'bis in idem', deveria ter se insurgido antes do trânsito em julgado, pelo que nego provimento ao apelo, no particular. (ID. fe4ab90 - Pág. 1-2)

Em relação aos juros na fase pré-processual, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), particularmente com o item 8, "i", da Ementa da decisão da ADC 58, segundo o qual (...) A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos

realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Incide na hipótese o contido no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, registro que a análise das matérias não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo Ao contrário do alegado no recurso, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela "res judicata", não havendo falar em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR.

Inexiste afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Acrescento que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010470-96.2018.5.03.0084

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
AGRAVADO	ADAIR JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010470-96.2018.5.03.0084

AGRAVANTE: **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.**

ADVOGADA: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO MAGALHAES ASSIS

AGRAVADO: **ADAIR JOSE RIBEIRO**

ADVOGADO: Dr. CARLITOS CORDEIRO FERREIRA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/10/2023; recurso de revista interposto em 03/11/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. bb54078), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO / CÁLCULO / REPERCUSSÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República, como exige o §2º do art. 896 da CLT.

Quanto à base de cálculo do RSR, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Ainda que a parte executada se insurja contra a integração das horas extras na base de cálculo da parcela, trata-se de decisão transitada em julgado que determinou a observância da Súmula 172 do col. TST, que possui o seguinte teor: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Se a parte entende que a determinação caracterizaria 'bis in idem', deveria ter se insurgido antes do trânsito em julgado, pelo que nego provimento ao apelo, no particular. (ID. fe4ab90 - Pág. 1-2)

Em relação aos juros na fase pré-processual, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), particularmente com o item 8, "i", da Ementa da decisão da ADC 58, segundo o qual (...) A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Incide na hipótese o contido no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, registro que a análise das matérias não escapa do âmbito de interpretação do comando exequendo Ao contrário do alegado no recurso, procurou a Turma observar a coisa julgada, nos exatos moldes estabelecidos pela "res judicata", não havendo falar em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR.

Inexiste afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à parte recorrente, que vem se

utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Acrescento que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100467-98.2021.5.01.0421

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROGERIO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
ADVOGADO	VITOR TERRA DE CARVALHO(OAB: 204998/RJ)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO DECLEVA(OAB: 197793/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MARQUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100467-98.2021.5.01.0421

AGRAVANTE: **ROGERIO MARQUES FERNANDES**

ADVOGADO: Dr. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

ADVOGADO: Dr. VITOR TERRA DE CARVALHO

AGRAVADO: **ITAU UNIBANCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MIGUEL FERNANDO DECLEVA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, no qual se pretende ver admitido o

trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/05/2023 - Id. 6a2e4fb; recurso interposto em 17/05/2023 - Id. bd9bfc8).

Regular a representação processual (Id. 6801a6b, 29c793a).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51; nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 413.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458; artigo 468; artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de

revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no

seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100467-98.2021.5.01.0421

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROGERIO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
ADVOGADO	VITOR TERRA DE CARVALHO(OAB: 204998/RJ)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO DECLEVA(OAB: 197793/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100467-98.2021.5.01.0421

AGRAVANTE: **ROGERIO MARQUES FERNANDES**

ADVOGADO: Dr. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

ADVOGADO: Dr. VITOR TERRA DE CARVALHO

AGRAVADO: **ITAU UNIBANCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MIGUEL FERNANDO DECLEVA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/05/2023 - Id. 6a2e4fb; recurso interposto em 17/05/2023 - Id. bd9bfc8).

Regular a representação processual (Id. 6801a6b, 29c793a).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51; nº 241 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 413.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 458; artigo 468; artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os

embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**.

Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000057-52.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RUTH DOS SANTOS BARROS SILVA
ADVOGADO	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT(OAB: 7636/PB)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH DOS SANTOS BARROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000057-52.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **RUTH DOS SANTOS BARROS SILVA**

ADVOGADO: Dr. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03.10.2023 – ID. 079dbb6; recurso de revista interposto em 09.10.2023 – ID. 25a5ddd).

Regular a representação processual (ID. 2f94137).

Preparo recursal satisfeito (concedido os benefícios da gratuidade judicial à reclamante, ora recorrente – ID. f8fdcec).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 – DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

2.2 – DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alegações:

a) violação ao art. 5º, caput e inciso LIX, da CF;

b) violação aos arts. 9º e 10 do CPC; e

c) divergência jurisprudencial.

Argumenta a recorrente que “não há nos autos nenhum comunicado ou documento informando que a política da liberalidade acerca do pagamento da gratificação especial encerrou-se no ano de 2012” e que o pagamento da gratificação especial pelo Banco Santander a apenas alguns empregados, excluindo outros, sem nenhum critério objetivo, ofende o princípio da isonomia, o que garante o seu recebimento por todos os empregados.

Aduz que deve ser declarada a nulidade processual a partir da decisão do acórdão recorrido, caso contrário, deve ser provido o presente para conceder a recorrente o pagamento da gratificação especial, na forma postulada na peça de ingresso, com inversão do ônus da sucumbência.

O Órgão Julgador, ao decidir a questão que lhe foi posta, afirmou o seguinte (ID. 8be3ba1):

Gratificação especial

A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pleito de pagamento de gratificação especial. Alega “que o único requisito para acessibilidade ao pagamento da referida gratificação é o tempo de serviço superior a 10 anos, e a despedida ser de forma imotivada sendo paga por mera “liberalidade”,

A insurgência não merece ser acolhida.

Ao se examinar o acervo probatório dos autos, constata-se que, de fato, o Banco efetuou o pagamento da gratificação especial no momento do acerto rescisório de diversos empregados. Para tanto, basta observar o documento colacionado pelo reclamante às folhas 35. Aliás, tal pagamento é confirmado pelo banco recorrente em defesa quando admite que pagou a alguns empregados a gratificação especial, no ato da rescisão contratual, mas por mera liberalidade.

Entretanto, se não há normativo interno, previsão em instrumento coletivo ou em contrato individual, não há como se estender o

pagamento dessa verba, de forma indefinida, a todos os empregados que forem dispensados anos da prática adotada. À hipótese, aplica-se por analogia (art. 8º da CLT), o art. 461, § 1º, da CLT, que fixa parâmetro temporal de diferença de tempo de serviço não superior a 04 (quatro) anos para o mesmo empregador como requisito para a equiparação salarial.

Ora, se o próprio texto celetista cria presunção legal afastando a isonomia salarial entre empregados com mais de 4 anos no emprego, não é razoável estabelecer patamar judicial de igualdade entre trabalhadores dispensados com diferença de tempo superior a esse mesmo parâmetro temporal.

Nada impede que empregador, avaliando a dinâmica empresarial e de mercado, decida deixar de pagar a gratificação rescisória por compreender que não faz mais sentido permanecer com esse incentivo. Nesse caso, os empregados que forem dispensados até 4 anos a partir dessa alteração mantém o direito à gratificação especial. A partir disso extingue- se definitivamente o incentivo. Sem parâmetro judicial o empregador seria obrigado a pagar verba já extinta a todos os empregados dispensados, mesmo para aqueles que tiverem seus contratos rescindidos muitos anos depois do último empregado paradigma. Nesse caso, o parâmetro de comparação não mais justificaria a preservação de isonomia entre trabalhadores.

Na situação em análise, a reclamante colacionou documento denominado de "Condições especiais de Rescisão Contratual – Disposições adicionais", onde se observa que o banco concedeu a verba gratificação especial ao empregado Marco Henrique França, demitido em 03 de dezembro de 2012.

No entanto, é de conhecimento desta Relatora, em virtude da análise de outros processos envolvendo o mesmo banco reclamado, que o último empregado que sem tem notícia a receber a gratificação especial foi dispensado em 2018. Já a reclamante foi dispensada em 13.01.2023 (fl. 31), ou seja, há mais de quatro anos do último empregado que recebeu a referida verba.

Logo, havendo tempo superior a 4 anos entre a dispensa do último empregado que recebeu a gratificação especial e a da reclamante, não se tem por violado o princípio da isonomia, segundo o critério temporal analógico do art. 461, § 1º, da CLT.

Diante disso, deve ser mantida a decisão de origem que rejeitou o pleito da autora julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Pois bem.

A Turma Julgadora decidiu a questão que lhe foi posta com base no "acervo probatório dos autos", tendo constatado "que, de fato, o Banco efetuou o pagamento da gratificação especial no momento do acerto rescisório de diversos empregados. Para tanto, basta observar o documento colacionado pelo reclamante às folhas 35. Aliás, tal pagamento é confirmado pelo banco recorrente em defesa quando admite que pagou a alguns empregados a gratificação especial, no ato da rescisão contratual, mas por mera liberalidade".

Observa-se, assim, que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso pretoriano.

Some-se a isso o fato de que a Turma Julgadora também levou em consideração "por analogia (art. 8º da CLT), o art. 461, § 1º, da CLT, que fixa parâmetro temporal de diferença de tempo de serviço não superior a 04 (quatro) anos para o mesmo empregador como requisito para a equiparação salarial", período esse já ultrapassado pela recorrente.

O acórdão consignou "que o último empregado que sem [sic] tem notícia a receber a gratificação especial foi dispensado em 2018. Já a reclamante foi dispensada em 13.01.2023 (fl. 31), ou seja, há mais de quatro anos do último empregado que recebeu a referida verba", por consequência "havendo tempo superior a 4 anos entre a dispensa do último empregado que recebeu a gratificação especial e a da reclamante, não se tem por violado o princípio da isonomia, segundo o critério temporal analógico do art. 461, § 1º, da CLT".

Mutatis mutandis, cito os seguintes julgados do TST em casos análogos, cujo reclamado é o mesmo destes autos:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NO TEMA. 2. Gratificação especial. Princípio da isonomia. Não configuração. Ausência de contemporaneidade entre a reclamante e os paradigmas apontados. Transcendência política reconhecida no tema. Conhecimento e não provimento. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema justiça gratuita, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de

suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT, o que não ocorreu no caso. III. Quanto ao tema gratificação especial, esta corte superior tem reiteradamente decidido que a prática efetivada pelo banco santander, consistente em efetuar o pagamento de gratificação especial somente a alguns empregados, ainda que por mera liberalidade, e sem apresentar qualquer requisito ou critério objetivo para a concessão ou não da parcela, revela conduta irregular que afronta o princípio da isonomia. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer no caso em análise, em que há premissa fática de que as gratificações especiais foram pagas somente até o ano de 2012, e de que a reclamante se encontrava em situação distinta, sendo desligada da empresa em 2019. Desse modo, não há contemporaneidade entre a reclamante e os paradigmas. lV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento . (TST; Ag-RRAg 0011139-40.2019.5.15.0001; Quarta Turma; Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos; DEJT 20/10/2023; Pág. 3540) (grifei)

A) AGRAVO DO RECLAMANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Banco santander. Política de grades. Revelia. Confissão ficta. Decisão do TRT que mantém o indeferimento das diferenças salariais pleiteadas com fundamento na perícia contábil requerida pelo próprio reclamante. Presunção relativa de veracidade elidida pela prova constante dos autos. Ausente afronta às regras de distribuição do ônus da prova. Transcendência não demonstrada. 2. Banco santander. Gratificação especial. Parcela paga no momento da rescisão contratual. Transcendência jurídica reconhecida. Rescisão contratual do reclamante ocorrida anos após a gratificação não ser mais paga a nenhum dos empregados do reclamado. Critério objetivo. Não configurada contrariedade ao princípio da isonomia. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. B) agravo do reclamado. Decisão monocrática de provimento ao recurso de revista do reclamante. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica. Validade. Transcedência política reconhecida. Impõe. Se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual foi provido o recurso de revista do reclamante. Agravo conhecido e não provido. (TST; Ag-RRAg 0010420-43.2020.5.03.0038; Primeira Turma; Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann; DEJT 12 /04/2023; Pág. 62) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO DEMITIDO EM DATA POSTERIOR À EXTINÇÃO DA PARCELA. ANTE A POTENCIAL VIOLAÇÃO, POR MÁ APLICAÇÃO, DO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER PROVIDO PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELA PAGA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO POR CRITÉRIO OBJETIVO. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte de origem, apesar de admitir a inexistência de norma interna prevendo gratificação especial a ser paga no momento da ruptura contratual, concedeu esse benefício à autora com fundamento no princípio isonômico, na medida em que o empregador efetuou o pagamento dessa gratificação para outros trabalhadores. 2. Todavia, em interpretação ao art. 5º, caput, da Magna Carta, conclui-se que a busca pela igualdade substancial, inspirada na lição secular de Aristóteles de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, impõe a similitude e concomitância das situações observadas. 3. Assim, tendo em vista que a gratificação em comento deixou de ser paga pelo banco réu no ano de 2012 (fato incontroverso), não há como exigir o seu pagamento àqueles empregados demitidos em anos posteriores, quando a parcela já não era mais paga a ninguém, nem mesmo ocasionalmente. 4. Aqui se estabelece um critério objetivo que promove uma distinção a afastar a incidência do critério isonômico. 5. No caso dos autos, a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 2020, não sendo possível pretender isonomia com empregados dispensados oito anos antes. 6. Observa-se, portanto, que, na hipótese, não se justifica o pagamento da gratificação especial à parte demandante, vez que o ato constitutivo do seu direito, qual seja a rescisão contratual, ocorreu muito tempo depois da extinção da concessão da parcela pelo banco. 7. O acórdão Regional invocou a Súmula nº 51, I, do TST para sustentar que o direito teria se incorporado ao contrato de trabalho da autora, pois admitida antes de 2012. 8. O entendimento sumulado, no entanto, disciplina direitos garantidos por regulamento empresarial e, como expresso no acórdão impugnado, o direito invocado não encontra previsão em lei ou regulamento de empresa, tendo sido deferido apenas e exclusivamente pelo reconhecimento de direito isonômico, o que, como registrado, não se aplica em razão da existência de distinção objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0000686-35.2020.5.07.0013; Primeira Turma; Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior; DEJT 12/12/2022; Pág. 619) (grifei)

Diante deste quadro, com bem mencionou a MM. Desembargadora Relatora “se o próprio texto celetista cria presunção legal afastando a isonomia salarial entre empregados com mais de 4 anos no emprego, não é razoável estabelecer patamar judicial de igualdade entre trabalhadores dispensados com diferença de tempo superior a

esse mesmo parâmetro temporal".

Não se vislumbra, assim, na decisão Turmária, violação aos preceitos constitucionais e legais apontados, ou contrariedade à jurisprudência, pelo que se mostra inviável a admissão da revista nos termos em que foi proposta.

Vê-se, assim, que na verdade, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Inviável, pois, o seguimento da revista.

3. CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da**

Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000057-52.2023.5.13.0025

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RUTH DOS SANTOS BARROS SILVA
ADVOGADO	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT(OAB: 7636/PB)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000057-52.2023.5.13.0025

AGRAVANTE: **RUTH DOS SANTOS BARROS SILVA**

ADVOGADO: Dr. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03.10.2023 – ID. 079dbb6; recurso de revista interposto em 09.10.2023 – ID. 25a5ddd).

Regular a representação processual (ID. 2f94137).

Preparo recursal satisfeito (concedido os benefícios da gratuidade judicial à reclamante, ora recorrente – ID. f8fdcec).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 – DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

2.2 – DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alegações:

a) violação ao art. 5º, caput e inciso LIX, da CF;

b) violação aos arts. 9º e 10 do CPC; e

c) divergência jurisprudencial.

Argumenta a recorrente que "não há nos autos nenhum comunicado ou documento informando que a política da liberalidade acerca do pagamento da gratificação especial encerrou-se no ano de 2012" e que o pagamento da gratificação especial pelo Banco Santander a apenas alguns empregados, excluindo outros, sem nenhum critério objetivo, ofende o princípio da isonomia, o que garante o seu recebimento por todos os empregados.

Aduz que deve ser declarada a nulidade processual a partir da decisão do acórdão recorrido, caso contrário, deve ser provido o presente para conceder a recorrente o pagamento da gratificação especial, na forma postulada na peça de ingresso, com inversão do ônus da sucumbência.

O Órgão Julgador, ao decidir a questão que lhe foi posta, afirmou o seguinte (ID. 8be3ba1):

Gratificação especial

A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pleito de pagamento de gratificação especial. Alega "que o único requisito para acessibilidade ao pagamento da referida gratificação é o tempo de serviço superior a 10 anos, e a despedida ser de forma imotivada sendo paga por mera "liberalidade",

A insurgência não merece ser acolhida.

Ao se examinar o acervo probatório dos autos, constata-se que, de fato, o Banco efetuou o pagamento da gratificação especial no momento do acerto rescisório de diversos empregados. Para tanto, basta observar o documento colacionado pelo reclamante às folhas 35. Aliás, tal pagamento é confirmado pelo banco recorrente em defesa quando admite que pagou a alguns empregados a gratificação especial, no ato da rescisão contratual, mas por mera liberalidade.

Entretanto, se não há normativo interno, previsão em instrumento coletivo ou em contrato individual, não há como se estender o pagamento dessa verba, de forma indefinida, a todos os empregados que forem dispensados anos da prática adotada. À hipótese, aplica-se por analogia (art. 8º da CLT), o art. 461, § 1º, da CLT, que fixa parâmetro temporal de diferença de tempo de serviço não superior a 04 (quatro) anos para o mesmo empregador como requisito para a equiparação salarial.

Ora, se o próprio texto celetista cria presunção legal afastando a isonomia salarial entre empregados com mais de 4 anos no emprego, não é razoável estabelecer patamar judicial de igualdade entre trabalhadores dispensados com diferença de tempo superior a esse mesmo parâmetro temporal.

Nada impede que empregador, avaliando a dinâmica empresarial e de mercado, decida deixar de pagar a gratificação rescisória por compreender que não faz mais sentido permanecer com esse incentivo. Nesse caso, os empregados que forem dispensados até 4 anos a partir dessa alteração mantém o direito à gratificação especial. A partir disso extingue- se definitivamente o incentivo. Sem parâmetro judicial o empregador seria obrigado a pagar verba já extinta a todos os empregados dispensados, mesmo para aqueles que tiverem seus contratos rescindidos muitos anos depois do último empregado paradigma. Nesse caso, o parâmetro de comparação não mais justificaria a preservação de isonomia entre trabalhadores.

Na situação em análise, a reclamante colacionou documento denominado de “Condições especiais de Rescisão Contratual – Disposições adicionais”, onde se observa que o banco concedeu a verba gratificação especial ao empregado Marco Henrique França, demitido em 03 de dezembro de 2012.

No entanto, é de conhecimento desta Relatora, em virtude da análise de outros processos envolvendo o mesmo banco reclamado, que o último empregado que sem tem notícia a receber a gratificação especial foi dispensado em 2018. Já a reclamante foi dispensada em 13.01.2023 (fl. 31), ou seja, há mais de quatro anos do último empregado que recebeu a referida verba.

Logo, havendo tempo superior a 4 anos entre a dispensa do último empregado que recebeu a gratificação especial e a da reclamante, não se tem por violado o princípio da isonomia, segundo o critério temporal analógico do art. 461, § 1º, da CLT.

Diante disso, deve ser mantida a decisão de origem que rejeitou o pleito da autora julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Pois bem.

A Turma Julgadora decidiu a questão que lhe foi posta com base no “acervo probatório dos autos”, tendo constatado “que, de fato, o Banco efetuou o pagamento da gratificação especial no momento do acerto rescisório de diversos empregados. Para tanto, basta observar o documento colacionado pelo reclamante às folhas 35. Aliás, tal pagamento é confirmado pelo banco recorrente em defesa quando admite que pagou a alguns empregados a gratificação especial, no ato da rescisão contratual, mas por mera liberalidade”.

Observa-se, assim, que a Turma Julgadora firmou convencimento quanto à matéria elencada com base no contexto fático e probatório dos autos e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da Súmula 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso pretoriano.

Some-se a isso o fato de que a Turma Julgadora também levou em consideração “por analogia (art. 8º da CLT), o art. 461, § 1º, da CLT, que fixa parâmetro temporal de diferença de tempo de serviço não superior a 04 (quatro) anos para o mesmo empregador como requisito para a equiparação salarial”, período esse já ultrapassado pela recorrente.

O acórdão consignou “que o último empregado que sem [sic] tem notícia a receber a gratificação especial foi dispensado em 2018. Já a reclamante foi dispensada em 13.01.2023 (fl. 31), ou seja, há mais de quatro anos do último empregado que recebeu a referida verba”, por consequência “havendo tempo superior a 4 anos entre a dispensa do último empregado que recebeu a gratificação especial e a da reclamante, não se tem por violado o princípio da isonomia, segundo o critério temporal analógico do art. 461, § 1º, da CLT”.

Mutatis mutandis, cito os seguintes julgados do TST em casos análogos, cujo reclamado é o mesmo destes autos:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NO TEMA. 2. Gratificação especial. Princípio da isonomia. Não configuração. Ausência de contemporaneidade entre a reclamante e os paradigmas apontados. Transcendência política reconhecida no tema. Conhecimento e não provimento. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Com relação ao tema justiça gratuita, em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição

definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 §4º, da CLT, o que não ocorreu no caso. III. Quanto ao tema gratificação especial, esta corte superior tem reiteradamente decidido que a prática efetivada pelo banco santander, consistente em efetuar o pagamento de gratificação especial somente a alguns empregados, ainda que por mera liberalidade, e sem apresentar qualquer requisito ou critério objetivo para a concessão ou não da parcela, revela conduta irregular que afronta o princípio da isonomia. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer no caso em análise, em que há premissa fática de que as gratificações especiais foram pagas somente até o ano de 2012, e de que a reclamante se encontrava em situação distinta, sendo desligada da empresa em 2019. Desse modo, não há contemporaneidade entre a reclamante e os paradigmas. lV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento . (TST; Ag-RRAg 0011139-40.2019.5.15.0001; Quarta Turma; Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos; DEJT 20/10/2023; Pág. 3540) (grifei)

A) AGRAVO DO RECLAMANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Banco santander. Política de grades. Revelia. Confissão ficta. Decisão do TRT que mantém o indeferimento das diferenças salariais pleiteadas com fundamento na perícia contábil requerida pelo próprio reclamante. Presunção relativa de veracidade elidida pela prova constante dos autos. Ausente afronta às regras de distribuição do ônus da prova. Transcendência não demonstrada. 2. Banco santander. Gratificação especial. Parcela paga no momento da rescisão contratual. Transcendência jurídica reconhecida. Rescisão contratual do reclamante ocorrida anos após a gratificação não ser mais paga a nenhum dos empregados do reclamado. Critério objetivo. Não configurada contrariedade ao princípio da isonomia. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. B) agravo do reclamado. Decisão monocrática de provimento ao recurso de revista do reclamante. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica. Validade. Transcedência política reconhecida. Impõe. Se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual foi provido o recurso de revista do reclamante. Agravo conhecido e não provido. (TST; Ag-RRAg 0010420-43.2020.5.03.0038; Primeira Turma; Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann; DEJT 12 /04/2023; Pág. 62) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EMPREGADO DEMITIDO EM DATA POSTERIOR À EXTINÇÃO DA PARCELA. ANTE A POTENCIAL VIOLAÇÃO, POR MÁ APLICAÇÃO, DO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER PROVIDO PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELA PAGA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO POR CRITÉRIO OBJETIVO. ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte de origem, apesar de admitir a inexistência de norma interna prevendo gratificação especial a ser paga no momento da ruptura contratual, concedeu esse benefício à autora com fundamento no princípio isonômico, na medida em que o empregador efetuou o pagamento dessa gratificação para outros trabalhadores. 2. Todavia, em interpretação ao art. 5º, caput, da Magna Carta, conclui-se que a busca pela igualdade substancial, inspirada na lição secular de Aristóteles de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, impõe a similitude e concomitância das situações observadas. 3. Assim, tendo em vista que a gratificação em comento deixou de ser paga pelo banco réu no ano de 2012 (fato incontroverso), não há como exigir o seu pagamento àqueles empregados demitidos em anos posteriores, quando a parcela já não era mais paga a ninguém, nem mesmo ocasionalmente. 4. Aqui se estabelece um critério objetivo que promove uma distinção a afastar a incidência do critério isonômico. 5. No caso dos autos, a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 2020, não sendo possível pretender isonomia com empregados dispensados oito anos antes. 6. Observa-se, portanto, que, na hipótese, não se justifica o pagamento da gratificação especial à parte demandante, vez que o ato constitutivo do seu direito, qual seja a rescisão contratual, ocorreu muito tempo depois da extinção da concessão da parcela pelo banco. 7. O acórdão Regional invocou a Súmula nº 51, I, do TST para sustentar que o direito teria se incorporado ao contrato de trabalho da autora, pois admitida antes de 2012. 8. O entendimento sumulado, no entanto, disciplina direitos garantidos por regulamento empresarial e, como expresso no acórdão impugnado, o direito invocado não encontra previsão em lei ou regulamento de empresa, tendo sido deferido apenas e exclusivamente pelo reconhecimento de direito isonômico, o que, como registrado, não se aplica em razão da existência de distinção objetiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0000686-35.2020.5.07.0013; Primeira Turma; Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior; DEJT 12/12/2022; Pág. 619) (grifei)

Diante deste quadro, com bem mencionou a MM. Desembargadora Relatora “se o próprio texto celetista cria presunção legal afastando a isonomia salarial entre empregados com mais de 4 anos no

emprego, não é razoável estabelecer patamar judicial de igualdade entre trabalhadores dispensados com diferença de tempo superior a esse mesmo parâmetro temporal".

Não se vislumbra, assim, na decisão Turmária, violação aos preceitos constitucionais e legais apontados, ou contrariedade à jurisprudência, pelo que se mostra inviável a admissão da revista nos termos em que foi proposta.

Vê-se, assim, que na verdade, a matéria envolve insatisfação com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Inviável, pois, o seguimento da revista.

3. CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010651-77.2021.5.03.0186

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	UELINGTON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELINGTON DE ALMEIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010651-77.2021.5.03.0186

AGRAVANTE: **UELINGTON DE ALMEIDA RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: Dr. CAIO GOMES BISPO

AGRAVADO: **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

ADVOGADA: Dra. LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2022, decisão dos embargos de declaração publicada em 24/10/2022; recurso de revista interposto em 08/11/2022), inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. ede9ce5 - fls. 1722), sendo regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 31/10/2022 (feriado referente ao dia do Servidor Público - 28/10/2022), 1º/11/2022 (Dia de Todos os Santos) e 02/11/2022 (Finados), conforme a Resolução Administrativa nº 100, de 09 de setembro de 2021, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação ao tema horas extras/turnos ininterruptos de revezamento, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Até março/2018, os instrumentos normativos jungidos aos autos não fazem alusão ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, tampouco à possibilidade de elastecimento da jornada até o limite de 08 horas diárias, condição indispensável para o não pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, conforme o teor da Súmula 423 do TST e da Súmula 38 deste Regional.

Com efeito, as normas coletivas apenas preveem duração ordinária de labor limitada a 44 horas semanais e 200 horas mensais, o que é aplicável ao trabalhador que não se ativa em constante variação de turnos que abrangem os períodos diurno e noturno, caso do autor.

Dessa forma, faz jus o reclamante ao reconhecimento de que sua atividade era desenvolvida em turnos ininterruptos de revezamento até março/2018.

Após essa data, as normas coletivas passaram a estabelecer:

A jornada dos motoristas, auxiliares de viagem/ trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos neste Acordo Coletivo, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social (cláusula 3.15 - f. 50).

O STF, no julgamento do tema 1046, entendeu ser possível a flexibilização (inclusive a supressão) de direitos trabalhistas de matérias infraconstitucionais mediante negociação coletiva. A interpretação das normas autônomas derivadas de negociações coletivas, portanto, deve observar o primado da prevalência do negociado sobre o legislado, porém, com o devido respeito aos "direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, é plenamente viável a negociação coletiva no aspecto, não havendo previsão legal, nem tampouco na CF, para a limitação dos horários.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal a março/2018, devendo o período posterior observar o pagamento das horas extras excedentes às 2 horas compensáveis, conforme decidido. (ID. ac75dcd - Pág. 3-4)

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), ficam superadas as divergências colacionadas, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula 423 ou à Orientação Jurisprudencial 360, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIII e XIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da

leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010651-77.2021.5.03.0186

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	UELINGTON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AGRAVADO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010651-77.2021.5.03.0186

AGRAVANTE: **UELINGTON DE ALMEIDA RODRIGUES**

ADVOGADA: Dra. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO: Dr. CAIO GOMES BISPO

AGRAVADO: **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

ADVOGADA: Dra. LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de

admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2022, decisão dos embargos de declaração publicada em 24/10/2022; recurso de revista interposto em 08/11/2022), inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. ede9ce5 - fls. 1722), sendo regular a representação processual.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 31/10/2022 (feriado referente ao dia do Servidor Público - 28/10/2022), 1º/11/2022 (Dia de Todos os Santos) e 02/11/2022 (Finados), conforme a Resolução Administrativa nº 100, de 09 de setembro de 2021, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação ao tema horas extras/turnos ininterruptos de revezamento, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Até março/2018, os instrumentos normativos jungidos aos autos não fazem alusão ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, tampouco à possibilidade de elastecimento da jornada até o limite de 08 horas diárias, condição indispensável para o não pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, conforme o teor da Súmula 423 do TST e da Súmula 38 deste Regional.

Com efeito, as normas coletivas apenas preveem duração ordinária de labor limitada a 44 horas semanais e 200 horas mensais, o que é aplicável ao trabalhador que não se ativa em constante variação de turnos que abrangem os períodos diurno e noturno, caso do autor.

Dessa forma, faz jus o reclamante ao reconhecimento de que sua atividade era desenvolvida em turnos ininterruptos de revezamento até março/2018.

Após essa data, as normas coletivas passaram a estabelecer:

A jornada dos motoristas, auxiliares de viagem/ trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos neste Acordo Coletivo, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social (cláusula 3.15 - f. 50).

O STF, no julgamento do tema 1046, entendeu ser possível a flexibilização (inclusive a supressão) de direitos trabalhistas de matérias infraconstitucionais mediante negociação coletiva. A interpretação das normas autônomas derivadas de negociações coletivas, portanto, deve observar o primado da prevalência do negociado sobre o legislado, porém, com o devido respeito aos "direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, é plenamente viável a negociação coletiva no aspecto, não havendo previsão legal, nem tampouco na CF, para a limitação dos horários.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes à 6ª diária e 36ª semanal a março/2018, devendo o período posterior observar o pagamento das horas extras excedentes às 2 horas compensáveis, conforme decidido. (ID. ac75dcd - Pág. 3-4)

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), ficam superadas as divergências colacionadas, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula 423 ou à Orientação Jurisprudencial 360, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir

de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIII e XIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO

PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010653-41.2018.5.03.0028

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GUILHERME LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LUIZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010653-41.2018.5.03.0028

AGRAVANTE: **GUILHERME LUIZ FERNANDES**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/10/2022; recurso de revista interposto em 10/11/2022), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID 6eb9410).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato, quanto aos tópicos em epígrafe, que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao turno ininterrupto de revezamento, consta do acórdão:

“As normas coletivas coligidas ao feito autorizam a adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, com estipulação dos horários de turnos prorrogados de 8h48min, para compensar a folga dos sábados, nos termos previstos no artigo 7º, XIV, da CR/88.

Neste contexto, diante da recente tese firmada pelo E. STF, de observância obrigatória, por disciplina judiciária e deontologia jurídica, deve ser exercido juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão quanto à condenação em apreço, e negar provimento ao apelo do reclamante, mantendo íntegra a r. sentença primeva.”.

Diante dos fundamentos adotados em destaque, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das

convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02 /06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), não há falar em ofensa a preceito de legislação constitucional e ordinária nem em contrariedade à Súmula 423 do TST, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Os arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos da SBDI-I do TST mencionados no apelo, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que tais arestos são anteriores ao julgamento do Tema 1046 (Súmulas n. 296 e 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010653-41.2018.5.03.0028

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GUILHERME LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010653-41.2018.5.03.0028

AGRAVANTE: **GUILHERME LUIZ FERNANDES**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/10/2022; recurso de revista interposto em 10/11/2022), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID 6eb9410).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato, quanto aos tópicos em epígrafe, que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao turno ininterrupto de revezamento, consta do acórdão:

"As normas coletivas coligidas ao feito autorizam a adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, com estipulação dos horários de turnos prorrogados de 8h48min, para compensar a folga dos sábados, nos termos previstos no artigo 7º, XIV, da CR/88.

Neste contexto, diante da recente tese firmada pelo E. STF, de observância obrigatória, por disciplina judiciária e deontologia jurídica, deve ser exercido juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão quanto à condenação em apreço, e negar provimento ao apelo do reclamante, mantendo íntegra a r. sentença primeva.".

Diante dos fundamentos adotados em destaque, a tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02 /06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), não há falar em ofensa a preceito de legislação constitucional e ordinária nem em contrariedade à Súmula 423 do TST, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Os arestos trazidos à colação provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos da SBDI-I do TST mencionados no apelo, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que tais arestos são anteriores ao julgamento do Tema 1046 (Súmulas n. 296 e 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL,

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-02.2021.5.09.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	MAURICI ANTONIO RUY(OAB: 15858/PR)
AGRAVADO	SIND TRAB EMP TRAT E DIST AGUA ESGOTO E MEIO AMB C PROC
ADVOGADO	GABRIEL BARDAL(OAB: 33233/PR)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE(OAB: 63788/PR)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 89258/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-02.2021.5.09.0017

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**

ADVOGADO: Dr. MAURICI ANTONIO RUY

AGRAVADO: **SIND TRAB EMP TRAT E DIST AGUA ESGOTO E MEIO AMB C PROC**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL BARDAL

ADVOGADO: Dr. MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE

ADVOGADO: Dr. BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/08/2023 - Id 55e8861; recurso apresentado em 29/08/2023 - Id 92d979e). Representação processual regular (Id 94d0ea2).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Mesmo que o ajuizamento da presente ação de cumprimento tenha ocorrido após transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão na ação coletiva, não há se falar em incidência da prescrição total, vez que se trata de execução proposta pelo Sindicato, para "a concretização de direitos declarados na Ação Civil Pública 0040900-85.2008.5.09.0093, com trânsito em julgado, dos quais é titular o substituído JOSÉ MARIA MERLIN". Considerando que o substituído não fez parte da ação principal, não se lhe aplicam os mesmos prazos processuais daqueles que participaram da ação coletiva. Isto porque não se poderia exigir conhecimento do exequente quanto à data do trânsito em julgado da decisão exequenda. De se ressaltar que inexiste dispositivo legal que discorra sobre a prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito, até porque o processo de execução trabalhista não é autônomo. Portanto, inaplicável ao caso o entendimento retratado na Súmula n. 150, do STF. Conforme entendimento prevalecente deste e. colegiado, não se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal na execução do direito reconhecido em ação coletiva, como é o caso. A norma apenas especifica o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual após o término do contrato, não sendo possível estender o mesmo limite para o ajuizamento de ação de cumprimento", não se vislumbra potencial violação direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal invocado.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ao estabelecer a incidência do IPCA-E e juros de mora pela TR na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, o acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADC 58/DF, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-02.2021.5.09.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	MAURICI ANTONIO RUY(OAB: 15858/PR)
AGRAVADO	SIND TRAB EMP TRAT E DIST AGUA ESGOTO E MEIO AMB C PROC
ADVOGADO	GABRIEL BARDAL(OAB: 33233/PR)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE(OAB: 63788/PR)
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 89258/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP TRAT E DIST AGUA ESGOTO E MEIO AMB C PROC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-02.2021.5.09.0017

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**

ADVOGADO: Dr. MAURICI ANTONIO RUY

AGRAVADO: **SIND TRAB EMP TRAT E DIST AGUA ESGOTO E MEIO AMB C PROC**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL BARDAL

ADVOGADO: Dr. MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE

ADVOGADO: Dr. BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/08/2023 - Id 55e8861; recurso apresentado em 29/08/2023 - Id 92d979e). Representação processual regular (Id 94d0ea2).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Mesmo que o ajuizamento da presente ação de cumprimento tenha ocorrido após transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão na ação coletiva, não há se falar em incidência da prescrição total, vez que se trata de execução proposta pelo Sindicato, para "a concretização de direitos declarados na Ação Civil Pública 0040900-85.2008.5.09.0093, com trânsito em julgado, dos quais é titular o substituído JOSÉ MARIA MERLIN". Considerando que o substituído não fez parte da ação principal, não se lhe aplicam os mesmos prazos processuais daqueles que participaram da ação coletiva. Isto porque não se poderia exigir conhecimento do exequente quanto à data do trânsito em julgado da decisão exequenda. De se ressaltar que inexiste dispositivo legal que discorra sobre a prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito, até porque o processo de execução trabalhista não é autônomo. Portanto, inaplicável ao caso o entendimento retratado na Súmula n. 150, do STF. Conforme entendimento prevalecente deste e. colegiado, não se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal na execução do direito reconhecido em ação coletiva, como é o caso. A norma apenas especifica o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual após o término do contrato, não

sendo possível estender o mesmo limite para o ajuizamento de ação de cumprimento", não se vislumbra potencial violação direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal invocado.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ao estabelecer a incidência do IPCA-E e juros de mora pela TR na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, o acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADC 58/DF, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000247-81.2023.5.13.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
AGRAVADO	LENIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	KELLY LIMA SOUSA(OAB: 28054/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000247-81.2023.5.13.0003

AGRAVANTE: **CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA ERBS

AGRAVADO: **LENIA DA SILVA NUNES**

ADVOGADA: Dra. KELLY LIMA SOUSA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11.09.2023 – ID. 8fe86cf; recurso apresentado em 20.09.2023 – ID. 7217149).

Regular a representação processual (IDs. A99185f e 95b9047).

O juízo está garantido (ID. 8C5ec4b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA BASE DE CÁLCULOS

Alegações:

a) violação do art. 5º, XXII e LIV, da CF.

Sustenta a recorrente que a base de cálculo das contas homologadas resultam em violação constitucional, na medida que viola o instituto do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF, além de atingir diretamente o patrimônio da executada, protegido pelo art. 5º, XXII, da CF.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assinalou (ID. 6Edd413):

2. Base de cálculo das Horas Extras

A agravante se insurge quanto à base de cálculo das horas extras, aduzindo que a evolução salarial não foi observada.

Examina-se.

Fixado o título executivo judicial, não se poderá mais modificar ou inovar a decisão, objeto de liquidação, tampouco discutir matéria inerente ao mérito da fase de conhecimento.

A sentença normativa do Dissídio Coletivo n. º 0000069-54.2017.5.13.0000, que originou a presente ação de cumprimento de sentença, dispôs que:

(...)

Vê-se que a decisão coletiva fixa, a partir 01/01 a 31 /12/2017, o piso normativo do técnico em enfermagem em R$ 1.038,55.

E, como se sabe, a base de cálculo das horas extras é composta pelo salário-base integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional legal, contratual ou coletivo, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 264 do TST.

É por essa razão que os cálculos de liquidação utilizaram como base o piso normativo de R$ 1.038,55 acrescido do adicional de insalubridade de R$ 190,80, não se havendo falar, portanto, em observância da evolução salarila.

Na verdade, o que a agravante pretende, em essência, é que as horas extraordinárias sejam calculadas apenas sobre o salário básico e sem levar em consideração o piso normativo da categoria, o que viola a legislação trabalhista e a jurisprudência majoritária do TST, acima mencionadas.

Por isso, mantém-se, no particular, a decisão de origem.

O § 2º do art. 896 do Texto Consolidado prescreve, in verbis:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro, na hipótese, “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Ademais, na hipótese, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável, pois, o seguimento do presente apelo.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

a) violação ao art. 5°, XXII, LIV, da CF.

A recorrente discorda do entendimento utilizado pelo Egrégio Regional quanto aos critérios para atualização dos cálculos, sob o argumento de que não refletem o determinado no julgamento da ADC 58 e 59 do STF. Dessa forma, entende que foram violados os arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.

Aduz que o atual entendimento do STF acerca da matéria determina que os processos deverão ter como índice de correção monetária o IPCA-E, incidente até a data de ajuizamento da ação, sendo cabível, após, tão somente a taxa SELIC.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assinalou:

4. Juros

A empresa agravante reclama que, ao determinar a manutenção da aplicação de juros na fase pré- judicial, a decisão de origem afrontou o entendimento do STF, que determina que os processos deverão ter como índice de correção monetária o IPCAE, incidente

até a data de ajuizamento da ação, sendo cabível após, tão somente, a taxa SELIC. Sustenta, ainda, que tal providência vai de encontro à sentença proferida nos autos da ação principal (ACum 0000345- 06.2022.5.13.0002), no item 2.6.3.

Razão não lhe assiste.

Segundo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58, bem como na decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518-08.2014.5.18.0010, deve ser observada, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré- judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC, exatamente como procedido nos cálculos. Acrescente-se, a propósito da aplicação da TRD, na fase préprocessual, que o próprio e. STF tem reiteradamente se manifestado por sua aplicação, a exemplo das decisões nas Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP e 53.940 /MG, valendo transcrever o seguinte excerto desta última decisão:

(...)

Sem reforma, portanto.

Asseverou a Colenda Turma que o entendimento adotado pelo Juízo a quo segue as diretrizes vinculantes constantes na decisão precedente proferida pelo STF nos autos da ADC 58, em companhia da decisão da SDI-1, do TST em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010, que aqui transcrevo a ementa:

AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria . Agravo desprovido " (Ag-E-Ag-RR- 10518-08.2014.5.18.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/09/2022).

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ipsis litteris:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Não vislumbro, na hipótese em análise, “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão questionado encontra-se em sintonia com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista as diretrizes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 58, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”.

Logo, o seguimento do presente recurso de revista encontra-se prejudicado, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 da Alta Corte Trabalhista.

Diante deste quadro, é inviável o prosseguimento da revista.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST,

a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000247-81.2023.5.13.0003

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
AGRAVADO	LENIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	KELLY LIMA SOUSA(OAB: 28054/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000247-81.2023.5.13.0003

AGRAVANTE: **CLIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA ERBS

AGRAVADO: **LENIA DA SILVA NUNES**

ADVOGADA: Dra. KELLY LIMA SOUSA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11.09.2023 – ID. 8fe86cf; recurso apresentado em 20.09.2023 – ID. 7217149).

Regular a representação processual (IDs. A99185f e 95b9047).

O juízo está garantido (ID. 8C5ec4b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA BASE DE CÁLCULOS

Alegações:

a) violação do art. 5º, XXII e LIV, da CF.

Sustenta a recorrente que a base de cálculo das contas homologadas resultam em violação constitucional, na medida que viola o instituto do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF, além de atingir diretamente o patrimônio da executada, protegido pelo art. 5º, XXII, da CF.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assinalou (ID. 6Edd413):

2. Base de cálculo das Horas Extras

A agravante se insurge quanto à base de cálculo das horas extras, aduzindo que a evolução salarial não foi observada.

Examina-se.

Fixado o título executivo judicial, não se poderá mais modificar ou inovar a decisão, objeto de liquidação, tampouco discutir matéria inerente ao mérito da fase de conhecimento.

A sentença normativa do Dissídio Coletivo n. º 0000069-54.2017.5.13.0000, que originou a presente ação de cumprimento de sentença, dispôs que:

(…)

Vê-se que a decisão coletiva fixa, a partir 01/01 a 31 /12/2017, o

piso normativo do técnico em enfermagem em R$ 1.038,55.

E, como se sabe, a base de cálculo das horas extras é composta pelo salário-base integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional legal, contratual ou coletivo, nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 264 do TST.

É por essa razão que os cálculos de liquidação utilizaram como base o piso normativo de R$ 1.038,55 acrescido do adicional de insalubridade de R$ 190,80, não se havendo falar, portanto, em observância da evolução salarila.

Na verdade, o que a agravante pretende, em essência, é que as horas extraordinárias sejam calculadas apenas sobre o salário básico e sem levar em consideração o piso normativo da categoria, o que viola a legislação trabalhista e a jurisprudência majoritária do TST, acima mencionadas.

Por isso, mantém-se, no particular, a decisão de origem.

O § 2º do art. 896 do Texto Consolidado prescreve, in verbis:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro, na hipótese, “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Ademais, na hipótese, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável, pois, o seguimento do presente apelo.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

a) violação ao art. 5°, XXII, LIV, da CF.

A recorrente discorda do entendimento utilizado pelo Egrégio Regional quanto aos critérios para atualização dos cálculos, sob o argumento de que não refletem o determinado no julgamento da ADC 58 e 59 do STF. Dessa forma, entende que foram violados os arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal.

Aduz que o atual entendimento do STF acerca da matéria determina que os processos deverão ter como índice de correção monetária o IPCA-E, incidente até a data de ajuizamento da ação, sendo cabível, após, tão somente a taxa SELIC.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assinalou:

4. Juros

A empresa agravante reclama que, ao determinar a manutenção da aplicação de juros na fase pré- judicial, a decisão de origem afrontou o entendimento do STF, que determina que os processos deverão ter como índice de correção monetária o IPCAE, incidente até a data de ajuizamento da ação, sendo cabível após, tão somente, a taxa SELIC. Sustenta, ainda, que tal providência vai de encontro à sentença proferida nos autos da ação principal (ACum 0000345- 06.2022.5.13.0002), no item 2.6.3.

Razão não lhe assiste.

Segundo as diretrizes vinculantes constantes na decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58, bem como na decisão da SDI-1 do TST, em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518-08.2014.5.18.0010, deve ser observada, quanto à atualização dos valores, a incidência do IPCA-E + TRD na fase pré- judicial e, a partir da propositura da ação, a incidência da taxa SELIC, exatamente como procedido nos cálculos.

Acrescente-se, a propósito da aplicação da TRD, na fase préprocessual, que o próprio e. STF tem reiteradamente se manifestado por sua aplicação, a exemplo das decisões nas Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP e 53.940 /MG, valendo transcrever o seguinte excerto desta última decisão:

(…)

Sem reforma, portanto.

Asseverou a Colenda Turma que o entendimento adotado pelo Juízo a quo segue as diretrizes vinculantes constantes na decisão precedente proferida pelo STF nos autos da ADC 58, em companhia da decisão da SDI-1, do TST em sede de Agravo, prolatada em 01.09.2022, nos autos do processo TST-Ag-E-Ag-RR-10518- 08.2014.5.18.0010, que aqui transcrevo a ementa:

AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada

jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria . Agravo desprovido " (Ag-E-Ag-RR- 10518-08.2014.5.18.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/09/2022).

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ipsis litteris:

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Não vislumbro, na hipótese em análise, “ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”.

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão questionado encontra-se em sintonia com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista as diretrizes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 58, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”.

Logo, o seguimento do presente recurso de revista encontra-se prejudicado, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 da Alta Corte Trabalhista.

Diante deste quadro, é inviável o prosseguimento da revista.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000193-10.2020.5.02.0715

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	JEFERSON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000193-10.2020.5.02.0715

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **JEFERSON DE ALMEIDA SILVA**

ADVOGADO: Dr. RUBENS GARCIA FILHO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/05/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/06/2023 - id. 91cdd13).

Regular a representação processual, id. 8916188.

Satisfeito o preparo (id(s). 6b5af96, 9302a13 e 2faccb6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

Sustenta que o recorrido não trabalhou exposto a periculosidade. Alega que realizava leituras de forma visual ou mediante conexão de um cabo óptico, sem condução de energia.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**. Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000193-10.2020.5.02.0715

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	JEFERSON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RUBENS GARCIA FILHO(OAB: 108148/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000193-10.2020.5.02.0715

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **JEFERSON DE ALMEIDA SILVA**

ADVOGADO: Dr. RUBENS GARCIA FILHO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/05/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/06/2023 - id. 91cdd13).

Regular a representação processual, id. 8916188.

Satisfeito o preparo (id(s). 6b5af96, 9302a13 e 2faccb6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

Sustenta que o recorrido não trabalhou exposto a periculosidade. Alega que realizava leituras de forma visual ou mediante conexão de um cabo óptico, sem condução de energia.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto

Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000995-55.2022.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286/SP)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA(OAB: 239286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000995-55.2022.5.02.0321

AGRAVANTE: **LOJAS RIACHUELO SA**

ADVOGADA: Dra. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

AGRAVADO: **MARCOS ROBERTO BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/08/2023 - id. 7d787f0).

Regular a representação processual, id. 3e21fb2.

Satisfeito o preparo (id(s). 06aee59, bb9387e, f791ca6, 9341872 e f91b7ff).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 193 da CLT e da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, está exposto a risco acentuado, ensejador do percebimento do adicional de periculosidade, o condutor de veículo equipado com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 litros - é o caso dos autos -, ainda que para abastecimento e consumo do próprio veículo.

Nesse sentido, citam-se precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018; E-RR-981-70.2011.5.23.0004, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 25/09/2015; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; E-RR-114800-03.2008.5.04.0203, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/10/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Consignado no v. acórdão que os honorários do perito serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da prova técnica, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados nem contrariedade ao item I da súmula 364 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE TRANSPORTE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que os trecho da decisão recorrida transcritos (id. 7d787f0-p.23-24 e 27-29), no caso em negrito/sublinhado, não abrangem todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente, que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355-81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR-2468-29.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR-21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR-145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

DENEGO seguimento aos temas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

Sustenta que são indevidas as diferenças atinentes ao reembolso de refeição e café da manhã, pois não houve análise detidas das provas apresentadas nos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Alegação(ões):

Sustenta que são indevidas as diferenças relativas ao intervalo interjornada, já que a parte recorrida não comprovou suas alegações.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As matérias discutidas no tocante ao intervalo interjornada e aos honorários advocatícios não foram prequestionadas no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre os temas. Preclusas, portanto, as questões, ante os termos da Súmula nº 297, do TST.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 297 DO TST. O Regional não se manifestou a respeito da matéria e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. [[...]" (RR-77300-76.2008.5.01.0043, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os

recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000995-55.2022.5.02.0321

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 198286/SP)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA(OAB: 239286/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000995-55.2022.5.02.0321

AGRAVANTE: **LOJAS RIACHUELO SA**

ADVOGADA: Dra. RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

AGRAVADO: **MARCOS ROBERTO BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver

admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/08/2023 - id. 7d787f0).

Regular a representação processual, id. 3e21fb2.

Satisfeito o preparo (id(s). 06aee59, bb9387e, f791ca6, 9341872 e f91b7ff).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 193 da CLT e da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE, está exposto a risco acentuado, ensejador do percebimento do adicional de periculosidade, o condutor de veículo equipado com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 litros - é o caso dos autos -, ainda que para abastecimento e consumo do próprio veículo.

Nesse sentido, citam-se precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018; E-RR-981-70.2011.5.23.0004, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 25/09/2015; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; E-RR-114800-03.2008.5.04.0203, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/10/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Consignado no v. acórdão que os honorários do perito serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da prova técnica, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados nem contrariedade ao item I da súmula 364 do TST.

DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE TRANSPORTE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que os trecho da decisão recorrida transcritos (id. 7d787f0-p.23-24 e 27-29), no caso em negrito/sublinhado, não abrangem todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente, que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355-81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR-2468-29.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR-21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR-145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

DENEGO seguimento aos temas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

Sustenta que são indevidas as diferenças atinentes ao reembolso de refeição e café da manhã, pois não houve análise detidas das provas apresentadas nos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Alegação(ões):

Sustenta que são indevidas as diferenças relativas ao intervalo interjornada, já que a parte recorrida não comprovou suas alegações.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As matérias discutidas no tocante ao intervalo interjornada e aos honorários advocatícios não foram prequestionadas no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre os temas. Preclusas, portanto, as questões, ante os termos da Súmula nº 297, do TST.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 297 DO TST. O Regional não se manifestou a respeito da matéria e nem a parte interessada objetivou o prequestionamento mediante os necessários embargos declaratórios, estando preclusa a discussão, consoante o entendimento da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. [[...]" (RR-77300-76.2008.5.01.0043, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência**

consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla

defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000155-12.2022.5.09.0016

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	CAROLINE INABA VICENZI(OAB: 39732/PR)
AGRAVADO	RITMO LOGISTICA S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000155-12.2022.5.09.0016

AGRAVANTE: **MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL**
ADVOGADA: Dra. CAROLINE INABA VICENZI
AGRAVADO: **RITMO LOGISTICA S/A**
ADVOGADA: Dra. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.
O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/10/2023 - Id d80ffe6; recurso apresentado em 19/10/2023 - Id 91177eb).
Representação processual regular (Id 4c5bb8a).
Preparo inexigível.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

O Recorrente requer que o tempo de espera seja considerado como à disposição da empregadora. Alega que nos casos em que omisso o acórdão quanto a modulação dos efeitos, cabe a aplicação da declaração de inconstitucionalidade também para situações vivenciadas em período anterior a decisão da ADI 5322.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"TEMPO DE ESPERA - CARGA E DESCARGA - TRABALHO NA ADUANA

(...)

Inicialmente, vale ressaltar que o que se discute é se havia labor durante períodos computados como tempo de espera, hipótese que não se confunde com a discussão quanto à constitucionalidade do art. 12 do art. 235-C da CLT.

Por outro lado, não se desconhece que há decisão recentemente publicada pelo STF na ADI 5322 que versa sobre a matéria, mas, considerando que ainda não há decisão final, com a possibilidade de eventual modulação de efeitos em embargos declaratórios em prol da segurança jurídica, tudo recomenda que por ora se aplique a legislação vigente, notadamente no presente caso em que a discussão é de ordem fática.

(...)

Assim, constata-se que a prova oral é divergente quanto à necessidade de o empregado permanecer em atividade durante o procedimento na aduana.

Constata-se, portanto, que não restou suficientemente comprovado que o autor permanecia laborando quando passava na aduana.

Além disso, quanto aos períodos de carregamento e descarregamento, as situações narradas não configuram como tempo efetivo de trabalho, já que o art. 235-C, § 12º, da CLT indica que as movimentações internas no veículo são consideradas como tempo de espera.

Diante de tal contexto, a sentença não comporta reparo.

Mantém-se."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “Inicialmente, vale ressaltar que o que se discute é se havia labor durante períodos computados como tempo de espera, hipótese que não se confunde com a discussão quanto à constitucionalidade do art. 12 do art. 235-C da CLT.”; “Por outro lado, não se desconhece que há decisão recentemente publicada pelo STF na ADI 5322 que versa sobre a matéria, mas, considerando que ainda não há decisão final, com a possibilidade de eventual modulação de efeitos em embargos declaratórios em prol da segurança jurídica, tudo recomenda que por ora se aplique a legislação vigente, notadamente no presente caso em que a discussão é de ordem fática.”; “Assim, constata-se que a prova oral é divergente quanto à necessidade de o empregado permanecer em atividade durante o procedimento na aduana.”; “Constata-se, portanto, que não restou suficientemente comprovado que o autor permanecia laborando quando passava na aduana.”; e “Além disso, quanto aos períodos de carregamento e descarregamento, as situações narradas não configuram como tempo efetivo de trabalho, já que o art. 235-C, § 12º, da CLT indica que as movimentações internas no veículo são consideradas como tempo de espera.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

Ainda, arestos oriundos de Turmas deste Tribunal não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

O Recorrente requer a condenação da ré ao pagamento dos intervalos interjornadas suprimidos. Alega que: nos casos em que omisso o acórdão quanto a modulação dos efeitos, cabe a aplicação da declaração de inconstitucionalidade também para os intervalos entre jornadas em período anterior a decisão da ADI 2322; não há mais possibilidade de fracionamento do intervalo entre jornadas, de modo que remanesce somente o texto legal no sentido de que são devidas 11 horas de descanso ininterruptos entre duas jornadas distintas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"INTERVALO INTERJORNADA

(...)

Dispõe o artigo 66 da CLT: "Entre 2 (duas) jornadas de trabalho

haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

No entanto, tendo em vista que o empregado exercia a função de motorista, aplica-se ao caso o disposto no art. 235-C, § 3º da CLT, que permite o fracionamento do intervalo de descanso. Reporto-me às ponderações do tópico anterior quanto à recente decisão do STF na ADI 5322.

Sob essa ótica, os exemplos apontados pelo autor não têm o condão de ensejar a condenação pretendida, uma vez que desconsiderou a possibilidade de fracionamento do intervalo, nos termos do art. 235-C, § 3º, da CLT, aplicável ao caso em razão do empregado ter trabalhado como motorista.

Ante o exposto, mantém-se."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “Dispõe o artigo 66 da CLT: "Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".”; “No entanto, tendo em vista que o empregado exercia a função de motorista, aplica-se ao caso o disposto no art. 235-C, § 3º da CLT, que permite o fracionamento do intervalo de descanso. Reporto-me às ponderações do tópico anterior quanto à recente decisão do STF na ADI 5322.”; e “Sob essa ótica, os exemplos apontados pelo autor não têm o condão de ensejar a condenação pretendida, uma vez que desconsiderou a possibilidade de fracionamento do intervalo, nos termos do art. 235-C, § 3º, da CLT, aplicável ao caso em razão do empregado ter trabalhado como motorista.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

Ainda, arestos oriundos de Turmas deste Tribunal não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / CONDIÇÕES DEGRADANTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano existencial. Alega que a jornada extenuante de 10 horas diárias como motorista de caminhão, de segunda a segunda, e com a prestação de trabalho fora do estado em que reside, são condições aptas a configurar dano existencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"DANO EXISTENCIAL

(…)

Conforme entendimento deste Colegiado, a realização de jornada extraordinária não enseja, por si só, indenização por dano existencial, mas apenas o pagamento das horas extras, com os acréscimos legais.

Cabia ao reclamante comprovar (arts. 818, I da CLT c/c 373, I do CPC) ato ilícito da ré que lhe tenha causado efetivo prejuízo a seus projetos de vida ou à sua dimensão humana, em seus diversos aspectos, tais como familiar, afetivo, social, cultural e espiritual. No presente caso, não se vislumbra tal cenário. Em que pese possível restrição aos projetos pessoais e ao convívio familiar e social, as sucessivas viagens são inerentes à profissão do autor, de motorista rodoviário, não havendo que se falar em ato ilícito da empregadora.

Pelo exposto, mantém-se. "

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas do TRT da 4ª Região. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos XXXV, IV, LIV e XXIV do artigo 5º; artigo 7º; caput do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 4º da Lei nº 1060/1950.

O Recorrente requer seja afastada a condenação em honorários sucumbenciais considerando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Alega que a concessão do benefício da justiça gratuita resulta na isenção da parte beneficiária relativamente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

(…)

Prevalece nesta Sétima Turma o entendimento de que a nova regra atinente aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aplicável às ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso.

De outro lado, considerando que o autor é beneficiário da justiça

gratuita, não se pode perder de vista que a constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT foi objeto de discussão perante o STF, na ADI 5766.

Extrai-se da decisão proferida pelo STF que foi julgado parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, especificamente no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Diante disso, permanece cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, permanece de dois anos o prazo para "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Apenas a possibilidade de a verba honorária ser deduzida dos créditos obtidos em juízo é que deixa de existir, o que foi devidamente observado pelo Juízo de origem.

Pelo exposto, mantém-se."

A alegação de afronta ao artigo 4º da Lei 1.060/1950 não viabiliza o processamento de recurso de revista, porque ele foi revogado pela Lei 13.105 /2015 (Código de Processo Civil).

Observa-se que o acórdão recorrido, ao condenar a parte Autora em honorários advocatícios e determinar a suspensão de sua exigibilidade, está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a majoração do valor da indenização por dano moral por entender que não foram consideradas as peculiaridades da proporcionalidade e gravidade do dano.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"DANO MORAL

(…)

Assim, reputo que restou suficientemente comprovado que o autor foi compelido a trabalhar em dias que deveria permanecer em repouso por orientação médica o que, sem dúvida, agrava o sofrimento inerente ao estado de saúde fragilizada e fere a dignidade do empregado, pouco importando o motivo pelo qual foi compelido a trabalhar (por ausência de outro motorista ou outro qualquer).

Ausente critério tarifário para valoração do dano suportado pela vítima, cabe ao juiz, por equidade, fixar a indenização em montante que represente uma efetiva satisfação à pessoa lesada, no intuito de compensar o sofrimento por ela suportado, em que pese a impossibilidade de plena reparação.

Cuidando-se de dano que afeta a subjetividade do trabalhador, o princípio da razoabilidade é o principal norteador da fixação do quantum indenizatório. É preciso que ele represente efetiva sanção ao empregador, servindo como desestímulo a práticas lesivas. Se, por um lado, a reparação não pode ser irrisória, por outro, não pode servir como fonte de enriquecimento para o beneficiário.

Cabe ao julgador, ainda, observar a posição social e econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade da dor sofrida, a natureza e a repercussão da ofensa, e o caráter repressivo e sancionador da conduta.

Tendo em vista os critérios acima indicados, considerando que o dano ocorreu por apenas poucos dias e não há notícia de que tenha causado consequências de maior gravidade, reputa-se razoável o montante de R$ 800,00.

Reforma-se para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 800,00."

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

(…) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta

Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante desse posicionamento, de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente se dá quando se constatar montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos dispositivos da legislação federal, da Constituição Federal ou divergência entre julgados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000155-12.2022.5.09.0016

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO	CAROLINE INABA VICENZI(OAB: 39732/PR)
AGRAVADO	RITMO LOGISTICA S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITMO LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000155-12.2022.5.09.0016

AGRAVANTE: **MARCOS AURELIO DE SOUZA MACIEL**

ADVOGADA: Dra. CAROLINE INABA VICENZI

AGRAVADO: **RITMO LOGISTICA S/A**

ADVOGADA: Dra. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/10/2023 - Id d80ffe6; recurso apresentado em 19/10/2023 - Id 91177eb).

Representação processual regular (Id 4c5bb8a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / SOBREAVISO/PRONTIDÃO/TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

O Recorrente requer que o tempo de espera seja considerado como à disposição da empregadora. Alega que nos casos em que omisso o acórdão quanto a modulação dos efeitos, cabe a aplicação da declaração de inconstitucionalidade também para situações vivenciadas em período anterior a decisão da ADI 5322.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"TEMPO DE ESPERA - CARGA E DESCARGA - TRABALHO NA ADUANA

(…)

Inicialmente, vale ressaltar que o que se discute é se havia labor durante períodos computados como tempo de espera, hipótese que não se confunde com a discussão quanto à constitucionalidade do art. 12 do art. 235-C da CLT.

Por outro lado, não se desconhece que há decisão recentemente publicada pelo STF na ADI 5322 que versa sobre a matéria, mas, considerando que ainda não há decisão final, com a possibilidade de eventual modulação de efeitos em embargos declaratórios em prol da segurança jurídica, tudo recomenda que por ora se aplique a legislação vigente, notadamente no presente caso em que a discussão é de ordem fática.

(…)

Assim, constata-se que a prova oral é divergente quanto à necessidade de o empregado permanecer em atividade durante o procedimento na aduana.

Constata-se, portanto, que não restou suficientemente comprovado

que o autor permanecia laborando quando passava na aduana.

Além disso, quanto aos períodos de carregamento e descarregamento, as situações narradas não configuram como tempo efetivo de trabalho, já que o art. 235-C, § 12º, da CLT indica que as movimentações internas no veículo são consideradas como tempo de espera.

Diante de tal contexto, a sentença não comporta reparo.

Mantém-se."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “Inicialmente, vale ressaltar que o que se discute é se havia labor durante períodos computados como tempo de espera, hipótese que não se confunde com a discussão quanto à constitucionalidade do art. 12 do art. 235-C da CLT.”; “Por outro lado, não se desconhece que há decisão recentemente publicada pelo STF na ADI 5322 que versa sobre a matéria, mas, considerando que ainda não há decisão final, com a possibilidade de eventual modulação de efeitos em embargos declaratórios em prol da segurança jurídica, tudo recomenda que por ora se aplique a legislação vigente, notadamente no presente caso em que a discussão é de ordem fática.”; “Assim, constata-se que a prova oral é divergente quanto à necessidade de o empregado permanecer em atividade durante o procedimento na aduana.”; “Constata-se, portanto, que não restou suficientemente comprovado que o autor permanecia laborando quando passava na aduana.”; e “Além disso, quanto aos períodos de carregamento e descarregamento, as situações narradas não configuram como tempo efetivo de trabalho, já que o art. 235-C, § 12º, da CLT indica que as movimentações internas no veículo são consideradas como tempo de espera.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

Ainda, arestos oriundos de Turmas deste Tribunal não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

O Recorrente requer a condenação da ré ao pagamento dos intervalos interjornadas suprimidos. Alega que: nos casos em que omisso o acórdão quanto a modulação dos efeitos, cabe a aplicação da declaração de inconstitucionalidade também para os intervalos entre jornadas em período anterior a decisão da ADI 2322; não há mais possibilidade de fracionamento do intervalo entre jornadas, de modo que remanesce somente o texto legal no sentido de que são devidas 11 horas de descanso ininterruptos entre duas jornadas distintas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"INTERVALO INTERJORNADA

(…)

Dispõe o artigo 66 da CLT: "Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

No entanto, tendo em vista que o empregado exercia a função de motorista, aplica-se ao caso o disposto no art. 235-C, § 3º da CLT, que permite o fracionamento do intervalo de descanso. Reporto-me às ponderações do tópico anterior quanto à recente decisão do STF na ADI 5322.

Sob essa ótica, os exemplos apontados pelo autor não têm o condão de ensejar a condenação pretendida, uma vez que desconsiderou a possibilidade de fracionamento do intervalo, nos termos do art. 235-C, § 3º, da CLT, aplicável ao caso em razão do empregado ter trabalhado como motorista.

Ante o exposto, mantém-se."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “Dispõe o artigo 66 da CLT: "Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".”; “No entanto, tendo em vista que o empregado exercia a função de motorista, aplica-se ao caso o disposto no art. 235-C, § 3º da CLT, que permite o fracionamento do intervalo de descanso. Reporto-me às ponderações do tópico anterior quanto à recente decisão do STF na ADI 5322.”; e “Sob essa ótica, os exemplos apontados pelo autor não têm o condão de ensejar a condenação pretendida, uma vez que desconsiderou a possibilidade de fracionamento do intervalo, nos termos do art. 235-C, § 3º, da CLT, aplicável ao caso em razão do empregado ter trabalhado como motorista.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra contrariedade à tese firmada pelo STF no julgamento da ADI 5.322.

Ainda, arestos oriundos de Turmas deste Tribunal não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / CONDIÇÕES

DEGRADANTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano existencial. Alega que a jornada extenuante de 10 horas diárias como motorista de caminhão, de segunda a segunda, e com a prestação de trabalho fora do estado em que reside, são condições aptas a configurar dano existencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"DANO EXISTENCIAL

(…)

Conforme entendimento deste Colegiado, a realização de jornada extraordinária não enseja, por si só, indenização por dano existencial, mas apenas o pagamento das horas extras, com os acréscimos legais.

Cabia ao reclamante comprovar (arts. 818, I da CLT c/c 373, I do CPC) ato ilícito da ré que lhe tenha causado efetivo prejuízo a seus projetos de vida ou à sua dimensão humana, em seus diversos aspectos, tais como familiar, afetivo, social, cultural e espiritual. No presente caso, não se vislumbra tal cenário. Em que pese possível restrição aos projetos pessoais e ao convívio familiar e social, as sucessivas viagens são inerentes à profissão do autor, de motorista rodoviário, não havendo que se falar em ato ilícito da empregadora.

Pelo exposto, mantém-se. "

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas do TRT da 4ª Região. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos XXXV, IV, LIV e XXIV do artigo 5º; artigo 7º; caput do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 4º da Lei nº 1060/1950.

O Recorrente requer seja afastada a condenação em honorários sucumbenciais considerando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Alega que a concessão do benefício da justiça gratuita resulta na isenção da parte beneficiária relativamente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

(…)

Prevalece nesta Sétima Turma o entendimento de que a nova regra atinente aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aplicável às ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, como no presente caso.

De outro lado, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não se pode perder de vista que a constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT foi objeto de discussão perante o STF, na ADI 5766.

Extrai-se da decisão proferida pelo STF que foi julgado parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, especificamente no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Diante disso, permanece cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, permanece de dois anos o prazo para "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Apenas a possibilidade de a verba honorária ser deduzida dos créditos obtidos em juízo é que deixa de existir, o que foi devidamente observado pelo Juízo de origem.

Pelo exposto, mantém-se."

A alegação de afronta ao artigo 4º da Lei 1.060/1950 não viabiliza o processamento de recurso de revista, porque ele foi revogado pela Lei 13.105 /2015 (Código de Processo Civil).

Observa-se que o acórdão recorrido, ao condenar a parte Autora em honorários advocatícios e determinar a suspensão de sua exigibilidade, está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC). Assim, não se vislumbra potencial ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a majoração do valor da indenização por dano moral por entender que não foram consideradas as peculiaridades da proporcionalidade e gravidade do dano.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"DANO MORAL

(…)

Assim, reputo que restou suficientemente comprovado que o autor foi compelido a trabalhar em dias que deveria permanecer em repouso por orientação médica o que, sem dúvida, agrava o sofrimento inerente ao estado de saúde fragilizada e fere a dignidade do empregado, pouco importando o motivo pelo qual foi compelido a trabalhar (por ausência de outro motorista ou outro qualquer).

Ausente critério tarifário para valoração do dano suportado pela vítima, cabe ao juiz, por equidade, fixar a indenização em montante que represente uma efetiva satisfação à pessoa lesada, no intuito de compensar o sofrimento por ela suportado, em que pese a impossibilidade de plena reparação.

Cuidando-se de dano que afeta a subjetividade do trabalhador, o princípio da razoabilidade é o principal norteador da fixação do quantum indenizatório. É preciso que ele represente efetiva sanção ao empregador, servindo como desestímulo a práticas lesivas. Se, por um lado, a reparação não pode ser irrisória, por outro, não pode servir como fonte de enriquecimento para o beneficiário.

Cabe ao julgador, ainda, observar a posição social e econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade da dor sofrida, a natureza e a repercussão da ofensa, e o caráter repressivo e sancionador da conduta.

Tendo em vista os critérios acima indicados, considerando que o dano ocorreu por apenas poucos dias e não há notícia de que tenha causado consequências de maior gravidade, reputa-se razoável o montante de R$ 800,00.

Reforma-se para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 800,00."

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista quando se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral:

(…) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO DA TURMA QUE RESTABELECE A R. SENTENÇA EM VALOR MAIOR AO DETERMINADO PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST NÃO COMPROVADA. Ao considerar a necessidade de restabelecimento do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos, tal como definido na r. sentença, a c. Turma não desbordou do quadro fático, mas apreciou exatamente os mesmos fatos delineados pelo eg. Tribunal Regional, não havendo contrariedade à Súmula nº 126 desta c. Corte. Além disso, não demonstrada divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o recurso de embargos, na medida em que os arestos colacionados não trazem tese divergente da lançada na decisão turmária, mas com ela se harmonizam, no sentido de que a jurisprudência desta Corte apenas admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que ocorreu no caso. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ARR - 140700-64.2010.5.21.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)

Diante desse posicionamento, de que a admissibilidade do recurso de revista quando se discute o valor fixado a título de indenização por danos morais somente se dá quando se constatar montante irrisório ou exorbitante, não se vislumbra possível afronta aos dispositivos da legislação federal, da Constituição Federal ou divergência entre julgados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da

Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o

autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000539-02.2021.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	AIRTON DE ALCANTARA MACIEL(OAB: 102717/RJ)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR(OAB: 105011/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	BRENDA FERREIRA MOTA DA CRUZ
ADVOGADO	VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA(OAB: 32592/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000539-02.2021.5.05.0022

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**
ADVOGADO: Dr. AIRTON DE ALCANTARA MACIEL
ADVOGADO: Dr. BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR
ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO: **BRENDA FERREIRA MOTA DA CRUZ**
ADVOGADO: Dr. VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 24/02/2023 - Id., protocolado em 08/03/2023 -Id.53aab37).

Regular a representação processual, Id. 1624be4; 5d1279f.

Satisfeito o preparo - Ids. eb7d26c, 95498aa e 83f2159.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE CLÁUSULA BENÉFICA

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado em dilação probatória. Assim, somente com o reexame do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Nesse sentido (destacado):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE - AMS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO RELATÓRIO MÉDICO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal de origem, valorando fatos e provas, concluiu que "o próprio Manual de Operações da AMS prevê a cobertura de 'sessões de quimioterapia, conforme prescrição do médico assistente' ". Entendeu que, "considerando que o tratamento quimioterápico necessário ao reclamante tem previsão no regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), cabe à recorrente custear as respectivas despesas, sem qualquer ingerência nos meios utilizados pelo médico do autor, tampouco nos fármacos ministrados ao paciente". Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o tratamento de saúde vindicado encontra-se excluído da cobertura da AMS, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 470-24.2014.5.21.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)."

Outros precedentes também são nesse mesmo sentido:

"(Ag-AIRR - 470-24.2014.5.21.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); (AIRR - 42940-15.2005.5.03.0060, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 14/03/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/04/2007); (AIRR - 1139-30.2015.5.05.0023 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017); (AIRR - 1258-57.2015.5.02.0028, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017); (AIRR - 1657-30.2010.5.20.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014); (ARR - 1267-75.2010.5.20.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012); (AIRR - 359-64.2012.5.05.0001, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de

Julgamento: 30/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015); (AIRR - 1246-43.2015.5.05.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser oportunamente deduzida do montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (ED-Ag-E-ED-ED-ARR - 10389-63.2015.5.01.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Portanto, o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO**

ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000539-02.2021.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	AIRTON DE ALCANTARA MACIEL(OAB: 102717/RJ)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR(OAB: 105011/RJ)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	BRENDA FERREIRA MOTA DA CRUZ
ADVOGADO	VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA(OAB: 32592/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA FERREIRA MOTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000539-02.2021.5.05.0022

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**

ADVOGADO: Dr. AIRTON DE ALCANTARA MACIEL

ADVOGADO: Dr. BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR

ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADO: **BRENDA FERREIRA MOTA DA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 24/02/2023 - Id., protocolado em 08/03/2023 -Id.53aab37).

Regular a representação processual, Id. 1624be4; 5d1279f.

Satisfeito o preparo - Ids. eb7d26c, 95498aa e 83f2159.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE CLÁUSULA BENÉFICA

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

O julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado em dilação probatória. Assim, somente com o reexame do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Nesse sentido (destacado):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE - AMS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO RELATÓRIO MÉDICO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. Na hipótese, o Tribunal de origem, valorando fatos e provas, concluiu que "o próprio Manual de Operações da AMS prevê a cobertura de 'sessões de quimioterapia, conforme prescrição do médico assistente' ". Entendeu que, "considerando que o tratamento quimioterápico necessário ao reclamante tem previsão no regulamento da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), cabe à recorrente custear as respectivas despesas, sem qualquer ingerência nos meios utilizados pelo médico do autor, tampouco nos fármacos ministrados ao paciente". Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o tratamento de saúde vindicado encontra-se excluído da cobertura da AMS, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 470-24.2014.5.21.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)."

Outros precedentes também são nesse mesmo sentido:

"(Ag-AIRR - 470-24.2014.5.21.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); (AIRR - 42940-15.2005.5.03.0060, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 14/03/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/04/2007); (AIRR - 1139-30.2015.5.05.0023 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017); (AIRR - 1258-57.2015.5.02.0028, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017); (AIRR - 1657-30.2010.5.20.0006, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014); (ARR - 1267-75.2010.5.20.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012); (AIRR - 359-64.2012.5.05.0001, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015); (AIRR - 1246-43.2015.5.05.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, deve ser-lhe aplicada a multa de 2%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser oportunamente deduzida do montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (ED-Ag-E-ED-ED-ARR - 10389-63.2015.5.01.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Portanto, o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100981-20.2021.5.01.0302

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
AGRAVADO	JOEL NEVES DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDA THEES RABELLO(OAB: 141357/RJ)
ADVOGADO	WESLEY ALVES PAVAO(OAB: 205870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100981-20.2021.5.01.0302

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **JOEL NEVES DE AQUINO**

ADVOGADA: Dra. FERNANDA THEES RABELLO

ADVOGADO: Dr. WESLEY ALVES PAVAO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. a7ce098 e 7809431).

Satisfeito o preparo (Id. 9fc4c68, 2f39d70 e a019d77, 9eb151d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 195, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100981-20.2021.5.01.0302

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
AGRAVADO	JOEL NEVES DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDA THEES RABELLO(OAB: 141357/RJ)
ADVOGADO	WESLEY ALVES PAVAO(OAB: 205870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL NEVES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100981-20.2021.5.01.0302

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **JOEL NEVES DE AQUINO**

ADVOGADA: Dra. FERNANDA THEES RABELLO

ADVOGADO: Dr. WESLEY ALVES PAVAO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. a7ce098 e 7809431).

Satisfeito o preparo (Id. 9fc4c68, 2f39d70 e a019d77, 9eb151d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA / INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 195, §2º.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º,

da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011325-28.2021.5.03.0098

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	JOSE NONATO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011325-28.2021.5.03.0098

AGRAVANTE: **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**

ADVOGADA: Dra. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

ADVOGADA: Dra. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS

ADVOGADA: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO: **JOSE NONATO ALVES DE ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CLARETE RODRIGUES

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante doSTF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma, em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, no seguinte sentido:

Em que pese constar na apólice que as condições gerais se encontram disponíveis no endereço eletrônico da seguradora, não cabe ao magistrado realizar consultas à internet para analisar documento que deveria ter sido colacionado ao feito pela parte. A inexistência das condições gerais nos autos impede qualquer tipo de controle pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a apólice deve ser apresentada por inteiro e não apenas as cláusulas especiais.

Isso é o que se depreende do art. 5º, I do Ato Conjunto nº 1 de 16.10.2019.

Ademais, com o passar do tempo, o link pode ser desativado ou a apólice ser alterada.

Além disso, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP foi juntada apenas em 01/08/2022, ou seja, fora do prazo recursal que findou-se em 28/07/2022.

Assim, a apólice em questão não atende ao escopo da lei, incidindo o disposto no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que autoriza o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Consoante se observa acima, a decisão da Turma foi proferida em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não verifico ofensa à OJ 140 da SBDI-I do TST, pois a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal, o que não é a hipótese dos autos.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a

expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de

entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011325-28.2021.5.03.0098

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	JOSE NONATO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NONATO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011325-28.2021.5.03.0098

AGRAVANTE: **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**

ADVOGADA: Dra. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

ADVOGADA: Dra. ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS

ADVOGADA: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO: **JOSE NONATO ALVES DE ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CLARETE RODRIGUES

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante doSTF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma, em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, no seguinte sentido:

Em que pese constar na apólice que as condições gerais se encontram disponíveis no endereço eletrônico da seguradora, não cabe ao magistrado realizar consultas à internet para analisar documento que deveria ter sido colacionado ao feito pela parte. A inexistência das condições gerais nos autos impede qualquer tipo de controle pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a apólice deve ser apresentada por inteiro e não apenas as cláusulas especiais.

Isso é o que se depreende do art. 5º, I do Ato Conjunto nº 1 de 16.10.2019.

Ademais, com o passar do tempo, o link pode ser desativado ou a apólice ser alterada.

Além disso, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP foi juntada apenas em 01/08/2022, ou seja, fora do prazo recursal que findou-se em 28/07/2022.

Assim, a apólice em questão não atende ao escopo da lei, incidindo o disposto no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que autoriza o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Consoante se observa acima, a decisão da Turma foi proferida em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não verifico ofensa à OJ 140 da SBDI-I do TST, pois a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal, o que não é a hipótese dos autos.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato

explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001671-97.2019.5.05.0561

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	DANILO VALOIS VILASBOAS(OAB: 26639/BA)
ADVOGADO	MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA(OAB: 14310/BA)
AGRAVADO	ITAMAR GOMES MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR(OAB: 21935/BA)
ADVOGADO	GEORGIA DA SILVA DIAS(OAB: 18777/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001671-97.2019.5.05.0561

AGRAVANTE: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

ADVOGADO: Dr. DANILO VALOIS VILASBOAS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA

AGRAVADO: **ITAMAR GOMES MONTEIRO JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. GEORGIA DA SILVA DIAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de

admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 18/05/2023 -Id. 8d15a5c).

Regular a representação processual, Id. c30c457; bdf3338.

Satisfeito o preparo - Ids. 56f56e9, dc2e259; 793b408, f4b4179 e 50972a1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

Não se observa possível violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

Quanto aos demais julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Alegação(ões):

- "Plano Brasil Maior"

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão

renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001671-97.2019.5.05.0561

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	DANILO VALOIS VILASBOAS(OAB: 26639/BA)
ADVOGADO	MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA(OAB: 14310/BA)
AGRAVADO	ITAMAR GOMES MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR(OAB: 21935/BA)
ADVOGADO	GEORGIA DA SILVA DIAS(OAB: 18777/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GOMES MONTEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001671-97.2019.5.05.0561

AGRAVANTE: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

ADVOGADO: Dr. DANILO VALOIS VILASBOAS

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA

AGRAVADO: **ITAMAR GOMES MONTEIRO JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. GEORGIA DA SILVA DIAS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 18/05/2023 -Id. 8d15a5c).

Regular a representação processual, Id. c30c457; bdf3338.

Satisfeito o preparo - Ids. 56f56e9, dc2e259; 793b408, f4b4179 e 50972a1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

Não se observa possível violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida

na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

Quanto aos demais julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Alegação(ões):

- "Plano Brasil Maior"

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Julgados que não citam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados ou órgão do qual se originam, não servem ao confronto de teses - art. 896, §8º, da CLT e Súmula 337, I, do TST.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020058-48.2021.5.04.0811

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	MILENE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA MOTTA FEIRA(OAB: 90442/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020058-48.2021.5.04.0811

AGRAVANTE: **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

AGRAVADO: **MILENE MARTINS OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BRUNA MOTTA FEIRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º XIII, XXVI da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Destaco, ainda,que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

Nego seguimento ao recurso no tópico HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violação dos arts.191, IIda CLT, 374, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos relativos ao adicionalde insalubridade: "Assim, estando incontroverso nos autos o escorreito fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, a decisão que mantém a condenação da empregadora ao pagamento do adicional de insalubridade, viola frontalmente os artigos 374, II, do CPC e 191, II, da CLT, sendo passível de reforma por esse Colendo Tribunal. (...) Portanto, deverá ser reformado o V. Acórdão eis que as atividades desempenhadas pelo Recorrido, constata-se que não são as constantes do quadro de atividades e também não laborou em condições de insalubridade, e assim requer a reforma quanto aos honorários periciais sucumbenciais."

No tocante ao adicional noturno, as insurgências recursais foram as seguintes: "Aliás, dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, verifica-se o recebimento do referido adicional, bem como a Recorrente sempre observava corretamente a redução da hora noturna."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ainda, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido.

Em relação aos honorários periciais, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Por fim, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 60, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e DO ADICIONAL NOTURNO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação dos arts.92 do CPC, 791-A, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

A turma, ao arbitrar a porcentagem dos honorários advocatícios de cada procurador, leva em conta as peculiaridades do caso, a dificuldade da demanda, o zelo do profissional, dentre outros. Entendimento diverso, exigiria a reanálise de tais parâmetros, significando o revolvimento de fatos e provas. A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Além disso, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Por fim, destaco que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

Nego seguimento ao recurso no tópico HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020058-48.2021.5.04.0811

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	MILENE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA MOTTA FEIRA(OAB: 90442/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020058-48.2021.5.04.0811

AGRAVANTE: **VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

AGRAVADO: **MILENE MARTINS OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BRUNA MOTTA FEIRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º XIII, XXVI da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Destaco, ainda,que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

Nego seguimento ao recurso no tópico HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violação dos arts.191, IIda CLT, 374, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos relativos ao adicionalde insalubridade: "Assim, estando incontroverso nos autos o escorreito fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, a decisão que mantém a condenação da empregadora ao pagamento do adicional de insalubridade, viola frontalmente os artigos 374, II, do CPC e 191, II, da CLT, sendo passível de reforma por esse Colendo Tribunal. (...) Portanto, deverá ser reformado o V. Acórdão eis que as atividades desempenhadas pelo Recorrido, constata-se que não são as constantes do quadro de atividades e também não laborou em condições de insalubridade, e assim requer a reforma quanto aos honorários periciais sucumbenciais."

No tocante ao adicional noturno, as insurgências recursais foram as seguintes: "Aliás, dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, verifica-se o recebimento do referido adicional, bem como a Recorrente sempre observava corretamente a redução da hora noturna."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ainda, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido.

Em relação aos honorários periciais, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Por fim, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 60, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e DO ADICIONAL NOTURNO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação dos arts.92 do CPC, 791-A, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

A turma, ao arbitrar a porcentagem dos honorários advocatícios de cada procurador, leva em conta as peculiaridades do caso, a dificuldade da demanda, o zelo do profissional, dentre outros. Entendimento diverso, exigiria a reanálise de tais parâmetros, significando o revolvimento de fatos e provas. A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Além disso, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Por fim, destaco que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

Nego seguimento ao recurso no tópico HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010928-62.2021.5.15.0056

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
AGRAVADO	MOISES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOGUEIRA LOPES(OAB: 322796/SP)
ADVOGADO	TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS(OAB: 347117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010928-62.2021.5.15.0056

AGRAVANTE: **RAIZEN ENERGIA S.A**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

AGRAVADO: **MOISES APARECIDO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JEAN NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: Dr. TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Quanto aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada e reflexos, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437, I e IIIdo C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor das Súmulas 83 e 91 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 83 - "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 26/01/2017, págs. 04-05; D.E.J.T. de 27/01/2017, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 30/01/2017, págs. 04-05)

Súmula 91 - "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017, de 10 de fevereiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 20/02/2017, págs. 03-04; D.E.J.T. de 21/02/2017, págs. 03-04; no D.E.J.T. de 22/02/2017, págs. 01-02).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

VALOR ESTIMADO

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O v. acórdão entendeu que, quanto às reclamações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores indicados na inicial são meramente estimados, não havendo limitação do valor da condenação aos valores indicados.

Com relação à aludida matéria, cumpre registrar que a decisão recorrida foi proferida de acordo com os termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.".

Inviável, por decorrência, o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto indicado/adequado ao confrontoé inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST. Isso porque não contempla a peculiaridade que envolve a demanda, notadamente a que diz respeito à ressalva sobre serem os valores meramente estimados.

Há precedentes: RR-1000514-58.2018.5.02.0022, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021; RR-1001473-09.2018.5. 02.0061, 2ª Turma, DEJT 12/03/2021; AIRR-10854-63.2018.5.03.0018, 6ª Turma, DEJT 12/02/2021.

Por fim, não reputo configurado o alegado julgamento "ultra petita", já que o v. acórdão decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em

sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do

Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010928-62.2021.5.15.0056

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
AGRAVADO	MOISES APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOGUEIRA LOPES(OAB: 322796/SP)
ADVOGADO	TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS(OAB: 347117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010928-62.2021.5.15.0056

AGRAVANTE: **RAIZEN ENERGIA S.A**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO

AGRAVADO: **MOISES APARECIDO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JEAN NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: Dr. TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Quanto aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Quanto ao acolhimento do intervalo intrajornada e reflexos, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 437, I e IIIdo C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Some-se a isso o teor das Súmulas 83 e 91 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

Súmula 83 - "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando suprimido total ou parcialmente o intervalo mínimo intrajornada, repercutindo nas demais verbas trabalhistas." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 26/01/2017, págs. 04-05; D.E.J.T. de 27/01/2017, págs. 01-02; no D.E.J.T. de 30/01/2017, págs. 04-

05)

Súmula 91 - "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, acarreta a condenação ao pagamento do período integral, com adicional de, no mínimo, 50%." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2017, de 10 de fevereiro de 2017 - Divulgada no D.E.J.T. de 20/02/2017, págs. 03-04; D.E.J.T. de 21/02/2017, págs. 03-04; no D.E.J.T. de 22/02/2017, págs. 01-02).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

VALOR ESTIMADO

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

O v. acórdão entendeu que, quanto às reclamações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores indicados na inicial são meramente estimados, não havendo limitação do valor da condenação aos valores indicados.

Com relação à aludida matéria, cumpre registrar que a decisão recorrida foi proferida de acordo com os termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.".

Inviável, por decorrência, o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto indicado/adequado ao confrontoé inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST. Isso porque não contempla a peculiaridade que envolve a demanda, notadamente a que diz respeito à ressalva sobre serem os valores meramente estimados.

Há precedentes: RR-1000514-58.2018.5.02.0022, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021; RR-1001473-09.2018.5. 02.0061, 2ª Turma, DEJT 12/03/2021; AIRR-10854-63.2018.5.03.0018, 6ª Turma, DEJT 12/02/2021.

Por fim, não reputo configurado o alegado julgamento "ultra petita", já que o v. acórdão decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000902-07.2021.5.09.0562

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 44199/PR)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA BRUNDANI
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000902-07.2021.5.09.0562

AGRAVANTE: **SEARA ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO: **MARIA EDUARDA BRUNDANI**

ADVOGADO: Dr. THIAGO VENTURINI FERREIRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos 2º e 6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso XIII do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho;

parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao julgamento do Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal A Recorrente requer seja afastada a condenação em horas extras decorrentes de invalidade do acordo de compensação e banco de horas.

Sucessivamente, requer que a condenação seja limitada a 10/11/2017, período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Alega que: o acordo de compensação é válido porque não existe óbice legal para a prática de compensação e prorrogação da jornada; a prestação de trabalho aos sábados, dia destinado à compensação, foi esporádica e está autorizada pelas Convenções Coletivas de Trabalho; no período após 11/11/2017, o artigo 59-B da CLT deixa claro que a prestação de horas extras não inválida o acordo de compensação; o comum acordo entre as partes na adoção do sistema compensatório supre a necessidade de autorização prévia exigida pelo trabalho insalubre; o banco de horas é válido e todas as horas extras foram rigorosamente compensadas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"...Nesse contexto, quando há cumulação de regimes de compensação, o semanal destina-se a compensar o labor dentro da mesma semana (ou seja, realizado além da 8ª hora diária), enquanto o segundo tem por intuito compensar o labor além do limite semanal (ou seja, além da 44ª hora laborada na semana). No caso dos autos, conforme cláusula 4 do Contrato de Trabalho (fl. 320), o horário de trabalho da reclamante era das 06h às 15h48min, com uma hora de intervalo das 10h às 11h, perfazendo a jornada de 08h48min diários. Tal modalidade de compensação seria adotada para que o cumprimento da carga de 44 horas semanais de segunda à sexta.

Todavia, da prova documental dos autos emerge que a jornada definida como de efetiva compensação não foi desenvolvida ao longo do pacto laboral, vez que havia constante labor aos sábados, dia destinado ao descanso (a exemplo dos dias 14/04/2018, 02/06/2018, 09/06/2018, 23/06 /2018, 27/10/2018, 01/12/2018, 08/12/2018, 09/11/2019, 23/11 /2019, 21/12/2019, fls. 333 e seguintes), bem como prestação de horas extras além da 10ª diária (como nos 16/11/2018, 19/11/2018, 21/11/2018), o que invalida o regime de compensação nas referidas semanas.

Por sua vez, o banco de horas não observou os termos da norma coletiva, já que não há prova de convocação do sindicato profissional e patronal para participarem da fixação das regras relativas à flexibilização da jornada estabelecido (vide cláusula 68, parágrafo 1º) - fl. 53.

Ainda, trata-se, , de atividade in casu insalubre, razão pela qual deveria ter sido observado o artigo 60, , da CLT caput (...) A perícia realizada nos autos constatou o labor em condições insalubres e a ré não comprovou a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime compensatório, o que, por si só, enseja a condenação em horas extras, observado o artigo 59-B, da CLT, contudo, na medida em que não atendidas as caput, exigências legais para a compensação de jornada.

Segundo entendimento recente uniformizado por esta E. 7ª Turma, a partir de 11/11/2017, aplica-se o art.59-B da CLT, tanto às hipóteses de nulidade formal, quanto material, bem como em todas as hipóteses de acordos compensatórios, inclusive banco de horas e ausência de autorização prévia de autoridade competente para compensação em atividade insalubre.

Por todas essas razões, reforma-se a sentença, restringindo a condenação em horas extras, mediante aplicação do artigo 59-B, da CLT, observando-se o caput, pagamento somente do adicional suplementar para as excedentes da 8ª diária e da hora mais adicional pelas excedentes da 44ª semanal." Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Consoante se observa do trecho acima destacado do v. acórdão, este Colegiado já expôs com clareza as razões pelas quais entende inválido o regime de compensação adotado, na medida em que 1) o reclamante laborou nos dias destinados à compensação, 2) não foram observados os termos da própria norma coletiva em relação à implementação do banco de horas e 3) em se tratando de atividade insalubre, não há autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada. Esclarece-se, ainda, não haver norma coletiva que dispense expressamente a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 611-A da CLT. Por essas razões, incólumes os princípios da autonomia da vontade coletiva e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF e arts.8º, § 3º, da CLT e 611- A, XIII, da CLT."

Com relação à compensação de jornada, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "...conforme cláusula 4 do Contrato de Trabalho (fl. 320), o horário de trabalho da reclamante era das 06h às 15h48min, com uma hora de intervalo das 10h às 11h, perfazendo a jornada de 08h48min diários. Tal modalidade de compensação seria adotada para que o cumprimento da carga de 44 horas semanais de segunda à sexta."; "Todavia, da prova documental dos autos emerge que a jornada definida como de efetiva compensação não foi desenvolvida ao longo do pacto laboral, vez que havia constante labor aos sábados, dia destinado ao descanso (a exemplo dos dias 14/04/2018,

02/06/2018, 09/06 /2018, 23/06/2018, 27/10/2018, 01/12/2018, 08/12/2018, 09/11/2019, 23/11/2019, 21/12 /2019, fls. 333 e seguintes), bem como prestação de horas extras além da 10ª diária (como nos 16/11/2018, 19/11/2018, 21/11/2018), o que invalida o regime de compensação nas referidas semanas."; Por sua vez, o banco de horas não observou os termos da norma coletiva, já que não há prova de convocação do sindicato profissional e patronal para participarem da fixação das regras relativas à flexibilização da jornada estabelecido (vide cláusula 68, parágrafo 1º) - fl. 53."; "Ainda, trata-se, , dein casu atividade insalubre, razão pela qual deveria ter sido observado o artigo 60, , dacaput CLT."; "A perícia realizada nos autos constatou o labor em condições insalubrese a ré não comprovou a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime compensatório, o que, por si só, enseja a condenação em horas extras, observado o artigo 59-B, da CLT, contudo, nacaput, medida em que não atendidas as exigências legais para a compensação de jornada."; e "Segundo entendimento recente uniformizado por esta E. 7ª Turma, a partir de 11/11 /2017, aplica-se o art.59-B da CLT, tanto às hipóteses de nulidade formal, quanto material, bem como em todas as hipóteses de acordos compensatórios, inclusive banco de horas e ausência de autorização prévia de autoridade competente para compensação em atividade insalubre.". Com esses fundamentos, não se vislumbra potencial contrariedade à Súmula mencionada e violação direta e literal aos demais dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial com base nos arestos trazidos para o confronto de teses, porque não há identidade com a premissa fática delineada no acórdão. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, a invocação genérica de contrariedade à Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o recurso de revista, pois não foi sequer indicado o item da Súmula que estaria sendo contrariado.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição**

Federal o uso da técnica da *motivação per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de

seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000902-07.2021.5.09.0562

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 44199/PR)
AGRAVADO	MARIA EDUARDA BRUNDANI
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA BRUNDANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000902-07.2021.5.09.0562

AGRAVANTE: **SEARA ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO: **MARIA EDUARDA BRUNDANI**

ADVOGADO: Dr. THIAGO VENTURINI FERREIRA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos 2º e 6º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso XIII do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §3º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao julgamento do Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal A Recorrente requer seja afastada a condenação em horas extras decorrentes de invalidade do acordo de compensação e

banco de horas.

Sucessivamente, requer que a condenação seja limitada a 10/11/2017, período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Alega que: o acordo de compensação é válido porque não existe óbice legal para a prática de compensação e prorrogação da jornada; a prestação de trabalho aos sábados, dia destinado à compensação, foi esporádica e está autorizada pelas Convenções Coletivas de Trabalho; no período após 11/11/2017, o artigo 59-B da CLT deixa claro que a prestação de horas extras não inválida o acordo de compensação; o comum acordo entre as partes na adoção do sistema compensatório supre a necessidade de autorização prévia exigida pelo trabalho insalubre; o banco de horas é válido e todas as horas extras foram rigorosamente compensadas.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"...Nesse contexto, quando há cumulação de regimes de compensação, o semanal destina-se a compensar o labor dentro da mesma semana (ou seja, realizado além da 8ª hora diária), enquanto o segundo tem por intuito compensar o labor além do limite semanal (ou seja, além da 44ª hora laborada na semana). No caso dos autos, conforme cláusula 4 do Contrato de Trabalho (fl. 320), o horário de trabalho da reclamante era das 06h às 15h48min, com uma hora de intervalo das 10h às 11h, perfazendo a jornada de 08h48min diários. Tal modalidade de compensação seria adotada para que o cumprimento da carga de 44 horas semanais de segunda à sexta.

Todavia, da prova documental dos autos emerge que a jornada definida como de efetiva compensação não foi desenvolvida ao longo do pacto laboral, vez que havia constante labor aos sábados, dia destinado ao descanso (a exemplo dos dias 14/04/2018, 02/06/2018, 09/06/2018, 23/06 /2018, 27/10/2018, 01/12/2018, 08/12/2018, 09/11/2019, 23/11 /2019, 21/12/2019, fls. 333 e seguintes), bem como prestação de horas extras além da 10ª diária (como nos 16/11/2018, 19/11/2018, 21/11/2018), o que invalida o regime de compensação nas referidas semanas.

Por sua vez, o banco de horas não observou os termos da norma coletiva, já que não há prova de convocação do sindicato profissional e patronal para participarem da fixação das regras relativas à flexibilização da jornada estabelecido (vide cláusula 68, parágrafo 1º) - fl. 53.

Ainda, trata-se, , de atividade in casu insalubre, razão pela qual deveria ter sido observado o artigo 60, , da CLT caput (...) A perícia realizada nos autos constatou o labor em condições insalubres e a ré não comprovou a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime compensatório, o que, por si só, enseja a condenação em horas extras, observado o artigo 59-B, da CLT, contudo, na medida em que não atendidas as caput, exigências legais para a compensação de jornada.

Segundo entendimento recente uniformizado por esta E. 7ª Turma, a partir de 11/11/2017, aplica-se o art.59-B da CLT, tanto às hipóteses de nulidade formal, quanto material, bem como em todas as hipóteses de acordos compensatórios, inclusive banco de horas e ausência de autorização prévia de autoridade competente para compensação em atividade insalubre.

Por todas essas razões, reforma-se a sentença, restringindo a condenação em horas extras, mediante aplicação do artigo 59-B, da CLT, observando-se o caput, pagamento somente do adicional suplementar para as excedentes da 8ª diária e da hora mais adicional pelas excedentes da 44ª semanal." Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Consoante se observa do trecho acima destacado do v. acórdão, este Colegiado já expôs com clareza as razões pelas quais entende inválido o regime de compensação adotado, na medida em que 1) o reclamante laborou nos dias destinados à compensação, 2) não foram observados os termos da própria norma coletiva em relação à implementação do banco de horas e 3) em se tratando de atividade insalubre, não há autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada. Esclarece-se, ainda, não haver norma coletiva que dispense expressamente a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 611-A da CLT. Por essas razões, incólumes os princípios da autonomia da vontade coletiva e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF e arts.8º, § 3º, da CLT e 611- A, XIII, da CLT."

Com relação à compensação de jornada, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "...conforme cláusula 4 do Contrato de Trabalho (fl. 320), o horário de trabalho da reclamante era das 06h às 15h48min, com uma hora de intervalo das 10h às 11h, perfazendo a jornada de 08h48min diários. Tal modalidade de compensação seria adotada para que o cumprimento da carga de 44 horas semanais de segunda à sexta."; "Todavia, da prova documental dos autos emerge que a jornada definida como de efetiva compensação não foi desenvolvida ao longo do pacto laboral, vez que havia constante labor aos sábados, dia destinado ao descanso (a exemplo dos dias 14/04/2018, 02/06/2018, 09/06 /2018, 23/06/2018, 27/10/2018, 01/12/2018, 08/12/2018, 09/11/2019, 23/11/2019, 21/12 /2019, fls. 333 e seguintes), bem como prestação de horas extras além da 10ª diária (como nos 16/11/2018, 19/11/2018, 21/11/2018), o que invalida o regime de compensação nas referidas semanas."; Por sua vez, o banco de horas não observou os termos da norma coletiva, já que

não há prova de convocação do sindicato profissional e patronal para participarem da fixação das regras relativas à flexibilização da jornada estabelecido (vide cláusula 68, parágrafo 1º) - fl. 53."; “Ainda, trata-se, , dein casu atividade insalubre, razão pela qual deveria ter sido observado o artigo 60, , dacaput CLT.”; “A perícia realizada nos autos constatou o labor em condições insalubrese a ré não comprovou a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime compensatório, o que, por si só, enseja a condenação em horas extras, observado o artigo 59-B, da CLT, contudo, nacaput, medida em que não atendidas as exigências legais para a compensação de jornada.”; e "Segundo entendimento recente uniformizado por esta E. 7ª Turma, a partir de 11/11 /2017, aplica-se o art.59-B da CLT, tanto às hipóteses de nulidade formal, quanto material, bem como em todas as hipóteses de acordos compensatórios, inclusive banco de horas e ausência de autorização prévia de autoridade competente para compensação em atividade insalubre.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra potencial contrariedade à Súmula mencionada e violação direta e literal aos demais dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial com base nos arestos trazidos para o confronto de teses, porque não há identidade com a premissa fática delineada no acórdão. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, a invocação genérica de contrariedade à Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho não viabiliza o recurso de revista, pois não foi sequer indicado o item da Súmula que estaria sendo contrariado.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na

hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do**

Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000394-11.2022.5.12.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DA SAUDE DA AMESC
ADVOGADO	JAMIL MUNIR BACHA(OAB: 51386/SC)
AGRAVADO	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DA SAUDE DA AMESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000394-11.2022.5.12.0023

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DA SAUDE DA AMESC**

ADVOGADO: Dr. JAMIL MUNIR BACHA

AGRAVADO: **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO**

ADVOGADA: Dra. RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 463, II,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 790, §4º, da CLT;99 e segs., do CPC; Lei n. 1.60/50; art. 1º da Lei 7.115/83; e 81, 87 e 115, do CDC.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta fazer jus à concessão da justiça gratuita, requerendo seja conhecido o recurso ordinário. Requer, ainda, caso conhecido e provido o presente recurso, sejam majorados os honorários advocatícios devidos ao seu patrono. A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não

transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se a transcrever a ementa.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não**

precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação**

referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000394-11.2022.5.12.0023

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DA SAUDE DA AMESC
ADVOGADO	JAMIL MUNIR BACHA(OAB: 51386/SC)
AGRAVADO	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000394-11.2022.5.12.0023

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DA SAUDE DA AMESC**

ADVOGADO: Dr. JAMIL MUNIR BACHA

AGRAVADO: **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO**

ADVOGADA: Dra. RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 463, II,do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 790, §4º, da CLT;99 e segs., do CPC; Lei n. 1.60/50; art. 1º da Lei 7.115/83; e 81, 87 e 115, do CDC.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta fazer jus à concessão da justiça gratuita, requerendo seja conhecido o recurso ordinário. Requer, ainda, caso conhecido e provido o presente recurso, sejam majorados os honorários advocatícios devidos ao seu patrono.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se a transcrever a ementa.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição**

Federal o uso da técnica da *motivação per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de

seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-1001555-15.2022.5.02.0024

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	LETICIA DA SILVA ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DATTI LUZ(OAB: 343972/SP)
RECORRIDO	BOTTI COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA SILVA ANTUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1001555-15.2022.5.02.0024

RECORRENTE: **LETICIA DA SILVA ANTUNES SANTOS**

ADVOGADA: Dra. CAMILA DATTI LUZ

RECORRIDO: **BOTTI COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA DAL MORO AMARANTE

GMARPJ/rmn

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo dispensado o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO

Sobre o tema em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho adotou a seguinte fundamentação:

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial (Processo de Jurisdição Voluntária) firmado entre os identificados nos autos do processo, por intermédio de seus causídicos, através do qual requerem a homologação da avença extrajudicial entabulada nos termos fixados entre as partes.

O juízo primário não homologou o acordo.

Contra referida decisão se insurge a reclamada, para que se proceda à homologação integral do acordo nos termos ali

estabelecidos, com o intuito de resguardar a manifestação de vontade consignada no ajuste, dando plena, geral e irrevogável quitação do extinto contrato de trabalho.

Pois bem.

Ab initio cabe consignar que a reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017 promoveu a novidade da criação do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial, através dos artigos 855-B e seguintes da CLT, surgindo este como mais um meio de solução de conflitos, propiciando àqueles que desejam se compor, a utilização de uma via rápida e efetiva, sem ter, em tese, que esperar tanto quanto numa demanda judicial, eis que o acordo homologado terá efeito de título executivo judicial, por força do artigo 515 do CPC:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1° As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2° Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6° do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8° art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

E artigo 515 do CPC:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;"

Da análise do acordo firmado entre as partes verificamos que estas foram representadas por causídicos distintos, observando o disposto na legislação vigente e no Comunicado da Presidência e da Corregedoria Regional do Trabalho deste Regional (GP/CR de 16/01/2018).

No entanto, da leitura do acordo entabulado pelas partes, verificamos que não houve transação efetiva, porquanto diz respeito ao pagamento - e ainda parcelado - de verbas rescisórias incontroversas do autor.

Convém salientar que o acordo extrajudicial por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855-E da CLT não se presta a chancelar o parcelamento de verbas incontroversas ou obtenção de quitações espúrias, acobertando a renúncia de direitos de ordem pública.

A tudo isso esta Justiça está atenta, pronunciando-se através da não homologação de conciliações extrajudiciais viciadas, nas quais apenas sejam pagas as verbas rescisórias mediante imposição ao trabalhador da quitação plena extensiva a todo o contrato de trabalho.

Neste contexto, consta das Diretrizes do NUPEMEC-JT2 para pedidos de homologação de Acordos Extrajudiciais, as quais vêm sendo adotadas nesta Justiça Especializada pelos magistrados que compõem o Cejusc-JT (Órgão responsável para a homologação desses acordos), a recomendação expressa de que diante da ausência de efetivo acordo, é incabível a homologação de mera extinção contratual por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855 -E da CLT, conforme transcrição que segue abaixo:

DIRETRIZ Nº 18 - EXTINÇÃO CONTRATUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

TRANSAÇÃO. Diante da ausência de efetivo acordo, é incabível a homologação de mera extinção contratual por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Somente é possível a homologação de acordo que envolva verdadeira transação, nos termos do art. 840 do CC.".

Ainda que assim não fosse, há recomendação expressa do NUPEMECJT2 de que a quitação decorrente da homologação de acordo extrajudicial se limitaria aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

Sendo assim, não há obrigatoriedade no acolhimento da pretensão de homologação do acordo pretendida. Nesse sentido, é o que preconizam os Enunciados de n.110 e 123 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - ANAMATRA:

Enunciado n. 110:

"JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO. O JUIZ PODE RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, NOS TERMOS PROPOSTOS, EM DECISÃO FUNDAMENTADA." Enunciado n. 123: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL I - A FACULDADE PREVISTA NO CAPÍTULO III-A DO TITULO X DA CLT NÃO ALCANÇA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

II - O ACORDO EXTRAJUDICIAL SÓ SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO SE ESTIVEREM PRESENTES, EM CONCRETO, OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL PARA A TRANSAÇÃO; III - NÃO SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO O ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE IMPONHA AO TRABALHADOR CONDIÇÕES MERAMENTE POTESTATIVAS, OU

QUE CONTRARIE O DEVER GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA (ARTIGOS 122 E 422 DO CÓDIGO CIVIL).

E nem se argumente de que o papel do magistrado, em tais processos, estaria confinado à esfera administrativa, com obrigação de conferir chancela automática a toda e qualquer conciliação extrajudicial a ele trazida, sem submetê-la ao crivo ético ou da juridicidade. Nesse sentido ressalvam Antonio Umberto de Souza Junior/Fabiano Coelho de Sousa/Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (in Reforma Trabalhista, Ed. Rideel, 2ª Edição, pág. 518) que : "dado o caráter contemporâneo da atuação do juiz em tais procedimentos sem litígio (prévio, ao menos), tem-se como espécie inequívoca de atividade jurisdicional, já que a lei não reserva ao juiz, nos procedimentos da chamada jurisdição voluntária, ao exigir sua chancela para a outorga de eficácia ao ato consensual dos requerentes, o papel coadjuvante de mero homologador de qualquer coisa que lhe tragam as partes. Seja sobre o objeto, seja sobre a forma e seja sobre os sujeitos envolvidos, cabe ao juiz, independentemente de qualquer provocação, avaliar a juridicidade e eticidade do pedido que lhe é dirigido".

Nesse contexto, mantenho o indeferimento da homologação do acordo entabulado pelas partes, nos exatos termos da decisão primária.

A parte recorrente requer a homologação do acordo extrajudicial entre as partes. Defende que todos os requisitos legais do negócio jurídico estavam presentes. Indica ofensa aos arts. 855-B e 855-E, da CLT.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por se tratar de questão nova quanto à interpretação da legislação trabalhista alusiva à homologação de acordo extrajudicial prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/2017, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, regulam o término da relação contratual trabalhista.

Da análise dos dispositivos legais acima referidos, verifica-se que não há imposição legal para que o magistrado ratifique todo e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, "No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença".

Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura típica do processo contencioso, uma vez que, na hipótese de homologação de acordo, não há litígio, nem partes adversas, mas tão somente partes interessadas na ratificação da autocomposição.

Assim, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT, e não havendo justificativa plausível para o juiz deixar de homologar o acordo, afigura-se razoável a homologação do pacto celebrado entre as partes interessadas, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto da autocomposição.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

[...] RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO. 1. A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, entabulam negócio jurídico e definem suas consequências. 2. Não há imposição legal para que o magistrado ratifique toda e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, " no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença ". 3. Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura que lhe é peculiar em um processo contencioso, na medida em que no procedimento de homologação de acordo extrajudicial não há litígio, tampouco partes adversas, mas apenas interessados na composição de um negócio jurídico. 4. Para evitar fraudes e vícios de vontade, o legislador atribuiu ao juiz do trabalho a competência para chancelar essa avença e no exercício de seu mister, pode o magistrado ouvir as partes, falar das consequências jurídicas do acordo e tomar todas as medidas cabíveis para evitar a utilização indevida desse importante instituto jurídico. 5. Porém, não detectando fraude ou vício de vontade, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT,

tem-se como caracterizado o negócio jurídico perfeito, não cabendo ao juiz do trabalho recusar a homologação ou fazer juízo de valor quanto ao alcance da quitação no acordo extrajudicial entabulado pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000029-32.2021.5.02.0708, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/06/2023).

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA-REQUERENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ARTS. 855-B A 855-E DA CLT – QUITAÇÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. A Lei nº 13.467/2017 instituiu o processo de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho alusivo à homologação de acordo extrajudicial em juízo. 2. O procedimento encontra-se previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, os quais ressaltam a manifestação espontânea da vontade das partes e dão ênfase à composição dos conflitos. 3. Não há, no caso, discussões a respeito do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos nem registros de descumprimento das balizas gerais de validade do negócio jurídico, previstas no art. 104 do Código Civil. Além disso, o Eg. TRT não demonstrou prejuízos ao trabalhador, vício em sua manifestação de vontade, fraude ou coação. 4. Portanto, a homologação do acordo ajustado entre as partes deve ser feita de forma total, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1001280-37.2018.5.02.0467, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/09/2023).

[…] **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**. A Corte Regional manteve a sentença que rejeitou a homologação do acordo com base nos seguintes fundamentos: a) versar sobre parcelas incontroversas; b) versar sobre direito indisponível do empregado (verbas rescisórias); c) presunção de ter sido ajustado mediante fraude aos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Com a devida vênia da Corte de origem, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, comprovação de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, o fato de a avença englobar verbas rescisórias incontroversas, ainda que conferindo quitação geral ao contrato de trabalho, não torna o negócio jurídico nulo. Não cabe ao Poder Judiciário presumir a intenção das partes e, não havendo na moldura fática do acórdão regional comprovação inequívoca de vício de consentimento hábil a impedir a homologação da avença, há de se homologar o ajuste apresentado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100176-47.2021.5.01.0244, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/08/2023).

[...] **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, atendidos. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, preenchidos os requisitos gerais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) e os requisitos específicos do art. 855-B da CLT, cabe ao julgador, em procedimento de jurisdição voluntária, decidir pela homologação ou não do acordo extrajudicial. No caso dos autos, o termo de acordo extrajudicial (em que se traduz a petição inicial) revela uma real transação de títulos e valores, não cabendo recusar sua homologação em razão da cláusula alusiva à quitação geral do contrato - segundo o precedente fixado pela Sexta Turma ao julgar o AIRR-1000979- 16.2019.5.02.0060 (DEJT 31/03/2023), no sentido de a cláusula de quitação geral ser possível, se no caso concreto se verificarem todos os requisitos de validade do acordo -, se não há vício de consentimento que contamine as demais cláusulas avençadas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000998-41.2021.5.02.0613, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

RECURSOS DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 855-B, 855-D E 855-E, DA CLT (LEI 13.467/2017). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VONTADE DAS PARTES. PREVALÊNCIA. QUITAÇÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. I. Para que o ato de homologação judicial seja válido, determina o art. 104 do Código Civil que é preciso que exista agente capaz, lembrando que não existe vontade válida sem capacidade; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Para que seja eficaz, devem ser investigados os elementos acidentais do negócio, a saber: condição (suspensiva ou resolutiva), termo (evento futuro e certo) e encargo (que atrela o benefício a um ônus), dentre outros. Feita essa ponderação, importa notar que o elemento básico do negócio jurídico é a manifestação da vontade, o querer humano. II . No que toca à jurisdição trabalhista, a aplicação da Súmula nº 418 do TST ancora-se nessas

premissas, observadas as singularidade da relação de trabalho, em que é defeso ajustar, por exemplo, parcelas de cunho fiscal ou previdenciário. Ao impor cláusula ou condição não prevista por aqueles que transacionam, o magistrado ultrapassa o permissivo da referida Súmula desta Corte, de que a homologação constitui faculdade (desde que motivadamente) do juiz, pois pressupõe essencialmente, como regra, a regularidade formal e material do negócio jurídico submetido ao crivo jurisdicional, de modo que, inexistindo tais deficiências, afasta-se a discricionariedade judicial restritiva sob os termos entabulados, restando ao juiz homologar, ou não, o trato que lhe é apresentado, devendo privilegiar essencialmente a sua natureza sinalagmática. III . No caso concreto, a finalidade precípua da transação era que o acordo fosse homologado na íntegra, observado o procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 855-B e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017, para que fosse extinto o contrato de trabalho, dada quitação à empresa e o empregado recebesse via alvará judicial o seguro desemprego e pudesse sacar na integralidade seu FGTS. O acordo entabulado entre as partes previu contraprestações recíprocas, de modo a dar quitação geral ao contrato de trabalho, mediante livre e espontânea vontade do trabalhador, assistido por advogado próprio. Ressalte-se, ainda, que ambas as partes recorreram do acórdão regional que manteve a decisão que se se negou a homologar o acordo. IV. Impõe-se reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. V . Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000619-10.2020.5.02.0040, **7ª Turma**, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/09/2023).

Desse modo, considerando que não se evidencia no acórdão regional a existência de qualquer indício de fraude, coação, ou qualquer outro vício de consentimento do trabalhador quando da celebração do referido ajuste, bem como sendo possível extrair do quadro fático a existência de concessões entre as partes, não se mostra razoável a negativa de homologação da avença.

Diante disso, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 855-B da CLT.

No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 855-B da CLT, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RR-1001555-15.2022.5.02.0024

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
RECORRENTE	LETICIA DA SILVA ANTUNES SANTOS
ADVOGADO	CAMILA DATTI LUZ(OAB: 343972/SP)
RECORRIDO	BOTTI COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTTI COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1001555-15.2022.5.02.0024

RECORRENTE: **LETICIA DA SILVA ANTUNES SANTOS**

ADVOGADA: Dra. CAMILA DATTI LUZ

RECORRIDO: **BOTTI COMERCIO DE ARTIGOS EM COURO LTDA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA DAL MORO AMARANTE

GMARPJ/rmn

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017.**

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, do Regimento Interno do TST.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, sendo dispensado o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO

Sobre o tema em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho adotou a seguinte fundamentação:

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial (Processo de Jurisdição Voluntária) firmado entre os identificados nos autos do processo, por intermédio de seus causídicos, através do qual requerem a homologação da avença extrajudicial entabulada nos termos fixados entre as partes.

O juízo primário não homologou o acordo.

Contra referida decisão se insurge a reclamada, para que se proceda à homologação integral do acordo nos termos ali estabelecidos, com o intuito de resguardar a manifestação de vontade consignada no ajuste, dando plena, geral e irrevogável quitação do extinto contrato de trabalho.

Pois bem.

Ab initio cabe consignar que a reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017 promoveu a novidade da criação do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial, através dos artigos 855-B e seguintes da CLT, surgindo este como mais um meio de solução de conflitos, propiciando àqueles que desejam se compor, a utilização de uma via rápida e efetiva, sem ter, em tese, que esperar tanto quanto numa demanda judicial, eis que o acordo homologado terá efeito de título executivo judicial, por força do artigo 515 do CPC:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1° As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2° Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6° do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8° art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

E artigo 515 do CPC:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;"

Da análise do acordo firmado entre as partes verificamos que estas foram representadas por causídicos distintos, observando o disposto na legislação vigente e no Comunicado da Presidência e da Corregedoria Regional do Trabalho deste Regional (GP/CR de 16/01/2018).

No entanto, da leitura do acordo entabulado pelas partes, verificamos que não houve transação efetiva, porquanto diz respeito ao pagamento - e ainda parcelado - de verbas rescisórias incontroversas do autor.

Convém salientar que o acordo extrajudicial por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855-E da CLT não se presta a chancelar o parcelamento de verbas incontroversas ou obtenção de quitações espúrias, acobertando a renúncia de direitos de ordem pública.

A tudo isso esta Justiça está atenta, pronunciando-se através da não homologação de conciliações extrajudiciais viciadas, nas quais apenas sejam pagas as verbas rescisórias mediante imposição ao trabalhador da quitação plena extensiva a todo o contrato de trabalho.

Neste contexto, consta das Diretrizes do NUPEMEC-JT2 para pedidos de homologação de Acordos Extrajudiciais, as quais vêm sendo adotadas nesta Justiça Especializada pelos magistrados que compõem o Cejusc-JT (Órgão responsável para a homologação desses acordos), a recomendação expressa de que diante da ausência de efetivo acordo, é incabível a homologação de mera extinção contratual por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855-E da CLT, conforme transcrição que segue abaixo:

DIRETRIZ Nº 18 - EXTINÇÃO CONTRATUAL. ACORDO

EXTRAJUDICIAL.

TRANSAÇÃO. Diante da ausência de efetivo acordo, é incabível a homologação de mera extinção contratual por meio do procedimento dos arts. 855-B a 855-E da CLT.

Somente é possível a homologação de acordo que envolva verdadeira transação, nos termos do art. 840 do CC.".

Ainda que assim não fosse, há recomendação expressa do NUPEMECJT2 de que a quitação decorrente da homologação de acordo extrajudicial se limitaria aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.

Sendo assim, não há obrigatoriedade no acolhimento da pretensão de homologação do acordo pretendida. Nesse sentido, é o que preconizam os Enunciados de n.110 e 123 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - ANAMATRA:

Enunciado n. 110:

"JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO. O JUIZ PODE RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, NOS TERMOS PROPOSTOS, EM DECISÃO FUNDAMENTADA." Enunciado n. 123: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL I - A FACULDADE PREVISTA NO CAPÍTULO III-A DO TITULO X DA CLT NÃO ALCANÇA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

II - O ACORDO EXTRAJUDICIAL SÓ SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO SE ESTIVEREM PRESENTES, EM CONCRETO, OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 840 A 850 DO CÓDIGO CIVIL PARA A TRANSAÇÃO; III - NÃO SERÁ HOMOLOGADO EM JUÍZO O ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE IMPONHA AO TRABALHADOR CONDIÇÕES MERAMENTE POTESTATIVAS, OU QUE CONTRARIE O DEVER GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA (ARTIGOS 122 E 422 DO CÓDIGO CIVIL).

E nem se argumente de que o papel do magistrado, em tais processos, estaria confinado à esfera administrativa, com obrigação de conferir chancela automática a toda e qualquer conciliação extrajudicial a ele trazida, sem submetê-la ao crivo ético ou da juridicidade. Nesse sentido ressalvam Antonio Umberto de Souza Junior/Fabiano Coelho de Sousa/Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (in Reforma Trabalhista, Ed. Rideel, 2ª Edição, pág. 518) que : "dado o caráter contemporâneo da atuação do juiz em tais procedimentos sem litígio (prévio, ao menos), tem-se como espécie inequívoca de atividade jurisdicional, já que a lei não reserva ao juiz, nos procedimentos da chamada jurisdição voluntária, ao exigir sua chancela para a outorga de eficácia ao ato consensual dos requerentes, o papel coadjuvante de mero homologador de qualquer coisa que lhe tragam as partes. Seja sobre o objeto, seja sobre a forma e seja sobre os sujeitos envolvidos, cabe ao juiz, independentemente de qualquer provocação, avaliar a juridicidade e eticidade do pedido que lhe é dirigido".

Nesse contexto, mantenho o indeferimento da homologação do acordo entabulado pelas partes, nos exatos termos da decisão primária.

A parte recorrente requer a homologação do acordo extrajudicial entre as partes. Defende que todos os requisitos legais do negócio jurídico estavam presentes. Indica ofensa aos arts. 855-B e 855-E, da CLT.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por se tratar de questão nova quanto à interpretação da legislação trabalhista alusiva à homologação de acordo extrajudicial prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT, incluídos pela Lei n.º 13.467/2017, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, regulam o término da relação contratual trabalhista.

Da análise dos dispositivos legais acima referidos, verifica-se que não há imposição legal para que o magistrado ratifique todo e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, "No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença".

Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura típica do processo contencioso, uma vez que, na hipótese de homologação de acordo, não há litígio, nem partes adversas, mas tão somente partes interessadas na ratificação da autocomposição.

Assim, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT, e não havendo justificativa plausível para o juiz deixar de homologar o acordo, afigura-se razoável a homologação do pacto celebrado entre as partes interessadas, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto da autocomposição.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

[...] RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PACTO CELEBRADO. 1. A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, entabulam negócio jurídico e definem suas consequências. 2. Não há imposição legal para que o magistrado ratifique toda e qualquer avença pactuada, estando discriminado no art. 855-D da CLT que, " no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença ". 3. Todavia, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe ao juiz adotar a postura que lhe é peculiar em um processo contencioso, na medida em que no procedimento de homologação de acordo extrajudicial não há litígio, tampouco partes adversas, mas apenas interessados na composição de um negócio jurídico. 4. Para evitar fraudes e vícios de vontade, o legislador atribuiu ao juiz do trabalho a competência para chancelar essa avença e no exercício de seu mister, pode o magistrado ouvir as partes, falar das consequências jurídicas do acordo e tomar todas as medidas cabíveis para evitar a utilização indevida desse importante instituto jurídico. 5. Porém, não detectando fraude ou vício de vontade, observados os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, bem como os específicos do art. 855-B da CLT, tem-se como caracterizado o negócio jurídico perfeito, não cabendo ao juiz do trabalho recusar a homologação ou fazer juízo de valor quanto ao alcance da quitação no acordo extrajudicial entabulado pelas partes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000029 -32.2021.5.02.0708, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/06/2023).

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA-REQUERENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ARTS. 855-B A 855-E DA CLT – QUITAÇÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. A Lei nº 13.467/2017 instituiu o processo de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho alusivo à homologação de acordo extrajudicial em juízo. 2. O procedimento encontra-se previsto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, os quais ressaltam a manifestação espontânea da vontade das partes e dão ênfase à composição dos conflitos. 3. Não há, no caso, discussões a respeito do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos nem registros de descumprimento das balizas gerais de validade do negócio jurídico, previstas no art. 104 do Código Civil. Além disso, o Eg. TRT não demonstrou prejuízos ao trabalhador, vício em sua manifestação de vontade, fraude ou coação. 4. Portanto, a homologação do acordo ajustado entre as partes deve ser feita de forma total, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1001280-37.2018.5.02.0467, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/09/2023).

[…] **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**. A Corte Regional manteve a sentença que rejeitou a homologação do acordo com base nos seguintes fundamentos: a) versar sobre parcelas incontroversas; b) versar sobre direito indisponível do empregado (verbas rescisórias); c) presunção de ter sido ajustado mediante fraude aos preceitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Com a devida vênia da Corte de origem, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, comprovação de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, o fato de a avença englobar verbas rescisórias incontroversas, ainda que conferindo quitação geral ao contrato de trabalho, não torna o negócio jurídico nulo. Não cabe ao Poder Judiciário presumir a intenção das partes e, não havendo na moldura fática do acórdão regional comprovação inequívoca de vício de consentimento hábil a impedir a homologação da avença, há de se homologar o ajuste apresentado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100176-47.2021.5.01.0244, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/08/2023).

[...] **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, atendidos. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, preenchidos os requisitos gerais do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) e os requisitos específicos do art. 855-B da CLT, cabe ao julgador, em procedimento de jurisdição voluntária, decidir pela homologação ou não do acordo extrajudicial. No caso dos autos, o termo de acordo extrajudicial (em que se traduz a petição inicial) revela uma real transação de títulos e valores, não cabendo recusar sua

homologação em razão da cláusula alusiva à quitação geral do contrato - segundo o precedente fixado pela Sexta Turma ao julgar o AIRR-1000979- 16.2019.5.02.0060 (DEJT 31/03/2023), no sentido de a cláusula de quitação geral ser possível, se no caso concreto se verificarem todos os requisitos de validade do acordo -, se não há vício de consentimento que contamine as demais cláusulas avençadas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000998-41.2021.5.02.0613, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

RECURSOS DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 855-B, 855-D E 855-E, DA CLT (LEI 13.467/2017). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VONTADE DAS PARTES. PREVALÊNCIA. QUITAÇÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. I. Para que o ato de homologação judicial seja válido, determina o art. 104 do Código Civil que é preciso que exista agente capaz, lembrando que não existe vontade válida sem capacidade; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Para que seja eficaz, devem ser investigados os elementos acidentais do negócio, a saber: condição (suspensiva ou resolutiva), termo (evento futuro e certo) e encargo (que atrela o benefício a um ônus), dentre outros. Feita essa ponderação, importa notar que o elemento básico do negócio jurídico é a manifestação da vontade, o querer humano. II . No que toca à jurisdição trabalhista, a aplicação da Súmula nº 418 do TST ancora-se nessas premissas, observadas as singularidade da relação de trabalho, em que é defeso ajustar, por exemplo, parcelas de cunho fiscal ou previdenciário. Ao impor cláusula ou condição não prevista por aqueles que transacionam, o magistrado ultrapassa o permissivo da referida Súmula desta Corte, de que a homologação constitui faculdade (desde que motivadamente) do juiz, pois pressupõe essencialmente, como regra, a regularidade formal e material do negócio jurídico submetido ao crivo jurisdicional, de modo que, inexistindo tais deficiências, afasta-se a discricionariedade judicial restritiva sob os termos entabulados, restando ao juiz homologar, ou não, o trato que lhe é apresentado, devendo privilegiar essencialmente a sua natureza sinalagmática. III . No caso concreto, a finalidade precípua da transação era que o acordo fosse homologado na íntegra, observado o procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 855-B e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017, para que fosse extinto o contrato de trabalho, dada quitação à empresa e o empregado recebesse via alvará judicial o seguro desemprego e pudesse sacar na integralidade seu FGTS. O acordo entabulado entre as partes previu contraprestações recíprocas, de modo a dar quitação geral ao contrato de trabalho, mediante livre e espontânea vontade do trabalhador, assistido por advogado próprio. Ressalte-se, ainda, que ambas as partes recorreram do acórdão regional que manteve a decisão que se se negou a homologar o acordo. IV. Impõe-se reconhecer a validade do acordo extrajudicial firmado pelas partes e homologá-lo, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. V . Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000619-10.2020.5.02.0040, **7ª Turma**, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/09/2023).

Desse modo, considerando que não se evidencia no acórdão regional a existência de qualquer indício de fraude, coação, ou qualquer outro vício de consentimento do trabalhador quando da celebração do referido ajuste, bem como sendo possível extrair do quadro fático a existência de concessões entre as partes, não se mostra razoável a negativa de homologação da avença.

Diante disso, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 855-B da CLT.

No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 855-B da CLT, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo extrajudicial firmado pelas partes, sem qualquer ressalva.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011432-22.2021.5.03.0050

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011432-22.2021.5.03.0050

AGRAVANTE: **LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP**

ADVOGADA: Dra. ALEXSANDRA ALVES DA SILVA

AGRAVADO: **JULIO CESAR DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO

ADVOGADA: Dra. LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no seguinte sentido:

"a apólice de seguro garantia apresentada pela recorrente não preencheu o requisito previsto no referido ato normativo editado pelo TST que especifica que o valor assegurado deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

O valor vigente do depósito recursal de acordo como Tribunal Superior do Trabalho (Ato SEGJUD.GP n. 430) é R$12.296,38, sendo que o depósito mediante o seguro garantia judicial deveria ser R$12.296,38 + 30%, perfazendo o montante de R$15.985,30. Contudo, o valor segurado pela reclamada correspondeu a R$14.282,24 (f. 787, ID, b85fdd1, pág 2), não estando em conformidade com o Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1/2019. Vale frisar que o valor da condenação foi fixado como sendo de R$48.247,94 (f. 722, ID. 6a1d5db, pág 5)".

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco contrariedade à OJ 140 da SBDI do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia

independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Como o sítio eletrônico jusbrasil.com.br não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

A análise da admissibilidade, em relação às custas, fica prejudicada, porque a deserção se deu também em relação ao depósito recursal, a qual ficou mantida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que**

contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e,**

portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011432-22.2021.5.03.0050

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011432-22.2021.5.03.0050

AGRAVANTE: **LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP**

ADVOGADA: Dra. ALEXSANDRA ALVES DA SILVA

AGRAVADO: **JULIO CESAR DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO

ADVOGADA: Dra. LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no seguinte sentido:

"a apólice de seguro garantia apresentada pela recorrente não preencheu o requisito previsto no referido ato normativo editado pelo TST que especifica que o valor assegurado deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

O valor vigente do depósito recursal de acordo como Tribunal Superior do Trabalho (Ato SEGJUD.GP n. 430) é R$12.296,38, sendo que o depósito mediante o seguro garantia judicial deveria ser R$12.296,38 + 30%, perfazendo o montante de R$15.985,30. Contudo, o valor segurado pela reclamada correspondeu a R$14.282,24 (f. 787, ID, b85fdd1, pág 2), não estando em conformidade com o Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1/2019. Vale frisar que o valor da condenação foi fixado como sendo de R$48.247,94 (f. 722, ID. 6a1d5db, pág 5)".

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco contrariedade à OJ 140 da SBDI do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos salientados pela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Como o sítio eletrônico jusbrasil.com.br não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

A análise da admissibilidade, em relação às custas, fica prejudicada, porque a deserção se deu também em relação ao depósito recursal, a qual ficou mantida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO

OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-

1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000282-16.2022.5.05.0030

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	THIAGO DORIA NADYER FARIA ROCHA
ADVOGADO	JULIANA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 70919/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-16.2022.5.05.0030

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

AGRAVADO: **THIAGO DORIA NADYER FARIA ROCHA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA SEIXAS DE OLIVEIRA

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 18/09/2023 - Id.,protocolado em 26/09/2023 -Id.333d14f).

Regular a representação processual,Id. 6d305ff e 325717a.

AParte Recorrenterequer a isenção ao pagamento do depósito recursal, argumentando que se encontra em recuperação judicial.

Ressalte-se o disposto no art. 899, §10, da CLT, *verbis*:

Art. 899...§10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Constata-se que a parte Recorrente comprovou, por meio do documento e Id. 6396a69, estar em processo de recuperação judicial.

Desta forma, isenta a parte Recorrente de depósito recursal.

Verifica-se, ainda,o recolhimento das custas nosIds. d1d3521 e fbaa422.

Com efeito, regular o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9.º, da CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos constitucionais invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia comatual jurisprudência da maisAlta Corte Trabalhista,principalmente quando traduz o posicionamento de todas as suasTurmas, como se vê nos seguintes precedentes (destaque acrescido):

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 388 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior, interpretando o art. 467 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n.º 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. Precedentes de todas as Turmas. 2. Nesse sentido, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 21/8/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. Portanto, forçoso concluir que, ao afastar a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, o Tribunal Regional divergiu da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...) Recurso de revista não conhecido. (RR-1000672-12.2020.5.02.0712, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 17/10/2023).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta egrégia Corte adota entendimento de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT ainda que a empresa esteja em recuperação judicial, uma vez que o preceito da Súmula 388 do TST apenas isenta as empresas cuja falência foi decretada. No caso, os reclamantes foram dispensados antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, estando evidente a inexistência de estado falimentar da empresa à época, o que torna devida a condenação nas penalidades dos arts. 467 e 477, § 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Nesse sentido, merece reforma o acórdão regional que aplica, analogamente, a Súmula 388 do TST à empresa em recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido (...). (ARR-1450-28.2013.5.15.0018, Ac. 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT

6.3.2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 do TST. A decisão regional encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, de que o entendimento contido na Súmula 388 do TST ("a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8.º do art. 477, ambos da CLT "), não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial - caso dos autos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557,caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10134-64.2019.5.15.0071, 3.ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 12.3.2021).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não se aplicam às empresas em recuperação judicial os termos da Súmula n.º 388 do TST, a qual isenta a massa falida do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-11213-96.2022.5.18.0101, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338 do TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 do TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional assim decidiu: " O processo de recuperação judicial não implica óbice à continuidade da atividade empresarial, que prossegue, cabendo ao administrador, nos termos do artigo 22, II, ' a' da Lei 11.101/2005, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. O fato de a empresa encontrar-se em processo recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6.º do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar no feito. Desta forma, o não pagamento das verbas rescisórias, que restou incontroverso, autoriza a incidência das cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Inaplicável, por inespecífico à hipótese, o entendimento contido na Súmula 388 do C. TST ". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político de exame da transcendência, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão ora agravada, tem jurisprudência notória e reiterada no sentido de que o entendimento da Súmula 388 não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial, justamente a situação dos autos. Transcendência não configurada. Agravo não provido, sem incidência de multa. (Ag-AIRR-11765-61.2021.5.15.0010, 6.ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fábio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023)

(...) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o

entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula n.º 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8.º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-102326-05.2017.5.01.0482, 7.ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula n.º 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresas que se encontram em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1258-23.2017.5.07.0004, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.3.2021).

Arevisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Descontos Previdenciários.

DA DESONERAÇÃO NO PAGAMENTO DO INSS QUOTA PATRONAL - BITRIBUTAÇÃO

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos constitucionais invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000282-16.2022.5.05.0030

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	THIAGO DORIA NADYER FARIA ROCHA
ADVOGADO	JULIANA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 70919/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DORIA NADYER FARIA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-16.2022.5.05.0030

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

AGRAVADO: **THIAGO DORIA NADYER FARIA ROCHA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA SEIXAS DE OLIVEIRA

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 18/09/2023 - Id.,protocolado em 26/09/2023 -Id.333d14f).

Regular a representação processual,Id. 6d305ff e 325717a.

AParte Recorrenterequer a isenção ao pagamento do depósito recursal, argumentando que se encontra em recuperação judicial. Ressalte-se o disposto no art. 899, §10, da CLT, *verbis*:

Art. 899...§10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Constata-se que a parte Recorrente comprovou, por meio do documento e Id. 6396a69, estar em processo de recuperação judicial.

Desta forma, isenta a parte Recorrente de depósito recursal.

Verifica-se, ainda,o recolhimento das custas nosIds. d1d3521 e fbaa422.

Com efeito, regular o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9.º, da CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

DA VIOLAÇÃO DIRETA A LEI 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DA MULTA DO 467 DA CLT

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos constitucionais invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia comatual jurisprudência da maisAlta Corte Trabalhista,principalmente quando traduz o posicionamento de todas as suasTurmas, como se vê nos seguintes precedentes (destaque acrescido):

(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 388 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior, interpretando o art. 467 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n.º 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. Precedentes de todas as Turmas. 2. Nesse sentido, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 21/8/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. Portanto, forçoso concluir que, ao afastar a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, o Tribunal Regional divergiu da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...) Recurso de revista não conhecido. (RR-1000672-12.2020.5.02.0712, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 17/10/2023).

(…) II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta egrégia Corte adota entendimento de que são devidas as

multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT ainda que a empresa esteja em recuperação judicial, uma vez que o preceito da Súmula 388 do TST apenas isenta as empresas cuja falência foi decretada. No caso, os reclamantes foram dispensados antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, estando evidente a inexistência de estado falimentar da empresa à época, o que torna devida a condenação nas penalidades dos arts. 467 e 477, § 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Nesse sentido, merece reforma o acórdão regional que aplica, analogamente, a Súmula 388 do TST à empresa em recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido (...). (ARR-1450-28.2013.5.15.0018, Ac. 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 6.3.2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N.º 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 do TST. A decisão regional encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, de que o entendimento contido na Súmula 388 do TST (“a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8.º do art. 477, ambos da CLT “), não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial - caso dos autos. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557,caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10134-64.2019.5.15.0071, 3.ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 12.3.2021).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, §8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não se aplicam às empresas em recuperação judicial os termos da Súmula n.º 388 do TST, a qual isenta a massa falida do pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-11213-96.2022.5.18.0101, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338 do TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco o isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 do TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de “massa falida”, não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional assim decidiu: “ O processo de recuperação judicial não implica óbice à continuidade da atividade empresarial, que prossegue, cabendo ao administrador, nos termos do artigo 22, II, ‘ a’ da Lei 11.101/2005, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. O fato de a empresa encontrar-se em processo recuperação judicial não justifica a inobservância do prazo previsto pelo § 6.º do artigo 477 da CLT para pagamento dos haveres rescisórios, assim como a não quitação das verbas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que pode ser a data da audiência ou a primeira oportunidade de se manifestar no feito. Desta forma, o não pagamento das verbas rescisórias, que restou incontroverso, autoriza a incidência das cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Inaplicável, por inespecífico à hipótese, o entendimento contido na Súmula 388 do C. TST “. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Sob a ótica do critério político de exame da transcendência, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão ora agravada, tem jurisprudência notória e reiterada no sentido de que o entendimento da Súmula 388 não é aplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial, justamente a situação dos autos. Transcendência não configurada. Agravo não provido, sem

incidência de multa. (Ag-AIRR-11765-61.2021.5.15.0010, 6.ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fábio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023)

(...) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema “Empresa em Recuperação Judicial. Multa Prevista no art. 467 da CLT”, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas oito Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula n.º 388 do TST exclui apenas a massa falida da condenação ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477, § 8.º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-102326-05.2017.5.01.0482, 7.ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N.º 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula n.º 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresas que se encontram em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1258-23.2017.5.07.0004, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.3.2021).

Arevisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST.

Descontos Previdenciários.

DA DESONERAÇÃO NO PAGAMENTO DO INSS QUOTA PATRONAL - BITRIBUTAÇÃO

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos constitucionais invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010622-80.2022.5.15.0146

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	NATAL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI(OAB: 195291/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010622-80.2022.5.15.0146

AGRAVANTE: **RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A**
ADVOGADO: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY
AGRAVADO: **NATAL RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADA: Dra. SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI
GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
A v. decisão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010622-80.2022.5.15.0146

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	NATAL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI(OAB: 195291/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010622-80.2022.5.15.0146

AGRAVANTE: **RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: **NATAL RODRIGUES FERREIRA**

ADVOGADA: Dra. SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A v. decisão referente à concessão parcial do intervalo intrajornada é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais

matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000670-74.2022.5.20.0005

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA FCK LTDA
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)
AGRAVADO	VALDENILSON DAS GRACAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ROSICLEIDE SANTOS SILVA MATEUS(OAB: 8184/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FCK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000670-74.2022.5.20.0005

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA FCK LTDA**

ADVOGADO : Dr. RICARDO SANTANA BISPO

AGRAVADO : **VALDENILSON DAS GRACAS DE ARAUJO**

ADVOGADA : Dra. MARIA ROSICLEIDE SANTOS SILVA MATEUS

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000670-74.2022.5.20.0005

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA FCK LTDA
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)
AGRAVADO	VALDENILSON DAS GRACAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA ROSICLEIDE SANTOS SILVA MATEUS(OAB: 8184/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENILSON DAS GRACAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000670-74.2022.5.20.0005

AGRAVANTE : **CONSTRUTORA FCK LTDA**
ADVOGADO : Dr. RICARDO SANTANA BISPO
AGRAVADO : **VALDENILSON DAS GRACAS DE ARAUJO**
ADVOGADA : Dra. MARIA ROSICLEIDE SANTOS SILVA MATEUS
GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.
Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.
No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).
Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000226-91.2023.5.05.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
AGRAVADO	SERGIO ANTONIO COELHO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS(OAB: 9919/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000226-91.2023.5.05.0015

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA**
AGRAVADO : **SERGIO ANTONIO COELHO**
ADVOGADO : Dr. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000226-91.2023.5.05.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
AGRAVADO	SERGIO ANTONIO COELHO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS(OAB: 9919/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000226-91.2023.5.05.0015

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA**

AGRAVADO : **SERGIO ANTONIO COELHO**

ADVOGADO : Dr. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0102075-70.2016.5.01.0207

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCISCO JOSE VICENTINI DA ROSA
ADVOGADO	LUCIANA SANCHES COSSAO(OAB: 147421/RJ)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 219041/SP)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS(OAB: 117260/RJ)
ADVOGADO	IANE RIOS ESQUERDO(OAB: 125092/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE VICENTINI DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0102075-70.2016.5.01.0207

AGRAVANTE: **FRANCISCO JOSE VICENTINI DA ROSA**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA SANCHES COSSAO

ADMINISTRADOR: Dr. GUSTAVO DA SILVA FEITOZA

ADVOGADO: Dr. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS

ADVOGADA: Dra. IANE RIOS ESQUERDO

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, com vistas a regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2022 - Id. 2b9dfe2; recurso interposto em 16/11/2022 - Id. 87d23c9).

Regular a representação processual (Id. 470642e e 297f354).

Dispensado o preparo, ante gratuidade de justiça deferida na decisão de Id. Id n.º b8815c0.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário / Divisor de Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Sábado / Dia Útil.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial .
- violação à Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusulas 3.ªe8.ª, § 1.º).
- divergência jurisprudencial.

Ov. acórdãorevela que o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 124, I, “a”. Não seria

razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea “c” e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Destaca-se que o conceito de lei federal atribuído pelo legislador pátrio (art. 896, “c” da CLT) deve ser entendido de forma restrita, como ato normativo com força de lei, não abrangendo a convenção coletiva mencionada acima.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 172 doTribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 19, do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, n.º 394.

- violação do(s) artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 926; artigo 927, inciso III.

- divergência jurisprudencial .

O v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio da OJ 394 da SDI-I, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, §7.º da CLT c/c a Súmula 333 do TST).

Releva ressaltara modulaçãoobservada na recentedecisão proferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), tese jurídica com observância obrigatória, o que não permite o processamento do recurso,também pelostermos do artigo 896-C, §11, I da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 883; Código Civil, artigo 404, §único; Lei n.º 8177/91, artigo 39.

- divergência jurisprudencial .

Em relação aos temas, o acórdão regional encontra-se em consonância com a decisão vinculantedo E. STF, exarada na ADC 58, em 18.12.2020, que deve ser imediatamente observada, a teor do art. 102, §2.º, da Constituição Federal. Nessa medida, não há falar nas violações apontadas, tampouco em divergência jurisprudencial.

Descontos Previdenciários.

Descontos Fiscais.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 17 do Tribunal Regional do Trabalho desta 1a Região.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, n.º 400.

- violação d(a,o)(s) Lei n.º 7713/1988, artigo 12-A; Lei n.º 8541/1992, artigo 46.

Ao infenso do alegado, ov. acórdãorevela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula368,II bem como na OJ 363 da SDI-1Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea “c” e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade à OJ 400 da SDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não preenche os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar

em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA – IPCA-E – CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA

De plano, reconhece-se a **transcendência política** da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou no julgamento da ADC n.º 58, em voto conjunto com a ADC n.º 59 e as ADIs n.os 5.867 e 6.021, referente à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho.

O STF, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, fixou a seguinte tese jurídica, quanto ao índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "*à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Na oportunidade, o Ministro Relator deixou assentado que o entendimento deve atingir "*os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC)*".

No caso, constata-se que a decisão do Regional encontra-se em conformidade a tese fixada pelo STF.

Por conseguinte, diante da tese de efeito vinculante fixada pela Suprema Corte, e da modulação adotada, ilesos os dispositivos constitucionais e/ou legais tidos por violados.

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0102075-70.2016.5.01.0207

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FRANCISCO JOSE VICENTINI DA ROSA
ADVOGADO	LUCIANA SANCHES COSSAO(OAB: 147421/RJ)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 219041/SP)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS(OAB: 117260/RJ)
ADVOGADO	IANE RIOS ESQUERDO(OAB: 125092/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0102075-70.2016.5.01.0207

AGRAVANTE: **FRANCISCO JOSE VICENTINI DA ROSA**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA SANCHES COSSAO

ADMINISTRADOR: Dr. GUSTAVO DA SILVA FEITOZA

ADVOGADO: Dr. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS

ADVOGADA: Dra. IANE RIOS ESQUERDO

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, com vistas a regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/11/2022 - Id. 2b9dfe2; recurso interposto em 16/11/2022 - Id. 87d23c9).

Regular a representação processual (Id. 470642e e 297f354).

Dispensado o preparo, ante gratuidade de justiça deferida na decisão de Id. Id n.º b8815c0.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário / Divisor de Horas Extras.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Sábado / Dia Útil.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial .
- violação à Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusulas 3.ªe8.ª, § 1.º).
- divergência jurisprudencial.

Ov. acórdãorevela que o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 124, I, "a". Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Destaca-se que o conceito de lei federal atribuído pelo legislador pátrio (art. 896, "c" da CLT) deve ser entendido de forma restrita, como ato normativo com força de lei, não abrangendo a convenção coletiva mencionada acima.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 172 doTribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 19, do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, n.º 394.
- violação do(s) artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 926; artigo 927, inciso III.
- divergência jurisprudencial .

O v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio da OJ 394 da SDI-I, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (art. 896, §7.º da CLT c/c a Súmula 333 do TST).

Releva ressaltara modulaçãoobservada na recentedecisão proferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo n.º 9), tese jurídica com observância obrigatória, o que não permite o processamento do recurso,também pelostermos do artigo 896-C, §11, I da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 883; Código Civil, artigo 404, §único; Lei n.º 8177/91, artigo 39.
- divergência jurisprudencial .

Em relação aos temas, o acórdão regional encontra-se em consonância com a decisão vinculantedo E. STF, exarada na ADC 58, em 18.12.2020, que deve ser imediatamente observada, a teor do art. 102, §2.º, da Constituição Federal. Nessa medida, não há falar nas violações apontadas, tampouco em divergência jurisprudencial.

Descontos Previdenciários.

Descontos Fiscais.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 17 do Tribunal Regional do Trabalho desta 1a Região.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST, n.º 400.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 7713/1988, artigo 12-A; Lei n.º 8541/1992, artigo 46.

Ao infenso do alegado, ov. acórdãorevela que, em relação aos

temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula368,II bem como na OJ 363 da SDI-1Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade à OJ 400 da SDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não preenche os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA – IPCA-E – CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA

De plano, reconhece-se a **transcendência política** da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou no julgamento da ADC n.º 58, em voto conjunto com a ADC n.º 59 e as ADIs n.os 5.867 e 6.021, referente à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho.

O STF, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, fixou a seguinte tese jurídica, quanto ao índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "*à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Na oportunidade, o Ministro Relator deixou assentado que o entendimento deve atingir "*os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC)*".

No caso, constata-se que a decisão do Regional encontra-se em conformidade a tese fixada pelo STF.

Por conseguinte, diante da tese de efeito vinculante fixada pela Suprema Corte, e da modulação adotada, ilesos os dispositivos constitucionais e/ou legais tidos por violados.

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000231-26.2023.5.08.0017

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO VICTOR DIAS GERALDO(OAB: 19677/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000231-26.2023.5.08.0017

AGRAVANTE: **MUNICIPIO DE BELEM**

AGRAVADO: **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. JOAO VICTOR DIAS GERALDO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 26/07/2023 - Id D984C94; recurso apresentado em 08/08/2023 - Id 080398a).

A representação processual está regular, ID. c4fbb91.

Foram concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ID 5e76fff, nos termos da OJ 269 da SDI-I(TST) e art.790 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 323 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a reclamante do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Belém e reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito por reconhecer a ocorrência do instituto da coisa julgada.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

"(...)

No presente caso, a recorrida postulou, em sede de reclamação trabalhista, o pagamento das parcelas extras referente aos anos de 2018-2022, reconhecidas como devidas nos autos da ação coletiva n. 0000678-35.2014.5.08.0015. Todavia, verifico que a reclamante já havia ingressado anteriormente com uma execução individual da sentença coletiva (processo n. 0000572-41.2021.5.08.0011), a qual foi extinta com resolução do mérito em decorrência do reconhecimento da prescrição, de modo que não cabe mais nenhuma discussão neste sentido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Releva destacar que coisa julgada é o efeito que torna irretratável e imodificável o pronunciamento jurisdicional, nos limites da lide e das questões decididas, não podendo ser extrapolada para alcançar questões por ela não abrangidas, além de possuir essencial relevância para a preservação da segurança e certeza das decisões judiciais e da estabilidade das relações entre as partes, tanto que constitui um dos pilares do ordenamento jurídico de todos os Estados modernos.

A res judicata material impede que o Juiz, no mesmo ou em futuro processo, possa reconhecer ou ampliar o bem que não foi reconhecido ao seu titular em julgado anterior, de tal modo que a coisa julgada só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Assim, não há como afastar a prescrição reconhecida em decisão transitada em julgada. Neste ponto, destaco que, em consulta ao

PJE, verifiquei que nos autos do processo n. 0000572-41.2021.5.08.0011, foi requerida a denominada parcela extra relativa aos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 e demais parcelas vincendas (art. 323 do CPC), sendo que, nos presentes autos, a reclamante postulou o recebimento das referidas parcelas extras do período compreendido entre 2018 e 2022, além das parcelas vincendas, razão pela qual considero que, mesmo utilizando-se de vias processuais distintas, as ações possuem idêntico pedido.

Vale registrar, ainda, que a sobreposição de ações, primeiramente uma execução individual de sentença coletiva, e posteriormente, uma reclamação trabalhista, contendo identidade de causa de pedir e de pedidos, envolvendo a mesma trabalhadora, como no caso vertente, deve ser coibido pelo Poder Judiciário, pois trata-se de artinha utilizada pela parte para tentar contornar a prescrição já declarada.

Por todo o exposto, e considerando presentes os pressupostos caracterizadores da coisa julgada (existência simultânea de identidade de partes, fundamento e pedido), acolho a preliminar suscitada pelo ente público para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT)."

Examino.

O cotejo das razões recursais com o trecho transcrito evidencia que, para que se possa avaliar se houve a alegada violação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT e Súmula 126 do C. TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 141/2012; §4º do artigo 9-C da Lei nº 11350/2006; parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8474/2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamante do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Belém.

Alega que "a referida parcela extra tem o condão de ser uma parcela natalina garantida aos ACS, pois representa a 13° parcela da categoria, na forma da portaria 674/2003 do ministério da saúde. Nesse passo, vale analisar que a parcela extra é um incentivo financeiro repassado mensalmente ao recorrido pela União no inteirim de financiar programas de Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), ampara o número de ACS incritos em casa período respectivamente".

Examino.

O recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência**

consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla

defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA

AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**

AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";

-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";

- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";

- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"

- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"

- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção

ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA

AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**

AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id.,

protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";

-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";

- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";

- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"

- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"

- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDEIA BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA

AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**

AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";

-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";

- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";

- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"

- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"

- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**
ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO
AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**
ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO
ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO
AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA
AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**
AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**
AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**
ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";
-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";
- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";
- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"
- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"
- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA

AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**

AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";

-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";

- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";

- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"

- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"

- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada,

de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000264-59.2021.5.05.0311

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 33230/PE)
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO
ADVOGADO	PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO(OAB: 42516/PE)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA
AGRAVADO	ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO(OAB: 21394/BA)
AGRAVADO	AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	NILDEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA(OAB: 32748/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000264-59.2021.5.05.0311

AGRAVANTE: **PAULO ROBERTO POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVANTE: **ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO**

ADVOGADO: Dr. PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO: Dr. PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO

AGRAVADO: **NILDEIA BATISTA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA

AGRAVADO: **AMA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR PAULO HILARIAO LTDA**

AGRAVADO: **ANDRE SOUZA BRITO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO E ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO. ANÁLISE CONJUNTA, CONFORME CONSTA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 09/05/2023 - Id., protocolado em 16/05/2023 -Id.020e840).

Regular a representação processual, Id. 5d1759b, 17d1081.

Quanto ao preparo, trata-se de matéria objeto do Recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 58:

JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. ART. 99, § 3º, CPC/15. Seja qual for a sua natureza jurídica, tenha ou não fins lucrativos ou ainda que seja entidade filantrópica, para concessão à pessoa jurídica dos benefícios da justiça gratuita não basta a mera declaração de que não possui condições econômico financeiras para arcar com as despesas processuais.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E/OU CONDIÇÃO DA AÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO RETIRANTE. DA RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE ANA ÁUREA VILAS BOAS POMBO HILARIÃO";

-"DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO DE CUJOS PAULO ROBERTO POMBO HILARIÃO";

- "DOS SÓCIOS RETIRANTES";

- "DO RECEBIMENTO DA INTERVENÇÃO DOS RECORRENTES/RECLAMADOS"

- "DA MERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE"

- "DOS LIMITES DOS EFEITOS DA REVELIA".

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto aos óbices processuais da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000313-24.2021.5.05.0013

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000313-24.2021.5.05.0013

AGRAVANTE: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 19/05/2023 -Id. 60d14fb).

Regular a representação processual, Id. 71030b7 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º

422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 22/05/2023 -Id. d1d4b4e).

Regular a representação processual, Id. 97401f6, 81886dc.

Satisfeito o preparo - Ids. 2958a07, cc09e4d, 8f2c587, . 03d1704 - Pág. 21, e2cea0d e acd843b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ da SDI-1 nº 355, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações , inclusive por divergência jurisprudencial , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

"ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido " (E-ED-RR-754485-36.2001.5.12.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 08/02/2008)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 463, I , aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-

98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: **I - NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento do autor; **II – NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da ré.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000110-69.2020.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVANTE	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVADO	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000110-69.2020.5.05.0022

AGRAVANTE: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

AGRAVANTE: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JAILSON JOSE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 20/03/2023 - Id., protocolado em 22/03/2023 -Id.5d040ac).

Regular a representação processual, Id. 7d3927a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registre-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não transcreveu o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário, o que não atende à jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, conforme julgados abaixo transcritos (grifou-se):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário , em relação ao qual a reclamante sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada

jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-10422-76.2020.5.03.0114, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à arguição de "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição dos embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. No caso em tela , a parte não transcreveu todos os trechos pertinentes dos acórdãos regionais, tendo procedido apenas à transcrição da petição de embargos declaratórios e do acórdão que os apreciou. Não transcreveu, contudo, o trecho pertinente do acórdão principal, que julgou o recurso ordinário. Não preenchido, assim, o requisito do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20315-29.2019.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da preliminar. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10848-87.2021.5.03.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I. A propósito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI- I do TST fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos do acordão regional principal; (b) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão; e (c) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente. Esse entendimento foi positivado na lei nº 13.467, que acrescentou ao art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. II. No caso dos autos, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional proferido em embargos de declaração, tampouco transcreveu o trecho da sua petição de embargos de declaração. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do

art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-165500-20.1992.5.01.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal , da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência . No caso dos autos verifica-se que a parte deixou de transcrever o excerto das peças de embargos de declaração no qual teria solicitado tais esclarecimentos, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade (...)" (AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma , Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021)

Inviável o seguimento do Recurso de Revista, neste quesito, nos termos do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas n 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC

211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios**

fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 23/01/2023 - Id., protocolado em 01/02/2023 -Id.89a0d1e).

Regular a representação processual, Id. 72455c2, bdba586 .

Satisfeito o preparo - Ids. 3522fd3, 3522fd3 e 0c5a2e1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12 X 36.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO / EXTRAJUDICIAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nº 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da

Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o

autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000110-69.2020.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVANTE	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVADO	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000110-69.2020.5.05.0022

AGRAVANTE: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

AGRAVANTE: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JAILSON JOSE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 20/03/2023 - Id., protocolado em 22/03/2023 -Id.5d040ac).

Regular a representação processual, Id. 7d3927a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registre-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não transcreveu o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário, o que não atende à jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, conforme julgados abaixo transcritos (grifou-se):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário , em relação ao qual a reclamante sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-10422-76.2020.5.03.0114, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à arguição de "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição dos embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de

verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. No caso em tela , a parte não transcreveu todos os trechos pertinentes dos acórdãos regionais, tendo procedido apenas à transcrição da petição de embargos declaratórios e do acórdão que os apreciou. Não transcreveu, contudo, o trecho pertinente do acórdão principal, que julgou o recurso ordinário. Não preenchido, assim, o requisito do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20315-29.2019.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da preliminar. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10848-87.2021.5.03.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I. A propósito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI- I do TST fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos do acordão regional principal; (b) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão; e (c) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente. Esse entendimento foi positivado na lei nº 13.467, que acrescentou ao art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. II. No caso dos autos, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional proferido em embargos de declaração, tampouco transcreveu o trecho da sua petição de embargos de declaração. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-165500-20.1992.5.01.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal , da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência . No caso dos autos verifica-se que a parte deixou de transcrever o excerto das peças de embargos de declaração no qual teria solicitado tais esclarecimentos, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade (...)" (AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma , Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021)

Inviável o seguimento do Recurso de Revista, neste quesito, nos termos do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA /

CARTÃO DE PONTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas n 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 23/01/2023 - Id., protocolado em 01/02/2023 -Id.89a0d1e).

Regular a representação processual, Id. 72455c2, bdba586 .

Satisfeito o preparo - Ids. 3522fd3, 3522fd3 e 0c5a2e1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12 X 36.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO / EXTRAJUDICIAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nº 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação

jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000313-24.2021.5.05.0013

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000313-24.2021.5.05.0013

AGRAVANTE: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 19/05/2023 -Id. 60d14fb).

Regular a representação processual, Id. 71030b7 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 22/05/2023 -Id. d1d4b4e).

Regular a representação processual, Id. 97401f6, 81886dc.

Satisfeito o preparo - Ids. 2958a07, cc09e4d, 8f2c587, . 03d1704 - Pág. 21, e2cea0d e acd843b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ da SDI-1 nº 355, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações , inclusive por divergência jurisprudencial , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

"ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido " (E-ED-RR-754485-36.2001.5.12.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 08/02/2008)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 463, I , aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal**

Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: **I - NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento do autor; **II – NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da ré.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000313-24.2021.5.05.0013

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000313-24.2021.5.05.0013

AGRAVANTE: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 19/05/2023 -Id. 60d14fb).

Regular a representação processual, Id. 71030b7 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 22/05/2023 -Id. d1d4b4e).

Regular a representação processual, Id. 97401f6, 81886dc.

Satisfeito o preparo - Ids. 2958a07, cc09e4d, 8f2c587, . 03d1704 - Pág. 21, e2cea0d e acd843b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ da SDI-1 nº 355, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações , inclusive por divergência jurisprudencial , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

"ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo

cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido " (E-ED-RR-754485-36.2001.5.12.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 08/02/2008)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 463, I , aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo

interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-

AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: **I - NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento do autor; **II – NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da ré.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000110-69.2020.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVANTE	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVADO	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000110-69.2020.5.05.0022

AGRAVANTE: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

AGRAVANTE: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JAILSON JOSE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 20/03/2023 - Id., protocolado em 22/03/2023 -Id.5d040ac).

Regular a representação processual, Id. 7d3927a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele

veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registre-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não transcreveu o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário, o que não atende à jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, conforme julgados abaixo transcritos (grifou-se):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário , em relação ao qual a reclamante sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-10422-76.2020.5.03.0114, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à arguição de "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição dos embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. No caso em tela , a parte não transcreveu todos os trechos pertinentes dos acórdãos regionais, tendo procedido apenas à transcrição da petição de embargos declaratórios e do acórdão que os apreciou. Não transcreveu, contudo, o trecho pertinente do acórdão principal, que julgou o recurso ordinário. Não preenchido, assim, o requisito do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20315-29.2019.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da preliminar. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10848-87.2021.5.03.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I. A propósito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI- I do TST fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos do acordão regional principal; (b) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão; e (c) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente. Esse entendimento foi positivado na lei nº 13.467, que acrescentou ao art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. II. No caso dos autos, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional proferido em embargos de declaração, tampouco transcreveu o trecho da sua petição de embargos de declaração. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-165500-20.1992.5.01.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal , da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência . No caso dos autos verifica-se que a parte deixou de transcrever o excerto das peças de embargos de declaração no qual teria solicitado tais esclarecimentos, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade (...)" (AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma , Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021)

Inviável o seguimento do Recurso de Revista, neste quesito, nos termos do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas n 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da

motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões

recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 23/01/2023 - Id., protocolado em 01/02/2023 -Id.89a0d1e).

Regular a representação processual, Id. 72455c2, bdba586 .

Satisfeito o preparo - Ids. 3522fd3, 3522fd3 e 0c5a2e1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12 X 36.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO / EXTRAJUDICIAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nº 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por

dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000313-24.2021.5.05.0013

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000313-24.2021.5.05.0013

AGRAVANTE: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: **PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PEDRO VICTOR MOTTA DE SOUZA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 19/05/2023 -Id. 60d14fb).

Regular a representação processual, Id. 71030b7 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

Alegação(ões):

Diferenças de Comissões - Não Incidência De Comissão Sobre os Juros e Encargos Financeiros Decorrentes das Vendas Parceladas

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, no

particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 10/05/2023 - Id., protocolado em 22/05/2023 -Id. d1d4b4e).

Regular a representação processual, Id. 97401f6, 81886dc.

Satisfeito o preparo - Ids. 2958a07, cc09e4d, 8f2c587, . 03d1704 - Pág. 21, e2cea0d e acd843b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ da SDI-1 nº 355, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações , inclusive por divergência jurisprudencial , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e Súmula nº 333, também daquela Corte.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

"ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido " (E-ED-RR-754485-36.2001.5.12.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 08/02/2008)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 463, I , aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de

revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se,

ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: **I - NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento do autor; **II – NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da ré.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000110-69.2020.5.05.0022

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
AGRAVANTE	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

AGRAVADO	JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 31322/BA)
ADVOGADO	MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000110-69.2020.5.05.0022

AGRAVANTE: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

AGRAVANTE: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA

AGRAVADO: **JAILSON JOSE DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Dr. MARCELO FONTES MONTEIRO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JAILSON JOSE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 20/03/2023 - Id., protocolado em 22/03/2023 -Id.5d040ac).

Regular a representação processual, Id. 7d3927a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Registre-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não transcreveu o trecho do acórdão que julgou o recurso principal, a fim de averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário, o que não atende à jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, conforme julgados abaixo transcritos (grifou-se):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário , em relação ao qual a reclamante sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-10422-76.2020.5.03.0114, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o

prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à arguição de "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos da petição dos embargos de declaração nos quais foi pedido o pronunciamento do Tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. No caso em tela , a parte não transcreveu todos os trechos pertinentes dos acórdãos regionais, tendo procedido apenas à transcrição da petição de embargos declaratórios e do acórdão que os apreciou. Não transcreveu, contudo, o trecho pertinente do acórdão principal, que julgou o recurso ordinário. Não preenchido, assim, o requisito do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20315-29.2019.5.04.0234, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, " transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o que inviabiliza o exame da preliminar. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-10848-87.2021.5.03.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. I. A propósito dos pressupostos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (Lei 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, no caso de alegação de negativa da prestação jurisdicional, no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a SBDI- I do TST fixou o entendimento de que, para que se atenda ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos de exame de preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos do acordão regional principal; (b) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar a omissão; e (c) o trecho do acórdão regional que julgou os embargos de declaração no ponto em que se examinou as alegações da parte recorrente. Esse entendimento foi positivado na lei nº 13.467, que acrescentou ao art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. II. No caso dos autos, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional proferido em embargos de declaração, tampouco transcreveu o trecho da sua petição de embargos de declaração. Como se observa, a referida transcrição não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-165500-20.1992.5.01.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/05/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal , da peça de embargos

de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência . No caso dos autos verifica-se que a parte deixou de transcrever o excerto das peças de embargos de declaração no qual teria solicitado tais esclarecimentos, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade (...)" (AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma , Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021)

Inviável o seguimento do Recurso de Revista, neste quesito, nos termos do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas n 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal**

Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem* (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 23/01/2023 - Id., protocolado em 01/02/2023 -Id.89a0d1e).

Regular a representação processual, Id. 72455c2, bdba586 .

Satisfeito o preparo - Ids. 3522fd3, 3522fd3 e 0c5a2e1.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / ALTERAÇÃO DA JORNADA / ACORDO INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE TRABALHO / ESCALA 12 X 36.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

ANULAÇÃO / NULIDADE DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO / EXTRAJUDICIAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nas Súmulas nº 85, IV e 444, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato

explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001064-07.2012.5.01.0411

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANDREA NARA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	KREMER ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO JARDIM RIGUEIRA(OAB: 159434/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NARA CUNHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001064-07.2012.5.01.0411

AGRAVANTE: **ANDREA NARA CUNHA BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. MARINA GOMES MATTOS DEVIDES

ADVOGADO: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

AGRAVADO: **SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS**

ADVOGADO: Dr. FABIO JARDIM RIGUEIRA

AGRAVADO: **KREMER ENGENHARIA LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2023 - Id. 10990b5; recurso interposto em 28/04/2023 - Id. ae28c0a).

Regular a representação processual (Id. 5d0020b).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 529, §3º; artigo 649, inciso IV; artigo 805; artigo 833, inciso IV.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas**

conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos**

artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001064-07.2012.5.01.0411

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANDREA NARA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	KREMER ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO JARDIM RIGUEIRA(OAB: 159434/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001064-07.2012.5.01.0411

AGRAVANTE: **ANDREA NARA CUNHA BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. MARINA GOMES MATTOS DEVIDES

ADVOGADO: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

AGRAVADO: **SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS**

ADVOGADO: Dr. FABIO JARDIM RIGUEIRA

AGRAVADO: **KREMER ENGENHARIA LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2023 - Id. 10990b5; recurso interposto em 28/04/2023 - Id. ae28c0a).

Regular a representação processual (Id. 5d0020b).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 529, §3º; artigo 649, inciso IV; artigo 805; artigo 833, inciso IV.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001064-07.2012.5.01.0411

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

AGRAVANTE	ANDREA NARA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
AGRAVADO	KREMER ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO JARDIM RIGUEIRA(OAB: 159434/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KREMER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001064-07.2012.5.01.0411

AGRAVANTE: **ANDREA NARA CUNHA BARBOSA**

ADVOGADA: Dra. MARINA GOMES MATTOS DEVIDES

ADVOGADO: Dr. EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

AGRAVADO: **SINESIO DOS SANTOS MEDEIROS**

ADVOGADO: Dr. FABIO JARDIM RIGUEIRA

AGRAVADO: **KREMER ENGENHARIA LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2023 - Id. 10990b5; recurso interposto em 28/04/2023 - Id. ae28c0a).

Regular a representação processual (Id. 5d0020b).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÕES E OUTROS RENDIMENTOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 529, §3º; artigo 649, inciso IV; artigo 805; artigo 833, inciso IV.
- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a

inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011351-81.2016.5.03.0007

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**
ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI
ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**
ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS
AGRAVADO: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**
ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI
ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**
ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/08/2019; recurso de revista interposto em 29/08/2019), dispensado o preparo (Id 06b87f5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto a ambas as matérias impugnadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Cumpre ressaltar que além de o ônus da prova ter sido devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, tendo em vista que o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, o que afasta a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 331, pois segundo o Colegiado não restou comprovada a terceirização de serviços na presente hipótese.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão proferido em juízo de retratação publicado em 23/09/2022; recurso apresentado em 05/10/2022). Regular a representação processual (ID. 8f02801).

Satisfeito o preparo (ID. a7eb7e5 – Pág. 2 - ID. e310e66 - ID. 4c6f71a - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em epígrafe e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício

nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação do inteiro teor do acórdão recorrido.
No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser

mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011351-81.2016.5.03.0007

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011351-81.2016.5.03.0007

AGRAVANTE: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

AGRAVADO: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/08/2019; recurso de revista interposto em 29/08/2019), dispensado o preparo (Id 06b87f5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto a ambas as matérias impugnadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Cumpre ressaltar que além de o ônus da prova ter sido

devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, tendo em vista que o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, o que afasta a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 331, pois segundo o Colegiado não restou comprovada a terceirização de serviços na presente hipótese.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do**

devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão proferido em juízo de retratação publicado em 23/09/2022; recurso apresentado em 05/10/2022).

Regular a representação processual (ID. 8f02801).

Satisfeito o preparo (ID. a7eb7e5 – Pág. 2 - ID. e310e66 - ID. 4c6f71a - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em epígrafe e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto

republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure

desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011351-81.2016.5.03.0007

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011351-81.2016.5.03.0007

AGRAVANTE: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

AGRAVADO: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/08/2019; recurso de revista interposto em 29/08/2019), dispensado o preparo (Id 06b87f5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto a ambas as matérias impugnadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Cumpre ressaltar que além de o ônus da prova ter sido devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, tendo em vista que o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, o que afasta a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 331, pois segundo o Colegiado não restou comprovada a terceirização de serviços na presente hipótese.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes.

Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão proferido em juízo de retratação publicado em 23/09/2022; recurso apresentado em 05/10/2022).

Regular a representação processual (ID. 8f02801).

Satisfeito o preparo (ID. a7eb7e5 – Pág. 2 - ID. e310e66 - ID. 4c6f71a - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em epígrafe e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José

Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011351-81.2016.5.03.0007

Relator AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVANTE	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 183851/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011351-81.2016.5.03.0007

AGRAVANTE: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

AGRAVADO: **VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS**

ADVOGADO: Dr. FABIO FAZANI

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VALTER CLEITON MENDES DOS ANJOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/08/2019; recurso de revista interposto em 29/08/2019), dispensado o preparo (Id 06b87f5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, quanto a ambas as matérias impugnadas, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Cumpre ressaltar que além de o ônus da prova ter sido devidamente considerado, a tese alusiva ao encargo probatório ficou superada, tendo em vista que o Colegiado adentrou no cerne da prova e a considerou desfavorável ao recorrente, o que afasta a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 331, pois segundo o Colegiado não restou comprovada a terceirização de serviços na presente hipótese.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não

logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso

LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão proferido em juízo de retratação publicado em 23/09/2022; recurso apresentado em 05/10/2022). Regular a representação processual (ID. 8f02801).

Satisfeito o preparo (ID. a7eb7e5 – Pág. 2 - ID. e310e66 - ID. 4c6f71a - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO /

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto ao tema em epígrafe e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0016396-45.2021.5.16.0002

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	MARIA LUCINEIDE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCINEIDE AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0016396-45.2021.5.16.0002

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

AGRAVADO: **MARIA LUCINEIDE AGUIAR SILVA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ID. 2ce06d6).

Regular a representação processual (ID. f9d7d68).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A, DL 779/69, art. 1º, IV, e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESCRIÇÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 37, caput e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; arts. 489 e 1.022 do CPC.

A ré pretende a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão agravada.

Alega, em síntese, nulidade da decisão colegiada, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional manteve-se omisso quanto à preclusão do direito a iniciar a execução individual, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos no art. 100 e 97 do CDC, art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Da mesma forma, o faz em razão dos argumentos de prescrição intercorrente, prescrição bienal/quinquenal e das progressões e limitação ao PCCS/2008 da ré, que, conforme aduz, todos, matérias essenciais para a solução da execução, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos na Súmula 51, II do TST e nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV; 7º, XXVI; e 37, caput, II, da Constituição Federal.

Prossegue afirmando que o acórdão recorrido também manteve-se silente quanto ao fato de que inexiste qualquer regramento prevendo a existência de um percentual entre as referências salariais praticadas nas tabelas da Recorrente para a concessão de progressões aos empregados, bem como quanto à análise documental referente à limitação da faixa salarial a ser aplicada ao Exequente, matérias essas essenciais para a solução da execução, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos nos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 37, caput da Constituição Federal. Acrescenta que houve omissão quanto ao cálculo das férias, à apuração de verbas em período de afastamento, à multa por embargos protelatórios e à atualização monetária.

No mérito, aduz que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação coletiva em 27/05/2014 e o cumprimento apenas em 09/02/2021, houve a preclusão da execução individual, restando violado de forma direta e literal o artigo 5º, em seus incisos II, XXXVI e LIV da CF.

Sustenta que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 27/05/2014, tendo sido a ação de execução individual proposta em data posterior a 28/05/2016, configurando-se prescrito o direito à execução, de dois anos consoante o artigo 11-A da CLT. Explica que o Recorrido decidiu promover execução individual autônoma fulminada pela prescrição intercorrente, uma vez que os atos de execução coletiva foram iniciados pelo SINTECT-MA nos autos da ação coletiva por meio de uma petição de liquidação apresentada em 22/03/2016, mesmo que desmembrada a execução pelo juízo em 14/7/2021, isso não pode gerar efeitos repristinatórios em face da execução individual iniciada em 09/02/2021.

Argumenta que, ainda que esse Tribunal entenda por inaplicável o Decreto nº 20.910 /32, registre-se que a execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva, resta aplicável a prescrição prevista no processo do trabalho sendo, desse modo, a quinquenal total disciplinada no art. 7.º, XXIX, da CF. No caso vertente, a ação de execução individual da coisa julgada coletiva decorrente da ação n° 0157200- 83.2009.5.16.0002 foi ajuizada em 09/02/2021 e o trânsito em julgado da mencionada ação ocorreu em 27/05/2014, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Assevera que o Recorrido não apresentou termo de oposição de enquadramento ou termo de “não aceite” ao enquadramento automático, tendo havido a aceitação tácita /automática do novo regulamento e, portanto, a partir de 01/07/2008 seu contrato passou a ser regido pelo PCCS/2008, não se aplicando os termos do julgado a este empregado desde aquela data, sendo esta a data final da contagem de promoções com base no PCCS/95. Em sendo assim, não pode ser aplicável ao Recorrido, de forma simultânea, o regramento do PCCS/95 e do PCCS/2008, sob pena de contrariedade à Súmula 51, II, do TST e violação ao art. 7º, XXVI, da CF.

Sustenta que não deverão ser concedidas novas progressões por antiguidade com base no PCCS/95 cuja observação a coisa julgada determinou, caso o empregado tenha transitado por todos os níveis de sua carreira (ocupado todos os cargos que fazem parte de sua carreira no PCCS/95), independentemente de progressão vertical como determinou a coisa julgada, sob pena de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, II, da CF/88.

Pontua que o acórdão não observa o comando exeqüendo, pois neste consta expressamente a aplicação do PCCS/95 para a concessão das progressões horizontais por antiguidade e o pagamento das diferenças que seriam apuradas em execução, mas nada manifestando sobre a aplicação de um percentual pré estabelecido, violando a coisa julgada, a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa, além de afrontar a validade das convenções e acordos coletivos, e a autoridade dos julgados do TST.

Aponta que, no cálculo das férias, o Recorrido duplica os valores, motivo pelo qual deve ser revisado o acórdão para que o processo não valide o enriquecimento ilícito de uma das partes, evitando-se afronta à coisa julgada, à legalidade, ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, CF/88).

Destaca que faz-se necessária a revisão do acórdão para que seja revista a apuração da atualização monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem de juros de mora desde 28/10/2009, evitando-se afronta à legalidade, ao devido processo legal, (art. 5º, II, LIV, 37, caput CF/88).

Transcreve arestos para confronto de teses.

DECIDO.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"Prescrição Intercorrente e Quinquenal

Neste item o Exmo Desembargador Relator assim se pronunciou:

"Conforme relatado na decisão atacada, que traçou logo em seu início o histórico processual da ação coletiva originária (RT 0157200 -83.2009.5.16.002), esta transitou em julgado em 27/05/2014. Dada a complexidade da natureza da demanda somada ao significativo número de substituídos, o juízo de origem resolveu homologar o desmembramento em 14/07/2021, de modo que fosse dado ensejo às execuções individuais.

Assim, nada obstante o trânsito em julgado da sentença da Ação Coletiva tenha ocorrido em 27/05/2014, somente a partir da extinção da ação coletiva e desmembramento em ações individuais, é que pode se considerar deflagrado efetivamente a contagem do prazo da pretensão executiva individual. O tempo que levou até ser ultimada tal decisão judicial, diante das circunstâncias complexas que foram levadas em consideração pelo Juízo de origem, não pode de forma alguma ser utilizada em desfavor dos substituídos.

Outrossim, pontuo que, antes do mencionado desmembramento, o Sindicato autor já havia impulsionado a ação plúrima, ao requerer em 22/03/2016, a execução em caráter coletivo, através da petição de liquidação e cumprimento da sentença, observando assim o prazo constitucional do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o que afasta, por conseguinte, a alegação de prescrição intercorrente.

Desta feita, ainda que a apresentação de petição do reclamante relativa a execução individual tenha sido em data anterior a homologação do desmembramento, isso não nos conduz a conclusão de incidência de prescrição intercorrente, pelo contrário, a ação coletiva tramitava direcionada à execução coletiva, ante o requerimento formulado pelo Sindicato autor em 22/03/2016.

Logo, somente após a extinção da ação coletiva e desmembramento em ações individuais é que se pode considerar iniciado o cômputo prescricional.

A respeito, cito a Súmula 150 do STF, a qual estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" No caso concreto, há de se levar em conta o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de execução aludido no artigo 7º, XXIX, CF/88, ou seja, de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, contados a partir da decisão que extinguiu a ação coletiva e determinou a execução individualizada.

A respeito, tem se manifestado o. c. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. I. O Tribunal Regional consignou que somente após a apresentação do requerimento do Ministério Público do Trabalho houve decisão do Juízo da execução coletiva em autorizar a propositura de ações individuais para execução. II. Esta decisão foi proferida em 24/07/2013, tendo sido a ação individual proposta em 19/06/2015, assim, menos de dois anos da decisão que autorizou a propositura das ações individuais. III. Logo, não caracterizada a prescrição suscitada pela Recorrente. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. I. A interposição de embargos declaratórios em descompasso com os ditames dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) autoriza o Tribunal Regional a aplicar a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.026, § 2º do CPC/2015), emergindo claramente que foi essa a ocorrência verificada nos autos. II. As garantias constitucionais do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, não são absolutas e devem ser exercitadas com observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não constitui negação da referida garantia a aplicação de penalidades expressamente previstas na lei processual. Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-906-48.2015.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 19/05/2017). Por todo o exposto, não restou configurada a ocorrência de prescrição seja bienal e/ou quinquenal capaz de fulminar a pretensão executiva.

Rejeita-se."

Preclusão

Acerca do matéria, eis o voto do Exmo Desembargador sorteado:

"Também não alcança êxito a alegação de preclusão, não se aplicando à espécie a previsão do artigo 100 do CDC, como pretende a Agravante.

O agravado apresentou manifestação voltada a execução individual em 28/01/2021, ou seja, antes mesmo do início do marco legal prescritivo contado a partir do desmembramento da ação coletiva em execuções individuais (14/07/2021). Ademais, conforme consignado, antes mesmo do desmembramento da ação coletiva, o sindicato autor já havia dado impulso à execução coletiva em 22/03/2016.

Nesse cenário, não se constatando, seja na ação coletiva originária, seja pelo exequente individual, a alegada ausência de manifestação, no prazo legal, não há que se falar em preclusão.

Rejeita-se."

MÉRITO

Agravo de petição da ECT

1. Da obrigação de fazer de implementação das progressões

horizontais por antiguidade

A ECT aduz que, com a concessão de quatro progressões por antiguidade no período de 01/12/1995 a 01/07/2008, à exceção daqueles empregados que não aderiram ao PCCS/2008, a obrigação de fazer concernente à implantação das referidas progressões teria sido extinta, uma vez que o acórdão determinou que a prescrição parcial não alcançaria somente os respectivos tempos de serviço dos substituídos, e que o título judicial, ao deferir as progressões em conformidade com o PCCS/95, determinou a sua compensação com as concedidas por meio de acordo coletivo, e os pagamentos realizados pela executada à exequente por meio do ACT ocorreram em meses anteriores à concessão judicial.

Sustenta que a exequente deixou de rejeitar expressamente o PCCS/2008, pela assinatura do Termo de Não Aceite, e, portanto, a partir de 01/07/2008 seu contrato passou a ser regido pelo PCCS/2008, sendo esta a data final da contagem de promoções com base no PCCS/95.

Acrescenta que não houve pedido na Ação Civil Coletiva para cancelamento do enquadramento automático dos substituídos, em caso de ausência de recusa expressa do novo regulamento, e que a forma de adesão a este (PCCS/2008) foi considerada válida pelo E. TST.

Sucessivamente, caso persista o entendimento quanto à aplicação do PCCS/1995, requer que seja determinada a exclusão/dedução das progressões concedidas em decorrência do PCCS/2008, evitando-se a caracterização do bis in idem e enriquecimento sem causa da exequente.

Da leitura da sentença prolatada no processo nº 0157200-83.2009.5.16.0002, depreende-se que foi decidido que "não há que falar em aplicação do PCCS/2008 aos substituídos", pois os "empregados que ingressaram nos quadros da reclamada na vigência do PCCS/1995 têm direito à aplicação de suas regras, servindo os regulamentos posteriores para os novos empregados admitidos após suas respectivas vigências".

Vê-se que o Magistrado sentenciante excluiu o cumprimento da obrigação de fazer somente quanto a "aqueles que optaram expressamente pelo novo PCCS (Súmula 51, II, do C. TST, que não é o caso da exequente, na medida em que a executada reconhece que o seu enquadramento no PCCS/2008 ocorreu de forma automática, diante da ausência de manifestação em sentido contrário.

A argumentação da agravante no sentido de ausência de pedido para cancelamento do enquadramento automático dos substituídos, e mesmo que de que o TST teria considerado válida essa forma de adesão, não se sustenta, na medida em que o que consta do título jurídico transitado em julgado é que o cumprimento do PCCS/1995 seria devido aos empregados que ingressaram anteriormente ao novo PCCS, excluídos somente os que optaram expressamente por este.

Assim, uma vez que a exequente não aderiu expressamente ao PCCS/2008, de acordo com o comando da sentença, esse instrumento não é aplicável ao seu contrato, mas sim o PCCS/1995, e qualquer decisão em sentido contrário implicaria em ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em termo final da contagem de promoções com base no PCCS/1995 em 01/07/2008 e extinção da obrigação, como requer a agravante.

Quanto à alegação de que o título judicial, ao deferir as progressões em conformidade com o PCCS/95, teria determinado a compensação com as concedidas por meio de acordo coletivo e os pagamentos realizados pela executada ao exequente por meio do ACT ocorreram em meses anteriores à concessão judicial, verifica-se que consta do dispositivo da sentença coletiva a condenação da ECT na obrigação de pagar "as diferenças salariais decorrentes da não concessão de Progressões Horizontais por Antiguidade - PHA aos empregados vinculados à categoria do presente sindicato, bem como seus reflexos, (...) respeitados o interstício de três anos no exercício de suas respectivas funções ou cargos, em época de lucratividade positiva da reclamada, excluídas aquelas progressões por antiguidade nos anos em que houve a concessão pela via da convenção coletiva".

Nos termos do item 8.2.10.4 do PCCS/1995 (cujo teor é de conhecimento desta Relatora a partir da análise de outros processos semelhantes), "a Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão".

Compulsando a ficha cadastral da exequente (fl. 10 do Id 3716d33), vê-se que foram concedidas promoções horizontais por antiguidade pelo PCCS/2008 em 10/2011, 10 /2014, 10/2017 e 10/2020.

De acordo com o dispositivo da sentença exequenda, deveriam ter sido concedidas progressões por antiguidade a cada 3 anos, portanto, após a admissão da exequente, em 19/06/2006, seriam em 2009, 2012, 2015 e 2018 (haja vista que ativo o vínculo e ajuizada a ação em 09/02/2021), ou seja, 4 PHA, de modo que foram requeridas as diferenças dos anos de 2011, 2014, 2017 e 2020, não merecendo reparo a sentença que julgou os embargos à execução improcedentes nesse ponto – destaca-se que não houve promoção em decorrência de acordo coletivo.

Quanto ao pedido sucessivo de exclusão das progressões concedidas em decorrência do PCCS/2008, também se destaca o impeditivo da coisa julgada, na medida em que quando prolatada a sentença exequenda (10/02/2011) o referido normativo já estava em

vigor, porém não foi feita qualquer ressalva nesse sentido – além de terem sido deferidas somente diferenças entre o valor que seria devido pela aplicação do PCCS /1995 e a do PCCS/2008, não havendo que se falar em bis in idem ou compensação de valores.
Nego provimento.

2. Da limitação da faixa salarial

A ECT alega que a coisa julgada não vedou a aplicação da regra da limitação da faixa salarial, apenas impediu que fosse exigida progressão vertical para que o empregado pudesse transitar entre os níveis I, II e III de sua carreira, requerendo que seja observado esse limite, pois a empregada já teria transitado por todos os estágios de sua carreira (I, II e III) e atingido a última progressão horizontal cabível para o último estágio desta, independentemente de progressão vertical.

Diferentemente do defendido pela agravante, verifica-se que a sentença exequenda dispôs expressamente que "não prospera a tese da reclamada no sentido de que não é devida a progressão para aqueles que alcançaram a última referência salarial da sua carreira, o que impediria a concessão de novas referências salariais enquanto não houver a progressão vertical".

Esclareceu-se que "determinado empregado, ao chegar no topo da referência salarial para seu cargo, habilita-se, independentemente da existência de vaga, para ascender a um nível seguinte, com possibilidade de novas progressões na carreira", e que "a progressão horizontal por antiguidade não se constitui como óbice para fins de progressão vertical", concluindo que "o óbice alegado pela reclamada, de que alguns empregados encontram-se no topo da carreira, de modo a inviabilizar a análise das progressões por antiguidade, é infundado".

Portanto, novamente, sob pena de violação da coisa julgada, não há como deferir a pretensão da agravante.

Nego provimento.

3. Do acréscimo salarial decorrente das progressões

A agravante refere que na aplicação das promoções recebidas o substituído deve passar a receber o valor do salário correspondente à referência salarial em que for posicionado após a aplicação dos níveis salariais devidos, o que não está atrelado de forma alguma a um percentual fixo por falta de previsão no normativo, sendo passível de verificação que na última tabela praticada na vigência do PCCS/95 (referente a 01/01 /2008) não há uma relação percentual exata entre uma referência salarial e outra, já que nesta tabela o valor de R$ 60,00 foi acrescido de forma igualitária para todas as 65 referências que compõem a estrutura salarial, bem como que o título judicial transitado em julgado também não prevê aplicação de percentual no valor de 5%.

Pois bem.

Destaca-se que, no Id 9a47b7c, a executada foi notificada para, "querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, devendo, conforme determina o Artigo 535 do NCPC, nesta ocasião, em caso de impugnação da conta, informar os valores que efetivamente reconhece como devidos, inclusive anexando planilha que explicite matematicamente eventual divergência".

Todavia, a ECT se limita a alegar que os cálculos estariam equivocados (que o percentual de 5% estaria incorreto), assim como quanto à sua impugnação à base de apuração utilizada, não indicando os valores que reputa corretamente devidos, o que impossibilita a análise de suas alegações.

Nego provimento.

4. Das férias, dos reflexos sobre reflexos e dos afastamentos

A agravante aduz que o cálculo das férias estaria incorreto, bem como que teriam sido apurados reflexos sobre reflexos (reflexos de anuênios sobre férias e 13º salário) e que não teriam sido considerados períodos de afastamento da exequente.

No tocante ao cálculo das férias, conforme exposto anteriormente, conquanto tenha impugnado o valor constante da planilha de cálculos, a ECT não elencou as quantias que entende devidas, o que impossibilita a análise de sua pretensão.

Do mesmo modo, a agravante se limitou a impugnar a conta alegando que não teriam sido considerados afastamentos da obreira, porém não indicou o valor que reputaria devido após os referidos descontos.

Quanto aos reflexos, vê-se que sentença coletiva condenou a ECT ao pagamento das "diferenças salariais decorrentes da não concessão de Progressões Horizontais por Antiguidade - PHA aos empregados vinculados à categoria do presente sindicato, bem como os seus reflexos, verificado cada caso, sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificação de função, horas extras, anuênios e quinquênios, DSR, feriados e FGTS + 40% (...)".

O juízo de origem reputou "que foram utilizadas apenas as parcelas descritas na sentença meritória para fins de base de cálculos".

A Planilha de Cálculo apresentada pela exequente (fl. 1 do Id b7ac4c4) elenca a diferença salarial e seus reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, FGTS e anuênios, porém também "13º salário sobre reflexos em anuênios" e "férias + 1/3 sobre reflexos em anuênios", não previstos em sentença (reflexos de reflexos).

Assim, dou provimento parcial ao agravo nesse ponto, para excluir as rubricas "13º salário sobre reflexos em anuênios" e "férias + 1/3 sobre reflexos em anuênios" da planilha de cálculos.

5. Dos juros e correção monetária

A ECT impugna os índices de atualização monetária e juros aplicados pela exequente, alegando que a forma dos cálculos difere

do decidido pelo STF na ADC nº 58.

Com efeito, no tocante aos juros e correção monetária de condenação da Fazenda Pública (à qual é equiparada a ECT), aplica-se seu regramento específico (art. 1º-F da Lei nº 494/1997), com a interpretação conferida pelo STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.425 e 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), conforme assentado no item 5 da ementa do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 (Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Divulg 06/04/2021, Public 07/04/2021).

Destarte, o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA-E, conforme decidido pelo E. STF, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-262, Divulg 17/11/2017, Public 20/11/2017) - destaquei.

Portanto, em observância ao entendimento esposado pelo STF quando do julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E, e os juros incidentes de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, considerando que os juros e a correção monetária são considerados efeitos reflexos da sentença, ou seja, são devidos apesar de ausente pedido nesse sentido, determino, de ofício, que o débito seja corrigido pelo IPCA-E, e os juros incidentes de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral."

Pois bem.

Nos termos do art. 896, §2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, argumentos diversos, porventura utilizados, serão desprezados para efeito desta análise.

Não prospera o argumento de ausência de prestação jurisdicional. Como visto nas transcrições supra, a eg. Turma analisou de maneira explícita e fundamentada todos os aspectos trazidos ao debate, em sede de agravo de petição, afastando os argumentos relacionados à preclusão, sob o fundamento de que o art. 100 do CDC não é voltado às execuções individuais, mas sim a situação em que, diante da não habilitação dos titulares dos direitos individuais homogêneos, os legitimados do art. 82 poderão promover a execução do título jurídico, hipóteses diferente da dos autos.

Também quanto à prejudicial de prescrição quinquenal foi pontuado

que a mesma foi rejeitada em razão de o sindicato autor ter dado impulso à execução ainda na ação coletiva, de modo que não iniciado o marco prescricional, diante da iniciativa tomada pelo substituto processual, nos termos da OJ nº 359 da SDI-1 do TST. No que se refere à prescrição intercorrente, esclareceu-se que esta somente se configura quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que não ocorreu nos autos.

Quanto às progressões e limitação ao PCCS/2008, informou o juízo revisor que, uma vez que o exequente não aderiu expressamente ao PCCS/2008, de acordo com o comando da sentença, esse instrumento não é aplicável ao seu contrato, mas sim o PCCS/1995, e qualquer decisão em sentido contrário implicaria em ofensa à coisa julgada, bem como à Súmula 51, do TST, segundo a qual novas cláusulas regulamentares do contrato somente atingem os empregados admitidos posteriormente à alteração.

No tocante à limitação da faixa salarial, o acórdão destacou que o título exequendo não efetuou tal ressalva - de que não é devida a progressão para aqueles que alcançaram a última referência salarial da sua carreira -, tendo a questão sido enfrentada diretamente na sentença original, concluindo-se que o óbice é infundado; além disso, foi constatado que houve empregados que superaram o suposto ápice da carreira ainda na vigência do PCCS/95.

No que se refere aos períodos de afastamento, observo que as razões do recurso não se referem ao tema, não restando atendido o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Em relação ao percentual de 5%, a decisão pontuou que não foi indicado o valor que a ECT entendia devido, impossibilitando a análise de suas razões.

Da mesma forma, quanto ao cálculo das férias, conquanto tenha impugnado o valor constante da planilha de cálculos, a recorrente não elencou a quantia que entende devida, o que impossibilita a análise de sua pretensão.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, vê-se que o Regional decidiu de acordo com o entendimento do STF na Repercussão Geral nº 810, de força vinculante, no sentido de que é devido o IPCA-E como índice de atualização monetária, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Precedente:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . FAZENDA PÚBLICA . CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS JUROS DA MORA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA DECISÃO DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista oferece transcendência quanto aos reflexos de natureza jurídica, previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. Em face de possível violação (má aplicação) do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . FAZENDA PÚBLICA . CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS JUROS DA MORA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA DECISÃO DO STF. 1. No caso, o executado, MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ostenta natureza jurídica de direito público, aplicando-se-lhe, por essa razão, os privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública. 2. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960 /2009. 3. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425.Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei n° 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice. 4. A Corte Regional registrou que "o título executivo transitado em julgado estabelece expressamente que os juros moratórios devem incidir a base de 1% ao mês" (pág. 253), concluindo que se operou a coisa julgada no particular, ficando silente quanto ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 5. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Assim, mesmo que a

questão relativa à correção monetária não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que é devido o IPCA-E como índice de atualização monetária até 08/12/2021, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 6. Não obstante o fato de ter chegado ao STF nas ações declaratórias de constitucionalidade a matéria relativa à correção monetária, a decisão daquela Suprema Corte não se restringiu a analisar a correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, decidindo, em verdade, de forma ampla, quanto à atualização dos débitos trabalhistas, em face da causa de pedir aberta das ações constitucionais, definindo, assim, os índices de correção monetária e os juros da mora que deveriam ser aplicados nos processos trabalhistas em curso, conforme delimitação constante na tese vinculante e na modulação de efeitos. 7. A decisão regional está em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Dessa forma, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR-807-66.2015.5.05.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/03/2023). (grifou-se)

Por fim, ao que se percebe, a multa por interposição de embargos protelatórios foi aplicada à parte recorrente por seu intento em apontar omissão que se entendeu inexistente no acórdão embargado e cuja matéria estava suficientemente prequestionada, caracterizando, no entender do julgador regional ato protelatório, passível de aplicação da multa.

Nesse particular, entendo que o uso da medida processual não constitui lesão ao dever de inafastabilidade do juízo, restando preservados os artigos constitucionais tido por violados. Pois, se inexistia razão para a interposição dos embargos de declaração, a aplicação da multa consiste em faculdade atribuída pela lei ao julgador (art. 1.026, § 2º, do CPc), a quem compete zelar pelo bom andamento do processo.

Diante de tais assertivas, vê-se que o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento.

Aliás, o fato de o Juízo não ter decidido conforme as pretensões do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional, pois, para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação, basta o enfrentamento completo e suficiente ao deslinde da controvérsia. Incólumes, pois, em sua literalidade, os artigos 5º, V e X, 7º, XXVIII e 93, IX, da Constituição Federal.

Em verdade, o que a parte recorrente deseja é questionar a justiça da decisão e isto, é inviável em seara extraordinária, já que os argumentos contidos na peça recursal importam, necessariamente, no reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº 126 do TST.

Por conseguinte, denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER LOURENCO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001208-55.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a

corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.
Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.
DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**.

Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5. Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício

da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o

relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001208-55.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA**

LTDA.

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto

republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure

desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5.

Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação

per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER LOURENCO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001208-55.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no

recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da**

Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao

recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5. Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da

leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001208-55.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93,

IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente

inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do

recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5. Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser

mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001208-55.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve

alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte

Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de

admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5. Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU

TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001208-55.2022.5.02.0614

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVANTE	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
AGRAVADO	COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)
AGRAVADO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
ADVOGADO	JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO(OAB: 63774/PR)
AGRAVADO	VAGNER LOURENCO DE JESUS
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MARQUES(OAB: 132753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVANTE: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

AGRAVADO: **VAGNER LOURENCO DE JESUS**

ADVOGADO: Dr. LUIS CLAUDIO MARQUES

AGRAVADO: **BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO JOSE BARATTO

ADVOGADA: Dra. JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO

AGRAVADO: **COONASERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVICOS**

ADVOGADO: Dr. ERIC RODRIGUES MORET

AGRAVADO: **MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CHALFIN

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: VAGNER LOURENCO DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 0251416).

Regular a representação processual, id. 756f17a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que o transporte de mercadorias comuns, por si só, não expõe o empregado a situações de risco, sendo que o recorrente não alegou ter sido vítima de de violência ou que houve alguma negligência por parte da recorrida, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os dois primeiros arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato

explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. 1f6c520).

Regular a representação processual, id. aff7362 e f2a8af6.

Satisfeito o preparo (id(s). dc587e0, 5582ad0 e ccf5f84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

Consignado no v. acórdão que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi tratada em recurso ordinário, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Outrossim, a alegação genérica de afronta ao artigo 114 da Constituição da República, sem a indicação do inciso ou do parágrafo violado, não permite o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 221 do TST.

Nesse sentido já deliberou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do TST:

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA DESTRANCADO E CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROVÉRSIA RELATIVA À NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS VIOLADOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a simples indicação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que se discute a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. 2. Nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 221 do TST, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. 3. A alegação genérica de ofensa ao preceito que trata da competência da Justiça do Trabalho não supre a exigência, uma vez que ele se desdobra em vários incisos e parágrafos, sendo imprescindível que a parte especifique qual deles teria sido ofendido ou mal aplicado pela decisão objeto do recurso

de revista. 4. Não havendo essa especificação, presume-se que a violação seria ao caput , o que não autorizava o conhecimento do recurso de revista, uma vez que nele, isoladamente, não há nenhum conteúdo normativo ao qual o acórdão regional se contrapusesse. 5. Nesse sentido há precedentes das Turmas e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-272000-44.2009.5.02.0090, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/08/2018).

Inservível o primeiro aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente do STF, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO

AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010364-67.2021.5.15.0029

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SILVIO MARCONDES
ADVOGADO	POLIANA FARIA SALES(OAB: 304010/SP)
ADVOGADO	VELMIR MACHADO DA SILVA(OAB: 128658/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010364-67.2021.5.15.0029

AGRAVANTE: **SILVIO MARCONDES**

ADVOGADA: Dra. POLIANA FARIA SALES

ADVOGADO: Dr. VELMIR MACHADO DA SILVA

AGRAVADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/05/2023 - Id 0f665b5; recurso apresentado em 25/05/2023 - Id e027f03).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / BASE DE CÁLCULO

O v. acórdão não concedeu as diferenças de horas extras, por entender válida a norma coletiva que pactuou a adoção do salário-base como base de cálculo das horas extras, prevendo, em contrapartida, adicional extraordinário superior ao mínimo legal. No que se refere ao tema em destaque, o Eg. TST firmou entendimento de que, ante o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que autoriza a flexibilização de direitos trabalhistas mediante concessões recíprocas, deve ser reconhecida a validade da norma coletiva mediante a qual se pactuou a adoção do salário-base como base de cálculo das horas extras, prevendo, em contrapartida, condição mais benéfica, como no caso do adicional extraordinário superior ao mínimo legal (Ag-RR-100328-49.2017.5.01.0046, 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022, RR-1570-03.2016.5.07.0014, 2ª Turma, Relator: Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022, ARR-24081-94.2015.5.24.0001, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/11/2019, RR-10860-27.2016.5.15.0141, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/04/2019, RR-1982-79.2017.5.09.0001, 5ª Turma, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019, RR-20189-24.2017.5.04.0662, 6ª Turma, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/10/2022, RR-11429-39.2017.5.03.0040, 7ª Turma, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022, RRAg-20705-68.2014.5.04.0009, 8ª Turma, Relator: Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09 /2022, Ag-E-RR-322-87.2015.5.09.0658, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/08/2019).

No entanto, mesmo essa exigência de explicitação especificada de vantagens compensatórias (contrapartida) na norma coletiva, construída pacificamente pelo Eg. TST, RESTA SUPERADA com a tese vinculante fixada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 02/06/2022 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 13/06/2022), no

sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.". A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1046), sem qualquer modulação temporal fixada por aquele Sodalício.

Cumpre registrar que a "ratio" vinculante deve ser imediatamente aplicada aos casos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento (se não antes, a partir da sessão pública). É o que o Pretório Excelso decidiu, e.g., no ARE 1.031.810-DF, na Rcl 6999-MG, na Rcl 3.632-AM, na Rcl 872-SP, na Rcl 3.473-DF, na Rcl 2.576-SC (sobre os efeitos da decisão plenária na ADI 4.424-DF), na ADI 711-AM e assim sucessivamente. E, como se sabe, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/06/2022.

Por fim, não há falar em dissenso da Súmula 264 do Eg. TST, uma vez que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos, notadamente a possibilidade de flexibilização por norma coletiva.

Assim, sendo, nego seguimento ao presente recurso de revista, porque ausente quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que

compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010771-92.2021.5.03.0163

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
AGRAVADO	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010771-92.2021.5.03.0163

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVANTE: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JOSE LIMA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 18/09/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a matéria tempo à disposição / minutos residuais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME

DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do

despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 08/05/2023), devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id612d38c; custas - Id75d613d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de que não foi reconhecida a plena validade da negociação coletiva, inexiste violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, nem houve conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática dos autos, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

(...)

Como se percebe, a negociação coletiva previu o labor por 08h48min, de segunda a sexta feira (incluindo a projeção da hora ficta noturna quando o labor era realizado em tal período) com o escopo de compensar o sábado, além de ter o empregado o direito à folga semanal aos domingos.

Todavia, a reclamada não respeitou a avença por ela mesma subscrita. Como exposto alhures, havia o labor constante aos sábados.

Ora, se a ré não observa as normas coletivas que se aplicam a ela própria, a situação não é o exame da validade ou não do ACT (que, como exposto alhures, é plenamente válido), mas sim de reconhecer o desvirtuamento da norma no caso concreto examinado.

Na hipótese vertente, a demandada, por não observar a compensação aos sábados, basicamente fez com que o obreiro laborasse por 08h48min exposto aos turnos ininterruptos de revezamento e, mesmo assim, prestasse serviço na maioria dos sábados.

Assim, obteve a ré os benefícios da norma coletiva, mas não concedeu ao autor as folgas que ele teria direito.

Dessa forma, como a própria ré não respeitou a norma coletiva por ela subscrita, a situação impõe a descaracterização do acordo coletivo de turnos, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 423 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No tópico adicional de insalubridade, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De bom alvitre ressaltar, ainda, que a transcrição, parcial que seja, da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na parte preambular das razões recursais, desvinculada da argumentação em relação a cada tema, não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, em sua finalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93,

IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente

inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010771-92.2021.5.03.0163

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
AGRAVADO	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010771-92.2021.5.03.0163

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVANTE: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JOSE LIMA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 18/09/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a matéria tempo à disposição / minutos residuais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e

provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**.

Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 08/05/2023), devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id612d38c; custas - Id75d613d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de que não foi reconhecida a plena validade da negociação coletiva, inexiste violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, nem houve conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática dos autos, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

(...)

Como se percebe, a negociação coletiva previu o labor por 08h48min, de segunda a sexta feira (incluindo a projeção da hora ficta noturna quando o labor era realizado em tal período) com o escopo de compensar o sábado, além de ter o empregado o direito à folga semanal aos domingos.

Todavia, a reclamada não respeitou a avença por ela mesma subscrita. Como exposto alhures, havia o labor constante aos sábados.

Ora, se a ré não observa as normas coletivas que se aplicam a ela própria, a situação não é o exame da validade ou não do ACT (que, como exposto alhures, é plenamente válido), mas sim de reconhecer o desvirtuamento da norma no caso concreto examinado.

Na hipótese vertente, a demandada, por não observar a compensação aos sábados, basicamente fez com que o obreiro laborasse por 08h48min exposto aos turnos ininterruptos de revezamento e, mesmo assim, prestasse serviço na maioria dos sábados.

Assim, obteve a ré os benefícios da norma coletiva, mas não concedeu ao autor as folgas que ele teria direito.

Dessa forma, como a própria ré não respeitou a norma coletiva por ela subscrita, a situação impõe a descaracterização do acordo coletivo de turnos, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 423 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No tópico adicional de insalubridade, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De bom alvitre ressaltar, ainda, que a transcrição, parcial que seja, da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na parte preambular das razões recursais, desvinculada da argumentação em relação a cada tema, não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, em sua finalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de

nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010771-92.2021.5.03.0163

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
AGRAVADO	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010771-92.2021.5.03.0163

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVANTE: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JOSE LIMA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 18/09/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a matéria tempo à disposição / minutos residuais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA

279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 08/05/2023), devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id612d38c; custas - Id75d613d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de que não foi reconhecida a plena validade da negociação coletiva, inexiste violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, nem houve conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática dos autos, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

(...)

Como se percebe, a negociação coletiva previu o labor por 08h48min, de segunda a sexta feira (incluindo a projeção da hora ficta noturna quando o labor era realizado em tal período) com o escopo de compensar o sábado, além de ter o empregado o direito à folga semanal aos domingos.

Todavia, a reclamada não respeitou a avença por ela mesma subscrita. Como exposto alhures, havia o labor constante aos sábados.

Ora, se a ré não observa as normas coletivas que se aplicam a ela própria, a situação não é o exame da validade ou não do ACT (que, como exposto alhures, é plenamente válido), mas sim de reconhecer o desvirtuamento da norma no caso concreto examinado.

Na hipótese vertente, a demandada, por não observar a compensação aos sábados, basicamente fez com que o obreiro laborasse por 08h48min exposto aos turnos ininterruptos de revezamento e, mesmo assim, prestasse serviço na maioria dos sábados.

Assim, obteve a ré os benefícios da norma coletiva, mas não concedeu ao autor as folgas que ele teria direito.

Dessa forma, como a própria ré não respeitou a norma coletiva por ela subscrita, a situação impõe a descaracterização do acordo coletivo de turnos, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos

constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 423 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No tópico adicional de insalubridade, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De bom alvitre ressaltar, ainda, que a transcrição, parcial que seja, da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na parte preambular das razões recursais, desvinculada da argumentação em relação a cada tema, não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, em sua finalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas**

conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos**

artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010771-92.2021.5.03.0163

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
AGRAVADO	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010771-92.2021.5.03.0163

AGRAVANTE: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVANTE: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

AGRAVADO: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO: **JOSE LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL

ADVOGADA: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: JOSE LIMA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 18/09/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a matéria tempo à disposição / minutos residuais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), fica superada a divergência colacionada, não se havendo falar em ofensa a preceito de legislação ordinária ou contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir

constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como

afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão ED publicado em 05/09/2023; recurso de revista interposto em 08/05/2023), devidamente preparado (Seguro Garantia Judicial - Id612d38c; custas - Id75d613d), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de que não foi reconhecida a plena validade da negociação coletiva, inexiste violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, nem houve conflito com o julgamento do ARE 1.121.633/GO - Tema 1046, na medida em que não se negou validade às normas coletivas, mas foi dada a interpretação aos termos pactuados que se julgou apropriada à realidade fática dos autos, verbis:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

(...)

Como se percebe, a negociação coletiva previu o labor por 08h48min, de segunda a sexta feira (incluindo a projeção da hora ficta noturna quando o labor era realizado em tal período) com o escopo de compensar o sábado, além de ter o empregado o direito à folga semanal aos domingos.

Todavia, a reclamada não respeitou a avença por ela mesma subscrita. Como exposto alhures, havia o labor constante aos sábados.

Ora, se a ré não observa as normas coletivas que se aplicam a ela própria, a situação não é o exame da validade ou não do ACT (que, como exposto alhures, é plenamente válido), mas sim de reconhecer o desvirtuamento da norma no caso concreto examinado.

Na hipótese vertente, a demandada, por não observar a compensação aos sábados, basicamente fez com que o obreiro laborasse por 08h48min exposto aos turnos ininterruptos de revezamento e, mesmo assim, prestasse serviço na maioria dos sábados.

Assim, obteve a ré os benefícios da norma coletiva, mas não concedeu ao autor as folgas que ele teria direito.

Dessa forma, como a própria ré não respeitou a norma coletiva por ela subscrita, a situação impõe a descaracterização do acordo coletivo de turnos, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 423 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

No tópico adicional de insalubridade, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

De bom alvitre ressaltar, ainda, que a transcrição, parcial que seja, da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na parte preambular das razões recursais, desvinculada da argumentação em relação a cada tema, não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, em sua finalidade.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME

DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atenderia os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do

despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**
ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não

verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DO LAGO DA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**
ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não

verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**
ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**
ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA
AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não

verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000451-13.2023.5.02.0069

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	MARINA DO LAGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA(OAB: 200685/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000451-13.2023.5.02.0069

AGRAVANTE: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVANTE: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **MARINA DO LAGO DA SILVA SALES**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA

AGRAVADO: **DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDISON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO: **MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

AGRAVADO: **DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f0a8c65).

Regular a representação processual, id. 6513b05.

Satisfeito o preparo (id(s). 8e1ffcf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a natureza do contrato de facção pactuado.

Consignado no v. acórdão que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Recurso de: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Com esteio no princípio da unirrecorribilidade, indefiro o processamento do recurso interposto sob o ID c330c94.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/09/2023 - id. 5958ab0).

Regular a representação processual, id. cf9db2c.

Satisfeito o preparo (id(s). 3498bef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

Sustenta que o contrato pactuado entre as empresas foi de facção, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade subsidiária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, no sentido de que houve desvirtuamento do contrato de facção, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aos DOIS Recursos de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**
ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA
AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LAIR FURTADO**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para

complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos**

fundamentos.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de

qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando,

também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não

logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso

LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça

gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o

inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-

98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIR FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-

FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERACI TORMAN SANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois

alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo

interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-

AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver

admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-

44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL,

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GEISLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de

exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes.

Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO

/ CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA BUDAL ARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o

recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da

motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões

recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES MARIA VICENZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito

recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001189-45.2022.5.12.0046

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	LUCIANA GEISLER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LIBERACI TORMAN SANTIN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LAIR FURTADO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

AGRAVADO	LEONICE DE FARIAS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LETICIA OLIVEIRA STINGHEN
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LOURDES MARIA VICENZI
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUCINEIA BUDAL ARINS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA OLIVEIRA STINGHEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001189-45.2022.5.12.0046

AGRAVANTE: **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **LUCIMAR ALVES DA SILVEIRA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LEONICE DE FARIAS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LAIR FURTADO**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LIBERACI TORMAN SANTIN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCILEI DOMINGUES DOS SANTOS CRUZ**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCIANA GEISLER**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUZIANE PIMENTA DE OLIVEIRA SOUZA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LUCINEIA BUDAL ARINS**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LOURDES MARIA VICENZI**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO: **LETICIA OLIVEIRA STINGHEN**

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do art. §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

Em suma, o apelo não é deserto em relação ao depósito recursal, pois, diante da ausência de condenação em pecúnia, é indevida a sua realização.

De outro lado, o sindicato não figura como substituto processual nestes autos, mas sim como demandado por falta de prestação de contas e, em tese por ser devedor em razão de valores não repassados ou passados a menor aos empregados, não havendo espaço para a aplicação do art. 87 do CDC.

Verifico, ainda, que no agravo de instrumento apresentado o sindicato não formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

No ato de interposição do agravo de instrumento que busca o julgamento do recurso denegado, deve ser comprovado do recolhimento das custas processuais do recurso ao qual se

pretende destrancar (arts. 897, § 5º, I, da CLT), o que não foi observado pelo agravante.

Destaco que não cabe a abertura de prazo nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, para a realização do preparo do recurso ordinário, já que não trata de assistência judiciária ou de complementação do preparo insuficiência do valor recolhido, não se enquadrando, também, na Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5(cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)

Portanto, não sendo efetuado qualquer quantia relativa às custas do recurso ordinário, não há como ser intimada a parte para complementação do montante.

Na hipótese, deveria o agravante ter recolhido o valor das custa que lhe foram impostas (R$ 578,07), independente das matérias trazidas em sede de recurso, uma vez que a lei não faz referência ao conteúdo da peça recursal, apenas devendo estar comprovado o recolhimento.

Diante do exposto, o conheço do agravo de instrumento do Sindicado e, no mérito, nego o processamento do recurso ordinário por ele interposto. (destaquei)

A par do exposto e destacado, configurada a incúria processual da parte recorrente, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão o seguinte voto prevalecente:

Entretanto, restei vencido pelo voto majoritário dos meus pares, que viu por bem dar provimento para estabelecer como termo inicial para a correção monetária o dia 22/07/2021, devendo incidir o IPCA -E com acréscimo dos juros legais do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (fase pré-judicial), até o ajuizamento da presente ação de exigir contas, a partir do qual aplica-se a taxa SELIC, abrangendo a correção monetária e juros moratórios (fase judicial).

São estes os fundamentos do voto vencedor:

"Ao final do prazo estabelecido no acordo para quitação da última parcela, em 21/07/2021, há a consolidação do direito em favor dos substituídos, a partir do qual houve inadimplemento do sindicato pela ausência de repasse dos valores depositados. Assim, compreendo que o réu deve ser compelido a efetuar a recomposição do montante, sob pena de enriquecimento ilícito."

"Diante da composição na demanda coletiva (processo 0087800-44.2006.5.12.0019) envolvendo o depósito de 76 parcelas, no valor e datas definidos, sendo a última prestação em 21.07.2021, a mora está caracterizada desde o dia seguinte (22.07.2021), por força do disposto nos arts. 394 e 397 do Código Civil.

"Cito precedente: TRT12 - AIRO - 0001261-16.2022.5.12.0019, Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 25/09/2023."

Consigno que a fundamentação exposta nas razões de recurso de revista, além de carecer do indispensável prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, se mostra impertinente, pois alheia ao debate em comento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do art. §4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No que se refere à concessão da benesse em tela aos autores, consta do acórdão:

Entretanto, observo da petição inicial quando da qualificação de cada demandante, consta como sendo "ajudante de produção".

Foge ao razoável do que ordinariamente acontece, aceitar que na citada função alcancem remunerações superiores ao limite de 40% do teto legal. Logo os recorrentes fazem jus à benesse da gratuidade judiciária.

Dou provimento parcial ao recurso, nesse item, conceder os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes..

Assim, a par dos fundamentos acima reproduzidos, inviável o seguimento do recurso, nos exatos termos das alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em se considerando o cunho interpretativo da decisão jurisdicional prolatada.

E, nesse contexto, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, prática defesa nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por fim, no que diz respeito à suscitada divergência jurisprudencial, informo a parte recorrente que subsídios jurisprudenciais não

elencados na alínea a do art. 896 da CLT não se prestam para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000020-55.2023.5.02.0464

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JOSENILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES(OAB: 92627/SP)

ADVOGADO	AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO(OAB: 299809/SP)
ADVOGADO	FABIANA LOCHI PIRES(OAB: 219159/SP)
ADVOGADO	JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 127509/SP)
ADVOGADO	GEORGE NOGUEIRA DE LIMA(OAB: 235550/SP)
ADVOGADO	SALVADOR OLAVO REALE(OAB: 75344/SP)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MARTINEZ(OAB: 102208/SP)
AGRAVADO	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	BEATRIZ EVELLYN PINTO(OAB: 393559/SP)
ADVOGADO	ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 335770/SP)
ADVOGADO	RAYSSA BARBOSA VALENTE(OAB: 421246/SP)
ADVOGADO	FABIANA TECULO DE PAULA(OAB: 274961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILTON SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000020-55.2023.5.02.0464

AGRAVANTE : **JOSENILTON SOUZA SANTOS**

ADVOGADA : Dra. WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO

ADVOGADA : Dra. FABIANA LOCHI PIRES

ADVOGADA : Dra. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : Dr. GEORGE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. SALVADOR OLAVO REALE

ADVOGADO : Dr. SERGIO LUIZ MARTINEZ

AGRAVADO : **COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO**

ADVOGADA : Dra. BEATRIZ EVELLYN PINTO

ADVOGADO : Dr. ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : Dra. RAYSSA BARBOSA VALENTE

ADVOGADA : Dra. FABIANA TECULO DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000020-55.2023.5.02.0464
Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE	JOSENILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES(OAB: 92627/SP)
ADVOGADO	AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO(OAB: 299809/SP)
ADVOGADO	FABIANA LOCHI PIRES(OAB: 219159/SP)
ADVOGADO	JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 127509/SP)
ADVOGADO	GEORGE NOGUEIRA DE LIMA(OAB: 235550/SP)
ADVOGADO	SALVADOR OLAVO REALE(OAB: 75344/SP)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MARTINEZ(OAB: 102208/SP)
AGRAVADO	COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	BEATRIZ EVELLYN PINTO(OAB: 393559/SP)
ADVOGADO	ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 335770/SP)
ADVOGADO	RAYSSA BARBOSA VALENTE(OAB: 421246/SP)
ADVOGADO	FABIANA TECULO DE PAULA(OAB: 274961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000020-55.2023.5.02.0464

AGRAVANTE : **JOSENILTON SOUZA SANTOS**

ADVOGADA : Dra. WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO

ADVOGADA : Dra. FABIANA LOCHI PIRES

ADVOGADA : Dra. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : Dr. GEORGE NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO : Dr. SALVADOR OLAVO REALE

ADVOGADO : Dr. SERGIO LUIZ MARTINEZ

AGRAVADO : **COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO**

ADVOGADA : Dra. BEATRIZ EVELLYN PINTO

ADVOGADO : Dr. ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : Dra. RAYSSA BARBOSA VALENTE

ADVOGADA : Dra. FABIANA TECULO DE PAULA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011732-09.2017.5.03.0087

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	DILSON GOULART
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011732-09.2017.5.03.0087

AGRAVANTE : **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

AGRAVADO : **DILSON GOULART**

ADVOGADO : Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011732-09.2017.5.03.0087

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	DILSON GOULART
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011732-09.2017.5.03.0087

AGRAVANTE : **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

AGRAVADO : **DILSON GOULART**

ADVOGADO : Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000283-38.2022.5.09.0014

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)
AGRAVADO	GABRIELLE DE ARAUJO SANT ANA
ADVOGADO	EDUARDO LYON NAZARIO(OAB: 88301/PR)
ADVOGADO	DIOGO FREDERICO NAZARIO(OAB: 96233/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000283-38.2022.5.09.0014

AGRAVANTE : **FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA**

ADVOGADA : Dra. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

AGRAVADO : **GABRIELLE DE ARAUJO SANT ANA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO LYON NAZARIO

ADVOGADO : Dr. DIOGO FREDERICO NAZARIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000283-38.2022.5.09.0014

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	LILLIANA BORTOLINI RAMOS(OAB: 21943/PR)
AGRAVADO	GABRIELLE DE ARAUJO SANT ANA
ADVOGADO	EDUARDO LYON NAZARIO(OAB: 88301/PR)
ADVOGADO	DIOGO FREDERICO NAZARIO(OAB: 96233/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DE ARAUJO SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000283-38.2022.5.09.0014

AGRAVANTE : **FLUENCY ACADEMY ENSINO DE IDIOMAS LTDA**

ADVOGADA : Dra. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

AGRAVADO : **GABRIELLE DE ARAUJO SANT ANA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO LYON NAZARIO

ADVOGADO : Dr. DIOGO FREDERICO NAZARIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000284-73.2023.5.06.0013

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	ROMERO GRUND LOPES(OAB: 21817/PE)
ADVOGADO	HENRIQUE NOBREGA GOES(OAB: 48804/PE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	NATANIELLY FERNANDA VELOSO DUDA
ADVOGADO	ERIC WILLIAN CORREIA DE MELO(OAB: 36011/PE)
ADVOGADO	IZIDIO CORDEIRO CALADO(OAB: 55946/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000284-73.2023.5.06.0013

AGRAVANTE : **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI**

ADVOGADO : Dr. ROMERO GRUND LOPES

ADVOGADO : Dr. HENRIQUE NOBREGA GOES

ADVOGADO : Dr. FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA

AGRAVADO : **NATANIELLY FERNANDA VELOSO DUDA**

ADVOGADO : Dr. ERIC WILLIAN CORREIA DE MELO

ADVOGADO : Dr. IZIDIO CORDEIRO CALADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como

pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000284-73.2023.5.06.0013

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	ROMERO GRUND LOPES(OAB: 21817/PE)
ADVOGADO	HENRIQUE NOBREGA GOES(OAB: 48804/PE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	NATANIELLY FERNANDA VELOSO DUDA
ADVOGADO	ERIC WILLIAN CORREIA DE MELO(OAB: 36011/PE)
ADVOGADO	IZIDIO CORDEIRO CALADO(OAB: 55946/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- NATANIELLY FERNANDA VELOSO DUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000284-73.2023.5.06.0013

AGRAVANTE : **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI**
ADVOGADO : Dr. ROMERO GRUND LOPES
ADVOGADO : Dr. HENRIQUE NOBREGA GOES
ADVOGADO : Dr. FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA
AGRAVADO : **NATANIELLY FERNANDA VELOSO DUDA**
ADVOGADO : Dr. ERIC WILLIAN CORREIA DE MELO
ADVOGADO : Dr. IZIDIO CORDEIRO CALADO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000293-67.2020.5.17.0002

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATO SPARN(OAB: 287225/SP)
AGRAVADO	LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE ROGERIO ALVES(OAB: 4655/ES)
ADVOGADO	ELAINE MARIA DA SILVA(OAB: 18987/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000293-67.2020.5.17.0002

AGRAVANTE : **SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO : Dr. RENATO SPARN

AGRAVADO : **LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ROGERIO ALVES

ADVOGADA : Dra. ELAINE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento

Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000293-67.2020.5.17.0002

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATO SPARN(OAB: 287225/SP)
AGRAVADO	LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE ROGERIO ALVES(OAB: 4655/ES)
ADVOGADO	ELAINE MARIA DA SILVA(OAB: 18987/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000293-67.2020.5.17.0002

AGRAVANTE : **SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADO : Dr. RENATO SPARN

AGRAVADO : **LEONARDO RODRIGUES DA ROCHA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ROGERIO ALVES

ADVOGADA : Dra. ELAINE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000291-07.2022.5.12.0022

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE	DANGLER SENNA
ADVOGADO	ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS(OAB: 38680/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)
ADVOGADO	TACIANE ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 37520/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR(OAB: 34008/SC)
RECORRIDO	GIOVANI DA SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO SIDNEY LUIS DOS SANTOS(OAB: 35510/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANGLER SENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000291-07.2022.5.12.0022

RECORRENTE: **DANGLER SENNA**
ADVOGADO: Dr. LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR
ADVOGADA: Dra. TACIANE ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. LAURINHO ALDEMIRO POERNER
ADVOGADA: Dra. ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO: **GIOVANI DA SILVA & CIA LTDA**
ADVOGADO: Dr. SIDNEY LUIS DOS SANTOS
GMHCS/jpd/cer

D E C I S Ã O

1. Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, proferido no âmbito do Tribunal Regional (fls. 290/291).

Com contrarrazões (fls. 296/298).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

2. Fundamentação

Conhecimento

1.**Pressupostos Extrínsecos**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/08/2023 - fl. 284; recurso apresentado em 25.08/2023 - fl. 301), regular a representação (fl. 07) e dispensado o preparo por se tratar de recurso do reclamante.

2.**Pressupostos Intrínsecos**

Honorários Sucumbenciais. Compensação

Eis os fundamentos da decisão do Tribunal de origem:

"3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Apoiado no argumento de reforma da sentença, o autor busca ver excluída sua obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, requer seja minorado o percentual arbitrado. Pretende, por outro lado, a condenação da ré ao pagamento da verba aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Tendo em vista o analisado e decidido no tópico precedente, com o provimento parcial do apelo em relação ao salário extrafolha, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do autor, a ser calculado sobre o valor da condenação.

Diante disso, à luz do disposto no art. 791-A da CLT, em especial aos parâmetros previstos no seu § 2º, e observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por adequado fixar a verba honorária a favor dos procuradores do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Quanto aos honorários devidos aos procuradores da ré, mantida a sentença em relação aos outros pontos do recurso do autor, o mesmo ocorre em relação aos honorários a ele atribuídos, **devendo, todavia, ser descontado da base de cálculo dos honorários, o pedido aqui deferido.**

Por fim, pelas mesmas razões antes expostas e em observância ao princípio da isonomia, considero adequado o percentual de 10% fixado na origem.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja o pedido aqui deferido descontado da base de cálculo dos honorários de sucumbência deferidos aos procuradores da ré e para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência em favor dos patronos do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Destaca-se que sublinhamos na transcrição acima o trecho do acórdão do Tribunal Regional que foi indicado no recurso de revista para fins de preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1º, da CLT. O trecho indicado trata efetivamente da tese jurídica defendida pelo

Tribunal Regional e possui relação com o contraponto trazido no recurso, razão por que tenho por atendidos os requisitos do dispositivo do §1º-A, I, do art. 896 da CLT.

Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta que o acórdão regional viololou o art. 791-A, § 3º da CLT e 85, § 14 do CPC, uma vez que é vedada a compensação entre honorários de sucumbência. Requer, portanto, a reforma do acórdão a fim de que seja afastada a compensação entre os honorários.

Em sede de contrarrazões, a reclamada alega que o reclamante carece de interesse recursal e legitimidade, uma vez que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado. Sustenta que o recurso do reclamante não deve ser conhecido por ausência do recolhimento das custas processuais. Aponta ausência de contrariedade ao art. 791-A, §3° da CLT e art. 85, §14 do CPC.

Analiso.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica da causa (§ 1º, incisos I, II, III e IV).

No caso presente, constato que os valores objeto do recurso de revista, individualmente considerados em seus temas, não revelam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Verifico, ainda, não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco há desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nessa medida, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ademais, observo que a matéria em discussão não se trata especificamente de compensação entre honorários sucumbenciais. Com efeito, a sentença condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls.). Contudo o acórdão regional reformou a decisão para reconhecer o pagamento do salário extraofolha e condenar a reclamada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o montante que resultar da liquidação.

Dessa forma, o acórdão manteve a condenação do reclamante ao pagamento de honorários no percentual de 10%, porém, excluiu da base de cálculo os valores referentes ao pedido do salário pago por fora (provido no acórdão).

Portanto, a discussão não trata de compensação de honorários sucumbenciais, mas de readequação da base de cálculo da condenação do reclamante, motivo pelo qual não há se falar em violação ao art. art. 791-A, §3º, da CLT ou ao art. 85, §14, do CPC.

Nessa medida, **não conheço** do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000291-07.2022.5.12.0022

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE	DANGLER SENNA
ADVOGADO	ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS(OAB: 38680/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)
ADVOGADO	TACIANE ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 37520/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR(OAB: 34008/SC)
RECORRIDO	GIOVANI DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	SIDNEY LUIS DOS SANTOS(OAB: 35510/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DA SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000291-07.2022.5.12.0022

RECORRENTE: **DANGLER SENNA**

ADVOGADO: Dr. LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR

ADVOGADA: Dra. TACIANE ALINE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LAURINHO ALDEMIRO POERNER

ADVOGADA: Dra. ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS

RECORRIDO: **GIOVANI DA SILVA & CIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. SIDNEY LUIS DOS SANTOS

GMHCS/jpd/cer

D E C I S Ã O

1. Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Assegurado o trânsito do recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, proferido no âmbito do Tribunal Regional (fls. 290/291).

Com contrarrazões (fls. 296/298).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

2. Fundamentação

Conhecimento

1.**Pressupostos Extrínsecos**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/08/2023 - fl. 284; recurso apresentado em 25.08/2023 - fl. 301), regular a representação (fl. 07) e dispensado o preparo por se tratar de recurso do reclamante.

2.**Pressupostos Intrínsecos**

Honorários Sucumbenciais. Compensação

Eis os fundamentos da decisão do Tribunal de origem:

"3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Apoiado no argumento de reforma da sentença, o autor busca ver excluída sua obrigação ao pagamento dos honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, requer seja minorado o percentual arbitrado. Pretende, por outro lado, a condenação da ré ao pagamento da verba aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Tendo em vista o analisado e decidido no tópico precedente, com o provimento parcial do apelo em relação ao salário extrafolha, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do autor, a ser calculado sobre o valor da condenação.

Diante disso, à luz do disposto no art. 791-A da CLT, em especial aos parâmetros previstos no seu § 2º, e observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por adequado fixar a verba honorária a favor dos procuradores do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Quanto aos honorários devidos aos procuradores da ré, mantida a sentença em relação aos outros pontos do recurso do autor, o mesmo ocorre em relação aos honorários a ele atribuídos, **devendo, todavia, ser descontado da base de cálculo dos honorários, o pedido aqui deferido.**

Por fim, pelas mesmas razões antes expostas e em observância ao princípio da isonomia, considero adequado o percentual de 10% fixado na origem.

Dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja o pedido aqui deferido descontado da base de cálculo dos honorários de sucumbência deferidos aos procuradores da ré e para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência em favor dos patronos do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizados.

Destaca-se que sublinhamos na transcrição acima o trecho do acórdão do Tribunal Regional que foi indicado no recurso de revista para fins de preenchimento dos requisitos do art. 896, § 1º, da CLT. O trecho indicado trata efetivamente da tese jurídica defendida pelo Tribunal Regional e possui relação com o contraponto trazido no recurso, razão por que tenho por atendidos os requisitos do dispositivo do §1º-A, I, do art. 896 da CLT.

Em seu recurso de revista, o reclamante sustenta que o acórdão regional viololou o art. 791-A, § 3º da CLT e 85, § 14 do CPC, uma vez que é vedada a compensação entre honorários de sucumbência. Requer, portanto, a reforma do acórdão a fim de que seja afastada a compensação entre os honorários.

Em sede de contrarrazões, a reclamada alega que o reclamante carece de interesse recursal e legitimidade, uma vez que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado. Sustenta que o recurso do reclamante não deve ser conhecido por ausência do recolhimento das custas processuais. Aponta ausência de contrariedade ao art. 791-A, §3° da CLT e art. 85, §14 do CPC.

Analiso.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica da causa (§ 1º, incisos I, II, III e IV).

No caso presente, constato que os valores objeto do recurso de revista, individualmente considerados em seus temas, não revelam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Verifico, ainda, não se tratar de questão nova nesta Corte Superior,

tampouco há desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nessa medida, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ademais, observo que a matéria em discussão não se trata especificamente de compensação entre honorários sucumbenciais. Com efeito, a sentença condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa (fls.). Contudo o acórdão regional reformou a decisão para reconhecer o pagamento do salário extraofolha e condenar a reclamada ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o montante que resultar da liquidação.

Dessa forma, o acórdão manteve a condenação do reclamante ao pagamento de honorários no percentual de 10%, porém, excluiu da base de cálculo os valores referentes ao pedido do salário pago por fora (provido no acórdão).

Portanto, a discussão não trata de compensação de honorários sucumbenciais, mas de readequação da base de cálculo da condenação do reclamante, motivo pelo qual não há se falar em violação ao art. art. 791-A, §3º, da CLT ou ao art. 85, §14, do CPC.

Nessa medida, **não conheço** do recurso de revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000289-56.2018.5.05.0027

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
ADVOGADO	PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA(OAB: 27278/BA)
ADVOGADO	KATHIA NORBERTO MATTOS(OAB: 10549/BA)
ADVOGADO	MARCIO JORGE FERREIRA CARNEIRO(OAB: 21732/BA)
ADVOGADO	LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA(OAB: 25908/BA)
ADVOGADO	MARAIVAN GONCALVES ROCHA(OAB: 4678/BA)
RECORRIDO	ISRAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	BRAULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31887/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000289-56.2018.5.05.0027

RECORRENTE: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA**

ADVOGADA: Dra. PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA

ADVOGADA: Dra. KATHIA NORBERTO MATTOS

ADVOGADO: Dr. MARCIO JORGE FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA

ADVOGADO: Dr. MARAIVAN GONCALVES ROCHA

RECORRIDO: **ISRAEL SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. BRAULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS

GMHCS/tfpa/oef

D E C I S Ã O

I. Relatório

Trata-se de recuso de revista interposto pela executada contra o acórdão Tribunal Regional da 5ª Região que não conheceu do agravo de petição por ausência de garantia do juízo.

Sustenta a executada a inexigibilidade da garantia do juízo, por ser entidade filantrópica, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado. O recurso de revista está fundamentado em violação do art. 5º, LV, da CF.

Com contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 7/12/2023; recurso apresentado em 22/1/2024, PJe, aba expedientes) e regular a representação (fls. 565). Em discussão a exigibilidade do preparo.

II. 1Pressupostos intrínsecos

Entidade beneficente. Exigência de garantia da execução. Reconhecimento da condição de entidade filantrópica na fase de conhecimento. Coisa julgada. Preliminar de não conhecimento do agravo de petição suscitada de ofício. Decisão surpresa. Cerceamento de defesa

A executada foi dispensada do depósito recursal desde a fase de conhecimento, conforme se nota dos acórdãos de fls. 557-9 e 589-97. Na referida decisão entendeu-se que a parte reclamante "trata-se de entidade filantrópica e, por isso, isenta do depósito recursal, conforme previsão contida no art. 899, §10 da CLT".

Contra essa decisão, não houve insurgência da parte reclamante, operando-se a coisa julgada.

Na fase de cumprimento de sentença, após a rejeição dos embargos à execução, a executada interpôs agravo de petição (fls. 1280-97), que não foi conhecido por ausência de garantia do juízo, em preliminar suscitada de ofício (fls. 1643-46).

O Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, em preliminar suscitada de ofício, feriu o princípio da segurança jurídica, pois a questão já se encontrava acobertada pela coisa julgada, com o encerramento da fase de conhecimento.

Com efeito, a questão acerca da dispensa do depósito recursal e, por conseguinte, da garantia do juízo, encontrava-se estabilizada, devendo-se resguardar o princípio da proteção da confiança e boa-fé das partes envolvidas no processo, não se podendo colher de surpresa a parte executada com a exigência da garantia do juízo apenas ao julgamento do agravo de petição.

Por sinal, o pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no fato de se tratar de entidade filantrópica, remonta à contestação (fl. 364-7). E, não obstante indeferida na sentença de fls. 440 a gratuidade da justiça, o que importou na necessidade de recolhimento das custas, não foi afastada a condição de instituição filantrópica. Por conseguinte, conforme já relatado, ao julgamento do recurso ordinário foi dispensado o depósito recursal, com fundamento no art. 899, § 10, da CLT.

Logo, conforme dispõe o art. 884, § 6º, da CLT, não se aplica a exigência da garantia do juízo ou penhora para a oposição dos embargos à execução.

Sendo assim, o acórdão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto tolheu da parte o direito de ter a sua pretensão recursal examinada.

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

III. Conclusão

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000289-56.2018.5.05.0027

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
ADVOGADO	PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA(OAB: 27278/BA)
ADVOGADO	KATHIA NORBERTO MATTOS(OAB: 10549/BA)
ADVOGADO	MARCIO JORGE FERREIRA CARNEIRO(OAB: 21732/BA)
ADVOGADO	LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA(OAB: 25908/BA)
ADVOGADO	MARAIVAN GONCALVES ROCHA(OAB: 4678/BA)
RECORRIDO	ISRAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	BRAULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS(OAB: 31887/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000289-56.2018.5.05.0027

RECORRENTE: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA**
ADVOGADA: Dra. PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA
ADVOGADA: Dra. KATHIA NORBERTO MATTOS
ADVOGADO: Dr. MARCIO JORGE FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADA: Dra. LUCIANA ABREU DANTAS FONSECA
ADVOGADO: Dr. MARAIVAN GONCALVES ROCHA
RECORRIDO: **ISRAEL SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO: Dr. BRAULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS

GMHCS/tfpa/oef

D E C I S Ã O

I. Relatório

Trata-se de recuso de revista interposto pela executada contra o acórdão Tribunal Regional da 5ª Região que não conheceu do agravo de petição por ausência de garantia do juízo.

Sustenta a executada a inexigibilidade da garantia do juízo, por ser entidade filantrópica, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado. O recurso de revista está fundamentado em violação do art. 5º, LV, da CF.

Com contrarrazões.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II. Pressupostos extrínsecos

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 7/12/2023; recurso apresentado em 22/1/2024, PJe, aba expedientes) e regular a representação (fls. 565). Em discussão a exigibilidade do preparo.

II. 1Pressupostos intrínsecos

Entidade beneficente. Exigência de garantia da execução. Reconhecimento da condição de entidade filantrópica na fase de conhecimento. Coisa julgada. Preliminar de não conhecimento do agravo de petição suscitada de ofício. Decisão surpresa. Cerceamento de defesa

A executada foi dispensada do depósito recursal desde a fase de conhecimento, conforme se nota dos acórdãos de fls. 557-9 e 589-97. Na referida decisão entendeu-se que a parte reclamante “trata-se de entidade filantrópica e, por isso, isenta do depósito recursal, conforme previsão contida no art. 899, §10 da CLT”.

Contra essa decisão, não houve insurgência da parte reclamante, operando-se a coisa julgada.

Na fase de cumprimento de sentença, após a rejeição dos embargos à execução, a executada interpôs agravo de petição (fls. 1280-97), que não foi conhecido por ausência de garantia do juízo, em preliminar suscitada de ofício (fls. 1643-46).

O Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição, em preliminar suscitada de ofício, feriu o princípio da segurança jurídica, pois a questão já se encontrava acobertada pela coisa julgada, com o encerramento da fase de conhecimento.

Com efeito, a questão acerca da dispensa do depósito recursal e, por conseguinte, da garantia do juízo, encontrava-se estabilizada, devendo-se resguardar o princípio da proteção da confiança e boa-fé das partes envolvidas no processo, não se podendo colher de surpresa a parte executada com a exigência da garantia do juízo apenas ao julgamento do agravo de petição.

Por sinal, o pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no fato de se tratar de entidade filantrópica, remonta à contestação (fl. 364-7). E, não obstante indeferida na sentença de fls. 440 a gratuidade da justiça, o que importou na necessidade de recolhimento das custas, não foi afastada a condição de instituição filantrópica. Por conseguinte, conforme já relatado, ao julgamento do recurso ordinário foi dispensado o depósito recursal, com fundamento no art. 899, § 10, da CLT.

Logo, conforme dispõe o art. 884, § 6º, da CLT, não se aplica a exigência da garantia do juízo ou penhora para a oposição dos embargos à execução.

Sendo assim, o acórdão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto tolheu da parte o direito de ter a sua pretensão recursal examinada.

Nesse contexto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

III. Conclusão

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 5, LV, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastada a deserção do agravo de petição, determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000320-82.2022.5.17.0001

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A.
ADVOGADO	ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO(OAB: 17512/ES)
AGRAVADO	CARLOS WAGNER COMPER
ADVOGADO	RODOLFO BARCELOS PALAORO(OAB: 24854/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000320-82.2022.5.17.0001

AGRAVANTE: **PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO

AGRAVADO: **CARLOS WAGNER COMPER**

ADVOGADO: Dr. RODOLFO BARCELOS PALAORO

GMHCS/rt/tr/pr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no apelo.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem manifestação do MPT.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, examino da forma articulada que segue.

Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada

Quanto ao tema, constato que a parte transcreve trecho do acórdão regional insuficiente à comprovação do prequestionamento da matéria, que não abrange as premissas fáticas que integram as razões de decidir da Corte de origem.

Isso porque, o trecho parcial do acórdão, transcrito à fl. 487, referente à ementa do julgado, não contém a tese atacada no recurso, no que toca à validade da jornada de trabalho pactuada em norma coletiva.

Assim, descumprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inviável o provimento do agravo de instrumento, no particular.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000320-82.2022.5.17.0001

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE S.A.
ADVOGADO	ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO(OAB: 17512/ES)
AGRAVADO	CARLOS WAGNER COMPER
ADVOGADO	RODOLFO BARCELOS PALAORO(OAB: 24854/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS WAGNER COMPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000320-82.2022.5.17.0001

AGRAVANTE: **PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE S.A.**

ADVOGADO: Dr. ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO

AGRAVADO: **CARLOS WAGNER COMPER**

ADVOGADO: Dr. RODOLFO BARCELOS PALAORO

GMHCS/rt/tr/pr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no apelo.

Com contraminuta e contrarrazões.

Sem manifestação do MPT.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, examino da forma articulada que segue.

Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada

Quanto ao tema, constato que a parte transcreve trecho do acórdão regional insuficiente à comprovação do prequestionamento da matéria, que não abrange as premissas fáticas que integram as razões de decidir da Corte de origem.

Isso porque, o trecho parcial do acórdão, transcrito à fl. 487, referente à ementa do julgado, não contém a tese atacada no recurso, no que toca à validade da jornada de trabalho pactuada em norma coletiva.

Assim, descumprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inviável o provimento do agravo de instrumento, no particular.

Ante o exposto, com amparo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000320-52.2021.5.13.0026

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO(OAB: 10660/PB)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)
ADVOGADO	PEDRO AURELIO GARCIA DE SA(OAB: 11025/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000320-52.2021.5.13.0026

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

AGRAVADO: **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **AMBEV S.A.**

ADVOGADO: Dr. DANIEL SEBADELHE ARANHA

ADVOGADO: Dr. PEDRO AURELIO GARCIA DE SA

GMDS/r2/dsv

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte

Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6.º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

a) violação dos art. 193, I, da CLT e art. 7.º, XXIII da CF; b) divergência jurisprudencial.

O recorrente se insurge contra a limitação do deferimento do adicional de periculosidade até 09.12.2019. Aponta a inaplicabilidade do subitem 16.6.1.1 da NR 16.

O Pleno desta Corte, acerca do tema, assim decidiu: Houve determinação de realização de perícia técnica, cujo laudo se vê juntado no ID 6ae5cce - pág. 714 do PDF unificado. Na própria análise técnica, resta evidente que boa parte da frota de veículos da reclamada é composta por caminhões que contemplam mais de um tanque de combustível, com capacidade, cada um deles, acima de 200 litros: … Ainda assim, a conclusão da análise pericial foi pela ausência de caracterização da periculosidade para fins de concessão de adicional, basicamente porque o óleo diesel contido nos tanques dos caminhões da reclamada é destinado ao consumo do próprio veículo, bem como porque os tanques simples e duplos dos caminhões são originais de fábrica, tudo com base no item 16.6.1 da NR16.

Tal conclusão, conforme destacado na sentença, vai de encontro ao entendimento do TST, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, independentemente de o combustível armazenado nos tanques ser para consumo próprio ou não, sendo tal característica irrelevante. É o que se depreende do seguinte aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST: Como visto, na jurisprudência do TST acima transcrita, e mesmo diante da previsão da Portaria SEPRT n. 1.357/2019, de 09.12.2019, que acresceu o subitem 16.6.1.1 à citada NR 16, o entendimento predominante é no sentido de que se revela "indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos . Desse modo, tendo-se que do art. 193, I, o tanque adicional da CLT e do item 16.6 da NR 16" supera o limite estabelecido na norma regulamentadora, equipara-se ao transporte de combustível para efeito de condição de risco, e não mero uso próprio.

Note-se, ademais, que, para o TST, a caracterização do risco, na seara trabalhista, decorre do volume de combustível transportado, e não se as adaptações feitas com base nas normas do CONTRAN (Resolução n. 181- 2005) e INMETRO são seguras para o abastecimento e acondicionamento de combustível.

… Na decisão de embargos, restou assentado o seguinte: No caso, restou as sentado no referido julgamento que o caso dos autos atrai a limitação prevista na Portaria supra, razão pela qual foi parcialmente provido o recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do Sindicato autor para, sanando contradição, adequar a fundamentação do acórdão ao que fora decidido em plenário, nos termos do voto divergente/vencedor, que deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, nos termos da fundamentação supra.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro possível ofensa aos textos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos paradigmas, oriundos da SDI-1 do TST, carecem de especificidade, pois não abordam diretamente o disposto na nova disposição legal (subitem 16.6.1.1 da NR-16), que provocou um sobre o entendimento até então dominante. Aplicável overruling à espécie a Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, os arestos oriundos de Turmas do TST não se enquadram dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista (art. 896, "a" da CLT).

Inviável pois, o processamento da revista nesse particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Alegações: a) afronta à Súmula 219, do TST; b) violação do art. 791-A da CLT; O recorrente alega que o artigo 791-A da CLT e o item V da Súmula

219 do TST definem que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da condenação ou que resultar da liquidação, razão pela qual não poderia este Tribunal ter limitado e fixado a verba honorária com base no valor da causa.

Consta do acórdão: Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, passaram a ser devidos nas hipóteses de sucumbência recíproca, independentemente da assistência sindical. Portanto, inaplicável a cumulação de honorários sucumbenciais e honorários assistenciais.

O artigo 791-A da CLT estabelece: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nos termos dos itens III e V de sua Súmula n.º 219 do TST, atualizada de acordo com o novo CPC, são devidos honorários em ação coletiva promovida por sindicato nos seguintes termos: III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

(...) V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2.º).

No caso em análise, não há como mensurar o valor da condenação, pois faz-se necessária a aferição individual dos créditos de cada substituído, portanto correta a fixação sobre o valor da causa.

Diante dos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não houve contrariedade ao teor da Súmula 219 do TST, visto que o verbete foi diretamente impactado pela Lei n.º 13.467/2017.

Inexistiu também possível violação ao art. 791-A da CLT, visto que, como deixou assente o acórdão, na ação civil coletiva, os honorários são calculados sobre o valor da causa (art. 85, § 2.º, do CPC) e quanto ao percentual arbitrado, esta Corte tomou como parâmetro as diretrizes legais.

Denega-se.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST; b) divergência jurisprudencial.

Volta-se o recorrente contra a decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária da AMBEV.

Decidiu o Regional sobre o tema: No caso em apreço é incontroversa a relação comercial havida entre a TRANSLOG e a AMBEV, que utiliza dos serviços da primeira reclamada apenas para transporte de cargas. Também não foi produzida prova no sentido de que a prestação de serviços da primeira reclamada se dava exclusivamente em favor da segunda reclamada.

Ainda, notoriamente, a TRANSLOG oferece transporte de cargas a vários clientes, alcançando inclusive serviços de distribuição de perfumaria e medicamentos, conforme facilmente se verifica em consulta à sua página virtual https://translogtransportes.com.br/. Nesse contexto, entendo que a situação dos autos atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST.

Note-se que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a condenação genérica da demanda inviabiliza a responsabilização irrestrita da segunda reclamada, uma vez que arcaria com créditos devidos a motoristas que nem sequer teriam transportado cargas em seu favor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da AMBEV para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

A Turma julgadora, ao examinar os elementos probatórios, pôs em relevo que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, conforme entendimento firmado pelo C.TST.

Pelos fundamentos do acórdão guerreado, não vislumbro contrariedade à Súmula invocada.

Convém frisar que, para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento da valoração de matéria fático probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos em que dispõe a Súmula 126 do TST, inclusive por dissenso pretoriano.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TST e, ainda, não possuem a respectiva fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, conforme exigência do art. 896, “a” da CLT e Súmula n.º 337 do TST.

Desse modo, tem-se que a parte não comprovou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista.

Denega-se seguimento."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000320-52.2021.5.13.0026

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO(OAB: 10660/PB)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)
ADVOGADO	PEDRO AURELIO GARCIA DE SA(OAB: 11025/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000320-52.2021.5.13.0026

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

AGRAVADO: **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **AMBEV S.A.**

ADVOGADO: Dr. DANIEL SEBADELHE ARANHA

ADVOGADO: Dr. PEDRO AURELIO GARCIA DE SA

GMDS/r2/dsv

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio

da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6.º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

a) violação dos art. 193, I, da CLT e art. 7.º, XXIII da CF; b) divergência jurisprudencial.

O recorrente se insurge contra a limitação do deferimento do adicional de periculosidade até 09.12.2019. Aponta a inaplicabilidade do subitem 16.6.1.1 da NR 16.

O Pleno desta Corte, acerca do tema, assim decidiu: Houve determinação de realização de perícia técnica, cujo laudo se vê juntado no ID 6ae5cce - pág. 714 do PDF unificado. Na própria análise técnica, resta evidente que boa parte da frota de veículos da reclamada é composta por caminhões que contemplam mais de um tanque de combustível, com capacidade, cada um deles, acima de 200 litros: ... Ainda assim, a conclusão da análise pericial foi pela ausência de caracterização da periculosidade para fins de concessão de adicional, basicamente porque o óleo diesel contido nos tanques dos caminhões da reclamada é destinado ao consumo do próprio veículo, bem como porque os tanques simples e duplos dos caminhões são originais de fábrica, tudo com base no item 16.6.1 da NR16.

Tal conclusão, conforme destacado na sentença, vai de encontro ao entendimento do TST, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, independentemente de o combustível armazenado nos tanques ser para consumo próprio ou não, sendo tal característica irrelevante. É o que se depreende do seguinte aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST: Como visto, na jurisprudência do TST acima transcrita, e mesmo diante da previsão da Portaria SEPRT n. 1.357/2019, de 09.12.2019, que acresceu o subitem 16.6.1.1 à citada NR 16, o entendimento predominante é no sentido de que se revela "indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos . Desse modo, tendo-se que do art. 193, I, o tanque adicional da CLT e do item 16.6 da NR 16" supera o limite estabelecido na norma regulamentadora, equipara-se ao transporte de combustível para efeito de condição de risco, e não mero uso próprio.

Note-se, ademais, que, para o TST, a caracterização do risco, na seara trabalhista, decorre do volume de combustível transportado, e não se as adaptações feitas com base nas normas do CONTRAN (Resolução n. 181- 2005) e INMETRO são seguras para o abastecimento e acondicionamento de combustível.

... Na decisão de embargos, restou assentado o seguinte: No caso, restou as sentado no referido julgamento que o caso dos autos atrai a limitação prevista na Portaria supra, razão pela qual foi parcialmente provido o recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do Sindicato autor para, sanando contradição, adequar a fundamentação do acórdão ao que fora decidido em plenário, nos termos do voto divergente/vencedor, que deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, nos termos da fundamentação supra.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro possível ofensa aos textos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos paradigmas, oriundos da SDI-1 do TST, carecem de especificidade, pois não abordam diretamente o disposto na nova disposição legal (subitem 16.6.1.1 da NR-16), que provocou um sobre o entendimento até então dominante. Aplicável overruling à espécie a Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, os arestos oriundos de Turmas do TST não se enquadram dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista (art. 896, "a" da CLT).

Inviável pois, o processamento da revista nesse particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Alegações: a) afronta à Súmula 219, do TST; b) violação do art. 791-A da CLT; O recorrente alega que o artigo 791-A da CLT e o item V da Súmula 219 do TST definem que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da condenação ou que resultar da liquidação, razão pela qual não poderia este Tribunal ter limitado e fixado a verba

honorária com base no valor da causa.

Consta do acórdão: Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, passaram a ser devidos nas hipóteses de sucumbência recíproca, independentemente da assistência sindical. Portanto, inaplicável a cumulação de honorários sucumbenciais e honorários assistenciais.

O artigo 791-A da CLT estabelece: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nos termos dos itens III e V de sua Súmula n.º 219 do TST, atualizada de acordo com o novo CPC, são devidos honorários em ação coletiva promovida por sindicato nos seguintes termos: III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

(...) V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2.º).

No caso em análise, não há como mensurar o valor da condenação, pois faz-se necessária a aferição individual dos créditos de cada substituído, portanto correta a fixação sobre o valor da causa.

Diante dos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não houve contrariedade ao teor da Súmula 219 do TST, visto que o verbete foi diretamente impactado pela Lei n.º 13.467/2017.

Inexistiu também possível violação ao art. 791-A da CLT, visto que, como deixou assente o acórdão, na ação civil coletiva, os honorários são calculados sobre o valor da causa (art. 85, § 2.º, do CPC) e quanto ao percentual arbitrado, esta Corte tomou como parâmetro as diretrizes legais.

Denega-se.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST; b) divergência jurisprudencial.

Volta-se o recorrente contra a decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária da AMBEV.

Decidiu o Regional sobre o tema: No caso em apreço é incontroversa a relação comercial havida entre a TRANSLOG e a AMBEV, que utiliza dos serviços da primeira reclamada apenas para transporte de cargas. Também não foi produzida prova no sentido de que a prestação de serviços da primeira reclamada se dava exclusivamente em favor da segunda reclamada.

Ainda, notoriamente, a TRANSLOG oferece transporte de cargas a vários clientes, alcançando inclusive serviços de distribuição de perfumaria e medicamentos, conforme facilmente se verifica em consulta à sua página virtual https://translogtransportes.com.br/.

Nesse contexto, entendo que a situação dos autos atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST.

Note-se que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a condenação genérica da demanda inviabiliza a responsabilização irrestrita da segunda reclamada, uma vez que arcaria com créditos devidos a motoristas que nem sequer teriam transportado cargas em seu favor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da AMBEV para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

A Turma julgadora, ao examinar os elementos probatórios, pôs em relevo que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, conforme entendimento firmado pelo C.TST.

Pelos fundamentos do acórdão guerreado, não vislumbro contrariedade à Súmula invocada.

Convém frisar que, para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento da valoração de matéria fático probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos em que dispõe a Súmula 126 do TST, inclusive por dissenso pretoriano.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TST e, ainda, não possuem a respectiva fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, conforme exigência do art. 896, “a” da CLT e Súmula n.º 337 do TST.

Desse modo, tem-se que a parte não comprovou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista.

Denega-se seguimento.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às

matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000320-52.2021.5.13.0026

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO(OAB: 10660/PB)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)
ADVOGADO	PEDRO AURELIO GARCIA DE SA(OAB: 11025/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000320-52.2021.5.13.0026

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR

AGRAVADO: **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **AMBEV S.A.**

ADVOGADO: Dr. DANIEL SEBADELHE ARANHA

ADVOGADO: Dr. PEDRO AURELIO GARCIA DE SA

GMDS/r2/dsv

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes

fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6.º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

a) violação dos art. 193, I, da CLT e art. 7.º, XXIII da CF; b) divergência jurisprudencial.

O recorrente se insurge contra a limitação do deferimento do adicional de periculosidade até 09.12.2019. Aponta a inaplicabilidade do subitem 16.6.1.1 da NR 16.

O Pleno desta Corte, acerca do tema, assim decidiu: Houve determinação de realização de perícia técnica, cujo laudo se vê juntado no ID 6ae5cce - pág. 714 do PDF unificado. Na própria análise técnica, resta evidente que boa parte da frota de veículos da reclamada é composta por caminhões que contemplam mais de um tanque de combustível, com capacidade, cada um deles, acima de 200 litros: ... Ainda assim, a conclusão da análise pericial foi pela ausência de caracterização da periculosidade para fins de concessão de adicional, basicamente porque o óleo diesel contido nos tanques dos caminhões da reclamada é destinado ao consumo do próprio veículo, bem como porque os tanques simples e duplos dos caminhões são originais de fábrica, tudo com base no item 16.6.1 da NR16.

Tal conclusão, conforme destacado na sentença, vai de encontro ao entendimento do TST, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, independentemente de o combustível armazenado nos tanques ser para consumo próprio ou não, sendo tal característica irrelevante. É o que se depreende do seguinte aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST: Como visto, na jurisprudência do TST acima transcrita, e mesmo diante da previsão da Portaria SEPRT n. 1.357/2019, de 09.12.2019, que acresceu o subitem 16.6.1.1 à citada NR 16, o entendimento predominante é no sentido de que se revela "indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco, equiparada ao transporte de inflamável, é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos . Desse modo, tendo-se que do art. 193, I, o tanque adicional da CLT e do item 16.6 da NR 16" supera o limite estabelecido na norma regulamentadora, equipara-se ao transporte de combustível para efeito de condição de risco, e não mero uso próprio.

Note-se, ademais, que, para o TST, a caracterização do risco, na seara trabalhista, decorre do volume de combustível transportado, e não se as adaptações feitas com base nas normas do CONTRAN (Resolução n. 181- 2005) e INMETRO são seguras para o abastecimento e acondicionamento de combustível.

… Na decisão de embargos, restou assentado o seguinte: No caso, restou as sentado no referido julgamento que o caso dos autos atrai a limitação prevista na Portaria supra, razão pela qual foi parcialmente provido o recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do Sindicato autor para, sanando contradição, adequar a fundamentação do acórdão ao que fora decidido em plenário, nos termos do voto divergente/vencedor, que deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar a condenação, relativa ao adicional de periculosidade, à data de 09.12.2019 - véspera da publicação da Portaria SEPRT n.º 1.357/2019, nos termos da fundamentação supra.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro possível ofensa aos textos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, os arestos paradigmas, oriundos da SDI-1 do TST, carecem de especificidade, pois não abordam diretamente o disposto na nova disposição legal (subitem 16.6.1.1 da NR-16), que provocou um sobre o entendimento até então dominante. Aplicável overruling à espécie a Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, os arestos oriundos de Turmas do TST não se enquadram dentre as hipóteses de cabimento do recurso de revista (art. 896, "a" da CLT).

Inviável pois, o processamento da revista nesse particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU QUE RESULTAR DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Alegações: a) afronta à Súmula 219, do TST; b) violação do art. 791-A da CLT; O recorrente alega que o artigo 791-A da CLT e o item V da Súmula 219 do TST definem que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor da condenação ou que resultar da liquidação, razão pela qual não poderia este Tribunal ter limitado e fixado a verba honorária com base no valor da causa.

Consta do acórdão: Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do

Trabalho, passaram a ser devidos nas hipóteses de sucumbência recíproca, independentemente da assistência sindical. Portanto, inaplicável a cumulação de honorários sucumbenciais e honorários assistenciais.

O artigo 791-A da CLT estabelece: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nos termos dos itens III e V de sua Súmula n.º 219 do TST, atualizada de acordo com o novo CPC, são devidos honorários em ação coletiva promovida por sindicato nos seguintes termos: III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

(...) V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2.º).

No caso em análise, não há como mensurar o valor da condenação, pois faz-se necessária a aferição individual dos créditos de cada substituído, portanto correta a fixação sobre o valor da causa.

Diante dos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não houve contrariedade ao teor da Súmula 219 do TST, visto que o verbete foi diretamente impactado pela Lei n.º 13.467/2017.

Inexistiu também possível violação ao art. 791-A da CLT, visto que, como deixou assente o acórdão, na ação civil coletiva, os honorários são calculados sobre o valor da causa (art. 85, § 2.º, do CPC) e quanto ao percentual arbitrado, esta Corte tomou como parâmetro as diretrizes legais.

Denega-se.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST; b) divergência jurisprudencial.

Volta-se o recorrente contra a decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária da AMBEV.

Decidiu o Regional sobre o tema: No caso em apreço é incontroversa a relação comercial havida entre a TRANSLOG e a AMBEV, que utiliza dos serviços da primeira reclamada apenas para transporte de cargas. Também não foi produzida prova no sentido de que a prestação de serviços da primeira reclamada se dava exclusivamente em favor da segunda reclamada.

Ainda, notoriamente, a TRANSLOG oferece transporte de cargas a vários clientes, alcançando inclusive serviços de distribuição de perfumaria e medicamentos, conforme facilmente se verifica em consulta à sua página virtual https://translogtransportes.com.br/.

Nesse contexto, entendo que a situação dos autos atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST.

Note-se que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a condenação genérica da demanda inviabiliza a responsabilização irrestrita da segunda reclamada, uma vez que arcaria com créditos devidos a motoristas que nem sequer teriam transportado cargas em seu favor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário da AMBEV para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

A Turma julgadora, ao examinar os elementos probatórios, pôs em relevo que não há comprovação da prestação de serviços da TRANSLOG em favor unicamente da AMBEV, de forma que a prestação indistinta de serviços a diversos clientes afasta a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST, conforme entendimento firmado pelo C.TST.

Pelos fundamentos do acórdão guerreado, não vislumbro contrariedade à Súmula invocada.

Convém frisar que, para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento da valoração de matéria fático probatória, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos em que dispõe a Súmula 126 do TST, inclusive por dissenso pretoriano.

Sob o enfoque da divergência jurisprudencial, verifico que os arestos colacionados à peça revisional não se prestam ao confronto de teses, por serem oriundos de Turmas do TST e, ainda, não possuem a respectiva fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, conforme exigência do art. 896, “a” da CLT e Súmula n.º 337 do TST.

Desse modo, tem-se que a parte não comprovou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista.

Denega-se seguimento.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000304-04.2022.5.07.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	JULIERME MARTINS BARROS LTDA
AGRAVADO	EDNARDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	ALEX VENANCIO MACHADO(OAB: 25281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000304-04.2022.5.07.0003

AGRAVANTE : **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A**

ADVOGADO : Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : Dr. RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES

AGRAVADO : **EDNARDO MEDEIROS DE LIMA**

ADVOGADO : Dr. ALEX VENANCIO MACHADO

AGRAVADO : **JULIERME MARTINS BARROS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000304-04.2022.5.07.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	JULIERME MARTINS BARROS LTDA
AGRAVADO	EDNARDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	ALEX VENANCIO MACHADO(OAB: 25281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNARDO MEDEIROS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000304-04.2022.5.07.0003

AGRAVANTE : **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A**

ADVOGADO : Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : Dr. RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES

AGRAVADO : **EDNARDO MEDEIROS DE LIMA**

ADVOGADO : Dr. ALEX VENANCIO MACHADO

AGRAVADO : **JULIERME MARTINS BARROS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000304-04.2022.5.07.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	JULIERME MARTINS BARROS LTDA
AGRAVADO	EDNARDO MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	ALEX VENANCIO MACHADO(OAB: 25281/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIERME MARTINS BARROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000304-04.2022.5.07.0003

AGRAVANTE : **VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A**

ADVOGADO : Dr. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO : Dr. RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES

AGRAVADO : **EDNARDO MEDEIROS DE LIMA**

ADVOGADO : Dr. ALEX VENANCIO MACHADO

AGRAVADO : **JULIERME MARTINS BARROS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000299-14.2021.5.21.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LUCAS RAFAEL ARCANJO NETO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
AGRAVADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAFAEL ARCANJO NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000299-14.2021.5.21.0007

AGRAVANTE : **LUCAS RAFAEL ARCANJO NETO**
ADVOGADA : Dra. ADRIANA FRANCA DA SILVA
AGRAVADO : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADO : Dr. MARCELO SENA SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000299-14.2021.5.21.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LUCAS RAFAEL ARCANJO NETO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
AGRAVADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000299-14.2021.5.21.0007

AGRAVANTE : **LUCAS RAFAEL ARCANJO NETO**

ADVOGADA : Dra. ADRIANA FRANCA DA SILVA

AGRAVADO : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**

ADVOGADO : Dr. MARCELO SENA SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000298-02.2019.5.09.0664

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RUBENS MILESKI
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVANTE	APARECIDO SIDNEI ALVES
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVADO	JULIANE BREVES DA SILVA
ADVOGADO	DENISON HENRIQUE LEANDRO(OAB: 28764/PR)
AGRAVADO	LUCIANA KOURI LOPES
ADVOGADO	BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS(OAB: 96505/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO SIDNEI ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000298-02.2019.5.09.0664

AGRAVANTE: **APARECIDO SIDNEI ALVES**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVANTE: **RUBENS MILESKI**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **JULIANE BREVES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. DENISON HENRIQUE LEANDRO

AGRAVADO: **LUCIANA KOURI LOPES**

ADVOGADA: Dra. BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido

o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:APARECIDO SIDNEI ALVES (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/11/2023 - Id 1bbb8f8,e8869b6; recurso apresentado em 08/11/2023 - Id a1d6ed9).

A ilustre advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, doutora Fulvia Figueiredo Oliveira Tanaka, OAB/PR n.º 57.287, não detém poderes para representar as partes Recorrentes, APARECIDO SIDNEI ALVES e RUBENS MILESKI, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000298-02.2019.5.09.0664

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RUBENS MILESKI
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVANTE	APARECIDO SIDNEI ALVES
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVADO	JULIANE BREVES DA SILVA
ADVOGADO	DENISON HENRIQUE LEANDRO(OAB: 28764/PR)
AGRAVADO	LUCIANA KOURI LOPES
ADVOGADO	BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS(OAB: 96505/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS MILESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000298-02.2019.5.09.0664

AGRAVANTE: **APARECIDO SIDNEI ALVES**
ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA
AGRAVANTE: **RUBENS MILESKI**
ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA
AGRAVADO: **JULIANE BREVES DA SILVA**
ADVOGADO: Dr. DENISON HENRIQUE LEANDRO
AGRAVADO: **LUCIANA KOURI LOPES**
ADVOGADA: Dra. BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:APARECIDO SIDNEI ALVES (E OUTRO)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/11/2023 - Id 1bbb8f8,e8869b6; recurso apresentado em 08/11/2023 - Id a1d6ed9).
A ilustre advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, doutora Fulvia Figueiredo Oliveira Tanaka, OAB/PR n.º 57.287, não detém poderes para representar as partes Recorrentes, APARECIDO SIDNEI ALVES e RUBENS MILESKI, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.
Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.
Denego.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.
Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.
Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.
De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.
Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000298-02.2019.5.09.0664

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RUBENS MILESKI
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVANTE	APARECIDO SIDNEI ALVES
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVADO	JULIANE BREVES DA SILVA
ADVOGADO	DENISON HENRIQUE LEANDRO(OAB: 28764/PR)
AGRAVADO	LUCIANA KOURI LOPES
ADVOGADO	BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS(OAB: 96505/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE BREVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000298-02.2019.5.09.0664

AGRAVANTE: **APARECIDO SIDNEI ALVES**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVANTE: **RUBENS MILESKI**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **JULIANE BREVES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. DENISON HENRIQUE LEANDRO

AGRAVADO: **LUCIANA KOURI LOPES**

ADVOGADA: Dra. BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:APARECIDO SIDNEI ALVES (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/11/2023 - Id 1bbb8f8,e8869b6; recurso apresentado em 08/11/2023 - Id a1d6ed9).

A ilustre advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, doutora Fulvia Figueiredo Oliveira Tanaka, OAB/PR n.º 57.287, não detém poderes para representar as partes Recorrentes, APARECIDO SIDNEI ALVES e RUBENS MILESKI, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais

matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000298-02.2019.5.09.0664

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RUBENS MILESKI
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVANTE	APARECIDO SIDNEI ALVES
ADVOGADO	FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA(OAB: 57287/PR)
AGRAVADO	JULIANE BREVES DA SILVA
ADVOGADO	DENISON HENRIQUE LEANDRO(OAB: 28764/PR)
AGRAVADO	LUCIANA KOURI LOPES
ADVOGADO	BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS(OAB: 96505/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA KOURI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000298-02.2019.5.09.0664

AGRAVANTE: **APARECIDO SIDNEI ALVES**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVANTE: **RUBENS MILESKI**

ADVOGADA: Dra. FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **JULIANE BREVES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. DENISON HENRIQUE LEANDRO

AGRAVADO: **LUCIANA KOURI LOPES**

ADVOGADA: Dra. BRUNA FONSECA DE FREITAS ASSIS

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:APARECIDO SIDNEI ALVES (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/11/2023 - Id 1bbb8f8,e8869b6; recurso apresentado em 08/11/2023 - Id a1d6ed9).

A ilustre advogada que assinou digitalmente o recurso de revista, doutora Fulvia Figueiredo Oliveira Tanaka, OAB/PR n.º 57.287, não detém poderes para representar as partes Recorrentes, APARECIDO SIDNEI ALVES e RUBENS MILESKI, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR PIRES GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES DE SIQUEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR PIRES GALDINO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**
ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**
ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES
AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**
AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**
ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)

AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000331-92.2019.5.06.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVANTE	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	FABIO DE SIQUEIRA PIRES
AGRAVADO	LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES(OAB: 31489/PE)
AGRAVADO	GUILHERME BENTO DA SILVA
ADVOGADO	QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA(OAB: 30003/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	INES DE SIQUEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)
AGRAVADO	JURANDIR PIRES GALDINO FILHO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS(OAB: 22622/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DE SIQUEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000331-92.2019.5.06.0011

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVANTE : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **GUILHERME BENTO DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. QUEZIA PATRICIA FERRAZ DA SILVA

AGRAVADO : **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. BRUNO FERREIRA DE LUCENA PONTES

AGRAVADO : **FABIO DE SIQUEIRA PIRES**

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **INES DE SIQUEIRA PIRES**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO : **JURANDIR PIRES GALDINO FILHO**

ADVOGADO : Dr. LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000330-77.2022.5.12.0030

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PLASBOHN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO GRUNER(OAB: 17702/SC)
AGRAVADO	SARITA SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ANDRESSA PANQUEVES(OAB: 45205/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASBOHN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000330-77.2022.5.12.0030

AGRAVANTE : **PLASBOHN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. ALESSANDRO GRUNER
AGRAVADO : **SARITA SALVADOR DA SILVA**
ADVOGADA : Dra. JESSICA ANDRESSA PANQUEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000330-77.2022.5.12.0030

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PLASBOHN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO GRUNER(OAB: 17702/SC)
AGRAVADO	SARITA SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA ANDRESSA PANQUEVES(OAB: 45205/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITA SALVADOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000330-77.2022.5.12.0030

AGRAVANTE : **PLASBOHN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ALESSANDRO GRUNER

AGRAVADO : **SARITA SALVADOR DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. JESSICA ANDRESSA PANQUEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000327-72.2021.5.05.0121

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
AGRAVADO	RONALDO ZUMBA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)
AGRAVADO	LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 8504/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000327-72.2021.5.05.0121

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

ADVOGADO : Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO : **LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS

AGRAVADO : **RONALDO ZUMBA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000327-72.2021.5.05.0121

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
AGRAVADO	RONALDO ZUMBA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)
AGRAVADO	LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 8504/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000327-72.2021.5.05.0121

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

ADVOGADO : Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO : **LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS

AGRAVADO : **RONALDO ZUMBA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000327-72.2021.5.05.0121

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
AGRAVADO	RONALDO ZUMBA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)
AGRAVADO	LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 8504/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ZUMBA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000327-72.2021.5.05.0121

AGRAVANTE : **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

ADVOGADO : Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO : **LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS

AGRAVADO : **RONALDO ZUMBA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 19 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-95.2021.5.17.0011

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSORCIO ATLANTICO SUL
ADVOGADO	ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO(OAB: 32461/ES)
ADVOGADO	LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK(OAB: 15866/ES)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA(OAB: 10107/ES)
ADVOGADO	FERNANDA BERTOLANI(OAB: 35650/ES)
AGRAVADO	METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE SALGADO PERIN(OAB: 20825/ES)
AGRAVADO	YVAI RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA(OAB: 15838/ES)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE(OAB: 13920/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ATLANTICO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-95.2021.5.17.0011

AGRAVANTE: **CONSORCIO ATLANTICO SUL**

ADVOGADA: Dra. ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA BERTOLANI

AGRAVADO: **YVAI RODRIGUES BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCELO DE ANDRADE

AGRAVADO: **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE SALGADO PERIN

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467 /2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 12/07/2023 - Id b4d2766; petição recursal apresentada em 24/07/2023 - Id 0845fe1).

Regular a representação processual (Id dce72af, 3a04c83).

Satisfeito o preparo (Id 1a926f0, f648e50, 7966172, 12ad6eb, 3e9a69f, d6970e8, 237e05f, 8bf36b3, cbf0faa, b824937 e 1563d65, 564659e, 39b4413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão proferida pela C. Turma manteve -se omissa.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 ou 93, IX, da CF/88.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Consórcio Atlântico Sul contra o acórdão, no que tange à sua responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Tendo a C. Turma entendido que a condenação solidária do Consórcio recorrente decorre não só do entendimento de que, para a caracterização do grupo econômico de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, basta uma relação de coordenação entre as empresas que compõem o grupo, mas também porque o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão, não se verifica, em tese, a alegada violação legal, como exige o artigo 896, 'c', da CLT.

Outrossim, inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Por outro lado, as ementas oriundas do TRT da 6ª Região, da 13ª Região, da 22ª Região, mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam situação como a dos autos, em que o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão (S. 296/TST). Ademais, quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, o aresto transcrito pela parte recorrente para demonstrar o dissenso jurisprudencial deve abarcar a todos, nos termos da Súmula 23 do TST, o que não foi observado, na presente hipótese, quanto à ementa oriunda da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-95.2021.5.17.0011

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSORCIO ATLANTICO SUL
ADVOGADO	ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO(OAB: 32461/ES)
ADVOGADO	LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK(OAB: 15866/ES)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA(OAB: 10107/ES)
ADVOGADO	FERNANDA BERTOLANI(OAB: 35650/ES)
AGRAVADO	METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE SALGADO PERIN(OAB: 20825/ES)
AGRAVADO	YVAI RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA(OAB: 15838/ES)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE(OAB: 13920/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- YVAI RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-95.2021.5.17.0011

AGRAVANTE: **CONSORCIO ATLANTICO SUL**

ADVOGADA: Dra. ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA BERTOLANI

AGRAVADO: **YVAI RODRIGUES BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCELO DE ANDRADE

AGRAVADO: **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE SALGADO PERIN

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467 /2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 12/07/2023 - Id b4d2766; petição recursal apresentada em 24/07/2023 - Id 0845fe1).

Regular a representação processual (Id dce72af, 3a04c83).

Satisfeito o preparo (Id 1a926f0, f648e50, 7966172, 12ad6eb, 3e9a69f, d6970e8, 237e05f, 8bf36b3, cbf0faa, b824937 e 1563d65, 564659e, 39b4413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão proferida pela C. Turma manteve -se omissa.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 ou 93, IX, da CF/88.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Consórcio Atlântico Sul contra o acórdão, no que tange à sua responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Tendo a C. Turma entendido que a condenação solidária do Consórcio recorrente decorre não só do entendimento de que, para a caracterização do grupo econômico de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, basta uma relação de coordenação entre as empresas que compõem o grupo, mas também porque o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão, não se verifica, em tese, a alegada violação legal, como exige o artigo 896, 'c', da CLT.

Outrossim, inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Por outro lado, as ementas oriundas do TRT da 6ª Região, da 13ª Região, da 22ª Região, mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam situação como a dos autos, em que o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão (S. 296/TST).

Ademais, quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, o aresto transcrito pela parte recorrente para demonstrar o dissenso jurisprudencial deve abarcar a todos, nos termos da Súmula 23 do TST, o que não foi observado, na presente hipótese, quanto à ementa oriunda da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-95.2021.5.17.0011

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CONSORCIO ATLANTICO SUL
ADVOGADO	ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO(OAB: 32461/ES)
ADVOGADO	LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK(OAB: 15866/ES)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA(OAB: 10107/ES)
ADVOGADO	FERNANDA BERTOLANI(OAB: 35650/ES)
AGRAVADO	METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE SALGADO PERIN(OAB: 20825/ES)
AGRAVADO	YVAI RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA(OAB: 15838/ES)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE(OAB: 13920/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-95.2021.5.17.0011

AGRAVANTE: **CONSORCIO ATLANTICO SUL**

ADVOGADA: Dra. ELLEN KAROLINI AVELAR PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA BERTOLANI

AGRAVADO: **YVAI RODRIGUES BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. JOAO BATISTA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCELO DE ANDRADE

AGRAVADO: **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE SALGADO PERIN

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida ao **procedimento sumaríssimo**, que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467 /2017.

Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 12/07/2023 - Id b4d2766; petição recursal apresentada em 24/07/2023 - Id 0845fe1).

Regular a representação processual (Id dce72af, 3a04c83).

Satisfeito o preparo (Id 1a926f0, f648e50, 7966172, 12ad6eb, 3e9a69f, d6970e8, 237e05f, 8bf36b3, cbf0faa, b824937 e 1563d65, 564659e, 39b4413).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a parte recorrente ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão proferida pela C. Turma manteve -se omissa.

Inviável o recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 ou 93, IX, da CF/88.

Quanto à alegada violação aos demais preceitos, inviável o recurso, ante o entendimento consubstanciado na Súmula 459 do TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Insurge-se o Consórcio Atlântico Sul contra o acórdão, no que tange à sua responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor.

Tendo a C. Turma entendido que a condenação solidária do Consórcio recorrente decorre não só do entendimento de que, para a caracterização do grupo econômico de que trata o artigo 2º, §2º, da CLT, basta uma relação de coordenação entre as empresas que compõem o grupo, mas também porque o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão, não se verifica, em tese, a alegada violação legal, como exige o artigo 896, 'c', da CLT.

Outrossim, inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Por outro lado, as ementas oriundas do TRT da 6ª Região, da 13ª Região, da 22ª Região, mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam situação como a dos autos, em que o próprio consórcio assumiu contratualmente a responsabilidade solidária por encargos trabalhistas relacionados ao objeto da concessão (S. 296/TST).

Ademais, quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, o aresto transcrito pela parte recorrente para demonstrar o dissenso jurisprudencial deve abarcar a todos, nos termos da Súmula 23 do TST, o que não foi observado, na presente hipótese, quanto à ementa oriunda da SDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, de súmula de jurisprudência uniforme do TST e de súmula vinculante do STF, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, cenário que indica a ausência de **transcendência**

jurídica.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012477-11.2014.5.15.0135

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	GARCIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	ALVARO BERNARDES GARCIA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	IGOR TONELLO ESTEVAM
ADVOGADO	ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0012477-11.2014.5.15.0135

AGRAVANTE: **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **GARCIA PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **ALVARO BERNARDES GARCIA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **IGOR TONELLO ESTEVAM**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO RAMOS MOLINA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/07/2023 - Id 1bd33ac,6b61fc8,21a0b00,030f8a0; recurso apresentado em 01/08/2023 - Id 55e1eb1).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.
Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.
A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de

nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012477-11.2014.5.15.0135

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	GARCIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	ALVARO BERNARDES GARCIA

ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	IGOR TONELLO ESTEVAM
ADVOGADO	ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARCIA PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0012477-11.2014.5.15.0135

AGRAVANTE: **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **GARCIA PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **ALVARO BERNARDES GARCIA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **IGOR TONELLO ESTEVAM**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO RAMOS MOLINA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/07/2023 - Id 1bd33ac,6b61fc8,21a0b00,030f8a0; recurso apresentado em 01/08/2023 - Id 55e1eb1).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO

OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-

1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012477-11.2014.5.15.0135

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	GARCIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	ALVARO BERNARDES GARCIA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	IGOR TONELLO ESTEVAM
ADVOGADO	ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO BERNARDES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0012477-11.2014.5.15.0135

AGRAVANTE: **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **GARCIA PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI
AGRAVADO: **ALVARO BERNARDES GARCIA**
ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI
AGRAVADO: **CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ**
ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI
AGRAVADO: **IGOR TONELLO ESTEVAM**
ADVOGADO: Dr. ADRIANO RAMOS MOLINA
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/07/2023 - Id 1bd33ac,6b61fc8,21a0b00,030f8a0; recurso apresentado em 01/08/2023 - Id 55e1eb1).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017.

FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012477-11.2014.5.15.0135

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	GARCIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	ALVARO BERNARDES GARCIA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	IGOR TONELLO ESTEVAM
ADVOGADO	ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0012477-11.2014.5.15.0135

AGRAVANTE: **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **GARCIA PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **ALVARO BERNARDES GARCIA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **IGOR TONELLO ESTEVAM**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO RAMOS MOLINA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/07/2023 - Id 1bd33ac,6b61fc8,21a0b00,030f8a0; recurso apresentado em 01/08/2023 - Id 55e1eb1).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser

mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao

agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012477-11.2014.5.15.0135

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	GARCIA PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	ALVARO BERNARDES GARCIA
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ
ADVOGADO	LAURA LARA MEZZELANI(OAB: 315940/SP)
AGRAVADO	IGOR TONELLO ESTEVAM
ADVOGADO	ADRIANO RAMOS MOLINA(OAB: 187226/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR TONELLO ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0012477-11.2014.5.15.0135

AGRAVANTE: **JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **GARCIA PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **ALVARO BERNARDES GARCIA**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **CONSORCIO JARAGUA/EGESA-COMPERJ**

ADVOGADA: Dra. LAURA LARA MEZZELANI

AGRAVADO: **IGOR TONELLO ESTEVAM**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO RAMOS MOLINA

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/07/2023 - Id 1bd33ac,6b61fc8,21a0b00,030f8a0; recurso apresentado em 01/08/2023 - Id 55e1eb1).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente deixou de fundamentar seu apelo, uma vez que não apontou ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de

revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no

seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010639-25.2020.5.03.0016

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010639-25.2020.5.03.0016

AGRAVANTE: **CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ALVARES BORGES

ADVOGADO: Dr. FREDERICO CARVALHO GODINHO

AGRAVADO: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...**

ADVOGADA: Dra. ERICA DINIZ BOMTEMPO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29.09.2022; recurso de revista interposto em 11.10.2022), devidamente preparado (depósito recursal - ID. cebecba e ID. 8751108; custas - ID. 53cbddc), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR / FACTUM PRINCIPIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia, no tocante à nulidade da sentença ultra petita/tíquete alimentação março 2020, à nulidade da sentença ultra petita, à limitação do pedido/limitação do pedido referente à multa concencional, à multa convencional mensal/contribuição do plano de saúde, à litispendência/coisa julgada, aos honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No tocante à força maior/remuneração do mês de junho de 2020, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Conforme explicitado pela v. sentença, os acordos individuais juntados aos autos (Id 73aa7bc) comprovam a suspensão dos contratos de trabalho entre abril e junho de 2020 e entre julho e setembro de 2020, consideradas as prorrogações.

Assim, a despeito de não ter havido trabalho no mês de junho de 2020, não estando a reclamada amparada pela possibilidade legal de suspensão dos contratos, torna-se devido o salário respectivo

Registre-se, por fim, que apesar de a pandemia de Covid-19 ter afetado todos os segmentos sociais, não há nos autos prova de que houve a extinção da empresa ou do estabelecimento em que os substituídos se ativavam, não configurando, portanto, força maior, nos moldes do art. 501 da CLT, já que os riscos do empreendimento empresarial são suportados pelo empregador, que não pode

transferi-los para o empregado, nos termos do art. 2º da CLT.

Em relação ao ao tíquete refeição, não constato as violações apontadas, tendo em vista os seguinte fundamentos adotados pela Turma:

... ainda que a norma coletiva estabeleça o pagamento do Ticket Refeição, no valor de R$19,00 (dezenove reais), "por dia trabalhado" (vide cl. 15ª da CCT - Id a00ebc1 - Pág. 1), nos termos da norma citada, continuam devidos todos os benefícios concedidos pelo empregador, o que inclui os tíquetes refeição.

Quanto aos meses de março e junho de 2020, não abrangidos pela suspensão, registre-se que a reclamada não logrou comprovar o pagamento do mês de março, a despeito de ter havido prestação de serviço. No que se refere ao mês de junho, a v. sentença já afastou a condenação, ao fundamento de não ter havido trabalho no mês em questão, sem recurso do autor no particular.

Novamente, registre-se que não se configura a força maior, nos moldes do art. 501 da CLT, já que os riscos do empreendimento empresarial são suportados pelo empregador, que não pode transferi-los para o empregado, nos termos do art. 2º da CLT, não havendo prova de que houve a extinção da empresa ou do estabelecimento.

No tocante ao pedido de aplicação do parágrafo sexto da norma coletiva, segundo o qual: "PARÁGRAFO SEXTO - As empresas poderão deduzir até 10% do valor do ticket indicado no caput desta cláusula, ensejando o valor facial líquido de R$ 17,10 (dezessete reais e dez centavos)" (Id a00ebc1 - Pág. 1), não é possível a redução dos valores já pagos pela reclamada, em virtude do princípio da irredutibilidade salarial.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Conforme tese encampada pela Turma, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, ao passo que, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito.

Se o reclamante optou por prosseguir com sua ação individual, fica afastada a hipótese de litispendência.

A tese adotada no acórdão recorrido, expressa também na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 05/04/2019; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; E-ED-RR-10693-20.2013.5.12.0037, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 26/08/2016, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao contexto probatório colacionado aos autos (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista,

nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010639-25.2020.5.03.0016

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVARES BORGES(OAB: 91007/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CARVALHO GODINHO(OAB: 88503/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010639-25.2020.5.03.0016

AGRAVANTE: **CY SECURITY E VIGILANCIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ALVARES BORGES

ADVOGADO: Dr. FREDERICO CARVALHO GODINHO

AGRAVADO: **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ...**

ADVOGADA: Dra. ERICA DINIZ BOMTEMPO

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29.09.2022; recurso de revista interposto em 11.10.2022), devidamente preparado (depósito recursal - ID. cebecba e ID. 8751108; custas - ID. 53cbddc), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR / FACTUM PRINCIPIS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia, no tocante à nulidade da sentença ultra petita/tíquete alimentação março 2020, à nulidade da sentença ultra petita, à limitação do pedido/limitação do pedido referente à multa concencional, à multa convencional mensal/contribuição do plano de saúde, à litispendência/coisa julgada, aos honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No tocante à força maior/remuneração do mês de junho de 2020, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Conforme explicitado pela v. sentença, os acordos individuais juntados aos autos (Id 73aa7bc) comprovam a suspensão dos contratos de trabalho entre abril e junho de 2020 e entre julho e setembro de 2020, consideradas as prorrogações.

Assim, a despeito de não ter havido trabalho no mês de junho de 2020, não estando a reclamada amparada pela possibilidade legal de suspensão dos contratos, torna-se devido o salário respectivo

Registre-se, por fim, que apesar de a pandemia de Covid-19 ter afetado todos os segmentos sociais, não há nos autos prova de que houve a extinção da empresa ou do estabelecimento em que os substituídos se ativavam, não configurando, portanto, força maior, nos moldes do art. 501 da CLT, já que os riscos do empreendimento empresarial são suportados pelo empregador, que não pode transferi-los para o empregado, nos termos do art. 2º da CLT.

Em relação ao ao tíquete refeição, não constato as violações

apontadas, tendo em vista os seguinte fundamentos adotados pela Turma:

... ainda que a norma coletiva estabeleça o pagamento do Ticket Refeição, no valor de R$19,00 (dezenove reais), "por dia trabalhado" (vide cl. 15ª da CCT - Id a00ebc1 - Pág. 1), nos termos da norma citada, continuam devidos todos os benefícios concedidos pelo empregador, o que inclui os tíquetes refeição.

Quanto aos meses de março e junho de 2020, não abrangidos pela suspensão, registre-se que a reclamada não logrou comprovar o pagamento do mês de março, a despeito de ter havido prestação de serviço. No que se refere ao mês de junho, a v. sentença já afastou a condenação, ao fundamento de não ter havido trabalho no mês em questão, sem recurso do autor no particular.

Novamente, registre-se que não se configura a força maior, nos moldes do art. 501 da CLT, já que os riscos do empreendimento empresarial são suportados pelo empregador, que não pode transferi-los para o empregado, nos termos do art. 2º da CLT, não havendo prova de que houve a extinção da empresa ou do estabelecimento.

No tocante ao pedido de aplicação do parágrafo sexto da norma coletiva, segundo o qual: "PARÁGRAFO SEXTO - As empresas poderão deduzir até 10% do valor do ticket indicado no caput desta cláusula, ensejando o valor facial líquido de R$ 17,10 (dezessete reais e dez centavos)" (Id a00ebc1 - Pág. 1), não é possível a redução dos valores já pagos pela reclamada, em virtude do princípio da irredutibilidade salarial.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Conforme tese encampada pela Turma, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, ao passo que, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito.

Se o reclamante optou por prosseguir com sua ação individual, fica afastada a hipótese de litispendência.

A tese adotada no acórdão recorrido, expressa também na Súmula 32 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-152800-61.2009.5.22.0001, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 05/04/2019; E-ED-RR-92600-87.2009.5.17.0014, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; E-ED-RR-10693-20.2013.5.12.0037, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT: 26/08/2016, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao contexto probatório colacionado aos autos (Súmula 296 do TST).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos

constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma

análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000687-43.2022.5.06.0121

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
ADVOGADO	BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS(OAB: 11974/PB)
AGRAVADO	CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)
AGRAVADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO(OAB: 33762/PE)
ADVOGADO	GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 32332/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIROS SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000687-43.2022.5.06.0121

AGRAVANTE: **KAIROS SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MENEZES DANTAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS

AGRAVADO: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)**

ADVOGADA: Dra. LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO: Dr. GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/07/2023 - Id 441308d; recurso apresentado em 09/08/2023 - Id 24e3dae). Representação processual regular (Id).

Preparo satisfeito (Ids 3648720, 195bbc0, 802281f e f6e9e40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS/ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Horas extras. 12x36

(...)

A escala de trabalho cumprida em doze horas por trinta e seis de descanso é regime especial de compensação de jornada que não contava com previsão legal expressa até a edição da Lei n° 13.467/2017 que inseriu o art. 59-A ao texto da CLT, conforme redação abaixo:

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5° do art. 73 desta Consolidação.

Conforme os fundamentos da sentença (ID. 3648720 - fls. 510), a escala 12x36 foi reconhecida válida em razão da valoração da prova testemunhal produzida em juízo. O magistrado considerou que:

"(...)A testemunha ouvida por iniciativa do demandante foi contraditória em se considerando o depoimento pessoal do obreiro. A distorção entre as informações fornecidas pelo reclamante e testemunhas contamina a prova testemunhal e influenciam, por óbvio, negativamente para formação do convencimento do Julgador quanto à validade desse meio de prova. Ademais, mormente a prova produzida, restam ausentes elementos firmes robustos e convincentes quanto ao labor extraordinário veiculado na peça vestibular (...)"

A demandada apresentou os cartões de ponto (ID. bc0acf3 e 17c4f91 - fls. 467/477), relativos a praticamente todo o período de contrato de trabalho do autor, os quais, não contém anotação de plantões extras. De todo modo, a alegação constante do recurso de que as anotações de horário são invariáveis é inócua para a pretensão de invalidação da escala 12x36, porque não houve controvérsia quanto à duração da jornada, mas sim quanto á realização dos ditos plantões.

(...)

Por todo o exposto, havendo prova da realização de, no mínimo, dois plantões extras por mês, a referida sobrejornada tem o condão de retirar a validade do sistema de compensação cumprido em escala de 12 horas por 36 de descanso, resultando devido o pagamento das horas excedentes a partir da 8ª diária e/ou 44ª quarta semanal, no que for mais favorável ao reclamante, de forma

não cumulativa, atentando-se ao adicional de 50%.

(…)"

Confrontando todos os argumentos da recorrente com o acórdão impugnado, verifica-se que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF não versam especificamente sobre o mérito recursal, de modo que não é possível divisar afronta direta e literal aos referidos dispositivos constitucionais, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "c", da CLT.

No mais, não verifico violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação pertinente à matéria, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, do TST)

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-

FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000687-43.2022.5.06.0121

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
ADVOGADO	BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS(OAB: 11974/PB)
AGRAVADO	CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)
AGRAVADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO(OAB: 33762/PE)
ADVOGADO	GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 32332/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000687-43.2022.5.06.0121

AGRAVANTE: **KAIROS SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MENEZES DANTAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS

AGRAVADO: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)**

ADVOGADA: Dra. LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO: Dr. GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/07/2023 - Id 441308d; recurso apresentado em 09/08/2023 - Id 24e3dae).

Representação processual regular (Id).

Preparo satisfeito (Ids 3648720, 195bbc0, 802281f e f6e9e40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS/ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Horas extras. 12x36

(...)

A escala de trabalho cumprida em doze horas por trinta e seis de descanso é regime especial de compensação de jornada que não contava com previsão legal expressa até a edição da Lei n° 13.467/2017 que inseriu o art. 59-A ao texto da CLT, conforme redação abaixo:

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5° do art. 73 desta Consolidação.

Conforme os fundamentos da sentença (ID. 3648720 - fls. 510), a escala 12x36 foi reconhecida válida em razão da valoração da prova testemunhal produzida em juízo. O magistrado considerou que:

"(...)A testemunha ouvida por iniciativa do demandante foi contraditória em se considerando o depoimento pessoal do obreiro. A distorção entre as informações fornecidas pelo reclamante e testemunhas contamina a prova testemunhal e influenciam, por óbvio, negativamente para formação do convencimento do Julgador quanto à validade desse meio de prova. Ademais, mormente a prova produzida, restam ausentes elementos firmes robustos e convincentes quanto ao labor extraordinário veiculado na peça vestibular (...)"

A demandada apresentou os cartões de ponto (ID. bc0acf3 e 17c4f91 - fls. 467/477), relativos a praticamente todo o período de contrato de trabalho do autor, os quais, não contém anotação de plantões extras. De todo modo, a alegação constante do recurso de que as anotações de horário são invariáveis é inócua para a pretensão de invalidação da escala 12x36, porque não houve controvérsia quanto à duração da jornada, mas sim quanto á realização dos ditos plantões.

(...)

Por todo o exposto, havendo prova da realização de, no mínimo, dois plantões extras por mês, a referida sobrejornada tem o condão de retirar a validade do sistema de compensação cumprido em escala de 12 horas por 36 de descanso, resultando devido o pagamento das horas excedentes a partir da 8ª diária e/ou 44ª quarta semanal, no que for mais favorável ao reclamante, de forma não cumulativa, atentando-se ao adicional de 50%.

(...)"

Confrontando todos os argumentos da recorrente com o acórdão impugnado, verifica-se que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF não versam especificamente sobre o mérito recursal, de modo que não é possível divisar afronta direta e literal aos referidos dispositivos constitucionais, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "c", da CLT.

No mais, não verifico violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação pertinente à matéria, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, do TST)

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**.

Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a**

confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem). Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000687-43.2022.5.06.0121

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	KAIROS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DANTAS(OAB: 12372/PB)
ADVOGADO	BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS(OAB: 11974/PB)
AGRAVADO	CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)
AGRAVADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)
ADVOGADO	LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO(OAB: 33762/PE)
ADVOGADO	GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 32332/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000687-43.2022.5.06.0121

AGRAVANTE: **KAIROS SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MENEZES DANTAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO BARSI DE SOUZA LEMOS

AGRAVADO: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI PAULISTA)**

ADVOGADA: Dra. LIVIA MARIA MOREIRA ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO: Dr. GABRIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **CARLOS ANDRE MACHADO DE SOUZA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência

decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/07/2023 - Id 441308d; recurso apresentado em 09/08/2023 - Id 24e3dae). Representação processual regular (Id).

Preparo satisfeito (Ids 3648720, 195bbc0, 802281f e f6e9e40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS/ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Horas extras. 12x36

(...)

A escala de trabalho cumprida em doze horas por trinta e seis de descanso é regime especial de compensação de jornada que não contava com previsão legal expressa até a edição da Lei n° 13.467/2017 que inseriu o art. 59-A ao texto da CLT, conforme redação abaixo:

Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o §5° do art. 73 desta Consolidação.

Conforme os fundamentos da sentença (ID. 3648720 - fls. 510), a escala 12x36 foi reconhecida válida em razão da valoração da prova testemunhal produzida em juízo. O magistrado considerou que:

"(...)A testemunha ouvida por iniciativa do demandante foi contraditória em se considerando o depoimento pessoal do obreiro. A distorção entre as informações fornecidas pelo reclamante e testemunhas contamina a prova testemunhal e influenciam, por óbvio, negativamente para formação do convencimento do Julgador quanto à validade desse meio de prova. Ademais, mormente a prova produzida, restam ausentes elementos firmes robustos e convincentes quanto ao labor extraordinário veiculado na peça vestibular (...)"

A demandada apresentou os cartões de ponto (ID. bc0acf3 e 17c4f91 - fls. 467/477), relativos a praticamente todo o período de contrato de trabalho do autor, os quais, não contém anotação de plantões extras. De todo modo, a alegação constante do recurso de que as anotações de horário são invariáveis é inócua para a pretensão de invalidação da escala 12x36, porque não houve controvérsia quanto à duração da jornada, mas sim quanto á realização dos ditos plantões.

(...)

Por todo o exposto, havendo prova da realização de, no mínimo, dois plantões extras por mês, a referida sobrejornada tem o condão de retirar a validade do sistema de compensação cumprido em escala de 12 horas por 36 de descanso, resultando devido o pagamento das horas excedentes a partir da 8ª diária e/ou 44ª quarta semanal, no que for mais favorável ao reclamante, de forma não cumulativa, atentando-se ao adicional de 50%.

(...)"

Confrontando todos os argumentos da recorrente com o acórdão impugnado, verifica-se que os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF não versam especificamente sobre o mérito recursal, de modo que não é possível divisar afronta direta e literal aos referidos dispositivos constitucionais, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "c", da CLT.

No mais, não verifico violação literal das supracitadas normas jurídicas, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação pertinente à matéria, sendo certo que a apreciação das alegações da parte recorrente, como expostas, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST e inviabiliza a divergência jurisprudencial específica (Súmula nº. 296, item I, do TST)

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100805-40.2020.5.01.0055

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO(OAB: 100114/RJ)
AGRAVADO	ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO
ADVOGADO	ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 153362/RJ)
ADVOGADO	BIANCA FREIRE FAGUNDES(OAB: 227225/RJ)
AGRAVADO	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100805-40.2020.5.01.0055

AGRAVANTE: **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**
ADVOGADO: Dr. JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO: **ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO**
ADVOGADA: Dra. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA: Dra. BIANCA FREIRE FAGUNDES
AGRAVADO: **SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**
GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 3c504cc; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. 81446e5).

Regular a representação processual (Id. d6edc74).

Satisfeito o preparo (Id. cdbfb06, a95f8ee e 314eea8, e39f2c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No tocante aos temas supra, não cumpriu a parte recorrente, de forma adequada, o disposto no inciso I do mencionado artigo, na medida em que transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Transcrevem-se, por oportuno os parágrafos suprimidos:

"(...) se a 2ª ré participou na escolha dos colaboradores que seriam dispensados e, ainda assim, a 1ª reclamada não efetuou o pagamento das parcelas resilitórias do reclamante, evidentemente a FINEP agiu com culpa in vigilando .

Como se não bastasse, das verbas resilitórias postuladas pelo reclamante e deferidas na r. sentença, destacam-se o 13º salário e as férias vencidas ou proporcionais, dos anos de 2017, 2018 e 2019, períodos em que o reclamante ativou-se em benefício da 2ª ré, por força do contrato civil mantido com a 1ª reclamada.

Assim, caem por terra todas as alegações da recorrente, no sentido de que somente foram postuladas verbas típicas do distrato e que não seria responsável pela dispensa do reclamante.

É certo que a 2ª reclamada trouxe farta documentação destinada a demonstrar a fiscalização durante o curso do contrato mantido com a 1ª ré, conforme os 134 documentos, IDs 55977de usque fc0092f (fls. 152/5.949). Todavia, essa fiscalização foi insuficiente e ineficaz, como visto acima.

Diante desse quadro, a condenação subsidiária imposta à recorrente não se respalda, na hipótese sob exame, na transferência automática, ao Poder Público contratante, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos, mas, sim, decorre da ausência de fiscalização, pelo ente público, da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, consoante o teor do conjunto probatório.

Dito de outro modo, tem-se que a responsabilização subsidiária, in casu, decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, sem que o tomador de serviços ente público tenha tido o cuidado de demonstrar haver fiscalizado a contratada, consoante entendimento cristalizado pela Súmula n.º 331, V, do c. TST, não se cogitando a responsabilidade objetiva da FINEP. (...)". (g.n)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual do art. 896, §1º-A, I, da CLT, bem como a afirmação, contida no despacho de admissibilidade, de que *"transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão..."*.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100805-40.2020.5.01.0055

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO(OAB: 100114/RJ)

AGRAVADO	ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO
ADVOGADO	ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 153362/RJ)
ADVOGADO	BIANCA FREIRE FAGUNDES(OAB: 227225/RJ)
AGRAVADO	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100805-40.2020.5.01.0055

AGRAVANTE: **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

ADVOGADO: Dr. JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO

AGRAVADO: **ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO**

ADVOGADA: Dra. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADA: Dra. BIANCA FREIRE FAGUNDES

AGRAVADO: **SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 3c504cc; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. 81446e5).

Regular a representação processual (Id. d6edc74).

Satisfeito o preparo (Id. cdbfb06, a95f8ee e 314eea8, e39f2c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No tocante aos temas supra, não cumpriu a parte recorrente, de forma adequada, o disposto no inciso I do mencionado artigo, na medida em que transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Transcrevem-se, por oportuno os parágrafos suprimidos:

"(...) se a 2ª ré participou na escolha dos colaboradores que seriam dispensados e, ainda assim, a 1ª reclamada não efetuou o pagamento das parcelas resilitórias do reclamante, evidentemente a FINEP agiu com culpa in vigilando .

Como se não bastasse, das verbas resilitórias postuladas pelo reclamante e deferidas na r. sentença, destacam-se o 13º salário e as férias vencidas ou proporcionais, dos anos de 2017, 2018 e 2019, períodos em que o reclamante ativou-se em benefício da 2ª ré, por força do contrato civil mantido com a 1ª reclamada.

Assim, caem por terra todas as alegações da recorrente, no sentido de que somente foram postuladas verbas típicas do distrato e que não seria responsável pela dispensa do reclamante.

É certo que a 2ª reclamada trouxe farta documentação destinada a demonstrar a fiscalização durante o curso do contrato mantido com a 1ª ré, conforme os 134 documentos, IDs 55977de usque fc0092f (fls. 152/5.949). Todavia, essa fiscalização foi insuficiente e ineficaz, como visto acima.

Diante desse quadro, a condenação subsidiária imposta à recorrente não se respalda, na hipótese sob exame, na transferência automática, ao Poder Público contratante, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos, mas, sim, decorre da ausência de fiscalização, pelo ente público, da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, consoante o teor do conjunto probatório.

Dito de outro modo, tem-se que a responsabilização subsidiária, in casu, decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, sem que o tomador de serviços ente público tenha tido o cuidado de demonstrar haver fiscalizado a contratada, consoante entendimento cristalizado pela Súmula n.º 331, V, do c. TST, não se cogitando a responsabilidade objetiva da FINEP. (...)". (g.n)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual do art. 896, §1º-A, I, da CLT, bem como a afirmação, contida no despacho de admissibilidade, de que *"transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão..."*.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100805-40.2020.5.01.0055

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO(OAB: 100114/RJ)
AGRAVADO	ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO
ADVOGADO	ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 153362/RJ)
ADVOGADO	BIANCA FREIRE FAGUNDES(OAB: 227225/RJ)
AGRAVADO	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100805-40.2020.5.01.0055

AGRAVANTE: **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**

ADVOGADO: Dr. JOAO DE LIMA TEIXEIRA NETO

AGRAVADO: **ROSEMBERG DE OLIVEIRA VITOR NETO**

ADVOGADA: Dra. ROZANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADA: Dra. BIANCA FREIRE FAGUNDES

AGRAVADO: **SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP**

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 3c504cc; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. 81446e5).

Regular a representação processual (Id. d6edc74).

Satisfeito o preparo (Id. cdbfb06, a95f8ee e 314eea8, e39f2c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído

pela Lei nº 13.467, de 2017)". (g.n.)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No tocante aos temas supra, não cumpriu a parte recorrente, de forma adequada, o disposto no inciso I do mencionado artigo, na medida em que transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Transcrevem-se, por oportuno os parágrafos suprimidos:

"(...) se a 2ª ré participou na escolha dos colaboradores que seriam dispensados e, ainda assim, a 1ª reclamada não efetuou o pagamento das parcelas resilitórias do reclamante, evidentemente a FINEP agiu com culpa in vigilando .

Como se não bastasse, das verbas resilitórias postuladas pelo reclamante e deferidas na r. sentença, destacam-se o 13º salário e as férias vencidas ou proporcionais, dos anos de 2017, 2018 e 2019, períodos em que o reclamante ativou-se em benefício da 2ª ré, por força do contrato civil mantido com a 1ª reclamada.

Assim, caem por terra todas as alegações da recorrente, no sentido de que somente foram postuladas verbas típicas do distrato e que não seria responsável pela dispensa do reclamante.

É certo que a 2ª reclamada trouxe farta documentação destinada a demonstrar a fiscalização durante o curso do contrato mantido com a 1ª ré, conforme os 134 documentos, IDs 55977de usque fc0092f (fls. 152/5.949). Todavia, essa fiscalização foi insuficiente e ineficaz, como visto acima.

Diante desse quadro, a condenação subsidiária imposta à recorrente não se respalda, na hipótese sob exame, na transferência automática, ao Poder Público contratante, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos, mas, sim, decorre da ausência de fiscalização, pelo ente público, da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas de seus empregados, consoante o teor do conjunto probatório.

Dito de outro modo, tem-se que a responsabilização subsidiária, in casu, decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora, sem que o tomador de serviços ente público tenha tido o cuidado de demonstrar haver fiscalizado a contratada, consoante entendimento cristalizado pela Súmula n.º 331, V, do c. TST, não se cogitando a responsabilidade objetiva da FINEP. (...)". (g.n)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice processual do art. 896, §1º-A, I, da CLT, bem como a afirmação, contida no despacho de admissibilidade, de que *"transcreveu na petição de Id. 81446e5 - Pág. 7 e 8, trecho que não abarca todas as razões de decidir do acórdão, atinentes ao caso concreto, o que vem a prejudicar o correto cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão..."*.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010078-26.2019.5.03.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	MONICA MARIA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010078-26.2019.5.03.0019

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/vmca/wfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRÉVIO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional concluiu pela invalidade do regime de compensação, ao fundamento de que a ré não demonstrou que tenha observado o requisito disposto na norma coletiva no sentido de que é obrigatória a realização de assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas e que os cartões de ponto não indicação as horas extras prestadas para fins de compensação, o que impede verificar a regularidade do procedimento. Nessa medida, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que a norma coletiva foi desrespeitada e que os controles de jornada possibilitam a averiguação da regularidade das compensações, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST. Ressalta-se que a hipótese dos autos é diversa daquela versada no Tema 1046, uma vez que não se cuida de aqui de invalidação da cláusula da norma coletiva referente à compensação de jornada, mas sim de descumprimento do pactuado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE EXTRAPOLADA A JORNADA PACTUADA NO ACÓRDO COLETIVO. SÚMULAS 126 E 437, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Corte Regional reconheceu a validade da norma coletiva em que reduzido e fracionado o intervalo intrajornada. Todavia, ao constatar que o intervalo intrajornada normativo não era devidamente respeitado, condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora extra, apenas nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou o limite previsto na norma coletiva. Assim ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada irregularmente usufruído, a decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 437, I, do TST, cabendo ressaltar que o contrato de trabalho do autor foi extinto antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Ademais, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que o intervalo intrajornada era usufruído na forma prevista em norma coletiva, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST. Por fim, não há se falar em ofensa à tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1046, isso porque o acórdão regional não afasta a norma coletiva, tampouco a limita a sua validade à vigência da Lei nº 13.103/2015.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E DSR'S. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 896, "A", "B" OU "C", DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Em seu recurso de revista, a parte não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou contrariedade a súmula do TST e ou súmula vinculante do STF, nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, razão pela qual resta inviabilizado o processamento do apelo

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAMENTO DAS ADCs 58 E 59 E ADIs 5867 E 6021. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O acórdão regional, em que determinada a incidência de IPCA-E acrescido de juros de mora, na fase pré-judicial, e apenas da Selic como fator unitário de correção, a partir do ajuizamento da ação, está em consonância com a decisão do STF no julgamento da ADC 58 e 59. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Mantida a procedência parcial da demanda, não há falar em inversão do ônus de sucumbência a favor da reclamada. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência ao encargo do autor, verifica-se que o trecho destacado nas razões do recurso de revista não trata da matéria, desse modo, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

6. DEDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA OJ 415 DA SBDI-I DO TST EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Nota-se, da simples leitura do acórdão, que o regional consignou que a observância à OJ 415 do TST já foi determinada em sentença, conforme pleiteado pela agravante, carecendo de novo pronunciamento a respeito. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010078-26.2019.5.03.0019**, em que é AGRAVANTE **VIACAO SIDON LTDA** e é AGRAVADO **MONICA MARIA SOUZA**.

A parte interpôs recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual o colegiado manteve a sentença que declarou inválido o regime de compensação de jornada e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, inclusive intervalares.

Denegado seguimento ao recurso de revista, a parte interpôs agravo de instrumento.

Contraminuta vem aos autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (decisão publicada em 30/07/2023 - fl. 1161; agravo apresentado em 09/08/2023 - fl. 1162/1182), regularidade de representação (fl. 824) e preparo (fls. 1147/1148), prossigo no exame do recurso.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

"Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Adicional Noturno.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Precatório / Juros de Mora.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
No tema validade da norma coletiva/tema 1046, não verifico ofensa aos dispositivos invocados, diante da decisão da Turma no sentido de que ...*Ao revés do alegado no apelo, a Julgadora de origem não vinculou a validade da norma convencional à vigência da Lei nº 13.103/2015. Aliás, esta questão sequer chegou a ser mencionada na r. sentença, como se infere de fls. 1031/1036 (ID. ba867fe, págs. 04/09). Logo, não se falar em desconformidade da decisão com o previsto no art. 7º, inciso XXVI, da CR ou desrespeito ao julgado proferido no ARE 1.121.633 do STF*
Inviável o seguimento do recurso no tocante às horas extras/compensação de jornada, hakja vista a conclusão da Turma, in verbis:

Destarte, cabia à laborista demonstrar a incorreção no pagamento

da parcela, ônus do qual se desincumbiu a contento, tendo em vista que na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus.

Não se ignora que o instrumento normativo da categoria preconiza:

"45.6 Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembleia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional.

I - Participarão da assembleia dos empregados, um representante da empresa, o delegado sindical e, na sua ausência, um representante sindical, e a Comissão Paritária;

II - Fixada a data e o horário para a realização da assembleia, a mesma será realizada mesmo sem a presença de qualquer das partes acima mencionadas, exceto os empregados, o delegado sindical ou representante sindical;

III - Nessa assembleia prevalecerá a manifestação individual do interessado;

IV - Manifestada a aceitação pelo empregado do acordo, a Comissão Paritária o homologará na própria assembleia, desde que presentes todos os seus membros;

V - Se submetem ao regime ora estabelecido o(s) acordo(s) escrito(s) assinado(s) anteriormente ao presente ajuste;

VI - A exceção prevista no item II, no tocante ao delegado e representante sindical, somente prevalecerá na 1ª e 2ª assembleias, sendo que na 3ª, havendo concordância do empregado, o acordo por ele firmado estará automaticamente homologado. 45.7 Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês" (cláusula 45ª da CCT 2014/2016 - fls. 40/41, ID. 8c6993b, págs. 21/22).

Na hipótese em análise não há provas de ter sido realizada a necessária assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas, conforme exigência da norma coletiva. Por conseguinte, não é possível validar a compensação de horas extras com folgas, por ausência de cumprimento do requisito prévio exigido em norma coletiva.

Ademais, os controles de jornada coligidos ao processo sequer registram as horas extras prestadas para fins de compensação, impedindo a aferição da regularidade do procedimento.

A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, de que a "prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de " não beneficia a ré. As normas de direito material introduzidas jornada e o banco de horas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Logo, sob todos os ângulos em que se aprecia a matéria não há como reconhecer a validade do regime de compensação de horas extras mencionado pela recorrente em seu apelo.

Competia à acionada, por sua vez, apontar, ao menos por amostragem, a existência de compensação não considerada ou qualquer equívoco no cálculo elaborado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto a recorrente não apontou, de modo específico e fundamentado, qualquer incorreção.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, o Colegiado, pontuou:

Nesse contexto, percebe-se que não havia eficácia real da norma coletiva no plano fático, pois sequer o intervalo normativo era respeitado, o que, a princípio, atrai a incidência da regra geral prevista no caput do art. 71 da CLT.

Diante do exposto, inexiste a suposta ofensa aos incisos XIII e XXVI do art. 7º e inciso VI do art. 8º da CR, posto que não se negou validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia, inclusive quanto aos honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não há falar em contrariedade à Súmula 85 do TST, que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, considerando as peculiaridades dos autos.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437

do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto aos juros e correção monetária, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No tema compesação/dedução, não verifico ofensa à OJ 415 da SBDI-I do TST, tendo em vista a decisão da Turma, no sentido de que:
No que se refere à dedução, a r. sentença primeva, à fl. 1036 (ID. ba867fe, pág. 09), expressamente determinou como um dos parâmetros de cálculo a incidência do preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST de seguinte teor:
"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho".
Aliás, a recorrente pleiteia em seu apelo a observância da OJ 415 da SDI- 1 do TST, o que, como visto, já foi determinado em 1º Grau, faltando-lhe, no particular interesse recursal.

Quanto aos temas adicional noturno e feriados e repousos semanais remunerados, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Passo à análise das matérias renovadas no agravo de instrumento:

1.BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRÉVIO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1046. REGULARIDADE DO CONTROLE DE COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

Eis os fundamentos da decisão regional:

"A Magistrada de 1º Grau firmou posicionamento no sentido de que a jornada de trabalho está corretamente registrada nas fichas diárias adunadas ao feito e contra esta decisão em específico não se insurgiu a autora, motivo pelo qual é de se considerar que os controles de frequência retratam fielmente os horários de ativação da obreira no curso do contrato de trabalho.
Destarte, cabia à laborista demonstrar a incorreção no pagamento da parcela, ônus do qual se desincumbiu a contento, tendo em vista que na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus.
(...)
Na hipótese em análise não há provas de ter sido realizada a necessária assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas, conforme exigência da norma coletiva. Por conseguinte, não é possível validar a compensação de horas extras com folgas, por ausência de cumprimento do requisito prévio exigido em norma coletiva. Ademais, os controles de jornada coligidos ao processo sequer registram as horas extras prestadas para fins de compensação, impedindo a aferição da regularidade do procedimento.
A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, de que a "prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas" não beneficia a ré. As normas de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos

artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Logo, sob todos os ângulos em que se aprecia a matéria não há como reconhecer a validade do regime de compensação de horas extras mencionado pela recorrente em seu apelo.

Competia à acionada, por sua vez, apontar, ao menos por amostragem, a existência de compensação não considerada ou qualquer equívoco no cálculo elaborado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto a recorrente não apontou, de modo específico e fundamentado, qualquer incorreção.

Neste contexto, escorreita a r. sentença recorrida ao condenar a demandada ao pagamento das horas extraordinárias, com acréscimo dos adicionais convencionais, assim consideradas aquelas excedentes às 06h20min diários e à 38ª semanal até 31/01/2015 e a partir de 01/02 /2015 das horas excedentes às 06h40min diários e à 40ª semanal, sempre o que for mais benéfico, por todo o período contratual, e reflexos em RSR's (incluindo-se os feriados) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%".

A agravante renova as alegações da revista, no sentido de que o regime de compensação adotado, na modalidade banco de horas, é válido, eis que pactuado mediante norma coletiva.

Assevera que "*No que tange ao fundamento da D. Turma, no sentido de que para validade do sistema de compensação seria necessária a existência de um controle do sistema, a Recorrente ressalta que, há nos autos os espelhos de ponto com a indicação das horas compensadas pela empresa e o saldo remanescente no banco de horas, fosse ele positivo ou negativo*".

Sustenta que o mero desatendimento de algum requisito exigido pela norma coletiva não é capaz de invalidar o regime de compensação, que, além de previsto em norma coletiva, também foi avençado no contrato de trabalho do autor.

Destaca, ainda, que a norma coletiva exige apenas a realização de assembleia dos empregados para celebração de acordo de "*compensação de horas com folga*" (Cláusula 45.2 – CCT/2004), mas que, no caso, foi adotada a compensação de "*eventual excesso de jornada com redução em dia posterior – observando-se o aludido regime mensal – não havendo, portanto, que se falar na necessidade de apresentação de ata de assembleia dos trabalhadores*".

Aponta violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, VI da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto encartados pela ré são válidos quanto à jornada registrada e que a obreira logrou demonstrar a incorreção no pagamento da jornada extraordinária, ao fundamento de que "*na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus*".

Ademais, o Regional concluiu pela invalidade do regime de compensação, ao fundamento de que a ré não demonstrou que tenha observado o requisito disposto na norma coletiva no sentido de que é obrigatória a realização de assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas e que os cartões de ponto não contem indicação das horas extras prestadas para fins de compensação, o que impede verificar a regularidade do procedimento.

Constou, ainda, do acórdão, fundamentação no sentido de que "*A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, de que a 'prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas' não beneficia a ré. As normas de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador*".

Pois bem.

Resta evidente do acórdão regional que a ré não observou os requisitos pactuados para compensação da jornada e que não é possível aferir lisura das compensações.

Nessa medida, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que a norma coletiva foi desrespeitada e que os controles de jornada possibilitam a averiguação da regularidade das compensações, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a seguinte tese: *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Ocorre que a hipótese dos autos é diversa daquela versada no

Tema 1046, uma vez que não se cuida de aqui de invalidação da cláusula da norma coletiva referente à compensação de jornada, mas sim de descumprimento do pactuado.

Nesse contexto, resultam inviolados os art. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal e impertinente a invocação da tese fixada no Tema 1046.

Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa, em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE EXTRAPOLADA A JORNADA PACTUADA NO ACÓRDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1046

No agravo, a reclamada defende a transcendência da matéria e renova os argumentos trazidos no recurso de revista quanto à validade da norma coletiva que dispõe sobre o intervalo intrajornada.

Alega que a decisão regional violou o decidido pelo STF no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, ao fundamento de que "*O entendimento do Douto Juízo de origem, ao vincular a validade da norma convencional à vigência da lei nº 13.103/2015, está em desconformidade com a previsão constitucional (art. 7º, inciso XXVI), o que, aliás, foi validado através do julgamento do ARE 1.121.633*".

Sustenta que o fracionamento do intervalo é admitido excepcionalmente, nos termos do art. 71, § 5º, da CLT, além de ter sido previsto em norma coletiva da categoria, que deve prevalecer, consoante definiu o STF no julgamento do Tema 1046.

Afirma que o autor sempre gozou do intervalo na forma convencionada, como demonstram os cartões de ponto, cuja validade não foi infirmada.

Aduz que a diretriz da Súmula 437/TST não se aplica ao caso dos autos, isso porque "*dirige-se aos casos em que a supressão ou redução do intervalo intrajornada não resulta de concessões mútuas, sendo que, na hipótese vertente, em face da negociação coletiva, os motoristas e cobradores passaram a usufruir de jornada de trabalho reduzida*".

Indica violação dos artigos 5°, XXXVI e 7º, XXVI da CF, além de contrariedade à decisão em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046.

Aponta, para fins de prequestionamento, o seguinte trecho do julgado:

"No que tange ao intervalo intrajornada, o art. 71, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 12.619/2012, possibilitava apenas o fracionamento do intervalo intrajornada, em virtude das condições especiais a que são submetidos motoristas, cobradores, pessoal de fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros.

Este dispositivo foi alterado pela Lei 13.103/2015, possibilitando-se, a redução/fracionamento do intervalo para essa categoria, mas condicionada à previsão em acordo ou convenção coletiva.

A CCT 2014/2016, vigente de 01/02/2014 a 31/01/2016, prevê a duração do intervalo intrajornada de 07h20min (sete horas e vinte minutos) com 01h (uma hora) de pausa para repouso e alimentação, fracionada ao longo da jornada (cláusula 45ª, item 45.1, à fl. 39, ID. 8c6993b, pág. 20).

O item 45.1.1 estipula:

"O intervalo previsto no item 45.1 poderá ser concedido em intervalos menores e fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da ultima hora trabalhada, não descontados da jornada, conforme § 5º, acrescentado ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 12.619/2012" (fl. 39, ID. 8c6993b, pág. 20).

Oportuno consignar que a ré juntou ao feito a CCT 2016/2017, em vigor de 01/02/2016 a 30/09/2017, mas com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG ao passo que a reclamante foi contratada em Ibirité/MG (cf. CTPS de fl. 15 - ID. aff8d62, pág. 01). De todo modo, como a reclamante não impugnou a sua incidência ao caso, mormente em se considerando que o registro de empregado de fl. 327 (ID. 630c821, pág. 02) consigna que o imposto sindical dos anos de 2016 e 2017 foi recolhido para o ente sindical situado em Belo Horizonte, cabe esclarecer que o predito instrumento normativo define:

"44.1. A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.

44.2 O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015" (fl. 292 - ID. 51aee07, pág. 10).

Importante destacar que o STF recentemente examinou o mérito do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral) fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao

considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Diante da previsão convencional e considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva, não se pode afastar a aplicação do disposto nas normas coletivas mencionadas.

Não se observa dos cartões de ponto de fls. 195/248 (ID. e5d4e5a) o registro da pausa intervalar. Todavia, as fichas diárias de fls. 328/815 (ID. 33cce68/ ID. 6688431) acabaram por revelar que ao longo do liame empregatício nem todos os dias trabalhados a autora usufruiu regularmente do intervalo jornada, como se infere, por exemplo, de fls. 335, 348, 380, 399 e 409 (ID. 33cce68, págs. 08, 21, 53, 72, e ID. 637039a, pág. 07). Aliás, nas fichas diárias de fls. 396, 402/404, 407, 411/412, 417/420, 435, 437/439, 441, 443/445, 447/451, 455/457, 460/461 e 470 (ID. 33cce68, págs. 69 e 75, ID. 637039a, págs. 02, 05, 09/10, 15/18, 33, 35/37, 39, 41/43, 45/49, 53/55 e 58/59, ID. b294d60, pág. 03,) consta a anotação expressa da inexistência de concessão do intervalo intrajornada.

A seu tuno, em depoimento pessoal, a preposta declarou que o horário de almoço é entre as viagens, de 15 a 25 minutos (13min09seg da gravação).

O Sr. Antônio Márcio de Almeida, testemunha indicada pela autora, relatou que não tinha intervalo e muitas vezes trocavam direto de linha (26min37seg da gravação).

A segunda testemunha ouvida, Sr. Nivaldo Martins Pereira, indigitada pela reclamante, disse que não tinham intervalo intrajornada (40min12seg da gravação).

A última testemunha inquirida, Sra. Maria Sônia da Silva Ferreira, arregimentada pela ré, informou que na ficha diária eram anotados o início e o final da jornada, mas não era registrada a pausa intervalar; que tinha intervalo de 15 a 20 minutos entre uma viagem e outra (42min30seg da gravação).

O link https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/MgaqeuE7Nl3uTAmRZHgyOM_lgQ2tuUVqI5HVfaW45N2Oer3V8VAC133bBjqqbMiU.P5uZ__s6tj-_oHxH?startTime=1665058288000 para acesso ao conteúdo da prova se encontra disponibilizado à fl. 1023 (ID. 4337c6e).

Nesse contexto, percebe-se que não havia eficácia real da norma coletiva no plano fático, pois sequer o intervalo normativo era respeitado, o que, a princípio, atrai a incidência da regra geral prevista no caput do art. 71 da CLT.

Porém, em face do que restou estipulado em norma coletiva, é devido o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo labor em que suprimida a pausa, mas apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o predito limite previsto nos instrumentos normativos, devendo ser considerado o intervalo estabelecido na norma coletiva nos dias em que não for ultrapassada a jornada nela preconizada.

Vale pontuar que, ainda que parcialmente usufruído o intervalo intrajornada, é devido o pagamento de uma hora extra e não do tempo suprimido, porque a fruição parcial do intervalo mínimo não atendeu à sua finalidade legal como medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Reitere-se que em respeito à segurança jurídica, aos princípios da boa fé e da irretroatividade de Diplomas Legais, a alteração do art. 71, §4º, da CLT provocada pela Lei nº 13.467 /2017 que passou a considerar, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso em epígrafe, haja vista que o vínculo empregatício perdurou de 20/08/2014 a 15/05/2017, antes, portanto, do advento deste diploma normativo.

Dessarte, em face da prova oral produzida restou evidenciada a supressão parcial do intervalo intrajornada, motivo pelo qual a demandante faz jus a receber 01 hora extra ficta, quando extrapolada a jornada preconizada nas CCT's, acrescida do adicional convencional, na forma estipulada pelo art. 71, §4º, da CLT, em sua anterior redação, c/c Súmula 437 do TST, com reflexos em RSR's (incluindo-se os feriados) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, exatamente como deferido em 1ª Instância.

(...)

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo labor em que suprimido o intervalo intrajornada é devido apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o limite previsto no instrumento normativo, devendo ser considerada a pausa intervalar estabelecida na norma coletiva nos dias em que não for ultrapassada a jornada nela preconizada."

Analiso.

Verifico que a matéria objeto do recurso de revista não possui transcendência.

Com efeito, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Depreende-se, da leitura do acórdão regional, que o TRT de Origem

condenou a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada com fundamento no descumprimento das condições pactuadas em norma coletiva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 da Repercussão geral, fixou tese no sentido de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

No caso, restou destacado no acórdão que "*Diante da previsão convencional e considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva,* ***não se pode afastar a aplicação do disposto nas normas coletivas mencionadas***", mas, apesar disso, entendeu que é devido o pagamento de 1 hora extra intervalar, "*apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o predito limite previsto nos instrumentos normativos*,".

O acórdão regional se fundamenta no descumprimento das condições avençadas em norma coletiva, o que se constatou "*em face da prova oral produzida restou evidenciada a supressão parcial do intervalo intrajornada, motivo pelo qual a demandante faz jus a receber 01 hora extra ficta,* ***quando extrapolada a jornada preconizada nas CCT's****, acrescida do adicional convencional*".

Com efeito, ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada irregularmente usufruído, a decisão do TRT encontra-se em consonância com aSúmula 437, I,do TST, cabendo ressaltar que o contrato de trabalho do autor foi extinto antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

A alegação da recorrente no sentido de que o intervalo intrajornada era usufruído na forma prevista em norma coletiva esbarra na previsão da Súmula 126/TST, que não admite o reexame de fatos e provas.

Por fim, não há se falar em ofensa à tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1046, tampouco aos dispositivos constitucionais invocados, isso porque o acórdão regional não afasta a norma coletiva, tampouco a limita a sua validade à vigência da Lei nº 13.103/2015.

Nego provimento ao agravo de instrumento

3. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E DSR'S. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 896, "A", "B" OU "C", DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Em relação aos temas em epígrafe, o recurso de revista está desfundamentado, pois a parte recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou contrariedade a súmula do TST e ou súmula vinculante do STF, nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAMENTO DAS ADCs 58 E 59 E ADIs 5867 E 6021

Reitera a agravante o pedido de que, "*em razão da não ocorrência do trânsito em julgado da dita decisão do E. STF nos autos das ADCs 58 e 59*", seja determinada a observância da taxa Selic "*não somente a partir da citação, mas, também, na fase pré-judicial, na forma do artigo 406 do CCB, ora aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária, afastando-se a determinação de incidência do IPCA até mesmo na fase pre-judicial*".

Aponta ofensa ao artigo 406 do CC.

Eis os termos da decisão regional:

"Não há como ser acolhida a pretensão recursal de incidência do art. 406 do Código Civil, tendo em vista que, nos termos do entendimento com efeito vinculante (repita-se) fixado pelo STF, deverá ser aplicada somente a SELIC.

Logo, não devem ser aplicados, além da SELIC, também juros de mora, seja na fase de conhecimento ou na execução.

Destarte, determino a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) **no período préjudicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora**."

Ao exame.

Quanto à matéria relativa ao índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas, constato haver transcendência, tendo em vista a tese firmada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Com efeito, em sessão do dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à

Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão teve seus efeitos modulados, de modo que restou estabelecido que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU, foi sanado erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Nesse sentido, os seguintes julgados: Rcl 49740/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 07/10/2021; Rcl 50117 MC/RS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, DJE 05/11/2021; Rcl 49310/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJE 19/10/2021; Rcl 50107/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 26/10/2021.

Vale destacar, ademais, que a decisão proferida pela Suprema Corte em sede de repercussão geral é de observância obrigatória e imediata, não havendo se falar em inaplicabilidade pela ausência de trânsito em julgado, como pretende a recorrente.

Nesse contexto, nota-se que o acórdão regional, em que determinada a incidência de IPCA-E acrescido de juros de mora, na fase pré-judicial, e apenas da Selic como fator unitário de correção, a partir do ajuizamento da ação, está em consonância com a decisão do STF no julgamento da ADC 58 e 59.

Nego provimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO PELA RECLAMADA. ART. 791-A DA CLT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT

A agravante pretende a inversão do ônus de sucumbência, bem como requer seja afastada a suspensão de exigibilidade dos honorários ao encargo do autor.

Argumenta que "*caso o Recorrido tenha obtido êxito em juízo, ainda que em outro processo, sua condição estará alterada daquela ditada pela Lei nº 1.060/50), razão pela qual, não estaria diante de qualquer óbice ao acesso à justiça, mas sim, de garantia de tratamento igualitário da das partes (em sintonia com o artigo 139 do CPC/2015 c/c artigo 5º, caput da CF/88 – já que todos são iguais perante a Lei)*".

Aponta ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 133 da CF e 139 do CPC.

Eis os fundamentos da decisão regional:

"A Juíza de 1º Grau condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para os patronos da autora, arbitrados no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação (fl. 1039 - ID. ba867fe, pág. 12).

Tratando-se de ação trabalhista distribuída depois das modificações trazidas pela Lei 13.467/2017, prevalece a nova regra a respeito dos honorários sucumbenciais, como já pacificou, inclusive o TST pela Instrução Normativa 41/2018, em seu art. 6º.

Mantida a condenação da acionada, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da demandante, nos

termos do art. 791-A da CLT."

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Com efeito, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Isso porque, no presente caso, foi mantida a procedência parcial da demanda, razão pela qual não há falar em inversão do ônus de sucumbência.

Por outro lado, quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência ao encargo do autor, verifico que o trecho destacado nas razões do recurso de revista não trata da matéria, desse modo, incidem o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

6. DEDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA OJ 415 DA SBDI-I DO TST EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Eis os fundamentos da decisão regional.

"Compensação – Dedução Pretende a recorrente a autorização para a dedução ou compensação.

A compensação e a dedução não se confundem. A compensação consiste em defesa indireta de extinção das obrigações, quando duas pessoas reúnem reciprocamente as qualidades de credor e devedor (art. 368, Código Civil), somente podendo ser deferida se alegada e comprovada em sede defensiva (art. 767 da CLT c/c Súmulas 18 e 48 do TST). A dedução refere-se a parcelas já pagas a idêntico título daquelas constantes da decisão, podendo, inclusive, ser determinada ex officio.

Considerando a matéria aqui discutida, não se configurou no feito a hipótese de compensação, eis que as litigantes não são, respectivamente, devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

No que se refere à dedução, a r. sentença primeva, à fl. 1036 (ID. ba867fe, pág. 09), expressamente determinou como um dos parâmetros de cálculo a incidência do preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. **A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho**".

Aliás, a recorrente pleiteia em seu apelo a observância da OJ 415 da SDI- 1 do TST, o que, como visto, já foi determinado em 1º Grau, faltando-lhe, no particular interesse recursal.

Desprovejo."

A agravante renova as razões recursais no sentido de que "*deve ser deferida a compensação e eventual dedução, de valores pagos à Recorrente, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão de origem, para se determinar a observância à OJ 415 da SDI-1 do TST*".

Aponta contrariedade à OJ 415 da SBDI-I do TST.

De plano, constato que a causa não oferece transcendência, por ausência de interesse recursal.

Nota-se, de simples leitura do acórdão, que o regional consignou que a observância à OJ 415 do TST já foi determinada em sentença, conforme pleiteado pela agravante, carecendo de novo pronunciamento a respeito.

Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 17 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010078-26.2019.5.03.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
AGRAVADO	MONICA MARIA SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MONICA MARIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010078-26.2019.5.03.0019

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/vmca/wfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRÉVIO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional concluiu pela invalidade do regime de compensação, ao fundamento de que a ré não demonstrou que tenha observado o requisito disposto na norma coletiva no sentido de que é obrigatória a realização de assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas e que os cartões de ponto não indicação as horas extras prestadas para fins de compensação, o que impede verificar a regularidade do procedimento. Nessa medida, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que a norma coletiva foi desrespeitada e que os controles de jornada possibilitam a averiguação da regularidade das compensações, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST. Ressalta-se que a hipótese dos autos é diversa daquela versada no Tema 1046, uma vez que não se cuida de aqui de invalidação da cláusula da norma coletiva referente à compensação de jornada, mas sim de descumprimento do pactuado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE EXTRAPOLADA A JORNADA PACTUADA NO ACÓRDO COLETIVO. SÚMULAS 126 E 437, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Corte Regional reconheceu a validade da norma coletiva em que reduzido e fracionado o intervalo intrajornada. Todavia, ao constatar que o intervalo intrajornada normativo não era devidamente respeitado, condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora extra, apenas nos dias em que a jornada de trabalho extrapolou o limite previsto na norma coletiva. Assim ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada irregularmente usufruído, a decisão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula 437, I, do TST, cabendo ressaltar que o contrato de trabalho do autor foi extinto antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Ademais, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que o intervalo intrajornada era usufruído na forma prevista em norma coletiva, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST. Por fim, não há se falar em ofensa à tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1046, isso porque o acórdão regional não afasta a norma coletiva, tampouco a limita a sua validade à vigência da Lei nº 13.103/2015.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E DSR'S. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 896, "A", "B" OU "C", DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Em seu recurso de revista, a parte não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou contrariedade a súmula do TST e ou súmula vinculante do STF, nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, razão pela qual resta inviabilizado o processamento do apelo

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAMENTO DAS ADCs 58 E 59 E ADIs 5867 E 6021. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O acórdão regional, em que determinada a incidência de IPCA-E acrescido de juros de mora, na fase pré-judicial, e apenas da Selic como fator unitário de correção, a partir do ajuizamento da ação, está em consonância com a decisão do STF no julgamento da ADC 58 e 59. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Mantida a procedência parcial da demanda, não há falar em inversão do ônus de sucumbência a favor da reclamada. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos

honorários de sucumbência ao encargo do autor, verifica-se que o trecho destacado nas razões do recurso de revista não trata da matéria, desse modo, incide o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **6. DEDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA OJ 415 DA SBDI-I DO TST EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.** Nota-se, da simples leitura do acórdão, que o regional consignou que a observância à OJ 415 do TST já foi determinada em sentença, conforme pleiteado pela agravante, carecendo de novo pronunciamento a respeito. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010078-26.2019.5.03.0019**, em que é AGRAVANTE **VIACAO SIDON LTDA** e é AGRAVADO **MONICA MARIA SOUZA**.

A parte interpôs recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mediante o qual o colegiado manteve a sentença que declarou inválido o regime de compensação de jornada e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, inclusive intervalares.
Denegado seguimento ao recurso de revista, a parte interpôs agravo de instrumento.
Contraminuta vem aos autos a este Tribunal para julgamento.
Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).
É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (decisão publicada em 30/07/2023 - fl. 1161; agravo apresentado em 09/08/2023 - fl. 1162/1182), regularidade de representação (fl. 824) e preparo (fls. 1147/1148), prossigo no exame do recurso.
O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista aos seguintes fundamentos:

"Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Adicional Noturno.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Precatório / Juros de Mora.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
No tema validade da norma coletiva/tema 1046, não verifico ofensa aos dispositivos invocados, diante da decisão da Turma no sentido de que *...Ao revés do alegado no apelo, a Julgadora de origem não vinculou a validade da norma convencional à vigência da Lei nº 13.103/2015. Aliás, esta questão sequer chegou a ser mencionada na r. sentença, como se infere de fls. 1031/1036 (ID. ba867fe, págs. 04/09). Logo, não se falar em desconformidade da decisão com o previsto no art. 7º, inciso XXVI, da CR ou desrespeito ao julgado proferido no ARE 1.121.633 do STF*
Inviável o seguimento do recurso no tocante às horas extras/compensação de jornada, hakja vista a conclusão da Turma, in verbis:

Destarte, cabia à laborista demonstrar a incorreção no pagamento da parcela, ônus do qual se desincumbiu a contento, tendo em vista que na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus.
Não se ignora que o instrumento normativo da categoria preconiza:
"45.6 Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembleia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional.
I - Participarão da assembleia dos empregados, um representante da empresa, o delegado sindical e, na sua ausência, um representante sindical, e a Comissão Paritária;

II - Fixada a data e o horário para a realização da assembleia, a mesma será realizada mesmo sem a presença de qualquer das partes acima mencionadas, exceto os empregados, o delegado sindical ou representante sindical;

III - Nessa assembleia prevalecerá a manifestação individual do interessado;

IV - Manifestada a aceitação pelo empregado do acordo, a Comissão Paritária o homologará na própria assembleia, desde que presentes todos os seus membros;

V - Se submetem ao regime ora estabelecido o(s) acordo(s) escrito(s) assinado(s) anteriormente ao presente ajuste;

VI - A exceção prevista no item II, no tocante ao delegado e representante sindical, somente prevalecerá na 1ª e 2ª assembleias, sendo que na 3ª, havendo concordância do empregado, o acordo por ele firmado estará automaticamente homologado. 45.7 Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça dentro do mesmo mês" (cláusula 45ª da CCT 2014/2016 - fls. 40/41, ID. 8c6993b, págs. 21/22).

Na hipótese em análise não há provas de ter sido realizada a necessária assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas, conforme exigência da norma coletiva. Por conseguinte, não é possível validar a compensação de horas extras com folgas, por ausência de cumprimento do requisito prévio exigido em norma coletiva.

Ademais, os controles de jornada coligidos ao processo sequer registram as horas extras prestadas para fins de compensação, impedindo a aferição da regularidade do procedimento.

A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, de que a "prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de " não beneficia a ré.

As normas de direito material introduzidas jornada e o banco de horas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Logo, sob todos os ângulos em que se aprecia a matéria não há como reconhecer a validade do regime de compensação de horas extras mencionado pela recorrente em seu apelo.

Competia à acionada, por sua vez, apontar, ao menos por amostragem, a existência de compensação não considerada ou qualquer equívoco no cálculo elaborado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto a recorrente não apontou, de modo específico e fundamentado, qualquer incorreção.

No que diz respeito ao intervalo intrajornada, o Colegiado, pontuou:

Nesse contexto, percebe-se que não havia eficácia real da norma coletiva no plano fático, pois sequer o intervalo normativo era respeitado, o que, a princípio, atrai a incidência da regra geral prevista no caput do art. 71 da CLT.

Diante do exposto, inexiste a suposta ofensa aos incisos XIII e XXVI do art. 7º e inciso VI do art. 8º da CR, posto que não se negou validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O deslinde da controvérsia, inclusive quanto aos honorários advocatícios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Não há falar em contrariedade à Súmula 85 do TST, que não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando, considerando as peculiaridades dos autos.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 437 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto aos juros e correção monetária, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No tema compesação/dedução, não verifico ofensa à OJ 415 da SBDI-I do TST, tendo em vista a decisão da Turma, no sentido de que:

No que se refere à dedução, a r. sentença primeva, à fl. 1036 (ID. ba867fe, pág. 09), expressamente determinou como um dos parâmetros de cálculo a incidência do preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho".

Aliás, a recorrente pleiteia em seu apelo a observância da OJ 415 da SDI- 1 do TST, o que, como visto, já foi determinado em 1º Grau, faltando-lhe, no particular interesse recursal.

Quanto aos temas adicional noturno e feriados e repousos semanais remunerados, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Passo à análise das matérias renovadas no agravo de instrumento:

1.BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRÉVIO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1046. REGULARIDADE DO CONTROLE DE COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

Eis os fundamentos da decisão regional:

"A Magistrada de 1º Grau firmou posicionamento no sentido de que a jornada de trabalho está corretamente registrada nas fichas diárias adunadas ao feito e contra esta decisão em específico não se insurgiu a autora, motivo pelo qual é de se considerar que os controles de frequência retratam fielmente os horários de ativação da obreira no curso do contrato de trabalho.

Destarte, cabia à laborista demonstrar a incorreção no pagamento da parcela, ônus do qual se desincumbiu a contento, tendo em vista que na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus.

(...)

Na hipótese em análise não há provas de ter sido realizada a necessária assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas, conforme exigência da norma coletiva. Por conseguinte, não é possível validar a compensação de horas extras com folgas, por ausência de cumprimento do requisito prévio exigido em norma coletiva. Ademais, os controles de jornada coligidos ao processo sequer registram as horas extras prestadas para fins de compensação, impedindo a aferição da regularidade do procedimento.

A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, de que a "prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas" não beneficia a ré. As normas de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Logo, sob todos os ângulos em que se aprecia a matéria não há como reconhecer a validade do regime de compensação de horas extras mencionado pela recorrente em seu apelo.

Competia à acionada, por sua vez, apontar, ao menos por amostragem, a existência de compensação não considerada ou qualquer equívoco no cálculo elaborado pela obreira, encargo do qual não se desincumbiu, porquanto a recorrente não apontou, de modo específico e fundamentado, qualquer incorreção.

Neste contexto, escorreita a r. sentença recorrida ao condenar a demandada ao pagamento das horas extraordinárias, com acréscimo dos adicionais convencionais, assim consideradas aquelas excedentes às 06h20min diários e à 38ª semanal até 31/01/2015 e a partir de 01/02 /2015 das horas excedentes às 06h40min diários e à 40ª semanal, sempre o que for mais

benéfico, por todo o período contratual, e reflexos em RSR's (incluindo-se os feriados) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%".

A agravante renova as alegações da revista, no sentido de que o regime de compensação adotado, na modalidade banco de horas, é válido, eis que pactuado mediante norma coletiva.

Assevera que "*No que tange ao fundamento da D. Turma, no sentido de que para validade do sistema de compensação seria necessária a existência de um controle do sistema, a Recorrente ressalta que, há nos autos os espelhos de ponto com a indicação das horas compensadas pela empresa e o saldo remanescente no banco de horas, fosse ele positivo ou negativo*".

Sustenta que o mero desatendimento de algum requisito exigido pela norma coletiva não é capaz de invalidar o regime de compensação, que, além de previsto em norma coletiva, também foi avençado no contrato de trabalho do autor.

Destaca, ainda, que a norma coletiva exige apenas a realização de assembleia dos empregados para celebração de acordo de "*compensação de horas com folga*" (Cláusula 45.2 – CCT/2004), mas que, no caso, foi adotada a compensação de "*eventual excesso de jornada com redução em dia posterior – observando-se o aludido regime mensal – não havendo, portanto, que se falar na necessidade de apresentação de ata de assembleia dos trabalhadores*".

Aponta violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, VI da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto encartados pela ré são válidos quanto à jornada registrada e que a obreira logrou demonstrar a incorreção no pagamento da jornada extraordinária, ao fundamento de que "*na impugnação à defesa restou apurado satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras em seu favor nos meses de agosto e novembro/2014 (fls. 887/889 - ID. da5f443, págs. 01/03). Com efeito, o cotejo entre as fichas diárias de fls. 328/338 e 380/402 (ID. 33cce68, págs. 01/11 e 53/75) e os holerites de fls. 827 e 830 (ID. 3e72cf9, págs. 01 e 04), concernentes aos aludidos meses, demonstram que a trabalhadora não recebeu de maneira escorreita a jornada extraordinária a que fazia jus*".

Ademais, o Regional concluiu pela invalidade do regime de compensação, ao fundamento de que a ré não demonstrou que tenha observado o requisito disposto na norma coletiva no sentido de que é obrigatória a realização de assembleia de trabalhadores para a discussão acerca do regime de compensação das horas extras com folgas e que os cartões de ponto não contem indicação das horas extras prestadas para fins de compensação, o que impede verificar a regularidade do procedimento.

Constou, ainda, do acórdão, fundamentação no sentido de que "*A previsão do § único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei 13.467 /2017, de que a 'prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas' não beneficia a ré. As normas de direito material introduzidas pela Lei 13.467/2017, que restringiram direitos trabalhistas, não se aplicam ao contrato de trabalho firmado entre as partes, porque findo antes da sua entrada em vigor, sob pena de ofensa aos artigos 7º da Constituição e 468 da CLT, que vedam a alteração contratual em prejuízo do trabalhador*".

Pois bem.

Resta evidente do acórdão regional que a ré não observou os requisitos pactuados para compensação da jornada e que não é possível aferir lisura das compensações.

Nessa medida, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível concluir que a norma coletiva foi desrespeitada e que os controles de jornada possibilitam a averiguação da regularidade das compensações, expediente vedado nesta sede recursal, a teor da Súmula126/TST.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a seguinte tese: *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Ocorre que a hipótese dos autos é diversa daquela versada no Tema 1046, uma vez que não se cuida de aqui de invalidação da cláusula da norma coletiva referente à compensação de jornada, mas sim de descumprimento do pactuado.

Nesse contexto, resultam inviolados os art. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal e impertinente a invocação da tese fixada no Tema 1046.

Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa, em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE EXTRAPOLADA A JORNADA PACTUADA NO ACÓRDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1046

No agravo, a reclamada defende a transcendência da matéria e renova os argumentos trazidos no recurso de revista quanto à validade da norma coletiva que dispõe sobre o intervalo intrajornada.

Alega que a decisão regional violou o decidido pelo STF no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, ao fundamento de que "*O entendimento do Douto Juízo de origem, ao vincular a validade da norma convencional à vigência da lei nº 13.103/2015, está em desconformidade com a previsão constitucional (art. 7º, inciso XXVI), o que, aliás, foi validado através do julgamento do ARE 1.121.633*".

Sustenta que o fracionamento do intervalo é admitido excepcionalmente, nos termos do art. 71, § 5º, da CLT, além de ter sido previsto em norma coletiva da categoria, que deve prevalecer, consoante definiu o STF no julgamento do Tema 1046.

Afirma que o autor sempre gozou do intervalo na forma convencionada, como demonstram os cartões de ponto, cuja validade não foi infirmada.

Aduz que a diretriz da Súmula 437/TST não se aplica ao caso dos autos, isso porque "*dirige-se aos casos em que a supressão ou redução do intervalo intrajornada não resulta de concessões mútuas, sendo que, na hipótese vertente, em face da negociação coletiva, os motoristas e cobradores passaram a usufruir de jornada de trabalho reduzida*".

Indica violação dos artigos 5°, XXXVI e 7º, XXVI da CF, além de contrariedade à decisão em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046.

Aponta, para fins de prequestionamento, o seguinte trecho do julgado:

"No que tange ao intervalo intrajornada, o art. 71, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 12.619/2012, possibilitava apenas o fracionamento do intervalo intrajornada, em virtude das condições especiais a que são submetidos motoristas, cobradores, pessoal de fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros.

Este dispositivo foi alterado pela Lei 13.103/2015, possibilitando-se, a redução/fracionamento do intervalo para essa categoria, mas condicionada à previsão em acordo ou convenção coletiva.

A CCT 2014/2016, vigente de 01/02/2014 a 31/01/2016, prevê a duração do intervalo intrajornada de 07h20min (sete horas e vinte minutos) com 01h (uma hora) de pausa para repouso e alimentação, fracionada ao longo da jornada (cláusula 45ª, item 45.1, à fl. 39, ID. 8c6993b, pág. 20).

O item 45.1.1 estipula:

"O intervalo previsto no item 45.1 poderá ser concedido em intervalos menores e fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da ultima hora trabalhada, não descontados da jornada, conforme § 5º, acrescentado ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 12.619/2012" (fl. 39, ID. 8c6993b, pág. 20).

Oportuno consignar que a ré juntou ao feito a CCT 2016/2017, em vigor de 01/02/2016 a 30/09/2017, mas com abrangência territorial em Belo Horizonte/MG ao passo que a reclamante foi contratada em Ibirité/MG (cf. CTPS de fl. 15 - ID. aff8d62, pág. 01). De todo modo, como a reclamante não impugnou a sua incidência ao caso, mormente em se considerando que o registro de empregado de fl. 327 (ID. 630c821, pág. 02) consigna que o imposto sindical dos anos de 2016 e 2017 foi recolhido para o ente sindical situado em Belo Horizonte, cabe esclarecer que o predito instrumento normativo define:

"44.1. A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.

44.2 O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de 20 (vinte) minutos computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015" (fl. 292 - ID. 51aee07, pág. 10).

Importante destacar que o STF recentemente examinou o mérito do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 de Repercussão Geral) fixando a seguinte tese:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Diante da previsão convencional e considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva, não se pode afastar a aplicação do disposto nas normas coletivas mencionadas.

Não se observa dos cartões de ponto de fls. 195/248 (ID. e5d4e5a) o registro da pausa intervalar. Todavia, as fichas diárias de fls. 328/815 (ID. 33cce68/ ID. 6688431) acabaram por revelar que ao longo do liame empregatício nem todos os dias trabalhados a autora usufruiu regularmente do intervalo jornada, como se infere, por exemplo, de fls. 335, 348, 380, 399 e 409 (ID. 33cce68, págs. 08, 21, 53, 72, e ID. 637039a, pág. 07). Aliás, nas fichas diárias de fls. 396, 402/404, 407, 411/412, 417/420, 435, 437/439, 441, 443/445, 447/451, 455/457, 460/461 e 470 (ID. 33cce68, págs. 69 e 75, ID.

637039a, págs. 02, 05, 09/10, 15/18, 33, 35/37, 39, 41/43, 45/49, 53/55 e 58/59, ID. b294d60, pág. 03,) consta a anotação expressa da inexistência de concessão do intervalo intrajornada.

A seu tuno, em depoimento pessoal, a preposta declarou que o horário de almoço é entre as viagens, de 15 a 25 minutos (13min09seg da gravação).

O Sr. Antônio Márcio de Almeida, testemunha indicada pela autora, relatou que não tinha intervalo e muitas vezes trocavam direto de linha (26min37seg da gravação).

A segunda testemunha ouvida, Sr. Nivaldo Martins Pereira, indigitada pela reclamante, disse que não tinham intervalo intrajornada (40min12seg da gravação).

A última testemunha inquirida, Sra. Maria Sônia da Silva Ferreira, arregimentada pela ré, informou que na ficha diária eram anotados o início e o final da jornada, mas não era registrada a pausa intervalar; que tinha intervalo de 15 a 20 minutos entre uma viagem e outra (42min30seg da gravação).

O link https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/MgaqeuE7Nl3uTAmRZHgyOM_lgQ2tuUVqI5HVfaW45N2Oer3V8VAC133bBjqqbMiU.P5uZ__s6tj-_oHxH?startTime=1665058288000 para acesso ao conteúdo da prova se encontra disponibilizado à fl. 1023 (ID. 4337c6e).

Nesse contexto, percebe-se que não havia eficácia real da norma coletiva no plano fático, pois sequer o intervalo normativo era respeitado, o que, a princípio, atrai a incidência da regra geral prevista no caput do art. 71 da CLT.

Porém, em face do que restou estipulado em norma coletiva, é devido o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo labor em que suprimida a pausa, mas apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o predito limite previsto nos instrumentos normativos, devendo ser considerado o intervalo estabelecido na norma coletiva nos dias em que não for ultrapassada a jornada nela preconizada.

Vale pontuar que, ainda que parcialmente usufruído o intervalo intrajornada, é devido o pagamento de uma hora extra e não do tempo suprimido, porque a fruição parcial do intervalo mínimo não atendeu à sua finalidade legal como medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Reitere-se que em respeito à segurança jurídica, aos princípios da boa fé e da irretroatividade de Diplomas Legais, a alteração do art. 71, §4º, da CLT provocada pela Lei nº 13.467 /2017 que passou a considerar, no caso de fruição parcial, ser devido o pagamento apenas do período suprimido do intervalo, sem a cominação de reflexos, não pode ser aplicada ao caso em epígrafe, haja vista que o vínculo empregatício perdurou de 20/08/2014 a 15/05/2017, antes, portanto, do advento deste diploma normativo.

Dessarte, em face da prova oral produzida restou evidenciada a supressão parcial do intervalo intrajornada, motivo pelo qual a demandante faz jus a receber 01 hora extra ficta, quando extrapolada a jornada preconizada nas CCT's, acrescida do adicional convencional, na forma estipulada pelo art. 71, §4º, da CLT, em sua anterior redação, c/c Súmula 437 do TST, com reflexos em RSR's (incluindo-se os feriados) nas férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40%, exatamente como deferido em 1ª Instância.

(...)

Dou parcial provimento ao apelo para determinar que o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia de efetivo labor em que suprimido o intervalo intrajornada é devido apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o limite previsto no instrumento normativo, devendo ser considerada a pausa intervalar estabelecida na norma coletiva nos dias em que não for ultrapassada a jornada nela preconizada."

Analiso.

Verifico que a matéria objeto do recurso de revista não possui transcendência.

Com efeito, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Depreende-se, da leitura do acórdão regional, que o TRT de Origem condenou a reclamada ao pagamento de intervalo intrajornada com fundamento no descumprimento das condições pactuadas em norma coletiva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 da Repercussão geral, fixou tese no sentido de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

No caso, restou destacado no acórdão que "*Diante da previsão convencional e considerando que não se trata de matéria atinente a direitos irrenunciáveis e indisponíveis, insusceptíveis à negociação coletiva,* ***não se pode afastar a aplicação do disposto nas normas coletivas mencionadas***", mas, apesar disso, entendeu que é devido o pagamento de 1 hora extra intervalar, "*apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapassou o predito limite*

previsto nos instrumentos normativos,".

O acórdão regional se fundamenta no descumprimento das condições avençadas em norma coletiva, o que se constatou "*em face da prova oral produzida restou evidenciada a supressão parcial do intervalo intrajornada, motivo pelo qual a demandante faz jus a receber 01 hora extra ficta, **quando extrapolada a jornada preconizada nas CCT's**, acrescida do adicional convencional*".

Com efeito, ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada irregularmente usufruído, a decisão do TRT encontra-se em consonância com aSúmula 437, I,do TST, cabendo ressaltar que o contrato de trabalho do autor foi extinto antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

A alegação da recorrente no sentido de que o intervalo intrajornada era usufruído na forma prevista em norma coletiva esbarra na previsão da Súmula 126/TST, que não admite o reexame de fatos e provas.

Por fim, não há se falar em ofensa à tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 1046, tampouco aos dispositivos constitucionais invocados, isso porque o acórdão regional não afasta a norma coletiva, tampouco a limita a sua validade à vigência da Lei nº 13.103/2015.

Nego provimento ao agravo de instrumento

3. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E DSR'S. DEFICIÊNCIA DE APARELHAMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 896, "A", "B" OU "C", DA CLT. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Em relação aos temas em epígrafe, o recurso de revista está desfundamentado, pois a parte recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou contrariedade a súmula do TST e ou súmula vinculante do STF, nos termos do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAMENTO DAS ADCs 58 E 59 E ADIs 5867 E 6021

Reitera a agravante o pedido de que, "*em razão da não ocorrência do trânsito em julgado da dita decisão do E. STF nos autos das ADCs 58 e 59*", seja determinada a observância da taxa Selic "*não somente a partir da citação, mas, também, na fase pré-judicial, na forma do artigo 406 do CCB, ora aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária, afastando-se a determinação de incidência do IPCA até mesmo na fase pre-judicial*".

Aponta ofensa ao artigo 406 do CC.

Eis os termos da decisão regional:

"Não há como ser acolhida a pretensão recursal de incidência do art. 406 do Código Civil, tendo em vista que, nos termos do entendimento com efeito vinculante (repita-se) fixado pelo STF, deverá ser aplicada somente a SELIC.

Logo, não devem ser aplicados, além da SELIC, também juros de mora, seja na fase de conhecimento ou na execução.

Destarte, determino a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) **no período préjudicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora**."

Ao exame.

Quanto à matéria relativa ao índice de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas, constato haver transcendência, tendo em vista a tese firmada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Com efeito, em sessão do dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão teve seus efeitos modulados, de modo que restou estabelecido que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas

as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU, foi sanado erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Ressalte-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Nesse sentido, os seguintes julgados: Rcl 49740/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 07/10/2021; Rcl 50117 MC/RS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, DJE 05/11/2021; Rcl 49310/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJE 19/10/2021; Rcl 50107/RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 26/10/2021.

Vale destacar, ademais, que a decisão proferida pela Suprema Corte em sede de repercussão geral é de observância obrigatória e imediata, não havendo se falar em inaplicabilidade pela ausência de trânsito em julgado, como pretende a recorrente.

Nesse contexto, nota-se que o acórdão regional, em que determinada a incidência de IPCA-E acrescido de juros de mora, na fase pré-judicial, e apenas da Selic como fator unitário de correção, a partir do ajuizamento da ação, está em consonância com a decisão do STF no julgamento da ADC 58 e 59.

Nego provimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO PELA RECLAMADA. ART. 791-A DA CLT. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT

A agravante pretende a inversão do ônus de sucumbência, bem como requer seja afastada a suspensão de exigibilidade dos honorários ao encargo do autor.

Argumenta que "*caso o Recorrido tenha obtido êxito em juízo, ainda que em outro processo, sua condição estará alterada daquela ditada pela Lei nº 1.060/50), razão pela qual, não estaria diante de qualquer óbice ao acesso à justiça, mas sim, de garantia de tratamento igualitário da das partes (em sintonia com o artigo 139 do CPC/2015 c/c artigo 5º, caput da CF/88 – já que todos são iguais perante a Lei)*".

Aponta ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 133 da CF e 139 do CPC.

Eis os fundamentos da decisão regional:

"A Juíza de 1º Grau condenou a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para os patronos da autora, arbitrados no importe de 5% sobre o valor apurado em liquidação (fl. 1039 - ID. ba867fe, pág. 12).

Tratando-se de ação trabalhista distribuída depois das modificações trazidas pela Lei 13.467/2017, prevalece a nova regra a respeito dos honorários sucumbenciais, como já pacificou, inclusive o TST pela Instrução Normativa 41/2018, em seu art. 6º.

Mantida a condenação da acionada, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da demandante, nos termos do art. 791-A da CLT."

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Com efeito, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Isso porque, no presente caso, foi mantida a procedência parcial da demanda, razão pela qual não há falar em inversão do ônus de sucumbência.

Por outro lado, quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência ao encargo do autor, verifico que o trecho

destacado nas razões do recurso de revista não trata da matéria, desse modo, incidem o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

6. DEDUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA OJ 415 DA SBDI-I DO TST EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Eis os fundamentos da decisão regional.

"Compensação – Dedução Pretende a recorrente a autorização para a dedução ou compensação.

A compensação e a dedução não se confundem. A compensação consiste em defesa indireta de extinção das obrigações, quando duas pessoas reúnem reciprocamente as qualidades de credor e devedor (art. 368, Código Civil), somente podendo ser deferida se alegada e comprovada em sede defensiva (art. 767 da CLT c/c Súmulas 18 e 48 do TST). A dedução refere-se a parcelas já pagas a idêntico título daquelas constantes da decisão, podendo, inclusive, ser determinada ex officio.

Considerando a matéria aqui discutida, não se configurou no feito a hipótese de compensação, eis que as litigantes não são, respectivamente, devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

No que se refere à dedução, a r. sentença primeva, à fl. 1036 (ID. ba867fe, pág. 09), expressamente determinou como um dos parâmetros de cálculo a incidência do preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST de seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. **A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho**".

Aliás, a recorrente pleiteia em seu apelo a observância da OJ 415 da SDI- 1 do TST, o que, como visto, já foi determinado em 1º Grau, faltando-lhe, no particular interesse recursal.

Desprovejo."

A agravante renova as razões recursais no sentido de que "*deve ser deferida a compensação e eventual dedução, de valores pagos à Recorrente, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão de origem, para se determinar a observância à OJ 415 da SDI-1 do TST*".

Aponta contrariedade à OJ 415 da SBDI-I do TST.

De plano, constato que a causa não oferece transcendência, por ausência de interesse recursal.

Nota-se, de simples leitura do acórdão, que o regional consignou que a observância à OJ 415 do TST já foi determinada em sentença, conforme pleiteado pela agravante, carecendo de novo pronunciamento a respeito.

Assim, resta prejudicado o exame da transcendência da causa em face da incidência do óbice de natureza processual ora detectado.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 17 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100020-67.2022.5.01.0036

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
RECORRIDO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que a parte, nas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu especificamente contra os motivos da obstaculização do Recurso de Revista, razão pela qual se aplica o disposto no item I da Súmula n.º 422 do TST. Logo, não há falar-se em transcendência da causa, em qualquer de suas vertentes, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo revisional. **Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036**, em que é AGRAVANTE **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** e são AGRAVADOS **IRIS DE CASTRO GONCALVES e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDOS HOSPITAL MAHATMA GANDHI e IRIS DE CASTRO GONCALVES,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recursos de Revista.

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista do Hospital Mahatma Gandhi e recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro - tão somente - quanto ao tema "ônus da prova".

Foi interposto Agravo de Instrumento objetivando destrancar a Revista apenas pelo Hospital Mahatma Gandhi.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI

CONHECIMENTO

MULTA DO ART. 477 DA CLT – DIFERENÇAS DE FGTS – INDENIZAÇÃO DE 40% - ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade, denegou trânsito ao Recurso de Revista diante dos seguintes fundamentos:

"Recurso de: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHAMTMA GANDHI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 23/05/2023 - Id.

019a20b; recurso interposto em 31/05/2023 - Id. f9101b2).

Regular a representação processual (Id. b6730ed e 20a6272).

Satisfeito o preparo. Custas pagas em Id. ae93d20 e dea762d. . Isenta do depósito recursal nos termos do artigo 899, § 10 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR/ FACTUM PRINCIPIS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

A Lei n.º 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1.º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1.º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

“Art. 896. (...)

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)”.

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o hospital recorrente de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista”, conforme determina o inciso I, acima. Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor dos temas recorrido, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Corte:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, insertos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, a mera indicação das páginas não se admitindo, para tanto, correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do do relatório, da ementa ou apenas da parte acórdão recorrido, dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2.º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo em face da patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Inconformado, o Hospital reclamado interpõe o presente Agravo, visando à modificação do *decisum.*

Pois bem.

Examinando a peça recursal, depreende-se que a argumentação exposta não é suficiente para o conhecimento do apelo.

No caso, caberia à parte, em suas razões de Agravo de Instrumento, articular sua fundamentação no sentido de impugnar os termos da decisão do Regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Na hipótese, o motivo ensejador da obstaculização do Recurso de Revista **– aplicação do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT –** não foi objeto de insurgência no Agravo de Instrumento que apenas renova as razões de mérito do Recurso de Revista.

Desse modo, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Assim, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo Revisional, a conclusão lógica a que se chega é a da ausência de transcendência da causa em todos os seus indicadores, nos termos em que preconiza o art. 896-A, *caput* § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Alega que: *"determinar a inversão do ônus da prova com relação à culpa do ente tomador equivale à presunção vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16"*. Assim, entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Sem razão, no entanto.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever os trechos do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária é devida em razão da falha na fiscalização.

Outrossim, definiu a SBDI-1 do TST que o ônus probatório é do tomador de serviços, o que este Regional também já consolidou (Súmula n.º 41).

Ante o exposto, partindo da premissa de que houve omissão culposa do tomador dos serviços no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado, caracterizando a culpa *in* omittendo, o 2.º Réu deve responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas, nos moldes da nova redação do item V da Súmula n.º 331 do TST."

Dessa forma, verifica-se que a hipótese delineada no caso é a de que houve omissão no dever de fiscalizar. Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A tese da parte Recorrente está amplamente superada pela jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Hospital Mahatma Gandhi; II – não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100020-67.2022.5.01.0036

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
RECORRIDO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS DE CASTRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO DE

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que a parte, nas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu especificamente contra os motivos da obstaculização do Recurso de Revista, razão pela qual se aplica o disposto no item I da Súmula n.º 422 do TST. Logo, não há falar-se em transcendência da causa, em qualquer de suas vertentes, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo revisional. **Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036**, em que é AGRAVANTE **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** e são AGRAVADOS **IRIS DE CASTRO GONCALVES e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDOS HOSPITAL MAHATMA GANDHI e IRIS DE CASTRO GONCALVES,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recursos de Revista.

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista do Hospital Mahatma Gandhi e recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro - tão somente - quanto ao tema "ônus da prova".

Foi interposto Agravo de Instrumento objetivando destrancar a Revista apenas pelo Hospital Mahatma Gandhi.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI

CONHECIMENTO

MULTA DO ART. 477 DA CLT – DIFERENÇAS DE FGTS – INDENIZAÇÃO DE 40% - ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade, denegou trânsito ao Recurso de Revista diante dos seguintes fundamentos:

"Recurso de: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHAMTMA GANDHI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 23/05/2023 - Id. 019a20b; recurso interposto em 31/05/2023 - Id. f9101b2).

Regular a representação processual (Id. b6730ed e 20a6272).

Satisfeito o preparo. Custas pagas em Id. ae93d20 e dea762d. .

Isenta do depósito recursal nos termos do artigo 899, § 10 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR/ FACTUM PRINCIPIS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

A Lei n.º 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1.º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1.º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

“Art. 896. (...)

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)”.

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o hospital recorrente de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista”, conforme determina o inciso I, acima. Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor dos temas recorrido, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Corte:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, insertos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, a mera indicação das páginas não se admitindo, para tanto, correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do do relatório, da ementa ou apenas da parte acórdão recorrido, dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2.º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo em face da patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Inconformado, o Hospital reclamado interpõe o presente Agravo, visando à modificação do *decisum.*

Pois bem.

Examinando a peça recursal, depreende-se que a argumentação exposta não é suficiente para o conhecimento do apelo.

No caso, caberia à parte, em suas razões de Agravo de Instrumento, articular sua fundamentação no sentido de impugnar os termos da decisão do Regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Na hipótese, o motivo ensejador da obstaculização do Recurso de Revista **– aplicação do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT –** não foi objeto

de insurgência no Agravo de Instrumento que apenas renova as razões de mérito do Recurso de Revista.

Desse modo, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Assim, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo Revisional, a conclusão lógica a que se chega é a da ausência de transcendência da causa em todos os seus indicadores, nos termos em que preconiza o art. 896-A, *caput* § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Alega que: *"determinar a inversão do ônus da prova com relação à culpa do ente tomador equivale à presunção vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16"*. Assim, entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Sem razão, no entanto.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever os trechos do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária é devida em razão da falha na fiscalização.

Outrossim, definiu a SBDI-1 do TST que o ônus probatório é do tomador de serviços, o que este Regional também já consolidou (Súmula n.º 41).

Ante o exposto, partindo da premissa de que houve omissão culposa do tomador dos serviços no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado, caracterizando a culpa *in* omittendo, o 2.º Réu deve responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas, nos moldes da nova redação do item V da Súmula n.º 331 do TST."

Dessa forma, verifica-se que a hipótese delineada no caso é a de que houve omissão no dever de fiscalizar. Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A tese da parte Recorrente está amplamente superada pela jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Hospital Mahatma Gandhi; II – não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100020-67.2022.5.01.0036

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
RECORRIDO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que a parte, nas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu especificamente contra os motivos da obstaculização do Recurso de Revista, razão pela qual se aplica o disposto no item I da Súmula n.º 422 do TST. Logo, não há falar-se em transcendência da causa, em qualquer de suas vertentes, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo revisional. **Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA**

***IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036**, em que é AGRAVANTE **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** e são AGRAVADOS **IRIS DE CASTRO GONCALVES e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDOS HOSPITAL MAHATMA GANDHI e IRIS DE CASTRO GONCALVES,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recursos de Revista.

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista do Hospital Mahatma Gandhi e recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro - tão somente - quanto ao tema "ônus da prova".

Foi interposto Agravo de Instrumento objetivando destrancar a Revista apenas pelo Hospital Mahatma Gandhi.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI

CONHECIMENTO

MULTA DO ART. 477 DA CLT – DIFERENÇAS DE FGTS – INDENIZAÇÃO DE 40% - ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade, denegou trânsito ao Recurso de Revista diante dos seguintes fundamentos:

"Recurso de: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHAMTMA GANDHI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 23/05/2023 - Id. 019a20b; recurso interposto em 31/05/2023 - Id. f9101b2).

Regular a representação processual (Id. b6730ed e 20a6272).

Satisfeito o preparo. Custas pagas em Id. ae93d20 e dea762d. .

Isenta do depósito recursal nos termos do artigo 899, § 10 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR/ FACTUM PRINCIPIS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

A Lei n.º 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1.º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1.º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o hospital recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista", conforme determina o inciso I, acima. Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor dos temas recorrido, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, insertos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, a mera indicação das páginas não se admitindo, para tanto, correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do do relatório, da ementa ou apenas da parte acórdão recorrido, dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2.º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo em face da patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Inconformado, o Hospital reclamado interpõe o presente Agravo, visando à modificação do *decisum.*

Pois bem.

Examinando a peça recursal, depreende-se que a argumentação exposta não é suficiente para o conhecimento do apelo.

No caso, caberia à parte, em suas razões de Agravo de Instrumento, articular sua fundamentação no sentido de impugnar os termos da decisão do Regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Na hipótese, o motivo ensejador da obstaculização do Recurso de Revista **– aplicação do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT –** não foi objeto de insurgência no Agravo de Instrumento que apenas renova as razões de mérito do Recurso de Revista.

Desse modo, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os

fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Assim, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo Revisional, a conclusão lógica a que se chega é a da ausência de transcendência da causa em todos os seus indicadores, nos termos em que preconiza o art. 896-A, *caput* § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Alega que: *"determinar a inversão do ônus da prova com relação à culpa do ente tomador equivale à presunção vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16"*. Assim, entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Sem razão, no entanto.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever os trechos do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária é devida em razão da falha na fiscalização.

Outrossim, definiu a SBDI-1 do TST que o ônus probatório é do tomador de serviços, o que este Regional também já consolidou (Súmula n.º 41).

Ante o exposto, partindo da premissa de que houve omissão culposa do tomador dos serviços no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado, caracterizando a culpa *in* omittendo, o 2.º Réu deve responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas, nos moldes da nova redação do item V da Súmula n.º 331 do TST."

Dessa forma, verifica-se que a hipótese delineada no caso é a de que houve omissão no dever de fiscalizar. Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A tese da parte Recorrente está amplamente superada pela jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023. Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Hospital Mahatma Gandhi; II – não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100020-67.2022.5.01.0036

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
RECORRIDO	IRIS DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	FABIA DE MORAES LOPES(OAB: 78563/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS DE CASTRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Hipótese em que a parte, nas razões do Agravo de Instrumento, não se insurgiu especificamente contra os motivos da obstaculização do Recurso de Revista, razão pela qual se aplica o disposto no item I da Súmula n.º 422 do TST. Logo, não há falar-se em transcendência da causa, em qualquer de suas vertentes, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo revisional. **Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100020-67.2022.5.01.0036**, em que é AGRAVANTE **HOSPITAL MAHATMA GANDHI** e são AGRAVADOS **IRIS DE CASTRO GONCALVES e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDOS HOSPITAL MAHATMA GANDHI e IRIS DE CASTRO GONCALVES,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recursos de Revista.

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista do Hospital Mahatma Gandhi e recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro - tão somente - quanto ao tema "ônus da prova".

Foi interposto Agravo de Instrumento objetivando destrancar a Revista apenas pelo Hospital Mahatma Gandhi.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO HOSPITAL MAHATMA GANDHI

CONHECIMENTO

MULTA DO ART. 477 DA CLT – DIFERENÇAS DE FGTS – INDENIZAÇÃO DE 40% - ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA *RATIO* CONTIDA NA SÚMULA N.º 422, I, DO TST – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade, denegou trânsito ao Recurso de Revista diante dos seguintes fundamentos:

"Recurso de: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHAMTMA GANDHI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 23/05/2023 - Id. 019a20b; recurso interposto em 31/05/2023 - Id. f9101b2).

Regular a representação processual (Id. b6730ed e 20a6272).

Satisfeito o preparo. Custas pagas em Id. ae93d20 e dea762d. .

Isenta do depósito recursal nos termos do artigo 899, § 10 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / FORÇA MAIOR/ FACTUM PRINCIPIS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

A Lei n.º 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1.º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1.º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que

consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o hospital recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista", conforme determina o inciso I, acima. Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor dos temas recorrido, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1.º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, insertos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, a mera indicação das páginas não se admitindo, para tanto, correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do do relatório, da ementa ou apenas da parte acórdão recorrido, dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1.º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2.º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.).

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo em face da patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista."

Inconformado, o Hospital reclamado interpõe o presente Agravo, visando à modificação do *decisum.*

Pois bem.

Examinando a peça recursal, depreende-se que a argumentação exposta não é suficiente para o conhecimento do apelo.

No caso, caberia à parte, em suas razões de Agravo de Instrumento, articular sua fundamentação no sentido de impugnar os termos da decisão do Regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Na hipótese, o motivo ensejador da obstaculização do Recurso de Revista **– aplicação do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT –** não foi objeto de insurgência no Agravo de Instrumento que apenas renova as razões de mérito do Recurso de Revista.

Desse modo, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Assim, diante da impossibilidade de se examinar o mérito da controvérsia do apelo Revisional, a conclusão lógica a que se chega é a da ausência de transcendência da causa em todos os seus indicadores, nos termos em que preconiza o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Alega que: *"determinar a inversão do ônus da prova com relação à culpa do ente tomador equivale à presunção vedada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16"*. Assim, entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública na fiscalização do contrato.

Sem razão, no entanto.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever os trechos do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade subsidiária é devida em razão da falha na fiscalização.

Outrossim, definiu a SBDI-1 do TST que o ônus probatório é do tomador de serviços, o que este Regional também já consolidou (Súmula n.º 41).

Ante o exposto, partindo da premissa de que houve omissão culposa do tomador dos serviços no dever de fiscalizar adequadamente o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado, caracterizando a culpa *in* omittendo, o 2.º Réu deve responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas, nos moldes da nova redação do item V da Súmula n.º 331 do TST."

Dessa forma, verifica-se que a hipótese delineada no caso é a de que houve omissão no dever de fiscalizar. Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A tese da parte Recorrente está amplamente superada pela jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento

do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Hospital Mahatma Gandhi; II – não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100465-94.2021.5.01.0012

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
RECORRIDO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *In casu,* para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, não comprovando Agravante sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua

aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012**, em que são AGRAVANTES **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e são AGRAVADOS **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e ERICA BRAGA DE OLIVEIRA, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDO ERICA BRAGA DE OLIVEIRA e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recurso de Revista.

O juízo de admissibilidade primeiro recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro e denegou seguimento ao apelo da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Foram interpostos Agravos de Instrumento objetivando destrancar as Revistas.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo: a) conhecimento dos Agravos de Instrumento; b) não provimento do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e c) não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Estado reclamado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA N.º 463, II, DO TST - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

(...).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 9192925 ; recurso interposto em 30/03/2023 - Id. 973bab8).

Regular a representação processual (Id. 32b8044).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 463, item II do Tribunal Superior

do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §10; Código de Processo Civil, artigo 99, §7.º; Lei n.º 8742/1993, artigo 3.º; Lei n.º 9532/1997, artigo 12, §3.º; Lei n.º 1060/1950, artigo 2.º.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)(s) Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, artigo 20.

Ao contrário do alegado, o acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada no item II da Súmula 463 e na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. No mais, cabe ressaltar que o Recurso de Revista não se credencia por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso de Instrução Normativa do TST, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além disso, eventual contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça também não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)."

O Regional, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que a parte não comprovou sua condição de entidade filantrópica, visto que não juntou a certificação atualizada de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Ademais, entendeu que as anotações negativas do SERASA, por si só, não atestam a incapacidade financeira da reclamada, e, não havendo prova cabal da impossibilidade do pagamento das custas intimou-a para comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei.

A parte interpôs Recurso Ordinário renovando o pleito.

O Regional, por sua vez, manteve os fundamentos da decisão monocrática e não conheceu do apelo, *in verbis:*

"ADMISSIBILIDADE

Recebidos os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, foi proferida a decisão de Id 6cf3cb6 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela primeira reclamada, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e determinando a sua intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Regularmente intimada (Id 75a9df9), a primeira ré não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão.

Assim, deixo de conhecer o Recurso interposto pela primeira ré, por deserto."

Diante de tais considerações, para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Assim, não comprovando a reclamada a sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PREENCHIDOS . A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. Precedentes do TST. O Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-100020-90.2020.5.01.0051, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10805-40.2018.5.15.0098, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Depreende-se do acórdão recorrido que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela PRÓ-SAÚDE foi indeferido e que a entidade deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a regularização do preparo do Recurso Ordinário. Embora a Lei n.º 13.467/2017 tenha inserido o artigo 896, §10, da CLT para conceder isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas e às empresas recuperação judicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das despesas forenses depende de que a pessoa jurídica interessada demonstre a sua hipossuficiência econômica na forma exigida pelo artigo 790, §4.º, da CLT e pelo item II da Súmula/TST n.º 463. Não há notícia nos autos de que a PRÓ-SAÚDE tenha efetivamente comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque a mera inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA não possui o condão de comprovar, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade econômica da entidade. Irreparável, portanto, o acórdão que declarou o apelo ordinário deserto. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100251-51.2017.5.01.0204, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/4/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAR EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada - entidade filantrópica -, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a recorrente não demonstrou, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 463, II, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância

ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-100082-55.2017.5.01.0207, 6.ª Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467 /2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL 1. Quanto ao aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte, o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467 /2017, é explícita ao se referir apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas. 3. Tratando-se de pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido." (ARR-1027-03.2016.5.06.0022, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita destacando que as recorrentes não comprovaram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ora, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não se constatou no caso concreto. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula n.º 463 desta Corte, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica das reclamadas. Por outro lado, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ n.º 140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1319-12.2015.5.05.0196, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Recurso interposto anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão dos benefícios então previstos apenas na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica, é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Entretanto, mesmo após o disciplinamento da matéria pelo CPC de 2015, a jurisprudência desta Corte é no sentido de o deferimento da gratuidade de justiça referir-se somente ao recolhimento de custas processuais. Vale dizer, não se estende ao depósito recursal, porquanto esse tem por objetivo a garantia do juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-21221-12.2015.5.04.0023, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula n.º 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto." (AIRR-101192-28.2016.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2019.)

Logo, não há falar-se na transcendência da causa/do recurso em nenhum de seus indicadores, à luz do que preceitua o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do

apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 43ec7e0; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. cfbbc46).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1.º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços /Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2.º; artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637 /1998, artigo 1.º.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à decisão do STF na ADC n.º 16.
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931 (Tema 246).
- violação da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 9.º, artigo 25, artigo 41.
- contrariedade à decisão do STF na reclamação 40652.
Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em violação da lei estadual como supedâneo para viabilizar Recurso de Revista, conforme o artigo 896 da CLT.
Ao infenso do alegado, o acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, , nain casu Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa do contratante público. De igual modo, não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931, tampouco à decisão na reclamação 40652.
NEGO seguimento ao Recurso de Revista, no particular.
(...)".

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Traça considerações acerca do contrato de gestão firmado e afirma que: *"(...) uma vez celebrado o contrato de gestão, a Organização Social contratada passa a ser inteiramente responsável pela gestão da unidade hospitalar objeto do contrato, conforme a legislação aplicável, não havendo de se falar em responsabilidade do contratante público com fulcro no entendimento firmado na Súmula n.º 331 do TST, por não ostentar este a qualidade de tomador dos serviços*". Por fim, aponta, em suma, violação dos arts. 5.º, II, 37, § 6.º, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.
Sem razão, no entanto.
Registre-se que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.
Cabe esclarecer que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.
A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do

contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula

331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que

estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.
No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços.
É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

"(...).
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público não nega, em sede recursal, a prestação de serviços da reclamante em seu favor, pelo que a tenha por incontroversa.
Vale salientar que as organizações sociais nada mais são do que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos termos da Lei n.º 9637/1998.
(...)
Observe-se que o contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para a organização social, que se torna sua*longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público.
Isso porque, consoante o art. 23 da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*(...) III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*
Sendo assim, o ente público, ao pactuar com a organização social a implementação de programas na área de saúde, mediante repasse de verba pública, contratou a execução de atividade que lhes competia. Tanto é que os serviços prestados pela organização social são imprescindíveis à consecução das atribuições constitucionais do contratante público, tornando-se, assim, tomadores de serviços.
Logo, em que pese o contrato de gestão celebrado ser legítimo, a "parceria" firmada entre os entes públicos e a organização social permite que todos se aproveitem da mão de obra contratada pela organização social, hipótese semelhante à verificada nos casos de terceirização, a autorizar a responsabilidade subsidiária do tomador contratante da organização social, pois quem aufere os bônus da prestação de serviços deve responder pelos ônus dessa decorrentes.
Como é cediço, a terceirização de serviços perpetrada pelo ente público deve ser examinada sob a ótica da aplicação do disposto no artigo 71, §1.º, da Lei n. 8.666/93, não podendo ser feita em prejuízo do trabalhador, ainda que decorrente da evolução dos conceitos da ciência econômica, na busca por melhores resultados com redução de custos, ante o disposto nos artigos 1.º, III e IV e 170 da CF/88, que tratam de valores que precisam ser sopesados para a garantia da dignidade do homem trabalhador.
Registre-se que no julgamento da ADC 16/DF, em sessão plenária de 24/11/2010, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese de conduta culposa do contratante público por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada.
Posteriormente, em 26/04/2017, por ocasião do julgamento do RE 760931, em que se discutiu, à luz dos artigos 5.º, II; 37, § 6.º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93*".
Portanto, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e a conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração, adotando o novo balizamento avaliativo estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 760931/DF, não se podendo olvidar que se o ente público pugna

pela aplicação do disposto no art. 71, §1.º, da Lei de Licitações (bônus), deve se submeter também às obrigações que lhe são impostas pela aludida legislação (ônus).

Como cediço, o contrato administrativo de prestação de serviços não é estanque, não se exaurindo a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, com a conclusão de regular procedimento licitatório, cabendo-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação, podendo e devendo exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (arts. 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando do contratante público.

Outrossim, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Portanto, a contratação de serviço pelo ente público sem a efetiva fiscalização do objeto contratado, além de violar o princípio da legalidade, também conduz à ineficiência da máquina administrativa e ao desvio de finalidade, considerando-se, para tanto, o interesse público primário, marcado pela indisponibilidade.

Relevante, ainda, destacar que, considerando-se o disposto no art. 54, da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável, à espécie, o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421, do CC ("A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."), que não se coaduna com o predomínio contratual da parte mais forte economicamente, com exclusão de sua responsabilidade social sobre os direitos trabalhistas do hipossuficiente, mormente quando verificada sua culpa inequívoca na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora dos serviços por ela contratada, empregadora direta do trabalhador, o que ocorreu no caso em apreço.

Registre-se que do contrato de gestão juntado aos autos, notadamente através da cláusula décima segunda, é possível inferir que o segundo réu se compromete a fiscalizar a execução do contrato.

Ainda, também consta do contrato sanções administrativas e penalidades a serem aplicadas à contratada em eventuais casos de infração contratual (cláusula décima quinta).

Portanto, conclui-se que o dever de fiscalizar, não decorre apenas da Lei, mas, também, do próprio contrato de prestação de serviços pactuado entre os réus, o qual, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, torna-se compulsório entre as partes, com força de lei, e que, por força da função social do contrato, alcança os interesses da sociedade e dos trabalhadores terceirizados, aos quais interessa uma fiscalização eficiente.

No caso, contudo, não se vislumbra efetiva fiscalização por parte da administração pública, visto que o segundo réu não juntou aos autos documentos que revelassem efetiva e eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que juntou basicamente o contrato por ambos firmado, bem como seus anexos, termos aditivos e folhas de pagamento, por amostragem, que não bastam ao fim almejado.

Note-se que foi deferido à parte autora o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 da CLT.

E, diante dos descumprimentos rescisórios, em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas trabalhistas, sem que tivesse sido aplicada qualquer penalidade, não há dúvida de que há nos autos elementos concretos de prova de falha na fiscalização dos contratosexigida pela tese vencedora capitaneada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760931.

No caso das organizações sociais, em especial, a Lei 9.637/98, em seu art. 9.º, atribui responsabilidade solidária ao fiscal do contrato quando não denunciadas as irregularidades dos contratos de gestão aos órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer prova de que, diante das irregularidades constatadas, tenha havido a necessária comunicação aos órgãos fiscalizatórios.

Nesse contexto, atentando-se ao destaque conferido pela Min. Carmem Lúcia, *in casu,*vislumbra-se nitidamente a omissão da administração pública, - ao deixar que o prestador de serviços descumprisse obrigações trabalhistas imperativas -, o dano ao trabalhador, - já que o não pagamento das verbas trabalhistas, como no caso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela sua natureza alimentar -, bem como o nexo causal entre omissão e dano causado.

Assim, diante da ausência de diligência do contratante público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, resta

configurada sua culpa.

Tanto é assim que a parte autora teve que acionar o Poder Judiciário para pleitear o recebimento dos direitos trabalhistas que não foram adimplidos pela organização social e tampouco pelo tomador de serviços, segundo réu, que poderiam ter efetuado o pagamento direto aos trabalhadores, como prevê ao art. 19-A e art. 35, § único da IN 2/2008 do MPGO.

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte Recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública. Aponta repercussão geral reconhecida pelo STF acerca do ônus da prova – Tema n.º 1.118.

Sem razão.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Ainda, na data de 12/12/2019 a SDI-1 do C. TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281) decidiu que, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas, o encargo probatório acerca da existência efetiva de fiscalização recai sobre ela, em observância ao princípio da aptidão da prova. Dessa maneira, evita-se a exigência para que o obreiro produza prova negativa ("prova diabólica").

Destaca-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviços contratado impõe-se como dever à Administração Pública, considerando que sua atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB/88), não se descurando ainda, de zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (arts. 1.º, III e IV, 170 e 193, da CRFB/88).

Desse modo, se a administração pública, na qualidade de tomadora dos serviços, deixar de fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto na lei de licitações, resta comprovada sua conduta culposa por negligência e omissão, dando azo à concretização de prejuízo ao trabalhador (do qual desfrutou da força motriz), deflagrando sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas e inadimplidas pela empresa interposta (Súmula 331 do TST, ADC 16/DF STF, Lei de Licitações e arts. 186, 421 e 927 do CC/2002 e tese fixada no julgamento do RE 760931).

(...)"

Como se vê, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e

contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100465-94.2021.5.01.0012

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
RECORRIDO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *In casu,* para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, não comprovando Agravante sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012**, em que são AGRAVANTES **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e são AGRAVADOS **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e ERICA BRAGA DE OLIVEIRA, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDO ERICA BRAGA DE OLIVEIRA e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recurso de Revista.

O juízo de admissibilidade primeiro recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro e denegou seguimento ao apelo da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Foram interpostos Agravos de Instrumento objetivando destrancar as Revistas.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo: a) conhecimento dos Agravos de Instrumento; b) não provimento do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e c) não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Estado reclamado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA N.º 463, II, DO TST - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

(...).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 9192925 ; recurso interposto em 30/03/2023 - Id. 973bab8).

Regular a representação processual (Id. 32b8044).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 463, item II do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §10; Código de Processo Civil, artigo 99, §7.º; Lei n.º 8742/1993, artigo 3.º; Lei n.º 9532/1997, artigo 12, §3.º; Lei n.º 1060/1950, artigo 2.º.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)(s) Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, artigo 20.

Ao contrário do alegado, o acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada no item II da Súmula 463 e na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. No mais, cabe ressaltar que o Recurso de Revista não se credencia por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso de Instrução Normativa do TST, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além disso, eventual contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça também não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)."

O Regional, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que a parte não comprovou sua condição de entidade filantrópica, visto que não juntou a certificação atualizada de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Ademais, entendeu que as anotações negativas do SERASA, por si só, não atestam a incapacidade financeira da reclamada, e, não havendo prova cabal da impossibilidade do pagamento das custas intimou-a para comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei.

A parte interpôs Recurso Ordinário renovando o pleito.

O Regional, por sua vez, manteve os fundamentos da decisão monocrática e não conheceu do apelo, *in verbis:*

"ADMISSIBILIDADE

Recebidos os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, foi proferida a decisão de Id 6cf3cb6 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela primeira reclamada, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e determinando a sua intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Regularmente intimada (Id 75a9df9), a primeira ré não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão.

Assim, deixo de conhecer o Recurso interposto pela primeira ré, por deserto."

Diante de tais considerações, para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.
Assim, não comprovando a reclamada a sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017
(...)
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PREENCHIDOS . A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. Precedentes do TST. O Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-100020-90.2020.5.01.0051, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10805-40.2018.5.15.0098, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Depreende-se do acórdão recorrido que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela PRÓ-SAÚDE foi indeferido e que a entidade deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a regularização do preparo do Recurso Ordinário. Embora a Lei n.º 13.467/2017 tenha inserido o artigo 896, §10, da CLT para conceder isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas e às empresas recuperação judicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das despesas forenses depende de que a pessoa jurídica interessada demonstre a sua hipossuficiência econômica na forma exigida pelo artigo 790, §4.º, da CLT e pelo item II da Súmula/TST n.º 463. Não há notícia nos autos de que a PRÓ-SAÚDE tenha efetivamente comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque a mera inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA

não possui o condão de comprovar, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade econômica da entidade. Irreparável, portanto, o acórdão que declarou o apelo ordinário deserto. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100251-51.2017.5.01.0204, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/4/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAR EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada - entidade filantrópica -, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a recorrente não demonstrou, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 463, II, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-100082-55.2017.5.01.0207, 6.ª Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467 /2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL 1. Quanto ao aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte, o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467 /2017, é explícita ao se referir apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas. 3. Tratando-se de pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido." (ARR-1027-03.2016.5.06.0022, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita destacando que as recorrentes não comprovaram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ora, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não se constatou no caso concreto. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula n.º 463 desta Corte, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica das reclamadas. Por outro lado, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ n.º 140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1319-12.2015.5.05.0196, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Recurso interposto anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão dos benefícios então previstos apenas na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica, é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar

132/2009). Entretanto, mesmo após o disciplinamento da matéria pelo CPC de 2015, a jurisprudência desta Corte é no sentido de o deferimento da gratuidade de justiça referir-se somente ao recolhimento de custas processuais. Vale dizer, não se estende ao depósito recursal, porquanto esse tem por objetivo a garantia do juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-21221-12.2015.5.04.0023, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula n.º 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto." (AIRR-101192-28.2016.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2019.)

Logo, não há falar-se na transcendência da causa/do recurso em nenhum de seus indicadores, à luz do que preceitua o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.
Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 43ec7e0; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. cfbbc46).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1.º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços /Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2.º; artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637 /1998, artigo 1.º.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à decisão do STF na ADC n.º 16.
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931 (Tema 246).
- violação da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 9.º, artigo 25, artigo 41.
- contrariedade à decisão do STF na reclamação 40652.
Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em violação da lei estadual como supedâneo para viabilizar Recurso de Revista, conforme o artigo 896 da CLT.
Ao infenso do alegado, o acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, , nain casu Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa

do contratante público. De igual modo, não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931, tampouco à decisão na reclamação 40652.

NEGO seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

(...)".

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Traça considerações acerca do contrato de gestão firmado e afirma que: *"(...) uma vez celebrado o contrato de gestão, a Organização Social contratada passa a ser inteiramente responsável pela gestão da unidade hospitalar objeto do contrato, conforme a legislação aplicável, não havendo de se falar em responsabilidade do contratante público com fulcro no entendimento firmado na Súmula n.º 331 do TST, por não ostentar este a qualidade de tomador dos serviços*". Por fim, aponta, em suma, violação dos arts. 5.º, II, 37, § 6.º, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

Registre-se que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Cabe esclarecer que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do

acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão

específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

"(...).
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público não nega, em sede recursal, a prestação de serviços da reclamante em seu favor, pelo que a tenha por incontroversa.
Vale salientar que as organizações sociais nada mais são do que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos termos da Lei n.º 9637/1998.
(...)
Observe-se que o contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para a organização social, que se torna sua*longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público.
Isso porque, consoante o art. 23 da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*(...) III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*
Sendo assim, o ente público, ao pactuar com a organização social a implementação de programas na área de saúde, mediante repasse de verba pública, contratou a execução de atividade que lhes competia. Tanto é que os serviços prestados pela organização social são imprescindíveis à consecução das atribuições constitucionais do contratante público, tornando-se, assim, tomadores de serviços.
Logo, em que pese o contrato de gestão celebrado ser legítimo, a "parceria" firmada entre os entes públicos e a organização social permite que todos se aproveitem da mão de obra contratada pela organização social, hipótese semelhante à verificada nos casos de terceirização, a autorizar a

responsabilidade subsidiária do tomador contratante da organização social, pois quem aufere os bônus da prestação de serviços deve responder pelos ônus dessa decorrentes.

Como é cediço, a terceirização de serviços perpetrada pelo ente público deve ser examinada sob a ótica da aplicação do disposto no artigo 71, §1.º, da Lei n. 8.666/93, não podendo ser feita em prejuízo do trabalhador, ainda que decorrente da evolução dos conceitos da ciência econômica, na busca por melhores resultados com redução de custos, ante o disposto nos artigos 1.º, III e IV e 170 da CF/88, que tratam de valores que precisam ser sopesados para a garantia da dignidade do homem trabalhador.

Registre-se que no julgamento da ADC 16/DF, em sessão plenária de 24/11/2010, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese de conduta culposa do contratante público por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada.

Posteriormente, em 26/04/2017, por ocasião do julgamento do RE 760931, em que se discutiu, à luz dos artigos 5.º, II; 37, § 6.º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93*".

Portanto, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e a conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração, adotando o novo balizamento avaliativo estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 760931/DF, não se podendo olvidar que se o ente público pugna pela aplicação do disposto no art. 71, §1.º, da Lei de Licitações (bônus), deve se submeter também às obrigações que lhe são impostas pela aludida legislação (ônus).

Como cediço, o contrato administrativo de prestação de serviços não é estanque, não se exaurindo a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, com a conclusão de regular procedimento licitatório, cabendo-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação, podendo e devendo exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (arts. 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando do contratante público.

Outrossim, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Portanto, a contratação de serviço pelo ente público sem a efetiva fiscalização do objeto contratado, além de violar o princípio da legalidade, também conduz à ineficiência da máquina administrativa e ao desvio de finalidade, considerando-se, para tanto, o interesse público primário, marcado pela indisponibilidade.

Relevante, ainda, destacar que, considerando-se o disposto no art. 54, da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável, à espécie, o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421, do CC ("A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."), que não se coaduna com o predomínio contratual da parte mais forte economicamente, com exclusão de sua responsabilidade social sobre os direitos trabalhistas do hipossuficiente, mormente quando verificada sua culpa inequívoca na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora dos serviços por ela contratada, empregadora direta do trabalhador, o que ocorreu no caso em apreço.

Registre-se que do contrato de gestão juntado aos autos, notadamente através da cláusula décima segunda, é possível inferir que o segundo réu se compromete a fiscalizar a execução do contrato.

Ainda, também consta do contrato sanções administrativas e penalidades a serem aplicadas à contratada em eventuais casos de infração contratual (cláusula décima quinta).

Portanto, conclui-se que o dever de fiscalizar, não decorre apenas da Lei, mas, também, do próprio contrato de prestação de serviços pactuado entre os réus, o qual, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, torna-se compulsório entre as partes, com força de lei, e que, por força da função social do contrato, alcança os interesses da sociedade e dos trabalhadores terceirizados, aos

quais interessa uma fiscalização eficiente.

No caso, contudo, não se vislumbra efetiva fiscalização por parte da administração pública, visto que o segundo réu não juntou aos autos documentos que revelassem efetiva e eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que juntou basicamente o contrato por ambos firmado, bem como seus anexos, termos aditivos e folhas de pagamento, por amostragem, que não bastam ao fim almejado.

Note-se que foi deferido à parte autora o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 da CLT.

E, diante dos descumprimentos rescisórios, em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas trabalhistas, sem que tivesse sido aplicada qualquer penalidade, não há dúvida de que há nos autos elementos concretos de prova de falha na fiscalização dos contratosexigida pela tese vencedora capitaneada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760931.

No caso das organizações sociais, em especial, a Lei 9.637/98, em seu art. 9.º, atribui responsabilidade solidária ao fiscal do contrato quando não denunciadas as irregularidades dos contratos de gestão aos órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer prova de que, diante das irregularidades constatadas, tenha havido a necessária comunicação aos órgãos fiscalizatórios.

Nesse contexto, atentando-se ao destaque conferido pela Min. Carmem Lúcia, *in casu,*vislumbra-se nitidamente a omissão da administração pública, - ao deixar que o prestador de serviços descumprisse obrigações trabalhistas imperativas -, o dano ao trabalhador, - já que o não pagamento das verbas trabalhistas, como no caso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela sua natureza alimentar -, bem como o nexo causal entre omissão e dano causado.

Assim, diante da ausência de diligência do contratante público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, resta configurada sua culpa.

Tanto é assim que a parte autora teve que acionar o Poder Judiciário para pleitear o recebimento dos direitos trabalhistas que não foram adimplidos pela organização social e tampouco pelo tomador de serviços, segundo réu, que poderiam ter efetuado o pagamento direto aos trabalhadores, como prevê ao art. 19-A e art. 35, § único da IN 2/2008 do MPGO.

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte Recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública. Aponta repercussão geral reconhecida pelo STF acerca do ônus da prova – Tema n.º 1.118.

Sem razão.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Ainda, na data de 12/12/2019 a SDI-1 do C. TST (E-RR-925-

07.2016.5.05.0281) decidiu que, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas, o encargo probatório acerca da existência efetiva de fiscalização recai sobre ela, em observância ao princípio da aptidão da prova. Dessa maneira, evita-se a exigência para que o obreiro produza prova negativa ("prova diabólica").

Destaca-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviços contratado impõe-se como dever à Administração Pública, considerando que sua atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB/88), não se descurando ainda, de zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (arts. 1.º, III e IV, 170 e 193, da CRFB/88).

Desse modo, se a administração pública, na qualidade de tomadora dos serviços, deixar de fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto na lei de licitações, resta comprovada sua conduta culposa por negligência e omissão, dando azo à concretização de prejuízo ao trabalhador (do qual desfrutou da força motriz), deflagrando sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas e inadimplidas pela empresa interposta (Súmula 331 do TST, ADC 16/DF STF, Lei de Licitações e arts. 186, 421 e 927 do CC/2002 e tese fixada no julgamento do RE 760931).

(...)"

Como se vê, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100465-94.2021.5.01.0012

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)

ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
RECORRIDO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA BRAGA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *In casu,* para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, não comprovando Agravante sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012**, em que são AGRAVANTES **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e são AGRAVADOS **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e ERICA BRAGA DE OLIVEIRA, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDO ERICA BRAGA DE OLIVEIRA e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recurso de Revista.

O juízo de admissibilidade primeiro recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro e denegou seguimento ao apelo da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Foram interpostos Agravos de Instrumento objetivando destrancar as Revistas.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo: a) conhecimento dos Agravos de Instrumento; b) não provimento do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e c) não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Estado reclamado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA N.º 463, II, DO TST - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

(...).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 9192925 ; recurso interposto em 30/03/2023 - Id. 973bab8).

Regular a representação processual (Id. 32b8044).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 463, item II do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §10; Código de Processo Civil, artigo 99, §7.º; Lei n.º 8742/1993, artigo 3.º; Lei n.º 9532/1997, artigo 12, §3.º; Lei n.º 1060/1950, artigo 2.º.

- divergência jurisprudencial.

- violação d(a,o)(s) Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, artigo 20.

Ao contrário do alegado, o acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada no item II da Súmula 463 e na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido,

nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. No mais, cabe ressaltar que o Recurso de Revista não se credencia por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso de Instrução Normativa do TST, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além disso, eventual contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça também não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no artigo 896 da CLT.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao Recurso de Revista.
(...)."

O Regional, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que a parte não comprovou sua condição de entidade filantrópica, visto que não juntou a certificação atualizada de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Ademais, entendeu que as anotações negativas do SERASA, por si só, não atestam a incapacidade financeira da reclamada, e, não havendo prova cabal da impossibilidade do pagamento das custas intimou-a para comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei.
A parte interpôs Recurso Ordinário renovando o pleito.
O Regional, por sua vez, manteve os fundamentos da decisão monocrática e não conheceu do apelo, *in verbis:*

"ADMISSIBILIDADE
Recebidos os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, foi proferida a decisão de Id 6cf3cb6 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela primeira reclamada, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e determinando a sua intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Regularmente intimada (Id 75a9df9), a primeira ré não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão.
Assim, deixo de conhecer o Recurso interposto pela primeira ré, por deserto."

Diante de tais considerações, para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.
Assim, não comprovando a reclamada a sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017
(...)
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PREENCHIDOS . A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. Precedentes do TST. O Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-100020-90.2020.5.01.0051, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10805-40.2018.5.15.0098, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Depreende-se do acórdão recorrido que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela PRÓ-SAÚDE foi indeferido e que a entidade deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a regularização do preparo do Recurso Ordinário. Embora a Lei n.º 13.467/2017 tenha inserido o artigo 896, §10, da CLT para conceder isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas e às empresas recuperação judicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das despesas forenses depende de que a pessoa jurídica interessada demonstre a sua hipossuficiência econômica na forma exigida pelo artigo 790, §4.º, da CLT e pelo item II da Súmula/TST n.º 463. Não há notícia nos autos de que a PRÓ-SAÚDE tenha efetivamente comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque a mera inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA não possui o condão de comprovar, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade econômica da entidade. Irreparável, portanto, o acórdão que declarou o apelo ordinário deserto. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100251-51.2017.5.01.0204, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/4/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAR EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada - entidade filantrópica -, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a recorrente não demonstrou, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 463, II, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-100082-55.2017.5.01.0207, 6.ª Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467 /2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL 1. Quanto ao aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte, o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467 /2017, é explícita ao se referir apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas. 3. Tratando-se de pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda demonstração inequívoca da situação de

hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido." (ARR-1027-03.2016.5.06.0022, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita destacando que as recorrentes não comprovaram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ora, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não se constatou no caso concreto. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula n.º 463 desta Corte, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica das reclamadas. Por outro lado, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ n.º 140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1319-12.2015.5.05.0196, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Recurso interposto anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão dos benefícios então previstos apenas na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica, é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Entretanto, mesmo após o disciplinamento da matéria pelo CPC de 2015, a jurisprudência desta Corte é no sentido de o deferimento da gratuidade de justiça referir-se somente ao recolhimento de custas processuais. Vale dizer, não se estende ao depósito recursal, porquanto esse tem por objetivo a garantia do juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-21221-12.2015.5.04.0023, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula n.º 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto." (AIRR-101192-28.2016.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2019.)

Logo, não há falar-se na transcendência da causa/do recurso em nenhum de seus indicadores, à luz do que preceitua o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 43ec7e0; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. cfbbc46).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1.º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços /Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 2.º; artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637 /1998, artigo 1.º.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à decisão do STF na ADC n.º 16.

- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931 (Tema 246).

- violação da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 9.º, artigo 25, artigo 41.

- contrariedade à decisão do STF na reclamação 40652.

Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em violação da lei estadual como supedâneo para viabilizar Recurso de Revista, conforme o artigo 896 da CLT.

Ao infenso do alegado, o acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, , nain casu Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa do contratante público. De igual modo, não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931, tampouco à decisão na reclamação 40652.

NEGO seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

(...)".

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Traça considerações acerca do contrato de gestão firmado e afirma que: *"(...) uma vez celebrado o contrato de gestão, a Organização Social contratada passa a ser inteiramente responsável pela gestão da unidade hospitalar objeto do contrato, conforme a legislação aplicável, não havendo de se falar em responsabilidade do contratante público com fulcro no entendimento firmado na Súmula n.º 331 do TST, por não ostentar este a qualidade de tomador dos serviços*". Por fim, aponta, em suma, violação dos arts. 5.º, II, 37, § 6.º, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

Registre-se que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Cabe esclarecer que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR

-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si,

conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

"(...).

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público não nega, em sede recursal, a prestação de serviços da reclamante em seu favor, pelo que a tenha por incontroversa.

Vale salientar que as organizações sociais nada mais são do que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos termos da Lei n.º 9637/1998. (...)

Observe-se que o contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para a organização social, que se torna sua*longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público.

Isso porque, consoante o art. 23 da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*(...) III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Sendo assim, o ente público, ao pactuar com a organização social a implementação de programas na área de saúde, mediante repasse de verba pública, contratou a execução de atividade que lhes competia. Tanto é que os serviços prestados pela organização social são imprescindíveis à consecução das atribuições constitucionais do contratante público, tornando-se, assim, tomadores de serviços.

Logo, em que pese o contrato de gestão celebrado ser legítimo, a "parceria" firmada entre os entes públicos e a organização social permite que todos se aproveitem da mão de obra contratada pela organização social, hipótese semelhante à verificada nos casos de terceirização, a autorizar a responsabilidade subsidiária do tomador contratante da organização social, pois quem aufere os bônus da prestação de serviços deve responder pelos ônus dessa decorrentes.

Como é cediço, a terceirização de serviços perpetrada pelo ente público deve ser examinada sob a ótica da aplicação do disposto no artigo 71, §1.º, da Lei n. 8.666/93, não podendo ser feita em prejuízo do trabalhador, ainda que decorrente da evolução dos conceitos da ciência econômica, na busca por melhores resultados com redução de custos, ante o disposto nos artigos 1.º, III e IV e 170 da CF/88, que tratam de valores que precisam ser sopesados para a garantia da dignidade do homem trabalhador.

Registre-se que no julgamento da ADC 16/DF, em sessão plenária de 24/11/2010, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese de conduta culposa do contratante público por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada.

Posteriormente, em 26/04/2017, por ocasião do julgamento do RE 760931, em que se discutiu, à luz dos artigos 5.º, II; 37, § 6.º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93*".

Portanto, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e a conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração, adotando o novo balizamento avaliativo estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 760931/DF, não se podendo olvidar que se o ente público pugna pela aplicação do disposto no art. 71, §1.º, da Lei de Licitações (bônus), deve se submeter também às obrigações que lhe são impostas pela aludida legislação (ônus).

Como cediço, o contrato administrativo de prestação de serviços não é estanque, não se exaurindo a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, com a conclusão de regular procedimento licitatório, cabendo-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação, podendo e devendo exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (arts. 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando do contratante público.

Outrossim, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por

um representante da Administração especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Portanto, a contratação de serviço pelo ente público sem a efetiva fiscalização do objeto contratado, além de violar o princípio da legalidade, também conduz à ineficiência da máquina administrativa e ao desvio de finalidade, considerando-se, para tanto, o interesse público primário, marcado pela indisponibilidade.

Relevante, ainda, destacar que, considerando-se o disposto no art. 54, da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável, à espécie, o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421, do CC ("A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."), que não se coaduna com o predomínio contratual da parte mais forte economicamente, com exclusão de sua responsabilidade social sobre os direitos trabalhistas do hipossuficiente, mormente quando verificada sua culpa inequívoca na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora dos serviços por ela contratada, empregadora direta do trabalhador, o que ocorreu no caso em apreço.

Registre-se que do contrato de gestão juntado aos autos, notadamente através da cláusula décima segunda, é possível inferir que o segundo réu se compromete a fiscalizar a execução do contrato.

Ainda, também consta do contrato sanções administrativas e penalidades a serem aplicadas à contratada em eventuais casos de infração contratual (cláusula décima quinta).

Portanto, conclui-se que o dever de fiscalizar, não decorre apenas da Lei, mas, também, do próprio contrato de prestação de serviços pactuado entre os réus, o qual, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, torna-se compulsório entre as partes, com força de lei, e que, por força da função social do contrato, alcança os interesses da sociedade e dos trabalhadores terceirizados, aos quais interessa uma fiscalização eficiente.

No caso, contudo, não se vislumbra efetiva fiscalização por parte da administração pública, visto que o segundo réu não juntou aos autos documentos que revelassem efetiva e eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que juntou basicamente o contrato por ambos firmado, bem como seus anexos, termos aditivos e folhas de pagamento, por amostragem, que não bastam ao fim almejado.

Note-se que foi deferido à parte autora o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 da CLT.

E, diante dos descumprimentos rescisórios, em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas trabalhistas, sem que tivesse sido aplicada qualquer penalidade, não há dúvida de que há nos autos elementos concretos de prova de falha na fiscalização dos contratosexigida pela tese vencedora capitaneada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760931.

No caso das organizações sociais, em especial, a Lei 9.637/98, em seu art. 9.º, atribui responsabilidade solidária ao fiscal do contrato quando não denunciadas as irregularidades dos contratos de gestão aos órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer prova de que, diante das irregularidades constatadas, tenha havido a necessária comunicação aos órgãos fiscalizatórios.

Nesse contexto, atentando-se ao destaque conferido pela Min. Carmem Lúcia, *in casu,*vislumbra-se nitidamente a omissão da administração pública, - ao deixar que o prestador de serviços descumprisse obrigações trabalhistas imperativas -, o dano ao trabalhador, - já que o não pagamento das verbas trabalhistas, como no caso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela sua natureza alimentar -, bem como o nexo causal entre omissão e dano causado.

Assim, diante da ausência de diligência do contratante público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, resta configurada sua culpa.

Tanto é assim que a parte autora teve que acionar o Poder Judiciário para pleitear o recebimento dos direitos trabalhistas que não foram adimplidos pela organização social e tampouco pelo tomador de serviços, segundo réu, que poderiam ter efetuado o pagamento direto aos trabalhadores, como prevê ao art. 19-A e art. 35, § único da IN 2/2008 do MPGO.

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS

DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte Recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública. Aponta repercussão geral reconhecida pelo STF acerca do ônus da prova – Tema n.º 1.118.

Sem razão.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Ainda, na data de 12/12/2019 a SDI-1 do C. TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281) decidiu que, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas, o encargo probatório acerca da existência efetiva de fiscalização recai sobre ela, em observância ao princípio da aptidão da prova. Dessa maneira, evita-se a exigência para que o obreiro produza prova negativa ("prova diabólica").

Destaca-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviços contratado impõe-se como dever à Administração Pública, considerando que sua atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB/88), não se descurando ainda, de zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (arts. 1.º, III e IV, 170 e 193, da CRFB/88).

Desse modo, se a administração pública, na qualidade de tomadora dos serviços, deixar de fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto na lei de licitações, resta comprovada sua conduta culposa por negligência e omissão, dando azo à concretização de prejuízo ao trabalhador (do qual desfrutou da força motriz), deflagrando sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas e inadimplidas pela empresa interposta (Súmula 331 do TST, ADC 16/DF STF, Lei de Licitações e arts. 186, 421 e 927 do CC/2002 e tese fixada no julgamento do RE 760931).

(...)"

Como se vê, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023. Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100465-94.2021.5.01.0012

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
RECORRIDO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA BRAGA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *In casu,* para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, não

comprovando Agravante sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012**, em que são AGRAVANTES **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e são AGRAVADOS **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e ERICA BRAGA DE OLIVEIRA, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDO ERICA BRAGA DE OLIVEIRA e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os reclamados interpuseram Recurso de Revista.

O juízo de admissibilidade primeiro recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro e denegou seguimento ao apelo da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Foram interpostos Agravos de Instrumento objetivando destrancar as Revistas.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo: a) conhecimento dos Agravos de Instrumento; b) não provimento do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e c) não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Estado reclamado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA N.º 463, II, DO TST - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

(...).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 9192925 ; recurso interposto em 30/03/2023 - Id. 973bab8).

Regular a representação processual (Id. 32b8044).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 463, item II do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça.
- violação do(s) artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §10; Código de Processo Civil, artigo 99, §7.º; Lei n.º 8742/1993, artigo 3.º; Lei n.º 9532/1997, artigo 12, §3.º; Lei n.º 1060/1950, artigo 2.º.
- divergência jurisprudencial.
- violação d(a,o)(s) Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, artigo 20.

Ao contrário do alegado, o acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada no item II da Súmula 463 e na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea “c” e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. No mais, cabe ressaltar que o Recurso de Revista não se credencia por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso de Instrução Normativa do TST, porque não contemplada na alínea “c” do artigo 896 da CLT. Além disso, eventual contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça também não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...).”

O Regional, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que a parte não comprovou sua condição de entidade filantrópica, visto que não juntou a certificação atualizada de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Ademais, entendeu que as anotações negativas do SERASA, por si só, não atestam a incapacidade financeira da reclamada, e, não havendo prova cabal da impossibilidade do pagamento das custas intimou-a para comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei.

A parte interpôs Recurso Ordinário renovando o pleito.

O Regional, por sua vez, manteve os fundamentos da decisão monocrática e não conheceu do apelo, *in verbis:*

“ADMISSIBILIDADE

Recebidos os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, foi proferida a decisão de Id 6cf3cb6 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela primeira reclamada, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e determinando a sua intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Regularmente intimada (Id 75a9df9), a primeira ré não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão.

Assim, deixo de conhecer o Recurso interposto pela primeira ré, por deserto.”

Diante de tais considerações, para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Assim, não comprovando a reclamada a sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte

arcar com as despesas do processo."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PREENCHIDOS . A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. Precedentes do TST. O Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-100020-90.2020.5.01.0051, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10805-40.2018.5.15.0098, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Depreende-se do acórdão recorrido que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela PRÓ-SAÚDE foi indeferido e que a entidade deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a regularização do preparo do Recurso Ordinário. Embora a Lei n.º 13.467/2017 tenha inserido o artigo 896, §10, da CLT para conceder isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas e às empresas recuperação judicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das despesas forenses depende de que a pessoa jurídica interessada demonstre a sua hipossuficiência econômica na forma exigida pelo artigo 790, §4.º, da CLT e pelo item II da Súmula/TST n.º 463. Não há notícia nos autos de que a PRÓ-SAÚDE tenha efetivamente comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque a mera inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA não possui o condão de comprovar, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade econômica da entidade. Irreparável, portanto, o acórdão que declarou o apelo ordinário deserto. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100251-51.2017.5.01.0204, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/4/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAR EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada - entidade filantrópica -, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a recorrente não demonstrou, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. 2. Constatado o preenchimento

dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 463, II, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-100082-55.2017.5.01.0207, 6.ª Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467 /2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL 1. Quanto ao aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte, o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467 /2017, é explícita ao se referir apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas. 3. Tratando-se de pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido." (ARR-1027-03.2016.5.06.0022, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita destacando que as recorrentes não comprovaram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ora, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não se constatou no caso concreto. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula n.º 463 desta Corte, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica das reclamadas. Por outro lado, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ n.º 140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1319-12.2015.5.05.0196, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Recurso interposto anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão dos benefícios então previstos apenas na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica, é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Entretanto, mesmo após o disciplinamento da matéria pelo CPC de 2015, a jurisprudência desta Corte é no sentido de o deferimento da gratuidade de justiça referir-se somente ao recolhimento de custas processuais. Vale dizer, não se estende ao depósito recursal, porquanto esse tem por objetivo a garantia do juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-21221-12.2015.5.04.0023, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula n.º 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da reclamada.

Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto." (AIRR-101192-28.2016.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2019.)

Logo, não há falar-se na transcendência da causa/do recurso em nenhum de seus indicadores, à luz do que preceitua o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 43ec7e0; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. cfbbc46).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1.º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços /Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2.º; artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637 /1998, artigo 1.º.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à decisão do STF na ADC n.º 16.
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931 (Tema 246).
- violação da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 9.º, artigo 25, artigo 41.
- contrariedade à decisão do STF na reclamação 40652.
Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em violação da lei estadual como supedâneo para viabilizar Recurso de Revista, conforme o artigo 896 da CLT.
Ao infenso do alegado, o acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, , nain casu Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa do contratante público. De igual modo, não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931, tampouco à decisão na reclamação 40652.
NEGO seguimento ao Recurso de Revista, no particular.
(...)".

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Traça considerações acerca do contrato de gestão firmado e afirma que: *"(...) uma vez celebrado o contrato de gestão, a Organização Social contratada passa a ser inteiramente responsável pela gestão da unidade hospitalar objeto do contrato, conforme a legislação aplicável, não havendo de se falar em responsabilidade do contratante público com fulcro no entendimento firmado na Súmula n.º 331 do TST, por não ostentar este a qualidade de tomador dos serviços*". Por fim, aponta, em suma, violação dos arts. 5.º, II, 37, § 6.º, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

Registre-se que o Poder Público, quando da interposição do

Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Cabe esclarecer que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."

(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI

13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que

era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de

responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

"(...).

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público não nega, em sede recursal, a prestação de serviços da reclamante em seu favor, pelo que a tenha por incontroversa.

Vale salientar que as organizações sociais nada mais são do que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos termos da Lei n.º 9637/1998. (...)

Observe-se que o contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para a organização social, que se torna sua*longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público.

Isso porque, consoante o art. 23 da CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*(...) III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Sendo assim, o ente público, ao pactuar com a organização social a implementação de programas na área de saúde, mediante repasse de verba pública, contratou a execução de atividade que lhes competia. Tanto é que os serviços prestados pela organização social são imprescindíveis à consecução das atribuições constitucionais do contratante público, tornando-se, assim, tomadores de serviços.

Logo, em que pese o contrato de gestão celebrado ser legítimo, a "parceria" firmada entre os entes públicos e a organização social permite que todos se aproveitem da mão de obra contratada pela organização social, hipótese semelhante à verificada nos casos de terceirização, a autorizar a responsabilidade subsidiária do tomador contratante da organização social, pois quem aufere os bônus da prestação de serviços deve responder pelos ônus dessa decorrentes.

Como é cediço, a terceirização de serviços perpetrada pelo ente público deve ser examinada sob a ótica da aplicação do disposto no artigo 71, §1.º, da Lei n. 8.666/93, não podendo ser feita em prejuízo do trabalhador, ainda que decorrente da evolução dos conceitos da ciência econômica, na busca por melhores resultados com redução de custos, ante o disposto nos artigos 1.º, III e IV e 170 da CF/88, que tratam de valores que precisam ser sopesados para a garantia da dignidade do homem trabalhador.

Registre-se que no julgamento da ADC 16/DF, em sessão plenária de 24/11/2010, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese de conduta culposa do contratante público por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada.

Posteriormente, em 26/04/2017, por ocasião do julgamento do RE 760931, em que se discutiu, à luz dos artigos 5.º, II; 37, § 6.º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, §

1.º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93*".

Portanto, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e a conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração, adotando o novo balizamento avaliativo estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 760931/DF, não se podendo olvidar que se o ente público pugna pela aplicação do disposto no art. 71, §1.º, da Lei de Licitações (bônus), deve se submeter também às obrigações que lhe são impostas pela aludida legislação (ônus).

Como cediço, o contrato administrativo de prestação de serviços não é estanque, não se exaurindo a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, com a conclusão de regular procedimento licitatório, cabendo-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação, podendo e devendo exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (arts. 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando do contratante público.

Outrossim, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Portanto, a contratação de serviço pelo ente público sem a efetiva fiscalização do objeto contratado, além de violar o princípio da legalidade, também conduz à ineficiência da máquina administrativa e ao desvio de finalidade, considerando-se, para tanto, o interesse público primário, marcado pela indisponibilidade.

Relevante, ainda, destacar que, considerando-se o disposto no art. 54, da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável, à espécie, o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421, do CC ("A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."), que não se coaduna com o predomínio contratual da parte mais forte economicamente, com exclusão de sua responsabilidade social sobre os direitos trabalhistas do hipossuficiente, mormente quando verificada sua culpa inequívoca na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora dos serviços por ela contratada, empregadora direta do trabalhador, o que ocorreu no caso em apreço.

Registre-se que do contrato de gestão juntado aos autos, notadamente através da cláusula décima segunda, é possível inferir que o segundo réu se compromete a fiscalizar a execução do contrato.

Ainda, também consta do contrato sanções administrativas e penalidades a serem aplicadas à contratada em eventuais casos de infração contratual (cláusula décima quinta).

Portanto, conclui-se que o dever de fiscalizar, não decorre apenas da Lei, mas, também, do próprio contrato de prestação de serviços pactuado entre os réus, o qual, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, torna-se compulsório entre as partes, com força de lei, e que, por força da função social do contrato, alcança os interesses da sociedade e dos trabalhadores terceirizados, aos quais interessa uma fiscalização eficiente.

No caso, contudo, não se vislumbra efetiva fiscalização por parte da administração pública, visto que o segundo réu não juntou aos autos documentos que revelassem efetiva e eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que juntou basicamente o contrato por ambos firmado, bem como seus anexos, termos aditivos e folhas de pagamento, por amostragem, que não bastam ao fim almejado.

Note-se que foi deferido à parte autora o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 da CLT.

E, diante dos descumprimentos rescisórios, em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas trabalhistas, sem que tivesse sido aplicada qualquer penalidade, não há dúvida de que há nos autos elementos concretos de prova de falha na fiscalização dos contratosexigida pela tese vencedora capitaneada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760931.

No caso das organizações sociais, em especial, a Lei 9.637/98, em seu art. 9.º, atribui responsabilidade solidária ao fiscal do contrato quando não denunciadas as irregularidades dos contratos de gestão

aos órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer prova de que, diante das irregularidades constatadas, tenha havido a necessária comunicação aos órgãos fiscalizatórios.

Nesse contexto, atentando-se ao destaque conferido pela Min. Carmem Lúcia, *in casu,*vislumbra-se nitidamente a omissão da administração pública, - ao deixar que o prestador de serviços descumprisse obrigações trabalhistas imperativas -, o dano ao trabalhador, - já que o não pagamento das verbas trabalhistas, como no caso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela sua natureza alimentar -, bem como o nexo causal entre omissão e dano causado.

Assim, diante da ausência de diligência do contratante público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, resta configurada sua culpa.

Tanto é assim que a parte autora teve que acionar o Poder Judiciário para pleitear o recebimento dos direitos trabalhistas que não foram adimplidos pela organização social e tampouco pelo tomador de serviços, segundo réu, que poderiam ter efetuado o pagamento direto aos trabalhadores, como prevê ao art. 19-A e art. 35, § único da IN 2/2008 do MPGO.

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte Recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública. Aponta repercussão geral reconhecida pelo STF acerca do ônus da prova – Tema n.º 1.118.

Sem razão.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Ainda, na data de 12/12/2019 a SDI-1 do C. TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281) decidiu que, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas, o encargo probatório acerca da existência efetiva de fiscalização recai sobre ela, em observância ao princípio da aptidão da prova. Dessa maneira, evita-se a exigência para que o obreiro produza prova negativa ("prova diabólica").

Destaca-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviços contratado impõe-se como dever à Administração Pública, considerando que sua atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB/88), não se descurando ainda, de zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (arts. 1.º, III e IV, 170 e 193, da CRFB/88).

Desse modo, se a administração pública, na qualidade de tomadora dos serviços, deixar de fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto na lei de licitações, resta comprovada sua conduta culposa por negligência e omissão, dando azo à concretização de prejuízo ao trabalhador (do qual desfrutou da força motriz), deflagrando sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas e inadimplidas

pela empresa interposta (Súmula 331 do TST, ADC 16/DF STF, Lei de Licitações e arts. 186, 421 e 927 do CC/2002 e tese fixada no julgamento do RE 760931).

(...)"

Como se vê, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100465-94.2021.5.01.0012

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)
ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MAURICIO TAVARES POVA(OAB: 162729/RJ)

ADVOGADO	EDER SANTANA RIBEIRO(OAB: 464632/SP)
ADVOGADO	JOICE FERREIRA LUCAS(OAB: 482623/SP)
ADVOGADO	FRANCINY TOFFOLI(OAB: 265123/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
RECORRIDO	ERICA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ(OAB: 180124/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 463, II, DO TST. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. *In casu,* para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Assim, não comprovando Agravante sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa (ausência de fiscalização), premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100465-94.2021.5.01.0012**, em que são AGRAVANTES **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR** e são AGRAVADOS **ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR e ERICA BRAGA DE OLIVEIRA, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são RECORRIDO ERICA BRAGA DE OLIVEIRA e PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformados com o acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, os

reclamados interpuseram Recurso de Revista.

O juízo de admissibilidade primeiro recebeu parcialmente o apelo do Estado do Rio de Janeiro e denegou seguimento ao apelo da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Foram interpostos Agravos de Instrumento objetivando destrancar as Revistas.

As partes Agravadas foram intimadas para apresentar razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo: a) conhecimento dos Agravos de Instrumento; b) não provimento do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e c) não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Estado reclamado.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA N.º 463, II, DO TST - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

(...).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 9192925 ; recurso interposto em 30/03/2023 - Id. 973bab8).

Regular a representação processual (Id. 32b8044).

A questão do preparo constitui o cerne das razões recursais. Nessa medida, considero prejudicada, por ora, a sua apreciação como um mero requisito extrínseco de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 463, item II do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça.
- violação do(s) artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §10; Código de Processo Civil, artigo 99, §7.º; Lei n.º 8742/1993, artigo 3.º; Lei n.º 9532/1997, artigo 12, §3.º; Lei n.º 1060/1950, artigo 2.º.
- divergência jurisprudencial.
- violação d(a,o)(s) Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, artigo 20.

Ao contrário do alegado, o acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada no item II da Súmula 463 e na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. No mais, cabe ressaltar que o Recurso de Revista não se credencia por violação a ato administrativo de caráter normativo, como é o caso de Instrução Normativa do TST, porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além disso, eventual contrariedade a enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça também não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)."

O Regional, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que a parte não comprovou sua condição de entidade filantrópica, visto que não juntou a certificação atualizada de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Ademais, entendeu que as anotações negativas do SERASA, por si só, não atestam a incapacidade financeira da reclamada, e, não havendo prova cabal da impossibilidade do pagamento das custas intimou-a para comprovar o preparo no prazo estabelecido em lei.

A parte interpôs Recurso Ordinário renovando o pleito.

O Regional, por sua vez, manteve os fundamentos da decisão monocrática e não conheceu do apelo, *in verbis:*

"ADMISSIBILIDADE

Recebidos os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, foi proferida a decisão de Id 6cf3cb6 indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela primeira reclamada, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, e determinando a sua intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Regularmente intimada (Id 75a9df9), a primeira ré não comprovou o recolhimento das custas e do depósito recursal, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão.

Assim, deixo de conhecer o Recurso interposto pela primeira ré, por deserto."

Diante de tais considerações, para se acolher as alegações recursais da reclamada, no sentido de que comprovou se enquadrar como entidade filantrópica ou que se encontra em dificuldade financeira, de modo a ensejar a isenção requerida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Assim, não comprovando a reclamada a sua incapacidade financeira, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PREENCHIDOS . A decisão regional está em conformidade com o item II da Súmula n.º 463 do TST. Precedentes do TST. O Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-100020-90.2020.5.01.0051, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos . 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10805-40.2018.5.15.0098, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO

DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Depreende-se do acórdão recorrido que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela PRÓ-SAÚDE foi indeferido e que a entidade deixou correr *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a regularização do preparo do Recurso Ordinário. Embora a Lei n.º 13.467/2017 tenha inserido o artigo 896, §10, da CLT para conceder isenção do depósito recursal às entidades filantrópicas e às empresas recuperação judicial, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a consequente dispensa do pagamento das despesas forenses depende de que a pessoa jurídica interessada demonstre a sua hipossuficiência econômica na forma exigida pelo artigo 790, §4.º, da CLT e pelo item II da Súmula/TST n.º 463. Não há notícia nos autos de que a PRÓ-SAÚDE tenha efetivamente comprovado a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque a mera inscrição no cadastro de inadimplentes do SERASA não possui o condão de comprovar, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade econômica da entidade. Irreparável, portanto, o acórdão que declarou o apelo ordinário deserto. Precedentes. Incidem o artigo 896, §7.º, da CLT e a Súmula/TST n.º 333 como óbices ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100251-51.2017.5.01.0204, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 9/4/2021.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVAR EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada - entidade filantrópica -, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal Regional, a recorrente não demonstrou, de maneira cabal, sua hipossuficiência econômica. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 463, II, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-100082-55.2017.5.01.0207, 6.ª Turma, Relator: Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 9/4/2021.)

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467 /2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREPARO EFETUADO PELA DEVEDORA PRINCIPAL 1. Quanto ao aproveitamento das custas já pagas pelo litisconsorte, o Recurso de Revista não atende ao disposto no art. 896 da CLT. 2. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467 /2017, é explícita ao se referir apenas ao depósito recursal, não abrangendo as custas. 3. Tratando-se de pessoa jurídica, mesmo em recuperação judicial, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista não conhecido." (ARR-1027-03.2016.5.06.0022, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita destacando que as recorrentes não comprovaram, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ora, o entendimento desta Corte Superior é o de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ao empregador, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não se constatou no caso concreto. Vale ressaltar que a simples declaração de pobreza, de que trata o item I da Súmula n.º 463 desta Corte, não se aplica à hipótese, sendo necessária a comprovação da fragilidade econômica das reclamadas. Por outro lado, não é caso de incidência do entendimento contido na OJ n.º

140 da SDI-1, tendo em vista não se tratar de hipótese de recolhimento insuficiente. Precedentes da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1319-12.2015.5.05.0196, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Recurso interposto anteriormente à eficácia da Lei 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de concessão dos benefícios então previstos apenas na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica, é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Entretanto, mesmo após o disciplinamento da matéria pelo CPC de 2015, a jurisprudência desta Corte é no sentido de o deferimento da gratuidade de justiça referir-se somente ao recolhimento de custas processuais. Vale dizer, não se estende ao depósito recursal, porquanto esse tem por objetivo a garantia do juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-21221-12.2015.5.04.0023, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 22/11/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula n.º 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto." (AIRR-101192-28.2016.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/11/2019.)

Logo, não há falar-se na transcendência da causa/do recurso em nenhum de seus indicadores, à luz do que preceitua o art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (decisão publicada em 21/03/2023 - Id. 43ec7e0; recurso interposto em 31/03/2023 - Id. cfbbc46).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, I e II do TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1.º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços /Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 2.º; artigo 5.º, inciso II; artigo 37, §6.º, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 8666/1993, artigo 71, §1.º; Lei n.º 9637 /1998, artigo 1.º.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à decisão do STF na ADC n.º 16.
- contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931 (Tema 246).
- violação da Lei Estadual n.º 6.043/2011; artigo 9.º, artigo 25, artigo 41.
- contrariedade à decisão do STF na reclamação 40652.
Inicialmente, cumpre registrar que não há falar em violação da lei

estadual como supedâneo para viabilizar Recurso de Revista, conforme o artigo 896 da CLT.

Ao infenso do alegado, o acórdão revela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada, , nain casu Súmula 331, V. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o Recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, conforme o artigo 896, alínea "c" e § 7.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Salienta-se, por oportuno, que o julgado vem ao encontro da interpretação emprestada pelo E. STF, no julgamento da ADC n.º 16, porquanto constatou, no caso sub judice, a ocorrência de culpa do contratante público. De igual modo, não se verifica contrariedade à tese fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 760.931, tampouco à decisão na reclamação 40652.

NEGO seguimento ao Recurso de Revista, no particular.

(...)".

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Traça considerações acerca do contrato de gestão firmado e afirma que: *"(...) uma vez celebrado o contrato de gestão, a Organização Social contratada passa a ser inteiramente responsável pela gestão da unidade hospitalar objeto do contrato, conforme a legislação aplicável, não havendo de se falar em responsabilidade do contratante público com fulcro no entendimento firmado na Súmula n.º 331 do TST, por não ostentar este a qualidade de tomador dos serviços*". Por fim, aponta, em suma, violação dos arts. 5.º, II, 37, § 6.º, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

Registre-se que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico de teses. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Cabe esclarecer que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de**

convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada. Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno

do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

"(...).
Examino.
Inicialmente, cumpre esclarecer que o ente público não nega, em sede recursal, a prestação de serviços da reclamante em seu favor, pelo que a tenha por incontroversa.
Vale salientar que as organizações sociais nada mais são do que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, nos termos da Lei n.º 9637/1998.
(...)
Observe-se que o contrato de gestão transfere a própria atividade inerente ao poder público para a organização social, que se torna sua *longa manus*, inclusive com a afetação do patrimônio público.
Isso porque, consoante o art. 23 da CF/88, é competência comum

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*(...) III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Sendo assim, o ente público, ao pactuar com a organização social a implementação de programas na área de saúde, mediante repasse de verba pública, contratou a execução de atividade que lhes competia. Tanto é que os serviços prestados pela organização social são imprescindíveis à consecução das atribuições constitucionais do contratante público, tornando-se, assim, tomadores de serviços.

Logo, em que pese o contrato de gestão celebrado ser legítimo, a "parceria" firmada entre os entes públicos e a organização social permite que todos se aproveitem da mão de obra contratada pela organização social, hipótese semelhante à verificada nos casos de terceirização, a autorizar a responsabilidade subsidiária do tomador contratante da organização social, pois quem aufere os bônus da prestação de serviços deve responder pelos ônus dessa decorrentes.

Como é cediço, a terceirização de serviços perpetrada pelo ente público deve ser examinada sob a ótica da aplicação do disposto no artigo 71, §1.º, da Lei n. 8.666/93, não podendo ser feita em prejuízo do trabalhador, ainda que decorrente da evolução dos conceitos da ciência econômica, na busca por melhores resultados com redução de custos, ante o disposto nos artigos 1.º, III e IV e 170 da CF/88, que tratam de valores que precisam ser sopesados para a garantia da dignidade do homem trabalhador.

Registre-se que no julgamento da ADC 16/DF, em sessão plenária de 24/11/2010, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, §1.º, da Lei 8.666/93, reconhecendo, entretanto, a possibilidade de responsabilização da Administração Pública na hipótese de conduta culposa do contratante público por omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços contratada.

Posteriormente, em 26/04/2017, por ocasião do julgamento do RE 760931, em que se discutiu, à luz dos artigos 5.º, II; 37, § 6.º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93*".

Portanto, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e a conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração, adotando o novo balizamento avaliativo estabelecido pelo STF, no julgamento do RE 760931/DF, não se podendo olvidar que se o ente público pugna pela aplicação do disposto no art. 71, §1.º, da Lei de Licitações (bônus), deve se submeter também às obrigações que lhe são impostas pela aludida legislação (ônus).

Como cediço, o contrato administrativo de prestação de serviços não é estanque, não se exaurindo a responsabilidade da Administração Pública, tomadora de serviços, com a conclusão de regular procedimento licitatório, cabendo-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo firmado com a prestadora de serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação, podendo e devendo exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato, unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (arts. 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando do contratante público.

Outrossim, o artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato. Portanto, a contratação de serviço pelo ente público sem a efetiva fiscalização do objeto contratado, além de violar o princípio da legalidade, também conduz à ineficiência da máquina administrativa e ao desvio de finalidade, considerando-se, para tanto, o interesse público primário, marcado pela indisponibilidade.

Relevante, ainda, destacar que, considerando-se o disposto no art. 54, da Lei 8.666/93, é plenamente aplicável, à espécie, o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421, do CC ("A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."), que não se coaduna com o predomínio contratual da parte mais forte economicamente, com exclusão de sua responsabilidade social sobre os direitos trabalhistas do hipossuficiente, mormente quando verificada sua culpa inequívoca na ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte da prestadora dos serviços por ela contratada,

empregadora direta do trabalhador, o que ocorreu no caso em apreço.

Registre-se que do contrato de gestão juntado aos autos, notadamente através da cláusula décima segunda, é possível inferir que o segundo réu se compromete a fiscalizar a execução do contrato.

Ainda, também consta do contrato sanções administrativas e penalidades a serem aplicadas à contratada em eventuais casos de infração contratual (cláusula décima quinta).

Portanto, conclui-se que o dever de fiscalizar, não decorre apenas da Lei, mas, também, do próprio contrato de prestação de serviços pactuado entre os réus, o qual, em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, torna-se compulsório entre as partes, com força de lei, e que, por força da função social do contrato, alcança os interesses da sociedade e dos trabalhadores terceirizados, aos quais interessa uma fiscalização eficiente.

No caso, contudo, não se vislumbra efetiva fiscalização por parte da administração pública, visto que o segundo réu não juntou aos autos documentos que revelassem efetiva e eficiente fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, uma vez que juntou basicamente o contrato por ambos firmado, bem como seus anexos, termos aditivos e folhas de pagamento, por amostragem, que não bastam ao fim almejado.

Note-se que foi deferido à parte autora o pagamento das verbas rescisórias, bem como da multa do artigo 477 da CLT.

E, diante dos descumprimentos rescisórios, em razão da ausência de comprovação de quitação das parcelas trabalhistas, sem que tivesse sido aplicada qualquer penalidade, não há dúvida de que há nos autos elementos concretos de prova de falha na fiscalização dos contratosexigida pela tese vencedora capitaneada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RE 760931.

No caso das organizações sociais, em especial, a Lei 9.637/98, em seu art. 9.º, atribui responsabilidade solidária ao fiscal do contrato quando não denunciadas as irregularidades dos contratos de gestão aos órgãos competentes.

Não há nos autos qualquer prova de que, diante das irregularidades constatadas, tenha havido a necessária comunicação aos órgãos fiscalizatórios.

Nesse contexto, atentando-se ao destaque conferido pela Min. Carmem Lúcia, *in casu,*vislumbra-se nitidamente a omissão da administração pública, - ao deixar que o prestador de serviços descumprisse obrigações trabalhistas imperativas -, o dano ao trabalhador, - já que o não pagamento das verbas trabalhistas, como no caso, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo pela sua natureza alimentar -, bem como o nexo causal entre omissão e dano causado.

Assim, diante da ausência de diligência do contratante público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, resta configurada sua culpa.

Tanto é assim que a parte autora teve que acionar o Poder Judiciário para pleitear o recebimento dos direitos trabalhistas que não foram adimplidos pela organização social e tampouco pelo tomador de serviços, segundo réu, que poderiam ter efetuado o pagamento direto aos trabalhadores, como prevê ao art. 19-A e art. 35, § único da IN 2/2008 do MPGO.

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Nego provimento.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

A parte Recorrente sustenta que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Entende que é da parte reclamante o ônus de provar a conduta omissa da Administração Pública. Aponta repercussão geral reconhecida pelo

STF acerca do ônus da prova – Tema n.º 1.118.

Sem razão.

Cumpre asseverar, de início, que o Poder Público, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, na medida em que indicou o trecho do acórdão regional que contém a tese impugnada – demonstrando, assim, o prequestionamento da controvérsia -, apontou afronta a norma legal, realizando, ao final, o cotejo analítico. Nesta senda, está autorizado o exame do cerne da controvérsia.

Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do acórdão regional, no exame da controvérsia:

"(...).

Ainda, na data de 12/12/2019 a SDI-1 do C. TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281) decidiu que, embora não haja responsabilidade automática da Administração Pública em casos de contratação de empresas que inadimpliram verbas trabalhistas, o encargo probatório acerca da existência efetiva de fiscalização recai sobre ela, em observância ao princípio da aptidão da prova. Dessa maneira, evita-se a exigência para que o obreiro produza prova negativa ("prova diabólica").

Destaca-se que a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais por parte do prestador de serviços contratado impõe-se como dever à Administração Pública, considerando que sua atuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB/88), não se descurando ainda, de zelar pelos princípios da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (arts. 1.º, III e IV, 170 e 193, da CRFB/88).

Desse modo, se a administração pública, na qualidade de tomadora dos serviços, deixar de fiscalizar a execução do contrato, conforme previsto na lei de licitações, resta comprovada sua conduta culposa por negligência e omissão, dando azo à concretização de prejuízo ao trabalhador (do qual desfrutou da força motriz), deflagrando sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas e inadimplidas pela empresa interposta (Súmula 331 do TST, ADC 16/DF STF, Lei de Licitações e arts. 186, 421 e 927 do CC/2002 e tese fixada no julgamento do RE 760931).

(...)"

Como se vê, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ônus de provar a fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, como empregadora, recai sobre o tomador de serviços, por força dos preceitos contidos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

A matéria foi analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), oportunidade em que reiterada a tese de que ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços"***.

Esse Precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, **1.ª Turma**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, **2.ª Turma**, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, **3.ª Turma**, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, **5.ª Turma**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, **6.ª Turma**, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/02/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, **7.ª Turma**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, **8.ª Turma**, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer do Recurso de Revista do

Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
AGRAVADO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100496-54.2022.5.01.0053

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/ls

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. T R A N S C E N D Ê N C I A P O L Í T I C A R E C O N H E C I D A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. T R A N S C E N D Ê N C I A P O L Í T I C A R E C O N H E C I D A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, são Agravados **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** é Recorrente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** são Recorridos **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** e é *Custos Legis* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos contra decisão proferida na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Poder Público, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista e pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO.*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º e 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando* . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que 'o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora' . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023.) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.) (grifos acrescidos.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando', uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021.) (grifos acrescidos.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, 'dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os

efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o *nus probandi* . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 5/6/2020.) (grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, 'não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos' . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93' . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão

específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/2/2020.) (grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).

Verifica-se assim, que nos contratos de gestão, o dever/poder de fiscalização do ente público é ainda de maior ordem do que nos contratos de terceirização, diferindo destes, apenas, quanto ao tipo de contrato e ao objeto.

Se a Administração Pública é passível de condenação subsidiária em razão da terceirização de sua atividade-meio, também o será, à evidência, em relação aos contratos de gestão, onde o poder/dever do ente público de fiscalizar, foi reforçado, através da legislação própria.

Não há razão do ente público pretender se eximir do dever/poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos casos dos contratos por gestão, já que é o beneficiário direto da prestação de serviço sendo, por meio dos empregados contratados pela empresa, que os serviços disponibilizados pelo Estado à coletividade são prestados. A licitude da contratação não basta, por si só, para afastar a responsabilidade da Administração Pública contratante, verdadeira tomadora dos serviços. A responsabilização subsidiária preconizada pela Súmula 331, IV, do egrégio TST, não depende da constatação da ilicitude da terceirização, mas sim, da comprovação de conduta culposa por parte do tomador de serviços em seu dever de fiscalizá-la.

Resta inconteste que o segundo réu/contratante tem o poder/dever de fiscalizar, em todo o curso do contrato, o cabal e tempestivo cumprimento, pelo particular, de suas obrigações trabalhistas, como empregador daqueles trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Comprovado o descaso na fiscalização, através do não exercício efetivo do poder/dever de fiscalizar, restará inevitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fulcro

nos artigos 186 e 927, do Código Civil - cuja aplicação é autorizada pelo parágrafo 1.º, do art. 8 da CLT - , que estabelecem para todos, até mesmo para os entes públicos em geral, responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71,da Lei n.º 8.666/93), conforme alteração do item IV, da Súmula n.º 331, do TST.

A responsabilidade da Administração Pública, no entanto, não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, devendo ser comprovada sua conduta culposa, nos termos do inciso V, da Súmula n.º 331, do TST, com nova redação dada pela Resolução 174/2011, em conformidade com a decisão proferida na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, do STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, *verbis:*

'V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, proferido em 30.03.2017, com repercussão geral, no qual foi apreciada a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmou o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, que veda a responsabilização automática da Administração Pública, cabendo, somente, a condenação quando houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa*in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67,*caput*,da Lei n.º 8.666/93,*verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

(...)."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V do TST.

Por fim, o tema "honorários de sucumbência/redução do percentual", suscitado nas razões do presente Agravo, trata-se de inovação recursal, visto que não foi objeto do Recurso de Revista.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora

de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa *in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67, *caput,*da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

Cumpre destacar que não se pode transferir à empregada o ônus de apresentar a documentação referente à fiscalização, por não ser a detentora da mesma, que, presumidamente, se encontra em poder do Recorrente.

Dispõe a Súmula n.º 41 deste Tribunal, *verbis*:

'Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.'

(...)".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".***

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-

AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.
Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.
Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.
Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
AGRAVADO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100496-54.2022.5.01.0053

A C Ó R D Ã O
1.ª Turma
GMDS/r2/jei/ls

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, são Agravados **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** é Recorrente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** são Recorridos **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** e é *Custos Legis*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos contra decisão proferida na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Poder Público, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista e pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO.*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º e 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando* . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que 'o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora' . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023.) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.) (grifos acrescidos.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando', uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021.) (grifos acrescidos.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, 'dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o *nus probandi* . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 5/6/2020.) (grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, 'não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos' . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93' . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por

disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/2/2020.) (grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).
Verifica-se assim, que nos contratos de gestão, o dever/poder de fiscalização do ente público é ainda de maior ordem do que nos contratos de terceirização, diferindo destes, apenas, quanto ao tipo de contrato e ao objeto.
Se a Administração Pública é passível de condenação subsidiária em razão da terceirização de sua atividade-meio, também o será, à evidência, em relação aos contratos de gestão, onde o poder/dever do ente público de fiscalizar, foi reforçado, através da legislação própria.
Não há razão do ente público pretender se eximir do dever/poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos casos dos contratos por gestão, já que é o beneficiário direto da prestação de serviço sendo, por meio dos empregados contratados pela empresa, que os serviços disponibilizados pelo Estado à coletividade são prestados. A licitude da contratação não basta, por si só, para afastar a responsabilidade da Administração Pública contratante, verdadeira tomadora dos serviços. A responsabilização

subsidiária preconizada pela Súmula 331, IV, do egrégio TST, não depende da constatação da ilicitude da terceirização, mas sim, da comprovação de conduta culposa por parte do tomador de serviços em seu dever de fiscalizá-la.

Resta inconteste que o segundo réu/contratante tem o poder/dever de fiscalizar, em todo o curso do contrato, o cabal e tempestivo cumprimento, pelo particular, de suas obrigações trabalhistas, como empregador daqueles trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Comprovado o descaso na fiscalização, através do não exercício efetivo do poder/dever de fiscalizar, restará inevitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fulcro nos artigos 186 e 927, do Código Civil - cuja aplicação é autorizada pelo parágrafo 1.º, do art. 8 da CLT - , que estabelecem para todos, até mesmo para os entes públicos em geral, responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71,da Lei n.º 8.666/93), conforme alteração do item IV, da Súmula n.º 331, do TST.

A responsabilidade da Administração Pública, no entanto, não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, devendo ser comprovada sua conduta culposa, nos termos do inciso V, da Súmula n.º 331, do TST, com nova redação dada pela Resolução 174/2011, em conformidade com a decisão proferida na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, do STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, *verbis:*

'V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, proferido em 30.03.2017, com repercussão geral, no qual foi apreciada a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmou o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, que veda a responsabilização automática da Administração Pública, cabendo, somente, a condenação quando houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa*in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67,*caput,*da Lei n.º 8.666/93,*verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

(...)."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V do TST.

Por fim, o tema "honorários de sucumbência/redução do percentual", suscitado nas razões do presente Agravo, trata-se de inovação recursal, visto que não foi objeto do Recurso de Revista.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa *in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67, *caput,*da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

Cumpre destacar que não se pode transferir à empregada o ônus de apresentar a documentação referente à fiscalização, por não ser a detentora da mesma, que, presumidamente, se encontra em poder do Recorrente.

Dispõe a Súmula n.º 41 deste Tribunal, *verbis*:

'Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.'

(...)".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".***

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser

conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.
Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.
Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.
Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
AGRAVADO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100496-54.2022.5.01.0053

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/ls

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão

Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, são Agravados **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** é Recorrente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** são Recorridos **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** e é *Custos Legis* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos contra decisão proferida na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Poder Público, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista e pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO.*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º e 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando* . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de

prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que 'o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora' . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023.) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.) (grifos acrescidos.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando', uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021.) (grifos acrescidos.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade

subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, 'dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o *nus probandi* . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 5/6/2020.) (grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, 'não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando

fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos' . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93' . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/2/2020.) (grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).

Verifica-se assim, que nos contratos de gestão, o dever/poder de fiscalização do ente público é ainda de maior ordem do que nos contratos de terceirização, diferindo destes, apenas, quanto ao tipo de contrato e ao objeto.

Se a Administração Pública é passível de condenação subsidiária em razão da terceirização de sua atividade-meio, também o será, à

evidência, em relação aos contratos de gestão, onde o poder/dever do ente público de fiscalizar, foi reforçado, através da legislação própria.

Não há razão do ente público pretender se eximir do dever/poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos casos dos contratos por gestão, já que é o beneficiário direto da prestação de serviço sendo, por meio dos empregados contratados pela empresa, que os serviços disponibilizados pelo Estado à coletividade são prestados. A licitude da contratação não basta, por si só, para afastar a responsabilidade da Administração Pública contratante, verdadeira tomadora dos serviços. A responsabilização subsidiária preconizada pela Súmula 331, IV, do egrégio TST, não depende da constatação da ilicitude da terceirização, mas sim, da comprovação de conduta culposa por parte do tomador de serviços em seu dever de fiscalizá-la.

Resta inconteste que o segundo réu/contratante tem o poder/dever de fiscalizar, em todo o curso do contrato, o cabal e tempestivo cumprimento, pelo particular, de suas obrigações trabalhistas, como empregador daqueles trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Comprovado o descaso na fiscalização, através do não exercício efetivo do poder/dever de fiscalizar, restará inevitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fulcro nos artigos 186 e 927, do Código Civil - cuja aplicação é autorizada pelo parágrafo 1.º, do art. 8 da CLT - , que estabelecem para todos, até mesmo para os entes públicos em geral, responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71,da Lei n.º 8.666/93), conforme alteração do item IV, da Súmula n.º 331, do TST.

A responsabilidade da Administração Pública, no entanto, não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, devendo ser comprovada sua conduta culposa, nos termos do inciso V, da Súmula n.º 331, do TST, com nova redação dada pela Resolução 174/2011, em conformidade com a decisão proferida na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, do STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, *verbis:*

'V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, proferido em 30.03.2017, com repercussão geral, no qual foi apreciada a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmou o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, que veda a responsabilização automática da Administração Pública, cabendo, somente, a condenação quando houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa*in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67,*caput,*da Lei n.º 8.666/93,*verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

(...)."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que

a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V do TST.

Por fim, o tema "honorários de sucumbência/redução do percentual", suscitado nas razões do presente Agravo, trata-se de inovação recursal, visto que não foi objeto do Recurso de Revista.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa *in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67, *caput,*da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

Cumpre destacar que não se pode transferir à empregada o ônus de apresentar a documentação referente à fiscalização, por não ser a detentora da mesma, que, presumidamente, se encontra em poder do Recorrente.

Dispõe a Súmula n.º 41 deste Tribunal, *verbis*:

'Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.'

(...)".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".***

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
AGRAVADO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	SILVANO DA SILVA LOPES(OAB: 152861/RJ)
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100496-54.2022.5.01.0053

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/ls

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V, do TST e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLIO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg-0100496-54.2022.5.01.0053**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, são Agravados **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** é Recorrente **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** são Recorridos **ELISANGELA VASCONCELOS DA SILVA e HOSPITAL MAHATMA GANDHI,** e é *Custos Legis* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos contra decisão proferida na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Poder Público, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Foram apresentadas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista e pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO.*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º e 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in vigilando* . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V.

Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que 'o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora' . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023.) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/5/2022.) (grifos acrescidos.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando', uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021.) (grifos acrescidos.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, 'dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o *nus probandi* . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 5/6/2020.) (grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si,

conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, 'não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos' . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93' . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/2/2020.) (grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da

responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).

Verifica-se assim, que nos contratos de gestão, o dever/poder de fiscalização do ente público é ainda de maior ordem do que nos contratos de terceirização, diferindo destes, apenas, quanto ao tipo de contrato e ao objeto.

Se a Administração Pública é passível de condenação subsidiária em razão da terceirização de sua atividade-meio, também o será, à evidência, em relação aos contratos de gestão, onde o poder/dever do ente público de fiscalizar, foi reforçado, através da legislação própria.

Não há razão do ente público pretender se eximir do dever/poder de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos casos dos contratos por gestão, já que é o beneficiário direto da prestação de serviço sendo, por meio dos empregados contratados pela empresa, que os serviços disponibilizados pelo Estado à coletividade são prestados. A licitude da contratação não basta, por si só, para afastar a responsabilidade da Administração Pública contratante, verdadeira tomadora dos serviços. A responsabilização subsidiária preconizada pela Súmula 331, IV, do egrégio TST, não depende da constatação da ilicitude da terceirização, mas sim, da comprovação de conduta culposa por parte do tomador de serviços em seu dever de fiscalizá-la.

Resta inconteste que o segundo réu/contratante tem o poder/dever de fiscalizar, em todo o curso do contrato, o cabal e tempestivo cumprimento, pelo particular, de suas obrigações trabalhistas, como empregador daqueles trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Comprovado o descaso na fiscalização, através do não exercício efetivo do poder/dever de fiscalizar, restará inevitável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com fulcro nos artigos 186 e 927, do Código Civil - cuja aplicação é autorizada pelo parágrafo 1.º, do art. 8 da CLT - , que estabelecem para todos, até mesmo para os entes públicos em geral, responsabilidade civil subjetiva de natureza extracontratual.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71,da Lei n.º 8.666/93), conforme alteração do item IV, da Súmula n.º 331, do TST.

A responsabilidade da Administração Pública, no entanto, não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, devendo ser comprovada sua conduta culposa, nos termos do inciso V, da Súmula n.º 331, do TST, com nova redação dada pela Resolução 174/2011, em conformidade com a decisão proferida na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, do STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, *verbis:*

'V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.'

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, proferido em 30.03.2017, com repercussão geral, no qual foi apreciada a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada, confirmou o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade n.º 16, que veda a responsabilização automática da Administração Pública, cabendo, somente, a condenação quando houver prova inequívoca da conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa*in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67,*caput,*da Lei n.º 8.666/93,*verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei

8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

(...)."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V do TST.

Por fim, o tema "honorários de sucumbência/redução do percentual", suscitado nas razões do presente Agravo, trata-se de inovação recursal, visto que não foi objeto do Recurso de Revista.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

O Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de contratante, estava obrigado a fiscalizar a execução do contrato no período em que foi tomador dos serviços prestados pela autora, por meio da primeira reclamada, e, por conseguinte, verificar a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que não ocorreu no presente caso, incidindo a culpa *in vigilando*, ante a má fiscalização das obrigações contratuais, pelo que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas pela empregadora terceirizante no período de efetiva terceirização*, ex vi*, art. 67, *caput,*da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

'Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.'

No mesmo sentido é a Súmula n.º 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, *verbis:*

'Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.'

Ressalta-se que o ente público não acostou aos autos nenhum documento a fim de comprovar ter havido fiscalização efetiva do contrato com o segundo reclamado, mas apenas o respectivo contrato de gestão e respectivos termos aditivos, sendo certo que diversas parcelas trabalhistas foram sonegadas à reclamante.

Cumpre destacar que não se pode transferir à empregada o ônus de apresentar a documentação referente à fiscalização, por não ser a detentora da mesma, que, presumidamente, se encontra em poder do Recorrente.

Dispõe a Súmula n.º 41 deste Tribunal, *verbis*:

'Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública.

Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.'
(...)".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: ***"é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".***

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000018-58.2023.5.14.0403

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	RAILENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000018-58.2023.5.14.0403

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO : **RAILENE MOREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. PAULA YARA BRAGA DE CARLI

AGRAVADO : **TIM S/A**

ADVOGADO : Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000018-58.2023.5.14.0403

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	RAILENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILENE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000018-58.2023.5.14.0403

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO : **RAILENE MOREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. PAULA YARA BRAGA DE CARLI

AGRAVADO : **TIM S/A**

ADVOGADO : Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões

proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000018-58.2023.5.14.0403

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	RAILENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA YARA BRAGA DE CARLI(OAB: 3434/AC)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000018-58.2023.5.14.0403

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO : **RAILENE MOREIRA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. PAULA YARA BRAGA DE CARLI

AGRAVADO : **TIM S/A**

ADVOGADO : Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024242-17.2023.5.24.0101

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
AGRAVADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)

AGRAVADO	ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS(OAB: 317269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024242-17.2023.5.24.0101

AGRAVANTE : **ALESSANDRO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO TELES GOMES

AGRAVADO : **ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS

AGRAVADO : **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. MYLENA VILLA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024242-17.2023.5.24.0101

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
AGRAVADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO	ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS(OAB: 317269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024242-17.2023.5.24.0101

AGRAVANTE : **ALESSANDRO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO TELES GOMES

AGRAVADO : **ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS

AGRAVADO : **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. MYLENA VILLA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0024242-17.2023.5.24.0101

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
AGRAVADO	BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
AGRAVADO	ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS(OAB: 317269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024242-17.2023.5.24.0101

AGRAVANTE : **ALESSANDRO ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO TELES GOMES

AGRAVADO : **ANA FLAVIA ALEGRE DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS

AGRAVADO : **BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. MYLENA VILLA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000589-14.2023.5.13.0029

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO(OAB: 28719/PB)
ADVOGADO	MARTINHO CUNHA MELO FILHO(OAB: 11086/PB)
ADVOGADO	JOSEMAR SENA BATISTA FILHO(OAB: 30030/PB)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000589-14.2023.5.13.0029

AGRAVANTE: **JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO**

ADVOGADA: Dra. ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO

ADVOGADO: Dr. MARTINHO CUNHA MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. JOSEMAR SENA BATISTA FILHO

AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

ADVOGADA: Dra. MIZZI GOMES GEDEON

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

Alegações:

a) violação do art. 8.º, III, da CF;

b) afronta aos arts. 81, I e 103, I do CDC;

c) divergência jurisprudencial.

Pretende o exequente o reconhecimento de sua legitimidade para propor execução individual de título executivo, objetivando a cobrança de valores decorrentes da ação coletiva 0000624-36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assim se pronunciou:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N.º 0000624- 36.2011.5.01.0026). PETROS. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO QUE AINDA NÃO ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA COLETIVA. EXPRESSÕES SUBSTITUÍDOS E APOSENTADOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA LEGITIMIDADE. ENQUADRAMENTO NO ESCOPO DA SENTENÇA GENÉRICA. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. O direito tutelado na ação coletiva (Proc. N.º 0000624-36.2011.5.01.0026) corporificou-se na categoria de interesses individuais homogêneos, açambarcado de forma coletiva por meio da ação movida pelo ente sindical.

Nessa situação, a proteção dos interesses individuais homogêneos pressupõe a caracterização de lesão de direito proveniente de origem comum, capaz de ser tutelada de forma individualizada, no entanto portadora de potencialidade de ocorrência de lesões múltiplas e sucessivas. 2. O mecanismo de tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segue a lógica do fluid recovery anglo-saxônico, mediante o reconhecimento da lesão de direitos por meio de sentença genérica e a posterior individualização da condenação, bem como a efetivação das tutelas processuais reconhecidas no título executivo. Trata-se de procedimento complexo e desprovido de homogeneidade na sua construção, na medida em que a efetivação da tutela se opera em momentos e loci diferenciados.

Essa estrutura procedimental faz com que, embora os direitos sejam marcados pela homogeneidade decorrente de sua origem comum, sua efetivação pode redundar em situações fáticas e jurídicas marcadas pela heterogeneidade. 3. A individualização da tutela dos direitos individuais homogêneos não externa um procedimento repleto por relações jurídicas idênticas. Pelo contrário. A correção das lesões é procedida em um ambiente marcado pela diversidade fática, no qual as questões relacionadas à individualização da tutela são solucionadas mediante as diretrizes estabelecidas na sentença genérica. 4. A concretização da reparação reconhecida na sentença genérica só se viabiliza diante da gestão das diferenças factuais e jurídicas dos beneficiários. Esta heterogeneidade é condição própria do universo dos destinatários da prestação jurisdicional e não uma consequência do reconhecimento da lesão no plano metaindividual. Logo, a mensuração da homogeneidade não se contamina com a diversidade subjetiva inerente ao conjunto de beneficiários. O estabelecimento de uma relação de causa e efeito, nessa situação, é de suma importância para a aferição da viabilidade da postulação na ação coletiva. No quotidiano jurisdicional, não são raras as situações nas quais se nega procedibilidade à ação coletiva com o frágil e inconsistente argumento de que as relações jurídicas, objeto da liquidação futura, são marcadas pela heterogeneidade. Nesse caso, a homogeneidade se refere à origem comum das lesões tuteláveis , e não à natureza das reparações individuais a serem concretizadas após a prolação da sentença. 5. O elemento fundamental da sentença genérica a ser liquidada e, posteriormente executada, consiste na delimitação da lesão do direito a ser tutelada e não na identificação dos beneficiários respectivos. Essa individualização ocorre em momento distinto e posterior à prolação da sentença genérica. Na liquidação de sentença que tutela interesses individuais homogêneos, a fixação do quantum debeatur é tarefa secundária para o condutor do processo. O elemento principal dessa forma de liquidação é o estabelecimento dos

legitimados ativamente para a pretensão de caráter executivo. A cognição do juiz, em tais modalidades de liquidação, prende-se, precipuamente, à identificação dos beneficiários e do reconhecimento de sua legitimidade. 6. A atuação do legitimado para ação coletiva sob o rótulo de substituto processual foi a forma mais adequada encontrada pela doutrina para esclarecer a posição do autor no âmbito das demandas coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Tratando-se de tutela de interesses divisíveis, a legitimação do substituto processual não pode afastar a do substituído, que poderá ajuizar demanda individual tutelando o mesmo interesse da ação coletiva. Ora, se é possível a tutela por intermédio das ações individuais, não se pode afastar a possibilidade de o substituído processualmente ingressar na demanda coletiva por intermédio da assistência litisconsorcial. 7. Tal intervenção, além de não ser recomendável, não apresenta-se útil ou necessária para a concretização da tutela coletiva, na medida em que a delimitação subjetiva dos beneficiários da sentença genérica não é escopo da ação coletiva. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, realçando a relevância e fundamentalidade da Constituição Federal, art. 8.º, III, editou o Tem a 823 , nos seguintes termos: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.” 9. O precedente da Suprema Corte deixa clarividente o fato de que não é relevante, tampouco indispensável, a delimitação subjetiva prévia dos beneficiários da tutela de direitos individuais homogêneos. Nesse caso, é atuação extraordinária do sindicato que efetivamente promove a tutela do direito em juízo. 10. A pretensão de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria foi objeto de ação coletiva que gerou sentença genérica objeto desta execução individual. Havia sido inicialmente formulada mediante uma ação civil coletiva pelo sindicato, cuja finalidade era a prolação de uma sentença genérica, com reconhecimento da violação a interesses e direitos individuais homogêneos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 95. Assim, à luz da sistemática do microssistema de tutela coletiva, somente na execução coletiva ou nas execuções individuais é que há a plena liquidação dos pedidos em espécie. 11. É na execução individual ou coletiva (arts. 97 e 98 do CDC), destinada à concreta satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica, que há a deliberação sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, a averiguação da qualidade de substituído abrangido pelo título proferido no processo coletivo, a particularização do caso e a liquidação dos valores devidos. 12. No caso dos autos, o exequente ostenta plenamente a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo, ou seja, a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 0000624-36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO. Ao contrário do que entendeu o juízo a quo, os trechos da petição inicial que se reportam aos termos substituídos ou aposentados não têm o condão de restringir ou limitar subjetivamente os efeitos da sentença genérica. 13.

Muito embora reconhecida a legitimidade do autor para, em tese, executar a sentença genérica, não fez prova de integrar a base territorial do substituto processual. Nessa perspectiva, a ilegitimidade exsurge por questões meramente geográficas, desvinculadas do conteúdo objetivo da sentença genérica. O provimento jurisdicional de primeiro grau deve ser mantido, entretanto por fundamentos diversos. Agravo de petição não provido.

O Órgão julgador destacou que, na hipótese dos autos, o exequente ostenta a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo.

Contudo, entendeu que sua ilegitimidade exsurge por questões geográficas, uma vez que a parte autora não comprovou pertencer “à base territorial de representatividade do sindicato/autor da ação coletiva, o que não se confunde com ter ou não figurado na lista de substituídos apresentada pela entidade sindical.” Nesse contexto, entendeu pela ilegitimidade ativa do exequente, porém por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo de origem. Com efeito, o § 2.º do art. 896 do Texto Consolidado prescreve, *in verbis*:

§ 2.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Ante os fundamentos expostos no acórdão, não vislumbro “ ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal”.

Ademais, a afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não é passível de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2.º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desse modo, inviável a admissão do apelo revisional, nos termos propostos pela recorrente.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista”.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000589-14.2023.5.13.0029

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO(OAB: 28719/PB)
ADVOGADO	MARTINHO CUNHA MELO FILHO(OAB: 11086/PB)
ADVOGADO	JOSEMAR SENA BATISTA FILHO(OAB: 30030/PB)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000589-14.2023.5.13.0029

AGRAVANTE: **JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO**

ADVOGADA: Dra. ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO

ADVOGADO: Dr. MARTINHO CUNHA MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. JOSEMAR SENA BATISTA FILHO

AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

ADVOGADA: Dra. MIZZI GOMES GEDEON

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

Alegações:

a) violação do art. 8.º, III, da CF;

b) afronta aos arts. 81, I e 103, I do CDC;

c) divergência jurisprudencial.

Pretende o exequente o reconhecimento de sua legitimidade para propor execução individual de título executivo, objetivando a cobrança de valores decorrentes da ação coletiva 0000624-36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO.

A Turma julgadora, quanto ao tema, assim se pronunciou:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N.º 0000624- 36.2011.5.01.0026). PETROS. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO QUE AINDA NÃO ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA COLETIVA. EXPRESSÕES SUBSTITUÍDOS E APOSENTADOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA LEGITIMIDADE. ENQUADRAMENTO NO ESCOPO DA SENTENÇA GENÉRICA. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. O direito tutelado na ação coletiva (Proc. N.º 0000624-36.2011.5.01.0026) corporificou-se na categoria de interesses individuais homogêneos, açambarcado de forma coletiva por meio da ação movida pelo ente sindical.

Nessa situação, a proteção dos interesses individuais homogêneos pressupõe a caracterização de lesão de direito proveniente de origem comum, capaz de ser tutelada de forma individualizada, no entanto portadora de potencialidade de ocorrência de lesões múltiplas e sucessivas. 2. O mecanismo de tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segue a lógica do fluid recovery anglo-saxônico, mediante o reconhecimento da lesão de direitos por meio de sentença genérica e a posterior individualização da condenação, bem como a efetivação das tutelas processuais reconhecidas no título executivo. Trata-se de procedimento complexo e desprovido de homogeneidade na sua construção, na medida em que a efetivação da tutela se opera em momentos e loci diferenciados.

Essa estrutura procedimental faz com que, embora os direitos sejam marcados pela homogeneidade decorrente de sua origem comum, sua efetivação pode redundar em situações fáticas e jurídicas marcadas pela heterogeneidade. 3. A individualização da tutela dos direitos individuais homogêneos não externa um procedimento repleto por relações jurídicas idênticas. Pelo contrário. A correção das lesões é procedida em um ambiente marcado pela diversidade fática, no qual as questões relacionadas à individualização da tutela são solucionadas mediante as diretrizes estabelecidas na sentença genérica. 4. A concretização da reparação reconhecida na sentença genérica só se viabiliza diante da gestão das diferenças factuais e jurídicas dos beneficiários. Esta heterogeneidade é condição própria do universo dos destinatários da prestação jurisdicional e não uma consequência do reconhecimento da lesão no plano metaindividual. Logo, a mensuração da homogeneidade não se contamina com a diversidade subjetiva inerente ao conjunto de beneficiários. O estabelecimento de uma relação de causa e efeito, nessa situação, é de suma importância para a aferição da viabilidade da postulação na ação coletiva. No quotidiano jurisdicional, não são raras as situações nas quais se nega procedibilidade à ação coletiva com o frágil e inconsistente argumento de que as relações jurídicas, objeto da liquidação futura, são marcadas pela heterogeneidade. Nesse caso, a homogeneidade se refere à origem comum das lesões tuteláveis , e não à natureza das reparações individuais a serem concretizadas após a prolação da sentença. 5. O elemento fundamental da sentença genérica a ser liquidada e, posteriormente executada, consiste na delimitação da lesão do direito a ser tutelada e não na identificação dos beneficiários respectivos. Essa individualização ocorre em momento distinto e posterior à prolação da sentença genérica. Na liquidação de sentença que tutela interesses individuais homogêneos, a fixação do quantum debeatur é tarefa secundária para o condutor do processo. O elemento principal dessa forma de liquidação é o estabelecimento dos legitimados ativamente para a pretensão de caráter executivo. A cognição do juiz, em tais modalidades de liquidação, prende-se, precipuamente, à identificação dos beneficiários e do reconhecimento de sua legitimidade. 6. A atuação do legitimado para ação coletiva sob o rótulo de substituto processual foi a forma mais adequada encontrada pela doutrina para esclarecer a posição do autor no âmbito das demandas coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Tratando-se de tutela de interesses divisíveis, a legitimação do substituto processual não pode afastar a do substituído, que poderá ajuizar demanda individual tutelando o mesmo interesse da ação coletiva. Ora, se é possível a tutela por intermédio das ações individuais, não se pode afastar a possibilidade de o substituído processualmente ingressar na demanda coletiva por intermédio da assistência litisconsorcial. 7.

Tal intervenção, além de não ser recomendável, não apresenta-se útil ou necessária para a concretização da tutela coletiva, na medida em que a delimitação subjetiva dos beneficiários da sentença genérica não é escopo da ação coletiva. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, realçando a relevância e fundamentalidade da Constituição Federal, art. 8.º, III, editou o Tem a 823 , nos seguintes termos: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." 9. O precedente da Suprema Corte deixa clarividente o fato de que não é relevante, tampouco indispensável, a delimitação subjetiva prévia dos beneficiários da tutela de direitos individuais homogêneos. Nesse caso, é atuação extraordinária do sindicato que efetivamente promove a tutela do direito em juízo. 10. A pretensão de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria foi objeto de ação coletiva que gerou sentença genérica objeto desta execução individual. Havia sido inicialmente formulada mediante uma ação civil coletiva pelo sindicato, cuja finalidade era a prolação de uma sentença genérica, com reconhecimento da violação a interesses e direitos individuais homogêneos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 95. Assim, à luz da sistemática do microssistema de tutela coletiva, somente na execução coletiva ou nas execuções individuais é que há a plena liquidação dos pedidos em espécie. 11. É na execução individual ou coletiva (arts. 97 e 98 do CDC), destinada à concreta satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica, que há a deliberação sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, a averiguação da qualidade de substituído abrangido pelo título proferido no processo coletivo, a particularização do caso e a liquidação dos valores devidos. 12. No caso dos autos, o exequente ostenta plenamente a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo, ou seja, a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 0000624-36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO. Ao contrário do que entendeu o juízo a quo, os trechos da petição inicial que se reportam aos termos substituídos ou aposentados não têm o condão de restringir ou limitar subjetivamente os efeitos da sentença genérica. 13.

Muito embora reconhecida a legitimidade do autor para, em tese, executar a sentença genérica, não fez prova de integrar a base territorial do substituto processual. Nessa perspectiva, a ilegitimidade exsurge por questões meramente geográficas, desvinculadas do conteúdo objetivo da sentença genérica. O provimento jurisdicional de primeiro grau deve ser mantido, entretanto por fundamentos diversos. Agravo de petição não provido.

O Órgão julgador destacou que, na hipótese dos autos, o exequente ostenta a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo.

Contudo, entendeu que sua ilegitimidade exsurge por questões geográficas, uma vez que a parte autora não comprovou pertencer "à base territorial de representatividade do sindicato/autor da ação coletiva, o que não se confunde com ter ou não figurado na lista de substituídos apresentada pela entidade sindical." Nesse contexto, entendeu pela ilegitimidade ativa do exequente, porém por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo de origem. Com efeito, o § 2.º do art. 896 do Texto Consolidado prescreve, *in verbis*:

§ 2.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Ante os fundamentos expostos no acórdão, não vislumbro " ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal".

Ademais, a afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não é passível de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2.º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desse modo, inviável a admissão do apelo revisional, nos termos propostos pela recorrente.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão. Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no

TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000589-14.2023.5.13.0029

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO(OAB: 28719/PB)
ADVOGADO	MARTINHO CUNHA MELO FILHO(OAB: 11086/PB)
ADVOGADO	JOSEMAR SENA BATISTA FILHO(OAB: 30030/PB)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000589-14.2023.5.13.0029

AGRAVANTE: **JORGE LUIZ NOGUEIRA FILHO**

ADVOGADA: Dra. ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO

ADVOGADO: Dr. MARTINHO CUNHA MELO FILHO

ADVOGADO: Dr. JOSEMAR SENA BATISTA FILHO

AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

ADVOGADA: Dra. MIZZI GOMES GEDEON

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA

Alegações:

a) violação do art. 8.º, III, da CF;

b) afronta aos arts. 81, I e 103, I do CDC;

c) divergência jurisprudencial.

Pretende o exequente o reconhecimento de sua legitimidade para propor execução individual de título executivo, objetivando a cobrança de valores decorrentes da ação coletiva 0000624-

36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO. A Turma julgadora, quanto ao tema, assim se pronunciou:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N.º 0000624- 36.2011.5.01.0026). PETROS. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO QUE AINDA NÃO ERA APOSENTADO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA COLETIVA. EXPRESSÕES SUBSTITUÍDOS E APOSENTADOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA LEGITIMIDADE. ENQUADRAMENTO NO ESCOPO DA SENTENÇA GENÉRICA. EXTINÇÃO AFASTADA. 1. O direito tutelado na ação coletiva (Proc. N.º 0000624-36.2011.5.01.0026) corporificou-se na categoria de interesses individuais homogêneos, açambarcado de forma coletiva por meio da ação movida pelo ente sindical.

Nessa situação, a proteção dos interesses individuais homogêneos pressupõe a caracterização de lesão de direito proveniente de origem comum, capaz de ser tutelada de forma individualizada, no entanto portadora de potencialidade de ocorrência de lesões múltiplas e sucessivas. 2. O mecanismo de tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos segue a lógica do fluid recovery anglo-saxônico, mediante o reconhecimento da lesão de direitos por meio de sentença genérica e a posterior individualização da condenação, bem como a efetivação das tutelas processuais reconhecidas no título executivo. Trata-se de procedimento complexo e desprovido de homogeneidade na sua construção, na medida em que a efetivação da tutela se opera em momentos e loci diferenciados.

Essa estrutura procedimental faz com que, embora os direitos sejam marcados pela homogeneidade decorrente de sua origem comum, sua efetivação pode redundar em situações fáticas e jurídicas marcadas pela heterogeneidade. 3. A individualização da tutela dos direitos individuais homogêneos não externa um procedimento repleto por relações jurídicas idênticas. Pelo contrário. A correção das lesões é procedida em um ambiente marcado pela diversidade fática, no qual as questões relacionadas à individualização da tutela são solucionadas mediante as diretrizes estabelecidas na sentença genérica. 4. A concretização da reparação reconhecida na sentença genérica só se viabiliza diante da gestão das diferenças factuais e jurídicas dos beneficiários. Esta heterogeneidade é condição própria do universo dos destinatários da prestação jurisdicional e não uma consequência do reconhecimento da lesão no plano metaindividual. Logo, a mensuração da homogeneidade não se contamina com a diversidade subjetiva inerente ao conjunto de beneficiários. O estabelecimento de uma relação de causa e efeito, nessa situação, é de suma importância para a aferição da viabilidade da postulação na ação coletiva. No quotidiano jurisdicional, não são raras as situações nas quais se nega procedibilidade à ação coletiva com o frágil e inconsistente argumento de que as relações jurídicas, objeto da liquidação futura, são marcadas pela heterogeneidade. Nesse caso, a homogeneidade se refere à origem comum das lesões tuteláveis , e não à natureza das reparações individuais a serem concretizadas após a prolação da sentença. 5. O elemento fundamental da sentença genérica a ser liquidada e, posteriormente executada, consiste na delimitação da lesão do direito a ser tutelada e não na identificação dos beneficiários respectivos. Essa individualização ocorre em momento distinto e posterior à prolação da sentença genérica. Na liquidação de sentença que tutela interesses individuais homogêneos, a fixação do quantum debeatur é tarefa secundária para o condutor do processo. O elemento principal dessa forma de liquidação é o estabelecimento dos legitimados ativamente para a pretensão de caráter executivo. A cognição do juiz, em tais modalidades de liquidação, prende-se, precipuamente, à identificação dos beneficiários e do reconhecimento de sua legitimidade. 6. A atuação do legitimado para ação coletiva sob o rótulo de substituto processual foi a forma mais adequada encontrada pela doutrina para esclarecer a posição do autor no âmbito das demandas coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Tratando-se de tutela de interesses divisíveis, a legitimação do substituto processual não pode afastar a do substituído, que poderá ajuizar demanda individual tutelando o mesmo interesse da ação coletiva. Ora, se é possível a tutela por intermédio das ações individuais, não se pode afastar a possibilidade de o substituído processualmente ingressar na demanda coletiva por intermédio da assistência litisconsorcial. 7. Tal intervenção, além de não ser recomendável, não apresenta-se útil ou necessária para a concretização da tutela coletiva, na medida em que a delimitação subjetiva dos beneficiários da sentença genérica não é escopo da ação coletiva. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, realçando a relevância e fundamentalidade da Constituição Federal, art. 8.º, III, editou o Tem a 823 , nos seguintes termos: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.” 9. O precedente da Suprema Corte deixa clarividente o fato de que não é relevante, tampouco indispensável, a delimitação subjetiva prévia dos beneficiários da tutela de direitos individuais homogêneos. Nesse caso, é atuação extraordinária do sindicato que efetivamente

promove a tutela do direito em juízo. 10. A pretensão de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria foi objeto de ação coletiva que gerou sentença genérica objeto desta execução individual. Havia sido inicialmente formulada mediante uma ação civil coletiva pelo sindicato, cuja finalidade era a prolação de uma sentença genérica, com reconhecimento da violação a interesses e direitos individuais homogêneos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 95. Assim, à luz da sistemática do microssistema de tutela coletiva, somente na execução coletiva ou nas execuções individuais é que há a plena liquidação dos pedidos em espécie. 11. É na execução individual ou coletiva (arts. 97 e 98 do CDC), destinada à concreta satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica, que há a deliberação sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, a averiguação da qualidade de substituído abrangido pelo título proferido no processo coletivo, a particularização do caso e a liquidação dos valores devidos. 12. No caso dos autos, o exequente ostenta plenamente a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo, ou seja, a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 0000624-36.2011.5.01.0026, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDEPETRO. Ao contrário do que entendeu o juízo a quo, os trechos da petição inicial que se reportam aos termos substituídos ou aposentados não têm o condão de restringir ou limitar subjetivamente os efeitos da sentença genérica. 13.

Muito embora reconhecida a legitimidade do autor para, em tese, executar a sentença genérica, não fez prova de integrar a base territorial do substituto processual. Nessa perspectiva, a ilegitimidade exsurge por questões meramente geográficas, desvinculadas do conteúdo objetivo da sentença genérica. O provimento jurisdicional de primeiro grau deve ser mantido, entretanto por fundamentos diversos. Agravo de petição não provido.

O Órgão julgador destacou que, na hipótese dos autos, o exequente ostenta a qualidade de substituído, pois se enquadra no escopo jurídico fornecido pelo título judicial exequendo.

Contudo, entendeu que sua ilegitimidade exsurge por questões geográficas, uma vez que a parte autora não comprovou pertencer "à base territorial de representatividade do sindicato/autor da ação coletiva, o que não se confunde com ter ou não figurado na lista de substituídos apresentada pela entidade sindical." Nesse contexto, entendeu pela ilegitimidade ativa do exequente, porém por fundamentos diversos daqueles adotados pelo Juízo de origem. Com efeito, o § 2.º do art. 896 do Texto Consolidado prescreve, *in verbis*:

§ 2.º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Ante os fundamentos expostos no acórdão, não vislumbro " ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal".

Ademais, a afronta à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não é passível de cabimento em sede de recurso de revista, cujo trâmite se encontra na fase de execução, diante da restrição que lhe é imposta pelo art. 896, § 2.º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desse modo, inviável a admissão do apelo revisional, nos termos propostos pela recorrente.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista".

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de

Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010465-14.2020.5.15.0135

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME(OAB: 209941/SP)
AGRAVADO	FLAVIA LOURENCO CONTRERAS
ADVOGADO	DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI(OAB: 192362/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO(OAB: 154121/SP)
ADVOGADO	JOEL DE ARAUJO(OAB: 53778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010465-14.2020.5.15.0135

AGRAVANTE: **DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME

AGRAVADO: **FLAVIA LOURENCO CONTRERAS**

ADVOGADA: Dra. DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI

ADVOGADO: Dr. JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO

ADVOGADO: Dr. JOEL DE ARAUJO

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST n.º 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei n.º 13.467/2017 (art. 896, § 1.º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342,3.ª Turma,DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102,5.ª Turma,DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031,6.ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7.ª Turma,DEJT 05/06/2020.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Categoria Profissional Especial / Advogados.

DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DA DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO POR ESCRITO - DA VALIDADE DA PACTUAÇÃO VERBAL

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/1994 E DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Quanto aos afastamentos dos inconformismos da parte reclamada

relativos aos temas supramencionados, o v. acórdão os decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. E se isso não bastasse, faz-se oportuno destacar que oC. TST firmou entendimento de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da Lei n.º 8.906/94, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva de que trata o art. 20 da referida lei, não havendo falar na mera presunção de sua existência, no ajuste tácito ou, ainda, em comprovação de outro modo nos autos. Ausente o ajuste contratual expresso, são devidas as horas extras excedentes da 4.ª hora diária e 20.ª hora semanal.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Ag-RRAg-2835-88.2014.5.02.0001, 1.ª Turma, DEJT 02/02/2021, RR-10755-50.2015.5.03.0034, 2.ª Turma, DEJT 25/06/2021, ARR-1000270-62.2017.5.02.0088, 3.ª Turma, DEJT 18/06/2021, ARR-1001246-52.2016.5.02.0202, 4.ª Turma, DEJT 07/05/2021, RR-1271-79.2015.5.02.0085, 5.ª Turma, DEJT 30/04/2021, RR-907-78.2010.5.04.0004, 6.ª Turma, DEJT 04/06/2021, RR-1001773-30.2017.5.02.0473, 7.ª Turma, DEJT 28/05/2021, RR-20605-65.2015.5.04.0531, 8.ª Turma, DEJT 10/02/2020, Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, SBDI-1, DEJT 25/06/2021).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010465-14.2020.5.15.0135

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME(OAB: 209941/SP)
AGRAVADO	FLAVIA LOURENCO CONTRERAS
ADVOGADO	DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI(OAB: 192362/SP)
ADVOGADO	JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO(OAB: 154121/SP)
ADVOGADO	JOEL DE ARAUJO(OAB: 53778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LOURENCO CONTRERAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010465-14.2020.5.15.0135

AGRAVANTE: **DALLA PRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO: Dr. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
AGRAVADO: **FLAVIA LOURENCO CONTRERAS**
ADVOGADA: Dra. DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI
ADVOGADO: Dr. JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO
ADVOGADO: Dr. JOEL DE ARAUJO

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST n.º 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente. Tal entendimento jurisprudencial foi incorporado à legislação por meio da Lei n.º 13.467/2017 (art. 896, § 1.º-A, inciso IV).

Há outros precedentes: ARR-36300-43.2006.5.01.0342,3.ª Turma,DEJT 05/06/2020, ARR-375-94.2011.5.03.0102,5.ª Turma,DEJT 29/05/2020, AIRR-10741-40.2013.5.14.0031,6.ª Turma, DEJT 05/06/2020, Ag-AIRR-959-67.2013.5.03.0143, 7.ª Turma,DEJT 05/06/2020.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Categoria Profissional Especial / Advogados.

DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DA DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO POR ESCRITO - DA VALIDADE DA PACTUAÇÃO VERBAL

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/1994 E DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Quanto aos afastamentos dos inconformismos da parte reclamada relativos aos temas supramencionados, o v. acórdão os decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso. E se isso não bastasse, faz-se oportuno destacar que oC. TST firmou entendimento de que, nos casos em que o empregado for contratado após o advento da Lei n.º 8.906/94, se exige a cláusula expressa como condição essencial à caracterização do regime de dedicação exclusiva de que trata o art. 20 da referida lei, não havendo falar na mera presunção de sua existência, no ajuste tácito ou, ainda, em comprovação de outro modo nos autos. Ausente o ajuste contratual expresso, são devidas as horas extras excedentes da 4.ª hora diária e 20.ª hora semanal.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Ag-RRAg-2835-88.2014.5.02.0001, 1.ª Turma, DEJT 02/02/2021, RR-10755-50.2015.5.03.0034, 2.ª Turma, DEJT 25/06/2021, ARR-1000270-62.2017.5.02.0088, 3.ª Turma, DEJT 18/06/2021, ARR-1001246-52.2016.5.02.0202, 4.ª Turma, DEJT 07/05/2021, RR-1271-79.2015.5.02.0085, 5.ª Turma, DEJT 30/04/2021, RR-907-78.2010.5.04.0004, 6.ª Turma, DEJT 04/06/2021, RR-1001773-30.2017.5.02.0473, 7.ª Turma, DEJT 28/05/2021, RR-20605-65.2015.5.04.0531, 8.ª Turma, DEJT 10/02/2020, Ag-E-RR-977-51.2015.5.10.0102, SBDI-1, DEJT 25/06/2021).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011812-64.2015.5.01.0065

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVANTE	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVADO	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011812-64.2015.5.01.0065

AGRAVANTE: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES
ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA
AGRAVADO: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**
ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS
ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES
ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES
ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

(...)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação Semestral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 6; n.º 51; n.º 294 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5.º, inciso V, X; artigo 5.º, inciso XXIX, XXXV; artigo 7.º, inciso VI, XIII; artigo 7.º, inciso XVI, XXX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9.º; artigo 444. 468; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 5.º; artigo 341, 373; artigo 396, 400; Código Civil, artigo 186, 187; artigo 927; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6.º, inciso VIII.
- divergência jurisprudencial .
- violação ao art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Igualmente, não se verifica qualquer contrariedade aos entendimentos sumulares indicados.

A maior parte dosarestos trazidos são inservíveis para o desejado confronto de teses. Algunspor serem procedentes de Turmas doTST,porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT; outros, porquanto não adequados ao entendimento consagrado na Súmula337 doTST,quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizadode jurisprudência do qualforam extraídos.

Por sua vez,outros dos arestos colacionados são inespecíficos, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e

satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não deve ser admitido, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST. Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 166; n.º 225; n.º 287 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 5.º, inciso XXXVI; artigo 5.º, inciso LV; artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 322, 324; Código Civil, artigo 114.

- divergência jurisprudencial .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Cumpre registrar que o Colegiado não analisou a questão da remuneração variável, sob o prisma da sua incidência sobre repousos semanais remunerados, e aplicabilidade da Súmula n. 225, do C. TST. Ante a inexistência de tese explícita, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação a tal aspecto, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST neste particular.

Outrossim,nos termos em quee prolatada a decisão, não se verificaqualquer contrariedade às súmulas indicadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010875-25.2022.5.18.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVANTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVADO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
AGRAVADO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010875-25.2022.5.18.0004

AGRAVANTE : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

AGRAVADO : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011812-64.2015.5.01.0065

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVANTE	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVADO	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011812-64.2015.5.01.0065

AGRAVANTE: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

AGRAVADO: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

(...)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação Semestral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 6; n.º 51; n.º 294 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso V, X; artigo 5.º, inciso XXIX, XXXV; artigo 7.º, inciso VI, XIII; artigo 7.º, inciso XVI, XXX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9.º; artigo 444. 468; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 5.º; artigo 341, 373; artigo 396, 400; Código Civil, artigo 186, 187; artigo 927; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6.º, inciso VIII.

- divergência jurisprudencial .

- violação ao art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Igualmente, não se verifica qualquer contrariedade aos entendimentos sumulares indicados.

A maior parte dosarestos trazidos são inservíveis para o desejado confronto de teses. Algunspor serem procedentes de Turmas doTST,porque não contemplados na alínea “a” do art. 896 da CLT; outros, porquanto não adequados ao entendimento consagrado na Súmula337 doTST,quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizadode jurisprudência do qualforam extraídos.

Por sua vez,outros dos arestos colacionados são inespecíficos, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não deve ser admitido, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 166; n.º 225; n.º 287 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 5.º, inciso XXXVI; artigo 5.º, inciso LV; artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 322, 324; Código Civil, artigo 114.

- divergência jurisprudencial .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Cumpre registrar que o Colegiado não analisou a questão da remuneração variável, sob o prisma da sua incidência sobre repousos semanais remunerados, e aplicabilidade da Súmula n. 225, do C. TST. Ante a inexistência de tese explícita, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação a tal aspecto, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST neste particular.

Outrossim,nos termos em quee prolatada a decisão, não se verificaqualquer contrariedade às súmulas indicadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.”

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os

interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010875-25.2022.5.18.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVANTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVADO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
AGRAVADO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010875-25.2022.5.18.0004

AGRAVANTE : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

AGRAVADO : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento

Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011812-64.2015.5.01.0065

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVANTE	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVADO	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011812-64.2015.5.01.0065

AGRAVANTE: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

AGRAVADO: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

(...)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /

Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação Semestral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 6; n.º 51; n.º 294 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso V, X; artigo 5.º, inciso XXIX, XXXV; artigo 7.º, inciso VI, XIII; artigo 7.º, inciso XVI, XXX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9.º; artigo 444. 468; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 5.º; artigo 341, 373; artigo 396, 400; Código Civil, artigo 186, 187; artigo 927; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6.º, inciso VIII.

- divergência jurisprudencial .

- violação ao art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Igualmente, não se verifica qualquer contrariedade aos entendimentos sumulares indicados.

A maior parte dosarestos trazidos são inservíveis para o desejado confronto de teses. Algunspor serem procedentes de Turmas doTST,porque não contemplados na alínea “a” do art. 896 da CLT; outros, porquanto não adequados ao entendimento consagrado na Súmula337 doTST,quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizadode jurisprudência do qualforam extraídos.

Por sua vez,outros dos arestos colacionados são inespecíficos, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não deve ser admitido, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 166; n.º 225; n.º 287 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 5.º, inciso XXXVI; artigo 5.º, inciso LV; artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 322, 324; Código Civil, artigo 114.

- divergência jurisprudencial .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Cumpre registrar que o Colegiado não analisou a questão da remuneração variável, sob o prisma da sua incidência sobre repousos semanais remunerados, e aplicabilidade da Súmula n. 225, do C. TST. Ante a inexistência de tese explícita, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação a tal aspecto, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST neste particular.

Outrossim,nos termos em quee prolatada a decisão, não se verificaqualquer contrariedade às súmulas indicadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010875-25.2022.5.18.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVANTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVADO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
AGRAVADO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010875-25.2022.5.18.0004

AGRAVANTE : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

AGRAVADO : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**

ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011812-64.2015.5.01.0065

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVANTE	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES(OAB: 101952/RJ)
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
AGRAVADO	CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	SANDRO TORRES REIS(OAB: 92957/RJ)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA(OAB: 67311/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011812-64.2015.5.01.0065

AGRAVANTE: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES

ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

AGRAVADO: **CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR**

ADVOGADO: Dr. SANDRO TORRES REIS

ADVOGADO: Dr. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADA: Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA SALLES
ADVOGADA: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES
ADVOGADA: Dra. TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: CONSTANTINO SULIANO DE ALENCAR

(...)

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação Semestral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 6; n.º 51; n.º 294 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso V, X; artigo 5.º, inciso XXIX, XXXV; artigo 7.º, inciso VI, XIII; artigo 7.º, inciso XVI, XXX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 9.º; artigo 444. 468; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 5.º; artigo 341, 373; artigo 396, 400; Código Civil, artigo 186, 187; artigo 927; Código de Defesa do Consumidor, artigo 6.º, inciso VIII.

- divergência jurisprudencial .

- violação ao art. 5.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Igualmente, não se verifica qualquer contrariedade aos entendimentos sumulares indicados.

A maior parte dosarestos trazidos são inservíveis para o desejado confronto de teses. Algunspor serem procedentes de Turmas doTST,porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT; outros, porquanto não adequados ao entendimento consagrado na Súmula337 doTST,quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizadode jurisprudência do qualforam extraídos.

Por sua vez,outros dos arestos colacionados são inespecíficos, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, o recurso não deve ser admitido, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de confiança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e

Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n.º 166; n.º 225; n.º 287 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 5.º, inciso XXXVI; artigo 5.º, inciso LV; artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso II; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; artigo 322, 324; Código Civil, artigo 114.

- divergência jurisprudencial .

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Cumpre registrar que o Colegiado não analisou a questão da remuneração variável, sob o prisma da sua incidência sobre repousos semanais remunerados, e aplicabilidade da Súmula n. 225, do C. TST. Ante a inexistência de tese explícita, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação a tal aspecto, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST neste particular.

Outrossim,nos termos em quee prolatada a decisão, não se verificaqualquer contrariedade às súmulas indicadas.

Inespecíficos os arestos colacionados, porque não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010875-25.2022.5.18.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVANTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVADO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
AGRAVADO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010875-25.2022.5.18.0004

AGRAVANTE : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**
ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL
AGRAVADO : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : Dr. DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**
ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010875-25.2022.5.18.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVANTE	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO	JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
AGRAVADO	GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 30178/GO)
AGRAVADO	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010875-25.2022.5.18.0004

AGRAVANTE : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**
ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL
AGRAVADO : **JULIANA DOS SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADO : Dr. TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : **GOIASLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : Dr. DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVADO : **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**
ADVOGADA : Dra. PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes agravantes.

Nos agravos de instrumento, as partes defendem o trânsito dos apelos, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, caso dos autos, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

"Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista."

No presente caso, a despeito dos esforços dos nobres defensores em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que os recursos de revista cumprem o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito dos apelos, impondo-se, assim, a negativa de seguimento aos agravos de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100608-52.2022.5.01.0205

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
AGRAVADO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VENANCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA

***IN VIGILANDO*.** Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V e VI, do TST, e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são AGRAVADOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são** RECORRIDOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Estado reclamado, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas razões de contrariedade aos Recursos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

Visando o princípio da delimitação recursal, o tópico "juros" não será analisado porque não impugnado no Agravo de Instrumento, conquanto a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista tenha emitido juízo de valor acerca da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º, 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do

contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido"

(ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de comprovação da fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).

Refira-se ser incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e o contrato de emprego entre o reclamante e a 1.ª reclamada, além de ausente dos autos prova robusta de que o ora Recorrente tenha cumprido com seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da tomadora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

A par do quanto já exposto, uníssona a jurisprudência trabalhista quanto ao tema, na forma da Súmula 331, do C. TST, quando dispõe no seus incisos V e VI, textualmente:

"(...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

É certo que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, porém, isso não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do contratante público, porque, se por um lado o mero inadimplemento de verbas trabalhistas não pode onerar o tomador dos serviços; por outro, o inadimplemento de seu dever de fiscalização pode, fato inclusive ressaltado por alguns Ministros do E. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Dessa forma, o decidido recentemente no RE 760931, também não impede o reconhecimento da responsabilidade do contratante público, visto que ficou decidido pela vedação da responsabilização de forma automática, com fundamento no art. 71, § 1.º da lei 8666/93, o que não impede o seu reconhecimento pelos mesmos argumentos do parágrafo retro.

(...).

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Quanto à abrangência da condenação, a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a

repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

Neste sentido, os artigos 58, inciso III, e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados, afora a necessidade de exigir do prestador dos serviços o demonstrativo relativo ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, se for o caso, fazer valer as sanções previstas no artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 para, assim, rescindir o contrato na forma dos artigos 77 e 78 do referido diploma legal.

Neste sentido, a Súmula n.º 41 e 43 deste E. Regional:

SÚMULA N.º 41

"Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços"

SÚMULA N.º 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: "***é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços***".

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do

Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100608-52.2022.5.01.0205

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
AGRAVADO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASIL SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V e VI, do TST, e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são AGRAVADOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são** RECORRIDOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Estado reclamado, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas razões de contrariedade aos Recursos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

Visando o princípio da delimitação recursal, o tópico "juros" não será analisado porque não impugnado no Agravo de Instrumento, conquanto a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista tenha emitido juízo de valor acerca da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º, 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331.

Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada. Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno

do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de comprovação da fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).
Refira-se ser incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e o contrato de emprego entre o reclamante e a 1.ª reclamada, além de ausente dos autos prova robusta de que o ora Recorrente tenha cumprido com seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da tomadora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

A par do quanto já exposto, uníssona a jurisprudência trabalhista quanto ao tema, na forma da Súmula 331, do C. TST, quando dispõe no seus incisos V e VI, textualmente:

"(...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento

das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

É certo que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, porém, isso não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do contratante público, porque, se por um lado o mero inadimplemento de verbas trabalhistas não pode onerar o tomador dos serviços; por outro, o inadimplemento de seu dever de fiscalização pode, fato inclusive ressaltado por alguns Ministros do E. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Dessa forma, o decidido recentemente no RE 760931, também não impede o reconhecimento da responsabilidade do contratante público, visto que ficou decidido pela vedação da responsabilização de forma automática, com fundamento no art. 71, § 1.º da lei 8666/93, o que não impede o seu reconhecimento pelos mesmos argumentos do parágrafo retro.

(...).

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Quanto à abrangência da condenação, a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

Neste sentido, os artigos 58, inciso III, e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados, afora a necessidade de exigir do prestador dos serviços o demonstrativo relativo ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, se for o caso, fazer valer as sanções previstas no artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 para, assim, rescindir o contrato na forma dos artigos 77 e 78 do referido diploma legal.

Neste sentido, a Súmula n.º 41 e 43 deste E. Regional:

SÚMULA N.º 41

"Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva

fiscalização do contrato de prestação de serviços"

SÚMULA N.º 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: "***é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços***".

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100608-52.2022.5.01.0205

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
AGRAVADO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VENANCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V e VI, do TST, e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são AGRAVADOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são** RECORRIDOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Estado reclamado, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas razões de contrariedade aos Recursos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

Visando o princípio da delimitação recursal, o tópico "juros" não será analisado porque não impugnado no Agravo de Instrumento, conquanto a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista tenha emitido juízo de valor acerca da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento

da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º, 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."

(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor

esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST.** No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de

prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de comprovação da fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).

Refira-se ser incontroverso o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e o contrato de emprego entre o reclamante e a 1.ª reclamada, além de ausente dos autos prova robusta de que o ora Recorrente tenha cumprido com seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da tomadora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

A par do quanto já exposto, uníssona a jurisprudência trabalhista quanto ao tema, na forma da Súmula 331, do C. TST, quando dispõe no seus incisos V e VI, textualmente:

"(...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

É certo que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, porém, isso não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do contratante público, porque, se por um lado o mero inadimplemento de verbas trabalhistas não pode onerar o tomador dos serviços; por outro, o inadimplemento de seu dever de fiscalização pode, fato inclusive ressaltado por alguns Ministros do E. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Dessa forma, o decidido recentemente no RE 760931, também não impede o reconhecimento da responsabilidade do contratante público, visto que ficou decidido pela vedação da responsabilização de forma automática, com fundamento no art. 71, § 1.º da lei 8666/93, o que não impede o seu reconhecimento pelos mesmos argumentos do parágrafo retro.

(...).

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Quanto à abrangência da condenação, a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a

Súmula n.º 331, V e VI, do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

Neste sentido, os artigos 58, inciso III, e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados, afora a necessidade de exigir do prestador dos serviços o demonstrativo relativo ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, se for o caso, fazer valer as sanções previstas no artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 para, assim, rescindir o contrato na forma dos artigos 77 e 78 do referido diploma legal.

Neste sentido, a Súmula n.º 41 e 43 deste E. Regional:

SÚMULA N.º 41

"Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços"

SÚMULA N.º 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: "***é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços***".

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.
Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.
Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100608-52.2022.5.01.0205

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
AGRAVADO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA VENANCIO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA LIMA(OAB: 213702/RJ)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASIL SAUDE
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTITUTO BRASIL SAUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205

A C Ó R D Ã O
1.ª Turma
GMDS/r2/jei/max

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. Constata-se, *in casu,* que o Regional, analisando os elementos fáticos apresentados nos autos, concluiu que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa, premissa fática insuscetível de revisão, nos exatos termos da Súmula n.º 126 do TST. Mantém-se, pois, a decisão do Regional, visto que foi proferida com apoio na Súmula n.º 331, V e VI, do TST, e o reexame de sua aplicabilidade ensejaria, necessariamente, o revolvimento de provas, procedimento vedado nos termos do mencionado Verbete Sumular desta Corte. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.** Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de comprovação da fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-RRAg - 0100608-52.2022.5.01.0205**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são AGRAVADOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE, e é RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e são** RECORRIDOS **FERNANDA VENANCIO DA COSTA e INSTITUTO BRASIL SAUDE,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Revista com Agravo interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Inconformado com a decisão regional, o Estado do Rio de Janeiro interpõe Recurso de Revista, que foi parcialmente admitido – tão somente quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária – Ônus da Prova".

O Estado reclamado, visando o trânsito integral do Recurso de Revista, interpõe Agravo de Instrumento.

Não foram apresentadas razões de contrariedade aos Recursos.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO

Visando o princípio da delimitação recursal, o tópico "juros" não será analisado porque não impugnado no Agravo de Instrumento, conquanto a decisão de admissibilidade do Recurso de Revista tenha emitido juízo de valor acerca da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA *IN VIGILANDO*

A parte renova sua insurgência, sustentando que a decisão proferida colide com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento da ADC n.º 16 e do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral. Aponta, em suma, violação dos arts. 2.º, 5.º, II, da CF/88 e 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

Sem razão, no entanto.

De início, esclareço que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a celebração de convênio ou contrato de gestão entre o Poder Público e Organização Assistencial privada, sem fins econômicos, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, V, do TST. Uma vez evidenciada a conduta culposa da Administração Pública no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, admite-se sua responsabilização subsidiária.

A propósito:

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ENTE PÚBLICO – PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia enseja a transcendência do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896-A, §1.º, da CLT. O Tribunal Regional ratificou a responsabilidade subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO . Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1.º, da Lei n.º 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa *in* vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula n.º 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE n.º 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa *in* vigilando da administração pública. Além disso, a SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR -925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo

era do empregado. Na hipótese dos autos, o que se depreende do acórdão recorrido é que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas da entidade contratada . De fato, o Tribunal Regional asseverou que "o tomador de serviços trouxe aos autos apenas o contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira ré (ID aabe273). Não anexou nenhum documento pertinente à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada / empregadora da parte autora" . Portanto, o acórdão recorrido, ao chancelar a responsabilidade subsidiária do contratante público, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente o item V da supramencionada Súmula 331. **Acrescente-se que a celebração de contrato de gestão ou de convênio pelo ente público é incapaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas deferidas em juízo, notadamente quando evidenciada a sua conduta culposa no que diz respeito à fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada.** Precedentes. Incide a Súmula/TST n.º 333 como óbice ao trânsito do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100003-49.2022.5.01.0030, 7.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que cabe ao ente integrante da Administração Pública a responsabilização subsidiária, quanto aos contratos de gestão por ele celebrados, se caracterizada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirada**. Precedentes. 2. As premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetível de revisão, nos termos da Súmula 126 do TST, evidenciam a falta de fiscalização do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, restando configurada a culpa por omissão. 3. Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que não caberia responsabilidade subsidiária do contratante público na hipótese de celebração de contrato de gestão incorre em má aplicação do item V da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000504-19.2020.5.02.0612, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022)."
(grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. 1. Conforme consignou o Tribunal Regional, o contrato de trabalho do autor esteve vigente em período abrangido por contrato de gestão entre o ente público e o primeiro reclamado. **2. Em relação ao período abrangido pelo contrato de gestão, o entendimento dessa Corte é de que se aplica igualmente a diretriz da Súmula 331, V, do TST, podendo o ente público ser responsabilizado subsidiariamente, desde que caracterizada a sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando", uma vez que, a exemplo da Lei 8.666/93, a Lei 9.637/98, em seu art. 8.º, determina que a execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.** 3. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao excluir a responsabilidade do contratante público, contrariou a Súmula 331, V, do TST. 4. Nessa esteira, como nem sequer foi analisada a existência ou não de culpa no caso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do reclamado quanto ao período do contrato de gestão, afim de que averigue sobre a existência de culpa do contratante público no caso vertente, dirimindo a controvérsia como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001002-36.2020.5.02.0024, 8.ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).
(grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.015/2014. IN 40 DO TST. CONVÊNIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. **Na hipótese de haver sido formado convênio ou termo de parceria , a jurisprudência desta Corte Superior entende que a responsabilidade civil do contratante público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador conveniado ou**

parceiro é verificada à luz das diretrizes consubstanciadas na da Súmula 331 do TST. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária , em recente decisão, no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único . Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do contratante público, "dependendo de comprovação de culpa *in* eligendo ou culpa *in* vigilando , o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação , que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa . Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2.ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi . Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do contratante público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (ARR-1001533-26.2014.5.02.0609, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).
(grifos acrescidos).

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO NA ÁREA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** 1 - Há transcendência jurídica quando se constata a oscilação na jurisprudência quanto à distribuição do ônus da prova relativamente ao tema da responsabilidade subsidiária. **2 - Esclareça-se que são aplicáveis as disposições da Lei de Licitações e Contratos aos convênios celebrados por órgãos e entidades da administração pública. Esse entendimento foi adotado pela SBDI Plena no julgamento do AR-13381-07.2010.5.00.0000, na sessão de 27/6/2011. Assim, é plenamente admitida a responsabilização subsidiária do contratante público quanto aos convênios por ele firmados.** 3 - Quanto à responsabilidade patrimonial em si, conforme o Pleno do STF (ADC n.º 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula n.º 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do contratante público no descumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC n.º 16, Cezar Peluso, constou a

ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos" . 4 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93" . Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do contratante público. 5 - Por disciplina judiciária, a Sexta Turma do TST vinha atribuindo o ônus da prova à parte reclamante. Inicialmente, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, em observância a conclusões de reclamações constitucionais nas quais o STF afastava a atribuição do ônus da prova contra o ente público. Depois, levando em conta que nos debates do RE 760931, em princípio, haveria a sinalização de que o STF teria se inclinando pela não aceitação da distribuição do ônus da prova contra o ente público. Porém, no julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do contratante público na terceirização de serviços nos termos da Lei n.º 8.666/1993. 6 - Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retoma a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do contratante público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei n.º 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas). 7 - No caso concreto, os fundamentos pelos quais foi reconhecida a responsabilidade subsidiária demonstram que o TRT concluiu pela culpa *in* vigilando em razão da falta de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços, imputando aos entes público o ônus da prova. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-100407-19.2017.5.01.0049, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020.)
(grifos acrescidos).

Ultrapassada a questão, cumpre examinar a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressalvou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido, foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

"[...]
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de comprovação da fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre a empregada e a empresa prestadora de serviços.

É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão regional:

"(...).
Refira-se ser incontroverso o contrato de prestação de serviços

entre as reclamadas e o contrato de emprego entre o reclamante e a 1.ª reclamada, além de ausente dos autos prova robusta de que o ora Recorrente tenha cumprido com seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da tomadora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

A par do quanto já exposto, uníssona a jurisprudência trabalhista quanto ao tema, na forma da Súmula 331, do C. TST, quando dispõe no seus incisos V e VI, textualmente:

"(...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

É certo que o STF declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º da Lei 8.666/93, porém, isso não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do contratante público, porque, se por um lado o mero inadimplemento de verbas trabalhistas não pode onerar o tomador dos serviços; por outro, o inadimplemento de seu dever de fiscalização pode, fato inclusive ressaltado por alguns Ministros do E. STF quando do julgamento da ADC n.º 16.

Dessa forma, o decidido recentemente no RE 760931, também não impede o reconhecimento da responsabilidade do contratante público, visto que ficou decidido pela vedação da responsabilização de forma automática, com fundamento no art. 71, § 1.º da lei 8666/93, o que não impede o seu reconhecimento pelos mesmos argumentos do parágrafo retro.

(...).

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão."

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Quanto à abrangência da condenação, a decisão regional está de acordo com o item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PODER PÚBLICO - ÔNUS DA PROVA

Uma vez constatado que a matéria em debate foi objeto de julgamento pela Suprema Corte, em regime de repercussão geral – Tema n.º 246 (RE-760.931/DF) -, e que foi reconhecida a repercussão acerca do ônus da prova sobre eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviço, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública – Tema n.º 1.118 -, reconhece-se a transcendência política da causa. Exegese do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.os 246 E 1.118 DO STF - CULPA *IN VIGILANDO* - ÔNUS DA PROVA

Tal como asseverado no exame do Agravo de Instrumento, a hipótese delineada no caso em exame é a de que não houve prova de que o contrato era fiscalizado, ou seja, a premissa é a de que houve omissão no dever de fiscalizar.

Implica dizer que a responsabilização da Administração Pública foi pautada na culpa, decisão decorrente da análise do acervo probatório dos autos (insuscetível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST) e da aplicação de regras processuais de distribuição do ônus probatório, isto é, foi adotada a tese da responsabilidade subjetiva.

O Regional, quanto ao ônus da prova, assim entendeu:

"(...).

Neste sentido, os artigos 58, inciso III, e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de

serviços por ela celebrados, afora a necessidade de exigir do prestador dos serviços o demonstrativo relativo ao cumprimento das obrigações trabalhistas e, se for o caso, fazer valer as sanções previstas no artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 para, assim, rescindir o contrato na forma dos artigos 77 e 78 do referido diploma legal.

Neste sentido, a Súmula n.º 41 e 43 deste E. Regional:

SÚMULA N.º 41

"Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços"

SÚMULA N.º 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC n.º 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

No caso ora em análise, o tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora de serviços deixasse de quitar diversas as verbas trabalhistas de seu empregado, tais como verbas rescisórias e depósitos fundiários.

Ressalto que é dever da 2.ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas prestadoras de serviço, mesmo no contrato de gestão.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que recai sobre o tomador de serviços o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviços, por conta do disposto nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019), examinando a matéria após o julgamento do STF no Precedente de Repercussão Geral n.º 246 e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, validou a tese: "***é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços***".

Esse precedente veio convalidar a jurisprudência que já seguia tranquila, e que permanece no mesmo sentido, como pode ser conferido nos seguintes e atuais recursos julgados nesta Corte: Ag-ED-AIRR-100748-41.2016.5.01.0482, 1.ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 13/2/2023; Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/2/2023; RR-10184-69.2021.5.03.0034, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/2/2023; AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/2/2023; Ag-AIRR-1000829-88.2021.5.02.0052, 6.ª Turma, Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/2/2023; AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/2/2023 e Ag-AIRR-20837-26.2015.5.04.0451, 8.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 13/2/2023.

Em suma, o que se constata é que a decisão regional foi proferida em perfeita sintonia com a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral, e, por conseguinte, com a Súmula n.º 331 deste TST, razão por que inviável o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000586-14.2022.5.14.0402

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	JOAO PAULO SETTI AGUIAR(OAB: 3080/AC)
RECORRIDO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECORRIDO	ERIKA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA TONELLO(OAB: 5269/AC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ERIKA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0000586-14.2022.5.14.0402

A C Ó R D Ã O
1.ª Turma
GMDS/r2/dz4/jei/max

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Segundo a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "*para que o Recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o Recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo*" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Ed. JusPodivm. 14.ª Ed., 2017, pg. 138). *In casu,* tendo sido o Recurso de Revista do Estado do Acre conhecido e provido para afastar a sua responsabilidade subsidiária, inexistente qualquer condenação contra si. Diante desse cenário, é de se reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EDCiv-RR - 0000586-14.2022.5.14.0402**, em que é EMBARGANTE **ESTADO DO ACRE** e são EMBARGADO **ERIKA SILVA DE OLIVEIRA e TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

A parte opõe Embargos de Declaração ao acórdão proferido por esta Turma, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A parte Embargante argui omissão no julgado, alegando em suma que: "*Observa-se que o acórdão Embargado equivocou-se ao manter a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, com fundamento em culpa in vigilando, fundamentada na ausência de prova da eficaz e regular fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato por parte da empresa prestadora do serviço, esteirando-se na teoria de caber ao ente público o ônus probatório de tal fiscalização".*
Entretanto, esta Turma afastou a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre sob os fundamentos sintetizados na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 246 DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. MERO INADIMPLEMENTO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez constatado que a tese jurídica adotada no decisum não se alinha ao posicionamento fixado pela Suprema Corte (Tema n.º 246) e pelo Pleno do TST (Súmula n.º 331, V), e, visando prevenir possível violação de norma legal e constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 246 DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. MERO INADIMPLEMENTO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO.** A comprovação da culpa *in* vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, conclusão essa que se extrai do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral) e da Súmula n.º 331, V, do TST. No caso dos autos, o Juízo *a quo* reconheceu a culpa *in* vigilando da Administração Pública pela simples constatação de verbas inadimplidas, entendimento que não se adequa ao posicionamento firmado pela Suprema Corte, de caráter vinculante. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0000586-14.2022.5.14.0402, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT

30/10/2023)."

Segundo a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "*para que o Recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo*" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Ed. JusPodivm. 14.ª Ed., 2017, pg. 138).

In casu, tendo sido o Recurso de Revista do Estado do Acre conhecido e provido para afastar a sua responsabilidade subsidiária, inexistente qualquer condenação contra si.

Diante desse cenário, é de se reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal.

Logo, não conheço do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000586-14.2022.5.14.0402

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
RECORRENTE	ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	JOAO PAULO SETTI AGUIAR(OAB: 3080/AC)
RECORRIDO	TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE(OAB: 4650/AC)
RECORRIDO	ERIKA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA TONELLO(OAB: 5269/AC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0000586-14.2022.5.14.0402

A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/dz4/jei/max

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Segundo a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "*para que o Recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o Recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo*" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Ed. JusPodivm. 14.ª Ed., 2017, pg. 138). *In casu,* tendo sido o Recurso de Revista do Estado do Acre conhecido e provido para afastar a sua responsabilidade subsidiária, inexistente qualquer condenação contra si. Diante desse cenário, é de se reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EDCiv-RR - 0000586-14.2022.5.14.0402**, em que é EMBARGANTE **ESTADO DO ACRE** e são EMBARGADO **ERIKA SILVA DE OLIVEIRA e TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA,** e **é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

A parte opõe Embargos de Declaração ao acórdão proferido por esta Turma, com fundamento nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A parte Embargante argui omissão no julgado, alegando em suma

que: "*Observa-se que o acórdão Embargado equivocou-se ao manter a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, com fundamento em culpa in vigilando, fundamentada na ausência de prova da eficaz e regular fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato por parte da empresa prestadora do serviço, esteirando-se na teoria de caber ao ente público o ônus probatório de tal fiscalização".*

Entretanto, esta Turma afastou a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre sob os fundamentos sintetizados na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 246 DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. MERO INADIMPLEMENTO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez constatado que a tese jurídica adotada no decisum não se alinha ao posicionamento fixado pela Suprema Corte (Tema n.º 246) e pelo Pleno do TST (Súmula n.º 331, V), e, visando prevenir possível violação de norma legal e constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 246 DO STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. MERO INADIMPLEMENTO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO.** A comprovação da culpa *in* vigilando constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, conclusão essa que se extrai do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral) e da Súmula n.º 331, V, do TST. No caso dos autos, o Juízo *a quo* reconheceu a culpa *in* vigilando da Administração Pública pela simples constatação de verbas inadimplidas, entendimento que não se adequa ao posicionamento firmado pela Suprema Corte, de caráter vinculante. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0000586-14.2022.5.14.0402, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/10/2023)."

Segundo a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "*para que o Recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar das vias recursais para alcançar este objetivo*" (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Ed. JusPodivm. 14.ª Ed., 2017, pg. 138).

In casu, tendo sido o Recurso de Revista do Estado do Acre conhecido e provido para afastar a sua responsabilidade subsidiária, inexistente qualquer condenação contra si.

Diante desse cenário, é de se reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal.

Logo, não conheço do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

Brasília, 17 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011473-42.2017.5.15.0002

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RENATO OGAWA
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 374543/SP)
AGRAVADO	MONICA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADNA MARIA RAMOS LAMONICA(OAB: 292360/SP)
ADVOGADO	RENATO CUNHA LAMONICA(OAB: 88413/SP)
AGRAVADO	MINA TUCHIYA OGAWA
AGRAVADO	ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO OGAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011473-42.2017.5.15.0002

AGRAVANTE: **RENATO OGAWA**

ADVOGADO: Dr. RENAN DE OLIVEIRA VIANA

AGRAVADO: **MONICA LISBOA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. ADNA MARIA RAMOS LAMONICA

ADVOGADO: Dr. RENATO CUNHA LAMONICA

AGRAVADO: **ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME**

REPRESENTANTE: Dr. RENATO OGAWA

AGRAVADO: **MINA TUCHIYA OGAWA**

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA

No que se refere aos temas em destaque, inviáveis o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-10852-40.2015.5.03.0005, 1ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR -914-16.2020.5.09.0672, 4ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599-19.2018.5.03.0079, 5ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1º/10/2021.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência**

consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla

defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011473-42.2017.5.15.0002

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RENATO OGAWA
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 374543/SP)
AGRAVADO	MONICA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADNA MARIA RAMOS LAMONICA(OAB: 292360/SP)
ADVOGADO	RENATO CUNHA LAMONICA(OAB: 88413/SP)
AGRAVADO	MINA TUCHIYA OGAWA
AGRAVADO	ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- MONICA LISBOA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011473-42.2017.5.15.0002

AGRAVANTE: **RENATO OGAWA**
ADVOGADO: Dr. RENAN DE OLIVEIRA VIANA
AGRAVADO: **MONICA LISBOA DOS SANTOS**
ADVOGADA: Dra. ADNA MARIA RAMOS LAMONICA
ADVOGADO: Dr. RENATO CUNHA LAMONICA
AGRAVADO: **ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME**
REPRESENTANTE: Dr. RENATO OGAWA
AGRAVADO: **MINA TUCHIYA OGAWA**
GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA

No que se refere aos temas em destaque, inviáveis o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-10852-40.2015.5.03.0005, 1ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR -914-16.2020.5.09.0672, 4ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599-19.2018.5.03.0079, 5ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1º/10/2021.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que**

contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e,**

portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011473-42.2017.5.15.0002

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RENATO OGAWA
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 374543/SP)
AGRAVADO	MONICA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADNA MARIA RAMOS LAMONICA(OAB: 292360/SP)
ADVOGADO	RENATO CUNHA LAMONICA(OAB: 88413/SP)
AGRAVADO	MINA TUCHIYA OGAWA
AGRAVADO	ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011473-42.2017.5.15.0002

AGRAVANTE: **RENATO OGAWA**

ADVOGADO: Dr. RENAN DE OLIVEIRA VIANA

AGRAVADO: **MONICA LISBOA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. ADNA MARIA RAMOS LAMONICA

ADVOGADO: Dr. RENATO CUNHA LAMONICA

AGRAVADO: **ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME**

REPRESENTANTE: Dr. RENATO OGAWA

AGRAVADO: **MINA TUCHIYA OGAWA**

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA

No que se refere aos temas em destaque, inviáveis o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações

apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-10852-40.2015.5.03.0005, 1ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR -914-16.2020.5.09.0672, 4ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599-19.2018.5.03.0079, 5ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1º/10/2021.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão

renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011473-42.2017.5.15.0002

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RENATO OGAWA
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 374543/SP)
AGRAVADO	MONICA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADNA MARIA RAMOS LAMONICA(OAB: 292360/SP)
ADVOGADO	RENATO CUNHA LAMONICA(OAB: 88413/SP)
AGRAVADO	MINA TUCHIYA OGAWA
AGRAVADO	ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MINA TUCHIYA OGAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011473-42.2017.5.15.0002

AGRAVANTE: **RENATO OGAWA**

ADVOGADO: Dr. RENAN DE OLIVEIRA VIANA

AGRAVADO: **MONICA LISBOA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. ADNA MARIA RAMOS LAMONICA

ADVOGADO: Dr. RENATO CUNHA LAMONICA

AGRAVADO: **ITIBAN RESTAURANTE LTDA - ME**

REPRESENTANTE: Dr. RENATO OGAWA

AGRAVADO: **MINA TUCHIYA OGAWA**

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas em execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA

No que se refere aos temas em destaque, inviáveis o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-10852-40.2015.5.03.0005, 1ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR -914-16.2020.5.09.0672, 4ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599-19.2018.5.03.0079, 5ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1º/10/2021.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não**

demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e

V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000137-20.2022.5.09.0071

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA(OAB: 54108/PR)
AGRAVADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
AGRAVADO	SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)

ADVOGADO MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000137-20.2022.5.09.0071

AGRAVANTE: **SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

AGRAVADO: **SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

AGRAVADO: **EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte Recorrente pede seja reconhecida a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa do segundo contrato, com a respectiva condenação nas verbas decorrentes. Alega que o quadro fático dos autos autoriza o acolhimento do pedido.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O reclamante apresentou pedido de demissão em 23/11/2021 (ID. 044ee54). Para a produção de prova oral a ocorrência de vício de consentimento não foi fixada como ponto controvertido (ID. 697c63e - Pág. 1-2). Na sentença restou reconhecido o inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 5) e o pagamento em atraso das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 6). Contudo, ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para amparar uma rescisão indireta. Dessa forma, não merece ser acolhido o pedido de reversão do pedido de demissão.

."Rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Neste ponto, após análise dos autos, entendeu este Colegiado que ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para . Isso posto, não há omissão a seramparar uma rescisão indireta suprida, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser sanada, de modo que as razões apresentadas denotam mero inconformismo com a decisão embargada, bem como a intenção de obter a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos declaratórios."

A controvérsia acerca da reversão ou não do pedido de demissão é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não se vislumbra potencial violação do disposto no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a parte Recorrente seja reconhecida a nulidade dos cartões de ponto e do acordo de compensação, com o consequente pagamento de horas extras, a partir da jornada da inicial. Sustenta: que as provas dos autos confirmam a existência de labor sem registro da jornada; que foi descumprido também o requisito material do acordo de compensação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) horas extras -- validade dos cartões de ponto Os cartões de ponto juntados aos autos (ID. 63c2645 e ss.) foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que estes "[...] são nulos de pleno direito, pelo fato de não refletiriam a real jornada do Trabalhador, sendo que, quase a totalidade deles foram emitidos de forma britânica, ou seja, numa única anotação mensal, sendo que, os funcionários eram proibidos de registrar as horas extras realizadas, inclusive, nos cartões pontos onde constam ínfimas alterações de horário, estas foram feitos a pedido das Reclamadas, apenas com o intuito de tentar ilegalmente validar os cartões pontos irregulares, tanto que, a maioria dos cartões ponto sequer constam a assinatura do " (ID. 25526fd - Pág. 7). Observou ainda que "Obreiro [...] os próprios documentos de cartões pontos, ilustram que o Reclamante realizava um grande número de horas extras mês a " (ID.mês e as Reclamadas nunca efetuavam seu pagamento 25526fd - Pág. 7).

Conforme observado pelo juízo de primeiro grau (ID. f9736e7 - Pág. 9), os controles de jornada anexos contêm anotação de horários variáveis (ID. 63c2645 - Pág. 2), além dov. g. registro de horas extras (ID. 63c2645 - Pág. 5).v. g.

A testemunha ouvida a convite do reclamante, , informou que trabalhou ANTONIO VALDECIR COGO para as reclamadas em dois períodos, antes da pandemia (08/02 /2017 a 15/07/2020; e 02/08/2021 a 11/07/2022); era MOTORISTA; anotava a jornada na ficha manual; na ficha era anotado horário inicial (abertura de ficha), início de viagem, intervalos, fim da viagem e encerramento/fechamento de ficha; a abertura da ficha ocorria meia hora antes da viagem; o início da viagem era o horário em que o ônibus efetivamente saída da rodoviária; se o ônibus tivesse atrasado teria que abrir a ficha no horário que a empresa permite; muitas vezes não sabiam que horário o ônibus chegaria; [...] muitas vezes, mesmo com atraso do ônibus, tinham que colocar como horário de abertura aquele que constava da escala, pois não sabiam do atraso do ônibus; quando o ônibus saía direto da garagem utilizavam a meia hora anterior em que era aberta a ficha para fazer o checklist; reformulando uma resposta anterior, disse que muitas vezes, quando o ônibus estava atrasado, não poderiam anotar na ficha (abertura) o horário que constava na tabela; que a marcação era diferente porque senão resultava em uma jornada muito extensa; [...] quando estavam em outra localidade (Dourados/MS) tinham que entrar em contato comv. g. a empresa para saber se o ônibus estava atrasado ou não; o depoente já chegou a esperar o carro 11h atrasado lá em Dourados /MS; [...] a parada para lanche é de 20 minutos, mas o depoente já falava para os passageiros que era de 15 minutos porque não era possível fazer o desembarque/embarque de passageiros contando todo o tempo; o horário de almoço/janta era de 40 minutos, mas no caso do depoente já estipulava que esse intervalo seria de 30 minutos, considerando que os 10 minutos restantes seriam para desembarque/embarque, contagem dos passageiros; para lanche o depoente fazia intervalo de 10 minutos; para almoço/janta fazia no máximo 25 minutos; ao final do expediente diário, quando dava baixa na garagem ou na rodoviária, o depoente só "fechava" a sua ficha após terminar tudo que tinha para fazer; [...] quando tinham que esperar pelo ônibus em alojamento/rodoviária era exigido que chegassem 30 minutos antes do horário da tabela; esse tempo de espera entrava na anotação; o tempo de intervalo que o depoente anotava na ficha era aquele efetivamente usufruído; quando perguntado novamente disse que marcava o "tempo normal", citando como exemplo 15 minutos; o depoente nunca fez intervalo de 10 minutos; o intervalo era de 15-20 minutos; se o intervalo de tabela fosse de 20 minutos o depoente usufruía 15, utilizando os outros 5 para desembarque/embarque dos passageiros; adotando o início da jornada em Dourados/MS como exemplo, afirma que se o carro estivesse no horário a anotação da ficha corresponderia ao horário de tabela; se o carro estivesse atrasado a anotação deveria corresponder a no máximo 20 minutos antes da chegada deste; para saber se o carro estava com atraso teria que ligar para o 0800 (sgo) ou se informar com os colegas; era comum checarem se os carros em trânsito estavam atrasados ou não; [...] em Dourados /MS a ficha também era aberta 30 minutos antes da chegada do carro, mas o pedido da empresa era para que abrissem a ficha com no máximo 20 minutos de antecedência em relação à chegada do carro; nunca viu nenhuma anotação de ficha-ponto do reclamante; não sabe como a ficha do reclamante era preenchida; quando mostrada à testemunha uma ficha (fl. 275 -- janeiro/2019) na qual consta em um registro uma diferença de aproximadamente 1h entre o "horário da entrada em serviço" e o "início da viagem", explicou que nesses casos isso acontece quando o carro está atrasado; a

maioria das viagens que se partem de Cascavel/PR são início de viagem/trecho; em Cascavel /PR a ficha deve ser aberta 30 minutos antes do início da viagem, mas o depoente se apresenta para o trabalho no mínimo 20 minutos antes do horário de abertura da ficha; a recomendação da empresa é apenas para abertura da ficha no horário da tabela; quando o depoente estava de plantão na garagem o intervalo era de 1h10 (depoimento gravado por meio do sistema de registro audiovisual PJe Mídias).

Não obstante a impugnação apresentada, não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque: a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (ID. 5596549 - Pág. 14); b) existemv. g. anotações no campo "horário de entrada em serviço" (abertura de ficha) e "início da viagem" com até mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de seu depoimento.

Isso posto, merece ser mantida a sentença quanto à validade dos controles de jornada como meio de prova (ID. f9736e7 - Pág. 10). Mantém-se.

b) horas extras -- compensação de jornada Foi apontada, na defesa, a existência de acordo de compensação de jornada (ID. 505b345 - Pág. 21 ev. g. ss.).

O acordo de compensação de jornada possui previsão constitucional (art. 7º, XIII) e objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo da jornada semanal.

Por outro lado, embora haja previsão constitucional para que as normas coletivas sejam reconhecidas (art. 7o., inciso XXVI da CRFB/1988), é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e material do acordo.

Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato para celebração desse ajuste).

O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste objetiva a supressão do labor em tais dias.

Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No presente caso, o restourequisito formal cumprido, haja vista que as partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (cláusula 11ª do ACT 2018v. g. /2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7).

Cabe aqui a transcrição das observações feitas pelo Ex.mo Desembargador do Trabalho CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA: "[...] Os dois contratos de trabalho foram celebrados já na vigência da Reforma Trabalhista (períodos de 25 /06/2018 a 15/06/2020 e de 02/06/2021 a 23/11/2021). E o parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: "Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame.

Saliente-se que o ônus de apontar as diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)".

[...]" (g. n.) Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, .mantém-se c) conclusão Por todo o exposto,

."nada a reparar Fundamentos da decisão de embargos de declaração: " . Após análise dos autos, concluiu Aprecio esta Turma que o acordo de compensação de jornada é válido quanto ao aspecto formal, uma vez que as partes pactuaram o referido regime mediante acordo coletivo de trabalho; que no aspecto material não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, conforme já apontado na Origem. Ao final houve a manutenção do julgado."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram: a) quanto à jornada trabalhada: "não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque:

a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (v. g. ID. 5596549 - Pág. 14); b) existem anotações no campo ‘horário de entrada em serviço’ (abertura de ficha) e ‘início da viagem’ com até

mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de "; e b) quanto ao acordo de compensação: “seu depoimento ... é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e "; “material do acordo Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do "; “sindicato para celebração desse ajuste) O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste "; “objetiva a supressão do labor em tais dias Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais "; “favorável) No presente caso, o restou cumprido, haja vista que asrequisito formal partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (v. g. "; "cláusula 11ª do ACT 2018/2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7). Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: 'Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame. Saliente-se que o ônus de apontar .". Assim, não se vislumbra potencialas diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)' contrariedade à Súmula 85, IV do TST.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede a parte recorrente a condenação “ao pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (aquelas já constantes e descritas nas fls. 350/351 –ID. Cdbebed, apenas sendo devido acrescer o aviso prévio indenizado devido a reversão do pedido de demissão para demissão sem justa causa), multa do art. 467 da CLT, FGTS e emissão da Guia SD/CD com código 01 e chave de conectividade social, para saque dos valores recolhidos de FGTS e habilitação no seguro desemprego e, por fim, condenado as Recorrida sao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores pagos a título de verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho e FGTS no decurso do processo, bem como, o valor da ".multa do art. 467 da CLT sobre o FGTS recolhido após a audiência inicial do feito

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) verbas rescisórias -- quitação Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f). Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão (ID. c82fbb8).

No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante (ID. 25526fd - Pág. 13), não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações (ID. f9736e7 - Pág. 5).

Diante do exposto, acolhe-se o pedido da para afastar a condenação ao pagamento dasreclamada diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.

b) multa do art. 467 da CLT A multa prevista no art. 467 da CLT ("Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta ") é devida quando há verbas rescisórias incontroversaspor cento).

sem pagamento.

No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora.

Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular (ID. f9736e7 - Pág. 6).

Nada a reformar."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Após análise dos autos, concluiu-se que a reclamada comprovou o pagamento da totalidade das verbas rescisórias relativas ao

primeiro contrato de trabalho; que no tocante ao segundo contrato houve a juntada do comprovante de depósito bancário do valor relativo à rescisão, além de não ter sido reconhecida a rescisão indireta, sendo forçoso reconhecer que foram quitadas todas as obrigações.

Entendeu-se ainda que, ante a apresentação de impugnação específica de todas as parcelas pleiteadas pela parte autora, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f)."; "Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão."; "No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante, não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações."; "Diante do exposto, acolhe-se o pedido da reclamada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; "A multa prevista no art. 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas sem pagamento."; "No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora."; "Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular."; e "os honorários advocatícios devidos pelo trabalhador sucumbente devem ser calculados sobre a soma dos valores dos pedidos que forem julgados totalmente improcedentes.". Desse modo, não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

Pede a parte Recorrente a condenação da parte Ré ao pagamento das multas normativas. Sustenta: que restou comprovado o desrespeito às normas coletivas, em especial: compensação de horas (cláusula décima primeira), controle de horários (cláusula vigésima terceira), jornada de trabalho (cláusula vigésima sétima), dentre outras; e que “considerando o esperado acolhimento dos pedidos acima apresentados, tem-se que, acerca da multa convencional por ser tratarem de parcelas acessórias, requer seja novamente apreciado os pedidos, no caso de provimento do pleito de reconhecimento e deferimento de diferenças de horas extras ”.e reversão do pedido de demissão A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque não admitido o recurso de revista no item antecedente (reversão do pedido de demissão).

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

Alegação(ões): Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento do FGTS sonegado (diferenças de juros e correção monetária), além da multa de 40%. Alega que: os documentos apresentados pelos recorridos no id 26136ba tratam-se de documentos intempestivos; ainda que se considere os documentos, apenas comprovam o depósito intempestivo do valor do FGTS, inclusive, muitos após o ajuizamento da ação. Requer ainda a condenação em honorários advocatícios sobre as referidas parcelas.

Fundamentos do acórdão recorrido: “A incidência dos reflexos das parcelas deferidas em FGTS é analisada em cada tópico e relativamente a cada matéria. Outrossim, como bem explicitado na sentença (ID. f9736e7 - Pág. 13), houve a juntada dos extratos de conta vinculada do reclamante, revelando a realização dos depósitos apontados na petição inicial (ID. 26136ba - Pág. 1 e ss.; ID. 117d4d7 - Pág. 12-13).

Diante do exposto, .”nada a reformar

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 13 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos V, X e XXIII do artigo 5º; inciso VIII do artigo 200; artigo 225; incisos III e IV do artigo 1º; artigos 6 e 7; inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade à Súmula 68 deste Tribunal Regional.

Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da comprovada jornada extenuante (dano existencial), e das violações a direitos trabalhistas

ante a ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias (mora salarial). Alega que as provas dos autos corroboram a condenação, bem como que houve alegação de mora salarial na inicial.

Fundamentos do acórdão recorrido: “a) dano moral -- dano existencial -- jornada (...) Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar que excessiva pertence ao ofendido, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015), que deve demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de lesão a seus bens imateriais. Revendo posicionando anteriormente adotado, esta c.

Segunda Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. (...) Desse modo, deve restar comprovado, de forma inequívoca, o prejuízo ao convívio social, o que não ocorreu no presente caso, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva, razão para rejeitar-se o pedido. .Mantém-se b) dano moral -- atraso no pagamento das parcelas devidas (...) Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (...) No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir. Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho. Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora. Pelo exposto, .”rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Quanto ao pedido de indenização por dano existencial, restou esclarecido que esta Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar; que, , não houve provain casu de prejuízo ao convívio social da parte autora, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva.

No tocante ao pedido de indenização em razão do não pagamento das parcelas devidas, constou do acórdão que não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir, bem como que não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.

Isso posto, não merecem acolhimento os embargos.

Rejeita-se."

No que se refere ao dano existencial, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jornada excessiva, por si só, não é suficiente para a caracterização do dano existencial. Destaca-se que a SDI-I, do TST, já se posicionou sobre o tema: "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015 /2014. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE - DANO EXISTENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo, que, no caso, não ocorre in re ipsa . Precedentes da SBDI-1/TST e de Turmas. Nesse contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o único aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto se encontra superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-Ag -ARR-310-74.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

No mesmo sentido, são citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: E-ED-ARR-982- 82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021; E- RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020.

Verifica-se que a decisão da Turma está em conformidade com a iterativa, notória e atual posição do TST acerca do tema. Diante disso, não se vislumbra potencial violação aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Já quanto à indenização por danos morais em razão da mora salarial, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (...).”; "No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de

modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir."; "Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; e "Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora.". Desse modo, não se vislumbra potencial contrariedade à Súmula do TST mencionada e violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Por fim, registre-se que eventual contrariedade a Súmula deste Tribunal Regional não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede a parte Recorrente a majoração da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, de 5% para 15%, ou, no mínimo, 10%, inclusive incidindo sobre o FGTS.

Fundamentos do acórdão recorrido: "a) honorários advocatícios devidos pela O reclamada em favor do procurador do reclamante -- majoração.

artigo 791 - A da CLT, ao tratar do tema, estabeleceu: (…) No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ."mantém -se

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ”.mantém-se Assim, não se vislumbra potencial violação literal ao art. 791-A e parágrafos da CLT.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA

279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000137-20.2022.5.09.0071

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA(OAB: 54108/PR)
AGRAVADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
AGRAVADO	SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000137-20.2022.5.09.0071

AGRAVANTE: **SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

AGRAVADO: **SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

AGRAVADO: **EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte Recorrente pede seja reconhecida a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa do segundo contrato, com a respectiva condenação nas verbas decorrentes. Alega que o quadro fático dos autos autoriza o acolhimento do pedido.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O reclamante apresentou pedido de demissão em 23/11/2021 (ID. 044ee54). Para a produção de prova oral a ocorrência de vício de consentimento não foi fixada como ponto controvertido (ID. 697c63e - Pág. 1-2). Na sentença restou reconhecido o inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 5) e o pagamento em atraso das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 6). Contudo, ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para amparar uma rescisão indireta. Dessa forma, não merece ser acolhido o pedido de reversão do pedido de demissão.

."Rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Neste ponto, após análise dos autos, entendeu este Colegiado que ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para . Isso posto, não há omissão a seramparar uma rescisão indireta suprida, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser sanada, de modo que as razões apresentadas denotam mero inconformismo com a decisão embargada, bem como a intenção de obter a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos declaratórios."

A controvérsia acerca da reversão ou não do pedido de demissão é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não se vislumbra potencial violação do disposto no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a parte Recorrente seja reconhecida a nulidade dos cartões de ponto e do acordo de compensação, com o consequente pagamento de horas extras, a partir da jornada da inicial. Sustenta: que as provas dos autos confirmam a existência de labor sem registro da jornada; que foi descumprido também o requisito material do acordo de compensação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) horas extras -- validade dos cartões de ponto Os cartões de ponto juntados aos autos (ID. 63c2645 e ss.) foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que estes "[...] são nulos de pleno direito, pelo fato de não refletiriam a real jornada do Trabalhador, sendo que, quase a totalidade deles foram emitidos de forma britânica, ou seja, numa única anotação mensal, sendo que, os funcionários eram proibidos de registrar as horas extras realizadas, inclusive, nos cartões pontos onde constam ínfimas alterações de horário, estas foram feitos a pedido das Reclamadas, apenas com o intuito de tentar ilegalmente validar os cartões pontos irregulares, tanto que, a maioria dos cartões ponto sequer constam a assinatura do " (ID. 25526fd - Pág. 7). Observou ainda que "Obreiro [...] os próprios documentos de cartões pontos, ilustram que o Reclamante realizava um grande número de horas extras mês a " (ID.mês e as Reclamadas nunca efetuavam seu pagamento 25526fd - Pág. 7).

Conforme observado pelo juízo de primeiro grau (ID. f9736e7 - Pág. 9), os controles de jornada anexos contêm anotação de horários variáveis (ID. 63c2645 - Pág. 2), além dov. g. registro de horas extras (ID. 63c2645 - Pág. 5).v. g.

A testemunha ouvida a convite do reclamante, , informou que trabalhou ANTONIO VALDECIR COGO para as reclamadas em dois períodos, antes da pandemia (08/02 /2017 a 15/07/2020; e 02/08/2021 a 11/07/2022); era MOTORISTA; anotava a jornada na ficha manual; na ficha era anotado horário inicial (abertura de ficha), início de viagem, intervalos, fim da viagem e encerramento/fechamento de ficha; a abertura da ficha ocorria meia hora antes da viagem; o início da viagem era o horário em que o ônibus efetivamente saída da rodoviária; se o ônibus tivesse atrasado teria que abrir a ficha no horário que a empresa permite;

muitas vezes não sabiam que horário o ônibus chegaria; [...] muitas vezes, mesmo com atraso do ônibus, tinham que colocar como horário de abertura aquele que constava da escala, pois não sabiam do atraso do ônibus; quando o ônibus saía direto da garagem utilizavam a meia hora anterior em que era aberta a ficha para fazer o checklist; reformulando uma resposta anterior, disse que muitas vezes, quando o ônibus estava atrasado, não poderiam anotar na ficha (abertura) o horário que constava na tabela; que a marcação era diferente porque senão resultava em uma jornada muito extensa; [...] quando estavam em outra localidade (Dourados/MS) tinham que entrar em contato comv. g. a empresa para saber se o ônibus estava atrasado ou não; o depoente já chegou a esperar o carro 11h atrasado lá em Dourados /MS; [...] a parada para lanche é de 20 minutos, mas o depoente já falava para os passageiros que era de 15 minutos porque não era possível fazer o desembarque/embarque de passageiros contando todo o tempo; o horário de almoço/janta era de 40 minutos, mas no caso do depoente já estipulava que esse intervalo seria de 30 minutos, considerando que os 10 minutos restantes seriam para desembarque/embarque, contagem dos passageiros; para lanche o depoente fazia intervalo de 10 minutos; para almoço/janta fazia no máximo 25 minutos; ao final do expediente diário, quando dava baixa na garagem ou na rodoviária, o depoente só "fechava" a sua ficha após terminar tudo que tinha para fazer; [...] quando tinham que esperar pelo ônibus em alojamento/rodoviária era exigido que chegassem 30 minutos antes do horário da tabela; esse tempo de espera entrava na anotação; o tempo de intervalo que o depoente anotava na ficha era aquele efetivamente usufruído; quando perguntado novamente disse que marcava o "tempo normal", citando como exemplo 15 minutos; o depoente nunca fez intervalo de 10 minutos; o intervalo era de 15-20 minutos; se o intervalo de tabela fosse de 20 minutos o depoente usufruía 15, utilizando os outros 5 para desembarque/embarque dos passageiros; adotando o início da jornada em Dourados/MS como exemplo, afirma que se o carro estivesse no horário a anotação da ficha corresponderia ao horário de tabela; se o carro estivesse atrasado a anotação deveria corresponder a no máximo 20 minutos antes da chegada deste; para saber se o carro estava com atraso teria que ligar para o 0800 (sgo) ou se informar com os colegas; era comum checarem se os carros em trânsito estavam atrasados ou não; [...] em Dourados /MS a ficha também era aberta 30 minutos antes da chegada do carro, mas o pedido da empresa era para que abrissem a ficha com no máximo 20 minutos de antecedência em relação à chegada do carro; nunca viu nenhuma anotação de ficha-ponto do reclamante; não sabe como a ficha do reclamante era preenchida; quando mostrada à testemunha uma ficha (fl. 275 -- janeiro/2019) na qual consta em um registro uma diferença de aproximadamente 1h entre o "horário da entrada em serviço" e o "início da viagem", explicou que nesses casos isso acontece quando o carro está atrasado; a maioria das viagens que se partem de Cascavel/PR são início de viagem/trecho; em Cascavel /PR a ficha deve ser aberta 30 minutos antes do início da viagem, mas o depoente se apresenta para o trabalho no mínimo 20 minutos antes do horário de abertura da ficha; a recomendação da empresa é apenas para abertura da ficha no horário da tabela; quando o depoente estava de plantão na garagem o intervalo era de 1h10 (depoimento gravado por meio do sistema de registro audiovisual PJe Mídias).

Não obstante a impugnação apresentada, não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque: a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (ID. 5596549 - Pág. 14); b) existemv. g. anotações no campo "horário de entrada em serviço" (abertura de ficha) e "início da viagem" com até mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de seu depoimento.

Isso posto, merece ser mantida a sentença quanto à validade dos controles de jornada como meio de prova (ID. f9736e7 - Pág. 10). Mantém-se.

b) horas extras -- compensação de jornada Foi apontada, na defesa, a existência de acordo de compensação de jornada (ID. 505b345 - Pág. 21 ev. g. ss.).

O acordo de compensação de jornada possui previsão constitucional (art. 7º, XIII) e objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo da jornada semanal.

Por outro lado, embora haja previsão constitucional para que as normas coletivas sejam reconhecidas (art. 7o., inciso XXVI da CRFB/1988), é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e material do acordo.

Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato para celebração desse ajuste).

O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do

ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste objetiva a supressão do labor em tais dias.

Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No presente caso, o restourequisito formal cumprido, haja vista que as partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (cláusula 11ª do ACT 2018v. g. /2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7).

Cabe aqui a transcrição das observações feitas pelo Ex.mo Desembargador do Trabalho CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA: "[...] Os dois contratos de trabalho foram celebrados já na vigência da Reforma Trabalhista (períodos de 25 /06/2018 a 15/06/2020 e de 02/06/2021 a 23/11/2021). E o parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: "Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame.

Saliente-se que o ônus de apontar as diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)".

[...]" (g. n.) Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, .mantém-se c) conclusão Por todo o exposto,

."nada a reparar Fundamentos da decisão de embargos de declaração: " . Após análise dos autos, concluiu Aprecio esta Turma que o acordo de compensação de jornada é válido quanto ao aspecto formal, uma vez que as partes pactuaram o referido regime mediante acordo coletivo de trabalho; que no aspecto material não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, conforme já apontado na Origem. Ao final houve a manutenção do julgado."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram: a) quanto à jornada trabalhada: "não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque: a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (v. g. ID. 5596549 - Pág. 14); b) existem anotações no campo ‘horário de entrada em serviço’ (abertura de ficha) e ‘início da viagem’ com até mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de "; e b) quanto ao acordo de compensação: “seu depoimento ... é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e "; “material do acordo Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do ”; “sindicato para celebração desse ajuste) O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste ”; “objetiva a supressão do labor em tais dias Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais ”; “favorável) No presente caso, o restou cumprido, haja vista que asrequisito formal partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (v. g. ”; ”cláusula 11ª do ACT 2018/2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7). Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: ‘Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame. Saliente-se que o ônus de apontar .". Assim, não se vislumbra potencialas diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)' contrariedade à Súmula 85, IV do TST.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS

(13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede a parte recorrente a condenação “ao pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (aquelas já constantes e descritas nas fls. 350/351 –ID. Cdbebed, apenas sendo devido acrescer o aviso prévio indenizado devido a reversão do pedido de demissão para demissão sem justa causa), multa do art. 467 da CLT, FGTS e emissão da Guia SD/CD com código 01 e chave de conectividade social, para saque dos valores recolhidos de FGTS e habilitação no seguro desemprego e, por fim, condenado as Recorrida sao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores pagos a título de verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho e FGTS no decurso do processo, bem como, o valor da ”.multa do art. 467 da CLT sobre o FGTS recolhido após a audiência inicial do feito

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) verbas rescisórias -- quitação Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f). Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão (ID. c82fbb8).

No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante (ID. 25526fd - Pág. 13), não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações (ID. f9736e7 - Pág. 5).

Diante do exposto, acolhe-se o pedido da para afastar a condenação ao pagamento dasreclamada diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.

b) multa do art. 467 da CLT A multa prevista no art. 467 da CLT ("Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta ") é devida quando há verbas rescisórias incontroversaspor cento). sem pagamento.

No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora.

Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular (ID. f9736e7 - Pág. 6).

Nada a reformar."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Após análise dos autos, concluiu-se que a reclamada comprovou o pagamento da totalidade das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho; que no tocante ao segundo contrato houve a juntada do comprovante de depósito bancário do valor relativo à rescisão, além de não ter sido reconhecida a rescisão indireta, sendo forçoso reconhecer que foram quitadas todas as obrigações.

Entendeu-se ainda que, ante a apresentação de impugnação específica de todas as parcelas pleiteadas pela parte autora, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f)."; "Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão."; "No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante, não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações."; "Diante do exposto, acolhe-se o pedido da reclamada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; "A multa prevista no art. 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas sem pagamento."; "No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora."; "Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular."; e "os honorários advocatícios devidos pelo trabalhador sucumbente devem ser calculados sobre a soma dos valores dos pedidos que forem julgados totalmente improcedentes.". Desse modo, não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

Pede a parte Recorrente a condenação da parte Ré ao pagamento das multas normativas. Sustenta: que restou comprovado o desrespeito às normas coletivas, em especial: compensação de horas (cláusula décima primeira), controle de horários (cláusula vigésima terceira), jornada de trabalho (cláusula vigésima sétima), dentre outras; e que “considerando o esperado acolhimento dos

pedidos acima apresentados, tem-se que, acerca da multa convencional por ser tratarem de parcelas acessórias, requer seja novamente apreciado os pedidos, no caso de provimento do pleito de reconhecimento e deferimento de diferenças de horas extras ".e reversão do pedido de demissão A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque não admitido o recurso de revista no item antecedente (reversão do pedido de demissão).

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

Alegação(ões): Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento do FGTS sonegado (diferenças de juros e correção monetária), além da multa de 40%. Alega que: os documentos apresentados pelos recorridos no id 26136ba tratam-se de documentos intempestivos; ainda que se considere os documentos, apenas comprovam o depósito intempestivo do valor do FGTS, inclusive, muitos após o ajuizamento da ação. Requer ainda a condenação em honorários advocatícios sobre as referidas parcelas.

Fundamentos do acórdão recorrido: "A incidência dos reflexos das parcelas deferidas em FGTS é analisada em cada tópico e relativamente a cada matéria. Outrossim, como bem explicitado na sentença (ID. f9736e7 - Pág. 13), houve a juntada dos extratos de conta vinculada do reclamante, revelando a realização dos depósitos apontados na petição inicial (ID. 26136ba - Pág. 1 e ss.; ID. 117d4d7 - Pág. 12-13).

Diante do exposto, ."nada a reformar

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 13 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos V, X e XXIII do artigo 5º; inciso VIII do artigo 200; artigo 225; incisos III e IV do artigo 1º; artigos 6 e 7; inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à Súmula 68 deste Tribunal Regional.

Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da comprovada jornada extenuante (dano existencial), e das violações a direitos trabalhistas ante a ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias (mora salarial). Alega que as provas dos autos corroboram a condenação, bem como que houve alegação de mora salarial na inicial.

Fundamentos do acórdão recorrido: "a) dano moral -- dano existencial -- jornada (...) Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar que excessiva pertence ao ofendido, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015), que deve demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de lesão a seus bens imateriais. Revendo posicionando anteriormente adotado, esta c.

Segunda Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. (...) Desse modo, deve restar comprovado, de forma inequívoca, o prejuízo ao convívio social, o que não ocorreu no presente caso, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva, razão para rejeitar-se o pedido. .Mantém-se b) dano moral -- atraso no pagamento das parcelas devidas (...) Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (...) No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir. Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho. Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora. Pelo exposto, ."rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Quanto ao pedido de indenização por dano existencial, restou esclarecido que esta Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar; que, , não houve provain casu de prejuízo ao convívio social da parte autora, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva.

No tocante ao pedido de indenização em razão do não pagamento

das parcelas devidas, constou do acórdão que não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir, bem como que não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.

Isso posto, não merecem acolhimento os embargos.

Rejeita-se."

No que se refere ao dano existencial, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jornada excessiva, por si só, não é suficiente para a caracterização do dano existencial. Destaca-se que a SDI-I, do TST, já se posicionou sobre o tema: "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015 /2014. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE - DANO EXISTENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo, que, no caso, não ocorre in re ipsa . Precedentes da SBDI-1/TST e de Turmas. Nesse contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o único aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto se encontra superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-Ag -ARR-310-74.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

No mesmo sentido, são citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: E-ED-ARR-982- 82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021; E- RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020.

Verifica-se que a decisão da Turma está em conformidade com a iterativa, notória e atual posição do TST acerca do tema. Diante disso, não se vislumbra potencial violação aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Já quanto à indenização por danos morais em razão da mora salarial, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (...)."; "No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir."; "Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; e "Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora.". Desse modo, não se vislumbra potencial contrariedade à Súmula do TST mencionada e violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Por fim, registre-se que eventual contrariedade a Súmula deste Tribunal Regional não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede a parte Recorrente a majoração da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, de 5% para 15%, ou, no mínimo, 10%, inclusive incidindo sobre o FGTS.

Fundamentos do acórdão recorrido: "a) honorários advocatícios devidos pela O reclamada em favor do procurador do reclamante -- majoração.

artigo 791 - A da CLT, ao tratar do tema, estabeleceu: (…) No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ."mantém -se

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ”.mantém-se Assim, não se vislumbra potencial violação literal ao art. 791-A e parágrafos da CLT.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação

jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000137-20.2022.5.09.0071

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA(OAB: 54108/PR)
AGRAVADO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)

ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
AGRAVADO	SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	CHRISTIANE MASSARO LOHMANN(OAB: 25044/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000137-20.2022.5.09.0071

AGRAVANTE: **SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA

AGRAVADO: **SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

AGRAVADO: **EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA

ADVOGADA: Dra. MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte Recorrente pede seja reconhecida a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa do segundo contrato, com a respectiva condenação nas verbas decorrentes. Alega que o quadro fático dos autos autoriza o acolhimento do pedido.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"O reclamante apresentou pedido de demissão em 23/11/2021 (ID. 044ee54). Para a produção de prova oral a ocorrência de vício de consentimento não foi fixada como ponto controvertido (ID. 697c63e - Pág. 1-2). Na sentença restou reconhecido o inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 5) e o pagamento em atraso das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho (ID. f9736e7 - Pág. 6). Contudo, ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para amparar uma rescisão indireta. Dessa forma, não merece ser acolhido o pedido de reversão do pedido de demissão.

."Rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Neste ponto, após análise dos autos, entendeu este Colegiado que ainda que tenham sido verificados alguns descumprimentos da legislação laboral, não há prova de que tenha ocorrido vício de vontade na manifestação da parte autora, nem situação que tenha tornado insustentável a manutenção do vínculo de emprego ante as irregularidades praticadas. As faltas cometidas, portanto, não são suficientes para . Isso posto, não há omissão a seramparar uma rescisão indireta suprida, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser sanada, de modo que as razões apresentadas denotam mero inconformismo com a decisão embargada, bem como a intenção de obter a reforma do julgado, o que não é possível em sede de embargos declaratórios."

A controvérsia acerca da reversão ou não do pedido de demissão é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o

reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não se vislumbra potencial violação do disposto no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a parte Recorrente seja reconhecida a nulidade dos cartões de ponto e do acordo de compensação, com o consequente pagamento de horas extras, a partir da jornada da inicial. Sustenta: que as provas dos autos confirmam a existência de labor sem registro da jornada; que foi descumprido também o requisito material do acordo de compensação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) horas extras -- validade dos cartões de ponto Os cartões de ponto juntados aos autos (ID. 63c2645 e ss.) foram impugnados pelo reclamante sob o argumento de que estes "[...] são nulos de pleno direito, pelo fato de não refletiriam a real jornada do Trabalhador, sendo que, quase a totalidade deles foram emitidos de forma britânica, ou seja, numa única anotação mensal, sendo que, os funcionários eram proibidos de registrar as horas extras realizadas, inclusive, nos cartões pontos onde constam ínfimas alterações de horário, estas foram feitos a pedido das Reclamadas, apenas com o intuito de tentar ilegalmente validar os cartões pontos irregulares, tanto que, a maioria dos cartões ponto sequer constam a assinatura do " (ID. 25526fd - Pág. 7). Observou ainda que "Obreiro [...] os próprios documentos de cartões pontos, ilustram que o Reclamante realizava um grande número de horas extras mês a " (ID.mês e as Reclamadas nunca efetuavam seu pagamento 25526fd - Pág. 7).

Conforme observado pelo juízo de primeiro grau (ID. f9736e7 - Pág. 9), os controles de jornada anexos contêm anotação de horários variáveis (ID. 63c2645 - Pág. 2), além dov. g. registro de horas extras (ID. 63c2645 - Pág. 5).v. g.

A testemunha ouvida a convite do reclamante, , informou que trabalhou ANTONIO VALDECIR COGO para as reclamadas em dois períodos, antes da pandemia (08/02 /2017 a 15/07/2020; e 02/08/2021 a 11/07/2022); era MOTORISTA; anotava a jornada na ficha manual; na ficha era anotado horário inicial (abertura de ficha), início de viagem, intervalos, fim da viagem e encerramento/fechamento de ficha; a abertura da ficha ocorria meia hora antes da viagem; o início da viagem era o horário em que o ônibus efetivamente saída da rodoviária; se o ônibus tivesse atrasado teria que abrir a ficha no horário que a empresa permite; muitas vezes não sabiam que horário o ônibus chegaria; [...] muitas vezes, mesmo com atraso do ônibus, tinham que colocar como horário de abertura aquele que constava da escala, pois não sabiam do atraso do ônibus; quando o ônibus saía direto da garagem utilizavam a meia hora anterior em que era aberta a ficha para fazer o checklist; reformulando uma resposta anterior, disse que muitas vezes, quando o ônibus estava atrasado, não poderiam anotar na ficha (abertura) o horário que constava na tabela; que a marcação era diferente porque senão resultava em uma jornada muito extensa; [...] quando estavam em outra localidade (Dourados/MS) tinham que entrar em contato comv. g. a empresa para saber se o ônibus estava atrasado ou não; o depoente já chegou a esperar o carro 11h atrasado lá em Dourados /MS; [...] a parada para lanche é de 20 minutos, mas o depoente já falava para os passageiros que era de 15 minutos porque não era possível fazer o desembarque/embarque de passageiros contando todo o tempo; o horário de almoço/janta era de 40 minutos, mas no caso do depoente já estipulava que esse intervalo seria de 30 minutos, considerando que os 10 minutos restantes seriam para desembarque/embarque, contagem dos passageiros; para lanche o depoente fazia intervalo de 10 minutos; para almoço/janta fazia no máximo 25 minutos; ao final do expediente diário, quando dava baixa na garagem ou na rodoviária, o depoente só "fechava" a sua ficha após terminar tudo que tinha para fazer; [...] quando tinham que esperar pelo ônibus em alojamento/rodoviária era exigido que chegassem 30 minutos antes do horário da tabela; esse tempo de espera entrava na anotação; o tempo de intervalo que o depoente anotava na ficha era aquele efetivamente usufruído; quando perguntado novamente disse que marcava o "tempo normal", citando como exemplo 15 minutos; o depoente nunca fez intervalo de 10 minutos; o intervalo era de 15-20 minutos; se o intervalo de tabela fosse de 20 minutos o depoente usufruía 15, utilizando os outros 5 para desembarque/embarque dos passageiros; adotando o início da jornada em Dourados/MS como exemplo, afirma que se o carro estivesse no horário a anotação da ficha corresponderia ao horário de tabela; se o carro estivesse atrasado a anotação deveria corresponder a no máximo 20 minutos antes da chegada deste; para saber se o carro estava com atraso teria que ligar para o 0800 (sgo) ou se informar com os colegas; era comum checarem se os carros em trânsito estavam atrasados ou não; [...] em Dourados /MS a ficha também era aberta 30 minutos antes da chegada do carro, mas o pedido da empresa era para que abrissem a ficha com no máximo 20 minutos de antecedência em relação à chegada do carro; nunca viu nenhuma anotação de ficha-ponto do reclamante;

não sabe como a ficha do reclamante era preenchida; quando mostrada à testemunha uma ficha (fl. 275 -- janeiro/2019) na qual consta em um registro uma diferença de aproximadamente 1h entre o "horário da entrada em serviço" e o "início da viagem", explicou que nesses casos isso acontece quando o carro está atrasado; a maioria das viagens que se partem de Cascavel/PR são início de viagem/trecho; em Cascavel /PR a ficha deve ser aberta 30 minutos antes do início da viagem, mas o depoente se apresenta para o trabalho no mínimo 20 minutos antes do horário de abertura da ficha; a recomendação da empresa é apenas para abertura da ficha no horário da tabela; quando o depoente estava de plantão na garagem o intervalo era de 1h10 (depoimento gravado por meio do sistema de registro audiovisual PJe Mídias).

Não obstante a impugnação apresentada, não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque: a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (ID. 5596549 - Pág. 14); b) existemv. g. anotações no campo "horário de entrada em serviço" (abertura de ficha) e "início da viagem" com até mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de seu depoimento.

Isso posto, merece ser mantida a sentença quanto à validade dos controles de jornada como meio de prova (ID. f9736e7 - Pág. 10). Mantém-se.

b) horas extras -- compensação de jornada Foi apontada, na defesa, a existência de acordo de compensação de jornada (ID. 505b345 - Pág. 21 ev. g. ss.).

O acordo de compensação de jornada possui previsão constitucional (art. 7º, XIII) e objetiva autorizar o excesso da jornada de trabalho em determinado dia da semana para posterior decréscimo total ou parcial em outro dia da mesma semana, observado o limite máximo da jornada semanal.

Por outro lado, embora haja previsão constitucional para que as normas coletivas sejam reconhecidas (art. 7o., inciso XXVI da CRFB/1988), é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e material do acordo.

Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do sindicato para celebração desse ajuste).

O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste objetiva a supressão do labor em tais dias.

Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais favorável).

No presente caso, o restourequisito formal cumprido, haja vista que as partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (cláusula 11ª do ACT 2018v. g. /2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7).

Cabe aqui a transcrição das observações feitas pelo Ex.mo Desembargador do Trabalho CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA: "[...] Os dois contratos de trabalho foram celebrados já na vigência da Reforma Trabalhista (períodos de 25 /06/2018 a 15/06/2020 e de 02/06/2021 a 23/11/2021). E o parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: "Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame.

Saliente-se que o ônus de apontar as diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)".

[...]" (g. n.) Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, .mantém-se c) conclusão Por todo o exposto,

."nada a reparar Fundamentos da decisão de embargos de declaração: " . Após análise dos autos, concluiu Aprecio esta Turma que o acordo de compensação de jornada é válido quanto ao aspecto formal, uma vez que as partes pactuaram o referido regime mediante acordo coletivo de trabalho; que no aspecto material não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, conforme já apontado na Origem. Ao final houve a manutenção do julgado."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram: a)

quanto à jornada trabalhada: "não há nos autos prova suficiente a infirmar a validade dos cartões de ponto juntados. Isso porque:
a) nos cartões-ponto constam registros de horas extras (v. g. ID. 5596549 - Pág. 14); b) existem anotações no campo 'horário de entrada em serviço' (abertura de ficha) e 'início da viagem' com até mais de 1h30 de diferença (v. g. ID. 5596549 - Pág. 27), demonstrando que não havia obrigatoriedade de anotação de uma diferença máxima de 20-30 minutos entre os referidos campos; c) a testemunha ANTONIO, não obstante tenha laborado na mesma função do reclamante, prestou informações conflitantes em seu depoimento, tendo afirmado que não sabia como a ficha de horário do reclamante era preenchida, o que retira a força probante de "; e b) quanto ao acordo de compensação: "seu depoimento ... é do entendimento desta 2ª Turma que elas somente possuem validade quando respeitadas a validade formal e "; "material do acordo Do ponto de vista formal exige-se a previsão de acordo escrito, em norma coletiva ou acordo individual regulamentando os horários de compensação (desde que não haja previsão coletiva que imponha a necessidade de participação do "; "sindicato para celebração desse ajuste) O aspecto material leva em conta o cumprimento pelas partes do ajuste, que fica condicionado aos seguintes requisitos: 1) Respeito ao limite diário de jornada estabelecido pelo artigo 59 da CLT (máximo de 2 horas extras diárias); 2) Respeito ao limite semanal de jornada (máximo de 44 horas semanais); 3) Respeito ao ajuste, havendo efetiva folga aos sábados, quando o ajuste "; "objetiva a supressão do labor em tais dias Havendo o descumprimento de quaisquer das regras acima, o acordo de compensação é considerado inválido, gerando o direito à remuneração das horas trabalhadas em sobrejornada e não compensadas como extraordinárias (hora acrescida do adicional legal ou convencional, o que for mais "; "favorável) No presente caso, o restou cumprido, haja vista que asrequisito formal partes pactuaram a compensação de jornada por meio de acordo coletivo (v. g. "; "cláusula 11ª do ACT 2018/2020 -- ID. 55eda82 - Pág. 7). Ademais, não houve demonstração válida de diferenças de horas extras, como observou o Juiz de origem: 'Não se dessume, da impugnação do autor, efetivo apontamento de horas extras inadimplidas. Não foram discriminados os critérios utilizados pela autora para os cálculos expostos, devidamente rebatidos pelas reclamadas (fls. 523/528). Não há, pois, como se conferir crédito à conta apresentada pela própria parte, quando destituída de assinalação do liame fático objeto da lide em exame. Saliente-se que o ônus de apontar .". Assim, não se vislumbra potencialas diferenças cabia à parte autora (CLT, art. 818, I)' contrariedade à Súmula 85, IV do TST.
Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT
Alegação(ões):
- violação da(o) artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Pede a parte recorrente a condenação "ao pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho (aquelas já constantes e descritas nas fls. 350/351 –ID. Cdbebed, apenas sendo devido acrescer o aviso prévio indenizado devido a reversão do pedido de demissão para demissão sem justa causa), multa do art. 467 da CLT, FGTS e emissão da Guia SD/CD com código 01 e chave de conectividade social, para saque dos valores recolhidos de FGTS e habilitação no seguro desemprego e, por fim, condenado as Recorrida sao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores pagos a título de verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho e FGTS no decurso do processo, bem como, o valor da ".multa do art. 467 da CLT sobre o FGTS recolhido após a audiência inicial do feito
Fundamentos do acórdão recorrido:
"a) verbas rescisórias -- quitação Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f). Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão (ID. c82fbb8).
No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante (ID. 25526fd - Pág. 13), não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações (ID. f9736e7 - Pág. 5).
Diante do exposto, acolhe-se o pedido da para afastar a condenação ao pagamento dasreclamada diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.
b) multa do art. 467 da CLT A multa prevista no art. 467 da CLT ("Art. 467 - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta ") é devida quando há verbas rescisórias incontroversaspor cento).
sem pagamento.
No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora.
Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular (ID. f9736e7 - Pág.

6).

Nada a reformar."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Após análise dos autos, concluiu-se que a reclamada comprovou o pagamento da totalidade das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho; que no tocante ao segundo contrato houve a juntada do comprovante de depósito bancário do valor relativo à rescisão, além de não ter sido reconhecida a rescisão indireta, sendo forçoso reconhecer que foram quitadas todas as obrigações.

Entendeu-se ainda que, ante a apresentação de impugnação específica de todas as parcelas pleiteadas pela parte autora, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Em relação ao primeiro contrato de trabalho as partes celebraram acordo pactuando o pagamento parcelado das verbas rescisórias de forma parcelada (ID. 883004f)."; "Ainda que de forma extemporânea, a reclamada comprovou o pagamento da totalidade da rescisão."; "No tocante ao segundo contrato de trabalho foi juntado comprovante de depósito bancário do valor da rescisão pela empregadora (ID. 19d514c - Pág. 1). Não obstante a manifestação do reclamante, não houve o reconhecimento da rescisão indireta, de modo que é forçoso reconhecer a quitação de todas as obrigações."; "Diante do exposto, acolhe-se o pedido da reclamada para afastar a condenação ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; "A multa prevista no art. 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas sem pagamento."; "No caso em tela não há falar em verbas incontroversas, vez que a reclamada impugnou especificamente a totalidade dos pedidos formulados pela parte autora."; "Nessa esteira, mostra-se indevida a multa do art. 467 da CLT, devendo ser mantida a sentença no particular."; e "os honorários advocatícios devidos pelo trabalhador sucumbente devem ser calculados sobre a soma dos valores dos pedidos que forem julgados totalmente improcedentes.". Desse modo, não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

Pede a parte Recorrente a condenação da parte Ré ao pagamento das multas normativas. Sustenta: que restou comprovado o desrespeito às normas coletivas, em especial: compensação de horas (cláusula décima primeira), controle de horários (cláusula vigésima terceira), jornada de trabalho (cláusula vigésima sétima), dentre outras; e que “considerando o esperado acolhimento dos pedidos acima apresentados, tem-se que, acerca da multa convencional por ser tratarem de parcelas acessórias, requer seja novamente apreciado os pedidos, no caso de provimento do pleito de reconhecimento e deferimento de diferenças de horas extras ”.e reversão do pedido de demissão A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque não admitido o recurso de revista no item antecedente (reversão do pedido de demissão).

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

Alegação(ões): Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento do FGTS sonegado (diferenças de juros e correção monetária), além da multa de 40%. Alega que: os documentos apresentados pelos recorridos no id 26136ba tratam-se de documentos intempestivos; ainda que se considere os documentos, apenas comprovam o depósito intempestivo do valor do FGTS, inclusive, muitos após o ajuizamento da ação. Requer ainda a condenação em honorários advocatícios sobre as referidas parcelas.

Fundamentos do acórdão recorrido: “A incidência dos reflexos das parcelas deferidas em FGTS é analisada em cada tópico e relativamente a cada matéria. Outrossim, como bem explicitado na sentença (ID. f9736e7 - Pág. 13), houve a juntada dos extratos de conta vinculada do reclamante, revelando a realização dos depósitos apontados na petição inicial (ID. 26136ba - Pág. 1 e ss.; ID. 117d4d7 - Pág. 12-13).

Diante do exposto, .”nada a reformar

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 13 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos V, X e XXIII do artigo 5º; inciso VIII do artigo 200; artigo 225; incisos III e IV do artigo 1º; artigos 6 e 7; inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à Súmula 68 deste Tribunal Regional.

Pede a parte Recorrente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da comprovada jornada extenuante (dano existencial), e das violações a direitos trabalhistas ante a ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias (mora salarial). Alega que as provas dos autos corroboram a condenação, bem como que houve alegação de mora salarial na inicial.

Fundamentos do acórdão recorrido: “a) dano moral -- dano existencial -- jornada (...) Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar que excessiva pertence ao ofendido, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC/2015), que deve demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de lesão a seus bens imateriais. Revendo posicionando anteriormente adotado, esta c.

Segunda Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. (...) Desse modo, deve restar comprovado, de forma inequívoca, o prejuízo ao convívio social, o que não ocorreu no presente caso, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva, razão para rejeitar-se o pedido. .Mantém-se b) dano moral -- atraso no pagamento das parcelas devidas (…) Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (…) No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir. Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho. Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora. Pelo exposto, .”rejeita-se

Fundamentos da decisão de embargos de declaração: "Quanto ao pedido de indenização por dano existencial, restou esclarecido que esta Turma passou a entender como a SBDI-I do TST, no sentido de que o excesso de labor extraordinário não implica automática lesão moral ao empregado, sendo necessário que outros elementos demonstrem efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar; que, , não houve provain casu de prejuízo ao convívio social da parte autora, mormente porque reconhecida a validade dos cartões de ponto, os quais demonstram que a jornada não era abusiva.

No tocante ao pedido de indenização em razão do não pagamento das parcelas devidas, constou do acórdão que não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir, bem como que não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho.

Isso posto, não merecem acolhimento os embargos.

Rejeita-se."

No que se refere ao dano existencial, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a jornada excessiva, por si só, não é suficiente para a caracterização do dano existencial. Destaca-se que a SDI-I, do TST, já se posicionou sobre o tema: "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015 /2014. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE - DANO EXISTENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo, que, no caso, não ocorre in re ipsa . Precedentes da SBDI-1/TST e de Turmas. Nesse contexto, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o único aresto colacionado nas razões de embargos é inservível para a demonstração do dissenso, porquanto se encontra superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-Ag -ARR-310-74.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

No mesmo sentido, são citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: E-ED-ARR-982- 82.2014.5.04.0811, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021; E- RR-402-61.2014.5.15.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/11/2020.

Verifica-se que a decisão da Turma está em conformidade com a iterativa, notória e atual posição do TST acerca do tema. Diante disso, não se vislumbra potencial violação aos dispositivos legais apontados ou divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Já quanto à indenização por danos morais em razão da mora salarial, as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: "Segundo atual posicionamento adotado pela 2ª Turma, em virtude da redação da Súmula 33 deste E. TRT, o atraso

no pagamento de salários, por si só, já acarreta indenização por danos morais, sem a necessidade de comprovação da efetiva lesão. A Súmula aprovada conta com a seguinte redação: (...)."; "No caso dos autos, conforme reconhecido na própria decisão de primeira instância, não houve alegação de mora salarial na petição inicial, de modo que não cabe análise acerca do direito à reparação indenizatória sob essa causa de pedir."; "Outrossim, não houve prova do dano em razão do inadimplemento parcial das verbas rescisórias relativas ao primeiro contrato de trabalho."; e "Dessa forma, permanece indevida a reparação indenizatória pretendida pela parte autora.". Desse modo, não se vislumbra potencial contrariedade à Súmula do TST mencionada e violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Por fim, registre-se que eventual contrariedade a Súmula deste Tribunal Regional não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pede a parte Recorrente a majoração da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, de 5% para 15%, ou, no mínimo, 10%, inclusive incidindo sobre o FGTS.

Fundamentos do acórdão recorrido: "a) honorários advocatícios devidos pela O reclamada em favor do procurador do reclamante -- majoração.

artigo 791 - A da CLT, ao tratar do tema, estabeleceu: (…) No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ."mantém -se

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “No caso dos autos, conclui-se que o juízo de primeiro grau arbitrou os honorários (no importe de 5% -- ID. f9736e7 - Pág. 18) sopesando os critérios definidos no artigo 791-A da CLT e seus parágrafos. Assim, afigura-se razoável o valor arbitrado aos honorários sucumbenciais do advogado do reclamante. Pelo exposto, ”.mantém-se Assim, não se vislumbra potencial violação literal ao art. 791-A e parágrafos da CLT.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A

CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da

Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 11 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010147-65.2023.5.03.0036

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	MARCOS ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS ANTONIO FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010147-65.2023.5.03.0036

AGRAVANTE: **MARCOS ANTONIO FERRAZ**
ADVOGADO: Dr. THOMAZ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: Dr. SANDRO ALVES TAVARES
AGRAVADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
GMARPJ/grs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017.**

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em26/06/2023; recurso de revista interposto em27/06/2023),sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (no tópico recursal intitulado "TRECHO DOACÓRDÃO RECORRIDO"), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante), até porque não guarda relação com a matéria objeto do recurso.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

Cotejando-se a decisão denegatória do recurso de revista com as razões da presente minuta, depreende-se que não foi impugnada, de forma específica, a fundamentação expendida pela Corte Regional quanto ao óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, o agravo de instrumento revela deficiência de fundamentação, porquanto a parte agravante não infirmou a decisão agravada, nos termos em que proferida, em manifesta desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n.º 422 do TST, cujo teor se reproduz, *verbis*:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Em razão da **inobservância do princípio da dialeticidade recursal** no agravo de instrumento, resulta inviabilizado o exame do mérito da controvérsia, o que impede a análise de eventual transcendência do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA

ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARY SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000897-57.2019.5.20.0009

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**

TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**

TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que "restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente" Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que "a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud) e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima".

Analiso.

Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]

Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.

Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.

Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal... Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.

Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Logo, nego seguimento.

(...)

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que " restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que**

contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e,**

portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda, sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora” Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo. O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade. Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à

obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de

inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, "c", do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante. Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse

sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229 -50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas

introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000897-57.2019.5.20.0009

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**

TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**

TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que “restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente” Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que “a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud) e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima”.

Analiso.

Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]

Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.

Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.

Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o

treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal… Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.

Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Logo, nego seguimento.

(...)

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que " restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A

CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da

Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda, sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora” Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo. O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade. Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº

13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, "c", do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante. Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de

hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229 -50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento

de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de

revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000897-57.2019.5.20.0009

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**

TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**

TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que “restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente” Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que “a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud)

e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima".

Analiso.

Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]

Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.

Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.

Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal… Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.

Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Logo, nego seguimento.

(...)

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que " restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da

leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda, sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora” Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo.

O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF,

ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, "c", do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante. Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado

de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229 -50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais

sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação

sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARY SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000897-57.2019.5.20.0009

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**

TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**

TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que "restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente" Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que "a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud) e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima".

Analiso.

Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]

Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.

Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.

Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal… Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.

Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Logo, nego seguimento.

(...)

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que " restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-

se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do

art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda, sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora” Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a

entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo. O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade. Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento

fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, "c", do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante. Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229

-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da

parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARY SILVA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000897-57.2019.5.20.0009

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN

AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO

PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**

TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**

TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**

GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que “restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente” Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que “a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud) e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima”.

Analiso.

Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]

Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.

Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.

Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal… Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.

Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Logo, nego seguimento.

(...)

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que “ restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ”. 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-

55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se,

ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda,

sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora" Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo. O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade. Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, “c”, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o

valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante.

Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil

objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000897-57.2019.5.20.0009

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
AGRAVANTE	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
AGRAVADO	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECORRIDO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
TESTEMUNHA	VALDIR FERREIRA BISPO
RECORRENTE	ROSIMARY SILVA PASSOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	Deise Feitosa da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **ROSIMARY SILVA PASSOS**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE: **PETROX COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN
AGRAVADO: **PETROX COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO: Dr. FELIPE ARAUJO HARDMAN
AGRAVADO: **ROSIMARY SILVA PASSOS**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO
PERITO: **SERGIO DE SOUZA LOPES**
TESTEMUNHA: **VALDIR FERREIRA BISPO**
TERCEIRO INTERESSADO: **Deise Feitosa da Silva**
GMARPJ/vmn

D E C I S Ã O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PETROX COMERCIAL LTDA.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o Recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA Alega o Recorrente que o Acórdão Recorrido violou os artigos 927 do CC e 7º, XXVIII da CF ao argumento de que "restou comprovado que a autora .cometeu ato imprudente e excludente da responsabilidade da Recorrente" Aduz que o quadro fático aponta para sua absolvição, à medida que "a Autora-recorrida ateou fogo num equipamento destinado ao aquecimento de comidas (Réchaud) e, após o equipamento já se encontrar em chamas, novamente jogou álcool por cima Defende, portanto, que o caso trata-se de culpa exclusiva da vítima".
Analiso.
Assim decidiu o Colegiado, na decisão Recorrida: […]
Conforme restou demonstrado nos autos a reclamada não conseguiu comprovar a alegação de que realizava semestralmente treinamento de empregados visando a evitar acidentes como o ocorrido com a autora.
Como bem observado pelo julgador de piso, o preposto informou que os empregados submetidos aos treinamentos assinavam uma lista de presença, porém as respectivas listas não foram juntadas aos autos.
Ademais, a testemunha da reclamada, que declarou dar o treinamento aos empregados reconheceu sua incapacidade para tal… Considerando tais premissas corroboro com o entendimento do julgador de piso no sentido de afastar a tese patronal de culpa exclusiva da autora e reconhecer a responsabilidade subjetiva da reclamada por ter permitido que a obreira executasse uma atividade de risco sem o devido treinamento e proteção por equipamentos próprios.
Não visualizo afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Recorrente, à medida que a Turma concluiu pelo nexo causal entre o labor e o dano causado por meio da análise das provas colhidas através de testemunhas e pela ausência de comprovação de treinamentos semestrais, conforme alegou a Empresa Ré.
Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.
Logo, nego seguimento.
(...)
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista de PETROX COMERCIAL LTDA

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.
Em acréscimo, aos fundamento da decisão agravada, cito o seguinte julgado:

"**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.**

SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. O Tribunal Regional do Trabalho, analisando os fatos e as provas dos autos, consignou que " restou evidente nos autos o acidente do trabalho, sem justificativa para culpa exclusiva da vítima, no qual o autor teve sequelas com intervenção cirúrgica passível de indenizações ". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e macular a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1155-55.2018.5.19.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/04/2023).

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-

98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO Insurge-se o Recorrente contra a determinação para compensar os honorários advocatícios com os créditos deferidos em juízo.

Afirmou que “o Acórdão dos embargos não analisou tão importante ponto, qual seja, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos com os créditos obtidos na presente demanda, sob pena de atentar contra os princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade a dignidade da pessoa. Da mesma forma, não analisou a .questão do fato do valor deferido não alterar a condição de miserabilidade da autora” Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da CF; ao caput do art. 11 do CPC; ao caput do art. 832 da CLT; ao inciso II do art. 489 do CPC; e incisos I e IV do § 1.º do art. 489 do CPC Analiso.

A Súmula nº 459 do TST recomenda que se deve admitir o conhecimento do Apelo, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e/ou 93, inciso IX, da CR.

A pretensa violação aos dispositivos acima, indicados pela Autora, autorizaria efetivamente o trânsito do Recurso, não fosse regular a entrega da prestação jurisdicional, mormente por emergir do Acórdão o enfrentamento da matéria controvertida e trazida à instância revisional, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão da parte, com suporte no regramento legal respectivo. O Colegiado Recursal decidiu preservar o comando sentencial atentando para o fato de a ação ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e por entender que é constitucional o artigo 791-A, e §4º, da CLT, seguindo a caput trilha perfilhada pelo STF e pelo TST bem como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade. Nesse passo, não verifico ofensa aos artigos mencionados.

Ademais, ilustram os precedentes a seguir a jurisprudência atual e iterativa da Corte Trabalhista Superior:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-256-47.2019.5.06.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.791- A, § 4º, DA

CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791 -A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no caput e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 /17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foram inseridos os §§3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que o art.791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, não merece provimento o agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-1000688- 02.2018.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/06/2021). Assinado eletronicamente por: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2021 13:43:48 - 1d4010a Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST).

1. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a possibilidade de julgamento meritório favorável à parte recorrente, **deixo de examinar** eventual nulidade, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

No que concernente aos efeitos da **condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita** (§ 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.° 13.467/2017) constitui questão jurídica nova objeto de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114), a ser analisada pelo Tribunal Pleno do TST, e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), julgada pelo STF, em 20/10/2021. Logo, **reconheço a transcendência jurídica da causa,** nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Logo, o presente agravo de instrumento deve ser provido para o exame da matéria controvertida – *honorários advocatícios sucumbenciais* –, por potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo no art. 255, III, “c”, do Regimento Interno do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista.

Reautue-se.

Procedo, em continuidade, ao exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se a análise dos específicos do recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu decisão nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que declarou,*incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT.

Colacionando jurisprudências, a reclamada requer a compensação dos honorários advocatícios nos créditos autorais obtidos em juízo.

Em primeiro plano, convém observar o que restou consignado na sentença de piso (id. c972fdb):

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Identificada a sucumbência recíproca na presente demanda e considerando os parâmetros fixados no parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, condeno a empresa reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre o valor da liquidação, em favor dos advogados da parte reclamante. Quanto à parte reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia equivalente a 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, em favor dos advogados da empresa reclamada.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e considerando que o valor do crédito reconhecido na presente demanda não alterou a sua condição de miserabilidade, entendo que a retenção do crédito obtido para o pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da parte ré vai de encontro à norma fixada no artigo 5º, inciso LVVIV, da CF/88 e aos princípios da proibição do retrocesso social, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Em razão disso, decido declarar,incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791- A da CLT e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja execução deve ser iniciada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da demanda, quando demonstrado pelo credor a existência de recursos financeiros para a quitação do crédito.

Transcrevo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI -1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o §4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no

Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST-RR-1002229 -50.2017.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE, DJe 07/06/2019).

Analiso.

Durante a 6ª Sessão Ordinária Plena (virtual) deste Regional, iniciada em 18/6/2020 e encerrada em 19/6/2020, foi julgado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do §4º, do art. 791-A, da CLT, com a redação a ele conferida pela Lei nº 13.467/2017, nos autos do Processo nº 0000043-90.2019.5.20.0000, tendo sido declarada sua constitucionalidade.

Pontua-se que, da análise dos autos, é possível observar que a reclamante obteve em juízo créditos capazes de suportar os honorários deferidos ao patrono da parte reclamada.

Logo, reforma-se a sentença para que os honorários sucumbenciais sejam executados nos próprios autos com a devida compensação desses nos créditos obtidos em juízo pela reclamante.

A parte autora sustenta que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indica, dentre outros fundamentos, violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O recurso alcança conhecimento.

Reconhecida a transcendência da causa, tem-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/21, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou "inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ", trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, os quais respaldavam a condenação ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas.

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, a Suprema Corte, em sessão plenária virtual, finalizada em 20/6/2022, assinalou:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4 o do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4 o do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2 o do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do *caput* do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

Consoante se observa, o **princípio da sucumbência**, instituído no ***caput* do art. 791-A da CLT**, **permanece hígido** e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da sucumbência na pretensão formulada.

A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI 5.766.

Essa sempre foi a estrutura do sistema de gratuidade no Brasil, que obrigava o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, desde que o pudesse fazer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de 5 (cinco) anos (Lei nº 1.060/1950, 12), bem como do Direito Processual Civil hodierno, que suspende a exigibilidade, a menos que o credor demonstre, no prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (CPC, 98, § 3º).

O que a Suprema Corte censurou, por inconstitucional, foi a possibilidade de determinar-se o pagamento pelo simples fato de a parte ter obtido, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa (abordagem contábil objetiva), independentemente de permanecer ou não em estado de miserabilidade (abordagem jurídica subjetiva). Isso ficou muito claro no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao julgamento da ADI 5.766.

Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade.

Na hipótese, a parte autora foi parcialmente sucumbente, razão pela qual deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada (CLT, 791-A, *caput*). A responsabilidade decorre, unicamente, do princípio da sucumbência ou da causalidade, ou seja, do fato objetivo de sucumbir em sua pretensão. Apenas a exigibilidade que fica suspensa pelos dois anos previstos na legislação trabalhista.

Por esse motivo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I – **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** apenas quanto ao tema "**honorários advocatícios sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita",** para determinar o julgamento do recurso de revista; II – **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, manter a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, afastando-se, contudo, a possibilidade de compensação dos créditos auferidos neste ou em outro processo com os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a qual somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000049-29.2012.5.08.0113

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANTONIO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA(OAB: 32507/PA)
AGRAVADO	NILTON DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO(OAB: 12853/PA)
AGRAVADO	EDVAN CONCEICAO REIS
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)
AGRAVADO	JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CORDEIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000049-29.2012.5.08.0113

AGRAVANTE: **ANTONIO CORDEIRO ALVES**
ADVOGADO: Dr. JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO: **NILTON DE ABREU OLIVEIRA**
ADVOGADA: Dra. CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO
AGRAVADO: **EDVAN CONCEICAO REIS**
ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA
AGRAVADO: **JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA**
ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA
GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
Alegação(ões):
A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.
O executado ANTONIO CORDEIRO ALVESargui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
Examino.
A recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.
Assim,nãoatende ao pressuposto do inc. IV do §1º-A do art. 896 da CLT.
Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
Alegação(ões):
- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
Recorre o executado ANTONIO CORDEIRO ALVESdo acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.
Transcreve o seguinte trecho:
"2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ
Argui o executado a preliminar em destaque sob a alegação de que não fora previamente intimado para se manifestar sobre o bloqueio do valor devido em sua conta-corrente e afirmando que não houve a instauração de IDPJ para o incluir na lide, o que implica cerceamento do seu direito de defesa.
Esclarece o agravante que houve centralização dos processos ns. 0000267-57.2012.5.08.0113, 0029300-68.2007.5.08.0113 e 0000049-29.2012.5.08.0113 contra a MADEIREIRA TAPAJOARA LTDA., da qual fora sócio, em que figuram, como exequentes, os ora agravados, e que o MM. Juízo a quo só se manifestara acerca de sua legitimidade passiva no último processo, sem ter esclarecido as razões para a sua rejeição nos outros dois.
Na sentença de ID 035990f, o MM. Juízo a quo referiu à coisa julgada quanto à responsabilidade solidária do ora agravante, que era parte (2º reclamado) e estava representado na audiência no acordo homologado no Processo 0000049-29.2012.5.08.0113.
Constou, ainda, da sentença, que a execução dos processo iniciara bem antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.
Vejamos.
O ponto relevante da controvérsia reside na inclusão ou não do ora agravante como responsável solidário no presente processo e nos

outros dois (0000267-57.2012.5.08.0113 e 0029300-68.2007.5.08.0113), cuja execução se encontra centralizada aqui, antes da penhora em sua conta-corrente, o que implicaria cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao Processo 0000049-29.2012.5.08.0113, tem-se que o ora agravante dele foi parte e que esteve representado na audiência em que o acordo que o responsabilizou solidariamente fora firmado, de modo que não há qualquer cerceamento do direito de defesa.

No Processo 0000267-57.2012.5.08.0113, houve expressa previsão, no acordo homologado, em 31/5/2012, de execução, no caso de descumprimento, contra o reclamado e seus sócios, o qual transitou em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

De igual modo, no Processo 0029300-68.2007.5.08.0113, o acordo homologado (ID 859f886) previu a responsabilidade solidária dos sócios, em 18/4/2007, tendo transitado em julgado cerca de 10 anos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a prever a instauração de IDPJ, como bem destacado na sentença agravada, de modo que não há omissão do julgado em relação aos demais processos que, caso existente, estaria sendo sanada por esta decisão.

Desse modo, não há falar em cerceio de defesa por falta de instauração de IDPJ, vez que os sócios foram incluídos na lide por decisões transitadas em julgado, anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Por assim ser, rejeito a preliminar."

Examino.

Como se trata de recurso de revista em agravo de petição, seu cabimento está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Tendo em vista que as razões recursais não observam essa restrição legal, nego seguimento ao recurso quanto às alegações de violação dos artigos 855-A da CLT, 133, §1º e 134, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ademais, do que se extrai das razões recursais, as alegações de afronta dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, do artigo 855-A da CLT, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000049-29.2012.5.08.0113

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANTONIO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA(OAB: 32507/PA)
AGRAVADO	NILTON DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO	CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO(OAB: 12853/PA)
AGRAVADO	EDVAN CONCEICAO REIS
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)
AGRAVADO	JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DE ABREU OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000049-29.2012.5.08.0113

AGRAVANTE: **ANTONIO CORDEIRO ALVES**

ADVOGADO: Dr. JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: **NILTON DE ABREU OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

AGRAVADO: **EDVAN CONCEICAO REIS**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

AGRAVADO: **JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

O executado ANTONIO CORDEIRO ALVESargui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

A recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim,nãoatende ao pressuposto do inc. IV do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Recorre o executado ANTONIO CORDEIRO ALVESdo acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Transcreve o seguinte trecho:

"2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ

Argui o executado a preliminar em destaque sob a alegação de que não fora previamente intimado para se manifestar sobre o bloqueio do valor devido em sua conta-corrente e afirmando que não houve a instauração de IDPJ para o incluir na lide, o que implica cerceamento do seu direito de defesa.

Esclarece o agravante que houve centralização dos processos ns. 0000267-57.2012.5.08.0113, 0029300-68.2007.5.08.0113 e

0000049-29.2012.5.08.0113 contra a MADEIREIRA TAPAJOARA LTDA., da qual fora sócio, em que figuram, como exequentes, os ora agravados, e que o MM. Juízo a quo só se manifestara acerca de sua legitimidade passiva no último processo, sem ter esclarecido as razões para a sua rejeição nos outros dois.

Na sentença de ID 035990f, o MM. Juízo a quo referiu à coisa julgada quanto à responsabilidade solidária do ora agravante, que era parte (2º reclamado) e estava representado na audiência no acordo homologado no Processo 0000049-29.2012.5.08.0113.

Constou, ainda, da sentença, que a execução dos processo iniciara bem antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Vejamos.

O ponto relevante da controvérsia reside na inclusão ou não do ora agravante como responsável solidário no presente processo e nos outros dois (0000267-57.2012.5.08.0113 e 0029300-68.2007.5.08.0113), cuja execução se encontra centralizada aqui, antes da penhora em sua conta-corrente, o que implicaria cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao Processo 0000049-29.2012.5.08.0113, tem-se que o ora agravante dele foi parte e que esteve representado na audiência em que o acordo que o responsabilizou solidariamente fora firmado, de modo que não há qualquer cerceamento do direito de defesa.

No Processo 0000267-57.2012.5.08.0113, houve expressa previsão, no acordo homologado, em 31/5/2012, de execução, no caso de descumprimento, contra o reclamado e seus sócios, o qual transitou em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

De igual modo, no Processo 0029300-68.2007.5.08.0113, o acordo homologado (ID 859f886) previu a responsabilidade solidária dos sócios, em 18/4/2007, tendo transitado em julgado cerca de 10 anos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a prever a instauração de IDPJ, como bem destacado na sentença agravada, de modo que não há omissão do julgado em relação aos demais processos que, caso existente, estaria sendo sanada por esta decisão.

Desse modo, não há falar em cerceio de defesa por falta de instauração de IDPJ, vez que os sócios foram incluídos na lide por decisões transitadas em julgado, anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Por assim ser, rejeito a preliminar."

Examino.

Como se trata de recurso de revista em agravo de petição, seu cabimento está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Tendo em vista que as razões recursais não observam essa restrição legal, nego seguimento ao recurso quanto às alegações de violação dos artigos 855-A da CLT, 133, §1º e 134, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ademais, do que se extrai das razões recursais, as alegações de afronta dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, do artigo 855-A da CLT, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000049-29.2012.5.08.0113

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANTONIO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA(OAB: 32507/PA)
AGRAVADO	NILTON DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO(OAB: 12853/PA)
AGRAVADO	EDVAN CONCEICAO REIS
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)
AGRAVADO	JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN CONCEICAO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000049-29.2012.5.08.0113

AGRAVANTE: **ANTONIO CORDEIRO ALVES**

ADVOGADO: Dr. JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: **NILTON DE ABREU OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

AGRAVADO: **EDVAN CONCEICAO REIS**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

AGRAVADO: **JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

O executado ANTONIO CORDEIRO ALVESargui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

A recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim,nãoatende ao pressuposto do inc. IV do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre o executado ANTONIO CORDEIRO ALVESdo acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Transcreve o seguinte trecho:

"2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ

Argui o executado a preliminar em destaque sob a alegação de que não fora previamente intimado para se manifestar sobre o bloqueio do valor devido em sua conta-corrente e afirmando que não houve a instauração de IDPJ para o incluir na lide, o que implica cerceamento do seu direito de defesa.

Esclarece o agravante que houve centralização dos processos ns. 0000267-57.2012.5.08.0113, 0029300-68.2007.5.08.0113 e 0000049-29.2012.5.08.0113 contra a MADEIREIRA TAPAJOARA LTDA., da qual fora sócio, em que figuram, como exequentes, os ora agravados, e que o MM. Juízo a quo só se manifestara acerca de sua legitimidade passiva no último processo, sem ter esclarecido as razões para a sua rejeição nos outros dois.

Na sentença de ID 035990f, o MM. Juízo a quo referiu à coisa julgada quanto à responsabilidade solidária do ora agravante, que era parte (2º reclamado) e estava representado na audiência no acordo homologado no Processo 0000049-29.2012.5.08.0113.

Constou, ainda, da sentença, que a execução dos processo iniciara bem antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Vejamos.

O ponto relevante da controvérsia reside na inclusão ou não do ora agravante como responsável solidário no presente processo e nos outros dois (0000267-57.2012.5.08.0113 e 0029300-68.2007.5.08.0113), cuja execução se encontra centralizada aqui, antes da penhora em sua conta-corrente, o que implicaria cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao Processo 0000049-29.2012.5.08.0113, tem-se que o ora agravante dele foi parte e que esteve representado na audiência em que o acordo que o responsabilizou solidariamente fora firmado, de modo que não há qualquer cerceamento do direito de defesa.

No Processo 0000267-57.2012.5.08.0113, houve expressa previsão, no acordo homologado, em 31/5/2012, de execução, no caso de descumprimento, contra o reclamado e seus sócios, o qual transitou em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

De igual modo, no Processo 0029300-68.2007.5.08.0113, o acordo homologado (ID 859f886) previu a responsabilidade solidária dos sócios, em 18/4/2007, tendo transitado em julgado cerca de 10 anos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a prever a instauração de IDPJ, como bem destacado na sentença agravada, de modo que não há omissão do julgado em relação aos demais processos que, caso existente, estaria sendo sanada por esta decisão.

Desse modo, não há falar em cerceio de defesa por falta de instauração de IDPJ, vez que os sócios foram incluídos na lide por decisões transitadas em julgado, anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Por assim ser, rejeito a preliminar."

Examino.

Como se trata de recurso de revista em agravo de petição, seu cabimento está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Tendo em vista que as razões recursais não observam essa restrição legal, nego seguimento ao recurso quanto às alegações de violação dos artigos 855-A da CLT, 133, §1º e 134, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ademais, do que se extrai das razões recursais, as alegações de afronta dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, do artigo 855-A da CLT, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a

afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000049-29.2012.5.08.0113

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	ANTONIO CORDEIRO ALVES
ADVOGADO	JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA(OAB: 32507/PA)
AGRAVADO	NILTON DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO(OAB: 12853/PA)
AGRAVADO	EDVAN CONCEICAO REIS
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)
AGRAVADO	JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEUDE FERREIRA PAXIUBA(OAB: 11625/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000049-29.2012.5.08.0113

AGRAVANTE: **ANTONIO CORDEIRO ALVES**

ADVOGADO: Dr. JHONN CARLOS SANTANA DE SOUZA

AGRAVADO: **NILTON DE ABREU OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

AGRAVADO: **EDVAN CONCEICAO REIS**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

AGRAVADO: **JOSE RIBAMAR SANTOS SILVA**

ADVOGADA: Dra. CLEUDE FERREIRA PAXIUBA

GMARPJ/gc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista, em **processo de execução**, interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 1013 do Código de Processo Civil de 2015.

O executado ANTONIO CORDEIRO ALVESargui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

A recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da

decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim,nãoatende ao pressuposto do inc. IV do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 2º e 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre o executado ANTONIO CORDEIRO ALVESdo acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Transcreve o seguinte trecho:

"2.2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INSTAURAÇÃO DE IDPJ

Argui o executado a preliminar em destaque sob a alegação de que não fora previamente intimado para se manifestar sobre o bloqueio do valor devido em sua conta-corrente e afirmando que não houve a instauração de IDPJ para o incluir na lide, o que implica cerceamento do seu direito de defesa.

Esclarece o agravante que houve centralização dos processos ns. 0000267-57.2012.5.08.0113, 0029300-68.2007.5.08.0113 e 0000049-29.2012.5.08.0113 contra a MADEIREIRA TAPAJOARA LTDA., da qual fora sócio, em que figuram, como exequentes, os ora agravados, e que o MM. Juízo a quo só se manifestara acerca de sua legitimidade passiva no último processo, sem ter esclarecido as razões para a sua rejeição nos outros dois.

Na sentença de ID 035990f, o MM. Juízo a quo referiu à coisa julgada quanto à responsabilidade solidária do ora agravante, que era parte (2º reclamado) e estava representado na audiência no acordo homologado no Processo 0000049-29.2012.5.08.0113.

Constou, ainda, da sentença, que a execução dos processo iniciara bem antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Vejamos.

O ponto relevante da controvérsia reside na inclusão ou não do ora agravante como responsável solidário no presente processo e nos outros dois (0000267-57.2012.5.08.0113 e 0029300-68.2007.5.08.0113), cuja execução se encontra centralizada aqui, antes da penhora em sua conta-corrente, o que implicaria cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao Processo 0000049-29.2012.5.08.0113, tem-se que o ora agravante dele foi parte e que esteve representado na audiência em que o acordo que o responsabilizou solidariamente fora firmado, de modo que não há qualquer cerceamento do direito de defesa.

No Processo 0000267-57.2012.5.08.0113, houve expressa previsão, no acordo homologado, em 31/5/2012, de execução, no caso de descumprimento, contra o reclamado e seus sócios, o qual transitou em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

De igual modo, no Processo 0029300-68.2007.5.08.0113, o acordo homologado (ID 859f886) previu a responsabilidade solidária dos sócios, em 18/4/2007, tendo transitado em julgado cerca de 10 anos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que passou a prever a instauração de IDPJ, como bem destacado na sentença agravada, de modo que não há omissão do julgado em relação aos demais processos que, caso existente, estaria sendo sanada por esta decisão.

Desse modo, não há falar em cerceio de defesa por falta de instauração de IDPJ, vez que os sócios foram incluídos na lide por decisões transitadas em julgado, anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Por assim ser, rejeito a preliminar."

Examino.

Como se trata de recurso de revista em agravo de petição, seu cabimento está restrito à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Tendo em vista que as razões recursais não observam essa restrição legal, nego seguimento ao recurso quanto às alegações de violação dos artigos 855-A da CLT, 133, §1º e 134, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ademais, do que se extrai das razões recursais, as alegações de afronta dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, do artigo 855-A da CLT, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria o disposto no §2º do art. 896 da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, tendo em vista que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na

execução, inclusive os embargos de terceiro, sujeita-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não se verifica nos autos.

No mais, a despeito de o referido óbice processual evidenciar a inviabilidade do apelo, constata-se que a causa não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa a **transcendência social,** porquanto ausente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate travado no recurso de revista não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência, mas controvérsia na execução trabalhista que não possui natureza constitucional (Súmula nº 266 do TST), cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, ante a ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, que **o recurso de revista não oferece transcendência em nenhum dos seus indicadores**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 12 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010574-89.2021.5.18.0141

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FERTILIZANTES HERINGER S.A.
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
ADVOGADO	LUCIMEIRE MENEZES TELES(OAB: 119487/SP)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010574-89.2021.5.18.0141

AGRAVANTE: **FERTILIZANTES HERINGER S.A.**

ADVOGADA: Dra. SANDRA SOSNOWI DA SILVA

ADVOGADA: Dra. LUCIMEIRE MENEZES TELES

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 04/10/2023 - ID.c0f660b; recurso apresentado em 04/10/2023 - ID. 4cbe0e8).

Regular a representação processual (ID. 7315529).

Satisfeito o preparo (ID. b4ac762, 0c66b5f, 42bc9cb, 4a07989,

f6fa65f, 99e1ea9, 6ba730a, 3e7bb83, 09b09b4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5.º, V e X, 7.º, XXVIII, e 129, III, da CF.

- violação dos artigos 186 e 927 do CCB; 1.º da Lei 7.347/85 e81, II, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

- divergência jurisprudencial.

Constou no acórdão recorrido que, “Embora tenha ficado evidenciado que o trabalhador subiu onde não deveria, pisando em um local improvisado, a conduta anterior a reclamada de descumprimento das normas de segurança também ficou evidenciada. Assim, se houvesse cumprimento anterior pela reclamada as normas relativas à segurança do trabalho, mesmo diante da imprudência do trabalhador, o acidente poderia ter sido evitado.”

A Turma Regional entendeu”que a mera constatação, pela fiscalização ou por meio de denúncias aos órgãos competentes, do descumprimento das normas de segurança, talvez não fosse suficiente para caracterização do dano moral coletivo. Contudo, esse não é o caso dos autos, em que ficou constatado o descumprimento das normas de segurança e houve a ocorrência de acidente de trabalho gravíssimo, que importou óbito do trabalhador.” (ID. 7e36d32).

Desse modo, a condenação da reclamada ao pagamento do dano moral coletivoestá em consonânciacom a realidade fática dos autos e as circunstâncias específicas do caso em exame,não se vislumbrando, assim, afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões recursais

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5.º, V e X, da CF.

- violação do artigo 944 e 953 do CCB.

A Turma Julgadora, levando em consideração a gravidade do descumprimento da norma de segurança por parte da reclamada, que importou na morte de um trabalhador, e o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, entendeu razoável arbitrar o valor da indenização em R$ 100.000,00. Estando o posicionamento amparado nas circunstâncias específicas dos autos, nãohá falar emafronta direta e literal aosdispositivos apontados, a ensejar a continuidade do apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer).

Alegação(ões):

- violação do artigo 537, § 1.º, I e II,do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado julgador, amparado na realidade fática dos autos, nascircunstâncias específicas do caso e na legislação pertinente, manteve a condenação da reclamada ao cumprimentodas obrigações de fazer e não fazer requeridas pelo autor da ação, por seremmedidasbásicas e essenciais para se evitar a repetição de acidentes graves na empresa,majorando a multa em caso de descumprimento de R$ 10.000,00 para R$ 20.000,00. Nesse sentido, não se cogita de violação ao permissivo legal indigitado. O julgado revela-se inespecífico, haja vista que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela em exame (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão. Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar

em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011788-14.2015.5.01.0040

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
AGRAVADO	EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ERICK GONCALVES RANGEL(OAB: 179419/RJ)
ADVOGADO	SERGIO DE SOUZA RANGEL(OAB: 86747/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011788-14.2015.5.01.0040

AGRAVANTE: **FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A**

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS

AGRAVADO: **EVERALDO GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ERICK GONCALVES RANGEL

ADVOGADO: Dr. SERGIO DE SOUZA RANGEL

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS

ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

GMDS/r2/dz4

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Agravante para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de acordo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011788-14.2015.5.01.0040

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
AGRAVADO	EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ERICK GONCALVES RANGEL(OAB: 179419/RJ)
ADVOGADO	SERGIO DE SOUZA RANGEL(OAB: 86747/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011788-14.2015.5.01.0040

AGRAVANTE: **FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A**

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS

AGRAVADO: **EVERALDO GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ERICK GONCALVES RANGEL

ADVOGADO: Dr. SERGIO DE SOUZA RANGEL

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS

ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

GMDS/r2/dz4

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Agravante para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de acordo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011788-14.2015.5.01.0040

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
AGRAVADO	EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ERICK GONCALVES RANGEL(OAB: 179419/RJ)
ADVOGADO	SERGIO DE SOUZA RANGEL(OAB: 86747/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011788-14.2015.5.01.0040

AGRAVANTE: **FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A**

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS

AGRAVADO: **EVERALDO GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ERICK GONCALVES RANGEL

ADVOGADO: Dr. SERGIO DE SOUZA RANGEL

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS

ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

GMDS/r2/dz4

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Agravante para que se manifeste sobre a possibilidade de realização de acordo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000182-70.2022.5.05.0027

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
AGRAVADO	DANIELA DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO(OAB: 42204/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000182-70.2022.5.05.0027

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

AGRAVADO : **DANIELA DAMASCENO COSTA**

ADVOGADA : Dra. MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000182-70.2022.5.05.0027

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
AGRAVADO	DANIELA DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO(OAB: 42204/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DAMASCENO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000182-70.2022.5.05.0027

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX
AGRAVADO : **DANIELA DAMASCENO COSTA**
ADVOGADA : Dra. MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100222-60.2021.5.01.0042

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IANE RIOS ESQUERDO(OAB: 125092/RJ)
AGRAVADO	CARLOS ARAUJO DE SA
ADVOGADO	LUCIANA SANCHES COSSAO(OAB: 147421/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100222-60.2021.5.01.0042

AGRAVANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADA : Dra. IANE RIOS ESQUERDO

AGRAVADO : **CARLOS ARAUJO DE SA**

ADVOGADA : Dra. LUCIANA SANCHES COSSAO

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100222-60.2021.5.01.0042

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	IANE RIOS ESQUERDO(OAB: 125092/RJ)
AGRAVADO	CARLOS ARAUJO DE SA
ADVOGADO	LUCIANA SANCHES COSSAO(OAB: 147421/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ARAUJO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100222-60.2021.5.01.0042

AGRAVANTE : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADA : Dra. IANE RIOS ESQUERDO

AGRAVADO : **CARLOS ARAUJO DE SA**

ADVOGADA : Dra. LUCIANA SANCHES COSSAO

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000121-13.2023.5.13.0009

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
AGRAVADO	MARIA AILA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR(OAB: 21652/PB)
AGRAVADO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL(OAB: 10867/PB)
ADVOGADO	SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL(OAB: 2482/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000121-13.2023.5.13.0009

AGRAVANTE : **AMA SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. KLEBER DEL RIO

AGRAVADO : **MARIA AILA DA SILVA SOUSA**

ADVOGADO : Dr. JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR

AGRAVADO : **ALPARGATAS S.A.**

ADVOGADA : Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL

ADVOGADO : Dr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000121-13.2023.5.13.0009

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
AGRAVADO	MARIA AILA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR(OAB: 21652/PB)
AGRAVADO	ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO	MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL(OAB: 10867/PB)
ADVOGADO	SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL(OAB: 2482/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AILA DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000121-13.2023.5.13.0009

AGRAVANTE : **AMA SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. KLEBER DEL RIO

AGRAVADO : **MARIA AILA DA SILVA SOUSA**

ADVOGADO : Dr. JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR

AGRAVADO : **ALPARGATAS S.A.**

ADVOGADA : Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL

ADVOGADO : Dr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000121-13.2023.5.13.0009

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
AGRAVADO	MARIA AILA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR(OAB: 21652/PB)
AGRAVADO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL(OAB: 10867/PB)
ADVOGADO	SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL(OAB: 2482/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000121-13.2023.5.13.0009

AGRAVANTE : **AMA SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. KLEBER DEL RIO

AGRAVADO : **MARIA AILA DA SILVA SOUSA**

ADVOGADO : Dr. JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR

AGRAVADO : **ALPARGATAS S.A.**

ADVOGADA : Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL

ADVOGADO : Dr. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000522-94.2022.5.09.0126

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA REGINA NASZENIAK(OAB: 82418/PR)
AGRAVADO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH(OAB: 12822/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000522-94.2022.5.09.0126

AGRAVANTE : **SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. SARA REGINA NASZENIAK

AGRAVADO : **REFEICOES NUTRIBRAS LTDA**

ADVOGADA : Dra. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000522-94.2022.5.09.0126

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARA REGINA NASZENIAK(OAB: 82418/PR)
AGRAVADO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH(OAB: 12822/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEICOES NUTRIBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000522-94.2022.5.09.0126

AGRAVANTE : **SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. SARA REGINA NASZENIAK

AGRAVADO : **REFEICOES NUTRIBRAS LTDA**

ADVOGADA : Dra. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social

ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000793-05.2022.5.08.0006

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
AGRAVADO	AGENILSON TRINDADE CORREA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO(OAB: 5424/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000793-05.2022.5.08.0006

AGRAVANTE : **LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA - ME**

ADVOGADA : Dra. SUANAN COSTA COLLERE

ADVOGADO : Dr. RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR

AGRAVADO : **AGENILSON TRINDADE CORREA**

ADVOGADA : Dra. MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000793-05.2022.5.08.0006

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
AGRAVADO	AGENILSON TRINDADE CORREA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO(OAB: 5424/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENILSON TRINDADE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000793-05.2022.5.08.0006

AGRAVANTE : **LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA - ME**

ADVOGADA : Dra. SUANAN COSTA COLLERE

ADVOGADO : Dr. RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR

AGRAVADO : **AGENILSON TRINDADE CORREA**

ADVOGADA : Dra. MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001286-63.2022.5.02.0383

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JOSE PAULO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CECILIA MARIA BRANDAO(OAB: 208461/SP)

AGRAVADO	FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA CAMARGO GARCIA(OAB: 170806/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001286-63.2022.5.02.0383

AGRAVANTE : **JOSE PAULO SOUZA DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. CECILIA MARIA BRANDAO

AGRAVADO : **FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA**

ADVOGADA : Dra. CYNTHIA CAMARGO GARCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001286-63.2022.5.02.0383

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	JOSE PAULO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CECILIA MARIA BRANDAO(OAB: 208461/SP)
AGRAVADO	FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA CAMARGO GARCIA(OAB: 170806/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001286-63.2022.5.02.0383

AGRAVANTE : **JOSE PAULO SOUZA DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. CECILIA MARIA BRANDAO

AGRAVADO : **FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA**

ADVOGADA : Dra. CYNTHIA CAMARGO GARCIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0018783-76.2021.5.16.0020

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO LUIS COSTA DUAILIBE(OAB: 9799/MA)
AGRAVADO	MARTIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDSON ROBERT BATISTA PAZ(OAB: 16570/PI)
ADVOGADO	JOSE NERES MUNIZ JUNIOR(OAB: 19200/PI)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 17512/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0018783-76.2021.5.16.0020

AGRAVANTE : **ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. FABIO LUIS COSTA DUAILIBE

AGRAVADO : **MARTIM VIEIRA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : Dr. ANDSON ROBERT BATISTA PAZ

ADVOGADO : Dr. JOSE NERES MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO : Dr. DANIEL DA COSTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte

agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0018783-76.2021.5.16.0020

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO LUIS COSTA DUAILIBE(OAB: 9799/MA)
AGRAVADO	MARTIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDSON ROBERT BATISTA PAZ(OAB: 16570/PI)
ADVOGADO	JOSE NERES MUNIZ JUNIOR(OAB: 19200/PI)
ADVOGADO	DANIEL DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 17512/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIM VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0018783-76.2021.5.16.0020

AGRAVANTE : **ENGETECH CONSTRUTORA LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. FABIO LUIS COSTA DUAILIBE

AGRAVADO : **MARTIM VIEIRA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : Dr. ANDSON ROBERT BATISTA PAZ

ADVOGADO : Dr. JOSE NERES MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO : Dr. DANIEL DA COSTA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social

ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020005-86.2022.5.04.0664

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GIERLITON COSTA ROCHA
ADVOGADO	ALTIERE BOSCATO PERUSO(OAB: 115480/RS)
ADVOGADO	LEONARDO CASTELLI VANZ(OAB: 117618/RS)
AGRAVADO	MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL MENEGON LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIERLITON COSTA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020005-86.2022.5.04.0664

AGRAVANTE : **GIERLITON COSTA ROCHA**

ADVOGADO : Dr. ALTIERE BOSCATO PERUSO

ADVOGADO : Dr. LEONARDO CASTELLI VANZ

AGRAVADO : **MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL MENEGON LTDA - ME**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO OLTRAMARI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da

transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020005-86.2022.5.04.0664

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GIERLITON COSTA ROCHA
ADVOGADO	ALTIERE BOSCATO PERUSO(OAB: 115480/RS)
ADVOGADO	LEONARDO CASTELLI VANZ(OAB: 117618/RS)
AGRAVADO	MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL MENEGON LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL MENEGON LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020005-86.2022.5.04.0664

AGRAVANTE : **GIERLITON COSTA ROCHA**

ADVOGADO : Dr. ALTIERE BOSCATO PERUSO

ADVOGADO : Dr. LEONARDO CASTELLI VANZ

AGRAVADO : **MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL MENEGON LTDA - ME**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO OLTRAMARI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010891-22.2022.5.15.0146

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
AGRAVADO	EDISON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE PIERUCHI(OAB: 155644/SP)
ADVOGADO	GILSON REGIS COMAR(OAB: 136581/SP)
ADVOGADO	WAGNER LIPORINI(OAB: 321580/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010891-22.2022.5.15.0146

AGRAVANTE: **RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME GUIMARAES

AGRAVADO: **EDISON APARECIDO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS HENRIQUE PIERUCHI

ADVOGADO: Dr. GILSON REGIS COMAR

ADVOGADO: Dr. WAGNER LIPORINI

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/11/2023 - Id cb5916a; recurso apresentado em 27/11/2023 - Id 73f90a8). Regular a representação processual. Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

DO VALOR ESTIMADO INDEPENDENTEMENTE DE RESSALVA

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

RITO ORDINÁRIO

O Eg. TST firmou entendimento de que, quanto às reclamações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista DEVEM SER CONSIDERADOS COMO MERA ESTIMATIVA, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). De tal forma, não há que falar em julgamento "ultra petita".

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST (Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023, RR-1000514- 58.2018.5.02.0022, Orgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021, Ag-AIRR-10334-17.2020.5.15.0013, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-11461-78.2019.5.15.0092, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023, RRAg-11205- 14.2018.5.15.0079, Orgao Judicante: 6ª Turma, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/11/2022 e RR-659-41.2021.5.14.0007, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

A v. decisão referente as horas extras e intervalares é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST.

Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / RECEITAS SINDICAIS (13276) / CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / RECEITAS SINDICAIS (13276) / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO (13844) / DESCONTO SINDICAL

O v. acórdão manteve a r. sentença que determinou a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa em razão da não comprovação da condição de filiação da reclamante ao respectivo sindicato.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativa 119, ambos da SDC do Eg. TST, e a Súmula Vinculante 40 do Eg. STF, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST.

Por fim, diga-se, a propósito, que não tem aplicação à espécie a tese fixada para o Tema de Repercussão Geral nº 935, pelo Eg. STF.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010891-22.2022.5.15.0146

Relator	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
AGRAVADO	EDISON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE PIERUCHI(OAB: 155644/SP)
ADVOGADO	GILSON REGIS COMAR(OAB: 136581/SP)
ADVOGADO	WAGNER LIPORINI(OAB: 321580/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010891-22.2022.5.15.0146

AGRAVANTE: **RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME GUIMARAES

AGRAVADO: **EDISON APARECIDO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS HENRIQUE PIERUCHI

ADVOGADO: Dr. GILSON REGIS COMAR

ADVOGADO: Dr. WAGNER LIPORINI

GMARPJ/in/mrp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado na **vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/11/2023 - Id cb5916a; recurso apresentado em 27/11/2023 - Id 73f90a8). Regular a representação processual. Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

DO VALOR ESTIMADO INDEPENDENTEMENTE DE RESSALVA

AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

RITO ORDINÁRIO

O Eg. TST firmou entendimento de que, quanto às reclamações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista DEVEM SER CONSIDERADOS COMO MERA ESTIMATIVA, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). De tal forma, não há que falar em julgamento "ultra petita".

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST (Emb-RR555-36.2021.5.09.0024, Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023, RR-1000514- 58.2018.5.02.0022, Orgão Judicante: 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann,

DEJT 04/08/2021, Ag-AIRR-10334-17.2020.5.15.0013, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-11461-78.2019.5.15.0092, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023, RRAg-11205- 14.2018.5.15.0079, Orgao Judicante: 6ª Turma, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/11/2022 e RR-659-41.2021.5.14.0007, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

A v. decisão referente as horas extras e intervalares é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / RECEITAS SINDICAIS (13276) / CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / RECEITAS SINDICAIS (13276) / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO (13844) / DESCONTO SINDICAL

O v. acórdão manteve a r. sentença que determinou a devolução dos descontos a título de contribuição confederativa em razão da não comprovação da condição de filiação da reclamante ao respectivo sindicato.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativa 119, ambos da SDC do Eg. TST, e a Súmula Vinculante 40 do Eg. STF, o que inviabiliza o recurso, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST.

Por fim, diga-se, a propósito, que não tem aplicação à espécie a tese fixada para o Tema de Repercussão Geral nº 935, pelo Eg. STF.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demostrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Impende esclarecer, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal.

A referendar esse entendimento, destacam-se, dentre muitos e na fração de interesse, os precedentes da Suprema Corte abaixo transcritos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. 3. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação *per relationem* como técnica de motivação das decisões judiciais**. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 211740 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe 01/04/2022).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. **MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da *motivação per relationem*** (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que **as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões** (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1339222 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 04/10/2021).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUISITÓRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A despeito das razões expostas, deve ser mantida a decisão monocrática agravada. No caso, a discussão renovada no presente Agravo está presa à adoção da motivação per relationem. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que **a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa**. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1611-98.2010.5.06.0016, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 04/08/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL.Não procede a alegação recursal de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que fundamentada aquela decisão "no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo", tendo sido, efetivamente, dirimida a controvérsia de forma escorreita.Tem-se, ademais, pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão.Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.Verifica-se por outro lado, que o autor traz alegações genéricas com o intuito de demonstrar que o recurso de revista efetivamente atendera os pressupostos recursais de admissibilidade. Entretanto, sequer menciona o tema a merecer seguimento. Nessa linha de argumentação, não há duvidas sobre a inobservância do princípio da dialeticidade, que informa os recursos.Inviável se revela a análise da correção, ou não, do despacho agravado. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1001321-57.2016.5.02.0084, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, a, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal, sem que configure desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que **a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação per relationem).** Precedentes. Portanto, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo falar em negativa de prestação

jurisdicional. Assim, incólumes os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante **decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista** proferida pelo Tribunal Regional, **por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015**. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1000605-77.2016.5.02.0715, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 01/04/2022).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000164-80.2022.5.05.0631

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
AGRAVADO	LUCAS FREITAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000164-80.2022.5.05.0631

AGRAVANTE : **ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. LARISSA DA COSTA GONCALVES

ADVOGADA : Dra. SHEILA BALESTEROS MIRANDA

ADVOGADO : Dr. RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADA : Dra. SUANAN COSTA COLLERE

AGRAVADO : **LUCAS FREITAS SILVA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADA : Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000164-80.2022.5.05.0631

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
AGRAVADO	LUCAS FREITAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000164-80.2022.5.05.0631

AGRAVANTE : **ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. LARISSA DA COSTA GONCALVES

ADVOGADA : Dra. SHEILA BALESTEROS MIRANDA

ADVOGADO : Dr. RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADA : Dra. SUANAN COSTA COLLERE

AGRAVADO : **LUCAS FREITAS SILVA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADA : Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000164-80.2022.5.05.0631

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA DA COSTA GONCALVES(OAB: 15863/PA)
ADVOGADO	SHEILA BALESTEROS MIRANDA(OAB: 13619/PA)
ADVOGADO	RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR(OAB: 14826/PA)
ADVOGADO	SUANAN COSTA COLLERE(OAB: 23285/PA)
AGRAVADO	LUCAS FREITAS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000164-80.2022.5.05.0631

AGRAVANTE : **ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA : Dra. LARISSA DA COSTA GONCALVES

ADVOGADA : Dra. SHEILA BALESTEROS MIRANDA

ADVOGADO : Dr. RUY RAFAEL DE BRITO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADA : Dra. SUANAN COSTA COLLERE

AGRAVADO : **LUCAS FREITAS SILVA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADA : Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011656-69.2022.5.15.0153

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP
AGRAVADO	THAIS GERALDI SAY
ADVOGADO	VERONICA RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 425873/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS GERALDI SAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011656-69.2022.5.15.0153

AGRAVANTE : **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP**

AGRAVADO : **THAIS GERALDI SAY**

ADVOGADA : Dra. VERONICA RODRIGUES DE RESENDE

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010067-49.2020.5.03.0152

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ROBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE
ADVOGADO	ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY(OAB: 329475/SP)
AGRAVADO	OLARIA POTÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010067-49.2020.5.03.0152

AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES RIBEIRO**

ADVOGADO : Dr. CESAR WALTER RODRIGUES

AGRAVADO : **OLARIA POTÊNCIA**

AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE**

ADVOGADA : Dra. ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em

demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010067-49.2020.5.03.0152

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ROBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE
ADVOGADO	ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY(OAB: 329475/SP)
AGRAVADO	OLARIA POTÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLARIA POTÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010067-49.2020.5.03.0152

AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES RIBEIRO**

ADVOGADO : Dr. CESAR WALTER RODRIGUES

AGRAVADO : **OLARIA POTÊNCIA**

AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE**

ADVOGADA : Dra. ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010067-49.2020.5.03.0152

Relator HUGO CARLOS SCHEUERMANN

AGRAVANTE	ROBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CESAR WALTER RODRIGUES(OAB: 195504/SP)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE
ADVOGADO	ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY(OAB: 329475/SP)
AGRAVADO	OLARIA POTÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010067-49.2020.5.03.0152

AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES RIBEIRO**

ADVOGADO : Dr. CESAR WALTER RODRIGUES

AGRAVADO : **OLARIA POTÊNCIA**

AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE RAMALHEIRO LEITE**

ADVOGADA : Dra. ASAEL DE ANDRADE ALVES DE GODOY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001198-27.2021.5.10.0101

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	GLAUBER DA SILVA MAURICIO
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
AGRAVADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	NATAGLIA BORGES MARINARI DE FARIAS(OAB: 31480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER DA SILVA MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001198-27.2021.5.10.0101

AGRAVANTE: **GLAUBER DA SILVA MAURICIO**
ADVOGADO: Dr. DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES
ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA ISAAC CECIM
ADVOGADO: Dr. WHERLLESON SILVA ABEL
AGRAVADO: **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A**
ADVOGADA: Dra. NATAGLIA BORGES MARINARI DE FARIAS

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/09/2023 - fls. ; recurso apresentado em 06/10/2023 - fls. 551).

Regular a representação processual (fls. 372).

Dispensado o preparo (fls. 403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7.º da Constituição Federal.

AegrégiaTurma ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, negando provimento aos recursos das partes, assim se manfestando, conforme fundamentos consignados:

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Nos dias em que não houve registro de jornada nos cartões de ponto, incumbia à empregadora demonstrar a inexistência de sobrelabor, conforme previsto na Súmula n.º 338 do TST. Não se desvencilhando desse encargo, correto o deferimento do deferimento de horas extras e intervalo intrajornada."

"(...)Quanto aos parâmetros de liquidação, incabível a pretensão obreira de apuração cumulativa do excesso diário com a extrapolação semanal, sob pena de bis *in* idem. Prevalece, pois, comando da sentença: "Defiro o pagamento das horas excedentes à oitava hora diária e quadragésima quarta hora semanal, o que for mais favorável" (grifo nosso)."

Inconformado, recorre de revista o reclamante, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em suma, que "(...) Ao utilizar a expressão "o que for mais favorável", para definição do critério de apuração das horas extras, o Eg. Colegiado deu a ideia de alternatividade. (...) O entendimento adotado no r. acórdão, data máxima vênia, implica afronta ao inciso XIII do art. 7.º, da CF, o qual garante aos trabalhadores o direito social à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)". De acordo com a única interpretação admissível desse dispositivo constitucional, TODAS as horas laboradas além da 8.ª diária E da 44.ª semanal, devem ser consideradas/remuneradas como serviço extraordinário, ou seja, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Assim, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8.ª hora diária e 44.ª semanal, nos moldes do texto constitucional, observando-se os percentuais normativos, além dos reflexos pertinentes.

Contudo,a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula n.º 126 do TST.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7.º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §3.º do artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional, conforme razões sintetizadas na ementa e na fundamentação: "LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CCT. MULTA. Sem prova do cumprimento das obrigações normativas relativas ao fornecimento de vale-refeição e pagamento de comissões em domingos e feriados, correta a condenação, inclusive em relação à multa convencional, a qual, no entanto, deve incidir uma vez por CCT." "(...) Ora, apesar de alegar, a empregadora não demonstra nos autos o cumprimento das previsões normativas acerca do fornecimento vale-refeição e pagamento de comissões em domingos e feriados. Assim, deve ser ratificada a condenação, inclusive no que se refere à multa prevista em CCT.

No entanto, entendo que o deferimento de "uma multa convencional fixada para o descumprimento das disposições atinentes ao labor em domingos e feriados, consistente a 50% do piso de ingresso vigente à época, por cada dia de descanso trabalhado", não encontra respaldo na norma coletiva, senão vejamos:

"Fica estipulada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, a ser pago pela empresa que descumprir obrigação de fazer, decorrente de disposições desta, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, e em relação ao empregado essa multa será de metade deste valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aplicada multa cumulativa, em especial aquelas previstas no parágrafo sexto da Cláusula quinta e a do Parágrafo Quarto da Cláusula".

Dessa forma, empresto parcial provimento ao apelo patronal apenas para limitar a condenação ao pagamento de uma multa convencional por CCT."

Ainda irresignada, a parte autora interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas. Afirma, em suma, queo posicionamento adotado pelo Regional nega vigência à previsão normativa expressa. Aduz, em síntese, que "(...) não há que falar na limitação do valor das multas ao valor da obrigação principal. Isso, porque as obrigações principais que ensejam o pagamento da multa normativa em questão NÃO são apenas de cunho pecuniário. Além disso, previsto o pagamento de uma multa convencional por domingo e feriado trabalhado, e em sendo imperioso prestigiar o pactuado em norma coletiva, bem como o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7.º, inciso XXVI, da CF, não há falar na aplicação da OJ 54 SDI I e/ou em pagamento de uma multa para cada instrumento coletivo.". Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das multas aludidas em sua integralidade, tendoem vista o princípio da aplicação do negociado sobre o legislado e ao princípio da intervenção mínima na análise das Convenções Coletivas nos termos do § 3.º do Art. 8 da CLT.

No entanto, nos termos em que proposta a pretensão recursal, a reforma pretendida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso de natureza extraordinária (Súmula n.º 126 do TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5.º; *caput* do artigo 7.º; inciso IV do artigo 7.º; §2.º do artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ªTurma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada com adicional de 50% de 01/05/2017 a 10/11/2017,e otempo restante para completar uma integral de intervalo intrajornada com adicional de 50%, no período de 11/11/2017 até o final do pacto laboral, de forma indenizada, conforme fundamentos consignados:

"(...)Igualmente, não há falar em revisão no tocante ao intervalo intrajornada pois, conforme entendimento desta eg. Turma, aplica-se a Súmula n.º 437 do TST somente até a vigência da Reforma Trabalhista, incidindo a partir daí os termos do art. 71, § 4.º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, tal qual decidido pela magistrada originária.

Ainda incorformada,insurge-se a parte autoracontra esta decisão, medianteas alegações destacadas. Aduz, em suma,que deve ser observada a lei vigente ao tempo de sua contratação, restando evidente a impossibilidade da aplicação das novas regras trabalhistas ao presente caso. Assim, pugna por que seja declaada "(...) inaplicabilidade da reforma introduzida pela Lei 13.467/17, ao intervalo intrajornada, condenando a Recorrida, durante TODO o período não prescrito, por dia trabalhado, ao pagamento de 01 hora extra (intervalo suprimido), acrescidos de 50% e reflexos."

Contudo, adecisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual e reiterada da col. Corte Superior Trabalhista: "REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4.º DO ART. 71 DA CLT PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (TEMPUS REGIT ACTUM). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. Hipótese em que se discute o marco temporal de aplicação da nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT, conferida

pela Lei n.º 13.467/2017, que prevê que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento apenas do período suprimido. II. No caso dos autos, a Reclamante pretende o pagamento integral do intervalo intrajornada não concedido, relativo a período anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, motivo pelo qual, sob a ótica do direito intertemporal, são aplicáveis as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em observância ao princípio da irretroatividade (tempus regit actum). III. Incidência do entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do TST, no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada dá ensejo, indistintamente, ao pagamento do valor correspondente à duração mínima integral do período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4.º, da CLT. IV. Nesse contexto, ao determinar apenas o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada para o período anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, a Corte Regional violou o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. V. Reconhecida a transcendência jurídica, fixa-se o entendimento no sentido de que não se aplica a nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, em observância aos princípios da irretroatividade (tempus regit actum) e da segurança jurídica. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11032-74.2018.5.15.0051, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022) - grifei

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. PAGAMENTO DE TODO PERÍODO SUPRIMIDO LIMITADO A 10/11/2017. SÚMULA 437, I, DO TST. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO A PARTIR DE 11/11/2017, PERÍODO AO QUAL SE APLICA A INOVAÇÃO DE DIREITO MATERIAL TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, até 10/11/2017. A partir de tal data, entendeu ser aplicável a inovação de direito material trazida pela Lei 13.467/2017, no sentido de que deve ser pago apenas o período suprimido do intervalo intrajornada, nos termos do §4.º do artigo 71 da CLT. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do Autor se iniciou em 01/01/2015, findando, porém, após a reforma trabalhista. Assim, a aplicação das inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação deverá observar o princípio de direito intertemporal tempus regit actum. Logo, correta a decisão regional em que deferido o pagamento integral do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, deferiu apenas o pagamento do período suprimido, acrescido de 50%. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-492-39.2019.5.09.0005, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022) - grifei

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, na forma da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/09/2023 - fls. ; recurso apresentado em 10/10/2023 - fls. 574).

Regular a representação processual (fls. 121).

Satisfeito o preparo (fl(s). 406, 426, 424, 495, 604 e 602).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

INTEGRAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS / VENDAS PARCELADAS

Alegação(ões):

- violação aosartigos 2.º e 4.ºda Lei n.º 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu provimento ao recurso obreiro para deferir o pleito de diferenças de comissões em razão de descontos indevidos a título de encargos finaceiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões, conforme razões consigandas na ementa e na fundamenbtação:

"COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ilícitos os descontos referentes aos encargos financeiros - juros e taxa da administradora de crédito - nas comissões decorrentes de vendas a prazo, por configurar transferência indevida dos riscos empresariais (art. 2.º da CLT). Precedentes do col. TST e desta eg. Turma."

"(...)No caso, a própria reclamada admitiu que no caso de compra parcelada via financiamento, "o valor total pago vai ser superior ao que consta na NF" (contestação - ID f3e4f98). E a testemunha SIRLEI GOIS DOS SANTO declarou que "a base de cálculo da comissão é o valor do produto constante da nota fiscal" (ID 273906b).

Em tal cenário, devidas as diferenças postuladas, haja vista a jurisprudência pacífica do col. TST no sentido de serem ilícitos os descontos referentes aos encargos financeiros - juros e taxa da

administradora de crédito - nas comissões decorrentes de vendas a prazo, por configurar transferência indevida dos riscos empresariais (art. 2.º da CLT), notadamente quando não há ajuste entre as partes de pagamento sobre o valor à vista, situação destes autos (...)."

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em resumo, que a realização de vendas a prazo tem por intuito fornecer ao consumidor um benefício na hora da compra, o qual, em contrapartida, sujeita o comprador a arcar com os encargos financeiros e juros decorrentes da transação. Nesse passo, aduz que "(...)na operação vendas a prazo, que é realizada por agente financeiro a escolha do cliente, desde que legalizado. Com a realização da venda a prazo, a instituição financeira repassa o valor da venda à vista à recorrida, e, portanto, esta emite as notas fiscais com este valor, ou seja, a recorrida recebe, tão somente, o valor do produto à vista, enquanto a diferença da venda a prazo é destinada à instituição financeira." Assim, entende que os juros e encargos cobrados no parcelamento não integram o preço final da mercadoria, de modo que a comissão do vendedor deve ser calculada com base no valor do produto/nota fiscal. Aponta as violações legais e colaciona jurisprudência com o fim de corroborar sua tese.

A despeito dos argumentos recursais, a tese patronal não encontra guarida na atual e notória jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário, o que não se evidenciou, no caso." (RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DIFERENÇAS DECOMISSÕES. VENDAS A PRAZO. A Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, estabelece em seu art. 2.º: " Art 2.º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta ". Observa-se, pois, que a Lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência decomissõessobre vendas . A norma tampouco faz menção ao contrato de financiamento havido entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Vale registrar, ainda, que esta Corte entende pela impossibilidade de se descontarem, da base de cálculo das comissões do empregado, os encargos financeiros decorrentes davenda a prazo, pois, nos moldes do art. 2.º da CLT, não se transfere para o empregado o risco da atividade econômica. Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput* , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-RRAg-452-45.2020.5.23.0001, 3.ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS À PRAZO 1 - O TRT manteve a improcedência do pedido relativo ao pagamento de comissão sobre os juros decorrentes dos produtos parcelados. A Corte Regional adotou os seguintes fundamentos da sentença: "Tenho que a venda a prazo é uma operação distinta da atividade de venda feita pelo empregado ao cliente, envolvendo, inclusive custos das operações de venda a crédito; ainda, inexiste, comprovação da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 3.207/57; assim, deve se separar da operação que envolve o cliente e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício, porque, nestes casos, o empregado não tem ingerência na operação da venda a prazo, feita com recursos próprios da ré. Os juros embutidos pela loja no pagamento parcelado decorre da demora do estabelecimento em receber o preço total do produto, fato que não é repassado aos vendedores que recebem, de uma só vez (denominado "à vista" pelo autor) a comissão sobre o produto. Ou seja, os trabalhadores não correm o risco da demora em receber a comissão. Por este motivo, não há como acolher a pretensão." Desse modo, a pretensão autoral não encontra sustentação legal. A existência de diversos meios de pagamento é uma facilidade oferecida para os clientes para aumentar as vendas e, na maioria das vezes, se ocorre parcelamento a ré não obtém acréscimo no valor do produto, mas sim, é compelida a pagar as taxas das operadoras dos cartões de crédito." . 2 - O entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior é de que o art. 2.º da Lei n.º 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Julgados." (RRAg-1000857-64.2019.5.02.0363, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/04/2023) (destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem revelou suficientes elementos de convicção para concluir pelo deferimento das diferenças salariais ao reclamante. Dessarte, ainda que a recorrente divirja do que foi decidido, não há nulidade a ser declarada. Intactos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT . 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional entendeu serem devidas as diferenças de comissões pelas vendas parceladas, ao fundamento de que os encargos de financiamento não podem ser considerados para apuração das comissões devidas ao reclamante, ressaltando que a prática da reclamada em descontar da remuneração do reclamante o valor do pagamento das parcelas não quitadas dos produtos vendidos viola o princípio da alteridade que deve reger o pacto laboral. É entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2.º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador . Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100179-28.2018.5.01.0043, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas, "intervalo intrajornada, horas extras e divisor", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao artigo 2.º da CLT. Com efeito, a Lei n.º 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-11101-05.2016.5.03.0183, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

Dessarte, inviável o seguimento do recurso de revista

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001198-27.2021.5.10.0101

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	GLAUBER DA SILVA MAURICIO
ADVOGADO	DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA ISAAC CECIM(OAB: 43225/DF)
ADVOGADO	WHERLLESON SILVA ABEL(OAB: 63113/DF)
AGRAVADO	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO	NATAGLIA BORGES MARINARI DE FARIAS(OAB: 31480/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001198-27.2021.5.10.0101

AGRAVANTE: **GLAUBER DA SILVA MAURICIO**

ADVOGADO: Dr. DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA ISAAC CECIM

ADVOGADO: Dr. WHERLLESON SILVA ABEL

AGRAVADO: **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A**

ADVOGADA: Dra. NATAGLIA BORGES MARINARI DE FARIAS

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/09/2023 - fls. ; recurso apresentado em 06/10/2023 - fls. 551).

Regular a representação processual (fls. 372).

Dispensado o preparo (fls. 403).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XIII do artigo 7.º da Constituição Federal.

AegrégiaTurma ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, negando provimento aos recursos das partes, assim se manfestando, conforme fundamentos consignados:

"HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Nos dias em que não houve registro de jornada nos cartões de ponto, incumbia à empregadora demonstrar a inexistência de sobrelabor, conforme previsto na Súmula n.º 338 do TST. Não se desvencilhando desse encargo, correto o deferimento do deferimento de horas extras e intervalo intrajornada."

"(...)Quanto aos parâmetros de liquidação, incabível a pretensão obreira de apuração cumulativa do excesso diário com a extrapolação semanal, sob pena de bis *in* idem. Prevalece, pois, comando da sentença: "Defiro o pagamento das horas excedentes à oitava hora diária e quadragésima quarta hora semanal, o que for mais favorável" (grifo nosso)."

Inconformado, recorre de revista o reclamante, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em suma, que "(...) Ao utilizar a expressão "o que for mais favorável", para definição do critério de apuração das horas extras, o Eg. Colegiado deu a ideia de alternatividade. (...) O entendimento adotado no r. acórdão, data máxima vênia, implica afronta ao inciso XIII do art. 7.º, da CF, o qual garante aos trabalhadores o direito social à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)". De acordo com a única interpretação admissível desse dispositivo constitucional, TODAS as horas laboradas além da 8.ª diária E da 44.ª semanal, devem ser

consideradas/remuneradas como serviço extraordinário, ou seja, com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)". Assim, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8.ª hora diária e 44.ª semanal, nos moldes do texto constitucional, observando-se os percentuais normativos, além dos reflexos pertinentes.

Contudo,a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula n.º 126 do TST.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7.º da Constituição Federal.

- violação ao(s) §3.º do artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional, conforme razões sintetizadas na ementa e na fundamentação: "LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CCT. MULTA. Sem prova do cumprimento das obrigações normativas relativas ao fornecimento de vale-refeição e pagamento de comissões em domingos e feriados, correta a condenação, inclusive em relação à multa convencional, a qual, no entanto, deve incidir uma vez por CCT." "(...) Ora, apesar de alegar, a empregadora não demonstra nos autos o cumprimento das previsões normativas acerca do fornecimento vale-refeição e pagamento de comissões em domingos e feriados. Assim, deve ser ratificada a condenação, inclusive no que se refere à multa prevista em CCT.

No entanto, entendo que o deferimento de "uma multa convencional fixada para o descumprimento das disposições atinentes ao labor em domingos e feriados, consistente a 50% do piso de ingresso vigente à época, por cada dia de descanso trabalhado", não encontra respaldo na norma coletiva, senão vejamos:

"Fica estipulada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, a ser pago pela empresa que descumprir obrigação de fazer, decorrente de disposições desta, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, e em relação ao empregado essa multa será de metade deste valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aplicada multa cumulativa, em especial aquelas previstas no parágrafo sexto da Cláusula quinta e a do Parágrafo Quarto da Cláusula".

Dessa forma, empresto parcial provimento ao apelo patronal apenas para limitar a condenação ao pagamento de uma multa convencional por CCT."

Ainda irresignada, a parte autora interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas. Afirma, em suma, queo posicionamento adotado pelo Regional nega vigência à previsão normativa expressa. Aduz, em síntese, que "(...) não há que falar na limitação do valor das multas ao valor da obrigação principal. Isso, porque as obrigações principais que ensejam o pagamento da multa normativa em questão NÃO são apenas de cunho pecuniário. Além disso, previsto o pagamento de uma multa convencional por domingo e feriado trabalhado, e em sendo imperioso prestigiar o pactuado em norma coletiva, bem como o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7.º, inciso XXVI, da CF, não há falar na aplicação da OJ 54 SDI I e/ou em pagamento de uma multa para cada instrumento coletivo.". Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das multas aludidas em sua integralidade, tendoem vista o princípio da aplicação do negociado sobre o legislado e ao princípio da intervenção mínima na análise das Convenções Coletivas nos termos do § 3.º do Art. 8 da CLT.

No entanto, nos termos em que proposta a pretensão recursal, a reforma pretendida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso de natureza extraordinária (Súmula n.º 126 do TST).

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXV do artigo 5.º; *caput* do artigo 7.º; inciso IV do artigo 7.º; §2.º do artigo 114 da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. 1.ªTurma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada com adicional de 50% de 01/05/2017 a 10/11/2017,e otempo restante para completar uma integral de intervalo intrajornada com adicional de 50%, no período de 11/11/2017 até o final do pacto laboral, de forma indenizada, conforme fundamentos consignados:

"(...)Igualmente, não há falar em revisão no tocante ao intervalo intrajornada pois, conforme entendimento desta eg. Turma, aplica-se a Súmula n.º 437 do TST somente até a vigência da Reforma Trabalhista, incidindo a partir daí os termos do art. 71, § 4.º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, tal qual decidido pela magistrada originária.

Ainda incorformada,insurge-se a parte autoracontra esta decisão, medianteas alegações destacadas. Aduz, em suma,que deve ser observada a lei vigente ao tempo de sua contratação, restando

evidente a impossibilidade da aplicação das novas regras trabalhistas ao presente caso. Assim, pugna por que seja declaada "(...) inaplicabilidade da reforma introduzida pela Lei 13.467/17, ao intervalo intrajornada, condenando a Recorrida, durante TODO o período não prescrito, por dia trabalhado, ao pagamento de 01 hora extra (intervalo suprimido), acrescidos de 50% e reflexos."

Contudo, adecisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual e reiterada da col. Corte Superior Trabalhista: "REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N.os 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4.º DO ART. 71 DA CLT PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE (TEMPUS REGIT ACTUM). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. Hipótese em que se discute o marco temporal de aplicação da nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT, conferida pela Lei n.º 13.467/2017, que prevê que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento apenas do período suprimido. II. No caso dos autos, a Reclamante pretende o pagamento integral do intervalo intrajornada não concedido, relativo a período anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, motivo pelo qual, sob a ótica do direito intertemporal, são aplicáveis as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em observância ao princípio da irretroatividade (tempus regit actum). III. Incidência do entendimento consolidado no item I da Súmula n.º 437 do TST, no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada dá ensejo, indistintamente, ao pagamento do valor correspondente à duração mínima integral do período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4.º, da CLT. IV. Nesse contexto, ao determinar apenas o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada para o período anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017, a Corte Regional violou o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. V. Reconhecida a transcendência jurídica, fixa-se o entendimento no sentido de que não se aplica a nova redação do art. 71, § 4.º, da CLT a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, em observância aos princípios da irretroatividade (tempus regit actum) e da segurança jurídica. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11032-74.2018.5.15.0051, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022) - grifei

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. PAGAMENTO DE TODO PERÍODO SUPRIMIDO LIMITADO A 10/11/2017. SÚMULA 437, I, DO TST. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO A PARTIR DE 11/11/2017, PERÍODO AO QUAL SE APLICA A INOVAÇÃO DE DIREITO MATERIAL TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos termos do item I da Súmula 437 do TST, até 10/11/2017. A partir de tal data, entendeu ser aplicável a inovação de direito material trazida pela Lei 13.467/2017, no sentido de que deve ser pago apenas o período suprimido do intervalo intrajornada, nos termos do §4.º do artigo 71 da CLT. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do Autor se iniciou em 01/01/2015, findando, porém, após a reforma trabalhista. Assim, a aplicação das inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação deverá observar o princípio de direito intertemporal tempus regit actum. Logo, correta a decisão regional em que deferido o pagamento integral do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, até 10/11/2017 e a partir de 11/11/2017, deferiu apenas o pagamento do período suprimido, acrescido de 50%. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-492-39.2019.5.09.0005, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022) - grifei

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, na forma da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 25/09/2023 - fls. ; recurso apresentado em 10/10/2023 - fls. 574).

Regular a representação processual (fls. 121).

Satisfeito o preparo (fl(s). 406, 426, 424, 495, 604 e 602).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

INTEGRAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS / VENDAS PARCELADAS

Alegação(ões):

- violação aosartigos 2.º e 4.ºda Lei n.º 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado deu provimento ao recurso obreiro para deferir o pleito

de diferenças de comissões em razão de descontos indevidos a título de encargos finaceiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões, conforme razões consigandas na ementa e na fundamenbtação:

“COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. ENCARGOS FINANCEIROS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ilícitos os descontos referentes aos encargos financeiros - juros e taxa da administradora de crédito - nas comissões decorrentes de vendas a prazo, por configurar transferência indevida dos riscos empresariais (art. 2.º da CLT). Precedentes do col. TST e desta eg. Turma.”

“(...)No caso, a própria reclamada admitiu que no caso de compra parcelada via financiamento, “o valor total pago vai ser superior ao que consta na NF” (contestação - ID f3e4f98). E a testemunha SIRLEI GOIS DOS SANTO declarou que “a base de cálculo da comissão é o valor do produto constante da nota fiscal” (ID 273906b).

Em tal cenário, devidas as diferenças postuladas, haja vista a jurisprudência pacífica do col. TST no sentido de serem ilícitos os descontos referentes aos encargos financeiros - juros e taxa da administradora de crédito - nas comissões decorrentes de vendas a prazo, por configurar transferência indevida dos riscos empresariais (art. 2.º da CLT), notadamente quando não há ajuste entre as partes de pagamento sobre o valor à vista, situação destes autos (...).”

Inconformada, insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações destacadas. Sustenta, em resumo, que a realização de vendas a prazo tem por intuito fornecer ao consumidor um benefício na hora da compra, o qual, em contrapartida, sujeita o comprador a arcar com os encargos financeiros e juros decorrentes da transação. Nesse passo, aduz que “(...)na operação vendas a prazo, que é realizada por agente financeiro a escolha do cliente, desde que legalizado. Com a realização da venda a prazo, a instituição financeira repassa o valor da venda à vista à recorrida, e, portanto, esta emite as notas fiscais com este valor, ou seja, a recorrida recebe, tão somente, o valor do produto à vista, enquanto a diferença da venda a prazo é destinada à instituição financeira.” Assim, entende que os juros e encargos cobrados no parcelamento não integram o preço final da mercadoria, de modo que a comissão do vendedor deve ser calculada com base no valor do produto/nota fiscal. Aponta as violações legais e colaciona jurisprudência com o fim de corroborar sua tese.

A despeito dos argumentos recursais, a tese patronal não encontra guarida na atual e notória jurisprudência do col. TST, conforme os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver pactuação em sentido contrário, o que não se evidenciou, no caso.” (RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DIFERENÇAS DECOMISSÕES. VENDAS A PRAZO. A Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, estabelece em seu art. 2.º: “ Art 2.º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta “. Observa-se, pois, que a Lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência decomissõessobre vendas . A norma tampouco faz menção ao contrato de financiamento havido entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Vale registrar, ainda, que esta Corte entende pela impossibilidade de se descontarem, da base de cálculo das comissões do empregado, os encargos financeiros decorrentes davenda a prazo, pois, nos moldes do art. 2.º da CLT, não se transfere para o empregado o risco da atividade econômica. Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput* , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a “, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido” (Ag-RRAg-452-45.2020.5.23.0001, 3.ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

“DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS À PRAZO 1 - O TRT manteve a improcedência do pedido relativo ao pagamento de comissão sobre os juros decorrentes dos produtos parcelados. A Corte Regional adotou os seguintes fundamentos da sentença: “Tenho que a venda a prazo é uma operação distinta da atividade de venda feita pelo empregado ao cliente, envolvendo, inclusive custos das operações de venda a crédito; ainda, inexiste, comprovação da aplicação do artigo 5.º da Lei n.º 3.207/57; assim, deve se separar da operação que envolve o cliente e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício, porque, nestes casos, o empregado não tem ingerência na operação da venda a prazo, feita com recursos próprios da ré. Os juros

embutidos pela loja no pagamento parcelado decorre da demora do estabelecimento em receber o preço total do produto, fato que não é repassado aos vendedores que recebem, de uma só vez (denominado “à vista” pelo autor) a comissão sobre o produto. Ou seja, os trabalhadores não correm o risco da demora em receber a comissão. Por este motivo, não há como acolher a pretensão.” Desse modo, a pretensão autoral não encontra sustentação legal. A existência de diversos meios de pagamento é uma facilidade oferecida para os clientes para aumentar as vendas e, na maioria das vezes, se ocorre parcelamento a ré não obtém acréscimo no valor do produto, mas sim, é compelida a pagar as taxas das operadoras dos cartões de crédito.” . 2 - O entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior é de que o art. 2.º da Lei n.º 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Julgados.” (RRAg-1000857-64.2019.5.02.0363, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/04/2023) (destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem revelou suficientes elementos de convicção para concluir pelo deferimento das diferenças salariais ao reclamante. Dessarte, ainda que a recorrente divirja do que foi decidido, não há nulidade a ser declarada. Intactos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT . 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional entendeu serem devidas as diferenças de comissões pelas vendas parceladas, ao fundamento de que os encargos de financiamento não podem ser considerados para apuração das comissões devidas ao reclamante, ressaltando que a prática da reclamada em descontar da remuneração do reclamante o valor do pagamento das parcelas não quitadas dos produtos vendidos viola o princípio da alteridade que deve reger o pacto laboral. É entendimento desta Corte serem indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2.º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador . Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-100179-28.2018.5.01.0043, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto aos temas, “intervalo intrajornada, horas extras e divisor”, e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tais matérias, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao artigo 2.º da CLT. Com efeito, a Lei n.º 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Precedentes . Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido” (RR-11101-05.2016.5.03.0183, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

Dessarte, inviável o seguimento do recurso de revista

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais

matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000913-30.2022.5.02.0319

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO	ALEX SANTANA DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO HITOS(OAB: 429743/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTANA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000913-30.2022.5.02.0319

AGRAVANTE: **ESTADO DE SAO PAULO**

AGRAVADO : **ALEX SANTANA DOS ANJOS**

ADVOGADO : Dr. MARCOS PAULO HITOS

AGRAVADO : **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

ADVOGADO : Dr. CARLOS CARMELO BALARO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000913-30.2022.5.02.0319

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
AGRAVADO	ALEX SANTANA DOS ANJOS
ADVOGADO	MARCOS PAULO HITOS(OAB: 429743/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000913-30.2022.5.02.0319

AGRAVANTE: **ESTADO DE SAO PAULO**

AGRAVADO : **ALEX SANTANA DOS ANJOS**

ADVOGADO : Dr. MARCOS PAULO HITOS

AGRAVADO : **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

ADVOGADO : Dr. CARLOS CARMELO BALARO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000158-45.2021.5.05.0102

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
AGRAVADO	PERICLES VIEIRA DRUMOND
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000158-45.2021.5.05.0102

AGRAVANTE : **BALL EMBALAGENS LTDA**

ADVOGADO : Dr. RENATO SIMOES DA CUNHA

AGRAVADO : **PERICLES VIEIRA DRUMOND**

ADVOGADO : Dr. NILTON SIMOES CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000158-45.2021.5.05.0102

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
AGRAVADO	PERICLES VIEIRA DRUMOND
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES VIEIRA DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000158-45.2021.5.05.0102

AGRAVANTE : **BALL EMBALAGENS LTDA**

ADVOGADO : Dr. RENATO SIMOES DA CUNHA

AGRAVADO : **PERICLES VIEIRA DRUMOND**

ADVOGADO : Dr. NILTON SIMOES CARDOSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010377-63.2023.5.03.0180

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PARANAIBA SERRA VERDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
AGRAVADO	CARLOS HUMBERTO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANAIBA SERRA VERDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010377-63.2023.5.03.0180

AGRAVANTE : **PARANAIBA SERRA VERDE SUPERMERCADO LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADA : Dra. EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO

AGRAVADO : **CARLOS HUMBERTO LACERDA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010377-63.2023.5.03.0180

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PARANAIBA SERRA VERDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
AGRAVADO	CARLOS HUMBERTO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO LACERDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010377-63.2023.5.03.0180

AGRAVANTE : **PARANAIBA SERRA VERDE SUPERMERCADO LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADA : Dra. EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO

AGRAVADO : **CARLOS HUMBERTO LACERDA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000907-69.2014.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GILIANE MAIHARA BELARMINO
ADVOGADO	SUELEN SOARES(OAB: 23333/SC)
AGRAVADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIANE MAIHARA BELARMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000907-69.2014.5.12.0019

AGRAVANTE : **GILIANE MAIHARA BELARMINO**

ADVOGADA : Dra. SUELEN SOARES

AGRAVADO : **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO : Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000907-69.2014.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GILIANE MAIHARA BELARMINO
ADVOGADO	SUELEN SOARES(OAB: 23333/SC)
AGRAVADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000907-69.2014.5.12.0019

AGRAVANTE : **GILIANE MAIHARA BELARMINO**

ADVOGADA : Dra. SUELEN SOARES

AGRAVADO : **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO : Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000443-61.2022.5.13.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DM LINGERIE S/A
ADVOGADO	RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA(OAB: 15139/PE)
ADVOGADO	MAURICIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113/RJ)
AGRAVADO	MARIA JUSSARA FELIPE DE PONTES
ADVOGADO	LUCAS EMMANUEL SILVEIRA CAMELO(OAB: 14049/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM LINGERIE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000443-61.2022.5.13.0011

AGRAVANTE : **DM LINGERIE S/A**

ADVOGADO : Dr. RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA

ADVOGADO : Dr. MAURICIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO : **MARIA JUSSARA FELIPE DE PONTES**

ADVOGADO : Dr. LUCAS EMMANUEL SILVEIRA CAMELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000443-61.2022.5.13.0011

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DM LINGERIE S/A
ADVOGADO	RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA(OAB: 15139/PE)
ADVOGADO	MAURICIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113/RJ)
AGRAVADO	MARIA JUSSARA FELIPE DE PONTES
ADVOGADO	LUCAS EMMANUEL SILVEIRA CAMELO(OAB: 14049/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUSSARA FELIPE DE PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000443-61.2022.5.13.0011

AGRAVANTE : **DM LINGERIE S/A**

ADVOGADO : Dr. RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA

ADVOGADO : Dr. MAURICIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO : **MARIA JUSSARA FELIPE DE PONTES**

ADVOGADO : Dr. LUCAS EMMANUEL SILVEIRA CAMELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1001698-43.2019.5.02.0433

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001698-43.2019.5.02.0433

AGRAVANTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

RECORRENTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECORRIDO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

GMHCS/idds

D E C I S Ã O

1 - Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.

Assegurado parcialmente o trânsito do seu recurso de revista pela Corte de origem, a parte reclamante apresenta agravo de instrumento, em relação aos temas obstados.

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

2 - Fundamentação

2.1 - Agravo de instrumento do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão do Tribunal Regional, ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/01/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2021 - id. 4c031f5).

Regular a representação processual, id. 8446a62 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões): Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional pela E.Turma que, mesmo instada por Embargos Declaratórios, permaneceu omissa no pedido de apreciação de questões relativas ao intervalo intrajornada e à justiça gratuita.

Não se vislumbra a hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi devidamente prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo a E.Turma justificado suas razões de decidir.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões): Sustenta que o labor em turnos com alternância de horário a cada três meses não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Consta do v. Acórdão: "A reclamada alega que a alternância de jornada a cada 3 ou 4 meses não configura turno ininterrupto de revezamento e requer a reforma da r. decisão que considerou como extraordinárias às horas excedentes a 6h diária de 36h semanal. Afirma também que o banco de horas respeitou as exigências normativas.

Vejamos.

A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento. A respeito do tema, cito a Súmula 55, I, deste E. Tribunal"

O C. TST pacificou o entendimento no sentido de que alternância trimestral ou quadrimestral da jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016; RR-254-76.2013.5.09.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017; RR-704-21.2015.5.09.0322, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma,DEJT 12/05/2017; RR-397-65.2011.5.02.0043, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016; RR-2498-18.2011.5.02.0062, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016.

Neste sentido, impõe-se o seguimento do apelo, diante da aparente violação ao art. 7º, XIV, da CF/88.

RECEBE-SE o recurso de revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões): Sustenta que a não concessão do repouso semanal no domingo ao menos uma vez no período de três semanas implica no pagamento em dobro.

Considerando a r. decisão regional que consignou que a Portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias) e o DSR coincidia com o domingo a cada 40 dias, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto paradigma é inespecífico ao caso vertente por não abrigar premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na escala adotada pelo reclamada (6X2).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões): Sustenta que a declaração de pobreza constitui prova suficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Consta do v. Acórdão: "O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Reformo, a fim de afastar a justiça gratuita concedida ao reclamante."

A Corte Superior vem decidindo no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790, da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; RR-10607-91.2018.5.18.0171, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; RR - 10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019 Assim, considerando que o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência econômica (id. 2057b7a), impõe-se o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do C. TST RECEBE-SE o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Conforme r. decisão recorrida, o recorrente foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT, tendo em vista a presente reclamatória ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, consistente no indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita pela E.Turma.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO RECEBE-SE o recurso de revista em relação aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Assistência Judiciária Gratuita" e DENEGA-SE seguimento quanto aos demais.

(...)

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

a) Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Intervalo Intrajornada. Justiça Gratuita

Em seu recurso de revista, a parte reclamante suscitou nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e pretendeu que fosse determinado “o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região para que se manifeste sobre o que foi alegado no recurso ordinário do reclamante e reavivado em sede de embargos de declaração”. Apontou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT.

Vejamos.

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, quanto a alegada omissão no julgado quanto aos aspectos do benefício da Justiça Gratuita, o e. TRT registrou expressamente que “*O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça*”.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional, transcrevendo os fundamentos da sentença, consignou que a análise do juízo de primeiro grau está em “*perfeita sintonia com as demais provas dos autos*”, destacando, inclusive, trecho do depoimento testemunhal colhido no juízo de primeiro grau que diz respeito ao fato do rádio comunicador permanecer ligado (fl.623).

Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito da questão trazida pela parte recorrente.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Nego provimento, no aspecto.

b) Honorários Advocatícios. Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a existência de pedido do reclamante de concessão do benefício da gratuidade de justiça e, ainda, considerando que eventual provimento do recurso quanto ao tema “*gratuidade de justiça*” reflete diretamente na análise da matéria em destaque, reputo prejudicada a análise do agravo de instrumento no tema.

c) Trabalho aos domingos

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência aduzindo que "(...) *o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias)*", o Tribunal Regional parece decidir em descompasso com o art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

2.2 - Recurso de revista do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do recurso:

a) Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de turnos.

Em seu recurso de revista, a parte reclamante alega que "*a alternância dos turnos diurnos e noturnos a cada 04 meses, não descaracteriza o regime de jornadas ininterruptas de revezamento*". Requer o restabelecimento da sentença que "*condenou a reclamada ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional".*

Recurso amparado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal.

Vejamos.

Inicialmente, constato a transcendência da causa, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal de origem entendeu que a alternância de turnos por alguns meses não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento:

(...) A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento" (...)

Com efeito, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a mudança de turnos de trabalho.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 360/SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada por períodos longos, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer, convívio familiar e social.

Portanto, o fato de ocorrer alternância dos turnos, ainda que por vários meses, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados oriundos da SbDI-I:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, §2º, DA CLT A OBSTAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Cinge-se à controvérsia dos autos em saber se a alternância na jornada de trabalho a cada quadrimestre configura turno ininterrupto de revezamento. Esta Corte Superior sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, XIV, da CF garante a jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer qualquer menção à periodicidade dessa mudança. Nesse cenário, o fato de a alternância de turno ocorrer, em média, de forma quadrimestral, não se mostra suficiente para descaracterizar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento firmado pelo TST. Verificada a alternância de turnos, o que, inevitavelmente, impõe um maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador, resta caracterizado o referido regime. Precedentes. Nesse contexto, não há se falar em contrariedade à Súmula 423 do TST. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT a obstar a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-ED-ED-ED-RR-1000646-19.2017.5.02.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer a sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Frise-se que o simples fato de a alternância de turno ocorrer de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 360 DA SBDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada reduzida para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal dispositivo trata dos turnos de revezamento para aquelas situações em que o empregado não tem o seu turno de trabalho fixo, mas varia com alguma periodicidade. A norma tem por escopo beneficiar o trabalhador, minimizando os efeitos maléficos que acarretam as mudanças de turno, pois alteram o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos ao trabalhador. Assim e portanto, afigura-se desnecessário à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento que as atividades empresariais completem as vinte e quatro horas, não sendo relevante que o labor abranja os três turnos de trabalho. Deve existir apenas a alternância de horários para que se verifique o aludido regime, ainda que ocorra a cada quatro meses. E, sendo assim, tem o empregado direito à jornada reduzida ainda que o trabalho ocorra apenas em dois turnos, desde que um deles seja necessariamente no período noturno, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SbDI-1 do TST. Dessa feita, é de ser reconhecido o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-2476-98.2011.5.02.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS A CADA QUATRO MESES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Não importa para a fixação de jornada de seis horas, o fato de o turno ininterrupto de revezamento ser fixado em periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, bastando que o autor se ative em jornada que lhe é assegurada constitucionalmente, com o fim de mitigar os efeitos do desgaste decorrente de trabalho em jornada especial. Ainda que a alternância ocorra de quatro em quatro meses, é certo que pressupõe mudança no ritmo biológico do empregado e prejuízo ao convívio familiar, incumbindo a proteção constitucional trazida pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-2704-14.2010.5.02.0047, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUADRIMESTRE. Discute-se, no caso, se a alternância entre turno noturno e diurno ocorrida a cada quatro meses de trabalho caracteriza turnos ininterruptos de revezamento. O fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime a alternância semanal, bastando que se estabeleça a situação de alternância de turnos, acarretando maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/05/2016).

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

b) Trabalho aos domingos

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o descompasso com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência

consignando que "*A letra "b" do art. 2º da portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias). Assim, como o autor confessa que a cada 40 dias o DSR coincidia com o domingo, nada há para reformar*", o Tribunal Regional ofendeu o art. art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo, embora não o exija de forma peremptória, consagra que o descanso semanal remunerado deve,**preferencialmente**, coincidir com odomingo. Depreende-se desta norma, portanto, que o legislador constituinte buscou prestigiar, dentre outros fundamentos, a livre inciativa, de modo a propiciar a melhor organização do empreendimento. No entanto, estabeleceu um limite, pois não facultou ao empregador conceder o descanso semanal em qualquer dia da semana, conforme entender conveniente. Ao revés, determinou que referido descanso deve ser usufruído**preferencialmente**aos domingos, ou seja, a livre inciativa encontra-se subordinada a sua função social.

Assim, o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo, por aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, no sentido de que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo*".

Nesse sentido, cito julgados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 5X1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabem embargos para impugnar acórdão de Turma do TST proferido em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do art. 894, § 2º e § 3º, I, da CLT. (...) 'Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST firmou jurisprudência iterativa e notória no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois a despeito da coincidência do RSR aos domingos a cada sete semanas e, não obstante a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana, não se considera cumprida a finalidade do art. 7º, XV, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.' (Ag-E-Ag-RR - 11579-61.2016.5.18.0129, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/12/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 6x2. TRABALHO AOS DOMINGOS 1 - O TRT consignou que não há "obrigação para que o repouso coincida com o domingo a cada três semanas" e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da dobra dos domingos trabalhados, não obstante o registro de que o reclamante trabalhava em escala 6x2. 2 - Sobre a matéria, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já se manifestou, como se depreende de recente julgado: "AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador submetido ao regime 5x1, é assegurado o pagamento em dobro do domingo laborado, se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com esse dia da semana, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, tendo em vista que a não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado no domingo, a atrair a incidência do quanto disposto na Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-10041-74.2018.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/03/2022). 3 - Como visto, o recorrente trabalhava em escala 6x2; com esse regime de trabalho, chegava a ficar seis semanas sem que o descanso semanal coincidisse com o domingo. A decisão contraria o art. 7°, XV, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11083-43.2020.5.15.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE INTERVALO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo (uma hora diária) como horas extraordinárias. Incide a Súmula nº 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO - JORNADA 6X2 - COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO - LIMITES - PAGAMENTO EM DOBRO . Nos termos dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 605/49 e 6º da Convenção nº 106 da OIT, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas deve ser concedido preferencialmente aos domingos. Trata-se de direito social trabalhista assegurado internacional, constitucional e legalmente, consubstanciando norma de ordem pública, relacionada à medicina, à higiene e à segurança do trabalho. A coincidência do repouso semanal com os domingos proporciona maior efetividade ao referido direito e assegura a convivência social e familiar do empregado. A concessão de folga em outro dia da semana, que não o domingo, é situação especial que se distancia do espírito da norma e deve ser evitada sempre. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, aplicável analogicamente ao caso, fixa que o descanso semanal remunerado deve recair no domingo pelo menos uma vez no período de três semanas. Assim, a inobservância dessa periodicidade equivale à ausência de compensação do trabalho dominical, devendo ser pago em dobro, consoante dispõe a Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1525-14.2012.5.09.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO EM DIA DIVERSO DO DOMINGO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 6x2 - PAGAMENTO EM DOBRO Esta Corte firmou o entendimento de ser devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em escala 6x2, sempre que a folga não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas. Aplicação analógica do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11175-64.2016.5.15.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019).

Nessa medida,**conheço**do recurso de revista por violação do art. 7º, XV, da CF e, no mérito,**dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho.

c) Justiça Gratuita. Mera declaração de hipossuficiência.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Inicialmente, constato a transcendência política da causa, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal Regional não concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante registrando que "*a simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça".*

Em seu recurso de revista, a parte reclamante defende que *"A concessão da assistência judiciária, que abrange a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais, está condicionada tão somente à declaração da parte de que não pode pagar custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família".* Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 98, §1°, VI, do CPC e 791-A, §4°, da CLT e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

O artigo § 4º do 790 da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, assim dispõe, *verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A seu turno, o artigo 99, § 3º, do CPC consigna o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Harmonizando tais dispositivos, esta Corte tem se inclinado à tese de que, mesmo nas demandas propostas após a vigência da lei

13.467/2017, é válida a declaração de hipossuficiência econômica, feita pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, como o que se verifica no caso dos autos (fl. 14). Nesse sentido, destaco julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização da jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Na hipótese dos autos, o Colegiado de origem contrariou o entendimento dominante nesta e. Corte, no sentido de que, ainda que proposta a demanda na vigência da Lei nº 13.467/17, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica, que goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário, no caso concreto.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I/TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a consequência lógica é a determinação de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte reclamada pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST; I - **dou provimento** ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "*trabalhos aos domingos*"; II - **conheço** do recurso de revista quanto aos temas "*turnos ininterruptos de revezamento*", *"justiça gratuita*" e "*trabalhos aos domingos*" por violação do art. 7º, XIV da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 463, I, do TST e violação do art. 7º, XV da Constituição Federal respectivamente e, no mérito, **dou-lhe provimento** para: **a)** restabelecer a sentença quanto ao tema "*turnos ininterruptos de revezamento*"; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho; **b)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1001698-43.2019.5.02.0433

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001698-43.2019.5.02.0433

AGRAVANTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

RECORRENTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECORRIDO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

GMHCS/idds

D E C I S Ã O

1 - Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.

Assegurado parcialmente o trânsito do seu recurso de revista pela Corte de origem, a parte reclamante apresenta agravo de instrumento, em relação aos temas obstados.

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

2 - Fundamentação

2.1 - Agravo de instrumento do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão do Tribunal Regional, ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/01/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2021 - id. 4c031f5).

Regular a representação processual, id. 8446a62 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões): Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional pela E.Turma que, mesmo instada por Embargos Declaratórios, permaneceu omissa no pedido de apreciação de questões relativas ao intervalo intrajornada e à justiça gratuita.

Não se vislumbra a hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi devidamente prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo a E.Turma justificado suas razões de decidir.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões): Sustenta que o labor em turnos com alternância de horário a cada três meses não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Consta do v. Acórdão: "A reclamada alega que a alternância de jornada a cada 3 ou 4 meses não configura turno ininterrupto de revezamento e requer a reforma da r. decisão que considerou como extraordinárias às horas excedentes a 6h diária de 36h semanal. Afirma também que o banco de horas respeitou as exigências normativas.

Vejamos.

A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento. A respeito do tema, cito a Súmula 55, I, deste E. Tribunal"

O C. TST pacificou o entendimento no sentido de que alternância trimestral ou quadrimestral da jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016; RR-254-76.2013.5.09.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017; RR-704-21.2015.5.09.0322, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma,DEJT 12/05/2017; RR-397-65.2011.5.02.0043, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016; RR-2498-18.2011.5.02.0062, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016.

Neste sentido, impõe-se o seguimento do apelo, diante da aparente violação ao art. 7º, XIV, da CF/88.

RECEBE-SE o recurso de revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões): Sustenta que a não concessão do repouso semanal no domingo ao menos uma vez no período de três semanas implica no pagamento em dobro.

Considerando a r. decisão regional que consignou que a Portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias) e o DSR coincidia com o domingo a cada 40 dias, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto paradigma é inespecífico ao caso vertente por não abrigar premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na escala adotada pelo reclamada (6X2).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões): Sustenta que a declaração de pobreza constitui prova suficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Consta do v. Acórdão: "O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Reformo, a fim de afastar a justiça gratuita concedida ao reclamante."

A Corte Superior vem decidindo no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790, da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; RR-10607-91.2018.5.18.0171, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; RR - 10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019 Assim, considerando que o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência econômica (id. 2057b7a), impõe-se o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do C. TST RECEBE-SE o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Conforme r. decisão recorrida, o recorrente foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT, tendo em vista a presente reclamatória ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, consistente no indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita pela E.Turma.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO RECEBE-SE o recurso de revista em relação aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Assistência Judiciária Gratuita" e DENEGA-SE seguimento quanto aos demais.

(...)

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

a) Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Intervalo Intrajornada. Justiça Gratuita

Em seu recurso de revista, a parte reclamante suscitou nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e pretendeu que fosse determinado “o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região para que se manifeste sobre o que foi alegado no recurso ordinário do reclamante e reavivado em sede de embargos de declaração”. Apontou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT.

Vejamos.

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, quanto a alegada omissão no julgado quanto aos aspectos do benefício da Justiça Gratuita, o e. TRT registrou expressamente que “*O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça*”.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional, transcrevendo os fundamentos da sentença, consignou que a análise do juízo de primeiro grau está em “*perfeita sintonia com as demais provas dos autos*”, destacando, inclusive, trecho do depoimento testemunhal colhido no juízo de primeiro grau que diz respeito ao fato do rádio comunicador permanecer ligado (fl.623).

Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito da questão trazida pela parte recorrente.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Nego provimento, no aspecto.

b) Honorários Advocatícios. Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a existência de pedido do reclamante de concessão do benefício da gratuidade de justiça e, ainda, considerando que eventual provimento do recurso quanto ao tema “*gratuidade de justiça*” reflete diretamente na análise da matéria em destaque, reputo prejudicada a análise do agravo de instrumento no tema.

c) Trabalho aos domingos

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência aduzindo que "(...) *o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias)*", o Tribunal Regional parece decidir em descompasso com o art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

2.2 - Recurso de revista do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do recurso:

a) Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de turnos.

Em seu recurso de revista, a parte reclamante alega que "*a alternância dos turnos diurnos e noturnos a cada 04 meses, não descaracteriza o regime de jornadas ininterruptas de revezamento*". Requer o restabelecimento da sentença que "*condenou a reclamada ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional".*

Recurso amparado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal.

Vejamos.

Inicialmente, constato a transcendência da causa, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal de origem entendeu que a alternância de turnos por alguns meses não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento:

(...) A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento" (...)

Com efeito, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a mudança de turnos de trabalho.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 360/SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada por períodos longos, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer, convívio familiar e social.

Portanto, o fato de ocorrer alternância dos turnos, ainda que por vários meses, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados oriundos da SbDI-I:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, §2º, DA CLT A OBSTAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Cinge-se à controvérsia dos autos em saber se a alternância na jornada de trabalho a cada quadrimestre configura turno ininterrupto de revezamento. Esta Corte Superior sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, XIV, da CF garante a jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer qualquer menção à periodicidade dessa mudança. Nesse cenário, o fato de a alternância de turno ocorrer, em média, de forma quadrimestral, não se mostra suficiente para descaracterizar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento firmado pelo TST. Verificada a alternância de turnos, o que, inevitavelmente, impõe um maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador, resta caracterizado o referido regime. Precedentes. Nesse contexto, não há se falar em contrariedade à Súmula 423 do TST. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT a obstar a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-ED-ED-ED-RR-1000646-19.2017.5.02.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer a sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Frise-se que o simples fato de a alternância de turno ocorrer de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 360 DA SBDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada reduzida para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal dispositivo trata dos turnos de revezamento para aquelas situações em que o empregado não tem o seu turno de trabalho fixo, mas varia com alguma periodicidade. A norma tem por escopo beneficiar o trabalhador, minimizando os efeitos maléficos que acarretam as mudanças de turno, pois alteram o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos ao trabalhador. Assim e portanto, afigura-se desnecessário à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento que as atividades empresariais completem as vinte e quatro horas, não sendo relevante que o labor abranja os três turnos de trabalho. Deve existir apenas a alternância de horários para que se verifique o aludido regime, ainda que ocorra a cada quatro meses. E, sendo assim, tem o empregado direito à jornada reduzida ainda que o trabalho ocorra apenas em dois turnos, desde que um deles seja necessariamente no período noturno, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SbDI-1 do TST. Dessa feita, é de ser reconhecido o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-2476-98.2011.5.02.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS A CADA QUATRO MESES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Não importa para a fixação de jornada de seis horas, o fato de o turno ininterrupto de revezamento ser fixado em periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, bastando que o autor se ative em jornada que lhe é assegurada constitucionalmente, com o fim de mitigar os efeitos do desgaste decorrente de trabalho em jornada especial. Ainda que a alternância ocorra de quatro em quatro meses, é certo que pressupõe mudança no ritmo biológico do empregado e prejuízo ao convívio familiar, incumbindo a proteção constitucional trazida pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-2704-14.2010.5.02.0047, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUADRIMESTRE. Discute-se, no caso, se a alternância entre turno noturno e diurno ocorrida a cada quatro meses de trabalho caracteriza turnos ininterruptos de revezamento. O fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime a alternância semanal, bastando que se estabeleça a situação de alternância de turnos, acarretando maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/05/2016).

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

b) Trabalho aos domingos

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o descompasso com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência

consignando que "*A letra "b" do art. 2º da portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias). Assim, como o autor confessa que a cada 40 dias o DSR coincidia com o domingo, nada há para reformar*", o Tribunal Regional ofendeu o art. art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo, embora não o exija de forma peremptória, consagra que o descanso semanal remunerado deve,**preferencialmente**, coincidir com odomingo. Depreende-se desta norma, portanto, que o legislador constituinte buscou prestigiar, dentre outros fundamentos, a livre inciativa, de modo a propiciar a melhor organização do empreendimento. No entanto, estabeleceu um limite, pois não facultou ao empregador conceder o descanso semanal em qualquer dia da semana, conforme entender conveniente. Ao revés, determinou que referido descanso deve ser usufruído**preferencialmente**aos domingos, ou seja, a livre inciativa encontra-se subordinada a sua função social.

Assim, o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo, por aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, no sentido de que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo*".

Nesse sentido, cito julgados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 5X1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabem embargos para impugnar acórdão de Turma do TST proferido em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do art. 894, § 2º e § 3º, I, da CLT. (...) 'Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST firmou jurisprudência iterativa e notória no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois a despeito da coincidência do RSR aos domingos a cada sete semanas e, não obstante a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana, não se considera cumprida a finalidade do art. 7º, XV, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.' (Ag-E-Ag-RR - 11579-61.2016.5.18.0129, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/12/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 6x2. TRABALHO AOS DOMINGOS 1 - O TRT consignou que não há "obrigação para que o repouso coincida com o domingo a cada três semanas" e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da dobra dos domingos trabalhados, não obstante o registro de que o reclamante trabalhava em escala 6x2. 2 - Sobre a matéria, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já se manifestou, como se depreende de recente julgado: "AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador submetido ao regime 5x1, é assegurado o pagamento em dobro do domingo laborado, se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com esse dia da semana, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, tendo em vista que a não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado no domingo, a atrair a incidência do quanto disposto na Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-10041-74.2018.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/03/2022). 3 - Como visto, o recorrente trabalhava em escala 6x2; com esse regime de trabalho, chegava a ficar seis semanas sem que o descanso semanal coincidisse com o domingo. A decisão contraria o art. 7°, XV, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11083-43.2020.5.15.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE INTERVALO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo (uma hora diária) como horas extraordinárias. Incide a Súmula nº 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO - JORNADA 6X2 - COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO - LIMITES - PAGAMENTO EM DOBRO . Nos termos dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 605/49 e 6º da Convenção nº 106 da OIT, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas deve ser concedido preferencialmente aos domingos. Trata-se de direito social trabalhista assegurado internacional, constitucional e legalmente, consubstanciando norma de ordem pública, relacionada à medicina, à higiene e à segurança do trabalho. A coincidência do repouso semanal com os domingos proporciona maior efetividade ao referido direito e assegura a convivência social e familiar do empregado. A concessão de folga em outro dia da semana, que não o domingo, é situação especial que se distancia do espírito da norma e deve ser evitada sempre. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, aplicável analogicamente ao caso, fixa que o descanso semanal remunerado deve recair no domingo pelo menos uma vez no período de três semanas. Assim, a inobservância dessa periodicidade equivale à ausência de compensação do trabalho dominical, devendo ser pago em dobro, consoante dispõe a Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1525-14.2012.5.09.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO EM DIA DIVERSO DO DOMINGO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 6x2 - PAGAMENTO EM DOBRO Esta Corte firmou o entendimento de ser devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em escala 6x2, sempre que a folga não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas. Aplicação analógica do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11175-64.2016.5.15.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019).

Nessa medida,**conheço**do recurso de revista por violação do art. 7º, XV, da CF e, no mérito,**dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho.

c) Justiça Gratuita. Mera declaração de hipossuficiência.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Inicialmente, constato a transcendência política da causa, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal Regional não concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante registrando que "*a simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça".*

Em seu recurso de revista, a parte reclamante defende que *"A concessão da assistência judiciária, que abrange a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais, está condicionada tão somente à declaração da parte de que não pode pagar custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família".* Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 98, §1°, VI, do CPC e 791-A, §4°, da CLT e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

O artigo § 4º do 790 da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, assim dispõe, *verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A seu turno, o artigo 99, § 3º, do CPC consigna o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Harmonizando tais dispositivos, esta Corte tem se inclinado à tese de que, mesmo nas demandas propostas após a vigência da lei

13.467/2017, é válida a declaração de hipossuficiência econômica, feita pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, como o que se verifica no caso dos autos (fl. 14). Nesse sentido, destaco julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização da jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Na hipótese dos autos, o Colegiado de origem contrariou o entendimento dominante nesta e. Corte, no sentido de que, ainda que proposta a demanda na vigência da Lei nº 13.467/17, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica, que goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário, no caso concreto.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I/TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a consequência lógica é a determinação de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte reclamada pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST; I - **dou provimento** ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "*trabalhos aos domingos*"; II - **conheço** do recurso de revista quanto aos temas "*turnos ininterruptos de revezamento*", *"justiça gratuita*" e "*trabalhos aos domingos*" por violação do art. 7º, XIV da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 463, I, do TST e violação do art. 7º, XV da Constituição Federal respectivamente e, no mérito, **dou-lhe provimento** para: **a)** restabelecer a sentença quanto ao tema "*turnos ininterruptos de revezamento*"; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho; **b)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1001698-43.2019.5.02.0433

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001698-43.2019.5.02.0433

AGRAVANTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

RECORRENTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECORRIDO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

GMHCS/idds

D E C I S Ã O

1 - Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.

Assegurado parcialmente o trânsito do seu recurso de revista pela Corte de origem, a parte reclamante apresenta agravo de instrumento, em relação aos temas obstados.

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

2 - Fundamentação

2.1 - Agravo de instrumento do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão do Tribunal Regional, ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/01/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2021 - id. 4c031f5).

Regular a representação processual, id. 8446a62 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões): Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional pela E.Turma que, mesmo instada por Embargos Declaratórios, permaneceu omissa no pedido de apreciação de questões relativas ao intervalo intrajornada e à justiça gratuita.

Não se vislumbra a hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi devidamente prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo a E.Turma justificado suas razões de decidir.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões): Sustenta que o labor em turnos com alternância de horário a cada três meses não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Consta do v. Acórdão: "A reclamada alega que a alternância de jornada a cada 3 ou 4 meses não configura turno ininterrupto de revezamento e requer a reforma da r. decisão que considerou como extraordinárias às horas excedentes a 6h diária de 36h semanal. Afirma também que o banco de horas respeitou as exigências normativas.

Vejamos.

A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento. A respeito do tema, cito a Súmula 55, I, deste E. Tribunal"

O C. TST pacificou o entendimento no sentido de que alternância trimestral ou quadrimestral da jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016; RR-254-76.2013.5.09.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017; RR-704-21.2015.5.09.0322, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma,DEJT 12/05/2017; RR-397-65.2011.5.02.0043, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016; RR-2498-18.2011.5.02.0062, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016.

Neste sentido, impõe-se o seguimento do apelo, diante da aparente violação ao art. 7º, XIV, da CF/88.

RECEBE-SE o recurso de revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões): Sustenta que a não concessão do repouso semanal no domingo ao menos uma vez no período de três semanas implica no pagamento em dobro.

Considerando a r. decisão regional que consignou que a Portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias) e o DSR coincidia com o domingo a cada 40 dias, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto paradigma é inespecífico ao caso vertente por não abrigar premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na escala adotada pelo reclamada (6X2).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões): Sustenta que a declaração de pobreza constitui prova suficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Consta do v. Acórdão: "O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Reformo, a fim de afastar a justiça gratuita concedida ao reclamante."

A Corte Superior vem decidindo no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790, da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; RR-10607-91.2018.5.18.0171, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; RR - 10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019 Assim, considerando que o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência econômica (id. 2057b7a), impõe-se o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do C. TST RECEBE-SE o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Conforme r. decisão recorrida, o recorrente foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT, tendo em vista a presente reclamatória ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, consistente no indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita pela E.Turma.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO RECEBE-SE o recurso de revista em relação aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Assistência Judiciária Gratuita" e DENEGA-SE seguimento quanto aos demais.

(...)

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

a) Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Intervalo Intrajornada. Justiça Gratuita

Em seu recurso de revista, a parte reclamante suscitou nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e pretendeu que fosse determinado “o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região para que se manifeste sobre o que foi alegado no recurso ordinário do reclamante e reavivado em sede de embargos de declaração”. Apontou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT.

Vejamos.

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, quanto a alegada omissão no julgado quanto aos aspectos do benefício da Justiça Gratuita, o e. TRT registrou expressamente que “*O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça*”.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional, transcrevendo os fundamentos da sentença, consignou que a análise do juízo de primeiro grau está em “*perfeita sintonia com as demais provas dos autos*”, destacando, inclusive, trecho do depoimento testemunhal colhido no juízo de primeiro grau que diz respeito ao fato do rádio comunicador permanecer ligado (fl.623).

Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito da questão trazida pela parte recorrente.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Nego provimento, no aspecto.

b) Honorários Advocatícios. Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a existência de pedido do reclamante de concessão do benefício da gratuidade de justiça e, ainda, considerando que eventual provimento do recurso quanto ao tema “*gratuidade de justiça*” reflete diretamente na análise da matéria em destaque, reputo prejudicada a análise do agravo de instrumento no tema.

c) Trabalho aos domingos

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência aduzindo que "(...) *o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias)*", o Tribunal Regional parece decidir em descompasso com o art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

2.2 - Recurso de revista do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do recurso:

a) Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de turnos.

Em seu recurso de revista, a parte reclamante alega que "*a alternância dos turnos diurnos e noturnos a cada 04 meses, não descaracteriza o regime de jornadas ininterruptas de revezamento*". Requer o restabelecimento da sentença que "*condenou a reclamada ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional".*

Recurso amparado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal.

Vejamos.

Inicialmente, constato a transcendência da causa, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal de origem entendeu que a alternância de turnos por alguns meses não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento:

(...) A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento" (...)

Com efeito, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a mudança de turnos de trabalho.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 360/SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada por períodos longos, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer, convívio familiar e social.

Portanto, o fato de ocorrer alternância dos turnos, ainda que por vários meses, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados oriundos da SbDI-I:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, §2º, DA CLT A OBSTAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Cinge-se à controvérsia dos autos em saber se a alternância na jornada de trabalho a cada quadrimestre configura turno ininterrupto de revezamento. Esta Corte Superior sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, XIV, da CF garante a jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer qualquer menção à periodicidade dessa mudança. Nesse cenário, o fato de a alternância de turno ocorrer, em média, de forma quadrimestral, não se mostra suficiente para descaracterizar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento firmado pelo TST. Verificada a alternância de turnos, o que, inevitavelmente, impõe um maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador, resta caracterizado o referido regime. Precedentes. Nesse contexto, não há se falar em contrariedade à Súmula 423 do TST. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT a obstar a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-ED-ED-ED-RR-1000646-19.2017.5.02.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer a sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Frise-se que o simples fato de a alternância de turno ocorrer de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 360 DA SBDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada reduzida para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal dispositivo trata dos turnos de revezamento para aquelas situações em que o empregado não tem o seu turno de trabalho fixo, mas varia com alguma periodicidade. A norma tem por escopo beneficiar o trabalhador, minimizando os efeitos maléficos que acarretam as mudanças de turno, pois alteram o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos ao trabalhador. Assim e portanto, afigura-se desnecessário à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento que as atividades empresariais completem as vinte e quatro horas, não sendo relevante que o labor abranja os três turnos de trabalho. Deve existir apenas a alternância de horários para que se verifique o aludido regime, ainda que ocorra a cada quatro meses. E, sendo assim, tem o empregado direito à jornada reduzida ainda que o trabalho ocorra apenas em dois turnos, desde que um deles seja necessariamente no período noturno, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SbDI-1 do TST. Dessa feita, é de ser reconhecido o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-2476-98.2011.5.02.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS A CADA QUATRO MESES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Não importa para a fixação de jornada de seis horas, o fato de o turno ininterrupto de revezamento ser fixado em periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, bastando que o autor se ative em jornada que lhe é assegurada constitucionalmente, com o fim de mitigar os efeitos do desgaste decorrente de trabalho em jornada especial. Ainda que a alternância ocorra de quatro em quatro meses, é certo que pressupõe mudança no ritmo biológico do empregado e prejuízo ao convívio familiar, incumbindo a proteção constitucional trazida pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-2704-14.2010.5.02.0047, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUADRIMESTRE. Discute-se, no caso, se a alternância entre turno noturno e diurno ocorrida a cada quatro meses de trabalho caracteriza turnos ininterruptos de revezamento. O fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime a alternância semanal, bastando que se estabeleça a situação de alternância de turnos, acarretando maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/05/2016).

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

b) Trabalho aos domingos

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o descompasso com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência

consignando que "*A letra "b" do art. 2º da portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias). Assim, como o autor confessa que a cada 40 dias o DSR coincidia com o domingo, nada há para reformar*", o Tribunal Regional ofendeu o art. art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo, embora não o exija de forma peremptória, consagra que o descanso semanal remunerado deve,**preferencialmente**, coincidir com odomingo. Depreende-se desta norma, portanto, que o legislador constituinte buscou prestigiar, dentre outros fundamentos, a livre inciativa, de modo a propiciar a melhor organização do empreendimento. No entanto, estabeleceu um limite, pois não facultou ao empregador conceder o descanso semanal em qualquer dia da semana, conforme entender conveniente. Ao revés, determinou que referido descanso deve ser usufruído**preferencialmente**aos domingos, ou seja, a livre inciativa encontra-se subordinada a sua função social.

Assim, o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo, por aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, no sentido de que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo*".

Nesse sentido, cito julgados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 5X1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabem embargos para impugnar acórdão de Turma do TST proferido em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do art. 894, § 2º e § 3º, I, da CLT. (...) 'Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST firmou jurisprudência iterativa e notória no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois a despeito da coincidência do RSR aos domingos a cada sete semanas e, não obstante a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana, não se considera cumprida a finalidade do art. 7º, XV, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.' (Ag-E-Ag-RR - 11579-61.2016.5.18.0129, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/12/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 6x2. TRABALHO AOS DOMINGOS 1 - O TRT consignou que não há "obrigação para que o repouso coincida com o domingo a cada três semanas" e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da dobra dos domingos trabalhados, não obstante o registro de que o reclamante trabalhava em escala 6x2. 2 - Sobre a matéria, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já se manifestou, como se depreende de recente julgado: "AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador submetido ao regime 5x1, é assegurado o pagamento em dobro do domingo laborado, se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com esse dia da semana, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, tendo em vista que a não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado no domingo, a atrair a incidência do quanto disposto na Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-10041-74.2018.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/03/2022). 3 - Como visto, o recorrente trabalhava em escala 6x2; com esse regime de trabalho, chegava a ficar seis semanas sem que o descanso semanal coincidisse com o domingo. A decisão contraria o art. 7°, XV, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11083-43.2020.5.15.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE INTERVALO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo (uma hora diária) como horas extraordinárias. Incide a Súmula nº 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO - JORNADA 6X2 - COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO - LIMITES - PAGAMENTO EM DOBRO . Nos termos dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 605/49 e 6º da Convenção nº 106 da OIT, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas deve ser concedido preferencialmente aos domingos. Trata-se de direito social trabalhista assegurado internacional, constitucional e legalmente, consubstanciando norma de ordem pública, relacionada à medicina, à higiene e à segurança do trabalho. A coincidência do repouso semanal com os domingos proporciona maior efetividade ao referido direito e assegura a convivência social e familiar do empregado. A concessão de folga em outro dia da semana, que não o domingo, é situação especial que se distancia do espírito da norma e deve ser evitada sempre. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, aplicável analogicamente ao caso, fixa que o descanso semanal remunerado deve recair no domingo pelo menos uma vez no período de três semanas. Assim, a inobservância dessa periodicidade equivale à ausência de compensação do trabalho dominical, devendo ser pago em dobro, consoante dispõe a Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1525-14.2012.5.09.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO EM DIA DIVERSO DO DOMINGO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 6x2 - PAGAMENTO EM DOBRO Esta Corte firmou o entendimento de ser devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em escala 6x2, sempre que a folga não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas. Aplicação analógica do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11175-64.2016.5.15.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019).

Nessa medida,**conheço**do recurso de revista por violação do art. 7º, XV, da CF e, no mérito,**dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho.

c) Justiça Gratuita. Mera declaração de hipossuficiência.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Inicialmente, constato a transcendência política da causa, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal Regional não concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante registrando que "*a simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça".*

Em seu recurso de revista, a parte reclamante defende que *"A concessão da assistência judiciária, que abrange a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais, está condicionada tão somente à declaração da parte de que não pode pagar custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família".* Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 98, §1°, VI, do CPC e 791-A, §4°, da CLT e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

O artigo § 4º do 790 da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, assim dispõe, *verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A seu turno, o artigo 99, § 3º, do CPC consigna o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Harmonizando tais dispositivos, esta Corte tem se inclinado à tese de que, mesmo nas demandas propostas após a vigência da lei

13.467/2017, é válida a declaração de hipossuficiência econômica, feita pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, como o que se verifica no caso dos autos (fl. 14). Nesse sentido, destaco julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização da jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Na hipótese dos autos, o Colegiado de origem contrariou o entendimento dominante nesta e. Corte, no sentido de que, ainda que proposta a demanda na vigência da Lei nº 13.467/17, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica, que goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário, no caso concreto.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I/TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a consequência lógica é a determinação de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte reclamada pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST; I - **dou provimento** ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "*trabalhos aos domingos*"; II - **conheço** do recurso de revista quanto aos temas "*turnos ininterruptos de revezamento*", *"justiça gratuita*" e "*trabalhos aos domingos*" por violação do art. 7º, XIV da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 463, I, do TST e violação do art. 7º, XV da Constituição Federal respectivamente e, no mérito, **dou-lhe provimento** para: **a)** restabelecer a sentença quanto ao tema "*turnos ininterruptos de revezamento*"; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho; **b)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1001698-43.2019.5.02.0433

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
RECORRIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
ADVOGADO	ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO(OAB: 139495/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA PACCA(OAB: 197573/SP)
ADVOGADO	MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK(OAB: 154298/SP)
ADVOGADO	NATALIA KATO(OAB: 392686/SP)
RECORRENTE	DAVID PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA(OAB: 318999/SP)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES(OAB: 353733/SP)
ADVOGADO	KAREN SOARES MOTA SANTOS(OAB: 313323/SP)
ADVOGADO	MARIA CECILIA TORRES CARRASCO(OAB: 206827/SP)
ADVOGADO	RENATA DIAS MAIO(OAB: 187633/SP)
ADVOGADO	JOSE PAULO D ANGELO(OAB: 196477/SP)
ADVOGADO	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO(OAB: 195284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001698-43.2019.5.02.0433

AGRAVANTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

AGRAVADO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

RECORRENTE: **DAVID PEREIRA DA COSTA**

ADVOGADA: Dra. JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. RAFAELA APARECIDA GARCIA BERMUDES

ADVOGADA: Dra. KAREN SOARES MOTA SANTOS

ADVOGADA: Dra. MARIA CECILIA TORRES CARRASCO

ADVOGADA: Dra. RENATA DIAS MAIO

ADVOGADO: Dr. JOSE PAULO D ANGELO

ADVOGADO: Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECORRIDO: **HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A**

ADVOGADO: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA PACCA

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK

ADVOGADA: Dra. NATALIA KATO

GMHCS/idds

D E C I S Ã O

1 - Relatório

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.

Assegurado parcialmente o trânsito do seu recurso de revista pela Corte de origem, a parte reclamante apresenta agravo de instrumento, em relação aos temas obstados.

Com contraminuta e contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

2 - Fundamentação

2.1 - Agravo de instrumento do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do agravo de instrumento.

Eis o teor da decisão do Tribunal Regional, ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/01/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2021 - id. 4c031f5).

Regular a representação processual, id. 8446a62 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões): Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional pela E.Turma que, mesmo instada por Embargos Declaratórios, permaneceu omissa no pedido de apreciação de questões relativas ao intervalo intrajornada e à justiça gratuita.

Não se vislumbra a hipótese de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi devidamente prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão do recorrente, tendo a E.Turma justificado suas razões de decidir.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Alegação(ões): Sustenta que o labor em turnos com alternância de horário a cada três meses não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Consta do v. Acórdão: "A reclamada alega que a alternância de jornada a cada 3 ou 4 meses não configura turno ininterrupto de revezamento e requer a reforma da r. decisão que considerou como extraordinárias às horas excedentes a 6h diária de 36h semanal. Afirma também que o banco de horas respeitou as exigências normativas.

Vejamos.

A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento. A respeito do tema, cito a Súmula 55, I, deste E. Tribunal"

O C. TST pacificou o entendimento no sentido de que alternância trimestral ou quadrimestral da jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016; RR-254-76.2013.5.09.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017; RR-704-21.2015.5.09.0322, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma,DEJT 12/05/2017; RR-397-65.2011.5.02.0043, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/05/2016; RR-2498-18.2011.5.02.0062, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016.

Neste sentido, impõe-se o seguimento do apelo, diante da aparente violação ao art. 7º, XIV, da CF/88.

RECEBE-SE o recurso de revista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Alegação(ões): Sustenta que a não concessão do repouso semanal no domingo ao menos uma vez no período de três semanas implica no pagamento em dobro.

Considerando a r. decisão regional que consignou que a Portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias) e o DSR coincidia com o domingo a cada 40 dias, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto paradigma é inespecífico ao caso vertente por não abrigar premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, consistente na escala adotada pelo reclamada (6X2).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões): Sustenta que a declaração de pobreza constitui prova suficiente para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Consta do v. Acórdão: "O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Reformo, a fim de afastar a justiça gratuita concedida ao reclamante."

A Corte Superior vem decidindo no sentido de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790, da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; RR-10607-91.2018.5.18.0171, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; RR - 10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019 Assim, considerando que o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência econômica (id. 2057b7a), impõe-se o seguimento do apelo, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do C. TST RECEBE-SE o recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Conforme r. decisão recorrida, o recorrente foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT, tendo em vista a presente reclamatória ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do C. TST, consistente no indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita pela E.Turma.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO RECEBE-SE o recurso de revista em relação aos temas "Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Assistência Judiciária Gratuita" e DENEGA-SE seguimento quanto aos demais.

(...)

Passo à análise das matérias trazidas no agravo de instrumento:

a) Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Intervalo Intrajornada. Justiça Gratuita

Em seu recurso de revista, a parte reclamante suscitou nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e pretendeu que fosse determinado “o retorno dos autos ao E. TRT da 2ª Região para que se manifeste sobre o que foi alegado no recurso ordinário do reclamante e reavivado em sede de embargos de declaração”. Apontou violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT.

Vejamos.

Observo que os elementos trazidos no acórdão recorrido são suficientes ao deslinde da matéria, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, quanto a alegada omissão no julgado quanto aos aspectos do benefício da Justiça Gratuita, o e. TRT registrou expressamente que “*O autor possuía remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (id. ffcf3b4 -R$ 3.422,53). Logo, devia comprovar a sua insuficiência de recurso, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. A simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça*”.

Em relação ao intervalo intrajornada, o Regional, transcrevendo os fundamentos da sentença, consignou que a análise do juízo de primeiro grau está em “*perfeita sintonia com as demais provas dos autos*”, destacando, inclusive, trecho do depoimento testemunhal colhido no juízo de primeiro grau que diz respeito ao fato do rádio comunicador permanecer ligado (fl.623).

Constata-se, assim, satisfatoriamente exposta a compreensão do Tribunal Regional a respeito da questão trazida pela parte recorrente.

Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Nego provimento, no aspecto.

b) Honorários Advocatícios. Sucumbência. Beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a existência de pedido do reclamante de concessão do benefício da gratuidade de justiça e, ainda, considerando que eventual provimento do recurso quanto ao tema “*gratuidade de justiça*” reflete diretamente na análise da matéria em destaque, reputo prejudicada a análise do agravo de instrumento no tema.

c) Trabalho aos domingos

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência aduzindo que "(...) *o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias)*", o Tribunal Regional parece decidir em descompasso com o art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

2.2 - Recurso de revista do reclamante

Tempestivo o recurso e regular a representação, prossigo na análise do recurso:

a) Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de turnos.

Em seu recurso de revista, a parte reclamante alega que "*a alternância dos turnos diurnos e noturnos a cada 04 meses, não descaracteriza o regime de jornadas ininterruptas de revezamento*". Requer o restabelecimento da sentença que "*condenou a reclamada ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional".*

Recurso amparado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7°, XIV, da Constituição Federal.

Vejamos.

Inicialmente, constato a transcendência da causa, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal de origem entendeu que a alternância de turnos por alguns meses não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento:

(...) A jornada especial prevista no artigo 7º, XVI, da CF/88 só é devida ao empregado que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, com variação de horário a cada semana, quinzena ou mês. A finalidade da norma constitucional, ao prever jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento foi de minimizar o desgaste que a se sujeita o trabalhador que, de modo contínuo, é submetido num curto espaço de tempo, aos mais variados horários de trabalho, refeição, repouso, higiene etc, afetando sensivelmente seu "relógio biológico" e privando-o do convívio familiar.

Data vênia ao sentir do juízo de origem, entendo que a alternância de turno do diurno para o noturno a cada 3 meses ou mais não caracteriza turno ininterrupto de revezamento" (...)

Com efeito, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a mudança de turnos de trabalho.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 360/SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada por períodos longos, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação, lazer, convívio familiar e social.

Portanto, o fato de ocorrer alternância dos turnos, ainda que por vários meses, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados oriundos da SbDI-I:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, II, §2º, DA CLT A OBSTAR A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Cinge-se à controvérsia dos autos em saber se a alternância na jornada de trabalho a cada quadrimestre configura turno ininterrupto de revezamento. Esta Corte Superior sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o artigo 7º, XIV, da CF garante a jornada reduzida de seis horas ao empregado submetido à jornada de trabalho com alternância de turnos, sem fazer qualquer menção à periodicidade dessa mudança. Nesse cenário, o fato de a alternância de turno ocorrer, em média, de forma quadrimestral, não se mostra suficiente para descaracterizar o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento firmado pelo TST. Verificada a alternância de turnos, o que, inevitavelmente, impõe um maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador, resta caracterizado o referido regime. Precedentes. Nesse contexto, não há se falar em contrariedade à Súmula 423 do TST. Incidência do artigo 894, II, § 2º, da CLT a obstar a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido. (...)" (Ag-E-ED-ED-ED-RR-1000646-19.2017.5.02.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . (...) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ALTERNÂNCIA QUADRIMESTRAL. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o labor com a alternância de turnos gera ao trabalhador maior desgaste físico e mental, em virtude de desregular diversos fatores biológicos e comprometer a sua higidez. Além dos danos à saúde, tal prática afeta seriamente o campo psicossocial do indivíduo, pois dificulta o convívio familiar e impede a realização de atividades que exijam regularidade. Com isso, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, será aplicável a jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Frise-se que o simples fato de a alternância de turno ocorrer de forma mensal, trimestral, quadrimestral ou semestral não é suficiente, por si só, para descaracterizar a jornada especial. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2706-78.2010.5.02.0048, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10/2017).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 360 DA SBDI-1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada reduzida para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal dispositivo trata dos turnos de revezamento para aquelas situações em que o empregado não tem o seu turno de trabalho fixo, mas varia com alguma periodicidade. A norma tem por escopo beneficiar o trabalhador, minimizando os efeitos maléficos que acarretam as mudanças de turno, pois alteram o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos ao trabalhador. Assim e portanto, afigura-se desnecessário à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento que as atividades empresariais completem as vinte e quatro horas, não sendo relevante que o labor abranja os três turnos de trabalho. Deve existir apenas a alternância de horários para que se verifique o aludido regime, ainda que ocorra a cada quatro meses. E, sendo assim, tem o empregado direito à jornada reduzida ainda que o trabalho ocorra apenas em dois turnos, desde que um deles seja necessariamente no período noturno, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SbDI-1 do TST. Dessa feita, é de ser reconhecido o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-2476-98.2011.5.02.0016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS A CADA QUATRO MESES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Não importa para a fixação de jornada de seis horas, o fato de o turno ininterrupto de revezamento ser fixado em periodicidade diária, semanal, quinzenal ou mensal, bastando que o autor se ative em jornada que lhe é assegurada constitucionalmente, com o fim de mitigar os efeitos do desgaste decorrente de trabalho em jornada especial. Ainda que a alternância ocorra de quatro em quatro meses, é certo que pressupõe mudança no ritmo biológico do empregado e prejuízo ao convívio familiar, incumbindo a proteção constitucional trazida pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-2704-14.2010.5.02.0047, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/11/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUADRIMESTRE. Discute-se, no caso, se a alternância entre turno noturno e diurno ocorrida a cada quatro meses de trabalho caracteriza turnos ininterruptos de revezamento. O fato de a alternância dos turnos não ser semanal, mas quadrimestral, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime a alternância semanal, bastando que se estabeleça a situação de alternância de turnos, acarretando maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-RR-1923-13.2011.5.02.0061, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/05/2016).

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

b) Trabalho aos domingos

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o descompasso com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

No caso presente, ao manter a sentença de improcedência

consignando que "*A letra "b" do art. 2º da portaria 417 do MTE prevê que o descanso aos domingos deve ocorrer no prazo máximo de 7 semanas (49 dias). Assim, como o autor confessa que a cada 40 dias o DSR coincidia com o domingo, nada há para reformar*", o Tribunal Regional ofendeu o art. art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Com efeito, o referido dispositivo, embora não o exija de forma peremptória, consagra que o descanso semanal remunerado deve,**preferencialmente**, coincidir com odomingo. Depreende-se desta norma, portanto, que o legislador constituinte buscou prestigiar, dentre outros fundamentos, a livre inciativa, de modo a propiciar a melhor organização do empreendimento. No entanto, estabeleceu um limite, pois não facultou ao empregador conceder o descanso semanal em qualquer dia da semana, conforme entender conveniente. Ao revés, determinou que referido descanso deve ser usufruído**preferencialmente**aos domingos, ou seja, a livre inciativa encontra-se subordinada a sua função social.

Assim, o repouso semanal remunerado deve coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo, por aplicação analógica do art. 6.º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, no sentido de que "*o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo detrês semanas, com odomingo*".

Nesse sentido, cito julgados:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 5X1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA POR ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabem embargos para impugnar acórdão de Turma do TST proferido em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do art. 894, § 2º e § 3º, I, da CLT. (...) 'Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST firmou jurisprudência iterativa e notória no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois a despeito da coincidência do RSR aos domingos a cada sete semanas e, não obstante a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana, não se considera cumprida a finalidade do art. 7º, XV, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos.' (Ag-E-Ag-RR - 11579-61.2016.5.18.0129, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 05/12/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 6x2. TRABALHO AOS DOMINGOS 1 - O TRT consignou que não há "obrigação para que o repouso coincida com o domingo a cada três semanas" e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da dobra dos domingos trabalhados, não obstante o registro de que o reclamante trabalhava em escala 6x2. 2 - Sobre a matéria, a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já se manifestou, como se depreende de recente julgado: "AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGIME DE TRABALHO 5X1. DOMINGOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador submetido ao regime 5x1, é assegurado o pagamento em dobro do domingo laborado, se a concessão do descanso semanal remunerado não coincidir com esse dia da semana, ao menos uma vez no período máximo de três semanas, tendo em vista que a não concessão na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor prestado no domingo, a atrair a incidência do quanto disposto na Súmula nº 146 do TST. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-10041-74.2018.5.18.0129, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/03/2022). 3 - Como visto, o recorrente trabalhava em escala 6x2; com esse regime de trabalho, chegava a ficar seis semanas sem que o descanso semanal coincidisse com o domingo. A decisão contraria o art. 7°, XV, da Constituição Federal. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11083-43.2020.5.15.0010, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE INTERVALO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A não concessão integral do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo (uma hora diária) como horas extraordinárias. Incide a Súmula nº 437, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO - JORNADA 6X2 - COINCIDÊNCIA DA FOLGA SEMANAL NO DOMINGO - LIMITES - PAGAMENTO EM DOBRO . Nos termos dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 605/49 e 6º da Convenção nº 106 da OIT, o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas deve ser concedido preferencialmente aos domingos. Trata-se de direito social trabalhista assegurado internacional, constitucional e legalmente, consubstanciando norma de ordem pública, relacionada à medicina, à higiene e à segurança do trabalho. A coincidência do repouso semanal com os domingos proporciona maior efetividade ao referido direito e assegura a convivência social e familiar do empregado. A concessão de folga em outro dia da semana, que não o domingo, é situação especial que se distancia do espírito da norma e deve ser evitada sempre. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, aplicável analogicamente ao caso, fixa que o descanso semanal remunerado deve recair no domingo pelo menos uma vez no período de três semanas. Assim, a inobservância dessa periodicidade equivale à ausência de compensação do trabalho dominical, devendo ser pago em dobro, consoante dispõe a Súmula nº 146 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1525-14.2012.5.09.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO EM DIA DIVERSO DO DOMINGO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 6x2 - PAGAMENTO EM DOBRO Esta Corte firmou o entendimento de ser devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em escala 6x2, sempre que a folga não coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de três semanas. Aplicação analógica do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.101/2000. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-11175-64.2016.5.15.0138, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/10/2019).

Nessa medida,**conheço**do recurso de revista por violação do art. 7º, XV, da CF e, no mérito,**dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho.

c) Justiça Gratuita. Mera declaração de hipossuficiência.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

Inicialmente, constato a transcendência política da causa, tendo em vista o aparente desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o Tribunal Regional não concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante registrando que "*a simples declaração de pobreza anexada aos autos não é o suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça".*

Em seu recurso de revista, a parte reclamante defende que *"A concessão da assistência judiciária, que abrange a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais, está condicionada tão somente à declaração da parte de que não pode pagar custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família".* Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 98, §1°, VI, do CPC e 791-A, §4°, da CLT e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

O artigo § 4º do 790 da CLT, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, assim dispõe, *verbis*:

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A seu turno, o artigo 99, § 3º, do CPC consigna o seguinte:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Harmonizando tais dispositivos, esta Corte tem se inclinado à tese de que, mesmo nas demandas propostas após a vigência da lei

13.467/2017, é válida a declaração de hipossuficiência econômica, feita pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, como o que se verifica no caso dos autos (fl. 14). Nesse sentido, destaco julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão de uniformização da jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

Na hipótese dos autos, o Colegiado de origem contrariou o entendimento dominante nesta e. Corte, no sentido de que, ainda que proposta a demanda na vigência da Lei nº 13.467/17, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica, que goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário, no caso concreto.

Nessa medida, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I/TST e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no tema.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a consequência lógica é a determinação de suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte reclamada pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST; I - **dou provimento** ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "*trabalhos aos domingos*"; II - **conheço** do recurso de revista quanto aos temas "*turnos ininterruptos de revezamento*", *"justiça gratuita*" e "*trabalhos aos domingos*" por violação do art. 7º, XIV da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 463, I, do TST e violação do art. 7º, XV da Constituição Federal respectivamente e, no mérito, **dou-lhe provimento** para: **a)** restabelecer a sentença quanto ao tema "*turnos ininterruptos de revezamento*"; e **b)** condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, de um domingo a cada três semanas de trabalho; **b)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e da decisão proferida ao julgamento da ADI 5766/DF.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000378-48.2021.5.02.0057

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LUIS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000378-48.2021.5.02.0057

AGRAVANTE : **LUIS HENRIQUE FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI

AGRAVADO : **BIMBO DO BRASIL LTDA**

ADVOGADA : Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA

ADVOGADO : Dr. ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO : Dr. SERGIO GONINI BENICIO

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento.

Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000378-48.2021.5.02.0057

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	LUIS HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
ADVOGADO	ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000378-48.2021.5.02.0057

AGRAVANTE : **LUIS HENRIQUE FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI

AGRAVADO : **BIMBO DO BRASIL LTDA**

ADVOGADA : Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA

ADVOGADO : Dr. ARTHUR CASTILHO GIL

ADVOGADO : Dr. SERGIO GONINI BENICIO

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020112-40.2023.5.04.0521

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIMAO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN(OAB: 115388/RS)
ADVOGADO	JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS(OAB: 103627/RS)
AGRAVADO	ROSANGELA TERESINHA OLDRA
ADVOGADO	ANDREIA LILIA BUSATTA(OAB: 72562/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020112-40.2023.5.04.0521

AGRAVANTE : **SIMAO IMOVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN

ADVOGADA : Dra. JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS

AGRAVADO : **ROSANGELA TERESINHA OLDRA**

ADVOGADA : Dra. ANDREIA LILIA BUSATTA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma,

Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020112-40.2023.5.04.0521

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIMAO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN(OAB: 115388/RS)
ADVOGADO	JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS(OAB: 103627/RS)
AGRAVADO	ROSANGELA TERESINHA OLDRA
ADVOGADO	ANDREIA LILIA BUSATTA(OAB: 72562/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA TERESINHA OLDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020112-40.2023.5.04.0521

AGRAVANTE : **SIMAO IMOVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN

ADVOGADA : Dra. JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS

AGRAVADO : **ROSANGELA TERESINHA OLDRA**

ADVOGADA : Dra. ANDREIA LILIA BUSATTA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000426-21.2023.5.13.0001

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO	RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB: 28962/PE)
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
ADVOGADO	RAFAELA CAMPOS SA(OAB: 47314/PE)
AGRAVADO	CLAUDIO QUEIROGA DE ANDRADE
ADVOGADO	CLIDSON OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 14201/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000426-21.2023.5.13.0001

AGRAVANTE: **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**
ADVOGADO : Dr. RAFAEL PATU CORDEIRO
ADVOGADO : Dr. RENAN APOLONIO DE SA SILVA
ADVOGADA : Dra. RAFAELA CAMPOS SA
AGRAVADO : **CLAUDIO QUEIROGA DE ANDRADE**
ADVOGADO : Dr. CLIDSON OLIVEIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000426-21.2023.5.13.0001

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO	RAFAEL PATU CORDEIRO(OAB: 28962/PE)
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
ADVOGADO	RAFAELA CAMPOS SA(OAB: 47314/PE)
AGRAVADO	CLAUDIO QUEIROGA DE ANDRADE
ADVOGADO	CLIDSON OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 14201/PB)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO QUEIROGA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000426-21.2023.5.13.0001

AGRAVANTE: **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL PATU CORDEIRO

ADVOGADO : Dr. RENAN APOLONIO DE SA SILVA

ADVOGADA : Dra. RAFAELA CAMPOS SA

AGRAVADO : **CLAUDIO QUEIROGA DE ANDRADE**

ADVOGADO : Dr. CLIDSON OLIVEIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011173-78.2022.5.15.0140

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	RENZO SIGNORETTI CROCI(OAB: 319593/SP)
AGRAVADO	ELAINE STENIA FLORIDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO MAGRI(OAB: 300546/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ATIBAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011173-78.2022.5.15.0140

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE ATIBAIA**

ADVOGADO : Dr. RENZO SIGNORETTI CROCI

AGRAVADO : **ELAINE STENIA FLORIDO DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. ROGERIO RIBEIRO MAGRI

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal

Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011173-78.2022.5.15.0140

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ATIBAIA
ADVOGADO	RENZO SIGNORETTI CROCI(OAB: 319593/SP)
AGRAVADO	ELAINE STENIA FLORIDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO MAGRI(OAB: 300546/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE STENIA FLORIDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011173-78.2022.5.15.0140

AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE ATIBAIA**

ADVOGADO : Dr. RENZO SIGNORETTI CROCI

AGRAVADO : **ELAINE STENIA FLORIDO DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. ROGERIO RIBEIRO MAGRI

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000138-53.2021.5.02.0447

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVANTE	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)
AGRAVADO	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVADO	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000138-53.2021.5.02.0447

AGRAVANTE: **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

AGRAVADO : **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVADO : **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos apelos, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas nos agravos de instrumento, os recursos de revista não merecem seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento aos recursos de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, destaco que a adoção da decisão agravada atende à

exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000138-53.2021.5.02.0447

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVANTE	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)
AGRAVADO	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVADO	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000138-53.2021.5.02.0447

AGRAVANTE: **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

AGRAVADO : **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVADO : **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos apelos, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas nos agravos de instrumento, os recursos de revista não merecem seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento aos recursos de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, destaco que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000138-53.2021.5.02.0447

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVANTE	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)
AGRAVADO	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVADO	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000138-53.2021.5.02.0447

AGRAVANTE: **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

AGRAVADO : **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVADO : **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos apelos, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas nos agravos de instrumento, os recursos de revista não merecem seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento aos recursos de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, destaco que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000138-53.2021.5.02.0447

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVANTE	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)
AGRAVADO	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA(OAB: 186400/SP)
ADVOGADO	PATRICIA DORO TARCHA(OAB: 223159/SP)
AGRAVADO	GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA(OAB: 164279/SP)
ADVOGADO	LUIS FELIPE MARTOS RIVAS(OAB: 348444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000138-53.2021.5.02.0447

AGRAVANTE: **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

AGRAVADO : **GLAUCIANO DANTAS DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO : Dr. LUIS FELIPE MARTOS RIVAS

AGRAVADO : **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADA : Dra. BRUNA MARIA PAULO DOS SANTOS ESTEVES SA

ADVOGADA : Dra. PATRICIA DORO TARCHA

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento aos recursos de revista das partes.

Nas minutas dos agravos de instrumento, as partes agravantes defendem o trânsito dos apelos, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas nos agravos de instrumento, os recursos de revista não merecem seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento aos recursos de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, destaco que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010270-08.2021.5.03.0077

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
AGRAVADO	MARCONE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010270-08.2021.5.03.0077

AGRAVANTE : **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**
ADVOGADA : Dra. CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO : **MARCONE RODRIGUES GOMES**
ADVOGADA : Dra. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
ADVOGADO : Dr. FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA
ADVOGADO : Dr. ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA
ADVOGADO : Dr. CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA
ADVOGADA : Dra. CLARICE AZEVEDO GOMES REIS
ADVOGADO : Dr. CAIO GOMES BISPO
GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.
Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.
No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).
Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010270-08.2021.5.03.0077

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
AGRAVADO	MARCONE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCONE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010270-08.2021.5.03.0077

AGRAVANTE : **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**
ADVOGADA : Dra. CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA

AGRAVADO : **MARCONE RODRIGUES GOMES**

ADVOGADA : Dra. MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO : Dr. FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO : Dr. ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADO : Dr. CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA

ADVOGADA : Dra. CLARICE AZEVEDO GOMES REIS

ADVOGADO : Dr. CAIO GOMES BISPO

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE JESUS DE BAIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DELFINO JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZELITA WOIESAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001264-68.2022.5.12.0019

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	MARLENE JESUS DE BAIROS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	JOEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ZELITA WOIESAK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LILIANE DELFINO JACINTO
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001264-68.2022.5.12.0019

AGRAVANTE : **SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL**

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA

ADVOGADO : Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO : **MARLENE JESUS DE BAIROS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **LILIANE DELFINO JACINTO**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARIA ZELITA WOIESAK**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **JOEL MORAIS DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

AGRAVADO : **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

ADVOGADA : Dra. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010309-96.2022.5.03.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010309-96.2022.5.03.0003

AGRAVANTE : **FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CASTRO**

ADVOGADA : Dra. MARCELA LACERDA DE AGUIAR

AGRAVADO : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do

apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010309-96.2022.5.03.0003

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
AGRAVADO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010309-96.2022.5.03.0003

AGRAVANTE : **FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CASTRO**

ADVOGADA : Dra. MARCELA LACERDA DE AGUIAR

AGRAVADO : **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência

sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000456-46.2017.5.05.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EDINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO CESAR MAGALHAES DANTAS(OAB: 14665/BA)
AGRAVADO	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	CARLA PITANGUEIRA BONFIM(OAB: 29648/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINHO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000456-46.2017.5.05.0015

AGRAVANTE : **EDINHO FERREIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. MARIO CESAR MAGALHAES DANTAS

AGRAVADO : **EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA**

ADVOGADA : Dra. CARLA PITANGUEIRA BONFIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000456-46.2017.5.05.0015

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	EDINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIO CESAR MAGALHAES DANTAS(OAB: 14665/BA)
AGRAVADO	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	CARLA PITANGUEIRA BONFIM(OAB: 29648/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000456-46.2017.5.05.0015

AGRAVANTE : **EDINHO FERREIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : Dr. MARIO CESAR MAGALHAES DANTAS

AGRAVADO : **EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA**

ADVOGADA : Dra. CARLA PITANGUEIRA BONFIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000050-53.2023.5.10.0022

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
AGRAVADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000050-53.2023.5.10.0022

AGRAVANTE : **5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARTINS DA CRUZ

AGRAVADO : **FRANCISCO BORGES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. MICHAEL MARINHO MOURA

AGRAVADO : **NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000050-53.2023.5.10.0022

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
AGRAVADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000050-53.2023.5.10.0022

AGRAVANTE : **5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARTINS DA CRUZ

AGRAVADO : **FRANCISCO BORGES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. MICHAEL MARINHO MOURA

AGRAVADO : **NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000050-53.2023.5.10.0022

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)
AGRAVADO	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL MARINHO MOURA(OAB: 65113/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000050-53.2023.5.10.0022

AGRAVANTE : **5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE LIMP E SERV AUXILIARES LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANGELA MARTINS DA CRUZ

AGRAVADO : **FRANCISCO BORGES DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. MICHAEL MARINHO MOURA

AGRAVADO : **NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011650-47.2021.5.15.0137

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCELO COELHO BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
AGRAVADO	ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COELHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011650-47.2021.5.15.0137

AGRAVANTE : **MARCELO COELHO BARBOSA**

ADVOGADO : Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

AGRAVADO : **ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista

por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002064-83.2017.5.05.0531

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
AGRAVADO	FERNANDO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0002064-83.2017.5.05.0531

AGRAVANTE : **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI

AGRAVADO : **FERNANDO PEREIRA DE AMORIM**

ADVOGADO : Dr. DANIEL ONOFRE SILVA

ADVOGADO : Dr. LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011650-47.2021.5.15.0137

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARCELO COELHO BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
AGRAVADO	ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011650-47.2021.5.15.0137

AGRAVANTE : **MARCELO COELHO BARBOSA**

ADVOGADO : Dr. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

AGRAVADO : **ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002064-83.2017.5.05.0531

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
AGRAVADO	FERNANDO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	DANIEL ONOFRE SILVA(OAB: 28722/BA)
ADVOGADO	LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES(OAB: 19389/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0002064-83.2017.5.05.0531

AGRAVANTE : **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI

AGRAVADO : **FERNANDO PEREIRA DE AMORIM**

ADVOGADO : Dr. DANIEL ONOFRE SILVA

ADVOGADO : Dr. LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES

GMHCS/rt/tr

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a parte agravante defende o trânsito do apelo, à luz das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Contudo, a despeito das razões articuladas no agravo de instrumento, o recurso de revista não merece seguimento. Neste contexto, há de ser mantida a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de denegar seguimento ao recurso de revista por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais integram a presente razão de decidir.

No aspecto, ressalto que a adoção da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registro, por fim, que não há falar, na hipótese, em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois o referido dispositivo é aplicável ao agravo interno e não ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100051-27.2021.5.01.0035

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONFEDERAL RIO VIGILANCIA - EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
AGRAVADO	ADELMO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS(OAB: 90073/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAL RIO VIGILANCIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100051-27.2021.5.01.0035

AGRAVANTE : **CONFEDERAL RIO VIGILANCIA - EIRELI**

ADVOGADO : Dr. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR

AGRAVADO : **ADELMO DE OLIVEIRA BASTOS**

ADVOGADO : Dr. ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100051-27.2021.5.01.0035

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CONFEDERAL RIO VIGILANCIA - EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR(OAB: 147849/RJ)
AGRAVADO	ADELMO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS(OAB: 90073/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100051-27.2021.5.01.0035

AGRAVANTE : **CONFEDERAL RIO VIGILANCIA - EIRELI**

ADVOGADO : Dr. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR

AGRAVADO : **ADELMO DE OLIVEIRA BASTOS**

ADVOGADO : Dr. ANTONIO DE PADUA WON HELD GONCALVES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001065-12.2021.5.09.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
AGRAVADO	PATIO BATEL SHOPPING LTDA
ADVOGADO	SANDRA CALABRESE SIMAO(OAB: 13271/PR)
AGRAVADO	GERSON DE ANDRADE
ADVOGADO	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES(OAB: 27146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001065-12.2021.5.09.0004

AGRAVANTE : **VERZANI & SANDRINI LTDA**

ADVOGADA : Dra. BRUNA DE ANDRADE MACHADO

AGRAVADO : **GERSON DE ANDRADE**

ADVOGADO : Dr. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

AGRAVADO : **PATIO BATEL SHOPPING LTDA**

ADVOGADA : Dra. SANDRA CALABRESE SIMAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001065-12.2021.5.09.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
AGRAVADO	PATIO BATEL SHOPPING LTDA
ADVOGADO	SANDRA CALABRESE SIMAO(OAB: 13271/PR)
AGRAVADO	GERSON DE ANDRADE
ADVOGADO	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES(OAB: 27146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001065-12.2021.5.09.0004

AGRAVANTE : **VERZANI & SANDRINI LTDA**
ADVOGADA : Dra. BRUNA DE ANDRADE MACHADO
AGRAVADO : **GERSON DE ANDRADE**
ADVOGADO : Dr. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
AGRAVADO : **PATIO BATEL SHOPPING LTDA**
ADVOGADA : Dra. SANDRA CALABRESE SIMAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.
Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Decido.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.
Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001065-12.2021.5.09.0004

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
AGRAVADO	PATIO BATEL SHOPPING LTDA
ADVOGADO	SANDRA CALABRESE SIMAO(OAB: 13271/PR)
AGRAVADO	GERSON DE ANDRADE
ADVOGADO	CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES(OAB: 27146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- PATIO BATEL SHOPPING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001065-12.2021.5.09.0004

AGRAVANTE : **VERZANI & SANDRINI LTDA**

ADVOGADA : Dra. BRUNA DE ANDRADE MACHADO

AGRAVADO : **GERSON DE ANDRADE**

ADVOGADO : Dr. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

AGRAVADO : **PATIO BATEL SHOPPING LTDA**

ADVOGADA : Dra. SANDRA CALABRESE SIMAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101409-78.2017.5.01.0322

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BENEDITO NUNES FILHO
ADVOGADO	WELINGTON DOS SANTOS BRITTEZ(OAB: 130665/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 25250/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	JEMMERSON PIMENTA COSTA(OAB: 240859/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO NUNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101409-78.2017.5.01.0322

AGRAVANTE : **BENEDITO NUNES FILHO**

ADVOGADO : Dr. WELINGTON DOS SANTOS BRITTEZ

ADVOGADO : Dr. ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE**

ADVOGADO : Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES

ADVOGADO : Dr. JEMMERSON PIMENTA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal

Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0101409-78.2017.5.01.0322

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	BENEDITO NUNES FILHO
ADVOGADO	WELINGTON DOS SANTOS BRITTEZ(OAB: 130665/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 25250/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	JEMMERSON PIMENTA COSTA(OAB: 240859/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101409-78.2017.5.01.0322

AGRAVANTE : **BENEDITO NUNES FILHO**

ADVOGADO : Dr. WELINGTON DOS SANTOS BRITTEZ

ADVOGADO : Dr. ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE**

ADVOGADO : Dr. HENRIQUE CLAUDIO MAUES

ADVOGADO : Dr. JEMMERSON PIMENTA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista,

examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON FONTES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO
AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA

ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO QUILES GIUGLIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da

transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIBALDO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte

agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SCHETINE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO
AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**
ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MALINGRE MAGAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000066-10.2023.5.02.0443

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	HELIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	GILBERTO DE BRITO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FRANCISCO CARLOS DE FRANCA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	FERNANDO MALINGRE MAGAN
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EVERTON SCHETINE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	ERIBALDO FARIAS
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDUARDO QUILES GIUGLIANI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)
AGRAVADO	EDILSON FONTES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE COELHO(OAB: 132186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DA SILVA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000066-10.2023.5.02.0443

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **EDILSON FONTES FERREIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EDUARDO QUILES GIUGLIANI**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIBALDO FARIAS**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **ERIVALDO MACEDO OLIVEIRA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **EVERTON SCHETINE CAMARGO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FERNANDO MALINGRE MAGAN**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FLAVIO KATUTAKA NIZUMA MATSUMOTO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS DE FRANCA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **GILBERTO DE BRITO**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **HELIO DA SILVA TORRES**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

AGRAVADO : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista,

examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001478-51.2022.5.02.0009

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BENEDITO DE FREITAS LOYOLA
ADVOGADO	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 130623/SP)
ADVOGADO	CAMILA DIAS ALARCON(OAB: 446986/SP)
ADVOGADO	BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FRANZE(OAB: 416276/SP)
AGRAVADO	GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 330705/SP)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO(OAB: 333687/SP)
AGRAVADO	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DE FREITAS LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001478-51.2022.5.02.0009

AGRAVANTE: **BENEDITO DE FREITAS LOYOLA**

ADVOGADA: Dra. CAMILA DIAS ALARCON

ADVOGADA: Dra. BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FRANZE

ADVOGADO: Dr. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP**

ADVOGADO: Dr. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: Dr. THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO

AGRAVADO: **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. 4b741bb).

Regular a representação processual,id. 3fbcca1.

Dispensado o preparo (id. 33b3db0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

Sustenta que o v. acórdão desconsiderou completamente todo o conteúdode prova produzido nos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do Recurso de Revista para declarar a antecipação diária e habitual da jornada em 00h30m e, por consequência, com a descaracterização da jornada 12X36, devendo, dessas forma, prevalecer o princípio da primazia da realidade segundo o qual se privilegia a verdade real sobre a invalidação dos controles de ponto fraudulentos, restando incabível desconsiderar o pedido de folgas trabalhadas e não registradas ante a invalidação do controle de ponto.

O v. acórdão anotou que nem sequer foi comprovado o labor em sobrejornada, pois a testemunha ouvida a rogo do recorrente, além de não acompanhar a rotina laboral do obreiro, também não confirmou nenhum horário e que malgrado o recorrente informe que "chegava cedo, pois onde se trocava era longe", nenhuma informação há nos autos em relação a distância do vestiário, concluindo, assim, pela ausência de prova robusta do sobrelabor. Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2.ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Alegação(ões):

Sustenta que o recorrente fora contratado para exercer a função de vigilante e, no entanto, exercia atividades distintas daquelas contratadas, exercendo rotineiramente a função de controlador de acesso, além de operar a máquina de scanner e que nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.102/83, o cargo ocupado pelo recorrente não contempla as atividades exercidas pelo trabalhador no seu quotidiano, motivo pelo qual há desvio de função que justifica a contraprestação pecuniária.

O Regional rechaçou a pretensão afirmando que eventual auxílio em controlar acessos não tem o condão de denotar acúmulo de função ou desvio de função, estando tal atividade no âmbito da autonomia da vontade, estando o caso vertente inserido no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3.ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, haja vista que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada na aplicação da Súmula n.º 126 do TST.

O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela

qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direto do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Com efeito, o óbice processual apontado na decisão denegatória subsiste de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois a matéria articulada, não é nova no TST, logo não está apta a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tal matéria também não fora decidida em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF, ao contrário, trata-se de decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001478-51.2022.5.02.0009

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	BENEDITO DE FREITAS LOYOLA
ADVOGADO	PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 130623/SP)
ADVOGADO	CAMILA DIAS ALARCON(OAB: 446986/SP)
ADVOGADO	BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FRANZE(OAB: 416276/SP)
AGRAVADO	GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 330705/SP)
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO(OAB: 333687/SP)
AGRAVADO	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001478-51.2022.5.02.0009

AGRAVANTE: **BENEDITO DE FREITAS LOYOLA**

ADVOGADA: Dra. CAMILA DIAS ALARCON

ADVOGADA: Dra. BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FRANZE

ADVOGADO: Dr. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP**

ADVOGADO: Dr. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: Dr. THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO

AGRAVADO: **FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão

publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 17/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. 4b741bb).

Regular a representação processual,id. 3fbcca1.

Dispensado o preparo (id. 33b3db0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

Sustenta que o v. acórdão desconsiderou completamente todo o conteúdode prova produzido nos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do Recurso de Revista para declarar a antecipação diária e habitual da jornada em 00h30m e, por consequência, com a descaracterização da jornada 12X36, devendo, dessas forma, prevalecer o princípio da primazia da realidade segundo o qual se privilegia a verdade real sobre a invalidação dos controles de ponto fraudulentos, restando incabível desconsiderar o pedido de folgas trabalhadas e não registradas ante a invalidação do controle de ponto.

O v. acórdão anotou que nem sequer foi comprovado o labor em sobrejornada, pois a testemunha ouvida a rogo do recorrente, além de não acompanhar a rotina laboral do obreiro, também não confirmou nenhum horário e que malgrado o recorrente informe que "chegava cedo, pois onde se trocava era longe", nenhuma informação há nos autos em relação a distância do vestiário, concluindo, assim, pela ausência de prova robusta do sobrelabor. Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2.ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Alegação(ões):

Sustenta que o recorrente fora contratado para exercer a função de vigilante e, no entanto, exercia atividades distintas daquelas contratadas, exercendo rotineiramente a função de controlador de acesso, além de operar a máquina de scanner e que nos termos do art. 10 da Lei n.º 7.102/83, o cargo ocupado pelo recorrente não contempla as atividades exercidas pelo trabalhador no seu quotidiano, motivo pelo qual há desvio de função que justifica a contraprestação pecuniária.

O Regional rechaçou a pretensão afirmando que eventual auxílio em controlar acessos não tem o condão de denotar acúmulo de função ou desvio de função, estando tal atividade no âmbito da autonomia da vontade, estando o caso vertente inserido no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3.ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, haja

vista que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada na aplicação da Súmula n.º 126 do TST.

O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direto do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Com efeito, o óbice processual apontado na decisão denegatória subsiste de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois a matéria articulada, não é nova no TST, logo não está apta a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tal matéria também não fora decidida em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF, ao contrário, trata-se de decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, incabível de revolvimento nos termos da Súmula n.º 126 do TST (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000959-96.2021.5.05.0251

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
AGRAVADO	LUIZ PAULO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	KATIA SILENE SILVA COUTINHO(OAB: 18088/BA)
ADVOGADO	ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA(OAB: 35090/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000959-96.2021.5.05.0251

AGRAVANTE: **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

AGRAVADO: **LUIZ PAULO SANTOS DE ALMEIDA**

ADVOGADA: Dra. KATIA SILENE SILVA COUTINHO

ADVOGADA: Dra. ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o Preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Mineiros de Subsolos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a Súmula 437, I e III,bem como com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O artigo 298 da CLT estabelece intervalo intrajornada especial para os trabalhadores em minas de subsolo, mas não tem o condão de afastar a aplicação da regra geral contida no artigo 71 da CLT, que assegura aos trabalhadores em geral, sujeitos a jornada superior a seis horas, o intervalo intrajornada de uma hora, pois na seção que regula o trabalho em minas de subsolo não há estipulação de intervalo diverso para os trabalhadores que se ativam por mais de seis horas ao dia. A consequência da não concessão do intervalo intrajornada é o pagamento integral desse período, conforme orientação consagrada na Súmula n.º 437, I, desta Corte superior. 2. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte superior. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...). (Processo: AIRR - 135-77.2014.5.18.0201 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS PREVISTOS NOS ARTS. 71 E 298 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que “é evidente que havia labor em jornada extraordinária, superando 6 horas. Cito como exemplo o cartão de ponto de fls. 140, no dia 20”. Reconheceu o direito do reclamante ao intervalo intrajornada de uma hora do art. 71, §4.º, da CLT. A decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem a concessão do intervalo de quinze minutos a cada três horas de trabalho em minas de subsolo, como previsto no art. 298 da CLT, não afasta o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT, por caracterizar norma de proteção à saúde do trabalhador de todas as categorias. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-676-29.2017.5.05.0311, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/05/2020).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. CUMULAÇÃO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ART. 71, § 4.º E 298 DA CLT. MINAS DE SUBSOLO. A Corte Regional deixou claro que a jornada do autor nunca se ateve às 6 horas diárias. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o fato de o trabalhador em minas de subsolo fazer jus ao intervalo específico do art. 298 da CLT (de quinze minutos a cada três horas de trabalho, computados na jornada), não afasta a aplicação do art. 71, *caput*, da CLT, quando ultrapassada a jornada de 6 horas, por se tratar de norma de proteção à saúde e de caráter geral para todas as categorias. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10257-65.2015.5.03.0094, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

(…) RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALO INTRAJORNADA DISCIPLINADA NO ART. 71 DA CLT. PAUSA PREVISTA NO ART. 298 DA CLT. COMPATIBILIDADE. I. O Tribunal Regional entendeu que “o art. 298, da CLT, que dispõe sobre a concessão do intervalo intrajornada de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho para os que laboram nas minas de subsolo, como era o caso do reclamante, não impede a incidência das disposições do art. 71, da CLT, acerca da concessão do intervalo intrajornada de 1 hora nas hipóteses em que a jornada laboral diária supere 6 horas”. II. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art.71 da CLT não exclui o direito às pausas previstas no art. 298 da CLT por serem diversas a natureza jurídica dos referidos descansos. III. Decisões de todas as turmas desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que não se conhece”. (RR - 1786-29.2014.5.03.0148 , Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2018, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante a CLT estabeleça

intervalo especial de quinze minutos para os empregados em minas de subsolo nos termos do art. 298 da CLT, não especifica, para esses trabalhadores, o intervalo intrajornada devido nos casos que a jornada ultrapassa seis horas diárias. Assim, inexistindo regramento específico para a matéria, nada obsta a aplicação do art. 71 da CLT e, por conseguinte, do entendimento consolidado no item I e IV da Súmula 437 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)Processo: RR - 2531-37.2011.5.12.0027 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, CAPUT, DA CLT - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - NATUREZA JURÍDICA A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o intervalo previsto no art. 298 da CLT, em razão de suas peculiaridades, não se confunde com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Considera-se que, ante a inexistência de norma específica tratando do direito ao intervalo intrajornada dos empregados que trabalham em minas de subsolos, incide o art. 71 da CLT. Julgados. O Eg. TRT decidiu conforme à Súmula n.º 437, itens I, III e IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. (...) (ARR - 259-66.2015.5.03.0064 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2017, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

OAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 463, Ido TST, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Saliente-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente (destaques acrescidos):

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.os 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3.º e 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3.º, do Código de Processo Civil e 1.º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.
Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.
Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.
De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.
Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000959-96.2021.5.05.0251

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
AGRAVADO	LUIZ PAULO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	KATIA SILENE SILVA COUTINHO(OAB: 18088/BA)
ADVOGADO	ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA(OAB: 35090/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ PAULO SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000959-96.2021.5.05.0251

AGRAVANTE: **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRAVADO: **LUIZ PAULO SANTOS DE ALMEIDA**
ADVOGADA: Dra. KATIA SILENE SILVA COUTINHO
ADVOGADA: Dra. ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.
Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.
Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.
O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o Preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Mineiros de Subsolos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a Súmula 437, I e III,bem como com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EM MINAS DE SUBSOLO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O artigo 298 da CLT estabelece intervalo intrajornada especial para os trabalhadores em minas de subsolo, mas não tem o condão de afastar a aplicação da regra geral contida no artigo 71 da CLT, que assegura aos trabalhadores em geral, sujeitos a jornada superior a seis horas, o intervalo intrajornada de uma hora, pois na seção que regula o trabalho em minas de subsolo não há estipulação de intervalo diverso para os trabalhadores que se ativam por mais de seis horas ao dia. A consequência da não concessão do intervalo intrajornada é o pagamento integral desse período, conforme orientação consagrada na Súmula n.º 437, I, desta Corte superior. 2. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte superior. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...). (Processo: AIRR - 135-77.2014.5.18.0201 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS PREVISTOS NOS ARTS. 71 E 298 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, amparado na prova documental, consignou que “é evidente que havia labor em jornada extraordinária, superando 6 horas. Cito como exemplo o cartão de ponto de fls. 140, no dia 20”. Reconheceu o direito do reclamante ao intervalo intrajornada de uma hora do art. 71, §4.º, da CLT. A decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para quem a concessão do intervalo de quinze minutos a cada três horas de trabalho em minas de subsolo, como previsto no art. 298 da CLT, não afasta o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no art. 71 da CLT, por caracterizar norma de proteção à saúde do trabalhador de todas as categorias. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-676-29.2017.5.05.0311, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/05/2020).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. CUMULAÇÃO DOS INTERVALOS PREVISTOS NO ART. 71, § 4.º E 298 DA CLT. MINAS DE SUBSOLO. A Corte Regional deixou claro que a jornada do autor nunca se ateve às 6 horas diárias. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o fato de o trabalhador em minas de subsolo fazer jus ao intervalo específico do art. 298 da CLT (de quinze minutos a cada três horas de trabalho, computados na jornada), não afasta a aplicação do art. 71, *caput*, da CLT, quando ultrapassada a jornada de 6 horas, por se tratar de norma de proteção à saúde e de caráter geral para todas as categorias. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10257-65.2015.5.03.0094, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

(…) RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALO INTRAJORNADA DISCIPLINADA NO ART. 71 DA CLT. PAUSA PREVISTA NO ART. 298 DA CLT. COMPATIBILIDADE. I. O Tribunal Regional entendeu que “o art. 298, da CLT, que dispõe sobre a concessão do intervalo intrajornada de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho para os que laboram nas minas de subsolo, como era o caso do reclamante, não impede a incidência das disposições do art. 71, da CLT, acerca da concessão do intervalo intrajornada de 1 hora nas hipóteses em que a jornada laboral diária supere 6 horas”. II. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, no sentido de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art.71 da CLT não exclui o direito às pausas previstas no art. 298 da CLT por serem diversas a natureza jurídica dos referidos descansos. III. Decisões de todas as turmas desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que não se conhece”. (RR - 1786-29.2014.5.03.0148 , Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 05/09/2018, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante a CLT estabeleça intervalo especial de quinze minutos para os empregados em minas de subsolo nos termos do art. 298 da CLT, não especifica, para esses trabalhadores, o intervalo intrajornada devido nos casos que a jornada ultrapassa seis horas diárias. Assim, inexistindo regramento específico para a matéria, nada obsta a aplicação do

art. 71 da CLT e, por conseguinte, do entendimento consolidado no item I e IV da Súmula 437 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)Processo: RR - 2531-37.2011.5.12.0027 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Fábio Túlio Correia Ribeiro, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, CAPUT, DA CLT - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - NATUREZA JURÍDICA A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o intervalo previsto no art. 298 da CLT, em razão de suas peculiaridades, não se confunde com o intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Considera-se que, ante a inexistência de norma específica tratando do direito ao intervalo intrajornada dos empregados que trabalham em minas de subsolos, incide o art. 71 da CLT. Julgados. O Eg. TRT decidiu conforme à Súmula n.º 437, itens I, III e IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. (...) (ARR - 259-66.2015.5.03.0064 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2017, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

OAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 463, Ido TST, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Saliente-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente (destaques acrescidos):

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE N.os 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3.º e 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3.º, do Código de Processo Civil e 1.º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o

capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000940-97.2021.5.02.0464

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO	ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO
ADVOGADO	MARCUS TIBERIO MANOEL(OAB: 182526/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000940-97.2021.5.02.0464

AGRAVANTE: **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO**

ADVOGADO: Dr. MARCUS TIBERIO MANOEL

AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/10/2023 - id. be4e592).

Regular a representação processual,id. 69366d2 2e261d7 .

Satisfeito o preparo (id(s). 1db7692 e e0fe68e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

A violação imputada ao art. art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o trânsito do recurso de revista, pois, como a discussão reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, poisnão houve prova dividida oufoi aplicado o princípio *in* dubio pro misero .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000940-97.2021.5.02.0464

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO	ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO
ADVOGADO	MARCUS TIBERIO MANOEL(OAB: 182526/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000940-97.2021.5.02.0464

AGRAVANTE: **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO**

ADVOGADO: Dr. MARCUS TIBERIO MANOEL

AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/10/2023 - id. be4e592).

Regular a representação processual,id. 69366d2 2e261d7 .

Satisfeito o preparo (id(s). 1db7692 e e0fe68e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

A violação imputada ao art. art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o trânsito do recurso de revista, pois, como a discussão reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, poisnão houve prova dividida oufoi aplicado o princípio *in* dubio pro misero .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000940-97.2021.5.02.0464

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
AGRAVADO	ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO
ADVOGADO	MARCUS TIBERIO MANOEL(OAB: 182526/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000940-97.2021.5.02.0464

AGRAVANTE: **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **ANDERSON GABRIEL LARA MOUSINHO**

ADVOGADO: Dr. MARCUS TIBERIO MANOEL

AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/10/2023 - id. be4e592).

Regular a representação processual,id. 69366d2 2e261d7 .

Satisfeito o preparo (id(s). 1db7692 e e0fe68e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

A violação imputada ao art. art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o trânsito do recurso de revista, pois, como a discussão reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido, poisnão houve prova dividida oufoi aplicado o princípio *in* dubio pro misero .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e

renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0132500-31.2004.5.02.0027

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO	ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA(OAB: 501064/SP)
ADVOGADO	MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)
ADVOGADO	ACLIBES BURGARELLI FILHO(OAB: 187269/SP)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA(OAB: 217863/SP)
AGRAVADO	PIANOFORTE BAR LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI(OAB: 113910/SP)
AGRAVADO	GEORGE SAMUEL ANTOINE
AGRAVADO	YOUSSEF ASSAAD AZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0132500-31.2004.5.02.0027

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**

ADVOGADA: Dra. ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO: **PIANOFORTE BAR LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI

AGRAVADO: **GEORGE SAMUEL ANTOINE**

AGRAVADO: **YOUSSEF ASSAAD AZAR**

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apesar de regularmente intimado para regularizar sua representação processual (id b0741a6), o recorrente quedou-se inerte.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0132500-31.2004.5.02.0027

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO	ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA(OAB: 501064/SP)
ADVOGADO	MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)
ADVOGADO	ACLIBES BURGARELLI FILHO(OAB: 187269/SP)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA(OAB: 217863/SP)
AGRAVADO	PIANOFORTE BAR LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI(OAB: 113910/SP)
AGRAVADO	GEORGE SAMUEL ANTOINE
AGRAVADO	YOUSSEF ASSAAD AZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PIANOFORTE BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0132500-31.2004.5.02.0027

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**

ADVOGADA: Dra. ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO: **PIANOFORTE BAR LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI

AGRAVADO: **GEORGE SAMUEL ANTOINE**

AGRAVADO: **YOUSSEF ASSAAD AZAR**

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apesar de regularmente intimado para regularizar sua representação processual (id b0741a6), o recorrente quedou-se inerte.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0132500-31.2004.5.02.0027

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO	ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA(OAB: 501064/SP)
ADVOGADO	MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)
ADVOGADO	ACLIBES BURGARELLI FILHO(OAB: 187269/SP)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA(OAB: 217863/SP)
AGRAVADO	PIANOFORTE BAR LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI(OAB: 113910/SP)
AGRAVADO	GEORGE SAMUEL ANTOINE
AGRAVADO	YOUSSEF ASSAAD AZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE SAMUEL ANTOINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0132500-31.2004.5.02.0027

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**

ADVOGADA: Dra. ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA

AGRAVADO: **PIANOFORTE BAR LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI

AGRAVADO: **GEORGE SAMUEL ANTOINE**

AGRAVADO: **YOUSSEF ASSAAD AZAR**

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apesar de regularmente intimado para regularizar sua representação processual (id b0741a6), o recorrente quedou-se inerte.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0132500-31.2004.5.02.0027

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO	ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA(OAB: 501064/SP)
ADVOGADO	MARIANA GARCIA DA SILVA(OAB: 263663/SP)
ADVOGADO	ACLIBES BURGARELLI FILHO(OAB: 187269/SP)
ADVOGADO	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA(OAB: 217863/SP)
AGRAVADO	PIANOFORTE BAR LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI(OAB: 113910/SP)
AGRAVADO	GEORGE SAMUEL ANTOINE
AGRAVADO	YOUSSEF ASSAAD AZAR

Intimado(s)/Citado(s):

- YOUSSEF ASSAAD AZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0132500-31.2004.5.02.0027

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO**
ADVOGADA: Dra. ISABELA CONSERVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADA: Dra. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO: **PIANOFORTE BAR LTDA**
ADVOGADO: Dr. ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
AGRAVADO: **GEORGE SAMUEL ANTOINE**
AGRAVADO: **YOUSSEF ASSAAD AZAR**

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Apesar de regularmente intimado para regularizar sua representação processual (id b0741a6), o recorrente quedou-se inerte.

Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-88.2022.5.04.0104

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)

ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-88.2022.5.04.0104

AGRAVANTE: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

AGRAVANTE: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(…) em relação aos reflexos pleiteados, se verifica no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1.º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos, pelo que, no item, nada há a ser reparado na decisão da origem.

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que “a única hipótese de violação do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução”. (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3.ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7.ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e”INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE NEGÓCIOS NO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS, E A NÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AS PARCELASVINCENDAS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

No mesmo sentido, o entendimento desta Seção Especializada, na OJ n.º 56, que assim dispõe:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Sendo aplicável ao caso o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 56, de que são devidas as parcelas vincendas na hipótese de

permanência do contrato de trabalho em vigor, merece reforma, no item, a decisão de origem.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação do cálculo, de modo a proceder à inclusão de parcelas vincendas.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza). - Destaques pelo recorrente.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Aprecio.

Inicialmente, destaco que o banco executado nem sequer aponta a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acordão embargado (Id 3610035), além de inovar ao suscitar o Tema 1046 do STF.

De toda forma vale ressaltar que, tendo sido determinada no título exequendo a integração da Gratificação de Operador de Negócios na base de cálculo das Gratificações Semestrais, o fato de nova norma coletiva disciplinar de maneira diversa sobre a base de cálculo da gratificação semestral não altera, para esse caso, o decidido, uma vez que o crédito que se executa está fundado no título executivo, e não na nova norma coletiva. Desse modo, não há falar em decisão em afronta ao Tema 1046 do STF.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIONAL” e “DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento”.

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-88.2022.5.04.0104

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-88.2022.5.04.0104

AGRAVANTE: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

AGRAVANTE: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(…) em relação aos reflexos pleiteados, se verifica no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1.º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos, pelo que, no item, nada há a ser reparado na decisão da origem.

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que “a única hipótese de violação do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução”. (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3.ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7.ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e”INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE NEGÓCIOS NO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS, E A NÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AS PARCELASVINCENDAS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a

condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

No mesmo sentido, o entendimento desta Seção Especializada, na OJ n.º 56, que assim dispõe:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Sendo aplicável ao caso o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 56, de que são devidas as parcelas vincendas na hipótese de permanência do contrato de trabalho em vigor, merece reforma, no item, a decisão de origem.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação do cálculo, de modo a proceder à inclusão de parcelas vincendas.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza). - Destaques pelo recorrente.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Aprecio.

Inicialmente, destaco que o banco executado nem sequer aponta a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acordão embargado (Id 3610035), além de inovar ao suscitar o Tema 1046 do STF.

De toda forma vale ressaltar que, tendo sido determinada no título exequendo a integração da Gratificação de Operador de Negócios na base de cálculo das Gratificações Semestrais, o fato de nova norma coletiva disciplinar de maneira diversa sobre a base de cálculo da gratificação semestral não altera, para esse caso, o decidido, uma vez que o crédito que se executa está fundado no título executivo, e não na nova norma coletiva. Desse modo, não há falar em decisão em afronta ao Tema 1046 do STF.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIONAL” e “DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento”.

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social

assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-88.2022.5.04.0104

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-88.2022.5.04.0104

AGRAVANTE: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

AGRAVANTE: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) em relação aos reflexos pleiteados, se verifica no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1.º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos, pelo que, no item, nada há a ser reparado na decisão da origem.

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3.ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7.ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e"INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE NEGÓCIOS NO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS, E A NÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AS PARCELASVINCENDAS-OFENSA

LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

No mesmo sentido, o entendimento desta Seção Especializada, na OJ n.º 56, que assim dispõe:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Sendo aplicável ao caso o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 56, de que são devidas as parcelas vincendas na hipótese de permanência do contrato de trabalho em vigor, merece reforma, no item, a decisão de origem.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação do cálculo, de modo a proceder à inclusão de parcelas vincendas.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza). - Destaques pelo recorrente.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Aprecio.

Inicialmente, destaco que o banco executado nem sequer aponta a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acordão embargado (Id 3610035), além de inovar ao suscitar o Tema 1046 do STF.

De toda forma vale ressaltar que, tendo sido determinada no título exequendo a integração da Gratificação de Operador de Negócios na base de cálculo das Gratificações Semestrais, o fato de nova norma coletiva disciplinar de maneira diversa sobre a base de cálculo da gratificação semestral não altera, para esse caso, o decidido, uma vez que o crédito que se executa está fundado no título executivo, e não na nova norma coletiva. Desse modo, não há falar em decisão em afronta ao Tema 1046 do STF.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIONAL" e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento".

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de

Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020770-88.2022.5.04.0104

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020770-88.2022.5.04.0104

AGRAVANTE: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

AGRAVANTE: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA

AGRAVADO: **CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: Dr. RUBENS SOARES VELLINHO

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

ADVOGADA: Dra. MARIA EMILIA VALLI BUTTOW

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver

admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: CATIA VANESSA CONTREIRA DE OLIVEIRA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) em relação aos reflexos pleiteados, se verifica no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1.º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos, pelo que, no item, nada há a ser reparado na decisão da origem.

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5.º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2.ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3.ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7.ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e”INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE NEGÓCIOS NO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS, E A NÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AS PARCELASVINCENDAS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De outra sorte, no concernente ao pleito de inclusão de parcelas vincendas, muito embora inexista, no caso concreto, comando condenatório específico para pagamento destas, nos termos do art. 323 do CPC, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas obriga que sejam apuradas parcelas vincendas enquanto mantida a situação fática que ensejou a condenação.

No mesmo sentido, o entendimento desta Seção Especializada, na OJ n.º 56, que assim dispõe:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Sendo aplicável ao caso o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 56, de que são devidas as parcelas vincendas na hipótese de permanência do contrato de trabalho em vigor, merece reforma, no item, a decisão de origem.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação do cálculo, de modo a proceder à inclusão de parcelas vincendas.

(Relator: Marcelo Papaléo de Souza). - Destaques pelo recorrente.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Aprecio.

Inicialmente, destaco que o banco executado nem sequer aponta a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acordão embargado (Id 3610035), além de inovar ao suscitar o Tema 1046 do STF.

De toda forma vale ressaltar que, tendo sido determinada no título exequendo a integração da Gratificação de Operador de Negócios na base de cálculo das Gratificações Semestrais, o fato de nova norma coletiva disciplinar de maneira diversa sobre a base de cálculo da gratificação semestral não altera, para esse caso, o decidido, uma vez que o crédito que se executa está fundado no título executivo, e não na nova norma coletiva. Desse modo, não há falar em decisão em afronta ao Tema 1046 do STF.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2.º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens “NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICIONAL” e “DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF”.

CONCLUSÃO

Nego seguimento”.

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000240-25.2017.5.05.0035

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CNO S.A
ADVOGADO	EDUARDO MESQUITA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 35913/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 190275/RJ)
AGRAVADO	JOILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 16764/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000240-25.2017.5.05.0035

AGRAVANTE: **CNO S.A**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO MESQUITA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. VALTON DORIA PESSOA

AGRAVADO: **JOILSON PEREIRA LOPES**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu

em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 85, IV, DO TST. 1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula n.º 85, " a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário ". Assim, havendo descaracterização do acordo de compensação de jornada, diante da prestação habitual de labor extraordinário, as horas trabalhadas além da jornada normal deverão ser pagas como extras e aquelas destinadas à compensação serão remuneradas a mais apenas com o respectivo adicional. 2. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pelo Tribunal *a quo* , nos moldes descritos pelo acórdão turmário, não obstante a regularidade formal do regime compensatório, havia a prática habitual de horas extras, sendo que em alguns dias a jornada ultrapassava o limite de dez horas diárias. 3. Dentro deste contexto, o acórdão turmário, ao não conhecer da revista interposta pela reclamada, ao fundamento de que " não é aplicável, no que se refere à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, na hipótese em que se apura não a simples invalidade formal do regime de compensação, mas a própria descaracterização do instituto, como nos casos em que constatada a extrapolação da jornada de dez horas ou prestação de horas extras em dias destinados à compensação ", na verdade, decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do verbete sumulado suso mencionado, bem como com o entendimento desta Subseção Especializada, no sentido de que, quando há a descaracterização do acordo de compensação na jornada de trabalho em razão da habitualidade da prestação de horas extras, o trabalhador faz jus ao pagamento total das horas extras e não apenas do respectivo adicional. 4. Logo, considerando que o acórdão turmário foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do item IV da Súmula n.º 85 e do entendimento desta Subseção Especializada, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no § 2.º do art. 894 da CLT, segundo o qual " a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-RR-1096-26.2011.5.09.0669, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/10/2021).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Ademais, aapreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do Colendo TST.

Por fim, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e

renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000240-25.2017.5.05.0035

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	CNO S.A
ADVOGADO	EDUARDO MESQUITA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 35913/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 190275/RJ)
AGRAVADO	JOILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO	RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 16764/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000240-25.2017.5.05.0035

AGRAVANTE: **CNO S.A**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO MESQUITA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. VALTON DORIA PESSOA

AGRAVADO: **JOILSON PEREIRA LOPES**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 85, IV, DO TST. 1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula n.º 85, " a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada

semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário “. Assim, havendo descaracterização do acordo de compensação de jornada, diante da prestação habitual de labor extraordinário, as horas trabalhadas além da jornada normal deverão ser pagas como extras e aquelas destinadas à compensação serão remuneradas a mais apenas com o respectivo adicional. 2. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pelo Tribunal *a quo* , nos moldes descritos pelo acórdão turmário, não obstante a regularidade formal do regime compensatório, havia a prática habitual de horas extras, sendo que em alguns dias a jornada ultrapassava o limite de dez horas diárias. 3. Dentro deste contexto, o acórdão turmário, ao não conhecer da revista interposta pela reclamada, ao fundamento de que “ não é aplicável, no que se refere à limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, na hipótese em que se apura não a simples invalidade formal do regime de compensação, mas a própria descaracterização do instituto, como nos casos em que constatada a extrapolação da jornada de dez horas ou prestação de horas extras em dias destinados à compensação “, na verdade, decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do verbete sumulado suso mencionado, bem como com o entendimento desta Subseção Especializada, no sentido de que, quando há a descaracterização do acordo de compensação na jornada de trabalho em razão da habitualidade da prestação de horas extras, o trabalhador faz jus ao pagamento total das horas extras e não apenas do respectivo adicional. 4. Logo, considerando que o acórdão turmário foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do item IV da Súmula n.º 85 e do entendimento desta Subseção Especializada, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no § 2.º do art. 894 da CLT, segundo o qual “ a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido “ (Ag-E-RR-1096-26.2011.5.09.0669, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/10/2021).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Ademais, aapreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do Colendo TST.

Por fim, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010168-05.2021.5.03.0006

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ALEXANDRA LEVY
ADVOGADO	DIONYSIO COSTA NETO(OAB: 165624/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AGRAVADO	SC INDUSTRIA DE MODA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
AGRAVADO	FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA LEVY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010168-05.2021.5.03.0006

AGRAVANTE: **ALEXANDRA LEVY**

ADVOGADO: Dr. DIONYSIO COSTA NETO

ADVOGADO: Dr. ARTHUR DE PAULA COSTA

AGRAVADO: **SC INDUSTRIA DE MODA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

AGRAVADO: **FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em02/05/2023; recurso de revista interposto em11/05/2023) edispensado o preparo,e éregular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Na hipótese, a reclamada trouxe aos autos o TRCT de ID. d2b8d28, assinado pela reclamante, do qual consta a declaração de quitação das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no ato do acerto rescisório, datado de 10/02/2020.

Neste cenário, caberia à autora comprovar suas alegações, no sentido de que não recebeu os valores ali consignados, ônus do qual não se desincumbiu.

Frise-se que, à época da rescisão contratual (10/02/2020), o §1.º do art. 477 da CLT já havia sido revogado pela Lei 13.467/2017, não sendo mais exigida a assistência do sindicato para a validade do recibo de quitação das verbas rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010168-05.2021.5.03.0006

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ALEXANDRA LEVY
ADVOGADO	DIONYSIO COSTA NETO(OAB: 165624/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AGRAVADO	SC INDUSTRIA DE MODA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
AGRAVADO	FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SC INDUSTRIA DE MODA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

AGRAVANTE: **ALEXANDRA LEVY**

ADVOGADO: Dr. DIONYSIO COSTA NETO

ADVOGADO: Dr. ARTHUR DE PAULA COSTA

AGRAVADO: **SC INDUSTRIA DE MODA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

AGRAVADO: **FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em02/05/2023; recurso de revista interposto em11/05/2023) edispensado o preparo,e éregular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Na hipótese, a reclamada trouxe aos autos o TRCT de ID. d2b8d28, assinado pela reclamante, do qual consta a declaração de quitação das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no ato do acerto rescisório, datado de 10/02/2020.

Neste cenário, caberia à autora comprovar suas alegações, no sentido de que não recebeu os valores ali consignados, ônus do qual não se desincumbiu.

Frise-se que, à época da rescisão contratual (10/02/2020), o §1.º do art. 477 da CLT já havia sido revogado pela Lei 13.467/2017, não sendo mais exigida a assistência do sindicato para a validade do recibo de quitação das verbas rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de

Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010168-05.2021.5.03.0006

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ALEXANDRA LEVY
ADVOGADO	DIONYSIO COSTA NETO(OAB: 165624/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AGRAVADO	SC INDUSTRIA DE MODA LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)
AGRAVADO	FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ATALA INACIO(OAB: 30535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010168-05.2021.5.03.0006

AGRAVANTE: **ALEXANDRA LEVY**

ADVOGADO: Dr. DIONYSIO COSTA NETO

ADVOGADO: Dr. ARTHUR DE PAULA COSTA

AGRAVADO: **SC INDUSTRIA DE MODA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

AGRAVADO: **FARIA E LIMA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. FELIPE ATALA INACIO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ATALA INACIO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em02/05/2023; recurso de revista interposto em11/05/2023) edispensado o preparo,e éregular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

Na hipótese, a reclamada trouxe aos autos o TRCT de ID. d2b8d28, assinado pela reclamante, do qual consta a declaração de quitação das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no ato do acerto rescisório, datado de 10/02/2020.

Neste cenário, caberia à autora comprovar suas alegações, no sentido de que não recebeu os valores ali consignados, ônus do qual não se desincumbiu.

Frise-se que, à época da rescisão contratual (10/02/2020), o §1.º do art. 477 da CLT já havia sido revogado pela Lei 13.467/2017, não sendo mais exigida a assistência do sindicato para a validade do recibo de quitação das verbas rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010472-40.2016.5.03.0180

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010472-40.2016.5.03.0180

AGRAVANTE: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADA: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

Recurso da Reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/01/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. b69866a - Págs. 2 e 4,50bdfb9; custas - Id. b69866a - Págs. 1 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, referentemente às horas extras, divisor, intervalos intra e interjornadas, acordo de compensação, diferenças de comissões (vendas a prazo e parceladas, venda de serviços) e PLR,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e373 do CPC,pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osjulgados trazidos à colação, provenientes de Turma doC. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tangeà demonstração da invalidade dos cartões de ponto e fixação dashoras extrascom base na prova testemunhal; não aplicação da Súmula 340 do TST no caso das horas extras decorrentes da ausência de concessão dos intervalos intra e interjornadas(Súmula 296 do TST).

Diante da situação acima ressaltada, não constato contrariedade à mencionada Súmula 340 do TST.

A Turma decidiu, quanto, ainda, ao aludido intervalo intrajornada,em sintonia com a Súmula437, I, do TST.

Decidiu, no tocante ao intervalo interjornadas, em harmonia com a OJ 355da SBDI-1 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6.º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6.ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7.ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8.ª Turma, DEJT 31/01/2019.

Logo, nesses tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Opedido de exclusão da condenação das horas extras dos minutos residuais não excedentes acinco, nos termos da Súmula 366 do TST,não foi abordado na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 doTST.

Aargumentação exposta nas razões de recurso de revista, referente a uma possível contrariedade à OJ 182 da SBDI-1 do TST,é impertinente, pois esta OJ foi cancelada.

Em relação aos reflexos das horas extras edos intervalos intra e interjornadas, trabalho aos domingos e feriados, adicional noturno, RSR e correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1.º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição das matérias no intróito do recurso, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica das violações legais e constitucionais apontadas, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no referido dispositivo da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019) e dispensado opreparado (ID. efb5d1f - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A Turma indeferiu o pedido de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, asseverando que,se as vendas foram canceladas, não existe o direito da reclamante à respectiva comissão, porque não concluída a transação.

Salientou que, a teor do art. 466 da CLT, “o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem” eo cancelamento da venda equivale a uma venda inexistente, não resultando no direito às comissões da vendedora.

A teseadotada traduz, assim,no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aosdispositivoslegais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seuseguimento por supostas lesões à legislação ordinária. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgadosprovenientes de Turma doC. TST, em face do dispostona alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados, porquecarentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

Não constato contrariedadeao Precedente Normativo 97 do TST, que trata da impossibilidade de estorno das comissões incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, situação distinta dos autos,que aborda a questão de venda não faturada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de

transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010472-40.2016.5.03.0180

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010472-40.2016.5.03.0180

AGRAVANTE: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADA: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio

da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

Recurso da Reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/01/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. b69866a - Págs. 2 e 4,50bdfb9; custas - Id. b69866a - Págs. 1 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, referentemente às horas extras, divisor, intervalos intra e interjornadas, acordo de compensação, diferenças de comissões (vendas a prazo e parceladas, venda de serviços) e PLR,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e373 do CPC,pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osjulgados trazidos à colação, provenientes de Turma doC. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tangeà demonstração da invalidade dos cartões de ponto e fixação dashoras extrascom base na prova testemunhal; não aplicação da Súmula 340 do TST no caso das horas extras decorrentes da ausência de concessão dos intervalos intra e interjornadas(Súmula 296 do TST).

Diante da situação acima ressaltada, não constato contrariedade à mencionada Súmula 340 do TST.

A Turma decidiu, quanto, ainda, ao aludido intervalo intrajornada,em sintonia com a Súmula437, I, do TST.

Decidiu, no tocante ao intervalo interjornadas, em harmonia com a OJ 355da SBDI-1 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6.º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6.ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7.ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8.ª Turma, DEJT 31/01/2019.

Logo, nesses tópicos, superados os arestos válidos que adotam

tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Opedido de exclusão da condenação das horas extras dos minutos residuais não excedentes acinco, nos termos da Súmula 366 do TST,não foi abordado na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 doTST.

Aargumentação exposta nas razões de recurso de revista, referente a uma possível contrariedade à OJ 182 da SBDI-1 do TST,é impertinente, pois esta OJ foi cancelada.

Em relação aos reflexos das horas extras edos intervalos intra e interjornadas, trabalho aos domingos e feriados, adicional noturno, RSR e correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1.º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição das matérias no intróito do recurso, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica das violações legais e constitucionais apontadas, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no referido dispositivo da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019) e dispensado opreparado (ID. efb5d1f - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A Turma indeferiu o pedido de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, asseverando que,se as vendas foram canceladas, não existe o direito da reclamante à respectiva comissão, porque não concluída a transação.

Salientou que, a teor do art. 466 da CLT, “o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem” eo cancelamento da venda equivale a uma venda inexistente, não resultando no direito às comissões da vendedora.

A teseadotada traduz, assim,no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aosdispositivoslegais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seuseguimento por supostas lesões à legislação ordinária. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgadosprovenientes de Turma doC. TST, em face do dispostona alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados, porquecarentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

Não constato contrariedadeao Precedente Normativo 97 do TST, que trata da impossibilidade de estorno das comissões incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, situação distinta dos autos,que aborda a questão de venda não faturada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se

justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000441-75.2021.5.05.0035

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ELIELSON MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON MUNIZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000441-75.2021.5.05.0035

AGRAVANTE: **ELIELSON MUNIZ BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS

AGRAVADO: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: ELIELSON MUNIZ BARBOSA

(...)

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei n.º 13.015/2014, no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 27:

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A mera falta de assinatura do empregado nos cartões de ponto, sejam eles físicos ou constantes de espelhos eletronicamente expedidos, não os torna só por isto inválidos. Cartões físicos1. Se os cartões físicos não assinados pelo empregado tiverem a sua autoria negada por este, cabe ao empregador o ônus de prová-la, sob pena do seu conteúdo não ter nenhuma eficácia probante contra o trabalhador; 2. Admitida

pelo trabalhador a autenticidade dos registros de ponto sem assinatura, ou provada esta pelo empregador, mas impugnada a veracidade das anotações constantes dos documentos, cabe ao empregado o ônus de demonstrar horário de trabalho diverso daquele registrado. Cartões eletrônicos 1. Se o sistema utilizado pelo empregador for o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREPconforme Portaria MTE 1.510 de 21 de agosto de 2009 ou outro devidamente certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de cuja anotação diária o trabalhador receba a contraprova impressa, é do trabalhador o ônus de demonstrar a falta de veracidade das anotações constantes dos registros apresentados sem sua assinatura; 2. Se o sistema eletrônico utilizado pelo empregador for diverso do SREP ou outro devidamente certificado pelo MTE, duas hipóteses podem ocorrer: a) Se o sistema não fornece a contraprova diária da marcação impressa ao trabalhador, é do empregador o ônus de demonstrar a inviolabilidade do sistema, a autoria das anotações lançadas no espelho apresentado sem assinatura e a veracidade das anotações dele constantes, acaso o empregado as impugne; b) Se o sistema fornece a contraprova impressa da marcação, é do empregador o ônus de provar a inviolabilidade do sistema e a autoria das entradas lançadas no espelho apresentado sem assinatura, se o trabalhador as impugnar; uma vez provadas a inviolabilidade do sistema e a autoria das entradas, ou se o empregado não as impugnar, é deste o ônus de demonstrar a arguição de falta de veracidade dos horários nele lançados.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

GRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS SEM ASSINATURA - DESCONHECIMENTO DA PREPOSTA ACERCA DA MARCAÇÃO CORRETA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO - NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Recurso de embargos que não reúne condições de admissibilidade, haja vista que os arestos acostados para dissenso jurisprudencial são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. A decisão embargada é de meridiana clareza ao assentar que a ausência da chancela obreira aos cartões de ponto, por si só, não os invalidava, uma vez que o art. 74, § 2.º, da CLT não impõe que os referidos controles tenham que ser chancelados pelo empregado . (...) Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-ED-RR - 184000-56.2009.5.01.0491, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5.ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu (TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Relator: Ministro Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1.º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados . Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2.º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido. (E-RR - 91700-36.2001.5.02.0036 , Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 - horas extras - cartÃO de ponto ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - ônus da prova Esta Eg. Corte entende que a mera ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos. O artigo 74 da CLT não dispõe ser essencial a assinatura do empregado para validade do ato, tampouco que a ausência seja capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Não existe previsão de emissão de contraprova diária emitida pelo sistema eletrônico de ponto . Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-1114-59.2015.5.05.0009, 8.ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/06/2019).

(…)CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. O artigo 74, §2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria n.º 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria n.º 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador (Precedentes desta SBDI1), salvo a hipótese de procedimento abusivo, pelo empregador. Ademais,

conforme se extrai dos autos, a hipótese não é de cartão de ponto manual, mas sim de ponto eletrônico (relatórios extraídos de sistemas eletrônicos de controle de horários). A similitude constatada pelo Tribunal de origem entre os horários constantes do sistema de ponto eletrônico e àqueles registrados nos documentos efetivamente assinados pelo reclamante é suficiente à formação da convicção do julgador, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 893-14.2011.5.05.0463, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1.º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015, de 2014:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela parte Recorrente não se refere a este processo .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010472-40.2016.5.03.0180

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010472-40.2016.5.03.0180

AGRAVANTE: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADA: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

Recurso da Reclamada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/01/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. b69866a - Págs. 2 e 4,50bdfb9; custas - Id. b69866a - Págs. 1 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, referentemente às horas extras, divisor, intervalos intra e interjornadas, acordo de compensação, diferenças de comissões (vendas a prazo e parceladas, venda de serviços) e PLR,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e373 do CPC,pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osjulgados trazidos à colação, provenientes de Turma doC. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tangeà demonstração da invalidade dos cartões de ponto e fixação dashoras extrascom base na prova testemunhal; não aplicação da Súmula 340 do TST no caso das horas extras decorrentes da ausência de concessão dos intervalos intra e interjornadas(Súmula 296 do TST).

Diante da situação acima ressaltada, não constato contrariedade à mencionada Súmula 340 do TST.

A Turma decidiu, quanto, ainda, ao aludido intervalo intrajornada,em sintonia com a Súmula437, I, do TST.

Decidiu, no tocante ao intervalo interjornadas, em harmonia com a OJ 355da SBDI-1 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art. 6.º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6.ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7.ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8.ª Turma, DEJT 31/01/2019.

Logo, nesses tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Opedido de exclusão da condenação das horas extras dos minutos residuais não excedentes acinco, nos termos da Súmula 366 do TST,não foi abordado na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 doTST.

Aargumentação exposta nas razões de recurso de revista, referente a uma possível contrariedade à OJ 182 da SBDI-1 do TST,é impertinente, pois esta OJ foi cancelada.

Em relação aos reflexos das horas extras edos intervalos intra e interjornadas, trabalho aos domingos e feriados, adicional noturno, RSR e correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1.º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição das matérias no intróito do recurso, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica das violações legais e constitucionais apontadas, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no referido dispositivo da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019) e dispensado opreparado (ID. efb5d1f - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa

oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma indeferiu o pedido de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, asseverando que,se as vendas foram canceladas, não existe o direito da reclamante à respectiva comissão, porque não concluída a transação.

Salientou que, a teor do art. 466 da CLT, "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem" eo cancelamento da venda equivale a uma venda inexistente, não resultando no direito às comissões da vendedora.

A teseadotada traduz, assim,no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aosdispositivoslegais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seuseguimento por supostas lesões à legislação ordinária. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgadosprovenientes de Turma doC. TST, em face do dispostona alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados, porquecarentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

Não constato contrariedadeao Precedente Normativo 97 do TST, que trata da impossibilidade de estorno das comissões incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, situação distinta dos autos,que aborda a questão de venda não faturada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000441-75.2021.5.05.0035

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	ELIELSON MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000441-75.2021.5.05.0035

AGRAVANTE: **ELIELSON MUNIZ BARBOSA**
ADVOGADO: Dr. DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS
AGRAVADO: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"Recurso de: ELIELSON MUNIZ BARBOSA

(...)

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei n.º 13.015/2014, no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 27:

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. A mera falta de assinatura do empregado nos cartões de ponto, sejam eles físicos ou constantes de espelhos eletronicamente expedidos, não os torna só por isto inválidos. Cartões físicos1. Se os cartões físicos não assinados pelo empregado tiverem a sua autoria negada por este, cabe ao empregador o ônus de prová-la, sob pena do seu conteúdo não ter nenhuma eficácia probante contra o trabalhador; 2. Admitida pelo trabalhador a autenticidade dos registros de ponto sem assinatura, ou provada esta pelo empregador, mas impugnada a veracidade das anotações constantes dos documentos, cabe ao empregado o ônus de demonstrar horário de trabalho diverso daquele registrado. Cartões eletrônicos 1. Se o sistema utilizado pelo empregador for o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREPconforme Portaria MTE 1.510 de 21 de agosto de 2009 ou outro devidamente certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de cuja anotação diária o trabalhador receba a contraprova impressa, é do trabalhador o ônus de demonstrar a falta de veracidade das anotações constantes dos registros apresentados sem sua assinatura; 2. Se o sistema eletrônico utilizado pelo empregador for diverso do SREP ou outro devidamente certificado pelo MTE, duas hipóteses podem ocorrer: a) Se o sistema não fornece a contraprova diária da marcação impressa ao trabalhador, é do empregador o ônus de demonstrar a inviolabilidade do sistema, a autoria das anotações lançadas no espelho apresentado sem assinatura e a veracidade das anotações dele constantes, acaso o empregado as impugne; b) Se o sistema fornece a contraprova impressa da marcação, é do empregador o ônus de provar a inviolabilidade do sistema e a autoria das entradas lançadas no espelho apresentado sem assinatura, se o trabalhador as impugnar; uma vez provadas a inviolabilidade do sistema e a autoria das entradas, ou se o empregado não as impugnar, é deste o ônus de demonstrar a arguição de falta de veracidade dos horários nele lançados.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

GRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS SEM ASSINATURA - DESCONHECIMENTO DA PREPOSTA ACERCA DA MARCAÇÃO CORRETA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO - NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Recurso de embargos que não reúne condições de admissibilidade, haja vista que os arestos acostados para dissenso jurisprudencial são inespecíficos, nos termos da

Súmula 296, I, do TST. A decisão embargada é de meridiana clareza ao assentar que a ausência da chancela obreira aos cartões de ponto, por si só, não os invalidava, uma vez que o art. 74, § 2.º, da CLT não impõe que os referidos controles tenham que ser chancelados pelo empregado . (...) Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-ED-RR - 184000-56.2009.5.01.0491, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A e. 5.ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não inverte o ônus da prova das horas extras. Com efeito, esta e. Subseção já decidiu (TST-E-RR-392.267/97.0, SBDI-1, Relator: Ministro Milton de Moura França, DJU de 5/10/2001; TST-E-RR-570.418/99.6, SBDI-1, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1.º/12/2000) que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não é suficiente para inverter o ônus da prova das horas extras, por ausência de imposição em lei de que esses cartões sejam assinados . Incólumes, portanto, os artigos 74, § 2.º, da CLT e 221 do Código Civil de 2002. Recurso de embargos não provido. (E-RR - 91700-36.2001.5.02.0036 , Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 18/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015 - horas extras - cartÃO de ponto ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - ônus da prova Esta Eg. Corte entende que a mera ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os torna inválidos. O artigo 74 da CLT não dispõe ser essencial a assinatura do empregado para validade do ato, tampouco que a ausência seja capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Não existe previsão de emissão de contraprova diária emitida pelo sistema eletrônico de ponto . Recurso de Revista conhecido e provido” (RR-1114-59.2015.5.05.0009, 8.ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/06/2019).

(…)CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. EFICÁCIA PROBANTE. O artigo 74, §2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de dez empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Nem mesmo as instruções emanadas do Ministério do Trabalho, por força de previsão do citado dispositivo legal, fazem essa exigência, como se constata da Portaria n.º 3.626/91, expedida para esse fim (atualizada pela Portaria n.º 41/2007). Portanto, não há que se falar em invalidação dos cartões de ponto e tampouco transferência do ônus da prova da jornada de trabalho ao empregador (Precedentes desta SBDI1), salvo a hipótese de procedimento abusivo, pelo empregador. Ademais, conforme se extrai dos autos, a hipótese não é de cartão de ponto manual, mas sim de ponto eletrônico (relatórios extraídos de sistemas eletrônicos de controle de horários). A similitude constatada pelo Tribunal de origem entre os horários constantes do sistema de ponto eletrônico e àqueles registrados nos documentos efetivamente assinados pelo reclamante é suficiente à formação da convicção do julgador, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 893-14.2011.5.05.0463, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7.º, da CLT e o teor da Súmula n.º 333 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1.º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015, de 2014:

“§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)”

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela parte Recorrente não se refere a este processo .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento,

pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010472-40.2016.5.03.0180

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 458650/SP)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 95583/RJ)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010472-40.2016.5.03.0180

AGRAVANTE: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADA: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

AGRAVADO: **MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO**

ADVOGADA: Dra. CIBELE LOPES DA SILVA

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS

ADVOGADA: Dra. ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO

ADVOGADO: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
GMDS/r2/dz4

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos das partes agravantes.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

Recurso da Reclamada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão dos embargos de declaração opostos pela reclamante publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 28/01/2019) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. b69866a - Págs. 2 e 4,50bdfb9; custas - Id. b69866a - Págs. 1 e 3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Duração do Trabalho / Compensação de Horário / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido, referentemente às horas extras, divisor, intervalos intra e interjornadas, acordo de compensação, diferenças de comissões (vendas a prazo e parceladas, venda de serviços) e PLR,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e373 do CPC,pois o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osjulgados trazidos à colação, provenientes de Turma doC. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelos Julgadores, notadamente no que tangeà demonstração da invalidade dos cartões de ponto e fixação dashoras extrascom base na prova testemunhal; não aplicação da Súmula 340 do TST no caso das horas extras decorrentes da ausência de concessão dos intervalos intra e interjornadas(Súmula 296 do TST).

Diante da situação acima ressaltada, não constato contrariedade à mencionada Súmula 340 do TST.

A Turma decidiu, quanto, ainda, ao aludido intervalo intrajornada,em sintonia com a Súmula437, I, do TST.

Decidiu, no tocante ao intervalo interjornadas, em harmonia com a OJ 355da SBDI-1 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, em tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei n.º 13.467/17, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais (inteligência do art.

6.º da Instrução Normativa 41/2018), subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR - 21792-92.2016.5.04.0234, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 09/11/2018; AIRR - 1343-11.2016.5.10.0020, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2018; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma; DEJT 19/10/2018RR - 1031-55.2017.5.08.0117, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6.ª Turma, DEJT 09/11/2018; Ag-AIRR - 10285-13.2014.5.15.0004, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 7.ª Turma, DEJT 19/10/2018; AIRR - 10338-96.2017.5.18.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/12/2018, 8.ª Turma, DEJT 31/01/2019.

Logo, nesses tópicos, superados os arestos válidos que adotam tese diversa e afastadas as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Opedido de exclusão da condenação das horas extras dos minutos residuais não excedentes acinco, nos termos da Súmula 366 do TST,não foi abordado na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 doTST.

Aargumentação exposta nas razões de recurso de revista, referente a uma possível contrariedade à OJ 182 da SBDI-1 do TST,é impertinente, pois esta OJ foi cancelada.

Em relação aos reflexos das horas extras edos intervalos intra e interjornadas, trabalho aos domingos e feriados, adicional noturno, RSR e correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1.º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que a transcrição das matérias no intróito do recurso, sem vinculação à argumentação apresentada e, ainda, sem a demonstração analítica das violações legais e constitucionais apontadas, como fez a recorrente, não cumpre o disposto no referido dispositivo da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MEIRE ELEN DA SILVA BOTELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (decisão publicada em 18/02/2019; recurso apresentado em 27/02/2019) e dispensado opreparado (ID. efb5d1f - Pág. 1), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissões.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A Turma indeferiu o pedido de diferenças de comissões decorrentes de vendas não faturadas, asseverando que,se as vendas foram canceladas, não existe o direito da reclamante à respectiva comissão, porque não concluída a transação.

Salientou que, a teor do art. 466 da CLT, “o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem” eo cancelamento da venda equivale a uma venda inexistente, não resultando no direito às comissões da vendedora.

A teseadotada traduz, assim,no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aosdispositivoslegais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seuseguimento por supostas lesões à legislação ordinária. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Julgadosprovenientes de Turma doC. TST, em face do dispostona alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os demais arestos colacionados, porquecarentes de indicaçãode fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8.º do art. 896 da CLT).

Não constato contrariedadeao Precedente Normativo 97 do TST, que trata da impossibilidade de estorno das comissões incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, situação distinta dos autos,que aborda a questão de venda

não faturada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise dos presentes recursos está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nos Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, os Recursos de Revista não atendem aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010131-48.2023.5.03.0057

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	NUBIA CAMILA CORREIA SILVA
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA CAMILA CORREIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010131-48.2023.5.03.0057

AGRAVANTE: **NUBIA CAMILA CORREIA SILVA**

ADVOGADA: Dra. ALINE ANDREZA ALVES SILVA

AGRAVADO: **HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADA: Dra. ANA LUCIA VIANNA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes

fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/07/2023; recurso de revista interposto em 17/07/2023), sendo regular a representação processual (Id. 936bb72).

Dispensado o preparo (Id. 1d13b41).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Em relação à incidência das regras da Reforma Trabalhista à hipótese dos autos, conforme consta da fundamentação do acórdão recorrido, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente (arts. 5.º, XXXVI, § 2.º, 7.º, *caput* e VI, ambos da CR/88) pelas razões seguintes: "Trata-se de ação ajuizada em 08/02/2023, para discutir direitos de um contrato de trabalho que perdurou de 22/01/2014 a 28/12/2021 (vide TRCT f. 15, ID. 6a4ceac). Além disso, restou reconhecida a prescrição quinquenal das pretensões relativas ao período anterior a 08/02/2018 (f. 902, ID. 1d13b41). Nesse cenário, uma vez que o período imprescrito engloba interregno posterior a 11/11/2017, as regras de direito material trazidas pela denominada Reforma Trabalhista se aplicam integralmente à hipótese dos autos. Da mesma forma, considerando que a presente ação já foi ajuizada sob a égide da nova Lei, aplicam-se as regras de direito processual ou de cunho híbrido trazidas pela denominada Reforma Trabalhista".

Quanto à alegação da inconstitucionalidade das inovaçõesinseridas pela Lei 13.467/2017 no art. 59-A da CLT, o acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem o tema das jornadas de 12x36. As supostas ofensas constitucionais ora aduzidas (arts. 5.º e 7.º, *caput*, IX, XV eXXXII da CR/88), ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, insuficientes, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A questão relacionada à compensação da jornada em atividade insalubre, não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da Súmula 85, VI do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010131-48.2023.5.03.0057

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	NUBIA CAMILA CORREIA SILVA
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA VIANNA(OAB: 48859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010131-48.2023.5.03.0057

AGRAVANTE: **NUBIA CAMILA CORREIA SILVA**
ADVOGADA: Dra. ALINE ANDREZA ALVES SILVA
AGRAVADO: **HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA**
ADVOGADA: Dra. CRISTIANNA MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA: Dra. ANA LUCIA VIANNA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/07/2023; recurso de revista interposto em 17/07/2023), sendo regular a representação processual (Id. 936bb72).

Dispensado o preparo (Id. 1d13b41).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Em relação à incidência das regras da Reforma Trabalhista à hipótese dos autos, conforme consta da fundamentação do acórdão recorrido, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente (arts. 5.º, XXXVI, § 2.º, 7.º, *caput* e VI, ambos da CR/88) pelas razões seguintes: "Trata-se de ação ajuizada em 08/02/2023, para discutir direitos de um contrato de trabalho que perdurou de 22/01/2014 a 28/12/2021 (vide TRCT f. 15, ID. 6a4ceac). Além disso, restou reconhecida a prescrição quinquenal das pretensões relativas ao período anterior a 08/02/2018 (f. 902, ID. 1d13b41). Nesse cenário, uma vez que o período imprescrito engloba interregno posterior a 11/11/2017, as regras de direito material trazidas pela denominada Reforma Trabalhista se aplicam integralmente à hipótese dos autos. Da mesma forma, considerando que a presente ação já foi ajuizada sob a égide da nova Lei, aplicam-se as regras de direito processual ou de cunho híbrido trazidas pela denominada Reforma Trabalhista".

Quanto à alegação da inconstitucionalidade das inovaçõesinseridas pela Lei 13.467/2017 no art. 59-A da CLT, o acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem o tema das jornadas de 12x36. As supostas ofensas constitucionais ora aduzidas (arts. 5.º e 7.º, *caput*, IX, XV eXXXII da CR/88), ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, insuficientes, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A questão relacionada à compensação da jornada em atividade insalubre, não foi abordada na decisão recorrida sob o enfoque da Súmula 85, VI do TST, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão

denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011666-25.2021.5.15.0129

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 312471/SP)
AGRAVADO	GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011666-25.2021.5.15.0129

AGRAVANTE: **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A**

ADVOGADO: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI

AGRAVADO: **GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME

ADVOGADA: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME

AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/09/2023 - Id cdf442e; recurso apresentado em 02/10/2023 - Id dbe3d61). Regular a representação processual. Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO – DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR10852-40.2015.5.03.0005, 1.ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3.ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR-914-16.2020.5.09.0672, 4.ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599- 19.2018.5.03.0079, 5.ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7.ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8.ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173- 70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1.º/10/2021.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011666-25.2021.5.15.0129

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 312471/SP)
AGRAVADO	GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011666-25.2021.5.15.0129

AGRAVANTE: **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A**
ADVOGADO: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI
AGRAVADO: **GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME
ADVOGADA: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME
AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**
ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/09/2023 - Id cdf442e; recurso apresentado em 02/10/2023 - Id dbe3d61). Regular a representação processual. Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO – DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR10852-40.2015.5.03.0005, 1.ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3.ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR-914-16.2020.5.09.0672, 4.ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599- 19.2018.5.03.0079, 5.ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7.ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8.ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173- 70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1.º/10/2021.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão

denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011666-25.2021.5.15.0129

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 312471/SP)
AGRAVADO	GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011666-25.2021.5.15.0129

AGRAVANTE: **TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A**

ADVOGADO: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI

AGRAVADO: **GLAYSON PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME

ADVOGADA: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME

AGRAVADO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GMDS/r2/mtr1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/09/2023 - Id cdf442e; recurso apresentado em 02/10/2023 - Id dbe3d61). Regular a representação processual. Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO – DIFERENÇAS E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR10852-40.2015.5.03.0005, 1.ª Turma, DEJT-29/05/2023; RRAg-20137-37.2014.5.04.0402, 2.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-0020548-59.2018.5.04.0202, 3.ª Turma, DEJT-26/05 /2023; Ag-AIRR-914-16.2020.5.09.0672, 4.ª Turma, DEJT-26/05/2023; RRAg-10599- 19.2018.5.03.0079, 5.ª Turma, DEJT-26/05/2023; Ag-AIRR-1366-86.2018.5.22.0105, 6.ª Turma, DEJT-26/05/2023; AIRR-10060-57.2022.5.03.0097, 7.ª Turma, DEJT 26/05/2023; AIRR-1711-42.2014.5.09.0012, 8.ª Turma, DEJT-29/05/2023 e Ag-E-Ag-RR-173- 70.2014.5.12.0035, SDI-I, DEJT-1.º/10/2021.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010607-88.2022.5.03.0003

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
AGRAVADO	IAN ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
AGRAVADO	DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010607-88.2022.5.03.0003

AGRAVANTE: **JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA: Dra. ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS

AGRAVADO: **IAN ALBUQUERQUE MOREIRA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADA: Dra. MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI**

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/07/2023; recurso de revista interposto em02/08/2023), devidamente preparado (ID. f49b21f, ID.d4d7981e ID. 89302e5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à suposta ilegitimidade passiva, bem como aos efeitos da confissão ficta aplicada aoobreiro,inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) Cediço que exigida a presença dos litigantes em audiência, a ausência sem justificativa atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo adversário. À luz, contudo, do entendimento jurisprudencial cristalizado no item I, da Súmula 74 do TST, a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade juris tantum e não jure et de jure (item II da referida Súmula).

No caso concreto, os efeitos decorrentes da ausência injustificada do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal foram afastados pela prova préconstituída nos autos, data venia da r. sentença.

E isso porque, como se infere da defesa apresentada pela segunda reclamada (id. 4ed9657), confessou a empresa a condição de dona da obra, assim como a contratação de empreiteira denominada VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA., "para execução de obras e serviços, sob o regime de administração de obras, necessários à reforma da obra denominada Obra Comercial, situada na Rua Uberaba, 45", conforme contrato anexo. Verifica-se, dos documentos trazidos com a exordial, que a 1.ª Reclamada, DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI, é empresa voltada para "administração de obras" e "atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", logo, a prestação do Autor em unidade da Contestante se deu através de contrato firmado entre a 1.ª Reclamada e a VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA.)". (...)

E quanto à responsabilidade reconhecida, verifico que atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, se houver

inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa “in eligendo”, exceto para ente público da Administração direta e indireta,está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI-1, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,DEJT 29/09/2017; E-ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 29/09/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,SBDI-1, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

E, uma vez que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, o deslinde das controvérsias - inclusive quanto à regularidade da impugnação à defesa -transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ainda sobre a impugnação à defesa apresentada pelo reclamante, revela-se inespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, como o de acolhida do pleito alusivo à responsabilização subsidiária da segunda ré, em observância também ao princípio da informalidade (Súmula 23 do TST).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-1 do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Acrescento , por fim, que não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5.º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010607-88.2022.5.03.0003

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
AGRAVADO	IAN ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
AGRAVADO	DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN ALBUQUERQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010607-88.2022.5.03.0003

AGRAVANTE: **JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA: Dra. ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS

AGRAVADO: **IAN ALBUQUERQUE MOREIRA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADA: Dra. MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI**

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/07/2023; recurso de revista interposto em02/08/2023), devidamente preparado (ID. f49b21f, ID.d4d7981e ID. 89302e5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à suposta ilegitimidade passiva, bem como aos efeitos da confissão ficta aplicada aoobreiro,inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) Cediço que exigida a presença dos litigantes em audiência, a ausência sem justificativa atrai a presunção de veracidade dos fatos

alegados pelo adversário. À luz, contudo, do entendimento jurisprudencial cristalizado no item I, da Súmula 74 do TST, a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade juris tantum e não jure et de jure (item II da referida Súmula).

No caso concreto, os efeitos decorrentes da ausência injustificada do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal foram afastados pela prova préconstituída nos autos, data venia da r. sentença.

E isso porque, como se infere da defesa apresentada pela segunda reclamada (id. 4ed9657), confessou a empresa a condição de dona da obra, assim como a contratação de empreiteira denominada VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA., "para execução de obras e serviços, sob o regime de administração de obras, necessários à reforma da obra denominada Obra Comercial, situada na Rua Uberaba, 45", conforme contrato anexo. Verifica-se, dos documentos trazidos com a exordial, que a 1.ª Reclamada, DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI, é empresa voltada para "administração de obras" e "atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", logo, a prestação do Autor em unidade da Contestante se deu através de contrato firmado entre a 1.ª Reclamada e a VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA.)". (...)

E quanto à responsabilidade reconhecida, verifico que atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa "in eligendo", exceto para ente público da Administração direta e indireta,está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI-1, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,DEJT 29/09/2017; E-ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 29/09/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,SBDI-1, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

E, uma vez que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, o deslinde das controvérsias - inclusive quanto à regularidade da impugnação à defesa -transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ainda sobre a impugnação à defesa apresentada pelo reclamante, revela-se inespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, como o de acolhida do pleito alusivo à responsabilização subsidiária da segunda ré, em observância também ao princípio da informalidade (Súmula 23 do TST).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-1 do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Acrescento , por fim, que não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5.º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão

denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010607-88.2022.5.03.0003

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
AGRAVADO	IAN ALBUQUERQUE MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
AGRAVADO	DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010607-88.2022.5.03.0003

AGRAVANTE: **JARDIM PANC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA: Dra. ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS

AGRAVADO: **IAN ALBUQUERQUE MOREIRA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADA: Dra. MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: **DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI**

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/07/2023; recurso de revista interposto em02/08/2023), devidamente preparado (ID. f49b21f, ID.d4d7981e ID. 89302e5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à suposta ilegitimidade passiva, bem como aos efeitos da confissão ficta aplicada aoobreiro,inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) Cediço que exigida a presença dos litigantes em audiência, a ausência sem justificativa atrai a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo adversário. À luz, contudo, do entendimento jurisprudencial cristalizado no item I, da Súmula 74 do TST, a confissão ficta gera apenas presunção de veracidade juris tantum e não jure et de jure (item II da referida Súmula).

No caso concreto, os efeitos decorrentes da ausência injustificada do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal foram afastados pela prova préconstituída nos autos, data venia da r. sentença.

E isso porque, como se infere da defesa apresentada pela segunda reclamada (id. 4ed9657), confessou a empresa a condição de dona da obra, assim como a contratação de empreiteira denominada VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA., "para execução de obras e serviços, sob o regime de administração de obras, necessários à reforma da obra denominada Obra Comercial, situada na Rua Uberaba, 45", conforme contrato anexo. Verifica-se, dos documentos trazidos com a exordial, que a 1.ª Reclamada, DSD APOIO ESPECIALIZADO EIRELI, é empresa voltada para "administração de obras" e "atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", logo, a prestação do Autor em unidade da Contestante se deu através de contrato firmado entre a 1.ª Reclamada e a VERTRA CONSTRUÇÕES LTDA.)". (...)

E quanto à responsabilidade reconhecida, verifico que atese adotada no acórdão recorrido no sentido de que, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa "in eligendo", exceto para ente público da Administração direta e indireta,está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: TST-IRRR-190-53.2015.5.03.0090, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen; DEJT 30/06/2017; E-RR - 12900-44.2013.5.17.0007, SBDI-1, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,DEJT 29/09/2017; E-ED-RR - 257-07.2013.5.15.0073 , Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 29/09/2017; E-RR - 73-24.2012.5.15.0158, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,SBDI-1, DEJT 29/09/2017, de forma a atrair a incidência do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

E, uma vez que o Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, não havendo qualquer ofensa aos arts. 818 da CLT, ficando afastado, também, o intentado dissenso com os arestos colacionados que realçam a questão do onus probandi (Súmula 296 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, o deslinde das controvérsias - inclusive quanto à regularidade da impugnação à defesa -transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ainda sobre a impugnação à defesa apresentada pelo reclamante, revela-se inespecífico o aresto válido colacionado, porque não abordatodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora, como o de acolhida do pleito alusivo à responsabilização subsidiária da segunda ré, em observância também ao princípio da informalidade (Súmula 23 do TST).

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para

autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-1 do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Acrescento , por fim, que não há violação aos incisos LIV e LV do art. 5.º da CR, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-34.2023.5.08.0122

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
AGRAVADO	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO ALFREDO FREITAS MILEO(OAB: 12342/PA)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS
ADVOGADO	GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL(OAB: 24679/PA)
ADVOGADO	VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS(OAB: 34571/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-34.2023.5.08.0122

AGRAVANTE: **PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MADEIRO MACIEL

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS**

ADVOGADA: Dra. GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL

ADVOGADA: Dra. VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS

AGRAVADO: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JOAO ALFREDO FREITAS MILEO

GMDS/r2/mtrf

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A parte recorrente interpõe recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento (ID. bb6cce4), o que é incabível na espécie, nos termos da Súmula n.º 218 do TST, “ipsis litteris”:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Oportunamente ressalvo não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista..

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-34.2023.5.08.0122

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
AGRAVADO	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO ALFREDO FREITAS MILEO(OAB: 12342/PA)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS
ADVOGADO	GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL(OAB: 24679/PA)
ADVOGADO	VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS(OAB: 34571/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-34.2023.5.08.0122

AGRAVANTE: **PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO MADEIRO MACIEL
AGRAVADO: **JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS**
ADVOGADA: Dra. GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL
ADVOGADA: Dra. VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS
AGRAVADO: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. JOAO ALFREDO FREITAS MILEO

GMDS/r2/mtrf

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A parte recorrente interpõe recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento (ID. bb6cce4), o que é incabível na espécie, nos termos da Súmula n.º 218 do TST, “ipsis litteris”:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Oportunamente ressalvo não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista..

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000397-34.2023.5.08.0122

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)

AGRAVADO	EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JOAO ALFREDO FREITAS MILEO(OAB: 12342/PA)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS
ADVOGADO	GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL(OAB: 24679/PA)
ADVOGADO	VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS(OAB: 34571/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000397-34.2023.5.08.0122

AGRAVANTE: **PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MADEIRO MACIEL

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO BARROSO TAPAJOS**

ADVOGADA: Dra. GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL

ADVOGADA: Dra. VITORIA LUIZA LOURIDO DIAS

AGRAVADO: **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. JOAO ALFREDO FREITAS MILEO

GMDS/r2/mtrf

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A parte recorrente interpõe recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento (ID. bb6cce4), o que é incabível na espécie, nos termos da Súmula n.º 218 do TST, “ipsis litteris”:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Oportunamente ressalvo não ser possível aplicar o princípio da fungibilidade ante a existência de erro grosseiro.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista..

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de

transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-45.2019.5.04.0007

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)
AGRAVANTE	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VINCIPROVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-45.2019.5.04.0007

AGRAVANTE: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER

ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI

AGRAVANTE: **HYPERA S.A.**

ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA

ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES

ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES

ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

AGRAVADO: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER

ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI

AGRAVADO: **HYPERA S.A.**

ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA

ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES

ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES

ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

A sentença assim decidiu:

Em depoimento pessoal, o autor reforça que não tinha informações concretas sobre o critério de cálculo dos prêmios.

Já o preposto da reclamada sustenta que no caso do autor, o teto da premiação equivalia a 50% do salário fixo, sendo os critérios de premiação geralmente fixados anualmente.

A testemunha do autor, Sr. FLÁVIO INÁCIO BLANKENHEIM, declara "que a empresa enviava por escrito o critério de apuração dos prêmios; que como não tinha acesso a notas fiscais ou relatórios complementares não conseguia saber se o valor pago a título de prêmio estava correto" .

A testemunha da reclamada, Sr. ROSSANO DALMAGRO, declara "que recebe os critérios de premiação por e-mail ou via portal da empresa; que os prêmios sempre foram pagos de acordo com os critérios propostos".

Conforme regramento instituidor das campanhas de promoção de vendas dos produtos da reclamada, verifico que o teto máximo de premiação que poderia ser alcançado correspondia a 150% do "target " (que por sua vez corresponde ao percentual de, no máximo 50%, do valor do salário fixo percebido pelo trabalhador no período da respectiva campanha), vide por exemplo itens 3 e 6 da Campanha Hypermissão 1.º Trimestre 2016 (ID. 94b69f0 - Pág. 30).

A despeito das regras de premiações juntadas, a reclamada não demonstrou, nem sequer por amostragem, o cálculo de premiação de qualquer período contratual do autor, não franqueou a documentação idônea dos registros de vendas das farmácias parceiras, tampou possibilitou fosse verificado o atingimento integral ou não do target pelo reclamante."

As fichas financeiras demonstram pagamento de duas rubricas de premiação: 00240-PREM S/ VEND MENSAL (pagamento mês a mês) e 00415-PREMIO CAMPANHA (pagamento em meses específicos, podendo ou não ser contínuos), conforme ID. 73fd885 - Pág. 1 e seguintes.

Tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido, incumbia à reclamada o ônus de provar as alegações da defesa, encargo processual do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT). Além disso, recai sobre o empregador o dever de guarda documental do contrato de trabalho (melhor aptidão para a prova), não se admitindo o pagamento de premiações sem demonstração de lastro idôneo de sua apuração.

À míngua de elemento objetivo nos autos para apurar as diferenças de premiação, balizada por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, presumo demasiado o patamar de 40% de diferenças declinado na petição inicial, arbitrando diferenças de 20% sobre os valores recebidos conforme fichas financeiras (observada a periodicidade de pagamento também registrados). Conforme disposto no art. 457 da CLT, as premiações sobre vendas habitualmente pagas integram o salário do trabalhador para todos os efeitos.Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de premiações, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, no patamar de 20% sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras, com integrações em horas extras, repousos, feriados, férias com 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.Em sentença integrativa (ID. de7b9da), sanando a omissão apontada, a Magistrada retificou, de forma substitutiva, o último parágrafo do tópico "DIFERENÇAS DE PRÊMIOS" da fundamentação da sentença embargada, assim como o dispositivo, para fazer constar, além do já deferido, integrações em adicional noturno.

Recorrem as partes.

Em seu recurso, a reclamada busca afastar a condenação. Argumenta que, se as vendas não eram realizadas diretamente pelo recorrido, ela não tem acesso às respectivas Notas Fiscais. Esclarece que as diferentes farmácias do país reportam todas as vendas que fazem ao consumidor final à empresa IMS HEALTH (atualmente denominada IQVIA), que centraliza essa informação e,

após, lhe encaminha, sendo esse o relatório que servia de base para apurar a premiação. Aduz que o recorrido recebia os extratos com uma memória do cálculo realizado e que desses documentos constam sempre as quantidades de cada produto vendida na sua região de atuação. Assim, entende que apresentou todos os documentos relativos à premiação. Diz, ainda, que o recorrido sempre teve ciência dos critérios de cálculo da premiação e contava com vários canais para tirar dúvidas. Pretende, dessa modo, seja excluída as diferenças de prêmios deferidas. Caso assim não se entenda, pugna que o percentual seja arbitrado de modo razoável, devendo ainda incidir somente sobre as quantias pagas a título de variável, limitando-se aos tetos das políticas e compensados os valores percebidos ao longo do período não prescrito da contratualidade.

O reclamante, por outro lado, pretende a majoração do percentual fixado a título de diferenças de prêmio para 40% sobre a remuneração mensal. Sustenta, em suma, que, diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% da remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado no item “18.” da peça inicial. Examino.

Com a defesa, a reclamada acostou os documentos relativos à “política de premiação”, nos quais constam, relativamente a campanha mensal elaborada em 12/2016, por exemplo, o seguinte (ID. 94b69f0 - Pág. 114):

“5. INDICADORES QUE COMPÕEM O PRÊMIO MENSAL

5.1. Composição do Prêmio Mensal

O Prêmio Mensal dos Empregados definido neste Regulamento será composto pelo indicador abaixo:

Parcela: Indicador “Demanda MDTR”

% Representatividade do Prêmio Mensal: 100%

O Prêmio Mensal será composto, individualmente ou em conjunto, pelas informações apontadas para o Território de “Demanda MDTR” e Cobertura de Cota de “Demanda MDTR” (conforme definição abaixo), correspondente à Grade Mensal de produtos da Hypermarcas que será definida pela Companhia.”

E, no glossário, sobre o conceito de “Demanda MDTR”, consta: “Somatório de vendas dos itens da Grade realizadas no Período de competência nos pontos de venda, de acordo com os Bricks que compõe o desenho geográfico dos Territórios relativos a cada Empregado, conforme apurado pela empresa de auditoria externa contratada pela Hypermarcas, em sua publicação mais atual na data da apuração dos resultados.”

Com efeito, sem o relatório de vendas que originaram os dados inseridos nos demonstrativos de cálculo de incentivos - performance mensal (vide, por exemplo, ID. f715a66 - Pág. 4), não há como se aferir a correção dos pagamentos efetuados. Impõe-se, assim, a presunção de veracidade da tese inicial.

De fato, arca a empresa com os efeitos da não juntada da totalidade dos documentos necessários à verificação relacionada à correção dos pagamentos efetuados (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Diante desse entendimento, e examinada a prova produzida nos presentes autos, são devidas diferenças de premiação, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

De outro lado, tratando-se de pedido de diferenças, entendo que o percentual de 40% sobre a remuneração, pretendido pelo reclamante, mostra-se excessivo, cabendo manter o estipulado na sentença (20% sobre sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras), por falta de outro parâmetro mais adequado. No entanto, pequeno reparo merece a sentença para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos. Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos. E nego provimento ao recurso do reclamante.”

(Relator: João Pedro Silvestrin).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a alegada violação do artigo 400 do CPC.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso “há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”, situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico “1.Das diferenças de prêmios -Negativa de vigência ao artigo 400 do CPC”.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e

Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4.º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2.º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão

do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.Dos honorários advocatícios sucumbenciais -Violação ao artigo 5.º *caput*, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, ao artigo 7.º *caput* e ao artigo 60, § 4.º, IV, todos da Constituição Federal, ao artigo 9.º da Lei n.º 1.060/50, ao artigo 98, §1.º, inciso VI do CPC, ao artigo 6.º da LINDB e ao artigo 468 da CLT-Divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HYPERA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada investe contra a sentença que entendeu aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas entre o SINPROVERGS (categoria profissional) e os Sindicatos do Comércio Atacadista do RS e do Comércio Atac Prod Químicos do RS (categoria econômica). Diz que a entidade patronal que a representa é o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (SINDUSFARMA), uma vez que o enquadramento sindical deve seguir sempre a atividade preponderante do empregador em sua respectiva base territorial. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do TST. Dessa forma, busca a reforma da sentença para afastar a aplicação das normas coletivas carreadas aos autos pelo recorrido.

A sentença assim decidiu:

[...]Ratifico a sentença.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial determinada pelo local da prestação de serviços, em atenção a unicidade sindical prevista no artigo 8.º, II, da Constituição Federal, ainda que se trate de categoria diferenciada, como no caso do reclamante, que trabalhou como Propagandista Vendedor.

A SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que a norma aplicável aos Propagandistas Vendedores é aquela do local da prestação de serviços, independentemente de onde situada a sede da empresa, conforme ementa que passo a transcrever: [...]

Assim, ratifico a sentença que declarou a aplicabilidade ao caso das normas firmadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista do RS e do Sindicato Comércio Atac Prod Químicos do RS.

A reclamada tem por objeto "a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de medicamentos, de produtos para saúde (correlatos) e de produtos farmacêuticos alopáticos, fitoterápicos e homeopáticos para uso humano, importação de insumos e matérias primas para sua fabricação, pesquisas tecnológicas e científicas para seu desenvolvimento, representação comercial e marketing de medicamentos alopáticos e fitoterápicos" (ID. 23b5903 - Pág. 16). Com efeito, por relevante, refiro que a demandada foi representada, por ocasião das negociações que resultaram nas normas em questão, já que o ente patronal de sua categoria econômica, com atuação na base territorial do local da prestação de serviços da reclamante, esteve presente, o que atende ao previsto na Súmula 374 do TST. Mesmo que assim não fosse, incidiria, na espécie, o entendimento da Súmula 141 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos: "Súmula n.º 141 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva." Assim, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA N.º 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula n.º 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi

representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8.º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SBDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8.º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST n.º 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque nem sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8.º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374 do TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V -DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS-VIOLAÇÃO AOS ARTS. 511 §1.º,C/C581, da CLT, EOFENSA À SÚMULA N.º 374, DO C. TST". Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Isso posto, para que o empregado se insira na hipótese excepcional prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta a simples ocorrência de trabalho em ambiente externo, sendo imprescindível que a forma de prestação do serviço impossibilite o controle de jornada pelo empregador.

No caso, o reclamante foi admitido pela reclamada como Propagandista Vendedora, executando atividades essencialmente externas. A ficha de registro do empregado consigna o enquadramento no art. 62 da CLT (ID. 155e9b0 - Pág. 4). Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame da existência, ou não, de provas de que havia sujeição do reclamante a controle horário. [...]

Com efeito, o exame da prova produzida, no seu conjunto, permite entender compatível com o trabalho externo a fixação de horários. O reclamante, Propagandista Vendedor, submetia o seu roteiro de trabalho à gerência, reconhecendo a reclamada que a agenda do Propagandista fica disponível no sistema da empresa, o qual é consultado pelo gerente e que se não houver edição nas visitas será observada a ordem cronológica, sendo que embora não fosse praxe o Gerente fazer acompanhamento remoto das visitas, havia a sincronização pelo menos uma ou duas vezes ao dia e a empresa recebe o total de visitas após a sincronização. Nesse sentido, reconhece também que, em média, são visitados 14 ou 15 médicos por dia; das 8h às 18h. Tanto deixa antever a possibilidade de

controle da jornada do reclamante, o que se confirma a partir do depoimento da sua testemunha: “na época do autor deveriam cobrir 90% do painel por ciclo, o que totalizava 14.5 visitas por dia; que a sincronização é feita pelo menos uma vez por dia. Ademais, diante das informações dissonantes da prova testemunhal, como bem consignou a sentença, milita em favor do reclamante a presunção legal de obrigação da reclamada em manter controle de horário, o que, diante das informações colhidas em audiência, reitero ser compatível. Em tais condições, afasto a pretensão ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT.

Quanto à jornada arbitrada, ausentes os controles de horário, a jornada se define por arbitramento, observado o entendimento da Súmula 338 do TST e o princípio da razoabilidade.

Examinada a prova oral produzida, e à luz desse entendimento, correta a sentença ao fixar jornada de segunda à sexta-feira, com início às 8h, merecendo reparo apenas o horário de término, ora fixado às 18h30, com base no depoimento da testemunha da reclamada: “que a última visita se encerra entre 17 e 18h;” que “havia médicos que só atendiam após as 18h; [[...] que quando ocorriam estas visitas após 18h, em razão da flexibilidade do trabalho, adaptaria a agenda do dia seguinte”.

Quanto à prorrogação para a realização de atividades burocráticas, por entender possível para o reclamante, Propagandista Vendedor, portador de ferramentas próprias, ocupar-se do envio de mensagens eletrônicas, preparação de visitas, elaboração de relatórios, estudo dos produtos de campanha promocional, dentre outras, entre uma visita e outra, afasto a condenação.”

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida consigna expressamente, no caso em exame,a compatibilidade entre o trabalho externo ea fixação de horários.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso “há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”, situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico “V-JORNADA DE TRABALHO -HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS62, IE 818, AMBOS DA CLT, E 373, DO CPC-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL”.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

“Por fim, não prospera a pretensão da reclamada de aplicação do disposto na Súmula n.º 340 e na Orientação Jurisprudencial n.º 235, da SDI-1, ambas do C. TST.

A análise das fichas financeiras evidencia que o reclamante percebia prêmios sobre venda mensal e prêmios campanha. Segundo o regulamento do plano de incentivos os valores pagos a tais títulos não são comissões, trata-se de verba paga a título de prêmio de incentivos calculado após a apuração do atingimento geral ponderado (obtido pela soma do percentual de atingimento obtido para cada produto multiplicado pelo respectivo peso do produto) o qual é aplicado sobre o target de cada colaborador de acordo com sua função, originando assim o valor a ser pago (ID. 94b69f0 - Pág. 9).

Dessa forma, no caso sob exame, têm aplicação a Súmula 122 do deste Tribunal. Reporto-me às razões de decidir lançadas, em processo análogo, por este Colegiado:

[...] Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a jornada arbitrada de segunda-feira a sexta -feira, fixando-a das 8h às 18h30, com intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, excluindo da condenação o pagamento do intervalo intrajornada, bem como das horas dispendidas para cumprir tarefas burocráticas, e mantendo a realização de 7 jantares de trabalho com clientes ao longo do período contratual, com tempo estimado de duração de cada evento das 20h às 23h. E dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que seja considerado, como extras, as horas excedentes a 40 horas semanais, assim como a aplicação do divisor 200 para o cálculo do valor do salário hora, mantendo os demais critérios fixados na sentença.”

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SBDI-1 do TST quando se

tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário. Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator: Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7.º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e na Súmula n.º 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.I-CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POR OFENSA À SÚMULA N.º 340, DO TST, ASSIM COMO ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 235 E 397, DA SDI-I, DO C. TST".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

O reclamante, destacando a cláusula 28.ª da Convenção Coletiva de 2015/2016, sustenta que a norma coletiva equiparou os sábados aos domingos e feriados, dispensando-lhe, pois, idêntico tratamento de dia de descanso. Assim, argumenta que a equação a ser observada no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados é de 2/5, correspondente a 2 dias de descanso (sábado e domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados). Requer que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o sábado como dia de descanso, apurando-se ainda as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Examino.

As normas coletivas aplicáveis à categoria representada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul estabelecem que "quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis" (cláusula 28.ª da CCT 2015/2016 - v. ID aa63ac5 - Pág. 64. v.g.).

Diversamente do alegado na peça inicial, tal disposição normativa não tem o condão de atribuir ao sábado a condição de dia de repouso remunerado. A previsão coletiva apenas confere aos empregados o direito de gozar folgas correspondentes aos dias trabalhados em sábados.

Não obstante, entendo devidas diferenças de repousos e feriados pagos.

Como não se trata de questão nova neste Tribunal, adoto os fundamentos constantes de precedente desta Turma, em situação semelhante em que examinada a matéria, de cujo julgamento participei, consoante o excerto a seguir reproduzido:

"É correto retirar o sábado da condição de divisor, para efeito de integração das parcelas variáveis em repousos remunerados. Os sábados, conforme decidido acima, não eram dias de repouso, mas

dias úteis não trabalhados. Não é correto, portanto, considerar o sábado como dia útil para inclui-lo no divisor a ser utilizado na integração dos prêmios em repousos. Afinal, é certo que os prêmios são parte variável do salário, estritamente vinculada à produção do empregado, de onde se conclui que, não havendo labor aos sábados, não há falar em utilizá-lo como divisor. Logo, se o empregador não tem o dever de remunerá-lo (o sábado) à parte, nem de fazer refletir na sua paga o reflexo de outras parcelas, também não pode utilizá-lo como divisor.

Assim, provejo em parte o recurso da reclamada para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados pelo seu cálculo na proporção de um dia de descanso a cada cinco dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados), ou seja, excluídos os sábados, observados os reflexos definidos na sentença. (TRT da 4.ª Região, 7.ª Turma, 0021688-14.2016.5.04.0004 ROT, em 08/09/2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por tais fundamentos, acolho em parte o recurso para acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados e feriados decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, com reflexos em 13.º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais, em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.2 - CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 605/49 E À SÚMULA N.º 113, DO C. TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por outro lado, considerando que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, submetido à carga horária semanal de 40 horas, conforme jornada arbitrada na presente demanda, entendo aplicável o divisor 200 para apuração do salário-hora, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 431 do E. TST, devendo ser consideradas como extras as horas excedentes a referida carga horária semanal.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte trecho de julgado desta Turma Julgadora: [...]"

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 431, atraindo a incidência do verbete n.º 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.3 -DIVISOR DE HORAS EXTRAS-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Diante da justiça gratuita deferida ao reclamante, a sentença deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada. Por outro lado, condenou a reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante, no patamar de 10% sobre o valor bruto da condenação. Atento aos critérios do § 2.º do art. 791-A da CLT - o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, entendo razoável majorar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, conforme item precedente, à parte reclamante foi mantido o benefício da justiça gratuita deferido em sentença.

Desde o julgamento da ADI n.º 5766/DF, em 20/10/2021, vinha entendendo pela inconstitucionalidade do parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, e, consequentemente, vinha absolvendo os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, em observância aos termos da certidão de julgamento extraída do sítio daquela Corte Suprema, a seguir reproduzida: [...]

Decisão

No entanto, diante da publicação do acórdão relativo a tal julgado, em 03/05/2022, e, especialmente, da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos, publicada em 29/06/2022, alterei meu posicionamento, tendo em vista que a Suprema Corte, ao esclarecer a extensão da declaração de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, atentou para a existência de congruência entre ela e o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, salientando o que segue na fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[[...] Nesse contexto, passei a entender devidos os honorários sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, os quais permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Nesse sentido, o posicionamento dominante no C. TST, conforme revelam as ementas abaixo transcritas: [...]

Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VI -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -OFENSA AO ARTIGO 791-A,DA CLT, E AO ARTIGO 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pontue-se que as análises dos presentes recursos estão restritas às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nestes Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto das decisões agravadas, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa, exceto em relação ao debate dos **honorários advocatícios sucumbenciais.**

De fato, os Recursos de Revista não preenchem os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST; logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, à exceção do debate acerca do tema **honorários advocatícios/sucumbência recíproca**, os demais temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Assim, examina-se o Agravo de Instrumento da parte reclamante, apenas quanto ao capítulo referente à verba advocatícia sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – ADI N.º 5.766 DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA DA CAUSA CARACTERIZADA - DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE

De início**, reconheço a transcendência política e jurídica da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II e IV, da CLT, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF, na qual foi declarado inconstitucional o § 4.º do art. 791-A da CLT, e que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios é questão jurídica nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (Lei n.º 13.467/2017 – reforma trabalhista).

Como se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal quanto ao tema, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista da parte reclamante, por concluir que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo autor, enquanto beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 791-A da CLT, quando do julgamento da ADI n.º 5.766.

A parte agravante alega que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não lhe pode ser imputada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Da análise dos autos, contata-se que a parte recorrente observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, razão pela qual examino o mérito da controvérsia.

Registre-se, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Cinge-se a questão controvertida em se verificar a constitucionalidade do dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que previu a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. Exegese do art. 791-A, § 4.º, da CLT.

A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, e o entendimento que se firmou foi o da inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4.º do art. 791-A da CLT.

O fundamento jurídico que alicerçou a fixação da tese foi o de que o reconhecimento do benefício da justiça gratuita está atrelado a uma situação de fato. Ou seja, para que seja afastada a benesse concedida, é imperioso que se demonstre que a situação de hipossuficiência não mais persiste. E, o afastamento da condição, pelo simples fato de a parte ter obtido no feito, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios sucumbenciais, macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alertou-se, ainda, que a legislação instrumental não pode ser obstativa da efetiva fruição de direitos sociais.

Importante registrar que a referida declaração de inconstitucionalidade não teve os seus efeitos modulados, conforme esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, diante de tais considerações, e atrelado à tese fixada pela Suprema Corte, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2.º, da CF), o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência

econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal.

No caso dos autos, constata-se que a decisão regional foi proferida em conformidade com a referida tese fixada pelo STF, no julgamento da ADI n.º 5766, na medida em que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com apoio no art. 791-A, § 4.º, da CLT, e estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado. Não há, pois, falar-se em ofensa dos dispositivos suscitados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-45.2019.5.04.0007

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)
AGRAVANTE	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-45.2019.5.04.0007

AGRAVANTE: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER

ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI

AGRAVANTE: **HYPERA S.A.**

ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA

ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES

ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES

ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

AGRAVADO: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER

ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI

AGRAVADO: **HYPERA S.A.**

ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA
ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES
ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS
ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

A sentença assim decidiu:

Em depoimento pessoal, o autor reforça que não tinha informações concretas sobre o critério de cálculo dos prêmios.

Já o preposto da reclamada sustenta que no caso do autor, o teto da premiação equivalia a 50% do salário fixo, sendo os critérios de premiação geralmente fixados anualmente.

A testemunha do autor, Sr. FLÁVIO INÁCIO BLANKENHEIM, declara "que a empresa enviava por escrito o critério de apuração dos prêmios; que como não tinha acesso a notas fiscais ou relatórios complementares não conseguia saber se o valor pago a título de prêmio estava correto" .

A testemunha da reclamada, Sr. ROSSANO DALMAGRO, declara "que recebe os critérios de premiação por e-mail ou via portal da empresa; que os prêmios sempre foram pagos de acordo com os critérios propostos".

Conforme regramento instituidor das campanhas de promoção de vendas dos produtos da reclamada, verifico que o teto máximo de premiação que poderia ser alcançado correspondia a 150% do "target " (que por sua vez corresponde ao percentual de, no máximo 50%, do valor do salário fixo percebido pelo trabalhador no período da respectiva campanha), vide por exemplo itens 3 e 6 da Campanha Hypermissão 1.º Trimestre 2016 (ID. 94b69f0 - Pág. 30).

A despeito das regras de premiações juntadas, a reclamada não demonstrou, nem sequer por amostragem, o cálculo de premiação de qualquer período contratual do autor, não franqueou a documentação idônea dos registros de vendas das farmácias parceiras, tampou possibilitou fosse verificado o atingimento integral ou não do target pelo reclamante."

As fichas financeiras demonstram pagamento de duas rubricas de premiação: 00240-PREM S/ VEND MENSAL (pagamento mês a mês) e 00415-PREMIO CAMPANHA (pagamento em meses específicos, podendo ou não ser contínuos), conforme ID. 73fd885 - Pág. 1 e seguintes.

Tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido, incumbia à reclamada o ônus de provar as alegações da defesa, encargo processual do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT). Além disso, recai sobre o empregador o dever de guarda documental do contrato de trabalho (melhor aptidão para a prova), não se admitindo o pagamento de premiações sem demonstração de lastro idôneo de sua apuração.

À míngua de elemento objetivo nos autos para apurar as diferenças de premiação, balizada por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, presumo demasiado o patamar de 40% de diferenças declinado na petição inicial, arbitrando diferenças de 20% sobre os valores recebidos conforme fichas financeiras (observada a periodicidade de pagamento também registrados). Conforme disposto no art. 457 da CLT, as premiações sobre vendas habitualmente pagas integram o salário do trabalhador para todos os efeitos.Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de premiações, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, no patamar de 20% sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras, com integrações em horas extras, repousos, feriados, férias com 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.Em sentença integrativa (ID. de7b9da), sanando a omissão apontada, a Magistrada retificou, de forma substitutiva, o último parágrafo do tópico "DIFERENÇAS DE PRÊMIOS" da fundamentação da sentença embargada, assim como o dispositivo,

para fazer constar, além do já deferido, integrações em adicional noturno.

Recorrem as partes.

Em seu recurso, a reclamada busca afastar a condenação. Argumenta que, se as vendas não eram realizadas diretamente pelo recorrido, ela não tem acesso às respectivas Notas Fiscais. Esclarece que as diferentes farmácias do país reportam todas as vendas que fazem ao consumidor final à empresa IMS HEALTH (atualmente denominada IQVIA), que centraliza essa informação e, após, lhe encaminha, sendo esse o relatório que servia de base para apurar a premiação. Aduz que o recorrido recebia os extratos com uma memória do cálculo realizado e que desses documentos constam sempre as quantidades de cada produto vendida na sua região de atuação. Assim, entende que apresentou todos os documentos relativos à premiação. Diz, ainda, que o recorrido sempre teve ciência dos critérios de cálculo da premiação e contava com vários canais para tirar dúvidas. Pretende, dessa modo, seja excluída as diferenças de prêmios deferidas. Caso assim não se entenda, pugna que o percentual seja arbitrado de modo razoável, devendo ainda incidir somente sobre as quantias pagas a título de variável, limitando-se aos tetos das políticas e compensados os valores percebidos ao longo do período não prescrito da contratualidade.

O reclamante, por outro lado, pretende a majoração do percentual fixado a título de diferenças de prêmio para 40% sobre a remuneração mensal. Sustenta, em suma, que, diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% da remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado no item “18.” da peça inicial.

Examino.

Com a defesa, a reclamada acostou os documentos relativos à “política de premiação”, nos quais constam, relativamente a campanha mensal elaborada em 12/2016, por exemplo, o seguinte (ID. 94b69f0 - Pág. 114):

“5. INDICADORES QUE COMPÕEM O PRÊMIO MENSAL

5.1. Composição do Prêmio Mensal

O Prêmio Mensal dos Empregados definido neste Regulamento será composto pelo indicador abaixo:

Parcela: Indicador “Demanda MDTR”

% Representatividade do Prêmio Mensal: 100%

O Prêmio Mensal será composto, individualmente ou em conjunto, pelas informações apontadas para o Território de “Demanda MDTR” e Cobertura de Cota de “Demanda MDTR” (conforme definição abaixo), correspondente à Grade Mensal de produtos da Hypermarcas que será definida pela Companhia.”

E, no glossário, sobre o conceito de “Demanda MDTR”, consta: “Somatório de vendas dos itens da Grade realizadas no Período de competência nos pontos de venda, de acordo com os Bricks que compõe o desenho geográfico dos Territórios relativos a cada Empregado, conforme apurado pela empresa de auditoria externa contratada pela Hypermarcas, em sua publicação mais atual na data da apuração dos resultados.”

Com efeito, sem o relatório de vendas que originaram os dados inseridos nos demonstrativos de cálculo de incentivos - performance mensal (vide, por exemplo, ID. f715a66 - Pág. 4), não há como se aferir a correção dos pagamentos efetuados. Impõe-se, assim, a presunção de veracidade da tese inicial.

De fato, arca a empresa com os efeitos da não juntada da totalidade dos documentos necessários à verificação relacionada à correção dos pagamentos efetuados (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Diante desse entendimento, e examinada a prova produzida nos presentes autos, são devidas diferenças de premiação, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

De outro lado, tratando-se de pedido de diferenças, entendo que o percentual de 40% sobre a remuneração, pretendido pelo reclamante, mostra-se excessivo, cabendo manter o estipulado na sentença (20% sobre sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras), por falta de outro parâmetro mais adequado.

No entanto, pequeno reparo merece a sentença para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos. E nego provimento ao recurso do reclamante.”

(Relator: João Pedro Silvestrin).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a

alegada violação do artigo 400 do CPC.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.Das diferenças de prêmios -Negativa de vigência ao artigo 400 do CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4.º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2.º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma,

Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.Dos honorários advocatícios sucumbenciais -Violação ao artigo 5.º *caput*, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, ao artigo 7.º *caput* e ao artigo 60, § 4.º, IV, todos da Constituição Federal, ao artigo 9.º da Lei n.º 1.060/50, ao artigo 98, §1.º, inciso VI do CPC, ao artigo 6.º da LINDB e ao artigo 468 da CLT-Divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HYPERA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada investe contra a sentença que entendeu aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas entre o SINPROVERGS (categoria profissional) e os Sindicatos do Comércio Atacadista do RS e do Comércio Atac Prod Químicos do RS (categoria econômica). Diz que a entidade patronal que a representa é o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (SINDUSFARMA), uma vez que o enquadramento sindical deve seguir sempre a atividade preponderante do empregador em sua respectiva base territorial. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do TST. Dessa forma, busca a reforma da sentença para afastar a aplicação das normas coletivas carreadas aos autos pelo recorrido.

A sentença assim decidiu:

[...]Ratifico a sentença.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial determinada pelo local da prestação de serviços, em atenção a unicidade sindical prevista no artigo 8.º, II, da Constituição Federal, ainda que se trate de categoria diferenciada, como no caso do reclamante, que trabalhou como Propagandista Vendedor.

A SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que a norma aplicável aos Propagandistas Vendedores é aquela do local da prestação de serviços, independentemente de onde situada a sede da empresa, conforme ementa que passo a transcrever: [...]

Assim, ratifico a sentença que declarou a aplicabilidade ao caso das normas firmadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista do RS e do Sindicato Comércio Atac Prod Químicos do RS.

A reclamada tem por objeto "a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de medicamentos, de produtos para saúde (correlatos) e de produtos farmacêuticos alopáticos, fitoterápicos e homeopáticos para uso humano, importação de insumos e matérias primas para sua fabricação, pesquisas tecnológicas e científicas para seu desenvolvimento, representação comercial e marketing de medicamentos alopáticos e fitoterápicos" (ID. 23b5903 - Pág. 16). Com efeito, por relevante, refiro que a demandada foi representada, por ocasião das negociações que resultaram nas normas em questão, já que o ente patronal de sua categoria econômica, com atuação na base territorial do local da prestação de serviços da reclamante, esteve presente, o que atende ao previsto na Súmula 374 do TST. Mesmo que assim não fosse, incidiria, na espécie, o entendimento da Súmula 141 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos: "Súmula n.º 141 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva." Assim, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA N.º 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível

aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula n.º 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8.º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SBDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8.º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST n.º 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque nem sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8.º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374 do TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V -DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS-VIOLAÇÃO AOS ARTS. 511 §1.º,C/C581, da CLT, EOFENSA À SÚMULA N.º 374, DO C. TST".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Isso posto, para que o empregado se insira na hipótese excepcional prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta a simples ocorrência de trabalho em ambiente externo, sendo imprescindível que a forma de prestação do serviço impossibilite o controle de jornada pelo empregador.

No caso, o reclamante foi admitido pela reclamada como Propagandista Vendedora, executando atividades essencialmente externas. A ficha de registro do empregado consigna o enquadramento no art. 62 da CLT (ID. 155e9b0 - Pág. 4). Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame da existência, ou não, de provas de que havia sujeição do reclamante a controle horário. [...]

Com efeito, o exame da prova produzida, no seu conjunto, permite entender compatível com o trabalho externo a fixação de horários. O reclamante, Propagandista Vendedor, submetia o seu roteiro de

trabalho à gerência, reconhecendo a reclamada que a agenda do Propagandista fica disponível no sistema da empresa, o qual é consultado pelo gerente e que se não houver edição nas visitas será observada a ordem cronológica, sendo que embora não fosse praxe o Gerente fazer acompanhamento remoto das visitas, havia a sincronização pelo menos uma ou duas vezes ao dia e a empresa recebe o total de visitas após a sincronização. Nesse sentido, reconhece também que, em média, são visitados 14 ou 15 médicos por dia; das 8h às 18h. Tanto deixa antever a possibilidade de controle da jornada do reclamante, o que se confirma a partir do depoimento da sua testemunha: "na época do autor deveriam cobrir 90% do painel por ciclo, o que totalizava 14.5 visitas por dia; que a sincronização é feita pelo menos uma vez por dia. Ademais, diante das informações dissonantes da prova testemunhal, como bem consignou a sentença, milita em favor do reclamante a presunção legal de obrigação da reclamada em manter controle de horário, o que, diante das informações colhidas em audiência, reitero ser compatível. Em tais condições, afasto a pretensão ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT.

Quanto à jornada arbitrada, ausentes os controles de horário, a jornada se define por arbitramento, observado o entendimento da Súmula 338 do TST e o princípio da razoabilidade.

Examinada a prova oral produzida, e à luz desse entendimento, correta a sentença ao fixar jornada de segunda à sexta-feira, com início às 8h, merecendo reparo apenas o horário de término, ora fixado às 18h30, com base no depoimento da testemunha da reclamada: "que a última visita se encerra entre 17 e 18h;" que "havia médicos que só atendiam após as 18h; [[...] que quando ocorriam estas visitas após 18h, em razão da flexibilidade do trabalho, adaptaria a agenda do dia seguinte".

Quanto à prorrogação para a realização de atividades burocráticas, por entender possível para o reclamante, Propagandista Vendedor, portador de ferramentas próprias, ocupar-se do envio de mensagens eletrônicas, preparação de visitas, elaboração de relatórios, estudo dos produtos de campanha promocional, dentre outras, entre uma visita e outra, afasto a condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida consigna expressamente, no caso em exame,a compatibilidade entre o trabalho externo ea fixação de horários.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V-JORNADA DE TRABALHO -HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS62, IE 818, AMBOS DA CLT, E 373, DO CPC-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, não prospera a pretensão da reclamada de aplicação do disposto na Súmula n.º 340 e na Orientação Jurisprudencial n.º 235, da SDI-1, ambas do C. TST.

A análise das fichas financeiras evidencia que o reclamante percebia prêmios sobre venda mensal e prêmios campanha. Segundo o regulamento do plano de incentivos os valores pagos a tais títulos não são comissões, trata-se de verba paga a título de prêmio de incentivos calculado após a apuração do atingimento geral ponderado (obtido pela soma do percentual de atingimento obtido para cada produto multiplicado pelo respectivo peso do produto) o qual é aplicado sobre o target de cada colaborador de acordo com sua função, originando assim o valor a ser pago (ID. 94b69f0 - Pág. 9).

Dessa forma, no caso sob exame, têm aplicação a Súmula 122 do deste Tribunal. Reporto-me às razões de decidir lançadas, em processo análogo, por este Colegiado:

[...] Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a jornada arbitrada de segunda-feira a sexta -feira, fixando-a das 8h às 18h30, com intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, excluindo da condenação o pagamento do intervalo intrajornada, bem como das horas dispendidas para cumprir tarefas burocráticas, e mantendo a realização de 7 jantares de trabalho com clientes ao longo do período contratual, com tempo estimado de duração de cada evento das 20h às 23h. E dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que seja considerado, como extras, as horas excedentes a 40 horas semanais, assim como a aplicação do divisor 200 para o cálculo do valor do salário hora, mantendo os demais critérios fixados na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SBDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário. Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator: Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7.º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e na Súmula n.º 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico “V.I-CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POR OFENSA À SÚMULA N.º 340, DO TST, ASSIM COMO ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 235 E 397, DA SDI-I, DO C. TST”.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

“CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

O reclamante, destacando a cláusula 28.ª da Convenção Coletiva de 2015/2016, sustenta que a norma coletiva equiparou os sábados aos domingos e feriados, dispensando-lhe, pois, idêntico tratamento de dia de descanso. Assim, argumenta que a equação a ser observada no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados é de 2/5, correspondente a 2 dias de descanso (sábado e domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados). Requer que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o sábado como dia de descanso, apurando-se ainda as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Examino.

As normas coletivas aplicáveis à categoria representada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul estabelecem que “quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis” (cláusula 28.ª da CCT 2015/2016 - v. ID aa63ac5 - Pág. 64. v.g.).

Diversamente do alegado na peça inicial, tal disposição normativa não tem o condão de atribuir ao sábado a condição de dia de repouso remunerado. A previsão coletiva apenas confere aos empregados o direito de gozar folgas correspondentes aos dias trabalhados em sábados.

Não obstante, entendo devidas diferenças de repousos e feriados pagos.

Como não se trata de questão nova neste Tribunal, adoto os fundamentos constantes de precedente desta Turma, em situação semelhante em que examinada a matéria, de cujo julgamento participei, consoante o excerto a seguir reproduzido:

"É correto retirar o sábado da condição de divisor, para efeito de integração das parcelas variáveis em repousos remunerados. Os sábados, conforme decidido acima, não eram dias de repouso, mas dias úteis não trabalhados. Não é correto, portanto, considerar o sábado como dia útil para inclui-lo no divisor a ser utilizado na integração dos prêmios em repousos. Afinal, é certo que os prêmios são parte variável do salário, estritamente vinculada à produção do empregado, de onde se conclui que, não havendo labor aos sábados, não há falar em utilizá-lo como divisor. Logo, se o empregador não tem o dever de remunerá-lo (o sábado) à parte, nem de fazer refletir na sua paga o reflexo de outras parcelas, também não pode utilizá-lo como divisor.

Assim, provejo em parte o recurso da reclamada para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados pelo seu cálculo na proporção de um dia de descanso a cada cinco dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados), ou seja, excluídos os sábados, observados os reflexos definidos na sentença. (TRT da 4.ª Região, 7.ª Turma, 0021688-14.2016.5.04.0004 ROT, em 08/09/2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por tais fundamentos, acolho em parte o recurso para acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados e feriados decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, com reflexos em 13.º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais, em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.2 - CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 605/49 E À SÚMULA N.º 113, DO C. TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por outro lado, considerando que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, submetido à carga horária semanal de 40 horas, conforme jornada arbitrada na presente demanda, entendo aplicável o divisor 200 para apuração do salário-hora, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 431 do E. TST, devendo ser consideradas como extras as horas excedentes a referida carga horária semanal.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte trecho de julgado desta Turma Julgadora: [...]"

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 431, atraindo a incidência do verbete n.º 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.3 -DIVISOR DE HORAS EXTRAS-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Diante da justiça gratuita deferida ao reclamante, a sentença deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada. Por outro lado, condenou a reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante, no patamar de 10% sobre o valor bruto da condenação. Atento aos critérios do § 2.º do art. 791-A da CLT - o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, entendo razoável majorar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, conforme item precedente, à parte reclamante foi mantido o benefício da justiça gratuita deferido em sentença.

Desde o julgamento da ADI n.º 5766/DF, em 20/10/2021, vinha entendendo pela inconstitucionalidade do parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, e, consequentemente, vinha absolvendo os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, em observância aos termos da certidão de julgamento extraída do sítio daquela Corte Suprema, a seguir reproduzida: [...]

Decisão

No entanto, diante da publicação do acórdão relativo a tal julgado, em 03/05/2022, e, especialmente, da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos, publicada em 29/06/2022, alterei meu posicionamento, tendo em vista que a Suprema Corte, ao esclarecer a extensão da declaração de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, atentou para a existência de congruência entre ela e o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, salientando o que segue na fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[[...] Nesse contexto, passei a entender devidos os honorários sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, os quais permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Nesse sentido, o posicionamento dominante no C. TST, conforme revelam as ementas abaixo transcritas: [...]

Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VI -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -OFENSA AO ARTIGO 791-A,DA CLT, E AO ARTIGO 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pontue-se que as análises dos presentes recursos estão restritas às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nestes Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto das decisões agravadas, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa, exceto em relação ao debate dos **honorários advocatícios sucumbenciais.**

De fato, os Recursos de Revista não preenchem os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST; logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, à exceção do debate acerca do tema **honorários advocatícios/sucumbência recíproca**, os demais temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Assim, examina-se o Agravo de Instrumento da parte reclamante, apenas quanto ao capítulo referente à verba advocatícia sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – ADI N.º 5.766 DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA DA CAUSA CARACTERIZADA - DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE

De início**, reconheço a transcendência política e jurídica da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II e IV, da CLT, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF, na qual foi declarado inconstitucional o § 4.º do art. 791-A da CLT, e que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios é questão jurídica nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (Lei n.º 13.467/2017 – reforma trabalhista).

Como se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal quanto ao tema, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista da parte reclamante, por concluir que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo autor, enquanto beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 791-A da CLT, quando do julgamento da ADI n.º 5.766.

A parte agravante alega que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não lhe pode ser imputada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Da análise dos autos, contata-se que a parte recorrente observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, razão pela qual examino o mérito da controvérsia.

Registre-se, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Cinge-se a questão controvertida em se verificar a constitucionalidade do dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que previu a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. Exegese do art. 791-A, § 4.º, da CLT.

A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, e o entendimento que se firmou foi o da inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4.º do art. 791-A da CLT.

O fundamento jurídico que alicerçou a fixação da tese foi o de que o reconhecimento do benefício da justiça gratuita está atrelado a uma situação de fato. Ou seja, para que seja afastada a benesse concedida, é imperioso que se demonstre que a situação de hipossuficiência não mais persiste. E, o afastamento da condição, pelo simples fato de a parte ter obtido no feito, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios sucumbenciais, macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alertou-se, ainda, que a legislação instrumental não pode ser obstativa da efetiva fruição de direitos sociais.

Importante registrar que a referida declaração de inconstitucionalidade não teve os seus efeitos modulados, conforme

esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, diante de tais considerações, e atrelado à tese fixada pela Suprema Corte, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2.º, da CF), o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal.

No caso dos autos, constata-se que a decisão regional foi proferida em conformidade com a referida tese fixada pelo STF, no julgamento da ADI n.º 5766, na medida em que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com apoio no art. 791-A, § 4.º, da CLT, e estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado. Não há, pois, falar-se em ofensa dos dispositivos suscitados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-45.2019.5.04.0007

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)
AGRAVANTE	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VINCIPROVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-45.2019.5.04.0007

AGRAVANTE: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT

ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA

ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER

ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK

ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI

AGRAVANTE: **HYPERA S.A.**

ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA

ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES

ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS

ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA
AGRAVADO: **RICARDO VINCIPROVA**
ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT
ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA
ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER
ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK
ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI
AGRAVADO: **HYPERA S.A.**
ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA
ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES
ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS
ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

A sentença assim decidiu:

Em depoimento pessoal, o autor reforça que não tinha informações concretas sobre o critério de cálculo dos prêmios.

Já o preposto da reclamada sustenta que no caso do autor, o teto da premiação equivalia a 50% do salário fixo, sendo os critérios de premiação geralmente fixados anualmente.

A testemunha do autor, Sr. FLÁVIO INÁCIO BLANKENHEIM, declara "que a empresa enviava por escrito o critério de apuração dos prêmios; que como não tinha acesso a notas fiscais ou relatórios complementares não conseguia saber se o valor pago a título de prêmio estava correto" .

A testemunha da reclamada, Sr. ROSSANO DALMAGRO, declara "que recebe os critérios de premiação por e-mail ou via portal da empresa; que os prêmios sempre foram pagos de acordo com os critérios propostos".

Conforme regramento instituidor das campanhas de promoção de vendas dos produtos da reclamada, verifico que o teto máximo de premiação que poderia ser alcançado correspondia a 150% do "target " (que por sua vez corresponde ao percentual de, no máximo 50%, do valor do salário fixo percebido pelo trabalhador no período da respectiva campanha), vide por exemplo itens 3 e 6 da Campanha Hypermissão 1.º Trimestre 2016 (ID. 94b69f0 - Pág. 30).

A despeito das regras de premiações juntadas, a reclamada não demonstrou, nem sequer por amostragem, o cálculo de premiação de qualquer período contratual do autor, não franqueou a documentação idônea dos registros de vendas das farmácias parceiras, tampou possibilitou fosse verificado o atingimento integral ou não do target pelo reclamante."

As fichas financeiras demonstram pagamento de duas rubricas de premiação: 00240-PREM S/ VEND MENSAL (pagamento mês a mês) e 00415-PREMIO CAMPANHA (pagamento em meses específicos, podendo ou não ser contínuos), conforme ID. 73fd885 - Pág. 1 e seguintes.

Tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido, incumbia à reclamada o ônus de provar as alegações da defesa, encargo processual do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT). Além disso, recai sobre o empregador o dever de guarda documental do contrato de trabalho (melhor aptidão para a prova), não se admitindo o pagamento de premiações sem demonstração de lastro idôneo de sua apuração.

À míngua de elemento objetivo nos autos para apurar as diferenças de premiação, balizada por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, presumo demasiado o patamar de 40% de diferenças declinado na petição inicial, arbitrando diferenças de 20% sobre os valores recebidos conforme fichas financeiras (observada a periodicidade de pagamento também registrados).

Conforme disposto no art. 457 da CLT, as premiações sobre vendas habitualmente pagas integram o salário do trabalhador para todos

os efeitos.Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de premiações, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, no patamar de 20% sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras, com integrações em horas extras, repousos, feriados, férias com 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.Em sentença integrativa (ID. de7b9da), sanando a omissão apontada, a Magistrada retificou, de forma substitutiva, o último parágrafo do tópico "DIFERENÇAS DE PRÊMIOS" da fundamentação da sentença embargada, assim como o dispositivo, para fazer constar, além do já deferido, integrações em adicional noturno.

Recorrem as partes.

Em seu recurso, a reclamada busca afastar a condenação. Argumenta que, se as vendas não eram realizadas diretamente pelo recorrido, ela não tem acesso às respectivas Notas Fiscais. Esclarece que as diferentes farmácias do país reportam todas as vendas que fazem ao consumidor final à empresa IMS HEALTH (atualmente denominada IQVIA), que centraliza essa informação e, após, lhe encaminha, sendo esse o relatório que servia de base para apurar a premiação. Aduz que o recorrido recebia os extratos com uma memória do cálculo realizado e que desses documentos constam sempre as quantidades de cada produto vendida na sua região de atuação. Assim, entende que apresentou todos os documentos relativos à premiação. Diz, ainda, que o recorrido sempre teve ciência dos critérios de cálculo da premiação e contava com vários canais para tirar dúvidas. Pretende, dessa modo, seja excluída as diferenças de prêmios deferidas. Caso assim não se entenda, pugna que o percentual seja arbitrado de modo razoável, devendo ainda incidir somente sobre as quantias pagas a título de variável, limitando-se aos tetos das políticas e compensados os valores percebidos ao longo do período não prescrito da contratualidade.

O reclamante, por outro lado, pretende a majoração do percentual fixado a título de diferenças de prêmio para 40% sobre a remuneração mensal. Sustenta, em suma, que, diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% da remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado no item "18." da peça inicial.

Examino.

Com a defesa, a reclamada acostou os documentos relativos à "política de premiação", nos quais constam, relativamente a campanha mensal elaborada em 12/2016, por exemplo, o seguinte (ID. 94b69f0 - Pág. 114):

"5. INDICADORES QUE COMPÕEM O PRÊMIO MENSAL

5.1. Composição do Prêmio Mensal

O Prêmio Mensal dos Empregados definido neste Regulamento será composto pelo indicador abaixo:

Parcela: Indicador "Demanda MDTR"

% Representatividade do Prêmio Mensal: 100%

O Prêmio Mensal será composto, individualmente ou em conjunto, pelas informações apontadas para o Território de "Demanda MDTR" e Cobertura de Cota de "Demanda MDTR" (conforme definição abaixo), correspondente à Grade Mensal de produtos da Hypermarcas que será definida pela Companhia."

E, no glossário, sobre o conceito de "Demanda MDTR", consta: "Somatório de vendas dos itens da Grade realizadas no Período de competência nos pontos de venda, de acordo com os Bricks que compõe o desenho geográfico dos Territórios relativos a cada Empregado, conforme apurado pela empresa de auditoria externa contratada pela Hypermarcas, em sua publicação mais atual na data da apuração dos resultados."

Com efeito, sem o relatório de vendas que originaram os dados inseridos nos demonstrativos de cálculo de incentivos - performance mensal (vide, por exemplo, ID. f715a66 - Pág. 4), não há como se aferir a correção dos pagamentos efetuados. Impõe-se, assim, a presunção de veracidade da tese inicial.

De fato, arca a empresa com os efeitos da não juntada da totalidade dos documentos necessários à verificação relacionada à correção dos pagamentos efetuados (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Diante desse entendimento, e examinada a prova produzida nos presentes autos, são devidas diferenças de premiação, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

De outro lado, tratando-se de pedido de diferenças, entendo que o percentual de 40% sobre a remuneração, pretendido pelo reclamante, mostra-se excessivo, cabendo manter o estipulado na sentença (20% sobre sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras), por falta de outro parâmetro mais adequado.

No entanto, pequeno reparo merece a sentença para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos. E nego provimento ao recurso do reclamante."

(Relator: João Pedro Silvestrin).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a alegada violação do artigo 400 do CPC.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.Das diferenças de prêmios -Negativa de vigência ao artigo 400 do CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4.º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2.º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as

circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.Dos honorários advocatícios sucumbenciais -Violação ao artigo 5.º *caput*, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, ao artigo 7.º *caput* e ao artigo 60, § 4.º, IV, todos da Constituição Federal, ao artigo 9.º da Lei n.º 1.060/50, ao artigo 98, §1.º, inciso VI do CPC, ao artigo 6.º da LINDB e ao artigo 468 da CLT-Divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HYPERA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada investe contra a sentença que entendeu aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas entre o SINPROVERGS (categoria profissional) e os Sindicatos do Comércio Atacadista do RS e do Comércio Atac Prod Químicos do RS (categoria econômica). Diz que a entidade patronal que a representa é o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (SINDUSFARMA), uma vez que o enquadramento sindical deve seguir sempre a atividade preponderante do empregador em sua respectiva base territorial. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do TST. Dessa forma, busca a reforma da sentença para afastar a aplicação das normas coletivas carreadas aos autos pelo recorrido.

A sentença assim decidiu:

[...]Ratifico a sentença.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial determinada pelo local da prestação de serviços, em atenção a unicidade sindical prevista no artigo 8.º, II, da Constituição Federal, ainda que se trate de categoria diferenciada, como no caso do reclamante, que trabalhou como Propagandista Vendedor.

A SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que a norma aplicável aos Propagandistas Vendedores é aquela do local da prestação de serviços, independentemente de onde situada a sede da empresa, conforme ementa que passo a transcrever: [...]

Assim, ratifico a sentença que declarou a aplicabilidade ao caso das normas firmadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista do RS e do Sindicato Comércio Atac Prod Químicos do RS.

A reclamada tem por objeto "a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de medicamentos, de produtos para saúde (correlatos) e de produtos farmacêuticos alopáticos, fitoterápicos e homeopáticos para uso humano, importação de insumos e matérias primas para sua fabricação, pesquisas tecnológicas e científicas para seu desenvolvimento, representação comercial e marketing de medicamentos alopáticos e fitoterápicos" (ID. 23b5903 - Pág. 16).

Com efeito, por relevante, refiro que a demandada foi representada, por ocasião das negociações que resultaram nas normas em questão, já que o ente patronal de sua categoria econômica, com atuação na base territorial do local da prestação de serviços da reclamante, esteve presente, o que atende ao previsto na Súmula 374 do TST. Mesmo que assim não fosse, incidiria, na espécie, o entendimento da Súmula 141 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos: "Súmula n.º 141 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva."

Assim, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL -

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA N.º 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula n.º 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8.º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SBDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8.º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST n.º 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque nem sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8.º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374 do TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V -DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS-VIOLAÇÃO AOS ARTS. 511 §1.º,C/C581, da CLT, EOFENSA À SÚMULA N.º 374, DO C. TST".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Isso posto, para que o empregado se insira na hipótese excepcional prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta a simples ocorrência de trabalho em ambiente externo, sendo imprescindível que a forma de prestação do serviço impossibilite o controle de jornada pelo empregador.

No caso, o reclamante foi admitido pela reclamada como

Propagandista Vendedora, executando atividades essencialmente externas. A ficha de registro do empregado consigna o enquadramento no art. 62 da CLT (ID. 155e9b0 - Pág. 4). Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame da existência, ou não, de provas de que havia sujeição do reclamante a controle horário. [...]

Com efeito, o exame da prova produzida, no seu conjunto, permite entender compatível com o trabalho externo a fixação de horários. O reclamante, Propagandista Vendedor, submetia o seu roteiro de trabalho à gerência, reconhecendo a reclamada que a agenda do Propagandista fica disponível no sistema da empresa, o qual é consultado pelo gerente e que se não houver edição nas visitas será observada a ordem cronológica, sendo que embora não fosse praxe o Gerente fazer acompanhamento remoto das visitas, havia a sincronização pelo menos uma ou duas vezes ao dia e a empresa recebe o total de visitas após a sincronização. Nesse sentido, reconhece também que, em média, são visitados 14 ou 15 médicos por dia; das 8h às 18h. Tanto deixa antever a possibilidade de controle da jornada do reclamante, o que se confirma a partir do depoimento da sua testemunha: "na época do autor deveriam cobrir 90% do painel por ciclo, o que totalizava 14.5 visitas por dia; que a sincronização é feita pelo menos uma vez por dia. Ademais, diante das informações dissonantes da prova testemunhal, como bem consignou a sentença, milita em favor do reclamante a presunção legal de obrigação da reclamada em manter controle de horário, o que, diante das informações colhidas em audiência, reitero ser compatível. Em tais condições, afasto a pretensão ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT.

Quanto à jornada arbitrada, ausentes os controles de horário, a jornada se define por arbitramento, observado o entendimento da Súmula 338 do TST e o princípio da razoabilidade.

Examinada a prova oral produzida, e à luz desse entendimento, correta a sentença ao fixar jornada de segunda à sexta-feira, com início às 8h, merecendo reparo apenas o horário de término, ora fixado às 18h30, com base no depoimento da testemunha da reclamada: "que a última visita se encerra entre 17 e 18h;" que "havia médicos que só atendiam após as 18h; [[...] que quando ocorriam estas visitas após 18h, em razão da flexibilidade do trabalho, adaptaria a agenda do dia seguinte".

Quanto à prorrogação para a realização de atividades burocráticas, por entender possível para o reclamante, Propagandista Vendedor, portador de ferramentas próprias, ocupar-se do envio de mensagens eletrônicas, preparação de visitas, elaboração de relatórios, estudo dos produtos de campanha promocional, dentre outras, entre uma visita e outra, afasto a condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida consigna expressamente, no caso em exame,a compatibilidade entre o trabalho externo ea fixação de horários.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V-JORNADA DE TRABALHO -HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS62, IE 818, AMBOS DA CLT, E 373, DO CPC-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, não prospera a pretensão da reclamada de aplicação do disposto na Súmula n.º 340 e na Orientação Jurisprudencial n.º 235, da SDI-1, ambas do C. TST.

A análise das fichas financeiras evidencia que o reclamante percebia prêmios sobre venda mensal e prêmios campanha. Segundo o regulamento do plano de incentivos os valores pagos a tais títulos não são comissões, trata-se de verba paga a título de prêmio de incentivos calculado após a apuração do atingimento geral ponderado (obtido pela soma do percentual de atingimento obtido para cada produto multiplicado pelo respectivo peso do produto) o qual é aplicado sobre o target de cada colaborador de acordo com sua função, originando assim o valor a ser pago (ID. 94b69f0 - Pág. 9).

Dessa forma, no caso sob exame, têm aplicação a Súmula 122 do deste Tribunal. Reporto-me às razões de decidir lançadas, em processo análogo, por este Colegiado:

[...] Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a jornada arbitrada de segunda-feira a sexta -feira, fixando-a das 8h às 18h30, com intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, excluindo da condenação o pagamento do

intervalo intrajornada, bem como das horas dispendidas para cumprir tarefas burocráticas, e mantendo a realização de 7 jantares de trabalho com clientes ao longo do período contratual, com tempo estimado de duração de cada evento das 20h às 23h. E dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que seja considerado, como extras, as horas excedentes a 40 horas semanais, assim como a aplicação do divisor 200 para o cálculo do valor do salário hora, mantendo os demais critérios fixados na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SBDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário. Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator: Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7.º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e na Súmula n.º 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.I-CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POR OFENSA À SÚMULA N.º 340, DO TST, ASSIM COMO ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 235 E 397, DA SDI-I, DO C. TST".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

O reclamante, destacando a cláusula 28.ª da Convenção Coletiva de 2015/2016, sustenta que a norma coletiva equiparou os sábados aos domingos e feriados, dispensando-lhe, pois, idêntico tratamento de dia de descanso. Assim, argumenta que a equação a ser observada no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados é de 2/5, correspondente a 2 dias de descanso (sábado e domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados). Requer que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o sábado como dia de descanso, apurando-se ainda as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Examino.

As normas coletivas aplicáveis à categoria representada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande

do Sul estabelecem que “quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis” (cláusula 28.ª da CCT 2015/2016 - v. ID aa63ac5 - Pág. 64. v.g.).

Diversamente do alegado na peça inicial, tal disposição normativa não tem o condão de atribuir ao sábado a condição de dia de repouso remunerado. A previsão coletiva apenas confere aos empregados o direito de gozar folgas correspondentes aos dias trabalhados em sábados.

Não obstante, entendo devidas diferenças de repousos e feriados pagos.

Como não se trata de questão nova neste Tribunal, adoto os fundamentos constantes de precedente desta Turma, em situação semelhante em que examinada a matéria, de cujo julgamento participei, consoante o excerto a seguir reproduzido:

“É correto retirar o sábado da condição de divisor, para efeito de integração das parcelas variáveis em repousos remunerados. Os sábados, conforme decidido acima, não eram dias de repouso, mas dias úteis não trabalhados. Não é correto, portanto, considerar o sábado como dia útil para inclui-lo no divisor a ser utilizado na integração dos prêmios em repousos. Afinal, é certo que os prêmios são parte variável do salário, estritamente vinculada à produção do empregado, de onde se conclui que, não havendo labor aos sábados, não há falar em utilizá-lo como divisor. Logo, se o empregador não tem o dever de remunerá-lo (o sábado) à parte, nem de fazer refletir na sua paga o reflexo de outras parcelas, também não pode utilizá-lo como divisor.

Assim, provejo em parte o recurso da reclamada para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados pelo seu cálculo na proporção de um dia de descanso a cada cinco dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados), ou seja, excluídos os sábados, observados os reflexos definidos na sentença. (TRT da 4.ª Região, 7.ª Turma, 0021688-14.2016.5.04.0004 ROT, em 08/09/2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por tais fundamentos, acolho em parte o recurso para acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados e feriados decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, com reflexos em 13.º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.”

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais, em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto nas alíneas “a” e”c” do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico “V.2 - CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 605/49 E À SÚMULA N.º 113, DO C. TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL”.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

“Por outro lado, considerando que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, submetido à carga horária semanal de 40 horas, conforme jornada arbitrada na presente demanda, entendo aplicável o divisor 200 para apuração do salário-hora, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 431 do E. TST, devendo ser consideradas como extras as horas excedentes a referida carga horária semanal.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte trecho de julgado desta Turma Julgadora: [...]”

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 431, atraindo a incidência do verbete n.º 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico “V.3 -DIVISOR DE HORAS EXTRAS-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL”.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

“Diante da justiça gratuita deferida ao reclamante, a sentença deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada. Por outro lado, condenou a reclamada

a pagar honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante, no patamar de 10% sobre o valor bruto da condenação. Atento aos critérios do § 2.º do art. 791-A da CLT - o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, entendo razoável majorar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, conforme item precedente, à parte reclamante foi mantido o benefício da justiça gratuita deferido em sentença.

Desde o julgamento da ADI n.º 5766/DF, em 20/10/2021, vinha entendendo pela inconstitucionalidade do parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, e, consequentemente, vinha absolvendo os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, em observância aos termos da certidão de julgamento extraída do sítio daquela Corte Suprema, a seguir reproduzida: [...]

Decisão

No entanto, diante da publicação do acórdão relativo a tal julgado, em 03/05/2022, e, especialmente, da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos, publicada em 29/06/2022, alterei meu posicionamento, tendo em vista que a Suprema Corte, ao esclarecer a extensão da declaração de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, atentou para a existência de congruência entre ela e o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, salientando o que segue na fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[[...] Nesse contexto, passei a entender devidos os honorários sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, os quais permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Nesse sentido, o posicionamento dominante no C. TST, conforme revelam as ementas abaixo transcritas: [...]

Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora

Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VI -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -OFENSA AO ARTIGO 791-A,DA CLT, E AO ARTIGO 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pontue-se que as análises dos presentes recursos estão restritas às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nestes Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto das decisões agravadas, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa, exceto em relação ao debate dos **honorários advocatícios sucumbenciais.**

De fato, os Recursos de Revista não preenchem os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST; logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, à exceção do debate acerca do tema **honorários advocatícios/sucumbência recíproca**, os demais temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Assim, examina-se o Agravo de Instrumento da parte reclamante, apenas quanto ao capítulo referente à verba advocatícia sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – ADI N.º 5.766 DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA DA CAUSA CARACTERIZADA - DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE

De início**, reconheço a transcendência política e jurídica da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II e IV, da CLT, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF, na qual foi declarado inconstitucional o § 4.º do art. 791-A da CLT, e que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios é questão jurídica nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (Lei n.º 13.467/2017 – reforma trabalhista).

Como se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal quanto ao tema, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista da parte reclamante, por concluir que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo autor, enquanto beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 791-A da CLT, quando do julgamento da ADI n.º 5.766.

A parte agravante alega que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não lhe pode ser imputada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Da análise dos autos, contata-se que a parte recorrente observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, razão pela qual examino o mérito da controvérsia.

Registre-se, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Cinge-se a questão controvertida em se verificar a constitucionalidade do dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que previu a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. Exegese do art. 791-A, § 4.º, da CLT.

A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, e o entendimento que se firmou foi o da inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4.º do art. 791-A da CLT.

O fundamento jurídico que alicerçou a fixação da tese foi o de que o reconhecimento do benefício da justiça gratuita está atrelado a uma situação de fato. Ou seja, para que seja afastada a benesse concedida, é imperioso que se demonstre que a situação de

hipossuficiência não mais persiste. E, o afastamento da condição, pelo simples fato de a parte ter obtido no feito, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios sucumbenciais, macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alertou-se, ainda, que a legislação instrumental não pode ser obstativa da efetiva fruição de direitos sociais.

Importante registrar que a referida declaração de inconstitucionalidade não teve os seus efeitos modulados, conforme esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, diante de tais considerações, e atrelado à tese fixada pela Suprema Corte, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2.º, da CF), o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal.

No caso dos autos, constata-se que a decisão regional foi proferida em conformidade com a referida tese fixada pelo STF, no julgamento da ADI n.º 5766, na medida em que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com apoio no art. 791-A, § 4.º, da CLT, e estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado. Não há, pois, falar-se em ofensa dos dispositivos suscitados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-45.2019.5.04.0007

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)
AGRAVANTE	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	RICARDO VINCIPROVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
AGRAVADO	HYPERA S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ADRIANO CURY BORGES(OAB: 237021/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS(OAB: 359688/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA(OAB: 382232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYPERA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-45.2019.5.04.0007

AGRAVANTE: **RICARDO VINCIPROVA**

ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT
ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA
ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER
ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK
ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI
AGRAVANTE: **HYPERA S.A.**
ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA
ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES
ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS
ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA
AGRAVADO: **RICARDO VINCIPROVA**
ADVOGADA: Dra. GRACIELA JUSTO EVALDT
ADVOGADO: Dr. THIAGO PINTO LIMA
ADVOGADO: Dr. ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER
ADVOGADO: Dr. FELIPE CABRAL BRACK
ADVOGADO: Dr. LUCIANO DOS SANTOS FORNI
AGRAVADO: **HYPERA S.A.**
ADVOGADO: Dr. HEITOR WASHINGTON VILLA
ADVOGADO: Dr. ADRIANO CURY BORGES
ADVOGADA: Dra. ANDREA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO: Dr. FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS
ADVOGADA: Dra. LAIS TRIPIQUIA LEMES
ADVOGADA: Dra. MARIA FERNANDA DIAS DA SILVA

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravos de Instrumento em que se pretendem ver admitido o trânsito dos Recursos de Revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência dos recursos.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento aos Recursos de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"DIFERENÇAS DE PRÊMIOS

A sentença assim decidiu:

Em depoimento pessoal, o autor reforça que não tinha informações concretas sobre o critério de cálculo dos prêmios.

Já o preposto da reclamada sustenta que no caso do autor, o teto da premiação equivalia a 50% do salário fixo, sendo os critérios de premiação geralmente fixados anualmente.

A testemunha do autor, Sr. FLÁVIO INÁCIO BLANKENHEIM, declara "que a empresa enviava por escrito o critério de apuração dos prêmios; que como não tinha acesso a notas fiscais ou relatórios complementares não conseguia saber se o valor pago a título de prêmio estava correto" .

A testemunha da reclamada, Sr. ROSSANO DALMAGRO, declara "que recebe os critérios de premiação por e-mail ou via portal da empresa; que os prêmios sempre foram pagos de acordo com os critérios propostos".

Conforme regramento instituidor das campanhas de promoção de vendas dos produtos da reclamada, verifico que o teto máximo de premiação que poderia ser alcançado correspondia a 150% do "target " (que por sua vez corresponde ao percentual de, no máximo 50%, do valor do salário fixo percebido pelo trabalhador no período da respectiva campanha), vide por exemplo itens 3 e 6 da Campanha Hypermissão 1.º Trimestre 2016 (ID. 94b69f0 - Pág. 30).

A despeito das regras de premiações juntadas, a reclamada não demonstrou, nem sequer por amostragem, o cálculo de premiação de qualquer período contratual do autor, não franqueou a documentação idônea dos registros de vendas das farmácias parceiras, tampou possibilitou fosse verificado o atingimento integral ou não do target pelo reclamante."

As fichas financeiras demonstram pagamento de duas rubricas de premiação: 00240-PREM S/ VEND MENSAL (pagamento mês a mês) e 00415-PREMIO CAMPANHA (pagamento em meses específicos, podendo ou não ser contínuos), conforme ID. 73fd885 - Pág. 1 e seguintes.

Tratando-se de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido, incumbia à reclamada o ônus de provar as alegações da defesa, encargo processual do qual não se desincumbiu satisfatoriamente (art. 818, II, da CLT). Além disso, recai sobre o empregador o dever de guarda documental do contrato de trabalho (melhor aptidão para a prova), não se

admitindo o pagamento de premiações sem demonstração de lastro idôneo de sua apuração.

À míngua de elemento objetivo nos autos para apurar as diferenças de premiação, balizada por critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, presumo demasiado o patamar de 40% de diferenças declinado na petição inicial, arbitrando diferenças de 20% sobre os valores recebidos conforme fichas financeiras (observada a periodicidade de pagamento também registrados). Conforme disposto no art. 457 da CLT, as premiações sobre vendas habitualmente pagas integram o salário do trabalhador para todos os efeitos.Condeno a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de premiações, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, no patamar de 20% sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras, com integrações em horas extras, repousos, feriados, férias com 1/3, 13.º salário, aviso prévio e FGTS com 40%.Em sentença integrativa (ID. de7b9da), sanando a omissão apontada, a Magistrada retificou, de forma substitutiva, o último parágrafo do tópico "DIFERENÇAS DE PRÊMIOS" da fundamentação da sentença embargada, assim como o dispositivo, para fazer constar, além do já deferido, integrações em adicional noturno.

Recorrem as partes.

Em seu recurso, a reclamada busca afastar a condenação. Argumenta que, se as vendas não eram realizadas diretamente pelo recorrido, ela não tem acesso às respectivas Notas Fiscais. Esclarece que as diferentes farmácias do país reportam todas as vendas que fazem ao consumidor final à empresa IMS HEALTH (atualmente denominada IQVIA), que centraliza essa informação e, após, lhe encaminha, sendo esse o relatório que servia de base para apurar a premiação. Aduz que o recorrido recebia os extratos com uma memória do cálculo realizado e que desses documentos constam sempre as quantidades de cada produto vendida na sua região de atuação. Assim, entende que apresentou todos os documentos relativos à premiação. Diz, ainda, que o recorrido sempre teve ciência dos critérios de cálculo da premiação e contava com vários canais para tirar dúvidas. Pretende, dessa modo, seja excluída as diferenças de prêmios deferidas. Caso assim não se entenda, pugna que o percentual seja arbitrado de modo razoável, devendo ainda incidir somente sobre as quantias pagas a título de variável, limitando-se aos tetos das políticas e compensados os valores percebidos ao longo do período não prescrito da contratualidade.

O reclamante, por outro lado, pretende a majoração do percentual fixado a título de diferenças de prêmio para 40% sobre a remuneração mensal. Sustenta, em suma, que, diante da não juntada aos autos pela recorrida dos documentos hábeis para apuração dos prejuízos, deve, necessariamente, ser aplicada a previsão do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% da remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado no item "18." da peça inicial. Examino.

Com a defesa, a reclamada acostou os documentos relativos à "política de premiação", nos quais constam, relativamente a campanha mensal elaborada em 12/2016, por exemplo, o seguinte (ID. 94b69f0 - Pág. 114):

"5. INDICADORES QUE COMPÕEM O PRÊMIO MENSAL

5.1. Composição do Prêmio Mensal

O Prêmio Mensal dos Empregados definido neste Regulamento será composto pelo indicador abaixo:

Parcela: Indicador "Demanda MDTR"

% Representatividade do Prêmio Mensal: 100%

O Prêmio Mensal será composto, individualmente ou em conjunto, pelas informações apontadas para o Território de "Demanda MDTR" e Cobertura de Cota de "Demanda MDTR" (conforme definição abaixo), correspondente à Grade Mensal de produtos da Hypermarcas que será definida pela Companhia."

E, no glossário, sobre o conceito de "Demanda MDTR", consta: "Somatório de vendas dos itens da Grade realizadas no Período de competência nos pontos de venda, de acordo com os Bricks que compõe o desenho geográfico dos Territórios relativos a cada Empregado, conforme apurado pela empresa de auditoria externa contratada pela Hypermarcas, em sua publicação mais atual na data da apuração dos resultados."

Com efeito, sem o relatório de vendas que originaram os dados inseridos nos demonstrativos de cálculo de incentivos - performance mensal (vide, por exemplo, ID. f715a66 - Pág. 4), não há como se aferir a correção dos pagamentos efetuados. Impõe-se, assim, a presunção de veracidade da tese inicial.

De fato, arca a empresa com os efeitos da não juntada da totalidade dos documentos necessários à verificação relacionada à correção dos pagamentos efetuados (art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC). Diante desse entendimento, e examinada a prova produzida nos presentes autos, são devidas diferenças de premiação, mantendo a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos.

De outro lado, tratando-se de pedido de diferenças, entendo que o percentual de 40% sobre a remuneração, pretendido pelo reclamante, mostra-se excessivo, cabendo manter o estipulado na sentença (20% sobre sobre os valores efetivamente pagos nas fichas financeiras), por falta de outro parâmetro mais adequado. No entanto, pequeno reparo merece a sentença para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar as diferenças deferidas a título de prêmios ao teto previsto no regulamento das políticas de incentivos carreados aos autos. E nego provimento ao recurso do reclamante."

(Relator: João Pedro Silvestrin).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a alegada violação do artigo 400 do CPC.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.Das diferenças de prêmios -Negativa de vigência ao artigo 400 do CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4.º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," constante do § 4.º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2.º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por outro lado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em

que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.Dos honorários advocatícios sucumbenciais -Violação ao artigo 5.º *caput*, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV, ao artigo 7.º *caput* e ao artigo 60, § 4.º, IV, todos da Constituição Federal, ao artigo 9.º da Lei n.º 1.060/50, ao artigo 98, §1.º, inciso VI do CPC, ao artigo 6.º da LINDB e ao artigo 468 da CLT-Divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HYPERA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada investe contra a sentença que entendeu aplicáveis ao caso as normas coletivas firmadas entre o SINPROVERGS (categoria profissional) e os Sindicatos do Comércio Atacadista do RS e do Comércio Atac Prod Químicos do RS (categoria econômica). Diz que a entidade patronal que a representa é o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (SINDUSFARMA), uma vez que o enquadramento sindical deve seguir sempre a atividade preponderante do empregador em sua respectiva base territorial. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula 374 do TST. Dessa forma, busca a reforma da sentença para afastar a aplicação das normas coletivas carreadas aos autos pelo recorrido.

A sentença assim decidiu:

[...]Ratifico a sentença.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial determinada pelo local da prestação de serviços, em atenção a unicidade sindical prevista no artigo 8.º, II, da Constituição Federal, ainda que se trate de categoria diferenciada, como no caso do reclamante, que trabalhou como Propagandista Vendedor.

A SBDI-1 do TST já se manifestou no sentido de que a norma aplicável aos Propagandistas Vendedores é aquela do local da prestação de serviços, independentemente de onde situada a sede da empresa, conforme ementa que passo a transcrever: [...]

Assim, ratifico a sentença que declarou a aplicabilidade ao caso das normas firmadas pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista do RS e do Sindicato Comércio Atac Prod Químicos do RS.

A reclamada tem por objeto "a fabricação, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a importação e a comercialização de medicamentos, de produtos para saúde (correlatos) e de produtos farmacêuticos alopáticos, fitoterápicos e homeopáticos para uso humano, importação de insumos e matérias primas para sua fabricação, pesquisas tecnológicas e científicas para seu desenvolvimento, representação comercial e marketing de medicamentos alopáticos e fitoterápicos" (ID. 23b5903 - Pág. 16). Com efeito, por relevante, refiro que a demandada foi representada, por ocasião das negociações que resultaram nas normas em questão, já que o ente patronal de sua categoria econômica, com atuação na base territorial do local da prestação de serviços da reclamante, esteve presente, o que atende ao previsto na Súmula 374 do TST. Mesmo que assim não fosse, incidiria, na espécie, o entendimento da Súmula 141 deste Tribunal Regional, nos seguintes termos: "Súmula n.º 141 - NORMA COLETIVA.

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva." Assim, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA N.º 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula n.º 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8.º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SBDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8.º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST n.º 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque nem sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8.º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374 do TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V -DA

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS-VIOLAÇÃO AOS ARTS. 511 §1.º,C/C581, da CLT, EOFENSA À SÚMULA N.º 374, DO C. TST". Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Isso posto, para que o empregado se insira na hipótese excepcional prevista no art. 62, inciso I, da CLT, não basta a simples ocorrência de trabalho em ambiente externo, sendo imprescindível que a forma de prestação do serviço impossibilite o controle de jornada pelo empregador.

No caso, o reclamante foi admitido pela reclamada como Propagandista Vendedora, executando atividades essencialmente externas. A ficha de registro do empregado consigna o enquadramento no art. 62 da CLT (ID. 155e9b0 - Pág. 4). Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame da existência, ou não, de provas de que havia sujeição do reclamante a controle horário. [...]

Com efeito, o exame da prova produzida, no seu conjunto, permite entender compatível com o trabalho externo a fixação de horários. O reclamante, Propagandista Vendedor, submetia o seu roteiro de trabalho à gerência, reconhecendo a reclamada que a agenda do Propagandista fica disponível no sistema da empresa, o qual é consultado pelo gerente e que se não houver edição nas visitas será observada a ordem cronológica, sendo que embora não fosse praxe o Gerente fazer acompanhamento remoto das visitas, havia a sincronização pelo menos uma ou duas vezes ao dia e a empresa recebe o total de visitas após a sincronização. Nesse sentido, reconhece também que, em média, são visitados 14 ou 15 médicos por dia; das 8h às 18h. Tanto deixa antever a possibilidade de controle da jornada do reclamante, o que se confirma a partir do depoimento da sua testemunha: "na época do autor deveriam cobrir 90% do painel por ciclo, o que totalizava 14.5 visitas por dia; que a sincronização é feita pelo menos uma vez por dia. Ademais, diante das informações dissonantes da prova testemunhal, como bem consignou a sentença, milita em favor do reclamante a presunção legal de obrigação da reclamada em manter controle de horário, o que, diante das informações colhidas em audiência, reitero ser compatível. Em tais condições, afasto a pretensão ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT.

Quanto à jornada arbitrada, ausentes os controles de horário, a jornada se define por arbitramento, observado o entendimento da Súmula 338 do TST e o princípio da razoabilidade.

Examinada a prova oral produzida, e à luz desse entendimento, correta a sentença ao fixar jornada de segunda à sexta-feira, com início às 8h, merecendo reparo apenas o horário de término, ora fixado às 18h30, com base no depoimento da testemunha da reclamada: "que a última visita se encerra entre 17 e 18h;" que "havia médicos que só atendiam após as 18h; [[...] que quando ocorriam estas visitas após 18h, em razão da flexibilidade do trabalho, adaptaria a agenda do dia seguinte".

Quanto à prorrogação para a realização de atividades burocráticas, por entender possível para o reclamante, Propagandista Vendedor, portador de ferramentas próprias, ocupar-se do envio de mensagens eletrônicas, preparação de visitas, elaboração de relatórios, estudo dos produtos de campanha promocional, dentre outras, entre uma visita e outra, afasto a condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida consigna expressamente, no caso em exame,a compatibilidade entre o trabalho externo ea fixação de horários.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V-JORNADA DE TRABALHO -HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS62, IE 818, AMBOS DA CLT, E 373, DO CPC-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, não prospera a pretensão da reclamada de aplicação do disposto na Súmula n.º 340 e na Orientação Jurisprudencial n.º 235, da SDI-1, ambas do C. TST.

A análise das fichas financeiras evidencia que o reclamante percebia prêmios sobre venda mensal e prêmios campanha. Segundo o regulamento do plano de incentivos os valores pagos a tais títulos não são comissões, trata-se de verba paga a título de prêmio de incentivos calculado após a apuração do atingimento geral ponderado (obtido pela soma do percentual de atingimento obtido para cada produto multiplicado pelo respectivo peso do

produto) o qual é aplicado sobre o target de cada colaborador de acordo com sua função, originando assim o valor a ser pago (ID. 94b69f0 - Pág. 9).

Dessa forma, no caso sob exame, têm aplicação a Súmula 122 do deste Tribunal. Reporto-me às razões de decidir lançadas, em processo análogo, por este Colegiado:

[...] Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a jornada arbitrada de segunda-feira a sexta -feira, fixando-a das 8h às 18h30, com intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, excluindo da condenação o pagamento do intervalo intrajornada, bem como das horas dispendidas para cumprir tarefas burocráticas, e mantendo a realização de 7 jantares de trabalho com clientes ao longo do período contratual, com tempo estimado de duração de cada evento das 20h às 23h. E dou parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que seja considerado, como extras, as horas excedentes a 40 horas semanais, assim como a aplicação do divisor 200 para o cálculo do valor do salário hora, mantendo os demais critérios fixados na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SBDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário. Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator: Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7.º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, e na Súmula n.º 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.I-CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POR OFENSA À SÚMULA N.º 340, DO TST, ASSIM COMO ÀS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.º 235 E 397, DA SDI-I, DO C. TST".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO PARA FINS DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS

O reclamante, destacando a cláusula 28.ª da Convenção Coletiva de 2015/2016, sustenta que a norma coletiva equiparou os sábados aos domingos e feriados, dispensando-lhe, pois, idêntico tratamento de dia de descanso. Assim, argumenta que a equação a ser observada no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados é de 2/5, correspondente a 2 dias de descanso (sábado e

domingo) para 5 dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados). Requer que no cálculo dos repousos semanais remunerados e feriados seja considerado o sábado como dia de descanso, apurando-se ainda as diferenças de repousos e feriados pagos, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Examino.

As normas coletivas aplicáveis à categoria representada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul estabelecem que "quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis" (cláusula 28.ª da CCT 2015/2016 - v. ID aa63ac5 - Pág. 64. v.g.).

Diversamente do alegado na peça inicial, tal disposição normativa não tem o condão de atribuir ao sábado a condição de dia de repouso remunerado. A previsão coletiva apenas confere aos empregados o direito de gozar folgas correspondentes aos dias trabalhados em sábados.

Não obstante, entendo devidas diferenças de repousos e feriados pagos.

Como não se trata de questão nova neste Tribunal, adoto os fundamentos constantes de precedente desta Turma, em situação semelhante em que examinada a matéria, de cujo julgamento participei, consoante o excerto a seguir reproduzido:

"É correto retirar o sábado da condição de divisor, para efeito de integração das parcelas variáveis em repousos remunerados. Os sábados, conforme decidido acima, não eram dias de repouso, mas dias úteis não trabalhados. Não é correto, portanto, considerar o sábado como dia útil para inclui-lo no divisor a ser utilizado na integração dos prêmios em repousos. Afinal, é certo que os prêmios são parte variável do salário, estritamente vinculada à produção do empregado, de onde se conclui que, não havendo labor aos sábados, não há falar em utilizá-lo como divisor. Logo, se o empregador não tem o dever de remunerá-lo (o sábado) à parte, nem de fazer refletir na sua paga o reflexo de outras parcelas, também não pode utilizá-lo como divisor.

Assim, provejo em parte o recurso da reclamada para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de repousos semanais remunerados pelo seu cálculo na proporção de um dia de descanso a cada cinco dias de trabalho (quando considerada uma semana normal, sem feriados), ou seja, excluídos os sábados, observados os reflexos definidos na sentença. (TRT da 4.ª Região, 7.ª Turma, 0021688-14.2016.5.04.0004 ROT, em 08/09/2022, Desembargadora Denise Pacheco)

Por tais fundamentos, acolho em parte o recurso para acrescer à condenação diferenças de repousos remunerados e feriados decorrentes da desconsideração do sábado como dia de serviço efetivamente prestado, com reflexos em 13.º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1.º-A, CLT).

Nas alegações recursais, em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.2 - CONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, DA LEI N.º 605/49 E À SÚMULA N.º 113, DO C. TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por outro lado, considerando que o reclamante laborava de segunda a sexta-feira, submetido à carga horária semanal de 40 horas, conforme jornada arbitrada na presente demanda, entendo aplicável o divisor 200 para apuração do salário-hora, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 431 do E. TST, devendo ser consideradas como extras as horas excedentes a referida carga horária semanal.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte trecho de julgado desta Turma Julgadora: [...]"

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 431, atraindo a incidência do verbete n.º 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "V.3 -DIVISOR DE

HORAS EXTRAS-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 64, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / partes e Procuradores / Sucumbência.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Diante da justiça gratuita deferida ao reclamante, a sentença deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da reclamada. Por outro lado, condenou a reclamada a pagar honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante, no patamar de 10% sobre o valor bruto da condenação. Atento aos critérios do § 2.º do art. 791-A da CLT - o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, entendo razoável majorar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do reclamante para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, conforme item precedente, à parte reclamante foi mantido o benefício da justiça gratuita deferido em sentença.

Desde o julgamento da ADI n.º 5766/DF, em 20/10/2021, vinha entendendo pela inconstitucionalidade do parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, e, consequentemente, vinha absolvendo os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de honorários sucumbenciais, em observância aos termos da certidão de julgamento extraída do sítio daquela Corte Suprema, a seguir reproduzida: [...]

Decisão

No entanto, diante da publicação do acórdão relativo a tal julgado, em 03/05/2022, e, especialmente, da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos, publicada em 29/06/2022, alterei meu posicionamento, tendo em vista que a Suprema Corte, ao esclarecer a extensão da declaração de inconstitucionalidade relativa ao parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT, atentou para a existência de congruência entre ela e o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, salientando o que segue na fundamentação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"[[...] Nesse contexto, passei a entender devidos os honorários sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, os quais permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Nesse sentido, o posicionamento dominante no C. TST, conforme revelam as ementas abaixo transcritas: [...]

Dou, pois, provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante, embora beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em prol dos patronos da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa, só podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, o que não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. E dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor de seu patrono para o percentual de 15%, a ser apurado na forma da OJ de n.º 348 da SBDI-1 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126 do TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2.º, da CLT (art. 85, § 2.º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2.º, da CLT e 85, § 2.º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1.ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2.ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4.ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6.ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VI -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -OFENSA AO ARTIGO 791-A,DA CLT, E AO ARTIGO 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pontue-se que as análises dos presentes recursos estão restritas às matérias articuladas nas razões de Agravos de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas nestes Agravos de Instrumento que os Recursos de Revista não alcançam conhecimento, pois as partes não demonstraram o desacerto das decisões agravadas, em relação à discussão das matérias acima citadas.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa, exceto em relação ao debate dos **honorários advocatícios sucumbenciais.**

De fato, os Recursos de Revista não preenchem os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões dos Agravos de Instrumento não são novas no TST; logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, à exceção do debate acerca do tema **honorários advocatícios/sucumbência recíproca**, os demais temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Assim, examina-se o Agravo de Instrumento da parte reclamante, apenas quanto ao capítulo referente à verba advocatícia sucumbencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – ADI N.º 5.766 DO STF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA DA CAUSA CARACTERIZADA - DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE

De início**, reconheço a transcendência política e jurídica da causa**, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II e IV, da CLT, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n.º 5.766/DF, na qual foi declarado inconstitucional o § 4.º do art. 791-A da CLT, e que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios é questão jurídica nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (Lei n.º 13.467/2017 – reforma trabalhista).

Como se depreende dos fundamentos acima transcritos, o Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal quanto ao tema, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista da parte reclamante, por concluir que os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo autor, enquanto beneficiário da justiça gratuita, devendo permanecer, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da interpretação dada pela Suprema Corte ao art. 791-A da CLT, quando do julgamento da ADI n.º 5.766.

A parte agravante alega que, sendo beneficiária da justiça gratuita, não lhe pode ser imputada o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Da análise dos autos, contata-se que a parte recorrente observou os pressupostos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, da CLT, razão pela qual examino o mérito da controvérsia.

Registre-se, ainda, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Cinge-se a questão controvertida em se verificar a constitucionalidade do dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, que previu a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. Exegese do

art. 791-A, § 4.º, da CLT.

A matéria foi objeto de exame pela Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, e o entendimento que se firmou foi o da inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4.º do art. 791-A da CLT.

O fundamento jurídico que alicerçou a fixação da tese foi o de que o reconhecimento do benefício da justiça gratuita está atrelado a uma situação de fato. Ou seja, para que seja afastada a benesse concedida, é imperioso que se demonstre que a situação de hipossuficiência não mais persiste. E, o afastamento da condição, pelo simples fato de a parte ter obtido no feito, ou em outro processo, créditos capazes de suportar a condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios sucumbenciais, macula os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alertou-se, ainda, que a legislação instrumental não pode ser obstativa da efetiva fruição de direitos sociais.

Importante registrar que a referida declaração de inconstitucionalidade não teve os seus efeitos modulados, conforme esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, diante de tais considerações, e atrelado à tese fixada pela Suprema Corte, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2.º, da CF), o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, arcará com os honorários advocatícios, permanecendo a condenação à referida parcela sob condição suspensiva de exigibilidade nos moldes previstos no art. 791-A, § 4.º, da CLT, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do autor, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal.

No caso dos autos, constata-se que a decisão regional foi proferida em conformidade com a referida tese fixada pelo STF, no julgamento da ADI n.º 5766, na medida em que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, com apoio no art. 791-A, § 4.º, da CLT, e estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado. Não há, pois, falar-se em ofensa dos dispositivos suscitados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010338-92.2022.5.03.0021

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	THAMARA CAROLINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA CAROLINA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010338-92.2022.5.03.0021

AGRAVANTE: **THAMARA CAROLINA RAMOS DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**

ADVOGADA: Dra. ALINE GONZAGA ARAUJO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte

Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2023; recurso de revista interposto em 15/05/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que o contexto probatório dos autos revela que apesar de terem ocupado cargos de mesma nomenclatura, reclamante e paradigmas não laboravam nas mesmas condições, pois não prestavam serviços em benefício do mesmo tomador de serviços e/ou desempenhavam atividades diversas, sendo tais circunstâncias suficientes para justificar a diferença salarial e a afastar a alegação de tratamento discriminatório ,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula n.º 296 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 5.º, *caput* e inciso I e 7.º, incisos XXX, XXXI e XXXII, artigo 37), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5.º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e

896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010338-92.2022.5.03.0021

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	THAMARA CAROLINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010338-92.2022.5.03.0021

AGRAVANTE: **THAMARA CAROLINA RAMOS DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**

ADVOGADA: Dra. ALINE GONZAGA ARAUJO

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2023; recurso de revista interposto em 15/05/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6.º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que o contexto probatório dos autos revela que apesar de terem ocupado cargos de mesma nomenclatura, reclamante e paradigmas não laboravam nas mesmas condições, pois não prestavam serviços em benefício do mesmo tomador de serviços e/ou desempenhavam atividades diversas, sendo tais circunstâncias suficientes para justificar a diferença salarial e a afastar a alegação de tratamento discriminatório ,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência

jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitadapremissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula n.º 296 do TST.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 5.º, *caput* e inciso I e 7.º, incisos XXX, XXXI e XXXII, artigo 37), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5.º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000617-21.2022.5.12.0004

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RODGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILIAM PATRICIO(OAB: 18089/SC)
AGRAVADO	NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA JACOB(OAB: 34426/SC)
ADVOGADO	ANDRE CHEDID DAHER(OAB: 21677/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODGERIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000617-21.2022.5.12.0004

AGRAVANTE: **RODGERIO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. WILIAM PATRICIO

AGRAVADO: **NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA**

ADVOGADA: Dra. RENATA DE SOUZA JACOB

ADVOGADO: Dr. ANDRE CHEDID DAHER

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso apresentado em 23/08/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9.º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação ao art. 7.º, XXIX da CF/88.
- contrariedade à súmula n. 294 do TST.

O autor insurge-se contra o acolhimento da prescrição total relativa ao pleito de restabelecimento do plano de saúde pago pela empresa

Consta do acórdão:

Nos casos de alteração contratual no curso do contrato de trabalho, a questão pertinente à prescrição deve observar o disposto na Súmula n.º 294 do TST, que assim dispõe:

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

In casu, o autor requereu na inicial o restabelecimento do plano de saúde e demais direitos garantidos no Regulamento do Plano de Saúde Padrão Embraco e Regulamento do Clube dos Veteranos da Empresa Consul Eletrodomésticos, norma interna da empresa, que deixaram de ser fornecidos quando foi dispensado, sem justa causa, em 17.06.2020 (TRCT, fls. 28).

Com efeito, os direitos vindicados pelo autor foram instituídos e assegurados pela ré por meio de um regulamento interno (ID d2c4491), implementado na empresa e revisado em 1998, que garantia, a manutenção dos benefícios nele estipulados, dentre os quais a assistência médica e o seguro de vida, mesmo após o desligamento do empregado na empresa.

Contudo, as benesses previstas no aludido regulamento foram revogadas em 2002, por iniciativa da ré, fato que já é de conhecimento desta Corte em decorrência da análise de diversas demandas que abordam a mesma matéria.

Sendo assim, e considerando que os direitos postulados pelo autor não estão resguardados por preceito legal, inaplicável ao caso a exceção prevista na parte final do verbete sumular supra transcrito. Nessa esteira, considerando que o Regulamento do Plano de Saúde, norma interna da empresa, foi revogado em 2002, e que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 30/05/2022, após passados praticamente 20 anos, impõe-se a declaração da prescrição total das pretensões relativas à manutenção do plano de saúde implementado pela empresa.

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a Câmara decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula n.º 333 do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 51, I do TST.
- violção ao art. 5.º, XXXVI da CF/88.

A parte recorrente pretende o restabelecimento da sentença quanto à condenação da ré ao pagamento do prêmio por tempo de serviço.

Consta do acórdão:

O autor foi admitido em 07/11/1994 e demitido sem justa causa em

01/08/2020, sendo que na época da sua demissão já recebia os benefícios de aposentadoria, que lhe foram concedidos em 16/01/2018 (fl. 29). Na época da rescisão contratual, o autor contava com aproximadamente 25 anos e 9 meses de serviço junto à empresa.

A demandada anexou aos autos o documento da fls. 198, consistente num comunicado interno da empresa aos seus colaboradores, emitido em setembro de 2015, alterando, a partir de 1.º de janeiro de 2016, as regras das homenagens (prêmio) por tempo de serviço da seguinte maneira:

10 anos - Relógio

20 anos - R$ 1.200,00 (a ser pago em cartão-presente)

30 anos - 1 salário (a ser pago em cartão-presente)

40 anos - 2 salários (a ser pago em cartão-presente)

A partir de janeiro de 2018, por sua vez, a reclamada revogou o benefício de premiação em suas diversas modalidades, mantendo somente o jantar de homenagem em substituição à premiação pecuniária.

A demandada não anexou aos autos o manual de benefícios contendo as regras anteriores referentes à premiação por tempo de serviço, sendo certo que as aludidas regras só foram alteradas após o autor implementar 20 anos de serviço, o que ocorreu em 07/11/2014. Tal fato, por si só, já garantiu ao autor o pagamento de um prêmio no valor de R$ 1.200,00. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de quitação do referido pagamento.

Por outro lado, não prospera a alegação inicial no sentido de que a alteração das regras de premiação perpetradas pela reclamada implicaram em alteração unilateral do contrato na forma prevista pelo art. 468 da CLT. Isso porque, referidas regras foram instituídas como um benefício adicional criado para todos os colaboradores através de normativo interno da empresa. Contudo, não aderiu ao contrato de trabalho, constituindo um plus de incentivo para aqueles colaboradores que permanecessem por um período de tempo maior nos quadros da reclamada prestando serviços. No entanto, não há nenhum impedimento para a ré revogar a qualquer tempo esse benefício adicional, sendo certo que antes de o autor completar 25 anos de serviços havia apenas a sua expectativa de direito ao recebimento do prêmio maior, podendo ser alterada a regra a qualquer tempo, desde que antes de implementadas as condições à sua percepção pelo empregado.

Dessa forma, considerando que antes da mudança do regramento realizada em setembro de 2015 (com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016), o autor já havia completado 20 anos de serviços junto à demandada, e considerando que a reclamada não comprovou o pagamento da premiação no valor previsto no normativo - 20 anos - R$ 1.200,00, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação relativa ao prêmio devido por tempo de serviço para R$ 1.200,00.

Das razões expendidas pelo Colegiado não sobressai a alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, notadamente de forma literal como exige o art. 896, “c”, da CLT, tampouco contrariedade ao verbete jurisprudencial indicado.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000617-21.2022.5.12.0004

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	RODGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILIAM PATRICIO(OAB: 18089/SC)
AGRAVADO	NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA JACOB(OAB: 34426/SC)
ADVOGADO	ANDRE CHEDID DAHER(OAB: 21677/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000617-21.2022.5.12.0004

AGRAVANTE: **RODGERIO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. WILIAM PATRICIO

AGRAVADO: **NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA**

ADVOGADA: Dra. RENATA DE SOUZA JACOB

ADVOGADO: Dr. ANDRE CHEDID DAHER

GMDS/r2/mtrf2

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 10/08/2023; recurso apresentado em 23/08/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9.º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- violação ao art. 7.º, XXIX da CF/88.
- contrariedade à súmula n. 294 do TST.

O autor insurge-se contra o acolhimento da prescrição total relativa ao pleito de restabelecimento do plano de saúde pago pela empresa Consta do acórdão:

Nos casos de alteração contratual no curso do contrato de trabalho, a questão pertinente à prescrição deve observar o disposto na Súmula n.º 294 do TST, que assim dispõe:

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

In casu, o autor requereu na inicial o restabelecimento do plano de saúde e demais direitos garantidos no Regulamento do Plano de Saúde Padrão Embraco e Regulamento do Clube dos Veteranos da Empresa Consul Eletrodomésticos, norma interna da empresa, que deixaram de ser fornecidos quando foi dispensado, sem justa causa, em 17.06.2020 (TRCT, fls. 28).

Com efeito, os direitos vindicados pelo autor foram instituídos e assegurados pela ré por meio de um regulamento interno (ID d2c4491), implementado na empresa e revisado em 1998, que garantia, a manutenção dos benefícios nele estipulados, dentre os quais a assistência médica e o seguro de vida, mesmo após o desligamento do empregado na empresa.

Contudo, as benesses previstas no aludido regulamento foram revogadas em 2002, por iniciativa da ré, fato que já é de conhecimento desta Corte em decorrência da análise de diversas demandas que abordam a mesma matéria.

Sendo assim, e considerando que os direitos postulados pelo autor não estão resguardados por preceito legal, inaplicável ao caso a exceção prevista na parte final do verbete sumular supra transcrito.

Nessa esteira, considerando que o Regulamento do Plano de Saúde, norma interna da empresa, foi revogado em 2002, e que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 30/05/2022, após passados praticamente 20 anos, impõe-se a declaração da prescrição total das pretensões relativas à manutenção do plano de saúde implementado pela empresa.

A admissibilidade do recurso não se viabiliza por violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, dada a natureza da controvérsia em debate, contexto que enseja provimentos jurisdicionais de cunho interpretativo, resulta vedado o seguimento do recurso por violação de lei, em se considerando os estreitos limites de admissibilidade previstos na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a Câmara decidiu em sintonia com a Súmula 294 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso (§ 7.º do art. 896 da CLT e Súmula n.º 333 do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.

Alegação(ões):

- contrariedade à súmula 51, I do TST.

- violção ao art. 5.º, XXXVI da CF/88.

A parte recorrente pretende o restabelecimento da sentença quanto à condenação da ré ao pagamento do prêmio por tempo de serviço.

Consta do acórdão:

O autor foi admitido em 07/11/1994 e demitido sem justa causa em 01/08/2020, sendo que na época da sua demissão já recebia os benefícios de aposentadoria, que lhe foram concedidos em 16/01/2018 (fl. 29). Na época da rescisão contratual, o autor contava com aproximadamente 25 anos e 9 meses de serviço junto à empresa.

A demandada anexou aos autos o documento da fls. 198, consistente num comunicado interno da empresa aos seus colaboradores, emitido em setembro de 2015, alterando, a partir de 1.º de janeiro de 2016, as regras das homenagens (prêmio) por tempo de serviço da seguinte maneira:

10 anos - Relógio

20 anos - R$ 1.200,00 (a ser pago em cartão-presente)

30 anos - 1 salário (a ser pago em cartão-presente)

40 anos - 2 salários (a ser pago em cartão-presente)

A partir de janeiro de 2018, por sua vez, a reclamada revogou o benefício de premiação em suas diversas modalidades, mantendo somente o jantar de homenagem em substituição à premiação pecuniária.

A demandada não anexou aos autos o manual de benefícios contendo as regras anteriores referentes à premiação por tempo de serviço, sendo certo que as aludidas regras só foram alteradas após o autor implementar 20 anos de serviço, o que ocorreu em 07/11/2014. Tal fato, por si só, já garantiu ao autor o pagamento de um prêmio no valor de R$ 1.200,00. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de quitação do referido pagamento.

Por outro lado, não prospera a alegação inicial no sentido de que a alteração das regras de premiação perpetradas pela reclamada implicaram em alteração unilateral do contrato na forma prevista pelo art. 468 da CLT. Isso porque, referidas regras foram instituídas como um benefício adicional criado para todos os colaboradores através de normativo interno da empresa. Contudo, não aderiu ao contrato de trabalho, constituindo um plus de incentivo para aqueles colaboradores que permanecessem por um período de tempo maior nos quadros da reclamada prestando serviços. No entanto, não há nenhum impedimento para a ré revogar a qualquer tempo esse benefício adicional, sendo certo que antes de o autor completar 25 anos de serviços havia apenas a sua expectativa de direito ao recebimento do prêmio maior, podendo ser alterada a regra a qualquer tempo, desde que antes de implementadas as condições à sua percepção pelo empregado.

Dessa forma, considerando que antes da mudança do regramento realizada em setembro de 2015 (com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016), o autor já havia completado 20 anos de serviços junto à demandada, e considerando que a reclamada não comprovou o pagamento da premiação no valor previsto no normativo - 20 anos - R$ 1.200,00, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a condenação relativa ao prêmio devido por tempo de serviço para R$ 1.200,00.

Das razões expendidas pelo Colegiado não sobressai a alegada violação ao dispositivo constitucional invocado, notadamente de forma literal como exige o art. 896, “c”, da CLT, tampouco contrariedade ao verbete jurisprudencial indicado.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o

capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001054-18.2022.5.02.0491

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	LUCIANA FERREIRA VALENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 134161/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FERREIRA VALENTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001054-18.2022.5.02.0491

AGRAVANTE: **LUCIANA FERREIRA VALENTE DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO: **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDS/r2/mtrf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 19/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/07/2023 - id. Id d7faa21).

Regular a representação processual,id. Id 9c6acc4.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Sexta parte.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a qual uniformiza a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que a parcela "sexta parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo os vencimentos integrais, mas devem ser excluídas as gratificações instituídas por leis complementares estaduais que vedam a integração à remuneração.

Nesse sentido: E-ED-RR-1508-14.2013.5.15.0153, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2017; E-ED-Ag-RR-10858-15.2014.5.15.0113, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 04/11/2016; E-ED-RR-2007-89.2011.5.15.0113 Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/08/2016; E-RR-740-56.2011.5.02.0077, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2016; E-ED-RR-432-77.2012.5.02.0079, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2015.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000260-72.2019.5.05.0026

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EDIVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS(OAB: 20530/BA)
ADVOGADO	PALOMA COSTA PERUNA(OAB: 18681/BA)
AGRAVADO	PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADO	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 77977/SP)
ADVOGADO	JOSAPHAT MARINHO MENDONCA(OAB: 18518/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000260-72.2019.5.05.0026

AGRAVANTE: **EDIVAN DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS

ADVOGADA: Dra. PALOMA COSTA PERUNA

AGRAVADO: **PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A**

ADVOGADO: Dr. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSAPHAT MARINHO MENDONCA

GMDS/r2/dsv

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6.º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula n.º 126 da Superior Corte Trabalhista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1.º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

“§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)”

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000260-72.2019.5.05.0026

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EDIVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS(OAB: 20530/BA)
ADVOGADO	PALOMA COSTA PERUNA(OAB: 18681/BA)
AGRAVADO	PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
ADVOGADO	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 77977/SP)
ADVOGADO	JOSAPHAT MARINHO MENDONCA(OAB: 18518/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000260-72.2019.5.05.0026

AGRAVANTE: **EDIVAN DOS SANTOS SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS

ADVOGADA: Dra. PALOMA COSTA PERUNA

AGRAVADO: **PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A**

ADVOGADO: Dr. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSAPHAT MARINHO MENDONCA

GMDS/r2/dsv

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6.º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula n.º 126 da Superior Corte Trabalhista.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1.º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010307-86.2023.5.18.0161

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MURILO NUNES DE REZENDE(OAB: 50344/GO)
AGRAVADO	ALEX LIMA DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 63640/GO)
ADVOGADO	HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 51854/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010307-86.2023.5.18.0161

AGRAVANTE: **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: **ALEX LIMA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: **INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. MURILO NUNES DE REZENDE

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/09/2023 - ID. 25ee8d9; recurso apresentado em 02/10/2023 - ID. 6584e65).

Regular a representação processual (ID. 46c58c5).

S a t i s f e i t o o p r e p a r o (ID. 5816b90, 007e55e, e0d3561, e712391, 28c83b2, f4714ba).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.:

504 Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

- violação do artigo 5.º, , II, da CF.

caput Consta do acórdão (ID. 869d8aa - Pág. 12/13): "De tudo, emerge que a empresa contratante, salvo exceções, é responsável pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No caso, é incontroverso que a primeira reclamada, ex-empregadora do autor, foi contratada pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada), ora recorrente, para prestação de 'instalação de equipamentos, obras de universalização rural e urbana, melhoria e expansão do sistema elétrico de distribuição de energia elétrica' (fl.

161). Logo, a recorrente, contratante/tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas.

A propósito, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais, mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego).

(...) Assim, a responsabilidade subsidiária da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada) alcança todas as verbas decorrentes da condenação.

Por fim, a recorrente disse que 'a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal'.

Entretanto, o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora. O benefício de ordem não assegura ao responsável o esgotamento de todos os meios executivos contra o devedor principal ou seus sócios, mas apenas que se executem primeiramente os bens do devedor que ele tiver indicado.

Evidentemente, isso só tem lugar na fase de execução.

No mais, em relação aos sócios do devedor principal não existe benefício de ordem porque a lei não estabelece graus de responsabilidade subsidiária, é dizer, não há hierarquia entre responsáveis de mesma classe".

Tal como proferido, não se vislumbra no acórdão contrariedade à Súmula 331, IV/TST, nem ofensa direta e literal ao artigo 5.º, II, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita Alegação(ões):

- violação do artigo 5.º, XXXVI e LV, da CF.

Consta do acórdão recorrido (ID. 869d8aa - Pág. 9): "Sem ambages, a SDI firmou entendimento no sentido de que 'a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art.

492 do CPC' (E-ARR 10472- 61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar o réu em quantidade superior ao do valor do pedido desde que o autor tenha 'registrado ressalva'.

Isso registrado, vejo que a parte reclamante disse na inicial que os pedidos 'são feitos com base em valores 'estimados' ', o que, a meu entender, configura a ressalva necessária para afastar a limitação da condenação aos valores pleiteados na exordial".

FLS.: 506 Observa-se que o entendimento regional está em sintonia

com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva.

Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263- 26.2019.5.15.0150, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7.ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021.

Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010307-86.2023.5.18.0161

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MURILO NUNES DE REZENDE(OAB: 50344/GO)
AGRAVADO	ALEX LIMA DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 63640/GO)
ADVOGADO	HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 51854/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010307-86.2023.5.18.0161

AGRAVANTE: **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: **ALEX LIMA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: **INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. MURILO NUNES DE REZENDE

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/09/2023 - ID. 25ee8d9; recurso apresentado em 02/10/2023 - ID. 6584e65).

Regular a representação processual (ID. 46c58c5).

S a t i s f e i t o o p r e p a r o (ID. 5816b90, 007e55e, e0d3561, e712391, 28c83b2, f4714ba).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.:

504 Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

- violação do artigo 5.º, , II, da CF.

caput Consta do acórdão (ID. 869d8aa - Pág. 12/13): "De tudo, emerge que a empresa contratante, salvo exceções, é responsável pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No caso, é incontroverso que a primeira reclamada, ex-empregadora do autor, foi contratada pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada), ora recorrente, para prestação de 'instalação de equipamentos, obras de universalização rural e urbana, melhoria e expansão do sistema elétrico de distribuição de energia elétrica' (fl.

161). Logo, a recorrente, contratante/tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas.

A propósito, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais, mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego).

(...) Assim, a responsabilidade subsidiária da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada) alcança todas as verbas decorrentes da condenação.

Por fim, a recorrente disse que 'a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal'.

Entretanto, o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora. O benefício de ordem não assegura ao responsável o esgotamento de todos os meios executivos contra o devedor principal ou seus sócios, mas apenas que se executem primeiramente os bens do devedor que ele tiver indicado.

Evidentemente, isso só tem lugar na fase de execução.

No mais, em relação aos sócios do devedor principal não existe benefício de ordem porque a lei não estabelece graus de responsabilidade subsidiária, é dizer, não há hierarquia entre responsáveis de mesma classe".

Tal como proferido, não se vislumbra no acórdão contrariedade à Súmula 331, IV/TST, nem ofensa direta e literal ao artigo 5.º, II, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita Alegação(ões):

- violação do artigo 5.º, XXXVI e LV, da CF.

Consta do acórdão recorrido (ID. 869d8aa - Pág. 9): "Sem ambages, a SDI firmou entendimento no sentido de que 'a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art.

492 do CPC' (E-ARR 10472- 61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar o réu em quantidade superior ao do valor do pedido desde que o autor tenha 'registrado ressalva'.

Isso registrado, vejo que a parte reclamante disse na inicial que os pedidos 'são feitos com base em valores 'estimados' ', o que, a meu entender, configura a ressalva necessária para afastar a limitação da condenação aos valores pleiteados na exordial".

FLS.: 506 Observa-se que o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no

sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva.

Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263- 26.2019.5.15.0150, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7.ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021.

Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010307-86.2023.5.18.0161

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MURILO NUNES DE REZENDE(OAB: 50344/GO)
AGRAVADO	ALEX LIMA DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 63640/GO)
ADVOGADO	HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 51854/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010307-86.2023.5.18.0161

AGRAVANTE: **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA

AGRAVADO: **ALEX LIMA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. NATALIA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. HYUSCA NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: **INOVEE ENERGIA E SOLUCOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. MURILO NUNES DE REZENDE

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/09/2023 - ID. 25ee8d9; recurso apresentado em 02/10/2023 - ID. 6584e65).

Regular a representação processual (ID. 46c58c5).

S a t i s f e i t o o p r e p a r o (ID. 5816b90, 007e55e, e0d3561, e712391, 28c83b2, f4714ba).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.:

504 Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

- violação do artigo 5.º, , II, da CF.

caput Consta do acórdão (ID. 869d8aa - Pág. 12/13): "De tudo, emerge que a empresa contratante, salvo exceções, é responsável pelo descumprimento das normas trabalhistas e também pelas obrigações previdenciárias - estas, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No caso, é incontroverso que a primeira reclamada, ex-empregadora do autor, foi contratada pela EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada), ora recorrente, para prestação de 'instalação de equipamentos, obras de universalização rural e urbana, melhoria e expansão do sistema elétrico de distribuição de energia elétrica' (fl.

161). Logo, a recorrente, contratante/tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas.

A propósito, destaco que as obrigações trabalhistas são as verbas decorrentes da relação contratual e, naturalmente, também as processuais, mesmo que se refiram a prestações personalíssimas (por exemplo, a anotação de CTPS e a entrega do TRCT e do requerimento do seguro-desemprego).

(...) Assim, a responsabilidade subsidiária da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (2.ª reclamada) alcança todas as verbas decorrentes da condenação.

Por fim, a recorrente disse que 'a responsabilidade subsidiária deve respeitar o benefício de ordem, inclusive transferindo-se a execução primeiramente aos sócios do devedor principal'.

Entretanto, o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora. O benefício de ordem não assegura ao responsável o esgotamento de todos os meios executivos contra o devedor principal ou seus sócios, mas apenas que se executem primeiramente os bens do devedor que ele tiver indicado.

Evidentemente, isso só tem lugar na fase de execução.

No mais, em relação aos sócios do devedor principal não existe benefício de ordem porque a lei não estabelece graus de responsabilidade subsidiária, é dizer, não há hierarquia entre responsáveis de mesma classe".

Tal como proferido, não se vislumbra no acórdão contrariedade à Súmula 331, IV/TST, nem ofensa direta e literal ao artigo 5.º, II, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita Alegação(ões):

- violação do artigo 5.º, XXXVI e LV, da CF.

Consta do acórdão recorrido (ID. 869d8aa - Pág. 9): "Sem ambages, a SDI firmou entendimento no sentido de que 'a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art.

492 do CPC' (E-ARR 10472- 61.2015.5.18.0211, SDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/5/2020).

Ou seja: o juiz poderá condenar o réu em quantidade superior ao do valor do pedido desde que o autor tenha 'registrado ressalva'.

Isso registrado, vejo que a parte reclamante disse na inicial que os pedidos 'são feitos com base em valores 'estimados' ', o que, a meu entender, configura a ressalva necessária para afastar a limitação da condenação aos valores pleiteados na exordial".

FLS.: 506 Observa-se que o entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na

exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva.

Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263- 26.2019.5.15.0150, 3.ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6.ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7.ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8.ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021.

Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000718-11.2022.5.17.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARIA ANTONIETA MERCANDELLE SANTANA
ADVOGADO	SAULO PORTES STHEL(OAB: 26466/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO(OAB: 8736/ES)
ADVOGADO	SEBASTIAO TRISTAO STHEL(OAB: 4623/ES)
AGRAVADO	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIETA MERCANDELLE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000718-11.2022.5.17.0007

AGRAVANTE : **MARIA ANTONIETA MERCANDELLE SANTANA**

ADVOGADO : Dr. SAULO PORTES STHEL

ADVOGADO : Dr. ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO

ADVOGADO : Dr. SEBASTIAO TRISTAO STHEL

AGRAVADO : **BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO CHALFIN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000718-11.2022.5.17.0007

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	MARIA ANTONIETA MERCANDELLE SANTANA
ADVOGADO	SAULO PORTES STHEL(OAB: 26466/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO(OAB: 8736/ES)
ADVOGADO	SEBASTIAO TRISTAO STHEL(OAB: 4623/ES)
AGRAVADO	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000718-11.2022.5.17.0007

AGRAVANTE : **MARIA ANTONIETA MERCANDELLE SANTANA**

ADVOGADO : Dr. SAULO PORTES STHEL

ADVOGADO : Dr. ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO

ADVOGADO : Dr. SEBASTIAO TRISTAO STHEL

AGRAVADO : **BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO CHALFIN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência

econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020601-44.2021.5.04.0102

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANNA LUIZA BERCHON DES ESSARTS SAMPAIO QUINTO DI CAMELI
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	ROBERTO XAVIER MARTINS(OAB: 40197/RS)
AGRAVADO	DIONISIO ARCE RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LUIZA BERCHON DES ESSARTS SAMPAIO QUINTO DI CAMELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020601-44.2021.5.04.0102

AGRAVANTE : **ANNA LUIZA BERCHON DES ESSARTS SAMPAIO QUINTO DI CAMELI**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO BARZONI MOURA

ADVOGADO : Dr. ROBERTO XAVIER MARTINS

AGRAVADO : **DIONISIO ARCE RAMOS**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

ADVOGADO : Dr. JOSE DANIEL RAUPP MARTINS

ADVOGADA : Dra. CINTIA LUZARDO RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. MAURICIO RAUPP MARTINS

ADVOGADO : Dr. MARCELO XAVIER VIEIRA

ADVOGADO : Dr. CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020601-44.2021.5.04.0102

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	ANNA LUIZA BERCHON DES ESSARTS SAMPAIO QUINTO DI CAMELI
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	ROBERTO XAVIER MARTINS(OAB: 40197/RS)
AGRAVADO	DIONISIO ARCE RAMOS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO ARCE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020601-44.2021.5.04.0102

AGRAVANTE : **ANNA LUIZA BERCHON DES ESSARTS SAMPAIO QUINTO DI CAMELI**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO BARZONI MOURA

ADVOGADO : Dr. ROBERTO XAVIER MARTINS

AGRAVADO : **DIONISIO ARCE RAMOS**

ADVOGADO : Dr. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

ADVOGADO : Dr. JOSE DANIEL RAUPP MARTINS

ADVOGADA : Dra. CINTIA LUZARDO RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. MAURICIO RAUPP MARTINS

ADVOGADO : Dr. MARCELO XAVIER VIEIRA

ADVOGADO : Dr. CLAUDIO ROGERIO FREITAS DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011819-61.2017.5.03.0152

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
AGRAVADO	RICARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
AGRAVADO	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011819-61.2017.5.03.0152

AGRAVANTE: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

AGRAVADO: **RICARDO SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. EUSELI DOS SANTOS

AGRAVADO: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes

fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em12/05/2023; recurso de revista interposto em24/05/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Idec9ce55 e 7d57ad5; custas - Idd303a61 e 1f6d2ad), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre elementos fático-probatórios não apreciados e relevantes para o (in)deferimento do adicional de periculosidade, (ii) horas extras - tempo à disposição .

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1.º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-1 do TSTc/c Súmula 297, I,do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.489, §1.º, VI, do CPC; arts.4.º e 193, I, da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST ou deste Tribunal, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto ao tempo à disposição,não constato contrariedade ao julgamento do STF (Tema 1046) e nemviolação ao art. 7.º, XXVI, da CR, pois não se desrespeitou as normas coletivas.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011819-61.2017.5.03.0152

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
AGRAVADO	RICARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
AGRAVADO	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011819-61.2017.5.03.0152

AGRAVANTE: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

AGRAVADO: **RICARDO SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. EUSELI DOS SANTOS

AGRAVADO: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em12/05/2023; recurso de revista interposto em24/05/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Idec9ce55 e 7d57ad5; custas - Idd303a61 e 1f6d2ad), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre elementos fático-probatórios não apreciados e relevantes para o (in)deferimento do adicional de periculosidade, (ii) horas extras - tempo à disposição .

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1.º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-1 do TSTc/c Súmula 297, I,do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.489, §1.º, VI, do CPC; arts.4.º e 193, I, da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST ou deste Tribunal, nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto ao tempo à disposição,não constato contrariedade ao julgamento do STF (Tema 1046) e nemviolação ao art. 7.º, XXVI, da CR, pois não se desrespeitou as normas coletivas.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011819-61.2017.5.03.0152

Relator	LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
AGRAVANTE	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
AGRAVADO	RICARDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
AGRAVADO	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011819-61.2017.5.03.0152

AGRAVANTE: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

AGRAVADO: **RICARDO SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. EUSELI DOS SANTOS

AGRAVADO: **USINA UBERABA S/A**

ADVOGADO: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

ADVOGADO: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA: Dra. MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO

ADVOGADA: Dra. CINTIA DE OLIVEIRA DETONI

GMDS/r2/lsl

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em12/05/2023; recurso de revista interposto em24/05/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Idec9ce55 e 7d57ad5; custas - Idd303a61 e 1f6d2ad), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6.ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre elementos fático-probatórios não apreciados e relevantes para o (in)deferimento do adicional de periculosidade, (ii) horas extras - tempo à disposição .

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo

expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1.º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-1 do TSTc/c Súmula 297, I,do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art.489, §1.º, VI, do CPC; arts.4.º e 193, I, da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST ou deste Tribunal, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Quanto ao tempo à disposição,não constato contrariedade ao julgamento do STF (Tema 1046) e nemviolação ao art. 7.º, XXVI, da CR, pois não se desrespeitou as normas coletivas.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 15 de abril de 2024.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010323-32.2020.5.15.0063

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES(OAB: 203606/SP)
AGRAVADO	RAFAEL FELIX LOPES
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010323-32.2020.5.15.0063

AGRAVANTE : **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA FERNANDES

AGRAVADO : **RAFAEL FELIX LOPES**

ADVOGADO : Dr. VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010323-32.2020.5.15.0063

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES(OAB: 203606/SP)
AGRAVADO	RAFAEL FELIX LOPES
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FELIX LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010323-32.2020.5.15.0063

AGRAVANTE : **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA FERNANDES

AGRAVADO : **RAFAEL FELIX LOPES**

ADVOGADO : Dr. VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100376-14.2021.5.01.0031

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CICERO AMORIM SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
AGRAVADO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO AMORIM SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100376-14.2021.5.01.0031

AGRAVANTE : **CICERO AMORIM SILVA**

ADVOGADA : Dra. FRANCIELE FONTANA

AGRAVADO : **ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A**

ADVOGADA : Dra. CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista,

examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100376-14.2021.5.01.0031

Relator	HUGO CARLOS SCHEUERMANN
AGRAVANTE	CICERO AMORIM SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE FONTANA(OAB: 36827/PR)
AGRAVADO	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO(OAB: 60627/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100376-14.2021.5.01.0031

AGRAVANTE : **CICERO AMORIM SILVA**

ADVOGADA : Dra. FRANCIELE FONTANA

AGRAVADO : **ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A**

ADVOGADA : Dra. CLAUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da parte agravante.

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, caso dos autos, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica, nos seguintes termos:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, a despeito dos esforços do nobre defensor em demonstrar o desacerto da decisão agravada, não é possível concluir que o recurso de revista cumpre o requisito da transcendência da causa.

Nesse contexto, afigura-se inviável assegurar o trânsito do apelo

principal, impondo-se, assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Secretaria da Segunda Turma
Despacho

Processo Nº RR-1000156-66.2021.5.02.0385

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ALINE MARINATO SANCHEZ
Advogado	Dr. Bruno Martins de Oliveira(OAB: 294011-A/SP)
Recorrido	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Cléber Pinheiro(OAB: 94092-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARINATO SANCHEZ
- BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Por intermédio da petição de nº TST-250756/2024-7, a reclamante requer a desistência do recurso interposto.
Atendido o disposto no art. 998 do NCPC, devolva-se o processo ao Tribunal Regional de origem.
À Secretaria da 2ª Turma para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000488-62.2018.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Agravante e Agravado	FABIO GAZZOLLA
Advogado	Dr. Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363-A/SC)
Advogada	Dra. Elys Schneider Westphal(OAB: 22785-A/SC)
Agravante e Agravado	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado	Dr. Carlos Carmelo Balaró(OAB: 102778/SP)
Agravado	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procurador	Dr. Naldi Otávio Teixeira

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- FABIO GAZZOLLA
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Mediante a petição nº 154316-4/2024 (seq. 165), FABIO GAZZOLLA requer a desistência do agravo interno interposto e o encaminhamento dos autos ao juízo de origem.
Por meio da petição nº 224219-6/2024 (seq. 171), o reclamante apresenta procuração com poderes especiais para desistir.
Considerando que o pedido de desistência é ato unilateral e independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme previsto no art. 998 do CPC, acolho o pleito formulado e determino o encaminhamento dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº RR-0001936-08.2015.5.02.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	MONTE KLABIN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	Dr. Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670-A/SP)
Recorrido	IRLANDO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado	Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes(OAB: 234868-D/SP)
Advogado	Dr. Daniele Campos Fernandes(OAB: 249956/SP)
Advogada	Dra. Branca Fernandes Verderame(OAB: 474691/SP)
Recorrido	RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrido	TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Henrique Mayer(OAB: 95656-A/SP)
Recorrido	MANOEL FERREIRA DE SOUZA
Recorrido	OTACÍLIO ANDRÉ DE ARAÚJO
Recorrido	TECH-FI RESIDENCIAL ITAPECERICA SPE LTDA.
Recorrido	PATRITECH ADM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	Dr. José Frederico Cimino Manssur(OAB: 194746/SP)
Recorrido	PATRITECH PROJETO GAMA DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogado	Dr. José Frederico Cimino Manssur(OAB: 194746/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLANDO DE OLIVEIRA SOUSA
- MANOEL FERREIRA DE SOUZA
- MONTE KLABIN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- OTACÍLIO ANDRÉ DE ARAÚJO
- PATRITECH ADM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

- PATRITECH PROJETO GAMA DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
- RESIDENCIAL MORUMBI SUL INCORPORAÇÕES LTDA.
- TECH-FI RESIDENCIAL ITAPECERICA SPE LTDA.
- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Mediante a petição nº 638654-6/2023 (seq. 06), ELENIR ELIAS ZOGBI requer "a expedição de o de ordem ao juízo de 1º grau para que determine o levantamento/cancelamento da referida ordem de indisponibilidade" sobre imóvel por ela adjudicado judicialmente.
Por meio da petição nº 182540-6/2024 (seq. 09), as partes comunicam a celebração de acordo e requerem o encaminhamento dos autos ao juízo de origem para a sua homologação.
Mediante a petição nº 257668-8/2024 (seq. 16), IRLANDO DE OLIVEIRA SOUSA informa que o acordo em questão implica quitação integral dos créditos trabalhista pleiteados no presente processo. Informa, ainda, que concorda com a baixa na indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 114.462.
Assim sendo, baixem-se os autos ao juízo de origem, com adoção das providências de estilo, para apreciação e homologação dos termos do aludido acordo, conforme entender de direito.
Considerando se tratar de pedido relativo à fase de cumprimento e execução de sentença, cuja competênciaé exclusiva do juízo da execução, submeto a análise da petição nº 638654-6/2023 ao juízo da execução, conforme entender de direito.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0000392-64.2018.5.08.0129

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Agravante e Agravado	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	Dr. Hugo Ribeiro Rates(OAB: 33914-A/GO)
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931/GO)
Agravante e Agravado	MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190/GO)
Advogado	Dr. Hugo Ribeiro Rates(OAB: 33914-A/GO)
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931/GO)
Agravante e Agravado	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRAS
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190/GO)
Agravante e Agravado	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-A/GO)
Agravado	ADRIANA SILVEIRA DA CRUZ
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 11666/PA)
Advogado	Dr. Marjorie Ingrid Moraes Lima(OAB: 25951-A/PA)
Agravado	TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.
Advogado	Dr. Robert Alisson Rodrigues Silva(OAB: 20016-B/PA)
Agravado	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Sandra Carla Back Rohden(OAB: 8777-A/SC)
Agravado	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVEIRA DA CRUZ
- MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA.
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA.
- TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRAS

O 8º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, em expediente tombado sob o nº 258251-2/2024 (seq. 29), noticia a homologação de acordo entre as partes requer o encaminhamento dos autos ao tribunal de origem.
Tecidas essas considerações, verifica-se a perda de objeto dos agravos de instrumento pendentes de análise por ausência superveniente de interesse recursal.
Dessa forma, baixem-se os autos ao juízo de origem, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº Ag-RRAg-0021681-28.2016.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Agravante	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Agravado	JULIANO SANTOS DE PAULA VIANNA
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Renato Kliemann Paese(OAB: 29134-A/RS)
Advogada	Dra. Wanda Elisabeth Dupke(OAB: 48754-A/RS)
Advogado	Dr. Magnus Afonso Kappenberg(OAB: 86780-A/RS)
Agravado	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
Advogado	Dr. Luciane Araujo do Nascimento(OAB: 27338-A/RS)
Advogado	Dr. Emerson Bittencourt Lovatto(OAB: 47986-A/RS)
Agravado	INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA
Advogado	Dr. César Augusto da Silva Peres(OAB: 36190-A/RS)
Advogado	Dr. Luciano Becker de Souza Soares(OAB: 45716-A/RS)
Advogado	Dr. Joao Luiz Gomes Braga Filho(OAB: 78399-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA
- JULIANO SANTOS DE PAULA VIANNA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Por intermédio da petição de n.º TST- 223801/2024-8, o Tribunal Regional de origem informa que houve homologação de acordo entre as partes do presente processo no âmbito do Tribunal Regional de origem.
Sendo assim, resta sem objeto o recurso interposto, impondo-se a devolução dos autos à instância de origem.
À Secretaria para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0020088-85.2013.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Agravante	CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Giliane Aguinel de Sousa(OAB: 143816/RJ)
Agravado	LUAN DE SOUZA CASTILHOS
Advogado	Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento(OAB: 67450-A/RS)
Agravado	CLARO S.A.
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Advogado	Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh(OAB: 355052-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LUAN DE SOUZA CASTILHOS

Por meio da petição de seq. 35 (TST-Pet- 196541/2024-2), as partes LUAN DE SOUZA CASTILHOS e CLARO S.A requerem a homologação da transação por elas firmadas para pôr fim à presente demanda.
A agravante CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), intimada pelo despacho de seq. 38, manifestou-se no sentido de que "Não há objeção ao acordo feito entre a 2ª reclamada e o reclamante, o qual estipula a quitação completa do processo, desde que não haja atribuição de responsabilidade à 1ª reclamada, uma vez que esta não esteve envolvida na transação acordada." (Petição seq. 40, nº 259118/2024-0).
O contexto impõe a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências que entender cabíveis.
Na hipótese de não homologação do acordo de seq. 35, retornem os autos com urgência ao TST para o prosseguimento do feito, inclusive em relação ao agravo da agravante CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
À Secretaria da 2ª Turma

Brasília, 22 de abril de 2024.
Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0010863-61.2017.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Embargante	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S.A. E OUTROS
Advogado	Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho(OAB: 87786-A/MG)
Advogado	Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro(OAB: 59728/MG)
Advogado	Dr. Carlos Alberto Reis de Paula(OAB: 44214/DF)
Embargado	HAMILTON SUSS JUNIOR
Advogado	Dr. Fábio da Costa Vilar(OAB: 110753-S/MG)
Advogada	Dra. Thamara Karen Teixeira Silva(OAB: 154499-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S.A. E OUTROS
- HAMILTON SUSS JUNIOR

Por intermédio da petição de n.º TST- 250601/2024-7, o Tribunal Regional de origem informa que houve homologação de acordo entre as partes do presente processo no âmbito do Tribunal Regional de origem.
Sendo assim, resta sem objeto o recurso interposto, impondo-se a devolução dos autos à instância de origem.
À Secretaria para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1000505-47.2019.5.02.0609

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Agravante	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	Dr. Claudinei de Souza Mariano(OAB: 293793-A/SP)
Agravado	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Paulo César Druzian de Oliveira(OAB: 157499-A/SP)
Agravado	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo(OAB: 147830-A/SP)
Agravado	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.
Advogada	Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil(OAB: 115134-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. E OUTRA
- JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
- VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

- VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

Trata-se da petição de seq. 14 (TST-Pet-268341/2024-0), na qual é solicitada a homologação de transação celebrada entre a agravante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e o reclamante, ora agravado, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA para pôr fim à presente demanda.
Assim sendo, baixem-se os autos para análise e eventual homologação da avença pela Vara de origem.
Caso o acordo não prospere ou deixe de ser homologado por esse juízo, devolvam-se os autos a esta Corte para regular prosseguimento do feito.
À Secretaria da 2ª Turma para as providências.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Processo Nº Ag-ARR-0011759-22.2017.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Agravante	MARCILIO ONOFRI JUNIOR
Advogada	Dra. Isabella Sanglard Pimenta(OAB: 104778/MG)
Agravado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Lídia Xavier Cascimiro(OAB: 156468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCILIO ONOFRI JUNIOR

A parte agravante, por meio da petição de seq. 184 (TST-Pet-258753/2024-7), requer a desistência do recurso interposto, em sua integralidade.
Considerando que o pedido de desistência é ato unilateral e independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme previsto no artigo 998 do atual Código de Processo Civil, acolho o pleito formulado e determino à Secretaria da 2ª Turma que certifique o trânsito em julgado e encaminhe os autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0000448-70.2021.5.09.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Liana Chaib
Agravante	ITAIPU BINACIONAL
Advogado	Dr. Rodrigo Linné Neto(OAB: 17945/DF)
Agravado	APARECIDO DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado	Dr. Cezar Augusto Dallegrave Gruber(OAB: 42393-A/PR)
Advogado	Dr. Eliza Gadens Gruber(OAB: 78296-A/PR)
Agravado	VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Cláudia Vanessa Muchelim(OAB: 63685-A/PR)
Advogado	Dr. Marcio Gabrielli Godoy(OAB: 28830-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO DE CAMPOS RODRIGUES
- ITAIPU BINACIONAL
- VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Por meio da petição de seq. 16 (TST-Pet-257968/2024-4), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA noticia que "Nos Autos de Cumprimento Provisório de Sentença de n.º 0000832-96.2022.5.09.0095 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR as partes no dia 24/11/2023 protocolaram um Acordo (documento anexo) para encerrar a presente demanda trabalhista, sendo aludido acordo devidamente homologado pelo Juízo no dia 28/11/2023 (documento anexo)".
De fato, verifico que a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, em expediente tombado em autos suplementares de execução provisória - CumPrSe 0000832-96.2022.5.09.0095 - sob o seq. 18, noticia a composição entre as partes para pôr fim à presente demanda.
A transação posterior à interposição do recurso induz o reconhecimento da perda de objeto, ante a ausência superveniente do interesse de recorrer.
Dessa forma, determino à Secretaria da 2ª Turma que, atendidas as formalidades, providencie a remessa dos autos ao órgão jurisdicional de origem.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Pauta

Aditamento à Pauta

Aditamento à Pauta de Julgamento (processos eSIJ) da 12a. Sessão ordinária da 2ª Turma, a realizar-se exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual).
A sessão virtual terá início à zero hora do dia 07/05/2024 e encerramento à zero hora do dia 14/05/2024.
Os processos excluídos do julgamento virtual, nos termos do art. 134, § 5º, do RITST, serão retirados de pauta, para oportuna inclusão na pauta de sessão presencial.
O pedido de preferência relativamente aos processos incluídos nas sessões virtuais, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis.
Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial.
O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.
O pedido de preferência e o pedido de registro de participação na sessão virtual sem remessa para presencial, observados os prazos

específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº AIRR-0000043-84.2015.5.09.0017

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970/SP)
Advogado	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA(OAB: 135269/SP)
Advogado	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553-A/SP)
AGRAVADO(S)	SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDO BURGHI(OAB: 41544-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. - CITRUS
- SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Processo Nº AIRR-0000096-61.2020.5.05.0612

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA
Advogado	DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA(OAB: 32898-A/DF)
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA
AGRAVADO(S)	KELLY DA SILVA ROCHA
Advogado	DR. DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA
- KELLY DA SILVA ROCHA
- MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA

Processo Nº AIRR-0000271-85.2022.5.09.0026

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ANTONIO CARLOS MINELLI
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
AGRAVADO(S)	BTN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO BOTELHO(OAB: 201070-A/SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MINELLI
- BTN SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº AIRR-0000613-58.2015.5.02.0084

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	E.C.S.
Advogado	DR. HELENO DE LIMA(OAB: 179150-D/SP)
AGRAVADO(S)	M.M.S.
AGRAVADO(S)	M.M.S.E.
AGRAVADO(S)	P.E.L.
Advogado	DR. RICARDO AMADO AZUMA(OAB: 285360-A/SP)
AGRAVADO(S)	V.A.M.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.C.S.
- M.M.S.
- M.M.S.E.
- P.E.L.
- V.A.M.A.

Processo Nº AIRR-0000921-14.2022.5.11.0015

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MANAUS
Procurador	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
AGRAVADO(S)	OSMERINDA JUVENCIO DA COSTA
Advogada	DRA. MAYKA SALOMÃO CORDEIRO DE ABREU(OAB: 6321-A/AM)
Advogado	DR. ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
- MUNICÍPIO DE MANAUS
- OSMERINDA JUVENCIO DA COSTA

Processo Nº AIRR-0010978-07.2021.5.15.0083

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Procurador	DR. LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	RONALBLIGS LOPES DA CUNHA
Advogado	DR. CARMELITA PORTELA SILVA(OAB: 413736-A/SP)
AGRAVADO(S)	SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogada	DRA. SUELY MULKY(OAB: 97512-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
- RONALBLIGS LOPES DA CUNHA
- SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

Processo Nº AIRR-0011609-68.2019.5.15.0099

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE AMERICANA
Procurador	DR. RENATO GUMIER HORSCHUTZ
AGRAVADO(S)	ALEX APARECIDO PALAURO
Advogado	DR. ANDREA CRISTINA FEITOZA BRANCO(OAB: 351798-A/SP)
AGRAVADO(S)	MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado	DR. MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ(OAB: 269235-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX APARECIDO PALAURO
- MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- MUNICÍPIO DE AMERICANA

Processo Nº AIRR-1000593-15.2021.5.02.0254

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LEONARDO FALCÃO RIBEIRO(OAB: 5408-A/RO)
AGRAVADO(S)	ALEX DE SOUZA SANTOS
Advogado	DR. LUIZ MARCELO MOREIRA(OAB: 194858-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE SOUZA SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000162-69.2020.5.21.0006

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogada	DRA. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107-A/PE)
AGRAVADO(S)	THAISE DE ARAUJO BRITO FARIA
Advogado	DR. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA
- THAISE DE ARAUJO BRITO FARIA

Processo Nº Ag-AIRR-0000174-32.2021.5.12.0028

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	DANIELA CAROLINE SCHRODER E OUTRA
Advogado	DR. JEAN CARLO DA SILVA CARDIN(OAB: 73652-A/PR)
Advogado	DR. ADEMIR DA SILVA(OAB: 25410-A/PR)
AGRAVADO(S)	LS MTRON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Advogado	DR. JAIME VITORINO MURARO JUNIOR(OAB: 39457-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CAROLINE SCHRODER E OUTRA
- LS MTRON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000401-97.2019.5.06.0015

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO SANTOS E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO(OAB: 12569-A/PE)
Advogado	DR. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS SILVA(OAB: 18910-D/PE)
Advogado	DR. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA(OAB: 16727-D/PE)
Advogado	DR. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES(OAB: 43691-A/PE)
Advogado	DR. ANDREZZA PEDROSA ALVES(OAB: 36549-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- MARIA DO SOCORRO SANTOS E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0000490-85.2014.5.10.0015

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
Advogado	DR. GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO(OAB: 10568-A/DF)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF
Advogado	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF

Processo Nº Ag-AIRR-0000534-23.2020.5.17.0008

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	SANEVIX ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO(OAB: 9100-A/ES)
AGRAVADO(S)	JILVAN MOITINHO DA SILVA E OUTRO
Advogado	DR. NEILIANE SCALSER(OAB: 9320-A/ES)
Advogado	DR. PAULO SEVERINO DE FREITAS(OAB: 18021-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JILVAN MOITINHO DA SILVA E OUTRO
- SANEVIX ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000646-26.2021.5.10.0016

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MARCO ANTONIO PINHO ALVES
Advogado	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA(OAB: 13529/DF)
AGRAVADO(S)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogada	DRA. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
Advogada	DRA. CECÍLIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAÚJO(OAB: 36615-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO PINHO ALVES
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

Processo Nº Ag-AIRR-0000886-73.2021.5.13.0002

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado	DR. WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314-A/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA VERONICA VIEIRA ALVES DANTAS
Advogado	DR. MARCELO DIAS ASSUNÇÃO(OAB: 17794-A/PB)
Advogado	DR. SARAH MARGARETTE BEZERRA PINTO(OAB: 16388-A/PB)
Advogado	DR. ADERBAL PINTO JÚNIOR(OAB: 23015-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARIA VERONICA VIEIRA ALVES DANTAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000946-60.2016.5.05.0611

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	NILTON SILVA OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)
Advogado	DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO(OAB: 21663-A/BA)
Advogado	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510-D/BA)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. TÁRCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS(OAB: 20956-A/BA)
Advogada	DRA. CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS(OAB: 15731-A/BA)
Advogada	DRA. PRISCILA COUTINHO SANTANA(OAB: 26414-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- NILTON SILVA OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0001037-29.2017.5.10.0013

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE
Advogada	DRA. MARILDA DE PAULA SILVEIRA(OAB: 90211-A/MG)
Advogado	DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES(OAB: 83473-A/MG)
Advogado	DR. MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO(OAB: 36752-A/DF)
Advogado	DR. FLAVIO BOSON GAMBOGI(OAB: 97527-A/MG)
AGRAVADO(S)	ELISEU MONCAYO
Advogado	DR. LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ(OAB: 41826-A/DF)
Advogado	DR. MÁRIO SÉRGIO REZENDE COSTA(OAB: 42965-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE
- ELISEU MONCAYO

Processo Nº Ag-AIRR-0001084-29.2021.5.12.0038

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	BRUNO FIDELIS MACIEL
Advogada	DRA. LETÍCIA SCHWEITZER COSTA(OAB: 23791-A/SC)
AGRAVADO(S)	MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454-A/RS)
Advogada	DRA. CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897-B/RS)
Advogado	DR. MARCELO VICENZI(OAB: 53929-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FIDELIS MACIEL
- MEDABIL INDÚSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0001512-88.2010.5.01.0042

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)
Advogado	DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
AGRAVADO(S)	LUIS ALBERTO MOTA FERNANDES E OUTROS
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403-A/PI)
Advogado	DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- LUIS ALBERTO MOTA FERNANDES E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0001530-07.2012.5.01.0021

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MAURICIO TAVARES POVA
Advogado	DR. MAURÍCIO TAVARES POVA(OAB: 162729-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CLARO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogada	DRA. ISABEL DE ALMEIDA TAVARES(OAB: 161677/RJ)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. LUÍS CLÁUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A.
- MAURICIO TAVARES POVA

Processo Nº Ag-AIRR-0001605-65.2011.5.03.0105

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESPÓLIO de JOAO FRANCISCO GRANEIRO CHAVES COSTA
Advogado	DR. CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES(OAB: 59724-A/MG)
AGRAVADO(S)	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO(S)	ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
AGRAVADO(S)	ALINE GONCALVES DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado	DR. CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662-A/MG)
Advogado	DR. ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919-A/MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	DIAS E LAGE SERVICOS LTDA
AGRAVADO(S)	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
Advogado	DR. GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315-A/MG)
AGRAVADO(S)	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S)	FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	FORTE MINAS SERVICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	JOAQUIM MAURO DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S)	JORGE DE CASTRO ALVES CARONE
AGRAVADO(S)	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S)	MACSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO(S)	MARCELO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	MARIA AGUIAR NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA SOCORRO DA SILVA DIAS
AGRAVADO(S)	MAURICIO FELIPE DOS SANTOS
Advogada	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143-A/MG)
Advogado	DR. LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097-A/MG)
Advogada	DRA. LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106-A/MG)
AGRAVADO(S)	SILVANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
AGRAVADO(S)	VALEMAX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
- ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- ALINE GONCALVES DE ALMEIDA FERREIRA
- CARLOS ALBERTO DA CRUZ
- DIAS E LAGE SERVICOS LTDA
- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
- ESPÓLIO de JOAO FRANCISCO GRANEIRO CHAVES COSTA
- EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
- FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ
- FORTE MINAS SERVICOS LTDA.
- JOAQUIM MAURO DA SILVA DIAS
- JORGE DE CASTRO ALVES CARONE
- JULIO CESAR DA SILVA DIAS
- MACSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MARCELO ALVES DOS SANTOS
- MARIA AGUIAR NOGUEIRA
- MARIA SOCORRO DA SILVA DIAS
- MAURICIO FELIPE DOS SANTOS
- SILVANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
- VALEMAX LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001776-05.2011.5.03.0143

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA(OAB: 99973-A/MG)
Advogada	DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIA LUIZA MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE
Advogado	DR. EVERTON SILVEIRA(OAB: 66589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- MARIA LUIZA MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

Processo Nº Ag-AIRR-0003211-18.2013.5.15.0011

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogada	DRA. GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(OAB: 292766-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0007300-40.2013.5.21.0004

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI
Advogada	DRA. ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES(OAB: 5541-A/RN)
Advogado	DR. JOVANA BRASIL GURGEL(OAB: 6030-A/RN)
Advogado	DR. NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS(OAB: 17612-A/RN)
AGRAVADO(S)	ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
Advogada	DRA. ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR(OAB: 539-A/RN)
AGRAVADO(S)	C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
Advogada	DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA(OAB: 3126-A/RN)
Advogado	DR. ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062-A/RN)
Advogada	DRA. ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR(OAB: 539-A/RN)
Advogado	DR. CÉSAR GUILHERME SUASSUNA(OAB: 8369-A/RN)
Advogado	DR. ANNA FLAVIA SANTOS EMERENCIANO MAIA(OAB: 9143-A/RN)
AGRAVADO(S)	JOSE GENEILDO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. SIRO AUGUSTO DE ARAÚJO SILVA(OAB: 8649-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
- C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
- JOSE GENEILDO CAETANO DE OLIVEIRA
- SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI

Processo Nº Ag-AIRR-0010785-96.2018.5.03.0061

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado	DR. JORGE ANTÔNIO FREITAS ALVES(OAB: 105623-A/MG)
AGRAVADO(S)	ANTONIO CARLOS FRANCISCO
Advogado	DR. EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FRANCISCO
- INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Processo Nº Ag-AIRR-0010955-83.2021.5.15.0108

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324-A/DF)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277-A/RS)
AGRAVADO(S)	SILVIO WASHINGTON MORETTI
Advogado	DR. NADIA CARDINALLI(OAB: 432152-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SILVIO WASHINGTON MORETTI

Processo Nº Ag-AIRR-0010990-53.2021.5.15.0040

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	M. T. Y. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA
Advogado	DR. GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO(OAB: 15800-D/PB)
AGRAVADO(S)	EVERTON MARTINS AGOSTINHO
Advogada	DRA. MARIA LÚCIA MARIANO(OAB: 97831-D/SP)
Advogado	DR. LUCIANO MARIANO GERALDO(OAB: 245647-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MARTINS AGOSTINHO
- M. T. Y. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0011155-72.2013.5.18.0016

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
Advogado	DR. EDMAR ANTÔNIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068-S/GO)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS
Advogada	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA(OAB: 21804/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº Ag-AIRR-0011462-78.2018.5.15.0066

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	DANIEL MORA FERNANDES
Advogada	DRA. GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 72655-A/PR)
AGRAVADO(S)	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MORA FERNANDES
- SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011481-56.2018.5.15.0043

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA E OUTRA
AGRAVADO(S)	MARCIO DOS SANTOS
Advogada	DRA. LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO(OAB: 330491-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS
- RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0011713-34.2017.5.03.0109

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogada	DRA. BORISKA FERREIRA ROCHA(OAB: 162564-A/SP)
Advogado	DR. JOÃO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684-A/SP)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO CESARIO SILVA JUNIOR
Advogado	DR. RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
Advogado	DR. ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616-A/MG)
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
Advogado	DR. CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
- RAIMUNDO CESARIO SILVA JUNIOR

Processo Nº Ag-AIRR-0011960-88.2019.5.15.0051

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ANTONIO FRALETTI JUNIOR E OUTRO
Advogado	DR. WINSTON SEBE(OAB: 27510-A/SP)
AGRAVADO(S)	CGS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	JOANA DARC LUDUGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. DANIELA COIMBRA(OAB: 155015-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRALETTI JUNIOR E OUTRO
- CGS CONSTRUTORA LTDA.
- JOANA DARC LUDUGERIO RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0013021-45.2017.5.15.0021

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE(S)	ALEXIS FARAH ZAVITSANOS
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692-S/SP)
Advogado	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 298653-A/SP)
AGRAVADO(S)	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS FARAH ZAVITSANOS
- DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0016405-46.2018.5.16.0023

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES(OAB: 105578-A/RJ)
Advogado	DR. VALQUIRIA DA SILVA FREITAS(OAB: 166867-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JARDEL SOUSA SOBRINHO
Advogado	DR. WILSON BARBOSA DA SILVA(OAB: 10097-A/MA)
AGRAVADO(S)	SUZANO S.A.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO(OAB: 7240-A/MA)
Advogado	DR. CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES(OAB: 105578-A/RJ)
Advogado	DR. TAIS RODRIGUES PORTELADA(OAB: 9190-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL SOUSA SOBRINHO
- KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
- SUZANO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0020528-82.2020.5.04.0304

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CARWAY SUL VEICULOS LTDA
Advogada	DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
AGRAVADO(S)	LOIDES PARECIDA DO AMARAL
Advogada	DRA. MÁRCIA KARINA RIGON(OAB: 37928-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARWAY SUL VEICULOS LTDA
- LOIDES PARECIDA DO AMARAL

Processo Nº Ag-AIRR-0021258-47.2016.5.04.0009

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-A/RS)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado	DR. MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943-A/RS)
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505-A/RS)
Advogado	DR. RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RICARDO DOS SANTOS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0021388-76.2016.5.04.0384

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA
Advogado	DR. EGÍDIO LUCCA(OAB: 18703-A/RS)
Advogado	DR. PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840-A/RS)
Advogado	DR. EGÍDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449-A/RS)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749-A/RS)
Advogado	DR. ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL(OAB: 42138-A/RS)
Advogado	DR. ANDERSON PEREIRA CHARÃO(OAB: 320381-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA

Processo Nº Ag-AIRR-0024866-80.2020.5.24.0001

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI(OAB: 5648-B/MS)
AGRAVADO(S)	RUBEN ABBOTT CAVASSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL
- RUBEN ABBOTT CAVASSA

Processo Nº Ag-AIRR-0091300-38.2008.5.01.0025

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	AUTO VIACAO 1001 LTDA
Advogado	DR. FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA(OAB: 94912/RJ)
AGRAVADO(S)	EDMILSON DAS MERCES MARREIROS
Advogado	DR. RENATO ECCARD(OAB: 59761-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO 1001 LTDA
- EDMILSON DAS MERCES MARREIROS

Processo Nº Ag-AIRR-0100054-63.2018.5.01.0042

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogada	DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Advogada	DRA. ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 188807-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JOSIMANO PORCINO DA SILVA FILHO CONSTRUCOES - ME
AGRAVADO(S)	LEONALDO ROSENO DA SILVA
Advogado	DR. THIAGO BERNARDO CORRÊA(OAB: 253991-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
- JOSIMANO PORCINO DA SILVA FILHO CONSTRUCOES - ME
- LEONALDO ROSENO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0100123-96.2020.5.01.0019

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
Advogado	DR. EDUARDO DE SANSON(OAB: 110454-A/RJ)
AGRAVADO(S)	RODRIGO EDER MIRANDA ROSA
Advogado	DR. CRISTEL RODRIGUES BARED(OAB: 42885-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EDER MIRANDA ROSA
- SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0100259-51.2020.5.01.0227

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MICHEL DA SILVA LEMOS
Advogado	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI(OAB: 81017-D/RJ)
AGRAVADO(S)	COMPEL CONSTRUÇÕES MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado	DR. BRUNO JOSÉ SERAFIM VERBICÁRIO DOS SANTOS(OAB: 91063-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. ELAINE DA SILVA PEREIRA(OAB: 117810-A/RJ)
Advogado	DR. SIDNEY BARBALHO PINTO JUNIOR(OAB: 137942-A/RJ)
Advogado	DR. CID DE CAMARGO JUNIOR(OAB: 118717-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPEL CONSTRUÇÕES MONTAGENS E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
- MICHEL DA SILVA LEMOS
- SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100278-19.2021.5.01.0002

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ATACADAO PAPELEX LTDA
Advogada	DRA. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado	DR. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE(OAB: 128788-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO PAPELEX LTDA
- MARCO ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0100486-50.2021.5.01.0342

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogada	DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO(OAB: 44972-D/RJ)
Advogado	DR. SILVIA OLIVIERI CARNEIRO DE SOUSA(OAB: 148625-A/RJ)
Advogada	DRA. ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690-D/RJ)
Advogado	DR. ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103-S/RJ)
AGRAVADO(S)	HUGO DE SOUZA CORREA
Advogada	DRA. SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI(OAB: 85049-A/RJ)
Advogado	DR. ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI(OAB: 81591-A/RJ)
Advogado	DR. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI(OAB: 141527-A/RJ)
Advogado	DR. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 172072-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- HUGO DE SOUZA CORREA

Processo Nº Ag-AIRR-0100526-75.2021.5.01.0263

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CARLOS ALBERTO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado	DR. WANDERLEI CARDOSO DA LUZ(OAB: 178038-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- CARLOS ALBERTO DA COSTA TEIXEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100573-04.2020.5.01.0063

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SERGIO DA SILVA PEREIRA
Advogado	DR. EDUARDO LEAL SILVA(OAB: 119563-A/RJ)
Advogado	DR. RENATA PRISCILA DE CASTRO CAVARARO(OAB: 154412-A/RJ)
Advogado	DR. LUCAS AUGUSTO MAIA SANTOS(OAB: 206245-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- SERGIO DA SILVA PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0131500-77.2007.5.01.0072

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE(S)	ROGERIO EVANDRO FARAH E OUTRO
Advogado	DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY(OAB: 89266/RJ)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429-A/DF)
Advogado	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)
AGRAVADO(S)	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME(OAB: 195805-A/SP)
Advogado	DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO(OAB: 28308-A/RJ)
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
- ROGERIO EVANDRO FARAH E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000086-67.2021.5.02.0088

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Advogado	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
Advogado	DR. EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR(OAB: 29190/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO(OAB: 394172-S/SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
Advogado	DR. WALTER GOMES DA SILVA(OAB: 177915-A/SP)
AGRAVADO(S)	VALDIR DE CASTRO
Advogado	DR. HENRIQUE TADEU GASPAR BRAGA(OAB: 268416-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
- CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
- VALDIR DE CASTRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000146-49.2019.5.02.0043

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO(S)	GABRIEL BARBOSA NASCIMENTO
Advogado	DR. EVERTON FONTES VIANA(OAB: 134690-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL BARBOSA NASCIMENTO
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000202-66.2021.5.02.0446

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	DOUGLAS CARLOS DA CRUZ
Advogado	DR. RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA(OAB: 235342-A/SP)
Advogado	DR. JOÃO EDUARDO ASCENCIO(OAB: 321938-A/SP)
Advogada	DRA. ANA PAULA VASQUES MOREIRA(OAB: 346252-A/SP)
AGRAVADO(S)	AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S.A
Advogado	DR. RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA(OAB: 271596-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S.A
- DOUGLAS CARLOS DA CRUZ

Processo Nº Ag-AIRR-1000243-97.2023.5.02.0402

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada	DRA. MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA(OAB: 204130-A/SP)
Advogado	DR. FABIO CARRARO(OAB: 11818-A/GO)
AGRAVADO(S)	DENISE CABRAL DA SILVA
Advogado	DR. ARTHUR REIS COSTA(OAB: 435671-A/SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO AFONSO RUIZ
Advogada	DRA. MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA(OAB: 204130-A/SP)
Advogado	DR. FABIO CARRARO(OAB: 11818-A/GO)
AGRAVADO(S)	SERGIO DE SOUZA NOIA
Advogada	DRA. MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA(OAB: 204130-A/SP)
Advogado	DR. FABIO CARRARO(OAB: 11818-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CABRAL DA SILVA
- EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- SERGIO AFONSO RUIZ
- SERGIO DE SOUZA NOIA

Processo Nº Ag-AIRR-1000520-85.2021.5.02.0046

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	OSVALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado	DR. CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA(OAB: 403110-A/SP)
AGRAVADO(S)	ERILAN SERVICOS EM RODAS LTDA
Advogado	DR. FELIPE HELENO DA SILVA(OAB: 237324-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERILAN SERVICOS EM RODAS LTDA
- OSVALDO RODRIGUES CHAVES

Processo Nº Ag-AIRR-1000684-53.2020.5.02.0606

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	THOMAS EDSON SILVA BATISTA ROCHA
Advogado	DR. LEANDRO SANTOS SOUZA(OAB: 264734-A/SP)
AGRAVADO(S)	EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado	DR. PRISCILLA QUEIROZ SILVA(OAB: 377901-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
- THOMAS EDSON SILVA BATISTA ROCHA

Processo Nº Ag-AIRR-1001136-59.2021.5.02.0402

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Advogado	DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
Advogado	DR. EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR(OAB: 29190/DF)
Advogado	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO(OAB: 394172-S/SP)
AGRAVADO(S)	CLERISTON DOS SANTOS
Advogada	DRA. VIVIAN LOPES DE MELLO(OAB: 303830-A/SP)
AGRAVADO(S)	NUNES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Advogada	DRA. SILVANA RODRIGUES DE JESUS(OAB: 381812-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
- CLERISTON DOS SANTOS
- NUNES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-1001718-11.2018.5.02.0064

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	JOSE AILTON BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. JOSÉ OSCAR BORGES(OAB: 54473/SP)
Advogada	DRA. IRENE SCHMITT(OAB: 96995/SP)
Advogado	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES(OAB: 139486-A/SP)
Advogada	DRA. FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 217020/SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
Advogado	DR. JOSÉ ARI CAMARGO(OAB: 106581-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO JAGUARI
- JOSE AILTON BATISTA DO NASCIMENTO

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1002248-62.2014.5.02.0320

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
Advogado	DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS(OAB: 126210-A/SP)
EMBARGADO(A)	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogada	DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
EMBARGADO(A)	TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI
Advogada	DRA. THAÍS STROZZI COUTINHO CARVALHO(OAB: 19573-A/DF)
Advogado	DR. WALDEIR RAMALHO(OAB: 29259/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
- SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
- TOP LYNE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI

Processo Nº EDCiv-Ag-RR-0002270-07.2013.5.02.0019

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	PAULO CESAR MONFRADINI
Advogado	DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS(OAB: 174781-A/SP)
EMBARGADO(A)	BRF S.A.
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688-D/SP)
Advogado	DR. MAURÍCIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805-B/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- PAULO CESAR MONFRADINI

Processo Nº EDCiv-RRAg-0012949-88.2015.5.01.0483

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538-A/GO)
EMBARGADO(A)	ANTONIO FREDERICO LOPES SILVEIRA
Advogado	DR. GERALDO DE SOUZA TAVARES JÚNIOR(OAB: 135998-A/RJ)
EMBARGADO(A)	BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FREDERICO LOPES SILVEIRA
- BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº RR-0000840-02.2019.5.05.0221

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	JOSEVAL DE SOUZA
Advogado	DR. RENATO MACHADO DE ARAÚJO(OAB: 43568-A/BA)
Advogado	DR. LARISSA RAISSA PINHEIRO ARAUJO(OAB: 46118-A/BA)
RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado	DR. VINÍCIUS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 20631/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEVAL DE SOUZA
- MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

Processo Nº RR-0011174-08.2021.5.15.0105

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA

RECORRENTE(S)	TERESA APARECIDA SIMAO
Advogado	DR. WILSON SEGHETTO(OAB: 156472-A/SP)
RECORRIDO(S)	MUNICIPIO DE JARINU
Advogado	DR. FABIANA DE GODOI SILVA(OAB: 225676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JARINU
- TERESA APARECIDA SIMAO

Processo Nº RR-0018070-04.2021.5.16.0020

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE TUNTUM
Procurador	DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	NELSON CUNHA DA SILVA
Advogada	DRA. ANNA KARINA CUNHA DA SILVA(OAB: 8632-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE TUNTUM
- NELSON CUNHA DA SILVA

Processo Nº RR-0018767-25.2021.5.16.0020

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE TUNTUM
Procurador	DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	DEJACI DE PAIVA SANTOS
Advogado	DR. THIAGO BORGES DE ARAUJO MATOS(OAB: 15259-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJACI DE PAIVA SANTOS
- MUNICÍPIO DE TUNTUM

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da 2ª Turma

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da 13a. Sessão ordinária da 2ª Turma, a realizar-se exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual).

A sessão virtual terá início à zero hora do dia 14/05/2024 e encerramento à zero hora do dia 21/05/2024.

Os processos excluídos do julgamento virtual, nos termos do art. 134, § 5º, do RITST, serão retirados de pauta, para oportuna inclusão na pauta de sessão presencial.

O pedido de preferência relativamente aos processos incluídos nas sessões virtuais, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis.

Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial.

O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

O pedido de preferência e o pedido de registro de participação na sessão virtual sem remessa para presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº AIRR-0000080-81.2017.5.17.0191

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	DURVAL SOUZA LOPES
Advogada	DRA. MAYARA ASSIS DA MOTA(OAB: 20311-A/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. IVO SANTOS DA VITÓRIA(OAB: 18802-A/ES)
Advogado	DR. RODOLFO FERNANDES DO CARMO(OAB: 13069/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL SOUZA LOPES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº AIRR-0010188-09.2018.5.03.0068

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA
Procuradora	DRA. JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA
AGRAVADO(S)	LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Advogado	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
- UNIÃO (PGFN)

Processo Nº AIRR-0010270-94.2019.5.03.0168

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MARCELO IGNACIO DA SILVA
Advogado	DR. FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868-A/MG)
Advogada	DRA. THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147-A/MG)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUSA(OAB: 19409-A/PB)
Advogado	DR. ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684-A/MG)
Advogado	DR. LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976-A/MG)
Advogada	DRA. PAULA CECÍLIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482-A/AM)
Advogado	DR. BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
- MARCELO IGNACIO DA SILVA

Processo Nº AIRR-0010539-06.2019.5.03.0178

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	L.P.O.
Advogada	DRA. ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA(OAB: 214078-A/SP)
AGRAVADO(S)	E.C.T.M.L.
Advogado	DR. SAMUEL MARQUES DE LIMA(OAB: 331687-A/SP)
AGRAVADO(S)	F.A.F.L.
Advogada	DRA. MARCELLA PAES SILVA MASSOTI(OAB: 338445-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.C.T.M.L.
- F.A.F.L.
- L.P.O.

Processo Nº AIRR-0010845-79.2019.5.03.0014

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
Advogado	DR. OTÁVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
Advogado	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306-A/MG)
Advogado	DR. HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAMICO-MG
Advogada	DRA. GERALDA APARECIDA ABREU(OAB: 72649-A/MG)
Advogado	DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 70728-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAMICO-MG

Processo Nº AIRR-0011234-15.2015.5.03.0108

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	DR. LEONARDO RIBEIRO SALOMON(OAB: 72085-A/MG)
AGRAVADO(S)	MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA E OUTRAS
Advogado	DR. THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERMAQ SOFTWARES BRASIL LTDA E OUTRAS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº AIRR-0020071-91.2017.5.04.0292

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
Advogado	DR. PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160-A/RS)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
Advogada	DRA. MARJORYE ANTUNES TOBIAS BEZERRA(OAB: 64259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

Processo Nº AIRR-0100440-92.2020.5.01.0343

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113-A/RJ)
Advogado	DR. MARIA CELIA DE SOUZA DIAS(OAB: 86562-A/RJ)
Advogado	DR. MAURÍCIO NOGUEIRA BARROS(OAB: 64690-A/RJ)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Processo Nº AIRR-1000418-70.2016.5.02.0068

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI(OAB: 31958-A/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado	DR. ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN(OAB: 43543-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo Nº AIRR-1000803-66.2017.5.02.0461

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
Advogado	DR. MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA(OAB: 129000/SP)
AGRAVADO(S)	BRAZ ALBERTO DIAS BATISTA

Advogado	DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA(OAB: 70569/SP)
Advogado	DR. ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA(OAB: 179042-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ ALBERTO DIAS BATISTA
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-1000904-56.2015.5.02.0467

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	AILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO(OAB: 175654/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON NUNES DOS SANTOS
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ARR-0002063-49.2013.5.20.0005

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO(OAB: 1617-A/SE)
Advogada	DRA. ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150-A/SE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE
Advogada	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO(OAB: 2218-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SERGIPE

Processo Nº Ag-AIRR-0000004-64.2020.5.05.0004

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-A/BA)
AGRAVADO(S)	OSMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO(OAB: 6888-A/DF)
Advogado	DR. LEONARDO BISPO FERREIRA(OAB: 27947-A/BA)
AGRAVADO(S)	TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.
Advogada	DRA. AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR NASCIMENTO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000149-37.2021.5.12.0022

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ANDERSON DA LUZ
Advogado	DR. GRECO DAGOBERTO FIORIN(OAB: 35740-A/SC)
Advogado	DR. JAIME MATHIOLA JÚNIOR(OAB: 35588-D/SC)
AGRAVADO(S)	OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA.
Advogado	DR. VERONICA GEHREN DE QUEIROZ(OAB: 94463-A/RJ)
Advogado	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784-A/RJ)
Advogada	DRA. FERNANDA ESPINDOLA VALENÇA(OAB: 183028-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA LUZ
- OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000209-70.2021.5.17.0151

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642-D/ES)
Advogada	DRA. NÍNIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190-A/ES)
AGRAVADO(S)	LUANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. EDSON LOURENÇO FERREIRA(OAB: 30359-A/ES)
Advogado	DR. RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- LUANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-RR-0000243-34.2013.5.04.0233

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ANDERSON SAMPAIO DOS PASSOS
Advogado	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO(OAB: 21053-A/RS)
AGRAVADO(S)	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	DR. GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421-A/RS)
Advogado	DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SAMPAIO DOS PASSOS
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000402-35.2012.5.05.0022

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO
Advogado	DR. ATAÍDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174-D/SP)
Advogado	DR. FELIPE BRACK TEIXEIRA ARARUNA(OAB: 355518-A/SP)
AGRAVADO(S)	CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.

AGRAVADO(S)	EDILSON CERQUEIRA DA ANUNCIACAO
Advogada	DRA. NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA(OAB: 19031-A/BA)
Advogado	DR. KLEBER KOWALSKI CORRÊA(OAB: 24671/BA)
AGRAVADO(S)	INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518-A/BA)
AGRAVADO(S)	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
- EDILSON CERQUEIRA DA ANUNCIACAO
- INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S.A.
- INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0000452-24.2017.5.11.0053

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	RORAIMA ENERGIA S.A
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543-S/MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA
Advogado	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA
- RORAIMA ENERGIA S.A

Processo Nº Ag-AIRR-0001005-94.2011.5.01.0074

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado	DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429-A/DF)
Advogado	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. AUGUSTO CARLOS LAMÊGO JÚNIOR(OAB: 226981-A/RJ)
AGRAVADO(S)	RICARDO MAZORRA PERES E OUTROS
Advogado	DR. JORGE SAFE E SILVA(OAB: 80938/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RICARDO MAZORRA PERES E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0002363-95.2014.5.03.0054

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES E OUTROS
Advogado	DR. ANTÔNIO LAGO JÚNIOR(OAB: 16833-D/BA)
Advogada	DRA. PAULA SARNO BRAGA LAGO(OAB: 18670-D/BA)
AGRAVADO(S)	DOUGLAS DO NASCIMENTO ASSIS
Advogado	DR. FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444-A/MG)
Advogada	DRA. DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713-A/MG)
AGRAVADO(S)	FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
AGRAVADO(S)	MCE ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	PAULO REBOUCAS
AGRAVADO(S)	SAVERIO RICCIARDI NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO KARKLIN TAVARES E OUTROS
- DOUGLAS DO NASCIMENTO ASSIS
- FREDERICO AUGUSTO ARANTES MACHADO
- MCE ENGENHARIA S.A.
- PAULO REBOUCAS
- SAVERIO RICCIARDI NETO

Processo Nº Ag-AIRR-0005200-39.2007.5.02.0332

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI(OAB: 147571-D/SP)
Advogada	DRA. PAULA CASTRO COLLESI(OAB: 294649-D/SP)
AGRAVADO(S)	MAX BAUMERT FILHO
AGRAVADO(S)	NEUSA DA SILVA LIMA
Advogado	DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA(OAB: 160595-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA. E OUTRO
- MAX BAUMERT FILHO
- NEUSA DA SILVA LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-0010064-16.2023.5.18.0009

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360-A/CE)
AGRAVADO(S)	R. C. VIEIRA LTDA
Advogado	DR. JOAO VITOR FREITAS DA CRUZ(OAB: 46463-A/CE)
AGRAVADO(S)	RONALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	DR. DANIEL BRAGA DIAS SANTOS(OAB: 27916-A/GO)
Advogada	DRA. TIAGO FONSECA CUNHA(OAB: 31195-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- R. C. VIEIRA LTDA
- RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Processo Nº Ag-AIRR-0010142-09.2020.5.18.0011

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA - ME E OUTROS
Advogado	DR. JOÃO DE ARAÚJO DANTAS(OAB: 8085-A/GO)
AGRAVADO(S)	CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	DR. VINÍCIUS EMIDIO JUSTO(OAB: 35591-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
- CONSTRUTORA E INCORPORADORA BETEL LTDA - ME E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0010370-98.2016.5.15.0013

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 134872-A/SP)
AGRAVADO(S)	NORBERTO LOPES VIEIRA
Advogada	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA(OAB: 110406-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
- NORBERTO LOPES VIEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010455-22.2022.5.03.0106

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698-D/MG)
Advogado	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO(OAB: 55420-A/MG)
Advogado	DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
Advogado	DR. ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084-A/MG)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO MOREIRA DA LUZ E OUTROS
Advogado	DR. EUSTÁCHIO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 68737-A/MG)
Advogado	DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA(OAB: 95313-A/MG)
AGRAVADO(S)	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CLAUDIO MOREIRA DA LUZ E OUTROS
- RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010632-47.2017.5.15.0099

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	MOACIR ALVES
Advogado	DR. PAULO CESAR DA SILVA CLARO(OAB: 73348-A/SP)
Advogado	DR. GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO(OAB: 275687-A/SP)
Advogado	DR. MARINA BRAGA MANOEL RODRIGUES NUNES(OAB: 365636-A/SP)
AGRAVADO(S)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA(OAB: 155740-A/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- MOACIR ALVES

Processo Nº Ag-AIRR-0010668-30.2021.5.15.0138

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. PEDRO LUIZ NEVES FREIRE
AGRAVADO(S)	JAIRO DE SIQUEIRA CARDOSO
Advogado	DR. SÉRGIO DE PAULA SOUZA(OAB: 268328-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- JAIRO DE SIQUEIRA CARDOSO

Processo Nº Ag-AIRR-0010704-60.2018.5.18.0052

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	LL SANTOS PARTICIPACOES EIRELI
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190-D/GO)
AGRAVADO(S)	MARCOS LUIZ DE SOUZA
Advogado	DR. ANTÔNIO FERREIRA GOULART(OAB: 16071/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LL SANTOS PARTICIPACOES EIRELI
- MARCOS LUIZ DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0010951-94.2019.5.15.0050

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	LUCIA SHIDEMI NORIMATSU KAGUE
Advogado	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIA SHIDEMI NORIMATSU KAGUE

Processo Nº Ag-AIRR-0011119-26.2019.5.03.0149

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	NATACHI ALACHERMA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629-A/MG)
Advogado	DR. THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068-A/MG)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

Advogado	DR. HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- NATACHI ALACHERMA DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100707-45.2018.5.01.0081

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	SUPERPESA MARITIMA LTDA
Advogada	DRA. LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688-A/RJ)
Advogado	DR. JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786-A/RJ)
Advogada	DRA. ALESSANDRA CRISTINA DE ARAUJO COELHO(OAB: 165775-A/RJ)
AGRAVADO(S)	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado	DR. DJULIA ALVES PESSOA AMARAL(OAB: 179200/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES
- SUPERPESA MARITIMA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0206700-96.2003.5.02.0462

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S)	ADNAN GONCALVES
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460/SP)
AGRAVADO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 152948/SP)
Advogado	DR. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNAN GONCALVES
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Processo Nº EDCiv-RR-0001811-43.2014.5.11.0011

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI(OAB: 134-A/AM)
EMBARGADO(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0010285-51.2021.5.15.0009

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287-A/SP)
Advogada	DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
EMBARGADO(A)	MAXIMILIANO DIAS BARBOSA FILHO
Advogado	DR. ANDRÉ AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MAXIMILIANO DIAS BARBOSA FILHO

Processo Nº EDCiv-AIRR-0013232-51.2016.5.15.0010

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648-A/SP)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)
EMBARGANTE(S) E EMBARGADO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA(OAB: 116800-A/SP)
EMBARGADO(A)	MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogado	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169-A/SP)
EMBARGADO(A)	SINDICADO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
Advogado	DR. DOUGLAS BENEVENUTO SILVA(OAB: 326177-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
- PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A.
- SINDICADO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES

Processo Nº EDCiv-RR-0141700-02.1988.5.01.0011

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
EMBARGANTE	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
Procuradora	DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
Procuradora	DRA. MARIA CLARA DE MORAES COSENDEY
EMBARGADO(A)	SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIENCIA, TECNOLOGIA, PRODUCAO E INOVACAO EM SAUDE PUBLICA
Advogado	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO(OAB: 81613/RJ)
Advogado	DR. CAIO GAUDINO ABRÉU(OAB: 186587/RJ)

Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT´ANNA CORTEZ(OAB: 39529/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
- SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIENCIA, TECNOLOGIA, PRODUCAO E INOVACAO EM SAUDE PUBLICA

Processo Nº RR-0000041-49.2016.5.09.0965

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE E RECORRIDO	ANDRE MACEDO PEREIRA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 43442-A/PR)
RECORRENTE E RECORRIDO	RENAULT DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
Advogado	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MACEDO PEREIRA
- RENAULT DO BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0000391-92.2021.5.09.0017

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado	DR. MAURICI ANTÔNIO RUY(OAB: 15858-A/PR)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE
Advogado	DR. GABRIEL BARDAL(OAB: 33233-A/PR)
Advogado	DR. MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE(OAB: 63788-A/PR)
Advogado	DR. BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR(OAB: 89258-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE

Processo Nº RR-0000537-76.2020.5.09.0015

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. DANIELA DE PAULA CARVALHO(OAB: 90344-A/PR)
RECORRIDO(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO
Advogado	DR. NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO

Processo Nº RR-0010086-69.2022.5.15.0049

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE IBITINGA
Advogado	DR. LUCIANO RODRIGO FURCO(OAB: 196058-A/SP)
RECORRIDO(S)	LUCIANA MANJARON CASTILHO
Advogado	DR. ERIC FABIANO PRAXEDES CORRÊA(OAB: 264461-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MANJARON CASTILHO
- MUNICÍPIO DE IBITINGA

Processo Nº RR-0010131-11.2020.5.03.0168

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Advogado	DR. LUANA BERNARDES VIEIRA(OAB: 29269-A/DF)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844-A/DF)
Advogada	DRA. KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599-A/DF)
Advogado	DR. JOÃO PAULO B. BRUGER(OAB: 44613/DF)
RECORRIDO(S)	CARLA ELLEN DA COSTA SANTOS
Advogada	DRA. DIANNE DE MORAIS BATISTA(OAB: 135971-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- CARLA ELLEN DA COSTA SANTOS

Processo Nº RR-0010456-24.2019.5.03.0005

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MAGNO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844-A/MG)
RECORRIDO(S)	BANCO BS2 S.A.
Advogado	DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BS2 S.A.
- MAGNO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA

Processo Nº RR-0010458-46.2020.5.18.0003

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	VANESSA CRISTINA CAMPOS
Advogado	DR. KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO(OAB: 37461-A/GO)
RECORRIDO(S)	AYLTON ALVES DIAS FILHO
Advogado	DR. GABRIELLA CHRISTINNA ARANTES SOUZA(OAB: 56839-A/GO)
RECORRIDO(S)	PATRICIA INACIO ALBERNAZ
Advogado	DR. AMANDA DE PAIVA MANSO(OAB: 49983-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYLTON ALVES DIAS FILHO
- PATRICIA INACIO ALBERNAZ
- VANESSA CRISTINA CAMPOS

Processo Nº RR-0010605-21.2018.5.03.0113

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO
Advogado	DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL(OAB: 199772-A/SP)
RECORRIDO(S)	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
- FERNANDO ZUINGLIO RIBEIRO

Processo Nº RR-0011321-29.2016.5.03.0142

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	EVERALDO JAQUES BARBOSA
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Advogado	DR. MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669-A/MG)
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634-A/MG)
RECORRIDO(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO JAQUES BARBOSA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RR-0020966-90.2017.5.04.0732

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
Advogado	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)
Advogado	DR. RICARDO GRESSLER(OAB: 19843-A/RS)
Advogado	DR. GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195-A/RS)
Advogado	DR. AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056-A/RS)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. RAFAEL RAMOS GONÇALVES(OAB: 63165-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO

Processo Nº RR-0021486-32.2015.5.04.0017

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ÍTALO JUAN RODRIGUES BENEDETTI(OAB: 89699-A/RS)
RECORRIDO(S)	ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450-A/RS)
RECORRIDO(S)	SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Processo Nº RR-0100487-66.2020.5.01.0343

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
Advogado	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ(OAB: 78113-D/RJ)
Advogado	DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-A/DF)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado	DR. EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL

Processo Nº RR-0249000-35.2008.5.02.0030

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	E.A.S.
Advogado	DR. WAGNER MARTINS MOREIRA(OAB: 124393-D/SP)
RECORRIDO(S)	D.J.P.R.
Advogado	DR. OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RECORRIDO(S)	D.G.R.
RECORRIDO(S)	M.P.I.C.L.
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ MATTHES(OAB: 76544-A/SP)
Advogado	DR. OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200-A/SP)
RECORRIDO(S)	J.J.O.S.P.
Advogado	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 175215/SP)
RECORRIDO(S)	L.C.F.
Advogado	DR. FÁBIO ALVES DOS REIS(OAB: 123294-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.G.R.
- D.J.P.R.
- E.A.S.
- J.J.O.S.P.
- L.C.F.
- M.P.I.C.L.

Processo Nº RR-1000235-50.2018.5.02.0385

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN

RECORRENTE(S)	ISAQUE LUCAS SABINO DOS SANTOS
Advogado	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB: 154498-D/SP)
RECORRIDO(S)	E. N. FOLGADO TRANSPORTE
Advogado	DR. EDUARDO TADEU BARACAT FILHO(OAB: 318579-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. N. FOLGADO TRANSPORTE
- ISAQUE LUCAS SABINO DOS SANTOS

Processo Nº RR-1000317-18.2018.5.02.0018

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	JOHNNY MAXIMO DA SILVA
Advogada	DRA. MYLENNE TOMAZ VALBÃO(OAB: 170874-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JÚNIOR(OAB: 181183/SP)
Advogado	DR. KARINA LEMOS DI PRÓSPERO(OAB: 218607/SP)
Advogado	DR. TAIANE BARROS COZZATI(OAB: 221783-A/SP)
Advogada	DRA. ROSÂNGELA FERREIRA EUZÉBIO(OAB: 213797-A/SP)
Advogado	DR. ELOÍSA ALVES DA SILVA BARBOSA(OAB: 306453-D/SP)
Advogada	DRA. GLEICE TAVARES(OAB: 272293-A/SP)
RECORRIDO(S)	OPTIFLEX METALIZACAO DE FILMES FINOS EIRELI - EPP
Advogado	DR. EDSON JOSÉ DE AZEVEDO(OAB: 106115-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY MAXIMO DA SILVA
- OPTIFLEX METALIZACAO DE FILMES FINOS EIRELI - EPP

Processo Nº RR-1000386-87.2017.5.02.0502

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	DR. MÁRCIO MOTA DE AVÓ(OAB: 131199-A/SP)
RECORRIDO(S)	JORGE WAGNER SOARES ORMOND
Advogado	DR. VALDINEI GARCIA(OAB: 156840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
- JORGE WAGNER SOARES ORMOND

Processo Nº RR-1000950-82.2020.5.02.0010

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	MARIA SHIRLEI DE JESUS LIMA FARIAS
Advogado	DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA(OAB: 160341-A/SP)
RECORRIDO(S)	TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogado	DR. GRACIELA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 287049-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SHIRLEI DE JESUS LIMA FARIAS
- TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Processo Nº RR-1000959-96.2016.5.02.0232

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	DANIEL DE OLIVEIRA LARA
Advogado	DR. CAYO CASALINO ALVES(OAB: 242546-A/SP)
RECORRIDO(S)	VIAÇÃO OSASCO LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL APARECIDO ROCHA(OAB: 212654/SP)
Advogado	DR. LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA(OAB: 301495-B/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA LARA
- VIAÇÃO OSASCO LTDA.

Processo Nº RR-1001333-70.2017.5.02.0461

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	GILBERTO IRINEU DE CAMPOS
Advogada	DRA. MARA DE OLIVEIRA BRANT(OAB: 260525/SP)
RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado	DR. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO IRINEU DE CAMPOS
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Processo Nº RR-1001492-38.2016.5.02.0464

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	RICARDO CLEMENTINO
Advogado	DR. IWAN GIRODO ZEMCZAK(OAB: 291081/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada	DRA. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
Advogada	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
RECORRIDO(S)	SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. JAEL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 276897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- RICARDO CLEMENTINO
- SHABAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº RR-1002092-76.2016.5.02.0717

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE(S)	ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado	DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA(OAB: 197399/SP)
RECORRIDO(S)	SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. JULIANA GONÇALVES SOARES(OAB: 264212-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS CARVALHO
- SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Processo Nº RRAg-0010802-73.2018.5.03.0016

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	CARLA IZABEL DE SOUSA SILVA
Advogado	DR. SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437-D/MG)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	S&M TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO(OAB: 68221-A/MG)
Advogado	DR. CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA IZABEL DE SOUSA SILVA
- S&M TRANSPORTES S.A.

Processo Nº RRAg-0011764-29.2020.5.15.0037

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ADENILSON ANTUNES CARVALHO SILVA
Advogado	DR. WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
Advogado	DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR(OAB: 45225-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON ANTUNES CARVALHO SILVA
- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0000011-43.2022.5.06.0009

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	JUNIOR MANOEL DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290-A/PE)
AGRAVADO(S)	V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA.
Advogado	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR MANOEL DE OLIVEIRA
- V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA.

Processo Nº AIRR-0000020-67.2023.5.14.0002

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12344-A/BA)
Advogado	DR. ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 1774-A/RO)
AGRAVADO(S)	SERGIO MARQUES ALMEIDA LIMA
Advogado	DR. TIAGO FAGUNDES BRITO(OAB: 4239-A/RO)
Advogado	DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA(OAB: 4117-A/RO)
AGRAVADO(S)	TRANSPORTADORA PRINT LTDA.
Advogado	DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- SERGIO MARQUES ALMEIDA LIMA
- TRANSPORTADORA PRINT LTDA.

Processo Nº AIRR-0000302-34.2023.5.08.0209

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL
AGRAVADO(S)	BERNACOM LTDA.
AGRAVADO(S)	EDNA RIBEIRO LOBATO
Advogado	DR. NORTON DA COSTA GONÇALVES(OAB: 3390-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNACOM LTDA.
- EDNA RIBEIRO LOBATO
- ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº AIRR-0000779-57.2022.5.17.0010

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	DIOVANE CORDEIRO OLIVEIRA
Advogado	DR. JOSIELI PANI ZUCCON DE SOUZA(OAB: 34595-A/ES)
AGRAVADO(S)	99 TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- DIOVANE CORDEIRO OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0001708-15.2013.5.18.0128

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387-A/DF)
Advogado	DR. MARIA FERNANDA SBRISSIA(OAB: 38917-A/PR)
Advogado	DR. DANILO CAMPANA NEME(OAB: 46232-A/DF)
AGRAVADO(S)	CÍCERO LEITE DA SILVA
Advogado	DR. JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 27879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CÍCERO LEITE DA SILVA
- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

Processo Nº AIRR-0010487-77.2013.5.18.0121

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387-A/DF)
Advogado	DR. MARIA FERNANDA SBRISSIA(OAB: 38917-A/PR)
Advogado	DR. DANILO CAMPANA NEME(OAB: 46232-A/DF)
AGRAVADO(S)	FABIO SANTOS DE LIMA
Advogado	DR. OSVALDO GAMA MALAQUIAS(OAB: 27075/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTOS DE LIMA
- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.

Processo Nº AIRR-0010803-90.2013.5.18.0121

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
Advogado	DR. PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387-A/DF)
Advogado	DR. MARIA FERNANDA SBRISSIA(OAB: 38917-A/PR)
Advogado	DR. DANILO CAMPANA NEME(OAB: 46232-A/DF)
AGRAVADO(S)	MAURÍCIO VIEIRA DO CARMO
Advogada	DRA. DÉBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 27135/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
- MAURÍCIO VIEIRA DO CARMO

Processo Nº AIRR-0010884-54.2022.5.15.0041

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procuradora	DRA. PRISCILLA DELLA LAKIS NÓBREGA
AGRAVADO(S)	TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado	DR. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-0010966-38.2022.5.03.0003

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	JERONIMO ALMEIDA PARDINHO
Advogado	DR. PEDRO PAULO POLLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974-A/MG)
Advogado	DR. PEDRO ZATTAR EUGÊNIO(OAB: 128404-A/MG)
AGRAVADO(S)	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO ALMEIDA PARDINHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AIRR-0011324-27.2022.5.03.0092

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ARTUR ALVES DE SOUZA
Advogado	DR. PEDRO PAULO POLLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974-A/MG)
Advogado	DR. PEDRO ZATTAR EUGÊNIO(OAB: 128404-A/MG)
AGRAVADO(S)	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogada	DRA. TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ALVES DE SOUZA
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Processo Nº AIRR-0100700-07.2022.5.01.0342

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
Procuradora	DRA. JULIANE SAMPAIO DE SOUZA CARDOSO LEAL
AGRAVADO(S)	ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
Advogada	DRA. DANIELE OZORIO DA SILVA DE ABREU(OAB: 131164-A/RJ)
Advogado	DR. ANA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(OAB: 184174-A/RJ)
Advogado	DR. PAULO EDUARDO DA FONSECA DUARTE(OAB: 236340-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CLAUDIA VALERIA DE SOUZA SANTOS
Advogado	DR. ISABELLA SOARES DOS SANTOS FRANCELINO(OAB: 238412-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FILANTROPICA NOVA ESPERANCA
- CLAUDIA VALERIA DE SOUZA SANTOS
- MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Processo Nº AIRR-1000330-20.2021.5.02.0468

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Procurador	DR. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
Procurador	DR. TATIANA TASCHETTO PORTO
AGRAVADO(S)	CELSO RODRIGUES NUNES
Advogado	DR. RONALDO MACHADO PEREIRA(OAB: 119595-A/SP)
AGRAVADO(S)	DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RODRIGUES NUNES
- DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo Nº AIRR-1000757-12.2020.5.02.0481

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MARCEL MONTEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado	DR. PEDRO PAULO POLLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974-A/MG)
Advogado	DR. PEDRO ZATTAR EUGÊNIO(OAB: 128404-A/MG)
AGRAVADO(S)	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 296620-S/SP)
Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL MONTEIRO DE ARAUJO FILHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ARR-0001758-46.2012.5.15.0100

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA(OAB: 119367-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOSÉ HOMERO APOLÔNIO
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL(OAB: 128631-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOSÉ HOMERO APOLÔNIO

Processo Nº ARR-0003197-71.2012.5.02.0030

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
Advogado	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE(OAB: 191664-D/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ESPÓLIO de PAULO APARECIDO PAULINO
Advogado	DR. ARY CARLOS ARTIGAS(OAB: 93139-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
- ESPÓLIO de PAULO APARECIDO PAULINO
- FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº ARR-1001383-36.2016.5.02.0072

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR(OAB: 90916/SP)
Advogado	DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056-A/SP)
Advogada	DRA. MAGNA BRASIL ALMEIDA(OAB: 295582/SP)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
Procurador	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
Procuradora	DRA. CAMILA VENTURI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Processo Nº Ag-RR-0000001-30.2021.5.05.0019

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	HOTEIS OTHON S A E OUTROS
Advogado	DR. TATIANA MOTA NUNES(OAB: 19575-A/BA)
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283-A/BA)
AGRAVADO(S)	SILVIO PEREIRA CONCEICAO
Advogado	DR. CLEVSON LIMA BOMFIM(OAB: 26589-A/BA)
Advogado	DR. LUCIANE DA SILVA XAVIER(OAB: 46624-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS OTHON S A E OUTROS
- SILVIO PEREIRA CONCEICAO

Processo Nº Ag-AIRR-0000099-23.2022.5.13.0030

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045-A/PB)
Advogado	DR. BARBARA CAMPOS PORTO PALHANO(OAB: 19600-A/PB)
AGRAVADO(S)	LUZIA GOMES SOUZA
Advogado	DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS(OAB: 12378-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAMARITANO LTDA
- LUZIA GOMES SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000131-60.2021.5.19.0009

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759-A/AL)
AGRAVADO(S)	KARINA KELLY RAMALHO DA SILVA
Advogado	DR. MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107-A/AL)
Advogado	DR. KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032-A/AL)
Advogado	DR. LUIZ FELCHER DE MORAES(OAB: 12178-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
- KARINA KELLY RAMALHO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000666-46.2012.5.05.0121

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO(S)	HAMILTON DE JESUS
Advogado	DR. GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659/BA)
Advogada	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)
AGRAVADO(S)	MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS(OAB: 15645/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON DE JESUS
- MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000697-60.2022.5.08.0015

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S)	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA.
Advogado	DR. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112 -A/MG)
AGRAVADO(S)	LOURDES DO SOCORRO MONTE BATISTA
Advogado	DR. MAGNUM JOSÉ DE LIMA CHAVES(OAB: 15293-A/PA)
Advogada	DRA. DÉBORA MARANHÃO VASCONCELOS(OAB: 23390-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA.
- LOURDES DO SOCORRO MONTE BATISTA

Processo Nº Ag-AIRR-0000758-67.2020.5.06.0007

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	EDMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado	DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO(OAB: 12454/PE)
Advogado	DR. DÁRIO TACIANO DA SILVA DANTAS(OAB: 20584/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- EDMILSON RAMOS DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-0000763-81.2019.5.05.0030

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado	DR. FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
Advogado	DR. MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR(OAB: 114566/MG)
AGRAVADO(S)	CICERO JOSE DA SILVA
Advogado	DR. MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 60859-A/BA)
Advogado	DR. VERENA PINHEIRO SANTANA(OAB: 44240-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOSE DA SILVA
- POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000800-57.2022.5.17.0002

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	JAIME SILVA DE SOUZA
Advogado	DR. DIOGO MORAES DE MELLO(OAB: 11118/ES)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME SILVA DE SOUZA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000854-43.2022.5.21.0024

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
AGRAVADO(S)	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO(S)	GILDENILSON OLIVEIRA BARRETO
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213-A/RN)
Advogado	DR. ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GILDENILSON OLIVEIRA BARRETO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0000860-75.2019.5.05.0032

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-A/BA)
AGRAVADO(S)	LAILTON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137-A/BA)
Advogado	DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332-A/BA)
Advogado	DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034-A/BA)
Advogado	DR. MARIANA DE ASSIS FIGUEIREDO(OAB: 26983-A/BA)
Advogado	DR. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA(OAB: 29576-A/BA)
Advogado	DR. HUGO SOUZA VASCONCELOS(OAB: 21453-A/BA)
Advogado	DR. RICARDO LUIZ SERRA SILVA JÚNIOR(OAB: 29688-A/BA)
Advogada	DRA. MARIANA DE CARVALHO MELO(OAB: 55226-A/BA)
Advogado	DR. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI(OAB: 40725-A/BA)
Advogado	DR. GABRIEL DA SILVA CORDEIRO(OAB: 70615-A/BA)
AGRAVADO(S)	TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.
Advogado	DR. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS(OAB: 16815-A/BA)
Advogado	DR. ALÉCIO MARTINS SENA(OAB: 87097-A/MG)
Advogado	DR. ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: 133694-A/MG)
Advogada	DRA. AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILTON CONCEICAO DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A.

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000973-49.2011.5.07.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S)	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado	DR. VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO(OAB: 16814-A/CE)
Advogada	DRA. PAULA FERREIRA ARBES(OAB: 38996-A/DF)
AGRAVADO(S)	RONALDO SILVA VIRGINIO FILHO
Advogado	DR. ANA MARIA MENEZES CAVALCANTE(OAB: 9051/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SILVA VIRGINIO FILHO
- SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Processo Nº Ag-RRAg-0001015-85.2020.5.14.0002

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(OAB: 44698-D/MG)
Advogado	DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757-A/MG)
AGRAVADO(S)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 87318-D/MG)
AGRAVADO(S)	JOSE RIBAMAR DA MOTA
Advogado	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
- ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JOSE RIBAMAR DA MOTA

Processo Nº Ag-RR-0001155-15.2018.5.09.0654

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA - EPP
Advogado	DR. LIGIA MARIANE WEBER(OAB: 106430-A/PR)
Advogado	DR. HENRIQUE ROCHA BAUMANN CAVALLARO(OAB: 96750-A/PR)
AGRAVADO(S)	ARACI GOMES DE QUADROS
Advogado	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO(OAB: 14568-A/PR)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS
Advogado	DR. IVAN SZABELIM DE SOUZA(OAB: 37012-A/PR)
Advogado	DR. ELIÉZER LUIGI BRANDÃO(OAB: 67791-A/PR)
Advogada	DRA. GISELE UHLMANN KOPPE(OAB: 46841-A/PR)
AGRAVADO(S)	POCAS CONSTRUCOES LTDA
Advogado	DR. AUGUSTO MALEZAN TOME(OAB: 96628-A/PR)
AGRAVADO(S)	RENTAX CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado	DR. AUGUSTO MALEZAN TOME(OAB: 96628-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACI GOMES DE QUADROS
- COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS
- PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA - EPP
- POCAS CONSTRUCOES LTDA
- RENTAX CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0010072-50.2021.5.03.0180

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	AMAURI SOUZA DOS ANJOS
Advogado	DR. MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006-A/MG)
Advogado	DR. SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057-A/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI SOUZA DOS ANJOS
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Processo Nº Ag-RR-0010116-39.2021.5.03.0093

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466-A/MG)
Advogado	DR. CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646-A/MG)
Advogado	DR. MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468-A/MG)
AGRAVADO(S)	JHON KENNEDY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046-A/MG)
Advogado	DR. RAFAEL DRUMOND PIRES VIANA(OAB: 183313/MG)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. ROGESTON BORGES PEREIRA INOCÊNCIO DE PAULA(OAB: 102648 -D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JHON KENNEDY DE OLIVEIRA SILVA
- MASSA FALIDA de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0010127-66.2020.5.15.0094

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA
Advogado	DR. ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097-A/SP)
AGRAVADO(S)	TNK ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado	DR. RICARDO LUIS AREAS ADORNI(OAB: 256764-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA PEREIRA
- TNK ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0010135-15.2022.5.15.0113

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275-D/SP)
Advogada	DRA. BIANCA REGINA CHIROSA HORIE(OAB: 240200-D/SP)

AGRAVADO(S)	ASSIS MARTINS DE MIRANDA
Advogado	DR. OMAR ALAEDIN(OAB: 196088-A/SP)
AGRAVADO(S)	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS MARTINS DE MIRANDA
- DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
- GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010149-70.2023.5.03.0186

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	AMIM CARVALHO RADIEDDINE
Advogado	DR. MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006-A/MG)
Advogado	DR. SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057-A/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIM CARVALHO RADIEDDINE
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Processo Nº Ag-RR-0010220-94.2021.5.03.0169

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
Advogada	DRA. GABRIELA AMORIM PINHEIRO(OAB: 179320-A/MG)
AGRAVADO(S)	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE MELO
Advogada	DRA. CRISTIANE PINTO MACHADO BRANDÃO(OAB: 101571-D/MG)
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO CABRAL TEIXEIRA(OAB: 148388-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
- PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE MELO

Processo Nº Ag-AIRR-0010233-02.2019.5.03.0028

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)
AGRAVADO(S)	ISMAEL SEBASTIAO SILVA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- ISMAEL SEBASTIAO SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010283-70.2021.5.15.0045

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LEONARDO FALCÃO RIBEIRO(OAB: 5408-A/RO)
AGRAVADO(S)	ALEX DE PONTES LIMA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741-A/SP)
AGRAVADO(S)	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE PONTES LIMA
- NIPLAN ENGENHARIA S.A.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010286-67.2021.5.03.0042

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE UBERABA
Advogado	DR. JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053-A/MG)
AGRAVADO(S)	ELANIA APARECIDA DA SILVA MENESES
Advogado	DR. GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875-A/MG)
AGRAVADO(S)	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogada	DRA. ROSANA MARIA DO CARMO NITO NUNES(OAB: 239277-A/SP)
Advogado	DR. CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382-A/SP)
AGRAVADO(S)	STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP E OUTRA
Advogado	DR. MARIA DE FATIMA DA SILVA(OAB: 279449-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANIA APARECIDA DA SILVA MENESES
- MUNICÍPIO DE UBERABA
- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
- STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010369-39.2018.5.03.0026

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)
AGRAVADO(S)	GILDETE ALVES RODRIGUES
Advogado	DR. DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- GILDETE ALVES RODRIGUES

Processo Nº Ag-AIRR-0010546-77.2018.5.03.0163

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)
AGRAVADO(S)	VICTOR DA COSTA RODRIGUES
Advogado	DR. WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830-A/MG)

Advogado	DR. LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- VICTOR DA COSTA RODRIGUES

Processo Nº Ag-RR-0010642-87.2022.5.03.0087

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)
AGRAVADO(S)	CLECIO PIMENTEL TAVARES
Advogado	DR. CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453-A/MG)
Advogado	DR. FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO PIMENTEL TAVARES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010751-26.2019.5.03.0049

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado	DR. LEVI DE ASSIS OLIVEIRA(OAB: 97179-A/MG)
AGRAVADO(S)	JOAO MARQUES DE CARVALHO EIRELI
Advogado	DR. MOACYR FIALHO AGUIAR(OAB: 107694-S/MG)
Advogado	DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476-A/MG)
AGRAVADO(S)	POSTO DYSTAK LTDA
Advogado	DR. WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384-A/MG)
AGRAVADO(S)	POSTO 747 LTDA E OUTRO
Advogado	DR. NEOWANDER DE PAULA LIMA(OAB: 52816-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA
- JOAO MARQUES DE CARVALHO EIRELI
- POSTO 747 LTDA E OUTRO
- POSTO DYSTAK LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0010792-10.2018.5.03.0087

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634-A/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDO BARBOSA AMORIM
Advogado	DR. MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- FERNANDO BARBOSA AMORIM

Processo Nº Ag-AIRR-0010832-92.2019.5.15.0096

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)
AGRAVADO(S)	FABIO FONSECA MARTINS
Advogado	DR. CRISTOPHER TOMIELLO SOLDAINI(OAB: 336068-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FONSECA MARTINS
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-RR-0011066-08.2016.5.03.0163

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
AGRAVADO(S)	ELIAS ANDRADE BARBOSA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ANDRADE BARBOSA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011083-74.2019.5.15.0011

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319-A/SP)
AGRAVADO(S)	CELSO DUARTE DE FREITAS
Advogado	DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334/SP)
Advogado	DR. RODRIGO DOS SANTOS AMORIM(OAB: 394138-A/SP)
Advogado	DR. RENATO ROSSI FILHO(OAB: 395983-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CELSO DUARTE DE FREITAS

Processo Nº Ag-RR-0011121-43.2022.5.03.0067

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)
AGRAVANTE(S)	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA.
Advogada	DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296-A/SP)
AGRAVADO(S)	ELIENE LOPES AZEVEDO RUAS
Advogado	DR. JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443-A/MG)
Advogado	DR. GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

- ELIENE LOPES AZEVEDO RUAS
- MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011149-24.2016.5.03.0163

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-A/MG)
AGRAVADO(S)	MAURO FERREIRA SOARES
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE(OAB: 65634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MAURO FERREIRA SOARES

Processo Nº Ag-AIRR-0011160-73.2016.5.03.0027

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-A/MG)
AGRAVADO(S)	MOZART AUGUSTO DOS SANTOS NETO
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- MOZART AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Processo Nº Ag-AIRR-0011740-44.2021.5.15.0076

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ALEXANDER SILVA GUIMARÃES PEREIRA
Procurador	DR. GUILHERME SILVEIRA DA ROSA WURCH DUARTE
AGRAVADO(S)	CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME
AGRAVADO(S)	TALITA ANDRESA JUSTINO
Advogado	DR. PRISCILA MARTORI ANACLETO(OAB: 265462-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME
- ESTADO DE SÃO PAULO
- TALITA ANDRESA JUSTINO

Processo Nº Ag-AIRR-0011933-21.2016.5.03.0027

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO(S)	ANDERSON SILVA ARAÚJO
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE(OAB: 65634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA ARAÚJO
- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0011972-61.2016.5.03.0142

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
AGRAVADO(S)	REGINALDO MOREIRA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- REGINALDO MOREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0012107-73.2017.5.03.0163

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- JOSE CUSTODIO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0012272-80.2020.5.15.0099

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. LUCAS PESSÔA MOREIRA
AGRAVADO(S)	DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogada	DRA. MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO(OAB: 193623-A/SP)
Advogado	DR. REINALDO BASTOS PEDRO(OAB: 94160-A/SP)
AGRAVADO(S)	VERA ALICE DA SILVA CAMARGO
Advogada	DRA. MAYARA MAGRI(OAB: 382263-A/SP)
Advogado	DR. GABRIELA SOMERA TEIXEIRA(OAB: 391956-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
- ESTADO DE SÃO PAULO
- VERA ALICE DA SILVA CAMARGO

Processo Nº Ag-AIRR-0016555-76.2021.5.16.0005

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO
Advogado	DR. DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA(OAB: 8192-A/MA)
AGRAVADO(S)	FRANCISCO JOAO MARQUES
Advogado	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 5840-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOAO MARQUES
- MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO

Processo Nº Ag-RRAg-0020132-27.2019.5.04.0018

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ ALBERTO CORRÊA DE BORBA
AGRAVADO(S)	TANIA ELIZABETE CATELAN MORAES
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(OAB: 12659/RS)
Advogado	DR. LUÍS ALFREDO COSTA(OAB: 67860-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TANIA ELIZABETE CATELAN MORAES

Processo Nº Ag-RRAg-0020188-02.2020.5.04.0026

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	DR. PAULA FERREIRA KRIEGER(OAB: 57189-A/RS)
AGRAVADO(S)	FLAVIO HENRIQUE DA SILVA BRASIL
Advogado	DR. JULIANO TONELO(OAB: 51445-A/RS)
Advogada	DRA. VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396-A/RS)
AGRAVADO(S)	LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FLAVIO HENRIQUE DA SILVA BRASIL
- LIDERSUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

Processo Nº Ag-RRAg-0020191-74.2019.5.04.0451

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KUHN
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE DOS SANTOS COUTINHO
Advogada	DRA. KAIRA MARTINS PINHATTI(OAB: 74170-A/RS)
Advogado	DR. ROBERTA MATZEMBACHER DA SILVA(OAB: 108530-A/RS)
AGRAVADO(S)	JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS COUTINHO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Processo Nº Ag-AIRR-0020228-22.2021.5.04.0002

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372-A/RS)
Advogada	DRA. MILENA PIRÁGINE(OAB: 89811-A/RS)
AGRAVADO(S)	FATIMA SELENCIANA TRINDADE DE MACEDO
Advogado	DR. RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677-A/RS)
AGRAVADO(S)	MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- FATIMA SELENCIANA TRINDADE DE MACEDO
- MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0020255-05.2022.5.04.0023

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procuradora	DRA. VERÔNICA CARRAMÃO MELLO
AGRAVADO(S)	KAREN ABREU MADRUGA
Advogado	DR. ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200-D/RS)
AGRAVADO(S)	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN ABREU MADRUGA
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº Ag-AIRR-0020259-33.2021.5.04.0781

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO KUHN
AGRAVADO(S)	ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI
AGRAVADO(S)	ROSE APARECIDA CANABARRO DA SILVA
Advogado	DR. JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691-A/RS)
Advogado	DR. LUCINARA SERAFINI(OAB: 81943-A/RS)
Advogado	DR. ANNA CLÁUDIA GÖERGEN(OAB: 82105-A/RS)
Advogada	DRA. CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476-A/RS)
Advogado	DR. MATHEUS SCHNEIDER DE SOUZA(OAB: 111183-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ROSE APARECIDA CANABARRO DA SILVA

Processo Nº Ag-RRAg-0020294-67.2018.5.04.0661

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
Procurador	DR. JULIANO DE ANGELIS
AGRAVADO(S)	EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. LAÍS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
Advogada	DRA. EURÍDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
AGRAVADO(S)	PETERSON DE BAIROS ANNES
Advogado	DR. RENATA LUZ PEDRO(OAB: 78313-A/RS)
Advogada	DRA. TATIANA APARECIDA PEDRO KNACK(OAB: 96470-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
- PETERSON DE BAIROS ANNES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

Processo Nº Ag-AIRR-0020329-87.2021.5.04.0122

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Procuradora	DRA. ARIANE COPETTI BARTZ
AGRAVADO(S)	BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.
AGRAVADO(S)	MABEL FEIJO PRADO
Advogado	DR. SIBELI LOPES DE LIMA(OAB: 70892-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.
- MABEL FEIJO PRADO
- MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Processo Nº Ag-AIRR-0020340-85.2022.5.04.0121

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Procuradora	DRA. LUCÍLIA DA SILVA FURTADO
AGRAVADO(S)	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO(S)	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
AGRAVADO(S)	PETERSON DA SILVEIRA SODRE
Advogado	DR. CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA(OAB: 115991-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
- MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
- PETERSON DA SILVEIRA SODRE

Processo Nº Ag-RRAg-0020431-06.2021.5.04.0512

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Procurador	DR. ADECIR JOSÉ SLONGO
AGRAVADO(S)	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogada	DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
AGRAVADO(S)	JUAREZ OSAM MARTINS
Advogado	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715-A/RS)
Advogado	DR. HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132-A/RS)
Advogado	DR. TANISE FERNANDA DÓRO DA SILVA JERONIMO(OAB: 75277-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- JUAREZ OSAM MARTINS
- MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Processo Nº Ag-RRAg-0020438-63.2018.5.04.0201

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. LAYER LEORNE MENDES NETO
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Procurador	DR. JONATHAN FERNANDES URBAN
AGRAVADO(S)	CLEUSA MARIA LEAL DE SOUZA
Advogado	DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532-A/RS)
AGRAVADO(S)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Advogado	DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS(OAB: 19556-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
- CLEUSA MARIA LEAL DE SOUZA
- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020516-55.2021.5.04.0006

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
Advogado	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278-A/RS)
Advogado	DR. PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169-A/RS)
AGRAVADO(S)	MARCIO ANDERSON CORREA MOTTA
Advogado	DR. RUDIMAR ENNES MARQUES(OAB: 48986-A/RS)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA de CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
- MARCIO ANDERSON CORREA MOTTA
- MASSA FALIDA de CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA

Processo Nº Ag-RRAg-0020663-12.2020.5.04.0202

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. JONATHAN FERNANDES URBAN
AGRAVADO(S)	DOMINIQUE CORSO BITTENCOURT
Advogada	DRA. VERÔNICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208-A/RS)
AGRAVADO(S)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Advogado	DR. ARIANE DE OLIVEIRA ROZA(OAB: 104585-A/RS)
Advogado	DR. STEPHANI CAPRARA SOUTO(OAB: 121827-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINIQUE CORSO BITTENCOURT
- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020678-12.2019.5.04.0203

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA

AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. JONATHAN FERNANDES URBAN
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
Advogado	DR. FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315-A/RS)
AGRAVADO(S)	TATIANE VIEIRA PERES
Advogado	DR. SÉRGIO CADENA DE ASSUNPÇÃO(OAB: 54675-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- MUNICÍPIO DE CANOAS
- TATIANE VIEIRA PERES

Processo Nº Ag-AIRR-0020816-24.2020.5.04.0015

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. PEDRO LUÍS MARTINS
AGRAVADO(S)	ANDREZA ALVES PINTO
Advogado	DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI(OAB: 37205-A/RS)
AGRAVADO(S)	F & S GESTÃO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA ALVES PINTO
- F & S GESTÃO LTDA.
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº Ag-RRAg-0020839-60.2021.5.04.0006

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. PEDRO LUÍS MARTINS
AGRAVADO(S)	ELISANDRA DUARTE MAZUIM
Advogado	DR. PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090-A/RS)
AGRAVADO(S)	MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado	DR. NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA DUARTE MAZUIM
- MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº Ag-RR-0020903-70.2022.5.04.0512

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. ELÓI CONTINI(OAB: 35912-D/RS)
AGRAVADO(S)	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado	DR. DEIVI TROMBKA(OAB: 56283-A/RS)
AGRAVADO(S)	ROSEMARI GONCALVES SILVEIRA
Advogado	DR. GUILHERME BALDASSO SCHRAMM(OAB: 85365-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
- ROSEMARI GONCALVES SILVEIRA

Processo Nº Ag-RRAg-0020906-71.2017.5.04.0812

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
Advogado	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES(OAB: 44565/RS)
Advogado	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484-D/RS)
Advogado	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787-A/RS)
Advogado	DR. MÁRCIA NUNES COLMAN(OAB: 64339-A/RS)
AGRAVADO(S)	GELCIMAR FONSECA RITTA
Advogado	DR. ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967-A/RS)
AGRAVADO(S)	TORQUE POWER SERVICE LTDA.
Advogado	DR. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA(OAB: 30172-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- GELCIMAR FONSECA RITTA
- TORQUE POWER SERVICE LTDA.

Processo Nº Ag-RR-0020927-15.2019.5.04.0121

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogada	DRA. TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206-D/RS)
Advogado	DR. LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046-A/RS)
AGRAVADO(S)	ELISANA PATRICIA DA SILVA
Advogado	DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-A/RS)
Advogada	DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650-A/RS)
Advogado	DR. CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214-A/RS)
Advogado	DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANA PATRICIA DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº Ag-RR-0021180-74.2017.5.04.0702

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. ANGELICA PREVEDELLO SARZI(OAB: 70411-A/RS)
Advogado	DR. CLAUDIO MALDANER BULAWSKI(OAB: 78614-A/RS)
Advogado	DR. BRUNO TEIXEIRA(OAB: 121612-A/RS)
AGRAVADO(S)	BRUNO KRUGER RAMOS E OUTROS
Advogado	DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-A/RS)

Advogado	DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO KRUGER RAMOS E OUTROS
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº Ag-RRAg-0021271-81.2019.5.04.0028

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	JESSICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. AMAURI CELUPPI(OAB: 29936-A/RS)
Advogado	DR. ERLON PINTO BRESAM(OAB: 28894-A/RS)
AGRAVADO(S)	PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- JESSICA DA SILVA RODRIGUES
- PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP

Processo Nº Ag-RRAg-0021740-96.2020.5.04.0512

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Procurador	DR. ADECIR JOSÉ SLONGO
AGRAVADO(S)	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado	DR. PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081-A/RS)
AGRAVADO(S)	ELISAMARA DE FREITAS
Advogado	DR. LEONIR JOSÉ TAUFE(OAB: 37575-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- ELISAMARA DE FREITAS
- MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Processo Nº Ag-AIRR-0027000-89.2008.5.01.0244

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Procurador	DR. LEONARDO DE MELLO CAFFARO
Procurador	DR. MARIA LAURA TIMPONI NAHID
AGRAVADO(S)	CARLOS MAX NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. AMILTON MALAQUIAS(OAB: 457/RJ)
Advogada	DRA. BRUNA CARAM RODRIGUES COSTA(OAB: 159584-D/RJ)
AGRAVADO(S)	CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JÚNIOR(OAB: 147849-D/RJ)
Advogado	DR. ANDRESSA REGINA SEPP(OAB: 180448-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAX NOGUEIRA DOS SANTOS
- CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
- UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Processo Nº Ag-RRAg-0027500-15.2006.5.01.0281

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS BENTO GERALDO
Advogado	DR. PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA(OAB: 115161/RJ)
AGRAVADO(S)	PRINCE NUTRIÇÃO LTDA.
Advogado	DR. PEDRO DE MEIRA MATTOS(OAB: 111145-A/RJ)
AGRAVADO(S)	VIGNA 10 LIMPEZA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JOSE CARLOS BENTO GERALDO
- PRINCE NUTRIÇÃO LTDA.
- VIGNA 10 LIMPEZA E VIGILANCIA LTDA

Processo Nº Ag-RRAg-0036900-38.2008.5.01.0037

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
Procurador	DR. BRUNO FERNANDES DIAS
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
Advogado	DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL(OAB: 96278-A/RJ)
AGRAVADO(S)	DEISE LÚCIA VIEIRA
Advogado	DR. MARCELO PEREIRA DA SILVA(OAB: 104542-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS HENRIQUE ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 146880-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
- DEISE LÚCIA VIEIRA
- FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-RRAg-0100004-59.2022.5.01.0054

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. HENRIQUE BASTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
Advogado	DR. LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083-A/RJ)
Advogada	DRA. ROSILEIDE DA SILVA SOUZA(OAB: 219014-A/RJ)
Advogado	DR. LETICIA MENDES LOPES(OAB: 229202-A/RJ)
Advogado	DR. PAMELA JESUS DA SILVA MOREIRA BOTELHO(OAB: 246945-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SINTIA BENITES DE CARVALHO GONCALVES GOMES
Advogada	DRA. FÁBIA DE MORAES LOPES SILVA(OAB: 78563-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
- SINTIA BENITES DE CARVALHO GONCALVES GOMES

Processo Nº Ag-RRAg-0100013-53.2022.5.01.0205

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)
Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)
AGRAVADO(S)	UALLACE PACHECO DOS SANTOS
Advogada	DRA. GENTILA MONTEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 73026-D/RJ)
Advogado	DR. CÉLIA MARIA MOREIRA SANTIAGO(OAB: 78313-D/RJ)
Advogado	DR. GUSTAVO RAFAEL SANTIAGO SOARES(OAB: 188800-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- UALLACE PACHECO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-RR-0100022-27.2022.5.01.0201

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. ANNA CAROLINA MIGUEIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	DENISE PONCE FERNANDES
Advogado	DR. RODOLFO DE ARAUJO LANGSDORFF(OAB: 95392-A/RJ)
AGRAVADO(S)	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI
Advogado	DR. GABRIELA GOMES SILVA DA ROCHA(OAB: 247029-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE PONCE FERNANDES
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Processo Nº Ag-RR-0100028-28.2022.5.01.0203

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. PAULA BAHIENSE DE ALBUQUERQUE E SILVA
AGRAVADO(S)	ELIZABETH MENDES DE SOUSA
Advogado	DR. MARCELO MARCHON LEÃO(OAB: 174134-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES(OAB: 166734-A/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)
Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH MENDES DE SOUSA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE

Processo Nº Ag-AIRR-0100049-40.2022.5.01.0482

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	P.B.S.P.
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	B.E.S.E.
Advogado	DR. NICOLE CAPOVILLA FERNANDES(OAB: 367270-A/SP)
AGRAVADO(S)	F.S.M.
Advogado	DR. ANDRÉ PASSOS ALONSO(OAB: 143637-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.S.E.
- F.S.M.
- P.B.S.P.

Processo Nº Ag-AIRR-0100075-38.2022.5.01.0482

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: 62929/RJ)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS PAES FALCAO
Advogada	DRA. LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 299929-A/SP)
Advogado	DR. POLYANNA VIEIRA DE SOUZA LINHARES(OAB: 207996-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOSE CARLOS PAES FALCAO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-RRAg-0100087-90.2021.5.01.0222

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE MESQUITA
Procurador	DR. LUIZ VITOR COIMBRA
AGRAVADO(S)	ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogada	DRA. MARIANA OLIVEIRA HOFFMANN(OAB: 213003-D/RJ)
AGRAVADO(S)	MARCUS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA(OAB: 134639-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
- MARCUS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
- MUNICÍPIO DE MESQUITA

Processo Nº Ag-AIRR-0100135-58.2020.5.01.0004

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	EVA REGINA CLAUDIO IGLESIAS
Advogado	DR. SAMUEL CORREA ABRAHÃO(OAB: 151138-A/RJ)
Advogado	DR. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JÚNIOR(OAB: 147849-D/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)

Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. FERNANDA TABOADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA REGINA CLAUDIO IGLESIAS
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-RRAg-0100170-43.2022.5.01.0264

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. JULIANA CURVACHO CAPELLA
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado	DR. MARIANNA DA PAIXAO FRASCARI(OAB: 212207-A/RJ)
AGRAVADO(S)	THUANY DIAS DA SILVA BAHIA
Advogado	DR. JOSÉ FERNANDO DE SOUSA PEIXOTO JÚNIOR(OAB: 141869-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
- THUANY DIAS DA SILVA BAHIA

Processo Nº Ag-AIRR-0100192-84.2021.5.01.0281

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
Procurador	DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
AGRAVADO(S)	ALMIR SANTOS NEVES
Advogado	DR. FAUZE RODRIGUES JASSUS(OAB: 124732-A/RJ)
Advogado	DR. BARBARA VOLPI DE CASTRO QUITETE(OAB: 224408-A/RJ)
AGRAVADO(S)	RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogada	DRA. ELISABETE DE MESQUITA CUIM NUNES(OAB: 100008-A/RJ)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ BORGES SIMÕES SOBRINHO(OAB: 174032-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR SANTOS NEVES
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
- RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Processo Nº Ag-RRAg-0100310-46.2020.5.01.0491

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR
AGRAVADO(S)	MAICON DA SILVA PORTO
Advogado	DR. RAFAEL DA SILVA COSTA(OAB: 222154-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MAX - SEGURANCA MAXIMA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO FONSECA MEDEIROS(OAB: 69144-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MAICON DA SILVA PORTO
- MAX - SEGURANCA MAXIMA LTDA.

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0100380-06.2021.5.01.0046

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339-A/PR)
AGRAVADO(S)	REINALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	DR. MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
- REINALDO DOS SANTOS PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0100540-63.2019.5.01.0058

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	S.E.S.E.L.
Advogado	DR. BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
AGRAVADO(S)	P.B.M.M.
Advogado	DR. IGOR MACHADO DE MELLO FAIA(OAB: 181529-A/RJ)
Advogado	DR. GABRIEL RIBEIRO PESSÔA(OAB: 224856-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.B.M.M.
- S.E.S.E.L.

Processo Nº Ag-AIRR-0100582-28.2020.5.01.0010

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado	DR. ÁTILA RIBEIRO MELLO(OAB: 94375-D/RJ)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR
Advogado	DR. GLAUCIA DA SILVEIRA COSTA(OAB: 218509-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR
- SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

Processo Nº Ag-RR-0100700-36.2005.5.04.0013

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	OCTAVIANO CAMPOS DE BITTENCOURT
Advogado	DR. JOÃO FRANCISCO RENOSTO(OAB: 15112/RS)
Advogado	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186/RS)
Advogada	DRA. VIRNA REBOUÇAS CRUZ(OAB: 42951-A/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTROS
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTROS

- OCTAVIANO CAMPOS DE BITTENCOURT

Processo Nº Ag-RR-0100757-76.2021.5.01.0207

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS ROHR
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)
AGRAVADO(S)	WALQUIRIA HELENA DA SILVA SECCO
Advogado	DR. MARCELO MARCHON LEÃO(OAB: 174134-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES(OAB: 166734-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- WALQUIRIA HELENA DA SILVA SECCO

Processo Nº Ag-RRAg-0100788-57.2019.5.01.0081

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. TATIANA PEREIRA MORAES LEITE
AGRAVADO(S)	ALINE DE LIMA E SOUZA
Advogado	DR. RODOLFO DE ARAUJO LANGSDORFF(OAB: 95392-A/RJ)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO DE GOVERNANCA APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE - IGAS
Advogado	DR. THIAGO AARAO DE MORAES(OAB: 229385-S/RJ)
AGRAVADO(S)	PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogado	DR. FRANCINY TÓFFOLI(OAB: 265123-A/SP)
Advogada	DRA. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577-A/SP)
Advogado	DR. RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE LIMA E SOUZA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DE GOVERNANCA APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE - IGAS
- PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº Ag-AIRR-0101002-78.2019.5.01.0265

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
Advogada	DRA. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CRISTIANE MOTA LOURENCO
Advogado	DR. MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223-D/RJ)
Advogado	DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS(OAB: 92757-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO
- CRISTIANE MOTA LOURENCO

Processo Nº Ag-AIRR-0101013-80.2016.5.01.0017

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)
Advogado	DR. ANA LUIZA LOPES SELLOS CORREA(OAB: 175679-A/RJ)
Advogado	DR. ROGERIO VIEIRA DE SOUZA PASSOS(OAB: 106346-A/RJ)
Advogada	DRA. FRANCIS HELEN BRAGA(OAB: 222250-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ORLANDO LUIS MESQUITA
Advogada	DRA. IONILDE REIS DE SOUSA(OAB: 142727-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- ORLANDO LUIS MESQUITA

Processo Nº Ag-RRAg-0101082-05.2019.5.01.0342

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	DANIELA TAVARES RODRIGUES
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505/RJ)
Advogado	DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 88851/RJ)
AGRAVADO(S)	MAX - SEGURANCA MAXIMA LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANTÔNIO FONSECA MEDEIROS(OAB: 69144-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA TAVARES RODRIGUES
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MAX - SEGURANCA MAXIMA LTDA.

Processo Nº Ag-RR-0101156-48.2020.5.01.0205

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RENATA RUFFO RODRIGUES PEREIRA REZENDE
AGRAVADO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. ANA LYGIA ROSA DOS S. SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 132868-A/RJ)
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)
Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA
Advogado	DR. BEROALDO ALVES SANTANA(OAB: 40039-A/RJ)
Advogado	DR. GUILHERME RODRIGUES ALVES SANTANA(OAB: 178731-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- INSTITUTO BRASIL SAÚDE
- PAULO HENRIQUE DA SILVA CORREIA

Processo Nº Ag-AIRR-0101259-37.2019.5.01.0481

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogado	DR. JOSÉ RICARDO HADDAD(OAB: 126241-A/SP)
Advogado	DR. RONALDO LEIBOVICH VOLL(OAB: 203215-A/RJ)
Advogada	DRA. FERNANDA MADEIRA FURLANETI(OAB: 354838-D/SP)
AGRAVADO(S)	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FELIPE CASTANHEIRA MELLO(OAB: 159158-A/RJ)
Advogado	DR. YGOR CHAGAS FIGUEIRO FRANCA(OAB: 219738-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0101630-29.2017.5.01.0074

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)
Advogado	DR. ANA LUIZA LOPES SELLOS CORREA(OAB: 175679-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARCIA LUIZA JABER VIEIRA DE FARIA
Advogada	DRA. LUCIANA DARIGO KOSPSCHITZ DE BARROS(OAB: 158077-A/RJ)
Advogado	DR. BRUNO PERES(OAB: 152964-A/RJ)
Advogado	DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO(OAB: 50623-A/RJ)
Advogado	DR. PATRICIA GEAO MAROTTI(OAB: 106771-A/RJ)
Advogado	DR. PEDRO FAINI WIGG(OAB: 140678-A/RJ)
Advogada	DRA. MARIANA DE BARROS PAULON(OAB: 86806/RJ)
Advogado	DR. GABRIEL DARIGO KOPSCHITZ DE BARROS(OAB: 149777-A/RJ)
Advogado	DR. HELTON DE CASTRO PEIXOTO(OAB: 186966-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
- MARCIA LUIZA JABER VIEIRA DE FARIA

Processo Nº Ag-AIRR-0101928-08.2017.5.01.0046

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogada	DRA. DANIELLA CARUSO CLARK MAGON FERREIRA(OAB: 93743/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
Advogado	DR. JOSÉ FIGUEIREDO DA FONSECA JÚNIOR(OAB: 153094-A/RJ)
Advogado	DR. FELIPE SILVA DA CONCEIÇÃO(OAB: 129389-A/RJ)
AGRAVADO(S)	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO ROGERIO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 90750-A/RJ)
AGRAVADO(S)	LEANDRO ESTEVES DE FARIA
Advogado	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO(S)	MARTE ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- LEANDRO ESTEVES DE FARIA
- MARTE ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0171400-31.1996.5.01.0047

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	TV ÔMEGA LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 112436-A/RJ)
Advogado	DR. CARINA DE SOUZA CASTRO JALES(OAB: 109396-A/RJ)
Advogado	DR. ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 237974-A/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTONIO VIEIRA VIANA
Advogado	DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA(OAB: 55852-D/RJ)
Advogado	DR. VINICIUS PANDIM BASILIO COSTA(OAB: 202555-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- LUIZ ANTONIO VIEIRA VIANA
- TV ÔMEGA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0192000-83.2008.5.12.0035

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ALEXANDRE AZEVEDO E OUTROS
Advogado	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608-D/SC)
Advogada	DRA. KARIME PAOLA CHRAIM BRINKMANN(OAB: 19605-A/SC)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AZEVEDO E OUTROS
- UNIÃO (PGU)
- VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0250500-45.2007.5.02.0007

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
AGRAVADO(S)	LIQ CORP S.A.
Advogado	DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR(OAB: 112027/SP)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918-A/SP)
AGRAVADO(S)	RONETE MENDES MONTEIRO RIZZO
Advogado	DR. ADILSON GUERCHE(OAB: 130505-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.
- RONETE MENDES MONTEIRO RIZZO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000019-77.2022.5.02.0473

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. LUCIANA KISHINO(OAB: 37497-A/PR)
AGRAVADO(S)	NAIARA DE JESUS MOURA
Advogado	DR. CRISTOPHER TOMIELLO SOLDAINI(OAB: 336068-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA DE JESUS MOURA
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000112-79.2021.5.02.0342

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)
AGRAVADO(S)	DAIANNY SIQUEIRA DE MORAES MIURA
Advogado	DR. GABRIEL RICOTA DE MELLO(OAB: 359709-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANNY SIQUEIRA DE MORAES MIURA
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-1000214-90.2020.5.02.0066

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	DR. ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603-A/SP)
AGRAVADO(S)	ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado	DR. CAROLINE BACHIEGA ROSSI(OAB: 272258-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA SANTOS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000378-10.2022.5.02.0608

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogada	DRA. LUCIANA KISHINO DE SOUZA(OAB: 37497/PR)
AGRAVADO(S)	LEANDRO DA SILVA SANTOS LEONIDIO
Advogado	DR. JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709-A/SP)
Advogado	DR. GABRIEL INNOCENTE(OAB: 364633-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA SANTOS LEONIDIO
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000424-70.2020.5.02.0704

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
AGRAVADO(S)	CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S)	C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA
AGRAVADO(S)	DEPARK SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. TALITA FACINA SOUZA DA SILVA(OAB: 354771-A/SP)
AGRAVADO(S)	FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. FLÁVIA MARIA SILVEIRA SOUZA FERRO
AGRAVADO(S)	GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
AGRAVADO(S)	JOSE LEOCADIO DA SILVA FILHO
Advogado	DR. KÁTIA ALVES DUARTE(OAB: 221669-A/SP)
Advogada	DRA. CAMILA TIOZO DA SILVA(OAB: 353503-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. CÉSAR CALS DE OLIVEIRA(OAB: 281366-A/SP)
Advogado	DR. FABIO FERNANDO JACOB(OAB: 352420/SP)
AGRAVADO(S)	NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA
- CCS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA.
- DEPARK SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ESTADO DE SÃO PAULO
- FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO
- GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- JOSE LEOCADIO DA SILVA FILHO
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000554-30.2021.5.02.0444

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	SIGLAMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA
Advogado	DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057-D/SP)
AGRAVADO(S)	NATALIA FARIA AMORIM
Advogado	DR. ANTÔNIO ARI COSTA JÚNIOR(OAB: 282496-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FARIA AMORIM
- SIGLAMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1000561-52.2020.5.02.0316

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ULYSSES KISE
Advogado	DR. MICHAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 395527-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado	DR. ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 85005-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- ULYSSES KISE

Processo Nº Ag-AIRR-1000590-34.2022.5.02.0316

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403-A/MG)
AGRAVADO(S)	NATACHA CORDEIRO
Advogado	DR. JEFERSON CHINCHE(OAB: 76481-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- NATACHA CORDEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-1000606-19.2020.5.02.0005

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414-A/SP)
AGRAVADO(S)	TATIANE FREITAS DE ARAUJO
Advogado	DR. RUBENS RODRIGUES ALVES MATOS(OAB: 372446-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FREITAS DE ARAUJO
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000695-95.2022.5.02.0385

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	LAO INDUSTRIA LTDA
Advogada	DRA. DÉBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407-A/SP)
AGRAVADO(S)	PERISVALDO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado	DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO(OAB: 154498-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAO INDUSTRIA LTDA
- PERISVALDO DE SOUZA RODRIGUES

Processo Nº Ag-AIRR-1000840-43.2018.5.02.0046

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
Advogado	DR. TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556-A/MG)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)
AGRAVADO(S)	EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
Advogado	DR. ANDREA CARNEIRO ALENCAR(OAB: 256821-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
- FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Processo Nº Ag-RR-1000840-28.2019.5.02.0363

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS
Advogado	DR. LUANDERSON DA SILVA NEVES(OAB: 444738-A/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado	DR. LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA(OAB: 253340/SP)
AGRAVADO(S)	MARINA FABIANO GISOLFI
Advogado	DR. VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI(OAB: 407697-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE MAUÁ
Procuradora	DRA. CAROLINA SANTOS GUIMARÃES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DO ABC
- FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS
- MARINA FABIANO GISOLFI
- MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo Nº Ag-AIRR-1000927-02.2017.5.02.0606

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ZAMP S.A.
Advogado	DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
AGRAVADO(S)	ANGELO APARECIDO NASCIMENTO CUSTODIO
Advogado	DR. DANIEL CARVALHO COLLADO(OAB: 360926-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO APARECIDO NASCIMENTO CUSTODIO
- ZAMP S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1000947-52.2021.5.02.0444

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMEXIM LTDA
Advogado	DR. SEBASTIAO ROBERTO FONSECA(OAB: 37169-A/MG)
Advogado	DR. MENDEL VERONEZ ROSSI(OAB: 124425-A/MG)
AGRAVADO(S)	VANIA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado	DR. LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA(OAB: 265396-A/SP)

Advogado	DR. TARCISIO MIRANDA BRESCIANI(OAB: 277980-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEXIM LTDA
- VANIA CLAUDIA DE SOUZA

Processo Nº Ag-RR-1000958-68.2017.5.02.0041

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S)	PED SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP - EPP E OUTRO
Advogada	DRA. SILVIA MALTA MANDARINO(OAB: 112063-A/SP)
AGRAVADO(S)	ROSEMEIRE SILVA ALVES
Advogada	DRA. JULIANA REIS MURAMOTO(OAB: 360290-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- PED SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP - EPP E OUTRO
- ROSEMEIRE SILVA ALVES

Processo Nº Ag-AIRR-1001073-90.2022.5.02.0372

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332-A/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogada	DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)
AGRAVADO(S)	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SÍLVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930-A/SP)
AGRAVADO(S)	CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
Advogada	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634-A/SP)
AGRAVADO(S)	SILVIA DE LIMA SANTOS FERMINO
Advogado	DR. OTÁVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY(OAB: 305874-A/SP)
AGRAVADO(S)	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado	DR. WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
- CREDSYSTEM INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
- NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A.
- SILVIA DE LIMA SANTOS FERMINO
- TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.

Processo Nº Ag-RRAg-1001199-47.2018.5.02.0319

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. DANIEL MENDES PEDROSO
AGRAVADO(S)	JOSE MILTON BATISTA DOS REIS
Advogado	DR. MICHAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 395527-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON BATISTA DOS REIS
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Processo Nº Ag-ED-RRAg-1001220-51.2022.5.02.0038

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)
Advogado	DR. SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM(OAB: 246109-A/SP)
Advogado	DR. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO(OAB: 120140-A/SP)
Advogado	DR. HELENA APARECIDA DE ABREU(OAB: 84116-A/SP)
Advogada	DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado	DR. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ(OAB: 84082-A/SP)
Advogado	DR. LUCILENE SENA BARROS(OAB: 222170-A/SP)
Advogado	DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 158948-A/SP)
Advogado	DR. MARCO ANTONIO VIEIRA(OAB: 195081-A/SP)
Advogado	DR. FARLEY BARBOSA FERREIRA(OAB: 252624-A/SP)
Advogado	DR. MARCOS VINICIUS DA SILVA(OAB: 300131-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- JOSE ANTONIO DE LIMA

Processo Nº Ag-AIRR-1001230-16.2022.5.02.0614

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ARTE FINAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRA
Advogado	DR. LÍLIAN JACQUELINE ROLIM FRANÇOSO(OAB: 99792-A/SP)
Advogado	DR. BRUNO ROLIM FRANÇOSO(OAB: 371637/SP)
AGRAVADO(S)	BEATRIZ SA CORREA DA SILVA
Advogada	DRA. REGIANE BORGES DA SILVA(OAB: 355229-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE FINAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTRA
- BEATRIZ SA CORREA DA SILVA

Processo Nº Ag-RRAg-1001238-55.2018.5.02.0089

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409-A/SP)
AGRAVADO(S)	ROSANA MARCHINI CARDOSO
Advogada	DRA. VANESSA GATTI TROCOLETTI(OAB: 290131-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ PAULO COSTA VIEIRA DIAS(OAB: 335958-D/SP)
Advogado	DR. FABRÍCIO AVIDAGO PAULO(OAB: 251570-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ROSANA MARCHINI CARDOSO

Processo Nº Ag-AIRR-1001309-38.2021.5.02.0320

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUILHERME SILVEIRA DA ROSA WURCH DUARTE
AGRAVADO(S)	ANTONIA LIDUINA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ADEMIR CORDEIRO XAVIER(OAB: 293943-A/SP)
AGRAVADO(S)	STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME
Advogada	DRA. ÉKETI DA COSTA TASCA(OAB: 265288-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA LIDUINA DE OLIVEIRA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- STCL SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI - ME

Processo Nº Ag-RR-1001348-04.2022.5.02.0028

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MÁRIO JORGE DE SENE JÚNIOR(OAB: 314678-A/SP)
Advogada	DRA. CAMILA GALDINO DE ANDRADE(OAB: 323897-A/SP)
Advogado	DR. CILENE FAZAO(OAB: 180553-A/SP)
AGRAVADO(S)	SERGIO NEGREIROS
Advogado	DR. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ(OAB: 84082-A/SP)
Advogado	DR. MARCOS VINICIUS DA SILVA(OAB: 300131-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- SERGIO NEGREIROS

Processo Nº Ag-AIRR-1001504-87.2019.5.02.0386

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE(S)	VALERIA ADRIANA FERREIRA DOURADO
Advogado	DR. HENRIQUE RABELLO ROSA(OAB: 322426-A/SP)
Advogado	DR. ERICSON CRIVELLI(OAB: 71334-A/SP)
Advogado	DR. LUCIANNE DA SILVA PAMPOLHA(OAB: 365497-A/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 8971/DF)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER(OAB: 14121/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VALERIA ADRIANA FERREIRA DOURADO

Processo Nº ED-AIRR-0001160-89.2019.5.20.0009

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Advogado	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA(OAB: 7136-A/DF)
Advogado	DR. ERHARD HAMILTON DORIA MACIEL SILVA(OAB: 31227-S/BA)
Advogado	DR. RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA(OAB: 44628-A/DF)
EMBARGADO(A)	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE
Advogado	DR. MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415-A/SE)
Advogada	DRA. ELIDEISE SANTOS ARAÚJO(OAB: 7827-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE
- SERGIO MURILO GUERRA SILVA

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001216-91.2016.5.10.0014

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	ISABELA CHAVES ALVARENGA
Advogada	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO(OAB: 105318/MG)
EMBARGADO(A)	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
Advogado	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS(OAB: 21897-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CHAVES ALVARENGA
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Processo Nº ED-RR-0001241-43.2011.5.20.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. MAÍRA CIRINEU ARAÚJO(OAB: 20978-A/DF)
Advogado	DR. FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814-A/SE)
EMBARGADO(A)	EDILMO DE MEDEIROS BATISTA E OUTROS
Advogado	DR. EVALDO RUI ELIAS(OAB: 3411/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILMO DE MEDEIROS BATISTA E OUTROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0016782-80.2019.5.16.0023

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - EPP
Advogado	DR. CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES(OAB: 105578-A/RJ)
EMBARGADO(A)	RAFAEL FERREIRA SANTOS
Advogado	DR. GENERVAL SOUSA DO NASCIMENTO(OAB: 10493-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - EPP
- RAFAEL FERREIRA SANTOS

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000161-60.2021.5.14.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966/DF)
Advogado	DR. RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS(OAB: 2037/DF)
Advogado	DR. RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597-A/SP)
EMBARGADO(A)	EVANDRO BRAGA DE LIMA
Advogado	DR. ELIELTON RAMOS DA SILVA(OAB: 9089-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- EVANDRO BRAGA DE LIMA

Processo Nº EDCiv-Ag-RRAg-0000225-83.2020.5.14.0008

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946-A/SP)
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966-A/DF)
Advogado	DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650-A/SP)
EMBARGADO(A)	AUCIRLEY DOS SANTOS MARQUES FERREIRA
Advogada	DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES(OAB: 198-B/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUCIRLEY DOS SANTOS MARQUES FERREIRA
- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL

Processo Nº EDCiv-Ag-RR-0000233-75.2020.5.14.0003

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. ALEX JESUS AUGUSTO FILHO(OAB: 314946-A/SP)
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966-A/DF)
Advogado	DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650-A/SP)
EMBARGADO(A)	OZEIAS FERREIRA SANTOS
Advogada	DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES(OAB: 198-B/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- OZEIAS FERREIRA SANTOS

Processo Nº EDCiv-Ag-RRAg-0000314-24.2020.5.14.0003

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966-A/DF)
Advogado	DR. RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO(OAB: 360597-A/SP)
EMBARGADO(A)	LINDOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- LINDOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo Nº EDCiv-RR-0000315-42.2022.5.12.0052

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	LUCIA DOS PASSOS TRISOTTO
Advogado	DR. ANDRÉ BONO(OAB: 16314-B/SC)
Advogado	DR. ANA LUCIA SCHURHAUS(OAB: 30649-A/SC)
EMBARGADO(A)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS(OAB: 26177-A/SC)
Advogado	DR. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA(OAB: 36292-B/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- LUCIA DOS PASSOS TRISOTTO

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000386-35.2021.5.14.0404

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	FABIANO HOLANDA PONTES PEREIRA 91442559187
EMBARGADO(A)	JEAN CARLOS FONSECA DA SILVA
Advogado	DR. GEORGE CARLOS BARROS CLAROS(OAB: 2018-A/AC)
Advogado	DR. GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS(OAB: 4387-A/AC)
Advogado	DR. RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE(OAB: 4298-A/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ACRE
- FABIANO HOLANDA PONTES PEREIRA 91442559187
- JEAN CARLOS FONSECA DA SILVA

Processo Nº EDCiv-Ag-RRAg-0000512-52.2020.5.14.0006

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
Advogado	DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH(OAB: 26966-A/DF)
Advogado	DR. DANIEL NASCIMENTO GOMES(OAB: 356650-A/SP)
EMBARGADO(A)	RICARDO DE SOUSA SA
Advogada	DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES(OAB: 198-B/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL
- RICARDO DE SOUSA SA

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000630-23.2021.5.20.0007

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
Advogado	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510-D/BA)
Advogado	DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA(OAB: 5692-D/BA)
EMBARGADO(A)	EDIVAN DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado	DR. ELVYS ROCHA DE MACEDO(OAB: 7871-A/SE)
Advogado	DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
- EDIVAN DA SILVA FIGUEIREDO

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000700-93.2017.5.17.0191

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A.
Advogada	DRA. GABRIELLA DOMINGUES DOS SANTOS(OAB: 295668-A/SP)
EMBARGADO(A)	VALTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogada	DRA. JULIANA BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 27336-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A.
- VALTO DOS SANTOS BARBOSA

Processo Nº EDCiv-RR-0000754-08.2018.5.10.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	CSH AGUAS CLARAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado	DR. LEANDRO GARCIA RUFINO(OAB: 30648-A/DF)
EMBARGADO(A)	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CSH AGUAS CLARAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Processo Nº EDCiv-RR-0010786-69.2022.5.15.0138

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	FABIANO AMADOR DA SILVA
Advogado	DR. LUCAS DAVI DIAS NEVES(OAB: 460177-A/SP)
EMBARGADO(A)	WINOA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	DR. AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 139071-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AMADOR DA SILVA
- WINOA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº EDCiv-EDCiv-RR-0020163-91.2021.5.04.0401

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	MULTY PESSOAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogada	DRA. CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615-A/RS)
EMBARGADO(A)	ANDRIELE DOS SANTOS TERMUS
Advogada	DRA. MAISA RAMOS ARÁN(OAB: 39316-B/RS)
EMBARGADO(A)	BRINOX METALÚRGICA S.A.
Advogado	DR. DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE DOS SANTOS TERMUS
- BRINOX METALÚRGICA S.A.
- MULTY PESSOAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0024356-81.2020.5.24.0061

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado	DR. DIEGO NATANAEL VICENTE(OAB: 280278-D/SP)
EMBARGADO(A)	RIO GRANDE S.A.
Advogado	DR. WARLEY LOPES MARTINS(OAB: 40382-A/GO)
EMBARGADO(A)	SINESIO LUIZ DE VASCONCELOS
Advogada	DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA(OAB: 8857-D/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN IMEX EIRELI
- RIO GRANDE S.A.
- SINESIO LUIZ DE VASCONCELOS

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-1000466-86.2020.5.02.0715

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTRA
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
Advogada	DRA. MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775-A/RS)
Advogada	DRA. CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281-A/SP)
EMBARGADO(A)	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO(OAB: 183676-A/SP)
Advogada	DRA. LUMA COSTA CEREZINI(OAB: 422330-A/SP)
EMBARGADO(A)	RODRIGO CASTELO BRANCO SALVINI
Advogado	DR. IVAN VICTOR SILVA E ROCHA(OAB: 146318-D/SP)
EMBARGADO(A)	SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. ADRIANA RIVAROLI(OAB: 196593/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA E OUTRA
- OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODRIGO CASTELO BRANCO SALVINI
- SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA.

Processo Nº RR-0000470-41.2013.5.04.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	M.P.T.
Procuradora	DRA. MÁRCIA BACHER MEDEIROS
RECORRIDO(S)	J.C.B.
Advogado	DR. DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202-A/RS)
Advogado	DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO(OAB: 42402/RS)
RECORRIDO(S)	M.C.A.M.L.
Advogado	DR. HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.B.
- M.C.A.M.L.
- M.P.T.

Processo Nº RR-0000532-19.2022.5.09.0004

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	LINCOLN ARANTES

Advogado	DR. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588-A/PR)
RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. DANIELLI YUMI NAGANO(OAB: 73951-A/PR)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN ARANTES
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0000565-63.2012.5.05.0006

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA(OAB: 30459-B/BA)
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283-A/BA)
RECORRIDO(S)	ORLANDO GANEM FILHO
Advogado	DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390-A/BA)
Advogado	DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ORLANDO GANEM FILHO

Processo Nº RR-0000818-46.2018.5.05.0651

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	ALDENIRA LACERDA DA SILVA BARBOSA E OUTRA
Advogado	DR. JEAN MARTINS PEREIRA(OAB: 8277-A/MT)
Advogada	DRA. ROSENILDA VINDOURA GOMES(OAB: 11329-A/MT)
RECORRIDO(S)	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	DR. JOÃO JÚLIO MAXIMO(OAB: 217220-A/SP)
Advogado	DR. JANIO DAVANZO FARIAS PERES(OAB: 266675-A/SP)
Advogado	DR. ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO(OAB: 188055-A/SP)
RECORRIDO(S)	ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIRA LACERDA DA SILVA BARBOSA E OUTRA
- ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- ENERRAY USINAS FOTOVOLTAICAS LTDA

Processo Nº RR-0001024-18.2015.5.17.0009

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	ESPÓLIO de DIOGO MARTINEZ JÚNIOR
Advogado	DR. KLEBER CORTELETTI PEREIRA(OAB: 15970-D/ES)
RECORRIDO(S)	DOMINGOS REGATTIERI E OUTRA
Advogado	DR. RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579-D/SP)
RECORRIDO(S)	ECB PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA PAIÉ DA FONTE(OAB: 264340/SP)
RECORRIDO(S)	UNIGRÉS CERÂMICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI(OAB: 152776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS REGATTIERI E OUTRA
- ECB PARTICIPAÇÕES LTDA.
- ESPÓLIO de DIOGO MARTINEZ JÚNIOR
- UNIGRÉS CERÂMICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RR-0008100-70.2013.5.17.0007

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
Advogado	DR. ENRICO SANTOS CORRÊA(OAB: 9210-A/ES)
RECORRENTE(S)	GEORGE DE SOUZA MACHADO
Advogado	DR. GUSTAVO DALAPÍCOLA SCHERRER(OAB: 19517-A/ES)
RECORRIDO(S)	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
- GEORGE DE SOUZA MACHADO
- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Processo Nº RR-0010209-15.2022.5.03.0142

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	N.S.F.
Advogado	DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA(OAB: 109810-A/MG)
RECORRIDO(S)	T.M.G.L.
Advogado	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.S.F.
- T.M.G.L.

Processo Nº RR-0010505-60.2022.5.15.0091

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	BRUNO BISPO PISSOLOTTO
Advogado	DR. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930-A/SP)
RECORRIDO(S)	MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS(OAB: 74357-A/SP)
Advogado	DR. EURÍPEDES FRANCO BUENO(OAB: 178777-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BISPO PISSOLOTTO
- MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Processo Nº RR-0010662-52.2021.5.15.0096

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894-A/MG)
RECORRIDO(S)	MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DA SILVA
Advogado	DR. REGINALDO PESSETI(OAB: 216417-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
- MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DA SILVA

Processo Nº RR-0010690-12.2021.5.03.0142

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	DIRCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogada	DRA. JÚLIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
Advogado	DR. CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
- VALE S.A.

Processo Nº RR-0117200-58.2006.5.04.0009

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
Advogado	DR. DANTE ROSSI(OAB: 3161-A/RS)
Advogada	DRA. MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO(S)	JOSÉ FERNANDO ILHA DA SILVA
Advogado	DR. RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
Advogado	DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)
Advogado	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS(OAB: 5939/DF)
Advogado	DR. ARTHUR VIEIRA DUARTE(OAB: 46693-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
- JOSÉ FERNANDO ILHA DA SILVA

Processo Nº RR-0133500-98.2009.5.01.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	WANIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 134139/RJ)
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 138778-A/RJ)
Advogado	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 138807-A/RJ)
RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada	DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTTA(OAB: 81172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- WANIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RR-1000881-67.2023.5.02.0035

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	KINGSTON CLUB, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
Advogado	DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE(OAB: 169005-A/SP)
RECORRIDO(S)	SULLIVAN AJALA DE SOUSA
Advogado	DR. KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES(OAB: 298871-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINGSTON CLUB, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
- SULLIVAN AJALA DE SOUSA

Processo Nº RR-1001617-38.2018.5.02.0075

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE(S)	LILIANE DA SILVA DE ARAUJO
Advogado	DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA(OAB: 179603-A/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ(OAB: 200775-A/SP)
Advogado	DR. TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO(OAB: 241087-A/SP)
Advogado	DR. HELENA APARECIDA DE ABREU(OAB: 84116-A/SP)
Advogada	DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- LILIANE DA SILVA DE ARAUJO

Processo Nº AIRR-0000003-10.2023.5.21.0043

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	E.R.G.N.
Procurador	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	S.L.M.O.S.L.R.J.
Advogada	DRA. CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904-D/RN)
AGRAVADO(S)	V.S.
Advogado	DR. KATIA LUCIANA PESSOA(OAB: 14024-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.R.G.N.
- S.L.M.O.S.L.R.J.
- V.S.

Processo Nº AIRR-0000013-77.2016.5.14.0404

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ACRE
Procurador	DR. FÁBIO MARCON LEONETTI
AGRAVADO(S)	M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	MIRACELIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO LUIZ PEDRAZZA JÚNIOR(OAB: 3970-A/AC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ACRE
- M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- MIRACELIA MONTEIRO DA SILVA

Processo Nº AIRR-0000073-77.2023.5.08.0208

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL
AGRAVADO(S)	NALDO PANTOJA LADISLAU
Advogado	DR. JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS(OAB: 3433-A/AP)
Advogado	DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-A/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-A/AP)
Advogado	DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS(OAB: 4011-A/AP)
AGRAVADO(S)	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE
Advogado	DR. ERICK CEZAR SILVA DE DEUS(OAB: 4352-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAPÁ
- NALDO PANTOJA LADISLAU
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE

Processo Nº AIRR-0000183-70.2023.5.08.0210

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO
AGRAVADO(S)	ALBENIL MACIEL DA SILVA
Advogado	DR. JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS(OAB: 3433-A/AP)
Advogado	DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-A/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-A/AP)
Advogado	DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS(OAB: 4011-A/AP)
AGRAVADO(S)	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE
Advogado	DR. NAYANE VIEIRA MONTEIRO(OAB: 3665-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBENIL MACIEL DA SILVA
- ESTADO DO AMAPÁ
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE

Processo Nº AIRR-0000587-37.2023.5.10.0802

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procuradora	DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA
AGRAVADO(S)	JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875-A/TO)
Advogado	DR. LUDMILLA COSTA LISITA(OAB: 3391-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- JR BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº AIRR-0001282-51.2019.5.09.0028

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	M.C.
Procurador	DR. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR
Procuradora	DRA. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO
AGRAVADO(S)	I.P.M.
Advogado	DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO(OAB: 31038-A/PR)
Advogado	DR. UMBERTO GIOTTO NETO(OAB: 22946-A/PR)
AGRAVADO(S)	L.C.P.
Advogado	DR. ISMAEL MARTINEZ FILHO(OAB: 64581-D/PR)
Advogado	DR. JOÉLCIO FLAVIANO NIELS(OAB: 23031-A/PR)
AGRAVADO(S)	S.E.B.C.
Advogado	DR. MAYSE SILVEIRA REGIS(OAB: 98910-A/PR)
Advogado	DR. RICARDO SALINI ABRAHAO(OAB: 46562-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.P.M.
- L.C.P.
- M.C.
- S.E.B.C.

Processo Nº AIRR-0010409-76.2022.5.15.0113

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENAN OLIVEIRA E RAINHO CUNHA
AGRAVADO(S)	LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogado	DR. GUILHERME VINICIUS CLEMENTINO(OAB: 393285-A/SP)
AGRAVADO(S)	SONIA MARIA VALDIVINO
Advogado	DR. KATERINI SANTOS PEDRO(OAB: 239699-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- SONIA MARIA VALDIVINO

Processo Nº AIRR-0010742-67.2022.5.15.0100

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. MÁRCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	ANTONIO MOSCHETA JUNIOR
Advogado	DR. GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA(OAB: 389611-A/SP)
AGRAVADO(S)	CLAUDIONICE DOS SANTOS GAIA
Advogado	DR. LUÍS HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 265922-A/SP)
AGRAVADO(S)	PRUDENTE - SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado	DR. GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA(OAB: 389611-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOSCHETA JUNIOR
- CLAUDIONICE DOS SANTOS GAIA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- PRUDENTE - SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Processo Nº AIRR-0012122-97.2016.5.09.0005

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogado	DR. EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 82176-A/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Procuradora	DRA. KAMILA DOS SANTOS TABAQUINI
AGRAVADO(S)	AMILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. ELDES MARTINHO RODRIGUES(OAB: 20095-A/PR)
AGRAVADO(S)	AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado	DR. EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 82176-A/PR)
AGRAVADO(S)	CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP
Advogado	DR. ELDES MARTINHO RODRIGUES(OAB: 20095-A/PR)
AGRAVADO(S)	EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado	DR. EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 82176-A/PR)
AGRAVADO(S)	HPLUS SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	JANETE BORGES DOS SANTOS
Advogado	DR. ALEXANDRE NISHIMURA(OAB: 28471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON RIBEIRO DA SILVA
- AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
- CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP
- EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA
- HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
- HPLUS SERVIÇOS LTDA.
- JANETE BORGES DOS SANTOS
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Processo Nº AIRR-0016291-73.2019.5.16.0023

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ANTONIA ALVES SILVA
Advogado	DR. DEBORA REGINA MENDES MAGALHAES(OAB: 18045-A/MA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH
Advogado	DR. MYLENA LIMA SANTOS(OAB: 17766-A/MA)
Advogado	DR. MIRLA FERNANDA DA MOTA UCHOA(OAB: 11679-A/PI)
AGRAVADO(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. DENÍLSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	IB INSTITUTO BIOSAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALVES SILVA
- EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH
- ESTADO DO MARANHÃO
- IB INSTITUTO BIOSAUDE

Processo Nº AIRR-0016672-78.2014.5.16.0016

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
Procuradora	DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
Procuradora	DRA. MARINA HORTA BARRETO
AGRAVADO(S)	JAQUECILENE ARAUJO NASCIMENTO
Advogada	DRA. ANA KARINE CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 16294-A/MA)
AGRAVADO(S)	MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUECILENE ARAUJO NASCIMENTO
- MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO
- MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Processo Nº AIRR-0021037-58.2021.5.04.0019

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE MORETTO(OAB: 30677-A/RS)
AGRAVADO(S)	ANA MARIA MULLER SMOLARKI
Advogado	DR. ANDIARA M. PEREIRA(OAB: 65408-A/RS)
Advogado	DR. MÁRCIO DA ROSA(OAB: 84272-A/RS)
AGRAVADO(S)	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA MULLER SMOLARKI
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº AIRR-0100083-40.2022.5.01.0021

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. FERNANDA TABOADA
AGRAVADO(S)	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	JORGE ANTONIO BRAZ
Advogado	DR. MÁRCIO JOSÉ SILVA DE ABREU(OAB: 136277-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JORGE ANTONIO BRAZ
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-0100663-77.2021.5.01.0030

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. FERNANDA TABOADA
AGRAVADO(S)	ROSANGELA DE SOUZA BORGES

Advogada	DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA(OAB: 112572-A/RJ)
Advogado	DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE(OAB: 186215-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- ROSANGELA DE SOUZA BORGES

Processo Nº AIRR-0100675-51.2021.5.01.0011

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. FERNANDA TABOADA
AGRAVADO(S)	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Advogado	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI(OAB: 41820-A/RJ)
Advogado	DR. EDER VIEIRA FLORES(OAB: 39693-A/RS)
AGRAVADO(S)	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	DIOGO SALLES
Advogado	DR. TALITA CECILIA SOUZA KLÔH BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 152303-A/RJ)
Advogado	DR. ANA CAROLINA SANT ANNA LISBOA(OAB: 177139-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
- CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- DIOGO SALLES
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº AIRR-0100997-90.2020.5.01.0016

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	CARLA NUNES GOMES
Advogado	DR. MÁRCIO DA SILVA VENTURA(OAB: 170183-D/RJ)
Advogada	DRA. JOICE PEREIRA FURTADO(OAB: 202528-A/RJ)
AGRAVADO(S)	VIVA RIO
Advogada	DRA. VANESSA LÍRIO BARROSO(OAB: 145685-D/RJ)
Advogada	DRA. PAULINE DE ARAÚJO GUIMARÃES(OAB: 172009-A/RJ)
Advogado	DR. DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA(OAB: 166054-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NUNES GOMES
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
- VIVA RIO

Processo Nº AIRR-0136900-87.2009.5.15.0080

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	IZAURA LOPES DE PAULA
Advogado	DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES(OAB: 173751/SP)
AGRAVADO(S)	SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- IZAURA LOPES DE PAULA
- SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

Processo Nº AIRR-1000079-65.2023.5.02.0004

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SÍLVIO DIAS
Procurador	DR. FÁBIO FERNANDO JACOB
AGRAVADO(S)	AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
AGRAVADO(S)	WERBERTI FERREIRA DOS ANJOS
Advogado	DR. ANWAR NASSIB CHEHAB(OAB: 347262-A/SP)
Advogado	DR. LANNINY CAVALCANTE MEIRELES(OAB: 447501-A/SP)
Advogado	DR. ROBERTA RAFAEL(OAB: 434115-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- WERBERTI FERREIRA DOS ANJOS

Processo Nº AIRR-1000272-30.2022.5.02.0323

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	E.S.P.
Procuradora	DRA. THALITA PINHEIRO MATOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	J.G.F.L.
Advogado	DR. WILLIAM SEVERO FACUNDO(OAB: 294267-A/SP)
AGRAVADO(S)	T.V.F.L.
Advogada	DRA. FELICIA ROMAN DE OLIVEIRA(OAB: 402663-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.S.P.
- J.G.F.L.
- T.V.F.L.

Processo Nº AIRR-1000953-53.2022.5.02.0467

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI
AGRAVADO(S)	DEGINALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado	DR. OTAVIO ORSI TUENA(OAB: 342339-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEGINALDO OLIVEIRA SANTOS
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº AIRR-1001421-16.2021.5.02.0608

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. SÍLVIO DIAS
AGRAVADO(S)	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. ROSELY CURY SANCHES(OAB: 84504-A/SP)
AGRAVADO(S)	VANIA MARIA DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996 -A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- VANIA MARIA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000408-31.2020.5.05.0032

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procuradora	DRA. TALITA DE CASTRO TOBARUELA
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. VIRGILIA BASTO FALCAO(OAB: 4285-A/BA)
AGRAVADO(S)	CARLOS SIMOES BISPO DA SILVA
Advogado	DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO(OAB: 6611-A/BA)
AGRAVADO(S)	ESCOLA CRIATIVA OLODUM LTDA - ME E OUTRO
Advogado	DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO(OAB: 8788-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CARLOS SIMOES BISPO DA SILVA
- ESCOLA CRIATIVA OLODUM LTDA - ME E OUTRO
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0000544-75.2014.5.03.0070

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
AGRAVADO(S)	SANDOVAL SOARES SILVEIRA
Advogado	DR. SÍLVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231-A/MG)
AGRAVADO(S)	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogado	DR. BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669-A/MG)
Advogado	DR. LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDOVAL SOARES SILVEIRA
- UNIÃO (PGF)
- USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0001030-72.2019.5.09.0020

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	ABATEDOURO COROAVES LTDA
Advogado	DR. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO(OAB: 11635/PR)
Advogada	DRA. DANIELA AMARAL(OAB: 96432-A/PR)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. CLÁUDIO RENATO DE ANDRADE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO COROAVES LTDA
- UNIÃO (PGFN)

Processo Nº Ag-AIRR-0001243-49.2011.5.01.0063

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Advogado	DR. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
AGRAVADO(S)	CONCEICAO SCHINCARIOL TURCHETI
Advogado	DR. MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA(OAB: 144000/RJ)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)
Procurador	DR. MANOEL FONSECA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO SCHINCARIOL TURCHETI
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº Ag-AIRR-0010031-33.2020.5.03.0014

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA
Advogado	DR. CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procurador	DR. ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	WESLEI VIANA DOS SANTOS
Advogado	DR. BERNARDO ANDRADE ALCÂNTARA(OAB: 114273-D/MG)
Advogado	DR. CAIO ANDRADE ALCÂNTARA(OAB: 143417-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
- TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA
- WESLEI VIANA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0011888-22.2015.5.01.0281

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
Advogado	DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO(OAB: 68213-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AIRR-0020777-40.2020.5.04.0334

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
Advogado	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR(OAB: 40469-A/RS)
Advogada	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 17945/DF)
Advogado	DR. MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686-A/RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLÁUDIO LUIZ DE DEUS
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº EDCiv-AIRR-0000428-24.2022.5.08.0208

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL
EMBARGADO(A)	BERNACOM LTDA.
EMBARGADO(A)	ELIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado	DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO(OAB: 647-A/AP)
Advogado	DR. WESLEY WENDELL UCHÔA LORENÇATO(OAB: 2006-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNACOM LTDA.
- ELIANA DA SILVA FERREIRA
- ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº EDCiv-AIRR-0001206-49.2022.5.11.0001

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE	ESTADO DO AMAZONAS
Procurador	DR. INDRA MARA BESSA
Procurador	DR. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
EMBARGADO(A)	IRIZANE FEITOSA DE CASTRO
Advogado	DR. LUIS EUCLIDES BRAGA ARAUJO(OAB: 13075-A/AM)
EMBARGADO(A)	R. F. X. SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado	DR. PETERSON RICARDO OLIVEIRA MOURA(OAB: 9705-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- IRIZANE FEITOSA DE CASTRO
- R. F. X. SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Processo Nº RR-0000121-73.2022.5.08.0207

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO
RECORRIDO(S)	CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ALENCAR
Advogado	DR. LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES(OAB: 4628-A/AP)
RECORRIDO(S)	LUCINA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado	DR. JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS(OAB: 3433-A/AP)
Advogado	DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-A/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ALENCAR
- ESTADO DO AMAPÁ
- LUCINA DOS SANTOS PINHEIRO

Processo Nº RR-0000626-36.2019.5.05.0342

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Procurador	DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
RECORRIDO(S)	ELIANA MARIA PALMA SIMAS
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARIA PALMA SIMAS
- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo Nº RR-0061400-22.2011.5.21.0001

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	JOSEMAR MARTINS SOARES
Advogado	DR. BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA(OAB: 4426/RN)
RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951-A/RN)
RECORRIDO(S)	UNIÃO (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR MARTINS SOARES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UNIÃO (PGF)

Processo Nº RR-1000187-48.2021.5.02.0042

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
RECORRENTE(S)	RODRIGO MOIA DE SOUZA
Advogado	DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056-A/SP)
Advogado	DR. HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916-A/SP)
Advogada	DRA. MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA(OAB: 297333-A/SP)
RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. MARCUS PAULO CORRÊA MUNIZ SABINO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- RODRIGO MOIA DE SOUZA

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da 2ª Turma

Secretaria da Segunda Turma
Decisão Monocrática

Processo Nº AIRR-0001103-69.2022.5.20.0008

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	NEWTON CALHEIROS DE FARIA
ADVOGADO	WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO(OAB: 8622/SE)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001103-69.2022.5.20.0008

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**
ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS
AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS
AGRAVADO: **NEWTON CALHEIROS DE FARIA**
ADVOGADO: Dr. WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO
CURADORA: Dra. IRACI GOMES DE FARIA
CURADOR: Dr. GEORGE NEWTON GOMES DE FARIA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA (13237) / DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA - INVERSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 608 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DA INAPLICABILIDADE DO CDC.

A Recorrente alega “a norma coletiva resulta do princípio da liberdade contratual, manifestando as partes as suas vontades, de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. Assim é que, existindo no acordo coletivo previsão expressa a respeito da necessária observação dos requisitos e procedimentos constantes do Regulamento Saúde Petrobrás, tal condição deve ” prevalecer, eis que esta foi a vontade das partes.

Sustenta que “em suma, Colenda Turma, a sentença que tornou definitiva a liminar, viola diretamente não só o art. 5º, inciso XXXVI da CF, que tutela o ato jurídico perfeito, mas também o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque deixa de reconhecer validade à cláusula de Acordo Coletivo vigente entre as partes.” Afirma que não poderia ter se aplicado o CDC, uma vez que se trata de entidade autogestão, contrariando a súmula 608 do TST.

Diz que “no caso em apreço, não é possível identificar o preenchimento dos pressupostos legais que permitem a inversão do ônus probatório.

O requerente não cuidou de evidenciar a verossimilhança de suas alegações e, muito menos, demonstrar sua hipossuficiência. A partir

da leitura do quadro processual é ”possível inferir que o Autor não conferiu plausibilidade aos seus argumentos.

Analiso.

Em conformidade com a norma insculpida no artigo 896, §9º, da CLT e, consoante o teor da Súmula nº 442, do TST, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, não se admitindo o recurso por violação a artigo infraconstitucional.

Nessa linha, não vislumbro afronta aos preceitos indicados, considerando a premissa de que “a finalidade da ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS, ora recorrente, é a assistência à saúde. O fato de ser entidade de autogestão multipatrocinada não retira o caráter de relação de consumo entre as partes, restando aplicável assim o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso”.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PLANO DE SAÚDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente em face do Acórdão que manteve a condenação quanto a indenização por dano moral no valor de R$10.000,00.

Alega que “a obrigação contratual da Recorrente é custear as despesas médicas e hospitalares da Parte Autora, nos limites estabelecidos pelo contrato firmado, o qual não prevê, sequer, a concessão do “Home Care” devido a sua ineligbilidade técnica.”

Afirma que “a APS é ente de autogestão e não está obrigada a instituir o plano referência (art. art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei no 9.656/98) posto que não possui fins lucrativos, razão pela qual as suas disposições, mesmo restritivas, não são abusivas.”

Por fim, assevera que “não há norma alguma no texto constitucional que obrigue a Ré a cobrir os custos de despesas de assistência à saúde de forma ilimitada. Muito pelo contrário, ao Estado cabe prover integralmente a assistência à saúde, conforme mandamento do artigo 196 da Carta Magna, cabendo as empresas privadas de saúde cabe apenas a cobertura pelo que se obrigaram contratualmente.”

Analiso.

Não vislumbro as violações indicadas, considerando a premissa registrada no Acórdão no sentido de que: (1) "Restou comprovada nos autos a necessidade do autor, idoso de de tratamento de saúde no formato "home care", nos termos especificados nos relatórios médicos juntados, bem como a negativa por parte da reclamada em atender a tais requisitos, não se justificando o indeferimento do pedido do autor, idoso de 88 anos, portador de cegueira monocular e do mal de "; (2) “Alzheimer. Resta claro que a conduta da reclamada atentou contra a dignidade do trabalhador. A resistência da empresa em oferecer a cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, até mesmo, a sobrevivência do assistido, vulnera a finalidade básica de qualquer norma ”/estatuto/contrato.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição

extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001103-69.2022.5.20.0008

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	NEWTON CALHEIROS DE FARIA
ADVOGADO	WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO(OAB: 8622/SE)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001103-69.2022.5.20.0008

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**

ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

AGRAVADO: **NEWTON CALHEIROS DE FARIA**

ADVOGADO: Dr. WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

CURADORA: Dra. IRACI GOMES DE FARIA

CURADOR: Dr. GEORGE NEWTON GOMES DE FARIA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA (13237) / DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA - INVERSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 608 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DA INAPLICABILIDADE DO CDC.

A Recorrente alega “a norma coletiva resulta do princípio da liberdade contratual, manifestando as partes as suas vontades, de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. Assim é que, existindo no acordo coletivo previsão expressa a respeito da necessária observação dos requisitos e procedimentos constantes do Regulamento Saúde Petrobrás, tal condição deve ” prevalecer, eis que esta foi a vontade das partes.

Sustenta que “em suma, Colenda Turma, a sentença que tornou definitiva a liminar, viola diretamente não só o art. 5º, inciso XXXVI da CF, que tutela o ato jurídico perfeito, mas também o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque deixa de reconhecer validade à cláusula de Acordo Coletivo vigente entre as partes.” Afirma que não poderia ter se aplicado o CDC, uma vez que se trata de

entidade autogestão, contrariando a súmula 608 do TST.

Diz que “no caso em apreço, não é possível identificar o preenchimento dos pressupostos legais que permitem a inversão do ônus probatório.

O requerente não cuidou de evidenciar a verossimilhança de suas alegações e, muito menos, demonstrar sua hipossuficiência. A partir da leitura do quadro processual é ”possível inferir que o Autor não conferiu plausibilidade aos seus argumentos.

Analiso.

Em conformidade com a norma insculpida no artigo 896, §9º, da CLT e, consoante o teor da Súmula nº 442, do TST, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, não se admitindo o recurso por violação a artigo infraconstitucional.

Nessa linha, não vislumbro afronta aos preceitos indicados, considerando a premissa de que “a finalidade da ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS, ora recorrente, é a assistência à saúde. O fato de ser entidade de autogestão multipatrocinada não retira o caráter de relação de consumo entre as partes, restando aplicável assim o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso”.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PLANO DE SAÚDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente em face do Acórdão que manteve a condenação quanto a indenização por dano moral no valor de R$10.000,00.

Alega que “a obrigação contratual da Recorrente é custear as despesas médicas e hospitalares da Parte Autora, nos limites estabelecidos pelo contrato firmado, o qual não prevê, sequer, a concessão do “Home Care” devido a sua ineligbilidade técnica.”

Afirma que “a APS é ente de autogestão e não está obrigada a instituir o plano referência (art. art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei no 9.656/98) posto que não possui fins lucrativos, razão pela qual as suas disposições, mesmo restritivas, não são abusivas.”

Por fim, assevera que “não há norma alguma no texto constitucional que obrigue a Ré a cobrir os custos de despesas de assistência à saúde de forma ilimitada. Muito pelo contrário, ao Estado cabe prover integralmente a assistência à saúde, conforme mandamento do artigo 196 da Carta Magna, cabendo as empresas privadas de saúde cabe apenas a cobertura pelo que se obrigaram contratualmente.”

Analiso.

Não vislumbro as violações indicadas, considerando a premissa registrada no Acórdão no sentido de que: (1) "Restou comprovada nos autos a necessidade do autor, idoso de de tratamento de saúde no formato "home care", nos termos especificados nos relatórios médicos juntados, bem como a negativa por parte da reclamada em atender a tais requisitos, não se justificando o indeferimento do pedido do autor, idoso de 88 anos, portador de cegueira monocular e do mal de "; (2) “Alzheimer. Resta claro que a conduta da reclamada atentou contra a dignidade do trabalhador. A resistência da empresa em oferecer a cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, até mesmo, a sobrevivência do assistido, vulnera a finalidade básica de qualquer norma ”/estatuto/contrato.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001103-69.2022.5.20.0008

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
AGRAVADO	NEWTON CALHEIROS DE FARIA
ADVOGADO	WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO(OAB: 8622/SE)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON CALHEIROS DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001103-69.2022.5.20.0008

AGRAVANTE: **ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS**

ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADA: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

AGRAVADO: **NEWTON CALHEIROS DE FARIA**

ADVOGADO: Dr. WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

CURADORA: Dra. IRACI GOMES DE FARIA

CURADOR: Dr. GEORGE NEWTON GOMES DE FARIA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / ÔNUS DA PROVA (13237) / DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA - INVERSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 608 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 114 do Código Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DA INAPLICABILIDADE DO CDC.

A Recorrente alega “a norma coletiva resulta do princípio da liberdade contratual, manifestando as partes as suas vontades, de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. Assim é que, existindo no acordo coletivo previsão expressa a respeito da necessária observação dos requisitos e procedimentos constantes do Regulamento Saúde Petrobrás, tal condição deve ” prevalecer, eis que esta foi a vontade das partes.

Sustenta que “em suma, Colenda Turma, a sentença que tornou definitiva a liminar, viola diretamente não só o art. 5º, inciso XXXVI da CF, que tutela o ato jurídico perfeito, mas também o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque deixa de reconhecer validade à cláusula de Acordo Coletivo vigente entre as partes.” Afirma que não poderia ter se aplicado o CDC, uma vez que se trata de entidade autogestão, contrariando a súmula 608 do TST.

Diz que “no caso em apreço, não é possível identificar o preenchimento dos pressupostos legais que permitem a inversão do ônus probatório.

O requerente não cuidou de evidenciar a verossimilhança de suas alegações e, muito menos, demonstrar sua hipossuficiência. A partir da leitura do quadro processual é ”possível inferir que o Autor não conferiu plausibilidade aos seus argumentos.

Analiso.

Em conformidade com a norma insculpida no artigo 896, §9º, da CLT e, consoante o teor da Súmula nº 442, do TST, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST, a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, não se admitindo o recurso por violação a artigo infraconstitucional.

Nessa linha, não vislumbro afronta aos preceitos indicados, considerando a premissa de que “a finalidade da ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS, ora recorrente, é a assistência à saúde. O fato de ser entidade de autogestão multipatrocinada não retira o caráter de relação de consumo entre as partes, restando aplicável assim o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso”.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PLANO DE SAÚDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente em face do Acórdão que manteve a condenação quanto a indenização por dano moral no valor de R$10.000,00.

Alega que “a obrigação contratual da Recorrente é custear as despesas médicas e hospitalares da Parte Autora, nos limites estabelecidos pelo contrato firmado, o qual não prevê, sequer, a concessão do “Home Care” devido a sua ineligbilidade técnica.”

Afirma que “a APS é ente de autogestão e não está obrigada a instituir o plano referência (art. art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei no 9.656/98) posto que não possui fins lucrativos, razão pela qual as suas disposições, mesmo restritivas, não são abusivas.”

Por fim, assevera que “não há norma alguma no texto constitucional que obrigue a Ré a cobrir os custos de despesas de assistência à saúde de forma ilimitada. Muito pelo contrário, ao Estado cabe prover integralmente a assistência à saúde, conforme mandamento do artigo 196 da Carta Magna, cabendo as empresas privadas de saúde cabe apenas a cobertura pelo que se obrigaram contratualmente.”

Analiso.

Não vislumbro as violações indicadas, considerando a premissa registrada no Acórdão no sentido de que: (1) "Restou comprovada nos autos a necessidade do autor, idoso de de tratamento de saúde no formato "home care", nos termos especificados nos relatórios médicos juntados, bem como a negativa por parte da reclamada em atender a tais requisitos, não se justificando o indeferimento do pedido do autor, idoso de 88 anos, portador de cegueira monocular e do mal de "; (2) “Alzheimer. Resta claro que a conduta da reclamada atentou contra a dignidade do trabalhador. A resistência da empresa em oferecer a cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, até mesmo, a sobrevivência do assistido, vulnera a finalidade básica de qualquer norma ”/estatuto/contrato.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não competindo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento

podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0016769-76.2021.5.16.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	HERIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA(OAB: 582/SE)
AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SANTOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0016769-76.2021.5.16.0002

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ADVOGADA: Dra. HERIKA CRISTIANE DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO: **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS MONTEIRO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do 16º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Prescrição / Execução Individual de Sentença Proferida em Ação Coletiva

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 37, caput e 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 e 897-A da CLT; arts. 489 e 1.022 do CPC.

A ré pretende a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão agravada.

Alega nulidade da decisão colegiada, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional manteve-se omisso ao fato de que a vigência do PCCS /2008 é um limitador para a concessão de progressões no feito com base no PCCS/95, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos na Súmula 51, II do TST e nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e 37, caput, II da CF.

Aponta que o acordão também manteve-se silente quanto ao fato de se mostrar necessária a revisão as contas pela contadoria do TRT16 com a finalidade de observar se os cálculos foram formulados de forma indevida quanto as férias, a compensação e a apuração de valores em período de afastamento previdenciário, a

respeito da qual se atraiu os efeitos previstos nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, caput e 93, IX da CR.

Da mesma forma, quanto ao fato de que inexiste qualquer existência de regramento prevendo a existência de um percentual entre as referências salariais praticadas nas tabelas da recorrente para a concessão de progressões aos empregados, matéria essa essencial para a solução da execução, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos nos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 37, caput da CF.

Prossegue afirmando que o acórdão recorrido, também manteve-se silente quanto a matéria sequer foi objeto de arguição nos embargos de execução, bem como pelo fato de que não houve a análise documental quanto a limitação da faixa salarial a ser aplicada a Exequente, matéria essa essencial para a solução da execução, a respeito da qual se atraiu os efeitos previstos nosarts. 5º, II, XXXVI, LIV e 37, caput, II da CF.

Por fim, alega que o acórdão manteve-se silente quanto ao fato de se mostrar necessária a revisão as contas pela contadoria do TRT16 com a finalidade de observar se os cálculos foram formulados de forma indevida quanto a atualização monetária.

No mérito, aduz que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação coletiva em 27/05 /2014 e o cumprimento apenas em 30/03/2021, houve a preclusão da execução individual, restando violado de forma direta e literal o artigo 5º, em seus incisos II, XXXVI e LIV da CF.

Sustenta que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 27/05/2014, tendo sido a ação de execução individual proposta em data posterior a 28/05/2016, configurando-se prescrito o direito à execução, de dois anos consoante o artigo 11-A da CLT.

Explica que o Recorrido decidiu promover execução individual autônoma fulminada pela prescrição intercorrente, uma vez que os atos de execução coletiva foram iniciados pelo SINTECT-MA nos autos da ação coletiva por meio de uma petição de liquidação apresentada em 22/03/2016, mesmo que desmembrada a execução pelo juízo em 14/7/2021, isso não pode gerar efeitos repristinatórios em face da execução individual iniciada em 30/03/2021.

Argumenta que, ainda que esse Tribunal entenda por inaplicável o Decreto nº 20.910 /32, registre-se que a execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva, resta aplicável a prescrição prevista no processo do trabalho sendo, desse modo, a quinquenal total disciplinada no art. 7.º, XXIX, da CF. No caso vertente, a ação de execução individual da coisa julgada coletiva decorrente da ação n° 0157200- 83.2009.5.16.0002 foi ajuizada em 12/02/2021 e o trânsito em julgado da mencionada ação ocorreu em 27/05/2014, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Assevera que o Recorrido não apresentou termo de oposição de enquadramento ou termo de “não aceite” ao enquadramento automático, tendo havido a aceitação tácita /automática do novo regulamento e, portanto, a partir de 01/07/2008 seu contrato passou a ser regido pelo PCCS/2008, não se aplicando os termos do julgado a este empregado desde aquela data, sendo esta a data final da contagem de promoções com base no PCCS/95. Em sendo assim, não pode ser aplicável ao Recorrido, de forma simultânea, o regramento do PCCS/95 e do PCCS/2008, sob pena de contrariedade à Súmula 51, II, do TST e violação ao art. 7º, XXVI, da CF.

Pontua que o acórdão não observa o comando exeqüendo, pois neste consta expressamente a aplicação do PCCS/95 para a concessão das progressões horizontais por antiguidade e o pagamento das diferenças que seriam apuradas em execução, mas nada manifestando sobre a aplicação de um percentual pré estabelecido, violando a coisa julgada, a legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa, além de afrontar a validade das convenções e acordos coletivos, e a autoridade dos julgados do TST.

Sustenta que não deverão ser concedidas novas progressões por antiguidade com base no PCCS/95 cuja observação a coisa julgada determinou, caso o empregado tenha transitado por todos os níveis de sua carreira (ocupado todos os cargos que fazem parte de sua carreira no PCCS/95), independentemente de progressão vertical como determinou a coisa julgada, sob pena de violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, II, da CF/88.

Aponta que, no cálculo das férias o Recorrido duplica os valores motivo pelo qual deve ser revisado o acórdão para que o processo não valide o enriquecimento ilícito de uma das partes, evitando-se afronta à coisa julgada, à legalidade, ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, caput, CF/88).

Insurge-se, ainda, contra a aplicação damulta por embargos protelatórios.

Por fim, sustenta que a aplicação do IPCA-E se dá até a data da citação inicial (fase de conhecimento) e, a partir de então (da citação), a correção dos valores se dá pela aplicação da taxa SELIC,sem a inclusão de juros sob pena de bis in idem, vez que a SELIC já comporta os juros, nos termos do pronunciamento meritório do E. STF na ADC 58 - Distrito Federal.

Transcreve aresto(s) para confronto de teses.

DECIDO.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"1. De preclusão

A ECT repisa a alegação de preclusão por perda do prazo para que o exequente ajuizasse a execução individual, que seria de um ano a

contar do trânsito em julgado da ação coletiva nº 0157200-83.2009.5.16.0002, conforme art. 100 do CDC, sob o argumento de que a opção pela execução individual não poderia descuidar do atendimento do prazo de 01 ano da formação do comando exequendo.

O art. 100 do CDC traz a previsão de que, em se tratando de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, o decurso do "prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e a execução da indenização devida", ou seja, se refere a situação em que, diante da não habilitação dos titulares dos direitos individuais homogêneos, os legitimados do art. 82, dentre os quais as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de seus membros, poderão promover a execução do título jurídico, situação diferente da dos autos. Assim, não há que se falar em caracterização de preclusão por esse motivo.

Rejeito.

2. De prescrição intercorrente

A ECT alega que deveria ser analisada a prescrição intercorrente a partir da propositura da execução individual em comento, uma vez que protocolizada em 30/03/2021, mais de 6 anos após o trânsito em julgado do título coletivo, maculando o art. 11-A da CLT por inércia do exequente.

No presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente, que, nos termos do art. 11-A da CLT, é aquela configurada quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução - desde que exarada após 11/11/2017, conforme esclarece o art. 2º da IN nº 41/2008 -, hipótese que não ocorreu nos autos.

Rejeito.

3. De prescrição quinquenal

A ECT renova a alegação de que a pretensão executiva individual estaria prescrita, na medida em que o marco prescricional para a execução individual seria contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, observado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, citando a tese fixada pelo STJ ao analisar o tema 877 - "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". No caso dos presentes autos, diversamente do apontado pela agravante, observa-se que a execução foi iniciada em 22/03/2016 pelo sindicato autor, no bojo da ação coletiva.

Considerando a complexidade decorrente da natureza da demanda e do número de substituídos, o juízo homologou o desmembramento da ação coletiva em 14/07/2021, de modo a que a execução prosseguisse individualmente.

Assim, não obstante o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva tenha ocorrido desde 27/05/2014, somente a partir do seu desmembramento em ações individuais (14 /07/2021) é que efetivamente seria iniciada a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva individual.

Aliás, como já enfatizado, antes do referido desmembramento, o sindicato autor já havia dado impulso à execução, em 22/03/2016, ainda na ação coletiva, razão pela qual ainda não iniciado o marco legal prescritivo àquela altura, diante da iniciativa tomada pelo substituto processual (sindicato).

Destaco ainda que, segundo a OJ nº 359 da SDI-1 do C. TST, "a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'".

Portanto, somente após a extinção da ação coletiva e desmembramento em ações individuais é que seria reiniciado o cômputo prescricional, e prontamente o exequente manifestou sua pretensão de dar seguimento à execução, desta feita individualmente.

A ilustrar tal entendimento, eis o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. I. O Tribunal Regional consignou que somente após a apresentação do requerimento do Ministério Público do Trabalho houve decisão do Juízo da execução coletiva em autorizar a propositura de ações individuais para execução. II. Esta decisão foi proferida em 24/07/2013, tendo sido a ação individual proposta em 19/06/2015, assim, menos de dois anos da decisão que autorizou a propositura das ações individuais. III. Logo, não caracterizada a prescrição suscitada pela Recorrente. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. I. A interposição de embargos declaratórios em descompasso com os ditames dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC/1973 (art. 1022 do CPC/2015) autoriza o Tribunal Regional a aplicar a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC/1073 (art. 1026, § 2º do CPC/2015), emergindo claramente que foi essa a ocorrência verificada nos autos. II. As garantias constitucionais do devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, não são absolutas e devem ser exercitadas com observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não constitui negação da referida garantia a aplicação de penalidades expressamente previstas na lei processual. Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, LV,

da Constituição da República. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-906-48.2015.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 19/05/2017). Em face do exposto, não há prescrição a fulminar a pretensão executiva, pelo que rejeito a presente prejudicial.

MÉRITO Agravo de petição da ECT

1. Da obrigação de fazer de implementação das progressões horizontais por antiguidade.

A ECT aduz que, com a concessão de quatro progressões por antiguidade no período de 01/12/1995 a 01/07/2008, à exceção daqueles empregados que não aderiram ao PCCS/2008, a obrigação de fazer concernente à implantação das referidas progressões teria sido extinta, uma vez que o acórdão determinou que a prescrição parcial não alcançaria somente os respectivos tempos de serviço dos substituídos, e que o título judicial, ao deferir as progressões em conformidade com o PCCS/95, determinou a sua compensação com as concedidas por meio de acordo coletivo, e os pagamentos realizados pela executada ao exequente por meio do ACT ocorreram em meses anteriores à concessão judicial.

Sustenta que o exequente deixou de rejeitar expressamente o PCCS/2008, pela assinatura do Termo de Não Aceite, e, portanto, a partir de 01/07/2008 seu contrato passou a ser regido pelo PCCS/2008, sendo esta a data final da contagem de promoções com base no PCCS/95.

Acrescenta que não houve pedido na Ação Civil Coletiva para cancelamento do enquadramento automático dos substituídos, em caso de ausência de recusa expressa do novo regulamento, e que a forma de adesão a este (PCCS/2008) foi considerada válida pelo E. TST.

Da leitura da sentença prolatada no processo nº 0157200-83.2009.5.16.0002, depreende-se que foi decidido que "não há que falar em aplicação do PCCS/2008 aos substituídos", pois os "empregados que ingressaram nos quadros da reclamada na vigência do PCCS/1995 têm direito à aplicação de suas regras, servindo os regulamentos posteriores para os novos empregados admitidos após suas respectivas vigências" (fl. 4 do Id df15fca).

Vê-se que o Magistrado sentenciante excluiu o cumprimento da obrigação de fazer somente quanto a "aqueles que optaram expressamente pelo novo PCCS (Súmula 51, II, do C. TST)" (fl. 5 do Id df15fca), que não é o caso do exequente, na medida em que a executada reconhece que o seu enquadramento no PCCS/2008 ocorreu de forma automática, diante da ausência de manifestação em sentido contrário.

A argumentação da agravante no sentido de ausência de pedido para cancelamento do enquadramento automático dos substituídos, e mesmo que de que o TST teria considerado válida essa forma de adesão, não se sustenta, na medida em que o que consta do título jurídico transitado em julgado é que o cumprimento do PCCS/1995 seria devido aos empregados que ingressaram anteriormente ao novo PCCS, excluídos somente os que optaram expressamente por este.

Assim, uma vez que o exequente não aderiu expressamente ao PCCS/2008, de acordo com o comando da sentença, esse instrumento não é aplicável ao seu contrato, mas sim o PCCS/1995, e qualquer decisão em sentido contrário implicaria em ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em termo final da contagem de promoções com base no PCCS/1995 em 01/07/2008 e extinção da obrigação, como requer a agravante.

Quanto à alegação de que o título judicial, ao deferir as progressões em conformidade com o PCCS/95, teria determinado a compensação com as concedidas por meio de acordo coletivo e os pagamentos realizados pela executada ao exequente por meio do ACT ocorreram em meses anteriores à concessão judicial, verifica-se que consta do dispositivo da sentença coletiva a condenação da ECT na obrigação de pagar "as diferenças salariais decorrentes da não concessão de Progressões Horizontais por Antiguidade - PHA aos empregados vinculados à categoria do presente sindicato, bem como seus reflexos, (...) respeitados o interstício de três anos no exercício de suas respectivas funções ou cargos, em época de lucratividade positiva da reclamada, excluídas aquelas progressões por antiguidade nos anos em que houve a concessão pela via da convenção coletiva" (fl. 6 do Id df15fca).

Nos termos do item 8.2.10.4 do PCCS/1995 (cujo teor é de conhecimento desta Relatora a partir da análise de outros processos semelhantes), "a Progressão Horizontal por Antiguidade será concedida ao empregado após decorrido o interstício máximo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da última Progressão por Antiguidade ou da data de admissão".

Compulsando a ficha cadastral do exequente (fl. 14 do Id 022a493), vê-se que foram concedidas promoções por antiguidade pelo ACT 2004/2005 em 09/2004 e 03/2005, bem como pelo ACT 2005/2006 em 02/2006, e promoções horizontais por antiguidade pelo PCCS/2008 em 10/2010, 10/2013 e 10/2016.

De acordo com o dispositivo da sentença exequenda, deveriam ter sido concedidas progressões por antiguidade a cada 3 anos, portanto, após o enquadramento do exequente, admitido em 01/06/1990, no PCCS/1995, seriam em 1999, 2002, 2005, 2008, 2011 e 2014 (haja vista que encerrado o vínculo em 16/06/2017), ou seja, 6 PHA, porém, observando-se o corte prescricional e as compensações por acordos coletivos de trabalho em 2004, 2005 e 2006, constata-se que o exequente requereu as diferenças dos

anos 2010, 2013 e 2016, não merecendo reparo a sentença que julgou os embargos à execução improcedentes nesse ponto.

A agravante alega que seria inaplicável o PCCS/1995 a contar do suposto enquadramento no PCCS/2008 (tese já afastada), de modo que requer a exclusão das progressões concedidas por este último instrumento, porém sem considerar que foram deferidas somente as diferenças entre o que seria devido e o que foi concedido, e não novas progressões, não havendo que se falar em bis in idem.

Quanto ao alegado erro em relação à base de cálculo utilizada (inclusive quanto às verbas rescisórias), destaca-se que, no Id fc65c7e, a executada foi notificada para, "querendo, opor embargos à execução, na forma do art. 535 do CPC", ou seja, declarando de imediato o valor que reputasse devido, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC).

Todavia, a ECT se limita a alegar que os cálculos estariam equivocados, porém não indica os valores que reputa corretamente devidos, o que impossibilita a análise de suas alegações.

Nego provimento.

2. Da limitação da faixa salarial

A ECT alega que a coisa julgada não vedou a aplicação da regra da limitação da faixa salarial, apenas impediu que fosse exigida progressão vertical para que o empregado pudesse transitar entre os níveis I, II e III de sua carreira, requerendo que seja observado esse limite caso o empregado já tenha transitado por todos os estágios de sua carreira (I, II e III) e atingido a última progressão horizontal cabível para o último estágio de sua carreira, independentemente de progressão vertical.

Diferentemente do defendido pela agravante, verifica-se que a sentença exequenda dispôs expressamente que "não prospera a tese da reclamada no sentido de que não é devida a progressão para aqueles que alcançaram a última referência salarial da sua carreira, o que impediria a concessão de novas referências salariais enquanto não houver a progressão vertical".

Esclareceu-se que "determinado empregado, ao chegar no topo da referência salarial para seu cargo, habilita-se, independentemente da existência de vaga, para ascender a um nível seguinte, com possibilidade de novas progressões na carreira", e que "a progressão horizontal por antiguidade não se constitui como óbice para fins de progressão vertical", concluindo que "o óbice alegado pela reclamada, de que alguns empregados encontram-se no topo da carreira, de modo a inviabilizar a análise das progressões por antiguidade, é infundado" (fl. 4 do Id df15fca).

Portanto, novamente, sob pena de violação da coisa julgada, não há como deferir a pretensão da agravante.

Nego provimento.

3. Do acréscimo salarial decorrente das progressões

A agravante refere que na aplicação das promoções recebidas o substituído deve passar a receber o valor do salário correspondente à referência salarial em que for posicionado após a aplicação dos níveis salariais devidos, o que não está atrelado de forma alguma a um percentual fixo por falta de previsão no normativo, sendo passível de verificação que na última tabela praticada na vigência do PCCS/95 (referente a 01/01 /2008) não há uma relação percentual exata entre uma referência salarial e outra, já que nesta tabela o valor de R$ 60,00 foi acrescido de forma igualitária para todas as 65 referências que compõem a estrutura salarial, bem como que o título judicial transitado em julgado também não prevê aplicação de percentual no valor de 5%.

Pois bem.

Conforme exposto acima, em razão da não indicação dos valores que a agravante reputa devidos (já que se limitou a sustentar que a aplicação do percentual de 5% estaria incorreta), não há como se analisar as suas alegações.

Nego provimento.

(…)

5. Da atualização monetária e dos juros

A ECT impugna os índices de atualização monetária e juros aplicados pelo exequente, alegando que "há aplicação da atualização monetária de IPCA-E antes da notificação e da SELIC após a notificação", porém "no item 6 é descrito que há apuração de juros simples aplicados à Fazenda Pública a partir de 27/10/2009 (Art. 1º-F, Lei 9.494/1997)".

Com efeito, no tocante aos juros e correção monetária de condenação da Fazenda Pública (à qual é equiparada a ECT), aplica-se seu regramento específico (art. 1º-F da Lei nº 494/1997), com a interpretação conferida pelo STF no julgamento das ADIs 4.357, 4.425 e 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), conforme assentado no item 5 da ementa do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 (Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, Processo Eletrônico DJe-063, Divulg 06/04/2021, Public 07/04/2021).

Destarte, o índice de correção monetária a ser utilizado é o IPCA-E, conforme decidido pelo E. STF, in verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-262, Divulg 17/11/2017, Public 20/11/2017) - destaquei.

Portanto, em observância ao entendimento esposado pelo STF quando do julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E, e os juros incidentes de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, considerando que os juros e a correção monetária são considerados efeitos reflexos da sentença, ou seja, são devidos apesar de ausente pedido nesse sentido, determino, de ofício, que o débito seja corrigido pelo IPCA-E, e os juros incidentes de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral.

Pois bem.

Nos termos do art. 896, §2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, argumentos diversos, porventura utilizados, serão desprezados para efeito desta análise.

Não prospera o argumento de ausência de prestação jurisdicional. Como visto nas transcrições supra, a eg. Turma analisou de maneira explícita e fundamentada todos os aspectos trazidos ao debate, em sede de agravo de petição, afastando os argumentos relacionados à preclusão, sob o fundamento de que o art. 100 do CDC se refere a situação em que, diante da não habilitação dos titulares dos direitos individuais homogêneos, os legitimados do art. 82, dentre os quais as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano e que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de seus membros, poderão promover a execução do título jurídico, situação diferente da dos autos.

Também quanto à prejudicial de prescrição quinquenal foi pontuado que a mesma foi rejeitada em razão de o sindicato autor ter dado impulso à execução ainda na ação coletiva, de modo que não iniciado o marco prescricional, diante da iniciativa tomada pelo substituto processual, nos termos da OJ nº 359 da SDI-1 do TST.

No que se refere à prescrição intercorrente, esclareceu-se que esta somente se configura quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, o que não ocorreu nos autos.

Por, fim, em razão das progressões e limitação ao PCCS/2008, informou o juízo revisor que, uma vez que o exequente não aderiu expressamente ao PCCS/2008, de acordo com o comando da sentença, esse instrumento não é aplicável ao seu contrato, mas sim o PCCS/1995, e qualquer decisão em sentido contrário implicaria em ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em termo final da contagem de promoções com base no PCCS/1995 em 01/07/2008 e extinção da obrigação.

No tocante à limitação da faixa salarial, o acórdão destacou que a sentença exequenda tratou expressamente da questão, de modo que a matéria está acobertada pelo manto da coisa julgada, e, por fim, em relação ao percentual de 5%, não foi indicado o valor que a

ECT entendia devido, impossibilitando a análise de suas razões.

Da mesma forma, quanto ao cálculo das férias, conquanto tenha impugnado o valor constante da planilha de cálculos, a recorrente não elencou a quantia que entende devida, o que impossibilita a análise de sua pretensão.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, vê-se que o Regional decidiu de acordo com o entendimento do STF na Repercussão Geral nº 810, de força vinculante, no sentido de que é devido o IPCA-E como índice de atualização monetária, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Precedente:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . FAZENDA PÚBLICA . CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS JUROS DA MORA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA DECISÃO DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista oferece transcendência quanto aos reflexos de natureza jurídica, previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. Em face de possível violação (má aplicação) do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . FAZENDA PÚBLICA . CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO AOS JUROS DA MORA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA DECISÃO DO STF. 1. No caso, o executado, MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ostenta natureza jurídica de direito público, aplicando-se-lhe, por essa razão, os privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública. 2. Quanto a esse aspecto dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (TEMA 810), deliberou sobre a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. No julgamento do RE 870.947, que resultou no Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral, foi fixado o entendimento de que é inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na mesma oportunidade, firmou-se entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425.Opostos embargos de declaração a essa decisão, o STF, por maioria, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da sua decisão, mantendo, com isso, a inconstitucionalidade da aplicação da TR, desde a edição da Lei n° 11.960/2009, a qual instituiu o referido índice na atualização dos créditos em comento. Dessa forma, deve ser utilizado o IPCA-E para a correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública, na forma estabelecida no julgamento do RE 870.947-RG, item 2 do Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral, não se cogitando de outro índice. 4. A Corte Regional registrou que "o título executivo transitado em julgado estabelece expressamente que os juros moratórios devem incidir a base de 1% ao mês" (pág. 253), concluindo que se operou a coisa julgada no particular, ficando silente quanto ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas. 5. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Assim, mesmo que a questão relativa à correção monetária não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que é devido o IPCA-E como índice de atualização monetária até 08/12/2021, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. 6. Não obstante o fato de ter chegado ao STF nas ações declaratórias de constitucionalidade a matéria relativa à correção monetária, a decisão daquela Suprema Corte não se restringiu a analisar a correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, decidindo, em verdade, de forma ampla, quanto à atualização dos débitos trabalhistas, em face da causa de pedir aberta das ações constitucionais, definindo, assim, os índices de correção monetária e os juros da mora que deveriam ser aplicados nos processos trabalhistas em curso, conforme delimitação constante na tese vinculante e na modulação de efeitos. 7. A decisão regional está em desconformidade com a orientação fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 810), de força vinculante. Dessa forma, em observância à referida decisão do STF, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação (má aplicação) do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR-807-66.2015.5.05.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/03/2023). (grifou-se)

Diante de tais assertivas, vê-se que o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a

seu julgamento.

Aliás, o fato de o Juízo não ter decidido conforme as pretensões do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional, pois, para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação, basta o enfrentamento completo e suficiente ao deslinde da controvérsia. Incólumes, pois, em sua literalidade, os artigos 5º, V e X; 7º, XXVIII; e 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, ao que se percebe, a multa por interposição de embargos protelatórios foi aplicada à parte recorrente por seu intento em apontar omissão que se entendeu inexistente no acórdão embargado e cuja matéria estava suficientemente prequestionada, caracterizando, no entender do julgador regional ato protelatório, passível de aplicação da multa.

Nesse particular, entendo que o uso da medida processual não constitui lesão ao dever de inafastabilidade do juízo, restando preservados os artigos constitucionais tido por violados. Pois, se inexistia razão para a interposição dos embargos de declaração, a aplicação da multa consiste em faculdade atribuída pela lei ao julgador (art. 1.026, § 2º, do CPc), a quem compete zelar pelo bom andamento do processo.

Diante de tais assertivas, vê-se que o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, completa e coerente, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento.

Aliás, o fato de o Juízo não ter decidido conforme as pretensões do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional, pois, para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação, basta o enfrentamento completo e suficiente ao deslinde da controvérsia. Incólumes, pois, em sua literalidade, os artigos 5º, V e X; 7º, XXVIII; e 93, IX, da Constituição Federal.

Em verdade, o que a parte recorrente deseja é questionar a justiça da decisão e isto, é inviável em seara extraordinária, já que os argumentos contidos na peça recursal importam, necessariamente, no reexame de fatos e provas, conforme Súmula nº 126 do TST.

Por conseguinte, denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000701-60.2021.5.02.0087

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EDUARDO COSTA SALETTI
ADVOGADO	ARIDES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 315195/SP)
ADVOGADO	DANIELA SILVA LOPES(OAB: 316426/SP)
AGRAVADO	ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MANSO IMPARATO(OAB: 283750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO COSTA SALETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000701-60.2021.5.02.0087

AGRAVANTE: **EDUARDO COSTA SALETTI**

ADVOGADO: Dr. ARIDES DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. DANIELA SILVA LOPES

AGRAVADO: **ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO MANSO IMPARATO

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/09/2023 - id. aecc12c).

Regular a representação processual,id. ac517a1 .

Satisfeito o preparo (id(s). 43d9f7d e d6c9d40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000701-60.2021.5.02.0087

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EDUARDO COSTA SALETTI
ADVOGADO	ARIDES DE CAMPOS JUNIOR(OAB: 315195/SP)
ADVOGADO	DANIELA SILVA LOPES(OAB: 316426/SP)
AGRAVADO	ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MANSO IMPARATO(OAB: 283750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000701-60.2021.5.02.0087

AGRAVANTE: **EDUARDO COSTA SALETTI**

ADVOGADO: Dr. ARIDES DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. DANIELA SILVA LOPES

AGRAVADO: **ADEZAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO MANSO IMPARATO

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/09/2023 - id. aecc12c).

Regular a representação processual,id. ac517a1 .

Satisfeito o preparo (id(s). 43d9f7d e d6c9d40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.

ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNERS HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”.

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é

imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª

Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**
ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS
AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO
AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**
ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO
AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**
ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI
AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**
ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a

reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD ASSET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a

controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD. Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD. Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou

e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JORGE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”.

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das

alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO
ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA
ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA
AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**
ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS
AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO
AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**
ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO
AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**
ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI
AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**
ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS

DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC

221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos

honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures

conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do recurso de revista".

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD. Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou

e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000266-38.2022.5.19.0009

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)

ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVANTE	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
AGRAVADO	ALBERTO JORGE DE MELO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLLO SB HOLDINGS, L.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000266-38.2022.5.19.0009

AGRAVANTE: **PARTNERS HOLDING LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD HOLDING LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD ASSET LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVANTE: **STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO

ADVOGADO: Dr. IAGO OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO: Dr. GIANCARLO BORBA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA

AGRAVADO: **ALBERTO JORGE DE MELO**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **APOLLO SB HOLDINGS, L.P.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/11/2023 - Ids 88e561b, 265eb22, f808754, 8a7174a; recurso apresentado em 01/12/2023 - Id 1b16bc4).

Regular a representação processual (ID 326e99a).

Preparo regular (ID 238a072 c/c eff8b27, a40bf14, 28878cb)

Pressupostos recursais extrínsecos preenchidos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INCABÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA / SUBISIDÁRIA: NÃO CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TRABALHISTA EM CASOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegações:

- ofensa à Lei 13.467/17 (Art. 2°, 2§ e 3§ DA CLT);

- ofensa ao Decreto 10.854/21 (Art. 40);

- ofensa à Lei 6.404/1976 (Art. 52); - ofensa à Lei 11.101/05 (Art. 141);

- inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST

- contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF)

- interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma)

A parte recorrente alega que o acórdão proferido teria incorrido nas violações a texto de lei acima elencadas, além de inobservância às decisões da SBDI-I do C. TST, contrariedade a decisão em sede de controle concentrado do Excelso STF (ADI 3.934-2 STF), e interpretação diversa de outro Tribunal Regional do Trabalho (TRT 3ª Região - paradigma) e do TST (5ª Turma), ao manter sua responsabilização em caráter solidário pelas verbas objeto da condenação, reconhecendo a formação de grupo econômico.

Consta do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRT da 19ª Região:

A análise do caso mostra que ao adquirir as debêntures conversíveis em ação, o grupo STARBOARD passou de fato a controlar o Grupo Máquina de Vendas, do qual faz parte o empregador do autor, numa nítida sucessão trabalhista.

A hipótese é complexa e, para tanto, merece a transcrição da sentença prolatada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de União dos Palmares, Luiz Sávio de Lima Gazzaneo, nos autos do Processos n. 0000196-96.2021.5.19.006, também citada na sentença recorrida e no acórdão que julgou essa decisão.

[...]

Por estes fundamentos, acolho o entendimento adotado pela magistrada da Vara de origem, no sentido de que houve prova da existência de grupo econômico entre as recorrentes e a reclamada principal, empregadora da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelas obrigações devidas e apuradas nos autos, de acordo com o art. 2º, §2º, da CLT. (ID b33305c)(grifo acrescido)

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

No caso em tela, o apelante descumpriu a exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, ao deixar de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”.

É que se faz necessária a transcrição do trecho que expressa a violação a normativa alegada ou demonstração analítica da divergência jurisprudencial, que permita precisamente identificar a tese defendida pela parte recorrente, sendo que as recorrentes transcreveram quase que integralmente a decisão recorrida, sem destacar especificamente o trecho que contém a tese jurídica contra a qual se insurge.

Por conseguinte, não foi atendida a determinação contida no artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Sendo assim, por haver óbices ao seguimento do recurso, DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., STARBOARD ASSET LTDA., STARBOARD HOLDING LTDA e PARTNERS HOLDING LTDA E STARBOARD.

Publique-se. Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das

alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000060-30.2023.5.22.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
AGRAVADO	RAFAEL NERY COELHO
ADVOGADO	ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000060-30.2023.5.22.0001

AGRAVANTE: **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

ADVOGADO: Dr. JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **RAFAEL NERY COELHO**

ADVOGADO: Dr. ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. MICHELINE BARBOSA LEAO

ADVOGADO: Dr. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 22º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à CF (art. 5º, LXXIV) econtrariedade à Súmula n. 463 do TST.

Defende que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não é absoluta, podendo ser afastada por provas em sentido contrário. Alega, ainda, que a remuneração constante no TRCT é superior ao patamar de40% do teto do RGPS previsto no art. 790, §3º, da CLT.

Assim constou no acórdão que apreciou os embargos declaratórios:

[...] Não assiste razão ao embargante em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do obreiro, uma vez que este juízo possui o entendimento de que a não aceitação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º) representaria verdadeiro obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o art. 93, IX, da CF exige que os julgamentos sejam fundamentados. Contudo, não é imperioso que todos os dispositivos citados pelas partes constem na decisão, desde que todos os argumentos deduzidos e capazes de infirmar a conclusão judicial sejam enfrentados, nos limites do ordenamento jurídico, pelo julgador (CPC, art.489, § 1º), o que ocorreu no presente caso. (Relator Téssio da Silva Tôrres).

Não resta configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao art. 5º, LXXIV, da CF. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, inviabilizando o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST, inclusive com a Súmula 463, o que compromete o acesso à instância extraordinária. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do C.TST.

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-10525-22.2020.5.03.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Defende que comprovou que o juízo de primeira instância e o Tribunal Regional ultrapassaram os limites objetivos da lide, não respeitando o princípio da congruência.

Sustenta, ainda, que a omissão do recorrido quanto ao pedido de pagamento das diferenças rescisórias decorrentes do reajuste na data-base de 01/05/2020 não impede o ajuizamento de uma nova reclamação, requerendo o pagamento não postulado na presente demanda, não se tratando de erro material contido na peça de ingresso.

Assim constou no acórdão quanto ao tema:

[...] Apesar de ter se referido ao reajuste de 5,07% implantando em 1/5/2019, o reclamante juntou, como anexos da inicial, Termo Aditivo do ACT 2019/2021, para o período de 1/5/2020 a 30/4/2021(ID 5abc653), que garante reajuste de 2,46% a partir de 1/5/2020, bem como planilha de cálculo (ID 32bf35d) aplicando o reajuste efetivamente pretendido (2,46%), de modo que não houve prejuízo na apreciação do pedido nem na defesa do reclamado. Ora, o erro material, por definição legal, é aquele que pode ser percebido à primeira vista, cuja correção não implica em alteração do contexto ou do pedido formulado, o que se aplica ao caso dos autos. Dessa forma, evidenciada a existência de erro material, claramente perceptível, inclusive em face dos demais elementos da exordial, não há que se falar em julgamento extra petita.

Portanto, correta a sentença que deferiu as diferenças sobre as verbas rescisórias pagas sem o acréscimo salarial devido a partir de 1/5/2020. (Relator Des. Téssio da Silva Tôrres).

Ao realizar a interpretação do pedido à luz dos documentos juntados com a inicial e reconhecer a existência de erro material em sua formulação, verifica-se que o Juiz sentenciante não deixou de observar o princípio da adstrição (art. 141 e 492 do CPC), pois seguiu o comando do art. 322, §2º, do CPC, de consideração do "conjunto da postulação" e do "princípio da boa-fé".

Assim, não se vislumbra a alegada afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais citados pela parte recorrente (art. 5º, XXXV e LV), o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000060-30.2023.5.22.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
AGRAVADO	RAFAEL NERY COELHO
ADVOGADO	ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO(OAB: 4140/PI)
ADVOGADO	MICHELINE BARBOSA LEAO(OAB: 11401/PI)
ADVOGADO	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA(OAB: 2840/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL NERY COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000060-30.2023.5.22.0001

AGRAVANTE: **EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

ADVOGADO: Dr. JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **RAFAEL NERY COELHO**

ADVOGADO: Dr. ALZIMIDIO PIRES DE ARAUJO

ADVOGADA: Dra. MICHELINE BARBOSA LEAO

ADVOGADO: Dr. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 22º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por afronta direta e literal à CF (art. 5º, LXXIV) econtrariedade à Súmula n. 463 do TST.

Defende que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não é absoluta, podendo ser afastada por provas em sentido contrário. Alega, ainda, que a remuneração constante no TRCT é superior ao patamar de40% do teto do RGPS previsto no art. 790, §3º, da CLT.

Assim constou no acórdão que apreciou os embargos declaratórios:

[...] Não assiste razão ao embargante em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do obreiro, uma vez que este juízo possui o entendimento de que a não aceitação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º) representaria verdadeiro obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o art. 93, IX, da CF exige que os julgamentos sejam fundamentados. Contudo, não é imperioso que todos os dispositivos citados pelas partes constem na decisão, desde que todos os argumentos deduzidos e capazes de infirmar a conclusão judicial sejam enfrentados, nos limites do ordenamento jurídico, pelo julgador (CPC, art.489, § 1º), o que ocorreu no presente caso. (Relator Téssio da Silva Tôrres).

Não resta configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao art. 5º, LXXIV, da CF. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese, de forma que a violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, inviabilizando o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST, inclusive com a Súmula 463, o que compromete o acesso à instância extraordinária. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333 do C.TST.

Nesse sentido, apresenta-se o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que " A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Nesses termos, a mera declaração da parte quanto a não possuir condições de arcar com as despesas do processo, afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-10525-22.2020.5.03.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Reajuste Salarial.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Defende que comprovou que o juízo de primeira instância e o Tribunal Regional ultrapassaram os limites objetivos da lide, não respeitando o princípio da congruência.

Sustenta, ainda, que a omissão do recorrido quanto ao pedido de pagamento das diferenças rescisórias decorrentes do reajuste na data-base de 01/05/2020 não impede o ajuizamento de uma nova reclamação, requerendo o pagamento não postulado na presente demanda, não se tratando de erro material contido na peça de ingresso.

Assim constou no acórdão quanto ao tema:

[...] Apesar de ter se referido ao reajuste de 5,07% implantando em 1/5/2019, o reclamante juntou, como anexos da inicial, Termo Aditivo do ACT 2019/2021, para o período de 1/5/2020 a 30/4/2021(ID 5abc653), que garante reajuste de 2,46% a partir de 1/5/2020, bem como planilha de cálculo (ID 32bf35d) aplicando o reajuste efetivamente pretendido (2,46%), de modo que não houve prejuízo na apreciação do pedido nem na defesa do reclamado. Ora, o erro material, por definição legal, é aquele que pode ser percebido à primeira vista, cuja correção não implica em alteração do contexto ou do pedido formulado, o que se aplica ao caso dos autos. Dessa forma, evidenciada a existência de erro material, claramente perceptível, inclusive em face dos demais elementos da exordial, não há que se falar em julgamento extra petita.

Portanto, correta a sentença que deferiu as diferenças sobre as verbas rescisórias pagas sem o acréscimo salarial devido a partir de 1/5/2020. (Relator Des. Téssio da Silva Tôrres).

Ao realizar a interpretação do pedido à luz dos documentos juntados com a inicial e reconhecer a existência de erro material em sua formulação, verifica-se que o Juiz sentenciante não deixou de observar o princípio da adstrição (art. 141 e 492 do CPC), pois seguiu o comando do art. 322, §2º, do CPC, de consideração do "conjunto da postulação" e do "princípio da boa-fé".

Assim, não se vislumbra a alegada afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais citados pela parte recorrente (art. 5º, XXXV e LV), o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina o art. 896, alínea "c", da CLT. A violação de tais preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta.

Diante do exposto, não se admite o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100533-49.2021.5.01.0075

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	AGILDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA(OAB: 28947/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

ADVOGADO LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AGILDO PEREIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100533-49.2021.5.01.0075

AGRAVANTE: **AGILDO PEREIRA CHAVES**
ADVOGADO: Dr. CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
ADVOGADO: Dr. RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA
AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 459; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Verifica-se que, a despeito do manejo dos competentes embargos declaratórios com o fito de sanar os vícios apontados no julgado, parece não haver fundamentação adequada para enfrentar tudo o que fora articulado.

Diante deste contexto e à vista do permissivo estampado na alínea "c", do art. 896 da CLT, bem como do teor da Súmula 459 do TST, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art.93, IX da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 266 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Defesa do Consumidor, artigo 97; artigo 98, inciso I e II; artigo 98, §2º; artigo 101, inciso I; artigo 103, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, §1º; Lei nº 8073/1990, artigo 3º; Lei nº 7347/1985, artigo 16.

- contrariedade à decisão do STFno julgamento do RE 883.642(Tema 823).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios

fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100533-49.2021.5.01.0075

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	AGILDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA(OAB: 28947/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100533-49.2021.5.01.0075

AGRAVANTE: **AGILDO PEREIRA CHAVES**

ADVOGADO: Dr. CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

ADVOGADO: Dr. RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA

AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 459; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Verifica-se que, a despeito do manejo dos competentes embargos declaratórios com o fito de sanar os vícios apontados no julgado, parece não haver fundamentação adequada para enfrentar tudo o que fora articulado.

Diante deste contexto e à vista do permissivo estampado na alínea "c", do art. 896 da CLT, bem como do teor da Súmula 459 do TST, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art.93, IX da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 266 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Defesa do Consumidor, artigo 97; artigo 98, inciso I e II; artigo 98, §2º; artigo 101, inciso I; artigo 103, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, §1º; Lei nº 8073/1990, artigo 3º; Lei nº 7347/1985, artigo 16.

- contrariedade à decisão do STFno julgamento do RE 883.642(Tema 823).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100533-49.2021.5.01.0075

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	AGILDO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA(OAB: 28947/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100533-49.2021.5.01.0075

AGRAVANTE: **AGILDO PEREIRA CHAVES**

ADVOGADO: Dr. CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

ADVOGADO: Dr. RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA

AGRAVADO: **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LIGIA NOLASCO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação (ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 459; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832.

Verifica-se que, a despeito do manejo dos competentes embargos declaratórios com o fito de sanar os vícios apontados no julgado, parece não haver fundamentação adequada para enfrentar tudo o que fora articulado.

Diante deste contexto e à vista do permissivo estampado na alínea "c", do art. 896 da CLT, bem como do teor da Súmula 459 do TST, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art.93, IX da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 266 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Defesa do Consumidor, artigo 97; artigo 98, inciso I e II; artigo 98, §2º; artigo 101, inciso I; artigo 103, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 879, §1º; Lei nº 8073/1990, artigo 3º; Lei nº 7347/1985, artigo 16.

- contrariedade à decisão do STFno julgamento do RE 883.642(Tema 823).

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001035-43.2022.5.02.0028

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)
AGRAVADO	FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	IGOR CAZARINI SEVALLI(OAB: 369493/SP)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA(OAB: 392485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001035-43.2022.5.02.0028

AGRAVANTE: **ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

AGRAVADO: **ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO: **FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.**

ADVOGADO: Dr. IGOR CAZARINI SEVALLI

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 07/08/2020; AIRR-576-19.2019.5.10.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 09/10/2020; Ag-AIRR-514-70.2018.5.06.0311, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-13324-59.2016.5.15.0097, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrini, 5ª Turma, DEJT 05/02/2021; AIRR-693-38.2018.5.21.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 6/12/2019; Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 1º/07/2019; AIRR-733-82.2018.5.13.0022, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/02/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a Turma não conheceudo item recursal da primeira reclamada sobre a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, por ausência de legitimidade e de interesse,não é possível divisar ofensa aos dispositivosda Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que "a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime do pagamento das

verbas rescisórias e o fato de os valores devidos a título de verbas rescisórias já estarem devidamente habilitados nos autos do juízo da recuperação judicial não atrai o pagamento bis in idem quanto à condenação pela Justiça trabalhista.",não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-1477-56.2013.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/06/2016; ARR-2208-29.2014.5.05.0251, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2018; ARR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019; RR-1730-85.2016.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2018; AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21/09/2017; ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2019; AIRR-1000714-85.2014.5.02.0384, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 7/10/2016; Ag-AIRR-1648-03.2017.5.10.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/02/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001035-43.2022.5.02.0028

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)
AGRAVADO	FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	IGOR CAZARINI SEVALLI(OAB: 369493/SP)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA(OAB: 392485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001035-43.2022.5.02.0028

AGRAVANTE: **ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
AGRAVADO: **ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADA: Dra. DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO: Dr. CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO: **FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.**
ADVOGADO: Dr. IGOR CAZARINI SEVALLI
AGRAVADO: **TIM S/A**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 07/08/2020; AIRR-576-19.2019.5.10.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 09/10/2020; Ag-AIRR-514-70.2018.5.06.0311, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-13324-59.2016.5.15.0097, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrini, 5ª Turma, DEJT 05/02/2021; AIRR-693-38.2018.5.21.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 6/12/2019; Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 1º/07/2019; AIRR-733-82.2018.5.13.0022, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/02/2020.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária.
De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a Turma não conheceudo item recursal da primeira reclamada sobre a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, por ausência de legitimidade e de interesse,não é possível divisar ofensa aos dispositivosda Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.
Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.
DENEGO seguimento.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que "a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime do pagamento das verbas rescisórias e o fato de os valores devidos a título de verbas rescisórias já estarem devidamente habilitados nos autos do juízo da recuperação judicial não atrai o pagamento bis in idem quanto à condenação pela Justiça trabalhista.",não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.
DENEGO seguimento.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.
O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente.
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-1477-56.2013.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/06/2016; ARR-2208-29.2014.5.05.0251, 2ª Turma,

Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2018; ARR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019; RR-1730-85.2016.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2018; AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21/09/2017; ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2019; AIRR-1000714-85.2014.5.02.0384, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 7/10/2016; Ag-AIRR-1648-03.2017.5.10.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/02/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001035-43.2022.5.02.0028

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)
AGRAVADO	FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	IGOR CAZARINI SEVALLI(OAB: 369493/SP)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA(OAB: 392485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001035-43.2022.5.02.0028

AGRAVANTE: **ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

AGRAVADO: **ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO: **FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.**

ADVOGADO: Dr. IGOR CAZARINI SEVALLI

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 07/08/2020; AIRR-576-19.2019.5.10.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 09/10/2020; Ag-AIRR-514-70.2018.5.06.0311, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-13324-59.2016.5.15.0097, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrini, 5ª Turma, DEJT 05/02/2021; AIRR-693-38.2018.5.21.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 6/12/2019; Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 1º/07/2019; AIRR-733-82.2018.5.13.0022, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/02/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a Turma não conheceudo item recursal da primeira reclamada sobre a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, por ausência de legitimidade e de interesse,não é possível divisar ofensa aos dispositivosda Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que "a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime do pagamento das verbas rescisórias e o fato de os valores devidos a título de verbas rescisórias já estarem devidamente habilitados nos autos do juízo da recuperação judicial não atrai o pagamento bis in idem quanto à condenação pela Justiça trabalhista.",não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-1477-56.2013.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/06/2016; ARR-2208-29.2014.5.05.0251, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2018; ARR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019; RR-1730-85.2016.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2018; AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21/09/2017; ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2019; AIRR-1000714-85.2014.5.02.0384, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 7/10/2016; Ag-AIRR-1648-03.2017.5.10.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/02/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001035-43.2022.5.02.0028

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP)
AGRAVADO	FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	IGOR CAZARINI SEVALLI(OAB: 369493/SP)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA(OAB: 392485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001035-43.2022.5.02.0028

AGRAVANTE: **ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

AGRAVADO: **ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. CESAR AUGUSTO PLACERES SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO: **FIBERCO SOLUCOES DE INFRAESTRUTURA S.A.**

ADVOGADO: Dr. IGOR CAZARINI SEVALLI

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 07/08/2020; AIRR-576-19.2019.5.10.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 09/10/2020; Ag-AIRR-514-70.2018.5.06.0311, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/08/2020; Ag-RR-13324-59.2016.5.15.0097, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrini, 5ª Turma, DEJT 05/02/2021; AIRR-693-38.2018.5.21.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 6/12/2019; Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 1º/07/2019; AIRR-733-82.2018.5.13.0022, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 10/02/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a Turma não conheceudo item recursal da primeira reclamada sobre a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas, por ausência de legitimidade e de interesse,não é possível divisar ofensa aos dispositivosda Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que "a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime do pagamento das verbas rescisórias e o fato de os valores devidos a título de verbas rescisórias já estarem devidamente habilitados nos autos do juízo da recuperação judicial não atrai o pagamento bis in idem quanto à condenação pela Justiça trabalhista.",não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a Súmula nº 388 exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, as empresas em recuperação judicial - é o caso da recorrente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-1477-56.2013.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/06/2016; ARR-2208-29.2014.5.05.0251, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2018; ARR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019; RR-1730-85.2016.5.12.0047, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/04/2018; AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21/09/2017; ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2019; AIRR-1000714-85.2014.5.02.0384, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 7/10/2016; Ag-AIRR-1648-03.2017.5.10.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/02/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000633-03.2022.5.21.0043

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	ALEX PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO(OAB: 8578/RN)
ADVOGADO	POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS SOUSA(OAB: 10695/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000633-03.2022.5.21.0043

AGRAVANTE: **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

AGRAVADO: **ALEX PEDRO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO

ADVOGADA: Dra. POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 21º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A recorrente, reclamada, argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador deixou de emitir tese sobre o pronunciamento específico a respeito da Ordem de Serviço.

Segundo o acórdão do Recurso Ordinário:

“Ao exame.

No presente caso, em relação à apuração da responsabilidade cível da reclamada, especialmente no que concerne ao suposto abalo psicológico em relação a abordagem policial que resultou na propositura de lide penal em desfavor do autor, é evidente a culpa da empregadora.

O Código Civil trata sobre a necessidade de reparação daquele que, por ação ou omissão de outrem, sofre dano, ainda que de natureza moral, :in verbis

(...)

A CLT também trata sobre o assunto, vejamos:

(...)

Pela leitura dos referidos termos, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a presença de ação ou omissão da recorrente, dano e nexo causal, bem da presença de culpa, considerando a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

A análise realizada, então, não caminha pela responsabilização objetiva, como refuta a recorrente, mas sim, pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia.

Ao analisarmos o relatório policial (ID e259e63), percebemos que o transporte em questão era de "produto perigoso infectante sendo verificadas (resíduos hospitalares)", irregularidades, para esse tipo de prestação, no certificado de Inspeção Veicular - CIV e no Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos Perigosos - CIPP, ambos emitidos pelo INMETRO, que estavam vencidos; no extintor de incêndio, que estava sem carga extintora; bem como no veículo, que não contava com os painéis de segurança com o número da ONU 2814 em sua traseira e laterais.

Pela leitura das informações colhidas pela autoridade policial, o que se tem é que a empregadora negligenciou a regularização da prestação exercida pelo empregado, escolhendo não observar os ditames legais. Tanto é assim, que a testemunha da ré, que atuava na supervisão operacional, expressamente informa que a ré já havia recebido autuações anteriores, de modo que sabia de suas responsabilidades, tendo optado, entretanto, por manter-se irregular, sendo seu o dever de observar a respectiva legislação para o exercício de suas atividades empresariais. In verbis (ID 59a10c8):

"que já receberam autuações da PRF (em razão de não ter alguns kits de emergência), outras por falta de EPI dentro do caminhão, não lembrando os motivos das demais, nem tampouco a quantidade de autuações que a empresa já recebeu da PRF;"

Ora, se o caminhão ou a atividade empresarial não atende aos requisitos legais, esse fato não é de responsabilidade do empregado, mero executor do serviço, mas sim da empresa, empregadora, que organiza a prestação e deve possuir todo o conhecimento necessário para que sua atuação seja plenamente legalizada, sendo ela a responsável por obter eventuais autorizações e realizar o investimento necessário para que o transporte das respectivas cargas fosse executado corretamente.

O empregador, ao escolher realizar o transporte de resíduos hospitalares, deveria ter se munido de todos os cuidados necessários para a prestação, seja para cumprir a legislação e exercer adequadamente a atividade que lhe é sua, quanto para salvaguardar a saúde e segurança do empregado, que lhe presta o respectivo serviço e estava em contato com o respectivo material.

A própria ausência de itens de segurança no caminhão já demonstra a irresponsabilidade da empresa, que assumiu o risco de realizar sua prestação inadequadamente, bem como a sua negligência em cuidar de sua própria atividade empresarial e proteger a vida de seu colaborador, que exerceu a prestação sem que estivesse munido de todos os equipamentos necessários para sua proteção, como ocorre, quando percebemos a falta de extintores com carga, ou a ainda a não colocação das faixas nas laterais e na traseira do veículo, já que tais elementos podem repercutir diretamente na vida do motorista e dos demais condutores.

A tentativa da empresa de transferir ao obreiro a responsabilidade pelo ocorrido não pode persistir, chegando ao absurdo a defesa desse entendimento. Havendo o mínimo de compreensão de como se dão as relações laborais, resta evidente que não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador

Veja-se ainda que, em que se pese a ré afirmar que o motorista possuía a obrigação de realizar o "check list" do veículo e das cargas, repassando ao superior eventuais inconsistências, não há no feito qualquer indício, ainda que mínimo, de que essa era efetivamente uma determinação expressa da ré, de forma a ser considerada uma norma interna capaz de impingir ao trabalhador o ônus por eventual falha.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferi-los ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade, pelo que não há o que alterar da sentença a respeito da responsabilidade da empresa.

O C. TST, inclusive, tem julgado em caso bastante semelhante, caminhando, do mesmo modo, para a indenização do obreiro, que recebeu a imputação de crime por omissão da empresa, que não observou aos requisitos legais necessários para o exercício de sua atividade. Segue o respectivo arresto:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSTASSI LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Não é viável o conhecimento por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal

quanto à pretendida redução, por parte da reclamada, do montante da indenização por danos morais, fixado pelo TRT em R$ 30.000,00, o qual foi proporcional aos fatos dos quais resultou a lide, qual seja, - o ato ilícito das reclamadas ao permitirem "a utilização da carreta para transporte de produtos perigosos, embora tivessem ciência de que o veículo encontrava-se com a licença ambiental vencida, circunstância que, após a abordagem policial, resultou na instauração de procedimento e processo criminais contra o reclamante" -, e a necessidade de reparar-lhe os danos causados pela violação da honra, imagem e dignidade. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária do sindicato, requisitos os quais não foram preenchidos concomitantemente pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento TST - ARR: 11697920115040202, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Importante mencionar, também, que o fato de a empresa ter prestado a assistência necessária ao empregado, ofertado advogado, pagando as custas do feito e da transação realização, não é capaz de, por si só, afastar integralmente sua responsabilidade pelo ocorrido, servindo tal circunstância apenas para a ponderação de sua culpa, repercutindo a ação, tão somente, na indenização devida.

Nesse contexto, considerando a , entendonatureza média da ofensa que o valor da indenização atende aos requisitos legais (Art. 223-G da CLT), tendo por base o salário do obreiro contido em seu TRCT (R$ 3.072,95 - ID d8e4d4c), razão pela qual mantenho o montante fixado na sentença (R$ 10.000,00).

Nesses termos, não trazendo a parte qualquer elemento capaz de alterar o entendimento de origem, nego provimento ao recurso."

Segundo o acórdão do embargos de declaração:

"Defende a embargante a necessidade da interposição do presente instrumento para fins de prequestionamento, pretendendo, também, a aplicação de seu efeito modificativo. Aponta a ocorrência de contrariedade e omissão no julgado no que se refere a presença no feito da obrigatoriedade de fiscalização do caminhão pelo reclamante. Aduz que existe Ordem de Serviço, assinada pelo autor, que demonstraria ser ele o responsável por inspecionar o veículo, entendendo que tal documento gozaria de presunção de veracidade. Pede o pronunciamento específico a respeito da OS, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, há de se observar que a alegação de que não houve a manifestação sobre os determinados fatos /argumentos/provas não pode prosperar. O item III, do art. 15 da IN 39 do C. TST, inclusive, reza que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante".

Ademais, a decisão foi clara no sentido de que "não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador" e ainda menciona expressamente que "os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferi-los ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade".

A existência da Ordem de Serviço, então, não tem o condão de modificar o entendimento emanado, seja porque já analisada quando da prolação da decisão, seja porque a ré tenta distorcer os termos por ela mesmo expressos, juntando apenas recortes e interpretando o seu conteúdo conforme sua conveniência.

A leitura do documento, em sua integra (ID 3e88a97), expressamente demonstra que cabe ao empregador "cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalhador".

Assim, "a manutenção da responsabilidade da empresa não se dá pela mera abordagem policial, como faz crer em seu recurso, mas sim pelo fato de que essa resultou na imputação de crime ao empregado pela inobservância de regras que deveriam ter sido por ela cumpridas" (ID 29e1771), não havendo o que se corrigir do Acordão sobre o tema.

Destaca-se que a ponderação a respeito das provas do processo é prerrogativa do julgador da causa, a quem compete analisar os documentos e proferir decisão conforme seu livre convencimento motivado, o que ocorreu no caso em análise.

Tendo em vista, então, que a questão da responsabilidade da reclamada foi devidamente analisada, desnecessário é que se acate ou refute, mencionando expressamente um por um, dos documentos apontados, num claro desperdício da máquina judiciária. O fato de a parte entender que determinada prova é relevante para o deslinde da controvérsia, também não a torna, somente por isso, imprescindível para o julgamento, especialmente quando a interpreta equivocadamente.

Assim, o que se percebe é não há qualquer defeito a ser verificado através do presente ED, já que, tão somente, se busca a reforma do decidido.

Então, apenas para fins didáticos, a omissão que enseja a

propositura de Embargos de Declaração é aquela em que o julgador não se manifesta sobre algo a que era obrigado a fazê-lo. Já a contradição deve estar inserida no corpo do acórdão, respectivamente através de teses ou afirmações que não conduzam logicamente a conclusão apresentada, e a obscuridade se verifica quando o próprio texto, em si, não traz com clareza as razões do julgador, prejudicando a própria essência da decisão e impedindo a compreensão pelas partes dos fundamentos utilizados.

O inconformismo da embargante com o resultado da lide, desafia recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para se rediscutir o mérito ou para se questionar a eventual injustiça da decisão enfrentada ou ainda a incorreção do posicionamento adotado, lembrando-se, também, que a análise do eventual recurso, pela instância superior (TST), não está condicionada à prévia oposição desse instrumento processual.

Salienta-se, ainda, que o prequestionamento de que trata a Súmula nº. 297 do c. TST diz respeito à questão que o Juiz era obrigado a se manifestar e não o fez, e que esta Corte já tem sedimentado entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, não se verificando qualquer das restritas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. Art. 1.022 do CPC acerca do cabimento dos embargos de declaração, imperativa é a sua rejeição.

Rejeito, portanto."

Observa-se que, nos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, foi expedida clara fundamentação quanto ao fato da existência da Ordem de Serviço não ter o condão de modificar o entendimento emanado pela turma julgadora, ainda que com fundamentação contrária aos interesses do recorrente, de modo que não se evidencia a alegada ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 879 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada, recorrente, afirma que não há nos autos qualquer prova de que a reclamada tenha cometido qualquer ato ilícito, bem como não há nexo de causalidade entre suposta conduta culposa da reclamada e os alegados danos sofridos pelo recorrido.

Segundo o acórdão recorrido:

"Ao exame.

No presente caso, em relação à apuração da responsabilidade cível da reclamada, especialmente no que concerne ao suposto abalo psicológico em relação a abordagem policial que resultou na propositura de lide penal em desfavor do autor, é evidente a culpa da empregadora.

O Código Civil trata sobre a necessidade de reparação daquele que, por ação ou omissão de outrem, sofre dano, ainda que de natureza moral, in verbis:

(...)

A CLT também trata sobre o assunto, vejamos:

(...)

Pela leitura dos referidos termos, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a presença de ação ou omissão da recorrente, dano e nexo causal, bem da presença de culpa, considerando a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

A análise realizada, então, não caminha pela responsabilização objetiva, como refuta a recorrente, mas sim, pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia.

Ao analisarmos o relatório policial (ID e259e63), percebemos que o transporte em questão era de "produto perigoso infectante (resíduos hospitalares)", sendo verificadas irregularidades, para esse tipo de prestação, no certificado de Inspeção Veicular - CIV e no Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos Perigosos - CIPP, ambos emitidos pelo INMETRO, que estavam vencidos; no extintor de incêndio, que estava sem carga extintora; bem como no veículo, que não contava com os painéis de segurança com o número da ONU 2814 em sua traseira e laterais.

Pela leitura das informações colhidas pela autoridade policial, o que se tem é que a empregadora negligenciou a regularização da prestação exercida pelo empregado, escolhendo não observar os ditames legais. Tanto é assim, que a testemunha da ré, que atuava na supervisão operacional, expressamente informa que a ré já havia recebido autuações anteriores, de modo que sabia de suas responsabilidades, tendo optado, entretanto, por manter-se irregular, sendo seu o dever de observar a respectiva legislação para o exercício de suas atividades empresariais. In verbis (ID 59a10c8)

"que já receberam autuações da PRF (em razão de não ter alguns kits de emergência), outras por falta de EPI dentro do caminhão, não lembrando os motivos das demais, nem tampouco a quantidade de autuações que a empresa já recebeu da PRF;"

Ora, se o caminhão ou a atividade empresarial não atende aos requisitos legais, esse fato não é de responsabilidade do empregado, mero executor do serviço, mas sim da empresa,

empregadora, que organiza a prestação e deve possuir todo o conhecimento necessário para que sua atuação seja plenamente legalizada, sendo ela a responsável por obter eventuais autorizações e realizar o investimento necessário para que o transporte das respectivas cargas fosse executado corretamente.

O empregador, ao escolher realizar o transporte de resíduos hospitalares, deveria ter se munido de todos os cuidados necessários para a prestação, seja para cumprir a legislação e exercer adequadamente a atividade que lhe é sua, quanto para salvaguardar a saúde e segurança do empregado, que lhe presta o respectivo serviço e estava em contato com o respectivo material.

A própria ausência de itens de segurança no caminhão já demonstra a irresponsabilidade da empresa, que assumiu o risco de realizar sua prestação inadequadamente, bem como a sua negligência em cuidar de sua própria atividade empresarial e proteger a vida de seu colaborador, que exerceu a prestação sem que estivesse munido de todos os equipamentos necessários para sua proteção, como ocorre, quando percebemos a falta de extintores com carga, ou a ainda a não colocação das faixas nas laterais e na traseira do veículo, já que tais elementos podem repercutir diretamente na vida do motorista e dos demais condutores.

A tentativa da empresa de transferir ao obreiro a responsabilidade pelo ocorrido não pode persistir, chegando ao absurdo a defesa desse entendimento. Havendo o mínimo de compreensão de como se dão as relações laborais, resta evidente que não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador.

Veja-se ainda que, em que se pese a ré afirmar que o motorista possuía a obrigação de realizar o "check list" do veículo e das cargas, repassando ao superior eventuais inconsistências, não há no feito qualquer indício, ainda que mínimo, de que essa era efetivamente uma determinação expressa da ré, de forma a ser considerada uma norma interna capaz de impingir ao trabalhador o ônus por eventual falha.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferilos ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade, pelo que não há o que alterar da sentença a respeito da responsabilidade da empresa.

Destaca-se que a manutenção da responsabilidade da empresa não se dá pela mera abordagem policial, como faz crer em seu recurso, mas sim pelo fato de que essa resultou na imputação de crime ao empregado pela inobservância de regras que deveriam ter sido por ela cumpridas.

O C. TST, inclusive, tem julgado em caso bastante semelhante, caminhando, do mesmo modo, para a indenização do obreiro, que recebeu a imputação de crime por omissão da empresa, que não observou aos requisitos legais necessários para o exercício de sua atividade. Segue o respectivo arresto:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSTASSI LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Não é viável o conhecimento por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal quanto à pretendida redução, por parte da reclamada, do montante da indenização por danos morais, fixado pelo TRT em R$ 30.000,00, o qual foi proporcional aos fatos dos quais resultou a lide, qual seja, - o ato ilícito das reclamadas ao permitirem "a utilização da carreta para transporte de produtos perigosos, embora tivessem ciência de que o veículo encontrava-se com a licença ambiental vencida, circunstância que, após a abordagem policial, resultou na instauração de procedimento e processo criminais contra o reclamante" -, e a necessidade de reparar-lhe os danos causados pela violação da honra, imagem e dignidade. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação ao pagmento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária do sindicato, requisitos os quais não foram preenchidos concomitantemente pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - ARR: 11697920115040202, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Importante mencionar, também, que o fato de a empresa ter prestado a assistência necessária ao empregado, ofertado advogado, pagando as custas do feito e da transação realização, não é capaz de, por si só, afastar integralmente sua responsabilidade pelo ocorrido, servindo tal circunstância apenas para a ponderação de sua culpa, repercutindo a ação, tão somente, na indenização devida.

Nesse contexto, considerando a ,natureza média da ofensa entendo que o valor da indenização atende aos requisitos legais (Art. 223-G da CLT), tendo por base o salário do obreiro contido em seu TRCT

(R$ 3.072,95 - ID d8e4d4c), razão pela qual mantenho o montante fixado na sentença (R$ 10.000,00).

Nesses termos, não trazendo a parte qualquer elemento capaz de alterar o entendimento de origem, nego provimento ao recurso."

A turma julgadora consignou que "pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia."

Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada, recorrente, alega que a responsabilização civil da empresa depende da comprovação de que ela tenha praticado ato ilícito, o que não ocorreu no presenta caso. Acrescenta, ainda, que a indenização arbitrada não guarda proporcionalidade com o dano sofrido, cabendo sua redução.

No tema, a recorrente não cumpriu o encargo processual de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, nada transcrevendo com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE COMPENSAÇÃO. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º- A do art. 896 da CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-ED-AIRR-1000108-54.2013.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014. HORAS EXTRAS . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Verifica-se, na hipótese, que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT - porquanto tal requisito somente se encontraria satisfeito se tivesse sido feita a respectiva transcrição do excerto da decisão em que foi analisada a questão impugnada -, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-111- 19.2020.5.23.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I a III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, nenhum trecho do acórdão recorrido foi transcrito pela parte nas razões de recurso de revista. 3. Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo

conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21571- 14.2016.5.04.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, I e III DA CLT. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Verifica-se que a reclamada não indicou, nas razões de recurso de revista, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não atendendo, portanto, ao requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1002612-97.2015.5.02.0611, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/05/2022).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA / INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT / HORAS EXTRAS / HORAS IN ITINERE / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT - ÓBICE DE NATUREZA PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO TRANSCREVE OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO

DAS CONTROVÉRSIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. A recorrente não transcreveu nas razões recursais os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias invocadas no recurso de revista. Assim, compactua-se com a decisão denegatória proferida pela Presidência do TRT, no sentido de que o apelo revisional não supera o obstáculo de natureza processual do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista" (AIRR- 10650-15.2017.5.15.0149, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 790 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, afirma que não há que se falar no deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em vista da ausência de prova de insuficiência de recursos e percebimento de mais de 40% do teto do benefício do RGPS.

Segundo o acórdão recorrido:

“Cumpre registrar, inicialmente, que o direito à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho possui regramento próprio, independente do que preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu novo texto ao parágrafo terceiro do Art. 790 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Grifei)

In casu, apesar da alegação da ré, inexiste nos autos a comprovação de que tenha o obreiro logrado obter novo emprego ou ainda que, por qualquer outra fonte, aufira remuneração superior ao limite estabelecido art. 791, §3º, da CLT, não se podendo estabelecer isso por meio de suposições, como faz a reclamada. Recurso desprovido provido, no item."

Segundo a turma julgadora “inexiste nos autos a comprovação de que tenha o obreiro logrado obter novo emprego ou ainda que, por qualquer outra fonte, aufira remuneração superior ao limite estabelecido art. 791, §3º, da CLT, não se podendo estabelecer isso por meio de suposições, como faz a reclamada.”

Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) /

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada aduz que o recorrente que perder uma ação, ainda que de forma parcial e mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, poderá ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

Segundo o acórdão recorrido:

“O advento da Lei nº 13.467/2017 provocou profunda alteração no tocante à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Essa a letra do §4º do art. 791-A da CLT, in verbis:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Todavia, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5766), julgada em 20.10.2021, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, declarando ainda constitucional o artigo 844, § 2º, do Texto Consolidado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em face disso, a despeito do entendimento que anteriormente firmei, havia me curvado ao decidido pelo STF para não condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária que lhe foi concedida na origem.

A Corte Superior Trabalhista, porém, interpretando o alcance da decisão do STF nos referidos autos, em sede de embargos de declaração, estabeleceu que, em verdade, restou vedada apenas a compensação automática de honorários sucumbenciais devidos pelo vencido beneficiário de gratuidade judiciária com os créditos obtidos em demandas judiciais, mas mantida a possibilidade de fixação de verba honorária, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme ementa in verbis:

(...)

Desse modo, considerando a decisão do STF e do c. TST, acima retratadas, bem como os termos estabelecidos no artigo 791-A, §2º, do Texto Consolidado, que trata dos critérios para arbitramento da verba honorária sucumbencial; considerando, ainda, que a parte autora foi, de fato, sucumbente em diversos pleitos, e, especialmente à vista da baixa complexidade da causa e sua célere tramitação, deve responder pelos honorários no valor fixado na sentença.

Ocorre que a verba honorária devida pelo reclamante, conforme decisão do STF, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, a recorrente evidenciar que não subsiste a situação de insuficiência de recursos do reclamante, a qual não resulta da obtenção de créditos nesta ou em outras ações. Decorrido o biênio legal, a obrigação será extinta. Recurso resta desprovido, portanto.”

Com efeito, o debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

O STF, no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, precisamente da fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos:"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Desse modo, verifica-se que a Turma Julgadora, ao condenar a parte autora em honorários de sucumbência, decidiu em conformidade com a tese fixada pelo STF, no sentido de que os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa.

Tendo em vista que, nestes autos, a decisão recorrida está em

conformidade com o precedente de natureza vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PROCESSUAL IMEDIATA COM OS CRÉDITOS RECONHECIDOS NESTE OU EM OUTROS PROCESSOS - NECESSIDADE DE PROVA SUPERVENIENTE DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NÃO MAIS EXISTE - DECISÃO DO STF NA ADI Nº 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o

Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, da condenação em honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR- 10255-95.2019.5.15.0070, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1001624- 28.2019.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar- se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. O Eg. Tribunal Regional , ao determinar que seja observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, decidiu conforme a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 .(...)

(RRAg-1000331- 73.2019.5.02.0371, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03 /2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo devida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A, "caput" e §§ 3º e 4º, da CLT. Deve ser observado, todavia, que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A Consolidado, precisamente da fração: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, deve ser reconhecida a transcendência política da matéria, para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo, contudo, permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-101210-03.2018.5.01.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467 /2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de sua compensação com os créditos obtidos pelo reclamante em juízo, no próprio processo ou em outro. A Corte Regional concluiu que são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, por serem incompatíveis com a assistência judiciária gratuita. No julgamento da ADI nº 5766, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Em conformidade com o decidido pelo STF, os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. Dessa forma, a decisão recorrida está em dissonância com o decidido pelo STF e também pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior e, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20915-74.2018.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". I. No julgamento da ADI nº 5766, na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, sendo necessário garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766. II. Diante da possibilidade de conhecimento do recurso de revista em relação ao tema versado na ADI nº 5766, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno a que se dá provimento, para, em ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO.

SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Recurso de revista em que se alega que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola a garantia fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. II. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso -, prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é “inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [.. .] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. III. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que "Insta registrar que, de acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios da sucumbência. De igual forma, extrai-se do § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, que não há nenhum dissenso entre os institutos da gratuidade da justiça e da sucumbência. Logo, não há incompatibilidade entre os benefícios da justiça gratuita e o ônus da sucumbência." (fl. 477 - Visualização Todos PDF), concluindo que "In casu, o autor foi parcialmente sucumbente na sua pretensão, devendo arcar com os respectivos honorários advocatícios (art. 791-A, § 3º, da CLT)" (fl. 478 - Visualização Todos PDF). Assim, tem-se que o acórdão regional está em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF na ADI nº 5766, pois a Corte de origem não considerou inconstitucional o art. 794, § 4º, da CLT, dispositivo que condiciona a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais à insuficiência de créditos obtidos pela parte reclamante em juízo, ainda que em outros processos. Nesse contexto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, destacando-se que a transcendência política resulta da necessidade de preservação de decisão de natureza vinculante do STF, há que se conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para promover a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e determinar a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-799- 34.2020.5.12.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/12 /2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário

não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR- 1000817-24.2018.5.02.0232, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2023).

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000633-03.2022.5.21.0043

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
AGRAVADO	ALEX PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO(OAB: 8578/RN)
ADVOGADO	POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS SOUSA(OAB: 10695/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000633-03.2022.5.21.0043

AGRAVANTE: **STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

AGRAVADO: **ALEX PEDRO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA SILVINO

ADVOGADA: Dra. POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra

decisão do 21º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A recorrente, reclamada, argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador deixou de emitir tese sobre o pronunciamento específico a respeito da Ordem de Serviço.

Segundo o acórdão do Recurso Ordinário:

“Ao exame.

No presente caso, em relação à apuração da responsabilidade cível da reclamada, especialmente no que concerne ao suposto abalo psicológico em relação a abordagem policial que resultou na propositura de lide penal em desfavor do autor, é evidente a culpa da empregadora.

O Código Civil trata sobre a necessidade de reparação daquele que, por ação ou omissão de outrem, sofre dano, ainda que de natureza moral, :in verbis

(...)

A CLT também trata sobre o assunto, vejamos:

(...)

Pela leitura dos referidos termos, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a presença de ação ou omissão da recorrente, dano e nexo causal, bem da presença de culpa, considerando a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

A análise realizada, então, não caminha pela responsabilização objetiva, como refuta a recorrente, mas sim, pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia.

Ao analisarmos o relatório policial (ID e259e63), percebemos que o transporte em questão era de "produto perigoso infectante sendo verificadas (resíduos hospitalares)", irregularidades, para esse tipo de prestação, no certificado de Inspeção Veicular - CIV e no Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos Perigosos - CIPP, ambos emitidos pelo INMETRO, que estavam vencidos; no extintor de incêndio, que estava sem carga extintora; bem como no veículo, que não contava com os painéis de segurança com o número da ONU 2814 em sua traseira e laterais.

Pela leitura das informações colhidas pela autoridade policial, o que se tem é que a empregadora negligenciou a regularização da prestação exercida pelo empregado, escolhendo não observar os ditames legais. Tanto é assim, que a testemunha da ré, que atuava na supervisão operacional, expressamente informa que a ré já havia recebido autuações anteriores, de modo que sabia de suas responsabilidades, tendo optado, entretanto, por manter-se irregular, sendo seu o dever de observar a respectiva legislação para o exercício de suas atividades empresariais. In verbis (ID 59a10c8):

"que já receberam autuações da PRF (em razão de não ter alguns kits de emergência), outras por falta de EPI dentro do caminhão, não lembrando os motivos das demais, nem tampouco a quantidade de autuações que a empresa já recebeu da PRF;"

Ora, se o caminhão ou a atividade empresarial não atende aos requisitos legais, esse fato não é de responsabilidade do empregado, mero executor do serviço, mas sim da empresa, empregadora, que organiza a prestação e deve possuir todo o conhecimento necessário para que sua atuação seja plenamente legalizada, sendo ela a responsável por obter eventuais autorizações e realizar o investimento necessário para que o transporte das respectivas cargas fosse executado corretamente.

O empregador, ao escolher realizar o transporte de resíduos hospitalares, deveria ter se munido de todos os cuidados necessários para a prestação, seja para cumprir a legislação e exercer adequadamente a atividade que lhe é sua, quanto para salvaguardar a saúde e segurança do empregado, que lhe presta o respectivo serviço e estava em contato com o respectivo material.

A própria ausência de itens de segurança no caminhão já demonstra a irresponsabilidade da empresa, que assumiu o risco de realizar sua prestação inadequadamente, bem como a sua negligência em cuidar de sua própria atividade empresarial e proteger a vida de seu colaborador, que exerceu a prestação sem que estivesse munido de todos os equipamentos necessários para sua proteção, como ocorre, quando percebemos a falta de

extintores com carga, ou a ainda a não colocação das faixas nas laterais e na traseira do veículo, já que tais elementos podem repercutir diretamente na vida do motorista e dos demais condutores.

A tentativa da empresa de transferir ao obreiro a responsabilidade pelo ocorrido não pode persistir, chegando ao absurdo a defesa desse entendimento. Havendo o mínimo de compreensão de como se dão as relações laborais, resta evidente que não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador

Veja-se ainda que, em que se pese a ré afirmar que o motorista possuía a obrigação de realizar o "check list" do veículo e das cargas, repassando ao superior eventuais inconsistências, não há no feito qualquer indício, ainda que mínimo, de que essa era efetivamente uma determinação expressa da ré, de forma a ser considerada uma norma interna capaz de impingir ao trabalhador o ônus por eventual falha.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferi-los ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade, pelo que não há o que alterar da sentença a respeito da responsabilidade da empresa.

O C. TST, inclusive, tem julgado em caso bastante semelhante, caminhando, do mesmo modo, para a indenização do obreiro, que recebeu a imputação de crime por omissão da empresa, que não observou aos requisitos legais necessários para o exercício de sua atividade. Segue o respectivo arresto:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSTASSI LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Não é viável o conhecimento por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal quanto à pretendida redução, por parte da reclamada, do montante da indenização por danos morais, fixado pelo TRT em R$ 30.000,00, o qual foi proporcional aos fatos dos quais resultou a lide, qual seja, - o ato ilícito das reclamadas ao permitirem "a utilização da carreta para transporte de produtos perigosos, embora tivessem ciência de que o veículo encontrava-se com a licença ambiental vencida, circunstância que, após a abordagem policial, resultou na instauração de procedimento e processo criminais contra o reclamante" -, e a necessidade de reparar-lhe os danos causados pela violação da honra, imagem e dignidade. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária do sindicato, requisitos os quais não foram preenchidos concomitantemente pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento TST - ARR: 11697920115040202, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Importante mencionar, também, que o fato de a empresa ter prestado a assistência necessária ao empregado, ofertado advogado, pagando as custas do feito e da transação realização, não é capaz de, por si só, afastar integralmente sua responsabilidade pelo ocorrido, servindo tal circunstância apenas para a ponderação de sua culpa, repercutindo a ação, tão somente, na indenização devida.

Nesse contexto, considerando a , entendonatureza média da ofensa que o valor da indenização atende aos requisitos legais (Art. 223-G da CLT), tendo por base o salário do obreiro contido em seu TRCT (R$ 3.072,95 - ID d8e4d4c), razão pela qual mantenho o montante fixado na sentença (R$ 10.000,00).

Nesses termos, não trazendo a parte qualquer elemento capaz de alterar o entendimento de origem, nego provimento ao recurso.”

Segundo o acórdão do embargos de declaração:

“Defende a embargante a necessidade da interposição do presente instrumento para fins de prequestionamento, pretendendo, também, a aplicação de seu efeito modificativo. Aponta a ocorrência de contrariedade e omissão no julgado no que se refere a presença no feito da obrigatoriedade de fiscalização do caminhão pelo reclamante. Aduz que existe Ordem de Serviço, assinada pelo autor, que demonstraria ser ele o responsável por inspecionar o veículo, entendendo que tal documento gozaria de presunção de veracidade. Pede o pronunciamento específico a respeito da OS, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Inicialmente, há de se observar que a alegação de que não houve a manifestação sobre os determinados fatos /argumentos/provas não pode prosperar. O item III, do art. 15 da IN 39 do C. TST, inclusive, reza que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante".

Ademais, a decisão foi clara no sentido de que "não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando

das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador" e ainda menciona expressamente que "os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferi-los ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade".

A existência da Ordem de Serviço, então, não tem o condão de modificar o entendimento emanado, seja porque já analisada quando da prolação da decisão, seja porque a ré tenta distorcer os termos por ela mesmo expressos, juntando apenas recortes e interpretando o seu conteúdo conforme sua conveniência.

A leitura do documento, em sua integra (ID 3e88a97), expressamente demonstra que cabe ao empregador "cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalhador".

Assim, "a manutenção da responsabilidade da empresa não se dá pela mera abordagem policial, como faz crer em seu recurso, mas sim pelo fato de que essa resultou na imputação de crime ao empregado pela inobservância de regras que deveriam ter sido por ela cumpridas" (ID 29e1771), não havendo o que se corrigir do Acordão sobre o tema.

Destaca-se que a ponderação a respeito das provas do processo é prerrogativa do julgador da causa, a quem compete analisar os documentos e proferir decisão conforme seu livre convencimento motivado, o que ocorreu no caso em análise.

Tendo em vista, então, que a questão da responsabilidade da reclamada foi devidamente analisada, desnecessário é que se acate ou refute, mencionando expressamente um por um, dos documentos apontados, num claro desperdício da máquina judiciária. O fato de a parte entender que determinada prova é relevante para o deslinde da controvérsia, também não a torna, somente por isso, imprescindível para o julgamento, especialmente quando a interpreta equivocadamente.

Assim, o que se percebe é não há qualquer defeito a ser verificado através do presente ED, já que, tão somente, se busca a reforma do decidido.

Então, apenas para fins didáticos, a omissão que enseja a propositura de Embargos de Declaração é aquela em que o julgador não se manifesta sobre algo a que era obrigado a fazê-lo. Já a contradição deve estar inserida no corpo do acórdão, respectivamente através de teses ou afirmações que não conduzam logicamente a conclusão apresentada, e a obscuridade se verifica quando o próprio texto, em si, não traz com clareza as razões do julgador, prejudicando a própria essência da decisão e impedindo a compreensão pelas partes dos fundamentos utilizados.

O inconformismo da embargante com o resultado da lide, desafia recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para se rediscutir o mérito ou para se questionar a eventual injustiça da decisão enfrentada ou ainda a incorreção do posicionamento adotado, lembrando-se, também, que a análise do eventual recurso, pela instância superior (TST), não está condicionada à prévia oposição desse instrumento processual.

Salienta-se, ainda, que o prequestionamento de que trata a Súmula nº. 297 do c. TST diz respeito à questão que o Juiz era obrigado a se manifestar e não o fez, e que esta Corte já tem sedimentado entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, não se verificando qualquer das restritas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. Art. 1.022 do CPC acerca do cabimento dos embargos de declaração, imperativa é a sua rejeição.

Rejeito, portanto."

Observa-se que, nos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, foi expedida clara fundamentação quanto ao fato da existência da Ordem de Serviço não ter o condão de modificar o entendimento emanado pela turma julgadora, ainda que com fundamentação contrária aos interesses do recorrente, de modo que não se evidencia a alegada ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 879 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamada, recorrente, afirma que não há nos autos qualquer prova de que a reclamada tenha cometido qualquer ato ilícito, bem como não há nexo de causalidade entre suposta conduta culposa da reclamada e os alegados danos sofridos pelo recorrido.

Segundo o acórdão recorrido:

"Ao exame.

No presente caso, em relação à apuração da responsabilidade cível da reclamada, especialmente no que concerne ao suposto abalo psicológico em relação a abordagem policial que resultou na propositura de lide penal em desfavor do autor, é evidente a culpa da empregadora.

O Código Civil trata sobre a necessidade de reparação daquele que, por ação ou omissão de outrem, sofre dano, ainda que de natureza moral, in verbis:

(...)

A CLT também trata sobre o assunto, vejamos:

(...)

Pela leitura dos referidos termos, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a presença de ação ou omissão da recorrente, dano e nexo causal, bem da presença de culpa, considerando a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

A análise realizada, então, não caminha pela responsabilização objetiva, como refuta a recorrente, mas sim, pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia.

Ao analisarmos o relatório policial (ID e259e63), percebemos que o transporte em questão era de "produto perigoso infectante (resíduos hospitalares)", sendo verificadas irregularidades, para esse tipo de prestação, no certificado de Inspeção Veicular - CIV e no Certificado de Inspeção para o Transporte de produtos Perigosos - CIPP, ambos emitidos pelo INMETRO, que estavam vencidos; no extintor de incêndio, que estava sem carga extintora; bem como no veículo, que não contava com os painéis de segurança com o número da ONU 2814 em sua traseira e laterais.

Pela leitura das informações colhidas pela autoridade policial, o que se tem é que a empregadora negligenciou a regularização da prestação exercida pelo empregado, escolhendo não observar os ditames legais. Tanto é assim, que a testemunha da ré, que atuava na supervisão operacional, expressamente informa que a ré já havia recebido autuações anteriores, de modo que sabia de suas responsabilidades, tendo optado, entretanto, por manter-se irregular, sendo seu o dever de observar a respectiva legislação para o exercício de suas atividades empresariais. In verbis (ID 59a10c8)

“que já receberam autuações da PRF (em razão de não ter alguns kits de emergência), outras por falta de EPI dentro do caminhão, não lembrando os motivos das demais, nem tampouco a quantidade de autuações que a empresa já recebeu da PRF;"

Ora, se o caminhão ou a atividade empresarial não atende aos requisitos legais, esse fato não é de responsabilidade do empregado, mero executor do serviço, mas sim da empresa, empregadora, que organiza a prestação e deve possuir todo o conhecimento necessário para que sua atuação seja plenamente legalizada, sendo ela a responsável por obter eventuais autorizações e realizar o investimento necessário para que o transporte das respectivas cargas fosse executado corretamente.

O empregador, ao escolher realizar o transporte de resíduos hospitalares, deveria ter se munido de todos os cuidados necessários para a prestação, seja para cumprir a legislação e exercer adequadamente a atividade que lhe é sua, quanto para salvaguardar a saúde e segurança do empregado, que lhe presta o respectivo serviço e estava em contato com o respectivo material.

A própria ausência de itens de segurança no caminhão já demonstra a irresponsabilidade da empresa, que assumiu o risco de realizar sua prestação inadequadamente, bem como a sua negligência em cuidar de sua própria atividade empresarial e proteger a vida de seu colaborador, que exerceu a prestação sem que estivesse munido de todos os equipamentos necessários para sua proteção, como ocorre, quando percebemos a falta de extintores com carga, ou a ainda a não colocação das faixas nas laterais e na traseira do veículo, já que tais elementos podem repercutir diretamente na vida do motorista e dos demais condutores.

A tentativa da empresa de transferir ao obreiro a responsabilidade pelo ocorrido não pode persistir, chegando ao absurdo a defesa desse entendimento. Havendo o mínimo de compreensão de como se dão as relações laborais, resta evidente que não há que se falar que o encargo por conferir tanto a regularidade do veículo, quando das autorizações para o transporte da carga, que é o próprio objeto social da empresa e que deve garantir o meio para a realização de sua atividade, seria do trabalhador.

Veja-se ainda que, em que se pese a ré afirmar que o motorista possuía a obrigação de realizar o "check list" do veículo e das cargas, repassando ao superior eventuais inconsistências, não há no feito qualquer indício, ainda que mínimo, de que essa era efetivamente uma determinação expressa da ré, de forma a ser considerada uma norma interna capaz de impingir ao trabalhador o ônus por eventual falha.

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferilos ao empregado, sob pena de ofensa ao Princípio da Alteridade, pelo que não há o que alterar da sentença a respeito da responsabilidade da empresa.

Destaca-se que a manutenção da responsabilidade da empresa não se dá pela mera abordagem policial, como faz crer em seu recurso, mas sim pelo fato de que essa resultou na imputação de crime ao empregado pela inobservância de regras que deveriam ter sido por ela cumpridas.

O C. TST, inclusive, tem julgado em caso bastante semelhante, caminhando, do mesmo modo, para a indenização do obreiro, que recebeu a imputação de crime por omissão da empresa, que não observou aos requisitos legais necessários para o exercício de sua atividade. Segue o respectivo arresto:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA AIR LIQUIDE

BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSTASSI LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Não é viável o conhecimento por violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal quanto à pretendida redução, por parte da reclamada, do montante da indenização por danos morais, fixado pelo TRT em R$ 30.000,00, o qual foi proporcional aos fatos dos quais resultou a lide, qual seja, - o ato ilícito das reclamadas ao permitirem "a utilização da carreta para transporte de produtos perigosos, embora tivessem ciência de que o veículo encontrava-se com a licença ambiental vencida, circunstância que, após a abordagem policial, resultou na instauração de procedimento e processo criminais contra o reclamante" -, e a necessidade de reparar-lhe os danos causados pela violação da honra, imagem e dignidade. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação ao pagmento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária do sindicato, requisitos os quais não foram preenchidos concomitantemente pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - ARR: 11697920115040202, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Importante mencionar, também, que o fato de a empresa ter prestado a assistência necessária ao empregado, ofertado advogado, pagando as custas do feito e da transação realização, não é capaz de, por si só, afastar integralmente sua responsabilidade pelo ocorrido, servindo tal circunstância apenas para a ponderação de sua culpa, repercutindo a ação, tão somente, na indenização devida.

Nesse contexto, considerando a ,natureza média da ofensa entendo que o valor da indenização atende aos requisitos legais (Art. 223-G da CLT), tendo por base o salário do obreiro contido em seu TRCT (R$ 3.072,95 - ID d8e4d4c), razão pela qual mantenho o montante fixado na sentença (R$ 10.000,00).

Nesses termos, não trazendo a parte qualquer elemento capaz de alterar o entendimento de origem, nego provimento ao recurso."

A turma julgadora consignou que "pela existência de culpa da empresa, que negligenciou a regularização dos meios da prestação de serviço do empregado, recaindo sobre ele um encargo que não lhe pertencia."

Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada, recorrente, alega que a responsabilização civil da empresa depende da comprovação de que ela tenha praticado ato ilícito, o que não ocorreu no presenta caso. Acrescenta, ainda, que a indenização arbitrada não guarda proporcionalidade com o dano sofrido, cabendo sua redução.

No tema, a recorrente não cumpriu o encargo processual de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, nada transcrevendo com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE COMPENSAÇÃO. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º- A do art. 896 da CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-ED-AIRR-1000108-54.2013.5.02.0461, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015 /2014. HORAS EXTRAS . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Verifica-se, na hipótese, que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT - porquanto tal requisito somente se encontraria satisfeito se tivesse sido feita a respectiva transcrição do excerto da decisão em que foi analisada a questão impugnada -, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-111- 19.2020.5.23.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I a III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, nenhum trecho do acórdão recorrido foi transcrito pela parte nas razões de recurso de revista. 3. Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21571- 14.2016.5.04.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023).

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, I e III DA CLT. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Verifica-se que a reclamada não indicou, nas razões de recurso de revista, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, não atendendo, portanto, ao requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1002612-97.2015.5.02.0611, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 27/05/2022).

"ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA / INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT / HORAS EXTRAS / HORAS IN ITINERE / ADICIONAL DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT - ÓBICE DE NATUREZA PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO TRANSCREVE OS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO

DAS CONTROVÉRSIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §1º-A, I, DA CLT. A recorrente não transcreveu nas razões recursais os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento das matérias invocadas no recurso de revista. Assim, compactua-se com a decisão denegatória proferida pela Presidência do TRT, no sentido de que o apelo revisional não supera o obstáculo de natureza processual do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista" (AIRR- 10650-15.2017.5.15.0149, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 790 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, afirma que não há que se falar no

deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em vista da ausência de prova de insuficiência de recursos e percebimento de mais de 40% do teto do benefício do RGPS.

Segundo o acórdão recorrido:

“Cumpre registrar, inicialmente, que o direito à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho possui regramento próprio, independente do que preceitua a Lei Adjetiva Civil.

Nesse sentido, a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu novo texto ao parágrafo terceiro do Art. 790 da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Grifei)

In casu, apesar da alegação da ré, inexiste nos autos a comprovação de que tenha o obreiro logrado obter novo emprego ou ainda que, por qualquer outra fonte, aufira remuneração superior ao limite estabelecido art. 791, §3º, da CLT, não se podendo estabelecer isso por meio de suposições, como faz a reclamada. Recurso desprovido provido, no item."

Segundo a turma julgadora “inexiste nos autos a comprovação de que tenha o obreiro logrado obter novo emprego ou ainda que, por qualquer outra fonte, aufira remuneração superior ao limite estabelecido art. 791, §3º, da CLT, não se podendo estabelecer isso por meio de suposições, como faz a reclamada.”

Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamada aduz que o recorrente que perder uma ação, ainda que de forma parcial e mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, poderá ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

Segundo o acórdão recorrido:

“O advento da Lei nº 13.467/2017 provocou profunda alteração no tocante à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Essa a letra do §4º do art. 791-A da CLT, in verbis:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Todavia, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5766), julgada em 20.10.2021, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, declarando ainda constitucional o artigo 844, § 2º, do Texto Consolidado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em face disso, a despeito do entendimento que anteriormente firmei, havia me curvado ao decidido pelo STF para não condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em face da gratuidade judiciária que lhe foi concedida na origem.

A Corte Superior Trabalhista, porém, interpretando o alcance da decisão do STF nos referidos autos, em sede de embargos de declaração, estabeleceu que, em verdade, restou vedada apenas a compensação automática de honorários sucumbenciais devidos pelo vencido beneficiário de gratuidade judiciária com os créditos obtidos em demandas judiciais, mas mantida a possibilidade de fixação de verba honorária, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme ementa in verbis:

(...)

Desse modo, considerando a decisão do STF e do c. TST, acima retratadas, bem como os termos estabelecidos no artigo 791-A, §2º, do Texto Consolidado, que trata dos critérios para arbitramento da

verba honorária sucumbencial; considerando, ainda, que a parte autora foi, de fato, sucumbente em diversos pleitos, e, especialmente à vista da baixa complexidade da causa e sua célere tramitação, deve responder pelos honorários no valor fixado na sentença.

Ocorre que a verba honorária devida pelo reclamante, conforme decisão do STF, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, a recorrente evidenciar que não subsiste a situação de insuficiência de recursos do reclamante, a qual não resulta da obtenção de créditos nesta ou em outras ações. Decorrido o biênio legal, a obrigação será extinta. Recurso resta desprovido, portanto."

Com efeito, o debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

O STF, no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, precisamente da fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos:"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Desse modo, verifica-se que a Turma Julgadora, ao condenar a parte autora em honorários de sucumbência, decidiu em conformidade com a tese fixada pelo STF, no sentido de que os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa.

Tendo em vista que, nestes autos, a decisão recorrida está em conformidade com o precedente de natureza vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PROCESSUAL IMEDIATA COM OS CRÉDITOS RECONHECIDOS NESTE OU EM OUTROS PROCESSOS - NECESSIDADE DE PROVA SUPERVENIENTE DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NÃO MAIS EXISTE - DECISÃO DO STF NA ADI Nº 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, da condenação em honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR- 10255-95.2019.5.15.0070, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, no sentido de que os honorários

advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1001624- 28.2019.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar- se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. O Eg. Tribunal Regional , ao determinar que seja observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, decidiu conforme a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 .(...) (RRAg-1000331- 73.2019.5.02.0371, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03 /2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo devida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A, "caput" e §§ 3º e 4º, da CLT. Deve ser observado, todavia, que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A Consolidado, precisamente da fração: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, deve ser reconhecida a transcendência política da matéria, para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo, contudo, permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-101210-03.2018.5.01.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467 /2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de sua compensação com os créditos obtidos pelo reclamante em juízo, no próprio processo ou em outro. A Corte Regional concluiu que são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, por serem incompatíveis com a assistência judiciária gratuita. No julgamento da ADI nº 5766, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Em conformidade com o decidido pelo STF, os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. Dessa forma, a decisão recorrida está em dissonância com o decidido pelo STF e também pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior e, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20915-74.2018.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador

Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". I. No julgamento da ADI nº 5766, na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, sendo necessário garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766. II. Diante da possibilidade de conhecimento do recurso de revista em relação ao tema versado na ADI nº 5766, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno a que se dá provimento, para, em ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Recurso de revista em que se alega que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola a garantia fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. II. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso -, prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é “inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [.. .] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. III. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que "Insta registrar que, de acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios da sucumbência. De igual forma, extrai-se do § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, que não há nenhum dissenso entre os institutos da gratuidade da justiça e da sucumbência. Logo, não há incompatibilidade entre os benefícios da justiça gratuita e o ônus da sucumbência." (fl. 477 - Visualização Todos PDF), concluindo que "In casu, o autor foi parcialmente sucumbente na sua pretensão, devendo arcar com os respectivos honorários advocatícios (art. 791-A, § 3º, da CLT)" (fl. 478 - Visualização Todos PDF). Assim, tem-se que o acórdão regional está em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF na ADI nº 5766, pois a Corte de origem não considerou inconstitucional o art. 794, § 4º, da CLT, dispositivo que condiciona a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais à insuficiência de créditos obtidos pela

parte reclamante em juízo, ainda que em outros processos. Nesse contexto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, destacando-se que a transcendência política resulta da necessidade de preservação de decisão de natureza vinculante do STF, há que se conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para promover a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e determinar a suspensão da exigibilidade, por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-799- 34.2020.5.12.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/12 /2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR- 1000817-24.2018.5.02.0232, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2023).

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100047-80.2021.5.01.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELA CASTRO VIEIRA(OAB: 150567/RJ)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO SALLES(OAB: 153658/RJ)
ADVOGADO	MAURO ABDON GABRIEL(OAB: 82725/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 0100047-80.2021.5.01.0005

EMBARGANTE: **ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. MARCELA CASTRO VIEIRA

ADVOGADA: Dra. RENATA DAMASCENO SALLES

ADVOGADO: Dr. MAURO ABDON GABRIEL

EMBARGADA: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra a decisão monocrática que **negou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

O reclamante opõe os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **omissão** e **contradição** na decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos da decisão embargada, na fração de interesse:

[...]

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento consolidado de que o requisito do art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT só restará cumprido quando houver a transcrição exata do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida a debate, com todos os fundamentos de fato e de direito, não sendo suficiente a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, e, por óbvio, não se admite a transcrição de acórdão estranho ao dos autos.

Tampouco serve a transcrição de apenas parte dos fundamentos utilizados pelo Regional para decidir a controvérsia ou da íntegra do acórdão recorrido sem destaques, salvo texto sucinto; assim como também não se admite a transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias de forma dissociada ou apartada dos capítulos recorridos, ou seja, sem correlacioná-los com os temas impugnados, o que desatende os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I e III da norma em referência.

[...]

O embargante sustenta omissão e contradição na decisão embargada, argumentando que "na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (IDf81b099), não houve manifestação com relação a necessidade de expor todo o teor dos acórdãos, visto que na integralidade violam os art. 371, 489, II, 502 e 503 do CPC, art. 832, 836,879 da CLT e ao art. 5º, XXXVI e 93, inciso IX da CRFB/88". Assevera que "*se ateve a fundamentar nos mesmos termos do despacho denegatório do Recurso de Revisa, o que, data venia, reflete numa contradição ou erro material*".

Pois bem.

Não há qualquer vício a ser sanado.

De plano, constata-se que a decisão embargada deixou expressamente consignados os motivos porque o agravo de instrumento não mereceu provimento.

De fato, extrai-se da decisão embargada que o despacho de admissibilidade do TRT estava parcialmente correto, pelo que foi mantido ainda que por fundamento diverso.

Nesse contexto, restou fundamentado no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, que "*Tampouco serve a transcrição de apenas parte dos fundamentos utilizados pelo Regional para decidir a controvérsia ou da íntegra do acórdão recorrido sem destaques, salvo texto sucinto; assim como também não se admite a transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias de forma*

dissociada ou apartada dos capítulos recorridos, ou seja, sem correlacioná-los com os temas impugnados".

Assim, a fundamentação supratranscrita passou a integrar a decisão objeto destes embargos.

Registre-se que, conforme jurisprudência dominante, a adoção dos fundamentos constantes da decisão anterior (*per relationem*), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões judiciais.

Com efeito, a Excelsa Corte vem reiteradamente decidindo que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. Nesse mesmo sentido, inclusive, são os precedentes citados na decisão embargada.

Assim, a adoção dos mesmos fundamentos lançados na análise da admissibilidade regional do recurso de revista, por meio da utilização da técnica de julgamento "*per relationem*", não configura omissão do julgado.

Desse modo, não se divisa nenhum dos vícios dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100047-80.2021.5.01.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELA CASTRO VIEIRA(OAB: 150567/RJ)
ADVOGADO	RENATA DAMASCENO SALLES(OAB: 153658/RJ)
ADVOGADO	MAURO ABDON GABRIEL(OAB: 82725/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 0100047-80.2021.5.01.0005

EMBARGANTE: **ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. MARCELA CASTRO VIEIRA

ADVOGADA: Dra. RENATA DAMASCENO SALLES

ADVOGADO: Dr. MAURO ABDON GABRIEL

EMBARGADA: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO LOPES GODOY

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra a decisão monocrática que **negou provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

O reclamante opõe os presentes embargos de declaração com amparo nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, apontando **omissão** e **contradição** na decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

Constituem os fundamentos da decisão embargada, na fração de interesse:

[...]

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento consolidado de que o requisito do art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT só restará cumprido quando houver a transcrição exata do trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida a debate, com todos os fundamentos de fato e de direito, não sendo suficiente a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, e, por óbvio, não se admite a transcrição de acórdão estranho ao dos autos.

Tampouco serve a transcrição de apenas parte dos fundamentos utilizados pelo Regional para decidir a controvérsia ou da íntegra do acórdão recorrido sem destaques, salvo texto sucinto; assim como também não se admite a transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias de forma dissociada ou apartada dos capítulos recorridos, ou seja, sem correlacioná-los com os temas impugnados, o que desatende os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I e III da norma em referência.

[...]

O embargante sustenta omissão e contradição na decisão embargada, argumentando que "na decisão que negou provimento

ao Agravo de Instrumento (IDf81b099), não houve manifestação com relação a necessidade de expor todo o teor dos acórdãos, visto que na integralidade violam os art. 371, 489, II, 502 e 503 do CPC, art. 832, 836,879 da CLT e ao art. 5º, XXXVI e 93, inciso IX da CRFB/88". Assevera que "*se ateve a fundamentar nos mesmos termos do despacho denegatório do Recurso de Revisa, o que, data venia, reflete numa contradição ou erro material*".

Pois bem.

Não há qualquer vício a ser sanado.

De plano, constata-se que a decisão embargada deixou expressamente consignados os motivos porque o agravo de instrumento não mereceu provimento.

De fato, extrai-se da decisão embargada que o despacho de admissibilidade do TRT estava parcialmente correto, pelo que foi mantido ainda que por fundamento diverso.

Nesse contexto, restou fundamentado no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, que "*Tampouco serve a transcrição de apenas parte dos fundamentos utilizados pelo Regional para decidir a controvérsia ou da íntegra do acórdão recorrido sem destaques, salvo texto sucinto; assim como também não se admite a transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias de forma dissociada ou apartada dos capítulos recorridos, ou seja, sem correlacioná-los com os temas impugnados*".

Assim, a fundamentação supratranscrita passou a integrar a decisão objeto destes embargos.

Registre-se que, conforme jurisprudência dominante, a adoção dos fundamentos constantes da decisão anterior (*per relationem*), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões judiciais.

Com efeito, a Excelsa Corte vem reiteradamente decidindo que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. Nesse mesmo sentido, inclusive, são os precedentes citados na decisão embargada.

Assim, a adoção dos mesmos fundamentos lançados na análise da admissibilidade regional do recurso de revista, por meio da utilização da técnica de julgamento "*per relationem*", não configura omissão do julgado.

Desse modo, não se divisa nenhum dos vícios dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010030-39.2022.5.03.0156

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
AGRAVADO	DIEGO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010030-39.2022.5.03.0156

AGRAVANTE: **U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO APARECIDO ROQUE

ADVOGADO: Dr. BRUNO FERNANDES MINARI

ADVOGADO: Dr. FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **DIEGO SILVA BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA

ADVOGADO: Dr. DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobretermo inicial para fixação da indenização por danos materiais; bem como acerca da redução ou exclusão da condenação ao pagamento de dano estético e do valor atribuído à indenização do dano moral.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TSTc/c Súmula 297, I,do TST.

Prescrição.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Descontos Previdenciários.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma, quantoao prazo prescricional e ao pleito indenizatório (danos morais, materiais e estéticos/...o reclamado descumpriu a obrigação legal de proporcionar um ambiente de trabalho seguro, adotando todas as precauções para evitar danos à integridade física do trabalhador), está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive na prova pericial apresentada nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos preceitos de lei indicados.

Quanto à prescrição e dotermo inicial para fixação dos danos materiais (ciência inequívoca da lesão/data do acidente ocorrido), o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, a Turma levou em consideração o princípio da reparação integral em face das particularidades do caso concreto(A indenização pelos danos materiais (pensão vitalícia) deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos exatos termos dos artigos 949 e 950 do CC).

Saliento que o aresto paradigma referente à inclusão na folha de pagamento não afasta a metodologia adotada pela Turma, o que afasta a divergência alegada (Súmula 23 do TST).

Aplicam-se as Súmulas 23 e 296 do TST.

As assertivas recursais de culpa exclusiva ou concorrente da vítima não encontram respaldo na moldura fática retratada no acórdão recorrido. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido,traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes (dentreeles, osartigos 949 e 950 do CC), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Verifico que a decisão está em consonância com as Súmulas 463, I, do TST (justiça gratuita) e368 (descontos previdenciários), o que atrai o §7º do art. 896 da CLT.

E a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-

1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia, também quanto aos parâmetros de fixação da indenizaçãodos danos estéticos e dos danos materiais (princípio da reparação integral/constatada incapacidade funcional) e à multa por embargos consideradosnitidamente protelatórios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa (art. 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC), não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não contato a violação direta eliteral dos demaisdispositivos constitucionais apontados, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010030-39.2022.5.03.0156

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
AGRAVADO	DIEGO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010030-39.2022.5.03.0156

AGRAVANTE: **U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO APARECIDO ROQUE

ADVOGADO: Dr. BRUNO FERNANDES MINARI

ADVOGADO: Dr. FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **DIEGO SILVA BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA

ADVOGADO: Dr. DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobretermo inicial para fixação da indenização por danos materiais; bem como acerca da redução ou exclusão da condenação ao pagamento de dano estético e do valor atribuído à indenização do dano moral.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TSTc/c Súmula 297, I,do TST.

Prescrição.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Descontos Previdenciários.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma, quantoao prazo prescricional e ao pleito indenizatório (danos morais, materiais e estéticos/...o reclamado descumpriu a obrigação legal de proporcionar um ambiente de trabalho seguro, adotando todas as precauções para evitar danos à integridade física do trabalhador), está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive na prova pericial apresentada nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas aos preceitos de lei indicados.

Quanto à prescrição e dotermo inicial para fixação dos danos materiais (ciência inequívoca da lesão/data do acidente ocorrido), o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, a Turma levou em consideração o princípio da reparação integral em face das particularidades do caso concreto(A indenização pelos danos materiais (pensão vitalícia) deve corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos exatos termos dos artigos 949 e 950 do CC).

Saliento que o aresto paradigma referente à inclusão na folha de pagamento não afasta a metodologia adotada pela Turma, o que afasta a divergência alegada (Súmula 23 do TST).

Aplicam-se as Súmulas 23 e 296 do TST.

As assertivas recursais de culpa exclusiva ou concorrente da vítima não encontram respaldo na moldura fática retratada no acórdão recorrido. O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos

autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido,traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes (dentreeles, osartigos 949 e 950 do CC), o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Verifico que a decisão está em consonância com as Súmulas 463, I, do TST (justiça gratuita) e368 (descontos previdenciários), o que atrai o §7º do art. 896 da CLT.

E a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia, também quanto aos parâmetros de fixação da indenizaçãodos danos estéticos e dos danos materiais (princípio da reparação integral/constatada incapacidade funcional) e à multa por embargos consideradosnitidamente protelatórios, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa (art. 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC), não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não contato a violação direta eliteral dos demaisdispositivos constitucionais apontados, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000992-19.2021.5.02.0715

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	CASA BERTOLAZZI MORUMBI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA(OAB: 163549/SP)
ADVOGADO	FABIO CHRISTOFARO(OAB: 166526/SP)
ADVOGADO	HUDSON LOPES DE CARVALHO(OAB: 147416/SP)
AGRAVADO	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA CALVO ALBA(OAB: 198958/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BERTOLAZZI MORUMBI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000992-19.2021.5.02.0715

AGRAVANTE: **CASA BERTOLAZZI MORUMBI LTDA**
ADVOGADO: Dr. HUDSON LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
ADVOGADO: Dr. FABIO CHRISTOFARO
AGRAVADO: **DANIEL FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA: Dra. DANIELA CALVO ALBA
GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão exarada por Tribunal do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Há intimação para contrarrazões e contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/10/2023 - id. a7e669d).

Regular a representação processual,id. 52da4fd .

Satisfeito o preparo (id(s). d05a0ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio

Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir o despacho agravado.

Com efeito, verifica-se que a decisão denegatória deve ser mantida, ainda que **por fundamento diverso**.

Inicialmente, cumpre salientar que a motivação exposta pela autoridade local, no juízo negativo de admissibilidade, não vincula o TST, a quem incumbe a última palavra sobre os requisitos do artigo 896 da CLT.

Assim, conquanto o despacho agravado não adote a fundamentação mais acertada, não merece prosperar a tese sustentada no recurso de revista, visto que não foram observados os pressupostos intrínsecos elencados no **artigo 896 e segs. da CLT**.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000992-19.2021.5.02.0715

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	CASA BERTOLAZZI MORUMBI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA(OAB: 163549/SP)
ADVOGADO	FABIO CHRISTOFARO(OAB: 166526/SP)
ADVOGADO	HUDSON LOPES DE CARVALHO(OAB: 147416/SP)
AGRAVADO	DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA CALVO ALBA(OAB: 198958/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000992-19.2021.5.02.0715

AGRAVANTE: **CASA BERTOLAZZI MORUMBI LTDA**

ADVOGADO: Dr. HUDSON LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. FABIO CHRISTOFARO

AGRAVADO: **DANIEL FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA CALVO ALBA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão exarada por Tribunal do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Há intimação para contrarrazões e contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/10/2023 - id.

a7e669d).

Regular a representação processual,id. 52da4fd .

Satisfeito o preparo (id(s). d05a0ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir o despacho agravado.

Com efeito, verifica-se que a decisão denegatória deve ser mantida, ainda que **por fundamento diverso**.

Inicialmente, cumpre salientar que a motivação exposta pela autoridade local, no juízo negativo de admissibilidade, não vincula o TST, a quem incumbe a última palavra sobre os requisitos do artigo 896 da CLT.

Assim, conquanto o despacho agravado não adote a fundamentação mais acertada, não merece prosperar a tese sustentada no recurso de revista, visto que não foram observados os pressupostos intrínsecos elencados no **artigo 896 e segs. da CLT**.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000884-98.2022.5.02.0312

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACKELINY MARIA DUARTE(OAB: 321931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000884-98.2022.5.02.0312

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

AGRAVADO: **AMANDA PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. JACKELINY MARIA DUARTE

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes

termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 03/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/10/2023 - id. b310002).

Regular a representação processual,id. b52e517.

Satisfeito o preparo (id(s). 37f768c e 92c9727).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista.

Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000884-98.2022.5.02.0312

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JACKELINY MARIA DUARTE(OAB: 321931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000884-98.2022.5.02.0312

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS
AGRAVADO: **AMANDA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA: Dra. JACKELINY MARIA DUARTE
GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 03/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/10/2023 - id. b310002).

Regular a representação processual,id. b52e517.

Satisfeito o preparo (id(s). 37f768c e 92c9727).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC,

segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000916-76.2022.5.02.0612

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO PAULO
AGRAVADO	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
AGRAVADO	ANTONIA ROSIMAERA RODRIGUES BENEVIDES
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES(OAB: 57347/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ROSIMAERA RODRIGUES BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000916-76.2022.5.02.0612

AGRAVANTE: **MUNICIPIO DE SAO PAULO**

AGRAVADO: **ANTONIA ROSIMAERA RODRIGUES BENEVIDES**

ADVOGADA: Dra. MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES

AGRAVADO: **SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 6023994).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Alegação(ões):

Requer que seja afastada a responsabilização do Município por encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e

jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000916-76.2022.5.02.0612

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO PAULO
AGRAVADO	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
AGRAVADO	ANTONIA ROSIMAERA RODRIGUES BENEVIDES
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES(OAB: 57347/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000916-76.2022.5.02.0612

AGRAVANTE: **MUNICIPIO DE SAO PAULO**

AGRAVADO: **ANTONIA ROSIMAERA RODRIGUES BENEVIDES**

ADVOGADA: Dra. MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES

AGRAVADO: **SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/08/2023 - id. 6023994).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação.

Alegação(ões):

Requer que seja afastada a responsabilização do Município por encargos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação aos óbices indicados.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010795-82.2017.5.03.0027

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	JEFERSON PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON PEREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010795-82.2017.5.03.0027

AGRAVANTE: **JEFERSON PEREIRA CORDEIRO**

ADVOGADO: Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES

AGRAVADA: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

Recurso de: **JEFERSON PEREIRA CORDEIRO**

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

[...]

DURAÇÃO DO TRABALHO **/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, fica prejudicado o exame de admissibilidade da questão relativa à aplicação da lei no tempo, uma vez que o entendimentocolegiado foi justamente o de que a Lei 13.467/2017, vigente apenas a partir de 11/11/2017, não se aplica ao contrato de trabalho do autor, encerrado antes da sua entrada em vigor.

Em relação **aos minutos residuais**, e **participação nos lucros e resultados**, é inviável o seguimento do recurso diante da interpretação exarada pela Turma no sentido de que as normas coletivas aplicáveis autorizam i) a exclusão do tempo em que o trabalhador permanece no interior da empresa sem estar em efetivo labor, realizando atividades acessórias (deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal), do cômputo da jornada de trabalho; ii) **condicionam o pagamento da PLR aos empregados desligados à apresentação de requerimento**. (g. n.)

Pontuo que a decisão da Turma está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022. Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LX, 7º, XIII e XIV da CR, 4º e 58, § 1º, da CLT ou contrariedade às Súmulas 366, 429, 449 e 451 do TST.

Ainda, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquela retratada nos arestos paradigmas válidos, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Pontuo, por fim, que as divergências jurisprudenciais oriundas de Turmas do TST não se prestam ao fim de cotejo de teses, uma vez que referidos órgãos não estão elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

[...]

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, em relação ao tema *"**participação nos lucros e resultados***" mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno

não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira

Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Nego provimento no ponto.

Por outro lado, quanto ao tema "***horas extras – contagem de minutos residuais***", o TRT registrou que "*o tempo gasto com deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal pode e deve ser enquadrado como "atividade de conveniência dos empregados" para os efeitos da norma coletiva, pois era livremente utilizado pelo trabalhador de acordo com suas necessidades. Melhor dizendo, tratava-se de atividade preparatória, sem guardar relação com o início da jornada propriamente dito, não havendo sequer fiscalização sobre se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente)*".

No entanto, a Súmula 366 do TST é no sentido que as variações de horários de registro de ponto excedentes a 10 minutos diários configura tempo à disposição do empregador independente das atividades desempenhadas pelo empregado (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.).

Por essa razão, diante da possível contrariedade à Súmula 366 do TST, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

HORAS EXTRAS – CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma que "*uma vez ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*". Assevera que "*prova oral evidencia que a troca de uniforme, lanche e higienização era feita no ambiente de trabalho, portanto; tal tempo configura jornada extraordinária*". Alega que "*a previsão normativa quanto aos minutos residuais não se aplica ao caso dos autos, visto que as atividades realizadas pelo empregado ocorria por interesse da ré, notadamente porque se referem à colocação de uniforme e EPI's, não se tratando, portanto, de tempo gasto para fins particulares como preceitua a norma coletiva invocada*". Aponta contrariedade às Súmulas 366 e 429, todas desta Corte Superior.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

[...]

De plano, cumpre observar que o contrato de trabalho se estendeu de 17/10/2013 a 18/10/2016, tendo a presente ação sido proposta em 15/05/2017, motivo pelo qual não se aplicam aqui as disposições da Lei 13.467/2017, seja quanto às normas processuais, seja quanto às normas de direito material, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Instrução Normativa 41 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, constata-se que, na assentada do dia 04/06/2019, o autor informou que "se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho, mas tinha que pegar os EPIs no vestiário"(Id 2d7d905).

Ouvida a preposta, ela declarou que:

"**o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2º turno não há desjejum antes do início dos trabalhos" (Id 2d7d905)**. (g. n.)

Não obstante, os acordos coletivos da categoria são expressos ao prever que:

"PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO. A empresa que permite a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa"(cláusula 83ª).

Ressalto, desde logo, que o tempo gasto com deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal pode e deve ser enquadrado como "atividade de conveniência dos empregados" para os efeitos da norma coletiva, pois era livremente utilizado pelo trabalhador de acordo com suas

necessidades. Melhor dizendo, tratava-se de atividade preparatória, sem guardar relação com o início da jornada propriamente dito, não havendo sequer fiscalização sobre se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente). (g. n.)

Por outro lado, é certo que, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso.

Conforme preceituam dos artigos 927 e 998 do CPC, são vinculantes as decisões proferidas em sede de enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência.

Pontuo que o conteúdo da decisão proferida pelo STF "torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária" (Rcl 32.840/MG, Publicação DJE 1º/2/2019)".

Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me ao entendimento do Excelso STF e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão dos minutos residuais gastos com atividades preparatórias como lanche e troca de uniforme, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

[...]

Desta forma, verifica-se que a Corte Regional não decidiu em plena consonância com o entendimento deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a decisão merece reparos.

É o que se observa da fundamentação dos precedentes reproduzidos a seguir. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE . O TRT manteve a sentença a qual deferiu 30 (trinta) minutos extras por dia de trabalho, em razão dos atos de troca de uniforme, higienização e paramentação com EPIs . Ao apreciar o ARE 1.121.633 sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis assegurados na Constituição Federal. **Ainda que sob a nomenclatura de "minutos residuais", não existe suporte constitucional para que se estabeleça uma jornada de trabalho significativamente superior àquela indicada no art. 7.º, XIII, da Constituição Federal (no caso, 30 minutos a mais) sem que haja a correspondente "compensação de horários e a redução da jornada" ou, se assim não for, a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (art. 7.º, XVI, da Constituição Federal). É de induvidosa inconstitucionalidade a norma (seja ela autônoma ou heterônoma) que despreza relevante lapso temporal a cada jornada sem a correspondente compensação e sem o pagamento de horas extras.** Sob o enfoque da jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a autonomia coletiva dos atores sociais não se sobrepõe à própria Carta Magna. Uma vez que a norma coletiva em relevo é incompatível com o art. 7.º, XIII e XVI, da Constituição Federal, é impositiva a condenação ao pagamento das horas extras. Remanesce, pois, válida a compreensão da Súmula n.º 449 do TST. Recurso de revista não conhecido . CESTAS BÁSICAS. REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedente da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido . MULTAS CONVENCIONAIS. A Corte Regional consignou que a multa foi deferida pelo descumprimento da cláusula convencional

atinente à falta de pagamento das horas extras, citando a cláusula 93 . ª da CCT 2013/2014. Assim, caracterizada a violação da cláusula convencional, devida é a multa normativa, ainda que não haja especificação da cláusula na inicial. Recurso de revista não conhecido" (RR-11344-97.2014.5.03.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possiblidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput , CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal , ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: " S ão constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Cumpre

salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, discute-se a validade de norma coletiva que descaracterizou o período de troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc, como tempo à disposição do empregador, alargando, de modo reflexo, o limite de minutos residuais previstos no art. 58, § 1º, da CLT. Registre-se que o tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já ingressou na planta empresarial - submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001. Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa , deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elastecimento do limite de cinco minutos no início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-I/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST). É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, caput e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT. A despeito disso, é inegável que, antes do expresso permissivo jurídico heterônomo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST) . Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores . Por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas . **Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a situação fático-jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial).** O TRT de origem alcançou idêntica conclusão. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000706-82.2015.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023).

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de 40 minutos residuais decorrentes do somatório do tempo despendido para deslocamento na empresa, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, com os devidos reflexos e adicional legal ou convencional, tudo conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, calculada sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nos art.118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **conheço** do agravo de instrumento do reclamante, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para prosseguir no exame do recurso de revista somente quanto ao tema "***horas extras - contagem de minutos residuais***".

Ato contínuo, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de 40 minutos residuais decorrentes do somatório do tempo despendido para deslocamento na empresa, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, com os devidos reflexos e adicional legal ou convencional, tudo conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010795-82.2017.5.03.0027

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	JEFERSON PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010795-82.2017.5.03.0027

AGRAVANTE: **JEFERSON PEREIRA CORDEIRO**

ADVOGADO: Dr. MAGNONES ARAUJO BORGES

AGRAVADA: **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

Recurso de: **JEFERSON PEREIRA CORDEIRO**

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

[...]

DURAÇÃO DO TRABALHO **/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS**

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

De início, fica prejudicado o exame de admissibilidade da questão relativa à aplicação da lei no tempo, uma vez que o entendimentocolegiado foi justamente o de que a Lei 13.467/2017, vigente apenas a partir de 11/11/2017, não se aplica ao contrato de trabalho do autor, encerrado antes da sua entrada em vigor.

Em relação **aos minutos residuais**, e **participação nos lucros e resultados**, é inviável o seguimento do recurso diante da interpretação exarada pela Turma no sentido de que as normas coletivas aplicáveis autorizam i) a exclusão do tempo em que o trabalhador permanece no interior da empresa sem estar em efetivo labor, realizando atividades acessórias (deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal), do cômputo da jornada de trabalho; ii) **condicionam o pagamento da PLR aos empregados desligados à apresentação de requerimento**. (g. n.)

Pontuo que a decisão da Turma está em sintonia com o entendimento firmado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na Sessão Plenária de 02/06/2022, cuja Ata de Julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022. Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante de tal decisão (art. 102, § 2º, da CR), não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LX, 7º, XIII e XIV da CR, 4º e 58, § 1º, da CLT ou contrariedade às Súmulas 366, 429, 449 e 451 do TST.

Ainda, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre as premissas fáticas delineadas no acórdão e aquela retratada nos arestos paradigmas válidos, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Pontuo, por fim, que as divergências jurisprudenciais oriundas de Turmas do TST não se prestam ao fim de cotejo de teses, uma vez que referidos órgãos não estão elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

[...]

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, em relação ao tema *"**participação nos lucros e resultados***" mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao

julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Nego provimento no ponto.

Por outro lado, quanto ao tema "***horas extras – contagem de minutos residuais***", o TRT registrou que "*o tempo gasto com deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal pode e deve ser enquadrado como "atividade de conveniência dos empregados" para os efeitos da norma coletiva, pois era livremente utilizado pelo trabalhador de acordo com suas necessidades. Melhor dizendo, tratava-se de atividade preparatória, sem guardar relação com o início da jornada propriamente dito, não havendo sequer fiscalização sobre se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente)*".

No entanto, a Súmula 366 do TST é no sentido que as variações de horários de registro de ponto excedentes a 10 minutos diários configura tempo à disposição do empregador independente das atividades desempenhadas pelo empregado (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.).

Por essa razão, diante da possível contrariedade à Súmula 366 do TST, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

HORAS EXTRAS – CONTAGEM DE MINUTOS RESIDUAIS

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma que "*uma vez ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*". Assevera que "*prova oral evidencia que a troca de uniforme, lanche e higienização era feita no ambiente de trabalho, portanto; tal tempo configura jornada extraordinária*". Alega que "*a previsão normativa quanto aos minutos residuais não se aplica ao caso dos autos, visto que as atividades realizadas pelo empregado ocorria por interesse da ré, notadamente porque se referem à colocação de uniforme e EPI's, não se tratando, portanto, de tempo gasto para fins particulares como preceitua a norma coletiva invocada*". Aponta contrariedade às Súmulas 366 e 429, todas desta Corte Superior.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

[...]

De plano, cumpre observar que o contrato de trabalho se estendeu de 17/10/2013 a 18/10/2016, tendo a presente ação sido proposta em 15/05/2017, motivo pelo qual não se aplicam aqui as disposições da Lei 13.467/2017, seja quanto às normas processuais, seja quanto às normas de direito material, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Instrução Normativa 41 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, constata-se que, na assentada do dia 04/06/2019, o autor informou que "se quisesse, poderia ir uniformizado para o trabalho, mas tinha que pegar os EPIs no vestiário"(Id 2d7d905).

Ouvida a preposta, ela declarou que:

"**o reclamante chegava com 20 minutos de antecedência à empresa, entrava na sede, passava no vestiário para troca de uniformes e colocação de EPIs, passava no restaurante para desjejum e somente após ia para o setor de trabalho, onde dava entrada no cartão de ponto; que no final da jornada o reclamante permanecia também por 20 minutos depois do registro de saída no ponto para execução dos atos acima narrados em sentido inverso, à exceção apenas do restaurante; que a reclamada não fornece vale-transporte, mas apenas o ônibus especial; os EPIs são retirados e deixados no vestiário; que no 2º turno não há desjejum antes do início dos trabalhos" (Id 2d7d905)**. (g. n.)

Não obstante, os acordos coletivos da categoria são expressos ao prever que:

"PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO. A empresa que permite a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa"(cláusula 83ª).

Ressalto, desde logo, que o tempo gasto com deslocamento interno, troca de uniforme, lanche e higienização pessoal pode e deve ser enquadrado como "atividade de conveniência dos empregados" para os efeitos da norma coletiva, pois era livremente utilizado pelo trabalhador de acordo com suas necessidades. Melhor dizendo, tratava-se de atividade preparatória, sem guardar relação com o início da jornada

propriamente dito, não havendo sequer fiscalização sobre se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente). (g. n.)

Por outro lado, é certo que, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso.

Conforme preceituam dos artigos 927 e 998 do CPC, são vinculantes as decisões proferidas em sede de enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência.

Pontuo que o conteúdo da decisão proferida pelo STF "torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária" (Rcl 32.840/MG, Publicação DJE 1º/2/2019)".

Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me ao entendimento do Excelso STF e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão dos minutos residuais gastos com atividades preparatórias como lanche e troca de uniforme, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

[...]

Desta forma, verifica-se que a Corte Regional não decidiu em plena consonância com o entendimento deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual a decisão merece reparos.

É o que se observa da fundamentação dos precedentes reproduzidos a seguir. Confira-se:

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE . O TRT manteve a sentença a qual deferiu 30 (trinta) minutos extras por dia de trabalho, em razão dos atos de troca de uniforme, higienização e paramentação com EPIs . Ao apreciar o ARE 1.121.633 sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis assegurados na Constituição Federal. **Ainda que sob a nomenclatura de "minutos residuais", não existe suporte constitucional para que se estabeleça uma jornada de trabalho significativamente superior àquela indicada no art. 7.º, XIII, da Constituição Federal (no caso, 30 minutos a mais) sem que haja a correspondente "compensação de horários e a redução da jornada" ou, se assim não for, a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (art. 7.º, XVI, da Constituição Federal). É de induvidosa inconstitucionalidade a norma (seja ela autônoma ou heterônoma) que despreza relevante lapso temporal a cada jornada sem a correspondente compensação e sem o pagamento de horas extras.** Sob o enfoque da jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a autonomia coletiva dos atores sociais não se sobrepõe à própria Carta Magna. Uma vez que a norma coletiva em relevo é incompatível com o art. 7.º, XIII e XVI, da Constituição Federal, é impositiva a condenação ao pagamento das horas extras. Remanesce, pois, válida a compreensão da Súmula n.º 449 do TST. Recurso de revista não conhecido . CESTAS BÁSICAS. REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedente da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido . MULTAS CONVENCIONAIS. A Corte Regional consignou que a multa foi deferida pelo descumprimento da cláusula convencional atinente à falta de pagamento das horas extras, citando a cláusula 93 . ª da CCT 2013/2014. Assim, caracterizada a violação da

cláusula convencional, devida é a multa normativa, ainda que não haja especificação da cláusula na inicial. Recurso de revista não conhecido" (RR-11344-97.2014.5.03.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal . Tal poder excepcional conferido pela ordem jurídica aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta, certamente, como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante a Constituição da República confira à negociação coletiva amplos poderes, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possiblidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput , CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal , ao julgar o ARE 1.121.633/GO - leading case do Tema 1046 de Repercussão Geral cujo título é "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" -, em decisão plenária concluída no dia 14/6/2022, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta. Eis a tese: " S ão constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988

a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa, ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. No caso concreto, discute-se a validade de norma coletiva que descaracterizou o período de troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc, como tempo à disposição do empregador, alargando, de modo reflexo, o limite de minutos residuais previstos no art. 58, § 1º, da CLT. Registre-se que o tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já ingressou na planta empresarial - submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001. Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa , deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elastecimento do limite de cinco minutos no início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-I/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST). É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, caput e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT. A despeito disso, é inegável que, antes do expresso permissivo jurídico heterônomo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST) . Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores . Por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas . **Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a situação fático-jurídica é anterior à Lei 13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial).** O TRT de origem alcançou idêntica conclusão. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1000706-82.2015.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023).

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 366 e 429 do TST, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de 40 minutos residuais decorrentes do somatório do tempo despendido para deslocamento na empresa, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, com os devidos reflexos e adicional legal ou convencional, tudo conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, calculada sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nos art.118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **conheço** do agravo de

instrumento do reclamante, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para prosseguir no exame do recurso de revista somente quanto ao tema "***horas extras - contagem de minutos residuais***".

Ato contínuo, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento, como extras, de 40 minutos residuais decorrentes do somatório do tempo despendido para deslocamento na empresa, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, com os devidos reflexos e adicional legal ou convencional, tudo conforme se apurar em liquidação. Custas processuais no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000956-44.2020.5.02.0025

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	BARBARA BELAO MECHE(OAB: 390115/SP)
ADVOGADO	NELSON GARCIA MEIRELLES(OAB: 140440/SP)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)
AGRAVADO	WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 211430/SP)
ADVOGADO	DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS(OAB: 389878/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000956-44.2020.5.02.0025

AGRAVANTE: **UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA BELAO MECHE

ADVOGADO: Dr. NELSON GARCIA MEIRELLES

AGRAVADO: **CLARO S.A.**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

AGRAVADO: **WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADO: Dr. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/08/2023 - id. ffbf983).

Regular a representação processual,id. f57d0a5.

Satisfeito o preparo (id(s). a5fdc03, 1afd237 e 62b79c5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[…] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA.

MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000956-44.2020.5.02.0025

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	BARBARA BELAO MECHE(OAB: 390115/SP)
ADVOGADO	NELSON GARCIA MEIRELLES(OAB: 140440/SP)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)

AGRAVADO	WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 211430/SP)
ADVOGADO	DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS(OAB: 389878/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000956-44.2020.5.02.0025

AGRAVANTE: **UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA BELAO MECHE

ADVOGADO: Dr. NELSON GARCIA MEIRELLES

AGRAVADO: **CLARO S.A.**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

AGRAVADO: **WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADO: Dr. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/08/2023 - id. ffbf983).

Regular a representação processual,id. f57d0a5.

Satisfeito o preparo (id(s). a5fdc03, 1afd237 e 62b79c5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000956-44.2020.5.02.0025

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	BARBARA BELAO MECHE(OAB: 390115/SP)
ADVOGADO	NELSON GARCIA MEIRELLES(OAB: 140440/SP)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO(OAB: 152493/SP)
AGRAVADO	WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 211430/SP)
ADVOGADO	DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS(OAB: 389878/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000956-44.2020.5.02.0025

AGRAVANTE: **UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. BARBARA BELAO MECHE

ADVOGADO: Dr. NELSON GARCIA MEIRELLES

AGRAVADO: **CLARO S.A.**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

AGRAVADO: **WILLIAMS CARLOS DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADO: Dr. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. DANIELLY KELLY DA SILVA CAMPOS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/08/2023 - id. ffbf983).

Regular a representação processual,id. f57d0a5.

Satisfeito o preparo (id(s). a5fdc03, 1afd237 e 62b79c5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC

130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001350-14.2021.5.02.0026

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ADELIMAR FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO PALMEJANI(OAB: 192498/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001350-14.2021.5.02.0026

AGRAVANTE: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **ADELIMAR FERNANDES MOREIRA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO PALMEJANI

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id.

f3c8a31).

Regular a representação processual,id. 74c0214 .

Satisfeito o preparo (id(s). 973e0c1, af54163 e 78a65ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão.

No particular, o inconformismo é despropositado (CPC, art. 996), pois o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação da nova redação do § 4º do artigo 71 da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Diante do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126, do TST), verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 146 do TST.

Assim, inviável oreexame pretendido, nos termos doart. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, porquanto atingida a finalidade precípua do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que, conforme a perícia, a reclamada não comprovou o fornecimento dos EPI's adequados, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TSTou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-

48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Ajuizada a presente reclamação na vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte vencedora no âmbito do processo do trabalho (CLT, art. 791-A), não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal apontado ou contrariedade às Súmulas indicadas.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro

pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001350-14.2021.5.02.0026

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ADELIMAR FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO PALMEJANI(OAB: 192498/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIMAR FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001350-14.2021.5.02.0026

AGRAVANTE: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **ADELIMAR FERNANDES MOREIRA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO PALMEJANI

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id. f3c8a31).

Regular a representação processual,id. 74c0214 .

Satisfeito o preparo (id(s). 973e0c1, af54163 e 78a65ed).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão.

No particular, o inconformismo é despropositado (CPC, art. 996), pois o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação da nova redação do § 4º do artigo 71 da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Diante do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126, do TST), verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 146 do TST.

Assim, inviável oreexame pretendido, nos termos doart. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, porquanto atingida a finalidade precípua do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que, conforme a perícia, a reclamada não comprovou o fornecimento dos EPI's adequados, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TSTou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Ajuizada a presente reclamação na vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte vencedora no âmbito do processo do trabalho (CLT, art. 791-A), não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal apontado ou contrariedade às Súmulas indicadas.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no

sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000904-46.2021.5.02.0467

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA(OAB: 44004/BA)
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
ADVOGADO	CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 34815/BA)
AGRAVADO	RONNIE FELIX VIANA
ADVOGADO	IVOMAR FINCO ARANEDA(OAB: 198461/SP)
ADVOGADO	LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA(OAB: 184137/SP)
AGRAVADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000904-46.2021.5.02.0467

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA

ADVOGADO: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

ADVOGADA: Dra. CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO

AGRAVADO: **RONNIE FELIX VIANA**

ADVOGADO: Dr. IVOMAR FINCO ARANEDA

ADVOGADA: Dra. LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA

AGRAVADO: **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. 1448974).

Regular a representação processual,id. f94d54a.

Satisfeito o preparo (id(s). 479915b e c05a1bd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

A violação imputada ao artigo 5º, II da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois, como o princípio da legalidade, previsto no dispositivo invocado, tem caráter amplo, eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais (Súmula 636, do STF).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem**

jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais,

previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000904-46.2021.5.02.0467

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA(OAB: 44004/BA)
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
ADVOGADO	CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 34815/BA)
AGRAVADO	RONNIE FELIX VIANA
ADVOGADO	IVOMAR FINCO ARANEDA(OAB: 198461/SP)
ADVOGADO	LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA(OAB: 184137/SP)
AGRAVADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNIE FELIX VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000904-46.2021.5.02.0467

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA

ADVOGADO: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

ADVOGADA: Dra. CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO

AGRAVADO: **RONNIE FELIX VIANA**

ADVOGADO: Dr. IVOMAR FINCO ARANEDA

ADVOGADA: Dra. LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA

AGRAVADO: **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. 1448974).

Regular a representação processual,id. f94d54a.

Satisfeito o preparo (id(s). 479915b e c05a1bd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços,

a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

A violação imputada ao artigo 5º, II da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois, como o princípio da legalidade, previsto no dispositivo invocado, tem caráter amplo, eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais (Súmula 636, do STF).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000904-46.2021.5.02.0467

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA(OAB: 44004/BA)
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 357560/SP)
ADVOGADO	CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 34815/BA)
AGRAVADO	RONNIE FELIX VIANA
ADVOGADO	IVOMAR FINCO ARANEDA(OAB: 198461/SP)
ADVOGADO	LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA(OAB: 184137/SP)
AGRAVADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000904-46.2021.5.02.0467

AGRAVANTE: **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA

ADVOGADO: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR

ADVOGADA: Dra. CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO

AGRAVADO: **RONNIE FELIX VIANA**

ADVOGADO: Dr. IVOMAR FINCO ARANEDA

ADVOGADA: Dra. LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA

AGRAVADO: **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCIA MARTINS MIGUEL

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. 1448974).

Regular a representação processual,id. f94d54a.

Satisfeito o preparo (id(s). 479915b e c05a1bd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

A violação imputada ao artigo 5º, II da Lei Maior não viabiliza o apelo, pois, como o princípio da legalidade, previsto no dispositivo invocado, tem caráter amplo, eventual ofensa ao texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa a normas legais (Súmula 636, do STF).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em

13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001373-02.2020.5.02.0088

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
AGRAVADO	ADELINO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR(OAB: 148473/SP)
ADVOGADO	VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001373-02.2020.5.02.0088

AGRAVANTE: **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO: **ADELINO DE ALMEIDA REIS**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. VALDIR KEHL

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/11/2023 - id. 3b49ada).

Regular a representação processual,id. f668732 e ca9617a.

Satisfeito o preparo (id(s). ea786d2, a6ce3be e 381e784).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Inviável o reexame pretendido, pois, nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso, o que não foi observado pela reclamada. Nesse sentido:

"[[...] NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT - NÃO OBSERV NCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, na hipótese, a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que buscou o pronunciamento do Tribunal Regional, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-255-75.2012.5.04.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda

Paiva, DEJT 25/03/2022, sublinhou-se)

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Restou consignado no v. acórdão que, na ata da audiência de 22.06.2022, constou que as partes, na manifestação do laudo, deveriam justificar a necessidade de provas orais ou manifestar a concordância com o encerramento da instrução, não tendo a recorrente, em sua impugnação à prova técnica, nada alegado acerca da necessidade de realização de provas orais. Constou, ainda,que, conformeaudiência de 20.10.2022,houve o encerramento da instrução processual, com base na situação processual dos autos. Porfim, consignou a Turma que, na valoração das provas quanto à doença ocupacional e pressupostos da responsabilidade civil do empregador,a perícia técnica é prestigiada.

Não se vislumbra, assim,ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula378, II,do TST.

O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[…] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem**

jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais,

previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001373-02.2020.5.02.0088

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
AGRAVADO	ADELINO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR(OAB: 148473/SP)
ADVOGADO	VALDIR KEHL(OAB: 99626/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO DE ALMEIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001373-02.2020.5.02.0088

AGRAVANTE: **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO: **ADELINO DE ALMEIDA REIS**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. VALDIR KEHL

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 20/11/2023 - id. 3b49ada).

Regular a representação processual,id. f668732 e ca9617a.

Satisfeito o preparo (id(s). ea786d2, a6ce3be e 381e784).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Inviável o reexame pretendido, pois, nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, ao suscitar nulidade por falta de prestação jurisdicional, a parte deve transcrever o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso, o que não foi observado pela reclamada. Nesse sentido:

"[[...] NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT - NÃO OBSERV NCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar

preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, na hipótese, a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que buscou o pronunciamento do Tribunal Regional, desatendendo ao comando do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-255-75.2012.5.04.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/03/2022, sublinhou-se)

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Restou consignado no v. acórdão que, na ata da audiência de 22.06.2022, constou que as partes, na manifestação do laudo, deveriam justificar a necessidade de provas orais ou manifestar a concordância com o encerramento da instrução, não tendo a recorrente, em sua impugnação à prova técnica, nada alegado acerca da necessidade de realização de provas orais. Constou, ainda,que, conformeaudiência de 20.10.2022,houve o encerramento da instrução processual, com base na situação processual dos autos. Porfim, consignou a Turma que, na valoração das provas quanto à doença ocupacional e pressupostos da responsabilidade civil do empregador,a perícia técnica é prestigiada.

Não se vislumbra, assim,ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula378, II,do TST.

O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[…] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER

RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em

sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001201-03.2019.5.02.0086

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVANTE	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)
AGRAVANTE	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)
AGRAVADO	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001201-03.2019.5.02.0086

AGRAVANTE: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVANTE: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVANTE: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

AGRAVADO: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVADO: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVADO: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo às partes, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar os presentes agravos de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade das revistas.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos

pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes dos recursos de revista, mas ausentes dos agravos, porquanto evidenciado o conformismo das partes em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes dos agravos, porém ausentes dos recursos de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas dos recursos de revista, é ônus das partes oporem embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece dos agravos de instrumento nos capítulos em que as partes não investem contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Os recursos de revista tiveram seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de:ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. 77d6fee).

Regular a representação processual,id. c346df0 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Alegação(ões):

Sustenta que sofreu sobrecarga de trabalho ecobranças constantes, caracterizando o assédio moral.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. e8bc003).

Regular a representação processual,id. 9c3fad4 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, 9ebb331, f46003b, cd57a08 e 6e9f22f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-

20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. a388d11).

Regular a representação processual,id. 418e706 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, f46003b, 9ebb331, cd57a08 e eee80fd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT

04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, as partes agravantes revigoram as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtêm êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pelas agravantes, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001201-03.2019.5.02.0086

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVANTE	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)
AGRAVANTE	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)
AGRAVADO	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001201-03.2019.5.02.0086

AGRAVANTE: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVANTE: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVANTE: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

AGRAVADO: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVADO: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVADO: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo às partes, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar os presentes agravos de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade das revistas.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes dos recursos de revista, mas ausentes dos agravos, porquanto evidenciado o conformismo das partes em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes dos agravos, porém ausentes dos recursos de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas dos recursos de revista, é ônus das partes oporem embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece dos agravos de instrumento nos capítulos em que as partes não investem contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Os recursos de revista tiveram seu processamento denegado com

amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de:ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. 77d6fee).

Regular a representação processual,id. c346df0 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Alegação(ões):

Sustenta que sofreu sobrecarga de trabalho ecobranças constantes, caracterizando o assédio moral.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. e8bc003).

Regular a representação processual,id. 9c3fad4 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, 9ebb331, f46003b, cd57a08 e 6e9f22f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. a388d11).

Regular a representação processual,id. 418e706 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, f46003b, 9ebb331, cd57a08 e eee80fd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, as partes agravantes revigoram as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtêm êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pelas agravantes, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na

hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001201-03.2019.5.02.0086

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
AGRAVANTE	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)
AGRAVANTE	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES
ADVOGADO	VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA(OAB: 237193/SP)

AGRAVADO	LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.
ADVOGADO	RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA(OAB: 220838/RJ)
ADVOGADO	MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT(OAB: 58346/RJ)
ADVOGADO	GILBERTO DIAS TEIXEIRA(OAB: 118585/SP)
AGRAVADO	BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001201-03.2019.5.02.0086

AGRAVANTE: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVANTE: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVANTE: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

AGRAVADO: **ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES**

ADVOGADA: Dra. VIRGINIA MARIA DE LIMA DA SILVA

AGRAVADO: **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RICHARD ANDRADE DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO: Dr. MATHIAS GEORG HILLEBRAND VON GYLDENFELDT

ADVOGADO: Dr. GILBERTO DIAS TEIXEIRA

AGRAVADO: **BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo às partes, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar os presentes agravos de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade das revistas.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes dos recursos de revista, mas ausentes dos agravos, porquanto evidenciado o conformismo das partes em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes dos agravos, porém ausentes dos recursos de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas dos recursos de revista, é ônus das partes oporem embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece dos agravos de instrumento nos capítulos em que as partes não investem contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Os recursos de revista tiveram seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de:ROSELI DA CONCEICAO SILVA SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. 77d6fee).

Regular a representação processual,id. c346df0 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Alegação(ões):

Sustenta que sofreu sobrecarga de trabalho ecobranças constantes, caracterizando o assédio moral.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. e8bc003).

Regular a representação processual,id. 9c3fad4 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, 9ebb331, f46003b, cd57a08 e 6e9f22f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 22/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. a388d11).

Regular a representação processual,id. 418e706 .

Satisfeito o preparo (id(s). 846cee5, f46003b, 9ebb331, cd57a08 e eee80fd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, as partes agravantes revigoram as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtêm êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pelas agravantes, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO

DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000974-32.2022.5.02.0466

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ZUILA CRISTINA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO(OAB: 198707/SP)
AGRAVADO	D'JUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZUILA CRISTINA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000974-32.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **ZUILA CRISTINA PEREIRA COSTA**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

AGRAVADO: **D'JUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. SIMONE RAMALHO

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento,

proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/11/2023 - id. 9f729d8).

Regular a representação processual,id. dcad5f0.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Sustenta que foi indeferido seu pedido de retorno dos autos para manifestação do perito,alegando que a perícia estava incompleta e contrária às demais provas dos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Consta do v. acórdão que não restaram cabalmente demonstrados o dano e o assédio moral alegados em exordial, devendo, por isso, ser excluída da condenação a indenização por danos morais.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-

1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000974-32.2022.5.02.0466

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ZUILA CRISTINA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO(OAB: 198707/SP)
AGRAVADO	D'JUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SIMONE RAMALHO(OAB: 324813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'JUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000974-32.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **ZUILA CRISTINA PEREIRA COSTA**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

AGRAVADO: **D'JUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. SIMONE RAMALHO

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na

qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/11/2023 - id. 9f729d8).

Regular a representação processual,id. dcad5f0.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Sustenta que foi indeferido seu pedido de retorno dos autos para manifestação do perito,alegando que a perícia estava incompleta e contrária às demais provas dos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Consta do v. acórdão que não restaram cabalmente demonstrados o dano e o assédio moral alegados em exordial, devendo, por isso, ser excluída da condenação a indenização por danos morais.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da

parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-

2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001033-05.2020.5.02.0720

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ANA MARIA SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO ROFINO(OAB: 195558/SP)
AGRAVADO	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
AGRAVADO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001033-05.2020.5.02.0720

AGRAVANTE: **ANA MARIA SANTANA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ROFINO

AGRAVADO: **VERZANI & SANDRINI LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADO: **CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP**

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 09/05/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/05/2023 - id. 0a6fb18).

Regular a representação processual,id. 9fc3120.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano.

Sustenta que a limpeza dos banheiros da empresa configura contato com lixo urbano, por se tratar de local de grande circulação.

A Turma, porém, considerou que a limpeza de sanitários femininos e de deficientes de apenas um andar da empresa equipara-seao lixo de residências e escritórios, não podendo se falar em local público e coletivo de grande circulação nesse caso.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST. Assim, a discussão a respeito da classificação do local como de grande circulação para fins de reconhecimento do contato com lixo urbano é matéria de fato, sendo impossível o reexame nessa fase.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é

imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª

Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001033-05.2020.5.02.0720

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ANA MARIA SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO ROFINO(OAB: 195558/SP)
AGRAVADO	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
AGRAVADO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001033-05.2020.5.02.0720

AGRAVANTE: **ANA MARIA SANTANA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ROFINO

AGRAVADO: **VERZANI & SANDRINI LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADO: **CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP**

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado,

incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 09/05/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/05/2023 - id. 0a6fb18).

Regular a representação processual,id. 9fc3120.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano.

Sustenta que a limpeza dos banheiros da empresa configura contato com lixo urbano, por se tratar de local de grande circulação.

A Turma, porém, considerou que a limpeza de sanitários femininos e de deficientes de apenas um andar da empresa equipara-seao lixo de residências e escritórios, não podendo se falar em local público e coletivo de grande circulação nesse caso.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST. Assim, a discussão a respeito da classificação do local como de grande circulação para fins de reconhecimento do contato com lixo urbano é matéria de fato, sendo impossível o reexame nessa fase.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma,

julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal,

por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001033-05.2020.5.02.0720

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ANA MARIA SANTANA
ADVOGADO	LEONARDO ROFINO(OAB: 195558/SP)
AGRAVADO	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)
AGRAVADO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001033-05.2020.5.02.0720

AGRAVANTE: **ANA MARIA SANTANA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ROFINO

AGRAVADO: **VERZANI & SANDRINI LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADO: **CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP**

ADVOGADO: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 09/05/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/05/2023 - id.

0a6fb18).

Regular a representação processual,id. 9fc3120.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano.

Sustenta que a limpeza dos banheiros da empresa configura contato com lixo urbano, por se tratar de local de grande circulação. A Turma, porém, considerou que a limpeza de sanitários femininos e de deficientes de apenas um andar da empresa equipara-seao lixo de residências e escritórios, não podendo se falar em local público e coletivo de grande circulação nesse caso.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST. Assim, a discussão a respeito da classificação do local como de grande circulação para fins de reconhecimento do contato com lixo urbano é matéria de fato, sendo impossível o reexame nessa fase.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a

decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000714-06.2022.5.02.0255

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARCIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO
AGRAVADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE LIMA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000714-06.2022.5.02.0255

AGRAVANTE: **MARCIO DE LIMA ROCHA**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME REIMANN DA SILVA

ADVOGADA: Dra. ANDRESSA DA CUNHA GUDDE

AGRAVADO: **G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/10/2023 - id. 117e0e2).

Regular a representação processual,id. d21542a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

Pugna pelo pagamento de todas as verbas pleiteadas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Consignado no Acórdão que ainda que reconhecido o vínculo empregatício anterior sem registro, entendo que tal fato não desnatura o pactuado entre as partes, em vista da ciência prévia da data de término do contrato de trabalho, característica preponderante de tal espécie de pacto e porque não superado o tempo máximo previsto para este tipo de contratação sendo indevidas, portanto, as verbas pleiteadas, não se afere afronta aos dispositivos constitucionais ora suscitados.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços /

Terceirização.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade da segunda reclamada durante todo o pacto laboral do obreiro, tendo em vista a prestação de serviço incontroversa nos autos.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido: "[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na

hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000714-06.2022.5.02.0255

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARCIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO
AGRAVADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000714-06.2022.5.02.0255

AGRAVANTE: **MARCIO DE LIMA ROCHA**
ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO: **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**
ADVOGADO: Dr. GUILHERME REIMANN DA SILVA
ADVOGADA: Dra. ANDRESSA DA CUNHA GUDDE
AGRAVADO: **G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/10/2023 - id. 117e0e2).

Regular a representação processual,id. d21542a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

Pugna pelo pagamento de todas as verbas pleiteadas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Consignado no Acórdão que ainda que reconhecido o vínculo empregatício anterior sem registro, entendo que tal fato não desnatura o pactuado entre as partes, em vista da ciência prévia da data de término do contrato de trabalho, característica preponderante de tal espécie de pacto e porque não superado o tempo máximo previsto para este tipo de contratação sendo indevidas, portanto, as verbas pleiteadas, não se afere afronta aos dispositivos constitucionais ora suscitados.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade da segunda reclamada durante todo o pacto laboral do obreiro, tendo em vista a prestação de serviço incontroversa nos autos.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido: "[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO

DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000714-06.2022.5.02.0255

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARCIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO
AGRAVADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000714-06.2022.5.02.0255

AGRAVANTE: **MARCIO DE LIMA ROCHA**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A**

ADVOGADO: Dr. GUILHERME REIMANN DA SILVA

ADVOGADA: Dra. ANDRESSA DA CUNHA GUDDE

AGRAVADO: **G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA FALIDO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na

qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/10/2023 - id. 117e0e2).

Regular a representação processual,id. d21542a.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Alegação(ões):

Pugna pelo pagamento de todas as verbas pleiteadas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Consignado no Acórdão que ainda que reconhecido o vínculo empregatício anterior sem registro, entendo que tal fato não desnatura o pactuado entre as partes, em vista da ciência prévia da data de término do contrato de trabalho, característica preponderante de tal espécie de pacto e porque não superado o tempo máximo previsto para este tipo de contratação sendo indevidas, portanto, as verbas pleiteadas, não se afere afronta aos dispositivos constitucionais ora suscitados.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade da segunda reclamada durante todo o pacto laboral do obreiro, tendo em vista a prestação de serviço incontroversa nos autos.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido: "[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal

Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000776-72.2022.5.02.0311

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME
AGRAVADO	ROSEMEIRE RIBEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUSA LIMA(OAB: 187427/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE RIBEIRO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000776-72.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **ESTADO DE SAO PAULO**

AGRAVADO: **ROSEMEIRE RIBEIRO MACHADO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: **TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,

conheço do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/08/2023 - id. 5fec379).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), a responsabilidade do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo o STF, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.

Como a questão referente ao ônus da prova, por ostentar caráter infraconstitucional, não foi abordada no referido RE nº 760.931, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Eis o teor da referida decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020, sublinhou-se)

Com esteio no referido precedente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, este deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos do item V, da Súmula 331, do TST.

Citam-se os seguintes precedentes: Ag-ARR-47500-33.2011.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020; RR-1000238-58.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2020; RR-1000312-41.2016.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020; RR-2747-

61.2013.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 29/05/2020; Ag-RR-1000891-74.2018.5.02.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/05/2020; AIRR-1000024-64.2015.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020; 1000049-89.2018.5.02.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice previsto na Súmula 333, do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro

pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000776-72.2022.5.02.0311

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME
AGRAVADO	ROSEMEIRE RIBEIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUSA LIMA(OAB: 187427/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000776-72.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **ESTADO DE SAO PAULO**

AGRAVADO: **ROSEMEIRE RIBEIRO MACHADO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE SOUSA LIMA

AGRAVADO: **TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/08/2023 - id. 5fec379).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), a responsabilidade do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo o STF, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.

Como a questão referente ao ônus da prova, por ostentar caráter infraconstitucional, não foi abordada no referido RE nº 760.931, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Eis o teor da referida decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro

que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020, sublinhou-se)

Com esteio no referido precedente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, este deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos do item V, da Súmula 331, do TST.

Citam-se os seguintes precedentes: Ag-ARR-47500-33.2011.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020; RR-1000238-58.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2020; RR-1000312-41.2016.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020; RR-2747-61.2013.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 29/05/2020; Ag-RR-1000891-74.2018.5.02.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/05/2020; AIRR-1000024-64.2015.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020; 1000049-89.2018.5.02.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice previsto na Súmula 333, do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo

órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação

ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000876-58.2013.5.02.0241

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WILIAM POMPILIO SOARES BENTO
ADVOGADO	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058/SP)
RECORRIDO	MARCIO JOSE APRIGIO
RECORRIDO	MIRALDO ROSA MOITINHO
RECORRIDO	SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 315771/SP)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM POMPILIO SOARES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 1000876-58.2013.5.02.0241

RECORRENTE: **WILIAM POMPILIO SOARES BENTO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECORRIDO: **SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO: **MARCIO JOSE APRIGIO**

RECORRIDO: **MIRALDO ROSA MOITINHO**

CMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O processo encontra-se em **fase de execução** e o acórdão recorrido foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**

É o relatório.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 100, § 1º, e 170, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

Agravo de petição

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, bem como porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do reclamante.

A insurgência do reclamante refere-se ao indeferimento da expedição de ofício ao INSS para a penhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79.

Tendo em vista o quanto deliberado na sessão Plenária de 02/10/2023, no sentido de que os processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem voltar à tramitação regular, passo a apreciar o inconformismo.

Sem razão o exequente. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, pensões e proventos de aposentadoria, exceção feita à constrição destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou incidente sobre importâncias superiores a 50 salários mínimos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O fato de as verbas trabalhistas possuírem natureza alimentar não atrai a aplicação da exceção prevista na primeira parte do §2º em comento, eis que esta é direcionada à prestação alimentícia stricto sensu de que trata o art. 1.695 do Código Civil.

Esse entendimento encontra respaldo na OJ 153 da SDI-II do C. TST, que permanece aplicável no período posterior à vigência do CPC 2015:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No mesmo sentido o entendimento sumulado por este Regional:

"SÚMULA Nº 21. Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos."

Nesse contexto, dada a impenhorabilidade dos salários, a expedição de ofícios ao INSS parapenhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79 é providência inútil à satisfação do crédito obreiro.

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação legal e jurisprudencial.

Conforme se constata do acima transcrito, o TRT firmou a tese de que é incabível a penhora de salário.

Ao exame.

Após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.

Isso, porque o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018 , na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo . Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO -100643-84.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a

direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Acrescente-se que a 2ª Turma vem decidindo nesse mesmo sentido (Negrito acrescido):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15 , que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (CAGED) para que informasse se os executados possuem vínculo de emprego atualmente e, em caso positivo, informasse os dados do empregador, bem como fosse oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se os executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que " Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaputdeste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos ". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que, interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. **A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% dos salários e/ou dos proventos percebidos pelos devedores, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-9400-47.2003.5.02.0262, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/06/2023).**

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço**do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000876-58.2013.5.02.0241

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WILIAM POMPILIO SOARES BENTO
ADVOGADO	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058/SP)
RECORRIDO	MARCIO JOSE APRIGIO
RECORRIDO	MIRALDO ROSA MOITINHO
RECORRIDO	SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 315771/SP)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 1000876-58.2013.5.02.0241

RECORRENTE: **WILIAM POMPILIO SOARES BENTO**
ADVOGADO: Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRIDO: **SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP**
ADVOGADO: Dr. SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO: **MARCIO JOSE APRIGIO**
RECORRIDO: **MIRALDO ROSA MOITINHO**
CMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.
Contrarrazões apresentadas.
Dispensada manifestação do MPT.
O processo encontra-se em **fase de execução** e o acórdão recorrido foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**
É o relatório.
No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 100, § 1º, e 170, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.
O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

Agravo de petição

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, bem como porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do reclamante.
A insurgência do reclamante refere-se ao indeferimento da expedição de ofício ao INSS para a penhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79.
Tendo em vista o quanto deliberado na sessão Plenária de 02/10/2023, no sentido de que os processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem voltar à tramitação regular, passo a apreciar o inconformismo.
Sem razão o exequente. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, pensões e proventos de aposentadoria, exceção feita à constrição destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou incidente sobre importâncias superiores a 50 salários mínimos:
"Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."
O fato de as verbas trabalhistas possuírem natureza alimentar não atrai a aplicação da exceção prevista na primeira parte do §2º em comento, eis que esta é direcionada à prestação alimentícia stricto sensu de que trata o art. 1.695 do Código Civil.
Esse entendimento encontra respaldo na OJ 153 da SDI-II do C. TST, que permanece aplicável no período posterior à vigência do CPC 2015:
"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017
Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No mesmo sentido o entendimento sumulado por este Regional:

"SÚMULA Nº 21. Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos."

Nesse contexto, dada a impenhorabilidade dos salários, a expedição de ofícios ao INSS parapenhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79 é providência inútil à satisfação do crédito obreiro.

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação legal e jurisprudencial.

Conforme se constata do acima transcrito, o TRT firmou a tese de que é incabível a penhora de salário.

Ao exame.

Após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.

Isso, porque o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018 , na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo . Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO -100643-84.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Acrescente-se que a 2ª Turma vem decidindo nesse mesmo sentido (Negrito acrescido):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15 , que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (CAGED)

para que informasse se os executados possuem vínculo de emprego atualmente e, em caso positivo, informasse os dados do empregador, bem como fosse oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se os executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que " Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaputdeste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos ". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que, interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. **A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% dos salários e/ou dos proventos percebidos pelos devedores, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-9400-47.2003.5.02.0262, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/06/2023).**

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço**do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000876-58.2013.5.02.0241

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WILIAM POMPILIO SOARES BENTO
ADVOGADO	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058/SP)
RECORRIDO	MARCIO JOSE APRIGIO
RECORRIDO	MIRALDO ROSA MOITINHO
RECORRIDO	SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 315771/SP)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 1000876-58.2013.5.02.0241

RECORRENTE: **WILIAM POMPILIO SOARES BENTO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECORRIDO: **SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO: **MARCIO JOSE APRIGIO**

RECORRIDO: **MIRALDO ROSA MOITINHO**

CMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O processo encontra-se em **fase de execução** e o acórdão recorrido foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**

É o relatório.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 100, § 1º, e 170, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

Agravo de petição

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, bem como porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do reclamante.

A insurgência do reclamante refere-se ao indeferimento da expedição de ofício ao INSS para a penhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79.

Tendo em vista o quanto deliberado na sessão Plenária de 02/10/2023, no sentido de que os processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem voltar à tramitação regular, passo a apreciar o inconformismo.

Sem razão o exequente. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, pensões e proventos de aposentadoria, exceção feita à constrição destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou incidente sobre importâncias superiores a 50 salários mínimos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O fato de as verbas trabalhistas possuírem natureza alimentar não atrai a aplicação da exceção prevista na primeira parte do §2º em comento, eis que esta é direcionada à prestação alimentícia stricto sensu de que trata o art. 1.695 do Código Civil.

Esse entendimento encontra respaldo na OJ 153 da SDI-II do C. TST, que permanece aplicável no período posterior à vigência do CPC 2015:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No mesmo sentido o entendimento sumulado por este Regional:

"SÚMULA Nº 21. Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos."

Nesse contexto, dada a impenhorabilidade dos salários, a expedição de ofícios ao INSS parapenhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79 é providência inútil à satisfação do crédito obreiro.

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação legal e jurisprudencial.

Conforme se constata do acima transcrito, o TRT firmou a tese de que é incabível a penhora de salário.

Ao exame.

Após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.

Isso, porque o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC excepciona

a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018 , na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo . Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO -100643-84.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE

20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Acrescente-se que a 2ª Turma vem decidindo nesse mesmo sentido (Negrito acrescido):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15 , que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (CAGED) para que informasse se os executados possuem vínculo de emprego atualmente e, em caso positivo, informasse os dados do empregador, bem como fosse oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se os executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que " Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaputdeste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos ". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que, interpretando o artigo 833,

§ 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. **A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% dos salários e/ou dos proventos percebidos pelos devedores, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-9400-47.2003.5.02.0262, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/06/2023).**

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço**do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000876-58.2013.5.02.0241

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WILIAM POMPILIO SOARES BENTO
ADVOGADO	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058/SP)
RECORRIDO	MARCIO JOSE APRIGIO
RECORRIDO	MIRALDO ROSA MOITINHO
RECORRIDO	SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 315771/SP)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE APRIGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 1000876-58.2013.5.02.0241

RECORRENTE: **WILIAM POMPILIO SOARES BENTO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECORRIDO: **SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO: **MARCIO JOSE APRIGIO**

RECORRIDO: **MIRALDO ROSA MOITINHO**

CMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O processo encontra-se em **fase de execução** e o acórdão recorrido foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**

É o relatório.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 100, § 1º, e 170, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

Agravo de petição

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, bem como porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do reclamante.

A insurgência do reclamante refere-se ao indeferimento da expedição de ofício ao INSS para a penhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF:

058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79.

Tendo em vista o quanto deliberado na sessão Plenária de 02/10/2023, no sentido de que os processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem voltar à tramitação regular, passo a apreciar o inconformismo.

Sem razão o exequente. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, pensões e proventos de aposentadoria, exceção feita à constrição destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou incidente sobre importâncias superiores a 50 salários mínimos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O fato de as verbas trabalhistas possuírem natureza alimentar não atrai a aplicação da exceção prevista na primeira parte do §2º em comento, eis que esta é direcionada à prestação alimentícia stricto sensu de que trata o art. 1.695 do Código Civil.

Esse entendimento encontra respaldo na OJ 153 da SDI-II do C. TST, que permanece aplicável no período posterior à vigência do CPC 2015:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No mesmo sentido o entendimento sumulado por este Regional:

"SÚMULA Nº 21. Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos."

Nesse contexto, dada a impenhorabilidade dos salários, a expedição de ofícios ao INSS parapenhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79 é providência inútil à satisfação do crédito obreiro.

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação legal e jurisprudencial.

Conforme se constata do acima transcrito, o TRT firmou a tese de que é incabível a penhora de salário.

Ao exame.

Após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.

Isso, porque o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de

evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018 , na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo . Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO -100643-84.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido.” (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou

a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Acrescente-se que a 2ª Turma vem decidindo nesse mesmo sentido (Negrito acrescido):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15 , que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (CAGED) para que informasse se os executados possuem vínculo de emprego atualmente e, em caso positivo, informasse os dados do empregador, bem como fosse oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se os executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que " Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaputdeste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos ". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que, interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. **A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% dos salários e/ou dos proventos percebidos pelos devedores, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-9400-47.2003.5.02.0262, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/06/2023).**

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço**do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe**

provimento para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000876-58.2013.5.02.0241

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WILIAM POMPILIO SOARES BENTO
ADVOGADO	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058/SP)
RECORRIDO	MARCIO JOSE APRIGIO
RECORRIDO	MIRALDO ROSA MOITINHO
RECORRIDO	SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 315771/SP)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HUMBERTO BRAGA DE SOUZA(OAB: 57001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRALDO ROSA MOITINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 1000876-58.2013.5.02.0241

RECORRENTE: **WILIAM POMPILIO SOARES BENTO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECORRIDO: **SECURITY MONITORAMENTO ELETRONICO S/S LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

RECORRIDO: **MARCIO JOSE APRIGIO**

RECORRIDO: **MIRALDO ROSA MOITINHO**

CMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O processo encontra-se em **fase de execução** e o acórdão recorrido foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**

É o relatório.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação aos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 100, § 1º, e 170, caput, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

Agravo de petição

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento, bem como porque preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de petição do reclamante.

A insurgência do reclamante refere-se ao indeferimento da expedição de ofício ao INSS para a penhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79.

Tendo em vista o quanto deliberado na sessão Plenária de 02/10/2023, no sentido de que os processos sobrestados em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas devem voltar à tramitação regular, passo a apreciar o inconformismo.

Sem razão o exequente. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, pensões e proventos de aposentadoria, exceção feita à constrição destinada ao pagamento de prestação alimentícia ou incidente sobre importâncias superiores a 50 salários mínimos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º."

O fato de as verbas trabalhistas possuírem natureza alimentar não

atrai a aplicação da exceção prevista na primeira parte do §2º em comento, eis que esta é direcionada à prestação alimentícia stricto sensu de que trata o art. 1.695 do Código Civil.

Esse entendimento encontra respaldo na OJ 153 da SDI-II do C. TST, que permanece aplicável no período posterior à vigência do CPC 2015:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

No mesmo sentido o entendimento sumulado por este Regional:

"SÚMULA Nº 21. Mandado de Segurança. Penhora on line. Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos."

Nesse contexto, dada a impenhorabilidade dos salários, a expedição de ofícios ao INSS parapenhora de 30% dos proventos percebidos pelos sócios devedores MARCIO JOSE APRIGIO, CPF: 058.046.078-98 e MIRALDO ROSA MOITINHO, CPF: 267.535.218-79 é providência inútil à satisfação do crédito obreiro.

Nas razões recursais, afirma ser devida a penhora sobre os proventos de aposentadoria. Sustenta que a penhorabilidade de salários e proventos do devedor é possível, de acordo com a atual jurisprudência do TST. Alega violação legal e jurisprudencial.

Conforme se constata do acima transcrito, o TRT firmou a tese de que é incabível a penhora de salário.

Ao exame.

Após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.

Isso, porque o parágrafo segundo do artigo 833 do CPC excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018 , na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo . Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO -100643-84.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC

de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Acrescente-se que a 2ª Turma vem decidindo nesse mesmo sentido (Negrito acrescido):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CAGED) E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL

DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELOS DEVEDORES - POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15 , que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (CAGED) para que informasse se os executados possuem vínculo de emprego atualmente e, em caso positivo, informasse os dados do empregador, bem como fosse oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se os executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que " Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaputdeste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos ". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que, interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15, passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. **A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% dos salários e/ou dos proventos percebidos pelos devedores, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor dos executados. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-9400-47.2003.5.02.0262, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 02/06/2023).**

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço**do recurso de revista, por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para que a corte de origem expeça o ofício ao INSS determinando o bloqueio de até 30% do benefício previdenciário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000718-26.2023.5.02.0023

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
AGRAVADO	BRUNO SANTOS FURQUIM
ADVOGADO	RILZO MENDES OLIVEIRA(OAB: 373718/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000718-26.2023.5.02.0023

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**

ADVOGADO: Dr. DHIEGO TADEU RIJO MOURA

AGRAVADO: **BRUNO SANTOS FURQUIM**

ADVOGADO: Dr. RILZO MENDES OLIVEIRA

AGRAVADO: **CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/10/2023 - id. 76ca539).

Regular a representação processual,id. 0de6896 e 1f96ddc.

Satisfeito o preparo (id(s). b89d1b2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos

legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000718-26.2023.5.02.0023

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
AGRAVADO	BRUNO SANTOS FURQUIM
ADVOGADO	RILZO MENDES OLIVEIRA(OAB: 373718/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SANTOS FURQUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000718-26.2023.5.02.0023

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**

ADVOGADO: Dr. DHIEGO TADEU RIJO MOURA

AGRAVADO: **BRUNO SANTOS FURQUIM**

ADVOGADO: Dr. RILZO MENDES OLIVEIRA

AGRAVADO: **CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/10/2023 - id. 76ca539).

Regular a representação processual,id. 0de6896 e 1f96ddc.

Satisfeito o preparo (id(s). b89d1b2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC

221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos

honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000718-26.2023.5.02.0023

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
AGRAVADO	BRUNO SANTOS FURQUIM
ADVOGADO	RILZO MENDES OLIVEIRA(OAB: 373718/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS
ADVOGADO	CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 101271/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000718-26.2023.5.02.0023

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA**

ADVOGADO: Dr. DHIEGO TADEU RIJO MOURA

AGRAVADO: **BRUNO SANTOS FURQUIM**

ADVOGADO: Dr. RILZO MENDES OLIVEIRA

AGRAVADO: **CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING PATIO HIGIENOPOLIS**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA SARAIVA DE ALMEIDA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/10/2023 - id. 76ca539).

Regular a representação processual,id. 0de6896 e 1f96ddc.

Satisfeito o preparo (id(s). b89d1b2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000896-58.2022.5.02.0039

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)
AGRAVADO	RENATO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000896-58.2022.5.02.0039

AGRAVANTE: **FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. HAROLDO NUNES

AGRAVADO: **RENATO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/09/2023 - id. 482e7b9).

Regular a representação processual,id. 25b8c7f.

Satisfeito o preparo (id(s). 823607d, bca9632 e de7fb9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259 -80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR-509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR-10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento da ADC 58 (18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da TRpara a atualização dos créditos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Eis a ementa da referida decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7.º, E ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o

ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4.º, da Lei 9.250/95; 61, § 3.º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

[...]

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 7/4/2021).

Assim, verifica-se que o Regional, ao determinar a incidência de juros de mora legais cumulados com o IPCA-E na fase pré-judicial decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 25/3/2022; Rcl 50.117/RS, Relator Ministro Nunes Marques, DJE nº 73, de 19/4/2022).

Nesse sentido, cito precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporisdo Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-Ag-RR-11464-60.2015.5.01.0028, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022; Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/11/2022; Ag-E-Ag -RR-1001456-04.2018.5.02.0374, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-RR-21178-72.2015.5.04.0024, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/08/2022; Ag-E-Ag-RR-1223-10.2011.5.09.0007, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/08/2022.

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem**

jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais,

previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000896-58.2022.5.02.0039

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)
AGRAVADO	RENATO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000896-58.2022.5.02.0039

AGRAVANTE: **FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**

ADVOGADO: Dr. HAROLDO NUNES

AGRAVADO: **RENATO GREGORIO DE SOUZA ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA

GMLC/facv

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/09/2023 - id. 482e7b9).

Regular a representação processual,id. 25b8c7f.

Satisfeito o preparo (id(s). 823607d, bca9632 e de7fb9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º

-A, III).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR-509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR-10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento da ADC 58 (18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da TRpara a atualização dos créditos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Eis a ementa da referida decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7.º, E ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações

cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4.º, da Lei 9.250/95; 61, § 3.º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

[...]

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 7/4/2021).

Assim, verifica-se que o Regional, ao determinar a incidência de juros de mora legais cumulados com o IPCA-E na fase pré-judicial decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 25/3/2022; Rcl 50.117/RS, Relator Ministro Nunes Marques, DJE nº 73, de 19/4/2022).

Nesse sentido, cito precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporisdo Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-Ag-RR-11464-60.2015.5.01.0028, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022; Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/11/2022; Ag-E-Ag-RR-1001456-04.2018.5.02.0374, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-RR-21178-72.2015.5.04.0024, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/08/2022; Ag-E-Ag-RR-1223-10.2011.5.09.0007, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/08/2022.

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão

jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA

DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0017226-11.2021.5.16.0002

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	V.A.B.
ADVOGADO	LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 22991/MA)
RECORRIDO	G.S.
ADVOGADO	MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.A.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3a20fa1.

Processo Nº RR-0017226-11.2021.5.16.0002

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	V.A.B.
ADVOGADO	LUAN SOUSA ALENCAR(OAB: 22991/MA)
RECORRIDO	G.S.
ADVOGADO	MIGUEL ANTONIO LUIS SILVA BEZERRA(OAB: 18502/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8b65f5d.

Processo Nº RR-0010865-68.2022.5.03.0013

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WANDERLEY SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 0010865-68.2022.5.03.0013

RECORRENTE: **WANDERLEY SILVA BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. HAMILTON RAAD FREITAS

RECORRIDO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. ROSANO DE CAMARGO

ADVOGADO: Dr. BERNARDO BUOSI

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que a parte não interpôs agravo de instrumento contra o trecho da decisão de admissibilidade que denegou seguimento em alguns temas do recurso de revista.

Por esse motivo, tem aplicabilidade a IN nº 40/2016 do TST.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CAIXABANCÁRIO - INTERVALO DE DIGITADOR.

CONHECIMENTO

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

INTERVALO DIGITADOR

A reclamada não concorda com a decisão de origem que julgou procedente o pedido de pagamento de intervalo de digitador de 10 minutos a cada 50 laborados.

Com razão,*data venia*ao entendimento proferido em 1º grau.

A norma interna da reclamada, MN RH 035 (ID ffc1b06), no item 3.9.3 estipula que "*Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos*".

Em idêntico sentido, os acordos coletivos da categoria estabelecem pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados, conforme NR 17 do

MTE.

Apesar de as funções exercidas pelo reclamante, na função de caixa, envolverem digitação, as normas suscitadas na inicial (AC, NR 17 do MTE e RH 035) tratam de profissionais que laboram com processamento de dados ou serviços permanentes de digitação, funções nas quais a atividade mecânica de digitação é a principal tarefa exercida pelo empregado, além de ser realizada de maneira intensa e exaustiva, justificando, assim, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados.

A Súmula 346 do TST, por outro lado, dispõe que se aplica por analogia a norma contida no art. 72 da CLT aos digitadores, ou seja, aqueles cujo serviço seja a inserção permanente e contínua de dados.

Não é o caso do reclamante, cuja função de caixa envolve atribuições diversificadas- fato público e notório - que não a entrada de dados, sem exclusiva e permanente atividade de digitação, tal qual, por exemplo, contagem de numerário, conferência de documentos e entrega de talões de cheque e cartões aos clientes. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo para descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho exclusivo de digitação.Assim, não merece reparos a decisão do Regional. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR : 11836120155060010, Relator : Dora Maria da Costa, Data de Julgamento : 10/04/2019, 8ª turma, Data de Publicação : DEJT 12/04/2019)".

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DA IN Nº 40 TST .[...] INTERVALO DE DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Na hipótese, reconhecida transcendência econômica da causa , porquanto ultrapassado o montante de 40 salários mínimos fixados no art. 852-A da CLT. Na questão de fundo, a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, de inviável reexame nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, entendeu que a autora não fazia jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, tendo em vista que a mesma não atuava, de forma contínua e permanente, na atividade de entrada de dados, além de verificar a particularidade de que o trabalho de digitação por ela realizado impunha a realização de toques em quantidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pela NR-17, contexto que afasta o direito à parcela em lide, nos termos estabelecidos em norma coletiva de trabalho. A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT pelo fato de não desenvolver atividade preponderante de digitação. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento"(Ag-AIRR-101789-51.2017.5.01.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022)."

"INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CAIXA EXECUTIVO. INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Trata-se de pretensão de reconhecimento do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, previsto na NR- 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e na norma coletiva, no caso de atividade exclusiva de digitação. O artigo 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula n° 346 do TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. No caso, o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de origem na qual se julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, por considerar que as funções desempenhadas pelo obreiro não estavam inseridas nas atividades de processamento eletrônico de dados previstos na NR-17. Isso porque a função desenvolvida pelo autor, caixa executivo, não se compara à de digitador, em razão do tempo despendido em outras atribuições que não o processamento eletrônico de dados, visto que a atividade de inserção de dados não predomina, sendo grande parte da jornada preenchida por outras funções, quebrando a continuidade, intensidade e desgaste próprios do cargo de digitador. Nesses termos, visto que não ficou comprovado o exercício permanente do autor em atividades de digitação, inviável o pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos destinados ao repouso. Assim, o Tribunal de origem, ao concluir que o autor não fazia jus ao intervalo para descanso previsto no artigo 72 da CLT, bem como na norma coletiva, em virtude da ausência de comprovação do exercício da atividade contínua e permanente de digitador, decidiu em harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte (precedentes)." (AIRR - 10150-94.2016.5.09.0651, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 31.08.2018).

Em igual sentido, precedentes desta Egrégia 4ª Turma:

"INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INDEVIDO.O direito ao intervalo de digitador somente incide nas hipóteses de trabalho exclusivo e permanente com digitação, nos termos das normas coletivas e regulamentares invocadas na petição inicial, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o autor ocupa o cargo de caixa bancário". (Processo 0011384-72.2016.5.03.0039-RO, Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, Disp. DJE 04-5-2018)

"CAIXA EXECUTIVO - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS DE TRABALHO PRESTADO - ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. O exercício das funções de "caixa executivo", por si só, não garante à obreira o direito à percepção da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, devida, a teor das normas internas da Ré e coletivas da categoria, aos trabalhadores que exercem atividade de digitação, de forma exclusiva, ou, em outras palavras, que executam "atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", requisito cujo cumprimento, entretanto, não logrou a Autora comprovar, não obstante fosse seu o ônus (art. 818 da CLT c/c 373, I, do NCPC)". (Processo 0010569-14.2017.5.03.0145-RO, Rel. Desembargadora Denise Alves Horta, Disp. DJE 18-10-2018)

Assim, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento de minutos extras resultantes da não concessão dos intervalos de digitadores ao reclamante.

Nas razões recursais, afirma que o caixa bancário tem direito ao intervalo do digitador quando há norma coletiva ou norma regulamentar garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação.

Ao exame.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos apontados acima, entendeu que o reclamante não tem direito ao intervalo do digitador quando há norma coletiva ou norma regulamentar garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que não exercia a respectiva atividade de forma exclusiva.

Todavia, a jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem se posicionando em sentido contrário à tese firmada pelo juízo *a quo*.

É o que se observa da fundamentação constante do precedente reproduzido a seguir:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. **NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO**. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de ser devida uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados aos empregados que exercem função de caixa bancárioquando a norma coletiva não contém cláusula específica acerca da exigência de exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação, como no caso em análise, em que registrado no acórdão regional que o " *regulamento interno empresariale norma coletiva, os empregados da reclamada que trabalhem comentrada de dados, com movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada*". Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (Emb-RRAg-11700-03.2017.5.03.0152, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT **09/06/2023).**

EMBARGOS CAIXA EXECUTIVO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DO DIGITADOR DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. 1. Controverte-se, in casu, acerca do direito do autor, no exercício da função de caixa executivo, ao intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, instituído mediante norma coletiva de trabalho. 2. Extrai-se, da transcrição da sentença constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que a pausa em questão foi regulamentada por norma interna da reclamada, por meio da CI GEAGE/GEAGE nº 020, de 8 de abril de 1996, registrando que "as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada cláusula". 3. A egrégia Turma, examinando a controvérsia, erigiu tese no sentido de que o caixa bancário não desempenha atividade preponderante de digitação nem realiza esforços repetitivos dos membros superiores, não se encaixando, portanto, na descrição prevista na norma coletiva da categoria. 4. Verifica-se, contudo, que a cláusula constante da norma coletiva que prevê a concessão do intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados não exige a exclusividade do exercício da atividade de digitação. 5. Importante salientar, assim, que, no presente caso, a Instância de prova constatou a previsão, em norma coletiva e em norma interna da reclamada, da concessão do intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos empregados que exercem a função de caixa executivo, sem exigência da exclusividade do exercício de atividades de digitação. Registrou, ainda, a Corte de origem, a existência de Termo de Compromisso firmado pela CEF perante o Ministério Público do Trabalho, em maio de 1997,

contendo a previsão da adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os caixas e digitadores. 6. Recurso de Embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (Processo: E-RR - 767-05.2015.5.06.0007 Data de Julgamento: 04/11/2021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021.)

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO DO DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA OU EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO 1. Esta Seção Especializada firmou a tese de que os empregados que atuam na função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados se a pretensão se ampara em norma coletiva expressa que não contém disposição específica exigindo a exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação (E-RR 767-05.2015.5.06.0007). 2. Trata-se de fator distintivo ao entendimento sedimentado por esta Corte Superior de não alcançar o caixa bancário a equiparação de que trata a Súmula nº 346 do TST, entre digitadores e trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), para fins de concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT, de dez minutos após noventa minutos de trabalho consecutivo. 3. Se a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) atende aos requisitos previstos na norma coletiva, deve ser reconhecido o direito a usufruir do intervalo nela disciplinado, devendo ser reformado o acórdão embargado, para se deferir o pagamento de horas extras. Embargos conhecidos e providos. (Processo: E-Ag-RR - 945-95.2019.5.10.0105 Data de Julgamento: 13/10/2022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022).

AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento" (E-RR-903-98.2017.5.06.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/04/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO.. DECISÃO EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9 32, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC/2015 c/c o artigo 118, INCISO x, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista do reclamante, em face de divergência jurisprudencial, com base no artigo 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015 c/c o artigo 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, a decisão agravada asseverou que na hipótese, aplica-se ao caso o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, de Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no qual foi deferido o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados à autora caixa bancária, com fulcro no Regulamento Interno da reclamada e em norma coletiva. Com efeito, a situação em apreço apresenta distinção em relação ao que ficou decidido pela SbDI-I do TST, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-100499-71.2013.5.17.0152. Assim, diferentemente do que ficou decidido no mencionado precedente da SbDI-1, o disposto na norma coletiva acerca do direito ao descanso de 10 minutos a cada 50 de trabalho consecutivo não exige que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao aludido intervalo, sendo necessário apenas que realize atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. Constou da decisão agravada que o fato de o reclamante não exercer com exclusividade a digitação não constitui óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma coletiva não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da referida norma conferida pela Corte regional. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-RR-147-27.2017.5.05.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022)

Pelo exposto,**conheço**do recurso de revista, por violação do artigo 72 da CLT.

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 72 da CLT, **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, com reflexos legais, conforme apurado em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 72 da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, com reflexos legais, conforme apurado em liquidação de sentença.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor líquido da condenação. Custas inalteradas, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010865-68.2022.5.03.0013

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	WANDERLEY SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 0010865-68.2022.5.03.0013

RECORRENTE: **WANDERLEY SILVA BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. HAMILTON RAAD FREITAS

RECORRIDO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. ROSANO DE CAMARGO

ADVOGADO: Dr. BERNARDO BUOSI

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão de TRT.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada manifestação do MPT.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que a parte não interpôs agravo de instrumento contra o trecho da decisão de admissibilidade que denegou seguimento em alguns temas do recurso de revista.

Por esse motivo, tem aplicabilidade a IN nº 40/2016 do TST.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

CAIXABANCÁRIO - INTERVALO DE DIGITADOR.

CONHECIMENTO

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

INTERVALO DIGITADOR

A reclamada não concorda com a decisão de origem que julgou procedente o pedido de pagamento de intervalo de digitador de 10 minutos a cada 50 laborados.

Com razão,*data venia*ao entendimento proferido em 1º grau.

A norma interna da reclamada, MN RH 035 (ID ffc1b06), no item 3.9.3 estipula que "*Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos*".

Em idêntico sentido, os acordos coletivos da categoria estabelecem pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados, conforme NR 17 do MTE.

Apesar de as funções exercidas pelo reclamante, na função de caixa, envolverem digitação, as normas suscitadas na inicial (AC, NR 17 do MTE e RH 035) tratam de profissionais que laboram com processamento de dados ou serviços permanentes de digitação, funções nas quais a atividade mecânica de digitação é a principal tarefa exercida pelo empregado, além de ser realizada de maneira intensa e exaustiva, justificando, assim, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados.

A Súmula 346 do TST, por outro lado, dispõe que se aplica por analogia a norma contida no art. 72 da CLT aos digitadores, ou seja, aqueles cujo serviço seja a inserção permanente e contínua de dados.

Não é o caso do reclamante, cuja função de caixa envolve atribuições diversificadas- fato público e notório - que não a entrada de dados, sem exclusiva e permanente atividade de digitação, tal qual, por exemplo, contagem de numerário, conferência de documentos e entrega de talões de cheque e cartões aos clientes.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 346 do TST estende aos digitadores permanentes, somente por analogia, o direito ao intervalo para descanso próprio dos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). O caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho exclusivo de digitação.Assim, não merece reparos a decisão do Regional. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR : 11836120155060010, Relator : Dora Maria da Costa, Data de Julgamento : 10/04/2019, 8ª turma, Data de Publicação : DEJT 12/04/2019)".

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DA IN Nº 40 TST .[...] INTERVALO DE DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Na hipótese, reconhecida transcendência econômica da causa , porquanto ultrapassado o montante de 40 salários mínimos fixados no art. 852-A da CLT. Na questão de fundo, a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, de inviável reexame nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, entendeu que a autora não fazia jus ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos laborados, tendo em vista que a mesma não atuava, de forma contínua e permanente, na atividade de entrada de dados, além de verificar a particularidade de que o trabalho de digitação por ela realizado impunha a realização de toques em quantidade inferior ao limite de tolerância estabelecido pela NR-17, contexto que afasta o direito à parcela em lide, nos termos estabelecidos em norma coletiva de trabalho. A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT pelo fato de não desenvolver atividade preponderante de digitação. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento"(Ag-AIRR-101789-51.2017.5.01.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022)."

"INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CAIXA EXECUTIVO. INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Trata-se de pretensão de reconhecimento do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, previsto na NR- 17 do

Ministério do Trabalho e Emprego e na norma coletiva, no caso de atividade exclusiva de digitação. O artigo 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula n° 346 do TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. No caso, o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo de origem na qual se julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, por considerar que as funções desempenhadas pelo obreiro não estavam inseridas nas atividades de processamento eletrônico de dados previstos na NR-17. Isso porque a função desenvolvida pelo autor, caixa executivo, não se compara à de digitador, em razão do tempo despendido em outras atribuições que não o processamento eletrônico de dados, visto que a atividade de inserção de dados não predomina, sendo grande parte da jornada preenchida por outras funções, quebrando a continuidade, intensidade e desgaste próprios do cargo de digitador. Nesses termos, visto que não ficou comprovado o exercício permanente do autor em atividades de digitação, inviável o pagamento, como horas extraordinárias, dos minutos destinados ao repouso. Assim, o Tribunal de origem, ao concluir que o autor não fazia jus ao intervalo para descanso previsto no artigo 72 da CLT, bem como na norma coletiva, em virtude da ausência de comprovação do exercício da atividade contínua e permanente de digitador, decidiu em harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte (precedentes)." (AIRR - 10150-94.2016.5.09.0651, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT: 31.08.2018).

Em igual sentido, precedentes desta Egrégia 4ª Turma:

"INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INDEVIDO.O direito ao intervalo de digitador somente incide nas hipóteses de trabalho exclusivo e permanente com digitação, nos termos das normas coletivas e regulamentares invocadas na petição inicial, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o autor ocupa o cargo de caixa bancário". (Processo 0011384-72.2016.5.03.0039-RO, Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, Disp. DJE 04-5-2018)

"CAIXA EXECUTIVO - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS DE TRABALHO PRESTADO - ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO. O exercício das funções de "caixa executivo", por si só, não garante à obreira o direito à percepção da pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, devida, a teor das normas internas da Ré e coletivas da categoria, aos trabalhadores que exercem atividade de digitação, de forma exclusiva, ou, em outras palavras, que executam "atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral", requisito cujo cumprimento, entretanto, não logrou a Autora comprovar, não obstante fosse seu o ônus (art. 818 da CLT c/c 373, I, do NCPC)". (Processo 0010569-14.2017.5.03.0145-RO, Rel. Desembargadora Denise Alves Horta, Disp. DJE 18-10-2018)

Assim, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento de minutos extras resultantes da não concessão dos intervalos de digitadores ao reclamante.

Nas razões recursais, afirma que o caixa bancário tem direito ao intervalo do digitador quando há norma coletiva ou norma regulamentar garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação.

Ao exame.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos apontados acima, entendeu que o reclamante não tem direito ao intervalo do digitador quando há norma coletiva ou norma regulamentar garantindo o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que não exercia a respectiva atividade de forma exclusiva.

Todavia, a jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem se posicionando em sentido contrário à tese firmada pelo juízo *a quo*.

É o que se observa da fundamentação constante do precedente reproduzido a seguir:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. **NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO**. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de ser devida uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados aos empregados que exercem função de caixa bancárioquando a norma coletiva não contém cláusula específica acerca da exigência de exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação, como no caso em análise, em que registrado no acórdão regional que o " *regulamento interno empresariale norma coletiva, os empregados da reclamada que trabalhem comentrada de dados, com movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada*". Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (Emb-RRAg-11700-03.2017.5.03.0152, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT **09/06/2023).**

EMBARGOS CAIXA EXECUTIVO. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DO DIGITADOR DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. 1. Controverte-se, in casu, acerca do direito do autor, no exercício da função de caixa executivo, ao intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, instituído mediante norma coletiva de trabalho. 2. Extrai-se, da transcrição da sentença constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que a pausa em questão foi regulamentada por norma interna da reclamada, por meio da CI GEAGE/GEAGE nº 020, de 8 de abril de 1996, registrando que "as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada cláusula". 3. A egrégia Turma, examinando a controvérsia, erigiu tese no sentido de que o caixa bancário não desempenha atividade preponderante de digitação nem realiza esforços repetitivos dos membros superiores, não se encaixando, portanto, na descrição prevista na norma coletiva da categoria. 4. Verifica-se, contudo, que a cláusula constante da norma coletiva que prevê a concessão do intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados não exige a exclusividade do exercício da atividade de digitação. 5. Importante salientar, assim, que, no presente caso, a Instância de prova constatou a previsão, em norma coletiva e em norma interna da reclamada, da concessão do intervalo para descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos empregados que exercem a função de caixa executivo, sem exigência da exclusividade do exercício de atividades de digitação. Registrou, ainda, a Corte de origem, a existência de Termo de Compromisso firmado pela CEF perante o Ministério Público do Trabalho, em maio de 1997, contendo a previsão da adoção de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os caixas e digitadores. 6. Recurso de Embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (Processo: E-RR - 767-05.2015.5.06.0007 Data de Julgamento: 04/11/2021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/12/2021.)

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO DO DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA OU EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO 1. Esta Seção Especializada firmou a tese de que os empregados que atuam na função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados se a pretensão se ampara em norma coletiva expressa que não contém disposição específica exigindo a exclusividade ou preponderância do exercício da atividade de digitação (E-RR 767-05.2015.5.06.0007). 2. Trata-se de fator distintivo ao entendimento sedimentado por esta Corte Superior de não alcançar o caixa bancário a equiparação de que trata a Súmula nº 346 do TST, entre digitadores e trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), para fins de concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT, de dez minutos após noventa minutos de trabalho consecutivo. 3. Se a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) atende aos requisitos previstos na norma coletiva, deve ser reconhecido o direito a usufruir do intervalo nela disciplinado, devendo ser reformado o acórdão embargado, para se deferir o pagamento de horas extras. Embargos conhecidos e providos. (Processo: E-Ag-RR - 945-95.2019.5.10.0105 Data de Julgamento: 13/10/2022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022).

AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Evidenciada a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, merece ser processado o recurso de embargos outrora denegado. 2. Agravo a que se dá provimento. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Em sessão realizada no dia 04.11.2021, por meio do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, cuja relatoria coube ao ministro Lélio Bentes Corrêa, esta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados quando há previsão em norma coletiva e não existe disposição específica sobre a exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. 2. É importante salientar, ademais, que, no caso em questão, a norma coletiva sequer dispõe sobre a necessidade da atividade preponderante do empregado ser a digitação, porquanto prevê que aqueles que exerçam atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, fazem jus a uma pausa de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados, computada na duração da jornada. 3. Dessa forma, a partir da leitura da norma coletiva constante no v. acórdão turmário, depreende-se que os empregados que exercem a função de caixa bancário podem desempenhar atividades que demandam esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral sem a preponderância ou a exclusividade da digitação, o que viabiliza a concessão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. 4. Constata-se, portanto, que há um distinguishing em

relação à tese adotada por esta colenda Corte Superior, no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, porquanto não desenvolve atividade preponderante de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. 5. No presente caso, conquanto houvesse norma coletiva que previa a concessão do intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, sem a exigência da preponderância ou exclusividade da atividade de digitação, a egrégia Oitava Turma desta Corte entendeu que o reclamante não tem direito à referida pausa. Isso porque ele não desempenhava tarefa permanente de digitação, o que afastaria a incidência, por analogia, do artigo 72 da CLT. 6. Considerando, pois, que a função exercida pelo reclamante (caixa bancário) enquadra-se nas atribuições previstas na norma coletiva, ele tem direito ao intervalo de dez minutos após cinquenta minutos trabalhados, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão turmário para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias. 7. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento" (E-RR-903-98.2017.5.06.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/04/2022).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. NÃO EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE OU PREDOMINÂNCIA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO.. DECISÃO EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9 32, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC/2015 c/c o artigo 118, INCISO x, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento ao recurso de revista do reclamante, em face de divergência jurisprudencial, com base no artigo 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015 c/c o artigo 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese, a decisão agravada asseverou que na hipótese, aplica-se ao caso o entendimento que prevaleceu no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 1268-95.2011.5.04.0025, de Relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, no qual foi deferido o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados à autora caixa bancária, com fulcro no Regulamento Interno da reclamada e em norma coletiva. Com efeito, a situação em apreço apresenta distinção em relação ao que ficou decidido pela SbDI-I do TST, por ocasião do julgamento do Processo nº E-RR-100499-71.2013.5.17.0152. Assim, diferentemente do que ficou decidido no mencionado precedente da SbDI-1, o disposto na norma coletiva acerca do direito ao descanso de 10 minutos a cada 50 de trabalho consecutivo não exige que o caixa bancário exerça exclusivamente, ou seja, durante todo o período trabalhado, funções e tarefas de digitação para que ele faça jus ao aludido intervalo, sendo necessário apenas que realize atividades de entrada de dados que requeiram movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou da coluna vertebral. Constou da decisão agravada que o fato de o reclamante não exercer com exclusividade a digitação não constitui óbice à obtenção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, uma vez que, além de empreender esforços cumulativos, em acréscimo à atividade de digitação, extrai-se que a norma coletiva não fez essa ressalva, não subsistindo, portanto, a interpretação restritiva da referida norma conferida pela Corte regional. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-RR-147-27.2017.5.05.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022)

Pelo exposto,**conheço**do recurso de revista, por violação do artigo 72 da CLT.

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 72 da CLT, **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, com reflexos legais, conforme apurado em liquidação de sentença.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação ao artigo 72 da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, com reflexos legais, conforme apurado em liquidação de sentença.

Invertido o ônus da sucumbência, arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Custas inalteradas, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000252-93.2022.5.05.0122

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINA PAES LOPES(OAB: 48602/BA)
AGRAVADO	M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000252-93.2022.5.05.0122

AGRAVANTE: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVANTE: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO: **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. CAROLINA PAES LOPES

AGRAVADO: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

GMLC/ms/

D E C I S Ã O

PROVIDÊNCIA PRELIMINAR

Preliminarmente, **reautue-se** para fazer constar como Agravante apenas **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS** e como Agravados **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA.** e **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Intimada a parte para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 24/08/2023 - Id. , protocolado em 25/08/2023 -Id. f46ce7b).

Regular a representação processual, Id. c97b0b1.

Satisfeito o preparo - Ids. f6b67a5, 85a847e, 200f8fa e 166c566, f49f7e3.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V e recente julgado da SDI-I do TST:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de

fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5°, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5°, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento". (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]". (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a):Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator, Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator, Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator, Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-

69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000252-93.2022.5.05.0122

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINA PAES LOPES(OAB: 48602/BA)
AGRAVADO	M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000252-93.2022.5.05.0122

AGRAVANTE: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVANTE: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO: **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. CAROLINA PAES LOPES

AGRAVADO: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

GMLC/ms/

D E C I S Ã O

PROVIDÊNCIA PRELIMINAR

Preliminarmente, **reautue-se** para fazer constar como Agravante apenas **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS** e como Agravados **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA.** e **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Intimada a parte para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 24/08/2023 - Id. , protocolado em 25/08/2023 -Id. f46ce7b).

Regular a representação processual, Id. c97b0b1.

Satisfeito o preparo - Ids. f6b67a5, 85a847e, 200f8fa e 166c566, f49f7e3.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº

331, V e recente julgado da SDI-I do TST:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5°, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5°, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]”. (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a):Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: TST-

Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator, Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator, Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator, Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000252-93.2022.5.05.0122

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINA PAES LOPES(OAB: 48602/BA)
AGRAVADO	M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA(OAB: 31354/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000252-93.2022.5.05.0122

AGRAVANTE: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVANTE: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO: **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. CAROLINA PAES LOPES

AGRAVADO: **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA

GMLC/ms/

D E C I S Ã O

PROVIDÊNCIA PRELIMINAR

Preliminarmente, **reautue-se** para fazer constar como Agravante apenas **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS** e como Agravados **M V S CONSTRUCOES MONTAGEM E SERVICOS LTDA.** e **CHARLES DOS SANTOS RIBEIRO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Intimada a parte para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

Recurso de: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 24/08/2023 - Id. , protocolado em 25/08/2023 -Id. f46ce7b).

Regular a representação processual, Id. c97b0b1.

Satisfeito o preparo - Ids. f6b67a5, 85a847e, 200f8fa e 166c566, f49f7e3.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em

processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STF e de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

O Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V e recente julgado da SDI-I do TST:

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5°, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5°, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação*perrelationem*ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação*per relationem*não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]". (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a):Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator, Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora, Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator, Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora, Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator, Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000267-61.2023.5.06.0102

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE NOBREGA GOES(OAB: 48804/PE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	ARIANE ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO(OAB: 26380/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000267-61.2023.5.06.0102

AGRAVANTE: **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI**

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE NOBREGA GOES

ADVOGADO: Dr. FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA

AGRAVADO: **ARIANE ESTEVAM DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revista (Id. 737f5b6), interposto por ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI, em face do acórdão (Id. 6f5cb03) proferido no julgamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição oposto nos presentes autos, figurando como recorrida ARIANE ESTEVAM DA SILVA.

Nesse caso, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA Nº 218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

b) Decorridoin albis o prazo concedido, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista e contraminuta ao Agravo de Instrumento, no prazo de 8 (oito) dias.

d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos

ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

A decisão denegatória merece ser mantida.

Com efeito, evidencia-se, na hipótese dos autos, que o acórdão hostilizado, não pôs termo ao feito, adiando o provimento Regional definitivo para um segundo momento.

Nesse sentido, o art. 893, § 1º, da CLT dispõe que as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando do manejo do recurso da decisão definitiva.

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões interlocutórias ensejariam recurso imediato somente em hipóteses excepcionais, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 214 do TST, *in verbis:*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Diante dos óbices do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000267-61.2023.5.06.0102

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE NOBREGA GOES(OAB: 48804/PE)
ADVOGADO	FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA(OAB: 32176/PE)
AGRAVADO	ARIANE ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO(OAB: 26380/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE ESTEVAM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000267-61.2023.5.06.0102

AGRAVANTE: **ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI**

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE NOBREGA GOES

ADVOGADO: Dr. FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA

AGRAVADO: **ARIANE ESTEVAM DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho regional que negou seguimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso de Revista (Id. 737f5b6), interposto por ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI, em face do acórdão (Id. 6f5cb03) proferido no julgamento do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição oposto nos presentes autos, figurando como recorrida ARIANE ESTEVAM DA SILVA.

Nesse caso, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA Nº 218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

b) Decorridoin albis o prazo concedido, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista e contraminuta ao

Agravo de Instrumento, no prazo de 8 (oito) dias.

d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em Agravo de Instrumento, a parte agravante repisa as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado, porém, não obtém êxito em desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

A decisão denegatória merece ser mantida.

Com efeito, evidencia-se, na hipótese dos autos, que o acórdão hostilizado, não pôs termo ao feito, adiando o provimento Regional definitivo para um segundo momento.

Nesse sentido, o art. 893, § 1º, da CLT dispõe que as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando do manejo do recurso da decisão definitiva.

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões interlocutórias ensejariam recurso imediato somente em hipóteses excepcionais, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 214 do TST, *in verbis:*

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Diante dos óbices do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST, é inviável o exame das matérias de fundo.

Do exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000969-86.2022.5.02.0473

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 227410/RJ)
AGRAVADO	GEOVANE DA SILVA JUSTINIANO
ADVOGADO	ORLANGELA BARROS CAVALCANTE(OAB: 319054/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000969-86.2022.5.02.0473

AGRAVANTE: **INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **GEOVANE DA SILVA JUSTINIANO**

ADVOGADA: Dra. ORLANGELA BARROS CAVALCANTE

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A reclamada apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (id 52714b4), nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Contudo, deixou de juntar o registro da apólice, como exige o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso de revista por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-177800-84.2007.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022; AIRR-20429-97.2018.5.04.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-20358-60.2018.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-20825-81.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022.

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica,

não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000969-86.2022.5.02.0473

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 227410/RJ)
AGRAVADO	GEOVANE DA SILVA JUSTINIANO
ADVOGADO	ORLANGELA BARROS CAVALCANTE(OAB: 319054/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DA SILVA JUSTINIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000969-86.2022.5.02.0473

AGRAVANTE: **INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **GEOVANE DA SILVA JUSTINIANO**

ADVOGADA: Dra. ORLANGELA BARROS CAVALCANTE

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A reclamada apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (id 52714b4), nos termos do art. 899, § 11, da CLT.

Contudo, deixou de juntar o registro da apólice, como exige o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso de revista por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-177800-84.2007.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022; AIRR-20429-97.2018.5.04.0461, 3ª Turma, Relator

Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-20358-60.2018.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-20825-81.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022. A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022). Cumpre salientar que, como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno

não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira

Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010098-85.2020.5.18.0141

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
AGRAVADO	LUCAS BORGES MACHADO MESQUITA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010098-85.2020.5.18.0141

AGRAVANTE: **CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO: **LUCAS BORGES MACHADO MESQUITA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO FERREIRA ALMEIDA

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/10/2023 -Aba "Expedientes" do PJE; recurso apresentado em 16/10/2023 - ID. e54db07).

Regular a representação processual (ID. 5d0eb91).

Satisfeito o preparo (ID. be148e9; 67e723a; 1dacf1b; 4153d7b; 3d74377; 142ebca).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 277 e423 do TST.

- violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Consta no acórdão recorrido (ID. be148e9 - Págs. 4/6):

"Em relação ao período imprescrito, o ACT 2013/2015 regula o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 7h20 (ID. 1a1935a - Pág. 3).

Houve celebração de ACT 2015/2017 em relação ao turno ininterrupto de revezamento, fixando a jornada em 7h diárias e 36 semanais (ID. 144bf89 - Pág. 1).

Noutro ponto, no ACT 2016/2018, restou fixado na cláusula 20.2 'A jornada de trabalho dos empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento é fixada no Acordo Coletivo de Turnos de Revezamento Ininterrupto, firmado pelo Sindicato METABASE e

Anglo American - sucedida pela EMPRESA -, dia 1º.2.2015, que fica prorrogado nas mesmas condições por mais dois (2) anos, até 31.10.2018.'

E o ACT 2018/2020, cláusula 20.2, fixou o turno ininterrupto em 7 horas diárias e 36 semanais (ID. 243d5bc - Pág. 9).

Compulsando o caderno processual eletrônico, verifico dos contracheques o pagamento habitual de horas extras (ID. 4b30b26 - Pág. 8).

Sendo assim, o caso não é de declaração de nulidade da norma coletiva, mas ,de descumprimento de seus termos pela reclamada em razão da prestação habitual de horas extras que não observava o limite fixado na norma coletiva.

Por elucidativo, cito recente julgado da 8ª Turma do col. TST, inclusive afastando o entendimento emanado no Tema 1046: (...)

Portanto, data maxima venia, declaro a nulidade do turno ininterrupto de revezamento pelo descumprimento da norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 6ª hora diária e à 36ª hora semanal, como os reflexos pertinentes."

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado no teor probatório dos autos, tendo sido destacado que a jornada contratual efetiva do reclamante de 7 horas/diárias, estabelecida nos ACT'S, era ultrapassada com frequência, o que é corroborado pela existência de pagamento de horas extras nos demonstrativos de pagamento colacionados. Nesse contexto, a Turma concluiu que a situação não é de irregularidade de sistema de compensação de horários, mas, sim, de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, de modo que o autor faz jus ao pagamento, como extra, das horas excedentes da 6ª hora de trabalho, observado o módulo semanal de 36 horas. Esse entendimento não ofende de forma direta os preceitos constitucionais indicados, nemcontraria a Súmula 423/TST.

Quantoà Súmula 277/TST, além de a matéria nãoter sidodirimida à luz da ultratividade das normas coletivas,vale salientar queo STF, no julgamento da ADPF 323, declarou a suainconstitucionalidade, restando, assim,superado qualquer debate a respeito.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Determino que seja alterada a razão social da parte recorrente, para constar nos registros do PJE a denominação da empresaCMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕESLTDA., vistoa juntadada 7ª Alteração do Contrato Social que comprova a incorporação da reclamada Niobrás Mineração Ltda pela atual recorrente (ID. 92edb50 - Págs. 1/22). (g.n.)

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo

órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação

ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010098-85.2020.5.18.0141

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
AGRAVADO	LUCAS BORGES MACHADO MESQUITA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA ALMEIDA(OAB: 36627/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BORGES MACHADO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010098-85.2020.5.18.0141

AGRAVANTE: **CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO: **LUCAS BORGES MACHADO MESQUITA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO FERREIRA ALMEIDA

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 02/10/2023 -Aba "Expedientes" do PJE; recurso apresentado em 16/10/2023 - ID. e54db07).

Regular a representação processual (ID. 5d0eb91).

Satisfeito o preparo (ID. be148e9; 67e723a; 1dacf1b; 4153d7b; 3d74377; 142ebca).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 277 e423 do TST.

- violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Consta no acórdão recorrido (ID. be148e9 - Págs. 4/6):

"Em relação ao período imprescrito, o ACT 2013/2015 regula o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 7h20 (ID. 1a1935a - Pág. 3).

Houve celebração de ACT 2015/2017 em relação ao turno ininterrupto de revezamento, fixando a jornada em 7h diárias e 36 semanais (ID. 144bf89 - Pág. 1).

Noutro ponto, no ACT 2016/2018, restou fixado na cláusula 20.2 'A

jornada de trabalho dos empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento é fixada no Acordo Coletivo de Turnos de Revezamento Ininterrupto, firmado pelo Sindicato METABASE e Anglo American - sucedida pela EMPRESA -, dia 1º.2.2015, que fica prorrogado nas mesmas condições por mais dois (2) anos, até 31.10.2018.'

E o ACT 2018/2020, cláusula 20.2, fixou o turno ininterrupto em 7 horas diárias e 36 semanais (ID. 243d5bc - Pág. 9).

Compulsando o caderno processual eletrônico, verifico dos contracheques o pagamento habitual de horas extras (ID. 4b30b26 - Pág. 8).

Sendo assim, o caso não é de declaração de nulidade da norma coletiva, mas ,de descumprimento de seus termos pela reclamada em razão da prestação habitual de horas extras que não observava o limite fixado na norma coletiva.

Por elucidativo, cito recente julgado da 8ª Turma do col. TST, inclusive afastando o entendimento emanado no Tema 1046:

(...)

Portanto, data maxima venia, declaro a nulidade do turno ininterrupto de revezamento pelo descumprimento da norma coletiva e condeno a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 6ª hora diária e à 36ª hora semanal, como os reflexos pertinentes."

O posicionamento regional sobre a matéria está amparado no teor probatório dos autos, tendo sido destacado que a jornada contratual efetiva do reclamante de 7 horas/diárias, estabelecida nos ACT'S, era ultrapassada com frequência, o que é corroborado pela existência de pagamento de horas extras nos demonstrativos de pagamento colacionados. Nesse contexto, a Turma concluiu que a situação não é de irregularidade de sistema de compensação de horários, mas, sim, de descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, de modo que o autor faz jus ao pagamento, como extra, das horas excedentes da 6ª hora de trabalho, observado o módulo semanal de 36 horas. Esse entendimento não ofende de forma direta os preceitos constitucionais indicados, nemcontraria a Súmula 423/TST.

Quantoà Súmula 277/TST, além de a matéria nãoter sidodirimida à luz da ultratividade das normas coletivas,vale salientar queo STF, no julgamento da ADPF 323, declarou a suainconstitucionalidade, restando, assim,superado qualquer debate a respeito.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Determino que seja alterada a razão social da parte recorrente, para constar nos registros do PJE a denominação da empresaCMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕESLTDA., vistoa juntadada 7ª Alteração do Contrato Social que comprova a incorporação da reclamada Niobrás Mineração Ltda pela atual recorrente (ID. 92edb50 - Págs. 1/22). (g.n.)

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese,

influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO

COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001284-12.2020.5.02.0077

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
AGRAVADO	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	GABRIELLA GAIDA(OAB: 269094/SP)
AGRAVADO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
AGRAVADO	JULIANE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MONALISA NUNES FAGGION(OAB: 410378/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001284-12.2020.5.02.0077

AGRAVANTE: **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

AGRAVADO: **JULIANE OLIVEIRA SANTANA**

ADVOGADA: Dra. MONALISA NUNES FAGGION

AGRAVADO: **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES

AGRAVADO: **DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA GAIDA

AGRAVADO: **AMERICAN AIRLINES INC**

ADVOGADA: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/07/2023 - id. 674f512).

Regular a representação processual,id. 0c2a1ff .

Satisfeito o preparo (id(s). d322088, 5edb218, 4cca2a9, 79a7218, 2df2210, 4fe2987, a5592a2 e f2c559d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às horas extras, ao fundamento de que nem todas as horas extras efetivamente praticadas eram computadas para efeito de pagamento e que não há indicação das horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas com folgas.

Assim, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, por entender que nos dias em queo reclamante trabalhou por mais de 6 horas diárias, não houve comprovação de concessão do intervalo de 1 hora.

Desse modo, para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. […]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a

compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da

fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001284-12.2020.5.02.0077

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
AGRAVADO	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	GABRIELLA GAIDA(OAB: 269094/SP)
AGRAVADO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
AGRAVADO	JULIANE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MONALISA NUNES FAGGION(OAB: 410378/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001284-12.2020.5.02.0077

AGRAVANTE: **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

AGRAVADO: **JULIANE OLIVEIRA SANTANA**

ADVOGADA: Dra. MONALISA NUNES FAGGION

AGRAVADO: **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES

AGRAVADO: **DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA GAIDA

AGRAVADO: **AMERICAN AIRLINES INC**

ADVOGADA: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/07/2023 - id. 674f512).

Regular a representação processual,id. 0c2a1ff .

Satisfeito o preparo (id(s). d322088, 5edb218, 4cca2a9, 79a7218, 2df2210, 4fe2987, a5592a2 e f2c559d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às horas extras, ao fundamento de que nem todas as horas extras efetivamente praticadas eram computadas para efeito de pagamento e que não há indicação das horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas com folgas.

Assim, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, por entender que nos dias em queo reclamante trabalhou por mais de 6 horas diárias, não houve comprovação de concessão do intervalo de 1 hora.

Desse modo, para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. […]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem**

jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais,

previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001284-12.2020.5.02.0077

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
AGRAVADO	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	GABRIELLA GAIDA(OAB: 269094/SP)
AGRAVADO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
AGRAVADO	JULIANE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MONALISA NUNES FAGGION(OAB: 410378/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001284-12.2020.5.02.0077

AGRAVANTE: **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

AGRAVADO: **JULIANE OLIVEIRA SANTANA**

ADVOGADA: Dra. MONALISA NUNES FAGGION

AGRAVADO: **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES

AGRAVADO: **DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA GAIDA

AGRAVADO: **AMERICAN AIRLINES INC**

ADVOGADA: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/07/2023 - id. 674f512).

Regular a representação processual,id. 0c2a1ff .

Satisfeito o preparo (id(s). d322088, 5edb218, 4cca2a9, 79a7218, 2df2210, 4fe2987, a5592a2 e f2c559d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às horas extras, ao fundamento de que nem todas as

horas extras efetivamente praticadas eram computadas para efeito de pagamento e que não há indicação das horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas com folgas.

Assim, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, por entender que nos dias em queo reclamante trabalhou por mais de 6 horas diárias, não houve comprovação de concessão do intervalo de 1 hora.

Desse modo, para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das**

decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-

82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001284-12.2020.5.02.0077

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
AGRAVADO	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	GABRIELLA GAIDA(OAB: 269094/SP)
AGRAVADO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
AGRAVADO	JULIANE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MONALISA NUNES FAGGION(OAB: 410378/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUTSCHE LUFTHANSA AG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001284-12.2020.5.02.0077

AGRAVANTE: **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

AGRAVADO: **JULIANE OLIVEIRA SANTANA**

ADVOGADA: Dra. MONALISA NUNES FAGGION

AGRAVADO: **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES

AGRAVADO: **DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA GAIDA

AGRAVADO: **AMERICAN AIRLINES INC**

ADVOGADA: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/07/2023 - id. 674f512).

Regular a representação processual,id. 0c2a1ff .

Satisfeito o preparo (id(s). d322088, 5edb218, 4cca2a9, 79a7218, 2df2210, 4fe2987, a5592a2 e f2c559d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às horas extras, ao fundamento de que nem todas as horas extras efetivamente praticadas eram computadas para efeito de pagamento e que não há indicação das horas destinadas à

compensação e efetivamente compensadas com folgas.

Assim, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, por entender que nos dias em queo reclamante trabalhou por mais de 6 horas diárias, não houve comprovação de concessão do intervalo de 1 hora.

Desse modo, para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a

decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001284-12.2020.5.02.0077

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
AGRAVADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
AGRAVADO	DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADO	GABRIELLA GAIDA(OAB: 269094/SP)
AGRAVADO	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
AGRAVADO	JULIANE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	MONALISA NUNES FAGGION(OAB: 410378/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AIRLINES INC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001284-12.2020.5.02.0077

AGRAVANTE: **ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO: Dr. RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

AGRAVADO: **JULIANE OLIVEIRA SANTANA**

ADVOGADA: Dra. MONALISA NUNES FAGGION

AGRAVADO: **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES

AGRAVADO: **DEUTSCHE LUFTHANSA AG**

ADVOGADA: Dra. GABRIELLA GAIDA

AGRAVADO: **AMERICAN AIRLINES INC**

ADVOGADA: Dra. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/07/2023 - id. 674f512).

Regular a representação processual,id. 0c2a1ff .

Satisfeito o preparo (id(s). d322088, 5edb218, 4cca2a9, 79a7218, 2df2210, 4fe2987, a5592a2 e f2c559d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que concerne às horas extras, ao fundamento de que nem todas as horas extras efetivamente praticadas eram computadas para efeito de pagamento e que não há indicação das horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas com folgas.

Assim, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal

como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada, por entender que nos dias em queo reclamante trabalhou por mais de 6 horas diárias, não houve comprovação de concessão do intervalo de 1 hora.

Desse modo, para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000240-43.2021.5.09.0562

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	VALDECIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000240-43.2021.5.09.0562

AGRAVANTE: **USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL**

ADVOGADO: Dr. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. RODRIGO LINNE NETO

AGRAVADO: **VALDECIR TOMAZ DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO VENTURINI FERREIRA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/11/2023 – Id 786b743; recurso apresentado em 29/11/2023 - Id e4f9533).

Representação processual regular (Id 7eb0ba3, 2c8049d).

Preparo satisfeito (Id 25c14db , c4a8bac e d00d651).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Ré pede a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega que o Autor não ficava exposto a ruído acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Sustenta que para o período de 4h o limite de tolerância é de 90 dB. Ressalta que sempre forneceu EPI'S, tendo um período de validade de 120 dias para uma jornada de 8h no período da safra.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Quanto às alegações da reclamada, verifica-se que não foram produzidas provas capazes de desconstituir as conclusões apresentadas pela prova pericial, ressaltando-se que o Perito analisou detalhadamente os EPIs e respectivos certificados de aprovação (CA) fornecidos ao reclamante durante o período contratual, enumerando de forma expressa os períodos durante os quais não restou comprovada a substituição dos protetores auditivos.

Contrariamente ao que alega a reclamada em suas razões recursais, não há prova nos autos de que o reclamante estava exposto ao agente insalubre ruído em apenas 4 horas diárias, e tampouco que atuava como "suplente de supervisor em sala climatizada".De acordo com a ficha funcional (fl.316) e informações prestadas pelas partes ao Experto (fl.854), o autor exercia a função de operador de moema III, estando exposto a níveis de ruídos entre 89,3 e 90,6 dB (PPRA: 93,67 dB), ou seja, superior ao limite de tolerância de 85dB (A) para o labor de 8 horas diárias.

Conforme detalhadamente exposto no laudo pericial, os EPIs fornecidos não eram suficientes para, pois sequer a reclamada observava oneutralizar o nível de ruído prazo de vida útil de cada equipamento.

Ainda, verifica-se que nos períodos de safra, indicados pelo Perito, o reclamante não estava em gozo de férias, conforme registro de empregado de fl.317.

Considerando que reclamada não produziu, mantém-se aprova capaz de desconstituir o laudo pericial sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de safra." (Grifei).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação literal e direta aos preceitos da legislação federal invocados.

Ademais, como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que a parte recorrente não produziu as provas que lhe competia, de acordo com as regras da divisão do encargo probatório.

Não se vislumbra possível afronta literal aos artigos 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

A Ré pede que “sejam reduzidos os honorários periciais de forma a retribuir a efetiva realização da prestação dos serviços dos Srs. Peritos, fixando-se no valor de R$ 600,00 a R$800,00.”

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Considerando que reclamada não produziu prova capaz de desconstituir o laudo pericial, mantém-se a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de safra.

Mantida a condenação da reclamada, é seu o ônus de arcar com os respectivos honorários periciais."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do

Registra-se que os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos

legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000240-43.2021.5.09.0562

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	VALDECIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000240-43.2021.5.09.0562

AGRAVANTE: **USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL**

ADVOGADO: Dr. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. RODRIGO LINNE NETO

AGRAVADO: **VALDECIR TOMAZ DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. THIAGO VENTURINI FERREIRA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do

recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 17/11/2023 – Id 786b743; recurso apresentado em 29/11/2023 - Id e4f9533). Representação processual regular (Id 7eb0ba3, 2c8049d).

Preparo satisfeito (Id 25c14db , c4a8bac e d00d651).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Ré pede a exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega que o Autor não ficava exposto a ruído acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho. Sustenta que para o período de 4h o limite de tolerância é de 90 dB. Ressalta que sempre forneceu EPI'S, tendo um período de validade de 120 dias para uma jornada de 8h no período da safra.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Quanto às alegações da reclamada, verifica-se que não foram produzidas provas capazes de desconstituir as conclusões apresentadas pela prova pericial, ressaltando-se que o Perito analisou detalhadamente os EPIs e respectivos certificados de aprovação (CA) fornecidos ao reclamante durante o período contratual, enumerando de forma expressa os períodos durante os quais não restou comprovada a substituição dos protetores auditivos.

Contrariamente ao que alega a reclamada em suas razões recursais, não há prova nos autos de que o reclamante estava exposto ao agente insalubre ruído em apenas 4 horas diárias, e tampouco que atuava como "suplente de supervisor em sala climatizada".De acordo com a ficha funcional (fl.316) e informações prestadas pelas partes ao Experto (fl.854), o autor exercia a função de operador de moema III, estando exposto a níveis de ruídos entre 89,3 e 90,6 dB (PPRA: 93,67 dB), ou seja, superior ao limite de tolerância de 85dB (A) para o labor de 8 horas diárias.

Conforme detalhadamente exposto no laudo pericial, os EPIs fornecidos não eram suficientes para, pois sequer a reclamada observava oneutralizar o nível de ruído prazo de vida útil de cada equipamento.

Ainda, verifica-se que nos períodos de safra, indicados pelo Perito, o reclamante não estava em gozo de férias, conforme registro de empregado de fl.317.

Considerando que reclamada não produziu, mantém-se aprova capaz de desconstituir o laudo pericial sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de safra." (Grifei).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação literal e direta aos preceitos da legislação federal invocados.

Ademais, como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que a parte recorrente não produziu as provas que lhe competia, de acordo com as regras da divisão do

encargo probatório.

Não se vislumbra possível afronta literal aos artigos 818, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

A Ré pede que “sejam reduzidos os honorários periciais de forma a retribuir a efetiva realização da prestação dos serviços dos Srs. Peritos, fixando-se no valor de R$ 600,00 a R$800,00.”

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Considerando que reclamada não produziu prova capaz de desconstituir o laudo pericial, mantém-se a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos períodos de safra.

Mantida a condenação da reclamada, é seu o ônus de arcar com os respectivos honorários periciais."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do

Registra-se que os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a

decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000233-16.2023.5.13.0030

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR
ADVOGADO	SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 18769/PB)
ADVOGADO	EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO(OAB: 21457/PB)
AGRAVADO	SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO VALOIS VILASBOAS(OAB: 26639/BA)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS LOUREIRO(OAB: 16260/PB)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000233-16.2023.5.13.0030

AGRAVANTE: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

AGRAVADO: **LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES**

ADVOGADO: Dr. ANSELMO CARLOS LOUREIRO

AGRAVADO: **SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. DANILO VALOIS VILASBOAS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão de embargos de declaração publicada em 26/10/2023 ID - 37f17d4; recurso interposto em 14/10/2023 ID - b9a7ac7).

Regular a representação processual (Id.9ffb747).

Preparo dispensado (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, inciso IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco
compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) contrariedade à ADC 16 do STF e à súmula 331, IV do TST;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a responsabilidade a ela imposta pelo acórdão guerreado.

A insurgência não prospera, porquanto constitui ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, exigência legal que não foi devidamente observada pela recorrente, tendo em vista que os trechos transcritos no recurso não dizem respeito ao acórdão combatido.

Para atendimento do cotejo analítico exigido no art. 896, § 1º - A, inciso I, da CLT, mister se faz a transcrição de excertos das razões de decidir do acórdão – fundamentos fáticos e jurídicos – contra as quais a parte efetivamente pretende reformar.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na

mencionada norma legal.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento

monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000233-16.2023.5.13.0030

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR
ADVOGADO	SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 18769/PB)
ADVOGADO	EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO(OAB: 21457/PB)
AGRAVADO	SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO VALOIS VILASBOAS(OAB: 26639/BA)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS LOUREIRO(OAB: 16260/PB)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000233-16.2023.5.13.0030

AGRAVANTE: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR**
ADVOGADO: Dr. SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO
AGRAVADO: **LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES**
ADVOGADO: Dr. ANSELMO CARLOS LOUREIRO
AGRAVADO: **SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP**
ADVOGADO: Dr. DANILO VALOIS VILASBOAS
CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão de embargos de declaração publicada em 26/10/2023 ID - 37f17d4; recurso interposto em 14/10/2023 ID - b9a7ac7).

Regular a representação processual (Id.9ffb747).

Preparo dispensado (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, inciso IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza
econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco
compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) contrariedade à ADC 16 do STF e à súmula 331, IV do TST;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a responsabilidade a ela imposta pelo acórdão guerreado.

A insurgência não prospera, porquanto constitui ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, exigência legal que não foi devidamente observada pela recorrente, tendo em vista que os trechos transcritos no recurso não dizem respeito ao acórdão combatido.

Para atendimento do cotejo analítico exigido no art. 896, § 1º - A, inciso I, da CLT, mister se faz a transcrição de excertos das razões de decidir do acórdão – fundamentos fáticos e jurídicos – contra as quais a parte efetivamente pretende reformar.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na
mencionada norma legal.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000233-16.2023.5.13.0030

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR
ADVOGADO	SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 18769/PB)
ADVOGADO	EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO(OAB: 21457/PB)
AGRAVADO	SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO VALOIS VILASBOAS(OAB: 26639/BA)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES
ADVOGADO	ANSELMO CARLOS LOUREIRO(OAB: 16260/PB)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000233-16.2023.5.13.0030

AGRAVANTE: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR**

ADVOGADO: Dr. SAMUEL RIBEIRO CARNEIRO DE BARROS

ADVOGADO: Dr. EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO

AGRAVADO: **LUIZ HENRIQUE MONTEIRO GUEDES**

ADVOGADO: Dr. ANSELMO CARLOS LOUREIRO

AGRAVADO: **SP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. DANILO VALOIS VILASBOAS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão de embargos de declaração publicada em 26/10/2023 ID - 37f17d4; recurso interposto em 14/10/2023 ID - b9a7ac7).

Regular a representação processual (Id.9ffb747).

Preparo dispensado (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, inciso IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

a) violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) contrariedade à ADC 16 do STF e à súmula 331, IV do TST;

c) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a responsabilidade a ela imposta pelo acórdão guerreado.

A insurgência não prospera, porquanto constitui ônus da parte recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, exigência legal que não foi devidamente observada pela recorrente, tendo em vista que os trechos transcritos no recurso não dizem respeito ao acórdão combatido.

Para atendimento do cotejo analítico exigido no art. 896, § 1º - A, inciso I, da CLT, mister se faz a transcrição de excertos das razões de decidir do acórdão – fundamentos fáticos e jurídicos – contra as quais a parte efetivamente pretende reformar.

Desse modo, o conhecimento do presente tema se mostra inviável, ante o descumprimento do pressuposto de recorribilidade previsto na

mencionada norma legal.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre

integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL).

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000200-82.2023.5.08.0121

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ABATEDOURO SOLON LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA(OAB: 19553/PA)
AGRAVADO	EDELSON SANTANA CORREA
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN(OAB: 17523/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABATEDOURO SOLON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000200-82.2023.5.08.0121

AGRAVANTE: **ABATEDOURO SOLON LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO: **EDELSON SANTANA CORREA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:ABATEDOURO SOLON LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/01/2024 - Id f79dc47; recurso apresentado em 04/02/2024 - Id ebe51ba).

Representação processual regular (Id 6246c1a).

Preparo satisfeito (Id acd6649, b702db0 e ee6c893).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / CONDIÇÕES DEGRADANTES

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 pela não disponibilização de banheiros no local de trabalho do reclamante.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC porque era do reclamante o ônus de comprovar que não havia banheiros na granja onde prestava serviços e enfatiza que “não é a responsável por comprovar os fatos extintivos ao direito vindicado, cabendo, em verdade, ao Recorrido a comprovação dos fatos constitutivos de sua pretensão, ou seja, a demonstração de que as condições de trabalho a que fora submetido eram degradantes – mister legal do qual evidentemente não se desincumbiu a contento".

Argumenta que “trouxe aos autos todas as provas necessárias para provar que o recorido(sic) não era degradante, inclusive com fotos de id 1c08d7c, que mostram dentro da granja, que há o galpões de criação de frangos e as casas onde moram os trabalhadores ou que servem de apoio para alimentação ou para o uso do banheiro”.

Ressalta que “não produziu o Recorrido nenhuma prova acerca das supostas condições degradantes por si denunciadas na Exordial, especialmente se levarmos em consideração a robusta documentação acostada pela Recorrente nos autos”.

Pontua que a E. Turma julgadora “não soube diferenciar o que é granja e galpão de criação de frangos, informando que dentro da granja não existia banheiro. A granja é o todo (imóvel), ou seja, os galpões para criação de frangos e as casas ficam dentro da granja. Dessa forma, havia sim banheiros dentro da granja e com distancia de 50 metros, conforme prova de id 1c08d7c”.

Aduz que “se não é válida a farta documentação acostada pela Recorrente que pretendia demonstrar, por amostragem, que adotava as medidas de saúde e conforto no ambiente de trabalho, é evidente a excessiva oneração da divisão do ônus da prova em prejuízo à Recorrente, o que revela violação ao que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 373, CPC”.

Afirma que a violação aos dispositivos infraconstitucionais acima apontada resulta em ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF, que também aponta como afrontado.

Suscita divergência jurisprudencial na interpretação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC por outros regionais que entendem ser do reclamante o ônus da prova da exposição a condições degradantes de trabalho decorrentes da ausência ou precariedade dos banheiros.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

É fato incontroverso que não são disponibilizados banheiros nas granjas, local de trabalho do reclamante.

Aplicável ao caso o disposto no art. 374, II e III, do CPC: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

O que não restou elucidado, de fato, é apenas a efetiva distância a ser percorrida pelo autor até à sua residência, para ter acesso à água e banheiro durante o horário de trabalho. Dessa forma, entendo que o não fornecimento de banheiro no local de trabalho, configura atividade em condição degradante, devendo o reclamante ser indenizado.

A súmula 36 deste Egrégio TRT da 8ª Região assim dispõe:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. (...)

II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa.

III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. In casu, trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de trabalho em condições degradantes, ante o não fornecimento de banheiros próximos ao local de trabalho.

O valor postulado, na exordial, foi de R$60.000,00. O Supremo Tribunal Federal conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e "julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, demo do a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Para a caracterização do dano moral e consequente responsabilização do seu agente causador, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente; e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor.

O art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, eis que é constitucional.

O art. 223-G da CLT dispõe: Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O caput do art. 223-G da CLT, determina que o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, descrevendo-as e enumerando-as a fim de fixar o cabimento e o quantum da indenização. O valor da indenização sobre a remuneração da vítima tem que ser realizado passo a passo com a necessária análise do caso concreto, à situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, conforme previsto no artigo mencionado. Há a necessidade de se avaliar as condições particulares da vítima em conjunto, para que se verifique qual a importância que o direito violado tem na vida da parte lesada.

O dano moral possui um caráter pedagógico para que se evitem ofensas ao direito da personalidade, garantindo-se o ressarcimento. A regra constitucional - art. 5º, V - estabelece a proporcionalidade da indenização ao agravo e o princípio da reparação integral no campo da responsabilidade civil. Trata-se de posição contrária a qualquer pretensão de limitar o valor da indenização por danos morais. Com base nos incisos, pode-se concluir que não existem parâmetros exatos, sendo necessário o juiz utilizar o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou a razoabilidade para valorar o dano moral.

Com base nos parâmetros declinados nos incisos I a XII, há a possibilidade de se encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, demonstrando a relevante natureza jurídica dos direitos da personalidade. Da mesma forma, impede que se estabeleça um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína. Ou seja, os critérios declinados são subjetivos e se vinculam a valores humanísticos e sociológicos.

No § 1º e seus incisos do artigo precitado, há uma tarifação do valor da indenização. Os direitos personalíssimos, em princípio, não comportam avaliação pecuniária, não sendo suscetíveis de aferição monetária. A necessidade de reparação não se iguala, em geral, à tarifação. O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano, a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida, conforme já previsto nos art. 5º, V e X, da CF e 12, 186, 197 e 944 do CC.

Impõe-se parâmetros a serem adotados nos dissídios que envolvam dano extrapatrimonial. Revela o artigo um tabelamento, uma tarifação do montante indenizatório.

Entendo se tratar de uma ofensa de grau médio, devendo a indenização ser calculada em até 5 vezes o valor do último salário recebido pelo ofendido, nos termos do art. 223-G, § 1º, inciso II da CLT.

Cito arestos deste E. TRT:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. SÚMULA N. 36 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. Considerando o teor dos itens I e II da Súmula nº 36 editada por este Regional e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar nos autos que o reclamante laborou em condições dignas (art. 818, inciso II da CLT c/c o art. 373, inciso II do CPC), é devido ao obreiro pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, inciso X da CRF/88. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001000- 53.2022.5.08.0119 ROT; Data: 14/09/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDA. Demonstrada a ocorrência do trabalho degradante, considera-se caracterizada a alegação de violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos do demandante, restando devida a responsabilização civil do empregador por dano moral. Recurso ordinário provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000900-13.2022.5.08.0115 ROT; Data: 15/09/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR) In casu, o reclamante percebeu como última remuneração o valor de R$1.231,56, conforme id. b7a2eb5. Reformo parcialmente a r. sentença neste particular, para deferir ao reclamante indenização por dano moral em face ter sido submetido a trabalho degradante, no valor de R$6.000,00 (até 5 vezes o valor do último salário recebido pelo ofendido), nos termos do art. 223-G, § 1º, inciso II da CLT. Quanto ao valor indenizatório (R$6.000,00), entendo que a quantia fixada se enquadra ao disposto no § 1º, I a VII e IX, do art. 223-G da CLT, uma vez que a ofensa sofrida é de natureza média, cujo parâmetro prevê até 5 vezes o último salário contratual do ofendido (R$6.157,80) - inciso II, do § 1º, do art. 223-G, da CLT. Recurso provido em parte".

Examino.

Do que se extrai das razões recursais, a alegação de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, dos artigos 818 da CLT e 373, I e §§1º e 2º do CPC, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria odisposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto às demais alegações de violação, as razões recursais evidenciam que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, pois menciona que os documentos que trouxe aos autos demonstram que o reclamante não trabalhava exposto a condições degradantes e tinha condições de acesso ao banheiro.

Assim, o recurso não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal

Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000200-82.2023.5.08.0121

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ABATEDOURO SOLON LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA(OAB: 19553/PA)
AGRAVADO	EDELSON SANTANA CORREA
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN(OAB: 17523/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELSON SANTANA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000200-82.2023.5.08.0121

AGRAVANTE: **ABATEDOURO SOLON LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO: **EDELSON SANTANA CORREA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com

amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:ABATEDOURO SOLON LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/01/2024 - Id f79dc47; recurso apresentado em 04/02/2024 - Id ebe51ba).

Representação processual regular (Id 6246c1a).

Preparo satisfeito (Id acd6649, b702db0 e ee6c893).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / CONDIÇÕES DEGRADANTES

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 2º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; incisos I e II do artigo 374 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada do acórdão que deu provimento ao recurso do reclamante e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 pela não disponibilização de banheiros no local de trabalho do reclamante.

Alega violação aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC porque era do reclamante o ônus de comprovar que não havia banheiros na granja onde prestava serviços e enfatiza que “não é a responsável por comprovar os fatos extintivos ao direito vindicado, cabendo, em verdade, ao Recorrido a comprovação dos fatos constitutivos de sua pretensão, ou seja, a demonstração de que as condições de trabalho a que fora submetido eram degradantes – mister legal do qual evidentemente não se desincumbiu a contento".

Argumenta que “trouxe aos autos todas as provas necessárias para provar que o recorido(sic) não era degradante, inclusive com fotos de id 1c08d7c, que mostram dentro da granja, que há o galpões de criação de frangos e as casas onde moram os trabalhadores ou que servem de apoio para alimentação ou para o uso do banheiro”.

Ressalta que “não produziu o Recorrido nenhuma prova acerca das supostas condições degradantes por si denunciadas na Exordial, especialmente se levarmos em consideração a robusta documentação acostada pela Recorrente nos autos”.

Pontua que a E. Turma julgadora “não soube diferenciar o que é granja e galpão de criação de frangos, informando que dentro da granja não existia banheiro. A granja é o todo (imóvel), ou seja, os galpões para criação de frangos e as casas ficam dentro da granja. Dessa forma, havia sim banheiros dentro da granja e com distancia de 50 metros, conforme prova de id 1c08d7c”.

Aduz que “se não é válida a farta documentação acostada pela Recorrente que pretendia demonstrar, por amostragem, que adotava as medidas de saúde e conforto no ambiente de trabalho, é evidente a excessiva oneração da divisão do ônus da prova em prejuízo à Recorrente, o que revela violação ao que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 373, CPC”.

Afirma que a violação aos dispositivos infraconstitucionais acima apontada resulta em ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do artigo 5º da CF, que também aponta como afrontado.

Suscita divergência jurisprudencial na interpretação dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC por outros regionais que entendem ser do reclamante o ônus da prova da exposição a condições degradantes de trabalho decorrentes da ausência ou precariedade dos banheiros.

Transcreve o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

É fato incontroverso que não são disponibilizados banheiros nas granjas, local de trabalho do reclamante.

Aplicável ao caso o disposto no art. 374, II e III, do CPC: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

O que não restou elucidado, de fato, é apenas a efetiva distância a ser percorrida pelo autor até à sua residência, para ter acesso à água e banheiro durante o horário de trabalho. Dessa forma, entendo que o não fornecimento de banheiro no local de trabalho, configura atividade em condição degradante, devendo o reclamante ser indenizado.

A súmula 36 deste Egrégio TRT da 8ª Região assim dispõe:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. (...)

II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque

ocorrem in re ipsa.

III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa. In casu, trata-se de pedido de indenização por dano moral, decorrente de trabalho em condições degradantes, ante o não fornecimento de banheiros próximos ao local de trabalho.

O valor postulado, na exordial, foi de R$60.000,00. O Supremo Tribunal Federal conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e "julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, demo do a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Para a caracterização do dano moral e consequente responsabilização do seu agente causador, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente; e c) nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor.

O art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, eis que é constitucional.

O art. 223-G da CLT dispõe: Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O caput do art. 223-G da CLT, determina que o juiz deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, descrevendo-as e enumerando-as a fim de fixar o cabimento e o quantum da indenização. O valor da indenização sobre a remuneração da vítima tem que ser realizado passo a passo com a necessária análise do caso concreto, à situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, conforme previsto no artigo mencionado. Há a necessidade de se avaliar as condições particulares da vítima em conjunto, para que se verifique qual a importância que o direito violado tem na vida da parte lesada.

O dano moral possui um caráter pedagógico para que se evitem ofensas ao direito da personalidade, garantindo-se o ressarcimento. A regra constitucional - art. 5º, V - estabelece a proporcionalidade da indenização ao agravo e o princípio da reparação integral no campo da responsabilidade civil. Trata-se de posição contrária a qualquer pretensão de limitar o valor da indenização por danos morais. Com base nos incisos, pode-se concluir que não existem parâmetros exatos, sendo necessário o juiz utilizar o seu prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou a razoabilidade para valorar o dano moral.

Com base nos parâmetros declinados nos incisos I a XII, há a possibilidade de se encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, demonstrando a relevante natureza jurídica dos direitos da personalidade. Da mesma forma, impede que se estabeleça um valor para o dano moral que represente um enriquecimento ilícito da vítima, um injustificado aumento patrimonial, ou corresponda a um montante desproporcional à condição econômica do ofensor, fato capaz de levá-lo à ruína. Ou seja, os critérios declinados são

subjetivos e se vinculam a valores humanísticos e sociológicos.

No § 1º e seus incisos do artigo precitado, há uma tarifação do valor da indenização. Os direitos personalíssimos, em princípio, não comportam avaliação pecuniária, não sendo suscetíveis de aferição monetária. A necessidade de reparação não se iguala, em geral, à tarifação. O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano, a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida, conforme já previsto nos art. 5º, V e X, da CF e 12, 186, 197 e 944 do CC.

Impõe-se parâmetros a serem adotados nos dissídios que envolvam dano extrapatrimonial. Revela o artigo um tabelamento, uma tarifação do montante indenizatório.

Entendo se tratar de uma ofensa de grau médio, devendo a indenização ser calculada em até 5 vezes o valor do último salário recebido pelo ofendido, nos termos do art. 223-G, § 1º, inciso II da CLT.

Cito arestos deste E. TRT:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. SÚMULA N. 36 EDITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. Considerando o teor dos itens I e II da Súmula nº 36 editada por este Regional e não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar nos autos que o reclamante laborou em condições dignas (art. 818, inciso II da CLT c/c o art. 373, inciso II do CPC), é devido ao obreiro pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, inciso X da CRF/88. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001000- 53.2022.5.08.0119 ROT; Data: 14/09/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: MARIA DE NAZARE MEDEIROS ROCHA)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDA. Demonstrada a ocorrência do trabalho degradante, considera-se caracterizada a alegação de violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos do demandante, restando devida a responsabilização civil do empregador por dano moral. Recurso ordinário provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000900-13.2022.5.08.0115 ROT; Data: 15/09 /2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR) In casu, o reclamante percebeu como última remuneração o valor de R$1.231,56, conforme id. b7a2eb5. Reformo parcialmente a r. sentença neste particular, para deferir ao reclamante indenização por dano moral em face ter sido submetido a trabalho degradante, no valor de R$6.000,00 (até 5 vezes o valor do último salário recebido pelo ofendido), nos termos do art. 223-G, § 1º, inciso II da CLT. Quanto ao valor indenizatório (R$6.000,00), entendo que a quantia fixada se enquadra ao disposto no § 1º, I a VII e IX, do art. 223-G da CLT, uma vez que a ofensa sofrida é de natureza média, cujo parâmetro prevê até 5 vezes o último salário contratual do ofendido (R$6.157,80) - inciso II, do § 1º, do art. 223-G, da CLT. Recurso provido em parte".

Examino.

Do que se extrai das razões recursais, a alegação de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição dependem de suposta violação de dispositivo infraconstitucional, no caso, dos artigos 818 da CLT e 373, I e §§1º e 2º do CPC, pelo que eventuais afrontas seriam reflexas e não diretas, o que contraria odisposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto às demais alegações de violação, as razões recursais evidenciam que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, pois menciona que os documentos que trouxe aos autos demonstram que o reclamante não trabalhava exposto a condições degradantes e tinha condições de acesso ao banheiro.

Assim, o recurso não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000206-97.2020.5.08.0120

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 15837/PA)
AGRAVADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
AGRAVADO	EDIMILSON SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO	MARCELO DA ROCHA PIRES(OAB: 23535/PA)
ADVOGADO	RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA(OAB: 17310/PA)
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000206-97.2020.5.08.0120

AGRAVANTE: **PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP**

ADVOGADO: Dr. SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **EDIMILSON SIQUEIRA CORREA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO DA ROCHA PIRES

ADVOGADO: Dr. RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA

AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGRAVADO: **GRANDE MOINHO CEARENSE SA**

ADVOGADO: Dr. VICENTE PAULO DA SILVA

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 17/07/2023 - Id 06/07/2023; recurso apresentado em 18/07/2023 - Id 733de2c).

A representação processual está regular, ID. c9956f8 .

Quanto ao preparo, o recursoestá deserto.

Isso porque, por meio do Despacho de Id. 46c7cba, o pedido de gratuidade foi indeferido e foi determinadoà reclamada a comprovação do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Porém, referido prazo finalizou em 28/8/2023 sem a comprovação do preparo por parte das reclamadas, conforme certidão de publicação nos autos (ID. 05efd76), razão pela qual considero o recurso de revista deserto.

Ressalto que a OJ 140 da SDI-1 dispõe que, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", portanto, a intimação da parte é cabível apenas em caso de recolhimento insuficiente do depósito recursal ou das custas, contudo, não em caso de inexistência de comprovação do pagamento.

Registro, por fim, não se tratar de "decisão surpresa", visto que a Instrução Normativa n° 39 do C. TST, em seu art. 4º, § 2º dispõe que "Não se considera 'decisão surpresa' a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

A seguir, os fundamentos do regional ao indeferir o pedido.

DESPACHO

A reclamada PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP requer os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que não dispõem de recursos pararecolhimento das custas processuais e de pagamento do depósito recursal porque se trata de uma empresa de pequeno porte inapta nos registros da Receita Federal desde 2021.

Pois bem.

Consoante dispõem o §4° do artigo 790 da CLT e o item II da Súmula 463 do C. TST, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e, no caso de pessoa jurídica, é necessária "a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Nesse contexto, a reclamada não colaciona qualquer documento hábil a comprovara alegadacondição, nãocumprindo o desiderato as cópias dejurisprudência anexadas em recurso(IDs. 40acb24 e cd35262).

Sobre o assunto, cito a seguinte decisão do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DESPESAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA. ART. 790, § 4.º, DA CLT . SÚMULA N.º 463, II, DO TST. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n.º 463, II, do TST), é possível o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovada, de forma robusta, a hipossuficiência da empresa para o acesso ao judiciário, nos termos dispostos no art. 790, § 4.º, da CLT, com a atual redação da Lei n.º 13.467/2017. E conforme estabelece o § 10 do art. 899 da CLT os beneficiários da gratuidade de justiça estão isentos de recolhimento do depósito recursal. Com fundamento na OJ n.º 269, I, da SBDI-1, analisou-se da documentação trazida pelo reclamado nestas razões de Agravo, para exame do pleito referente à assistência judiciária gratuita. Ocorre, entretanto, que os novos documentos anexados não demonstram, de forma inequívoca, a precariedade econômica da reclamada, porquanto não comprovam

a insuficiência de recursos ou bens capazes de autorizar a isenção das despesas processuais, ainda que demonstrado o encerramento das atividades empresariais. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é a de que o mero encerramento das atividades empresariais não ocasiona a percepção automática dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes do TST. Para revelar sua incapacidade financeira, era necessária a indicação, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integridade dos ativos financeiros, situação não contemplada na espécie. Como no caso vertente não foi comprovada a hipossuficiência financeira da reclamada para arcar com as despesas processuais, indefere-se o benefício da gratuidade da justiça, em observância ao disposto no item II da Súmula n.º 463 do TST. Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1258-66.2018.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/02/2022).

Destaco, ainda, que os prints de tela carreados nas razões recursais estão ilegíveis.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino a intimação da recorrente para, caso queira, efetuarem o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, em observância ao disposto no art. 99, § 7º, do CPC e na OJ nº 269, II, da SDI-I, do TST.

Intimem-se.

Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000206-97.2020.5.08.0120

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 15837/PA)
AGRAVADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA

ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
AGRAVADO	EDIMILSON SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO	MARCELO DA ROCHA PIRES(OAB: 23535/PA)
ADVOGADO	RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA(OAB: 17310/PA)
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON SIQUEIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000206-97.2020.5.08.0120

AGRAVANTE: **PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP**

ADVOGADO: Dr. SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **EDIMILSON SIQUEIRA CORREA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO DA ROCHA PIRES

ADVOGADO: Dr. RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA

AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGRAVADO: **GRANDE MOINHO CEARENSE SA**

ADVOGADO: Dr. VICENTE PAULO DA SILVA

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 17/07/2023 - Id 06/07/2023; recurso apresentado em 18/07/2023 - Id 733de2c).

A representação processual está regular, ID. c9956f8 .

Quanto ao preparo, o recursoestá deserto.

Isso porque, por meio do Despacho de Id. 46c7cba, o pedido de gratuidade foi indeferido e foi determinadoà reclamada a comprovação do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Porém, referido prazo finalizou em 28/8/2023 sem a comprovação do preparo por parte das reclamadas, conforme certidão de publicação nos autos (ID. 05efd76), razão pela qual considero o recurso de revista deserto.

Ressalto que a OJ 140 da SDI-1 dispõe que, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", portanto, a intimação da parte é cabível apenas em caso de recolhimento insuficiente do depósito recursal ou das custas, contudo, não em caso de inexistência de comprovação do pagamento.

Registro, por fim, não se tratar de "decisão surpresa", visto que a Instrução Normativa n° 39 do C. TST, em seu art. 4º, § 2º dispõe que "Não se considera 'decisão surpresa' a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de

admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

A seguir, os fundamentos do regional ao indeferir o pedido.

DESPACHO

A reclamada PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP requer os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que não dispõem de recursos pararecolhimento das custas processuais e de pagamento do depósito recursal porque se trata de uma empresa de pequeno porte inapta nos registros da Receita Federal desde 2021.

Pois bem.

Consoante dispõem o §4° do artigo 790 da CLT e o item II da Súmula 463 do C. TST, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e, no caso de pessoa jurídica, é necessária "a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Nesse contexto, a reclamada não colaciona qualquer documento hábil a comprovara alegadacondição, nãocumprindo o desiderato as cópias dejurisprudência anexadas em recurso(IDs. 40acb24 e cd35262).

Sobre o assunto, cito a seguinte decisão do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DESPESAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA. ART. 790, § 4.º, DA CLT . SÚMULA N.º 463, II, DO TST. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n.º 463, II, do TST), é possível o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovada, de forma robusta, a hipossuficiência da empresa para o acesso ao judiciário, nos termos dispostos no art. 790, § 4.º, da CLT, com a atual redação da Lei n.º 13.467/2017. E conforme estabelece o § 10 do art. 899 da CLT os beneficiários da gratuidade de justiça estão isentos de recolhimento do depósito recursal. Com fundamento na OJ n.º 269, I, da SBDI-1, analisou-se da documentação trazida pelo reclamado nestas razões de Agravo, para exame do pleito referente à assistência judiciária gratuita. Ocorre, entretanto, que os novos documentos anexados não demonstram, de forma inequívoca, a precariedade econômica da reclamada, porquanto não comprovam a insuficiência de recursos ou bens capazes de autorizar a isenção das despesas processuais, ainda que demonstrado o encerramento das atividades empresariais. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é a de que o mero encerramento das atividades empresariais não ocasiona a percepção automática dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes do TST. Para revelar sua incapacidade financeira, era necessária a indicação, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integridade dos ativos financeiros, situação não contemplada na espécie. Como no caso vertente não foi comprovada a hipossuficiência financeira da reclamada para arcar com as despesas processuais, indefere-se o benefício da gratuidade da justiça, em observância ao disposto no item II da Súmula n.º 463 do TST. Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1258-66.2018.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/02/2022).

Destaco, ainda, que os prints de tela carreados nas razões recursais estão ilegíveis.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino a intimação da recorrente para, caso queira, efetuarem o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, em observância ao disposto no art. 99, § 7º, do CPC e na OJ nº 269, II, da SDI-I, do TST.

Intimem-se.

Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram

explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA

LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000206-97.2020.5.08.0120

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 15837/PA)
AGRAVADO	GRANDE MOINHO CEARENSE SA
ADVOGADO	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 24123/CE)
AGRAVADO	EDIMILSON SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO	MARCELO DA ROCHA PIRES(OAB: 23535/PA)
ADVOGADO	RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA(OAB: 17310/PA)
AGRAVADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANDE MOINHO CEARENSE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000206-97.2020.5.08.0120

AGRAVANTE: **PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP**

ADVOGADO: Dr. SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: **EDIMILSON SIQUEIRA CORREA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO DA ROCHA PIRES

ADVOGADO: Dr. RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA

AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGRAVADO: **GRANDE MOINHO CEARENSE SA**

ADVOGADO: Dr. VICENTE PAULO DA SILVA

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 17/07/2023 - Id 06/07/2023; recurso apresentado em 18/07/2023 - Id 733de2c).

A representação processual está regular, ID. c9956f8 .

Quanto ao preparo, o recursoestá deserto.

Isso porque, por meio do Despacho de Id. 46c7cba, o pedido de gratuidade foi indeferido e foi determinadoà reclamada a comprovação do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Porém, referido prazo finalizou em 28/8/2023 sem a comprovação do preparo por parte das reclamadas, conforme certidão de publicação nos autos (ID. 05efd76), razão pela qual considero o recurso de revista deserto.

Ressalto que a OJ 140 da SDI-1 dispõe que, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", portanto, a intimação da parte é cabível apenas em caso de recolhimento insuficiente do depósito recursal ou das custas, contudo, não em caso de inexistência de comprovação do pagamento.

Registro, por fim, não se tratar de "decisão surpresa", visto que a Instrução Normativa n° 39 do C. TST, em seu art. 4º, § 2º dispõe que "Não se considera 'decisão surpresa' a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

A seguir, os fundamentos do regional ao indeferir o pedido.

DESPACHO

A reclamada PRESTIGE SPECIAL SERVICES EIRELI - EPP requer os benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que não dispõem de recursos pararecolhimento das custas processuais e de pagamento do depósito recursal porque se trata de uma empresa de pequeno porte inapta nos registros da Receita Federal desde 2021.

Pois bem.

Consoante dispõem o §4° do artigo 790 da CLT e o item II da Súmula 463 do C. TST, o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e, no caso de pessoa jurídica, é necessária "a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Nesse contexto, a reclamada não colaciona qualquer documento hábil a comprovara alegadacondição, nãocumprindo o desiderato as cópias dejurisprudência anexadas em recurso(IDs. 40acb24 e cd35262).

Sobre o assunto, cito a seguinte decisão do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DESPESAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA. ART. 790, § 4.º, DA CLT . SÚMULA N.º 463, II, DO TST. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n.º 463, II, do TST), é possível o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovada, de forma robusta, a hipossuficiência da empresa para o acesso ao judiciário, nos termos dispostos no art. 790, § 4.º, da CLT, com a atual redação da Lei n.º 13.467/2017. E conforme estabelece o § 10 do art. 899 da CLT os beneficiários da gratuidade de justiça estão isentos de recolhimento do depósito recursal. Com fundamento na OJ n.º 269, I, da SBDI-1, analisou-se da documentação trazida pelo

reclamado nestas razões de Agravo, para exame do pleito referente à assistência judiciária gratuita. Ocorre, entretanto, que os novos documentos anexados não demonstram, de forma inequívoca, a precariedade econômica da reclamada, porquanto não comprovam a insuficiência de recursos ou bens capazes de autorizar a isenção das despesas processuais, ainda que demonstrado o encerramento das atividades empresariais. A jurisprudência reiterada desta Corte Superior é a de que o mero encerramento das atividades empresariais não ocasiona a percepção automática dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes do TST. Para revelar sua incapacidade financeira, era necessária a indicação, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integridade dos ativos financeiros, situação não contemplada na espécie. Como no caso vertente não foi comprovada a hipossuficiência financeira da reclamada para arcar com as despesas processuais, indefere-se o benefício da gratuidade da justiça, em observância ao disposto no item II da Súmula n.º 463 do TST. Verificado que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se a decisão agravada que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1258-66.2018.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/02/2022).

Destaco, ainda, que os prints de tela carreados nas razões recursais estão ilegíveis.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino a intimação da recorrente para, caso queira, efetuarem o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, em observância ao disposto no art. 99, § 7º, do CPC e na OJ nº 269, II, da SDI-I, do TST.

Intimem-se.

Intime-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR,

Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005
Relator LIANA CHAIB

AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVOX MARKETING DIRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações

recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138. Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo."

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A

medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138.

Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo.”

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO

DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO**

JUDICIAL

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138.

Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a

entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo.”

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram

explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA

LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138. Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo.”

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma,

julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal,

por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto

que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138. Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

"art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo."

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem**

jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais,

previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba

"Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138. Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando

lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo."

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010571-91.2020.5.18.0005

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	IVOX MARKETING DIRETO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)

AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 26552/BA)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	MATEUS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 52080/GO)
ADVOGADO	HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA(OAB: 40855/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010571-91.2020.5.18.0005

AGRAVANTE: **IVOX MARKETING DIRETO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE LIMA NAVES

AGRAVADO: **MATEUS LIMA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA

AGRAVADO: **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVADO: **RICARDO RODRIGUES NUNES**

AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO TOMEI

AGRAVADO: **CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

AGRAVADO: **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND

GMLC/kcr

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/09/2023 - conforme aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 14/09/2023 - ID. a1209d3).

Regular a representação processual (ID. fc15d2b).

Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento

Alegação(ões): - violação da legislação infraconstitucional.

Como já dito, diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, deixa-se de examinar a matéria em epígrafe, uma vez que as alegações recursais, neste tópico, não se enquadram no mencionado dispositivo legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

Alegação(ões): - violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, e 93, IX, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 3/4):

"No caso, houve requerimento para desconsideração da personalidade jurídica inversa do executado pessoa física com o consequente prosseguimento da execução em face de empresa da qual seria sócio oculto, a ora agravante.

O juízo da execução deferiu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 855-A da CLT e art. 135, do CPC e determinou a citação do suscitada no endereço constante de seu CNPJ: Rua Rio Grande do Norte, 1435, sala 708, Savassi, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.130-138. Ato seguinte, foi expedida citação via postal no aludido endereço.

Segundo o sistema de rastreamento dos Correios, o objeto que recebeu o código BH830937424BR foi entregue ao destinatário em 03/04/2023 16:15 (ID. Fb43bcf) Pois bem.

Na Justiça do Trabalho, o sistema para entrega de citação é a via postal, sendo, regra geral, impessoal, em observância aos princípios da simplificação dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, como disposto no artigo 841 da CLT. Regendo-se, portanto, a citação, no Processo do Trabalho, pela regra da impessoalidade, considera- se suficiente a entrega da notificação no endereço do réu para que seja considerada válida. É ônus da parte reclamada a comprovação de que não recebeu a correspondência, entendimento há muito consolidado na Súmula 16 do TST: 'NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não- recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário'. (destaquei) No caso, a agravante não impugnou o endereço para o qual a citação foi remetida, tendo se limitado a alegar o seu não recebimento.

Assim, é suficiente à presunção de validade da citação, que a notificação citatória seja entregue no endereço correto da parte destinatária, sendo da reclamada, nos termos da súmula 16 do TST, o ônus de demonstrar o seu não recebimento, encargo do qual a agravante não se desvencilhou.

Neste contexto, não há nulidade a ser declarada."

Como se observa, o posicionamento regional está embasado na realidade fática extraída dos autos, na legislação pertinente ao caso e no entendimento do TST sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 16, não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Alegação(ões): - violação do artigo 5º, II, da CF.

Constou do acórdão (ID. f94c72f - Págs. 6/7):

"Traçadas as balizas acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica, verifico que a r. decisão de origem analisou adequadamente a matéria, não comportando quaisquer reparos. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada: 'Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (às fls. 1323/1324) foi oportunizado empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA CNPJ 36.445.042/0001-83 o exercício do contraditório, entretanto optou pela inércia. Portanto, resta caracterizado o abuso da personalidade jurídica.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física ou com a figura dos sócios. Contudo, existem situações que a utilização da pessoa jurídica é realizada contrariando sua função. Em casos assim, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo sua autonomia e limitação da responsabilidade.

Logo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica se a autonomia da sociedade empresária coloca-se como obstáculo à execução. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil Brasileiro, o qual preconiza os pressuposto legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme transcrito a seguir:

“art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

E para o direcionamento da execução contra o responsável está sujeito a uma única condição: que o devedor principal não pague nem indique bens à penhora, conforme é o caso dos autos.

Verificam-se, portanto, fortes indícios de que o Sr. RICARDO RODRIGUES NUNES atua como sócio oculto da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, utilizando a sua filha, Sra. LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA, como 'laranja' para o recebimento dos valores provenientes dos seus cursos ministrados, configurando nitidamente fraude à presente e às demais execuções, conforme documentos juntados pelo autor (fls. 1236/1322).

Diante disso, reconheço que a empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA deve responder solidariamente, junto com os demais

sócios, pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente demanda.

Deste modo, pelas razões acima, ante a revelia e com fulcro no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 e parágrafos 2º, além dos artigos seguintes do CPC, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa IVOX MARKETING DIRETO LTDA, CNPJ 36.445.042 /0001-83.

Determino a inclusão destes no polo passivo."

Verifica-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A ofensa apontada, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A

fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100130-70.2022.5.01.0261

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FILHO(OAB: 48071/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS(OAB: 93914/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100130-70.2022.5.01.0261

AGRAVANTE: **LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO ALVES FILHO

AGRAVADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ADVOGADA: Dra. CLAUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS

GMLC/ms/

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Intimada a parte para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2023 - Id. 1d96a86 ; recurso interposto em 30/08/2023 - Id. ab9978a).

Regular a representação processual (Id. ca80a78).

Dispensado o preparo, conforme gratuidade deferida na decisão de Id. 147e8a0.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37 caput, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 927; artigo 944; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223-G, inciso IV.

- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Por fim, alguns arestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porque procedentes de órgãos não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT; outros são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Ao exame.

Nota-se que o valor fixado pelo TRT para a indenização por danos morais decorrentes da imputação da responsabilidade da ECT pelos assaltos sofridos pelos carteiros (R$ 10.000,00) mostra-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte em situações análogas.

Por essa razão, diante da possível violação do artigo 927, parágrafo único, do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos, prossigo no julgamento do apelo.

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS.CARTEIROVÍTIMA DE ASSALTOS. VALOR ARBITRADO.

CONHECIMENTO

Nas razões recursais, a parte pretende a majoração da indenização por danos morais para R$ 35.000,00, pelos fundamentos aduzidos no recurso de revista. Aponta como canal de conhecimento os pressupostos do art. 896 da CLT.

O e. TRT decidiu a matéria com base nos seguintes fundamentos:

DANO MORAL

(...)

Analiso.

Divirjo do entendimento esposado pelo Juízo a quo, eis que ainda que tenha passado mais de 4 (quatro) anos do último assalto, tem-se que o decurso do tempo não afasta o dano sofrido.

Embora haja documentos anexados aos autos pela empresa indicando que a reclamada está aplicando toda sua diligência, para eliminar ou reduzir os riscos, por meio da adoção de medidas de segurança, seja por meio da parceria com órgãos estaduais de segurança e a Polícia Militar, para prevenir crimes, com operações pontuais e ostensivas; acordo de cooperação técnica com a Polícia

Federal, para a implantação de medidas integradas para prevenção de roubos a carteiros em todo Brasil, seja pela implementação do rastreamento e do monitoramento de veículos, núcleo de repressão a Crimes Postais da Polícia Federal, no Edifício Sede dos Correios no Rio de Janeiro; entre outras medidas defensivas e preventivas; não alterado o fato de que quando ocorridos os assaltos se detectava a nocividade do meio ambiente de trabalho do reclamante.

Incontroversa a ocorrência dos assaltos pelos documentos juntados. Depreende, por exemplo da CAT de ID f15e4b3, os danos sofridos pelo autor, por nesta constar o CID X99-5 e relatada agressão por meio de material contundente e penetrante. Na de ID 425bdff acentuada reação aguda e stress (CID F.43-) sofridos pelo reclamante no assalto. Por óbvio, evidente abalo emocional na ocasião em que ocorridos os assaltos, o que enseja a devida reparação.

Em suma, no caso dos autos, os fatos narrados oportunizam o reconhecimento de lesão aos direitos íntimos do reclamante. Posto isso, a existência de nexo causal, entre as atividades laborativas desenvolvidas e os danos psicológicos e psiquiátricos que lhe acometeram, faz com que a ré tenha a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos, de natureza moral, pela presença da tríade da responsabilidade civil.

Dano moral é aquele que diz respeito a lesões sofridas pela pessoa em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais. Na espécie, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, agrega-se ao próprio fato ofensivo, em perfeita simbiose, de tal modo que, provada a ofensa, estar-se-á, simultaneamente, demonstrando a reparação moral.

Assim, é realmente possível atribuir à reclamada a prática de ato evidentemente capaz de macular a imagem, a honra e a dignidade do reclamante, ensejando motivos suficientes para justificar constrangimento, angústia e desconforto.

Além de ser a conduta incompatível com os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, insculpidos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Constituição da República, configurando o alegado dano moral e, em consequência, devido o pagamento de indenização pecuniária a tal título, com fins de mitigar a dor sofrida pelo autor e desestimular a reiteração, pelo empresário, da prática nociva no ambiente de trabalho.

Atingida a esfera pessoal do trabalhador, configura-se o dano moral indenizável pecuniariamente, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art.186 c/c 927 do Código Civil.

Ademais, além da responsabilidade objetiva, pode-se inferir que ao tempo dos assaltos não efetivadas pela ré medidas eficazes para garantir a segurança do obreiro, o que denota ainda culpa e, via de consequência, responsabilidade subjetiva.

Neste sentido e pela possibilidade de indenização convém trazer à ilação os seguintes julgados: (...)

Em observância ao princípio da proporcionalidade, e considerando-se a capacidade econômica da reclamada, a necessidade de reparar os danos causados, e configurada a responsabilidade objetiva da reclamada decorrente da atividade de risco desempenhada pelo reclamante, deve ser alterada a sentença para que seja determinada a condenação da EBCT ao pagamento da reparação moral, decorrente dos assaltos reiterados sofridos pelo empregado durante o horário de trabalho.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à situação socioeconômica do autor e da reclamada e como não havia no ordenamento jurídico laboral, à época do ajuizamento da demanda, tabela tarifária para fins de fixação do quantum das indenizações por dano moral, cabe, pois, ao julgador apreciar a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e ofendido para a fixação da referida quantia, de modo que não seja motivo de enriquecimento sem causa do ofendido ou de empobrecimento do ofensor.

Observada a lesão, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), revela-se suficiente para atender às finalidades punitivas e pedagógicas adequadas à reparação proporcional da ofensa sofrida pelo empregado.

Dou provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00, bem como por invertida a sucumbência, ao pagamento das custas na forma da lei e dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Nota-se que, na presente hipótese, o Tribunal de origem condenou a reclamada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em decorrência dos assaltos sofridos pelo empregado da ECT no exercício da atividade de carteiro.

Destarte, requer bom senso do julgador a quantificação do valor que visa compensar a dor da pessoa. E mais, a sua fixação deve ser pautada na lógica do razoável, a fim de se evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). O juiz tem liberdade para fixar o *quantum*. É o que se infere da leitura do artigo 944 do Código Civil.

A indenização por dano moral visa à tutela da dignidade humana, conforme observa Clayton Reis, ao afirmar a preocupação do legislador em *"(...) resguardar a pessoa em face das múltiplas agressões presentes na sociedade moderna", exercendo a indenização por danos morais "um papel determinante na preservação dos direitos fundamentais da pessoa, como, especialmente na tutela da dignidade do ser humano*" (REIS, Clayton, Dano moral. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,

2010, p. 12).

Saliente-se, ainda, a lição de Silvio Rodrigues, nos seguintes termos "*Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima*". (In Direito Civil, Volume 4, Saraiva, 7ª Edição, págs. 208/209).

O *quantum* indenizatório tem um duplo caráter, ou seja, satisfativo-punitivo. Satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima e punitivo, porque visa a desestimular a prática de atos lesivos à honra, à imagem das pessoas.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios sobre os quais o juiz deverá considerar, a fim de que possa, com equidade e prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral: a) a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) a personalidade e o poder econômico do ofensor; d) a razoabilidade e equitatividade na estipulação. O rol certamente não se exaure aqui. Trata-se de algumas diretrizes a que o juiz deve atentar.

Ademais, também há de se levar em consideração a média das indenizações deferidas em casos semelhantes ao dos autos. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes da imputação da responsabilidade da ECT pelos assaltos sofridos pelos carteiros, o TST tem fixado, em média, o patamar da indenização em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO - CARTEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO**. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem é imputado o evento lesivo - nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2 . O carteiro está exposto aos riscos em razão da possibilidade de assaltos, de forma que a responsabilidade do empregador, nesses casos, é objetiva, com fulcro na teoria do risco. 3 . O valor da reparação por danos morais deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelo empregado, as condições do empregador e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**Tendo em vista as peculiaridades do caso, fixo o valor do quantum indenizatório moral em R$ 50.000,00.**Recurso de revista conhecido e provido" (RR-154-97.2021.5.08.0013, 2ª Turma, Redatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. ASSALTO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O debate acerca do deferimento de indenização por danos morais a empregado que sofreu assaltos durante o trabalho como carteiro detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTEIRO. ASSALTO.**TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe a obrigação de reparar o dano, independentemente da comprovação de culpa, na hipótese de o empregado se expor a situação de risco por decorrência da própria atividade desenvolvida pelo empregador. O atual Código Civil impõe a responsabilidade objetiva do empregador nos casos em que a situação envolve um risco potencial. Assim, o empregador, por causa do risco que a sua atividade empresarial envolve, tem a responsabilidade objetiva por acidentes ocorridos no trabalho, mesmo que não tenham decorrido diretamente de nenhuma ação por ele praticada ou omissão. Trata-se do risco a ser assumido pelo empregador ao realizar a sua atividade econômica. A atividade de carteiro revela nítido risco potencial, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes.**Tratando-se de tema único e encontrando-se a causa madura para julgamento, levando-se em conta o princípio da razoável duração do processo, sobretudo frente à jurisprudência desta Corte acerca do valor da condenação, fixa-se o quantum indenizatório dos danos morais em R$ 50.000,00, nos termos da inicial.**Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001036-35.2020.5.02.0501, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023). (grifos nossos)

De minha lavra o RR-1001476-18.2022.5.02.0612, publicado no DEJT de 14/12/2023.

Nesse passo, entendo que o valor fixado pelo TRT (R$ 10.000,00) mostra-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte em situações análogas, devendo ser rearbitrado para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), montante requerido pelo reclamante em seu recurso de revista e considerado mais adequado para a reparação do dano sofrido.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do CC.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do CC, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da indenização relativa ao dano moral sofrido pelo autor para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do agravo de instrumento e, no mérito, **dou-lhe provimento** para prosseguir no exame do recurso de revista. Ato contínuo, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do CC, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para majorar o valor da indenização relativa ao dano moral sofrido pelo autor para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Valor da condenação que elevo em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Custas acrescidas em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0002001-43.2017.5.07.0033

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ANGELO MAXIMO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANCA FARIAS(OAB: 20084/CE)
AGRAVADO	DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MAXIMO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0002001-43.2017.5.07.0033

AGRAVANTE: **ANGELO MAXIMO NUNES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LIVIA FRANCA FARIAS

AGRAVADO: **DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE AGUIAR

ADVOGADA: Dra. MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pelo reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2018 - aba expediente e recurso apresentado em 24/09/2018 - ID. 6e775a0). Regular a representação processual (ID. 32a2d07).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registre-se que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; do

Código de Processo Civil 2015, artigos 489, §1º e §2º; artigo 1.013, §1º, §2º e §3º; artigo 1.022, incisos I e II e parágrafo único.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Turma Julgadora quedou-se omissa acerca das questões levantadas no citado recurso, imprescindíveis para a interposição dos futuros recursos cabíveis.

Consta do acórdão:

"(...)

MÉRITO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, defendendo que a exigência de certidão de antecedentes criminais é uma faculdade que integra o poder diretivo do empregador.

Sustenta não ter havido comprovação de que a exigência de certidão de antecedentes criminais tenha ocorrido no sentido de discriminar os empregados, mas sim de forma abrangente e impessoal, pois se dirigia a todos os candidatos ao emprego. Alega, ainda, que a confissão do reclamante comprova o enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo julgado pelo TST, assim estaria autorizada a exigir a certidão de antecedentes criminais, sem que decorresse qualquer indenização por danos morais ao trabalhador. **Assiste-lhe razão.**

Incontroverso nos autos que a reclamada exigiu a certidão de antecedentes criminais do reclamante, conforme afirmado em sua própria contestação e confessado pelo preposto em depoimento (id 1310040):

"1. Que a empresa solicitava certidão de antecedentes criminais na contratação de seus empregados até maio de 2017;

2. Que a exigência cessou devido ao ajuizamento de processos;

3. Que a exigência se dava pois na empresa há objetos pérfuro-cortantes, substâncias químicas e segredos industriais;

4. Que a empresa é do ramo têxtil e produz espumas."

Na mesma esteira, restou comprovado que o obreiro foi contratado para exercer a função de "auxiliar de produção" (CTPS - id 32a2d07).

A prova oral produzida permite conclusão diversa daquela obtida pelo juízo de primeiro grau.

O reclamante, em depoimento pessoal (id 1310040), confessa:

"1. Que trabalhava como auxiliar de produção;

2. Que não utilizava navalha, faca, facão ou estilete;

3. Que não participou de treinamento quando foi admitido na reclamada;

4. Que assinou o documento de fl. 61 dos autos;

5. Que não utilizava o celular na área de produção;

6. Que não recolhia as navalhas e isso era feito pelo líder;

7. Que utilizava tesouras."

Ora, o conjunto probatório dos autos, considerando a prova documental apresentada pela empresa, como também a prova testemunhal e o depoimento pessoal do reclamante, evidência que o reclamante, em suas atividades diárias, faz uso de ferramentas perfurocortantes (tesoura).

Nesta senda, apesar da empresa recorrente não ser uma agroindústria, os seus empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, o que justifica o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Quanto ao enquadramento jurídico, a questão resta pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT em 22.09.2017, onde seus membros, por maioria, decidiram:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei**, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.**

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal **ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.**

III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas , caracteriza dano moral , passível supra *in re ipsa* de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Como muito bem explicitado pelo Relator do Incidente de Recurso Repetitivo, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o rol das

atividades apresentado no julgamento seria exemplificativo, de modo que, outras atividades, além das arroladas, aptas a ensejarem riscos para a segurança e bem estar dos outros empregados, como até mesmo para a atividade empresarial, poderiam permitir a exigência da certidão de antecedentes criminais, sem que tal conduta configurasse dano moral indenizável.

Eis o trecho do julgado, em que o Ministro Relator aborda a questão com maestria:

"De sorte que, na linha de tais precedentes e consoante entendimento majoritário desta Eg. SbDI-1 Plena, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal (a exemplo do vigilante, por força da Lei nº 7.102/83, arts. 12 e 16, inc. VI) ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. É o que se dá, exemplificativamente, nos casos de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Pessoalmente, registro respeitosa ressalva de entendimento divergente no que tange à supracitada referência exemplificativa a "bancários e afins", em virtude de sua amplitude e generalidade. Trata-se, a toda evidência, de rol não exaustivo, mas exemplificativo de profissões que demandam tratamento diferenciado do futuro empregado em relação à fidúcia inerente à própria natureza do posto de trabalho pleiteado. Cuida-se, portanto, de exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem a assunção da posição de garante (art. 13, § 2º, CP), ou ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade. Não significa dizer, entretanto, que, para efeito de avaliação de eventual arbitrariedade da exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, se atenha exclusivamente às atividades profissionais meramente exemplificativas expostas na presente decisão. Importante repisar: desde que exigida fidúcia especial para o exercício da atividade profissional, justifica-se, e, portanto, não gera dano moral, a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais". (grifos originais).

Nesta esteira, considerando as peculiaridades do caso em análise, em que demonstrado que o reclamante manuseia ferramentas potencialmente perigosas, a exemplo de tesouras, plausível o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados.

Portanto, *in casu,* a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício.

Pelo exposto, de se dar provimento ao recurso ordinário para, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

VOTO DO DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO:

"Merece prosperar a súplica patronal.

Efetivamente, trata-se de odiosa condenação imposta a quem não cometera qualquer ato ilícito, menos ainda com a mais tênue repercussão danosa à moral, à intimidade, à dignidade ou à boa fama do empregado/reclamante, antes tendo o empregador/reclamado, sem tangenciar a legalidade, nem de leve, senão adotando cautelas razoáveis e até recomendáveis em defesa sua, de seu quadro funcional e de seu patrimônio empresarial, solicitado àquele trabalhador a demonstração de bons antecedentes, assim agindo porque notoriamente premido pelo inegável assombro e pavor em que vivemos nesta e nas demais urbes do País, onde o Estado, a despeito de cobrar inúmeros e elevados impostos, taxas e contribuições fiscais, aliás em alíquotas exageradamente escorchantes, não os devolve à população em benefícios públicos, incluída a tão desejada e imprescindível segurança pública.

Ora, nada há em nosso Ordenamento Jurídico que impeça a quem pretenda celebrar contrato, em especial o de trabalho, de exigir do virtual contratado a apresentação de atestado oficial de bons antecedentes, sendo irrazoável, de outra banda, que alguém, diante de solicitação dessa natureza, venha a sentir-se moralmente tolhido.

A prosperar a tese sentencial, e se decisões desse jaez resultarem prevalecentes na Justiça do Trabalho, a liberdade de contratar restará comprometida, com forte e negativa repercussão na credibilidade desta Instituição Judiciária especializada, perante a respectiva comunidade jurisdicional.

Ademais, vedar-se ao empregador a adoção de medidas que visem estabelecer critérios comportamentais para a contratação de novos

empregados é cercear-lhe o direito de contratar e sujeitá-lo ao risco inarredável de possível erro sobre a pessoa (o contratado), que constitui vício de consentimento e, consequentemente, nulidade do ato contratual.

Destarte, dou provimento ao Recurso, julgando improcedente a Reclamatória."

(...)"

Na decisão de Embargos de Declaração, tem-se:

"MÉRITO.

A Embargante assevera, em suma, que os presentes embargos declaratórios possuem o fito de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula Nº. 297, do TST.

Segundo alega, é necessário aclarar pontos imprescindíveis à realidade fática, de forma a viabilizar a interposição dos recursos cabíveis, de extrema relevância à efetiva prestação jurisdicional, em respeito aos Artigos 93, inciso IX da CF/88, 832 da CLT e 489 do NCPC.

Requer que seja esclarecido/consignado no acórdão, além do ramo das atividades da empresa, qual o Grau de risco das referidas atividades, conforme Quadro I da Nr-04.

Requer, também, seja esclarecido/consignado no acórdão, além da descrição/dinâmica das atividades realizadas pela parte autora, qual (s) era a (s) ferramenta(s)/instrumento(s) de trabalho utilizados pela obreira, durante o exercício de suas atividades, indicando a respetiva prova nos autos. Outrossim, considerando que o acórdão diz que a obreira laborava com objeto de trabalho "perfuro-cortante" requer seja esclarecido qual(s).

Por fim, requer seja consignado/esclarecido nos autos qual o valor acervo patrimonial da empresa, conforme Estatuto Social anexado nos autos pela reclamada.

Conforme o disposto no artigo 1.022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, e, ainda, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material, conforme previsão no art. 897-A, da CLT. Estes são, portanto, os limites desse instituto processual.

Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Do exame da decisão recorrida, em sede de embargos de declaração, verifica-se que não assiste razão ao embargante. A simples leitura das razões veiculadas nestes embargos demonstra a inconformidade do embargante com os termos da decisão, pretendendo, em realidade, a reforma do julgado.

Do exame dos autos, observa-se que a decisão regional reformou a sentença de piso no sentido de que é legítima a exigência da empresa de solicitar certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, sob o fundamento de que o simples fato de exigir a certidão de antecedentes criminais não implica em lesão moral indenizável, uma vez que não houve discriminação e que a obreira fora contratada, nos seguintes termos:

"MÉRITO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, defendendo que a exigência de certidão de antecedentes criminais é uma faculdade que integra o poder diretivo do empregador.

Sustenta não ter havido comprovação de que a exigência de certidão de antecedentes criminais tenha ocorrido no sentido de discriminar os empregados, mas sim de forma abrangente e impessoal, pois se dirigia a todos os candidatos ao emprego. Alega, ainda, que a confissão do reclamante comprova o enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo julgado pelo TST, assim estaria autorizada a exigir a certidão de antecedentes criminais, sem que decorresse qualquer indenização por danos morais ao trabalhador. Assiste-lhe razão.

Incontroverso nos autos que a reclamada exigiu a certidão de antecedentes criminais do reclamante, conforme afirmado em sua própria contestação e confessado pelo preposto em depoimento (id 1310040):

"1. Que a empresa solicitava certidão de antecedentes criminais na contratação de seus empregados até maio de 2017;

2. Que a exigência cessou devido ao ajuizamento de processos;

3. Que a exigência se dava pois na empresa há objetos pérfuro-cortantes, substâncias químicas e segredos industriais;

Que a empresa é do ramo têxtil e produz espumas."

Na mesma esteira, restou comprovado que o obreiro foi contratado para exercer a função de "auxiliar de produção" (CTPS - id 32a2d07).

Aprova oral produzida permite conclusão diversa daquela obtida pelo juízo de primeiro grau.

O reclamante, em depoimento pessoal (id 1310040), confessa:

1. Que trabalhava como auxiliar de produção;

2. Que não utilizava navalha, faca, facão ou estilete;

3. Que não participou de treinamento quando foi admitido na reclamada;

4. Que assinou o documento de fl. 61 dos autos;

5. Que não utilizava o celular na área de produção;

6. Que não recolhia as navalhas e isso era feito pelo líder;

7. Que utilizava tesouras.

Ora, o conjunto probatório dos autos, considerando a prova documental apresentada pela empresa, como também a prova testemunhal e o depoimento pessoal do reclamante, evidencia que o reclamante, em suas atividades diárias, tem acesso a ferramentas perfuro-cortantes.

Nesta senda, apesar da empresa recorrente não ser uma agroindústria, os seus empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, o que justifica o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Quanto ao enquadramento jurídico, a questão resta pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT em 22.09.2017, onde seus membros, por maioria, decidiram:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas , caracteriza dano moral , passível supra in re ipsa de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Como muito bem explicitado pelo Relator do Incidente de Recurso Repetitivo, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o rol das atividades apresentado no julgamento seria exemplificativo, de modo que, outras atividades, além das arroladas, aptas a ensejarem riscos para a segurança e bem estar dos outros empregados, como até mesmo para a atividade empresarial, poderiam permitir a exigência da certidão de antecedentes criminais, sem que tal conduta configurasse dano moral indenizável.

Eis o trecho do julgado, em que o Ministro Relator aborda a questão com maestria:

"De sorte que, na linha de tais precedentes e consoante entendimento majoritário desta Eg. SbDI-1 Plena, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal (a exemplo do vigilante, por força da Lei nº 7.102/83, arts. 12 e 16, inc. VI) ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. É o que se dá, exemplificativamente, nos casos de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Pessoalmente, registro respeitosa ressalva de entendimento divergente no que tange à supracitada referência exemplificativa a "bancários e afins", em virtude de sua amplitude e generalidade. Trata-se, a toda evidência, de rol não exaustivo, mas exemplificativo de profissões que demandam tratamento diferenciado do futuro empregado em relação à fidúcia inerente à própria natureza do posto de trabalho pleiteado. Cuida-se, portanto, de exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem a assunção da posição de garante (art. 13, § 2º, CP), ou ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade. Não significa dizer, entretanto, que, para efeito de avaliação de eventual arbitrariedade da exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, se atenha exclusivamente às atividades profissionais meramente exemplificativas expostas na presente decisão. Importante repisar: desde que exigida fidúcia especial para o exercício da atividade profissional, justifica-se, e, portanto, não gera dano moral, a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais". (grifos originais).

Nesta esteira, considerando as peculiaridades do caso em análise, em que demonstrado que os empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, a exemplo de tesouras e navalhas, plausível o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023,

demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados.

Portanto, in casu, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício.

Pelo exposto, de se dar provimento ao recurso ordinário para, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial."

Conforme se observa, a decisão regional restou devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente sobre todos as questões levantadas e debatidas pelas partes, concluindo, que no ato da empresa, não houve discriminação e justificou-se em razão da natureza do ofício, assim como zelo com o meio ambiente saudável e seguro, uma vez que restou incontroverso que o autor manuseava ferramenta perfuro cortante (tesoura), não havendo que se falar, portanto, em necessidade de prequestionamento.

As questões levantadas nos embargos de necessidade de manifestação expressa os ramo de atividades da empresa e o seus graus de riscos, conforme Quadro I da Nr-04, assim como esclarecido qual o valor acervo patrimonial da empresa, tais argumentos não foram objeto de debate nos autos, configurando-se, portanto, em inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto a dinâmica das atividades do autor e suas ferramentas de trabalho, frise-se, que o próprio autor, em depoimento pessoal (id 1310040) confessa que trabalhava como auxiliar de produção e que manuseava instrumento perfuro- cortante (tesoura), além disso, na peça de defesa (id 954a3c4), a acionada afirmou que o obreiro fora contratado para ocupar a função de auxiliar de produção, afirmando que "O autor trabalha na produção, em contato direito com os produtos da empresa e em sua fabricação, onde tem por obrigação guardar a SIGILOSIDADE dos produtos desenvolvidos e fabricados além de manusear materiais perfuro-cortantes", descrevendo as suas atividades (id 954a3c4): recolher diariamente as navalhas; recolher e armazenar materiais do turno; adequar as navalhas de acordo com os materiais; fatos estes, não impugnados pelo autor. Além disso, conforme supra explicitado, não houve conduta discriminatória e o obreiro teve pleno acesso ao emprego.

Tem-se portanto que esta Segunda Turma adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas postos em debate, embora tenha tomado posicionamento antagônico à pretensão do embargante, o que, todavia, não configura omissão.

Nesse sentido, tem-se que a reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.

Neste contexto, não se verifica nenhuma omissão ou contradição no julgado, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, que possa embasar o presente embargos de declaração.

Isto posto, todos os elementos fáticos para os quais a parte autora deseja prequestionamento já se encontra,m sobejamente descritos na decisão do recurso ordinário.

Por isso não merecem provimento os embargos."

Analisa-se.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, manteve o entendimento no sentido da regularidade da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, tendo em vista o manuseio de materiais perfurocortantes no exercício das funções do recorrido, esclarecendo todas as questões suscitadas nos embargos acerca das provas oral e documental.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão autoral.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Nega-se seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso II, X; artigo 170, inciso VIII; artigo 3º, inciso IV; artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; Código Civil, artigo 186,187; artigo 927; Lei nº 9029/1995, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que "a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais como requisito para admissão configura ato ilícito apto a deflagrar dano moral; revela-se discriminatório e enseja afronta à intimidade e à dignidade do trabalhador ", posto que não há registro de que a referida imposição guarde qualquer relação com o cargo ocupado pelo trabalhador, devendo a reclamada ser condenada a pagar indenização por danos morais decorrentes do ato ilícito cometido.

À análise.

De início, registre-se que, ante a restrição do art. 896, §9º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial e de violação à legislação infraconstitucional.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos do §9º do art. 896 da CLT, é aquela que se verifica de forma literal e direta, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceitos genéricos, que nada dispõem sobre o tema em discussão (dano moral por exigência de atestado de antecedentes criminais), exigindo análise da legislação infraconstitucional, o que não é permitido, repita-se, em causa sujeita a rito sumaríssimo. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

Conforme bem assentado no acórdão, a questão restou pacificada no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, através do Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº 243000- 58.2013.5.13.0023, no qual a Corte Superior Trabalhista fixou os parâmetros para se caracterizar como abusiva a exigência de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado. Confira-se, a respeito, o recente aresto proferido pela SBDI-I:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TEMA Nº 0001 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. A matéria foi objeto de incidente de recurso de revista repetitivo julgado no âmbito da SbDI-1 deste Tribunal na sua composição plena em 20/4/2017, acórdão publicado no DEJT em 22/9/2017, cujo redator designado foi o Ministro João Oreste Dalazen, referente aos processos paradigmas RR-184400-89.2013.5.13.0008 e RR-243000-58.2013.5.13.0023, ocasião em que prevaleceram as seguintes teses jurídicas sobre o tema, com efeitos vinculantes e observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho: "INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido" (IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 20/4/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 22/9/2017). Desse modo, em regra, somente será legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando houver previsão em lei ou em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido para o exercício da atividade. Inserem-se na exceção consagrada no julgamento do Incidente as seguintes atividades: empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, empregados que trabalham com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Importante registrar que o rol é meramente exemplificativo, de modo que outras atividades afins poderão também receber o tratamento excepcionado, conforme a natureza do ofício ou o grau de fidúcia da atividade, devendo ser observado, sempre, que a regra é a impossibilidade de exigência da certidão de antecedentes criminais. Fora dessas hipóteses e, ainda, quando se revelar tratamento discriminatório, não se justifica a conduta do empregador de exigir apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado, caracterizando dano moral in re ipsa, independentemente de o candidato ter ou não sido admitido. Na hipótese dos autos, o reclamante foi contratado para exercer a função de operador de serigrafia, atividade que não justifica a apresentação de antecedentes criminais no ato da contratação. Assim, verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento que prevaleceu nesta Corte no julgamento do referido incidente de recurso de revista repetitivo. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 238700-04.2013.5.13.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desta feita, considerando o entendimento do C. TST e partindo das premissas fixadas no acórdão ("a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados. Portanto, in casu, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício."), tem-se que o acórdão está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o seguimento do recurso.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código de Processo Civil 1973, artigo 20; Lei nº 8906/1994; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A.

O recorrente requer "a condenação da empresa recorrida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto da condenação". Alega que "o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC)" .

À análise.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da improcedência da reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0002001-43.2017.5.07.0033

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ANGELO MAXIMO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA FRANCA FARIAS(OAB: 20084/CE)
AGRAVADO	DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AGUIAR(OAB: 12736/CE)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0002001-43.2017.5.07.0033

AGRAVANTE: **ANGELO MAXIMO NUNES DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. LIVIA FRANCA FARIAS

AGRAVADO: **DELFA INDUSTRIA E COM.DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE AGUIAR

ADVOGADA: Dra. MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pelo reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/09/2018 - aba expediente e recurso apresentado em 24/09/2018 - ID. 6e775a0).

Regular a representação processual (ID. 32a2d07).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registre-se que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; do Código de Processo Civil 2015, artigos 489, §1º e §2º; artigo 1.013, §1º, §2º e §3º; artigo 1.022, incisos I e II e parágrafo único.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Turma Julgadora quedou-se omissa acerca das questões levantadas no citado recurso, imprescindíveis para a interposição dos futuros recursos cabíveis.

Consta do acórdão:

"(...)

MÉRITO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, defendendo que a exigência de certidão de antecedentes criminais é uma faculdade que integra o poder diretivo do empregador.

Sustenta não ter havido comprovação de que a exigência de certidão de antecedentes criminais tenha ocorrido no sentido de discriminar os empregados, mas sim de forma abrangente e impessoal, pois se dirigia a todos os candidatos ao emprego. Alega, ainda, que a confissão do reclamante comprova o enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo julgado pelo TST, assim estaria autorizada a exigir a certidão de antecedentes criminais, sem que decorresse qualquer indenização por danos morais ao trabalhador.

Assiste-lhe razão.

Incontroverso nos autos que a reclamada exigiu a certidão de antecedentes criminais do reclamante, conforme afirmado em sua própria contestação e confessado pelo preposto em depoimento (id 1310040):

"1. Que a empresa solicitava certidão de antecedentes criminais na contratação de seus empregados até maio de 2017;

2. Que a exigência cessou devido ao ajuizamento de processos;

3. Que a exigência se dava pois na empresa há objetos pérfuro-cortantes, substâncias químicas e segredos industriais;

4. Que a empresa é do ramo têxtil e produz espumas."

Na mesma esteira, restou comprovado que o obreiro foi contratado para exercer a função de "auxiliar de produção" (CTPS - id 32a2d07).

A prova oral produzida permite conclusão diversa daquela obtida pelo juízo de primeiro grau.

O reclamante, em depoimento pessoal (id 1310040), confessa:

"1. Que trabalhava como auxiliar de produção;

2. Que não utilizava navalha, faca, facão ou estilete;

3. Que não participou de treinamento quando foi admitido na reclamada;

4. Que assinou o documento de fl. 61 dos autos;

5. Que não utilizava o celular na área de produção;

6. Que não recolhia as navalhas e isso era feito pelo líder;

7. Que utilizava tesouras."

Ora, o conjunto probatório dos autos, considerando a prova documental apresentada pela empresa, como também a prova testemunhal e o depoimento pessoal do reclamante, evidência que o reclamante, em suas atividades diárias, faz uso de ferramentas perfurocortantes (tesoura).

Nesta senda, apesar da empresa recorrente não ser uma agroindústria, os seus empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, o que justifica o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Quanto ao enquadramento jurídico, a questão resta pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT em 22.09.2017, onde seus membros, por maioria, decidiram:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei**, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.**

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal **ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.**

III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas , caracteriza dano moral , passível supra *in re ipsa* de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Como muito bem explicitado pelo Relator do Incidente de Recurso Repetitivo, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o rol das atividades apresentado no julgamento seria exemplificativo, de modo que, outras atividades, além das arroladas, aptas a ensejarem riscos para a segurança e bem estar dos outros empregados, como até mesmo para a atividade empresarial, poderiam permitir a exigência da certidão de antecedentes criminais, sem que tal conduta configurasse dano moral indenizável.

Eis o trecho do julgado, em que o Ministro Relator aborda a questão com maestria:

"De sorte que, na linha de tais precedentes e consoante entendimento majoritário desta Eg. SbDI-1 Plena, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal (a exemplo do vigilante, por força da Lei nº 7.102/83, arts. 12 e 16, inc. VI) ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. É o que se dá, exemplificativamente, nos casos de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Pessoalmente, registro respeitosa ressalva de entendimento divergente no que tange à supracitada referência exemplificativa a "bancários e afins", em virtude de sua amplitude e generalidade. Trata-se, a toda evidência, de rol não exaustivo, mas exemplificativo de profissões que demandam tratamento diferenciado do futuro empregado em relação à fidúcia inerente à própria natureza do posto de trabalho pleiteado. Cuida-se, portanto, de exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem a assunção da posição de garante (art. 13, § 2º, CP), ou ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade. Não significa dizer, entretanto, que, para efeito de avaliação de eventual arbitrariedade da exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, se atenha exclusivamente às

atividades profissionais meramente exemplificativas expostas na presente decisão. Importante repisar: desde que exigida fidúcia especial para o exercício da atividade profissional, justifica-se, e, portanto, não gera dano moral, a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais". (grifos originais).

Nesta esteira, considerando as peculiaridades do caso em análise, em que demonstrado que o reclamante manuseia ferramentas potencialmente perigosas, a exemplo de tesouras, plausível o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados.

Portanto, *in casu,* a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício.

Pelo exposto, de se dar provimento ao recurso ordinário para, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

VOTO DO DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO:

"Merece prosperar a súplica patronal.

Efetivamente, trata-se de odiosa condenação imposta a quem não cometera qualquer ato ilícito, menos ainda com a mais tênue repercussão danosa à moral, à intimidade, à dignidade ou à boa fama do empregado/reclamante, antes tendo o empregador/reclamado, sem tangenciar a legalidade, nem de leve, senão adotando cautelas razoáveis e até recomendáveis em defesa sua, de seu quadro funcional e de seu patrimônio empresarial, solicitado àquele trabalhador a demonstração de bons antecedentes, assim agindo porque notoriamente premido pelo inegável assombro e pavor em que vivemos nesta e nas demais urbes do País, onde o Estado, a despeito de cobrar inúmeros e elevados impostos, taxas e contribuições fiscais, aliás em alíquotas exageradamente escorchantes, não os devolve à população em benefícios públicos, incluída a tão desejada e imprescindível segurança pública.

Ora, nada há em nosso Ordenamento Jurídico que impeça a quem pretenda celebrar contrato, em especial o de trabalho, de exigir do virtual contratado a apresentação de atestado oficial de bons antecedentes, sendo irrazoável, de outra banda, que alguém, diante de solicitação dessa natureza, venha a sentir-se moralmente tolhido.

A prosperar a tese sentencial, e se decisões desse jaez resultarem prevalecentes na Justiça do Trabalho, a liberdade de contratar restará comprometida, com forte e negativa repercussão na credibilidade desta Instituição Judiciária especializada, perante a respectiva comunidade jurisdicional.

Ademais, vedar-se ao empregador a adoção de medidas que visem estabelecer critérios comportamentais para a contratação de novos empregados é cercear-lhe o direito de contratar e sujeitá-lo ao risco inarredável de possível erro sobre a pessoa (o contratado), que constitui vício de consentimento e, consequentemente, nulidade do ato contratual.

Destarte, dou provimento ao Recurso, julgando improcedente a Reclamatória."

(...)"

Na decisão de Embargos de Declaração, tem-se:

"MÉRITO.

A Embargante assevera, em suma, que os presentes embargos declaratórios possuem o fito de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula Nº. 297, do TST.

Segundo alega, é necessário aclarar pontos imprescindíveis à realidade fática, de forma a viabilizar a interposição dos recursos cabíveis, de extrema relevância à efetiva prestação jurisdicional, em respeito aos Artigos 93, inciso IX da CF/88, 832 da CLT e 489 do NCPC.

Requer que seja esclarecido/consignado no acórdão, além do ramo das atividades da empresa, qual o Grau de risco das referidas atividades, conforme Quadro I da Nr-04.

Requer, também, seja esclarecido/consignado no acórdão, além da descrição/dinâmica das atividades realizadas pela parte autora, qual (s) era a (s) ferramenta(s)/instrumento(s) de trabalho utilizados pela obreira, durante o exercício de suas atividades, indicando a respetiva prova nos autos. Outrossim, considerando que o acórdão diz que a obreira laborava com objeto de trabalho "perfuro-cortante" requer seja esclarecido qual(s).

Por fim, requer seja consignado/esclarecido nos autos qual o valor acervo patrimonial da empresa, conforme Estatuto Social anexado nos autos pela reclamada.

Conforme o disposto no artigo 1.022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício, e, ainda, no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou para corrigir erro material, conforme

previsão no art. 897-A, da CLT. Estes são, portanto, os limites desse instituto processual.

Fora dessas hipóteses não tem cabimento a interposição de embargos.

Do exame da decisão recorrida, em sede de embargos de declaração, verifica-se que não assiste razão ao embargante. A simples leitura das razões veiculadas nestes embargos demonstra a inconformidade do embargante com os termos da decisão, pretendendo, em realidade, a reforma do julgado.

Do exame dos autos, observa-se que a decisão regional reformou a sentença de piso no sentido de que é legítima a exigência da empresa de solicitar certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, sob o fundamento de que o simples fato de exigir a certidão de antecedentes criminais não implica em lesão moral indenizável, uma vez que não houve discriminação e que a obreira fora contratada, nos seguintes termos:

"MÉRITO

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA. NATUREZA DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, defendendo que a exigência de certidão de antecedentes criminais é uma faculdade que integra o poder diretivo do empregador.

Sustenta não ter havido comprovação de que a exigência de certidão de antecedentes criminais tenha ocorrido no sentido de discriminar os empregados, mas sim de forma abrangente e impessoal, pois se dirigia a todos os candidatos ao emprego. Alega, ainda, que a confissão do reclamante comprova o enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo julgado pelo TST, assim estaria autorizada a exigir a certidão de antecedentes criminais, sem que decorresse qualquer indenização por danos morais ao trabalhador. Assiste-lhe razão.

Incontroverso nos autos que a reclamada exigiu a certidão de antecedentes criminais do reclamante, conforme afirmado em sua própria contestação e confessado pelo preposto em depoimento (id 1310040):

"1. Que a empresa solicitava certidão de antecedentes criminais na contratação de seus empregados até maio de 2017;

2. Que a exigência cessou devido ao ajuizamento de processos;

3. Que a exigência se dava pois na empresa há objetos pérfuro-cortantes, substâncias químicas e segredos industriais;

Que a empresa é do ramo têxtil e produz espumas."

Na mesma esteira, restou comprovado que o obreiro foi contratado para exercer a função de "auxiliar de produção" (CTPS - id 32a2d07).

Aprova oral produzida permite conclusão diversa daquela obtida pelo juízo de primeiro grau.

O reclamante, em depoimento pessoal (id 1310040), confessa:

1. Que trabalhava como auxiliar de produção;

2. Que não utilizava navalha, faca, facão ou estilete;

3. Que não participou de treinamento quando foi admitido na reclamada;

4. Que assinou o documento de fl. 61 dos autos;

5. Que não utilizava o celular na área de produção;

6. Que não recolhia as navalhas e isso era feito pelo líder;

7. Que utilizava tesouras.

Ora, o conjunto probatório dos autos, considerando a prova documental apresentada pela empresa, como também a prova testemunhal e o depoimento pessoal do reclamante, evidencia que o reclamante, em suas atividades diárias, tem acesso a ferramentas perfuro-cortantes.

Nesta senda, apesar da empresa recorrente não ser uma agroindústria, os seus empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, o que justifica o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Quanto ao enquadramento jurídico, a questão resta pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria, referente à indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais para contratação de empregado, restou pacificada pelo julgamento do IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, pela Subseção I de Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com publicação no DEJT em 22.09.2017, onde seus membros, por maioria, decidiram:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas , caracteriza dano moral , passível supra in re ipsa de indenização,

independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Como muito bem explicitado pelo Relator do Incidente de Recurso Repetitivo, Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, o rol das atividades apresentado no julgamento seria exemplificativo, de modo que, outras atividades, além das arroladas, aptas a ensejarem riscos para a segurança e bem estar dos outros empregados, como até mesmo para a atividade empresarial, poderiam permitir a exigência da certidão de antecedentes criminais, sem que tal conduta configurasse dano moral indenizável.

Eis o trecho do julgado, em que o Ministro Relator aborda a questão com maestria:

"De sorte que, na linha de tais precedentes e consoante entendimento majoritário desta Eg. SbDI-1 Plena, a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal (a exemplo do vigilante, por força da Lei nº 7.102/83, arts. 12 e 16, inc. VI) ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. É o que se dá, exemplificativamente, nos casos de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Pessoalmente, registro respeitosa ressalva de entendimento divergente no que tange à supracitada referência exemplificativa a "bancários e afins", em virtude de sua amplitude e generalidade. Trata-se, a toda evidência, de rol não exaustivo, mas exemplificativo de profissões que demandam tratamento diferenciado do futuro empregado em relação à fidúcia inerente à própria natureza do posto de trabalho pleiteado. Cuida-se, portanto, de exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem a assunção da posição de garante (art. 13, § 2º, CP), ou ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade. Não significa dizer, entretanto, que, para efeito de avaliação de eventual arbitrariedade da exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, se atenha exclusivamente às atividades profissionais meramente exemplificativas expostas na presente decisão. Importante repisar: desde que exigida fidúcia especial para o exercício da atividade profissional, justifica-se, e, portanto, não gera dano moral, a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais". (grifos originais).

Nesta esteira, considerando as peculiaridades do caso em análise, em que demonstrado que os empregados manuseiam ferramentas potencialmente perigosas, a exemplo de tesouras e navalhas, plausível o cuidado na contratação de pessoas com histórico de violência, sendo, em última análise, um zelo com o meio ambiente saudável e seguro no trabalho.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados.

Portanto, in casu, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício.

Pelo exposto, de se dar provimento ao recurso ordinário para, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial."

Conforme se observa, a decisão regional restou devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente sobre todos as questões levantadas e debatidas pelas partes, concluindo, que no ato da empresa, não houve discriminação e justificou-se em razão da natureza do ofício, assim como zelo com o meio ambiente saudável e seguro, uma vez que restou incontroverso que o autor manuseava ferramenta perfuro cortante (tesoura), não havendo que se falar, portanto, em necessidade de prequestionamento.

As questões levantadas nos embargos de necessidade de manifestação expressa os ramo de atividades da empresa e o seus graus de riscos, conforme Quadro I da Nr-04, assim como esclarecido qual o valor acervo patrimonial da empresa, tais argumentos não foram objeto de debate nos autos, configurando-se, portanto, em inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto a dinâmica das atividades do autor e suas ferramentas de trabalho, frise-se, que o próprio autor, em depoimento pessoal (id 1310040) confessa que trabalhava como auxiliar de produção e que manuseava instrumento perfuro- cortante (tesoura), além disso, na peça de defesa (id 954a3c4), a acionada afirmou que o obreiro fora contratado para ocupar a função de auxiliar de produção, afirmando que "O autor trabalha na produção, em contato direito com os produtos da empresa e em sua fabricação, onde tem por obrigação guardar a SIGILOSIDADE dos produtos desenvolvidos e fabricados além de manusear materiais perfuro-cortantes", descrevendo as suas atividades (id 954a3c4): recolher diariamente as navalhas; recolher e armazenar materiais do turno; adequar as navalhas de

acordo com os materiais; fatos estes, não impugnados pelo autor.

Além disso, conforme supra explicitado, não houve conduta discriminatória e o obreiro teve pleno acesso ao emprego.

Tem-se portanto que esta Segunda Turma adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas postos em debate, embora tenha tomado posicionamento antagônico à pretensão do embargante, o que, todavia, não configura omissão.

Nesse sentido, tem-se que a reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.

Neste contexto, não se verifica nenhuma omissão ou contradição no julgado, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, que possa embasar o presente embargos de declaração.

Isto posto, todos os elementos fáticos para os quais a parte autora deseja prequestionamento já se encontra,m sobejamente descritos na decisão do recurso ordinário.

Por isso não merecem provimento os embargos."

Analisa-se.

Mostra-se insubsistente o argumento de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos invocados. Da leitura atenta dos acórdãos acima transcritos, infere-se que a Turma julgadora, de forma fundamentada, manteve o entendimento no sentido da regularidade da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, tendo em vista o manuseio de materiais perfurocortantes no exercício das funções do recorrido, esclarecendo todas as questões suscitadas nos embargos acerca das provas oral e documental.

Acrescente-se que não implica em negativa de prestação jurisdicional o fato da Turma Regional ter se posicionado em sentido contrário à pretensão autoral.

Assim, a Corte Regional, diversamente do que aduz o recorrente, enfrentou a questão destacada e sobre ela ofereceu tese explícita, de forma que restou incólume a literalidade dos dispositivos indicados.

Nega-se seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso II, X; artigo 170, inciso VIII; artigo 3º, inciso IV; artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

- violação da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º; Código Civil, artigo 186,187; artigo 927; Lei nº 9029/1995, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que "a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais como requisito para admissão configura ato ilícito apto a deflagrar dano moral; revela-se discriminatório e enseja afronta à intimidade e à dignidade do trabalhador ", posto que não há registro de que a referida imposição guarde qualquer relação com o cargo ocupado pelo trabalhador, devendo a reclamada ser condenada a pagar indenização por danos morais decorrentes do ato ilícito cometido.

À análise.

De início, registre-se que, ante a restrição do art. 896, §9º, da CLT, descabe análise de divergência jurisprudencial e de violação à legislação infraconstitucional.

Ademais, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos do §9º do art. 896 da CLT, é aquela que se verifica de forma literal e direta, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. Nesse passo, não socorre a recorrente a invocação de preceitos genéricos, que nada dispõem sobre o tema em discussão (dano moral por exigência de atestado de antecedentes criminais), exigindo análise da legislação infraconstitucional, o que não é permitido, repita-se, em causa sujeita a rito sumaríssimo. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso.

Conforme bem assentado no acórdão, a questão restou pacificada no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho, através do Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº 243000- 58.2013.5.13.0023, no qual a Corte Superior Trabalhista fixou os parâmetros para se caracterizar como abusiva a exigência de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado. Confira-se, a respeito, o recente aresto proferido pela SBDI-I:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TEMA Nº 0001 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. A matéria foi objeto de incidente de recurso de revista repetitivo julgado no âmbito da SbDI-1 deste Tribunal na sua composição plena em 20/4/2017, acórdão publicado no DEJT em 22/9/2017, cujo redator designado foi o Ministro João Oreste Dalazen, referente aos processos paradigmas RR-184400-89.2013.5.13.0008 e RR-243000-58.2013.5.13.0023, ocasião em que prevaleceram as seguintes teses jurídicas sobre o tema, com efeitos vinculantes e observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho: "INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.

TEMA Nº 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido" (IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 20/4/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 22/9/2017). Desse modo, em regra, somente será legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando houver previsão em lei ou em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido para o exercício da atividade. Inserem-se na exceção consagrada no julgamento do Incidente as seguintes atividades: empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, empregados que trabalham com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Importante registrar que o rol é meramente exemplificativo, de modo que outras atividades afins poderão também receber o tratamento excepcionado, conforme a natureza do ofício ou o grau de fidúcia da atividade, devendo ser observado, sempre, que a regra é a impossibilidade de exigência da certidão de antecedentes criminais. Fora dessas hipóteses e, ainda, quando se revelar tratamento discriminatório, não se justifica a conduta do empregador de exigir apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado, caracterizando dano moral in re ipsa, independentemente de o candidato ter ou não sido admitido. Na hipótese dos autos, o reclamante foi contratado para exercer a função de operador de serigrafia, atividade que não justifica a apresentação de antecedentes criminais no ato da contratação. Assim, verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento que prevaleceu nesta Corte no julgamento do referido incidente de recurso de revista repetitivo. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 238700-04.2013.5.13.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

Desta feita, considerando o entendimento do C. TST e partindo das premissas fixadas no acórdão ("a hipótese dos autos se enquadra no rol exemplificativo apresentado no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, em consonância com a tese II, do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, demandando tratamento diferenciado a candidatos a vaga de emprego, pela natureza da atividade, eis que passível de pôr em risco não só a atividade empresarial, como também a segurança e o bem-estar dos outros empregados. Portanto, in casu, a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral, pois justificada em razão da natureza do ofício."), tem-se que o acórdão está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência do C. TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabilizando o seguimento do recurso.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Rescisória / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código de Processo Civil 1973, artigo 20; Lei nº 8906/1994; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A.

O recorrente requer "a condenação da empresa recorrida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto da condenação". Alega que "o advogado é indispensável à realização da justiça, conforme preceito constitucional (artigo 133 CF/88), estando o direito a percepção de honorários amparado por seu estatuto legal (Lei 8.906/94) e pela lei processual civil (artigo 20 CPC)" .

À análise.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da improcedência da reclamação trabalhista.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em

síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0112300-82.2008.5.02.0020

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	AMADEUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AREF ASSREUY JUNIOR(OAB: 6276/DF)
ADVOGADO	TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO(OAB: 39744/DF)
ADVOGADO	AMANDA LYRIO ASSREUY(OAB: 42777/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA PUGLIESE(OAB: 281790/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JULIANA BORTOLOTTI(OAB: 193816/SP)
AGRAVANTE	FABIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
AGRAVADO	AMADEUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AMANDA LYRIO ASSREUY(OAB: 42777/DF)
ADVOGADO	TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO(OAB: 39744/DF)
ADVOGADO	AREF ASSREUY JUNIOR(OAB: 6276/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA PUGLIESE(OAB: 281790/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JULIANA BORTOLOTTI(OAB: 193816/SP)
AGRAVADO	FABIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PIRES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0112300-82.2008.5.02.0020

AGRAVANTE: **FABIANA PIRES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. BRUNO FEIJO IMBROINISIO

AGRAVANTE: **AMADEUS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. JULIANA BORTOLOTTI

ADVOGADO: Dr. AREF ASSREUY JUNIOR

ADVOGADA: Dra. TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO

ADVOGADA: Dra. AMANDA LYRIO ASSREUY

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA PUGLIESE

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

AGRAVADO: **AMADEUS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO

ADVOGADA: Dra. AMANDA LYRIO ASSREUY

ADVOGADO: Dr. AREF ASSREUY JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA PUGLIESE

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ADVOGADA: Dra. JULIANA BORTOLOTTI

AGRAVADO: **FABIANA PIRES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. BRUNO FEIJO IMBROINISIO

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

"A recorrente aduz que os presentes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1232 de repercussão geral)

Indefiro, pois não se discute nos presentes autosa impossibilidade de inclusão, no polo passivo da execução, de empresa que não participou na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC, matéria tratada no referido recurso extraordinário.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/08/2023 - id. 37c51a7).

Regular a representação processual,id. 447e7e5.

O juízo está garantido (id. efca0b1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A análise da admissibilidade do recurso de revista ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em execução, a ofensa à coisa julgada supõe inequívoca dissonância entre a sentença liquidanda e a decisão proferida (OJ 123, da SBDI-2), o que não se constata quando se procede à interpretação e à integração do título executivo judicial - é o caso dos autos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-84500-98.2007.5.04.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/10/2020; Ag-AIRR-215600-46.1996.5.01.0008, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-114600-28.2009.5.01.0014, Relator Ministro

Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/07/2021; Ag-AIRR-945700-70.1996.5.11.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-1385-78.2011.5.09.0015, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-199800-71.2009.5.07.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, 01/07/2021; Ag-AIRR-920-85.2014.5.09.0008, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/06/2021; AIRR-158400-71.2009.5.01.0058, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 02/07/2021.

Não se vislumbra, pois, ofensa direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Falência.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios.

Nesse sentido: AIRR-640-13.2015.5.03.0052, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 31/3/2017; RR-178-36.2014.5.02.0079, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28/08/2020; RR-217100-26.2001.5.02.0015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/11/2019; AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 19/8/2016; RR-244-73.2013.5.06.0003, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 24/04/2020; ARR-167600-60.2007.5.02.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/5/2017; AIRR-1801-87.2013.5.02.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/06/2020.

Não se vislumbra, pois, ofensa direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

Consta do acórdão que a previsão de limitação de juros no art. 124 da Lei 11.101/2005 não se estende à devedora solidária pertencente ao grupo econômico não incluída na falência. Como o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Regional aos preceitos legais que regem a matéria,os dispositivos constitucionais apontados somente poderiam resultar agredidos, quando muito, de forma reflexa, o que não autoriza o trânsito do recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento da ADC 58 (18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da TRpara a atualização dos créditos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Eis a ementa da referida decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7.º, E ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua

utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4.º, da Lei 9.250/95; 61, § 3.º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 7/4/2021, destaques acrescidos).

No caso, a decisão proferida na fase de conhecimento não traz manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o que impõe a observância dos parâmetros da referida decisão, nos termos do item "9" da ementa acima transcrita.

Por outro lado, verifica-se que o Regional, ao determinar a incidência de juros de mora legais cumulados com o IPCA-E na fase pré-judicial decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 25/3/2022; Rcl 50.117/RS, Relator Ministro Nunes Marques, DJE nº 73, de 19/4/2022).

Nesse sentido, cito precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporisdo Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-Ag-RR-11464-60.2015.5.01.0028, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022; Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Relator

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/11/2022; Ag-E-Ag-RR-1001456-04.2018.5.02.0374, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-RR-21178-72.2015.5.04.0024, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/08/2022; Ag-E-Ag-RR-1223-10.2011.5.09.0007, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/08/2022.

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em agravo de instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de

motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada e julgo prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0112300-82.2008.5.02.0020

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	AMADEUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AREF ASSREUY JUNIOR(OAB: 6276/DF)
ADVOGADO	TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO(OAB: 39744/DF)
ADVOGADO	AMANDA LYRIO ASSREUY(OAB: 42777/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA PUGLIESE(OAB: 281790/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JULIANA BORTOLOTTI(OAB: 193816/SP)
AGRAVANTE	FABIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
AGRAVADO	AMADEUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AMANDA LYRIO ASSREUY(OAB: 42777/DF)
ADVOGADO	TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO(OAB: 39744/DF)
ADVOGADO	AREF ASSREUY JUNIOR(OAB: 6276/DF)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA PUGLIESE(OAB: 281790/SP)

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JULIANA BORTOLOTTI(OAB: 193816/SP)
AGRAVADO	FABIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEUS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0112300-82.2008.5.02.0020

AGRAVANTE: **FABIANA PIRES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. BRUNO FEIJO IMBROINISIO

AGRAVANTE: **AMADEUS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. JULIANA BORTOLOTTI

ADVOGADO: Dr. AREF ASSREUY JUNIOR

ADVOGADA: Dra. TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO

ADVOGADA: Dra. AMANDA LYRIO ASSREUY

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA PUGLIESE

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

AGRAVADO: **AMADEUS BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. TICIANA LIMA DA COSTA GROSZEWICZ BRITO

ADVOGADA: Dra. AMANDA LYRIO ASSREUY

ADVOGADO: Dr. AREF ASSREUY JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ELLEN CRISTINA PUGLIESE

ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA

ADVOGADA: Dra. JULIANA BORTOLOTTI

AGRAVADO: **FABIANA PIRES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. BRUNO FEIJO IMBROINISIO

GMLC/als

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

“A recorrente aduz que os presentes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1232 de repercussão geral)

Indefiro, pois não se discute nos presentes autosa impossibilidade de inclusão, no polo passivo da execução, de empresa que não participou na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC, matéria tratada no referido recurso extraordinário.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 16/08/2023 - id. 37c51a7).

Regular a representação processual,id. 447e7e5.

O juízo está garantido (id. efca0b1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A análise da admissibilidade do recurso de revista ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida

que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que, em execução, a ofensa à coisa julgada supõe inequívoca dissonância entre a sentença liquidanda e a decisão proferida (OJ 123, da SBDI-2), o que não se constata quando se procede à interpretação e à integração do título executivo judicial - é o caso dos autos.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-84500-98.2007.5.04.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 10/10/2020; Ag-AIRR-215600-46.1996.5.01.0008, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-114600-28.2009.5.01.0014, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 02/07/2021; Ag-AIRR-945700-70.1996.5.11.0005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 25/06/2021; Ag-AIRR-1385-78.2011.5.09.0015, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-199800-71.2009.5.07.0002, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, 01/07/2021; Ag-AIRR-920-85.2014.5.09.0008, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 25/06/2021; AIRR-158400-71.2009.5.01.0058, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, DEJT 02/07/2021.

Não se vislumbra, pois, ofensa direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Falência.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios.

Nesse sentido: AIRR-640-13.2015.5.03.0052, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 31/3/2017; RR-178-36.2014.5.02.0079, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28/08/2020; RR-217100-26.2001.5.02.0015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/11/2019; AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 19/8/2016; RR-244-73.2013.5.06.0003, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 24/04/2020; ARR-167600 -60.2007.5.02.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/5/2017; AIRR-1801-87.2013.5.02.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/06/2020.

Não se vislumbra, pois, ofensa direta e literal à Constituição Federal, da maneira exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

Consta do acórdão que a previsão de limitação de juros no art. 124 da Lei 11.101/2005 não se estende à devedora solidária pertencente ao grupo econômico não incluída na falência. Como o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Regional aos preceitos legais que regem a matéria,os dispositivos constitucionais apontados somente poderiam resultar agredidos, quando muito, de forma reflexa, o que não autoriza o trânsito do recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

No julgamento da ADC 58 (18/12/2020), o Supremo Tribunal

Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da TRpara a atualização dos créditos trabalhistas, determinando que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Eis a ementa da referida decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7.º, E ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1.º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7.º, E AO ART. 899, §4.º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7.º, e ao art. 899, §4.º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3.º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4.º, da Lei 9.250/95; 61, § 3.º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda,

incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 7/4/2021, destaques acrescidos).

No caso, a decisão proferida na fase de conhecimento não traz manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, o que impõe a observância dos parâmetros da referida decisão, nos termos do item "9" da ementa acima transcrita.

Por outro lado, verifica-se que o Regional, ao determinar a incidência de juros de mora legais cumulados com o IPCA-E na fase pré-judicial decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 25/3/2022; Rcl 50.117/RS, Relator Ministro Nunes Marques, DJE nº 73, de 19/4/2022).

Nesse sentido, cito precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporisdo Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-Ag-RR-11464-60.2015.5.01.0028, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022; Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/11/2022; Ag-E-Ag-RR-1001456-04.2018.5.02.0374, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-RR-21178-72.2015.5.04.0024, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/09/2022; Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/08/2022; Ag-E-Ag-RR-1223-10.2011.5.09.0007, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/08/2022.

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em agravo de instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no

sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da reclamada e julgo prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000890-98.2020.5.02.0434

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	ADILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000890-98.2020.5.02.0434

AGRAVANTE: **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO: **ADILSON BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A alegação de contrariedade à Súmula 60 do TST, sem indicação do item do verbete que a parte recorrente entende ter sido contrariado, não atende às exigências da Súmula 221 do TST. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. SÚMULA 221 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na hipótese, a parte indicou contrariedade a Súmula 60 do TST sem referência ao item. Tal conduta não permite o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula 221 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10158 -83.2021.5.03.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

Os arestos reproduzidosno recurso de revista foram proferidos por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se prestam a demonstrar o conflito de teses.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.
Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.
Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.
Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000890-98.2020.5.02.0434

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	ADILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES(OAB: 221833/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000890-98.2020.5.02.0434

AGRAVANTE: **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO: **ADILSON BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A alegação de contrariedade à Súmula 60 do TST, sem indicação do item do verbete que a parte recorrente entende ter sido contrariado, não atende às exigências da Súmula 221 do TST. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. SÚMULA 221 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Na hipótese, a parte indicou contrariedade a Súmula 60 do TST sem referência ao item. Tal conduta não permite o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula 221 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10158-83.2021.5.03.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

Os arestos reproduzidosno recurso de revista foram proferidos por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se prestam a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000225-25.2023.5.08.0209

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	GERSON ASSUNCAO BAIA

ADVOGADO FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ(OAB: 34163/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON ASSUNCAO BAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000225-25.2023.5.08.0209

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

AGRAVADO: **GERSON ASSUNCAO BAIA**

ADVOGADO: Dr. FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/09/2023 - Id a2143b4; recurso apresentado em 03/10/2023 - Id 3feb37d). Representação processual regular (Id 746e375).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A reclamada argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Transcreve o seguinte trecho dos embargos de declaração:

"O v. acódão embargado deixou de trazer tese expressa sobre a aplicação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF /88,e do art. 193, § 3º, da CLT ao presente caso, o que se espera seja sanado para prequestionar a matéria que futuramente será objeto de Recurso de Revista (Súmula 297 do TST), bem assim para que sejam conferidos efetios modificativos ao julgado (Súmula 278 do c. TST).

Nesse passo, devemos ressaltar que em decorrencia de tal omissão o acórdão recorrido vulnera a força cogente dos instrumentos de negociação coletiva, na medida em que o próprio AADC, assim como a sua possibilidade de supressão e expressa vedação de cumulação de adicionais/vantagens decorrem da livre negociação entre empregador e base sindical representativa dos empregados a nível nacional.

Em suma: Restou evidenciado que o Termo de Compromisso firmado em 20/11/2007, estabeleceu o pagamento de 30% (trinta por cento) do respectivo salário base para os empregados que circulam em via pública para a entrega de correspondência ou encomenda, a título de risco.

Vejamos o que restou decidido no referido termo de compromisso:

Como bem se pode perceber do item 3 do termo de compromisso transcrito, a intenção da ECT e da FENTECT era de estabelecer o AADC a título de risco, e a própria cláusula 8.9.1 do PCCS faz menção ao termo de compromisso. Vejamos:

8.9 ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA8.9.1 O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta –AADC foi instituído em decorrência do Termo de Compromisso firmado, em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares –FENTECT. (grifamos).

Ademais, em reunião realizada no dia 19/7 /2008, ajustou-se o pagamento definitivo do adicional de 30% (trinta por cento) do salário base, com efeito retroativo a junho /2008. E mais: acordaram -se as hipóteses que autorizariam a supressão do referido adicional e a impossibilidade de acumulação de vantagens em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, com a inserção do benefício no PCCS/2008 com a denominação de AADC, o que foi ratificado nos ACT's que o seguiram e nas sentenças normativas exaradas pelo TST.

Assim, o entendimento mais acertado é de que o AADC, instituído pela ECT, possui o mesmo objetivo /fundamento/natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada, não podendo ambos serem pagos paralelamente, sob pela de violação das normas constitucionais e infraconstitucionais elencadas.

Entender diversamente, tal como o fez o v. Acórdão ora embargado, representaria violação ao estabelecido nos artigos 112, 113 e 114 do Código Civil, que privilegiam a interpretação dos negócios jurídicos segundo a intenção das partes, bem como art. 7, XXVI, da CF/88 c/c art. 611, § 1º, da CLT, que prezam pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como o art. 193, § 3º, da CLT, que determina a compensação de adicionais de mesma natureza.

Em síntese, mostra-se imprescindível para fins de prequestionamento, de modo a permitir o acesso da ECT às instâncias superiores, deve ser sanada omissão para que haja manifestação expressa sobre as teses erigidas quanto ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, (art. 7º, XXVI, da CF/88); o princípio constitucional da segurança jurídica (arts. 5º, caput, e 6º da CF/88); o princípio da autonomia da vontade das partes (art. 5º, II, da C/88)."

Transcreve o seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração:

"O v. acórdão não deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sentença de mérito, a qual condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Vejamos: [...] O denominado Adicional de Distribuição e Coleta Externa - AADC tem sua previsão no Plano de Cargos, Carreiras e Salários 2008(ID 11b26b7), em que constam as atividades e atribuições de cada cargo dentro da reclamada, bem como a previsão do adicional em exame na cláusula 4.8[...]

Nota-se que o pagamento do referido adicional é devido a todos aqueles funcionários dos Correios que atuem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, independentemente de exercerem suas tarefas motorizados.

No presente caso, resta incontroverso que o autor atuou como carteiro, entregando correspondências e encomendas em favor da reclamada no período de 15.1.2018 até 15.3.2020.

[...] O referido Adicional de Distribuição e Coleta Externa-AADC também não possui qualquer relação com o adicional de periculosidade, uma vez que a previsão e o pagamento desta última parcela àqueles trabalhadores que laboravam com motocicletas se deu somente em 2014, em razão do advento da Lei nº 12.997/2014, acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT:"§ 4.º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Portanto, obviamente que a reclamada não previu nos plano de cargos de salário de 2008 o pagamento de parcela equiparável ao adicional de periculosidade aos seus funcionários motociclistas, pelo contrário, a norma é clara ao expressar que o AADC não se encontra vinculado ao desempenho de atividade motorizado e/ou perigosa. Inclusive, o C.TST o Tema Repetitivo n.º 15, IRR 1757-68.2015.5.06.03711, fixou a tese de que é possível a cumulação do AADC com o Adicional de Periculosidade, reconhecendo a natureza jurídica diversa das referidas parcelas[...]

Dessa forma, decidiu-se pela possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e do Adicional de Distribuição e Coleta Externa-AADC, pela não previsão de que o AADC é vinculado ao desempenho de atividade motorizado e/ou perigosa e com base o Tema Repetitivo n.º 15, IRR 1757- 68.2015.5.06.03711, fixado pelo C.TST, possuindo força vinculante, nos termos o art. 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST. Neste diapasão, os adicionais de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do adicional de periculosidade no previsto no § 4° do art. 193 da CLT possuem naturezas jurídicas diversas e, consequentemente, podem ser pagos cumulativamente.

Assim, não há de se falar em violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III e VI, 37, caput, todos da Constituição Federal; parágrafo 4º do

art. 193 da CLT; art. 611, § 1º, da CF, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência trabalhista e devidamente fundamentada no acórdão embargado, não havendo qualquer omissão a ser sanada neste aspecto."

Examino.

As matérias submetidas nos embargos de declaração detinham, precipuamente, o intuito de questionar os fundamentos da decisão. Pela própria natureza das indagações, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com o acórdão que lhe foi desfavorável, e não a existência de omissões relevantes capazes de alterar a conclusão do julgado.

Afinal, consoante o trecho acima, restou assentado que “os adicionais de atividade de distribuição e/ou coleta externa - AADC previsto no PCCS /2008 da ECT e do adicional de periculosidade no previsto no § 4° do art. 193 da CLT possuem naturezas jurídicas diversas e, consequentemente, podem ser pagos cumulativamente.”

Portanto, a partir da análise das justificativas acima sintetizadas e do conteúdo da decisão recorrida, não vislumbro a alegada ausência de prestação jurisdicional.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto à preliminar em questão.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE RISCO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; incisos III e VI do artigo 8º; caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação do(s) §3º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 661 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 112, 113 e 114 do Código Civil.

Recorre a reclamada do acórdão que manteve a sentença que concluiu pela possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, por gozarem de natureza jurídica diferenciada.

Transcreve o seguinte trecho:

"O referido Adicional de Distribuição e Coleta Externa-AADC também não possui qualquer relação com o adicional de periculosidade, uma vez que a previsão e o pagamento desta última parcela àqueles trabalhadores que laboravam com motocicletas se deu somente em 2014, em razão do advento da Lei nº 12.997/2014, acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT:"§ 4.º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta."

Portanto, obviamente que a reclamada não previu nos plano de cargos de salário de 2008 o pagamento de parcela equiparável ao adicional de periculosidade aos seus funcionários motociclistas, pelo contrário, a norma é clara ao expressar que o AADC não se encontra vinculado ao desempenho de atividade motorizado e/ou perigosa. Inclusive, o C.TST o Tema Repetitivo n.º 15, IRR 1757-68.2015.5.06.03711, fixou a tese de que é possível a cumulação do AADC com o Adicional de Periculosidade, reconhecendo a natureza jurídica diversa das referidas parcelas. Vejamos:

(...)

Assim, conclui-se pela possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, por gozarem de natureza jurídica diferenciada."

Examino.

Como se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista é limitada às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o § 9º do art. 896 da CLT, razão pela qual nego seguimento ao recurso quanto às alegadas violações aos artigos 611, §1º, da CLT, 112, 113 e 114 do CC.

Em relação à alegada afronta aos dispositivos constitucionais,oC.TST no julgamento do IRR-1757-68.2015.5.06.0371 fixou a seguinte tese acerca da matéria: "INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. PARCELAS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. EFEITOS DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TESE JURÍDICA. 1. A questão submetida ao rito de recursos repetitivos está assim formulada: "O ' Adicional de Atividade de Distribuição e /ou Coleta Externa - AADC' , instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada ' M' e ' MV'), utilizando-se de motocicletas?". 2. O dissenso pretoriano hábil a animar o microssistema de formação de precedentes obrigatórios decorre, neste caso, basicamente, dos antecedentes à inclusão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC no PCCS/2008 da ECT, os quais, na ótica da Empresa, evidenciariam a identidade de fundamento e natureza jurídica com o adicional de periculosidade previsto no art.

193, § 4º, da CLT, na medida em que as duas vantagens destinam-se a remunerar os riscos a que expostos os profissionais que prestam atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. 3. O AADC está previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT, em seu item 4.8, assim redigido: "4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC 4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e /ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas. 4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado. 4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R$279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial. 4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2. 4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento /natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens." Ainda constou, no item 8.9.1 do PCCS/2008, em sua redação original, o seguinte: "O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - AADC foi instituído em decorrência do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 7362/06, que dispunha acerca da alteração do artigo 193 da CLT, de modo a conceder adicional de periculosidade aos carteiros. A partir deste veto foi firmado, em 20/11/2007, Termo de Compromisso entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, tendo o Ministério das Comunicações como interveniente". 4. A tentativa frustrada de inclusão dos carteiros, no art. 193 da CLT, como destinatários do adicional de periculosidade, ensejou, um dia após o veto presidencial ao respectivo Projeto de Lei, a assinatura de Termo de Compromisso entre a ECT e a FENTEC, em 20.11.2007, no qual ajustouse: "1. A ECT se compromete a conceder, aos empregados ocupantes do cargo de carteiro exclusivamente no exercício dessa profissão, que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, Abono emergencial, não incorporável ao salário. 2. O abono referido acima será pago em 3 (três) parcelas mensais, junto com os salários de Dezembro/2007, janeiro e fevereiro de 2008, e corresponderá, cada uma delas a 30% (trinta por cento) do respectivo salário base; 3. A partir de março de 2008 a ECT se compromete a pagar em definitivo aos empregados ocupantes do cargo de carteiro, exclusivamente no exercício dessa profissão que circulem em via pública para entrega de correspondência ou encomenda, a título de adicional de risco, o valor porcentual referido no item 2. 4. Fica constituído Grupo de Trabalho destinado a elaborar proposta de revisão do plano de cargos, carreiras e salários, a ser integrado por representantes de cada um dos seguintes órgãos: [[...]." O pagamento desse abono emergencial foi prorrogado até 31.5.2008, quando suspenso pela ECT, situação que ensejou a deflagração de movimento grevista a partir de 1º.7.2008 e o ajuizamento de dissídio coletivo de greve pela Empresa, em cujos autos foi firmado, em 19.7.2008, acordo entre a ECT e a FENTEC nos seguintes moldes: "2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% (trinta por cento) do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos. 2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses: a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens; b) quando o referido empregado não mais exercer atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas." 5. Após a homologação, em 21.7.2008, desse acordo nos autos do processo nº TST-DC-1956566- 24.2008.5.00.0000, o AADC foi incluído no PCCS/2008 pela ECT, assim como no Manual de Pessoal e no Manual de Transportes da Empresa, como forma de remunerar a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas. 6. Por sua vez, o adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para além de não ter origem nos Projetos de Lei que objetivaram a concessão do adicional de periculosidade aos carteiros, tem por finalidade remunerar o trabalho em motocicleta, como revela a análise dos Projetos de Lei que originaram a edição da Lei nº 12.997/2014. 7. No quadro posto, a supressão, pela ECT, a partir de outubro de 2014, para os carteiros Motorizados "M" e "M/V", que desempenham suas atividades mediante a condução de

motocicleta, do pagamento do AADC, substituindo-o pelo pagamento do adicional de periculosidade previsto no § 4º do art. 193 da CLT, representa afronta ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que implica tratamento discriminatório em relação aos carteiros que não executam seu labor mediante a condução de motocicleta. 8. O adicional de periculosidade foi criado como norma de ordem pública, para remunerar empregados que trabalhem em situações tipicamente mais gravosas (art. 7º, XXX, da Constituição Federal). 9. Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos à inclusão do AADC no PCCS/2008 da ECT, pode-se concluir que não há identidade de fundamentos ou natureza jurídica entre a parcela e o adicional de periculosidade, destinado a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Sem alteração da jurisprudência predominante na Corte, não há que se cogitar de modulação. 11 . Fixa-se a seguinte tese: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente. RECURSO DE REVISTA AFETADO RR1757-68.2015.5.06.0371. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto ao pagamento cumulativo do adicional de atividade de distribuição e /ou coleta externa e do adicional de periculosidade ao reclamante que desempenha a função de carteiro motorizado com uso de motocicleta. Estando o acórdão em conformidade com a tese vinculante ora fixada (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (IRR1757 -68.2015.5.06.0371, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 03/12/2021).

Portanto, em relação ao exame das alegações recursais, constato que o recorrido está de acordo com a conclusão da Uniformização ocorrida no referido Processo TST-IRR- 1757-68.2015.5.06.0371, quanto à tese jurídica de percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para aqueles empregados que desempenham a função de carteiro motorizado, utilizando-se de motocicletas.

Assim, nego seguimento ao recurso, pois não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão

jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA

DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001337-46.2022.5.02.0069

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CLAUDIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(OAB: 181183/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO(OAB: 213797/SP)
ADVOGADO	MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS(OAB: 170874/SP)
ADVOGADO	GLEICE TAVARES(OAB: 272293/SP)
ADVOGADO	GABRIELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 378618/SP)
ADVOGADO	KARINA LEMOS DI PROSPERO(OAB: 218607/SP)
ADVOGADO	DANIELA BETINELLI LARA(OAB: 394023/SP)
ADVOGADO	MICHELE MACEDO DA COSTA(OAB: 382267/SP)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
AGRAVADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001337-46.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **CLAUDIA REGINA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO

ADVOGADA: Dra. MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS

ADVOGADA: Dra. GLEICE TAVARES

ADVOGADA: Dra. GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. KARINA LEMOS DI PROSPERO

ADVOGADA: Dra. DANIELA BETINELLI LARA

ADVOGADA: Dra. MICHELE MACEDO DA COSTA

AGRAVADO: **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO: **FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de

13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001337-46.2022.5.02.0069

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CLAUDIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(OAB: 181183/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO(OAB: 213797/SP)
ADVOGADO	MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS(OAB: 170874/SP)
ADVOGADO	GLEICE TAVARES(OAB: 272293/SP)
ADVOGADO	GABRIELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 378618/SP)
ADVOGADO	KARINA LEMOS DI PROSPERO(OAB: 218607/SP)
ADVOGADO	DANIELA BETINELLI LARA(OAB: 394023/SP)
ADVOGADO	MICHELE MACEDO DA COSTA(OAB: 382267/SP)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
AGRAVADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001337-46.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **CLAUDIA REGINA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO

ADVOGADA: Dra. MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS

ADVOGADA: Dra. GLEICE TAVARES

ADVOGADA: Dra. GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. KARINA LEMOS DI PROSPERO

ADVOGADA: Dra. DANIELA BETINELLI LARA

ADVOGADA: Dra. MICHELE MACEDO DA COSTA

AGRAVADO: **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO: **FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão

judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001337-46.2022.5.02.0069

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CLAUDIA REGINA DA COSTA
ADVOGADO	JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(OAB: 181183/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO(OAB: 213797/SP)
ADVOGADO	MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS(OAB: 170874/SP)
ADVOGADO	GLEICE TAVARES(OAB: 272293/SP)
ADVOGADO	GABRIELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 378618/SP)
ADVOGADO	KARINA LEMOS DI PROSPERO(OAB: 218607/SP)
ADVOGADO	DANIELA BETINELLI LARA(OAB: 394023/SP)
ADVOGADO	MICHELE MACEDO DA COSTA(OAB: 382267/SP)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
AGRAVADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001337-46.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **CLAUDIA REGINA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO

ADVOGADA: Dra. MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS

ADVOGADA: Dra. GLEICE TAVARES

ADVOGADA: Dra. GABRIELA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. KARINA LEMOS DI PROSPERO

ADVOGADA: Dra. DANIELA BETINELLI LARA

ADVOGADA: Dra. MICHELE MACEDO DA COSTA

AGRAVADO: **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO: **FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"C O N S T I T U C I O N A L . A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor

do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001649-11.2022.5.02.0202

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA(OAB: 170180/SP)
AGRAVADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO NOVAES BONOME(OAB: 213968/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001649-11.2022.5.02.0202

AGRAVANTE: **ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA**
ADVOGADA: Dra. HELEN CRISTINA VITORASSO
ADVOGADA: Dra. LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA
AGRAVADO: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA**
ADVOGADO: Dr. PEDRO NOVAES BONOME
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.
Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)
Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.
Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001649-11.2022.5.02.0202

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA(OAB: 170180/SP)
AGRAVADO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO NOVAES BONOME(OAB: 213968/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001649-11.2022.5.02.0202

AGRAVANTE: **ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA**

ADVOGADA: Dra. HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADA: Dra. LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA

AGRAVADO: **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO NOVAES BONOME

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, §

1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº RRAg-0010523-49.2019.5.03.0179

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVANTE	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
AGRAVADO	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010523-49.2019.5.03.0179

AGRAVANTE: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

AGRAVANTE: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

AGRAVADO: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

AGRAVADA: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

RECORRENTE: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

RECORRIDO: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo às partes, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar os presentes agravos de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade das revistas.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes dos recursos de revista, mas ausentes dos agravos, porquanto evidenciado o conformismo das partes em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes dos agravos, porém ausentes dos recursos de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas dos recursos de revista, é ônus das partes oporem embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece dos agravos de instrumento nos capítulos em que as partes não investem contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Os recursos de revista tiveram seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2022; recurso interposto em 05/09/2022), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Inexiste qualquer prova de que as partes tenham formalizado contrato de locação de veículo, tampouco há previsão, no contrato de trabalho ou em norma coletiva, de pagamento da indenização postulada.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que, em contraprestação pelo uso do veículo particular do reclamante durante a prestação dos serviços, a reclamada pagava valores mensais, cuja natureza era de ajuda de custo.

O próprio reclamante declarou que recebia valores a título de km rodado (ID. 18c2457 - Pág. 23), de modo que era seu o ônus de comprovar que tais quantias pagas pela reclamada não cobriam as despesas habituais com o uso do veículo e a aquisição de combustível (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que ele próprio admitiu, em seu depoimento, que também utilizava o referido veículo para fins particulares.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a pretensão, sem qualquer ofensa ao invocado art. 2º da CLT" (ID. c829bf2 - Pág. 10).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por suposta lesão à legislação ordinária suscitada (art. 2º, da CLT)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Orecurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratada no aresto paradigma. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:**SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Constatoque arecorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297,II, doTST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao não conhecimento do recurso da reclamada por deserção/depósito recursal, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 5º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT n. 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. DESERÇÃO. Uma vez que a reclamada não exibiu a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, deixando de atender ao requisito previsto no Art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, não se conhece do recurso por ela interposto, por deserto".

Consoante se observa acima, a decisão turmária foi proferida em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Não há contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST nem ofensa aos arts. 76 e 1.007, §2º, do CPC porque a concessão de prazo de 05 dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da referida OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos em que, ante a falta de atendimento às exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, considera-se como inexistente o depósito recursal.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor

aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

Não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR, pois as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da parte recorrente.

No tema limitação da condenação ao valor da causa, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho trazido nas razões do recurso de revista (ID. f2a8adc - Pág. 14/15) não se refere ao acórdão ora recorrido.

[...]

Em Agravo de Instrumento, as partes agravantes revigoram as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtêm êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pelas agravantes, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE

SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONHECIMENTO

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos, na fração de interesse:

[...]

A meu ver, deve ser reformada a sentença.

Em 21/10/2021, data de julgamento da referida ADI, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, tornando inválida a norma legal considerada incompatível com a Constituição Federal. Trata-se de decisão vinculante, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc.

Diante disso, concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, impõe-se absolvê-lo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que

lhe fora imputada com fulcro no art. 791-A, § 4º, da CLT. (g. n.)

Da mesma forma, deve ser acolhida a pretensão do recorrente de fixação dos honorários devidos ao seu procurador com base nos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, caput e § 2º, da CLT. Assim, em observância aos dispositivos legais e aos parâmetros comumente praticados pela Turma, determino que sejam eles fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Registro, por oportuno, que o entendimento adotado não afronta os arts. 85, §14, 98, §§2º e 3º, 833, IV, do CPC, tampouco contraria a Súmula Vinculante 47 do STF, todos invocados em contrarrazões.

Dessarte, dou provimento, nos termos acima.

[...]

Nas razões recursais, a reclamada afirma que são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de advogado. Aponta violação ao art. 791-A, §4º, da CLT.

Ao exame.

Note-se que o TRT entendeu pela impossibilidade de condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, o STF, ao julgar ADI 5.766/DF, declarou inconstitucional a seguinte expressão do §4º do art. 791-A da CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

No mais, a Suprema Corte manteve hígida a redação do dispositivo.

É o que se depreende da ementa daquele julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Isto é, permanece a possibilidade de se condenar a parte beneficiária da justiça gratuita nos honorários de advogado, apenas não se devendo presumir, para fins de cobrança, o afastamento daquela condição em razão do simples recebimento de algum crédito na ação *sub judice* ou noutra em trâmite em juízo diverso, cabendo ao credor, no prazo legal de suspensão, comprovar a efetiva perda daquele benefício. Em resumo, a rigor, vedou-se a compensação dos honorários advocatícios com créditos obtidos em juízo.

Na linha do referido julgamento, esta 2ª Turma firmou o seguinte precedente:

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. A agravante demonstrou violação do § 4º do art. 791-A da CLT. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF . Nos termos da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, e alinhado com a jurisprudência desta Corte, **deve-se determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica, no prazo legal** . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-239-07.2020.5.12.0046, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação ao art. art. 791-A, §4º, da CLT.

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 791-A, §4º, da CLT, **dou-lhe provimento** para reestabelecer os efeitos da sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deixando consignada de forma expressa a condição suspensiva do crédito advocatício até a efetiva comprovação da perda daquela condição pela parte credora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nos art.118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** aos

agravos de instrumento. **Conheço**do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "***honorários de advogado – beneficiário da justiça gratuita***"**,** por violação ao art. art. 791-A, §4º, da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reestabelecer os efeitos da sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deixando consignada de forma expressa a condição suspensiva do crédito advocatício até a efetiva comprovação da perda daquela condição pela parte credora.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010523-49.2019.5.03.0179

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVANTE	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
AGRAVADO	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	JEAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010523-49.2019.5.03.0179

AGRAVANTE: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

AGRAVANTE: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

AGRAVADO: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

AGRAVADA: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

RECORRENTE: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE CASTRO NEVES

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

RECORRIDO: **JEAN BATISTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO URBANO

ADVOGADO: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER

ADVOGADO: Dr. MOISES ESTEVAM

GMLC/rdr

D E C I S Ã O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo às partes, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar os presentes agravos de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade das

revistas.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes dos recursos de revista, mas ausentes dos agravos, porquanto evidenciado o conformismo das partes em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes dos agravos, porém ausentes dos recursos de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas dos recursos de revista, é ônus das partes oporem embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece dos agravos de instrumento nos capítulos em que as partes não investem contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Os recursos de revista tiveram seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2022; recurso interposto em 05/09/2022), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Inexiste qualquer prova de que as partes tenham formalizado contrato de locação de veículo, tampouco há previsão, no contrato de trabalho ou em norma coletiva, de pagamento da indenização postulada.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que, em contraprestação pelo uso do veículo particular do reclamante durante a prestação dos serviços, a reclamada pagava valores mensais, cuja natureza era de ajuda de custo.

O próprio reclamante declarou que recebia valores a título de km rodado (ID. 18c2457 - Pág. 23), de modo que era seu o ônus de comprovar que tais quantias pagas pela reclamada não cobriam as despesas habituais com o uso do veículo e a aquisição de combustível (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que ele próprio admitiu, em seu depoimento, que também utilizava o referido veículo para fins particulares.

Logo, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a pretensão, sem qualquer ofensa ao invocado art. 2º da CLT" (ID. c829bf2 - Pág. 10).

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por suposta lesão à legislação ordinária suscitada (art. 2º, da CLT)

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Orecurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratada no aresto paradigma. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:**SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Constatoque arecorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios, o que

faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297,II, doTST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao não conhecimento do recurso da reclamada por deserção/depósito recursal, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 5º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT n. 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. DESERÇÃO. Uma vez que a reclamada não exibiu a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, deixando de atender ao requisito previsto no Art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, não se conhece do recurso por ela interposto, por deserto".

Consoante se observa acima, a decisão turmária foi proferida em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Não há contrariedade à OJ 140 da SBDI-I do TST nem ofensa aos arts. 76 e 1.007, §2º, do CPC porque a concessão de prazo de 05 dias para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à INSUFICIÊNCIA do depósito recursal e das custas, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC e da referida OJ 140 da SBDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos em que, ante a falta de atendimento às exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, considera-se como inexistente o depósito recursal.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária suscitada.

Não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR, pois as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância da parte recorrente.

No tema limitação da condenação ao valor da causa, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho trazido nas razões do recurso de revista (ID. f2a8adc - Pág. 14/15) não se refere ao acórdão ora recorrido.

[...]

Em Agravo de Instrumento, as partes agravantes revigoram as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtêm êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pelas agravantes, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n

DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a

reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** aos Agravos de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONHECIMENTO

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos, na fração de interesse:

[...]

A meu ver, deve ser reformada a sentença.

Em 21/10/2021, data de julgamento da referida ADI, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, tornando inválida a norma legal considerada incompatível com a Constituição Federal. Trata-se de decisão vinculante, com eficácia erga omnes e efeito ex tunc.

Diante disso, concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, impõe-se absolvê-lo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe fora imputada com fulcro no art. 791-A, § 4º, da CLT. (g. n.)

Da mesma forma, deve ser acolhida a pretensão do recorrente de fixação dos honorários devidos ao seu procurador com base nos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, caput e § 2º, da CLT. Assim, em observância aos dispositivos legais e aos parâmetros comumente praticados pela Turma, determino que sejam eles fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Registro, por oportuno, que o entendimento adotado não afronta os arts. 85, §14, 98, §§2º e 3º, 833, IV, do CPC, tampouco contraria a Súmula Vinculante 47 do STF, todos invocados em contrarrazões.

Dessarte, dou provimento, nos termos acima.

[...]

Nas razões recursais, a reclamada afirma que são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais mesmo que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Requer a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de advogado. Aponta violação ao art. 791-A, §4º, da CLT.

Ao exame.

Note-se que o TRT entendeu pela impossibilidade de condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, o STF, ao julgar ADI 5.766/DF, declarou inconstitucional a seguinte expressão do §4º do art. 791-A da CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

No mais, a Suprema Corte manteve hígida a redação do dispositivo.

É o que se depreende da ementa daquele julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Isto é, permanece a possibilidade de se condenar a parte beneficiária da justiça gratuita nos honorários de advogado, apenas

não se devendo presumir, para fins de cobrança, o afastamento daquela condição em razão do simples recebimento de algum crédito na ação *sub judice* ou noutra em trâmite em juízo diverso, cabendo ao credor, no prazo legal de suspensão, comprovar a efetiva perda daquele benefício. Em resumo, a rigor, vedou-se a compensação dos honorários advocatícios com créditos obtidos em juízo.

Na linha do referido julgamento, esta 2ª Turma firmou o seguinte precedente:

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. A agravante demonstrou violação do § 4º do art. 791-A da CLT. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF . Nos termos da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, e alinhado com a jurisprudência desta Corte, **deve-se determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica, no prazo legal** . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-239-07.2020.5.12.0046, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação ao art. art. 791-A, §4º, da CLT.

MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 791-A, §4º, da CLT, **dou-lhe provimento** para reestabelecer os efeitos da sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deixando consignada de forma expressa a condição suspensiva do crédito advocatício até a efetiva comprovação da perda daquela condição pela parte credora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nos art.118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego provimento** aos agravos de instrumento. **Conheço**do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "***honorários de advogado – beneficiário da justiça gratuita*****"**, por violação ao art. art. 791-A, §4º, da CLT, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para reestabelecer os efeitos da sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deixando consignada de forma expressa a condição suspensiva do crédito advocatício até a efetiva comprovação da perda daquela condição pela parte credora.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001283-54.2019.5.02.0435

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR(OAB: 105726/SP)
AGRAVADO	JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA RIBEIRO(OAB: 337008/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES SERJENTO(OAB: 394923/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001283-54.2019.5.02.0435

AGRAVANTE: **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS AGUIAR

AGRAVADO: **JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL**

ADVOGADO: Dr. WAGNER PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. LUCAS ALVES SERJENTO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes

fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

A recorrente sustenta que não houve a correta análise pelo Regional do acórdãojuntado aos autos,transitado em julgado e proferido em sede de dissídio coletivo, eis que, foi decidido no referido dissídio coletivo que o acordo abrangeria todos os empregados da empresa.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não abrange todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente,que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355-81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR-2468-29.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR-21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR-145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de

13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001283-54.2019.5.02.0435

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR(OAB: 105726/SP)
AGRAVADO	JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL
ADVOGADO	WAGNER PEREIRA RIBEIRO(OAB: 337008/SP)
ADVOGADO	LUCAS ALVES SERJENTO(OAB: 394923/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001283-54.2019.5.02.0435

AGRAVANTE: **BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ADVOGADO: Dr. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS AGUIAR

AGRAVADO: **JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL**

ADVOGADO: Dr. WAGNER PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. LUCAS ALVES SERJENTO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

A recorrente sustenta que não houve a correta análise pelo Regional do acórdãojuntado aos autos,transitado em julgado e proferido em sede de dissídio coletivo, eis que, foi decidido no referido dissídio coletivo que o acordo abrangeria todos os empregados da empresa.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não abrange todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente,que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355-81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR-2468-29.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR-21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR-145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001126-52.2021.5.02.0034

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	JEFFERSON PAIVA BERALDO(OAB: 210925/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR(OAB: 176159/SP)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARTA DE SANTIS TRINDADE(OAB: 412016/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001126-52.2021.5.02.0034

AGRAVANTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON PAIVA BERALDO

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR

AGRAVADO: **MARIA APARECIDA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. MARTA DE SANTIS TRINDADE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do

Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Denunciação da Lide.
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.
Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.
Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação. Responsabilidade Solidária / Subsidiária.
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.
Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.
Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator

Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001126-52.2021.5.02.0034

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	JEFFERSON PAIVA BERALDO(OAB: 210925/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR(OAB: 176159/SP)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARTA DE SANTIS TRINDADE(OAB: 412016/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001126-52.2021.5.02.0034

AGRAVANTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON PAIVA BERALDO

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR

AGRAVADO: **MARIA APARECIDA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. MARTA DE SANTIS TRINDADE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Denunciação da Lide.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não

se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação. Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda

consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001513-74.2017.5.21.0041

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	RAINNE TRINDADE DE MIRANDA(OAB: 10291/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	ROSA MARIA LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001513-74.2017.5.21.0041

AGRAVANTE: **GUARARAPES CONFECCOES S/A**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADA: Dra. RAINNE TRINDADE DE MIRANDA

ADVOGADO: Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

AGRAVADO: **ROSA MARIA LADISLAU DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2019; recurso interposto em 21/08/2018 - conforme certidão de ID. 32e1933).

Regular a representação processual (ID. da4bf56 e ID. 84f1649).

Preparo comprovado (ID. 7342f44).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- alega violação ao art. 832 da CLT;

- alega violação ao art. 489 do CPC;

- alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2) RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

- alega violação aos arts. 5°, V, X, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal;

- alega violação aos arts. 186 e 927 do CC;

- alega violação ao art. 818 da CLT;

- alega violação aos arts. 156, 373, I, e 465 do CPC.

3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

- alega violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal;

- alega violação ao art. 944 do CC.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito de que as doenças que acometem a reclamante (LER/DORT e lesão no punho direito e no ombro

esquerdo e joelhos) foram adquiridas em razão da natureza do trabalho.

O acórdão recorrido consignou, ainda, a existência de inovação recursal no que tange ao argumento de inexistência de culpa patronal, tendo em vista que a discussão por ela exposta foi concentrada no requisito - "nexo de causalidade, ou concausalidade", além de deixar certo que não houve demonstração, pela empresa, de adoção de efetivas e eficazes medidas de segurança e proteção ao trabalho e aos riscos ergonômicos inerentes à atividade (ID. b06ed64 - Pág. 3).

Desse modo, não se vislumbra afronta aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não é demais salientar, por outro lado, que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a recorrente alega que nenhum ato culposo poderia ser presumido, sendo imprescindível a demonstração concreta e efetiva da culpa do empregador no desenvolvimento/agravamento da patologia, o que, como visto, não ocorreu no caso dos presentes autos.

Pinço do acórdão recorrido :

O laudo pericial (Id 82859dd) foi elaborado pelo médico Eucimar P. Guimarães, não sendo identificado, ser ou não Médico do Trabalho, quer em sua designação, na instrução, quer no laudo apresentado. Note-se que é um elemento de relevo para que haja avaliação de agravo à saúde do trabalhador, sob o nexo de causalidade com as atribuições a seu cargo na empresa.

O perito designado, após exame físico na reclamante: coluna, punhos e mãos, ombro esquerdo e joelhos, e tendo relacionado os exames médicos juntados, expôs a seguinte conclusão:

(...)

O perito apontou que a autora se encontrava apta para o trabalho quando fora despedida e considerou prejudicada a pergunta referente a incapacidade laborativa da reclamante. (Id d39da58 - Pág. 8)

A empresa apresentou o ASO admissional (Id 8b80e03 - Pág. 2) realizado em 15/10/2007, indicando que a reclamante estava apta para o exercício da função de costureira, e não consta nele registro de nenhuma queixa ou restrição. À ocasião, a reclamante contava 45 anos de idade.

No relatório médico apresentado pela reclamada é observado que no ASO periódico realizado em 15/03/2010 relata, a reclamante, a "presença de cisto móvel e indolor a palpação em dorso de mão direita (refere que surgiu há aproximadamente 1 mês)"; Em 23/03/2010 consta o relato de que a reclamante "informa que ao retornar das férias no início de fevereiro, percebeu a alteração em dorso da mão dir. informa que só sente dor quando apoia-se com o punho em extensão ou quando aperta a alteração com força"; No ASO de 29/03/2011 consta a queixa referente a dorsalgia há 1 mês e dor no dorso da mão direita há 1 ano, pequena proeminência no dorso da mão direita dolorosa a palpação e dor à palpação da coluna torácica. (Id 8b80e03 - Pág. 8). Em abril do mesmo ano a empregada informa sentir melhora das dores em punho direito e que o cisto só incomoda quando faz força. Também relata dor em coluna há alguns dias e a conclusão do fisioterapeuta, entretanto, pela ausência de "restrições para permanecer na função atual, função que não exige movimentos amplos de punhos e não agride as estruturas dos mesmos" (Id 8b80e03 - Pág. 9). Nos exames de 21/03/2012 e 26/03/2013 há registro de proeminência no dorso da mão direita indolor à palpação. Afastamento por 5 dias referente a realização de punção de cisto sinovial no dorso do punho direito, com data de 10/02/2013.

Em 19/06/2013, a empresa foi informada acerca de acidente sofrido pela reclamante no trajeto para casa, no dia anterior, com fratura do braço esquerdo e hematoma no olho esquerdo com edema (Id 8b80e03 - Pág. 14), seguindo-se, em 08/07/2013 a emissão da CAT com relação ao acidente de trajeto.

A reclamante ficou sob benefício previdenciário, espécie 91, com alta em 17/12/2013. E no exame de retorno ao trabalho, em 18/12/2013, foi considerada apta. Em 08/01/2014 apresentou atestado médico com indicação de afastamento por 4 dias, com CID: M65 e M54.4. (Id 8b80e03 - Pág. 20). Após avaliação em decorrência de queixa no ombro esquerdo, o fisioterapeuta concluiu que a função exercida pela reclamante era compatível com suas limitações. No ASO de 25/03/2014 continuou a relatar "dores no ombro esquerdo e joelho direito, refere acidente de bicicleta, com fratura de ombro, sentindo dores frequentes desde o acidente. Queixa-se de dores no punho direito." (Id 8b80e03 - Pág. 23). Em 01/04/2014 foi considerada apta para exercer a função de auxiliar de produção na lavanderia. Apresentou "queixas ocupacionais - dores e perda de força no punho direito. Relata antecedentes de fratura de ombro esq. evoluindo com limitações de movimentos do ombro e braço esq", no ASO de 03/02/2015 (Id 8b80e03 - Pág. 29). Em todos os ASOs, desde o admissional, até o último, em 08/11/2016, é apontada a existência de risco ergonômico. (Id 108eb43 - Pág. 1).

Apesar de a conclusão do laudo pericial se reportar "a patologias transitórias e outras degenerativas", da análise da integralidade do conjunto de elementos dos autos vem o conhecimento de que a autora é portadora de LER/DORT e tem lesão no punho direito, no ombro esquerdo e joelhos.

(...)

Tem-se, portanto, reconhecida a enfermidade e caracterizada a

lesão à saúde da trabalhadora, bem como o trabalho como elemento que integrou a eclosão da doença da reclamante e se configura o dano moral consubstanciado na violação do direito da personalidade em sua esfera física, a ser indenizado.

Assim, não obstante toda a argumentação ventilada nas razões recursais, compulsando os autos constata-se que a análise da matéria debatida implicaria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados, proferidos pelo TST ao analisar casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPONDILODISCOARTROSE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE TRABALHADOR RURAL (CORTADOR DE CANA-DE - AÇÚCAR). DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, pois concluiu ser devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da doença adquirida pelo autor (espondilodiscoartose lombar) no desempenho das atividades inerentes à função de trabalhador rural (cortador de cana). A Corte a quo entendeu que, a despeito de o laudo pericial ter concluído pela inexistência de nexo concausal entre a doença do reclamante e as atividades desenvolvidas em favor da demandada, "estamos diante da existência de concausa para o eclodimento / agravamento da doença" (pág. 834), uma vez que "o reclamante apresentou exames médicos revelando Espondilodiscoartrose lombar, doença para a qual podemos considerar o CID M50 (transtornos dos discos cervicais), relacionada ao CNAE da reclamada (10716 - ID 75efda0) e, conforme o § 3º, do artigo 337, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, ' Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento". Ademais, verifica-se, no acórdão regional, a caracterização de uma conduta culposa da parte reclamada que justifica o seu dever de reparação: "ante ao que consta da prova documental e do laudo técnico, além dos exames médicos, da rotina de trabalho realizada pelo empregado, resta patente a concorrência de culpa da ré, que ao não promover um ambiente seguro de trabalho, como fator de concausa, torna-se responsável, nos moldes dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, restando evidente o nexo de causalidade, ou melhor, de concausalidade, repita-se, comprovado através da prova documental, dos laudos periciais encartado aos autos, sendo, assim, o reconhecimento da doença e a culpa da ré calcada nas provas dos autos". Observa-se que o Tribunal Regional, ao desconsiderar as conclusões contidas no laudo pericial quanto à inexistência de nexo concausal entre a doença adquirida pelo trabalhador com o serviço desempenhado para a reclamada, em razão de outros elementos de prova constantes dos autos, decidiu de acordo com o disposto no artigo 436 do CPC/73, segundo o qual "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", fundamentando sua decisão conforme os artigos 131 e 458, inciso II, do CPC/73. Agravo de instrumento desprovido. (...) (TST - AIRR: 104608620145150107, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018). (negritei para destacar).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE E TENDINOPATIA DOS OMBROS. CONCAUSA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional reformou a sentença e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, consistente em doença ocupacional. Consignou a conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo de causalidade ou concausalidade, ressaltando, às fls. 472, contudo, que o perito atestou a presença de nexo técnico-epidemiológico entre as enfermidades do autor e as atividades exercidas na reclamada. Consignou, que o autor laborou na reclamada por cinco anos, exercendo as atividades de auxiliar de produção, com manuseio de equipamentos manuais, submetido a condições de esforço repetitivo. Registrou, ainda, que suas atividades foram enquadradas pelo laudo pericial com grau de risco 3. Daí, valorando o conjunto probatório, o Regional entendeu de forma distinta do laudo técnico, no sentido de que as patologias do reclamante, bursite e tendinopatia dos ombros, guardam correlação com o ambiente de trabalho, estabelecendo que a culpa da reclamada é presumida, decorrente da presença do nexo técnico-epidemiológico atestado pelo i. perito. A delimitação do acórdão regional revela que a presunção relativa do laudo técnico foi infirmada por prova em sentido contrário, exsurgindo, na hipótese, a existência de nexo na modalidade concausa e a culpa da reclamada, especialmente em se considerando o longo período do

contrato de trabalho, o nexo técnico-epidemiológico e o nível dos riscos inerentes à atividade laboral do autor, quadro fático suficiente para justificar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 24783020125110001, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019). (negritei para destacar).

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma LITERAL, nos termos do artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida, o que não é o caso dos autos.

Relativamente à monta fixada a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00), verifica-se que o valor está amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da razoabilidade, bem assim à luz da natureza da patologia e da extensão do dano, revelando-se, a toda evidência, adequada à situação descrita nos autos.

Logo, com supedâneo nos fatores acima evidenciados, não se verifica ofensa aos artigos legais e constitucionais indicados.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001513-74.2017.5.21.0041

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	RAINNE TRINDADE DE MIRANDA(OAB: 10291/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	ROSA MARIA LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA LADISLAU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001513-74.2017.5.21.0041

AGRAVANTE: **GUARARAPES CONFECCOES S/A**

ADVOGADO: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADA: Dra. RAINNE TRINDADE DE MIRANDA

ADVOGADO: Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

AGRAVADO: **ROSA MARIA LADISLAU DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interpostos pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou

seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/08/2019; recurso interposto em 21/08/2018 - conforme certidão de ID. 32e1933).

Regular a representação processual (ID. da4bf56 e ID. 84f1649).

Preparo comprovado (ID. 7342f44).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- alega violação ao art. 832 da CLT;
- alega violação ao art. 489 do CPC;
- alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2) RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

- alega violação aos arts. 5°, V, X, LIV e LV, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal;
- alega violação aos arts. 186 e 927 do CC;
- alega violação ao art. 818 da CLT;
- alega violação aos arts. 156, 373, I, e 465 do CPC.

3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

- alega violação ao art. 5º, V, da Constituição Federal;
- alega violação ao art. 944 do CC.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito de que as doenças que acometem a reclamante (LER/DORT e lesão no punho direito e no ombro esquerdo e joelhos) foram adquiridas em razão da natureza do trabalho.

O acórdão recorrido consignou, ainda, a existência de inovação recursal no que tange ao argumento de inexistência de culpa patronal, tendo em vista que a discussão por ela exposta foi concentrada no requisito - "nexo de causalidade, ou concausalidade", além de deixar certo que não houve demonstração, pela empresa, de adoção de efetivas e eficazes medidas de segurança e proteção ao trabalho e aos riscos ergonômicos inerentes à atividade (ID. b06ed64 - Pág. 3).

Desse modo, não se vislumbra afronta aos artigos 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não é demais salientar, por outro lado, que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a recorrente alega que nenhum ato culposo poderia ser presumido, sendo imprescindível a demonstração concreta e efetiva da culpa do empregador no desenvolvimento/agravamento da patologia, o que, como visto, não ocorreu no caso dos presentes autos.

Pinço do acórdão recorrido :

O laudo pericial (Id 82859dd) foi elaborado pelo médico Eucimar P. Guimarães, não sendo identificado, ser ou não Médico do Trabalho, quer em sua designação, na instrução, quer no laudo apresentado. Note-se que é um elemento de relevo para que haja avaliação de agravo à saúde do trabalhador, sob o nexo de causalidade com as atribuições a seu cargo na empresa.

O perito designado, após exame físico na reclamante: coluna, punhos e mãos, ombro esquerdo e joelhos, e tendo relacionado os exames médicos juntados, expôs a seguinte conclusão:

(...)

O perito apontou que a autora se encontrava apta para o trabalho quando fora despedida e considerou prejudicada a pergunta referente a incapacidade laborativa da reclamante. (Id d39da58 - Pág. 8)

A empresa apresentou o ASO admissional (Id 8b80e03 - Pág. 2) realizado em 15/10/2007, indicando que a reclamante estava apta para o exercício da função de costureira, e não consta nele registro de nenhuma queixa ou restrição. À ocasião, a reclamante contava 45 anos de idade.

No relatório médico apresentado pela reclamada é observado que no ASO periódico realizado em 15/03/2010 relata, a reclamante, a "presença de cisto móvel e indolor a palpação em dorso de mão direita (refere que surgiu há aproximadamente 1 mês)"; Em 23/03/2010 consta o relato de que a reclamante "informa que ao retornar das férias no início de fevereiro, percebeu a alteração em dorso da mão dir. informa que só sente dor quando apoia-se com o punho em extensão ou quando aperta a alteração com força"; No ASO de 29/03/2011 consta a queixa referente a dorsalgia há 1 mês e dor no dorso da mão direita há 1 ano, pequena proeminência no dorso da mão direita dolorosa a palpação e dor à palpação da

coluna torácica. (Id 8b80e03 - Pág. 8). Em abril do mesmo ano a empregada informa sentir melhora das dores em punho direito e que o cisto só incomoda quando faz força. Também relata dor em coluna há alguns dias e a conclusão do fisioterapeuta, entretanto, pela ausência de "restrições para permanecer na função atual, função que não exige movimentos amplos de punhos e não agride as estruturas dos mesmos" (Id 8b80e03 - Pág. 9). Nos exames de 21/03/2012 e 26/03/2013 há registro de proeminência no dorso da mão direita indolor à palpação. Afastamento por 5 dias referente a realização de punção de cisto sinovial no dorso do punho direito, com data de 10/02/2013.

Em 19/06/2013, a empresa foi informada acerca de acidente sofrido pela reclamante no trajeto para casa, no dia anterior, com fratura do braço esquerdo e hematoma no olho esquerdo com edema (Id 8b80e03 - Pág. 14), seguindo-se, em 08/07/2013 a emissão da CAT com relação ao acidente de trajeto.

A reclamante ficou sob benefício previdenciário, espécie 91, com alta em 17/12/2013. E no exame de retorno ao trabalho, em 18/12/2013, foi considerada apta. Em 08/01/2014 apresentou atestado médico com indicação de afastamento por 4 dias, com CID: M65 e M54.4. (Id 8b80e03 - Pág. 20). Após avaliação em decorrência de queixa no ombro esquerdo, o fisioterapeuta concluiu que a função exercida pela reclamante era compatível com suas limitações. No ASO de 25/03/2014 continuou a relatar "dores no ombro esquerdo e joelho direito, refere acidente de bicicleta, com fratura de ombro, sentindo dores frequentes desde o acidente. Queixa-se de dores no punho direito." (Id 8b80e03 - Pág. 23). Em 01/04/2014 foi considerada apta para exercer a função de auxiliar de produção na lavanderia. Apresentou "queixas ocupacionais - dores e perda de força no punho direito. Relata antecedentes de fratura de ombro esq. evoluindo com limitações de movimentos do ombro e braço esq", no ASO de 03/02/2015 (Id 8b80e03 - Pág. 29). Em todos os ASOs, desde o admissional, até o último, em 08/11/2016, é apontada a existência de risco ergonômico. (Id 108eb43 - Pág. 1).

Apesar de a conclusão do laudo pericial se reportar "a patologias transitórias e outras degenerativas", da análise da integralidade do conjunto de elementos dos autos vem o conhecimento de que a autora é portadora de LER/DORT e tem lesão no punho direito, no ombro esquerdo e joelhos.

(...)

Tem-se, portanto, reconhecida a enfermidade e caracterizada a lesão à saúde da trabalhadora, bem como o trabalho como elemento que integrou a eclosão da doença da reclamante e se configura o dano moral consubstanciado na violação do direito da personalidade em sua esfera física, a ser indenizado.

Assim, não obstante toda a argumentação ventilada nas razões recursais, compulsando os autos constata-se que a análise da matéria debatida implicaria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados, proferidos pelo TST ao analisar casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPONDILODISCOARTROSE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE TRABALHADOR RURAL (CORTADOR DE CANA-DE - AÇÚCAR). DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, pois concluiu ser devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência da doença adquirida pelo autor (espondilodiscoartose lombar) no desempenho das atividades inerentes à função de trabalhador rural (cortador de cana). A Corte a quo entendeu que, a despeito de o laudo pericial ter concluído pela inexistência de nexo concausal entre a doença do reclamante e as atividades desenvolvidas em favor da demandada, "estamos diante da existência de concausa para o eclodimento / agravamento da doença" (pág. 834), uma vez que "o reclamante apresentou exames médicos revelando Espondilodiscoartrose lombar, doença para a qual podemos considerar o CID M50 (transtornos dos discos cervicais), relacionada ao CNAE da reclamada (10716 - ID 75efda0) e, conforme o § 3º, do artigo 337, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, ' Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento". Ademais, verifica-se, no acórdão regional, a caracterização de uma conduta culposa da parte reclamada que justifica o seu dever de reparação: "ante ao que consta da prova documental e do laudo técnico, além dos exames médicos, da rotina de trabalho realizada pelo empregado, resta patente a concorrência de culpa da ré, que ao não promover um ambiente seguro de trabalho, como fator de concausa, torna-se responsável, nos moldes

dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, restando evidente o nexo de causalidade, ou melhor, de concausalidade, repita-se, comprovado através da prova documental, dos laudos periciais encartado aos autos, sendo, assim, o reconhecimento da doença e a culpa da ré calcada nas provas dos autos". Observa-se que o Tribunal Regional, ao desconsiderar as conclusões contidas no laudo pericial quanto à inexistência de nexo concausal entre a doença adquirida pelo trabalhador com o serviço desempenhado para a reclamada, em razão de outros elementos de prova constantes dos autos, decidiu de acordo com o disposto no artigo 436 do CPC/73, segundo o qual "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", fundamentando sua decisão conforme os artigos 131 e 458, inciso II, do CPC/73. Agravo de instrumento desprovido. (...) (TST - AIRR: 104608620145150107, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018). (negritei para destacar).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. BURSITE E TENDINOPATIA DOS OMBROS. CONCAUSA. DECISÃO CONTRÁRIA AO LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional reformou a sentença e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, consistente em doença ocupacional. Consignou a conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo de causalidade ou concausalidade, ressaltando, às fls. 472, contudo, que o perito atestou a presença de nexo técnico-epidemiológico entre as enfermidades do autor e as atividades exercidas na reclamada. Consignou, que o autor laborou na reclamada por cinco anos, exercendo as atividades de auxiliar de produção, com manuseio de equipamentos manuais, submetido a condições de esforço repetitivo. Registrou, ainda, que suas atividades foram enquadradas pelo laudo pericial com grau de risco 3. Daí, valorando o conjunto probatório, o Regional entendeu de forma distinta do laudo técnico, no sentido de que as patologias do reclamante, bursite e tendinopatia dos ombros, guardam correlação com o ambiente de trabalho, estabelecendo que a culpa da reclamada é presumida, decorrente da presença do nexo técnico-epidemiológico atestado pelo i. perito. A delimitação do acórdão regional revela que a presunção relativa do laudo técnico foi infirmada por prova em sentido contrário, exsurgindo, na hipótese, a existência de nexo na modalidade concausa e a culpa da reclamada, especialmente em se considerando o longo período do contrato de trabalho, o nexo técnico-epidemiológico e o nível dos riscos inerentes à atividade laboral do autor, quadro fático suficiente para justificar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 24783020125110001, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019). (negritei para destacar).

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma LITERAL, nos termos do artigo 896, alínea 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida, o que não é o caso dos autos.

Relativamente à monta fixada a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00), verifica-se que o valor está amparado nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da razoabilidade, bem assim à luz da natureza da patologia e da extensão do dano, revelando-se, a toda evidência, adequada à situação descrita nos autos.

Logo, com supedâneo nos fatores acima evidenciados, não se verifica ofensa aos artigos legais e constitucionais indicados.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE,

Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000413-70.2021.5.06.0103

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
AGRAVADO	JANDI DA SILVA SOUZA BATISTA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000413-70.2021.5.06.0103

AGRAVANTE: **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA**

ADVOGADO: Dr. SERGIO ALENCAR DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO COUTINHO SALES

AGRAVADO: **JANDI DA SILVA SOUZA BATISTA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/11/2023 - Id 2520b29; recurso apresentado em 20/11/2023 - Id 0c207e4). Representação processual regular (Id f554a69).

O presente apelo não merece processamento, por ausência de preparo regular.

A teor do artigo 789, § 1°, da CLT, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal se constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos. Compulsando os autos, verifiquei que, ao interpor o Recurso de Revista, a recorrente apresentou seguro garantia judicial em desacordo com a regra prevista no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, tendo em vista que não comprovou o registro da apólice na SUSEP dentro do prazo recursal, a teor do que disciplinam os artigos 899, § 1º, e 789, § 1° da CLT.

É que, ao interpor seu Recurso de Revista, a recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP dentro do prazo alusivo ao recurso, que se encerrou no dia 20/11/2023. Entretanto, a referida certidão foi juntada aos autos apenas em 23/11/2023 (ID a6886e0), isto é, quando já havia se encerrado o octídio legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso ". Dessa forma, o apelo se encontra deserto.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista. Dê-se ciência às partes recorrentes pelo prazo de oito dias.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a

decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000413-70.2021.5.06.0103

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
AGRAVADO	JANDI DA SILVA SOUZA BATISTA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDI DA SILVA SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000413-70.2021.5.06.0103

AGRAVANTE: **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA**

ADVOGADO: Dr. SERGIO ALENCAR DE AQUINO

ADVOGADO: Dr. CLAUDIO COUTINHO SALES

AGRAVADO: **JANDI DA SILVA SOUZA BATISTA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/11/2023 - Id 2520b29; recurso apresentado em 20/11/2023 - Id 0c207e4). Representação processual regular (Id f554a69).

O presente apelo não merece processamento, por ausência de preparo regular.

A teor do artigo 789, § 1°, da CLT, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal se constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos. Compulsando os autos, verifiquei que, ao interpor o Recurso de Revista, a recorrente apresentou seguro garantia judicial em desacordo com a regra prevista no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, tendo em vista que não comprovou o registro da apólice na SUSEP dentro do prazo recursal, a teor do que disciplinam os artigos 899, § 1º, e 789, § 1° da CLT.

É que, ao interpor seu Recurso de Revista, a recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP dentro do prazo alusivo ao recurso, que se encerrou no dia 20/11/2023. Entretanto, a referida certidão foi juntada aos autos apenas em 23/11/2023 (ID a6886e0), isto é, quando já havia se encerrado o octídio legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso ". Dessa forma, o apelo se encontra deserto.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista. Dê-se ciência às partes recorrentes pelo prazo de oito dias.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento

podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000639-06.2020.5.05.0017

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE ABILIO NERES SANTIAGO
ADVOGADO	BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO(OAB: 33762/BA)
ADVOGADO	BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 34892/BA)
AGRAVADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ABILIO NERES SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000639-06.2020.5.05.0017

AGRAVANTE: **JOSE ABILIO NERES SANTIAGO**

ADVOGADO: Dr. BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: Dr. BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: **TAM LINHAS AEREAS S/A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Registre-se que no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis (grifou-se):

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido , para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e

adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000639-06.2020.5.05.0017

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE ABILIO NERES SANTIAGO
ADVOGADO	BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO(OAB: 33762/BA)
ADVOGADO	BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 34892/BA)
AGRAVADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000639-06.2020.5.05.0017

AGRAVANTE: **JOSE ABILIO NERES SANTIAGO**

ADVOGADO: Dr. BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: Dr. BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: **TAM LINHAS AEREAS S/A.**

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Registre-se que no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis (grifou-se):

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido , para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os

fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000545-73.2023.5.13.0003

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
AGRAVADO	RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DIAS ASSUNCAO(OAB: 377/SE)
ADVOGADO	ADERBAL PINTO JUNIOR(OAB: 23015/PB)
ADVOGADO	PHILIP RAMON GARCIA DE ABRANTES(OAB: 20717/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000545-73.2023.5.13.0003

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

AGRAVADO: **RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS**

ADVOGADO: Dr. MARCELO DIAS ASSUNCAO

ADVOGADO: Dr. ADERBAL PINTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. PHILIP RAMON GARCIA DE ABRANTES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. ASPECTOS INDICADORES

Ressalte-se que o exame de toda e qualquer alegação em torno dos aspectos indicadores da transcendência do recurso de revista é de exclusividade do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896-A, § 6º, da Norma Consolidada.

PRESCRIÇÃO

Alegações:

a) violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

b) violação dos arts. 11 da Norma Consolidada e 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) violação das Súmulas nºs 153, 294 e 297 (itens I, II e III) do Tribunal Superior do Trabalho;

d) divergência jurisprudencial.

O recorrente postula a reforma do acórdão questionado para que seja declarada a prescrição bienal ou quinquenal quanto ao direito de ação do reclamante.

A Turma Julgadora analisou a matéria em comento e deliberou nos

seguintes termos:

"(…)
Constata-se que o banco recorrente tenta produzir uma confusão entre os institutos da prescrição bienal e quinquenal.
Quanto à prescrição bienal, não há dúvida que é descabida, visto que o suposto prejuízo surgiu somente quando o contrato de trabalho foi extinto, ou seja, em 18.05.2023, segundo o TRCT, sem o pagamento da vantagem, contando-se a partir de então o prazo prescricional.
Assim, a prescrição bienal logicamente não atinge o direito do autor, porque o ajuizamento da ação trabalhista ocorreu em 2.6.2023, antes, portanto, de consumado o prazo de dois anos.
Quanto à prescrição quinquenal, a hipótese não está sujeita a essa modalidade extintiva do direito, uma vez que se trata de verba com previsão de pagamento em parcela única.
Nesse contexto, não se caracteriza a violação aos arts. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/1988 e 11, I, da CLT, tampouco à Súmula 294 do TST".

Dessa forma, não há que se cogitar na alegada violação dos dispositivos constitucional, legais e súmulas mencionados, tendo em vista os mesmos fundamentos que foram adotados no acórdão questionado quanto ao afastamento das prescrições bienal e quinquenal, em face do direito de ação do reclamante.
No tocante à alegada divergência jurisprudencial, sem razão o recorrente, uma vez que o aresto apresentado é proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando ao disposto no art. 896, alínea "a", da Norma Consolidada.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
Alegações:
a) violação do art. 5º, "caput", inciso II, da Constituição Federal;
b) violação dos arts. 457, § 2º, 818 da Norma Consolidada e 373 do Código de Processo Civil;
c) divergência jurisprudencial.
O recorrente alega que a gratificação especial não tem natureza salarial, não integra a remuneração do reclamante, não se incorpora ao contrato de trabalho e não incidem os encargos trabalhistas e previdenciários.
Sustenta que se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus de comprovar que o reclamante não faz jus à percepção da gratificação especial.
Reivindica a modificação do acórdão questionado quanto a esta matéria.
O Órgão Julgador sobre o tema em epígrafe enfatizou:

"(…)
Destaque-se que o Banco reclamado não refuta o pagamento da parcela denominada gratificação especial a determinados empregados por ocasião da rescisão, limitando-se a afirmar que se trata de pagamento por mera liberalidade, que cessou em 2012.
Por outro lado, é de conhecimento amplo desta Corte, em virtude da análise de diversos casos envolvendo o reclamado, que o único requisito exigido à concessão da gratificação é o empregado possuir, no mínimo, 10 anos de vínculo com o grupo. A título exemplificativo, temos os processos nº 0000050-45.2023.5.13.0030 e 0000972- 98.2022.5.13.0005, ambos desta Segunda Turma.
No caso, o autor foi admitido em 17.9.1984 , de modo que restou preenchido o e dispensado em 18.5.2023 requisito temporal de vínculo empregatício por, no mínimo, 10 anos. Pois bem. Conforme mencionado alhures, a matéria posta já é bastante conhecida deste Colegiado, que vem reconhecendo que a quitação da verba "gratificação especial" para determinados empregados, sem detalhamento de parâmetros e transparência capazes de especificar as diferenças causais, caracteriza afronta à isonomia, com discriminação e distinção injustificada, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF). Na verdade, o que se vê é que os alegados critérios personalíssimos adotados pelo Banco para pagar a gratificação em questão revelaram-se discriminatórios, pois não acompanhados de parâmetros objetivos.
Vale ressaltar que o recorrido sequer cuidou de apontar algum critério objetivo, limitando seus fundamentos ao direito potestativo e mera liberalidade.
(…)
Assim, alinhado à jurisprudência deste Regional, mantenho a sentença". (destacou)

Como visto acima, a quitação da verba "gratificação especial" para determinados empregados, sem detalhamento de parâmetros e transparência capazes de especificar as diferenças causais, caracteriza afronta à isonomia, com discriminação e distinção injustificada, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF).
Pelos argumentos utilizados no acórdão vergastado, não vislumbro as violações constitucionais e legais apontadas.
Ademais, a análise da revista importa em apreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a pretexto de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) Denego seguimento ao presente recurso de revista. Publique.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000545-73.2023.5.13.0003

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
AGRAVADO	RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DIAS ASSUNCAO(OAB: 377/SE)
ADVOGADO	ADERBAL PINTO JUNIOR(OAB: 23015/PB)
ADVOGADO	PHILIP RAMON GARCIA DE ABRANTES(OAB: 20717/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000545-73.2023.5.13.0003

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

AGRAVADO: **RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO SANTOS**

ADVOGADO: Dr. MARCELO DIAS ASSUNCAO

ADVOGADO: Dr. ADERBAL PINTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. PHILIP RAMON GARCIA DE ABRANTES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. ASPECTOS INDICADORES

Ressalte-se que o exame de toda e qualquer alegação em torno dos aspectos indicadores da transcendência do recurso de revista é de exclusividade do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896-A, § 6º, da Norma Consolidada.

PRESCRIÇÃO

Alegações:

a) violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

b) violação dos arts. 11 da Norma Consolidada e 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) violação das Súmulas nºs 153, 294 e 297 (itens I, II e III) do

Tribunal Superior do Trabalho;

d) divergência jurisprudencial.

O recorrente postula a reforma do acórdão questionado para que seja declarada a prescrição bienal ou quinquenal quanto ao direito de ação do reclamante.

A Turma Julgadora analisou a matéria em comento e deliberou nos seguintes termos:

"(…)

Constata-se que o banco recorrente tenta produzir uma confusão entre os institutos da prescrição bienal e quinquenal.

Quanto à prescrição bienal, não há dúvida que é descabida, visto que o suposto prejuízo surgiu somente quando o contrato de trabalho foi extinto, ou seja, em 18.05.2023, segundo o TRCT, sem o pagamento da vantagem, contando-se a partir de então o prazo prescricional.

Assim, a prescrição bienal logicamente não atinge o direito do autor, porque o ajuizamento da ação trabalhista ocorreu em 2.6.2023, antes, portanto, de consumado o prazo de dois anos.

Quanto à prescrição quinquenal, a hipótese não está sujeita a essa modalidade extintiva do direito, uma vez que se trata de verba com previsão de pagamento em parcela única.

Nesse contexto, não se caracteriza a violação aos arts. 7º, XXIX, alínea "a", da CF/1988 e 11, I, da CLT, tampouco à Súmula 294 do TST".

Dessa forma, não há que se cogitar na alegada violação dos dispositivos constitucional, legais e súmulas mencionados, tendo em vista os mesmos fundamentos que foram adotados no acórdão questionado quanto ao afastamento das prescrições bienal e quinquenal, em face do direito de ação do reclamante.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, sem razão o recorrente, uma vez que o aresto apresentado é proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando ao disposto no art. 896, alínea "a", da Norma Consolidada.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alegações:

a) violação do art. 5º, "caput", inciso II, da Constituição Federal;

b) violação dos arts. 457, § 2º, 818 da Norma Consolidada e 373 do Código de Processo Civil;

c) divergência jurisprudencial.

O recorrente alega que a gratificação especial não tem natureza salarial, não integra a remuneração do reclamante, não se incorpora ao contrato de trabalho e não incidem os encargos trabalhistas e previdenciários.

Sustenta que se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus de comprovar que o reclamante não faz jus à percepção da gratificação especial.

Reivindica a modificação do acórdão questionado quanto a esta matéria.

O Órgão Julgador sobre o tema em epígrafe enfatizou:

"(…)

Destaque-se que o Banco reclamado não refuta o pagamento da parcela denominada gratificação especial a determinados empregados por ocasião da rescisão, limitando-se a afirmar que se trata de pagamento por mera liberalidade, que cessou em 2012.

Por outro lado, é de conhecimento amplo desta Corte, em virtude da análise de diversos casos envolvendo o reclamado, que o único requisito exigido à concessão da gratificação é o empregado possuir, no mínimo, 10 anos de vínculo com o grupo. A título exemplificativo, temos os processos nº 0000050-45.2023.5.13.0030 e 0000972- 98.2022.5.13.0005, ambos desta Segunda Turma.

No caso, o autor foi admitido em 17.9.1984 , de modo que restou preenchido o e dispensado em 18.5.2023 requisito temporal de vínculo empregatício por, no mínimo, 10 anos. Pois bem. Conforme mencionado alhures, a matéria posta já é bastante conhecida deste Colegiado, que vem reconhecendo que a quitação da verba "gratificação especial" para determinados empregados, sem detalhamento de parâmetros e transparência capazes de especificar as diferenças causais, caracteriza afronta à isonomia, com discriminação e distinção injustificada, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF). Na verdade, o que se vê é que os alegados critérios personalíssimos adotados pelo Banco para pagar a gratificação em questão revelaram-se discriminatórios, pois não acompanhados de parâmetros objetivos.

Vale ressaltar que o recorrido sequer cuidou de apontar algum critério objetivo, limitando seus fundamentos ao direito potestativo e mera liberalidade.

(…)

Assim, alinhado à jurisprudência deste Regional, mantenho a sentença". (destacou)

Como visto acima, a quitação da verba "gratificação especial" para determinados empregados, sem detalhamento de parâmetros e transparência capazes de especificar as diferenças causais, caracteriza afronta à isonomia, com discriminação e distinção injustificada, o que é vedado constitucionalmente (art. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF).

Pelos argumentos utilizados no acórdão vergastado, não vislumbro

as violações constitucionais e legais apontadas.

Ademais, a análise da revista importa em apreciação de fatos e provas, o que encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive a pretexto de dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) Denego seguimento ao presente recurso de revista. Publique.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000216-90.2022.5.17.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVANTE	SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVADO	FERNANDO JUNCA CORSINO
ADVOGADO	ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR(OAB: 25809/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000216-90.2022.5.17.0001

AGRAVANTE: **DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVANTE: **SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVADO: **FERNANDO JUNCA CORSINO**

ADVOGADO: Dr. ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

Ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever, em seu apelo, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e não apenas o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, como requer o artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, de forma a viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus, nesse aspecto, inviável o recurso, no particular.

Registre-se, por oportuno, que tal exigência, inserida expressamente no texto da CLT com o advento da Lei 13.467/2017, já estava consagrada na pacífica jurisprudência da Colenda Corte Revisora, em razão do disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, incluído no texto consolidado pela Lei 13.015/2014. Nesse sentido: "RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacificou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte". (E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/03 /2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

No mesmo sentido: E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

Sustenta a parte recorrente que a pretensão autoral restou prejudicada em razão do indeferimento de perguntas às testemunhas e ao preposto da empresa ré, em clara afronta ao teor do art. 5º, LV da CF.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o MM. Juízo se absteve de realizar algumas perguntas às testemunhas por entender que os depoimentos eram suficientes para a formação de sua convicção, bem como por reputar irrelevantes tais informações, sendo que incumbe ao juiz a direção do processo, que pode inclusive indeferir pedidos de produção probatória que repute inócuos, inúteis, irrelevantes ou desnecessários, sem que isso necessariamente importe em afronta ao direito de defesa garantido às partes (art. 370 do CPC), não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com aresto oriundo de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra a improcedência do pleito de indenização por dano moral. Sucessivamente, vindica a redução do

valor ora fixado na origem.

Tendo a C. Turma decidido manter a sentença no aspecto, ao fundamento de que verifica-se a existência de relatos sobre as condutas abusivas praticadas pela sócia da DUCOPRINT, com situações específicas e bem delineadas, relacionadas a cobranças excessivas, inclusive com feição de ameaça, maus tratos, humilhação e abuso de poder, não havendo dúvida de que o comportamento da superior hierárquica violou os direitos da personalidade do reclamante e que a denominada "gestão por estresse" constitui modalidade de assédio moral organizacional em que o superior hierárquico se utiliza de violência psicológica como instrumento de controle e disciplina de seus empregados, constituindo técnica abusiva de gestão de pessoas que, por esse motivo, resulta em ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com reparação moral ora fixada na origem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático- probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Com relação ao arbitrado, a parte não realizou oquantum confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124- 32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06 /2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027- 78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30 /03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565- 26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05 /2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial com os demais arestos não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

Se insurge quanto à concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, aduzindo que não comprovou a situação fática de miserabilidade, não bastando a declaração nesse sentido.

Contudo, tendo a C. Turma decidido no sentido de que da declaração juntada se presume a insuficiência de recursos, o que permite a concessão da gratuidade, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 463 I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da

delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000216-90.2022.5.17.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVANTE	SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVADO	FERNANDO JUNCA CORSINO
ADVOGADO	ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR(OAB: 25809/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000216-90.2022.5.17.0001

AGRAVANTE: **DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVANTE: **SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVADO: **FERNANDO JUNCA CORSINO**

ADVOGADO: Dr. ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

Ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever, em seu apelo, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e não apenas o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, como requer o artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, de forma a viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus, nesse aspecto, inviável o recurso, no particular.

Registre-se, por oportuno, que tal exigência, inserida expressamente no texto da CLT com o advento da Lei 13.467/2017, já estava consagrada na pacífica jurisprudência da Colenda Corte Revisora, em razão do disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, incluído no texto consolidado pela Lei 13.015/2014. Nesse sentido: "RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacificou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte". (E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/03 /2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

No mesmo sentido: E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

Sustenta a parte recorrente que a pretensão autoral restou prejudicada em razão do indeferimento de perguntas às testemunhas e ao preposto da empresa ré, em clara afronta ao teor do art. 5º, LV da CF.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o MM. Juízo se absteve de realizar algumas perguntas às testemunhas por entender que os depoimentos eram suficientes para a formação de sua convicção, bem como por reputar irrelevantes tais informações, sendo que incumbe ao juiz a direção do processo, que pode inclusive indeferir pedidos de produção probatória que repute inócuos, inúteis, irrelevantes ou desnecessários, sem que isso necessariamente importe em afronta ao direito de defesa garantido às partes (art. 370 do CPC), não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com aresto oriundo de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra a improcedência do pleito de indenização por dano moral. Sucessivamente, vindica a redução do valor ora fixado na origem.

Tendo a C. Turma decidido manter a sentença no aspecto, ao fundamento de que verifica-se a existência de relatos sobre as condutas abusivas praticadas pela sócia da DUCOPRINT, com situações específicas e bem delineadas, relacionadas a cobranças excessivas, inclusive com feição de ameaça, maus tratos, humilhação e abuso de poder, não havendo dúvida de que o comportamento da superior hierárquica violou os direitos da personalidade do reclamante e que a denominada "gestão por estresse" constitui modalidade de assédio moral organizacional em que o superior hierárquico se utiliza de violência psicológica como instrumento de controle e disciplina de seus empregados, constituindo técnica abusiva de gestão de pessoas que, por esse motivo, resulta em ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com reparação moral ora fixada na origem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante a afronta legal aduzida, bem

como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático- probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Com relação ao arbitrado, a parte não realizou oquantum confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124- 32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06 /2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027- 78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30 /03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565- 26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05 /2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial com os demais arestos não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

Se insurge quanto à concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, aduzindo que não comprovou a situação fática de miserabilidade, não bastando a declaração nesse sentido.

Contudo, tendo a C. Turma decidido no sentido de que da declaração juntada se presume a insuficiência de recursos, o que permite a concessão da gratuidade, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 463 I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000216-90.2022.5.17.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVANTE	SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA BORGES DE CASTRO(OAB: 13012/ES)
AGRAVADO	FERNANDO JUNCA CORSINO
ADVOGADO	ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR(OAB: 25809/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JUNCA CORSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000216-90.2022.5.17.0001

AGRAVANTE: **DUCOPRINT DUPLICADORES COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVANTE: **SUPRIVIX - SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ANA LUIZA BORGES DE CASTRO

AGRAVADO: **FERNANDO JUNCA CORSINO**

ADVOGADO: Dr. ROBSON LOPES FARIAS JUNIOR

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

Ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, cabe à parte transcrever, em seu apelo, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, e não apenas o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, como requer o artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, de forma a viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus, nesse aspecto, inviável o recurso, no particular.

Registre-se, por oportuno, que tal exigência, inserida expressamente no texto da CLT com o advento da Lei 13.467/2017, já estava consagrada na pacífica jurisprudência da Colenda Corte Revisora, em razão do disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, incluído no texto consolidado pela Lei 13.015/2014. Nesse sentido: "RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITOS FORMAIS. 1. A Turma, com fundamento na inobservância da exigência contida no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT, deixou de conhecer de arguição de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no Recurso de Revista. 2. Pacificou-se, na SDI-1, desta Corte, que, consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que, em Recurso de Revista, arguir a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, demonstrar nas razões do seu recurso, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma

incompleta. 3. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de desincumbir-se do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte". (E-RR - 20462-66.2012.5.20.0004 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/03 /2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)

No mesmo sentido: E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017; E-ED-RR - 543-70.2013.5.23.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

Sustenta a parte recorrente que a pretensão autoral restou prejudicada em razão do indeferimento de perguntas às testemunhas e ao preposto da empresa ré, em clara afronta ao teor do art. 5º, LV da CF.

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o MM. Juízo se absteve de realizar algumas perguntas às testemunhas por entender que os depoimentos eram suficientes para a formação de sua convicção, bem como por reputar irrelevantes tais informações, sendo que incumbe ao juiz a direção do processo, que pode inclusive indeferir pedidos de produção probatória que repute inócuos, inúteis, irrelevantes ou desnecessários, sem que isso necessariamente importe em afronta ao direito de defesa garantido às partes (art. 370 do CPC), não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Inviável o seguimento do recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial com aresto oriundo de órgão diverso dos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra a improcedência do pleito de indenização por dano moral. Sucessivamente, vindica a redução do valor ora fixado na origem.

Tendo a C. Turma decidido manter a sentença no aspecto, ao fundamento de que verifica-se a existência de relatos sobre as condutas abusivas praticadas pela sócia da DUCOPRINT, com situações específicas e bem delineadas, relacionadas a cobranças excessivas, inclusive com feição de ameaça, maus tratos, humilhação e abuso de poder, não havendo dúvida de que o comportamento da superior hierárquica violou os direitos da personalidade do reclamante e que a denominada "gestão por estresse" constitui modalidade de assédio moral organizacional em que o superior hierárquico se utiliza de violência psicológica como instrumento de controle e disciplina de seus empregados, constituindo técnica abusiva de gestão de pessoas que, por esse motivo, resulta em ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com reparação moral ora fixada na origem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático- probatórios, cuja reapreciação, em sede de recurso de revista, é diligência que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Com relação ao arbitrado, a parte não realizou oquantum confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os

seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124- 32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06 /2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027- 78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30 /03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565- 26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05 /2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

Ademais, a alegação de divergência jurisprudencial com os demais arestos não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

Se insurge quanto à concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, aduzindo que não comprovou a situação fática de miserabilidade, não bastando a declaração nesse sentido.

Contudo, tendo a C. Turma decidido no sentido de que da declaração juntada se presume a insuficiência de recursos, o que permite a concessão da gratuidade, verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 463 I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000515-49.2021.5.05.0191

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES(OAB: 49656/BA)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA(OAB: 519/BA)
ADVOGADO	FILIPE DE ABREU REIS(OAB: 30115/BA)
ADVOGADO	JAMILE DE ALMEIDA GANEM(OAB: 30439/BA)
AGRAVADO	JAIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BELO PINA(OAB: 10206/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000515-49.2021.5.05.0191

AGRAVANTE: **DINAMO ENGENHARIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO: Dr. FILIPE DE ABREU REIS

ADVOGADA: Dra. JAMILE DE ALMEIDA GANEM

AGRAVADO: **JAIRO DE JESUS SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS CARLOS BELO PINA

AGRAVADO: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896,c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da

delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000515-49.2021.5.05.0191

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES(OAB: 49656/BA)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA(OAB: 519/BA)
ADVOGADO	FILIPE DE ABREU REIS(OAB: 30115/BA)
ADVOGADO	JAMILE DE ALMEIDA GANEM(OAB: 30439/BA)
AGRAVADO	JAIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BELO PINA(OAB: 10206/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000515-49.2021.5.05.0191

AGRAVANTE: **DINAMO ENGENHARIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO: Dr. FILIPE DE ABREU REIS

ADVOGADA: Dra. JAMILE DE ALMEIDA GANEM

AGRAVADO: **JAIRO DE JESUS SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS CARLOS BELO PINA

AGRAVADO: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de

jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896,c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000515-49.2021.5.05.0191

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO SILVA(OAB: 41711/BA)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES(OAB: 49656/BA)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA(OAB: 519/BA)
ADVOGADO	FILIPE DE ABREU REIS(OAB: 30115/BA)
ADVOGADO	JAMILE DE ALMEIDA GANEM(OAB: 30439/BA)
AGRAVADO	JAIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BELO PINA(OAB: 10206/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000515-49.2021.5.05.0191

AGRAVANTE: **DINAMO ENGENHARIA LTDA**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: Dr. MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO: Dr. FILIPE DE ABREU REIS

ADVOGADA: Dra. JAMILE DE ALMEIDA GANEM

AGRAVADO: **JAIRO DE JESUS SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS CARLOS BELO PINA

AGRAVADO: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: Dr. MURILO MELO BARROS DE SOUSA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896,c, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001439-62.2022.5.02.0071

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	ERIKA HELENA CRUZ(OAB: 412375/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	MARCELO JORGE JAYME
ADVOGADO	KELLY REGINA DEMUTH(OAB: 378718/SP)
ADVOGADO	LIGIA BUENO POLIDORIO(OAB: 410861/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS AMORIM(OAB: 394138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001439-62.2022.5.02.0071

AGRAVANTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**

ADVOGADA: Dra. ERIKA HELENA CRUZ

AGRAVADO: **MARCELO JORGE JAYME**

ADVOGADA: Dra. KELLY REGINA DEMUTH

ADVOGADA: Dra. LIGIA BUENO POLIDORIO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

AGRAVADO: **SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO**

ADVOGADO: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

-EFEITO SUSPENSIVO

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o

processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001439-62.2022.5.02.0071

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	ERIKA HELENA CRUZ(OAB: 412375/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	MARCELO JORGE JAYME
ADVOGADO	KELLY REGINA DEMUTH(OAB: 378718/SP)
ADVOGADO	LIGIA BUENO POLIDORIO(OAB: 410861/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS AMORIM(OAB: 394138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JORGE JAYME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001439-62.2022.5.02.0071

AGRAVANTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**

ADVOGADA: Dra. ERIKA HELENA CRUZ

AGRAVADO: **MARCELO JORGE JAYME**

ADVOGADA: Dra. KELLY REGINA DEMUTH

ADVOGADA: Dra. LIGIA BUENO POLIDORIO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DOS SANTOS AMORIM

AGRAVADO: **SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO**

ADVOGADO: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

-EFEITO SUSPENSIVO

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001439-62.2022.5.02.0071

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	ERIKA HELENA CRUZ(OAB: 412375/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	MARCELO JORGE JAYME
ADVOGADO	KELLY REGINA DEMUTH(OAB: 378718/SP)
ADVOGADO	LIGIA BUENO POLIDORIO(OAB: 410861/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS AMORIM(OAB: 394138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001439-62.2022.5.02.0071

AGRAVANTE: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO**
ADVOGADA: Dra. ERIKA HELENA CRUZ
AGRAVADO: **MARCELO JORGE JAYME**
ADVOGADA: Dra. KELLY REGINA DEMUTH
ADVOGADA: Dra. LIGIA BUENO POLIDORIO
ADVOGADO: Dr. RODRIGO DOS SANTOS AMORIM
AGRAVADO: **SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO**
ADVOGADO: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Procuração / Mandato.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.
Alegação(ões):
-EFEITO SUSPENSIVO
O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.
A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).
Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.
Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da

delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011600-49.2017.5.03.0087

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
AGRAVADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011600-49.2017.5.03.0087

AGRAVANTE: **JOAO BATISTA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. JOHNNY SOTOMAYOR EMERY

AGRAVANTE: **TEKSID DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TIAGO PASSOS

ADVOGADO: Dr. ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO: **JOAO BATISTA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. JOHNNY SOTOMAYOR EMERY

AGRAVADO: **TEKSID DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TIAGO PASSOS

ADVOGADO: Dr. ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: JOAO BATISTA DOS REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 1º/05/2019, feriado

Dia do Trabalhador, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de cálculo.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo intrajornada/redução da hora ficta noturna, entendo que o reclamante não tem interesse em recorrer, pois, em que pese o entendimento do Relator, no sentido de que... a ficção jurídica criada pelo § 1º do art. 73 não deve ser considerada para fins de apuração do intervalo devido ao obreiro, devendo, *in casu*, ser avaliada a hora de trabalho cheia, **foi provido** .... o apelo autoral para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra nos dias em que o obreiro se ativou em jornada superior a seis e dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT), não gozou do intervalo de uma hora e nada lhe foi quitado a tal título, mantidos os mesmos reflexos e parâmetros de horas extras estabelecidos na origem.

Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a Turma asseverou que:... na hipótese, **não se trata o autor de empregado eletricitário, não havendo falar, pois, no cálculo do referido adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**

Como se observa, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, **portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.**

E, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão em debate, não constato as alegada contrariedade à Súmula 191, II e III, do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: TEKSID DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019, considerando o não

funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 1º/05/2019, feriado Dia do Trabalhador, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região), devidamente preparado (depósito recursal - e ID. 3311735 - Pág. 1; custas - Id), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução/Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Em relação aos temas, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito, quanto à correção monetária (ID. 06f191f - Pág. 17/18), não pertence ao acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011600-49.2017.5.03.0087

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
AGRAVANTE	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
AGRAVADO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011600-49.2017.5.03.0087

AGRAVANTE: **JOAO BATISTA DOS REIS**

ADVOGADO: Dr. JOHNNY SOTOMAYOR EMERY

AGRAVANTE: **TEKSID DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. TIAGO PASSOS
ADVOGADO: Dr. ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO: **JOAO BATISTA DOS REIS**
ADVOGADO: Dr. JOHNNY SOTOMAYOR EMERY
AGRAVADO: **TEKSID DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO: Dr. FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. TIAGO PASSOS
ADVOGADO: Dr. ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.
Apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: JOAO BATISTA DOS REIS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 1º/05/2019, feriado Dia do Trabalhador, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de cálculo.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Inicialmente, no que diz respeito ao intervalo intrajornada/redução da hora ficta noturna, entendo que o reclamante não tem interesse em recorrer, pois, em que pese o entendimento do Relator, no sentido de que... a ficção jurídica criada pelo § 1º do art. 73 não deve ser considerada para fins de apuração do intervalo devido ao obreiro, devendo, *in casu*, ser avaliada a hora de trabalho cheia, **foi provido** .... o apelo autoral para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra nos dias em que o obreiro se ativou em jornada superior a seis e dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT), não gozou do intervalo de uma hora e nada lhe foi quitado a tal título, mantidos os mesmos reflexos e parâmetros de horas extras estabelecidos na origem.
Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a Turma asseverou que:... na hipótese, **não se trata o autor de empregado eletricitário, não havendo falar, pois, no cálculo do referido adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**
Como se observa, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, **portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.**
E, diante dos fundamentos adotados para dirimir a questão em debate, não constato as alegada contrariedade à Súmula 191, II e III, do C. TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.
Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: TEKSID DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2019; recurso de revista interposto em 07/05/2019, considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 1º/05/2019, feriado Dia do Trabalhador, conforme RA 151/2018 do E. TRT da 3ª Região), devidamente preparado (depósito recursal - e ID. 3311735 - Pág. 1; custas - Id), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução/Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.

Em relação aos temas, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro que o trecho transcrito, quanto à correção monetária (ID. 06f191f - Pág. 17/18), não pertence ao acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000312-42.2023.5.20.0016

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
ADVOGADO	MARTA SUELI ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 10478/SE)
AGRAVADO	LENIVAN GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000312-42.2023.5.20.0016

AGRAVANTE: **FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE**

ADVOGADA: Dra. MARTA SUELI ANDRADE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **LENIVAN GUSTAVO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JONATHA ALISSON TORRES SILVA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (13875) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 37; inciso II do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Recorrente contra a definição do salário-base da parte autora como base de cálculo para a apuração das diferenças do adicional de insalubridade.

Analiso.

Assentada a premissa de que o adicional era calculado sobre o salário básico, na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, como se lê:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional , a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela , passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da

irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018).

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000312-42.2023.5.20.0016

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
ADVOGADO	MARTA SUELI ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 10478/SE)
AGRAVADO	LENIVAN GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIVAN GUSTAVO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000312-42.2023.5.20.0016

AGRAVANTE: **FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE**

ADVOGADA: Dra. MARTA SUELI ANDRADE DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **LENIVAN GUSTAVO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JONATHA ALISSON TORRES SILVA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (13875) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 37; inciso II do artigo 5º; inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Recorrente contra a definição do salário-base da parte autora como base de cálculo para a apuração das diferenças do adicional de insalubridade.

Analiso.

Assentada a premissa de que o adicional era calculado sobre o salário básico, na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, como se lê:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional , a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela , passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08/2018).

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000086-06.2022.5.06.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	KLINGER FEITOSA POLICARPO
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA(OAB: 37907/PE)
AGRAVADO	ANI CAROLINI PINHO DE MORAES
ADVOGADO	STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA(OAB: 45362/PE)
AGRAVADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLINGER FEITOSA POLICARPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000086-06.2022.5.06.0002

AGRAVANTE: **KLINGER FEITOSA POLICARPO**
ADVOGADO: Dr. AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO: **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**
ADVOGADO: Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI
AGRAVADO: **ANI CAROLINI PINHO DE MORAES**
ADVOGADA: Dra. STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE DO ACÓRDÃO/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / PROCURAÇÃO
De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".
Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, posto que copiou trecho do Acórdão no inicio das razões recursais. Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Neste sentido, segue jurisprudência do C. TST:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento da matéria trazida, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos legais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-1001138-24.2020.5.02.0318, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/02/2023).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Da análise dos autos, constata-se que a parte se limita a transcrever os fundamentos sobre as questões impugnadas no início das razões de recurso de revista, sem correlacioná-las com o capítulo impugnado, impedindo assim, o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-268-30.2018.5.13.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).
Ademais, observa-se que, no tópico “DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO” a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do § 1º-A, do art. 896, da CLT, porque transcreveu pequeno trecho do acórdão, que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise

das matérias.

A transcrição de apenas uma parte da fundamentação, como se verifica nas razões do recurso, não é suficiente a demonstrar os elementos de convicção de que se utilizou a Turma Julgadora. A transcrição insuficiente não supre, então, a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do Recurso de Revista.

No sentido do acima exposto, é o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/14 E 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO . TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º, I E III, DA CLT. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos do Tribunal Regional essenciais ao deslinde da controvérsia revela-se insuficiente ao necessário cotejo analítico entre a tese adotada na decisão recorrida e os argumentos defendidos na revista, em descumprimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, dos trechos transcritos no recurso de revista não constam os contornos fáticos descritos pelo Tribunal Regional - essenciais ao exame da controvérsia relativa ao ônus da prova da culpa in vigilando . Agravo não provido" (Ag-AIRR-100945-37.2019.5.01.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não observou os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido: "Vê-se, do objeto social da demandada, como por sinal é de conhecimento público, que o IFOOD se constitui empresa que fornece plataforma de serviço de on line refeições, que intermedeia virtualmente a negociação entre consumidores e fornecedores de alimentos, possibilitando a otimização da logística de distribuição de produtos das empresas cadastradas aos seus clientes, atividade que decorre de inovações tecnológicas.

Portanto, procedida a compra dos produtos no aplicativo, a entrega é realizada por motoristas ou motoboys que nele se cadastram, entregadores dos próprios restaurantes, ou até mesmo com a retirada do produto diretamente pelo consumidor junto ao estabelecimento, não se cogitando de prestação de serviços na modalidade de terceirização, mas de contrato eminentemente comercial, sendo descabida a aplicação do entendimento da Súmula 331 do C. TST.

Inexiste, de outro lado, nos fólios, comprovação de que a recorrente tivesse qualquer ingerência diferente das " regras de comportamento exigidas por aquele que ", sobre os serviços que o autor decide aderir à plataforma digital prestava à empresa cadastrada, não havendo, como responsabilizá- la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na sentença, repise-se, considerando ainda que toda a mecânica da execução dos serviços, como controle de horários, era realizada pela primeira demandada."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por consequência, fica inviabilizado o recebimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da

admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000086-06.2022.5.06.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	KLINGER FEITOSA POLICARPO
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA(OAB: 37907/PE)
AGRAVADO	ANI CAROLINI PINHO DE MORAES
ADVOGADO	STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA(OAB: 45362/PE)
AGRAVADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000086-06.2022.5.06.0002

AGRAVANTE: **KLINGER FEITOSA POLICARPO**

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA

AGRAVADO: **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI

AGRAVADO: **ANI CAROLINI PINHO DE MORAES**

ADVOGADA: Dra. STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / PROCURAÇÃO

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, posto que copiou trecho do Acórdão no inicio das razões recursais. Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, segue jurisprudência do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento da matéria trazida, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos legais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas

modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-1001138-24.2020.5.02.0318, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Da análise dos autos, constata-se que a parte se limita a transcrever os fundamentos sobre as questões impugnadas no início das razões de recurso de revista, sem correlacioná-las com o capítulo impugnado, impedindo assim, o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-268-30.2018.5.13.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

Ademais, observa-se que, no tópico “DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO” a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do § 1º-A, do art. 896, da CLT, porque transcreveu pequeno trecho do acórdão, que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas uma parte da fundamentação, como se verifica nas razões do recurso, não é suficiente a demonstrar os elementos de convicção de que se utilizou a Turma Julgadora. A transcrição insuficiente não supre, então, a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do Recurso de Revista.

No sentido do acima exposto, é o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/14 E 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO . TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º, I E III, DA CLT. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos do Tribunal Regional essenciais ao deslinde da controvérsia revela-se insuficiente ao necessário cotejo analítico entre a tese adotada na decisão recorrida e os argumentos defendidos na revista, em descumprimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, dos trechos transcritos no recurso de revista não constam os contornos fáticos descritos pelo Tribunal Regional - essenciais ao exame da controvérsia relativa ao ônus da prova da culpa in vigilando . Agravo não provido" (Ag-AIRR-100945-37.2019.5.01.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não observou os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido: "Vê-se, do objeto social da demandada, como por sinal é de conhecimento público, que o IFOOD se constitui empresa que fornece plataforma de serviço de on line refeições, que intermedeia virtualmente a negociação entre consumidores e fornecedores de alimentos, possibilitando a otimização da logística de distribuição de produtos das empresas cadastradas aos seus clientes, atividade que decorre de inovações tecnológicas.

Portanto, procedida a compra dos produtos no aplicativo, a entrega é realizada por motoristas ou motoboys que nele se cadastram, entregadores dos próprios restaurantes, ou até mesmo com a retirada do produto diretamente pelo consumidor junto ao estabelecimento, não se cogitando de prestação de serviços na modalidade de terceirização, mas de contrato eminentemente comercial, sendo descabida a aplicação do entendimento da Súmula 331 do C. TST.

Inexiste, de outro lado, nos fólios, comprovação de que a recorrente tivesse qualquer ingerência diferente das " regras de comportamento exigidas por aquele que ", sobre os serviços que o autor decide aderir à plataforma digital prestava à empresa cadastrada, não havendo, como responsabilizá- la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na sentença, repise-se, considerando ainda que toda a mecânica da execução dos serviços, como controle de horários, era realizada pela primeira demandada."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para

se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por consequência, fica inviabilizado o recebimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000086-06.2022.5.06.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	KLINGER FEITOSA POLICARPO
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA(OAB: 37907/PE)
AGRAVADO	ANI CAROLINI PINHO DE MORAES
ADVOGADO	STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA(OAB: 45362/PE)
AGRAVADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANI CAROLINI PINHO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000086-06.2022.5.06.0002

AGRAVANTE: **KLINGER FEITOSA POLICARPO**

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO CESAR SILVA FERREIRA

AGRAVADO: **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**

ADVOGADO: Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI

AGRAVADO: **ANI CAROLINI PINHO DE MORAES**

ADVOGADA: Dra. STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO ACÓRDÃO/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / PROCURAÇÃO

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da

Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, posto que copiou trecho do Acórdão no inicio das razões recursais. Dessa forma, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, segue jurisprudência do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento da matéria trazida, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos legais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (Ag-AIRR-1001138-24.2020.5.02.0318, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/02/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL TRANSCRITOS NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º- A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Da análise dos autos, constata-se que a parte se limita a transcrever os fundamentos sobre as questões impugnadas no início das razões de recurso de revista, sem correlacioná-las com o capítulo impugnado, impedindo assim, o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-268-30.2018.5.13.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).

Ademais, observa-se que, no tópico “DOS MOTIVOS PARA REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO” a parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do § 1º-A, do art. 896, da CLT, porque transcreveu pequeno trecho do acórdão, que não engloba todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas uma parte da fundamentação, como se verifica nas razões do recurso, não é suficiente a demonstrar os elementos de convicção de que se utilizou a Turma Julgadora. A transcrição insuficiente não supre, então, a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do Recurso de Revista.

No sentido do acima exposto, é o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - LEIS Nº 13.015/14 E 13.467/17 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO . TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º, I E III, DA CLT. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos do Tribunal Regional essenciais ao deslinde da controvérsia revela-se insuficiente ao necessário cotejo analítico entre a tese adotada na decisão recorrida e os argumentos defendidos na revista, em descumprimento ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, dos trechos transcritos no recurso de revista não constam os contornos fáticos descritos pelo Tribunal Regional - essenciais ao exame da controvérsia relativa ao ônus da prova da culpa in vigilando . Agravo não provido" (Ag-AIRR-100945-37.2019.5.01.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não observou os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido: "Vê-se, do objeto social da demandada, como por sinal é de conhecimento público, que o IFOOD se constitui empresa que fornece plataforma de serviço de on line refeições, que intermedeia virtualmente a negociação entre consumidores e fornecedores de alimentos, possibilitando a otimização da logística de distribuição de produtos das empresas cadastradas aos seus clientes, atividade que decorre de inovações tecnológicas.

Portanto, procedida a compra dos produtos no aplicativo, a entrega é realizada por motoristas ou motoboys que nele se cadastram, entregadores dos próprios restaurantes, ou até mesmo com a retirada do produto diretamente pelo consumidor junto ao estabelecimento, não se cogitando de prestação de serviços na modalidade de terceirização, mas de contrato eminentemente comercial, sendo descabida a aplicação do entendimento da Súmula 331 do C. TST.

Inexiste, de outro lado, nos fólios, comprovação de que a recorrente tivesse qualquer ingerência diferente das " regras de comportamento exigidas por aquele que ", sobre os serviços que o autor decide aderir à plataforma digital prestava à empresa cadastrada, não havendo, como responsabilizá- la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas na sentença, repise-se, considerando ainda que toda a mecânica da execução dos serviços, como controle de horários, era realizada pela primeira demandada."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por consequência, fica inviabilizado o recebimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000282-45.2021.5.10.0019

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 251012/RJ)
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
AGRAVADO	ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-45.2021.5.10.0019

AGRAVANTE: **99 TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LARISSA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

ADVOGADA: Dra. TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE

AGRAVADO: **ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA**

ADVOGADA: Dra. MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de revista ao argumento de que a presente lide não se insere na competência desta Justiça Especializada pois decorrente de contrato de comercial, ou seja, decorre de relação de natureza civil.

A 2ª Turmanão conheceu das contrarrazões na fração em que se reitera incompetência desta Justiça Especial para o exame e julgamento da presente demanda, na medida em que, conforme entendimento majoritário desta Turma, ainda que a matéria seja de ordem pública, a parte deve renová-la por meio de recurso ordinário e não por meio de contrarrazões, cuja finalidade não é intentar a reforma da decisão recorrida, mas impugnar o objeto do recurso ordinário.

Nego seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; incisos I e IV do artigo 170 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 104 do Código Civil.

- Recomendação 198/OIT.

A 2ª Turma deu provimento ao recurso do reclamantepara reconhecero vínculo empregatício, consoante a ementa:

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. REQUISITOS. Hipótese em que, ante a revelia aplicada à empresa, restou incontroversa a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. DANOS MORAIS. Prevalece neste colegiado o entendimento de que é necessária a comprovação individualizada de violação de direitos personalíssimos do trabalhador que venha a atingir sua honra, imagem ou intimidade para gerar o direito à percepção de indenização por dano moral, o que não restou configurado no presente caso.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese,a ausência dos requisitos do contrato de trabalho.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios

fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000282-45.2021.5.10.0019

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 251012/RJ)
ADVOGADO	LARISSA DE CARVALHO COSTA(OAB: 38392/DF)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
AGRAVADO	ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-45.2021.5.10.0019

AGRAVANTE: **99 TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. LARISSA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO: Dr. FABIO RIVELLI

ADVOGADA: Dra. TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE

AGRAVADO: **ANTONIO HUMBERTO LOBAO LIMA**

ADVOGADA: Dra. MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso de revista ao argumento de que a presente lide não se insere na competência desta Justiça Especializada pois decorrente de contrato de comercial, ou seja, decorre de relação de natureza civil.

A 2ª Turmanão conheceu das contrarrazões na fração em que se reitera incompetência desta Justiça Especial para o exame e julgamento da presente demanda, na medida em que, conforme entendimento majoritário desta Turma, ainda que a matéria seja de ordem pública, a parte deve renová-la por meio de recurso ordinário e não por meio de contrarrazões, cuja finalidade não é intentar a reforma da decisão recorrida, mas impugnar o objeto do recurso ordinário.

Nego seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso IV do artigo 1º; inciso II do artigo 5º; incisos I e IV do artigo 170 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 104 do Código Civil.
- Recomendação 198/OIT.

A 2ª Turma deu provimento ao recurso do reclamantepara reconhecero vínculo empregatício, consoante a ementa:

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. REQUISITOS. Hipótese em que, ante a revelia aplicada à empresa, restou incontroversa a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. DANOS MORAIS. Prevalece neste colegiado o entendimento de que é necessária a comprovação individualizada de violação de direitos personalíssimos do trabalhador que venha a atingir sua honra, imagem ou intimidade para gerar o direito à percepção de indenização por dano moral, o que não restou configurado no presente caso.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese,a ausência dos requisitos do contrato de trabalho.

Depreende-se que o "decisum" originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000513-57.2021.5.23.0004

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EDSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 13680/MT)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
AGRAVADO	EDSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 13680/MT)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BENEDITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000513-57.2021.5.23.0004

AGRAVANTE: **EDSON BENEDITO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

AGRAVADO: **EDSON BENEDITO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: BANCO LOSANGO S.A – BANCO MULTIPLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 287 do TST.
- violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O demandado, ora recorrente, busca o reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pela Turma Revisora no que concerne à temática “jornada de trabalho / horas extras”.

Consigna que a "(…) controvérsia jurídica do presente recurso circunscreve-se (…) à possibilidade de se enquadrar o empregado que labora como Gerente no art. 62, II, da CLT, ainda que este não tenha total autonomia em suas funções, estando subordinado à superintendência do banco.” (Id dd40aa9, fl. 1268).

Aduz que "(…) o funcionário de maior escalão na agência não necessita de poderes ilimitados para o seu enquadramento na exceção referida. Não é crível exigir que, além de todos os elementos já registrados no v. acórdão recorrido – remuneração vultosa, chefia dos empregados, responsabilidade total sobre a agência, poder de mando, ausência de controle de ponto, etc. – a empregada ostente, ainda, PLENA autonomia e liberdade para nada produzir, fugindo das metas passadas para todos os funcionários do Banco. (sic, Id dd40aa9, fls. 1270/1271).

Assere que “(…) o que se propugna com o presente recurso é demonstrar, juridicamente, que o fato de um gerente-geral [no caso, o reclamante] ter de noticiar as metas de sua agência a uma gerência regional do Banco reclamado NÃO implica considerar que tal gerente-geral não detenha fidúcia. Pelo contrário, significa apenas que, mesmo ostentando o cargo de gerente-geral, a reclamante continua sendo empregada, tendo de se sujeitar a certos critérios mínimos de produtividade para que se mantenha no alto cargo de fidúcia que lhe foi conferido." (sic, Id dd40aa9, fl. 1271).

Obtempera que "(...) a gerência maior da agência - incontroversamente exercida pelo laborista – somente é exercitável com poderes funcionais mínimos que são, por seu turno, suficientes à aplicabilidade do artigo 62, II, da CLT. Aquele encargo funcional autoriza, em outras palavras, inferir os requisitos do citado preceito consolidado." (Id dd40aa9, fls. 1273/1274).

Alega que, "(…) de acordo com toda a exegese aferível do art. 62, II, da CLT (…) não se pode considerar que a submissão do gerente-geral de agência a órgãos regionais importem a desconstituição do cargo de fidúcia." (Id dd40aa9, fl. 1280).

Pontua que “(…) são desarrazoados os argumentos utilizados para se afirmar que a laborista não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, circunstância a demandar a reforma da matéria, por violação ao referido dispositivo legal e contrariedade à Súmula 287/TST.” (Id dd40aa9, fl 1271).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras ponderações, o recorrente conclui o arrazoado, pleiteando que “(…) seja restabelecida a sentença para declarar o enquadramento obreiro no art. 62, II, da CLT (…).” (fl. 1281).

Consta do acórdão:

"HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O magistrado de origem, com fundamento no art. 224, "caput" da CLT, julgou procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as horas excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, com adicional de 50%, no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente de relacionamento, ou seja, de 01.07.2019 a 02.12.2019, com reflexos em DSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

A reclamada recorre sustentando que no período em que atuou como consultor PL (01.09.1993 a 30.06.2019) e Gerente

Relacionamento (01.07.2019 a 02.12.2019) o reclamante tinha funções incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, a teor do art. 62, I e II da CLT, não se submetendo a qualquer fiscalização sob a jornada ativada, além de possuir poderes de mando, controle e gestão, atuando com autonomia, inclusive para contratar, promover e dispensar empregados.

Enfatiza que o reclamante ativou- se em horário comercial, ou seja, com jornada média das 9h às 18h, com uma hora de intervalo para o almoço. Requer, nesse passo, seja a sentença reformada e excluída a condenação imposta.

Subsidiariamente, pugna para que seja reconhecido o exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, §2º da CLT, considerando ter acessado informações confidenciais no âmbito institucional, atendido clientes com alto faturamento, além de representar a recorrente em trabalhos desenvolvidos junto a terceiros.

Examino.

O art. 224, §2º, da CLT exclui da jornada de trabalho de 06 (seis) horas os ocupantes de cargo de confiança - direção, supervisão, fiscalização ou controle - em virtude da atividade de mando e / ou fiscalização desses empregados. A regra legal enumera apenas duas circunstâncias, cumulativas, para essa exceção ocorrer: atribuições de confiança e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 1/3 a mais do salário do cargo efetivo.

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

(...)

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)".

Desse modo, ainda que o obreiro receba remuneração diferenciada dos demais empregados, tal fato, isoladamente, não caracteriza o exercício de cargo de confiança capaz de retirar-lhe o direito ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária laborada. Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 15 ed. Sãoin Paulo: LTr, 2016) elucida:

"(...) A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. (...) Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

(...)

Ao lado desse elástico conceito de cargo de confiança, o art. 224, § 2º, exige o pagamento a seu ocupante de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Atendida a dualidade de requisitos, incidem os efeitos restritivos normativamente aventados para o empregado submetido a essa circunstância funcional de caráter especial. Entre esses efeitos, o art. 224 prevê a não observância da jornada especial de seis horas (própria ao comum dos bancários), prevalecendo como jornada normal desse empregado o parâmetro genérico de oito horas diárias (TST: antigo En. 232; hoje, Sum. 102, IV)". Grifei.

In casu, incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo, cingindo-se a controvérsia quanto às atribuições efetivamente desempenhadas pelo trabalhador enquanto gerente administrativo e se essas atraem ou não a maior fidúcia prevista na exceção do §2º do art. 224 da CLT.

No que toca às funções do reclamante, a testemunha Mara Lúcia Nunes Ferreira, destacou:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; (...)a depoente geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o

celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo, mas se fosse demandada nesse horário, também atendia; durante o dia, prospectavam novos parceiros e davam manutenção (visitar, perguntar se precisavam de alguma coisa); todas as informações referentes ao trabalho estavam no sistema, de modo que precisavam usar o sistema para colher informações; poderiam sair do sistema e voltar quando precisassem de outras informações ou para ajudar algum lojista; (...)o acesso ao sistema do banco funcionava 24 horas; a depoente fazia o próprio cronograma de agendamentos e rotina de trabalho e fazia um relatório diário e semanal de todas as atividades e enviava para o gerente, (...) encontrava-se com o gerente no mínimo uma vez por semana, pois era obrigatório ir à empresa para avaliar carteira; quando prospectavam novos clientes, tinha que ir à empresa imprimir e pegar a assinatura do gerente, podendo coincidir se encontrar com o reclamante em tais ocasiões; nada mais."

Infere-se das declarações prestadas pela testemunha, que as atribuições do reclamante voltavam-se especificamente à prospecção de novos parceiros, prestação de informações e atualização quanto a necessidades ocasionais, contudo, sem qualquer poder decisório. As informações prestadas, como destacado pela testemunha, via de regra eram extraídas do próprio sistema da reclamada, não dispensado o envio de relatórios e encontros semanais com o gerente, inclusive para "pegar a assinatura do gerente".

A vinculação das informações prestadas pelo reclamante ao sistema operacional da empregadora foi, ademais, confirmado pelo preposto presente à audiência de 06aac8f, ao afirmar ser " necessário fazer login para verificar códigos das lojas e verificar aprovação de crédito, utilizando o sistema interno; o resultado do trabalho é medido pelo volume de adesão de lojas ao banco". De igual modo, a ausência de poderes de mando e gestão, foi confirmada pelo proposto ao registrar que "o lojista telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação, mas não tem poder de aprovação; a análise é feita pelo operacional e a resposta sai no dia seguinte".

Destarte, como bem destacado pelo julgador de origem, diante das declarações prestadas pelo preposto da reclamada, tem-se a confissão patronal quanto à ausência de poderes de mando e gestão do reclamante, considerando a necessidade de autorização do gerente local para a negociação de taxas.

E ainda que assim não fosse, como acima apontado, a prova testemunhal foi segura quanto ao reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo reclamante correspondiam à prospecção de clientes e prestação de informações extraídas do sistema operacional.

Diversamente do entendimento patronal, para o enquadramento do bancário no §2º do art. 244 da CLT, não é necessária apenas que este possua maiores responsabilidades - cumulativamente com a percepção do adicional - mas sim que de fato, as suas funções denotem maior autonomia na tomada de decisões, sendo imprescindível o nível maior de fidúcia para o enquadramento da função em debate como de confiança, o que não se verificou no presente caso.

Dessa feita, considerando que a percepção de gratificação de função, isoladamente, não caracteriza o exercício de cargo de confiança, nenhuma reforma merece a decisão de origem quanto ao particular.

No tocante à alegação patronal de labor externo (itens I e II do art. 62 da CLT) e ausência de sobrelabor, melhor sorte não lhe socorre, considerando a ausência de registro expresso na forma determinada pelo art. 62, I da CLT, bem como a teor da prova testemunhal produzida, que foi enfática quanto à plena compatibilidade do controle de jornada com a função exercida pelo reclamante.

No aspecto, a testemunha Mara Lúcia Nunes Ferreira foi segura ao confirmar a exigência de envio de relatórios diários e semanais ao gerente, bem como a necessidade de comparecimento à unidade reclamada para coleta de assinatura, impressão de documentos, reuniões e outras atividades, transcrevo de suas declarações:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; a cobrança de metas era excessiva, sendo feita por meio de reuniões, e-mails e relatórios; os gerentes de relacionamento (GR) faziam relatórios e acompanhavam o cumprimento das metas e nos próprios relatórios vinham as cobranças; havia os parâmetros a serem preenchidos e nas linhas respectivas os GR faziam o preenchimento; a depoente geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo, mas se fosse demandada nesse horário, também atendia; durante o dia, prospectavam novos parceiros e davam manutenção (visitar, perguntar se precisavam de alguma coisa);

todas as informações referentes ao trabalho estavam no sistema, de modo que precisavam usar o sistema para colher informações; poderiam sair do sistema e voltar quando precisassem de outras informações ou para ajudar algum lojista; não era permitido optar por locação de veículo para as viagens, sendo obrigatório usar o carro próprio; se a distância fosse grande, era possível ir de avião; às perguntas da advogada do autor, respondeu que: tinha telefone corporativo, sendo a orientação da empresa mantê-lo 24 horas por dia ligado; se o lojista ligasse e o telefone estivesse desligado, o lojista tentaria falar com outro GR, até conseguir algum; se não conseguisse, chegaria ao ouvido do chefe e este chamaria a atenção; tinham que ficar de sobreaviso durante todo o horário de funcionamento do shopping, independentemente de se tratar de domingos ou feriados; em reuniões com todos, havia pressão indireta para o cumprimento de metas, ficando subentendido que aqueles que não as cumprissem seriam desligados, pois só os melhores seriam mantidos; nas reuniões, cada GR apresentava no datashow os seus resultados e o atingimento ou não de metas era comentado pelo gerente, que também enviava email para todos com o resultados de todos da regional; às perguntas do patrono da ré, respondeu que: o acesso ao sistema do banco funcionava 24 horas; a depoente fazia o próprio cronograma de agendamentos e rotina de trabalho e fazia um relatório diário e semanal de todas as atividades e enviava para o gerente; se o carro estivesse em manutenção, a depoente poderia trabalhar internamente ou visitar lojistas próximos; poderia pegar carona, mas não poderia usar Uber; se usasse Uber, teria que pagar do próprio bolso, pois não tinha como justificar essa despesa para o banco; encontrava-se com o gerente no mínimo uma vez por semana, pois era obrigatório ir à empresa para avaliar carteira; quando prospectavam novos clientes, tinha que ir à empresa imprimir e pegar a assinatura do gerente, podendo coincidir se encontrar com o reclamante em tais ocasiões; nada mais." (id. 06aac8f).

Sobressai, ainda, das declarações do preposto patronal, que as atividades desempenhadas pelo reclamante demandavam o acesso regular ao sistema operacional patronal, sendo possível, portanto, o acompanhamento da jornada ativada a partir dos registros constantes do sistema além do alinhamento entre estas informações e os relatórios de atendimentos encaminhados diariamente pelos trabalhadores. Transcrevo de suas declarações: "em relação aos gerentes de relacionamento, inclusive o reclamante, o trabalho possível sem logar no sistema é conversar com os clientes e esclarecer dúvidas; é necessário fazer login para verificarcódigos das lojas e verificar aprovação de crédito, utilizando o sistema interno; o resultado do trabalho é medido pelo volume de adesão de lojas ao banco; faziam negociação de taxas, mediante autorização do gerente local; na época do reclamante, tal gerente era o Rodrigo; o reclamante usava computador corporativo para trabalhar e logar no sistema; por meio do portal PJ, sistema do banco, era possível ao gerente de relacionamento e ao gerente superior acompanhar o volume de trabalho realizado; existem metas a cumprir, as quais são tangíveis para o período de 30 dias; o volume de trabalho realizado pelo reclamante ficava na média de todos os gerentes de relacionamento da região; os gerentes de relacionamento têm que ter veículo próprio; às perguntas da advogada do autor, respondeu que: o celular obrigatoriamente deveria permanecer ligado das 09h às 18h; poderia haver reunião às 07h, por exemplo, pois tinham horário livre; às vezes os lojistas não têm disponibilidade no horário comercial, podendo os gerentes de relacionamento marcar reuniões antes do expediente ou após as 18h; a aprovação de crédito era feita automaticamente via sistema; o trabalho do reclamante consistia em ensinar ou reciclar o ensinamento dos lojistas referente à operação do sistema do banco; quando o crédito solicitado é maior do que o esperado, pode acontecer de ficar em análise no sistema; se isso ocorrer depois das 18h, o lojista telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação, mas não tem poder de aprovação; a análise é feita pelo operacional e a resposta sai no dia seguinte, quando o problema ocorre após o expediente; se o lojista tiver problemas para lançar o ficha do cliente no sistema ou acessar a plataforma, telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação sobre como proceder; raramente ligava para o depoente depois das 18h, mas se ligasse não era obrigado a atender; o depoente, particularmente, dificilmente atendia, pois dependia do sistema e pelo horário não ia resolver muita coisa; geralmente, o depoente explica no dia seguinte como funciona e os clientes entendem que não teria jeito de resolver; a maioria das lojas de shopping usa sistema próprio, não dependendo do sistema do banco para o cadastro, pois os sistemas são integrados; os treinamentos eram dados em outras lojas que usam o sistema do banco; se ocorresse um problema e o lojista ligasse para o gerente de relacionamento e este não atendesse, aquele poderia ligar para outro gerente de relacionamento; tal procedimento não geraria punição por parte do gerente regional; o banco autorizava a locação de veículo mediante conversa e autorização pelo gerente para localidades mais distantes; para até 200/300 Km, o gerente de relacionamento deveria usar o seu próprio veículo; nada impedia que conversasse com o gerente e pedisse autorização para locar; ninguém pedia para locar veículo para distâncias de até 300 Km, pois cada um dia com o seu próprio carro; nada mais."

Desse modo, não há falar em adoção da regra de exceção prevista no art. 62 da CLT e, quanto à jornada fixada, esta encontra-se

acorde com as declarações prestadas pela testemunha Mara, pois afirmou que "geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo", não prosperando a tese recursal de ausência de sobrelabor.

Outrossim, a jornada fixada pelo julgador de origem, ou seja, das 7h30 às 20h, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, encontra-se acorde com a prova testemunhal produzida, não merecendo qualquer reparo a decisão de origem também neste aspecto.

Nego provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

Como se infere, a revisão da matéria impugnada pelo recorrente, qual seja, “não enquadramento do autor na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT”, exigiria incursão no acervo probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado.

Nessa perspectiva, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do TST, inviável torna-se dar seguimento ao apelo à instância superior por quaisquer das vertentes impugnativas suscitadas pelo banco demandado.

Registro que também se aplica à hipótese o comando exarado no item I da Súmula n. 102 do TST, que estabelece ser insuscetível, na seara do recurso de revista, a análise da configuração, ou não, do exercício de função de confiança, na medida em que tal mister exige avaliação probatória, com o fim de aferir as reais atribuições do empregado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: EDSON BENEDITO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL

Alegações:

- violação ao art.5º, V e X, da CF.

- violação aos arts. 223-A, 223-B e 223-C, 818, I, da CLT; 373, I, do CPC.

-divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora, reformando a sentença, reconheceu a improcedência da pretensão reparatória deduzida pelo autor afeta ao assédio moral denunciado na peça de ingresso.

Irresignado, o demandante postula o reexame do aludido pronunciamento jurisdicional.

Obtempera que “(...) dano moral é in re ipsa, ou seja, é evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico. O dispositivo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que causa danos de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, na sequência, completa o artigo 223-C da mesma normativa que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.” (fl. 1339).

Aduz que “A cobrança de metas se mostrou excessiva, já que os empregados eram ameaçados de demissão, caso não cumprissem as metas definidas pelo Recorrido, conforme se infere do depoimento da testemunha (...).” (sic, fl. 1340).

Consigna, assim, que "Restou devidamente comprovada a cobrança excessiva de metas, na medida em que o Recorrente e os demais empregados eram "ameaçados" de demissão caso não as cumprissem.” (fl. 1340).

Consta da ementa:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. REPARAÇÃO INDEVIDA. A lesão de ordem moral não se concretiza na hipótese de mero dissabor enfrentado pelo empregado, pois simples aborrecimentos e/ou frustrações experimentadas no dia a dia não são suficientes para acarretar a obrigação de indenizar, a qual exige prova robusta e inconteste da ocorrência do ato ilícito. No caso dos autos, o acervo probatório não é suficiente à demonstração da ocorrência de pressão psicológica decorrente de cobrança abusiva de metas nos moldes noticiados na inicial. Recurso patronal a que se dá provimento.” (Id 10843a3, destaques no original).

Consta do acórdão:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada pugna para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que nunca houve a cobrança excessiva de metas ou qualquer tratamento abusivo, capaz de gerar ofensa à honra e à moral do recorrido.

Sustenta, desse modo, que a cobrança de metas ocorreu dentro do

poder regular diretivo do empregador, ausente qualquer ato atentatório à moral do trabalhador.

Pugnou, ao final, para que fosse afastada a condenação e, subsidiariamente pela redução do valor fixado.

Analiso.

Entende-se por assédio moral o ato de submeter alguém, de forma reiterada, a ações de constrangimento, voltadas à desestabilização emocional, criando um clima organizacional tenso. Caracteriza-se, sobretudo, pela conduta repetitiva e de insistência intencional do agente agressor.

Marie-France Hirigoyen assim descreve o assédio moral:

(...)

Assim, para a configuração do assédio moral imprescindível que a realidade do trabalhador seja marcada por atos abusivos de perseguição, ameaças de demissão, palavras ou gestos ofensivos, ou outras condutas que o exponham a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras, que, por se prolongarem no tempo, acabam por acarretar um desequilíbrio no seu estado emocional, prejuízo que deve ser cabalmente demonstrado pela vítima, nos termos do art. 818, I, da CLT.

No tocante à prática assediadora relatada, a única testemunha ouvida, Sra. Mara Lúcia Nunes Ferreira, prestou as seguintes informações:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; a cobrança de metas era excessiva, sendo feita por meio de reuniões, e-mails e relatórios; os gerentes de relacionamento (GR) faziam relatórios e acompanhavam o cumprimento das metas e nos próprios relatórios vinham as cobranças; havia os parâmetros a serem preenchidos e nas linhas respectivas os GR faziam o preenchimento; (...) tinha telefone corporativo, sendo a orientação da empresa mantê-lo 24 horas por dia ligado; se o lojista ligasse e o telefone estivesse desligado, o lojista tentaria falar com outro GR, até conseguir algum; se não conseguisse, chegaria ao ouvido do chefe e este chamaria a atenção; tinham que ficar de sobreaviso durante todo o horário de funcionamento do shopping, independentemente de se tratar de domingos ou feriados; em reuniões com todos, havia pressão indireta para o cumprimento de metas, ficando subentendido que aqueles que não as cumprissem seriam desligados, pois só os melhores seriam mantidos; nas reuniões, cada GR apresentava no datashow os seus resultados e o atingimento ou não de metas era comentado pelo gerente, que também enviava email para todos com o resultados de todos da regional; (...)". Destaquei.

Denota-se que embora a testemunha tenha confirmado a existência de pressão ao cumprimento das metas, esta ocorria de forma "indireta", não se evidenciando, pelas declarações apresentadas, qualquer excesso praticado pela empregadora diretamente ao reclamante, tratando-se, à toda evidência, de cobrança genérica, sem o intuito de gerar constrangimento ou menoscabo do reclamante ou de qualquer trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, importante registrar que para a configuração do assédio, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos característicos: a agressão à dignidade, integridade psíquica ou física do trabalhador e a repetição da conduta assediadora, com seu prolongamento no tempo.

Ora, tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado, era ônus do obreiro provar que efetivamente foi vítima de assédio moral.

Porém, como visto, a prova oral produzida não foi consistente o bastante para convencer acerca de tal fato, de modo que não se desvencilhou o reclamante do ônus probatório que lhe cabia.

Registro que embora o reclamante tenha afirmado, em seu interrogatório, já ter sido advertido quanto à cobrança de metas, não trouxe aos autos qualquer prova da aludida declaração, não se extraindo, ainda, dos autos prova documental alusiva à propalada cobrança de metas realizadas via sistema corporativo de mensagem.

Desse modo, não se extrai do acervo probatório produzido qualquer cobrança excessiva voltada diretamente ao recorrente ou o uso de linguagem imprópria ou ofensiva, nas reuniões relatadas, evidenciando-se apenas de exposição do ranking de metas atingidas, sem o condão de gerar o abalo psíquico do recorrente.

Assim, à míngua de prova robusta do assédio moral, dou provimento ao apelo patronal para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Dou provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas no acórdão objurgado, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Com relação à divergência jurisprudencial, constato que os arestos apresentados à fl. 1341 para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister, à medida que não atendem às exigências formais estabelecidas ela Súmula n. 337, item I, do col. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO /

COMPENSAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 109 do TST.

- violação ao art. 224, caput e § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, com relação ao período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, determinou que fossem deduzidos da condenação imposta a título de horas extras os valores pagos sob o epíteto “gratificação de função”, por entender que referida dedução encontra-se autorizada pela Cláusula 11 da norma coletiva em questão.

Inconformado, o autor intenta a reforma desse comando judicial.

Afirma que o “(…) bancário não enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extras compensado com o valor da gratificação, tendo em vista que tais verbas possuem natureza jurídica diversa, sendo, por isso, não compensáveis. Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 109 do C. TST (…).” (fl. 1342).

Pontua que "A cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê a compensação do valor pago quanto ao adicional pelo exercício de cargo de confiança bancário com as horas extras devidas, na hipótese de ser afastada a alegação de seu exercício, por decisão judicial, apenas pode ser aplicada quando houver razoável dúvida acerca do efetivo exercício da "função de confiança", o que não ocorreu no caso, eis que latente o enquadramento do recorrente no caput do artigo 224 da CLT, diante do exercício de função meramente técnica, sem qualquer fidúcia necessária a aplicação da exceção.” (sic, fls. 1342/1343).

Conclui, pois, ser “(...) evidente o desvirtuamento da norma coletiva e dos preceitos da legislação trabalhista, no caso concreto, pelo que inaplicável a compensação.” (fl. 1343).

Consta do acórdão:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEDUÇÃO

A reclamada requer, em caso de afastamento da função de confiança, a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras. Embasa sua pretensão no parágrafo primeiro, cláusula 11, da CCT 2018/2020, que assim dispõe:

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução /compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução /compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo." (fls. 895/896 - id. 460e91f).

Acrescenta, ainda, que as partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho aditiva em 10.12.2019, com vigência de 12.11.2019 a 31.12.2020, contendo os seguintes ajustes quanto à jornada de trabalho:

"CLÁUSULA 1ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo primeiro. A gratificação de função nunca será inferior a 55%, com exceção ao Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50%, como previsto na Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018.

Parágrafo segundo. As partes ratificam integralmente o disposto nos §§1º e 2º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018, consignando, a título de esclarecimento, que (i) as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST; (ii) a compensação /dedução é aplicável integralmente às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018.

Parágrafo terceiro. O disposto no caput bem como nos §§ 1º e 2º desta cláusula se aplica aos Acordos Coletivos de Trabalho que tratam dessa matéria, mantidas as especificidades previstas nesses instrumentos coletivos, especialmente quanto a apuração do valor da gratificação de função, sendo que será firmado aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo quarto. O disposto nessa cláusula não se aplica aos empregados enquadrados no artigo 62 da CLT". (id. 527ae7d).

Pois bem. O art. 7º, XXVI, da CF, diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como que reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a relevância ao princípio da autonomia da vontade coletiva nos Recurso Extraordinários 590.415 (DJE 29.05.2015) e 895.759 (DJ 09.10.2016).

Assim, devida a dedução do valor recebido a título de gratificação de função do montante das horas extras apuradas, observados os requisitos definidos no parágrafo segundo supratranscrito e o período de vigência das negociações coletivas.

Neste sentido, recentes julgados de ambas as Turmas deste Regional: RO 0000780-85.2019.5.23.0008, Data: 05 /11/2020, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA; Processo: 0000665-84.2019.5.23.0066, Data: 13/12 /2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente e RO 0000072-87.2019.5.23.0023, Data: 02/08/2021, Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe, Relator: AGUIMAR PEIXOTO.

Dou provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

Diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No que tange à arguição de contrariedade à Súmula n. 109 do TST, considerando os fundamentos que respaldam o pronunciamento jurisdicional impugnado, entendo que, no particular, a admissibilidade do apelo encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto da especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido sob o enfoque de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses (fls. 1344/1345) revelam-se inservíveis a tal mister, por não não atenderem às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, item I, do col. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

O recorrente apresenta nas razões recursais insurgências vinculadas ao tema “horas extras e reflexos/período não prescrito de 26/08/2016 até 02 /12/2019”.

Observo que, com relação ao tema impugnado no presente capítulo recursal, a parte busca o reexame da decisão colegiada sem se reportar aos requisitos descritos nas alíneas "a", “b” e "c" do art. 896 da CLT, vale dizer, não foi invocado dissenso interpretativo nem violação à Constituição da República ou a dispositivos de Lei Federal.

Nessa perspectiva, no particular, o recurso de revista encontra-se tecnicamente desfundamentado, o que obsta a sua ascensão à instância superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000513-57.2021.5.23.0004

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EDSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 13680/MT)
AGRAVANTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)
AGRAVADO	EDSON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 13680/MT)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VIEIRA(OAB: 55639/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000513-57.2021.5.23.0004

AGRAVANTE: **EDSON BENEDITO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

AGRAVADO: **EDSON BENEDITO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: BANCO LOSANGO S.A – BANCO MULTIPLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 287 do TST.

- violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O demandado, ora recorrente, busca o reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pela Turma Revisora no que concerne à temática “jornada de trabalho / horas extras”.

Consigna que a "(...) controvérsia jurídica do presente recurso circunscreve-se (...) à possibilidade de se enquadrar o empregado que labora como Gerente no art. 62, II, da CLT, ainda que este não tenha total autonomia em suas funções, estando subordinado à superintendência do banco.” (Id dd40aa9, fl. 1268).

Aduz que "(...) o funcionário de maior escalão na agência não necessita de poderes ilimitados para o seu enquadramento na exceção referida. Não é crível exigir que, além de todos os elementos já registrados no v. acórdão recorrido – remuneração vultosa, chefia dos empregados, responsabilidade total sobre a agência, poder de mando, ausência de controle de ponto, etc. – a empregada ostente, ainda, PLENA autonomia e liberdade para nada produzir, fugindo das metas passadas para todos os funcionários do Banco. (sic, Id dd40aa9, fls. 1270/1271).

Assere que “(...) o que se propugna com o presente recurso é demonstrar, juridicamente, que o fato de um gerente-geral [no caso, o reclamante] ter de noticiar as metas de sua agência a uma gerência regional do Banco reclamado NÃO implica considerar que tal gerente-geral não detenha fidúcia. Pelo contrário, significa apenas que, mesmo ostentando o cargo de gerente-geral, a reclamante continua sendo empregada, tendo de se sujeitar a certos critérios mínimos de produtividade para que se mantenha no alto cargo de fidúcia que lhe foi conferido." (sic, Id dd40aa9, fl. 1271).

Obtempera que "(...) a gerência maior da agência - incontroversamente exercida pelo laborista – somente é exercitável com poderes funcionais mínimos que são, por seu turno, suficientes à aplicabilidade do artigo 62, II, da CLT. Aquele encargo funcional autoriza, em outras palavras, inferir os requisitos do citado preceito consolidado." (Id dd40aa9, fls. 1273/1274).

Alega que, "(…) de acordo com toda a exegese aferível do art. 62, II, da CLT (…) não se pode considerar que a submissão do gerente-geral de agência a órgãos regionais importem a desconstituição do cargo de fidúcia." (Id dd40aa9, fl. 1280).

Pontua que "(…) são desarrazoados os argumentos utilizados para se afirmar que a laborista não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, circunstância a demandar a reforma da matéria, por violação ao referido dispositivo legal e contrariedade à Súmula 287/TST." (Id dd40aa9, fl 1271).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras ponderações, o recorrente conclui o arrazoado, pleiteando que "(…) seja restabelecida a sentença para declarar o enquadramento obreiro no art. 62, II, da CLT (...)." (fl. 1281).

Consta do acórdão:

"HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O magistrado de origem, com fundamento no art. 224, "caput" da CLT, julgou procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as horas excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, com adicional de 50%, no período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente de relacionamento, ou seja, de 01.07.2019 a 02.12.2019, com reflexos em DSR, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

A reclamada recorre sustentando que no período em que atuou como consultor PL (01.09.1993 a 30.06.2019) e Gerente Relacionamento (01.07.2019 a 02.12.2019) o reclamante tinha funções incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, a teor do art. 62, I e II da CLT, não se submetendo a qualquer fiscalização sob a jornada ativada, além de possuir poderes de mando, controle e gestão, atuando com autonomia, inclusive para contratar, promover e dispensar empregados.

Enfatiza que o reclamante ativou- se em horário comercial, ou seja, com jornada média das 9h às 18h, com uma hora de intervalo para o almoço. Requer, nesse passo, seja a sentença reformada e excluída a condenação imposta.

Subsidiariamente, pugna para que seja reconhecido o exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, §2º da CLT, considerando ter acessado informações confidenciais no âmbito institucional, atendido clientes com alto faturamento, além de representar a recorrente em trabalhos desenvolvidos junto a terceiros.

Examino.

O art. 224, §2º, da CLT exclui da jornada de trabalho de 06 (seis) horas os ocupantes de cargo de confiança - direção, supervisão, fiscalização ou controle - em virtude da atividade de mando e / ou fiscalização desses empregados. A regra legal enumera apenas duas circunstâncias, cumulativas, para essa exceção ocorrer: atribuições de confiança e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 1/3 a mais do salário do cargo efetivo.

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

(...)

§2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)".

Desse modo, ainda que o obreiro receba remuneração diferenciada dos demais empregados, tal fato, isoladamente, não caracteriza o exercício de cargo de confiança capaz de retirar-lhe o direito ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária laborada. Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 15 ed. Sãoin Paulo: LTr, 2016) elucida:

"(...) A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. (...) Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização - embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, CLT), enquadram-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária, uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização.

(...)

Ao lado desse elástico conceito de cargo de confiança, o art. 224, § 2º, exige o pagamento a seu ocupante de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Atendida a dualidade de requisitos, incidem os efeitos restritivos normativamente aventados para o empregado submetido a essa circunstância funcional de caráter especial. Entre esses efeitos, o art. 224 prevê a não observância da jornada especial de seis horas (própria ao comum dos bancários), prevalecendo como jornada normal desse empregado o parâmetro genérico de oito horas diárias (TST: antigo En. 232; hoje, Sum. 102, IV)". Grifei.

In casu, incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo, cingindo-se a controvérsia quanto às atribuições efetivamente desempenhadas pelo trabalhador enquanto gerente administrativo e se essas atraem ou não a maior fidúcia prevista na exceção do §2º do art. 224 da CLT.

No que toca às funções do reclamante, a testemunha Mara Lúcia Nunes Ferreira, destacou:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; (...)a depoente geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo, mas se fosse demandada nesse horário, também atendia; durante o dia, prospectavam novos parceiros e davam manutenção (visitar, perguntar se precisavam de alguma coisa); todas as informações referentes ao trabalho estavam no sistema, de modo que precisavam usar o sistema para colher informações; poderiam sair do sistema e voltar quando precisassem de outras informações ou para ajudar algum lojista; (...)o acesso ao sistema do banco funcionava 24 horas; a depoente fazia o próprio cronograma de agendamentos e rotina de trabalho e fazia um relatório diário e semanal de todas as atividades e enviava para o gerente, (...) encontrava-se com o gerente no mínimo uma vez por semana, pois era obrigatório ir à empresa para avaliar carteira; quando prospectavam novos clientes, tinha que ir à empresa imprimir e pegar a assinatura do gerente, podendo coincidir se encontrar com o reclamante em tais ocasiões; nada mais."

Infere-se das declarações prestadas pela testemunha, que as atribuições do reclamante voltavam-se especificamente à prospecção de novos parceiros, prestação de informações e atualização quanto a necessidades ocasionais, contudo, sem qualquer poder decisório. As informações prestadas, como destacado pela testemunha, via de regra eram extraídas do próprio sistema da reclamada, não dispensado o envio de relatórios e encontros semanais com o gerente, inclusive para "pegar a assinatura do gerente".

A vinculação das informações prestadas pelo reclamante ao sistema operacional da empregadora foi, ademais, confirmado pelo preposto presente à audiência de 06aac8f, ao afirmar ser " necessário fazer login para verificar códigos das lojas e verificar aprovação de crédito, utilizando o sistema interno; o resultado do trabalho é medido pelo volume de adesão de lojas ao banco". De igual modo, a ausência de poderes de mando e gestão, foi confirmada pelo proposto ao registrar que "o lojista telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação, mas não tem poder de aprovação; a análise é feita pelo operacional e a resposta sai no dia seguinte".

Destarte, como bem destacado pelo julgador de origem, diante das declarações prestadas pelo preposto da reclamada, tem-se a confissão patronal quanto à ausência de poderes de mando e gestão do reclamante, considerando a necessidade de autorização do gerente local para a negociação de taxas.

E ainda que assim não fosse, como acima apontado, a prova testemunhal foi segura quanto ao reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo reclamante correspondiam à prospecção de clientes e prestação de informações extraídas do sistema operacional.

Diversamente do entendimento patronal, para o enquadramento do bancário no §2º do art. 244 da CLT, não é necessária apenas que este possua maiores responsabilidades - cumulativamente com a percepção do adicional - mas sim que de fato, as suas funções denotem maior autonomia na tomada de decisões, sendo imprescindível o nível maior de fidúcia para o enquadramento da função em debate como de confiança, o que não se verificou no presente caso.

Dessa feita, considerando que a percepção de gratificação de função, isoladamente, não caracteriza o exercício de cargo de confiança, nenhuma reforma merece a decisão de origem quanto ao particular.

No tocante à alegação patronal de labor externo (itens I e II do art. 62 da CLT) e ausência de sobrelabor, melhor sorte não lhe socorre, considerando a ausência de registro expresso na forma determinada pelo art. 62, I da CLT, bem como a teor da prova

testemunhal produzida, que foi enfática quanto à plena compatibilidade do controle de jornada com a função exercida pelo reclamante.

No aspecto, a testemunha Mara Lúcia Nunes Ferreira foi segura ao confirmar a exigência de envio de relatórios diários e semanais ao gerente, bem como a necessidade de comparecimento à unidade reclamada para coleta de assinatura, impressão de documentos, reuniões e outras atividades, transcrevo de suas declarações:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; a cobrança de metas era excessiva, sendo feita por meio de reuniões, e-mails e relatórios; os gerentes de relacionamento (GR) faziam relatórios e acompanhavam o cumprimento das metas e nos próprios relatórios vinham as cobranças; havia os parâmetros a serem preenchidos e nas linhas respectivas os GR faziam o preenchimento; a depoente geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo, mas se fosse demandada nesse horário, também atendia; durante o dia, prospectavam novos parceiros e davam manutenção (visitar, perguntar se precisavam de alguma coisa); todas as informações referentes ao trabalho estavam no sistema, de modo que precisavam usar o sistema para colher informações; poderiam sair do sistema e voltar quando precisassem de outras informações ou para ajudar algum lojista; não era permitido optar por locação de veículo para as viagens, sendo obrigatório usar o carro próprio; se a distância fosse grande, era possível ir de avião; às perguntas da advogada do autor, respondeu que: tinha telefone corporativo, sendo a orientação da empresa mantê-lo 24 horas por dia ligado; se o lojista ligasse e o telefone estivesse desligado, o lojista tentaria falar com outro GR, até conseguir algum; se não conseguisse, chegaria ao ouvido do chefe e este chamaria a atenção; tinham que ficar de sobreaviso durante todo o horário de funcionamento do shopping, independentemente de se tratar de domingos ou feriados; em reuniões com todos, havia pressão indireta para o cumprimento de metas, ficando subentendido que aqueles que não as cumprissem seriam desligados, pois só os melhores seriam mantidos; nas reuniões, cada GR apresentava no datashow os seus resultados e o atingimento ou não de metas era comentado pelo gerente, que também enviava email para todos com o resultados de todos da regional; às perguntas do patrono da ré, respondeu que: o acesso ao sistema do banco funcionava 24 horas; a depoente fazia o próprio cronograma de agendamentos e rotina de trabalho e fazia um relatório diário e semanal de todas as atividades e enviava para o gerente; se o carro estivesse em manutenção, a depoente poderia trabalhar internamente ou visitar lojistas próximos; poderia pegar carona, mas não poderia usar Uber; se usasse Uber, teria que pagar do próprio bolso, pois não tinha como justificar essa despesa para o banco; encontrava-se com o gerente no mínimo uma vez por semana, pois era obrigatório ir à empresa para avaliar carteira; quando prospectavam novos clientes, tinha que ir à empresa imprimir e pegar a assinatura do gerente, podendo coincidir se encontrar com o reclamante em tais ocasiões; nada mais." (id. 06aac8f).

Sobressai, ainda, das declarações do preposto patronal, que as atividades desempenhadas pelo reclamante demandavam o acesso regular ao sistema operacional patronal, sendo possível, portanto, o acompanhamento da jornada ativada a partir dos registros constantes do sistema além do alinhamento entre estas informações e os relatórios de atendimentos encaminhados diariamente pelos trabalhadores. Transcrevo de suas declarações: "em relação aos gerentes de relacionamento, inclusive o reclamante, o trabalho possível sem logar no sistema é conversar com os clientes e esclarecer dúvidas; é necessário fazer login para verificarcódigos das lojas e verificar aprovação de crédito, utilizando o sistema interno; o resultado do trabalho é medido pelo volume de adesão de lojas ao banco; faziam negociação de taxas, mediante autorização do gerente local; na época do reclamante, tal gerente era o Rodrigo; o reclamante usava computador corporativo para trabalhar e logar no sistema; por meio do portal PJ, sistema do banco, era possível ao gerente de relacionamento e ao gerente superior acompanhar o volume de trabalho realizado; existem metas a cumprir, as quais são tangíveis para o período de 30 dias; o volume de trabalho realizado pelo reclamante ficava na média de todos os gerentes de relacionamento da região; os gerentes de relacionamento têm que ter veículo próprio; às perguntas da advogada do autor, respondeu que: o celular obrigatoriamente deveria permanecer ligado das 09h às 18h; poderia haver reunião às 07h, por exemplo, pois tinham horário livre; às vezes os lojistas não têm disponibilidade no horário comercial, podendo os gerentes de relacionamento marcar reuniões antes do expediente ou após as 18h; a aprovação de crédito era feita automaticamente via sistema; o trabalho do reclamante consistia em ensinar ou reciclar o

ensinamento dos lojistas referente à operação do sistema do banco; quando o crédito solicitado é maior do que o esperado, pode acontecer de ficar em análise no sistema; se isso ocorrer depois das 18h, o lojista telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação, mas não tem poder de aprovação; a análise é feita pelo operacional e a resposta sai no dia seguinte, quando o problema ocorre após o expediente; se o lojista tiver problemas para lançar o ficha do cliente no sistema ou acessar a plataforma, telefona para o gerente de relacionamento, que dá a orientação sobre como proceder; raramente ligava para o depoente depois das 18h, mas se ligasse não era obrigado a atender; o depoente, particularmente, dificilmente atendia, pois dependia do sistema e pelo horário não ia resolver muita coisa; geralmente, o depoente explica no dia seguinte como funciona e os clientes entendem que não teria jeito de resolver; a maioria das lojas de shopping usa sistema próprio, não dependendo do sistema do banco para o cadastro, pois os sistemas são integrados; os treinamentos eram dados em outras lojas que usam o sistema do banco; se ocorresse um problema e o lojista ligasse para o gerente de relacionamento e este não atendesse, aquele poderia ligar para outro gerente de relacionamento; tal procedimento não geraria punição por parte do gerente regional; o banco autorizava a locação de veículo mediante conversa e autorização pelo gerente para localidades mais distantes; para até 200/300 Km, o gerente de relacionamento deveria usar o seu próprio veículo; nada impedia que conversasse com o gerente e pedisse autorização para locar; ninguém pedia para locar veículo para distâncias de até 300 Km, pois cada um dia com o seu próprio carro; nada mais."

Desse modo, não há falar em adoção da regra de exceção prevista no art. 62 da CLT e, quanto à jornada fixada, esta encontra-se acorde com as declarações prestadas pela testemunha Mara, pois afirmou que "geralmente trabalhava a partir das 07h ou até das 06h30min a depender da demanda dos lojistas, permanecendo até às 20h, horário de fechamento das lojas (algumas têm atendimento estendido); depois das 20h, permanecia com o celular ligado até às 22h, horário de funcionamento das lojas e do shopping; todos os GR eram orientados e ficarem de sobreaviso caso os lojistas precisassem de apoio; para tanto, o celular tinha que ficar ligado; dispunha de 01 hora de intervalo", não prosperando a tese recursal de ausência de sobrelabor.

Outrossim, a jornada fixada pelo julgador de origem, ou seja, das 7h30 às 20h, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sábado, encontra-se acorde com a prova testemunhal produzida, não merecendo qualquer reparo a decisão de origem também neste aspecto.

Nego provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

Como se infere, a revisão da matéria impugnada pelo recorrente, qual seja, “não enquadramento do autor na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT”, exigiria incursão no acervo probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária do apelo manejado.

Nessa perspectiva, em observância à diretriz jurídica consubstanciada na Súmula n. 126 do TST, inviável torna-se dar seguimento ao apelo à instância superior por quaisquer das vertentes impugnativas suscitadas pelo banco demandado.

Registro que também se aplica à hipótese o comando exarado no item I da Súmula n. 102 do TST, que estabelece ser insuscetível, na seara do recurso de revista, a análise da configuração, ou não, do exercício de função de confiança, na medida em que tal mister exige avaliação probatória, com o fim de aferir as reais atribuições do empregado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: EDSON BENEDITO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO DO TRABALHO / DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL

Alegações:

- violação ao art.5º, V e X, da CF.

- violação aos arts. 223-A, 223-B e 223-C, 818, I, da CLT; 373, I, do CPC.

-divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora, reformando a sentença, reconheceu a improcedência da pretensão reparatória deduzida pelo autor afeta ao assédio moral denunciado na peça de ingresso.

Irresignado, o demandante postula o reexame do aludido pronunciamento jurisdicional.

Obtempera que “(…) dano moral é in re ipsa, ou seja, é evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico. O dispositivo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que causa danos de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, na sequência, completa o artigo 223-C da mesma normativa que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a

sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física." (fl. 1339).

Aduz que "A cobrança de metas se mostrou excessiva, já que os empregados eram ameaçados de demissão, caso não cumprissem as metas definidas pelo Recorrido, conforme se infere do depoimento da testemunha (...)." (sic, fl. 1340).

Consigna, assim, que "Restou devidamente comprovada a cobrança excessiva de metas, na medida em que o Recorrente e os demais empregados eram "ameaçados" de demissão caso não as cumprissem." (fl. 1340).

Consta da ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. REPARAÇÃO INDEVIDA. A lesão de ordem moral não se concretiza na hipótese de mero dissabor enfrentado pelo empregado, pois simples aborrecimentos e/ou frustrações experimentadas no dia a dia não são suficientes para acarretar a obrigação de indenizar, a qual exige prova robusta e inconteste da ocorrência do ato ilícito. No caso dos autos, o acervo probatório não é suficiente à demonstração da ocorrência de pressão psicológica decorrente de cobrança abusiva de metas nos moldes noticiados na inicial. Recurso patronal a que se dá provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

Consta do acórdão:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada pugna para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que nunca houve a cobrança excessiva de metas ou qualquer tratamento abusivo, capaz de gerar ofensa à honra e à moral do recorrido.

Sustenta, desse modo, que a cobrança de metas ocorreu dentro do poder regular diretivo do empregador, ausente qualquer ato atentatório à moral do trabalhador.

Pugnou, ao final, para que fosse afastada a condenação e, subsidiariamente pela redução do valor fixado.

Analiso.

Entende-se por assédio moral o ato de submeter alguém, de forma reiterada, a ações de constrangimento, voltadas à desestabilização emocional, criando um clima organizacional tenso. Caracteriza-se, sobretudo, pela conduta repetitiva e de insistência intencional do agente agressor.

Marie-France Hirigoyen assim descreve o assédio moral:

(...)

Assim, para a configuração do assédio moral imprescindível que a realidade do trabalhador seja marcada por atos abusivos de perseguição, ameaças de demissão, palavras ou gestos ofensivos, ou outras condutas que o exponham a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras, que, por se prolongarem no tempo, acabam por acarretar um desequilíbrio no seu estado emocional, prejuízo que deve ser cabalmente demonstrado pela vítima, nos termos do art. 818, I, da CLT.

No tocante à prática assediadora relatada, a única testemunha ouvida, Sra. Mara Lúcia Nunes Ferreira, prestou as seguintes informações:

"trabalhou para o reclamado de 1988 a outubro de 2020, não se recordando os dias da saía; nos últimos 05 anos, atuou como gerente de relacionamento, prospectando novos parceiros e treinando as equipes para a venda de negócios; o reclamante exercia idêntica função; as metas eram estabelecidas por região, para cada trabalhador, considerando itens como volume, perdas, novos parceiros; a cobrança de metas era excessiva, sendo feita por meio de reuniões, e-mails e relatórios; os gerentes de relacionamento (GR) faziam relatórios e acompanhavam o cumprimento das metas e nos próprios relatórios vinham as cobranças; havia os parâmetros a serem preenchidos e nas linhas respectivas os GR faziam o preenchimento; (...) tinha telefone corporativo, sendo a orientação da empresa mantê-lo 24 horas por dia ligado; se o lojista ligasse e o telefone estivesse desligado, o lojista tentaria falar com outro GR, até conseguir algum; se não conseguisse, chegaria ao ouvido do chefe e este chamaria a atenção; tinham que ficar de sobreaviso durante todo o horário de funcionamento do shopping, independentemente de se tratar de domingos ou feriados; em reuniões com todos, havia pressão indireta para o cumprimento de metas, ficando subentendido que aqueles que não as cumprissem seriam desligados, pois só os melhores seriam mantidos; nas reuniões, cada GR apresentava no datashow os seus resultados e o atingimento ou não de metas era comentado pelo gerente, que também enviava email para todos com o resultados de todos da regional; (...)". Destaquei.

Denota-se que embora a testemunha tenha confirmado a existência de pressão ao cumprimento das metas, esta ocorria de forma "indireta", não se evidenciando, pelas declarações apresentadas, qualquer excesso praticado pela empregadora diretamente ao reclamante, tratando-se, à toda evidência, de cobrança genérica, sem o intuito de gerar constrangimento ou menoscabo do reclamante ou de qualquer trabalhador.

Nessa linha de raciocínio, importante registrar que para a configuração do assédio, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos característicos: a agressão à dignidade, integridade psíquica ou física do trabalhador e a repetição da conduta assediadora, com seu prolongamento no tempo.

Ora, tratando-se de fato constitutivo do direito pleiteado, era ônus do obreiro provar que efetivamente foi vítima de assédio moral.

Porém, como visto, a prova oral produzida não foi consistente o bastante para convencer acerca de tal fato, de modo que não se desvencilhou o reclamante do ônus probatório que lhe cabia.

Registro que embora o reclamante tenha afirmado, em seu interrogatório, já ter sido advertido quanto à cobrança de metas, não trouxe aos autos qualquer prova da aludida declaração, não se extraindo, ainda, dos autos prova documental alusiva à propalada cobrança de metas realizadas via sistema corporativo de mensagem.

Desse modo, não se extrai do acervo probatório produzido qualquer cobrança excessiva voltada diretamente ao recorrente ou o uso de linguagem imprópria ou ofensiva, nas reuniões relatadas, evidenciando-se apenas de exposição do ranking de metas atingidas, sem o condão de gerar o abalo psíquico do recorrente.

Assim, à míngua de prova robusta do assédio moral, dou provimento ao apelo patronal para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Dou provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

A partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas no acórdão objurgado, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Com relação à divergência jurisprudencial, constato que os arestos apresentados à fl. 1341 para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister, à medida que não atendem às exigências formais estabelecidas ela Súmula n. 337, item I, do col. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 109 do TST.

- violação ao art. 224, caput e § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A Turma Julgadora, com relação ao período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, determinou que fossem deduzidos da condenação imposta a título de horas extras os valores pagos sob o epíteto “gratificação de função”, por entender que referida dedução encontra-se autorizada pela Cláusula 11 da norma coletiva em questão.

Inconformado, o autor intenta a reforma desse comando judicial.

Afirma que o “(...) bancário não enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extras compensado com o valor da gratificação, tendo em vista que tais verbas possuem natureza jurídica diversa, sendo, por isso, não compensáveis. Aplica-se ao caso o quanto disposto na Súmula nº 109 do C. TST (...).” (fl. 1342).

Pontua que "A cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê a compensação do valor pago quanto ao adicional pelo exercício de cargo de confiança bancário com as horas extras devidas, na hipótese de ser afastada a alegação de seu exercício, por decisão judicial, apenas pode ser aplicada quando houver razoável dúvida acerca do efetivo exercício da "função de confiança", o que não ocorreu no caso, eis que latente o enquadramento do recorrente no caput do artigo 224 da CLT, diante do exercício de função meramente técnica, sem qualquer fidúcia necessária a aplicação da exceção.” (sic, fls. 1342/1343).

Conclui, pois, ser “(...) evidente o desvirtuamento da norma coletiva e dos preceitos da legislação trabalhista, no caso concreto, pelo que inaplicável a compensação.” (fl. 1343).

Consta do acórdão:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEDUÇÃO

A reclamada requer, em caso de afastamento da função de confiança, a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras. Embasa sua pretensão no parágrafo primeiro, cláusula 11, da CCT 2018/2020, que assim dispõe:

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução /compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução /compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo." (fls. 895/896 - id. 460e91f).

Acrescenta, ainda, que as partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho aditiva em 10.12.2019, com vigência de 12.11.2019 a 31.12.2020, contendo os seguintes ajustes quanto à jornada de trabalho:

"CLÁUSULA 1ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo primeiro. A gratificação de função nunca será inferior a 55%, com exceção ao Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50%, como previsto na Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018.

Parágrafo segundo. As partes ratificam integralmente o disposto nos §§1º e 2º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018, consignando, a título de esclarecimento, que (i) as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST; (ii) a compensação /dedução é aplicável integralmente às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018.

Parágrafo terceiro. O disposto no caput bem como nos §§ 1º e 2º desta cláusula se aplica aos Acordos Coletivos de Trabalho que tratam dessa matéria, mantidas as especificidades previstas nesses instrumentos coletivos, especialmente quanto a apuração do valor da gratificação de função, sendo que será firmado aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo quarto. O disposto nessa cláusula não se aplica aos empregados enquadrados no artigo 62 da CLT". (id. 527ae7d).

Pois bem. O art. 7º, XXVI, da CF, diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, bem como que reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a relevância ao princípio da autonomia da vontade coletiva nos Recurso Extraordinários 590.415 (DJE 29.05.2015) e 895.759 (DJ 09.10.2016).

Assim, devida a dedução do valor recebido a título de gratificação de função do montante das horas extras apuradas, observados os requisitos definidos no parágrafo segundo supratranscrito e o período de vigência das negociações coletivas.

Neste sentido, recentes julgados de ambas as Turmas deste Regional: RO 0000780-85.2019.5.23.0008, Data: 05 /11/2020, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA; Processo: 0000665-84.2019.5.23.0066, Data: 13/12 /2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente e RO 0000072-87.2019.5.23.0023, Data: 02/08/2021, Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe, Relator: AGUIMAR PEIXOTO.

Dou provimento." (Id 10843a3, destaques no original).

Diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, não vislumbro violação às normas invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No que tange à arguição de contrariedade à Súmula n. 109 do TST, considerando os fundamentos que respaldam o pronunciamento jurisdicional impugnado, entendo que, no particular, a admissibilidade do apelo encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto da especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido sob o enfoque de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses (fls. 1344/1345) revelam-se inservíveis a tal mister, por não não atenderem às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, item I, do col. TST.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

O recorrente apresenta nas razões recursais insurgências vinculadas ao tema “horas extras e reflexos/período não prescrito de 26/08/2016 até 02 /12/2019”.

Observo que, com relação ao tema impugnado no presente capítulo recursal, a parte busca o reexame da decisão colegiada sem se reportar aos requisitos descritos nas alíneas "a", “b” e "c" do art. 896 da CLT, vale dizer, não foi invocado dissenso interpretativo nem violação à Constituição da República ou a dispositivos de Lei Federal.

Nessa perspectiva, no particular, o recurso de revista encontra-se tecnicamente desfundamentado, o que obsta a sua ascensão à instância superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular

processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000024-71.2022.5.23.0008

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000024-71.2022.5.23.0008

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

AGRAVADO: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo exequente e pela executada contra decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO - BANCO BRADESCO S.A. (Id 566a6ac)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Garantido o juízo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA

Alegações:

- violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 8º, III, da CF.

- violação ao art. 337, § 3º, do CPC.

O executado pugna pela reapreciação do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange à temática "execução individual de sentença coletiva /legitimidade ativa / base territorial".

Consigna que, “Ao contrário do mencionado pelo v. acórdão, (...) é indevida a apuração de valores em favor da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, uma vez que este, durante o período contratual, estava assistida pelo S.E.EST. BANC.RONDONÓPOLIS, ou seja, sindicato diverso e de outra base territorial da entidade sindical autora.” (sic, fl. 866).

Aduz que “A representatividade de cada sindicato é restrita à sua base territorial, logo, os efeitos da decisão da ação coletiva não alcançam a substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, tendo em vista que era assistida pelo S.E.EST.BANC.RONDONÓPOLIS.” (fl. 866)

Sustenta que “Ao manter nos cálculos o referido substituído e diante da prova nos autos que não é abrangido pela base territorial do recorrido, caracterizam nítido excesso e bin in idem, violando assim o artigo 5º, II e XXXVI da CF e § 3º do artigo 337 do CPC." (fl. 868).

Registra que, "(...) em pese a ação proposta pelo Sindicato não induzir litispendência em relação à ação individual, não se pode permitir que haja dupla execução sobre um mesmo fato gerador.” (sic, fl. 868).

Afirma que “(...) houve má aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, pois o E. TRT foi além do que o dispositivo autoriza, ampliando os poderes constitucionalmente concebidos ao sindicato autor. Em outras palavras, ao manter o entendimento do MM. Juízo de piso o v. decisão vulnera frontalmente os artigos 5º, II + 8º, III, da Constituição Federal, pois atribui poderes ao recorrido de executar além da base territorial prevista em lei.” (sic, fls. 868/869)

Consta do acórdão:

“ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - BASE TERRITORIAL

Trata-se de ação individual de execução de título judicial, constituído nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001097-17.2013.5.23.0001, movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB / MT, em face do Banco Executado (BANCO BRADESCO S.A.), por intermédio da qual o Sindicato autor, na qualidade de substituto processual das bancárias ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA e BRUNA CARNIELO FARIA, busca a concretização dos direitos reconhecidos na referida ação coletiva.

Na sentença de embargos à execução (id. 4a0f7ae, fls. 700/703), a magistrada de origem rejeitou a arguição de ilegitimidade do Sindicato autor em relação à substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, ao fundamento de que "a abrangência territorial do título executivo judicial da ação coletiva engloba todo o estado de Mato Grosso, sendo certo que o sindicato-autor detém a prerrogativa de representar qualquer empregado da categoria pertencente a circunscrição estadual" (fl. 702).

Insurge-se o executado reiterando a tese de ilegitimidade ativa, porquanto a substituída ABIA SILVA sempre foi assistida pelo S.E.EST.BANC. RONDONÓPOLIS e trabalhou durante todo o contrato na cidade de Rondonópolis-MT, a qual não compõe a base territorial do Sindicato autor.

Ao exame.

Ao analisar a limitação territorial da eficácia da sentença coletiva que ora se busca executar, esta Corte revisora, por meio do acórdão jungido ao id. f937492 (fls. 63/76), deixou clara a representatividade pelo sindicato substituto de todos os empregados da categoria, em âmbito estadual, :verbis

"O juízo de origem reconheceu sua competência para, em sede de ações coletivas, conhecer da presente ação e atribuir os efeitos da condenação para todos os empregados do Estado que se encontrem em identica situação.

Inconformada, a Ré interpôs recurso pugnando para que a eficácia da sentença fosse limitada ao juízo da cidade de Cuiabá - MT. Argumenta que decisão contrária violaria o art. 16 da Lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública), bem como o art. 650 da CLT. Pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da Ré, entendo quea decisão não merece reparos, no particular, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência prevalecente no TST, bem como do entendimento deste e. Tribunal, como já se manifestou no fundamento do Acórdão RO-0000009-20.2013.5.23.0008; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Publicado em: 18/12/2013; Relator: OSMAIR COUTO.

Ainda, nos termos da OJ n. 130 da SDI-II do TST, a competência para o julgamento de ação civil pública, será de qualquer das varas do trabalho das localidades atingidas.

OJ-SDI-II n. 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347 /1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART.

93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Acrescente-se também que a base territorial do sindicato Autor abrange todo o Estado de Mato Grosso, conforme ID. 1148653, o que significa dizer que, como substituto processual, o Sindicato tem plenos poderes para representar todos os empregados da categoria que tiveram seu direito violado.

Pelo exposto, nego provimento." (fl. 75, grifei).

Em sede de recurso de revista o TST confirmou:

Quanto àlimitação de competência territorial, a decisão está de acordo com a OJ-130-SBDI-II /TST, aplicada por analogia. De toda forma, o TRT consignou que "a base territorial do sindicato Autor abrange todo o Estado de Mato Grosso, conforme ID. 1148653, o que significa dizer que, como substituto processual, o Sindicato tem plenos poderes para representar todos os empregados da categoria que tiveram seu direito violado". Portanto, a controvérsia não foi dirimida apenas em face do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), mas sim por fundamento duplo." (id. 0763de1, fl. 105).

Ora, tanto o TST como o STF já se posicionaram no sentido de que, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve-se conferir máxima efetividade à substituição processual, isto é, admitindo-a de forma ampla, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Neste sentido, cito trecho da decisão do c. STF na RE 210.029:

"O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores." (Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07).

Desta forma, não se torna plausível reconhecer a legitimidade de um Sindicato para postular direitos trabalhistas em nome da categoria e impedir a sua presença na execução desta mesma sentença.

Releva destacar que na mesma esteira decidiu esta Corte na ação nº 00000092- 26.015.5.23.0021, interposta pelo SEEB RONDONÓPOLIS, acerca da representatividade do Sindicato como substituto processual:

"A litispendência significa reprodução de ação anteriormente ajuizada, mas ainda em curso, com a presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ex vi do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC.

É importante registrar que os sindicatos mencionados (SEEB-MT e SEEB-ROO) detêm legitimidade para o amplo exercício da substituição processual, atingindo toda a categoria profissional por eles representada.

Assim, o SEEB-MT ao ajuizar a ação coletiva n. 0001097-17.2013.5.23.0001 o fez como substituto de todos os empregados do réu, em todo estado de Mato Grosso, inclusive os da região abrangida pelo SEEBROO, em vista da abrangência da decisão a ser proferida ser regional, na forma do item II da OJ n. 130 da SBDI-II do TST, que assim dispõe:

(...)

Com efeito, ao ajuizar a presente ação coletiva o autor já tinha uma outra ação coletiva em curso de abrangência regional, com idênticos pedidos, o que deixa patente em face do réu a litispendência, pois nesta ação coletiva repete pedidos idênticos ao formulados pelo substituto processual naquela outra ação coletiva.

Diversamente do que ocorre entre a ação coletiva e a individual, em que não há litispendência, entre ações coletivas ajuizadas por sindicatos legitimados para atuarem como substitutos processuais dos mesmos substituídos, no caso, os empregados do réu no âmbito do estado de Mato Grosso, há litispedência.

(...)

Assim é que, em se tratando de duas ações coletivas, ambas ajuizadas por substitutos legitimados, a aferição da litispendência não será feita no que toca à identidade dos autores (substitutos processuais), mas sob a ótica de quem são os beneficiários dos efeitos da sentença, daí não ser pertinente simples exame de quem são as partes que figuram no polo ativo da ação.

Mantenho a sentença, porquanto patente a existência de litispendência entre está ação civil coletiva e a aquela processada nos autos de n. 0001097- 17.2013.5.23.0001.

Nego provimento." (grifos acrescidos).

Isto posto, e em atenção às coisas julgadas acima citadas, não há o que reparar na sentença agravada quanto à declaração de legitimidade do sindicato autor para executar os valores aferidos em prol da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA.

Em autos semelhantes, inclusive em face do mesmo demandado, já decidiu esta Corte em acórdão por mim relatado:

(...)

Nego provimento." (Id f780b26, destaques no original).

A partir das premissas delineadas no acórdão, não vislumbro violação às normas constitucionais invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 896 da CLT.

No que tange às demais alegações, consigno que, no particular, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na restrição estabelecida no § 2º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA

Alegações:

- violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

- violação aos arts. 884 do CC; 494, I, do CPC.

- contrariedade à Súmula n. 67 do STF.

O executado, ora recorrente, devolve no presente recurso de revista o reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pela Turma Revisora no que concerne à matéria "impugnação aos cálculos de liquidação/ofensa à coisa julgada / excesso de execução".

Relata que "O v. acórdão negou provimento ao agravo de petição por entender que a matéria está preclusa, por entender que houve juntada dos documentos requeridos no prazo legal (...)." (sic, fl. 870).

Consigna que aludida decisão, "(...) por seu excesso de formalismo, acarretou no cerceio de defesa ao recorrente – art. 5º, LIV e LV da CF/88." (sic, fl. 870).

Aduz que "(...) não se aplica a preclusão em relação a ausência de juntada de documentos, haja vista que os documentos juntados pelo recorrente são suficientes para realizar os cálculos referentes as horas extras nos dias efetivamente trabalhados." (sic, fl. 870).

Pontua que "A matéria comporta análise, de acordo com o previsto no artigo 494, inciso I do CPC, bem como se molda perfeitamente ao previsto na súmula 67 do STF, haja vista que estamos tratando de excesso de execução e violação à coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI da CF, o qual autoriza e viabiliza o questionamento tratado nesses autos, afastando a preclusão do v. acórdão ora debatido. Ressalta-se que o v. acórdão ao reconhecer a preclusão a respeito da matéria debatida aplicou um formalismo/rigor excessivo, impedindo que o recorrente se defenda, violando o direito da ampla defesa e contraditório, previsto no artigo 5º LIV da CF." (sic, fl. 870).

Assevera que "(...) os cálculos não estão corretos, haja vista que o agravante demonstrou que os cálculos ofertados por computar a quantidade fixa de 2 horas por dia de segunda a sexta-feira, o que não deve prevalecer. De acordo com a r. sentença, são devidas as 7ª e 8ª horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade fixa de 2 horas extras por dia de segunda a sexta-feira." (fl. 870).

Enfatiza que "(...) em nenhum momento foi considerado os dias os dias e a 7ª e 8ª hora efetivamente laboradas (...). Está sendo considerado 2 horas fixas para 22 dias mensais nos referidos meses, sendo o correspondente aos dias úteis, o que não deve prevalecer." (sic, fl. 871).

Respaldado nas assertivas acima alinhavadas, dentre outros apontamentos, o executado requer "(...) a correta apuração da conta, devendo ser considerado os dias e a 7ª e 8ª hora efetivamente trabalhadas, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa por computar horas extras nos dias que não houve efetivo labor extraordinário (...), sob pena de violar o previsto na coisa julgada, nos termos do artigo 5º XXXVI da CF e artigo 884 do CC." (, fl. 872).sic

Consta do acórdão:

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Aduz, o agravante, que os cálculos de liquidação estão incorretos, pois, ao invés de apurar as 7ª e 8ª horas apenas quando efetivamente trabalhadas, o contador do juízo lançou duas horas extras fixas em todos os dias, de segunda a sexta-feira, majorando a execução.

Ainda, em relação à substituída ABIA SILVA, defende que não foram considerados os afastamentos da obreira, notadamente sua licença maternidade no período de 14.12.2015 a 11.04.2016.

Instada (id. 7fc9e6e, fl. 733), a Contadoria do juízo exarou a seguinte manifestação:

"Conforme informado na manifestação fls. 230 não foram juntados aos autos os controles de frequência dos reclamantes. Desta forma, foram computadas 2hs extras diárias de segunda a sexta- feira.

Em relação a impugnação da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA de que não foi observado o período de afastamento em licença maternidade de 14/12/2015 a 10/06/2016, a reclamada tem razão. Nos cálculos foram considerados somente os períodos de férias e afastamento maternidade de 23/07 /2018 a 18/01/2019. Portanto, dever ser excluída as horas extras referente ao período de 14/12/2015 a 10/06/2016." (id. ae69f59, fls. 738/739).

Analisando os autos, observo que, após a primeira manifestação da Contadoria (id. 5100b3f, fl. 230), o juízoa quodeterminou:

"Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem-se acerca do teor do expediente da Secretaria de Contadoria sob o ID. 5100b3f, sendo o Banco Réu, inclusive, para anexar aos autos os documentos faltantes mencionados pelo Calculista para liquidação do título executivo, sob pena de preclusão." (id. 989421e, fl. 233, grifei).

Ao manifestar-se (id. d8c98b0, fls. 235/237), o Banco executado não juntou aos autos os controles de frequência/jornada da substituída Abia Silva, mas apenas os holerites (fls. 238/291) e a ficha de registro de empregado (fls. 347/352).

Daí porque os novos cálculos apresentados (id. edb62c5, fls. 378/419), conquanto observados os períodos de afastamento, permaneceram inalterados em relação ao cômputo de duas horas extras fixas, de segunda a sexta-feira.

Destarte, considerando que o Banco agravante não cumpriu a determinação do juízo no sentido de "anexar aos autos os documentos faltantes mencionados pelo Calculista para liquidação do título executivo, sob pena de preclusão" (id. 989421e, fl. 233), considero preclusa a discussão sobre a forma de apuração das horas extras deferidas no título executivo e, neste aspecto, mantenho inalterados os cálculos de liquidação(id. edb62c5, fls. 378/419).

Lado outro, tendo o Contador reconhecido que não foi observado o período de afastamento da obreira, em licença maternidade, de 14.12.2015 a 10.06.2016, determino a retificação dos cálculos no particular.

Impugnação aos cálculos parcialmente acolhida." (Id f780b26, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos que alicerçam o pronunciamento jurisdicional atacado, não vislumbro violação direta às normas constitucionais invocadas pela parte recorrente, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Com relação às demais arguições, o processamento do recurso de revista à instância superior encontra óbice na restrição estabelecida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO (Id d84835d)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessária a garantia do juízo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, 8º, III e 93, IX, da CF.

O exequente, ora recorrente, busca a declaração de nulidade do julgamento prolatado pela Primeira Turma Revisora deste egrégio Tribunal, sob alegação de que, na espécie, restou configurado o vício da “negativa de prestação jurisdicional”.

Aduz que, não obstante provocada por meio de embargos de declaração, a Turma Julgadora “(...) permaneceu omissa quanto aos específicos fundamentos apresentados, limitando-se a repetir a sentença sem se ater, contudo, os argumentos apresentados em sede de contraminuta ao agravo de petição e nos embargos de declaração, deixando de transcrever no corpo do acórdão regional o trecho da coisa julgada na sua integralidade, sendo tal pleito de extrema importância para o deslinde do feito. (...).” (sic, fl. 884).

Pontua que “(...) era e é necessário que o acórdão regional manifeste sobre o fato de que em nenhum momento da fase de cognição a ação coletiva, definiu-se, por decisão judicial, a limitação imposta, que levou a excluir a empregada BRUNA CARNIELO FARIA da presente execução coletiva, havendo desrespeito a coisa julgada quando se tenta limitar a condenação e consequentemente a referida exclusão do substituído.” (sic, fl. 884).

Registra que “(...) a decisão de mérito transitada em julgado é expressa em declarar a legitimidade do sindicato, que a jornada dos gerentes assistentes e gerentes assistentes PJ é de 6 horas diárias e condenando o banco ao pagamento como horas extras, das horas excedentes a 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% enquanto perdurar o labor sujeito a jornada de 08 horas (vencidas e vincendas). A E. Turma deixou de observar que, a Substituída a BRUNA CARNIELO FARIA exerceu a função à partir 01/12/2017 período este abarcado pela coisa julgada que condenou em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de violar frontalmente o artigo 5º XXXVI e artigo 8º III, ambos da CF.” (sic, fl. 884).

Assinala que “(...) a leitura dos acórdãos proferidos dá conta de que a E. Turma Regional se negou a examinar os apontamentos da parte reclamante que alteram o entendimento da Turma.” (fl. 885).

Obtempera que “A matéria deve ser perfeita e corretamente delineada pelo Tribunal ‘a quo’, especialmente para possibilitar o exame posterior pelo C. TST. O Tribunal Regional, entretanto, deixou de enfrentar todos os vícios decisórios apontados nos embargos declaratórios. E que não se alegue que se trata de mero inconformismo da parte com o julgado, vez que ocorrera verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em violação direta ao artigo 93,

IX da CRFB-88." (sic, fl. 885).

Com respaldo nas alegações acima articuladas, dentre outras ponderações, a parte conclui o seu arrazoado, asseverando que se faz mister anular o acórdão por denegação da tutela jurisdicional e "(...) determinar o retorno dos autos à E. Turma Regional, para que examine os pontos narrados em embargos declaratórios." (fl. 885).

Consta do acórdão:

"ABRANGÊNCIA SUBJETIVA - EXERCÍCIO DO CARGO 'GERENTE ASSISTENTE' APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

O Juízoa quorejeitou os embargos à execução patronais quanto ao pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA ao fundamento de que "a sentença exequenda não estabeleceu nenhuma limitação temporal aos seus efeitos, de modo que todos empregados que pertençam à categoria profissional dos bancários e que estiveram ou estejam no exercício das funções de "Gerente" "Gerente Assistente" e "Gerente Assistente PJ" estão sujeito à jornada de 6 horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª hora diária como extra, acrescido de adicional de 50%, "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (VENCIDAS E VINCENDAS)"" (fl. 702).

Inconformado, o agravante reitera o pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA sob a alegação de que esta veio a exercer a função de Gerente Assistente somente a partir de 01.12.2017, ou seja, muito após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), de modo que não está abrangida pelo título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao princípio da segurança jurídica.

Repisa que "muito embora a sentença exequenda não tenha estabelecido limitação temporal, a legitimidade ativa está limitada aos empregados do banco que exerciam a função de gerente assistente até a data do ajuizamento da demanda coletiva, até porque somente esses eram à época representados pelo sindicato-autor" (fl. 712).

A sentença coletiva ora executada, ao concluir que os empregados do Bradesco, exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), não se enquadravam na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, deveriam estar submetidos à jornada geral dos bancários, de seis horas diárias, deferiu "o pagamento, como extras, das horas extras excedentes da sexta diária (7ª e 8ª), com adicional de 50% e divisor 150 (súmula 124 do TST e CCT),enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)" (id. f937492, fl. 55, grifei).

Tal sentença, no ponto em questão, foi integralmente confirmada nesta Corte revisora (id. f937492, fls. 63/80), assim como no TST, em sede de recurso de revista (fls. 86/118), ocorrendo o trânsito em julgado em 26.04.2021 (fl. 119).

Embora não conste clara limitação subjetiva na sentença coletiva, a meu ver, a expressão grifada do trecho supra transcrito ("enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas))" não comporta abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, um dia viessem a exercer a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ com submissão à jornada de oito horas diárias.

Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca executar se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, isto é, de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial.

Partindo desse pressuposto e, considerando que a substituída BRUNA CARNIELO FARIA veio a exercer o cargo de gerente assistente somente em 1º. 12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), é certo que não se submete aos efeitos desta.

Debaixo destes fundamentos, impõe- se a reforma da sentença agravada para reconhecer a ilegitimidade processual ativa da substituída BRUNA CARNIELO FARIA, que, portanto, deve ser excluída do polo ativo, ficando a execução, no particular, extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Agravo de petição provido no particular, prejudicada a análise da impugnação aos cálculos em relação à substituída ora excluída." (Id f780b26, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"ILEGITIMIDADE ATIVA DA SUBSTITUÍDA BRUNA CARNIELO FARIA

Por meio do acórdão embargado (id. f780b26, fls. 787/795), esta Corte revisora deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco executado (id. d3eabab, fls. 705/716) para declarar a ilegitimidade da substituída BRUNA CARNIELOad causam FARIA e, por conseguinte, extinguir o feito em relação a ela nos termos do art. 485, VI, do CPC

Isso porque entendeu o Colegiado que a sentença coletiva proferida

nos autos 0001097- 17.2013.5.23.0001 declarou o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras pelos exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), no período de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), e " enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", ao passo que a exequente Bruna veio a exercer o referido cargo somente em 1º.12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), não se submetendo, portanto, aos efeitos do título executivo.

Aduz o embargante que a sentença coletiva garante o direito "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", bem assim que o acórdão regional,ao declarar a ilegitimidade da substituída Bruna, impôs limitação temporal inexistente no título executivo, em flagrante desrespeito à coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CR, o qual prequestiona. Sem razão, contudo.

O acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais a substituída Bruna não faz jus ao direito reconhecido no título coletivo,verbis:

(...)

Com efeito, a argumentação dos embargos não evidencia a presença de qualquer vício no acórdão regional (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), tampouco violação aos comandos do título executivo, mas mera pretensão reformatória, o que não é possível alcançar por esta via.

Conclui-se, assim, que a decisão embargada solucionou efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que, se o embargante não concorda com o que foi decidido, deve externar seu inconformismo por intermédio do remédio jurídico próprio.

Destarte, havendo tese explícita acerca das matérias objeto do recurso, considera-se atendido o prequestionamento formulado (Súmula 297, I, e OJ-SDI1-118 do TST), valendo ressaltar que eventual violação a dispositivos legais nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ- SDI-1-119 do colendo TST.

Embargos de declaração rejeitados." (Id 6c736c6, destaques no original).

Revendo os fundamentos alinhavados no acórdão principal e na decisão integrativa, não entrevejo, na espécie, a configuração do vício da "negativa de prestação jurisdicional", na medida em que esta Corte de Justiça emitiu pronunciamento motivado acerca das questões essenciais vinculadas à matéria impugnada.

Dentro desse contexto, prima facie, não vislumbro viabilidade técnica de o recurso de revista ser admitido por eventual afronta ao art. 93, IX, da CF, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Quanto às demais arguições, suscitadas no presente capítulo recursal, assinalo que o processamento do apelo à instância superior encontra óbice nas restrições estabelecidas pela Súmula n. 459 do col. TST, analisadas em consonância com a diretriz contida no § 2º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO/ LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF.
- violação ao art. 485, IV e VI, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora deu parcial provimento ao agravo de petição manejado pelo banco executado, para, dentre outras questões, determinar a exclusão da empregada "BRUNA CARNIELO FARIA" da polaridade ativa da presente execução de sentença coletiva.

Inconformado, o exequente pugna pelo reexame do aludido pronunciamento jurisdicional.

Sustenta que "Não pode o E. Regional restringir na fase de execução, o que a coisa julgada não diz. A legitimidade do sindicato na ação coletiva é ampla, sem qualquer restrição de substituídos, sendo certo que o exequente se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, de modo que violado também o artigo 8º III da Constituição Federal." (sic, fl. 891).

Aduz que "(...) em nenhum momento da fase de cognição a ação coletiva, definiu-se, por decisão judicial, a limitação imposta agora pelo regional, havendo desrespeito a coisa julgada quando se tenta limitar a condenação e consequentemente excluir o substituído por não estar na base no momento do ajuizamento da ação coletiva." (, fl. 891).sic

Consigna que, "No caso concreto, a decisão de mérito transitada em julgado condenou a reclamada ao pagamento das horas extras à todos os empregados (considerando o caráter genérico da decisão de toda demanda coletiva) (...)." (sic, fl. 891).

Registra que, "Tendo em vista que a Substituída Bruna Carnielo Faria exerceu a função à partir de dezembro de 2017 período este abarcado pela coisa julgada que condenou em parcelas vencidas e vincendas, ofende frontalmente o artigo 5º XXXVI e artigo 8º III, ambos da Constituição Federal." (sic, fl. 891).

Assevera que "(...) há ofensa literal e direta ao artigo 5º, inc. XXXVI e 8º III da Constituição Federal eis que o acórdão regional deixou de respeitar a coisa julgada e a ampla legitimidade do sindicato, na análise do comando exequendo. Repita-se: a interpretação dada

pelo TRT da 23ª Região foi, portanto, restritiva, o que não se coaduna com a própria literalidade da coisa julgada." (sic, fl. 892).

Obtempera que "Não há dúvidas que, considerando a ampla legitimidade do sindicato, conferida pelo artigo 8º III da CF, embora admitido pós a distribuição da ação coletiva, a coisa julgada condenou a reclamada ao pagamento das horas extras a todos os empregados (considerando o caráter genérico da decisão de toda demanda coletiva)." (sic, fl. 892)

Argumenta que "A interpretação restritiva dada gera imenso prejuízo aos substituídos, em benefício do banco, pois, este passará a cumprir a ordem judicial apenas para quem estava na função da nada da propositura da ação e continuará a descumprir a decisão transitada em julgada com relação aos outros empregados." (sic, fl. 893)

Com fulcro em tais assertivas, dentre outras alegações, o exequente requer "(...) que o presente Recurso de Revista seja conhecido e provido, para que a execução corra também em favor da substituída Bruna Carnielo Faria, substituída pelo sindicato na presente ação coletiva." (fl. 893).

Consta do acórdão:

"ABRANGÊNCIA SUBJETIVA - EXERCÍCIO DO CARGO 'GERENTE ASSISTENTE' APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

O Juízoa quorejeitou os embargos à execução patronais quanto ao pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA ao fundamento de que "a sentença exequenda não estabeleceu nenhuma limitação temporal aos seus efeitos, de modo que todos empregados que pertençam à categoria profissional dos bancários e que estiveram ou estejam no exercício das funções de "Gerente" "Gerente Assistente" e "Gerente Assistente PJ" estão sujeito à jornada de 6 horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª hora diária como extra, acrescido de adicional de 50%, "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (VENCIDAS E VINCENDAS)"" (fl. 702).

Inconformado, o agravante reitera o pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA sob a alegação de que esta veio a exercer a função de Gerente Assistente somente a partir de 01.12.2017, ou seja, muito após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), de modo que não está abrangida pelo título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao princípio da segurança jurídica.

Repisa que "muito embora a sentença exequenda não tenha estabelecido limitação temporal, a legitimidade ativa está limitada aos empregados do banco que exerciam a função de gerente assistente até a data do ajuizamento da demanda coletiva, até porque somente esses eram à época representados pelo sindicato-autor" (fl. 712).

A sentença coletiva ora executada, ao concluir que os empregados do Bradesco, exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), não se enquadravam na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, deveriam estar submetidos à jornada geral dos bancários, de seis horas diárias, deferiu "o pagamento, como extras, das horas extras excedentes da sexta diária (7ª e 8ª), com adicional de 50% e divisor 150 (súmula 124 do TST e CCT),enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)" (id. f937492, fl. 55, grifei)

Tal sentença, no ponto em questão, foi integralmente confirmada nesta Corte revisora (id. f937492, fls. 63/80), assim como no TST, em sede de recurso de revista (fls. 86/118), ocorrendo o trânsito em julgado em 26.04.2021 (fl. 119).

Embora não conste clara limitação subjetiva na sentença coletiva, a meu ver, a expressão grifada do trecho supra transcrito ("enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas))" não comporta abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, um dia viessem a exercer a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ com submissão à jornada de oito horas diárias.

Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca executar se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, isto é, de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial.

Partindo desse pressuposto e, considerando que a substituída BRUNA CARNIELO FARIA veio a exercer o cargo de gerente assistente somente em 1º. 12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), é certo que não se submete aos efeitos desta.

Debaixo destes fundamentos, impõe- se a reforma da sentença agravada para reconhecer a ilegitimidade processual ativa da substituída BRUNA CARNIELO FARIA, que, portanto, deve ser excluída do polo ativo, ficando a execução, no particular, extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Agravo de petição provido no particular, prejudicada a análise da

impugnação aos cálculos em relação à substituída ora excluída." (Id f780b26, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"ILEGITIMIDADE ATIVA DA SUBSTITUÍDA BRUNA CARNIELO FARIA

Por meio do acórdão embargado (id. f780b26, fls. 787/795), esta Corte revisora deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco executado (id. d3eabab, fls. 705/716) para declarar a ilegitimidade ad causam da substituída BRUNA CARNIELO FARIA e, por conseguinte, extinguir o feito em relação a ela nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isso porque entendeu o Colegiado que a sentença coletiva proferida nos autos 0001097- 17.2013.5.23.0001 declarou o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras pelos exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), no período de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), e " enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", ao passo que a exequente Bruna veio a exercer o referido cargo somente em 1º.12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), não se submetendo, portanto, aos efeitos do título executivo.

Aduz o embargante que a sentença coletiva garante o direito "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", bem assim que o acórdão regional, ao declarar a ilegitimidade da substituída Bruna, impôs limitação temporal inexistente no título executivo, em flagrante desrespeito à coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CR, o qual prequestiona. Sem razão, contudo.

O acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais a substituída Bruna não faz jus ao direito reconhecido no título coletivo,verbis:

(...)

Com efeito, a argumentação dos embargos não evidencia a presença de qualquer vício no acórdão regional (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), tampouco violação aos comandos do título executivo, mas mera pretensão reformatória, o que não é possível alcançar por esta via.

Conclui-se, assim, que a decisão embargada solucionou efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que, se o embargante não concorda com o que foi decidido, deve externar seu inconformismo por intermédio do remédio jurídico próprio.

Destarte, havendo tese explícita acerca das matérias objeto do recurso, considera-se atendido o prequestionamento formulado (Súmula 297, I, e OJ-SDI1-118 do TST), valendo ressaltar que eventual violação a dispositivos legais nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ- SDI-1-119 do colendo TST.

Embargos de declaração rejeitados." (Id 6c736c6, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos jurídicos que alicerçam o pronunciamento jurisdicional atacado, não vislumbro violação direta às normas constitucionais invocadas nas razões recursais, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Quanto às demais alegações, assinalo que o processamento do apelo encontra óbice na restrição estabelecida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000024-71.2022.5.23.0008

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	EDUARDO ALENCAR DA SILVA(OAB: 9244/MT)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000024-71.2022.5.23.0008

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

AGRAVANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

AGRAVADO: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo exequente e pela executada contra decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO - BANCO BRADESCO S.A. (Id 566a6ac)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Garantido o juízo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA

Alegações:

- violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 8º, III, da CF.

- violação ao art. 337, § 3º, do CPC.

O executado pugna pela reapreciação do acórdão prolatado pela Turma Revisora no que tange à temática "execução individual de sentença coletiva /legitimidade ativa / base territorial".

Consigna que, “Ao contrário do mencionado pelo v. acórdão, (...) é indevida a apuração de valores em favor da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, uma vez que este, durante o período contratual, estava assistida pelo S.E.EST. BANC.RONDONÓPOLIS, ou seja, sindicato diverso e de outra base territorial da entidade sindical autora.” (sic, fl. 866).

Aduz que “A representatividade de cada sindicato é restrita à sua base territorial, logo, os efeitos da decisão da ação coletiva não alcançam a substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, tendo em vista que era assistida pelo

S.E.EST.BANC.RONDONÓPOLIS." (fl. 866)

Sustenta que "Ao manter nos cálculos o referido substituído e diante da prova nos autos que não é abrangido pela base territorial do recorrido, caracterizam nítido excesso e bin in idem, violando assim o artigo 5º, II e XXXVI da CF e § 3º do artigo 337 do CPC." (fl. 868).

Registra que, "(...) em pese a ação proposta pelo Sindicato não induzir litispendência em relação à ação individual, não se pode permitir que haja dupla execução sobre um mesmo fato gerador." (sic, fl. 868).

Afirma que "(...) houve má aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, pois o E. TRT foi além do que o dispositivo autoriza, ampliando os poderes constitucionalmente concebidos ao sindicato autor. Em outras palavras, ao manter o entendimento do MM. Juízo de piso o v. decisão vulnera frontalmente os artigos 5º, II + 8º, III, da Constituição Federal, pois atribui poderes ao recorrido de executar além da base territorial prevista em lei." (sic, fls. 868/869)

Consta do acórdão:

"ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - BASE TERRITORIAL

Trata-se de ação individual de execução de título judicial, constituído nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001097-17.2013.5.23.0001, movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB / MT, em face do Banco Executado (BANCO BRADESCO S.A.), por intermédio da qual o Sindicato autor, na qualidade de substituto processual das bancárias ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA e BRUNA CARNIELO FARIA, busca a concretização dos direitos reconhecidos na referida ação coletiva.

Na sentença de embargos à execução (id. 4a0f7ae, fls. 700/703), a magistrada de origem rejeitou a arguição de ilegitimidade do Sindicato autor em relação à substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA, ao fundamento de que "a abrangência territorial do título executivo judicial da ação coletiva engloba todo o estado de Mato Grosso, sendo certo que o sindicato-autor detém a prerrogativa de representar qualquer empregado da categoria pertencente a circunscrição estadual" (fl. 702).

Insurge-se o executado reiterando a tese de ilegitimidade ativa, porquanto a substituída ABIA SILVA sempre foi assistida pelo S.E.EST.BANC. RONDONÓPOLIS e trabalhou durante todo o contrato na cidade de Rondonópolis-MT, a qual não compõe a base territorial do Sindicato autor.

Ao exame.

Ao analisar a limitação territorial da eficácia da sentença coletiva que ora se busca executar, esta Corte revisora, por meio do acórdão jungido ao id. f937492 (fls. 63/76), deixou clara a representatividade pelo sindicato substituto de todos os empregados da categoria, em âmbito estadual, :verbis

"O juízo de origem reconheceu sua competência para, em sede de ações coletivas, conhecer da presente ação e atribuir os efeitos da condenação para todos os empregados do Estado que se encontrem em identica situação.

Inconformada, a Ré interpôs recurso pugnando para que a eficácia da sentença fosse limitada ao juízo da cidade de Cuiabá - MT. Argumenta que decisão contrária violaria o art. 16 da Lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública), bem como o art. 650 da CLT. Pugnou pela reforma da sentença.

Pois bem.

Em que pesem as alegações da Ré, entendo quea decisão não merece reparos, no particular, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência prevalecente no TST, bem como do entendimento deste e. Tribunal, como já se manifestou no fundamento do Acórdão RO-0000009-20.2013.5.23.0008; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Publicado em: 18/12/2013; Relator: OSMAIR COUTO.

Ainda, nos termos da OJ n. 130 da SDI-II do TST, a competência para o julgamento de ação civil pública, será de qualquer das varas do trabalho das localidades atingidas.

OJ-SDI-II n. 130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347 /1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART.

93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Acrescente-se também que a base territorial do sindicato Autor abrange todo o Estado de Mato Grosso, conforme ID. 1148653, o que significa dizer que, como substituto processual, o Sindicato tem plenos poderes para representar todos os empregados da categoria que tiveram seu direito violado.

Pelo exposto, nego provimento." (fl. 75, grifei).

Em sede de recurso de revista o TST confirmou:

Quanto àlimitação de competência territorial, a decisão está de acordo com a OJ-130-SBDI-II /TST, aplicada por analogia. De toda forma, o TRT consignou que "a base territorial do sindicato Autor abrange todo o Estado de Mato Grosso, conforme ID. 1148653, o que significa dizer que, como substituto processual, o Sindicato tem plenos poderes para representar todos os empregados da categoria que tiveram seu direito violado". Portanto, a controvérsia não foi dirimida apenas em face do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), mas sim por fundamento duplo." (id. 0763de1, fl. 105).

Ora, tanto o TST como o STF já se posicionaram no sentido de que, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve-se conferir máxima efetividade à substituição processual, isto é, admitindo-a de forma ampla, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Neste sentido, cito trecho da decisão do c. STF na RE 210.029:

"O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores." (Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07).

Desta forma, não se torna plausível reconhecer a legitimidade de um Sindicato para postular direitos trabalhistas em nome da categoria e impedir a sua presença na execução desta mesma sentença.

Releva destacar que na mesma esteira decidiu esta Corte na ação nº 00000092- 26.015.5.23.0021, interposta pelo SEEB RONDONÓPOLIS, acerca da representatividade do Sindicato como substituto processual:

"A litispendência significa reprodução de ação anteriormente ajuizada, mas ainda em curso, com a presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ex vi do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC.

É importante registrar que os sindicatos mencionados (SEEB-MT e SEEB-ROO) detêm legitimidade para o amplo exercício da substituição processual, atingindo toda a categoria profissional por eles representada.

Assim, o SEEB-MT ao ajuizar a ação coletiva n. 0001097-17.2013.5.23.0001 o fez como substituto de todos os empregados do réu, em todo estado de Mato Grosso, inclusive os da região abrangida pelo SEEBROO, em vista da abrangência da decisão a ser proferida ser regional, na forma do item II da OJ n. 130 da SBDI-II do TST, que assim dispõe:

(...)

Com efeito, ao ajuizar a presente ação coletiva o autor já tinha uma outra ação coletiva em curso de abrangência regional, com idênticos pedidos, o que deixa patente em face do réu a litispendência, pois nesta ação coletiva repete pedidos idênticos ao formulados pelo substituto processual naquela outra ação coletiva.

Diversamente do que ocorre entre a ação coletiva e a individual, em que não há litispendência, entre ações coletivas ajuizadas por sindicatos legitimados para atuarem como substitutos processuais dos mesmos substituídos, no caso, os empregados do réu no âmbito do estado de Mato Grosso, há litispedência.

(...)

Assim é que, em se tratando de duas ações coletivas, ambas ajuizadas por substitutos legitimados, a aferição da litispendência não será feita no que toca à identidade dos autores (substitutos processuais), mas sob a ótica de quem são os beneficiários dos efeitos da sentença, daí não ser pertinente simples exame de quem são as partes que figuram no polo ativo da ação.

Mantenho a sentença, porquanto patente a existência de litispendência entre está ação civil coletiva e a aquela processada nos autos de n. 0001097- 17.2013.5.23.0001.

Nego provimento." (grifos acrescidos).

Isto posto, e em atenção às coisas julgadas acima citadas, não há o que reparar na sentença agravada quanto à declaração de legitimidade do sindicato autor para executar os valores aferidos em prol da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA.

Em autos semelhantes, inclusive em face do mesmo demandado, já decidiu esta Corte em acórdão por mim relatado:

(...)

Nego provimento.” (Id f780b26, destaques no original).

A partir das premissas delineadas no acórdão, não vislumbro violação às normas constitucionais invocadas pela parte recorrente, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 896 da CLT.

No que tange às demais alegações, consigno que, no particular, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na restrição estabelecida no § 2º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA

Alegações:

- violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

- violação aos arts. 884 do CC; 494, I, do CPC.

- contrariedade à Súmula n. 67 do STF.

O executado, ora recorrente, devolve no presente recurso de revista o reexame do pronunciamento jurisdicional exarado pela Turma Revisora no que concerne à matéria “impugnação aos cálculos de liquidação/ofensa à coisa julgada / excesso de execução”.

Relata que “O v. acórdão negou provimento ao agravo de petição por entender que a matéria está preclusa, por entender que houve juntada dos documentos requeridos no prazo legal (...).” (sic, fl. 870).

Consigna que aludida decisão, “(...) por seu excesso de formalismo, acarretou no cerceio de defesa ao recorrente – art. 5º, LIV e LV da CF/88.” (sic, fl. 870).

Aduz que “(...) não se aplica a preclusão em relação a ausência de juntada de documentos, haja vista que os documentos juntados pelo recorrente são suficientes para realizar os cálculos referentes as horas extras nos dias efetivamente trabalhados.” (sic, fl. 870).

Pontua que “A matéria comporta análise, de acordo com o previsto no artigo 494, inciso I do CPC, bem como se molda perfeitamente ao previsto na súmula 67 do STF, haja vista que estamos tratando de excesso de execução e violação à coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI da CF, o qual autoriza e viabiliza o questionamento tratado nesses autos, afastando a preclusão do v. acórdão ora debatido. Ressalta-se que o v. acórdão ao reconhecer a preclusão a respeito da matéria debatida aplicou um formalismo/rigor excessivo, impedindo que o recorrente se defenda, violando o direito da ampla defesa e contraditório, previsto no artigo 5º LIV da CF.” (sic, fl. 870).

Assevera que “(...) os cálculos não estão corretos, haja vista que o agravante demonstrou que os cálculos ofertados por computar a quantidade fixa de 2 horas por dia de segunda a sexta-feira, o que não deve prevalecer. De acordo com a r. sentença, são devidas as 7ª e 8ª horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade fixa de 2 horas extras por dia de segunda a sexta-feira.” (fl. 870).

Enfatiza que “(...) em nenhum momento foi considerado os dias os dias e a 7ª e 8ª hora efetivamente laboradas (...). Está sendo considerado 2 horas fixas para 22 dias mensais nos referidos meses, sendo o correspondente aos dias úteis, o que não deve prevalecer.” (sic, fl. 871).

Respaldado nas assertivas acima alinhavadas, dentre outros apontamentos, o executado requer “(...) a correta apuração da conta, devendo ser considerado os dias e a 7ª e 8ª hora efetivamente trabalhadas, evitando o enriquecimento ilícito e sem causa por computar horas extras nos dias que não houve efetivo labor extraordinário (...), sob pena de violar o previsto na coisa julgada, nos termos do artigo 5º XXXVI da CF e artigo 884 do CC.” (, fl. 872).sic

Consta do acórdão:

“IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Aduz, o agravante, que os cálculos de liquidação estão incorretos, pois, ao invés de apurar as 7ª e 8ª horas apenas quando efetivamente trabalhadas, o contador do juízo lançou duas horas extras fixas em todos os dias, de segunda a sexta-feira, majorando a execução.

Ainda, em relação à substituída ABIA SILVA, defende que não foram considerados os afastamentos da obreira, notadamente sua licença maternidade no período de 14.12.2015 a 11.04.2016.

Instada (id. 7fc9e6e, fl. 733), a Contadoria do juízo exarou a seguinte manifestação:

"Conforme informado na manifestação fls. 230 não foram juntados aos autos os controles de frequência dos reclamantes. Desta forma, foram computadas 2hs extras diárias de segunda a sexta- feira.

Em relação a impugnação da substituída ABIA SILVA SILVEIRA PEREIRA SOUSA de que não foi observado o período de afastamento em licença maternidade de 14/12/2015 a 10/06/2016, a reclamada tem razão. Nos cálculos foram considerados somente os períodos de férias e afastamento maternidade de 23/07 /2018 a 18/01/2019. Portanto, dever ser excluída as horas extras referente ao período de 14/12/2015 a 10/06/2016." (id. ae69f59, fls. 738/739).

Analisando os autos, observo que, após a primeira manifestação da Contadoria (id. 5100b3f, fl. 230), o juízoa quodeterminou:

"Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do expediente da Secretaria de Contadoria sob o ID. 5100b3f, sendo o Banco Réu, inclusive, para anexar aos autos os documentos faltantes mencionados pelo Calculista para liquidação do título executivo, sob pena de preclusão." (id. 989421e, fl. 233, grifei).

Ao manifestar-se (id. d8c98b0, fls. 235/237), o Banco executado não juntou aos autos os controles de frequência/jornada da substituída Abia Silva, mas apenas os holerites (fls. 238/291) e a ficha de registro de empregado (fls. 347/352).

Daí porque os novos cálculos apresentados (id. edb62c5, fls. 378/419), conquanto observados os períodos de afastamento, permaneceram inalterados em relação ao cômputo de duas horas extras fixas, de segunda a sexta-feira.

Destarte, considerando que o Banco agravante não cumpriu a determinação do juízo no sentido de "anexar aos autos os documentos faltantes mencionados pelo Calculista para liquidação do título executivo, sob pena de preclusão" (id. 989421e, fl. 233), considero preclusa a discussão sobre a forma de apuração das horas extras deferidas no título executivo e, neste aspecto, mantenho inalterados os cálculos de liquidação(id. edb62c5, fls. 378/419).

Lado outro, tendo o Contador reconhecido que não foi observado o período de afastamento da obreira, em licença maternidade, de 14.12.2015 a 10.06.2016, determino a retificação dos cálculos no particular.

Impugnação aos cálculos parcialmente acolhida.” (Id f780b26, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos que alicerçam o pronunciamento jurisdicional atacado, não vislumbro violação direta às normas constitucionais invocadas pela parte recorrente, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Com relação às demais arguições, o processamento do recurso de revista à instância superior encontra óbice na restrição estabelecida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO (Id d84835d)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessária a garantia do juízo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, 8º, III e 93, IX, da CF.

O exequente, ora recorrente, busca a declaração de nulidade do julgamento prolatado pela Primeira Turma Revisora deste egrégio Tribunal, sob alegação de que, na espécie, restou configurado o vício da "negativa de prestação jurisdicional".

Aduz que, não obstante provocada por meio de embargos de declaração, a Turma Julgadora "(...) permaneceu omissa quanto aos específicos fundamentos apresentados, limitando-se a repetir a sentença sem se ater, contudo, os argumentos apresentados em sede de contraminuta ao agravo de petição e nos embargos de declaração, deixando de transcrever no corpo do acórdão regional o trecho da coisa julgada na sua integralidade, sendo tal pleito de extrema importância para o deslinde do feito. (...)." (sic, fl. 884).

Pontua que "(...) era e é necessário que o acórdão regional manifeste sobre o fato de que em nenhum momento da fase de cognição a ação coletiva, definiu-se, por decisão judicial, a limitação imposta, que levou a excluir a empregada BRUNA CARNIELO FARIA da presente execução coletiva, havendo desrespeito a coisa julgada quando se tenta limitar a condenação e consequentemente a referida exclusão do substituído." (sic, fl. 884).

Registra que "(...) a decisão de mérito transitada em julgado é expressa em declarar a legitimidade do sindicato, que a jornada dos gerentes assistentes e gerentes assistentes PJ é de 6 horas diárias e condenando o banco ao pagamento como horas extras, das horas excedentes a 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% enquanto perdurar o labor sujeito a jornada de 08 horas (vencidas e vincendas). A E. Turma deixou de observar que, a Substituída a BRUNA CARNIELO FARIA exerceu a função à partir 01/12/2017 período este abarcado pela coisa julgada que condenou em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de violar frontalmente o artigo 5º XXXVI e artigo 8º III, ambos da CF." (sic, fl. 884).

Assinala que "(...) a leitura dos acórdãos proferidos dá conta de que a E. Turma Regional se negou a examinar os apontamentos da parte reclamante que alteram o entendimento da Turma." (fl. 885).

Obtempera que "A matéria deve ser perfeita e corretamente delineada pelo Tribunal 'a quo', especialmente para possibilitar o exame posterior pelo C. TST. O Tribunal Regional, entretanto, deixou de enfrentar todos os vícios decisórios apontados nos embargos declaratórios. E que não se alegue que se trata de mero inconformismo da parte com o julgado, vez que ocorrera verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em violação direta ao artigo 93, IX da CRFB-88." (sic, fl. 885).

Com respaldo nas alegações acima articuladas, dentre outras ponderações, a parte conclui o seu arrazoado, asseverando que se faz mister anular o acórdão por denegação da tutela jurisdicional e "(...) determinar o retorno dos autos à E. Turma Regional, para que examine os pontos narrados em embargos declaratórios." (fl. 885).

Consta do acórdão:

"ABRANGÊNCIA SUBJETIVA - EXERCÍCIO DO CARGO 'GERENTE ASSISTENTE' APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

O Juízoa quorejeitou os embargos à execução patronais quanto ao pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA ao fundamento de que "a sentença exequenda não estabeleceu nenhuma limitação temporal aos seus efeitos, de modo que todos empregados que pertençam à categoria profissional dos bancários e que estiveram ou estejam no exercício das funções de "Gerente" "Gerente Assistente" e "Gerente Assistente PJ" estão sujeito à jornada de 6 horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª hora diária como extra, acrescido de adicional de 50%, "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (VENCIDAS E VINCENDAS)"" (fl. 702).

Inconformado, o agravante reitera o pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA sob a alegação de que esta veio a exercer a função de Gerente Assistente somente a partir de 01.12.2017, ou seja, muito após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), de modo que não está abrangida pelo título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao

princípio da segurança jurídica.

Repisa que "muito embora a sentença exequenda não tenha estabelecido limitação temporal, a legitimidade ativa está limitada aos empregados do banco que exerciam a função de gerente assistente até a data do ajuizamento da demanda coletiva, até porque somente esses eram à época representados pelo sindicato-autor" (fl. 712).

A sentença coletiva ora executada, ao concluir que os empregados do Bradesco, exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), não se enquadravam na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, deveriam estar submetidos à jornada geral dos bancários, de seis horas diárias, deferiu "o pagamento, como extras, das horas extras excedentes da sexta diária (7ª e 8ª), com adicional de 50% e divisor 150 (súmula 124 do TST e CCT),enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)" (id. f937492, fl. 55, grifei).

Tal sentença, no ponto em questão, foi integralmente confirmada nesta Corte revisora (id. f937492, fls. 63/80), assim como no TST, em sede de recurso de revista (fls. 86/118), ocorrendo o trânsito em julgado em 26.04.2021 (fl. 119).

Embora não conste clara limitação subjetiva na sentença coletiva, a meu ver, a expressão grifada do trecho supra transcrito ("enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas))" não comporta abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, um dia viessem a exercer a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ com submissão à jornada de oito horas diárias.

Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca executar se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, isto é, de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial.

Partindo desse pressuposto e, considerando que a substituída BRUNA CARNIELO FARIA veio a exercer o cargo de gerente assistente somente em 1º. 12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), é certo que não se submete aos efeitos desta.

Debaixo destes fundamentos, impõe- se a reforma da sentença agravada para reconhecer a ilegitimidade processual ativa da substituída BRUNA CARNIELO FARIA, que, portanto, deve ser excluída do polo ativo, ficando a execução, no particular, extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Agravo de petição provido no particular, prejudicada a análise da impugnação aos cálculos em relação à substituída ora excluída." (Id f780b26, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"ILEGITIMIDADE ATIVA DA SUBSTITUÍDA BRUNA CARNIELO FARIA

Por meio do acórdão embargado (id. f780b26, fls. 787/795), esta Corte revisora deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco executado (id. d3eabab, fls. 705/716) para declarar a ilegitimidade da substituída BRUNA CARNIELOad causam FARIA e, por conseguinte, extinguir o feito em relação a ela nos termos do art. 485, VI, do CPC

Isso porque entendeu o Colegiado que a sentença coletiva proferida nos autos 0001097- 17.2013.5.23.0001 declarou o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras pelos exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), no período de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), e " enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", ao passo que a exequente Bruna veio a exercer o referido cargo somente em 1º.12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), não se submetendo, portanto, aos efeitos do título executivo.

Aduz o embargante que a sentença coletiva garante o direito "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", bem assim que o acórdão regional,ao declarar a ilegitimidade da substituída Bruna, impôs limitação temporal inexistente no título executivo, em flagrante desrespeito à coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CR, o qual prequestiona. Sem razão, contudo.

O acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais a substituída Bruna não faz jus ao direito reconhecido no título coletivo,verbis:

(...)

Com efeito, a argumentação dos embargos não evidencia a presença de qualquer vício no acórdão regional (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), tampouco violação aos comandos do título executivo, mas mera pretensão reformatória, o que não é possível alcançar por esta via.

Conclui-se, assim, que a decisão embargada solucionou efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que, se o embargante não concorda com o que foi decidido, deve externar seu inconformismo por intermédio do remédio jurídico próprio.

Destarte, havendo tese explícita acerca das matérias objeto do recurso, considera-se atendido o prequestionamento formulado (Súmula 297, I, e OJ-SDI1-118 do TST), valendo ressaltar que eventual violação a dispositivos legais nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ- SDI-1-119 do colendo TST.

Embargos de declaração rejeitados." (Id 6c736c6, destaques no original).

Revendo os fundamentos alinhavados no acórdão principal e na decisão integrativa, não entrevejo, na espécie, a configuração do vício da "negativa de prestação jurisdicional", na medida em que esta Corte de Justiça emitiu pronunciamento motivado acerca das questões essenciais vinculadas à matéria impugnada.

Dentro desse contexto, prima facie, não vislumbro viabilidade técnica de o recurso de revista ser admitido por eventual afronta ao art. 93, IX, da CF, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Quanto às demais arguições, suscitadas no presente capítulo recursal, assinalo que o processamento do apelo à instância superior encontra óbice nas restrições estabelecidas pela Súmula n. 459 do col. TST, analisadas em consonância com a diretriz contida no § 2º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / COISA JULGADA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO/ LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Alegações:

- violação aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF.
- violação ao art. 485, IV e VI, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma Revisora deu parcial provimento ao agravo de petição manejado pelo banco executado, para, dentre outras questões, determinar a exclusão da empregada "BRUNA CARNIELO FARIA" da polaridade ativa da presente execução de sentença coletiva.

Inconformado, o exequente pugna pelo reexame do aludido pronunciamento jurisdicional.

Sustenta que "Não pode o E. Regional restringir na fase de execução, o que a coisa julgada não diz. A legitimidade do sindicato na ação coletiva é ampla, sem qualquer restrição de substituídos, sendo certo que o exequente se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, de modo que violado também o artigo 8º III da Constituição Federal." (sic, fl. 891).

Aduz que "(...) em nenhum momento da fase de cognição a ação coletiva, definiu-se, por decisão judicial, a limitação imposta agora pelo regional, havendo desrespeito a coisa julgada quando se tenta limitar a condenação e consequentemente excluir o substituído por não estar na base no momento do ajuizamento da ação coletiva." (, fl. 891).sic

Consigna que, "No caso concreto, a decisão de mérito transitada em julgado condenou a reclamada ao pagamento das horas extras à todos os empregados (considerando o caráter genérico da decisão de toda demanda coletiva) (...)." (sic, fl. 891).

Registra que, "Tendo em vista que a Substituída Bruna Carnielo Faria exerceu a função à partir de dezembro de 2017 período este abarcado pela coisa julgada que condenou em parcelas vencidas e vincendas, ofende frontalmente o artigo 5º XXXVI e artigo 8º III, ambos da Constituição Federal." (sic, fl. 891).

Assevera que "(...) há ofensa literal e direta ao artigo 5º, inc. XXXVI e 8º III da Constituição Federal eis que o acórdão regional deixou de respeitar a coisa julgada e a ampla legitimidade do sindicato, na análise do comando exequendo. Repita-se: a interpretação dada pelo TRT da 23ª Região foi, portanto, restritiva, o que não se coaduna com a própria literalidade da coisa julgada." (sic, fl. 892).

Obtempera que "Não há dúvidas que, considerando a ampla legitimidade do sindicato, conferida pelo artigo 8º III da CF, embora admitido pós a distribuição da ação coletiva, a coisa julgada condenou a reclamada ao pagamento das horas extras a todos os empregados (considerando o caráter genérico da decisão de toda demanda coletiva)." (sic, fl. 892)

Argumenta que "A interpretação restritiva dada gera imenso prejuízo aos substituídos, em benefício do banco, pois, este passará a cumprir a ordem judicial apenas para quem estava na função da nada da propositura da ação e continuará a descumprir a decisão transitada em julgada com relação aos outros empregados." (sic, fl. 893)

Com fulcro em tais assertivas, dentre outras alegações, o exequente requer "(...) que o presente Recurso de Revista seja conhecido e provido, para que a execução corra também em favor da substituída Bruna Carnielo Faria, substituída pelo sindicato na presente ação coletiva." (fl. 893).

Consta do acórdão:

"ABRANGÊNCIA SUBJETIVA - EXERCÍCIO DO CARGO 'GERENTE ASSISTENTE' APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

O Juízoa quorejeitou os embargos à execução patronais quanto ao pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA ao fundamento de que "a sentença exequenda não estabeleceu nenhuma limitação temporal aos seus efeitos, de modo que todos

empregados que pertençam à categoria profissional dos bancários e que estiveram ou estejam no exercício das funções de "Gerente" "Gerente Assistente" e "Gerente Assistente PJ" estão sujeito à jornada de 6 horas diárias, sendo devido o pagamento da 7ª e 8ª hora diária como extra, acrescido de adicional de 50%, "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (VENCIDAS E VINCENDAS)"" (fl. 702).

Inconformado, o agravante reitera o pedido de exclusão da substituída BRUNA CARNIELO FARIA sob a alegação de que esta veio a exercer a função de Gerente Assistente somente a partir de 01.12.2017, ou seja, muito após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), de modo que não está abrangida pelo título executivo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao princípio da segurança jurídica.

Repisa que "muito embora a sentença exequenda não tenha estabelecido limitação temporal, a legitimidade ativa está limitada aos empregados do banco que exerciam a função de gerente assistente até a data do ajuizamento da demanda coletiva, até porque somente esses eram à época representados pelo sindicato-autor" (fl. 712).

A sentença coletiva ora executada, ao concluir que os empregados do Bradesco, exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), não se enquadravam na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT e, portanto, deveriam estar submetidos à jornada geral dos bancários, de seis horas diárias, deferiu "o pagamento, como extras, das horas extras excedentes da sexta diária (7ª e 8ª), com adicional de 50% e divisor 150 (súmula 124 do TST e CCT),enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)" (id. f937492, fl. 55, grifei)

Tal sentença, no ponto em questão, foi integralmente confirmada nesta Corte revisora (id. f937492, fls. 63/80), assim como no TST, em sede de recurso de revista (fls. 86/118), ocorrendo o trânsito em julgado em 26.04.2021 (fl. 119).

Embora não conste clara limitação subjetiva na sentença coletiva, a meu ver, a expressão grifada do trecho supra transcrito ("enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas))" não comporta abrangência tão ampla, a ponto de alcançar até mesmo os empregados que viessem a ser admitidos futuramente e que, de forma indiscriminada, um dia viessem a exercer a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ com submissão à jornada de oito horas diárias.

Antes, entendo que o direito declarado na sentença que ora se busca executar se estende apenas aos empregados que já se encontravam nessa condição, isto é, que já exerciam a função de Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ à época do ajuizamento da ação coletiva, até porque no contexto desta foram analisadas as circunstâncias e particularidades específicas daquele grupo de trabalhadores e dentro do lapso temporal imprescrito, isto é, de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), não sendo possível, destarte, a ampliação dos limites objetivos e subjetivos do título executivo judicial.

Partindo desse pressuposto e, considerando que a substituída BRUNA CARNIELO FARIA veio a exercer o cargo de gerente assistente somente em 1º. 12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), é certo que não se submete aos efeitos desta.

Debaixo destes fundamentos, impõe- se a reforma da sentença agravada para reconhecer a ilegitimidade processual ativa da substituída BRUNA CARNIELO FARIA, que, portanto, deve ser excluída do polo ativo, ficando a execução, no particular, extinta nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Agravo de petição provido no particular, prejudicada a análise da impugnação aos cálculos em relação à substituída ora excluída." (Id f780b26, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"ILEGITIMIDADE ATIVA DA SUBSTITUÍDA BRUNA CARNIELO FARIA

Por meio do acórdão embargado (id. f780b26, fls. 787/795), esta Corte revisora deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco executado (id. d3eabab, fls. 705/716) para declarar a ilegitimidade ad causam da substituída BRUNA CARNIELO FARIA e, por conseguinte, extinguir o feito em relação a ela nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Isso porque entendeu o Colegiado que a sentença coletiva proferida nos autos 0001097- 17.2013.5.23.0001 declarou o direito ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras pelos exercentes dos cargos Gerente Assistente e Gerente Assistente PJ (também denominado gerente empresa assiste), no período de 21.06.2008 (marco inicial do período imprescrito por força de protesto judicial interruptivo de prescrição deferido em 21.06.2013) a 27.08.2013 (ajuizamento da ação coletiva), e " enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", ao passo que a exequente Bruna veio a exercer o referido cargo somente em 1º.12.2017 (id. f081ebc, fl. 357), isto é, mais de quatro anos após o ajuizamento da ação coletiva (27.08.2013), não se submetendo, portanto, aos efeitos do título executivo.

Aduz o embargante que a sentença coletiva garante o direito "enquanto perdurar o labor sujeito à jornada de oito horas (vencidas e vincendas)", bem assim que o acórdão regional, ao declarar a

ilegitimidade da substituída Bruna, impôs limitação temporal inexistente no título executivo, em flagrante desrespeito à coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CR, o qual prequestiona. Sem razão, contudo.

O acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais a substituída Bruna não faz jus ao direito reconhecido no título coletivo,verbis:

(...)

Com efeito, a argumentação dos embargos não evidencia a presença de qualquer vício no acórdão regional (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), tampouco violação aos comandos do título executivo, mas mera pretensão reformatória, o que não é possível alcançar por esta via.

Conclui-se, assim, que a decisão embargada solucionou efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que, se o embargante não concorda com o que foi decidido, deve externar seu inconformismo por intermédio do remédio jurídico próprio.

Destarte, havendo tese explícita acerca das matérias objeto do recurso, considera-se atendido o prequestionamento formulado (Súmula 297, I, e OJ-SDI1-118 do TST), valendo ressaltar que eventual violação a dispositivos legais nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ- SDI-1-119 do colendo TST.

Embargos de declaração rejeitados." (Id 6c736c6, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos jurídicos que alicerçam o pronunciamento jurisdicional atacado, não vislumbro violação direta às normas constitucionais invocadas nas razões recursais, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Quanto às demais alegações, assinalo que o processamento do apelo encontra óbice na restrição estabelecida pelo § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000377-55.2023.5.21.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EDSON MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	NORDESTE FRUIT LTDA
ADVOGADO	RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS(OAB: 4273/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MEDEIROS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000377-55.2023.5.21.0001

AGRAVANTE: **EDSON MEDEIROS BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **NORDESTE FRUIT LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 21º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII/TST.
- violação da(o) artigos 71 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, reclamante, negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao intervalo efetivamente gozado pelo reclamante, pois o tribunal não teria apreciado o quanto pleiteado no recurso ordinário obreiro.

O recorrente, contudo, não cuidou de atender requisito formal estabelecido para a arguição de negativa de prestação jurisdicional, pois, em verdade, sequer opôs embargos de declaração buscando o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no agravo de petição; assim, falta ao recurso, no tema, o requisito estabelecido de forma expressa no inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /17. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS EMBARGOS E DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR NO RECURSO DE REVISTA. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, "transcrever , na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 2. Inclusive, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 3. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração, tampouco do acórdão regional complementar. (…) (Ag-AIRR-1082- 89.2019.5.10.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A SBDI-1 do TST firmou entendimento de que, para o cumprimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na hipótese de arguição de negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que a parte transcreva nas razões do recurso de revista trechos da petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos aclaratórios. 2. No caso, a reclamada deixou de transcrever, nas razões do recurso revista interposto, os fragmentos das argumentações deduzidas na petição dos embargos de declaração, bem como o acórdão regional que os julgou. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito estabelecido no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR-162-88.2012.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09 /2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 3. PREVENÇÃO DO REVISOR . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, tanto aquele proferido em sede de recurso ordinário como em embargos de declaração , a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11468- 19.2016.5.09.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Ao julgar o processo E-RR-1522 -62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT, nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte Recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então Embargante. II. No caso, a parte Recorrente não transcreveu, em seu recurso de revista, as razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional e que são objeto de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, à luz da jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR-1146-48.2012.5.01.0246, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422- 58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a ora agravante indicou trecho da peça dos embargos declaratórios, deixando, contudo, de transcrever os trechos da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional no acórdão principal e no acórdão que apreciou os embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...) (RRAg-10316-50.2019.5.18.0141, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A.) . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT, NÃO PREENCHIDO. A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do processo nº E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição da decisão recorrida (embargos de declaração) que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. A Lei 13.467/2011 acresceu ao §1º-A do art. 896 da CLT o item IV, que normatizou o entendimento consolidado da SDI1. Agravo de instrumento não provido. (...) (RRAg-1516-12.2011.5.04.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E IV, DA CLT. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (RR-529-73.2015.5.03.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL. A agravante não observou a exigência constante do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT que exige, para fins de viabilizar o recurso de revista aviado por negativa de prestação jurisdicional, a indicação do trecho da petição de embargos de declaração em que questiona a matéria objeto da arguição e do acórdão que os apreciou. Agravo conhecido e desprovido. (...) (Ag-AIRR-20982-68.2020.5.04.0205, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 85; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

Argumenta o recorrente, reclamante, ter se desincumbido do ônus de comprovar a prestação das horas extras, tendo apresentado elementos de prova do excesso de jornada. Fundamenta, ainda, que os cartões de ponto juntados pela reclamada seriam imprestáveis como meios de prova, por encontrarem-se em branco, tanto quanto à jornada, como quanto ao intervalo intrajornada.

Segundo o acórdão recorrido:

Analiso.

Em se cuidando de discussão relativa à sobrejornada, faz-se necessário aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho do reclamante, incidindo, na hipótese, as disposições contidas na Súmula nº 338 do Col. TST, in verbis: (...)

Desde o advento da Lei n.º 13.874/2019 - a denominada "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica" - o teor do supracitado verbete de súmula deve ser compreendido à luz das novas disposições dos §§ 2º e 4º do art. 74 da CLT, in verbis: (...)

Dessarte, doravante, a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos com jornada britânica, por empresas que detenham mais de 20 (vinte) trabalhadores, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de

trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais, em sua grande maioria, apresentam margem de variação em sua marcação (ID 9182e5f). Contudo, observou-se que nos referidos registros, de fato, como bem reportado pelo decisum, constam períodos assinalados de forma não britânica (horários variados de entrada e saída), e subscritos pelo reclamante, de forma a validar o registro de ponto. O ônus probatório passou a ser, portanto, do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, a invalidade dos registros, demonstrando que os horários cumpridos eram diversos daqueles registrados, tudo nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Todavia, o que se verificou da instrução foram diversas incongruências entre o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal e sua testemunha em Juízo, a qual afirmou que "chegava na empresa por volta das 6h30 da manhã para fazer o check list no carro e organizar a rota; que tinha que chegar mais cedo para fazer isso, mas batia o ponto a partir das 6h50 (...) que encerrava a sua jornada por volta de 18/18h30, quase que diariamente", enquanto o próprio reclamante afirmou que "trabalhava das 6h30 às 19h de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 06h30 às 13h; que batia o ponto às 7h" (ID - f663c60 - fl. 1871).

conferir a carga, porque as 07h tinha que bater o ponto, a despeito de chegarem antes do horário de labor, que era às 07h, batiam o ponto às 06:30h chegavam e e o que foi apurado na colheita de prova da testemunha patronal, conforme fundamentou o juízo de primeiro grau, além da

Ante a alegação genérica de que houve a suposta marcação errada do cartão de ponto, não há nos autos nenhuma prova que invalide os cartões de ponto apresentados, considerando, inclusive, que nestes se pode aferir o registro de banco de horas e a compensação de eventuais horas extras laboradas (ID 9182e5f). Desta feita, os documentos anexados aos autos colaboram para a tese da empresa no sentido de que não há horas extras a serem pagas, sendo certo pois, que os respectivos controles de jornada demonstram compensação no banco de horas (ID 9182e5f), de modo que não há comprovação de labor extraordinário não adimplido no feito.

Nesse sentido, nada se tem a reformar no tocante ao indeferimento das horas extras, inclusive, pela supressão do intervalo intrajornada, considerando terem sido estes igualmente consignados nos cartões de ponto de forma préassinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes, que, apenas, destoaram quanto ao tempo de descanso, o qual, igualmente sofreu incongruência nos testemunhos.

Recurso ordinário desprovido.

Como se verifica a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto probatório pelo órgão julgador, para concluir pela validade dos cartões de ponto juntados e pela insuficiência da prova produzida pelo reclamante para desconstituí-los.

Portanto, verifica-se que, para alterar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, seria necessária a constatação de quadro fáticoprobatório diverso do retratado no acórdão recorrido.

Desse modo, a análise da matéria debatida no recurso de revista, segundo o enfoque da recorrente, encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII/TST.

- violação da(o) artigos 71 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta o recorrente, reclamante, que os cartões de ponto juntados não podem ser usados como meio de prova, face à ausência de registro de intervalo intrajornada. Narra que o trabalhador realizava intervalo inferior a 1 hora.

Segundo o acórdão recorrido:

Analiso.

Em se cuidando de discussão relativa à sobrejornada, faz-se necessário aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho do reclamante, incidindo, na hipótese, as disposições contidas na Súmula nº 338 do Col. TST, in verbis: (...)

Desde o advento da Lei n.º 13.874/2019 - a denominada "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica" - o teor do supracitado verbete de súmula deve ser compreendido à luz das novas disposições dos §§ 2º e 4º do art. 74 da CLT, in verbis: (...)

Dessarte, doravante, a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos

com jornada britânica, por empresas que detenham mais de 20 (vinte) trabalhadores, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais, em sua grande maioria, apresentam margem de variação em sua marcação (ID 9182e5f). Contudo, observou-se que nos referidos registros, de fato, como bem reportado pelo decisum, constam períodos assinalados de forma não britânica (horários variados de entrada e saída), e subscritos pelo reclamante, de forma a validar o registro de ponto. O ônus probatório passou a ser, portanto, do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, a invalidade dos registros, demonstrando que os horários cumpridos eram diversos daqueles registrados, tudo nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Todavia, o que se verificou da instrução foram diversas incongruências entre o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal e sua testemunha em Juízo, a qual afirmou que "chegava na empresa por volta das 6h30 da manhã para fazer o check list no carro e organizar a rota; que tinha que chegar mais cedo para fazer isso, mas batia o ponto a partir das 6h50 (...) que encerrava a sua jornada por volta de 18/18h30, quase que diariamente", enquanto o próprio reclamante afirmou que "trabalhava das 6h30 às 19h de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 06h30 às 13h; que batia o ponto às 7h" (ID - f663c60 - fl. 1871).

conferir a carga, porque as 07h tinha que bater o ponto, a despeito de chegarem antes do horário de labor, que era às 07h, batiam o ponto às 06:30h chegavam e e o que foi apurado na colheita de prova da testemunha patronal, conforme fundamentou o juízo de primeiro grau, além da

Ante a alegação genérica de que houve a suposta marcação errada do cartão de ponto, não há nos autos nenhuma prova que invalide os cartões de ponto apresentados, considerando, inclusive, que nestes se pode aferir o registro de banco de horas e a compensação de eventuais horas extras laboradas (ID 9182e5f). Desta feita, os documentos anexados aos autos colaboram para a tese da empresa no sentido de que não há horas extras a serem pagas, sendo certo pois, que os respectivos controles de jornada demonstram compensação no banco de horas (ID 9182e5f), de modo que não há comprovação de labor extraordinário não adimplido no feito.

Nesse sentido, nada se tem a reformar no tocante ao indeferimento das horas extras, inclusive, pela supressão do intervalo intrajornada, considerando terem sido estes igualmente consignados nos cartões de ponto de forma préassinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes, que, apenas, destoaram quanto ao tempo de descanso, o qual, igualmente sofreu incongruência nos testemunhos.

Recurso ordinário desprovido.

Como se verifica a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto probatório pelo órgão julgador, para concluir pela validade dos cartões de ponto juntados – inclusive, com a consignação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, de forma pré-assinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes. Portanto, verifica-se que, para alterar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, seria necessária a constatação de quadro fático-probatório diverso do retratado no acórdão recorrido.

Desse modo, a análise da matéria debatida no recurso de revista, segundo o enfoque da recorrente, encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC)

Sustenta o recorrente, reclamante, que a lei 13.467/17 somente poderia ser imposta nos contratos de trabalho iniciados após a sua entrada em vigor, por força da garantia de não surpresa e do direito adquirido. Defende a irretroatividade da norma com efeitos prejudiciais. Argumenta que o art. 791-A da CLT é inconstitucional, por vedar o acesso dos trabalhadores à justiça. Aduz tramitar no TST a ADI 5766 contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos.

Segundo o acórdão recorrido:

Ocorre, todavia, que com a manutenção da improcedência da demanda, não há que falar-se em condenação da reclamada em honorários sucumbenciais.

A demanda foi ajuizada em 23/05/2023, sendo aplicáveis as novas disposições da Lei n º 13.467/2017 no que concerne aos

honorários, na forma do art. 6º da IN 41/2018 do Col. TST.

A sucumbência que define o direito aos honorários advocatícios, ora analisada sob a vertente da Lei nº 13.464/2017, é aquela em que a parte vencida deixa de ganhar pleito originário, em relação ao qual se insurgiu em suas razões, na fase de conhecimento da demanda, seja à inicial, ou em sua defesa.

Vejamos, pois, o que preleciona o art. 791-A dispôs, verbis; (...)

Observe-se, pois, que o referido dispositivo legal destaca, em seus §§ 3º e 4º, que a verba honorária de sucumbência pode ser recíproca e passa a ser devida nesta Justiça Especializada, mesmo quando for o vencido, beneficiário da justiça gratuita. Não houve, assim, no âmbito desta Justiça Trabalhista, qualquer complacência quanto ao beneficiário da gratuidade judicial arcar com honorários sucumbenciais, senão os já expostos no § 4º acima transcrito.

Ademais, mesmo que nos ativéssemos apenas à norma processual civil, percebemos que esta, de igual forma, não isenta o detentor da gratuidade judicial do pagamento da verba honorária de sucumbência, como podemos observar do disposto no § 2º do art. 98 do NCPC, verbis; (...)

Sobre a inconstitucionalidade do pagamento dos honorários para os beneficiários da justiça gratuita, importa mencionar que o STF, por meio da ADI 5.766, já caminha no sentido da constitucionalidade do dispositivo, sendo certo que apesar de ainda não se ter encerrado o referido processo, a Corte Constitucional não encontrou problemas na referida previsão, especificamente.

Tem-se, pois, que a norma insculpida no § 4º do art. 791-A da CLT não afronta o princípio do acesso amplo à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF, sendo plenamente compatível a previsão dos honorários sucumbenciais trabalhistas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, ambos expressos respectivamente nos artigos 5º e 133 da CF, mormente em virtude de o § 4º prever que o beneficiário da justiça gratuita só pagará os honorários advocatícios da sucumbência, se obtiver condições financeiras e econômicas para tanto, no prazo ali estipulado, pois, caso contrário, se exime de tal ônus.

Neste contexto não há esvaziamento do acesso à Justiça, já que o obreiro não se encontra impedido de demandar, apenas necessita observar, com mais cautela, suas pretensões, de forma a evitar aventuras judiciais, antes tão comuns nesta Justiça Especializada.

Temos, portanto, que admitir, outrossim, o respeito à legislação em vigor, que ainda não foi afastada por qualquer ação de inconstitucionalidade, e que regula as relações trabalhistas, a qual, nos termos como disposto na Lei nº 13.467 /2017, que alterou o entendimento anterior, passou a prever a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sob este viés, não há que se falar em inconstitucionalidade ou inaplicabilidade da referida previsão ao presente caso, sendo certo que a gratuidade judiciária concedida não apresentaria óbice ao pagamento da verba honorária de sucumbência, desde que obedecido o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, conforme já esclarecido.

Nestes termos, entendo ser cabível, em tese, a condenação da parte autora em honorários, desde que observado o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Considerando, então, a improcedência da demanda, a verba honorária merece ser mantida em relação ao reclamante/recorrente, nos termos da fundamentação.

O recurso não procede no ponto.

Inicialmente, da leitura do acórdão supra, percebe-se que a Turma Julgadora entendeu pela aplicação da lei 13.467/17 às ações ajuizadas após a sua vigência, na forma do art. 6º da IN 41/2018 do Col. TST. Nesse mesmo sentido vem entendendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgados abaixo:

"(...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 11/11/2017. TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 0003 DESTA CORTE . A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal no julgamento do IRR-341- 06.2013.5.04.0011 (Tema Repetitivo nº 0003), de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41 /2018. Nas ações ajuizadas anteriormente, caso dos autos, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Pretensão rejeitada " (Ag-E-ED-Ag-ARR-6692- 87.2014.5.01.0481, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10 /03/2023).

"(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 791, §4º, DA CLT. INCIDÊNCIA EM AÇÕES AJUIZADAS APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 41. TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. 2.1. A aplicação das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista relativamente aos honorários sucumbenciais se dá em ações ajuizadas após a entrada em vidência da Lei nº 13.467/2017, consoante redação da Instrução Normativa nº 41 desta Corte, datada de 2018. 2.2. O Tribunal Pleno do TST, no

julgamento do IRR341-06.2013.5.04.0011, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021, firmou tese vinculante no sentido da aplicabilidade das disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT apenas aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. 2.3. A Corte de origem, ao fixar honorários em favor do vencedor, decidiu em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1001782- 67.2020.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO DA PARTE AUTORA EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo da autora , para melhor exame do recurso de revista da parte ré, apenas no tema em epígrafe . RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ . LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais em relação à Lei nº 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, às ações propostas após 11/11/2017. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/12/2016, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, incabível a condenação em honorários de sucumbência pela parte autora, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista do réu não conhecido, no particular . (...) (Ag-RRAg-1764-55.2016.5.10.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/10/2023).

No mais, o debate acerca da constitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

O STF, no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, precisamente da fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos:"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Desse modo, verifica-se que a Turma Julgadora, ao condenar a parte autora em honorários de sucumbência, decidiu em conformidade com a tese fixada pelo STF, no sentido de que os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Tendo em vista que, nestes autos, a decisão recorrida está em conformidade com o precedente de natureza vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PROCESSUAL IMEDIATA COM OS CRÉDITOS RECONHECIDOS NESTE OU EM OUTROS PROCESSOS - NECESSIDADE DE PROVA SUPERVENIENTE DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NÃO MAIS EXISTE - DECISÃO DO STF NA ADI Nº 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata

desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, da condenação em honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-10255-95.2019.5.15.0070, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18 /08/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Agravo desprovido " (Ag-RRAg-1001624- 28.2019.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. O Eg. Tribunal Regional , ao determinar que seja observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, decidiu conforme a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 .(...) (RRAg1000331-73.2019.5.02.0371, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 3.467/2017, sendo devida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A, "caput" e §§ 3º e 4º, da CLT. Deve ser observado, todavia, que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A Consolidado, precisamente da fração: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, deve ser reconhecida a transcendência política da matéria, para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo, contudo, permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-101210-03.2018.5.01.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de sua compensação com os créditos obtidos pelo reclamante em juízo, no próprio processo ou em outro. A Corte Regional concluiu que são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, por serem incompatíveis com a assistência judiciária gratuita. No julgamento da ADI nº 5766, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: " Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário ". Em conformidade com o decidido pelo STF, os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. Dessa forma, a decisão recorrida está em dissonância com o decidido pelo STF e também pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior e, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20915-74.2018.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/08 /2023). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". I. No julgamento da ADI nº 5766, na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, sendo necessário garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766. II. Diante da possibilidade de conhecimento do recurso de revista em relação ao tema versado na ADI nº 5766, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno a que se dá provimento, para, em ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Recurso de revista em que se alega que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola a garantia fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. II. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso - , prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é " inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de

texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. III. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que "Insta registrar que, de acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios da sucumbência. De igual forma, extrai-se do § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, que não há nenhum dissenso entre os institutos da gratuidade da justiça e da sucumbência. Logo, não há incompatibilidade entre os benefícios da justiça gratuita e o ônus da sucumbência." (fl. 477 - Visualização Todos PDF), concluindo que "In casu, o autor foi parcialmente sucumbente na sua pretensão, devendo arcar com os respectivos honorários advocatícios (art. 791-A, § 3º, da CLT)" (fl. 478 - Visualização Todos PDF). Assim, tem-se que o acórdão regional está em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF na ADI nº 5766, pois a Corte de origem não considerou inconstitucional o art. 794, § 4º, da CLT, dispositivo que condiciona a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais à insuficiência de créditos obtidos pela parte reclamante em juízo, ainda que em outros processos. Nesse contexto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, destacando-se que a transcendência política resulta da necessidade de preservação de decisão de natureza vinculante do STF, há que se conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para promover a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e determinar a suspensão da exigibilidade , por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita. Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-799-34.2020.5.12.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/12/2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000817-24.2018.5.02.0232, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2023).

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000377-55.2023.5.21.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EDSON MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	NORDESTE FRUIT LTDA
ADVOGADO	RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS(OAB: 4273/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE FRUIT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000377-55.2023.5.21.0001

AGRAVANTE: **EDSON MEDEIROS BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **NORDESTE FRUIT LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 21º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII/TST.
- violação da(o) artigos 71 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta o recorrente, reclamante, negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao intervalo efetivamente gozado pelo reclamante, pois o tribunal não teria apreciado o quanto pleiteado no recurso ordinário obreiro.

O recorrente, contudo, não cuidou de atender requisito formal estabelecido para a arguição de negativa de prestação jurisdicional,

pois, em verdade, sequer opôs embargos de declaração buscando o pronunciamento do Tribunal sobre a questão veiculada no agravo de petição; assim, falta ao recurso, no tema, o requisito estabelecido de forma expressa no inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /17. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS EMBARGOS E DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR NO RECURSO DE REVISTA. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, é ônus da parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, "transcrever , na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 2. Inclusive, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 3. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da petição dos embargos de declaração, tampouco do acórdão regional complementar. (…) (Ag-AIRR-1082- 89.2019.5.10.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 13.015/2014 - NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1. A SBDI-1 do TST firmou entendimento de que, para o cumprimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na hipótese de arguição de negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que a parte transcreva nas razões do recurso de revista trechos da petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos aclaratórios. 2. No caso, a reclamada deixou de transcrever, nas razões do recurso revista interposto, os fragmentos das argumentações deduzidas na petição dos embargos de declaração, bem como o acórdão regional que os julgou. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito estabelecido no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (...) (ARR-162-88.2012.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/09 /2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 3. PREVENÇÃO DO REVISOR . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Especificamente quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, tanto aquele proferido em sede de recurso ordinário como em embargos de declaração , a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11468- 19.2016.5.09.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART.

896, § 1º-A, I, DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Ao julgar o processo E-RR-1522 -62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT, nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte Recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então Embargante. II. No caso, a parte Recorrente não transcreveu, em seu recurso de revista, as razões de embargos de declaração em que se indicam os pontos não examinados pela Corte Regional e que são objeto de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Logo, à luz da jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (AIRR-1146-48.2012.5.01.0246, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422- 58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a ora agravante indicou trecho da peça dos embargos declaratórios, deixando, contudo, de transcrever os trechos da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional no acórdão principal e no acórdão que apreciou os embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. (...) (RRAg-10316-50.2019.5.18.0141, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A.) . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, IV, DA CLT, NÃO PREENCHIDO. A Subseção 1 Especializada em dissídios Individuais, em 16/03/2017, no julgamento do processo nº E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Em outros termos, a parte deverá transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar e o acórdão que decidiu a questão. No caso concreto, não houve transcrição da decisão recorrida (embargos de declaração) que consubstanciaria o prequestionamento quanto à negativa. A Lei 13.467/2011 acresceu ao §1º-A do art. 896 da CLT o item IV, que normatizou o entendimento consolidado da SDI1. Agravo de instrumento não provido. (...) (RRAg-1516-12.2011.5.04.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 896, §1º-A, I E IV, DA CLT. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos

declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos. Inexistindo a delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (RR-529-73.2015.5.03.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL. A agravante não observou a exigência constante do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT que exige, para fins de viabilizar o recurso de revista aviado por negativa de prestação jurisdicional, a indicação do trecho da petição de embargos de declaração em que questiona a matéria objeto da arguição e do acórdão que os apreciou. Agravo conhecido e desprovido. (...) (Ag-AIRR-20982-68.2020.5.04.0205, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 338; item IV da Súmula nº 85; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º; inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

Argumenta o recorrente, reclamante, ter se desincumbido do ônus de comprovar a prestação das horas extras, tendo apresentado elementos de prova do excesso de jornada. Fundamenta, ainda, que os cartões de ponto juntados pela reclamada seriam imprestáveis como meios de prova, por encontrarem-se em branco, tanto quanto à jornada, como quanto ao intervalo intrajornada.

Segundo o acórdão recorrido:

Analiso.

Em se cuidando de discussão relativa à sobrejornada, faz-se necessário aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho do reclamante, incidindo, na hipótese, as disposições contidas na Súmula nº 338 do Col. TST, in verbis: (...)

Desde o advento da Lei n.º 13.874/2019 - a denominada "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica" - o teor do supracitado verbete de súmula deve ser compreendido à luz das novas disposições dos §§ 2º e 4º do art. 74 da CLT, in verbis: (...) Dessarte, doravante, a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos com jornada britânica, por empresas que detenham mais de 20 (vinte) trabalhadores, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais, em sua grande maioria, apresentam margem de variação em sua marcação (ID 9182e5f). Contudo, observou-se que nos referidos registros, de fato, como bem reportado pelo decisum, constam períodos assinalados de forma não britânica (horários variados de entrada e saída), e subscritos pelo reclamante, de forma a validar o registro de ponto. O ônus probatório passou a ser, portanto, do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, a invalidade dos registros, demonstrando que os horários cumpridos eram diversos daqueles registrados, tudo nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Todavia, o que se verificou da instrução foram diversas incongruências entre o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal e sua testemunha em Juízo, a qual afirmou que "chegava na empresa por volta das 6h30 da manhã para fazer o check list no carro e organizar a rota; que tinha que chegar mais cedo para fazer isso, mas batia o ponto a partir das 6h50 (...) que encerrava a sua jornada por volta de 18/18h30, quase que diariamente", enquanto o próprio reclamante afirmou que "trabalhava das 6h30 às 19h de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 06h30 às 13h; que batia o ponto às 7h" (ID - f663c60 - fl. 1871).

conferir a carga, porque as 07h tinha que bater o ponto, a despeito de chegarem antes do horário de labor, que era às 07h, batiam o ponto às 06:30h chegavam e e o que foi apurado na colheita de prova da testemunha patronal, conforme fundamentou o juízo de primeiro grau, além da

Ante a alegação genérica de que houve a suposta marcação errada do cartão de ponto, não há nos autos nenhuma prova que invalide os cartões de ponto apresentados, considerando, inclusive, que nestes se pode aferir o registro de banco de horas e a compensação de eventuais horas extras laboradas (ID 9182e5f). Desta feita, os documentos anexados aos autos colaboram para a tese da empresa no sentido de que não há horas extras a serem pagas, sendo certo pois, que os respectivos controles de jornada

demonstram compensação no banco de horas (ID 9182e5f), de modo que não há comprovação de labor extraordinário não adimplido no feito.

Nesse sentido, nada se tem a reformar no tocante ao indeferimento das horas extras, inclusive, pela supressão do intervalo intrajornada, considerando terem sido estes igualmente consignados nos cartões de ponto de forma préassinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes, que, apenas, destoaram quanto ao tempo de descanso, o qual, igualmente sofreu incongruência nos testemunhos.

Recurso ordinário desprovido.

Como se verifica a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto probatório pelo órgão julgador, para concluir pela validade dos cartões de ponto juntados e pela insuficiência da prova produzida pelo reclamante para desconstituí-los.

Portanto, verifica-se que, para alterar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, seria necessária a constatação de quadro fáticoprobatório diverso do retratado no acórdão recorrido.

Desse modo, a análise da matéria debatida no recurso de revista, segundo o enfoque da recorrente, encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII/TST.

- violação da(o) artigos 71 e 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Argumenta o recorrente, reclamante, que os cartões de ponto juntados não podem ser usados como meio de prova, face à ausência de registro de intervalo intrajornada. Narra que o trabalhador realizava intervalo inferior a 1 hora.

Segundo o acórdão recorrido:

Analiso.

Em se cuidando de discussão relativa à sobrejornada, faz-se necessário aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho do reclamante, incidindo, na hipótese, as disposições contidas na Súmula nº 338 do Col. TST, in verbis: (...)

Desde o advento da Lei n.º 13.874/2019 - a denominada "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica" - o teor do supracitado verbete de súmula deve ser compreendido à luz das novas disposições dos §§ 2º e 4º do art. 74 da CLT, in verbis: (...)

Dessarte, doravante, a não apresentação injustificada dos controles de frequência ou a apresentação de cartões de pontos inválidos com jornada britânica, por empresas que detenham mais de 20 (vinte) trabalhadores, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Caberia, portanto, à reclamada o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos cartões de ponto, nos termos da súmula supracitada, encargo probatório esse do qual se desincumbiu a contento, já que juntou aos autos os registros de horários de seu empregado, os quais, em sua grande maioria, apresentam margem de variação em sua marcação (ID 9182e5f).

Contudo, observou-se que nos referidos registros, de fato, como bem reportado pelo decisum, constam períodos assinalados de forma não britânica (horários variados de entrada e saída), e subscritos pelo reclamante, de forma a validar o registro de ponto.

O ônus probatório passou a ser, portanto, do empregado, que deveria comprovar, por meio de prova robusta, a invalidade dos registros, demonstrando que os horários cumpridos eram diversos daqueles registrados, tudo nos moldes dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Todavia, o que se verificou da instrução foram diversas incongruências entre o que foi narrado pelo autor em seu depoimento pessoal e sua testemunha em Juízo, a qual afirmou que "chegava na empresa por volta das 6h30 da manhã para fazer o check list no carro e organizar a rota; que tinha que chegar mais cedo para fazer isso, mas batia o ponto a partir das 6h50 (...) que encerrava a sua jornada por volta de 18/18h30, quase que diariamente", enquanto o próprio reclamante afirmou que "trabalhava das 6h30 às 19h de segunda a sexta; que aos sábados trabalhava das 06h30 às 13h; que batia o ponto às 7h" (ID - f663c60 - fl. 1871).

conferir a carga, porque as 07h tinha que bater o ponto, a despeito de chegarem antes do horário de labor, que era às 07h, batiam o ponto às 06:30h chegavam e e o que foi apurado na colheita de prova da testemunha patronal, conforme fundamentou o juízo de primeiro grau, além da

Ante a alegação genérica de que houve a suposta marcação errada do cartão de ponto, não há nos autos nenhuma prova que invalide os cartões de ponto apresentados, considerando, inclusive, que nestes se pode aferir o registro de banco de horas e a

compensação de eventuais horas extras laboradas (ID 9182e5f).

Desta feita, os documentos anexados aos autos colaboram para a tese da empresa no sentido de que não há horas extras a serem pagas, sendo certo pois, que os respectivos controles de jornada demonstram compensação no banco de horas (ID 9182e5f), de modo que não há comprovação de labor extraordinário não adimplido no feito.

Nesse sentido, nada se tem a reformar no tocante ao indeferimento das horas extras, inclusive, pela supressão do intervalo intrajornada, considerando terem sido estes igualmente consignados nos cartões de ponto de forma préassinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes, que, apenas, destoaram quanto ao tempo de descanso, o qual, igualmente sofreu incongruência nos testemunhos.

Recurso ordinário desprovido.

Como se verifica a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto probatório pelo órgão julgador, para concluir pela validade dos cartões de ponto juntados – inclusive, com a consignação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, de forma pré-assinalada, além de confirmado o seu gozo pelas partes. Portanto, verifica-se que, para alterar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, seria necessária a constatação de quadro fático-probatório diverso do retratado no acórdão recorrido.

Desse modo, a análise da matéria debatida no recurso de revista, segundo o enfoque da recorrente, encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC)

Sustenta o recorrente, reclamante, que a lei 13.467/17 somente poderia ser imposta nos contratos de trabalho iniciados após a sua entrada em vigor, por força da garantia de não surpresa e do direito adquirido. Defende a irretroatividade da norma com efeitos prejudiciais. Argumenta que o art. 791-A da CLT é inconstitucional, por vedar o acesso dos trabalhadores à justiça. Aduz tramitar no TST a ADI 5766 contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos.

Segundo o acórdão recorrido:

Ocorre, todavia, que com a manutenção da improcedência da demanda, não há que falar-se em condenação da reclamada em honorários sucumbenciais.

A demanda foi ajuizada em 23/05/2023, sendo aplicáveis as novas disposições da Lei n º 13.467/2017 no que concerne aos honorários, na forma do art. 6º da IN 41/2018 do Col. TST. A sucumbência que define o direito aos honorários advocatícios, ora analisada sob a vertente da Lei nº 13.464/2017, é aquela em que a parte vencida deixa de ganhar pleito originário, em relação ao qual se insurgiu em suas razões, na fase de conhecimento da demanda, seja à inicial, ou em sua defesa.

Vejamos, pois, o que preleciona o art. 791-A dispôs, verbis; (...)

Observe-se, pois, que o referido dispositivo legal destaca, em seus §§ 3º e 4º, que a verba honorária de sucumbência pode ser recíproca e passa a ser devida nesta Justiça Especializada, mesmo quando for o vencido, beneficiário da justiça gratuita. Não houve, assim, no âmbito desta Justiça Trabalhista, qualquer complacência quanto ao beneficiário da gratuidade judicial arcar com honorários sucumbenciais, senão os já expostos no § 4º acima transcrito.

Ademais, mesmo que nos ativéssemos apenas à norma processual civil, percebemos que esta, de igual forma, não isenta o detentor da gratuidade judicial do pagamento da verba honorária de sucumbência, como podemos observar do disposto no § 2º do art. 98 do NCPC, verbis; (...)

Sobre a inconstitucionalidade do pagamento dos honorários para os beneficiários da justiça gratuita, importa mencionar que o STF, por meio da ADI 5.766, já caminha no sentido da constitucionalidade do dispositivo, sendo certo que apesar de ainda não se ter encerrado o referido processo, a Corte Constitucional não encontrou problemas na referida previsão, especificamente.

Tem-se, pois, que a norma insculpida no § 4º do art. 791-A da CLT não afronta o princípio do acesso amplo à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF, sendo plenamente compatível a previsão dos honorários sucumbenciais trabalhistas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, ambos expressos respectivamente nos artigos 5º e 133 da CF, mormente em virtude de o § 4º prever que o beneficiário da justiça gratuita só pagará os honorários advocatícios da sucumbência, se obtiver condições financeiras e econômicas para tanto, no prazo ali estipulado, pois, caso contrário, se exime de tal ônus.

Neste contexto não há esvaziamento do acesso à Justiça, já que o obreiro não se encontra impedido de demandar, apenas necessita

observar, com mais cautela, suas pretensões, de forma a evitar aventuras judiciais, antes tão comuns nesta Justiça Especializada. Temos, portanto, que admitir, outrossim, o respeito à legislação em vigor, que ainda não foi afastada por qualquer ação de inconstitucionalidade, e que regula as relações trabalhistas, a qual, nos termos como disposto na Lei nº 13.467 /2017, que alterou o entendimento anterior, passou a prever a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sob este viés, não há que se falar em inconstitucionalidade ou inaplicabilidade da referida previsão ao presente caso, sendo certo que a gratuidade judiciária concedida não apresentaria óbice ao pagamento da verba honorária de sucumbência, desde que obedecido o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, conforme já esclarecido.

Nestes termos, entendo ser cabível, em tese, a condenação da parte autora em honorários, desde que observado o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Considerando, então, a improcedência da demanda, a verba honorária merece ser mantida em relação ao reclamante/recorrente, nos termos da fundamentação.

O recurso não procede no ponto.

Inicialmente, da leitura do acórdão supra, percebe-se que a Turma Julgadora entendeu pela aplicação da lei 13.467/17 às ações ajuizadas após a sua vigência, na forma do art. 6º da IN 41/2018 do Col. TST. Nesse mesmo sentido vem entendendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgados abaixo:

"(...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 11/11/2017. TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 0003 DESTA CORTE . A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal no julgamento do IRR-341- 06.2013.5.04.0011 (Tema Repetitivo nº 0003), de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41 /2018. Nas ações ajuizadas anteriormente, caso dos autos, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Pretensão rejeitada " (Ag-E-ED-Ag-ARR-6692- 87.2014.5.01.0481, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10 /03/2023).

"(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 791, §4º, DA CLT. INCIDÊNCIA EM AÇÕES AJUIZADAS APÓS A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 41. TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. 2.1. A aplicação das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista relativamente aos honorários sucumbenciais se dá em ações ajuizadas após a entrada em vidência da Lei nº 13.467/2017, consoante redação da Instrução Normativa nº 41 desta Corte, datada de 2018. 2.2. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do IRR341-06.2013.5.04.0011, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021, firmou tese vinculante no sentido da aplicabilidade das disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT apenas aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. 2.3. A Corte de origem, ao fixar honorários em favor do vencedor, decidiu em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1001782- 67.2020.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO DA PARTE AUTORA EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo da autora , para melhor exame do recurso de revista da parte ré, apenas no tema em epígrafe . RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ . LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017, APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais em relação à Lei nº 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, às ações propostas após 11/11/2017. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/12/2016, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, incabível a condenação em honorários de sucumbência pela parte autora, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista do réu não conhecido, no particular . (...) (Ag-RRAg-1764-55.2016.5.10.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/10/2023).

No mais, o debate acerca da constitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

O STF, no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º, da CLT, precisamente da fração: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos:"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Desse modo, verifica-se que a Turma Julgadora, ao condenar a parte autora em honorários de sucumbência, decidiu em conformidade com a tese fixada pelo STF, no sentido de que os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade.

Tendo em vista que, nestes autos, a decisão recorrida está em conformidade com o precedente de natureza vinculante do Supremo Tribunal Federal, incide a Súmula nº 333 do C. TST como obstáculo à intervenção da Corte Superior no feito.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PROCESSUAL IMEDIATA COM OS CRÉDITOS RECONHECIDOS NESTE OU EM OUTROS PROCESSOS - NECESSIDADE DE PROVA SUPERVENIENTE DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NÃO MAIS EXISTE - DECISÃO DO STF NA ADI Nº 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que isentou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, da condenação em honorários sucumbenciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-10255-95.2019.5.15.0070, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Agravo desprovido " (Ag-RRAg-1001624- 28.2019.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/08/2023).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA -

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. O Eg. Tribunal Regional , ao determinar que seja observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, decidiu conforme a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 .(...) (RRAg1000331-73.2019.5.02.0371, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A ação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 3.467/2017, sendo devida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A, "caput" e §§ 3º e 4º, da CLT. Deve ser observado, todavia, que, em sessão realizada no dia 20/10/2021, o STF, ao examinar a ADI nº 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A Consolidado, precisamente da fração: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, deve ser reconhecida a transcendência política da matéria, para restabelecer a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo, contudo, permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda para fins de pagamento da verba honorária. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RRAg-101210-03.2018.5.01.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de sua compensação com os créditos obtidos pelo reclamante em juízo, no próprio processo ou em outro. A Corte Regional concluiu que são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, por serem incompatíveis com a assistência judiciária gratuita. No julgamento da ADI nº 5766, o Supremo Tribunal Federal concluiu que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: " Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário ". Em conformidade com o decidido pelo STF, os honorários sucumbenciais são devidos, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e mesmo que tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. Dessa forma, a decisão recorrida está em dissonância com o decidido pelo STF e também pela jurisprudência pacífica desta Corte Superior e, verifica-se a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-20915-74.2018.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/08 /2023). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO,

CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". I. No julgamento da ADI nº 5766, na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . Constata-se, de plano, a transcendência política da questão devolvida a esta Corte Superior, em que se discute os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, sendo necessário garantir a observância e a eficácia da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766. II. Diante da possibilidade de conhecimento do recurso de revista em relação ao tema versado na ADI nº 5766, o provimento do agravo interno é medida que se impõe. III. Agravo interno a que se dá provimento, para, em ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Recurso de revista em que se alega que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência viola a garantia fundamental de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. II. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso - , prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é " inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]" . A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. III. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que "Insta registrar que, de acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios da sucumbência. De igual forma, extrai-se do § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, que não há nenhum dissenso entre os institutos da gratuidade da justiça e da sucumbência. Logo, não há incompatibilidade entre os benefícios da justiça gratuita e o ônus da sucumbência." (fl. 477 - Visualização Todos PDF), concluindo que "In casu, o autor foi parcialmente sucumbente na sua pretensão, devendo arcar com os respectivos honorários advocatícios (art. 791-A, § 3º, da CLT)" (fl. 478 - Visualização Todos PDF). Assim, tem-se que o acórdão regional está em desconformidade com a decisão vinculante proferida pelo STF na ADI nº 5766, pois a Corte de origem não considerou inconstitucional o art. 794, § 4º, da CLT, dispositivo que condiciona a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais à insuficiência de créditos obtidos pela parte reclamante em juízo, ainda que em outros processos. Nesse contexto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, destacando-se que a transcendência política resulta da necessidade de preservação de decisão de natureza vinculante do STF, há que se conhecer do recurso de revista, por violação do art. 794, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para promover a adequação do acórdão recorrido aos termos da decisão vinculante proferida na ADI 5766 e determinar a suspensão da exigibilidade , por 2 (dois) anos, das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais até que se demonstre a perda da condição de vulnerabilidade econômica da parte beneficiária da justiça gratuita.

Findo o prazo de 2 (dois) anos, extinguem-se tais obrigações. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (RR-799-34.2020.5.12.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/12/2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000817-24.2018.5.02.0232, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/08/2023).

Logo, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000549-74.2022.5.12.0003

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ARISTOFANES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GILVAN FRANCISCO(OAB: 7367/SC)
ADVOGADO	MURILLO FINILLI NETO(OAB: 31138/SC)
ADVOGADO	GUILHERME NUERNBERG DE MORAES(OAB: 34681/SC)

ADVOGADO	SAMUEL FRANCISCO REMOR(OAB: 25907/SC)
AGRAVADO	BASI GRUAS EIRELI
ADVOGADO	CHEILA RAMPINELLI(OAB: 26526/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOFANES ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000549-74.2022.5.12.0003

AGRAVANTE: **ARISTOFANES ALVES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. GILVAN FRANCISCO

ADVOGADO: Dr. MURILLO FINILLI NETO

ADVOGADO: Dr. GUILHERME NUERNBERG DE MORAES

ADVOGADO: Dr. SAMUEL FRANCISCO REMOR

AGRAVADO: **BASI GRUAS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. CHEILA RAMPINELLI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462,do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente pretende a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

Consta do acórdão:

Inconformada, a ré recorre, asseverando que não houve descumprimento do prazo legal tendo em vista que o afastamento da justa causa ocorreu perante a Justiça.

Com razão.

Nos termos da Súmula nº 125 deste Regional, "A rescisão contratual por justa causa de iniciativa do empregador, quando revertida judicialmente em dispensa imotivada, não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT".

Logo, dou provimento para excluir a penalidade.

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar contrariedade à súmula apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min.

Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000549-74.2022.5.12.0003

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ARISTOFANES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	GILVAN FRANCISCO(OAB: 7367/SC)
ADVOGADO	MURILLO FINILLI NETO(OAB: 31138/SC)
ADVOGADO	GUILHERME NUERNBERG DE MORAES(OAB: 34681/SC)
ADVOGADO	SAMUEL FRANCISCO REMOR(OAB: 25907/SC)
AGRAVADO	BASI GRUAS EIRELI
ADVOGADO	CHEILA RAMPINELLI(OAB: 26526/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASI GRUAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000549-74.2022.5.12.0003

AGRAVANTE: **ARISTOFANES ALVES DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. GILVAN FRANCISCO

ADVOGADO: Dr. MURILLO FINILLI NETO

ADVOGADO: Dr. GUILHERME NUERNBERG DE MORAES

ADVOGADO: Dr. SAMUEL FRANCISCO REMOR

AGRAVADO: **BASI GRUAS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. CHEILA RAMPINELLI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 462,do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente pretende a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

Consta do acórdão:

Inconformada, a ré recorre, asseverando que não houve descumprimento do prazo legal tendo em vista que o afastamento da justa causa ocorreu perante a Justiça.

Com razão.

Nos termos da Súmula nº 125 deste Regional, "A rescisão contratual por justa causa de iniciativa do empregador, quando revertida judicialmente em dispensa imotivada, não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT".

Logo, dou provimento para excluir a penalidade.

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar contrariedade à súmula apontada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento

podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**

AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**

AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA

AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**

ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de

natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.

A Recorrente alega que:

[…]

a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.

(…)

IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(…)

Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.

O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.

Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.

Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(…)

Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.

[…]

A Recorrente sustenta que:

[…]

V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.

(…)

Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.

Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.

Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.

(…)

Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões).

Vejamos:

(…)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais

Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(...)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(...)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(...)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(...)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora. Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência

não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não

realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS,

encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em

relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com

redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar,

é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme

se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em

14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**

AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**

AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA

AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**

ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.
A Recorrente alega que:
[…]
a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.
(…)
IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
(…)
Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.
O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.
Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.
Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.
Nesse sentido, a jurisprudência:
(…)
Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.
[…]
A Recorrente sustenta que:
[…]
V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.
(…)
Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.
Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.
Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.
(…)
Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos

juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões). Vejamos:

(…)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(…)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(…)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(…)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(…)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora. Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita,

sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a

decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária

do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS, encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa

falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse

contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição

Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio

dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar, é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de

exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido.

Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**

AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**

AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA

AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**

ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.

A Recorrente alega que:

[…]

a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.

(…)

IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(…)

Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.

O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.

Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.

Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(…)

Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.

[…]

A Recorrente sustenta que:

[…]

V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.

(…)

Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.

Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.

Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria

ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.

(…)

Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões). Vejamos:

(…)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(…)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(…)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(…)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(…)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora. Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente

transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta

Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da

Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS, encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora

para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não

atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente

na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do

Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar, é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o

exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido.

Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES**

LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**

AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**

AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA

AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**

ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.

A Recorrente alega que:

[…]

a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.

(…)

IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(…)

Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.

O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.

Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.

Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(…)

Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.

[…]

A Recorrente sustenta que:

[…]

V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.

(…)

Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.

Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.

Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.

(…)

Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões).

Vejamos:

(…)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(…)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(…)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(…)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(…)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[…]

A Recorrente requer:

[…]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora.

Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas

processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase

de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS, encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional

revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas,

cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo

analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar, é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO

LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)
ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**
ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA
AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA
AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**
AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**
AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**
ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA
AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**
ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES
ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):
- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.
A Recorrente alega que:
[…]
a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.
(…)
IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
(…)
Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.
O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.
Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.
Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.
Nesse sentido, a jurisprudência:
(…)
Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.

(...)

Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.

Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.

Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.

(...)

Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões).

Vejamos:

(...)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(...)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[...]

A Recorrente afirma que:

[...]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(...)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(...)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(...)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não

houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora. Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art.

105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite

de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.

RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS, encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora

decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e

dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE

APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros

de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar, é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos

capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000455-65.2021.5.07.0015

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVANTE	FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA(OAB: 24672/CE)
AGRAVADO	MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	ANA GABRIELLA GOMES MENEZES(OAB: 25966/CE)

ADVOGADO	CRISTIANO MENEZES LIMA(OAB: 6065/CE)
AGRAVADO	TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
AGRAVADO	TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000455-65.2021.5.07.0015

AGRAVANTE: **FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - FALIDO**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVANTE: **RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADA: Dra. LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA MENDONCA

AGRAVADO: **MYRA MAHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**

AGRAVADO: **TRAJANO COLARES PARTICIPACOES LTDA**

AGRAVADO: **TUTTI QUATRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LARISSA MARIA LIMA LIRA

AGRAVADO: **MANOEL GINO DE LIMA CARDOSO**

ADVOGADA: Dra. ANA GABRIELLA GOMES MENEZES

ADVOGADO: Dr. CRISTIANO MENEZES LIMA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS FISCAIS (12975) / JUROS DE MORA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação aos arts. 6°, 9°, 76, 83 e 124 da Lei 11.101/05.

A Recorrente alega que:

[…]

a) VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5, II, DA CR/88 E AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101/05 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O acordão recorrido, violou o artigo 124º da Lei de Falências, lei federal, bem como a Constituição da República, em seu artigo 5, II, da CR/88, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade.

(…)

IV - VIOLAÇÃO AO ARTIGO. 5º, II, DA CR/88 E AOS ARTIGOS 6°, 9º E 76º DA LEI 11.101/05 - AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(…)

Importante frisar que a Lei de Falências é clara quanto a limitação da data de atualização de valores dos créditos.

O intuito do legislador, com este dispositivo legal, é tão somente o pagamento ao maior número de credores possíveis.

Deste modo, permitir a violação deste artigo é um grave prejuízo para todos os credores e o concurso formal dos credores, também estipulados pela Lei 11. 101/05.

Além disto, há de ser observado que a sentença do juízo primevo, de id. 2dbddb2, que data de 08/11 /2022, ocorreu em data posterior a decretação de falência da ora recorrente, que ocorreu no dia 18/05/2021, conforme sentença de convolação de Recuperação Judicial em Falência, juntada nos autos de id. fa316a0, motivo pelo qual o crédito não pode ser atualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(…)

Deste modo, é nítido que a decisão recorrida carece de reforma, posto a grave afronta à Constituição Federal, em seu art. 5º, II, indo o Eg. Tribunal Regional de encontro à texto expresso de lei federal (Lei de Falências), razão no qual se requer a que limitação da data de atualização para até a data da decretação de falência da ré, que no caso em comento, não deverá ocorrer, já que a sentença foi prolatada em data posterior a decretação de falência da ora recorrente.

[...]

A Recorrente sustenta que:

[...]

V. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 124º DA LEI 11.101 /05 - AFRONTA A NÃO INCIDENCIA DE JUROS CONTRA A FALIDA.

(…)

Ocorre que a incidência de juros contra massa falida somente pode ser considerada caso o ativo apurado seja suficiente à quitação de todo passivo, se os valores dos ativos forem maiores e suficientes para arcar com o principal no processo falimentar, o que não se verifica na falência da ora peticionante.

Além disso, a decretação da falência de uma empresa, entre outros motivos, demonstra que há um passivo financeiro e contábil maior que o ativo, gerando assim uma impossibilidade de honrar seus compromissos, justamente por esta razão é que um dos efeitos da falência é a perda do direito de dispor dos bens que compõem o patrimônio da Massa Falida.

Nesses termos, a partir do momento em que a Massa Falida precisa realizar o pagamento de custas e despesas processuais, aumenta-se ainda mais os prejuízos arcados pelos credores, assim, ressalta-se que atualmente o passivo da MF de Fiori e RRT Indústria ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões) e que esse valor supera exorbitantemente o patrimônio líquido da massa, o que pode ser concluído através da verificação entre a Relação de Credores da AJ, às fls. 15.888/15.924 dos autos principais nº 0190373-84.2016.8.06.0001 e a prestação de contas referente ao mês de abril de 2023, que segue ora em anexo, evidenciando a hipossuficiência financeira do ente falido.

(…)

Nesse sentido, a exclusão do juros de mora é medida que se faz necessária para aqueles que tem patrimônio insuficiente para pagamento dos credores, assim, entende-se que a exclusão dos juros de mora deva ser concedido à Massa Falida Fiori e RRT em razão da sua situação financeira debilitada, a qual se faz plenamente comprovada pela Demonstração de Resultado do Exercício – DRE de 2022 que demonstram um Resultado Líquido do Exercício de R$ 229.874,54 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), frente a um passivo que ultrapassa mais de R$ 200.000,00 (duzentos milhões). Vejamos:

(…)

Desse modo, Excelências, veja que o disposto no Art. 124 da Lei nº 11.101/2005 é aplicado de maneira desuniforme entre os Tribunais Regionais do Trabalho, visto que alguns Regionais entendem ser indevidos os juros de mora em face de Massa Falida após a decretação de sua falência independentemente de comprovação de insuficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados.

(…)

Face o exposto, em razão da nítida violação ao texto literal do Art. 124 da Lei 11.101/05, bem como da divergência jurisprudencial devidamente demonstrada, roga-se pela reforma do acórdão que decidiu por deferir o pleito acerca da incidência de juros após a decretação de falência, além do devido envio dos presentes créditos para a análise do Juízo Falimentar.

[…]

A Recorrente afirma que:

[…]

VI DA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA. DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, PASSANDO, POR CONSEGUINTE, À SUA HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES – VIOLAÇÃO AOS ART. 6º, ART. 76, ART. 83, DA LEI Nº 11.101/05.

(…)

Diante de todo o exposto, a condição de Massa Falida da ora recorrente é o suficiente para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita à recorrida, sendo, portanto, isenta de pagamento de garantia de juízo e pagamento de custas processuais, para fins de apuração do valor devido ao fim do processo.

Cumpre indicar, ainda, que o crédito dos presentes autos deve ser habilitado perante o foro universal da falência, em atendimento ao princípio da par condicio creditorum e das cláusulas de indivisibilidade e universalidade do juízo concursal. Neste sentido, ressaltamos que é firme a posição adotada pelo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se limita à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no Juízo universal da falência, como se vê dos arestos seguintes:

(…)

Desse modo, cumpre esclarecer, ainda, que diante do princípio da prevalência do interesse dos credores, deve ser devidamente

observada a ordem de recebimento dos créditos na falência, levando-se em conta que a empresa se configura massa falida, sendo necessária a repartição igualitária, visando proporcionar a equidade entre os credores trabalhistas.

(...)

VII - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Consoante acima exposto, o Tribunal manteve a condenação quanto aos juros de mora, ao fundamento de que o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não impede a imputação de juros moratórios após a decretação da falência, inibindo apenas a cobrança quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não ficou comprovado nos presentes autos e que eventual exclusão de juros deve ser determinada pelo Juízo Universal da Falência quando verificada a condição legal, não competindo ao Juiz do Trabalho restringir o cálculo dos juros em prejuízo do empregado.

[...]

A Recorrente requer:

[...]

Ante todo o esposado, requer a recorrente que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para fins de reformar o v. acórdão regional, excluindo os juros de mora. Portanto, não se faz necessária a reanálise de qualquer fato ou prova, mas apenas a observância dos ditames insculpidos na Jurisprudência Sumulada quanto às premissas em que se baseou o nobre Regional ao proferir seu Acórdão.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

MÉRITO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS FIORI E RRT

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo de primeiro grau, na sentença de embargos declaratórios, fundamentou o indeferimento da gratuidade da seguinte forma:

[...]

Sobre o pedido de gratuidade da massa falida embargante, concluo que a condição de massa falida não permite a conclusão in re ipsa da insuficiência de recursos para custeio das despesas na interposição de recurso ordinário. Este também é o entendimento jurisprudencial do TRT 7.

Destaco, sobretudo, que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. A decisão segue o entendimento pacificado na Súmula 481 da corte.

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida quando a pessoa jurídica estiver impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os seus débitos, mesmo que se trate de entidade com fins lucrativos.

No entanto, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício, previsto na Lei 1.060/50. É preciso que a massa falida comprove que dele necessita, pois a hipossuficiência não é presumida.

No mesmo compasso é o entendimento de nosso regional, e, por isso, improcede o pedido de gratuidade para as embargantes, aplicando-se tão somente os termos da súmula 86 do TST. OS demais termos da sentença permanecem inalterados. [...] (fls. 584/585)

A sentença não merece reforma.

O art. 5º, inciso LXXIV, CF/88 determina que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por sua vez, dispôs a CLT, em seu art. 790, parágrafos 3º e 4º:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A par disso, a Lei 13.105/2015 (novo CPC /2015), no art. 1072, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11,12 e 17 da Lei 1060/50, dando novo regramento à temática da justiça gratuita.

O art. 99 do CPC/2015 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Do acima exposto, extrai-se que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa jurídica deve estar acompanhada de elementos

que provem a miserabilidade econômica, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência por mera declaração apenas quando feita por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona, cabendo citar, por oportuno, Súmula 463, II do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Por tal motivo, mesmo no caso de empresa em falência, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que é necessária a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que seja deferido o benefício ora pretendido. Do contrário, a empresa estará isenta do depósito para fins recursais, mas as custas processuais deverão ser recolhidas ao final. Veja-se a este respeito os julgados colhidos do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MASSA FALIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento sumulado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica requer a demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência econômica e que, no caso da massa falida, hipótese dos autos, não se presume o seu estado de insolvência capaz de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-768-34.2019.5.07.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022).

"AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes ora agravantes, ao interporem os respectivos recursos ordinário, não realizaram o recolhimento das custas processuais. Fora concedido prazo para comprovarem o recolhimento de custas, no entanto, as reclamadas quedaram-se inertes. A Súmula nº 86 desta Corte assenta que o privilégio conferido à massa falida, consistente na não ocorrência de deserção em face da falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, não se estende à empresa em liquidação extrajudicial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente ocorre excepcionalmente, devendo haver prova inequívoca de insuficiência econômica, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravos não providos" (Ag-AIRR-703- 50.2015.5.06.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

"[...] CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. A controvérsia gira acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à massa falida. Não se discute deserção do recurso da massa falida, nos termos da Súmula 86 do TST, mas sim a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não disponham de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de sua dificuldade econômica; é dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (esse último incluído pela Lei Complementar 132/2009). No caso concreto, o Regional consignou que a reclamada não comprovou, não obstante a decretação de falência, impossibilidade econômica

quanto às custas processuais remetendo o pagamento respectivo ao final da liquidação. Incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Prejudicado o exame dos critérios da transcendência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-625-39.2019.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11 /03/2022).

"ANÁLISE DA PETIÇÃO AVULSA 430618-00 /2021. A MASSA FALIDA de CIVILIZA GESTAO PRISIONAL LTDA. informa a decretação da falência, alega a impossibilidade de constrição judicial em face do administrador judicial e da massa falida. Pede a suspensão do processo por noventa dias com base no art. 6º da Lei 11.101/205, a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito perante o juízo universal, a habilitação da signatária como administradora, a alteração do polo passivo, o deferimento da justiça gratuita, a inaplicabilidade dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Não há que se falar em suspensão das ações trabalhistas em fase de conhecimento, diante da expressa norma contida no art. 6º, caput e § 2º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05. Defere-se a habilitação da administradora judicial. Já foi determinada a retificação do polo passivo.O processo encontra-se na fase de conhecimento. Questões relativas à execução como constrição de bens e habilitação de crédito deverão ser objeto de análise perante o juízo competente. Pedidos indeferidos. A Súmula 86 do TST orienta que não ocorre deserção contra a massa falida, não prevendo, contudo e como inexorável, o deferimento de gratuidade de justiça. Indefere-se o pedido de justiça gratuita. Conforme jurisprudência desta Corte, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT apenas não são aplicáveis à massa falida quando a falência é decretada antes da rescisão contratual. No caso, a rescisão é anterior à decretação da falência. Indefere-se o pedido de não incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT formulado com base na decretação da falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. MULTA DO ART 477, § 8º D CLT. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO . TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Pretensão recursal de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, por ter a justa causa sido revertida somente por decisão judicial, a despeito de a decisão regional estar em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST no sentido de ser devida a referida multa, mesmo no caso de reversão da justa causa somente me juízo. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-16385-66.2015.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021).

Assim, uma vez que as recorrentes não lograram provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR

Em relação à habilitação dos créditos no juízo falimentar, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 determinam:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

Omissis

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadrogeral de credores pelo valor determinado em sentença. [...] (g. n.)

Portanto, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora.

Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Sobre as multas em epigrafe, alegam as recorrentes que "a condição do estado falimentar da reclamada exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661 /45. 23. A atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº. 388 da CLT, é no sentido de que é INAPLICÁVEL à massa falida a multa do art. 477, § 8º da CLT". (fl. 594).

Razão não lhes assiste.

Preconiza a dita Súmula nº 388 do C. TST:

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)

Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Na hipótese, inaplicável os termos de referido Enunciado, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, em 18/12/2020, ainda não havia sido decretada a falência das reclamadas, o que veio a ocorrer somente em 18/05/2021. (fls. 293/299)

Este vem sendo o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015 /2014 E 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula 388 do TST. Na hipótese, a Corte Regional anotou que a dispensa da autora foi realizada em momento anterior ao decreto falimentar. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001099-03.2020.5.02.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O Tribunal Regional aplicou com correção o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a Súmula 388/TST é inaplicável nos casos em que a decretação da falência ocorrer após a rescisão do contrato do empregado, sendo devida, portanto, a multa prevista no art. 467 da CLT, o que impõe os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT ao trânsito da revista. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (TST - Ag: 117618220165090651, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022) (g. n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos é fato incontroverso que o autor foi contratado em 18/9/1989 e ingressou com a ação em 5/4/2018. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes em 13.11.2014, ao modular os efeitos da decisão, preservou a prescrição trintenária do FGTS até cinco anos após o julgado que disciplinou a questão. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2018 (pág. 2) e o reclamante foi admitido em 18/9/1989, logo, incide na hipótese o item II da Súmula nº 362, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o prazo prescricional que se consumar primeiro. Assim, nos termos do item II da Súmula nº 362/TST, para a hipótese do lapso prescricional que já estava em curso, aplica-se o prazo que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial da lesão; ou cinco anos, contados a partir de 13.11.2014. No caso, como no ajuizamento da ação em 5/4/2018 não havia se assado cinco anos contados do julgamento do leading case que mudou a prescrição do FGTS, encontrando-se o lapso prescricional em curso (1989), remanesce a incidência da prescrição trintenária. Dessa forma, observa-se que o entendimento esposado no acórdão regional está em acordo com o posicionamento reiterado no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado mediante a Súmula nº 362. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 desta Corte é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. No caso, extrai-se dos autos que a rescisão contratual ocorreu em 14/02/2018 e não há informação da decretação de falência da ré, apenas o pedido de processamento da Recuperação Judicial que ocorreu em 23/02 /2018. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido." (TST - Ag: 3240420185190002, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 18 /02/2022). (g. n.)

Nesse trilhar, verificado que a decretação de falência ocorreu após a rescisão contratual, não há falar em aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Desse modo, não merece reparo a sentença vergastada.

Recurso desprovido

JUROS DE MORA. ARTIGO 124 DA LEI Nº 11.101/2005

Sobre a matéria, decidiu o magistrado sentenciante:

[...] Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º,

XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002. Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11 /2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB.

Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova -se mês a mês. [...]

Pugnam as recorrentes pela "pela reforma do julgado que decidiu por condenou esta Massa Falida ao pagamento de juros de mora para esta Massa Falida, para que determine que esta recorrente está de acordo com o determinante legal e está isenta do pagamento de juros, por força da previsão do artigo 124 da Lei 11.101". (fl. 596).

Dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Da leitura do dispositivo, infere-se que a não exigibilidade dos juros vencidos resta condicionada à disponibilidade patrimonial da massa falida.

Sobre a matéria, o TST vem se posicionando no sentido de que a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida está condicionada à existência de ativo em numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência, ou seja, o valor principal dos débitos. Caso contrário, não incidirão juros moratórios, conforme arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467 /2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso, não se constata a alegada nulidade, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF. Por óbvio se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 5º XXXV e 93, IX, da CF. Agravo conhecido e desprovido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A reclamada não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º, A- I, da CLT. ASbDI-1, nos autos do processo TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, DEJT, 20/10/2017, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Logo, anteriormente à edição da Lei 13.467/2017 que inseriu o item IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT, com a referida exigência, já havia a necessidade de cumprimento do pressuposto no âmbito desta Corte. No presente caso, ao tratar da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não transcreveu o conteúdo da petição dos embargos de declaração. Portanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto de admissibilidade, não podendo ser provido quanto à

preliminar arguida. Agravo conhecido e desprovido. GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO . O posicionamento do Ministro sobre a matéria sempre foi o de que a mera relação de coordenação entre as empresas configura grupo econômico. Entretanto, vinha decidindo pela necessidade de demonstração da inequívoca subordinação hierárquica entre as empresas como condição para o reconhecimento de grupo econômico. No entanto, após ficar vencido em diversas oportunidades, retomou o seu posicionamento anterior, para passar a adotar o entendimento já consagrado, no sentido de que a formação de grupo econômicos e dá pela mera coordenação entre as empresas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou que "a documentação acostada aos autos demonstra a estreita ligação entre as empresas, atuando de forma coordenada nas diversas fases do empreendimento, envidando esforços a um fim social e econômico comum. Presente a comunhão de interesses e relação de coordenação, ainda que horizontal". Dessa forma, a decisão está em consonância com a jurisprudência, conforme se observa dos recentes julgados desta c. 7ª Turma. Agravo conhecido e desprovido. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O quadro fático retratado pelo Regional revela que a primeira reclamada reconheceu a prestação de serviços e que a reclamante provou a pessoalidade e a subordinação. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional, a fim de se concluir pela ausência de subordinação, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a violação dos dispositivos apontados, tampouco da alegada divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido. LIMITES DA CONDENAÇÃO. A reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a transcrição realizada não corresponde ao exato trecho do acórdão do Regional que trata da matéria. Com efeito, a reclamada extraiu o primeiro parágrafo da transcrição da pág. 1.687 do acórdão e o segundo parágrafo da pág. 1.693 que trata das verbas rescisórias sem decidir com enfoque na falência, tal como pretende a ré. Em verdade, a matéria, tal como posta, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, com fundamento nas provas, foi categórico no sentido de que a autora não se enquadra no art. 62, II, da CLT. Diante desse contexto, entendimento em sentido contrário ao do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Logo, não há que se perquirir a alegada violação do art. 62, II, da CLT. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que parte do pressuposto de que o empregado exercia cargo de gerente com poderes de mando e gestão, circunstância não retratada no acórdão do Regional. Agravo conhecido e desprovido. JUROS DA MORA. FALÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A falência da primeira reclamada não induz a exclusão, no título judicial executivo, de juros da mora em relação aos codevedores, na medida em que o direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que contra a massa falida não serão exigíveis juros vencidos, após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-164600-83.2009.5.02.0085, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO TRANSCENDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Delimitação do acórdão recorrido: "A executada Ol S/A - Em Recuperação Judicial requer a limitação dos juros e da correção monetária até a data da decretação da recuperação judicial , em 20-06- 2016. Cita jurisprudência e dispositivos legais e constitucionais pertinentes. Sem razão. Não existe amparo em qualquer norma legal para que juros sejam excluídos da apuração do débito trabalhista . O juízo da recuperação judicial fixará critérios e parâmetros, mas o encaminhamento da conta segue integral. O inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 não determina a não incidência de juros e correção monetária após a data do deferimento da recuperação judicial, mas apenas determina que o credor, ao proceder a habilitação do crédito, apresente o valor atualizado até a citada data. O art. 124 da Lei 11.101/2055 dispõe: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, o legislador fala em falência, e, mesmo assim os juros são contados, para a hipótese de bastar o ativo. [...] Aplica-se o art. 39 da Lei 8177/91, que determina incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ao credor. Não existe forma de excluir os juros, como busca a executada. Nega-se provimento, na espécie" (fls. 1.002/1.004). Não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social , pois não se trata de

postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor do débito, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.FATO GERADOR. 1 - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição ou em processo incidente na execução depende de violação diretade dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2 - O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. 3 - Também, o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, decidiu que a matéria é infraconstitucional, não disciplinada diretamente no art. 195 do texto constitucional. 4 - Na mesma linha, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal não trata do momento da constituição do crédito tributário, de modo que eventual violação seria somente reflexa, não impulsionando o recurso de revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA . LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - O STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) para definir que, até que sobrevenha nova lei, a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial, incluindo depósitos recursais, para entes privados, deve ocorrer da seguinte forma: na fase extrajudicial (antes da propositura da ação) incide o IPCA-E cumulado com os juros do art. 39, caput , da Lei nº 8.177/1991; na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação) incide a SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora. 2 - O STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: a) " são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês "; b) " devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês "; c) " os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) "; d) os parâmetros fixados " aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". 3 - O STF acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AGU para sanar erro material, registrando que: a) a taxa SELIC incide a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da citação; b) a taxa SELIC abrange correção e juros, e, a partir do ajuizamento da ação, sua aplicação não pode ser cumulada com os juros da lei trabalhista; c) não foi determinada a aplicação da tese vinculante à Fazenda Pública; d) a correção monetária aplicável a ente público quando figurar na lide como responsável subsidiário ou sucessor de empresa extinta é matéria infraconstitucional, que não foi objeto da ADC nº 58. 4 - Conforme decidido pelo STF na Rcl. 48.135 AgR, quando não for o caso de trânsito em julgado, a decisão do STF deve ser aplicada em sua integralidade, não havendo reforma para pior ou preclusão, uma vez que se trata de tese vinculante firmada

em matéria que possui natureza de ordem pública. 5 - No caso concreto o índice de correção monetária não foi decidido na fase de conhecimento, mas na fase de execução. O TRT definiu, no acórdão de agravo de petição, que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E. 6 - O Ministro Gilmar Mendes destacou que a aplicação do posicionamento firmado pelo TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acerca dos índices de correção monetária, " equivaleria a determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nas demandas trabalhistas, cumulado com juros de mora de 1% ao mês, sem previsão legal para tanto ". Há julgados das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do TST admitindo o recurso de revista por afronta do art. 5º, II, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-93-06.2010.5.04.0024, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/06/2023). (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO DO ESTABELECIDO NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Compulsando os autos, verifica-se que a parte cuidou de realizar o devido cotejo analítico, satisfazendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Preliminar rejeitada. JUROS DE MORA À MASSA FALIDA. ART. 124 DA LEI N.º 11.101/2005. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, no sentido de que "em se tratando de massa falida, os juros não serão exigíveis após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados; por outro lado, os juros são exigíveis se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ora, apenas o Juízo Falimentar poderá verificar se o ativo será suficiente para o pagamento dos credores, cabendo à Justiça do Trabalho a apuração dos juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista da reclamante, devidos por conta da norma prevista na Lei 8.177/91, cabendo ao Juízo Falimentar apurar, oportunamente, se são exigíveis ", está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual apenas não se aplicam juros de mora para a massa falida se houver comprovação de que o seu ativo não viabiliza o pagamento. Precedentes. Inclusive, é o que dispõe o caput do art. 124 da Lei 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados ." (g.n.). O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido " (AIRR-11294-52.2016.5.15.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/04/2023). (g. n.)

Por todo o exposto, não há como afastar, nesta fase processual, a aplicação dos juros de mora, uma vez que unicamente quando do pagamento dos débitos da massa falida, perante o Juízo Falimentar, é que será possível verificar se o ativo apurado é suficiente para comportar o pagamento da totalidade dos débitos da massa.

Mantida a sentença vergastada, neste tópico.

Recurso desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta o reclamante que "É cabível a sucumbência recíproca na hipótese de improcedência da ação, o que não ocorreu nesta demanda processual, visto que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos". (fl. 565).

Razão não lhe assiste.

Precedentemente, insta acentuar que a presente demanda fora autuada em 7/6/2021, incidindo à hipótese vertente as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, consoante artigo 6º da editada Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação e honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Como se vê, o TST, por meio do art. 6º, da Instrução Normativa nº 41/2018, consolidou o entendimento de que o art. 791-A e parágrafos, da CLT, é plenamente aplicável às ações propostas após 11 de novembro de 2017.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Confirase:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar

Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Posteriormente, com a publicação do acórdão do Excelso, no DJE de 03/05/2022, explicitou-se que a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT alcançou apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", restando fixada a seguinte tese jurídica vinculante:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Da Ementa acima, extrai-se ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT.

Em verdade, a decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade possui efeitos erga omnes e vinculante (art. 102, § 2º, da CF c/c art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC).

Pois bem.

Como visto acima, tem-se a procedência parcial dos pleitos exordiais, pelo que correta a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de 10% sobre o valor das parcelas improcedentes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme se vê à fl. 530.

Recurso desprovido.

CONCLUSÃO DO VOTO Conhecer do recurso ordinário das reclamadas, MASSA FALIDA DE FIORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE RRT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

[...]

RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A empresa falida não precisa comprovar o recolhimento de custas e depósito para fins recursais (Súmula 86, TST). Porém, isso não se confunde com a concessão de justiça gratuita, que isentaria a empresa das custas. Para que haja o deferimento deste benefício, é preciso a prova cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, TST). Como, no caso, não foi realizada prova neste sentido, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ARTIGO 6º, §2º, DA LEI Nº 11.101 /2005. Nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Assim, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado, tampouco a liquidação dos direitos pleiteados, não há falar, por ora, em habilitação do crédito da parte autora. Recurso desprovido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. MULTAS DEVIDAS. Na hipótese, mostrou-se inaplicável, ao caso concreto, os termos da Súmula 388 do TST, visto que ao tempo do rompimento do contrato de trabalho do reclamante, não havia sido ainda decretada a falência das reclamadas. Recurso desprovido.

JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. ARTIGO 124 DA LEI n.º 11.101/2005. Consoante o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora vencidos após a decretação da falência somente não serão exigíveis se o ativo da massa falida não for suficiente para o pagamento dos credores, situação que deve ser verificada pelo juízo falimentar. Nada a prover, portanto, no aspecto. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, 'caput' e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º, CLT). Nessa linha, percebe-se possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução depende da prova concreta de que a condição de hipossuficiência econômica do trabalhador não mais subsiste, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Desta feita, havendo sucumbência recíproca, resta devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, incidindo, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º, do artigo 791-A da CLT. Recurso desprovido. Recurso ordinário das reclamadas conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e desprovido.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à divergência jurisprudencial.

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001078-04.2022.5.07.0013

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
AGRAVADO	DHESSICA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001078-04.2022.5.07.0013

AGRAVANTE: **CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: **DHESSICA DA SILVA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. FILIPE SOEIRO MARTINS

ADVOGADO: Dr. VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / GESTANTE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao tema 497 do Supremo Tribunal Federal.

O Recorrente alega que:

[…]

Outrossim, o r. acórdão entendeu que, mesmo que a causa de afastamento da Recorrida se deu, exclusivamente, pela extinção natural do contrato de experiência em decorrência do decurso do tempo, esta é detentora da estabilidade provisória, conforme art. 10, II, “b”, do ADCT.

Nesse sentido, pode-se verificar, ainda, que houve divergência quanto ao mérito do referido pleito pelos Nobres Desembargadores, uma vez que a Des. Maria Roseli Mendes Alencar acertadamente entendeu pela improcedência do reconhecimento da estabilidade gestante. Senão vejamos trecho de ref. decisão:

(…)

Dessa forma, não há o que se falar em cabimento para a concessão de estabilidade provisória, visto que a rescisão do contrato de trabalho não se deu por dispensa sem justa causa a empregada, e sim decorrente do término do contrato de experiência, e, ainda, após a mudança de posicionamento jurisprudencial do STF (2019) e do TST (2020).

Nesse contexto, cumpre mencionar que a dispensa por simples término do contrato de experiência pode ser comprovada por meio do Contrato de Experiência (Id. 1e8f77e), do Comunicado de Dispensa por Término de Contrato de Experiência (Id. ed6b0a8) e do TRCT (Id. 1ea5167), estes devidamente assinados por ambas as partes.

Desse modo, resta evidente que o estado gravídico da Recorrida não foi determinante - de nenhuma forma - para a rescisão do seu contrato de trabalho, vez que se tratava de contrato de experiência com previsão para ser extinto, sendo descabida a concessão de estabilidade e / ou indenização substitutiva à gestante.

Portanto, com máxima vênia, ao contrário do entendido em Acórdão, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, em decorrência da Súmula 244 do TST ter sido superada pelo advento da tese do Tema 497 do STF, senão vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:

(...)

Dado o exposto, resta evidente que a Recorrida não faz jus à estabilidade de gestante e, tampouco, à indenização substitutiva, haja vista a contradição em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA.

IV.1. DO DESCABIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Do Contrato de Experiência por Prazo Determinado. Do Entendimento Pacificado pelo C. Superior Tribunal Federal e C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, o Acórdão de Id. c668e3e julgou como procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 meses, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização estabilitária pertinente ao período de 07 /08/2022 a 03/06/2023 e reflexos. Senão vejamos abaixo o trecho da referida decisão: (...)

(...)

Sob esse viés, urge destacar que a dispensa da funcionária ocorreu após a mudança de posicionamento jurisprudencial do STF (2019) e do TST (2020).

Dado o exposto, resta evidente que a Recorrida não faz jus à estabilidade de gestante e, tampouco, à indenização substitutiva, haja vista a contradição em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

Pede-se ainda que com base nesse recurso sejam prequestionados os direitos invocados no transcurso processual neste Recurso de Revista, quais sejam:

a) Normas Constitucionais Violadas

• Artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 - ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório

• Tema 497, Supremo Tribunal Federal.

b) Jurisprudências violadas

• TST - RR: 10011757520165020032, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 04/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2020.

• TST - RR: 109032020155010001, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/06 /2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2021

• TST - RR: 106669120185150097, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 15/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022

• TST - RR: 8211320205060001, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/02 /2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer que esta C. Turma digne-se:

a) CONHECER o presente Recurso de Revista;

b) Dar total PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido dando provimento aos pleitos da Recorrente em:

b.1) Reformar o julgado, restando descabida a condenação da Recorrente, em razão do afronte às jurisprudências recentes e pacíficas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a contradição da decisão em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

c) Condenar a Recorrida em honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa e em custas processuais, com fulcro no artigo 791-A, da CLT.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

II - MÉRITO

Não obstante a lavra serena da Eminente Relatora originária, a Desª. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, no que pertine ao mérito, entendeu por divergir, porquanto, a seu ver, a sentença de primeiro grau e o voto proferido não expressaria, "data venia", a melhor interpretação da prova e do direito aplicável ao caso concreto, e o fez, da seguinte forma:

EMENTA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 629053 RG / SP - SÃO PAULO, reconheceu a repercussão geral a respeito da temática em referência, estabelecendo o Tema 497. Ao julgar o tema em alusão (497), o STF firmou a tese de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Ao que se pode inferir, todavia, o julgamento vinculante acima referenciado nada dispusera acerca da gravidez ocorrida na vigência de contrato de experiência. Nada obstante, o c. TST, em recentes julgados, vem adotando o entendimento consagrado na supracitada Súmula 244, item III, por entender que o contrato de experiência é, por sua natureza, um contrato por tempo indeterminado, em que o empregado se submete a período de adaptação junto ao empregador. Provido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreciação, observa-se que a admissão da reclamante ocorrera em 10/05/2022, mediante contrato de experiência com prazo de vigência de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias, tendo sido prorrogado até 07/08 /2022 (D 1e8f77e - fl. 73/76).

Destarte, a questão nuclear em torno da qual orbitam as proposições formuladas pelas partes litigantes reside em se averiguar acerca da existência, ou não, de estabilidade provisória à gestante, ante a celebração de contrato de experiência firmado entre as partes litigantes.

Nesse diapasão, o entendimento desta Desembargadora é no sentido de que, posto que admitida em razão de contrato por tempo determinado, a empregada gestante detém a estabilidade garantida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõem o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Tal corrente de pensamento jurídico restara consolidada, efetivamente, por meio da Súmula 244, Item III, da Corte Superior do Trabalho, nestes termos":

"SUM-244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." (Ênfase acrescida)

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no RE 629053 RG / SP - SÃO PAULO, reconheceu a repercussão geral a respeito da temática em referência, estabelecendo o Tema 497, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESOLUÇÃO - GRAVIDEZ - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INDENIZAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal."

Ao julgar o tema em alusão (497), o STF firmou a tese de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Confira-se:

"DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária,

independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais - licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável -; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém -nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura - econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego -, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

[...]

O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018." (destacamos)

Ao que se pode inferir, todavia, o julgamento vinculante acima referenciado nada dispusera acerca da gravidez ocorrida na vigência de contrato de experiência.

Nada obstante, o c. TST, em recentes julgados, vem adotando o entendimento consagrado na supracitada Súmula 244, item III, por entender que o contrato de experiência é, por sua natureza, um contrato por tempo indeterminado, em que o empregado se submete a período de adaptação junto ao empregador, conforme adiante se vê:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1o-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, há alegação de contrariedade à Súmula 244 do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1o-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O contrato de experiência é, em essência, um contrato por tempo indeterminado, com uma cláusula de experiência, ou seja, estaria vocacionado à vigência por tempo indeterminado, quando celebrado de boa-fé. Estabelece o artigo 10, II, b , do ADCT, ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, terem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000478-11.2018.5.02.0444, 6a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18 /12/2020). (destacado)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA N.o 244, III, DO TST. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, III, do TST, "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado ". In casu, sendo inconteste que a reclamante, conquanto tenha sido contratada por prazo determinado, estava grávida quando da sua dispensa, faz jus à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-11038-89.2013.5.12.0035, 1a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/12 /2020).

Merece ser pontuado que o entendimento deste Sétimo Regional, em consonância ao do c. TST, aponta no sentido de que o contrato de experiência não se insere dentro do entendimento contido no Tema 497 do STF.

Em decisão proferida nos autos do Processo MSCiv 0080093-95.2021.5.07.0000, datada de 05/10/2021, o TRT da 7ª Região ressaltara a ausência de enquadramento do contrato de experiência relativamente ao citado Tema 497 do STF, conforme ementa adiante reproduzida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. A decisão proferida pelo STF no Tema 497 não abrange o contrato de experiência que, em essência, se trata de contrato por prazo indeterminado com cláusula de

adaptação do trabalhador. Aplicação do disposto no art. 10, II, "b", do ADCT. Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ausência de subsunção da hipótese vertente ao Tema 497 do STF. Segurança denegada."

Por fim, sobreleva acrescer que a questão nodal estabelecida perante o STF não se referia a contratos por prazo determinado, mas à necessidade de o empregador estar ciente do estado gravídico da trabalhadora.

Assim, ao se deparar com a questão, a Suprema Corte chancelou entendimento já sedimentando pelo C. TST, no sentido de que o conhecimento pelo empregador não constitui requisito essencial para se conferir a estabilidade constitucional à gestante.

Outrossim, é importante destacar que a própria comissão de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item III originário da Súmula 244 e, ato contínuo, reconheceu que as garantias à gestante não devem ser limitadas em razão da natureza da modalidade contratual, confirmando assim uma releitura das normas à luz dos valores e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal, acompanhando a evolução hermenêutica que adota os princípios como instrumentos de interpretação jurídica na atualidade em face do pós-positivismo.

Não se pode ignorar que a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentros axiológicos e cernes do sistema jurídico, constituindo-os como verdadeiros alicerces sobre os quais se edifica o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV da CF/88). Ademais, o direito ao trabalho, bem como a proteção à maternidade e à infância são consagrados como direitos sociais (art. 6º da CF/88) e a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF/88).

Coerente com a enunciação de tais direitos como fundamentais, a Carta Magna, em seu art. 227, impõe ao Estado e a toda a sociedade o dever de assegurar à criança o direito à vida, à saúde e à alimentação. Trata-se da consagração do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

Neste raciocínio, não se pode desconhecer o fato que a mulher gestante pode sofrer discriminação em virtude do período de afastamento pelo qual terá que passar, de maneira que ignorar tal realidade seria consentir com que esta ficasse à mercê de diversos infortúnios, sem salário, sem emprego, muitas vezes sem qualquer plano de saúde o que resulta em malefício para a mãe e para a criança. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF/88) assume a função de verdadeiro norte a guiar tanto o legislador, quanto os destinatários da norma, não se mostrando socialmente justificável a discriminação negativa pelo estado gravídico. Todo esse aparato constitucional revela que a proteção do ser humano e sua inclusão social constituem valiosos e inarredáveis vetores axiológicos na interpretação das normas, indicando a necessidade de adoção da exegese que melhor preserve o ser humano trabalhador.

Frise-se que tais vetores devem servir de norte não apenas nas relações entre o Estado e os particulares, mas, também, nas relações privadas, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Sendo assim, e diante da constatação de que o art. 10, II, b, do ADCT não faz qualquer restrição, bem como considerando que se trata de uma norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional internacional é aquela que assegura a estabilidade mesmo nos contratos por prazo determinado, não havendo que se falar em impossibilidade de aplicação ao contrato de experiência, como é o caso destes autos. Com efeito, apenas se acrescenta um período mínimo de manutenção do vínculo (até 5 meses após o parto), como medida de conteúdo social imposta pela força normativa dos valores constitucionais mencionados, a fim de evitar que a mulher e a criança fiquem privados do mínimo existencial no momento inaugural da nova vida.

Busca-se com isso assegurar o custeio dos encargos de uma gestação sadia com garantia da vida do nascituro e da existência digna da genitora, caracterizando-se, portanto, como salutar ação afirmativa de inclusão social, passível de exigência aos empregadores por força da função social da empresa (art. 170, III, da CF/88).

No presente caso, restou cabalmente demonstrado que já a reclamante, em 19/07/2022 (data do término do contrato de experiência), se encontrava em estado gravídico, conforme comprovado à luz do documento colacionado a fl. 18, consistente do exame de ultrassonografia, estando a trabalhadora, àquela época, com gravidez tópica de aproximadamente 24 semanas e 02 dias de evolução, fato este obstativo de sua despedida, posto que o empregador, ou mesmo a obreira, não tivessem ciência da gravidez, visto que a responsabilidade, no caso, é objetiva.

Vale ressaltar, ainda, o entendimento do Excelso Pretório pacificando a questão no sentido de que "o art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador" (STF/1ª T., RE 259318, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 21-06-2002, p. 118).

Outrossim, considerando-se que a garantia provisória de emprego,

repise-se, não tem o condão de transmudar a natureza provisória da contratação e que o contrato de experiência fora extinto em razão de seu termo final, não haveria que se falar em reintegração da autora, restando-lhe, porém, devido o pagamento de indenização substitutiva.

Pela mesma razão não se cogita a hipótese de imposição de verbas rescisórias atinentes à dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, no caso, aviso prévio e reflexos, multa de 40% do FGTS, liberação de seguro desemprego e retificação da CTPS da autora.

Neste sentido destaco a jurisprudência abaixo transcrita:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EFEITOS. Mesmo reconhecido o direito à estabilidade provisória da empregada gestante contratada por prazo determinado, é certo que o efeito daí decorrente é a mera prorrogação do termo final do ajuste, e não a sua conversão em contrato por prazo indeterminado. Precedente desta Turma. Indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado e da indenização sobre os depósitos de FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 601-65.2011.5.04.0751 Data de Julgamento: 08/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

"RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da novel redação da Súmula nº 244, III, do TST. Registre-se, por fim, que o entendimento firmado por esta Turma julgadora é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja, contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 585- 87.2013.5.12.0050 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Portanto, a suma do que foi dito é que a reclamante faz jus à estabilidade do art. 10, II, "b" do ADCT mesmo que o término do contrato de trabalho tenha sido por fim de contrato de experiência. Ressalta-se que é irrelevante a ciência por parte do empregador e do próprio empregado, conforme entendimento sedimentado na súmula nº 244, I, do C. TST.

Como dito adrede, já a reclamante, em 07/08 /2022 (data do término do contrato de experiência), se encontrava em estado gravídico, à vista do exame de ultrassonografia acostado à fl. 18, estando a obreira, àquela época, com gravidez tópica de aproximadamente 24 semanas e 02 dia de evolução, cujo nascimento ocorreu em 03/01/2023 (fl. 105)

Assim, segue-se que o período estabilitário dilarga-se de 07/08/2022 a 03/06/2023, no entanto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o direito à estabilidade por 7 meses, no limite do pedido.

Em vista disso, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para, reformando a sentença nesta parte, condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária, por 7 meses (limite do pedido), com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos.

Provido."

E, efetivamente, no entender deste julgador, ora redator designado, a matéria está pacificada pelo C. TST, não se podendo fugir de tal entendimento, como se vê das seguintes e recentes decisões:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e. TRT, ao manter a sentença que indeferiu a garantia de estabilidade à gestante em contrato de experiência, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio do item III da Súmula nº 244. Assim, mesmo que o contrato não tenha sido rescindido, mas findado pelo implemento do prazo, aplica-se o disposto no supratranscrito item sumular. Precedentes. Correta a decisão agravada, portanto, ao reconhecer a desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacífica desta Corte e, por consequência, a transcendência política da matéria. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-1000890-51.2022.5.02.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Breno

Medeiros, DEJT 06/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE CONTRATADA EM REGIME DE EXPERIÊNCIA. Esta Corte tem decidido que o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-950-31.2022.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

A divergência prevaleceu, pois foi acompanhada pela maioria dos membros integrantes desta Turma, restado este julgador como redator designado.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, voto por:

Conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando a sentença julgar procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 (sete) meses (limite do pedido), condenando-se a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária pertinente ao período de 7 (sete) meses, com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando a sentença julgar procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 (sete) meses (limite do pedido), condenando-se a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária pertinente ao período de 7 (sete) meses, com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos. Custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 10.000,00. Vencida a Desembargadora Relatora, que negava provimento ao apelo. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes

Lima Verde Júnior. Participaram do julgamento a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), e os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Não participou do julgamento o Desembargador Plauto Carneiro Porto (Férias). Fortaleza, 18 de outubro de 2023.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Redator Designado

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

MÉRITO

A Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedentes os pedidos formulados por DHESSICA DA SILVA CRUZ na ação trabalhista proposta contra CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA, por meio da qual pretendia a autora o reconhecimento de estabilidade da gestante e consequente condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, além de honorários advocatícios.

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Ordinário (Id.6de79c8) alegando que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo na hipótese de admissão mediante contrato de experiência (contrato por tempo determinado), tendo em vista o entendimento já pacificado que a estabilidade provisória da gestante é uma proteção ao emprego da grávida e tem como principal objetivo oferecer garantia de continuidade da relação de emprego desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após a gestação". Sem razão a recorrente.

Compulsando-se os autos, observa-se ressumbrar que o contrato de trabalho a título de experiência (ID 1e8f77e - fl. 73 /76), assinado pela autora, teve vigência inicial de 45 dias e, em seguida, foi prorrogado por mais 45 dias.

O direito à estabilidade provisória da gestante é assegurado pela Constituição Federal no art. 10, II, b:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Sobre esse tema, por muito tempo foi entendimento pacífico no TST que era irrelevante se o contrato de trabalho tinha prazo determinado ou indeterminado, contudo, alerta-se que o STF, em outubro de 2018, resolveu sob o rito da Repercussão Geral o RE 629.053 /SP, julgando-o da seguinte maneira:

"DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA.

MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais 'licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável' ; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém -nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura 'econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego', consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa" (STF - RE: 629053 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/10 /2018, Tribunal Pleno) (grifamos).

Com efeito, a decisão vinculativa proferida pelo STF, ao julgar o RE 629.053/SP, supera o entendimento disposto no item III, da Súmula nº 244 do TST e afasta a pretensão da autora. A tese fixada no Tema 497 prevê o seguinte: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. Assim, são pressupostos à garantia de emprego do artigo 10, inciso II, b, do ADCT, a confirmação objetiva de gravidez prévia ao término da relação de emprego e a dispensa sem justa causa, excluindo, portanto, outras formas de terminação do contrato como, no caso em espécie, o encerramento de contrato por prazo determinado.

Portanto, o entendimento do C.TST teve que passar por uma adequação aos critérios vinculantes dessa decisão do STF, passando a entender que:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.456/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL). I. Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato por prazo determinado não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT. II. A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053 /SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. III. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. IV. O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação

de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053 , na Sessão Plenária de 10/10/2018. V. A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. VI. Recurso de revista de que não se conhece" (TST - RR: 10003339620195020321, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020) (grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA Nº 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Em 10/10 /2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053 /SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Trata-se de hipótese em que a reclamante, detentora de contrato de experiência, teve reconhecida a estabilidade provisória decorrente de gravidez, ocorrida durante o contrato de trabalho. O Tribunal Regional decidiu deferir a indenização substitutiva, nos termos do item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, contraria o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, o apelo deve ser conhecido por injunção do decidido no leading case RE 629.053 /SP, que resultou no supracitado Tema 497. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR- 111955620185150018, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 20 /11/2020) (grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053 /SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a reclamante, detentora de contrato de experiência, não gozava de estabilidade provisória decorrente de gravidez ocorrida durante o pacto laboral, motivo pelo qual afastou a pretensão da autora ao pagamento da indenização substitutiva de que trata o item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, encontra-se de acordo com a jurisprudência vinculante do STF, fixada na tese do Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral daquela excelsa Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. A incidência dos referidos óbices revelam-se suficientes para afastar a transcendência da causa, uma

vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000577-59.2018.5.02.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/12/2020) (grifamos).

Ora, embora a reclamante estivesse grávida quando do rompimento contratual, inexistira a dispensa imotivada, como restou pontuado, mas, sim, a rescisão antecipada do contrato, uma vez que formalizado entre as partes contrato de experiência, espécie de contratação que, segundo a decisão da Excelsa Corte, não gera direito à estabilidade gestante.

Diante do exposto, mantém-se inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido reconhecimento da estabilidade gestante e, consequentemente, os pedidos de pagamento dos títulos trabalhistas elencados na petição inicial.

É como voto.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Não fosse o bastante, impõe-se ressaltar que, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a Súmula 244, do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001078-04.2022.5.07.0013

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 27628/CE)
AGRAVADO	DHESSICA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	FILIPE SOEIRO MARTINS(OAB: 20518/CE)
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHESSICA DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001078-04.2022.5.07.0013

AGRAVANTE: **CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA**
ADVOGADO: Dr. RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: **DHESSICA DA SILVA CRUZ**
ADVOGADO: Dr. FILIPE SOEIRO MARTINS
ADVOGADO: Dr. VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / GESTANTE
Alegação(ões):
- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao tema 497 do Supremo Tribunal Federal.
O Recorrente alega que:
[…]
Outrossim, o r. acórdão entendeu que, mesmo que a causa de afastamento da Recorrida se deu, exclusivamente, pela extinção natural do contrato de experiência em decorrência do decurso do tempo, esta é detentora da estabilidade provisória, conforme art. 10, II, “b”, do ADCT.
Nesse sentido, pode-se verificar, ainda, que houve divergência quanto ao mérito do referido pleito pelos Nobres Desembargadores, uma vez que a Des. Maria Roseli Mendes Alencar acertadamente entendeu pela improcedência do reconhecimento da estabilidade gestante. Senão vejamos trecho de ref. decisão:
(…)
Dessa forma, não há o que se falar em cabimento para a concessão de estabilidade provisória, visto que a rescisão do contrato de trabalho não se deu por dispensa sem justa causa a empregada, e sim decorrente do término do contrato de experiência, e, ainda, após a mudança de posicionamento jurisprudencial do STF (2019) e do TST (2020).
Nesse contexto, cumpre mencionar que a dispensa por simples término do contrato de experiência pode ser comprovada por meio do Contrato de Experiência (Id. 1e8f77e), do Comunicado de Dispensa por Término de Contrato de Experiência (Id. ed6b0a8) e do TRCT (Id. 1ea5167), estes devidamente assinados por ambas as partes.
Desse modo, resta evidente que o estado gravídico da Recorrida não foi determinante - de nenhuma forma - para a rescisão do seu contrato de trabalho, vez que se tratava de contrato de experiência com previsão para ser extinto, sendo descabida a concessão de estabilidade e / ou indenização substitutiva à gestante.
Portanto, com máxima vênia, ao contrário do entendido em Acórdão, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, em decorrência da Súmula 244 do TST ter sido superada pelo advento da tese do Tema 497 do STF, senão vejamos o entendimento jurisprudencial

abaixo:

(...)

Dado o exposto, resta evidente que a Recorrida não faz jus à estabilidade de gestante e, tampouco, à indenização substitutiva, haja vista a contradição em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

[...]

O Recorrente sustenta que:

[...]

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA.

IV.1. DO DESCABIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Do Contrato de Experiência por Prazo Determinado. Do Entendimento Pacificado pelo C. Superior Tribunal Federal e C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, o Acórdão de Id. c668e3e julgou como procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 meses, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização estabilitária pertinente ao período de 07 /08/2022 a 03/06/2023 e reflexos. Senão vejamos abaixo o trecho da referida decisão: (...)

(...)

Sob esse viés, urge destacar que a dispensa da funcionária ocorreu após a mudança de posicionamento jurisprudencial do STF (2019) e do TST (2020).

Dado o exposto, resta evidente que a Recorrida não faz jus à estabilidade de gestante e, tampouco, à indenização substitutiva, haja vista a contradição em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

[...]

O Recorrente assevera que:

[...]

Pede-se ainda que com base nesse recurso sejam prequestionados os direitos invocados no transcurso processual neste Recurso de Revista, quais sejam:

a) Normas Constitucionais Violadas

• Artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 - ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório

• Tema 497, Supremo Tribunal Federal.

b) Jurisprudências violadas

• TST - RR: 10011757520165020032, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 04/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2020.

• TST - RR: 109032020155010001, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 30/06 /2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2021

• TST - RR: 106669120185150097, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 15/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022

• TST - RR: 8211320205060001, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/02 /2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022

[...]

O Recorrente requer:

[...]

Diante do exposto, requer que esta C. Turma digne-se:

a) CONHECER o presente Recurso de Revista;

b) Dar total PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido dando provimento aos pleitos da Recorrente em:

b.1) Reformar o julgado, restando descabida a condenação da Recorrente, em razão do afronte às jurisprudências recentes e pacíficas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a contradição da decisão em face do Tema 497 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as jurisprudências em supra.

c) Condenar a Recorrida em honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa e em custas processuais, com fulcro no artigo 791-A, da CLT.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

II - MÉRITO

Não obstante a lavra serena da Eminente Relatora originária, a Desª. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, no que pertine ao mérito, entendeu por divergir, porquanto, a seu ver, a sentença de primeiro grau e o voto proferido não expressaria, "data venia", a melhor interpretação da prova e do direito aplicável ao caso concreto, e o fez, da seguinte forma:

EMENTA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 629053 RG / SP - SÃO PAULO, reconheceu a repercussão geral a respeito da temática em referência, estabelecendo o Tema 497. Ao julgar o tema em alusão (497), o STF firmou a tese de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Ao que se pode inferir, todavia, o julgamento vinculante acima referenciado nada dispusera acerca da gravidez ocorrida na vigência de contrato de experiência. Nada obstante, o c. TST, em recentes julgados, vem adotando o entendimento consagrado na supracitada Súmula 244, item III, por

entender que o contrato de experiência é, por sua natureza, um contrato por tempo indeterminado, em que o empregado se submete a período de adaptação junto ao empregador. Provido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreciação, observa-se que a admissão da reclamante ocorrera em 10/05/2022, mediante contrato de experiência com prazo de vigência de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias, tendo sido prorrogado até 07/08 /2022 (D 1e8f77e - fl. 73/76).

Destarte, a questão nuclear em torno da qual orbitam as proposições formuladas pelas partes litigantes reside em se averiguar acerca da existência, ou não, de estabilidade provisória à gestante, ante a celebração de contrato de experiência firmado entre as partes litigantes.

Nesse diapasão, o entendimento desta Desembargadora é no sentido de que, posto que admitida em razão de contrato por tempo determinado, a empregada gestante detém a estabilidade garantida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõem o seguinte:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Tal corrente de pensamento jurídico restara consolidada, efetivamente, por meio da Súmula 244, Item III, da Corte Superior do Trabalho, nestes termos":

"SUM-244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." (Ênfase acrescida)

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no RE 629053 RG / SP - SÃO PAULO, reconheceu a repercussão geral a respeito da temática em referência, estabelecendo o Tema 497, verbis:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESOLUÇÃO - GRAVIDEZ - AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INDENIZAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal."

Ao julgar o tema em alusão (497), o STF firmou a tese de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Confira-se:

"DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais - licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável -; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém -nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura - econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego -, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade

(empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

[...]

O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018." (destacamos)

Ao que se pode inferir, todavia, o julgamento vinculante acima referenciado nada dispusera acerca da gravidez ocorrida na vigência de contrato de experiência.

Nada obstante, o c. TST, em recentes julgados, vem adotando o entendimento consagrado na supracitada Súmula 244, item III, por entender que o contrato de experiência é, por sua natureza, um contrato por tempo indeterminado, em que o empregado se submete a período de adaptação junto ao empregador, conforme adiante se vê:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1o-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . No caso em tela, há alegação de contrariedade à Súmula 244 do TST, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1o-A, DA CLT ATENDIDOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O contrato de experiência é, em essência, um contrato por tempo indeterminado, com uma cláusula de experiência, ou seja, estaria vocacionado à vigência por tempo indeterminado, quando celebrado de boa-fé. Estabelece o artigo 10, II, b , do ADCT, ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo nenhuma restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual tem se posicionado no sentido de as empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, terem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, II, b, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000478-11.2018.5.02.0444, 6a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18 /12/2020). (destacado)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA N.o 244, III, DO TST. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, III, do TST, "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado ". In casu, sendo inconteste que a reclamante, conquanto tenha sido contratada por prazo determinado, estava grávida quando da sua dispensa, faz jus à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-11038-89.2013.5.12.0035, 1a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/12 /2020).

Merece ser pontuado que o entendimento deste Sétimo Regional, em consonância ao do c. TST, aponta no sentido de que o contrato de experiência não se insere dentro do entendimento contido no Tema 497 do STF.

Em decisão proferida nos autos do Processo MSCiv 0080093-95.2021.5.07.0000, datada de 05/10/2021, o TRT da 7ª Região ressaltara a ausência de enquadramento do contrato de experiência relativamente ao citado Tema 497 do STF, conforme ementa adiante reproduzida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. A decisão proferida pelo STF no Tema 497 não abrange o contrato de experiência que, em essência, se trata de contrato por prazo indeterminado com cláusula de adaptação do trabalhador. Aplicação do disposto no art. 10, II, "b", do ADCT. Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ausência de subsunção da hipótese vertente ao Tema 497 do STF. Segurança denegada."

Por fim, sobreleva acrescer que a questão nodal estabelecida perante o STF não se referia a contratos por prazo determinado, mas à necessidade de o empregador estar ciente do estado gravídico da trabalhadora.

Assim, ao se deparar com a questão, a Suprema Corte chancelou entendimento já sedimentando pelo C. TST, no sentido de que o

conhecimento pelo empregador não constitui requisito essencial para se conferir a estabilidade constitucional à gestante.

Outrossim, é importante destacar que a própria comissão de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item III originário da Súmula 244 e, ato contínuo, reconheceu que as garantias à gestante não devem ser limitadas em razão da natureza da modalidade contratual, confirmando assim uma releitura das normas à luz dos valores e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal, acompanhando a evolução hermenêutica que adota os princípios como instrumentos de interpretação jurídica na atualidade em face do pós-positivismo.

Não se pode ignorar que a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentros axiológicos e cernes do sistema jurídico, constituindo-os como verdadeiros alicerces sobre os quais se edifica o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV da CF/88). Ademais, o direito ao trabalho, bem como a proteção à maternidade e à infância são consagrados como direitos sociais (art. 6º da CF/88) e a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF/88).

Coerente com a enunciação de tais direitos como fundamentais, a Carta Magna, em seu art. 227, impõe ao Estado e a toda a sociedade o dever de assegurar à criança o direito à vida, à saúde e à alimentação. Trata-se da consagração do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente.

Neste raciocínio, não se pode desconhecer o fato que a mulher gestante pode sofrer discriminação em virtude do período de afastamento pelo qual terá que passar, de maneira que ignorar tal realidade seria consentir com que esta ficasse à mercê de diversos infortúnios, sem salário, sem emprego, muitas vezes sem qualquer plano de saúde o que resulta em malefício para a mãe e para a criança. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF/88) assume a função de verdadeiro norte a guiar tanto o legislador, quanto os destinatários da norma, não se mostrando socialmente justificável a discriminação negativa pelo estado gravídico. Todo esse aparato constitucional revela que a proteção do ser humano e sua inclusão social constituem valiosos e inarredáveis vetores axiológicos na interpretação das normas, indicando a necessidade de adoção da exegese que melhor preserve o ser humano trabalhador.

Frise-se que tais vetores devem servir de norte não apenas nas relações entre o Estado e os particulares, mas, também, nas relações privadas, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Sendo assim, e diante da constatação de que o art. 10, II, b, do ADCT não faz qualquer restrição, bem como considerando que se trata de uma norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional internacional é aquela que assegura a estabilidade mesmo nos contratos por prazo determinado, não havendo que se falar em impossibilidade de aplicação ao contrato de experiência, como é o caso destes autos.

Com efeito, apenas se acrescenta um período mínimo de manutenção do vínculo (até 5 meses após o parto), como medida de conteúdo social imposta pela força normativa dos valores constitucionais mencionados, a fim de evitar que a mulher e a criança fiquem privados do mínimo existencial no momento inaugural da nova vida.

Busca-se com isso assegurar o custeio dos encargos de uma gestação sadia com garantia da vida do nascituro e da existência digna da genitora, caracterizando-se, portanto, como salutar ação afirmativa de inclusão social, passível de exigência aos empregadores por força da função social da empresa (art. 170, III, da CF/88).

No presente caso, restou cabalmente demonstrado que já a reclamante, em 19/07/2022 (data do término do contrato de experiência), se encontrava em estado gravídico, conforme comprovado à luz do documento colacionado a fl. 18, consistente do exame de ultrassonografia, estando a trabalhadora, àquela época, com gravidez tópica de aproximadamente 24 semanas e 02 dias de evolução, fato este obstativo de sua despedida, posto que o empregador, ou mesmo a obreira, não tivessem ciência da gravidez, visto que a responsabilidade, no caso, é objetiva.

Vale ressaltar, ainda, o entendimento do Excelso Pretório pacificando a questão no sentido de que "o art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador" (STF/1ª T., RE 259318, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 21-06-2002, p. 118).

Outrossim, considerando-se que a garantia provisória de emprego, repise-se, não tem o condão de transmudar a natureza provisória da contratação e que o contrato de experiência fora extinto em razão de seu termo final, não haveria que se falar em reintegração da autora, restando-lhe, porém, devido o pagamento de indenização substitutiva.

Pela mesma razão não se cogita a hipótese de imposição de verbas rescisórias atinentes à dispensa sem justa causa em contrato por prazo indeterminado, no caso, aviso prévio e reflexos, multa de 40% do FGTS, liberação de seguro desemprego e retificação da CTPS da autora.

Neste sentido destaco a jurisprudência abaixo transcrita:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EFEITOS. Mesmo reconhecido o direito à estabilidade provisória da empregada gestante contratada por prazo determinado, é certo que o efeito daí decorrente é a mera prorrogação do termo final do ajuste, e não a sua conversão em contrato por prazo indeterminado. Precedente desta Turma. Indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado e da indenização sobre os depósitos de FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 601-65.2011.5.04.0751 Data de Julgamento: 08/04/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

"RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. Estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante. Incidência da novel redação da Súmula nº 244, III, do TST. Registre-se, por fim, que o entendimento firmado por esta Turma julgadora é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja, contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 585- 87.2013.5.12.0050 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Portanto, a suma do que foi dito é que a reclamante faz jus à estabilidade do art. 10, II, "b" do ADCT mesmo que o término do contrato de trabalho tenha sido por fim de contrato de experiência. Ressalta-se que é irrelevante a ciência por parte do empregador e do próprio empregado, conforme entendimento sedimentado na súmula nº 244, I, do C. TST.

Como dito adrede, já a reclamante, em 07/08 /2022 (data do término do contrato de experiência), se encontrava em estado gravídico, à vista do exame de ultrassonografia acostado à fl. 18, estando a obreira, àquela época, com gravidez tópica de aproximadamente 24 semanas e 02 dia de evolução, cujo nascimento ocorreu em 03/01/2023 (fl. 105)

Assim, segue-se que o período estabilitário dilarga-se de 07/08/2022 a 03/06/2023, no entanto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o direito à estabilidade por 7 meses, no limite do pedido.

Em vista disso, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para, reformando a sentença nesta parte, condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária, por 7 meses (limite do pedido), com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos.

Provido."

E, efetivamente, no entender deste julgador, ora redator designado, a matéria está pacificada pelo C. TST, não se podendo fugir de tal entendimento, como se vê das seguintes e recentes decisões:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e. TRT, ao manter a sentença que indeferiu a garantia de estabilidade à gestante em contrato de experiência, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio do item III da Súmula nº 244. Assim, mesmo que o contrato não tenha sido rescindido, mas findado pelo implemento do prazo, aplica-se o disposto no supratranscrito item sumular. Precedentes. Correta a decisão agravada, portanto, ao reconhecer a desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacífica desta Corte e, por consequência, a transcendência política da matéria. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-1000890-51.2022.5.02.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE CONTRATADA EM REGIME DE EXPERIÊNCIA. Esta Corte tem decidido que o fato de a trabalhadora ter sido admitida no regime do contrato de experiência não afasta o direito à estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STF, o art. 10, II, " b ", do ADCT exige apenas a anterioridade à dispensa imotivada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-950-31.2022.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

A divergência prevaleceu, pois foi acompanhada pela maioria dos membros integrantes desta Turma, restado este julgador como redator designado.

Conclusão do recurso

Por todo o exposto, voto por:

Conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando a sentença julgar procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 (sete) meses (limite do pedido), condenando-se a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária pertinente ao período de 7 (sete) meses, com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos.

ACÓRDÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para o fim de, reformando a sentença julgar procedente o pedido de reconhecimento da estabilidade à gestante, por 7 (sete) meses (limite do pedido), condenando-se a reclamada a pagar à reclamante indenização estabilitária pertinente ao período de 7 (sete) meses, com reflexos em férias proporcionais (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional (7/12) e FGTS (7 meses) sem a multa de 40%. Liquidação mediante cálculos. Custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 10.000,00. Vencida a Desembargadora Relatora, que negava provimento ao apelo. Redigirá o acórdão o Desembargador Francisco Tarcísio Guedes

Lima Verde Júnior. Participaram do julgamento a Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente e Relatora), e os Desembargadores Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva. Não participou do julgamento o Desembargador Plauto Carneiro Porto (Férias). Fortaleza, 18 de outubro de 2023.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Redator Designado

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA ROSELI MENDES ALENCAR / Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

MÉRITO

A Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedentes os pedidos formulados por DHESSICA DA SILVA CRUZ na ação trabalhista proposta contra CT SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA RESTAURANTES LTDA, por meio da qual pretendia a autora o reconhecimento de estabilidade da gestante e consequente condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva, além de honorários advocatícios.

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Ordinário (Id.6de79c8) alegando que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo na hipótese de admissão mediante contrato de experiência (contrato por tempo determinado), tendo em vista o entendimento já pacificado que a estabilidade provisória da gestante é uma proteção ao emprego da grávida e tem como principal objetivo oferecer garantia de continuidade da relação de emprego desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após a gestação". Sem razão a recorrente.

Compulsando-se os autos, observa-se ressumbrar que o contrato de trabalho a título de experiência (ID 1e8f77e - fl. 73 /76), assinado pela autora, teve vigência inicial de 45 dias e, em seguida, foi prorrogado por mais 45 dias.

O direito à estabilidade provisória da gestante é assegurado pela Constituição Federal no art. 10, II, b:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Sobre esse tema, por muito tempo foi entendimento pacífico no TST que era irrelevante se o contrato de trabalho tinha prazo determinado ou indeterminado, contudo, alerta-se que o STF, em outubro de 2018, resolveu sob o rito da Repercussão Geral o RE 629.053 /SP, julgando-o da seguinte maneira:

"DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A

Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais 'licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável' ; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém -nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura 'econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego', consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa" (STF - RE: 629053 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/10 /2018, Tribunal Pleno) (grifamos).

Com efeito, a decisão vinculativa proferida pelo STF, ao julgar o RE 629.053/SP, supera o entendimento disposto no item III, da Súmula nº 244 do TST e afasta a pretensão da autora. A tese fixada no Tema 497 prevê o seguinte: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. Assim, são pressupostos à garantia de emprego do artigo 10, inciso II, b, do ADCT, a confirmação objetiva de gravidez prévia ao término da relação de emprego e a dispensa sem justa causa, excluindo, portanto, outras formas de terminação do contrato como, no caso em espécie, o encerramento de contrato por prazo determinado.

Portanto, o entendimento do C.TST teve que passar por uma adequação aos critérios vinculantes dessa decisão do STF, passando a entender que:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.456/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL). I. Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato por prazo determinado não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT. II. A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053 /SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. III. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho. Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. IV. O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053 , na Sessão Plenária de 10/10/2018. V. A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da

coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. VI. Recurso de revista de que não se conhece" (TST - RR: 10003339620195020321, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 07/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2020) (grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA Nº 497 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Em 10/10 /2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053 /SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Trata-se de hipótese em que a reclamante, detentora de contrato de experiência, teve reconhecida a estabilidade provisória decorrente de gravidez, ocorrida durante o contrato de trabalho. O Tribunal Regional decidiu deferir a indenização substitutiva, nos termos do item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, contraria o entendimento fixado no Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, o apelo deve ser conhecido por injunção do decidido no leading case RE 629.053 /SP, que resultou no supracitado Tema 497. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR- 111955620185150018, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: 20 /11/2020) (grifamos).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Em 10/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053 /SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A referida estabilidade provisória, segundo o STF, depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa. Desse modo, seguindo as diretrizes fixadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e considerando a natureza do contrato de experiência, com prazo determinado para extinção, não é possível falar em dispensa sem justa causa por inciativa do empregador nem sequer em estabilidade provisória. Como sabido, as decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral são dotadas de efeito vinculante, razão pela qual se mostram de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. Por essa razão, quando do exame da matéria em epígrafe, deve esta Corte Superior mitigar a análise dos pressupostos recursais para priorizar, ao final, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, tendo em vista que esse é o escopo buscado pelo sistema de precedentes judiciais. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendeu que a reclamante, detentora de contrato de experiência, não gozava de estabilidade provisória decorrente de gravidez ocorrida durante o pacto laboral, motivo pelo qual afastou a pretensão da autora ao pagamento da indenização substitutiva de que trata o item III da Súmula nº 244. A referida decisão, como visto, encontra-se de acordo com a jurisprudência vinculante do STF, fixada na tese do Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral daquela excelsa Corte, o que obsta o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. A incidência dos referidos óbices revelam-se suficientes para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000577-59.2018.5.02.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/12/2020) (grifamos).

Ora, embora a reclamante estivesse grávida quando do rompimento contratual, inexistira a dispensa imotivada, como restou pontuado, mas, sim, a rescisão antecipada do contrato, uma vez que formalizado entre as partes contrato de experiência, espécie de contratação que, segundo a decisão da Excelsa Corte, não gera

direito à estabilidade gestante.

Diante do exposto, mantém-se inalterada a sentença que julgou improcedente o pedido reconhecimento da estabilidade gestante e, consequentemente, os pedidos de pagamento dos títulos trabalhistas elencados na petição inicial.

É como voto.

[...]

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

Não fosse o bastante, impõe-se ressaltar que, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a Súmula 244, do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Ainda assim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000697-39.2022.5.21.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
AGRAVANTE	B.L.N.D.A.
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
AGRAVADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
AGRAVADO	B.L.N.D.A.
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.L.N.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8d87131.

Processo Nº AIRR-0000697-39.2022.5.21.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
AGRAVANTE	B.L.N.D.A.
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
AGRAVADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA(OAB: 18065/DF)
AGRAVADO	B.L.N.D.A.
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8740691.

Processo Nº AIRR-0000646-31.2021.5.06.0018

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
AGRAVADO	TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(OAB: 21396/PE)
AGRAVADO	GERALDINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NEY RODRIGUES ARAUJO(OAB: 10250/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000646-31.2021.5.06.0018

AGRAVANTE: **BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.**

ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO

AGRAVADO: **GERALDINO JOSE DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. NEY RODRIGUES ARAUJO

AGRAVADO: **TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 1.022, do CPC.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Da responsabilidade subsidiária

A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpain eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.

Pois bem.

A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):

“RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.

Ao exame.

À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral

produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços. Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.

Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.

Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.

Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324).

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática:

"EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA.

EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)". Desta feita, nego provimento ao apelo."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a embargante da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. Requer que o tribunal esclareça os seguintes pontos: a) o fato de a BRK Ambiental não é construtora e que o objeto social é claro sobre isso; b) a responsabilização do dono da obra é apenas quando houver culpain eligendo; c) que a documentação exigida na formalização do contrato demonstra a aferição de idoneidade da primeira ré; que deve incidir no caso a OJ 191 da SDI1 do TST, pois a embargante figura como dona da obra.

De início, já registro que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Todavia, a presente medida jurídica, de conformidade com o comando dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, justifica-se quando da ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, erro material, ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo, ainda, admitido o prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que, no caso, a pretexto de prequestionamento, a embargante almeja, na verdade, é a reforma do julgado, o que é inadmissível pela via eleita.

Ora, além de o acórdão conter fundamentação pertinente no tocante à matéria impugnada - o fato de ser o caso ou não da aplicação da OJ 191 e de a empresa não ser considera construtora civil, as argumentações são todas pleiteando a reanálise do da matéria fático-probatória, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões apresentadas pelas partes, bastando, para afastar eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que apresente os fundamentos pelos quais rejeitou a tese principal.

Ora, da fundamentação do acórdão impugnado, não se constata qualquer vício (ID 6461b56):

"Da responsabilidade subsidiária

A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpa in eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.

Pois bem.

A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.

Ao exame.

À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços. Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.

Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.

Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento

dos créditos trabalhistas pelo empregador.

Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324)

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática: "EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)".

Desta feita, nego provimento ao apelo."

Portanto, se a demandada entende que houve erro na aplicação do direito, deve-se utilizar do recurso cabível, pois esta Turma esgotou

a sua prestação jurisdicional.

Convém pontuar que a intenção de prequestionar a matéria não se coaduna com o objetivo de que o julgador adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, nem de que faça referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula nº 297 do C. TST.

Aliás, conforme esclarecido, expressamente no acórdão originário, "os motivos expostos na fundamentação deste julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST."

Sendo assim, rejeito os embargos da parte ré."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Deste modo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº. 459 do C. TST, a prestação jurisdicional encontra-se completa, enquadrando-se a postulação da parte recorrente no inconformismo com a solução dada à lide e, não, na hipótese de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional. Cumpre acrescentar - a título de argumentação - que a Justiça não tem que emitir pronunciamento sobre o que não é necessário ou essencial ou com relação àquilo que já está compreendido no próprio conteúdo da decisão que profere. Dessa forma, não vislumbro violação aos dispositivos indicados.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / EMPREITADA /DONO DA OBRA

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII /TST;

- violação aos artigos 5º, II, XXXV, XLV, LIV e LV, da CF/88, 455, da CLT;

-divergência jurisprudencial.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL deste despacho.

Confrontando os argumentos da parte com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria (art. 455 da CLT - considerando a existência de contrato de subempreitada), condenando a recorrente de forma subsidiária. No mais, considerando que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastada a tese de violação aos preceitos da legislação federal mencionada e inviabiliza. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível através desta via recursal (Súmula nº 126 do TST), o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial apresentada (Súmula n. 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000646-31.2021.5.06.0018

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
AGRAVADO	TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(OAB: 21396/PE)
AGRAVADO	GERALDINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NEY RODRIGUES ARAUJO(OAB: 10250/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDINO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000646-31.2021.5.06.0018

AGRAVANTE: **BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.**

ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO

AGRAVADO: **GERALDINO JOSE DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. NEY RODRIGUES ARAUJO

AGRAVADO: **TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 1.022, do CPC.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Da responsabilidade subsidiária

A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpain eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.

Pois bem.

A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):

“RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.

Ao exame.

À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços. Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.

Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.

Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.

Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324).

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática: "EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento:

18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)".

Desta feita, nego provimento ao apelo."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a embargante da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. Requer que o tribunal esclareça os seguintes pontos: a) o fato de a BRK Ambiental não é construtora e que o objeto social é claro sobre isso; b) a responsabilização do dono da obra é apenas quando houver culpain eligendo; c) que a documentação exigida na formalização do contrato demonstra a aferição de idoneidade da primeira ré; que deve incidir no caso a OJ 191 da SDI1 do TST, pois a embargante figura como dona da obra.

De início, já registro que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Todavia, a presente medida jurídica, de conformidade com o comando dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, justifica-se quando da ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, erro material, ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo, ainda, admitido o prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que, no caso, a pretexto de prequestionamento, a embargante almeja, na verdade, é a reforma do julgado, o que é inadmissível pela via eleita.

Ora, além de o acórdão conter fundamentação pertinente no tocante à matéria impugnada - o fato de ser o caso ou não da aplicação da OJ 191 e de a empresa não ser considera construtora civil, as argumentações são todas pleiteando a reanálise do da matéria fático-probatória, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões apresentadas pelas partes, bastando, para afastar eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que apresente os fundamentos pelos quais rejeitou a tese principal.

Ora, da fundamentação do acórdão impugnado, não se constata qualquer vício (ID 6461b56):

"Da responsabilidade subsidiária

A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpa in eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.

Pois bem.

A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.

Ao exame.

À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços.

Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.

Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.

Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.

Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324)

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática:

"EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)".

Desta feita, nego provimento ao apelo."

Portanto, se a demandada entende que houve erro na aplicação do direito, deve-se utilizar do recurso cabível, pois esta Turma esgotou a sua prestação jurisdicional.

Convém pontuar que a intenção de prequestionar a matéria não se coaduna com o objetivo de que o julgador adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, nem de que faça referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula nº 297 do C. TST.

Aliás, conforme esclarecido, expressamente no acórdão originário, "os motivos expostos na fundamentação deste julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST."

Sendo assim, rejeito os embargos da parte ré."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Deste modo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº. 459 do C. TST, a prestação jurisdicional encontra-se completa, enquadrando-se a postulação da parte recorrente no inconformismo com a solução dada à lide e, não, na hipótese de nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional. Cumpre acrescentar - a título de argumentação - que a Justiça não tem que emitir pronunciamento sobre o que não é necessário ou essencial ou com relação àquilo que já está compreendido no próprio conteúdo da decisão que profere. Dessa forma, não vislumbro violação aos dispositivos indicados.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / EMPREITADA /DONO DA OBRA

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII /TST;

- violação aos artigos 5º, II, XXXV, XLV, LIV e LV, da CF/88, 455, da CLT;

-divergência jurisprudencial.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL deste despacho.

Confrontando os argumentos da parte com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria (art. 455 da CLT - considerando a existência de contrato de subempreitada), condenando a recorrente de forma subsidiária. No mais, considerando que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastada a tese de violação aos preceitos da legislação federal mencionada e inviabiliza. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível através desta via recursal (Súmula nº 126 do TST), o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial apresentada (Súmula n. 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000646-31.2021.5.06.0018

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)
AGRAVADO	TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS(OAB: 21396/PE)
AGRAVADO	GERALDINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	NEY RODRIGUES ARAUJO(OAB: 10250/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000646-31.2021.5.06.0018

AGRAVANTE: **BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A.**
ADVOGADA: Dra. GISELLE COELHO CAMARGO
AGRAVADO: **GERALDINO JOSE DA SILVA**
ADVOGADO: Dr. NEY RODRIGUES ARAUJO
AGRAVADO: **TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME**
ADVOGADO: Dr. GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 1.022, do CPC.
Fundamentos do acórdão recorrido:
"Da responsabilidade subsidiária
A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpain eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.
Pois bem.
A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):
"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA
O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.
Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.
Ao exame.
À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços.
Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.
Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.
Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.
Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.
Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira

reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324).

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática: "EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)".

Desta feita, nego provimento ao apelo."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"MÉRITO

Conforme relatado, insurge-se a embargante da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. Requer que o tribunal esclareça os seguintes pontos: a) o fato de a BRK Ambiental não é construtora e que o objeto social é claro sobre isso; b) a responsabilização do dono da obra é apenas quando houver culpain eligendo; c) que a documentação exigida na formalização do contrato demonstra a aferição de idoneidade da primeira ré; que deve incidir no caso a OJ 191 da SDI1 do TST, pois a embargante figura como dona da obra.

De início, já registro que a embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Todavia, a presente medida jurídica, de conformidade com o comando dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, justifica-se quando da ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, erro material, ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo, ainda, admitido o prequestionamento, nos moldes da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que, no caso, a pretexto de prequestionamento, a embargante almeja, na verdade, é a reforma do julgado, o que é inadmissível pela via eleita.

Ora, além de o acórdão conter fundamentação pertinente no tocante à matéria impugnada - o fato de ser o caso ou não da aplicação da OJ 191 e de a empresa não ser considera construtora civil, as argumentações são todas pleiteando a reanálise do da matéria fático-probatória, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões apresentadas pelas partes, bastando, para afastar eventual alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que apresente os fundamentos pelos quais rejeitou a tese principal.

Ora, da fundamentação do acórdão impugnado, não se constata qualquer vício (ID 6461b56):

"Da responsabilidade subsidiária

A segunda demandada, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A., insurge-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta na sentença. Afirma que é concessionária de serviço público e que celebrou contrato de empreitada com a primeira demandada. Alega que possui a qualidade de dona da obra e que, de acordo com a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, não pode ser responsabilizada pelos créditos advindos das relações de emprego mantidas pela primeira ré. Acrescenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que não havia idoneidade financeira da empreiteira no momento da contratação, o que afastaria a sua culpa in eligendo, nos termos do entendimento fixado pelo C. TST, no IRR - 190-53.2015.5.03.0090.

Pois bem.

A sentença apresenta a seguinte redação acerca do ponto (ID1aac9dc - fls. 1216/1217):

"RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Por sua vez, a segunda demandada sustenta que o contrato celebrado com a primeira reclamada era de natureza exclusivamente cível com vistas à prestação de serviços de engenharia em obras específicas. Argumenta que deveria ser considerada "dona da obra", de modo a atrair a aplicação da OJ 191, da SDI-1 e afastar a Súmula 331, do TST.

Ao exame.

À vista da documentação coligida aos autos e pela prova oral produzida, restou demonstrado que o demandante foi contratado pela primeira demandada para exercer seus serviços em favor da segunda reclamada, configurando assim a terceirização de serviços. Há de incidir, pois, a Súmula 331 do TST, o que atrai a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (a segunda demandada), relativamente aos créditos reconhecidos no presente , restando decisum inaplicável a OJ 191, da SDI-1 ao caso em análise.

Insta destacar que não se exige que a terceirização seja ilícita para configurar a responsabilidade subsidiária, bastando apenas que a tomadora tenha se beneficiado do trabalho do obreiro, o que é o caso dos autos.

Outrossim, para que reste caracterizada a responsabilidade subsidiária, não é exigível a inidoneidade financeira da prestadora, sendo somente necessária a existência de relação jurídica de prestação de serviços de mão de obra e o simples inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.

Destarte, reconhecida a prestação de serviços do demandante em favor da segunda reclamada, exsurge a responsabilidade subsidiária desta, relativamente a todas as verbas deferidas ao reclamante, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.

Desse modo, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda demandada pelo adimplemento de todas as parcelas devidas ao autor pela primeira reclamada objeto desta condenação, devendo, contudo, ser observado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas."

A decisão não merece reparo.

Ao contrário do que alegou a ré BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A, a hipótese dos autos não se subsume ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Digo isso porque, conforme documento de ID 874946d, a segunda ré firmou contrato com a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME repassando para esta empresa a execução de parte das obras que constituem objeto do contrato que firmou com a COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, de execução das obras "de recuperação de redes e recuperação civil de Estações Elevatórias de Esgotos (EEE's) e Estações de Tratamento de Esgotos (ETE's)" (cláusula primeira - fl. 324)

No ponto, esclareço que, embora o contrato de Parceria Público-Privada firmado com a COMPESA não tenha vindo aos autos, os elementos probatórios do processo evidenciam que a TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME LTDA atuou na implantação do sistema de Esgoto Sanitário, atividade que é comum a ambas as empresas litisconsortes.

Como se pode notar, portanto, a BRK AMBIENTAL subcontratou a primeira ré (TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME), empregadora do autor. Ou seja, a BRK AMBIENTAL transferiu à empresa subempreiteira TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME, ainda que parcialmente, o próprio objeto finalístico do contrato, o que atrai a incidência do artigo 455 da CLT, in verbis:

"nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Assim sendo, a relação entre as rés é tipicamente de subempreitada, portanto. O "Poder Concedente" (Compesa) é o dono da obra; a BRK AMBIENTAL, a empreiteira principal; e a TRAMOS ENGENHARIA LTDA., subempreiteira.

Consoante estabelecido no referido dispositivo legal, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, responsabilidade esta que independe da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, é o caso de responsabilidade solidária entre a BRK Ambiental - Região Metropolitana do Recife SPE S/A e a Tramos Engenharia LTDA - ME, mercê da norma acima transcrita. Entretanto, em razão da proibição da reformatio in pejus, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária imposta na sentença revisanda, razão pela qual a mantenho.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados deste Eg. Regional, envolvendo a mesma empresa recorrente e idêntica hipótese fática: "EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 455, DA CLT. Uma vez caracterizada a existência de contrato de subempreitada para a execução de atividades de engenharia, suprimentos, construção e gerenciamento, necessárias e suficientes à completa e perfeita implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, às quais havia se obrigado a ré perante a Compesa (Companhia de Água e Esgoto de Pernambuco), transferindo, assim, parte do objeto do contrato de Concessão Administrativa com esta firmada, incide à espécie o teor do art. 455, da CLT, que expressamente confere ao empregado o direito de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000194-06.2021.5.06.0023, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 26/01/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 26/01/2023)".

"RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. Consoante estabelecido no artigo 455 da CLT, a empreiteira principal detém, igualmente, responsabilidade perante os encargos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados pela subempreiteira, independentemente da idoneidade, ou não, da empresa contratada. A rigor, portanto, a hipótese seria de responsabilidade solidária entre as empresas rés, mercê da norma acima. Entretanto, não se pode ir além da responsabilidade subsidiária deferida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Recurso ordinário improvido. (Processo: ROT - 0000752- 20.2020.5.06.0182, Redator: Valdir José Silva de Carvalho, Data de julgamento: 18/08/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 19/08 /2022)". Desta feita, nego provimento ao apelo."

Portanto, se a demandada entende que houve erro na aplicação do direito, deve-se utilizar do recurso cabível, pois esta Turma esgotou a sua prestação jurisdicional.

Convém pontuar que a intenção de prequestionar a matéria não se coaduna com o objetivo de que o julgador adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, nem de que faça referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula nº 297 do C. TST.

Aliás, conforme esclarecido, expressamente no acórdão originário, "os motivos expostos na fundamentação deste julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do C. TST."

Sendo assim, rejeito os embargos da parte ré."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Deste modo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº. 459 do C. TST, a prestação jurisdicional encontra-se completa, enquadrando-se a postulação da parte recorrente no inconformismo com a solução dada à lide e, não, na hipótese de nulidade processual por ausência de prestação

jurisdicional. Cumpre acrescentar - a título de argumentação - que a Justiça não tem que emitir pronunciamento sobre o que não é necessário ou essencial ou com relação àquilo que já está compreendido no próprio conteúdo da decisão que profere. Dessa forma, não vislumbro violação aos dispositivos indicados.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / EMPREITADA /DONO DA OBRA

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII /TST;

- violação aos artigos 5º, II, XXXV, XLV, LIV e LV, da CF/88, 455, da CLT;

-divergência jurisprudencial.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL deste despacho.

Confrontando os argumentos da parte com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria (art. 455 da CLT - considerando a existência de contrato de subempreitada), condenando a recorrente de forma subsidiária. No mais, considerando que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastada a tese de violação aos preceitos da legislação federal mencionada e inviabiliza. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível através desta via recursal (Súmula nº 126 do TST), o que inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial apresentada (Súmula n. 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001095-56.2017.5.09.0014

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
AGRAVANTE	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
AGRAVADO	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001095-56.2017.5.09.0014

AGRAVANTE: **MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. ANDERSON WOZNIAKI

AGRAVANTE: **LACTICINIOS TIROL LTDA**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. ANDERSON WOZNIAKI

AGRAVADO: **LACTICINIOS TIROL LTDA**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/07/2019 - Id. d9b70aa; recurso apresentado em 18/07/2019 - Id. 7319f19).

Representação processual regular (Id. c35ff82).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. .....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 437; Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede que a ré seja condenada no intervalo intrajornada ajustado contratualmente, de 1h30min, como extraordinário. Sustenta que o intervalo pactuado atinge os efeitos do § 4º do artigo 71 da CLT, visto que o texto legal não faz limitação. De forma sucessiva, pede que os minutos contratualmente negociados além da uma hora e trabalhados (30 min) sejam pagos como extras nos termos da Súmula 118 do TST, vez que tratam de efetivo labor, com os devidos reflexos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Como fundamental medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, o artigo 71, caput, da CLT prevê que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

Obedecendo às mesmas premissas voltadas à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, o legislador também previu que ultrapassadas quatro horas de labor e não excedidas seis horas de trabalho, a jornada do empregado deverá contar com intervalo mínimo de 15 minutos, conforme § 1º, do art. 71, da CLT.

Assim, deverá ser concedido ao trabalhador um intervalo intrajornada mínimo de uma hora nos dias em que se verificar que a jornada ultrapassou seis horas. Quanto ao tema, deve se dar aplicação à Súmula 437, itens I, II e III, do C. TST:

[...]

Em relação à concessão parcial do intervalo intrajornada, para o período anterior à entrada em vigência da Lei 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou, conforme item I da Súmula acima transcrita, o entendimento de que, indistintamente, a supressão total ou a concessão a menor do intervalo dão ensejo ao pagamento integral da duração mínima prevista em lei para o período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de, no mínimo, o adicional legal de horas extraordinárias.

Em que pese entendimento anteriormente adotado por este Colegiado, a previsão sumular deve ser observada na íntegra. Na mesma linha de fundamentação segue a súmula nº 19 deste TRT da 9ª Região, conforme segue: "PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente."

Logo, devido à importância do intervalo em análise, não se poderia mais limitar a condenação ao pagamento resultante da concessão parcial do período intrajornada apenas aos minutos faltantes para a integralização do interregno mínimo de uma hora para descanso e alimentação. No mesmo sentido, as negociações coletivas sequer poderiam conter cláusula contemplando a supressão ou redução do intervalo, conforme estabelecido expressamente no item II da referida súmula.

Consolidando no âmbito deste Regional o entendimento majoritário acerca da importância de observância integral do intervalo intrajornada e de sua plena irrenunciabilidade, importante destacar a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste E. Tribunal: "INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA 366 DO TST. O art. 58, §1º, da CLT e a Súmula 366 do TST não são aplicáveis analogicamente aos intervalos intrajornada (art. 71 da CLT).".

Da mesma forma, considerada a equiparação legal e jurisprudencial da parcela decorrente da supressão do intervalo intrajornada com a verba oriunda do labor extraordinário, é certo que a parcela resultante da supressão do intervalo possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, conforme entendimento do § 4º do art. 71, da CLT na redação anterior à Lei 13.467/2017 e de acordo com o sintetizado na súmula nº 437, III, do TST.

Na peça inicial, fls. 8 e 9, o autor delimitou o pedido relativo ao intervalo intrajornada ao pagamento de 1 hora, com adicional de horas extras. Como não houve aditamento da exordial, está preclusa a oportunidade de ampliar o pedido.

Considerando-se que o juízo de origem acolheu o pedido de pagamento de uma hora integral pela supressão parcial do intervalo intrajornada, tal como posto na exordial, nada mais há a ser deferido.

Por fim, não há interesse recursal no pedido sucessivo, de pagamento do tempo suprimido, pois já foi deferido o pagamento de todo o tempo de intervalo intrajornada, ainda que parcialmente suprimido.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"É de se salientar que, se foi adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, e foram devidamente consignados os fundamentos e conclusões no acórdão embargado, restou atendida a previsão do artigo 93, IX, da CF/88.

O pedido relativo ao intervalo intrajornada contratual foi analisado e julgado, tendo este Colegiado o considerado inovatório a lide, motivo pelo qual foi rejeitado.

Por outro lado, o pedido sucessivo do autor também foi analisado e julgado por este Colegiado, que o considerou carente de interesse recursal.

Por fim, a Súmula n. 118, C. TST, que trata de intervalos intrajornadas não previstos em lei, obviamente não se aplica ao caso em exame, sendo desnecessário que o acórdão embargado pontuasse normas e súmulas arguídas que contrariam os fundamentos da decisão.

Não houve omissão, portanto."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, na peça inicial, o autor delimitou o pedido relativo ao intervalo intrajornada ao pagamento de uma hora, com adicional de horas extras, e, como não houve aditamento da exordial, está preclusa a oportunidade de ampliar o pedido, por ser inovatório; e a Súmula 118, do TST, que trata de intervalos intrajornadas não previstos em lei, obviamente não se aplica ao caso em exame. Desse modo, não se vislumbra possível contrariedade a súmulas e violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o

item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001095-56.2017.5.09.0014

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
AGRAVANTE	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
AGRAVADO	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTICINIOS TIROL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001095-56.2017.5.09.0014

AGRAVANTE: **MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. ANDERSON WOZNIAKI

AGRAVANTE: **LACTICINIOS TIROL LTDA**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **MARCELO ALVES DE ARANTES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. ANDERSON WOZNIAKI

AGRAVADO: **LACTICINIOS TIROL LTDA**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

GDCMRC/fm

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/07/2019 - Id. d9b70aa; recurso apresentado em 18/07/2019 - Id. 7319f19). Representação processual regular (Id. c35ff82).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. .....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 437; Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede que a ré seja condenada no intervalo intrajornada ajustado contratualmente, de 1h30min, como extraordinário. Sustenta que o intervalo pactuado atinge os efeitos do § 4º do artigo 71 da CLT, visto que o texto legal não faz limitação. De forma sucessiva, pede que os minutos contratualmente negociados além da uma hora e trabalhados (30 min) sejam pagos como extras nos termos da Súmula 118 do TST, vez que tratam de efetivo labor, com os devidos reflexos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Como fundamental medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, o artigo 71, caput, da CLT prevê que "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas".

Obedecendo às mesmas premissas voltadas à segurança e à saúde no ambiente de trabalho, o legislador também previu que ultrapassadas quatro horas de labor e não excedidas seis horas de trabalho, a jornada do empregado deverá contar com intervalo mínimo de 15 minutos, conforme § 1º, do art. 71, da CLT.

Assim, deverá ser concedido ao trabalhador um intervalo intrajornada mínimo de uma hora nos dias em que se verificar que a jornada ultrapassou seis horas. Quanto ao tema, deve se dar aplicação à Súmula 437, itens I, II e III, do C. TST:

[...]

Em relação à concessão parcial do intervalo intrajornada, para o período anterior à entrada em vigência da Lei 13.467/2017, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou, conforme item I da Súmula acima transcrita, o entendimento de que, indistintamente, a supressão total ou a concessão a menor do intervalo dão ensejo ao pagamento integral da duração mínima prevista em lei para o período destinado ao repouso e alimentação, com acréscimo de, no mínimo, o adicional legal de horas extraordinárias.

Em que pese entendimento anteriormente adotado por este Colegiado, a previsão sumular deve ser observada na íntegra. Na mesma linha de fundamentação segue a súmula nº 19 deste TRT da 9ª Região, conforme segue: "PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO PARCIALMENTE. Observa-se a Súmula 437, I, do TST, para o pagamento do tempo relativo ao intervalo mínimo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente."

Logo, devido à importância do intervalo em análise, não se poderia mais limitar a condenação ao pagamento resultante da concessão parcial do período intrajornada apenas aos minutos faltantes para a

integralização do interregno mínimo de uma hora para descanso e alimentação. No mesmo sentido, as negociações coletivas sequer poderiam conter cláusula contemplando a supressão ou redução do intervalo, conforme estabelecido expressamente no item II da referida súmula.

Consolidando no âmbito deste Regional o entendimento majoritário acerca da importância de observância integral do intervalo intrajornada e de sua plena irrenunciabilidade, importante destacar a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste E. Tribunal: "INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 58, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA 366 DO TST. O art. 58, §1º, da CLT e a Súmula 366 do TST não são aplicáveis analogicamente aos intervalos intrajornada (art. 71 da CLT).".

Da mesma forma, considerada a equiparação legal e jurisprudencial da parcela decorrente da supressão do intervalo intrajornada com a verba oriunda do labor extraordinário, é certo que a parcela resultante da supressão do intervalo possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, conforme entendimento do § 4º do art. 71, da CLT na redação anterior à Lei 13.467/2017 e de acordo com o sintetizado na súmula nº 437, III, do TST.

Na peça inicial, fls. 8 e 9, o autor delimitou o pedido relativo ao intervalo intrajornada ao pagamento de 1 hora, com adicional de horas extras. Como não houve aditamento da exordial, está preclusa a oportunidade de ampliar o pedido.

Considerando-se que o juízo de origem acolheu o pedido de pagamento de uma hora integral pela supressão parcial do intervalo intrajornada, tal como posto na exordial, nada mais há a ser deferido.

Por fim, não há interesse recursal no pedido sucessivo, de pagamento do tempo suprimido, pois já foi deferido o pagamento de todo o tempo de intervalo intrajornada, ainda que parcialmente suprimido.

Mantenho."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"É de se salientar que, se foi adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, e foram devidamente consignados os fundamentos e conclusões no acórdão embargado, restou atendida a previsão do artigo 93, IX, da CF/88.

O pedido relativo ao intervalo intrajornada contratual foi analisado e julgado, tendo este Colegiado o considerado inovatório a lide, motivo pelo qual foi rejeitado.

Por outro lado, o pedido sucessivo do autor também foi analisado e julgado por este Colegiado, que o considerou carente de interesse recursal.

Por fim, a Súmula n. 118, C. TST, que trata de intervalos intrajornadas não previstos em lei, obviamente não se aplica ao caso em exame, sendo desnecessário que o acórdão embargado pontuasse normas e súmulas arguídas que contrariam os fundamentos da decisão.

Não houve omissão, portanto."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, na peça inicial, o autor delimitou o pedido relativo ao intervalo intrajornada ao pagamento de uma hora, com adicional de horas extras, e, como não houve aditamento da exordial, está preclusa a oportunidade de ampliar o pedido, por ser inovatório; e a Súmula 118, do TST, que trata de intervalos intrajornadas não previstos em lei, obviamente não se aplica ao caso em exame. Desse modo, não se vislumbra possível contrariedade a súmulas e violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que o recurso de revista interposto merece regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo do agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE,

Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000112-52.2020.5.20.0012

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVANTE	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS(OAB: 5616/SE)
AGRAVADO	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOYSES SAMUEL LEVY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000112-52.2020.5.20.0012

AGRAVANTE: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVANTE: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **VINICIUS NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JAILTON NASCIMENTO SANTOS

AGRAVADO: **QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos executados contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:MOYSES SAMUEL LEVY (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id c0e2d62).

Representação processual regular (Id 3686a94).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição

Federal.

- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que "faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial."

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que "na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda", como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte

Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento:

22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

“Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral."

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RONALDO DE SOUZA DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id 8bd565a).

Representação processual regular (Id f9592ff).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em

face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral.

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000112-52.2020.5.20.0012

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVANTE	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS(OAB: 5616/SE)
AGRAVADO	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000112-52.2020.5.20.0012

AGRAVANTE: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVANTE: **RONALDO DE SOUZA DIAS**
ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO
AGRAVADO: **MOYSES SAMUEL LEVY**
ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO
AGRAVADO: **RONALDO DE SOUZA DIAS**
ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO
AGRAVADO: **VINICIUS NUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. JAILTON NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO: **QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA**
ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos executados contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.
Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:MOYSES SAMUEL LEVY (E OUTROS)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id c0e2d62).
Representação processual regular (Id 3686a94).
Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.
- divergência jurisprudencial.
O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.
Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”
Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."
Analiso.
Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª

Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A

existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

“Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na

hipótese de eventual quitação do crédito autoral."

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RONALDO DE SOUZA DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id 8bd565a).

Representação processual regular (Id f9592ff).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria

Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem

com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral.

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000112-52.2020.5.20.0012

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVANTE	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS(OAB: 5616/SE)
AGRAVADO	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000112-52.2020.5.20.0012

AGRAVANTE: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVANTE: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **VINICIUS NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JAILTON NASCIMENTO SANTOS

AGRAVADO: **QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos executados contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:MOYSES SAMUEL LEVY (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id c0e2d62).

Representação processual regular (Id 3686a94).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de

execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido

de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

“Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral."

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RONALDO DE SOUZA DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id 8bd565a).

Representação processual regular (Id f9592ff).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução

contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral.

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000112-52.2020.5.20.0012

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RONALDO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVANTE	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	VINICIUS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS(OAB: 5616/SE)
AGRAVADO	RONALDO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)
AGRAVADO	MOYSES SAMUEL LEVY
ADVOGADO	MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(OAB: 651-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000112-52.2020.5.20.0012

AGRAVANTE: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVANTE: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **MOYSES SAMUEL LEVY**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **RONALDO DE SOUZA DIAS**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

AGRAVADO: **VINICIUS NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JAILTON NASCIMENTO SANTOS

AGRAVADO: **QUALIMAN ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelos executados contra decisão do 20º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:MOYSES SAMUEL LEVY (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id c0e2d62).

Representação processual regular (Id 3686a94).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou

recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda", como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

“Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral."

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RONALDO DE SOUZA DIAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 07bdd54,6c15613,48eed52; recurso apresentado em 31/10/2023 - Id 8bd565a).

Representação processual regular (Id f9592ff).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA (8829) / COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 6º da Lei nº 11101 /2005; artigo 47 da Lei nº 11101/2005.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para executar empresa em recuperação judicial, bem como a impossibilidade de direcionar a execução para os seus sócios e a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Afirma que “faz-se cediço nesta Justiça Especializada que, em caso de Recuperação Judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo referido Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.”

Diz que "o artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005 é absolutamente claro ao dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, inclusive dos devedores coobrigados."

Analiso.

Na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência de todas as turmas do TST, no sentido de que “na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda”, como se lê:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO NÃO INCLUÍDA NO PROCESSO FALIMENTAR. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20825- 76.2020.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT

16/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento . II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10028-91.2014.5.15.0099, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 18/08/2021, Publicação: 20/08/2021)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 1000889- 37.2017.5.02.0073, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Julgamento: 03/11/2021, Publicação: 12/11 /2021)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855- A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC) . Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da

matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR1877-49.2010.5.15.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022).

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06 /2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-1000703- 05.2018.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face das dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1001176-43.2016.5.02.0361, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 22/09/2021, Publicação: 24/09/2021)

Portanto, denego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §5º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015.

O recorrente requer seja afastada a sua responsabilidade solidária, uma vez que teria sido incluído apenas na fase de execução.

Sustenta que “merece nítida reforma o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o IDPJ, para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização do sócio da devedora principal que não tenha participado da fase cognitiva, e consequentemente para que seja reconhecida a improcedência da responsabilidade solidária do ora Recorrente.”

Assevera que mesmo após a expedição da Certidão de Habilitação de Crédito do Recorrido para que este recebesse seu crédito juntamente com os demais credores trabalhistas da Executada principal, teria sido entendido que a execução deveria ser direcionada aos seus sócios.

Analiso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

Outrossim, não procede também a invocação de precedente da mais Alta Corte Trabalhista que trata da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa que não participou da fase de conhecimento, tendo-se em mira que a hipótese é de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tão somente, quando indene de dúvidas a impossibilidade da pessoa jurídica de solver os créditos obreiros, de acordo com as normas legais que assim autorizam o redirecionamento do procedimento executivo.

Por fim, a expedição de Certidão de Habilitação de Créditos perante o juízo da recuperação judicial não é óbice para a adoção das medidas em desfavor dos sócios, apenas incumbindo ao juízo processante nesta Justiça Especializada informar àquele, na hipótese de eventual quitação do crédito autoral.

Portanto, não se vislumbra possível violação literal e direta ao

dispositivos invocados, tendo em vista que, de acordo com o Regional, não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que teriam sido facultadas as oportunidades legalmente previstas para o pleno exercício de tais princípios.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000414-25.2021.5.07.0007

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RAFAEL DE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO	TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO ALVES CIDADE(OAB: 15862/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO ALVES CIDADE(OAB: 15862/CE)
AGRAVADO	RAFAEL DE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO	TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE MESQUITA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000414-25.2021.5.07.0007

AGRAVANTE: **RAFAEL DE MESQUITA MARTINS**

ADVOGADO: Dr. TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS

ADVOGADO: Dr. MARCELO MAGALHAES FERNANDES

AGRAVANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. FABIO ALVES CIDADE

AGRAVADO: **RAFAEL DE MESQUITA MARTINS**

ADVOGADO: Dr. TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS

ADVOGADO: Dr. MARCELO MAGALHAES FERNANDES

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. FABIO ALVES CIDADE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/09/2023 - Id f4e766f; recurso apresentado em 10/10/2023 - Id be808d6).

Representação processual regular (Id d0f97bd).

Preparo satisfeito (Id 8bb4d4a, ea153dd e c0f1891).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GRATIFICAÇÃO (13847) / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; artigo 93 da Constituição Federal.

- contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633 (Tema 1046).

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7, XXVI , CF/88 - COMPENSAÇÃO DAS HE COM A GRATIFICAÇÃO RECEBIDANEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART 93 , CF

Em que pese a interposição dos embargos de declaração o decisum Regional não apreciou o tema da compensação prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho e que foram mencionados na contestação e contrarrazões da CAIXA, sobretudo, porque foram objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal(tema 1046) que assim decidiu:

São válidos as convenções e os acordos coletivos de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas, mesmo sem compensação, desde que não se tratem de direitos com previsão constitucional. Esse foi o entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para quem as normas coletivas que restringem direitos não previstos na Constituição devem prevalecer sobre a legislação, no julgamento encerrado nesta quinta-feira (2/6) (...)

Ao não deferir a compensação o V. Acórdão recorrido violou o disposto no artigo 7, inciso XXVI e 93 da Constituição Federal, merecendo, assim, sua reforma.

MODULAÇÃO

Assim se faz necessário que, com o provimento recurso neste aspecto, esta E. Corte module a compensação que deve ser aplicada do seguinte modo:

De 11/2017 até 09/2018(vigência do ACT 2018/2020) - Aplicação da OJ 70, TST;

De 09/2018 em seguinte - Aplicação dos Acordos Coletivos em respeito ao que decidido pelo STF(Tema 1046)

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Por todo o exposto, requer seja PROVIDO o presente Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, para reformar a decisão do Regional, no sentido de manter a compensação prevista na OJ 70/SBDI-1 e deferira compensação prevista nos Acordos Coletivos firmados (TEMA 1046, STF), respectivamente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. JORNADA DO TESOUREIRO EXECUTIVO. HORAS EXTRAS.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem, aduzindo, em suma, que a função por ele exercida carece de fidúcia / gestão / mando capaz de eximir a instituição reclamada do pagamento, como extra, da sétima e oitava hora trabalhada, na forma do disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das 7ª e 8ª hora diária trabalhada como extra, além daquelas realizadas após a 8ª hora diária, durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como das parcelas vincendas até os dias atuais, além dos reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS, contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias.

Sobre a matéria, consignou a decisão recorrida, "in verbis":

"4. DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante ingressou na reclamada, através de concurso público, para exercer o cargo de técnico bancário novo, cumprindo jornada de trabalho de 6h.

O reclamante informou que a partir de 3/2 /2014, passou a exercer o cargo denominado tesoureiro executivo, cumprindo 8h diárias e que o cargo é eminentemente técnico, requerendo o pagamento de 2 horas extras por dia.

A reclamada sustentou que o reclamante optou livremente pelo cargo de 8h, assinando termo para cumprir 8h, que a promoção poderia ter sido rejeitada, que em virtude de tal promoção passou a receber gratificação superior aquela prevista para o exercício de 6h, que as funções exercidas pelo reclamante são de confiança, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário e que não se pode confundir a confiança técnica com a confiança gerencial.

O bancário, por força do artigo 224 da CLT, deve cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias, excetuando-se aqueles que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nesta batida, excluído o gerente-geral de agência (enquadrado no artigo 62, II, da CLT), os demais cargos de gerência (chefia e coordenação) bancária sujeitam-se à jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, desde que recebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratam-se de cargos de maior confiança técnica e, diversamente da exceção do artigo 62 da CLT, não é exigido, para efeitos de diferenciação da jornada, tenha o empregado amplos poderes de mando e representação.

De pronto, esclareço entendimento no sentido de que para a caracterização da fidúcia especial nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, não é exigido que o empregado tenha necessariamente subordinados, já que ele pode exercer função de extrema relevância no âmbito empresarial e não chefiar ninguém. Também entendo que não é necessário que ele seja responsável por admitir ou demitir, mormente porque na empregadora há departamento específico para tanto. Entretanto, além de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, é necessário que o empregado desempenhe suas atividades com maior fidúcia e confiança de que os demais empregados, possuindo, por delegação, efetivamente determinada fração de mando no setor de trabalho.

No caso, é incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário.

Transcrevo o depoimento da testemunha ouvida, Sr. Francisco José de Souza Serra: "Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006;que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerente fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal.

O tesoureiro executivo, consoante diretiva mencionada pela defesa (RH 183, item 6.2.56), tem as seguintes atribuições: Administrar caixa-forte / casa forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD / DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias; Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico; Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais; Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas; Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil; Coordenar tecnicamente equipe de trabalho.

Com base na prova oral e documental, entendo que o reclamante era o responsável pela tesouraria do banco, possuidor das chaves do cofre da agência, fazia o controle do numerário que entrava e saída da agência, guardava e manutenção dos contratos, circunstâncias que caracterizam e exigem fidúcia diferenciada para seu preenchimento, razão pela qual, confirmo a sua inserção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, estando sujeito ao cumprimento de 8h, mormente porque passou a receber gratificação superior a 1/3 de seu salário base.

O fato de não possuir poderes de mando e gestão, nesse caso, é irrelevante, pois não se perquire, aqui, se o reclamante estava inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª como horas extras e respectivas incidências.

Ressalte-se que se diferente fosse, ou seja, caso fosse considerado que o reclamante não podia ser inserido no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, tem-se que deveria ser compensada a gratificação recebia pela 7ª e 8ª horas extras deferidas, consoante OJ nº 70, transitória, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Ao exame.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, não se aplica o regime de seis horas aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento de que, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no mencionado § 2º do art. 224, da CLT, é necessário que o empregado bancário realmente exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, sendo insuficiente o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, bem como a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas.

No caso dos autos, verifica-se que a atividade de tesoureiro executivo, embora de maior complexidade, revela natureza eminentemente técnica, não possuindo a fidúcia que autoriza o elastecimento da jornada bancária sem o pagamento de horas extraordinárias, conforme se verifica das principais atribuições da função elencadas na contestação:

"Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre- forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD /DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;

Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;

Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;

Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;

Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;

Coordenar tecnicamente equipe de trabalho."

A testemunha apresentada pelo autor (ID. c6515db) confirmou que as funções desempenhadas pelo autor não se revestem de fidúcia especial, sendo meramente técnicas, confira-se:

"ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SERRA, CPF 258.764.303-15, casado, bancário, Rua Professor Eduardo Barros Leal, 80, apto. 404, São Gerardo, Fortaleza-CE. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal da unidade, mormente em virtude da existência de limite fixado (encaixe - limite que a Caixa fixa para a agência possuir); que o reclamante não poderia ultrapassar o valor do encaixe na solicitação; que quando o reclamante se afasta, tal como no período de férias nem todo empregado pode substituí-lo, sendo necessário uma função de caixa, pelo menos, sendo necessário possuir um curso de caixa. NADA MAIS. [Destacou-se]

De se destacar que o fato de possuir maior acesso ao numerário revela-se insuficiente para descaracterizar a natureza técnica das funções, não exigindo fidúcia especial por parte do empregador, tais como poderes decisórios e de comando, chefia, fiscalização, supervisão e gerência de subordinados.

Dessarte, verifica-se que as tarefas emergidas do cargo do reclamante não refletem fidúcia distinta daquela depositada em

qualquer empregado do banco demandado. Realmente, destituído de poderes de fiscalização, supervisão e sem subalternos, a simples posição de Tesoureiro Executivo não denota a exceção disciplinada no § 2º do art. 224 da CLT.

No mesmo diapasão, o c. TST tem entendido que o tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal exerce apenas atividades mais complexas relativas à ocupação bancária, atribuições estas que não ensejam a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Confira-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. [...]. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as atribuições do cargo de tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal, são meramente técnicas, e não configura cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º , da CLT. II. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) [...] " (ARR-4623- 35.2017.5.10.0802, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/02/2022).

"[...]. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - TESOUREIRO EXECUTIVO - CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência reiterada desta Corte, inclusive da SBDI-1, vem entendendo que os empregados que atuam na função de Tesoureiro Executivo ou de Retaguarda da Caixa Econômica Federal não exercem cargo de confiança bancário, ainda que percebam gratificação superior a 1 /3, estando sujeitos à jornada de seis horas, conforme a regra geral disposta no artigo 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1126-04.2013.5.12.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. TESOUREIRO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, INCLUSIVE DA SBDI-I. 1. Trata-se de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para, reformando a sentença, deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com adicional de 50% e reflexos, no período de julho a dezembro de 2010, sustentando que a demandante, tesoureira executiva da reclamada, não exerceu atividades inerentes aos poderes de mando e gestão. 3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar a tese de que o ocupante da função de tesoureiro executivo ou de retaguarda exerce atividade técnica, muito embora de complexidade elevada, não se aplicando o artigo 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, haja vista o posicionamento reiterado de suas Turmas julgadoras sobre o tema, inclusive, da SBDI-I, descabendo, assim, a análise do dissenso pretoriano indicado no apelo, nos termos do artigo 896, §4º, atual § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e enunciado da Súmula nº333, deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido. (...)." (TST-AIRR-805-40.2013.5.06.0022, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, 1ª Turma, DEJT 20/11 /2015)

Alusivo ao tema em discussão, colhe-se de Alice Monteiro de Barros a lição abaixo consignada:

"Os ocupantes de cargo de confiança específica compreendem os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por eles percebida não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, da CLT). Esses trabalhadores estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, não sendo destinatários da jornada especial de seis horas conferida a essa categoria.

A exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado nº 204 do TST). Daí se infere que a expressão 'cargos de confiança bancária' tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. Logo, nem todos esses cargos enquadram o trabalhador como alto empregado.

[...]

No tocante ao supervisor e ao auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura para que sejam enquadrados na excepcionalidade do art. 224, §2º, da CLT. É necessário que, no exercício dessa função, possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de 1/3 do cargo efetivo, do contrário, os

supervisores e auditores estarão sujeitos a regras gerais." (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 253)

Registre-se que a mera adesão pelo autor à jornada de oito horas, submetendo-se a programa de seleção interna por competência à vaga de tesoureiro, não tem o condão de afastar a ilicitude da exigência pela empregadora do cumprimento da jornada de 8 horas diárias para o bancário cuja atividade não está dentre aquelas descritas no § 2º do art. 224 do Código Trabalhista, sem a correta contraprestação do sobrelabor. Tal alteração do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, representa prejuízo ao trabalhador, devendo ser declarado nulo, nos termos do caput do art.468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Portanto, não exercendo cargo de confiança bancária, o labor despendido pelo obreiro no cargo de tesoureiro executivo, nas 7ª e 8ª horas de sua jornada, deve ser remunerado como extra, relativamente aos dias efetivamente trabalhados na referida função, a partir de 25/05/2016, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas que deram ensejo à decisão, nos termos do art. 323 do CPC/2015.

Devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, tendo em vista a habitualidade na prestação do sobrelabor, conforme previsão legal contida no art. 7º, alínea 'a', da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, e entendimento cristalizado na Súmula nº 172 do TST:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex- Prejulgado nº 52)."

Tratando-se de horas extras habituais, são devidos, também, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Incabível a integração do RSR na base de cálculo dos demais reflexos, consoante OJ 394, SDI-1/TST, "in verbis":

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença); o adicional de 50% e divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

O divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 180 em razão da jornada de trabalho de seis horas diárias.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014, ocorrido em 21/11/2016, decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras da jornada do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

A tese fixada tem efeito vinculante e só não alcança as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI- 1, acerca do divisor bancário, proferidas no período de 27/9/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a data de 21/11/2016.

A tese jurídica fixada no julgamento, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

"1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de

30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis)."

Portanto, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial, devem ser aplicados os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, de acordo com a jornada ordinária de trabalho de seis ou oito horas diárias, respectivamente.

Verificando-se, no caso concreto, que a jornada normal de trabalho do reclamante era de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, quais sejam, observando a evolução salarial do autor, divisor 180, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser deduzidos.

2.2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de ser devida não a devolução da gratificação, mas a compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pela jornada de 8 horas com o pagamento das horas extras, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado. Essa a intelecção da OJ- SDI1T-70/TST, assim vazada: "OJ-SDI1T-70. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Com efeito, revela-se inaplicável ao caso concreto a regra geral contida na Súmula 109 do c. TST, tendo em vista a distinção da gratificação para o exercício do mesmo cargo em jornada de seis ou de oito horas, conforme previsto no Plano de Cargos Comissionados da CEF.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST, confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE GRATIFICAÇÕES DISTINTAS PARA AS JORNADAS DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA OJT 70 DA SDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência uniforme, firmada na Súmula 109/TST, no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" . 2. A despeito de tal entendimento, este Tribunal autoriza, excepcionalmente, a compensação das horas extras deferidas com a diferença de gratificação de função, na hipótese específica em que o empregado da Caixa Econômica Federal, não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, opta pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos e Salários sem exercer cargo de fidúcia especial (OJT 70/SDI-I / TST). 3. A distinção que levou esta Corte a admitir a compensação de valores, em sentido diametralmente oposto àquele firmado na Súmula 109/TST, decorreu da peculiaridade de o Plano de Cargos Comissionados da CEF prever a possibilidade de o mesmo cargo ser desempenhado em jornada de seis ou de oito horas. 4. Nessa medida, constata-se que a mera circunstância de se tratar de empregado da Caixa Econômica Federal, enquadrado indevidamente no art. 224, § 2º, da CLT, por si só, não torna aplicável o entendimento consolidado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, sendo necessária a distinção remuneratória entre as gratificações previstas para as jornadas de seis e de oito horas. 5. No caso presente, não havendo tal distinção, não há como aplicar o entendimento cristalizado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, incidindo ao caso a regra geral prevista na Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-11046- 46.2016.5.03.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04 /2022).

Destarte, há de se compensar as 7ª e 8ª horas laboradas com a gratificação de função recebida pelo reclamante, referente à opção pela jornada de 08 horas, naquilo que sobejar a gratificação destinada ao mesmo cargo de confiança para jornada de 06 horas. Ademais, registra-se que tendo sido reconhecido que o bancário exerce função meramente burocrática, sua jornada deve guardar consonância com o que predica o art. 224 da CLT. Inexiste óbice, contudo, quanto à necessidade de a empresa pública reclamada, nos limites legais, determinar ao empregado a prestação de labor extraordinário.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso concreto, verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em 25/05/2021, aplica-se a nova disposição celetista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art.791-A, da CLT, "in verbis":

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Em recente decisão proferida em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Verificando-se que ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há que se falar em condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamado.

Lado outro, havendo sido reformada a sentença pra julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, impende condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando, para tanto, os critérios estabelecidos no §2º do dispositivo legal transcrito.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em substituição à TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Confira-se o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE

CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973- 67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Contudo, instado a se manifestar mediante embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União - AGU, o STF acolheu

parcialmente o aludido apelo, para sanar erro material constante da decisão supra quanto ao marco de incidência da taxa SELIC. Nesses termos, a decisão dos embargos publicada em 09/12/2021: "Embargos de Declaração nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."

Assim, estando o presente feito em fase de conhecimento, reforma-se a sentença, para que as verbas deferidas sejam atualizadas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das duas horas extras excedentes à sexta hora diária (7ª e 8ª horas), a partir de 25/06/2016, em parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser deduzidos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do autor, os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença), o adicional de 50% e o divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

A diferença da gratificação de função (encontrada para os que trabalham por 08 ou 06 horas diárias) deverá ser observada para fins de compensação.

Os valores relativos a FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor.

Contribuições previdenciárias a serem recolhidas com observância do disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, autorizado o empregador a proceder com a retenção da cota atribuída ao empregado, conforme alíquotas definidas em lei. Indenizatórias as verbas descritas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, salariais as demais, para fins de contribuição previdenciária.

Imposto de renda a ser retido e recolhido pelo empregador, consoante art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento nº 01/1996 da CGJT, sempre observadas as faixas de isenção.

Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o índice IPCA-E, na fase pré-judicial, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18 /12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte reclamante, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas processuais invertidas, no valor de R$ 1.640,00 (mil

seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado para fins de condenação, de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), a cargo da reclamada.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

2. MÉRITO

Em síntese, o reclamante aduz a existência de contradição e possíveis erros materiais e de premissa fática, aplicando equivocadamente a Orientação Jurisprudencial n.º 70, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, além de não ter aplicado o que dispõe a Súmula n.º 109, também do TST (ID. 76640b8).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta, em suma, que o Acórdão embargado deixou de aplicar a Cláusula 9ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2018/2020 e 2020 /2022, que autoriza a compensação e / ou dedução das gratificações de 8h com as horas extras deferidas.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração se prestam a sanar eventuais vícios constatados no julgado impugnado, mais especificamente omissão (ausência de pronunciamento sobre determinado tema / ponto suscitado pelas partes nas razões ou contrarrazões recursais), obscuridade (pronunciamento ambíguo sobre determinado tema) e contradição (pronunciamentos divergentes entre partes do próprio acórdão), além de erro material (art. 897-A da CLT c / c art. 1.022 do CPC).

No caso vertente, as embargantes não apontaram qualquer vício intrínseco ao acórdão proferido por este Colegiado, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a finalidade processual dos aclaratórios.

Como se vê da decisão embargada, este Colegiado se manifestou clara e expressamente sobre todos os pontos ventilados pelos recorrentes. Confira-se:

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. JORNADA DO TESOUREIRO EXECUTIVO. HORAS EXTRAS.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem, aduzindo, em suma, que a função por ele exercida carece de fidúcia / gestão / mando capaz de eximir a instituição reclamada do pagamento, como extra, da sétima e oitava hora trabalhada, na forma do disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das 7ª e 8ª hora diária trabalhada como extra, além daquelas realizadas após a 8ª hora diária, durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como das parcelas vincendas até os dias atuais, além dos reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS, contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias.

Sobre a matéria, consignou a decisão recorrida, "in verbis":

4. DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante ingressou na reclamada, através de concurso público, para exercer o cargo de técnico bancário novo, cumprindo jornada de trabalho de 6h.

O reclamante informou que a partir de 3/2 /2014, passou a exercer o cargo denominado tesoureiro executivo, cumprindo 8h diárias e que o cargo é eminentemente técnico, requerendo o pagamento de 2 horas extras por dia.

A reclamada sustentou que o reclamante optou livremente pelo cargo de 8h, assinando termo para cumprir 8h, que a promoção poderia ter sido rejeitada, que em virtude de tal promoção passou a receber gratificação superior aquela prevista para o exercício de 6h, que as funções exercidas pelo reclamante são de confiança, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário e que não se pode confundir a confiança técnica com a confiança gerencial.

O bancário, por força do artigo 224 da CLT, deve cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias, excetuando-se aqueles que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nesta batida, excluído o gerente-geral de agência (enquadrado no artigo 62, II, da CLT), os demais cargos de gerência (chefia e coordenação) bancária sujeitam-se à jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, desde que recebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratam-se de cargos de maior confiança técnica e, diversamente da exceção do artigo 62 da CLT, não é exigido, para efeitos de diferenciação da jornada, tenha o empregado amplos poderes de mando e representação.

De pronto, esclareço entendimento no sentido de que para a caracterização da fidúcia especial nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, não é exigido que o empregado tenha necessariamente subordinados, já que ele pode exercer função de extrema relevância no âmbito empresarial e não chefiar ninguém. Também entendo que não é necessário que ele seja responsável por admitir ou demitir, mormente porque na empregadora há departamento específico para tanto. Entretanto, além de receber

gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, é necessário que o empregado desempenhe suas atividades com maior fidúcia e confiança de que os demais empregados, possuindo, por delegação, efetivamente determinada fração de mando no setor de trabalho.

No caso, é incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário.

Transcrevo o depoimento da testemunha ouvida, Sr. Francisco José de Souza Serra: "Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa- forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente-geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros- fortes, controlava as máquinas de autoatendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro-forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal.

O tesoureiro executivo, consoante diretiva mencionada pela defesa (RH 183, item 6.2.56), tem as seguintes atribuições: Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD / DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias; Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico; Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais; Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas; Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil; Coordenar tecnicamente equipe de trabalho.

Com base na prova oral e documental, entendo que o reclamante era o responsável pela tesouraria do banco, possuidor das chaves do cofre da agência, fazia o controle do numerário que entrava e saída da agência, guardava e manutenção dos contratos, circunstâncias que caracterizam e exigem fidúcia diferenciada para seu preenchimento, razão pela qual, confirmo a sua inserção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, estando sujeito ao cumprimento de 8h, mormente porque passou a receber gratificação superior a 1/3 de seu salário base.

O fato de não possuir poderes de mando e gestão, nesse caso, é irrelevante, pois não se perquire, aqui, se o reclamante estava inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª como horas extras e respectivas incidências.

Ressalte-se que se diferente fosse, ou seja, caso fosse considerado que o reclamante não podia ser inserido no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, tem-se que deveria ser compensada a gratificação recebia pela 7ª e 8ª horas extras deferidas, consoante OJ nº 70, transitória, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE

(DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Ao exame.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, não se aplica o regime de seis horas aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento de que, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no mencionado § 2º do art. 224, da CLT, é necessário que o empregado bancário realmente exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, sendo insuficiente o simples pagamento de gratificação de função

não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, bem como a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas.

No caso dos autos, verifica-se que a atividade de tesoureiro executivo, embora de maior complexidade, revela natureza eminentemente técnica, não possuindo a fidúcia que autoriza o elastecimento da jornada bancária sem o pagamento de horas extraordinárias, conforme se verifica das principais atribuições da função elencadas na contestação:

"Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre- forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD /DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;

Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;

Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;

Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;

Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;

Coordenar tecnicamente equipe de trabalho."

A testemunha apresentada pelo autor (ID. c6515db) confirmou que as funções desempenhadas pelo autor não se revestem de fidúcia especial, sendo meramente técnicas, confira-se:

ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SERRA, CPF 258.764.303-15, casado, bancário, Rua Professor Eduardo Barros Leal, 80, apto. 404, São Gerardo, Fortaleza-CE. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal da unidade, mormente em virtude da existência de limite fixado (encaixe - limite que a Caixa fixa para a agência possuir); que o reclamante não poderia ultrapassar o valor do encaixe na solicitação; que quando o reclamante se afasta, tal como no período de férias nem todo empregado pode substituí-lo, sendo necessário uma função de caixa, pelo menos, sendo necessário possuir um curso de caixa. NADA MAIS. [Destacou-se]

De se destacar que o fato de possuir maior acesso ao numerário revela-se insuficiente para descaracterizar a natureza técnica das funções, não exigindo fidúcia especial por parte do empregador, tais como poderes decisórios e de comando, chefia, fiscalização, supervisão e gerência de subordinados.

Dessarte, verifica-se que as tarefas emergidas do cargo do reclamante não refletem fidúcia distinta daquela depositada em qualquer empregado do banco demandado. Realmente, destituído de poderes de fiscalização, supervisão e sem subalternos, a simples posição de Tesoureiro Executivo não denota a exceção disciplinada no § 2º do art. 224 da CLT.

No mesmo diapasão, o c. TST tem entendido que o tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal exerce apenas atividades mais complexas relativas à ocupação bancária, atribuições estas que não ensejam a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Confira-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. [...]. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as atribuições do cargo de tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal, são meramente técnicas, e não configura cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º , da CLT. II. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) [...] " (ARR-4623- 35.2017.5.10.0802, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/02/2022).

"[...]. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - TESOUREIRO EXECUTIVO -

CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência reiterada desta Corte, inclusive da SBDI-1, vem entendendo que os empregados que atuam na função de Tesoureiro Executivo ou de Retaguarda da Caixa Econômica Federal não exercem cargo de confiança bancário, ainda que percebam gratificação superior a 1 /3, estando sujeitos à jornada de seis horas, conforme a regra geral disposta no artigo 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1126-04.2013.5.12.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. TESOUREIRO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, INCLUSIVE DA SBDI-I. 1. Trata-se de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para, reformando a sentença, deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com adicional de 50% e reflexos, no período de julho a dezembro de 2010, sustentando que a demandante, tesoureira executiva da reclamada, não exerceu atividades inerentes aos poderes de mando e gestão. 3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar a tese de que o ocupante da função de tesoureiro executivo ou de retaguarda exerce atividade técnica, muito embora de complexidade elevada, não se aplicando o artigo 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, haja vista o posicionamento reiterado de suas Turmas julgadoras sobre o tema, inclusive, da SBDI-I, descabendo, assim, a análise do dissenso pretoriano indicado no apelo, nos termos do artigo 896, §4º, atual § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e enunciado da Súmula nº333, deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido. (...)." (TST-AIRR-805-40.2013.5.06.0022, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, 1ª Turma, DEJT 20/11 /2015)

Alusivo ao tema em discussão, colhe-se de Alice Monteiro de Barros a lição abaixo consignada:

"Os ocupantes de cargo de confiança específica compreendem os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por eles percebida não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, da CLT). Esses trabalhadores estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, não sendo destinatários da jornada especial de seis horas conferida a essa categoria.

A exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado nº 204 do TST). Daí se infere que a expressão 'cargos de confiança bancária' tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. Logo, nem todos esses cargos enquadram o trabalhador como alto empregado.

[...]

No tocante ao supervisor e ao auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura para que sejam enquadrados na excepcionalidade do art. 224, §2º, da CLT. É necessário que, no exercício dessa função, possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de 1/3 do cargo efetivo, do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos a regras gerais." (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 253)

Registre-se que a mera adesão pelo autor à jornada de oito horas, submetendo-se a programa de seleção interna por competência à vaga de tesoureiro, não tem o condão de afastar a ilicitude da exigência pela empregadora do cumprimento da jornada de 8 horas diárias para o bancário cuja atividade não está dentre aquelas excepcionadas pelo § 2º do art. 224 do Código Trabalhista, sem a correta contraprestação do sobrelabor. Tal alteração do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, representa prejuízo ao trabalhador, devendo ser declarado nulo, nos termos do caput do art.468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Portanto, não exercendo cargo de confiança bancária, o labor despendido pelo obreiro no cargo de tesoureiro executivo, nas 7ª e 8ª horas de sua jornada, deve ser remunerado como extra, relativamente aos dias efetivamente trabalhados na referida função, a partir de 25/05/2016, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas que deram ensejo à decisão, nos termos do art. 323 do CPC/2015.

Devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, tendo em vista a habitualidade na prestação do sobrelabor, conforme previsão legal contida no art. 7º, alínea 'a', da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, e entendimento cristalizado na Súmula nº 172 do TST:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex- Prejulgado nº 52)."

Tratando-se de horas extras habituais, são devidos, também, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Incabível a integração do RSR na base de cálculo dos demais reflexos, consoante OJ 394, SDI-1/TST, "in verbis":

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença); o adicional de 50% e divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

O divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 180 em razão da jornada de trabalho de seis horas diárias.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014, ocorrido em 21/11/2016, decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras da jornada do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

A tese fixada tem efeito vinculante e só não alcança as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI- 1, acerca do divisor bancário, proferidas no período de 27/9/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a data de 21/11/2016.

A tese jurídica fixada no julgamento, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

"1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis)."

Portanto, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial, devem ser aplicados os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, de acordo com a jornada ordinária de trabalho de seis ou oito horas diárias, respectivamente.

Verificando-se, no caso concreto, que a jornada normal de trabalho do reclamante era de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, quais sejam, observando a evolução salarial do autor, divisor 180, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser

deduzidos.

2.2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de ser devida não a devolução da gratificação, mas a compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pela jornada de 8 horas com o pagamento das horas extras, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado. Essa a intelecção da OJ- SDI1T-70/TST, assim vazada: OJ-SDI1T-70. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Com efeito, revela-se inaplicável ao caso concreto a regra geral contida na Súmula 109 do c. TST, tendo em vista a distinção da gratificação para o exercício do mesmo cargo em jornada de seis ou de oito horas, conforme previsto no Plano de Cargos Comissionados da CEF.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST, confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE GRATIFICAÇÕES DISTINTAS PARA AS JORNADAS DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA OJT 70 DA SDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência uniforme, firmada na Súmula 109/TST, no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" . 2. A despeito de tal entendimento, este Tribunal autoriza, excepcionalmente, a compensação das horas extras deferidas com a diferença de gratificação de função, na hipótese específica em que o empregado da Caixa Econômica Federal, não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, opta pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos e Salários sem exercer cargo de fidúcia especial (OJT 70/SDI-I / TST). 3. A distinção que levou esta Corte a admitir a compensação de valores, em sentido diametralmente oposto àquele firmado na Súmula 109/TST, decorreu da peculiaridade de o Plano de Cargos Comissionados da CEF prever a possibilidade de o mesmo cargo ser desempenhado em jornada de seis ou de oito horas. 4. Nessa medida, constata-se que a mera circunstância de se tratar de empregado da Caixa Econômica Federal, enquadrado indevidamente no art. 224, § 2º, da CLT, por si só, não torna aplicável o entendimento consolidado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, sendo necessária a distinção remuneratória entre as gratificações previstas para as jornadas de seis e de oito horas. 5. No caso presente, não havendo tal distinção, não há como aplicar o entendimento cristalizado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, incidindo ao caso a regra geral prevista na Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-11046- 46.2016.5.03.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04 /2022).

Destarte, há de se compensar as 7ª e 8ª horas laboradas com a gratificação de função recebida pelo reclamante, referente à opção pela jornada de 08 horas, naquilo que sobejar a gratificação destinada ao mesmo cargo de confiança para jornada de 06 horas. Ademais, registra-se que tendo sido reconhecido que o bancário exerce função meramente burocrática, sua jornada deve guardar consonância com o que predica o art. 224 da CLT. Inexiste óbice, contudo, quanto à necessidade de a empresa pública reclamada, nos limites legais, determinar ao empregado a prestação de labor extraordinário.

Assim, resta demonstrada a inexistência de vícios no julgado passíveis de saneamento via Embargos de Declaração.

As questões dos autos - repise-se - foram exaustivamente explicitadas, devendo as partes, em não se conformando com o decidido, discutirem as matérias em sede outra que não a dos Embargos.

Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos de forma individualizada, tendo apenas a obrigação de analisar os pontos que circundam a questão, bem assim fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório dos autos, como de fato ocorreu no caso em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A

CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08 /2020)

Registre-se que as partes embargantes já possuem todos os subsídios para levarem seus respectivos inconformismos à instância superior, incidindo o disposto na Súmula n.º 297, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Desta feita, nega-se provimento aos aclaratórios opostos por ambas as partes integrantes desta lide.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A inexistência de transcrição dos acórdão, como se verifica nas razões do recurso, desatende a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104- 15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04 /2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04 /2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680- 81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RAFAEL DE MESQUITA MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/09/2023 - Id f38c9ce; recurso apresentado em 10/10/2023 - Id ec7d35b).

Representação processual regular (Id c8bde2a).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO

TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GRATIFICAÇÃO (13847) / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente afirma que:

[...]

Como já dito alhures, trata-se de recurso de revista, pelo qual, a recorrente busca a reforma do acórdão ID 8bb4d4a, apenas quanto ao deferimento da compensação dos valores recebidos pela recorrente a título de gratificação pelas 8 (oito) horas laboradas com as horas extras trabalhadas além da 6ª.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, fundamentou o deferimento da compensação no que estabelece a última parte da OJ Nº 70 dessa Colenda Corte Superior, que assim prevê:

(...)

Pois bem, inobstante a previsão contida na orientação jurisprudencial suso mencionada, não há razão para haver compensação entre os valores pagos a recorrente em decorrência da função que exercia e as horas extras por ela laboradas, uma vez que se trata de títulos de natureza diferente.

A gratificação paga em favor da recorrente não se referia as duas horas a mais por ela laboradas, mas sim, a maior responsabilidade pela função exercida, o que não quer dizer, registre-se, maior fidúcia, pois já restou definido que a recorrente não se enquadra na exceção contida no §2º da CLT. Quanto à referida matéria, da compensação, observe-se o que prevê a súmula nº 109 desse Tribunal Superior, que assim determina:

(...)

Portanto, está certo que se tratam de coisas diferentes, ou seja, uma coisa é o valor recebido pelo exercício de uma função, valor esse previsto, inclusive no regimento da recorrida, outra coisa é o exercício de labor extraordinário, verbas de natureza diferentes.

Importante frisar que a matéria aqui em comento resvala no interesse de toda uma categoria de trabalhadores que tem seus direitos objurgados pela recorrida, uma vez que é direito de todo e qualquer trabalhador que labore além da sua jornada legal, receber pagamento pelas horas extras laboradas.

Outrossim, insta destacar que o deferimento da compensação, com fulcro na OJ nº 70 do TST, diminui em cerca de 40 a 50% dos valores a serem recebidos pela recorrida, ou seja, economicamente revela-se que a matéria tem como conseqüência, o recebimento ou não de uma elevada quantia pecuniária.

Desta senda, a compensação deferida pelo TRT/7ª Região, com fundamento na OJ suso mencionada não deve prevalecer, ainda mais quando outras Cortes Regionais apresentam entendimento contrário, conforme restará demonstrado a seguir.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita, oriunda do TRT/20ª Região revela o seguinte entendimento acerca da matéria:

(...)

No mesmo sentido, a segunda Turma do TRT /6ª entendeu da seguinte maneira acerca da compensação:

(...)

A segunda Turma do TRT/22ª Região, seguindo o entendimento dos Regionais acima, decidiu da seguinte maneira:

(...)

Portanto, demonstrou-se acima a divergência entre os entendimentos do Sétimo Regional, e dos Regionais da 6ª, 20ª e 22ª Regiões, ensejando a admissão do presente recurso de revista, nos termos do que prevê o art.896, I da CLT.

[...]

Ao final, busca o Recorrente:

[...]

EX POSITIS, Nobres Ministros, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em divergência com decisões de outros Tribunais Regionais sobre o mesmo tema, que consagraram tese diametralmente oposta à da adotada nestes autos, comprovando-se, assim, divergência jurisprudencial específica ensejadora de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do presente Recurso de Revista, a recorrente REQUER, nos termos do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para REFORMAR o acórdão regional, apenas quanto a compensação das horas extras laboradas pelo valor da gratificação recebida, devendo, pois, ser julgada IMPROCEDENTE a mencionada compensação. por ser medida de DIREITO e da mais lídima JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista ofertado pela parte reclamada.

À análise.

In casu, o recorrente suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

Dessa forma, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000414-25.2021.5.07.0007

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RAFAEL DE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO	TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO ALVES CIDADE(OAB: 15862/CE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO ALVES CIDADE(OAB: 15862/CE)
AGRAVADO	RAFAEL DE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO	TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS(OAB: 18354/CE)
ADVOGADO	MARCELO MAGALHAES FERNANDES(OAB: 10108/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000414-25.2021.5.07.0007

AGRAVANTE: **RAFAEL DE MESQUITA MARTINS**

ADVOGADO: Dr. TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS

ADVOGADO: Dr. MARCELO MAGALHAES FERNANDES

AGRAVANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. FABIO ALVES CIDADE

AGRAVADO: **RAFAEL DE MESQUITA MARTINS**

ADVOGADO: Dr. TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS

ADVOGADO: Dr. MARCELO MAGALHAES FERNANDES

AGRAVADO: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. FABIO ALVES CIDADE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/09/2023 - Id f4e766f; recurso apresentado em 10/10/2023 - Id be808d6).

Representação processual regular (Id d0f97bd).

Preparo satisfeito (Id 8bb4d4a, ea153dd e c0f1891).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GRATIFICAÇÃO (13847) / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; artigo 93 da Constituição Federal.

- contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633 (Tema 1046).

A Recorrente alega que:

[...]

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7, XXVI , CF/88 - COMPENSAÇÃO DAS HE COM A GRATIFICAÇÃO RECEBIDANEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART 93 , CF

Em que pese a interposição dos embargos de declaração o decisum Regional não apreciou o tema da compensação prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho e que foram mencionados na contestação e contrarrazões da CAIXA, sobretudo, porque foram objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal(tema 1046) que assim decidiu:

São válidos as convenções e os acordos coletivos de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas, mesmo sem compensação, desde que não se tratem de direitos com previsão constitucional. Esse foi o entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para quem as normas coletivas que restringem direitos não previstos na Constituição devem prevalecer sobre a legislação, no julgamento encerrado nesta quinta-feira (2/6) (...)

Ao não deferir a compensação o V. Acórdão recorrido violou o disposto no artigo 7, inciso XXVI e 93 da Constituição Federal, merecendo, assim, sua reforma.

MODULAÇÃO

Assim se faz necessário que, com o provimento recurso neste aspecto, esta E. Corte module a compensação que deve ser aplicada do seguinte modo:

De 11/2017 até 09/2018(vigência do ACT 2018/2020) - Aplicação da OJ 70, TST;

De 09/2018 em seguinte - Aplicação dos Acordos Coletivos em respeito ao que decidido pelo STF(Tema 1046)

[...]

Postula a Recorrente ao final:

[...]

Por todo o exposto, requer seja PROVIDO o presente Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, para reformar a decisão do Regional, no sentido de manter a compensação prevista na OJ 70/SBDI-1 e deferira compensação prevista nos Acordos Coletivos firmados (TEMA 1046, STF), respectivamente.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. JORNADA DO TESOUREIRO EXECUTIVO. HORAS EXTRAS.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem, aduzindo, em suma, que a função por ele exercida carece de fidúcia / gestão / mando capaz de eximir a instituição reclamada do pagamento, como extra, da sétima e oitava hora trabalhada, na forma do disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das 7ª e 8ª hora diária trabalhada como extra, além daquelas realizadas após a 8ª hora diária, durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como das parcelas vincendas até os dias atuais, além dos reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS, contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias.

Sobre a matéria, consignou a decisão recorrida, "in verbis":

"4. DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante ingressou na reclamada, através de concurso público, para exercer o cargo de técnico bancário novo, cumprindo jornada de trabalho de 6h.

O reclamante informou que a partir de 3/2 /2014, passou a exercer o cargo denominado tesoureiro executivo, cumprindo 8h diárias e que o cargo é eminentemente técnico, requerendo o pagamento de 2 horas extras por dia.

A reclamada sustentou que o reclamante optou livremente pelo cargo de 8h, assinando termo para cumprir 8h, que a promoção poderia ter sido rejeitada, que em virtude de tal promoção passou a receber gratificação superior aquela prevista para o exercício de 6h,

que as funções exercidas pelo reclamante são de confiança, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário e que não se pode confundir a confiança técnica com a confiança gerencial.

O bancário, por força do artigo 224 da CLT, deve cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias, excetuando-se aqueles que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nesta batida, excluído o gerente-geral de agência (enquadrado no artigo 62, II, da CLT), os demais cargos de gerência (chefia e coordenação) bancária sujeitam-se à jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, desde que recebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratam-se de cargos de maior confiança técnica e, diversamente da exceção do artigo 62 da CLT, não é exigido, para efeitos de diferenciação da jornada, tenha o empregado amplos poderes de mando e representação.

De pronto, esclareço entendimento no sentido de que para a caracterização da fidúcia especial nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, não é exigido que o empregado tenha necessariamente subordinados, já que ele pode exercer função de extrema relevância no âmbito empresarial e não chefiar ninguém. Também entendo que não é necessário que ele seja responsável por admitir ou demitir, mormente porque na empregadora há departamento específico para tanto. Entretanto, além de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, é necessário que o empregado desempenhe suas atividades com maior fidúcia e confiança de que os demais empregados, possuindo, por delegação, efetivamente determinada fração de mando no setor de trabalho.

No caso, é incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário.

Transcrevo o depoimento da testemunha ouvida, Sr. Francisco José de Souza Serra: "Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006;que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerente fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal.

O tesoureiro executivo, consoante diretiva mencionada pela defesa (RH 183, item 6.2.56), tem as seguintes atribuições: Administrar caixa-forte / casa forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD / DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias; Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico; Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais; Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas; Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil; Coordenar tecnicamente equipe de trabalho. Com base na prova oral e documental, entendo que o reclamante era o responsável pela tesouraria do banco, possuidor das chaves do cofre da agência, fazia o controle do numerário que entrava e saída da agência, guardava e manutenção dos contratos, circunstâncias que caracterizam e exigem fidúcia diferenciada para seu preenchimento, razão pela qual, confirmo a sua inserção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, estando sujeito ao cumprimento de 8h, mormente porque passou a receber gratificação superior a 1/3 de seu salário base.

O fato de não possuir poderes de mando e gestão, nesse caso, é irrelevante, pois não se perquire, aqui, se o reclamante estava inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª como horas extras e respectivas incidências.

Ressalte-se que se diferente fosse, ou seja, caso fosse considerado que o reclamante não podia ser inserido no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, tem-se que deveria ser compensada a gratificação recebia pela 7ª e 8ª horas extras deferidas, consoante OJ nº 70, transitória, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE

(DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Ao exame.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, não se aplica o regime de seis horas aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento de que, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no mencionado § 2º do art. 224, da CLT, é necessário que o empregado bancário realmente exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, sendo insuficiente o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, bem como a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas.

No caso dos autos, verifica-se que a atividade de tesoureiro executivo, embora de maior complexidade, revela natureza eminentemente técnica, não possuindo a fidúcia que autoriza o elastecimento da jornada bancária sem o pagamento de horas extraordinárias, conforme se verifica das principais atribuições da função elencadas na contestação:

"Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre- forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD /DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;

Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;

Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;

Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;

Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;

Coordenar tecnicamente equipe de trabalho."

A testemunha apresentada pelo autor (ID. c6515db) confirmou que as funções desempenhadas pelo autor não se revestem de fidúcia especial, sendo meramente técnicas, confira-se:

"ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SERRA, CPF 258.764.303-15, casado, bancário, Rua Professor Eduardo Barros Leal, 80, apto. 404, São Gerardo, Fortaleza-CE. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal da unidade, mormente em virtude da existência de limite fixado (encaixe - limite que a Caixa fixa para a agência possuir); que o reclamante não poderia ultrapassar o valor do encaixe na solicitação; que quando o reclamante se afasta, tal como no período de férias nem todo empregado pode substituí-lo, sendo necessário uma função de caixa, pelo menos, sendo necessário possuir um curso de caixa. NADA MAIS. [Destacou-se]

De se destacar que o fato de possuir maior acesso ao numerário revela-se insuficiente para descaracterizar a natureza técnica das funções, não exigindo fidúcia especial por parte do empregador, tais como poderes decisórios e de comando, chefia, fiscalização, supervisão e gerência de subordinados.

Dessarte, verifica-se que as tarefas emergidas do cargo do reclamante não refletem fidúcia distinta daquela depositada em qualquer empregado do banco demandado. Realmente, destituído de poderes de fiscalização, supervisão e sem subalternos, a simples posição de Tesoureiro Executivo não denota a exceção disciplinada no § 2º do art. 224 da CLT.

No mesmo diapasão, o c. TST tem entendido que o tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal exerce apenas atividades mais complexas relativas à ocupação bancária, atribuições estas que não ensejam a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Confira-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. [...]. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as atribuições do cargo de tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal, são meramente técnicas, e não configura cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º , da CLT. II. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) [...] " (ARR-4623- 35.2017.5.10.0802, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/02/2022).

"[...]. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - TESOUREIRO EXECUTIVO - CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência reiterada desta Corte, inclusive da SBDI-1, vem entendendo que os empregados que atuam na função de Tesoureiro Executivo ou de Retaguarda da Caixa Econômica Federal não exercem cargo de confiança bancário, ainda que percebam gratificação superior a 1 /3, estando sujeitos à jornada de seis horas, conforme a regra geral disposta no artigo 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1126-04.2013.5.12.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. TESOUREIRO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, INCLUSIVE DA SBDI-I. 1. Trata-se de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para, reformando a sentença, deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com adicional de 50% e reflexos, no período de julho a dezembro de 2010, sustentando que a demandante, tesoureira executiva da reclamada, não exerceu atividades inerentes aos poderes de mando e gestão. 3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar a tese de que o ocupante da função de tesoureiro executivo ou de retaguarda exerce atividade técnica, muito embora de complexidade elevada, não se aplicando o artigo 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, haja vista o posicionamento reiterado de suas Turmas julgadoras sobre o tema, inclusive, da SBDI-I, descabendo, assim, a análise do dissenso pretoriano indicado no apelo, nos termos do artigo 896, §4º, atual § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e enunciado da Súmula nº333, deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido. (...)." (TST-AIRR-805-40.2013.5.06.0022, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, 1ª Turma, DEJT 20/11 /2015)

Alusivo ao tema em discussão, colhe-se de Alice Monteiro de Barros a lição abaixo consignada:

"Os ocupantes de cargo de confiança específica compreendem os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por eles percebida não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, da CLT). Esses trabalhadores estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, não sendo destinatários da jornada especial de seis horas conferida a essa categoria.

A exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado nº 204 do TST). Daí se infere que a expressão 'cargos de confiança bancária' tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. Logo, nem todos esses cargos enquadram o trabalhador como alto empregado.

[...]

No tocante ao supervisor e ao auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura para que sejam enquadrados na excepcionalidade do art. 224, §2º, da CLT. É necessário que, no exercício dessa função, possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de 1/3 do cargo efetivo, do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos a regras gerais." (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 253)

Registre-se que a mera adesão pelo autor à jornada de oito horas, submetendo-se a programa de seleção interna por competência à

vaga de tesoureiro, não tem o condão de afastar a ilicitude da exigência pela empregadora do cumprimento da jornada de 8 horas diárias para o bancário cuja atividade não está dentre aquelas descritas no § 2º do art. 224 do Código Trabalhista, sem a correta contraprestação do sobrelabor. Tal alteração do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, representa prejuízo ao trabalhador, devendo ser declarado nulo, nos termos do caput do art.468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Portanto, não exercendo cargo de confiança bancária, o labor despendido pelo obreiro no cargo de tesoureiro executivo, nas 7ª e 8ª horas de sua jornada, deve ser remunerado como extra, relativamente aos dias efetivamente trabalhados na referida função, a partir de 25/05/2016, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas que deram ensejo à decisão, nos termos do art. 323 do CPC/2015.

Devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, tendo em vista a habitualidade na prestação do sobrelabor, conforme previsão legal contida no art. 7º, alínea 'a', da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, e entendimento cristalizado na Súmula nº 172 do TST:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex- Prejulgado nº 52)."

Tratando-se de horas extras habituais, são devidos, também, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Incabível a integração do RSR na base de cálculo dos demais reflexos, consoante OJ 394, SDI-1/TST, "in verbis":

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença); o adicional de 50% e divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

O divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 180 em razão da jornada de trabalho de seis horas diárias.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014, ocorrido em 21/11/2016, decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras da jornada do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

A tese fixada tem efeito vinculante e só não alcança as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI- 1, acerca do divisor bancário, proferidas no período de 27/9/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a data de 21/11/2016.

A tese jurídica fixada no julgamento, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

"1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é

obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis)."

Portanto, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial, devem ser aplicados os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, de acordo com a jornada ordinária de trabalho de seis ou oito horas diárias, respectivamente.

Verificando-se, no caso concreto, que a jornada normal de trabalho do reclamante era de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, quais sejam, observando a evolução salarial do autor, divisor 180, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser deduzidos.

2.2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de ser devida não a devolução da gratificação, mas a compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pela jornada de 8 horas com o pagamento das horas extras, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado. Essa a intelecção da OJ- SDI1T-70/TST, assim vazada: "OJ-SDI1T-70. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Com efeito, revela-se inaplicável ao caso concreto a regra geral contida na Súmula 109 do c. TST, tendo em vista a distinção da gratificação para o exercício do mesmo cargo em jornada de seis ou de oito horas, conforme previsto no Plano de Cargos Comissionados da CEF.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST, confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE GRATIFICAÇÕES DISTINTAS PARA AS JORNADAS DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA OJT 70 DA SDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência uniforme, firmada na Súmula 109/TST, no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" . 2. A despeito de tal entendimento, este Tribunal autoriza, excepcionalmente, a compensação das horas extras deferidas com a diferença de gratificação de função, na hipótese específica em que o empregado da Caixa Econômica Federal, não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, opta pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos e Salários sem exercer cargo de fidúcia especial (OJT 70/SDI-I / TST). 3. A distinção que levou esta Corte a admitir a compensação de valores, em sentido diametralmente oposto àquele firmado na Súmula 109/TST, decorreu da peculiaridade de o Plano de Cargos Comissionados da CEF prever a possibilidade de o mesmo cargo ser desempenhado em jornada de seis ou de oito horas. 4. Nessa medida, constata-se que a mera circunstância de se tratar de empregado da Caixa Econômica Federal, enquadrado indevidamente no art. 224, § 2º, da CLT, por si só, não torna aplicável o entendimento consolidado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, sendo necessária a distinção remuneratória entre as gratificações previstas para as jornadas de seis e de oito horas. 5. No caso presente, não havendo tal distinção, não há como aplicar o entendimento cristalizado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, incidindo ao caso a regra geral prevista na Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-11046- 46.2016.5.03.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04 /2022).

Destarte, há de se compensar as 7ª e 8ª horas laboradas com a gratificação de função recebida pelo reclamante, referente à opção pela jornada de 08 horas, naquilo que sobejar a gratificação destinada ao mesmo cargo de confiança para jornada de 06 horas.

Ademais, registra-se que tendo sido reconhecido que o bancário exerce função meramente burocrática, sua jornada deve guardar consonância com o que predica o art. 224 da CLT. Inexiste óbice, contudo, quanto à necessidade de a empresa pública reclamada, nos limites legais, determinar ao empregado a prestação de labor extraordinário.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso concreto, verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em 25/05/2021, aplica-se a nova disposição celetista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art.791-A, da CLT, "in verbis":

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Em recente decisão proferida em Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucionais os dispositivos da reforma trabalhista que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º).

Verificando-se que ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não há que se falar em condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do reclamado.

Lado outro, havendo sido reformada a sentença pra julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, impende condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando, para tanto, os critérios estabelecidos no §2º do dispositivo legal transcrito.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em substituição à TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Confira-se o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE

2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973- 67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Contudo, instado a se manifestar mediante embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União - AGU, o STF acolheu parcialmente o aludido apelo, para sanar erro material constante da decisão supra quanto ao marco de incidência da taxa SELIC. Nesses termos, a decisão dos embargos publicada em 09/12/2021: "Embargos de Declaração nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59. 2. Ilegitimidade recursal de amicus curiae nas ações de controle concentrado. Precedentes. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. 4. Erro material apontado nos Embargos de Declaração da AGU. Necessidade de correção. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, tão somente para sanar erro material. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Tentativa de rediscussão do mérito das ações. Impossibilidade. 7. Modulação de efeitos realizada no julgamento de mérito das ações embargadas. Desnecessidade de rediscussão. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitar os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."

Assim, estando o presente feito em fase de conhecimento, reforma-se a sentença, para que as verbas deferidas sejam atualizadas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das duas horas extras excedentes à sexta hora diária (7ª e 8ª horas), a partir de 25/06/2016, em parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser deduzidos.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se a evolução salarial do autor, os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença), o adicional de 50% e o divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

A diferença da gratificação de função (encontrada para os que trabalham por 08 ou 06 horas diárias) deverá ser observada para fins de compensação.

Os valores relativos a FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor.

Contribuições previdenciárias a serem recolhidas com observância do disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, autorizado o empregador a proceder com a retenção da cota atribuída ao empregado, conforme alíquotas definidas em lei. Indenizatórias as verbas descritas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, salariais as demais, para fins de contribuição previdenciária.

Imposto de renda a ser retido e recolhido pelo empregador, consoante art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Provimento nº 01/1996 da CGJT, sempre observadas as faixas de isenção.

Correção monetária segundo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula n.º 381, Tribunal Superior do Trabalho), observando-se o índice IPCA-E, na fase pré-judicial, além dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil), conforme julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18 /12/2020, e decisão proferida em sede de embargos de declaração pelo STF, publicada em 09/12/2021.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte reclamante, fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas processuais invertidas, no valor de R$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado para fins de condenação, de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), a cargo da reclamada.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

2. MÉRITO

Em síntese, o reclamante aduz a existência de contradição e possíveis erros materiais e de premissa fática, aplicando equivocadamente a Orientação Jurisprudencial n.º 70, do Col. Tribunal Superior do Trabalho, além de não ter aplicado o que dispõe a Súmula n.º 109, também do TST (ID. 76640b8).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta, em suma, que o Acórdão embargado deixou de aplicar a Cláusula 9ª dos Acordos Coletivos de Trabalho 2018/2020 e 2020 /2022, que autoriza a compensação e / ou dedução das gratificações de 8h com as horas extras deferidas.

Ao exame.

Os Embargos de Declaração se prestam a sanar eventuais vícios constatados no julgado impugnado, mais especificamente omissão (ausência de pronunciamento sobre determinado tema / ponto suscitado pelas partes nas razões ou contrarrazões recursais), obscuridade (pronunciamento ambíguo sobre determinado tema) e contradição (pronunciamentos divergentes entre partes do próprio acórdão), além de erro material (art. 897-A da CLT c / c art. 1.022 do CPC).

No caso vertente, as embargantes não apontaram qualquer vício intrínseco ao acórdão proferido por este Colegiado, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a finalidade processual dos aclaratórios.

Como se vê da decisão embargada, este Colegiado se manifestou clara e expressamente sobre todos os pontos ventilados pelos recorrentes. Confira-se:

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. JORNADA DO TESOUREIRO EXECUTIVO. HORAS EXTRAS.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem, aduzindo, em suma, que a função por ele exercida carece de fidúcia / gestão / mando capaz de eximir a instituição reclamada do pagamento, como extra, da sétima e oitava hora trabalhada, na forma do disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das 7ª e 8ª hora diária trabalhada como extra, além daquelas realizadas após a 8ª hora diária, durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como das parcelas vincendas até os dias atuais, além dos reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS, contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias.

Sobre a matéria, consignou a decisão recorrida, "in verbis":

4. DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

O reclamante ingressou na reclamada, através de concurso público, para exercer o cargo de técnico bancário novo, cumprindo jornada de trabalho de 6h.

O reclamante informou que a partir de 3/2 /2014, passou a exercer o cargo denominado tesoureiro executivo, cumprindo 8h diárias e que o cargo é eminentemente técnico, requerendo o pagamento de 2 horas extras por dia.

A reclamada sustentou que o reclamante optou livremente pelo cargo de 8h, assinando termo para cumprir 8h, que a promoção poderia ter sido rejeitada, que em virtude de tal promoção passou a receber gratificação superior aquela prevista para o exercício de 6h, que as funções exercidas pelo reclamante são de confiança, recebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário e que não se pode confundir a confiança técnica com a confiança gerencial.

O bancário, por força do artigo 224 da CLT, deve cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias, excetuando-se aqueles que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nesta batida, excluído o gerente-geral de agência (enquadrado no artigo 62, II, da CLT), os demais cargos de gerência (chefia e coordenação) bancária sujeitam-se à jornada de 8 horas diárias e 40 semanais, desde que recebam gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratam-se de cargos de maior confiança técnica e, diversamente da exceção do artigo 62 da CLT, não é exigido, para efeitos de diferenciação da jornada, tenha o empregado amplos poderes de mando e representação.

De pronto, esclareço entendimento no sentido de que para a caracterização da fidúcia especial nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, não é exigido que o empregado tenha necessariamente subordinados, já que ele pode exercer função de extrema relevância no âmbito empresarial e não chefiar ninguém. Também entendo que não é necessário que ele seja responsável por admitir ou demitir, mormente porque na empregadora há departamento específico para tanto. Entretanto, além de receber gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, é necessário que o empregado desempenhe suas atividades com maior fidúcia e confiança de que os demais empregados, possuindo, por delegação, efetivamente determinada fração de mando no setor de

trabalho.

No caso, é incontroverso que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário.

Transcrevo o depoimento da testemunha ouvida, Sr. Francisco José de Souza Serra: "Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa- forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente-geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros- fortes, controlava as máquinas de autoatendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro-forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal.

O tesoureiro executivo, consoante diretiva mencionada pela defesa (RH 183, item 6.2.56), tem as seguintes atribuições: Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre-forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD / DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias; Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico; Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais; Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas; Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil; Coordenar tecnicamente equipe de trabalho. Com base na prova oral e documental, entendo que o reclamante era o responsável pela tesouraria do banco, possuidor das chaves do cofre da agência, fazia o controle do numerário que entrava e saída da agência, guardava e manutenção dos contratos, circunstâncias que caracterizam e exigem fidúcia diferenciada para seu preenchimento, razão pela qual, confirmo a sua inserção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, estando sujeito ao cumprimento de 8h, mormente porque passou a receber gratificação superior a 1/3 de seu salário base.

O fato de não possuir poderes de mando e gestão, nesse caso, é irrelevante, pois não se perquire, aqui, se o reclamante estava inserido na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª como horas extras e respectivas incidências.

Ressalte-se que se diferente fosse, ou seja, caso fosse considerado que o reclamante não podia ser inserido no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, tem-se que deveria ser compensada a gratificação recebia pela 7ª e 8ª horas extras deferidas, consoante OJ nº 70, transitória, da SDI-I, do C. TST, in verbis:

70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Ao exame.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, não se aplica o regime de seis horas aos bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST firmou entendimento de que, para o enquadramento do empregado na exceção prevista no mencionado § 2º do art. 224, da CLT, é necessário que o empregado bancário realmente exerça funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou atue em outros cargos de confiança, conforme a dicção legal, sendo insuficiente o simples pagamento de gratificação de função

não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário, bem como a denominação do cargo ou as atribuições para ele previstas em normas internas.

No caso dos autos, verifica-se que a atividade de tesoureiro executivo, embora de maior complexidade, revela natureza eminentemente técnica, não possuindo a fidúcia que autoriza o elastecimento da jornada bancária sem o pagamento de horas

extraordinárias, conforme se verifica das principais atribuições da função elencadas na contestação:

"Administrar caixa-forte / casa-forte e cofre- forte, efetuando a guarda das chaves e dos segredos das ATM / CD /DFC do cofre eletrônico e automático e das respectivas cópias;

Movimentar e controlar numerário, títulos e valores, efetuando o suprimento dos caixas convencionais, do autoatendimento da agência e do cofre-eletrônico;

Conferir autenticidade de documentos, assinaturas e impressões digitais;

Zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade, mantendo a qualidade dos serviços executados e apontando as inconformidades das operações verificadas;

Efetuar a compensação de documentos, repasse e conciliação contábil;

Coordenar tecnicamente equipe de trabalho."

A testemunha apresentada pelo autor (ID. c6515db) confirmou que as funções desempenhadas pelo autor não se revestem de fidúcia especial, sendo meramente técnicas, confira-se:

ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SERRA, CPF 258.764.303-15, casado, bancário, Rua Professor Eduardo Barros Leal, 80, apto. 404, São Gerardo, Fortaleza-CE. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do magistrado, disse: que trabalha para a reclamada desde março de 1989; que é técnico bancário; que somente exerceu cargo em comissão até 2006; que o depoente trabalha na agência Francisco Sá desde 1998 e acha que o reclamante chegou nesta agência há cinco anos; que o reclamante é tesoureiro executivo; Às perguntas do patrono, disse: que o reclamante não coordena equipe de trabalho e não possui subordinado; que o reclamante não fiscaliza os caixas; que não obstante o reclamante possuir a chave da caixa forte (cofre) não possui a senha e seria necessário outra pessoa para ingresso; que o reclamante não tinha jornada variável e é a própria reclamada quem determina o horário; que o reclamante estava subordinado diretamente ao gerente geral; que os demais gerentes fazem apenas a coordenação das tarefas. Às perguntas da reclamada, disse; que o reclamante fazia o controle de numerário que saía e ingressava na agência através dos carros fortes, controlava as máquinas de auto atendimento fazendo abastecimento e manutenção, controle de valores que não são dinheiro em espécie, como cheques devolvidos, guarda de cartões, guarda e manutenção de contratos; que o carro forte é recibo pelo tesoureiro acompanhado pela equipe de segurança; que o reclamante lançava o valor do dinheiro que a agência pretendia receber e era aprovada pela caixa postal da unidade, mormente em virtude da existência de limite fixado (encaixe - limite que a Caixa fixa para a agência possuir); que o reclamante não poderia ultrapassar o valor do encaixe na solicitação; que quando o reclamante se afasta, tal como no período de férias nem todo empregado pode substituí-lo, sendo necessário uma função de caixa, pelo menos, sendo necessário possuir um curso de caixa. NADA MAIS. [Destacou-se]

De se destacar que o fato de possuir maior acesso ao numerário revela-se insuficiente para descaracterizar a natureza técnica das funções, não exigindo fidúcia especial por parte do empregador, tais como poderes decisórios e de comando, chefia, fiscalização, supervisão e gerência de subordinados.

Dessarte, verifica-se que as tarefas emergidas do cargo do reclamante não refletem fidúcia distinta daquela depositada em qualquer empregado do banco demandado. Realmente, destituído de poderes de fiscalização, supervisão e sem subalternos, a simples posição de Tesoureiro Executivo não denota a exceção disciplinada no § 2º do art. 224 da CLT.

No mesmo diapasão, o c. TST tem entendido que o tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal exerce apenas atividades mais complexas relativas à ocupação bancária, atribuições estas que não ensejam a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Confira-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA. PARÂMETROS. I. [...]. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO EXECUTIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as atribuições do cargo de tesoureiro executivo da Caixa Econômica Federal, são meramente técnicas, e não configura cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º , da CLT. II. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Logo, o apelo não merece trânsito. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) [...] " (ARR-4623- 35.2017.5.10.0802, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/02/2022).

"[...]. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - TESOUREIRO EXECUTIVO - CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência reiterada desta Corte, inclusive da SBDI-1, vem entendendo que os empregados que atuam na função de Tesoureiro Executivo ou de Retaguarda da Caixa Econômica Federal não exercem cargo de confiança

bancário, ainda que percebam gratificação superior a 1 /3, estando sujeitos à jornada de seis horas, conforme a regra geral disposta no artigo 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1126-04.2013.5.12.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. TESOUREIRO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, INCLUSIVE DA SBDI-I. 1. Trata-se de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para, reformando a sentença, deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, com adicional de 50% e reflexos, no período de julho a dezembro de 2010, sustentando que a demandante, tesoureira executiva da reclamada, não exerceu atividades inerentes aos poderes de mando e gestão. 3. A jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar a tese de que o ocupante da função de tesoureiro executivo ou de retaguarda exerce atividade técnica, muito embora de complexidade elevada, não se aplicando o artigo 224, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, haja vista o posicionamento reiterado de suas Turmas julgadoras sobre o tema, inclusive, da SBDI-I, descabendo, assim, a análise do dissenso pretoriano indicado no apelo, nos termos do artigo 896, §4º, atual § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e enunciado da Súmula nº333, deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido. (...)." (TST-AIRR-805-40.2013.5.06.0022, Relatora Desembargadora Convocada Luíza Lomba, 1ª Turma, DEJT 20/11 /2015)

Alusivo ao tema em discussão, colhe-se de Alice Monteiro de Barros a lição abaixo consignada:

"Os ocupantes de cargo de confiança específica compreendem os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por eles percebida não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, §2º, da CLT). Esses trabalhadores estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, não sendo destinatários da jornada especial de seis horas conferida a essa categoria.

A exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a oito horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige. Não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado nº 204 do TST). Daí se infere que a expressão 'cargos de confiança bancária' tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. Logo, nem todos esses cargos enquadram o trabalhador como alto empregado.

[...]

No tocante ao supervisor e ao auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura para que sejam enquadrados na excepcionalidade do art. 224, §2º, da CLT. É necessário que, no exercício dessa função, possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de 1/3 do cargo efetivo, do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos a regras gerais." (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 253)

Registre-se que a mera adesão pelo autor à jornada de oito horas, submetendo-se a programa de seleção interna por competência à vaga de tesoureiro, não tem o condão de afastar a ilicitude da exigência pela empregadora do cumprimento da jornada de 8 horas diárias para o bancário cuja atividade não está dentre aquelas excepcionadas pelo § 2º do art. 224 do Código Trabalhista, sem a correta contraprestação do sobrelabor. Tal alteração do contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, representa prejuízo ao trabalhador, devendo ser declarado nulo, nos termos do caput do art.468 da CLT, "in verbis":

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Portanto, não exercendo cargo de confiança bancária, o labor despendido pelo obreiro no cargo de tesoureiro executivo, nas 7ª e 8ª horas de sua jornada, deve ser remunerado como extra, relativamente aos dias efetivamente trabalhados na referida função, a partir de 25/05/2016, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as circunstâncias fáticas que deram ensejo à decisão, nos termos do art. 323 do CPC/2015.

Devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, tendo em vista a habitualidade na prestação do sobrelabor, conforme previsão legal contida no art. 7º, alínea 'a', da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, e entendimento cristalizado na Súmula nº 172 do TST:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex- Prejulgado nº 52)."

Tratando-se de horas extras habituais, são devidos, também, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação.

Incabível a integração do RSR na base de cálculo dos demais reflexos, consoante OJ 394, SDI-1/TST, "in verbis":

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Para o cálculo das horas extras, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a evolução salarial do autor; os períodos efetivamente trabalhados (excluindo-se os períodos durante o gozo de férias, faltas, licenças remuneradas ou não, folgas, afastamentos e auxílio-doença); o adicional de 50% e divisor 180, tomando-se por base para o cálculo das horas extras, além do salário básico, as demais parcelas salariais componentes da remuneração atinentes à jornada diária de seis (06) horas, na forma da Súmula 264 do TST.

O divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 180 em razão da jornada de trabalho de seis horas diárias.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014, ocorrido em 21/11/2016, decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras da jornada do bancário é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220 para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

A tese fixada tem efeito vinculante e só não alcança as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI- 1, acerca do divisor bancário, proferidas no período de 27/9/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a data de 21/11/2016.

A tese jurídica fixada no julgamento, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

"1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis)."

Portanto, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial, devem ser aplicados os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, de acordo com a jornada ordinária de trabalho de seis ou oito horas diárias, respectivamente.

Verificando-se, no caso concreto, que a jornada normal de trabalho do reclamante era de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extras.

Registra-se, ademais, que as horas extras prestadas além da 8ª hora diária também deverão ser pagas ao trabalhador sob os mesmos parâmetros aqui determinados, quais sejam, observando a evolução salarial do autor, divisor 180, os reflexos sobre os trezenos, terços de férias, descansos semanais remunerados (sábado, domingo e feriados - cláusula 8ª §6º ACT), quebra de caixa, FGTS (este a ser depositado na conta vinculada do autor, pois o pacto permanece em vigor), contribuições de previdência privada (conforme alíquotas em épocas próprias) e pública, além das demais parcelas de natureza salarial efetivamente recebidas e consignadas na folha de pagamento em épocas próprias, além do adicional legal (50%), tudo a ser apurado em liquidação, ocasião em que os valores eventualmente pagos sob idêntico título deverão ser deduzidos.

2.2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Sobre a questão, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o

entendimento de ser devida não a devolução da gratificação, mas a compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pela jornada de 8 horas com o pagamento das horas extras, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado. Essa a intelecção da OJ- SDI1T-70/TST, assim vazada: OJ-SDI1T-70. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

Com efeito, revela-se inaplicável ao caso concreto a regra geral contida na Súmula 109 do c. TST, tendo em vista a distinção da gratificação para o exercício do mesmo cargo em jornada de seis ou de oito horas, conforme previsto no Plano de Cargos Comissionados da CEF.

Nessa senda, a jurisprudência do c. TST, confira-se:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE GRATIFICAÇÕES DISTINTAS PARA AS JORNADAS DE SEIS HORAS E DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA OJT 70 DA SDI-I DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência uniforme, firmada na Súmula 109/TST, no sentido de que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" . 2. A despeito de tal entendimento, este Tribunal autoriza, excepcionalmente, a compensação das horas extras deferidas com a diferença de gratificação de função, na hipótese específica em que o empregado da Caixa Econômica Federal, não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, opta pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos e Salários sem exercer cargo de fidúcia especial (OJT 70/SDI-I / TST). 3. A distinção que levou esta Corte a admitir a compensação de valores, em sentido diametralmente oposto àquele firmado na Súmula 109/TST, decorreu da peculiaridade de o Plano de Cargos Comissionados da CEF prever a possibilidade de o mesmo cargo ser desempenhado em jornada de seis ou de oito horas. 4. Nessa medida, constata-se que a mera circunstância de se tratar de empregado da Caixa Econômica Federal, enquadrado indevidamente no art. 224, § 2º, da CLT, por si só, não torna aplicável o entendimento consolidado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, sendo necessária a distinção remuneratória entre as gratificações previstas para as jornadas de seis e de oito horas. 5. No caso presente, não havendo tal distinção, não há como aplicar o entendimento cristalizado na OJ-T 70/SBDI-1/TST, incidindo ao caso a regra geral prevista na Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-11046- 46.2016.5.03.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04 /2022).

Destarte, há de se compensar as 7ª e 8ª horas laboradas com a gratificação de função recebida pelo reclamante, referente à opção pela jornada de 08 horas, naquilo que sobejar a gratificação destinada ao mesmo cargo de confiança para jornada de 06 horas.

Ademais, registra-se que tendo sido reconhecido que o bancário exerce função meramente burocrática, sua jornada deve guardar consonância com o que predica o art. 224 da CLT. Inexiste óbice, contudo, quanto à necessidade de a empresa pública reclamada, nos limites legais, determinar ao empregado a prestação de labor extraordinário.

Assim, resta demonstrada a inexistência de vícios no julgado passíveis de saneamento via Embargos de Declaração.

As questões dos autos - repise-se - foram exaustivamente explicitadas, devendo as partes, em não se conformando com o decidido, discutirem as matérias em sede outra que não a dos Embargos.

Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis, o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos de forma individualizada, tendo apenas a obrigação de analisar os pontos que circundam a questão, bem assim fundamentar sua decisão com base no conjunto probatório dos autos, como de fato ocorreu no caso em apreço. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se

mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08 /2020)

Registre-se que as partes embargantes já possuem todos os subsídios para levarem seus respectivos inconformismos à instância superior, incidindo o disposto na Súmula n.º 297, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Desta feita, nega-se provimento aos aclaratórios opostos por ambas as partes integrantes desta lide.

CONCLUSÃO DO VOTO

VOTO por conhecer dos Embargos de Declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A inexistência de transcrição dos acórdão, como se verifica nas razões do recurso, desatende a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104- 15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04 /2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04 /2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680- 81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:RAFAEL DE MESQUITA MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/09/2023 - Id f38c9ce; recurso apresentado em 10/10/2023 - Id ec7d35b).

Representação processual regular (Id c8bde2a).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GRATIFICAÇÃO (13847) / GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente afirma que:

[...]

Como já dito alhures, trata-se de recurso de revista, pelo qual, a recorrente busca a reforma do acórdão ID 8bb4d4a, apenas quanto ao deferimento da compensação dos valores recebidos pela recorrente a título de gratificação pelas 8 (oito) horas laboradas com as horas extras trabalhadas além da 6ª.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, fundamentou o deferimento da compensação no que estabelece a última parte da OJ Nº 70 dessa Colenda Corte Superior, que assim prevê:

(...)

Pois bem, inobstante a previsão contida na orientação jurisprudencial suso mencionada, não há razão para haver compensação entre os valores pagos a recorrente em decorrência da função que exercia e as horas extras por ela laboradas, uma vez que se trata de títulos de natureza diferente.

A gratificação paga em favor da recorrente não se referia as duas horas a mais por ela laboradas, mas sim, a maior responsabilidade pela função exercida, o que não quer dizer, registre-se, maior fidúcia, pois já restou definido que a recorrente não se enquadra na exceção contida no §2º da CLT. Quanto à referida matéria, da compensação, observe-se o que prevê a súmula nº 109 desse Tribunal Superior, que assim determina:

(...)

Portanto, está certo que se tratam de coisas diferentes, ou seja, uma coisa é o valor recebido pelo exercício de uma função, valor esse previsto, inclusive no regimento da recorrida, outra coisa é o exercício de labor extraordinário, verbas de natureza diferentes.

Importante frisar que a matéria aqui em comento resvala no interesse de toda uma categoria de trabalhadores que tem seus direitos objurgados pela recorrida, uma vez que é direito de todo e qualquer trabalhador que labore além da sua jornada legal, receber pagamento pelas horas extras laboradas.

Outrossim, insta destacar que o deferimento da compensação, com fulcro na OJ nº 70 do TST, diminui em cerca de 40 a 50% dos valores a serem recebidos pela recorrida, ou seja, economicamente revela-se que a matéria tem como conseqüência, o recebimento ou não de uma elevada quantia pecuniária.

Desta senda, a compensação deferida pelo TRT/7ª Região, com fundamento na OJ suso mencionada não deve prevalecer, ainda mais quando outras Cortes Regionais apresentam entendimento contrário, conforme restará demonstrado a seguir.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita, oriunda do TRT/20ª Região revela o seguinte entendimento acerca da matéria:

(...)

No mesmo sentido, a segunda Turma do TRT /6ª entendeu da seguinte maneira acerca da compensação:

(...)

A segunda Turma do TRT/22ª Região, seguindo o entendimento dos Regionais acima, decidiu da seguinte maneira:

(...)

Portanto, demonstrou-se acima a divergência entre os entendimentos do Sétimo Regional, e dos Regionais da 6ª, 20ª e 22ª Regiões, ensejando a admissão do presente recurso de revista, nos termos do que prevê o art.896, I da CLT.

[...]

Ao final, busca o Recorrente:

[...]

EX POSITIS, Nobres Ministros, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em divergência com decisões de outros Tribunais Regionais sobre o mesmo tema, que consagraram tese diametralmente oposta à da adotada nestes autos, comprovando-se, assim, divergência jurisprudencial específica ensejadora de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do presente Recurso de Revista, a recorrente REQUER, nos termos do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para REFORMAR o acórdão regional, apenas quanto a compensação das horas extras laboradas pelo valor da gratificação recebida, devendo, pois, ser julgada IMPROCEDENTE a mencionada compensação. por ser medida de DIREITO e da mais lídima JUSTIÇA.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

Por brevidade, reporto-me às transcrições dos acórdãos realizadas quando do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista ofertado pela parte reclamada.

À análise.

In casu, o recorrente suscita divergência jurisprudencial inadequadamente, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados - sendo certo que a mera transcrição de ementa não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337 do TST).

Dessa forma, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em

síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000048-51.2023.5.06.0101

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	MARCONDES SAVIO DOS SANTOS(OAB: 10729/PE)
AGRAVADO	HRM TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES(OAB: 48050/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000048-51.2023.5.06.0101

AGRAVANTE: **ALGAR TELECOM S/A**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ROMAO SANTOS

ADVOGADA: Dra. LETICIA ALVES GOMES

AGRAVADO: **ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: Dr. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

AGRAVADO: **HRM TELECOMUNICACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

– Violação à Súmula 331 do c. TST.

– Violação ao artigo 5º, inciso II da CF/88

– Violação aos artigos. 4º -A e 5º -A da Lei nº 6.019/74; artigo 1º da Lei nº 4.886/65.

– Divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sobre o tema, como visto acima, a 2ªreclamada, em sede de contestação e no presente Apelo, afirma a existência de contrato de natureza cível, visando à comercialização, pela 1ª reclamada, de seus produtos e serviços oferecidos (telefonia e internet), diretamente junto ao público consumidor.

Os contratos de parceria comercial tratam-se de pacto de prestação de serviços autônomos, possuindo natureza cível, e, portanto, distinto dos contratos de terceirização de serviços, de maneira que, a princípio, seria inaplicável a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes lastreada na Súmula n. 331 do TST.

Todavia, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, na específica hipótese dos autos, tenho que o contrato firmado entre a 1ª reclamada e a litisconsorte recorrente revela, na verdade, a ingerência desta nas atividades

daquela.

Explico.

Em sede de audiência (ID 616208a), fora ouvida apenas uma testemunha, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, que fora arrolada pela reclamada.

[...]

Do depoimento supratranscrito, observa-se, inicialmente, que a tese defensiva, no sentido de que não restou comprovado nos autos que o autor lhe prestou serviços, não merece guarida, posto que a testemunha indicada pela empresa demandada, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, foi clara ao afirmar que "o técnico e o auxiliar realizavam instalações de internet Algar" e que "o reclamante era o técnico".

Ademais, do que apresentado na prova oral, em conjunto com os elementos probatórios existentes nos autos, permite-se chegar a conclusão que havia, sim, a ingerência da empresa Algar nas atividades da 1ª demandada.

No ponto, ressalto os trechos do depoimento da testemunha empresarial: "que a empresa Algar possuía uma equipe própria e que existia uma supervisor, que, e que" acompanhava por meio do aplicativo toda rota dos serviços 'a Algar entrava em contato com a depoente, ou com a própria HRM, para saber porque o reclamante não tinha iniciado a rota e que, nessa situação, a depoente ligava para o reclamante para ".saber se ele estava em rota ou não'

Do confronto entre os argumentos da parte e a fundamentação da decisão impugnada, constata-se que o Recurso não comporta processamento, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação infraconstitucional, concluindo a Turma pela existência de contrato de terceirização de serviços, acarretando a incidência do entendimento sedimentado na Súmula nº 331, item IV, do TST (o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do mesmo Órgão de Cúpula).

Além disso, a apreciação das alegações recursais, como expostas, implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST, assim como obsta o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296 desse mesmo órgão superior).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Atos Processuais (8893) /Nulidade (8919) / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita/ LIMITAÇÃO À CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM EXORDIAL

Tema/violações:

– Violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

– Violação ao inciso I do art. 852-B e Parágrafo 1º do art. 840, da CLT.

– Violação aos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º da CF/88.

– Divergência Jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Saliento, como dito acima, que, sobre a matéria, havia me posicionado em outras demandas, determinando que eventual condenação estava limitada aos valores pleiteados na inicial, sem qualquer ressalva. Contudo, após melhor análise e por uma questão de disciplina judiciária, passei a adotar outra direção, adequando-me aos mais recentes julgados do TST sobre a matéria. De acordo com esse meu novo entendimento sobre a matéria e analisando os termos contidos na petição inicial quanto aos valores atribuídos aos pedidos ali formulados (ID dec7df7), verifico que houve ressalva expressa no, sentido de que os respectivos quantitativos seriam estimados tendo o autor, inclusive, destinado tópico próprio para tratar sobre tal tema, de modo que o valor atribuído à causa não limita o valor da condenação, no caso." O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na atual jurisprudência do C. TST, inexistindo ofensa aos dispositivos legais suscitados.

Nesse sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO.RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE CONCLUIU PELA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃOAOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUANDO HÁ RESSALVA APOSTA PELO RECLAMANTE NO SENTIDO DE QUE ELES TRADUZIRIAM MERAESTIMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST.DESPROVIMENTO. I. A Primeira Turma desta Corte Superior não proveu o agravo interno interposto pelo reclamado, mantendo a decisão unipessoal que proveu o recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença em que determinado que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial. II. Seguiu-se a interposição de embargos, não admitidos pela Presidência da Primeira Turma, ante a invocação do óbice previsto na súmula 296, I, do TST, sob o fundamento de os arestos colacionados são inespecíficos, pois não retratam a mesma premissa fática norteadora da decisão

embargada. III. Nas razões do recurso de agravo interno, a parte reclamada sustenta, em síntese, que os arestos colacionados na peça de recurso de embargos retratam a situação fática posta, na medida em que se referem à questão da limitação dos valores indicados na petição inicial como fator limitador da condenação. IV.Compulsando as razões do recurso de embargos, no entanto, constata-se que a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial na matéria. Isso porque, no caso dos autos, ao restabelecer a sentença e determinar que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial, a Turma julgadora partiu da premissa de que, embora indique valores para os pedidos, o reclamante faz ressalva expressa de que estes traduzem mera estimativa. Consignou que "na hipótese, os valores indicados na petição inicial, ainda que apresentados de forma líquida, devem ser considerados como um montante estimado, haja vista ressalva expressa do reclamante (...) "(g.n). V . Os arestos paradigmas, por sua vez, provenientes das diversas Turmas do TST, são inespecíficos, pois embora tratem da limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial, não é possível divisar ali a existência de ressalva aposta no sentido de que estes traduziriam mera estimativa, nuance norteadora da decisão embargada. VI. São distintos, portanto, os contextos fáticos dos casos analisados, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 296, I, do TST. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-E-Ag-RRAg-1191-49.2019.5.09.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/04/2023). (sem grifos no original)

Denega-se seguimento com fulcro no teor da Súmula 333 do TST, o que inviabiliza também a admissibilidade do recurso por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000048-51.2023.5.06.0101

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	MARCONDES SAVIO DOS SANTOS(OAB: 10729/PE)
AGRAVADO	HRM TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES(OAB: 48050/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000048-51.2023.5.06.0101

AGRAVANTE: **ALGAR TELECOM S/A**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ROMAO SANTOS

ADVOGADA: Dra. LETICIA ALVES GOMES

AGRAVADO: **ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: Dr. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

AGRAVADO: **HRM TELECOMUNICACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

– Violação à Súmula 331 do c. TST.

– Violação ao artigo 5º, inciso II da CF/88

– Violação aos artigos. 4º -A e 5º -A da Lei nº 6.019/74; artigo 1º da Lei nº 4.886/65.

– Divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sobre o tema, como visto acima, a 2ªreclamada, em sede de contestação e no presente Apelo, afirma a existência de contrato de natureza cível, visando à comercialização, pela 1ª reclamada, de seus produtos e serviços oferecidos (telefonia e internet), diretamente junto ao público consumidor.

Os contratos de parceria comercial tratam-se de pacto de prestação de serviços autônomos, possuindo natureza cível, e, portanto, distinto dos contratos de terceirização de serviços, de maneira que, a princípio, seria inaplicável a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes lastreada na Súmula n. 331 do TST.

Todavia, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, na específica hipótese dos autos, tenho que o contrato firmado entre a 1ª reclamada e a litisconsorte recorrente revela, na verdade, a ingerência desta nas atividades

daquela.

Explico.

Em sede de audiência (ID 616208a), fora ouvida apenas uma testemunha, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, que fora arrolada pela reclamada.

[...]

Do depoimento supratranscrito, observa-se, inicialmente, que a tese defensiva, no sentido de que não restou comprovado nos autos que o autor lhe prestou serviços, não merece guarida, posto que a testemunha indicada pela empresa demandada, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, foi clara ao afirmar que "o técnico e o auxiliar realizavam instalações de internet Algar" e que "o reclamante era o técnico".

Ademais, do que apresentado na prova oral, em conjunto com os elementos probatórios existentes nos autos, permite-se chegar a conclusão que havia, sim, a ingerência da empresa Algar nas atividades da 1ª demandada.

No ponto, ressalto os trechos do depoimento da testemunha empresarial: "que a empresa Algar possuía uma equipe própria e que existia uma supervisor, que, e que" acompanhava por meio do aplicativo toda rota dos serviços 'a Algar entrava em contato com a depoente, ou com a própria HRM, para saber porque o reclamante não tinha iniciado a rota e que, nessa situação, a depoente ligava para o reclamante para ".saber se ele estava em rota ou não'

Do confronto entre os argumentos da parte e a fundamentação da decisão impugnada, constata-se que o Recurso não comporta processamento, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação infraconstitucional, concluindo a Turma pela existência de contrato de terceirização de serviços, acarretando a incidência do entendimento sedimentado na Súmula nº 331, item IV, do TST (o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do mesmo Órgão de Cúpula).

Além disso, a apreciação das alegações recursais, como expostas, implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST, assim como obsta o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296 desse mesmo órgão superior).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Atos Processuais (8893) /Nulidade (8919) / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita/ LIMITAÇÃO À CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM EXORDIAL

Tema/violações:

– Violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

– Violação ao inciso I do art. 852-B e Parágrafo 1º do art. 840, da CLT.

– Violação aos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º da CF/88.

– Divergência Jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Saliento, como dito acima, que, sobre a matéria, havia me posicionado em outras demandas, determinando que eventual condenação estava limitada aos valores pleiteados na inicial, sem qualquer ressalva. Contudo, após melhor análise e por uma questão de disciplina judiciária, passei a adotar outra direção, adequando-me aos mais recentes julgados do TST sobre a matéria. De acordo com esse meu novo entendimento sobre a matéria e analisando os termos contidos na petição inicial quanto aos valores atribuídos aos pedidos ali formulados (ID dec7df7), verifico que houve ressalva expressa no, sentido de que os respectivos quantitativos seriam estimados tendo o autor, inclusive, destinado tópico próprio para tratar sobre tal tema, de modo que o valor atribuído à causa não limita o valor da condenação, no caso." O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na atual jurisprudência do C. TST, inexistindo ofensa aos dispositivos legais suscitados.

Nesse sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO.RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE CONCLUIU PELA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃOAOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUANDO HÁ RESSALVA APOSTA PELO RECLAMANTE NO SENTIDO DE QUE ELES TRADUZIRIAM MERAESTIMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST.DESPROVIMENTO. I. A Primeira Turma desta Corte Superior não proveu o agravo interno interposto pelo reclamado, mantendo a decisão unipessoal que proveu o recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença em que determinado que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial. II. Seguiu-se a interposição de embargos, não admitidos pela Presidência da Primeira Turma, ante a invocação do óbice previsto na súmula 296, I, do TST, sob o fundamento de os arestos colacionados são inespecíficos, pois não retratam a mesma premissa fática norteadora da decisão embargada. III. Nas razões do recurso de agravo interno, a parte reclamada sustenta, em síntese, que os arestos colacionados na peça de recurso de embargos retratam a situação fática posta, na medida em que se referem à questão da limitação dos valores indicados na petição inicial como fator limitador da condenação. IV.Compulsando as razões do recurso de embargos, no entanto, constata-se que a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial na matéria. Isso porque, no caso dos autos, ao restabelecer a sentença e determinar que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial, a Turma julgadora partiu da premissa de que, embora indique valores para os pedidos, o reclamante faz ressalva expressa de que estes traduzem mera estimativa. Consignou que "na hipótese, os valores indicados na petição inicial, ainda que apresentados de forma líquida, devem ser considerados como um montante estimado, haja vista ressalva expressa do reclamante (...) "(g.n). V . Os arestos paradigmas, por sua vez, provenientes das diversas Turmas do TST, são inespecíficos, pois embora tratem da limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial, não é possível divisar ali a existência de ressalva aposta no sentido de que estes traduziriam mera estimativa, nuance norteadora da decisão embargada. VI. São distintos, portanto, os contextos fáticos dos casos analisados, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 296, I, do TST. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-E-Ag-RRAg-1191-49.2019.5.09.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/04/2023). (sem grifos no original)

Denega-se seguimento com fulcro no teor da Súmula 333 do TST, o que inviabiliza também a admissibilidade do recurso por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000048-51.2023.5.06.0101

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	MARCONDES SAVIO DOS SANTOS(OAB: 10729/PE)
AGRAVADO	HRM TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES(OAB: 48050/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HRM TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000048-51.2023.5.06.0101

AGRAVANTE: **ALGAR TELECOM S/A**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ROMAO SANTOS

ADVOGADA: Dra. LETICIA ALVES GOMES

AGRAVADO: **ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. HELEN CRISTINA VITORASSO

ADVOGADO: Dr. MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

AGRAVADO: **HRM TELECOMUNICACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. JAQUELINE SILVA RODRIGUES NUNES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

– Violação à Súmula 331 do c. TST.

– Violação ao artigo 5º, inciso II da CF/88

– Violação aos artigos. 4º -A e 5º -A da Lei nº 6.019/74; artigo 1º da Lei nº 4.886/65.

– Divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Sobre o tema, como visto acima, a 2ªreclamada, em sede de contestação e no presente Apelo, afirma a existência de contrato de natureza cível, visando à comercialização, pela 1ª reclamada, de seus produtos e serviços oferecidos (telefonia e internet), diretamente junto ao público consumidor.

Os contratos de parceria comercial tratam-se de pacto de prestação de serviços autônomos, possuindo natureza cível, e, portanto, distinto dos contratos de terceirização de serviços, de maneira que, a princípio, seria inaplicável a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes lastreada na Súmula n. 331 do TST.

Todavia, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, na específica hipótese dos autos, tenho que o contrato firmado entre a 1ª reclamada e a litisconsorte recorrente revela, na verdade, a ingerência desta nas atividades

daquela.

Explico.

Em sede de audiência (ID 616208a), fora ouvida apenas uma testemunha, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, que fora arrolada pela reclamada.

[...]

Do depoimento supratranscrito, observa-se, inicialmente, que a tese defensiva, no sentido de que não restou comprovado nos autos que o autor lhe prestou serviços, não merece guarida, posto que a testemunha indicada pela empresa demandada, a Sra. Vania Cristina Pereira de Andrade, foi clara ao afirmar que "o técnico e o auxiliar realizavam instalações de internet Algar" e que "o reclamante era o técnico".

Ademais, do que apresentado na prova oral, em conjunto com os elementos probatórios existentes nos autos, permite-se chegar a conclusão que havia, sim, a ingerência da empresa Algar nas atividades da 1ª demandada.

No ponto, ressalto os trechos do depoimento da testemunha empresarial: "que a empresa Algar possuía uma equipe própria e que existia uma supervisor, que, e que" acompanhava por meio do aplicativo toda rota dos serviços 'a Algar entrava em contato com a depoente, ou com a própria HRM, para saber porque o reclamante não tinha iniciado a rota e que, nessa situação, a depoente ligava para o reclamante para ".saber se ele estava em rota ou não'

Do confronto entre os argumentos da parte e a fundamentação da decisão impugnada, constata-se que o Recurso não comporta processamento, vez que o julgamento decorreu da análise dos elementos de convicção e da aplicação da legislação infraconstitucional, concluindo a Turma pela existência de contrato de terceirização de serviços, acarretando a incidência do entendimento sedimentado na Súmula nº 331, item IV, do TST (o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do mesmo Órgão de Cúpula).

Além disso, a apreciação das alegações recursais, como expostas, implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST, assim como obsta o exame pertinente à divergência jurisprudencial específica (Súmula n.º 296 desse mesmo órgão superior).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Atos Processuais (8893) /Nulidade (8919) / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita/ LIMITAÇÃO À CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM EXORDIAL

Tema/violações:

– Violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

– Violação ao inciso I do art. 852-B e Parágrafo 1º do art. 840, da CLT.

– Violação aos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º da CF/88.

– Divergência Jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Saliento, como dito acima, que, sobre a matéria, havia me posicionado em outras demandas, determinando que eventual condenação estava limitada aos valores pleiteados na inicial, sem qualquer ressalva. Contudo, após melhor análise e por uma questão de disciplina judiciária, passei a adotar outra direção, adequando-me aos mais recentes julgados do TST sobre a matéria. De acordo com esse meu novo entendimento sobre a matéria e analisando os termos contidos na petição inicial quanto aos valores atribuídos aos pedidos ali formulados (ID dec7df7), verifico que houve ressalva expressa no, sentido de que os respectivos quantitativos seriam estimados tendo o autor, inclusive, destinado tópico próprio para tratar sobre tal tema, de modo que o valor atribuído à causa não limita o valor da condenação, no caso." O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na atual jurisprudência do C. TST, inexistindo ofensa aos dispositivos legais suscitados.

Nesse sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO.RECURSO DE REVISTA. TURMA JULGADORA QUE CONCLUIU PELA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃOAOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUANDO HÁ RESSALVA APOSTA PELO RECLAMANTE NO SENTIDO DE QUE ELES TRADUZIRIAM MERAESTIMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I, DO TST.DESPROVIMENTO. I. A Primeira Turma desta Corte Superior não proveu o agravo interno interposto pelo reclamado, mantendo a decisão unipessoal que proveu o recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença em que determinado que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial. II. Seguiu-se a interposição de embargos, não admitidos pela Presidência da Primeira Turma, ante a invocação do óbice previsto na súmula 296, I, do TST, sob o fundamento de os arestos colacionados são inespecíficos, pois não retratam a mesma premissa fática norteadora da decisão embargada. III. Nas razões do recurso de agravo interno, a parte reclamada sustenta, em síntese, que os arestos colacionados na peça de recurso de embargos retratam a situação fática posta, na medida em que se referem à questão da limitação dos valores indicados na petição inicial como fator limitador da condenação. IV.Compulsando as razões do recurso de embargos, no entanto, constata-se que a parte não logra demonstrar divergência jurisprudencial na matéria. Isso porque, no caso dos autos, ao restabelecer a sentença e determinar que a condenação não seja limitada aos valores indicados na petição inicial, a Turma julgadora partiu da premissa de que, embora indique valores para os pedidos, o reclamante faz ressalva expressa de que estes traduzem mera estimativa. Consignou que "na hipótese, os valores indicados na petição inicial, ainda que apresentados de forma líquida, devem ser considerados como um montante estimado, haja vista ressalva expressa do reclamante (...) "(g.n). V . Os arestos paradigmas, por sua vez, provenientes das diversas Turmas do TST, são inespecíficos, pois embora tratem da limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial, não é possível divisar ali a existência de ressalva aposta no sentido de que estes traduziriam mera estimativa, nuance norteadora da decisão embargada. VI. São distintos, portanto, os contextos fáticos dos casos analisados, a atrair a aplicação do óbice da Súmula 296, I, do TST. VII. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-E-Ag-RRAg-1191-49.2019.5.09.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT

28/04/2023). (sem grifos no original)

Denega-se seguimento com fulcro no teor da Súmula 333 do TST, o que inviabiliza também a admissibilidade do recurso por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000379-36.2021.5.11.0013

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
AGRAVANTE	CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
AGRAVADO	CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000379-36.2021.5.11.0013

AGRAVANTE: **CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO: **CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

AGRAVADO: **COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 11º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA – CNA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em - ID. 18d4a09; recurso apresentado em 09/05/2023 - ID. be56936).

Representação processual regular (ID. ecec65f).

Preparo satisfeito (ID. 6d034df, 3f9a25b, 3f9a25b e d5a9c19).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que a decisão afronta a literalidade do art. 62, II da CLT, porquanto desconsiderou por completo o fato previsto no referido texto legal que isenta de controle de jornada os exercentes de cargo de confiança (Encarregado de Operações). Acrescenta: “O recorrido não era abrangido pelo regime de controle de jornada por meio de registro em cartão de ponto, logo, sem direito à percepção de horas extras de qualquer espécie.”

Em outro tópico, assevera que não há que se falar em deferimento de Horas Extras, sustentando que o autor cursava faculdade no período noturno apenas de forma parcial, tendo ainda, o depoimento da testemunha arrolada pela recorrente desconsiderado, sem que tenha o recorrido comprovado de forma inequívoca a jornada alegada. Acrescenta que há prova da do exercício do cargo de gestão.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

DO CARGO DE CONFIANÇA

O art. 62 da CLT, que estabelece exceções às normas de duração do trabalho e consequente não submissão à anotação da jornada, assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, o cargo de confiança ou de gestão configura-se pela existência de dois elementos concomitantes: 1) o exercício pelo empregado de poderes de gestão, que se traduzem em gerenciar, chefiar, dar ordens, punir; 2) recebimento de gratificação de função, se houver, equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo ou recebimento de salário pelo cargo de confiança superior a 40% do salário efetivo.

Consoante prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento do próprio recorrente, este não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, na medida em que o auto não possuía autonomia ou amplos poderes para organizar o setor em que trabalhava.

Senão vejamos:

"que confirma os termos da petição inicial; que nunca foi gerente; que não tinha controle de ponto, mas era supervisionado pelo gerente; que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 20h30, gozando de uma hora de intervalo para almoço; que aos sábados trabalhava das 7h às 14h30; que nunca recebeu pagamento de horas extras; que o senhor Samir trabalhava com o depoente na mesma sala; que o senhor Samir também não tinha controle de ponto." [...] "que a supervisão do gerente Carlos Raposo era porque este sentava ao lado do reclamante e ficava supervisionando o reclamante visualmente; que o depoente não tinha poder de decisão, e nem procuração da reclamada; que quem fazia a avaliação dos funcionários era o gerente; que o gerente chamava a pessoa em particular, sendo que o gerente era quem respondia o questionário considerando as respostas do avaliado; que o depoente as vezes mandava e-mail para outros setores, utilizando o seu nome a mando do gerente; que o senhor Samir também era supervisionado pelo gerente; que confirma que não tinha cartão de ponto/ponto eletrônico. "(depoimento do reclamante)

"que confirma os termos da contestação; que o reclamante era coordenador de manutenção; que a equipe do reclamante era composta de 8 auxiliares de manutenção, 1 mecânico e 1 um auxiliar, 1 eletricista e 1 auxiliar administrativo; que não lembra o nome do auxiliar administrativo; que o reclamante era subordinado ao gerente de operações, mas era coordenador de sua equipe; que o reclamante trabalhava das 8h às 17h de segunda a sexta-feira e, aos sábados, quando havia necessidade, de 8h às 12h; que em média o reclamante pode ter trabalhado 10 vezes aos sábados de 8h às 12h; que não sabe informar se o reclamante tinha procuração em nome da empresa; que o reclamante solicitava a contratação no RH; participava do processo de seleção para a escolha do

candidato; avaliava o candidato no período de 90 dias; e fazia a avaliação de desempenho dos funcionários anualmente." [...] "que antes do reclamante ser coordenador, era analista de manutenção; que este batia ponto; que quando foi promovido a coordenador o aumento salarial do reclamante foi na ordem de 27% com base na tabela salarial, que é seguido pela empresa; que o senhor Rildo Oliveira é diretor da empresa, que é autoridade máxima da empresa; que o superior do reclamante no setor do reclamante era o gerente de operações Carlos Raposo; que no setor do reclamante o referido senhor Carlos Raposo era a autoridade máxima; que, no caso de falta, o reclamante comunicava o seu gerente; que o gerente ficava no mesmo espaço físico do reclamante; que tem conhecimento que o reclamante já fez contratação e demissão de funcionários; que não lembra dos nomes das pessoas que foram demitidas ou contratadas; que as entrevistas feitas pelo Reclamante não passavam pelo Gerente pois este tinha conhecimento técnico e mandava direto para o pessoal, mas dava conhecimento ao gerente; que dava conhecimento ao gerente; que acredita que o gerente não barraria a contratação, até porque o fato nunca aconteceu, exceto se houvesse alguma coisa grave; que não tem conhecimento do gerente do setor ter suspendido alguma demissão feita pelo Reclamante; que o gerente não pode demandar trabalhou ou supervisionar os subordinados do reclamante; que o Gerente gerenciava toda a operação da empresa, fazendo reuniões com clientes, fornecedores, com o Presidente, com a equipe de coordenadores, com a equipe operacional, bem como participava de reuniões mensal de análise indicadores; que não tem conhecimento se o gerente fazia reunião com os coordenadores diariamente; que na área de manutenção existe uma estrutura formada a ser seguida; que o Reclamante tinha que ver o que era melhor para a área de acordo com a estrutura; que não sabe dizer se o Reclamante podia mudar essa estrutura sem falar com o Gerente; que sabe o horário de trabalho do Reclamante porque sabia quando havia operação nas bases; que não tem conhecimento do Reclamante ter trabalhado acompanhando alguém na jornada noturna; que no caso de férias,ninguém substituía o Reclamante, porque tinham várias pessoas naquele setor e o gerente só acompanhava; que no caso de falta, o Reclamante não precisava apresentar Atestado; que no período em que o Reclamante fez faculdade este não reclamou que estava faltando aula ou chegando atrasado, porque saia no horário declinado pela depoente; que não existe período de alta demanda na Reclamada." (depoimento do preposto)

"que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico; que todos se reportavam ao senhor Carlos; que sempre se reportavam ao senhor Carlos Lima quando precisassem faltar ou chegar mais tarde; que pelo que presenciou o reclamante avaliava o desempenho da equipe sozinho; que existia trabalho aos sábados caso tivesse alguma excepcionalidade de algum serviço não realizado durante a semana, por exemplo; que em 6 (seis) anos trabalhou aproximadamente em apenas 10 (dez) sábados; que foi admitido pelo RH e entrevistado pelo reclamante." [...]que chegou a trabalhar com o senhor Nilton Lima (coordenador de processos), que trabalhava em setor interligado; que trabalhou com o senhor Nilton Lima mais ou menos no mesmo período em que trabalhou com o reclamante; que tinha dois coordenadores, mas o reclamante coordenava a parte de manutenção e o senhor Nilton coordenava a parte de processos, que acontecia mais para a frente;que o depoente tinha cartão de ponto biométrico; que fez curso de inglês posteriormente à saída do reclamante; que na área que o depoente trabalhava (nos primeiros anos até o terceiro ano de labor) não existia gerente; que após três anos do contrato de trabalho da testemunha, aproximadamente em 2019, foi contratado gerente de operação, ao qual o reclamante era subordinado; que confirma que os três anos contados de outubro de 2016 coincidem com outubro de 2019; que o nome do gerente de operações era Carlos Raposo; que, pelo organograma da empresa, antes o reclamante era subordinado ao presidente; que o presidente ía até a empresa praticamente todos os dias; que o depoente reportava ao reclamante toda a parte execução e de manutenção; que antes da contratação do Carlos Raposo, o reclamante conversava com o RH e o presidente no caso de falta dos empregados; que depois que o reclamante fazia avaliação, não sabe se passava essa avaliação para mais alguém; que a avaliação era tanto da parte técnica quanto da conduta do empregado; que os itens da avaliação eram: parte disciplinar, parte de pró-atividade e outros itens constantes de uma avaliação comum de colaboradores; que o nome do presidente que o reclamante se reportava era o senhor Rildo pelo que se lembra;que o depoente pode contratar e despedir as pessoas; que, na verdade, faz indicação e quem admite ou despede é o RH; que não sabe se o reclamante trabalhava todos os sábados; que a partir

de quando teve gerente, este passou a participar do processo de admissão e despedida de empregados; que acredita que o senhor Rildo participava do processo antes disso, mas não sabe afirmar; que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; que acredita que o reclamante aplicava advertência verbal; que acredita que o reclamante apenas solicitava advertência escrita ao RH; que não sabe se alguém mais participava da aplicação da advertência." (testemunha Fábio)

"que trabalhou para a reclamada CNA no período de janeiro de 2011 a agosto de 2019, na função de coordenador de operação logística (nos últimos cinco anos); que chegou a trabalhar junto com o reclamante nos últimos cinco anos quando o depoente era coordenador de operação logística; que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." [...] "que, no período todo que trabalhou junto com o reclamante, o gestor da área sempre foi o senhor Carlos Raposo; que o coordenador não tem poderes para contratar e despedir pessoas; que as férias eram aprovadas pelo senhor Carlos Raposo (gerente); que a maioria dos emails eram internos, mas acontecia de enviar e-mails para os prestadores de serviços; que todos os e-mails enviados eram de ordem do gerente; que na equipe que trabalhava junto com o reclamante tinha os aquaviários e mais a equipe interna; que indagado diversas vezes sobre quantas pessoas tinha na equipe do reclamante, por vezes afirmou que havia muitas, por vezes afirmou que havia poucas, não sabendo precisar a quantidade exata; que o gerente supervisionava apenas os e-mails dos oito coordenadores; que, nas férias do coordenador, qualquer pessoa poderia fazer a substituição, que poderia inclusive ser outro analista; que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns emails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário; que o gerente fazia as avaliações de desempenhos dos empregados juntamente com os coordenadores; que o gerente poderia modificar a opinião dos coordenadores na avaliação." (testemunha Samir)

Como se infere dos depoimentos, percebe-se a narrativa coerente obtida na produção das provas orais, mais precisamente, o depoimento do reclamante e a testemunha arrolada por ele, não podendo dizer o mesmo quanto ao que foi produzido pelo depoimento do preposto e testemunha da reclamada, sendo coberto por diversas vezes pelas dúvidas e "achismos".

Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.

No que toca ao padrão remuneratório, não se faz necessário o pagamento de gratificação de função, pois o parágrafo único do art. 62 da CLT adota a expressão "se houver", revelando o caráter facultativo da referida gratificação. Obrigatório é um padrão remuneratório diferenciado, superior no mínimo a 40% do salário efetivo.

Assim, para o reconhecimento da existência de fidúcia especial, faz-se necessário o preenchimento concomitante do padrão remuneratório diferenciado e da especial fidúcia que confere ao autor os poderes de gestão e mando, poder este que o reclamante não detinha.

Não merece reforma.

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o

reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente

fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais. Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação. Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que

dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02/06/2016;

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico " DAS HORAS EXTRAS":

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b)

16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(…)".

Acerca do entendimento de que o reclamante não exercia cargo de gestão, sendo afastada a exceção prevista na norma do art. 62, II, da CLT, e em relação ao deferimento das horas extras, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, tendo constado no acórdão recorrido: “Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.” Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal invocados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante a jornada fixada, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma também está assentado no substrato fático -probatório existente nos autos. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2023 - ID. 8abe8c5; recurso apresentado em 11/09/2023 - ID. 565b336). Representação processual regular (ID. 8c0f7ce)

Preparo inexigível, em face do deferimento da justiça gratuita (ID. 6d034df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O recorrente aponta, inicialmente, que este E.TRT negou prestação jurisdicional a quesito elementar constante dos autos, especificamente a jornada laborada no período em que cursou faculdade e quanto ao labor aos sábados.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

DO CARGO DE CONFIANÇA

O art. 62 da CLT, que estabelece exceções às normas de duração do trabalho e consequente não submissão à anotação da jornada, assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, o cargo de confiança ou de gestão configura-se pela existência de dois elementos concomitantes: 1) o exercício pelo empregado de poderes de gestão, que se traduzem em gerenciar, chefiar, dar ordens, punir; 2) recebimento de gratificação de função, se houver, equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo ou recebimento de salário pelo cargo de confiança superior a 40% do salário efetivo.

Consoante prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento do próprio recorrente, este não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, na medida em que o auto não possuía autonomia ou amplos poderes para organizar o setor em que trabalhava.

Senão vejamos:

"que confirma os termos da petição inicial; que nunca foi gerente;

que não tinha controle de ponto, mas era supervisionado pelo gerente; que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 20h30, gozando de uma hora de intervalo para almoço; que aos sábados trabalhava das 7h às 14h30; que nunca recebeu pagamento de horas extras; que o senhor Samir trabalhava com o depoente na mesma sala; que o senhor Samir também não tinha controle de ponto." [...] "que a supervisão do gerente Carlos Raposo era porque este sentava ao lado do reclamante e ficava supervisionando o reclamante visualmente; que o depoente não tinha poder de decisão, e nem procuração da reclamada; que quem fazia a avaliação dos funcionários era o gerente; que o gerente chamava a pessoa em particular, sendo que o gerente era quem respondia o questionário considerando as respostas do avaliado; que o depoente as vezes mandava e-mail para outros setores, utilizando o seu nome a mando do gerente; que o senhor Samir também era supervisionado pelo gerente; que confirma que não tinha cartão de ponto /ponto eletrônico. "(depoimento do reclamante)

"que confirma os termos da contestação; que o reclamante era coordenador de manutenção; que a equipe do reclamante era composta de 8 auxiliares de manutenção, 1 mecânico e 1 um auxiliar, 1 eletricista e 1 auxiliar administrativo; que não lembra o nome do auxiliar administrativo; que o reclamante era subordinado ao gerente de operações, mas era coordenador de sua equipe; que o reclamante trabalhava das 8h às 17h de segunda a sexta-feira e, aos sábados, quando havia necessidade, de 8h às 12h; que em média o reclamante pode ter trabalhado 10 vezes aos sábados de 8h às 12h; que não sabe informar se o reclamante tinha procuração em nome da empresa; que o reclamante solicitava a contratação no RH; participava do processo de seleção para a escolha do candidato; avaliava o candidato no período de 90 dias; e fazia a avaliação de desempenho dos funcionários anualmente." [...] "que antes do reclamante ser coordenador, era analista de manutenção; que este batia ponto; que quando foi promovido a coordenador o aumento salarial do reclamante foi na ordem de 27% com base na tabela salarial, que é seguido pela empresa; que o senhor Rildo Oliveira é diretor da empresa, que é autoridade máxima da empresa; que o superior do reclamante no setor do reclamante era o gerente de operações Carlos Raposo; que no setor do reclamante o referido senhor Carlos Raposo era a autoridade máxima; que, no caso de falta, o reclamante comunicava o seu gerente; que o gerente ficava no mesmo espaço físico do reclamante; que tem conhecimento que o reclamante já fez contratação e demissão de funcionários; que não lembra dos nomes das pessoas que foram demitidas ou contratadas; que as entrevistas feitas pelo Reclamante não passavam pelo Gerente pois este tinha conhecimento técnico e mandava direto para o pessoal, mas dava conhecimento ao gerente; que dava conhecimento ao gerente; que acredita que o gerente não barraria a contratação, até porque o fato nunca aconteceu, exceto se houvesse alguma coisa grave; que não tem conhecimento do gerente do setor ter suspendido alguma demissão feita pelo Reclamante; que o gerente não pode demandar trabalhou ou supervisionar os subordinados do reclamante; que o Gerente gerenciava toda a operação da empresa, fazendo reuniões com clientes, fornecedores, com o Presidente, com a equipe de coordenadores, com a equipe operacional, bem como participava de reuniões mensal de análise indicadores; que não tem conhecimento se o gerente fazia reunião com os coordenadores diariamente; que na área de manutenção existe uma estrutura formada a ser seguida; que o Reclamante tinha que ver o que era melhor para a área de acordo com a estrutura; que não sabe dizer se o Reclamante podia mudar essa estrutura sem falar com o Gerente; que sabe o horário de trabalho do Reclamante porque sabia quando havia operação nas bases; que não tem conhecimento do Reclamante ter trabalhado acompanhando alguém na jornada noturna; que no caso de férias,ninguém substituía o Reclamante, porque tinham várias pessoas naquele setor e o gerente só acompanhava; que no caso de falta, o Reclamante não precisava apresentar Atestado; que no período em que o Reclamante fez faculdade este não reclamou que estava faltando aula ou chegando atrasado, porque saia no horário declinado pela depoente; que não existe período de alta demanda na Reclamada." (depoimento do preposto)

"que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico; que todos se reportavam ao senhor Carlos; que sempre se reportavam ao senhor Carlos Lima quando precisassem faltar ou chegar mais tarde; que pelo que presenciou o reclamante avaliava o desempenho da equipe sozinho; que existia trabalho aos sábados caso tivesse alguma excepcionalidade de algum serviço não realizado durante a semana, por exemplo; que em 6 (seis) anos trabalhou aproximadamente em apenas 10 (dez) sábados; que foi admitido pelo RH e entrevistado pelo reclamante." [...]que chegou a trabalhar

com o senhor Nilton Lima (coordenador de processos), que trabalhava em setor interligado; que trabalhou com o senhor Nilton Lima mais ou menos no mesmo período em que trabalhou com o reclamante; que tinha dois coordenadores, mas o reclamante coordenava a parte de manutenção e o senhor Nilton coordenava a parte de processos, que acontecia mais para a frente;que o depoente tinha cartão de ponto biométrico; que fez curso de inglês posteriormente à saída do reclamante; que na área que o depoente trabalhava (nos primeiros anos até o terceiro ano de labor) não existia gerente; que após três anos do contrato de trabalho da testemunha, aproximadamente em 2019, foi contratado gerente de operação, ao qual o reclamante era subordinado; que confirma que os três anos contados de outubro de 2016 coincidem com outubro de 2019; que o nome do gerente de operações era Carlos Raposo; que, pelo organograma da empresa, antes o reclamante era subordinado ao presidente; que o presidente ía até a empresa praticamente todos os dias; que o depoente reportava ao reclamante toda a parte execução e de manutenção; que antes da contratação do Carlos Raposo,o reclamante conversava com o RH e o presidente no caso de falta dos empregados; que depois que o reclamante fazia avaliação, não sabe se passava essa avaliação para mais alguém; que a avaliação era tanto da parte técnica quanto da conduta do empregado; que os itens da avaliação eram: parte disciplinar, parte de pró-atividade e outros itens constantes de uma avaliação comum de colaboradores; que o nome do presidente que o reclamante se reportava era o senhor Rildo pelo que se lembra;que o depoente pode contratar e despedir as pessoas; que, na verdade, faz indicação e quem admite ou despede é o RH; que não sabe se o reclamante trabalhava todos os sábados; que a partir de quando teve gerente, este passou a participar do processo de admissão e despedida de empregados; que acredita que o senhor Rildo participava do processo antes disso, mas não sabe afirmar; que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; que acredita que o reclamante aplicava advertência verbal;que acredita que o reclamante apenas solicitava advertência escrita ao RH; que não sabe se alguém mais participava da aplicação da advertência." (testemunha Fábio)

"que trabalhou para a reclamada CNA no período de janeiro de 2011 a agosto de 2019, na função de coordenador de operação logística (nos últimos cinco anos); que chegou a trabalhar junto com o reclamante nos últimos cinco anos quando o depoente era coordenador de operação logística; que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." [...] "que, no período todo que trabalhou junto com o reclamante, o gestor da área sempre foi o senhor Carlos Raposo; que o coordenador não tem poderes para contratar e despedir pessoas; que as férias eram aprovadas pelo senhor Carlos Raposo (gerente); que a maioria dos emails eram internos, mas acontecia de enviar e-mails para os prestadores de serviços; que todos os e-mails enviados eram de ordem do gerente; que na equipe que trabalhava junto com o reclamante tinha os aquaviários e mais a equipe interna; que indagado diversas vezes sobre quantas pessoas tinha na equipe do reclamante, por vezes afirmou que havia muitas, por vezes afirmou que havia poucas, não sabendo precisar a quantidade exata; que o gerente supervisionava apenas os e-mails dos oito coordenadores; que, nas férias do coordenador, qualquer pessoa poderia fazer a substituição, que poderia inclusive ser outro analista; que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns emails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário; que o gerente fazia as avaliações de desempenhos dos empregados juntamente com os coordenadores; que o gerente poderia modificar a opinião dos coordenadores na avaliação." (testemunha Samir)

Como se infere dos depoimentos, percebe-se a narrativa coerente obtida na produção das provas orais, mais precisamente, o depoimento do reclamante e a testemunha arrolada por ele, não podendo dizer o mesmo quanto ao que foi produzido pelo depoimento do preposto e testemunha da reclamada, sendo coberto por diversas vezes pelas dúvidas e "achismos".

Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.

No que toca ao padrão remuneratório, não se faz necessário o pagamento de gratificação de função, pois o parágrafo único do art. 62 da CLT adota a expressão "se houver", revelando o caráter facultativo da referida gratificação. Obrigatório é um padrão remuneratório diferenciado, superior no mínimo a 40% do salário efetivo.

Assim, para o reconhecimento da existência de fidúcia especial, faz-se necessário o preenchimento concomitante do padrão remuneratório diferenciado e da especial fidúcia que confere ao autor os poderes de gestão e mando, poder este que o reclamante não detinha.

Não merece reforma.

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que, em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais. Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o

reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação. Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

DO ADICIONAL DE 60% DA CCT

Impugna a recorrente pelo valor de 60% reconhecido na sentença atacada, sob o argumento que tal adicional diferenciado é devido somente aos tripulantes, sendo incontroverso a aplicação do referido CCT ao contrato do reclamante.

Com razão a recorrente.

De fato, a cláusula trigésima nona do CCT (ID.780edc8) é claro em sua redação ao limitar percentual ao tripulantes, não sendo devido ao autor, logo, o adicional sobre horas extraordinárias devidas ao autor é de 50% sobre o valor da hora normal.

Concede-se provimento ao recurso neste aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS HONORARIOS - MAJORAÇÃO

Pugna o reclamante pela majoração do reclamante em honorários sucumbenciais sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT devido a complexidade e do tempo dedicado ao caso.

Analiso.

O juízo primário já tinha fixado horários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante no percentual de 5% sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A).

Por considerar razoável e compatível com a dignidade do trabalho profissional, mantenho os valores definidos na sentença primária.

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Por estes fundamentos, conheço dos recursos ordinários e, no mérito:

a)Concedo parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir as horas extras por prorrogação de jornada, conforme fundamentação, e reduzir o adicional referente às horas extras para o percentual de 50%.

b) Nego provimento ao recurso do reclamante

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso

em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02 /06/2016.

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico "DAS HORAS EXTRAS":

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(...)".

Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 489 do Código de Processo Civil (art. 458 da Lei n. 5.869/73) e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, apreciando devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos e indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, tem-se por atendida a exigência de fundamentação inserta nos referidos dispositivos, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, não havendo falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, não há como arguir nulidade.

Ressalto que o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional possui campo restrito, consoante os termos da Súmula 459 do TST, restando prejudicada a análise dos demais

dispositivos invocados pela recorrente no presente tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 10, 141, 492, 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No mérito, busca a reforma do julgado, no tocante às horas extras, apontando, inicialmente, a ocorrência de “reformatio in pejus", asseverando que a decisão ultrapassou os limites de julgamento proposto pelo recurso ordinário ao limitar a condenação à 44 horas semanais

Segue afirmando que a jornada foi reduzida consideravelmente, sem que fosse apontada prova sobre o horário fixado. Sustenta que ambas testemunhas informaram que o reclamante finalizava sua jornada após eles. Pontua que a não apresentação de cartão de ponto atrai a aplicação da Súmula 338, item I do C. TST.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que, em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por

semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais.

Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação.

Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada

obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02/06/2016.

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(...)".

Não se vislumbra possível violação ao artigos 10, 141, 492, 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015 porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, “se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus”, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado

Quanto à limitação semanal, a E. Turma considerou os elementos probatórios “garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras”. para fixar o pagamento de horas extras ao limite de 44 horas semanais.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, assertivas recursais de que a jornada de trabalho declinada na inicial deve prevalecer não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tendo restado registrado que “eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação”, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos XXXV e LXXIV do

artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Pugna o recorrente pela majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

DOS HONORARIOS - MAJORAÇÃO

Pugna o reclamante pela majoração do reclamante em honorários sucumbenciais sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT devido a complexidade e do tempo dedicado ao caso.

Analiso.

O juízo primário já tinha fixado horários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante no percentual de 5% sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A).

Por considerar razoável e compatível com a dignidade do trabalho profissional, mantenho os valores definidos na sentença primária.

(…)".

A verificação quanto à complexidade da causa e ajuste do percentual arbitrado para fins de honorários advocatícios remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão da Turma, de manter o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. administração pública. conduta culposa não comprovada. Ao afastar a responsabilidade subsidiária que havia sido imposta à Administração Pública sem a comprovação da conduta culposa, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com a tese fixada pelo STF e com a Súmula 331, item V, desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 11, DO cpc. a majoração do percentual dos honorários advocatícios deferidos na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é prerrogativa do órgão julgador do recurso, na hipótese, do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se verifica na decisão proferida pelo Tribunal Regional, situação que evidencie, de forma cabal, a existência de constrangimento pessoal, prejuízos sofridos ou de violação a direitos personalíssimos do reclamante. Em casos assim, a jurisprudência desta Corte sinaliza não haver direito ao recebimento de indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - ARR: 10021923220175020382, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2020). - destaquei

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. INDENIZAÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, impossível será o processamento do apelo. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativade prestação jurisdicional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado com observância do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 219/TST (mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação). A majoração do percentual prevista no art. 85, § 11, do CPC é faculdade do Regional, que examinará cada caso em concreto. Ausente a prova de que a valoração foi equivocada, não há que se cogitar de violação do preceito de lei em questão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 16774420175100009, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/08 /2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021)

Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja . Assim, por haver convergência entre a tese contra legem adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, sendo inviável o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000379-36.2021.5.11.0013

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
AGRAVANTE	CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
AGRAVADO	CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000379-36.2021.5.11.0013

AGRAVANTE: **CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO: **CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA**

ADVOGADO: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ

AGRAVADO: **COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA - CNA**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 11º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE:COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA – CNA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em - ID. 18d4a09; recurso apresentado em 09/05/2023 - ID. be56936).

Representação processual regular (ID. ecec65f).

Preparo satisfeito (ID. 6d034df, 3f9a25b, 3f9a25b e d5a9c19).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que a decisão afronta a literalidade do art. 62, II da CLT, porquanto desconsiderou por completo o fato previsto no referido texto legal que isenta de controle de jornada os exercentes de cargo de confiança (Encarregado de Operações). Acrescenta: “O recorrido não era abrangido pelo regime de controle de jornada por meio de registro em cartão de ponto, logo, sem direito à percepção de horas extras de qualquer espécie.”

Em outro tópico, assevera que não há que se falar em deferimento de Horas Extras, sustentando que o autor cursava faculdade no período noturno apenas de forma parcial, tendo ainda, o depoimento da testemunha arrolada pela recorrente desconsiderado, sem que tenha o recorrido comprovado de forma inequívoca a jornada alegada. Acrescenta que há prova da do exercício do cargo de gestão.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

DO CARGO DE CONFIANÇA

O art. 62 da CLT, que estabelece exceções às normas de duração do trabalho e consequente não submissão à anotação da jornada, assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, o cargo de confiança ou de gestão configura-se pela existência de dois elementos concomitantes: 1) o exercício pelo empregado de poderes de gestão, que se traduzem em gerenciar, chefiar, dar ordens, punir; 2) recebimento de gratificação de função, se houver, equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo ou recebimento de salário pelo cargo de confiança superior a 40% do salário efetivo.

Consoante prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento do próprio recorrente, este não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, na medida em que o auto não possuía autonomia ou amplos poderes para organizar o setor em que trabalhava.

Senão vejamos:

"que confirma os termos da petição inicial; que nunca foi gerente; que não tinha controle de ponto, mas era supervisionado pelo gerente; que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 20h30, gozando de uma hora de intervalo para almoço; que aos sábados trabalhava das 7h às 14h30; que nunca recebeu pagamento de horas extras; que o senhor Samir trabalhava com o depoente na mesma sala; que o senhor Samir também não tinha controle de ponto." [...] "que a supervisão do gerente Carlos Raposo era porque este sentava ao lado do reclamante e ficava supervisionando o reclamante visualmente; que o depoente não tinha poder de decisão, e nem procuração da reclamada; que quem fazia a avaliação dos funcionários era o gerente; que o gerente chamava a pessoa em particular, sendo que o gerente era quem respondia o questionário considerando as respostas do avaliado; que o depoente as vezes mandava e-mail para outros setores, utilizando o seu nome a mando do gerente; que o senhor Samir também era supervisionado pelo gerente; que confirma que não tinha cartão de ponto/ponto eletrônico. "(depoimento do reclamante)

"que confirma os termos da contestação; que o reclamante era coordenador de manutenção; que a equipe do reclamante era composta de 8 auxiliares de manutenção, 1 mecânico e 1 um auxiliar, 1 eletricista e 1 auxiliar administrativo; que não lembra o nome do auxiliar administrativo; que o reclamante era subordinado ao gerente de operações, mas era coordenador de sua equipe; que o reclamante trabalhava das 8h às 17h de segunda a sexta-feira e, aos sábados, quando havia necessidade, de 8h às 12h; que em média o reclamante pode ter trabalhado 10 vezes aos sábados de 8h às 12h; que não sabe informar se o reclamante tinha procuração em nome da empresa; que o reclamante solicitava a contratação no RH; participava do processo de seleção para a escolha do candidato; avaliava o candidato no período de 90 dias; e fazia a avaliação de desempenho dos funcionários anualmente." [...] "que antes do reclamante ser coordenador, era analista de manutenção;

que este batia ponto; que quando foi promovido a coordenador o aumento salarial do reclamante foi na ordem de 27% com base na tabela salarial, que é seguido pela empresa; que o senhor Rildo Oliveira é diretor da empresa, que é autoridade máxima da empresa; que o superior do reclamante no setor do reclamante era o gerente de operações Carlos Raposo; que no setor do reclamante o referido senhor Carlos Raposo era a autoridade máxima; que, no caso de falta, o reclamante comunicava o seu gerente; que o gerente ficava no mesmo espaço físico do reclamante; que tem conhecimento que o reclamante já fez contratação e demissão de funcionários; que não lembra dos nomes das pessoas que foram demitidas ou contratadas; que as entrevistas feitas pelo Reclamante não passavam pelo Gerente pois este tinha conhecimento técnico e mandava direto para o pessoal, mas dava conhecimento ao gerente; que dava conhecimento ao gerente; que acredita que o gerente não barraria a contratação, até porque o fato nunca aconteceu, exceto se houvesse alguma coisa grave; que não tem conhecimento do gerente do setor ter suspendido alguma demissão feita pelo Reclamante; que o gerente não pode demandar trabalhou ou supervisionar os subordinados do reclamante; que o Gerente gerenciava toda a operação da empresa, fazendo reuniões com clientes, fornecedores, com o Presidente, com a equipe de coordenadores, com a equipe operacional, bem como participava de reuniões mensal de análise indicadores; que não tem conhecimento se o gerente fazia reunião com os coordenadores diariamente; que na área de manutenção existe uma estrutura formada a ser seguida; que o Reclamante tinha que ver o que era melhor para a área de acordo com a estrutura; que não sabe dizer se o Reclamante podia mudar essa estrutura sem falar com o Gerente; que sabe o horário de trabalho do Reclamante porque sabia quando havia operação nas bases; que não tem conhecimento do Reclamante ter trabalhado acompanhando alguém na jornada noturna; que no caso de férias,ninguém substituía o Reclamante, porque tinham várias pessoas naquele setor e o gerente só acompanhava; que no caso de falta, o Reclamante não precisava apresentar Atestado; que no período em que o Reclamante fez faculdade este não reclamou que estava faltando aula ou chegando atrasado, porque saia no horário declinado pela depoente; que não existe período de alta demanda na Reclamada." (depoimento do preposto)

"que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico; que todos se reportavam ao senhor Carlos; que sempre se reportavam ao senhor Carlos Lima quando precisassem faltar ou chegar mais tarde; que pelo que presenciou o reclamante avaliava o desempenho da equipe sozinho; que existia trabalho aos sábados caso tivesse alguma excepcionalidade de algum serviço não realizado durante a semana, por exemplo; que em 6 (seis) anos trabalhou aproximadamente em apenas 10 (dez) sábados; que foi admitido pelo RH e entrevistado pelo reclamante." [...]que chegou a trabalhar com o senhor Nilton Lima (coordenador de processos), que trabalhava em setor interligado; que trabalhou com o senhor Nilton Lima mais ou menos no mesmo período em que trabalhou com o reclamante; que tinha dois coordenadores, mas o reclamante coordenava a parte de manutenção e o senhor Nilton coordenava a parte de processos, que acontecia mais para a frente;que o depoente tinha cartão de ponto biométrico; que fez curso de inglês posteriormente à saída do reclamante; que na área que o depoente trabalhava (nos primeiros anos até o terceiro ano de labor) não existia gerente; que após três anos do contrato de trabalho da testemunha, aproximadamente em 2019, foi contratado gerente de operação, ao qual o reclamante era subordinado; que confirma que os três anos contados de outubro de 2016 coincidem com outubro de 2019; que o nome do gerente de operações era Carlos Raposo; que, pelo organograma da empresa, antes o reclamante era subordinado ao presidente; que o presidente ía até a empresa praticamente todos os dias; que o depoente reportava ao reclamante toda a parte execução e de manutenção; que antes da contratação do Carlos Raposo, o reclamante conversava com o RH e o presidente no caso de falta dos empregados; que depois que o reclamante fazia avaliação, não sabe se passava essa avaliação para mais alguém; que a avaliação era tanto da parte técnica quanto da conduta do empregado; que os itens da avaliação eram: parte disciplinar, parte de pró-atividade e outros itens constantes de uma avaliação comum de colaboradores; que o nome do presidente que o reclamante se reportava era o senhor Rildo pelo que se lembra;que o depoente pode contratar e despedir as pessoas; que, na verdade, faz indicação e quem admite ou despede é o RH; que não sabe se o reclamante trabalhava todos os sábados; que a partir de quando teve gerente, este passou a participar do processo de admissão e despedida de empregados; que acredita que o senhor Rildo participava do processo antes disso, mas não sabe afirmar;

que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; que acredita que o reclamante aplicava advertência verbal; que acredita que o reclamante apenas solicitava advertência escrita ao RH; que não sabe se alguém mais participava da aplicação da advertência." (testemunha Fábio)

"que trabalhou para a reclamada CNA no período de janeiro de 2011 a agosto de 2019, na função de coordenador de operação logística (nos últimos cinco anos); que chegou a trabalhar junto com o reclamante nos últimos cinco anos quando o depoente era coordenador de operação logística; que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." [...] "que, no período todo que trabalhou junto com o reclamante, o gestor da área sempre foi o senhor Carlos Raposo; que o coordenador não tem poderes para contratar e despedir pessoas; que as férias eram aprovadas pelo senhor Carlos Raposo (gerente); que a maioria dos emails eram internos, mas acontecia de enviar e-mails para os prestadores de serviços; que todos os e-mails enviados eram de ordem do gerente; que na equipe que trabalhava junto com o reclamante tinha os aquaviários e mais a equipe interna; que indagado diversas vezes sobre quantas pessoas tinha na equipe do reclamante, por vezes afirmou que havia muitas, por vezes afirmou que havia poucas, não sabendo precisar a quantidade exata; que o gerente supervisionava apenas os e-mails dos oito coordenadores; que, nas férias do coordenador, qualquer pessoa poderia fazer a substituição, que poderia inclusive ser outro analista; que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns emails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário; que o gerente fazia as avaliações de desempenhos dos empregados juntamente com os coordenadores; que o gerente poderia modificar a opinião dos coordenadores na avaliação." (testemunha Samir)

Como se infere dos depoimentos, percebe-se a narrativa coerente obtida na produção das provas orais, mais precisamente, o depoimento do reclamante e a testemunha arrolada por ele, não podendo dizer o mesmo quanto ao que foi produzido pelo depoimento do preposto e testemunha da reclamada, sendo coberto por diversas vezes pelas dúvidas e "achismos".

Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.

No que toca ao padrão remuneratório, não se faz necessário o pagamento de gratificação de função, pois o parágrafo único do art. 62 da CLT adota a expressão "se houver", revelando o caráter facultativo da referida gratificação. Obrigatório é um padrão remuneratório diferenciado, superior no mínimo a 40% do salário efetivo.

Assim, para o reconhecimento da existência de fidúcia especial, faz-se necessário o preenchimento concomitante do padrão remuneratório diferenciado e da especial fidúcia que confere ao autor os poderes de gestão e mando, poder este que o reclamante não detinha.

Não merece reforma.

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um

estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente

fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais. Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação. Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do

tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02/06/2016;

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico " DAS HORAS EXTRAS":

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(…)".

Acerca do entendimento de que o reclamante não exercia cargo de gestão, sendo afastada a exceção prevista na norma do art. 62, II, da CLT, e em relação ao deferimento das horas extras, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, tendo constado no acórdão recorrido: “Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.” Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal invocados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante a jornada fixada, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma também está assentado no substrato fático -probatório existente nos autos. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:CARLOS ADRIANO BARBOSA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2023 - ID. 8abe8c5; recurso apresentado em 11/09/2023 - ID. 565b336). Representação processual regular (ID. 8c0f7ce)

Preparo inexigível, em face do deferimento da justiça gratuita (ID. 6d034df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente aponta, inicialmente, que este E.TRT negou prestação jurisdicional a quesito elementar constante dos autos, especificamente a jornada laborada no período em que cursou faculdade e quanto ao labor aos sábados.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

DO CARGO DE CONFIANÇA

O art. 62 da CLT, que estabelece exceções às normas de duração do trabalho e consequente não submissão à anotação da jornada, assim dispõe:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Com efeito, o cargo de confiança ou de gestão configura-se pela existência de dois elementos concomitantes: 1) o exercício pelo empregado de poderes de gestão, que se traduzem em gerenciar, chefiar, dar ordens, punir; 2) recebimento de gratificação de função, se houver, equivalente a, no mínimo, 40% do salário efetivo ou recebimento de salário pelo cargo de confiança superior a 40% do salário efetivo.

Consoante prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento do próprio recorrente, este não se enquadra na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, na medida em que o auto não possuía autonomia ou amplos poderes para organizar o setor em que trabalhava.

Senão vejamos:

"que confirma os termos da petição inicial; que nunca foi gerente; que não tinha controle de ponto, mas era supervisionado pelo gerente; que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h às 20h30, gozando de uma hora de intervalo para almoço; que aos sábados

trabalhava das 7h às 14h30; que nunca recebeu pagamento de horas extras; que o senhor Samir trabalhava com o depoente na mesma sala; que o senhor Samir também não tinha controle de ponto." [...] "que a supervisão do gerente Carlos Raposo era porque este sentava ao lado do reclamante e ficava supervisionando o reclamante visualmente; que o depoente não tinha poder de decisão, e nem procuração da reclamada; que quem fazia a avaliação dos funcionários era o gerente; que o gerente chamava a pessoa em particular, sendo que o gerente era quem respondia o questionário considerando as respostas do avaliado; que o depoente as vezes mandava e-mail para outros setores, utilizando o seu nome a mando do gerente; que o senhor Samir também era supervisionado pelo gerente; que confirma que não tinha cartão de ponto /ponto eletrônico. "(depoimento do reclamante)

"que confirma os termos da contestação; que o reclamante era coordenador de manutenção; que a equipe do reclamante era composta de 8 auxiliares de manutenção, 1 mecânico e 1 um auxiliar, 1 eletricista e 1 auxiliar administrativo; que não lembra o nome do auxiliar administrativo; que o reclamante era subordinado ao gerente de operações, mas era coordenador de sua equipe; que o reclamante trabalhava das 8h às 17h de segunda a sexta-feira e, aos sábados, quando havia necessidade, de 8h às 12h; que em média o reclamante pode ter trabalhado 10 vezes aos sábados de 8h às 12h; que não sabe informar se o reclamante tinha procuração em nome da empresa; que o reclamante solicitava a contratação no RH; participava do processo de seleção para a escolha do candidato; avaliava o candidato no período de 90 dias; e fazia a avaliação de desempenho dos funcionários anualmente." [...] "que antes do reclamante ser coordenador, era analista de manutenção; que este batia ponto; que quando foi promovido a coordenador o aumento salarial do reclamante foi na ordem de 27% com base na tabela salarial, que é seguido pela empresa; que o senhor Rildo Oliveira é diretor da empresa, que é autoridade máxima da empresa; que o superior do reclamante no setor do reclamante era o gerente de operações Carlos Raposo; que no setor do reclamante o referido senhor Carlos Raposo era a autoridade máxima; que, no caso de falta, o reclamante comunicava o seu gerente; que o gerente ficava no mesmo espaço físico do reclamante; que tem conhecimento que o reclamante já fez contratação e demissão de funcionários; que não lembra dos nomes das pessoas que foram demitidas ou contratadas; que as entrevistas feitas pelo Reclamante não passavam pelo Gerente pois este tinha conhecimento técnico e mandava direto para o pessoal, mas dava conhecimento ao gerente; que dava conhecimento ao gerente; que acredita que o gerente não barraria a contratação, até porque o fato nunca aconteceu, exceto se houvesse alguma coisa grave; que não tem conhecimento do gerente do setor ter suspendido alguma demissão feita pelo Reclamante; que o gerente não pode demandar trabalhou ou supervisionar os subordinados do reclamante; que o Gerente gerenciava toda a operação da empresa, fazendo reuniões com clientes, fornecedores, com o Presidente, com a equipe de coordenadores, com a equipe operacional, bem como participava de reuniões mensal de análise indicadores; que não tem conhecimento se o gerente fazia reunião com os coordenadores diariamente; que na área de manutenção existe uma estrutura formada a ser seguida; que o Reclamante tinha que ver o que era melhor para a área de acordo com a estrutura; que não sabe dizer se o Reclamante podia mudar essa estrutura sem falar com o Gerente; que sabe o horário de trabalho do Reclamante porque sabia quando havia operação nas bases; que não tem conhecimento do Reclamante ter trabalhado acompanhando alguém na jornada noturna; que no caso de férias,ninguém substituía o Reclamante, porque tinham várias pessoas naquele setor e o gerente só acompanhava; que no caso de falta, o Reclamante não precisava apresentar Atestado; que no período em que o Reclamante fez faculdade este não reclamou que estava faltando aula ou chegando atrasado, porque saia no horário declinado pela depoente; que não existe período de alta demanda na Reclamada." (depoimento do preposto)

"que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que,em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico; que todos se reportavam ao senhor Carlos; que sempre se reportavam ao senhor Carlos Lima quando precisassem faltar ou chegar mais tarde; que pelo que presenciou o reclamante avaliava o desempenho da equipe sozinho; que existia trabalho aos sábados caso tivesse alguma excepcionalidade de algum serviço não realizado durante a semana, por exemplo; que em 6 (seis) anos trabalhou aproximadamente em apenas 10 (dez) sábados; que foi admitido pelo RH e entrevistado pelo reclamante." [...]que chegou a trabalhar com o senhor Nilton Lima (coordenador de processos), que trabalhava em setor interligado; que trabalhou com o senhor Nilton Lima mais ou menos no mesmo período em que trabalhou com o

reclamante; que tinha dois coordenadores, mas o reclamante coordenava a parte de manutenção e o senhor Nilton coordenava a parte de processos, que acontecia mais para a frente;que o depoente tinha cartão de ponto biométrico; que fez curso de inglês posteriormente à saída do reclamante; que na área que o depoente trabalhava (nos primeiros anos até o terceiro ano de labor) não existia gerente; que após três anos do contrato de trabalho da testemunha, aproximadamente em 2019, foi contratado gerente de operação, ao qual o reclamante era subordinado; que confirma que os três anos contados de outubro de 2016 coincidem com outubro de 2019; que o nome do gerente de operações era Carlos Raposo; que, pelo organograma da empresa, antes o reclamante era subordinado ao presidente; que o presidente ía até a empresa praticamente todos os dias; que o depoente reportava ao reclamante toda a parte execução e de manutenção; que antes da contratação do Carlos Raposo,o reclamante conversava com o RH e o presidente no caso de falta dos empregados; que depois que o reclamante fazia avaliação, não sabe se passava essa avaliação para mais alguém; que a avaliação era tanto da parte técnica quanto da conduta do empregado; que os itens da avaliação eram: parte disciplinar, parte de pró-atividade e outros itens constantes de uma avaliação comum de colaboradores; que o nome do presidente que o reclamante se reportava era o senhor Rildo pelo que se lembra;que o depoente pode contratar e despedir as pessoas; que, na verdade, faz indicação e quem admite ou despede é o RH; que não sabe se o reclamante trabalhava todos os sábados; que a partir de quando teve gerente, este passou a participar do processo de admissão e despedida de empregados; que acredita que o senhor Rildo participava do processo antes disso, mas não sabe afirmar; que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; que acredita que o reclamante aplicava advertência verbal;que acredita que o reclamante apenas solicitava advertência escrita ao RH; que não sabe se alguém mais participava da aplicação da advertência." (testemunha Fábio)

"que trabalhou para a reclamada CNA no período de janeiro de 2011 a agosto de 2019, na função de coordenador de operação logística (nos últimos cinco anos); que chegou a trabalhar junto com o reclamante nos últimos cinco anos quando o depoente era coordenador de operação logística; que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." [...] "que, no período todo que trabalhou junto com o reclamante, o gestor da área sempre foi o senhor Carlos Raposo; que o coordenador não tem poderes para contratar e despedir pessoas; que as férias eram aprovadas pelo senhor Carlos Raposo (gerente); que a maioria dos emails eram internos, mas acontecia de enviar e-mails para os prestadores de serviços; que todos os e-mails enviados eram de ordem do gerente; que na equipe que trabalhava junto com o reclamante tinha os aquaviários e mais a equipe interna; que indagado diversas vezes sobre quantas pessoas tinha na equipe do reclamante, por vezes afirmou que havia muitas, por vezes afirmou que havia poucas, não sabendo precisar a quantidade exata; que o gerente supervisionava apenas os e-mails dos oito coordenadores; que, nas férias do coordenador, qualquer pessoa poderia fazer a substituição, que poderia inclusive ser outro analista; que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns emails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário; que o gerente fazia as avaliações de desempenhos dos empregados juntamente com os coordenadores; que o gerente poderia modificar a opinião dos coordenadores na avaliação." (testemunha Samir)

Como se infere dos depoimentos, percebe-se a narrativa coerente obtida na produção das provas orais, mais precisamente, o depoimento do reclamante e a testemunha arrolada por ele, não podendo dizer o mesmo quanto ao que foi produzido pelo depoimento do preposto e testemunha da reclamada, sendo coberto por diversas vezes pelas dúvidas e "achismos".

Confirma o preposto que o autor não possuía de fato poderes para contratar, sendo necessário solicitar ao RH. Além disso afirma que o Sr. Carlos Raposo era a autoridade máxima do setor.

No que toca ao padrão remuneratório, não se faz necessário o pagamento de gratificação de função, pois o parágrafo único do art. 62 da CLT adota a expressão "se houver", revelando o caráter

facultativo da referida gratificação. Obrigatório é um padrão remuneratório diferenciado, superior no mínimo a 40% do salário efetivo.

Assim, para o reconhecimento da existência de fidúcia especial, faz-se necessário o preenchimento concomitante do padrão remuneratório diferenciado e da especial fidúcia que confere ao autor os poderes de gestão e mando, poder este que o reclamante não detinha.

Não merece reforma.

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que, em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais. Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha

de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação. Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

DO ADICIONAL DE 60% DA CCT

Impugna a recorrente pelo valor de 60% reconhecido na sentença atacada, sob o argumento que tal adicional diferenciado é devido somente aos tripulantes, sendo incontroverso a aplicação do referido CCT ao contrato do reclamante.

Com razão a recorrente.

De fato, a cláusula trigésima nona do CCT (ID.780edc8) é claro em sua redação ao limitar percentual ao tripulantes, não sendo devido ao autor, logo, o adicional sobre horas extraordinárias devidas ao autor é de 50% sobre o valor da hora normal.

Concede-se provimento ao recurso neste aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS HONORARIOS - MAJORAÇÃO

Pugna o reclamante pela majoração do reclamante em honorários sucumbenciais sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT devido a complexidade e do tempo dedicado ao caso.

Analiso.

O juízo primário já tinha fixado horários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante no percentual de 5% sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A).

Por considerar razoável e compatível com a dignidade do trabalho profissional, mantenho os valores definidos na sentença primária.

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Por estes fundamentos, conheço dos recursos ordinários e, no mérito:

a)Concedo parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir as horas extras por prorrogação de jornada, conforme fundamentação, e reduzir o adicional referente às horas extras para o percentual de 50%.

b) Nego provimento ao recurso do reclamante

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os

elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(...)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02 /06/2016.

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico "DAS HORAS EXTRAS":

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(...)".

Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 489 do Código de Processo Civil (art. 458 da Lei n. 5.869/73) e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, apreciando devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos e indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, tem-se por atendida a exigência de fundamentação inserta nos referidos dispositivos, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, não havendo falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, não há como arguir nulidade.

Ressalto que o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional possui campo restrito, consoante os termos da Súmula 459 do TST, restando prejudicada a análise dos demais dispositivos invocados pela recorrente no presente tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigos 10, 141, 492, 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

No mérito, busca a reforma do julgado, no tocante às horas extras, apontando, inicialmente, a ocorrência de "reformatio in pejus", asseverando que a decisão ultrapassou os limites de julgamento proposto pelo recurso ordinário ao limitar a condenação à 44 horas semanais

Segue afirmando que a jornada foi reduzida consideravelmente, sem que fosse apontada prova sobre o horário fixado. Sustenta que ambas testemunhas informaram que o reclamante finalizava sua jornada após eles. Pontua que a não apresentação de cartão de ponto atrai a aplicação da Súmula 338, item I do C. TST.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente traz como argumento a sua própria testemunha, que afirma ter trabalhado aos sábados no máximo por 10 ocasiões em 6 anos. Não traz qualquer utilidade ao caso concreto, visto que pela lógica, não estava presente para saber se de fato houve a prestação de serviços realizada pelo reclamante.

Em relação aos depoimentos que tratam dos horários de saída do reclamante, temos os seguintes trechos:

que trabalhava no horário das 7h30 até 16h40; que, na realidade, faziam compensação dos sábados, ocasião em que entravam às 7h e saíam às 17h30,sendo que isso ocorria de segunda a sexta-feira; que o depoente costumava chegar antes do reclamante e o reclamante chegava por volta das 8h; que algumas vezes o depoente iria embora antes do reclamante; mas, a maioria das vezes o depoente iria embora antes, mas não sabe dizer quanto tempo mais o reclamante ficava lá; que, em média, de 2 a 3 vezes por semana o depoente iria embora antes; que na época o reclamante era coordenador de manutenção, responsável pela área; e o reclamante tinha uma equipe de apoio: uma equipe para limpeza de balsa com cerca de 8 pessoas, eletricista, mecânico, um estagiário, além do depoente, que era analista técnico;(...) que na época haviam reuniões, mas aquelas reuniões que o depoente presenciou aconteciam no horário normal de expediente; que não sabe se haviam outras reuniões; que existiam períodos com maior ou menor demanda, como acontece com toda empresa; que poderia acontecer de ter trabalho à noite, sendo que isso ocorria até às 19h com o pessoal de operação, pois a coordenação raramente fica; que isso inclui a manutenção; que nas vezes em que o reclamante iria embora antes, estava saindo da empresa; que a testemunha estava no estacionamento, assim como o reclamante também estava; que a testemunha não tem como adivinhar para onde o reclamante estava indo; (testemunha Fábio)

que trabalhava no mesmo ambiente que o reclamante; que o horário de trabalho do depoente era das 6h às 20h e que o reclamante entrava às 7h30/8h e continuava trabalhando depois que a testemunha iria embora." que pelo que ouvia o gerente o reclamante era chamado para trabalhar aos sábados e via alguns e-mails do reclamante, mas a testemunha não trabalhava aos sábados; que os coordenadores não têm flexibilidade na jornada; que não havia compensação de jornada; que, além do Carlos Raposo, havia outros gerentes na empresa no mesmo período; que aconteceu de presenciar o reclamante sair mais cedo e sem ser perguntado afirmou que o motivo não sabia dizer; que o depoente fazia faculdade no horário das 19h às 22h; que por consequência lógica a testemunha não chegava no horário; que quando o reclamante saía mais cedo era em torno de 19h/19h10; que por duas vezes na semana o reclamante saía nesse horário;(...) que o horário de trabalho do senhor Carlos Raposo era das 7h até 20h10/20h30; que a equipe que trabalhava com o senhor Carlos Lima laborava das 8h às 17h. (testemunha Samir).

As testemunhas confirmaram que o reclamante iniciava sua jornada às 8h da manhã e que já presenciaram o reclamante sair antes. Ambas as testemunhas informaram ainda que o reclamante finalizava sua jornada após eles, divergindo, contudo, em relação ao horário de saída. A testemunha arrolada pelo reclamante afirma que essa saída mais cedo ocorria duas vezes por semana. Não era comum à jornada das duas testemunhas o trabalho aos sábados, apenas esporadicamente havia trabalho aos sábados.

A testemunha Fábio foi claudicante na indicação de sua jornada, uma vez que inicialmente disse que era de 7h30 às 16h40 e depois modificou sua narrativa para dizer que era 7h30 ás 17h30, disse que o reclamante saía após ele, não presenciando ordinariamente o fim da jornada do reclamante, apenas nos dias em que o reclamante saía antes.

A testemunha Samir, por outro lado, disse que a equipe do Senhor Carlos Lima (reclamante) trabalhava de 8h às 17h, que o reclamante finalizava sua jornada após às 20h e que 2 vezes por semana o reclamante saía por volta de 19h/19h10.

Conforme dados informados no currículo do reclamante, o mesmo cursou graduação de Direito na faculdade CIESA no período

noturno de 2015 a 2019.

Sabe-se que a faculdade CIESA tem horário de graduação de Direito no curso noturno de 18h-22h.

Embora seja crível que os atrasos no período noturno costumem ser mais tolerados, além disso, o perfil dos estudantes do turno noturno costuma ser diferenciado em relação aos estudantes de outros turnos, havendo maior tolerância por parte dos professores ao lidar com atrasos pontuais, crer que o reclamante todos os dias saía ás 20h30 destoa do que seriam aceitáveis pequenos atrasos pontuais. Particularmente, embora, a testemunha Samir diga que o reclamante saía após às 20 horas não creio na verossimilhança dos relatos narrados, eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação. Embora saiba que nem todos os professores cobram a presença dos alunos, é obrigatório o registro da presença dos alunos, nos termos do Artigo 47, §3º, Lei 9.394/1996 (LDB) e é exigida a presença em quantitativo mínimo de 75% da carga horária, conforme Parecer CNE / CES nº 282/2002.

Por uma questão de experiência, não tenho como abstrair tal informação que vem ao meu conhecimento nestes autos, portanto, entendo que no período imprescrito até 15/12/2018, creio que o reclamante trabalhava até as 17h40 e a partir daí, de 16/12/2018 (após o término do 4º ano de faculdade) até o fim do seu vínculo, com a redução das disciplinas com carga horária obrigatória e aumento da exigência do trabalho de conclusão de curso, creio que havia espaço para o reclamante trabalhar até as 19h (3x por semana) e às 17h40 (2x por semana).

Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada:

a) 03/06/2016 - 15 /12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40;

b) 16/12/2018 - 02 /08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);

Deve-se observar os seguintes parâmetros: Divisor 220; Considerar apenas o excedente a 44 horas semanais; Considerar 1 hora de intervalo intrajornada; parcelas de natureza salarial a partir de 16/12/2018.

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A embargante alega que não houve manifestação expressa do tribunal quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Pois bem.

A sentença dos embargos de declaração (id 35d8efb) modificou a sentença primária, modificando o item "prescrição quinquenal" para substituir o trecho em negrito do seguinte parágrafo "Desta forma pronuncio a prescrição quinquenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/07/2016 (art. 487, II, do CPC)" pela seguinte redação "extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 15/01/2016".

Ocorre que no acórdão embargado (ID. 062f929) utilizou como termo inicial para fins de jornada a data de 03/06/2016.

Tal data demonstra-se perfeitamente em consonância com a sentença a quo, visto que o que foi extinto foram as pretensões ANTERIORES a 15 de janeiro de 2016, não alcançando a data de 3 de junho de 2016.

Nego provimento.

DA LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS A PARTIR DA 44º SEMANAL - REFORMATIO IN PEJUS

O acórdão embargado não incorreu em reformatio in pejus. No caso em questão, a reclamada recorreu da sentença original, buscando uma reforma que resultasse em uma redução ou limitação da condenação. O acórdão mencionado limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 44ª hora semanal.

Ao requerer a reanálise do deferimento das horas extras, é necessário que o julgador faça uma parametrização completa do pleito abordado. Isso implica na consideração de todos os elementos relevantes para o cálculo das horas extras, utilizando como parâmetros o divisor 220, levando em conta apenas o excedente a 44 horas semanais e considerando o intervalo intrajornada.

Essa abordagem objetiva permite calcular de forma precisa as horas efetivamente trabalhadas além da jornada permitida constitucionalmente, garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras. É importante que o julgador leve em consideração todos os elementos necessários para determinar a extensão e o valor das horas extras devidas, seguindo os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.

A reformatio in pejus ocorre quando uma decisão é modificada em recurso de forma desfavorável à parte que recorreu. No contexto trabalhista, geralmente se refere à situação em que a condenação imposta à parte que recorreu é agravada ou ampliada pelo tribunal em relação à decisão original.

No caso em questão, se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus. Pelo contrário, a reclamada obteve um resultado favorável com a limitação imposta pelo acórdão.

Nego provimento.

DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO LABOR AOS SÁBADOS

Embargante afirma haver omissão e contradição no referido acórdão ao mencionar o dia de sábado na ementa e na parametrização da fundamentação não constar tal dia.

Verifico que, realmente, como afirma o embargante houve uma contradição decorrente de um erro material em relação a parametrização da jornada.

Desse modo, após a constatação desse erro, deverá ser feita a seguinte modificação na ementa do texto do acórdão:

Onde se lê:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Ressalto que não houve efeito modificativo.

DA NECESSIDADE DE PRÉQUESTIONAMENTO E DA OMISSÃO E NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE NO PERÍODO DA FACULDADE. DA OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTUNDENTE ACERCA DA JORNADA DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA FACULDADE (16/12/2018).

O reclamante apresenta objeções à retificação da jornada de trabalho determinada pelo juízo. Ele sustenta que a redução da jornada se deu em virtude de sua graduação na Faculdade CIESA durante o período de 2015 a 2019. O reclamante argumenta que a testemunha por ele apresentada, Samir, também cursava faculdade na época e afirmou que não conseguia chegar a tempo para o início das aulas. Dessa forma, o reclamante questiona se é possível inferir que ele enfrentava a mesma dificuldade.

Além disso, ressalta a falta de provas quanto à sua participação nas aulas no horário estabelecido pela faculdade, destacando que esse assunto não foi adequadamente explorado durante a audiência de instrução. O reclamante enfatiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na inicial não foi suficientemente contestada, o que levanta dúvidas quanto à aplicação da Súmula 338, I, do TST.

Alega a necessidade de existir provas robustas para elidir o que dispõe a Súmula 338 do TST, e que caso assim não entenda, requer que seja a matéria considerada pré-questionada.

Sem razão a embargante.

As questões submetidas à apreciação deste ilustre juízo foram minuciosamente examinadas, de acordo com os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na análise, foram devidamente consideradas as provas documentais e a transcrição das provas orais relevantes para a resolução da controvérsia, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

Dessa forma, por meio de fundamentação clara, foram expostos tanto os aspectos fáticos quanto os jurídicos que embasaram a retificação da jornada de trabalho anteriormente decretada.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a transcrever o inteiro teor dos depoimentos, mas apenas fundamentar sua decisão com razões decisórias tidas como importantes para o deslinde da controvérsia.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Por fim, é importante registrar que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o pré-questionamento tem como objetivo obter uma manifestação do órgão julgador sobre a tese jurídica discutida no caso. Nesse sentido, para fins de pré- questionamento, é suficiente que haja uma tese explícita sobre a matéria, o que ocorreu no caso em análise.

Diante do exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo parcial provimento para sanar erro material existente na ementa.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder parcial provimento para sanar erro material existente na ementa, causadora de contradição.

Onde se lê, na ementa:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sábado das 08h às 17h40",

Leia-se:

"um para o período imprescrito (03/06/2016) até o dia 13/12/2018, qual seja, jornada de segunda a sexta das 08h às 17h40.".

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - ALBERTO BEZERRA DE MELO - Presidente; Relator; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho PHILIPPE GOMES JARDIM.

(…)"

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(…)

OMISSÃO ACERCA DO LABOR DURANTE O PERÍODO RESTRITO ENTRE 15/01/2016 até 02/06/2016

Embargante afirma haver omissão no referido acórdão ao NÃO fixar os horários da jornada do Reclamante durante o período entre até .15/01/2016 02/06/2016

Verifico haver possível obscuridade. Posto isso, esclareço tal situação.

Onde lê-se no Acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

Ressalto não haver efeito modificativo.

Por estes fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, concedo provimento para sanar omissão nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Juíza do Trabalho Convocada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, conceder provimento para sanar omissão quanto à fixação da jornada de trabalho durante o período compreendido entre 15/01/2016 a 02/06/2016.

Onde lê-se no acórdão de id. 062f929 no tópico " :DAS HORAS EXTRAS"

"Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 03/06/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12/2018 - 02/08 /2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h-17h40 (2x por semana);"

Passe a ler: "Logo, faz-se os seguintes recortes, para fins de jornada: a) 15/01/2016 - 15/12/2018 - Segunda a sexta: 08h-17h40; b) 16/12 /2018 - 02/08/2019 (último dia útil antes da data do afastamento) - Segunda a sexta: 08h - 19h (3x por semana) e 08h17h40 (2x por semana);"

(…)".

Não se vislumbra possível violação ao artigos 10, 141, 492, 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil de 2015 porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, “se a reclamada interpôs recurso ordinário buscando uma redução ou limitação da condenação, e o acórdão resultou em uma limitação da condenação, então não seria caracterizada uma reformatio in pejus”, não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da legislação federal invocado

Quanto à limitação semanal, a E. Turma considerou os elementos probatórios “garantindo uma análise justa e adequada do pedido de horas extras”. para fixar o pagamento de horas extras ao limite de 44 horas semanais.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, assertivas recursais de que a jornada de trabalho declinada na inicial deve prevalecer não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tendo restado registrado que “eis que o reclamante cursou graduação de 2015 a 2019, ou seja, por 5 anos, após a sua jornada, o reclamante tinha de comparecer com frequência à faculdade para cursar graduação”, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Pugna o recorrente pela majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

DOS HONORARIOS - MAJORAÇÃO

Pugna o reclamante pela majoração do reclamante em honorários sucumbenciais sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT devido a complexidade e do tempo dedicado ao caso.

Analiso.

O juízo primário já tinha fixado horários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante no percentual de 5% sobre o valor liquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

O art. 791-A da CLT especifica que o percentual a ser deferido para honorários advocatícios de sucumbência é devido entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A).

Por considerar razoável e compatível com a dignidade do trabalho profissional, mantenho os valores definidos na sentença primária.

(...)".

A verificação quanto à complexidade da causa e ajuste do percentual arbitrado para fins de honorários advocatícios remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial.

Ademais, a decisão da Turma, de manter o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. administração pública. conduta culposa não comprovada. Ao afastar a responsabilidade subsidiária que havia sido imposta à Administração Pública sem a comprovação da conduta culposa, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com a tese fixada pelo STF e com a Súmula 331, item V, desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 11, DO cpc. a majoração do percentual dos honorários advocatícios deferidos na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é prerrogativa do órgão julgador do recurso, na hipótese, do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se verifica na decisão proferida pelo Tribunal Regional, situação que evidencie, de forma cabal, a existência de constrangimento pessoal, prejuízos sofridos ou de violação a direitos personalíssimos do reclamante. Em casos assim, a jurisprudência desta Corte sinaliza não haver direito ao recebimento de indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - ARR: 10021923220175020382, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/12/2020). - destaquei

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. INDENIZAÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, impossível será o processamento do apelo. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativade prestação jurisdicional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado com observância do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 219/TST (mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação). A majoração do percentual prevista no art. 85, § 11, do CPC é faculdade do Regional, que examinará cada caso em concreto. Ausente a prova de que a valoração foi equivocada, não há que se cogitar de violação do preceito de lei em questão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 16774420175100009, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/08 /2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021)

Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja . Assim, por haver convergência entre a tese contra legem adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, sendo inviável o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011396-16.2022.5.15.0145

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE CLEUDO GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 151776/SP)
ADVOGADO	THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 221303/SP)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO RICCI(OAB: 273613/SP)
AGRAVADO	AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO LUIS UBINHA(OAB: 127833/SP)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO BASSO(OAB: 134089/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEUDO GOMES DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011396-16.2022.5.15.0145

AGRAVANTE: **JOSE CLEUDO GOMES DA SILVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LUIS EDUARDO RICCI

AGRAVADO: **AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO LUIS UBINHA

ADVOGADO: Dr. SERGIO ROBERTO BASSO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃODIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUSPENSÃO DA COBRANÇA - DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as

razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09/2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator: Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator: Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora :Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611-87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972-39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011396-16.2022.5.15.0145

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE CLEUDO GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 151776/SP)
ADVOGADO	THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA(OAB: 221303/SP)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO RICCI(OAB: 273613/SP)
AGRAVADO	AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO LUIS UBINHA(OAB: 127833/SP)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO BASSO(OAB: 134089/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011396-16.2022.5.15.0145

AGRAVANTE: **JOSE CLEUDO GOMES DA SILVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LUIS EDUARDO RICCI

AGRAVADO: **AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO LUIS UBINHA

ADVOGADO: Dr. SERGIO ROBERTO BASSO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃODIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUSPENSÃO DA COBRANÇA - DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Eg. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09/2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator: Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator: Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora :Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611-87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972-39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000053-19.2023.5.06.0022

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)
AGRAVADO	ANTONIO ELOI DA HORA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000053-19.2023.5.06.0022

AGRAVANTE: **TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA**

ADVOGADO: Dr. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO: **ANTONIO ELOI DA HORA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/02/2024 - Id4fc7110; recurso apresentado em 16/02/2024 - Id e709f6b).

Representação processual regular (Id b6f3f8e).

No entanto, o presente apelo não merece processamento, por ausência de preparo regular.

A teor do artigo 789, § 1°, da CLT, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal se constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, verifiquei que, ao interpor o Recurso de Revista, a recorrente apresentou seguro garantia judicial em desacordo com a regra prevista no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, tendo em vista que não comprovou o registro da apólice na SUSEP.

Registre-se, ainda, que a guia de depósito anexada no Id1031f15 não possui comprovação de pagamento.

Assim, sigo a corrente majoritária adotada no Tribunal Superior do Trabalho, pela qual não concede prazo para regularização do vício procedimental, aplicando o disposto no art. 6, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE. Nos termos do art. 6º do Ato SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do. A ausência de juntada da certidão de recurso, por deserção regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma. Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 , que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese do TST de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 554-56.2017.5.20.0001, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto n.º 1/TST. CSJT.CGJT, de 16/10/2019. 2. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. 3. A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. 4. A juntada da certidão de regularidade da segurada junto à SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento realizado, o que não é o caso dos autos não provido" (AIRR-20951-83.2018.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/02/2021, destaquei).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO

DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL - CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. ART. 1.007, § 2º, DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Apesar de ser indubitável a viabilidade da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, tem-se a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, tendo em vista que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não comprovou a regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Ademais, não se trata a hipótese em apreço de aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC, na medida em que não é caso de insuficiência de valor recolhido quando da interposição do recurso. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-RR - 10918-95.2018.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO O ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019 . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca dos efeitos decorrentes da apresentação de apólice de seguro garantia judicial, substitutiva de depósito recursal, após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, e que não atende aos requisitos previstos no referido ato normativo . Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na CLT. A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020. Constata-se que o referido Ato Conjunto, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso, ante a manifesta deserção. Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. 3. No caso dos autos, constata-se que a deserção do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada deu-se porque "somente foi apresentada a apólice (Id. 2c740d0) e a certidão de regularidade da seguradora (Id. e5e380d), desacompanhadas da comprovação de registro da apólice na SUSEP " - formalidade esta essencial à validade do ato - , resultando desatendido o disposto no artigo 5º, II, do Ato Conjunto. Verifica-se, ademais, que a apólice deTST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 seguro garantia judicial foi emitida em 6/4/2020 - posteriormente , portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019 . Inaplicável, daí, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Não há cogitar, ademais, na incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior, visto que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a 4.invalidade da apólice de seguro garantia judicial oferecida. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1000743-37.2017.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º Confirma-se a decisão que negou seguimento ao1 DE 16/10/2019. agravo de instrumento, por deserção do recurso de revista, ao apresentar seguro garantia sem comprovação do registro da apólice na SUSEP, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1, de 16/10/2019. Precedentes de Turmas desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-20345-94.2019.5.04.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022).

Por consequência, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000053-19.2023.5.06.0022

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)
AGRAVADO	ANTONIO ELOI DA HORA
ADVOGADO	DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ELOI DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000053-19.2023.5.06.0022

AGRAVANTE: **TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA**

ADVOGADO: Dr. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO: **ANTONIO ELOI DA HORA**

ADVOGADA: Dra. DANIELA SIQUEIRA VALADARES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 6º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/02/2024 - Id4fc7110; recurso apresentado em 16/02/2024 - Id e709f6b).

Representação processual regular (Id b6f3f8e).

No entanto, o presente apelo não merece processamento, por ausência de preparo regular.

A teor do artigo 789, § 1°, da CLT, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal se constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos.

Compulsando os autos, verifiquei que, ao interpor o Recurso de Revista, a recorrente apresentou seguro garantia judicial em desacordo com a regra prevista no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, tendo em vista que não comprovou o registro da apólice na SUSEP.

Registre-se, ainda, que a guia de depósito anexada no Id1031f15 não possui comprovação de pagamento.

Assim, sigo a corrente majoritária adotada no Tribunal Superior do Trabalho, pela qual não concede prazo para regularização do vício procedimental, aplicando o disposto no art. 6, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE. Nos termos do art. 6º do Ato SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do. A ausência de juntada da certidão de recurso, por deserção regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma. Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 , que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese do TST de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 554-56.2017.5.20.0001, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto n.º 1/TST. CSJT.CGJT, de 16/10/2019. 2. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. 3. A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. 4. A juntada da certidão de regularidade da segurada junto à SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento realizado, o que não é o caso dos autos não provido" (AIRR-20951-83.2018.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/02/2021, destaquei).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL - CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. ART. 1.007, § 2º, DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Apesar de ser indubitável a viabilidade da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, tem-se a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, tendo em vista que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não comprovou a regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Ademais, não se trata a hipótese em apreço de aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC, na medida em que não é caso de insuficiência de valor recolhido quando da interposição do recurso. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-RR - 10918-95.2018.5.03.0140, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO O ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019 . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca dos efeitos decorrentes da apresentação de apólice de seguro garantia judicial, substitutiva de depósito recursal, após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, e que não atende aos requisitos previstos no referido ato normativo . Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade

de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na CLT. A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020. Constata-se que o referido Ato Conjunto, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso, ante a manifesta deserção. Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. 3. No caso dos autos, constata-se que a deserção do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada deu-se porque "somente foi apresentada a apólice (Id. 2c740d0) e a certidão de regularidade da seguradora (Id. e5e380d), desacompanhadas da comprovação de registro da apólice na SUSEP " - formalidade esta essencial à validade do ato - , resultando desatendido o disposto no artigo 5º, II, do Ato Conjunto. Verifica-se, ademais, que a apólice deTST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 seguro garantia judicial foi emitida em 6/4/2020 - posteriormente , portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019 . Inaplicável, daí, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Não há cogitar, ademais, na incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior, visto que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a 4.invalidade da apólice de seguro garantia judicial oferecida. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1000743-37.2017.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º Confirma-se a decisão que negou seguimento ao1 DE 16/10/2019. agravo de instrumento, por deserção do recurso de revista, ao apresentar seguro garantia sem comprovação do registro da apólice na SUSEP, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1, de 16/10/2019. Precedentes de Turmas desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-20345-94.2019.5.04.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022).

Por consequência, o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000852-51.2021.5.07.0007

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000852-51.2021.5.07.0007

AGRAVANTE: **CARLOS ANTONIO RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **VEGA S/A TRANSPORTE URBANO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CLETO GOMES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 389 e 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- violação SÚMULA 102 E 131 DO STJ -ENTENDIMENTO SUMULADO DO C. TST -ADC S NºS 58 E 59, ADI S NºS 5.867 E 6.021 (18.12.2020)

O (A) Recorrente alega que

[…]

DA TRANSCENDENCIA JURÍDICA, POLITICA E SOCIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO C. TST SOBRE O TEMA - ATRITO COM JURISPRUDENCIA SUMULADA DO TST -OFENSA AO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA.

Incialmente, cumpre ressaltar que em cumprimento a determinação constante no art. 896 da CLT, descreve o trecho específico da decisão colegiada que carece de melhor apreciação, data máxima vênia.

(…)

A decisão do Regional, reformou a sentença de piso. Ocorre que carece de melhor apreciação.

Incialmente há de se destacar a necessidade de apreciação do Tribunal superior em face do enquadramento dos critérios disciplinados no art. 896-A da CLT, de modo a justificar a atuação desta Corte Superior.

Isto porque as questões vinculadas ao apelo são de insurgência estreante, sem apreciação anterior, bem como de cunho social em face da ofensa ao dispositivo constitucional que prevê o pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa fundiária em face da rescisão sem justo motivo.

(…)

A força maior consiste, portanto, em acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, para o qual este não deu causa, de forma direta ou indireta, e que afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa.

No presente caso, entendo que a extinção contratual teve como motivação a força maior, por ato que independeu da vontade do empregador. Entretanto, o fato de ser reconhecida a força maior não implica dizer necessariamente que a empresa ré tem assegurado o direito de indenizar os empregados dispensados sem justa causa pela metade do valor devido.

Para tanto, deve-se observar o disposto no art. 502 da CLT, in verbis:

(…)

Não é este, contudo, o caso em exame, já que não houve a extinção da empresa ré, tampouco, o encerramento de um dos estabelecimentos em que trabalhava o autor.

A ré apenas discorre em sede de contestação que houve redução da sua frota e diminuição da empresa, uma vez que é empresa de transporte coletivo e tem atividade essencial, sendo em verdade, houve aumento do tipo de serviço a realizado pela reclamada.

Ainda que, em virtude dos Decretos supracitados, tenha havido uma redução temporária das atividades da empresa com a consequente redução da frota nas ruas, não restou comprovado nos autos que essa circunstância ensejara uma diminuição na quantidade de ônibus da empresa.

A diminuição patrimonial da empresa deveria ter sido comprovada pela ré, eis que se refere a elementos constitutivos do seu direito, conforme exegese dos arts. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT. Porém, do referido encargo aquela não se desonerou a contento.

A redução parcial das atividades da reclamada e eventual diminuição dos lucros são inerentes ao risco assumido pelo empregador, o qual não pode ser transferido ao obreiro, consoante o princípio da alteridade (art. 2º, da CLT).

Dentro deste contexto de tutela ao empregado e assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a paralisação parcial das atividades da empresa não possui o condão de justificar a rescisão contratual nos moldes requeridos pela ré, tampouco, a isenção de verbas rescisórias, mormente, por se tratarem de créditos com natureza alimentar.

Assim resta comprovada a irregularidade no pagamento dos haveres rescisórios do reclamante, bem como a afronta expressa ao art. 7º, XVII, da CF, assim como aos artigos 129 da CLT, entendendo o reclamante pela necessidade de apreciação da matéria.

2.DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INOBSERVANCIA DO ART. 389 E 404 DO CC -SÚMULA 102 E 131 DO STJ -ENTENDIMENTO SUMULADO DO C. TST -ADC S NºS 58 E 59, ADI S NºS 5.867 E 6.021 (18.12.2020)

Ausente a manifestação no V. acórdão neste particular.

(…)

Tal indenização, de acordo com o art. 591 do Código Civil, pode ser concedida sob a forma de juros compensatórios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC s nºs 58 e 59, ADI s nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), fixou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser reduzidos em um único índice chamado de “Atualização” (IPCA até a propositura da ação e SELIC depois do ajuizamento ou da “citação”).

Considerando que a taxa SELIC atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano, tem-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não estará remunerado em consonância com o princípio fundamental do restituto in integrum, que traduz o mais elementar sentimento de justiça, na medida em que se preocupa em assegurar ao lesado uma reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o ato danoso.

A aplicação da SELIC apenas malfere o direito de propriedade do trabalhador e por outro lado estimula o inadimplemento pela parte devedora.

Há que se ressaltar que juros de mora e juros compensatórios / remuneratórios não se confundem, haja vista que o primeiro decorre única e exclusivamente da mora no pagamento de obrigações, enquanto os compensatórios remuneram o patrimônio suprimido pelo devedor que, mesmo obrigado a pagar o crédito reconhecido por obrigação contratual ou legal, deixa de fazê-lo e permanece utilizando o capital alheio ilegalmente em seu benefício. É o que se extrai de um acórdão histórico do próprio STF, datado de 1951:

(…)

Ora, se a jurisprudência pacificada do STJ reconhece que empresas varejistas possam fixar legitimamente juros compensatórios / remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), maior legitimidade há para a fixação desse percentual em se tratando de juros compensatórios / remuneratórios relacionados ao crédito trabalhista, de natureza hiper privilegiada alimentar, que não foi pago no tempo devido e esse capital foi ilegalmente utilizado pelo devedor trabalhista, no caso, o empregador.

Ante o exposto, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA até a propositura da ação e pela SELIC a partir da citação, incidindo juros compensatórios de 1% ao mês (12% a.a.), a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, tudo em observância ao princípio do restituto in integrum, e adotando a jurisprudência pacificada do STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c. art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966.

[…]

O (A) Recorrente requer

[…]

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, em especial quando a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"RESCISÃO CONTRATUAL. HAVERES RESCISÓRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO INCENTIVADO.

O juízo de primeiro grau entendeu que o reclamante faz jus, na íntegra, às parcelas aviso prévio e multa fundiária, consoante

fundamentação adiante declinada (fls. 482 /484):

"5. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A documentação apresentada no processo, bem como as alegações das partes são no sentido de que o reclamante foi admitido em 2/4/2004 e dispensado em 4/5/2020.

A defesa sustentou que pagou as verbas rescisórias, em virtude do reclamante ter aderido a um acordo, celebrado por força de um acordo pré-processual celebrado entre o sindicato profissional e ela.

A empregadora comprova o pagamento de R$ 5.325,65, consoante discriminado no TRCT, o qual fora quitado em três parcelas mensais, sendo a última no dia 3/9/2020.

O acordado é nulo de pleno direito em virtude de ofensa aos incisos III e XVI, do artigo 611-B, da CLT.

Nem mesmo por negociação coletiva é possível a redução ou supressão da indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, conforme as disposições legais retro citadas.

Houve ofensa direta aos incisos do artigo da CLT mencionado, sendo ilícito o acordado.

Saliente-se, ainda, que também o sindicato não podia renunciar verbas em nome do empregado, mormente porque a motivação alegada para tal não era acertada.

Com efeito, não houve demonstração de extinção da empresa, razão pela qual, inaplicável ao caso o previsto no artigo 502, da CLT.

Ressalte-se que a possibilidade de pagamento de metade da indenização pressupõe a extinção da empresa ou de um estabelecimento dela, nos termos do caput do artigo 502, da CLT, inviabilizando a continuidade do liame empregatício, o que não foi configurado. A empresa ainda está ativa.

Não houve força maior que ensejou a não continuação do vínculo empregatício, mas a vontade deliberada da empregadora, mesmo que com intuito de preservação de outros empregos.

Entendo que o entendimento de pagamento pela metade da indenização de 40% do FGTS só deve aplicado quando a força maior for o fator de desencadeamento do rompimento do liame empregatício, o que não foi o caso do processo.

Apesar do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ser considerado como de força maior, consoante expressado em Medida Provisória, não foi tal fato que provocou a impossibilidade da continuação do vínculo empregatício, mas a vontade do empregador.

Não cabe interpretação extensiva de norma de exceção.

No mesmo sentido, é importante destacar as reflexões extraídas da recente obra conjunta de Antonio Umberto de Souza Júnior, Danilo Gonçalves Gaspar, Fabiano Coelho e Raphael Miziara (Direito do Trabalho Trabalho de Emergência - Impactos da COVID-19 no Direito do Trabalho - Revista dos Tribunais, p. 111-112), especificamente sob o enfoque da pandemia e suas consequências, verbis:

"A parte final do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927/2020 prevê que o estado de calamidade pública de causa sanitária, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, para fins trabalhistas, "constitui hipótese de força maior".

De fato, a pandemia da COVID-19, que levou ao reconhecimento, no Brasil, do estado de calamidade pública, é, para os fins jurídicos, uma hipótese de força maior e, por isso, pode influenciar na quantificação de verbas rescisórias.

No âmbito da CLT, o artigo 501, caput, define força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", justamente o que ocorre com a pandemia do novo coronavírus.

Enfim, tendo em vista a ilicitude do objeto do acordado, tenho o negócio jurídico como nulo (art. 166, II do Código Civil e art. 9, da CLT). Em consequência, firmo convicção de dispensa imotivada do reclamante, em virtude do intento da empregadora de terminar o vínculo empregatício.

Em face da dispensa imotivada, tenho que o reclamante faz jus aos seguintes benefícios: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias) e indenização de 20% do valor do FGTS, já que a empregadora já depositou a quantia de 20% (estando restrita a dedução /compensação requerida a tal verba).

Ante a controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, afasto a incidência ao caso das multas dos artigos 477 e 467, da CLT. Não houve mora deliberada da empregadora. Ela pagou as verbas que entendia cabíveis sob o escudo do acordado com o sindicato profissional, o qual entabulou um acordo violando preceitos da CLT e totalmente prejudicial ao empregado."

Inconformada, recorre ordinariamente a demandada. Tece as seguintes ponderações (fl. 501 e seguintes):

"(...)

Novamente a recorrente destaca que na condição de concessionária de serviço público, em virtude da paralisação da atividade empresarial ocasionada pelos Decretos Estaduais, iniciados no final do mês de março de 2020, a empresa teve um grande impacto financeiro, resultando em elevado prejuízo que impossibilitou a preservação de todos os vínculos empregatícios.

(...)

Assim, sem condições de manter todo o seu quadro, realizou algumas demissões por força maior, incluindo o recorrido.

Dessa forma, através de uma mediação em RECLAMAÇÃO PRÉ-

PROCESSUAL COLETIVA realizada perante o E. TRT da 7ª Região, processo nº 0000498-45.2020.5.07.0012, restou firmado e homologado judicialmente um acordo entre o Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Profissional com a implantação de um PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO, onde tanto empregados ativos como os demitidos poderiam aderir ao plano até o dia 30/06/2020 (3706adc).

Além da homologação judicial, o plano de demissão foi registrado em aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho vigente naquele momento (id. 57bbca0), com a reprodução das cláusulas homologadas pelo TRT da 7ª Região:

(...)

Veja-se que o plano prevê a adesão voluntária do empregado, ou seja, não poderia ser aplicado de forma automática pela empresa. Assim, quanto ao recorrido, o mesmo de forma espontânea aderiu ao PDCI, conforme documento anexo, onde consta expressamente de forma clara as condições do plano, como redução da multa rescisória e do aviso prévio pela metade (...) (...)

(...)

Além disso, todas as rescisões foram homologadas pelo ente sindical obreiro, ou seja, o sindicato da categoria profissional participou ativamente das demissões, inclusive fiscalizando os pagamentos realizados e cumprimento do acordo.

(...)

Observe-se, inclusive, que através da r. sentença a recorrente foi condenada ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias), desconsiderando o valor já pago pela recorrente.

O entendimento externado na r. sentença desconsiderou a prevalência do negociado sobre o legislado, em razão do que merece reforma.

Egrégia Corte, não há se falar em suposta nulidade do Termo Aditivo à CCT, quando se verifica que o referido instrumento normativo decorreu da vontade entre o Sindicato laboral e patronal, tendo ainda repetido cláusulas que já tinham sido expressamente acolhidas e homologadas pelo TRT/7.

(...)

Ao contrário do entendimento esposado em sentença, não se trata de renúncia de direitos, mas de transação quanto aos valores do aviso prévio indenizado e da multa do FGTS, havendo apenas sua redução.

(...)

Dessa feita, a recorrente requer a aplicação dos termos firmados e pactuados pelo recorrido, conforme anexos à contestação e decisões acima colacionadas, com a consequente improcedência da condenação no pagamento de prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias) e indenização de 20% (vinte por cento) do valor do FGTS." (destaque nosso)

Passa-se a apreciar.

O postulante declinou, na petição de introito, que prestou os seus serviços para a ré, como motorista, no período de 04.04.2004 a 04.05.2020. Disse, ainda, que foi dispensado sem justa causa, a despeito de a antiga empregadora ter apontado a ocorrência de força maior. Postulou, então, dentre outras verbas, o pagamento das diferenças rescisórias decorrentes do reconhecimento da dispensa injusta da contratação (aviso prévio e multa rescisória do FGTS, em sua integralidade).

Em sede defensiva, a parte reclamada apontou, tal qual assentado em seu apelo ordinário, que "através de uma mediação em RECLAMAÇÃO PRÉ- PROCESSUAL COLETIVA, no E. TRT da 7ª Região, processo nº 0000498- 45.2020.5.07.0012, restou firmado e homologado judicialmente um acordo entre o Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Profissional com a implantação de um PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO, onde tanto empregados ativos como os demitidos poderiam aderir ao plano até o dia 30/06/2020" (fl. 166). Reportou que o reclamante aderiu de forma espontânea ao PDCI, através do qual teriam sido disciplinadas "condições específicas de pagamento das verbas rescisórias, tais como aviso prévio e multa sobre o saldo de conta vinculado de FGTS" (fl. 171).

A respeito do plano referenciado, observa- se que os sindicatos representantes das categorias profissional e patronal (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO / CE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS) firmaram Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão, conforme aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, que foi devidamente homologado pelo CEJUSC - 1º Grau, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, em sua cláusula 9ª, previu a possibilidade de as empresas pactuantes instituírem em seu âmbito o mencionado plano de desligamento, ao qual poderiam aderir todos os empregados que foram dispensados, desde o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho até 30/06/2020, o que foi o caso do reclamante, dispensado que foi em 04/05/2020 (TRCT - fls. 49/50), vejamos (fls. 397/398):

"CLÁUSULA NONA - DO PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO - Fica facultada às empresas a adoção de Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão, nos termos do art. 477-B da CLT, com

finalidade de readequar seu quadro funcional à drástica diminuição de sua arrecadação, o que será necessariamente realizado com observância das condições e incentivos constantes dos incisos abaixo: a) São elegíveis ao Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado Mediante Adesão, podendo a ele aderir, todos os empregados que venham ou foram dispensados, desde o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho até 30/06/2020, após o que as rescisões contratuais serão necessariamente realizadas nos termos e condições previstos na legislação vigente. b) As condições e incentivos ora pactuados alcançam exclusivamente os empregados que vierem a manifestar, expressa e formalmente, adesão ao plano até 27/07/2020, não podendo ser admitidas novas adesões após a referida data. c) A título de incentivo e contrapartida à adesão ao plano e as condições diferenciadas de recebimento dos créditos rescisórios, serão prestados, aos empregados elegíveis que aderirem, os seguintes benefícios

I - Aos empregados elegíveis que aderirem ao plano serão concedidas 02 (duas) cestas básicas, a título de incentivo e de contrapartida às condições adiante estabelecidas para fins de rescisão do contrato de trabalho, sendo uma fornecida na data do pagamento da primeira parcela prevista neste acordo, no valor de R$ 100,00 (cem reais), e outra na data do pagamento da última parcela prevista neste acordo, no valor de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a serem creditadas em cartão eletrônico.

II - Do saldo das verbas rescisórias não serão descontados os valores devidos a título de avarias que os empregados dispensados estariam obrigados à reembolsar a empresa.

III - O direito de preferência à recontratação pela empresa, caso haja disponibilidade de vaga e desde que o mesmo preencha as condições exigidas pela empresa, sendo que a readmissão do empregado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caso venha ocorrer, não projetará a unicidade contratual em face da relação de emprego anteriormente constituída. a. Em decorrência das adversas condições financeiras a que estão submetidas as empresas diante do atual contexto de diminuição da atividade econômica, as empresas pagarão aos empregados dispensados que aderirem ao Plano de Desligamento Coletivo Incentivado Mediante Adesão, de forma diferenciada as seguintes verbas:

I - Multa rescisória: terá seu valor reduzido a 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, a qual deverá ser creditada em conta vinculada de FGTS do trabalhador no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da adesão ao plano. II - Aviso Prévio: será prestado 50% de seu valor integral. a. As verbas rescisórias serão prestadas em até 03 (três) parcelas, com vencimento em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da adesão ao plano, sendo que o valor mínimo de cada uma dessas parcelas será de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para motoristas e empregados da manutenção, e de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para cobradores e demais funções, salvo a última que corresponderá à importância residual devida. b. Mesmo diante da adesão ao plano ora ajustado, serão mantidas as datas das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados já dispensados e que venham a aderir às condições previstas na presente cláusula. c. Os pagamentos, previstos na presente cláusula, no tempo e nas condições acima ajustados ensejará, em favor da empresa, na quitação das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, que não será extensiva a eventuais direitos dos empregados não satisfeitos no curso da relação de emprego bem como os seus reflexos sobre os haveres rescisórios. d. Caso já não tenha realizado, as empresas adotarão as providências necessárias à imediata liberação do saldo existente na conta de FGTS do empregado e a inscrição deste no Programa de Seguro Desemprego. e. Os empregados que aderirem ao Desligamento Coletivo Incentivado mediante Adesão serão assistidos, de forma diferenciada, pelo SINTRO/CE, sendo que todas rescisões contratuais decorrentes do referido programa deverão ser previamente submetidas à entidade de classe, a quem caberá verificar a correção das verbas e valores prestados em razão da dissolução do vínculo de emprego. f. No âmbito do plano ora pactuado, o aviso prévio em seu valor reduzido não se confunde com as indenizações a que se referem a Cláusula Quinta, que então reproduz o que consta no art. 10 da Medida Provisória nº 936 /2020, de modo que as duas verbas serão pagas de forma distinta. g. O plano de que trata a presente cláusula não alcança os empregados que já tenham sido pre-avisados nos termos da legislação vigente, devendo a eles ser realizado pagamento das verbas rescisórias em seu valor integral na forma da legislação vigente. h. De forma a viabilizar a ratificação pelo SINTRO dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, as empresas enviarão ao SINTRO, por email, o termo de adesão assinado pelo empregado juntamente com o termo de rescisão de contrato de trabalho." (destaque nosso)

Nessa linha, de se registrar que a jurisprudência pátria tem privilegiado a validade dos Planos de Demissão Voluntária. Tal diretriz terminou por ser encampada pela legislação consolidada, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, com a inclusão do art. 477-B da CLT, que diz:

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo

disposição em contrário estipulada entre as partes."

Na hipótese em apreço, reafirme-se, as entidades sindicais negociaram, diante da pandemia da Covid-19 e em meio às inúmeras restrições impostas pela crise sanitária, critérios para a promoção de rescisões contratuais coletivas, como mecanismo de garantia de um mínimo de direitos dos empregados e dos empregadores. A regulamentação do PDCI constou em termo aditivo da CCT 2020/2021 (fls. 377/385), em decorrência de acordo realizado entre os sindicatos e homologado pelo CEJUSC - 1º Grau, deste Sétimo Regional, no processo n. 0000498-45.2020.5.07.0012 (fls. 393/399).

Para além disso, verifica-se que a demandada apresentou, nos fólios, documento comprobatório da adesão do postulante ao Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão - PDCI (fls. 400/401); o obreiro, por outro lado, não alegou qualquer vício de vontade na assinatura do PDCI.

Imperioso mencionar que o dito acordo estabeleceu a redução, pela metade, da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e do aviso prévio. A acionada demonstrou o pagamento da monta rescisória, discriminada no TRCT de fls. 49 /50, com a contabilização do aviso prévio (50%), através dos demonstrativos bancários de fls. 390/392.

Ressalte-se que a rescisão contratual do reclamante, com respaldo na adesão ao PDCI em comento, restou homologada pelo respectivo sindicato (fls. 386 e 388/389).

Logo, tendo as entidades sindicais acordado os termos do PDCI, com expressa adesão do reclamante, e inexistindo fraude / ofensa à lei, há que se reconhecer a validade do ajustado entre as partes.

Nessa esteira, reforma-se o conteúdo decisório atacado, para julgar improcedentes as pretensões autorais em análise (diferenças de aviso prévio proporcional e da multa fundiária).

Dá-se provimento, no quesito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte acionada almeja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

No tocante, a decisão de primeiro grau consignou: "Não há que se falar em honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, tendo em vista o decidido na ADIn 5766, pelo E. STF, uma vez que o reclamante é beneficiário de justiça gratuita, sendo o parágrafo 4º, do artigo 791- A da CLT, inconstitucional." (fl. 486).

Vejamos.

Com a reforma da decisão de primeiro grau, restaram improcedentes todas as pretensões autorais - situação que, para além da hipótese de sucumbência recíproca, autoriza a condenação da parte obreira em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")

No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08 /2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."

Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo que na conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a

despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.

Em assim sendo, dado seu caráter vinculante e "erga omnes", impõe-se seguir a decisão do STF e, por isso, fica a parte reclamante condenada ao pagamento de honorários ao(s) patrono(s) da reclamada, no percentual de 10% (dez por cento), sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", conforme expresso no "caput" art. 791-A, ficando esclarecido que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

Conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes as pretensões autorais.

Fica a parte reclamante condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, esclarecendo-se que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa, até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Custas invertidas, pelo reclamante, porém dispensadas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000852-51.2021.5.07.0007

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

AGRAVADO	VEGA S/A TRANSPORTE URBANO
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 5864/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA S/A TRANSPORTE URBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000852-51.2021.5.07.0007

AGRAVANTE: **CARLOS ANTONIO RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **VEGA S/A TRANSPORTE URBANO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CLETO GOMES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 389 e 404 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

- violação SÚMULA 102 E 131 DO STJ -ENTENDIMENTO SUMULADO DO C. TST -ADC S NºS 58 E 59, ADI S NºS 5.867 E 6.021 (18.12.2020)

O (A) Recorrente alega que

[...]

DA TRANSCENDENCIA JURÍDICA, POLITICA E SOCIAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO C. TST SOBRE O TEMA - ATRITO COM JURISPRUDENCIA SUMULADA DO TST -OFENSA AO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA.

Incialmente, cumpre ressaltar que em cumprimento a determinação constante no art. 896 da CLT, descreve o trecho específico da decisão colegiada que carece de melhor apreciação, data máxima vênia.

(...)

A decisão do Regional, reformou a sentença de piso. Ocorre que carece de melhor apreciação.

Incialmente há de se destacar a necessidade de apreciação do Tribunal superior em face do enquadramento dos critérios disciplinados no art. 896-A da CLT, de modo a justificar a atuação desta Corte Superior.

Isto porque as questões vinculadas ao apelo são de insurgência estreante, sem apreciação anterior, bem como de cunho social em face da ofensa ao dispositivo constitucional que prevê o pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa fundiária em face da rescisão sem justo motivo.

(...)

A força maior consiste, portanto, em acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, para o qual este não deu causa, de forma direta ou indireta, e que afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa.

No presente caso, entendo que a extinção contratual teve como motivação a força maior, por ato que independeu da vontade do empregador. Entretanto, o fato de ser reconhecida a força maior não implica dizer necessariamente que a empresa ré tem assegurado o direito de indenizar os empregados dispensados sem justa causa pela metade do valor devido.

Para tanto, deve-se observar o disposto no art. 502 da CLT, in verbis:

(...)

Não é este, contudo, o caso em exame, já que não houve a extinção da empresa ré, tampouco, o encerramento de um dos estabelecimentos em que trabalhava o autor.

A ré apenas discorre em sede de contestação que houve redução da sua frota e diminuição da empresa, uma vez que é empresa de

transporte coletivo e tem atividade essencial, sendo em verdade, houve aumento do tipo de serviço a realizado pela reclamada.

Ainda que, em virtude dos Decretos supracitados, tenha havido uma redução temporária das atividades da empresa com a consequente redução da frota nas ruas, não restou comprovado nos autos que essa circunstância ensejara uma diminuição na quantidade de ônibus da empresa.

A diminuição patrimonial da empresa deveria ter sido comprovada pela ré, eis que se refere a elementos constitutivos do seu direito, conforme exegese dos arts. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT. Porém, do referido encargo aquela não se desonerou a contento.

A redução parcial das atividades da reclamada e eventual diminuição dos lucros são inerentes ao risco assumido pelo empregador, o qual não pode ser transferido ao obreiro, consoante o princípio da alteridade (art. 2º, da CLT).

Dentro deste contexto de tutela ao empregado e assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a paralisação parcial das atividades da empresa não possui o condão de justificar a rescisão contratual nos moldes requeridos pela ré, tampouco, a isenção de verbas rescisórias, mormente, por se tratarem de créditos com natureza alimentar.

Assim resta comprovada a irregularidade no pagamento dos haveres rescisórios do reclamante, bem como a afronta expressa ao art. 7º, XVII, da CF, assim como aos artigos 129 da CLT, entendendo o reclamante pela necessidade de apreciação da matéria.

2.DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INOBSERVANCIA DO ART. 389 E 404 DO CC -SÚMULA 102 E 131 DO STJ -ENTENDIMENTO SUMULADO DO C. TST -ADC S NºS 58 E 59, ADI S NºS 5.867 E 6.021 (18.12.2020)

Ausente a manifestação no V. acórdão neste particular.

(...)

Tal indenização, de acordo com o art. 591 do Código Civil, pode ser concedida sob a forma de juros compensatórios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC s nºs 58 e 59, ADI s nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), fixou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser reduzidos em um único índice chamado de “Atualização” (IPCA até a propositura da ação e SELIC depois do ajuizamento ou da “citação”).

Considerando que a taxa SELIC atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano, tem-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não estará remunerado em consonância com o princípio fundamental do restituto in integrum, que traduz o mais elementar sentimento de justiça, na medida em que se preocupa em assegurar ao lesado uma reparação que compense os prejuízos por ele suportados com o ato danoso.

A aplicação da SELIC apenas malfere o direito de propriedade do trabalhador e por outro lado estimula o inadimplemento pela parte devedora.

Há que se ressaltar que juros de mora e juros compensatórios / remuneratórios não se confundem, haja vista que o primeiro decorre única e exclusivamente da mora no pagamento de obrigações, enquanto os compensatórios remuneram o patrimônio suprimido pelo devedor que, mesmo obrigado a pagar o crédito reconhecido por obrigação contratual ou legal, deixa de fazê-lo e permanece utilizando o capital alheio ilegalmente em seu benefício. É o que se extrai de um acórdão histórico do próprio STF, datado de 1951:

(...)

Ora, se a jurisprudência pacificada do STJ reconhece que empresas varejistas possam fixar legitimamente juros compensatórios / remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), maior legitimidade há para a fixação desse percentual em se tratando de juros compensatórios / remuneratórios relacionados ao crédito trabalhista, de natureza hiper privilegiada alimentar, que não foi pago no tempo devido e esse capital foi ilegalmente utilizado pelo devedor trabalhista, no caso, o empregador.

Ante o exposto, a atualização monetária deve ser feita pelo IPCA até a propositura da ação e pela SELIC a partir da citação, incidindo juros compensatórios de 1% ao mês (12% a.a.), a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, tudo em observância ao princípio do restituto in integrum, e adotando a jurisprudência pacificada do STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c. art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966.

[...]

O (A) Recorrente requer

[...]

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de revista, nos termos da fundamentação supra, em especial quando a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

"RESCISÃO CONTRATUAL. HAVERES RESCISÓRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO INCENTIVADO.

O juízo de primeiro grau entendeu que o reclamante faz jus, na íntegra, às parcelas aviso prévio e multa fundiária, consoante fundamentação adiante declinada (fls. 482 /484):

"5. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A documentação apresentada no processo, bem como as alegações das partes são no sentido de que o reclamante foi admitido em 2/4/2004 e dispensado em 4/5/2020.

A defesa sustentou que pagou as verbas rescisórias, em virtude do reclamante ter aderido a um acordo, celebrado por força de um acordo pré-processual celebrado entre o sindicato profissional e ela.

A empregadora comprova o pagamento de R$ 5.325,65, consoante discriminado no TRCT, o qual fora quitado em três parcelas mensais, sendo a última no dia 3/9/2020.

O acordado é nulo de pleno direito em virtude de ofensa aos incisos III e XVI, do artigo 611-B, da CLT.

Nem mesmo por negociação coletiva é possível a redução ou supressão da indenização de 40% do FGTS e do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, conforme as disposições legais retro citadas.

Houve ofensa direta aos incisos do artigo da CLT mencionado, sendo ilícito o acordado.

Saliente-se, ainda, que também o sindicato não podia renunciar verbas em nome do empregado, mormente porque a motivação alegada para tal não era acertada.

Com efeito, não houve demonstração de extinção da empresa, razão pela qual, inaplicável ao caso o previsto no artigo 502, da CLT.

Ressalte-se que a possibilidade de pagamento de metade da indenização pressupõe a extinção da empresa ou de um estabelecimento dela, nos termos do caput do artigo 502, da CLT, inviabilizando a continuidade do liame empregatício, o que não foi configurado. A empresa ainda está ativa.

Não houve força maior que ensejou a não continuação do vínculo empregatício, mas a vontade deliberada da empregadora, mesmo que com intuito de preservação de outros empregos.

Entendo que o entendimento de pagamento pela metade da indenização de 40% do FGTS só deve aplicado quando a força maior for o fator de desencadeamento do rompimento do liame empregatício, o que não foi o caso do processo.

Apesar do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ser considerado como de força maior, consoante expressado em Medida Provisória, não foi tal fato que provocou a impossibilidade da continuação do vínculo empregatício, mas a vontade do empregador.

Não cabe interpretação extensiva de norma de exceção.

No mesmo sentido, é importante destacar as reflexões extraídas da recente obra conjunta de Antonio Umberto de Souza Júnior, Danilo Gonçalves Gaspar, Fabiano Coelho e Raphael Miziara (Direito do Trabalho Trabalho de Emergência - Impactos da COVID-19 no Direito do Trabalho - Revista dos Tribunais, p. 111-112), especificamente sob o enfoque da pandemia e suas consequências, verbis:

"A parte final do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927/2020 prevê que o estado de calamidade pública de causa sanitária, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, para fins trabalhistas, "constitui hipótese de força maior".

De fato, a pandemia da COVID-19, que levou ao reconhecimento, no Brasil, do estado de calamidade pública, é, para os fins jurídicos, uma hipótese de força maior e, por isso, pode influenciar na quantificação de verbas rescisórias.

No âmbito da CLT, o artigo 501, caput, define força maior como "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", justamente o que ocorre com a pandemia do novo coronavírus.

Enfim, tendo em vista a ilicitude do objeto do acordado, tenho o negócio jurídico como nulo (art. 166, II do Código Civil e art. 9, da CLT). Em consequência, firmo convicção de dispensa imotivada do reclamante, em virtude do intento da empregadora de terminar o vínculo empregatício.

Em face da dispensa imotivada, tenho que o reclamante faz jus aos seguintes benefícios: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias) e indenização de 20% do valor do FGTS, já que a empregadora já depositou a quantia de 20% (estando restrita a dedução /compensação requerida a tal verba).

Ante a controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, afasto a incidência ao caso das multas dos artigos 477 e 467, da CLT. Não houve mora deliberada da empregadora. Ela pagou as verbas que entendia cabíveis sob o escudo do acordado com o sindicato profissional, o qual entabulou um acordo violando preceitos da CLT e totalmente prejudicial ao empregado."

Inconformada, recorre ordinariamente a demandada. Tece as seguintes ponderações (fl. 501 e seguintes):

"(...)

Novamente a recorrente destaca que na condição de concessionária de serviço público, em virtude da paralisação da atividade empresarial ocasionada pelos Decretos Estaduais, iniciados no final do mês de março de 2020, a empresa teve um grande impacto financeiro, resultando em elevado prejuízo que impossibilitou a preservação de todos os vínculos empregatícios.

(...)

Assim, sem condições de manter todo o seu quadro, realizou algumas demissões por força maior, incluindo o recorrido.

Dessa forma, através de uma mediação em RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COLETIVA realizada perante o E. TRT da 7ª Região, processo nº 0000498-45.2020.5.07.0012, restou firmado e homologado judicialmente um acordo entre o Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Profissional com a implantação de um PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO,

INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO, onde tanto empregados ativos como os demitidos poderiam aderir ao plano até o dia 30/06/2020 (3706adc).

Além da homologação judicial, o plano de demissão foi registrado em aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho vigente naquele momento (id. 57bbca0), com a reprodução das cláusulas homologadas pelo TRT da 7ª Região:

(...)

Veja-se que o plano prevê a adesão voluntária do empregado, ou seja, não poderia ser aplicado de forma automática pela empresa. Assim, quanto ao recorrido, o mesmo de forma espontânea aderiu ao PDCI, conforme documento anexo, onde consta expressamente de forma clara as condições do plano, como redução da multa rescisória e do aviso prévio pela metade (...) (...)

(...)

Além disso, todas as rescisões foram homologadas pelo ente sindical obreiro, ou seja, o sindicato da categoria profissional participou ativamente das demissões, inclusive fiscalizando os pagamentos realizados e cumprimento do acordo.

(...)

Observe-se, inclusive, que através da r. sentença a recorrente foi condenada ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias), desconsiderando o valor já pago pela recorrente.

O entendimento externado na r. sentença desconsiderou a prevalência do negociado sobre o legislado, em razão do que merece reforma.

Egrégia Corte, não há se falar em suposta nulidade do Termo Aditivo à CCT, quando se verifica que o referido instrumento normativo decorreu da vontade entre o Sindicato laboral e patronal, tendo ainda repetido cláusulas que já tinham sido expressamente acolhidas e homologadas pelo TRT/7.

(...)

Ao contrário do entendimento esposado em sentença, não se trata de renúncia de direitos, mas de transação quanto aos valores do aviso prévio indenizado e da multa do FGTS, havendo apenas sua redução.

(...)

Dessa feita, a recorrente requer a aplicação dos termos firmados e pactuados pelo recorrido, conforme anexos à contestação e decisões acima colacionadas, com a consequente improcedência da condenação no pagamento de prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (48 dias) e indenização de 20% (vinte por cento) do valor do FGTS." (destaque nosso)

Passa-se a apreciar.

O postulante declinou, na petição de introito, que prestou os seus serviços para a ré, como motorista, no período de 04.04.2004 a 04.05.2020. Disse, ainda, que foi dispensado sem justa causa, a despeito de a antiga empregadora ter apontado a ocorrência de força maior. Postulou, então, dentre outras verbas, o pagamento das diferenças rescisórias decorrentes do reconhecimento da dispensa injusta da contratação (aviso prévio e multa rescisória do FGTS, em sua integralidade).

Em sede defensiva, a parte reclamada apontou, tal qual assentado em seu apelo ordinário, que "através de uma mediação em RECLAMAÇÃO PRÉ- PROCESSUAL COLETIVA, no E. TRT da 7ª Região, processo nº 0000498- 45.2020.5.07.0012, restou firmado e homologado judicialmente um acordo entre o Sindicato da Categoria Econômica e o Sindicato da Categoria Profissional com a implantação de um PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO, onde tanto empregados ativos como os demitidos poderiam aderir ao plano até o dia 30/06/2020" (fl. 166). Reportou que o reclamante aderiu de forma espontânea ao PDCI, através do qual teriam sido disciplinadas "condições específicas de pagamento das verbas rescisórias, tais como aviso prévio e multa sobre o saldo de conta vinculado de FGTS" (fl. 171).

A respeito do plano referenciado, observa- se que os sindicatos representantes das categorias profissional e patronal (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO / CE e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS) firmaram Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão, conforme aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, que foi devidamente homologado pelo CEJUSC - 1º Grau, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, em sua cláusula 9ª, previu a possibilidade de as empresas pactuantes instituírem em seu âmbito o mencionado plano de desligamento, ao qual poderiam aderir todos os empregados que foram dispensados, desde o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho até 30/06/2020, o que foi o caso do reclamante, dispensado que foi em 04/05/2020 (TRCT - fls. 49/50), vejamos (fls. 397/398):

"CLÁUSULA NONA - DO PLANO DE DESLIGAMENTO COLETIVO, INCENTIVADO E MEDIANTE ADESÃO - Fica facultada às empresas a adoção de Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão, nos termos do art. 477-B da CLT, com finalidade de readequar seu quadro funcional à drástica diminuição de sua arrecadação, o que será necessariamente realizado com observância das condições e incentivos constantes dos incisos abaixo: a) São elegíveis ao Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado Mediante Adesão, podendo a ele aderir, todos os

empregados que venham ou foram dispensados, desde o início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho até 30/06/2020, após o que as rescisões contratuais serão necessariamente realizadas nos termos e condições previstos na legislação vigente. b) As condições e incentivos ora pactuados alcançam exclusivamente os empregados que vierem a manifestar, expressa e formalmente, adesão ao plano até 27/07/2020, não podendo ser admitidas novas adesões após a referida data. c) A título de incentivo e contrapartida à adesão ao plano e as condições diferenciadas de recebimento dos créditos rescisórios, serão prestados, aos empregados elegíveis que aderirem, os seguintes benefícios

I - Aos empregados elegíveis que aderirem ao plano serão concedidas 02 (duas) cestas básicas, a título de incentivo e de contrapartida às condições adiante estabelecidas para fins de rescisão do contrato de trabalho, sendo uma fornecida na data do pagamento da primeira parcela prevista neste acordo, no valor de R$ 100,00 (cem reais), e outra na data do pagamento da última parcela prevista neste acordo, no valor de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a serem creditadas em cartão eletrônico.

II - Do saldo das verbas rescisórias não serão descontados os valores devidos a título de avarias que os empregados dispensados estariam obrigados à reembolsar a empresa.

III - O direito de preferência à recontratação pela empresa, caso haja disponibilidade de vaga e desde que o mesmo preencha as condições exigidas pela empresa, sendo que a readmissão do empregado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caso venha ocorrer, não projetará a unicidade contratual em face da relação de emprego anteriormente constituída. a. Em decorrência das adversas condições financeiras a que estão submetidas as empresas diante do atual contexto de diminuição da atividade econômica, as empresas pagarão aos empregados dispensados que aderirem ao Plano de Desligamento Coletivo Incentivado Mediante Adesão, de forma diferenciada as seguintes verbas:

I - Multa rescisória: terá seu valor reduzido a 20% (vinte por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, a qual deverá ser creditada em conta vinculada de FGTS do trabalhador no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da adesão ao plano. II - Aviso Prévio: será prestado 50% de seu valor integral. a. As verbas rescisórias serão prestadas em até 03 (três) parcelas, com vencimento em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da adesão ao plano, sendo que o valor mínimo de cada uma dessas parcelas será de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para motoristas e empregados da manutenção, e de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para cobradores e demais funções, salvo a última que corresponderá à importância residual devida. b. Mesmo diante da adesão ao plano ora ajustado, serão mantidas as datas das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados já dispensados e que venham a aderir às condições previstas na presente cláusula. c. Os pagamentos, previstos na presente cláusula, no tempo e nas condições acima ajustados ensejará, em favor da empresa, na quitação das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, que não será extensiva a eventuais direitos dos empregados não satisfeitos no curso da relação de emprego bem como os seus reflexos sobre os haveres rescisórios. d. Caso já não tenha realizado, as empresas adotarão as providências necessárias à imediata liberação do saldo existente na conta de FGTS do empregado e a inscrição deste no Programa de Seguro Desemprego. e. Os empregados que aderirem ao Desligamento Coletivo Incentivado mediante Adesão serão assistidos, de forma diferenciada, pelo SINTRO/CE, sendo que todas rescisões contratuais decorrentes do referido programa deverão ser previamente submetidas à entidade de classe, a quem caberá verificar a correção das verbas e valores prestados em razão da dissolução do vínculo de emprego. f. No âmbito do plano ora pactuado, o aviso prévio em seu valor reduzido não se confunde com as indenizações a que se referem a Cláusula Quinta, que então reproduz o que consta no art. 10 da Medida Provisória nº 936 /2020, de modo que as duas verbas serão pagas de forma distinta. g. O plano de que trata a presente cláusula não alcança os empregados que já tenham sido pre-avisados nos termos da legislação vigente, devendo a eles ser realizado pagamento das verbas rescisórias em seu valor integral na forma da legislação vigente. h. De forma a viabilizar a ratificação pelo SINTRO dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, as empresas enviarão ao SINTRO, por email, o termo de adesão assinado pelo empregado juntamente com o termo de rescisão de contrato de trabalho." (destaque nosso)

Nessa linha, de se registrar que a jurisprudência pátria tem privilegiado a validade dos Planos de Demissão Voluntária. Tal diretriz terminou por ser encampada pela legislação consolidada, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, com a inclusão do art. 477-B da CLT, que diz:

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

Na hipótese em apreço, reafirme-se, as entidades sindicais negociaram, diante da pandemia da Covid-19 e em meio às inúmeras restrições impostas pela crise sanitária, critérios para a promoção de rescisões contratuais coletivas, como mecanismo de

garantia de um mínimo de direitos dos empregados e dos empregadores. A regulamentação do PDCI constou em termo aditivo da CCT 2020/2021 (fls. 377/385), em decorrência de acordo realizado entre os sindicatos e homologado pelo CEJUSC - 1º Grau, deste Sétimo Regional, no processo n. 0000498-45.2020.5.07.0012 (fls. 393/399).

Para além disso, verifica-se que a demandada apresentou, nos fólios, documento comprobatório da adesão do postulante ao Plano de Desligamento Coletivo, Incentivado e Mediante Adesão - PDCI (fls. 400/401); o obreiro, por outro lado, não alegou qualquer vício de vontade na assinatura do PDCI.

Imperioso mencionar que o dito acordo estabeleceu a redução, pela metade, da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e do aviso prévio. A acionada demonstrou o pagamento da monta rescisória, discriminada no TRCT de fls. 49 /50, com a contabilização do aviso prévio (50%), através dos demonstrativos bancários de fls. 390/392.

Ressalte-se que a rescisão contratual do reclamante, com respaldo na adesão ao PDCI em comento, restou homologada pelo respectivo sindicato (fls. 386 e 388/389).

Logo, tendo as entidades sindicais acordado os termos do PDCI, com expressa adesão do reclamante, e inexistindo fraude / ofensa à lei, há que se reconhecer a validade do ajustado entre as partes.

Nessa esteira, reforma-se o conteúdo decisório atacado, para julgar improcedentes as pretensões autorais em análise (diferenças de aviso prévio proporcional e da multa fundiária).

Dá-se provimento, no quesito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte acionada almeja a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

No tocante, a decisão de primeiro grau consignou: "Não há que se falar em honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, tendo em vista o decidido na ADIn 5766, pelo E. STF, uma vez que o reclamante é beneficiário de justiça gratuita, sendo o parágrafo 4º, do artigo 791- A da CLT, inconstitucional." (fl. 486).

Vejamos.

Com a reforma da decisão de primeiro grau, restaram improcedentes todas as pretensões autorais - situação que, para além da hipótese de sucumbência recíproca, autoriza a condenação da parte obreira em honorários advocatícios, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, com efeito, em julgamento concluído no dia 20.10.2021, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766/DF, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, "caput" e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Essa foi a decisão divulgada, que não continha nenhuma restrição ou modulação e que, em seus fundamentos, considerou que o dispositivo apresentava obstáculos à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal), bem assim vulneraria a garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito")

No entanto, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, foi aforado embargos de declaração, em que a União buscou observância dos limites do pedido, tendo a decisão final do STF sobre a matéria - que transitou em julgado aos 04/08 /2022 - adotado o voto do Ministro Alexandre de Moraes, na qual referido ministro, em conclusão, assim se manifestou:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. É o voto."

Ao ver deste julgador, alterou-se, substancialmente, o que havia sido divulgado no dia 20.10.2021, como sendo a decisão do STF, sendo que na conclusão final foi considerada inconstitucional, pelo STF, somente a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A e não mais o parágrafo 4º em sua inteireza.

Em assim sendo, dado seu caráter vinculante e "erga omnes", impõe-se seguir a decisão do STF e, por isso, fica a parte reclamante condenada ao pagamento de honorários ao(s)

patrono(s) da reclamada, no percentual de 10% (dez por cento), sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", conforme expresso no "caput" art. 791-A, ficando esclarecido que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Dá-se parcial provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto por:

Conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes as pretensões autorais.

Fica a parte reclamante condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, esclarecendo-se que tal obrigação resta com exigibilidade suspensa, até que se comprove, no prazo máximo de dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita, não se podendo levar em conta, para esse fim, que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar essa despesa.

Custas invertidas, pelo reclamante, porém dispensadas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita."

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma Julgadora está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas.

Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0101670-79.2017.5.01.0019

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GRIFOLS BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MELLO BRUNETTI(OAB: 59451/PR)
ADVOGADO	BLAS GOMM FILHO(OAB: 4919/PR)
AGRAVADO	MAGNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	TAMIRES DA SILVA FARIA(OAB: 242010/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIFOLS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101670-79.2017.5.01.0019

AGRAVANTE: **GRIFOLS BRASIL LTDA**
ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MELLO BRUNETTI
ADVOGADO: Dr. BLAS GOMM FILHO
AGRAVADO: **MAGNO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES
ADVOGADA: Dra. TAMIRES DA SILVA FARIA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento / Suspeição.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial .

No tocante aos temas supra, a recorrente alega tão somente dissenso jurisprudencial.

Os arestos trazidos, oriundos dos TRT da 3ª e 4ªRegiões, revelam-se inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, seja por não se basearem na mesma premissa fática, seja por não refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

Por fim, o aresto procedente de Turma do TST é inservível para o desejado confronto de teses porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho externo.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação d(a,o) (s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 244, §2º.
- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

O aresto trazido, oriundo do TRT da 4ª Região, revela-se inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, seja por não se basear na mesma premissa fática, seja por não refutar diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

Por fim, o aresto procedente deste Tribunal prolator do acórdão recorridoé inservível para o desejado confronto de teses porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE,

Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0101670-79.2017.5.01.0019

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GRIFOLS BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MELLO BRUNETTI(OAB: 59451/PR)
ADVOGADO	BLAS GOMM FILHO(OAB: 4919/PR)
AGRAVADO	MAGNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	TAMIRES DA SILVA FARIA(OAB: 242010/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101670-79.2017.5.01.0019

AGRAVANTE: **GRIFOLS BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE MELLO BRUNETTI

ADVOGADO: Dr. BLAS GOMM FILHO

AGRAVADO: **MAGNO PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES

ADVOGADA: Dra. TAMIRES DA SILVA FARIA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento / Suspeição.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial .

No tocante aos temas supra, a recorrente alega tão somente dissenso jurisprudencial.

Os arestos trazidos, oriundos dos TRT da 3ª e 4ªRegiões, revelam-se inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, seja por não se basearem na mesma premissa fática, seja por não refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

Por fim, o aresto procedente de Turma do TST é inservível para o desejado confronto de teses porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho externo.

Duração do Trabalho / Sobreaviso/Prontidão/Tempo à disposição.

Alegação(ões):

- violação d(a,o) (s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 62, inciso I; artigo 244, §2º.

- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

O aresto trazido, oriundo do TRT da 4ª Região, revela-se inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, seja por não se basear na mesma premissa fática, seja por não refutar diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

Por fim, o aresto procedente deste Tribunal prolator do acórdão recorridoé inservível para o desejado confronto de teses porque não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto

processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001553-61.2015.5.12.0046

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JADERSON WILLIAM ESSER
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVANTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)
AGRAVADO	JADERSON WILLIAM ESSER
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON WILLIAM ESSER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001553-61.2015.5.12.0046

AGRAVANTE: **JADERSON WILLIAM ESSER**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVANTE: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

AGRAVADO: **JADERSON WILLIAM ESSER**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º-A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/032020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde MirandaArantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045,4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR -509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação do art. 71, §4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Invocando a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, pretende a demandada eximir-se da condenação ao pagamento dos reflexos do intervalo interjornada.

Consta do acórdão:

"(...) A partir dos controles de jornada juntados (mídia digital, conforme certidão à fl. 361), concluo que o autor trabalhou em alguns domingos durante o período imprescrito, sendo que o respectivo labor foi devidamente registrado, mas não foi pago. Cito como exemplo o labor no dia 10-10-2010 (domingo, das 6h20 às 10h43), que foi registrado como como hora extra com o adicional de 100%, mas não foi pago no respectivo contracheque (arquivos de cartão ponto e contracheque na mídia digital).

Ainda, em sua manifestação o autor apontou uma violação ao intervalo previsto no art. 66 da CLT (entre os dias 13 e 14 de agosto - fl. 367), mas no respectivo contracheque não há pagamento a título de horas extras.

Além disso, correta a sentença que determinou o pagamento apenas do tempo não usufruído do intervalo interjornadas, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 108 deste Regional:(...)

No entanto, o período da condenação (22-06-2010 a 20-02-2015) é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo devidos os respectivos reflexos das horas extras decorrentes da violação dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Ressalto que o disposto no § 1º do art. 58 da CLT não é aplicável aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas extras oriundas da violação ao descanso de 11 horas entre jornadas (art. 66 da CLT) em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS com a indenização compensatória de 40%, bem como condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado (art. 67 da CLT) em férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS com a indenização compensatória de 40%."

Nos termos do juízo acima transcrito, não há cogitar violação direta e literal ao texto legal indicado, porquanto o período da condenação é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o dispositivo apontado pela recorrente.

Por outro lado, os arestos trazidos à colação carecem de especificidade, já que tratam de contrato de trabalho iniciado após a Reforma Trabalhista (Súmula nº 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: JADERSON WILLIAM ESSER

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017;

TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput",e 7º, XXII, da Constituição Federal.
- violação do art. 71 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Aparte autora postula uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, defendendo a ilicitude da negociação coletiva quanto à matéria e a inconstitucionalidade do art. 611-A da CLT.

Consta do acordão:

" (...) O entendimento majoritário na jurisprudência até então era no sentido de ser inválida a redução do intervalo intrajornada apenas por meio de instrumentos coletivos, uma vez que constitui norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva. Nesse sentido é a dicção da Súmula nº 68 deste Regional.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1121633/GO, fixou tese de repercussão geral e observância obrigatória, segundo a qual: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Tendo em vista não se tratar, o caso, de direito absolutamente indisponível, entendido estes serem aqueles direitos estampados no art. 7º, da Constituição Federal, é plenamente válida a redução amparada em norma coletiva.

Não há falar em violação do art. 5º e 7º, I ao XXXVI para a Constituição Federal, tampouco inconstitucionalidade do art. 611-A da CLT."

A decisão colegiada está em consonância com a tese firmada pelo STF na ARE 1121633 (Tema 1046), cuja decisão é dotada de eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, tornando inviável o seguimento do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 385, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade. Afirma que aprova produzida teria reveladoo armazenamento e manipulação de líquidos inflamáveis no ambiente de trabalho.

Consta do acórdão:

"(...) A prova pericial (laudos juntados como prova emprestada) concluiu que para as funções de operador de pintor (mesma função do autor no período imprescrito, conforme ficha funcional de fl. 173) as atividades eram salubres e não perigosas (fl. 192).

Saliento que na atividade de pintor quem tinha a incumbência de buscar as tintas no depósito era o preparador. Ainda que o autor tenha ido buscar eventualmente as tintas no depósito isso não lhe impunha condições habituais de risco acentuado.

O autor recebia EPIs (fls. 137 e seguintes).

Assim, concluo que o autor não laborou em condições insalubres ou perigosas" (fls. 466-467)."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos recursos de revista e adequadamente reiterados nas razões dos agravos de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001553-61.2015.5.12.0046

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JADERSON WILLIAM ESSER
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVANTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)
AGRAVADO	JADERSON WILLIAM ESSER
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001553-61.2015.5.12.0046

AGRAVANTE: **JADERSON WILLIAM ESSER**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVANTE: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

AGRAVADO: **JADERSON WILLIAM ESSER**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO ARRABACA

AGRAVADO: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. JACKSON DA COSTA BASTOS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º-A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/032020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde MirandaArantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045,4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR -509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros

Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação do art. 71, §4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Invocando a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, pretende a demandada eximir-se da condenação ao pagamento dos reflexos do intervalo interjornada.

Consta do acórdão:

"(...) A partir dos controles de jornada juntados (mídia digital, conforme certidão à fl. 361), concluo que o autor trabalhou em alguns domingos durante o período imprescrito, sendo que o respectivo labor foi devidamente registrado, mas não foi pago. Cito como exemplo o labor no dia 10-10-2010 (domingo, das 6h20 às 10h43), que foi registrado como como hora extra com o adicional de 100%, mas não foi pago no respectivo contracheque (arquivos de cartão ponto e contracheque na mídia digital).

Ainda, em sua manifestação o autor apontou uma violação ao intervalo previsto no art. 66 da CLT (entre os dias 13 e 14 de agosto - fl. 367), mas no respectivo contracheque não há pagamento a título de horas extras.

Além disso, correta a sentença que determinou o pagamento apenas do tempo não usufruído do intervalo interjornadas, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 108 deste Regional:(...)

No entanto, o período da condenação (22-06-2010 a 20-02-2015) é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, sendo devidos os respectivos reflexos das horas extras decorrentes da violação dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Ressalto que o disposto no § 1º do art. 58 da CLT não é aplicável aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas extras oriundas da violação ao descanso de 11 horas entre jornadas (art. 66 da CLT) em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS com a indenização compensatória de 40%, bem como condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado (art. 67 da CLT) em férias com o terço constitucional, gratificação natalina e FGTS com a indenização compensatória de 40%."

Nos termos do juízo acima transcrito, não há cogitar violação direta e literal ao texto legal indicado, porquanto o período da condenação é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o dispositivo apontado pela recorrente.

Por outro lado, os arestos trazidos à colação carecem de especificidade, já que tratam de contrato de trabalho iniciado após a Reforma Trabalhista (Súmula nº 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: JADERSON WILLIAM ESSER

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de

29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, "caput",e 7º, XXII, da Constituição Federal.

- violação do art. 71 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Aparte autora postula uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada, defendendo a ilicitude da negociação coletiva quanto à matéria e a inconstitucionalidade do art. 611-A da CLT.

Consta do acordão:

" (...) O entendimento majoritário na jurisprudência até então era no sentido de ser inválida a redução do intervalo intrajornada apenas por meio de instrumentos coletivos, uma vez que constitui norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva. Nesse sentido é a dicção da Súmula nº 68 deste Regional.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1121633/GO, fixou tese de repercussão geral e observância obrigatória, segundo a qual: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Tendo em vista não se tratar, o caso, de direito absolutamente indisponível, entendido estes serem aqueles direitos estampados no art. 7º, da Constituição Federal, é plenamente válida a redução amparada em norma coletiva.

Não há falar em violação do art. 5º e 7º, I ao XXXVI para a Constituição Federal, tampouco inconstitucionalidade do art. 611-A da CLT."

A decisão colegiada está em consonância com a tese firmada pelo STF na ARE 1121633 (Tema 1046), cuja decisão é dotada de eficácia "erga omnes" e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, tornando inviável o seguimento do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 385, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade. Afirma que aprova produzida teria reveladoo armazenamento e manipulação de líquidos inflamáveis no ambiente de trabalho.

Consta do acórdão:

"(...) A prova pericial (laudos juntados como prova emprestada) concluiu que para as funções de operador de pintor (mesma função do autor no período imprescrito, conforme ficha funcional de fl. 173) as atividades eram salubres e não perigosas (fl. 192).

Saliento que na atividade de pintor quem tinha a incumbência de buscar as tintas no depósito era o preparador. Ainda que o autor tenha ido buscar eventualmente as tintas no depósito isso não lhe impunha condições habituais de risco acentuado.

O autor recebia EPIs (fls. 137 e seguintes).

Assim, concluo que o autor não laborou em condições insalubres ou perigosas" (fls. 466-467)."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos recursos de revista e adequadamente reiterados nas razões dos agravos de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima

transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010022-28.2021.5.03.0114

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010022-28.2021.5.03.0114

AGRAVANTE: **HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

AGRAVADO: **VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma no tocante à não aplicação da Lei 13.467/2017 ao contrato celebrado em data anterior à nova vigência legal, tratados no item 2.1 do acórdão.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-

39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010022-28.2021.5.03.0114

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010022-28.2021.5.03.0114

AGRAVANTE: **HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

AGRAVADO: **VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob

pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma no tocante à não aplicação da Lei 13.467/2017 ao contrato celebrado em data anterior à nova vigência legal, tratados no item 2.1 do acórdão.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010588-73.2022.5.15.0092

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 98619/SP)
AGRAVADO	REGINALDO SIPRIANO
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA(OAB: 225850/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010588-73.2022.5.15.0092

AGRAVANTE: **BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **REGINALDO SIPRIANO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Não reputo configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o v. acórdão está fundamentado na apreciação de fatos e provas, valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015, e cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ABANDONO DE EMPREGO LIMBO PREVIDENCIÁRIO o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas (Súmula 126 do Eg. TST), decidiu em conformidade com a Súmula 212 do Eg. TST. Inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência dos verbetes colacionados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIALO C. TST firmou entendimento de que, quanto às reclamações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação deve se limitar aos valores constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente os montantes atribuídos às parcelas, sem registrar qualquer ressalva. Assim, se o reclamante trouxer, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor que pleiteia em relação a cada uma das verbas, sem registrar qualquer ressalva, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, 1ª Turma, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019, RR-10107-07.2014.5.03.0131, 2ª Turma, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/08/2017,RR-3426-16.2017.5.09.0562, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/06/2021, RR-10628-03.2014.5.15.0103, 6ª Turma, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/03/2017, Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021, 10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-1, Relator: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda

consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010588-73.2022.5.15.0092

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 98619/SP)
AGRAVADO	REGINALDO SIPRIANO
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA(OAB: 225850/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO SIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010588-73.2022.5.15.0092

AGRAVANTE: **BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **REGINALDO SIPRIANO**

ADVOGADO: Dr. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Não reputo configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o v. acórdão está fundamentado na apreciação de fatos e provas, valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015, e cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA ABANDONO DE EMPREGO LIMBO PREVIDENCIÁRIO o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas (Súmula 126 do Eg. TST), decidiu em conformidade com a Súmula 212 do Eg. TST. Inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência dos verbetes colacionados, conforme

exige o § 9º do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIALO C. TST firmou entendimento de que, quanto às reclamações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação deve se limitar aos valores constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente os montantes atribuídos às parcelas, sem registrar qualquer ressalva. Assim, se o reclamante trouxer, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor que pleiteia em relação a cada uma das verbas, sem registrar qualquer ressalva, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, 1ª Turma, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019, RR-10107-07.2014.5.03.0131, 2ª Turma, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/08/2017,RR-3426-16.2017.5.09.0562, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/06/2021, RR-10628-03.2014.5.15.0103, 6ª Turma, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 10/03/2017, Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021, 10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-1, Relator: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa

forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)

ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BRISTOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra

Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'

(conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)

AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-

53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E -ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados

(leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)

ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GALVAO PIRES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis

anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum

destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CAMPO BELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de

forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições

confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por

esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000402-65.2017.5.02.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO	DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL(OAB: 361599/SP)
ADVOGADO	LUCIANA XAVIER(OAB: 178715/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	MARCELO GALVAO PIRES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)
AGRAVADO	EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)
AGRAVADO	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA SANZER KALIL(OAB: 115134/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO(OAB: 147830/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BOLA BRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000402-65.2017.5.02.0009

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **MARCELO GALVAO PIRES SANTOS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIACAO BRISTOL LTDA**

ADVOGADA: Dra. DENISE BARBOSA DA SILVA HESSEL

ADVOGADA: Dra. LUCIANA XAVIER

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO CAMPO BELO LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO

AGRAVADO: **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. ROSANA MARIA SANZER KALIL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes

fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Consignado no v. acórdão que a redução do intervalo praticada pela reclamada não encontra respaldo naquela da norma coletiva, que não foi respeitada, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (DJe 30/10/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz

traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

Nesse sentido:

"[[...] CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 3.1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu ser inaplicável norma coletiva que previa descontos relativos à contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados. 3.2. Com efeito, o entendimento anteriormente consolidado pela Suprema Corte era de que as contribuições confederativas ou assistenciais não detinham natureza compulsória a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados ao sindicato, nos termos da Súmula 666 e da Súmula Vinculante 40 do STF, as quais eram referendadas pelo TST por meio do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935 de Repercussão Geral, havia fixado, em 2017, a seguinte tese: 'É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados' (STF, Pleno, RG-ARE 1.018.459/PR, relator: ministro Gilmar Mendes, j. 23.02.2017, DJe 10.03.2017). Todavia, transcorridos seis anos dessa decisão, ao apreciar o recurso de embargos de declaração relativo ao mesmo processo, após voto-vista do Ministro Roberto Barroso e de outros ministros, o relator Ministro Gilmar Mendes decidiu alterar o voto inicial e acolher o recurso, com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive dos trabalhadores não filiados (leia-se: não associados), desde que assegurado ao trabalhador o direito de oposição. A nova tese jurídica fixada pelo STF, portanto, passou a ser a seguinte: 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição' (conclusão na sessão virtual encerrada em 11/9/2023). 3.3. No caso dos autos, não se extrai do acórdão recorrido que tenha sido oportunizado à reclamante o direito de oposição. Pelo contrário, a própria agravante deixa evidente que os descontos eram impostos na norma coletiva, a serem repassados até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 5%, além de 1% de juros ao mês. Dessa forma, por não ter sido assegurado à autora o direito de se opor ao desconto, é nula a respectiva cláusula, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição assistencial. Agravo não provido. [[...]" (Ag-AIRR-1000703-25.2020.5.02.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023, sublinhei).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SENTENÇA NORMATIVA - COMPULSORIEDADE - TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - DIREITO À OPOSIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no ARE-1018459 (Tema de Repercussão Geral 935), houve por bem conferir efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador , contudo, o direito de oposição. 2. Efetivamente, foi adotada pela Suprema Corte, no julgamento virtual realizado em 12/9/2023, a tese de que 'É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição'. 3. Cabe esclarecer, no entanto, que não consta do acórdão regional proferido nestes autos nenhum registro sobre a concessão aos empregados não sindicalizados do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial. Consta, em verdade, que as cláusulas dispostas no Dissídio Coletivo Econômico não prescindem da autorização do empregado para os descontos requeridos pelo Sindicato. 4. Para adotar-se entendimento diverso, no sentido de que teria sido assegurado o direito de oposição, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-1000319-48.2019.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios

fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011193-24.2016.5.15.0126

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	LISA HELENA ARCARO(OAB: 148786/SP)
AGRAVADO	CAIO RODRIGO GIALORENCO
ADVOGADO	EDSON PEREIRA(OAB: 88568/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLAVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011193-24.2016.5.15.0126

AGRAVANTE: **TRANSPORTES CAVALINHO LTDA**

ADVOGADA: Dra. LISA HELENA ARCARO

AGRAVADO: **CAIO RODRIGO GIALORENCO**

ADVOGADO: Dr. EDSON PEREIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO KATSUMI FUGI

ADVOGADO: Dr. FLAVIO CARLI DELBEN

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 100% - DOMINGOS E FERIADOS

Constou do v. acórdão:

"A reclamada alega que a coisa julgada material em nenhum momento determinou que "(...) as horas trabalhadas em dias de domingos e feriados deveriam ser apuradas a 100%, mas tão somente aquelas que excederam ao limite diário e semanal" (fl. 2207 do PDF).

Na r. sentença exequenda (Id. 8c0dfaa - Pág. 14; fl. 1658), ficou reconhecido que existiam horas extras a serem pagas, pois a empresa não remunerou o 7º dia trabalhado de forma integral, como hora extra, desrespeitando a OJ 410 da SDI-1 do TST.

Ao serem fixados os parâmetros para a apuração das horas extras, foi determinada a aplicação do entendimento da Súmula 146 da TST - domingos e feriados em dobro, na forma da referida OJ (Id. 8c0dfaa - Pág. 15; fl.1659).

Por não compensada, a totalidade das horas trabalhadas nos domingos e feriados deve ser apurada com adicional de 100% e, não, apenas o que exceder à 8ª hora diária, como pretendido pela reclamada".

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DA JORNADA OU DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB ESSE TÍTULO

Constou do v. acórdão:

"Em suas razões de recurso, a reclamada limita-se a transcrever, ipsis litteris, os termos de seus embargos à execução em relação ao tema em epígrafe, insistindo que o reclamante, em seus cálculos, considerou como trabalhadas as horas destinadas ao tempo de espera, motivação esta inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Com efeito, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o art. 1.010, inc. III, do CPC, e o item III da Súmula nº 422 do C. TST, daí por que subsiste a sentença por si mesma (fls. 2197/2198):

Alega a embargante que o autor lançou como trabalhadas as horas destinadas ao tempo de espera, sendo que esse tempo não faz parte da jornada e, assim, não deveriam ter sido apuradas.

Na sua impugnação aos embargos à execução, o reclamante alega que deduziu as horas de espera do total de hora extras apuradas, conforme

consta do documento de ID 9c8d82a, lançando somente essas diferenças nos cálculos de ID 2b9d01c (quadro "HORAS EXTRAS 50%").

Em análise por amostragem (meses de outubro/2013 e novembro/2013), verificou o juízo que assiste razão ao reclamante quanto ao tópico, tendo o autor, quando da apuração das horas extras (ID 9c8d82a), deduzido as horas de espera constantes do documento de ID 33921a3, conforme se verifica nas células "Tempo de espera pago" de cada mês; assim, os valores lançados nos cálculos já são referentes a essas diferenças."

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

INTERVALOS EM FERIADOS

COISA JULGADA

Constou do v. acórdão:

"A reclamada alega que é incorreta a apuração dos reflexos de horas extras e intervalares em feriados, pois não há condenação quanto a isso

Pois bem.

Constou da r. sentença que:

Habitual a sobrejornada deve a mesma (sic) integrar o salário obreiro para efeito de cálculo das seguintes verbas: reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º, DSR, FGTS+40%. (fl. 1659).

Como corretamente decidiu a Origem, o DSR, para fins trabalhistas, engloba os domingos e os feriados (inteligência dos artigos 68 e 70 da CLT).

Os feriados estão previstos no artigo 9º da Lei nº 605/49, além de estarem expressamente incluídos no descanso semanal remunerado pelos artigos 5º, parágrafo único e 10 do Decreto nº 27.048/49.

No caso dos autos, como visto, houve acolhimento expresso de reflexos de horas extras em descanso semanal remunerado. Assim, devem incidir, também, sobre os feriados. No mesmo sentido, cito precedente do C. TST:

(...) 5. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FERIADOS. SIMILITUDE COM O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. SÚMULA 172/TST. As figuras do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados são muito próximas na ordem jurídica trabalhista. Contendo estrutura jurídica similar, submetidas a regras idênticas ou afins, enquadram-se naquilo que se denomina dias de repouso. A esse propósito, o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 trata, inclusive, de maneira igual as duas figuras jurídicas, englobando-as sob o epíteto geral de "dias de repouso" (arts. 1º, 7º, caput, 11, caput , Decreto 27.048/49). No tocante à remuneração, o art. 7º da Lei n. 605/49 fixa critérios objetivos para o cálculo do valor do repouso semanal, computadas as horas extras habituais. O mesmo critério é determinado para a remuneração dos feriados no art. 8º, ao fazer remissão expressa ao artigo anterior, já estando pacificado na jurisprudência o entendimento de que "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172 do TST). Em face da similitude das figuras jurídicas examinadas e do teor da mencionada Súmula 172/TST - que se refere a "repouso remunerado" - considera-se que o critério se aplica tanto ao descanso semanal como aos feriados, porquanto espécies do gênero "repouso remunerado". Cabíveis, portanto, os reflexos das horas extras nos feriados. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR-183900-27.2009.5.15.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/11/2018)".

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constou do v. acórdão:

"A reclamada insurge-se contra a r. sentença, aduzindo que somente a partir do não pagamento espontâneo incide correção

monetária e juros sobre as contribuições previdenciárias, o que aponta não ser o caso.

Vejamos.

A coisa julgada material autoriza a aplicação do entendimento do item V da súmula nº 368 do C. TST, considerando que o crédito exequendo apurado no presente feito é posterior a 05/03/2009:

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, para o caso em exame, deve ser considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços.

Em relação à aplicação da taxa SELIC, o art. 879, §4.º da CLT, prevê que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.941/09) e a atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, estabeleceram que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devem ser acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

O §3º deste último dispositivo determina que sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/1997, incidem juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, qual seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Não tendo a Origem fixado critérios diversos, não merece reforma a r. sentença".

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0011193-24.2016.5.15.0126

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	LISA HELENA ARCARO(OAB: 148786/SP)
AGRAVADO	CAIO RODRIGO GIALORENCO
ADVOGADO	EDSON PEREIRA(OAB: 88568/SP)
ADVOGADO	PAULO KATSUMI FUGI(OAB: 92003/SP)
ADVOGADO	FLAVIO CARLI DELBEN(OAB: 123828/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO RODRIGO GIALORENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011193-24.2016.5.15.0126

AGRAVANTE: **TRANSPORTES CAVALINHO LTDA**
ADVOGADA: Dra. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO: **CAIO RODRIGO GIALORENCO**
ADVOGADO: Dr. EDSON PEREIRA
ADVOGADO: Dr. PAULO KATSUMI FUGI
ADVOGADO: Dr. FLAVIO CARLI DELBEN
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.
Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.
HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 100% - DOMINGOS E FERIADOS
Constou do v. acórdão:
"A reclamada alega que a coisa julgada material em nenhum momento determinou que "(...) as horas trabalhadas em dias de domingos e feriados deveriam ser apuradas a 100%, mas tão somente aquelas que excederam ao limite diário e semanal" (fl. 2207 do PDF).
Na r. sentença exequenda (Id. 8c0dfaa - Pág. 14; fl. 1658), ficou reconhecido que existiam horas extras a serem pagas, pois a empresa não remunerou o 7º dia trabalhado de forma integral, como hora extra, desrespeitando a OJ 410 da SDI-1 do TST.
Ao serem fixados os parâmetros para a apuração das horas extras, foi determinada a aplicação do entendimento da Súmula 146 da TST - domingos e feriados em dobro, na forma da referida OJ (Id. 8c0dfaa - Pág. 15; fl.1659).
Por não compensada, a totalidade das horas trabalhadas nos domingos e feriados deve ser apurada com adicional de 100% e, não, apenas o que exceder à 8ª hora diária, como pretendido pela reclamada".
Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.
AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA DA JORNADA OU DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB ESSE TÍTULO
Constou do v. acórdão:
"Em suas razões de recurso, a reclamada limita-se a transcrever, ipsis litteris, os termos de seus embargos à execução em relação ao tema em epígrafe, insistindo que o reclamante, em seus cálculos, considerou como trabalhadas as horas destinadas ao tempo de espera, motivação esta inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.
Com efeito, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o art. 1.010, inc. III, do CPC, e o item III da Súmula nº 422 do C. TST, daí por que subsiste a sentença por si mesma (fls. 2197/2198):
Alega a embargante que o autor lançou como trabalhadas as horas destinadas ao tempo de espera, sendo que esse tempo não faz parte da jornada e, assim, não deveriam ter sido apuradas.
Na sua impugnação aos embargos à execução, o reclamante alega que deduziu as horas de espera do total de hora extras apuradas, conforme
consta do documento de ID 9c8d82a, lançando somente essas diferenças nos cálculos de ID 2b9d01c (quadro "HORAS EXTRAS 50%").
Em análise por amostragem (meses de outubro/2013 e novembro/2013), verificou o juízo que assiste razão ao reclamante quanto ao tópico, tendo o autor, quando da apuração das horas extras (ID 9c8d82a), deduzido as horas de espera constantes do documento de ID 33921a3, conforme se verifica nas células "Tempo de espera pago" de cada mês; assim, os valores lançados nos cálculos já são referentes a essas diferenças."
Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.
INTERVALOS EM FERIADOS
COISA JULGADA
Constou do v. acórdão:
"A reclamada alega que é incorreta a apuração dos reflexos de horas extras e intervalares em feriados, pois não há condenação

quanto a isso

Pois bem.

Constou da r. sentença que:

Habitual a sobrejornada deve a mesma (sic) integrar o salário obreiro para efeito de cálculo das seguintes verbas: reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º, DSR, FGTS+40%. (fl. 1659).

Como corretamente decidiu a Origem, o DSR, para fins trabalhistas, engloba os domingos e os feriados (inteligência dos artigos 68 e 70 da CLT).

Os feriados estão previstos no artigo 9º da Lei nº 605/49, além de estarem expressamente incluídos no descanso semanal remunerado pelos artigos 5º, parágrafo único e 10 do Decreto nº 27.048/49.

No caso dos autos, como visto, houve acolhimento expresso de reflexos de horas extras em descanso semanal remunerado. Assim, devem incidir, também, sobre os feriados. No mesmo sentido, cito precedente do C. TST:

(...) 5. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FERIADOS. SIMILITUDE COM O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. SÚMULA 172/TST. As figuras do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados são muito próximas na ordem jurídica trabalhista. Contendo estrutura jurídica similar, submetidas a regras idênticas ou afins, enquadram-se naquilo que se denomina dias de repouso. A esse propósito, o decreto regulamentador da Lei n. 605/49 trata, inclusive, de maneira igual as duas figuras jurídicas, englobando-as sob o epíteto geral de "dias de repouso" (arts. 1º, 7º, caput, 11, caput , Decreto 27.048/49). No tocante à remuneração, o art. 7º da Lei n. 605/49 fixa critérios objetivos para o cálculo do valor do repouso semanal, computadas as horas extras habituais. O mesmo critério é determinado para a remuneração dos feriados no art. 8º, ao fazer remissão expressa ao artigo anterior, já estando pacificado na jurisprudência o entendimento de que "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula 172 do TST). Em face da similitude das figuras jurídicas examinadas e do teor da mencionada Súmula 172/TST - que se refere a "repouso remunerado" - considera-se que o critério se aplica tanto ao descanso semanal como aos feriados, porquanto espécies do gênero "repouso remunerado". Cabíveis, portanto, os reflexos das horas extras nos feriados. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR-183900-27.2009.5.15.0034, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/11/2018)".

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constou do v. acórdão:

"A reclamada insurge-se contra a r. sentença, aduzindo que somente a partir do não pagamento espontâneo incide correção monetária e juros sobre as contribuições previdenciárias, o que aponta não ser o caso.

Vejamos.

A coisa julgada material autoriza a aplicação do entendimento do item V da súmula nº 368 do C. TST, considerando que o crédito exequendo apurado no presente feito é posterior a 05/03/2009:

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, para o caso em exame, deve ser considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços.

Em relação à aplicação da taxa SELIC, o art. 879, §4.º da CLT, prevê que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Por sua vez, o art. 34 da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.941/09) e a atual redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, estabeleceram que os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devem ser acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

O §3º deste último dispositivo determina que sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/01/1997, incidem juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, qual seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Não tendo a Origem fixado critérios diversos, não merece reforma a r. sentença".

Conforme se verifica, a decisão não viola os dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000716-26.2022.5.12.0057

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TIAGO DE MOURA FAO
ADVOGADO	BRUNA DE WITT(OAB: 63074/SC)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	JESSICA GALVAO KUCZMAINSKI(OAB: 60129/SC)
ADVOGADO	RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 43721/SC)
AGRAVADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 30244/SC)
ADVOGADO	SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 8579/SC)
ADVOGADO	KEYTH DESPINDOLA MEDEIROS(OAB: 35297/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE MOURA FAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000716-26.2022.5.12.0057

AGRAVANTE: **TIAGO DE MOURA FAO**

ADVOGADA: Dra. BRUNA DE WITT

ADVOGADO: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADA: Dra. JESSICA GALVAO KUCZMAINSKI

ADVOGADO: Dr. RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. KEYTH DESPINDOLA MEDEIROS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO /Controle de Constitucionalidade.

Alegação (ões):

- violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, XXXV e LXXIV, 7º, 60, 93, IX, e 114 da Constituição Federal

A parte recorrente busca, por meio de controle difuso, seja declaradaa inconstitucionalidade dos arts. 790, §4º, 790-B, 791-Ae 840 da CLT, que foram introduzidos ou alterados pela Lei nº

13.467/2017.

A respeito da Lei nº 13.467/2017, posicionou-se o Colegiado acerca da sua aplicabilidade ao caso concreto, e não da ora requerida inconstitucionalidade:

Com efeito, consta do acórdão:

O recorrente defende a inaplicabilidade da Lei 13.467/17, ao argumento de que prejudicial ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, protegidos pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Sem razão, porquanto a Lei nº 13.467/17 é de aplicação imediata a todos os contratos de trabalho em curso, resguardadas as situações já estabelecidas até o início da sua vigência.

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigorou de 18-12-2020 a 03-01-2022, ou seja, após a vigência da nova lei, cujas disposições se aplicam integralmente.

Dessarte, inviável a análise do recurso, uma vez que o Colegiadonão adotou tese sobre a matéria à luz do argumento perfilhadopela parterecorrente. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº297 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a análise do recurso resultariaprejudicada, pois a pretendida declaração de inconstitucionalidade refoge às restritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista traçados no art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parterecorrente sustenta fazer jus ao pagamento de diferenças salariais em razão do acúmulo de funções.

Consta dos fundamentos doacórdão:

Conforme já manifestado em diversos acórdãos de minha relatoria, entendo que o pagamento de um "plus" salarial pelo acúmulo de funções só tem cabimento quando a lei assim estabelece (por exemplo, o radialista que acumula mais de uma função dentro do mesmo setor - art. 13 da Lei nº 6.615/78) ou quando existe previsão contratual ou convencional estabelecendo contraprestação pecuniária para os empregados que acumulem funções.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses é a contemplada nos autos.

(...)No caso sob exame, não restou sequer alegado que os exercentes da função de fiscal de loja possuíssem salário diferenciado por força de alguma disposição contratual ou normativa.

Destaco, de plano,a inconsistência da tese de possívelcontrariedade ao verbete sumular indicado, que não contém disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parterecorrente percorreo deferimento doadicional de insalubridade, poisadentrava nas câmaras frias diariamente, sem a utilização dos EPIs necessários.

Consta do acórdão:

O perito designado nos autos concluiu pela não configuração da insalubridade nas atividades do autor. Constou do laudo:

"Durante seu vínculo laboral, conforme apresentado junto ao item 3.2 deste laudo pericial, suas atividades consistiam no acompanhamento de descarga de produtos, em regime de rodízio com outros colegas da mesma função. Além disso, não há execução de tarefas no interior de câmaras frias, pois nos locais não foram vistos funcionários da empresa-ré desempenhando tarefas. Em mais de 90% do tempo, suas atividades ocorrem em ambientes a temperatura ambiente. Deste modo, sem caracterização de insalubridade, durante todo vínculo laboral."

Como se infere do excerto transcrito, o perito reputou não comprovada a efetiva permanência do autor nas câmaras frias, tendo inclusive observado que o próprio obreiro, durante a inspeção, não soube "quantificar as vezes em que efetuou tais tarefas".

A prova oral não serviu a comprovar o ingresso habitual do autor em câmaras frias. A única testemunha arrolada pelo autor se limitou a apontar a ausência de EPIs, não indicando a frequência do ingresso do autor em câmara fria. Ainda, reconheceu que o recebimento das mercadorias não se dava no interior das câmaras frias, mas sim nas "docas".

Assim, compartilho do entendimento da sentença, no sentido de que não produzida prova capaz de infirmar a conclusão pericial, que deve assim prevalecer.

Observa-se que o entendimento manifestado pelo Órgão julgadorestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula nº 47 do TST(Súmula nº 296 do TST).

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 338, II,e 437, I e III,do Tribunal Superior do Trabalho.

Percorre a declaração deinvalidade dos cartões-ponto e, consequentemente, o deferimento de todas as horas extras e

intervalares postuladas na inicial.

Consta do acórdão:

Compartilho do entendimento esposado na sentença, de que o autor não foi capaz de comprovar a impossibilidade de registrar a real jornada praticada, de modo que os cartões juntados aos autos devem ser considerados válidos.

Como observado pelo Magistrado sentenciante, a única testemunha arrolada pelo autor apresentou depoimento confuso e contraditório acerca da matéria, inicialmente reconhecendo não saber os seus horários de trabalho, e em seguida espontaneamente alegando que ele permanecia trabalhando após o registro da saída.

Nesse contexto, cabia ao autor o ônus de indicar, com base nos registros de ponto, a existência de horas extras não pagas ou compensadas, bem assim a redução da pausa intrajornada, do qual não se desincumbiu.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Renova a pretensão concernente à indenização decorrente do assédio moral sofrido.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, descabe a análise de divergênciajurisprudencial, nos exatos termos do art. 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º,XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal.

A parte recorrente irresigna-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

Consta do acórdão:

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e configurada a sucumbência integral do autor, deve arcar com a verba honorária em favor da parte contrária, a teor do que prevê o § 4º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, a sentença revisanda já determinou a incidência da condição suspensiva prevista no aludido dispositivo, tendo sido considerada assim a gratuidade judiciária concedida ao autor.

A decisão recorrida está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para que seja reapreciado o recurso de revista da reclamante. Agravo provido . II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na hipótese, o TRT manteve a sentença que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Em sessão realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita. Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT". Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. Ou seja, somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Neste sentido, estando o acórdão em consonância com a atual e notória jurisprudência, emerge como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido " (RR-298-58.2020.5.12.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/02/2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO À DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. 1. O acórdão embargado conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária. 2. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que os benefícios da gratuidade judiciária apenas impediriam a cobrança dos honorários sucumbenciais enquanto perdurasse a situação de insuficiência econômica, motivo

pelo qual o embargante pede que se proceda a adequação da decisão embargada à decisão vinculante do STF no julgamento da ADIN 5 . 766, no que se refere à suspensão de exigibilidade da verba honorária. Embargos de declaração conhecidos e providos, concedendo-lhes efeito modificativo, para dar parcial provimento ao recurso de revista " (ED-RR-10879-31.2018.5.03.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. PROVIMENTO. Demonstrada possível contrariedade ao entendimento do STF na ADI 5766/DF e violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o amplo julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17 . RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 4. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 5. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 6. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-10644-03.2020.5.18.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIA FÁTICA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Restou consignado no acórdão regional que a Reclamada apresentou cartões de ponto com anotações variáveis relativamente à fruição do intervalo intrajornada. Ficou registrado, ainda, que o Reclamante não apresentou prova apta a desconstituir a validade da prova documental. Com base na prova testemunhal, a Corte de origem concluiu que todos os intervalos eram devidamente registrados, não havendo indício de manipulação dos cartões de ponto. Nesse contexto, indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento das horas de intervalo intrajornada. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS Nos temas em epígrafe, as razões do Agravo de Instrumento não impugnam os fundamentos da decisão agravada, que invocou óbices formais - artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT e Súmula nº 422, I, do TST - para negar seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422, item I, do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TERMO INICIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por divisar contrariedade à decisão vinculante do E. STF no julgamento conjunto da ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021 (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 7/4/2021), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso negado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Por vislumbrar contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o

processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7/4/2021), conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até superveniente solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral: IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial, e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (ADC 58 ED, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 7/12/2021). O entendimento foi ratificado no julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 1191). 2. Segundo a modulação de efeitos estabelecida pelo E. STF, os parâmetros mencionados são aplicáveis aos processos em curso na fase de conhecimento, inclusive em sede recursal, como é a hipótese dos autos. 3. O acórdão regional comporta ajuste para integral adequação à jurisprudência do E. STF, razão pela qual a matéria tem transcendência política. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5 . 766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao sustentar a inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais, previstos na Lei 13.467/2017, ao processo do trabalho, o Tribunal Regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5 . 766. 6. Assim, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-11418-13.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

Dessarte, o Colegiado decidiu em sintonia com a atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000716-26.2022.5.12.0057

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TIAGO DE MOURA FAO
ADVOGADO	BRUNA DE WITT(OAB: 63074/SC)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	JESSICA GALVAO KUCZMAINSKI(OAB: 60129/SC)
ADVOGADO	RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 43721/SC)
AGRAVADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 30244/SC)
ADVOGADO	SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 8579/SC)
ADVOGADO	KEYTH DESPINDOLA MEDEIROS(OAB: 35297/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000716-26.2022.5.12.0057

AGRAVANTE: **TIAGO DE MOURA FAO**

ADVOGADA: Dra. BRUNA DE WITT

ADVOGADO: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADA: Dra. JESSICA GALVAO KUCZMAINSKI

ADVOGADO: Dr. RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADA: Dra. KEYTH DESPINDOLA MEDEIROS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO /Controle de Constitucionalidade.

Alegação (ões):

- violação dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, XXXV e LXXIV, 7º, 60, 93, IX, e 114 da Constituição Federal

A parte recorrente busca, por meio de controle difuso, seja declaradaa inconstitucionalidade dos arts. 790, §4º, 790-B, 791-Ae 840 da CLT, que foram introduzidos ou alterados pela Lei nº 13.467/2017.

A respeito da Lei nº 13.467/2017, posicionou-se o Colegiado acerca da sua aplicabilidade ao caso concreto, e não da ora requerida inconstitucionalidade:

Com efeito, consta do acórdão:

O recorrente defende a inaplicabilidade da Lei 13.467/17, ao argumento de que prejudicial ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, protegidos pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Sem razão, porquanto a Lei nº 13.467/17 é de aplicação imediata a todos os contratos de trabalho em curso, resguardadas as situações já estabelecidas até o início da sua vigência.

No caso, o contrato de trabalho entre as partes vigorou de 18-12-2020 a 03-01-2022, ou seja, após a vigência da nova lei, cujas disposições se aplicam integralmente.

Dessarte, inviável a análise do recurso, uma vez que o Colegiadonão adotou tese sobre a matéria à luz do argumento perfilhadopela parterecorrente. Assim, ausente o prequestionamento, incide o óbice indicado na Súmula nº297 do Tribunal Superior do Trabalho.

De qualquer sorte, a análise do recurso resultariaprejudicada, pois a pretendida declaração de inconstitucionalidade refoge às restritas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista traçados no art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parterecorrente sustenta fazer jus ao pagamento de diferenças salariais em razão do acúmulo de funções.

Consta dos fundamentos doacórdão:

Conforme já manifestado em diversos acórdãos de minha relatoria, entendo que o pagamento de um "plus" salarial pelo acúmulo de funções só tem cabimento quando a lei assim estabelece (por exemplo, o radialista que acumula mais de uma função dentro do mesmo setor - art. 13 da Lei nº 6.615/78) ou quando existe previsão contratual ou convencional estabelecendo contraprestação pecuniária para os empregados que acumulem funções.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses é a contemplada nos autos.

(...)No caso sob exame, não restou sequer alegado que os exercentes da função de fiscal de loja possuíssem salário diferenciado por força de alguma disposição contratual ou normativa.

Destaco, de plano,a inconsistência da tese de possívelcontrariedade ao verbete sumular indicado, que não contém disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parterecorrente percorreo deferimento doadicional de insalubridade, poisadentrava nas câmaras frias diariamente, sem a utilização dos EPIs necessários.

Consta do acórdão:

O perito designado nos autos concluiu pela não configuração da insalubridade nas atividades do autor. Constou do laudo:

"Durante seu vínculo laboral, conforme apresentado junto ao item 3.2 deste laudo pericial, suas atividades consistiam no acompanhamento de descarga de produtos, em regime de rodízio com outros colegas da mesma função. Além disso, não há execução de tarefas no interior de câmaras frias, pois nos locais não foram vistos funcionários da empresa-ré desempenhando tarefas. Em mais de 90% do tempo, suas atividades ocorrem em ambientes a temperatura ambiente. Deste modo, sem caracterização de insalubridade, durante todo vínculo laboral."

Como se infere do excerto transcrito, o perito reputou não comprovada a efetiva permanência do autor nas câmaras frias, tendo inclusive observado que o próprio obreiro, durante a inspeção, não soube "quantificar as vezes em que efetuou tais tarefas".

A prova oral não serviu a comprovar o ingresso habitual do autor em câmaras frias. A única testemunha arrolada pelo autor se limitou a apontar a ausência de EPIs, não indicando a frequência do ingresso do autor em câmara fria. Ainda, reconheceu que o recebimento das mercadorias não se dava no interior das câmaras frias, mas sim nas "docas".

Assim, compartilho do entendimento da sentença, no sentido de que não produzida prova capaz de infirmar a conclusão pericial, que deve assim prevalecer.

Observa-se que o entendimento manifestado pelo Órgão julgadorestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula nº 47 do TST(Súmula nº 296 do TST).

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 338, II,e 437, I e III,do Tribunal Superior do Trabalho.

Percorre a declaração deinvalidade dos cartões-ponto e, consequentemente, o deferimento de todas as horas extras e intervalares postuladas na inicial.

Consta do acórdão:

Compartilho do entendimento esposado na sentença, de que o autor não foi capaz de comprovar a impossibilidade de registrar a real jornada praticada, de modo que os cartões juntados aos autos devem ser considerados válidos.

Como observado pelo Magistrado sentenciante, a única testemunha arrolada pelo autor apresentou depoimento confuso e contraditório acerca da matéria, inicialmente reconhecendo não saber os seus horários de trabalho, e em seguida espontaneamente alegando que ele permanecia trabalhando após o registro da saída.

Nesse contexto, cabia ao autor o ônus de indicar, com base nos registros de ponto, a existência de horas extras não pagas ou compensadas, bem assim a redução da pausa intrajornada, do qual não se desincumbiu.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Renova a pretensão concernente à indenização decorrente do assédio moral sofrido.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, descabe a análise de divergênciajurisprudencial, nos exatos termos do art. 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º,XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal.

A parte recorrente irresigna-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

Consta do acórdão:

Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e configurada a sucumbência integral do autor, deve arcar com a verba honorária em favor da parte contrária, a teor do que prevê o § 4º do art. 791-A da CLT.

Por outro lado, a sentença revisanda já determinou a incidência da condição suspensiva prevista no aludido dispositivo, tendo sido considerada assim a gratuidade judiciária concedida ao autor.

A decisão recorrida está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual a parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para que seja reapreciado o recurso de revista da reclamante. Agravo provido . II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na hipótese, o TRT manteve a sentença que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Em sessão realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita. Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT". Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos. Ou seja, somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Neste sentido, estando o acórdão em consonância com a atual e notória jurisprudência, emerge como obstáculo ao conhecimento do recurso de revista o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido " (RR-298-58.2020.5.12.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/02/2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO À DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. 1. O acórdão embargado conheceu do recurso de revista e deu provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária. 2. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos declaratórios, esclareceu que os benefícios da gratuidade judiciária apenas impediriam a cobrança dos honorários sucumbenciais enquanto perdurasse a situação de insuficiência econômica, motivo pelo qual o embargante pede que se proceda a adequação da decisão embargada à decisão vinculante do STF no julgamento da ADIN 5 . 766, no que se refere à suspensão de exigibilidade da verba honorária. Embargos de declaração conhecidos e providos, concedendo-lhes efeito modificativo, para dar parcial provimento ao recurso de revista " (ED-RR-10879-31.2018.5.03.0033, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. PROVIMENTO. Demonstrada possível contrariedade ao entendimento do STF na ADI 5766/DF e violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o amplo julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17 . RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação,

declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 4. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 5. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 6. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-10644-03.2020.5.18.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - MATÉRIA FÁTICA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Restou consignado no acórdão regional que a Reclamada apresentou cartões de ponto com anotações variáveis relativamente à fruição do intervalo intrajornada. Ficou registrado, ainda, que o Reclamante não apresentou prova apta a desconstituir a validade da prova documental. Com base na prova testemunhal, a Corte de origem concluiu que todos os intervalos eram devidamente registrados, não havendo indício de manipulação dos cartões de ponto. Nesse contexto, indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento das horas de intervalo intrajornada. Para divergir desse entendimento seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS Nos temas em epígrafe, as razões do Agravo de Instrumento não impugnam os fundamentos da decisão agravada, que invocou óbices formais - artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT e Súmula nº 422, I, do TST - para negar seguimento ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422, item I, do TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TERMO INICIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por divisar contrariedade à decisão vinculante do E. STF no julgamento conjunto da ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021 (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 7/4/2021), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso negado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Por vislumbrar contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7/4/2021), conferiu interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT para considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até superveniente solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral: IPCA-E e juros legais na fase pré-judicial, e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (ADC 58 ED, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 7/12/2021). O entendimento foi ratificado no julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 1191). 2. Segundo a modulação de efeitos estabelecida pelo E. STF, os parâmetros mencionados são aplicáveis aos processos em curso na fase de conhecimento, inclusive em sede recursal, como é a hipótese dos autos. 3. O acórdão regional comporta ajuste para integral adequação à jurisprudência do E. STF, razão pela qual a matéria tem transcendência política. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está

presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5 . 766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao sustentar a inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais, previstos na Lei 13.467/2017, ao processo do trabalho, o Tribunal Regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5 . 766. 6. Assim, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-11418-13.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

Dessarte, o Colegiado decidiu em sintonia com a atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100823-62.2022.5.01.0032

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	LUCIA ALEXANDRA DE MORAES RAYMUNDO
ADVOGADO	EDGARD CLEMENTE SOUZA(OAB: 217893/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE REZENDE COELHO DA SILVA(OAB: 188719/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS CARNEIRO(OAB: 140514/RJ)
ADVOGADO	MARIA PAULA DA CRUZ PACHECO(OAB: 241783/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA ALEXANDRA DE MORAES RAYMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100823-62.2022.5.01.0032

AGRAVANTE: **LUCIA ALEXANDRA DE MORAES RAYMUNDO**

ADVOGADO: Dr. EDGARD CLEMENTE SOUZA

AGRAVADO: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -**

COMLURB

ADVOGADO: Dr. JOAO PEDRO DE REZENDE COELHO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MARTINS CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. MARIA PAULA DA CRUZ PACHECO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 422 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III; artigo 1010, inciso II; artigo 1010, inciso III; artigo 1013.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. De toda sorte, não há que falar em contrariedade à Súmula 422 da C. Corte.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100823-62.2022.5.01.0032

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	LUCIA ALEXANDRA DE MORAES RAYMUNDO
ADVOGADO	EDGARD CLEMENTE SOUZA(OAB: 217893/RJ)
AGRAVADO	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE REZENDE COELHO DA SILVA(OAB: 188719/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS CARNEIRO(OAB: 140514/RJ)
ADVOGADO	MARIA PAULA DA CRUZ PACHECO(OAB: 241783/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100823-62.2022.5.01.0032

AGRAVANTE: **LUCIA ALEXANDRA DE MORAES RAYMUNDO**

ADVOGADO: Dr. EDGARD CLEMENTE SOUZA

AGRAVADO: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PEDRO DE REZENDE COELHO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MARTINS CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. MARIA PAULA DA CRUZ PACHECO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 422 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III; artigo 1010, inciso II; artigo 1010, inciso III; artigo 1013.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. De toda sorte, não há que falar em contrariedade à Súmula 422 da C. Corte.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001157-90.2023.5.13.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSAO RURAL E REGULARIZACAO FUNDIARIA - EMPAER
ADVOGADO	LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB: 10099/PB)
AGRAVADO	JOSE VALMIR RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	RAFAEL PONTES VITAL(OAB: 15534/PB)
ADVOGADO	GABRIEL PONTES VITAL(OAB: 13694/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSAO RURAL E REGULARIZACAO FUNDIARIA - EMPAER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001157-90.2023.5.13.0009

AGRAVANTE: **EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSAO RURAL E REGULARIZACAO FUNDIARIA - EMPAER**
ADVOGADO: Dr. LUIZ PINHEIRO LIMA
AGRAVADO: **JOSE VALMIR RIBEIRO PINTO**
ADVOGADO: Dr. RAFAEL PONTES VITAL
ADVOGADO: Dr. GABRIEL PONTES VITAL
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DA TRANSCENDÊNCIA
À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.
DA PRESCRIÇÃO. DO ANUÊNIO
Alegações:
a) violação aos arts. 7º, XXIX e 22, I, da CF;
b) violação a súmula nº 294, do TST Insurge-se a recorrente contra o acórdão que afastou a prescrição total, reconhecendo apenas a prescrição parcial quanto aos créditos devidos nos últimos cinco anos. Argumenta que o suposto direito ao anuênio não se encontrar assegurado por preceito de lei, vez que a norma estadual não possui aptidão a garantir direito trabalhista.
A Turma julgadora, acerca do tema, assinalou (ID. 160f526):
O anuênio foi instituído pelo regulamento de pessoal da EMATER/PB em 29/08/1994, encontrando-se previsto no seu artigo 59 nos seguintes termos (ID 3b308eb - fls. 48): Do Adicional por Tempo de Serviço Art. 59º - Todo servidor da Empresa fará jus a percepção do adicional por tempo de serviço - ANUÊNIO, no valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), por cada ano de efetivo serviço prestado, calculado sobre o respectivo salário base do cargo efetivo.
O direito à percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 2% (dois por cento) aderiu ao contrato de trabalho do demandante, uma vez que ele ingressou nos quadros da EMATER/PB no ano de 1 /2/2008 (ID 408bc75), na vigência do regulamento do órgão.
Aplica-se à situação o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Súmula n. 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.
(...)
E, quando da extinção da EMATER/PB, o artigo 10 da Lei Estadual 11.316/2019 estabeleceu que os empregados efetivos seriam absorvidos pelo Poder Público Estadual "com todos os direitos e vantagens individuais adquiridos".
Desta forma, havendo pretensão de prestação sucessiva assegurada por lei, afasta-se a incidência da prescrição total do artigo 11, §2º, da CLT e a Súmula 294 do TST, com fulcro na hipótese excepcional do próprio texto legal, in verbis:
(...)
Estamos diante, portanto, da incidência da prescrição parcial dos pedidos elencados pelo autor, cujo descumprimento se renova mês a mês, razão pela qual mantenho a sentença no particular.
(...)
Quanto ao período de pagamento das diferenças do anuênio de 1% para 2%, de 2018 a 2023, observamos que vinha sendo pactuado, via acordo coletivo, o pagamento de 1%, por cada ano de serviço, nos anos de 2017 a 2019.
Assim, o demandante faz jus ao pagamento das diferenças do anuênio apenas no período não abrangido pelas normas coletivas, com fundamento no princípio da negociação coletiva, previsto na Constituição Federal (art. 7º, XXVI) e na CLT (art. 619).
No caso, o último Acordo Coletivo de Trabalho juntando aos autos encerrou sua vigência em 31/01 /2019 (Cláusula Primeira - ID. c528a74 - fls. 350).
Iniciado o vínculo de emprego em 2008 e ajuizada a presente demanda em 25/9/2023, pronuncio a prescrição parcial (art. 7º, XXIX, CF/1988) e extingo com resolução do mérito os pedidos anteriores a 25/9/2018 (art. 487, II, CPC).
Assim, são devidas as diferenças de anuênios de 1% para 2% a

partir de 1 /2/2019 e seus reflexos sobre 13º salário, férias +1/3 e FGTS (Súm. 203, TST).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro as violações aos textos constitucionais mencionados.

A aplicação da prescrição parcial decorreu justamente da subsunção do caso à exceção prevista na Súmula 294, apontada com violada. É que quando da extinção da Emater, empresa da qual o reclamante é egresso, o artigo 10 da Lei Estadual 11.316/2019 estabeleceu que os empregados efetivos seriam absorvidos pelo Poder Público Estadual "com todos os direitos e vantagens individuais adquiridos", entre os quais se encontrava o anuênio. Sendo assim, não se cogita de afronta à Constituição e à Súmula 294 do TST, restando inviável a revista.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001157-90.2023.5.13.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSAO RURAL E REGULARIZACAO FUNDIARIA - EMPAER
ADVOGADO	LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB: 10099/PB)
AGRAVADO	JOSE VALMIR RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	RAFAEL PONTES VITAL(OAB: 15534/PB)
ADVOGADO	GABRIEL PONTES VITAL(OAB: 13694/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALMIR RIBEIRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001157-90.2023.5.13.0009

AGRAVANTE: **EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSAO RURAL E REGULARIZACAO FUNDIARIA - EMPAER**

ADVOGADO: Dr. LUIZ PINHEIRO LIMA

AGRAVADO: **JOSE VALMIR RIBEIRO PINTO**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL PONTES VITAL

ADVOGADO: Dr. GABRIEL PONTES VITAL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA PRESCRIÇÃO. DO ANUÊNIO

Alegações:

a) violação aos arts. 7º, XXIX e 22, I, da CF;

b) violação a súmula nº 294, do TST Insurge-se a recorrente contra o acórdão que afastou a prescrição total, reconhecendo apenas a prescrição parcial quanto aos créditos devidos nos últimos cinco anos. Argumenta que o suposto direito ao anuênio não se encontrar assegurado por preceito de lei, vez que a norma estadual não possui aptidão a garantir direito trabalhista.

A Turma julgadora, acerca do tema, assinalou (ID. 160f526):

O anuênio foi instituído pelo regulamento de pessoal da EMATER/PB em 29/08/1994, encontrando-se previsto no seu artigo 59 nos seguintes termos (ID 3b308eb - fls. 48): Do Adicional por Tempo de Serviço Art. 59º - Todo servidor da Empresa fará jus a percepção do adicional por tempo de serviço - ANUÊNIO, no valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), por cada ano de efetivo serviço prestado, calculado sobre o respectivo salário base do cargo efetivo.

O direito à percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 2% (dois por cento) aderiu ao contrato de trabalho do demandante, uma vez que ele ingressou nos quadros da EMATER/PB no ano de 1 /2/2008 (ID 408bc75), na vigência do regulamento do órgão.

Aplica-se à situação o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Súmula n. 51 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

(...)

E, quando da extinção da EMATER/PB, o artigo 10 da Lei Estadual 11.316/2019 estabeleceu que os empregados efetivos seriam absorvidos pelo Poder Público Estadual "com todos os direitos e vantagens individuais adquiridos".

Desta forma, havendo pretensão de prestação sucessiva assegurada por lei, afasta-se a incidência da prescrição total do artigo 11, §2º, da CLT e a Súmula 294 do TST, com fulcro na hipótese excepcional do próprio texto legal, in verbis:

(...)

Estamos diante, portanto, da incidência da prescrição parcial dos pedidos elencados pelo autor, cujo descumprimento se renova mês a mês, razão pela qual mantenho a sentença no particular.

(...)

Quanto ao período de pagamento das diferenças do anuênio de 1% para 2%, de 2018 a 2023, observamos que vinha sendo pactuado, via acordo coletivo, o pagamento de 1%, por cada ano de serviço, nos anos de 2017 a 2019.

Assim, o demandante faz jus ao pagamento das diferenças do anuênio apenas no período não abrangido pelas normas coletivas, com fundamento no princípio da negociação coletiva, previsto na Constituição Federal (art. 7º, XXVI) e na CLT (art. 619).

No caso, o último Acordo Coletivo de Trabalho juntando aos autos encerrou sua vigência em 31/01 /2019 (Cláusula Primeira - ID. c528a74 - fls. 350).

Iniciado o vínculo de emprego em 2008 e ajuizada a presente demanda em 25/9/2023, pronuncio a prescrição parcial (art. 7º, XXIX, CF/1988) e extingo com resolução do mérito os pedidos anteriores a 25/9/2018 (art. 487, II, CPC).

Assim, são devidas as diferenças de anuênios de 1% para 2% a partir de 1 /2/2019 e seus reflexos sobre 13º salário, férias +1/3 e FGTS (Súm. 203, TST).

Pelos fundamentos expostos no acórdão hostilizado, não vislumbro as violações aos textos constitucionais mencionados.

A aplicação da prescrição parcial decorreu justamente da subsunção do caso à exceção prevista na Súmula 294, apontada com violada. É que quando da extinção da Emater, empresa da qual o reclamante é egresso, o artigo 10 da Lei Estadual 11.316/2019 estabeleceu que os empregados efetivos seriam absorvidos pelo Poder Público Estadual "com todos os direitos e vantagens individuais adquiridos", entre os quais se encontrava o anuênio. Sendo assim, não se cogita de afronta à Constituição e à Súmula 294 do TST, restando inviável a revista.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima

transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001478-95.2022.5.10.0801

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
AGRAVADO	ROSALIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001478-95.2022.5.10.0801

AGRAVANTE: **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA**

ADVOGADO: Dr. WERBETH HARRY BEZERRA JORGE

ADVOGADO: Dr. ADWARDYS DE BARROS VINHAL

AGRAVADO: **ROSALIA DA SILVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

A executada interpõe recurso de revista,aduzindo que otítulo que embasa a presente execução individual de sentença coletiva é inexigível, porque é amparado em decisão que aplicou ao caso ultratividade da norma coletiva;

A admissibilidade do recurso de revista, em fase ou processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT; Súmula 266/TST).

Entretanto, a recorrente não aponta o dispositivo legal tido por violado (Súmula nº 221/TST), conforme a disciplina do art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0001478-95.2022.5.10.0801

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	WERBETH HARRY BEZERRA JORGE(OAB: 3341/TO)
ADVOGADO	ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)
AGRAVADO	ROSALIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001478-95.2022.5.10.0801

AGRAVANTE: **HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI LTDA**

ADVOGADO: Dr. WERBETH HARRY BEZERRA JORGE

ADVOGADO: Dr. ADWARDYS DE BARROS VINHAL

AGRAVADO: **ROSALIA DA SILVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

A executada interpõe recurso de revista,aduzindo que otítulo que embasa a presente execução individual de sentença coletiva é inexigível, porque é amparado em decisão que aplicou ao caso ultratividade da norma coletiva;

A admissibilidade do recurso de revista, em fase ou processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT; Súmula 266/TST).

Entretanto, a recorrente não aponta o dispositivo legal tido por violado (Súmula nº 221/TST), conforme a disciplina do art. 896, §2º, da CLT.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios

fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000237-62.2023.5.13.0027

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO PORTO JUNIOR(OAB: 3045/PB)
ADVOGADO	BARBARA CAMPOS PORTO(OAB: 19600/PB)
AGRAVADO	UBIRAJARA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO(OAB: 14318/PB)
ADVOGADO	GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA(OAB: 13529/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000237-62.2023.5.13.0027

AGRAVANTE: **COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE MARIO PORTO JUNIOR

ADVOGADA: Dra. BARBARA CAMPOS PORTO

AGRAVADO: **UBIRAJARA ELIAS DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO

ADVOGADA: Dra. GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Ao interpor o recurso de revista, o recorrente não efetuou o preparo, preferindo requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. ec9c015), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Por meio da decisão constante no ID. 944117b, proferida no âmbito deste E. Regional, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, mas concedido prazo de cinco dias, para que efetuasse o devido preparo recursal, sob pena de decretação da deserção do apelo extraordinário.

Em resposta, o recorrente opôs embargos declaratórios (ID. 3405f62), alegando que o crédito trabalhista devido e calculado já está garantido, não sendo necessário que sejam garantidos os valores do INSS ou honorários (periciais ou advocatícios) para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.

No entanto, deixou fluir o prazo de 5 (cinco) dias estipulados para a devida regularização do preparo.

Desse modo, verifica-se que o presente apelo incorre em deserção, não tendo a parte recorrente atendido ao preparo, como pressuposto de admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista

Embargos de declaração opostos por COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA, em face do despacho proferido por esta Vice-Presidência, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em recurso de revista, e determinou a conversão do feito em diligência,

concedendo à parte recorrente o prazo de 5 dias para que efetuasse o devido preparo, sob pena de deserção do apelo extraordinário (ID. 944117b).

A embargante, em sua oposição de ID. 3405f62, alega que "o crédito trabalhista devido e calculado no ID. 79a5e82 foi apurado no montante de R$10.128,83 o qual já está totalmente garantido, não sendo necessário que seja garantidos os valores do INSS ou honorários (periciais ou advocatícios) para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista." A embargante transcreve alguns julgados do TST.

É o relatório.

Decido.

A IN nº 40/2016 do TST, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que os embargos de declaração só são admitidos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso de revista, em caso de omissão.

O referido dispositivo encontra-se assim grafado:

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

Não é este o caso dos autos, até porque a embargante não aponta nenhuma omissão na decisão prolatada.

Compulsando o caderno processual constata-se que a recorrente, ora embargante, interpôs Recurso de Revista pleiteando, dentre outras coisas, "a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista não dispor de meios nem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, inclusive a satisfação do depósito recursal" (ID. ec9c015).

Ao apreciar tal pleito, foi exarado o seguinte despacho por essa Vice-Presidência (ID. 944117b), ipsis litteris:

Ao examinar o recurso de revista interposto, verifica-se que a empresa recorrente não efetuou o preparo, preferindo "requerer a concessão do benefício da justiça gratuita" (ID. f7ab5bf – Pág. 2), alegando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Observa-se, após análise dos autos, a ausência de preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, qual seja, a alegada dificuldade financeira.

Com efeito, para comprovar o estado de necessidade é indispensável que seja anexado o balanço financeiro e patrimonial da pessoa jurídica, no qual conste todo o seu ativo e passivo, confeccionado por profissional habilitado, o que não foi levado a efeito no caso vertente.

Registre-se que, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa jurídica, com objetivo de fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, não é presumida como verdadeira, necessitando, portanto, de comprovação idônea a seu deferimento. O Colendo TST, por intermédio da Súmula 463, item II, cristalizou o entendimento de que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Assim, ante a falta de comprovação do estado de necessidade, não há que se falar em ofensa à garantia constitucional do livre acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LV e LXXIV CF), até porque, tais dispositivos não autorizam a postulação indiscriminada perante os órgãos jurisdicionais. De igual modo, o entendimento sus o retratado não implica violação ao art. 5º, inciso II, da CF, visto que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, impõe, para a concessão do benefício, a comprovação da insuficiência de recursos, que, repise-se, não restou devidamente evidenciada nos presentes autos.

Desse modo, em face da não comprovação doestado de necessidade, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetivado pela reclamada, ora recorrente (ID. f7ab5bf – Pág. 2).Ressalte-se que as custas processuais foram quitadas integralmente (IDs. ce85dcf e 95fdd45).

Todavia, apesar de a reclamada ter efetivado o depósito recursal (R$ 12.296,38) quando da interposição do recurso ordinário (Ids. e4ac666 e 86ddada), a referida importância não atinge o valor da condenação (R$ 14.658,95 – ID. 79a5e82 - Pág. 1),por consequência não há como ser aplicado o disposto na Súmula 128, item I, in fine, do TST. Por outro lado, mesmo com o indeferimento da justiça gratuita, em atendimento ao disposto no art. 99, § 7º, do novo CPC, determino a notificação da parte ora recorrente, conferindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso de revista.

À Secretaria-Geral Judiciária para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para análise do juízo de admissibilidade recursal.

Note-se que a decisão afirma que não houve a comprovação do estado de necessidade da recorrente, razão pela qual foi indeferido o pedido "de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetivado pela reclamada, ora recorrente".

Por outro lado, em que pese já existir nos autos valor depositado para fins recursais, efetivado quando da interposição das razões do Recurso Ordinário, para interposição do Recurso de Revista a recorrente não colacionou aos autos a comprovação da complementação recursal para fins de admissibilidade.

Nesse sentido, a Súmula 128, itens I e II, do TST estabelece que é ônus da parte efetivar o depósito legal, integralmente, a cada novo

recurso, sob pena de deserção, a exceção da efetividade da garantia do juízo, eis que quando tal valor for atingido não será exigido da parte nenhum outro valor para fins recursais.

A Súmula em comento encontra-se assim grafada:

I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº128 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 – inserida em27.11.1998) II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)

Outrossim, a Súmula 333 do TST afirma que "não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

No entanto, as decisões mencionadas pela embargante datam de 30.11.2012 e 09.10.2014 (ID. 3405f62), o que demonstra que as referidas jurisprudências não atendem ao disposto na Súmula 333 do TST, bem como contrariam a Súmula 128, itens I e II, do referido Tribunal.

O certo é que as questões suscitadas nos embargos de declaração não ensejam qualquer tipo de saneamento, revelando, na verdade, mero inconformismo da embargante com o não seguimento da revista. Entrementes, a via eleita não se presta ao fim colimado, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, efetivado pela recorrente, foi analisado e indeferido; o depósito recursal não foi integralmente efetivado, apesar de concedido prazo para tal desiderato e as jurisprudências apontadas pela recorrente não estão em conformidade com a Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000237-62.2023.5.13.0027

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO PORTO JUNIOR(OAB: 3045/PB)
ADVOGADO	BARBARA CAMPOS PORTO(OAB: 19600/PB)
AGRAVADO	UBIRAJARA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO(OAB: 14318/PB)
ADVOGADO	GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA(OAB: 13529/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000237-62.2023.5.13.0027

AGRAVANTE: **COSIBRA - SISAL DO BRASIL LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE MARIO PORTO JUNIOR
ADVOGADA: Dra. BARBARA CAMPOS PORTO
AGRAVADO: **UBIRAJARA ELIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO
ADVOGADA: Dra. GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 13º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

Ao interpor o recurso de revista, o recorrente não efetuou o preparo, preferindo requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. ec9c015), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Por meio da decisão constante no ID. 944117b, proferida no âmbito deste E. Regional, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, mas concedido prazo de cinco dias, para que efetuasse o devido preparo recursal, sob pena de decretação da deserção do apelo extraordinário.
Em resposta, o recorrente opôs embargos declaratórios (ID. 3405f62), alegando que o crédito trabalhista devido e calculado já está garantido, não sendo necessário que sejam garantidos os valores do INSS ou honorários (periciais ou advocatícios) para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.
No entanto, deixou fluir o prazo de 5 (cinco) dias estipulados para a devida regularização do preparo.
Desse modo, verifica-se que o presente apelo incorre em deserção, não tendo a parte recorrente atendido ao preparo, como pressuposto de admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO
Denego seguimento ao recurso de revista

Embargos de declaração opostos por COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA, em face do despacho proferido por esta Vice-Presidência, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em recurso de revista, e determinou a conversão do feito em diligência, concedendo à parte recorrente o prazo de 5 dias para que efetuasse o devido preparo, sob pena de deserção do apelo extraordinário (ID. 944117b).
A embargante, em sua oposição de ID. 3405f62, alega que “o crédito trabalhista devido e calculado no ID. 79a5e82 foi apurado no montante de R$10.128,83 o qual já está totalmente garantido, não sendo necessário que seja garantidos os valores do INSS ou honorários (periciais ou advocatícios) para que seja realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista.” A embargante transcreve alguns julgados do TST.
É o relatório.
Decido.
A IN nº 40/2016 do TST, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que os embargos de declaração só são admitidos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso de revista, em caso de omissão.
O referido dispositivo encontra-se assim grafado:
§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.
Não é este o caso dos autos, até porque a embargante não aponta nenhuma omissão na decisão prolatada.
Compulsando o caderno processual constata-se que a recorrente, ora embargante, interpôs Recurso de Revista pleiteando, dentre outras coisas, “a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista não dispor de meios nem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, inclusive a satisfação do depósito recursal” (ID. ec9c015).
Ao apreciar tal pleito, foi exarado o seguinte despacho por essa Vice-Presidência (ID. 944117b), ipsis litteris:
Ao examinar o recurso de revista interposto, verifica-se que a empresa recorrente não efetuou o preparo, preferindo “requerer a concessão do benefício da justiça gratuita” (ID. f7ab5bf – Pág. 2), alegando que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Observa-se, após análise dos autos, a ausência de preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, qual seja, a alegada dificuldade financeira.
Com efeito, para comprovar o estado de necessidade é indispensável que seja anexado o balanço financeiro e patrimonial da pessoa jurídica, no qual conste todo o seu ativo e passivo,

confeccionado por profissional habilitado, o que não foi levado a efeito no caso vertente.

Registre-se que, a teor do art. 99, § 3º, do CPC, que a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa jurídica, com objetivo de fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, não é presumida como verdadeira, necessitando, portanto, de comprovação idônea a seu deferimento. O Colendo TST, por intermédio da Súmula 463, item II, cristalizou o entendimento de que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Assim, ante a falta de comprovação do estado de necessidade, não há que se falar em ofensa à garantia constitucional do livre acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LV e LXXIV CF), até porque, tais dispositivos não autorizam a postulação indiscriminada perante os órgãos jurisdicionais. De igual modo, o entendimento sus o retratado não implica violação ao art. 5º, inciso II, da CF, visto que a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIV, impõe, para a concessão do benefício, a comprovação da insuficiência de recursos, que, repise-se, não restou devidamente evidenciada nos presentes autos.

Desse modo, em face da não comprovação doestado de necessidade, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetivado pela reclamada, ora recorrente (ID. f7ab5bf – Pág. 2).Ressalte-se que as custas processuais foram quitadas integralmente (IDs. ce85dcf e 95fdd45).

Todavia, apesar de a reclamada ter efetivado o depósito recursal (R$ 12.296,38) quando da interposição do recurso ordinário (Ids. e4ac666 e 86ddada), a referida importância não atinge o valor da condenação (R$ 14.658,95 – ID. 79a5e82 - Pág. 1),por consequência não há como ser aplicado o disposto na Súmula 128, item I, in fine, do TST. Por outro lado, mesmo com o indeferimento da justiça gratuita, em atendimento ao disposto no art. 99, § 7º, do novo CPC, determino a notificação da parte ora recorrente, conferindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso de revista.

À Secretaria-Geral Judiciária para cumprimento.

Após, voltem-me conclusos para análise do juízo de admissibilidade recursal.

Note-se que a decisão afirma que não houve a comprovação do estado de necessidade da recorrente, razão pela qual foi indeferido o pedido "de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetivado pela reclamada, ora recorrente".

Por outro lado, em que pese já existir nos autos valor depositado para fins recursais, efetivado quando da interposição das razões do Recurso Ordinário, para interposição do Recurso de Revista a recorrente não colacionou aos autos a comprovação da complementação recursal para fins de admissibilidade.

Nesse sentido, a Súmula 128, itens I e II, do TST estabelece que é ônus da parte efetivar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso, sob pena de deserção, a exceção da efetividade da garantia do juízo, eis que quando tal valor for atingido não será exigido da parte nenhum outro valor para fins recursais.

A Súmula em comento encontra-se assim grafada:

I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº128 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 – inserida em27.11.1998) II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 – inserida em 08.11.2000)

Outrossim, a Súmula 333 do TST afirma que "não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

No entanto, as decisões mencionadas pela embargante datam de 30.11.2012 e 09.10.2014 (ID. 3405f62), o que demonstra que as referidas jurisprudências não atendem ao disposto na Súmula 333 do TST, bem como contrariam a Súmula 128, itens I e II, do referido Tribunal.

O certo é que as questões suscitadas nos embargos de declaração não ensejam qualquer tipo de saneamento, revelando, na verdade, mero inconformismo da embargante com o não seguimento da revista. Entrementes, a via eleita não se presta ao fim colimado, tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, efetivado pela recorrente, foi analisado e indeferido; o depósito recursal não foi integralmente efetivado, apesar de concedido prazo para tal desiderato e as jurisprudências apontadas pela recorrente não estão em conformidade com a Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e

adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0100710-08.2022.5.01.0421

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	DAVI DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE ALMEIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100710-08.2022.5.01.0421

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

AGRAVADO: **DAVI DE ALMEIDA VIEIRA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MORAIS SOARES

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 1º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 473 doSupremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso II; artigo 6º; artigo 7º, inciso XXVI; artigo 7º, inciso XXIII; artigo 8º, inciso III e IV; artigo 37, caput; artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 193, §2º; artigo 193, §3º; artigo 193, §4º; artigo 486.
- divergência jurisprudencial .
- violação à Cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da ECT.

Registrou o Colegiado em sede de julgamento dorecurso ordinário:

"Reitero, em que pese a extensa argumentação da parte reclamada, inclusive observando o que determina do inciso IV do §1º do art. 489 do CPC, que nenhum de seus argumentos é capaz de infirmar os fundamentos da sentença ora transcrita que, neste caso, merece ser mantida por seus próprios e exaurientes fundamentos.

Em consequência, tendo o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC a natureza de salário-condição, visto que tem a finalidade de recompensar o trabalhador da exposição ao risco em vias públicas, sendo o mesmo devido ao reclamante, ficam superadas as demais razões de recurso, mormente a que se refere à dedução do valor da rubrica 'Gratificação de Função Conv.' em razão da sua natureza diversa."

Do que se observa da fundamentação expendida no julgado, não se

verificam as violações apontadas, cumprindoressaltar queo entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo E.Tribunal Superior do Trabalho no julgamento conjunto do IRR - 1757-68.2015.5.06.0371 (Tema Repetitivo nº 15), tese jurídica com observância obrigatória,o que não permite o processamento do recurso, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, §7º e artigo 896-C, §11, I da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000064-37.2023.5.02.0444

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
AGRAVADO	VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH
ADVOGADO	VALDENIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 258325/SP)
AGRAVADO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000064-37.2023.5.02.0444

AGRAVANTE: **NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH**

ADVOGADA: Dra. VALDENIA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000064-37.2023.5.02.0444

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
AGRAVADO	VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH
ADVOGADO	VALDENIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 258325/SP)
AGRAVADO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000064-37.2023.5.02.0444

AGRAVANTE: **NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH**

ADVOGADA: Dra. VALDENIA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024,

Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000064-37.2023.5.02.0444

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 246332/SP)
AGRAVADO	VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH
ADVOGADO	VALDENIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 258325/SP)
AGRAVADO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000064-37.2023.5.02.0444

AGRAVANTE: **NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **VIVIAN DE OLIVEIRA BESSA DOMENECH**

ADVOGADA: Dra. VALDENIA PEREIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**

ADVOGADO: Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do

§ 9º, do art. 896, da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000872-36.2021.5.02.0016

Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE	JOSE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO FIGUEIREDO BITETTI(OAB: 320280/SP)
AGRAVADO	YOATA'S PARK LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 214166/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000872-36.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **JOSE SILVA DA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. FABIO FIGUEIREDO BITETTI

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

AGRAVADO: **YOATA'S PARK LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

A Turma entendeu que os elementos trazidos aos autos nãoforam suficientes para a caracterização do liame empregatício, nos moldes do artigo 3º, da CLT.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. […]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000872-36.2021.5.02.0016

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO FIGUEIREDO BITETTI(OAB: 320280/SP)
AGRAVADO	YOATA'S PARK LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 214166/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA SHIODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000872-36.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **JOSE SILVA DA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. FABIO FIGUEIREDO BITETTI

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

AGRAVADO: **YOATA'S PARK LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

A Turma entendeu que os elementos trazidos aos autos nãoforam suficientes para a caracterização do liame empregatício, nos moldes do artigo 3º, da CLT.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os

fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000872-36.2021.5.02.0016

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO FIGUEIREDO BITETTI(OAB: 320280/SP)
AGRAVADO	YOATA'S PARK LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 214166/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YOATA'S PARK LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000872-36.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **JOSE SILVA DA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. FABIO FIGUEIREDO BITETTI

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

AGRAVADO: **YOATA'S PARK LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

A Turma entendeu que os elementos trazidos aos autos nãoforam suficientes para a caracterização do liame empregatício, nos moldes do artigo 3º, da CLT.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA

TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000872-36.2021.5.02.0016

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FABIO FIGUEIREDO BITETTI(OAB: 320280/SP)
AGRAVADO	YOATA'S PARK LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES(OAB: 214166/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)
AGRAVADO	NILDA SHIODA
ADVOGADO	RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA(OAB: 207887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA SHIODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000872-36.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **JOSE SILVA DA CRUZ**

ADVOGADO: Dr. FABIO FIGUEIREDO BITETTI

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

AGRAVADO: **YOATA'S PARK LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES

AGRAVADO: **NILDA SHIODA**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

A Turma entendeu que os elementos trazidos aos autos nãoforam suficientes para a caracterização do liame empregatício, nos moldes do artigo 3º, da CLT.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[…] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. […]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001105-37.2021.5.02.0435

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
AGRAVADO	VALTER PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	SIDENILSON SANTOS FONTES(OAB: 321320/SP)
ADVOGADO	MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI(OAB: 132339/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001105-37.2021.5.02.0435

AGRAVANTE: **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

AGRAVADO: **VALTER PAULINO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. SIDENILSON SANTOS FONTES

ADVOGADO: Dr. MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES

CUCCHI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Conquanto afirme estar incompleta a prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente deixou de opor embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o alegado vício processual. Logo, preclusa a oportunidade de arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula 184 do TST.

Nesse sentido: Ag-AIRR-20574-19.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022; RRAg-550-88.2012.5.09.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-100831-32.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-10178-10.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; RRAg-25184-30.2015.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021; RR-1420-75.2013.5.15.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022; AIRR-11468-30.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022; AIRR-11487-96.2018.5.15.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024,

Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001105-37.2021.5.02.0435

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
AGRAVADO	VALTER PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	SIDENILSON SANTOS FONTES(OAB: 321320/SP)
ADVOGADO	MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI(OAB: 132339/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001105-37.2021.5.02.0435

AGRAVANTE: **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

AGRAVADO: **VALTER PAULINO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. SIDENILSON SANTOS FONTES

ADVOGADO: Dr. MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Conquanto afirme estar incompleta a prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente deixou de opor embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o alegado vício processual. Logo, preclusa a oportunidade de arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula 184 do TST.

Nesse sentido: Ag-AIRR-20574-19.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022; RRAg-550-88.2012.5.09.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-100831-32.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-10178-10.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; RRAg-25184-30.2015.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021; RR-1420-75.2013.5.15.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022; AIRR-11468-30.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022; AIRR-11487-96.2018.5.15.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.
DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.
Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento

podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001105-37.2021.5.02.0435

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
AGRAVADO	VALTER PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	SIDENILSON SANTOS FONTES(OAB: 321320/SP)
ADVOGADO	MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI(OAB: 132339/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001105-37.2021.5.02.0435

AGRAVANTE: **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

AGRAVADO: **VALTER PAULINO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. SIDENILSON SANTOS FONTES

ADVOGADO: Dr. MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Conquanto afirme estar incompleta a prestação jurisdicional, verifica-se que o recorrente deixou de opor embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o alegado vício processual. Logo, preclusa a oportunidade de arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula 184 do TST.

Nesse sentido: Ag-AIRR-20574-19.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022; RRAg-550-88.2012.5.09.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-100831-32.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-10178-10.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; RRAg-25184-30.2015.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno

Medeiros, DEJT 10/09/2021; RR-1420-75.2013.5.15.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022; AIRR-11468-30.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022; AIRR-11487-96.2018.5.15.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000297-33.2023.5.08.0202

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO	CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNCAO(OAB: 1153/AP)
AGRAVADO	ELMA DE BRITO ROCHA
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMA DE BRITO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000297-33.2023.5.08.0202

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAPA**

AGRAVADO: **ELMA DE BRITO ROCHA**

ADVOGADO: Dr. JEAN E SILVA DIAS

ADVOGADA: Dra. ALANA E SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS

AGRAVADO: **CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNCAO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 8º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contrarrazões.

Processo submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, (fls. 428 e 429).

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamadado acórdão que manteve na condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

Sustenta "que a reclamante não comprovou que estava expostaa agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inviabilizando, assim, o direito ao adicional ".

Alega as violações acima indicadas.

Transcreve, na íntegra,o tópico do recurso referente ao tema e destaca os seguintes trechos:

Das diferenças de adicional de insalubridade(recurso ordinário interposto pelo ente público).

(...)

É incontroverso nos autos que a reclamante, no exercício da função de servente, trabalhava na limpeza diária do ambiente escolar, em especial nos banheiros, e que a reclamada pagava adicional de insalubridade, mas o fazia em grau médio.

Logo, a matéria a ser resolvida limita-se somente ao grau de insalubridade a ser aplicado, considerando as atividades exercidas pelo reclamante.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se a limpeza e higienização de banheiros de uma escola pública se amolda à hipótese descrita no item II da Súmula 448 do c. TST, cujo teor é o seguinte:

(...)

Assim, considerando que o empregado era responsável pela limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, em face da rotatividade de alunos que frequentavam a reclamada, deve-se aplicar ao caso a Súmula nº 448, item II do C. TST.

Isto porque restou configurada a insalubridade no ambiente laboral da reclamante, pois o empregado estava em contato permanente

com agentes biológicos nocivos, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78.

Além disso, não há provas nos autos de que a empregadora tenha neutralizado os riscos ambientais detectados.

Por tais fundamentos, deve ser mantida a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de adicional, uma vez que a empregadora não adimplia o adicional de insalubridade no grau máximo devido (Súmula 448, II, do C. TST), mas apenas no grau médio.

Examino.

O reclamado sustenta violação: do art. 189 da CLT, que conceitua as atividades insalubres; do art. 195, §2°, da CLT, pois não há prova pericial quanto à existência da insalubridade. Além disso, suscita divergência jurisprudencial.

Mas, de acordo com o trecho acima, a E. Turma decidiu com base na análise do conjunto probatório dos autos e na interpretação de norma (Súmula 448, II, do TST e anexo 14 da NR-15).

Assim, as razões recursais evidenciam que o recurso pretende o reexame de fatos e provas ao invés de confrontar os fundamentos jurídicos do acórdão, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000297-33.2023.5.08.0202

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
AGRAVADO	CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNCAO(OAB: 1153/AP)
AGRAVADO	ELMA DE BRITO ROCHA
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000297-33.2023.5.08.0202

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAPA**

AGRAVADO: **ELMA DE BRITO ROCHA**

ADVOGADO: Dr. JEAN E SILVA DIAS

ADVOGADA: Dra. ALANA E SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS

AGRAVADO: **CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNCAO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 8º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contrarrazões.

Processo submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, (fls. 428 e 429).

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre o reclamadado acórdão que manteve na condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

Sustenta "que a reclamante não comprovou que estava expostaa agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, inviabilizando, assim, o direito ao adicional ".

Alega as violações acima indicadas.

Transcreve, na íntegra,o tópico do recurso referente ao tema e destaca os seguintes trechos:

Das diferenças de adicional de insalubridade(recurso ordinário interposto pelo ente público).

(...)

É incontroverso nos autos que a reclamante, no exercício da função de servente, trabalhava na limpeza diária do ambiente escolar, em especial nos banheiros, e que a reclamada pagava adicional de insalubridade, mas o fazia em grau médio.

Logo, a matéria a ser resolvida limita-se somente ao grau de insalubridade a ser aplicado, considerando as atividades exercidas pelo reclamante.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se a limpeza e higienização de banheiros de uma escola pública se amolda à hipótese descrita no item II da Súmula 448 do c. TST, cujo teor é o seguinte:

(...)

Assim, considerando que o empregado era responsável pela limpeza de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, em face da rotatividade de alunos que frequentavam a reclamada, deve-se aplicar ao caso a Súmula nº 448, item II do C. TST.

Isto porque restou configurada a insalubridade no ambiente laboral da reclamante, pois o empregado estava em contato permanente com agentes biológicos nocivos, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78.

Além disso, não há provas nos autos de que a empregadora tenha neutralizado os riscos ambientais detectados.

Por tais fundamentos, deve ser mantida a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de adicional, uma vez que a empregadora não adimplia o adicional de insalubridade no grau máximo devido (Súmula 448, II, do C. TST), mas apenas no grau médio.

Examino.

O reclamado sustenta violação: do art. 189 da CLT, que conceitua as atividades insalubres; do art. 195, §2°, da CLT, pois não há prova pericial quanto à existência da insalubridade. Além disso, suscita divergência jurisprudencial.

Mas, de acordo com o trecho acima, a E. Turma decidiu com base na análise do conjunto probatório dos autos e na interpretação de norma (Súmula 448, II, do TST e anexo 14 da NR-15).

Assim, as razões recursais evidenciam que o recurso pretende o reexame de fatos e provas ao invés de confrontar os fundamentos jurídicos do acórdão, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001075-69.2022.5.02.0466

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	UALISSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO CARLOS PARLUTO(OAB: 153732/SP)
ADVOGADO	CYNTIA PACHECO DA CUNHA(OAB: 174982/SP)
AGRAVADO	HELBOR FAMILY GARDEN
ADVOGADO	LIDIANE GENSKE BAIA(OAB: 203523/SP)
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- UALISSON SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001075-69.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **UALISSON SALES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANDRADE VIEIRA

AGRAVADO: **STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO CARLOS PARLUTO

ADVOGADA: Dra. CYNTIA PACHECO DA CUNHA

AGRAVADO: **HELBOR FAMILY GARDEN**

ADVOGADA: Dra. LIDIANE GENSKE BAIA

ADVOGADA: Dra. DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES

AGRAVADO: **CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Aponta o v. acórdãoa validade dos cartões de ponto trazidos aos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-

1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente por, no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não invalida a jornada sob a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo devidas as extraordinárias acima da 12ª hora, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, bem como contrariedade às Súmulas 85, IV e 444, ambas do TST.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001075-69.2022.5.02.0466

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	UALISSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO CARLOS PARLUTO(OAB: 153732/SP)

ADVOGADO	CYNTIA PACHECO DA CUNHA(OAB: 174982/SP)
AGRAVADO	HELBOR FAMILY GARDEN
ADVOGADO	LIDIANE GENSKE BAIA(OAB: 203523/SP)
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001075-69.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **UALISSON SALES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANDRADE VIEIRA

AGRAVADO: **STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO CARLOS PARLUTO

ADVOGADA: Dra. CYNTIA PACHECO DA CUNHA

AGRAVADO: **HELBOR FAMILY GARDEN**

ADVOGADA: Dra. LIDIANE GENSKE BAIA

ADVOGADA: Dra. DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES

AGRAVADO: **CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Aponta o v. acórdãoa validade dos cartões de ponto trazidos aos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente por, no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não invalida a jornada sob a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo devidas as extraordinárias acima da 12ª hora, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, bem como contrariedade às Súmulas 85, IV e 444, ambas do TST.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede

extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[…] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001075-69.2022.5.02.0466

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	UALISSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO CARLOS PARLUTO(OAB: 153732/SP)
ADVOGADO	CYNTIA PACHECO DA CUNHA(OAB: 174982/SP)
AGRAVADO	HELBOR FAMILY GARDEN
ADVOGADO	LIDIANE GENSKE BAIA(OAB: 203523/SP)
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBOR FAMILY GARDEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001075-69.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **UALISSON SALES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANDRADE VIEIRA

AGRAVADO: **STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO CARLOS PARLUTO

ADVOGADA: Dra. CYNTIA PACHECO DA CUNHA

AGRAVADO: **HELBOR FAMILY GARDEN**

ADVOGADA: Dra. LIDIANE GENSKE BAIA

ADVOGADA: Dra. DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES

AGRAVADO: **CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Aponta o v. acórdãoa validade dos cartões de ponto trazidos aos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente por, no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não invalida a jornada sob a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo devidas as extraordinárias acima da 12ª hora, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, bem como contrariedade às Súmulas 85, IV e 444, ambas do TST.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto

processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001075-69.2022.5.02.0466

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	UALISSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO CARLOS PARLUTO(OAB: 153732/SP)
ADVOGADO	CYNTIA PACHECO DA CUNHA(OAB: 174982/SP)
AGRAVADO	HELBOR FAMILY GARDEN
ADVOGADO	LIDIANE GENSKE BAIA(OAB: 203523/SP)
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001075-69.2022.5.02.0466

AGRAVANTE: **UALISSON SALES DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANDRADE VIEIRA

AGRAVADO: **STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO CARLOS PARLUTO

ADVOGADA: Dra. CYNTIA PACHECO DA CUNHA

AGRAVADO: **HELBOR FAMILY GARDEN**

ADVOGADA: Dra. LIDIANE GENSKE BAIA

ADVOGADA: Dra. DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES

AGRAVADO: **CONDOMINIO PRIME HOUSE CLUB LIFE**

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Aponta o v. acórdãoa validade dos cartões de ponto trazidos aos autos.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão

diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente por, no período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a prestação de horas extras habituais não invalida a jornada sob a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo devidas as extraordinárias acima da 12ª hora, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, bem como contrariedade às Súmulas 85, IV e 444, ambas do TST.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001151-98.2021.5.02.0023

Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE	DIEGO DA COSTA DIAS
ADVOGADO	DANILO BARBOSA QUADROS(OAB: 85855/SP)
AGRAVADO	NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001151-98.2021.5.02.0023

AGRAVANTE: **DIEGO DA COSTA DIAS**

ADVOGADO: Dr. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADO: **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento

no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1001151-98.2021.5.02.0023

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DIEGO DA COSTA DIAS
ADVOGADO	DANILO BARBOSA QUADROS(OAB: 85855/SP)
AGRAVADO	NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA(OAB: 216360/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001151-98.2021.5.02.0023

AGRAVANTE: **DIEGO DA COSTA DIAS**

ADVOGADO: Dr. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADO: **NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI**

ADVOGADA: Dra. FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

Dirimida a controvérsia com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista, no particular, fica obstado, por depender do exame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. [...] Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR-12633-12.2017.5.15.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010862-13.2022.5.03.0014

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVANTE	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010862-13.2022.5.03.0014

AGRAVANTE: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVADO: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial - ID. c1e98ce; custas - ID. eb6b9c4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Descontos Previdenciários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere às comissões , observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Em relação à contribuição previdenciária/desoneração da folha de pagamento, não vislumbro possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...)

"(...) Prevalece nesta Turma o entendimento de que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso (contribuições devidas mês a mês), porquanto, nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o percentual incide sobre a receita bruta, excluindo-se as vendas canceladas, não se amoldando ao caso dos autos, que revela o não pagamento de parcelas decorrentes da condenação imposta em juízo.

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre créditos trabalhistas, advindos de decisão judicial está respaldado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, na Lei nº 8.620/93, e no art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99".

De todo modo, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

No caso, inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, pois não há como identificar, de plano, desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023; recurso de revista interposto em 17/10/2023, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª

Região), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) O enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, sendo irrelevante a função desempenhada pelo empregado na empresa, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, na forma prevista nos artigos 511, § 1º e 581, §§ 1º e 2º da CLT.

Na hipótese vertente, tanto as CCT's juntadas na inicial quanto aquelas juntadas com a defesa foram celebradas pelos mesmos sindicatos profissionais e patronais, quais sejam, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG e Sindicato Nacional das Empresas Prest. de Serv. e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL. As CCT's trazidas com a inicial preveem como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2019/2020 - fl. 40): "A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers. Transmissão de Dados e Correio Eletrõnico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefónicas, com abrangéncia territorial em MG."(destaquei).

Já as CCT's juntadas com a defesa apresentam como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2018 - fl. 1726):

"A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrange todos os trabalhadores que prestam serviços em Empresas de "Call Cenfer", teleatendimento, telesserviços e telemarkenting, representados pelo SINTTEL/MG e no âmbito do segmento patronal pelo SINSTAL."

A reclamada, como resulta dos documentos que vieram aos autos, é uma empresa de call centers e as convenções que vieram com a defesa são específicas das empresas de call centrs, o que atrai a sua aplicação ao contrato de trabalho da reclamante. Note-se que o sindicato representativo das trabalhadores é o mesmo nas convenções apresentadas pelas partes, o que reforça a conclusão de que elas têm alcances diferenciados, sendo as que acompanham a defesa, como dito, mais específicas no que concerne à reclamada.

Fixada essa premissa, decisão é reformada, para excluir da condenação diferença de auxílio alimentação e multas normativas pleiteadas". (ID. 992d59a - Pág. 3/4 - grifos acrescidos)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (inclusive aos arts. 611, 511, 570, 581, §2º, todos da CLT.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

No caso, fica afastada a violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, não havendo a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Não se vislumbra possível violação ao artigo 7º, XXVI, da CR, não se há confundir aplicação de instrumento normativo, hipótese ocorrida no caso em tela, com negativa de vigência ao constante de avença coletiva, situação que a regra constitucional visa reprimir.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos recursos de revista e adequadamente reiterados nas razões dos agravos de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010862-13.2022.5.03.0014

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVANTE	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010862-13.2022.5.03.0014

AGRAVANTE: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVADO: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023; recurso de revista interposto em 16/10/2023) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial - ID. c1e98ce; custas - ID. eb6b9c4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Descontos Previdenciários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere às comissões , observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Em relação à contribuição previdenciária/desoneração da folha de pagamento, não vislumbro possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...)

"(...) Prevalece nesta Turma o entendimento de que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso (contribuições devidas mês a mês), porquanto, nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o percentual incide sobre a receita bruta, excluindo-se as vendas canceladas, não se amoldando ao caso dos autos, que revela o não pagamento de parcelas decorrentes da condenação imposta em juízo.

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre créditos trabalhistas, advindos de decisão judicial está respaldado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, na Lei nº 8.620/93, e no art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99".

De todo modo, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

No caso, inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, pois não há como identificar, de plano, desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023; recurso de revista interposto em 17/10/2023, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) O enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, sendo irrelevante a função desempenhada pelo empregado na empresa, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, na forma prevista nos artigos 511, § 1º e 581, §§ 1º e 2º da CLT.

Na hipótese vertente, tanto as CCT's juntadas na inicial quanto aquelas juntadas com a defesa foram celebradas pelos mesmos sindicatos profissionais e patronais, quais sejam, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG e Sindicato Nacional das Empresas Prest. de Serv. e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL.

As CCT's trazidas com a inicial preveem como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2019/2020 - fl. 40): "A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers. Transmissão de Dados e Correio Eletrõnico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefónicas, com abrangéncia territorial em MG."(destaquei).

Já as CCT's juntadas com a defesa apresentam como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2018 - fl. 1726): "A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrange todos os trabalhadores que prestam serviços em Empresas de "Call Cenfer", teleatendimento, telesserviços e telemarkenting, representados pelo SINTTEL/MG e no âmbito do segmento patronal pelo SINSTAL."

A reclamada, como resulta dos documentos que vieram aos autos, é uma empresa de call centers e as convenções que vieram com a defesa são específicas das empresas de call centrs, o que atrai a sua aplicação ao contrato de trabalho da reclamante. Note-se que o sindicato representativo das trabalhadores é o mesmo nas convenções apresentadas pelas partes, o que reforça a conclusão de que elas têm alcances diferenciados, sendo as que acompanham a defesa, como dito, mais específicas no que concerne à reclamada.

Fixada essa premissa, decisão é reformada, para excluir da condenação diferença de auxílio alimentação e multas normativas pleiteadas". (ID. 992d59a - Pág. 3/4 - grifos acrescidos)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (inclusive aos arts. 611, 511, 570, 581, §2º, todos da CLT.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

No caso, fica afastada a violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, não havendo a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Não se vislumbra possível violação ao artigo 7º, XXVI, da CR, não se há confundir aplicação de instrumento normativo, hipótese ocorrida no caso em tela, com negativa de vigência ao constante de avença coletiva, situação que a regra constitucional visa reprimir.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos recursos de revista e adequadamente reiterados nas razões dos agravos de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010862-13.2022.5.03.0014

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVANTE	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
AGRAVADO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010862-13.2022.5.03.0014

AGRAVANTE: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA

AGRAVADO: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

AGRAVADO: **TIM S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento aos seus recursos de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento aos recursos de revista, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023;

recurso de revista interposto em 16/10/2023) e devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia Judicial - ID. c1e98ce; custas - ID. eb6b9c4), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão. Descontos Previdenciários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que se refere às comissões , observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Em relação à contribuição previdenciária/desoneração da folha de pagamento, não vislumbro possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...)

"(...) Prevalece nesta Turma o entendimento de que as regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso (contribuições devidas mês a mês), porquanto, nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o percentual incide sobre a receita bruta, excluindo-se as vendas canceladas, não se amoldando ao caso dos autos, que revela o não pagamento de parcelas decorrentes da condenação imposta em juízo.

Assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre créditos trabalhistas, advindos de decisão judicial está respaldado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, na Lei nº 8.620/93, e no art. 276, § 6º, do Decreto nº 3.048/99".

De todo modo, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

No caso, inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, pois não há como identificar, de plano, desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Também não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: STEFANY GABRIELA DE FARIA ANSELMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/10/2023; recurso de revista interposto em 17/10/2023, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado de Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

"(...) O enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, sendo irrelevante a função desempenhada pelo empregado na empresa, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, na forma prevista nos artigos 511, § 1º e 581, §§ 1º e 2º da CLT.

Na hipótese vertente, tanto as CCT's juntadas na inicial quanto aquelas juntadas com a defesa foram celebradas pelos mesmos sindicatos profissionais e patronais, quais sejam, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - SINTTEL-MG e Sindicato Nacional das Empresas Prest. de Serv. e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL.

As CCT's trazidas com a inicial preveem como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2019/2020 - fl. 40):

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers. Transmissão de Dados e Correio Eletrõnico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefónicas, com abrangéncia territorial em MG."(destaquei).

Já as CCT's juntadas com a defesa apresentam como âmbito de abrangência o seguinte (cláusula 2ª CCT 2018 - fl. 1726):

"A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrange todos os trabalhadores que prestam serviços em Empresas de "Call Cenfer", teleatendimento, telesserviços e telemarkenting, representados pelo SINTTEL/MG e no âmbito do segmento patronal pelo SINSTAL."

A reclamada, como resulta dos documentos que vieram aos autos, é uma empresa de call centers e as convenções que vieram com a defesa são específicas das empresas de call centrs, o que atrai a sua aplicação ao contrato de trabalho da reclamante. Note-se que o sindicato representativo das trabalhadores é o mesmo nas convenções apresentadas pelas partes, o que reforça a conclusão de que elas têm alcances diferenciados, sendo as que acompanham a defesa, como dito, mais específicas no que concerne à reclamada.

Fixada essa premissa, decisão é reformada, para excluir da condenação diferença de auxílio alimentação e multas normativas pleiteadas". (ID. 992d59a - Pág. 3/4 - grifos acrescidos)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (inclusive aos arts. 611, 511, 570, 581, §2º, todos da CLT.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

No caso, fica afastada a violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, não havendo a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Não se vislumbra possível violação ao artigo 7º, XXVI, da CR, não se há confundir aplicação de instrumento normativo, hipótese ocorrida no caso em tela, com negativa de vigência ao constante de avença coletiva, situação que a regra constitucional visa reprimir.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões dos agravos de instrumento, as partes alegam, em

síntese, que seus recursos de revista mereciam regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos recursos de revista e adequadamente reiterados nas razões dos agravos de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo das partes agravantes, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito dos recursos de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000881-20.2021.5.10.0104

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVANTE	CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVADO	JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DA CRUZ(OAB: 46671/DF)
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DUTRA(OAB: 41415/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000881-20.2021.5.10.0104

AGRAVANTE: **CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE: **ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: **JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA ALVES DA CRUZ

ADVOGADA: Dra. ELAINE GONCALVES DUTRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

A 2ª Turma manteve a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado, na fração de interesse:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURADO.

O dano moral ocorre quando há violação direta aos direitos da personalidade do empregado (integridade física, moral ou intelectual). Demonstrado o ato ilícito da preposta da reclamada gerador de ofensa à dignidade do empregado, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais." Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Pois bem. Observa-se que as reclamadas não indicaram, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa, ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242- 79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5 /2018)

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000881-20.2021.5.10.0104

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVANTE	CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVADO	JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DA CRUZ(OAB: 46671/DF)
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DUTRA(OAB: 41415/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000881-20.2021.5.10.0104

AGRAVANTE: **CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**
ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE: **ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO: **JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL**
ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA ALVES DA CRUZ
ADVOGADA: Dra. ELAINE GONCALVES DUTRA
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO
A 2ª Turma manteve a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado, na fração de interesse:
"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURADO.
O dano moral ocorre quando há violação direta aos direitos da personalidade do empregado (integridade física, moral ou intelectual). Demonstrado o ato ilícito da preposta da reclamada gerador de ofensa à dignidade do empregado, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais." Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista.
A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":
"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"
Pois bem. Observa-se que as reclamadas não indicaram, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.
A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa, ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:
"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242- 79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5 /2018)
A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e

adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000881-20.2021.5.10.0104

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVANTE	CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR(OAB: 19305/DF)
AGRAVADO	JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	ALESSANDRA ALVES DA CRUZ(OAB: 46671/DF)
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DUTRA(OAB: 41415/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000881-20.2021.5.10.0104

AGRAVANTE: **CONFIANCA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE: **ABWA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: **JASSEN LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA ALVES DA CRUZ

ADVOGADA: Dra. ELAINE GONCALVES DUTRA

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO

A 2ª Turma manteve a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento da indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado, na fração de interesse:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURADO.

O dano moral ocorre quando há violação direta aos direitos da personalidade do empregado (integridade física, moral ou intelectual). Demonstrado o ato ilícito da preposta da reclamada gerador de ofensa à dignidade do empregado, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais." Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista.

A Lei nº 13.015/2014 alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, "verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)"

Pois bem. Observa-se que as reclamadas não indicaram, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida, com o devido destaque, em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, conforme exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A SBDI-1 do TST decidiu que a simples indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa, ou apenas da parte dispositiva, não é suficiente para atender o requisito da novel legislação celetista. Precedente:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA EMENTA. TRECHO INSUFICIENTE. ARESTO PARADIGMA SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A egrégia 6ª Turma não conheceu do recurso de revista da agravante em razão do descumprimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que a parte efetuou a transcrição de ementa genérica do acórdão recorrido. A tese contida no único paradigma válido, nos termos da Súmula 337 do TST, resta superado pela jurisprudência desta Corte, haja vista ter a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (E-ED-RR-242- 79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5 /2018)

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000485-94.2022.5.02.0045

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RAYMUNDO CRISTOVAM DA CONCEICAO
ADVOGADO	ROBERTA CADENGUE BOARETO(OAB: 247317/SP)
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE(OAB: 224464/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYMUNDO CRISTOVAM DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000485-94.2022.5.02.0045

AGRAVANTE: **RAYMUNDO CRISTOVAM DA CONCEICAO**

ADVOGADA: Dra. ROBERTA CADENGUE BOARETO

ADVOGADA: Dra. RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE
AGRAVADO: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**
ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE
GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.
A Turma, soberana na análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, assentou que as atividades do recorrente estão enquadradas na exceção do ítem II do art. 62 da CLT.
As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.
Nesse sentido:
"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).
DENEGO seguimento.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.
Incólume o art. 818, II, da CLT, que trata do ônus da prova em seu aspecto subjetivo, pois está expressamente consignado no v. acórdão que incumbia ao recorrente demonstraro fato constitutivo do seudireito. A valoração do conjunto probatório feita pelo Regional (CPC, art. 371) não implica violação aos dispositivos legais invocados.
DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.
Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.
Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.
Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000485-94.2022.5.02.0045

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RAYMUNDO CRISTOVAM DA CONCEICAO
ADVOGADO	ROBERTA CADENGUE BOARETO(OAB: 247317/SP)
ADVOGADO	RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE(OAB: 224464/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000485-94.2022.5.02.0045

AGRAVANTE: **RAYMUNDO CRISTOVAM DA CONCEICAO**

ADVOGADA: Dra. ROBERTA CADENGUE BOARETO

ADVOGADA: Dra. RENATA CRISTINA DOS SANTOS CADENGUE

AGRAVADO: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

A Turma, soberana na análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, assentou que as atividades do recorrente estão enquadradas na exceção do ítem II do art. 62 da CLT.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Incólume o art. 818, II, da CLT, que trata do ônus da prova em seu aspecto subjetivo, pois está expressamente consignado no v. acórdão que incumbia ao recorrente demonstraro fato constitutivo do seudireito. A valoração do conjunto probatório feita pelo Regional (CPC, art. 371) não implica violação aos dispositivos legais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda

consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010862-03.2022.5.03.0179

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	ADRIANO GARCIA GUILHERME
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GARCIA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010862-03.2022.5.03.0179

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

AGRAVADO: **ADRIANO GARCIA GUILHERME**

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 3º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Férias / Abono Pecuniário.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante doE. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que (...) No caso, o reclamante foi admitido pela reclamada (EBCT) em 05/08/2013 (CTPS ID 99d858a), sendo que seu contrato de trabalho continua ativo. É incontroverso que a reclamada pagava as férias com adicional de 70%, tendo confessado, inclusive, que "o percentual de 70% de gratificação de férias foi pago até julho/2020" (vide contestação - pág. 4 - ID cdaabe3 - grifos deste Julgador). Ainda que não existisse previsão legal ou convencional para a incidência do adicional de 70% também sobre o abono pecuniário de férias, é fato incontroverso que era essa a política interna adotada pela reclamada a todos os empregados. (...) A norma interna que ordenava a incidência da gratificação de férias (com adicional de 70% por força de norma coletiva) sobre os 10 dias de férias "vendidos" aderiu ao contrato do reclamante. Deflui-se, claramente, que houve modificação indevida na forma de cálculo do pagamento do abono pecuniário, na medida em que houve descumprimento da norma interna da reclamada, que ordenava a incidência da gratificação de férias (70%) no cálculo do abono pecuniário. Não prospera a versão da reclamada de que a

alteração no cálculo do abono pecuniário teve o desiderato de apenas corrigir o aventado erro administrativo. (...); (...) Para a configuração da responsabilidade civil do empregador, deve haver estrita relação de causa e efeito entre a execução das atividades profissionais do obreiro e o acidente e/ou doença ocupacional constatado. No caso dos autos, realizada perícia técnica, o i. expert apurou que o autor apresenta "tendinopatia crônica do ombro direito", havendo nexo causal ocupacional. Dessarte, e não havendo elementos técnicos que infirmem a conclusão pericial, o reclamante faz jus à indenização vindicada. Mantida a r. sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, nesse aspecto. (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão (indenização por danos morais, inclusive) mostram-se eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. A Turma julgadora decidiu em sintonia como item I daSúmula51 do TST (abono férias), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas,pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição,exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pelaTurma julgadora, notadamente no que tange à condição mais benéfica quea recorrenteadotou para calcular o abono de férias do trabalhador (Súmula 296 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da parte recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000131-51.2020.5.05.0311

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MANOEL GILDARIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THYARA BULHOES MENDES(OAB: 18768/BA)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO(OAB: 47963/BA)
ADVOGADO	RAQUEL CARNEIRO DE AGRELA(OAB: 22055/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO(OAB: 28206/BA)
AGRAVADO	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA(OAB: 116965/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANE PENEDO GAYA ALVES DIAS(OAB: 170262/RJ)
ADVOGADO	BRUNO GAYA DA COSTA MARTINS(OAB: 136005/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GILDARIO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000131-51.2020.5.05.0311

AGRAVANTE: **MANOEL GILDARIO NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. THYARA BULHOES MENDES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO

ADVOGADA: Dra. RAQUEL CARNEIRO DE AGRELA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO

AGRAVADO: **MINERACAO CARAIBA S/A**

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE PENEDO GAYA ALVES DIAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO GAYA DA COSTA MARTINS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

O pleito de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não fora submetido aos Embargos Declaratórios, a fim de que fosse suprida a possível omissão alegada. Operou-se, assim, a preclusão, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, do TST, a seguir reproduzidas:

184 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos

297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

(...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Desse modo, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.
Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 423, e noJulgado da SDI-I do TST, litteris (grifou-se):
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras . (...) (Ag-E-ED-ARR - 1201-94.2011.5.09.0671, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).
Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.
Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.
Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896,c, da CLT.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:
"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"
Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.
Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.
Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.
Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000131-51.2020.5.05.0311

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MANOEL GILDARIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THYARA BULHOES MENDES(OAB: 18768/BA)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO(OAB: 47963/BA)
ADVOGADO	RAQUEL CARNEIRO DE AGRELA(OAB: 22055/BA)
ADVOGADO	RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO(OAB: 28206/BA)
AGRAVADO	MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA(OAB: 116965/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANE PENEDO GAYA ALVES DIAS(OAB: 170262/RJ)
ADVOGADO	BRUNO GAYA DA COSTA MARTINS(OAB: 136005/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CARAIBA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000131-51.2020.5.05.0311

AGRAVANTE: **MANOEL GILDARIO NUNES DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. THYARA BULHOES MENDES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO ANTONIO MACIEL DULTRA SOBRINHO

ADVOGADA: Dra. RAQUEL CARNEIRO DE AGRELA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO

AGRAVADO: **MINERACAO CARAIBA S/A**

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

ADVOGADA: Dra. CHRISTIANE PENEDO GAYA ALVES DIAS

ADVOGADO: Dr. BRUNO GAYA DA COSTA MARTINS

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 5º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

O pleito de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não fora submetido aos Embargos Declaratórios, a fim de que fosse suprida a possível omissão alegada. Operou-se, assim, a preclusão, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, do TST, a seguir reproduzidas:

184 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos

297 - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

(...)

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Desse modo, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 423, e noJulgado da SDI-I do TST, litteris (grifou-se): AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras . (...) (Ag-E-ED-ARR - 1201-94.2011.5.09.0671, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 15/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Portanto, verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896,c, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0020582-51.2019.5.04.0282

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BERTHA CAROLINE DE ALMEIDA LUTZ
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTHA CAROLINE DE ALMEIDA LUTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020582-51.2019.5.04.0282

AGRAVANTE: **BERTHA CAROLINE DE ALMEIDA LUTZ**

ADVOGADO: Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: Dr. JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS

AGRAVADO: **FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE**

ADVOGADO: Dr. PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE

ADVOGADO: Dr. LUCIANO PACZKO BOZKO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista no item.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CF/88-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista no item.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "Do dano material" e "Dos danos morais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0020582-51.2019.5.04.0282

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BERTHA CAROLINE DE ALMEIDA LUTZ
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020582-51.2019.5.04.0282

AGRAVANTE: **BERTHA CAROLINE DE ALMEIDA LUTZ**

ADVOGADO: Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: Dr. JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS

AGRAVADO: **FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE**

ADVOGADO: Dr. PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE

ADVOGADO: Dr. LUCIANO PACZKO BOZKO

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista no item.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV DA CF/88-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista no item.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "Do dano material" e "Dos danos morais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por

esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0010077-82.2021.5.15.0004

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DANIEL FUZARO SILVA
ADVOGADO	MISAQUE MOURA DE BARROS(OAB: 341890/SP)
AGRAVADO	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FUZARO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010077-82.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **DANIEL FUZARO SILVA**

ADVOGADO: Dr. MISAQUE MOURA DE BARROS

AGRAVADO: **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GDCMRC/mp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contrarrazões ou contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Recurso interposto sob a égide do CPC/2015, da Lei nº 13.015/2014 e da Instrução Normativa nº 40 do TST.

Estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que "não cuidou a parte ora recorrente de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Nas razões do agravo de instrumento, a parte afirmou, em síntese, que o seu recurso de revista merecia regular processamento.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, o art. 896, § 1º-A, I, da CLT estabelece que a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que incorreu em afronta a dispositivo de lei, que contrariou enunciado ou que comprova a divergência interpretativa.

Conforme entende esta Corte Superior, para o preenchimento desse requisito, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia.

Nesse sentido são os seguintes julgados do TST: E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-1. Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandão; DEJT de 20/10/2017; Ag-AIRR-904-49.2019.5.10.0002, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 18/2/2022; ED-Ag-AIRR-1691-91.2016.5.06.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 18/2/2022; AIRR-101262-87.2018.5.01.0202, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 18/2/2022; Ag-AIRR-10995-90.2014.5.03.0093, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, DEJT de 18/2/2022; Ag-AIRR-20971-64.2015.5.04.0124, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 18/2/2022; Ag-AIRR-12671-54.20165.15.0001, 6ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 18/2/2022; Ag-AIRR-2139-39.2017.5.11.0052, 7ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 18/2/2022; AIRR-681-40.2016.5.09.0096, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 18/2/2022.

No caso dos autos, verifica-se que não há, nas razões do recurso de revista, a transcrição dos trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia relativa aos temas objeto do recurso de revista.

Portanto, observa-se que o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT para o conhecimento do apelo.

Ressalte-se que o descumprimento do disposto no § 1º-A do art.

896 da CLT se trata de vício insanável, devendo ser corretamente observado no momento da interposição do recurso.

Assim, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000166-80.2017.5.02.0311

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ADRIANA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO	FIVA KARPUK(OAB: 81753/SP)
AGRAVADO	MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO FULINI(OAB: 166479/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GIMENES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000166-80.2017.5.02.0311

AGRAVANTE: **ADRIANA GIMENES DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. FIVA KARPUK

AGRAVADO: **MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO FULINI

GDCMRC/mp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/12/2023 - id. 1d9e919).

Regular a representação processual,id. ab89c75 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, constata-se que os argumentos trazidos pela reclamante não impugnam precisamente o fundamento da decisão negativa de admissibilidade, qual seja, o descumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Saliente-se que para a parte obter sucesso com o agravo de instrumento, ela deve combater exatamente os motivos indicados na decisão denegatória de admissibilidade, apresentando as razões pelas quais a decisão está incorreta, o que não ocorreu.

Observa-se que, apesar de reproduzir literalmente a decisão agravada, a recorrente se limitou a impugnar fundamento diverso, ao consignar que “não prospera o entendimento do Ministro Relator de que as razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST”.

Esse divórcio entre as razões recursais e os fundamentos que ilustram a decisão do Tribunal *a quo* é indicativo da deficiência de fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, inabilitando a cognição da matéria nesta Corte.

O apelo, portanto, encontra-se desfundamentado.

Diante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-1000166-80.2017.5.02.0311

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ADRIANA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO	FIVA KARPUK(OAB: 81753/SP)
AGRAVADO	MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO FULINI(OAB: 166479/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000166-80.2017.5.02.0311

AGRAVANTE: **ADRIANA GIMENES DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. FIVA KARPUK

AGRAVADO: **MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO FULINI

GDCMRC/mp

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/12/2023 - id. 1d9e919).

Regular a representação processual,id. ab89c75 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, constata-se que os argumentos trazidos pela reclamante não impugnam precisamente o fundamento da decisão negativa de admissibilidade, qual seja, o descumprimento do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Saliente-se que para a parte obter sucesso com o agravo de instrumento, ela deve combater exatamente os motivos indicados na decisão denegatória de admissibilidade, apresentando as razões pelas quais a decisão está incorreta, o que não ocorreu.

Observa-se que, apesar de reproduzir literalmente a decisão agravada, a recorrente se limitou a impugnar fundamento diverso, ao consignar que “não prospera o entendimento do Ministro Relator de que as razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST”.

Esse divórcio entre as razões recursais e os fundamentos que ilustram a decisão do Tribunal *a quo* é indicativo da deficiência de fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST, inabilitando a cognição da matéria nesta Corte.

O apelo, portanto, encontra-se desfundamentado.

Diante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000598-96.2021.5.07.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000598-96.2021.5.07.0001

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO: **ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. IGOR PAIVA AMARAL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VI. DA RESCISÃO INDIRETA

Merece reforma o acordão proferido pelo juízo de segundo grau que decidiu que:

(…)

Como é cediço, a despedida indireta se origina da falta grave praticada pelo empregador na relação de trabalho.

Os motivos estão previstos no artigo 483 da CLT e são, tão somente, os seguintes:

• Exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

• Tratar o empregado com rigor excessivo;

• Submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;

• Deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho;

• Praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

• Ofender fisicamente o empregado ou pessoas de sua família, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

• Reduzir unilateralmente o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a sua remuneração.

Merece reforma a decisão, visto que a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no pagamento de FGTS. Contudo, a reclamada nunca violou qualquer alínea prevista no artigo 483 da CLT, capazes de ensejar a rescisão indireta por parte do empregado.

Note-se, que a suposta falta grave que o recorrido acusa a recorrente para justificar a rescisão indireta é a falta dos depósitos de FGTS. Entretanto, o mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não justifica o rompimento da relação de emprego, em especial neste momento em que estamos passando por uma pandemia.

Destaque-se que o próprio Governo Federal, diante da situação de calamidade pública, autorizou o pagamento a destempo do FGTS no ano de 2020.

Com efeito, apenas o descumprimento de obrigação que acarreta na inviabilidade da manutenção do contrato de trabalho é aquela que justifica o seu rompimento. Ocorre que a ausência de alguns depósitos de FGTS não inviabiliza a manutenção do contrato de trabalho. Note-se que a reclamante sequer narrou qualquer fato de que faria uso imediato dos depósitos de FGTS, de modo que a

ausência dos depósitos não lhe causou dano imediato.

Por outro lado, nada impede que a trabalhadora permaneça trabalhando e ajuíze ação pleiteando a realização desses depósitos.

Nesse ponto, o art. 25 da Lei n. 8.036 /1980 estabelece que:

(...)

Registre-se, ainda, que do mesmo modo que se exige um ato grave do trabalhador para reconhecer a validade de sua despedida por justa causa, também se deve exigir a prática de um ato grave realizado pelo empregador para que seja reconhecida a justa causa para o término do contrato de trabalho.

Ocorre que, com a advento da pandemia, o Governo Federal autorizou o pagamento a destempo de parcelas do FGTS. Somando -se a isso, a empresa deverá proceder com o recolhimento de juros e atualização monetária, não tendo acarretado, portanto, qualquer tipo de prejuízo a autora a justificar a rescisão indireta do seu contrato.

Em ações com pedido de Rescisão indireta, deve o Julgador verificar a real intenção da Reclamante, haja vista, muitos trabalhadores vêm se valendo do instituto com o real intuito de tão somente não postular diretamente por sua demissão em decorrência de encontra-se insatisfeito com sua atual ocupação.

(...)

Ora C. Turma, resta claramente demonstrado que a recorrente jamais cometera quaisquer das faltas graves supratranscritas e jamais deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho firmado com a parte obreira.

Desta forma, impossível a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho, primeiramente, porque a recorrente não cometeu qualquer falta grave; em segundo lugar, porque a recorrida não se desincumbira do ônus probante.

(...)

Indevido, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta se não restou comprovado qualquer vício cometido pela recorrente.

Sendo assim, restando totalmente afastada qualquer falta da recorrente ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, não há o que se falar em pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão por parte do empregador, vez que pretende a reclamante por parte unilateral a configuração da rescisão do contrato.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

MÉRITO

Insurge-se a promovida LIQ CORP S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, em reconhecendo a rescisão indireta do pacto laborativo, julgou parcialmente procedente a vertente ação, para condená-la a pagar à reclamante, ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA, as seguintes parcelas: saldo de salário (ref. 14 dias); aviso prévio indenizado (ref. 30 dias); férias proporcionais (05/12), acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS do período trabalhado e sobre as verbas rescisórias; multa de 40% do FGTS; honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação.

Em seu arrazoado (ID. d562f88), sustenta ser indevido o reconhecimento da rescisão indireta, uma vez que, “a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no pagamento de FGTS.” Defende, ainda, que “o mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não justifica o rompimento da relação de emprego, em especial neste momento em que estamos passando por uma pandemia.”

Sem razão, contudo.

Entende-se que pelo simples fato de haver recolhimento irregular (atraso no recolhimento dos depósitos fundiários), merece provimento a pretensão autoral de ver reconhecida a rescisão indireta.

Logo, flagrante o descumprimento de uma obrigação inerente a todo contrato de emprego.

Tal situação, indiscutivelmente, enquadra-se na hipótese contida no art. 483, d, da CLT, que assim preconiza:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;"

Logo, a ausência de recolhimentos ou o recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, restando configurada a justa causa a que alude o art. 483, d, da CLT, não sendo imprescindível que o empregado demonstre a necessidade da utilização dos depósitos para os fins previstos na legislação pertinente (Lei nº 8.036/90).

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do Colendo TST, conforme os julgados transcritos a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. O Colegiado regional entendeu não restar evidenciada a rescisão

indireta do contrato de trabalho da reclamante. Argumentou que "as circunstâncias descritas pela autora não são graves o suficiente a ponto de tornar intolerável a manutenção do vínculo de emprego e legitimar a rescisão indireta do contrato". Registrou "quanto ao atraso ou não recolhimento dos depósitos no FGTS" que não resta configurada "falta grave do empregador suficiente a justificar a rescisão indireta do contrato", pois "a suposta falta de recolhimento de FGTS, embora seja uma imposição legal (Lei 8.036 /1990), trata-se de obrigação acessória, e, no curso do contrato, o empregado não sofre com a inadimplência do empregador, eis que, via de regra, não pode sacar tais parcelas da sua conta vinculada" . Consignou "quanto ao atraso na quitação das férias e do 13º salário, que também não se revestem de gravidade suficiente para romper o vínculo empregatício, pois mantém a possibilidade da continuação do labor". E salientou , "quanto ao atraso no pagamento dos salários", que também não é suficiente "para configurar a justa causa para a rescisão do contrato por iniciativa do empregado, na modalidade de demissão indireta". Nesse sentido, concluiu que "embora a ré tenha cometido algumas falhas no curso do vínculo de emprego, a sua intensidade não é suficiente a impossibilitar a manutenção da relação de trabalho". 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 3. Desse modo, o Tribunal regional, ao manter a sentença em que não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante mesmo diante do não cumprimento, pela empresa, das obrigações dele decorrentes - já que houve regular atraso "no recolhimento de FGTS", "na quitação das férias e do 13º salário" e "no pagamento dos salários" - agiu em desarmonia com a jurisprudência assente nesta Corte. Precedentes. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5350820125090009, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08 /2015); "RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador assim como o recolhimento dos depósitos de FGTS, configura falta grave. Essa situação, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação da empregadora ao pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (...) (TST - RR: 20760520115030001 2076-05.2011.5.03.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013);

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Recurso de revista parcialmente provido." (TST - RR: 12093520115090004 1209-35.2011.5.09.0004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

Ademais, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 8.036/90, é obrigação da empresa em proceder ao recolhimento dos depósitos fundiários e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.

Há de se frisar, ainda, que os depósitos do FGTS além de consistirem em obrigação contratual para com o empregado, consistem em verba da qual o Estado se utiliza para a promoção de programas que favorecem a toda uma comunidade na qual se inclui a obreira.

Tem-se, portanto, que o MM. juízo "a quo" analisou detidamente questões relativas à configuração de rescisão indireta do pacto laboral, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, adotam-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

“Inicialmente, se verifica nos autos que é incontroverso que a reclamante trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 28.01.2021 e 14.05.2021, e que ela recebia salário no montante de R$1.100,00 por mês.

Outrossim, se observa que em sua inicial a reclamante afirmou que a reclamada descumpriu obrigação decorrente do contrato de trabalho, qual seja, deixou de efetuar os depósitos de FGTS e que esse fato dá ensejo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada, por sua vez, impugnou os fatos aduzidos pela reclamante. Afirmou que ela pediu demissão do emprego.

Conforme se observa, a reclamante pretende obter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, que a reclamada deu causa para o término da relação de emprego.

Importa verificar, portanto, se a reclamada descumpriu obrigações

trabalhistas, e se esse descumprimento é grave o suficiente para se reconhecer a existência da rescisão indireta do contrato de trabalho.
No caso sob exame, a reclamante apresentou como justificativa a ausência de depósitos de FGTS, de modo que a reclamada estaria descumprindo obrigações decorrentes do contrato de trabalho.
Em sua defesa, a parte reclamada confessou que não efetuou os depósitos de FGTS da reclamante em razão da crise financeira decorrente da pandemia da COVID-19. Aduziu, ainda, que somente a ausência dos depósitos de FGTS não é motivo grave o suficiente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.
Registre-se, por oportuno, que a reclamada apresentou o extrato analítico da reclamante, fl. 332 - ID. f01ea44 - Pág. 1, onde se observa que a reclamada não efetuou nenhum depósito na conta fundiária da reclamante.
Portanto, deve ser reconhecido que a reclamada efetivamente não cumpriu obrigação decorrente do contrato de trabalho.
Outrossim, se observa que a reclamada deixou de efetuar os depósitos de FGTS por período de tempo considerável, de modo que o descumprimento da obrigação não pode ser considerado eventual ou esporádico.
Ademais, a ausência reiterada dos depósitos de FGTS é falta grave a qual justifica o término da relação de emprego por iniciativa do trabalhador.
Por outro lado, deve ser registrado que a reclamada não demonstrou nos autos que passou por dificuldades financeiras durante o período em que deixou de realizar os depósitos.
Considerando o exposto, como consequência do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, são devidos: saldo de salário (ref. 14); aviso prévio indenizado (ref. 30 dias); férias proporcionais (05/12), acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS do período trabalhado e sobre as verbas rescisórias; multa de 40% do FGTS. Registre-se que deve ser deduzido o montante registrado no TRCT (=R$272,51), o qual já foi pago à reclamante.
Outrossim, deve, ainda, a reclamada anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, observando a projeção do aviso prévio.
Por outro lado, a multa do artigo 477 da CLT é indevida. Com efeito, a reclamada demonstrou que pagou as verbas rescisórias registradas no TRCT de fls. 328/329 - ID. 0153728 - Pág. 2 e 3, verbas essas que entendeu serem devidas, dentro do prazo legal, devendo ser considerada a existência de manifesta controvérsia acerca do motivo da rescisão contratual.
Por fim, considerando que não existiram verbas incontroversas, é indevida a multa do artigo 467 da CLT.
Registre-se, nesse ponto, que essa multa não se trata de pedido propriamente dito, mas sim de sanção legal em razão do não pagamento de verbas incontroversas na data da audiência realizada.
Em face dessa peculiaridade deve ser entendido que o não acolhimento deste pleito não acarreta consequência para o pagamento de honorários de sucumbência."
Mantém-se, destarte, a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.
CONCLUSÃO DO VOTO
Ante o exposto, voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo -se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT.
[...]
À análise.
De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".
Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.
A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.
CONCLUSÃO
Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima

transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000598-96.2021.5.07.0001

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)
AGRAVADO	ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000598-96.2021.5.07.0001

AGRAVANTE: **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

AGRAVADO: **ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA**

ADVOGADO: Dr. IGOR PAIVA AMARAL

GDCMRC/

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que:

[…]

VI. DA RESCISÃO INDIRETA

Merece reforma o acordão proferido pelo juízo de segundo grau que decidiu que:

(…)

Como é cediço, a despedida indireta se origina da falta grave praticada pelo empregador na relação de trabalho.

Os motivos estão previstos no artigo 483 da CLT e são, tão somente, os seguintes:

• Exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos

por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

• Tratar o empregado com rigor excessivo;

• Submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;

• Deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho;

• Praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

• Ofender fisicamente o empregado ou pessoas de sua família, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

• Reduzir unilateralmente o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a sua remuneração.

Merece reforma a decisão, visto que a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no pagamento de FGTS. Contudo, a reclamada nunca violou qualquer alínea prevista no artigo 483 da CLT, capazes de ensejar a rescisão indireta por parte do empregado.

Note-se, que a suposta falta grave que o recorrido acusa a recorrente para justificar a rescisão indireta é a falta dos depósitos de FGTS. Entretanto, o mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não justifica o rompimento da relação de emprego, em especial neste momento em que estamos passando por uma pandemia.

Destaque-se que o próprio Governo Federal, diante da situação de calamidade pública, autorizou o pagamento a destempo do FGTS no ano de 2020.

Com efeito, apenas o descumprimento de obrigação que acarreta na inviabilidade da manutenção do contrato de trabalho é aquela que justifica o seu rompimento. Ocorre que a ausência de alguns depósitos de FGTS não inviabiliza a manutenção do contrato de trabalho. Note-se que a reclamante sequer narrou qualquer fato de que faria uso imediato dos depósitos de FGTS, de modo que a ausência dos depósitos não lhe causou dano imediato.

Por outro lado, nada impede que a trabalhadora permaneça trabalhando e ajuíze ação pleiteando a realização desses depósitos.

Nesse ponto, o art. 25 da Lei n. 8.036 /1980 estabelece que:

(…)

Registre-se, ainda, que do mesmo modo que se exige um ato grave do trabalhador para reconhecer a validade de sua despedida por justa causa, também se deve exigir a prática de um ato grave realizado pelo empregador para que seja reconhecida a justa causa para o término do contrato de trabalho.

Ocorre que, com a advento da pandemia, o Governo Federal autorizou o pagamento a destempo de parcelas do FGTS. Somando -se a isso, a empresa deverá proceder com o recolhimento de juros e atualização monetária, não tendo acarretado, portanto, qualquer tipo de prejuízo a autora a justificar a rescisão indireta do seu contrato.

Em ações com pedido de Rescisão indireta, deve o Julgador verificar a real intenção da Reclamante, haja vista, muitos trabalhadores vêm se valendo do instituto com o real intuito de tão somente não postular diretamente por sua demissão em decorrência de encontra-se insatisfeito com sua atual ocupação.

(…)

Ora C. Turma, resta claramente demonstrado que a recorrente jamais cometera quaisquer das faltas graves supratranscritas e jamais deixou de cumprir as obrigações do contrato de trabalho firmado com a parte obreira.

Desta forma, impossível a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho, primeiramente, porque a recorrente não cometeu qualquer falta grave; em segundo lugar, porque a recorrida não se desincumbira do ônus probante.

(…)

Indevido, portanto, o reconhecimento da rescisão indireta se não restou comprovado qualquer vício cometido pela recorrente.

Sendo assim, restando totalmente afastada qualquer falta da recorrente ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, não há o que se falar em pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão por parte do empregador, vez que pretende a reclamante por parte unilateral a configuração da rescisão do contrato.

[…]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso.

MÉRITO

Insurge-se a promovida LIQ CORP S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, em reconhecendo a rescisão indireta do pacto laborativo, julgou parcialmente procedente a vertente ação, para condená-la a pagar à reclamante, ANGELICA ANGELITA PONCIANO DE ALMEIDA, as seguintes parcelas: saldo de salário (ref. 14 dias); aviso prévio indenizado (ref. 30 dias); férias proporcionais (05/12), acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS do período trabalhado e sobre as verbas rescisórias; multa de 40% do FGTS; honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação.

Em seu arrazoado (ID. d562f88), sustenta ser indevido o reconhecimento da rescisão indireta, uma vez que, “a parte autora sequer foi capaz de descrever em que aspecto seus direitos teriam sido violados, limitando a narrar a existência de atrasos no

pagamento de FGTS." Defende, ainda, que "o mero descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, por si só, não justifica o rompimento da relação de emprego, em especial neste momento em que estamos passando por uma pandemia."

Sem razão, contudo.

Entende-se que pelo simples fato de haver recolhimento irregular (atraso no recolhimento dos depósitos fundiários), merece provimento a pretensão autoral de ver reconhecida a rescisão indireta.

Logo, flagrante o descumprimento de uma obrigação inerente a todo contrato de emprego.

Tal situação, indiscutivelmente, enquadra-se na hipótese contida no art. 483, d, da CLT, que assim preconiza:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;"

Logo, a ausência de recolhimentos ou o recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, restando configurada a justa causa a que alude o art. 483, d, da CLT, não sendo imprescindível que o empregado demonstre a necessidade da utilização dos depósitos para os fins previstos na legislação pertinente (Lei nº 8.036/90).

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do Colendo TST, conforme os julgados transcritos a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Colegiado regional entendeu não restar evidenciada a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante. Argumentou que "as circunstâncias descritas pela autora não são graves o suficiente a ponto de tornar intolerável a manutenção do vínculo de emprego e legitimar a rescisão indireta do contrato". Registrou "quanto ao atraso ou não recolhimento dos depósitos no FGTS" que não resta configurada "falta grave do empregador suficiente a justificar a rescisão indireta do contrato", pois "a suposta falta de recolhimento de FGTS, embora seja uma imposição legal (Lei 8.036 /1990), trata-se de obrigação acessória, e, no curso do contrato, o empregado não sofre com a inadimplência do empregador, eis que, via de regra, não pode sacar tais parcelas da sua conta vinculada" . Consignou "quanto ao atraso na quitação das férias e do 13º salário, que também não se revestem de gravidade suficiente para romper o vínculo empregatício, pois mantém a possibilidade da continuação do labor". E salientou , "quanto ao atraso no pagamento dos salários", que também não é suficiente "para configurar a justa causa para a rescisão do contrato por iniciativa do empregado, na modalidade de demissão indireta". Nesse sentido, concluiu que "embora a ré tenha cometido algumas falhas no curso do vínculo de emprego, a sua intensidade não é suficiente a impossibilitar a manutenção da relação de trabalho". 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 3. Desse modo, o Tribunal regional, ao manter a sentença em que não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante mesmo diante do não cumprimento, pela empresa, das obrigações dele decorrentes - já que houve regular atraso "no recolhimento de FGTS", "na quitação das férias e do 13º salário" e "no pagamento dos salários" - agiu em desarmonia com a jurisprudência assente nesta Corte. Precedentes. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 5350820125090009, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08 /2015);

"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador assim como o recolhimento dos depósitos de FGTS, configura falta grave. Essa situação, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação da empregadora ao pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (...) (TST - RR: 20760520115030001 2076-05.2011.5.03.0001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/08/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013);

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Recurso de revista parcialmente provido." (TST - RR: 12093520115090004 1209-35.2011.5.09.0004, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

Ademais, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 8.036/90, é obrigação da empresa em proceder ao recolhimento dos depósitos fundiários

e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho.

Há de se frisar, ainda, que os depósitos do FGTS além de consistirem em obrigação contratual para com o empregado, consistem em verba da qual o Estado se utiliza para a promoção de programas que favorecem a toda uma comunidade na qual se inclui a obreira.

Tem-se, portanto, que o MM. juízo "a quo" analisou detidamente questões relativas à configuração de rescisão indireta do pacto laboral, apresentando suas razões de forma clara e convincente, pelo que merece ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, adotam-se as razões da sentença, para manter o julgado, conforme abaixo transcrito:

“Inicialmente, se verifica nos autos que é incontroverso que a reclamante trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 28.01.2021 e 14.05.2021, e que ela recebia salário no montante de R$1.100,00 por mês.

Outrossim, se observa que em sua inicial a reclamante afirmou que a reclamada descumpriu obrigação decorrente do contrato de trabalho, qual seja, deixou de efetuar os depósitos de FGTS e que esse fato dá ensejo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada, por sua vez, impugnou os fatos aduzidos pela reclamante. Afirmou que ela pediu demissão do emprego.

Conforme se observa, a reclamante pretende obter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, que a reclamada deu causa para o término da relação de emprego.

Importa verificar, portanto, se a reclamada descumpriu obrigações trabalhistas, e se esse descumprimento é grave o suficiente para se reconhecer a existência da rescisão indireta do contrato de trabalho.

No caso sob exame, a reclamante apresentou como justificativa a ausência de depósitos de FGTS, de modo que a reclamada estaria descumprindo obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Em sua defesa, a parte reclamada confessou que não efetuou os depósitos de FGTS da reclamante em razão da crise financeira decorrente da pandemia da COVID-19. Aduziu, ainda, que somente a ausência dos depósitos de FGTS não é motivo grave o suficiente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Registre-se, por oportuno, que a reclamada apresentou o extrato analítico da reclamante, fl. 332 - ID. f01ea44 - Pág. 1, onde se observa que a reclamada não efetuou nenhum depósito na conta fundiária da reclamante.

Portanto, deve ser reconhecido que a reclamada efetivamente não cumpriu obrigação decorrente do contrato de trabalho.

Outrossim, se observa que a reclamada deixou de efetuar os depósitos de FGTS por período de tempo considerável, de modo que o descumprimento da obrigação não pode ser considerado eventual ou esporádico.

Ademais, a ausência reiterada dos depósitos de FGTS é falta grave a qual justifica o término da relação de emprego por iniciativa do trabalhador.

Por outro lado, deve ser registrado que a reclamada não demonstrou nos autos que passou por dificuldades financeiras durante o período em que deixou de realizar os depósitos.

Considerando o exposto, como consequência do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, são devidos: saldo de salário (ref. 14); aviso prévio indenizado (ref. 30 dias); férias proporcionais (05/12), acrescidas do terço constitucional; 13o salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS do período trabalhado e sobre as verbas rescisórias; multa de 40% do FGTS. Registre-se que deve ser deduzido o montante registrado no TRCT (=R$272,51), o qual já foi pago à reclamante.

Outrossim, deve, ainda, a reclamada anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, observando a projeção do aviso prévio.

Por outro lado, a multa do artigo 477 da CLT é indevida. Com efeito, a reclamada demonstrou que pagou as verbas rescisórias registradas no TRCT de fls. 328/329 - ID. 0153728 - Pág. 2 e 3, verbas essas que entendeu serem devidas, dentro do prazo legal, devendo ser considerada a existência de manifesta controvérsia acerca do motivo da rescisão contratual.

Por fim, considerando que não existiram verbas incontroversas, é indevida a multa do artigo 467 da CLT.

Registre-se, nesse ponto, que essa multa não se trata de pedido propriamente dito, mas sim de sanção legal em razão do não pagamento de verbas incontroversas na data da audiência realizada.

Em face dessa peculiaridade deve ser entendido que o não acolhimento deste pleito não acarreta consequência para o pagamento de honorários de sucumbência."

Mantém-se, destarte, a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo -se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do art. 895, IV, da CLT.

[…]

À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada Relatora

Processo Nº AIRR-0000349-64.2022.5.23.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	GUILHERME FARINACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436/MT)
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
AGRAVADO	PREMIER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000349-64.2022.5.23.0002

AGRAVANTE: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **GUILHERME FARINACIO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: Dr. DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **PREMIER LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular. Dispensado o preparo (justiça gratuita).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(...) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06/2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05/2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06/2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em

trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º /06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04 /05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que: Art. 7º, CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLT A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06 /2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06 /2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal. Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese

que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST (‘Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.’).

Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

‘PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este’.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que ‘por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF /88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.’ (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, ‘in verbis’:

‘OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST’.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos.” (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedadeà súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam

aptos a tal mister. Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente:

ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Conheço.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandada (MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, afirmando que se vislumbra no aludido decisum a caracterização do vício de intelecção afeto à "omissão".

Aduz que “(...) o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que ‘todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade’ (art. 93, IX, CF).” (fl. 518).

Consigna que “(...) o art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil traz uma regra basilar de natureza processual, reforçando a necessidade de que as decisões judiciais sejam individualizadas, ao estabelecer que ‘não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’. Da mesma forma, o art. 832 da CLT dispõe que: ‘Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.’ ” (fls. 518 /519).

Assevera que, “No caso em apreço, apesar de Vossa Excelência tenha invocado os enunciados das Súmulas 296 e 337 do TST, bem como a alínea ‘c’ do art. 896 da CLT, não demonstrou de maneira clara a ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal da especificidade, tampouco indicou o motivo de os arestos apresentados não se revelarem aptos a comprovar o confronto entre as teses para demonstração da divergência jurisprudencial. Outrossim, apenas mencionou que o julgado colacionado às fls. 472/473 não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, do TST, sem indicar de maneira precisa quais seriam as exigências eventualmente não observadas.” (sic, fl. 519).

Obtempera que “(...) a legislação foi flagrantemente desrespeitada, ao se prolatar uma decisão genérica, que apenas elenca os dispositivos legais e súmula de Tribunal Superior, sem demonstrar, efetivamente, a sua adequação no caso concreto sob julgamento.” (fl. 519).

Com respaldo em tais assertivas, dentre outras ponderações, a embargante postula que “(...) sejam providos os presentes Embargos de Declaração para sanear as omissões encontradas no próprio teor da decisão, que não fundamentou de maneira clara todos os dispositivos legais e argumentos trazidos aos autos.” (fl. 520).

Analiso.

Como é cediço, de acordo com as dicções exaradas nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC, o remédio jurídico-processual do qual a ré se socorre tem por finalidade precípua sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, bem como permitir a retificação de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Na concepção da embargante, conforme pontuado alhures, o juízo negativo de admissibilidade proferido por esta Presidência encontra-se maculado pela nódoa da “omissão”, ressaltando-se que, *in casu*, o vício em questão fora invocado na perspectiva da regulamentação contida no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - (*omissis*).

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Assinalo que, da análise das razões alinhavadas pela vindicada, depreende-se que, a seu ver, no caso em tela, houve inobservância da dicção contida no inciso V do §1º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Reexaminando os termos da decisão embargada à luz das diretrizes consubstanciadas na norma acima reproduzida, reputo que a arguição da vindicada não merece acolhimento.

Para obter-se melhor compreensão de tal assertiva, julgo oportuno trazer à colação os fundamentos que alicerçam o comando denegatório, verbis:

"DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(...) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06 /2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05 /2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06 /2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º/06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes

expirou-se no dia 04/05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que:

Art. 7º, CF/88 -São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLTA pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010 /2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3ºOs prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06/2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06/2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal.

Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de

Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST ('Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.'). Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

'PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para terse como prequestionado este'.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que 'por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.' (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, 'in verbis':

'OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST'.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos." (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedade à súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST." (Id 4fb86dc, destaques no original).

O teor do comando judicial embargado revela que esta Presidência, no contexto da análise técnica que se realiza em sede de "juízo prévio de admissibilidade", manifestou-se sobre todas as alegações vertidas no bojo do recurso denegado.

No caso em tela, a demandada buscou o reexame do acórdão sob as seguintes vertentes impugnativas: divergência jurisprudencial; contrariedade ao item I da Súmula n. 308 do TST; contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST; violação aos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT, 487, II, do CPC e 3º da Lei n. 14.010/2020.

A divergência jurisprudencial invocada em face do aresto oriundo do TRT da 4ª Região fora afastada por falta de observância da exigência formal contida no item I da Súmula n. 337 do col. TST. Os demais julgados colacionados no arrazoado revelaram-se inaptos ao fim proposto por ausência de atendimento do pressuposto da especificidade consubstanciado na Súmula n. 296 do TST, verbis:

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as

ensejaram."(sem destaques no original).

Com efeito, confrontando as premissas delineadas nas decisões paradigmas com os termos do acórdão recorrido, esta Presidência chegou à ilação de que, na hipótese, não restou tecnicamente configurado o requisito intrínseco de admissibilidade recursal de que trata o verbete sumular acima reproduzido.

Pela mesma razão jurídica, vale dizer, por falta de atendimento do pressuposto da especificidade, firmou-se entendimento no sentido de que o apelo extraordinário não poderia ser alçado à instância superior pelo viés de contrariedade à Súmula n. 308/I/TST e à OJ n. 83/SbDI-1/TST.

No tocante à arguição de que o recurso de revista poderia ser admitido sob o enfoque previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, esta Presidência entendeu que a fundamentação jurídica que alicerça o acórdão recorrido obsta vislumbrar "ofensa direta" às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela parte recorrente .

Dito de outro modo, in casu, adotou-se a técnica de decisão denominada de "motivação per relationem", perfeitamente admitida pela ordem jurídica, conforme elucida a lição doutrinária abaixo reproduzida, verbis:

"Na motivação per relationem, o julgador adota como razões de decidir os fundamentos existentes no parecer do representante do Ministério Público, nas informações da autoridade coatora, na sentença, no acórdão. Essa técnica de julgamento atende ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, 93, IX; CPC, 489) e está albergada no princípio da razoável duração do processo (CF, 5º, XXXV e LXVIII), diante do qual o julgador, sem qualquer prejuízo para os jurisdicionados, evita a formalidade inútil de dizer a mesma coisa com outras palavras." (in "Recursos no Processo do Trabalho", 5ª edição, LTr, 2020, p. 383/384 – autor: Júlio César Bebber).

Diante dos apontamentos acima alinhavados, a meu ver, s.m.j., ao revés do que alega a embargante, não se patenteia, no caso em exame, a configuração do vício da omissão por inobservância das diretrizes traçadas pelo art. 1.022, inciso II, parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Importa não perder de vista que o julgado embargado consubstancia "juízo de admissibilidade primária"de recurso de revista, seara na qual não se exige análise exauriente das arguições apontadas pela parte recorrente, uma vez que tal mister incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, que possui competência funcional para apreciar o mérito das pretensões deduzidas nessa modalidade recursal. É o que se infere da seguinte assertiva, verbis:

"(...) o despacho do juízo primeiro de admissibilidade não constitui pronunciamento de mérito, não substitui o acórdão recorrido, mas se limita a constatar a aparente, a provável, a potencial possibilidade do conhecimento por eventual afronta ao dispositivo de lei federal ou da Constituição." ("A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista", São Paulo: LTr, 2012, pág. 36, autores: Ministra Kátia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem).

Na perspectiva do aludido referencial doutrinário e considerando, frise-se, os limites da competência funcional prevista no § 1º do art. 896 da CLT, reputo que, para efeito de juízo de admissibilidade a quo, as premissas de ordem técnica externadas na decisão denegatória revelam-se suficientes para fundamentar a inviabilidade de o recurso ser alçado à instância ad quem.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar o delineamento jurídico do vício de intelecção invocado pela embargante.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per**

relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O

incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000349-64.2022.5.23.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	GUILHERME FARINACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436/MT)
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
AGRAVADO	PREMIER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FARINACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000349-64.2022.5.23.0002

AGRAVANTE: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **GUILHERME FARINACIO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: Dr. DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **PREMIER LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na

decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular. Dispensado o preparo (justiça gratuita).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(...) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06/2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05/2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06/2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período

de 1º /06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04 /05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que: Art. 7º, CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLT A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06 /2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06 /2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal. Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de

recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST ('Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.'). Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

'PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este'.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que 'por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF /88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.' (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, 'in verbis':

'OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST'.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos." (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedadeà súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister. Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente:

ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Conheço.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandada (MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, afirmando que se vislumbra no aludido decisum a caracterização do vício de intelecção afeto à "omissão".

Aduz que "(...) o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que 'todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade' (art. 93, IX, CF)." (fl. 518).

Consigna que "(...) o art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil traz uma regra basilar de natureza processual, reforçando a necessidade de que as decisões judiciais sejam individualizadas, ao estabelecer que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos'. Da mesma forma, o art. 832 da CLT dispõe que: 'Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.' " (fls. 518 /519).

Assevera que, "No caso em apreço, apesar de Vossa Excelência tenha invocado os enunciados das Súmulas 296 e 337 do TST, bem como a alínea 'c' do art. 896 da CLT, não demonstrou de maneira clara a ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal da especificidade, tampouco indicou o motivo de os arestos apresentados não se revelarem aptos a comprovar o confronto entre as teses para demonstração da divergência jurisprudencial. Outrossim, apenas mencionou que o julgado colacionado às fls. 472/473 não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, do TST, sem indicar de maneira precisa quais seriam as exigências eventualmente não observadas." (sic, fl. 519).

Obtempera que "(...) a legislação foi flagrantemente desrespeitada, ao se prolatar uma decisão genérica, que apenas elenca os dispositivos legais e súmula de Tribunal Superior, sem demonstrar, efetivamente, a sua adequação no caso concreto sob julgamento." (fl. 519).

Com respaldo em tais assertivas, dentre outras ponderações, a embargante postula que "(…) sejam providos os presentes Embargos de Declaração para sanear as omissões encontradas no próprio teor da decisão, que não fundamentou de maneira clara todos os dispositivos legais e argumentos trazidos aos autos." (fl. 520).

Analiso.

Como é cediço, de acordo com as dicções exaradas nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC, o remédio jurídico-processual do qual a ré se socorre tem por finalidade precípua sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, bem como permitir a retificação de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Na concepção da embargante, conforme pontuado alhures, o juízo negativo de admissibilidade proferido por esta Presidência encontra-se maculado pela nódoa da "omissão", ressaltando-se que, *in casu*, o vício em questão fora invocado na perspectiva da regulamentação contida no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, *verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - (*omissis*).

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Assinalo que, da análise das razões alinhavadas pela vindicada, depreende-se que, a seu ver, no caso em tela, houve inobservância da dicção contida no inciso V do §1º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Reexaminando os termos da decisão embargada à luz das diretrizes consubstanciadas na norma acima reproduzida, reputo que a arguição da vindicada não merece acolhimento.

Para obter-se melhor compreensão de tal assertiva, julgo oportuno trazer à colação os fundamentos que alicerçam o comando denegatório, verbis:

"DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(…) o reclamante fora despedido em 04/05/2020,

conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06 /2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05 /2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06 /2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º/06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04/05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que:

Art. 7º, CF/88 -São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLTA pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010 /2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3ºOs prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi

dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06/2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06/2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal.

Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST ('Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.'). Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

'PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para terse como prequestionado este'.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que 'por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada

se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.' (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, 'in verbis':

'OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST'.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos." (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedade à súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST." (Id 4fb86dc, destaques no original).

O teor do comando judicial embargado revela que esta Presidência, no contexto da análise técnica que se realiza em sede de "juízo prévio de admissibilidade", manifestou-se sobre todas as alegações vertidas no bojo do recurso denegado.

No caso em tela, a demandada buscou o reexame do acórdão sob as seguintes vertentes impugnativas: divergência jurisprudencial; contrariedade ao item I da Súmula n. 308 do TST; contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST; violação aos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT, 487, II, do CPC e 3º da Lei n. 14.010/2020.

A divergência jurisprudencial invocada em face do aresto oriundo do TRT da 4ª Região fora afastada por falta de observância da exigência formal contida no item I da Súmula n. 337 do col. TST. Os demais julgados colacionados no arrazoado revelaram-se inaptos ao fim proposto por ausência de atendimento do pressuposto da especificidade consubstanciado na Súmula n. 296 do TST, verbis:

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."(sem destaques no original).

Com efeito, confrontando as premissas delineadas nas decisões paradigmas com os termos do acórdão recorrido, esta Presidência chegou à ilação de que, na hipótese, não restou tecnicamente configurado o requisito intrínseco de admissibilidade recursal de que trata o verbete sumular acima reproduzido.

Pela mesma razão jurídica, vale dizer, por falta de atendimento do pressuposto da especificidade, firmou-se entendimento no sentido de que o apelo extraordinário não poderia ser alçado à instância superior pelo viés de contrariedade à Súmula n. 308/I/TST e à OJ n. 83/SbDI-1/TST.

No tocante à arguição de que o recurso de revista poderia ser admitido sob o enfoque previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, esta Presidência entendeu que a fundamentação jurídica que alicerça o acórdão recorrido obsta vislumbrar "ofensa direta" às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela parte recorrente .

Dito de outro modo, in casu, adotou-se a técnica de decisão denominada de "motivação per relationem", perfeitamente admitida pela ordem jurídica, conforme elucida a lição doutrinária abaixo reproduzida, verbis:

"Na motivação per relationem, o julgador adota como razões de decidir os fundamentos existentes no parecer do representante do Ministério Público, nas informações da autoridade coatora, na sentença, no acórdão. Essa técnica de julgamento atende ao

princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, 93, IX; CPC, 489) e está albergada no princípio da razoável duração do processo (CF, 5º, XXXV e LXVIII), diante do qual o julgador, sem qualquer prejuízo para os jurisdicionados, evita a formalidade inútil de dizer a mesma coisa com outras palavras." (in "Recursos no Processo do Trabalho", 5ª edição, LTr, 2020, p. 383/384 – autor: Júlio César Bebber).

Diante dos apontamentos acima alinhavados, a meu ver, s.m.j., ao revés do que alega a embargante, não se patenteia, no caso em exame, a configuração do vício da omissão por inobservância das diretrizes traçadas pelo art. 1.022, inciso II, parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Importa não perder de vista que o julgado embargado consubstancia "juízo de admissibilidade primária"de recurso de revista, seara na qual não se exige análise exauriente das arguições apontadas pela parte recorrente, uma vez que tal mister incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, que possui competência funcional para apreciar o mérito das pretensões deduzidas nessa modalidade recursal. É o que se infere da seguinte assertiva, verbis:

"(...) o despacho do juízo primeiro de admissibilidade não constitui pronunciamento de mérito, não substitui o acórdão recorrido, mas se limita a constatar a aparente, a provável, a potencial possibilidade do conhecimento por eventual afronta ao dispositivo de lei federal ou da Constituição." ("A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista", São Paulo: LTr, 2012, pág. 36, autores: Ministra Kátia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem).

Na perspectiva do aludido referencial doutrinário e considerando, frise-se, os limites da competência funcional prevista no § 1º do art. 896 da CLT, reputo que, para efeito de juízo de admissibilidade a quo, as premissas de ordem técnica externadas na decisão denegatória revelam-se suficientes para fundamentar a inviabilidade de o recurso ser alçado à instância ad quem.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar o delineamento jurídico do vício de intelecção invocado pela embargante.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000349-64.2022.5.23.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	GUILHERME FARINACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436/MT)
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
AGRAVADO	PREMIER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000349-64.2022.5.23.0002

AGRAVANTE: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **GUILHERME FARINACIO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: Dr. DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **PREMIER LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular. Dispensado o preparo (justiça gratuita).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(...) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06/2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05/2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06/2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º /06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04 /05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que: Art. 7º, CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLT A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020,

determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06 /2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06 /2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal. Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST ('Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.'). Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

'PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este'.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que

‘por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF /88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.’ (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, ‘in verbis’:

‘OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST’.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos.” (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedadeà súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister. Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente:

ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Conheço.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandada (MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, afirmando que se vislumbra no aludido decisum a caracterização do vício de intelecção afeto à "omissão".

Aduz que “(...) o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que ‘todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade’ (art. 93, IX, CF).” (fl. 518).

Consigna que “(...) o art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil traz uma regra basilar de natureza processual, reforçando a necessidade de que as decisões judiciais sejam individualizadas, ao estabelecer que ‘não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’. Da mesma forma, o art. 832 da CLT dispõe que: ‘Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.’ ” (fls. 518 /519).

Assevera que, “No caso em apreço, apesar de Vossa Excelência tenha invocado os enunciados das Súmulas 296 e 337 do TST, bem como a alínea ‘c’ do art. 896 da CLT, não demonstrou de maneira clara a ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade

recursal da especificidade, tampouco indicou o motivo de os arestos apresentados não se revelarem aptos a comprovar o confronto entre as teses para demonstração da divergência jurisprudencial. Outrossim, apenas mencionou que o julgado colacionado às fls. 472/473 não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, do TST, sem indicar de maneira precisa quais seriam as exigências eventualmente não observadas." (sic, fl. 519).

Obtempera que "(...) a legislação foi flagrantemente desrespeitada, ao se prolatar uma decisão genérica, que apenas elenca os dispositivos legais e súmula de Tribunal Superior, sem demonstrar, efetivamente, a sua adequação no caso concreto sob julgamento." (fl. 519).

Com respaldo em tais assertivas, dentre outras ponderações, a embargante postula que "(…) sejam providos os presentes Embargos de Declaração para sanear as omissões encontradas no próprio teor da decisão, que não fundamentou de maneira clara todos os dispositivos legais e argumentos trazidos aos autos." (fl. 520).

Analiso.

Como é cediço, de acordo com as dicções exaradas nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC, o remédio jurídico-processual do qual a ré se socorre tem por finalidade precípua sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, bem como permitir a retificação de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Na concepção da embargante, conforme pontuado alhures, o juízo negativo de admissibilidade proferido por esta Presidência encontra-se maculado pela nódoa da "omissão", ressaltando-se que, *in casu*, o vício em questão fora invocado na perspectiva da regulamentação contida no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, *verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - (*omissis*).

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Assinalo que, da análise das razões alinhavadas pela vindicada, depreende-se que, a seu ver, no caso em tela, houve inobservância da dicção contida no inciso V do §1º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Reexaminando os termos da decisão embargada à luz das diretrizes consubstanciadas na norma acima reproduzida, reputo que a arguição da vindicada não merece acolhimento.

Para obter-se melhor compreensão de tal assertiva, julgo oportuno trazer à colação os fundamentos que alicerçam o comando denegatório, verbis:

"DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(…) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06 /2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05 /2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06 /2022, prescritas as pretensões

pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º/06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04/05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que:

Art. 7º, CF/88 -São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLTA pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010 /2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3ºOs prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06/2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06/2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de

maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal.

Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST (‘Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.’).

Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

‘PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para terse como prequestionado este’.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que ‘por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.’ (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, ‘in verbis’:

‘OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST’.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos.” (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedade à súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST." (Id 4fb86dc, destaques no original).

O teor do comando judicial embargado revela que esta Presidência, no contexto da análise técnica que se realiza em sede de "juízo prévio de admissibilidade", manifestou-se sobre todas as alegações vertidas no bojo do recurso denegado.

No caso em tela, a demandada buscou o reexame do acórdão sob as seguintes vertentes impugnativas: divergência jurisprudencial; contrariedade ao item I da Súmula n. 308 do TST; contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST; violação aos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT, 487, II, do CPC e 3º da Lei n. 14.010/2020.

A divergência jurisprudencial invocada em face do aresto oriundo do TRT da 4ª Região fora afastada por falta de observância da exigência formal contida no item I da Súmula n. 337 do col. TST. Os demais julgados colacionados no arrazoado revelaram-se inaptos ao fim proposto por ausência de atendimento do pressuposto da especificidade consubstanciado na Súmula n. 296 do TST, verbis:

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."(sem destaques no original).

Com efeito, confrontando as premissas delineadas nas decisões paradigmas com os termos do acórdão recorrido, esta Presidência chegou à ilação de que, na hipótese, não restou tecnicamente configurado o requisito intrínseco de admissibilidade recursal de que trata o verbete sumular acima reproduzido.

Pela mesma razão jurídica, vale dizer, por falta de atendimento do pressuposto da especificidade, firmou-se entendimento no sentido de que o apelo extraordinário não poderia ser alçado à instância superior pelo viés de contrariedade à Súmula n. 308/I/TST e à OJ n. 83/SbDI-1/TST.

No tocante à arguição de que o recurso de revista poderia ser admitido sob o enfoque previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, esta Presidência entendeu que a fundamentação jurídica que alicerça o acórdão recorrido obsta vislumbrar "ofensa direta" às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela parte recorrente .

Dito de outro modo, in casu, adotou-se a técnica de decisão denominada de "motivação per relationem", perfeitamente admitida pela ordem jurídica, conforme elucida a lição doutrinária abaixo reproduzida, verbis:

"Na motivação per relationem, o julgador adota como razões de decidir os fundamentos existentes no parecer do representante do Ministério Público, nas informações da autoridade coatora, na sentença, no acórdão. Essa técnica de julgamento atende ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, 93, IX; CPC, 489) e está albergada no princípio da razoável duração do processo (CF, 5º, XXXV e LXVIII), diante do qual o julgador, sem qualquer prejuízo para os jurisdicionados, evita a formalidade inútil de dizer a mesma coisa com outras palavras." (in "Recursos no Processo do Trabalho", 5ª edição, LTr, 2020, p. 383/384 – autor: Júlio César Bebber).

Diante dos apontamentos acima alinhavados, a meu ver, s.m.j., ao revés do que alega a embargante, não se patenteia, no caso em exame, a configuração do vício da omissão por inobservância das diretrizes traçadas pelo art. 1.022, inciso II, parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Importa não perder de vista que o julgado embargado consubstancia "juízo de admissibilidade primária"de recurso de revista, seara na qual não se exige análise exauriente das arguições apontadas pela parte recorrente, uma vez que tal mister incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, que possui competência funcional para apreciar o mérito das pretensões deduzidas nessa modalidade recursal. É o que se infere da seguinte assertiva, verbis:

"(...) o despacho do juízo primeiro de admissibilidade não constitui pronunciamento de mérito, não substitui o acórdão recorrido, mas se limita a constatar a aparente, a provável, a potencial possibilidade do conhecimento por eventual afronta ao dispositivo de lei federal ou da Constituição." ("A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista", São Paulo: LTr, 2012, pág. 36, autores: Ministra Kátia Magalhães Arruda e Rubem

Milhomem).

Na perspectiva do aludido referencial doutrinário e considerando, frise-se, os limites da competência funcional prevista no § 1º do art. 896 da CLT, reputo que, para efeito de juízo de admissibilidade a quo, as premissas de ordem técnica externadas na decisão denegatória revelam-se suficientes para fundamentar a inviabilidade de o recurso ser alçado à instância ad quem.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar o delineamento jurídico do vício de intelecção invocado pela embargante.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro

pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000349-64.2022.5.23.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	GUILHERME FARINACIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO NOVAES COSTA(OAB: 7436/MT)
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO OLIVEIRA(OAB: 13597/MT)
AGRAVADO	PREMIER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO VINICIUS DOS REIS(OAB: 17942/MT)
AGRAVADO	AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000349-64.2022.5.23.0002

AGRAVANTE: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **GUILHERME FARINACIO DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. JOSE RODOLFO NOVAES COSTA

ADVOGADO: Dr. DIEGO FERNANDO OLIVEIRA

AGRAVADO: **PREMIER LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO VINICIUS DOS REIS

AGRAVADO: **AGROMEX GRAIN LOGISTICA LTDA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

TRANSCENDÊNCIA

Em observância às dicções contidas no art. 896-A, caput, e no § 6º, da CLT, não cabe a esta Corte, mas ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, analisar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, econômica, social ou jurídica.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular. Dispensado o preparo (justiça gratuita).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(...) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06/2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art.

11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05/2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06/2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º /06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04 /05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que: Art. 7º, CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLT A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010/2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06 /2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado

tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06 /2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal. Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST (‘Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.’).

Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

‘PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este’.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que ‘por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF /88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.’ (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, ‘in verbis’:

‘OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST’.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos.” (Id a8e4cf4, destaques no

original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedadeà súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296 /TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister. Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridos os prazos e as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente:

ADMISSIBILIDADE

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Conheço.

MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandada (MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A embargante pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios, afirmando que se vislumbra no aludido decisum a caracterização do vício de intelecção afeto à "omissão".

Aduz que “(...) o imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que ‘todas os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade’ (art. 93, IX, CF).” (fl. 518).

Consigna que “(...) o art. 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil traz uma regra basilar de natureza processual, reforçando a necessidade de que as decisões judiciais sejam individualizadas, ao estabelecer que ‘não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’. Da mesma forma, o art. 832 da CLT dispõe que: ‘Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.’ ” (fls. 518 /519).

Assevera que, “No caso em apreço, apesar de Vossa Excelência tenha invocado os enunciados das Súmulas 296 e 337 do TST, bem como a alínea ‘c’ do art. 896 da CLT, não demonstrou de maneira clara a ausência do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal da especificidade, tampouco indicou o motivo de os arestos apresentados não se revelarem aptos a comprovar o confronto entre as teses para demonstração da divergência jurisprudencial. Outrossim, apenas mencionou que o julgado colacionado às fls. 472/473 não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337, do TST, sem indicar de maneira precisa quais seriam as exigências eventualmente não observadas.” (sic, fl. 519).

Obtempera que “(...) a legislação foi flagrantemente desrespeitada, ao se prolatar uma decisão genérica, que apenas elenca os dispositivos legais e súmula de Tribunal Superior, sem demonstrar, efetivamente, a sua adequação no caso concreto sob julgamento.” (fl. 519).

Com respaldo em tais assertivas, dentre outras ponderações, a embargante postula que “(...) sejam providos os presentes Embargos de Declaração para sanear as omissões encontradas no próprio teor da decisão, que não fundamentou de maneira clara todos os dispositivos legais e argumentos trazidos aos autos.” (fl. 520).

Analiso.

Como é cediço, de acordo com as dicções exaradas nos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC, o remédio jurídico-processual do qual a ré se socorre tem por finalidade precípua sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades existentes no julgado, bem como permitir a retificação de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Na concepção da embargante, conforme pontuado alhures, o juízo

negativo de admissibilidade proferido por esta Presidência encontra-se maculado pela nódoa da "omissão", ressaltando-se que, *in casu*, o vício em questão fora invocado na perspectiva da regulamentação contida no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do CPC, *verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - (*omissis*).

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Assinalo que, da análise das razões alinhavadas pela vindicada, depreende-se que, a seu ver, no caso em tela, houve inobservância da dicção contida no inciso V do §1º do art. 489 do CPC, *verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Reexaminando os termos da decisão embargada à luz das diretrizes consubstanciadas na norma acima reproduzida, reputo que a arguição da vindicada não merece acolhimento.

Para obter-se melhor compreensão de tal assertiva, julgo oportuno trazer à colação os fundamentos que alicerçam o comando denegatório, verbis:

"DIREITO DO TRABALHO/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO / PRESCRIÇÃO

Alegações:

- contrariedade à Súmula n. 308, I, do TST.
- contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST.
- violação ao art. 7º, XXIX, da CF.
- violação aos arts. 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT; 487, II, do CPC; 3º da Lei n. 14.010/2020.
- divergência jurisprudencial.

A demandada, ora recorrente, busca o reexame do acórdão proferido pela Turma Revisora no que concerne à temática "prescrição bienal".

Relata que "(…) o reclamante fora despedido em 04/05/2020, conforme se verifica da inicial, data aquela que extinguiu-se o contrato de trabalho, com projeção do aviso prévio até 09/06 /2020, sendo a reclamatória trabalhista proposta apenas em 09/06/2022." (fl. 470).

Aduz que "(...) o acórdão recorrido considerou a projeção do aviso prévio como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, no entanto, parte final do § 1º do artigo 487 da CLT não autoriza a projeção do aviso prévio indenizado para a fixação do dies a quo do prazo prescricional, porquanto o rompimento laboral é imediato, prestando a referida projeção apenas para fins pecuniários." (sic, fl. 470).

Alega que "(...) a inclusão do período de aviso prévio indenizado, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, é apenas uma suposição legal para fins financeiros e não reflete a realidade, uma vez que durante esse período não há prestação de serviço. Portanto, esse período não pode ser considerado como o ponto de partida para a contagem do prazo de prescrição, que começa na data real da rescisão do contrato." (fls. 470/471).

Argumenta que, "(...) considerando que a dispensa sem justa causa do reclamante se operou no dia 04/05/2020, começou, a partir daí, a contagem do lapso prescricional de 2 anos para ajuizar demanda pleiteando os direitos a que entendia fazer jus, estabelecido no art. 11, da CLT, e no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, devendo a prescrição ser reconhecida a partir de 04/05 /2022. Não tendo sido observado o prazo, eis que a presente demanda fora ajuizada somente em 09/06 /2022, prescritas as pretensões pecuniárias deduzidas na presente ação trabalhista." (fl. 472).

Registra que, "No que tange ao fundamento de que incide no caso em apreço a suspensão prevista no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, de 141 dias, e que a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, o acórdão feriu expressamente o disposto na referida Lei (...)." (fl. 472).

Pontua que, "Analisando a Lei nº 14.010/2020, constata-se que suspensão nela prevista dizia respeito aos prazos processuais em curso quando da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. Todavia, em relação ao recorrido, não havia ação em trâmite, motivo pelo qual não há como se estender a ele os efeitos da suspensão processual." (fl. 473).

Assinala que, "(...) de acordo com o artigo 487 do CPC, a prescrição se trata de matéria relacionada ao mérito e, portanto, não se confunde com os prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia." (fl. 473).

Pondera que "(...) a pandemia do COVID-19 não impediu o acesso do recorrido ao Judiciário, tendo em vista que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2022, não havia qualquer impedimento para que o recorrido propusesse a reclamatória. Outrossim, na época da propositura da ação, os processos já tramitam em meio eletrônico, através do sistema do PJE, que não foi desativado durante a suspensão dos prazos processuais em curso, possibilitando a distribuição de qualquer ação a qualquer momento." (fls. 473/474).

Com respaldo nas assertivas acima alinhavadas, dentre outras alegações, a recorrente pugna pelo reconhecimento de que a hipótese delineada nos autos autoriza a incidência do instituto da prescrição bienal.

Consta do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA MONTREAL LOGÍSTICA

PRESCRIÇÃO BIENAL

O Juízo de Origem rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Reclamada Montreal Logística, entendendo que o vínculo empregatício havido entre as partes 'vigeu no período de 1º/06/2017 a 09/06/2020, data em que foi extinto imotivadamente por iniciativa patronal. Tendo em vista a data de término do contrato, não há que se falar em prescrição bienal.' (ID. 69b45d7).

A Reclamada Montreal Logística sustenta em seu recurso que 'como oportunamente dito, o contrato de trabalho entre as Partes expirou-se no dia 04/05/2020, sendo que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/06/2022, desta forma, está manifestamente prescrita a pretensão'. (ID. f035bb5).

Por tais razões, requer a reforma da sentença recorrida para que seja reconhecida a prescrição bienal e extinto do processo com resolução do mérito.

Analiso.

O artigo 7º, XXIX da CF/88 e o Artigo 11, caput, da CLT prelecionam que:

Art. 7º, CF/88 -São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11, CLTA pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Além disso, a Lei n. 14.010 /2020 entrou em vigor no dia 10/06/2020, determinando em seu artigo 3º que:

Art. 3ºOs prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

In casu, o Juízo de origem reconheceu que o reclamante foi dispensado em 09/06 /2020, porquanto considerou no cômputo do tempo de serviço 'a projeção do aviso prévio indenizado (36 dias) a partir de 04/05/2020' (ID. 7513f22), tal como determina o § 1º do artigo 487 da CLT.

Desse modo, considerando o prazo prescricional bienal (artigo 7º, XXIX da CF/88) acrescido dos 141 de suspensão previstos no Art. 3º da Lei nº 14.010/20, editada em função da pandemia de Covid-19, bem como que a rescisão do contrato de trabalho se deu no dia 09/06/2020, a prescrição bienal produziria efeitos somente a partir de 28/10/2022, razão pela qual, considerando que a presente reclamação trabalhista foi interposta no dia 09/06 /2022,não se há falar em prescrição bienal.

Por tais razões, deve permanecer incólume a sentença de origem que deixou de acolher a prejudicial de mérito de prescrição bienal suscitada pela Ré Montreal Logística.

Nego provimento." (Id 7b1c8d2, destaques no original).

Extraio da decisão integrativa:

"CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE

A embargante alega que o acórdão é contraditório e obscuro, porque, embora o contrato de emprego firmado com o embargado tenha sido extinto em 04/05/2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), a Lei Federal 14.010/2020 só entrou em vigor no dia 10/06/2020, não podendo, portanto, retroagir para atingir aquele contrato, razão pela qual pede sejam sanados esses vícios, com alteração do resultado do julgamento do seu Recurso Ordinário de maneira a reconhecer a ocorrência da prescrição bienal.

Sem razão a embargante.

Consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são o remédio processual apto para sanar omissão, contradição, obscuridade, erros materiais na decisão embargada, reanalisar os pressupostos recursais explícitos, bem como para efeito de prequestionamento de matérias ou teses jurídicas deduzidas no recurso, sobre as quais não tenha havido manifestação na decisão embargada, a fim de possibilitar a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, exegese que se extrai das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 297 do TST.

A contradição se verifica quando forem adotados argumentos inconciliáveis entre si na mesma decisão ou, ainda, entre a decisão adotada em um determinado sentido, mas fazendo referência à prova, argumento ou alegação que, na verdade, dispõe em sentido inverso àquela. Ressalto que é possível haver contradição entre o acórdão e os cálculos de liquidação que o integram, de modo que esses revelem-se contraditório com o que foi decidido no julgado.

Por outro lado, uma decisão é obscura quando for ininteligível; quando não possuir clareza suficiente para proporcionar ao leitor a compreensão daquilo que foi decidido.

Nesse passo, penso que o acórdão foi bastante claro, coeso e coerente ao apresentar os fundamentos pelos quais concluiu não ter ocorrido a prescrição bienal. A propósito, constou do acórdão:

(...)

Reputo que o interesse da Embargante não é, propriamente, aclarar supostas omissão e contradição no acórdão, mas revolver matéria de mérito, o que impossível por este recurso. Quero dizer com isso que a Embargante, ao mencionar os vícios de omissão e contradição, está a pretender, nada mais nada menos, a rediscussão do acerto ou desacerto do julgamento, com vistas a alcançar, por via oblíqua, a sua reforma, o que não se admite por este remédio processual, haja vista que eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso adequado.

Posto isso, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Além do intuito de sanar supostas contradição e obscuridade existentes no julgado, a embargante opôs recurso de Embargos de Declaração com o escopo de prequestionar todos os dispositivos legais mencionados nos Embargos de Declaração, para posterior interposição de recurso de revista para o TST e recurso extraordinário para o STF.

Entretanto, o prequestionamento pretendido não se mostra necessário, uma vez que o acórdão adotou tese explicita acerca do tema objeto dos embargos, restando prequestionada a matéria, consoante estabelece a Súmula 297, I, do TST (‘Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.’). Acresço que a Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI 1 é no sentido de que existindo tese explícita acerca de determinado tema, ainda que não faça referência a dispositivo de legal, a matéria está prequestionada.

‘PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para terse como prequestionado este’.

A esse respeito, Henrique Correia e Élisson Miessa lecionam que ‘por tese explícita deve-se entender a tese jurídica apreciada e decidida pelo tribunal a quo, independentemente de ter constado, no acórdão impugnado, referência ao dispositivo legal. O que se impõe, portanto, é juízo de valor proferido expressamente pelo tribunal a quo. Isso quer dizer que a matéria estará prequestionada se, por exemplo, o acórdão impugnado explanar que não há violação ao princípio do contraditório, sem que haja necessidade de especificar o art. 5º, LV, da CF/88. Assim, o prequestionamento estará preenchido se o acórdão impugnado adotar expressamente tese jurídica a respeito da matéria, independente de ter indicado o artigo violado.’ (Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodivm, 2016).

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento são impugnáveis por meio de recurso próprio e violação à lei nascida na própria decisão recorrida não exige prequestionamento, nos termos da OJ 119 da SBDI 1 do C. TST, ‘in verbis’:

‘OJ-SDI1-119: PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST’.

Tendo sido cumprido o inciso I da Súmula 297 do colendo TST, os embargos opostos não merecem ser acolhidos sequer para efeito de prequestionamento.

Posto isso, rejeito os embargos.” (Id a8e4cf4, destaques no original).

Tendo em vista os fundamentos alinhavados no acórdão recorrido, não vislumbro violação direta às normas invocadas nas razões recursais, nos moldes preconizados pela alínea “c” do art. 896 da CLT.

No tocante à arguição de contrariedade à súmula e à orientação jurisprudencial invocadas pela recorrente, diante das razões de decidir que alicerçam o comando judicial atacado, entendo que, no particular, o processamento do recurso à instância superior encontra óbice na ausência de atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal afeto à especificidade. (Exegese da Súmula n. 296/TST).

Afasto também a viabilidade de o recurso ser admitido pela vertente de divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados para demonstrar o possível confronto de teses não se revelam aptos a tal mister.

Com efeito, o julgado colacionado às fls. 472/473, oriundo do TRT da 4ª Região, não atende às exigências formais estabelecidas pela Súmula n. 337 do TST.

Quanto às demais decisões paradigmas transcritas no apelo (fls. 471/472), confrontando as premissas neles exaradas com os termos do acórdão objurgado, verifico que, na hipótese, não houve observância do pressuposto da especificidade previsto pela Súmula n. 296 do TST.” (Id 4fb86dc, destaques no original).

O teor do comando judicial embargado revela que esta Presidência, no contexto da análise técnica que se realiza em sede de “juízo prévio de admissibilidade”, manifestou-se sobre todas as alegações vertidas no bojo do recurso denegado.

No caso em tela, a demandada buscou o reexame do acórdão sob as seguintes vertentes impugnativas: divergência jurisprudencial;

contrariedade ao item I da Súmula n. 308 do TST; contrariedade à OJ n. 83 da SbDI-1 do TST; violação aos arts. 7º, XXIX, da CF, 11, § 3º, 477, caput, 487, § 1º, da CLT, 487, II, do CPC e 3º da Lei n. 14.010/2020.

A divergência jurisprudencial invocada em face do aresto oriundo do TRT da 4ª Região fora afastada por falta de observância da exigência formal contida no item I da Súmula n. 337 do col. TST.

Os demais julgados colacionados no arrazoado revelaram-se inaptos ao fim proposto por ausência de atendimento do pressuposto da especificidade consubstanciado na Súmula n. 296 do TST, verbis:

“A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.”(sem destaques no original).

Com efeito, confrontando as premissas delineadas nas decisões paradigmas com os termos do acórdão recorrido, esta Presidência chegou à ilação de que, na hipótese, não restou tecnicamente configurado o requisito intrínseco de admissibilidade recursal de que trata o verbete sumular acima reproduzido.

Pela mesma razão jurídica, vale dizer, por falta de atendimento do pressuposto da especificidade, firmou-se entendimento no sentido de que o apelo extraordinário não poderia ser alçado à instância superior pelo viés de contrariedade à Súmula n. 308/I/TST e à OJ n. 83/SbDI-1/TST.

No tocante à arguição de que o recurso de revista poderia ser admitido sob o enfoque previsto na alínea “c” do art. 896 da CLT, esta Presidência entendeu que a fundamentação jurídica que alicerça o acórdão recorrido obsta vislumbrar “ofensa direta” às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela parte recorrente .

Dito de outro modo, in casu, adotou-se a técnica de decisão denominada de “motivação per relationem”, perfeitamente admitida pela ordem jurídica, conforme elucida a lição doutrinária abaixo reproduzida, verbis:

“Na motivação per relationem, o julgador adota como razões de decidir os fundamentos existentes no parecer do representante do Ministério Público, nas informações da autoridade coatora, na sentença, no acórdão. Essa técnica de julgamento atende ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, 93, IX; CPC, 489) e está albergada no princípio da razoável duração do processo (CF, 5º, XXXV e LXVIII), diante do qual o julgador, sem qualquer prejuízo para os jurisdicionados, evita a formalidade inútil de dizer a mesma coisa com outras palavras." (in “Recursos no Processo do Trabalho”, 5ª edição, LTr, 2020, p. 383/384 – autor: Júlio César Bebber).

Diante dos apontamentos acima alinhavados, a meu ver, s.m.j., ao revés do que alega a embargante, não se patenteia, no caso em exame, a configuração do vício da omissão por inobservância das diretrizes traçadas pelo art. 1.022, inciso II, parágrafo único, II c/c o art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Importa não perder de vista que o julgado embargado consubstancia “juízo de admissibilidade primária”de recurso de revista, seara na qual não se exige análise exauriente das arguições apontadas pela parte recorrente, uma vez que tal mister incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho, que possui competência funcional para apreciar o mérito das pretensões deduzidas nessa modalidade recursal. É o que se infere da seguinte assertiva, verbis:

“(...) o despacho do juízo primeiro de admissibilidade não constitui pronunciamento de mérito, não substitui o acórdão recorrido, mas se limita a constatar a aparente, a provável, a potencial possibilidade do conhecimento por eventual afronta ao dispositivo de lei federal ou da Constituição.” (“A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista”, São Paulo: LTr, 2012, pág. 36, autores: Ministra Kátia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem).

Na perspectiva do aludido referencial doutrinário e considerando, frise-se, os limites da competência funcional prevista no § 1º do art. 896 da CLT, reputo que, para efeito de juízo de admissibilidade a quo, as premissas de ordem técnica externadas na decisão denegatória revelam-se suficientes para fundamentar a inviabilidade de o recurso ser alçado à instância ad quem.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, por não vislumbrar o delineamento jurídico do vício de intelecção invocado pela embargante.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº**

791.292-PE, (DJe – 13/08/2010). No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000282-67.2023.5.08.0007

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MAURO SCHEER LUIS(OAB: 211264/SP)
AGRAVADO	CLEBSON DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	THAIS NAZARETH FROTA VALENTE(OAB: 21319/PA)
ADVOGADO	RENAN REIS LIRA(OAB: 23179/PA)
ADVOGADO	LEANDRO PANTOJA DE LIMA(OAB: 33822/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-67.2023.5.08.0007

AGRAVANTE: **STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. MAURO SCHEER LUIS

AGRAVADO: **CLEBSON DAS CHAGAS BEZERRA**

ADVOGADA: Dra. THAIS NAZARETH FROTA VALENTE

ADVOGADO: Dr. RENAN REIS LIRA

ADVOGADO: Dr. LEANDRO PANTOJA DE LIMA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/02/2024 - Id ca65783; recurso apresentado em 27/02/2024 - Id 48697a7). Representação processual regular (Id 6adbdc0).

Quanto ao preparo, compulsando-se os autos, observo que o depósito recursal foi efetuado por pessoa estranha à lide, a saber, a pessoa jurídica MOTOLINER AMAZONAS LTDA., conforme Id. 64e97fc, portanto, efetivada por terceiro.

O item I da Súmula 128 do C. TST preceitua que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

O atual entendimento do C. TST é no sentido de não admitir apelos quando o preparo recursal é satisfeito por pessoa estranha à relação processual, conforme precedentes abaixo:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. 3. No caso, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÓNIA S/A), ao interpor o recurso ordinário, juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal efetuados por pessoa jurídica estranha à lide, sendo noticiado que os respectivos valores foram debitados em conta bancária de empresa que, embora compondo o mesmo grupo econômico da Reclamada, não integra a relação jurídico-processual. 4. Nesse contexto, a rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, cujo preparo foi realizado por pessoa estranha à lide, destoa da orientação da Súmula 128, I, do TST. Julgados do TST. Divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-95-05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . No presente caso não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R$ 38.093,63), o que revela a falta de transcendência econômica . No caso concreto, o Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte uma vez que as custas foram efetuadas por APEU MOTS PCS E SERV LTDA., pessoa jurídica estranha à lide, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face da PARADIS - PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a validade do recolhimento das custas e depósito recursal condiciona-se à comprovação de ter sido realizado pela parte que figura no polo passivo da relação processual , não se admitindo, pois, que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política . Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social , porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido, por ausência de transcendência " (AgAIRR-427-85.2021.5.08.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO

CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide. II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 05/03/2024 15:31:15 - ec23a7c Fls.: 4 acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a deserção do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do regular recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido" (Ag-AIRR -1142-47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05 /2021).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência do tema " RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREPARO ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - De acordo com o trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de recurso de revista, a s guias colacionadas aos autos evidenciam que o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi efetuado por Amazonas Distribuidora de Energia S. A., pessoa jurídica estranha aos autos, visto que a reclamada é a empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S. A. 3 - Ocorre que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 4 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Há julgados. 5 - Desse modo, não há reparos a fazer na decisão monocrática agravada, ao corretamente concluir que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo a que se nega provimento" (AgAIRR-1551-80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02 /2020) (...)"

Assim, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST e dos precedentes da Corte Trabalhista, por não haver comprovação do recolhimento do depósito recursal pela reclamada STORK TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., considero deserto o recurso. Acrescento que, no caso em epígrafe, não se aplicam os comandos dos arts. 932, § único e 1.007, §2º e §7º, do CPC, porque não se trata de recolhimento de custas processuais ou do depósito recursal em valor insuficiente ou equívoco no preenchimento da guia de custas, pois, neste caso, o recolhimento foi realizado por terceiro estranho à lide, sem validade, configurando-se a inexistência do pagamento das custas processuais.

Registro, por fim, não se tratar de "decisão surpresa", visto que a Instrução Normativa n° 39 do C. TST, em seu art. 4º, § 2º dispõe que "Não se considera 'decisão surpresa' a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".

Por essas razões, denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser

utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção

da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000282-67.2023.5.08.0007

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MAURO SCHEER LUIS(OAB: 211264/SP)
AGRAVADO	CLEBSON DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	THAIS NAZARETH FROTA VALENTE(OAB: 21319/PA)
ADVOGADO	RENAN REIS LIRA(OAB: 23179/PA)
ADVOGADO	LEANDRO PANTOJA DE LIMA(OAB: 33822/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON DAS CHAGAS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000282-67.2023.5.08.0007

AGRAVANTE: **STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. MAURO SCHEER LUIS

AGRAVADO: **CLEBSON DAS CHAGAS BEZERRA**

ADVOGADA: Dra. THAIS NAZARETH FROTA VALENTE

ADVOGADO: Dr. RENAN REIS LIRA

ADVOGADO: Dr. LEANDRO PANTOJA DE LIMA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do

recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:STORK TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/02/2024 - Id ca65783; recurso apresentado em 27/02/2024 - Id 48697a7). Representação processual regular (Id 6adbdc0).

Quanto ao preparo, compulsando-se os autos, observo que o depósito recursal foi efetuado por pessoa estranha à lide, a saber, a pessoa jurídica MOTOLINER AMAZONAS LTDA., conforme Id. 64e97fc, portanto, efetivada por terceiro.

O item I da Súmula 128 do C. TST preceitua que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

O atual entendimento do C. TST é no sentido de não admitir apelos quando o preparo recursal é satisfeito por pessoa estranha à relação processual, conforme precedentes abaixo:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. 3. No caso, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada (BIOPALMA DA AMAZÓNIA S/A), ao interpor o recurso ordinário, juntou comprovantes do recolhimento das custas processuais e do pagamento do depósito recursal efetuados por pessoa jurídica estranha à lide, sendo noticiado que os respectivos valores foram debitados em conta bancária de empresa que, embora compondo o mesmo grupo econômico da Reclamada, não integra a relação jurídico-processual. 4. Nesse contexto, a rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, cujo preparo foi realizado por pessoa estranha à lide, destoa da orientação da Súmula 128, I, do TST. Julgados do TST. Divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-95-05.2022.5.08.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31 /03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . No presente caso não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R$ 38.093,63), o que revela a falta de transcendência econômica . No caso concreto, o Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte uma vez que as custas foram efetuadas por APEU MOTS PCS E SERV LTDA., pessoa jurídica estranha à lide, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face da PARADIS - PARAUAPEBAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a validade do recolhimento das custas e depósito recursal condiciona-se à comprovação de ter sido realizado pela parte que figura no polo passivo da relação processual , não se admitindo, pois, que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política . Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social , porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido, por ausência de transcendência " (AgAIRR-427-85.2021.5.08.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra

Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS REALIZADO POR PESSOA DIVERSA DA RECLAMADA E ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada por julgar caracterizada a deserção, pelo fato de o recolhimento das custas processuais ser realizado por empresa estranha à lide. II. Há julgados dessa Corte Superior no sentido de ser ônus da Parte efetuar o preparo recursal, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o preparo realizado por pessoa estranha à lide, mesmo que integrante do mesmo grupo econômico ou grupo em recuperação judicial, fato este que, ainda que fosse permitido, também não foi comprovado no momento oportuno pela Reclamada. Precedentes. Decisão de Assinado eletronicamente por: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA - Juntado em: 05/03/2024 15:31:15 - ec23a7c Fls.: 4 acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Ausente a transcendência da causa. III. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-11802-64.2019.5.15.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a deserção do recurso ordinário, ante a ausência de comprovação do regular recolhimento das custas processuais. Agravo desprovido" (Ag-AIRR -1142-47.2014.5.03.0064, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05 /2021).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência do tema " RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PREPARO ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada. 3 - De acordo com o trecho do acórdão do TRT transcrito nas razões de recurso de revista, a s guias colacionadas aos autos evidenciam que o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi efetuado por Amazonas Distribuidora de Energia S. A., pessoa jurídica estranha aos autos, visto que a reclamada é a empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S. A. 3 - Ocorre que, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 4 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Há julgados. 5 - Desse modo, não há reparos a fazer na decisão monocrática agravada, ao corretamente concluir que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo a que se nega provimento" (AgAIRR-1551-80.2016.5.11.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02 /2020) (...)"

Assim, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST e dos precedentes da Corte Trabalhista, por não haver comprovação do recolhimento do depósito recursal pela reclamada STORK TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., considero deserto o recurso. Acrescento que, no caso em epígrafe, não se aplicam os comandos dos arts. 932, § único e 1.007, §2º e §7º, do CPC, porque não se trata de recolhimento de custas processuais ou do depósito recursal em valor insuficiente ou equívoco no preenchimento da guia de custas, pois, neste caso, o recolhimento foi realizado por terceiro estranho à lide, sem validade, configurando-se a inexistência do pagamento das custas processuais.

Registro, por fim, não se tratar de "decisão surpresa", visto que a Instrução Normativa n° 39 do C. TST, em seu art. 4º, § 2º dispõe que "Não se considera 'decisão surpresa' a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário".

Por essas razões, denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém

êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000329-15.2023.5.14.0091

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
AGRAVADO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000329-15.2023.5.14.0091

AGRAVANTE: **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

AGRAVADO: **SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA**

ADVOGADA: Dra. INDY TAYLA KOTZ COELHO

ADVOGADO: Dr. FELIPE WENDT

ADVOGADO: Dr. EBER COLONI MEIRA DA SILVA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 30/11/2023 (Id 17f7dd0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/12/2023 (Id 751112e).Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7547862).

Satisfeito o preparo (Ids 26f5be3, cdd8e21, 372e610, 329a431, a5131f1, 8b8ad7f,4917fff, 8d86b17, a808c73). Juízo garantido. Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Esclareça-se, desde logo,que o presente feito se processa segundo o rito sumaríssimo, no qual somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme doegrégio Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o §9º do art. 896 da Consolidação das Lei do Trabalho. Assim, são impertinentes as alegações de violação à legislação infraconstitucional. Feita essa consideração, passa-se à análise das demais insurgências recursais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 80 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)artigo(s)5º, II, LIV e LVda Constituição Federal.

-violação do(s) artigo(s) 191, II da CLT.

Alega que "Sem adentrar à prova técnica pericial produzida, é de se destacar, de plano, que o laudo técnico pericial CRIA, lastreando-se em apoio MERAMENTE subjetivo, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade e de implantá-lo. Isso pois, a legislação afeta à questão, NR-15 E 6, dentre outras, não estabelecem, sob qualquer prisma que se analise, a obrigatoriedade de concessão dos referidos EPI'S ao trabalhador".

Afirma que "O recorrido não faz jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista que a recorrente comprovou a entrega regular dos EPIs necessários para eliminação/neutralização de qualquer agente insalubre. A reclamada apresentou nos autos ficha de entrega de EPI, esses aprovados para neutralização do agente biológico, bem como comprovou o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante. A própria perita confirma que a reclamada forneceu todos os EPIs necessários para o desenvolvimento das atividades do reclamante".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matériasestá prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, dispostano §1º-A doart. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14,a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimentodos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano,constata-se que a parte recorrentenão indicou o trecho doacórdãorecorrido, no qualfoi prequestionadaa matériaobjeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suasrazões de decidir,constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, transcreve-sea seguinteementa dejulgado da SBDI-1 doegrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim,mostra-seinviável oseguimento do presente recurso de revista, no particular,em virtude donão atendimentodo requisito previsto noinciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

Aduz que "Pretendeu o autor o pagamento de adicional de insalubridade, por todo o período trabalhado, retroativo e implantando-se o adicional. Logo, considerando a sucumbência do Reclamante, requer-se o pagamento de honorários de sucumbência em favor da patrona da Reclamada".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico,encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito dereformaquanto aoshonorários advocatíciossucumbenciais, que decorremdojulgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000329-15.2023.5.14.0091

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA(OAB: 213435/SP)
AGRAVADO	SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO	INDY TAYLA KOTZ COELHO(OAB: 8885/RO)
ADVOGADO	FELIPE WENDT(OAB: 4590/RO)
ADVOGADO	EBER COLONI MEIRA DA SILVA(OAB: 4046/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000329-15.2023.5.14.0091

AGRAVANTE: **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**

ADVOGADA: Dra. LUCIANA CODECO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

AGRAVADO: **SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA**

ADVOGADA: Dra. INDY TAYLA KOTZ COELHO

ADVOGADO: Dr. FELIPE WENDT

ADVOGADO: Dr. EBER COLONI MEIRA DA SILVA

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 30/11/2023 (Id 17f7dd0), ocorrendo a manifestação recursal no dia 11/12/2023 (Id 751112e).Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual (Id 7547862).

Satisfeito o preparo (Ids 26f5be3, cdd8e21, 372e610, 329a431,

a5131f1, 8b8ad7f,4917fff, 8d86b17, a808c73). Juízo garantido. Depósito recursal realizado na forma do §11 do art. 899 da CLT. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Esclareça-se, desde logo,que o presente feito se processa segundo o rito sumaríssimo, no qual somente se admite recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme doegrégio Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o §9º do art. 896 da Consolidação das Lei do Trabalho. Assim, são impertinentes as alegações de violação à legislação infraconstitucional. Feita essa consideração, passa-se à análise das demais insurgências recursais.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 80 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)artigo(s)5º, II, LIV e LVda Constituição Federal.

-violação do(s) artigo(s) 191, II da CLT.

Alega que "Sem adentrar à prova técnica pericial produzida, é de se destacar, de plano, que o laudo técnico pericial CRIA, lastreando-se em apoio MERAMENTE subjetivo, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade e de implantá-lo. Isso pois, a legislação afeta à questão, NR-15 E 6, dentre outras, não estabelecem, sob qualquer prisma que se analise, a obrigatoriedade de concessão dos referidos EPI'S ao trabalhador".

Afirma que "O recorrido não faz jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista que a recorrente comprovou a entrega regular dos EPIs necessários para eliminação/neutralização de qualquer agente insalubre. A reclamada apresentou nos autos ficha de entrega de EPI, esses aprovados para neutralização do agente biológico, bem como comprovou o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante. A própria perita confirma que a reclamada forneceu todos os EPIs necessários para o desenvolvimento das atividades do reclamante".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constata-se que a análise das supracitadas matériasestá prejudicada, em virtude do que se passa a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade para a admissibilidade dessa modalidade recursal, dispostano §1º-A doart. 896 da CLT, "in verbis":

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Nessa conjuntura, tem-se que afora os pressupostos intrínsecos que já existiam na legislação, a partir da vigência da Lei n. 13.015/14,a viabilidade de processamento do recurso de revista fica condicionada ao cumprimentodos aludidos requisitos formais, o que não foi observado no caso em apreço, já que, de plano,constata-se que a parte recorrentenão indicou o trecho doacórdãorecorrido, no qualfoi prequestionadaa matériaobjeto do presente apelo extraordinário.

Ressalta-se que, conforme sedimentado na jurisprudência da egrégia Corte Superior Trabalhista, não satisfaz o supracitado requisito formal a mera transcrição integral da decisão recorrida, sem destaque de suasrazões de decidir,constando os fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido, transcreve-sea seguinteementa dejulgado da SBDI-1 doegrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10/2021).

Assim,mostra-seinviável oseguimento do presente recurso de revista, no particular,em virtude donão atendimentodo requisito previsto noinciso I do §1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis

do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

Aduz que "Pretendeu o autor o pagamento de adicional de insalubridade, por todo o período trabalhado, retroativo e implantando-se o adicional. Logo, considerando a sucumbência do Reclamante, requer-se o pagamento de honorários de sucumbência em favor da patrona da Reclamada".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico,encontra-se prejudicada, por se tratar de pleito dereformaquanto aoshonorários advocatíciossucumbenciais, que decorremdojulgamento do presente apelo pelo e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no inciso I do §1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao

agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-47.2019.5.17.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ADILSON NAMIR MERLO
ADVOGADO	LUCIANO CEOTTO(OAB: 9183/ES)
ADVOGADO	JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 24624/ES)
AGRAVADO	JOAO LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON NAMIR MERLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000316-47.2019.5.17.0002

AGRAVANTE: **ADILSON NAMIR MERLO**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO CEOTTO

ADVOGADA: Dra. JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA

AGRAVADO: **JOAO LUIZ DA SILVA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:ADILSON NAMIR MERLO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467 /2017. Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 05/10/2023 - Id f8b401c; petição recursal apresentada em 16/10/2023 - Id 60acf60). Inexigível a garantia do juízo, uma vez que o presente recurso foi interposto pela parte exequente.

Contudo, o presente recurso não merece seguimento, porque irregular a representação. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente olvidou-se de fazer juntar aos autos o indispensável instrumento de mandato, e que também não ficou caracterizado o mandato tácito do subscritor do apelo, Dr. Luciano Ceotto, em inobservância ao disposto no artigo 104, caput, do CPC/2015 e na Súmula 383, I, do TST (nova redação em decorrência do CPC de 2015 - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016).

Outrossim, inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, que só permite o saneamento de irregularidade de representação, quando esta decorrer de vício de procuração ou substabelecimento já existente nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do TST, exemplificada na ementa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO . AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito, nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo, não se concede prazo para saneamento da irregularidade . 4. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-1000574-81.2019.5.02.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/01/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA

LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-47.2019.5.17.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ADILSON NAMIR MERLO
ADVOGADO	LUCIANO CEOTTO(OAB: 9183/ES)
ADVOGADO	JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA(OAB: 24624/ES)
AGRAVADO	JOAO LUIZ DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000316-47.2019.5.17.0002

AGRAVANTE: **ADILSON NAMIR MERLO**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO CEOTTO

ADVOGADA: Dra. JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA

AGRAVADO: **JOAO LUIZ DA SILVA**

GMLC/ccfm

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal

Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

RECURSO DE:ADILSON NAMIR MERLO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente recurso foi apresentado na vigência da Lei 13.467 /2017. Vale registrar que, nos termos do art. 896-A, §1º e incisos da CLT, incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame da transcendência do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 05/10/2023 - Id f8b401c; petição recursal apresentada em 16/10/2023 - Id 60acf60). Inexigível a garantia do juízo, uma vez que o presente recurso foi interposto pela parte exequente.

Contudo, o presente recurso não merece seguimento, porque irregular a representação. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente olvidou-se de fazer juntar aos autos o indispensável instrumento de mandato, e que também não ficou caracterizado o mandato tácito do subscritor do apelo, Dr. Luciano Ceotto, em inobservância ao disposto no artigo 104, caput, do CPC/2015 e na Súmula 383, I, do TST (nova redação em decorrência do CPC de 2015 - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016).

Outrossim, inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC, que só permite o saneamento de irregularidade de representação, quando esta decorrer de vício de procuração ou substabelecimento já existente nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do TST, exemplificada na ementa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO . AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito, nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo, não se concede prazo para saneamento da irregularidade . 4. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão denegatória do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-1000574-81.2019.5.02.0382, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 28/01/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº**

791.292-PE, (DJe – 13/08/2010). No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000732-59.2014.5.21.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA(OAB: 13968/RN)
AGRAVADO	DANIEL CESAR DE LIMA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
AGRAVADO	RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO	FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME
AGRAVADO	ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000732-59.2014.5.21.0008

AGRAVANTE: **PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO**

ADVOGADA: Dra. PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA

AGRAVADO: **DANIEL CESAR DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

AGRAVADO: **FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME**

AGRAVADO: **ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES**

AGRAVADO: **RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA**

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações

constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 06/10/2023 (sexta-feira), consoante certidão sob ID. 8958d4a (fls. 368), e recurso interposto em 17/10/2023 (ID. a66d2eb).

Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. 02a5097).

Preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O recorrente, sócio retirante, argui a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos

de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de dispositivos e jurisprudência relacionados à extinção do prazo decadencial para responsabilização do sócio retirante.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível quando suscitada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT. Esse tópico concerne ao dever de motivação das decisões, vinculado ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, no acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição interposto pelo ora recorrente (ID. e7e4a87), ficou consignado:

"(...)

In casu, o processo foi ajuizado em 26.06.2014, pleiteando o cumprimento de obrigações referentes a contrato de trabalho rescindido em 16.05.2014. Assim, discute-se o modo de aplicar o normativo legal vigente na época, relativamente aos limites da responsabilidade do sócio retirante do modo como previsto na legislação comum, de aplicação subsidiária no direito trabalhista. Nesse sentido, os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil assim estabeleciam:

(...)

Como visto, a questão ora presente cinge-se em definir se a limitação temporal da responsabilidade dos sócios, da forma como prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicável à época de ocorrência dos fatos, diz respeito à data de ajuizamento do processo, como compreendido pelo juízo, ou à data de inclusão do sócio no polo passivo a quo da demanda, como defendido pelo agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST, ao decidir pelo modo de aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil na seara trabalhista, firmou o entendimento de que a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, como se verifica das seguintes decisões:

(...)

Desse modo, restando incontroverso nos autos que o sócio agravante retirou-se da sociedade em 11.11.2013 (certidão de ID 4d1835e) e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2014, conclui-se que o caso não se enquadra na limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante estabelecida pelo então aplicável art. 1.032 do CC, de modo que se nega provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico".

Observa-se, no acórdão proferido, que foi expedida clara fundamentação, ainda que contrária aos interesses da parte agravante, sobre o fato de que o ajuizamento da ação ocorrera menos de dois anos após a averbação da retirada do sócio. Além disso, foi adotada a tese explícita de que o prazo bienal é contado até o ajuizamento da reclamação trabalhista e, não, da inclusão da parte no polo passivo.

Divisa-se, portanto, o cumprimento do dever de motivação das decisões, como imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, é certo que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas sim a teses de direito.

Desta feita, mediante análise dos aspectos pertinentes ao

entendimento adotado pela Turma, não se vislumbra violação ao dispositivo apontado, para dar admissibilidade ao recurso.

Por essas razões, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 207, 208, 1003 e 1032 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

O recorrente traz, como ponto de impugnação, a aplicação do prazo decadencial para o acionamento do sócio retirante, aduzindo que esse prazo não se interrompe pelo ajuizamento da demanda trabalhista, nos termos do art. 207, do Código Civil, salvo nas circunstâncias dos arts. 195 e 198, I, do mesmo diploma, conforme disposto no art. 208, o que, a seu ver, não se configura no caso concreto. Pleiteia, assim, seja reconhecida a impossibilidade de sua responsabilização nos presentes autos, haja vista a ocorrência da decadência de sua responsabilidade desde 12/11/2015, já que foi incluído no polo passivo da execução somente em janeiro de 2023.

No pertinente a esse tema, consta do acórdão impugnado (ID. bc8f28e): "No caso, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a limitação da responsabilidade do sócio retirante deve ser analisada segundo a legislação cabível na época dos fatos. Nesse sentido, a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante, prevista no art. 1.032 do CC, aplicável subsidiariamente, deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, em consonância com entendimento consolidado do C. TST. Assim, tendo o processo sido ajuizado dentro do prazo de dois anos após a retirada do agravante da sociedade, não é aplicável a limitação temporal prevista no art. 1.032 do CC, do modo como concluído pela sentença agravada."

O colendo TST, quanto à matéria, firmou entendimento de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade na hipótese em que a retirada ocorre na vigência do contrato de trabalho, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos contados da averbação da sua saída da sociedade.

Para esse efeito, cito os precedentes:

(...)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão

jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA

DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000732-59.2014.5.21.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA(OAB: 13968/RN)
AGRAVADO	DANIEL CESAR DE LIMA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
AGRAVADO	RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO	FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME
AGRAVADO	ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CESAR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000732-59.2014.5.21.0008

AGRAVANTE: **PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO**

ADVOGADA: Dra. PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA

AGRAVADO: **DANIEL CESAR DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

AGRAVADO: **FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME**

AGRAVADO: **ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES**

AGRAVADO: **RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA**

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 06/10/2023 (sexta-feira), consoante certidão sob ID. 8958d4a (fls. 368), e recurso interposto em 17/10/2023 (ID. a66d2eb).

Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. 02a5097).

Preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O recorrente, sócio retirante, argui a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos

de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de dispositivos e jurisprudência relacionados à extinção do prazo decadencial para responsabilização do sócio retirante.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível quando suscitada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT. Esse tópico concerne ao dever de motivação das decisões, vinculado ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, no acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição interposto pelo ora recorrente (ID. e7e4a87), ficou consignado:

"(...)

In casu, o processo foi ajuizado em 26.06.2014, pleiteando o cumprimento de obrigações referentes a contrato de trabalho rescindido em 16.05.2014. Assim, discute-se o modo de aplicar o normativo legal vigente na época, relativamente aos limites da responsabilidade do sócio retirante do modo como previsto na legislação comum, de aplicação subsidiária no direito trabalhista. Nesse sentido, os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil assim estabeleciam:

(...)

Como visto, a questão ora presente cinge-se em definir se a limitação temporal da responsabilidade dos sócios, da forma como prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicável à época de ocorrência dos fatos, diz respeito à data de ajuizamento do processo, como compreendido pelo juízo, ou à data de inclusão do sócio no polo passivo a quo da demanda, como defendido pelo agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST, ao decidir pelo modo de aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil na seara trabalhista, firmou o entendimento de que a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, como se verifica das seguintes decisões:

(...)

Desse modo, restando incontroverso nos autos que o sócio agravante retirou-se da sociedade em 11.11.2013 (certidão de ID 4d1835e) e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2014, conclui-se que o caso não se enquadra na limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante estabelecida pelo então aplicável art. 1.032 do CC, de modo que se nega provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico".

Observa-se, no acórdão proferido, que foi expedida clara fundamentação, ainda que contrária aos interesses da parte agravante, sobre o fato de que o ajuizamento da ação ocorrera menos de dois anos após a averbação da retirada do sócio. Além disso, foi adotada a tese explícita de que o prazo bienal é contado até o ajuizamento da reclamação trabalhista e, não, da inclusão da parte no polo passivo.

Divisa-se, portanto, o cumprimento do dever de motivação das decisões, como imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, é certo que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas sim a teses de direito.

Desta feita, mediante análise dos aspectos pertinentes ao entendimento adotado pela Turma, não se vislumbra violação ao dispositivo apontado, para dar admissibilidade ao recurso.

Por essas razões, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 207, 208, 1003 e 1032 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

O recorrente traz, como ponto de impugnação, a aplicação do prazo decadencial para o acionamento do sócio retirante, aduzindo que esse prazo não se interrompe pelo ajuizamento da demanda trabalhista, nos termos do art. 207, do Código Civil, salvo nas circunstâncias dos arts. 195 e 198, I, do mesmo diploma, conforme disposto no art. 208, o que, a seu ver, não se configura no caso concreto. Pleiteia, assim, seja reconhecida a impossibilidade de sua responsabilização nos presentes autos, haja vista a ocorrência da decadência de sua responsabilidade desde 12/11/2015, já que foi incluído no polo passivo da execução somente em janeiro de 2023.

No pertinente a esse tema, consta do acórdão impugnado (ID.

bc8f28e): “No caso, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a limitação da responsabilidade do sócio retirante deve ser analisada segundo a legislação cabível na época dos fatos. Nesse sentido, a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante, prevista no art. 1.032 do CC, aplicável subsidiariamente, deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, em consonância com entendimento consolidado do C. TST. Assim, tendo o processo sido ajuizado dentro do prazo de dois anos após a retirada do agravante da sociedade, não é aplicável a limitação temporal prevista no art. 1.032 do CC, do modo como concluído pela sentença agravada.” O colendo TST, quanto à matéria, firmou entendimento de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade na hipótese em que a retirada ocorre na vigência do contrato de trabalho, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos contados da averbação da sua saída da sociedade.

Para esse efeito, cito os precedentes:

(...)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que “foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”.

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.

POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000732-59.2014.5.21.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA(OAB: 13968/RN)
AGRAVADO	DANIEL CESAR DE LIMA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
AGRAVADO	RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO	FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME
AGRAVADO	ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000732-59.2014.5.21.0008

AGRAVANTE: **PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO**
ADVOGADA: Dra. PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA
AGRAVADO: **DANIEL CESAR DE LIMA**
ADVOGADO: Dr. EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE
AGRAVADO: **FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME**
AGRAVADO: **ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES**
AGRAVADO: **RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA**

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 06/10/2023 (sexta-feira), consoante certidão sob ID. 8958d4a (fls. 368), e recurso interposto em 17/10/2023 (ID. a66d2eb).

Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. 02a5097).

Preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O recorrente, sócio retirante, argui a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos

de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de dispositivos e jurisprudência relacionados à extinção do prazo decadencial para responsabilização do sócio retirante.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível quando suscitada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT. Esse tópico concerne ao dever de motivação das decisões, vinculado ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, no acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição interposto pelo ora recorrente (ID. e7e4a87), ficou consignado:

"(...)

In casu, o processo foi ajuizado em 26.06.2014, pleiteando o cumprimento de obrigações referentes a contrato de trabalho rescindido em 16.05.2014. Assim, discute-se o modo de aplicar o normativo legal vigente na época, relativamente aos limites da responsabilidade do sócio retirante do modo como previsto na

legislação comum, de aplicação subsidiária no direito trabalhista.

Nesse sentido, os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil assim estabeleciam:

(…)

Como visto, a questão ora presente cinge-se em definir se a limitação temporal da responsabilidade dos sócios, da forma como prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicável à época de ocorrência dos fatos, diz respeito à data de ajuizamento do processo, como compreendido pelo juízo, ou à data de inclusão do sócio no polo passivo a quo da demanda, como defendido pelo agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST, ao decidir pelo modo de aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil na seara trabalhista, firmou o entendimento de que a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, como se verifica das seguintes decisões:

(…)

Desse modo, restando incontroverso nos autos que o sócio agravante retirou-se da sociedade em 11.11.2013 (certidão de ID 4d1835e) e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2014, conclui-se que o caso não se enquadra na limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante estabelecida pelo então aplicável art. 1.032 do CC, de modo que se nega provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico".

Observa-se, no acórdão proferido, que foi expedida clara fundamentação, ainda que contrária aos interesses da parte agravante, sobre o fato de que o ajuizamento da ação ocorrera menos de dois anos após a averbação da retirada do sócio. Além disso, foi adotada a tese explícita de que o prazo bienal é contado até o ajuizamento da reclamação trabalhista e, não, da inclusão da parte no polo passivo.

Divisa-se, portanto, o cumprimento do dever de motivação das decisões, como imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, é certo que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas sim a teses de direito.

Desta feita, mediante análise dos aspectos pertinentes ao entendimento adotado pela Turma, não se vislumbra violação ao dispositivo apontado, para dar admissibilidade ao recurso.

Por essas razões, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 207, 208, 1003 e 1032 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

O recorrente traz, como ponto de impugnação, a aplicação do prazo decadencial para o acionamento do sócio retirante, aduzindo que esse prazo não se interrompe pelo ajuizamento da demanda trabalhista, nos termos do art. 207, do Código Civil, salvo nas circunstâncias dos arts. 195 e 198, I, do mesmo diploma, conforme disposto no art. 208, o que, a seu ver, não se configura no caso concreto. Pleiteia, assim, seja reconhecida a impossibilidade de sua responsabilização nos presentes autos, haja vista a ocorrência da decadência de sua responsabilidade desde 12/11/2015, já que foi incluído no polo passivo da execução somente em janeiro de 2023.

No pertinente a esse tema, consta do acórdão impugnado (ID. bc8f28e): "No caso, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a limitação da responsabilidade do sócio retirante deve ser analisada segundo a legislação cabível na época dos fatos. Nesse sentido, a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante, prevista no art. 1.032 do CC, aplicável subsidiariamente, deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, em consonância com entendimento consolidado do C. TST. Assim, tendo o processo sido ajuizado dentro do prazo de dois anos após a retirada do agravante da sociedade, não é aplicável a limitação temporal prevista no art. 1.032 do CC, do modo como concluído pela sentença agravada."

O colendo TST, quanto à matéria, firmou entendimento de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade na hipótese em que a retirada ocorre na vigência do contrato de trabalho, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos contados da averbação da sua saída da sociedade.

Para esse efeito, cito os precedentes:

(...)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do

despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido

de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000732-59.2014.5.21.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA(OAB: 13968/RN)
AGRAVADO	DANIEL CESAR DE LIMA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
AGRAVADO	RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO	FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME
AGRAVADO	ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000732-59.2014.5.21.0008

AGRAVANTE: **PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO**

ADVOGADA: Dra. PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA

AGRAVADO: **DANIEL CESAR DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

AGRAVADO: **FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME**

AGRAVADO: **ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES**

AGRAVADO: **RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA**

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este

juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 06/10/2023 (sexta-feira), consoante certidão sob ID. 8958d4a (fls. 368), e recurso interposto em 17/10/2023 (ID. a66d2eb).

Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. 02a5097).

Preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O recorrente, sócio retirante, argui a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos

de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de dispositivos e jurisprudência relacionados à extinção do prazo decadencial para responsabilização do sócio retirante.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível quando suscitada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT. Esse tópico concerne ao dever de motivação das decisões, vinculado ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, no acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição interposto pelo ora recorrente (ID. e7e4a87), ficou consignado:

"(...)

In casu, o processo foi ajuizado em 26.06.2014, pleiteando o cumprimento de obrigações referentes a contrato de trabalho rescindido em 16.05.2014. Assim, discute-se o modo de aplicar o normativo legal vigente na época, relativamente aos limites da responsabilidade do sócio retirante do modo como previsto na legislação comum, de aplicação subsidiária no direito trabalhista. Nesse sentido, os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil assim estabeleciam:

(...)

Como visto, a questão ora presente cinge-se em definir se a limitação temporal da responsabilidade dos sócios, da forma como prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicável à época de ocorrência dos fatos, diz respeito à data de ajuizamento do processo, como compreendido pelo juízo, ou à data de inclusão do sócio no polo passivo a quo da demanda, como defendido pelo agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST, ao decidir pelo modo de aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil na seara trabalhista, firmou o entendimento de que a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, como se verifica das seguintes decisões:

(...)

Desse modo, restando incontroverso nos autos que o sócio agravante retirou-se da sociedade em 11.11.2013 (certidão de ID 4d1835e) e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2014, conclui-se que o caso não se enquadra na limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante estabelecida pelo então aplicável art. 1.032 do CC, de modo que se nega provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico".

Observa-se, no acórdão proferido, que foi expedida clara fundamentação, ainda que contrária aos interesses da parte

agravante, sobre o fato de que o ajuizamento da ação ocorrera menos de dois anos após a averbação da retirada do sócio. Além disso, foi adotada a tese explícita de que o prazo bienal é contado até o ajuizamento da reclamação trabalhista e, não, da inclusão da parte no polo passivo.

Divisa-se, portanto, o cumprimento do dever de motivação das decisões, como imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, é certo que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas sim a teses de direito.

Desta feita, mediante análise dos aspectos pertinentes ao entendimento adotado pela Turma, não se vislumbra violação ao dispositivo apontado, para dar admissibilidade ao recurso.

Por essas razões, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 207, 208, 1003 e 1032 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

O recorrente traz, como ponto de impugnação, a aplicação do prazo decadencial para o acionamento do sócio retirante, aduzindo que esse prazo não se interrompe pelo ajuizamento da demanda trabalhista, nos termos do art. 207, do Código Civil, salvo nas circunstâncias dos arts. 195 e 198, I, do mesmo diploma, conforme disposto no art. 208, o que, a seu ver, não se configura no caso concreto. Pleiteia, assim, seja reconhecida a impossibilidade de sua responsabilização nos presentes autos, haja vista a ocorrência da decadência de sua responsabilidade desde 12/11/2015, já que foi incluído no polo passivo da execução somente em janeiro de 2023.

No pertinente a esse tema, consta do acórdão impugnado (ID. bc8f28e): "No caso, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a limitação da responsabilidade do sócio retirante deve ser analisada segundo a legislação cabível na época dos fatos. Nesse sentido, a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante, prevista no art. 1.032 do CC, aplicável subsidiariamente, deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, em consonância com entendimento consolidado do C. TST. Assim, tendo o processo sido ajuizado dentro do prazo de dois anos após a retirada do agravante da sociedade, não é aplicável a limitação temporal prevista no art. 1.032 do CC, do modo como concluído pela sentença agravada."

O colendo TST, quanto à matéria, firmou entendimento de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade na hipótese em que a retirada ocorre na vigência do contrato de trabalho, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos contados da averbação da sua saída da sociedade.

Para esse efeito, cito os precedentes:

(...)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma,

julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal,

por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000732-59.2014.5.21.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA(OAB: 13968/RN)
AGRAVADO	DANIEL CESAR DE LIMA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
AGRAVADO	RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA
AGRAVADO	FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME
AGRAVADO	ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000732-59.2014.5.21.0008

AGRAVANTE: **PEDRO GURGEL FERNANDES DE ARAUJO**

ADVOGADA: Dra. PAULA KARENINNE DE BRITO BEZERRA

AGRAVADO: **DANIEL CESAR DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE

AGRAVADO: **FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME**

AGRAVADO: **ODILON EGIDIO SOUZA FERNANDES LOPES**

AGRAVADO: **RAQUEL NASCIMENTO DA COSTA**

GMLC/llb

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da revista.

Por essa razão, não há que se cogitar da usurpação de competência, visto que cabe ao juízo *a quo* o exame precário dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Assinale-se, ainda, que não são apreciados os temas constantes do recurso de revista, mas ausentes do agravo, porquanto evidenciado o conformismo da parte em relação ao despacho agravado, incidindo o instituto da preclusão.

Por outro lado, também não são objeto de análise as alegações constantes do agravo, porém ausentes do recurso de revista, visto que inovatórias.

Ressalta-se, ainda, que nos termos da IN/TST nº 40/2016, havendo omissão no despacho de admissibilidade quanto a um dos temas do recurso de revista, é ônus da parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Por fim, não se conhece do agravo de instrumento nos capítulos em que a parte não investe contra a fundamentação adotada na decisão de admissibilidade, por falta de dialeticidade recursal (óbice da Súmula/TST nº 422).

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 06/10/2023 (sexta-feira), consoante certidão sob ID. 8958d4a (fls. 368), e recurso interposto em

17/10/2023 (ID. a66d2eb).

Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. 02a5097).

Preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O recorrente, sócio retirante, argui a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos

de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de dispositivos e jurisprudência relacionados à extinção do prazo decadencial para responsabilização do sócio retirante.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível quando suscitada violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489 do CPC e 832 da CLT. Esse tópico concerne ao dever de motivação das decisões, vinculado ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Demais disso, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, no acórdão relativo ao julgamento do agravo de petição interposto pelo ora recorrente (ID. e7e4a87), ficou consignado:

"(...)

In casu, o processo foi ajuizado em 26.06.2014, pleiteando o cumprimento de obrigações referentes a contrato de trabalho rescindido em 16.05.2014. Assim, discute-se o modo de aplicar o normativo legal vigente na época, relativamente aos limites da responsabilidade do sócio retirante do modo como previsto na legislação comum, de aplicação subsidiária no direito trabalhista. Nesse sentido, os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil assim estabeleciam:

(...)

Como visto, a questão ora presente cinge-se em definir se a limitação temporal da responsabilidade dos sócios, da forma como prevista nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicável à época de ocorrência dos fatos, diz respeito à data de ajuizamento do processo, como compreendido pelo juízo, ou à data de inclusão do sócio no polo passivo a quo da demanda, como defendido pelo agravante.

Nesse contexto, a jurisprudência do C. TST, ao decidir pelo modo de aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil na seara trabalhista, firmou o entendimento de que a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, como se verifica das seguintes decisões:

(...)

Desse modo, restando incontroverso nos autos que o sócio agravante retirou-se da sociedade em 11.11.2013 (certidão de ID 4d1835e) e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2014, conclui-se que o caso não se enquadra na limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante estabelecida pelo então aplicável art. 1.032 do CC, de modo que se nega provimento ao agravo de petição, quanto ao tópico".

Observa-se, no acórdão proferido, que foi expedida clara fundamentação, ainda que contrária aos interesses da parte agravante, sobre o fato de que o ajuizamento da ação ocorrera menos de dois anos após a averbação da retirada do sócio. Além disso, foi adotada a tese explícita de que o prazo bienal é contado até o ajuizamento da reclamação trabalhista e, não, da inclusão da parte no polo passivo.

Divisa-se, portanto, o cumprimento do dever de motivação das decisões, como imposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, é certo que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas sim a teses de direito.

Desta feita, mediante análise dos aspectos pertinentes ao entendimento adotado pela Turma, não se vislumbra violação ao dispositivo apontado, para dar admissibilidade ao recurso.

Por essas razões, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 207, 208, 1003 e 1032 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa DIRETA e LITERAL de norma da Constituição da República, de modo que descabe análise de violação à legislação infraconstitucional, contrariedade a Súmula ou OJ do TST e divergência jurisprudencial.

O recorrente traz, como ponto de impugnação, a aplicação do prazo

decadencial para o acionamento do sócio retirante, aduzindo que esse prazo não se interrompe pelo ajuizamento da demanda trabalhista, nos termos do art. 207, do Código Civil, salvo nas circunstâncias dos arts. 195 e 198, I, do mesmo diploma, conforme disposto no art. 208, o que, a seu ver, não se configura no caso concreto. Pleiteia, assim, seja reconhecida a impossibilidade de sua responsabilização nos presentes autos, haja vista a ocorrência da decadência de sua responsabilidade desde 12/11/2015, já que foi incluído no polo passivo da execução somente em janeiro de 2023.

No pertinente a esse tema, consta do acórdão impugnado (ID. bc8f28e): "No caso, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, de modo que a limitação da responsabilidade do sócio retirante deve ser analisada segundo a legislação cabível na época dos fatos. Nesse sentido, a limitação bienal da responsabilidade do sócio retirante, prevista no art. 1.032 do CC, aplicável subsidiariamente, deve levar em consideração a data de ajuizamento da demanda, em consonância com entendimento consolidado do C. TST. Assim, tendo o processo sido ajuizado dentro do prazo de dois anos após a retirada do agravante da sociedade, não é aplicável a limitação temporal prevista no art. 1.032 do CC, do modo como concluído pela sentença agravada."

O colendo TST, quanto à matéria, firmou entendimento de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade na hipótese em que a retirada ocorre na vigência do contrato de trabalho, desde que ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos contados da averbação da sua saída da sociedade.

Para esse efeito, cito os precedentes:

(...)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, consoante o entendimento contido na sua Súmula nº 333, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

Em Agravo de Instrumento, a parte revigora as alegações apresentadas no Recurso de Revista denegado. Porém, não obtém êxito em decompor os fundamentos do despacho recorrido.

Assim, mantém-se juridicamente robusta a fundamentação do despacho denegatório, que refutou as alegações apresentadas pela parte, uma vez que expôs de forma coerente e coesa os motivos legais pelos quais o recurso não admite seguimento.

No caso em análise, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada, uma vez que a decisão agravada foi capaz de enfrentar todo o arrazoado exposto no recurso.

Portanto, em observância ao princípio da celeridade processual, é imperativa a aplicação do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no **AI-QO nº 791.292-PE, (DJe – 13/08/2010).** No referido precedente, foi fixada a tese pelo Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, de que "foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento".

Conforme entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal em outros julgados, a decisão *per relationem* cumpre integralmente os termos do **artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:**

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.** 2. Agravo interno desprovido.(RHC 221785 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023 – grifos acrescidos) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023 – grifos acrescidos)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Na hipótese, a restrição da entrega de passaporte imposta ao agravante converge para as circunstâncias concretas atinentes ao receio de evasão e o não cumprimento da pena aplicada. 3. A medida extrema deve ser contemporânea ao motivo que a ensejou e não com o momento da prática delitiva. Precedentes. 4. A fundamentação per relationem é admitida como técnica de motivação nas decisões judiciais quando fizer referência a outro pronunciamento judicial e vier acrescida de fundamentos próprios. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.(HC 213634 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

Nessa senda, tem se apresentado a jurisprudência firme deste Tribunal Superior do Trabalho pela possibilidade de fundamentação *per relationem*. Vejam-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Mantém-se. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-21448-70.2017.5.04.0204, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO . DECISÃO COM FUNDAMENTO PER RELATIONEM . REGULARIDADE. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. A decisão com fundamentação per relationem tem respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016). Precedentes. 2. O incidente de desconsideração de personalidade jurídica não compreende ação autônoma, de modo que o cabimento dos honorários advocatícios nesse contexto depende de previsão legal, por se tratar de medida excepcional, tal como ocorre com a reconvenção, a teor do art. 791-A, § 5º, da CLT. À míngua, portanto, de fundamento específico a tutelar o cabimento dos honorários em sede de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não há como se vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos apontados pelas partes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR -764-86.2020.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/09/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . I . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. II . Assim, não há falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

LIANA CHAIB

Ministra Relatora

Edital

Processo Nº AIRR-1000877-09.2022.5.02.0021

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 309212/SP)
AGRAVADO	JOSE GERALDO GUIMARAES AIELO
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)
ADVOGADO	MARCUS TOMAZ DE AQUINO(OAB: 23474/SP)
ADVOGADO	VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO GUIMARAES AIELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000045-42.2023.5.19.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE MARANHAO LIMA(OAB: 19396-A/AL)
AGRAVADO	JOEL BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	FATIMA GABRIELLE DA SILVA SENA(OAB: 14978/AL)
ADVOGADO	VICTOR VITAL QUIXADA PADILHA(OAB: 12264/AL)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº RR-0001052-93.2020.5.22.0001

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE	JURBETT DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO	MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº RR-0001031-14.2020.5.22.0003

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE	JOAO RIBEIRO LEITE JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO	JOAO CARLOS FORTES CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 3890/PI)
ADVOGADO	MARCELO KANITZ(OAB: 14116/DF)
ADVOGADO	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000205-92.2022.5.02.0702

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES(OAB: 310102/SP)
ADVOGADO	ANDREA NUNES DE PIANNI(OAB: 347261/SP)
ADVOGADO	PATRICIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS(OAB: 142075/SP)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FABIO NUNES DE LIMA(OAB: 271382/SP)
ADVOGADO	FLAVIO LIMA DOS SANTOS(OAB: 454064/SP)
AGRAVADO	ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000205-92.2022.5.02.0702

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	JULIANA PASQUINI MASTANDREA(OAB: 261665/SP)
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES(OAB: 310102/SP)
ADVOGADO	ANDREA NUNES DE PIANNI(OAB: 347261/SP)
ADVOGADO	PATRICIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS(OAB: 142075/SP)
ADVOGADO	FABIANO ZAVANELLA(OAB: 163012/SP)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	FABIO NUNES DE LIMA(OAB: 271382/SP)
ADVOGADO	FLAVIO LIMA DOS SANTOS(OAB: 454064/SP)
AGRAVADO	ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000077-78.2023.5.10.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 15918/DF)
ADVOGADO	JULIANA LUCENA BARBOSA(OAB: 2967/AP)
AGRAVADO	ARICELMA ZAGO CAPANEMA PEREIRA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA DA SILVA GOMES(OAB: 76734/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICELMA ZAGO CAPANEMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0010175-66.2023.5.15.0014

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 21419/SC)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	MARIA IZABEL L D BRAGOTTO
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL L D BRAGOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000463-97.2021.5.09.0011

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANACIDADE
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES(OAB: 19532/PR)
ADVOGADO	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ(OAB: 19514/PR)
AGRAVADO	ACIR ORLANDO VICENTINE
ADVOGADO	CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE(OAB: 20182/PR)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DALEFFE(OAB: 20321/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIR ORLANDO VICENTINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000564-61.2022.5.02.0049

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 309212/SP)
AGRAVADO	MOYZES PAULO DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)
ADVOGADO	VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812/SP)
ADVOGADO	MARCUS TOMAZ DE AQUINO(OAB: 23474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOYZES PAULO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000457-98.2023.5.09.0018

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	SANIA STEFANI(OAB: 22055/PR)
ADVOGADO	KATIA NAOMI YAMADA(OAB: 22591/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000895-84.2022.5.17.0003

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	VANDA MARIA DO ESPIRITO SANTO FONSECA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 208818/RJ)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000582-73.2022.5.02.0052

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA
ADVOGADO	RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241/SP)
ADVOGADO	VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812/SP)

ADVOGADO	MARCUS TOMAZ DE AQUINO(OAB: 23474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000389-08.2022.5.17.0004

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO(OAB: 1575/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRA VON DOELLINGER POMPEU MILHORATO(OAB: 15901/ES)
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: 20758/DF)
AGRAVADO	JOAO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO	LEONARDO DE AZEVEDO SALES(OAB: 14165/ES)
ADVOGADO	JOAO EUGENIO MODENESI FILHO(OAB: 13039/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000365-05.2022.5.19.0010

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	KLEISIANE SERAFIM DE FRANCA
ADVOGADO	FABIO LOEFFLER VIDAL SOUTO(OAB: 17584/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEISIANE SERAFIM DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000428-90.2022.5.02.0202

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)
AGRAVADO	ANDERSON ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos

Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000428-90.2022.5.02.0202

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)
AGRAVADO	ANDERSON ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO CONTE(OAB: 82695/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos

Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000890-20.2023.5.02.0717

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BACHIEGA(OAB: 83738/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO MONOTRILHO OURO
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIOS SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos

Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-1000890-20.2023.5.02.0717

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BACHIEGA(OAB: 83738/SP)
AGRAVADO	CONSORCIO MONOTRILHO OURO
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MONOTRILHO OURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000308-37.2021.5.11.0012

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	AGEU DE SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	JOSE DE OLIVEIRA BARRONCAS(OAB: 1737/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGEU DE SIQUEIRA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0010014-15.2021.5.15.0115

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO(OAB: 225151/SP)
AGRAVADO	SUPER GRAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO HENRIQUES(OAB: 172470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER GRAOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0011572-09.2017.5.15.0003

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO	GRAZIELI DEJANI INOUE(OAB: 268250/SP)
ADVOGADO	MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 313566/SP)
AGRAVADO	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR(OAB: 266834/SP)
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE BOSSOLANI(OAB: 327901/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0010102-65.2022.5.15.0035

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	FERNANDO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS MISAEL(OAB: 341495/SP)
AGRAVADO	BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MEDEIROS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0010102-65.2022.5.15.0035

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	FERNANDO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS MISAEL(OAB: 341495/SP)
AGRAVADO	BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ERISMARCIA LUIZ LOURENCO

Analista Judiciário

Processo Nº AIRR-0000099-12.2022.5.09.0684

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JENIFFER ROSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	HAVAN S.A
ADVOGADO	MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR(OAB: 20983/PR)
ADVOGADO	FLAVIO OLIVE MALHADAS(OAB: 8651/PR)
ADVOGADO	BRUNA HELENA DIAS MALHADAS(OAB: 91341/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS(OAB: 17430/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000317-18.2022.5.17.0005

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	RAMON DE JESUS ROCON
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
AGRAVADO	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000284-45.2020.5.05.0033

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
ADVOGADO	GLORIA MARIA GUIMARAES LESSA(OAB: 51458/BA)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA(OAB: 9332/BA)
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DA ROCHA FILHO(OAB: 10404/BA)
ADVOGADO	CAROLINE DE SOUZA ROCHA(OAB: 47975/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000480-25.2022.5.09.0068

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	LUCIANO LUIZ ZANELLA
ADVOGADO	CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)
ADVOGADO	IVO HARRY CELLI NETO(OAB: 57600/PR)
ADVOGADO	IVO HARRY CELLI JUNIOR(OAB: 10229/PR)
ADVOGADO	ROBERTO BARRANCO(OAB: 4281/PR)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	MARCELO DALANHOL(OAB: 31510/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000343-07.2021.5.05.0192

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	CARLA PITANGUEIRA BONFIM(OAB: 29648/BA)
ADVOGADO	ARIANA FREIRE PINHO(OAB: 25923/BA)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE DE CASTRO(OAB: 37998/BA)
ADVOGADO	LEILA ORGE ANDRADE(OAB: 41152/BA)
AGRAVADO	ROSANE PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS(OAB: 23165/BA)
ADVOGADO	SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS(OAB: 8145/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE PAIVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000343-07.2021.5.05.0192

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	CARLA PITANGUEIRA BONFIM(OAB: 29648/BA)
ADVOGADO	ARIANA FREIRE PINHO(OAB: 25923/BA)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE DE CASTRO(OAB: 37998/BA)
ADVOGADO	LEILA ORGE ANDRADE(OAB: 41152/BA)
AGRAVADO	ROSANE PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS(OAB: 23165/BA)
ADVOGADO	SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS(OAB: 8145/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000162-88.2023.5.20.0007

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	NEIDIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDIANE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001174-22.2022.5.09.0091

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	EDUARDO TOLEDO FILHO(OAB: 268915/SP)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE C MOURAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI(OAB: 22104/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE C MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010066-27.2022.5.15.0066

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
AGRAVADO	MARCIO BENEDITO MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA(OAB: 139882/SP)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)
AGRAVADO	GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BENEDITO MARIANO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010066-27.2022.5.15.0066

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
AGRAVADO	MARCIO BENEDITO MARIANO DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA(OAB: 139882/SP)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 139954/SP)
AGRAVADO	GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GODOY & ARAUJO SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1002254-73.2017.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DENIS NIETO PIOVEZAN
ADVOGADO	MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI(OAB: 236131/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR FLAMINIO(OAB: 94266/SP)
AGRAVADO	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
AGRAVADO	MILENA ALEKXIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GUEDES COSTA(OAB: 112625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO JABUR MALUF JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1002254-73.2017.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DENIS NIETO PIOVEZAN
ADVOGADO	MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI(OAB: 236131/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR FLAMINIO(OAB: 94266/SP)
AGRAVADO	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
AGRAVADO	MILENA ALEKXIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GUEDES COSTA(OAB: 112625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JABUR MALUF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1002254-73.2017.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DENIS NIETO PIOVEZAN
ADVOGADO	MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI(OAB: 236131/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR FLAMINIO(OAB: 94266/SP)
AGRAVADO	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
AGRAVADO	MILENA ALEKXIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GUEDES COSTA(OAB: 112625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA ALEKXIA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1002254-73.2017.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	DENIS NIETO PIOVEZAN

ADVOGADO	MAURICIO JOSE GUILHERME FROES GUIDI CELINI GIUBILEI(OAB: 236131/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR FLAMINIO(OAB: 94266/SP)
AGRAVADO	ALVARO JABUR MALUF JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	PAULO JABUR MALUF
ADVOGADO	ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS(OAB: 261457/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
ADVOGADO	DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB: 314314/SP)
AGRAVADO	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
AGRAVADO	MILENA ALEKXIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO GUEDES COSTA(OAB: 112625/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001092-64.2021.5.17.0006

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JHONNATA ASSIS FREITAS
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
AGRAVADO	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO(OAB: 8737/ES)
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHOCOLATES GAROTO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0011159-02.2022.5.15.0009

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP
ADVOGADO	TARCISIO RODOLFO SOARES(OAB: 103898/SP)
AGRAVADO	LETICIA NUNES TOGEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS(OAB: 426495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA NUNES TOGEIRO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000693-50.2022.5.06.0121

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
AGRAVADO	JOSE CELIO DE SA LEITAO

ADVOGADO	JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO(OAB: 30162/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELIO DE SA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000827-48.2022.5.17.0161

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MAURIDES PAULO
ADVOGADO	IVO SANTOS DA VITORIA(OAB: 18802/ES)
AGRAVADO	BRAMETAL S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO(OAB: 24961/DF)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº RR-0000066-21.2020.5.05.0161

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	JACKSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 13050/BA)
ADVOGADO	DANILO MIRANDA RIBEIRO(OAB: 59996/BA)
ADVOGADO	ADRIANO LEITE PALMEIRA(OAB: 15729/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000741-58.2022.5.09.0013

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARIANA GABRIELLA SIQUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LUIZ(OAB: 75303/PR)
AGRAVADO	SERVICES TECH EXPERIENCE INOVACAO E TECNOLOGIA EM RELACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT(OAB: 32779/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICES TECH EXPERIENCE INOVACAO E TECNOLOGIA EM RELACIONAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos

Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000963-17.2019.5.12.0023

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARCIA RAUPP DA ROSA BATISTA
ADVOGADO	LUCAS PIZONI GREGORIO(OAB: 39551/SC)
ADVOGADO	CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER(OAB: 27863/SC)
AGRAVADO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1000802-95.2021.5.02.0605

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	LEVI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	JONATAS RODRIGO CARDOSO(OAB: 211488/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000944-09.2019.5.06.0013

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
AGRAVADO	ANA GABRIELA SALES DE SENA
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA FIALHO E SILVA(OAB: 24788/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GABRIELA SALES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000906-48.2021.5.10.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)
AGRAVADO	ANA PAULA GARCIA GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA GARCIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000906-48.2021.5.10.0002

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)
AGRAVADO	ANA PAULA GARCIA GOMES
ADVOGADO	CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000476-28.2023.5.09.0011

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	LEONARDO CHICORA NETO
ADVOGADO	ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO(OAB: 91164/PR)
ADVOGADO	ROBERTO TRAMONTINA FIORAVANTE(OAB: 93161/PR)
AGRAVADO	SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR(OAB: 17808/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1000757-47.2018.5.02.0201

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	JESSICA VIVEIROS BARALDI
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 328704/SP)

AGRAVADO	EVORA RETENTORES LTDA.
ADVOGADO	EIDER JUNIO TACIANO(OAB: 333379/SP)
AGRAVADO	CARLOS MENDES FAUSTINO
ADVOGADO	DEYSE DE FATIMA LIMA(OAB: 277630/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MENDES FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1000757-47.2018.5.02.0201

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	JESSICA VIVEIROS BARALDI
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 328704/SP)
AGRAVADO	EVORA RETENTORES LTDA.
ADVOGADO	EIDER JUNIO TACIANO(OAB: 333379/SP)
AGRAVADO	CARLOS MENDES FAUSTINO
ADVOGADO	DEYSE DE FATIMA LIMA(OAB: 277630/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVORA RETENTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº RR-0010618-54.2022.5.03.0024

Relator	LIANA CHAIB
RECORRENTE	LEANDRO RIBEIRO FORTES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001036-07.2019.5.12.0017

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JAIME DA VEIGA JUNIOR(OAB: 11245/SC)
AGRAVADO	VANDERLEI CORREA
ADVOGADO	RAFAEL SULCZEWSKI(OAB: 28237/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010658-96.2020.5.03.0059

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	DEBORA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
AGRAVADO	DROGARIA FAZOLLO LTDA
ADVOGADO	JULIANA ALVES SOUZA(OAB: 127378/MG)
ADVOGADO	PRISCILA GONCALVES BATISTA(OAB: 166776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FAZOLLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010583-70.2021.5.03.0011

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	A.M.P.
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
AGRAVANTE	A.I.D.R.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	A.I.D.R.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	A.M.P.
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.P.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 5f53eff.

Processo Nº AIRR-0010583-70.2021.5.03.0011

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	A.M.P.
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
AGRAVANTE	A.I.D.R.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	A.I.D.R.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	A.M.P.
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.I.D.R.

Tomar ciência do(a) Edital de ID ed8ec3c.

Processo Nº AIRR-0100859-51.2018.5.01.0483

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	FIVE STARS DE MACAE SERVICOS DE PETROLEO EIRELI em Recuperação Judicial - CNPJ: 02.348.740/0001-49
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVANTE	FIVE STAR OFFSHORE SERVICOS E LOCACOES LTDA em Recuperação Judicial CNPJ: 07.065.754/0001-79
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVANTE	FAXE DRILLING SERVICOS DE PETROLEO - EIRELI em Recuperação Judicial CNPJ: 14.978.872/0001-33
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVANTE	AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA em Recuperação Judicial CNPJ: 12.009.773/0001-18
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVANTE	FIVE STAR INDUSTRIAL, COMERCIO E SERVICOS OFFSHORE LTDA em Recuperação Judicial - CNPJ: 07.127.452/0001-88
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVADO	SIMONE FERREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER ALEXANDRE DATRINO SIMPLICIO(OAB: 169118/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE FERREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº RR-0000571-73.2020.5.13.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
RECORRENTE	MARCIO LEANDRO BARBOSA UCHOA
ADVOGADO	MARCELO DIAS ASSUNCAO(OAB: 377/SE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LEANDRO BARBOSA UCHOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010780-62.2022.5.03.0052

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	GERALDO ROSSI
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)
AGRAVANTE	CELEIDA CHICONELI ROSSI
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA ROSSI LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)
AGRAVADO	LUCIANO DIAS
ADVOGADO	MARIA JULIA ZANELA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 177156/MG)
AGRAVADO	GERALDO ROSSI
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA ROSSI LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)
AGRAVADO	CELEIDA CHICONELI ROSSI
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000340-58.2022.5.17.0006

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO
ADVOGADO	VITOR HENRIQUE PIOVESAN(OAB: 6071/ES)
ADVOGADO	ALESSANDRA JEAKEL(OAB: 16663/ES)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
AGRAVADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000716-13.2021.5.12.0008

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MARIA LIBERA DONZELLI RIBOLDI
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO RIBEIRO RAMOS(OAB: 47193/SC)
ADVOGADO	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE(OAB: 5967/SC)
AGRAVADO	PASSARELA CENTER LTDA.
ADVOGADO	IRINEU GRIGOLO JUNIOR(OAB: 19244/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSARELA CENTER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001085-66.2021.5.09.0662

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

AGRAVADO	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001085-66.2021.5.09.0662

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0001085-66.2021.5.09.0662

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	JESUS APARECIDO DEL PASSO
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 22719/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0020484-62.2021.5.04.0002

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
AGRAVADO	EDEMILSON MARTINS NUNES
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON MARTINS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0101356-70.2019.5.01.0082

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA JORGE
ADVOGADO	PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA(OAB: 144763/RJ)
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)
ADVOGADO	IZABELA VAZ DO COUTO LIMA(OAB: 209743/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE LIMA JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1001693-80.2022.5.02.0056

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	EVANDRO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 170115/SP)
ADVOGADO	VINICIUS FRANCO DE SOUSA(OAB: 397316/SP)
ADVOGADO	ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA(OAB: 268364/SP)
AGRAVADO	RAFAEL VIDAL
ADVOGADO	RENATO DE ARAUJO(OAB: 253444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1000544-08.2023.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	KIMBERLY BINI MESQUITA
ADVOGADO	ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS(OAB: 240322/SP)
AGRAVADO	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA MORENO(OAB: 255418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-1000544-08.2023.5.02.0608

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	KIMBERLY BINI MESQUITA
ADVOGADO	ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS(OAB: 240322/SP)
AGRAVADO	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA MORENO(OAB: 255418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0010365-25.2022.5.18.0129

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SJC BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS VIEIRA(OAB: 26283/GO)
AGRAVADO	LEANDRO JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA SILVA(OAB: 34413/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JUVENCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº AIRR-0000161-39.2023.5.19.0005

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ESTEVAM
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antonio Raimundo da Silva Neto

Secretário da Segunda Turma

Processo Nº RRAg-0000842-92.2021.5.06.0020

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	JAILSON ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI(OAB: 17550/PE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JAILSON ALEXANDRE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ALEXANDRE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0000960-64.2017.5.05.0011

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	CDI SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	CAMILLA MOTA MALAQUIAS DE ALMEIDA(OAB: 57777/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDI SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0000960-64.2017.5.05.0011

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	CDI SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	CAMILLA MOTA MALAQUIAS DE ALMEIDA(OAB: 57777/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDI SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº RRAg-0020616-79.2018.5.04.0017

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO

ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
AGRAVADO	FERNANDA SOUZA DEMETRIO
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FERNANDA SOUZA DEMETRIO
RECORRIDO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SOUZA DEMETRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº RRAg-0020616-79.2018.5.04.0017

Relator	LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
AGRAVADO	FERNANDA SOUZA DEMETRIO
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FERNANDA SOUZA DEMETRIO
RECORRIDO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0020430-91.2022.5.04.0251

Relator	MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	L.F.D.S.
ADVOGADO	ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA(OAB: 55762/RS)
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
AGRAVANTE	T.F.D.S.
ADVOGADO	ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA(OAB: 55762/RS)
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
AGRAVANTE	A.F.D.S.
ADVOGADO	ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA(OAB: 55762/RS)
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
AGRAVADO	ROBSON ROBERTO PORCIUNCULA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINA DE CASSIA DA SILVA BELLEZA(OAB: 89225/RS)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA LOPES(OAB: 106085/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ROBERTO PORCIUNCULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0011080-42.2022.5.15.0132

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0010544-60.2022.5.03.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	WOTERLOO DIAS LISBOA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WOTERLOO DIAS LISBOA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº AIRR-0010544-60.2022.5.03.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	WOTERLOO DIAS LISBOA FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AGRAVADO	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAP EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Processo Nº RRAg-0000842-92.2021.5.06.0020

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	JAILSON ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI(OAB: 17550/PE)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JAILSON ALEXANDRE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ALEXANDRE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Antônio Raimundo da Silva Neto

Secretário da 2ª Turma

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento (processos PJe) da 13a. Sessão ordinária da 2ª Turma, a realizar-se exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual).

A sessão virtual terá início à zero hora do dia 14/05/2024 e encerramento à zero hora do dia 21/05/2024.

Os processos excluídos do julgamento virtual, nos termos do art. 134, § 5º, do RITST, serão retirados de pauta, para oportuna inclusão na pauta de sessão presencial.

O pedido de preferência relativamente aos processos incluídos nas sessões virtuais, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis.

Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial.

O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

O pedido de preferência e o pedido de registro de participação na sessão virtual sem remessa para presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia.

PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL

Processo Nº Ag-RRAg-0000158-57.2019.5.09.0020

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	NAGILA DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
Advogado	DR. PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
Advogado	DR. ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
Advogado	DR. LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
Advogada	DRA. LUIZA BILHA DE BRITTO(OAB: 92793/PR)
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
AGRAVADO	NAGILA DOS SANTOS SILVA
Advogado	DR. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
Advogado	DR. PAULO TEXEIRA MARTINS(OAB: 52711/PR)
Advogado	DR. ELTON EIJI SATO(OAB: 45032/CE)
Advogado	DR. LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 44543/CE)
Advogada	DRA. LUIZA BILHA DE BRITTO(OAB: 92793/PR)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
Advogado	DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RECORRENTE	NAGILA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGILA DOS SANTOS SILVA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000873-38.2020.5.12.0002

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	COTECNA SERVICOS LTDA.
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
Advogado	DR. OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
Advogada	DRA. RENATA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 67320/DF)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	LUANA EDUARDA HASS
Advogada	DRA. ELIZETE BARBOSA(OAB: 51904/SC)
Advogado	DR. SANTO SCHUTEL JUNIOR(OAB: 36991/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTECNA SERVICOS LTDA.
- LUANA EDUARDA HASS

Processo Nº Ag-AIRR-0002099-68.2013.5.02.0013

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Advogada	DRA. ELISA LIMA ALONSO(OAB: 18483/DF)

Advogado	DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	PANIFICADORA MUSEU DO IPIRANGA LTDA - ME
AGRAVADO	RAIMUNDO GADELHA MARTINS
Advogado	DR. LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(OAB: 101097/SP)
AGRAVADO	CARLOS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO	ANA FERNANDES
AGRAVADO	MARCELO DE SOUZA
AGRAVADO	CICERO HELDER PACHECO ANDRADE
AGRAVADO	FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Advogado	DR. MARCELO CASTRO(OAB: 144262/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FERNANDES
- CARLOS LIMA DE CARVALHO
- CICERO HELDER PACHECO ANDRADE
- FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
- MARCELO DE SOUZA
- PANIFICADORA MUSEU DO IPIRANGA LTDA - ME
- RAIMUNDO GADELHA MARTINS
- ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Processo Nº Ag-EDCiv-AIRR-0010599-60.2017.5.15.0001

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
Advogado	DR. JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	SALUSTIANO RODRIGUES DA COSTA
Advogado	DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS(OAB: 138151/SP)
AGRAVADO	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
Advogado	DR. ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA(OAB: 169564/SP)
AGRAVADO	ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
- MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A FALIDO
- ROBERT BOSCH LIMITADA
- SALUSTIANO RODRIGUES DA COSTA

Processo Nº Ag-AIRR-0011043-89.2020.5.15.0130

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	LARISSA FRANCIELI MARQUETTI
Advogado	DR. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE(OAB: 248321/SP)
AGRAVADO	ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogada	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI(OAB: 153176/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado	DR. ODAIR LEAL SEROTINI(OAB: 133605/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
- LARISSA FRANCIELI MARQUETTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPINAS

Processo Nº Ag-AIRR-0020569-41.2017.5.04.0761

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado	DR. FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
Advogado	DR. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
Advogada	DRA. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA(OAB: 59504/RS)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	CYRO MENEZES DA COSTA
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO MENEZES DA COSTA
- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0020992-58.2017.5.04.0451

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ALCEU FLORES DE MORAES
Advogado	DR. FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
Advogado	DR. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
Advogado	DR. PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
Advogado	DR. JOSE CLAUDIO DE CARVALHO CHAVES(OAB: 10155/RS)
Advogado	DR. MARCIO PONZI SELIGMAN(OAB: 82294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU FLORES DE MORAES
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

Processo Nº Ag-AIRR-0100014-81.2019.5.01.0063

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	FELIPE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado	DR. WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
Advogado	DR. BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogada	DRA. SILVIA BATALHA MENDES(OAB: 80989/RJ)
Advogado	DR. ROGERIO PIMENTEL SILVA(OAB: 144807/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- FELIPE MENDES FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA

Processo Nº Ag-AIRR-1000202-50.2021.5.02.0710

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ADRIANO GONCALVES MACHADO
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA(OAB: 384093/SP)
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogada	DRA. FLAVIA NEVES NOU DE BRITO(OAB: 17065/BA)
AGRAVADO	ADRIANO GONCALVES MACHADO
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA(OAB: 384093/SP)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogada	DRA. FLAVIA NEVES NOU DE BRITO(OAB: 17065/BA)
Advogado	DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GONCALVES MACHADO
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº Ag-AIRR-1001097-63.2021.5.02.0434

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
AGRAVADO	MICHEL LEONAR GASPARETTI
Advogado	DR. EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
Advogado	DR. THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
- MICHEL LEONAR GASPARETTI

Processo Nº RRAg-0011724-72.2017.5.15.0095

Relator	MINISTRA MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	JOAO SABINO IANHEZ
Advogada	DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO(OAB: 229762/SP)
Advogado	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	DR. ALCIONE CAVALCANTE FILHO(OAB: 352415/SP)
Advogado	DR. PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
RECORRENTE	JOAO SABINO IANHEZ
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JOAO SABINO IANHEZ

Processo Nº AIRR-0000168-04.2023.5.08.0210

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
Advogado	DR. JIMMY NEGRAO MACIEL(OAB: 1590/AP)
AGRAVADO	ZONIETE MARILDA DIAS DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
Advogado	DR. PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
AGRAVADO	CAIXA ESCOLAR MARIO QUIRINO DA SILVA
Advogado	DR. LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES(OAB: 4628/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR MARIO QUIRINO DA SILVA
- ESTADO DO AMAPA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ZONIETE MARILDA DIAS DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-0000381-98.2022.5.05.0025

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	QUELE SANTOS GONCALVES
Advogada	DRA. JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA(OAB: 59377/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- QUELE SANTOS GONCALVES

Processo Nº AIRR-0000931-63.2021.5.17.0003

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. FELIPE DADALTO TATAGIBA(OAB: 12827/ES)
AGRAVADO	SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE DAMACENO DE OLIVEIRA(OAB: 28664/ES)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
- ESTADO DO ESPIRITO SANTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

Processo Nº AIRR-0001243-27.2017.5.05.0031

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA
AGRAVADO	CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
Advogada	DRA. CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS(OAB: 44000/BA)
AGRAVADO	EDMILSON SANTOS MONTEIRO

Advogado	DR. ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES(OAB: 20696/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MOBILIDADE BAHIA
- EDMILSON SANTOS MONTEIRO
- ESTADO DA BAHIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA

Processo Nº AIRR-0011404-52.2020.5.15.0051

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CHARQUEADA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO(OAB: 263820/SP)
AGRAVADO	CINTIA DE PAULA
Advogado	DR. ADILSON BATISTA PEREIRA(OAB: 323762/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA DE PAULA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CHARQUEADA

Processo Nº AIRR-0017004-86.2021.5.16.0020

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Advogado	DR. TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB: 6986/PI)
AGRAVADO	IDEFAN ALVES DE SOUSA LIMA
Advogada	DRA. MICHELLE BARROS FALCAO(OAB: 21685/MA)
AGRAVADO	BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUCOES LTDA. - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUCOES LTDA. - ME
- IDEFAN ALVES DE SOUSA LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Processo Nº AIRR-0100906-45.2020.5.01.0001

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	SILVIO ROBERTO CREMA
Advogado	DR. GUILHERME DE CARVALHO FERREIRA FILHO(OAB: 222589/RJ)
Advogado	DR. JULIO CESAR DE VASCONCELOS(OAB: 149921/RJ)
AGRAVADO	ECOPARTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPARTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SILVIO ROBERTO CREMA

Processo Nº AIRR-1001622-21.2022.5.02.0075

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	FRANCELE ALVES LEAL
Advogado	DR. RICARDO MOSCOVICH(OAB: 104350/SP)
AGRAVADO	MAXI SERVICOS LTDA.
Advogado	DR. MARCEL COLLESI SCHMIDT(OAB: 180392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELE ALVES LEAL
- MAXI SERVICOS LTDA.

Processo Nº EDCiv-RR-0000171-72.2022.5.09.0013

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A
Advogada	DRA. VANESSA LEINIG BRUCE(OAB: 67585/PR)
Advogada	DRA. ZULEIS KNOTH(OAB: 29256/PR)
Advogado	DR. PAULO CESAR DA SILVA(OAB: 53653/PR)
EMBARGADO	MUNICIPIO DE CURITIBA
EMBARGADO	SAMUEL LUIZ VENDRAMIN
Advogada	DRA. DENISE FILIPPETTO(OAB: 17946/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CURITIBA
- SAMUEL LUIZ VENDRAMIN
- URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo Nº EDCiv-AIRR-0000746-58.2022.5.23.0056

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
EMBARGANTE	LAC FORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado	DR. HITLER SANSAO SOBRINHO(OAB: 17757/MT)
Advogado	DR. JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI(OAB: 14864/MT)
Advogada	DRA. LEINARA TEODORO DOS SANTOS(OAB: 29215/MT)
EMBARGADO	JOSE BRAZ IZIDORO JORGE
Advogada	DRA. WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA(OAB: 10907/MT)
Advogada	DRA. TASSIA DE AZEVEDO BORGES(OAB: 12296/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRAZ IZIDORO JORGE
- LAC FORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RR-0000479-38.2022.5.09.0004

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
Advogado	DR. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RECORRIDO	DEIVSON SILVA COSTA
Advogado	DR. JOSE LEANDRO BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA(OAB: 85835/PR)
RECORRIDO	JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
Advogada	DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN(OAB: 19468/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVSON SILVA COSTA

- JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0010525-90.2022.5.03.0186

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE	CRISTIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	DR. ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
Advogado	DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- CRISTIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

Processo Nº RR-0100204-95.2022.5.01.0206

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
RECORRENTE	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	ISABEL CRISTINA FERREIRA FREDERICO
Advogado	DR. IGOR GIL GASPAR(OAB: 159362/RJ)
Advogado	DR. ROBSON BARREIRA DOS SANTOS(OAB: 161133/RJ)
RECORRIDO	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
Advogada	DRA. GABRIELA GOMES SILVA DA ROCHA(OAB: 247029/RJ)
Advogada	DRA. ROSILEIDE DA SILVA SOUZA(OAB: 219014/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- HOSPITAL MAHATMA GANDHI
- ISABEL CRISTINA FERREIRA FREDERICO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RRAg-0010917-55.2017.5.15.0094

Relator	MINISTRA LIANA CHAIB
AGRAVANTE	TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.
Advogado	DR. SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO(OAB: 162214/SP)
Advogado	DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO(OAB: 116219/SP)
Advogado	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
Advogado	DR. FABIO BUENO DE AGUIAR(OAB: 92607/SP)
AGRAVADO	IGOR CARVALHO SANTOS
Advogada	DRA. JULIANA VIOTTO(OAB: 298465/SP)
AGRAVADO	PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado	DR. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
Advogado	DR. CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CARVALHO SANTOS
- PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
- TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Processo Nº AIRR-0000096-61.2021.5.05.0342

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	JUSSARA ARAUJO RODRIGUES
Advogada	DRA. ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
Advogado	DR. JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
Advogada	DRA. LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
Advogada	DRA. CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
Advogado	DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 13347/BA)
Advogado	DR. HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
- ESTADO DA BAHIA
- JUSSARA ARAUJO RODRIGUES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AIRR-0000165-20.2022.5.05.0161

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado	DR. ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	LUCILENE DA SILVA SOBRAL
Advogada	DRA. MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO MAGALHAES CONCEICAO(OAB: 8251/BA)
AGRAVADO	PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA
Advogado	DR. RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE DA SILVA SOBRAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
- PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA

Processo Nº AIRR-0000783-59.2020.5.17.0012

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO	VERONICA FARIAS DE MELO GAMA
Advogado	DR. BEN HUR BRENNER DAN FARINA(OAB: 4813/ES)
AGRAVADO	ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Advogado	DR. ADERITO SEBASTIAO DE ALMEIDA AGOSTINHO ANTONIO(OAB: 74863/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
- VERONICA FARIAS DE MELO GAMA

Processo Nº AIRR-0010375-80.2022.5.03.0034

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TOP SERVICE FACILITIES LTDA
Advogado	DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	RENILDO RAFAEL TEIXEIRA
Advogado	DR. WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO RAFAEL TEIXEIRA
- TOP SERVICE FACILITIES LTDA

Processo Nº AIRR-0011139-61.2022.5.03.0068

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARVIHEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
AGRAVADO	A. M. DE SOUZA EIRELI
AGRAVADO	RODOLFO DE SOUZA PEREIRA
Advogado	DR. NILO SERGIO AMARO FILHO(OAB: 135819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. M. DE SOUZA EIRELI
- MARVIHEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- RODOLFO DE SOUZA PEREIRA

Processo Nº AIRR-0020335-30.2021.5.04.0305

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
AGRAVADO	RAFAEL DIVINO SILVA DOS SANTOS
Advogado	DR. EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
Advogada	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
Advogado	DR. JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
Advogada	DRA. JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
AGRAVADO	CMM TELECOMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMM TELECOMUNICACAO LTDA
- RAFAEL DIVINO SILVA DOS SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0020862-74.2020.5.04.0124

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	LIGIA BEATRIZ SCHMALFUSS
Advogada	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
Advogada	DRA. CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
Advogado	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
AGRAVADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA BEATRIZ SCHMALFUSS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Processo Nº AIRR-1000133-97.2023.5.02.0467

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	DR. RODRIGO MADEIRO MACIEL(OAB: 28360/CE)
AGRAVADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogada	DRA. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	EDISON BARRETO DE LUCENA
Advogada	DRA. FRANCELI DIAS DA SILVA(OAB: 398451/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON BARRETO DE LUCENA
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
- PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº Ag-AIRR-0000036-74.2022.5.23.0141

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOSE ALMIRO BIHL
Advogado	DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318/MT)
AGRAVANTE	DIRCE SIMIONI BIHL
Advogado	DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318/MT)
AGRAVADO	PABLO RENATO SILVA DA SILVA
Advogado	DR. LUIS AUGUSTO CUISSI(OAB: 14430/MT)
Advogado	DR. SIDNEI TADEU CUISSI(OAB: 17252/MS)
AGRAVADO	ALINE CRISTINA BILL
Advogado	DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318/MT)
AGRAVADO	FRIGORIFICO REDENTOR S/A.
Advogado	DR. EDUARDO FARIA(OAB: 4318/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA BILL
- DIRCE SIMIONI BIHL
- FRIGORIFICO REDENTOR S/A.
- JOSE ALMIRO BIHL
- PABLO RENATO SILVA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000306-45.2022.5.22.0103

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MIRANDA & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA (VALE NORTE CONSTRUTORA
Advogado	DR. BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA(OAB: 29833/BA)
AGRAVADO	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogada	DRA. RAIR ALVES COSTA(OAB: 29227/PE)

Advogado	DR. RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE(OAB: 1040/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
- MIRANDA & RODRIGUES CONSTRUTORA LTDA (VALE NORTE CONSTRUTORA

Processo Nº Ag-AIRR-0000343-44.2020.5.05.0191

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	JOAO ALBERTO FACO JUNIOR
Advogado	DR. JOAO ALBERTO FACO JUNIOR(OAB: 18147/BA)
AGRAVADO	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA EIRELI
Advogada	DRA. CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO(OAB: 34898/BA)
Advogado	DR. MATEUS LIMA DA ROCHA(OAB: 20390/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO FACO JUNIOR
- SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA EIRELI

Processo Nº Ag-AIRR-0000416-68.2017.5.20.0008

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
Advogado	DR. EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
Advogado	DR. TIAGO JOSE DOS SANTOS IGLESIAS(OAB: 326371/SP)
Advogado	DR. RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
Advogada	DRA. EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
AGRAVADO	JOSE WELLINGTON CUSTODIO
Advogado	DR. JEFFERSON ROSARIO SOUZA(OAB: 7933/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
- JOSE WELLINGTON CUSTODIO

Processo Nº Ag-AIRR-0000751-75.2015.5.05.0008

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	ALBERTO AGUIAR DA SILVA
Advogado	DR. JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
Advogada	DRA. PRISCILA LAUANDE RODRIGUES(OAB: 32791/DF)
Advogado	DR. JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)
AGRAVANTE	RAYMUNDO COSTA MASCARENHAS
Advogado	DR. JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 51712/DF)
Advogada	DRA. PRISCILA LAUANDE RODRIGUES(OAB: 32791/DF)
Advogado	DR. JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES(OAB: 5672/SE)
AGRAVADO	VIBRA ENERGIA S.A
Advogado	DR. JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO AGUIAR DA SILVA
- RAYMUNDO COSTA MASCARENHAS
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº Ag-AIRR-0000950-09.2020.5.06.0004

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado	DR. GERMANO COUTINHO DIAS NETO(OAB: 46584/PE)
Advogado	DR. EDGAR CLEMENTINO DOS SANTOS NETO(OAB: 29900/PE)
AGRAVADO	WILLAMS MIGUEL ARRUDA DOS SANTOS
Advogado	DR. DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO(OAB: 28800/PE)
AGRAVADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
Advogado	DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA
- WILLAMS MIGUEL ARRUDA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0001276-03.2014.5.02.0032

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado	DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746/SP)
Advogado	DR. SANDRO SIMOES MELONI(OAB: 125821/SP)
AGRAVADO	SGE SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO LTDA
Advogada	DRA. RENATA ROCHA BOMFIM EMRISH(OAB: 133855/SP)
AGRAVADO	ADEILTON BOMFIM BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILTON BOMFIM BRANDAO
- LUIZ FRANCISCO DA SILVA
- SGE SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0001486-18.2020.5.17.0132

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
Advogado	DR. HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
Advogado	DR. RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
AGRAVADO	OCTAVIO PASSABON GUIMARAES
Advogado	DR. HERMINIO SILVA NETO(OAB: 13434/ES)
Advogado	DR. JEFFERSON BARBOSA PEREIRA(OAB: 5215/ES)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
Advogada	DRA. KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
Advogado	DR. AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
- OCTAVIO PASSABON GUIMARAES
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

Processo Nº Ag-AIRR-0010448-76.2020.5.15.0070

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	EXPRESSO RODOVIARIO TRANSCARMEN LTDA
Advogado	DR. PASCOAL BELOTTI NETO(OAB: 54914/SP)
Advogada	DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA(OAB: 128401/SP)
AGRAVADO	DIEGO MATHEUS DE MORAES
Advogado	DR. MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 303777/SP)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MATHEUS DE MORAES
- EXPRESSO RODOVIARIO TRANSCARMEN LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº Ag-AIRR-0010799-40.2019.5.03.0160

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogada	DRA. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	WALBER JOSE DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
- GONZALO MENEZES FERREL
- WALBER JOSE DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0020473-41.2019.5.04.0022

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	PANIFICADORA MONTE CASTELO LTDA
Advogado	DR. ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
Advogado	DR. JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
AGRAVADO	DANNI DA ROSA ROSELL
Advogada	DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 15822/RS)
Advogado	DR. JOSUE DE SOUZA MENEZES(OAB: 29003/RS)
Advogada	DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA(OAB: 15109/RS)
Advogada	DRA. JAQUELINE ROSADO COUTINHO(OAB: 67438/RS)
Advogado	DR. FILIPE BERGONSI(OAB: 49384/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANNI DA ROSA ROSELL
- PANIFICADORA MONTE CASTELO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0021041-04.2021.5.04.0211

Relator	DESEMBARGADORA CONVOCADA MARGARETH RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
Advogada	DRA. DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
AGRAVADO	DONISETE SANTOS DA SILVA
Advogado	DR. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
Advogada	DRA. CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
Advogado	DR. LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
Advogado	DR. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
Advogado	DR. ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
Advogada	DRA. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO(OAB: 59687/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DONISETE SANTOS DA SILVA

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NETO
Secretário da 2ª Turma

Secretaria da Terceira Turma

Despacho

Processo Nº Ag-RRAg-0000617-87.2018.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	PAULO ROBERTO CUNHA
Advogado	Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa(OAB: 7362/PR)
Advogado	Dr. Diego Fagundes(OAB: 58329-A/PR)
Advogado	Dr. Leonardo de Freitas Barbosa Salomão(OAB: 74568-A/PR)
Embargado	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- PAULO ROBERTO CUNHA

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-RRAg-0000794-86.2021.5.13.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	EMPORIO DOS COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado	Dr. Marcelo Adriano da Silva(OAB: 55044-A/PR)
Embargado	GIANNA KARLA BRITO DE LIMA
Advogado	Dr. Cláudio Gonçalves Guerra(OAB: 29252-A/PE)
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455-A/PE)
Embargado	BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogada	Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa(OAB: 14050-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
- EMPORIO DOS COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- GIANNA KARLA BRITO DE LIMA

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000855-71.2010.5.02.0446

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Ricardo Santos(OAB: 218965-A/SP)
Embargado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
Advogado	Dr. Juliana Silva Pereira da Costa(OAB: 287097-A/SP)
Advogada	Dra. Renata Ligia Tavares Burrone(OAB: 309898-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000161-77.2019.5.23.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	VIBRA ENERGIA S.A
Advogado	Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann(OAB: 16538-A/GO)
Agravado	CLEISON DE SOUZA
Advogado	Dr. Leiliane Abreu Dias(OAB: 3291-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISON DE SOUZA
- VIBRA ENERGIA S.A

1.Vistos.
2.Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet-135183/2024-6.
3. A reclamada postula a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.
4. Trata-se de requerimento a ser dirigido ao Juízo de execução.
5. Nada a deferir.
6. Não obstante, determino o encaminhamento de Ofício, via malote digital, à Vara do Trabalho de origem, acompanhado de cópia do presente despacho, da petição e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia, se houver, a fim de que examine o pedido como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e, caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outas peças pelas partes.
7. À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001052-63.2020.5.09.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	GISELE DE FATIMA VICENTE
Advogado	Dr. Luis Alberto Bordin(OAB: 45134-A/PR)
Advogado	Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva(OAB: 37186-A/PR)
Advogado	Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva(OAB: 5750-A/PR)
Advogado	Dr. André Cézar Vaz da Silva(OAB: 39181-A/PR)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Maurício Pioli(OAB: 19335-A/PR)
Advogado	Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior(OAB: 66190-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- GISELE DE FATIMA VICENTE

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0001617-16.2017.5.09.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	MUNICÍPIO DE CURITIBA
Procurador	Dr. Richard Wagner Freire dos Santos
Embargado	MAGALI WERR
Advogado	Dr. Richard Oliveira Lourenção(OAB: 76034/PR)
Embargado	INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
- MAGALI WERR
- MUNICÍPIO DE CURITIBA

1. Vistos.
2. O então Ministro Relator, Alexandre Agra Belmonte, respondendo a petição TST-Pet-58930-02/2021, acolheu a renúncia de mandato (art. 112 do CPC) e intimou o reclamado, Instituto Pró-cidadania de Curitiba, a fim de que regularizasse a representação processual (art. 76, § 2º, do CPC), conforme consta às fls. 762.
3. Enviado o mandado de intimação para o endereço constante nos autos, via AR, retornou como "mudou-se", pelos Correios (documento sequencial 36 e 38), conforme conclusão de fls. 767.
4. O parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe que "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
5. Válida, portanto, a intimação realizada, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada.
6. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000633-86.2018.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ANA LUCIA RUBEL
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RUBEL
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 244807/2024-1.
3. O reclamado requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.
4. Intime-se a reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-AIRR-0010185-55.2021.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384-A/SP)
Advogado	Dr. Ronaldo Rayes(OAB: 114521/SP)
Embargado	ANA PAULA XAVIER DE SOUZA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)
Embargado	MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Advogado	Dr. André Luiz Paes de Almeida(OAB: 169564/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA XAVIER DE SOUZA
- GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
- MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A.

Vistos.
2. A matéria jurídica versada no presente recurso guarda identidade com o Tema nº 1.232 do repertório de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de

conhecimento" (leading case RE 1.387.795, Relator Ministro Dias Toffoli), com determinação de suspensão nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.
3. Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo, devendo os autos permanecer na Secretaria da Terceira Turma até que sobrevenha solução definitiva sobre a matéria pela Suprema Corte.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0001198-85.2015.5.02.0351

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	JONNY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Roberto Hiromi Sonoda(OAB: 115094/SP)
Embargado	GLX EDIFICACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Rodrigo Marcelino do Nascimento(OAB: 245100-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLX EDIFICACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
- JONNY OLIVEIRA DA SILVA

Por se tratar de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, com pedido de efeito modificativo, recebo o presente recurso como agravo, pelo princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula 421, II, do TST.
Determino, assim, a reautuação do presente feito como agravo, figurando como Agravante JONNY OLIVEIRA DA SILVA e como Agravados GLX EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, bem como a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para que a Parte Agravante, querendo, complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.
Após, em atenção ao disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST, concedo vista à Parte Agravada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 8 (oito) dias após a publicação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001103-23.2018.5.09.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Recorrente e Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Agravado, Recorrente e Recorrido	MAURICIO CORTES CHAVES
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MAURICIO CORTES CHAVES

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 244839/2024-2.
3. O reclamado requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.
4. Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-0010361-26.2020.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	HOSPITAL E MATERNIDADE MED-CENTER LTDA
Advogado	Dr. Daniel Tolentino Bernardes(OAB: 136288-A/MG)
Advogado	Dr. Henrique de Almeida Carvalho(OAB: 140141-A/MG)
Embargado	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Advogada	Dra. Letícia de Ávila Carvalho Ferreira(OAB: 134344-A/MG)
Advogado	Dr. Andrea Santos Silva(OAB: 85697-A/MG)
Advogado	Dr. Alvimar Duarte Costa(OAB: 52637-A/MG)
Advogado	Dr. Henrique de Almeida Carvalho(OAB: 140141-A/MG)
Advogado	Dr. Henrique de Ávila Carvalho Ferreira(OAB: 185469-A/MG)
Advogado	Dr. Jeanne Christiane Nascimento Carvalho(OAB: 106254-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE MED-CENTER LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-0000807-45.2020.5.19.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante e Embargado	CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO
Advogado	Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira(OAB: 520-A/PE)
Embargante e Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. André Falcão de Melo(OAB: 3548-A/AL)
Advogado	Dr. Marcelo Gomes da Silva(OAB: 176951-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CRISTIANE RODRIGUES DE BRITO

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se as partes embargadas para que, querendo, no prazo legal, se manifestem acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ARR-0000325-57.2013.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrido	MAURICIO MILAROSKI
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)
Agravado e Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Agravado e Recorrido	BANCO BANESTADO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BANESTADO S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MAURICIO MILAROSKI

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 244654/2024-2.
3. O reclamado, ITAÚ UNIBANCO S.A., requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes.
4. Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000501-13.2020.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ
Advogado	Dr. Enrico Miguel Nichetti(OAB: 25115-A/PR)
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116/DF)
Advogada	Dra. Silvana Aparecida Alves(OAB: 42185-A/PR)
Advogado	Dr. Edson Fernando Hauagge(OAB: 20423-A/PR)
Agravado	ARIEL SOUZA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Geni Koskur(OAB: 15589-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL SOUZA DOS SANTOS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 223940/2024-9.
3. O reclamante requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.
4. Intime-se o reclamado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-0000622-41.2014.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	JOSE ORLANDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado	Dr. Bruno Júlio Kahle Filho(OAB: 21053-A/RS)
Embargado	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado	Dr. Gustavo Juchem(OAB: 34421-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

- PIRELLI PNEUS LTDA.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, pelo Sindicato, concedo vista à parte contrária, nos termos da OJ 142/SBDI-1/TST, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0000798-28.2021.5.08.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogado	Dr. Diego Siqueira Rebelo Vale(OAB: 22999-A/PA)
Advogado	Dr. Ana Katarina de Sousa Gomes(OAB: 25493-A/PA)
Embargado	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
Advogado	Dr. Wesley Loureiro Amaral(OAB: 10999/PA)
Advogada	Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi(OAB: 6302/PA)
Advogada	Dra. Meire Costa Vasconcelos(OAB: 8466/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000918-66.2018.5.06.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA
Advogado	Dr. Cláudio Gonçalves Guerra(OAB: 29252-A/PE)
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455/PE)
Advogada	Dra. Bárbara Lima da Silva(OAB: 27101-A/PE)
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455-A/PE)
Embargado	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador	Dr. Nelson Tenório de Lima
Embargado	ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
Advogado	Dr. Daniel Alberto Monteiro Fernandes(OAB: 24854-A/PE)
Advogada	Dra. Yonara de Freitas Dantas(OAB: 21195-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCRED EMPRESA NORDESTINA DE CREDITO EIRELI
- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
- MARCOS AURELIO SILVA DA COSTA

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, às partes contrárias, o prazo legal para manifestarem-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-Emb-EDCiv-Ag-ED-ARR-0001185-20.2015.5.02.0082

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	PASSERINE ADVOGADOS
Advogado	Dr. Fausto Marcassa Baldo(OAB: 190933-A/SP)
Advogado	Dr. Pedro Campana Neme(OAB: 37387-A/DF)
Embargado	LUIS GUSTAVO SILVERIO
Advogado	Dr. Horacio Conde Sandalo Ferreira(OAB: 207968-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO SILVERIO
- PASSERINE ADVOGADOS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Presidente da 3ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-0002532-23.2013.5.09.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 38023-A/PR)
Advogada	Dra. Larissa Fehlauer Silva(OAB: 30262/SC)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Embargado	LILIAN MORENO
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LILIAN MORENO

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0000988-25.2016.5.06.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	H.F.O.
Advogado	Dr. Cláudio Gonçalves Guerra(OAB: 29252-A/PE)
Advogada	Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira(OAB: 16455-A/PE)
Embargado	B.B.L.
Advogada	Dra. Izabella Nascimento Carneiro dos Santos(OAB: 32957-A/PE)
Advogada	Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha(OAB: 147738-A/SP)
Advogado	Dr. Arthur Castilho Gil(OAB: 362488-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.L.
- H.F.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº ED-RRAg-0000522-61.2018.5.12.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	FRANCISCO SEARA
Advogado	Dr. Alexandre Santana(OAB: 14313/SC)
Advogado	Dr. Richard Augusto Platt(OAB: 17961-A/SC)
Advogado	Dr. Felipe Borges Paes e Lima(OAB: 18913-A/SC)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Luiz Carlos Pazini Filho(OAB: 20506-D/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- FRANCISCO SEARA

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000840-26.2021.5.09.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Mariana Alves Barbosa(OAB: 38522-A/PR)
Agravado	ALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado	Dr. Eraldo Lacerda Junior(OAB: 30437-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO FERNANDES DE SOUZA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

(RENÚNCIA A PRAZO RECURSAL - TRÂNSITO EM JULGADO)

Vistos.
2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 241485/2024-0.
3. A reclamada, Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos - ECT, em atenção à intimação publicada em 26/03/2024, informa sua renúncia a prazo recursal.
4. Assim, ACOLHO a renúncia do prazo recursal, ficando prejudicado o exame de seu recurso, e DETERMINO que a Secretaria da Terceira Turma certifique o trânsito em julgado e prossiga a baixa destes autos à Origem.
5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RR-0000089-59.2023.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	ARIELTON CIRILO ALVES DINIZ
Advogado	Dr. Leonidas Colla(OAB: 65061-A/SC)
Embargado	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	Dr. Carlos Eduardo da Silva Souza(OAB: 28733-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELTON CIRILO ALVES DINIZ
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-0000961-04.2017.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	VILSON SANTOS LEITE
Advogado	Dr. Ânderson Souza Barroso(OAB: 14178-A/BA)
Embargado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VILSON SANTOS LEITE

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, nos termos da OJ 142/SBDI-1/TST, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-0000561-02.2019.5.12.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	CONSÓRCIO FENIX
Advogada	Dra. Liandra Nazário(OAB: 21807-A/SC)
Embargado	EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
Advogada	Dra. Márcia Regina Tomaz(OAB: 24853-A/SC)
Advogado	Dr. Adriano Tavares da Silva(OAB: 25660-A/SC)
Embargado	SINTRATURB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS
Advogado	Dr. Caroline Schwarz de Almeida(OAB: 31444-A/SC)
Advogado	Dr. Leo Bittencourt(OAB: 8861-A/SC)
Advogado	Dr. Antonio de Mesquita Bittencourt(OAB: 33108-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO FENIX
- EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
- SINTRATURB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela Reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte adversa, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RR-0000238-98.2021.5.08.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	DIEGO MARQUES BASTOS
Advogado	Dr. Tito Eduardo Valente do Couto(OAB: 5596-A/PA)
Advogado	Dr. Marilia Pianco Yamada(OAB: 11477-A/PA)
Embargado	AMBEV S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 15201-A/PA)
Embargado	HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Fernando Melo Carneiro(OAB: 42088-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- DIEGO MARQUES BASTOS
- HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo,

conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0001314-22.2019.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Thiago Torres Guedes(OAB: 36754 -A/RS)
Advogado	Dr. Amanda Carolina de Andrade Dognani(OAB: 94515-A/PR)
Advogado	Dr. Fernando Teixeira Abdala(OAB: 24797/DF)
Embargado	FRANCIELA FERNANDA SOUZA PORELLI DOLINSKI
Advogado	Dr. Elton Eiji Sato(OAB: 74381-A/PR)
Advogado	Dr. Leandro Augusto Buch(OAB: 60471/PR)
Advogado	Dr. Paulo Texeira Martins(OAB: 52711-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELA FERNANDA SOUZA PORELLI DOLINSKI
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0000519-88.2019.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA CONSTRUÇAO CIVIL MONTAGEM ESTRADAS PONTES PAVIMENTAÇAO E TERRAPLANAGEM
Advogado	Dr. Ricardo Quintas Carneiro(OAB: 1445-A/DF)
Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441 -A/DF)
Embargado	L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Fagá Percequillo(OAB: 136660/SP)
Advogado	Dr. Joao Eduardo Cruz Cavalcanti(OAB: 138666-A/SP)
Embargado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Augusto Carlos Lamego Junior(OAB: 17514-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA CONSTRUÇAO CIVIL MONTAGEM ESTRADAS PONTES PAVIMENTAÇAO E TERRAPLANAGEM

Por se tratar de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, com pedido de efeito modificativo, recebo o presente recurso como agravo, pelo princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula 421, II, do TST, e concedo à ora Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.
Determino, assim, a reautuação do presente feito.
Em atenção ao disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST, concedo vista às Partes contrárias para que, querendo, manifestem-se no prazo de 8 (oito) dias após a publicação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000510-40.2016.5.09.0660

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado e Recorrente	MARLISE BARSZCZ
Advogada	Dra. Mariana Silva Marquezani(OAB: 26564-A/PR)
Advogado	Dr. Ademar Serafim Júnior(OAB: 33866-A/PR)
Advogado	Dr. Lais Caroline Caldeirao Cupini(OAB: 59705-A/PR)
Advogado	Dr. Larissa Maria Fleiter(OAB: 60306-A/PR)
Advogado	Dr. Otto Augusto Kesseli(OAB: 56301-A/PR)
Advogado	Dr. Denize Maciel de Camargo(OAB: 14714-A/PR)

Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravante, Agravado e Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila(OAB: 56519-A/PR)
Agravado e Recorrido	BANCO BANESTADO S.A.
Advogado	Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila(OAB: 56519-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BANESTADO S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- MARLISE BARSZCZ

Vistos.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 17608/2024-8.

O reclamado, ITAÚ UNIBANCO S.A., requer nessa instância o chamamento ao processo do Plano FUNBEP I (CNPJ nº 48.306.655/0001-19). Alega que a ação judicial deve ser direcionada a essa pessoa jurídica. Analiso.

É certo que o chamamento ao processo deve requerido pelo réu em sede de defesa, nos termos do art. 131 do CPC. Dessa forma, no caso vertente já houve a estabilização dos polos ativo e passivo da lide, não sendo mais possível atender ao chamamento ao processo nessa etapa processual.

Por esse fundamento, indefiro o requerimento.

6. Prossigam-se os trâmites processuais.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0000172-51.2012.5.09.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Recorrido	LUIZ CARLOS ZIMERMANN
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LUIZ CARLOS ZIMERMANN

Vistos.

Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 244817/2024-6.

3. O reclamado requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.

4. Intime-se o reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.

5. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0000877-96.2020.5.11.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante e Embargado	MANAUS AMBIENTAL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Maciel Dantas(OAB: 3311-A/AM)
Advogada	Dra. Priscilla Rosas Duarte(OAB: 4999-A/AM)
Embargante e Embargado	MARCOS NUNES LOUREIRO
Advogado	Dr. Vitor Teixeira Ferreira(OAB: 39959-A/SC)
Advogado	Dr. Maykon Felipe de Melo(OAB: 20373-A/SC)
Advogado	Dr. Andrea de Melo(OAB: 27089-A/SC)
Advogada	Dra. Camila Barela Correa(OAB: 40445-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANAUS AMBIENTAL S.A.
- MARCOS NUNES LOUREIRO

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000593-12.2013.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado e Recorrido	ILARIO NAGEL
Advogado	Dr. Cláudio Acir Domingues(OAB: 23553-D/RS)
Advogado	Dr. Ângelo Ladio da Silva(OAB: 23552/RS)
Agravado e Recorrido	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Canísio Willrich(OAB: 22821/RS)
Agravado e Recorrido	CALÇADOS RAMARIM LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259-A/RS)

Advogada	Dra. Fátima Teresinha de Leão(OAB: 40770/RS)
Agravado e Recorrido	BRASILCRAFT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Advogado	Dr. Alessandra Cruz(OAB: 249569/SP)
Advogada	Dra. Mara Lina Louzada Trombini(OAB: 121973-A/SP)
Agravado e Recorrido	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819/RS)
Agravado e Recorrido	BIOCOUROS COMÉRCIO DE COUROS EIRELI E OUTRAS
Advogada	Dra. Mariza Karine Felippsen(OAB: 66725-A/RS)
Agravado e Recorrido	BCB COUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Advogada	Dra. Sara da Cruz Botteselle(OAB: 47056-A/RS)
Agravado e Recorrido	BRAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA. - EPP E OUTRA
Advogado	Dr. Márlon Rafael Júlio(OAB: 91490-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- BCB COUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
- BIOCOUROS COMÉRCIO DE COUROS EIRELI E OUTRAS
- BRAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA. - EPP E OUTRA
- BRASILCRAFT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
- CALÇADOS RAMARIM LTDA.
- ILARIO NAGEL
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Vistos.

Por meio da petição nº 41511/2024-6, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 2.107/2.109, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0002112-45.2014.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogada	Dra. Isabel Peixoto Viana(OAB: 310304-A/SP)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	REGINA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 219041-A/SP)
Agravado, Recorrente e Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Moisés de Oliveira Silva(OAB: 422663-A/SP)
Agravado e Recorrido	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Jose Renato Nogueira Fernandes(OAB: 209129-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
- ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- REGINA FERREIRA DE ANDRADE

Vistos.

Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet-254610/2024-7.

A reclamante requer prioridade de julgamento deste processo.

Dê-se tramitação preferencial destes autos nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Reautua-se.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010140-54.2016.5.15.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado e Recorrente	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogada	Dra. Laura Maria Ornellas(OAB: 52073-A/SP)
Advogado	Dr. André Luiz Vetarischi(OAB: 224671-A/SP)
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Soares da Silva(OAB: 284633-A/SP)
Advogado	Dr. Fernando José Serra Pinto Ferraz(OAB: 335050-A/SP)
Advogado	Dr. Luis Eduardo Miquelutti Morgado(OAB: 361757-A/SP)
Agravante, Agravado e Recorrido	VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Daniel Pierobon(OAB: 202408-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
- VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.

Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet- 7890/2024-5.

O reclamante requer que seja dado provimento ao seu recurso de revista. Requer a reforma da decisão do Tribunal a quo para que seja "determinado o pagamento da equiparação salarial, bom como das horas extras devidas pelo turno de revezamento realizado, na forma dos pedidos na inicial e com reflexos".

4. Aguarda-se a ordem de julgamento, sendo válido destacar que a questão aqui trazida pelo peticionante, se pertinente, será examinada e considerada quando o exame do recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010858-11.2022.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Agravado	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz(OAB: 87253-A/MG)
Advogado	Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior(OAB: 108176/MG)
Agravante e Agravado	MEDRAL ENERGIA LTDA. E OUTRAS
Advogada	Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296-A/SP)
Agravado	DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Gustavo Oliveira Galvão(OAB: 21121-A/BA)
Agravado	JOSE GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues(OAB: 130463-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- DRACENA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA
- JOSE GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
- MEDRAL ENERGIA LTDA. E OUTRAS

Vistos.

2. Por meio da petição nº 179808/2024-0, a advogada, Dra. Tatiane de Cicco Nascimento Chadid, OAB/SP 201.296, apresenta termo de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelas reclamadas, MEDRAL ENERGIA LTDA. E OUTRAS. Requer a sua desabilitação.

3. Verifica-se que a patrona das referidas reclamadas efetivamente comunicou a renúncia do mandato, com juntada da comunicação da renúncia, enviada por cópia do e-mail ao representante das reclamadas, onde também se constata a sua ciência, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

4. Defiro o pedido conforme requerido.

5. Determino a exclusão do nome da advogada subscritora desta petição.

6. Intimem-se as reclamadas, pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

7. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010958-78.2017.5.15.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrido	SUELI DE LOURDES TIBURCIO
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)
Agravado e Recorrente	GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Edson Fábio Braz dos Santos(OAB: 307078-A/SP)
Advogado	Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni(OAB: 220142-A/SP)
Advogado	Dr. Thiago Figueiredo de Almeida(OAB: 320489-A/SP)
Agravado e Recorrido	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Procuradora	Dra. Gabriela Freire Kühl de Godoy

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- MUNICÍPIO DE CAMPINAS
- SUELI DE LOURDES TIBURCIO

Vistos e etc.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 700575/2023-9.

A reclamada, GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., informa que ingressou com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central e Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 1136775-93.2023.8.26.0100, cujo deferimento do processamento se deu em 27/10/2023. Colaciona cópia da referida decisão a estes autos.

Discorre que o referido juízo, além de acolher o pedido de recuperação judicial, determinou "a suspensão de todas as ações e execuções que a recuperanda, ora reclamada, figure como parte".

Em função disso, pleiteia (I) - a suspensão da execução, após trânsito em julgado da sentença de liquidação, bem como a expedição de certidão de habilitação de crédito; (II) - isente a reclamada do pagamento de depósito recursal, em razão do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 899, §10, da CLT; (III) - seja o processo retirado ou não incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em razão da execução estar suspensa, ou subsidiariamente, que o débito fique com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 642-A, § 2º, da CLT e artigo 13 do Ato da CGJT/TST nº 1 de 2022 e (IV) - que se abstenha de acionar o seguro garantia, ou, se for o caso, que o valor do depósito recursal seja transferido ao juízo universal da recuperação judicial, informado alhures, o qual goza de competência para decidir sobre a destinação de tal valor.

Inicialmente, determino retificação do polo passivo da presente demanda para que passe a constar com o nome da reclamada GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Quanto aos itens (I), (III), e (IV) o artigo 6º, incisos e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento

da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

8. As normas em questão voltam-se, entre outros, à imposição dos limites da execução em face de empresa, cuja recuperação judicial ou falência fora decretada (situação jurídica da ora reclamada). Tratam-se, assim, de medidas que somente podem ser adotadas e/ou deferidas pelo juízo da execução, que é o responsável pela liquidação da sentença e apuração dos créditos devidos na reclamação trabalhista. Ainda, cabe ao juízo executório, após a mencionada liquidação remeter ao juízo falimentar a Certidão de Habilitação de Crédito e, se for o caso, determinar as medidas previstas no inciso III, do artigo 6º do CPC.
9. Diante disso, não há razão para suspender o andamento do feito em trâmite nesta instância extraordinária.
10. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo.
11. No que pertine ao item (II), o pleito será examinado quando da interposição de eventuais recursos futuros.
12. À Secretaria para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0010479-77.2021.5.03.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513/MG)
Advogado	Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006-A/SP)
Embargado	JADER DE CARVALHO MORAIS
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JADER DE CARVALHO MORAIS
- VIA S.A.

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010886-92.2016.5.09.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	ELISABETE DE FATIMA JACINTO
Advogada	Dra. Mariana Silva Marquezani(OAB: 26564-A/PR)
Advogado	Dr. Ademar Serafim Júnior(OAB: 33866-A/PR)
Advogado	Dr. Denize Maciel de Camargo(OAB: 14714-A/PR)
Advogado	Dr. Iara Salissa Ledra(OAB: 56527-A/PR)
Advogado	Dr. Jeferson Luiz Odppes(OAB: 58487-A/PR)
Advogado	Dr. Lais Caroline Caldeirao Cupini(OAB: 59705-A/PR)
Advogado	Dr. Larissa Maria Fleiter(OAB: 60306-A/PR)
Advogado	Dr. Otto Augusto Kesseli(OAB: 56301-A/PR)
Advogado	Dr. Noeli da Aparecida da Silva Rodrigues(OAB: 67770-A/PR)
Advogado	Dr. Gilberto Foltran(OAB: 44999-A/PR)
Advogado	Dr. Sheila Tami Tsukuda(OAB: 39290-A/PR)
Advogado	Dr. Eder Mauro Dias Braga(OAB: 68846-A/PR)
Advogado	Dr. Daniele Valandro Farina Lima(OAB: 22374-A/PR)
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravado e Recorrido	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogado	Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda(OAB: 38511-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELISABETE DE FATIMA JACINTO
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 244831/2024-3.
3. O reclamado requer que os autos sejam remetidos ao CEJUSC -

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas para a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.
4. Intime-se a reclamante, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010553-15.2021.5.15.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	ROQUE DE MATTIA JUNIOR
Advogado	Dr. Jackson C. Rodrigues(OAB: 192204-A/SP)
Embargado	CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR
Advogado	Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho(OAB: 94809-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALVES JUNIOR
- ROQUE DE MATTIA JUNIOR

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010710-65.2019.5.15.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procuradora	Dra. Mari Blanco Portelinha
Embargado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado	Dr. Alexandre de Souza Matta(OAB: 143171-A/SP)
Advogado	Dr. Danilo da Silva Paranhos(OAB: 299594-A/SP)
Embargado	SOCIEDADE AMIGOS DOS BAIRROS TANGARA,ALBA,VIENA,SAO FCO
Advogado	Dr. Geancleber Paula e Silva(OAB: 209887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO
- SOCIEDADE AMIGOS DOS BAIRROS TANGARA,ALBA,VIENA,SAO FCO

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010680-08.2016.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Embargado	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Clarisse de Souza Rozales(OAB: 389409-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Vistos e etc.
Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 130957/2024-9.
Trata-se de documento intitulado "Malote Digital", cujo remetente é o CEJUSC 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
No assunto do documento consta "Solicitação de baixa de processos ao CEJUSC 2º grau do TRT 15ª Região".
Tendo em vista a iniciativa do Tribunal a quo, bem como o necessário prestígio aos meios conciliatórios de resolução de disputas judiciais, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse de que o processo seja encaminhado ao CEJUSC-JT do Tribunal de origem para tentativa de conciliação.
À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.
6. Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010999-22.2019.5.15.0125

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado	Dr. Nelson Coelho Vignini(OAB: 247816-A/SP)
Embargado	REGINALDO DE PAULA VICTOR
Advogado	Dr. André Cesário da Costa(OAB: 300216-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE PAULA VICTOR
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020342-17.2018.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado e Recorrente	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	Dr. Rogério Barboza Gurtler(OAB: 292653-A/SP)
Advogado	Dr. Patricia Medeiros Barboza(OAB: 185052-A/SP)
Agravante, Agravado e Recorrido	INBRANDS S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Silverio da Fonseca(OAB: 16982-A/ES)
Agravado e Recorrido	RENATO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alberto Alves(OAB: 34193-A/RS)
Advogado	Dr. Ivan Durings(OAB: 91739-A/RS)
Agravado e Recorrido	JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI
Agravado e Recorrido	CALCADOS VIADEI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado e Recorrido	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado e Recorrido	WEBSTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
Advogada	Dra. Juliana Arrué Webster(OAB: 122362/RS)
Advogada	Dra. Karoline Wide Schwartzhaupt(OAB: 116340/RS)
Agravado e Recorrido	DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Advogada	Dra. Jadna Rafaela de Lima Voto(OAB: 84922-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS VIADEI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
- INBRANDS S.A.
- JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI
- LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- RENATO SILVEIRA DOS SANTOS
- WEBSTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.

Vistos.

Por meio da petição nº 41760/2024-1, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 2.578/2.577, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020329-50.2020.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Recorrido	CLAUDIA OLIVIA GONCALVES DA SILVA
Advogada	Dra. Ivani Bernadete Milani(OAB: 43079-D/RS)
Advogado	Dr. Agnes Gelci Simões Pires(OAB: 54357-A/RS)
Advogado	Dr. Elton Gerhardt(OAB: 52680-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA OLIVIA GONCALVES DA SILVA
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Vistos.

Por meio da petição nº 42258/2024-8, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl

Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pelas reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS.

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 790/792, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intimem-se as reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0012407-59.2015.5.15.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 149394-A/SP)
Embargado	JOAO BATISTA GODOY NETO
Advogado	Dr. Walter Gasch(OAB: 103072-A/SP)
Advogado	Dr. João Gasch Neto(OAB: 99598-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- JOAO BATISTA GODOY NETO

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RR-0020057-03.2019.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Luiz Tavano(OAB: 173965-A/SP)
Embargado	BISCHOFF CREATIVE GROUP EIRELI
Advogado	Dr. Diovani Augusto Colombo(OAB: 78169-A/RS)
Embargado	USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Diovani Augusto Colombo(OAB: 78169-A/RS)
Embargado	ERONDINA SANTOS DE MOURA
Advogado	Dr. Gabriela Piardi dos Santos(OAB: 49678-A/RS)
Embargado	CALCADOS MADUGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA
Embargado	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BISCHOFF CREATIVE GROUP EIRELI
- CALCADOS MADUGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA
- ERONDINA SANTOS DE MOURA
- RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.
- STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
- USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.

A Reclamada RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. aponta omissão na decisão embargada, já que não houve o ulgamento de seu recurso de revista.

De fato, essa alegação procede.

Assim sendo, recebo os embargos de declaração opostos como pedido de providências, e, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática anterior.

Determino a reautuação do feito como RR, bem como a inclusão da ora Embargante como Recorrente, juntamente com as outras duas.

Após, voltem os autos conclusos para novo julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020334-69.2020.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (Em Recuperação Judicial) E OUTROS
Recorrido	GUILHERME HEITOR HANNECKER
Advogada	Dra. Ivani Bernadete Milani(OAB: 43079-D/RS)
Advogado	Dr. Agnes Gelci Simões Pires(OAB: 54357-A/RS)
Advogado	Dr. Elton Gerhardt(OAB: 52680-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HEITOR HANNECKER
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (Em Recuperação Judicial) E OUTROS

Vistos.

Por meio da petição nº 41401/2024-4, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pelas reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS.
Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 742/744, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.
Defiro o pedido conforme requerido.
Intimem-se as reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020069-61.2016.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante	VIDA PRODUTOS E SERVICOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO LTDA
Advogado	Dr. Pedro Gerstner da Rosa(OAB: 96975-A/RS)
Embargado	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.
Advogado	Dr. Andressa da Cunha Gudde(OAB: 71525-A/RS)
Embargado	EPCOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima(OAB: 11820-B/RS)
Advogado	Dr. Marília Antunes da Rosa Lima(OAB: 90197/RS)
Embargado	TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Rossana Maria Lopes Brack(OAB: 17125/RS)
Advogado	Dr. Gustavo Juchem(OAB: 34421-A/RS)
Embargado	DANA INDÚSTRIAS LTDA.
Advogada	Dra. Rosana Akie Takeda(OAB: 25804/RS)
Embargado	ADAIR RAMOS HILARIO
Advogado	Dr. Leonardo Maurina(OAB: 47780-A/RS)
Embargado	JAIME ADRIANO BORNES - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR RAMOS HILARIO
- DANA INDÚSTRIAS LTDA.
- EPCOS DO BRASIL LTDA.
- JAIME ADRIANO BORNES - EPP
- TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
- VIDA PRODUTOS E SERVICOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO LTDA
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Vistos, etc.
Recebo os embargos de declaração opostos pela Reclamada VIDA PRODUTOS E SERVICOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO LTDA. como pedido de providências, e, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática anterior.
Determino a reautuação do feito como RRAag.
Após, voltem os autos conclusos para novo julgamento.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0011609-92.2018.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Spósito Ceneviva(OAB: 210914/SP)
Agravado	VALDINEIS MORETTI
Advogado	Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo(OAB: 303777/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- VALDINEIS MORETTI

1. Vistos.
2.Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet-257306/2024-7.
3. O reclamante e a reclamada, por meio da petição mencionada, assinada pelos advogados das partes, regularmente constituídos, requerem a suspensão do processo por convenção entre as partes, art. 313, inc. II, do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias em virtude em virtude de tratativas finais de acordo.
4. Presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido.
5. Determino a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma para suspender o processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 313, inc. II, do CPC, observando-se o limite estabelecido no § 4º do art. 313 do CPC de 2015.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011482-05.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA
Advogado	Dr. Alfonso de Bellis(OAB: 25818-D/RS)
Agravado	TAMARA GAMA CORREA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Jamerson de Faria Marra(OAB: 76742/MG)
Agravado	UNIÃO (PGF)

Procurador	Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA
- TAMARA GAMA CORREA DOS SANTOS
- UNIÃO (PGF)

Vistos.
Junte-se os expediente tombado sob os nº TST-PET- 255607/2024-4.
3. A reclamante requer a designação de audiência de conciliação virtual para tentativa de composição entre as partes.
4. Intimem-se as reclamadas, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na marcação da referida audiência.
5. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000711-10.2021.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	ANDERSON SOARES DA SILVA
Advogado	Dr. Leonardo Laporta Costa(OAB: 179039-A/SP)
Embargado	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogado	Dr. Fernando Rogério Peluso(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOARES DA SILVA
- SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

EXECUÇÃO

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-1001409-73.2017.5.02.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante e Embargado	VINICIUS ALVES NUCCI GONZAGA
Advogada	Dra. Josimara Cereda da Cruz(OAB: 338075/SP)
Embargante e Embargado	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogada	Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- VINICIUS ALVES NUCCI GONZAGA

Vistos.
Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se as partes embargadas para que, querendo, no prazo legal, se manifestem sobre os embargos de declaração.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1002347-76.2016.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	O.S.A.
Advogado	Dr. Carolina Louzada Petrarca(OAB: 16535-A/DF)
Embargado	P.B.S.-.P.
Advogada	Dra. Marcela Franzotti Miranda(OAB: 14937-A/ES)
Advogado	Dr. Divandalmy Ferreira Maia(OAB: 432-B/SE)
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.S.A.
- P.B.S.-.P.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0020376-24.2020.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado	JOSE PAULO WEBER
Advogada	Dra. Pamela da Costa Noronha(OAB: 88846-A/RS)
Advogado	Dr. Jaqueline Adriani Balardim Migliavacca(OAB: 96669-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO WEBER
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Vistos.

Por meio da petição nº 41240/2024-9, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 608/611, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020438-67.2020.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	ERVINO RODRIGUES DE MORAES
Advogado	Dr. Amilton Paulo Bonaldo(OAB: 29580-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERVINO RODRIGUES DE MORAES
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Vistos.

Por meio da petição nº 41804/2024-3, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 499/501, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020781-34.2018.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente e Recorrido	ZENGLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. Cláudia Trevisan(OAB: 43106-A/RS)
Advogado	Dr. Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586-A/RS)
Advogado	Dr. Caroline de Oliveira(OAB: 75684-A/RS)
Recorrente e Recorrido	A. GRINGS S.A.
Advogado	Dr. Guilherme Guimarães(OAB: 37672/RS)
Recorrente e Recorrido	USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Diovani Agusto Colombo(OAB: 78169/RS)
Recorrente e Recorrido	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
Advogado	Dr. Mauricio Noll(OAB: 74639-A/RS)
Advogado	Dr. Pedro Canisio Willrich(OAB: 22821-A/RS)
Recorrente e Recorrido	ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado	Dr. José Cácio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
Recorrente e Recorrido	DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Advogada	Dra. Jadna Rafaela de Lima Voto(OAB: 84922-A/RS)
Recorrente e Recorrido	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	RONALDO LUIZ DAMO
Advogado	Dr. Rogério Pagel(OAB: 81348-A/RS)
Recorrido	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
Advogado	Dr. Angela Maria Raffainer(OAB: 26977-A/RS)
Recorrido	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado	Dr. Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770-A/RS)
Recorrido	POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado	Dr. Edson Antonini Stefano(OAB: 73154-A/RS)
Recorrido	ROSANE DE F. SIQUEIRA - EPP
Advogado	Dr. Edson Antonini Stefano(OAB: 73154-A/RS)
Recorrido	CARTOMIX DO BRASIL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
Advogado	Dr. Luís Carlos Rosa de Oliveira(OAB: 86318-A/RS)
Recorrido	CHRONOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado	Dr. Luís Carlos Rosa de Oliveira(OAB: 86318-A/RS)
Recorrido	ELIAQUIM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado	Dr. Edson Antonini Stefano(OAB: 73154-A/RS)
Recorrido	GRENDENE S.A.
Advogado	Dr. Felipe Serra(OAB: 52273-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. GRINGS S.A.
- AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
- CARTOMIX DO BRASIL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
- CHRONOS PARTICIPACOES LTDA
- DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
- ELIAQUIM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
- GRENDENE S.A.
- INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP
- RONALDO LUIZ DAMO
- ROSANE DE F. SIQUEIRA - EPP
- USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.
- ZENGLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
- ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Vistos.

Por meio da petição nº 41101/2024-5, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 7.089/7.091, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1002286-61.2016.5.02.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	ROSIMEIRE ALVES DA SILVA
Advogado	Dr. Alexandre Gomes Castro(OAB: 121083-A/SP)
Embargado	VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Cléber Magnoler(OAB: 181462/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ALVES DA SILVA
- VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0125700-16.2007.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	ALCINO TADEU FERREIRA
Advogado	Dr. Francisco Carlos Ferreira(OAB: 79212/SP)
Advogado	Dr. Luciano Wagner Bento(OAB: 418991/SP)
Embargado	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Caio Leão Câmara Felga

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINO TADEU FERREIRA
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020344-22.2020.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Recorrido	MOISES CARLOS PRATES DA ROSA
Advogado	Dr. Amilton Paulo Bonaldo(OAB: 29580 -A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES CARLOS PRATES DA ROSA
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Vistos.

Por meio da petição nº 42212/2024-9, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pela reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 742/744, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intime-se a reclamada, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0100332-41.2019.5.01.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	RICARDO DE MOURA
Advogada	Dra. Ester Damas(OAB: 67566-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcio Rodrigues(OAB: 202381-A/RJ)
Embargado	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS
Advogado	Dr. Fábio Lira da Silva(OAB: 115211-A/RJ)
Advogada	Dra. Rachel Bento Menezes da Carvalho(OAB: 176479-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS
- RICARDO DE MOURA

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000963-33.2019.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior(OAB: 255832-A/SP)
Advogada	Dra. Joana Doin Braga Mancuso(OAB: 124148/RJ)
Agravado	TERCIO DERCULE RAPOSO
Advogado	Dr. Elio Martins(OAB: 294298-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
- TERCIO DERCULE RAPOSO

Vistos.

Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet - 207854/2024-3.

Trata-se de "Malote Digital", cujo remetente é a GP - Gabinete da Presidência TST, através do qual encaminha ofício eletrônico no qual comunica decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 65.897/SP.

Cuida-se de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli (fls. 915/920) com a seguinte conclusão: "julgo parcialmente procedente a presente reclamação para cassar a decisão do TRT 2 proferida nos autos do Processo nº 1000963-33.2019.5.02.0005, devendo a autoridade reclamada proceder a nova decisão no caso concreto, observadas as diretrizes traçadas nesta reclamação".

A cassação do acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região torna prejudicados os demais atos processuais subsequentes praticados no presente feito.

Assim, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para prolação de outra decisão, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria da 3ª Turma para providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0101741-05.2017.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	GLAUCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. José Fernando Ximenes Rocha(OAB: 27439-A/RJ)
Embargado	BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA

Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Advogado	Dr. Mauro Bolcato Dibe Rodrigues(OAB: 148248-A/RJ)
Embargado	MANPOWER STAFFING LTDA.
Advogado	Dr. Sergio Gonini Benicio(OAB: 195470-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA
- GLAUCIO FERREIRA DA SILVA
- MANPOWER STAFFING LTDA.

Vistos.

Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.

Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.

Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, às partes contrárias o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0100729-48.2020.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	CESAR ANTUNES PEDRO
Advogado	Dr. Diogo Campos Medina Maia(OAB: 108609-A/RJ)
Advogado	Dr. Victor Medeiros da Fonseca(OAB: 153434/RJ)
Advogado	Dr. Victor Medeiros da Fonseca(OAB: 153434-A/RJ)
Agravado e Recorrido	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
Advogada	Dra. Thamiris Aló Maia Rollemberg(OAB: 172612/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTUNES PEDRO
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL

Vistos.

2. Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet-26281/2024-5 e 171035/2024-9.

3. Mediante as referidas petições em exame, a parte recorrente requer a juntada de memorial, bem como de precedentes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho a fim de auxiliar no juízo de convencimento.

4. Defiro a juntada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0020353-75.2020.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Recorrido	MORGANA SCHIMITTS
Advogada	Dra. Ivani Bernadete Milani(OAB: 43079-D/RS)
Advogado	Dr. Agnes Gelci Simões Pires(OAB: 54357-A/RS)
Advogado	Dr. Elton Gerhardt(OAB: 52680-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA SCHIMITTS
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

Vistos.

Por meio da petição nº 41245/2024-1, os advogados Dr. Tito Lívio Camerini, OAB/RS 19.607 e OAB/BA 64.994-B, Dra. Gessi Kehl Camerini, OAB/RS 13.588 e Dr. Domenico Rafael Camerini, OAB/RS 64.948 e OAB/BA 64.996-B informam suas renúncias ao mandato conferido pelas reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS.

Verifica-se que houve efetivamente comunicação da renúncia do mandato, com juntada do documento de DISTRATO, fls. 907/909, assinado pelas partes, através da qual as partes resolvem de comum acordo dar por rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, cumprindo, desse modo, a determinação contida no artigo 112 do CPC.

Defiro o pedido conforme requerido.

Intimem-se as reclamadas, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, pessoalmente, por correspondência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC c/c a Súmula 456, III, do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001284-46.2016.5.02.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Marcelo Lamego Pertence
Agravante e Agravado	ESPÓLIO de ANGELITA DA SILVA LACERDA
Advogado	Dr. Renato de Araújo(OAB: 253444-A/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Kazuo Kawashimo(OAB: 266388-A/SP)
Agravante e Agravado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogada	Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá(OAB: 268364/SP)

Advogado	Dr. Vinícius Franco de Sousa(OAB: 397316/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- ESPÓLIO de ANGELITA DA SILVA LACERDA

Ante as informações constantes na petição protocolizada sob o nº TST-Pet. 325.303/2023-2 (sequencial 211), nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC,homologoahabilitaçãoanteriormente requerida edeterminoà Secretaria quepromovaaretificaçãodos dados cadastrais do processo, com vistas a figurar como reclamante, ora agravante e agravado, ANGELITA DA SILVA LACERDA (ESPÓLIO DE), tendo como seus legítimos representantes processuais os advogados Renato de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.444, e Marcelo Kazuo Kawashimo, inscrito na OAB/SP sob o nº 266.388 (procurações às págs. 2.163 e 2.164).
Após,voltem-meos autos conclusos para exame dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1001249-33.2018.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	HIDROMETER SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI E OUTRO
Advogado	Dr. Antônio Carlos Lukenchukii(OAB: 180545-A/SP)
Agravado	MAURI LIMA DE JESUS
Advogada	Dra. Egileide Cunha Araújo(OAB: 266218-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROMETER SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI E OUTRO
- MAURI LIMA DE JESUS

TUTELA DE URGÊNCIA

Mediante a petição TST-PET-67456/2024-4, MAURI LIMA DE JESUS requer tutela antecipada para que a requerida efetue a contratação de convenio médico.
O requerente narra que:

"Foi determinada no V. acordão a condenação da reclamada no pagamento de convênio médico:
O recorrente apresentou as seguintes razões:
Com todo respeito, merece reforma a r. sentença, eis que comprovado pela perícia médica a incapacidade laborativa, bem como que ocorreu a dispensa quando o reclamante ainda estava doente.
Diversamente do entendimento adotado, não busca a reparação de dano material já suportado, MAS, O PAGAMENTO DE CONVENIO MEDICO E TRATAMENTO PARA O RECLAMANTE, que está doente, tendo seu tratamento médico interrompido logo após a dispensa pela reclamada, pois, não possui condições de pagar convenio e tratamento para minimizar os danos que vem sofrendo.
Discrepo da origem, ainda uma vez. Em que pese o reclamante não ter trazido aos autos comprovantes de despesas médicas e prova de que ele está submetido a tratamento médico, é incontroverso que o reclamante tem doença crônica em decorrência das condições de trabalho a que foi submetido. Outrossim, não há dúvida de que a moléstia demanda tratamento constante.
Assim, reformo parcialmente a sentença de origem para determinar que a ré contrate plano de saúde vitalício para o reclamante, similar ao plano existente quando vigente o contrato de trabalho (fls. 224).
O reclamante está doente, adquiriu a doença por conta dos trabalhos realizados e até a presente data, não houve a contratação de convênio médico, assim, vem requerer a concessão de tutela de Urgência a fim de cumprimento do V. acordão:
"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
Notasse que mesmo comprovada a doença e condenação a empresa reclamada não contratou o convenio médico, situação que está causando prejuízos a reclamada.
O laudo pericial da conta da incapacidade total, além do V. acordão ter condenado a reclamada na contratação e convênio médico, ao que se observa o recurso da reclamada tem outros pedidos".

Ao final, requer:

"Desta forma, a fim de efetividade da medida, vem requerer a concessão de tutela antecipada para que a reclamada efetue a contratação de convenio médico no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 3.000,00".

Ao exame.
Conforme consta do acórdão do Tribunal Regional, "é incontroverso que o reclamante tem doença crônica em decorrência das condições de trabalho a que foi submetido. Outrossim, não há dúvida de que a moléstia demanda tratamento constante".
Quanto à contratação de convênio médico, objeto desta tutela, o Tribunal a quo, consignou:

"Assim, reformo parcialmente a sentença de origem para determinar que a ré contrate plano de saúde vitalício para o reclamante, similar ao plano existente quando vigente o contrato de trabalho (fls. 224)".

Conforme o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência cautelar deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Como se vê, no caso em exame, pretende-se a imediata

contratação pela requerida de convênio a ser oferecido ao requerente.
Observa-se que o risco de dano está plenamente caracterizado na espécie, visto que se discute a possibilidade de manutenção de tratamento médico pelo reclamante, ante a necessidade tratamento constante, para o qual o plano de saúde se apresenta imprescindível.
Neste caso, em juízo de cognição sumária, considero que a probabilidade do direito está evidenciada. O perigo da demora se mostra evidente, já que o requerente não poderá aguardar o provimento jurisdicional final, ante a constatação pelo Tribunal Regional da necessidade de submeter-se a tratamento constante e o dano irreparável que daí pode advir.
Com amparo nesses fundamentos e nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória postulada, determinando à requerida que proceda à imediata contratação do convênio médico do requerido, independente de trânsito em julgado, nas mesmas condições existentes quando em vigência o contrato de trabalho, no prazo de 72 horas, sob pena de astreintes de R$ 500,00 por dia de mora e custeio de despesas médicas pela ausência de cobertura, sem prejuízo do exame da matéria controvertida, em caráter definitivo, quando do julgamento do Agravo.
Após, à pauta.
Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020518-97.2019.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-A/RS)
Agravado e Recorrido	SABINO LUIZ DARIVA
Advogada	Dra. Anelise Cancian Cocco(OAB: 70459-A/RS)
Advogado	Dr. Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- SABINO LUIZ DARIVA

1. Vistos.
2.Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet-239723/2024-5.
3. A reclamada postula a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.
4. Trata-se de requerimento a ser dirigido ao Juízo de execução.
5. Nada a deferir.
6. Não obstante, determino o encaminhamento de Ofício, via malote digital, à Vara do Trabalho de origem, acompanhado de cópia do presente despacho, da petição e seus anexos, inclusive a apólice de seguro garantia, se houver, a fim de que examine o pedido como entender de direito, mediante o uso dos sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e, caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outas peças pelas partes.
7. À Secretaria da Terceira Turma para providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000355-41.2017.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Advogado	Dr. Marco Antônio Goulart Lanes(OAB: 179755/SP)
Embargado	REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- REGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Vistos.
Determino a conversão dos embargos de declaração em agravo, conforme a Súmula nº 421, II, desta Corte Superior.
Concedo à parte agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las àsexigênciasdo art.1.021, § 1º, do CPC.
Cumprido o prazo, com ou sem manifestação, concedo, sucessivamente, à parte contrária o prazo legal para manifestar-se sobre o agravo, na forma do art.1.021, § 2º, do CPC c/c os arts. 1º, § 2º, e 3º, XXIX, da Instrução Normativa nº 39/16 do TST.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0025300-62.2007.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A
Advogada	Dra. Paula Canhedo Azevedo(OAB: 21514-A/DF)
Embargado	JOSE MAURICIO ALENCAR FEITOSA - ESPÓLIO
Advogado	Dr. Juscelio Garcia de Oliveira(OAB: 23788-S/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A
- JOSE MAURICIO ALENCAR FEITOSA - ESPÓLIO

Vistos.
A matéria jurídica versada no presente recurso guarda identidade com o Tema 1.232 do repertório de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - "Possibilidade de inclusão no polo passivo da

lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" (leading case RE 1.387.795, Relator Ministro Dias Toffoli), com determinação de suspensão nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo, devendo os autos permanecer na Secretaria da Terceira Turma até que sobrevenha solução definitiva sobre a matéria pela Suprema Corte.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000801-92.2019.5.02.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante, Agravado e Recorrente	CARMELITA LIMA DA PAIXAO
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Advogado	Dr. Doglas Batista de Abreu(OAB: 235001/SP)
Agravante, Agravado e Recorrido	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Flávio César Damasco
Agravado e Recorrido	RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Augusto Costa Pereira(OAB: 167801-A/SP)
Advogada	Dra. Viviane Maria Marinho de Melo(OAB: 229333-A/SP)
Agravado e Recorrido	HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A
Advogado	Dr. Diogo Nomura Neto(OAB: 224162-A/SP)
Agravado e Recorrido	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado	Dr. Leandro Parras Abbud(OAB: 162179-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA LIMA DA PAIXAO
- HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
- RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Vistos.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 21702/2024-1.

Mediante a referida petição, o advogado Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, OAB/SP 165.403 e OAB/MG 116.848, requer sua habilitação nestes autos e a juntada do instrumento de substabelecimento e seus anexos.

Trata-se de documento de habilitação, substabelecimento, em que constitui como procurador o mencionado patrono pela empresa RESOLV PRESTADORA LTDA., nova denominação da empresa RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

4. No entanto, compulsando os autos, não foi localizada eventual alteração da denominação social/incorporação da reclamada, RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

5. Dessa forma, intime-se a reclamada, RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., por meio do patrono, peticionário, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os fatos e regularize o tema, acostando, inclusive, documentos, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0021213-96.2018.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia(OAB: 27356-A/RS)
Advogada	Dra. Rosângela Ernestina Baldasso(OAB: 27372-A/RS)
Advogado	Dr. José Luís Zancanaro(OAB: 22523/RS)
Agravado e Recorrido	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
Advogado	Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins(OAB: 21328/RS)
Advogado	Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes(OAB: 14332-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

Vistos.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet-224577/2024-2, 223816/2024-1, 224574/2024-1 e 224575/2024-5.

A reclamada requer a juntada de convenções coletivas de trabalho a estes autos.

Defiro conforme requerido.

À Secretaria da Terceira Turma para as providencias cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RR-0021680-55.2017.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	EMPREZA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
Advogada	Dra. Danielle Parreira Belo Brito(OAB: 15238/GO)
Recorrido	EMERSON JOÃO PAIVA RATAESCKI
Advogada	Dra. Michelle Meotti Tentardini(OAB: 57215/RS)
Recorrido	EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo(OAB: 221579/SP)
Recorrido	BRANDING BRASIL LTDA.
Recorrido	EMPREZA SERVIÇOS BPO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANDING BRASIL LTDA.
- EMERSON JOÃO PAIVA RATAESCKI
- EMPREZA EDUCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
- EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- EMPREZA SERVIÇOS BPO LTDA.

1. Vistos.
2.Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet-15641/2024-3.
3. A reclamada, EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), informa que, no último dia 21/08/2023 foi decretada nos autos do processo nº 5354818-26.2018.8.09.0051, pelo MM Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO a falência da empresa peticionária. Assim, requer que todo e qualquer crédito existente em face das ora executadas deve ser habilitado junto a massa falida para o seu devido recebimento naqueles autos. Junta aos autos a decisão da convolação da recuperanda judicial em falência.
4. No que pertine ao requerimento, o artigo 6º, incisos e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 assim dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5. Destarte, registre-se que as normas em questão voltam-se, dentre outros, à imposição dos limites da execução em face de empresa, cuja recuperação judicial ou falência fora decretada (situação jurídica da ora reclamada). Tratam-se, assim, de medidas que somente podem ser adotadas e/ou deferidas pelo juízo da execução, que é o responsável pela liquidação da sentença e apuração dos créditos devidos na reclamação trabalhista. Ainda, cabe ao juízo executório, após a mencionada liquidação remeter ao juízo falimentar a Certidão de Habilitação de Crédito e, se for o caso, determinar as medidas previstas no inciso III, do artigo 6º do CPC.
6. Assim, nada a deferir.
7. Prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000206-67.2021.5.02.0361

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante e Recorrente	JOAO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)
Agravado e Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Nayana Cruz Ribeiro(OAB: 4403-A/PI)
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929/RJ)
Agravado e Recorrido	BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Nicole Capovilla Fernandes(OAB: 367270-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOAO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos e etc.
Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- 22182/2024-4.
Por meio da petição ora examinada, a reclamada requer a retificação do polo passivo para que receba em sua qualificação o nome de Benge Engenharia e Serviços Eireli em recuperação judicial para todos efeitos processuais. Para tanto, colaciona documentos de representação, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos.
Compulsando os autos, verifico que foi colacionada a estes autos a sentença da 2ª Vara do Foro de Paulínia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que homologou o plano de recuperação judicial da requerente.
Assim, determino a retificação do polo passivo desta demanda, para que conste BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
À Secretaria para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0012039-30.2018.5.15.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Embargante	DORCAS TAVARES DA SILVA MARTINI
Advogado	Dr. David Christofoletti Neto(OAB: 158929-A/SP)
Embargado	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO
Procurador	Dr. Henry Angelo Modesto Peruchi

Intimado(s)/Citado(s):

- DORCAS TAVARES DA SILVA MARTINI
- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Vistos.

Ante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, e conforme enunciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010745-02.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Agravante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Advogado	Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva(OAB: 182432/SP)
Agravado	LEONARDO AUGUSTO GLYSÉRIO
Advogado	Dr. Márcio Júnior Arlem de Lima(OAB: 72215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LEONARDO AUGUSTO GLYSÉRIO

Vistos.

2.Junte-se o expediente tombado sob o número TST-Pet-256669/2024-5.

3. Por meio da petição em exame, o reclamante requer o dessobrestamento destes autos em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso ARE 1.121.633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF).

4. Verifica-se que por meio do despacho de fls. 1.001, o Eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, então Relator, determinou a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma, a fim de que se aguardasse o julgamento do ARE-1.121.633-GO pelo Supremo Tribunal Federal, processo em que se discute sobre a "possibilidade de redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho".

5. Considerando a superveniência do julgamento do respectivo recurso pelo STF, determino o dessobresamento do feito e o seu regular prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Secretaria da Terceira Turma
Notificação

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)

ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-1000712-94.2021.5.02.0053

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVANTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 285865/SP)
AGRAVADO	JUAN CESAR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015 e do artigo 266 do RITST.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Emanuel Silva de Sousa

Secretaria da Terceira Turma

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR

sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000757-93.2018.5.07.0017

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
AGRAVANTE	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB: 16477/CE)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO(OAB: 29105/CE)
AGRAVADO	ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA
ADVOGADO	MARCUS THADEU MORAIS LINHARES(OAB: 29808/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000757-93.2018.5.07.0017

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **ANA CAROLINE CAMILO SIQUEIRA VIANA**

ADVOGADO: Dr. MARCUS THADEU MORAIS LINHARES

AGRAVADA:**VELOZCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO JOSE TIMBO PINTO FILHO

AGRAVADA:**SOLARISCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - EPP**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2).

O terceiro reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 0917b69, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: b6b8268).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: 4086fe2), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010407-43.2019.5.15.0071

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010407-43.2019.5.15.0071

AGRAVANTE: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

AGRAVADO: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos

os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 985 (RE 1.072.485/PR, Rel. Min. André Mendonça), acerca da *"natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal",* determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010407-43.2019.5.15.0071

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010407-43.2019.5.15.0071

AGRAVANTE: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

AGRAVADO: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 985 (RE 1.072.485/PR, Rel. Min. André Mendonça), acerca da *"natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal",* determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010407-43.2019.5.15.0071

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)

AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010407-43.2019.5.15.0071

AGRAVANTE: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

AGRAVADO: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 985 (RE 1.072.485/PR, Rel. Min. André Mendonça), acerca da *"natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal"*, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010407-43.2019.5.15.0071

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MOGI-GUACU
ADVOGADO	MEIRA LUCIA RAMOS(OAB: 230951/SP)
AGRAVADO	SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA CRISTIANE STAIGER(OAB: 379631/SP)
ADVOGADO	CAROLINNE LEME DE CASTILHO(OAB: 405816/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR BARBOSA(OAB: 247719/SP)
ADVOGADO	DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301/SP)
ADVOGADO	JULIA BERNARDES(OAB: 424533/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010407-43.2019.5.15.0071

AGRAVANTE: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

AGRAVADO: **SANDRA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOAO VITOR BARBOSA

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE LEME DE CASTILHO

ADVOGADA: Dra. JULIA BERNARDES

ADVOGADA: Dra. DEBORA CRISTIANE STAIGER

AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU**

ADVOGADA: Dra. MEIRA LUCIA RAMOS

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 985 (RE 1.072.485/PR, Rel. Min. André Mendonça), acerca da *"natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal",* determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001626-96.2013.5.10.0001

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)
AGRAVADO	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
AGRAVADO	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
AGRAVADO	FRANCISCO ALVES BRITO
ADVOGADO	JADHER SOUZA LEITE(OAB: 49532/DF)
ADVOGADO	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001626-96.2013.5.10.0001

AGRAVANTE: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO: Dr. RENATO SAUER COLAUTO

AGRAVADO: **FRANCISCO ALVES BRITO**

ADVOGADO: Dr. JADHER SOUZA LEITE

ADVOGADO: Dr. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO: **UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

AGRAVADO: **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001626-96.2013.5.10.0001

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)

AGRAVADO	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
AGRAVADO	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
AGRAVADO	FRANCISCO ALVES BRITO
ADVOGADO	JADHER SOUZA LEITE(OAB: 49532/DF)
ADVOGADO	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001626-96.2013.5.10.0001

AGRAVANTE: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO: Dr. RENATO SAUER COLAUTO

AGRAVADO: **FRANCISCO ALVES BRITO**

ADVOGADO: Dr. JADHER SOUZA LEITE

ADVOGADO: Dr. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO: **UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

AGRAVADO: **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001626-96.2013.5.10.0001

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)
AGRAVADO	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
AGRAVADO	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
AGRAVADO	FRANCISCO ALVES BRITO
ADVOGADO	JADHER SOUZA LEITE(OAB: 49532/DF)
ADVOGADO	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001626-96.2013.5.10.0001

AGRAVANTE: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO: Dr. RENATO SAUER COLAUTO

AGRAVADO: **FRANCISCO ALVES BRITO**

ADVOGADO: Dr. JADHER SOUZA LEITE

ADVOGADO: Dr. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO: **UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

AGRAVADO: **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001626-96.2013.5.10.0001

Relator	MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO
AGRAVANTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)
AGRAVADO	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
AGRAVADO	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
AGRAVADO	FRANCISCO ALVES BRITO
ADVOGADO	JADHER SOUZA LEITE(OAB: 49532/DF)
ADVOGADO	DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001626-96.2013.5.10.0001

AGRAVANTE: **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO: Dr. RENATO SAUER COLAUTO

AGRAVADO: **FRANCISCO ALVES BRITO**

ADVOGADO: Dr. JADHER SOUZA LEITE

ADVOGADO: Dr. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO: **UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO

AGRAVADO: **UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação, pelo STF, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre o tema 1232 (RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos à Secretaria da 3ª Turma, até ulterior determinação.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

Mauricio Godinho Delgado

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001343-54.2021.5.02.0468

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVANTE	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	DANIELLE DA SILVA BISPO
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001343-54.2021.5.02.0468

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADA: **DANIELLE DA SILVA BISPO**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455).

Registre-se, ainda, como advogado da reclamante, o nome do **Dr. Paulo Cézar Ferreira dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.540 (procuração de id: d8cc4be).

O segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 9f1a84e, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: 33575c3).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001343-54.2021.5.02.0468

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVANTE	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	DANIELLE DA SILVA BISPO
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001343-54.2021.5.02.0468

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADA: **DANIELLE DA SILVA BISPO**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455).

Registre-se, ainda, como advogado da reclamante, o nome do **Dr. Paulo Cézar Ferreira dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.540 (procuração de id: d8cc4be).

O segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 9f1a84e, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: 33575c3).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e

substabelecimento de poderes de id: ba62455), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001343-54.2021.5.02.0468

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVANTE	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	DANIELLE DA SILVA BISPO
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001343-54.2021.5.02.0468

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADA: **DANIELLE DA SILVA BISPO**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455).

Registre-se, ainda, como advogado da reclamante, o nome do **Dr. Paulo Cézar Ferreira dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.540 (procuração de id: d8cc4be).

O segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 9f1a84e, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: 33575c3).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001343-54.2021.5.02.0468

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVANTE	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)

ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	DANIELLE DA SILVA BISPO
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001343-54.2021.5.02.0468

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADA: **DANIELLE DA SILVA BISPO**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455).

Registre-se, ainda, como advogado da reclamante, o nome do **Dr. Paulo Cézar Ferreira dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.540 (procuração de id: d8cc4be).

O segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 9f1a84e, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: 33575c3).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001343-54.2021.5.02.0468

Relator	MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVANTE	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALEXANDRE PIVA(OAB: 62853/PR)
ADVOGADO	THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ(OAB: 87655/PR)
AGRAVADO	RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI(OAB: 139387/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
AGRAVADO	DANIELLE DA SILVA BISPO
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DA SILVA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001343-54.2021.5.02.0468

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**

AGRAVADA: **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

ADVOGADO: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

AGRAVADA: **DANIELLE DA SILVA BISPO**

GDCMP/abj

D E S P A C H O

Inicialmente, **observe** a Secretaria para que constem como procuradores do Banco do Brasil S.A., ora agravante, os nomes dos advogados **Mário Eduardo Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.909, **Sérgio Murilo de Souza**, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.535, e **Thiago Borges Ribeiro Fernandez**, inscrito na OAB/PR sob o nº 87.665 (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455).

Registre-se, ainda, como advogado da reclamante, o nome do **Dr. Paulo Cézar Ferreira dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 232.540 (procuração de id: d8cc4be).

O segundo reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição protocolizada sob o id: 9f1a84e, manifesta sua **desistência** quanto ao agravo interno por ele interposto (id: 33575c3).

Junte-se.

Ante a informação supra, tendo em vista que o requerimento se encontra subscrito por procurador **regularmente habilitado**, investido de **especial poder** para a prática do ato (procuração e substabelecimento de poderes de id: ba62455), que a medida independe de anuência das partes contrárias e que pode ser intentada a **qualquer tempo** e em **qualquer grau de jurisdição**, com amparo no artigo 998 do CPC, **recebo**, **registro** e **homologo** o pedido e **determino** a **remessa** dos autos à e. **Corte de origem** para a adoção das providências cabíveis a fim de que o ato **produza** seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 16 de abril de 2024.

MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1000027-68.2021.5.02.0706

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	FABIO MANOEL DUARTE
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 435364/SP)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MANOEL DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000027-68.2021.5.02.0706

AGRAVANTE: **FABIO MANOEL DUARTE**

ADVOGADO: Dr. FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

AGRAVADA: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMABB/cg

D E S P A C H O

(HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

1.Vistos.

2. Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- [id: 9136846].

3. Considerando o acordo noticiado pela reclamada e pelo reclamante, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.

4. Diante disso, por ora, fica **prejudicado** o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.

5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000027-68.2021.5.02.0706

Relator	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
AGRAVANTE	FABIO MANOEL DUARTE
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 435364/SP)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000027-68.2021.5.02.0706

AGRAVANTE: **FABIO MANOEL DUARTE**

ADVOGADO: Dr. FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

AGRAVADA: **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**

ADVOGADA: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

GMABB/cg

D E S P A C H O

(HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO)

1.Vistos.

2. Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-PET- [id: 9136846].

3. Considerando o acordo noticiado pela reclamada e pelo reclamante, determino a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para exame da conciliação.

4. Diante disso, por ora, fica **prejudicado** o exame do recurso pendente de julgamento por este Tribunal.

5. À Secretaria da Terceira Turma, para providências cabíveis.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Secretaria da Quarta Turma
Despacho

Processo Nº E-RR-0021163-91.2015.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	DILSON TAILOR PEREIRA BORGES
Advogado	Dr. Tonni Anderson Doldan Antonello(OAB: 65734-A/RS)
Embargado	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.
Advogada	Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer(OAB: 36540/RS)
Embargado	VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON TAILOR PEREIRA BORGES
- EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A.
- VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da minha lavra, que deu provimento ao recurso de revista da Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao referido ente público em relação aos créditos reconhecidos nesta ação (págs. 922-936), o Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 938-949).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivos os embargos (págs. 937 e 1.002), estando regular a representação processual (pág. 26), e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e ao ônus da prova da culpa in vigilando, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior às págs. 943-945 (TST-Ag- AIRR -1001183-18.2019.5.02.0074, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022), cujo inteiro teor encontra-se às págs. 990-995, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos doReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Intimem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0024383-13.2021.5.24.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA
Advogada	Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida(OAB: 8698-A/MS)
Embargado	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)
Advogado	Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa(OAB: 6835-A/MS)

Embargado	RLR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI
Embargado	CARLOS RENATO ESPINOSA ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO ESPINOSA ASSIS
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA
- RLR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da lavra da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que deu provimento ao recurso de revista da Oi S.A. para afastar a sua responsabilidade subsidiária no presente caso, por se tratar de contrato de representação comercial (págs. 584-594), a Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 596-611).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivos os embargos, estando regular a representação processual, e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Oi S.A. pela descaracterização do contrato de representação e configuração, ao invés disso, do fenômeno da terceirização, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior às págs. 609-610 (TST-ED-Ag-AIRR-100874-89.2017.5.01.0342, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 03/06/2022), razão pela qualadmitoos embargos daReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pela Reclamante. Intimem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0021162-41.2021.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	R.P.T.
Advogado	Dr. Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189-A/RS)
Advogado	Dr. Eduardo Munimis(OAB: 72778-A/RS)
Advogado	Dr. Bruno Muñoz da Silva Conceição(OAB: 71420-A/RS)
Advogado	Dr. Renato Meroni Bretanha(OAB: 107789-A/RS)
Advogado	Dr. Jordao Medeiros Lucas(OAB: 121765-A/RS)
Advogado	Dr. Heloise Goncalves Casara(OAB: 105590-A/RS)
Embargado	J.A.L.
Advogado	Dr. Angela Maria Raffainer(OAB: 26977-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.L.
- R.P.T.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº E-RRAg-0100284-78.2020.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ANDRE SOARES ALVES
Advogado	Dr. Adilson de Oliveira Siqueira(OAB: 85297/RJ)
Advogado	Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues(OAB: 71545-A/RJ)
Advogada	Dra. Melissa dos Anjos Secchin(OAB: 213878-A/RJ)
Advogado	Dr. Tatiana Fernandes de Souza(OAB: 181921-A/RJ)
Advogada	Dra. Isabela Ceschin Celjar(OAB: 211275-A/RJ)
Embargado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SOARES ALVES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da lavra do Min. Alexandre Luiz Ramos, que deu provimento ao recurso de revista da Petrobras em relação à validade do regime de compensação após o 14º dia de trabalho embarcado (sistema 14x21), para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos (págs. 1.473-1.493), o Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 1.495-1.525).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivos os embargos, estando regular a representação processual, e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à alegada nulidade do regime de compensação imposto após o 14º dia de trabalho embarcado, sendo devidas as horas extras, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior à pág. 1.510 (TST-Ag-100867-62.2017.5.01.0483, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/08/2021), cujo inteiro teor encontra-se às págs. 1.570-1.601, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos doReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0100613-49.2021.5.01.0451

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JHENIFER FERNANDES BARBOSA
Advogado	Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva(OAB: 155140-A/RJ)
Advogado	Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva(OAB: 166517-A/RJ)
Embargado	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Henrique Bastos Rocha
Embargado	OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Embargado	GB CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogada	Dra. Larissa Bustamante Lima(OAB: 207078-A/RJ)
Embargado	LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA
Advogado	Dr. Pedro Henrique Damaceno de Oliveira(OAB: 28664-A/ES)
Embargado	CELSO OSCAR LUIZ BALTAR RIVERO
Embargado	GUILHERME DA SILVA BARBOSA
Advogada	Dra. Larissa Bustamante Lima(OAB: 207078-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO OSCAR LUIZ BALTAR RIVERO
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- GB CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
- GUILHERME DA SILVA BARBOSA
- JHENIFER FERNANDES BARBOSA
- LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA
- OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da minha lavra, que deu provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao referido ente público em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação (págs. 519-533), a Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 535-552).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivos os embargos, estando regular a representação processual, e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e ao ônus da prova da culpa in vigilando, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior à pág. 549 (TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020), cujo inteiro teor encontra-se às págs. 553-593, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos daReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pela Reclamante. Intimem-se os Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0100429-35.2021.5.01.0244

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JERECI RODRIGUES MARINS
Advogado	Dr. Jose Carlos Cortes da Silva(OAB: 165685-A/RJ)
Embargado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Valesca Barbosa Marins(OAB: 130009/RJ)
Advogada	Dra. Sandra da Silva Rocha(OAB: 112856/RJ)
Advogado	Dr. Ana Freire Silva(OAB: 162894-A/RJ)
Embargado	R L MULTISERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JERECI RODRIGUES MARINS
- R L MULTISERVICE LTDA

I) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da minha lavra, que deu provimento ao recurso de revista da ECT para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao referido ente público em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação (págs. 232-245), o Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 247-259).

II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo tempestivos os embargos, estando regular a representação processual, e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública e ao ônus da prova da culpa in vigilando, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior às págs. 253-254 (TST-AIRR-100411-44.2021.5.01.0040, 6ª Turma, Rel. Desem. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 23/06/2023), cujo inteiro teor encontra-se às págs. 284-291, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos daReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0021306-33.2017.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogada	Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-A/RS)
Embargado	MARCIO PERES DA SILVA RAMALHO
Advogado	Dr. Ildo Tavares de Campos(OAB: 89412-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
- MARCIO PERES DA SILVA RAMALHO

I) RELATÓRIO
Contra o acórdão da 4ª Turma do TST, da lavra da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que deu provimento ao recurso de revista do Obreiro para acrescer à condenação o pagamento de doze meses de salários, com reflexos (págs. 235-237), a Reclamada interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 239-248).
II) FUNDAMENTAÇÃO
Sendo tempestivos os embargos (págs. 238 e 299), estando regular a representação processual (pág. 151), e satisfeito o preparo (págs. 182-185), encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.
Quanto à alegada impossibilidade de indenização pelo período estabilitário decorrente de doença ocupacional em razão de comprovada aptidão ao trabalho, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT. Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior à pág. 246 (TST-Ag-RR-10216-51.2020.5.03.0053, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023), cujo inteiro teor encontra-se às págs. 256-273, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos daReclamada, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.
III) CONCLUSÃO
Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pela Reclamada. Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RRAg-0021337-08.2016.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	ARTUR FRANCO PIRES
Advogado	Dr. Letiares Martins Pereira(OAB: 62180-A/RS)
Advogado	Dr. Emilson Cesar Coleto Fernandes(OAB: 19486-A/PR)
Advogado	Dr. Eyder Lini(OAB: 15600/RS)
Embargado	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Dr. Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR FRANCO PIRES
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

I) RELATÓRIO
Em acórdão da minha lavra, a 4ª Turma do TST, entre outras coisas, deu parcial provimento ao recurso de revista do Reclamado, para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação das regras da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017 (págs. 2.473-2.483).
Inconformado, o Reclamante interpõe os presentes embargos à SBDI-1 do TST, com lastro em divergência jurisprudencial (págs. 2.485-2.493).
II) FUNDAMENTAÇÃO
Sendo tempestivos os embargos (págs. 2.484 e 2.515), estando regular a representação processual (pág. 25), e sendo inexigível o preparo, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.
Quanto à matéria principal, o Obreiro alega que não se pode aplicar lei nova trabalhista a contrato de trabalho iniciado antes de sua vigência, motivo pelo qual detém direito adquirido ao regime jurídico anterior à reforma trabalhista, por todo o período contratual imprescrito. Assim, tendo sido apresentado aresto divergente sobre o direito intertemporal, observa-se que os presentes embargos são cabíveis com fundamento no art. 894, II, da CLT.
Nesse sentido, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial com outro julgado desta Corte Superior às págs. 2.488-2.489 (TST-RR-1001401-29.2018.5.02.0382, 6ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023), cujo inteiro teor foi trazido às págs. 2.494-2.513, em anexo, razão pela qualadmitoos embargos doReclamante, com fulcro noart. 93, VIII, do RITST.
III) CONCLUSÃO
Pelo exposto,com base noart. 93, VIII, do RITST, dou seguimentoao recurso de embargos interposto pelo Reclamante. Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-0076400-94.2002.5.02.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	JOSE EDILSON DA COSTA
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486-A/SP)
Advogado	Dr. Jose Oscar Borges(OAB: 54473-A/SP)
Embargado	TRANSCORPIONS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Embargado	VERA LUCIA LIMA DO AMARAL
Embargado	OSCAR DO AMARAL MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDILSON DA COSTA
- OSCAR DO AMARAL MELLO
- TRANSCORPIONS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- VERA LUCIA LIMA DO AMARAL

I) RELATÓRIO

Em acórdão da lavra da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (págs. 791-794), a 4ª Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto pelo Exequente, ante os óbices das Súmulas 126 e 266 do TST e a consequente intranscendência da causa.

Inconformado, o Exequente interpõe os presentes embargos à SDI-I do TST (págs. 796-817), alegando que há divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela 4ª Turma e outros julgados de Turmas do TST.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O Embargante não logra êxito em sua pretensão recursal. Isso porque, nos termos do § 4º do art. 896-A da CLT, são irrecorríveis no âmbito do TST as decisões colegiadas das Turmas (como no caso) que reputarem intranscendente a causa.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO TURMÁRIO. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. IRRECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TST. Nos termos do artigo 896-A, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, é irrecorrível, no âmbito do tribunal, acórdão que não reconhece a transcendência do recurso de revista. Decisão de inadmissibilidade do recurso de embargos mantida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-RR-318-25.2020.5.13.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

Assim, não há como serem admitidos os presentes embargos interpostos pelo Obreiro.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 93, VIII, do RITST, denego seguimento ao recurso de embargos interposto pelo Exequente. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Processo Nº E-RR-1001662-79.2017.5.02.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Embargante	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Galvão de Moura(OAB: 155740-A/SP)
Advogada	Dra. Jéssica Cristina Lino(OAB: 349052-A/SP)
Embargado	JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA
Advogado	Dr. Thiago Trindade Abreu da Silva Menegaldo(OAB: 282262-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
- JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA

I) RELATÓRIO

Em acórdão da minha lavra (págs. 1.616-1.626), a 4ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da Reclamada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à indenização por dano material (pensão vitalícia), ante a intranscendência da causa e em razão dos óbices da Súmula 296 do TST e do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos à SDI-I do TST (págs. 1.628-1.634), insurgindo-se contra o acórdão turmário somente em relação indenização por dano material (pensão vitalícia), alegando existência de transcendência econômica e de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela 4ª Turma e outros julgados de Turmas do TST.

II) FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à indenização por dano material (pensão vitalícia) e aos argumentos de existência de transcendência econômica, registre-se que a Embargante não logra êxito em sua pretensão recursal. Isso porque, nos termos do § 4º do art. 896-A da CLT, são irrecorríveis no âmbito do TST as decisões colegiadas das Turmas (como no caso) que reputarem intranscendente a causa.

Ademais, verifica-se que o agravo da Reclamada foi destrancado somente quanto à indenização por dano moral, tendo sido provido o seu recurso de revista apenas para reduzir o valor da referida indenização. Contudo, quanto ao outro tema, o agravo não foi destrancado. Assim, tratando-se de acórdão turmário proferido em sede de agravo em agravo de instrumento, os embargos ora apresentados são incabíveis, haja vista que o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas na Súmula 353 do TST, que dispõe o seguinte, in verbis:

[...] Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT. (grifos nossos)

Registre-se, outrossim, que o referido verbete expressa o comando inserto no art. 5º, "b", da Lei 7.701/88, segundo o qual as Turmas desta Corte têm competência para "[...] julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista" (grifos nossos)

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 93, VIII, do RITST, denego seguimento ao recurso de embargos interposto pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 4ª Turma

Secretaria da Quarta Turma
Decisão Monocrática

Processo Nº AIRR-0100941-56.2018.5.01.0039

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GILMAR ALVES PESSOA JUNIOR(OAB: 186745/RJ)
AGRAVADO	JLE TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON DE AVILA VASCONCELOS(OAB: 110839/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/08/2023 - Id. 8b9f424 ; recurso interposto em 10/08/2023 - Id. 23022cd).

Regular a representação processual (Id. 036a9e0).

DESERÇÃO. Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a apólice de Id. 4c0e989, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual. No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, uma vez que a parte recorrente deixou de apresentar a comprovação de registro da apólice de Id. 4c0e989 junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 -

(...)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA . LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecidaa transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de 30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES" . A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada / recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título" . Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial" . 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial , desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo

Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente , portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST . Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP . Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não

havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido' (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022)". (g.n.)

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100941-56.2018.5.01.0039

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GILMAR ALVES PESSOA JUNIOR(OAB: 186745/RJ)
AGRAVADO	JLE TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON DE AVILA VASCONCELOS(OAB: 110839/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/08/2023 - Id. 8b9f424 ; recurso interposto em 10/08/2023 - Id. 23022cd).

Regular a representação processual (Id. 036a9e0).

DESERÇÃO. Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a apólice de Id. 4c0e989, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual. No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, uma vez que a parte recorrente deixou de apresentar a comprovação de registro da apólice de Id. 4c0e989 junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 -

(...)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA . LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecidaa transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de

30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES" . A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada / recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título" . Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial" . 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial , desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente , portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST . Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite

de Carvalho, DEJT 11/03/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP . Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido' (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022)". (g.n.)

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100941-56.2018.5.01.0039

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	GILMAR ALVES PESSOA JUNIOR(OAB: 186745/RJ)
AGRAVADO	JLE TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON DE AVILA VASCONCELOS(OAB: 110839/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JLE TRANSPORTADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/08/2023 - Id. 8b9f424 ; recurso interposto em 10/08/2023 - Id. 23022cd).

Regular a representação processual (Id. 036a9e0).

DESERÇÃO. Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a apólice de Id. 4c0e989, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual.

No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, uma vez que a parte recorrente deixou de apresentar a comprovação de registro da apólice de Id. 4c0e989 junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO . I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto

nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 -

(...)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA . LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecidaa transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de 30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES" . A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada / recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título" . Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial" . 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial , desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora

Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente , portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST . Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP . Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido' (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022)". (g.n.)

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a

impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100139-71.2020.5.01.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EVERTON ROBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES PAIXAO DA CONCEICAO(OAB: 134658/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL NUNES ADAO(OAB: 165242/RJ)
AGRAVADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
AGRAVADO	MATHEUS MONTEIRO DE ANDRADE VIEIRA 16274650733

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ROBERT ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. 6b1323b; recurso interposto em 08/08/2023 - Id. 5d2a04c).

Regular a representação processual (Id. fec229a).

Dispensado o preparo conforme acórdão de Id. a0b19cb.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial .

Insurge-se o recorrente contra o acórdão no que tange à expedição de ofícios à OAB e ao MPT, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Do que se observa da fundamentação expendida no julgado, dessume-se que indene o dispositivo invocado, valendo frisar que a aplicação da penalidade em questão insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, concluiu pela existência de patente litigância de má-fé.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, os arestos trazidos não se prestam ao fim colimado. Um é inespecífico, nos moldes das súmulas 23 e 296 do TST; os outros sãoinservíveis para o desejado confronto de teses, porquenão adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual foram extraídos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXIV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 99, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A, §4º.

- divergência jurisprudencial .

Consignou a Eg. Turma:

"Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I do Colendo TST, a declaração de hipossuficiência goza de presunção iuris tantum, a qual, no caso, foi elidida pelos demais elementos de prova existentes nos autos, que acenam para a falsificação de documentos e para a tentativa de utilizar o Judiciário para obter fim ilícito." (g.n.)

Ante as considerações feitas pela Turma, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100139-71.2020.5.01.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EVERTON ROBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES PAIXAO DA CONCEICAO(OAB: 134658/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL NUNES ADAO(OAB: 165242/RJ)
AGRAVADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
AGRAVADO	MATHEUS MONTEIRO DE ANDRADE VIEIRA 16274650733

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MONTEIRO DE ANDRADE VIEIRA 16274650733

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. 6b1323b; recurso interposto em 08/08/2023 - Id. 5d2a04c).

Regular a representação processual (Id. fec229a).

Dispensado o preparo conforme acórdão de Id. a0b19cb.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial .

Insurge-se o recorrente contra o acórdão no que tange à expedição de ofícios à OAB e ao MPT, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Do que se observa da fundamentação expendida no julgado, dessume-se que indene o dispositivo invocado, valendo frisar que a aplicação da penalidade em questão insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, concluiu pela existência de patente litigância de má-fé.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, os arestos trazidos não se prestam ao fim colimado. Um é inespecífico, nos moldes das súmulas 23 e 296 do TST; os outros sãoinservíveis para o desejado confronto de teses, porquenão adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual foram extraídos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXIV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 99, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A, §4º.

- divergência jurisprudencial .

Consignou a Eg. Turma:

"Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I do Colendo TST, a declaração de hipossuficiência goza de presunção iuris tantum, a qual, no caso, foi elidida pelos demais elementos de prova existentes nos autos, que acenam para a falsificação de documentos e para a tentativa de utilizar o Judiciário para obter fim ilícito." (g.n.)

Ante as considerações feitas pela Turma, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100139-71.2020.5.01.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EVERTON ROBERT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MAXWELL MAGALHAES PAIXAO DA CONCEICAO(OAB: 134658/RJ)
ADVOGADO	GABRIEL NUNES ADAO(OAB: 165242/RJ)
AGRAVADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
AGRAVADO	MATHEUS MONTEIRO DE ANDRADE VIEIRA 16274650733

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. 6b1323b; recurso interposto em 08/08/2023 - Id. 5d2a04c).

Regular a representação processual (Id. fec229a).

Dispensado o preparo conforme acórdão de Id. a0b19cb.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial .

Insurge-se o recorrente contra o acórdão no que tange à expedição de ofícios à OAB e ao MPT, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Do que se observa da fundamentação expendida no julgado, dessume-se que indene o dispositivo invocado, valendo frisar que a aplicação da penalidade em questão insere-se no poder discricionário do julgador que, no caso em debate, concluiu pela existência de patente litigância de má-fé.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, os arestos trazidos não se prestam ao fim colimado. Um é inespecífico, nos moldes das súmulas 23 e 296 do TST; os outros sãoinservíveis para o desejado confronto de teses, porquenão adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, quando deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual foram extraídos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXIV; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 99, §3º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 791-A, §4º.

- divergência jurisprudencial .

Consignou a Eg. Turma:

"Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I do Colendo TST, a declaração de hipossuficiência goza de presunção iuris tantum, a qual, no caso, foi elidida pelos demais elementos de prova existentes nos autos, que acenam para a falsificação de documentos e para a tentativa de utilizar o Judiciário para obter fim ilícito." (g.n.)

Ante as considerações feitas pela Turma, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator

Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS

ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente

assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000829-21.2023.5.02.0084

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
AGRAVADO	DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA
AGRAVADO	DYNACO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	EDISON LUCAS DA SILVA(OAB: 115108/SP)
AGRAVADO	ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON EDUARDO MARIANO(OAB: 162066/SP)
ADVOGADO	NELSON MARIANO NETO(OAB: 245378/SP)
ADVOGADO	CLAUDYA PINHEIRO ALVES(OAB: 450859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/11/2023 - id. d3c2540).

Regular a representação processual, id. d4cde69 e b5f5bda.

Satisfeito o preparo (id(s). 5d2dd69, 86f5902 e e295c40).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE ORDEM.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

Questiona a prestação de serviços pela Reclamante em prol da recorrente, bem como a responsabilidade subsidiária declarada. Requer seja observado o benefício de ordem, esgotando-se todos os meios de execução em face da primeira Reclamada e de seus sócios.

Insurge-se contra a condenação à quitação de verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, penalidades previstas nos artigo 467 e 477, ambos da CLT, e honorários advocatícios de sucumbência.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte

recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000025-83.2021.5.02.0032

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PRISCILA CASANOVA TRINDADE
ADVOGADO	LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR(OAB: 189834/SP)
AGRAVADO	CLAUDENI ARAUJO
ADVOGADO	VALDIR BERGANTIN(OAB: 93893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA CASANOVA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

Decisão interlocutória. Recurso de revista incabível (Súmula 214/TST).

A Turma, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para "julgamento dos demais pedidos" (id 8e14326 - Pág. 3).

Cuidando-se, pois, de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, mostra-se inviável o seguimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 214, do TST e no § 1º, do artigo 893, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000025-83.2021.5.02.0032

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PRISCILA CASANOVA TRINDADE
ADVOGADO	LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR(OAB: 189834/SP)
AGRAVADO	CLAUDENI ARAUJO
ADVOGADO	VALDIR BERGANTIN(OAB: 93893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENI ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

Decisão interlocutória. Recurso de revista incabível (Súmula 214/TST).

A Turma, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para "julgamento dos demais pedidos" (id 8e14326 - Pág. 3).

Cuidando-se, pois, de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, mostra-se inviável o seguimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 214, do TST e no § 1º, do artigo 893, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou

com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021221-67.2018.5.04.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	MANUELLA MARTINS VALLI FACCIONI
ADVOGADO	EDINA REGINA DA SILVA(OAB: 52987/RS)
ADVOGADO	RONALDO GOIS ALMEIDA(OAB: 56646/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia acerca do reconhecimento da relação de emprego foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico:1.Vínculo de emprego.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou

suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021221-67.2018.5.04.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	MANUELLA MARTINS VALLI FACCIONI
ADVOGADO	EDINA REGINA DA SILVA(OAB: 52987/RS)
ADVOGADO	RONALDO GOIS ALMEIDA(OAB: 56646/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELLA MARTINS VALLI FACCIONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia acerca do reconhecimento da relação de emprego foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico:1.Vínculo de emprego.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO JOAQUIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”

(Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os

fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0029100-72.2004.5.20.0003

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
AGRAVADO	JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
AGRAVADO	HUMBERTO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS
AGRAVADO	JOSE GILSON DA ROCHA FONTES
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
AGRAVADO	GONCALO NASCIMENTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILSON DA ROCHA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/12/2023 - Id 1d64c4e; recurso apresentado em 11/12/2023 - Id 8854f17). Representação processual regular (Id 2acff3b).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Alegação(ões):

Insurge-se a Empresa Demandada contra o Acórdão Regional que manteve inalterada a Sentença que indeferiu o pedido de extinção da execução sob o fundamento de que a habilitação do crédito do Reclamante no rosto dos autos do processo cível não a autoriza.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado onde está assentada a tese adotada pela Turma Recursal.

Ausente o prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST, inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA – ME.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292**

-PE, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000157-57.2023.5.07.0030

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PARA TY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO(OAB: 14750/CE)
AGRAVADO	MARIA JOSE DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	BRENO RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 38728/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARA TY SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/12/2023 - Id 7aabacb; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id f266335). Representação processual regular (Id 6676cb0).

Preparo satisfeito (Id 6bb01b4 , d631154, ca1f90a , 93621bc, 3c45188 e 4800419, 16451f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[…]

III. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA DECISÃO IV. DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA PARA NÃO FORMALIZAR O VÍNCULO DE EMPREGO COM OBJETIVO DE SE BENEFICIAR DE APOSENTADORIA RURAL. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO DE FORMA ESPONTÂNEA ENTRE AS PARTES.

Exas, existe um corolário padrão no Direito que estabelece que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, como é o caso dos autos.

A reclamante se negou a ter o vínculo de emprego formalizado por único e exclusivo interesse seu, negando-se a apresentar a documentação necessária para não ter prejudicada a percepção de aposentadoria especial.

Como pode então invocar da parte reclamada o cometimento de qualquer irregularidade quando a situação irregular decorreu de sua própria vontade?

Seguindo ainda a própria vontade, as partes fecharam acordo extrajudicial para dar quitação a quaisquer haveres rescisórios, tendo sido tempestivamente pagos os valores anuídos, não havendo que se falar em condenação em verbas rescisórias e muito menos em qualquer multa por atraso, porque, de fato, não existiu.

Nesse sentido, importante colacionar o entendimento da jurisprudência pátria em julgamento de casos análogos: (…) Especificamente sobre a condenação com relação à multa do art, 477, CLT, conveniente mencionar exemplificativa decisão do Tribuna Regional do Trabalho da segunda região: (…)

Ademais, registre-se que foi pago o valor acordado exatamente a

este título, não havendo que se falar em atraso. Ainda que se considere ter sido feito a menor, mesmo assim não caberia a condenação: (...)

Por todos os motivos acima explicitados, roga-se pela reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de quaisquer das verbas rescisórias postuladas na petição inicial, incluindo FGTS e a multa de 40%, além de multa do art. 477, CLT, tendo em vista que a pretensão autoral configura, em virtude dos motivos acima elencados, destacada hipótese de abuso de direito que favorece o enriquecimento ilícito da reclamante.

Sendo assim, roga pela reforma da sentença neste particular.

VII. DOS HONORÁRIOS.

Na remota hipótese de procedência do pedido formulado pelo polo ativo da presente relação processual, o que se admite apenas por questões meramente argumentativas, considerando a sucumbência recíproca, e se tratar apenas de pleito verbas rescisórias e multa do art 477, CLT, o que facilita o patrocínio da demanda, roga seja reformada a sentença para que seja fixado em 5% a verba honorária sucumbencial, em conformidade com os requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

[...]

O (A) Recorrente requer: [...]

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para REQUERER que seja o presente Recurso de Revista RECEBIDO e devidamente CONHECIDO por V.Exas., por ser tempestivo e atender aos demais requisitos formais exigidos.

Logo, confia a Recorrente, que será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO a esta Revista interposta, para afastar responsabilidade subsidiária desta recorrente nos termos da fundamentação apresentada.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA OBREIRA NAS ANOTAÇÕES DA CTPS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

Apreciando os temas destacados, concluiu o juízo sentenciante (ID 6bb01b4):

"Aduz a inicial que a reclamante fora contratada pelo reclamado em 26/02/2021, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e cozinheira, percebendo como salário o valor de R$ 1.304,00, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/03/2023, sem qualquer anotação na sua CTPS durante todo o período e sem receber as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

O reclamado, em sede de contestação, reconheceu expressamente o vínculo empregatício, imputando à obreira a responsabilidade pela não anotação da sua carteira de trabalho oportunamente, consoante se infere do trecho a seguir colacionado:

"Imprescindível destacar que a despeito de a reclamante narrar, abstratamente, que a reclamada não teria cumprido com o dever de registrar na carteira profissional da obreira o contrato de trabalho havido entre as partes, a PARA TY SUPERMERCADOS LTDA. insistentemente procurou a parte adversa e solicitou a CTPS para registro do vínculo de emprego, bem como a alertou sobre a necessidade de formalizar a sua admissão.

Entretanto, a parte contrária, arguindo ter interesse em beneficiar da aposentadoria especial prevista na legislação para os agricultores e/ou trabalhadores rurais, inviabilizou, frequentemente, a anotação de seu contrato de trabalho em sua CTPS, tendo em vista que constaria ocupação diversa do exercício de atividades no âmbito rural." (id. acbff98)

Ato contínuo, a testemunha do próprio réu, RAIMUNDO VENICIUS RAMOS DE SOUSA, também confirmou o labor informal prestado pela reclamante nas funções e no período apontados na inicial, in verbis:

"que a reclamante trabalhou desde a inauguração, de março de 2021, a março de 2023, acredita; que a reclamante não tinha CTPS assinada; que a reclamante era cozinheira; que a reclamante era cozinheira fixa e esporadicamente limpava os banheiros dos funcionários em folgas e escalas; que havia uma outra pessoa para fazer a limpeza; que a reclamante trabalhava de 06:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:20, de segunda a domingo, com uma folga semanal; (...)" (id. 67a2950)

Quanto à justificativa apresentada pelo reclamado, esta não prospera sob a ótica legal. O registro da CTPS é direito incontestável do empregado e obrigação de caráter cogente e inalienável do empregador, o qual não se exime do registro sob nenhuma hipótese, ainda que proposta pelo obreiro.

Por todo o exposto, reputam-se válidas as informações prestadas na inicial, reconhecendo-se o vínculo laboral entre MARIA JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO e PARA TY SUPERMERCADOS LTDA durante o período compreendido de 26/02 /2021 e 01/03/2023 (dispensa em 06/04/2023, dada a projeção do aviso prévio indenizado), tendo a autora exercido a função de auxiliar de serviços gerais e cozinheira. Adote-se a remuneração informada na inicial (R$ 1.304,00), em face da qual não houve controvérsia ou impugnação.

No que tange às razões de dispensa, o reclamado também não impugnou especificamente a alegação autoral acerca da ruptura injustificada do vínculo.

Desta feita, não se desincumbindo do ônus da impugnação especifica, os fatos não contestados presumem-se verdadeiros, a teor do que também dispõe o art. 341 do CPC, o que torna

incontroversa a rescisão sem justa causa.

Ato contínuo, inexistindo qualquer prova de quitação, condenase o reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40% referente a todo o vínculo, e multa do art. 477 da CLT, tudo a ser calculado na fase processual própria e nos limites do pedido, com esteio no período e remuneração acima reconhecidos.

Saliente-se que o fato das partes terem celebrado o denominado "Acordo Extrajudicial Trabalhista" (id.5e6ed3f), não homologado judicialmente, torna-o inválido para os almejados fins do reclamado de quitação do contrato de trabalho, nos moldes do art. 855-B , da CLT, em nada isentando o réu dos encargos inerentes à ruptura imotivada do vínculo, inclusive do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT .

Logo, o termo trazido aos autos não tem a eficácia de ato jurídico perfeito e não produz os efeitos de coisa julgada, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, nada impedindo, portanto, a propositura da reclamação trabalhista por parte da obreira e a consequente condenação do reclamado.

Nesse sentido, a jurisprudência é una:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acordo extrajudicial de parcelamento das verbas rescisórias, não homologado judicialmente, não tem o condão de isentar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT." (TRT-1 - RO: 01002942520205010481 RJ, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 02/12/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/01/2021)

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. Na vigência do contrato de trabalho, toda e qualquer quitação outorgada pelo empregado deve ser analisada com restrição. No presente caso, o pagamento do valor "acordado" pelas partes juntamente com as verbas rescisórias retira a livre manifestação de vontade do empregado, pois está claro que a recorrente condicionou o pagamento das verbas rescisórias à assinatura do termo de acordo. Além do que o acordo extrajudicial tem regramento próprio no artigo 855-B da CLT, que não foi seguido pelas partes." (TRT-2 10002205120205020049 SP, Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 21/06/2021) Entretanto, considerando-se que em nenhum momento a autora contestou a autenticidade do recibo de pagamento supracitado, tampouco negou o recebimento da quantia nele informada, determina-se que, à época da liquidação dos cálculos, deduza-se o montante recebido pela reclamante (R$ 3.168,00), apontado no documento de id. 5e6ed3f, a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito.

Determina-se ao reclamado, ainda, que, após o trânsito em julgado, proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, sob pena de multa diária, além de outras penalidades inerentes ao descumprimento da determinação judicial.

Por fim, com o trânsito em julgado, expeçase ofício para habilitação da parte autora no Seguro Desemprego, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.(...)" A reclamada, ora recorrente, manifesta no presente recurso ordinário o seu inconformismo, alegando, em síntese: que "a reclamante se negou a ter o vínculo de emprego formalizado por único e exclusivo interesse seu, negando-se a apresentar a documentação necessária para não ter prejudicada a percepção de aposentadoria especial"; que as partes firmaram acordo extrajudicial para dar quitação a quaisquer haveres rescisórios, não havendo que se falar em condenação em verbas rescisórias e muito menos em qualquer multa por atraso; que em razão do vínculo ter sido reconhecido somente em juízo, não há que se falar no pagamento da multa do art. 477 da CLT. Colaciona precedentes jurisprudenciais em abono de suas pretensões.

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto. Pela análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida não carece de reparo, já que esquadrinhados todos os aspectos abordados pela parte recorrente. Assim, diante de tal circunstância, considerando-se a disposição legal supra aludida, e verificando-se que a valoração probatória realizada pelo juízo de origem não merece qualquer reforma, porquanto espelha de forma fidedigna os elementos contidos na prova dos autos, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De toda sorte, calha acrescer, por oportuno, que não socorre a recorrente a alegação de que não procedeu a devida assinatura do contrato de trabalho, diante da recalcitrância da recorrida em apresentar sua CTPS, a fim de não ter prejudicada a percepção de aposentadoria rural. Além de não ter feito qualquer prova neste sentido, impende ressaltar que o registro formal do vínculo empregatício é obrigação contida no art. 29 da CLT, independentemente da vontade das partes. Com efeito, o cogente regramento previsto no dispositivo legal em menção, de forma induvidosa, determina a obrigatoriedade da assinatura da CTPS, não admitindo exceções, nem justificativas para que as anotações não sejam feitas.

Registre-se, ainda, no tocante à multa do art. 477, §8º, da CLT, que

o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não impede a incidência da referida penalidade. A única exceção contida no artigo em menção é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido a Súmula nº 462 do TST, a seguir transcrita:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Eis que, portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida a condenação, são devidos os honorários advocatícios ao advogado da parte autora.

Com efeito, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017 (IN TST Nº 41/2018).

Proposta a reclamação em 03.04.2023, de se manter a sentença que deferiu ao patrono da parte autora a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo, inclusive, que referido percentual fora fixado em harmonia com os critérios fixados no § 2º do artigo 791-A da CLT. Além disso, sendo a recorrida beneficiária da justiça gratuita, aspecto sequer impugnado nas razões recursais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno do E. STF no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não merece qualquer censura a sentença recorrida que indeferiu o pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

[...]" À análise conjunta dos temas abordados.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço. Assim, em não se verificando no caso em apreço nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista acima descritas, denega-se seguimento ao apelo.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000157-57.2023.5.07.0030

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PARA TY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO(OAB: 14750/CE)
AGRAVADO	MARIA JOSE DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	BRENO RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 38728/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE CASTRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/12/2023 - Id 7aabacb; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id f266335). Representação processual regular (Id 6676cb0).

Preparo satisfeito (Id 6bb01b4 , d631154, ca1f90a , 93621bc, 3c45188 e 4800419, 16451f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

III. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA DECISÃO

IV. DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA PARA NÃO FORMALIZAR O VÍNCULO DE EMPREGO COM OBJETIVO DE SE BENEFICIAR DE APOSENTADORIA RURAL. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO DE FORMA ESPONTÂNEA ENTRE AS PARTES.

Exas, existe um corolário padrão no Direito que estabelece que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, como é o caso dos autos.

A reclamante se negou a ter o vínculo de emprego formalizado por único e exclusivo interesse seu, negando-se a apresentar a documentação necessária para não ter prejudicada a percepção de aposentadoria especial.

Como pode então invocar da parte reclamada o cometimento de qualquer irregularidade quando a situação irregular decorreu de sua própria vontade?

Seguindo ainda a própria vontade, as partes fecharam acordo extrajudicial para dar quitação a quaisquer haveres rescisórios, tendo sido tempestivamente pagos os valores anuídos, não havendo que se falar em condenação em verbas rescisórias e muito menos em qualquer multa por atraso, porque, de fato, não existiu.

Nesse sentido, importante colacionar o entendimento da jurisprudência pátria em julgamento de casos análogos: (...) Especificamente sobre a condenação com relação à multa do art, 477, CLT, conveniente mencionar exemplificativa decisão do Tribuna Regional do Trabalho da segunda região: (...)

Ademais, registre-se que foi pago o valor acordado exatamente a este título, não havendo que se falar em atraso. Ainda que se considere ter sido feito a menor, mesmo assim não caberia a condenação: (...)

Por todos os motivos acima explicitados, roga-se pela reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de quaisquer

das verbas rescisórias postuladas na petição inicial, incluindo FGTS e a multa de 40%, além de multa do art. 477, CLT, tendo em vista que a pretensão autoral configura, em virtude dos motivos acima elencados, destacada hipótese de abuso de direito que favorece o enriquecimento ilícito da reclamante.

Sendo assim, roga pela reforma da sentença neste particular.

VII. DOS HONORÁRIOS.

Na remota hipótese de procedência do pedido formulado pelo polo ativo da presente relação processual, o que se admite apenas por questões meramente argumentativas, considerando a sucumbência recíproca, e se tratar apenas de pleito verbas rescisórias e multa do art 477, CLT, o que facilita o patrocínio da demanda, roga seja reformada a sentença para que seja fixado em 5% a verba honorária sucumbencial, em conformidade com os requisitos do art. 791-A, § 2º, da CLT.

[...]

O (A) Recorrente requer: [...]

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para REQUERER que seja o presente Recurso de Revista RECEBIDO e devidamente CONHECIDO por V.Exas., por ser tempestivo e atender aos demais requisitos formais exigidos.

Logo, confia a Recorrente, que será dado AMPLO e TOTAL PROVIMENTO a esta Revista interposta, para afastar responsabilidade subsidiária desta recorrente nos termos da fundamentação apresentada.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

MÉRITO RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA OBREIRA NAS ANOTAÇÕES DA CTPS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

Apreciando os temas destacados, concluiu o juízo sentenciante (ID 6bb01b4):

"Aduz a inicial que a reclamante fora contratada pelo reclamado em 26/02/2021, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e cozinheira, percebendo como salário o valor de R$ 1.304,00, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/03/2023, sem qualquer anotação na sua CTPS durante todo o período e sem receber as verbas rescisórias que lhe eram devidas.

O reclamado, em sede de contestação, reconheceu expressamente o vínculo empregatício, imputando à obreira a responsabilidade pela não anotação da sua carteira de trabalho oportunamente, consoante se infere do trecho a seguir colacionado:

"Imprescindível destacar que a despeito de a reclamante narrar, abstratamente, que a reclamada não teria cumprido com o dever de registrar na carteira profissional da obreira o contrato de trabalho havido entre as partes, a PARA TY SUPERMERCADOS LTDA. insistentemente procurou a parte adversa e solicitou a CTPS para registro do vínculo de emprego, bem como a alertou sobre a necessidade de formalizar a sua admissão.

Entretanto, a parte contrária, arguindo ter interesse em beneficiar da aposentadoria especial prevista na legislação para os agricultores e/ou trabalhadores rurais, inviabilizou, frequentemente, a anotação de seu contrato de trabalho em sua CTPS, tendo em vista que constaria ocupação diversa do exercício de atividades no âmbito rural." (id. acbff98)

Ato contínuo, a testemunha do próprio réu, RAIMUNDO VENICIUS RAMOS DE SOUSA, também confirmou o labor informal prestado pela reclamante nas funções e no período apontados na inicial, in verbis:

"que a reclamante trabalhou desde a inauguração, de março de 2021, a março de 2023, acredita; que a reclamante não tinha CTPS assinada; que a reclamante era cozinheira; que a reclamante era cozinheira fixa e esporadicamente limpava os banheiros dos funcionários em folgas e escalas; que havia uma outra pessoa para fazer a limpeza; que a reclamante trabalhava de 06:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:20, de segunda a domingo, com uma folga semanal; (...)" (id. 67a2950)

Quanto à justificativa apresentada pelo reclamado, esta não prospera sob a ótica legal. O registro da CTPS é direito incontestável do empregado e obrigação de caráter cogente e inalienável do empregador, o qual não se exime do registro sob nenhuma hipótese, ainda que proposta pelo obreiro.

Por todo o exposto, reputam-se válidas as informações prestadas na inicial, reconhecendo-se o vínculo laboral entre MARIA JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO e PARA TY SUPERMERCADOS LTDA durante o período compreendido de 26/02 /2021 e 01/03/2023 (dispensa em 06/04/2023, dada a projeção do aviso prévio indenizado), tendo a autora exercido a função de auxiliar de serviços gerais e cozinheira. Adote-se a remuneração informada na inicial (R$ 1.304,00), em face da qual não houve controvérsia ou impugnação.

No que tange às razões de dispensa, o reclamado também não impugnou especificamente a alegação autoral acerca da ruptura injustificada do vínculo.

Desta feita, não se desincumbindo do ônus da impugnação especifica, os fatos não contestados presumem-se verdadeiros, a teor do que também dispõe o art. 341 do CPC, o que torna incontroversa a rescisão sem justa causa.

Ato contínuo, inexistindo qualquer prova de quitação, condenase o reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40% referente a todo o vínculo, e

multa do art. 477 da CLT, tudo a ser calculado na fase processual própria e nos limites do pedido, com esteio no período e remuneração acima reconhecidos.

Saliente-se que o fato das partes terem celebrado o denominado "Acordo Extrajudicial Trabalhista" (id.5e6ed3f), não homologado judicialmente, torna-o inválido para os almejados fins do reclamado de quitação do contrato de trabalho, nos moldes do art. 855-B , da CLT, em nada isentando o réu dos encargos inerentes à ruptura imotivada do vínculo, inclusive do pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT .

Logo, o termo trazido aos autos não tem a eficácia de ato jurídico perfeito e não produz os efeitos de coisa julgada, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, nada impedindo, portanto, a propositura da reclamação trabalhista por parte da obreira e a consequente condenação do reclamado.

Nesse sentido, a jurisprudência é una:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acordo extrajudicial de parcelamento das verbas rescisórias, não homologado judicialmente, não tem o condão de isentar a multa do artigo 477, § 8º, da CLT." (TRT-1 - RO: 01002942520205010481 RJ, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 02/12/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/01/2021)

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. Na vigência do contrato de trabalho, toda e qualquer quitação outorgada pelo empregado deve ser analisada com restrição. No presente caso, o pagamento do valor "acordado" pelas partes juntamente com as verbas rescisórias retira a livre manifestação de vontade do empregado, pois está claro que a recorrente condicionou o pagamento das verbas rescisórias à assinatura do termo de acordo. Além do que o acordo extrajudicial tem regramento próprio no artigo 855-B da CLT, que não foi seguido pelas partes." (TRT-2 10002205120205020049 SP, Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI, 2ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 21/06/2021) Entretanto, considerando-se que em nenhum momento a autora contestou a autenticidade do recibo de pagamento supracitado, tampouco negou o recebimento da quantia nele informada, determina-se que, à época da liquidação dos cálculos, deduza-se o montante recebido pela reclamante (R$ 3.168,00), apontado no documento de id. 5e6ed3f, a fim de evitar o seu enriquecimento ilícito.

Determina-se ao reclamado, ainda, que, após o trânsito em julgado, proceda às anotações devidas na CTPS da reclamante, sob pena de multa diária, além de outras penalidades inerentes ao descumprimento da determinação judicial.

Por fim, com o trânsito em julgado, expeçase ofício para habilitação da parte autora no Seguro Desemprego, desde que atendidos os requisitos legais para tanto.(...)" A reclamada, ora recorrente, manifesta no presente recurso ordinário o seu inconformismo, alegando, em síntese: que "a reclamante se negou a ter o vínculo de emprego formalizado por único e exclusivo interesse seu, negando-se a apresentar a documentação necessária para não ter prejudicada a percepção de aposentadoria especial"; que as partes firmaram acordo extrajudicial para dar quitação a quaisquer haveres rescisórios, não havendo que se falar em condenação em verbas rescisórias e muito menos em qualquer multa por atraso; que em razão do vínculo ter sido reconhecido somente em juízo, não há que se falar no pagamento da multa do art. 477 da CLT. Colaciona precedentes jurisprudenciais em abono de suas pretensões.

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto. Pela análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida não carece de reparo, já que esquadrinhados todos os aspectos abordados pela parte recorrente. Assim, diante de tal circunstância, considerando-se a disposição legal supra aludida, e verificando-se que a valoração probatória realizada pelo juízo de origem não merece qualquer reforma, porquanto espelha de forma fidedigna os elementos contidos na prova dos autos, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De toda sorte, calha acrescer, por oportuno, que não socorre a recorrente a alegação de que não procedeu a devida assinatura do contrato de trabalho, diante da recalcitrância da recorrida em apresentar sua CTPS, a fim de não ter prejudicada a percepção de aposentadoria rural. Além de não ter feito qualquer prova neste sentido, impende ressaltar que o registro formal do vínculo empregatício é obrigação contida no art. 29 da CLT, independentemente da vontade das partes. Com efeito, o cogente regramento previsto no dispositivo legal em menção, de forma induvidosa, determina a obrigatoriedade da assinatura da CTPS, não admitindo exceções, nem justificativas para que as anotações não sejam feitas.

Registre-se, ainda, no tocante à multa do art. 477, §8º, da CLT, que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não impede a incidência da referida penalidade. A única exceção contida no artigo em menção é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido a Súmula nº 462 do TST, a seguir transcrita:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Eis que, portanto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Mantida a condenação, são devidos os honorários advocatícios ao advogado da parte autora.

Com efeito, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A e seus parágrafos, é aplicável às ações ajuizadas após 11 de novembro de 2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017 (IN TST Nº 41/2018).

Proposta a reclamação em 03.04.2023, de se manter a sentença que deferiu ao patrono da parte autora a verba honorária, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo, inclusive, que referido percentual fora fixado em harmonia com os critérios fixados no § 2º do artigo 791-A da CLT. Além disso, sendo a recorrida beneficiária da justiça gratuita, aspecto sequer impugnado nas razões recursais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno do E. STF no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, não merece qualquer censura a sentença recorrida que indeferiu o pedido de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

[...]" À análise conjunta dos temas abordados.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.015 de 21 de julho de 2014.

Desse modo, alegações em desacordo com as hipóteses de cabimento esclarecidas no parágrafo retro serão entendidas apenas como argumentos de reforço. Assim, em não se verificando no caso em apreço nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista acima descritas, denega-se seguimento ao apelo.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000504-59.2023.5.07.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERV TECNOL SA CNPJ 01.645.738/0017-36
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 49571/CE)
AGRAVADO	MINSAIT BRASIL LTDA CNPJ 05.276.991/0018-00
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERV TECNOL SA CNPJ 01.645.738/0017-36

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/12/2023 - Id c2069fe,2b234b1; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id 8fdb3c6).

Representação processual regular (Id 2729ba2, 7465809).

Preparo satisfeito (Id cb16fb0, d9011b9, 52bb26e, 4cda67e e e105ca3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...] 1. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELAS ALÍNEAS “A” e “C” DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - AFRONTA AO ARTIGO 5ª II E XXXVI DA CF E DISSENSO JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO [...] Primeiro, importante observar que é pacífico o entendimento do C. TST de que o fato gerador para aplicação da multa estipulada no artigo 477 da CLT é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu in casu.

Assim, mesmo se comprovado o atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro-desemprego, como alegado pela Recorrida, o que não ocorreu, resta indevida a multa requerida.

Assim, consoante se infere do v. acórdão recorrido, há evidente controvérsia instaurada em torno da verba sub judice, carecendo de reforma o v. acórdão regional.

1.2. Das fundamentadas razões para o provimento No tocante a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não pode a Recorrente concordar com a condenação imposta, porque, quando houve o ajuizamento da ação, as verbas rescisórias forma corretamente quitadas, no modo e tempo previstos em lei.

O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a referida multa, somente é devida quando existe atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversamente devidas. Contudo, no presente caso as verbas rescisórias forma corretamente quitadas , não havendo o que se falar em aplicação de multa.

Por consequência, forçoso o reconhecimento da afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II da CF, já que não há norma que ampare a condenação à multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias que foram reconhecidas como “devidas” apenas com a prolação do v. acórdão.

Em consonância ao exposto, esse é o entendimento pacífico e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

[...] Conforme jurisprudências do C. TST acima colacionadas, irrelevante, para fins de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, a

entrega das guias do seguro-desemprego, sendo cabível somente nas hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias ocorre fora do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso, merecendo assim ser reformado o v. Acórdão.

[...] Ora, Nobres Ministros, diante do acima demonstrado é indubitável que o v. Acórdão violou diretamente o artigo 5º, II, da CF, eis que não há obrigatoriedade legal para o pagamento da multa do artigo 477 da CLT em caso de atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro desemprego, visto que o fato gerador para aplicação da referida multa é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu, sendo este, inclusive, o entendimento do C. TST quanto à matéria.

[...] Ante o exposto, merece ser recebido o presente recurso diante da violação à Constituição Federal, conforme mencionado, para que o C. TST reforme o v. Acórdão, afastando a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, nos termos explanados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...] ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR Nada há para ser examinado.

MÉRITO MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A sentença entendeu pelo indeferimento da parcela em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas:

"2.2 - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT:

Alega ainda, a Reclamante, que, embora tenha sido dispensada em 19/4/2023, só teve seu FGTS liberado em 10/5/2023, havendo sido disponibilizada a guia necessária à habilitação no seguro-desemprego apenas em 16/5/2023.

Em defesa, as Rés alegam haver procedido regularmente com todas as formalidades rescisórias, inclusive no que se refere ao crédito tempestivo das verbas devidas à empregada, pelo que requer a rejeição da multa pleiteada.

Com efeito, as Rés demonstraram o crédito tempestivo das parcelas calculadas no TRCT de Fls. 239-242, conforme comprovante de Fls. 243.

Ademais, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, o atraso na entrega dos documentos não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT se o pagamento das verbas rescisórias deu-se dentro do prazo previsto no § 6º do mesmo artigo, senão vejamos:

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo celetista. Não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias ocorrem posteriormente. II. Este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que o que determina a aplicação da multa em questão é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Tem-se entendido que eventual atraso na homologação da rescisão contratual é irrelevante para esse fim, até porque se trata de ato alheio à vontade do empregador, pois é da competência do sindicato homologar o acerto rescisório. Assim, é indevido responsabilizar o empregador por atraso ao qual não deu causa. Precedentes.

III. Ante o entendimento que prevalece nesta Corte Superior e considerando que, conforme consta do acórdão regional, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, a aplicação da multa em exame está em desacordo com o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque não se configurou o fato gerador da penalidade (pagamento intempestivo de verbas rescisórias).

IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e a que se dá provimento. (ARR-764-95.2011.5.05.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).

Rejeita-se, portanto, o pleito autoral neste tocante".

A recorrente alega, em suma, que o entendimento da sentença "(...) não é devido ao caso em concreto, uma vez que não se denuncia apenas o atraso da homologação do TRTC, mas TAMBÉM o pagamento em atraso e incompleto da multa de 40% do FGTS, atraso da liberação dos recursos do FGTS e atraso na liberação das guias do requerimento para o seguro desemprego. Tais episódios, portanto, são de responsabilidade da empresa e esta deve arcar com as consequências devidas e previstas em lei, conforme entendimento jurisprudencial mais atual (...)". Aponta que "(...) o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato (...)". Requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa sob discussão.

Merece provimento o recurso.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Ocorre

que, no caso dos autos, não houve comprovação da entrega dos documentos rescisórios de forma tempestiva. Com efeito, a rescisão se dera em 19.04.2023, mas o TRCT somente fora disponibilizado em 29.06.2023 (TRCT ID f91be08 - fl. 242/PDF); as guias do seguro -desemprego, por sua vez, somente foram entregues em 16.05.2023 (ID 4465001 - fl. 23 /PDF). A mora na entrega dos documentos assim constatada é suficiente para o deferimento da multa pleiteada.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu , o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego. 3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação e para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora. 5. Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa. Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...)" (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

"(...) MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT.

DEFERIMENTO. O atual art. 477, §6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso, considerando a homologação tardia do TRCT, bem como a entrega tardia das guias do seguro desemprego. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000529-52.2021.5.07.0005; Data de assinatura: 29-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

"(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. APLICABILIDADE. A nova redação do artigo 477, § 6º da CLT traz um novo fato gerador da multa legal prevista no § 8º deste artigo, qual seja, nos casos em que o empregador não entrega ao trabalhador a documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. É de suma importância que a documentação seja entregue dentro do prazo legal e juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), uma vez que é por meio daquele conjunto de documentos que o empregado consegue movimentar a conta vinculada do FGTS e habilitar-se no benefício do Seguro Desemprego. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001147-59.2019.5.07.0007; Data de assinatura: 05-09-2023; Órgão Julgador:

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não se deu no caso vertente, de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença.

Recurso provido, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT.

Com a reforma da sentença para deferir a pretensão autoral relativa à multa sob exame, prospera igualmente o apelo quanto ao deferimento dos honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, montante adequado aos parâmetros definidos pelo § 2º

do art. 791-A da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sobre o tema, eis o teor da sentença:

"2.3 - DOS DANOS MORAIS Por fim, a Reclamante afirma que, em face do atraso na entrega do TRCT, restou impossibilitada de acionar seguro que lhe garante o pagamento de três parcelas do financiamento de seu veículo no caso de desemprego involuntário. Requer, portanto, o pagamento de indenização em face dos danos morais decorrentes dos atos da Ré.

As Rés, por sua vez, alegam a absoluta ausência de provas dos fatos relatados na inicial, pelo que requerem a rejeição demanda. Pois bem.

As indenizações por danos morais e materiais pretendidas pelo Autor, nos termos da legislação pátria vigente, requerem a presença cumulativa e inafastável dos seguintes requisitos: ocorrência de dano indenizável; a conduta do agente; a presença de dolo ou culpa; o nexo de causalidade.

Ressalte-se que na ausência de qualquer destes elementos, não há como se impor o pagamento de indenização reparatória.

Contudo, no caso dos autos, o Juízo entende que não restou satisfatoriamente demonstrado que a Reclamante chegou a pleitear junto à seguradora a concessão do prêmio segurado ou que o mesmo lhe tenha sido negado. Registre-se, nesse tocante, que o documento de Fls. 25 apresenta-se por absolutamente apócrifo, não se vislumbrando em seu teor o nome de qualquer das partes, nem tampouco sendo possível averiguar se efetivamente trata-se de pedido de pagamento do prêmio relativo ao seguro demonstrado às Fls. 24.

Do exposto, resolve o Juízo pela improcedência do pedido relativo a indenização por danos morais".

A recorrente sustenta não ter usufruído de benefício em contrato de financiamento de veículo mantido com instituição financeira, consistente no pagamento de três parcelas em caso de desemprego involuntário. Relata ter encontrado "(...) um óbice, pois a Seguradora requereu a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual a Reclamante ainda não possui por culpa exclusiva das Reclamadas, uma vez que não cumpriu com o prazo estipulado pelo art. 477, § 8º da CLT. Por essa razão, até o presente momento não foi possível acionar o seguro e receber os valores estipulados em contrato". Defende estarem presentes os requisitos para a indenização postulada, pois tal cenário "(...) tem tirado a paz e o sossego da reclamante, pois teme não ter condições financeiras para arcar com as parcelas do seu financiamento que seriam adimplidas pelo valor assegurado pelo Santander CDC protegido por desemprego involuntário".

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Em relação ao tema do presente tópico, esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto pela reclamante. Pela análise dos autos, verifica- se que a sentença recorrida não carece de reparo, já que esquadrinhados os aspectos abordados pela recorrente. Assim, diante de tal circunstância, considerando-se a disposição legal supra aludida, e verificando-se que a valoração probatória realizada pelo juízo de origem não merece qualquer reforma, porquanto espelha de forma fidedigna os elementos contidos na prova dos autos, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acima transcritos.

Há de se acrescer, por oportuno, que o TRCT, ainda que em atraso, foi entregue à recorrente, conforme examinado no tópico precedente. Além disso, a exigência do documento em questão se deu pela instituição financeira, em contrato firmado com a autora, sem que se possa imputar às recorridas qualquer responsabilidade pela dificuldade da recorrente em obter, junto à seguradora, o benefício que entende devido. A responsabilidade patronal pelo atraso na entrega dos documentos rescisórios é a multa do § 8º da CLT, deferida em exame precedente.

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT. Devidos, ainda, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT. Para fins de apuração da correção monetária, deve ser adotado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, valendo destacar que esta última já remunera inclusive os juros de mora. Custas pelas reclamadas, no valor de R$58,00 (cinquenta e oito reais), calculadas sobre R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), valor arbitrado à condenação.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda,

de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa / indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da premissa fática delineada no acórdão, de que "[...] O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não ,de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença [...]"se deu no caso vertente, não se vislumbra possível violação às normas constitucionais apontadas pela parte recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000504-59.2023.5.07.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERV TECNOL SA CNPJ 01.645.738/0017-36
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 49571/CE)
AGRAVADO	MINSAIT BRASIL LTDA CNPJ 05.276.991/0018-00
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/12/2023 - Id c2069fe,2b234b1; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id

8fdb3c6).

Representação processual regular (Id 2729ba2, 7465809).

Preparo satisfeito (Id cb16fb0, d9011b9, 52bb26e, 4cda67e e e105ca3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...] 1. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELAS ALÍNEAS “A” e “C” DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - AFRONTA AO ARTIGO 5ª II E XXXVI DA CF E DISSENSO JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO [...] Primeiro, importante observar que é pacífico o entendimento do C. TST de que o fato gerador para aplicação da multa estipulada no artigo 477 da CLT é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu in casu.

Assim, mesmo se comprovado o atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro-desemprego, como alegado pela Recorrida, o que não ocorreu, resta indevida a multa requerida.

Assim, consoante se infere do v. acórdão recorrido, há evidente controvérsia instaurada em torno da verba sub judice, carecendo de reforma o v. acórdão regional.

1.2. Das fundamentadas razões para o provimento No tocante a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não pode a Recorrente concordar com a condenação imposta, porque, quando houve o ajuizamento da ação, as verbas rescisórias forma corretamente quitadas, no modo e tempo previstos em lei.

O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a referida multa, somente é devida quando existe atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversamente devidas. Contudo, no presente caso as verbas rescisórias forma corretamente quitadas , não havendo o que se falar em aplicação de multa.

Por consequência, forçoso o reconhecimento da afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II da CF, já que não há norma que ampare a condenação à multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias que foram reconhecidas como “devidas” apenas com a prolação do v. acórdão.

Em consonância ao exposto, esse é o entendimento pacífico e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

[...] Conforme jurisprudências do C. TST acima colacionadas, irrelevante, para fins de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, a entrega das guias do seguro-desemprego, sendo cabível somente nas hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias ocorre fora do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso, merecendo assim ser reformado o v. Acórdão.

[...] Ora, Nobres Ministros, diante do acima demonstrado é indubitável que o v. Acórdão violou diretamente o artigo 5º, II, da CF, eis que não há obrigatoriedade legal para o pagamento da multa do artigo 477 da CLT em caso de atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro desemprego, visto que o fato gerador para aplicação da referida multa é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu, sendo este, inclusive, o entendimento do C. TST quanto à matéria.

[...] Ante o exposto, merece ser recebido o presente recurso diante da violação à Constituição Federal, conforme mencionado, para que o C. TST reforme o v. Acórdão, afastando a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, nos termos explanados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...] ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR Nada há para ser examinado.

MÉRITO MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A sentença entendeu pelo indeferimento da parcela em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas:

"2.2 - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT:

Alega ainda, a Reclamante, que, embora tenha sido dispensada em 19/4/2023, só teve seu FGTS liberado em 10/5/2023, havendo sido disponibilizada a guia necessária à habilitação no seguro-desemprego apenas em 16/5/2023.

Em defesa, as Rés alegam haver procedido regularmente com todas as formalidades rescisórias, inclusive no que se refere ao crédito tempestivo das verbas devidas à empregada, pelo que requer a rejeição da multa pleiteada.

Com efeito, as Rés demonstraram o crédito tempestivo das parcelas calculadas no TRCT de Fls. 239-242, conforme comprovante de Fls. 243.

Ademais, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, o atraso na entrega dos documentos não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT se o pagamento das verbas rescisórias deu-se dentro do prazo previsto no § 6º do mesmo artigo, senão vejamos:

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo celetista. Não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias ocorrem posteriormente. II. Este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que o que determina a aplicação da multa em questão é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Tem-se entendido que eventual atraso na homologação da rescisão contratual é irrelevante para esse fim, até porque se trata de ato alheio à vontade do empregador, pois é da competência do sindicato homologar o acerto rescisório. Assim, é indevido responsabilizar o empregador por atraso ao qual não deu causa. Precedentes.

III. Ante o entendimento que prevalece nesta Corte Superior e considerando que, conforme consta do acórdão regional, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, a aplicação da multa em exame está em desacordo com o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque não se configurou o fato gerador da penalidade (pagamento intempestivo de verbas rescisórias).

IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e a que se dá provimento. (ARR-764-95.2011.5.05.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).

Rejeita-se, portanto, o pleito autoral neste tocante".

A recorrente alega, em suma, que o entendimento da sentença "(...) não é devido ao caso em concreto, uma vez que não se denuncia apenas o atraso da homologação do TRTC, mas TAMBÉM o pagamento em atraso e incompleto da multa de 40% do FGTS, atraso da liberação dos recursos do FGTS e atraso na liberação das guias do requerimento para o seguro desemprego. Tais episódios, portanto, são de responsabilidade da empresa e esta deve arcar com as consequências devidas e previstas em lei, conforme entendimento jurisprudencial mais atual (...)". Aponta que "(...) o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato (...)". Requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa sob discussão.

Merece provimento o recurso.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Ocorre que, no caso dos autos, não houve comprovação da entrega dos documentos rescisórios de forma tempestiva. Com efeito, a rescisão se dera em 19.04.2023, mas o TRCT somente fora disponibilizado em 29.06.2023 (TRCT ID f91be08 - fl. 242/PDF); as guias do seguro-desemprego, por sua vez, somente foram entregues em 16.05.2023 (ID 4465001 - fl. 23 /PDF). A mora na entrega dos documentos assim constatada é suficiente para o deferimento da multa pleiteada.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu , o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego. 3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de

quitação e para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora. 5. Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa. Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...)" (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

"(...) MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT.

DEFERIMENTO. O atual art. 477, §6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso, considerando a homologação tardia do TRCT, bem como a entrega tardia das guias do seguro desemprego. (...)" (TRT da 7ª Região; Processo: 0000529-52.2021.5.07.0005; Data de assinatura: 29-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

"(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. APLICABILIDADE. A nova redação do artigo 477, § 6º da CLT traz um novo fato gerador da multa legal prevista no § 8º deste artigo, qual seja, nos casos em que o empregador não entrega ao trabalhador a documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. É de suma importância que a documentação seja entregue dentro do prazo legal e juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), uma vez que é por meio daquele conjunto de documentos que o empregado consegue movimentar a conta vinculada do FGTS e habilitar-se no benefício do Seguro Desemprego. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001147-59.2019.5.07.0007; Data de assinatura: 05-09-2023; Órgão Julgador:

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não se deu no caso vertente, de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença.

Recurso provido, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT.

Com a reforma da sentença para deferir a pretensão autoral relativa à multa sob exame, prospera igualmente o apelo quanto ao deferimento dos honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, montante adequado aos parâmetros definidos pelo § 2º do art. 791-A da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sobre o tema, eis o teor da sentença:

"2.3 - DOS DANOS MORAIS Por fim, a Reclamante afirma que, em face do atraso na entrega do TRCT, restou impossibilitada de acionar seguro que lhe garante o pagamento de três parcelas do financiamento de seu veículo no caso de desemprego involuntário. Requer, portanto, o pagamento de indenização em face dos danos morais decorrentes dos atos da Ré.

As Rés, por sua vez, alegam a absoluta ausência de provas dos fatos relatados na inicial, pelo que requerem a rejeição demanda. Pois bem.

As indenizações por danos morais e materiais pretendidas pelo Autor, nos termos da legislação pátria vigente, requerem a presença cumulativa e inafastável dos seguintes requisitos: ocorrência de dano indenizável; a conduta do agente; a presença de dolo ou culpa; o nexo de causalidade.

Ressalte-se que na ausência de qualquer destes elementos, não há como se impor o pagamento de indenização reparatória.

Contudo, no caso dos autos, o Juízo entende que não restou satisfatoriamente demonstrado que a Reclamante chegou a pleitear junto à seguradora a concessão do prêmio segurado ou que o mesmo lhe tenha sido negado. Registre-se, nesse tocante, que o documento de Fls. 25 apresenta-se por absolutamente apócrifo, não se vislumbrando em seu teor o nome de qualquer das partes, nem tampouco sendo possível averiguar se efetivamente trata-se de pedido de pagamento do prêmio relativo ao seguro demonstrado às Fls. 24.

Do exposto, resolve o Juízo pela improcedência do pedido relativo a

indenização por danos morais".

A recorrente sustenta não ter usufruído de benefício em contrato de financiamento de veículo mantido com instituição financeira, consistente no pagamento de três parcelas em caso de desemprego involuntário. Relata ter encontrado "(...) um óbice, pois a Seguradora requereu a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual a Reclamante ainda não possui por culpa exclusiva das Reclamadas, uma vez que não cumpriu com o prazo estipulado pelo art. 477, § 8º da CLT. Por essa razão, até o presente momento não foi possível acionar o seguro e receber os valores estipulados em contrato". Defende estarem presentes os requisitos para a indenização postulada, pois tal cenário "(...) tem tirado a paz e o sossego da reclamante, pois teme não ter condições financeiras para arcar com as parcelas do seu financiamento que seriam adimplidas pelo valor assegurado pelo Santander CDC protegido por desemprego involuntário".

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Em relação ao tema do presente tópico, esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto pela reclamante. Pela análise dos autos, verifica- se que a sentença recorrida não carece de reparo, já que esquadrinhados os aspectos abordados pela recorrente. Assim, diante de tal circunstância, considerando-se a disposição legal supra aludida, e verificando-se que a valoração probatória realizada pelo juízo de origem não merece qualquer reforma, porquanto espelha de forma fidedigna os elementos contidos na prova dos autos, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acima transcritos.

Há de se acrescer, por oportuno, que o TRCT, ainda que em atraso, foi entregue à recorrente, conforme examinado no tópico precedente. Além disso, a exigência do documento em questão se deu pela instituição financeira, em contrato firmado com a autora, sem que se possa imputar às recorridas qualquer responsabilidade pela dificuldade da recorrente em obter, junto à seguradora, o benefício que entende devido. A responsabilidade patronal pelo atraso na entrega dos documentos rescisórios é a multa do § 8º da CLT, deferida em exame precedente.

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT. Devidos, ainda, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT. Para fins de apuração da correção monetária, deve ser adotado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, valendo destacar que esta última já remunera inclusive os juros de mora. Custas pelas reclamadas, no valor de R$58,00 (cinquenta e oito reais), calculadas sobre R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), valor arbitrado à condenação.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa / indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da premissa fática delineada no acórdão, de que “[...] O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não ,de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença [...]”se deu no caso vertente, não se vislumbra possível violação às normas constitucionais apontadas pela parte recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000504-59.2023.5.07.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERV TECNOL SA CNPJ 01.645.738/0017-36
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
AGRAVADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	JESSICA JENIFER DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 49571/CE)
AGRAVADO	MINSAIT BRASIL LTDA CNPJ 05.276.991/0018-00
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINSAIT BRASIL LTDA CNPJ 05.276.991/0018-00

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/12/2023 - Id c2069fe,2b234b1; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id 8fdb3c6).

Representação processual regular (Id 2729ba2, 7465809).

Preparo satisfeito (Id cb16fb0, d9011b9, 52bb26e, 4cda67e e e105ca3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O (A) Recorrente alega que:

[...] 1. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELAS ALÍNEAS "A" e "C" DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - AFRONTA AO ARTIGO 5ª II E XXXVI DA CF E DISSENSO

JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO [...] Primeiro, importante observar que é pacífico o entendimento do C. TST de que o fato gerador para aplicação da multa estipulada no artigo 477 da CLT é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu in casu.

Assim, mesmo se comprovado o atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro-desemprego, como alegado pela Recorrida, o que não ocorreu, resta indevida a multa requerida.

Assim, consoante se infere do v. acórdão recorrido, há evidente controvérsia instaurada em torno da verba sub judice, carecendo de reforma o v. acórdão regional.

1.2. Das fundamentadas razões para o provimento No tocante a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, não pode a Recorrente concordar com a condenação imposta, porque, quando houve o ajuizamento da ação, as verbas rescisórias forma corretamente quitadas, no modo e tempo previstos em lei.

O entendimento predominante dos tribunais é no sentido de que a referida multa, somente é devida quando existe atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversamente devidas. Contudo, no presente caso as verbas rescisórias forma corretamente quitadas , não havendo o que se falar em aplicação de multa.

Por consequência, forçoso o reconhecimento da afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso II da CF, já que não há norma que ampare a condenação à multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias que foram reconhecidas como “devidas” apenas com a prolação do v. acórdão.

Em consonância ao exposto, esse é o entendimento pacífico e atual do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

[...] Conforme jurisprudências do C. TST acima colacionadas, irrelevante, para fins de aplicação da multa do artigo 477 da CLT, a entrega das guias do seguro-desemprego, sendo cabível somente nas hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias ocorre fora do prazo legal, o que não ocorreu no presente caso, merecendo assim ser reformado o v. Acórdão.

[...] Ora, Nobres Ministros, diante do acima demonstrado é indubitável que o v. Acórdão violou diretamente o artigo 5º, II, da CF, eis que não há obrigatoriedade legal para o pagamento da multa do artigo 477 da CLT em caso de atraso na entrega da documentação para habilitação no seguro desemprego, visto que o fato gerador para aplicação da referida multa é a extrapolação do prazo para quitação das parcelas rescisórias, o que não ocorreu, sendo este, inclusive, o entendimento do C. TST quanto à matéria.

[...] Ante o exposto, merece ser recebido o presente recurso diante da violação à Constituição Federal, conforme mencionado, para que o C. TST reforme o v. Acórdão, afastando a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, nos termos explanados.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...] ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR Nada há para ser examinado.

MÉRITO MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A sentença entendeu pelo indeferimento da parcela em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas:

"2.2 - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT:

Alega ainda, a Reclamante, que, embora tenha sido dispensada em 19/4/2023, só teve seu FGTS liberado em 10/5/2023, havendo sido disponibilizada a guia necessária à habilitação no seguro-desemprego apenas em 16/5/2023.

Em defesa, as Rés alegam haver procedido regularmente com todas as formalidades rescisórias, inclusive no que se refere ao crédito tempestivo das verbas devidas à empregada, pelo que requer a rejeição da multa pleiteada.

Com efeito, as Rés demonstraram o crédito tempestivo das parcelas calculadas no TRCT de Fls. 239-242, conforme comprovante de Fls. 243.

Ademais, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, o atraso na entrega dos documentos não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT se o pagamento das verbas rescisórias deu-se dentro do prazo previsto no § 6º do mesmo artigo, senão vejamos:

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo celetista. Não há previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, mas a homologação da rescisão do contrato ou a entrega das guias ocorrem posteriormente. II. Este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que o que determina a aplicação da multa em questão é o não pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Tem-se entendido que eventual atraso na homologação da rescisão contratual é irrelevante para esse fim, até porque se trata de ato alheio à vontade do empregador, pois é da competência do sindicato homologar o acerto rescisório. Assim, é indevido responsabilizar o empregador por atraso ao qual não deu causa. Precedentes.

III. Ante o entendimento que prevalece nesta Corte Superior e considerando que, conforme consta do acórdão regional, as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, a aplicação da multa em exame está em desacordo com o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, porque não se configurou o fato gerador da penalidade (pagamento intempestivo de verbas rescisórias).

IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, e a que se dá provimento. (ARR-764-95.2011.5.05.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).

Rejeita-se, portanto, o pleito autoral neste tocante".

A recorrente alega, em suma, que o entendimento da sentença "(...) não é devido ao caso em concreto, uma vez que não se denuncia apenas o atraso da homologação do TRTC, mas TAMBÉM o pagamento em atraso e incompleto da multa de 40% do FGTS, atraso da liberação dos recursos do FGTS e atraso na liberação das guias do requerimento para o seguro desemprego. Tais episódios, portanto, são de responsabilidade da empresa e esta deve arcar com as consequências devidas e previstas em lei, conforme entendimento jurisprudencial mais atual (...)". Aponta que "(...) o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que a entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato (...)". Requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa sob discussão.

Merece provimento o recurso.

Nos termos do art. 477, § 6º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção do contrato aos órgãos competentes, bem como o acerto rescisório, deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato. Ocorre que, no caso dos autos, não houve comprovação da entrega dos documentos rescisórios de forma tempestiva. Com efeito, a rescisão se dera em 19.04.2023, mas o TRCT somente fora disponibilizado em 29.06.2023 (TRCT ID f91be08 - fl. 242/PDF); as guias do seguro -desemprego, por sua vez, somente foram entregues em 16.05.2023 (ID 4465001 - fl. 23 /PDF). A mora na entrega dos documentos assim constatada é suficiente para o deferimento da multa pleiteada.

Nesse sentido, confira-se:

"(...) B) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO - ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 477, § 6º, DA CLT PELA LEI 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu , o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, à luz da nova redação do § 6º do referido dispositivo, dada pela Lei 13.467/17, no que tange ao atraso da entrega de documentos para movimentação da conta vinculada do FGTS e da habilitação do seguro-desemprego. 3. Tratando-se de inovação à CLT e de questão que ainda não foi analisada pela SBDI-1 deste Tribunal, reconheço a transcendência jurídica desse aspecto da causa, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. O art. 477, § 8º, da CLT dispõe que a inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação e para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, previsto no § 6º do citado dispositivo, sujeitará o infrator a multa, salvo quando o empregado der causa à mora. 5. Nesses termos, tendo o contrato de trabalho em questão sido rescindido na vigência da Lei 13.467/17 e tendo o acórdão regional sido proferido em conformidade com os dispositivos legais referidos, sobressai que a decisão não merece reforma, restando superada a jurisprudência desta Corte Superior referente à antiga redação do art. 477, § 6º, da CLT no sentido de que a entrega extemporânea das guias para recebimento do FGTS ou do seguro desemprego não daria azo ao pagamento de referida multa. Agravo de instrumento desprovido, quanto ao tema. (...)" (RR-12037-40.2019.5.15.0070, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 15/10/2021).

"(...) MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT.

DEFERIMENTO. O atual art. 477, §6º, da CLT traz para o empregador a obrigação de, no prazo de 10 (dez) dias, não somente efetuar o pagamento das verbas rescisórias, como também de entregar ao trabalhador os comprovantes de comunicação da dispensa aos órgãos competentes, sob pena de, tardia quaisquer dessas providências, sujeitar-se ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Da leitura conjugada do art. 477, "caput" e §§6º e 10, da CLT, infere-se que o ânimo do legislador é o de assegurar que todas as medidas de formalização da rescisão (anotação da CTPS, comunicação da dispensa aos órgãos competentes e pagamento dos haveres rescisórios) sejam implementadas na dilação de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no presente caso, considerando a homologação tardia do TRCT, bem como a entrega tardia das guias do seguro desemprego. (...)" (TRT

da 7ª Região; Processo: 0000529-52.2021.5.07.0005; Data de assinatura: 29-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR).

"(...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS RESCISÓRIOS. APLICABILIDADE. A nova redação do artigo 477, § 6º da CLT traz um novo fato gerador da multa legal prevista no § 8º deste artigo, qual seja, nos casos em que o empregador não entrega ao trabalhador a documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. É de suma importância que a documentação seja entregue dentro do prazo legal e juntamente com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), uma vez que é por meio daquele conjunto de documentos que o empregado consegue movimentar a conta vinculada do FGTS e habilitar-se no benefício do Seguro Desemprego. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido" (TRT da 7ª Região; Processo: 0001147-59.2019.5.07.0007; Data de assinatura: 05-09-2023; Órgão Julgador:

Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA).

O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não se deu no caso vertente, de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença.

Recurso provido, para incluir na condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT.

Com a reforma da sentença para deferir a pretensão autoral relativa à multa sob exame, prospera igualmente o apelo quanto ao deferimento dos honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, montante adequado aos parâmetros definidos pelo § 2º do art. 791-A da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sobre o tema, eis o teor da sentença:

"2.3 - DOS DANOS MORAIS Por fim, a Reclamante afirma que, em face do atraso na entrega do TRCT, restou impossibilitada de acionar seguro que lhe garante o pagamento de três parcelas do financiamento de seu veículo no caso de desemprego involuntário. Requer, portanto, o pagamento de indenização em face dos danos morais decorrentes dos atos da Ré.

As Rés, por sua vez, alegam a absoluta ausência de provas dos fatos relatados na inicial, pelo que requerem a rejeição demanda.

Pois bem.

As indenizações por danos morais e materiais pretendidas pelo Autor, nos termos da legislação pátria vigente, requerem a presença cumulativa e inafastável dos seguintes requisitos: ocorrência de dano indenizável; a conduta do agente; a presença de dolo ou culpa; o nexo de causalidade.

Ressalte-se que na ausência de qualquer destes elementos, não há como se impor o pagamento de indenização reparatória.

Contudo, no caso dos autos, o Juízo entende que não restou satisfatoriamente demonstrado que a Reclamante chegou a pleitear junto à seguradora a concessão do prêmio segurado ou que o mesmo lhe tenha sido negado. Registre-se, nesse tocante, que o documento de Fls. 25 apresenta-se por absolutamente apócrifo, não se vislumbrando em seu teor o nome de qualquer das partes, nem tampouco sendo possível averiguar se efetivamente trata-se de pedido de pagamento do prêmio relativo ao seguro demonstrado às Fls. 24.

Do exposto, resolve o Juízo pela improcedência do pedido relativo a indenização por danos morais".

A recorrente sustenta não ter usufruído de benefício em contrato de financiamento de veículo mantido com instituição financeira, consistente no pagamento de três parcelas em caso de desemprego involuntário. Relata ter encontrado "(...) um óbice, pois a Seguradora requereu a entrega do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o qual a Reclamante ainda não possui por culpa exclusiva das Reclamadas, uma vez que não cumpriu com o prazo estipulado pelo art. 477, § 8º da CLT. Por essa razão, até o presente momento não foi possível acionar o seguro e receber os valores estipulados em contrato". Defende estarem presentes os requisitos para a indenização postulada, pois tal cenário "(...) tem tirado a paz e o sossego da reclamante, pois teme não ter condições financeiras para arcar com as parcelas do seu financiamento que seriam adimplidas pelo valor assegurado pelo Santander CDC protegido por desemprego involuntário".

Sem razão.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos é o quanto basta para a plenitude da prestação jurisdicional. Inteligência do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Em relação ao tema do presente tópico, esta é a hipótese do presente feito, porquanto as razões de decidir expostas na sentença se mostram suficientes para a rejeição do recurso interposto pela reclamante. Pela análise dos autos, verifica- se que a sentença recorrida não carece de reparo, já que esquadrinhados os aspectos abordados pela recorrente. Assim, diante de tal circunstância, considerando-se a disposição legal supra aludida, e verificando-se que a valoração probatória realizada pelo juízo de origem não merece qualquer reforma, porquanto espelha de forma fidedigna os

elementos contidos na prova dos autos, pede-se vênia para manter a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acima transcritos.

Há de se acrescer, por oportuno, que o TRCT, ainda que em atraso, foi entregue à recorrente, conforme examinado no tópico precedente. Além disso, a exigência do documento em questão se deu pela instituição financeira, em contrato firmado com a autora, sem que se possa imputar às recorridas qualquer responsabilidade pela dificuldade da recorrente em obter, junto à seguradora, o benefício que entende devido. A responsabilidade patronal pelo atraso na entrega dos documentos rescisórios é a multa do § 8º da CLT, deferida em exame precedente.

Sentença mantida.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, conforme valor da remuneração constante do TRCT. Devidos, ainda, os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, conforme art. 791-A da CLT. Para fins de apuração da correção monetária, deve ser adotado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, a saber, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação, a incidência da taxa SELIC, valendo destacar que esta última já remunera inclusive os juros de mora. Custas pelas reclamadas, no valor de R$58,00 (cinquenta e oito reais), calculadas sobre R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), valor arbitrado à condenação.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa / indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante da premissa fática delineada no acórdão, de que "[...] O § 6º do art. 477 da CLT é claro ao dispor sobre a necessidade da entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, o que não ,de modo a ser cabível a multa indeferida pela sentença [...]"se deu no caso vertente, não se vislumbra possível violação às normas constitucionais apontadas pela parte recorrente.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-19.2023.5.10.0009

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	JUDITH APARECIDA TREVISAN
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
AGRAVADO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/09/2023 - fls. 529; recurso apresentado em 29/09/2023 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 473 e 472).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 483, d, CLT.

A egr. Turma manteve a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que não há provas a confirmar a ocorrência da falta grave pela reclamada nos nos moldes ditados no artigo 483 da CLT, não havendo que se falar em rescisão indireta.

O quadro fático delineado no acórdão, intangível no presente momento processual, foi no sentido de existência de falta grave por parte da empregadora.

Nesse contexto, a verificação das alegações recursais, na forma como posta pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso no presente momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 244/TST SDI1, Precedente de nº 78 da SDC

- violação ao art. 320 da CLT.

A egr. Turma deu parcial provimento ao recurso para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista.

Sustenta que é inconteste que as Reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito quando reduziram a carga horária e não designaram no ano de 2021 aulas e turmas a Recorrida.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões): A Turma ratificou as horas extras.

Recorre o Reclamado, porém não observa a previsão do art. 896 da CLT, restando desfundamentado seu recurso (Sum. 422/TST).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamado insurge-se contra a decisão que manteve os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não comprovou sua miserabilidade jurídica, sendo insuficiente para tanto a mera declaração de pobreza.

Como consignado no julgado, o reclamante cumpriu as exigências legais ao declarar sua condição de hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 463 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento (Súmula 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-19.2023.5.10.0009

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	JUDITH APARECIDA TREVISAN
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
AGRAVADO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH APARECIDA TREVISAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/09/2023 - fls. 529; recurso apresentado em 29/09/2023 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 473 e 472).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 483, d, CLT.

A egr. Turma manteve a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que não há provas a confirmar a ocorrência da falta grave pela reclamada nos nos moldes ditados no artigo 483 da CLT, não havendo que se falar em rescisão indireta.

O quadro fático delineado no acórdão, intangível no presente momento processual, foi no sentido de existência de falta grave por parte da empregadora.

Nesse contexto, a verificação das alegações recursais, na forma como posta pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso no presente momento processual, a teor da

Súmula 126 do TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 244/TST SDI1, Precedente de nº 78 da SDC
- violação ao art. 320 da CLT.

A egr. Turma deu parcial provimento ao recurso para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista.

Sustenta que é inconteste que as Reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito quando reduziram a carga horária e não designaram no ano de 2021 aulas e turmas a Recorrida.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões): A Turma ratificou as horas extras.

Recorre o Reclamado, porém não observa a previsão do art. 896 da CLT, restando desfundamentado seu recurso (Sum. 422/TST).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamado insurge-se contra a decisão que manteve os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não comprovou sua miserabilidade jurídica, sendo insuficiente para tanto a mera declaração de pobreza.

Como consignado no julgado, o reclamante cumpriu as exigências legais ao declarar sua condição de hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 463 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento (Súmula 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-19.2023.5.10.0009

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	JUDITH APARECIDA TREVISAN
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
AGRAVADO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ADVOGADO MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/09/2023 - fls. 529; recurso apresentado em 29/09/2023 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 473 e 472).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 483, d, CLT.

A egr. Turma manteve a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que não há provas a confirmar a ocorrência da falta grave pela reclamada nos nos moldes ditados no artigo 483 da CLT, não havendo que se falar em rescisão indireta.

O quadro fático delineado no acórdão, intangível no presente momento processual, foi no sentido de existência de falta grave por parte da empregadora.

Nesse contexto, a verificação das alegações recursais, na forma como posta pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso no presente momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 244/TST SDI1, Precedente de nº 78 da SDC
- violação ao art. 320 da CLT.

A egr. Turma deu parcial provimento ao recurso para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista.

Sustenta que é inconteste que as Reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito quando reduziram a carga horária e não designaram no ano de 2021 aulas e turmas a Recorrida.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões): A Turma ratificou as horas extras.

Recorre o Reclamado, porém não observa a previsão do art. 896 da CLT, restando desfundamentado seu recurso (Sum. 422/TST).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamado insurge-se contra a decisão que manteve os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não comprovou sua miserabilidade jurídica, sendo insuficiente para tanto a mera declaração de pobreza.

Como consignado no julgado, o reclamante cumpriu as exigências legais ao declarar sua condição de hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 463 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento (Súmula 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito

social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-19.2023.5.10.0009

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
AGRAVADO	JUDITH APARECIDA TREVISAN
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO(OAB: 23086/DF)
AGRAVADO	FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/09/2023 - fls. 529; recurso apresentado em 29/09/2023 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 256).

Satisfeito o preparo (fl(s). 473 e 472).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 483, d, CLT.

A egr. Turma manteve a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, insistindo na tese de que não há provas a confirmar a ocorrência da falta grave pela reclamada nos nos moldes ditados no artigo 483 da CLT, não havendo que se falar em rescisão indireta.

O quadro fático delineado no acórdão, intangível no presente momento processual, foi no sentido de existência de falta grave por parte da empregadora.

Nesse contexto, a verificação das alegações recursais, na forma como posta pela recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso no presente momento processual, a teor da Súmula 126 do TST. Prescindível o dissenso jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 244/TST SDI1, Precedente de nº 78 da SDC
- violação ao art. 320 da CLT.

A egr. Turma deu parcial provimento ao recurso para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista.

Sustenta que é inconteste que as Reclamadas não cometeram qualquer ato ilícito quando reduziram a carga horária e não designaram no ano de 2021 aulas e turmas a Recorrida.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Colegiado decidiu a controvérsia com arrimo no arcabouço probatório dos autos. Assim,

para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pela egr. Turma seria necessário o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do col. TST. Prescindível o cotejo jurisprudencial.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões): A Turma ratificou as horas extras.

Recorre o Reclamado, porém não observa a previsão do art. 896 da CLT, restando desfundamentado seu recurso (Sum. 422/TST).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- violação do(s) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamado insurge-se contra a decisão que manteve os benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante. Insiste na tese de que o laborista não comprovou sua miserabilidade jurídica, sendo insuficiente para tanto a mera declaração de pobreza.

Como consignado no julgado, o reclamante cumpriu as exigências legais ao declarar sua condição de hipossuficiência, em conformidade com a Súmula 463 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista não merece processamento (Súmula 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000220-22.2022.5.10.0002

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
AGRAVADO	KATIA MARIANA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/10/2023 - fls. 1006; recurso apresentado em 01/11/2023 - fls. 1060).

Regular a representação processual (fls. 1091).

Satisfeito o preparo (fl(s). 790 e 1083).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 62 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turmanegou provimento ao recurso da reclamada para manter a condenação ao pagamento de horas extras e intervalos intra e interjornadas. Esta a ementa, na fração de interesse:

1.1. FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. Para os fins pretendidos do art. 62, II, da CLT, basta que o empregado seja um verdadeiro alter ego do empregador, com poder de gestão em seu âmbito de autonomia e percebimento de remuneração diferenciada dentro do padrão salarial da empresa. No caso concreto, em que pese demonstrado que o autor, como gerente geral de loja, detinha autonomia e poder de gestão, sendo a maior autoridade dentro de sua unidade, a prova dos autos demonstrou, com segurança, que ele estava submisso a cumprimento de horário fixo, sem autonomia de definição de sua própria jornada e sob fiscalização do gerente regional, além de não receber o diferencial remuneratório de 40% em relação ao seu último salário efetivo antes da promoção para a gerência, o que descaracteriza o enquadramento pretendido, por não atendido um dos requisitos objetivos do parágrafo único do art. 62 da CLT. 1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST. Deixando a empregadora de juntar os controles de frequência, quando possui mais de 20 empregados, atrai para si o ônus da prova em relação à jornada cumprida pelo empregado, a teor da Súmula nº 338/TST. Não se desincumbindo a demandada integralmente de seu ônus probatório, prevalece como verídica a jornada declinada na peça inicial, naquilo em que não descaracterizada pela prova oral produzida.

Alega a recorrente, em resumo, que as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante exercia cargo de confiança não sujeito a controle de jornada e detinha amplos poderes de gestão,bem como percebia salário superior aos subordinados. Aduz, que o obreiro não faz jus ao recebimento de horas extras e intervalares perseguidas.

Verifica-se que o v. acórdão está lastreado nas provas produzidas nos autos. Nessa quadra,seria necessário reavaliar o contexto fático -probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Óbice da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão sob o crivo dos aspectos fáticos que compõem estes autos, não há falar em divergência jurisprudencial Inviável processamento ao recurso.

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos mencionados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 3º da Lei nº 10101/2000.

A2ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela e deferiu os reflexos correspondentes, a teor da ementa: 2.4. VALORES REPASSADOS AO TRABALHADOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ESTIPULANDO O PAGAMENTO DE PLR NOS MOLDES DA LEI Nº 10.101/2000. DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Não tendo a Reclamada comprovado nos autos que os valores repassados ao trabalhador a título de "Participação Lucros" efetivamente se tratam de PLR negociada em conformidade com as exigências da Lei nº 10.101/2000, impõe-se reconhecer a natureza salarial deles, não merecendo reparo a r. sentença, no particular.

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, pretendendo a exclusão da condenação a tal título. Aduz, em suma, queas gratificações de PLR, quando existiram, foram instituídas esporadicamente e pagas de forma aleatória por mera liberalidade do empregador;por conseguinte, não se tratam de salários. Ademais, destaca que oautor não se desvencilhou do encargo processual para a percepção da parcela postulada.

Todavia,a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pela recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não

é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Tal circunstância obsta a divergência jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000220-22.2022.5.10.0002

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
AGRAVADO	KATIA MARIANA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIANA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/10/2023 - fls. 1006; recurso apresentado em 01/11/2023 - fls. 1060).

Regular a representação processual (fls. 1091).

Satisfeito o preparo (fl(s). 790 e 1083).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 62 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turmanegou provimento ao recurso da reclamada para manter a condenação ao pagamento de horas extras e intervalos intra e interjornadas. Esta a ementa, na fração de interesse:

1.1. FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. Para os fins pretendidos do art. 62, II, da CLT, basta que o empregado seja um verdadeiro alter ego do empregador, com poder de gestão em seu âmbito de autonomia e percebimento de remuneração diferenciada dentro do padrão salarial da empresa. No caso concreto, em que pese demonstrado que o autor, como gerente geral de loja, detinha autonomia e poder de gestão, sendo a maior autoridade dentro de sua unidade, a prova dos autos demonstrou, com segurança, que ele estava submisso a cumprimento de horário fixo, sem autonomia de definição de sua própria jornada e sob fiscalização do gerente regional, além de não receber o diferencial remuneratório de 40% em relação ao seu último salário efetivo antes da promoção para a gerência, o que descaracteriza o enquadramento pretendido, por não atendido um dos requisitos objetivos do parágrafo único do art. 62 da CLT. 1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST. Deixando a empregadora de juntar os controles de frequência, quando possui mais de 20 empregados, atrai para si o ônus da prova em relação à jornada cumprida pelo empregado, a teor da Súmula nº 338/TST. Não se desincumbindo a demandada integralmente de seu ônus probatório, prevalece como verídica a jornada declinada na peça inicial, naquilo em que não descaracterizada pela prova oral produzida.

Alega a recorrente, em resumo, que as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante exercia cargo de confiança não sujeito a controle de jornada e detinha amplos poderes de gestão,bem como percebia salário superior aos subordinados. Aduz, que o obreiro não faz jus ao recebimento de horas extras e intervalares perseguidas.

Verifica-se que o v. acórdão está lastreado nas provas produzidas nos autos. Nessa quadra,seria necessário reavaliar o contexto fático -probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Óbice da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão sob o crivo dos aspectos fáticos que compõem estes autos, não há falar em divergência jurisprudencial Inviável processamento ao recurso.

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos mencionados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 3º da Lei nº 10101/2000.

A2ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela e deferiu os reflexos correspondentes, a teor da ementa: 2.4. VALORES REPASSADOS AO TRABALHADOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ESTIPULANDO O PAGAMENTO DE PLR NOS MOLDES DA LEI Nº 10.101/2000. DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Não tendo a Reclamada comprovado nos autos que os valores repassados ao trabalhador a título de "Participação Lucros" efetivamente se tratam de PLR negociada em conformidade com as exigências da Lei nº 10.101/2000, impõe-se reconhecer a natureza salarial deles, não merecendo reparo a r. sentença, no particular.

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, pretendendo a exclusão da condenação a tal título. Aduz, em suma, queas gratificações de PLR, quando existiram, foram instituídas esporadicamente e pagas de forma aleatória por mera liberalidade do empregador;por conseguinte, não se tratam de salários. Ademais, destaca que oautor não se desvencilhou do encargo processual para a percepção da parcela postulada.

Todavia,a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pela recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Tal circunstância obsta a divergência jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000220-22.2022.5.10.0002

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MARTINS(OAB: 114760/RJ)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
AGRAVADO	KATIA MARIANA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
ADVOGADO	GEORGE BURLAMAQUE RODRIGUES(OAB: 26449/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/10/2023 - fls. 1006; recurso apresentado em 01/11/2023 - fls. 1060).

Regular a representação processual (fls. 1091).

Satisfeito o preparo (fl(s). 790 e 1083).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTERJORNADAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação da (o) artigos 62 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turmanegou provimento ao recurso da reclamada para manter a condenação ao pagamento de horas extras e intervalos intra e interjornadas. Esta a ementa, na fração de interesse:

1.1. FUNÇÃO EXERCIDA PELO AUTOR. GERENTE GERAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. Para os fins pretendidos do art. 62, II, da CLT, basta que o empregado seja um verdadeiro alter ego do empregador, com poder de gestão em seu âmbito de autonomia e percebimento de remuneração diferenciada dentro do padrão salarial da empresa. No caso concreto, em que pese demonstrado que o autor, como gerente geral de loja, detinha autonomia e poder de gestão, sendo a maior autoridade dentro de sua unidade, a prova dos autos demonstrou, com segurança, que ele estava submisso a cumprimento de horário fixo, sem autonomia de definição de sua própria jornada e sob fiscalização do gerente regional, além de não receber o diferencial remuneratório de 40% em relação ao seu último salário efetivo antes da promoção para a gerência, o que descaracteriza o enquadramento pretendido, por não atendido um dos requisitos objetivos do parágrafo único do art. 62 da CLT. 1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.

1.2. HORAS EXTRAS. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST. Deixando a empregadora de juntar os controles de frequência, quando possui

mais de 20 empregados, atrai para si o ônus da prova em relação à jornada cumprida pelo empregado, a teor da Súmula nº 338/TST. Não se desincumbindo a demandada integralmente de seu ônus probatório, prevalece como verídica a jornada declinada na peça inicial, naquilo em que não descaracterizada pela prova oral produzida.

Alega a recorrente, em resumo, que as provas produzidas nos autos demonstraram que o reclamante exercia cargo de confiança não sujeito a controle de jornada e detinha amplos poderes de gestão,bem como percebia salário superior aos subordinados. Aduz, que o obreiro não faz jus ao recebimento de horas extras e intervalares perseguidas.

Verifica-se que o v. acórdão está lastreado nas provas produzidas nos autos. Nessa quadra,seria necessário reavaliar o contexto fático -probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária. Óbice da Súmula 126/TST.

Assim, estando a decisão sob o crivo dos aspectos fáticos que compõem estes autos, não há falar em divergência jurisprudencial Inviável processamento ao recurso.

Não se vislumbra possível violação aos dispositivos mencionados porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessas normas. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR.

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigo 3º da Lei nº 10101/2000.

A2ª Turma manteve a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela e deferiu os reflexos correspondentes, a teor da ementa: 2.4. VALORES REPASSADOS AO TRABALHADOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ESTIPULANDO O PAGAMENTO DE PLR NOS MOLDES DA LEI Nº 10.101/2000. DESNATURAÇÃO DO INSTITUTO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Não tendo a Reclamada comprovado nos autos que os valores repassados ao trabalhador a título de "Participação Lucros" efetivamente se tratam de PLR negociada em conformidade com as exigências da Lei nº 10.101/2000, impõe-se reconhecer a natureza salarial deles, não merecendo reparo a r. sentença, no particular.

A reclamada interpõe recurso de revista, mediante as alegações destacadas, pretendendo a exclusão da condenação a tal título. Aduz, em suma, queas gratificações de PLR, quando existiram, foram instituídas esporadicamente e pagas de forma aleatória por mera liberalidade do empregador;por conseguinte, não se tratam de salários. Ademais, destaca que oautor não se desvencilhou do encargo processual para a percepção da parcela postulada.

Todavia,a revisão do acórdão recorrido, nos termos propostos pela recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Tal circunstância obsta a divergência jurisprudencial.

Afastam-se as violações invocadas.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000450-26.2021.5.10.0802

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
AGRAVADO	THAMIRES SANTOS SALES
ADVOGADO	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 30/11/2023 - fls. 433; recurso apresentado em 12/12/2023 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 68/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 367, 512/513 e 510/511).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 393; Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 11 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Suscitao recorrentepreliminar denulidade do acórdão prolatado pelaTurma por negativa de prestação jurisdicional,ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, incorreu em omissão, deixando de analisarquestões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Requer a manifestação da Turmasobre a impugnação ao valor da causa, fixando-se novo valor (sugestão de R$ 10.000,00 para efeitos de alçada); acerca da incidência da prescrição bienal e quinquenal; acerca do inteiro teor do depoimento pessoal da autora eda existência de contrato de estágio entre as partes com base na prova documental juntada.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Outrossim, trago precedentes abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando não há fundamentação na decisão. Dessa feita, analisar o acerto ou não do entendimento regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar em questão. E esta é exatamente a situação que se verifica nos presentes autos, na medida em que o Juízo a quo esclareceu satisfatoriamente todos os pontos objeto de questionamento. Agravo conhecido e não provido, no tema.[...] Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-11241-

02.2014.5.01.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPSOTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A despeito das alegações da parte, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou a contento sobre as razões pelas quais concluiu ser desnecessária a nomeação de perito atuarial. Com efeito, a Corte de origem registrou expressamente que o comando exequendo determina a liquidação por simples cálculos. Assentou, ainda, que não há comprovação, por parte da ré, da necessidade de que os cálculos fossem feitos por perito atuarial, tampouco há demonstração de que tenha sofrido prejuízo, sobretudo porque lhe foi assegurado o direito de discutir os cálculos homologados. Concorde o agravante ou não com os fundamentos assentados pelo Tribunal de origem, observa-se que houve manifestação adequada sobre a matéria, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional. Agravo não provido.[...]. Agravo não provido" (Ag-AIRR-240000-48.2009.5.20.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO DE TJR INDÚSTRIA GRAFICA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados" , uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, que, "restou comprovado, por amostragem, que as anotações constantes nos cartões de ponto são bastante confusas, sobretudo, quanto aos domingos e dias destinados à compensação, além do trabalho em 13 dias seguidos, sem pausa, de 11 a 23 de janeiro de 2016, o que, de fato, invalida o acordo de compensação" . Nesse sentido, a Corte Regional assentou que diante da existência de horas extras praticadas, são inválidos todos os acordos de compensação do período da condenação. Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, evidencia-se, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. [...]. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10534-36.2019.5.15.0085, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023). - grifei

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Contrato de Estágio x Vínculo Empregátício

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 393; Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 2º, 3º e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 11 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para,observando os limites do pedido, reconhecer que o vínculo existente entre a reclamante e a reclamada, no período de 2/8/2012 a 30/7/2014, deu-se na modalidade empregatícia. Eis a ementa:

"MODALIDADE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o conjunto probatório é apto a desnaturar o vínculo jurídico-educacional alegado pela demandada, pois evidenciado que a reclamante estava integrada no esquema produtivo do empregador, quadro que atrai a aplicação art. 15 da Lei nº 11.788/2008, fazendo com que o período do estágio configure vínculo empregatício com a demandada, o que ora se reconhece."

Inconformada, recorre de revista a reclamada no tocante à prescrição bienal e quinquenal. Afirmaqueocontrato de estágio vigeu entre 02/08/2012 e 30/07/2014, sendo que apresente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 22/03/2021, de modo que a pretensão de convolação do contrato de estágio em vínculo empregatício está fulminada pela prescrição bienal e quinquenal. Outrossim, pugna pelo afastamento do vínculo empregatício declarado pela Turma, alegando que a prova documental, que não foi analisada, seriasuficiente para afastá-lo.

No entanto, ao julgar os embargos opostos, o colegiado manifestou-se, registrando da forma seguinte:

"[...] Da mesma forma a ré sucumbiu, no primeiro grau de jurisdição, quanto ao pedido de prescrição (bienal e quinquenal), como se pode ler à fls. 318/319 do PDF: [...] Como se vê, em que pese ter

restado sucumbente quanto aos dois temas, a reclamada quedou-se inerte, optando por não se insurgir da sentença no particular. Impossível agora, em sede de embargos de declaração, querer recorrer quanto a temas dos quais poderia ter recorrido pela via adequada (recurso ordinário ou recurso adesivo) mesmo que o pedido da autora tenha sido julgado improcedente na sentença."

No que tange ao vínculo de emprego reconhecido, sendo afastada a relação típica de estágio, o colegiado consignou:

"[...] Para além das irregularidades citadas" - fl. 366 - "tem-se da prova documental que a reclamante, enquanto suposta estagiária, chegou inclusive a substituir funcionário da reclamada que teria sido desligado, prática que efetivamente não se coaduna com a atuação na condição de estagiário, a se inferir que a reclamante estava integrada no esquema produtivo do empregador, quadro que atrai a aplicação art. 15 da Lei nº 11.788/2008, fazendo com que o período do suposto estágio (2/8/2012 a 30/7/2014) configure vínculo empregatício com a demandada para todos os efeitos legais."

No tocante à prescrição, considerados os fundamentos gizados no v. acórdão, conclui-se que o recurso não investe contra tais razões de decidir, incidindo à hipótese a dicção da Súmula 422/TST. O acórdão deixou claro que a autora foi sucumbente no particular aspecto e que não interpôs recurso adequado, "mesmo que o pedido da autora tenha sido julgado improcedente na sentença. "

Quanto à desnaturação do contrato de estágio, a conclusão da turma derivou da apreciação de todo o conjunto de provas jungidas aos autos.Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000450-26.2021.5.10.0802

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LISA FABIANA BARROS FERREIRA(OAB: 16883/GO)
AGRAVADO	THAMIRES SANTOS SALES
ADVOGADO	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES SANTOS SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 30/11/2023 - fls. 433; recurso apresentado em 12/12/2023 - fls. 439).

Regular a representação processual (fls. 68/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 367, 512/513 e 510/511).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 393; Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 11 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Suscitao recorrentepreliminar denulidade do acórdão prolatado pelaTurma por negativa de prestação jurisdicional,ao argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, incorreu em omissão, deixando de analisarquestões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Requer a manifestação da Turmasobre a impugnação ao valor da causa, fixando-se novo valor (sugestão de R$ 10.000,00 para efeitos de alçada); acerca da incidência da prescrição bienal e quinquenal; acerca do inteiro teor do depoimento pessoal da autora eda existência de contrato de estágio entre as partes com base na prova documental juntada.

Contudo, ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, bem como da decisão que apreciou os embargos declaratórios, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela recorrente, estando a decisão satisfatoriamente fundamentada.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015.

Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Outrossim, trago precedentes abaixo:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando não há fundamentação na decisão. Dessa feita, analisar o acerto ou não do entendimento regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar em questão. E esta é exatamente a situação que se verifica nos presentes autos, na medida em que o Juízo a quo esclareceu satisfatoriamente todos os pontos objeto de questionamento. Agravo conhecido e não provido, no tema.[...] Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-11241-02.2014.5.01.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPSOTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A despeito das alegações da parte, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou a contento sobre as razões pelas quais concluiu ser desnecessária a nomeação de perito atuarial. Com efeito, a Corte de origem registrou expressamente que o comando exequendo determina a liquidação por simples cálculos. Assentou, ainda, que não há comprovação, por parte da ré, da necessidade de que os cálculos fossem feitos por perito atuarial, tampouco há demonstração de que tenha sofrido prejuízo, sobretudo porque lhe foi assegurado o direito de discutir os cálculos homologados. Concorde o agravante ou não com os fundamentos assentados pelo Tribunal de origem, observa-se que houve manifestação adequada sobre a matéria, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional. Agravo não provido.[...]. Agravo não provido" (Ag-AIRR-240000-48.2009.5.20.0006, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023). - grifei

"AGRAVO DE TJR INDÚSTRIA GRAFICA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado

em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados" , uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, que, "restou comprovado, por amostragem, que as anotações constantes nos cartões de ponto são bastante confusas, sobretudo, quanto aos domingos e dias destinados à compensação, além do trabalho em 13 dias seguidos, sem pausa, de 11 a 23 de janeiro de 2016, o que, de fato, invalida o acordo de compensação" . Nesse sentido, a Corte Regional assentou que diante da existência de horas extras praticadas, são inválidos todos os acordos de compensação do período da condenação. Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, evidencia-se, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. [...]. Agravo não provido" (Ag-RRAg-10534-36.2019.5.15.0085, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023). - grifei Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Contrato de Estágio x Vínculo Empregatício

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 393; Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso IX do artigo 93; incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do artigo 5º; inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigos 2º, 3º e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 373 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 11 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A 2ª Turma deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para,observando os limites do pedido, reconhecer que o vínculo existente entre a reclamante e a reclamada, no período de 2/8/2012 a 30/7/2014, deu-se na modalidade empregatícia. Eis a ementa:

"MODALIDADE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o conjunto probatório é apto a desnaturar o vínculo jurídico-educacional alegado pela demandada, pois evidenciado que a reclamante estava integrada no esquema produtivo do empregador, quadro que atrai a aplicação art. 15 da Lei nº 11.788/2008, fazendo com que o período do estágio configure vínculo empregatício com a demandada, o que ora se reconhece."

Inconformada, recorre de revista a reclamada no tocante à prescrição bienal e quinquenal. Afirmaqueocontrato de estágio vigeu entre 02/08/2012 e 30/07/2014, sendo que apresente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 22/03/2021, de modo que a pretensão de convolação do contrato de estágio em vínculo empregatício está fulminada pela prescrição bienal e quinquenal. Outrossim, pugna pelo afastamento do vínculo empregatício declarado pela Turma, alegando que a prova documental, que não foi analisada, seriasuficiente para afastá-lo.

No entanto, ao julgar os embargos opostos, o colegiado manifestou-se, registrando da forma seguinte:

"[...] Da mesma forma a ré sucumbiu, no primeiro grau de jurisdição, quanto ao pedido de prescrição (bienal e quinquenal), como se pode ler à fls. 318/319 do PDF: [...] Como se vê, em que pese ter restado sucumbente quanto aos dois temas, a reclamada quedou-se inerte, optando por não se insurgir da sentença no particular. Impossível agora, em sede de embargos de declaração, querer recorrer quanto a temas dos quais poderia ter recorrido pela via adequada (recurso ordinário ou recurso adesivo) mesmo que o pedido da autora tenha sido julgado improcedente na sentença."

No que tange ao vínculo de emprego reconhecido, sendo afastada a relação típica de estágio, o colegiado consignou:

"[...] Para além das irregularidades citadas" - fl. 366 - "tem-se da prova documental que a reclamante, enquanto suposta estagiária, chegou inclusive a substituir funcionário da reclamada que teria sido desligado, prática que efetivamente não se coaduna com a atuação na condição de estagiário, a se inferir que a reclamante estava integrada no esquema produtivo do empregador, quadro que atrai a aplicação art. 15 da Lei nº 11.788/2008, fazendo com que o período do suposto estágio (2/8/2012 a 30/7/2014) configure vínculo empregatício com a demandada para todos os efeitos legais."

No tocante à prescrição, considerados os fundamentos gizados no v. acórdão, conclui-se que o recurso não investe contra tais razões de decidir, incidindo à hipótese a dicção da Súmula 422/TST. O acórdão deixou claro que a autora foi sucumbente no particular aspecto e que não interpôs recurso adequado, "mesmo que o pedido da autora tenha sido julgado improcedente na sentença. "

Quanto à desnaturação do contrato de estágio, a conclusão da turma derivou da apreciação de todo o conjunto de provas jungidas aos autos.Indene de dúvidas, pois, que para decidir de forma diversa faz-se necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o

que é defeso no atual momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000962-50.2022.5.10.0001

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO(OAB: 50341/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/10/2023 - fls. 1829; recurso apresentado em 27/10/2023 - fls. 1836).

Regular a representação processual (fls. 1704).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1990 e 1988).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Sobrestamento do Feito / IRR nº 10134-11.2019.5.03.0035

Requer o recorrente o sobrestamento do presente feito em razão da instauração de incidente de recursos de revista repetitivos pelo C. TST em regime de afetação, relativo ao IRR nº 10134-11.2019.5.03.0035.

O c. TST, ao apreciar o IncJulgRREmbRep - 10134-11.2019.5.03.0035, assim decidiu:

"[...] I - por maioria, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, vencidas as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta e Breno Medeiros; II - por unanimidade, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica relativa ao tema "Ação de reparação de danos - Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização das perdas decorrentes

da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente": "Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"; III - por maioria, rejeitar a proposta de Instauração de Incidente de Rrecursos de Revista Repetitivos quanto à questão "o empregado tem direito à indenização postulada? Em que termos?", vencidos os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão; IV - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

Conforme se extrai do trecho acima, não há determinação de que os processos afetos ao tema em questão, que tramitem nos Regionais, sejam suspensos até decisão final.

Sendo assim, indefiro o requerimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 68 da LC 109/2001 O Banco do BrasilS/A se insurge contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão do reclamante de incidência de recolhimentos em favor da Previ sobre as parcelas vindicadas.

Entretanto, o egr. colegiado julgou em consonância com a atual jurisprudência do C. TST, consoante se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL . [...] COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 da TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, firmou a tese de que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão do reclamante aos reflexos das diferenças salariais postuladas na reclamação trabalhista em apreço nas contribuições a serem feitas pelo Banco do Brasil S.A. à entidade de aposentadoria complementar, em razão da aplicação da tese vinculante firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.[...]" (RRAg-11498-39.2014.5.01.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI. Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal.

Recurso de embargos conhecido e provido" (TST,E-ED-RR - 66-47.2014.5.03.0012 Data de Julgamento: 19/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

"RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. Trata-se de ação na qual se postula o

reconhecimento do direito a diversas parcelas trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições devidas à PREVI em relação às horas extras deferidas.

O entendimento majoritário adotado pela Turma é de manter a competência desta Justiça do Trabalho, por considerar que a discussão dos autos, envolvendo obrigação de o empregador de recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando abarcada na decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de Revista não conhecido" (TST, ARR - 1577-07.2014.5.03.0101 Data de Julgamento: 13 /12/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 586.453, declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, decidindo a Suprema Corte por modular os efeitos da referida decisão, ressalvando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as causas já sentenciadas até 20/2/2013, hipótese que não se coaduna com a dos autos, uma vez que sentença fora proferida após essa data. De toda sorte, cumpre ressaltar que o leading case retratado no RE 586.453 não abrange o presente caso, cujos pleitos abrangem a percepção de horas extras e os respectivos reflexos, e, como corolário, o recolhimento das contribuições incidentes sobre essas horas extras deferidas, pelo banco empregador, para a previdência complementar privada (PREVI), a fim de se evitar prejuízos por ocasião da percepção da respectiva complementação de aposentadoria. Constata-se, portanto, que a reclamante, ao postular na inicial o recolhimento das contribuições para a PREVI em virtude das horas extras deferidas, não se enquadra na hipótese do RE 586.453, eis que não fora deduzido na pretensão inicial revisão de benefício previdenciário complementar ou pagamento de respectivas diferenças, até porque seu contrato de trabalho ainda se achava em vigor.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST, RR - 456-68.2013.5.10.0008 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

"RECURSO DE REVISTA DA CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque, o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria em si.Julgados da SbDI-1. Recurso de revista não conhecido" (TST, ED-ARR - 506-65.2013.5.04.0007 Data de Julgamento: 29 /11/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 11/12/2017).

Inviável, portanto o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº. 333 do C. TST e artigo 896,§7º da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015.

Em sede de recurso de revista, o reclamado insiste na tese de que indenizar o autor por um prejuízo que já foi reparado em processo anterior caracteriza ofensa à coisa julgada.

Entretanto, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos alhures indicados, na medida em que o reclamante pleiteia na presente ação trabalhista o pagamento de indenização pelo recolhimento tardiamente realizado, que prejudicou a constituição de aporte necessário ao regular pagamento dos seus proventos, caso as contribuições fossem realizadas a tempo e modo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; §2º do artigo 202 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 265 do Código Civil.

Repisa o reclamado a tese de que não deve compor o polo passivo da presente ação. Afirma que é responsável tão somente pelas obrigações referentes ao contrato de trabalho, bem ainda, por suas contribuições que incidem sobre o salário para fins de manutenção do status de associado perante a PREVI, destacando que à citada

entidade incumbe o complemento previdenciário.

Vale salientar que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem as matérias.

Nesse contexto, ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

É indispensável, ademais, que se trate especificamente da matéria discutida. Portanto, não procede a invocação ao artigo 5º, II, da CF, preceito genérico que não se relaciona especificamente com os temas sobre os quais a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Do mesmo modo, ou seja, é impertinente ao tema ora debatido, o artigo 202, § 2º, da CF.

Em tal panorama, denega-se seguimento ao recurso de revista.

CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) §1º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. Turma decidiu que "A prescrição trabalhista é de cinco anos no curso do contrato, limitada ao biênio pós rescisão contratual. Em face do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem início no momento que o titular do direito pode passar a exigir do devedor o cumprimento da obrigação decorrente desse direito. Assim, tendo o trabalhador se aposentado em 2021, e a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 10/10/2022, não há de se falar em prescrição, tendo em vista que foi observado o biênio após a ciência da alegada lesão, no caso, sendo a aposentadoria o marco inicial prescricional. Recurso do reclamante provido.

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo.

Aduz, em síntese, que "pela teoria da "actio nata", a suposta violação surgiu e o autor teve sua "ciência" logo que transitou em julgado a ação nº 0000041-74.2011.5.10.0002.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima indicadas, almejando a reforma do acórdão a fim de que seja decretada a limitação da condenação aos pedidos iniciais.

O entendimento do Col. TST é de que os pedidos são estimativos (IN 41).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma rejeitou a preliminar de denunciação à lide.

Insurge-se o Reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na tese de que, por se tratar de complementação previdenciária, a PREVI deveria compor a lide.

No entanto, extrai-se dos argumentos lançados na peça recursal, que reclamado não impugna os fundamentos em que está assentado o acórdão, situação que atrai a incidência da Súmula nº 422, I, do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 114, 186, 187, 188, 392, 403, 884, 927 e 950 do Código Civil; artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 14 da Lei nº 101/2000; artigo 10 da Lei nº 8429/1992; artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

DISTINGUISH RESP 1.312.736 - STJ AUSÊNCIA DE DANO, CULPA/ DOLO E NEXO CAUSAL ILICITUDE - BENEFÍCIO EM AÇÃO ANTERIOR DA RESPONSABILIDADE MEDIATA E IMEDIATA NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO/ INTERPRETAÇÃO

RESTRITA NATUREZA INDENIZATÓRIA/ ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO PENSIONAMENTO E CONDENAÇÃO .AD ETERNUM A egr. Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano material, adotando os fundamentos sintetizados na ementa da seguinte forma:

"9-"(...) BANCO DO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES TARDIAS PARA A PREVI. DISTINÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E BENEFÍCIO ESPECIAL CALCULADOS A MENOR. PAGAMENTO EM FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatada a prática de ato ilícito do empregador ao deixar de remunerar o trabalho extraordinário realizado no momento oportuno, dando causa à falta de aporte necessário para o incremento do benefício de previdência complementar, constata-se a subsunção da hipótese à tese fixada pelo STJ no Tema 955 de Recursos Especiais Repetitivos, sendo devido o pagamento das diferenças correspondentes a título de indenização por dano material.

Tratando de indenização a ser paga na forma de pensão vitalícia, a inclusão da parcela em folha de pagamento é medida que se faz necessária, de forma a evitar a eternização da execução. A inversão do ônus de sucumbência impõe a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da reclamante. Não há falar em honorários advocatícios a cargo da reclamante. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001103- 84.2018.5.10.0009, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 22/3/2023, publicado no DEJT em 25/3/2023). Recurso do reclamante provido." Contra essa decisão, recorre o banco reclamado. Aduz que inexiste o dano alegado, ante a ausência de demonstração de recusa da PREVI em rever os proventos de aposentadoria após o recebimento dos aportes da reclamação individual, fato constitutivo do direito do autor. Alegada a inexistência de conduta patronal ilícita e sustenta que o pagamento das contribuições como decorrência do título judicial não pode ser considerado conduta omissiva ou comissiva do reclamado, mas cumprimento de determinação judicial, ou seja, o fundamento da responsabilidade civil indenizatória requerida padece de um vício claro para a configuração do ilícito, a conduta comissiva ou omissiva do reclamado. Aponta para o enriquecimento sem causa do autor, para os efeitos da coisa julgada e para a impossibilidade de se cogitar a responsabilidade por dano mediato. Aventa a impossibilidade de afetar o patrimônio de terceiros (Previ e União).

Contudo, o entendimento exarado pelo colegiado está de acordo com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão dos valores relativos às horas extras nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício viola o regime de capitalização previsto para as entidades de previdência privada e acarreta prejuízo ao fundo.

Assim, nos casos em que for inviável a recomposição da reserva matemática, determinou-se que os valores referentes à recomposição devem ser entregues ao participante pelo empregador a título de indenização a ser pleiteada na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, tendo o STJ decidido que as contribuições tardias não resultam na obrigação da entidade de previdência privada de corrigir a complementação de aposentadoria, o responsável pela complementação a menor, no caso, o empregador, deverá ser responsabilizado pelo pagamento. Acerca da alegação de limitação da contribuição do patrocinador e reserva matemática está consignado no acórdão que o debate é estranho aos autos, uma vez que não há discussão sobre complementação de aposentadoria, mas indenização por dano material causado pelo empregador que não recolheu as contribuições devidas à Previ no momento correto, o que gerou dano à empregada.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

RESPONSABILIDADE PELA FORMAÇÃO DA RESERVA. DA LIMITAÇÃO À RESPONSABILIDADE

Alegações:

- violação dos artigos 884, 944 e 945, do Código Civil.

- dissenso jurisprudencial.

A despeito dos argumentos recursais quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art.

896 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral ou de capítulo da decisão no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL . A transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende ao disposto no art. 896, § 1°- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo . Precedentes. " (AIRR-1000221-17.2018.5.02.0466, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2020 - original sem destaques).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A análise das razões recursais revela que, em relação a este tópico do recurso, a parte tão somente transcreveu, ipsis litteris, o texto integral do capítulo do acórdão objeto do recurso e negritou integralmente o tópico transcrito. No entanto, o destaque integral da transcrição de todo o tópico do acórdão regional referente à matéria recorrida não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, já que não é possível identificar quais os trechos da decisão que a parte indica para demonstrar o prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido." (RR-101097-52.2016.5.01.0059, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INTERNET. INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. A reclamada limita-se a transcrever, no início das razões recursais, a integralidade dos acórdãos quanto aos temas, inclusive a ementa e a parte dispositiva dos julgados, olvidando-se de delimitar (que significa transcrever / destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014. A transcrição do inteiro teor dos tópicos da decisão recorrida sem a indicação expressa dos excertos que configurariam prequestionamento não atende o art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo.

Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-833- 62.2013.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11 /2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS RELATIVOS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, a agravante transcreve o inteiro teor da decisão relativas aos tópicos respectivos, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014)." (Ag-AIRR-1000970- 61.2017.5.02.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CHAMADAS TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema em epígrafe, a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-199-79.2013.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000962-50.2022.5.10.0001

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629/MG)
ADVOGADO	RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812/DF)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA DOS ANJOS NETO
ADVOGADO	DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO(OAB: 50341/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DOS ANJOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/10/2023 - fls. 1829; recurso apresentado em 27/10/2023 - fls. 1836).

Regular a representação processual (fls. 1704).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1990 e 1988).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Sobrestamento do Feito / IRR nº 10134-11.2019.5.03.0035

Requer o recorrente o sobrestamento do presente feito em razão da instauração de incidente de recursos de revista repetitivos pelo C. TST em regime de afetação, relativo ao IRR nº 10134-11.2019.5.03.0035.

O c. TST, ao apreciar o IncJulgRREmbRep - 10134-11.2019.5.03.0035, assim decidiu:

"[...] I - por maioria, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma deste Tribunal, vencidas as Exmas. Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa e os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta e Breno Medeiros; II - por unanimidade, afetar à SbDI-1, com a participação de todos os ministros que a integram, a questão jurídica relativa ao tema "Ação de reparação de danos - Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça - Indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente": "Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da

impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"; III - por maioria, rejeitar a proposta de Instauração de Incidente de Rrecursos de Revista Repetitivos quanto à questão "o empregado tem direito à indenização postulada? Em que termos?", vencidos os Ex.mos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão; IV - determinar que o presente processo, no âmbito da SbDI-1, seja distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT, conforme determinado no art. 281, § 3.º, item III, do Regimento Interno. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados.

Conforme se extrai do trecho acima, não há determinação de que os processos afetos ao tema em questão, que tramitem nos Regionais, sejam suspensos até decisão final.

Sendo assim, indefiro o requerimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos I e IX do artigo 114; parágrafos 2º e 3º do artigo 202, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação ao art. 68 da LC 109/2001 O Banco do BrasilS/A se insurge contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão do reclamante de incidência de recolhimentos em favor da Previ sobre as parcelas vindicadas.

Entretanto, o egr. colegiado julgou em consonância com a atual jurisprudência do C. TST, consoante se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL . [...] COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HIPÓTESE APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE-1265.564, TEMA Nº 1.166 da TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1265.564, Tema nº 1.166 da Tabela de Repercussão Geral, firmou a tese de que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a pretensão do reclamante aos reflexos das diferenças salariais postuladas na reclamação trabalhista em apreço nas contribuições a serem feitas pelo Banco do Brasil S.A. à entidade de aposentadoria complementar, em razão da aplicação da tese vinculante firmada pela Suprema Corte. Precedentes.

Agravo de instrumento desprovido.[...]" (RRAg-11498-39.2014.5.01.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI. Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal.

Recurso de embargos conhecido e provido" (TST,E-ED-RR - 66-47.2014.5.03.0012 Data de Julgamento: 19/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

"RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). TEMA ADMITIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. Trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do direito a diversas parcelas trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições devidas à PREVI em relação às horas extras deferidas.

O entendimento majoritário adotado pela Turma é de manter a competência desta Justiça do Trabalho, por considerar que a discussão dos autos, envolvendo obrigação de o empregador de

recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando abarcada na decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de Revista não conhecido" (TST, ARR - 1577-07.2014.5.03.0101 Data de Julgamento: 13 /12/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS. O STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 586.453, declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, decidindo a Suprema Corte por modular os efeitos da referida decisão, ressalvando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar as causas já sentenciadas até 20/2/2013, hipótese que não se coaduna com a dos autos, uma vez que sentença fora proferida após essa data. De toda sorte, cumpre ressaltar que o leading case retratado no RE 586.453 não abrange o presente caso, cujos pleitos abrangem a percepção de horas extras e os respectivos reflexos, e, como corolário, o recolhimento das contribuições incidentes sobre essas horas extras deferidas, pelo banco empregador, para a previdência complementar privada (PREVI), a fim de se evitar prejuízos por ocasião da percepção da respectiva complementação de aposentadoria. Constata-se, portanto, que a reclamante, ao postular na inicial o recolhimento das contribuições para a PREVI em virtude das horas extras deferidas, não se enquadra na hipótese do RE 586.453, eis que não fora deduzido na pretensão inicial revisão de benefício previdenciário complementar ou pagamento de respectivas diferenças, até porque seu contrato de trabalho ainda se achava em vigor.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST, RR - 456-68.2013.5.10.0008 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

"RECURSO DE REVISTA DA CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque, o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria em si.Julgados da SbDI-1. Recurso de revista não conhecido" (TST, ED-ARR - 506-65.2013.5.04.0007 Data de Julgamento: 29 /11/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 11/12/2017).

Inviável, portanto o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº. 333 do C. TST e artigo 896,§7º da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação ao(s) inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015.

Em sede de recurso de revista, o reclamado insiste na tese de que indenizar o autor por um prejuízo que já foi reparado em processo anterior caracteriza ofensa à coisa julgada.

Entretanto, não se evidencia nenhuma mácula aos dispositivos alhures indicados, na medida em que o reclamante pleiteia na presente ação trabalhista o pagamento de indenização pelo recolhimento tardiamente realizado, que prejudicou a constituição de aporte necessário ao regular pagamento dos seus proventos, caso as contribuições fossem realizadas a tempo e modo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º; §2º do artigo 202 da Constituição Federal.

- violação ao(s) artigo 265 do Código Civil.

Repisa o reclamado a tese de que não deve compor o polo passivo da presente ação. Afirma que é responsável tão somente pelas obrigações referentes ao contrato de trabalho, bem ainda, por suas contribuições que incidem sobre o salário para fins de manutenção do status de associado perante a PREVI, destacando que à citada entidade incumbe o complemento previdenciário.

Vale salientar que a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é a que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a

interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem as matérias.

Nesse contexto, ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

É indispensável, ademais, que se trate especificamente da matéria discutida. Portanto, não procede a invocação ao artigo 5º, II, da CF, preceito genérico que não se relaciona especificamente com os temas sobre os quais a parte recorrente manifesta seu inconformismo.

Do mesmo modo, ou seja, é impertinente ao tema ora debatido, o artigo 202, § 2º, da CF.

Em tal panorama, denega-se seguimento ao recurso de revista.

CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da (o) §1º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egr. Turma decidiu que "A prescrição trabalhista é de cinco anos no curso do contrato, limitada ao biênio pós rescisão contratual. Em face do princípio da actio nata, o prazo prescricional tem início no momento que o titular do direito pode passar a exigir do devedor o cumprimento da obrigação decorrente desse direito. Assim, tendo o trabalhador se aposentado em 2021, e a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 10/10/2022, não há de se falar em prescrição, tendo em vista que foi observado o biênio após a ciência da alegada lesão, no caso, sendo a aposentadoria o marco inicial prescricional. Recurso do reclamante provido.

Inconformado, insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando o processamento do apelo.

Aduz, em síntese, que "pela teoria da "actio nata", a suposta violação surgiu e o autor teve sua "ciência" logo que transitou em julgado a ação nº 0000041-74.2011.5.10.0002.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente não infirma os fundamentos lançados no acórdão, pelo que restam carentes de impugnação, atraindo a incidência da súmula 422 do c. TST Nego, pois, seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação ao(s) §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima indicadas, almejando a reforma do acórdão a fim de que seja decretada a limitação da condenação aos pedidos iniciais.

O entendimento do Col. TST é de que os pedidos são estimativos (IN 41).

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma rejeitou a preliminar de denunciação à lide.

Insurge-se o Reclamado contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na tese de que, por se tratar de complementação previdenciária, a PREVI deveria compor a lide.

No entanto, extrai-se dos argumentos lançados na peça recursal, que reclamado não impugna os fundamentos em que está assentado o acórdão, situação que atrai a incidência da Súmula nº 422, I, do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista, no particular.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 114, 186, 187, 188, 392, 403, 884, 927 e 950 do Código Civil; artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 1º e 3º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 14 da Lei nº 101/2000; artigo 10 da Lei nº 8429/1992; artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

DISTINGUISH RESP 1.312.736 - STJ AUSÊNCIA DE DANO, CULPA/ DOLO E NEXO CAUSAL ILICITUDE - BENEFÍCIO EM AÇÃO ANTERIOR DA RESPONSABILIDADE MEDIATA E IMEDIATA NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO/ INTERPRETAÇÃO RESTRITA NATUREZA INDENIZATÓRIA/ ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO PENSIONAMENTO E CONDENAÇÃO .AD ETERNUM A egr. Turma deu provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano material, adotando os fundamentos

sintetizados na ementa da seguinte forma:

"9-"(...) BANCO DO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES TARDIAS PARA A PREVI. DISTINÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E BENEFÍCIO ESPECIAL CALCULADOS A MENOR. PAGAMENTO EM FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatada a prática de ato ilícito do empregador ao deixar de remunerar o trabalho extraordinário realizado no momento oportuno, dando causa à falta de aporte necessário para o incremento do benefício de previdência complementar, constata-se a subsunção da hipótese à tese fixada pelo STJ no Tema 955 de Recursos Especiais Repetitivos, sendo devido o pagamento das diferenças correspondentes a título de indenização por dano material.

Tratando de indenização a ser paga na forma de pensão vitalícia, a inclusão da parcela em folha de pagamento é medida que se faz necessária, de forma a evitar a eternização da execução. A inversão do ônus de sucumbência impõe a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da reclamante. Não há falar em honorários advocatícios a cargo da reclamante. (...)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, ROT 0001103- 84.2018.5.10.0009, Rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 22/3/2023, publicado no DEJT em 25/3/2023). Recurso do reclamante provido." Contra essa decisão, recorre o banco reclamado. Aduz que inexiste o dano alegado, ante a ausência de demonstração de recusa da PREVI em rever os proventos de aposentadoria após o recebimento dos aportes da reclamação individual, fato constitutivo do direito do autor. Alegada a inexistência de conduta patronal ilícita e sustenta que o pagamento das contribuições como decorrência do título judicial não pode ser considerado conduta omissiva ou comissiva do reclamado, mas cumprimento de determinação judicial, ou seja, o fundamento da responsabilidade civil indenizatória requerida padece de um vício claro para a configuração do ilícito, a conduta comissiva ou omissiva do reclamado. Aponta para o enriquecimento sem causa do autor, para os efeitos da coisa julgada e para a impossibilidade de se cogitar a responsabilidade por dano mediato. Aventa a impossibilidade de afetar o patrimônio de terceiros (Previ e União).

Contudo, o entendimento exarado pelo colegiado está de acordo com o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão dos valores relativos às horas extras nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria posteriormente à concessão do benefício viola o regime de capitalização previsto para as entidades de previdência privada e acarreta prejuízo ao fundo.

Assim, nos casos em que for inviável a recomposição da reserva matemática, determinou-se que os valores referentes à recomposição devem ser entregues ao participante pelo empregador a título de indenização a ser pleiteada na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, tendo o STJ decidido que as contribuições tardias não resultam na obrigação da entidade de previdência privada de corrigir a complementação de aposentadoria, o responsável pela complementação a menor, no caso, o empregador, deverá ser responsabilizado pelo pagamento. Acerca da alegação de limitação da contribuição do patrocinador e reserva matemática está consignado no acórdão que o debate é estranho aos autos, uma vez que não há discussão sobre complementação de aposentadoria, mas indenização por dano material causado pelo empregador que não recolheu as contribuições devidas à Previ no momento correto, o que gerou dano à empregada.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais mencionados.

RESPONSABILIDADE PELA FORMAÇÃO DA RESERVA. DA LIMITAÇÃO À RESPONSABILIDADE

Alegações:

- violação dos artigos 884, 944 e 945, do Código Civil.

- dissenso jurisprudencial.

A despeito dos argumentos recursais quanto aos temas em destaque, verifico que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia no sentido de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art.

896 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.

A omissão quanto aos trechos do acórdão impugnado ou a mera transcrição, de forma integral ou de capítulo da decisão no início do recurso, sem a indicação precisa do trecho objeto da insurgência, bem como a evidente lacuna quanto à demonstração analítica dos motivos pelos quais cada disposição legal ou jurisprudência reiterada e ementada ou acórdão paradigma teria sido motivo de afronta pela decisão recorrida, revelam desconsideração às disposições legais acima declinadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO REGIONAL . A transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque algum dos trechos impugnados, não atende

ao disposto no art. 896, § 1°- A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses regionais combatidas no apelo . Precedentes. " (AIRR-1000221-17.2018.5.02.0466, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2020 - original sem destaques).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A análise das razões recursais revela que, em relação a este tópico do recurso, a parte tão somente transcreveu, ipsis litteris, o texto integral do capítulo do acórdão objeto do recurso e negritou integralmente o tópico transcrito. No entanto, o destaque integral da transcrição de todo o tópico do acórdão regional referente à matéria recorrida não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, já que não é possível identificar quais os trechos da decisão que a parte indica para demonstrar o prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido." (RR-101097-52.2016.5.01.0059, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 13/11/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS COM INTERNET. INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. A reclamada limita-se a transcrever, no início das razões recursais, a integralidade dos acórdãos quanto aos temas, inclusive a ementa e a parte dispositiva dos julgados, olvidando-se de delimitar (que significa transcrever / destacar) o fragmento da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, ou seja, o trecho do acórdão que revela a resposta do Tribunal de origem quanto às matérias que pretende sejam reapreciadas no TST, o que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT e demais requisitos dos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, introduzidos pela Lei 13.015/2014. A transcrição do inteiro teor dos tópicos da decisão recorrida sem a indicação expressa dos excertos que configurariam prequestionamento não atende o art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo.

Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR-833- 62.2013.5.04.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11 /2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS RELATIVOS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. FALTA DE DESTAQUE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, a agravante transcreve o inteiro teor da decisão relativas aos tópicos respectivos, sem, contudo, identificar os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da matéria do recurso de revista. Com efeito, a transcrição integral, sem destaque da controvérsia devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito do prequestionamento, tampouco possibilita o cotejo analítico entre a tese exposta no acórdão recorrido e os dispositivos mencionados nas razões recursais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT (inseridos pela Lei nº 13.015/2014)." (Ag-AIRR-1000970- 61.2017.5.02.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

"B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. CHAMADAS TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Quanto ao tema em epígrafe, a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista, sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Não satisfaz a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT a simples transcrição integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho do acórdão recorrido revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. II. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-199-79.2013.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

A tal modo, inviável a análise do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000186-37.2022.5.12.0052

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	JOSILENE MILVERSTET
ADVOGADO	IVONI MACOPPI(OAB: 18503/SC)
AGRAVADO	VAMILA FACCAO LTDA
AGRAVADO	COTTON STAR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEA CRISTINA FREIRE SOARES(OAB: 28620/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE MILVERSTET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ea súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte autora busca a responsabilização subsidiária da segundarecorridapelos créditos reconhecidos na presente ação.

Consta do acórdão:

"Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que, conforme fundamentado no acórdão que julgou o RORSum 0000183-82.2022.5.12.0052, ajuizado contra as mesmas reclamadas, os elementos probatórios dos autos não indicam que a reclamante laborou com exclusividade em benefício da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda., tampouco que a primeira reclamada, Vamila Facção Ltda., prestava serviços com exclusividade para a segunda reclamada. A prova também indica que não havia ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira reclamada.

No que tange à prova documental, a cláusula quinta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas estabelece que "Ajustam as partes que não haverá entre as mesmas qualquer tipo de exclusividade na prestação de serviços" (fls. 159 e 166). Ademais, a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pela primeira reclamada em favor da segunda reclamada,

no período compreendido entre julho de 2019 e março de 2022, evidencia que não foram lançadas na sequência (fls. 216-1241). Relativamente à prova oral emprestada, colhida na ação trabalhista 0000185-52.2022.5.12.0052 (PJe Mídias), a preposta da primeira reclamada disse que foram concedidas férias coletivas no último ano, no mês de dezembro, mesmo com oposição da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda. A preposta da primeira reclamada também respondeu que havia prestação de serviços de costura para outras empresas (Malwee e Beneditine). A testemunha Aline Rosa, ouvida a convite da segunda reclamada, afirmou que trabalha na empresa desde 2009, como inspetora, e confirmou a presença de inspetores de outras empresas (Malwee e Carlinhos Spliter) na primeira reclamada. A testemunha Josilene Milverstet, arrolada pela reclamante, disse que trabalhou na primeira reclamada, entre quatro a cinco anos, como costureira; que sempre foram concedidas férias coletivas, apesar da discordância da segunda reclamada.

Dessa forma, não é reconhecida a terceirização de serviços, não havendo falar em responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 331 do TST.''

A jurisprudência atual do TST está sedimentada no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331, salvo quando resultar evidenciada a descaracterização de tal contrato pela presença de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante ou de ingerência na produção da contratada, o que, conforme o acórdão, não se verificou no caso em apreço.

Impende destacar ser também assente o entendimento de que a simples fiscalização, vistoria ou conferência da qualidade dos produtos fabricados não caracteriza a referida ingerência, porquanto a empresa contratante detém indiscutível direito de verificar a regularidade da produção e do serviço contratado.

Precedentes: E-ED-Ag-RR-10567-29.2014.5.03.0087, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016; AIRR - 2297-05.2011.5.15.0049 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/11/2016; AIRR-88-60.2012.5.09.0513, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 1.º/7/2013; RR-199-63.2010.5.09.0303, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 10/5/2013; AIRR-465-76.2010.5.09.0068, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 12/4/2013; AIRR-795-92.2011.5.09.0018, Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 26/3/2013."

Assim, estando o julgado em sintonia com a jurisprudência corrente do TST não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De qualquer forma, a análise da matéria controvertida induziria ao revolvimento da prova produzida, prática que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000186-37.2022.5.12.0052

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	JOSILENE MILVERSTET
ADVOGADO	IVONI MACOPPI(OAB: 18503/SC)
AGRAVADO	VAMILA FACCAO LTDA
AGRAVADO	COTTON STAR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEA CRISTINA FREIRE SOARES(OAB: 28620/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMILA FACCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ea súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte autora busca a responsabilização subsidiária da segundarecorridapelos créditos reconhecidos na presente ação. Consta do acórdão:

"Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que, conforme fundamentado no acórdão que julgou o RORSum 0000183-82.2022.5.12.0052, ajuizado contra as mesmas reclamadas, os elementos probatórios dos autos não indicam que a reclamante laborou com exclusividade em benefício da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda., tampouco que a primeira reclamada, Vamila Facção Ltda., prestava serviços com exclusividade para a segunda reclamada. A prova também indica que não havia ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira reclamada.

No que tange à prova documental, a cláusula quinta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas estabelece que "Ajustam as partes que não haverá entre as mesmas qualquer tipo de exclusividade na prestação de serviços" (fls. 159 e 166). Ademais, a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pela primeira reclamada em favor da segunda reclamada, no período compreendido entre julho de 2019 e março de 2022, evidencia que não foram lançadas na sequência (fls. 216-1241). Relativamente à prova oral emprestada, colhida na ação trabalhista 0000185-52.2022.5.12.0052 (PJe Mídias), a preposta da primeira reclamada disse que foram concedidas férias coletivas no último ano, no mês de dezembro, mesmo com oposição da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda. A preposta da primeira reclamada também respondeu que havia prestação de serviços de costura para outras empresas (Malwee e Beneditine). A testemunha Aline Rosa, ouvida a convite da segunda reclamada, afirmou que trabalha na empresa desde 2009, como inspetora, e confirmou a presença de inspetores de outras empresas (Malwee e Carlinhos Spliter) na primeira reclamada. A testemunha Josilene Milverstet, arrolada pela reclamante, disse que trabalhou na primeira reclamada, entre quatro a cinco anos, como costureira; que sempre foram concedidas férias coletivas, apesar da discordância da segunda reclamada.

Dessa forma, não é reconhecida a terceirização de serviços, não havendo falar em responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 331 do TST."

A jurisprudência atual do TST está sedimentada no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331, salvo quando resultar evidenciada a descaracterização de tal contrato pela presença de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante ou de ingerência na produção da contratada, o que, conforme o acórdão, não se verificou no caso em apreço.

Impende destacar ser também assente o entendimento de que a simples fiscalização, vistoria ou conferência da qualidade dos

produtos fabricados não caracteriza a referida ingerência, porquanto a empresa contratante detém indiscutível direito de verificar a regularidade da produção e do serviço contratado.

Precedentes: E-ED-Ag-RR-10567-29.2014.5.03.0087, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016; AIRR - 2297-05.2011.5.15.0049 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/11/2016; AIRR-88-60.2012.5.09.0513, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 1.º/7/2013; RR-199-63.2010.5.09.0303, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 10/5/2013; AIRR-465-76.2010.5.09.0068, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 12/4/2013; AIRR-795-92.2011.5.09.0018, Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 26/3/2013."

Assim, estando o julgado em sintonia com a jurisprudência corrente do TST não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De qualquer forma, a análise da matéria controvertida induziria ao revolvimento da prova produzida, prática que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000186-37.2022.5.12.0052

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	JOSILENE MILVERSTET
ADVOGADO	IVONI MACOPPI(OAB: 18503/SC)
AGRAVADO	VAMILA FACCAO LTDA
AGRAVADO	COTTON STAR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEA CRISTINA FREIRE SOARES(OAB: 28620/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTTON STAR INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que,o cabimento de recurso de revista nas

demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ea súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte autora busca a responsabilização subsidiária da segundarecorridapelos créditos reconhecidos na presente ação.

Consta do acórdão:

"Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que, conforme fundamentado no acórdão que julgou o RORSum 0000183-82.2022.5.12.0052, ajuizado contra as mesmas reclamadas, os elementos probatórios dos autos não indicam que a reclamante laborou com exclusividade em benefício da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda., tampouco que a primeira reclamada, Vamila Facção Ltda., prestava serviços com exclusividade para a segunda reclamada. A prova também indica que não havia ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira reclamada.

No que tange à prova documental, a cláusula quinta dos contratos de prestação de serviços celebrados entre as reclamadas estabelece que "Ajustam as partes que não haverá entre as mesmas qualquer tipo de exclusividade na prestação de serviços" (fls. 159 e 166). Ademais, a relação de notas fiscais eletrônicas emitidas pela primeira reclamada em favor da segunda reclamada, no período compreendido entre julho de 2019 e março de 2022, evidencia que não foram lançadas na sequência (fls. 216-1241).

Relativamente à prova oral emprestada, colhida na ação trabalhista 0000185-52.2022.5.12.0052 (PJe Mídias), a preposta da primeira reclamada disse que foram concedidas férias coletivas no último ano, no mês de dezembro, mesmo com oposição da segunda reclamada, Cotton Star Confecções Ltda. A preposta da primeira reclamada também respondeu que havia prestação de serviços de costura para outras empresas (Malwee e Beneditine). A testemunha Aline Rosa, ouvida a convite da segunda reclamada, afirmou que trabalha na empresa desde 2009, como inspetora, e confirmou a presença de inspetores de outras empresas (Malwee e Carlinhos Spliter) na primeira reclamada. A testemunha Josilene Milverstet, arrolada pela reclamante, disse que trabalhou na primeira reclamada, entre quatro a cinco anos, como costureira; que sempre foram concedidas férias coletivas, apesar da discordância da segunda reclamada.

Dessa forma, não é reconhecida a terceirização de serviços, não havendo falar em responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 331 do TST."

A jurisprudência atual do TST está sedimentada no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento consolidado no item IV da Súmula 331, salvo quando resultar evidenciada a descaracterização de tal contrato pela presença de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante ou de ingerência na produção da contratada, o que, conforme o acórdão, não se verificou no caso em apreço.

Impende destacar ser também assente o entendimento de que a simples fiscalização, vistoria ou conferência da qualidade dos produtos fabricados não caracteriza a referida ingerência, porquanto a empresa contratante detém indiscutível direito de verificar a regularidade da produção e do serviço contratado.

Precedentes: E-ED-Ag-RR-10567-29.2014.5.03.0087, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016; AIRR - 2297-05.2011.5.15.0049 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/11/2016; AIRR-88-60.2012.5.09.0513, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 1.º/7/2013; RR-199-63.2010.5.09.0303, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 10/5/2013; AIRR-465-76.2010.5.09.0068, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 12/4/2013; AIRR-795-92.2011.5.09.0018, Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 26/3/2013."

Assim, estando o julgado em sintonia com a jurisprudência corrente do TST não há falar em cabimento da revista, em face da inteligência inserta no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

De qualquer forma, a análise da matéria controvertida induziria ao revolvimento da prova produzida, prática que não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem

transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011280-75.2022.5.18.0161

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS GOIAS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA REGIS(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
AGRAVADO	TATIELLE XAVIER RAMOS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS GOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/08/2023 -aba "Expedientes" no PJe; recurso apresentado em 18/08/2023 - ID. 8927e41).

Regular a representação processual (ID. e9517f0 e 52f5535).

Satisfeito o preparo (ID. 55ed692, 13d6516, f33494a, c753fbc e 522e8fc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e3ºda CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado regional, ao entender caracterizados os requisitos da relação de emprego, amparou-se no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST. Segue-se que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastando a tese de violação aos preceitos legais indicados e a divergência jurisprudencial trazida para cotejo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. b77845d):

"Logo, ainda quando o recorrido não peça expressamente a majoração dos honorários sucumbenciais em suas contrarrazões ou por outro meio, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que

essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, também aplicável subsidiariamente por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Isso porque, na sistemática processual vigente, a majoração em sede recursal da verba sucumbencial incidente sobre o objeto que não logrou êxito possui nítido caráter dissuasório.

Assim sendo, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando ademais o total desprovimento do apelo patronal, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do patrono do reclamante de 7% para10%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença."

Como se observa, o posicionamento adotado ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada está embasado nas circunstâncias específicas dos autos, bem com na legislação pertinente ao casoe não provoca afronta literal ao dispositivo legal citado, a ensejar o prosseguimento da revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/I/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011280-75.2022.5.18.0161

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS GOIAS LTDA
ADVOGADO	ESTER LEMES DE SIQUEIRA REGIS(OAB: 260736/SP)
ADVOGADO	MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT(OAB: 217515/SP)
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
AGRAVADO	TATIELLE XAVIER RAMOS
ADVOGADO	JOHNATAN VENANCIO PIRES(OAB: 50692/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIELLE XAVIER RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/08/2023 -aba "Expedientes" no PJe; recurso apresentado em 18/08/2023 - ID. 8927e41).

Regular a representação processual (ID. e9517f0 e 52f5535).

Satisfeito o preparo (ID. 55ed692, 13d6516, f33494a, c753fbc e 522e8fc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º e3ºda CLT.

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado regional, ao entender caracterizados os requisitos da relação de emprego, amparou-se no conteúdo fático-probatório existente nos autos. Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, à luz da jurisprudência firmada na Súmula 126/TST. Segue-se que as assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, afastando a tese de violação aos preceitos legais indicados e a divergência jurisprudencial trazida para cotejo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. b77845d):

"Logo, ainda quando o recorrido não peça expressamente a majoração dos honorários sucumbenciais em suas contrarrazões ou por outro meio, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, também aplicável subsidiariamente por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Isso porque, na sistemática processual vigente, a majoração em sede recursal da verba sucumbencial incidente sobre o objeto que não logrou êxito possui nítido caráter dissuasório.

Assim sendo, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando ademais o total desprovimento do apelo patronal, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do patrono do reclamante de 7% para10%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença."

Como se observa, o posicionamento adotado ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada está embasado nas circunstâncias específicas dos autos, bem com na legislação pertinente ao casoe não provoca afronta literal ao dispositivo legal citado, a ensejar o prosseguimento da revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência (Súmula 337/I/TST).

Inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”

(Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0102500-92.2009.5.10.0013

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	DOUGLAS WELLINGTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
ADVOGADO	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES - ME
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS WELLINGTON BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 27/11/2023; recurso apresentado em 07/12/2023 - fls. 288).

Regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST.

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 114/TST.

- violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de petição do exequente, mantendo a decisão que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução. O acórdão foi ementado nos termos seguintes: "AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, nos casos em que a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente, para não se tornar inócuo o instituto da prescrição, permitindo-se indefinidamente a paralisação "provisória" das execuções (inteligência da Súmula n.º 327 do excelso STF e do art. 11-A da CLT). Importante destacar que, por força do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo TST, a contagem do prazo somente se inicia após o não atendimento do exequente de ordem judicial para impulsionar a execução, exarada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11/11/2017). II - No caso dos autos, houve ordem judicial, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, para que a execução fosse impulsionada. III - Logo, observada tal premissa, válido o pronunciamento da prescrição intercorrente. IV - Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento." Irresignado, insurge-se a exequente contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

De início, gize-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, §2º), circunstância que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 114 do TST, bem como de dissenso jurisprudencial.

A alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem

transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0102500-92.2009.5.10.0013

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	DOUGLAS WELLINGTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
ADVOGADO	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES - ME
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO DANTES PERES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 27/11/2023; recurso apresentado em 07/12/2023 - fls. 288).

Regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST.

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 114/TST.

- violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de petição do exequente, mantendo a decisão que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução. O acórdão foi ementado nos termos seguintes: "AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, nos casos em que a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente, para não se tornar inócuo o instituto da prescrição, permitindo-se indefinidamente a paralisação "provisória" das execuções (inteligência da Súmula n.º 327 do excelso STF e do art. 11-A da CLT). Importante destacar que, por força do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo TST, a contagem do prazo somente se inicia após o não atendimento do exequente de ordem judicial para impulsionar a execução, exarada após a vigência da Lei n.º

13.467/2017 (11/11/2017). II - No caso dos autos, houve ordem judicial, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, para que a execução fosse impulsionada. III - Logo, observada tal premissa, válido o pronunciamento da prescrição intercorrente. IV - Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento." Irresignado, insurge-se a exequente contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

De início, gize-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, §2º), circunstância que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 114 do TST, bem como de dissenso jurisprudencial.

A alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0102500-92.2009.5.10.0013

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	DOUGLAS WELLINGTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
ADVOGADO	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 17020/DF)
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES
AGRAVADO	EDMUNDO DANTES PERES - ME
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO DANTES PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 27/11/2023; recurso apresentado em 07/12/2023 - fls. 288).

Regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA

PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST.

Alegações:

- contrariedade à Súmula nº 114/TST.

- violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de petição do exequente, mantendo a decisão que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente e declarou extinta a execução. O acórdão foi ementado nos termos seguintes: "AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 41/2018 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, nos casos em que a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente, para não se tornar inócuo o instituto da prescrição, permitindo-se indefinidamente a paralisação "provisória" das execuções (inteligência da Súmula n.º 327 do excelso STF e do art. 11-A da CLT). Importante destacar que, por força do art. 2º da Instrução Normativa n.º 41 do colendo TST, a contagem do prazo somente se inicia após o não atendimento do exequente de ordem judicial para impulsionar a execução, exarada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 (11/11/2017). II - No caso dos autos, houve ordem judicial, na vigência da Lei n.º 13.467/2017, para que a execução fosse impulsionada. III - Logo, observada tal premissa, válido o pronunciamento da prescrição intercorrente. IV - Agravo de petição que se conhece e a que se nega provimento." Irresignado, insurge-se a exequente contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas.

De início, gize-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, §2º), circunstância que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 114 do TST, bem como de dissenso jurisprudencial.

A alegada ofensa ao permissivo constitucional indicado somente poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000424-89.2022.5.06.0192

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE(OAB: 90950/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS(OAB: 67617/RJ)

AGRAVADO	ALEXSANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (conforme aba expedientes). Acórdão relativo aos embargos declaratórios publicado em 01/12/2023 (id. 13147fa). Recurso de Revista apresentado em 08/12/2023 (id. 62077e7).

Representação processual regular (id. 588beb8).

Custas recolhidas (ids. dbaba15, 32132b1).

Entretanto, na hipótese em análise, não se constata a satisfação do depósito recursal, encontrando-se deserto.

A sentença de primeiro grau (id. cae8c54) atribuiu à causa o valor de R$18.000,00, com custas processuais de R$ 360,00.

Em sede recurso ordinário, a reclamada realizou o pagamento integral das custas (ids. 32132b1 e dbaba15) e do teto do depósito recursal, no valor de R$ 12.296,38 (ids. e97bb7a e e97bb7a). Posteriormente, o acórdão do Recurso Ordinário (id. a00d1e9) reduziu a condenação em R$5.000,00, afetando os parâmetros de análise do preparo do Recurso de Revista.

Ora, a mencionada redução no valor da condenação para R$ 13.000,00 fez com que, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada precisasse recolher o valor de R$703,62 a título de depósito recursal, mas não o fez, o que provocou a supramencionada deserção.

Nesse contexto, a hipótese é aquela inserida no inciso I da Súmula 128 do C.TST, que segue: SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

Portanto, inviável o processamento do apelo ante a deserção aplicada.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000424-89.2022.5.06.0192

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE(OAB: 90950/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS(OAB: 67617/RJ)
AGRAVADO	ALEXSANDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 36260/PE)
ADVOGADO	ISABELLA CORDEIRO DA COSTA(OAB: 42570/PE)
ADVOGADO	STEVIA JULIA ANGELIN MEDEIROS(OAB: 39484/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (conforme aba expedientes). Acórdão relativo aos embargos declaratórios publicado em 01/12/2023 (id. 13147fa). Recurso de Revista apresentado em 08/12/2023 (id. 62077e7).

Representação processual regular (id. 588beb8).

Custas recolhidas (ids. dbaba15, 32132b1).

Entretanto, na hipótese em análise, não se constata a satisfação do depósito recursal, encontrando-se deserto.

A sentença de primeiro grau (id. cae8c54) atribuiu à causa o valor de R$18.000,00, com custas processuais de R$ 360,00.

Em sede recurso ordinário, a reclamada realizou o pagamento integral das custas (ids. 32132b1 e dbaba15) e do teto do depósito recursal, no valor de R$ 12.296,38 (ids. e97bb7a e e97bb7a). Posteriormente, o acórdão do Recurso Ordinário (id. a00d1e9) reduziu a condenação em R$5.000,00, afetando os parâmetros de análise do preparo do Recurso de Revista.

Ora, a mencionada redução no valor da condenação para R$ 13.000,00 fez com que, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada precisasse recolher o valor de R$703,62 a título de depósito recursal, mas não o fez, o que provocou a supramencionada deserção.

Nesse contexto, a hipótese é aquela inserida no inciso I da Súmula 128 do C.TST, que segue: SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

Portanto, inviável o processamento do apelo ante a deserção aplicada.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010413-44.2022.5.03.0147

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	MONICA BORGES DA COSTA
ADVOGADO	IOLI GOMES CUPOLILLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 92688/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BISCARO CUPOLILLO(OAB: 151349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em 11/04/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. f3c851f; custas - Id. e46df58), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia quanto ao adicional de insalubridadetranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 438 do TST (intervalo para recuperação térmica), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ausente contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CR), pois este assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

De todo modo, não vislumbro a propalada ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010413-44.2022.5.03.0147

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	MONICA BORGES DA COSTA
ADVOGADO	IOLI GOMES CUPOLILLO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 92688/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BISCARO CUPOLILLO(OAB: 151349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BORGES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em 11/04/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. f3c851f; custas - Id. e46df58), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O deslinde da controvérsia quanto ao adicional de insalubridadetranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 438 do TST (intervalo para recuperação térmica), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ausente contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CR), pois este assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

De todo modo, não vislumbro a propalada ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000458-45.2019.5.06.0006

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMERCIAL MERCURIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NERY WANDERLEY(OAB: 39794/PE)
ADVOGADO	SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL DAVI(OAB: 17426/PB)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DA SILVA(OAB: 38828/PE)
AGRAVADO	MOISES SALES DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO(OAB: 11416/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MERCURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/11/2023 - Id b83f7c6; recurso apresentado em 18/11/2023 - Id aac16e1).

Representação processual regular (Id 6d61dfc).

Preparo satisfeito (Id 5cd02e1, 6857f31 , dfc4d2b e 881c797).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS TEMAS:

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL (ITEM 5.1)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO (ITENS 5.2 e 5.3) E NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO (ITEM 5.5)

MULTA POR ED PROTELATÓRIOS (ITEM 5.4)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (ITEM 5.6)

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente, além de não ter destacado o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, transcreveu-o em tópico separado, no início das razões recursais, não cumprindo, portanto, com os requisitos previstos no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, uma vez que não há o necessário confronto analítico de cada dispositivo que entende contrariado.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 2. No caso, a ré transcreveu trecho do acórdão regional no início das razões recursais, o que prejudica o exigido cotejo analítico entre a decisão regional e a tese defendida pela parte recorrente. 3. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000440-77.2021.5.02.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023). (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% (PLANO BRESSER). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A transcrição integral do acórdão recorrido, no início das razões recursais, não atende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100637- 52.2020.5.01.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023). (Grifei)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A transcrição dos trechos do acórdão regional em tópico distinto daqueles nos quais lançados os fundamentos e argumentos do apelo, por não permitir a demonstração analítica das violações indicadas, da contrariedade apontada e da divergência jurisprudencial suscitada, não se presta ao atendimento dos pressupostos inscritos nos incisos I e III do § 1º-

A do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR1482-13.2016.5.06.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2022).

Inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000458-45.2019.5.06.0006

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	COMERCIAL MERCURIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NERY WANDERLEY(OAB: 39794/PE)
ADVOGADO	SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL DAVI(OAB: 17426/PB)
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DA SILVA(OAB: 38828/PE)
AGRAVADO	MOISES SALES DA CRUZ
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO(OAB: 11416/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES SALES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/11/2023 - Id b83f7c6; recurso apresentado em 18/11/2023 - Id aac16e1).

Representação processual regular (Id 6d61dfc).

Preparo satisfeito (Id 5cd02e1, 6857f31 , dfc4d2b e 881c797).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANÁLISE CONJUNTA DE TODOS OS TEMAS:

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL (ITEM 5.1)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO (ITENS 5.2 e 5.3) E NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO (ITEM 5.5)

MULTA POR ED PROTELATÓRIOS (ITEM 5.4)

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (ITEM 5.6)

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente, além de não ter destacado o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, transcreveu-o em tópico separado, no início das razões recursais, não cumprindo, portanto, com os requisitos previstos no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, uma vez que não há o necessário confronto analítico de cada dispositivo que entende contrariado.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 2. No caso, a ré transcreveu trecho do acórdão regional no início das razões recursais, o que prejudica o exigido cotejo analítico entre a decisão regional e a tese defendida pela parte recorrente. 3. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000440-77.2021.5.02.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023). (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% (PLANO BRESSER). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A transcrição integral do acórdão recorrido, no início das razões recursais, não atende o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100637- 52.2020.5.01.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023). (Grifei)

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A transcrição dos trechos do acórdão regional em tópico distinto daqueles nos quais lançados os fundamentos e argumentos do apelo, por não permitir a demonstração analítica das violações indicadas, da contrariedade apontada e da divergência jurisprudencial suscitada, não se presta ao atendimento dos pressupostos inscritos nos incisos I e III do § 1º-A do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR1482-13.2016.5.06.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2022).

Inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020383-60.2019.5.04.0304

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NELIO KOCH(OAB: 54952/RS)

ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
AGRAVADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ROGER RODRIGO DOS REIS
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para acompreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi

preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "III.I - DO INTERVALO INTRAJORNADA" e todos os subitens relacionados.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / COMISSIONISTA / COMISSIONISTA MISTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ademais, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso nos itens "III.II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 QUE REGULAMENTOU O §4º DO ARTIGO 193 DA CLT - RECLAMADA ASSOCIADA DA ADISK SUL - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - divergência jurisprudencial - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II DA CF" e "III.III - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - SÚMULA 340 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica

desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020383-60.2019.5.04.0304

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NELIO KOCH(OAB: 54952/RS)
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
AGRAVADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ROGER RODRIGO DOS REIS
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER RODRIGO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para acompreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO

INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "III.I - DO INTERVALO INTRAJORNADA" e todos os subitens relacionados.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / COMISSIONISTA / COMISSIONISTA MISTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do

TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ademais, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso nos itens "III.II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 QUE REGULAMENTOU O §4º DO ARTIGO 193 DA CLT - RECLAMADA ASSOCIADA DA ADISK SUL - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - divergência jurisprudencial - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II DA CF" e "III.III - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - SÚMULA 340 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020383-60.2019.5.04.0304

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	NELIO KOCH(OAB: 54952/RS)
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
AGRAVADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ROGER RODRIGO DOS REIS
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para acompreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula

126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "III.I - DO INTERVALO INTRAJORNADA" e todos os subitens relacionados.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / COMISSIONISTA / COMISSIONISTA MISTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ademais, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso nos itens "III.II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA 1.565/2014 QUE REGULAMENTOU O §4º DO ARTIGO 193 DA CLT - RECLAMADA ASSOCIADA DA ADISK SUL - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - divergência jurisprudencial - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II DA CF" e "III.III - HORAS EXTRAS - EMPREGADO COMISSIONISTA - SÚMULA 340 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em

harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000457-19.2022.5.09.0670

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
AGRAVADO	ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA(OAB: 70911/PR)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**".

Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma

daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.

(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.

Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10

do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).

Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual ‘o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93’.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos).

Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da

ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000457-19.2022.5.09.0670

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
AGRAVADO	ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA(OAB: 70911/PR)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**". Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória

de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa

Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.
(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.
Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .
Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).
Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.
Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).
Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.
A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).
Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).
Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.

TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à

empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos). Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000457-19.2022.5.09.0670

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
AGRAVADO	ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA(OAB: 70911/PR)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**".

Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e

reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito

e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl

51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.
(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.
Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .
Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).
Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.
Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).
Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.
A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de

Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual ‘o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93’.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as

Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos).

Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000457-19.2022.5.09.0670

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
AGRAVADO	ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA(OAB: 70911/PR)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**".
Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.
É o breve relatório. Decido.
O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.
O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.
O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.
No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.
Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.
(...)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".
Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
Relatório
1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando

constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.

(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.

Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).

Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi

comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos).

Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação

subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON HUDSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)

ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON HUDSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010644-78.2023.5.03.0101

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	WEMERSON HUDSON RODRIGUES
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Contra o despacho da Vice-Presidência do **TRT da 3ª Região** que denegou seguimento aos seus recursos de revista, os Litigantes interpõem **agravos de instrumento**, pretendendo o processamento

dos recursos de revista, interpostos sob a égide da **transcendência** (Lei 13.467/17):

a) o **Reclamante**, postulando a **majoração da indenização por danos materiais e morais**, e a **indenização pelo período de estabilidade**;

b) os **Reclamados**, arguindo o **cerceamento do direito de defesa,** pretendendo a reforma da decisão regional quanto à **doença ocupacional e sua conduta culposa,** e requerendo a **redução dos valores das indenizações por danos morais e materiais a R$ 2.000,00**.

In casu, os recursos de revista **não atendem a nenhum dos requisitos** do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

a) transcendência jurídica e **política** (incisos IV e II) – as **matérias** supra referidas, discutidas nos recursos de revista**, não são novas** no âmbito do TST, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT;

b) transcendência social (inciso III) – as revistas **não logram demonstrar** a violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política);

c) transcendência econômica (inciso I) – o **valor da causa** é de **R$ 477.563,65** e o **valor da condenação** é de **R$ 113.811,76**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa.

Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 333 do TST e art. 896, "a" e "c" e §§ 1º-A, I, e 7º, da CLT**) subsistem, acrescentados do obstáculo do **art. 896, § 1º-A, III, da CLT** quanto ao recurso patronal, a contaminar a transcendência dos apelos.

Nesses termos, **não sendo transcendentes** os recursos de revista, **denego seguimento** aos agravos de instrumento que visavam a destrancá-los, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100260-68.2022.5.01.0032

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	AFONSO GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA SA(OAB: 76276/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do **1º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no **art. 896, § 2º, da CLT** e na **Súmula 297 do TST**, a **Executada interpõe** o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho,** à **ilegitimidade ativa do Exequente,** à **prescrição** e à **reserva matemática.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ressalta-se que, em acórdão proferido em **execução de sentença,** a via recursal fica limitada à verificação de **violação literal e direta a preceito constitucional**, nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 266 do TST**.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade, prescrição** e **reserva matemática**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da execução** é de **R$ 143.636,63** (pág. 187), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo exame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**art. 896, § 2º, da CLT** e **Súmula 297 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Sinala-se que as questões discutidas resvalam para o **terreno infraconstitucional,** cuja **incursão** seria **imprescindível** para aferição das violações constitucionais indicadas. Portanto, à luz do disposto no **art. 896, § 2º, da CLT** e nas **Súmulas 266 do TST e 636 do STF,** os dispositivos constitucionais apontados como malferidos não dariam azo ao apelo em sede de **execução**, já que passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**.

Por fim, no que tange à alegação de **incompatibilidade da decisão agravada com os princípios constitucionais apontados**, suscitada no **agravo de instrumento** (págs. 895-896), esclarece-se que a **decisão denegatória da revista** foi prolatada em **estrita observância** ao **art. 896, § 1º, da CLT,** segundo o qual "*o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por* ***decisão fundamentada,*** *poderá recebê-lo ou denegá-lo*", expondo de forma clara e objetiva a razão que ensejou o trancamento de seu apelo, **não havendo de se falar em reforma da decisão que exerceu o juízo de admissibilidade.**

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art.896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100260-68.2022.5.01.0032

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	AFONSO GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA SA(OAB: 76276/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO GONCALVES PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do **1º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no **art. 896, § 2º, da CLT** e na **Súmula 297 do TST**, a **Executada interpõe** o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho,** à **ilegitimidade ativa do Exequente,** à **prescrição** e à **reserva matemática.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ressalta-se que, em acórdão proferido em **execução de sentença,** a via recursal fica limitada à verificação de **violação literal e direta a preceito constitucional**, nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 266 do TST**.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade, prescrição** e **reserva matemática**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da execução** é de **R$ 143.636,63** (pág. 187), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo exame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**art. 896, § 2º, da CLT** e **Súmula 297 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Sinala-se que as questões discutidas resvalam para o **terreno infraconstitucional,** cuja **incursão** seria **imprescindível** para aferição das violações constitucionais indicadas. Portanto, à luz do disposto no **art. 896, § 2º, da CLT** e nas **Súmulas 266 do TST e 636 do STF,** os dispositivos constitucionais apontados como malferidos não dariam azo ao apelo em sede de **execução**, já que passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**.

Por fim, no que tange à alegação de **incompatibilidade da decisão agravada com os princípios constitucionais apontados**, suscitada no **agravo de instrumento** (págs. 895-896), esclarece-se que a **decisão denegatória da revista** foi prolatada em **estrita**

observância ao **art. 896, § 1º, da CLT,** segundo o qual "*o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por* ***decisão fundamentada,*** *poderá recebê-lo ou denegá-lo*", expondo de forma clara e objetiva a razão que ensejou o trancamento de seu apelo, **não havendo de se falar em reforma da decisão que exerceu o juízo de admissibilidade.**

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art.896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100260-68.2022.5.01.0032

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	AFONSO GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA SA(OAB: 76276/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do **1º TRT** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no **art. 896, § 2º, da CLT** e na **Súmula 297 do TST**, a **Executada interpõe** o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever a decisão regional quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho,** à **ilegitimidade ativa do Exequente,** à **prescrição** e à **reserva matemática.**

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Ressalta-se que, em acórdão proferido em **execução de sentença,** a via recursal fica limitada à verificação de **violação literal e direta a preceito constitucional**, nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e da **Súmula 266 do TST**.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade, prescrição** e **reserva matemática**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da execução** é de **R$ 143.636,63** (pág. 187), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo exame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**art. 896, § 2º, da CLT** e **Súmula 297 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Sinala-se que as questões discutidas resvalam para o **terreno infraconstitucional,** cuja **incursão** seria **imprescindível** para aferição das violações constitucionais indicadas. Portanto, à luz do disposto no **art. 896, § 2º, da CLT** e nas **Súmulas 266 do TST e 636 do STF,** os dispositivos constitucionais apontados como malferidos não dariam azo ao apelo em sede de **execução**, já que passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**.

Por fim, no que tange à alegação de **incompatibilidade da decisão agravada com os princípios constitucionais apontados**, suscitada no **agravo de instrumento** (págs. 895-896), esclarece-se que a **decisão denegatória da revista** foi prolatada em **estrita observância** ao **art. 896, § 1º, da CLT,** segundo o qual "*o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por* ***decisão fundamentada,*** *poderá recebê-lo ou denegá-lo*", expondo de forma clara e objetiva a razão que ensejou o trancamento de seu apelo, **não havendo de se falar em reforma da decisão que exerceu o juízo de admissibilidade.**

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art.896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000723-77.2021.5.09.0011

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	EUGENIO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO MARCOS MACIEL(OAB: 438144/SP)
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES ZIPPERER(OAB: 438130/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**adicional de periculosidade e redução do percentual dos honorários advocatícios**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor da condenação** é de **R$ 100.000,00**, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmula 333 e Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1, ambas do TST e art. 896, § 1º-A, II, da CLT**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000572-79.2022.5.05.0014

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	ANE CATARINE AMORIM CABRAL
ADVOGADO	INGO SA HAGE CALABRICH(OAB: 20837/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 447890/SP)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
AGRAVADO	VELOZ COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
AGRAVADO	NEOENERGIA S.A
ADVOGADO	GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CATARINE AMORIM CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e limitação temporal da responsabilidade subsidiária**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R$ 163.571,83** (pág. 25), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado

(**Súmulas 126 e 459 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000572-79.2022.5.05.0014

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	ANE CATARINE AMORIM CABRAL
ADVOGADO	INGO SA HAGE CALABRICH(OAB: 20837/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 447890/SP)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
AGRAVADO	VELOZ COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
AGRAVADO	NEOENERGIA S.A
ADVOGADO	GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOZ COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e limitação temporal da responsabilidade subsidiária**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R$ 163.571,83** (pág. 25), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 459 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000572-79.2022.5.05.0014

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	ANE CATARINE AMORIM CABRAL
ADVOGADO	INGO SA HAGE CALABRICH(OAB: 20837/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 447890/SP)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
AGRAVADO	VELOZ COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
AGRAVADO	NEOENERGIA S.A
ADVOGADO	GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não**

tem razão. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e limitação temporal da responsabilidade subsidiária**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R$ 163.571,83** (pág. 25), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 459 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000572-79.2022.5.05.0014

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	ANE CATARINE AMORIM CABRAL
ADVOGADO	INGO SA HAGE CALABRICH(OAB: 20837/BA)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 447890/SP)
ADVOGADO	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)
AGRAVADO	VELOZ COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
AGRAVADO	NEOENERGIA S.A
ADVOGADO	GEORGE RICARDO MATTOS DE ARAUJO(OAB: 162347/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais. Nesse sentido, discussão em torno de **negativa de prestação jurisdicional** diz respeito ao deslinde do caso concreto e não tese jurídica, já fixada pelo STF em precedente de repercussão geral (AI 791.292-QO/PE, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/10).

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (**negativa de prestação jurisdicional e limitação temporal da responsabilidade subsidiária**) **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo **valor** é de **R$ 163.571,83** (pág. 25), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os **óbices** elencados pelo despacho agravado (**Súmulas 126 e 459 do TST**) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000803-17.2021.5.09.0019

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVANTE	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)
AGRAVADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 89e66fc; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 2125af0).

Representação processual regular (Id 935988e).

Preparo satisfeito (Id 0ca11c6 , b17136f , f2b5903 , a6653c9 e 9e65539).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PROFESSORES (13667) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência o trecho do acórdão impugnado, não atendendo assim a exigência da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, nem o ônus de demonstrar de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e a pretensa contrariedade apontada.

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão fora do tópico em que se impugna a matéria recorrida não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS TÓPICOS RECORRIDOS NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DISSOCIADA DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART 896, §1º-A, I, II e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seus incisos I e III que: " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ", grifamos. 2. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. 3. A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso

concreto, o acórdão regional foi publicado em 11/06/2019, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente apresentou a transcrição dos tópicos recorridos no início das razões do recurso de revista, completamente dissociada das razões de reforma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. 4. A análise do recurso evidencia que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, porquanto limitou- se a transcrever os trechos do v. acórdão regional sem contraposição associativa com as alegações que traz posteriormente nas razões recursais, não havendo, portanto, delimitação da controvérsia, tampouco impugnação específica de todos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre. 5. Assim, a transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos . 6. Logo, estão alocados em tópico diverso no recurso de revista havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência.

Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20717-98.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 1fb0732; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 1c514a3).

Representação processual regular (Id b5401bb).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIX e XX do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 61 da Lei nº 9478/1997; artigos 64 e 65 da Lei nº 9478/1997; artigo 4º da Lei nº 13303/2016.

O Recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a natureza jurídica de direito privado da recorrida, e que “afastou a aplicação dos princípios constitucionais informativos da Administração Pública no presente caso, mormente quanto à necessária e indispensável motivação do ato de dispensa do Recorrente”. Alega que não se pode permitir “que a dispensa ocorra sem a apresentação dos motivos respectivos, sob pena de se fraudar a lógica da exigência constitucional, que decorre dos princípios norteadores da Administração, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade”. Pede, assim, o reconhecendo da ilegalidade da sua dispensa imotivada e a condenação da Ré em indenização por danos materiais, diante da impossibilidade de reintegração.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Extrai-se da sentença de origem (fls. 750 /761):

1. Dano material Não obstante haver controvérsia sobre a necessidade ou não de motivação para o ato de dispensa do autor, fato é que o réu demitiu o reclamante sem justa causa porque ele não teria habilidades para desempenhar a função para o qual fora contratado (Profissional de Vendas Junior) aliado ao fato de que não existia percepção de melhoria (vide documento de fl. 264).

Com efeito, o ato de demissão da parte autora está devidamente motivado, motivo pelo qual declaro válida a demissão sem justa causa do reclamante.

Assim, rejeito o pedido do reclamante voltado ao recebimento de indenização por dano material e retificação da CTPS.

Ao exame.

Incontroverso ter sido o reclamante contratado em 11/02/2019, após aprovação em concurso público, para o cargo de Profissional de Vendas Júnior, tendo sido dispensado, sem justa causa ou motivação, em 16/11/2019 (fl. 278 /281).

Igualmente incontroverso que, em 23 de dezembro de 2020, reclamada foi adquirida pela empresa Copagaz, passando a integrar a empresa Copa Energia (fl. 132 e 363 /462).

Entretanto, à época da dispensa, a reclamada era subsidiária integral da Petrobras.

A natureza jurídica de direito privado da reclamada, enquanto subsidiária integral de empresa pública, já foi objeto de análise por esta Turma, nos autos nº 0000609- 89.2020.5.09.0071, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, a qual citou, como razões de decidir, decisão proferida nos autos 0000585-97.2016.5.09.0654,

de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

Esta Turma julgadora entende que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. não integra a Administração Pública. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos 0000585- 97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, definiu a tese de Repercussão Geral nº 246, com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.

Portanto, de acordo com a referida tese de Repercussão Geral, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público contratante pelos encargos trabalhistas inadimplidos dos empregados da contratada, necessário se faz a demonstração nos autos de que aquele (Administração Pública) deixou de cumprir a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato.

Ocorre, porém, que a segunda Reclamante não é integrante da Administração Pública Indireta. Vejamos:

... No caso, a Liquigás trata-se de sociedade anônima, cujo controle acionário pertence exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S.A., atuante na área de distribuição e comércio do petróleo (fls. 459/469). Em consulta ao sítio eletrônico da empresa (aba histórico>linha cronológica), consta a informação de que, em 1954, foi constituída a Liquigás do Brasil, sendo que somente em agosto de 2004 é que foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S.A.

Desse modo, como não houve lei que autorizasse a criação da Liquigás, não há como se reconhecer sua natureza de empresa integrante da Administração Pública Indireta.

Frise-se que os arts. 64 e 65 da Lei nº 9478 /97 não cumpre tal requisito, porquanto apenas se trata de autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204) ... A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houve autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RDA 143/118 e 145/70; e do TRF in RDA 157 /222). Esse sentimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse dispositivo, com categoria à parte.

Não havia na legislação anterior à atual Constituição exigência de autorização legislativa para a criação de subsidiárias das sociedades de economia mista e empresas públicas; como elas não eram criadas por lei, não eram consideradas sociedades de economia mista. O art. 235, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações já determinava que 'as companhias que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste capítulo', quer dizer que a elas não se aplicam as normas da Lei das Sociedades por Ações referentes às sociedades de economia mista, sendo tratadas como outra sociedade anônima qualquer, de capital privado.

Essa conclusão, tem na realidade, alcance mais amplo, pois a todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas

expressamente. É o caso do capítulo da Lei das Sociedades por Ações concernentes às sociedades de economia mista. É o caso também de dispositivos da Constituição Federal, que deixaram clara a intenção do legislador de submetê-las, sob vários aspectos às mesmas normas aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista (por exemplo, arts. 37, XVII, 71, II, 173, § 1º)".

Nesse contexto, diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta.

Essa questão já foi dirimida por este E.

Tribunal, em caso análogo, envolvendo a mesma Reclamada:

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. NECESSIDADE DE LEI PARA INTEGRAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Dispõe o art. 37, da Constituição Federal, incisos: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; e XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Interpreta-se, assim, que empresa subsidiária, salvo expressa disposição legal, não se sujeita ao mesmo regime jurídico da sociedade de economia mista que a controla, constituindo categoria à parte, não sendo possível considerá-la como integrante da administração pública indireta, nos limites do disposto no Decreto-Lei n. 200/67. Logo, não cabe, no caso, análise da responsabilidade subsidiária à luz do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, aplicável aos entes da Administração Pública, categoria na qual não se insere a recorrente. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Recurso ordinário da ré, ao qual se nega provimento. (TRT-PR-05923-2012-071-09-00-8-ACO-12900-2014 - 3A. TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 29-04-2014) Cito também os seguintes precedentes deste Tribunal: RO 01303-2014-069-09-00-0, 7ª Turma, Publicação: 29.05.2015, Relator: Des. Adilson Luiz Funez e RO 05743-2012-024- 09-00-9, 7ª Turma, Publicação em 05.07.2013, Relator: Des. Benedito Xavier da Silva.

Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, entre os quais os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador.

Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso do reclamante."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta…Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, (…).Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador. Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes”, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente

assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000803-17.2021.5.09.0019

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVANTE	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)
AGRAVADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 89e66fc; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 2125af0).

Representação processual regular (Id 935988e).

Preparo satisfeito (Id 0ca11c6 , b17136f , f2b5903 , a6653c9 e 9e65539).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PROFESSORES (13667) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência o trecho do acórdão impugnado, não atendendo assim a exigência da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, nem o ônus de

demonstrar de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e a pretensa contrariedade apontada.

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão fora do tópico em que se impugna a matéria recorrida não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS TÓPICOS RECORRIDOS NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DISSOCIADA DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART 896, §1º-A, I, II e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seus incisos I e III que: " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ", grifamos. 2. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. 3. A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 11/06/2019, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente apresentou a transcrição dos tópicos recorridos no início das razões do recurso de revista, completamente dissociada das razões de reforma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. 4. A análise do recurso evidencia que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, porquanto limitou- se a transcrever os trechos do v. acórdão regional sem contraposição associativa com as alegações que traz posteriormente nas razões recursais, não havendo, portanto, delimitação da controvérsia, tampouco impugnação específica de todos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre. 5. Assim, a transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos . 6. Logo, estão alocados em tópico diverso no recurso de revista havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20717-98.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 1fb0732; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 1c514a3).

Representação processual regular (Id b5401bb).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIX e XX do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 61 da Lei nº 9478/1997; artigos 64 e 65 da Lei nº 9478/1997; artigo 4º da Lei nº 13303/2016.

O Recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a natureza jurídica de direito privado da recorrida, e que “afastou a aplicação dos princípios constitucionais informativos da Administração Pública no presente caso, mormente quanto à

necessária e indispensável motivação do ato de dispensa do Recorrente". Alega que não se pode permitir "que a dispensa ocorra sem a apresentação dos motivos respectivos, sob pena de se fraudar a lógica da exigência constitucional, que decorre dos princípios norteadores da Administração, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade". Pede, assim, o reconhecendo da ilegalidade da sua dispensa imotivada e a condenação da Ré em indenização por danos materiais, diante da impossibilidade de reintegração.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Extrai-se da sentença de origem (fls. 750 /761):

1. Dano material Não obstante haver controvérsia sobre a necessidade ou não de motivação para o ato de dispensa do autor, fato é que o réu demitiu o reclamante sem justa causa porque ele não teria habilidades para desempenhar a função para o qual fora contratado (Profissional de Vendas Junior) aliado ao fato de que não existia percepção de melhoria (vide documento de fl. 264).

Com efeito, o ato de demissão da parte autora está devidamente motivado, motivo pelo qual declaro válida a demissão sem justa causa do reclamante.

Assim, rejeito o pedido do reclamante voltado ao recebimento de indenização por dano material e retificação da CTPS.

Ao exame.

Incontroverso ter sido o reclamante contratado em 11/02/2019, após aprovação em concurso público, para o cargo de Profissional de Vendas Júnior, tendo sido dispensado, sem justa causa ou motivação, em 16/11/2019 (fl. 278 /281).

Igualmente incontroverso que, em 23 de dezembro de 2020, reclamada foi adquirida pela empresa Copagaz, passando a integrar a empresa Copa Energia (fl. 132 e 363 /462).

Entretanto, à época da dispensa, a reclamada era subsidiária integral da Petrobras.

A natureza jurídica de direito privado da reclamada, enquanto subsidiária integral de empresa pública, já foi objeto de análise por esta Turma, nos autos nº 0000609- 89.2020.5.09.0071, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, a qual citou, como razões de decidir, decisão proferida nos autos 0000585-97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

Esta Turma julgadora entende que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. não integra a Administração Pública. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos 0000585- 97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, definiu a tese de Repercussão Geral nº 246, com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.

Portanto, de acordo com a referida tese de Repercussão Geral, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público contratante pelos encargos trabalhistas inadimplidos dos empregados da contratada, necessário se faz a demonstração nos autos de que aquele (Administração Pública) deixou de cumprir a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato.

Ocorre, porém, que a segunda Reclamante não é integrante da Administração Pública Indireta. Vejamos:

… No caso, a Liquigás trata-se de sociedade anônima, cujo controle acionário pertence exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S.A., atuante na área de distribuição e comércio do petróleo (fls. 459/469). Em consulta ao sítio eletrônico da empresa (aba histórico>linha cronológica), consta a informação de que, em 1954, foi constituída a Liquigás do Brasil, sendo que somente em agosto de 2004 é que foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S.A.

Desse modo, como não houve lei que autorizasse a criação da Liquigás, não há como se reconhecer sua natureza de empresa integrante da Administração Pública Indireta.

Frise-se que os arts. 64 e 65 da Lei nº 9478 /97 não cumpre tal requisito, porquanto apenas se trata de autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO

IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204) ... A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houve autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RDA 143/118 e 145/70; e do TRF in RDA 157 /222). Esse sentimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse dispositivo, com categoria à parte.

Não havia na legislação anterior à atual Constituição exigência de autorização legislativa para a criação de subsidiárias das sociedades de economia mista e empresas públicas; como elas não eram criadas por lei, não eram consideradas sociedades de economia mista. O art. 235, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações já determinava que 'as companhias que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste capítulo', quer dizer que a elas não se aplicam as normas da Lei das Sociedades por Ações referentes às sociedades de economia mista, sendo tratadas como outra sociedade anônima qualquer, de capital privado.

Essa conclusão, tem na realidade, alcance mais amplo, pois a todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente. É o caso do capítulo da Lei das Sociedades por Ações concernentes às sociedades de economia mista. É o caso também de dispositivos da Constituição Federal, que deixaram clara a intenção do legislador de submetê-las, sob vários aspectos às mesmas normas aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista (por exemplo, arts. 37, XVII, 71, II, 173, § 1º)".

Nesse contexto, diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta.

Essa questão já foi dirimida por este E.

Tribunal, em caso análogo, envolvendo a mesma Reclamada:

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. NECESSIDADE DE LEI PARA INTEGRAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Dispõe o art. 37, da Constituição Federal, incisos: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; e XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Interpreta-se, assim, que empresa subsidiária, salvo expressa disposição legal, não se sujeita ao mesmo regime jurídico da sociedade de economia mista que a controla, constituindo categoria à parte, não sendo possível considerá-la como integrante da administração pública indireta, nos limites do disposto no Decreto-Lei n. 200/67. Logo, não cabe, no caso, análise da responsabilidade subsidiária à luz do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, aplicável aos entes da Administração Pública, categoria na qual não se insere a recorrente. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Recurso ordinário da ré, ao qual se nega provimento. (TRT-PR-05923-2012-071-09-00-8-ACO-12900-2014 - 3A. TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 29-04-2014) Cito também os seguintes precedentes deste Tribunal: RO 01303-2014-069-09-00-0, 7ª Turma, Publicação: 29.05.2015, Relator: Des. Adilson Luiz Funez e RO 05743-2012-024- 09-00-9, 7ª Turma, Publicação em 05.07.2013, Relator: Des. Benedito Xavier da Silva.

Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, entre os quais os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador.

Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto

à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso do reclamante."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta…Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, (…).Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador. Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes", não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000803-17.2021.5.09.0019

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVANTE	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)
AGRAVADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 89e66fc; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 2125af0).

Representação processual regular (Id 935988e).

Preparo satisfeito (Id 0ca11c6 , b17136f , f2b5903 , a6653c9 e 9e65539).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PROFESSORES (13667) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência o trecho do acórdão impugnado, não atendendo assim a exigência da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, nem o ônus de demonstrar de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e a pretensa contrariedade apontada.

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão fora do tópico em que se impugna a matéria recorrida não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS TÓPICOS RECORRIDOS NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DISSOCIADA DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART 896, §1º-A, I, II e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seus incisos I e III que: " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ", grifamos. 2. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. 3. A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 11/06/2019, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente apresentou a transcrição dos tópicos recorridos no início das razões do recurso de revista, completamente dissociada das razões de reforma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. 4. A análise do recurso evidencia que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, porquanto limitou- se a transcrever os trechos do v. acórdão regional sem contraposição associativa com as alegações que traz posteriormente nas razões recursais, não havendo, portanto, delimitação da controvérsia, tampouco impugnação específica de todos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre. 5. Assim, a transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos . 6. Logo, estão alocados em tópico diverso no recurso de revista

havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência.

Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20717-98.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 1fb0732; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 1c514a3).

Representação processual regular (Id b5401bb).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIX e XX do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 61 da Lei nº 9478/1997; artigos 64 e 65 da Lei nº 9478/1997; artigo 4º da Lei nº 13303/2016.

O Recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a natureza jurídica de direito privado da recorrida, e que “afastou a aplicação dos princípios constitucionais informativos da Administração Pública no presente caso, mormente quanto à necessária e indispensável motivação do ato de dispensa do Recorrente”. Alega que não se pode permitir “que a dispensa ocorra sem a apresentação dos motivos respectivos, sob pena de se fraudar a lógica da exigência constitucional, que decorre dos princípios norteadores da Administração, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade”. Pede, assim, o reconhecendo da ilegalidade da sua dispensa imotivada e a condenação da Ré em indenização por danos materiais, diante da impossibilidade de reintegração.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Extrai-se da sentença de origem (fls. 750 /761):

1. Dano material Não obstante haver controvérsia sobre a necessidade ou não de motivação para o ato de dispensa do autor, fato é que o réu demitiu o reclamante sem justa causa porque ele não teria habilidades para desempenhar a função para o qual fora contratado (Profissional de Vendas Junior) aliado ao fato de que não existia percepção de melhoria (vide documento de fl. 264).

Com efeito, o ato de demissão da parte autora está devidamente motivado, motivo pelo qual declaro válida a demissão sem justa causa do reclamante.

Assim, rejeito o pedido do reclamante voltado ao recebimento de indenização por dano material e retificação da CTPS.

Ao exame.

Incontroverso ter sido o reclamante contratado em 11/02/2019, após aprovação em concurso público, para o cargo de Profissional de Vendas Júnior, tendo sido dispensado, sem justa causa ou motivação, em 16/11/2019 (fl. 278 /281).

Igualmente incontroverso que, em 23 de dezembro de 2020, reclamada foi adquirida pela empresa Copagaz, passando a integrar a empresa Copa Energia (fl. 132 e 363 /462).

Entretanto, à época da dispensa, a reclamada era subsidiária integral da Petrobras.

A natureza jurídica de direito privado da reclamada, enquanto subsidiária integral de empresa pública, já foi objeto de análise por esta Turma, nos autos nº 0000609- 89.2020.5.09.0071, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, a qual citou, como razões de decidir, decisão proferida nos autos 0000585-97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

Esta Turma julgadora entende que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. não integra a Administração Pública. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos 0000585- 97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, definiu a tese de Repercussão Geral nº 246, com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.

Portanto, de acordo com a referida tese de Repercussão Geral, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público contratante pelos encargos trabalhistas inadimplidos dos empregados da contratada, necessário se faz a demonstração nos autos de que aquele (Administração Pública) deixou de cumprir a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato.

Ocorre, porém, que a segunda Reclamante não é integrante da Administração Pública Indireta. Vejamos:

… No caso, a Liquigás trata-se de sociedade anônima, cujo controle acionário pertence exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S.A., atuante na área de distribuição e comércio do petróleo (fls. 459/469). Em consulta ao sítio eletrônico da empresa (aba histórico>linha cronológica), consta a informação de que, em 1954, foi constituída a Liquigás do Brasil, sendo que somente em agosto de 2004 é que foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S.A.

Desse modo, como não houve lei que autorizasse a criação da Liquigás, não há como se reconhecer sua natureza de empresa integrante da Administração Pública Indireta.

Frise-se que os arts. 64 e 65 da Lei nº 9478 /97 não cumpre tal requisito, porquanto apenas se trata de autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204) … A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houve autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RDA 143/118 e 145/70; e do TRF in RDA 157 /222). Esse sentimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse dispositivo, com categoria à parte.

Não havia na legislação anterior à atual Constituição exigência de autorização legislativa para a criação de subsidiárias das sociedades de economia mista e empresas públicas; como elas não eram criadas por lei, não eram consideradas sociedades de economia mista. O art. 235, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações já determinava que 'as companhias que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste capítulo', quer dizer que a elas não se aplicam as normas da Lei das Sociedades por Ações referentes às sociedades de economia mista, sendo tratadas como outra sociedade anônima qualquer, de capital privado.

Essa conclusão, tem na realidade, alcance mais amplo, pois a todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente. É o caso do capítulo da Lei das Sociedades por Ações concernentes às sociedades de economia mista. É o caso também de dispositivos da Constituição Federal, que deixaram clara a intenção do legislador de submetê-las, sob vários aspectos às mesmas normas aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista (por exemplo, arts. 37, XVII, 71, II, 173, § 1º)".

Nesse contexto, diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta.

Essa questão já foi dirimida por este E.

Tribunal, em caso análogo, envolvendo a mesma Reclamada:

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. NECESSIDADE DE LEI PARA INTEGRAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Dispõe o art. 37, da Constituição Federal, incisos: XIX - somente por lei específica

poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; e XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Interpreta-se, assim, que empresa subsidiária, salvo expressa disposição legal, não se sujeita ao mesmo regime jurídico da sociedade de economia mista que a controla, constituindo categoria à parte, não sendo possível considerá-la como integrante da administração pública indireta, nos limites do disposto no Decreto-Lei n. 200/67. Logo, não cabe, no caso, análise da responsabilidade subsidiária à luz do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, aplicável aos entes da Administração Pública, categoria na qual não se insere a recorrente. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Recurso ordinário da ré, ao qual se nega provimento. (TRT-PR-05923-2012-071-09-00-8-ACO-12900-2014 - 3A. TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 29-04-2014) Cito também os seguintes precedentes deste Tribunal: RO 01303-2014-069-09-00-0, 7ª Turma, Publicação: 29.05.2015, Relator: Des. Adilson Luiz Funez e RO 05743-2012-024- 09-00-9, 7ª Turma, Publicação em 05.07.2013, Relator: Des. Benedito Xavier da Silva.

Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, entre os quais os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador.

Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso do reclamante."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta…Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, (…).Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador. Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes”, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de

revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000803-17.2021.5.09.0019

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVANTE	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)
AGRAVADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID(OAB: 29491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 89e66fc; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 2125af0).

Representação processual regular (Id 935988e).

Preparo satisfeito (Id 0ca11c6 , b17136f , f2b5903 , a6653c9 e 9e65539).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PROFESSORES (13667) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência o trecho do acórdão impugnado, não atendendo assim a exigência da indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, nem o ônus de demonstrar de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e a pretensa contrariedade apontada.

Ressalte-se que a transcrição do trecho do acórdão fora do tópico em que se impugna a matéria recorrida não atende o requisito do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, conforme se infere da seguinte ementa:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS TÓPICOS RECORRIDOS NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA, DISSOCIADA DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART 896, §1º-A, I, II e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal

à Constituição Federal, exige em seus incisos I e III que: " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte : I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ", grifamos. 2. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial visam a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva à lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elemento de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. 3. A ausência desse requisito formal torna inviável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 11/06/2019, na vigência da referida lei, e observa-se que o recorrente apresentou a transcrição dos tópicos recorridos no início das razões do recurso de revista, completamente dissociada das razões de reforma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. 4. A análise do recurso evidencia que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, porquanto limitou- se a transcrever os trechos do v. acórdão regional sem contraposição associativa com as alegações que traz posteriormente nas razões recursais, não havendo, portanto, delimitação da controvérsia, tampouco impugnação específica de todos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre. 5. Assim, a transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões do mérito do recurso de revista, e fora do tópico recursal adequado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto os fundamentos . 6. Logo, estão alocados em tópico diverso no recurso de revista havendo óbice processual intransponível, que impeça o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência.

Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20717-98.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: LEONARDO MAIA COSTA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/10/2023 - Id 1fb0732; recurso apresentado em 14/11/2023 - Id 1c514a3).

Representação processual regular (Id b5401bb).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XIX e XX do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 61 da Lei nº 9478/1997; artigos 64 e 65 da Lei nº 9478/1997; artigo 4º da Lei nº 13303/2016.

O Recorrente insurge-se contra a decisão que reconheceu a natureza jurídica de direito privado da recorrida, e que “afastou a aplicação dos princípios constitucionais informativos da Administração Pública no presente caso, mormente quanto à necessária e indispensável motivação do ato de dispensa do Recorrente”. Alega que não se pode permitir “que a dispensa ocorra sem a apresentação dos motivos respectivos, sob pena de se fraudar a lógica da exigência constitucional, que decorre dos princípios norteadores da Administração, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade”. Pede, assim, o reconhecendo da ilegalidade da sua dispensa imotivada e a condenação da Ré em indenização por danos materiais, diante da impossibilidade de reintegração.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Extrai-se da sentença de origem (fls. 750 /761):

1. Dano material Não obstante haver controvérsia sobre a necessidade ou não de motivação para o ato de dispensa do autor, fato é que o réu demitiu o reclamante sem justa causa porque ele não teria habilidades para desempenhar a função para o qual fora contratado (Profissional de Vendas Junior) aliado ao fato de que não existia percepção de melhoria (vide documento de fl. 264).

Com efeito, o ato de demissão da parte autora está devidamente

motivado, motivo pelo qual declaro válida a demissão sem justa causa do reclamante.

Assim, rejeito o pedido do reclamante voltado ao recebimento de indenização por dano material e retificação da CTPS.

Ao exame.

Incontroverso ter sido o reclamante contratado em 11/02/2019, após aprovação em concurso público, para o cargo de Profissional de Vendas Júnior, tendo sido dispensado, sem justa causa ou motivação, em 16/11/2019 (fl. 278 /281).

Igualmente incontroverso que, em 23 de dezembro de 2020, reclamada foi adquirida pela empresa Copagaz, passando a integrar a empresa Copa Energia (fl. 132 e 363 /462).

Entretanto, à época da dispensa, a reclamada era subsidiária integral da Petrobras.

A natureza jurídica de direito privado da reclamada, enquanto subsidiária integral de empresa pública, já foi objeto de análise por esta Turma, nos autos nº 0000609- 89.2020.5.09.0071, de relatoria da Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal, a qual citou, como razões de decidir, decisão proferida nos autos 0000585-97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

Esta Turma julgadora entende que a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. não integra a Administração Pública. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos 0000585- 97.2016.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Des. Arion Mazurkevic (acórdão publicado em 04/06/2020), cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, definiu a tese de Repercussão Geral nº 246, com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2017.

Portanto, de acordo com a referida tese de Repercussão Geral, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade do Poder Público contratante pelos encargos trabalhistas inadimplidos dos empregados da contratada, necessário se faz a demonstração nos autos de que aquele (Administração Pública) deixou de cumprir a sua obrigação de fiscalizar o cumprimento do contrato.

Ocorre, porém, que a segunda Reclamante não é integrante da Administração Pública Indireta. Vejamos:

... No caso, a Liquigás trata-se de sociedade anônima, cujo controle acionário pertence exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S.A., atuante na área de distribuição e comércio do petróleo (fls. 459/469). Em consulta ao sítio eletrônico da empresa (aba histórico>linha cronológica), consta a informação de que, em 1954, foi constituída a Liquigás do Brasil, sendo que somente em agosto de 2004 é que foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S.A.

Desse modo, como não houve lei que autorizasse a criação da Liquigás, não há como se reconhecer sua natureza de empresa integrante da Administração Pública Indireta.

Frise-se que os arts. 64 e 65 da Lei nº 9478 /97 não cumpre tal requisito, porquanto apenas se trata de autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias:

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Nesse sentido a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1649, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2004, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00204) ... A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houve autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RDA 143/118 e 145/70; e do TRF in RDA 157 /222). Esse sentimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se

verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse dispositivo, com categoria à parte.

Não havia na legislação anterior à atual Constituição exigência de autorização legislativa para a criação de subsidiárias das sociedades de economia mista e empresas públicas; como elas não eram criadas por lei, não eram consideradas sociedades de economia mista. O art. 235, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações já determinava que 'as companhias que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste capítulo', quer dizer que a elas não se aplicam as normas da Lei das Sociedades por Ações referentes às sociedades de economia mista, sendo tratadas como outra sociedade anônima qualquer, de capital privado.

Essa conclusão, tem na realidade, alcance mais amplo, pois a todas as sociedades em que o Estado tenha participação acionária, sem, no entanto, a natureza de sociedade de economia mista, não se aplicam as normas constitucionais, legais ou regulamentares referentes a esta última entidade, a menos que sejam abrangidas expressamente. É o caso do capítulo da Lei das Sociedades por Ações concernentes às sociedades de economia mista. É o caso também de dispositivos da Constituição Federal, que deixaram clara a intenção do legislador de submetê-las, sob vários aspectos às mesmas normas aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista (por exemplo, arts. 37, XVII, 71, II, 173, § 1º)".

Nesse contexto, diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta.

Essa questão já foi dirimida por este E.

Tribunal, em caso análogo, envolvendo a mesma Reclamada:

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. NECESSIDADE DE LEI PARA INTEGRAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Dispõe o art. 37, da Constituição Federal, incisos: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; e XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Interpreta-se, assim, que empresa subsidiária, salvo expressa disposição legal, não se sujeita ao mesmo regime jurídico da sociedade de economia mista que a controla, constituindo categoria à parte, não sendo possível considerá-la como integrante da administração pública indireta, nos limites do disposto no Decreto-Lei n. 200/67. Logo, não cabe, no caso, análise da responsabilidade subsidiária à luz do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, aplicável aos entes da Administração Pública, categoria na qual não se insere a recorrente. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Recurso ordinário da ré, ao qual se nega provimento. (TRT-PR-05923-2012-071-09-00-8-ACO-12900-2014 - 3A. TURMA Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Publicado no DEJT em 29-04-2014) Cito também os seguintes precedentes deste Tribunal: RO 01303-2014-069-09-00-0, 7ª Turma, Publicação: 29.05.2015, Relator: Des. Adilson Luiz Funez e RO 05743-2012-024- 09-00-9, 7ª Turma, Publicação em 05.07.2013, Relator: Des. Benedito Xavier da Silva.

Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, entre os quais os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador.

Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes.

Nego provimento ao recurso do reclamante."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “diante da ausência de lei específica que autorize sua criação como subsidiária da empresa matriz - no caso, Petrobrás Distribuidora S.A., - não há como enquadrar a Recorrente ao conceito de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta…Conclui-se, assim, que a reclamada possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e não faz parte da administração indireta, de forma que não procede a alegação do autor para aplicar-se os princípios da administração pública, (…).Neste sentido, improcedente a alegação do recorrente quanto à inexistência de motivos relacionados ao desempenho do empregado, ou mesmo a existência de punições, para sua dispensa, o que não implica em sua nulidade, visto que a dispensa sem justa causa não demanda qualquer motivação pelo empregador. Assim, é improcedente o recurso do autor quanto ao reconhecimento da ilegalidade na sua dispensa, bem como quanto

à indenização pleiteada e demais consectários daí decorrentes", não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010375-68.2022.5.15.0027

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)
AGRAVANTE	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id ceebeaf; recurso apresentado em 25/08/2023 - Id 482c083). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

NORMA COLETIVA FIRMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.13.467/2017 (11.11.2017)

O v. acórdão constatou que a ré juntou as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos para o período de 1 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 (cláusula 42ª- fls. 407) e de 1 de maio de 2020 a 30 abril de 2021 (cláusula 46ª - fls. 424) a qual deve ser validada, conforme Tema 1046 do E.STF. Estabeleceu a condenação da indenização do intervalo intrajornada para 10 minutos durante a safra, no período em que as normas coletivas autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos (1 de maio de 2019 a 30 abril de 2021), considerando a fixação do intervalo intrajornada em 20 minutos nos períodos de safra e 1 hora na entressafra.

Insurge-se o reclamante, pretendendo que seja declarado nulo o acordo coletivo em relação a supressão ao intervalo intrajornada, tendo em vista a violação do art. 7º, xxii da cf, art. 71 da clt -súmula 85, iv do tst –infração às normas de saúde, higiene e segurança, nulidade do acordo coletivo –supressão do intervalo intrajornada e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de 40min de indenização pela supressão do intervalo intrajornada, sendo certo que restou efetivamente demonstrado que o recorrente usufruía de apenas 20 min do referido descanso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 02/06/2022 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 13/06 /2022), fixou tese vinculante no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." . A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1046).

Cumpre registrar que a "ratio" vinculante deve ser imediatamente aplicada aos casos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento (se não antes, a partir da sessão pública). É o que o Pretório Excelso decidiu, e.g., no ARE 1.031.810-DF, na Rcl 6999-MG, na Rcl 3.632-AM, na Rcl 872-SP, na Rcl 3.473-DF, na Rcl 2.576-SC (sobre os efeitos da decisão plenária na ADI 4.424-DF), na ADI 711-AM e assim sucessivamente. E, como se sabe, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/06/2022.

No presente caso, à luz da Lei nº 13.467/2017, já não se trata de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, como são, e.g. direitos ligados ao interesse público (e.g, anotação em CTPS e normas de saúde e segurança no trabalho,), ao interesse atentando -se para o teor do art. 611-B, parágrafo único, da CLT categorial abstrato (e.g, estabilidade do dirigente sindical ou cipeiro) ou ao patamar civilizatório mínimo constitucional, como, e.g, arts 7º a 11 da Constituição Federal (e.g, salário mínimo, adicional mínimo de 50% para horas extras etc).

A propósito, em relação à redução/eliminação de intervalos /pausas por negociação coletiva, impende registrar que, na compreensão deste Vice- Presidente Judicial, a autonomia privada coletiva jamais poderia dispor sobre matéria relativa à saúde, higiene e segurança do trabalhador, como ocorre, iniludivelmente, com as questões relativas a jornadas, intervalos e repousos; ou, ainda, com as questões relativas aos graus de insalubridade. Nessa precisa ordem de ideias, o Eg. TST entendeu por bem aprovar o verbete n. 437 de sua Súmula. E a tese fixada pelo Excelso Pretório para o Tema de Repercussão Geral 1046, na medida em que exclui da autonomia privada coletiva os direitos ditos "absolutamente indisponíveis", permitiria excluir precisamente essas normas, mesmo quando inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

No entanto, a indisponibilidade absoluta diz com o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana, que "está diretamente relacionada à representação da comunidade política organizada" e "varia conforme a visão de mundo dominante na comunidade e em função da sua construção cultural" (SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Almedina, 2016, p. 76). E, por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade não pode ser realizado em sede de admissibilidade de recursos de revistas, à vista do art. 97 da CRFB e da Súmula Vinculante n. 10.

Consequentemente, a lógica exposta no parágrafo anterior - que determinaria a inconstitucionalidade dos incisos III e XII do art. 611-A da CLT e do parágrafo único do art. 611-B, na redação da Lei 13.467/2017 (por contrariedade à norma constitucional do art. 7º, XXII, da Constituição, i.e., à norma-princípio do risco mínimo regressivo) - só poderá servir para as convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados antes de 11.11.2017 (data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017). Isso porque, acertadamente ou não, a lei ordinária federal passou a considerar as normas-regras sobre duração do trabalho e intervalos como relativamente indisponíveis, admitindo a negociação coletiva "in pejus" em torno dessas matérias (limitada, no caso dos intervalos, ao "minimum minimorum" de trinta minutos), porque tais regras "não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". Para as convenções e acordos coletivos de trabalho que, celebrados a partir de 11/11/2017, flexibilizem normas relativas a jornadas e intervalos, resta admitir a presunção de constitucionalidade da lei e, se o caso, admitir a revista por violação literal de disposição de lei federal (e, reflexamente, por

contrariedade à tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 1046, à vista do qual, a partir de 11/11/2017, os direitos atinentes a jornadas e intervalos já não seriam absolutamente indisponíveis).

Portanto, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a decisão do Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), com repercussão geral reconhecida, não se vislumbram violações a dispositivos do ordenamento jurídico, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, restando inviável, por decorrência, o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611 -87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: USINA GUARIROBA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id 726a0ac; recurso apresentado em 28/08/2023 - Id 6ba5e77). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito (Id).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O v. acórdão considerou devido o adicional de insalubridade, ressaltando que a questão foi dirimida através de prova técnica, não tendo sido infirmado o laudo pericial por outras provas. O v. julgado também consignou que merece parcial provimento o apelo do autor, para afastar a validade de acordo tácito, pois sequer foi alegado na contestação, sendo devidas as horas extras excedentes de 7h20 diárias e 44 semanais (de forma não cumulativa), por todo o interregno apreciado na sentença.

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

ESCALA 5X1

O C. TST consignou que o repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no art. 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. Desse modo, firmou entendimento no sentido de que a conjugação das normas insculpidas nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência do repouso semanal com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o empregado o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.

A não concessão do descanso dominical na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor nele prestado. Assim, nos termos da Súmula 146 do C. TST, é devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado no regime de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois, neste caso, o descanso dominical ocorre apenas uma vez a cada sete semanas. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49700- 68.2009.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-11/03/16, RR-85200-49.2009.5.15.0120, 2ª Turma, DEJT-16/10/15, RR-700-23.2010.5.15.0150, 3ª Turma, DEJT-02/07/15, AIRR-191500-61.2008.5.15.0058, 3ª Turma, DEJT-13/11/15, AIRR-274-84.2012.5.01.0035, 7ª Turma, DEJT-04/03/16, RR-1358-95.2010.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-24/06/16, E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, SBDI-1, DEJT-09/09/16, E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, SBDI- 1, julgado em 22/09/16, Informativo TST nº 145).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010375-68.2022.5.15.0027

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)
AGRAVANTE	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARIROBA BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id ceebeaf; recurso apresentado em 25/08/2023 - Id 482c083). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

NORMA COLETIVA FIRMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.13.467/2017 (11.11.2017)

O v. acórdão constatou que a ré juntou as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos para o período de 1 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 (cláusula 42ª- fls. 407) e de 1 de maio de 2020 a 30 abril de 2021 (cláusula 46ª - fls. 424) a qual deve ser validada, conforme Tema 1046 do E.STF. Estabeleceu a condenação da indenização do intervalo intrajornada para 10 minutos durante a safra, no período em que as normas coletivas autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos (1 de maio de 2019 a 30 abril de 2021), considerando a fixação do intervalo intrajornada em 20 minutos nos períodos de safra e 1 hora na entressafra.

Insurge-se o reclamante, pretendendo que seja declarado nulo o acordo coletivo em relação a supressão ao intervalo intrajornada, tendo em vista a violação do art. 7º, xxii da cf, art. 71 da clt -súmula 85, iv do tst –infração às normas de saúde, higiene e segurança, nulidade do acordo coletivo –supressão do intervalo intrajornada e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de 40min de indenização pela supressão do intervalo intrajornada, sendo certo que restou efetivamente demonstrado que o recorrente usufruía de apenas 20 min do referido descanso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 02/06/2022 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 13/06 /2022), fixou tese vinculante no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." . A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1046).

Cumpre registrar que a "ratio" vinculante deve ser imediatamente aplicada aos casos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento (se não antes, a partir da sessão pública). É o que o Pretório Excelso decidiu, e.g., no ARE 1.031.810-DF, na Rcl 6999-MG, na Rcl 3.632-AM, na Rcl 872-SP, na Rcl 3.473-DF, na Rcl 2.576-SC (sobre os efeitos da decisão plenária na ADI 4.424-DF), na ADI 711-AM e assim sucessivamente. E, como se sabe, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/06/2022.

No presente caso, à luz da Lei nº 13.467/2017, já não se trata de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, como são, e.g. direitos ligados ao interesse público (e.g, anotação em CTPS e normas de saúde e segurança no trabalho,), ao interesse atentando -se para o teor do art. 611-B, parágrafo único, da CLT categorial abstrato (e.g, estabilidade do dirigente sindical ou cipeiro) ou ao patamar civilizatório mínimo constitucional, como, e.g, arts 7º a 11 da Constituição Federal (e.g, salário mínimo, adicional mínimo de 50% para horas extras etc).

A propósito, em relação à redução/eliminação de intervalos /pausas por negociação coletiva, impende registrar que, na compreensão deste Vice- Presidente Judicial, a autonomia privada coletiva jamais poderia dispor sobre matéria relativa à saúde, higiene e segurança do trabalhador, como ocorre, iniludivelmente, com as questões relativas a jornadas, intervalos e repousos; ou, ainda, com as questões relativas aos graus de insalubridade. Nessa precisa ordem de ideias, o Eg. TST entendeu por bem aprovar o verbete n. 437 de sua Súmula. E a tese fixada pelo Excelso Pretório para o Tema de Repercussão Geral 1046, na medida em que exclui da autonomia privada coletiva os direitos ditos "absolutamente indisponíveis", permitiria excluir precisamente essas normas, mesmo quando inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

No entanto, a indisponibilidade absoluta diz com o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana, que "está diretamente relacionada à representação da comunidade política organizada" e "varia conforme a visão de mundo dominante na comunidade e em função da sua construção cultural" (SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Almedina, 2016, p. 76). E, por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade não pode ser realizado em sede de admissibilidade de recursos de revistas, à vista do art. 97 da CRFB e da Súmula Vinculante n. 10.

Consequentemente, a lógica exposta no parágrafo anterior - que determinaria a inconstitucionalidade dos incisos III e XII do art. 611-A da CLT e do parágrafo único do art. 611-B, na redação da Lei

13.467/2017 (por contrariedade à norma constitucional do art. 7º, XXII, da Constituição, i.e., à norma-princípio do risco mínimo regressivo) - só poderá servir para as convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados antes de 11.11.2017 (data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017). Isso porque, acertadamente ou não, a lei ordinária federal passou a considerar as normas-regras sobre duração do trabalho e intervalos como relativamente indisponíveis, admitindo a negociação coletiva "in pejus" em torno dessas matérias (limitada, no caso dos intervalos, ao "minimum minimorum" de trinta minutos), porque tais regras "não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". Para as convenções e acordos coletivos de trabalho que, celebrados a partir de 11/11/2017, flexibilizem normas relativas a jornadas e intervalos, resta admitir a presunção de constitucionalidade da lei e, se o caso, admitir a revista por violação literal de disposição de lei federal (e, reflexamente, por contrariedade à tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 1046, à vista do qual, a partir de 11/11/2017, os direitos atinentes a jornadas e intervalos já não seriam absolutamente indisponíveis).

Portanto, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a decisão do Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), com repercussão geral reconhecida, não se vislumbram violações a dispositivos do ordenamento jurídico, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, restando inviável, por decorrência, o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611 -87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: USINA GUARIROBA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id 726a0ac; recurso apresentado em 28/08/2023 - Id 6ba5e77). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito (Id).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O v. acórdão considerou devido o adicional de insalubridade, ressaltando que a questão foi dirimida através de prova técnica, não tendo sido infirmado o laudo pericial por outras provas. O v. julgado também consignou que merece parcial provimento o apelo do autor, para afastar a validade de acordo tácito, pois sequer foi alegado na contestação, sendo devidas as horas extras excedentes de 7h20 diárias e 44 semanais (de forma não cumulativa), por todo o interregno apreciado na sentença.

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

ESCALA 5X1

O C. TST consignou que o repouso semanal remunerado, inserido

no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no art. 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. Desse modo, firmou entendimento no sentido de que a conjugação das normas insculpidas nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência do repouso semanal com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o empregado o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão do descanso dominical na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor nele prestado. Assim, nos termos da Súmula 146 do C. TST, é devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado no regime de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois, neste caso, o descanso dominical ocorre apenas uma vez a cada sete semanas. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49700- 68.2009.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-11/03/16, RR-85200-49.2009.5.15.0120, 2ª Turma, DEJT-16/10/15, RR-700-23.2010.5.15.0150, 3ª Turma, DEJT-02/07/15, AIRR-191500-61.2008.5.15.0058, 3ª Turma, DEJT-13/11/15, AIRR-274-84.2012.5.01.0035, 7ª Turma, DEJT-04/03/16, RR-1358-95.2010.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-24/06/16, E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, SBDI-1, DEJT-09/09/16, E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, SBDI- 1, julgado em 22/09/16, Informativo TST nº 145).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010375-68.2022.5.15.0027

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)
AGRAVANTE	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id ceebeaf; recurso apresentado em 25/08/2023 - Id 482c083). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

NORMA COLETIVA FIRMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.13.467/2017 (11.11.2017)

O v. acórdão constatou que a ré juntou as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos para o período de 1 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 (cláusula 42ª- fls. 407) e de 1 de maio de 2020 a 30 abril de 2021 (cláusula 46ª - fls. 424) a qual deve ser validada, conforme Tema 1046 do E.STF. Estabeleceu a condenação da indenização do intervalo intrajornada para 10 minutos durante a safra, no período em que as normas coletivas autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos (1 de maio de 2019 a 30 abril de 2021), considerando a fixação do intervalo intrajornada em 20 minutos nos períodos de safra e 1 hora na entressafra.

Insurge-se o reclamante, pretendendo que seja declarado nulo o acordo coletivo em relação a supressão ao intervalo intrajornada, tendo em vista a violação do art. 7º, xxii da cf, art. 71 da clt -súmula 85, iv do tst –infração às normas de saúde, higiene e segurança, nulidade do acordo coletivo –supressão do intervalo intrajornada e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de 40min de indenização pela supressão do intervalo intrajornada, sendo certo que restou efetivamente demonstrado que o recorrente usufruía de apenas 20 min do referido descanso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 02/06/2022 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 13/06 /2022), fixou tese vinculante no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." . A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1046).

Cumpre registrar que a "ratio" vinculante deve ser imediatamente aplicada aos casos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento (se não antes, a partir da sessão pública). É o que o Pretório Excelso decidiu, e.g., no ARE 1.031.810-DF, na Rcl 6999-MG, na Rcl 3.632-AM, na Rcl 872-SP, na Rcl 3.473-DF, na Rcl 2.576-SC (sobre os efeitos da decisão plenária na ADI 4.424-DF), na ADI 711-AM e assim sucessivamente. E, como se sabe, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/06/2022.

No presente caso, à luz da Lei nº 13.467/2017, já não se trata de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, como são, e.g. direitos ligados ao interesse público (e.g, anotação em CTPS e normas de saúde e segurança no trabalho,), ao interesse atentando -se para o teor do art. 611-B, parágrafo único, da CLT categorial abstrato (e.g, estabilidade do dirigente sindical ou cipeiro) ou ao patamar civilizatório mínimo constitucional, como, e.g, arts 7º a 11 da Constituição Federal (e.g, salário mínimo, adicional mínimo de 50% para horas extras etc).

A propósito, em relação à redução/eliminação de intervalos /pausas por negociação coletiva, impende registrar que, na compreensão deste Vice- Presidente Judicial, a autonomia privada coletiva jamais poderia dispor sobre matéria relativa à saúde, higiene e segurança do trabalhador, como ocorre, iniludivelmente, com as questões relativas a jornadas, intervalos e repousos; ou, ainda, com as questões relativas aos graus de insalubridade. Nessa precisa ordem de ideias, o Eg. TST entendeu por bem aprovar o verbete n. 437 de sua Súmula. E a tese fixada pelo Excelso Pretório para o Tema de Repercussão Geral 1046, na medida em que exclui da autonomia

privada coletiva os direitos ditos "absolutamente indisponíveis", permitiria excluir precisamente essas normas, mesmo quando inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

No entanto, a indisponibilidade absoluta diz com o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana, que "está diretamente relacionada à representação da comunidade política organizada" e "varia conforme a visão de mundo dominante na comunidade e em função da sua construção cultural" (SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Almedina, 2016, p. 76). E, por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade não pode ser realizado em sede de admissibilidade de recursos de revistas, à vista do art. 97 da CRFB e da Súmula Vinculante n. 10.

Consequentemente, a lógica exposta no parágrafo anterior - que determinaria a inconstitucionalidade dos incisos III e XII do art. 611-A da CLT e do parágrafo único do art. 611-B, na redação da Lei 13.467/2017 (por contrariedade à norma constitucional do art. 7º, XXII, da Constituição, i.e., à norma-princípio do risco mínimo regressivo) - só poderá servir para as convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados antes de 11.11.2017 (data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017). Isso porque, acertadamente ou não, a lei ordinária federal passou a considerar as normas-regras sobre duração do trabalho e intervalos como relativamente indisponíveis, admitindo a negociação coletiva "in pejus" em torno dessas matérias (limitada, no caso dos intervalos, ao "minimum minimorum" de trinta minutos), porque tais regras "não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". Para as convenções e acordos coletivos de trabalho que, celebrados a partir de 11/11/2017, flexibilizem normas relativas a jornadas e intervalos, resta admitir a presunção de constitucionalidade da lei e, se o caso, admitir a revista por violação literal de disposição de lei federal (e, reflexamente, por contrariedade à tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 1046, à vista do qual, a partir de 11/11/2017, os direitos atinentes a jornadas e intervalos já não seriam absolutamente indisponíveis).

Portanto, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a decisão do Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), com repercussão geral reconhecida, não se vislumbram violações a dispositivos do ordenamento jurídico, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, restando inviável, por decorrência, o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611 -87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: USINA GUARIROBA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id 726a0ac; recurso apresentado em 28/08/2023 - Id 6ba5e77). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito (Id).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O v. acórdão considerou devido o adicional de insalubridade, ressaltando que a questão foi dirimida através de prova técnica, não tendo sido infirmado o laudo pericial por outras provas. O v. julgado também consignou que merece parcial provimento o apelo do autor, para afastar a validade de acordo tácito, pois sequer foi alegado na contestação, sendo devidas as horas extras excedentes de 7h20

diárias e 44 semanais (de forma não cumulativa), por todo o interregno apreciado na sentença.

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

ESCALA 5X1

O C. TST consignou que o repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no art. 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. Desse modo, firmou entendimento no sentido de que a conjugação das normas insculpidas nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência do repouso semanal com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o empregado o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão do descanso dominical na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor nele prestado. Assim, nos termos da Súmula 146 do C. TST, é devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado no regime de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois, neste caso, o descanso dominical ocorre apenas uma vez a cada sete semanas. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49700- 68.2009.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-11/03/16, RR-85200-49.2009.5.15.0120, 2ª Turma, DEJT-16/10/15, RR-700-23.2010.5.15.0150, 3ª Turma, DEJT-02/07/15, AIRR-191500-61.2008.5.15.0058, 3ª Turma, DEJT-13/11/15, AIRR-274-84.2012.5.01.0035, 7ª Turma, DEJT-04/03/16, RR-1358-95.2010.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-24/06/16, E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, SBDI-1, DEJT-09/09/16, E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, SBDI- 1, julgado em 22/09/16, Informativo TST nº 145).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010375-68.2022.5.15.0027

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)
AGRAVANTE	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 97178/SP)
ADVOGADO	MILZA ALVES DA SILVA(OAB: 230760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARIROBA BIOENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: CLEBERSON CARDOSO DE ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id ceebeaf; recurso apresentado em 25/08/2023 - Id 482c083). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA (13235) / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO

NORMA COLETIVA FIRMADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.13.467/2017 (11.11.2017)

O v. acórdão constatou que a ré juntou as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos para o período de 1 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 (cláusula 42ª- fls. 407) e de 1 de maio de 2020 a 30 abril de 2021 (cláusula 46ª - fls. 424) a qual deve ser validada, conforme Tema 1046 do E.STF. Estabeleceu a condenação da indenização do intervalo intrajornada para 10 minutos durante a safra, no período em que as normas coletivas autorizam a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos (1 de maio de 2019 a 30 abril de 2021), considerando a fixação do intervalo intrajornada em 20 minutos nos períodos de safra e 1 hora na entressafra.

Insurge-se o reclamante, pretendendo que seja declarado nulo o acordo coletivo em relação a supressão ao intervalo intrajornada, tendo em vista a violação do art. 7º, xxii da cf, art. 71 da clt -súmula 85, iv do tst –infração às normas de saúde, higiene e segurança, nulidade do acordo coletivo –supressão do intervalo intrajornada e, consequentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de 40min de indenização pela supressão do intervalo intrajornada, sendo certo que restou efetivamente demonstrado que o recorrente usufruía de apenas 20 min do referido descanso.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no ARE 1.121.633/GO, em sessão do dia 02/06/2022 (Ata de Julgamento Publicada no DJE 13/06 /2022), fixou tese vinculante no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." . A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos envolvendo a mesma controvérsia (Tema 1046).

Cumpre registrar que a "ratio" vinculante deve ser imediatamente aplicada aos casos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento (se não antes, a partir da sessão pública). É o que o Pretório Excelso decidiu, e.g., no ARE 1.031.810-DF, na Rcl 6999-MG, na Rcl 3.632-AM, na Rcl 872-SP, na Rcl 3.473-DF, na Rcl 2.576-SC (sobre os efeitos da decisão plenária na ADI 4.424-DF), na ADI 711-AM e assim sucessivamente. E, como se sabe, a ata de julgamento foi publicada no DJE no dia 13/06/2022.

No presente caso, à luz da Lei nº 13.467/2017, já não se trata de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, como são, e.g. direitos ligados ao interesse público (e.g, anotação em CTPS e

normas de saúde e segurança no trabalho,), ao interesse atentando -se para o teor do art. 611-B, parágrafo único, da CLT categorial abstrato (e.g, estabilidade do dirigente sindical ou cipeiro) ou ao patamar civilizatório mínimo constitucional, como, e.g, arts 7º a 11 da Constituição Federal (e.g, salário mínimo, adicional mínimo de 50% para horas extras etc).

A propósito, em relação à redução/eliminação de intervalos /pausas por negociação coletiva, impende registrar que, na compreensão deste Vice- Presidente Judicial, a autonomia privada coletiva jamais poderia dispor sobre matéria relativa à saúde, higiene e segurança do trabalhador, como ocorre, iniludivelmente, com as questões relativas a jornadas, intervalos e repousos; ou, ainda, com as questões relativas aos graus de insalubridade. Nessa precisa ordem de ideias, o Eg. TST entendeu por bem aprovar o verbete n. 437 de sua Súmula. E a tese fixada pelo Excelso Pretório para o Tema de Repercussão Geral 1046, na medida em que exclui da autonomia privada coletiva os direitos ditos "absolutamente indisponíveis", permitiria excluir precisamente essas normas, mesmo quando inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

No entanto, a indisponibilidade absoluta diz com o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana, que "está diretamente relacionada à representação da comunidade política organizada" e "varia conforme a visão de mundo dominante na comunidade e em função da sua construção cultural" (SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Almedina, 2016, p. 76). E, por outro lado, o controle difuso de constitucionalidade não pode ser realizado em sede de admissibilidade de recursos de revistas, à vista do art. 97 da CRFB e da Súmula Vinculante n. 10.

Consequentemente, a lógica exposta no parágrafo anterior - que determinaria a inconstitucionalidade dos incisos III e XII do art. 611-A da CLT e do parágrafo único do art. 611-B, na redação da Lei 13.467/2017 (por contrariedade à norma constitucional do art. 7º, XXII, da Constituição, i.e., à norma-princípio do risco mínimo regressivo) - só poderá servir para as convenções e acordos coletivos de trabalho celebrados antes de 11.11.2017 (data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017). Isso porque, acertadamente ou não, a lei ordinária federal passou a considerar as normas-regras sobre duração do trabalho e intervalos como relativamente indisponíveis, admitindo a negociação coletiva "in pejus" em torno dessas matérias (limitada, no caso dos intervalos, ao "minimum minimorum" de trinta minutos), porque tais regras "não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". Para as convenções e acordos coletivos de trabalho que, celebrados a partir de 11/11/2017, flexibilizem normas relativas a jornadas e intervalos, resta admitir a presunção de constitucionalidade da lei e, se o caso, admitir a revista por violação literal de disposição de lei federal (e, reflexamente, por contrariedade à tese fixada para o Tema de Repercussão Geral n. 1046, à vista do qual, a partir de 11/11/2017, os direitos atinentes a jornadas e intervalos já não seriam absolutamente indisponíveis).

Portanto, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a decisão do Eg. STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), com repercussão geral reconhecida, não se vislumbram violações a dispositivos do ordenamento jurídico, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, restando inviável, por decorrência, o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611 -87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: USINA GUARIROBA LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2023 - Id 726a0ac; recurso apresentado em 28/08/2023 - Id 6ba5e77). Cumpre ressaltar que no dia 28/08/2023 houve indisponibilidade do sistema Pje, sendo aplicável o disposto no § 1º do art. 224 do CPC, pois nessa data se encerrava o prazo recursal. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 29/08/2023.

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito (Id).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O v. acórdão considerou devido o adicional de insalubridade, ressaltando que a questão foi dirimida através de prova técnica, não tendo sido infirmado o laudo pericial por outras provas. O v. julgado também consignou que merece parcial provimento o apelo do autor, para afastar a validade de acordo tácito, pois sequer foi alegado na contestação, sendo devidas as horas extras excedentes de 7h20 diárias e 44 semanais (de forma não cumulativa), por todo o interregno apreciado na sentença.

A v. decisão referente aos temas em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Não se trata, portanto, de discussão teórica sobre repartição do ônus da prova, mas da prova efetivamente apreciada. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO (13773) / TRABALHO AOS DOMINGOS

ESCALA 5X1

O C. TST consignou que o repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no art. 7º, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, a cada sete dias, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental, social e recreativo. Desse modo, firmou entendimento no sentido de que a conjugação das normas insculpidas nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49 indica que a correspondência do repouso semanal com o domingo, em que pese não obrigatória, deve ser perseguida pelo empregador e, apenas excepcionalmente, deverá recair em outro dia da semana. De outra parte, o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, aqui aplicado analogicamente, permite o labor aos domingos nas atividades de comércio, contudo, o parágrafo único assevera que o repouso semanal deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez no período de três semanas. Nesse contexto, observadas tais diretrizes, conclui-se que possui o empregado o direito a que o seu descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. A não concessão do descanso dominical na periodicidade descrita equivalerá à ausência de compensação do labor nele prestado. Assim, nos termos da Súmula 146 do C. TST, é devido o pagamento em dobro do domingo trabalhado no regime de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois, neste caso, o descanso dominical ocorre apenas uma vez a cada sete semanas. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49700- 68.2009.5.09.0093, 1ª Turma, DEJT-11/03/16, RR-85200-49.2009.5.15.0120, 2ª Turma, DEJT-16/10/15, RR-700-23.2010.5.15.0150, 3ª Turma, DEJT-02/07/15, AIRR-191500-61.2008.5.15.0058, 3ª Turma, DEJT-13/11/15, AIRR-274-84.2012.5.01.0035, 7ª Turma, DEJT-04/03/16, RR-1358-95.2010.5.09.0091, 8ª Turma, DEJT-24/06/16, E-RR-49700-68.2009.5.09.0093, SBDI-1, DEJT-09/09/16, E-ED-ED-RR-90300-68.2008.5.09.0093, SBDI- 1, julgado em 22/09/16, Informativo TST nº 145).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas

pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010767-68.2021.5.15.0083

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)
AGRAVADO	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: JOSE CARLOS RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/07/2023 - Id d8baaf8; recurso apresentado em 21/07/2023 - Id d905a43).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PERCENTUAL

Quanto à questão relativa ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não merece seguimento, por estar deserto.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id da9ceca) e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 99 do CPC /2015, a recorrente foi intimada para o recolhimento do depósito recursal e custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Entretanto, deixou de fazê-lo, o que torna inadmissível o apelo, por ausência de preparo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no

caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010767-68.2021.5.15.0083

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)
AGRAVADO	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: JOSE CARLOS RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/07/2023 - Id d8baaf8; recurso apresentado em 21/07/2023 - Id d905a43).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PERCENTUAL

Quanto à questão relativa ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não merece seguimento, por estar deserto.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id da9ceca) e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 99 do CPC /2015, a recorrente foi intimada para o recolhimento do depósito recursal e custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Entretanto, deixou de fazê-lo, o que torna inadmissível o apelo, por ausência de preparo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010767-68.2021.5.15.0083

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)
AGRAVADO	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: JOSE CARLOS RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/07/2023 - Id d8baaf8; recurso apresentado em 21/07/2023 - Id d905a43).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PERCENTUAL

Quanto à questão relativa ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não merece seguimento, por estar deserto.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id da9ceca) e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 99 do CPC /2015, a recorrente foi intimada para o recolhimento do depósito recursal e custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Entretanto, deixou de fazê-lo, o que torna inadmissível o apelo, por ausência de preparo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010767-68.2021.5.15.0083

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVANTE	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)
AGRAVADO	TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	DENIS PIZZIGATTI OMETTO(OAB: 67670/SP)
ADVOGADO	PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK(OAB: 169524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: JOSE CARLOS RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/07/2023 - Id d8baaf8; recurso apresentado em 21/07/2023 - Id d905a43).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PERCENTUAL

Quanto à questão relativa ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: TRACKER INDUSTRIA E ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso não merece seguimento, por estar deserto.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id da9ceca) e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 99 do CPC /2015, a recorrente foi intimada para o recolhimento do depósito recursal e custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Entretanto, deixou de fazê-lo, o que torna inadmissível o apelo, por ausência de preparo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000129-79.2023.5.17.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS - INSTITUTO VIVA MAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	FERNANDA BOYNARD DENTI
ADVOGADO	JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA VAGMAKER(OAB: 21639/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/10/2023 - Id 03c2065,e12cab8,7ceb1d5; petição recursal apresentada em 09/11/2023 - Id 2eb2292).

Regular a representação processual (SÚMULA 383, I / TST - Id 55c851b).

Deixa-se de analisar o preparo, como pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o mérito do recurso trata, exatamente, do não conhecimento do apelo ordinário interposto pela recorrente, por deserção.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

(13292) / PREPARO

Alegação(ões):

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição apenas do parte dispositiva do v. acórdão no tópico do conhecimento não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014 . RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa , pois, para fins de cumprimento daou apenas da parte dispositiva exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000129-79.2023.5.17.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS - INSTITUTO VIVA MAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	FERNANDA BOYNARD DENTI
ADVOGADO	JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA VAGMAKER(OAB: 21639/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/10/2023 - Id 03c2065,e12cab8,7ceb1d5; petição recursal apresentada em 09/11/2023 - Id 2eb2292).

Regular a representação processual (SÚMULA 383, I / TST - Id 55c851b).

Deixa-se de analisar o preparo, como pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o mérito do recurso trata, exatamente, do não conhecimento do apelo ordinário interposto pela recorrente, por deserção.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

(13292) / PREPARO

Alegação(ões):

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição apenas do parte dispositiva do v. acórdão no tópico do conhecimento não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014 . RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa , pois, para fins de cumprimento daou apenas da parte dispositiva exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou

com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000129-79.2023.5.17.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS - INSTITUTO VIVA MAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	FERNANDA BOYNARD DENTI
ADVOGADO	JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA VAGMAKER(OAB: 21639/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BOYNARD DENTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/10/2023 - Id 03c2065,e12cab8,7ceb1d5; petição recursal apresentada em 09/11/2023 - Id 2eb2292).

Regular a representação processual (SÚMULA 383, I / TST - Id 55c851b).

Deixa-se de analisar o preparo, como pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o mérito do recurso trata, exatamente, do não conhecimento do apelo ordinário interposto pela recorrente, por deserção.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

(13292) / PREPARO

Alegação(ões):

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição apenas do parte dispositiva do v. acórdão no tópico do conhecimento não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014 . RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa , pois, para fins de cumprimento daou apenas da parte dispositiva exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da

decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000129-79.2023.5.17.0008

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS - INSTITUTO VIVA MAIS
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
AGRAVADO	FERNANDA BOYNARD DENTI
ADVOGADO	JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA VAGMAKER(OAB: 21639/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS - INSTITUTO VIVA MAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 25/10/2023 - Id 03c2065,e12cab8,7ceb1d5; petição recursal apresentada em 09/11/2023 - Id 2eb2292).

Regular a representação processual (SÚMULA 383, I / TST - Id 55c851b).

Deixa-se de analisar o preparo, como pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o mérito do recurso trata, exatamente, do não conhecimento do apelo ordinário interposto pela recorrente, por deserção.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

(13292) / PREPARO

Alegação(ões):

Inviável o recurso quanto à matéria em epígrafe, porque não observado o disposto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição apenas do parte dispositiva do v. acórdão no tópico do conhecimento não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, I, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho do v. acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015 /2014 . RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa , pois, para fins de cumprimento daou apenas da parte dispositiva exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001429-50.2022.5.02.0610

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	JAIR SALES DE SOUSA
ADVOGADO	HILARIO BOCCHI JUNIOR(OAB: 90916/SP)
ADVOGADO	MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(OAB: 95564/SP)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA(OAB: 297333/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CARDOSO CARDIM(OAB: 186192/SP)
ADVOGADO	RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO(OAB: 304933/SP)
ADVOGADO	MATEUS GUSTAVO AGUILAR(OAB: 175056/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR SALES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/08/2023 - id. 062e072).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SEXTA PARTE.

A r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº75, da SBDI-1, do TST.

Assim, o reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[...] DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [[...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000109-76.2023.5.02.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	NAIARA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUIS RAMOS DE ABREU(OAB: 404530/SP)

AGRAVADO	MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE VIEIRA JUNIOR(OAB: 3969-O/MT)
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 26/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. c73cba3).

Regular a representação processual,id. 57a4c92.

Satisfeito o preparo (id(s). 9ea6f64, f4c58ce e 5eecc6f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior

do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000109-76.2023.5.02.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	NAIARA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUIS RAMOS DE ABREU(OAB: 404530/SP)
AGRAVADO	MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE VIEIRA JUNIOR(OAB: 3969-O/MT)
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 26/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. c73cba3).

Regular a representação processual,id. 57a4c92.

Satisfeito o preparo (id(s). 9ea6f64, f4c58ce e 5eecc6f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão

regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000109-76.2023.5.02.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	NAIARA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUIS RAMOS DE ABREU(OAB: 404530/SP)
AGRAVADO	MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE VIEIRA JUNIOR(OAB: 3969-O/MT)
ADVOGADO	WAGNER LUIZ RIBEIRO ROCHA(OAB: 15880/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 26/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/10/2023 - id. c73cba3).

Regular a representação processual,id. 57a4c92.

Satisfeito o preparo (id(s). 9ea6f64, f4c58ce e 5eecc6f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão

agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010394-19.2023.5.18.0104

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER GIL COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 26230/PE)
AGRAVADO	JOABE DANIELISON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2023 - ID.b122842; recurso apresentado em 02/10/2023 - ID. e056206).

Regular a representação processual (ID. 0cc156e).

Satisfeito o preparo (ID. 4abf926 e cc51b2c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

Como se observa, o posicionamento regional ao mantercondenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais (honra e dignidade em consequência do ambiente de trabalho)e o valor arbitrado aos danos morais observou a realidade fática extraída dos autos, bem como as circunstâncias específicas do caso em exame e os parâmetros do artigo 223-G (ofensa de naturezaleve), não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literalao artigo 5º, X, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

A recorrente alega que "a posição regional no sentido de que inexiste sucumbência no caso em que os pedidos são deferidos em valores inferiores aos postulados ofende o referido dispositivo celetista de forma frontal e literal" (ID. e056206). Aduz, ainda, que "ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos do ora recorrido no patamar de 11% (onze por cento), o Tribunal a quo ofende o §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ID. e056206).

No caso, as assertivas recursais de ofensa ao artigo 5º,II, da CF, que consagra o princípio da legalidade, não se caracterizam diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório,

que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010394-19.2023.5.18.0104

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER GIL COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 26230/PE)
AGRAVADO	JOABE DANIELISON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 55466/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE DANIELISON LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2023 - ID.b122842; recurso apresentado em 02/10/2023 - ID. e056206).

Regular a representação processual (ID. 0cc156e).

Satisfeito o preparo (ID. 4abf926 e cc51b2c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, X, da CF.

Como se observa, o posicionamento regional ao mantercondenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais (honra e dignidade em consequência do ambiente de trabalho)e o valor arbitrado aos danos morais observou a realidade fática extraída dos autos, bem como as circunstâncias específicas do caso em exame e os parâmetros do artigo 223-G (ofensa de naturezaleve), não se vislumbrando, assim, ofensa direta e literalao artigo 5º, X, da CF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, da CF.

A recorrente alega que "a posição regional no sentido de que inexiste sucumbência no caso em que os pedidos são deferidos em valores inferiores aos postulados ofende o referido dispositivo celetista de forma frontal e literal" (ID. e056206). Aduz, ainda, que "ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos patronos do ora recorrido no patamar de 11% (onze por cento), o Tribunal a quo ofende o §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ID. e056206).

No caso, as assertivas recursais de ofensa ao artigo 5º,II, da CF, que consagra o princípio da legalidade, não se caracterizam diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000622-73.2022.5.10.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SOUZA VIEIRA(OAB: 46272/DF)
ADVOGADO	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ(OAB: 57709/DF)
ADVOGADO	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
AGRAVADO	LEONARDO DE CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO	ALAN DE CARVALHO SILVA(OAB: 56578/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETERC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 10/11/2023; recurso apresentado em 21/11/2023 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 103 e 216).

Satisfeito o preparo (fls. 139 e 153/156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A reclamada sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ªTurma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolvido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016).

Portanto, resta evidente que a pretensão da embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula ao dispositivo constitucional invocado.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a decisão que deferiu ao autor as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. O acórdão foi assim ementado:

"DESVIO DE FUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Considerando que competia à reclamada comprovar as reais atribuições do reclamante, diante da declaração de trabalho firmada pelo engenheiro eletricista da empresa, e disto não se desincumbiu, correta a sentença que deferiu o pleito obreiro de diferenças salariais por desvio de função." Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na tese de que não restou provado o desvio funcional.

Entretanto, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000622-73.2022.5.10.0012

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	ETERC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SOUZA VIEIRA(OAB: 46272/DF)
ADVOGADO	GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF)
ADVOGADO	GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ(OAB: 57709/DF)
ADVOGADO	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
AGRAVADO	LEONARDO DE CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO	ALAN DE CARVALHO SILVA(OAB: 56578/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE CARVALHO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência em 10/11/2023; recurso apresentado em 21/11/2023 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 103 e 216).

Satisfeito o preparo (fls. 139 e 153/156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A reclamada sustenta que, embora instada por meio de embargos declaratórios, a 2ªTurma remanesceu omissa em relação a questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Verifica-se que o Colegiado, de forma fundamentada, apreciou o tema debatido no recurso ordinário e revolvido nos aclaratórios, havendo pronunciamento expresso e específico a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam o convencimento jurídico turmário.

Vale gizar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver exposto motivo suficiente para fundamentar a decisão, tampouco há obrigação de se ater aos fundamentos indicados pelos litigantes e a responder um a um todos os seus argumentos. Isso mesmo na vigência do atual CPC 2015. Nessa trilha, o exc. Supremo Tribunal Federal (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008); o STJ (EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Ac. 1ª Seção. Julgado em 8/6/2016); bem como col. TST (AIRR-1001070-86.2014.5.02.0382, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Ac. 3ª T., Data de Publicação: DEJT 28/10/2016). Portanto, resta evidente que a pretensão da embargante, ao manejar seus aclaratórios, foi o de revolver a matéria, provocar a reapreciação das provas produzidas e a emissão de novas considerações de mérito, finalidades para as quais não se prestam a estreita via escolhida.

Nesse passo, reafirma-se que a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula ao dispositivo constitucional invocado.

Nego, pois, seguimento ao recurso de revista, no particular.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma manteve a decisão que deferiu ao autor as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. O acórdão foi assim ementado:

"DESVIO DE FUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Considerando que competia à reclamada comprovar as reais atribuições do reclamante, diante da declaração de trabalho firmada pelo engenheiro eletricista da empresa, e disto não se desincumbiu, correta a sentença que deferiu o pleito obreiro de diferenças salariais por desvio de função." Insurge-se a reclamada contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo na tese de que não restou provado o desvio funcional.

Entretanto, a discussão da matéria brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126/TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente

assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010077-55.2022.5.03.0142

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
AGRAVADO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em16/02/2023; recurso de revista interposto em17/02/2023), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Quanto aos temas salário por fora; jornada de trabalho/horas extrase do intervalo a cada 6 horas de direção, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive nos relatórios de rastreamento, não infirmados nos autos.

Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

As assertivas recursais de que são devidas diferenças de comissão pagas por fora; de ausência de fruição do intervalo não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos preceitos da legislação federal apontados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 338 do TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema compensação de horário /Súmula 85 do TST, uma vez que a Turma consideroutratar-se de alegações inovatórias, bem como que o reclamante...ele próprio juntou com a exordial as CCTs que preveem expressamente o sistema de compensação de jornada semanal e implementam o banco de horas de compensação anual (§§ 4º e 2º da Cláusula 17ª da CCT 2018/2019, respectivamente, ID. 2890e11 - Pág. 6/7, por exemplo).

No tema horas extras/tempo de espera, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que o trecho transcrito nas razões recursais sobre tal tema não consta da decisão recorrida.

No tocante à pretendida multa convencional, oaresto paradigma colacionado no tema não traz a fonte de sua publicação (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Registro ainda que, como o sítio eletrônico jusbrasil.com.br não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010077-55.2022.5.03.0142

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
AGRAVADO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em16/02/2023; recurso de revista interposto em17/02/2023), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Quanto aos temas salário por fora; jornada de trabalho/horas extrase do intervalo a cada 6 horas de direção, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive nos relatórios de rastreamento, não infirmados nos autos.

Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

As assertivas recursais de que são devidas diferenças de comissão pagas por fora; de ausência de fruição do intervalo não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos preceitos da legislação federal apontados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 338 do TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema compensação de horário /Súmula 85 do TST, uma vez que a Turma consideroutratar-se de alegações inovatórias, bem como que o reclamante...ele próprio juntou com a exordial as CCTs que preveem expressamente o sistema de compensação de jornada semanal e implementam o banco de horas de compensação anual (§§ 4º e 2º da Cláusula 17ª da CCT 2018/2019, respectivamente, ID. 2890e11 - Pág. 6/7, por exemplo).

No tema horas extras/tempo de espera, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que o trecho transcrito nas razões recursais sobre tal tema não consta da decisão recorrida.

No tocante à pretendida multa convencional, oaresto paradigma colacionado no tema não traz a fonte de sua publicação (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Registro ainda que, como o sítio eletrônico jusbrasil.com.br não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010077-55.2022.5.03.0142

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
AGRAVADO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANCO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em16/02/2023; recurso de revista interposto em17/02/2023), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DIREITO COLETIVO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.

Quanto aos temas salário por fora; jornada de trabalho/horas extrase do intervalo a cada 6 horas de direção, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive nos relatórios de rastreamento, não infirmados nos autos.

Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

As assertivas recursais de que são devidas diferenças de comissão pagas por fora; de ausência de fruição do intervalo não encontram

respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos preceitos da legislação federal apontados.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 338 do TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema compensação de horário /Súmula 85 do TST, uma vez que a Turma consideroutratar-se de alegações inovatórias, bem como que o reclamante...ele próprio juntou com a exordial as CCTs que preveem expressamente o sistema de compensação de jornada semanal e implementam o banco de horas de compensação anual (§§ 4º e 2º da Cláusula 17ª da CCT 2018/2019, respectivamente, ID. 2890e11 - Pág. 6/7, por exemplo).

No tema horas extras/tempo de espera, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que o trecho transcrito nas razões recursais sobre tal tema não consta da decisão recorrida.

No tocante à pretendida multa convencional, oaresto paradigma colacionado no tema não traz a fonte de sua publicação (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Registro ainda que, como o sítio eletrônico jusbrasil.com.br não consiste em repositório autorizado de jurisprudência do TST (Súmula 337, I, "a", e IV, do TST), os arestos que o mencionam como fonte não são válidos para o efeito de cotejo de teses. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a SBDI-I do TST em vários julgados, a exemplo destes: Ag-E-Ag-RR-561-70.2017.5.11.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/03/2021, AgR-E-ED-RR-1837-42.2012.5.02.0082, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020 e E-RR-1726-64.2011.5.06.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2020.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292-PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000476-50.2022.5.02.0040

Relator MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
ADVOGADO	FABRICIO MAXIMO RAMALHO(OAB: 347414/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 08/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/08/2023 - id. 816d597).

Regular a representação processual,id. 82c8a11.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A análise da admissibilidade do recurso de revista ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS.

Alegação(ões):

Sustenta que a recorrida foi, efetivamente, intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação, tendo ciência do despacho, por e-mail e pelo sistema do PJE desta Justiça Especializada.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, doTST).

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES.

Alegação(ões):

Sustenta que é devida a aplicação da astreinte estipulada no título executivo, diante do atraso no cumprimento da obrigação pela recorrida.

Tratando-se de decisão proferida em sede de execução, somente se concebe recurso de revista na hipótese de violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266, do TST), quedando-se estéreis, portanto, as alegações de dissenso pretoriano e ofensa a preceito de lei ordinária.

Consta do v. acórdão queé incontroverso que a reclamada cumpriu a obrigação de fazer, embora tenha ultrapassado o prazo inicialmente concedido. Também não há controvérsia sobre o fato de que a intimação para cumprimento da decisão foi emitida pelo sistema PJe, e não por mandado. Essa circunstância impede a deflagração do prazo de incidência das astreintes, o que é especialmente reforçado pelo fato de a reclamada possuir as prerrogativas da Fazenda Pública (ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

A alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não viabiliza o reexame pretendido, pois, como a discussão acerca do cumprimento tempestivo da obrigação de fazer reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta ao dispositivo mencionado, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que não se coaduna com as exigências constantes no art. 896, § 2º, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a

impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000703-35.2021.5.05.0161

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE ARAGAO BULCAO
ADVOGADO	ILLA KARLA RAMOS ARAUJO(OAB: 43702/BA)
ADVOGADO	ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO(OAB: 11400/BA)
AGRAVADO	PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
ADVOGADO	ANDREA MENEZES DA SILVA(OAB: 12377/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**". Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória

de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa

Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.
(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.
Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .
Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).
Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.
Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).
Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.
A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).
Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).
Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.

TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à

empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos). Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000703-35.2021.5.05.0161

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE ARAGAO BULCAO
ADVOGADO	ILLA KARLA RAMOS ARAUJO(OAB: 43702/BA)
ADVOGADO	ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO(OAB: 11400/BA)
AGRAVADO	PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
ADVOGADO	ANDREA MENEZES DA SILVA(OAB: 12377/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**".

Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente

de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de

Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.
(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.
Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .
Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin , DJe de 06/09/19).
Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.
Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).
Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da

Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos).

Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000703-35.2021.5.05.0161

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
AGRAVADO	MONICA RODRIGUES DE ARAGAO BULCAO
ADVOGADO	ILLA KARLA RAMOS ARAUJO(OAB: 43702/BA)
ADVOGADO	ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO(OAB: 11400/BA)
AGRAVADO	PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTAO SOCIAL E INOVACAO PUBLICO PRIVADA
ADVOGADO	RENATO MOREIRA KALIL(OAB: 26340/BA)
ADVOGADO	ANDREA MENEZES DA SILVA(OAB: 12377/BA)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RODRIGUES DE ARAGAO BULCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O ente público interpõe Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista que versava o tema "**responsabilidade subsidiária – ente público – ônus da prova**". Ouvido o MPT, nos termos legais e regimentais.

É o breve relatório. Decido.

O Eg. TRT reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador de serviços.

O Agravante afirma que o Recurso de Revista comporta processamento. Reitera que sua responsabilização subsidiária encontra obstáculo no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Alega que não ficou demonstrada pela parte Autora a conduta culposa da Administração. Aponta violações legais e/ou constitucionais.

O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante e reiterada do E. STF, razão pela qual identifico **transcendência política** da questão debatida.

No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento de que a mera inadimplência do contratado, em relação às parcelas trabalhistas, não autoriza a responsabilização subsidiária do ente da Administração Pública, tomador de serviços. É necessário evidenciar a conduta culposa na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Com base nesse entendimento, o Eg. TST acrescentou o item V à Súmula nº 331, nestes termos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (NOVA REDAÇÃO DO ITEM IV E INSERIDOS OS ITENS V E VI À REDAÇÃO) - RES. 174/2011, DEJT DIVULGADO EM 27, 30 E 31.05.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

(...)

Quanto ao ônus da prova, Na Reclamação 41.305/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acórdão do TST foi cassado sob o fundamento de que, no RE 760.931, "(...) o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto (...)".

Esse entendimento vem sendo adotado pela C. 1ª Turma do E. STF:

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 760.931, TEMA 246. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA ENTIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRA RECLAMAÇÃO NO MESMO PROCESSO DA ORIGEM. RECALCITRÂNCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA EM APLICAR DECISÃO VINCULANTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, em 16.2.2022, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291, pelo qual se teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida em face da ausência de comprovação de fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Tal entendimento também está em sintonia com a tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-760931/DF, pela qual se

considerou possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados das empresas terceirizadas, quando constatada a omissão na fiscalização, sendo vedada a presunção de culpa. 2. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas reafirmou o seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, não tendo firmado tese processual acerca da distribuição do ônus da prova. Diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, é de se entender pela manutenção do entendimento que já vinha sendo adotado no âmbito desta Corte, no sentido de que, por ser o natural detentor dos meios de prova sobre a fiscalização das obrigações contratuais, pertence ao ente público o ônus de comprovar que desempenhou a contento esse encargo. Agravo de instrumento não provido" (fls. 1-2, e-doc. 14).

2. O reclamante alega que, na "decisão monocrática [proferida na Reclamação n. 48.250, este Supremo Tribunal] cassou acórdão da 8ª Turma do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária por créditos trabalhistas do Município. Entretanto, após [essa] decisão da Excelsa Corte, o TST reiterou o mesmo acórdão" (fl. 2).

Afirma que, "negar-se a dar efetividade a uma decisão proveniente de qualquer Corte é desatender ao comando Constitucional implícito e inerente ao Estado Democrático de Direito [e que] a inexecução de decisão desta Corte de Justiça é ilegal, e merece ser cassada na forma do art. 988, inciso II, do CPC/2015, a fim de que o juízo reclamado profira nova decisão em atenção ao que já foi decidido" (fls. 5-6).

Requer medida liminar, para "que seja suspensa a tramitação do AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, a fim de atender tutela da evidência e afastar perigo de dano irreparável ao erário público, conforme argumentos do item IV da presente" (fls. 6-7).

No mérito, pede "a procedência da presente Reclamação Constitucional, para garantir a autoridade da decisão monocrática da Rcl 48250, do STF, para que seja cassado o acórdão dos autos AIRR - 20544-80.2017.5.04.0291, exorbitante de seu julgamento, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição, nos termos do art. 161, inciso III, do RISTF" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

3. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 20544-80.2017.5.04.0291, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho teria desrespeitado as decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Reclamação n. 48.250, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

4. Verifica-se, no caso, tratar-se da terceira reclamação ajuizada, neste Supremo Tribunal, pelo Município de Sapucaia do Sul contra decisões proferidas no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, sendo evidente a insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em desaplicar o decidido por este Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes suscitados.

5. Em 19.3.2021, julguei procedente a Reclamação n. 45.905 (DJe 23.3.2021) ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, para cassar decisão proferida pelo Ministro Relator do Processo n. AIRR – 20544-80.2017.5.04.0291, no Tribunal Superior do Trabalho, que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por ausência de transcendência, usurpou a competência deste Supremo Tribunal para apreciar controvérsia sobre contrariedade ao que decidido no Recurso Extraordinário n. 760.931 -RG, Tema 246, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 .

Consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que, em 30.6.2021, nova decisão foi proferida, tendo a Oitava Turma daquele Tribunal reconhecido a transcendência do recurso e mantido a decisão do Tribunal Regional pela qual responsabilizado subsidiariamente o ente público no tocante às verbas trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora.

Em 8.7.2021, julguei procedente a Reclamação n. 48.250, ajuizada pelo Município de Sapucaia do Sul, "para cassar [essa] decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 20544-80.2017.5.04.0291 quanto à atribuição ao reclamante de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora contratada" (DJe 12.7.2021).

Comunicada essa decisão à autoridade reclamada, novo acórdão foi proferido, em 8.12.2021, surpreendentemente negando provimento ao agravo de instrumento no recurso de revista e atribuindo novamente ao Município reclamante responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa contratada (e-doc. 14).

6. Na espécie vertente, a responsabilização da entidade administrativa nega vigência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, porque se deu sem a necessária comprovação de culpa.

Não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao

empregado da empresa terceirizada, sequer sendo de se lhe atribuir a prova de que não falhou em seus deveres legais, do que decorreria alguma responsabilização.

7. Ao proferir, pela segunda vez, decisão de mesmo teor daquela já cassada por este Supremo Tribunal, atribuindo à Administração Pública responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora, a autoridade reclamada simula o cumprimento da decisão proferida na Reclamação n. 48.250 e segue contrariando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no Recurso Extraordinário n. 760.931, Tema 246.

Na espécie, a decisão reclamada revela injustificável e obstinada relutância da autoridade reclamada em dar fiel cumprimento às ordens emanadas deste Supremo Tribunal, o que não se pode admitir.

A insistência da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em aplicar entendimento contrário ao estabelecido em precedentes vinculantes deste Supremo Tribunal não pode prevalecer, pois desprestigia a autoridade do Supremo Tribunal Federal e estabelece a insegurança jurídica no Poder Judiciário.

8. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada quanto à responsabilização subsidiária do ente público reclamante e determinar a exclusão do Município de Sapucaia do Sul do polo passivo da ação trabalhista da origem. (Rcl 51899, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE nº 54, divulgado em 21/3/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento. (Rcl 34503 AgR, Relator Ministra Rosa Weber, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 21/5/2020 - destaquei)

Por sua vez, em Medida Cautelar na Reclamação nº 41.364/BA, divulgação no DJe em 4/6/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator, em juízo preliminar, adotou o mesmo entendimento:

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública, atribuindo-lhe o ônus probatório.

(...)

Na hipótese, a Corte de origem não registra elementos concretos hábeis a evidenciar a conduta culposa do ente público, tendo atribuído a responsabilidade subsidiária por presunção e/ou inversão do ônus probatório.

Ao assim proceder, o acórdão regional violou a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, de constitucionalidade reconhecida na ADC 16, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do E. STF. No mesmo sentido:

O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 , que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16 , Rel. Min. Cezar Peluso , DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública , só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931 , Red. Min. Luiz Fux , julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Na ocasião, ficou vencida a Relatora originária, Min. Rosa Weber , que sustentava que caberia à administração pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato, pois não se poderia exigir dos terceirizados o ônus de provar o descumprimento desse dever legal por parte da administração pública, beneficiada diretamente pela força de trabalho. Ressalte-se que a decisão recorrida do TST, de relatoria do Min. Freire Pimenta , cassada pela Suprema Corte, sustentava expressamente a tese do ônus da prova da administração pública .

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios , que foram rejeitados , o STF assentou estar indene de esclarecimentos a decisão embargada, que restou finalmente pacificada pelo Pretório Excelso (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson

Fachin , DJe de 06/09/19).

Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova , como a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento.

Em que pesem tais decisões do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST , em 12/12/19, em sua composição plena, entendendo que a Suprema Corte não havia firmado tese quanto ao ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração Pública tomadora dos serviços, atribuiu-o ao ente público , em face da teoria da aptidão da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão).

Ora, após tal posicionamento da SBDI-1 do TST, o STF , por suas 2 Turmas , em reclamações , deixou claro que, de acordo com o figurino dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas.

A 1ª Turma , no AgRg-ED-Rcl 36.836-MA (Red. Min. Alexandre de Moraes), assentou que "por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador" , vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber (julgado em 14/02/20).

Já a decisão da 2ª Turma, por unanimidade, no AgRg-Rcl 37.035-MA (Rel. Min. Cármen Lúcia), registrou que "não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado da empresa terceirizada", em hipótese na qual a decisão do TST foi mantida, por entender que o ônus da prova da culpa in vigilando é do reclamante (julgado em 19/12/19).

Assinala-se que a tese de que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços não recai sobre a administração pública foi reafirmada pela 1ª Turma do STF, da forma mais explícita possível, em julgamento no qual ficou novamente vencida a Min. Rosa Weber , cuja ementa se reproduz abaixo:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . DECISÃO RECLAMADA QUE A ADMITE A EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA TAXATIVA. ÔNUS DE PROVA QUE NÃO RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO . ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'.

2. Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública por débitos de empresa contratada para com seus empregados, embora possível, é excepcional e condicionada à existência de prova taxativa da existência de culpa in vigilando .

3. A leitura do acórdão paradigma revela que os votos que compuseram a corrente majoritária no julgamento do RE 760.931 (Tema 246 da sistemática da repercussão geral) assentaram ser incompatível com reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 o entendimento de que a culpa do ente administrativo seria presumida e, consectariamente, afastaram a possibilidade de inversão do ônus probatório na hipótese .

4. *In casu* , a decisão reclamada atribuiu à agravante a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando , fundando-se exclusivamente na inversão do ônus probatório. Verifica-se, destarte, o descompasso entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, haja vista ser insuficiente para a responsabilização a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.

5. Agravo a que se dá provimento, a fim de julgar procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo" (STF-AgRg-Rcl 40.137, 1ª Turma, Red. Min. Luiz

Fux , DJe de 12/08/20) (grifos nossos).

Mesmo assim, a SBDI-1 voltou a reafirmar o ônus da prova da administração pública, em 10/09/20, no julgamento do processo E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 (Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro), em sua composição completa, vencidos apenas os Ministros Alexandre Ramos (que abriu a divergência), Maria Cristina Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Breno Medeiros.

Ademais, a 2ª Turma do STF também reafirmou , de forma cristalina, o entendimento de que o ônus da prova , nos casos de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, recai sobre o reclamante , sendo indevida a sua inversão em desfavor da Administração, in verbis :

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 . 4. Violação ao decidido na ADC 16 e ao teor da Súmula Vinculante 10. Configuração. Reclamação julgada procedente . 5. Impossibilidade de responsabilização automática da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Necessidade de comprovação inequívoca do seu comportamento reiteradamente negligente. Ausência de fiscalização ou falta de documentos que a comprovem não são suficientes para caracterizar a responsabilização. 6. Inversão do ônus da prova em desfavor da Administração Pública. Impossibilidade. Precedentes de ambas as Turmas . 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental não provido" (AgRg-Rcl 40.505-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes , 2ª Turma, julgado em 17/11/20, vencidos os Min. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin) (grifos nossos).

Penso que o STF, em suas decisões quanto ao tema, tem sido superlativamente claro, quanto à questão do ônus da prova, e o TST tem sido perseverantemente refratário à jurisprudência da Suprema Corte.

Ora, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF em temas de repercussão geral , o que não se dá com decisões da SBDI-1 do TST, é de se sobrepor aquelas a estas.

Note-se, em suma, que, pela literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho .

Assim, a transcendência política da questão exsurge do eventual descompasso da decisão regional com a orientação do STF em precedente vinculante em relação à questão do ônus da prova da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da administração pública quanto à empresa terceirizada, para efeito da fixação de sua responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas desta última.

No caso dos autos, o Regional decidiu nos seguintes termos:

"Quanto à responsabilidade subsidiária, in casu , não restou demonstrada sua efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação à reclamante . É para a Administração possível verificar se o empregador direto cumpre com as obrigações trabalhistas , tais como pagamentos de salários, férias, com seu terço, 13os. salários e FGTS (depósitos regulares), dentre outros. Basta cobrar recibos de quitação de tais verbas antes do repasse do pagamento pelos serviços prestados. Afinal, em tal contraprestação o patrão direto já incluiu em seu preço todas estas verbas. Se as recebe e não as repassa aos seus trabalhadores se locupleta indevidamente. Sem este cuidado da Administração, não demonstrado nos autos, é evidente a culpa in vigilando .

[...]

O Estado recorrente não fiscaliza seus contratos administrativos e o direitos dos empregados terceirizados , que fazem tocar seus serviços essenciais ao público" (págs. 139 e 140, grifos nossos).

Como se pode verificar, o Regional extraiu a culpa *in vigilando* da ausência de demonstração, pelo 2º Reclamado, da ocorrência da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, conjugada com o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da 1ª Reclamada, invertendo o ônus da prova . Destaca-se que o TRT em nenhum momento registra de que modo ficara positivamente demonstrada a falta de fiscalização pelo Ente Público, de modo a constatar a culpa in vigilando .

Dessa forma, a questão em debate não diz respeito a reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior pela Súmula 126 do TST, pois o cerne da discussão refere-se ao ônus da prova. E a sua inversão, ao arrepio do precedente vinculante do STF no RE 760.931, leva à conclusão da violação literal do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, pois o ônus da prova cabe a quem alega o fato, que, no caso, é a culpa *in vigilando* , condição exigida para que, excepcionalmente, possa-se responsabilizar subsidiariamente a administração pública pelos débitos trabalhistas não adimplidos por empresa terceirizada que tenha contratado. (RR-2366-07.2016.5.11.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/06/2021)

Revela-se, manifesta, pois, na hipótese, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como a contrariedade à jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e reconhecida

a **transcendência política** da matéria, dou provimento ao Agravo de Instrumento para **processar** e, desde já, **conhecer** e **prover** o Recurso de Revista do ente público para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000311-90.2022.5.06.0013

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PAULO C HOLANDA DA SILVA ELETRONICA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA(OAB: 24067/PE)
AGRAVADO	WANDERSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA(OAB: 22807/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO C HOLANDA DA SILVA ELETRONICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 295520f; recurso apresentado em 01/11/2023 - Id eb510e6).

Representação processual regular (Id 3e0c535).

Preparo satisfeito (Id 3f225b7, 6080c52, 7cd02ba, 959d710, af6475a, fcfadb3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Das horas extras, dobras de feriados e intervalos intrajornadas.

A empresa reclamada manifesta inconformismo com a sentença no tocante ao deferimento das horas extras, inclusive intervalares e dobras dos feriados, insistindo no enquadramento da parte autora na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Na inicial, disse a parte autora que : (...)

laborava, de segunda à sexta - feira, das 08h: 00 às 18h:00, com, apenas, 30 (trinta) minutos de intervalo para descanso ou refeição. Aos sábado, laborava das 08h:00 às 12h:00, sem intervalo para descanso ou refeição. Contudo, essa jornada semanal, era sempre prolongada até às 20h/21h:00. Vale frisar que, trabalhava o obreiro em todos os feriados. Ademais, o reclamante era obrigado a realizar viagens, duas vezes por semana, para as cidades de Caruaru, Garanhuns e Afogados da Ingazeira, retornando, apenas, no dia seguinte, sem receber pela horas laboradas. Nos dias de viagem, sua jornada era das 08h:00 até às 22h:00. (...) Trabalhando o autor na jornada e no horário de trabalho declinados no item anterior, assim como, as horas extras realizadas quando das viagens, faz jus o mesmo ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo, não tendo intervalo para refeições, bem como extrapolava a jornada de trabalho de 08 horas diárias previstas no Inciso XIII do art. 7° da Constituição Federal.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o autor possuía liberdade na realização de sua jornada externa, sustentado a tese de que o obreiro se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Seu o ônus de prova, a teor do inciso II do art.818, CLT.

Pois bem.

Não houve apresentação, pela ré, de prova documental a comprovar, que havia a anotação de trabalho externo. Ausente a ficha de registro do empregado. Tampouco a reclamada demonstrou registro na CTPS do autor de labor sob condições do artigo 62, I, da CLT (fls. 33/34 e 179/180).

Confira-se a seguir o teor do dispositivo celetista:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) II - (...) Parágrafo único (...)." - destaques nossos.

Extrai-se da leitura do artigo acima transcrito que a atividade externa, por si só, não impede o pagamento de horas extras. A hipótese prevista nesse dispositivo diz respeito ao trabalho externo em que o empregador esteja impossibilitado, por qualquer meio, de fiscalizar ou controlar o tempo efetivamente destinado à execução das tarefas do empregado.

Sobre o tema em debate, vale transcrever os seguintes julgados,

emanados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Discutese, no caso, o direito à percepção de horas extras nas situações em que o empregado desempenha funções fora do estabelecimento do empregador. Importante pontuar que a celeuma não está no labor externo em si, mas na possibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro. Assim, registrada pelo Regional a existência de elementos de prova que demonstraram a viabilidade de controle de jornada de trabalho do reclamante, não há falar-se, de fato, na incidência da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se admite a interposição de Agravo Interno com o intuito de inovar discussão jurídica. A matéria em epígrafe não foi objeto de insurgência no Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-641-22.2013.5.03.0099, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/11/2021) - destaques nossos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROPAGANDISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O exercício de atividade externa, com o comprovado controle efetivo patronal da jornada de trabalho do empregado, ainda que de modo indireto, enseja o pagamento de Na hipótese dos autos, a Corte Regional horas extras. foi enfática em asseverar que havia possibilidade de controle de jornada. Logo, a reforma do v. acórdão recorrido com base nas alegações recursais demanda o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST e inviabiliza a pretensão recursal. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-928- 22.2017.5.14.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/09/2021).

Ressalte-se que não houve produção de prova testemunhal.

Da análise do conjunto fático-probatório, ante a inexistência de evidências de que a reclamada não detinha meios de controlar a jornada de trabalho do reclamante conclui-se que o demandante não pode ser enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, e, por consequência, faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, não havendo a acionada se desvencilhado do seu ônus de prova.

Como a ré não apresentou os cartões de ponto aplica-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho de que trata a Súmula 338, I, do TST.

À míngua de prova em contrário, mantém-se a jornada declinada na petição inicial, consoante determinado na sentença." Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria. Não vislumbro, pois, a violação apontada. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST) e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000311-90.2022.5.06.0013

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	PAULO C HOLANDA DA SILVA ELETRONICA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA(OAB: 24067/PE)
AGRAVADO	WANDERSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA(OAB: 22807/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON CLAUDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023 - Id 295520f; recurso apresentado em 01/11/2023 - Id eb510e6).

Representação processual regular (Id 3e0c535).

Preparo satisfeito (Id 3f225b7, 6080c52, 7cd02ba, 959d710, af6475a, fcfadb3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Das horas extras, dobras de feriados e intervalos intrajornadas.

A empresa reclamada manifesta inconformismo com a sentença no tocante ao deferimento das horas extras, inclusive intervalares e dobras dos feriados, insistindo no enquadramento da parte autora na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Na inicial, disse a parte autora que : (...) laborava, de segunda à sexta - feira, das 08h: 00 às 18h:00, com, apenas, 30 (trinta) minutos de intervalo para descanso ou refeição. Aos sábado, laborava das 08h:00 às 12h:00, sem intervalo para descanso ou refeição. Contudo, essa jornada semanal, era sempre prolongada até às 20h/21h:00. Vale frisar que, trabalhava o obreiro em todos os feriados. Ademais, o reclamante era obrigado a realizar viagens, duas vezes por semana, para as cidades de Caruaru, Garanhuns e Afogados da Ingazeira, retornando, apenas, no dia seguinte, sem receber pela horas laboradas. Nos dias de viagem, sua jornada era das 08h:00 até às 22h:00. (...) Trabalhando o autor na jornada e no horário de trabalho declinados no item anterior, assim como, as horas extras realizadas quando das viagens, faz jus o mesmo ao pagamento de horas extras, nos termos da fundamentação abaixo, não tendo intervalo para refeições, bem como extrapolava a jornada de trabalho de 08 horas diárias previstas no Inciso XIII do art. 7° da Constituição Federal.

A reclamada, em sua defesa, alegou que o autor possuía liberdade na realização de sua jornada externa, sustentado a tese de que o obreiro se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Seu o ônus de prova, a teor do inciso II do art.818, CLT.

Pois bem.

Não houve apresentação, pela ré, de prova documental a comprovar, que havia a anotação de trabalho externo. Ausente a ficha de registro do empregado. Tampouco a reclamada demonstrou registro na CTPS do autor de labor sob condições do artigo 62, I, da CLT (fls. 33/34 e 179/180).

Confira-se a seguir o teor do dispositivo celetista:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994) II - (...) Parágrafo único (...)." - destaques nossos.

Extrai-se da leitura do artigo acima transcrito que a atividade externa, por si só, não impede o pagamento de horas extras. A hipótese prevista nesse dispositivo diz respeito ao trabalho externo em que o empregador esteja impossibilitado, por qualquer meio, de fiscalizar ou controlar o tempo efetivamente destinado à execução das tarefas do empregado.

Sobre o tema em debate, vale transcrever os seguintes julgados, emanados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Discutese, no caso, o direito à percepção de horas extras nas

situações em que o empregado desempenha funções fora do estabelecimento do empregador. Importante pontuar que a celeuma não está no labor externo em si, mas na possibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro. Assim, registrada pelo Regional a existência de elementos de prova que demonstraram a viabilidade de controle de jornada de trabalho do reclamante, não há falar-se, de fato, na incidência da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se admite a interposição de Agravo Interno com o intuito de inovar discussão jurídica. A matéria em epígrafe não foi objeto de insurgência no Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-641-22.2013.5.03.0099, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/11/2021) - destaques nossos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROPAGANDISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O exercício de atividade externa, com o comprovado controle efetivo patronal da jornada de trabalho do empregado, ainda que de modo indireto, enseja o pagamento de Na hipótese dos autos, a Corte Regional horas extras. foi enfática em asseverar que havia possibilidade de controle de jornada. Logo, a reforma do v. acórdão recorrido com base nas alegações recursais demanda o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST e inviabiliza a pretensão recursal. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-928- 22.2017.5.14.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/09/2021).

Ressalte-se que não houve produção de prova testemunhal.

Da análise do conjunto fático-probatório, ante a inexistência de evidências de que a reclamada não detinha meios de controlar a jornada de trabalho do reclamante conclui-se que o demandante não pode ser enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, e, por consequência, faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, não havendo a acionada se desvencilhado do seu ônus de prova.

Como a ré não apresentou os cartões de ponto aplica-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho de que trata a Súmula 338, I, do TST.

À míngua de prova em contrário, mantém-se a jornada declinada na petição inicial, consoante determinado na sentença." Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria. Não vislumbro, pois, a violação apontada. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST) e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000009-42.2023.5.12.0051

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
AGRAVADO	CARLIANDRO LIMA CAVALCANTI
ADVOGADO	ALEXIS THOMAZ SCHROEDER(OAB: 42274/SC)
ADVOGADO	CRISTINA BERTA LUNARDELLI(OAB: 56896/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que, o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do art. 133 da CF.

A parte recorrente requer seja a recorrida condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Consta do acórdão:

"Primeiramente, verifico que a ré não se insurge quanto aos pedidos julgados procedentes (diferenças de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e devolução de desconto indevido - multa do art. 480 da CLT).

Assim, e ainda considerando que a presente ação foi ajuizada em 9-1-2023, é devido à parte autora o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no art. 791-A da CLT.

Saliento que a fixação da verba honorária ao advogado da parte autora, em 15% sobre o valor da condenação, ficou dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista e levou em consideração a praxe dos valores arbitrados nesta Especializada, o zelo do advogado que patrocina a causa e o tempo por ele despendido, bem como o grau de complexidade da ação.

Ademais, esta Câmara julgadora tem posição de que não havendo manifesta simplicidade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 15.

No caso concreto, não verifico excepcionalidade capaz de excluir a aplicação do percentual máximo." Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, que, ademais, não contém disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se

justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000009-42.2023.5.12.0051

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
AGRAVADO	CARLIANDRO LIMA CAVALCANTI
ADVOGADO	ALEXIS THOMAZ SCHROEDER(OAB: 42274/SC)
ADVOGADO	CRISTINA BERTA LUNARDELLI(OAB: 56896/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLIANDRO LIMA CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que, o cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e à súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- violação do art. 133 da CF.

A parte recorrente requer seja a recorrida condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Consta do acórdão:

"Primeiramente, verifico que a ré não se insurge quanto aos pedidos julgados procedentes (diferenças de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e devolução de desconto indevido - multa do art. 480 da CLT).

Assim, e ainda considerando que a presente ação foi ajuizada em 9-1-2023, é devido à parte autora o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no art. 791-A da CLT.

Saliento que a fixação da verba honorária ao advogado da parte autora, em 15% sobre o valor da condenação, ficou dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista e levou em consideração a praxe dos valores arbitrados nesta Especializada, o zelo do advogado que patrocina a causa e o tempo por ele despendido, bem como o grau de complexidade da ação.

Ademais, esta Câmara julgadora tem posição de que não havendo manifesta simplicidade, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 15.

No caso concreto, não verifico excepcionalidade capaz de excluir a aplicação do percentual máximo." Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, que, ademais, não contém disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no

caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000612-53.2021.5.05.0222

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 14239/BA)
ADVOGADO	BARBARA ALICE SANTOS PRATES(OAB: 22282/BA)
AGRAVANTE	AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 14239/BA)
ADVOGADO	BARBARA ALICE SANTOS PRATES(OAB: 22282/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

Recurso de: AUGUSTO CEZAR MARICI ANDRADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 05/06/2023 - Id.88ac078,protocolado em 09/06/2023 -Id.8a62916), tendo em vista o feriado do Dia de Corpus Christi, no dia 08/06/2023.

Regular a representação processual,Id. e2e1579 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA / PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.

DIREITO COLETIVO / EXTENSÃO DE SENTENÇA NORMATIVA.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / CONCURSO PÚBLICO / EDITAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE.

DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28 DO ACT DE 2017/2018. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS. MATÉRIA PACIFICADA NO TST. ART. 894, § 2º, DA CLT. 1. Ao julgar o Dissídio Coletivo n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior proferiu Sentença Normativa que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, passando a autorizar, expressamente, a cobrança de mensalidade e coparticipação de empregados ativos e aposentados, no custeio do plano de saúde fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No mencionado julgado, após a análise das peculiaridades do caso concreto, foi constatada a inviabilidade de manutenção do plano de saúde nas condições inicialmente pactuadas, frente ao desequilíbrio da relação contratual, e da possibilidade de insolvência da empresa, a qual poderia alcançar a sobrevivência do plano de saúde. Nesse sentido, foi destacado que " o princípio pacta sunt servanda encontra limites quando da existência de alteração das condições econômicas no momento da execução do contrato, nos termos da teoria da imprevisão rebus sic stantibus ". Desse modo, a fim de garantir a viabilidade econômica necessária para manutenção do referido benefício de assistência à saúde, a Seção de Dissídios Coletivos do TST decidiu alterar a cláusula 28 do ACT 2017/2018. Ressalte-se que a alteração da cláusula contratual em análise decorreu de decisão judicial, a qual levou em consideração a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da reclamada com o fim de garantir a continuidade do plano de saúde e, dessa forma, resguardar os direitos sociais dos beneficiários, não havendo que se falar em alteração contratual unilateral e lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. 2. Em que pese a ressalva pessoal de entendimento deste Relator quanto à matéria de fundo , este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a cobrança de mensalidade e coparticipação a empregados ativos e inativos beneficiários do plano de saúde é válida, considerando que a alteração da forma de custeio foi precedida e autorizada por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, não implicando alteração contratual lesiva mesmo aos empregados que aderiram ao PDI anteriormente à prolação da sentença normativa. Precedentes atuais da SDI-1 e de todas as Turmas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-527-93.2021.5.13.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS . SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE . A Egrégia Turma adotou tese no sentido de que o direito ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria, decorre diretamente do contrato de emprego, de modo a não haver motivo para a alteração das condições então vigentes, inclusive quanto à forma de custeio, nos termos da Súmula nº 51, I, desta Corte. Concluiu que incumbe à ré a manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes até então existentes, inclusive em relação à forma de custeio, não devendo ser atribuído ao empregado aposentado coparticipação no custeio do plano. Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade. Ressalte-se que o aresto que ensejou a admissibilidade dos embargos não impulsiona o conhecimento do apelo, porquanto trata de hipótese em que a Turma aplicou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte e, portanto, sequer adotou tese de mérito quanto à matéria. Os demais julgados transcritos cuidam de situações nas quais se concluiu pela validade da alteração da forma de custeio do plano de saúde que atribui ônus ao empregado, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte Superior no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, no qual se conferiu nova redação à clausula 28ª do ACT dos Correios . Já no caso em comento, a Turma não examina a questão à luz da decisão proferida no referido dissídio coletivo , tampouco faz menção ao teor do acordo coletivo. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-1024-48.2019.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, se conferiu nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano

levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, o apelo não merece prosseguimento. Agravo não provido. (AIRR-0100969-59.2020.5.01.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/02/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA FONTE DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. TEORIA DA IMPREVISÃO. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em se tratando de questões solucionadas nos autos do Dissídio Coletivo nº 100295-05.2017.5.00.0000, decidido por sentença normativa proferida por esta Corte Superior, com participação da categoria sindical dos empregados, não há que se falar em alteração contratual lesiva decorrente da revisão da fonte de custeio do plano de saúde, incluindo o pagamento de mensalidade e coparticipação dos beneficiários. Isso porque, em razão da teoria da imprevisão e da necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual, considerando a cláusula "rebus sic stantibus " , inerente aos contratos de trato sucessivo, a medida teve por finalidade justamente preservar a manutenção do benefício. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1756-37.2019.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. DISCUSSÃO QUANTO À SUA APLICAÇÃO AO RECLAMANTE . Discute-se nos autos sobre a aplicabilidade, ao reclamante, da revisão da cláusula de acordo coletivo de trabalho determinada por sentença normativa da SDC do TST em que se passou a prever a cobrança de mensalidade e a coparticipação em plano de saúde. Nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Ministério Público do Trabalho, a Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP e diversos sindicatos e federações representantes da categoria profissional buscaram, sem sucesso, transacionar a respeito da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que dispôs a respeito do plano de saúde fornecido aos empregados da ECT - Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Após o insucesso da negociação entre as partes, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior julgou parcialmente procedente o pedido da empregadora para fixar o pagamento de mensalidade, exceto para pais e mães, e a coparticipação para todos os que utilizarem o plano. Em síntese, foi estabelecido que o custeio dos beneficiários seria equivalente a 30%, enquanto a mantenedora do plano de saúde (ECT) ficou responsável pela quitação dos 70% restantes, e que a mensalidade iria variar de 2,50% a 4,40%, de acordo com a remuneração recebida pelo empregado, de modo que quem ganhasse mais contribuiria com um percentual maior. De acordo com a decisão resultante do dissídio coletivo, em julgado de 15/3/2018, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, foi constatado que a distribuição do custeio feita nos moldes anteriores impunha à empregadora o dever de formação de toda a receita do plano de saúde, de modo que não havia na metodologia inicial a formação de receita por meio da instituição de mensalidade, o que, ao longo dos anos, inviabilizaria a manutenção do benefício. Assim, a SDC concluiu que era necessária a revisão da fonte de custeio do plano, com o objetivo de evitar a extinção do benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica. Nesse contexto, constata-se que há decisão deste Tribunal prevendo a revisão da Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Com efeito, não se está diante de uma ordinária alteração unilateral lesiva de contrato individual de trabalho, vedada pelo artigo 468, caput , da CLT. O que se debate nos autos é, na verdade, uma necessária adequação de regras inicialmente pactuadas em negociação coletiva que se demonstraram impraticáveis ao longo do tempo - em razão da falta de observação de regras atuariais básicas - , sob pena de extinção do benefício não só em relação aos empregados inativos, mas a todos os empregados da ECT e respectivos dependentes. Salienta-se que essa modificação teve chancela judicial em sentença normativa prolatada por órgão colegiado de bastante expressividade nesta Corte e que se dedica a solucionar conflitos de dissídios coletivos, em que naturalmente há uma enormidade de interesses envolvidos. Indene de dúvidas que essa modificação visa atender, entre outros, o princípio da solidariedade, previsto como objetivo da

República no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal e presente em ramos como o do Direito Previdenciário, no qual se buscar alcançar os fins da justiça social adotando-se medidas que reconheçam o vínculo recíproco de pessoas ou grupos, as quais devem ser pautadas por condutas responsáveis não apenas juridicamente, mas também economicamente. Não por acaso houve participação de equipe técnica de servidores da Justiça do Trabalho, constituída para auxiliar a Vice-Presidência na solução do conflito. Ressalta-se que esta Corte, em outras hipóteses, tem admitido exceções à regra do direito adquirido, como no caso da possibilidade de supressão do pagamento do adicional de periculosidade aos vigias, uma vez que o aludido adicional não foi pago por mera liberalidade do empregador, mas em decorrência de interpretação inicialmente dada - e posteriormente tida como equivocada - ao Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Tem-se, portanto, que a regra do direito adquirido às melhores condições de trabalho não é absoluta, mormente quando se trata de mudança chancelada pelo Poder Judiciário e que se justifica pela própria manutenção do benefício a toda uma categoria de empregados. Nesse contexto, considerando-se que o princípio da inalterabilidade contratual unilateral lesiva previsto no artigo 468 da CLT diz respeito aos contratos individuais, que nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000 houve participação da categoria sindical representante dos empregados e determinação judicial, mediante sentença normativa, da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que se mostrou inaplicável ao longo do tempo, sob pena de possibilidade real de extinção do benefício, bem como por aplicação do princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos e da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva a uma das partes, conclui-se que o acórdão recorrido deve ser mantido, por entender-se válidos, na hipótese, a modificação das regras de coparticipação e o pagamento de mensalidade do plano de saúde. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-1031-40.2019.5.12.0031, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE ISENÇÃO DE MENSALIDADE COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Ao contrário do que alega a parte, o recurso de revista não foi denegado pelo descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 896, §1º-A, I, II e III da CLT. Destaque - se que foi aceito o trecho transcrito porque, embora se trate de inteiro teor do acórdão, refere-se a tema único com fundamentação não excessiva, mas necessária para a compreensão da matéria. 4 - No caso dos autos, ficou registrado na decisão monocrática agravada que conforme os trechos transcritos do acórdão recorrido, o TRT decidiu por aplicar o que restou decidido expressamente pelo TST no Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, pois ficou consignado, que " Ocorre que o benefício aos empregados ativos, aos aposentados e aos dependentes, sem a cobrança de mensalidade, mas apenas de coparticipação, tornou-se insustentável ao longo dos anos. Esse foi o principal fundamento para a procedência parcial do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, instaurado para revisão da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que regia o benefício. Na análise do Dissídio, o C. Tribunal Superior do Trabalho ponderou que a alteração do modelo de custeio era imprescindível para a manutenção do benefício a longo prazo. Fundou as alterações procedidas na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, ressaltando que o princípio "pacta sunt servanda" encontra limites na alteração radical das condições econômicas do momento em que firmado o acordo ". 5 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: " Destaco não se tratar de alteração unilateral por parte da EBCT, mas de análise, mediante Dissídio Coletivo, de situação tida como insustentável, sobre a qual as partes não lograram êxito nas tentativas de composição. Assim, a vedação prevista no art. 468 da CLT não se aplica ao caso. Na mesma linha, o entendimento da Súmula 51 do TST não se amolda à situação. Por todo o exposto, também não há falar em ofensa a direito adquirido nem a negócio jurídico perfeito. As condições foram alteradas por decisão judicial em Dissídio Coletivo, considerando de forma abrangente os aspectos em relação a todo o conjunto de beneficiários tratados na norma" . 6 - Ademais, ficou assentado na decisão monocrática que, conforme os julgados supracitados, a questão atinente à alteração nas condições do pagamento do plano de saúde, que foi negociada por meio de dissídio coletivo, não viola o direito adquirido, conforme alega o recorrente, pois a decisão recorrida observou os termos em que foi negociada e decidida por esta c. Corte Superior por meio do DC-1000295-05.2017.5.00.0000. 7 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-1079-96.2019.5.12.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE

SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA . Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do pacta sunt servanda e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula rebus sic stantibus. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/06/2023 - Id.7fba474,protocolado em 26/06/2023 -Id.194a0e6), considerando o feriado de véspera de São João, dia 23/06/2023.

Regular a representação processual,Id. 8e7219f .

Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

FÉRIAS / ABONO PECUNIÁRIO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela . Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-

se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito

social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000612-53.2021.5.05.0222

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 14239/BA)
ADVOGADO	BARBARA ALICE SANTOS PRATES(OAB: 22282/BA)
AGRAVANTE	AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 14239/BA)
ADVOGADO	BARBARA ALICE SANTOS PRATES(OAB: 22282/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CEZAR MURICI ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

Recurso de: AUGUSTO CEZAR MARICI ANDRADE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 05/06/2023 - Id.88ac078,protocolado em 09/06/2023 -Id.8a62916), tendo em vista o feriado do Dia de Corpus Christi, no dia 08/06/2023.

Regular a representação processual,Id. e2e1579 .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PLANO DE SAÚDE.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO / ALTERAÇÃO / REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA / PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS.

DIREITO COLETIVO / NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO / PREVALÊNCIA.

DIREITO COLETIVO / EXTENSÃO DE SENTENÇA NORMATIVA.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / CONCURSO PÚBLICO / EDITAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM EMBARGOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28 DO ACT DE

2017/2018. COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS. MATÉRIA PACIFICADA NO TST. ART. 894, § 2º, DA CLT. 1. Ao julgar o Dissídio Coletivo n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior proferiu Sentença Normativa que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, passando a autorizar, expressamente, a cobrança de mensalidade e coparticipação de empregados ativos e aposentados, no custeio do plano de saúde fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No mencionado julgado, após a análise das peculiaridades do caso concreto, foi constatada a inviabilidade de manutenção do plano de saúde nas condições inicialmente pactuadas, frente ao desequilíbrio da relação contratual, e da possibilidade de insolvência da empresa, a qual poderia alcançar a sobrevivência do plano de saúde. Nesse sentido, foi destacado que " o princípio pacta sunt servanda encontra limites quando da existência de alteração das condições econômicas no momento da execução do contrato, nos termos da teoria da imprevisão rebus sic stantibus ". Desse modo, a fim de garantir a viabilidade econômica necessária para manutenção do referido benefício de assistência à saúde, a Seção de Dissídios Coletivos do TST decidiu alterar a cláusula 28 do ACT 2017/2018. Ressalte-se que a alteração da cláusula contratual em análise decorreu de decisão judicial, a qual levou em consideração a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da reclamada com o fim de garantir a continuidade do plano de saúde e, dessa forma, resguardar os direitos sociais dos beneficiários, não havendo que se falar em alteração contratual unilateral e lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. 2. Em que pese a ressalva pessoal de entendimento deste Relator quanto à matéria de fundo , este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a cobrança de mensalidade e coparticipação a empregados ativos e inativos beneficiários do plano de saúde é válida, considerando que a alteração da forma de custeio foi precedida e autorizada por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, não implicando alteração contratual lesiva mesmo aos empregados que aderiram ao PDI anteriormente à prolação da sentença normativa. Precedentes atuais da SDI-1 e de todas as Turmas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-527-93.2021.5.13.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. PLANO DE SAÚDE. FORMA DE CUSTEIO. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 51, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS . SÚMULA Nº 296, I, DESTA CORTE . A Egrégia Turma adotou tese no sentido de que o direito ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria, decorre diretamente do contrato de emprego, de modo a não haver motivo para a alteração das condições então vigentes, inclusive quanto à forma de custeio, nos termos da Súmula nº 51, I, desta Corte. Concluiu que incumbe à ré a manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes até então existentes, inclusive em relação à forma de custeio, não devendo ser atribuído ao empregado aposentado coparticipação no custeio do plano. Nesse contexto, os arestos colacionados carecem da necessária especificidade. Ressalte-se que o aresto que ensejou a admissibilidade dos embargos não impulsiona o conhecimento do apelo, porquanto trata de hipótese em que a Turma aplicou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte e, portanto, sequer adotou tese de mérito quanto à matéria. Os demais julgados transcritos cuidam de situações nas quais se concluiu pela validade da alteração da forma de custeio do plano de saúde que atribui ônus ao empregado, tendo em vista a decisão proferida por esta Corte Superior no Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, no qual se conferiu nova redação à clausula 28ª do ACT dos Correios . Já no caso em comento, a Turma não examina a questão à luz da decisão proferida no referido dissídio coletivo , tampouco faz menção ao teor do acordo coletivo. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-1024-48.2019.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, se conferiu nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de

saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, o apelo não merece prosseguimento. Agravo não provido. (AIRR-0100969-59.2020.5.01.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/02/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO NA FONTE DE CUSTEIO. COPARTICIPAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO Nº 100295-05.2017.5.00.0000. TEORIA DA IMPREVISÃO. CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS". RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em se tratando de questões solucionadas nos autos do Dissídio Coletivo nº 100295-05.2017.5.00.0000, decidido por sentença normativa proferida por esta Corte Superior, com participação da categoria sindical dos empregados, não há que se falar em alteração contratual lesiva decorrente da revisão da fonte de custeio do plano de saúde, incluindo o pagamento de mensalidade e coparticipação dos beneficiários. Isso porque, em razão da teoria da imprevisão e da necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual, considerando a cláusula "rebus sic stantibus " , inerente aos contratos de trato sucessivo, a medida teve por finalidade justamente preservar a manutenção do benefício. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1756-37.2019.5.22.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/11/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. DISCUSSÃO QUANTO À SUA APLICAÇÃO AO RECLAMANTE . Discute-se nos autos sobre a aplicabilidade, ao reclamante, da revisão da cláusula de acordo coletivo de trabalho determinada por sentença normativa da SDC do TST em que se passou a prever a cobrança de mensalidade e a coparticipação em plano de saúde. Nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Ministério Público do Trabalho, a Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP e diversos sindicatos e federações representantes da categoria profissional buscaram, sem sucesso, transacionar a respeito da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que dispôs a respeito do plano de saúde fornecido aos empregados da ECT - Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Após o insucesso da negociação entre as partes, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior julgou parcialmente procedente o pedido da empregadora para fixar o pagamento de mensalidade, exceto para pais e mães, e a coparticipação para todos os que utilizarem o plano. Em síntese, foi estabelecido que o custeio dos beneficiários seria equivalente a 30%, enquanto a mantenedora do plano de saúde (ECT) ficou responsável pela quitação dos 70% restantes, e que a mensalidade iria variar de 2,50% a 4,40%, de acordo com a remuneração recebida pelo empregado, de modo que quem ganhasse mais contribuiria com um percentual maior. De acordo com a decisão resultante do dissídio coletivo, em julgado de 15/3/2018, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, foi constatado que a distribuição do custeio feita nos moldes anteriores impunha à empregadora o dever de formação de toda a receita do plano de saúde, de modo que não havia na metodologia inicial a formação de receita por meio da instituição de mensalidade, o que, ao longo dos anos, inviabilizaria a manutenção do benefício. Assim, a SDC concluiu que era necessária a revisão da fonte de custeio do plano, com o objetivo de evitar a extinção do benefício de assistência médica, hospitalar e odontológica. Nesse contexto, constata-se que há decisão deste Tribunal prevendo a revisão da Cláusula 28ª do ACT 2017 (com vigência entre 1º/8/2017 e 31/7/2018). Com efeito, não se está diante de uma ordinária alteração unilateral lesiva de contrato individual de trabalho, vedada pelo artigo 468, caput , da CLT. O que se debate nos autos é, na verdade, uma necessária adequação de regras inicialmente pactuadas em negociação coletiva que se demonstraram impraticáveis ao longo do tempo - em razão da falta de observação de regras atuariais básicas - , sob pena de extinção do benefício não só em relação aos empregados inativos, mas a todos os empregados da ECT e respectivos dependentes. Salienta-se que essa modificação teve chancela judicial em sentença normativa prolatada por órgão colegiado de bastante expressividade nesta Corte e que se dedica a solucionar conflitos de dissídios coletivos, em que naturalmente há uma enormidade de interesses envolvidos. Indene de dúvidas que essa modificação visa atender, entre outros, o princípio da solidariedade, previsto como objetivo da República no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal e presente em ramos como o do Direito Previdenciário, no qual se buscar

alcançar os fins da justiça social adotando-se medidas que reconheçam o vínculo recíproco de pessoas ou grupos, as quais devem ser pautadas por condutas responsáveis não apenas juridicamente, mas também economicamente. Não por acaso houve participação de equipe técnica de servidores da Justiça do Trabalho, constituída para auxiliar a Vice-Presidência na solução do conflito. Ressalta-se que esta Corte, em outras hipóteses, tem admitido exceções à regra do direito adquirido, como no caso da possibilidade de supressão do pagamento do adicional de periculosidade aos vigias, uma vez que o aludido adicional não foi pago por mera liberalidade do empregador, mas em decorrência de interpretação inicialmente dada - e posteriormente tida como equivocada - ao Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Tem-se, portanto, que a regra do direito adquirido às melhores condições de trabalho não é absoluta, mormente quando se trata de mudança chancelada pelo Poder Judiciário e que se justifica pela própria manutenção do benefício a toda uma categoria de empregados. Nesse contexto, considerando-se que o princípio da inalterabilidade contratual unilateral lesiva previsto no artigo 468 da CLT diz respeito aos contratos individuais, que nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000 houve participação da categoria sindical representante dos empregados e determinação judicial, mediante sentença normativa, da revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que se mostrou inaplicável ao longo do tempo, sob pena de possibilidade real de extinção do benefício, bem como por aplicação do princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos e da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva a uma das partes, conclui-se que o acórdão recorrido deve ser mantido, por entender-se válidos, na hipótese, a modificação das regras de coparticipação e o pagamento de mensalidade do plano de saúde. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-1031-40.2019.5.12.0031, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE ISENÇÃO DE MENSALIDADE COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Ao contrário do que alega a parte, o recurso de revista não foi denegado pelo descumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 896, §1º-A, I, II e III da CLT. Destaque - se que foi aceito o trecho transcrito porque, embora se trate de inteiro teor do acórdão, refere-se a tema único com fundamentação não excessiva, mas necessária para a compreensão da matéria. 4 - No caso dos autos, ficou registrado na decisão monocrática agravada que conforme os trechos transcritos do acórdão recorrido, o TRT decidiu por aplicar o que restou decidido expressamente pelo TST no Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, pois ficou consignado, que " Ocorre que o benefício aos empregados ativos, aos aposentados e aos dependentes, sem a cobrança de mensalidade, mas apenas de coparticipação, tornou-se insustentável ao longo dos anos. Esse foi o principal fundamento para a procedência parcial do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, instaurado para revisão da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que regia o benefício. Na análise do Dissídio, o C. Tribunal Superior do Trabalho ponderou que a alteração do modelo de custeio era imprescindível para a manutenção do benefício a longo prazo. Fundou as alterações procedidas na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva, ressaltando que o princípio "pacta sunt servanda" encontra limites na alteração radical das condições econômicas do momento em que firmado o acordo ". 5 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: " Destaco não se tratar de alteração unilateral por parte da EBCT, mas de análise, mediante Dissídio Coletivo, de situação tida como insustentável, sobre a qual as partes não lograram êxito nas tentativas de composição. Assim, a vedação prevista no art. 468 da CLT não se aplica ao caso. Na mesma linha, o entendimento da Súmula 51 do TST não se amolda à situação. Por todo o exposto, também não há falar em ofensa a direito adquirido nem a negócio jurídico perfeito. As condições foram alteradas por decisão judicial em Dissídio Coletivo, considerando de forma abrangente os aspectos em relação a todo o conjunto de beneficiários tratados na norma" . 6 - Ademais, ficou assentado na decisão monocrática que, conforme os julgados supracitados, a questão atinente à alteração nas condições do pagamento do plano de saúde, que foi negociada por meio de dissídio coletivo, não viola o direito adquirido, conforme alega o recorrente, pois a decisão recorrida observou os termos em que foi negociada e decidida por esta c. Corte Superior por meio do DC-1000295-05.2017.5.00.0000. 7 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-1079-96.2019.5.12.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA REGRA DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE CUSTEIO DEFINIDA POR ESTA C. CORTE SUPERIOR NO

JULGAMENTO DO DC-1000295-05.2017.5.00.0000. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TRANSCENDÊNCIA . Não há transcendência da causa quando a decisão do Tribunal Regional julga improcedente o pedido de restabelecimento da cláusula que previa a ausência de ônus para o empregado no fornecimento de plano de saúde/odontológico pelos Correios, uma vez que o julgado observa a modulação da alteração das regras de custeio do plano de saúde/odontológico decidida por esta c. Corte Superior no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 para garantir a continuidade da oferta do benefício e a existência da própria empresa, constatada a impossibilidade de manutenção do pacta sunt servanda e a necessidade de alteração e modulação das regras de custeio, atribuindo ônus ao empregado, pautada a decisão do Dissídio Coletivo no princípio da dignidade, na teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva para conferir nova redação à Cláusula 28ª do ACT, em atenção à possibilidade de exceção ao princípio da imperatividade das condições ajustadas pela cláusula rebus sic stantibus. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (AIRR-555-80.2018.5.10.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Recurso de: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/06/2023 - Id.7fba474,protocolado em 26/06/2023 -Id.194a0e6), considerando o feriado de véspera de São João, dia 23/06/2023.

Regular a representação processual,Id. 8e7219f .

Isento de preparo (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

FÉRIAS / ABONO PECUNIÁRIO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO / GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela . Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS os Recursos de Revista.

Os Agravos de Instrumento, na hipótese, renovam, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas nos Recursos de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, os Agravos de Instrumento, ainda assim, não lograriam processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000573-13.2022.5.06.0313

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	HORACIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GONCALVES DIAS(OAB: 53444/PE)
ADVOGADO	JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS(OAB: 37219/PE)
ADVOGADO	RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(OAB: 35791/PE)
AGRAVADO	EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 20796/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORACIO AMARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/10/2023 - Id 2435168; recurso apresentado em 13/10/2023 - Id 931dea1).

Representação processual regular (Id fed47ef).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA / LIMITES DA CONDENAÇÃO / ESTIMATIVA

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, vez que transcreveu todo o capítulo da matéria impugnada, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag- AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que a SBDI-1 dessa Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, , não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição quanto aos temas, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação aos pontos em discussão. (Ag-E-ED-RR-2435-76.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/06/2019).

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem

transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000573-13.2022.5.06.0313

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	HORACIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL GONCALVES DIAS(OAB: 53444/PE)
ADVOGADO	JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS(OAB: 37219/PE)
ADVOGADO	RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO(OAB: 35791/PE)
AGRAVADO	EBD NORDESTE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 20796/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBD NORDESTE COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/10/2023 - Id 2435168; recurso apresentado em 13/10/2023 - Id 931dea1).

Representação processual regular (Id fed47ef).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA / LIMITES DA CONDENAÇÃO / ESTIMATIVA

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, vez que transcreveu todo o capítulo da matéria impugnada, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag- AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que a SBDI-1 dessa Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, , não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição quanto aos temas, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação aos pontos em discussão. (Ag-E-ED-RR-2435-76.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/06/2019).

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o

conhecimento de seu apelo, nos termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001786-16.2015.5.06.0017

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	DIEGO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO MENEZES DE SA FILHO(OAB: 26773/PE)
AGRAVADO	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ELIZABETH PEREIRA CINTRA(OAB: 13551/PE)
ADVOGADO	ELESSANDRA DO NASCIMENTO ROLIM MEDEIROS LOPES(OAB: 12997/PE)
ADVOGADO	LUCIA MIRELE MACEDO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 39355/PE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	RAFAEL DE CARVALHO MATHIAS CASSIMIRO(OAB: 36200/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LIMA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 01/11/2023 - Id ff0ef8c).

Representação processual regular (Id 05b1351, 7081fb1).

Preparo inexigível (Id c4378a3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não observou o disposto no inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, vez que transcreveu e destacou, quase na íntegra, a peça dos embargos de declaração, bem como o acórdão regional na íntegra, deixando, portanto, de indicar "o dos embargos trecho declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o da decisão regional que rejeitou os embargos trecho ".quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão Dessa feita, inviabilizado está o prosseguimento do apelo, em relação à matéria apontada, nos

termos do inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…) No caso dos autos, o título executivo se formou antes da decretação da recuperação judicial, por consequência, antes da homologação do Plano pela Assembleia Geral de Credores. Informado da Recuperação, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista para habilitação do credor junto ao Juízo da Cível, o que foi cumprido pela Secretaria da Vara com a notificação respectiva.

(vide ID c4378a3, alusivo à sentença de mérito; ID 2442cae e ID 784035c, alusivos às sentenças de embargos de declaração; ID 79ddb34, alusivo à certidão de trânsito em julgado; ID 0213a0b, alusivo à petição que informa o deferimento da recuperação judicial; ID c70fe30, alusivo à decisão do Juízo Cível; ID e508a9e, alusivo à certidão de habilitação).

Diante desse cenário, forçoso concluir pela , o que autoriza a extinção da execução nos novação da dívida moldes disciplinados pelo artigo 924, III, do CPC/15. É o que diz o artigo 59, caput e parágrafo primeiro, da Lei n. 11.101/2005, quando afirma que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". "§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", não obstante o artigo 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

De todo modo, é preciso registrar que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; e que a solução ofertada nestes autos não constitui óbice ao ajuizamento de nova execução com base na certidão de crédito trabalhista emitida, caso não logre êxito no recebimento junto ao Juízo Cível, ou mesmo do aforamento de ação autônoma para fins de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa para fins de responsabilização dos sócios administradores com poderes gerenciais (IRDR 0000761- 72.2022.5.06.0000).

(…)".

Confrontando as razões recursais com o teor do acórdão impugnado, não vislumbro a violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, única condição que possibilitaria, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição, porquanto este Regional decidiu a espécie conforme os elementos constantes nos autos e as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Nesse contexto, se infração houvesse às normas da Constituição, esta teria ocorrido apenas de forma reflexa, o que não basta à caracterização da "demonstração inequívoca" de que trata a Súmula nº 266 do TST. Além disso, confrontando todos os argumentos da recorrente com o acórdão impugnado, verifica-se que o inciso LIV do art. 5º da CF não versa especificamente sobre o mérito recursal, de modo que não é possível divisar afronta direta e literal ao referido dispositivo constitucional, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que “endossou os

fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001786-16.2015.5.06.0017

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	DIEGO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FABIO MENEZES DE SA FILHO(OAB: 26773/PE)
AGRAVADO	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ELIZABETH PEREIRA CINTRA(OAB: 13551/PE)
ADVOGADO	ELESSANDRA DO NASCIMENTO ROLIM MEDEIROS LOPES(OAB: 12997/PE)
ADVOGADO	LUCIA MIRELE MACEDO LEITE DE ALMEIDA(OAB: 39355/PE)
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
ADVOGADO	RAFAEL DE CARVALHO MATHIAS CASSIMIRO(OAB: 36200/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/10/2023, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 01/11/2023 - Id ff0ef8c).

Representação processual regular (Id 05b1351, 7081fb1).

Preparo inexigível (Id c4378a3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não observou o disposto no inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, vez que transcreveu e destacou, quase na íntegra, a peça dos embargos de declaração, bem como o acórdão regional na íntegra, deixando, portanto, de indicar "o dos embargos trecho declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o da decisão regional que rejeitou os embargos trecho ".quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão Dessa feita, inviabilizado está o prosseguimento do apelo, em relação à matéria apontada, nos termos do inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LIV do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, o título executivo se formou antes da decretação da recuperação judicial, por consequência, antes da homologação do Plano pela Assembleia Geral de Credores. Informado da Recuperação, o Juízo de primeiro grau determinou a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista para habilitação do credor junto ao Juízo da Cível, o que foi cumprido pela Secretaria da Vara com a notificação respectiva.

(vide ID c4378a3, alusivo à sentença de mérito; ID 2442cae e ID 784035c, alusivos às sentenças de embargos de declaração; ID 79ddb34, alusivo à certidão de trânsito em julgado; ID 0213a0b, alusivo à petição que informa o deferimento da recuperação judicial; ID c70fe30, alusivo à decisão do Juízo Cível; ID e508a9e, alusivo à certidão de habilitação).

Diante desse cenário, forçoso concluir pela , o que autoriza a extinção da execução nos novação da dívida moldes disciplinados pelo artigo 924, III, do CPC/15. É o que diz o artigo 59, caput e parágrafo primeiro, da Lei n. 11.101/2005, quando afirma que "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". "§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", não obstante o artigo 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

De todo modo, é preciso registrar que a recuperação judicial do

devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; e que a solução ofertada nestes autos não constitui óbice ao ajuizamento de nova execução com base na certidão de crédito trabalhista emitida, caso não logre êxito no recebimento junto ao Juízo Cível, ou mesmo do aforamento de ação autônoma para fins de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa para fins de responsabilização dos sócios administradores com poderes gerenciais (IRDR 0000761- 72.2022.5.06.0000).

(...)".

Confrontando as razões recursais com o teor do acórdão impugnado, não vislumbro a violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, única condição que possibilitaria, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição, porquanto este Regional decidiu a espécie conforme os elementos constantes nos autos e as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes. Nesse contexto, se infração houvesse às normas da Constituição, esta teria ocorrido apenas de forma reflexa, o que não basta à caracterização da "demonstração inequívoca" de que trata a Súmula nº 266 do TST. Além disso, confrontando todos os argumentos da recorrente com o acórdão impugnado, verifica-se que o inciso LIV do art. 5º da CF não versa especificamente sobre o mérito recursal, de modo que não é possível divisar afronta direta e literal ao referido dispositivo constitucional, nos moldes estabelecidos pelo art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, na hipótese, renova, em essência, os argumentos trazidos no Recurso de Revista denegado, não logrando desconstituir os termos do despacho agravado.

As questões articuladas no Recurso de Revista não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica, hábeis a impulsionar a análise e processamento do recurso denegado.

Não se identifica transcendência econômica, nem se verifica desrespeito à jurisprudência sumulada deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho ou do E. Supremo Tribunal Federal, nem se debate, no caso, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista. Tampouco se identifica postulação de direito social constitucional que não tenha sido adequadamente assegurado pela Corte de origem.

Permanecem hígidos os fundamentos do despacho denegatório, que enfrentou os argumentos deduzidos pela parte e manifestou com clareza as razões que inviabilizam o processamento do recurso (art. 489 do NCPC, Lei nº 13.105/2015).

Nesse contexto, mesmo que em relação a algum dos temas articulados houvesse transcendência, o Agravo de Instrumento, ainda assim, não lograria processamento**,** pelas razões contidas no despacho denegatório, ora transcritas e a este incorporadas, uma vez que enfrentam satisfatoriamente as questões deduzidas pela parte.

A excepcional utilização da fundamentação *per relationem* se justifica em virtude do devido enfrentamento, pela decisão agravada, dos argumentos deduzidos no recurso e está em harmonia com o precedente de repercussão geral **AI-QO nº 791.292 -PE**, no qual o E. Supremo Tribunal Federal considerou suficientemente fundamentada decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010).

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

Despacho

Processo Nº RRAg-0000453-94.2020.5.12.0014

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SANDRA MARA JORGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023/PR)
RECORRENTE	SANDRA MARA JORGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo,

nos termos do inciso VIII, do art. 144, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000453-94.2020.5.12.0014

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	SANDRA MARA JORGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023/PR)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 38023/PR)
RECORRENTE	SANDRA MARA JORGE
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso VIII, do art. 144, do Código de Processo Civil.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Notificação

Processo Nº AIRR-1000889-82.2021.5.02.0433

Relator	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE	FUNDACAO SANTO ANDRE
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA VERGARA(OAB: 369886/SP)
ADVOGADO	ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA(OAB: 331222/SP)
ADVOGADO	TAISA CAVALCANTE SAWADA(OAB: 235223/SP)
AGRAVADO	MARIA GLORIA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	DANILO ULER CORREGLIANO(OAB: 291613/SP)
ADVOGADO	LEONIDA ROSA DA SILVA(OAB: 114160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GLORIA DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-0010559-21.2021.5.15.0007

Relator	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE	CENTRO AUTOMOTIVO PAULISTA LTDA
ADVOGADO	LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA(OAB: 387954/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MOURA TAVARES(OAB: 122475/SP)
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
AGRAVADO	EBERSON ROGERIO DE CASTRO
ADVOGADO	ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 134234/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON ROGERIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s)

intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-0000418-22.2022.5.07.0009

Relator	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
AGRAVANTE	DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)
AGRAVADO	FRANCISCO JARBAS MAIA FORTE
ADVOGADO	GILDAZIO LUAN VIEIRA SILVA(OAB: 42194/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JARBAS MAIA FORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-0000613-57.2022.5.13.0003

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 384050/SP)
AGRAVADO	JOSELIA SOBRAL NOBREGA GRANGEIRO
ADVOGADO	KAIO CESAR ALVES CORDEIRO(OAB: 16959/PB)
ADVOGADO	JOSE AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES(OAB: 16052/PB)
ADVOGADO	CARLA EMILLY GREGORIO DANTAS(OAB: 16187/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELIA SOBRAL NOBREGA GRANGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-0010893-21.2021.5.15.0083

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LIGIA ESTEVES TORRES CAMBUI SANTOS(OAB: 265079/SP)
AGRAVADO	SIMONE MOK GAIA KFURI
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 291416/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MOK GAIA KFURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº RRAg-1000213-46.2021.5.02.0042

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	LIMPA SP LIMPEZA PUBLICA SPE LTDA
ADVOGADO	PAULO QUEVEDO BELTRAMINI(OAB: 157709/SP)
ADVOGADO	ANDERSON VICENTINI SOUZA(OAB: 234165/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SAO PAULO

AGRAVADO	RENATA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA(OAB: 344864/SP)
RECORRENTE	RENATA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA(OAB: 344864/SP)
RECORRIDO	LIMPA SP LIMPEZA PUBLICA SPE LTDA
ADVOGADO	ANDERSON VICENTINI SOUZA(OAB: 234165/SP)
ADVOGADO	PAULO QUEVEDO BELTRAMINI(OAB: 157709/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-1000774-51.2022.5.02.0231

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	CAROLINE LINHARES NOGUEIRA
ADVOGADO	CRISTOPHER TOMIELLO SOLDAINI(OAB: 336068/SP)
AGRAVADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	LUCIANA KISHINO DE SOUZA(OAB: 37497/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-1000276-55.2022.5.02.0715

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	KLEBIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 360729/SP)
ADVOGADO	MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA(OAB: 82402/SP)
ADVOGADO	ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 371300/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	WALERIA MENDES MAGALHAES(OAB: 366251/SP)
AGRAVADO	LUIZ DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO(OAB: 327651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DUARTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Processo Nº AIRR-0100419-83.2022.5.01.0008

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	EDISON KIYOSHI ARAKI
ADVOGADO	FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE(OAB: 111126/RJ)
ADVOGADO	GEOVANA DE CARVALHO FILHO(OAB: 108561/PR)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	JOSE GUILHERME GOMES VIEIRA(OAB: 171581/RJ)
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	VICTORIA BAHIA ONOFRE REZENDE(OAB: 239421/RJ)
ADVOGADO	RAQUEL DE REZENDE TONASSI(OAB: 121727/RJ)
ADVOGADO	KARINE MARQUES FERREIRA(OAB: 233476/RJ)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo art. 1º, I, do Ato SEGJUD.GP nº 202, de 10 de junho de 2019, fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal.

Brasília, 23 de abril de 2024.

ALINE TACIRA DE ARAUJO CHERULLI EDREIRA

SECRETÁRIA

Secretaria da Quinta Turma

Despacho

Processo Nº EDCiv-RR-0021201-10.2018.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS
Advogado	Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB: 44452-A/RS)
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310-A/RS)
Advogado	Dr. Milton José Munhoz Camargo(OAB: 7815-A/RS)
Advogado	Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri(OAB: 7558-A/RS)
Advogado	Dr. Gabriel Jose Pinto de Camargo(OAB: 90714-A/RS)
Advogado	Dr. Amalia Cristine Pahim Colling(OAB: 66891-A/RS)
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925/RS)
Advogado	Dr. Joao Miguel Palma Antunes Catita(OAB: 14314-A/RS)
Advogada	Dra. Renata Porto Chalegre(OAB: 68555-A/RS)
Advogada	Dra. Livia Mendes Neckel(OAB: 97582-A/RS)
Advogado	Dr. Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959-A/RS)
Advogado	Dr. Bruno Rieth Empinotti(OAB: 89913-A/RS)
Advogado	Dr. João Victor da Silva Amaral(OAB: 77271/DF)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Gilberto Antônio Panizzi Filho(OAB: 47284-A/RS)
Advogado	Dr. Fábio Radin(OAB: 53690-A/RS)
Advogada	Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani(OAB: 65698-A/RS)
Advogado	Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda(OAB: 58492-A/RS)
Advogada	Dra. Alessandra Weber Bueno Giongo(OAB: 47671-A/RS)
Advogado	Dr. Gustavo Schmidt de Almeida(OAB: 74635-A/RS)
Advogado	Dr. Luciano Benigno Cesca(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-ED-RR-0001279-14.2019.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	SOLIMAR ROSA MENDES
Advogado	Dr. Elisangela Soares(OAB: 38437-A/PR)
Embargado	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	Dra. Manoella Molinari Tramujas Dias(OAB: 40948/PR)
Advogado	Dr. Lucas Eduardo Pontes Piratelo(OAB: 78213-A/PR)
Advogada	Dra. Stephanie Ávila Fonseca Dias(OAB: 58682-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- SOLIMAR ROSA MENDES

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RR-0010834-43.2017.5.03.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Embargante	JULIO CESAR DOS ANJOS SILVA
Advogado	Dr. Silvio de Magalhaes Carvalho Junior(OAB: 56920-A/MG)
Embargado	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Marilia Gabriela Silveira Santos(OAB: 205394-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
- JULIO CESAR DOS ANJOS SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática.
Considerando a natureza infringente da pretensão veiculada nos embargos de declaração, determino a conversão em agravo, com fulcro no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, e na Súmula 421, II, e no art. 269, parágrafo único, do Novo Regimento Interno desta Corte.
Do exposto:
a) recebo os embargos de declaração como agravo e concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias, para que complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015;
b) intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre o agravo no prazo de 8 (oito) dias, na forma dos artigos 900 da CLT e 266 do RITST.
Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-1001672-74.2017.5.02.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA ALE
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho(OAB: 108148-A/SP)
Embargado	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
Advogado	Dr. Jairo Henrique de Moura(OAB: 303004-A/SP)
Embargado	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado	Dr. Jairo Henrique de Moura(OAB: 303004-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA ALE
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Alegando omissões, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista.
Intimadas, apenas a primeira reclamada se manifestou.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
A autora opõe embargos de declaração, ao argumento da necessidade da completa entrega da prestação jurisdicional. Assevera que na decisão embargada houve apenas a repetição dos óbices postos quando da admissibilidade do recurso de revista. Sustenta a ausência de manifestação acerca de questões postas no apelo acerca da negativa de prestação jurisdicional e da indenização por dano material. Pede a correção do vício de fundamentação.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
Afinal, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118 da SBDI-1 do TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ 119 da SBDI-1 do TST).
Pois bem.
Extrai-se da decisão embargada, na fração de interesse:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ADMISSIBILIDADE
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas em epígrafe, na esteira dos seguintes

fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.
Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.
A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.
No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.
Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).
DENEGO seguimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.
Consta no v. acórdão que foram mantidos os critérios da origem em relação ao valor arbitrado.
As razões recursais em sentido oposto revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.
Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas.
No mais, consignado no v. acórdão que a redução do valor ocorreu em razão da aplicação do deságio decorrente do pagamento em parcela única, não se verificam as alegadas violações apontadas.
DENEGO seguimento."

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.
Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.
Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
(RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. 3. Agravo interno desprovido.
(ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento."

Ocorre omissão no julgado, quando o juiz não se manifesta sobre determinada matéria a respeito da qual deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento das partes, o que não ocorreu.
No caso, em função dos limites de atuação desta Corte, a pretensão recursal esbarrou nos óbices de que trata a Súmulas 126 do TST.
De fato, constou da decisão embargada que "a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte" (fl. 666/667).
Quanto à alegação de silêncio acerca da forma de cálculo da indenização por dano material e da sua redução sem a devida provocação, a Corte de origem já respondera, fundamentadamente, às incursões da parte.
Cito o acórdão dos embargos de declaração ao acórdão regional, na fração de interesse:

"No caso concreto, ao contrário do sustentado pela empregada, a sentença estabeleceu o pagamento de parcela única, nos seguintes

termos à fl. 347: "Assim, arbitra-se a indenização em R$ 666.100,12, a ser paga de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil".
Além disso, ao fixar a reparação por dano material a origem adotou (fl. 347) como parâmetros o limite etário de 75 (setenta e cinco) anos, além do pagamento incluindo os valores relativos aos décimos terceiros salários. Esses critérios não foram discutidos pelos recorrentes e resultaram mantidos, o que em nada prejudica a redução do valor pelos motivos expostos no restante da fundamentação do acórdão embargado.
Em relação ao deságio, trata-se de convencimento judicial que independe de provocação das partes e foi adotado expressamente para evitar enriquecimento da embargante sem causa lícita, resultando na diminuição do valor a ser pago.
No mais, a reclamante volta a discutir a valoração dos elementos de convicção dos autos à medida que refere a) erro de fato na análise da prova com redução da indenização, b) laudo pericial mencionando perda patrimonial em grau médio, além do c) modo como o agravamento foi considerado." (fl.475).

Logo, não há omissões a sanar, uma vez que consignados que todos os argumentos da parte foram devidamente respondidos de forma fundamentada.
Em verdade, depreende-se da transcrição do acórdão o nítido intento de reanálise das matérias, inclusive, com repetição de argumentos trazidos em sede de recurso de revista, já rebatidos. O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Por fim, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o prequestionamento da matéria tem como pressuposto a demonstração de vícios no julgado embargado (arts. 1.022 da CLT e 897-A da CLT), o que não ocorreu.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-AIRR-0010652-44.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	Dr. José Eduardo Duarte Saad(OAB: 36634/SP)
Embargado	ADRIANO DONIZETTI BOLIS
Advogado	Dr. Cristiano Couto Machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO DONIZETTI BOLIS
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Por meio da decisão monocrática de fls. 657/663, o Exmo. Desembargador Convocado Relator João Pedro Silvestrin negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.
Alegando omissões, a parte opõe embargos de declaração.
Redistribuídos por sucessão, os autos vieram conclusos.
Intimada, a parte contrária não se manifestou, consoante certidão de fl. 687.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.015/2014.

I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
A reclamada opõe embargos de declaração, ao argumento de que há omissão e equívoco na decisão monocrática impugnada. Assevera que não houve manifestação acerca do tema validade das normas coletivas que estabeleceram a jornada denominada "2 turnos alternantes de trabalho", disciplinados por Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com o Sindicato dos Metalúrgicos de Betim/MG. Aduz a ocorrência de equívoco quanto à análise do tema compensação de jornada. Sustenta o extremo rigor utilizado em razão dessa especializada valorizar a essência em detrimento da forma. Afirma a inexistência de base legal e a possibilidade de julgar a matéria. Pede a correção dos vícios.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
Afinal, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118 da SBDI-1 do TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ 119 da SBDI-1 do TST).
Pois bem.
Pontue-se que, ao contrário do que alega a embargante, o então relator negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista em razão da ocorrência de vício formal nas razões de recurso de revista.
Com efeito, eis a parte final da decisão monocrática:

"Ante o exposto, e amparado no art. 932, III e IV, do CPC (artigo 557, caput, do CPC/1973), nego provimento ao agravo de

instrumento. Considerando o não processamento do recurso de revista por ausência de pressuposto processual, indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF." (negritei)

Por outra face, como destacado na decisão embargada, nas razões de recurso de revista, a parte limitou-se a transcrever a íntegra da fundamentação dos capítulos do acórdão recorrido, sem destaque algum, por meio da qual não é possível delinear a contento todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal Regional, relacionados ao tema impugnado, inviabilizando a verificação do adequado prequestionamento das questões em debate.
Com efeito, extrai-se da decisão embargada:

"Na hipótese, a parte deixou de transcrever o trecho que consubstancia o prequestionamento das matérias que pretende ver processadas no seu recurso de revista, o que desautoriza o enfrentamento da matéria sob o prisma de ofensas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem assim quanto à divergência jurisprudencial, até porque o prequestionamento não demonstrado inviabiliza o próprio cotejo analítico de teses, e também redunda na impossibilidade de alcance do dissenso invocado, inclusive quanto à eventual discrepância da decisão recorrida com teses contidas nos verbetes de súmula ou de orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
Ressalto, ainda, por ser oportuno, que o cumprimento parcial de diligências por parte do recorrente, tais como indicação do inteiro teor do acórdão ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria em discussão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados nas razões recursais, ou quaisquer outros subterfúgios retóricos de argumentação genérica sobre a tese geral lançada no acórdão recorrido não cumprem satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência, como só vem a reconhecer a jurisprudência consolidada no âmbito da 5ª Turma desta Corte Superior."

Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
De fato, verifico que nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896
[...]
§ 1º-A - Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.
[...]
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, é erro insanável.
Tampouco atende esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.
Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, denegou-se seguimento ao recurso de revista e negou-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, nos termos da lei.
Nestes termos, o reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ARR-0000692-63.2012.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Fabrício Zir Bothomé(OAB: 50020/PR)
Embargado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Fabrício Sodré Gonçalves(OAB: 53911-A/PR)
Embargado	EMILSON CHUDEK
Advogado	Dr. Jamil Nabor Caleffi(OAB: 17241-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- EMILSON CHUDEK

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO

A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão quanto à possibilidade de exigência de honorários sucumbenciais e da aplicação de condição suspensiva à sua exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
Afinal, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118 da SBDI-1 do TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ 119 da SBDI-1 do TST).
Pois bem.
Extrai-se da decisão embargada:
"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nos108/2001 e 109/2001. (RECURSOS DAS RECLAMADAS)
3.1 - CONHECIMENTO
Reporto-me aos fundamentos adotados por ocasião do provimento do agravo de instrumento do Banco do Brasil quanto ao tema em epígrafe.

3.2 - MÉRITO
Conhecidososrecursosderevista das reclamadas por contrariedade à Súmula 288, item III, do TST,dou-lhes provimentopara julgar improcedentes os pedidosde diferenças de complementação de aposentadoria e, por conseguinte, julgar improcedentea presente ação trabalhista.Reputo prejudicado oexame dos demais temas recursais correlacionados.
[...]
Custas processuais atribuídas ao reclamante, no importe de R$ 520,00, calculadas sobre o valor de R$ 26.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fls. 39), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão da manutenção do benefício da justiça gratuita".

Pelo que se depreende da decisão embargada, sequer há condenação em honorários de sucumbência. Ademais, o reclamante é beneficiário dajustiça gratuita e a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, o que o isenta do pagamento das verbas decorrentes dasucumbência, bem assim, da possibilidade de suspensão da sua exigibilidade.
Nesse contexto, depreende-se da transcrição da decisão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que a decisão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RRAg-1001158-74.2021.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procuradora	Dra. Magali Ventilli Marques
Embargado	SAMUEL FERNANDES DA LAPA
Advogado	Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues(OAB: 153037-A/SP)
Advogado	Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior(OAB: 137551-A/SP)
Advogado	Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura(OAB: 148671-A/SP)
Embargado	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO TRANSPORTE RODOVIARIO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS - COOPERLOTACAO
Advogado	Dr. Anderson Rodrigues da Rocha(OAB: 346453-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO TRANSPORTE RODOVIARIO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS - COOPERLOTACAO
- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- SAMUEL FERNANDES DA LAPA

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 406/411, em que negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município Reclamado.
A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
O Embargante alega que há omissão na decisão monocrática.
Aduz que "a Administração Pública não responde pelas verbas trabalhistas devidas por empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo de passageiros ou no que tange aos contratos de concessão em geral" (fl. 427).
Afirma que "no caso, considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º do CPC" (fl. 427).
Requer o provimento jurisdicional para sanar o vício apontado.
Consoante disposto nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem

como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.
Consta da decisão embargada:

(...)
II - AGRAVO DE INSTRUMENTODO RECLAMADO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, comfundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimentoao recursode revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:
(...)
Recurso de: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 28/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 29/08/2023 - id. f87fa5c).
Regular a representação processual (Súmula 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.
As razões recursais fulcradas na alegação de que o presente caso não se trata de terceirização de serviços implicaria na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na atual fase recursal extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.
De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), a responsabilidade do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.
Como a questão referente ao ônus da prova, por ostentar caráter infraconstitucional, não foi abordada no referido RE nº 760.931, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.
Eis o teor da referida decisão:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O exame daratio decidendida mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67,capute seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdãoregional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020, sublinhou-se)
Com esteio no referido precedente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, este deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos do item V, da Súmula 331, do TST.
Cito os seguintes precedentes: Ag-ARR-47500-33.2011.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020; RR-1000238-58.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2020; RR-1000312-41.2016.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020; RR-2747-61.2013.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 29/05/2020; Ag-RR-1000891-74.2018.5.02.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/05/2020; AIRR-1000024-64.2015.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020; RR-1000049-

89.2018.5.02.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice previsto na Súmula 333, do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017,o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspectoa ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente,foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, fica inviabilizado o processamento regular do recurso de revista denegado.

Em que pese se reconheça a transcendência jurídica da matéria relativa à "responsabilidade subsidiária", por se tratar de questão objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - TEMA 1118, a decisão proferida pelo Tribunal Regional não comporta reforma, em face dos argumentos anteriormente mencionados.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015,NEGO PROVIMENTOao agravo de instrumento.

(...)

Restou claro na decisão embargada que a questão foi dirimida com amparo no item V da Súmula 331 do TST, incidindo, no aspecto, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

No mais, sequer consta do acórdão regional qualquer premissa relacionada a discutir-se, nos presentes autos, concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros, não tendo sido opostos embargos de declaração pelo Município visando ao prequestionamento da matéria sob o enfoque ora aventado, a atrair a incidência da Súmula 297, I, desta Corte.

A decisão embargada, portanto, não padece de omissão.

Ressalto que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0000534-53.2013.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. James Augusto Siqueira(OAB: 18065/DF)
Embargado	ANTÔNIO AUGUSTO PAIVA DA SILVA
Advogado	Dr. João Henrique Resende Lisboa(OAB: 104986/MG)
Advogado	Dr. José Francisco Gomes D'Ávila(OAB: 58320/MG)
Advogada	Dra. Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO AUGUSTO PAIVA DA SILVA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Por meio da decisão monocrática de fls. 1881/1889, o Exmo. Desembargador Convocado Relator João Pedro Silvestrin conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, "afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos

autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que examine o pedido de diferenças salariais, como entender de direito, respeitada a prescrição quinquenal parcial" e julgou prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamante e recurso de revista do banco reclamado.
Os autos retornaram a essa Eg. Corte com agravos de instrumento em recursos de revista das partes.
Redistribuídos por sucessão, vieram conclusos os autos.
Por meio da decisão monocrática de fls. 2147/2150, deneguei seguimento aos agravos de instrumento.
Irresignado, o reclamado apresentou embargos de declaração.
Intimada, a parte contrária manifestou-se (2199/2201).
É o relatório.

DECIDO:
I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O réu opõe embargos de declaração, ao argumento de que há omissões na decisão monocrática acerca da ausência de análise dos temas horas extras - cargo de confiança, divisor e multa por embargos de declaração protelatórios. Assevera que seu recurso de revista a fls. 1720/1744 foi recebido (fls. 1833/1835), mas teve sua análise prejudicada pelo conhecimento e provimento do recurso de revista do autor (fls. 1881/1889). Pede a correção dos vícios.
Com razão a parte.
Verificada a ausência de manifestação acerca dos temas objeto do recurso de revista recebido a fls. 1833/1835, passo à análise do apelo de fls. 1720/1744.

II - RECURSO DE REVISTA
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão do recurso ordinário publicado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (fl. 1586).
Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA
1.1 - CONHECIMENTO
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista:

"Do exposto, é certo que o autor possuía fidúcia especial, tinha subordinados, chave da agência, poder de advertir e punir empregados…
Todavia, se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, o empregado que se identifica com o próprio empregador, sendo autoridade máxima na agência e com liberdade para estabelecer sua forma de ativação. (...)
Ademais, a gerência controlava o horário de trabalho do autor, seja por telefonema, seja pelo sistema. (...)
Também restou inequívoco que os locais de ativação do reclamante não havia um gerente responsável por toda a agência, com a totalidade dos bancários a ele subordinados.
Na verdade havia ainda o gerente operacional, também com poder de decisão e comandando a área importante do banco, não podendo o autor interferir ou regular questões afetas àquele. Note-se, uma coisa é o gerente geral incumbir subordinado de controlar esse ou aquele setor, outra bem diferente é a própria instituição financeira alocar um gerente para ditar as regras em determinado segmento, sem interferência do "gerente comercial". A verdade é que a forma adotada pelo banco não permite a conclusão de que há uma pessoa responsável por toda agência, como figura da autoridade máxima. (...)"

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento de horas extras. Argui a negativa de prestação jurisdicional, sustentando, a desconsideração da subordinação do reclamante a superintendente regional situado em cidade diversa da prestação de serviços. Aduz, em síntese, que o reclamante exercia cargo de confiança como gerente geral de agência. Explica que gerente comercial e gerente operacional não possuem interferência hierárquica entre si, estando ambos subordinados à Superintendência Regional, sendo as autoridades máximas da agência em suas áreas de atuação. Entende, assim, que o autor está enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, que tem como violado. Aponta contrariedade à Súmula 287/TST e colaciona arestos.
A análise.
A jurisprudência pacífica desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento do bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT não exige o desempenho de amplos poderes de gestão (requisito este reservado à hipótese do art. 62, II, da CLT, aplicável ao gerente-geral de agência), mas tão somente o exercício de atribuições que evidenciem a existência de fidúcia especial.
Por outra face, a Súmula 102, I, do TST traz a seguinte redação:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Logo, a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT implica o exame das reais atribuições do empregado, premissa fática que, uma vez estabelecida, torna-se infensa a reexame, em sede de recurso de revista. Esta é a situação dos autos.
A Corte de origem deixou assente que o reclamante estava submetido a controle de horário. Consignou, também, que nos "locais de ativação do reclamante não havia um gerente responsável por toda a agência, com a totalidade dos bancários a ele subordinados" (fl. 1556).
Entendeu, assim, que "a forma adotada pelo banco não permite a conclusão de que há uma pessoa responsável por toda agência, como figura da autoridade máxima. Nesse cenário, fácil constatar o autor não se amolda na regra do art. 62, II, da CLT" (fl. 1566).
A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.
Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual o cargo ocupado pelo autor não é cargo de confiança capaz de enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.
Nestes termos, não conheço do recurso de revista.

2 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR

2.1 - CONHECIMENTO
O e. TRT adotou a seguinte fundamentação quanto ao tema em epígrafe:

"Sobre a questão em foco aplica-se o entendimento contido na Súmula 124, I, "b" do c. TST, verbis: (...)
Observe-se que as normas coletivas, mormente a cláusula 8ª, parágrafo primeiro, da CCT 2008/2009 de f. 204 (2ºv) - condição que foi repetida nas CCTs subsequentes - considera do sábado como repouso semanal remunerado: (...)
Sendo assim, havendo previsão expressa no sentido de considerar o sábado como dia de repouso semanal remunerado, incide à hipótese o inciso I, "b", da Súmula acima citada.
Nada a prover."

Nas razões recursais, o banco reclamado argui negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação do Colegiado de origem acerca de temas que entende primordiais à solução da lide. Pretende a adoção do divisor 220 para o cálculo de horas extras. Argumenta que o sábado não se equipara ao repouso semanal remunerado, como se depreende das normas coletivas examinadas pelo TRT. Pondera a alteração do entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria. Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 64 e 832 da CLT, 458 do CPC e 114 do CCB, além de contrariedade às Súmulas 113 e 124 do TST. Colaciona arestos.
Com razão.
No julgamento do TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SBDI-1 desta Corte Superior fixou entendimento de que o divisor a ser adotado para o cálculo de horas extras dos bancários deve observar a regra geral do art. 64 da CLT, independentemente da natureza jurídica conferida aos sábados por meio de normas coletivas, nos seguintes termos:
O julgamento ocorreu em 21.11.2016 (acórdão publicado no DEJT de 19.12.2016) e, após extenso debate, foram fixadas as seguintes teses jurídicas sobre o tema:

"TEMA REPETITIVO Nº 0002: BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TESES FIRMADAS:
I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;
II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;
III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;
IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;
V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;
VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);
VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Nesse sentido, foi alterada a redação da Súmula 124 do TST para assentar a adoção do divisor 180 aos empregados submetidos à jornada de seis horas (art. 224, "caput", da CLT), e 220 para aqueles sujeitos à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT).
A mesma Súmula 124 do TST trouxe, no item II, a modulação de efeitos do incidente, ressalvando da aplicação do entendimento acima as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016.
Por esse motivo, é importante registrar que não consta dos autos acórdão de Turma ou da SBDI-I desta Corte, razão pela qual é plenamente aplicável ao caso o entendimento agora predominante.
Assim, uma vez que o conjunto fático-probatório dos autos revela que o empregado estava submetido à jornada de oito horas, o Tribunal Regional, ao determinar a utilização do divisor 200, decidiu em desconformidade com o entendimento fixado na Súmula 124 do TST.
Logo, merece reforma o acórdão regional, por contrariedade à Súmula 124, I, do TST.
Conheço do recurso de revista

2.2 - MÉRITO
Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 124, I, do TST, dou-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras devidas ao reclamante.

3 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS
3.1 - CONHECIMENTO
O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento de multa por oposição de embargos entendidos por protelatórios, na esteira dos seguintes fundamentos:

"A parte tenta, claramente, ganhar tempo para a elaboração do recurso cabível, o que revela a natureza protelatória dos presentes aclaratórios."

O recorrente alega ser indevida a cominação de multa por embargos de declaração entendidos protelatórios. Sustenta que se utilizou de remédio processual legítimo para prequestionar elementos essenciais ao deslinde da lide. Aponta violação dos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da CF.
Analiso.
Tendo a parte demonstrado que os embargos de declaração opostos não tinha caráter protelatório, conheço do recurso de revista, por violação do então art. 538, parágrafo único, do CPC.

3.2 - MÉRITO
Como consectário lógico ao provimento do apelo quanto ao tema relativo ao divisor das horas trabalhadas, excluo a condenação à multa de que tratava o então art. 538, parágrafo único, do CPC.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC:
1) conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeito modificativo, para sanar omissão e proceder à análise do recurso de revista do reclamado;
2) conheço do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124, I, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a adoção do

divisor 220 no cálculo das horas extras devidas ao reclamante;
3) conheço do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "multa por embargos protelatórios", e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir a condenação à multa de que tratava o então art. 538, parágrafo único, do CPC.
Custas inalteradas.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-AIRR-0000432-78.2021.5.05.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	VILSON GATTO
Advogado	Dr. Luiz Antônio Demarcki Oliveira(OAB: 23876-A/GO)
Embargado	MARCIO PEREIRA DOURADO
Advogado	Dr. Claudionor Pereira Machado(OAB: 30197-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCIO PEREIRA DOURADO
- VILSON GATTO

Alegando obscuridade e erro no julgado, a parte opõe embargos de declaração contra decisão monocrática por mim prolatada.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
Alega a parte embargante obscuridade e erro de premissa fática no julgado, sob o argumento que a interposição do recurso de revista foi fundada na hipótese de cabimento do §9° do art. 896 da CLT, violação direta da Constituição Federal, fl. 377.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula nº 297 do C. TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
No caso, haverá omissão quando o julgado deixar de apreciar um pedido, enquanto o prequestionamento evidencia apenas a necessidade de manifestação adicional sobre questões jurídicas a tornar conhecida a matéria que será remetida, eventualmente, mediante recurso. Obscura é a decisão que padece de perspicuidade, enquanto a contradição diz respeito ao antagonismo endógeno entre premissas silogísticas e a subsunção ou entre o fundamento e a conclusão do provimento.
Extrai-se da decisão embargada:

"D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"(...)
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

II - ADMISSIBILIDADE
Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III - MÉRITO
Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.
Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.
Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".
Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação per relationem, com remissão direta aos fundamentos

adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Pois bem.
Na decisão do agravo de instrumento foi utilizada a fundamentação per relationem ou aliunde, a qual remeteu a incidência da Súmula 297, I, do TST, bem como ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, óbices apontados no despacho denegatório do recurso de revista.
Diante disso, a negativa ao seguimento do recurso ocorreu por ausência de prequestionamento, porquanto a matéria a ser discutida no recurso de revista deve ser prequestionada no âmbito do TRT.

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Art. 896 (...)
§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

No caso concreto, inexistem a obscuridade e o erro apontados pela parte na decisão embargada. Se a parte entende que a decisão não está correta (error in judicando), deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada, porque os embargos de declaração não se destinam a essa finalidade.
Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RRAg-0010316-41.2017.5.18.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	JOAO LUIZ CAMPERA
Advogada	Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner(OAB: 27386-A/GO)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Welson da Silva Vieira(OAB: 11871-A/GO)
Advogado	Dr. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer(OAB: 2245-A/TO)
Advogado	Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel(OAB: 28207-A/DF)
Advogada	Dra. Allinny Gracielly de Oliveira(OAB: 27281-A/GO)
Advogado	Dr. Kermanya Silva Valente Maia(OAB: 20712-A/GO)
Advogado	Dr. Lonzico de Paula Timóteo(OAB: 8584-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- JOAO LUIZ CAMPERA

Alegando contradição e obscuridade, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de revista com agravo.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O autor opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há contradição e obscuridade no julgado. Assevera que apresentou declaração de miserabilidade jurídica, quando do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Explica que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastava a declaração firmada pelo

requerente, uma vez que a ação foi apresentada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Entende, assim, preenchidos os requisitos para o pleito indeferido. Pede a correção dos vícios.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Os vícios de obscuridade e contradição ocorrem quando evidenciada a desarmonia da decisão. Obscura é a decisão à qual falta clareza, enquanto a contradição diz respeito ao antagonismo endógeno entre premissas silogísticas e a subsunção ou entre o fundamento e a conclusão do provimento.
No caso, não constatados os equívocos acima apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via dos embargos declaratórios. Emerge das razões recursais mero inconformismo com os fundamentos constantes na decisão de fundo.
Com efeito, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica foi desconstituída com as constatações consignadas pela Corte de origem e retratadas na decisão embargada, a saber:

"No caso, em que pese o reclamante ter colacionado aos autos declaração de hipossuficiência (ID 63e742f), a remuneração média por ele indicada na petição inicial foi de R$28.176,00.
E o contracheque de ID 17e6758 comprova que em fevereiro de 2017 o valor bruto percebido pelo reclamante foi de R$28.176,00. Com efeito, o elevado valor da remuneração do reclamante é suficiente para se concluir que ele possui condições para arcar com as custas e as despesas do processo.
Mantenho a sentença que indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita". (fls. 2915/2916)

Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias, em razão do assentado na decisão impugnada, onde fixado que "no caso concreto, extrai-se do acórdão que o recorrente não logrou produzir prova de sua insuficiência econômica" (fl. 2918).
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RR-0010437-25.2020.5.18.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
Advogado	Dr. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho(OAB: 21856-A/PR)
Embargado	ANA PAULA COELHO CRUZ
Advogado	Dr. Ronny André Rodrigues(OAB: 10670-A/GO)
Embargado	JOAQUIM GOMES DOS SANTOS O MINEIRO - ME
Advogado	Dr. Eduardo Bernardes(OAB: 10168-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA PAULA COELHO CRUZ
- COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
- JOAQUIM GOMES DOS SANTOS O MINEIRO - ME

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O reclamado opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão no julgado, pois deveria ser aplicado o artigo 7º, XXIX da CF/88, o qual dispõe sobre o prazo de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. Aduz que a tese autoral da prescrição trienal não deveria prevalecer, pois o processo foi ajuizado na justiça trabalhista, devendo ser aplicado artigo 114, VI da CF/88. Afirma que não poderia a reclamante, em sede de recurso de revista e agravo, aduzir que a demanda "não possui relação com o contrato de trabalho do seu falecido marido", com o fito de se esquivar da regra prescricional do art. 114, XXIX da Constituição Federal. Alega, ainda, que o prazo trienal previsto no artigo 206 do código civil aplica-se exclusivamente aos fatos ocorridos antes da EC 45/02, o que não é o caso em debate, pois incontroverso que o infortúnio/morte ocorreu em 2012, logo, na vigência da EC 45, inquestionável, portanto, a aplicação do artigo 7º, XXIX da CF/88.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Consta da decisão embargada:

"(...)
O cerne da controvérsia é definir a prescrição aplicável à pretensão de indenização por dano moral indireto.
Nos casos em que a ação é ajuizada por sucessor de empregado falecido, que busca reparação civil, em nome próprio, pelo evento que vitimou o familiar, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (trienal), pois se trata de dano moral indireto.
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:
(...)
Nesse contexto, reconhecida a transcendência política da matéria, uma vez que o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte. Demonstrada violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, conheço do recurso de revista.
1.2 - MÉRITO
Conhecido o apelo por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito."

Na realidade, depreende-se da transcrição da decisão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise da matéria, pois consta expressamente do julgado que "nos casos em que a ação é ajuizada por sucessor de empregado falecido, que busca reparação civil, em nome próprio, pelo evento que vitimou o familiar, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (trienal), pois se trata de dano moral indireto".
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RRAg-1002687-46.2016.5.02.0468

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	EDSON JOSE COLTRI
Advogado	Dr. Rubens Garcia Filho(OAB: 108148-A/SP)
Embargado	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON JOSE COLTRI
- MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Alegando omissões, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de revista com agravo.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O autor opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissões no julgado. Sustenta a ausência de manifestação acerca da violação do art. 950 do CC, uma vez que comprovada a redução parcial e permanente de sua capacidade laboral. Aduz a necessidade de revisão do valor irrisório da indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional. Pede a correção dos vícios.
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
Afinal, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118 da SBDI-1 do TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ 119 da SBDI-1 do TST).
Pois bem.
No que se refere ao pleito de pensão mensal decorrente de redução parcial e permanente da capacidade laboral, a Corte de origem consignou que "a perito concluiu pela existência de nexo entre a atividade desenvolvida pelo autor e doença dos punhos direito e esquerdo e ombro esquerdo, concluindo pela redução da capacidade laborativa do autor, à época, em cerca de 5% de acordo com a Tabela da Susep" (fl. 998).
Ressaltou, ainda, que a redução da capacidade laborativa do autor "se revelou parcial e mínima, não havendo que se falar em indenização por danos materiais nos moldes perseguidos", pontuando que "o demandante detém condições de permanecer ativo no mercado de trabalho" (fl. 999).
Diante de tal quadro, como posto na decisão embargada, o embargante não logrou "desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT" (fl. 1286).
Registre-se que a alegada ausência de manifestação acerca da violação do dispositivo legal em comento sequer foi objeto de

insurgência da parte nas razões dos embargos de declaração apresentados na Corte de origem.
Não se falar, assim, em omissão, no particular.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, extrai-se da decisão embargada, na fração de interesse:

"[...] a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de revisar o montante fixado pelo Regional, em circunstâncias excepcionais, quando o valor da condenação, por si só, afigure-se irrisório ou manifestamente exorbitante, a tal ponto de tornar evidente a violação das garantias constitucionais de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF).
Na hipótese dos autos, emerge do acórdão regional a condenação em RS 12.000,00, a título de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de redução parcial mínima e permanente da capacidade laboral, valor arbitrado dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade pelo Tribunal Regional, de modo que injustificada, no caso concreto, a intervenção desta Corte no mérito do quantum indenizatório."

Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RRAg-0000487-59.2021.5.23.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	NOVO MUNDO S.A.
Advogado	Dr. Marcus Vinicius Coelho Chiavegatto(OAB: 110569-A/RJ)
Embargado	CAMILA AMARAL DA CRUZ
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CAMILA AMARAL DA CRUZ
- NOVO MUNDO S.A.

Alegando omissão e contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamante.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O réu opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há obscuridade e contradição na decisão embargada. Argumenta que a jurisprudência colacionada aos autos indica que é a ausência de pactuação prévia expressa entre as partes que enseja o reconhecimento das diferenças de comissão sobre vendas parceladas ou a prazo. Aduz que existe acordo entre as partes estabelecendo que o valor das comissões será com base no preço pago à vista, desconsiderando o valor de encargos financeiros.
Passo à análise.
Extrai-se da decisão embargada:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

[...]
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÕES
A parte recorrente pugna pelo reexame da decisão prolatada pela Turma Revisora no que concerne à temática "diferenças de comissões sobre vendas parceladas / juros e encargos financeiros".
Verifico que o recurso de revista não oferece condições técnicas para transpor a barreira da admissibilidade em razão da inobservância da exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.
Com efeito, não se evidencia a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.
Esclareço que a transcrição colacionada no bojo do arrazoado (fls. 2947/2948, reproduzida à fl. 2961) mostra-se inservível a tal mister, visto que não abarca, de forma completa, as "razões de decidir" adotadas pela Turma Revisora na composição do conflito de interesses.
Essa técnica de elaboração da peça recursal não atende às diretrizes contidas na Lei n. 13.015/2014, conforme elucida o col. Tribunal Superior do Trabalho no julgado abaixo reproduzido:
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015 /2014 E Nº 13.467/2017. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRECHO INSUFICIENTE. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Como consignado na decisão agravada, o trecho indicado nas razões recursais é insuficiente para o exame da controvérsia trazida no apelo, na medida em que não consta, no excerto reproduzido pela Parte, todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Julgados de todas as Turmas do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557 , do CPC/1973;, caput arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou

reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-958-55.2018.5.20.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 03/03/2023).
Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

[...]

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

COMISSÕES SOBRE O VALOR DE PRODUTOS VENDIDOS A PRAZO
[...]
No mais, diversamente do sustentado no recurso obreiro, não vislumbro confissão patronal em interrogatório a partir dos excertos reproduzidos, uma vez que a fonte do crediário não influi no entendimento ora encampado.
Além disso, a definição da hipótese de incidência das comissões não subverte a alteridade contratual ou a intangibilidade salarial, mas apenas delimita os parâmetros de cálculo da parcela em realce.
Assim, indevido o valor das comissões sobre o preço dos produtos vendidos a prazo, mantenho a sentença que as indeferiu.
Registro, para fins de prequestionamento, que não restaram violados os arts. 2º e 462 e 2º da Lei n. 3.207/57.
Nego provimento.

A parte requer o pagamento das diferenças decorrentes das comissões sobre vendas de produtos a prazo. Alega que as comissões devem incidir também sobre juros e demais encargos do produto vendido a prazo. Indica violação ao art. 462 e 457 da CLT. Maneja divergência jurisprudencial.
Com razão.
A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a base de cálculo das comissões por vendas de produto a prazo inclui eventuais juros e encargos financeiros do parcelamento, sendo do empregador o risco da atividade econômica, em consonância com o art. 2º da CLT e o princípio da alteridade.
Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMISSÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DA VENDA A PRAZO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste TST que, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/57, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas ou financiadas. Desse modo, o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se o contrário houver sido pactuado entre as partes, o que não é o caso dos autos. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-254-93.2020.5.23.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/09/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O e. TRT ao manter a sentença que concluiu que "a autora não faria jus às diferenças postuladas, em relação às vendas a prazo, pelo fato de não ser incluído na base de cálculo das comissões os juros cobrados pela compra ", decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito das Turmas desta Corte. Com efeito, este Tribunal Superior tem firme jurisprudência no sentido de que a prática do empregador de descontar dos valores das vendas os encargos da instituição financeira, denominada reversão, transfere para o empregado os riscos da atividade econômica, nos termos do artigo 2º da CLT. Isso em razão da previsão contida na Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, e que assegura o direito à comissão avençada sobre as vendas que o vendedor realizar, não evidenciando qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência política da matéria diante da desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com imposição de multa " (Ag-RRAg-1000502-20.2020.5.02.0363, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE COMPRA A PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para efeito do pagamento de comissões, o art. 2º da Lei n.º 3.207/1957 não distingue entre os preços para pagamento à vista e parcelado (a prazo), razão pela qual os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes na operação de compra integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor, ressalvadas tão somente as hipóteses em que houver ajuste em contrário, o que não se verifica no caso. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pela autora para "determinar que o pagamento das diferenças a título de comissões a que foi condenada a ré incluam em sua base de cálculo os juros e demais encargos financeiros porventura incidentes nas vendas a prazo, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença". Agravo a que se nega provimento" (Ag-Ag-RR-1000047-34.2022.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE [...] DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS A PRAZO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 2º da Lei nº 3.207/57 não faz distinção entre vendas à vista e vendas a prazo para o fim de incidência de comissões, razão pela qual seu cálculo deve observar o valor final pago pelo comprador. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-11190-63.2016.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, indevidos os descontos, salvo quando houver ajuste em sentido contrário, o que não se evidenciou no caso. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-98-28.2021.5.10.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023).

"[...] DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 2º da Lei nº 3.207/57. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS À PRAZO 1 - O TRT manteve a improcedência do pedido relativo ao pagamento de comissão sobre os juros decorrentes dos produtos parcelados. A Corte Regional adotou os seguintes fundamentos da sentença: "Tenho que a venda a prazo é uma operação distinta da atividade de venda feita pelo empregado ao cliente, envolvendo, inclusive custos das operações de venda a crédito; ainda, inexiste, comprovação da aplicação do artigo 5º da Lei nº 3.207/57; assim, deve se separar da operação que envolve o cliente e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício, porque, nestes casos, o empregado não tem ingerência na operação da venda a prazo, feita com recursos próprios da ré. Os juros embutidos pela loja no pagamento parcelado decorre da demora do estabelecimento em receber o preço total do produto, fato que não é repassado aos vendedores que recebem, de uma só vez (denominado "à vista" pelo autor) a comissão sobre o produto. Ou seja, os trabalhadores não correm o risco da demora em receber a comissão. Por este motivo, não há como acolher a pretensão." Desse modo, a pretensão autoral não encontra sustentação legal. A existência de diversos meios de pagamento é uma facilidade oferecida para os clientes para aumentar as vendas e, na maioria das vezes, se ocorre parcelamento a ré não obtém acréscimo no valor do produto, mas sim, é compelida a pagar as taxas das operadoras dos cartões de crédito." . 2 - O entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior é de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Julgados. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento. [...]" (RRAg-1000857-64.2019.5.02.0363, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/04/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES DE VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS. CÁLCULO SOBRE OS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Ante possível afronta ao artigo 2º da Lei nº 3.207/1957, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES DE VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS. CÁLCULO SOBRE OS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Esta Corte Superior tem firme entendimento sobre a impossibilidade de se efetuar os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto, à luz do disposto no art. 2º da CLT, veda-se a transferência do risco da atividade econômica do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 2º da Lei nº 3.207/1957 e provido" (RR-101188-61.2017.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

Para o caso dos autos, ao decidir que não há diferenças de comissões pelas vendas a prazo, a Egrégia Corte Regional incorreu em violação do art. 462, "caput", da CLT.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, no tema.
[...]

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
Tempestivo o apelo e regular a representação, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.
1 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO
1.1 - CONHECIMENTO
Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 462, da CLT.
Reconhecida a transcendência da causa.

1.2 - MÉRITO
Configurada a violação ao art. 462, "caput", da CLT, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento das diferenças de comissões calculadas sobre as vendas a prazo, conforme se apurar em liquidação de sentença."

Pois bem.
Ocorre omissão no julgado, quando o juiz não se manifesta sobre determinada matéria a respeito da qual deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento das partes, o que não ocorreu.
E constata-se contradição quando a decisão apresenta fundamentos incompatíveis e contrários entre si, o que não ocorreu
In casu, verifica-se a ausência de menção no acórdão regional acerca de quaisquer documentos vinculando o pagamento de comissões a prévio ajuste entre as partes (Súmula 126/TST). A tese regional fundamentou o acórdão consoante a tese de que não configura alteração contratual e intangibilidade salarial o pagamento da venda à vista, desconsiderando os encargos financeiros e, nesse aspecto, a decisão do regional foi reformada.
Logo, ausentes hipóteses de omissão e contradição suscitadas pela reclamada.
Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
Em verdade, constata-se que pretende a reclamada o reexame dos fundamentos que levaram ao provimento do recurso de revista do reclamante, o que deveria ser realizado mediante recurso próprio e não pela via dos embargos de declaração.
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal

entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RRAg-0000770-27.2019.5.05.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	OSMARIO DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro(OAB: 32588-A/BA)
Advogado	Dr. João Gustavo Santos Baqueiro(OAB: 36233-A/BA)
Advogado	Dr. Jamile Leite Garcez de Medeiros(OAB: 32121-A/BA)
Embargado	RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado	Dr. José Roberto Burgos Freire(OAB: 13538-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- OSMARIO DOS SANTOS SILVA
- RAJAN TRANSPORTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 1.296/1.320, em que conhecido o recurso de revista interposto pelo Reclamante.
A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
O Embargante alega que há omissão na decisão monocrática.
Aduz que "O conjunto probatório dos autos não infirmaram as alegações de fato formuladas pelo Reclamante acerca da jornada de trabalho, pelo que deve ser elevada a verdade real as alegações exposta na exordial." (fl. 1.324)
Acrescenta que "Desse modo, não emergindo dos autos nenhum elemento de prova acerca do cumprimento das disposições legais, outra alternativa não resta senão a aplicação da Súmula 338 do TST." (fl. 1.324)
Requer o provimento jurisdicional para sanar o vício apontado, com a alteração do julgado, para que seja fixada a jornada de trabalho tal como apontada na petição inicial.
Ao exame.
Consoante disposto nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.
Consta da decisão embargada:

(...)
III - RECURSO DE REVISTA
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.
O Tribunal Regional assim decidiu acerca da matéria:
(...)
HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO Investe o Reclamante contra o capítulo da r. sentença originária que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos consectários.
Aduz, na exordial, que "...laborava de segunda a sexta-feira, das 07:00/07:30 às 18:00/18:30/19:00 (em média), podendo-se prolongar até às 20:00, sempre com 15/20 minutos de intervalo intrajornada.." (ID d521750) Obtempera, ainda, que "...deveria a Reclamada ter apresentado os cartões de ponto do Reclamante, do que não cuidou. Do exame dos autos, constata-se que não foram apresentados os registros de ponto do reclamante, razão pela qual firmou-se a presunção de veracidade das alegações da parte autora, em seu desfavor. A não apresentação injustificada dos cartões de ponto impõe ao empregador o ônus de provar os horários de labor do empregado, sob pena de prevalecer a jornada de trabalho apontada na inicial, atraindo a incidência do item I, da Súmula 338 do TST...." A Reclamada, por seu turno, sustenta na defesa que, "...Por cautela, na remota hipótese de ser superada a prejudicial supra, e na consequente declaração de existência de relação de emprego, estaria o fictício contrato de trabalho do Reclamante excepcionado pela hipótese prevista no art. 62, I da CLT, que expressamente trata dos trabalhadores de atividade externa, pelo que não faz, como nunca fez, jus à percepção de qualquer pedido relacionada à jornada de trabalho." Ao exame.
No que diz respeito ao tópico epigrafado, transcrevo inicialmente o conteúdo do Voto originariamente proferido, no qual fiquei vencida em virtude da divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Rubem Nascimento, acompanhada pela Exma. Desembargadora Graça Boness, também integrante do quorum de julgamento: "Insta esclarecer, inicialmente, que o simples fato de o empregado exercer atividade externa, por si só, não obsta o seu direito à percepção das horas extras que tenham sido por ele eventualmente laboradas, fazendo-se necessário, além disso, o requisito da incompatibilidade entre a atividade exercida e a fixação do seu horário de trabalho. Nesse sentido, confira-se a redação do dispositivo celetista que regula a matéria: "Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: I- os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados." (destaquei) No particular, é oportuno ressaltar que a matéria ora em debate sempre foi objeto de controvérsia perante este Eg. Regional, pelo que foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000477-38.2015.5.05.0000 (IUJ), cuja Relatoria coube à Exma. Desembargadora Léa Reis Nunes de Albuquerque, no qual essa Corte decidiu, na sua composição plenária e por maioria, que "I - compete ao empregador o ônus de provar o exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho; II - Uma vez comprovado que o empregado desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de horário, compete a ele o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, ainda assim, mantinha o controle da jornada trabalhada". (grifei) O Exmo. Desembargador Edilton Meireles, designado na ocasião como Redator do Acórdão referente ao mencionado Incidente, destacou, em seu voto, diversas peculiaridades sobre o tema ora em análise, que podem ser conferidas: "Partindo do

pressuposto de que o empregado exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, resta-nos definir a quem compete provar a existência de efetivo controle de jornada. É preciso, então, definir a que fim se destina essa definição. Isso porque não podemos confundir a incompatibilidade da fixação de horário de trabalho com a ausência de controle de trabalho.

Como dito pela Desa. Luíza Lomba, na citada decisão da 2ª Turma, "Ao estabelecer que tal dispositivo legal só se aplica quando a atividade for incompatível com a fixação de jornada, o legislador criou novo requisito de incidência, vale dizer, o de que o trabalho externo seja incompatível com a fixação de jornada, o que não se confunde, todavia, com fiscalização.

Enquanto fixar jornada é estabelecer os parâmetros de atuação do empregado, fiscalizá-la é vigiar a jornada laborada. São palavras de significados diversos" (grifos nosso).

E ela mesmo concluiu, no referido processo, que, naquele caso, "ficou evidenciada a possibilidade de fixação do seu horário de labor, pelo fato de comparecer à empresa no início e ao final da jornada", Ora, quando o empregador estabelece que o empregado tenha que comparecer na sede empresa antes de se dirigir para as atividades externas e tenha que ali retornar ao final da jornada, resta patente que não havia impossibilidade de fixação de horário de trabalho. Logo, descarta a incidência do inciso I do art. 62 da CLT.

A premissa posta neste incidente, então, seria de que o empregado efetivamente trabalhava em serviço externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, mas que haveria um controle de jornada (horas trabalhadas). Em tese haveria uma alegação, por parte do Reclamante, de que a empresa, mesmo diante de empregado que presta serviço externo incompatível com a fixação de horário de trabalho, ainda assim mantinha o controle de jornada. Em outras palavras, a empresa não teria fixado um horário de trabalho, mas controlava a quantidade de horas trabalhadas.

Diante deste quadro, então, caberia definir a quem compete provar que havia esse controle de jornada.

Se assim for o objeto deste incidente, creio que caberia ao empregado provar que, mesmo exercendo atividade externa incompatível com a fixação de jornada, a empresa mantinha o efetivo controle das horas laboradas. Isso porque o art. 62, caput, da CLT, dispõe que os trabalhadores elencados nos seus incisos I e II estão excluídos da incidência das regras postas no Capítulo respectivo (arts. 57 a 75 da CLT).

Tal Capítulo da CLT, por sua vez, em seu art. 74, § 2º, é que impõe a empresa o controle da jornada mediante cartão de ponto. Logo, se o empregado está enquadrado na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT (e aqui parto desse pressuposto), logo a empresa não tinha obrigação legal de manter o controle de ponto.

Daí se tem, então, que se alguém alega que a empresa, mesmo sem essa obrigação legal, mantinha o controle de jornada, cabe a ele provar o que afirma. Tal prova, cujo ônus é do empregado, teria apenas o condão de definir a quem competiria provar a jornada efetivamente exercida, ou seja, a jornada de trabalho de fato desenvolvida.

Concluo, assim, nos limites deste incidente, por entender que compete ao empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, mantinha o controle de jornada." (grifos acrescidos) Por fim, foi editada a Súmula TRT5 nº. 17, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2015, com a seguinte redação: "TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. I - Compete ao empregador o ônus de provar o exercício de trabalho externo incompatível com a fixação de horário de trabalho; II - Uma vez comprovado que o empregado desenvolve atividade externa incompatível com a fixação de horário, compete a ele o ônus de provar que o empregador, mesmo diante desta condição de trabalho, ainda assim, mantinha o controle da jornada trabalhada." (destaquei) Na esteira desse entendimento, compete ao empregador provar que o trabalhador exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Ou seja, que em razão da natureza do trabalho desenvolvido pelo empregado, não lhe era possível estabelecer a hora do seu início e de seu término. Assim, provada pelo empregador a incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado e a fixação de horário de trabalho, a este compete provar que, mesmo diante dessa incompatibilidade, o empregador mantinha o controle da jornada de trabalho, ou seja, realizava o controle da quantidade de horas trabalhadas.

Dito isso, verifico que, no caso dos autos, a Reclamada não se desvencilhou do seu encargo probatório, na medida em que não comprovou a incompatibilidade do labor exercido pelo Autor e a fixação de horário de trabalho, isso porque, embora exista controvérsia sobre a necessidade de o Reclamante comparecer ao final do expediente na sede da Reclamada, a prova oral evidenciou que havia a possibilidade de controle da jornada por meio da listagem dos locais em que seriam realizadas entregas e ligações telefônicas do supervisor ao empregado auxiliar que acompanhava o Reclamante no caminhão, donde se depreende, sem muito esforço, não subsistir incompatibilidade para a fixação, por parte do empregador, do horário do início e do término da prestação de serviços.

Pelo contrário, a prova oral produzida nos autos comprovou que, apesar de o Reclamante laborar externamente, sua jornada era perfeitamente passível de controle e fiscalização. Confira-se: "...que o reclamante também era motorista; que o reclamante ia na empresa diariamente; que logo que o depoente chegou tinha entregas diárias; que depois o número de entregas foi diminuindo; que não sabe informar se quando o reclamante não tinha entregas saía antes do horário, já que o depoente saía para fazer entregas diariamente; que o depoente chegava na empresa às 07h30min; que o reclamante chegava no mesmo horário; que o caminhão do depoente saía antes do reclamante; que o reclamante dirigia o seu próprio caminhão; que nunca viu nenhum outro motorista dirigindo o caminhão do reclamante; que não sabe como era o pagamento do salário do reclamante; que o reclamante só saía da empresa com um ajudante que fosse empregado da reclamada; que quem dava ordens ao reclamante era o responsável pela carga; que houve vários responsáveis, a exemplo do Sr.

Nicolau; que o Sr. Edvaldo também dava ordens ao reclamante;que quando o depoente retornava sempre via o caminhão do reclamante na empresa; que o responsável pela carga era o cabeça de nota, não o motorista; que não sabe informar se o reclamante fazia entregas diárias porque o depoente sempre saía antes; que o depoente, ao terminar as entregas, retornava para a empresa; que era a empresa a responsável pela manutenção do veículo do reclamante; que sabe disso porque trabalhava na reclamada;..." (Depoimento da testemunha do Reclamante, Sr. Jutay Cerqueira dos Santos - Ata de audiência de ID 885e985 - grifos aditados).

"...que atualmente exerce a função de gerente operacional; que a reclamada tem veículos da frota própria e, quando havia necessidade, chamava o reclamante; que o veículo do reclamante nem sempre permanecia dentro da empresa; que o reclamante só comparecia à empresa quando havia necessidade; que o reclamante, nem mesmo em 2016, comparecia diariamente na

reclamada; que o reclamante às vezes deixava o caminhão na empresa e ficava com um veículo pequeno e às vezes deixava o caminhão em casa; que o reclamante era chamado para trabalhar cerca de 04 vezes no mês; que o reclamante normalmente trabalhava na região de Salvador e recebia entre R$200,00 e R$210,00 pela diária; que sabe que tinha meses que não tinha nenhuma prestação de serviço pelo reclamante; que sabe que em 2018 o reclamante ficou de 03 a 04 meses sem prestar serviço; que o reclamante não ia à empresa quando não era chamado; que o reclamante era chamado por volta das 08h 09h e fazia as entregas até as 16h, 17h; que geralmente ia um ajudante da empresa acompanhando o reclamante, já que havia a necessidade de um funcionário da reclamada estar presente na entrega; que o Sr. Edvaldo pedia ao depoente para chamar o reclamante quando ficava alguma mercadoria sem poder ser entregue; que o reclamante ia na empresa para dirigir o caminhão mas quem recebia ordens era o ajudante, que era funcionário da reclamada; que o reclamante só podia mandar outra pessoa em seu lugar se essa pessoa fosse habilitada para dirigir caminhão, além de ser cadastrada/habilitada nos diversos órgãos de fiscalização; que não se recorda desse fato ter acontecido em alguma ocasião; que os gastos com o caminhão, inclusive combustível, eram do próprio reclamante; que havia uma programação de entrega que era passada para o reclamante, mas o percurso ficava a critério do autor; que não se recorda do reclamante ter se negado a cumprir um chamado; ..." (Depoimento da testemunha da Reclamada, Sr. Danilo Bispo Schettini - Ata de audiência de ID 885e985 - grifos aditados).

Daí se infere que existia controle da quantidade de entregas ou coletas a serem cumpridas na jornada, conforme se infere dos depoimentos acima transcritos, o que não permite dúvidas acerca da possibilidade de controle da jornada do Autor pela Demandada.

Confira-se, no tocante à referida matéria, o posicionamento do C. TST: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. 1. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Relevante, para tanto, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação do horário de trabalho. 3. No caso, o Colegiado Turmário consignou que havia a exigência de comparecimento à empresa no início e no fim do expediente, o que demonstra que a jornada de trabalho era passível de ser controlada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...) (E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) Ultrapassada tal questão, cabia à Acionada juntar aos autos os controles de frequência do Autor. Contudo, como tais documentos não foram adunados ao feito, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar a jornada de trabalho cumprida pelo empregado, à luz do que preceitua o item I da Súmula nº 338 do C. TST, segundo o qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Assim, com lastro no entendimento jurisprudencial acima transcrito, e porque a Demandada deixou de trazer aos autos os controles de ponto do Acionante, presume-se verdadeira, a princípio, a jornada declinada na inicial, com os contornos decorrentes do depoimento prestado pelo Autor (naquilo que importa em confissão), que afirmou laborar "...de segunda a sexta, das 07h30min às 18h, sendo que, como a reclamada era uma transportadora, essa jornada podia ser aumentada, tanto no início quanto no final, o que ocorria de 02 a 03 vezes na semana, quando trabalhava até as 18h30min/20h; que esporadicamente trabalhava aos sábados e domingos;...".

Assim, considerando que a presunção estabelecida em prol do Reclamante é relativa e que, no caso em comento, a prova testemunhal revela-se empatada/dividida - isso porque, como se extrai dos depoimentos acima transcritos, enquanto a testemunha trazida a Juízo pelo Autor sustenta que ele chegava às 7h30min na empresa, a testemunha convidada pela Reclamada, alega que o labor iniciava às 8h ou 9h, conforme ata de ID 885e985, reformo a sentença de base para fixar a jornada do Obreiro como sendo a seguinte: de segunda a sexta, das 07h e 30 min às 18h, estendendo -se em dois dias da semana até as 18h e 30 min.

No que se refere ao tópico do Recurso em que o Reclamante se insurge contra o capítulo da sentença que indeferiu o pagamento relativo ao período do intervalo intrajornada não usufruído na sua integralidade, isso segundo a tese obreira, saliento inicialmente que, embora já tenha proferido votos em sentido diverso, passei a adotar, acerca dessa matéria, o entendimento prevalecente no c. TST no sentido de que, em se tratando de labor externo, compete ao trabalhador o ônus de provar que o intervalo para alimentação e descanso não era usufruído na sua integralidade.

Confira-se: II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional no sentido de ser ônus do reclamante, trabalhador externo, a comprovação do usufruto do intervalo intrajornada, ainda que houvesse registro da jornada de início e fim do expediente, está em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo como óbice ao conhecimento do apelo, o disposto na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (2ª Turma, Relatora Ministra: DELAÍDE MIRANDA ARANTES, 22.11.2019 in DEJT.) "[...] INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Consoante dispõe o art. 844 da CLT, "o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". No caso concreto, o Tribunal Regional, diante da confissão ficta resultante da revelia aplicada à Reclamada, deferiu ao Reclamante as horas extras após a 8ª diária e 44ª semanal e consectários, bem como o pagamento de adicional noturno, observada a redução da hora noturna.

Julgou, contudo, improcedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada sob o entendimento de que se trata de "fato extraordinário, cujo ônus probatório incumbe ao reclamante e não se elide com a confissão ficta, mormente, tratando-se de jornada externa, fato incontroverso" . Ao assim decidir o Tribunal Regional não violou as disposições do art. 844 da CLT, mas antes, decidiu à luz das regras inerentes à distribuição do ônus da prova. A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior vem entendendo que, em caso de trabalho externo, aplica-se a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta para o fim de aferição da jornada e o pagamento de horas extras, mas não para o fim de intervalo intrajornada. Entende-se que, dadas as peculiaridades inerentes ao trabalho externo, resulta praticamente impossível a fiscalização do gozo de referido intervalo pelo empregador, de sorte que cabe ao empregado o ônus

de provar a não fruição do intervalo em apreço. Precedentes. Em tais circunstâncias, não se divisa A violação do art. 844 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (3ª Turma, Relator Ministro: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, 11.10.2019 in DEJT.) "[...] 3. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual deferido pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada nos sábados trabalhados. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o exercício de trabalho externo, ainda que haja mera possibilidade de controle de jornada, gera presunção do gozo integral do intervalo intrajornada. Assim, visando prevenir possível violação do art. 62, I, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento parcialmente provido. II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO. 1. A realização de trabalho externo, por si só, não impossibilita o controle de jornada pelo empregador. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante exercia atividade externa, sendo possível o controle da jornada de trabalho. Nesse contexto, manteve a sentença, na qual deferido pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada nos sábados trabalhados. 3. Ocorre que, quanto à fruição do intervalo intrajornada dos empregados que realizam trabalho externo, prevalece nesta Corte o entendimento de que estes possuem liberalidade para usufruir do intervalo intrajornada, salvo prova em contrário. De fato, em se tratando de trabalho externo, ainda que reconhecida a possibilidade de controle de jornada pelo empregador, o ônus probatório acerca do gozo irregular do intervalo intrajornada é do próprio empregado, encargo do qual não se desincumbiu o Reclamante. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido." (5ª Turma, Relator Ministro: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, 9.8.2019 in DEJT.) "[...] 2. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO. I. A jornada indicada na inicial não foi adotada, pois contrária às informações contidas nas fichas de controle de horário e colhidas nos depoimentos. II. Quanto ao intervalo intrajornada, a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, consignou que, apesar de demonstrado controle indireto em relação ao início e ao fim da jornada, o Reclamante possuía liberdade quanto ao gozo do intervalo intrajornada. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que não se pode atribuir ao empregador o encargo de comprovar o usufruto do intervalo intrajornada por empregado que exerce trabalho externo, ainda que a jornada de trabalho seja suscetível de controle, como no caso dos autos. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (4ª Turma, Relator Ministro: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, 31.5.2019 in DEJT.) "[...] JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. INTERVALO INTRAJORNADA. Demonstrada divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. INTERVALO INTRAJORNADA. A SbDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-539-75.2013.5.06.0144 , firmou o entendimento de que cabe ao empregado que desempenha trabalho externo comprovar a supressão ou a redução do intervalo para descanso e alimentação, ainda que o empregador possa controlar os horários de início e término da jornada. Restou decidido que as particularidades do trabalho externo, com a impossibilidade de o empregador fiscalizar a fruição do intervalo intrajornada, afastam a aplicação da Súmula 338, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, 10.5.2019, in DEJT.) "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2015. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSIBILIDADE DE CONTROLE. ÔNUS DA PROVA. I. Valorando fatos e provas, o Tribunal Regional entendeu que havia, no caso concreto, a possibilidade de controle de jornada do Reclamante, trabalhador externo, na medida em que as entradas e saídas eram devidamente registradas. Concluiu aquela Corte que "assim como as entradas e saídas eram registradas, o mesmo poderia ocorrer com os intervalos". II. Ainda que compatível a função do empregado com controle de jornada, é certo que, em se tratando de labor externo, cabia ao trabalhador a decisão sobre quando e por quanto tempo parar para descansar, podendo cumprir uma hora de intervalo. III. Tratando-se de trabalho fora das dependências do estabelecimento patronal, não faz sentido exigir da Reclamada que contactasse seu empregado durante a jornada para exigir a pausa para refeição e descanso pelo específico horário pré-anotado, quando o momento oportuno para tal se encontrava totalmente ao arbítrio do trabalhador. IV. O ônus probatório acerca do usufruto incorreto ou parcial do intervalo intrajornada pelo trabalhador externo é do próprio obreiro, conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior. Precedentes, inclusive da SbDI-1. V. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Recurso de Revista conhecido e provido." (7ª Turma, Relator Desembargador Convocado: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, 26.4.2019 in DEJT.) "AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INSTALADOR/REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. LABOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIBERDADE DE FRUIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPOSSIBILIDADE DO GOZO INTEGRAL. 1. O fato de o empregado prestar serviços externos, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no artigo 62, I, da CLT. Relevante, para tanto, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Com efeito, a Corte Regional consignou que "havia controle da execução das atividades ", que "a reclamada deveria gerenciar a atividade do reclamante", que havia "prazo preestabelecido para a execução dos serviços ", e que havia "fiscalização dos serviços executados" , depreendendo-se que o controle poderia ser feito pela " baixa dos trabalhos executados no URA e o preenchimento da OIR (...)" pelo "horário consignado no FCT ". Dessa forma, resultou demonstrado o controle indireto da jornada por parte da empregadora ou a possibilidade de fazê-lo, a atrair a incidência da exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, quanto aos horários de entrada e saída. 3. No tocante ao intervalo intrajornada, este Tribunal Superior, por sua C. SbDI-1 (E-RR-539-75.2013.5.06.0144), possui entendimento no sentido de que, dadas as peculiaridades do trabalho externo, permanece com o empregado o ônus de comprovar a impossibilidade de gozo integral do intervalo intrajornada, de modo a afastar a aplicação da S. 338, I/TST. Precedentes. Agravo provido para restabelecer o acórdão regional quanto ao indeferimento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Agravo conhecido e parcialmente provido." (1ª Turma, Relator Ministro: HUGO CARLOS SCHEUERMANN, 5.11.2018 in DEJT.) Pois bem; no caso dos autos o Reclamante não se desvencilhou do seu encargo probatório, razão por que a sentença também não merece reparos nesse

particular.

Isso porque, embora o Reclamante sustente que gozava de apenas 20 a 30 minutos de intervalo intrajornada, as testemunhas não abordaram tal matéria nos seus depoimentos, razão pela qual fixo que, no decorrer do vínculo em análise, o Autor gozava de 1 hora de intervalo intrajornada.

Pelo exposto, o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras acrescida do adicional normativo, assim consideradas aquelas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, que devem ser apuradas de acordo com a jornada acima fixada. Ante a habitualidade, as horas extras ora deferidas integram a remuneração do Obreiro para repercussão no 13º salário, férias mais 1/3, RSR, FGTS e haveres resilitórios (aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e 40% do FGTS).

Diante da jornada acima reconhecida, indefiro a parcela referente ao intervalo intrajornada, considerando que, conforme acima delimitado, o Autor gozava de 1h para descanso e refeição. Reformo parcialmente."

Transcrevo, contudo, em seguida, na literalidade, o conteúdo da divergência prevalecente a que me referi e que se adeqüa à certidão de julgamento desta Eg. Turma: "- divirjo quanto ao reconhecimento de horas extras, por nada provado nos autos quanto a controle de jornada que possa causar confissão à reclamada pela inexistência de controles de ponto, o que seria "prova diabólica", considerando que o ajuste original era de transportador autônomo de cargas, sem possibilidade da reclamada controlar documentalmente jornada, sendo que a própria testemunha do reclamante foi inútil em provar o labor diário, afirmado pela testemunha da reclamada que o labor seria em media 4 vezes por mês." Nada a reformar. (fls. 639/646) (...)

O Reclamante sustenta que, com o reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, caberia à Reclamada apresentar os cartões de ponto, para se desincumbir de seu ônus probatório quanto ao pedido de horas extras pela jornada superior a 8h diárias e 44h semanais.

Alega que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por si só, não constitui justificativa para a não apresentação dos controles de ponto.

Aduz que "o trabalho externo, por si, não afasta do empregador a incumbência de controlar a jornada de trabalho do empregador bem como de submeter-se às demais normas relativas à duração do trabalho." (fl. 1.217) Afirma que "apesar do Reclamante laborar externamente, sua jornada era perfeitamente passível de fixação, controle e fiscalização." (fl. 1.217) Aponta violação dos artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 373 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

No caso presente, o Tribunal Regional, por maioria, prevalecendo o voto divergente, afastou o pedido de pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o ajuste inicial das partes era de transporte autônomo de cargas, tendo sido reconhecido em juízo o vínculo de emprego, de forma que não se poderia exigir da Reclamada a apresentação de cartões de ponto.

Consta do acórdão:

"(...) nada provado nos autos quanto a controle de jornada que possa causar confissão à reclamada pela inexistência de controles de ponto, o que seria "prova diabólica", considerando que o ajuste original era de transportador autônomo de cargas, sem possibilidade da reclamada controlar documentalmente jornada..." (fl. 1.207)

Ou seja, para indeferir o pedido de horas extras, a Corte Regional argumentou que o ajuste inicial era de transporte autônomo de cargas, o que impossibilitaria o controle da jornada do Reclamante, que obteve em juízo o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista.

Sobre o tema, assinalo que a realização de trabalho externo, por si só, não impossibilita o controle de jornada pelo empregador, ainda que o vínculo seja reconhecido em juízo.

O artigo 62, I, da CLT, estabelece dois requisitos necessários à exclusão da obrigatoriedade do controle de jornada: (1) o exercício de trabalho externo; e (2) a incompatibilidade com a fixação e fiscalização de horário.

A jurisprudência do TST firmou-se nesse mesmo sentido, de que só é possível a exclusão do controle de jornada quando há real impossibilidade de seu controle, sendo ônus da empregadora provar tal peculiaridade.

Cito julgados:

"(...) HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA JORNADA DE TRABALHO NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Discute-se a aplicabilidade ou não da Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, quando o vínculo de emprego é reconhecido em juízo e a parte autora, não obstante a ausência de juntada dos cartões de ponto produz prova que não consegue confirmar a jornada de trabalho alegada na inicial. A Turma, ao julgar o pleito autoral quanto às horas extras pretendidas, consignou a tese adotada pelo Regional, no sentido de que apesar de ter sido suficientemente provado que os reclamantes estavam sujeitos a controle de jornada, a prova oral produzida pelos reclamantes foi divergente quanto à jornada de trabalho praticada. Entendeu que a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior privilegia a teoria da aptidão para a prova e considerou que, nos termos do artigo 74 da CLT, cabe ao empregador o ônus de apresentar em juízo os comprovantes das jornadas de trabalho cumpridas pelo empregado, sob pena de, não o fazendo, sofrer as consequências da confissão ficta. A Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que, à luz do artigo 74, § 2º, da CLT - na sua redação anterior ao advento da Lei nº 13.874, de 2019 -, ao empregador que conta com mais de dez empregados incumbe o ônus de registrar a jornada de trabalho respectiva e que a não apresentação "injustificada" dos controles de frequência pode levar ao reconhecimento da jornada de trabalho declinada na inicial. Não obstante, não se extrai desse verbete a conclusão de que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por si só, constitui justificativa para a não apresentação dos controles de ponto, cujo registro decorre de expressa determinação legal, tendo em vista que a sentença que reconhece o vínculo tem natureza meramente declaratória. Ademais, o ônus de afastar a presunção relativa de que trata a citada súmula recai sobre o próprio empregador que, mesmo não apresentando os cartões de ponto, pode produzir outras provas em sentido contrário ao pleito autoral, o que não se verificou neste caso. Assim, o fato de o Regional ter registrado que a prova oral produzida pelos reclamantes não foi capaz de provar a jornada de trabalho indicada na inicial reforça a presunção relativa das alegações autorais, a qual já existia pela simples não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador e não foi elidia pela oitiva das testemunhas da parte autora. Com efeito, a presunção relativa em desfavor do empregador subsistiria ainda que os reclamantes tivessem se quedado inertes e somente teria sido afastada se a prova oral tivesse confirmado a tese defensiva patronal acerca da jornada de trabalho dos reclamantes, o que não ocorreu neste caso. Intacta, portanto, a Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo desprovido." (AgR-E-ED-RR-5400-48.2009.5.17.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/05/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13. 015/2014. JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condição que excepciona o pagamento de jornada extraordinária é de impossibilidade de controle do horário de trabalho, e não a sua ausência por mera deliberação do empregador. A circunstância exceptiva tratada no artigo 62, I alude a situação na qual tal controle mostra-se virtualmente impraticável. Assim, a comprovação da impossibilidade de controle dos horários afastaria o direito do autor às horas extras e, portanto, por se tratar de circunstância exceptiva da obrigação legal de manter os registros de horário de trabalho, bem como de afastamento do direito do obreiro ao pagamento da sobrejornada, o ônus de provar sua ocorrência é do empregador, e não do empregado, porquanto constitua fato obstativo do direito obreiro. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 296, I, DO TST E ART. 894, § 2º, DA CLT). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014 quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-Ag-RR-824-93.2016.5.20.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/10/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHADOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, após relatar que o Reclamante, na função de coordenador de lançamentos, exercia trabalho externo, destacou que competia ao Autor o ônus da prova quanto ao fato de a sua jornada ser passível de controle. Entendeu que desse ônus o Reclamante não se desvencilhou, concluindo pela aplicação da hipótese exceptiva do artigo 62, I, da CLT. 2. Cumpre registrar que a realização de trabalho externo, por si só, não obsta o direito do empregado ao recebimento de horas extras, porquanto o artigo 62, I, da CLT impôs a necessidade da conjugação de dois fatores para excluir alguns empregados do regime de duração do trabalho, quais sejam, atividade desenvolvida fora do estabelecimento e inviabilidade da fiscalização da jornada. Portanto, caso comprovado que a empresa detinha meios suficientes para conhecer a rotina de trabalho do empregado, não é crível que, podendo, deixe de considerar a jornada laboral com intuito de desvirtuar as diretrizes perfilhadas no artigo 62, I, da CLT, de forma a se esquivar do pagamento de horas extras. Assim, o labor em atividade externa não induz, por si só, o enquadramento na hipótese prevista na regra do art. 62, I, da CLT, devendo ser, por sua natureza, insuscetível de ser fiscalizado, direta ou indiretamente, pelo empregador. 3. Na hipótese presente, o TRT, ao ressaltar que competia ao Reclamante comprovar a total impossibilidade de controle, direto ou indireto, da jornada laboral, distribuiu de forma equivocada o ônus probatório. Afinal, a Reclamada, ao dizer que o Reclamante cumpria jornada de trabalho externa, insuscetível de controle, atraiu para si o ônus da prova, porquanto acenou com fato impeditivo do direito do Autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Julgados de Turmas desta Corte e da SBDI-1/TST. O acórdão regional, portanto, encontra-se contrário ao entendimento desta Corte e viola os artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-RR-427-72.2015.5.12.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA NÃO DEMONSTRADA. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, uma vez afastado o enquadramento do empregado no regime de trabalho previsto no art. 62, I, da CLT, incumbe ao empregador a apresentação dos respectivos controles de jornada, sem os quais se presumem verdadeiros os horários apontados na petição inicial, conforme o entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1002039-41.2017.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO FINANCIÁRIO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O Tribunal Regional, em perfeita observância às regras de distribuição do ônus da prova, verificou que as reclamadas se desincumbiram do seu encargo probatório, visto terem demonstrado fato impeditivo do direito à percepção de horas extras, qual seja, a atividade exercida pelo reclamante era externa e realizada de forma incompatível com o controle de horários. Por essa razão, o TRT concluiu: "Assim, enquadra-se o caso em tela na exceção do art. 62, inc. I, da CLT, que exclui o empregado do direito às horas extras quando for incompatível o controle de horário, ou quando desenvolver atividade externa insuscetível de propiciar a aferição da sua efetiva jornada de labor ". Por outro lado, a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que a mera possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas já é o suficiente para afastar o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT. Contudo, como já ressaltado, trata-se de caso no qual o autor, trabalhador externo, desempenhava suas atividades de modo não compatível com a possibilidade de controle de horários. Como se vê, a situação ora analisada se enquadra, de fato, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, o que afasta, por consequência, o pretendido direito à percepção de horas extras. Recurso de revista não conhecido." (RR -1239-37.2013.5.12.0030; 6ª Turma; Relator Ministro: Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT: 06/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA O ônus de provar o enquadramento na previsão do artigo 62, I, da CLT, é do empregador, e não do empregado. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1001363-86.2016.5.02.0705, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/11/2019).

Diante do exposto, demonstrada a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, resta caracterizada a transcendência política do debate proposto, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Assim, CONHEÇO do recurso

de revista por violação do artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, conforme se apurar em fase liquidação. (fls. 1.306/1.320)
(...)

Como é cediço, os embargos de declaração constituem-se em recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nos casos previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.
Na decisão proferida, houve manifestação expressa quanto ao tema objeto de impugnação, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, conforme se apurar em fase de liquidação.
Não há, portanto, qualquer omissão no julgado.
A pretensão do Reclamante é, na verdade, a reanálise do mérito do julgado, com sua consequente modificação, o que não se mostra viável.
Isso porque o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.
Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-ARR-1001519-94.2018.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela(OAB: 332043-A/SP)
Embargado	BANCO PAN S.A.
Advogado	Dr. Felipe Navega Medeiros(OAB: 217017-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.
- GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 1.476/1.513, em que dado provimento aos recursos de revista interpostos pelas partes.
A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
A Embargante alega que há omissão na decisão monocrática.
Afirma que a decisão embargada, em que declarada a licitude da terceirização e afastado o reconhecimento do vínculo empregatício do Autor diretamente com o Banco (segundo demandado), fulminou o pedido principal contido na inicial, antes acolhido pelo Tribunal Regional de origem.
Aduz que "a omissão do julgado embargado, portanto, reside na necessidade de manifestação quanto ao retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do pedido sucessivo postulado na mesma peça inicial (letras "c" e "d", fl. 18). Isso porque, afastado nesta instância extraordinária o pedido principal pela decisão embargada, exsurge, a partir daí, a necessidade (interesse processual) de exame, agora, do pedido sucessivo formulado na peça inicial, à luz da exegese do art. 1.013, § 3º, III, CPC." (fl. 1.515)
Ressalta que "o pedido sucessivo da peça inicial não foi indeferido pelo acórdão regional, mas tido por prejudicado diante do acolhimento, naquela ocasião, do pedido principal" (fl. 1.515)
Requer o provimento jurisdicional para sanar os vícios apontados.
Ao exame.
Assinalo que a oposição de embargos de declaração deve adequar-se às hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.
Assim, é certo que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violações legais e constitucionais, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos referidos dispositivos, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.
Todavia, quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, artigo 93, IX), mostra-se pertinente o provimento dos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos pretendidos.
No presente caso, a controvérsia devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho refere-se à terceirização ocorrida nos autos e os reflexos decorrentes da sua análise.
O Juízo de primeiro grau, analisando a matéria, deferiu o pedido formulado no item "b" da inicial (reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco), sob o fundamento de que "Esse quadro é suficiente para a conclusão da existência de fraude na contratação do autor pela primeira ré, já que, além laborar subordinado a empregados do banco, as atividades desenvolvidas, mesmo antes da transferência, tinham característica bancária." (fl. 1.017)
Destacou o Juízo de primeiro grau que "não há como negar ao autor a condição de bancário. Sublinha-se que o indeferimento do pleito equivaleria a chancelar a fraude perpetrada pelos réus." (fl. 1.017).
Em face do reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco Reclamado, foi julgado prejudicado o exame dos pedidos sucessivos, deduzidos na inicial, relativos ao reconhecimento da condição de bancário ou financiário, com os consectários devidos;
No julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a Corte de origem manteve a sentença, no particular.
Nesta instância recursal de natureza extraordinária, este Relator deu provimento ao recurso de revista do Reclamado para, "declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o segundo Reclamado, BANCO PAN S.A., e, por conseguinte, afastar o enquadramento do Autor como bancário, a determinação de retificação da CTPS da parte Autora quanto ao empregador, bem como o pagamento das parcelas decorrentes, declarando, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas remanescentes deferidas à parte Autora, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST."
Portanto, foi provido o recurso de revista da Demandada para reconhecer a licitude da terceirização efetivada e afastar o

reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada, reformando o acórdão regional.
Considerando o provimento do recurso de revista da Reclamada e verificando-se que, na inicial, constaram pedidos, de caráter sucessivo, relativos à pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou financiário (itens "c" e "d" da exordial), pelas atribuições e atividades desenvolvidas pelo Reclamante, impõe-se, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o devido exame das pretensões sucessivas, como entender de direito.
Esclareço que o exame questões relacionadas ao reconhecimento da condição de bancário ou financiário (Itens "c" e "d" da inicial) demandaria ampla análise probatória, não se encontrando a causa madura para o respectivo julgamento.
Ante o exposto e amparado no artigo 932 do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para, sanando omissão, determinar o retorno dos autosà Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos sucessivos (pedidos "c" e "d" da inicial), como entender de direito.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0011123-36.2020.5.15.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado	Dr. Gustavo Sartori(OAB: 220186-A/SP)
Embargado	REGINALDO FERREIRA
Advogado	Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone(OAB: 248321-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAHLE METAL LEVE S.A.
- REGINALDO FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 1205/1210, em que negado provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.
A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
A Embargante narra a decisão do STF no julgamento da ADC 58.
Destaca que devem ser excluídos quaisquer índices de correção monetária ou juros moratórios de 1% ao mês.
Pede manifestação sobre a questão.
Transcreve arestos.
Ao exame.
Consoante disposto nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.
No caso presente, o tema tratado nos embargos declaratórios não foi objeto do recurso de revista, tampouco do agravo de instrumento.
A omissão que rende ensejo à oposição de embargos, a teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, somente se configura com o silêncio do órgão julgador acerca de matéria devidamente ventilada no recurso, o que não é o caso dos autos.
Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.
Ressalto que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.
Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ED-RRAg-0001466-08.2017.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
Advogado	Dr. Daniel José dos Santos(OAB: 52555-D/PR)
Advogado	Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski(OAB: 15975-A/PR)
Advogado	Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior(OAB: 14954/PR)
Advogado	Dr. Felipe Osternack Blanski(OAB: 57487-A/PR)
Advogado	Dr. Rafael Kenji Freiberger Nagashima(OAB: 51180-A/PR)
Embargado	MILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Juliano Tomanaga(OAB: 24469/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- MILTON GOMES DE OLIVEIRA
- TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 1.307/1.341, em que dado parcial provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e conhecido e provido seu recurso de revista, e dado provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e parcialmente conhecido e provido seu recurso de revista.
A Reclamada procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
A Embargante alega que há contradição na decisão monocrática.
Afirma que, a partir do ACT de 2016, passou a existir cláusula prevendo limite máximo de cinco horas para o intervalo intrajornada, de forma que deixou de haver cláusula genérica.
Requer o provimento jurisdicional para sanar o vício apontado.
Ao exame.
Consoante disposto nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão,

contradição, obscuridade e erro material existente no julgado, bem como para rever manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.
Consta da decisão embargada:

(...)
IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional assim decidiu: (...) d) intervalo intrajornada superior ao máximo legal do art. 71 da CLT: Conforme se extrai da cláusula normativa transcrita em epígrafe, os acordos coletivos de trabalho aplicáveis à espécie autorizam a fruição de intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas.
Idêntica ressalva consta das papeletas apresentadas pela reclamada (fls. 107/474): "Pelo presente acordo de aumento de período de intervalo para refeições TGCL e empregado signatário abaixo, nominado com amparo no art. 71 da CLT (parte final) e no ACT vigente, pactuam que o intervalo para refeições poderá ser superior a duas horas, declarando o empregado ter ciência prévia do intervalo a ser usufruído, quando da divulgação da escala".
Além disso, a testemunha ouvida a convite do autor relatou que a escala de serviço era disponibilizada semanalmente, o que permitia ao trabalhador organizar sua rotina com antecedência, não se constando violação ao disposto no art. 122 do Código Civil, nem exercício irregular do poder potestativo da empregadora. Neste mesmo sentido cito o RO/PJe nº 0000614-18.2016.5.09.0018, de relatoria da Ex.ma Desembargadora CLAUDIA CRISTINA PEREIRA (Acórdão publicado em 05.10.2018), cuja fundamentação peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir: Não merece reparo a decisão de origem que reconheceu a validade dos acordos coletivos que permitem a fruição de intervalo intrajornada superior a duas horas, considerando a regra do artigo 71 da CLT.
A pactuação coletiva, em princípio, legitima os intervalos superiores a duas (02) horas durante a jornada, principalmente levando-se em conta a atividade econômica da ré e a existência de negociação coletiva a esse respeito, nos termos da parte final do caput do art. 71 da CLT e art 7º, XXVI, da CF/88.
Contudo, para que o trabalhador não fique impossibilitado de organizar a sua vida particular, o que é vedado pelo art. 115 do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art 8º, parágrafo único, da CLT), faz-se necessária a divulgação antecipada da escala de trabalho.
A respeito da divulgação das escalas, a testemunha indicada pela autora, Sr. Edson, disse "15- que a escala de trabalho é informada com uma semana de antecedência, mas constando apenas o primeiro pega", enquanto a própria reclamante afirmou "25- que a depoente ficava sabendo da sua escala de trabalho através de acesso à internet".
Ante tais depoimentos, restou certo que os trabalhadores tinham ciência da escala com uma semana de antecedência, tempo que entendo razoável para a autora organizar a vida particular, observada a peculiaridade da profissão exercida.
Cabe salientar que a exigência de autorização do Ministério do Trabalho aplica-se apenas em caso de redução do limite mínimo para repouso ou refeição (§3º, do artigo 71, da CLT), restando possível a ampliação do intervalo intrajornada quando elaborada apenas por intermédio de instrumento coletivo de trabalho. Considero, ainda, que a atividade desenvolvida pela autora (motorista) autoriza o elastecimento do intervalo intrajornada acima do limite legal, considerando que existem determinados horários de pico de movimento.
O entendimento acima não implica em violação à Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho e eventuais decisões proferidas pela c. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não possuem efeito vinculante.
Destarte, considerando que o caput do art. 71 da CLT ressalva expressamente a possibilidade de o intervalo intrajornada exceder duas horas, em caso de acordo escrito ou contrato coletivo, não há falar no pagamento deste tempo como extras, como pretende o reclamante.
Mantenho. (fls. 1.003/1.004) (...) O Reclamante defende a invalidade da norma coletiva que elasteceu o intervalo intrajornada para período superior a duas horas.
Aponta ofensa aos artigos 1º, III e IV, 7º, caput e XIII e 170, VII, da Constituição Federal, bem como violação dos artigos 818, I, da CLT e 373 do CPC.
Ao exame.
No presente caso, o Tribunal Regional considerou válida a cláusula de norma coletiva que autorizou a fruição de intervalo intrajornada por período superior a duas horas.
Consignou que "Conforme se extrai da cláusula normativa transcrita em epígrafe, os acordos coletivos de trabalho aplicáveis à espécie autorizam a fruição de intervalo intrajornada superior ao máximo legal de duas horas." (fl. 1.003) Registrou que "Idêntica ressalva consta das papeletas apresentadas pela reclamada (fls.107/474): "Pelo presente acordo de aumento de período de intervalo para refeições TGCL e empregado signatário abaixo, nominado com amparo no art. 71 da CLT (parte final) e no ACT vigente, pactuam que o intervalo para refeições poderá ser superior a duas horas, declarando o empregado ter ciência prévia do intervalo a ser usufruído, quando da divulgação da escala"." (fl. 1.003) Destacou, ainda, que as escalas de trabalho, com horários pré-estabelecidos, eram disponibilizadas semanalmente, permitindo a organização da rotina do empregado com antecedência.
Concluiu que "Destarte, considerando que o caput do art. 71 da CLT ressalva expressamente a possibilidade de o intervalo intrajornada exceder duas horas, em caso de acordo escrito ou contrato coletivo, não há falar no pagamento deste tempo como extras, como pretende o reclamante" (fl. 1.004) Pois bem.
No presente caso, é incontroversa a existência de norma coletiva prevendo a possibilidade de ampliação do intervalo intrajornada, além do limite imposto na lei - artigo 71, caput, da CLT (duas horas). Todavia, não há tempo exato pré-estabelecido.
Convém destacar, de início, o amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos na Carta Constitucional (art. 7º, XXVI), o que foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046).
O TST firmou sua jurisprudência no sentido de ser validado o ajuste coletivo em que se estabelece a ampliação do turno de descanso, devendo, porém, observar parâmetros objetivos, com fixação do início e do término do intervalo intrajornada.
Outrossim, a norma coletiva, para ser considerada válida, deve prever o tempo de intervalo, ainda que seja superior a duas horas, não podendo prever o eslastecimento de forma genérica.
Nesse sentido, já se posicionou a SBDI-1/TST: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO

GENÉRICA EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO DE DESCANSO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso de revista, por reputar inválida a cláusula de norma coletiva que autorizava a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas, sem previsão expressa da duração do tempo de descanso e refeição. 2. Tampouco se verifica contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, uma vez que a Turma, ao afastar a pretensão de limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, registrou a premissa de que houve descumprimento do acordo de compensação pela própria empregadora, que não anotava as horas extraordinárias a serem compensadas, nem os respectivos dias de compensação. 3. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED-RR - 528200-96.2007.5.09.0661 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO NTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TEMPO ELASTECIDO. Discute-se a validade de cláusula de norma coletiva que estipula o intervalo intrajornada em período superior a duas horas diárias, sem a delimitação dos horários de início e término. O Tribunal Regional informou ter as normas coletivas da categoria regulamentado a concessão do intervalo intrajornada estipulando que: 'Fica convencionado entre os signatários do presente a possibilidade das empresas contratarem novos motoristas e cobradores, no máximo 12 (doze), para o trabalho normal com intervalo de 6 (seis) horas, sem constituir infração ao Art. 71 da CLT'. Não obstante o artigo 71 da CLT assegure ao empregador a possibilidade de estabelecer, mediante acordo individual ou coletivo, intervalo intrajornada superior a duas horas, não é possível conferir validade à cláusula normativa que prevê a prorrogação do intervalo intrajornada ao alvedrio do empregador, porquanto as normas sobre duração da jornada de trabalho são de cunho tutelar e têm como finalidade assegurar melhores condições ao trabalhador no exercício das atividades. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a autorização para o elastecimento do intervalo intrajornada, sem que haja prévia definição quanto à sua concessão, desvirtua a natureza do instituto, criando prejuízo ao empregado, que ficaria impedido de dispor sobre o seu próprio tempo fora do emprego. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 343-45.2011.5.09.0095 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014) "EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. A jurisprudência desta Corte admite acordo coletivo que prevê jornada superior a duas horas diárias. No entanto, é de se destacar a função social do intervalo intrajornada, que determina medida de higiene e segurança do trabalho, não podendo ser reconhecida validade da norma coletiva quando não há delimitação do tempo disponível para descanso do empregado, sob pena de se deixar ao arbítrio do empregador o período em que o empregado ficará em descanso, mas sem alcançar o objetivo do período de descanso a que se refere o art. 71 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-ED-RR - 163400-66.2006.5.09.0662 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010) Nesse contexto, o acórdão Regional está em dissonância da jurisprudência do TST, restando caracterizada a transcendência política do debate proposto.

Nesse contexto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para, considerando inválida a previsão genérica da norma coletiva quanto ao elastecimento do intervalo intrajornada por período superior a duas horas, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada efetivamente trabalhada e os parâmetros do artigo 71 da CLT, conforme se apurar em liquidação, observando-se o período imprescrito e os reflexos pleiteados na inicial. (fls. 1.328/1.332)

(...)

Como é cediço, a contradição apta a viabilizar a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de coerência interna nos elementos da fundamentação da decisão ou entre esses elementos e o dispositivo do julgado.

Nas lições de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Ed. Juspodvim. 17ª edição. Pág. 317)

Não é cabível, portanto, a afirmação de contradição com objetivo de se revolver os fatos ou provas dos autos, e, assim, obter-se o reexame do mérito do julgado.

No caso em análise, este Relator, na decisão monocrática, decidiu de forma fundamentada, de acordo com as premissas registradas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Entendeu pela invalidade da cláusula que prevê, de forma genérica, a prorrogação do intervalo intrajornada, sem observar parâmetros objetivos, com fixação do início e do término do referido intervalo. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada.

Ressalto que o mero inconformismo quanto ao julgamento proferido ou ainda o entendimento de que a decisão implicou violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, sem a demonstração inequívoca dos vícios consagrados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ademais, não consta, na sentença transcrita no acórdão e nem no decorrer do próprio acórdão regional, a premissa fática alegada pela Embargante, no sentido de que, a partir do ACT 2016, passou a haver cláusula com tempo específico para o intervalo intrajornada. A pretensão recursal, portanto, exige a revisão das provas dos autos, expediente vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ED-RRAg-0000186-41.2012.5.02.0254

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado	Dr. Marco Antônio Goulart Lanes(OAB: 41977/BA)
Embargado	JOEL CAETANO FERNANDES
Advogado	Dr. Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL CAETANO FERNANDES
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Alegando contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas Extras. Trajeto Interno".
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
A ré opõe embargos de declaração, ao argumento de que "a Convenção Coletiva de Trabalho no qual o Embargado está submetido, há previsão expressa que somente serão consideradas horas extraordinárias, aquelas que superarem 30 (trinta) minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho do EMPREGADO". Sustenta que "não há que se falar na aplicabilidade das Súmulas 429 e 449 do TST na demanda em epígrafe, eis que são hierarquicamente inferiores a Constituição Federal e viola frontalmente o previsto nos acordos coletivos".
Passo à análise.
Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.
Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula 297 do TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).
Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.
Afinal, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118 da SBDI-1 do TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ 119 da SBDI-1 do TST).
Pois bem.
Extrai-se da decisão embargada:

"HORASIN ITINERE.TRAJETO INTERNO. SÚMULA 429/TST
1.1 - CONHECIMENTO
Oportuna a transcrição do acórdão recorrido:

4. Das horas extras/Das horas initinere
Insiste o apelante na percepção das horas extras atreladas aotrajeto interno,ao argumento de que os elementos probatórios hospedados nos autos não deixam dúvidas de que despendia cerca de quarenta /ou cinquenta minutos diários no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, tratando-se, sob a sua ótica, de efetivo tempo à disposição do empregador.
Observo, em primeiro plano, que a pretensão externada pelo autor, relativa ao pagamento de horas extraordinárias pelo período de deslocamento da portaria ao setor de trabalho, em outras palavras, se traduz em verdadeiras horasin itinere.
Por outro lado, impende salientar que o pagamento dessas horas não encontrava tratamento legal, mas era apenas respaldado em entendimento jurisprudencial, hoje consubstanciado na Súmula 90, item I, do C. TST. Com a edição da Lei 10.243/2001, inserindo o § 2º no artigo 58, da CLT, o instituto jurídico em questão passou a dispor de expressa previsão legal.
Sem embargo, tanto a criação jurisprudencial, quanto o comando legal, impõem requisitos para o pagamento da jornadain itinere, a saber: a utilização pelo empregado de transporte fornecido pelo empregador e local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que não se coaduna com a situação versada nos autos. É que, o posto de trabalho do recorrente não se encontra em local dedifícil acessoe, não bastasse tal circunstância, efetivamente háregulartransporte público servindo a área onde se encontra a empresa demandada.
Inócuas, portanto, as largas considerações tecidas pelo recorrente, embasadas no teor da prova oral ofertada e na hipótese de "confissão", pois a discussão ora exposta acabou por demandar mera interpretação jurídica, frente às condições já acima enfocadas, envolvendo a localização da ré e a existência de transporte público regular na respectiva região.
O precedente citado na peça recursal refere-se à situação de trabalho específica (Orientação Jurisprudencial 98, da SDI-1, do C. TST), dentro de uma determinada empresa - Açominas -, não tendo aplicabilidade ao presente caso.
Por outro lado, em que pese respeitável entendimento jurisprudencial externado pela Súmula 429 do C. TST, as disposições contidas no artigo 4º, da CLT, tratam especificamente do período e que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, não fazendo qualquer referência ao tempo de locomoção, o qual, como já acima enfocado, tem regulamentação legal própria.
Mantenho.[destaques acrescidos]

Aduz o recorrente a comprovaçãodo tempode deslocamento internode 30 a 40 minutos por dia, de maneira que a reclamada deve ser condenada ao pagamento do período como tempo à disposição do empregador.Argumenta que o TRT, equivocadamente, entendeu que "o tempo despendido não é horas in itinere, nem à disposição".Indica contrariedade à Súmula 429/TST.
Ao exame.
A princípio, repise-se que o contrato de trabalho foi encerrado anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual a controvérsia seráexaminada à luz da redação anterior do art. 4º da CLT.
Na hipótese, oTribunal Regional, nada obstante convocado a se manifestar sobre o período despendido no deslocamento entre a portariada empresae o local de trabalho do reclamante, examinou a controvérsia sob o enfoque das horasin itinere,à luz do entendimento consolidado na forma da Súmula 90/TST.

Contudo, o Colegiadoa quoemitiu breve entendimento, no sentido de que "em que pese respeitável entendimento jurisprudencial externado pela Súmula 429 do C. TST, as disposições contidas no artigo 4º, da CLT, tratam especificamente do período e que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, não fazendo qualquer referência ao tempo de locomoção, o qual, como já acima enfocado, tem regulamentação legal própria" (destaques acrescidos),o que denota o prequestionamento da matéria.
Conquanto o Regional não tenha adentrado o exame das circunstâncias fáticas e dos requisitos para a configuração do tempo à disposição do empregador sob o enfoque da Súmula 459/TST, cumpre assinalar que o TRTafastouexpressamentea incidência do verbete sumular sobre ocaso concreto, ao fazer distinção não albergada por esta Corte.
Tal conduta, por si só, colidefrontalmentecom oentendimento vertido na Súmulamencionada,segundo o qual "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.".
Ante o exposto,conheçodo recurso de revista por contrariedade à Súmula 459/TST.

1.2- MÉRITO
Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 459/TST,dou-lhe provimentopara acrescer à condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido pelo reclamante entre a portaria e o local de trabalho, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos pertinentes postulados, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença".

Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
No caso, o TRT não solucionou a controvérsia sob o enfoque da existência de norma coletiva a respeito do período de trajeto interno. Com efeito, nos termos em que prolatado, não é possível extrair que a norma coletiva expressamente afastou a possibilidade de pagamento de horas extras oriundas do deslocamento interno, razão pela qual não se aplica o entendimento consagrado pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmula 126/TST).
Assim, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST), não é possível estender os efeitos do precedente vinculante ao capítulo do acórdão recorrido que trata do trajeto interno.
O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Por fim, a oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o prequestionamento da matéria tem como pressuposto a demonstração de vícios no julgado embargado (arts. 1.022 da CLT e 897-A da CLT), o que não ocorreu.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-ED-ED-RR-0130900-93.2000.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	CICERO LUIS SOARES VIEIRA
Advogado	Dr. Milton José Munhoz Camargo(OAB: 7815/RS)
Advogado	Dr. Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior(OAB: 74925-A/RS)
Advogado	Dr. Amalia Cristine Pahim Colling(OAB: 66891-A/RS)
Advogado	Dr. Francisco Loyola de Souza(OAB: 44452/RS)
Embargado	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA
Advogada	Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre(OAB: 20023/RS)
Advogada	Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto(OAB: 55257/RS)
Advogada	Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin(OAB: 58484/RS)
Advogado	Dr. Wesley Martins Batista(OAB: 123902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CICERO LUIS SOARES VIEIRA
- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA

Alegando omissões e obscuridade, a parte opõe novos embargos de declaração à decisão monocrática em que dei provimento aos declaratórios anteriores.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O autor opõe novos embargos de declaração, ao argumento de que remanescem omissões no julgado. Sustenta a ausência de manifestação acerca das prerrogativas do executado e do indexador a ser aplicado para o cálculo dos juros legais na fase pré-judicial. Aduz obscuridade acerca dos valores da condenação ainda não quitados, onde requer a liberação sem qualquer dedução. Pede a correção dos vícios.
Passo à análise.
Em relação às prerrogativas do reclamado, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública federal, instituída pela Lei nº 5.604/70, goza de "isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos", além de submeter-se ao "regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas" (art. 15, caput e parágrafo único).
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre faz jus aos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, submetendo-se ao regime especial de execução das dívidas trabalhistas por

precatório ou requisição de pequeno valor, além da impenhorabilidade dos seus bens.

Para os cálculos da atualização monetária, a regra geral relativa aos critérios para recomposição dos débitos judiciais, consubstanciada nos juros e na correção monetária, restou sedimentada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Naquela ocasião, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepcionou as "dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". A hipótese dos autos trata de crédito trabalhista devido pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o qual detém as prerrogativas e privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Aplica-se-lhe, portanto, a disciplina específica trazida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017." (destaques acrescidos)

A tese firmada pelo STF, com efeitos vinculantes, determina a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, de forma ininterrupta, por representar adequado critério de recomposição do poder de compra relativo ao montante devido pela Administração Pública, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF).

Por outro lado, no que tange aos critérios de aplicação dos juros de mora, declarada a constitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, mantêm-se incólumes os parâmetros consolidados na OJ 7, I e II, do Tribunal Pleno desta Corte, abaixo transcritos:

"7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009."

Ressalva-se, contudo, o "período de graça", desde a inscrição da dívida em precatório até o decurso do prazo constitucional para seu pagamento (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), durante o qual não incidem juros de mora, mas apenas a correção monetária, nos termos da Súmula Vinculante 17 do STF e tese firmada no julgamento da RE 1.169.289 (Tema 1037 de Repercussão Geral). Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De início, é de se destacar que a discussão cinge-se em definir os critérios de atualização (índice de correção monetária e juros de mora) dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública , submetida ao regime de precatório. Isso porque a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, submetendo-se ao regime especial de execução das dívidas trabalhistas por precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, além da impenhorabilidade dos seus bens. Ou seja, trata-se, aqui, de situação diversa daquela travada nos autos da ADC nº 58 do STF, onde foi definido o índice de correção monetária incidente sobre os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, de aplicação restrita aos entes de natureza privada . Na verdade, o tema em análise foi enfrentado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento de diversas ações (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348), tendo recebido, no entanto, tratamento específico, quanto às cizânias existentes, na apreciação do Recurso Extraordinário nº

870.947/SE com repercussão geral, que culminou com a tese do Tema nº 810, de observância obrigatória : "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." . Ainda , em sede de embargos de declaração ao recurso extraordinário, o STF decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, expondo, para tanto, que: "Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma" . Considerando, então, que a controvérsia não merece maiores digressões, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não-tributária em face da Fazenda Pública (situação dos autos), com base no precedente acima transcrito: 1) fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, por aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) inconstitucionalidade da correção monetária pelo referido índice (TR), por ferir o direito de propriedade, tendo em vista que este não cumpre com a sua finalidade, qual seja, a correta captura da variação de preços da economia. Noutro giro, no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado , a solução encontrada pelo STF foi no sentido de aplicabilidade do IPCA-E , por se mostrar mais adequado à recomposição do poder aquisitivo da moeda em virtude do fenômeno inflacionário, observando-se, assim, o entendimento fixado nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Por todo o exposto , tem-se que a insurgência da ré, restrita à correção monetária, no sentido do emprego do índice TR sobre todo o período da condenação, não se coaduna com os parâmetros acima mencionados, razão pela qual o apelo encontra óbice nos artigos 927, III, do CPC; 3º, XXIII, e 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. Deve ser mantida, portanto, a decisão regional, em respeito, inclusive, ao princípio da non reformatio in pejus . Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-92900-21.2009.5.04.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/09/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF . 1 - Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5º, II, da CF. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF . 1 - Inicialmente, registra-se que a SBDI-I do TST tem entendido pela extensão das prerrogativas da Fazenda Pública ao HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, empresa pública que presta serviço de caráter essencial, em regime não concorrencial, sem finalidade lucrativa. Julgados. 2 - A correção monetária aplicável a débitos da Fazenda Pública foi prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009): "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 3 - A correção monetária aplicável a débitos da Fazenda Pública, da expedição de precatório até o efetivo pagamento, foi prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009): "A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios". 4 - O STF, nas ADIs nºs 4.357 e 4425, Redator Designado Ministro Luiz Fux, ao decidir sobre o regime de execução contra a Fazenda Pública mediante precatório, concluiu pela "impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária", consignando que "o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)". Nesse contexto declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante no art. 100, § 12, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Por outro lado, o STF firmou a tese de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento". 5 - Em Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4425, o STF decidiu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: "(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) , nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 , data após a qual (a) os

créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Foram extintas sem resolução de mérito as ADIs nº 4.372 e 4.400, Redator Designado Ministro Luiz Fux, que tratavam da mesma matéria das ADIs nºs 4.357 e 4425. 6 - Posteriormente, no RE 870947, Relator Ministro Luiz Fux, o STF decidiu o seguinte quanto à correção monetária aplicável aos débitos da Fazenda Pública: a) deve ser aplicado o IPCA-E, como índice de correção monetária, tanto antes quanto depois da expedição de precatório; b) é inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) na parte em que disciplina a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Ainda no RE 870947, o STF esclareceu que: a) no julgamento das ADIs 4425 e 4357 foi decidida a correção monetária de precatórios expedidos, não havendo naquela ocasião decisão sobre o período entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Fazenda Pública (fase de conhecimento do processo); b) para evitar lacuna sobre o tema, e assegurar a coerência e a uniformidade com o julgamento na Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357, deve ser idêntico o critério de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Assim como havia ocorrido nas ADIs 4425 e 4357, no RE 870947 não houve distinção entre correção monetária de créditos tributários e não tributários (essa distinção, nas referidas decisões, referiu-se à hipótese de juros de mora). 7 - No RE 870947, o STF não fez modulação quanto aos efeitos da sua decisão sobre a correção monetária . Constou em notícia na página do STF na internet (20/09/2017) o seguinte registro feito pelo Relator do RE 870947, Ministro Luiz Fux: "para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, (...) devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública". Porém, na publicação do acórdão do STF não constou o efeito modulatório. 8 - A partir de dezembro de 2021, iniciou-se a vigência da EC nº 113/2021, que dispõe: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária , de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório , haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento , do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". 9 - A fim de orientar acerca da gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução n. 448, de 25 de março de 2022, que alterou a Resolução Nº 303 de 18/12/2019, passando a dispor acerca da aplicação da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, inclusive para os precatórios emitidos pela Justiça do Trabalho. 10 - Portanto, na hipótese de débito trabalhista da Fazenda Pública: a) quando se discute a correção monetária de precatório desde a expedição até o efetivo pagamento , aplicam-se a TR até 25/3/2015 e o IPCA-E de 26/3/2015 a 30/11/2021, com fundamento nas ADIs 4425 e 4357 (nas quais de decidiu sobre os arts. 100, § 12, da CF/88 e 1º-F da Lei nº 9.494/1994, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009) e, a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021;b) nas demais hipóteses , aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, com fundamento no RE 870947 (no qual se decidiu sobre o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1994), observados os parâmetros da uniformidade e da coerência com a Questão de Ordem nas ADIs 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, aplica-se a SELIC, com fundamento no art. 3º da EC nº 113/2021. 11 - No caso concreto, o TRT definiu que deve ser aplicada TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e o IPCA-e a partir de 26/03/2015. Logo, o acórdão regional revela-se em desconformidade com a tese vinculante firmada pelo STF. 12 - Note-se que, conforme consignado no julgamento da Reclamação 48135 AGR/SP, os juros de mora e a correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual no caso em exame seus parâmetros podem ser modificados sem que configure reformatio in pejus ou preclusão. 13 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-21677-37.2016.5.04.0019, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/09/2022).

No caso, os parâmetros atribuídos pelo TRT contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.
Pelos fundamentos registrados dou provimento aos embargos de declaração, no particular, para conhecer do recurso de revista, e dou-lhe provimento para determinar: a) a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária; e, b) a incidência das alíquotas consolidadas na OJ 7 do Tribunal Pleno do TST a título de juros de mora (1% ao mês, até agosto/2001; 0,5% ao mês, de setembro/2001 a junho/2009 e, após, juros da caderneta de poupança), observado o "período de graça" a partir da inscrição da dívida em precatório.
Por fim, os critérios de atualização monetária antes analisados aplicam-se a todos os créditos ainda não quitados.
Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº EDCiv-RR-0001335-58.2019.5.09.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	Dr. Vidal Ribeiro Ponçano(OAB: 71710-A/PR)
Embargado	JEANNE KATTLING COXE VIDAL DOS SANTOS
Advogado	Dr. Maurício Guimarães(OAB: 50417-A/PR)
Advogado	Dr. Rubens luiz Haiduke(OAB: 54444-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JEANNE KATTLING COXE VIDAL DOS SANTOS

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamante.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O réu opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão na decisão embargada. Alega que "não houve pronunciamento quanto à limitação do direito à revogação do artigo 384 da CLT do ordenamento jurídico brasileiro ocorrido com a vigência da Lei 13.467/2017, a partir de 11.11.2017." (fls. 1176). Aduz que o contrato de trabalho encerrou em 12/12/2019, razão pela qual a condenação deve limitar-se ao período anterior ao advento da Lei 13.467/17, uma vez que esta revogou o art. 384 da CLT.
Passo à análise.
Extrai-se da decisão embargada:

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
1 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT
1.1 - CONHECIMENTO
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

[...]
Com a aprovação do texto da súmula 22 deste E. Tribunal relativa ao intervalo do artigo 384 da CLT, a maioria do Tribunal firmou entendimento de que o referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal, verbis:
INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos.
Segundo essa norma, ainda, em obediência ao discrimen disciplinado pela própria CLT e pela Convenção 111 da OIT, a prerrogativa é extensível apenas ao gênero feminino em razão das particularidades sociais que ainda o afetam.
Ressalta-se ser devida a limitação de 30 minutos, eis que este E. Regional já pacificou o seu entendimento.
Ademais, não há falar em bis in idem, porquanto a hipótese trata de fatos geradores diversos, não se incluindo o tempo laborado em desrespeito ao intervalo do artigo 384 da CLT (que visa preservar a higidez física e mental da obreira) na condenação das horas extras decorrentes do elastecimento de jornada.
Destarte, a supressão do descanso não caracteriza mera infração administrativa, atraindo a incidência do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, cuja "mens legis" é ressarcir o empregado pelo injusto desrespeito de norma protetiva.
A propósito, citem-se os seguintes julgados:
"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384 da CLT, não é considerada mera infração administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extraordinário Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18224720125030114 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Demonstrada violação do artigo 384 da CLT, nos termos do artigo 896, c, da CLT, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5.º, I, da Constituição da República, sob o fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual "os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades", possibilita tratamento privilegiado às mulheres, no tocante aos intervalos para descanso. Assim, a mulher faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT, o qual, no caso de supressão, deve ser pago como hora extra. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 4272120125020058 , Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).".
Assim, como a postulante é do gênero feminino e laborava em regime de sobrelabor, faz jus ao aludido intervalo até 10/11/2017, ante a revogação do referido dispositivo legal pela Lei 13.467/2017.
DOU PROVIMENTO para deferir o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, como extraordinário, observado o disposto na Súmula Regional nº 22, acrescido do adicional convencional de 100% (call center), devido até 10/11/2017 (Lei 13.467/17), conforme parâmetros ora fixados para o pagamento das horas extras.

A recorrente pretende a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT. Afirma que não deve haver limitações ao pagamento de horas extras para quando estas foram prestadas por mais de 30 minutos. Indica violação ao art. 384 da CLT. Transcreve arestos.
Com razão.
A discussão atinente à constitucionalidade do art. 384 da CLT encontra-se superada não apenas pela jurisprudência desta Corte, como também pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 658.312 (tema 528 do repositório de repercussão geral), no sentido de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".
Ressalte-se que o período em comento do contrato de trabalho está adstrito até a data de 10/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017.
O art. 384 da CLT tinha a seguinte redação "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho", abstendo-se de fixar um tempo mínimo de sobrelabor para a concessão do referido intervalo.

Ademais, citado dispositivo encontra-se inserido no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher.
Trata-se de norma de caráter tutelar, cuja observância é obrigatória, uma vez que visa à higiene, segurança e saúde da trabalhadora. Assim, constatado o trabalho em sobrelabor, faz jus a trabalhadora ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.
Estando o acórdão regional exigindo requisito que a lei não elegeu, incorreu em potencial violação do art. 384 da CLT.
Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"[...] . 2. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI 13.467/2017. ARTIGO 384 DA CLT. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu pela " condenação da ré ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT quanto a prorrogação da jornada de trabalho exceder a trinta minutos, limitada, contudo, ao período de vigência do dispositivo legal em questão, posto que aplicáveis as alterações de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017, como já destacado anteriormente ." No caso, é incontroverso que a Reclamante laborou de 02/04/2012 até 05/02/2018, em período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, portanto. Desse modo, correta a decisão regional em que deferido o pagamento do referido intervalo para os atos praticados até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, observando a aplicação das inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum . Contudo, muito embora o Regional tenha reconhecido que o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, condicionou o seu pagamento à realização de trabalho extraordinário superior a 30 (trinta) minutos. O artigo 384 da CLT dispõe que " Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho ." Nesse contexto, constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo parcialmente provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO DESTINADO ÀS MULHERES. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional, muito embora reconhecendo que o intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, condicionou o seu pagamento à realização de trabalho extraordinário superior a 30 (trinta) minutos. O artigo 384 da CLT dispõe que " Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho ." Nesse contexto, ao entender devido o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT apenas quando o labor extraordinário exceder o período de 30 (trinta) minutos, o TRT incorreu em violação do artigo 384 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-RR-960-10.2018.5.09.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Esta Corte Superior firmou em precedente vinculante a tese de que o art. 384 da CLT determina a concessão do intervalo nos casos de prorrogação da jornada, não havendo previsão legal condicionando tempo mínimo de sobrejornada. Desse entendimento divergiu o Tribunal Regional ao limitar o deferimento das horas extras apenas aos dias em que a sobrejornada da reclamante excedesse a 30 minutos diários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (TST-RR-20214-98.2013.5.04.0202, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, in DEJT 6.9.2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE SOBRELABOR PARA A SUA CONCESSÃO. Demonstrada possível violação do art. 384 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE SOBRELABOR PARA A SUA CONCESSÃO. O Tribunal Regional reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT, porém condicionou o deferimento do intervalo nele previsto à prorrogação da jornada em, no mínimo, 30 minutos. Todavia, o art. 384 não estabelece nenhuma condição à concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher. Assim, ainda que o labor extraordinário seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1290-93.2017.5.09.0029, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, in DEJT 8.5.2020).

"[...]. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXIGÊNCIA DE PRORROGAÇÃO MÍNIMA PARA CONCESSÃO. A potencial ofensa ao art. 384 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INEXIGÊNCIA DE PRORROGAÇÃO MÍNIMA PARA CONCESSÃO. O art. 384 da CLT dispõe que "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho", abstendo-se de fixar um tempo mínimo de sobrelabor para a concessão do referido intervalo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-158-56.2015.5.09.0001, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, in DEJT 6.3.2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDIÁRIA SUPERIOR A 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, embora tendo reconhecido a constitucionalidade do art. 384 da CLT (vigente antes da edição da Lei nº 13.467/2017), a Corte de origem deixou de aplicar o referido preceito, por entender que o período de repouso nele estabelecido somente é devido na hipótese em que a prorrogação da jornada é superior a 30 (trinta) minutos. II. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a empregada faz jus ao intervalo previsto no art. 384

da CLT sempre que houver labor extraordinário, uma vez que o aludido dispositivo legal não estipula qualquer condição ou limitação à concessão do intervalo à luz do tempo mínimo de trabalho em sobrejornada. III . Nesse contexto, ao limitar a condenação relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT às ocasiões em que a jornada extraordinária seja superior a 30 (trinta) minutos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o mencionado dispositivo celetista. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 384 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento." (TST-RR-714-06.2017.5.09.0028, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, in DEJT 3.4.2020).

"[...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. CARÊNCIA DE TRINTA MINUTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O artigo 384 da CLT não estabelece nenhum outro requisito, além do efetivo sobrelabor, como condição constitutiva do direito ao pagamento previsto no referido dispositivo. Partindo-se dessa premissa, a decisão regional, ao aplicar o entendimento que limita o pagamento do intervalo suprimido à hipótese em que superados trinta minutos, viola o artigo 384 da CLT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-20538-30.2015.5.04.0522, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, in DEJT 22.11.2019).

"RECURSO DE REVISTA - LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 - CPC/2015 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - [...]. INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA - ART. 384 DA CLT - LIMITAÇÃO TEMPORAL - FIXAÇÃO DE JORNADA MÍNIMA PARA INCIDÊNCIA DA NORMA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação de emprego é anterior à revogação promovida pela Lei nº 13.467/2017. 2. No intuito de proteger a saúde da trabalhadora em face da exigência de prorrogação da jornada além dos limites legalmente estabelecidos, dispõe o art. 384 da CLT que, em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório descanso de quinze minutos , no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. 3. O objetivo do instituto é que, antes de dar início ao labor extraordinário, a trabalhadora, já fatigada pelo cumprimento da jornada máxima diária, frua um repouso que lhe proporcione uma mínima recomposição de energias para que possa dar seguimento à prestação de serviços. 4. Nesse sentido, é dever do empregador conceder à trabalhadora o repouso tão logo se complete o período diário de trabalho, independente da duração que possa vir a ter a prorrogação da jornada, a qual, inclusive, nem sempre pode ser prevista com exatidão. 5. Portanto, não procede a limitação da condenação aos dias em que a prorrogação de jornada durou mais de meia hora, por completa ausência de amparo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-10130-56.2015.5.09.0872, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, in DEJT 8.11.2019).

"[...]. B) RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. LIMITAÇÃO DE TEMPO. O Regional deferiu o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, contudo limitou sua concessão aos dias em que houve labor superior a trinta minutos. No entanto, o entendimento perfilhado nesta Corte Superior é o de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, não havendo fixação legal de um tempo mínimo de sobrelabor para concessão do referido intervalo. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-ARR-2063-83.2015.5.09.0652, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 10.2.2020).

Diante de tal quadro, o TRT, ao limitar a condenação do intervalo do art. 384 da CLT, incorreu em violação do art. 384 da CLT.
Conheço do recurso de revista por violação do art. 384 da CLT.
Reconhecida a transcendência.

1.2 - MÉRITO
Caracterizada afronta ao art. 384 da CLT, dou provimento ao recurso de revista, para condenar ao pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo de 15 minutos para a reclamante, conforme se apurar em liquidação.

II - CONCLUSÃO
1. Homologo a desistência do recurso de revista do reclamado;
2. Conheço do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento condenar ao pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo de 15 minutos para a reclamante, conforme se apurar em liquidação."

No caso em análise, consta da decisão embargada que a condenação do pagamento de horas extras, decorrentes da ausência de observância do art. 384 da CLT, limita-se ao período anterior à vigência da Lei 13.467/17, consoante se demonstra no trecho: "Ressalte-se que o período em comento do contrato de trabalho está adstrito até a data de 10/11/2017, início da vigência da Lei nº 13.467/2017." (fls. 1169).
Logo, verifica-se que não há omissão a ser sanada. Não obstante isto, reitera-se, novamente, que a condenação ao pagamento das horas extras por inobservância do art. 384 da CLT refere-se, unicamente, ao interstício contratual anterior a data de 10/11/2017.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RRAg-0260700-35.2008.5.02.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	ANDRE NARDI
Advogado	Dr. Sandro Simões Meloni(OAB: 125821-A/SP)
Embargado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Armindo Baptista Machado(OAB: 78583-A/SP)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NARDI
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Alegando vício, o exequente opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do executado, para devolver os autos ao TRT da 2ª Região e prosseguir na análise do agravo de petição interposto pelo réu. Intimada, a parte contrária manifestou-se.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO
O autor opõe embargos de declaração, ao argumento de que, por celeridade e economia processual, necessário o julgamento do seu recurso de revista, no que tange ao tema tempestividade do agravo de petição.
Sustenta que os autos retornarão ao Tribunal Regional para análise do recurso de revista do executado.
Explica que como apresentou recurso de revista para discutir a tempestividade do seu agravo de petição, tema o qual foi recebido pelo Tribunal Regional (fl. 1972), requer o seu exame neste momento processual.
Pois bem.
Analisando o recurso de revista do executado, dei-lhe provimento, para retorno ao Tribunal de origem a fim de prosseguir na análise do apelo.
Esses os termos do dispositivo:

"Configurada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista do executado, para afastar o óbice processual imposto no acórdão regional, e devolver os autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga na análise do agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento de ambas as partes e do recurso de revista do exequente."

O embargante, em razões de recurso de revista, sustenta a tempestividade de seu agravo de petição, tema recebido pela Corte de origem.
Com razão a parte.
O art. 897, "a", da CLT estabelece o prazo de oito dias para interposição de agravo de petição contra decisões nas execuções. Ainda, tratando-se de sentença publicada na vigência da Lei nº 13.467/2017, contam-se os dias na forma da atual redação do art. 775 da CLT, no sentido de que os prazos "serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento".
Isso posto, a sentença de liquidação foi proferida em 05/04/2021 (fls. 1760/1768) com expedição de intimação das partes (fl. 1769). Assim, nos termos do despacho de fls. 1972, tem-se que a parte foi intimada em 07/04/2021 (quarta-feira) e iniciou-se a contagem do prazo recursal em 08/04/2021 (quinta-feira), encerrando-se em 16/04/2021 (sexta-feira).
O agravo de petição do exequente, fls. 1778/1789, interposto no último dia do prazo processual, é manifestamente tempestivo.
Nesses termos, conheço do recurso de revista do exequente, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição federal.
Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescer fundamentos, com efeito modificativo, o fazendo nos seguintes termos que passam a integrar o julgado:
Onde se lê na decisão embargada:

"Configurada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista do executado, para afastar o óbice processual imposto no acórdão regional, e devolver os autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga na análise do agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento de ambas as partes e do recurso de revista do exequente.".

Leia-se:

"Configurada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista do executado, para afastar o óbice processual imposto no acórdão regional, e devolver os autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga na análise do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entender de direito; configurada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista do exequente, para afastar o óbice processual imposto no acórdão regional, e devolver os autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga na análise do agravo de petição interposto pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos agravos de instrumento de ambas as partes".

Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescer fundamentos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-RRAg-0021852-18.2017.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
Advogado	Dr. Fabiano Pantoja da Silva(OAB: 60315-A/RS)
Embargado	NATHALIA CAMILA PAIM JESUINO
Advogado	Dr. Rodrigo Marques César(OAB: 67622-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
- NATHALIA CAMILA PAIM JESUINO

Alegando omissão e obscuridade, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao recurso de revista da reclamada.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão e obscuridade na decisão embargada. Aduz que há erro material quanto a trecho do despacho denegatório. Afirma que a reclamada anexou arestos em que houve decisão em sentido contrário ao acórdão. Aduz que a reclamada fez prova de que era entidade filantrópica. Afirma que a Portaria n. 907 de 2017 reconhece a reclamada como entidade beneficente de assistência social. Assevera que anexo aos autos documento novo com protocolo atualizado do CEBAS da Associação Educadora São Carlos comprovando que existe processo em andamento requisitando renovação da condição de entidade filantrópica. Argui que a imunidade e a validade da condição de entidade filantrópica se estendem a todas as filiais, uma vez que no certificado há apenas o CNPJ da entidade raiz. Dispõe acerca de declaração do Ministério da Saúde, documento novo, com as premissas veiculadas.
Passo à análise.
Extrai-se da decisão embargada, na fração de interesse:

"II - RECURSO DE REVISTA
Tempestivo o apelo e regular a representação, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA
1.1 - CONHECIMENTO
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO
A reclamada alega que está dispensada de recolhimento do depósito recursal por se tratar de entidade filantrópica, nos termos do art. 899, §10º, da CLT.
Decido.
Observo que foi concedido à demanda prazo de cinco dias para regularização do depósito recursal, sob pena de deserção do recurso ordinário (Id. fc3ce47), nos termos do §2º, do art. 1.007, do CPC, combinado com o parágrafo único, do art. 10, da Instrução Normativa n. 39 do TST, sem a correspondente regularização. Na manifestação apresentada a ré apenas reitera a condição de entidade filantrópica (Id. 2341d08).
Consabido que a efetivação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal se constitui em pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, cuja ausência implica necessariamente deserção.
O recurso ordinário da reclamada, não merece ser conhecido, por deserto, na medida em que não foi observado o requisito de admissibilidade quanto ao depósito recursal.
No que se refere ao disposto no art. 899, §10º, da CLT, importa destacar que, nada obstante a vigência da Lei n. 13.467/17, não coaduno com a possibilidade de aplicação do disposto no referido artigo, porquanto, no entendimento desta Relatora, a lógica posta pela nova legislação inverte todos os conceitos e princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho.
Impositivo ressaltar que a isenção da garantia do juízo por meio do depósito recursal, como pretendido, obsta à função satisfativa do processo e à efetividade da tutela jurisdicional no que pertine a entrega do bem da vida, que no caso do processo do trabalho, é diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria sobrevivência do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que a garantia da futura execução, diga-se efetiva execução, tem início na fase recursal, eis que condicionada a admissibilidade do recurso ordinário ao recolhimento do depósito recursal.
Em sendo certo que a pretensão, cuja natureza alimentar é indiscutível, vindicada na presente demanda, traduz direito fundamental superior àquele defendido pela empregadora, e no intuito de continuar assegurando à execução do processo efetividade, deve ser assegurada à parte reclamante o direito de ver o juízo garantido na sua integralidade.
Mesmo que assim não fosse, registro que a demandada não faz prova da alegada condição de entidade filantrópica.
A Portaria n. 907, de 19 de maio de 2017, dispõe que "Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficiente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Educadora São Carlos, CNPJ é o n. 88.625.686/0001-57, com sede em Caxias do Sul/RS (Id. a27b58d).
Consoante se verifica, trata-se de pessoa jurídica distinta, eis que a demandada, Associação Educadora São Carlos - AESC (Hospital Mãe de Deus), tem sede em Porto Alegre e está inscrita no CNPJ sob o n. 88.625.686/0024-43, conforme consta da defesa apresentada (Id. a3fe308) e na documentação relativa ao pacto laboral (v. contrato de trabalho, Id. 22b2fd3; v. ficha de registro de empregado, Id. ea8b0e1; v. CTPS, Id. 9111ece, fl. 03).
A toda evidência, o certificado conferido a instituição sediada em Caxias do Sul/RS não pode beneficiar a demandada, especialmente porque não faz prova da prestação de serviços voltado ao SUS, tampouco alega dificuldades financeiras para fins de regularizar o depósito recursal. Não comprovada, portanto, a condição de entidade filantrópica, não há falar em isenção do depósito recursal.
Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

A parte recorrente pretende a declaração de dispensa do depósito recursal, por afirmar ser entidade filantrópica. Alega que é uma das filiais de entidade que possui o benefício da dispensa, sendo a concessão de imunidade abrangente de matriz e filial. Indica violação ao art. 5º, XXXVI e LV, art. 195, §7º da Constituição Federal, art. 899, §10º da CLT e art. 4º, §2º da Lei 12.101/09. Transcreve arestos.
Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.
Na hipótese, o Tribunal Regional proferiu acórdão baseado no conjunto probatório produzido nos autos, conforme se constata expressamente: "Mesmo que assim não fosse, registro que a demandada não faz prova da alegada condição de entidade filantrópica" (fls. 603-604). Ainda, não houve comprovação de

prestação de serviços voltados ao SUS, ou de dificuldades financeiras para realizar o depósito recursal.
O acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.
Constata-se que os destaques foram efetuados apenas em relação aos temas que questionam a análise dos elementos fático-probatórios. E, na ausência de manifestação mais apurada por parte do Tribunal Regional quanto ao tema de cumulação de adicionais, cabível seria a oposição de embargos de declaração para sanar omissão, medida processual da qual a reclamada quedou-se inerte em ajuizar. Portanto, o tema resta precluso.
A existência de óbice ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.
Assim, com esteio no art. 932 do CPC, não conheço do recurso de revista.

III - CONCLUSÃO
Nego provimento ao agravo de instrumento;
Não conheço do recurso de revista."

Ocorre omissão no julgado, quando o juiz não se manifesta sobre determinada matéria a respeito da qual deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento das partes, o que não ocorreu.
Os vícios de obscuridade e contradição, por sua vez, ocorrem quando evidenciada a desarmonia da decisão. Obscura é a decisão que padece de perspicuidade, enquanto a contradição diz respeito ao antagonismo endógeno entre premissas silogísticas e a subsunção ou entre o fundamento e a conclusão do provimento.
No caso, consta da decisão embargada que a reclamada não logrou êxito em demonstrar que se trata de entidade filantrópica e, uma vez que não cumpriu com seu ônus probatório, o recurso foi considerado deserto. Ainda, o fundamento do acórdão baseia-se na impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, considerando que este procedimento é vedado em esfera extraordinária.
Pois bem.
É expresso na decisão do Tribunal Regional que, através da análise do conjunto fático-probatório, não houve comprovação de que a reclamada é entidade filantrópica, que presta serviços para o SUS, ou que possuía dificuldades financeiras para efetivar o depósito recursal. Na decisão denegatória, esta Corte Superior decidiu em conformidade com o óbice da Súmula 126/TST.
Em verdade, depreende-se da transcrição da decisão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise da matéria.
Contudo, o reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Quanto ao versado acerca de trecho que dispõe sobre preclusão da matéria de cumulação de adicionais (fl. 801), de fato, o trecho trata-se de erro material, razão pela qual dou provimento ao embargo de declaração, sem efeito modificativo, para excluir da fundamentação o parágrafo em debate. Tal exclusão, no entanto, não modifica o julgado.
Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº ED-AIRR-0000695-06.2016.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Embargante	MARCOS ANDRE NASCIMENTO SANTOS
Advogado	Dr. Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895-A/SE)
Advogado	Dr. Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967-A/SE)
Embargado	J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Victor Hugo Motta(OAB: 1502-A/SE)
Advogado	Dr. João Victor Cardoso Motta(OAB: 5953/SE)
Embargado	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues(OAB: 14487/RN)
Advogada	Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 1528-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J L M REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.
- MARCOS ANDRE NASCIMENTO SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão às fls. 854/861, em que negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.
A parte procura demonstrar a existência de vícios no julgado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 1.024, § 2º, do CPC e na diretriz da Súmula 421, I, desta Corte.
Regulares e tempestivos, CONHEÇO dos embargos de declaração.
O Embargante alega que há contradição na decisão monocrática.
Aduz que os fundamentos adotados na decisão monocrática embargada estão equivocados, porquanto tratam acerca da responsabilidade subsidiária do Ente Público e, no caso em comento, postulou a aplicação da ADC 58, bem como apontou ofensa ao artigo 5º, LV e LVII, da CF.
Ao exame.
De fato, observo que houve erro material na decisão embargada, porquanto transcrita decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista proferida na fase de conhecimento.
Desse modo, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar que onde se lê:

(...)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Insurge-se a Apelante em face da Decisão da Turma Regional que manteve a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações resultantes da condenação, alegando violação aos artigos 5º e 37, caput e incisos II e XXI, da CR, 818, da CLT, 373, I, do CPC, e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e contrariedade à Súmula 331, item V, do TST.
Assevera que:
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931, confirmou o entendimento, adotado na ADC 16, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, ônus de incumbência do reclamante.
Afirma que a mais alta Corte declarou a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de forma que, para se imputar qualquer responsabilidade à Administração, será imprescindível adentrar no exame da culpa do administrador, demonstrando em que termos agiu em desconformidade com a norma jurídica, cabendo ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme artigos 818, da CLT e 373, inciso I, do CPC.
Aduz que "a Petrobras não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato. Desse modo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária".
Traz ementas de decisões para demonstrar dissenso pretoriano.
Sobre a matéria, a Decisão Regional registrou (ID 8496ad0):
INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS - AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL
[...]
No caso dos autos, constata-se que na sentença a parte reclamada foi condenada, dentre outras parcelas, ao pagamento de verbas próprias do curso do contrato, a exemplo de FGTS não recolhido, e a recorrente não trouxe aos autos documentos demonstrativos de fiscalização do cumprimento da totalidade das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada.
Dessa forma, considerando-se que a parte recorrente não provou a fiscalização da empresa contratada durante a execução do contrato, ônus que lhe competia, conforme entendimento aqui exarado, não vislumbro motivo para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada.
A sentença merece confirmação.
Aprecio.
Não vislumbro violação literal aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, tampouco contrariedade à Súmula 331, do TST, vez que o entendimento perfilhado pela Turma Recursal, no tocante ao ônus da prova, encontra-se de acordo com a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do TST que, com base em Decisão proferida pela SBDI-1, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, publicado em 22/5/2020, vem decidindo no sentido de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviço, o que impede o prosseguimento do Recurso, nos termos da Súmula nº 333, do C. TST.
Abaixo, ementa da decisão:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, DEJT 22/05/2020).
Dessa forma, inviável o seguimento do Apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. (fls. 856/860).

Leia-se:

(...)
RESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/11/2023 - Id 59d6a57; recurso apresentado em 13/12/2023 - Id 3e21f21). Representação processual regular (Id 5bcf640,6fc7cf3).
Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
Assinado eletronicamente por: VILMA LEITE MACHADO AMORIM - Juntado em: 14/12/2023 11:15:05 - 3307aa3
- violação do(s) incisos LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal.
A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omisso, violando, notadamente, o artigo 5º, incisos LV e LVII, da CF.
Sustenta que "se chocou contra um muro de silêncio."
Afirma que "há clara ofensa a coisa julgada material, uma vez que a matéria encontra-se transitada em Julgada, não podendo ser modificada os parâmetros de liquidação, posto que foi expressamente fixada na sentença de primeiro grau, na fase de conhecimento e confirmada pelo mesmo Tribunal Regional, conforme demonstrado alhures."
Examino.
À luz da Súmula nº 459 do TST, "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988".
Considerando a alegação do Recorrente de que o Acórdão hostilizado é nulo por ter incorrido em negativa de prestação jurisdicional, incidindo em violação ao artigo 5º, incisos II e LVII, da CF, o Recurso se apresenta desfundamentado.
Por conseguinte, resulta inviabilizado o seguimento do Apelo.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS
Alegação(ões):
- violação do(s) incisos LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação aos Princípios do Devido Processo Legal e da Coisa Julgada, assim como ADC 58 do Supremo Tribunal Federal - STF.
Assinado eletronicamente por: VILMA LEITE MACHADO AMORIM - Juntado em: 14/12/2023 11:15:05 - 3307aa3
O Recorrente alega que "O Vvs. acórdãos Regional padece de vícios, pois a sentença de primeiro grau, na fase de conhecimento estabeleceu claramente à aplicação dos juros e correção monetária na parte dispositiva da decisão."
Analiso.
Não vislumbro as violações alegadas, considerando a premissa de que:
"Ainda que se considere a análise da matéria referente a juros e correção monetário no acórdão de Id.8496ad0, não tendo a sentença de Id. 45811be tratado de juros e correção monetária com definição de parâmetros expressos e específicos, cabível se torna a atualização do tema, de acordo com os atuais parâmetros estabelecidos pela ADC 58 do STF.
Sendo assim, a liquidação do julgado deve obedecer a decisão proferida pelo E. STF na ADC 58 DF, reti-ratificada em sede de embargos de declaração, corrigido em reconhecido erro material, qual seja, IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, sem incidência de juros.
Ajustem-se as contas."
Portanto, denego seguimento.
CONCLUSÃO
Denego seguimento.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932 do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material, não imprimindo efeito modificativo ao julgado.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

Processo Nº ED-RRAg-0020385-29.2016.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Embargante	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Advogado	Dr. Reinaldo José Cornelli(OAB: 45560/RS)
Embargado	NILSON FLAUZINO
Advogada	Dra. Vanessa Urdangarin(OAB: 73040-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
- NILSON FLAUZINO

Alegando omissão e contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de revista.
É o relatório.

DECIDO:
I - CONHECIMENTO
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II - MÉRITO
O réu opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há omissão e contradição na decisão embargada. Aduz que a matéria debatida tem previsão em norma coletiva afastando a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para labor em atividade insalubre. Assevera que a decisão é contraditória, visto que há norma coletiva e que esta deve prevalecer, não havendo aplicação da Súmula 85 do TST. Defende que foi inferido que a norma coletiva possui alcance constitucional e repercussão geral,

mas não foi aplicado, de modo que alega haver omissão. Ainda, afirma que há contradição porque a transcendência da matéria é a própria previsão em norma coletiva.
Passo à análise.
Extrai-se da decisão embargada:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO
O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema Compensação de Jornada em Ambiente Insalubre, na esteira dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.
Não admito o recurso de revista no item.
A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE
O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

1. HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DA TROCA DE UNIFORME
(...)
Examino.
O vínculo de emprego entre as partes estendeu-se de 03/03/2014 a 07/02/2016, exercendo o autor a função de operador de empilhadeira no setor de estocagem (petição inicial; ID. 9362a77 - Pág. 2).
Quanto ao tempo destinado à troca de uniformes, a despeito de o reclamante ter colacionado sentença que foi favorável ao autor daquele processo, o magistrado, no presente feito, deixa claro, em meio a extensa fundamentação, que julgou centenas de processos similares e já firmou convencimento de que (ID. a29b018 - Pág. 12) "a depender do setor da demandada, se com mais (a exemplo do abate e desossa) ou menos (embalagem, estocagem e embutimento, por exemplo) trabalhadores lotados em determinados setores e seus respectivos horários de trabalho, as trocas de uniforme podem levar cerca de 10 ou menos de 5 minutos, respectivamente.", tendo pontuado que "O demandante, no caso, laborava na Estocagem onde (vide PPP à fl. 51, por exemplo), consoante referido acima, tem verificado ultimamente este Juízo que as trocas de uniforme não demoram mais do que 5 minutos cada uma.". No tocante, entendo que deve prevalecer o princípio da imediatidade. Por certo, o magistrado condutor da instrução processual detém melhores condições à análise da prova e maior probabilidade de acerto na solução da lide, pois participou das audiências, momento em que se manifesta o princípio da oralidade, tão pertinente ao processo do trabalho. Remanesce, então, a conclusão do julgador de origem, nos seguintes termos, quanto ao tempo do intervalo:
"Logo, tem-se que no caso específico em exame, considerando principalmente o pequeno número de funcionários que efetuavam as trocas de uniforme concomitantemente no setor e horário do demandante, o tempo gasto por ele com essa atividade não ultrapassava os cerca de 5 minutos que já se encontram remunerados pela demandada.
Manifesto, portanto, que o tempo gasto com cada troca de uniforme no caso do demandante não chega sequer aos 10 minutos que se verificou em outras demandas movidas por empregados de setores diversos do seu, mas é, na realidade, de aproximadamente 5 minutos. Exatamente, portanto, o tempo já remunerado como extra pela demandada."
Por outro lado, tem pertinência o recurso no que refere ao regime de compensação. Apesar dos ponderáveis fundamentos da sentença, não há como atribuir legitimidade ao sistema adotado, considerando-se que a atividade desenvolvida era insalubre, tanto que era contraprestado o correspondente adicional.
A jurisprudência desta Corte converge no sentido de que é inválido o regime de compensação de horária quanto não atendidas as exigências do art. 60 da CLT, nos moldes da Súmula 67 a seguir reproduzida:
Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.)

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.
Não bastasse isso, restou claro nos autos que a reclamada adota concomitantemente o regime de compensação semanal e o banco de horas. E, diversamente do entendimento do magistrado, esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que nulifica o sistema a coexistência de regimes compensatórios que impossibilitam a verificação e o controle das horas extraordinárias realizadas, compensadas e devidas, como se afere da seguinte ementa:
HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL E BANCO DE HORAS. COEXISTÊNCIA. A adoção de forma concomitante dos regimes de compensação semanal e de banco de horas implica a invalidade de ambos os regimes, porquanto sua coexistência impossibilita a verificação e o controle pelo trabalhador das horas extraordinárias que foram objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000136-56.2014.5.04.0232 RO, em 14/08/2015, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).
Existem outros precedentes nesta Corte, em feitos similares envolvendo a reclamada, no mesmo contexto:
HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Não há como dar guarida à coexistência de dois regimes compensatórios simultâneos (semanal e banco de horas), mormente se considerado que a prestação de horas extras (própria do banco de horas) conduziria à conclusão de irregularidade da compensação semanal, consoante entendimento sedimentado na Súmula 85, IV, do TST. Ademais, a validade do regime de compensação adotado, quando da atividade

laboral em condições insalubres, depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme inteligência do artigo 60 da CLT. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021211-49.2015.5.04.0772 RO, em 28/07/2017, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)
(...) REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL E BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. A adoção concomitante dos dois sistemas de compensação - semanal e banco de horas - desvirtua a finalidade de tais regimes compensatórios, tornando-os irregulares. A inclusão do Banco de Horas a par do regime semanal rompe este equilíbrio, de modo que o trabalhador tenha que prestar serviços quando de fato deveria estar folgando. Recurso da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020758-94.2015.5.04.0791 RO, em 06/04/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes)
Assim, nos limites do postulado no item 'e', da petição inicial (ID. 9362a77 - Pág. 18), faz jus o reclamante ao pagamento das horas extraordinárias irregularmente compensadas, limitadas (em razão de o pedido referir-se apenas às irregularmente compensadas) ao correspondente adicional de 50% (Súmula 85, IV, do TST), durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, RSR e FGTS com 40%.
(...)

A parte requer a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da invalidade do regime de compensação em atividade insalubre. Afirma que a norma coletiva ajusta a jornada de trabalho, permitindo a compensação. Aduz que não reconhecer o abordado em Acordo Coletivo é afrontar a Constituição Federal. Alega que o fato de a atividade ocorrer em atividade insalutífera não enseja a declaração de nulidade do regime e que é desnecessária autorização por licença prévia. Indica violação ao art. 7º, XIII, XXII e XXVI da Constituição Federal. Transcreve arestos.
Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Constata-se que o reclamante trabalhava em ambiente insalubre (Súmula 126/TST). O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho, salvo para quem se ativa no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.
Eis o teor do mencionado preceito legal:

"Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.
Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Cabe destacar, de plano, que a exceção de que trata o parágrafo único do art. 60 da CLT não se aplica ao caso concreto.
A regra encerra norma de conteúdo imperativo mínimo, amparada pelo princípio protetor, peculiar ao Direito do Trabalho, tendo por finalidade prevenir que o aumento da exposição do empregado ao agente insalubre possa elevar os riscos à sua saúde. Constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.
Nesse sentido, o item VI da Súmula 85 do TST:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.
[...]
VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Nesse sentido, decisões desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que, "o fato de a reclamante ter trabalhado em condições insalubres durante parte do período imprescrito enseja a aplicação do disposto no art. 60 da CLT, porquanto inexistem provas de que houve a inspeção e autorização para a prorrogação da jornada na forma do disposto na norma coletiva". Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST, no sentido de que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Por motivo diverso, mantém-se a decisão denegatória do agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-10238-40.2020.5.03.0173, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/05/2023).

"(...) 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE . Pacífico nesta Corte entendimento segundo o qual é inválido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre sem permissão da autoridade competente, ainda que estipulado em norma coletiva. No caso, a Corte de Origem, ao concluir que "a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho é válida em qualquer hipótese, na medida em que a

Constituição Federal atribuiu essa possibilidade através de mero acordo, sem impor qualquer ressalva, de tal sorte que se impõe reconhecer a sua validade, mesmo em se tratando de atividade insalubre", proferiu decisão que viola o artigo 60 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1263-88.2014.5.12.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/03/2019)

"AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado, demonstrando contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, de maneira que merece trânsito o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação. Nesta hipótese, é inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-1878-74.2016.5.12.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/05/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO PARA ELASTECIMENTO DA JORNADA INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 295 DA CLT. O trabalho em minas de subsolo, previsto nos arts. 293 a 301 CLT, devido ao alto grau de insalubridade e de risco que o caracteriza, demanda, de modo especial, a observância estrita do plexo de normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXII, da CF. A explicitação da referida normatividade encontra expressão específica na regra do art. 295 da CLT, que estabelece que "A duração normal do trabalho efetivo no subsolo poderá ser elevada até 8 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo de trabalho, sujeita essa prorrogação à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho." Em se tratando de norma de ordem pública, de natureza imperativa e cogente, mostra-se ela infensa à livre negociação coletiva acerca do elastecimento da jornada da categoria sem a aludida licença do Ministério do Trabalho, não se verificando daí qualquer colisão com o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF), que encontra limitação natural na proteção ao núcleo essencial do direito previsto no art. 7º, XXII, da CF. Recurso de embargos conhecido de desprovido. (...)." (E-ED-RR-1002-59.2012.5.12.0055, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/02/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. (...) 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DE AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu pela invalidade do acordo de compensação firmado tendo em vista a ausência de licença prévia de autoridade competente prevista do artigo 60 da CLT. 2.2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no item VI da Súmula 85 do TST. 2.3. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Restando a reclamada sucumbente com relação ao adicional de insalubridade, remanesce sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Inexistente a afronta ao artigo 790-B da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR-20762-96.2016.5.04.0371, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. [...] ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE. A decisão regional está em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, conforme item da VI da Súmula 85, segundo o qual não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. Nego provimento. [...]" (AIRR-0011404-14.2017.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. [...] 2. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Inteligência da Súmula 85, VI, do TST. [...] (AIRR-614-39.2018.5.23.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021).

"AGRAVO. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ARTIGO 60 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior, após o cancelamento da Súmula nº 349, é válido o regime de compensação de jornada de trabalho, regularmente ajustado por meio de norma coletiva (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal), para o labor prestado em condições insalubres, desde que existente prévia licença fornecida por autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, nos termos exigidos pelo artigo 60 da CLT. Descumprida a exigência contida no referido preceito, por parte da reclamada, torna-se inválido o acordo de compensação de jornada, na modalidade banco de horas, previsto em norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias irregularmente compensadas. Inteligência da Súmula 85, VI. Precedentes. No caso, correta a

decisão da egrégia Corte Regional que considerou inválido o regime de "banco de horas", porquanto inexistente a autorização do órgão local do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 60 da CLT, uma vez caracterizada a atividade insalubre. Incide o óbice da Súmula no 333. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...). VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que o regime de compensação de jornada em atividade insalubre somente é valido se for precedido de autorização das autoridades competentes em higiene do trabalho, conforme determina o art. 60 da CLT. Assim, inexistente no caso a licença prévia à adoção do regime, nos termos do art. 60 da CLT, conforme registrado pela Turma Regional, não há como se concluir por sua validade. Ademais, as súmulas de jurisprudência dos tribunais não são lei em sentido estrito, não estando submetidas aos requisitos de vigência e irretroatividade aplicáveis às espécies normativas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-20172-17.2014.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Quanto ao aspecto político, a decisão regional revela consonância com a Súmula nº 85, VI, e com o atual e iterativo entendimento do TST, segundo o qual, de acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, por somente esta possuir conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar o tempo de exposição a agentes insalubres. No caso, incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, deve ser mantida a decisão regional que invalidou o acordo. Precedentes. Hipótese de aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11516-29.2016.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/06/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 5. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS. O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras com os seguintes fundamentos: primeiro, que a compensação semanal não observou o limite diário e tampouco a previsão de ausência de trabalho aos sábados; e que, embora previsto em norma coletiva, o banco de horas não poderia ser implantado em atividade insalubre sem permissão das autoridades competentes. Com efeito, somente seria possível cogitar-se de negativa de eficácia a acordo coletivo de trabalho se houvesse o Regional registrado que as normas coletivas previam que o banco de horas seria aplicado também em atividade insalubres e independentemente de permissão da autoridade competente; como, porém, não há registro dessa suposta previsão normativa, então a admissão do recurso de revista encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 do TST. [...] " (AIRR-210-85.2018.5.23.0121, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021).

Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta c. Corte, em especial com o art. 60 da CLT e a Súmula 85, IV do TST.
Ainda, inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que se trata de matéria fática diversa do exposto no caso presente.
Ressalte-se ser inaplicável, ao caso, o Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF, por se tratar de norma indisponível, atinente à saúde e segurança do trabalho.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (art. 932 do CPC)."

Ocorre omissão no julgado, quando o juiz não se manifesta sobre determinada matéria a respeito da qual deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento das partes, o que não ocorreu.
Na realidade, depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise das matérias.
No caso, consta da decisão embargada que a decisão regional em comento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, com o art. 60 da CLT e com a Súmula 85, VI do TST, razão pela qual fora negado provimento ao agravo de instrumento. Isto pois aplicou-se o entendimento de que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".
Logo, não há omissão a ser sanada.
Quanto a alegação de contradição por não aplicação do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, consta expressamente da decisão "Ressalte-se ser inaplicável, ao caso, o Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF, por se tratar de norma indisponível, atinente à saúde e segurança do trabalho", não havendo contradição entre o que foi determinado pelo STF e a matéria em debate.
Ainda, acrescente-se que não se constata contrariedade à referida tese fixada pelo STF, no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, na medida em que trata de pressuposto de validade.
Assim, depreende-se da transcrição da decisão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise da matéria.
Contudo, o reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (error in judicando), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.
Nestes termos, nego provimento.

III - CONCLUSÃO
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Secretaria da Quinta Turma
Acórdão

Processo Nº AIRR-1000343-33.2018.5.02.0465

Relator	BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE	BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)
AGRAVADO	LAURO BATISTA DE SENE
ADVOGADO	ANDRIGO DOS SANTOS(OAB: 45554/SC)
AGRAVADO	RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO RENATO SURPILI(OAB: 127332/SP)
ADVOGADO	MARCELA MARQUES VITZEL(OAB: 279608/SP)
AGRAVADO	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
GMBM/NF/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465**, em que é AGRAVANTE **BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.** e são AGRAVADO **EXPRESSO UNIAO LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e LAURO BATISTA DE SENE**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/07/2021 - id. 315c0a4).

Regular a representação processual,id. 9441872.

Satisfeito o preparo (id(s). c0f3774,).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

Considerou o v. Acórdão que há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante e que o afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas.

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-EDRR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, 5º, II e 7, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 611-A da CLT, bem como colacionou arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.656/1998 prevê que o obreiro permaneça no plano de saúde da empresa "*DESDE QUE arque com o pagamento integral do plano de saúde*", o que defende não ser o caso dos autos, ao argumento de ser

incontroverso que não custeava integralmente os valores de plano de saúde, uma vez que a parte reclamante sempre pagou o equivalente a 60% do plano de saúde e o empregador 40%. Alegou, ainda, que a decisão recorrida "*ofende ao artigo 611 da CLT, uma vez que a matéria "plano de saúde" foi objeto de acordo entre os sindicatos, assim como ofende ao disposto no artigo 611A em vigência desde a distribuição da presente demanda que ocorreu em 11/04/2018".*

Defendeu que o direito à manutenção do plano de saúde assegurado pela Convenção Coletiva é vinculado à assunção do pagamento integral pelo obreiro.

Frisou, ainda, que o reclamante foi "*CONDENADO a reembolsar a Recorrente, pelo valor da SUA COPARTICIPAÇÃO DE 60% nos últimos 30 (trinta) meses, ou seja, de julho de 2015 até dezembro/17, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do convênio a contar do trânsito em julgado, às expensas integral da Reclamada".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"**Doenças - nexo de concausa - indenização por dano moral e manutenção do plano de saúde - matérias comuns a ambos os apelos**

O Juízo de origem deferiu indenização por dano moral, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais) e condenou as reclamadas, solidariamente, a disponibilizar ao reclamante plano de saúde em idênticas condições anteriores ao cancelamento, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de indenização equivalente, no caso de inadimplemento da obrigação.

O reclamante pretende majoração da indenização para R$50.000,00. As rés afirmam que é indevida a manutenção do citado plano.

Analiso.

O autor é portador de redução parcial e permanente da capacidade física. Os documentos anexados à petição inicial, não impugnados, comprovam que o reclamante é portador de espondiloastrose, abaulamento dos discos vertebrais, protrusão discal bilateral e hérnia cervical, lesão por esforços repetitivos na região do pescoço, transtorno dos nervos periféricos(ids 24e5dc, 3254681, b3079a2).

O Perito de confiança do Juízo de origem apresentou o laudo id 093f7ac no qual consignou que o labor em posturas viciosas e em condições anatômicas adversas atuou como concausa para a doença da coluna que acometeu o reclamante (fl. 582). Descreveu o seguinte:

"Estas situações biomecânicas de esforço, contribuem para a piora dos sintomas dolorosos e das doenças alegadas na inicial para coluna cervical, com posturas incorretas, movimentos acima dos limites anatômicos, além do quê, nestas tarefas, exigem posições viciosas com esforço moderado, com contratura permanente da coluna vertebral cervical em posições estáticas para executar tarefas em circunstâncias diversas, de forma habitual e permanente. Esta situação laboral à época, contribuiu para a manutenção ou agravamento dos sintomas, agindo como um fator de CONCAUSALIDADE, visto termos situações do uso de grupos musculares (coluna vertebral cervical) , posição estática de contratura muscular e da existência da manutenção de postura inadequada,quando executa serviços de motorista de ônibus em posição frontal, lateral , ou quando manipula o volante da direção, durante as suas atividades, tendo-se que nesta evolução laboral, o Autor, apresentou quadro de agravamento, com a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Há Incapacidade Laboral Parcial e Permanente de natureza leve do Recte. na presente lide, para funções de Motorista de Ônibus.

Como HÁ Incapacidade parcial, e Permanente de natureza Leve, da Recte. na presente lide para a coluna vertebral cervical estima-se respectivamente pela Tabela da SUSEP, os seus valores em 5%.

Nas avaliações do exame clínico deste Perito, no ato pericial atual, HÁ redução laborativa do Autor para atividades que exijam esforços fisicos que envolvam a coluna cervical do Autor, nas tarefas de Motorista de ônibus, na Recda". (fl. 583, g.n.).

Repiso que a redução da capacidade física do recorrente é parcial e permanente e atinge parte relevante da anatomia, pois quase todos os movimentos envolvem impulsos que percorrem o corpo por meio de feixes nervosos que partem do tronco cerebral e passam pela coluna. Além disso, trata-se de doença cuja tendência é o agravamento com o avanço da idade.

É claro que os fatores naturais não podem ser imputados às reclamadas, mas segundo a prova pericial, não infirmada, aquelas não adotaram medidas mínimas de segurança e medicina do trabalho (CFR, art. 7º, inc. XXII; CLT, art. 157, I) que pudessem atenuar o desenvolvimento das patologias que acometeram o autor. Nem sequer cogitaram alterar o posto de trabalho para uma "linha" com jornada menos extensa. Diante desse cenário, devido o fornecimento do plano de saúde individual integralmente custeado pelas rés (CC, art. 950).

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/08/1996 e passou a apresentar queixas múltiplas diagnosticadas em 2014, e tendo em vista, ainda, a capacidade econômica das reclamadas e

os parâmetros de dosimetria cabíveis, reformo o decidido e redimensiono o valor da indenização por dano moral para R$15.000,00 (quinze mil reais).

RECONVENÇÃO

Diante da ausência de impugnação específica, a sentença acolheu a reconvenção e determinou ao reclamante o pagamento do valor de R$10.725,25 relativos ao plano de saúde do período de afastamento:

"De acordo com a norma coletiva colacionada, o empregado em gozo do benefício previdenciário fica obrigado a pagar o equivalente a 60% do valor do plano de saúde fornecido pela empresa nos seis primeiros meses de afastamento e, após o sexto mês, o obreiro deverá pagar o equivalente a 100% do custo do benefício. No caso dos autos, os documentos colacionados pela terceira reclamada demonstram que a empresa custeou integralmente o plano de saúde concedido ao empregado, sendo que diante da ausência de contestação do pedido presume-se verdadeira a alegação da reconvinte no sentido de que o autor não reembolsou a empresa no que tange a co-participação cabível ao trabalhador. Diante do exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado por BREDA TRANSPORTES ESERVICOS S.A., em face de LAURO BATISTA DE SENE, para condenar o reconvindo ao pagamento dos valores despendidos pela reclamada para manutenção do plano de saúde familiar fornecido ao reclamante no período de 2015 até 2017, no importe de R$ 10.725,25".

Pois bem, o reclamante apresentou impugnação, id a295048e agora recorre da condenação.

Conforme já fundamentado no tópico inicial, o autor ficou afastado em razão de várias patologias que têm, no mínimo, nexo de concausa decorrente das condições agressivas de trabalho. A Lei 8.213/91, em seu art. 20, II, conceitua:

"II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". (g.n.)

Há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante. O afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas. Logo, não é razoável admitir que justamente nesse período de afastamento (após superados os seis meses de garantia da norma coletiva), quando mais precisava de suporte especializado, devesse arcar com o custeio integral do plano de saúde.

Reformo para limitar a condenação do reclamante a pagar às reclamadas o valor correspondente a 60% do plano de saúde no período de afastamento superior a seis meses, já que nesse interregno toda sua família se beneficiou.

Preliminares de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - recurso das reclamadas

Não há indicação de questão sobre a qual o Juízo de origem teria omitido a prestação jurisdicional. O julgado recorrido está devidamente fundamentado (CFR, art.93, IX).

Correto o indeferimento de oitiva de testemunha para comprovar a existência de pausas durante a jornada e "ergonomia dos bancos" (fl. 712), por se tratar de matéria técnica já esclarecida no laudo.

Rejeito". (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

"A reclamada apresenta os embargos de declaração id 1569f03. Aponta contradição/obscuridade quanto à responsabilidade do recorrido ao pagamento de 60% do plano de saúde e concomitantemente, determinação de custeio integral do mesmo plano, pela empresa. Diz que o v. Acórdão é omisso quanto aos juros e correção monetária. Por fim, requer a "expedição de Ofício para a atual Seguradora do plano de Saúde da empresa Reclamada, para que a mesma inclua o Segurado Lauro Batista de Sene no convênio médico que é fornecido pela empregadora aos seus funcionários ativos e/ou inativos". Requer pronunciamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e regularmente subscritos.

Não há contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Senão, vejamos.

A condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel.

Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado.

Quanto à correção monetária, não há omissão, uma vez que a recorrente não debateu a matéria no recurso ordinário id 738f36b. Entretanto, esclareço que diante da repercussão geral da v. Decisão proferida pelo E. STF (ADC 58), os índices e eventual modulação serão observados por ocasião da liquidação da sentença.

A questão do termo inicial para atualização monetária da

indenização por dano moral não foi objeto do recurso. Apenas por medida de economia processual e para evitar incidentes protelatórios esclareço que a correção monetária, in casu, incide a partir da data da prolação da sentença (TST, Súmula 439; STJ, Súmula 362)

Por fim, destaco que a questão do ofício também não foi mencionada no recurso e que não cabe ao Poder Judiciário interferir no gerenciamento de seus atos internos.

Embargos rejeitados". (destacou-se)

Examino.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *"a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em especial a fundamentação constante no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual a Corte *a quo* esclarece que *"a condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel. Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado."*, o que revela o desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 17 de abril de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000343-33.2018.5.02.0465

Relator	BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE	BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)
AGRAVADO	LAURO BATISTA DE SENE
ADVOGADO	ANDRIGO DOS SANTOS(OAB: 45554/SC)
AGRAVADO	RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO RENATO SURPILI(OAB: 127332/SP)
ADVOGADO	MARCELA MARQUES VITZEL(OAB: 279608/SP)
AGRAVADO	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465

A C Ó R D Ã O
5ª Turma
GMBM/NF/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465**, em que é AGRAVANTE **BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.** e são AGRAVADO **EXPRESSO UNIAO LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e LAURO BATISTA DE SENE**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/07/2021 - id. 315c0a4).
Regular a representação processual,id. 9441872.
Satisfeito o preparo (id(s). c0f3774,).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.
Considerou o v. Acórdão que há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante e que o afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas.
Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.
Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.
Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica

na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-EDRR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, 5º, II e 7, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 611-A da CLT, bem como colacionou arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.656/1998 prevê que o obreiro permaneça no plano de saúde da empresa "*DESDE QUE arque com o pagamento integral do plano de saúde*", o que defende não ser o caso dos autos, ao argumento de ser incontroverso que não custeava integralmente os valores de plano de saúde, uma vez que a parte reclamante sempre pagou o equivalente a 60% do plano de saúde e o empregador 40%. Alegou, ainda, que a decisão recorrida "*ofende ao artigo 611 da CLT, uma vez que a matéria "plano de saúde" foi objeto de acordo entre os sindicatos, assim como ofende ao disposto no artigo 611A em vigência desde a distribuição da presente demanda que ocorreu em 11/04/2018".*

Defendeu que o direito à manutenção do plano de saúde assegurado pela Convenção Coletiva é vinculado à assunção do pagamento integral pelo obreiro.

Frisou, ainda, que o reclamante foi "*CONDENADO a reembolsar a Recorrente, pelo valor da SUA COPARTICIPAÇÃO DE 60% nos últimos 30 (trinta) meses, ou seja, de julho de 2015 até dezembro/17, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do convênio a contar do trânsito em julgado, às expensas integral da Reclamada".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"**Doenças - nexo de concausa - indenização por dano moral e**

manutenção do plano de saúde - matérias comuns a ambos os apelos

O Juízo de origem deferiu indenização por dano moral, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais) e condenou as reclamadas, solidariamente, a disponibilizar ao reclamante plano de saúde em idênticas condições anteriores ao cancelamento, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de indenização equivalente, no caso de inadimplemento da obrigação.

O reclamante pretende majoração da indenização para R$50.000,00. As rés afirmam que é indevida a manutenção do citado plano.

Analiso.

O autor é portador de redução parcial e permanente da capacidade física. Os documentos anexados à petição inicial, não impugnados, comprovam que o reclamante é portador de espondiloastrose, abaulamento dos discos vertebrais, protrusão discal bilateral e hérnia cervical, lesão por esforços repetitivos na região do pescoço, transtorno dos nervos periféricos(ids 24e5dc, 3254681, b3079a2).

O Perito de confiança do Juízo de origem apresentou o laudo id 093f7ac no qual consignou que o labor em posturas viciosas e em condições anatômicas adversas atuou como concausa para a doença da coluna que acometeu o reclamante (fl. 582). Descreveu o seguinte:

"Estas situações biomecânicas de esforço, contribuem para a piora dos sintomas dolorosos e das doenças alegadas na inicial para coluna cervical, com posturas incorretas, movimentos acima dos limites anatômicos, além do quê, nestas tarefas, exigem posições viciosas com esforço moderado, com contratura permanente da coluna vertebral cervical em posições estáticas para executar tarefas em circunstâncias diversas, de forma habitual e permanente. Esta situação laboral à época, contribuiu para a manutenção ou agravamento dos sintomas, agindo como um fator de CONCAUSALIDADE, visto termos situações do uso de grupos musculares (coluna vertebral cervical) , posição estática de contratura muscular e da existência da manutenção de postura inadequada,quando executa serviços de motorista de ônibus em posição frontal, lateral , ou quando manipula o volante da direção, durante as suas atividades, tendo-se que nesta evolução laboral, o Autor, apresentou quadro de agravamento, com a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Há Incapacidade Laboral Parcial e Permanente de natureza leve do Recte. na presente lide, para funções de Motorista de Ônibus.

Como HÁ Incapacidade parcial, e Permanente de natureza Leve, da Recte. na presente lide para a coluna vertebral cervical estima-se respectivamente pela Tabela da SUSEP, os seus valores em 5%.

Nas avaliações do exame clínico deste Perito, no ato pericial atual, HÁ redução laborativa do Autor para atividades que exijam esforços fisicos que envolvam a coluna cervical do Autor, nas tarefas de Motorista de ônibus, na Recda". (fl. 583, g.n.).

Repiso que a redução da capacidade física do recorrente é parcial e permanente e atinge parte relevante da anatomia, pois quase todos os movimentos envolvem impulsos que percorrem o corpo por meio de feixes nervosos que partem do tronco cerebral e passam pela coluna. Além disso, trata-se de doença cuja tendência é o agravamento com o avanço da idade.

É claro que os fatores naturais não podem ser imputados às reclamadas, mas segundo a prova pericial, não infirmada, aquelas não adotaram medidas mínimas de segurança e medicina do trabalho (CFR, art. 7º, inc. XXII; CLT, art. 157, I) que pudessem atenuar o desenvolvimento das patologias que acometeram o autor. Nem sequer cogitaram alterar o posto de trabalho para uma "linha" com jornada menos extensa. Diante desse cenário, devido o fornecimento do plano de saúde individual integralmente custeado pelas rés (CC, art. 950).

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/08/1996 e passou a apresentar queixas múltiplas diagnosticadas em 2014, e tendo em vista, ainda, a capacidade econômica das reclamadas e os parâmetros de dosimetria cabíveis, reformo o decidido e redimensiono o valor da indenização por dano moral para R$15.000,00 (quinze mil reais).

RECONVENÇÃO

Diante da ausência de impugnação específica, a sentença acolheu a reconvenção e determinou ao reclamante o pagamento do valor de R$10.725,25 relativos ao plano de saúde do período de afastamento:

"De acordo com a norma coletiva colacionada, o empregado em gozo do benefício previdenciário fica obrigado a pagar o equivalente a 60% do valor do plano de saúde fornecido pela empresa nos seis primeiros meses de afastamento e, após o sexto mês, o obreiro deverá pagar o equivalente a 100% do custo do benefício. No caso dos autos, os documentos colacionados pela terceira reclamada demonstram que a empresa custeou integralmente o plano de saúde concedido ao empregado, sendo que diante da ausência de contestação do pedido presume-se verdadeira a alegação da reconvinte no sentido de que o autor não reembolsou a empresa no que tange a co-participação cabível ao trabalhador. Diante do exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado por BREDA TRANSPORTES ESERVICOS S.A., em face de LAURO BATISTA DE SENE, para condenar o reconvindo ao pagamento dos valores

despendidos pela reclamada para manutenção do plano de saúde familiar fornecido ao reclamante no período de 2015 até 2017, no importe de R$ 10.725,25".

Pois bem, o reclamante apresentou impugnação, id a295048e agora recorre da condenação.

Conforme já fundamentado no tópico inicial, o autor ficou afastado em razão de várias patologias que têm, no mínimo, nexo de concausa decorrente das condições agressivas de trabalho. A Lei 8.213/91, em seu art. 20, II, conceitua:

"II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". (g.n.)

Há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante. O afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas. Logo, não é razoável admitir que justamente nesse período de afastamento (após superados os seis meses de garantia da norma coletiva), quando mais precisava de suporte especializado, devesse arcar com o custeio integral do plano de saúde.

Reformo para limitar a condenação do reclamante a pagar às reclamadas o valor correspondente a 60% do plano de saúde no período de afastamento superior a seis meses, já que nesse interregno toda sua família se beneficiou.

Preliminares de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - recurso das reclamadas

Não há indicação de questão sobre a qual o Juízo de origem teria omitido a prestação jurisdicional. O julgado recorrido está devidamente fundamentado (CFR, art.93, IX).

Correto o indeferimento de oitiva de testemunha para comprovar a existência de pausas durante a jornada e "ergonomia dos bancos" (fl. 712), por se tratar de matéria técnica já esclarecida no laudo.

Rejeito". (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

"A reclamada apresenta os embargos de declaração id 1569f03. Aponta contradição/obscuridade quanto à responsabilidade do recorrido ao pagamento de 60% do plano de saúde e concomitantemente, determinação de custeio integral do mesmo plano, pela empresa. Diz que o v. Acórdão é omisso quanto aos juros e correção monetária. Por fim, requer a "expedição de Ofício para a atual Seguradora do plano de Saúde da empresa Reclamada, para que a mesma inclua o Segurado Lauro Batista de Sene no convênio médico que é fornecido pela empregadora aos seus funcionários ativos e/ou inativos". Requer pronunciamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e regularmente subscritos.

Não há contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Senão, vejamos.

A condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel.

Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado.

Quanto à correção monetária, não há omissão, uma vez que a recorrente não debateu a matéria no recurso ordinário id 738f36b. Entretanto, esclareço que diante da repercussão geral da v. Decisão proferida pelo E. STF (ADC 58), os índices e eventual modulação serão observados por ocasião da liquidação da sentença.

A questão do termo inicial para atualização monetária da indenização por dano moral não foi objeto do recurso. Apenas por medida de economia processual e para evitar incidentes protelatórios esclareço que a correção monetária, in casu, incide a partir da data da prolação da sentença (TST, Súmula 439; STJ, Súmula 362)

Por fim, destaco que a questão do ofício também não foi mencionada no recurso e que não cabe ao Poder Judiciário interferir no gerenciamento de seus atos internos.

Embargos rejeitados". (destacou-se)

Examino.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *"a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em especial a fundamentação constante no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual a Corte *a quo* esclarece que *"a condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel. Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado."*, o que revela o desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 17 de abril de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000343-33.2018.5.02.0465

Relator	BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE	BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)
AGRAVADO	LAURO BATISTA DE SENE
ADVOGADO	ANDRIGO DOS SANTOS(OAB: 45554/SC)
AGRAVADO	RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO RENATO SURPILI(OAB: 127332/SP)
ADVOGADO	MARCELA MARQUES VITZEL(OAB: 279608/SP)
AGRAVADO	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465

A C Ó R D Ã O

5ª Turma

GMBM/NF/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar,

em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465**, em que é AGRAVANTE **BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.** e são AGRAVADO **EXPRESSO UNIAO LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e LAURO BATISTA DE SENE**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/07/2021 - id. 315c0a4).
Regular a representação processual,id. 9441872.
Satisfeito o preparo (id(s). c0f3774,).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.
Considerou o v. Acórdão que há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante e que o afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas.
Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.
Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.
Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-EDRR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).
DENEGA-SE seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.
Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das

hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, 5º, II e 7, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 611-A da CLT, bem como colacionou arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.656/1998 prevê que o obreiro permaneça no plano de saúde da empresa "*DESDE QUE arque com o pagamento integral do plano de saúde"*, o que defende não ser o caso dos autos, ao argumento de ser incontroverso que não custeava integralmente os valores de plano de saúde, uma vez que a parte reclamante sempre pagou o equivalente a 60% do plano de saúde e o empregador 40%. Alegou, ainda, que a decisão recorrida "*ofende ao artigo 611 da CLT, uma vez que a matéria "plano de saúde" foi objeto de acordo entre os sindicatos, assim como ofende ao disposto no artigo 611A em vigência desde a distribuição da presente demanda que ocorreu em 11/04/2018".*

Defendeu que o direito à manutenção do plano de saúde assegurado pela Convenção Coletiva é vinculado à assunção do pagamento integral pelo obreiro.

Frisou, ainda, que o reclamante foi "*CONDENADO a reembolsar a Recorrente, pelo valor da SUA COPARTICIPAÇÃO DE 60% nos últimos 30 (trinta) meses, ou seja, de julho de 2015 até dezembro/17, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do convênio a contar do trânsito em julgado, às expensas integral da Reclamada".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"**Doenças - nexo de concausa - indenização por dano moral e manutenção do plano de saúde - matérias comuns a ambos os apelos**

O Juízo de origem deferiu indenização por dano moral, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais) e condenou as reclamadas, solidariamente, a disponibilizar ao reclamante plano de saúde em idênticas condições anteriores ao cancelamento, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de indenização equivalente, no caso de inadimplemento da obrigação.

O reclamante pretende majoração da indenização para R$50.000,00. As rés afirmam que é indevida a manutenção do citado plano.

Analiso.

O autor é portador de redução parcial e permanente da capacidade física. Os documentos anexados à petição inicial, não impugnados, comprovam que o reclamante é portador de espondiloastrose, abaulamento dos discos vertebrais, protrusão discal bilateral e hérnia cervical, lesão por esforços repetitivos na região do pescoço, transtorno dos nervos periféricos(ids 24e5dc, 3254681, b3079a2).

O Perito de confiança do Juízo de origem apresentou o laudo id 093f7ac no qual consignou que o labor em posturas viciosas e em condições anatômicas adversas atuou como concausa para a doença da coluna que acometeu o reclamante (fl. 582). Descreveu o

seguinte:

"Estas situações biomecânicas de esforço, contribuem para a piora dos sintomas dolorosos e das doenças alegadas na inicial para coluna cervical, com posturas incorretas, movimentos acima dos limites anatômicos, além do quê, nestas tarefas, exigem posições viciosas com esforço moderado, com contratura permanente da coluna vertebral cervical em posições estáticas para executar tarefas em circunstâncias diversas, de forma habitual e permanente. Esta situação laboral à época, contribuiu para a manutenção ou agravamento dos sintomas, agindo como um fator de CONCAUSALIDADE, visto termos situações do uso de grupos musculares (coluna vertebral cervical) , posição estática de contratura muscular e da existência da manutenção de postura inadequada,quando executa serviços de motorista de ônibus em posição frontal, lateral , ou quando manipula o volante da direção, durante as suas atividades, tendo-se que nesta evolução laboral, o Autor, apresentou quadro de agravamento, com a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Há Incapacidade Laboral Parcial e Permanente de natureza leve do Recte. na presente lide, para funções de Motorista de Ônibus.

Como HÁ Incapacidade parcial, e Permanente de natureza Leve, da Recte. na presente lide para a coluna vertebral cervical estima-se respectivamente pela Tabela da SUSEP, os seus valores em 5%.

Nas avaliações do exame clínico deste Perito, no ato pericial atual, HÁ redução laborativa do Autor para atividades que exijam esforços fisicos que envolvam a coluna cervical do Autor, nas tarefas de Motorista de ônibus, na Recda". (fl. 583, g.n.).

Repiso que a redução da capacidade física do recorrente é parcial e permanente e atinge parte relevante da anatomia, pois quase todos os movimentos envolvem impulsos que percorrem o corpo por meio de feixes nervosos que partem do tronco cerebral e passam pela coluna. Além disso, trata-se de doença cuja tendência é o agravamento com o avanço da idade.

É claro que os fatores naturais não podem ser imputados às reclamadas, mas segundo a prova pericial, não infirmada, aquelas não adotaram medidas mínimas de segurança e medicina do trabalho (CFR, art. 7º, inc. XXII; CLT, art. 157, I) que pudessem atenuar o desenvolvimento das patologias que acometeram o autor. Nem sequer cogitaram alterar o posto de trabalho para uma "linha" com jornada menos extensa. Diante desse cenário, devido o fornecimento do plano de saúde individual integralmente custeado pelas rés (CC, art. 950).

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/08/1996 e passou a apresentar queixas múltiplas diagnosticadas em 2014, e tendo em vista, ainda, a capacidade econômica das reclamadas e os parâmetros de dosimetria cabíveis, reformo o decidido e redimensiono o valor da indenização por dano moral para R$15.000,00 (quinze mil reais).

RECONVENÇÃO

Diante da ausência de impugnação específica, a sentença acolheu a reconvenção e determinou ao reclamante o pagamento do valor de R$10.725,25 relativos ao plano de saúde do período de afastamento:

"De acordo com a norma coletiva colacionada, o empregado em gozo do benefício previdenciário fica obrigado a pagar o equivalente a 60% do valor do plano de saúde fornecido pela empresa nos seis primeiros meses de afastamento e, após o sexto mês, o obreiro deverá pagar o equivalente a 100% do custo do benefício. No caso dos autos, os documentos colacionados pela terceira reclamada demonstram que a empresa custeou integralmente o plano de saúde concedido ao empregado, sendo que diante da ausência de contestação do pedido presume-se verdadeira a alegação da reconvinte no sentido de que o autor não reembolsou a empresa no que tange a co-participação cabível ao trabalhador. Diante do exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado por BREDA TRANSPORTES ESERVICOS S.A., em face de LAURO BATISTA DE SENE, para condenar o reconvindo ao pagamento dos valores despendidos pela reclamada para manutenção do plano de saúde familiar fornecido ao reclamante no período de 2015 até 2017, no importe de R$ 10.725,25".

Pois bem, o reclamante apresentou impugnação, id a295048e agora recorre da condenação.

Conforme já fundamentado no tópico inicial, o autor ficou afastado em razão de várias patologias que têm, no mínimo, nexo de concausa decorrente das condições agressivas de trabalho. A Lei 8.213/91, em seu art. 20, II, conceitua:

"II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". (g.n.)

Há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante. O afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas. Logo, não é razoável admitir que justamente nesse período de afastamento (após superados os seis meses de garantia da norma coletiva), quando mais precisava de suporte especializado, devesse arcar com o custeio integral do plano de saúde.

Reformo para limitar a condenação do reclamante a pagar às reclamadas o valor correspondente a 60% do plano de saúde no período de afastamento superior a seis meses, já que nesse

interregno toda sua família se beneficiou.

Preliminares de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - recurso das reclamadas
Não há indicação de questão sobre a qual o Juízo de origem teria omitido a prestação jurisdicional. O julgado recorrido está devidamente fundamentado (CFR, art.93, IX).
Correto o indeferimento de oitiva de testemunha para comprovar a existência de pausas durante a jornada e "ergonomia dos bancos" (fl. 712), por se tratar de matéria técnica já esclarecida no laudo.
Rejeito". (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

"A reclamada apresenta os embargos de declaração id 1569f03. Aponta contradição/obscuridade quanto à responsabilidade do recorrido ao pagamento de 60% do plano de saúde e concomitantemente, determinação de custeio integral do mesmo plano, pela empresa. Diz que o v. Acórdão é omisso quanto aos juros e correção monetária. Por fim, requer a "expedição de Ofício para a atual Seguradora do plano de Saúde da empresa Reclamada, para que a mesma inclua o Segurado Lauro Batista de Sene no convênio médico que é fornecido pela empregadora aos seus funcionários ativos e/ou inativos". Requer pronunciamento.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e regularmente subscritos.
Não há contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Senão, vejamos.
A condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel.
Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado.
Quanto à correção monetária, não há omissão, uma vez que a recorrente não debateu a matéria no recurso ordinário id 738f36b. Entretanto, esclareço que diante da repercussão geral da v. Decisão proferida pelo E. STF (ADC 58), os índices e eventual modulação serão observados por ocasião da liquidação da sentença.
A questão do termo inicial para atualização monetária da indenização por dano moral não foi objeto do recurso. Apenas por medida de economia processual e para evitar incidentes protelatórios esclareço que a correção monetária, in casu, incide a partir da data da prolação da sentença (TST, Súmula 439; STJ, Súmula 362)
Por fim, destaco que a questão do ofício também não foi mencionada no recurso e que não cabe ao Poder Judiciário interferir no gerenciamento de seus atos internos.
Embargos rejeitados". (destacou-se)

Examino.
A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *"a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).
Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em especial a fundamentação constante no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual a Corte *a quo* esclarece que *"a condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel. Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado."*, o que revela o desatendimento ao mencionado pressuposto.
Pois bem.
A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT

09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 17 de abril de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000343-33.2018.5.02.0465

Relator	BRENO MEDEIROS
AGRAVANTE	BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)
AGRAVADO	LAURO BATISTA DE SENE
ADVOGADO	ANDRIGO DOS SANTOS(OAB: 45554/SC)
AGRAVADO	RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO RENATO SURPILI(OAB: 127332/SP)
ADVOGADO	MARCELA MARQUES VITZEL(OAB: 279608/SP)
AGRAVADO	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA(OAB: 123546/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO BATISTA DE SENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465

A C Ó R D Ã O

5ª Turma

GMBM/NF/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000343-33.2018.5.02.0465**, em que é AGRAVANTE **BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.** e são AGRAVADO **EXPRESSO UNIAO LTDA, RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e LAURO BATISTA DE SENE**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 29/06/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/07/2021 - id. 315c0a4).
Regular a representação processual,id. 9441872.
Satisfeito o preparo (id(s). c0f3774,).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.
Considerou o v. Acórdão que há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante e que o afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas.
Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.
Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.
Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-EDRR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).
DENEGA-SE seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.
Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT

09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, 5º, II e 7, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 611-A da CLT, bem como colacionou arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.656/1998 prevê que o obreiro permaneça no plano de saúde da empresa "*DESDE QUE arque com o pagamento integral do plano de saúde"*, o que defende não ser o caso dos autos, ao argumento de ser incontroverso que não custeava integralmente os valores de plano de saúde, uma vez que a parte reclamante sempre pagou o equivalente a 60% do plano de saúde e o empregador 40%. Alegou, ainda, que a decisão recorrida "*ofende ao artigo 611 da CLT, uma vez que a matéria "plano de saúde" foi objeto de acordo entre os sindicatos, assim como ofende ao disposto no artigo 611A em vigência desde a distribuição da presente demanda que ocorreu em 11/04/2018".*

Defendeu que o direito à manutenção do plano de saúde assegurado pela Convenção Coletiva é vinculado à assunção do pagamento integral pelo obreiro.

Frisou, ainda, que o reclamante foi "*CONDENADO a reembolsar a Recorrente, pelo valor da SUA COPARTICIPAÇÃO DE 60% nos últimos 30 (trinta) meses, ou seja, de julho de 2015 até dezembro/17, razão pela qual não há que se falar em restabelecimento do convênio a contar do trânsito em julgado, às expensas integral da Reclamada".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

"**Doenças - nexo de concausa - indenização por dano moral e manutenção do plano de saúde - matérias comuns a ambos os apelos**

O Juízo de origem deferiu indenização por dano moral, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais) e condenou as reclamadas, solidariamente, a disponibilizar ao reclamante plano de saúde em idênticas condições anteriores ao cancelamento, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de indenização equivalente, no caso de inadimplemento da obrigação.

O reclamante pretende majoração da indenização para R$50.000,00. As rés afirmam que é indevida a manutenção do citado plano.

Analiso.

O autor é portador de redução parcial e permanente da capacidade física. Os documentos anexados à petição inicial, não impugnados, comprovam que o reclamante é portador de espondiloastrose, abaulamento dos discos vertebrais, protrusão discal bilateral e hérnia cervical, lesão por esforços repetitivos na região do pescoço, transtorno dos nervos periféricos(ids 24e5dc, 3254681, b3079a2).

O Perito de confiança do Juízo de origem apresentou o laudo id 093f7ac no qual consignou que o labor em posturas viciosas e em condições anatômicas adversas atuou como concausa para a doença da coluna que acometeu o reclamante (fl. 582). Descreveu o seguinte:

"Estas situações biomecânicas de esforço, contribuem para a piora dos sintomas dolorosos e das doenças alegadas na inicial para coluna cervical, com posturas incorretas, movimentos acima dos limites anatômicos, além do quê, nestas tarefas, exigem posições viciosas com esforço moderado, com contratura permanente da coluna vertebral cervical em posições estáticas para executar tarefas em circunstâncias diversas, de forma habitual e permanente. Esta situação laboral à época, contribuiu para a manutenção ou agravamento dos sintomas, agindo como um fator de CONCAUSALIDADE, visto termos situações do uso de grupos musculares (coluna vertebral cervical) , posição estática de contratura muscular e da existência da manutenção de postura inadequada,quando executa serviços de motorista de ônibus em posição frontal, lateral , ou quando manipula o volante da direção, durante as suas atividades, tendo-se que nesta evolução laboral, o Autor, apresentou quadro de agravamento, com a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez.

Há Incapacidade Laboral Parcial e Permanente de natureza leve do Recte. na presente lide, para funções de Motorista de Ônibus.

Como HÁ Incapacidade parcial, e Permanente de natureza Leve, da Recte. na presente lide para a coluna vertebral cervical estima-se

respectivamente pela Tabela da SUSEP, os seus valores em 5%.

Nas avaliações do exame clínico deste Perito, no ato pericial atual, HÁ redução laborativa do Autor para atividades que exijam esforços fisicos que envolvam a coluna cervical do Autor, nas tarefas de Motorista de ônibus, na Recda". (fl. 583, g.n.).

Repiso que a redução da capacidade física do recorrente é parcial e permanente e atinge parte relevante da anatomia, pois quase todos os movimentos envolvem impulsos que percorrem o corpo por meio de feixes nervosos que partem do tronco cerebral e passam pela coluna. Além disso, trata-se de doença cuja tendência é o agravamento com o avanço da idade.

É claro que os fatores naturais não podem ser imputados às reclamadas, mas segundo a prova pericial, não infirmada, aquelas não adotaram medidas mínimas de segurança e medicina do trabalho (CFR, art. 7º, inc. XXII; CLT, art. 157, I) que pudessem atenuar o desenvolvimento das patologias que acometeram o autor. Nem sequer cogitaram alterar o posto de trabalho para uma "linha" com jornada menos extensa. Diante desse cenário, devido o fornecimento do plano de saúde individual integralmente custeado pelas rés (CC, art. 950).

Considerando que o reclamante foi admitido em 01/08/1996 e passou a apresentar queixas múltiplas diagnosticadas em 2014, e tendo em vista, ainda, a capacidade econômica das reclamadas e os parâmetros de dosimetria cabíveis, reformo o decidido e redimensiono o valor da indenização por dano moral para R$15.000,00 (quinze mil reais).

RECONVENÇÃO

Diante da ausência de impugnação específica, a sentença acolheu a reconvenção e determinou ao reclamante o pagamento do valor de R$10.725,25 relativos ao plano de saúde do período de afastamento:

"De acordo com a norma coletiva colacionada, o empregado em gozo do benefício previdenciário fica obrigado a pagar o equivalente a 60% do valor do plano de saúde fornecido pela empresa nos seis primeiros meses de afastamento e, após o sexto mês, o obreiro deverá pagar o equivalente a 100% do custo do benefício. No caso dos autos, os documentos colacionados pela terceira reclamada demonstram que a empresa custeou integralmente o plano de saúde concedido ao empregado, sendo que diante da ausência de contestação do pedido presume-se verdadeira a alegação da reconvinte no sentido de que o autor não reembolsou a empresa no que tange a co-participação cabível ao trabalhador. Diante do exposto, o pedido JULGO PROCEDENTE formulado por BREDA TRANSPORTES ESERVICOS S.A., em face de LAURO BATISTA DE SENE, para condenar o reconvindo ao pagamento dos valores despendidos pela reclamada para manutenção do plano de saúde familiar fornecido ao reclamante no período de 2015 até 2017, no importe de R$ 10.725,25".

Pois bem, o reclamante apresentou impugnação, id a295048e agora recorre da condenação.

Conforme já fundamentado no tópico inicial, o autor ficou afastado em razão de várias patologias que têm, no mínimo, nexo de concausa decorrente das condições agressivas de trabalho. A Lei 8.213/91, em seu art. 20, II, conceitua:

"II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". (g.n.)

Há culpa do empregador, pois não adotadas providências mínimas que pudessem atenuar o sofrimento do reclamante. O afastamento para tratamento médico foi decorrente das condições laborais adversas. Logo, não é razoável admitir que justamente nesse período de afastamento (após superados os seis meses de garantia da norma coletiva), quando mais precisava de suporte especializado, devesse arcar com o custeio integral do plano de saúde.

Reformo para limitar a condenação do reclamante a pagar às reclamadas o valor correspondente a 60% do plano de saúde no período de afastamento superior a seis meses, já que nesse interregno toda sua família se beneficiou.

Preliminares de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - recurso das reclamadas

Não há indicação de questão sobre a qual o Juízo de origem teria omitido a prestação jurisdicional. O julgado recorrido está devidamente fundamentado (CFR, art.93, IX).

Correto o indeferimento de oitiva de testemunha para comprovar a existência de pausas durante a jornada e "ergonomia dos bancos" (fl. 712), por se tratar de matéria técnica já esclarecida no laudo.

Rejeito". (destacou-se)

Assim complementou em sede de embargos de declaração:

"A reclamada apresenta os embargos de declaração id 1569f03. Aponta contradição/obscuridade quanto à responsabilidade do recorrido ao pagamento de 60% do plano de saúde e concomitantemente, determinação de custeio integral do mesmo plano, pela empresa. Diz que o v. Acórdão é omisso quanto aos juros e correção monetária. Por fim, requer a "expedição de Ofício para a atual Seguradora do plano de Saúde da empresa Reclamada, para que a mesma inclua o Segurado Lauro Batista de

Sene no convênio médico que é fornecido pela empregadora aos seus funcionários ativos e/ou inativos". Requer pronunciamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos e regularmente subscritos.

Não há contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Senão, vejamos.

A condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel.

Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado.

Quanto à correção monetária, não há omissão, uma vez que a recorrente não debateu a matéria no recurso ordinário id 738f36b. Entretanto, esclareço que diante da repercussão geral da v. Decisão proferida pelo E. STF (ADC 58), os índices e eventual modulação serão observados por ocasião da liquidação da sentença.

A questão do termo inicial para atualização monetária da indenização por dano moral não foi objeto do recurso. Apenas por medida de economia processual e para evitar incidentes protelatórios esclareço que a correção monetária, in casu, incide a partir da data da prolação da sentença (TST, Súmula 439; STJ, Súmula 362)

Por fim, destaco que a questão do ofício também não foi mencionada no recurso e que não cabe ao Poder Judiciário interferir no gerenciamento de seus atos internos.

Embargos rejeitados". (destacou-se)

Examino.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *"a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva*" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em especial a fundamentação constante no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual a Corte *a quo* esclarece que *"a condenação do reclamante/recorrido, relativa ao pagamento de 60% do custeio do plano de saúde do período de afastamento previdenciário, decorre do cumprimento de norma coletiva, conforme decidido na reconvenção em que o autor foi revel. Já a condenação da ora embargante ao fornecimento de plano de saúde (obrigação de fazer) a contar do trânsito em julgado decorre da constatação de nexo de concausa, conforme fundamentado."*, o que revela o desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 17 de abril de 2024.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Decisão Monocrática

Processo Nº RRAg-0010264-27.2019.5.03.0091

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
AGRAVADO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LOUREIRO ADVOCACIA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há erro na análise da tempestividadedo agravo de instrumento interposto. Sustenta que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se no dia 01/02/2021 (segunda-feira), em razão da contagem em dias úteis prevista no artigo 775,*caput*, da CLT, e, também, da suspensão de prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, em atenção ao artigo 775-Ada CLT.

De fato, consultando os autos, está comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, no que se refere à sua tempestividade.

Assim, verificada a ocorrência de erro na análise de pressupostos extrínsecos,**dou provimentoaos embargos de declaração**e passo a analisar o agravo de instrumento da ré.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

CUMPRIMENTO DAS CCT

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo do acórdão, sem destacar o trecho objeto da insurgência, na medida em quesublinhoutoda a transcrição, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

III – CONCLUSÃO

I -**conheço dos embargos de declaração**e, no mérito,**dou-lhes provimento,**para reconhecer o manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos e analisar oagravo de instrumento e; II –**Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010264-27.2019.5.03.0091

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
AGRAVADO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LOUREIRO ADVOCACIA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RECORRIDO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Intimada, a embargada apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há erro na análise da tempestividadedo agravo de instrumento interposto. Sustenta que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se no dia 01/02/2021 (segunda-feira), em razão da contagem em dias úteis prevista no artigo 775,*caput*, da CLT, e, também, da suspensão de prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, em atenção ao artigo 775-Ada CLT.

De fato, consultando os autos, está comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, no que se refere à sua tempestividade.

Assim, verificada a ocorrência de erro na análise de pressupostos extrínsecos,**dou provimentoaos embargos de declaração**e passo a analisar o agravo de instrumento da ré.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

CUMPRIMENTO DAS CCT

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo do acórdão, sem destacar o trecho objeto da insurgência, na medida em quesublinhoutoda a transcrição, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

III – CONCLUSÃO

I -**conheço dos embargos de declaração**e, no mérito,**dou-lhes provimento,**para reconhecer o manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos e analisar oagravo de instrumento e; II –**Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010264-27.2019.5.03.0091

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
AGRAVADO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LOUREIRO ADVOCACIA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)

RECORRIDO	FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS, ESTRADAS EM GERAL E PEDAGIOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
ADVOGADO	ANTONIO ROSELLA(OAB: 33792/SP)
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE KUHL BICALHO(OAB: 122283/MG)
ADVOGADO	HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOUREIRO ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando contradição, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Intimada, a embargada apresentou manifestação.

É o relatório.

DECIDO:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de que há erro na análise da tempestividadedo agravo de instrumento interposto. Sustenta que o prazo para a interposição do recurso encerrou-se no dia 01/02/2021 (segunda-feira), em razão da contagem em dias úteis prevista no artigo 775,*caput*, da CLT, e, também, da suspensão de prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, em atenção ao artigo 775-Ada CLT.

De fato, consultando os autos, está comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, no que se refere à sua tempestividade.

Assim, verificada a ocorrência de erro na análise de pressupostos extrínsecos,**dou provimentoaos embargos de declaração**e passo a analisar o agravo de instrumento da ré.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

CUMPRIMENTO DAS CCT

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo do acórdão, sem destacar o trecho objeto da insurgência, na medida em quesublinhoutoda a transcrição, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

III – CONCLUSÃO

I -**conheço dos embargos de declaração**e, no mérito,**dou-lhes provimento,**para reconhecer o manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos e analisar oagravo de instrumento e; II –**Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010592-40.2022.5.15.0083

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	WILLIAM BATISTA BARBOZA
ADVOGADO	GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA(OAB: 186554/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM BATISTA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

aDICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor praticamente integral do tema recorrido, com os mesmos destaques da decisão original, o que torna inviável o exame do apelo revisional.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020117-06.2022.5.04.0551

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
AGRAVADO	DEISE SEBEN
ADVOGADO	DIONEIA CRISTINA CARON(OAB: 87696/RS)
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE SEBEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do tema recorrido, sem qualquer destaque.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000085-91.2023.5.08.0208

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
ADVOGADO	JIMMY NEGRAO MACIEL(OAB: 1590/AP)
AGRAVADO	MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTA ROSA
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
AGRAVADO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES(OAB: 4628/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo desprovimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. EMPREGADA CONTRATADA POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO NULO - EFEITOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 82; Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/1997; §2º do artigo 62 da Lei nº 5692/1997; artigo 15 da Lei nº 9394/1996.

- divergência jurisprudencial.

Recorre o Estado do Amapá irresignado com o acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante e reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá.

Cita decisões como reforço à tese.

Transcreve, na íntegra, a fundamentação da decisão com os seguintes destaques:

"(...)

Destarte, ao caso se aplica o previsto na Súmula Regional nº 41, pelo que tenho como válido o contrato de trabalho firmado entre o autor e o primeiro reclamado, pois, repito, em momento algum o reclamante pede o reconhecimento de vínculo com ente público. Cito o precedente regional:

Súmula nº 41 - EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.

(...)

Ressalto que a insurgência recursal da reclamante limitou-se à responsabilidade subsidiária que deixou de ser aplicada ao ente público, não se inconformando sobre a validade do contrato, razão pela qual em razão da culpa in vigilando atribuída ao Estado que não fiscalizou a execução do contrato, reformo a sentença para deferir a responsabilidade subsidiária ao Estado do Amapá, conforme requerido na inicial."

Examino.

Quanto às alegadas afronta aos arts. 100 e 167, VI e X, da Constituição Federal, 8º e 769 da CLT, 5º da Lei nº 9.469/97, 62, 2º, da Lei nº 5.692/71 e 15 da Lei nº 9.394/96, contrariedade à Súmula nº 82 do TST, o trecho acima não contém o prequestionamento das controvérsias, como exige o inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, arestos de Turmas do C. TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, em razão disso, nego seguimento.

Com relação às alegadas afronta ao art. 37, II e § 2°, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, o acórdão foifundamentado na Súmula nº 41 do TRT-8ª, ou seja, na tese de inexistência de contrato nulo em razão de admissão de trabalhador por pessoa jurídica de direito privado, assim, observo que a decisão está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST, o que desautoriza o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula n° 333 do C. TST e do art. 896, §7°, da CLT.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 . ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE OU CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ENTE PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares ou Unidade Descentralizada de Educação", pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços ao Estado, são válidos, porquanto não se trata de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público pela Administração Pública, e sim de contrato de trabalho válido celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 2. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amapá, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1065-86.2019.5.08.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

Por tais razões,nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, reconhecida a nulidade absoluta da contratação, com efeitos retroativos à data da celebração do contrato. Requer o afastamento da sua condenação subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, §2º, da Constituição Federal, 769 da C,T, parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/1997, §2º do artigo 62 da Lei nº 5692/1997 e 15 da Lei nº 9394/1996, além de contrariedade à Súmula 363 do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Irresignada com a r. sentença prolatada, a reclamante pretende que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá por todas as verbas reconhecidas em sentença, em atenção ao entendimento contido na Súmula 41 do TRT-8, sendo competente ao ente público fiscalizar a atividade exercida em seu nome pela reclamada, no intuito de assegurar o cumprimento da legislação trabalhista.

A recorrente alega, ainda, que é responsabilidade do ente público não só fiscalizar, como também provar a fiscalização adequada do contrato de prestação de serviços.

Quer que o recurso seja conhecido e, no mérito, provido para que seja decretada a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá por todas as verbas reconhecidas em sentença.

Analiso.

Não se pode olvidar que a trabalhadora estabeleceu contrato com uma pessoa jurídica de natureza privada, logo a relação empregatícia daí advinda é celetista. Ademais, a reclamante não está pleiteando o reconhecimento de vínculo diretamente com o Estado do Amapá, mas apenas a responsabilidade subsidiária deste, pelo que entendo que não há vulneração alguma ao disposto no art. 37, II, e § 2º da CF/88, bem como a questão não se adequa ao que dispõe a Súmula n. 363, do C. TST.

Vale dizer que a obreira não deve arcar com as consequências oriundas da existência de qualquer ilicitude porventura constatada na relação contratual firmada entre o primeiro reclamado e o Estado do Amapá. São situações que devem ser apreciadas cada qual considerando seu contexto, sem serem confundidas, embora haja uma correlação.

Destarte, ao caso se aplica o previsto na Súmula Regional nº 41, pelo que tenho como válido o contrato de trabalho firmado entre o autor e o primeiro reclamado, pois, repito, em momento algum o reclamante pede o reconhecimento de vínculo com ente público.

Cito o precedente regional:

Súmula nº 41 - EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.

I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Ressalto que a insurgência recursal da reclamante limitou-se à responsabilidade subsidiária que deixou de ser aplicada ao ente público, não se inconformando sobre a validade do contrato, razão pela qual em razão da culpa*in*

***vigilando*atribuída ao Estado que não fiscalizou a execução do contrato, reformo a sentença para deferir a responsabilidade subsidiária ao Estado do Amapá, conforme requerido na inicial."**

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, defendendo, em síntese, a nulidade da contratação da reclamante pela primeira reclamada. Alega afronta ao art. 37, II e §2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

No caso, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a terceirização de serviços estabelecida entre o Estado Amapá e a Caixa Escolar não se confunde com a contratação de servidor sem a observância de concurso público, vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em contrariedade à Súmula 363 do TST nem em ofensa ao preceito constitucional em comento.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA (CAIXA ESCOLAR PROF MARIA CARMELITA DO CARMO). NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que o Estado do Amapá (condenado subsidiariamente) discute os efeitos do contrato de trabalho envolvendo pessoa jurídica de direito privado (CAIXA ESCOLAR PROF MARIA CARMELITA DO CARMO), submetido, pois, ao regramento inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional da 8ª Região não reconheceu a nulidade da contratação feita pela primeira Reclamada, registrando incidir na hipótese a Súmula 41 daquele TRT, a qual estabelece, em seu item I, que: " É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública. ". Correta se mostra a decisão que não conheceu o recurso de revista, na medida em que, por se tratar de contrato de trabalho de natureza privada, não há como ser reconhecida a sua nulidade por ausência de concurso público. Dessa forma, não há falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula 363/TST. Decisão monocrática mantida, com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-RR-51-47.2022.5.08.0210, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO NULO. EMPREGADA CONTRATADA POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a terceirização de serviços estabelecida entre o Estado do Amapá e a Caixa Escolar não se confunde com a contratação de servidor sem a observância de concurso público, vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em contrariedade à Súmula 363 do TST nem em ofensa ao preceito constitucional em comento. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-126-89.2022.5.08.0209, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR

UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ENTE PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, segundo a qual os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares ou Unidade Descentralizada de Educação", empresas privadas que prestam serviços ao Estado, são válidos, porquanto não se trata de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, e sim de contrato de trabalho celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-744-92.2021.5.08.0201, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAPÁ – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CAIXAS ESCOLARES – UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EDUCAÇÃO (UDE) – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA – ART. 896-A, § 1º, IV, DA CLT 1. Trata-se de questão nova acerca de interpretação da legislação apontada, sobre a qual não há jurisprudência consolidada, tendo em vista a existência de divergência entre as Turmas desta Corte. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896 -A, § 1º, IV, da CLT. 2. Esta C. Turma reconhece a validade da contratação de empregados por Unidades Descentralizadas de Educação, ou Caixas Escolares, sem prévia realização de concurso público, para prestação de serviços de educação, por se tratar de contratos celebrados por pessoas jurídicas de direito privado, em que não se estabelece vínculo direto com a administração pública. Agravo de Instrumento desprovido" (AIRR-21-05.2023.5.08.0201, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - ENTIDADE PRIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 363 - TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA . O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Ocorre que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista patronal não atende nenhum dos requisitos referidos. Com efeito, não há transcendência econômica, visto que o valor da condenação fixado no acórdão do TRT é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), logo não ultrapassado o patamar de 500 salários mínimos estabelecido no artigo 496, § 3º, do CPC para os recursos interpostos por empresa de âmbito estadual. Também não se vislumbra a transcendência política, pois ausente a contrariedade à súmula, à orientação jurisprudencial, aos precedentes de observância obrigatória e à jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, tampouco não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. Com efeito, verifica-se, do quadro fático-probatório delineado pelo TRT (Súmula/TST nº 126), que "não se tratou de hipótese de contratação de servidor público sem submissão ao concurso público, mas sim de admissão de trabalhador por pessoa jurídica de direito privado, sob o regime celetista". Assim, não há que se falar em violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que, não tendo ocorrido o reconhecimento do vínculo do Estado com a reclamante, não há como ser reconhecida a necessidade de submissão a concurso público. Precedentes. A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, o recurso de revista foi apresentado pelo réu, pelo que inexistente. Finalmente, não se verifica a transcendência jurídica, uma vez que afeta à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de leis já existentes e, ainda, conforme posicionamento desta 7ª Turma do TST, quando há eventual afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de violação literal e direta a artigo da Constituição Federal, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. Agravo não provido" (Ag-AIRR-746-20.2016.5.08.0207, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO AMAPÁ). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST . INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SUMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em julgados envolvendo o Estado do Amapá, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que são válidos os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares" e

"Unidades Descentralizadas de Execução da Educação", empresas privadas que prestam serviços ao Estado do Amapá, pois não tratam de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, mas de contrato de trabalho celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Portanto, ainda que o trabalho tenha sido prestado em prol do ente público, a declaração de validade da contratação não resultou em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula 363 do TST. Precedentes. Incidência do óbice contido no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-620-09.2021.5.08.0202, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/02/2024).

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000085-91.2023.5.08.0208

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
ADVOGADO	JIMMY NEGRAO MACIEL(OAB: 1590/AP)
AGRAVADO	MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTA ROSA
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
AGRAVADO	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES(OAB: 4628/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUCAO DA EDUCACAO - UDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo desprovimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. EMPREGADA CONTRATADA POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO NULO - EFEITOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 82; Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º, da Constituição Federal.

- violação do(s) artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/1997; §2º do artigo 62 da Lei nº 5692/1997; artigo 15 da Lei nº 9394/1996.

- divergência jurisprudencial.

Recorre o Estado do Amapá irresignado com o acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante e reformou a sentença para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá.

Cita decisões como reforço à tese.

Transcreve, na íntegra, a fundamentação da decisão com os seguintes destaques:

"(...)

Destarte, ao caso se aplica o previsto na Súmula Regional nº 41, pelo que tenho como válido o contrato de trabalho firmado entre o autor e o primeiro reclamado, pois, repito, em momento algum o reclamante pede o reconhecimento de vínculo com ente público. Cito o precedente regional:

Súmula nº 41 - EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.

(...)

Ressalto que a insurgência recursal da reclamante limitou-se à responsabilidade subsidiária que deixou de ser aplicada ao ente público, não se inconformando sobre a validade do contrato, razão pela qual em razão da culpa in vigilando atribuída ao Estado que não fiscalizou a execução do contrato, reformo a sentença para deferir a responsabilidade subsidiária ao Estado do Amapá, conforme requerido na inicial."

Examino.

Quanto às alegadas afronta aos arts. 100 e 167, VI e X, da Constituição Federal, 8º e 769 da CLT, 5º da Lei nº 9.469/97, 62, 2º, da Lei nº 5.692/71 e 15 da Lei nº 9.394/96, contrariedade à Súmula nº 82 do TST, o trecho acima não contém o prequestionamento das controvérsias, como exige o inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, arestos de Turmas do C. TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, em razão disso, nego seguimento.

Com relação às alegadas afronta ao art. 37, II e § 2°, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, o acórdão foifundamentado na Súmula nº 41 do TRT-8ª, ou seja, na tese de inexistência de contrato nulo em razão de admissão de trabalhador por pessoa jurídica de direito privado, assim, observo que a decisão está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória do C. TST, o que desautoriza o processamento do recurso de revista nos termos da Súmula n° 333 do C. TST e do art. 896, §7°, da CLT.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 . ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE OU CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ENTE PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares ou Unidade Descentralizada de Educação", pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços ao Estado, são válidos, porquanto não se trata de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público pela Administração Pública, e sim de contrato de trabalho válido celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 2. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amapá, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1065-86.2019.5.08.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/07/2022).

Por tais razões,nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, reconhecida a nulidade absoluta da contratação, com efeitos retroativos à data da celebração do contrato. Requer o afastamento da sua condenação subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II, §2º, da Constituição Federal, 769 da C,T, parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/1997, §2º do artigo 62 da Lei nº 5692/1997 e 15 da Lei nº 9394/1996, além de contrariedade à Súmula 363 do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Irresignada com a r. sentença prolatada, a reclamante pretende que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá por todas as verbas reconhecidas em sentença, em atenção ao entendimento contido na Súmula 41 do TRT-8, sendo competente ao ente público fiscalizar a atividade exercida em seu nome pela reclamada, no intuito de assegurar o cumprimento da legislação trabalhista.

A recorrente alega, ainda, que é responsabilidade do ente público não só fiscalizar, como também provar a fiscalização adequada do contrato de prestação de serviços.

Quer que o recurso seja conhecido e, no mérito, provido para que seja decretada a responsabilidade subsidiária do Estado do Amapá por todas as verbas reconhecidas em sentença.

Analiso.

Não se pode olvidar que a trabalhadora estabeleceu contrato com uma pessoa jurídica de natureza privada, logo a relação

empregatícia daí advinda é celetista. Ademais, a reclamante não está pleiteando o reconhecimento de vínculo diretamente com o Estado do Amapá, mas apenas a responsabilidade subsidiária deste, pelo que entendo que não há vulneração alguma ao disposto no art. 37, II, e § 2º da CF/88, bem como a questão não se adequa ao que dispõe a Súmula n. 363, do C. TST.

Vale dizer que a obreira não deve arcar com as consequências oriundas da existência de qualquer ilicitude porventura constatada na relação contratual firmada entre o primeiro reclamado e o Estado do Amapá. São situações que devem ser apreciadas cada qual considerando seu contexto, sem serem confundidas, embora haja uma correlação.

Destarte, ao caso se aplica o previsto na Súmula Regional nº 41, pelo que tenho como válido o contrato de trabalho firmado entre o autor e o primeiro reclamado, pois, repito, em momento algum o reclamante pede o reconhecimento de vínculo com ente público.

Cito o precedente regional:

Súmula nº 41 - EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ.

I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa in eligendo ou in vigilando, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais. **Ressalto que a insurgência recursal da reclamante limitou-se à responsabilidade subsidiária que deixou de ser aplicada ao ente público, não se inconformando sobre a validade do contrato, razão pela qual em razão da culpa*in vigilando*atribuída ao Estado que não fiscalizou a execução do contrato, reformo a sentença para deferir a responsabilidade subsidiária ao Estado do Amapá, conforme requerido na inicial."**

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, defendendo, em síntese, a nulidade da contratação da reclamante pela primeira reclamada. Alega afronta ao art. 37, II e §2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

No caso, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a terceirização de serviços estabelecida entre o Estado Amapá e a Caixa Escolar não se confunde com a contratação de servidor sem a observância de concurso público, vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em contrariedade à Súmula 363 do TST nem em ofensa ao preceito constitucional em comento.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA (CAIXA ESCOLAR PROF MARIA CARMELITA DO CARMO). NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que o Estado do Amapá (condenado subsidiariamente) discute os efeitos do contrato de trabalho envolvendo pessoa jurídica de direito privado (CAIXA ESCOLAR PROF MARIA CARMELITA DO CARMO), submetido, pois, ao regramento inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional da 8ª Região não reconheceu a nulidade da contratação feita pela primeira Reclamada, registrando incidir na hipótese a Súmula 41 daquele TRT, a qual estabelece, em seu item I, que: " É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública. ". Correta se mostra a decisão que não conheceu o recurso de revista, na medida em que, por se tratar de contrato de trabalho de natureza privada, não há como ser reconhecida a sua nulidade por ausência

de concurso público. Dessa forma, não há falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula 363/TST. Decisão monocrática mantida, com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-RR-51-47.2022.5.08.0210, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO NULO. EMPREGADA CONTRATADA POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a terceirização de serviços estabelecida entre o Estado do Amapá e a Caixa Escolar não se confunde com a contratação de servidor sem a observância de concurso público, vedada pelo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em contrariedade à Súmula 363 do TST nem em ofensa ao preceito constitucional em comento. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-126-89.2022.5.08.0209, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ENTE PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, segundo a qual os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares ou Unidade Descentralizada de Educação", empresas privadas que prestam serviços ao Estado, são válidos, porquanto não se trata de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, e sim de contrato de trabalho celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-744-92.2021.5.08.0201, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAPÁ – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CAIXAS ESCOLARES – UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EDUCAÇÃO (UDE) – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA – ART. 896-A, § 1º, IV, DA CLT 1. Trata-se de questão nova acerca de interpretação da legislação apontada, sobre a qual não há jurisprudência consolidada, tendo em vista a existência de divergência entre as Turmas desta Corte. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896 -A, § 1º, IV, da CLT. 2. Esta C. Turma reconhece a validade da contratação de empregados por Unidades Descentralizadas de Educação, ou Caixas Escolares, sem prévia realização de concurso público, para prestação de serviços de educação, por se tratar de contratos celebrados por pessoas jurídicas de direito privado, em que não se estabelece vínculo direto com a administração pública. Agravo de Instrumento desprovido" (AIRR-21-05.2023.5.08.0201, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - ENTIDADE PRIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 363 - TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA . O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Ocorre que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista patronal não atende nenhum dos requisitos referidos. Com efeito, não há transcendência econômica, visto que o valor da condenação fixado no acórdão do TRT é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), logo não ultrapassado o patamar de 500 salários mínimos estabelecido no artigo 496, § 3º, do CPC para os recursos interpostos por empresa de âmbito estadual. Também não se vislumbra a transcendência política, pois ausente a contrariedade à súmula, à orientação jurisprudencial, aos precedentes de observância obrigatória e à jurisprudência atual, iterativa e notória

do TST, tampouco não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. Com efeito, verifica-se, do quadro fático-probatório delineado pelo TRT (Súmula/TST nº 126), que "não se tratou de hipótese de contratação de servidor público sem submissão ao concurso público, mas sim de admissão de trabalhador por pessoa jurídica de direito privado, sob o regime celetista". Assim, não há que se falar em violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, eis que, não tendo ocorrido o reconhecimento do vínculo do Estado com a reclamante, não há como ser reconhecida a necessidade de submissão a concurso público. Precedentes. A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, o recurso de revista foi apresentado pelo réu, pelo que inexistente. Finalmente, não se verifica a transcendência jurídica, uma vez que afeta à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de leis já existentes e, ainda, conforme posicionamento desta 7ª Turma do TST, quando há eventual afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de violação literal e direta a artigo da Constituição Federal, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto. Agravo não provido" (Ag-AIRR-746-20.2016.5.08.0207, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO AMAPÁ). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST . INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ARTIGO 896 DA CLT E DA SUMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Em julgados envolvendo o Estado do Amapá, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que são válidos os contratos de trabalho firmados com "Caixas Escolares" e "Unidades Descentralizadas de Execução da Educação", empresas privadas que prestam serviços ao Estado do Amapá, pois não tratam de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, mas de contrato de trabalho celebrado com pessoa jurídica de direito privado. Portanto, ainda que o trabalho tenha sido prestado em prol do ente público, a declaração de validade da contratação não resultou em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República ou em contrariedade à Súmula 363 do TST. Precedentes. Incidência do óbice contido no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-620-09.2021.5.08.0202, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/02/2024).

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000080-41.2023.5.12.0052

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	P.A.L.
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)
AGRAVADO	S.S.
ADVOGADO	ELCIANE MEURER(OAB: 25804/SC)
ADVOGADO	VALMOR JOSE MARQUETTI JUNIOR(OAB: 52752/SC)
ADVOGADO	VALMOR JOSE MARQUETTI(OAB: 5486/SC)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO MAIHACK BRASSIANI(OAB: 63704/SC)
ADVOGADO	ANDREIA PFEIFER NEVES(OAB: 50971/SC)
ADVOGADO	BRUNO GIUSEPPE MARQUETTI(OAB: 38915/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 93488b0.

Processo Nº AIRR-0000080-41.2023.5.12.0052

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	P.A.L.
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)
AGRAVADO	S.S.
ADVOGADO	ELCIANE MEURER(OAB: 25804/SC)
ADVOGADO	VALMOR JOSE MARQUETTI JUNIOR(OAB: 52752/SC)
ADVOGADO	VALMOR JOSE MARQUETTI(OAB: 5486/SC)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO MAIHACK BRASSIANI(OAB: 63704/SC)
ADVOGADO	ANDREIA PFEIFER NEVES(OAB: 50971/SC)
ADVOGADO	BRUNO GIUSEPPE MARQUETTI(OAB: 38915/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4828d7e.

Processo Nº AIRR-0000165-49.2023.5.08.0210

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
ADVOGADO	JIMMY NEGRAO MACIEL(OAB: 1590/AP)
AGRAVADO	MARIA IZAURITA DA COSTA DO ROSARIO
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)
AGRAVADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SEBASTIAO CORDEIRO SEN
ADVOGADO	ERICK CEZAR SILVA DE DEUS(OAB: 4352/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZAURITA DA COSTA DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

CAIXA ESCOLAR. COISA JULGADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor quase integral dos temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000165-49.2023.5.08.0210

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAPA
ADVOGADO	JIMMY NEGRAO MACIEL(OAB: 1590/AP)
AGRAVADO	MARIA IZAURITA DA COSTA DO ROSARIO
ADVOGADO	JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928/AP)
ADVOGADO	ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)
ADVOGADO	PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS(OAB: 4011/AP)

AGRAVADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SEBASTIAO CORDEIRO SEN
ADVOGADO	ERICK CEZAR SILVA DE DEUS(OAB: 4352/AP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL SEBASTIAO CORDEIRO SEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

CAIXA ESCOLAR. COISA JULGADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor quase integral dos temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010886-20.2022.5.15.0010

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ANDREA APARECIDA PERILLO
ADVOGADO	MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO(OAB: 265411/SP)
AGRAVADO	DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
AGRAVADO	ESTADO DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA PERILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho de decisão estranha aos autos, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: c0c8a12 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020298-63.2022.5.04.0015

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
AGRAVADO	DIULIANE DE ABREU SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIULIANE DE ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiáriaseja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão

regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto àresponsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Inconformado com a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos à autora na presente demanda, apresenta recurso ordinário o Município de Porto Alegre. Diz que a sentença recorrida baseou a sua condenação no fato de que teria se beneficiado pelo trabalho prestado pela obreira. Afirma que o decidido afronta o entendimento contido na ADC-16 do Egrégio STF e que, nos termos do § 6o do art. 37 da Constituição da República e do § 1o do art. 71 da Lei no 8.666, de 1993, a sua responsabilização não encontra amparo político-jurídico, já que o ajuste de prestação de serviços não acarreta responsabilidade do Poder Público pelo pagamento de débitos trabalhistas, fiscais e, ou, sociais de obrigação da terceirizada, sendo aplicável à espécie a Súmula Vinculante no 10 do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de plenário. Pontua que a responsabilização somente poderia ocorrer eventualmente e desde que demonstrada expressamente a negligência do Município no cumprimento da promoção de um regular processo licitatório ou na fiscalização do cumprimento das obrigações pela prestadora dos serviços. Diz que a subsidiariedade decorre da lei ou da vontade das partes, o que no presente caso não houve. Reafirma que a decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADC 16 não permitiu a transferência dos encargos trabalhistas pelo simples fato de haver inadimplemento das obrigações da prestadora de serviços. Sustenta que o Órgão Público não está obrigado a impedir a ocorrência de ofensas a direitos trabalhistas, não havendo falar em responsabilização automática, como fez a sentença recorrida e que o poder fiscalizatório do Município não é ilimitado. Afirma que comprovou a efetiva fiscalização que lhe era exigível, conforme a documentação constante dos autos e que não deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor da Administração Pública, na medida em que seus atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade. Refere que, no presente caso, houve a contratação e fiscalização do contrato, nos limites da Lei das Licitações. Requer o provimento de seu recurso para que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Eis a sentença:

8. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU

Os fatos relatados na inicial e na própria contestação do segundo réu, acerca da prestação de serviços da primeira ré em favor do Município de Porto Alegre, são admitidos nos autos, conforme se

depreende do contrato e demais documentos juntados aos autos pelas partes.

Assim, o segundo réu beneficiou-se com a prestação laboral da autora, na medida em que contratou os serviços prestados pela primeira ré.

É preciso se ter presente que o empregado, enquanto hipossuficiente e tendo destinado sua força de trabalho em proveito das rés, não pode ser prejudicado.

No Judiciário Trabalhista, aplica-se à situação a Súmula no 331, IV e V, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.o 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A responsabilidade subsidiária decorre, assim, da responsabilidade ""in eligendo"" e ""in vigilando"" do tomador dos serviços, como preconiza o art. 927 do Código Civil. Aquele que escolhe mal e não fiscaliza a atuação do prestador de serviços quanto a suas obrigações trabalhistas, deve ser responsabilizado e assumir a obrigação de ressarcir o trabalhador, consoante art. 942 do Código Civil.

O segundo réu, na condição de tomador dos serviços, tinha e tem a obrigação de fiscalizar o correto pagamento das parcelas salariais devidas aos empregados da primeira reclamada que prestam serviço em suas dependências, inclusive as verbas rescisórias. No caso dos autos, o segundo réu rescindiu o contrato com a primeira ré e não demonstrou a efetiva fiscalização, decorrente do próprio contrato de terceirização, sendo evidente a conduta culposa.

Poder-se-ia, também, enquadrar a responsabilidade da tomadora de serviços como objetiva, decorrente do risco-proveito. Esta teoria prega que quem tira vantagem do fato causador do dano é obrigado a repará-lo. Proveito, aqui, tem sentido amplo, abrangendo vantagens e toda e quaisquer atividades.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu sobre os créditos reconhecidos à autora na presente demanda.

Examino.

A responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, incluindo-se os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, está abarcada pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nos termos da Súmula no 331, com especial destaque para os itens IV, V e VI, cujo texto se reproduz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.o 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

No mesmo sentido, quanto à responsabilidade da Administração Pública, é o teor da Súmula no 11 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LEI 8.666/93. A norma do art. 71, §1o, da Lei no 8,666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Importa destacar que a referida jurisprudência está em conformidade com que o foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento da Ação de Declaratória de Constitucionalidade no 16 ("é constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1o, da Lei federal no 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei no 9.032, de 1995") quanto no julgamento do Recurso Extraordinário no 760.931 (Tema 246) em que fixada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93"

Portanto, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade de cunho subsidiário da administração pública pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa contratada se dá

em caráter excepcional, nas hipóteses em que comprovada falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

É de se reforçar ainda que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021) igualmente prevê que a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos trabalhistas nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2o), bem como arrola, de modo não exaustivo, medidas que podem ser adotadas pela Administração para fins de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado (art. 121, §3o).

No presente caso, em face dos elementos probatórios trazidos aos autos, é cabível a responsabilização subsidiária da parte ré integrante da administração pública, na forma da Súmula no 331 do TST. Veja-se que é incontroverso o fato de que a obreira, contratada pela primeira reclamada (prestadora de serviços), trabalhava em favor da corré, a qual por sua vez não produziu qualquer prova em sentido contrário.

No caso concreto, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada, Multiclean Locação de Mão de Obra Ltda - ME na data de 23.09.2020 (contrato de trabalho constante da fl. 92 do PDF), com data de afastamento em 15.12.2020 (conforme TRCT constante do Id. 0de0c54).

A cópia do contrato de prestação de serviços, originário do processo administrativo no 001.030664.15.2 - PE 341/2015 que consta das fls. 255/262 do PDF, revela na cláusula décima:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1 - A fiscalização do Contrato será exercida, através de responsável técnico, designado pelo órgão demandante dos serviços.

10.2 - A fiscalização de que trata o item anterior não isenta a CONTRATADA das responsabilidades estabelecidas pelo Contrato.

Os termos aditivos constantes das fl. 325/ do PDF tratam apenas do reequilíbrio econômico e de pessoal do contrato, não alterando as cláusulas referentes à responsabilidade do tomador dos serviços, no caso, o Município de Porto Alegre.

Veja-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a efetiva fiscalização por parte do Município de Porto Alegre. A juntada de documentos relativos ao contrato de trabalho da autora não é atividade fiscalizatória.

Refiro que em face da inadimplência da empresa Multiclean, o SEAC ajuizou ação coletiva, tombada sob o no 0021066-51.2020.5.04.0017, denunciado o inadimplemento de vários direitos trabalhistas. Naquela ação coletiva, inclusive, o Município foi chamado aos autos e reconheceu, pela manifestação constante do Id. 6e949ef daqueles autos, que não estavam sendo cumpridas as obrigações da contratada (Multiclean), tanto que requereu a conversão em penhora do arresto lá realizado para o pagamento das parcelas trabalhistas sonegadas pela empresa Multiclean.

Está comprovado nos autos que o Município sempre esteve ciente das irregularidades praticada pela primeira ré e quenão atuou eficazmentepara coibir o descumprimento do contrato de prestação de serviços, nos termos da própria Lei das Licitações. Com efeito, não adotou nenhuma medidaefetiva a ponto de evitar o dano, já que não realizou retenção de valoressuficientespara o adimplementos dos salários dos contratados, suas verbas rescisórias, o não recolhimento integral do FGTS. Desta sua negligência, resultou o dano dos contratados pela 1ª reclamada.

Destaco, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo vínculo com a administração pública nem tampouco qualquer direito trabalhista em face do Município, mas tão somente o reconhecimento de sua culpa*in vigilando*,*in eligendo*e*in omittendo*.

Logo, estando demonstrado nos presentes autos que a parte autora trabalhou em proveito da corré integrante da Administração Pública, a qual, embora tivesse ciência do inadimplemento da contratada quanto a direitos dos seus empregados, foi negligente na fiscalização e na tomada de providências em relação à empresa prestadora de serviços, tenho por impositiva sua condenação subsidiária.

Nego provimento ao recurso ordinário do Município de Porto Alegre".

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.
Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*
Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.
Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.
Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*
Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão

revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT:

"Está comprovado nos autos que o Município sempre esteve ciente das irregularidades praticada pela primeira ré e quenão atuou eficazmentepara coibir o descumprimento do contrato de prestação de serviços, nos termos da própria Lei das Licitações. Com efeito, não adotou nenhuma medidaefetiva a ponto de evitar o dano, já que não realizou retenção de valoressuficientespara o adimplementos dos salários dos contratados, suas verbas rescisórias, o não recolhimento integral do FGTS. Desta sua negligência, resultou o dano dos contratados pela 1ª reclamada."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal, impõe sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

Transcendência não reconhecida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020298-63.2022.5.04.0015

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
AGRAVADO	DIULIANE DE ABREU SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Sem contraminuta.
Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do agravo.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.
Não admito o recurso de revista no item.
Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.
A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiáriaseja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são

insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto àresponsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.”

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

“**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Inconformado com a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos créditos reconhecidos à autora na presente demanda, apresenta recurso ordinário o Município de Porto Alegre. Diz que a sentença recorrida baseou a sua condenação no fato de que teria se beneficiado pelo trabalho prestado pela obreira. Afirma que o decidido afronta o entendimento contido na ADC-16 do Egrégio STF e que, nos termos do § 6o do art. 37 da Constituição da República e do § 1o do art. 71 da Lei no 8.666, de 1993, a sua responsabilização não encontra amparo político-jurídico, já que o ajuste de prestação de serviços não acarreta responsabilidade do Poder Público pelo pagamento de débitos trabalhistas, fiscais e, ou, sociais de obrigação da terceirizada, sendo aplicável à espécie a Súmula Vinculante no 10 do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de plenário. Pontua que a responsabilização somente poderia ocorrer eventualmente e desde que demonstrada expressamente a negligência do Município no cumprimento da promoção de um regular processo licitatório ou na fiscalização do cumprimento das obrigações pela prestadora dos serviços. Diz que a subsidiariedade decorre da lei ou da vontade das partes, o que no presente caso não houve. Reafirma que a decisão proferida pelo Pretório Excelso na ADC 16 não permitiu a transferência dos encargos trabalhistas pelo simples fato de haver inadimplemento das obrigações da prestadora de serviços. Sustenta que o Órgão Público não está obrigado a impedir a ocorrência de ofensas a direitos trabalhistas, não havendo falar em responsabilização automática, como fez a sentença recorrida e que o poder fiscalizatório do Município não é ilimitado. Afirma que comprovou a efetiva fiscalização que lhe era exigível, conforme a documentação constante dos autos e que não deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária com base na distribuição do ônus da prova em desfavor da Administração Pública, na medida em que seus atos gozam da presunção de legalidade e de legitimidade. Refere que, no presente caso, houve a contratação e fiscalização do contrato, nos limites da Lei das Licitações. Requer o provimento de seu recurso para que seja afastada a sua responsabilidade

subsidiária.

Eis a sentença:

8. DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU

Os fatos relatados na inicial e na própria contestação do segundo réu, acerca da prestação de serviços da primeira ré em favor do Município de Porto Alegre, são admitidos nos autos, conforme se depreende do contrato e demais documentos juntados aos autos pelas partes.

Assim, o segundo réu beneficiou-se com a prestação laboral da autora, na medida em que contratou os serviços prestados pela primeira ré.

É preciso se ter presente que o empregado, enquanto hipossuficiente e tendo destinado sua força de trabalho em proveito das rés, não pode ser prejudicado.

No Judiciário Trabalhista, aplica-se à situação a Súmula no 331, IV e V, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.o 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A responsabilidade subsidiária decorre, assim, da responsabilidade ""in eligendo"" e ""in vigilando"" do tomador dos serviços, como preconiza o art. 927 do Código Civil. Aquele que escolhe mal e não fiscaliza a atuação do prestador de serviços quanto a suas obrigações trabalhistas, deve ser responsabilizado e assumir a obrigação de ressarcir o trabalhador, consoante art. 942 do Código Civil.

O segundo réu, na condição de tomador dos serviços, tinha e tem a obrigação de fiscalizar o correto pagamento das parcelas salariais devidas aos empregados da primeira reclamada que prestam serviço em suas dependências, inclusive as verbas rescisórias. No caso dos autos, o segundo réu rescindiu o contrato com a primeira ré e não demonstrou a efetiva fiscalização, decorrente do próprio contrato de terceirização, sendo evidente a conduta culposa.

Poder-se-ia, também, enquadrar a responsabilidade da tomadora de serviços como objetiva, decorrente do risco-proveito. Esta teoria prega que quem tira vantagem do fato causador do dano é obrigado a repará-lo. Proveito, aqui, tem sentido amplo, abrangendo vantagens e toda e quaisquer atividades.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu sobre os créditos reconhecidos à autora na presente demanda.

Examino.

A responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, incluindo-se os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, está abarcada pela jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nos termos da Súmula no 331, com especial destaque para os itens IV, V e VI, cujo texto se reproduz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.o 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

No mesmo sentido, quanto à responsabilidade da Administração Pública, é o teor da Súmula no 11 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LEI 8.666/93. A norma do art. 71, §1o, da Lei no 8,666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Importa destacar que a referida jurisprudência está em conformidade com que o foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no julgamento da Ação de Declaratória de Constitucionalidade no 16 ("é constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1o, da Lei federal no 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei no 9.032, de 1995") quanto no julgamento do Recurso Extraordinário no 760.931 (Tema 246) em que fixada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93"

Portanto, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade de cunho subsidiário da administração pública pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa contratada se dá em caráter excepcional, nas hipóteses em que comprovada falha concreta do Poder Público na fiscalização do contrato.

É de se reforçar ainda que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133/2021) igualmente prevê que a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos trabalhistas nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quando comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado (art. 121, § 2o), bem como arrola, de modo não exaustivo, medidas que podem ser adotadas pela Administração para fins de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado (art. 121, §3o).

No presente caso, em face dos elementos probatórios trazidos aos autos, é cabível a responsabilização subsidiária da parte ré integrante da administração pública, na forma da Súmula no 331 do TST. Veja-se que é incontroverso o fato de que a obreira, contratada pela primeira reclamada (prestadora de serviços), trabalhava em favor da corré, a qual por sua vez não produziu qualquer prova em sentido contrário.

No caso concreto, a reclamante foi admitida pela primeira reclamada, Multiclean Locação de Mão de Obra Ltda - ME na data de 23.09.2020 (contrato de trabalho constante da fl. 92 do PDF), com data de afastamento em 15.12.2020 (conforme TRCT constante do Id. 0de0c54).

A cópia do contrato de prestação de serviços, originário do processo administrativo no 001.030664.15.2 - PE 341/2015 que consta das fls. 255/262 do PDF, revela na cláusula décima:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

10.1 - A fiscalização do Contrato será exercida, através de responsável técnico, designado pelo órgão demandante dos serviços.

10.2 - A fiscalização de que trata o item anterior não isenta a CONTRATADA das responsabilidades estabelecidas pelo Contrato.

Os termos aditivos constantes das fl. 325/ do PDF tratam apenas do reequilíbrio econômico e de pessoal do contrato, não alterando as cláusulas referentes à responsabilidade do tomador dos serviços, no caso, o Município de Porto Alegre.

Veja-se que não há nos autos nenhum documento que comprove a efetiva fiscalização por parte do Município de Porto Alegre. A juntada de documentos relativos ao contrato de trabalho da autora não é atividade fiscalizatória.

Refiro que em face da inadimplência da empresa Multiclean, o SEAC ajuizou ação coletiva, tombada sob o no 0021066-51.2020.5.04.0017, denunciado o inadimplemento de vários direitos trabalhistas. Naquela ação coletiva, inclusive, o Município foi chamado aos autos e reconheceu, pela manifestação constante do Id. 6e949ef daqueles autos, que não estavam sendo cumpridas as obrigações da contratada (Multiclean), tanto que requereu a conversão em penhora do arresto lá realizado para o pagamento das parcelas trabalhistas sonegadas pela empresa Multiclean.

Está comprovado nos autos que o Município sempre esteve ciente das irregularidades praticada pela primeira ré e quenão atuou eficazmentepara coibir o descumprimento do contrato de prestação de serviços, nos termos da própria Lei das Licitações. Com efeito, não adotou nenhuma medidaefetiva a ponto de evitar o dano, já que não realizou retenção de valoressuficientespara o adimplementos dos salários dos contratados, suas verbas rescisórias, o não recolhimento integral do FGTS. Desta sua negligência, resultou o dano dos contratados pela 1ª reclamada.

Destaco, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo vínculo com a administração pública nem tampouco qualquer direito trabalhista em face do Município, mas tão somente o reconhecimento de sua culpa*in vigilando*,*in eligendo*e*in omittendo*.

Logo, estando demonstrado nos presentes autos que a parte autora trabalhou em proveito da corré integrante da Administração Pública, a qual, embora tivesse ciência do inadimplemento da contratada quanto a direitos dos seus empregados, foi negligente na fiscalização e na tomada de providências em relação à empresa prestadora de serviços, tenho por impositiva sua condenação subsidiária.

Nego provimento ao recurso ordinário do Município de Porto Alegre".

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que

concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal

Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT:

"Está comprovado nos autos que o Município sempre esteve ciente das irregularidades praticada pela primeira ré e quenão atuou eficazmentepara coibir o descumprimento do contrato de prestação de serviços, nos termos da própria Lei das Licitações. Com efeito, não adotou nenhuma medidaefetiva a ponto de evitar o dano, já que não realizou retenção de valoressuficientespara o adimplementos dos salários dos contratados, suas verbas rescisórias, o não recolhimento integral do FGTS. Desta sua negligência, resultou o dano dos contratados pela 1ª reclamada."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal, impõe sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

Transcendência não reconhecida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000438-68.2021.5.05.0311

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)

AGRAVADO	YANKA MIRELLE SOUZA DE ARAUJO RECH
ADVOGADO	RAFAELA THAISE MOTA ALVES(OAB: 54384/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 28/03/2023 - Id.,protocolado em 03/04/2023 -Id.fcae30d).

Regular a representação processual,Id. 13e2612.

Contudo, há irregularidadequanto aopreparo.

Isso porque, ao interpor o apelo sob apreciação, a Parte Recorrente não diligenciou a realização dopreparo nos termos da orientação inserta na Súmula 128, item I, do TST, que estabelece a necessidade de se*"efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção",*caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos colacionados, que a Recorrente teve reconhecida a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, enquadrada nas disposições do art. 899, § 9º, da CLT, razão pela qual deveria ter efetuado o recolhimento do depósito recursal pela metade.

Vale ressaltar que a condição de Entidade Beneficente não se confunde com Entidade Filantrópica e na isenção estabelecida pelo art. 899, §10, CLT, conforme entendimento do TST,*verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE . A decisão não merece reparos, pois a Fundação agravante enquadra-se como entidade beneficente, e não como entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, à isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018 - Agravante FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA e Agravado SIND+SAÚDE).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 899, § 9º, DA CLT. Deve ser mantida a decisão monocrática que decretou a deserção do agravo de instrumento, em razão de a reclamada, desde a interposição do recurso ordinário, não ter observado o art. 899, § 9º, da CLT, que determina o recolhimento do depósito recursal pela metade pelas entidades sem fins lucrativos. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-906-59.2016.5.13.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O TRT considerou deserto o agravo de petição interposto pela parte reclamada, por ausência de garantia do juízo, assentando que a executada não comprovou sua condição de entidade filantrópica, já que a Certidão de CEBAS-Educação, emitida pelo MEC, atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com entidade filantrópica de que trata o art. 884, § 6º, da CLT. Adotou, ainda, os fundamentos de decisão proferida nos autos de outro processo, onde se registrou que uma consulta ao site eletrônico do Ministério da Educação elucidou que a mesma reclamada não consta como entidade filantrópica, mas como empresa privada sem fins lucrativos. Com efeito, as alegações recursais, por se assentarem em premissas fáticas contrárias ou não consignadas pelo Tribunal Regional, ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos

autos, procedimento incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Destacou-se, ainda, que a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, razão pela qual reputou não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos. (Ag-AIRR-11213-98.2019.5.18.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação avessa aos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRO - 1325401-27.2003.5.02.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010)

Nessas situações, não há falar sequer em saneamento do preparo recursal, pois as disposições previstas na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SDI-1 do TST somente podem ser aplicadas quando há insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, a teor dos seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. Demonstrada contrariedade à OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, impõe-se o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. A egrégia Turma adotou tese no sentido de que a ausência de autenticação bancária trata-se de vício formal, perfeitamente sanável com a juntada das custas processuais posteriormente, no caso, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem para exame do mérito, como de direito. A presente discussão diz respeito ao alcance do entendimento fixado na OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, ou seja, se sua aplicação está restrita aos casos em que há insuficiência de recolhimento das custas ou do depósito recursal ou alcança também outras irregularidades, como a dos autos, em que a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorreu após o prazo recursal (em sede de embargos de declaração em recurso ordinário). A dt. SBDI-1 do TST já se posicionou no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n . º 140 da SBDI-1 do TST aplica-se tão somente às situações em que se constata a insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, não havendo de se cogitar em concessão de prazo para regularizar o pagamento do preparo recursal em casos de ausência total de recolhimento do depósito recursal ou de não comprovação do seu pagamento dentro do prazo recursal, hipótese dos autos. Precedentes. No caso concreto, a comprovação do recolhimento do preparo do apelo patronal ocorreu após o prazo recursal, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, de modo que não há que se proceder em interpretação ampliativa da OJ n . º 140 da SDI-1 desta Corte a fim de se considerar sanada a irregularidade relativa à ausência de autenticação bancária da guia de recolhimento das custas processuais apresentadas após a interposição do recurso ordinário. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1000663-07.2015.5.02.0201, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, I, do TST). No caso, os valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e de revista são inferiores ao montante da condenação, arbitrado em R$62.344,24, razão pela qual foi declarada a deserção do agravo de instrumento. Ao apresentar o recurso de embargos, a reclamada não efetuou, também, o depósito recursal conduzindo seu apelo à deserção. A propósito, não se trata a hipótese em apreço de aplicação da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, mas de ausência do depósito recursal do recurso

de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-AIRR-11644-35.2015.5.01.0462, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Deste modo, não atendido o pressuposto extrínseco do recurso - regularidade do preparo relativo ao depósito recursal, revela-se deserto o apelo da Reclamada.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Insurge-se a reclamada contra a deserção pronunciada. Alega que ser entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sem razão.

O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, dispõe que "s*ão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*".

Não obstante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS – não tem o condão de comprovar, por si só, a alegada condição de entidade filantrópica, o que afasta a incidência do § 10 do art. 899 da CLT.

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, arbitrando em R$ 5.000,00 o valor provisório da condenação. Apenas a parte reclamante interpôs recurso ordinário, o qual foi provido, tendo a Corte local majorado o valor provisório da condenação para R$ 13.000,00. Cabia à parte reclamada, portanto, o recolhimento do respectivo valor a título de depósito recursal quando da interposição da revista, e não o fez. Ressalte-se, por relevante, que não socorre à reclamada o disposto no art. 899, § 10, da CLT, segundo o qual " São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ". Isso porque,**apesar de alegar tratar-se de entidade filantrópica, limitou-se a colacionar aos autos a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, documento que, segundo a jurisprudência que vem se formando no âmbito desta Corte Superior, atesta apenas a condição de entidade beneficente, não tendo o condão de demonstrar a alegada condição de entidade filantrópica**. A diferenciação entre os dois institutos reside no fato de que as entidades filantrópicas atuam para atender ao interesse coletivo, de forma integralmente gratuita, sendo certo que a entidade beneficente pode, no entanto, ser remunerada pelos seus serviços. Nesse contexto, o que se extrai da documentação juntada pela reclamada no recurso de revista conduz justamente à conclusão de que não se trata de entidade filantrópica, na medida em que o seu Estatuto Social traz expressamente a finalidade comercial da instituição. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21994-19.2017.5.04.0401,**5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O recurso ordinário interposto pela quarta ré não foi conhecido por deserção, ante o não recolhimento do depósito recursal. 2. No caso, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas,firmou convicçãono sentido de que " não existe nos autos prova da alegada natureza filantrópica . Aliás, conforme se verifica dos autos, os contratos juntados comprovam a exploração de atividade com fim lucrativo , donde se extrai que a reclamada é mantenedora de Colégio e da Faculdade Arnaldo ". A aferição das teses antagônicas, no sentido de que a ré se trata de entidade filantrópica, implicaria indispensável revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ademais, revela-se**ociosa a discussão acerca da validade do certificado CEBAS emitido pelo Ministério da Educação, porquanto tal certidão atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS- Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com a entidade filantrópica de que trata o art. 899, § 10, da CLT**. Precedentes do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-11329-14.2016.5.03.0107,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA NÃO COMPROVADA. CERTIFICADO CEBAS. ENTIDADE

BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A controvérsia dos autos consiste em saber se o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social) é suficiente para a comprovação da condição de entidade filantrópica alegada pela Parte, em contraposição à decisão do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, por entender que o CEBAS, aliado à consulta efetuada pelo TRT, apenas demonstrou que a Reclamada é empresa privada sem fins lucrativos. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu as entidades sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas em dispositivos distintos, a saber os parágrafos 9º e 10 do art. 899 da CLT, isentando-as de metade do depósito recursal e da totalidade do recolhimento do referido depósito. Não obstante as alegações da Reclamada de que o certificado CEBAS comprovaria a condição de entidade filantrópica, a jurisprudência neste TST tem se firmado no sentido de que as entidades filantrópicas não se confundem com as entidades beneficentes ou mesmo, as entidades sem fins lucrativos, haja vista que as entidades filantrópicas não podem cobrar pelos serviços prestados, devendo, para tanto, oferecer serviços ou atendimentos totalmente gratuitos, o que não é o caso da Reclamada, segundo dados descritos pelo Tribunal Regional. Portanto**o entendimento prevalecente nesta Corte Superior Trabalhista é de que o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, CEBAS, por si só, prova a qualidade de entidade beneficente da instituição. Entretanto não é suficiente para comprovar a condição de entidade filantrópica alegada pela Parte**. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-RR-10729-53.2019.5.18.0015,**3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2023).

"[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficente, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187/2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei, contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficente de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficentes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficente e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficentes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficentes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 -**Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de entidade beneficente e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal**. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] " (AIRR-445-20.2018.5.05.0035,**6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023).

Portanto, ausente a comprovação da condição de entidade filantrópica, não há falar-se em incidência do §10 do art. 899 da CLT.

Por fim, cumpre salientar a desnecessidade de intimação da parte para a regularização do depósito, dada a inaplicabilidade da compreensão contida na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI -1/TST, tendo em vista que a hipótese não trata de "insuficiência no valor do preparo" ou de "equívoco no preenchimento da guia de custas", situações que atrairiam a incidência dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, mas de ausência de apresentação de documento obrigatório.

Ante o exposto, configurada a deserção,**não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000438-68.2021.5.05.0311

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
AGRAVADO	YANKA MIRELLE SOUZA DE ARAUJO RECH
ADVOGADO	RAFAELA THAISE MOTA ALVES(OAB: 54384/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YANKA MIRELLE SOUZA DE ARAUJO RECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 28/03/2023 - Id.,protocolado em 03/04/2023 -Id.fcae30d).

Regular a representação processual,Id. 13e2612.

Contudo, há irregularidadequanto aopreparo.

Isso porque, ao interpor o apelo sob apreciação, a Parte Recorrente não diligenciou a realização dopreparo nos termos da orientação inserta na Súmula 128, item I, do TST, que estabelece a necessidade de se*"efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção",*caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos colacionados, que a Recorrente teve reconhecida a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, enquadrada nas disposições do art. 899, § 9º, da CLT, razão pela qual deveria ter efetuado o recolhimento do depósito recursal pela metade.

Vale ressaltar que a condição de Entidade Beneficente não se confunde com Entidade Filantrópica e na isenção estabelecida pelo art. 899, §10, CLT, conforme entendimento do TST,*verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE . A decisão não merece reparos, pois a Fundação agravante enquadra-se como entidade beneficente, e não como entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, à isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018 - Agravante FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA e Agravado SIND+SAÚDE).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 899, § 9º, DA CLT. Deve ser mantida a decisão monocrática que decretou a deserção do agravo de instrumento, em razão de a reclamada, desde a interposição do recurso ordinário, não ter observado o art. 899, § 9º, da CLT, que

determina o recolhimento do depósito recursal pela metade pelas entidades sem fins lucrativos. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-906-59.2016.5.13.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O TRT considerou deserto o agravo de petição interposto pela parte reclamada, por ausência de garantia do juízo, assentando que a executada não comprovou sua condição de entidade filantrópica, já que a Certidão de CEBAS-Educação, emitida pelo MEC, atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com entidade filantrópica de que trata o art. 884, § 6º, da CLT. Adotou, ainda, os fundamentos de decisão proferida nos autos de outro processo, onde se registrou que uma consulta ao site eletrônico do Ministério da Educação elucidou que a mesma reclamada não consta como entidade filantrópica, mas como empresa privada sem fins lucrativos. Com efeito, as alegações recursais, por se assentarem em premissas fáticas contrárias ou não consignadas pelo Tribunal Regional, ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Destacou-se, ainda, que a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, razão pela qual reputou não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos. (Ag-AIRR-11213-98.2019.5.18.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação avessa aos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRO - 1325401-27.2003.5.02.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010)

Nessas situações, não há falar sequer em saneamento do preparo recursal, pois as disposições previstas na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SDI-1 do TST somente podem ser aplicadas quando há insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, a teor dos seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. Demonstrada contrariedade à OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, impõe-se o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. A egrégia Turma adotou tese no sentido de que a ausência de autenticação bancária trata-se de vício formal, perfeitamente sanável com a juntada das custas processuais posteriormente, no caso, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem para exame do mérito, como de direito. A presente discussão diz respeito ao alcance do entendimento fixado na OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, ou seja, se sua aplicação está restrita aos casos em que há insuficiência de recolhimento das custas ou do depósito recursal ou alcança também outras irregularidades, como a dos autos, em que a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorreu após o prazo recursal (em sede de embargos de declaração em recurso ordinário). A dt. SBDI-1 do TST já se posicionou no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n . º 140 da SBDI-1 do TST aplica-se tão somente às situações em que se constata a insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, não havendo de se cogitar em concessão de prazo para regularizar o pagamento do preparo recursal em casos de ausência total de recolhimento do depósito recursal ou de não comprovação do seu pagamento dentro do prazo recursal, hipótese dos autos. Precedentes. No caso concreto, a comprovação do recolhimento do preparo do apelo patronal ocorreu após o prazo

recursal, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, de modo que não há que se proceder em interpretação ampliativa da OJ n . º 140 da SDI-1 desta Corte a fim de se considerar sanada a irregularidade relativa à ausência de autenticação bancária da guia de recolhimento das custas processuais apresentadas após a interposição do recurso ordinário. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1000663-07.2015.5.02.0201, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, I, do TST). No caso, os valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e de revista são inferiores ao montante da condenação, arbitrado em R$62.344,24, razão pela qual foi declarada a deserção do agravo de instrumento. Ao apresentar o recurso de embargos, a reclamada não efetuou, também, o depósito recursal conduzindo seu apelo à deserção. A propósito, não se trata a hipótese em apreço de aplicação da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, mas de ausência do depósito recursal do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-AIRR-11644-35.2015.5.01.0462, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Deste modo, não atendido o pressuposto extrínseco do recurso - regularidade do preparo relativo ao depósito recursal, revela-se deserto o apelo da Reclamada.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Insurge-se a reclamada contra a deserção pronunciada. Alega que ser entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sem razão.

O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, dispõe que "s*ão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*".

Não obstante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS – não tem o condão de comprovar, por si só, a alegada condição de entidade filantrópica, o que afasta a incidência do § 10 do art. 899 da CLT.

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, arbitrando em R$ 5.000,00 o valor provisório da condenação. Apenas a parte reclamante interpôs recurso ordinário, o qual foi provido, tendo a Corte local majorado o valor provisório da condenação para R$ 13.000,00. Cabia à parte reclamada, portanto, o recolhimento do respectivo valor a título de depósito recursal quando da interposição da revista, e não o fez. Ressalte-se, por relevante, que não socorre à reclamada o disposto no art. 899, § 10, da CLT, segundo o qual " São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ". Isso porque,**apesar de alegar tratar-se de entidade filantrópica, limitou-se a colacionar aos autos a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, documento que, segundo a jurisprudência que vem se formando no âmbito desta Corte Superior, atesta apenas a condição de entidade beneficente, não tendo o condão de demonstrar a alegada condição de entidade filantrópica**. A diferenciação entre os dois institutos reside no fato de que as entidades filantrópicas atuam para atender ao interesse coletivo, de forma integralmente gratuita, sendo certo que a entidade beneficente pode, no entanto, ser remunerada pelos seus serviços. Nesse contexto, o que se extrai da documentação juntada pela reclamada no recurso de revista conduz justamente à conclusão de que não se trata de entidade filantrópica, na medida em que o seu Estatuto Social traz expressamente a finalidade comercial da instituição. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21994-19.2017.5.04.0401,**5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O recurso ordinário interposto pela quarta ré não foi conhecido por deserção, ante o não recolhimento do depósito recursal. 2. No caso,

o Tribunal Regional, valorando fatos e provas,firmou convicçãono sentido de que " não existe nos autos prova da alegada natureza filantrópica . Aliás, conforme se verifica dos autos, os contratos juntados comprovam a exploração de atividade com fim lucrativo , donde se extrai que a reclamada é mantenedora de Colégio e da Faculdade Arnaldo ". A aferição das teses antagônicas, no sentido de que a ré se trata de entidade filantrópica, implicaria indispensável revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ademais, revela-se**ociosa a discussão acerca da validade do certificado CEBAS emitido pelo Ministério da Educação, porquanto tal certidão atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS- Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com a entidade filantrópica de que trata o art. 899, § 10, da CLT**. Precedentes do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-11329-14.2016.5.03.0107,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA NÃO COMPROVADA. CERTIFICADO CEBAS. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A controvérsia dos autos consiste em saber se o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social) é suficiente para a comprovação da condição de entidade filantrópica alegada pela Parte, em contraposição à decisão do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, por entender que o CEBAS, aliado à consulta efetuada pelo TRT, apenas demonstrou que a Reclamada é empresa privada sem fins lucrativos. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu as entidades sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas em dispositivos distintos, a saber os parágrafos 9º e 10 do art. 899 da CLT, isentando-as de metade do depósito recursal e da totalidade do recolhimento do referido depósito. Não obstante as alegações da Reclamada de que o certificado CEBAS comprovaria a condição de entidade filantrópica, a jurisprudência neste TST tem se firmado no sentido de que as entidades filantrópicas não se confundem com as entidades beneficentes ou mesmo, as entidades sem fins lucrativos, haja vista que as entidades filantrópicas não podem cobrar pelos serviços prestados, devendo, para tanto, oferecer serviços ou atendimentos totalmente gratuitos, o que não é o caso da Reclamada, segundo dados descritos pelo Tribunal Regional. Portanto**o entendimento prevalecente nesta Corte Superior Trabalhista é de que o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, CEBAS, por si só, prova a qualidade de entidade beneficente da instituição. Entretanto não é suficiente para comprovar a condição de entidade filantrópica alegada pela Parte**. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-RR-10729-53.2019.5.18.0015,**3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2023).

"[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficente, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187/2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei, contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficente de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficentes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu

valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficente e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficentes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficentes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 -**Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de entidade beneficente e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal**. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] " (AIRR-445-20.2018.5.05.0035,**6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023).

Portanto, ausente a comprovação da condição de entidade filantrópica, não há falar-se em incidência do §10 do art. 899 da CLT.

Por fim, cumpre salientar a desnecessidade de intimação da parte para a regularização do depósito, dada a inaplicabilidade da compreensão contida na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI -1/TST, tendo em vista que a hipótese não trata de "insuficiência no valor do preparo" ou de "equívoco no preenchimento da guia de custas", situações que atrairiam a incidência dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, mas de ausência de apresentação de documento obrigatório.

Ante o exposto, configurada a deserção,**não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010617-93.2023.5.03.0134

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	SUZY DANIELLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RECORRIDO	SUZY DANIELLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula244 do TST (estabilidade/gestante), de forma a afastar as violações constitucionais apontadas, inclusive ao art. 10, II, "b" do ADCT. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à estabilidade da gestante,limitação da condenação ao valor da inicial e desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias,éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir as questões controvertidas, apenas não logrando êxito em sua pretensão.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (inclusive ao art. 102, §2º). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

i – agravo de instrumento - desprovimento

Estabilidade da gestante. Contrato de experiência

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"A reclamada sustenta que não há falar em garantia provisória do emprego dada a natureza extraordinária do contrato de experiência firmado. Aduz que não houve dispensa injusta ou arbitrária da empresa e, por isso, inexiste impedimento à ruptura do contrato de trabalho.

O conjunto probatório evidencia que a reclamante foi admitida pela reclamada mediante contrato de experiência, com início em 7/2/2023 e término previsto para 7/5/2023 (id. e260c9e). Também resta provado que a reclamante se encontrava grávida quando da extinção contratual, o que se verifica pelo exame de ultrassom juntado aos autos (id. 6ce83b4).

Acerca da temática, em 10/10/2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*".

Não quis com isto o Pretório Excelso limitar o direito estabilitário aos contratos por tempo indeterminado, o que confronta o artigo 10, II, "b" do ADCT, sendo certo que o objeto da decisão do STF era fixar a necessidade ou não de o empregador ter conhecimento do estado gravídico para que manifeste o direito à indenização.

Ademais, não se pode olvidar do disposto no item III da Súmula 244 do TST - "*A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado*." (destaque acrescido).

Portanto, remanesce inalterado o teor do art. 10, II, "b" do ADCT, que garante a proteção à condição especial da mulher gestante, ao vedar a dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A natureza do contrato firmado entre as partes não altera o direito, inequívoco, derivado do estado gravídico da autora ao término da relação empregatícia. Resolve-se a controvérsia sob o prisma do referido item III, da Súmula 244 do TST. Para ilustrar, em reforço:

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Consoante o entendimento jurisprudencial consagrado no item III da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Na hipótese, a condenação imposta à reclamada observa as diretrizes desta Corte Superior sobre o tema, a corroborar a conclusão pela inadmissibilidade do recurso de revista patronal, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes . Nessa senda, igualmente justificada a declaração de ausência de transcendência da causa. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-396-58.2021.5.12.0041, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023).

Assim, correta a sentença ao reconhecer a estabilidade provisória no aspecto.

Quanto ao pedido sucessivo, se a recorrente não deseja mesmo reintegrar a funcionária, deverá realizar o pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade, assim como já registrado na sentença,*in verbis*:

"A ré deverá proceder à reintegração no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, inicialmente limitada a R$5.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível à reclamante, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

(...)

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão), vincendos e demais vantagens (férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS, bem como os benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, durante o período de afastamento, até a data da efetiva reintegração.

(...).

A reclamada deverá, ainda, abster-se de dispensar, sem justa causa, a reclamante até o término do período da estabilidade, sob pena de arcar com indenização do período correspondente." (id. 375926b, fs. 240-241)

Nada a prover."

Insurge-se a reclamada, alegando que não houve dispensa arbitrária, mas sim uma rescisão normal do contrato a termo. Requer o afastamento da estabilidade deferida. Aponta violação os arts. 10, II, “b”, do ADCT e 5º, II, e 102, §2º, da CF. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, “a”, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 244, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que*"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT,****mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****"* (destaquei).

Registre-se que, mesmo após a publicação da decisão concernente ao Tema 497 do Repertório de Repercussão Geral da decisão do STF, esta Corte manteve a aplicação da Súmula 244, III, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA

RECONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento da Súmula 244, III, do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Conforme tese vinculante fixada no Tema 497 da repercussão geral do STF, "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 3. Tal direito não é afastado pelo fato de a reclamante já ter sido contratada grávida, em regime de experiência. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-671-87.2020.5.12.0058, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. (SÚMULA 244, III, DO TST). O acórdão manteve a sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, pois foi comprovado o estado gravídico da autora à época do término do pacto laboral. Com efeito, a decisão do colegiado regional está em exata consonância com a Súmula n . º 244, III, desta Corte, a qual preconiza que a empregada gestante possui direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência. Inteligência da Súmula n . º 244, III, do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10167-94.2021.5.15.0035, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (APRENDIZAGEM). GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. 1. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). 2. Estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado (aprendizagem), tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-160-29.2021.5.09.0029, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023).

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA . O artigo 10, II, "b", do ADCT confere o direito à estabilidade provisória, exigindo apenas a confirmação da condição de gestante. Portanto, não se há de falar em outros requisitos, especialmente que a dispensa ocorrida seja imotivada . Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66. Nesse contexto, esta Corte Superior, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentas, editou a Súmula nº 244, cujo item III, assegura a estabilidade provisória da gestante também quando a admissão ocorrer mediante contrato por prazo determinado . Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-10057-28.2021.5.15.0025**, 7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. O Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando a jurisprudência da Corte acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a, enfim, ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-270-57.2022.5.23.0076, **8ª Turma,** Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST.

DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos e destacados pela parte no recurso de revista, nos

termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"A reclamada insiste no pedido de desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias.
A Lei n. 12.546/2011 autoriza a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, para as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º da mencionada legislação. **Entretanto, tratando-se de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo, não há que se falar em aplicação do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, que somente incide em relação aos recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, uma vez que a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta. Portanto, há regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto n. 3.048/99 e Súmula 368 do TST).**
Inaplicável ao caso o disposto na Lei n. 12.546/11, devendo se proceder aos recolhimentos na forma da norma de regência.
Nego provimento."

Insurge-se a reclamada, alegando que a decisão viola os artigos. 5º, II, e 195, I, e §13, da Constituição Federal.
Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.
Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.
Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.
Com efeito, a questão atinente à aplicação das benesses advindas da Lei nº 12.546/2011 e parcelas salariais passíveis de incidência de contribuição previdenciária, além de demandar o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST), não encontra regência constitucional, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional.
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto aos temas.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PROPOSTOS NA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO
O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos e destacados pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"A reclamada defende a limitação do comando condenatório ao valor atribuído à causa, em consonância com a nova CLT, art. 840, § 1º.
Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.
O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.
Aplica-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:
"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Nesses termos, nada a prover."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que decisão regional ao não limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial ofendeu o princípio da legalidade, logo, há ofensa a Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5ª, II, LIV e LV da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Com razão.

Cinge-se a controvérsia acerca dosefeitos da nova redação conferida ao art. 840, §1º, da CLT pela Lei 13.467/2017 aos processos submetidos ao rito sumaríssimo.

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República (Súmula 442 do TST e art. 896, § 9º, da CLT).Logo, não será examinada a indicação de divergência jurisprudencial.

De início, destaco que nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que osvaloresindicados napetiçãoinicialconfiguram limite quantitativo à condenação, sob pena de julgamento "ultrapetita". Nesse sentido, julgado da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.**A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos**. Na linha da jurisprudência desta Corte,**há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide**. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido" (TST-Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - destaque acrescido).

No caso específico examinado pelo órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte, ressalto ter a parte autora indicado expressamente que os valores indicados constituem mera estimativa.

Pois bem.

Na forma do art. 840, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017,*"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".*

*Assim, após a alteração legislativa, a indicação do*valor dos pedidos, já vigente no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), passou a ser exigida também no rito ordinário. Logo, a Reforma Trabalhista apenas elasteceu o âmbito de incidência da regra especial.

A fim de uniformizar a aplicação e interpretação das normas processuais alteradas pela Lei 13.467/2017, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018. Conforme dispõe o artigo 12, § 2º, da IN 41/2018, para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado.

Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial fixa os limites da condenação. Não obstante, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, nos processos submetidos ao rito ordinário, é permitido à parte apor-lhes ressalvas e atribuir-lhes caráter estimativo, hipótese em que não haverá limitação da condenação aos valores ali elencados.

Esse entendimento, contudo, não se aplica ao caso dos autos, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Introduzido na CLT pela Lei 9.957/2000, o procedimento sumaríssimo visa estabelecer rito mais célere para as causas de menor complexidade (aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da reclamação).

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, o pedido formulado em petição inicial nas reclamações enquadradas no rito sumaríssimo deverá ser certo, determinado eindicar o valor correspondente a cada pretensão.

A delimitação do pedido com os valores correspondentes é determinante para definir o rito processual a ser observado, além de viabilizar, quanto a ele, o contraditório.

Assim, como a regra específica disposta no art. 852-B, I, da CLT não sofreu alteração legislativa, não se aplica a orientação contida na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, mas a jurisprudência que se firmou nesta Corte em relação às ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, acima mencionada.

Logo, não há falar em mera estimativa de valores, mas limite pecuniário da condenação aosvaloresatribuídos a cada um dos pedidos.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento da 5ª Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852-B, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. No caso presente, o debate proposto diz respeito à necessidade ou não de limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial. Representa, portanto, "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista, restando, pois, configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. Esta Corte Superior editou a Instrução Normativa 41/2018, que assim prescreve sobre o art. 840, § 1º, da CLT, in verbis: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Contudo, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo incide a norma do artigo 852-B, I, da CLT, cuja redação não foi alterada pela Lei 13.647/2017, razão pela qual não se aplica o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018. Dessa forma, no feito que tramita sob o rito sumaríssimo a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial decorre de expressa previsão legal (852-B, I, da CLT). 3. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que o valor atribuído ao pedido limita quantitativamente o alcance da condenação, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (AIRR-1000829-40.2019.5.02.0705, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/02/2024).

Na mesma linha, há julgados da 1ª e 6ª Turmas desta Corte:

"[...] RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS COM INDICAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO. REQUISITO NECESSÁRIO. ART. 852-B, I, DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO TETO DE VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, §2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 2. No entanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de se apontar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN 41/2018 desta Corte. 3. Ressalta-se que o valor da causa pela soma dos valores dos pedidos, conforme indicados na petição inicial, tem o condão de definir o próprio rito processual a ser aplicado, daí que a exigência de, no procedimento sumaríssimo, se indicar na petição inicial o valor certo e determinado do pedido não poderá ser interpretada de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, entendimento que proporcionaria ao autor a opção de escolher o rito procedimental fora das restritas hipóteses previstas na legislação vigente, com desrespeito ao devido processo legal e ao próprio contraditório (que é mais restringido no procedimento sumaríssimo, exatamente em razão do pequeno valor da pretensão em jogo). 4. São essas as circunstâncias que justificam, no procedimento sumaríssimo, a limitação da liquidação das pretensões ao valor líquido lançado na petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10595-43.2018.5.03.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "Os valores apontados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, objetivando tal quantificação ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Assim, não sendo líquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, não se havendo falar em limitação aos valores apontados na inicial" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação

trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RRAg-10722-29.2021.5.03.0138,**6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

Com efeito, o art. 141 do CPC impõe ao julgador decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, ao passo que o art. 492 do mesmo diploma preceitua ser "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Assim, a decisão regional que considera os valoresapontados na petição inicial como mera estimativa, para o caso submetido ao rito sumaríssimo, viola odisposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Dou provimentoao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

1.1**– CONHECIMENTO**

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

1.2**– MÉRITO**

Configurada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal,**dou provimento ao recurso de revista**, para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC:

a) **conheço do agravo de instrumentoda reclamada**e, no mérito,**dou-lhe provimento,**para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema “limitação da condenação aos valores indicados na inicial”;

b) **conheço do recurso de revista**da reclamada, quanto ao tema “limitação da condenação aos valores indicados na inicial”, por violação do art.**5º, LV, da Constituição Federal**, e,**no mérito, dou-lhe provimento,**para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0010617-93.2023.5.03.0134

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	SUZY DANIELLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RECORRIDO	SUZY DANIELLY DA SILVA SOUZA

ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRENTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZY DANIELLY DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / GESTANTE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula244 do TST (estabilidade/gestante), de forma a afastar as violações constitucionais apontadas, inclusive ao art. 10, II, "b" do ADCT. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à estabilidade da gestante,limitação da condenação ao valor da inicial e desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias,éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir as questões controvertidas, apenas não logrando êxito em sua pretensão.

Não se constatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (inclusive ao art. 102, §2º). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I,

Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

i – agravo de instrumento - desprovimento

Estabilidade da gestante. Contrato de experiência

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"A reclamada sustenta que não há falar em garantia provisória do emprego dada a natureza extraordinária do contrato de experiência firmado. Aduz que não houve dispensa injusta ou arbitrária da empresa e, por isso, inexiste impedimento à ruptura do contrato de trabalho.

O conjunto probatório evidencia que a reclamante foi admitida pela reclamada mediante contrato de experiência, com início em 7/2/2023 e término previsto para 7/5/2023 (id. e260c9e). Também resta provado que a reclamante se encontrava grávida quando da extinção contratual, o que se verifica pelo exame de ultrassom juntado aos autos (id. 6ce83b4).

Acerca da temática, em 10/10/2018 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 497) fixou a seguinte tese: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*".

Não quis com isto o Pretório Excelso limitar o direito estabilitário aos contratos por tempo indeterminado, o que confronta o artigo 10, II, "b" do ADCT, sendo certo que o objeto da decisão do STF era fixar a necessidade ou não de o empregador ter conhecimento do estado gravídico para que manifeste o direito à indenização.

Ademais, não se pode olvidar do disposto no item III da Súmula 244 do TST - "*A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado*." (destaque acrescido).

Portanto, remanesce inalterado o teor do art. 10, II, "b" do ADCT, que garante a proteção à condição especial da mulher gestante, ao vedar a dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A natureza do contrato firmado entre as partes não altera o direito, inequívoco, derivado do estado gravídico da autora ao término da relação empregatícia. Resolve-se a controvérsia sob o prisma do referido item III, da Súmula 244 do TST. Para ilustrar, em reforço:

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Consoante o entendimento jurisprudencial consagrado no item III da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b' , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Na hipótese, a condenação imposta à reclamada observa as diretrizes desta Corte Superior sobre o tema, a corroborar a conclusão pela inadmissibilidade do recurso de revista patronal, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Precedentes . Nessa senda, igualmente justificada a declaração de ausência de transcendência da causa. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-396-58.2021.5.12.0041, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023).

Assim, correta a sentença ao reconhecer a estabilidade provisória no aspecto.

Quanto ao pedido sucessivo, se a recorrente não deseja mesmo reintegrar a funcionária, deverá realizar o pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade, assim como já registrado na sentença,*in verbis*:

"A ré deverá proceder à reintegração no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, inicialmente limitada a R$5.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível à reclamante, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

(...)

Condeno a ré no pagamento, a título indenizatório, dos salários vencidos (desde a data da rescisão), vincendos e demais vantagens (férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS, bem como os benefícios previstos em normas coletivas a que faria jus se estivesse trabalhando), observados os reajustes concedidos aos demais empregados na mesma situação da autora, durante o período de afastamento, até a data da efetiva reintegração.

(...).

A reclamada deverá, ainda, abster-se de dispensar, sem justa causa, a reclamante até o término do período da estabilidade, sob pena de arcar com indenização do período correspondente." (id. 375926b, fs. 240-241)

Nada a prover."

Insurge-se a reclamada, alegando que não houve dispensa arbitrária, mas sim uma rescisão normal do contrato a termo. Requer o afastamento da estabilidade deferida. Aponta violação os arts. 10, II, "b", do ADCT e 5º, II, e 102, §2º, da CF. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 244, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que*"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT,****mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****" (*destaquei).

Registre-se que, mesmo após a publicação da decisão concernente ao Tema 497 do Repertório de Repercussão Geral da decisão do STF, esta Corte manteve a aplicação da Súmula 244, III, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento da Súmula 244, III, do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Conforme tese vinculante fixada no Tema 497 da repercussão geral do STF, "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 3. Tal direito não é afastado pelo fato de a reclamante já ter sido contratada grávida, em regime de experiência. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-671-87.2020.5.12.0058, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. (SÚMULA 244, III, DO TST). O acórdão manteve a sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, pois foi comprovado o estado gravídico da autora à época do término do pacto laboral. Com efeito, a decisão do colegiado regional está em exata consonância com a Súmula n . º 244, III, desta Corte, a qual preconiza que a empregada gestante possui direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência. Inteligência da Súmula n . º 244, III, do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10167-94.2021.5.15.0035, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (APRENDIZAGEM). GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. 1. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). 2. Estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado (aprendizagem), tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-160-29.2021.5.09.0029, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023).

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA . O artigo 10, II, "b", do ADCT confere

o direito à estabilidade provisória, exigindo apenas a confirmação da condição de gestante. Portanto, não se há de falar em outros requisitos, especialmente que a dispensa ocorrida seja imotivada . Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66. Nesse contexto, esta Corte Superior, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentas, editou a Súmula nº 244, cujo item III, assegura a estabilidade provisória da gestante também quando a admissão ocorrer mediante contrato por prazo determinado . Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-10057-28.2021.5.15.0025**, 7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. O Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando a jurisprudência da Corte acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a, enfim, ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-270-57.2022.5.23.0076, **8ª Turma,** Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST.

DESONERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos e destacados pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A reclamada insiste no pedido de desoneração da folha de pagamento no tocante às contribuições previdenciárias.
A Lei n. 12.546/2011 autoriza a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, para as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º da mencionada legislação. **Entretanto, tratando-se de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em Juízo, não há que se falar em aplicação do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, que somente incide em relação aos recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, uma vez que a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta. Portanto, há regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, art. 276, § 6º, do Decreto n. 3.048/99 e Súmula 368 do TST).**
Inaplicável ao caso o disposto na Lei n. 12.546/11, devendo se proceder aos recolhimentos na forma da norma de regência.
Nego provimento.”

Insurge-se a reclamada, alegando que a decisão viola os artigos. 5º, II, e 195, I, e §13, da Constituição Federal.
Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.
Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.
Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.
Com efeito, a questão atinente à aplicação das benesses advindas da Lei nº 12.546/2011 e parcelas salariais passíveis de incidência de contribuição previdenciária, além de demandar o reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST), não encontra regência constitucional, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional.
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto aos temas.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PROPOSTOS NA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos e destacados pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"A reclamada defende a limitação do comando condenatório ao valor atribuído à causa, em consonância com a nova CLT, art. 840, § 1º.

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não pode causar prejuízos à reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Aplica-se a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.". Nesses termos, nada a prover."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que decisão regional ao não limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial ofendeu o princípio da legalidade, logo, há ofensa a Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5ª, II, LIV e LV da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Com razão.

Cinge-se a controvérsia acerca dosefeitos da nova redação conferida ao art. 840, §1º, da CLT pela Lei 13.467/2017 aos processos submetidos ao rito sumaríssimo.

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e violação direta da Constituição da República (Súmula 442 do TST e art. 896, § 9º, da CLT).Logo, não será examinada a indicação de divergência jurisprudencial.

De início, destaco que nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que osvaloresindicados napetiçãoinicialconfiguram limite quantitativo à condenação, sob pena de julgamento "ultrapetita". Nesse sentido, julgado da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.**A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos**. Na linha da jurisprudência desta Corte,**há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide**. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido" (TST-Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - destaque acrescido).

No caso específico examinado pelo órgão uniformizador da jurisprudência desta Corte, ressalto ter a parte autora indicado expressamente que os valores indicados constituem mera estimativa.

Pois bem.

Na forma do art. 840, § 1º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017,*"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do*

juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

*Assim, após a alteração legislativa, a indicação do*valor dos pedidos, já vigente no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), passou a ser exigida também no rito ordinário. Logo, a Reforma Trabalhista apenas elasteceu o âmbito de incidência da regra especial.

A fim de uniformizar a aplicação e interpretação das normas processuais alteradas pela Lei 13.467/2017, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018. Conforme dispõe o artigo 12, § 2º, da IN 41/2018, para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado.

Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial fixa os limites da condenação. Não obstante, sob pena de violação do direito de acesso à justiça, nos processos submetidos ao rito ordinário, é permitido à parte apor-lhes ressalvas e atribuir-lhes caráter estimativo, hipótese em que não haverá limitação da condenação aos valores ali elencados.

Esse entendimento, contudo, não se aplica ao caso dos autos, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Introduzido na CLT pela Lei 9.957/2000, o procedimento sumaríssimo visa estabelecer rito mais célere para as causas de menor complexidade (aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da reclamação).

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, o pedido formulado em petição inicial nas reclamações enquadradas no rito sumaríssimo deverá ser certo, determinado eindicar o valor correspondente a cada pretensão.

A delimitação do pedido com os valores correspondentes é determinante para definir o rito processual a ser observado, além de viabilizar, quanto a ele, o contraditório.

Assim, como a regra específica disposta no art. 852-B, I, da CLT não sofreu alteração legislativa, não se aplica a orientação contida na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, mas a jurisprudência que se firmou nesta Corte em relação às ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, acima mencionada. Logo, não há falar em mera estimativa de valores, mas limite pecuniário da condenação aosvaloresatribuídos a cada um dos pedidos.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento da 5ª Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852-B, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. No caso presente, o debate proposto diz respeito à necessidade ou não de limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial. Representa, portanto, "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista, restando, pois, configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. Esta Corte Superior editou a Instrução Normativa 41/2018, que assim prescreve sobre o art. 840, § 1º, da CLT, in verbis: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Contudo, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo incide a norma do artigo 852-B, I, da CLT, cuja redação não foi alterada pela Lei 13.647/2017, razão pela qual não se aplica o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018. Dessa forma, no feito que tramita sob o rito sumaríssimo a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial decorre de expressa previsão legal (852-B, I, da CLT). 3. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que o valor atribuído ao pedido limita quantitativamente o alcance da condenação, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (AIRR-1000829-40.2019.5.02.0705, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/02/2024).

Na mesma linha, há julgados da 1ª e 6ª Turmas desta Corte:

"[...] RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS COM INDICAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO. REQUISITO NECESSÁRIO. ART. 852-B, I, DA CLT. CONDENAÇÃO LIMITADA AO TETO DE VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela

Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, §2º, estabelece que "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". 2. No entanto, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de se apontar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN 41/2018 desta Corte. 3. Ressalta-se que o valor da causa pela soma dos valores dos pedidos, conforme indicados na petição inicial, tem o condão de definir o próprio rito processual a ser aplicado, daí que a exigência de, no procedimento sumaríssimo, se indicar na petição inicial o valor certo e determinado do pedido não poderá ser interpretada de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, entendimento que proporcionaria ao autor a opção de escolher o rito procedimental fora das restritas hipóteses previstas na legislação vigente, com desrespeito ao devido processo legal e ao próprio contraditório (que é mais restringido no procedimento sumaríssimo, exatamente em razão do pequeno valor da pretensão em jogo). 4. São essas as circunstâncias que justificam, no procedimento sumaríssimo, a limitação da liquidação das pretensões ao valor líquido lançado na petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10595-43.2018.5.03.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "Os valores apontados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, objetivando tal quantificação ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Assim, não sendo líquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, não se havendo falar em limitação aos valores apontados na inicial" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RRAg-10722-29.2021.5.03.0138,**6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

Com efeito, o art. 141 do CPC impõe ao julgador decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, ao passo que o art. 492 do mesmo diploma preceitua ser "vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Assim, a decisão regional que considera os valoresapontados na petição inicial como mera estimativa, para o caso submetido ao rito sumaríssimo, viola odisposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Dou provimentoao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

1.1**– CONHECIMENTO**

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

1.2**– MÉRITO**

Configurada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal,**dou provimento ao recurso de revista**, para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC:

a) **conheço do agravo de instrumentoda reclamada**e, no mérito,**dou-lhe provimento,**para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na inicial";

b) **conheço do recurso de revista**da reclamada, quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na inicial", por violação do art.**5º, LV, da Constituição Federal**, e,**no mérito, dou-lhe provimento,**para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010710-74.2019.5.15.0033

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALINE NAYARA MACHADO TORRES 34684089860
ADVOGADO	LUCAS DE SA MARINHO(OAB: 423180/SP)
ADVOGADO	JASMINE REGINE DA SILVA(OAB: 402373/SP)
AGRAVADO	YASMIN GABRIELE OLIVEIRA MASSULO
ADVOGADO	GIOVANNA TONI GUIZARDI(OAB: 416347/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE NAYARA MACHADO TORRES 34684089860

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Id. 8c8973a, de 11/04/2023:

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, em conformidade com o entendimento firmado naSúmula 218do C. TST.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso de revista apresentado pela mesma parte, impugnando acórdão proferido em recurso ordinário.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso id. 88daef1.

Regular a representação processual (id. 22230c1 e 203c63a).

A análise do preparo será realizada juntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

O Juízo de 2º grau manteve a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender que a reclamada ALINE NAYARA MACHADO TORRES 34684089860 (CNPJ: 20.278.831/0001-37) não comprovou cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Considerando a ausência de recolhimento do preparo, no prazo concedido, não conheceu do recurso ordinário, por deserto.

No que se refere ao tema em destaque, o acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 463, II, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010710-74.2019.5.15.0033

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALINE NAYARA MACHADO TORRES 34684089860
ADVOGADO	LUCAS DE SA MARINHO(OAB: 423180/SP)
ADVOGADO	JASMINE REGINE DA SILVA(OAB: 402373/SP)
AGRAVADO	YASMIN GABRIELE OLIVEIRA MASSULO
ADVOGADO	GIOVANNA TONI GUIZARDI(OAB: 416347/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN GABRIELE OLIVEIRA MASSULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Id. 8c8973a, de 11/04/2023:
Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada em face de acórdão proferido em agravo de instrumento. Todavia, é incabível tal apelo nessa hipótese, em conformidade com o entendimento firmado naSúmula 218do C. TST.
Passo ao exame de admissibilidade do recurso de revista apresentado pela mesma parte, impugnando acórdão proferido em recurso ordinário.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso id. 88daef1.
Regular a representação processual (id. 22230c1 e 203c63a).
A análise do preparo será realizada juntamente com o mérito do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.
O Juízo de 2º grau manteve a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, por entender que a reclamada ALINE NAYARA MACHADO TORRES 34684089860 (CNPJ: 20.278.831/0001-37) não comprovou cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Considerando a ausência de recolhimento do preparo, no prazo concedido, não conheceu do recurso ordinário, por deserto.
No que se refere ao tema em destaque, o acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 463, II, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000096-88.2022.5.11.0009

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KAREN KAROLINY FERREIRA SANTOS ACOSTA(OAB: 10893/AM)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MANAUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MARQUISE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 189, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que "As atividades exercidas pela parte autora, motorista de caminhão, não estão classificadas na relação elaborada pelo "órgão ministerial, não ensejando assim o pagamento do adicional de insalubridade

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Adicional de Insalubridade

Afirma que o Motorista de Veículo Compactador, função do reclamante, não tinha contato com o lixo urbano acima dos limites legais, pois, permanecia na cabine segregada e passava a jornada de trabalho dirigindo nas vias de Manaus, portanto, sem contato com agentes insalubres, considerando que não trabalhava na área de operação do aterro. Sustenta que dispõe em seu quadro de empregados lavadores que realizam a limpeza dos caminhões coletores ao final do expediente. Alega que nas palestras periódicas é expressamente informado aos motoristas que, excetuando-se o momento da pesagem, jamais devem sair do caminhão compactador após adentrarem no aterro sanitário. Registra que a Prefeitura de Manaus também proíbe que os motoristas tenham contato direto com o lixo coletado. Ressalta que há previsão em norma coletiva da categoria de pagamento do adicional de insalubridade em 20%, o que era pago ao reclamante. Diz que a perícia realizada nos autos e que serviu de base para o deferimento da parcela deve ser desconsiderada, pois demonstrou contrariedade às suas próprias observações, tendo em vista a confirmação da curta permanência do reclamante na área de operação do aterro. Por fim, requer a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, consequentemente, de honorários periciais e advocatícios.

Eis os fundamentos da sentença (Id.):571d7cf - fls.678/679

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade,

ao argumento de que no exercício da função de motorista trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres. Requereu a diferença do adicional de insalubridade pago pela empresa em grau médio para grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS.

A reclamada rechaçou o pedido, alegando que a reclamante realizava coleta exclusivamente domiciliar, que não os motoristas não saíam do caminhão (exceto para pesagem) e iam sozinhos ao aterro, bem como utilizavam EPI capazes de neutralizar os agentes biológicos. Sustentou, ainda, que a atividade do reclamante está excluída da lista própria do MTE.

Considerando a necessidade de constatação das condições de trabalho da reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica no local de trabalho. Após o exame, a perita designada por este juízo assim concluiu (ID f7faa5c):

"A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos e limpeza do cocho do caminhão, a exposição do reclamante a agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de grau máximo, avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no (40%) Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (At vidades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

A reclamada apresentou discordância quanto ao laudo pericial, reiterando os fundamentos trazidos com a contestação, sobretudo quanto à dinâmica de trabalho. A esse respeito, assevera-se que as atividades descritas na inicial e consideradas pela perita são condizentes com a função do reclamante e que a reclamada não se valeu de qualquer meio de prova para desconstituí-los, limitando-se a alegar dinâmica diversa.

Quanto ao uso de EPIs, o tema foi considerado pela perita, tendo sido concluído que estes não eram suficientes para neutralizar os riscos biológicos a que estava exposto o reclamante.

Tampouco procede a tese de que a atividade do reclamante não consta de lista oficial do MTE, uma vez que o trabalho em contato com o lixo urbano está descrito no Anexo 4 da NR 15.

Com efeito, a perita apresentou suas razões de forma clara e fundamentada, razão pela qual acolho a sua conclusão, uma vez que os argumentos da reclamada não se prestaram a desconstituir a verificação realizada in loco pela expert.

Ainda que o juízo não esteja adstrito à conclusão pericial, no caso dos autos entendo que a conclusão pericial deve ser considerada para entender que a reclamante estava submetido a condições de trabalho insalubres.

Deste modo, defiro o pagamento da diferença do adicional de insalubridade pago em grau médio (20%) pela empresa ao reclamante para grau máximo (40%), pelo período laboral (12/06/2020 a 16/11/2021), incidindo o percentual sobre o salário-mínimo legal, observada a sua evolução, a ser liquidado oportunamente. Devidos os reflexos da parcela em aviso prévio, 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS 8% + 40%.

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da perita judicial GERSELANY AQUINO PIMENTEL, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento."

Ao exame.

Em verdade, a prova sobre a insalubridade é essencialmente técnica, de modo ser aplicável, ao caso, o art. 195, §2o, da CLT.

O Juízo determinou a quo a realização de perícia, cujo laudo foi juntado aos autos no Id.f7faa5c- fls.623/643, que concluiu:

"15. CONCLUSÃO PERICIAL

PELO EXPOSTO no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades desenvolvidas pelo reclamante como MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo caminhão coletor de resíduos sólidos, concluo:

A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos, exposto a inalação de odor do material (resíduos sólidos) transportado na carroceria, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de grau máximo (40%), avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

O Perito descreveu as atividades realizadas pelo reclamante no exercício da função de Motorista de Caminhão de Coletor de Lixo, in verbis (Id.f7faa5c - fl. 630)

"DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

O reclamante desenvolvia atividades no cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo veículo coletor de resíduos urbanos, efetuando o check list do caminhão, em alguns momentos retirando sacos de plástico do cocho do caminhão, caso detectado problema mecânico, o reclamante encaminhava ao setor de manutenção, cumprindo rota fixa nos bairros do Novo Reino e Grande Vitória durante 06 (seis) meses, posteriormente, nos bairros do Jorge Teixeira, Ramal do Ipiranga e Brasileiro, realizando em

média, 02 (duas) viagens em direção ao aterro sanitário, com a finalidade de realizar o transbordo de resíduos, permanecendo 05 (cinco) minutos no local.

No aterro sanitário, o reclamante passava pela balança, anotando o peso da carga, descarregando resíduos na célula (local com resíduos) conforme orientação da reclamada, orientação para permanência no interior da cabine. Além disso, o reclamante transportava 03 (três) coletores de lixo durante a última viagem, na cabine do veículo, em direção à sede da reclamada, bem como a limpeza da cabine do caminhão. A jornada de labor do reclamante (06:00 às 13:50), utilizando equipamentos de proteção individual(EPI), bota de proteção, luvas de pano, participando de palestra de integração."

Como visto, de acordo com as avaliações realizadas e os resultados obtidos, o perito judicial concluiu que o reclamante laborou em condições insalubres grau máximo (40%) pela exposição a agentes biológicos, sendo enfático ao dizer que o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário.

Acrescentou o Expert que "a exposição do reclamante aos agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI" (Id.f7faa5c - fl. 631) e que o "reclamante acessava o aterro sanitário, 02 (duas) vezes por dia, durante o transbordo de resíduos sólidos." (Id. f7faa5c - fl. 635)

Destacou também o Perito que o transbordo do lixo durava em média 5 minutos (Id.f7faa5c - fl. 634), afirmando que o autor encontrava-se exposto a agentes biológicos de forma intermitente (Id.f7faa5c - fl. 636).

Por estas razões, atestou o que as Expert atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadravam no Anexo 14 da NR 15 como grau máximo.

Ressalto que a reclamada manifesta discordância com o laudo pericial, alegando que já pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme convenção coletiva.

Vejamos o que determina o acordo coletivo de trabalho 2020/2021 na sua cláusula décima quarta (Id. 84ce183 - Pág. 6 - fl. 376) - reiterada no ACT 2021/2022, porém na cláusula quarta (Id.244f2d0 - fl. 397):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, com base no disposto no artigo 192 da CLT, será pago da seguinte forma:

GRAU MÉDIO DE para: 20% MOTORISTAS DE CAMINHÃO

Em CUCA COLETOR DE LIXO URBANO cima do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos para a segurança e proteção individual (EPIs), em atendimento ao disposto no artigo 191 da C.L.T."

Efetivamente existe norma coletiva fixando percentual inferior para o adicional de insalubridade, porém, cumpre avaliar se tal instrumento coletivo celebrado entre as partes tem força de afastar o percentual reconhecido no laudo.

Vejamos.

O artigo 611-B da CLT estabelece que:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

Por seu turno a jurisprudência do C. TST é no sentido de que o Motorista de Caminhão de coleta de lixo tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO . É incontroverso, no caso dos autos, que a atividade do autor compreendia a coleta de lixo urbano, como varredor de vias públicas, estando, portanto, devidamente enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, e relacionada como atividade insalubre, em grau máximo, pelo contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização. O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revela-se dissonante do atual entendimento desta Corte quanto à matéria. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (TST - RR: 5621420195210008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO 1. O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhou como motorista de caminhão coletor de lixo urbano. 2. Presentes os requisitos exigidos pelo inciso I da Súmula nº 448 do TST - a

constatação da insalubridade por perícia e a classificação da atividade insalubre em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho -, deve ser deferido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Julgados. Recurso de Revista conhecido e prov ido. (TST - ARR: 106605420145150023, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. O empregado motorista de caminhão de lixo faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, visto que está exposto a agentes biológicos durante seu labor. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 636920125150096, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2018)

Neste sentido, considero inválida a cláusula prevista em ACT, uma vez que não pode haver ajuste para reduzir o percentual de adicional de insalubridade para grau médio (20%), para Motoristas de Caminhão de coleta de lixo, como no caso do reclamante, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 192 da CLT).

Sendo assim, merece ser mantida a decisão recorrida, uma vez que em sintonia com a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual rejeito as razões recursais da reclamada neste ponto.

Nada a alterar.

(…)".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o autor "o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário." .

Observe-se que a decisão da Turma está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA/TST nº 448 - ALCANCE . O reclamado invoca a Súmula /TST nº 448 e diz que a constatação da insalubridade no ambiente de trabalho não prescinde de que a atividade do trabalhador esteja elencada na relação oficial do Ministério do Trabalho, não bastando a mera classificação dos agentes insalubres. Conforme bem ressaltado pelo Colegiado a quo , a Súmula/TST nº 448 apenas ressalva a impossibilidade de reconhecimento da atividade insalubre à míngua de previsão em norma regulamentadora (exposição o lixo doméstico, por exemplo), não possuindo o alcance que parece sugerir o reclamado, de que seja afastado o respectivo adicional de todas profissões que, embora comprovadamente expostas a agentes, não estejam expressamente elencadas na relação. Ademais, os itens 15.1 e 15.1.1 da NR 15 referem que são consideradas insalubres as atividades que se desenvolvem acima dos limites de tolerância de seus anexos 1 e 3, exatamente a hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (AIRR-623-10.2016.5.23.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020).

Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja ou em afronta à Constituição Federal. Assim,contra legem por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, sendo inviável o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na (no) Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Contrarrazões pelo reclamante.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do apelo.

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a

prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: 0279736 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000096-88.2022.5.11.0009

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KAREN KAROLINY FERREIRA SANTOS ACOSTA(OAB: 10893/AM)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MANAUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 189, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que “As atividades exercidas pela parte autora, motorista de caminhão, não estão classificadas na relação elaborada pelo "órgão ministerial, não ensejando assim o pagamento do adicional de insalubridade

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Adicional de Insalubridade

Afirma que o Motorista de Veículo Compactador, função do reclamante, não tinha contato com o lixo urbano acima dos limites legais, pois, permanecia na cabine segregada e passava a jornada de trabalho dirigindo nas vias de Manaus, portanto, sem contato com agentes insalubres, considerando que não trabalhava na área de operação do aterro. Sustenta que dispõe em seu quadro de empregados lavadores que realizam a limpeza dos caminhões coletores ao final do expediente. Alega que nas palestras periódicas é expressamente informado aos motoristas que, excetuando-se o momento da pesagem, jamais devem sair do caminhão compactador após adentrarem no aterro sanitário. Registra que a Prefeitura de Manaus também proíbe que os motoristas tenham contato direto com o lixo coletado. Ressalta que há previsão em norma coletiva da categoria de pagamento do adicional de insalubridade em 20%, o que era pago ao reclamante. Diz que a perícia realizada nos autos e que serviu de base para o deferimento da parcela deve ser desconsiderada, pois demonstrou contrariedade às suas próprias observações, tendo em vista a confirmação da curta permanência do reclamante na área de operação do aterro. Por fim, requer a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, consequentemente, de honorários periciais e advocatícios.

Eis os fundamentos da sentença (Id.):571d7cf - fls.678/679

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que no exercício da função de motorista trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres. Requereu a diferença do adicional de insalubridade pago pela empresa em grau médio para grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS.

A reclamada rechaçou o pedido, alegando que a reclamante realizava coleta exclusivamente domiciliar, que não os motoristas não saíam do caminhão (exceto para pesagem) e iam sozinhos ao aterro, bem como utilizavam EPI capazes de neutralizar os agentes biológicos. Sustentou, ainda, que a atividade do reclamante está excluída da lista própria do MTE.

Considerando a necessidade de constatação das condições de trabalho da reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica no local de trabalho. Após o exame, a perita designada por este juízo assim concluiu (ID f7faa5c):

"A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos e limpeza do cocho do caminhão, a exposição do reclamante a agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de grau máximo, avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no (40%) Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (At vidades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

A reclamada apresentou discordância quanto ao laudo pericial, reiterando os fundamentos trazidos com a contestação, sobretudo quanto à dinâmica de trabalho. A esse respeito, assevera-se que as atividades descritas na inicial e consideradas pela perita são condizentes com a função do reclamante e que a reclamada não se valeu de qualquer meio de prova para desconstituí-los, limitando-se a alegar dinâmica diversa.

Quanto ao uso de EPIs, o tema foi considerado pela perita, tendo sido concluído que estes não eram suficientes para neutralizar os riscos biológicos a que estava exposto o reclamante.

Tampouco procede a tese de que a atividade do reclamante não consta de lista oficial do MTE, uma vez que o trabalho em contato com o lixo urbano está descrito no Anexo 4 da NR 15.

Com efeito, a perita apresentou suas razões de forma clara e fundamentada, razão pela qual acolho a sua conclusão, uma vez que os argumentos da reclamada não se prestaram a desconstituir a verificação realizada in loco pela expert.

Ainda que o juízo não esteja adstrito à conclusão pericial, no caso dos autos entendo que a conclusão pericial deve ser considerada para entender que a reclamante estava submetido a condições de trabalho insalubres.

Deste modo, defiro o pagamento da diferença do adicional de insalubridade pago em grau médio (20%) pela empresa ao reclamante para grau máximo (40%), pelo período laboral (12/06/2020 a 16/11/2021), incidindo o percentual sobre o salário-mínimo legal, observada a sua evolução, a ser liquidado oportunamente. Devidos os reflexos da parcela em aviso prévio, 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS 8% + 40%.

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da perita judicial GERSELANY AQUINO PIMENTEL, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a

data do arbitramento até o efetivo pagamento."

Ao exame.

Em verdade, a prova sobre a insalubridade é essencialmente técnica, de modo ser aplicável, ao caso, o art. 195, §2o, da CLT.

O Juízo determinou a quo a realização de perícia, cujo laudo foi juntado aos autos no Id.f7faa5c- fls.623/643, que concluiu:

"15. CONCLUSÃO PERICIAL

PELO EXPOSTO no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades desenvolvidas pelo reclamante como MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo caminhão coletor de resíduos sólidos, concluo:

A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos, exposto a inalação de odor do material (resíduos sólidos) transportado na carroceria, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de grau máximo (40%), avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

O Perito descreveu as atividades realizadas pelo reclamante no exercício da função de Motorista de Caminhão de Coletor de Lixo, in verbis (Id.f7faa5c - fl. 630)

"DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

O reclamante desenvolvia atividades no cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo veículo coletor de resíduos urbanos, efetuando o check list do caminhão, em alguns momentos retirando sacos de plástico do cocho do caminhão, caso detectado problema mecânico, o reclamante encaminhava ao setor de manutenção, cumprindo rota fixa nos bairros do Novo Reino e Grande Vitória durante 06 (seis) meses, posteriormente, nos bairros do Jorge Teixeira, Ramal do Ipiranga e Brasileiro, realizando em média, 02 (duas) viagens em direção ao aterro sanitário, com a finalidade de realizar o transbordo de resíduos, permanecendo 05 (cinco) minutos no local.

No aterro sanitário, o reclamante passava pela balança, anotando o peso da carga, descarregando resíduos na célula (local com resíduos) conforme orientação da reclamada, orientação para permanência no interior da cabine. Além disso, o reclamante transportava 03 (três) coletores de lixo durante a última viagem, na cabine do veículo, em direção à sede da reclamada, bem como a limpeza da cabine do caminhão. A jornada de labor do reclamante (06:00 às 13:50), utilizando equipamentos de proteção individual(EPI), bota de proteção, luvas de pano, participando de palestra de integração."

Como visto, de acordo com as avaliações realizadas e os resultados obtidos, o perito judicial concluiu que o reclamante laborou em condições insalubres grau máximo (40%) pela exposição a agentes biológicos, sendo enfático ao dizer que o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário.

Acrescentou o Expert que "a exposição do reclamante aos agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI" (Id.f7faa5c - fl. 631) e que o "reclamante acessava o aterro sanitário, 02 (duas) vezes por dia, durante o transbordo de resíduos sólidos." (Id. f7faa5c - fl. 635)

Destacou também o Perito que o transbordo do lixo durava em média 5 minutos (Id.f7faa5c - fl. 634), afirmando que o autor encontrava-se exposto a agentes biológicos de forma intermitente (Id.f7faa5c - fl. 636).

Por estas razões, atestou o que as Expert atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadravam no Anexo 14 da NR 15 como grau máximo.

Ressalto que a reclamada manifesta discordância com o laudo pericial, alegando que já pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme convenção coletiva.

Vejamos o que determina o acordo coletivo de trabalho 2020/2021 na sua cláusula décima quarta (Id. 84ce183 - Pág. 6 - fl. 376) - reiterada no ACT 2021/2022, porém na cláusula quarta (Id.244f2d0 - fl. 397):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, com base no disposto no artigo 192 da CLT, será pago da seguinte forma:

GRAU MÉDIO DE para: 20% MOTORISTAS DE CAMINHÃO

Em CUCA COLETOR DE LIXO URBANO cima do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos para a segurança e proteção individual (EPIs), em atendimento ao disposto no artigo 191 da C.L.T."

Efetivamente existe norma coletiva fixando percentual inferior para o adicional de insalubridade, porém, cumpre avaliar se tal instrumento coletivo celebrado entre as partes tem força de afastar o percentual reconhecido no laudo.

Vejamos.

O artigo 611-B da CLT estabelece que:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de

acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

Por seu turno a jurisprudência do C. TST é no sentido de que o Motorista de Caminhão de coleta de lixo tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO . É incontroverso, no caso dos autos, que a atividade do autor compreendia a coleta de lixo urbano, como varredor de vias públicas, estando, portanto, devidamente enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, e relacionada como atividade insalubre, em grau máximo, pelo contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização. O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revela-se dissonante do atual entendimento desta Corte quanto à matéria. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (TST - RR: 5621420195210008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO 1. O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhou como motorista de caminhão coletor de lixo urbano. 2. Presentes os requisitos exigidos pelo inciso I da Súmula nº 448 do TST - a constatação da insalubridade por perícia e a classificação da atividade insalubre em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho -, deve ser deferido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Julgados. Recurso de Revista conhecido e prov ido. (TST - ARR: 106605420145150023, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. O empregado motorista de caminhão de lixo faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, visto que está exposto a agentes biológicos durante seu labor. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 636920125150096, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2018)

Neste sentido, considero inválida a cláusula prevista em ACT, uma vez que não pode haver ajuste para reduzir o percentual de adicional de insalubridade para grau médio (20%), para Motoristas de Caminhão de coleta de lixo, como no caso do reclamante, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 192 da CLT).

Sendo assim, merece ser mantida a decisão recorrida, uma vez que em sintonia com a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual rejeito as razões recursais da reclamada neste ponto.

Nada a alterar.

(…)".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o autor “o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário.” .

Observe-se que a decisão da Turma está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA/TST nº 448 - ALCANCE . O reclamado invoca a Súmula /TST nº 448 e diz que a constatação da insalubridade no ambiente de trabalho não prescinde de que a atividade do trabalhador esteja elencada na relação oficial do Ministério do Trabalho, não bastando a mera classificação dos agentes insalubres. Conforme bem ressaltado pelo Colegiado a quo , a Súmula/TST nº 448 apenas ressalva a impossibilidade de reconhecimento da atividade insalubre à míngua de previsão em norma regulamentadora (exposição o lixo doméstico, por exemplo), não possuindo o alcance que parece sugerir o reclamado, de que seja afastado o respectivo adicional de todas profissões que, embora comprovadamente expostas a agentes, não estejam expressamente elencadas na relação. Ademais, os itens 15.1 e 15.1.1 da NR 15 referem que são consideradas insalubres as atividades que se desenvolvem acima dos limites de tolerância de seus anexos 1 e 3, exatamente a hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (AIRR-623-10.2016.5.23.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020).

Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal

Superior do Trabalho seja ou em afronta à Constituição Federal. Assim,contra legem por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, sendo inviável o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).
O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na (no) Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO
Denego seguimento."

Contrarrazões pelo reclamante.
Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do apelo.

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.
Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.
Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".
Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.
Petição apreciada: id: 0279736 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020087-43.2022.5.04.0333

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)
AGRAVADO	FABIANO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SPOLIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim comoa análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Registra-se, ainda, que a forma apresentada pela recorrente, se equipara à utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples

transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) que desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS NA INICIAL", "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020087-43.2022.5.04.0333

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)
AGRAVADO	FABIANO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece

transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, assim comoa análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Registra-se, ainda, que a forma apresentada pela recorrente, se equipara à utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) que desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido" (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS NA INICIAL", "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000140-57.2014.5.02.0262

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	ANA MARIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVADO	SEBASTIAO RUAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 97235/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEFERINO FERNANDEZ GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

O apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria violado dispositivo da Carta da República, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"[[...]**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controvérsia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT), e não tendo sido apontada ofensa a nenhum dispositivo constitucional, inviável se torna o exame da matéria veiculada no recurso de revista. [[...]" (Ag-AIRR-224800-66.2005.5.02.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, §2º, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000140-57.2014.5.02.0262

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	PAULA IONI FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	ANA MARIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVANTE	CEFERINO FERNANDEZ GARCIA
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
AGRAVADO	SEBASTIAO RUAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(OAB: 97235/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RUAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
Nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.
O apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria violado dispositivo da Carta da República, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido, por falta de enquadramento no permissivo legal.
Nesse sentido:
"[[...]**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Assim, não sendo a presente hipótese de execução fiscal ou controvérsia da fase de execução que envolva a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10, da CLT), e não tendo sido apontada ofensa a nenhum dispositivo constitucional, inviável se torna o exame da matéria veiculada no recurso de revista. [[...]" (Ag-AIRR-224800-66.2005.5.02.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/12/2022).
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, §2º, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.
Transcendência não reconhecida.
Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000721-16.2023.5.09.0245

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	GISELE DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
RECORRIDO	FELIPPE FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO BORGES MONTEIRO(OAB: 67742/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- GISELE DE JESUS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“No caso em apreço, a Autora não sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa. Ao contrário, houve extinção do contrato de trabalho ao final do prazo contratado a título de experiência (espécie do gênero "contrato a termo").

De acordo com a tese jurídica firmada pelo Excelso STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), a estabilidade provisória da gestante é incompatível com a hipótese de contrato de emprego por prazo determinado, a exemplo do pacto laboral discutido nos autos. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão do C. TST, que revela a superação do entendimento previsto no item III da Súmula nº 244:

[...]”

A recorrente pretende a indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Alega contrariedade à Súmula 244, III, da SBDI-1 desta Corte. Razão lhe assiste.

Incide na espécie, o entendimento consolidado naSúmula 244, III, do TST, no sentido de que*"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT,****mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****" (*destaquei).

Registre-se que, mesmo após a publicação da decisão concernente ao Tema 497 do Repertório de Repercussão Geral da decisão do STF, esta Corte manteve a aplicação da Súmula 244, III, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento da Súmula 244, III, do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Conforme tese vinculante fixada no Tema 497 da repercussão geral do STF, "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 3. Tal direito não é afastado pelo fato de a reclamante já ter sido contratada grávida, em regime de experiência. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-671-87.2020.5.12.0058, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. (SÚMULA 244, III, DO TST). O acórdão manteve a sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, pois foi comprovado o estado gravídico da autora à época do término do pacto laboral. Com efeito, a decisão do colegiado regional está em exata consonância com a Súmula n . º 244, III, desta Corte, a qual preconiza que a empregada gestante possui direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência. Inteligência da Súmula n . º 244, III, do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10167-94.2021.5.15.0035, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (APRENDIZAGEM). GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. 1. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). 2. Estando grávida a

empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado (aprendizagem), tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-160-29.2021.5.09.0029, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023).

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. O artigo 10, II, "b", do ADCT confere o direito à estabilidade provisória, exigindo apenas a confirmação da condição de gestante. Portanto, não se há de falar em outros requisitos, especialmente que a dispensa ocorrida seja imotivada . Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66. Nesse contexto, esta Corte Superior, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentas, editou a Súmula nº 244, cujo item III, assegura a estabilidade provisória da gestante também quando a admissão ocorrer mediante contrato por prazo determinado . Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-10057-28.2021.5.15.0025**, 7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. O Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando a jurisprudência da Corte acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a, enfim, ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-270-57.2022.5.23.0076, **8ª Turma,** Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Assim,**conheço do recurso de revista,**por contrariedade à Súmula 244, III, desta Corte.

Reconhecida a transcendência política, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO

Configurada a contrariedade à Súmula 244, III, do TST,**dou provimento ao recurso de revista**, para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, condenar o reclamado ao pagamento de indenização correspondente aos salários e seus efeitos financeiros, incidentes no período de estabilidade, desde a demissão até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação. Honorários advocatícios pelo reclamado, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas de R$400,00, a cargo do reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000721-16.2023.5.09.0245

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	GISELE DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	TAYNARA LAYSSA LUCENA VIANA(OAB: 37742/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
RECORRIDO	FELIPPE FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO BORGES MONTEIRO(OAB: 67742/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPPE FRANCA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“No caso em apreço, a Autora não sofreu despedida arbitrária ou sem justa causa. Ao contrário, houve extinção do contrato de trabalho ao final do prazo contratado a título de experiência (espécie do gênero "contrato a termo").

De acordo com a tese jurídica firmada pelo Excelso STF no julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497), a estabilidade provisória da gestante é incompatível com a hipótese de contrato de emprego por prazo determinado, a exemplo do pacto laboral discutido nos autos. A título de ilustração, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão do C. TST, que revela a superação do entendimento previsto no item III da Súmula nº 244:

[...]”

A recorrente pretende a indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Alega contrariedade à Súmula 244, III, da SBDI-1 desta Corte. Razão lhe assiste.

Incide na espécie, o entendimento consolidado naSúmula 244, III, do TST, no sentido de que*"a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT,****mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado****" (*destaquei).

Registre-se que, mesmo após a publicação da decisão concernente ao Tema 497 do Repertório de Repercussão Geral da decisão do STF, esta Corte manteve a aplicação da Súmula 244, III, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na esteira do entendimento da Súmula 244, III, do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art.10, inciso II, alínea b, do ADCT, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". 2. Conforme tese vinculante fixada no Tema 497 da repercussão geral do STF, "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". 3. Tal direito não é afastado pelo fato de a reclamante já ter sido contratada grávida, em regime de experiência. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RR-671-87.2020.5.12.0058, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. (SÚMULA 244, III, DO TST). O acórdão manteve a sentença quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, pois foi comprovado o estado gravídico da autora à época do término do pacto laboral. Com efeito, a decisão do colegiado regional está em exata consonância com a Súmula n . º 244, III, desta Corte, a qual preconiza que a empregada gestante possui direito à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, como é o contrato de experiência. Inteligência da Súmula n . º 244, III, do TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10167-94.2021.5.15.0035, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (APRENDIZAGEM). GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. 1. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). 2. Estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho,

mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado (aprendizagem), tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-160-29.2021.5.09.0029, **3ª Turma,** Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12/2023).

"AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA PROVIDO. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, ITEM III, DO TST. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. O artigo 10, II, "b", do ADCT confere o direito à estabilidade provisória, exigindo apenas a confirmação da condição de gestante. Portanto, não se há de falar em outros requisitos, especialmente que a dispensa ocorrida seja imotivada . Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66. Nesse contexto, esta Corte Superior, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentas, editou a Súmula nº 244, cujo item III, assegura a estabilidade provisória da gestante também quando a admissão ocorrer mediante contrato por prazo determinado . Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RR-10057-28.2021.5.15.0025**, 7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. O Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando a jurisprudência da Corte acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a, enfim, ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-270-57.2022.5.23.0076, **8ª Turma,** Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Assim,**conheço do recurso de revista,**por contrariedade à Súmula 244, III, desta Corte.

Reconhecida a transcendência política, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO

Configurada a contrariedade à Súmula 244, III, do TST,**dou provimento ao recurso de revista**, para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, condenar o reclamado ao pagamento de indenização correspondente aos salários e seus efeitos financeiros, incidentes no período de estabilidade, desde a demissão até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação. Honorários advocatícios pelo reclamado, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas de R$400,00, a cargo do reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000219-82.2023.5.21.0006

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	MARCIO OSMAN SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DIFERENÇA DE COMISSÕES

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.
Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.
Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.
No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.
Transcendência não reconhecida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRECHO DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional negou aos recursos ordinários das partes, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Assim, de acordo com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF,vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios**,**os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda**.** Nesse contexto, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, correta a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e vedação de compensação com créditos trabalhistas, como fez o julgador de origem.
Desta forma, verificando-se que a sentença de origem foi proferida com estrita obediência à decisão do STF, nega-se provimento aos recursos do reclamante e da reclamada.”

A parte recorrente pretende a exclusão da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, devendo a despesa ser suportada pelos créditos obtidos nessa ou em outras demandas. Indica violação dos arts. 791-A, §4º, da CLT e contrariedade da Súmula Vinculante 47 do STF. Colaciona arestos.
De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
A questão perpassa pelo exame da constitucionalidade do art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de seguinte teor:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.766/DF, em 21.10.2021, declarou, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, a inconstitucionalidade da

expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do art. 791-A, § 4º, da CLT, com fundamento na salvaguarda do devido processo legal, bem como na garantia de acesso à Justiça do Trabalho por necessitados e beneficiários da gratuidade de justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXIV, da Constituição Federal). Portanto, prevalece o entendimento de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, mesmo que tenha auferido créditos nesta ou em outra demanda, não deve suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato. Reconhecida, contudo, a constitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade até a superveniência de fatos novos, que permitam concluir pela alteração da condição de hipossuficiência.

Assim, ao decidir pela manutenção da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvando a condição suspensiva de exigibilidade, a Egrégia Corte Regional decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Estando a decisão regional em conformidade com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, fica evidenciada a ausência de transcendênciada matéria objeto do recurso de revista.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000219-82.2023.5.21.0006

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
AGRAVADO	MARCIO OSMAN SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OSMAN SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DIFERENÇA DE COMISSÕES

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Transcendência não reconhecida.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TRECHO DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF

O Tribunal Regional negou aos recursos ordinários das partes, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Assim, de acordo com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF,vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios**,**os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda**.** Nesse contexto, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, correta a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e vedação de compensação com créditos trabalhistas, como fez o julgador de origem.

Desta forma, verificando-se que a sentença de origem foi proferida com estrita obediência à decisão do STF, nega-se provimento aos recursos do reclamante e da reclamada.”

A parte recorrente pretende a exclusão da condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, devendo a despesa ser suportada pelos créditos obtidos nessa ou em outras demandas. Indica violação dos arts. 791-A, §4º, da CLT e contrariedade da Súmula Vinculante 47 do STF. Colaciona arestos.

De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A questão perpassa pelo exame da constitucionalidade do art. 791-A, *caput* e § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, de seguinte teor:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.766/DF, em 21.10.2021, declarou, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, a inconstitucionalidade da expressão “*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*”, constante do art. 791-A, § 4º, da CLT, com fundamento na salvaguarda do devido processo legal, bem como na garantia de acesso à Justiça do Trabalho por necessitados e beneficiários da gratuidade de justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXIV, da Constituição Federal). Portanto, prevalece o entendimento de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, mesmo que tenha auferido créditos nesta ou em outra demanda, não deve suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato. Reconhecida, contudo, a constitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade até a superveniência de fatos novos, que permitam concluir pela alteração da condição de hipossuficiência.

Assim, ao decidir pela manutenção da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvando a condição suspensiva de exigibilidade, a Egrégia Corte Regional decidiu em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Estando a decisão regional em conformidade com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, fica evidenciada a ausência de transcendênciada matéria objeto do recurso de revista.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020162-20.2022.5.04.0871

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	LORAINE PEREIRA MOTTA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA REIS PINTO(OAB: 18472/RS)
AGRAVADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORAINE PEREIRA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A da CLT.

Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra

pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(...)

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

(...)

1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A Magistrada de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do 2º reclamado pela dívida. Fundamentou que a prova da fiscalização ineficiente incumbe à reclamante e que, no caso, ela alegou de forma genérica que o Estado do Rio Grande do Sul não fiscalizou o contrato, mas não apontou falhas na fiscalização. Ademais, salientou que o Estado juntou documentos mensais comprovando a regularidade da 1ª reclamada, bem como os comprovantes de pagamento mensais da autora até o mês anterior a rescisão. Portanto, considerou inexistir prova de que o Estado tenha agido com culpa "in vigilando".

A reclamante insurge-se contra a decisão.

Em razões recursais, aduz, em síntese, que inexiste provas de que o estado tenha tomado as providências necessárias para coibir a prática ou fiscalizar a quitação das obrigações previdenciárias e trabalhistas. Salienta não ser aplicável ao caso o artigo nº 71, da Lei 8.666/93 e que a respectiva lei, nos artigos n° 58 e nº 67, prevê o dever de o Estado fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pela totalidade dos créditos, consoante entendimento da súmula nº 9 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

Examino.

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 03.5.2021, exercendo a função merendeira, e despedida sem justa causa em 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1).

É incontroverso que os reclamados firmaram contrato de prestação de serviço emergencial vigente de 15.6.2021 a 14.12.2021, tendo como objeto a elaboração e o manuseio de alimentação para alunos das Escolas Estaduais da 10ª CRE (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17).

Em contestação, o 2º reclamado admite que a reclamante lhe prestou serviços por meio dos documentos anexos no ID. 5b4247a, pág. 2 e ss.

Nesse contexto, constitui orientação jurisprudencial, consagrada na Súmula no 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial. Tal responsabilidade decorre não só da culpa in eligendo, por força da escolha do prestador dos serviços, mas, também, da culpa in vigilando, porquanto o tomador deve exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativamente aos empregados de cujo trabalho se beneficiou.

A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que ente de direito público interno, mormente quando não tomar as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato. A responsabilidade do ente da Administração Pública, após a alteração da redação da referida Súmula, mediante a Resolução do TST no 174/2011 (in DEJT, divulgada em 27, 30 e 31.5.2011), passou a ser abordada no inciso V, nos seguintes termos:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

É ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização

do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização.

No caso em análise, embora a 2º reclamada tenha trazido aos autos documentação sobre o contrato nos ID. 7c1e1a0 a 7f1eb16, incluindo comprovantes de depósitos do FGTS, cópias das folhas de pagamento, controles de frequência e contracheques, a fiscalização não foi de todo efetiva, pois restaram dívidas devidas à autora da demanda.

Destaque-se a natureza emergencial, de curta duração, com dispensa de licitação, do contrato firmado entre as reclamadas (ID. 7c1e1a0 - Pág. 1). Contexto em que a reclamante foi dispensada dia 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1) e o término do contrato das reclamadas foi dia 14.12.2021 (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17). Verifica-se, portanto, a culpa in eligendo, em razão da emergência da contratação, e, também, a culpa in vigilando, porquanto não houve fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas no último mês do contrato das reclamadas.

Nesse contexto, o 2º reclamado deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, pois verificada a sua conduta culposa.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. Assim, a manutenção da condenação no tópico, não implica que se esteja considerando inconstitucional tal dispositivo legal. Nesse sentido, a Súmula no 11 deste TRT 4, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93.

A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."

Não há falar, portanto, em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, nem em inobservância da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Nesse passo, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelos efeitos da condenação.

(...).

O segundo Reclamado sustenta, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Afirma que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas foi reconhecida em virtude da inversão do ônus da prova e com base na mera presunção de culpa.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADC 16, não mais admite a responsabilização do ente público com base no mero inadimplemento de verbas trabalhistas, por parte das empresas contratadas para prestarem serviços.

Aponta, dentre outros, ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular e promoveu o devido cotejo analítico.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão, Tema 246, mostra-se suficiente para a declaração da transcendência jurídica.

Discute-se no caso presente aresponsabilidade subsidiáriado ente público pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Em 30.3.2017, por ocasião do julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou,em regime de repercussão geral, a seguinte tese jurídica: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Oportuno notar que não há,na tese firmada no julgamento do RE 760931,qualquer indicação objetiva de parâmetros que possam permitir a exata compreensão acerca da possibilidade ou impossibilidade de imputação da responsabilidade subjetiva aos entes públicos contratantes de serviços terceirizados, com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A leitura dos debates travados na construção da tese jurídica em exame revela que a Administração Pública só poderá ser responsabilizada por dívidas trabalhistas, em caráter excepcional, quando configurada a culpa, compreendida como a ação ou omissão de dever jurídico que cause dano a outrem, de forma involuntária, por negligência, imprudência ou imperícia. No caso das

relações contratuais firmadas com particulares, o dever da Administração de fiscalizar está expressamente previsto na Lei de Licitações, inclusive com a designação de um representante da Administração (artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93).

Feitos esses registros, anoto que**no presente caso**, a Corte Regional, com base na prova documental produzida, - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou ter sido insuficiente a fiscalização promovida pela Tomadora, circunstância que caracterizou a culpa in vigilando da Reclamada.

Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

No caso em análise, embora a 2º reclamada tenha trazido aos autos documentação sobre o contrato nos ID. 7c1e1a0 a 7f1eb16, incluindo comprovantes de depósitos do FGTS, cópias das folhas de pagamento, controles de frequência e contracheques, a fiscalização não foi de todo efetiva, pois restaram dívidas devidas à autora da demanda.

Destaque-se a natureza emergencial, de curta duração, com dispensa de licitação, do contrato firmado entre as reclamadas (ID. 7c1e1a0 - Pág. 1). Contexto em que a reclamante foi dispensada dia 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1) e o término do contrato das reclamadas foi dia 14.12.2021 (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17). Verifica-se, portanto, a culpa in eligendo, em razão da emergência da contratação, e, também, a culpa in vigilando, porquanto não houve fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas no último mês do contrato das reclamadas.

Nesse contexto, o 2º reclamado deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, pois verificada a sua conduta culposa.

(...).

Configurada, pois, a culpa*in vigilando*, conforme assentado pela Corte Regional, é legítima a imputação da responsabilidade subsidiária combatida.

Assim, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020313-90.2021.5.04.0201

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR MEDINE MONTEIRO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.
Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.
Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.
Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Não admito o recurso de revista noitem.
Adecisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas:
"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Com relação à afronta à Lei 13.467/2017 e ao artigo 59-B, da CLT, a limitação do pagamento apenas do adicional de horas extras quando não excedida a jornada semanal se restringe à anulação de acordos de compensação semanal, não alcançando banco de horas.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL - REGIME COMPENSATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC - CONTRARIEDADE AO ARTIGO 59-B DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. A parte limita-se a formular suas alegações pelas quais a decisão recorrida deve ser modificada.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA MAIOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 502, II, da CLT - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020 ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 501 DA CLT" e"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 461 DA CLT, 818 DA CLT E 373 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do

Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020313-90.2021.5.04.0201

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR MEDINE MONTEIRO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MEDINE MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação

aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a

transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Com relação à afronta à Lei 13.467/2017 e ao artigo 59-B, da CLT, a limitação do pagamento apenas do adicional de horas extras quando não excedida a jornada semanal se restringe à anulação de acordos de compensação semanal, não alcançando banco de horas.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL - REGIME COMPENSATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC - CONTRARIEDADE AO ARTIGO 59-B DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. A parte limita-se a formular suas alegações pelas quais a decisão recorrida deve ser modificada.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA MAIOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 502, II, da CLT - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020 ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 501 DA CLT" e"EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 461 DA CLT, 818 DA CLT E 373 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica,

política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020680-86.2022.5.04.0102

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
AGRAVADO	LOURIELE SOARES WACHS
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início dos tópicos do recurso,e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu, habilmente, o necessário confronto em relação aos dispositivos de leie da Constituição invocadose também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional arestos trazidos à apreciação (adequado debate dialético).

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela E. Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento(Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame

a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)(RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido(Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Pontuo, ainda,que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020680-86.2022.5.04.0102

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
AGRAVADO	LOURIELE SOARES WACHS
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIELE SOARES WACHS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho

se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.
Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início dos tópicos do recurso,e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu, habilmente, o necessário confronto em relação aos dispositivos de leie da Constituição invocadose também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional arestos trazidos à apreciação (adequado debate dialético).

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela E. Corte Superior:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento(Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)(RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido(Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Pontuo, ainda,que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso

merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000697-02.2022.5.08.0002

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO	SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE(OAB: 20812/DF)
AGRAVADO	DANGELO AMORIM DO ROSARIO
ADVOGADO	KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA(OAB: 11493/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANGELO AMORIM DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer pelo não provimento do recurso.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A da CLT.

Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 05/09/2023 - Id 3A5BF16 ; recurso apresentado em 29/09/2023 - Id de65bf8).

Regular a representação processual nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT. Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

Recorre o Município de Belém irresignado com a decisão que manteve a sua condenação subsidiária.

Afirma que o acórdão viola os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC porque é do reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Alega violação ao artigo 71, §1º, da Lei n. 8666/93, pois a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento e argumenta que a decisão recorrida a responsabiliza de forma automática.

Pontua que "não se admite a presunção de culpa como pressuposto do dever de indenizar, devendo-se comprovar que a Administração Pública atuou de forma deficiente, contribuindo decisivamente para o evento danoso".

Assevera que há contrariedade à Súmula 331 do C. TST já que "o autor não demonstrou que efetivamente laborou em proveito do ente público durante o período alegado na inicial, o que leva à conclusão de que, se houve labor, este se deu de forma exclusiva à 1ª Reclamada, não possuindo o Município de Belém qualquer responsabilidade pelo inadimplemento contratual".

Cita jurisprudência para amparar sua tese.

Transcreve os seguintes trechos da Decisão:

(...)

Examino.

Consta do trecho transcrito que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato é do ente público, do qual não teria se desincumbido porque as provas por ele trazidas aos autos "considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública".

Ressalto que a matéria está pacificada pela jurisprudência majoritária do C. TST, que, em consonância com a decisão proferida pelo E. STF no RE nº 760.931, entende que é da Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização de forma adequada dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços.

Nesse sentido, transcrevo os recentes julgados de Turmas e da SBDI-1 do C. TST em processos envolvendo questões análogas à presente:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública,

desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "O ônus era do próprio litisconsorte, do qual não se desincumbiu, caracterizando a culpa in vigilando, o que justifica a sua manutenção no pólo passivo da lide para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. [[...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000268-15.2017.5.11.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo réu. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva do tomador de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100608-92.2019.5.01.0452, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte

cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022). NEGRITEI

Por tal razão, denego seguimento ao recurso, pois não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

(...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO ENTE PÚBLICO

Não se conforma o recorrente com a sentença de origem que julgou procedente o pedido de condenação subsidiaria do ente Público Municipal.

Aduz que a condenação subsidiária do Município se deu por mera presunção de que não houve fiscalização do contrato por parte do ente municipal, bem como que a decisão viola a Súmula 331 do TST e o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

Assevera que o Município se manteve vigilante, na fiscalização do contrato, bem como que condenação se deu sobre verbas estritamente rescisórias, não podendo o Município ser responsabilizado, já que a rescisão do contrato de trabalho do autor se deu após o encerramento do contrato da municipalidade com a primeira reclamada, não se podendo exigir do ente público a vigilância dos atos da empresa em tempo posterior ao contrato. Sustenta que inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, conforme disciplinado no § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, assentou que a

responsabilização subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contrato de terceirização depende da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano causado ao trabalhador.

Assevera que o Juízo de origem responsabilizou subsidiariamente o Município sem que houvesse demonstração cabal de que esta agiu culposamente na fiscalização do adimplemento, pela empresa contratada, de seus débitos trabalhistas, bem como que deixou de atribuir à parte autora o ônus de provar a conduta culposa do ente público, a saber, provar a falta de fiscalização contratual.

Sustenta que em se admitindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo contrario ao entendimento consolidado no STF, segundo o qual compete à parte reclamante o ônus de provar eventual conduta culposa do Município de Belém , seria necessária a observância dos requisitos fixados nos §§ 1.º e 2.º do art. 818 da CLT, segundo os quais o juízo somente pode determinar a referida inversão de modo fundamentado, a requerimento da parte e antes da abertura da instrução, além de dever ser concedida à outra parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi excepcionalmente atribuído, o que não teria sido observado pelo Juízo.

Pugna pela exclusão de sua condenação subsidiária.

Analiso.

A Súmula 331 do TST estipula que os entes da Administração Pública, tomadora dos serviços, são responsáveis subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela contratada.

Contudo, diante dos princípios administrativos da indisponibilidade dos bens públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, essa responsabilidade não é objetiva, ou seja, não acontece da mesma forma que as empresas da iniciativa privada, a teor do item IV da referida súmula.

Nesse ínterim, conforme se depreende do item V do verbete sumular, para haver a responsabilidade do ente público, mister demonstrar a inércia quanto a fiscalização do contrato, demonstrando sua conduta culposa no cumprimento dos deveres previstos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não bastando a mera inadimplência da empregadora.

Mister registrar que a fiscalização exercida pelos entes públicos não se limita a execução do objeto contratual, mas também ao cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de seus colaboradores. E ainda, que essa fiscalização promova efeitos práticos de modo a resguardar os direitos dos trabalhadores vinculados ao contrato, inadimplidos pela empresa terceirizada, caso contrário restaria inócua para o seu fim.

Saliento que a mera advertência, ou até mesmo a rescisão contratual pela Administração, por si só, não afasta sua responsabilidade, a teor da Súmula 331, IV e V, C. TST, uma vez que estas são decorrentes da inexecução contratual, devendo o órgão público adotar medidas efetivas que resguardem e assegurem o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora.

A questão acerca da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 encontra-se superada, consoante julgamento da ADC 16/DF, que foi reiterada no recente julgamento do RE 760931/DF..

A interpretação que se extrai destes julgados pelo Supremo Tribunal Federal é de que, como já dito alhures, não se pode transferir para a administração pública, automaticamente, por presunção de culpa, a responsabilidade pelos débitos trabalhista da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, há necessidade de ser analisado, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços.

No caso dos autos, restou incontroverso que a primeira reclamada descumpria o contrato n° 20/2020, firmado com o ente público desde sua constituição, fato que se revela com a vasta documentação que acompanha a peça de ingresso, em especial os extratos do FGTS, Id.21a1174 (fls.77/107) anexados pela primeira reclamada que demonstra a falta de depósito em quase todo o período laboral.

Pois bem.

A Lei Geral de Licitações exige que o contratante mantenha, durante toda a execução contratual, as condições de qualificação, o que inclui a documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista. A Administração Pública, por sua vez, tem o dever poder de fiscalizar se as obrigações estão sendo cumpridas.

Ao verificar que a empresa contratada não estava cumprindo suas obrigações trabalhistas, a Administração Pública deveria ter suspendido os respectivos pagamentos. De acordo com os termos da alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, o contratante só tem direito ao pagamento após a sua execução. Portanto, se a empresa contratada não honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias correspondentes aos seus empregados, ela fica inadimplente e a Administração, nessa condição, não pode pagá-la.

Outra alternativa viável ao contratante, uma vez que a contratada não cumpriu suas obrigações trabalhistas, era proceder à retenção da nota fiscal, proporcionalmente ao que não foi cumprido, a fim de se proteger contra a inadimplência, bem como garantir a proteção dos direitos constitucionais dos

empregados da empresa terceira.

Assim, e considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública.

Por tais razões e, corroborando com o parecer o do Ministério Público, mantenho a responsabilidade subsidiária do Município de Belém, quanto aos créditos reconhecidos em sentença.

Recurso improvido.

(...)

O segundo Reclamado sustenta, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Afirma que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas foi reconhecida em virtude da inversão do ônus da prova e com base na mera presunção de culpa.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADC 16, não mais admite a responsabilização do ente público com base no mero inadimplemento de verbas trabalhistas, por parte das empresas contratadas para prestarem serviços.

Aponta, dentre outros, ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular e promoveu o devido cotejo analítico.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão, Tema 246, mostra-se suficiente para a declaração da transcendência jurídica.

Discute-se no caso presente aresponsabilidade subsidiáriado ente público pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Em 30.3.2017, por ocasião do julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou,em regime de repercussão geral, a seguinte tese jurídica: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Oportuno notar que não há,na tese firmada no julgamento do RE 760931,qualquer indicação objetiva de parâmetros que possam permitir a exata compreensão acerca da possibilidade ou impossibilidade de imputação da responsabilidade subjetiva aos entes públicos contratantes de serviços terceirizados, com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A leitura dos debates travados na construção da tese jurídica em exame revela que a Administração Pública só poderá ser responsabilizada por dívidas trabalhistas, em caráter excepcional, quando configurada a culpa, compreendida como a ação ou omissão de dever jurídico que cause dano a outrem, de forma involuntária, por negligência, imprudência ou imperícia. No caso das relações contratuais firmadas com particulares, o dever da Administração de fiscalizar está expressamente previsto na Lei de Licitações, inclusive com a designação de um representante da Administração (artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93).

Feitos esses registros, anoto que**no presente caso**, o Tribunal Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos-inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST)-,consignou estar cabalmente comprovada a culpa*in vigilando*da Reclamada, ressaltando que o ente público tinha ciência das irregularidades perpetradas pela prestadora de serviços em relação a seus empregados.

Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

No caso dos autos, restou incontroverso que a primeira reclamada descumpria o contrato n° 20/2020, firmado com o ente público desde sua constituição, fato que se revela com a vasta documentação que acompanha a peça de ingresso, em especial os extratos do FGTS, Id.21a1174 (fls.77/107) anexados pela primeira reclamada que demonstra a falta de depósito em quase todo o período laboral.

Pois bem.

A Lei Geral de Licitações exige que o contratante mantenha, durante toda a execução contratual, as condições de qualificação, o que inclui a documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista. A Administração Pública, por sua vez, tem o dever poder de fiscalizar se as obrigações estão sendo cumpridas.

Ao verificar que a empresa contratada não estava cumprindo suas obrigações trabalhistas, a Administração Pública deveria ter

suspendido os respectivos pagamentos. De acordo com os termos da alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, o contratante só tem direito ao pagamento após a sua execução. Portanto, se a empresa contratada não honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias correspondentes aos seus empregados, ela fica inadimplente e a Administração, nessa condição, não pode pagá-la.

Outra alternativa viável ao contratante, uma vez que a contratada não cumpriu suas obrigações trabalhistas, era proceder à retenção da nota fiscal, proporcionalmente ao que não foi cumprido, a fim de se proteger contra a inadimplência, bem como garantir a proteção dos direitos constitucionais dos empregados da empresa terceira.

Assim, e considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública.

(...).

Configurada, pois, a culpa*in vigilando*, conforme assentado pela Corte Regional, é legítima a imputação da responsabilidade subsidiária combatida.

Assim, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000697-02.2022.5.08.0002

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO	SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE(OAB: 20812/DF)
AGRAVADO	DANGELO AMORIM DO ROSARIO
ADVOGADO	KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA(OAB: 11493/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIDA CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer pelo não provimento do recurso.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A da CLT.

Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 05/09/2023 - Id 3A5BF16 ; recurso apresentado em 29/09/2023 - Id de65bf8).

Regular a representação processual nos termos da Súmula nº 436 do C. TST.

Isento de preparo por força do art. 790-A da CLT e art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT. Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; §1º do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

Recorre o Município de Belém irresignado com a decisão que manteve a sua condenação subsidiária.

Afirma que o acórdão viola os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC porque é do reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Alega violação ao artigo 71, §1º, da Lei n. 8666/93, pois a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento e argumenta que a decisão recorrida a responsabiliza de forma automática.

Pontua que "não se admite a presunção de culpa como pressuposto do dever de indenizar, devendo-se comprovar que a Administração Pública atuou de forma deficiente, contribuindo decisivamente para o evento danoso".

Assevera que há contrariedade à Súmula 331 do C. TST já que "o autor não demonstrou que efetivamente laborou em proveito do ente público durante o período alegado na inicial, o que leva à conclusão de que, se houve labor, este se deu de forma exclusiva à 1ª Reclamada, não possuindo o Município de Belém qualquer responsabilidade pelo inadimplemento contratual".

Cita jurisprudência para amparar sua tese.

Transcreve os seguintes trechos da Decisão:

(...)

Examino.

Consta do trecho transcrito que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato é do ente público, do qual não teria se desincumbido porque as provas por ele trazidas aos autos "considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato

administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública".

Ressalto que a matéria está pacificada pela jurisprudência majoritária do C. TST, que, em consonância com a decisão proferida pelo E. STF no RE nº 760.931, entende que é da Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização de forma adequada dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços.

Nesse sentido, transcrevo os recentes julgados de Turmas e da SBDI-1 do C. TST em processos envolvendo questões análogas à presente:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "O ônus era do próprio litisconsorte, do qual não se desincumbiu, caracterizando a culpa in vigilando, o que justifica a sua manutenção no pólo passivo da lide para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. [[...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000268-15.2017.5.11.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo réu. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva do tomador de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100608-92.2019.5.01.0452, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo

específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de que incumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, que o ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que cabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022). NEGRITEI

Por tal razão, denego seguimento ao recurso, pois não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

(...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DO ENTE PÚBLICO

Não se conforma o recorrente com a sentença de origem que julgou procedente o pedido de condenação subsidiaria do ente Público Municipal.

Aduz que a condenação subsidiária do Município se deu por mera presunção de que não houve fiscalização do contrato por parte do ente municipal, bem como que a decisão viola a Súmula 331 do TST e o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

Assevera que o Município se manteve vigilante, na fiscalização do contrato, bem como que condenação se deu sobre verbas estritamente rescisórias, não podendo o Município ser responsabilizado, já que a rescisão do contrato de trabalho do autor se deu após o encerramento do contrato da municipalidade com a primeira reclamada, não se podendo exigir do ente público a vigilância dos atos da empresa em tempo posterior ao contrato. Sustenta que inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, conforme disciplinado no § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16, assentou que a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contrato de terceirização depende da existência de uma específica e concreta atuação culposa do Poder Público na fiscalização do contrato administrativo, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano causado ao trabalhador.

Assevera que o Juízo de origem responsabilizou subsidiariamente o Município sem que houvesse demonstração cabal de que esta agiu culposamente na fiscalização do adimplemento, pela empresa contratada, de seus débitos trabalhistas, bem como que deixou de atribuir à parte autora o ônus de provar a conduta culposa do ente público, a saber, provar a falta de fiscalização contratual.

Sustenta que em se admitindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo contrario ao entendimento consolidado no STF, segundo o qual compete à parte reclamante o ônus de provar eventual conduta culposa do Município de Belém , seria necessária a observância dos requisitos fixados nos §§ 1.º e 2.º do art. 818 da CLT, segundo os quais o juízo somente pode determinar a referida inversão de modo fundamentado, a requerimento da parte e antes da abertura da instrução, além de dever ser concedida à outra parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi excepcionalmente atribuído, o que não teria sido observado pelo Juízo.

Pugna pela exclusão de sua condenação subsidiária.

Analiso.

A Súmula 331 do TST estipula que os entes da Administração Pública, tomadora dos serviços, são responsáveis subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pela contratada.

Contudo, diante dos princípios administrativos da indisponibilidade dos bens públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, essa responsabilidade não é objetiva, ou seja, não acontece da mesma forma que as empresas da iniciativa privada, a teor do item IV da referida súmula.

Nesse ínterim, conforme se depreende do item V do verbete sumular, para haver a responsabilidade do ente público, mister demonstrar a inércia quanto a fiscalização do contrato, demonstrando sua conduta culposa no cumprimento dos deveres previstos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não bastando a mera inadimplência da empregadora.

Mister registrar que a fiscalização exercida pelos entes públicos não se limita a execução do objeto contratual, mas também ao cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de seus colaboradores. E ainda, que essa fiscalização promova efeitos práticos de modo a resguardar os direitos dos trabalhadores vinculados ao contrato, inadimplidos pela empresa terceirizada, caso contrário restaria inócua para o seu fim.

Saliento que a mera advertência, ou até mesmo a rescisão contratual pela Administração, por si só, não afasta sua responsabilidade, a teor da Súmula 331, IV e V, C. TST, uma vez que estas são decorrentes da inexecução contratual, devendo o órgão público adotar medidas efetivas que resguardem e assegurem o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora.

A questão acerca da inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 encontra-se superada, consoante julgamento da ADC 16/DF, que foi reiterada no recente julgamento do RE 760931/DF..

A interpretação que se extrai destes julgados pelo Supremo Tribunal Federal é de que, como já dito alhures, não se pode transferir para a administração pública, automaticamente, por presunção de culpa, a responsabilidade pelos débitos trabalhista da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, há necessidade de ser analisado, no caso concreto, se o ente público adotou as medidas fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços.

No caso dos autos, restou incontroverso que a primeira reclamada descumpria o contrato n° 20/2020, firmado com o ente público desde sua constituição, fato que se revela com a vasta documentação que acompanha a peça de ingresso, em especial os extratos do FGTS, Id.21a1174 (fls.77/107) anexados pela primeira reclamada que demonstra a falta de depósito em quase todo o período laboral.

Pois bem.

A Lei Geral de Licitações exige que o contratante mantenha, durante toda a execução contratual, as condições de qualificação, o que inclui a documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista. A Administração Pública, por sua vez, tem o dever poder de fiscalizar se as obrigações estão sendo cumpridas.

Ao verificar que a empresa contratada não estava cumprindo suas obrigações trabalhistas, a Administração Pública deveria ter suspendido os respectivos pagamentos. De acordo com os termos da alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, o contratante só tem direito ao pagamento após a sua execução. Portanto, se a empresa contratada não honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias correspondentes aos seus empregados, ela fica inadimplente e a Administração, nessa condição, não pode pagá-la.

Outra alternativa viável ao contratante, uma vez que a contratada não cumpriu suas obrigações trabalhistas, era proceder à retenção da nota fiscal, proporcionalmente ao que não foi cumprido, a fim de se proteger contra a inadimplência, bem como garantir a proteção dos direitos constitucionais dos empregados da empresa terceira.

Assim, e considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública.

Por tais razões e, corroborando com o parecer o do Ministério Público, mantenho a responsabilidade subsidiária do Município de Belém, quanto aos créditos reconhecidos em sentença.

Recurso improvido.

(...)

O segundo Reclamado sustenta, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Afirma que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas foi reconhecida em virtude da inversão do ônus da prova e com base na mera presunção de culpa.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADC 16, não mais admite a responsabilização do ente público com base no mero inadimplemento de verbas trabalhistas, por parte das empresas contratadas para prestarem serviços.

Aponta, dentre outros, ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular e promoveu o devido cotejo analítico.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão, Tema 246, mostra-se suficiente para a declaração da transcendência jurídica.

Discute-se no caso presente aresponsabilidade subsidiáriado ente público pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Em 30.3.2017, por ocasião do julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou,em regime de repercussão geral, a seguinte tese jurídica: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Oportuno notar que não há,na tese firmada no julgamento do RE 760931,qualquer indicação objetiva de parâmetros que possam permitir a exata compreensão acerca da possibilidade ou impossibilidade de imputação da responsabilidade subjetiva aos entes públicos contratantes de serviços terceirizados, com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A leitura dos debates travados na construção da tese jurídica em exame revela que a Administração Pública só poderá ser responsabilizada por dívidas trabalhistas, em caráter excepcional, quando configurada a culpa, compreendida como a ação ou omissão de dever jurídico que cause dano a outrem, de forma involuntária, por negligência, imprudência ou imperícia. No caso das relações contratuais firmadas com particulares, o dever da Administração de fiscalizar está expressamente previsto na Lei de Licitações, inclusive com a designação de um representante da Administração (artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93).

Feitos esses registros, anoto que**no presente caso**, o Tribunal Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos-inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST)-,consignou estar cabalmente comprovada a culpa*in vigilando*da Reclamada, ressaltando que o ente público tinha

ciência das irregularidades perpetradas pela prestadora de serviços em relação a seus empregados.

Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

No caso dos autos, restou incontroverso que a primeira reclamada descumpria o contrato n° 20/2020, firmado com o ente público desde sua constituição, fato que se revela com a vasta documentação que acompanha a peça de ingresso, em especial os extratos do FGTS, Id.21a1174 (fls.77/107) anexados pela primeira reclamada que demonstra a falta de depósito em quase todo o período laboral.

Pois bem.

A Lei Geral de Licitações exige que o contratante mantenha, durante toda a execução contratual, as condições de qualificação, o que inclui a documentação relacionada à regularidade fiscal e trabalhista. A Administração Pública, por sua vez, tem o dever poder de fiscalizar se as obrigações estão sendo cumpridas.

Ao verificar que a empresa contratada não estava cumprindo suas obrigações trabalhistas, a Administração Pública deveria ter suspendido os respectivos pagamentos. De acordo com os termos da alínea "a" do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93, o contratante só tem direito ao pagamento após a sua execução. Portanto, se a empresa contratada não honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias correspondentes aos seus empregados, ela fica inadimplente e a Administração, nessa condição, não pode pagá-la.

Outra alternativa viável ao contratante, uma vez que a contratada não cumpriu suas obrigações trabalhistas, era proceder à retenção da nota fiscal, proporcionalmente ao que não foi cumprido, a fim de se proteger contra a inadimplência, bem como garantir a proteção dos direitos constitucionais dos empregados da empresa terceira.

Assim, e considerando a comprovação que a fiscalização exercida pela recorrente, tomadora de serviços em relação ao contrato administrativo de prestação de serviços pela primeira demandada, se revelou precária e ineficiente, deve ser mantida a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública.

(...).

Configurada, pois, a culpa*in vigilando*, conforme assentado pela Corte Regional, é legítima a imputação da responsabilidade subsidiária combatida.

Assim, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010318-85.2022.5.15.0080

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	DEVANIL LUIZ CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LILIAN CALCAVARA(OAB: 155351/SP)
ADVOGADO	JESSICA ELLEN RONDA(OAB: 382105/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS(OAB: 145207/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIL LUIZ CALDEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e à preclusão consumativa, apenas o primeiro agravo de instrumento interposto será considerado para fins recursais, de modo que não conheço do segundo agravo de instrumento (ID 0155278) interposto pelo reclamado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a

recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "*os recursos serão interpostos por simples petição*", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral:*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93."*(26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos:*"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".*

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR -100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o óbice ao seguimento do recurso de revista eleito no despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que "*houve a transcrição expressa e explícita do trecho do acórdão recorrido, que reproduziu trecho da decisão*", questão sequertratada na decisão monocrática objeto de impugnação.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT, o que acaba por contaminar a própria transcendência da matéria.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020437-35.2021.5.04.0731

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ROSSANO BATISTA COLOGNESE
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANO BATISTA COLOGNESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.
- violaçãodosarts.5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
- violação dos arts.612 e 614 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verifico que o reclamante recebeu, em 13/07/2020, comunicado de dispensa sem justa causa (ID. 959129a - Pág. 1).

O TRCT anexado ao feito, demonstra que efetivamente ocorreu a dispensa sem justa causa do autor, constando como data do afastamento o dia 13/07/2020 (ID. 4647210 - Pág. 1).

Posteriormente, em 20/07/2020, o Sindicato profissional pactuou com a reclamada Acordo Coletivo de Trabalho no qual foi oferecido aos empregados já dispensados em 13/07/2020 um Pacote de Desligamento (cláusulas 1ª e 2ª do ACT - ID. 791a347 - Pág. 1), em troca da quitação geral do contrato de trabalho (cláusula 7ª do ACT - ID. 791a347 - Pág. 4).

Nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho, há expressa previsão de quitação geral do contrato de trabalho, conforme cláusula 7ª, in verbis (ID. 791a347 - Pág. 4):

"Os empregados que aderirem ao pacote de desligamento outorgarão à SOUZA CRUZ, quando do efetivo recebimento das verbas rescisórias, inclusive da multa do FGTS e do pacote de desligamento previsto na Cláusula Quinta do presente Acordo Coletivo, plena, geral e irrestrita quitação do extinto contrato trabalho, inclusive eventual garantia de emprego que entendam fazer jus, conferindo eficácia geral liberatória para nada mais postular perante a Justiça do Trabalho e/ou Cível e/ou Criminal qualquer reparação de direitos resultante do referido pacto laboral, seja a que título for" (grifei).

Desse modo, em 22/07/2020, o reclamante aderiu ao Pacote Demissional, no qual consta, expressamente, menção à quitação geral do contrato de trabalho, nos seguintes termos (ID. 109a8ad - Pág. 1):

"[[...] Em caráter irrevogável e irretratável, solicito minha inclusão no pacote de desligamento, estando ciente e de acordo que se aceita a minha adesão, outorgarei plena, geral e irrestrita quitação de toda e qualquer parcela, direito ou pretensão [[...]" (grifei).

Conforme bem ponderado na sentença "não resta dúvida, portanto, de que a previsão acerca da quitação geral do contrato de trabalho era de conhecimento do autor, que tinha pleno conhecimento e capacidade de discernimento acerca dos efeitos da quitação, quando de sua adesão ao PDV, instituído por Acordo Coletivo firmado em 20/7/2020, entre o empregador e o sindicato de sua

categoria profissional, e em decorrência obteve valor indenizatório (fl. 158)" (ID. 60e8faa - fl. 605 do PDF).

Aplica-se ao caso o disposto no art. 477-B da CLT:

"Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes".

Não há falar em adoção do entendimento vertido na OJ 270 da SDI-I do TST, pois houve a participação do sindicato profissional na pactuação do pacote de desligamento, nos termos do artigo acima transcrito.

Ademais, aplica-se, ao caso, o Tema de Repercussão Geral 152 do STF, nos seguintes termos:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Por fim, incide, na hipótese, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1046 (ARE 1121633) pelo Supremo Tribunal Federal, Ata de julgamento nº 16, de 01/06/2022. DJE nº 115, divulgado em 13/06/2022, com vigência desde 14/06/222, que estabeleceu:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

(Relator: EMILIO PAPALEO ZIN)

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Contudo, como veremos, tal decisão não se mostra a mais acertada diante do quadro fático probatório constante dos autos.

(...)

Repita-se, o Reclamante se desligou da Empresa dias antes da implementação do PDV.

Inclusive, conforme documentação carreada aos autos pela Reclamada, percebe-se que o Reclamante sequer participou da citada assembleia extraordinária (ocorrida em 20 de julho de 2020) e sua assinatura não consta do rol da"RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DESLIGADOS EM 13/07/2020", que está contido noAnexo Iacostado em conjunto com o Pacote de Desligamento, mais precisamente no ID.791a347.

Ainda, a r. decisão consigna claramente que o Reclamante aderiu ao PDV somente em 22 de julho de 2020, ou seja, quase 10 dias após sua demissão,ocorrida em 13 de julho, em clara evidência de que a Reclamada requereu o retorno do Autor à empresa para que assinasse os documentos rescisórios, bem como para que aderisse ao Pacote. (FORMULÁRIO DE ADESÃO AO PACOTE DE DESLIGAMENTO -ID. 109a8ad).

Portanto, resta evidente que o Reclamante, ao retornar à Empresaapós sua demissão, foi compelido a aderir ao plano, mesmo sem participado da assembleia que o implementou e sem ter conhecimento das regras e parâmetros lácontidos.

(...)

Há, por fim, mais uma nulidade em relação ao acordo coletivo, visto que não foi juntado aos autos o edital de convocação da Reclamada, nem há provas de que este tenha sido publicado em jornal de grande circulação, muito menos de que se tenha respeitado o prazo entre o edital e a convocação, previsto em estatuto.

Ora, para que um acordo coletivo seja efetuado é necessário edital específico de convocação dos interessados (empregados) da Souza Cruz o que não houve no presente caso.

Não foi anexado o estatuto para comprovar o quórum necessário para aprovação de acordo coletivo, não sendo comprovado o prazo de convocação por edital, a forma de publicidade e o quórum, havendo um claro desrespeito ao artigo 612 da CLT.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. DASUPOSTA QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL AOSDIREITOS ADVINDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO". CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da

relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020437-35.2021.5.04.0731

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ROSSANO BATISTA COLOGNESE
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.
- violaçãodosarts.5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.
- violação dos arts.612 e 614 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verifico que o reclamante recebeu, em 13/07/2020, comunicado de dispensa sem justa causa (ID. 959129a - Pág. 1).

O TRCT anexado ao feito, demonstra que efetivamente ocorreu a dispensa sem justa causa do autor, constando como data do afastamento o dia 13/07/2020 (ID. 4647210 - Pág. 1).

Posteriormente, em 20/07/2020, o Sindicato profissional pactuou com a reclamada Acordo Coletivo de Trabalho no qual foi oferecido aos empregados já dispensados em 13/07/2020 um Pacote de Desligamento (cláusulas 1ª e 2ª do ACT - ID. 791a347 - Pág. 1), em troca da quitação geral do contrato de trabalho (cláusula 7ª do ACT - ID. 791a347 - Pág. 4).

Nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho, há expressa previsão de quitação geral do contrato de trabalho, conforme cláusula 7ª, in verbis (ID. 791a347 - Pág. 4):

"Os empregados que aderirem ao pacote de desligamento outorgarão à SOUZA CRUZ, quando do efetivo recebimento das verbas rescisórias, inclusive da multa do FGTS e do pacote de desligamento previsto na Cláusula Quinta do presente Acordo Coletivo, plena, geral e irrestrita quitação do extinto contrato trabalho, inclusive eventual garantia de emprego que entendam fazer jus, conferindo eficácia geral liberatória para nada mais postular perante a Justiça do Trabalho e/ou Cível e/ou Criminal qualquer reparação de direitos resultante do referido pacto laboral, seja a que título for" (grifei).

Desse modo, em 22/07/2020, o reclamante aderiu ao Pacote Demissional, no qual consta, expressamente, menção à quitação geral do contrato de trabalho, nos seguintes termos (ID. 109a8ad - Pág. 1):

"[[...] Em caráter irrevogável e irretratável, solicito minha inclusão no pacote de desligamento, estando ciente e de acordo que se aceita a minha adesão, outorgarei plena, geral e irrestrita quitação de toda e qualquer parcela, direito ou pretensão [[...]" (grifei).

Conforme bem ponderado na sentença "não resta dúvida, portanto, de que a previsão acerca da quitação geral do contrato de trabalho era de conhecimento do autor, que tinha pleno conhecimento e capacidade de discernimento acerca dos efeitos da quitação, quando de sua adesão ao PDV, instituído por Acordo Coletivo firmado em 20/7/2020, entre o empregador e o sindicato de sua categoria profissional, e em decorrência obteve valor indenizatório (fl. 158)" (ID. 60e8faa - fl. 605 do PDF).

Aplica-se ao caso o disposto no art. 477-B da CLT:

"Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes".

Não há falar em adoção do entendimento vertido na OJ 270 da SDI-I do TST, pois houve a participação do sindicato profissional na pactuação do pacote de desligamento, nos termos do artigo acima transcrito.

Ademais, aplica-se, ao caso, o Tema de Repercussão Geral 152 do STF, nos seguintes termos:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Por fim, incide, na hipótese, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1046 (ARE 1121633) pelo Supremo Tribunal Federal, Ata de julgamento nº 16, de 01/06/2022. DJE nº 115, divulgado em 13/06/2022, com vigência desde 14/06/222, que estabeleceu:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

(Relator: EMILIO PAPALEO ZIN)

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Contudo, como veremos, tal decisão não se mostra a mais acertada diante do quadro fático probatório constante dos autos.

(...)

Repita-se, o Reclamante se desligou da Empresa dias antes da implementação do PDV.

Inclusive, conforme documentação carreada aos autos pela Reclamada, percebe-se que o Reclamante sequer participou da citada assembleia extraordinária (ocorrida em 20 de julho de 2020) e sua assinatura não consta do rol da"RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DESLIGADOS EM 13/07/2020", que está contido noAnexo Iacostado em conjunto com o Pacote de Desligamento, mais precisamente no ID.791a347.

Ainda, a r. decisão consigna claramente que o Reclamante aderiu ao PDV somente em 22 de julho de 2020, ou seja, quase 10 dias após sua demissão,ocorrida em 13 de julho, em clara evidência de que a Reclamada requereu o retorno do Autor à empresa para que assinasse os documentos rescisórios, bem como para que aderisse ao Pacote. (FORMULÁRIO DE ADESÃO AO PACOTE DE DESLIGAMENTO -ID. 109a8ad).

Portanto, resta evidente que o Reclamante, ao retornar à Empresaapós sua demissão, foi compelido a aderir ao plano, mesmo sem participado da assembleia que o implementou e sem ter conhecimento das regras e parâmetros lácontidos.

(...)

Há, por fim, mais uma nulidade em relação ao acordo coletivo, visto

que não foi juntado aos autos o edital de convocação da Reclamada, nem há provas de que este tenha sido publicado em jornal de grande circulação, muito menos de que se tenha respeitado o prazo entre o edital e a convocação, previsto em estatuto.

Ora, para que um acordo coletivo seja efetuado é necessário edital específico de convocação dos interessados (empregados) da Souza Cruz o que não houve no presente caso.

Não foi anexado o estatuto para comprovar o quórum necessário para aprovação de acordo coletivo, não sendo comprovado o prazo de convocação por edital, a forma de publicidade e o quórum, havendo um claro desrespeito ao artigo 612 da CLT.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. DASUPOSTA QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL AOSDIREITOS ADVINDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO". CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo

932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010490-75.2020.5.03.0033

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOSE REGGIANI JUNIOR
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
AGRAVADO	MAURILIO CARVALHO DE ALVARENGA
ADVOGADO	THIAGO SALOMAO DIAS CARDOSO(OAB: 127908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REGGIANI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor integral do acórdão no início das razões do recurso de revista, inviabilizando a verificação do adequado prequestionamento das questões em debate.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010490-75.2020.5.03.0033

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOSE REGGIANI JUNIOR
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
AGRAVADO	MAURILIO CARVALHO DE ALVARENGA
ADVOGADO	THIAGO SALOMAO DIAS CARDOSO(OAB: 127908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO CARVALHO DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor integral do acórdão no início das razões do recurso de revista, inviabilizando a verificação do adequado prequestionamento das questões em debate.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020445-26.2022.5.04.0521

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TEREZINHA SAMUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80do Tribunal Superior do Trabalho.

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para

demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

"(...) Desse modo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, entende-se devida a condenação ao adicional de insalubridade, também, observado o período de efetiva prestação de serviços, em parcelas vincendas.

Ressalta-se que a inclusão das parcelas futuras não pressupõe condenação infinita, uma vez que limitada ao período em que permanecer inalterada a situação fática que enseja o pagamento da parcela, ou seja, enquanto perdurar inalterada a situação fática que enseja a condenação. (...)" (Relator: Luiz Alberto de Vargas).

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / DAS PARCELAS VINCENDAS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função.
Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, II, da Constituição Federal.
- violação dos arts.444 e 459 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

"(...) No caso dos autos, constata-se que a reclamante foi agregando atribuições no curso do contrato. O que se percebe é que a reclamada demandava que os trabalhadores exercessem múltiplas funções a fim de não contratar outros empregados, caracterizando enriquecimento ilícito. Veja-se que a reclamante foi contratada para a função de Operador de Produção I, mas também desempenhava outras funções alheias à contratada. (...)

De registrar que, ainda que a reclamante tenha exercido todas estas funções desde o início do contrato, estas tarefas descritas no laudo: limpava o piso com rodo, removia água e resíduos, limpava a calha das máquinas, removia o gelo do piso com rodo, recolhia o lixo reciclável e limpava a barreira sanitária na entrada do setor., não faziam parte do conteúdo ocupacional das atividades para as quais foi contratada.

Entende-se que não é razoável que o empregador, ao invés de contratar um número maior de mão de obra, passe a distribuir tarefas outras a seus empregados como forma de suprir suas carências em determinada função, sem a devida contraprestação. Desta forma, cabe complementação salarial pelas atividades excedentes, alheias ao contrato de trabalho. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, III e IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodosarts.7º, XIII e XXVI, e 8º, I e III, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 611-A, XIII, e 818 da CLT; 114 do CC e, 373,I, do CPC.

Outras alegações:

- contrariedade ao "Tema de Repercussão Geral nº 1046 do STF."

Os trechos transcritos, em destaque, nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) Entende-se que são inválidos o banco de horas e o regime compensatório semanal quando adotados de forma concomitante. Isso porque a prestação habitual de horas extras - o que justifica a existência do regime de banco de horas - acaba por invalidar o regime compensatório semanal, sendo evidente a incompatibilidade entre ambos, de modo que eventual jornada compensatória é nula de pleno direito. No caso em tela, as convenções coletivas autorizam a adoção de banco de horas desde que cumpridos os critérios estabelecidos. Contudo, os apontamentos relativo ao banco de horas lançados nos cartões ponto juntados pela reclamada não são suficientes para comprovar o cumprimento das disposições descritas e constantes das normas coletivas.

Também é inválido o regime de compensação, nos termos da Súmula nº 67 deste Tribunal Regional. (...)

Em face destes fundamentos, merece reparo merece a sentença, sendo devidas as horas extras decorrentes da invalidade dos regimes compensatórios adotados.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante para declarar a invalidade dos regimes adotados, compensatório semanal e banco de horas e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas todas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados e

feriados, férias com 1/3, 13° salários e FGTS." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022. Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento quanto ao tema "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL E DO BANCO DE HORAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219, I,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos arts. 791-A, §2º, da CLT e85, §§2º e 11º, do CPC

Os trechos transcritos, em destaque, nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) Nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT, deverá o juiz observar o grau de zelo; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acolho o pedido de majoração dos honorários em favor dos advogados da autora, fixando-os em 15% do valor bruto da condenação, em consideração ao trabalho realizado e o grau de zelo profissional. Saliento que este percentual é habitualmente utilizado nesta Especializada, estando dentro do intervalo previsto no artigo 85 do CPC. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017 e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, dispõe que "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST" .

Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 219 do TST, seja porque não cabe ao caso dos autos, seja porque não prequestionada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020445-26.2022.5.04.0521

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TEREZINHA SAMUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE TEREZINHA SAMUEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o

processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 80do Tribunal Superior do Trabalho.

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

"(...) Desse modo, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, entende-se devida a condenação ao adicional de insalubridade, também, observado o período de efetiva prestação de serviços, em parcelas vincendas.

Ressalta-se que a inclusão das parcelas futuras não pressupõe condenação infinita, uma vez que limitada ao período em que permanecer inalterada a situação fática que enseja o pagamento da parcela, ou seja, enquanto perdurar inalterada a situação fática que enseja a condenação. (...)" (Relator: Luiz Alberto de Vargas).

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise das razões recursais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / DAS PARCELAS VINCENDAS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, II, da Constituição Federal.

- violação dos arts.444 e 459 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

"(...) No caso dos autos, constata-se que a reclamante foi agregando atribuições no curso do contrato. O que se percebe é que a reclamada demandava que os trabalhadores exercessem múltiplas funções a fim de não contratar outros empregados, caracterizando enriquecimento ilícito. Veja-se que a reclamante foi contratada para a função de Operador de Produção I, mas também desempenhava outras funções alheias à contratada. (...)

De registrar que, ainda que a reclamante tenha exercido todas estas funções desde o início do contrato, estas tarefas descritas no laudo: limpava o piso com rodo, removia água e resíduos, limpava a calha das máquinas, removia o gelo do piso com rodo, recolhia o lixo reciclável e limpava a barreira sanitária na entrada do setor., não faziam parte do conteúdo ocupacional das atividades para as quais foi contratada.

Entende-se que não é razoável que o empregador, ao invés de contratar um número maior de mão de obra, passe a distribuir tarefas outras a seus empregados como forma de suprir suas carências em determinada função, sem a devida contraprestação. Desta forma, cabe complementação salarial pelas atividades excedentes, alheias ao contrato de trabalho. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, III e IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodosarts.7º, XIII e XXVI, e 8º, I e III, da Constituição Federal.

- violação dos arts. 611-A, XIII, e 818 da CLT; 114 do CC e, 373,I,

do CPC.

Outras alegações:

- contrariedade ao "Tema de Repercussão Geral nº 1046 do STF."

Os trechos transcritos, em destaque, nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) Entende-se que são inválidos o banco de horas e o regime compensatório semanal quando adotados de forma concomitante. Isso porque a prestação habitual de horas extras - o que justifica a existência do regime de banco de horas - acaba por invalidar o regime compensatório semanal, sendo evidente a incompatibilidade entre ambos, de modo que eventual jornada compensatória é nula de pleno direito. No caso em tela, as convenções coletivas autorizam a adoção de banco de horas desde que cumpridos os critérios estabelecidos. Contudo, os apontamentos relativo ao banco de horas lançados nos cartões ponto juntados pela reclamada não são suficientes para comprovar o cumprimento das disposições descritas e constantes das normas coletivas.

Também é inválido o regime de compensação, nos termos da Súmula nº 67 deste Tribunal Regional. (...)

Em face destes fundamentos, merece reparo merece a sentença, sendo devidas as horas extras decorrentes da invalidade dos regimes compensatórios adotados.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamante para declarar a invalidade dos regimes adotados, compensatório semanal e banco de horas e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, assim consideradas todas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13° salários e FGTS." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022. Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável

a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento quanto ao tema "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL E DO BANCO DE HORAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 219, I,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos arts. 791-A, §2º, da CLT e85, §§2º e 11º, do CPC

Os trechos transcritos, em destaque, nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) Nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT, deverá o juiz observar o grau de zelo; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acolho o pedido de majoração dos honorários em favor dos advogados da autora, fixando-os em 15% do valor bruto da condenação, em consideração ao trabalho realizado e o grau de zelo profissional. Saliento que este percentual é habitualmente utilizado nesta Especializada, estando dentro do intervalo previsto no artigo 85 do CPC. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017 e nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, dispõe que "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST" .

Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 219 do TST, seja porque não cabe ao caso dos autos, seja porque não prequestionada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte

Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010647-93.2021.5.15.0125

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	CARLOS CESAR MACILE
ADVOGADO	GILSON REGIS COMAR(OAB: 136581/SP)
RECORRIDO	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR MACILE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento aos recursos ordinários das partes.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTROVÉRSIA RELATIVA APENAS AO PERÍODO POSTERIOR

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DOS REFLEXOS**

Para a reclamada, as diferenças de horas extras não existem, pois "as jornadas comprovadas convergem com os cartões de ponto, sistema de compensação adotado e regularmente praticado, ressalte-se que houve o regularmente pagamento de eventuais horas extras e/ou compensadas".

Defende, caso mantida a condenação, que a partir de 11/11/2017, após a vigência Lei n° 13.467/2017, de acordo com a alteração legislativa, a prestação habitual de horas extras não mais descaracteriza o acordo de compensação, de maneira que as horas extras devem ser calculadas observando eventual acordo de compensação.

Quanto ao mérito propriamente dito, são meras e extensas assertivas de irresignação desacompanhadas de prova do efetivo erro do juízo na análise do conjunto probatório.

Afinal, os cartões foram considerados válidos em quase todas as suas anotações, e as exceções estão de acordo com o quanto é

ordinariamente observado na jornada dos trabalhadores da ré, em razão do grande número de processos apresentados discutindo este tema.

Assim, do cotejo das anotações dos cartões com a prova oral, consubstanciada na oitiva apenas do reclamante e uma testemunha por ele convidada, pois a reclamada não indicou testemunhas, resta claro que a sentença não comporta reforma ao reconhecer as diferenças decorrentes do elastecimento da jornada nos períodos de safra nos seguintes limites - "cumpria o horário contratual no máximo duas vezes por semana e, nos demais, trabalhava até às 17h".

Também referida testemunha, que realizava as refeições com o autor na maior parte dos dias, "ratificou que, na média, três vezes por semana o descanso era usufruído de forma regular, mas, nos demais dias, era restringido a 25/30 minutos, confirmando as irregularidades apontadas em inicial e no depoimento do trabalhador".

As irregularidades supra já indicam que muitas eram as horas laboradas em sobrejornada, além de que, em relação ao banco de horas ponderou o juízo que "os documentos não dão conta de como eram apuradas e controladas pelo trabalhador, o que é suficiente a desnaturar aludido regime compensatório", no exato sentido do quanto é o entendimento que prevalece nesta Câmara.

Mantém-se a condenação e, com relação aos reflexos acessórios, foram fixados que devem ser pagos de acordo com o quanto já quitado pela ré, não havendo interesse em recorrer.

Por fim, no tocante ao pagamento do intervalo intrajornada, parcial razão assiste à recorrente.

À luz do item III da Súmula nº 437 do C. TST, o intervalo intrajornada repercute no cálculo de outras parcelas, dada sua natureza salarial.

Todavia, a partir de 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei Nº 13.467/2017, são devidos apenas os 30 minutos suprimidos, e na forma indenizada (sem repercussão em outras verbas), acrescidos do adicional legal de 50%.

Lado outro, melhor sorte não socorre a ré com relação a alegação do "bis in idem", porquanto a paga determinada pelo parágrafo 4º do artigo 71 da CLT não se confunde com as horas extraordinárias de que tratam o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88 e os artigos 59 a 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A primeira decorre da não concessão do descanso intrajornada, independente de extrapolação do limite da jornada. Já as horas extras constituem resultado do labor além do máximo permitido em lei, convenção, sentença normativa ou contrato."

O recorrente defende a inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, ao argumento de que o contrato iniciou-se antes da vigência da referida lei. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, com fundamento na Súmula 437 do TST, durante todo o período imprescrito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Colaciona arestos**.**

À análise.

Discute-se, no presente caso, a incidência da norma inserta no artigo 71, §4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 a contrato de trabalho iniciado antes de seu advento e mantido*a posteriori*.

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange às verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de trabalho e horas extras, dentre outras, pois se tratam de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017), inderrogáveis pela vontade das partes.

As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva, hipóteses não consignadas no acórdão recorrido.

Isso posto, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, a partir de 11/11/2017, "*a não concessão ou a concessão parcial dointervalo intrajornadamínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de**natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIOMENTE E FINALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Para a

resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; é que, ao lado da natureza imperativa, com traços "estatutários", do Direito do Trabalho, os fatos futuros serão regidos por leis futuras, de tal modo que as relações de trabalho, a partir da superveniência de nova lei, sofrerão todos os seus efeitos; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). 2. No caso presente, o Tribunal Regional determinou a aplicação da nova redação dos arts. 71, § 4º e 457, § 2º, ambos da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017. 3. A Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, para considerar devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada e fixar a natureza indenizatória da parcela. Além disso, alterou a redação do art. 457, § 2º, da CLT, passando a dispor que " As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". 4. Desse modo, para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum . Nesse cenário, correto o acórdão regional em que aplicada, a partir de 11/11/2017, a nova redação dos artigos 71, § 4º e 457, § 2º, ambos da CLT, uma vez que observada a lei vigente à época dos fatos (Lei 13.467/2017). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (Ag-RR-10462-92.2020.5.15.0027, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. 1. Sob a égide da Lei nº 8.923/1994, este Tribunal editou a Súmula nº 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50%, com natureza salarial. 2. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), o § 4º do art. 71 da CLT recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, com natureza indenizatória. 3. O entendimento prevalente na Primeira Turma é no sentido de que as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da vigência, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. 4. Assim, a fórmula prevista na Súmula n.º 437 do TST deve incidir até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, de modo que, até o referido marco, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, como hora extra, com natureza salarial. 5. Todavia, nas situações constituídas a partir de 11/11/2017, deve ser observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-21085-59.2017.5.04.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1(...) 2. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALOINTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. A partir da vigência da Lei 13.467/17, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, o pagamento dointervalo intrajornadalimita-se ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória. II. Na medida em que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, a norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas em sua vigência. III. Diante disso, fixa-se o seguinte entendimento: com a vigência daLei 13.467/17, as normas de direito material são aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo se falar em direito adquirido ao regramento anterior, ou seja ao regime jurídico anterior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0010419-

11.2021.5.03.0107, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/10/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I . Não merece reparos a decisão unipessoal agravada, em que se reconheceu a transcendência jurídica do tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - contrato de trabalho firmado antes de 11/11/2017, mas que permaneceu vigente quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - aplicação da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT" e não se conheceu do recurso de revista interposto pela parte reclamante, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo TST quanto à matéria de que, aos contratos de trabalho em curso após o início da vigência da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula nº 437 do TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, a redação dada ao art. 71, § 4º, da CLT, pela reforma trabalhista, sendo, assim, inviável, por decorrência, o recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-583-74.2021.5.09.0130, **7ª Turma,** Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se as regras constantes da Lei nº 13.467/2017, quanto ao intervalo intrajornada, se aplicam aos contratos formalizados antes de sua vigência. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada limita-se ao período suprimido, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. Isso porque as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. Nada obstante, cumpre salientar que, em relação ao período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Precedentes . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença, no sentido de aplicar a Súmula nº 437 até 10.11.2017 e a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT a partir de 11.11.2017, porquanto o contrato de trabalho estava em vigor no momento das alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a legislação trabalhista acerca da matéria. Não se vislumbra a arguida contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LINDB, 468 e 912 da CLT, porquanto, nos termos já expostos, os ditames da Súmula nº 437 não alcançam a relação contratual, na parte em que posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Como se sabe, o referido verbete sumular foi editado à luz da legislação vigente à época. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento. (...)" (RRAg-305-72.2021.5.05.0134, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

À vista do exposto, nos contratos de trabalho ainda vigentes após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, quanto ao intervalo intrajornadairregularmente usufruído, restringe-se a imputação de natureza salarial, com reflexos em outras verbas, e a aplicação da Súmula 437, I e III, do TST, até a data de 10/11/2017.

Por tudo quanto exposto,**não conheço**do recurso de revista.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010647-93.2021.5.15.0125

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	CARLOS CESAR MACILE
ADVOGADO	GILSON REGIS COMAR(OAB: 136581/SP)
RECORRIDO	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento aos recursos ordinários das partes.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CONTROVÉRSIA RELATIVA APENAS AO PERÍODO POSTERIOR

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - DOS REFLEXOS**

Para a reclamada, as diferenças de horas extras não existem, pois "as jornadas comprovadas convergem com os cartões de ponto, sistema de compensação adotado e regularmente praticado, ressalte-se que houve o regularmente pagamento de eventuais horas extras e/ou compensadas".

Defende, caso mantida a condenação, que a partir de 11/11/2017, após a vigência Lei n° 13.467/2017, de acordo com a alteração legislativa, a prestação habitual de horas extras não mais descaracteriza o acordo de compensação, de maneira que as horas extras devem ser calculadas observando eventual acordo de compensação.

Quanto ao mérito propriamente dito, são meras e extensas assertivas de irresignação desacompanhadas de prova do efetivo erro do juízo na análise do conjunto probatório.

Afinal, os cartões foram considerados válidos em quase todas as suas anotações, e as exceções estão de acordo com o quanto é ordinariamente observado na jornada dos trabalhadores da ré, em razão do grande número de processos apresentados discutindo este tema.

Assim, do cotejo das anotações dos cartões com a prova oral, consubstanciada na oitiva apenas do reclamante e uma testemunha por ele convidada, pois a reclamada não indicou testemunhas, resta claro que a sentença não comporta reforma ao reconhecer as diferenças decorrentes do elastecimento da jornada nos períodos de safra nos seguintes limites - "cumpria o horário contratual no máximo duas vezes por semana e, nos demais, trabalhava até às 17h".

Também referida testemunha, que realizava as refeições com o autor na maior parte dos dias, "ratificou que, na média, três vezes por semana o descanso era usufruído de forma regular, mas, nos demais dias, era restringido a 25/30 minutos, confirmando as irregularidades apontadas em inicial e no depoimento do trabalhador".

As irregularidades supra já indicam que muitas eram as horas laboradas em sobrejornada, além de que, em relação ao banco de horas ponderou o juízo que "os documentos não dão conta de como eram apuradas e controladas pelo trabalhador, o que é suficiente a desnaturar aludido regime compensatório", no exato sentido do quanto é o entendimento que prevalece nesta Câmara.

Mantém-se a condenação e, com relação aos reflexos acessórios, foram fixados que devem ser pagos de acordo com o quanto já quitado pela ré, não havendo interesse em recorrer.

Por fim, no tocante ao pagamento do intervalo intrajornada, parcial razão assiste à recorrente.

À luz do item III da Súmula nº 437 do C. TST, o intervalo intrajornada repercute no cálculo de outras parcelas, dada sua natureza salarial.

Todavia, a partir de 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei Nº 13.467/2017, são devidos apenas os 30 minutos suprimidos, e na forma indenizada (sem repercussão em outras verbas), acrescidos do adicional legal de 50%.

Lado outro, melhor sorte não socorre a ré com relação a alegação do "bis in idem", porquanto a paga determinada pelo parágrafo 4º do artigo 71 da CLT não se confunde com as horas extraordinárias de que tratam o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88 e os artigos 59 a 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A primeira decorre da não concessão do descanso intrajornada, independente de extrapolação do limite da jornada. Já as horas extras constituem resultado do labor além do máximo permitido em lei, convenção, sentença normativa ou contrato."

O recorrente defende a inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, ao argumento de que o contrato iniciou-se antes da vigência da referida lei. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, com fundamento na Súmula 437 do TST, durante todo o período imprescrito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. Colaciona

arestos**.**

À análise.

Discute-se, no presente caso, a incidência da norma inserta no artigo 71, §4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 a contrato de trabalho iniciado antes de seu advento e mantido*a posteriori*.

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange às verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de trabalho e horas extras, dentre outras, pois se tratam de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017), inderrogáveis pela vontade das partes.

As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva, hipóteses não consignadas no acórdão recorrido.

Isso posto, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 71, § 4º, a partir de 11/11/2017, "*a não concessão ou a concessão parcial dointervalo intrajornadamínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de**natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIOMENTE E FINALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas: a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; é que, ao lado da natureza imperativa, com traços "estatutários", do Direito do Trabalho, os fatos futuros serão regidos por leis futuras, de tal modo que as relações de trabalho, a partir da superveniência de nova lei, sofrerão todos os seus efeitos; e b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT). 2. No caso presente, o Tribunal Regional determinou a aplicação da nova redação dos arts. 71, § 4º e 457, § 2º, ambos da CLT, alterados pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017. 3. A Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, para considerar devido apenas o período suprimido do intervalo intrajornada e fixar a natureza indenizatória da parcela. Além disso, alterou a redação do art. 457, § 2º, da CLT, passando a dispor que " As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". 4. Desse modo, para os atos praticados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum . Nesse cenário, correto o acórdão regional em que aplicada, a partir de 11/11/2017, a nova redação dos artigos 71, § 4º e 457, § 2º, ambos da CLT, uma vez que observada a lei vigente à época dos fatos (Lei 13.467/2017). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (Ag-RR-10462-92.2020.5.15.0027, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. 1. Sob a égide da Lei nº 8.923/1994, este Tribunal editou a Súmula nº 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50%, com natureza salarial. 2. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), o § 4º do art. 71 da CLT

recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, com natureza indenizatória. 3. O entendimento prevalente na Primeira Turma é no sentido de que as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da vigência, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. 4. Assim, a fórmula prevista na Súmula n.º 437 do TST deve incidir até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, de modo que, até o referido marco, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, como hora extra, com natureza salarial. 5. Todavia, nas situações constituídas a partir de 11/11/2017, deve ser observada a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual dispõe que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50%, ostentando a parcela natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-21085-59.2017.5.04.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1(...) 2. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALOINTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. A partir da vigência da Lei 13.467/17, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, o pagamento dointervalo intrajornadalimita-se ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória. II. Na medida em que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, a norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas em sua vigência. III. Diante disso, fixa-se o seguinte entendimento: com a vigência daLei 13.467/17, as normas de direito material são aplicadas imediatamente aos contratos em vigor, não havendo se falar em direito adquirido ao regramento anterior, ou seja ao regime jurídico anterior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0010419-11.2021.5.03.0107, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/10/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DE 11/11/2017, MAS QUE PERMANECEU VIGENTE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I . Não merece reparos a decisão unipessoal agravada, em que se reconheceu a transcendência jurídica do tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - contrato de trabalho firmado antes de 11/11/2017, mas que permaneceu vigente quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 - aplicação da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT" e não se conheceu do recurso de revista interposto pela parte reclamante, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelo TST quanto à matéria de que, aos contratos de trabalho em curso após o início da vigência da Lei 13.467/2017, a aplicação da Súmula nº 437 do TST deve ser limitada até a data de 10/11/2017, aplicando-se, a partir de 11/11/2017, a redação dada ao art. 71, § 4º, da CLT, pela reforma trabalhista, sendo, assim, inviável, por decorrência, o recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula nº 333 do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-583-74.2021.5.09.0130, **7ª Turma,** Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se as regras constantes da Lei nº 13.467/2017, quanto ao intervalo intrajornada, se aplicam aos contratos formalizados antes de sua vigência. Com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o pagamento do intervalo intrajornada limita-se ao período suprimido, conforme estabelece a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT. Isso porque as normas de direito material são aplicadas imediatamente, razão pela qual não há falar em direito adquirido. Nada obstante, cumpre salientar que, em relação ao período contratual anterior à vigência do reportado diploma legal, subsistem os ditames da Súmula nº 437. Precedentes . Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença, no sentido de aplicar a Súmula nº 437 até 10.11.2017 e a nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT a partir de 11.11.2017, porquanto o contrato de trabalho estava em vigor no momento das alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a legislação trabalhista acerca da matéria. Não se vislumbra a arguida contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da

Constituição Federal, 6º da LINDB, 468 e 912 da CLT, porquanto, nos termos já expostos, os ditames da Súmula nº 437 não alcançam a relação contratual, na parte em que posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Como se sabe, o referido verbete sumular foi editado à luz da legislação vigente à época. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento. (...)" (RRAg-305-72.2021.5.05.0134, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023).

À vista do exposto, nos contratos de trabalho ainda vigentes após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, quanto ao intervalo intrajornadairregularmente usufruído, restringe-se a imputação de natureza salarial, com reflexos em outras verbas, e a aplicação da Súmula 437, I e III, do TST, até a data de 10/11/2017.

Por tudo quanto exposto,**não conheço**do recurso de revista.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020646-14.2022.5.04.0005

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	MARCELA BOTTA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar

o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST ou do STF.

Dito isso, verifica-se que, a rigor , a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve os trechos no início das razões recursais ("quadro 1/ quadro 2") sem qualquer correspondência ou vinculação às alegações apresentadas posteriormente no tópico "Mérito". A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente, de teor de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal e/ou de Súmula do TST e/ou Súmula Vinculante do STF), desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do

regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido " (RR - 361-59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse mesmo sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020.

De qualquer sorte, ainda que conhecido, o recurso seria igualmente inadmissível, nos termos que seguem.

No que tange ao tópico DA VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO, o Colegiado assim concluiu: "(...) Com efeito, sendo direito fundamental do nascituro, cuja genitora apenas é o vetor de aplicação do instituto, o texto constitucional deve ser interpretado de modo a alcançar a hipótese de contrato por prazo determinado encerrado pelo advento do termo. O estado de gestação, portanto, gera direito fundamental consistente em estabilidade provisória desde a concepção até cinco meses após o parto. Adoção do entendimento contido na Súmula 244, III do TST, nos seguintes termos: A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (...)".

Saliento que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário 629053, no Tema 497 de repercussão geral, foi "se o desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória", não tendo como enfoque a questão de se tratar de contrato a prazo determinado.

Inviável o seguimento do recurso,no aspecto, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 244, III (expressamente aplicada à situação sob exame), atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

De outro lado, com relação ao tópico HONORÁRIOS, igualmente não prospera o trânsito do recurso.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da

CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Nego seguimento (I. DA VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO; HONORÁRIOS; II. DO MÉRITO1. DA ESTABILIDADE GESTANTE EM CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO e 2. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada

deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020646-14.2022.5.04.0005

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	MARCELA BOTTA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA BOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST ou do STF.

Dito isso, verifica-se que, a rigor , a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve os trechos no início das razões recursais ("quadro 1/ quadro 2") sem qualquer correspondência ou vinculação às alegações apresentadas posteriormente no tópico "Mérito". A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente, de teor de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal e/ou de Súmula do TST e/ou Súmula Vinculante do STF), desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido " (RR - 361-

59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse mesmo sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020.

De qualquer sorte, ainda que conhecido, o recurso seria igualmente inadmissível, nos termos que seguem.

No que tange ao tópico DA VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO, o Colegiado assim concluiu: "(...) Com efeito, sendo direito fundamental do nascituro, cuja genitora apenas é o vetor de aplicação do instituto, o texto constitucional deve ser interpretado de modo a alcançar a hipótese de contrato por prazo determinado encerrado pelo advento do termo. O estado de gestação, portanto, gera direito fundamental consistente em estabilidade provisória desde a concepção até cinco meses após o parto. Adoção do entendimento contido na Súmula 244, III do TST, nos seguintes termos: A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (...)".

Saliento que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário 629053, no Tema 497 de repercussão geral, foi "se o desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória", não tendo como enfoque a questão de se tratar de contrato a prazo determinado.

Inviável o seguimento do recurso,no aspecto, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 244, III (expressamente aplicada à situação sob exame), atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

De outro lado, com relação ao tópico HONORÁRIOS, igualmente não prospera o trânsito do recurso.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Nego seguimento (I. DA VALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO; HONORÁRIOS; II. DO MÉRITO1. DA ESTABILIDADE GESTANTE EM CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO e 2. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À PARTE AUTORA).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020527-20.2022.5.04.0016

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCELO DE FREITAS DAUVEL
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCELO DE FREITAS DAUVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaques quanto aos fundamentos da matéria controvertida, e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO VÍNCULO DE EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é

evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020527-20.2022.5.04.0016

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCELO DE FREITAS DAUVEL
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de

Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaques quanto aos fundamentos da matéria controvertida, e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO VÍNCULO DE EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020527-20.2022.5.04.0016

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCELO DE FREITAS DAUVEL
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INTERNATIONAL B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com*

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.".

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaques quanto aos fundamentos da matéria controvertida, e, após, apontou suas

alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO VÍNCULO DE EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020527-20.2022.5.04.0016

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCELO DE FREITAS DAUVEL
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
AGRAVADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
AGRAVADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaques quanto aos fundamentos da matéria controvertida, e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se

nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO VÍNCULO DE EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020565-82.2019.5.04.0001

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	EMILY ELIZABETH DOBSON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EMILY ELIZABETH DOBSON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
AGRAVADO	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY ELIZABETH DOBSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.".*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os

parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do art.790, §3º e 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente ação foi ajuizada em 23.5.2019, aplicando-se ao caso a regra do artigo 790, § 3o, da CLT, que assim estabelece:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

(grifei)

O § 4° do aludido dispositivo legal, incluído pela Lei no 13.467/2017, estabelece, ainda, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Entendo que a regra prevista no artigo 790, § 3o, da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467, vigente à época do ajuizamento da presente ação, em determinados casos, deve ser interpretada em conjunto aos demais elementos de prova produzida nos autos e em consonância a normas protetivas como os artigos 5o, LXXIV, da Constituição Federal, e 99, caput e § 3o, do CPC.

O contrato de trabalho em exame foi rescindido em 31.7.2018, não havendo notícia nos autos de que a reclamante estivesse empregada ao tempo do ajuizamento da presente ação (em 23.5.2019) e que detivesse renda a permitir que demandasse em juízo sem prejuízo de seu sustento e de seus dependentes -, circunstância que permite a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID. 15d7d76), cuja veracidade para fins processuais é presumida, nos termos do artigo 99, § 3o, do CPC ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Nesse sentido, cito recente decisão da SDI-1 do TST sobre o tema:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.o 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da

assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.o 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3o e 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.o 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.o 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3o, do Código de Processo Civil e 1o da Lei n.o 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.o 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.o 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.o 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento"

(E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07.10.2022).

Nesse contexto, cabia à reclamada o encargo de afastar a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. A existência de inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por si só, sem prova de renda mensal capaz de suportar as despesas processuais, não constitui óbice ao deferimento do benefício em questão.

(Relatora: DENISE PACHECO)

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei n. 13.467/2017 introduziu uma antinomia aparente no ordenamento jurídico ao conferir redação ao art. 790, § 3º, da CLT, diantedo entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, art. 790, § 4º, da CLT e art. 99, § 3º, do CPC.

O entendimento que vem se consolidando no âmbito do E. TST, relativamente aos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa física, é no sentido de que o salário superior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social obsta a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Contudo, se a pessoa física declarar pobreza,cria presunção relativa desse fato constitutivo de seu direito. Tal presunção, por ser relativa, cede à eventual comprovação, pela parte contrária, de que a pessoa física percebe salário superior a 40% do teto do RGPS.

Assim, se houver declaração de pobreza sem prova em sentido contrário, o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido. Se houver prova da percepção de salário superior a 40% do teto do RGPS, o benefício só pode ser concedido se,além da declaração de pobreza, o requerente comprovar que o salário percebido é insuficiente para fazer frente às despesas correntes indispensáveis ao seu sustento e de sua família (art. 790, § 4º, da CLT e art. 5º, LXXIV, CRFB).

Precedente:

(...) II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção ante o não recolhimento das custas processuais. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que " O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume " verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que " para a concessão da assistência

judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado ". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5.º, caput, da Constituição Federal), pois não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário. 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastada a deserção declarada pelo TRT. 9 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-168-32.2018.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/03/2021).

"(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 790, §3º, DA CLT. REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECLAMANTE COM CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Tendo em vista que 5ª Turma do TST firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da insuficiência de recursos, quando demonstrado que o reclamante recebe rendimento superior a 40% do teto de benefícios do regulamento geral da previdência social (RGPS) , não basta a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sendo necessária a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000676-51.2019.5.02.0076, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

A SbDI1 do TST consolidou esse entendimento ao considerar que a hipossuficiência econômica da parte requerente é "presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais" sem, contudo, que a lei tenha definido "a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício", concluindo pela aplicação subsidiária do disposto no art. 99, § 3º do CPC e no art. 1º da Lei n. 7.115/83 e pela "plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, [d]o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho." Veja-se o julgado:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à

pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). No conjunto dos precedentes a seguir arrolados, a despeito das diferenças circunstanciais das controvérsias debatidas em cada um deles, extrai-se a mesma conclusão média: RO-6554-79.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; AIRR - 10746-96.2018.5.03.0062, decisão monocrática Min. Hugo Carlos Scheuermann (1ª Turma), publicação: 29/03/2021; AIRR - 1493-22.2018.5.12.0034, decisão monocrática Min. Luiz Jose Dezena da Silva (1ª Turma), Publicação: 25/03/2021; RR-1000498-84.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/12/2020; RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020; RR-1000438-72.2018.5.02.0462, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/10/2020; RR-168-32.2018.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/03/2021; ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020; RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021; RRAg-10184-11.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-1000274-26.2019.5.02.0607, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021; AIRR-12435-42.2017.5.15.0042, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/11/2020; RR-10760-15.2019.5.18.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/02/2022; RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida está em conformidade com esse entendimento, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, II e LV, da Constituição Federal.

- violação dos arts.141, 329 e 336 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não lhe assiste razão.

A reclamante alegou na petição inicial que, "diversamente do que foi estabelecido no contrato da autora e, para ajustar o padrão salarial com a escola, bem como o valor do salário-hora, entendeu por bem em destacar como suposto 'auxílio moradia' uma parte da remuneração mensal", que "a parcela 'auxílio moradia' que transita nos contracheques, com razão, nada mais é do que o próprio salário mensal" (ID. 1e558b4 - Pág. 3). Citou, como exemplo, o mês de novembro de 2017, no qual a sua remuneração mensal deveria corresponder a R$ 18.975,00 (USD 5.750), o que corresponde ao somatório do salário com o auxílio-moradia. Requereu a devolução dos valores indevidamente descontados.

Em contestação, a reclamada confirmou que "a fim de poder realizar os ajustes necessários, em especial quanto à taxa de câmbio (mantendo sempre o respeito ao valor acordado em Dólares), a ré enquadrou parte do salário da autora como 'auxílio moradia'" e sustentou que se "em março de 2017 o salário devido à autora fosse de US$ 5.000,00" e "a taxa de câmbio fosse de 1 Dólar = 4 Reais, totalizando, portanto, R$ 20.000,00", então "a autora receberia em seu contracheque este exato valor, porém discriminado como R$ 10.000,00 de salário e R$ 10.000,00 de auxílio moradia, ou outra distribuição aproximada, sempre totalizando o valor final devido de R$ 20.000,00" (ID. 5725ad8 - Pág. 22).

Dessa forma, na trilha da sentença, "restou incontroverso que a parcela paga a título de 'auxílio moradia' era salário" (ID. d48bdc6 - Pág. 10), não havendo amparo, nesse contexto, para que fossem descontados valores sob a rubrica "0694 DESC. AUXILIO MORADIA", estando correta a sentença, verbis (ID. d48bdc6 - Pág. 10):

"[[...] a despeito de a ré negar descontos, simples análise dos contracheques indica que havia descontos mensais, sob rubrica "0694 DESC. AUXILIO MORADIA", conforme apontado pela autora em sua manifestação à defesa (ID. c24a2dd - Pág. 8). Cito, como exemplos, os meses de setembro/2015, com desconto de R$ 61,26 (ID. 83b837e - Pág. 2), e de outubro/2018, com desconto de R$ 106,81 (ID. 83b837e - Pág. 3), sempre sob rubrica 0694.

Assim, não sendo justificado o desconto, já que se trata de parcela incontroversamente salarial, devida devolução dos valores."

Nego provimento ao apelo, registrando que a condenação imposta não extrapola os limites da lide.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Como exemplo, citou que no mês de novembro de 2017, o salário devido seria de R$ 18.975,00, verba que seria alcançada somando o "salário" e "auxílio-moradia" nos contracheques.

Contudo, nenhuma palavra referiu, porém, sobre a existência de descontos. A discussão se limitava ao enquadramento dado à parte do "salário" no contracheque.

(...)

Assim, a autora receberia em seu contracheque este exato valor, porém discriminado como R$ 10.000,00 de salário e R$ 10.000,00 de auxílio moradia, ou outra distribuição aproximada, sempre totalizando o valor final devido de R$ 20.000,00.

Todas as variações, como decorrentes de reajustes normativos, eram calculadas com base na integralidade do valor, ou seja, R$ 20.000,00, e somadas ao valor de auxílio moradia. Assim, se houvesse, para o mês seguinte, reajuste salarial de 2%, este seria calculado em R$ 400,00 (2% de R$ 20.000,00) e somado ao auxílio moradia, que passaria a ser de R$ 10.400,00, enquanto, no contracheque, o "salário" permaneceria em R$ 10.000,00 (até o ano seguinte, quando haveria o reajuste previsto em contrato).

Assim, resta evidente que não houve qualquer desconto salarial imposto à autora. Esta sempre recebeu o valor exato devido, com todos os reflexos legais, motivo pelo qual não houve absolutamente nenhum prejuízo sofrido.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS DESCONTOS EFETUADOS - PEDIDO INOVATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco

se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Considerando o não provimento do agravo de instrumento da Reclamante, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Reclamada, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, I - **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e; II – **JULGO PREJUDICADO** o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020565-82.2019.5.04.0001

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	EMILY ELIZABETH DOBSON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EMILY ELIZABETH DOBSON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	DENIS RODRIGUES EINLOFT(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
AGRAVADO	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da

CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do art.790, §3º e 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente ação foi ajuizada em 23.5.2019, aplicando-se ao caso a regra do artigo 790, § 3o, da CLT, que assim estabelece:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

(grifei)

O § 4° do aludido dispositivo legal, incluído pela Lei no 13.467/2017, estabelece, ainda, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Entendo que a regra prevista no artigo 790, § 3o, da CLT, com redação dada pela Lei no 13.467, vigente à época do ajuizamento da presente ação, em determinados casos, deve ser interpretada em conjunto aos demais elementos de prova produzida nos autos e em consonância a normas protetivas como os artigos 5o, LXXIV, da Constituição Federal, e 99, caput e § 3o, do CPC.

O contrato de trabalho em exame foi rescindido em 31.7.2018, não havendo notícia nos autos de que a reclamante estivesse

empregada ao tempo do ajuizamento da presente ação (em 23.5.2019) e que detivesse renda a permitir que demandasse em juízo sem prejuízo de seu sustento e de seus dependentes -, circunstância que permite a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID. 15d7d76), cuja veracidade para fins processuais é presumida, nos termos do artigo 99, § 3o, do CPC ("Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Nesse sentido, cito recente decisão da SDI-1 do TST sobre o tema:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.o 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.o 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3o e 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.o 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.o 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3o, do Código de Processo Civil e 1o da Lei n.o 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.o 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.o 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.o 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento"

(E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07.10.2022).

Nesse contexto, cabia à reclamada o encargo de afastar a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. A existência de inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por si só, sem prova de renda mensal capaz de suportar as despesas processuais, não constitui óbice ao deferimento do benefício em questão.

(Relatora: DENISE PACHECO)

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei n. 13.467/2017 introduziu uma antinomia aparente no ordenamento jurídico ao conferir redação ao art. 790, § 3º, da CLT, diantedo entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, art. 790, § 4º, da CLT e art. 99, § 3º, do CPC.

O entendimento que vem se consolidando no âmbito do E. TST, relativamente aos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa física, é no sentido de que o salário superior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social obsta a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Contudo, se a pessoa física declarar pobreza,cria presunção relativa desse fato constitutivo de seu direito. Tal presunção, por ser relativa, cede à eventual comprovação, pela parte contrária, de que a pessoa física percebe salário superior a 40% do teto do RGPS.

Assim, se houver declaração de pobreza sem prova em sentido contrário, o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido. Se houver prova da percepção de salário superior a 40% do teto do RGPS, o benefício só pode ser concedido se,além da declaração de pobreza, o requerente comprovar que o salário percebido é insuficiente para fazer frente às despesas correntes indispensáveis ao seu sustento e de sua família (art. 790, § 4º, da CLT e art. 5º, LXXIV, CRFB).

Precedente:

(...) II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por deserção ante o não recolhimento das custas processuais. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que " O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume " verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que " para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado ". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5.º, caput, da Constituição Federal), pois não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário. 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e afastada a deserção declarada pelo TRT. 9 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-168-32.2018.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/03/2021).

"(...) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 790, §3º, DA CLT. REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECLAMANTE COM CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Tendo em vista que 5ª Turma do TST firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da insuficiência de recursos, quando demonstrado que o reclamante recebe rendimento superior a 40% do teto de benefícios do regulamento geral da previdência social (RGPS) , não basta a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sendo necessária a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000676-51.2019.5.02.0076, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

A SbDI1 do TST consolidou esse entendimento ao considerar que a hipossuficiência econômica da parte requerente é "presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais" sem, contudo, que a lei tenha definido "a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício", concluindo pela aplicação subsidiária do disposto no art. 99, § 3º do CPC e no art. 1º da Lei n. 7.115/83 e pela "plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, [d]o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho." Veja-se o julgado:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada

a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022). No conjunto dos precedentes a seguir arrolados, a despeito das diferenças circunstanciais das controvérsias debatidas em cada um deles, extrai-se a mesma conclusão média: RO-6554-79.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; AIRR - 10746-96.2018.5.03.0062, decisão monocrática Min. Hugo Carlos Scheuermann (1ª Turma), publicação: 29/03/2021; AIRR - 1493-22.2018.5.12.0034, decisão monocrática Min. Luiz Jose Dezena da Silva (1ª Turma), Publicação: 25/03/2021; RR-1000498-84.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/12/2020; RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020; RR-1000438-72.2018.5.02.0462, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/10/2020; RR-168-32.2018.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/03/2021; ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020; RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021; RRAg-10184-11.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-1000274-26.2019.5.02.0607, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021; AIRR-12435-42.2017.5.15.0042, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/11/2020; RR-10760-15.2019.5.18.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/02/2022; RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida está em conformidade com esse entendimento, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, II e LV, da Constituição Federal.

- violação dos arts.141, 329 e 336 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não lhe assiste razão.

A reclamante alegou na petição inicial que, "diversamente do que foi estabelecido no contrato da autora e, para ajustar o padrão salarial com a escola, bem como o valor do salário-hora, entendeu por bem em destacar como suposto 'auxílio moradia' uma parte da remuneração mensal", que "a parcela 'auxílio moradia' que transita nos contracheques, com razão, nada mais é do que o próprio salário mensal" (ID. 1e558b4 - Pág. 3). Citou, como exemplo, o mês de novembro de 2017, no qual a sua remuneração mensal deveria corresponder a R$ 18.975,00 (USD 5.750), o que corresponde ao somatório do salário com o auxílio-moradia. Requereu a devolução dos valores indevidamente descontados.

Em contestação, a reclamada confirmou que "a fim de poder realizar os ajustes necessários, em especial quanto à taxa de câmbio (mantendo sempre o respeito ao valor acordado em Dólares), a ré enquadrou parte do salário da autora como 'auxílio moradia'" e sustentou que se "em março de 2017 o salário devido à autora fosse de US$ 5.000,00" e "a taxa de câmbio fosse de 1 Dólar = 4

Reais, totalizando, portanto, R$ 20.000,00", então "a autora receberia em seu contracheque este exato valor, porém discriminado como R$ 10.000,00 de salário e R$ 10.000,00 de auxílio moradia, ou outra distribuição aproximada, sempre totalizando o valor final devido de R$ 20.000,00" (ID. 5725ad8 - Pág. 22).

Dessa forma, na trilha da sentença, "restou incontroverso que a parcela paga a título de 'auxílio moradia' era salário" (ID. d48bdc6 - Pág. 10), não havendo amparo, nesse contexto, para que fossem descontados valores sob a rubrica "0694 DESC. AUXILIO MORADIA", estando correta a sentença, verbis (ID. d48bdc6 - Pág. 10):

"[[...] a despeito de a ré negar descontos, simples análise dos contracheques indica que havia descontos mensais, sob rubrica "0694 DESC. AUXILIO MORADIA", conforme apontado pela autora em sua manifestação à defesa (ID. c24a2dd - Pág. 8). Cito, como exemplos, os meses de setembro/2015, com desconto de R$ 61,26 (ID. 83b837e - Pág. 2), e de outubro/2018, com desconto de R$ 106,81 (ID. 83b837e - Pág. 3), sempre sob rubrica 0694.

Assim, não sendo justificado o desconto, já que se trata de parcela incontroversamente salarial, devida devolução dos valores."

Nego provimento ao apelo, registrando que a condenação imposta não extrapola os limites da lide.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Como exemplo, citou que no mês de novembro de 2017, o salário devido seria de R$ 18.975,00, verba que seria alcançada somando o "salário" e "auxílio-moradia" nos contracheques.

Contudo, nenhuma palavra referiu, porém, sobre a existência de descontos. A discussão se limitava ao enquadramento dado à parte do "salário" no contracheque.

(...)

Assim, a autora receberia em seu contracheque este exato valor, porém discriminado como R$ 10.000,00 de salário e R$ 10.000,00 de auxílio moradia, ou outra distribuição aproximada, sempre totalizando o valor final devido de R$ 20.000,00.

Todas as variações, como decorrentes de reajustes normativos, eram calculadas com base na integralidade do valor, ou seja, R$ 20.000,00, e somadas ao valor de auxílio moradia. Assim, se houvesse, para o mês seguinte, reajuste salarial de 2%, este seria calculado em R$ 400,00 (2% de R$ 20.000,00) e somado ao auxílio moradia, que passaria a ser de R$ 10.400,00, enquanto, no contracheque, o "salário" permaneceria em R$ 10.000,00 (até o ano seguinte, quando haveria o reajuste previsto em contrato).

Assim, resta evidente que não houve qualquer desconto salarial imposto à autora. Esta sempre recebeu o valor exato devido, com todos os reflexos legais, motivo pelo qual não houve absolutamente nenhum prejuízo sofrido.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS DESCONTOS EFETUADOS - PEDIDO INOVATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Considerando o não provimento do agravo de instrumento da Reclamante, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Reclamada, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, I - **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e; II – **JULGO PREJUDICADO** o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010867-87.2022.5.03.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	LILIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70315/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AGRAVADO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista. Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos. Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recursos de revista interpostos contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que as questões debatidas não oferecem transcendência hábil a impulsionar o processamento dos apelos. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**RECURSO DE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 118e261), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 9b4b9fe), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos daSúmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista."

Em seus apelos, entretanto, deixam as partes agravantes de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento dos recursos de revista a Súmula 218 do TST. Limitam-se, pois, a afirmar que os recursos merecem trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço dos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010867-87.2022.5.03.0029

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	LILIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70315/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AGRAVADO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista. Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos. Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recursos de revista interpostos contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que as questões debatidas não oferecem transcendência hábil a impulsionar o processamento dos apelos. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**RECURSO DE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 118e261), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 9b4b9fe), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos daSúmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista."

Em seus apelos, entretanto, deixam as partes agravantes de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento dos recursos de revista a Súmula 218 do TST. Limitam-se, pois, a afirmar que os recursos merecem trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço dos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010867-87.2022.5.03.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	LILIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70315/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
AGRAVADO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista. Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos. Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recursos de revista interpostos contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que as questões debatidas não oferecem transcendência hábil a impulsionar o processamento dos apelos. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da

decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**RECURSO DE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 118e261), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista.

RECURSO DE: VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

Vistos.

Proferido o acórdão de ID. 511e196, que negou provimento ao agravo de instrumento antes interposto (Id. 9b4b9fe), a recorrente interpõe recurso de revista.

Todavia, a teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos daSúmula 218 do TST,*é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

INADMITO seguimento ao recurso de revista."

Em seus apelos, entretanto, deixam as partes agravantes de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento dos recursos de revista a Súmula 218 do TST. Limitam-se, pois, a afirmar que os recursos merecem trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço dos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020562-50.2020.5.04.0662

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ELOI MERCILDE ROTTA BRONSTRUP
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI MERCILDE ROTTA BRONSTRUP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.".*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o

processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. A parte limita-se a formular suas alegações pelas quais a decisão recorrida deve ser modificada.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. arts. 949 e 950 do CC e inciso XXVII do artigo 7º da Constituição da República de 1988."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020562-50.2020.5.04.0662

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ELOI MERCILDE ROTTA BRONSTRUP
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. A parte limita-se a formular suas alegações pelas quais a decisão recorrida deve ser modificada.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. arts. 949 e 950 do CC e inciso XXVII do artigo 7º da Constituição da República de 1988."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020562-50.2020.5.04.0662

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ELOI MERCILDE ROTTA BRONSTRUP
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o

processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. A parte limita-se a formular suas alegações pelas quais a decisão recorrida deve ser modificada.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. arts. 949 e 950 do CC e inciso XXVII do artigo 7º da Constituição da República de 1988."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa

não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000399-65.2018.5.06.0144

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PEDRA FIRME IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE(OAB: 37891/PE)
ADVOGADO	JORGE TASSO DE SOUZA FILHO(OAB: 20746/PE)
ADVOGADO	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA(OAB: 29490/PE)
AGRAVADO	CLAUDIO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO PIRES DE CASTRO(OAB: 18461/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA FIRME IMOBILIARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e

literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º; inciso II do artigo 170 da Constituição Federal.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, vez que transcreveu todo o capítulo da matéria impugnada, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag- AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que a SBDI-1 dessa Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto aos temas, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação aos pontos em discussão. (Ag-E-ED-RR-2435-76.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/06/2019).

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que a matéria debatida possui transcendência e a reiterar as questões de fundo. Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000399-65.2018.5.06.0144

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PEDRA FIRME IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE(OAB: 37891/PE)
ADVOGADO	JORGE TASSO DE SOUZA FILHO(OAB: 20746/PE)
ADVOGADO	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA(OAB: 29490/PE)
AGRAVADO	CLAUDIO JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO PIRES DE CASTRO(OAB: 18461/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXII do artigo 5º; inciso II do artigo 170 da Constituição Federal.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não indicou o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, vez que transcreveu todo o capítulo da matéria impugnada, o que não supre a necessidade de delimitar, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos em relação aos quais entende que houve violação legal ou divergência jurisprudencial, requisito indispensável para o recebimento do recurso.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Ag- AIRR-10992-18.2015.5.01.007, entendeu da mesma forma que o acima exposto, ao consignar que a SBDI-1 dessa Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto aos temas, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação aos pontos em discussão. (Ag-E-ED-RR-2435-76.2015.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/06/2019).

Deste modo, considerando que a recorrente não cuidou de transcrever o trecho exato da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que a matéria debatida possui transcendência e a reiterar as questões de fundo. Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020725-36.2022.5.04.0702

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
AGRAVADO	INES MEDIANEIRA LONDERO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a ROMOÇÕES DE CLASSE POR ANTIGUIDADE, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leie da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmastrazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL; DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor doitem do acórdão pertinente a REFLEXOS EM FGTS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leie da Constituição Federal invocados.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "REFLEXOS EM PLR E RUBRICA 0176".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-

96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020725-36.2022.5.04.0702

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

AGRAVADO	INES MEDIANEIRA LONDERO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES MEDIANEIRA LONDERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a ROMOÇÕES DE CLASSE POR ANTIGUIDADE, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leie da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmastrazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL; DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor doitem do acórdão pertinente a REFLEXOS EM FGTS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leie da Constituição Federal invocados.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a

lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "REFLEXOS EM PLR E RUBRICA 0176".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s)

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001344-27.2022.5.02.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOAO PAULO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA BARUERI
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)
AGRAVADO	P. A. S. BENTO PORTARIA
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a limpeza de condomínios residenciais, mediante a coleta de lixo e higienização de banheiros não abertos à grande circulação de pessoas, não gera o direito ao adicional de insalubridade.
Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-635-17.2012.5.15.0131, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/06/2019; RR-166000-85.2009.5.15.0113, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2015; RR-1928-57.2011.5.15.0066, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 3/10/2014; AIRR-788-31.2018.5.09.0673, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/03/2021; RR-10852-32.2013.5.12.0014, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 4/9/2015; ARR-570-98.2015.5.12.0034, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 22/09/2017; RR-364-74.2011.5.02.0302, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT 31/3/2015; RR-20492-04.2012.5.20.0004, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/3/2016.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, que ser devidoo adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7º, XXI I e XXI II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 448, I e II, do TST.
Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"De fato, a limpeza e recolhimento de lixo residencial e de escritórios não são atividades que se enquadram nas hipóteses do referido Anexo. A limpeza e recolhimento de lixo em condomínio residencial é considerado doméstico e não enseja o recebimento de qualquer adicional.
Pela falta de provas que gerem convicção do contato permanente com a central de esgoto, como também sobre a diluição de agentes químicos, não reconheço devido o adicional por essas atividades.
Pela análise das atividades desenvolvidas e local de trabalho do autor, bem como de todas as informações trazidas aos autos,mantenho a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade."

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, “a”, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a coleta de lixo em condomínio residencial não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL . HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 448, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Conforme entendimento consagrado no item II da Súmula 448 do TST, a coleta de lixo doméstico não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-10205-50.2019.5.15.0044, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, o que afasta a aplicação da diretriz contida na Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-20632-56.2020.5.04.0019, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O item I da Súmula nº 448 do TST preconiza que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o lixo produzido em apartamentos de condomínio residencial, independente do volume, não se equipara ao lixo urbano, oriundo de instalações sanitárias utilizadas por inúmeras e indeterminadas pessoas, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 448, item II, do TST. Na hipótese, estando o acórdão regional em desconformidade com a Súmula nº 448, I do TST e jurisprudência prevalente desta Corte, a irresignação há de ser aceita. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20201-92.2019.5.04.0007, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

"ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL . O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independentemente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-1001722-16.2014.5.02.0605, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A discussão pretendida pelo reclamante, no caso concreto, não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Não há

valores pecuniários elevados (valor atribuído à causa em R$ 17.401,66), o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão da Corte Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Conforme de verifica do acórdão, a atividade do reclamante está inserida em coleta de lixo residencial, mesmo como condomínio residencial. Em relação ao laudo pericial, cabe observar a delimitação imposta pelo item I da Súmula 448 do TST. Sobre a higienização de instalações sanitárias e coleta do respectivo lixo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, ainda que o volume seja maior, em termos qualitativos, no caso dos autos, ainda se está inserido num contexto de lixo residencial, não podendo ser enquadrada a atividade relacionada a lixo urbano. Assim, não enseja a aplicação da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Não se constata, portanto, transcendência política, diante do lastro fático-jurídico supracitado, bem como inexiste transcendência jurídica, pela ausência de matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista. Por fim, não há transcendência social, porquanto não se verifica violação de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido " (Ag-AIRR-126-90.2021.5.21.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/09/2022).

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001344-27.2022.5.02.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOAO PAULO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA BARUERI
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)
AGRAVADO	P. A. S. BENTO PORTARIA
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. A. S. BENTO PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a limpeza de condomínios residenciais, mediante a coleta de lixo e higienização de banheiros não abertos à grande circulação de pessoas, não gera o direito ao adicional de insalubridade.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-635-17.2012.5.15.0131, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/06/2019; RR-166000-85.2009.5.15.0113, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2015; RR-1928-57.2011.5.15.0066, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 3/10/2014; AIRR-788-31.2018.5.09.0673, Relator Ministro Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/03/2021; RR-10852-32.2013.5.12.0014, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 4/9/2015; ARR-570-98.2015.5.12.0034, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 22/09/2017; RR-364-74.2011.5.02.0302, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT 31/3/2015; RR-20492-04.2012.5.20.0004, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/3/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, que ser devidoo adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7º, XXI I e XXI II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 448, I e II, do TST.

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"De fato, a limpeza e recolhimento de lixo residencial e de escritórios não são atividades que se enquadram nas hipóteses do referido Anexo. A limpeza e recolhimento de lixo em condomínio residencial é considerado doméstico e não enseja o recebimento de qualquer adicional.

Pela falta de provas que gerem convicção do contato permanente com a central de esgoto, como também sobre a diluição de agentes químicos, não reconheço devido o adicional por essas atividades.

Pela análise das atividades desenvolvidas e local de trabalho do autor, bem como de todas as informações trazidas aos autos,mantenho a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade."

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a coleta de lixo em condomínio residencial não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL . HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 448, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Conforme entendimento consagrado no item II da Súmula 448 do TST, a coleta de lixo doméstico não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-10205-50.2019.5.15.0044, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, o que afasta a aplicação da diretriz contida na Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de Revista de que se

conhece e a que se dá provimento " (RR-20632-56.2020.5.04.0019, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O item I da Súmula nº 448 do TST preconiza que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o lixo produzido em apartamentos de condomínio residencial, independente do volume, não se equipara ao lixo urbano, oriundo de instalações sanitárias utilizadas por inúmeras e indeterminadas pessoas, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 448, item II, do TST. Na hipótese, estando o acórdão regional em desconformidade com a Súmula nº 448, I do TST e jurisprudência prevalente desta Corte, a irresignação há de ser aceita. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20201-92.2019.5.04.0007, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

"ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL . O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independentemente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-1001722-16.2014.5.02.0605, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A discussão pretendida pelo reclamante, no caso concreto, não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Não há valores pecuniários elevados (valor atribuído à causa em R$ 17.401,66), o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão da Corte Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Conforme de verifica do acórdão, a atividade do reclamante está inserida em coleta de lixo residencial, mesmo como condomínio residencial. Em relação ao laudo pericial, cabe observar a delimitação imposta pelo item I da Súmula 448 do TST. Sobre a higienização de instalações sanitárias e coleta do respectivo lixo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, ainda que o volume seja maior, em termos qualitativos, no caso dos autos, ainda se está inserido num contexto de lixo residencial, não podendo ser enquadrada a atividade relacionada a lixo urbano. Assim, não enseja a aplicação da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Não se constata, portanto, transcendência política, diante do lastro fático-jurídico supracitado, bem como inexiste transcendência jurídica, pela ausência de matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista. Por fim, não há transcendência social, porquanto não se verifica violação de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido " (Ag-AIRR-126-90.2021.5.21.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/09/2022).

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001344-27.2022.5.02.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOAO PAULO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA BARUERI
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)
AGRAVADO	P. A. S. BENTO PORTARIA
ADVOGADO	ELAINE MARIA FARINA(OAB: 130554/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA BARUERI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:
Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL
O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a limpeza de condomínios residenciais, mediante a coleta de lixo e higienização de banheiros não abertos à grande circulação de pessoas, não gera o direito ao adicional de insalubridade.
Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-635-17.2012.5.15.0131, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/06/2019; RR-166000-85.2009.5.15.0113, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 16/10/2015; RR-1928-57.2011.5.15.0066, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 3/10/2014; AIRR-788-31.2018.5.09.0673, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/03/2021; RR-10852-32.2013.5.12.0014, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 4/9/2015; ARR-570-98.2015.5.12.0034, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 22/09/2017; RR-364-74.2011.5.02.0302, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT 31/3/2015; RR-20492-04.2012.5.20.0004, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/3/2016.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, que ser devidoo adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7º, XXI I e XXI II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 448, I e II, do TST.
Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"De fato, a limpeza e recolhimento de lixo residencial e de escritórios não são atividades que se enquadram nas hipóteses do referido Anexo. A limpeza e recolhimento de lixo em condomínio residencial é considerado doméstico e não enseja o recebimento de qualquer adicional.
Pela falta de provas que gerem convicção do contato permanente com a central de esgoto, como também sobre a diluição de agentes químicos, não reconheço devido o adicional por essas atividades.
Pela análise das atividades desenvolvidas e local de trabalho do autor, bem como de todas as informações trazidas aos autos,mantenho a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade."

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, “a”, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a coleta de lixo em condomínio residencial não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL . HIPÓTESE NÃO ELENCADA NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 448, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Conforme entendimento consagrado no item II da Súmula 448 do TST, a coleta de lixo doméstico não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, por não estar enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-10205-50.2019.5.15.0044, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, o que afasta a aplicação da diretriz contida na Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-20632-56.2020.5.04.0019, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O item I da Súmula nº 448 do TST preconiza que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que o lixo produzido em apartamentos de condomínio residencial, independente do volume, não se equipara ao lixo urbano, oriundo de instalações sanitárias utilizadas por inúmeras e indeterminadas pessoas, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 448, item II, do TST. Na hipótese, estando o acórdão regional em desconformidade com a Súmula nº 448, I do TST e jurisprudência prevalente desta Corte, a irresignação há de ser aceita. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20201-92.2019.5.04.0007, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

"ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL . O entendimento desta Corte é no sentido de que a atividade de recolhimento de lixo em condomínio residencial, independentemente do volume, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista que não está elencada entre as atividades classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho, conforme o rol descritivo no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-1001722-16.2014.5.02.0605, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A discussão pretendida pelo reclamante, no caso concreto, não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Não há

valores pecuniários elevados (valor atribuído à causa em R$ 17.401,66), o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão da Corte Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Conforme de verifica do acórdão, a atividade do reclamante está inserida em coleta de lixo residencial, mesmo como condomínio residencial. Em relação ao laudo pericial, cabe observar a delimitação imposta pelo item I da Súmula 448 do TST. Sobre a higienização de instalações sanitárias e coleta do respectivo lixo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, ainda que o volume seja maior, em termos qualitativos, no caso dos autos, ainda se está inserido num contexto de lixo residencial, não podendo ser enquadrada a atividade relacionada a lixo urbano. Assim, não enseja a aplicação da Súmula 448, II, do TST. Precedentes. Não se constata, portanto, transcendência política, diante do lastro fático-jurídico supracitado, bem como inexiste transcendência jurídica, pela ausência de matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista. Por fim, não há transcendência social, porquanto não se verifica violação de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido " (Ag-AIRR-126-90.2021.5.21.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/09/2022).

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010572-44.2023.5.03.0149

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCOS GUILHERME QUERINO
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
AGRAVADO	T&AG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GUILHERME QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de

transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em13/11/2023 ; recurso de revista interposto em24/11/2023), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não se vislumbra possível negativa de entrega de prestação jurisdicional, na hipótese, porque o Tribunal Regional do Trabalho está autorizado pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Os preceitos constitucionais e legais que exigem a motivação de todas as decisões judiciais foram atendidos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Quanto aos temas em destaque, verificoqueo recorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho

apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010572-44.2023.5.03.0149

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MARCOS GUILHERME QUERINO

ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
AGRAVADO	T&AG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T&AG ARMAZENS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento

previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em13/11/2023 ; recurso de revista interposto em24/11/2023), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não se vislumbra possível negativa de entrega de prestação jurisdicional, na hipótese, porque o Tribunal Regional do Trabalho está autorizado pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Os preceitos constitucionais e legais que exigem a motivação de todas as decisões judiciais foram atendidos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Quanto aos temas em destaque, verificoqueo recorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do

CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010467-36.2020.5.15.0053

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	DANIEL TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados**

por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.
Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.
Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.
Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucional e legais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.
Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários parao deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.
Ao concluir quesão devidas as diferenças salariais por desvio de função, o v. acórdão fundamentou-se na apreciação do conjunto fático-probatório, o qual foi mensurado de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Interpretação diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010467-36.2020.5.15.0053

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	DANIEL TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não se admite o recurso por ofensa aos demais dispositivos constitucional e legais apontados, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários parao deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Ao concluir quesão devidas as diferenças salariais por desvio de função, o v. acórdão fundamentou-se na apreciação do conjunto fático-probatório, o qual foi mensurado de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Interpretação diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000068-72.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	MAXIMA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	AMANDA MENDES MALTEZ
ADVOGADO	TATIANA BARRETO CURCINO LEAO(OAB: 36837/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"A Recorrente debate-se contra a sentença que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelos créditos do Autor.

[...]

Ao exame.

[...]

Na sessão de julgamento, manifestei-me no sentido de reformar a sentença, consoante fundamentos adiante expostos:

No que concerne à responsabilidade subsidiária, entendo em tese, ser esta possível em relação aos entes públicos, desde que comprovada no caso concreto a conduta omissiva ou dolosa deste na condução do contrato de prestação de serviços, pelos

fundamentos que se seguem.

Observe-se que o STF, no julgamento do ADC 16/DF, realizado em novembro/2010, decidiu pela constitucionalidade do artigo 71 e parágrafo único da Lei 8666/93, havendo, no entanto, consenso de seus Ministros no sentido de que o TST não deverá generalizar os casos, incumbindo examinar, em cada um deles, se a inadimplência da empresa contratada teve como causa a omissão do ente público contratante do dever de fiscalizar [...]

[...]

Daí porque não cabe a este Juízo investigar se no caso em apreço o ente estatal se omitiu ou não no seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada, 1ª Reclamada, de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas em relação aos empregados desta que porventura tenham prestado serviços à Petrobras.

Sentença reformada para julgar improcedente a Reclamação em face da Petrobras. As demais questões do recurso restam prejudicadas.

Após a coleta de votos, prevaleceu a divergência apresentada pelo Ex.mo Desembargador Edilton Meireles, vazada nos seguintes termos:

Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta. Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente.

Em particular, incólume o*decisum*, impondo-se o exame das demais matérias trazidas no apelo empresarial."

Nas razões de recurso de revista, insiste a segunda reclamada, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Afirma que "a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido".

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. No caso dos autos, prevaleceu a tese constante do voto divergente apresentado, nos seguintes termos:

"Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta.

Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente."

Assim dispõe o art. 896, § 1º-A, III, da CLT:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Com efeito, além da transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, é necessário também que o recorrente exponha as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, mediante demonstração analítica de cada dispositivo legal e jurisprudencial, cuja violação ou contrariedade aponte.

In casu, nos exatos termos do acordão, *"[...] a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta"*.

Verifico, contudo, que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Ao não fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, a parte não observou o princípio da dialeticidade.

Ressalto, ainda, que a admissibilidade do recurso no tema também encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000068-72.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	MAXIMA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	AMANDA MENDES MALTEZ
ADVOGADO	TATIANA BARRETO CURCINO LEAO(OAB: 36837/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MENDES MALTEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"A Recorrente debate-se contra a sentença que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelos créditos do Autor.

[...]

Ao exame.

[...]

Na sessão de julgamento, manifestei-me no sentido de reformar a sentença, consoante fundamentos adiante expostos:

No que concerne à responsabilidade subsidiária, entendo em tese, ser esta possível em relação aos entes públicos, desde que comprovada no caso concreto a conduta omissiva ou dolosa deste na condução do contrato de prestação de serviços, pelos fundamentos que se seguem.

Observe-se que o STF, no julgamento do ADC 16/DF, realizado em novembro/2010, decidiu pela constitucionalidade do artigo 71 e parágrafo único da Lei 8666/93, havendo, no entanto, consenso de seus Ministros no sentido de que o TST não deverá generalizar os casos, incumbindo examinar, em cada um deles, se a inadimplência da empresa contratada teve como causa a omissão do ente público contratante do dever de fiscalizar [...]

[...]

Daí porque não cabe a este Juízo investigar se no caso em apreço o ente estatal se omitiu ou não no seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada, 1ª Reclamada, de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas em relação aos empregados desta que porventura tenham prestado serviços à Petrobras.

Sentença reformada para julgar improcedente a Reclamação em face da Petrobras. As demais questões do recurso restam prejudicadas.

Após a coleta de votos, prevaleceu a divergência apresentada pelo Ex.mo Desembargador Edilton Meireles, vazada nos seguintes termos:

Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no

caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta. Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente.

Em particular, incólume o*decisum*, impondo-se o exame das demais matérias trazidas no apelo empresarial."

Nas razões de recurso de revista, insiste a segunda reclamada, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Afirma que "a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido".

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. No caso dos autos, prevaleceu a tese constante do voto divergente apresentado, nos seguintes termos:

"Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta.

Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente."

Assim dispõe o art. 896, § 1º-A, III, da CLT:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Com efeito, além da transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, é necessário também que o recorrente exponha as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, mediante demonstração analítica de cada dispositivo legal e jurisprudencial, cuja violação ou contrariedade aponte.

In casu, nos exatos termos do acordão, *"[...] a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta"*.

Verifico, contudo, que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Ao não fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, a parte não observou o princípio da dialeticidade.

Ressalto, ainda, que a admissibilidade do recurso no tema também encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011698-69.2022.5.15.0137

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PIRACICABA
AGRAVANTE	VANIA LUCIA MARIANO
ADVOGADO	CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA(OAB: 359819/SP)
AGRAVADO	VANIA LUCIA MARIANO
ADVOGADO	CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA(OAB: 359819/SP)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE PIRACICABA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

As partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento dos recursos obstados.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que os recursos são tempestivos e regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravos de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recursos de revista

interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento aos recursos de revista das partes, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

PRÊMIO ASSIDUIDADE - REFLEXOS

Quanto ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MUNICIPIO DE PIRACICABA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos daSúmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

No que se refereà alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada divergência jurisprudencial, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

PRÊMIO ASSIDUIDADE

Quantoao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pelas partes em seus recursos de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada

e os argumentos deduzidos pelas partes Agravantes, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento dos presentes agravos de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pelas partes Agravantes não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular dos recursos de revista denegados, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento dos recursos de revista denegados.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020325-73.2022.5.04.0103

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142/MT)
AGRAVADO	JANAINA VIANA STOLZ
ADVOGADO	VICTOR DE ABREU GASTAUD(OAB: 74704/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE DE MELO KARAM(OAB: 57591/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação

da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020325-73.2022.5.04.0103

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142/MT)
AGRAVADO	JANAINA VIANA STOLZ
ADVOGADO	VICTOR DE ABREU GASTAUD(OAB: 74704/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE DE MELO KARAM(OAB: 57591/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VIANA STOLZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas

Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da

jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000735-05.2022.5.08.0005

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VACUOMATIC MAQUINAS, EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)
AGRAVANTE	VALENZA SERVICE AMAZONIA MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)

AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA RAMOS(OAB: 31332/PA)
ADVOGADO	RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 23020/PA)
ADVOGADO	THIAGO TUMA ANTUNES(OAB: 15887/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALENZA SERVICE AMAZONIA MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da

parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 09/11/2023 - Id EC336C0; recurso apresentado em 22/11/2023 - Id dd7b387).

A representação processual está regular.

Satisfeito o preparo (ID. 1dc3982, 485bbee e d48bd5c)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação do(s) §1º do artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As reclamadas arguem preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

O recurso não observa o previsto na Súmula 459 do TST, pois não contém indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorrem as reclamadas do acórdão no que tange à nulidade do processo por ausência de citação.

Examino.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que deve o recurso apontar norma legal, convencional ou regulamentar, a qual tenha sido dada interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi observado no recurso, pelo que resta inviabilizada a admissibilidade recursal.

Logo, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de

forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000735-05.2022.5.08.0005

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VACUOMATIC MAQUINAS, EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)
AGRAVANTE	VALENZA SERVICE AMAZONIA MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)
AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA RAMOS(OAB: 31332/PA)
ADVOGADO	RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 23020/PA)
ADVOGADO	THIAGO TUMA ANTUNES(OAB: 15887/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VACUOMATIC MAQUINAS, EMBALAGENS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal

regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 09/11/2023 - Id EC336C0; recurso apresentado em 22/11/2023 - Id dd7b387).

A representação processual está regular.

Satisfeito o preparo (ID. 1dc3982, 485bbee e d48bd5c)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §1º do artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As reclamadas arguem preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

O recurso não observa o previsto na Súmula 459 do TST, pois não contém indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorrem as reclamadas do acórdão no que tange à nulidade do processo por ausência de citação.

Examino.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que deve o recurso apontar norma legal, convencional ou regulamentar, a qual tenha sido dada interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi observado no recurso, pelo que resta inviabilizada a admissibilidade recursal.

Logo, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão

ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000735-05.2022.5.08.0005

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VACUOMATIC MAQUINAS, EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)
AGRAVANTE	VALENZA SERVICE AMAZONIA MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO(OAB: 8394/PA)
ADVOGADO	DENNIS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 8344/PA)
AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE COSTA RAMOS(OAB: 31332/PA)
ADVOGADO	RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 23020/PA)
ADVOGADO	THIAGO TUMA ANTUNES(OAB: 15887/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as

decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (intimação/publicação da Decisão em 09/11/2023 - Id EC336C0; recurso apresentado em 22/11/2023 - Id dd7b387).

A representação processual está regular.

Satisfeito o preparo (ID. 1dc3982, 485bbee e d48bd5c)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(as) : Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso LIV do artigo 5º; inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) §1º do artigo 852 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As reclamadas arguem preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

O recurso não observa o previsto na Súmula 459 do TST, pois não contém indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorrem as reclamadas do acórdão no que tange à nulidade do processo por ausência de citação.

Examino.

As hipóteses de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que deve o recurso apontar norma legal, convencional ou regulamentar, a qual tenha sido dada interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi observado no recurso, pelo que resta inviabilizada a admissibilidade recursal.

Logo, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância

jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010928-41.2021.5.03.0074

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LOPES GODOY DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

As partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento dos recursos obstados.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que os recursos são tempestivos e regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravos de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recursos de revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento aos recursos de revista das partes, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso interposto em 30/03/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema verba de representação, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" Portanto, por todo o exposto, as circunstâncias demonstram que havia diferença consistente entre a realidade profissional vivenciada pela autora e pelos modelos indicados nos autos. E não constitui discriminação, tampouco viola o princípio da isonomia, o pagamento de remuneração diferenciada a empregados que ocupam cargos distintos, desempenham funções diversas e atuam em estabelecimentos diferentes.

Frise-se que, embora o pleito inicial não seja equiparatório, para o seu deferimento com amparo no princípio isonômico, exige-se a comprovação de que o empregador dispensava tratamento diferenciado a empregados que se encontravam na mesma situação fática, o que não se verificou.

Por conseguinte, a reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório" (ID. fdbc37f - Pág. 9).

Oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal (inclusive art. 5º e 460 da CLT e art. 389 do CPC) e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput e art. 7º, XXX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É inespecífico os aresto válido colacionados porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange as particularidades fáticas dos presente caso conforme trecho supra do acórdão (Súmula 296 do TST).

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas ao art. 5º, caput e inciso LXXIV e art. 7º, X, da CR, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso interposto em 31/03/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. c33d72d e ID. 13cbb10; custas - ID. b06d2ba/ID. ba6a572), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prescrição/adicional por tempo de serviço, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

" Em realidade, não se trata de alteração do pactuado por ato único do empregador, mas sim de descumprimento reiterado de norma coletiva e regulamentar, o que atrai apenas a incidência da prescrição parcial.

Aplicável, por analogia, a Súmula 62 deste Regional:

"SÚMULA N. 62. BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST." (RA 108/2017, disponibilização: DEJT/TRT3 /Cad. Jud. 22, 23 e 4/05/2017)".

Nego provimento" (ID. fdbc37f - Pág. 2/3).

Consta na decisão de embargos de declaração:

" O acórdão embargado é claro quanto a não aplicação da prescrição total do direito envolvendo o adicional por tempo de serviço, por aplicação do entendimento consubstanciado na súmula 62 deste Regional, que afasta a aplicação da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, que é a mesma prevista no § 2º, do art. 11, da CLT" (ID. f760bc6 - Pág. 2).

Logo, a Turma decidiu que é aplicável a prescrição parcial pois se trata de lesão de trato sucessivo, por descumprimento do pactuado e, por consequência,inexistindo violação do art. 7º, XXIX da CR ou dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 294 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratadas no aresto paradigma. O aresto trazido no ID. b8ca6e5 - Pág. 10 trata de congelamento da verba por meio de instrumento normativo, particularidade queconsta do acórdão ora recorrido. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pelas partes em seus recursos de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pelas partes Agravantes, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento dos presentes agravos de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pelas partes Agravantes não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular dos recursos de revista denegados, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento dos recursos de revista denegados.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010928-41.2021.5.03.0074

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVANTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes recursos estão submetidos à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

As partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento dos recursos obstados.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que os recursos são tempestivos e regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravos de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recursos de revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento aos recursos de revista das partes, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso interposto em 30/03/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema verba de representação, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

" Portanto, por todo o exposto, as circunstâncias demonstram que havia diferença consistente entre a realidade profissional vivenciada pela autora e pelos modelos indicados nos autos. E não constitui discriminação, tampouco viola o princípio da isonomia, o pagamento de remuneração diferenciada a empregados que ocupam cargos distintos, desempenham funções diversas e atuam em estabelecimentos diferentes.

Frise-se que, embora o pleito inicial não seja equiparatório, para o seu deferimento com amparo no princípio isonômico, exige-se a comprovação de que o empregador dispensava tratamento diferenciado a empregados que se encontravam na mesma situação fática, o que não se verificou.

Por conseguinte, a reclamante não se desvencilhou de seu encargo probatório" (ID. fdbc37f - Pág. 9).

Oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da

Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal (inclusive art. 5º e 460 da CLT e art. 389 do CPC) e de divergência jurisprudencial.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput e art. 7º, XXX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É inespecífico os aresto válido colacionados porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange as particularidades fáticas dos presente caso conforme trecho supra do acórdão (Súmula 296 do TST).

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas ao art. 5º, caput e inciso LXXIV e art. 7º, X, da CR, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso interposto em 31/03/2023), devidamente preparado (depósito recursal - ID. c33d72d e ID. 13cbb10; custas - ID. b06d2ba/ID. ba6a572), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à prescrição/adicional por tempo de serviço, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

" Em realidade, não se trata de alteração do pactuado por ato único do empregador, mas sim de descumprimento reiterado de norma coletiva e regulamentar, o que atrai apenas a incidência da prescrição parcial.

Aplicável, por analogia, a Súmula 62 deste Regional:

"SÚMULA N. 62. BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST." (RA 108/2017, disponibilização: DEJT/TRT3 /Cad. Jud. 22, 23 e 4/05/2017)".

Nego provimento" (ID. fdbc37f - Pág. 2/3).

Consta na decisão de embargos de declaração:

" O acórdão embargado é claro quanto a não aplicação da prescrição total do direito envolvendo o adicional por tempo de serviço, por aplicação do entendimento consubstanciado na súmula 62 deste Regional, que afasta a aplicação da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, que é a mesma prevista no § 2º, do art. 11, da CLT" (ID. f760bc6 - Pág. 2).

Logo, a Turma decidiu que é aplicável a prescrição parcial pois se trata de lesão de trato sucessivo, por descumprimento do pactuado e, por consequência,inexistindo violação do art. 7º, XXIX da CR ou dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT nem contrariedade à Súmula 294 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquela retratadas no aresto paradigma. O aresto trazido no ID. b8ca6e5 - Pág. 10 trata de congelamento da verba por meio de instrumento normativo, particularidade queconsta do acórdão ora recorrido. Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pelas partes em seus recursos de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pelas partes Agravantes, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento dos presentes agravos de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pelas partes Agravantes não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular dos recursos de revista denegados, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento dos recursos de revista denegados.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010546-88.2023.5.03.0135

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
AGRAVADO	RONIER DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações

Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023 ; recurso de revista interposto em07/11/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - Id9733427; custas - Id663cf96), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à prescrição, incidência da multa de 40% do FGTS sobre parcelas reconhecidas na ação coletiva e coisa julgada, não se vislumbra possível ofensa ao art. 7º, XXIX da da Constituição Federal, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que :

o presente caso se reveste de peculiaridade a ser considerada, uma vez que o pedido formulado na inicial não diz respeito à indenização compensatória de 40% do FGTS devida no ato da dispensa sobre os depósitos fundiários realizados no curso da contratualidade. Trata-se o pleito, na verdade, de pagamento da indenização sobre os reflexos do FGTS incidentes sobre as verbas salariais constantes da condenação proferida na ação coletiva.

Portanto, no momento da dispensa da parte autora sequer ela tinha conhecimento se teria êxito ou não os pedidos deduzidos na ação coletiva, de modo que não havia de se falar, à época, em violação de direito subjetivo.

Assim, não há que se falar em início da prescrição sem que haja uma pretensão passível de reivindicação, isto é, como o autor poderia requerer ao Poder Judiciário um direito que, em tese, ele ainda não tinha? Reitero que o início do curso do prazo prescricional deve guardar relação com a exigibilidade da pretensão, posto não ser possível exigir aquilo que ainda não se tem.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, constato que arecorrente não indicou violação de dispositivo constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida e a indicar violação de dispositivo legal, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, que requer a observância dos limites previstos no § 9º do art. 896 da CLT.

No atinente à justiça gratuita, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010546-88.2023.5.03.0135

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
AGRAVADO	RONIER DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIER DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o

processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023 ; recurso de revista interposto em07/11/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - Id9733427; custas - Id663cf96), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No tocante à prescrição, incidência da multa de 40% do FGTS sobre parcelas reconhecidas na ação coletiva e coisa julgada, não se vislumbra possível ofensa ao art. 7º, XXIX da da Constituição Federal, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que :

o presente caso se reveste de peculiaridade a ser considerada, uma vez que o pedido formulado na inicial não diz respeito à indenização compensatória de 40% do FGTS devida no ato da dispensa sobre os depósitos fundiários realizados no curso da contratualidade. Trata-se o pleito, na verdade, de pagamento da indenização sobre os reflexos do FGTS incidentes sobre as verbas salariais constantes da condenação proferida na ação coletiva.

Portanto, no momento da dispensa da parte autora sequer ela tinha conhecimento se teria êxito ou não os pedidos deduzidos na ação coletiva, de modo que não havia de se falar, à época, em violação de direito subjetivo.

Assim, não há que se falar em início da prescrição sem que haja uma pretensão passível de reivindicação, isto é, como o autor poderia requerer ao Poder Judiciário um direito que, em tese, ele ainda não tinha? Reitero que o início do curso do prazo prescricional deve guardar relação com a exigibilidade da pretensão, posto não ser possível exigir aquilo que ainda não se tem.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, constato que arecorrente não indicou violação de dispositivo constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida e a indicar violação de dispositivo legal, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, que requer a observância dos limites previstos no § 9º do art. 896 da CLT.

No atinente à justiça gratuita, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é

evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000215-42.2022.5.05.0421

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 55464/BA)

AGRAVADO	LOISE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	GEISA LOPES DE ANDRADE(OAB: 63620/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente aos temas tratados em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No que tange ao tema "**acúmulo de funções**", o que se verifica, nas razões de revista, é a indicação de um parágrafo da decisão combatida, seguida de trecho estranho ao acordão impugnado, o que torna inviável o exame do apelo revisional.

Quanto ao tema "**indenização por dano moral**", a parte não indica o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000215-42.2022.5.05.0421

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 55464/BA)
AGRAVADO	LOISE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	GEISA LOPES DE ANDRADE(OAB: 63620/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOISE SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente aos temas tratados em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896
[...]
§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.
[...]
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.
Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.
No que tange ao tema "**acúmulo de funções**", o que se verifica, nas razões de revista, é a indicação de um parágrafo da decisão combatida, seguida de trecho estranho ao acordão impugnado, o que torna inviável o exame do apelo revisional.
Quanto ao tema "**indenização por dano moral**", a parte não indica o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.
Transcendência não reconhecida.
Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000385-71.2022.5.05.0014

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
AGRAVADO	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	KUMA FRANCA LIMA
ADVOGADO	DARLAN DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 20784/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela.

Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso.Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH

MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

Com relação a este tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a sua reforma, sem "*indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*". Não observou quaisquer dos pressupostos endógenos de admissibilidade do apelo, tornando-o absolutamente desfundamentado, à luz da precisa exegese do art. 896, §1º-A, II,da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no

sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: 9aa8d57 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000385-71.2022.5.05.0014

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
AGRAVADO	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	KUMA FRANCA LIMA
ADVOGADO	DARLAN DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 20784/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KUMA FRANCA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela.

Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE

IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso.Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA (...). (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma,

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

Com relação a este tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a sua reforma, sem "*indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*". Não observou quaisquer dos pressupostos endógenos de admissibilidade do apelo, tornando-o absolutamente desfundamentado, à luz da precisa exegese do art. 896, §1º-A, II,da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: 9aa8d57 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000054-88.2023.5.12.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	GUSTAVO DA CUNHA GOULART
ADVOGADO	SIMONE TERESINHA FALCHETTI LOPES DA COSTA(OAB: 62153/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/11, 223-G e 818, I, da CLT,186, 884, 927 e 944 do CC e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente irresigna-se contra a decisão colegiada no que se refereàs contribuições previdenciárias, pretendendo o seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei n. 12.546/2011. Pretende, outrossim, eximir-se da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

O cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ea súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Nesse passo, como a manifestação da parte recorrente está limitada à arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, resulta inviabilizado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: a) contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; b) afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou c) violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000054-88.2023.5.12.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)

ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	GUSTAVO DA CUNHA GOULART
ADVOGADO	SIMONE TERESINHA FALCHETTI LOPES DA COSTA(OAB: 62153/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DA CUNHA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/11, 223-G e 818, I, da CLT,186, 884, 927 e 944 do CC e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente irresigna-se contra a decisão colegiada no que se refereàs contribuições previdenciárias, pretendendo o seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei n. 12.546/2011. Pretende, outrossim, eximir-se da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

O cabimento de recurso de revista nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula do TST ea súmula vinculante do STF e violação direta de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT.

Nesse passo, como a manifestação da parte recorrente está limitada à arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, resulta inviabilizado o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: a) contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; b) afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou c) violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000102-19.2023.5.09.0041

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GABRIELI SILVA RAMOS
ADVOGADO	ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)
AGRAVADO	LUZ DO MUNDO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA EIRELI
AGRAVADO	LEAO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELI SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA (9024) / CONFISSÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / COMISSIONISTA
Alegação(ões):
- contrariedade à(ao): Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDII/ TST.
- violação da(o) inciso I do artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 141, 340, 341 e 344 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 341 e 342 do Código Civil; artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão recorrido de que "Conforme aduzido no item antecedente, o simples fato de ter ocorrido a revelia das rés não enseja a automática procedência dos pedidos formulados na exordial. Ademais, tampouco possibilita que se deixe de aplicar disposição legal ou entendimento pacificado pela jurisprudência. Assim, tendo em vista que a reclamante percebia remuneração variável, na apuração das horas extras devem ser observadas a OJ 397 da SDI-I do C. TST e a Súmula 340 do C. TST, sendo devido somente o adicional de horas extras quanto à parte variável do salário, como bem não se vislumbra violação à literalidade decidido na origem.", dos dispositivos da legislação federal invocados, tampouco contrariedade aos enunciados da jurisprudência consolidada do C. TST mencionados.
Denego.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.
Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.
Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".
Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000036-80.2023.5.09.0965

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	MATHEUS FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ENRICO MIGUEL NICHETTI(OAB: 25115/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FERREIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“MÉRITO

Recurso do autor MATHEUS FERREIRA MEDEIROS

1. Jornada de trabalho (ausência parcial de folhas de ponto, nulidade do regime de compensação, feriados)

O autor recorre da sentença, pugnando que seja reformada, postulando o seguinte: não sendo juntados todos os controles de jornada do período efetivamente laborado pelo autor, deverá ser adotada a jornada indicada na petição inicial, conforme entendimento da Súmula 338 do TST; pede a nulidade material do acordo de compensação, pois inexistia extratos possibilitando a análise e acompanhamento de saldos positivo e negativo de horas, bem como houve acréscimo de jornada superior a duas horas diárias; requer o pagamento em dobro dos dias não úteis trabalhados e não compensados.

Assim decidiu o Juízo singular:

[...]

Embora impugnados os controles de jornadas, incumbia ao autor o ônus quanto à prova a infirmar esses documentos (art. 818, CLT). E dele não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu a respeito.

Ao contrário do que alega o reclamante, os horários consignados nos cartões de ponto que vieram aos autos não são britânicos.

Portanto, tenho que os controles de jornadas colacionados pela reclamada revelam os dias e horários efetivamente laborados pelo autor, bem como os intervalos usufruídos.

Os recibos de pagamentos de salários apontam o pagamento de horas extras, com adicionais diversos, e adicional noturno. E o autor não apresentou demonstrativo de diferenças em seu favor, ônus que, também, lhe incumbia.

Ademais, o regime de compensação denominado "semana espanhola" (escala 6x2), jornada de 48 horas numa semana e 40 horas na semana seguinte, só é válido desde que prevista em norma coletiva, conforme pacificado o entendimento na OJ 323, SDI -1, do C.TST, que assim dispõe:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE (DJ 09.12.2003) É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF /1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

E o referido regime de compensação foi devidamente autorizado pelos Acordos Coletivos de Trabalho (v.g. cláusula 5ª, ACT 2019/2021, fl. 383).

Assim, rejeito o pleito de horas extras, inclusive feriados, adicional noturno e reflexos.

Analiso.

Inicialmente, observo que o reclamante não produziu qualquer prova a fim de desconstituir os registros de frequência. Inexistindo prova da invalidade dos controles de jornada juntados, tem-se que representam fielmente as jornadas cumpridas e que, portanto, são meios idôneos de prova, tanto em relação aos horários de trabalho como em relação aos dias efetivamente trabalhados, como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 414-416).

Do exame dos autos se extrai que a sujeição do autor ao regime 6x2 foi expressamente estabelecida no contrato de trabalho, na cláusula 4.1 (fls. 140-141).

A ficha de registro indica que a carga horária normal de trabalho era de7h20min diáriose44h semanais(fl. 142).

O regime 6x2, ao qual se submeteu o reclamante,não caracteriza compensação de jornada. Trata-se apenas de um modo diferenciado de organizar a escala de trabalho do empregado (os dias de trabalho e de folga).

No mencionado sistema, os dias de trabalho e de descanso não são fixos na semana, mas móveis, o que não significa compensação de jornada. No lugar de laborar de segunda a sábado e folgar aos domingos (organização comum de escalas de trabalho e de folga), o empregado sujeito ao regime 6x2 trabalha durante 6 (seis) dias consecutivos e, então, usufrui folga por 2 (dois) dias consecutivos. Nesse regime, há alternância do dia de fruição do descanso semanal remunerado, ocorrendo no domingo uma vez a cada sete semanas, o que atende ao disposto no art. 7º, XV, da CF/88 e no art. 1º da Lei 605/49 (que estabelecem o descanso preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos). O trabalhador sujeito ajornada normal de 7h20min em regime 6x2(como o reclamante),na prática, acaba cumprindo carga horária semanal normal de36h40min(pois há semanas nas quais labora em apenas 5 dias e usufrui 2 dias de folga, o que acontece na maior parte das semanas) ou carga horária semanal normal de44h(pois há semanas nas quais labora 6 dias e usufrui um dia de folga, tratando-se da minoria das semanas).

Conclui-se, portanto, que a adoção do regime 6x2, ao menos com a jornada fixada para o reclamante (7h20min), pode ser reconhecida como benéfica ao trabalhador porque permite(a)a fruição de duas folgas por semana na maior parte das semanas e, por conseguinte,(b)a redução da carga semanal de trabalho em tais semanais (no caso, para 36h40min).

Cabe destacar, que a cláusula sétima, da CCT 2019-2021, prevê expressamente:

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA - SISTEMA DE ESCALA 6X2

Dada a imprescindibilidade da prestação de serviços diante da atividade empresarial da SUMITOMO, fica esta, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho Específico, autorizada à renovação da modalidade de escalas de trabalho aos domingos e feriados nos termos do artigo 68 caput e parágrafo único da CLT cumulado com o Art. 7º, I, 14 do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, visando exercer o sistema especial de jornadas e horários de trabalho, na modalidade 6 x 2 (seis por dois), ou seja, de seis dias consecutivos de trabalho e dois dias consecutivos de descanso para os setores que demandem trabalho ininterrupto, de forma a incluir o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos em atendimento ao disposto na Portaria 945/2015 do M.T.E.

[...]

Logo, não há motivo para declarar inválido o regime 6x2 ao qual se submeteu o reclamante.

O fato de o autor ter cumprido labor extraordinário não torna nulo o regime 6x2, pois este não constitui ajuste de compensação de jornada, tampouco se confunde com semana espanhola. E mesmo que houvesse motivo para invalidar o regime 6x2 (e não há), ainda assim isso não acarretaria efeito pretendido pelo reclamante. É que, nesse caso, a invalidade do regime 6x2 não resultaria no

automático reconhecimento da existência de horas extras não pagas, exatamente porque não houve compensação de jornada. Observe-se que os cartões-ponto não apresentam nenhum indício de que o labor extraordinário prestado pelo reclamante fosse computado pela reclamada para fins de compensação.

Desse modo, pelo fato de não haver compensação de jornada no presente caso, o acolhimento do pedido de pagamento de horas extras depende da demonstração de horas extras não pagas.

Os cartões-ponto apresentam apontamento do labor extraordinário cumprido pelo reclamante (horas extras com adicional de 60% e horas extras com adicional de 100% - fls. 145-174), ao passo que os contracheques indicam pagamento habitual a tal título (fls. 175-207). Logo, incumbia ao reclamante demonstrar que a quantidade de horas extras constante dos cartões-ponto (apurada conforme a jornada neles consignada) é superior à quantidade de horas extras pagas nos contracheques, pois esse é o fato constitutivo do direito postulado. **Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a contento (art. 818, I, da CLT).**

Acrescente-se que não prospera a pretensão do autor de que a juntada parcial de cartões de ponto leva à adoção da jornada apontada na petição inicial, pois se fosse o caso de deferimento de eventuais horas extras, estas seriam apuradas conforme a média constante nos documentos apresentados, consoante OJ EX SE 33, VI, deste E. Regional.

Por fim, indefere-se o pleito recursal visando o pagamento em dobro dos feriados laborados, considerando que o labor realizado nesses dias está previsto na escala de revezamento, sendo válido, pois é garantida a fruição de dois dias consecutivos de descanso.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

2. Prequestionamento

Consta das razões recursais: "*ROGA-SE pela manifestação acerca da inaplicabilidade da súmula 85 do C. TST, conforme jurisprudência transcrita;* ***bem como manifestação quanto à aplicação da literalidade da súmula 338 do C. TST*** *e da Súmula 146 do TST. REQUER, também, com a devida vênia, manifestação expressa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988".*

Quanto ao prequestionamento, pondero que as questões trazidas foram devidamente analisadas e decididas de forma fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF. Assim, nos termos da Súmula 297, I, e das OJs 118 e 256 da SBDI-1, todas do TST, não se vislumbra necessidade de prequestionamento em separado, quando a matéria foi devidamente apreciada.

Nada a deferir."

O recorrente pretende a*aplicação da jornada da inicial para os períodos em que não foram apresentados cartões de ponto pela reclamada*. Indica violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF e contrariedade à Súmula 338, I do TST.

Àanálise.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacouque "*não prospera a pretensão do autor de que a juntada parcial de cartões de ponto leva à adoção da jornada apontada na petição inicial, pois se fosse o caso de deferimento de eventuais horas extras, estas seriam apuradas conforme a média constante nos documentos apresentados, consoante OJ EX SE 33, VI, deste E. Regional*."

O acórdão regional, nos moldes em que proferido, contraria a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que a apresentação parcial dos cartões de ponto, pelo empregador, enseja o acolhimento da jornada indicada na petição inicial, em relação ao período faltante, nos termos da Súmula 338, I, do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Também, nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DA JORNADA DO PERÍODO FALTANTE PELA MÉDIA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE . DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos , o Tribunal Regional destacou ser "inaplicável a OJ 233 da SDI-I/TST, incidindo, por outro lado, a Súmula 338, item I do c.TST, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de apresentar todos os cartões de ponto do período correspondente ao vínculo

empregatício ou justificar o porquê de não tê-lo feito". Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a apresentação parcial dos cartões de ponto, pelo empregador, enseja o acolhimento da jornada indicada na petição inicial, em relação ao período faltante, nos termos da Súmula 338, I, do TST . Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1440-98.2016.5.05.0036, **5ª Turma**, **Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa**, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE JORNADA UNIFORME DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MAIOR DEMANDA DE TRABALHO NO PERÍODO SEM REGISTRO. APURAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELA MÉDIA EXTRAÍDA DOS REGISTROS APRESENTADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1/TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. I . A 5ª Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo do reclamante e manteve a decisão unipessoal que não conheceu do seu recurso de revista. Consignou a tese regional que entendeu pela validade dos cartões de ponto trazidos aos autos, ao fundamento de que eles possuem marcações variáveis de horários; e que concluiu que, embora tenha havido a apresentação parcial dos controles de jornada, em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto, deve prevalecer a média apurada da totalidade dos controles apresentados. Asseverou que, em face da ampla liberdade que o Julgador possui para formar o seu convencimento acerca dos fatos, desde que baseado na prova dos autos, parece razoável a conclusão do Tribunal de origem ao determinar a apuração das horas extras pela média extraída dos registros apresentados. Assim, concluiu que não é possível reexaminar os critérios utilizados pelo Tribunal Regional, ante o óbice da Súmula 126/TST. Seguiu-se a interposição de recurso de embargos, não admitidos pelo Presidente da 5ª Turma, ao fundamento de que, não obstante a juntada parcial de controles de ponto válidos não elida a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, por si só, o teor do registro do acórdão regional, transcrito na decisão embargada, de que a petição inicial relata jornada uniforme durante todo o período contratual é elemento apto e suficiente a elidir a presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, pelo que não evidencia contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Por fim, entendeu que os arestos apresentados se ressentem de especificidade por não abordarem a premissa fática declinada no acórdão embargado e, assim, aplicou o óbice da Súmula 296, I, do TST. II . O debate dos autos diz respeito à aferição da jornada praticada pelo empregado, para fins de apuração das horas extraordinárias, quando verificada a juntada parcial dos controles de frequência (ausência de controles de jornada em parte do período imprescrito do contrato de trabalho). Discute-se se, para o período faltante, deve ser aplicada a jornada de trabalho declinada na petição inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST; ou se a jornada de trabalho para esse intervalo deve ser apurada com base na jornada do período cujos cartões de ponto efetivamente foram juntados, nos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST. Por aplicação da norma do art. 74, § 2º, da CLT e da diretriz contida na Súmula 338, I, do TST, esta c. Corte Superior entende que, estando o empregador incumbido de efetuar a anotação da jornada dos seus trabalhadores, bem como de juntar os cartões de ponto na instrução processual, quando possuir mais de dez empregados, independentemente de intimação, a ausência injustificada da juntada dos referidos documentos enseja a presunção relativa da jornada de trabalho consignada na petição inicial. Essa presunção pode ser elidida por prova em contrário. Já a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST estabelece que "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". **III . No caso da juntada parcial dos cartões de ponto, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade, em regra, da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST em favor do empregador, justamente por ter ele a obrigação de juntar a totalidade dos cartões de ponto. Em tal caso, deve ser conferida validade à jornada de trabalho declinada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST, salvo se existente prova em sentido contrário. Precedentes.** IV . No entanto, o caso concreto apresenta distinção apta a afastar a presunção relativa contida na Súmula 338, I, do TST, uma vez que registrado no acórdão regional que "a própria petição inicial relata jornada uniforme durante todo o período contratual, inexistindo qualquer evidência nos autos de que, em algum período, tenha havido maior demanda de trabalho na reclamada". Trata-se de dado probatório

que denota que o julgador regional efetivamente ficou "convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", a resultar na conformidade do acórdão de Turma com o disposto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST. V . De tal modo, a determinação de que, em relação aos meses faltantes, as horas extras sejam apuradas com base na média dos demais meses não tem o condão de contrariar a diretriz da Súmula 338, I, do TST, tendo em vista que a presunção do aludido verbete sumular é meramente relativa e, no caso, foi infirmada pelas informações trazidas pelo próprio autor em sua petição inicial. Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos pela parte recorente são todos inespecíficos, em desconformidade com o disposto na Súmula 296, I, do TST, uma vez que retratam casos nos quais não foi elidida a presunção relativa decorrente da Súmula 338, I, do TST, ou seja, em tais casos não houve elementos de prova passíveis de infirmar a presunção de veracidade da jornada declarada na petição inicial, não sendo esse, conforme visto, o caso destes autos. Irreprochável, assim, a decisão proferida pelo Presidente da Turma. VI . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-129-79.2016.5.09.0127, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA DOS CARTÕES DE PONTO. PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. O Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, determinou a apuração pela média no período em que não houve a juntada dos cartões de ponto. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos para o fim de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes esses documentos, devendo incidir na hipótese o entendimento contido no item I da Súmula 338/TST, quanto à presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. Ressalte-se que ao contrário do alegado pelo reclamado, nas hipóteses em que não juntados os cartões, permanece o ônus da prova em desfavor da empresa, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na petição inicial quanto aos dias ou períodos em que não houve a juntada. Na hipótese, tendo em vista a ausência de apresentação dos cartões e o ônus em desfavor do reclamado, seria o caso de aplicação do item I da Súmula 338/TST para determinar que, relativamente ao período em que não juntados os cartões de ponto, deveria ser observada a jornada declinada na petição inicial para a apuração das horas extras. Entretanto, sendo o recurso da reclamada e em observância ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a decisão. Incólumes os arts. 818, I, da CLT e 373, I e 389 do CPC. Agravo não provido. [...]." (Ag-AIRR-1001093-74.2016.5.02.0701, Ac.**2ª Turma**, Relatora**Ministra Maria Helena Mallmann**, DEJT 23/6/2023).

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO DE PARTE DO PERÍODO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL QUANTO AOS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. Trata-se, no caso, de definir se a apresentação pelo empregador dos controles de jornada de apenas parte do período laboral enseja a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, item I, desta Corte, com relação aos períodos não comprovados. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional transcrito na decisão embargada que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante a ausência dos cartões de ponto do período de janeiro de 2011 até a data da dispensa do reclamante , manteve a sentença que determinou a apuração das horas extras pela média dos últimos três meses de registro em cartão, com base no princípio da razoabilidade, salientando que o autor assinalava corretamente os cartões de controle de jornada no curso contratual. Realmente, a Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho estipula que ‘é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.’. Não obstante no caso a pretensão tenha sido julgada improcedente relativamente aos meses cujos cartões foram trazidos aos autos, referido verbete tem incidência mesmo em situações em que a não apresentação dos registros de controle de jornada é parcial. É incontroverso que o banco reclamado não apresentou controles de frequência de todo o período do contrato de trabalho e não se discute que ele tenha mais de dez empregados. Assim, deve ser considerada a jornada indicada na inicial com relação aos períodos em que não foram apresentados os controles de jornada, nos termos em que decidido pela Turma. Por outro lado, também não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SbDI-1 desta Corte. O exame dos precedentes que informaram a edição do enunciado demonstra que o entendimento que prevaleceu foi o de que a decisão com supedâneo em prova testemunhal ou documental não está limitada ao tempo em que a testemunha presenciou o fato, podendo criar no julgador a convicção de que o procedimento narrado superou o período afirmado pela testemunha (E-RR-

411497/1997, Relator: Ministro Wagner Pimenta, publicação: DJ 10/8/2001). Assim, desincumbindo-se o empregado do ônus que lhe cabia, no que tange ao trabalho extraordinário como fato constitutivo do seu direito, constitui ônus do empregador a demonstração do fato limitativo quanto ao período não abrangido pela prova coligida, por ser fato extintivo do direito às horas extras. Não cabe a interpretação do verbete a contrario sensu, como postula a parte reclamada, sob pena de desvirtuamento do entendimento nele consolidado. Então, incumbe ao empregador desconstituir a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, em face da ausência de apresentação dos cartões de ponto nos períodos em exame. Não havendo demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito postulado, o empregador deve arcar com ônus de não ter se desvencilhado do seu encargo probatório. Agravo de instrumento desprovido. [...]." (RRAg-101882-28.2016.5.01.0022, Ac.**3ª Turma**, Relator**Ministro José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 3/6/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos, para o fim de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes esses documentos, por incidência do item I da Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. II. No caso, parte dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada foram considerados inválidos, por apresentarem jornada uniforme, bem como não foram apresentados os cartões em determinado período do contrato do Reclamante. Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reconhecer a média de horas extras apuradas nos meses em que corretamente anotada a jornada, em relação ao período em que os cartões de ponto foram considerados britânicos, bem como no período em que não foram juntados os cartões de ponto por entender que o autor não comprovou a jornada indicada na inicial. Entendimento este em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1001746-56.2019.5.02.0706, Ac.**4ª Turma**, Relator**Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT 8/4/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. [...] HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO DO PERÍODO CONTRATUAL 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. [...] HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO DO PERÍODO CONTRATUAL 1 - O artigo 74, § 2°, da CLT é norma de ordem pública, cogente, que obriga a empresa a controlar a jornada, não sendo admissível que em determinados dias ou períodos isso não venha a ocorrer. Nesse contexto, a Súmula n° 338, I, do TST consagra o entendimento de que é ônus processual da empresa juntar todos os controles de ponto do período discutido em juízo: 'É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário'. 2 - A legislação e a jurisprudência não são de excessivo rigor, pois não se pode admitir que a falta esporádica de controle seja utilizada justamente para não pagar as eventuais horas extras em dias ou períodos pontuais nos quais haja sobrejornada sem registro. O controle de jornada tem fundamento em imperativos de segurança e saúde, não podendo haver a prestação de serviços sem o respectivo registro e a respectiva remuneração. 3 - Se o caso é de não juntada de alguns controles de ponto, a consequência é que, relativamente a esses dias ou períodos sem registro, permanece o ônus da prova em desfavor da empresa. Na falta esporádica de controle da jornada, a consequência não é afastar o direito ao pagamento de horas extras nem mandar apurar a jornada pela média dos cartões de ponto juntados, mas, sim, presumir verdadeira a jornada alegada na petição inicial quanto aos dias ou períodos em que não houve a juntada de cartões de ponto. 4 - No caso, o TRT entendeu que a apresentação parcial dos controles de ponto não atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]." (RR-11782-45.2016.5.15.0084, Ac.**6ª Turma**, Relatora**Ministra Katia Magalhães Arruda**, DEJT 16/6/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. [...]. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM BASE NA MÉDIA DOS HORÁRIOS CONSTANTES DOS REGISTROS APRESENTADOS. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. O recurso de revista oferece transcendência quanto aos reflexos de natureza política (art. 896-A, §1º, II, da CLT). 2. Segundo os termos da Súmula nº 338, I, do c. TST, 'é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova.' In casu, a Corte Regional consignou que a ré não apresentou os cartões de ponto em relação aos meses de dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2015, maio, junho e setembro de 2016 e março de 2017, conforme exigência do art. 74, § 2º, da CLT, incidindo desse modo a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial em relação ao período dos cartões faltantes, a qual não foi desconstituída, segundo se constata do v. acordão recorrido, atraindo desse modo para si o ônus da prova da prestação de horas extras quanto ao período faltante, do qual se extrai do acórdão recorrido que ele não se desvencilhou. Desse modo, as horas extras deferidas em relação ao período dos cartões faltantes devem ser apuradas com base na jornada de trabalho declinada na petição inicial. Contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST demonstrada. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido." (RR-177-89.2019.5.05.0015, Ac.**8ª Turma**, Relator**Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 3/10/2022).

Desse modo,**conheço do recurso de revista**, visto que o Tribunal Regional proferiu acórdão em dissonância com a Súmula 338, I, do TST.

A matéria debatida oferece**transcendência política**hábil a impulsionar o processamento do apelo.

1.2 – MÉRITO

Configurada a contrariedade à Súmula 338, I, do TST,**dou provimento ao recurso de revista**, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, com adoção da jornada explicitada na inicial nos períodos em que não apresentados os cartões de ponto, a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas inalteradas

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000036-80.2023.5.09.0965

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	MATHEUS FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ENRICO MIGUEL NICHETTI(OAB: 25115/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao apelo da reclamada.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“MÉRITO

Recurso do autor MATHEUS FERREIRA MEDEIROS

1. Jornada de trabalho (ausência parcial de folhas de ponto, nulidade do regime de compensação, feriados)

O autor recorre da sentença, pugnando que seja reformada, postulando o seguinte: não sendo juntados todos os controles de jornada do período efetivamente laborado pelo autor, deverá ser adotada a jornada indicada na petição inicial, conforme entendimento da Súmula 338 do TST; pede a nulidade material do acordo de compensação, pois inexistia extratos possibilitando a análise e acompanhamento de saldos positivo e negativo de horas, bem como houve acréscimo de jornada superior a duas horas diárias; requer o pagamento em dobro dos dias não úteis trabalhados e não compensados.

Assim decidiu o Juízo singular:

[...]

Embora impugnados os controles de jornadas, incumbia ao autor o ônus quanto à prova a infirmar esses documentos (art. 818, CLT). E dele não se desincumbiu, já que nenhuma prova produziu a respeito.

Ao contrário do que alega o reclamante, os horários consignados nos cartões de ponto que vieram aos autos não são britânicos.

Portanto, tenho que os controles de jornadas colacionados pela reclamada revelam os dias e horários efetivamente laborados pelo autor, bem como os intervalos usufruídos.

Os recibos de pagamentos de salários apontam o pagamento de horas extras, com adicionais diversos, e adicional noturno. E o autor não apresentou demonstrativo de diferenças em seu favor, ônus que, também, lhe incumbia.

Ademais, o regime de compensação denominado "semana espanhola" (escala 6x2), jornada de 48 horas numa semana e 40 horas na semana seguinte, só é válido desde que prevista em norma coletiva, conforme pacificado o entendimento na OJ 323, SDI -1, do C.TST, que assim dispõe:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE (DJ 09.12.2003) É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF /1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

E o referido regime de compensação foi devidamente autorizado pelos Acordos Coletivos de Trabalho (v.g. cláusula 5ª, ACT 2019/2021, fl. 383).

Assim, rejeito o pleito de horas extras, inclusive feriados, adicional noturno e reflexos.

Analiso.

Inicialmente, observo que o reclamante não produziu qualquer prova a fim de desconstituir os registros de frequência. Inexistindo prova da invalidade dos controles de jornada juntados, tem-se que representam fielmente as jornadas cumpridas e que, portanto, são meios idôneos de prova, tanto em relação aos horários de trabalho como em relação aos dias efetivamente trabalhados, como reconhecido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 414-416).

Do exame dos autos se extrai que a sujeição do autor ao regime 6x2 foi expressamente estabelecida no contrato de trabalho, na cláusula 4.1 (fls. 140-141).

A ficha de registro indica que a carga horária normal de trabalho era de7h20min diáriose44h semanais(fl. 142).

O regime 6x2, ao qual se submeteu o reclamante,não caracteriza compensação de jornada. Trata-se apenas de um modo diferenciado de organizar a escala de trabalho do empregado (os dias de trabalho e de folga).

No mencionado sistema, os dias de trabalho e de descanso não são fixos na semana, mas móveis, o que não significa compensação de jornada. No lugar de laborar de segunda a sábado e folgar aos domingos (organização comum de escalas de trabalho e de folga), o empregado sujeito ao regime 6x2 trabalha durante 6 (seis) dias consecutivos e, então, usufrui folga por 2 (dois) dias consecutivos. Nesse regime, há alternância do dia de fruição do descanso semanal remunerado, ocorrendo no domingo uma vez a cada sete semanas, o que atende ao disposto no art. 7º, XV, da CF/88 e no art. 1º da Lei 605/49 (que estabelecem o descanso preferencialmente, e não obrigatoriamente, aos domingos).

O trabalhador sujeito ajornada normal de 7h20min em regime 6x2(como o reclamante),na prática, acaba cumprindo carga horária semanal normal de36h40min(pois há semanas nas quais labora em apenas 5 dias e usufrui 2 dias de folga, o que acontece na maior parte das semanas) ou carga horária semanal normal de44h(pois há semanas nas quais labora 6 dias e usufrui um dia de folga, tratando-se da minoria das semanas).

Conclui-se, portanto, que a adoção do regime 6x2, ao menos com a jornada fixada para o reclamante (7h20min), pode ser reconhecida como benéfica ao trabalhador porque permite(a)a fruição de duas folgas por semana na maior parte das semanas e, por conseguinte,(b)a redução da carga semanal de trabalho em tais semanais (no caso, para 36h40min).

Cabe destacar, que a cláusula sétima, da CCT 2019-2021, prevê expressamente:

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA - SISTEMA DE ESCALA 6X2

Dada a imprescindibilidade da prestação de serviços diante da

atividade empresarial da SUMITOMO, fica esta, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho Específico, autorizada à renovação da modalidade de escalas de trabalho aos domingos e feriados nos termos do artigo 68 caput e parágrafo único da CLT cumulado com o Art. 7º, I, 14 do Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949, visando exercer o sistema especial de jornadas e horários de trabalho, na modalidade 6 x 2 (seis por dois), ou seja, de seis dias consecutivos de trabalho e dois dias consecutivos de descanso para os setores que demandem trabalho ininterrupto, de forma a incluir o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos em atendimento ao disposto na Portaria 945/2015 do M.T.E.

[...]

Logo, não há motivo para declarar inválido o regime 6x2 ao qual se submeteu o reclamante.

O fato de o autor ter cumprido labor extraordinário não torna nulo o regime 6x2, pois este não constitui ajuste de compensação de jornada, tampouco se confunde com semana espanhola. E mesmo que houvesse motivo para invalidar o regime 6x2 (e não há), ainda assim isso não acarretaria efeito pretendido pelo reclamante. É que, nesse caso, a invalidade do regime 6x2 não resultaria no automático reconhecimento da existência de horas extras não pagas, exatamente porque não houve compensação de jornada. Observe-se que os cartões-ponto não apresentam nenhum indício de que o labor extraordinário prestado pelo reclamante fosse computado pela reclamada para fins de compensação.

Desse modo, pelo fato de não haver compensação de jornada no presente caso, o acolhimento do pedido de pagamento de horas extras depende da demonstração de horas extras não pagas.

Os cartões-ponto apresentam apontamento do labor extraordinário cumprido pelo reclamante (horas extras com adicional de 60% e horas extras com adicional de 100% - fls. 145-174), ao passo que os contracheques indicam pagamento habitual a tal título (fls. 175-207). Logo, incumbia ao reclamante demonstrar que a quantidade de horas extras constante dos cartões-ponto (apurada conforme a jornada neles consignada) é superior à quantidade de horas extras pagas nos contracheques, pois esse é o fato constitutivo do direito postulado. **Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a contento (art. 818, I, da CLT).**

Acrescente-se que não prospera a pretensão do autor de que a juntada parcial de cartões de ponto leva à adoção da jornada apontada na petição inicial, pois se fosse o caso de deferimento de eventuais horas extras, estas seriam apuradas conforme a média constante nos documentos apresentados, consoante OJ EX SE 33, VI, deste E. Regional.

Por fim, indefere-se o pleito recursal visando o pagamento em dobro dos feriados laborados, considerando que o labor realizado nesses dias está previsto na escala de revezamento, sendo válido, pois é garantida a fruição de dois dias consecutivos de descanso.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

2. Prequestionamento

Consta das razões recursais: "*ROGA-SE pela manifestação acerca da inaplicabilidade da súmula 85 do C. TST, conforme jurisprudência transcrita;* ***bem como manifestação quanto à aplicação da literalidade da súmula 338 do C. TST*** *e da Súmula 146 do TST. REQUER, também, com a devida vênia, manifestação expressa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988".*

Quanto ao prequestionamento, pondero que as questões trazidas foram devidamente analisadas e decididas de forma fundamentada, em observância ao disposto no artigo 93, IX, da CF. Assim, nos termos da Súmula 297, I, e das OJs 118 e 256 da SBDI-1, todas do TST, não se vislumbra necessidade de prequestionamento em separado, quando a matéria foi devidamente apreciada.

Nada a deferir."

O recorrente pretende a*aplicação da jornada da inicial para os períodos em que não foram apresentados cartões de ponto pela reclamada*. Indica violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF e contrariedade à Súmula 338, I do TST.

Àanálise.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacouque "*não prospera a pretensão do autor de que a juntada parcial de cartões de ponto leva à adoção da jornada apontada na petição inicial, pois se fosse o caso de deferimento de eventuais horas extras, estas seriam apuradas conforme a média constante nos documentos apresentados, consoante OJ EX SE 33, VI, deste E. Regional*."

O acórdão regional, nos moldes em que proferido, contraria a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que a apresentação parcial dos cartões de ponto, pelo empregador, enseja o acolhimento da jornada indicada na petição inicial, em relação ao período faltante, nos termos da Súmula 338, I, do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Também, nesse sentido, trago os seguintes julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO DA JORNADA DO PERÍODO FALTANTE PELA MÉDIA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE . DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos , o Tribunal Regional destacou ser "inaplicável a OJ 233 da SDI-I/TST, incidindo, por outro lado, a Súmula 338, item I do c.TST, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de apresentar todos os cartões de ponto do período correspondente ao vínculo empregatício ou justificar o porquê de não tê-lo feito". Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a apresentação parcial dos cartões de ponto, pelo empregador, enseja o acolhimento da jornada indicada na petição inicial, em relação ao período faltante, nos termos da Súmula 338, I, do TST . Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1440-98.2016.5.05.0036, **5ª Turma**, **Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa**, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE JORNADA UNIFORME DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MAIOR DEMANDA DE TRABALHO NO PERÍODO SEM REGISTRO. APURAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELA MÉDIA EXTRAÍDA DOS REGISTROS APRESENTADOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1/TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, I, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. I . A 5ª Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo do reclamante e manteve a decisão unipessoal que não conheceu do seu recurso de revista. Consignou a tese regional que entendeu pela validade dos cartões de ponto trazidos aos autos, ao fundamento de que eles possuem marcações variáveis de horários; e que concluiu que, embora tenha havido a apresentação parcial dos controles de jornada, em relação aos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto, deve prevalecer a média apurada da totalidade dos controles apresentados. Asseverou que, em face da ampla liberdade que o Julgador possui para formar o seu convencimento acerca dos fatos, desde que baseado na prova dos autos, parece razoável a conclusão do Tribunal de origem ao determinar a apuração das horas extras pela média extraída dos registros apresentados. Assim, concluiu que não é possível reexaminar os critérios utilizados pelo Tribunal Regional, ante o óbice da Súmula 126/TST. Seguiu-se a interposição de recurso de embargos, não admitidos pelo Presidente da 5ª Turma, ao fundamento de que, não obstante a juntada parcial de controles de ponto válidos não elida a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, por si só, o teor do registro do acórdão regional, transcrito na decisão embargada, de que a petição inicial relata jornada uniforme durante todo o período contratual é elemento apto e suficiente a elidir a presunção relativa da veracidade da jornada declinada na inicial, pelo que não evidencia contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Por fim, entendeu que os arestos apresentados se ressentem de especificidade por não abordarem a premissa fática declinada no acórdão embargado e, assim, aplicou o óbice da Súmula 296, I, do TST. II . O debate dos autos diz respeito à aferição da jornada praticada pelo empregado, para fins de apuração das horas extraordinárias, quando verificada a juntada parcial dos controles de frequência (ausência de controles de jornada em parte do período imprescrito do contrato de trabalho). Discute-se se, para o período faltante, deve ser aplicada a jornada de trabalho declinada na petição inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST; ou se a jornada de trabalho para esse intervalo deve ser apurada com base na jornada do período cujos cartões de ponto efetivamente foram juntados, nos termos da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST. Por aplicação da norma do art. 74, § 2º, da CLT e da diretriz contida na Súmula 338, I, do TST, esta c. Corte Superior entende que, estando o empregador incumbido de efetuar a anotação da jornada dos seus trabalhadores, bem como de juntar os cartões de ponto na instrução processual, quando possuir mais de dez empregados, independentemente de intimação, a ausência injustificada da juntada dos referidos documentos enseja a presunção relativa da jornada de trabalho consignada na petição inicial. Essa presunção

pode ser elidida por prova em contrário. Já a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST estabelece que "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". **III . No caso da juntada parcial dos cartões de ponto, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade, em regra, da Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST em favor do empregador, justamente por ter ele a obrigação de juntar a totalidade dos cartões de ponto. Em tal caso, deve ser conferida validade à jornada de trabalho declinada na inicial, nos termos da Súmula 338, I, do TST, salvo se existente prova em sentido contrário. Precedentes.** IV . No entanto, o caso concreto apresenta distinção apta a afastar a presunção relativa contida na Súmula 338, I, do TST, uma vez que registrado no acórdão regional que "a própria petição inicial relata jornada uniforme durante todo o período contratual, inexistindo qualquer evidência nos autos de que, em algum período, tenha havido maior demanda de trabalho na reclamada". Trata-se de dado probatório que denota que o julgador regional efetivamente ficou "convencido de que o procedimento questionado superou aquele período", a resultar na conformidade do acórdão de Turma com o disposto na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1/TST. V . De tal modo, a determinação de que, em relação aos meses faltantes, as horas extras sejam apuradas com base na média dos demais meses não tem o condão de contrariar a diretriz da Súmula 338, I, do TST, tendo em vista que a presunção do aludido verbete sumular é meramente relativa e, no caso, foi infirmada pelas informações trazidas pelo próprio autor em sua petição inicial. Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos pela parte recorente são todos inespecíficos, em desconformidade com o disposto na Súmula 296, I, do TST, uma vez que retratam casos nos quais não foi elidida a presunção relativa decorrente da Súmula 338, I, do TST, ou seja, em tais casos não houve elementos de prova passíveis de infirmar a presunção de veracidade da jornada declarada na petição inicial, não sendo esse, conforme visto, o caso destes autos. Irreprochável, assim, a decisão proferida pelo Presidente da Turma. VI . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-129-79.2016.5.09.0127, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] HORAS EXTRAS. APURAÇÃO PELA MÉDIA DOS CARTÕES DE PONTO. PERÍODO EM QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS CARTÕES DE PONTO. NON REFORMATIO IN PEJUS. O Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, determinou a apuração pela média no período em que não houve a juntada dos cartões de ponto. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos para o fim de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes esses documentos, devendo incidir na hipótese o entendimento contido no item I da Súmula 338/TST, quanto à presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. Ressalte-se que ao contrário do alegado pelo reclamado, nas hipóteses em que não juntados os cartões, permanece o ônus da prova em desfavor da empresa, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na petição inicial quanto aos dias ou períodos em que não houve a juntada. Na hipótese, tendo em vista a ausência de apresentação dos cartões e o ônus em desfavor do reclamado, seria o caso de aplicação do item I da Súmula 338/TST para determinar que, relativamente ao período em que não juntados os cartões de ponto, deveria ser observada a jornada declinada na petição inicial para a apuração das horas extras. Entretanto, sendo o recurso da reclamada e em observância ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a decisão. Incólumes os arts. 818, I, da CLT e 373, I e 389 do CPC. Agravo não provido. [...]." (Ag-AIRR-1001093-74.2016.5.02.0701, Ac.**2ª Turma**, Relatora**Ministra Maria Helena Mallmann**, DEJT 23/6/2023).

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO DE PARTE DO PERÍODO DE CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL QUANTO AOS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. Trata-se, no caso, de definir se a apresentação pelo empregador dos controles de jornada de apenas parte do período laboral enseja a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, item I, desta Corte, com relação aos períodos não comprovados. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional transcrito na decisão embargada que o Tribunal Regional do Trabalho, não obstante a ausência dos cartões de ponto do período de janeiro de 2011 até a data da dispensa do reclamante , manteve a sentença que determinou a apuração das horas extras pela média dos últimos três meses de registro em cartão, com base no princípio da razoabilidade, salientando que o autor assinalava corretamente os cartões de controle de jornada no curso contratual. Realmente, a Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho estipula que ‘é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A

não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.'. Não obstante no caso a pretensão tenha sido julgada improcedente relativamente aos meses cujos cartões foram trazidos aos autos, referido verbete tem incidência mesmo em situações em que a não apresentação dos registros de controle de jornada é parcial. É incontroverso que o banco reclamado não apresentou controles de frequência de todo o período do contrato de trabalho e não se discute que ele tenha mais de dez empregados. Assim, deve ser considerada a jornada indicada na inicial com relação aos períodos em que não foram apresentados os controles de jornada, nos termos em que decidido pela Turma. Por outro lado, também não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SbDI-1 desta Corte. O exame dos precedentes que informaram a edição do enunciado demonstra que o entendimento que prevaleceu foi o de que a decisão com supedâneo em prova testemunhal ou documental não está limitada ao tempo em que a testemunha presenciou o fato, podendo criar no julgador a convicção de que o procedimento narrado superou o período afirmado pela testemunha (E-RR-411497/1997, Relator: Ministro Wagner Pimenta, publicação: DJ 10/8/2001). Assim, desincumbindo-se o empregado do ônus que lhe cabia, no que tange ao trabalho extraordinário como fato constitutivo do seu direito, constitui ônus do empregador a demonstração do fato limitativo quanto ao período não abrangido pela prova coligida, por ser fato extintivo do direito às horas extras. Não cabe a interpretação do verbete a contrario sensu, como postula a parte reclamada, sob pena de desvirtuamento do entendimento nele consolidado. Então, incumbe ao empregador desconstituir a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, em face da ausência de apresentação dos cartões de ponto nos períodos em exame. Não havendo demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito postulado, o empregador deve arcar com ônus de não ter se desvencilhado do seu encargo probatório. Agravo de instrumento desprovido. [...]." (RRAg-101882-28.2016.5.01.0022, Ac.**3ª Turma**, Relator**Ministro José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 3/6/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos, para o fim de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes esses documentos, por incidência do item I da Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. II. No caso, parte dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada foram considerados inválidos, por apresentarem jornada uniforme, bem como não foram apresentados os cartões em determinado período do contrato do Reclamante. Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reconhecer a média de horas extras apuradas nos meses em que corretamente anotada a jornada, em relação ao período em que os cartões de ponto foram considerados britânicos, bem como no período em que não foram juntados os cartões de ponto por entender que o autor não comprovou a jornada indicada na inicial. Entendimento este em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1001746-56.2019.5.02.0706, Ac.**4ª Turma**, Relator**Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT 8/4/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. [...] HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO DO PERÍODO CONTRATUAL 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. [...] HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO DO PERÍODO CONTRATUAL 1 - O artigo 74, § 2°, da CLT é norma de ordem pública, cogente, que obriga a empresa a controlar a jornada, não sendo admissível que em determinados dias ou períodos isso não venha a ocorrer. Nesse contexto, a Súmula n° 338, I, do TST consagra o entendimento de que é ônus processual da empresa juntar todos os controles de ponto do período discutido em juízo: 'É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário'. 2 - A legislação e a jurisprudência não são de excessivo rigor, pois não se pode admitir

que a falta esporádica de controle seja utilizada justamente para não pagar as eventuais horas extras em dias ou períodos pontuais nos quais haja sobrejornada sem registro. O controle de jornada tem fundamento em imperativos de segurança e saúde, não podendo haver a prestação de serviços sem o respectivo registro e a respectiva remuneração. 3 - Se o caso é de não juntada de alguns controles de ponto, a consequência é que, relativamente a esses dias ou períodos sem registro, permanece o ônus da prova em desfavor da empresa. Na falta esporádica de controle da jornada, a consequência não é afastar o direito ao pagamento de horas extras nem mandar apurar a jornada pela média dos cartões de ponto juntados, mas, sim, presumir verdadeira a jornada alegada na petição inicial quanto aos dias ou períodos em que não houve a juntada de cartões de ponto. 4 - No caso, o TRT entendeu que a apresentação parcial dos controles de ponto não atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]." (RR-11782-45.2016.5.15.0084, Ac.**6ª Turma**, Relatora**Ministra Katia Magalhães Arruda**, DEJT 16/6/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. [...]. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM BASE NA MÉDIA DOS HORÁRIOS CONSTANTES DOS REGISTROS APRESENTADOS. PRESENÇA DA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. O recurso de revista oferece transcendência quanto aos reflexos de natureza política (art. 896-A, §1º, II, da CLT). 2. Segundo os termos da Súmula nº 338, I, do c. TST, 'é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova.' In casu, a Corte Regional consignou que a ré não apresentou os cartões de ponto em relação aos meses de dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março e maio de 2014, maio, junho, julho, agosto e novembro de 2015, maio, junho e setembro de 2016 e março de 2017, conforme exigência do art. 74, § 2º, da CLT, incidindo desse modo a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial em relação ao período dos cartões faltantes, a qual não foi desconstituída, segundo se constata do v. acordão recorrido, atraindo desse modo para si o ônus da prova da prestação de horas extras quanto ao período faltante, do qual se extrai do acórdão recorrido que ele não se desvencilhou. Desse modo, as horas extras deferidas em relação ao período dos cartões faltantes devem ser apuradas com base na jornada de trabalho declinada na petição inicial. Contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST demonstrada. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido." (RR-177-89.2019.5.05.0015, Ac.**8ª Turma**, Relator**Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 3/10/2022).

Desse modo,**conheço do recurso de revista**, visto que o Tribunal Regional proferiu acórdão em dissonância com a Súmula 338, I, do TST.

A matéria debatida oferece**transcendência política**hábil a impulsionar o processamento do apelo.

1.2 – MÉRITO

Configurada a contrariedade à Súmula 338, I, do TST,**dou provimento ao recurso de revista**, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, com adoção da jornada explicitada na inicial nos períodos em que não apresentados os cartões de ponto, a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas inalteradas

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100014-59.2017.5.01.0481

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 184510/RJ)
AGRAVADO	WALLACE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNEA LARA LEAL(OAB: 64302/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100014-59.2017.5.01.0481

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 184510/RJ)
AGRAVADO	WALLACE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNEA LARA LEAL(OAB: 64302/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100014-59.2017.5.01.0481

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	JACKELINE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 184510/RJ)
AGRAVADO	WALLACE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANNEA LARA LEAL(OAB: 64302/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000152-73.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23705/BA)
AGRAVADO	MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
AGRAVADO	AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE XAVIER DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não

basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000152-73.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23705/BA)
AGRAVADO	MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
AGRAVADO	AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000152-73.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23705/BA)
AGRAVADO	MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
AGRAVADO	AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000013-25.2020.5.05.0651

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SOCORRO DE NAZARE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298/BA)
ADVOGADO	GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)
AGRAVADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCORRO DE NAZARE PINHEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer (ID fa351b4).
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE
De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria.
Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT e Súmula 297, I, do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.
Transcendência não reconhecida.
Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000082-97.2023.5.09.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADILSON FELTRIN JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MENDES TACLA(OAB: 82860/PR)
AGRAVADO	VIA NORTE SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	AUTO POSTO RIO BRANCO DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	CERMA - AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FELTRIN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever os temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000082-97.2023.5.09.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADILSON FELTRIN JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MENDES TACLA(OAB: 82860/PR)
AGRAVADO	VIA NORTE SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	AUTO POSTO RIO BRANCO DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	CERMA - AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO RIO BRANCO DE LONDRINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever os temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000082-97.2023.5.09.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADILSON FELTRIN JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MENDES TACLA(OAB: 82860/PR)
AGRAVADO	VIA NORTE SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	AUTO POSTO RIO BRANCO DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	CERMA - AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NORTE SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever os temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000082-97.2023.5.09.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADILSON FELTRIN JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MENDES TACLA(OAB: 82860/PR)
AGRAVADO	VIA NORTE SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	AUTO POSTO RIO BRANCO DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)
AGRAVADO	CERMA - AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 30717/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERMA - AUTO POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos

temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever os temas recorridos no início das razões de revista, de forma dissociada dos fundamentos e sem o devido cotejo analítico de teses, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101191-80.2021.5.01.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	AMANDA COELHO NAZARETH(OAB: 218835/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA GOMES SILVA DA ROCHA(OAB: 247029/RJ)
AGRAVADO	MICHELE FERNANDES
ADVOGADO	JAILSON SANTOS DA SILVA(OAB: 202599/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Nos termos da Súmula 218/TST, incabível a interposição de recurso de revista em decisão proferida em autos de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula 218 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101191-80.2021.5.01.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	LEONARDO SODER MACHADO FONTENELE(OAB: 128083/RJ)
ADVOGADO	AMANDA COELHO NAZARETH(OAB: 218835/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA GOMES SILVA DA ROCHA(OAB: 247029/RJ)
AGRAVADO	MICHELE FERNANDES
ADVOGADO	JAILSON SANTOS DA SILVA(OAB: 202599/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Nos termos da Súmula 218/TST, incabível a interposição de recurso de revista em decisão proferida em autos de agravo de

instrumento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula 218 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011270-57.2019.5.15.0084

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BERTOLINI & FRANCIS - RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPPERIA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(OAB: 71724/SP)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
AGRAVADO	DAVI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO(OAB: 201774/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUXILIADORA GOMES(OAB: 265614/SP)
AGRAVADO	CELSO BERTOLINI
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERTOLINI & FRANCIS - RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPPERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011270-57.2019.5.15.0084

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BERTOLINI & FRANCIS - RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPPERIA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(OAB: 71724/SP)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
AGRAVADO	DAVI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO(OAB: 201774/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUXILIADORA GOMES(OAB: 265614/SP)

AGRAVADO	CELSO BERTOLINI
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011270-57.2019.5.15.0084

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BERTOLINI & FRANCIS - RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPPERIA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)
ADVOGADO	HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(OAB: 71724/SP)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
AGRAVADO	DAVI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO(OAB: 201774/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUXILIADORA GOMES(OAB: 265614/SP)
AGRAVADO	CELSO BERTOLINI
ADVOGADO	FERNANDO ARAUJO(OAB: 275680/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BERTOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)

AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020264-90.2022.5.04.0661

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
AGRAVADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
AGRAVADO	DANIEL VENEGAZ
ADVOGADO	ADRIANA DA ROSA MARCONDES(OAB: 73998/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto

contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo recorrido, sem destaques próprios.

No tocante ao tema "limitação da condenação", inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020264-90.2022.5.04.0661

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
AGRAVADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
AGRAVADO	DANIEL VENEGAZ
ADVOGADO	ADRIANA DA ROSA MARCONDES(OAB: 73998/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL VENEGAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo recorrido, sem destaques próprios.

No tocante ao tema "limitação da condenação", inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001733-71.2016.5.02.0315

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA XAVIER FAGUNDES
ADVOGADO	ANDREA VIANNA NOGUEIRA(OAB: 183299/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO / CONTRIBUIÇÃO / TAXA ASSISTENCIAL.

No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não

sindicalizados" (DJe 10/03/2017).

Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.

A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (ata de julgamento publicada no DJe em 19/09/2023)

Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).

Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).

DENEGO seguimento.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula461 do TST.

O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido:

"[...]**DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Cobrar contribuição assistencial dos não sindicalizados, ainda que estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação previsto nos arts. 5°, XX, e 8°, V, ambos da CF, bem como o disposto no art. 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados.

Na hipótese vertente**não há comprovação de filiação sindical do empregado**,**tampouco**a**intenção em proceder ao recolhimento da contribuição por liberalidade**, **ônus que competia à ré, a teor do disposto nos artigos 818, II da CLT, e 373, II, do CPC.**

Improcedentes os descontos a título de contribuições assistenciais. Aplica-se o Precedente Normativo nº 119, com as alterações procedidas pela Resolução 82/TST, publicada no DJU de 20/8/98 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, resultando incólumes os artigos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo.

Improvejo."

Insurge-se a reclamada, alegando que a contribuição assistencial tem previsão na convenção coletiva de trabalho. Aponta violação dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 548, alínea "a", 578 e 579 da CLT. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal, superando o entendimento estampado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e na Súmula Vinculante nº 40 do STF, ao julgar os embargos de declaração opostos nos autos do ARE 1.018.459 (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral), firmou tese vinculante no sentido de que:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos,

de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Ressalte-se que, embora reconhecida a constitucionalidade da imposição da contribuição assistencial aos não filiados, ela está condicionada ao pleno exercício do direito do trabalhador de opor-se à contribuição.

No caso concreto, entretanto, em que pese o registro de que o autor foi cientificado do desconto, não há notícia no acórdão de que a reclamada tenha lhe oportunizado a possibilidade de oposição por qualquer meio.

Nessas circunstâncias, ao manter a condenação da reclamada a restituir os descontosefetuados sob a rubrica de contribuição assistencial, no salário do reclamante, ante a ausência de anuência expressa, decidiu em conformidade com a*ratio decidendi*da tese vinculante firmada pela Suprema Corte.

Transcendência não reconhecida.

DIFERENÇAS DE FGTS

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"DAS DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA

Alegou que a reclamada não procedeu aos depósitos fundiários regularmente.

A reclamada negou irregularidades e juntou o extrato fundiário pelo período de 10/05/2015 a 06/11/2015 (ID adb890f).

O contrato vigorou de 02/02/2009 a 14/11/2015, não sendo possível verificar a regularidade dos depósitos mês a mês. Aplico o entendimento sumulado 461 do TST, deferindo à reclamante diferenças de depósitos fundiários.

Oportunizo àreclamada juntar o extrato da conta vinculada da reclamante, em momento oportuno, para que seja verificada a regularidade de depósitos, evitando-se o enriquecimento ilícito."

Insurge-se a reclamada, alegando ter feito o correto recolhimento do FGTS e multa rescisória. Aponta violação dos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 461 do TST, no sentido de que "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor".*

Transcendência não reconhecida.

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001733-71.2016.5.02.0315

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA XAVIER FAGUNDES
ADVOGADO	ANDREA VIANNA NOGUEIRA(OAB: 183299/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA XAVIER FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO COLETIVO / CONTRIBUIÇÃO / TAXA ASSISTENCIAL.
No ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a jurisprudência de que "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados" (DJe 10/03/2017).
Contudo, no julgamento finalizado em 12/09/2023, a Corte Suprema acolheu os embargos declaratórios opostos no referido recurso extraordinário para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados ao sistema sindical, alterando, assim, o entendimento até então dominante.
A nova tese para o tema 935 é a seguinte: "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" (ata de julgamento publicada no DJe em 19/09/2023)
Nos termos da referida decisão, com caráter vinculante (CPC, art. 927, III), a contribuição assistencial pode ser cobrada de todos os empregados da categoria, inclusive aqueles não associados, mas com uma condição: ao trabalhador deve ser concedida oportunidade para manifestar o desejo de não recolher a contribuição ao sindicato (direito de oposição).
Assim, como o quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não permite aferir se ao trabalhador foi efetivamente assegurado o direito de oposição, exigência imposta pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da contribuição assistencial, inviável o seguimento do apelo, pois não constatado desrespeito à diretriz traçada no ARE 1.018.459 (tema 935 da tabela de repercussão geral reconhecida).
DENEGO seguimento.
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.
A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula461 do TST.
O reexame pretendido encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333, do TST, pois, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência da Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.
Nesse sentido:
"[...]**DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado [...]. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11204-31.2017.5.03.0036, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/02/2023).
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS PELO EMPREGADOR

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Cobrar contribuição assistencial dos não sindicalizados, ainda que estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho, viola o direito de ampla liberdade e filiação previsto nos arts. 5°, XX, e 8°, V, ambos da CF, bem como o disposto no art. 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados.
Na hipótese vertente**não há comprovação de filiação sindical do empregado**,**tampouco**a**intenção em proceder ao recolhimento da contribuição por liberalidade**, **ônus que competia à ré, a teor do disposto nos artigos 818, II da CLT, e 373, II, do CPC.**
Improcedentes os descontos a título de contribuições

assistenciais. Aplica-se o Precedente Normativo nº 119, com as alterações procedidas pela Resolução 82/TST, publicada no DJU de 20/8/98 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, resultando incólumes os artigos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo.

Improvejo."

Insurge-se a reclamada, alegando que a contribuição assistencial tem previsão na convenção coletiva de trabalho. Aponta violação dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 548, alínea "a", 578 e 579 da CLT. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal, superando o entendimento estampado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e na Súmula Vinculante nº 40 do STF, ao julgar os embargos de declaração opostos nos autos do ARE 1.018.459 (Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral), firmou tese vinculante no sentido de que:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Ressalte-se que, embora reconhecida a constitucionalidade da imposição da contribuição assistencial aos não filiados, ela está condicionada ao pleno exercício do direito do trabalhador de opor-se à contribuição.

No caso concreto, entretanto, em que pese o registro de que o autor foi cientificado do desconto, não há notícia no acórdão de que a reclamada tenha lhe oportunizado a possibilidade de oposição por qualquer meio.

Nessas circunstâncias, ao manter a condenação da reclamada a restituir os descontosefetuados sob a rubrica de contribuição assistencial, no salário do reclamante, ante a ausência de anuência expressa, decidiu em conformidade com a*ratio decidendi*da tese vinculante firmada pela Suprema Corte.

Transcendência não reconhecida.

DIFERENÇAS DE FGTS

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"DAS DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA

Alegou que a reclamada não procedeu aos depósitos fundiários regularmente.

A reclamada negou irregularidades e juntou o extrato fundiário pelo período de 10/05/2015 a 06/11/2015 (ID adb890f).

O contrato vigorou de 02/02/2009 a 14/11/2015, não sendo possível verificar a regularidade dos depósitos mês a mês. Aplico o entendimento sumulado 461 do TST, deferindo à reclamante diferenças de depósitos fundiários.

Oportunizo àreclamada juntar o extrato da conta vinculada da reclamante, em momento oportuno, para que seja verificada a regularidade de depósitos, evitando-se o enriquecimento ilícito."

Insurge-se a reclamada, alegando ter feito o correto recolhimento do FGTS e multa rescisória. Aponta violação dos arts. 818, da CLT e 373, I, do CPC.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 461 do TST, no sentido de que "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor".*

Transcendência não reconhecida.

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)

ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº

13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos

temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GILBERTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000639-18.2022.5.21.0008
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
AGRAVANTE	MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE:MARIA DE FATIMA ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em ED publicado no dia 23/10/2023 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. cda12ee; recurso de revista interposto em 31/10/2023 (terça-feira), conforme ID. 64c006d. Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 0a2d4e1).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o agravo de petição foi interposto pela parte exequente, de modo que se torna desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do art. 897, §1º, da CLT, tem como objetivo permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se, portanto, ao devedor.

De acordo com o artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consta no acórdão recorrido (ID. 744932d):

"Havendo matéria relativa à discordância dos cálculos, é imperativa a apresentação de planilha evidenciando o valor que o agravante entende ser correto. Não o fazendo, encontra-se ausente um dos requisitos específicos da espécie processual, que é a delimitação dos valores impugnados.

Esse requisito recursal é aplicável tanto ao exequente quanto ao executado, tendo em vista que, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Considerando que a redação do art. 897, § 1º, da CLT, aplica-se à parte "agravante", não importa se a parte agravante é a parte exequente ou a parte executada.

Saliente-se que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, garantem o regular trâmite processual, desde que observadas as formalidades procedimentais impostas em lei.

Cito como precedentes de agravos de petição não conhecidos porque o exequente, parte agravante, não apresentou planilha de cálculo com a delimitação dos valores impugnados: Agravo de Petição nº 0000213-22.2021.5.21.0014, julgado em 01 de junho de 2023; e Agravo de Petição n.º 0001042- 79.2016.5.21.0013; julgado em 16 de fevereiro de 2022.

Ausentes os pressupostos recursais, não conheço do agravo de petição".

O órgão julgador consignou que o requisito recursal preconizado no art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se à parte agravante, não importando se ela é a parte exequente ou a parte executada, salientando que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, garantem o regular trâmite processual, desde que observadas as formalidades procedimentais impostas em lei.

A controvérsia relativa a quem incumbe o ônus de indicar a delimitação dos valores impugnados em agravo de petição, seja

exequente ou executado, foi decidida à luz de norma infraconstitucional (artigo 897, §1º, da CLT), sendo inviável aferir, na hipótese, as apontadas ofensas a dispositivo constitucional (artigo 5º, LV, da CF), porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, não se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, visto que a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 2.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . A discussão posta no presente recurso, referente à delimitação dos valores impugnados na fase processual de Agravo de Petição é de cunho infraconstitucional, pois desafia, necessariamente, a análise do art. 897, § 1.º, da CLT, o que não preenche o requisito de que trata o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST, visto que a ofensa constitucional suscitada pela parte agravante se daria, quando muito, pela via reflexa. Precedentes do TST. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-267- 32.2016.5.05.0491, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, §1º, da CLT), de modo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-762-11.2019.5.09.0863, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. No caso, a discussão aventada nos autos está circunscrita aos requisitos para interposição do agravo de petição (art. 897 da CLT), tendo, portanto, nítido caráter infraconstitucional. 2. Nesse passo, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, na forma do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-404-66.2017.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"(...) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A controvérsia acerca da ausência de delimitação de valores foi dirimida com base no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e pela Súmula 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria (artigo 897, § 1º, da CLT). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1884-18.2014.5.09.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /TST - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES . 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que implica dizer que a ofensa ao texto

constitucional seria meramente reflexa. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1493-63.2014.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/04/2018).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade. Publique-se.

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em ED publicado no dia 23/10/2023 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. cda12ee; recurso de revista interposto em 01/11/2023 (quarta-feira), conforme ID. 5302df3. Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. b91a7a9).

Juízo garantido (ID. 649888d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º, IV, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o artigo 897,§ 1º, da CLT é claro ao exigir tão somente a delimitação das matérias e dos valores impugnados, nada mencionando acerca da necessidade de apresentação de cálculos ou planilha, não cabendo ao Poder Judiciário legislar, sob pena de incorrer em vedada atuação como legislador positivo, além de cerceamento de defesa.

De acordo com o artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consta no acórdão recorrido (ID. 744932d):

"A reclamada apresenta as suas razões de agravo de petição, alegando, em suma, excesso de cálculos, com erro nos índices de correção monetária e juros, valores superiores aos salários básicos mensais referentes ao período não prescrito e a inclusão de parcelas não deferidas na sentença de primeiro grau e no acórdão, mas não apresenta qualquer delimitação de valores e planilha.

Com efeito, a agravante não colacionou às suas razões de agravo de petição qualquer planilha apta a delimitar os valores objetos da discussão posta em recurso, descumprindo a literalidade do art. 897, § 1.º, da CLT, in verbis:

(...)

Logo, a matéria relativa à discordância dos cálculos deveria vir acompanhada de planilha evidenciando o valor executado que o agravante entende ser correto. Nem mesmo o juiz tem poder discricionário algum para decidir "contra legem", relativizando a obrigação da impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Não o fazendo, encontra-se ausente um dos requisitos específicos da espécie processual, que é a delimitação dos valores impugnados. Advirta-se que a planilha de cálculos deve vir apresentada no momento da interposição do agravo de petição, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Ausentes os pressupostos legais, não conheço do agravo de petição".

Consta, ainda, do acórdão em embargos declaratórios (ID. ebbe08b):

"Ressalta-se que os fundamentos adotados no v. Acórdão embargado foram aduzidos de forma clara e suficiente a embasar a decisão, atendendo à exigência de motivação e ao princípio do livre convencimento motivado. Cabe registrar, ainda, que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei ou argumentos factuais alegados pelas partes, notadamente quando são irrelevantes ao julgamento da matéria de fundo.

Houve atendimento à exigência de motivação e foi observado o princípio do livre convencimento motivado, estando plenamente atendidos os arts. 93, IX, que exige a fundamentação da decisão judicial e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que tratam do devido processo legal.

A irresignação com o decidido não autoriza embargos de declaração, que se prestam a expungir erros formais do julgado e, não, os erros de julgamento, assim considerados pela parte.

Rediscutir o tema e obter um novo pronunciamento judicial acerca de matéria já devidamente abordada não é possível em sede de embargos de declaração e por esta Turma, mas tão somente mediante a interposição de recurso próprio, à instância recursal superior.

De mais a mais, tendo o v. acórdão embargado expressamente se manifestado, não há que se falar em omissão, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que bastaria a adoção de tese a respeito, tornando inócua a interposição de embargos de declaração a permitir recurso ao Órgão Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do E. TST.

Embargos de declaração rejeitados".

O órgão julgador consignou que a matéria relativa à discordância dos cálculos deve estar acompanhada de planilha, evidenciando o valor executado que o agravante entende ser correto, em consonância com o artigo 897, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A controvérsia relativa a necessidade de delimitação dos valores impugnados em agravo de petição foi decidida à luz de norma infraconstitucional (artigo 897, §1º, da CLT), sendo inviável aferir, na hipótese, as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais apontados, porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que a matéria disposta no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão pela Turma Julgadora, nem foi mencionado nos embargos de declaração outrora interposto, o que impede a sua análise neste momento, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o seguimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Já a conclusão adotada pelo órgão julgador não resulta em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que à recorrente não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual.

Desse modo, não se divisa ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Conforme delineado na decisão recorrida, não se vislumbra ofensa aos critérios estabelecidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, constatando- se atendidas as exigências normativas no sentido de estar o acórdão devidamente fundamentado, observado o princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 2.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . A discussão posta no presente recurso, referente à delimitação dos valores impugnados na fase processual de Agravo de Petição é de cunho infraconstitucional, pois desafia, necessariamente, a análise do art. 897, § 1.º, da CLT, o que não preenche o requisito de que trata o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST, visto que a ofensa constitucional suscitada pela parte agravante se daria, quando muito, pela via reflexa. Precedentes do TST. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-267- 32.2016.5.05.0491, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, §1º, da CLT), de modo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-762-11.2019.5.09.0863, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. No caso, a discussão aventada nos autos está circunscrita aos requisitos para interposição do agravo de petição (art. 897 da CLT), tendo, portanto, nítido caráter infraconstitucional. 2. Nesse passo, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, na forma do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-404-66.2017.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"(...) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A controvérsia acerca da ausência de delimitação de valores foi dirimida com base no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e pela Súmula 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria (artigo 897, § 1º, da CLT). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1884-18.2014.5.09.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /TST - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES . 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1493-63.2014.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/04/2018).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

III – MÉRITO

Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos.

Constata-se, contudo, que as partes não logram desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento aos recursos de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA

FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento dos recursos de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento aos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000639-18.2022.5.21.0008

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
AGRAVANTE	MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO	MANOEL MATIAS FILHO(OAB: 4869/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“RECURSO DE:MARIA DE FATIMA ARAUJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em ED publicado no dia 23/10/2023 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. cda12ee; recurso de revista interposto em 31/10/2023 (terça-feira), conforme ID. 64c006d. Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 0a2d4e1).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o agravo de petição foi interposto pela parte

exequente, de modo que se torna desnecessária a delimitação de valores, pois o requisito do art. 897, §1º, da CLT, tem como objetivo permitir a imediata execução da parte incontroversa, dirigindo-se, portanto, ao devedor.

De acordo com o artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consta no acórdão recorrido (ID. 744932d):

"Havendo matéria relativa à discordância dos cálculos, é imperativa a apresentação de planilha evidenciando o valor que o agravante entende ser correto. Não o fazendo, encontra-se ausente um dos requisitos específicos da espécie processual, que é a delimitação dos valores impugnados.

Esse requisito recursal é aplicável tanto ao exequente quanto ao executado, tendo em vista que, onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. Considerando que a redação do art. 897, § 1º, da CLT, aplica-se à parte "agravante", não importa se a parte agravante é a parte exequente ou a parte executada.

Saliente-se que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, garantem o regular trâmite processual, desde que observadas as formalidades procedimentais impostas em lei.

Cito como precedentes de agravos de petição não conhecidos porque o exequente, parte agravante, não apresentou planilha de cálculo com a delimitação dos valores impugnados: Agravo de Petição nº 0000213-22.2021.5.21.0014, julgado em 01 de junho de 2023; e Agravo de Petição n.º 0001042- 79.2016.5.21.0013; julgado em 16 de fevereiro de 2022.

Ausentes os pressupostos recursais, não conheço do agravo de petição".

O órgão julgador consignou que o requisito recursal preconizado no art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se à parte agravante, não importando se ela é a parte exequente ou a parte executada, salientando que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, garantem o regular trâmite processual, desde que observadas as formalidades procedimentais impostas em lei.

A controvérsia relativa a quem incumbe o ônus de indicar a delimitação dos valores impugnados em agravo de petição, seja exequente ou executado, foi decidida à luz de norma infraconstitucional (artigo 897, §1º, da CLT), sendo inviável aferir, na hipótese, as apontadas ofensas a dispositivo constitucional (artigo 5º, LV, da CF), porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, não se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, visto que a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 2.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . A discussão posta no presente recurso, referente à delimitação dos valores impugnados na fase processual de Agravo de Petição é de cunho infraconstitucional, pois desafia, necessariamente, a análise do art. 897, § 1.º, da CLT, o que não preenche o requisito de que trata o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST, visto que a ofensa constitucional suscitada pela parte agravante se daria, quando muito, pela via reflexa. Precedentes do TST. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-267- 32.2016.5.05.0491, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, §1º, da CLT), de modo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-762-11.2019.5.09.0863, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. No caso, a discussão aventada nos autos está circunscrita aos requisitos para interposição do agravo de petição (art. 897 da CLT), tendo, portanto, nítido caráter infraconstitucional. 2. Nesse passo, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, na forma do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-404-66.2017.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"(...) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A controvérsia acerca da ausência de delimitação de valores foi dirimida com base no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e pela Súmula 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria (artigo 897, § 1º, da CLT). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1884-18.2014.5.09.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /TST - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES . 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1493-63.2014.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/04/2018).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade. Publique-se.

RECURSO DE:COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em ED publicado no dia 23/10/2023 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. cda12ee; recurso de revista interposto em 01/11/2023 (quarta-feira), conforme ID. 5302df3. Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. b91a7a9).

Juízo garantido (ID. 649888d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º, IV, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o artigo 897,§ 1º, da CLT é claro ao exigir tão somente a delimitação das matérias e dos valores impugnados, nada mencionando acerca da necessidade de apresentação de cálculos ou planilha, não cabendo ao Poder Judiciário legislar, sob pena de incorrer em vedada atuação como legislador positivo, além de cerceamento de defesa.

De acordo com o artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consta no acórdão recorrido (ID. 744932d):

"A reclamada apresenta as suas razões de agravo de petição, alegando, em suma, excesso de cálculos, com erro nos índices de correção monetária e juros, valores superiores aos salários básicos mensais referentes ao período não prescrito e a inclusão de parcelas não deferidas na sentença de primeiro grau e no acórdão, mas não apresenta qualquer delimitação de valores e planilha.

Com efeito, a agravante não colacionou às suas razões de agravo de petição qualquer planilha apta a delimitar os valores objetos da discussão posta em recurso, descumprindo a literalidade do art. 897, § 1.º, da CLT, in verbis:

(...)

Logo, a matéria relativa à discordância dos cálculos deveria vir acompanhada de planilha evidenciando o valor executado que o agravante entende ser correto. Nem mesmo o juiz tem poder discricionário algum para decidir "contra legem", relativizando a obrigação da impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Não o fazendo, encontra-se ausente um dos requisitos específicos da espécie processual, que é a delimitação dos valores impugnados. Advirta-se que a planilha de cálculos deve vir apresentada no momento da interposição do agravo de petição, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Ausentes os pressupostos legais, não conheço do agravo de petição".

Consta, ainda, do acórdão em embargos declaratórios (ID. ebbe08b):

"Ressalta-se que os fundamentos adotados no v. Acórdão embargado foram aduzidos de forma clara e suficiente a embasar a decisão, atendendo à exigência de motivação e ao princípio do livre convencimento motivado. Cabe registrar, ainda, que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos de lei ou argumentos factuais alegados pelas partes, notadamente quando são irrelevantes ao julgamento da matéria de fundo.

Houve atendimento à exigência de motivação e foi observado o princípio do livre convencimento motivado, estando plenamente atendidos os arts. 93, IX, que exige a fundamentação da decisão judicial e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que tratam do devido processo legal.

A irresignação com o decidido não autoriza embargos de declaração, que se prestam a expungir erros formais do julgado e, não, os erros de julgamento, assim considerados pela parte.

Rediscutir o tema e obter um novo pronunciamento judicial acerca de matéria já devidamente abordada não é possível em sede de embargos de declaração e por esta Turma, mas tão somente mediante a interposição de recurso próprio, à instância recursal superior.

De mais a mais, tendo o v. acórdão embargado expressamente se manifestado, não há que se falar em omissão, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que bastaria a adoção de tese a respeito, tornando inócua a interposição de embargos de declaração a permitir recurso ao Órgão Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do E. TST.

Embargos de declaração rejeitados".

O órgão julgador consignou que a matéria relativa à discordância dos cálculos deve estar acompanhada de planilha, evidenciando o valor executado que o agravante entende ser correto, em consonância com o artigo 897, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A controvérsia relativa a necessidade de delimitação dos valores impugnados em agravo de petição foi decidida à luz de norma infraconstitucional (artigo 897, §1º, da CLT), sendo inviável aferir, na hipótese, as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais apontados, porquanto sua demonstração somente se possibilita por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que a matéria disposta no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão pela Turma Julgadora, nem foi mencionado nos embargos de declaração outrora interposto, o que impede a sua análise neste momento, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o seguimento do recurso de revista, porque esse dispositivo trata de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Já a conclusão adotada pelo órgão julgador não resulta em ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, uma vez que à recorrente não foi negado o devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes, o que se confirma com o manejo da presente medida processual.

Desse modo, não se divisa ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, visto que a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Conforme delineado na decisão recorrida, não se vislumbra ofensa aos critérios estabelecidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal, constatando- se atendidas as exigências normativas no sentido de

estar o acórdão devidamente fundamentado, observado o princípio do livre convencimento motivado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DO ART. 896, § 2.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . A discussão posta no presente recurso, referente à delimitação dos valores impugnados na fase processual de Agravo de Petição é de cunho infraconstitucional, pois desafia, necessariamente, a análise do art. 897, § 1.º, da CLT, o que não preenche o requisito de que trata o art. 896, § 2.º, da CLT e a Súmula n.º 266 do TST, visto que a ofensa constitucional suscitada pela parte agravante se daria, quando muito, pela via reflexa. Precedentes do TST. Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-267- 32.2016.5.05.0491, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, §1º, da CLT), de modo que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-762-11.2019.5.09.0863, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. No caso, a discussão aventada nos autos está circunscrita aos requisitos para interposição do agravo de petição (art. 897 da CLT), tendo, portanto, nítido caráter infraconstitucional. 2. Nesse passo, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, na forma do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-404-66.2017.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"(...) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A controvérsia acerca da ausência de delimitação de valores foi dirimida com base no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo artigo 896, § 2º, da CLT, e pela Súmula 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria (artigo 897, § 1º, da CLT). Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1884-18.2014.5.09.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /TST - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES . 1. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. 2. No caso, o entendimento adotado pela decisão agravada não viola de forma direta e literal as normas constitucionais invocadas, tendo em vista que a controvérsia dos autos consiste em questão que requer o exame prévio da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT), o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1493-63.2014.5.09.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/04/2018).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e

entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto à míngua de pressuposto legal de admissibilidade."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

III – MÉRITO

Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos.

Constata-se, contudo, que as partes não logram desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento aos recursos de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento dos recursos de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento aos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000262-08.2022.5.09.0129

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FAUSTO DAVID ALCANTARA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO LEAL CIANCA(OAB: 71121/PR)
AGRAVADO	CASA DA SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MELISSA ASTORGA MARTINS(OAB: 84222/PR)

ADVOGADO PEDRO JOAO MARTINS(OAB: 52983/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO DAVID ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESAS (13856) / FERRAMENTAS PRÓPRIAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede a condenação da Ré ao ressarcimento das despesas com a utilização de seu veículo, sustentando que nunca recebeu tal indenização.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A reclamada acostou aos autos o contrato individual de trabalho do reclamante no qual consta expressamente (fl. 340):

A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valo recebido pela primeira a título de taxa de entrega e 30% (trinta por cento) do valor da taxa de entrega que se refere a somatória do valor devido ao EMPREGADO mensalmente a título de DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESGASTE, ALUGUEL, COMBUSTÍVEL E DIÁRIA.

(maiúsculas do original)

O autor impugnou o documento afirmando que foi contratado para receber comissões na quantia de 80% sobre os valores recebidos pelas entregas, mas jamais percebeu ajuda de custo pela utilização de seu veículo. Argumentou que a formalização do contrato de trabalho foi realizada após a alteração contratual lesiva quanto à metodologia de remuneração. Indicou que o documento não foi datado quando de sua assinatura e que os relatórios de entregas comprovaram que no início ele recebia 80% do valor. Explicou que o contrato de trabalho por ele juntado não foi devidamente assinado, sendo elaborado após a contratação (fls. 868-870). Acostou aos autos e contrato de trabalho que apresenta a seguinte cláusula (fl. 872):

A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor recebido pela primeira a título de taxa de entrega. Tal valor é a somatória do valor devido ao EMPREGADO mensalmente a título de DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESGASTE, ALUGUEL, COMBUSTÍVEL E DIÁRIA.

O valor supra será devidamente reajustado a mesma proporção e data do reajuste de combustíveis legalmente autorizado.

As partes apontam ainda que as verbas acima mencionadas estarão devidamente descritas em holerite título AJUDA DE CUSTO e que as mesmas não possuem caráter remuneratório, confrome estabelecido pela CLÁUSULA 24 da CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA do EMPREGADO, abaixo transcrita:

(...)

(maiúsculas do original)

Ao impugnar o contrato de trabalho trazido pela ré, o autor assumiu o ônus de comprovar sua inveracidade.

Na audiência o reclamante declarou que foi celebrado contrato de 04 meses para utilização de sua motocicleta (00:43). Informou que eram pagos o salário, a periculosidade e a comissão, nessa não tendo sido incluídos os valores de ajuda de custo (00:59). Explicou que após 04 meses, a ré apresentou um contrato para ser assinado pelo autor, com a redução das comissões para 70%, não havendo nelas a inclusão de outros valores (01:16). Quanto ao contrato de trabalho de fls. 872 e seguintes, o autor afirmou que foi fornecido pela ré, havendo a assinatura de uma via, a qual ficou com a empresa (08:31).

Já o preposto da ré, informou que 30% da taxa de entrega era devida como ressarcimento do uso do veículo próprio, sendo 40% como comissão. Declarou que desde o início do contrato foi pactuado dessa forma (09:33). Perguntado sobre o contrato de trabalho de fls. 872 e seguintes, declarou se tratar de documento falsificado, possuindo logomarca diversa, a qual nunca foi utilizada pela ré. Acrescentou que ele, preposto, não é proprietário da empresa, embora no documento esteja figurando como tal, assim como houve o aumento do valor da comissão. Informou ainda que

há outra empresa chamada Casa dos Hospitais, que é detentora dessa marca, conforme consta em seu site (21:28).

A testemunha ouvida a convite do autor (Sr. Diego - 01:34), depôs que a ré não pagava ajuda de custo, sendo acordado apenas o salário, a insalubridade e a comissão de 70% sobre as taxas de entrega, não sabendo se o autor recebia ajuda de custo. Informou ter trabalhado com reclamante nas entregas, substituindo-o após sua saída. Perguntado sobre o contrato de trabalho de fls. 872, respondeu que nenhum dos seus documentos possui a logomarca apresentada (09:09).

Por fim, a testemunha indicada pela ré (Sr. Jhonatan - 12:12) explicou que o autor trabalhava apenas para a ré, mas efetuando entregas para a empresa "Casa Médica", não sabendo informar o período. Durante a pandemia, não soube dizer se prestou serviços para a "Casa Médica". Questionado sobre o contrato de trabalho de fls. 872, respondeu que seus documentos não apresentam a logomarca indicada, havendo no sistema somente a marca da ré. Acrescentou que nos documentos da reclamada, não há a logomarca mencionada e que a empresa jamais a utilizou (20:40).

O autor não se desincumbiu de provar alteração unilateral do contrato com a redução de seu salário. Antes e, pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo desconhecem a logomarca do contrato de trabalho apresentado pelo reclamante à fl. 872 e seguintes. Portanto, o documento não comprova que inicialmente houve a pactuação de comissões no valor de 80% e posterior redução para 70% mediante contrato de fl. 340 juntado pela ré e devidamente assinado pelo autor.

No mais, os cartões de ponto de fls. 384 e seguintes apresentaram a mesma logomarca que a encontrada no contrato de trabalho anexado pela reclamada (fl. 340). As fichas de ponto foram assinadas pelo reclamante, confirmando que ele tinha ciência acerca da marca da empresa, sendo, portanto, contraditório afirmar que o contrato anexo à impugnação (fl. 872) seria verdadeiro.

Dessate, uma vez que não houve prova da redução salarial, "mantenho a sentença."

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que “a jornada de trabalho não era integralmente registradas nos cartões de ponto, de modo que havia manipulação dos horários por parte da reclamada”. Pede a invalidade dos cartões de ponto e condenação da Ré ao pagamento das horas extras.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Reperguntado (25:27), o reclamante respondeu que os relatórios apresentaram todas as entregas que realizou

O preposto (14:51) declarou que o horário de trabalho do autor era das 08h às 18h com 2h de intervalo. Informou que raramente acontecia do reclamante trabalhar após às 18h, havendo o registro pelo próprio autor. Acrescentou que, na maioria das vezes, o reclamante saía às 17h e não retornava. Durante a pandemia, acontecia de o reclamante trabalhar até aproximadamente 18h-18h15, mas que havia registro no cartão ponto, não sabendo precisar a média de dias em que isso ocorria. Informou que a ré jamais manipulou cartões ponto. Não soube informar sobre os asteriscos.

A testemunha indicada pelo autor (Sr. Diego - 04:09) informou que não tinha contato com o autor. Não observava o horário de chegada e saída. Quando a testemunha passou a trabalhar a para ré o reclamante não mais prestava serviços. Percebo que o depoente, ao ser perguntado acerca da ajuda de custo, respondeu que trabalhara com o reclamante nas entregas, substituindo-o após sua saída. Já nesse momento, negou trabalhar com o autor, sendo contraditória a informação. Assim, entendo que o depoimento é por demais frágil para a confirmação da tese da inicial,

A testemunha convidada pela ré (Sr. Jhonatan - 13:24) declarou acompanhar o horário de entrada do reclamante, mas não o de saída, visto que ao iniciar a última rota de entregas, às 17h, o autor já poderia ir para a sua residência. Informou que o reclamante iniciava a sua jornada às 08h, com 2h intervalo de almoço, conforme a interrupção das entregas por volta das 11h e reinício às 13h. Explicou que nos dias em que o autor encerrava a jornada após às 17h e não retornava para o estabelecimento da ré, o horário de encerramento da jornada era

, junto à empregada do caixa, a qualanotado no dia posterior detinha o controle do cartão ponto. Acrescentou que o controle de jornada era realizado, em regra, digitalmente, apenas havendo a nos casos em que não ocorria oinserção posterior manual regresso do reclamante à loja. Não soube informar se poderia haver a alteração de registro. Disse que o autor conferia o pagamento das jornadas nos holerites. Mencionou que em um dia de bastante movimento, havia entre 15 e 20 entregas. Após às 18h não ocorriam entregas frequentemente.

Com exposto, o reclamante confirmou que os relatórios de entregas

apontam todas aquelas por ele realizadas (fls. 694-816). Cotejando-os, percebo que nos dias de grande movimento durante a pandemia do coronavírus (auge do número de pedidos, segundo as partes), o autor chegou a realizar em média 20 entregas diárias, como, por exemplo, no dia 08/04/2020, quando efetuou 22 entregas. Esse registro destoa da informação do reclamante no sentido de que realizava cerca de 80 entregas por dia durante a pandemia, não havendo provas de que o número excessivo de entregas prorrogava a jornada para além das 08h diárias.

Infiro, pois, que o autor não conseguiu comprovar a invalidade dos cartões de ponto. O depoimento da testemunha ouvida a convite da ré prestou declarações seguras de que o reclamante iniciava sua jornada às 08h e encerrava às 17h, com 02h de intervalo, ante a pausa nas entregas. Após às 17h, o encerramento da jornada era registrado nos cartões ponto manualmente, justificando as sinalizações via asteriscos nos registros de horários. Inclusive, informou que após as entregas da última rota (17h), não havia retorno do autor para o estabelecimento, confirmando a declaração desse último. Os depoimentos de ambos confluem também quanto à assinatura do cartão ponto no dia seguinte, consubstanciando a veracidade das declarações prestadas pela testemunha.

Mantenho a sentença."

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000262-08.2022.5.09.0129

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FAUSTO DAVID ALCANTARA
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO LEAL CIANCA(OAB: 71121/PR)
AGRAVADO	CASA DA SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	MELISSA ASTORGA MARTINS(OAB: 84222/PR)
ADVOGADO	PEDRO JOAO MARTINS(OAB: 52983/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESAS (13856) / FERRAMENTAS PRÓPRIAS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente pede a condenação da Ré ao ressarcimento das despesas com a utilização de seu veículo, sustentando que nunca recebeu tal indenização.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"A reclamada acostou aos autos o contrato individual de trabalho do reclamante no qual consta expressamente (fl. 340):

A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valo recebido pela primeira a título de taxa de entrega e 30% (trinta por cento) do valor da taxa de entrega que se refere a somatória do valor devido ao EMPREGADO mensalmente a título de DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESGASTE, ALUGUEL, COMBUSTÍVEL E DIÁRIA.

(maiúsculas do original)

O autor impugnou o documento afirmando que foi contratado para receber comissões na quantia de 80% sobre os valores recebidos pelas entregas, mas jamais percebeu ajuda de custo pela utilização de seu veículo. Argumentou que a formalização do contrato de trabalho foi realizada após a alteração contratual lesiva quanto à metodologia de remuneração. Indicou que o documento não foi datado quando de sua assinatura e que os relatórios de entregas comprovaram que no início ele recebia 80% do valor. Explicou que o contrato de trabalho por ele juntado não foi devidamente assinado, sendo elaborado após a contratação (fls. 868-870). Acostou aos autos e contrato de trabalho que apresenta a seguinte cláusula (fl. 872):

A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor recebido pela primeira a título de taxa de entrega. Tal valor é a somatória do valor devido ao EMPREGADO mensalmente a título de DEPRECIAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESGASTE, ALUGUEL, COMBUSTÍVEL E DIÁRIA.

O valor supra será devidamente reajustado a mesma proporção e data do reajuste de combustíveis legalmente autorizado.

As partes apontam ainda que as verbas acima mencionadas estarão devidamente descritas em holerite título AJUDA DE CUSTO e que as mesmas não possuem caráter remuneratório, confrome estabelecido pela CLÁUSULA 24 da CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA do EMPREGADO, abaixo transcrita:

(...)

(maiúsculas do original)

Ao impugnar o contrato de trabalho trazido pela ré, o autor assumiu o ônus de comprovar sua inveracidade.

Na audiência o reclamante declarou que foi celebrado contrato de 04 meses para utilização de sua motocicleta (00:43). Informou que eram pagos o salário, a periculosidade e a comissão, nessa não tendo sido incluídos os valores de ajuda de custo (00:59). Explicou que após 04 meses, a ré apresentou um contrato para ser assinado pelo autor, com a redução das comissões para 70%, não havendo nelas a inclusão de outros valores (01:16). Quanto ao contrato de trabalho de fls. 872 e seguintes, o autor afirmou que foi fornecido pela ré, havendo a assinatura de uma via, a qual ficou com a empresa (08:31).

Já o preposto da ré, informou que 30% da taxa de entrega era devida como ressarcimento do uso do veículo próprio, sendo 40% como comissão. Declarou que desde o início do contrato foi pactuado dessa forma (09:33). Perguntado sobre o contrato de trabalho de fls. 872 e seguintes, declarou se tratar de documento falsificado, possuindo logomarca diversa, a qual nunca foi utilizada pela ré. Acrescentou que ele, preposto, não é proprietário da empresa, embora no documento esteja figurando como tal, assim como houve o aumento do valor da comissão. Informou ainda que há outra empresa chamada Casa dos Hospitais, que é detentora dessa marca, conforme consta em seu site (21:28).

A testemunha ouvida a convite do autor (Sr. Diego - 01:34), depôs que a ré não pagava ajuda de custo, sendo acordado apenas o salário, a insalubridade e a comissão de 70% sobre as taxas de entrega, não sabendo se o autor recebia ajuda de custo. Informou ter trabalhado com reclamante nas entregas, substituindo-o após sua saída. Perguntado sobre o contrato de trabalho de fls. 872, respondeu que nenhum dos seus documentos possui a logomarca apresentada (09:09).

Por fim, a testemunha indicada pela ré (Sr. Jhonatan - 12:12) explicou que o autor trabalhava apenas para a ré, mas efetuando entregas para a empresa "Casa Médica", não sabendo informar o período. Durante a pandemia, não soube dizer se prestou serviços para a "Casa Médica". Questionado sobre o contrato de trabalho de fls. 872, respondeu que seus documentos não apresentam a logomarca indicada, havendo no sistema somente a marca da ré. Acrescentou que nos documentos da reclamada, não há a logomarca mencionada e que a empresa jamais a utilizou (20:40).

O autor não se desincumbiu de provar alteração unilateral do contrato com a redução de seu salário. Antes e, pelo contrário, as testemunhas ouvidas em juízo desconhecem a logomarca do contrato de trabalho apresentado pelo reclamante à fl. 872 e seguintes. Portanto, o documento não comprova que inicialmente houve a pactuação de comissões no valor de 80% e posterior redução para 70% mediante contrato de fl. 340 juntado pela ré e devidamente assinado pelo autor.

No mais, os cartões de ponto de fls. 384 e seguintes apresentaram a mesma logomarca que a encontrada no contrato de trabalho anexado pela reclamada (fl. 340). As fichas de ponto foram assinadas pelo reclamante, confirmando que ele tinha ciência acerca da marca da empresa, sendo, portanto, contraditório afirmar que o contrato anexo à impugnação (fl. 872) seria verdadeiro.

Dessate, uma vez que não houve prova da redução salarial, "mantenho a sentença."

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que “a jornada de trabalho não era integralmente registradas nos cartões de ponto, de modo que havia manipulação dos horários por parte da reclamada”. Pede a invalidade dos cartões de ponto e condenação da Ré ao pagamento das horas extras.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Reperguntado (25:27), o reclamante respondeu que os relatórios apresentaram todas as entregas que realizou

O preposto (14:51) declarou que o horário de trabalho do autor era das 08h às 18h com 2h de intervalo. Informou que raramente acontecia do reclamante trabalhar após às 18h, havendo o registro pelo próprio autor. Acrescentou que, na maioria das vezes, o reclamante saía às 17h e não retornava. Durante a pandemia, acontecia de o reclamante trabalhar até aproximadamente 18h-18h15, mas que havia registro no cartão ponto, não sabendo precisar a média de dias em que isso ocorria. Informou que a ré jamais manipulou cartões ponto. Não soube informar sobre os asteriscos.

A testemunha indicada pelo autor (Sr. Diego - 04:09) informou que não tinha contato com o autor. Não observava o horário de chegada e saída. Quando a testemunha passou a trabalhar a para ré o reclamante não mais prestava serviços. Percebo que o depoente, ao ser perguntado acerca da ajuda de custo, respondeu que trabalhara com o reclamante nas entregas, substituindo-o após sua

saída. Já nesse momento, negou trabalhar com o autor, sendo contraditória a informação. Assim, entendo que o depoimento é por demais frágil para a confirmação da tese da inicial,

A testemunha convidada pela ré (Sr. Jhonatan - 13:24) declarou acompanhar o horário de entrada do reclamante, mas não o de saída, visto que ao iniciar a última rota de entregas, às 17h, o autor já poderia ir para a sua residência. Informou que o reclamante iniciava a sua jornada às 08h, com 2h intervalo de almoço, conforme a interrupção das entregas por volta das 11h e reinício às 13h. Explicou que nos dias em que o autor encerrava a jornada após às 17h e não retornava para o estabelecimento da ré, o horário de encerramento da jornada era

, junto à empregada do caixa, a qualanotado no dia posterior detinha o controle do cartão ponto. Acrescentou que o controle de jornada era realizado, em regra, digitalmente, apenas havendo a

nos casos em que não ocorria oinserção posterior manual regresso do reclamante à loja. Não soube informar se poderia haver a alteração de registro. Disse que o autor conferia o pagamento das jornadas nos holerites. Mencionou que em um dia de bastante movimento, havia entre 15 e 20 entregas. Após às 18h não ocorriam entregas frequentemente.

Com exposto, o reclamante confirmou que os relatórios de entregas apontam todas aquelas por ele realizadas (fls. 694-816). Cotejando-os, percebo que nos dias de grande movimento durante a pandemia do coronavírus (auge do número de pedidos, segundo as partes), o autor chegou a realizar em média 20 entregas diárias, como, por exemplo, no dia 08/04/2020, quando efetuou 22 entregas. Esse registro destoa da informação do reclamante no sentido de que realizava cerca de 80 entregas por dia durante a pandemia, não havendo provas de que o número excessivo de entregas prorrogava a jornada para além das 08h diárias.

Infiro, pois, que o autor não conseguiu comprovar a invalidade dos cartões de ponto. O depoimento da testemunha ouvida a convite da ré prestou declarações seguras de que o reclamante iniciava sua jornada às 08h e encerrava às 17h, com 02h de intervalo, ante a pausa nas entregas. Após às 17h, o encerramento da jornada era registrado nos cartões ponto manualmente, justificando as sinalizações via asteriscos nos registros de horários. Inclusive, informou que após as entregas da última rota (17h), não havia retorno do autor para o estabelecimento, confirmando a declaração desse último. Os depoimentos de ambos confluem também quanto à assinatura do cartão ponto no dia seguinte, consubstanciando a veracidade das declarações prestadas pela testemunha.

Mantenho a sentença."

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões

judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000106-72.2023.5.06.0192

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA FIGUEIREDO MARQUES DA SILVA(OAB: 35295/PE)
ADVOGADO	MARCIO NUNES DOS SANTOS(OAB: 17853/PE)
AGRAVADO	GEOVANA LUIZA LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	DARLA MICAELLE DA SILVA(OAB: 29142/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor integral dos temas recorridos no início das razões de revista.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000106-72.2023.5.06.0192

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA FIGUEIREDO MARQUES DA SILVA(OAB: 35295/PE)
ADVOGADO	MARCIO NUNES DOS SANTOS(OAB: 17853/PE)
AGRAVADO	GEOVANA LUIZA LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	DARLA MICAELLE DA SILVA(OAB: 29142/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA LUIZA LIMA DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever o teor integral dos temas recorridos no início das razões de revista.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000041-82.2023.5.11.0016

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GIVALDO SERRA ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA(OAB: 2924/AM)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES GUIMARAES(OAB: 49112/GO)
ADVOGADO	TYELISSON SILVA ARAUJO(OAB: 11768/RO)
ADVOGADO	LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA(OAB: 10070/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO SERRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE CONFINAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA PETROBRAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, verifico que a reclamada apresenta a transcrição da ementa do acórdão recorrido, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto, ainda, que o trecho transcrito à página nº 4 do recurso de revista, é insuficiente à compreensão da controvérsia.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000041-82.2023.5.11.0016

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GIVALDO SERRA ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA(OAB: 2924/AM)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES GUIMARAES(OAB: 49112/GO)
ADVOGADO	TYELISSON SILVA ARAUJO(OAB: 11768/RO)
ADVOGADO	LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA(OAB: 10070/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE CONFINAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA PETROBRAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, verifico que a reclamada apresenta a transcrição da ementa do acórdão recorrido, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto, ainda, que o trecho transcrito à página nº 4 do recurso de revista, é insuficiente à compreensão da controvérsia.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000041-82.2023.5.11.0016

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GIVALDO SERRA ARAUJO
ADVOGADO	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA(OAB: 2924/AM)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)

AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES GUIMARAES(OAB: 49112/GO)
ADVOGADO	TYELISSON SILVA ARAUJO(OAB: 11768/RO)
ADVOGADO	LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA(OAB: 10070/RO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE CONFINAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DA PETROBRAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, verifico que a reclamada apresenta a transcrição da ementa do acórdão recorrido, o que não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalto, ainda, que o trecho transcrito à página nº 4 do recurso de revista, é insuficiente à compreensão da controvérsia.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA

ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ

140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com

errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO HOPPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Sem contraminuta.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE
De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**
Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO
No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.
Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.
Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.
Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.
CONCLUSÃO
DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.
Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o

conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA LODDI LOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF

ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- PATRICIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não

comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR PEDROSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMI APARECIDA PRACHEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALUPP ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000048-19.2019.5.09.0130

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALEX VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERICH HUTTNER(OAB: 56868/PR)
ADVOGADO	ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)
AGRAVADO	GMA IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS E METAIS LTDA

ADVOGADO MARCELO MACIOSKI(OAB: 17214/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX VICENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL*. TEMPUS REGIT ACTUM*. CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017

Quanto ao tema, o TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).

O Recorrente aduz que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não podem afetar direito adquirido da parte. Dessa maneira, pugna a reforma da decisão regional para que se afaste a aplicação das normas de direito material trazidas pela referida legislação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Analisa-se.

No que toca à aplicação da Lei 13.467/2017 a contratos que já se encontravam em curso quando da sua vigência, há entendimentos doutrinários tanto pela aplicação quanto pela não aplicação, conforme ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Godinho Delgado:

"Alguma controvérsia existe no que diz respeito a situações jurídicas antigas, já iniciadas na fase antecedente à vigência e eficácia jurídica da Lei, mas ainda em andamento no período subsequente a 11 de novembro de 2017. Ou seja, no contexto do Direito Material do Trabalho, os contratos de trabalho antigos e ainda em andamento; e no contexto do Direito Processual do Trabalho, os processos judiciais iniciados antes de 11.11.2017 e ainda em andamento.

No plano do Direito Material do Trabalho, há argumentos nas duas direções.

De um lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 atinge, a partir de 11.11.2017, todos os contratos de trabalho existentes no País, mesmo os contratos antigos, pois correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 estariam alcançadas pelo diploma legal novo.

De outro lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 teria de respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores, em seus contratos de trabalho antigos, não podendo modificar o conteúdo de tais contratos, ainda que esse conteúdo tenha sido criado, tempos atrás, por regra legal" (Delgado, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : LTr, 2018, pgs. 407/408 - destaques acrescidos).

A primeira posição (de que a lei nova se aplica imediatamente a contratos em curso) é a adotada por esta Turma.

Do ponto de vista jurídico, como exposto pelo ilustre jurista, as parcelas devidas pelo empregador são oriundas de contratos de trato sucessivo, no qual as parcelas vencem no decorrer do tempo e, portanto, alcançam antigas e novas legislações no tempo, sejam mais benéficas ou onerosas para as partes.

Diante disso, não se reputa haver direito adquirido a valores cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à exclusão do direito pela nova lei, e, por consequência, não há se falar em irredutibilidade salarial. Conclusão em sentido contrário seria dar ultratividade à lei revogada em detrimento da nova legislação, com violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, leciona Délio Maranhão:

"As normas de proteção ao trabalho, em que prepondera o interesse público, formam um estatuto legal sobre o qual repousa a relação individual, resultante do contrato. Assim, modificado aquele por uma lei nova, este, consequentemente, modifica-se também. Daí a aplicação imediata das leis que integram tal estatuto aos contratos em curso. Não vai nisto efeito retroativo, porque as leis não se referem ao contrato, à vontade dos contratantes, mas àquele mínimo de garantias, contra a qual a vontade individual é inoperante. Se o era no momento do contrato, continuará sendo no curso deste. Não pode haver direito adquirido contra norma de caráter geral, impessoal e objetivo, que constituem a base necessária do ato concreto, impessoal e subjetivo" (MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho. 8. ed., p. 25).

Além disso, é de se observar que o c. STF decide com frequência que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, por exemplo:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 41. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa apenas indireta à Constituição Federal. III - O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (STF, Segunda Turma, Rel. Min Ricardo Lewandowski, publicado em 6/12/2018).

Destarte, não prospera a argumentação no sentido de que, tendo sido o trabalhador contratado na vigência de determinada lei, seu contrato vigorará sempre nos mesmos termos ainda que diante de alterações legislativas posteriores, pois, repita-se, não há direito adquirido a regime jurídico.

Por outro lado, do ponto de vista social, determinar que os contratos anteriores à vigência da nova lei mantenham os direitos oriundos da legislação revogada seria um verdadeiro estímulo para que os empregadores demitissem seus empregados e contratassem novos, para fins de enquadramento no novo ordenamento. Isso, por óbvio, causaria demasiados prejuízos à classe trabalhadora.

Pelo exposto, tem-se que a nova lei se aplica imediatamente, inclusive quanto aos contratos em vigor. E dessa conclusão não se extrai qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas, pois não se está a determinar a retroação da nova legislação, mas tão somente sua vigência imediata. Incólumes, portanto, o art. 5º, II e XXXVI, da CF e o art. 6 da LICC.

Posto isso, nega-se provimento."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “as parcelas devidas pelo empregador são oriundas de contratos de trato sucessivo, no qual as parcelas vencem no decorrer do tempo e, portanto, alcançam antigas e novas legislações no tempo, sejam mais benéficas ou onerosas para as partes."; “não se reputa haver direito adquirido a valores cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à exclusão do direito pela nova lei, e, por consequência, não há se falar em irredutibilidade salarial.”; “Conclusão em sentido contrário seria dar ultratividade à lei revogada em detrimento da nova legislação, com violação ao princípio da legalidade.”; “Do ponto de vista social, determinar que os contratos anteriores à vigência da nova lei mantenham os direitos oriundos da legislação revogada seria um verdadeiro estímulo para que os empregadores demitissem seus empregados e contratassem novos, para fins de enquadramento no novo

ordenamento."; "Pelo exposto, tem-se que a nova lei se aplica imediatamente, inclusive quanto aos contratos em vigor."; e "E dessa conclusão não se extrai qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas, pois não se está a determinar a retroação da nova legislação, mas tão somente sua vigência imediata.". Com esses fundamentos, não se vislumbra potencial violação ao dispositivo constitucionais e legais suscitados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange às verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de trabalho e horas extras, dentre outras, pois se tratam de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017), inderrogáveis pela vontade das partes.

As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva, **oque não se constata na hipótese dos autos.**

Em observância ao princípio dedireito intertemporal *tempus regit actum*, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação aos contratos que se encontravam em curso quando de sua entrada em vigor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO. DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM" . CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR E QUE PROSSEGUIU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data. Princípio do "tempus regit actum". 2. No caso, após a entrada em vigor da Lei nova, indevida a repercussão do intervalo intrajornada suprimido, diante de sua natureza indenizatória, diante do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-354-77.2019.5.06.0192, **5ª Turma,** Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017.*TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo réu para restabelecer a sentença ' que limitou, a partir da data de 11.11.2017, a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17 '. 2. Sob a égide do antigo regime legal (Lei n.º 8.923/1994), este Tribunal editou a Súmula n.º 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), com natureza salarial. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), o § 4º do art. 71 da CLT recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50% (cinquenta por cento), com natureza indenizatória. 3. O art. 6º,*caput*, da LINDB dispõe que a Lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo*tempus regit actum*. 4. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos

jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 5. O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na Lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 6. Portanto, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a égide do anterior regime legal. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-20146-79.2021.5.04.0005,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"B) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 A CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A ALTERAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A teor do entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 4.No caso, o contrato de trabalho da Obreira iniciou-se em 28/05/17 e findou-se em 15/01/19. No entanto, o Regional aplicou o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST, para todo o período contratual, inobservando, assim, a nova redação conferida ao art.74, § 2º, da CLT, para o período posterior à edição da Lei 13.467/17. 5. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em dissonância à previsão expressa do art.74, § 2º, da CLT em sua redação atual, quanto ao período posterior à edição da Lei 13.467/17.Recurso de revista provido." (RRAg-20164-38.2019.5.04.0016,**4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 29/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. [...]. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4º DA CLT. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]." (RRAg-1000074-34.2020.5.02.0720,**7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/11/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. HORAS*IN ITINERE*. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo.

A antiga redação do art. 58, §2.º, da CLT não constitui direito adquirido, devendo a questão ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017, incide a redação anterior da norma, bem como o disposto na Súmula 90, II, do TST; por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. A nova redação estabelece que o tempo despendido pelo empregado entre a residência e o local de trabalho não conta como jornada de trabalho por não estar à disposição do empregador, diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20755-63.2019.5.04.0771,**8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001194-51.2022.5.12.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADO	ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA(OAB: 20382/SC)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ARRABACA(OAB: 4728/SC)
AGRAVADO	CARLOS EDUARDO HOPPE
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SUSANA LODDI LOFF
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	DIRCE BORBA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	MARIA ROSANE BAYER
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	GILMAR ALUPP ALVES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA KOLOMBESKY
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	NOEMI APARECIDA PRACHEDES
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)
AGRAVADO	LEONIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANE BAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com

errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso de Revista.**

Em relação à insurgência quanto à decisão que, inobstante o conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo sindicato réu, negou-lhe provimento, não conhecendo de seu recurso ordinário, por deserto, a revista não é passível de admissão, a teor da Súmula nº 218 do TST, que dispõe:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

No que tange à insurgência quanto à decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores (matéria atinente a juros e correção monetária, e à concessão da gratuidade da justiça aos recorridos), o apelo encontra-se deserto.

Isso porque quando da interposição do recurso ordinário, o recorrente, que não é beneficiário da justiça gratuita, não comprovou o pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte quando da interposição do presente recurso de revista.

Ressalto não ser aplicável a regra insculpida no § 2º do art. 1.007 do CPC (art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST) e OJ 140 da SDI-1, do TST, uma vez que não se trata, na hipótese, de custas insuficiente, mas de total ausência de seu recolhimento ao interpor o presente recurso de revista.

Pelo exposto, não conheço do recurso de revista em razão da deserção.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a repetir as mesmas razões expostas no recurso de revista.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000048-19.2019.5.09.0130

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ALEX VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERICH HUTTNER(OAB: 56868/PR)
ADVOGADO	ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)
AGRAVADO	GMA IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO MACIOSKI(OAB: 17214/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMA IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL*. TEMPUS REGIT ACTUM*. CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017

Quanto ao tema, o TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

[...]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC).

O Recorrente aduz que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não podem afetar direito adquirido da parte. Dessa maneira, pugna a reforma da decisão regional para que se afaste a aplicação das normas de direito material trazidas pela referida legislação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Analisa-se.

No que toca à aplicação da Lei 13.467/2017 a contratos que já se encontravam em curso quando da sua vigência, há entendimentos doutrinários tanto pela aplicação quanto pela não aplicação, conforme ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Godinho Delgado:

"Alguma controvérsia existe no que diz respeito a situações jurídicas antigas, já iniciadas na fase antecedente à vigência e eficácia jurídica da Lei, mas ainda em andamento no período subsequente a 11 de novembro de 2017. Ou seja, no contexto do Direito Material do Trabalho, os contratos de trabalho antigos e ainda em andamento; e no contexto do Direito Processual do Trabalho, os processos judiciais iniciados antes de 11.11.2017 e ainda em andamento.

No plano do Direito Material do Trabalho, há argumentos nas duas direções.

De um lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 atinge, a partir de 11.11.2017, todos os contratos de trabalho existentes no País, mesmo os contratos antigos, pois correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo. Nesse quadro, as parcelas antigas estariam preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11.11.2017 estariam alcançadas pelo diploma legal novo.

De outro lado, há ponderações no sentido de que a Lei n. 13.467/2017 teria de respeitar o direito adquirido pelos trabalhadores, em seus contratos de trabalho antigos, não podendo modificar o conteúdo de tais contratos, ainda que esse conteúdo tenha sido criado, tempos atrás, por regra legal" (Delgado, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : LTr, 2018, pgs. 407/408 - destaques acrescidos).

A primeira posição (de que a lei nova se aplica imediatamente a contratos em curso) é a adotada por esta Turma.

Do ponto de vista jurídico, como exposto pelo ilustre jurista, as parcelas devidas pelo empregador são oriundas de contratos de trato sucessivo, no qual as parcelas vencem no decorrer do tempo e, portanto, alcançam antigas e novas legislações no tempo, sejam mais benéficas ou onerosas para as partes.

Diante disso, não se reputa haver direito adquirido a valores cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à exclusão do direito pela nova lei, e, por consequência, não há se falar em irredutibilidade salarial. Conclusão em sentido contrário seria dar ultratividade à lei revogada em detrimento da nova legislação, com violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido, leciona Délio Maranhão:

"As normas de proteção ao trabalho, em que prepondera o interesse público, formam um estatuto legal sobre o qual repousa a relação individual, resultante do contrato. Assim, modificado aquele por uma lei nova, este, consequentemente, modifica-se também. Daí a aplicação imediata das leis que integram tal estatuto aos contratos em curso. Não vai nisto efeito retroativo, porque as leis não se referem ao contrato, à vontade dos contratantes, mas àquele mínimo de garantias, contra a qual a vontade individual é inoperante. Se o era no momento do contrato, continuará sendo no

curso deste. Não pode haver direito adquirido contra norma de caráter geral, impessoal e objetivo, que constituem a base necessária do ato concreto, impessoal e subjetivo" (MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho. 8. ed., p. 25).

Além disso, é de se observar que o c. STF decide com frequência que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, por exemplo:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 41. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa apenas indireta à Constituição Federal. III - O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (STF, Segunda Turma, Rel. Min Ricardo Lewandowski, publicado em 6/12/2018).

Destarte, não prospera a argumentação no sentido de que, tendo sido o trabalhador contratado na vigência de determinada lei, seu contrato vigorará sempre nos mesmos termos ainda que diante de alterações legislativas posteriores, pois, repita-se, não há direito adquirido a regime jurídico.

Por outro lado, do ponto de vista social, determinar que os contratos anteriores à vigência da nova lei mantenham os direitos oriundos da legislação revogada seria um verdadeiro estímulo para que os empregadores demitissem seus empregados e contratassem novos, para fins de enquadramento no novo ordenamento. Isso, por óbvio, causaria demasiados prejuízos à classe trabalhadora.

Pelo exposto, tem-se que a nova lei se aplica imediatamente, inclusive quanto aos contratos em vigor. E dessa conclusão não se extrai qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas, pois não se está a determinar a retroação da nova legislação, mas tão somente sua vigência imediata. Incólumes, portanto, o art. 5º, II e XXXVI, da CF e o art. 6 da LICC.

Posto isso, nega-se provimento."

As premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão foram as seguintes: “as parcelas devidas pelo empregador são oriundas de contratos de trato sucessivo, no qual as parcelas vencem no decorrer do tempo e, portanto, alcançam antigas e novas legislações no tempo, sejam mais benéficas ou onerosas para as partes."; “não se reputa haver direito adquirido a valores cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à exclusão do direito pela nova lei, e, por consequência, não há se falar em irredutibilidade salarial.”; “Conclusão em sentido contrário seria dar ultratividade à lei revogada em detrimento da nova legislação, com violação ao princípio da legalidade.”; “Do ponto de vista social, determinar que os contratos anteriores à vigência da nova lei mantenham os direitos oriundos da legislação revogada seria um verdadeiro estímulo para que os empregadores demitissem seus empregados e contratassem novos, para fins de enquadramento no novo ordenamento.”; “Pelo exposto, tem-se que a nova lei se aplica imediatamente, inclusive quanto aos contratos em vigor.”; e “E dessa conclusão não se extrai qualquer violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pois as situações fáticas ocorridas antes da vigência da referida lei se mantêm preservadas, pois não se está a determinar a retroação da nova legislação, mas tão somente sua vigência imediata.”. Com esses fundamentos, não se vislumbra potencial violação ao dispositivo constitucionais e legais suscitados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.”

Por se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT.

As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data, principalmente no que tange às verbas e condições de trabalho de origem legal ou disciplinadas por lei, como jornada de trabalho e horas extras, dentre outras, pois se tratam de normas de ordem pública (CLT e alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017),

inderrogáveis pela vontade das partes.

As exceções ficam por conta daquelas verbas e condições de trabalho decorrentes do próprio contrato de trabalho escrito pelas partes, dos regulamentos internos das empresas, e também daquelas oriundas de instrumentos coletivos (CCT e/ou ACT, durante o período de sua vigência), em respeito aos princípios da autonomia privada e coletiva, **oque não se constata na hipótese dos autos.**

Em observância ao princípio dedireito intertemporal *tempus regit actum*, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação aos contratos que se encontravam em curso quando de sua entrada em vigor. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO. DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL. "TEMPUS REGIT ACTUM" . CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR E QUE PROSSEGUIU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. As normas de direito material estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis, a partir do dia 11.11.2017, aos contratos de trabalho iniciados antes e que prosseguiram sua vigência após essa data. Princípio do "tempus regit actum". 2. No caso, após a entrada em vigor da Lei nova, indevida a repercussão do intervalo intrajornada suprimido, diante de sua natureza indenizatória, diante do disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-354-77.2019.5.06.0192, **5ª Turma,** Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. SITUAÇÕES ANTERIORES E POSTERIORES À LEI N.º 13.467/2017.*TEMPUS REGIT ACTUM*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS CONSOLIDADOS ANTERIORMENTE AO NOVO REGIME LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo réu para restabelecer a sentença ‘ que limitou, a partir da data de 11.11.2017, a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17 ‘. 2. Sob a égide do antigo regime legal (Lei n.º 8.923/1994), este Tribunal editou a Súmula n.º 437, firmando entendimento no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo tem por efeito o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento), com natureza salarial. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista), o § 4º do art. 71 da CLT recebeu nova redação, passando a dispor que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do período suprimido, acrescido de 50% (cinquenta por cento), com natureza indenizatória. 3. O art. 6º,*caput*, da LINDB dispõe que a Lei, ao entrar em vigor, tem efeito imediato e geral, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, que também possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI). Trata-se da consagração de princípio de direito intertemporal consubstanciado no brocardo*tempus regit actum*. 4. No entanto, apesar de proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o ordenamento jurídico brasileiro não confere igual estabilidade jurídica à mera expectativa de direito e aos institutos jurídicos em face de alterações legislativas supervenientes. Desse modo, se anteriormente à alteração da norma instituidora não for cumprido todo o ciclo de formação do ato (ato jurídico perfeito) ou não forem adimplidos todos os requisitos necessários à aquisição do direito (direito adquirido), não há que se falar em ofensa à irretroatividade das leis e à segurança jurídica quando o novo regime legal fulmina a mera expectativa de direito ou inova na disciplina de um determinado instituto jurídico. 5. O Supremo Tribunal Federal, em diversas assentadas (ADI 2.887/SP, ADI 3.105/DF, RE 211.304/RJ, entre outros), firmou entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência de direito adquirido a regime jurídico, de modo que os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático-jurídico previsto na Lei como necessário à sua incidência, aplicando-se as normas supervenientes de maneira imediata às situações consolidadas após a sua vigência. 6. Portanto, a nova disciplina do art. 71, § 4º, da CLT é aplicável aos contratos de trabalho em curso exclusivamente quanto às situações constituídas a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, ressalvada a existência de norma coletiva, regulamentar ou contratual em sentido diverso e preservados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos relativos a situações consolidadas sob a

égide do anterior regime legal. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-20146-79.2021.5.04.0005,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"B) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO - PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO - APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17 A CONTRATO INICIADO ANTERIORMENTE E FINDADO APÓS A ALTERAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. A teor do entendimento consolidado por esta Corte Superior na Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. 3. No entanto, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conferiu nova redação ao art. 71, § 4º, da CLT, passando a prever que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 4.No caso, o contrato de trabalho da Obreira iniciou-se em 28/05/17 e findou-se em 15/01/19. No entanto, o Regional aplicou o entendimento consolidado na Súmula 437, I, do TST, para todo o período contratual, inobservando, assim, a nova redação conferida ao art.74, § 2º, da CLT, para o período posterior à edição da Lei 13.467/17. 5. Nesses termos, conclui-se que a decisão foi proferida em dissonância à previsão expressa do art.74, § 2º, da CLT em sua redação atual, quanto ao período posterior à edição da Lei 13.467/17.Recurso de revista provido." (RRAg-20164-38.2019.5.04.0016,**4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 29/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. [...]. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §4º DA CLT. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]." (RRAg-1000074-34.2020.5.02.0720,**7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/11/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. HORAS*IN ITINERE*. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR A 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. A controvérsia dos autos envolve período anterior e posterior à Lei 13.467/2017, sendo típico caso de subsunção das normas de aplicação da lei no tempo. A antiga redação do art. 58, §2.º, da CLT não constitui direito adquirido, devendo a questão ser solucionada de acordo com a legislação em vigor em cada época, ou seja, para os fatos ocorridos antes de 11/11/2017, incide a redação anterior da norma, bem como o disposto na Súmula 90, II, do TST; por sua vez, para os fatos ocorridos após essa data, devem ser observadas as alterações materiais trazidas pela Lei 13.467/2017, conforme preceitua o art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da LINDB. A nova redação estabelece que o tempo despendido pelo empregado entre a residência e o local de trabalho não conta como jornada de trabalho por não estar à disposição do empregador, diretriz que deve ser aplicada a partir de 11/11/2017. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-20755-63.2019.5.04.0771,**8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/05/2022).

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001290-47.2022.5.02.0045

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FERNANDES PEREIRA(OAB: 394994/SP)
AGRAVADO	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI
ADVOGADO	FERNANDA TROCOLI(OAB: 202724/SP)
ADVOGADO	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 154592/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólume, portanto,o art. 93, IX, daConstituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

As alegações de contrariedade a súmula não vinculantedo Supremo Tribunal Federal e a súmula do Superior Tribunalde Justiçanão se encontram entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT, pelo que as suscitadas afrontas à Súmula 230 do STF e à Súmula 278 do STJ não ensejam a admissibilidade do apelo.

De outra parte, inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto refere-se a acórdão prolatado por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional deixou de se manifestar a respeito das seguintes questões: a) motivo pelo qual não se aplicou o enunciado da súmula nº 230 do STF ao caso em concreto; b) porque a prova pericial para aferir as circunstâncias e a provável data de ocorrência da lesão seria despicienda e; c) qual a relação entre as funções de telefonista e operadora de caixa exercida entre 19/10/1992 - 24/08/1993, que isentaria a embargada de qualquer responsabilidade. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito da questão, alega contrariedade à Súmula 230 do STF e

colaciona aresto oriundo de turma do TST.

Sem razão.

Verifica-se, de plano, que a matéria em debate não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

No que diz respeito à alegação de nulidade do acordão regional, o TRT, já no primeiro acórdão, assim se pronunciou:

"Pois bem, considerando a data da rescisão contratual (27/12/1991, fls. 22), a época de ajuizamento da ação, também apenas expectativa de alguma moléstia, ainda a ausência de doença específica, e o regramento aplicável (CF, 7º, XXIX), culmina ultrapassado o lapso prescricional extintivo.

Ademais, afora o contrato de trabalho com a reclamada no período de 6/7/1991 a 27/12/1991, constato que a reclamante manteve posterior vínculo de emprego (de 19/10/1992 a 24/8/1993), culminando ainda indeferida a concessão do benefício da aposentadoria por idade (Carteira de Trabalho Digital e Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 22/30).

Aliás e*ad argumentandum tantum*, o relatório médico jungido aos autos eletrônicos com a exordial evidencia que "...*o aparelho já havia sido indicado pelos outros médicos otorrinolaringologistas desde 2010*..." (fls. 31)."

Dos fundamentos transcritos nos acórdãos regionais, emerge manifestação devidamente fundamentada acerca das questões postas nas razões recursais, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o inconformismo do recorrente diz respeito ao próprio mérito do exame probatório realizado pelo Tribunal Regional, e não a supostas omissões na análise dos elementos de prova apresentados.

Conclui-se, em suma, que o Tribunal Regional procedeu à devida análise do acervo probatório e emitiu manifestação acerca de todos os aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia, de modo que descabe cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna.

Em prosseguimento, no mérito da questão, inviável o conhecimento do apelo.

A indicação de contrariedade a Sumula do STF não configura hipótese de cabimento de recurso de revista. Por outro lado, o único paradigma colacionado é inservível ao dissenso, uma vez que oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a" da CLT).

O defeito deaparelhamentodestacado veda a invasão do tema.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001290-47.2022.5.02.0045

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	IGOR FERNANDES PEREIRA(OAB: 394994/SP)
AGRAVADO	COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI
ADVOGADO	FERNANDA TROCOLI(OAB: 202724/SP)
ADVOGADO	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 154592/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E

MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólume, portanto,o art. 93, IX, daConstituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO CIVIL / FATOS JURÍDICOS / PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

As alegações de contrariedade a súmula não vinculantedo Supremo Tribunal Federal e a súmula do Superior Tribunalde Justiçanão se encontram entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT, pelo que as suscitadas afrontas à Súmula 230 do STF e à Súmula 278 do STJ não ensejam a admissibilidade do apelo.

De outra parte, inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto refere-se a acórdão prolatado por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional deixou de se manifestar a respeito das seguintes questões: a) motivo pelo qual não se aplicou o enunciado da súmula nº 230 do STF ao caso em concreto; b) porque a prova pericial para aferir as circunstâncias e a provável data de ocorrência da lesão seria despicienda e; c) qual a relação entre as funções de telefonista e operadora de caixa exercida entre 19/10/1992 - 24/08/1993, que isentaria a embargada de qualquer responsabilidade. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito da questão, alega contrariedade à Súmula 230 do STF e colaciona aresto oriundo de turma do TST.

Sem razão.

Verifica-se, de plano, que a matéria em debate não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

No que diz respeito à alegação de nulidade do acordão regional, o TRT, já no primeiro acórdão, assim se pronunciou:

"Pois bem, considerando a data da rescisão contratual (27/12/1991, fls. 22), a época de ajuizamento da ação, também apenas expectativa de alguma moléstia, ainda a ausência de doença específica, e o regramento aplicável (CF, 7º, XXIX), culmina ultrapassado o lapso prescricional extintivo.

Ademais, afora o contrato de trabalho com a reclamada no período de 6/7/1991 a 27/12/1991, constato que a reclamante manteve posterior vínculo de emprego (de 19/10/1992 a 24/8/1993), culminando ainda indeferida a concessão do benefício da aposentadoria por idade (Carteira de Trabalho Digital e Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 22/30).

Aliás e*ad argumentandum tantum*, o relatório médico jungido aos autos eletrônicos com a exordial evidencia que "...*o aparelho já havia sido indicado pelos outros médicos otorrinolaringologistas desde 2010*..." (fls. 31)."

Dos fundamentos transcritos nos acórdãos regionais, emerge manifestação devidamente fundamentada acerca das questões postas nas razões recursais, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o inconformismo do recorrente diz respeito ao próprio mérito do exame probatório realizado pelo Tribunal Regional, e não a supostas omissões na análise dos elementos de prova apresentados.

Conclui-se, em suma, que o Tribunal Regional procedeu à devida análise do acervo probatório e emitiu manifestação acerca de todos os aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia, de modo que descabe cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna.

Em prosseguimento, no mérito da questão, inviável o conhecimento do apelo.

A indicação de contrariedade a Sumula do STF não configura hipótese de cabimento de recurso de revista. Por outro lado, o único

paradigma colacionado é inservível ao dissenso, uma vez que oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a" da CLT).

O defeito deaparelhamentodestacado veda a invasão do tema.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001048-94.2022.5.02.0431

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	REGINA MARTA GUIMARAES FRANCO(OAB: 164261/SP)
ADVOGADO	NATALIA GUIMARAES VIOTTI(OAB: 257477/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO(OAB: 129014/RJ)
ADVOGADO	IZILDA MARIA DE MORAES OLIVEIRA TURMINA(OAB: 279291/SP)
AGRAVADO	L2S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BARROS DE MOURA(OAB: 248845/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA

O Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Saliente-se, inicialmente, que, nos processos que tramitam no procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, na conformidade do artigo 896, § 9º, da CLT, motivo pelo qual se mostram inócuas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional,de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

A alegação de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação do item do verbete que a parte recorrente entende ter sido contrariado, não atende às exigências da Súmula 221 do TST. Nesse sentido:

"[[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221/TST.A indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação expressa do item tido como violado, não enseja o processamento do recurso de revista, em face do contido no art. 896 da CLT e na Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto. [[...]" (RR-34-18.2017.5.09.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, a parte indica, no recurso de revista, violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 455 CLT, Súmula 331 do TST e OJ 145 da SBDI-1 do TST. Maneja, ainda, divergência jurisprudencial.

Despicienda a indicação de violação a preceito de Lei, contrariedade à orientação jurisprudencial e a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

Registre-se, por imperioso, que não socorre à ré a indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem apontar o item o qual reputa contrariado.

Na esteira daSúmula 221/TST, "*a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*".

Tal entendimento é aplicável, analogicamente, aos itens de Súmula e é, atualmente, corroborado pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT. Tem origem no fato de os recursos extraordinários possuírem fundamentação vinculada e no dever de observância ao princípio da dialeticidade.

Por fim, não é possível divisar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, da maneira exigida pelo § 9º, do art. 896, da CLT, pois o dispositivo invocado não trata da matéria impugnada.

À vista disso, o defeito de aparelhamento veda a invasão do tema.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001048-94.2022.5.02.0431

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	REGINA MARTA GUIMARAES FRANCO(OAB: 164261/SP)
ADVOGADO	NATALIA GUIMARAES VIOTTI(OAB: 257477/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO(OAB: 129014/RJ)
ADVOGADO	IZILDA MARIA DE MORAES OLIVEIRA TURMINA(OAB: 279291/SP)
AGRAVADO	L2S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BARROS DE MOURA(OAB: 248845/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA

O Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Saliente-se, inicialmente, que, nos processos que tramitam no procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, na conformidade do artigo 896, § 9º, da CLT, motivo pelo qual se mostram inócuas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional,de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

A alegação de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação do item do verbete que a parte recorrente entende ter sido contrariado, não atende às exigências da Súmula 221 do TST. Nesse sentido:

"[[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221/TST.A indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação expressa do item tido como violado, não enseja o processamento do recurso de revista, em face do contido no art. 896 da CLT e na Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto. [[...]" (RR-34-18.2017.5.09.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, a parte indica, no recurso de revista, violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 455 CLT, Súmula 331 do TST e OJ 145 da SBDI-1 do TST. Maneja, ainda, divergência jurisprudencial.

Despicienda a indicação de violação a preceito de Lei, contrariedade à orientação jurisprudencial e a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

Registre-se, por imperioso, que não socorre à ré a indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem apontar o item o qual reputa contrariado.

Na esteira daSúmula 221/TST, "*a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*".

Tal entendimento é aplicável, analogicamente, aos itens de Súmula e é, atualmente, corroborado pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT. Tem origem no fato de os recursos extraordinários possuírem fundamentação vinculada e no dever de observância ao princípio da dialeticidade.

Por fim, não é possível divisar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, da maneira exigida pelo § 9º, do art. 896, da CLT, pois o dispositivo invocado não trata da matéria impugnada.

À vista disso, o defeito de aparelhamento veda a invasão do tema.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010298-23.2022.5.03.0147

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
AGRAVADO	RIO VERDE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
AGRAVADO	PAULO AFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUCI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho

proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS de uso coletivo de grande circulação

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em27.03.2023 ; recurso de revista interposto em04.04.2023), devidamente preparado (seguro garantia- Id854c9bb; custas - Id69d543a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II do TST***(adicional de insalubridade)***, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações e contrariedade apontadas, inclusive à Súmula 448, I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O deslinde da controvérsia acerca do***adicional de insalubridade e à limitação da condenação aos valores da inicial***transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto não subscreve tese antagônica à proferida no acórdão revisando.

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo Súmula Vinculante, não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 2º e 22), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Saliento que as garantias ao acesso ao Judiciário e ao devido processo legal foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir suas alegações, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CR.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e

provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta ao dispositivo legal que rege a matéria (arts. 818, I CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Insurge-se a 2º reclamada em face da sentença que a condenou, em caráter subsidiário, ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, alegando que*"o Anexo 14 da NR-15 estabelece que somente há insalubr idade na hipótese de exposição do trabalhador em "contato permanente" com lixo urbano (coleta e industrialização) , e a Súmula 448 do TST determina que será devido o adicional ao empregado que higieniza instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo, o que não é o caso dos autos"*Afirma que o reclamante não se expunha, de forma permanente e habitual, a qualquer agente nocivo na execução de suas funções. Prossegue argumentando que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no item II da súmula 448 do TST, **vez que a parte autora não realizava faxina, limpeza e coleta de lixo em banheiros de uso público e/ou coletivo, sendo que os banheiros das instalações fabris são exclusivos para os colaboradores. Diz que a prova documental anexada ao processo demonstra o fornecimento de EPIs aptos a elidir a insalubridade, pelo que invoca a súmula 80 do TST.** Sucessivamente, pugna pela redução do percentual do adicional de insalubridade. Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Determinada a realização de laudo pericial, nos termos do artigo 195, da CLT, o vistor oficial constatou que (ID adf086e, fls. 225 e seguintes):

"8-LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O Reclamante desenvolvia suas atividades laborais, para a reclamada, na tomadora de serviços NEOVIA SAUDE E NUTRIÇÃO ANIMAL, com endereço Rodovia Fernão Dias Km 745 - Distrito Industrial de Três Corações / MG;. Empresa que tem como principal atividade econômica, a produção e comercialização de rações para animais de pequeno e grande porte.

O reclamante laborava no interior de um galpão construído em alvenaria, com o pé direito de 8,0 metros, coberto com laje, piso em ceramica.

O reclamante no caso em tela, desenvolvia suas atividade no vestiário e banheiro central, no banheiro dos caminhoneiros, no banheiro dos prestadores de serviço.

9-ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE:

Foi relatado pelo Reclamante, e ainda constatado no antigo posto de trabalho do reclamante que a

atividade desempenhada pela reclamante na Função de FAXINEIRO, consiste em:

- Nestes ambientes o reclamante realizava coleta dos lixos, retirando os lixos dos

cestos, realizava a amarração das sacarias.

- Realizava lavagem do piso e paredes.

- Realizava lavagem de mictórios.

- Lavagem de sanitários e pisos, sendo que nesta atividade o reclamante aplicava agua em abundância, adicionava cloro e detergente, esfregava com vassoura e realizava todo escoamento da agua.

- Realizava reposição de sabonete liquido nas saboneteiras.

- Recolocava papel higiênico nas papeleiras.

- O reclamante ainda realizava limpeza sobre os armários dos vestiários.

- Durante toda jornada de trabalho o reclamante realizava repasse de pano no piso, coletava e retirava os lixos das lixeiras.

- O reclamante após a coleta dos lixos dos banheiros colocava em sacaria, e conduzia até a caçamba de descarte, localizada na área externa da reclamada.

(...)

N - Anexo Nº 14 - NR 15 - Agentes Biológicos.

Avaliação: Qualitativa;

Critério: Inspeção realizada no local de trabalho;

Metodologia: Atividades (trabalhos ou operações, em contato permanente) com agentes biológicos, tais como: pacientes em isolamento por doença infecto contagiosas; animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos, lixo urbano (coleta e industrialização), serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, etc..;

Grau de insalubridade no caso de sua caracterização: MÉDIO OU MÁXIMO (20% ou 40% respectivamente incidente sobre o salário mínimo da região, conforme o tipo de trabalho ou operação). {NR-

15, item 15.1, subitem 15.1.3}. Considerando que o reclamante durante toda jornada de trabalho, somente realizava higienização de banheiros de grande circulação e de uso coletivo, coletando os lixos, realizando desobstrução de sanitários entupidos ou obstruídos, realizando lavagem de pisos e paredes, portas e janelas, considerando ainda que os equipamentos de proteção fornecidos ao reclamante não tem eficácia para neutralizar o agente insalubre.

Caracterizado."

(...)

16-CONCLUSÃO PERICIAL

Insalubridade:

Agente Biológico:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. 1º Tendo como parâmetros o artigo 193 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT e a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que aprova as Normas Regulamentadoras - NR, neste caso tomando como parâmetro a NR 15 "Atividades e Operações Insalubres" e NR 16 "Atividades e Operações Perigosas", após entrevista com as partes, inspeção no posto de trabalho, análise técnica dos autos, e análise dos documentos (anexos) Este Perito Oficial conclui que:

Considerando as informações passada pelos paradigmas e informantes e após inspeção no antigo ambiente de trabalho do Reclamante, concluiu-se a EXPOSIÇÃO a risco biológico, previstos na Sumula 448 do TST, no seu item II. Sumula que veio para complementar o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho e das fichas de fornecimento de EPI'. ***Este Perito Oficial, concluiu que a diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, que a reclamante ao realizar higienização de instalações sanitárias de uso coletivo, ou de grande circulação, realizando coleta de lixos dos banheiros, e ainda considerando que a reclamada NÃO FORNECEU ao reclamante os EPI's eficazes para neutralização ou eliminação do risco.***

Do ponto de Vista Técnico, o Reclamante ESTEVE EXPOSTO insalubridade em Grau Máximo, durante todo período imprescrito*."*

Em relação à neutralização do agente biológica pelos EPIs fornecidos pela reclamada, o perito oficial, em resposta ao quesito de nº 13 da 2º reclamada (*"Há insalubridade, no presente caso? Se positiva a resposta, é devida a qual agente, em dose, e durante qual período de tempo")*, esclareceu que (ID adf086e, fl. 240):

"Sim. Devida a exposição a agente biológico, tendo em vista que os EPI's fornecidos não tem eficácia para a neutralização do agente de risco."

Além disso, esclareceu o perito oficial que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente (resposta ao quesito de nº 05 da 1º reclamada, ID adf086e, fl. 240).

Este Relator, revendo posicionamento adotado em julgados similares anteriores, curva-se ao entendimento fundamentado pela maioria desta Turma em sua composição original, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

[...]

Pelo exposto tenho que a atividade do reclamante foi corretamente enquadrada como insalubre, em grau máximo, estando a decisão recorrida em consonância com as provas produzidas nos autos e de acordo com a legislação atual e a jurisprudência dominante do TST.

Por se tratar de parcela de natureza salarial (salário condição), são devidos os reflexos deferidos na sentença.

Considerando a sucumbência das reclamadas na pretensão objeto da perícia, resta manter a condenação ao pagamento dos respectivos honorários, no valor de R$1.200,00.

A pretensão de redução do valor também não pode ser acolhida, porque os honorários foram fixados com moderação, considerando o trabalho apresentado pelo perito e os parâmetros observados por esta Turma em situações semelhantes.

Nego provimento."

A parte recorrente pretende a exclusão da condenação ao

pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não existia labor em condições insalubres. Indica violação aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 8º, §2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 460 do TST. Transcreve arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, registrada a premissa de que osbanheiroscontavam com grandefluxo de pessoas (Súmula 126 do TST), o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 448, II, do TST, no sentido de que "*A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo degrande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*".

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010298-23.2022.5.03.0147

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
AGRAVADO	RIO VERDE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
AGRAVADO	PAULO AFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUCI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO VERDE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS de uso coletivo de grande circulação

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em27.03.2023 ; recurso de revista interposto em04.04.2023), devidamente preparado (seguro garantia- Id854c9bb; custas - Id69d543a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II do TST***(adicional de insalubridade)***, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações e contrariedade apontadas, inclusive à Súmula 448, I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O deslinde da controvérsia acerca do***adicional de insalubridade e à limitação da condenação aos valores da inicial***transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto não subscreve tese antagônica à proferida no acórdão revisando.

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo Súmula Vinculante, não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 2º e 22), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Saliento que as garantias ao acesso ao Judiciário e ao devido processo legal foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir suas alegações, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CR.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta ao dispositivo legal que rege a matéria (arts. 818, I CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Insurge-se a 2º reclamada em face da sentença que a condenou, em caráter subsidiário, ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, alegando que*"o Anexo 14 da NR-15 estabelece que somente há insalubr idade na hipótese de exposição do trabalhador em "contato permanente" com lixo urbano (coleta e industrialização) , e a Súmula 448 do TST determina que será devido o adicional ao empregado que higieniza instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo, o que não é o caso dos autos"*Afirma que o reclamante não se expunha, de forma permanente e habitual, a qualquer agente nocivo na execução de suas funções. Prossegue argumentando que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no item II da súmula 448 do TST, **vez que a parte autora não realizava faxina, limpeza e coleta de lixo em banheiros de uso público e/ou coletivo, sendo que os banheiros das instalações fabris são exclusivos para os colaboradores. Diz que a prova documental anexada ao processo demonstra o fornecimento de EPIs aptos a elidir a insalubridade, pelo que invoca a súmula 80 do TST.** Sucessivamente, pugna pela redução do percentual do adicional de insalubridade. Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título

de honorários periciais.

Determinada a realização de laudo pericial, nos termos do artigo 195, da CLT, o vistor oficial constatou que (ID adf086e, fls. 225 e seguintes):

"8-LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O Reclamante desenvolvia suas atividades laborais, para a reclamada, na tomadora de serviços NEOVIA SAUDE E NUTRIÇÃO ANIMAL, com endereço Rodovia Fernão Dias Km 745 - Distrito Industrial de Três Corações / MG;. Empresa que tem como principal atividade econômica, a produção e comercialização de rações para animais de pequeno e grande porte.

O reclamante laborava no interior de um galpão construído em alvenaria, com o pé direito de 8,0 metros, coberto com laje, piso em ceramica.

O reclamante no caso em tela, desenvolvia suas atividade no vestiário e banheiro central, no banheiro dos caminhoneiros, no banheiro dos prestadores de serviço.

9-ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE:

Foi relatado pelo Reclamante, e ainda constatado no antigo posto de trabalho do reclamante que a

atividade desempenhada pela reclamante na Função de FAXINEIRO, consiste em:

- Nestes ambientes o reclamante realizava coleta dos lixos, retirando os lixos dos

cestos, realizava a amarração das sacarias.

- Realizava lavagem do piso e paredes.

- Realizava lavagem de mictórios.

- Lavagem de sanitários e pisos, sendo que nesta atividade o reclamante aplicava agua em abundância, adicionava cloro e detergente, esfregava com vassoura e realizava todo escoamento da agua.

- Realizava reposição de sabonete liquido nas saboneteiras.

- Recolocava papel higiênico nas papeleiras.

- O reclamante ainda realizava limpeza sobre os armários dos vestiários.

- Durante toda jornada de trabalho o reclamante realizava repasse de pano no piso, coletava e retirava os lixos das lixeiras.

- O reclamante após a coleta dos lixos dos banheiros colocava em sacaria, e conduzia até a caçamba de descarte, localizada na área externa da reclamada.

(...)

N - Anexo Nº 14 - NR 15 - Agentes Biológicos.

Avaliação: Qualitativa;

Critério: Inspeção realizada no local de trabalho;

Metodologia: Atividades (trabalhos ou operações, em contato permanente) com agentes biológicos, tais como: pacientes em isolamento por doença infecto contagiosas; animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos, lixo urbano (coleta e industrialização), serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, etc..;

Grau de insalubridade no caso de sua caracterização: MÉDIO OU MÁXIMO (20% ou 40% respectivamente incidente sobre o salário mínimo da região, conforme o tipo de trabalho ou operação). {NR-15, item 15.1, subitem 15.1.3}. Considerando que o reclamante durante toda jornada de trabalho, somente realizava higienização de banheiros de grande circulação e de uso coletivo, coletando os lixos, realizando desobstrução de sanitários entupidos ou obstruídos, realizando lavagem de pisos e paredes, portas e janelas, considerando ainda que os equipamentos de proteção fornecidos ao reclamante não tem eficácia para neutralizar o agente insalubre.

Caracterizado."

(...)

16-CONCLUSÃO PERICIAL

Insalubridade:

Agente Biológico:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. 1º Tendo como parâmetros o artigo 193 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT e a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que aprova as Normas Regulamentadoras - NR, neste caso tomando como parâmetro a NR 15 "Atividades e Operações Insalubres" e NR 16 "Atividades e Operações Perigosas", após

entrevista com as partes, inspeção no posto de trabalho, análise técnica dos autos, e análise dos documentos (anexos) Este Perito Oficial conclui que:

Considerando as informações passada pelos paradigmas e informantes e após inspeção no antigo ambiente de trabalho do Reclamante, concluiu-se a EXPOSIÇÃO a risco biológico, previstos na Sumula 448 do TST, no seu item II. Sumula que veio para complementar o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho e das fichas de fornecimento de EPI'. ***Este Perito Oficial, concluiu que a diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, que a reclamante ao realizar higienização de instalações sanitárias de uso coletivo, ou de grande circulação, realizando coleta de lixos dos banheiros, e ainda considerando que a reclamada NÃO FORNECEU ao reclamante os EPI's eficazes para neutralização ou eliminação do risco.***

Do ponto de Vista Técnico, o Reclamante ESTEVE EXPOSTO insalubridade em Grau Máximo, durante todo período imprescrito*."*

Em relação à neutralização do agente biológica pelos EPIs fornecidos pela reclamada, o perito oficial, em resposta ao quesito de nº 13 da 2º reclamada (*"Há insalubridade, no presente caso? Se positiva a resposta, é devida a qual agente, em dose, e durante qual período de tempo")*, esclareceu que (ID adf086e, fl. 240):

"Sim. Devida a exposição a agente biológico, tendo em vista que os EPI's fornecidos não tem eficácia para a neutralização do agente de risco."

Além disso, esclareceu o perito oficial que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente (resposta ao quesito de nº 05 da 1º reclamada, ID adf086e, fl. 240).

Este Relator, revendo posicionamento adotado em julgados similares anteriores, curva-se ao entendimento fundamentado pela maioria desta Turma em sua composição original, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

[...]

Pelo exposto tenho que a atividade do reclamante foi corretamente enquadrada como insalubre, em grau máximo, estando a decisão recorrida em consonância com as provas produzidas nos autos e de acordo com a legislação atual e a jurisprudência dominante do TST.

Por se tratar de parcela de natureza salarial (salário condição), são devidos os reflexos deferidos na sentença.

Considerando a sucumbência das reclamadas na pretensão objeto da perícia, resta manter a condenação ao pagamento dos respectivos honorários, no valor de R$1.200,00.

A pretensão de redução do valor também não pode ser acolhida, porque os honorários foram fixados com moderação, considerando o trabalho apresentado pelo perito e os parâmetros observados por esta Turma em situações semelhantes.

Nego provimento."

A parte recorrente pretende a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não existia labor em condições insalubres. Indica violação aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 8º, §2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 460 do TST. Transcreve arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, registrada a premissa de que osbanheiroscontavam com grandefluxo de pessoas (Súmula 126 do TST), o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 448, II, do TST, no sentido de que "*A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo degrande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*".

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010298-23.2022.5.03.0147

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
AGRAVADO	RIO VERDE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
AGRAVADO	PAULO AFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUCI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS de uso coletivo de grande circulação

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em27.03.2023 ; recurso de revista interposto em04.04.2023), devidamente preparado (seguro garantia- Id854c9bb; custas - Id69d543a), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / VALOR DA CAUSA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 448, II do TST***(adicional de insalubridade)***, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações e contrariedade apontadas, inclusive à Súmula 448, I do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O deslinde da controvérsia acerca do***adicional de insalubridade e à limitação da condenação aos valores da inicial***transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há falar em contrariedade à Súmula 80 do TST, porquanto não subscreve tese antagônica à proferida no acórdão revisando.

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo Súmula Vinculante, não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do

art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 2º e 22), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Saliento que as garantias ao acesso ao Judiciário e ao devido processo legal foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir suas alegações, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º da CR.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta ao dispositivo legal que rege a matéria (arts. 818, I CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Insurge-se a 2º reclamada em face da sentença que a condenou, em caráter subsidiário, ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, alegando que*"o Anexo 14 da NR-15 estabelece que somente há insalubr idade na hipótese de exposição do trabalhador em "contato permanente" com lixo urbano (coleta e industrialização) , e a Súmula 448 do TST determina que será devido o adicional ao empregado que higieniza instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo, o que não é o caso dos autos"*Afirma que o reclamante não se expunha, de forma permanente e habitual, a qualquer agente nocivo na execução de suas funções. Prossegue argumentando que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no item II da súmula 448 do TST, **vez que a parte autora não realizava faxina, limpeza e coleta de lixo em banheiros de uso público e/ou coletivo, sendo que os banheiros das instalações fabris são exclusivos para os colaboradores. Diz que a prova documental anexada ao processo demonstra o fornecimento de EPIs aptos a elidir a insalubridade, pelo que invoca a súmula 80 do TST.** Sucessivamente, pugna pela redução do percentual do adicional de insalubridade. Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Determinada a realização de laudo pericial, nos termos do artigo 195, da CLT, o vistor oficial constatou que (ID adf086e, fls. 225 e seguintes):

"8-LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O Reclamante desenvolvia suas atividades laborais, para a reclamada, na tomadora de serviços NEOVIA SAUDE E NUTRIÇÃO ANIMAL, com endereço Rodovia Fernão Dias Km 745 - Distrito Industrial de Três Corações / MG;. Empresa que tem como principal atividade econômica, a produção e comercialização de rações para animais de pequeno e grande porte.

O reclamante laborava no interior de um galpão construído em alvenaria, com o pé direito de 8,0 metros, coberto com laje, piso em ceramica.

O reclamante no caso em tela, desenvolvia suas atividade no vestiário e banheiro central, no banheiro dos caminhoneiros, no banheiro dos prestadores de serviço.

9-ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE:

Foi relatado pelo Reclamante, e ainda constatado no antigo posto de trabalho do reclamante que a

atividade desempenhada pela reclamante na Função de FAXINEIRO, consiste em:

- Nestes ambientes o reclamante realizava coleta dos lixos, retirando os lixos dos

cestos, realizava a amarração das sacarias.

- Realizava lavagem do piso e paredes.

- Realizava lavagem de mictórios.

- Lavagem de sanitários e pisos, sendo que nesta atividade o reclamante aplicava agua em abundância, adicionava cloro e detergente, esfregava com vassoura e realizava todo escoamento da agua.

- Realizava reposição de sabonete liquido nas saboneteiras.

- Recolocava papel higiênico nas papeleiras.

- O reclamante ainda realizava limpeza sobre os armários dos

vestiários.

- Durante toda jornada de trabalho o reclamante realizava repasse de pano no piso, coletava e retirava os lixos das lixeiras.

- O reclamante após a coleta dos lixos dos banheiros colocava em sacaria, e conduzia até a caçamba de descarte, localizada na área externa da reclamada.

(...)

N - Anexo Nº 14 - NR 15 - Agentes Biológicos.

Avaliação: Qualitativa;

Critério: Inspeção realizada no local de trabalho;

Metodologia: Atividades (trabalhos ou operações, em contato permanente) com agentes biológicos, tais como: pacientes em isolamento por doença infecto contagiosas; animais portadores de doenças infecto contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos, lixo urbano (coleta e industrialização), serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, etc..;

Grau de insalubridade no caso de sua caracterização: MÉDIO OU MÁXIMO (20% ou 40% respectivamente incidente sobre o salário mínimo da região, conforme o tipo de trabalho ou operação). {NR-15, item 15.1, subitem 15.1.3}. Considerando que o reclamante durante toda jornada de trabalho, somente realizava higienização de banheiros de grande circulação e de uso coletivo, coletando os lixos, realizando desobstrução de sanitários entupidos ou obstruídos, realizando lavagem de pisos e paredes, portas e janelas, considerando ainda que os equipamentos de proteção fornecidos ao reclamante não tem eficácia para neutralizar o agente insalubre.

Caracterizado."

(...)

16-CONCLUSÃO PERICIAL

Insalubridade:

Agente Biológico:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. 1º Tendo como parâmetros o artigo 193 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT e a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que aprova as Normas Regulamentadoras - NR, neste caso tomando como parâmetro a NR 15 "Atividades e Operações Insalubres" e NR 16 "Atividades e Operações Perigosas", após entrevista com as partes, inspeção no posto de trabalho, análise técnica dos autos, e análise dos documentos (anexos) Este Perito Oficial conclui que:

Considerando as informações passada pelos paradigmas e informantes e após inspeção no antigo ambiente de trabalho do Reclamante, concluiu-se a EXPOSIÇÃO a risco biológico, previstos na Sumula 448 do TST, no seu item II. Sumula que veio para complementar o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE; considerando por fim, a avaliação qualitativa através de criteriosa inspeção do local de trabalho e das fichas de fornecimento de EPI'. ***Este Perito Oficial, concluiu que a diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, que a reclamante ao realizar higienização de instalações sanitárias de uso coletivo, ou de grande circulação, realizando coleta de lixos dos banheiros, e ainda considerando que a reclamada NÃO FORNECEU ao reclamante os EPI's eficazes para neutralização ou eliminação do risco.***

Do ponto de Vista Técnico, o Reclamante ESTEVE EXPOSTO insalubridade em Grau Máximo, durante todo período imprescrito*."*

Em relação à neutralização do agente biológica pelos EPIs fornecidos pela reclamada, o perito oficial, em resposta ao quesito de nº 13 da 2º reclamada (*"Há insalubridade, no presente caso? Se positiva a resposta, é devida a qual agente, em dose, e durante qual período de tempo")*, esclareceu que (ID adf086e, fl. 240):

"Sim. Devida a exposição a agente biológico, tendo em vista que os EPI's fornecidos não tem eficácia para a neutralização do agente de risco."

Além disso, esclareceu o perito oficial que a exposição aos agentes biológicos ocorria de forma habitual e permanente (resposta ao quesito de nº 05 da 1º reclamada, ID adf086e, fl. 240).

Este Relator, revendo posicionamento adotado em julgados similares anteriores, curva-se ao entendimento fundamentado pela maioria desta Turma em sua composição original, no sentido de que a higienização de instalações sanitárias de uso

público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

[...]

Pelo exposto tenho que a atividade do reclamante foi corretamente enquadrada como insalubre, em grau máximo, estando a decisão recorrida em consonância com as provas produzidas nos autos e de acordo com a legislação atual e a jurisprudência dominante do TST.

Por se tratar de parcela de natureza salarial (salário condição), são devidos os reflexos deferidos na sentença.

Considerando a sucumbência das reclamadas na pretensão objeto da perícia, resta manter a condenação ao pagamento dos respectivos honorários, no valor de R$1.200,00.

A pretensão de redução do valor também não pode ser acolhida, porque os honorários foram fixados com moderação, considerando o trabalho apresentado pelo perito e os parâmetros observados por esta Turma em situações semelhantes.

Nego provimento."

A parte recorrente pretende a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não existia labor em condições insalubres. Indica violação aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 8º, §2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 460 do TST. Transcreve arestos.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, registrada a premissa de que osbanheiroscontavam com grandefluxo de pessoas (Súmula 126 do TST), o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 448, II, do TST, no sentido de que "*A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo degrande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*".

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101578-33.2017.5.01.0462

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
AGRAVADO	CARLOS MARCIO CORDEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REZENDE DA SILVA(OAB: 127847/RJ)
ADVOGADO	ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO(OAB: 75153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional

proferido no julgamento de agravo de instrumento em recurso ordinário.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101578-33.2017.5.01.0462

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)
AGRAVADO	CARLOS MARCIO CORDEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REZENDE DA SILVA(OAB: 127847/RJ)
ADVOGADO	ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO(OAB: 75153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARCIO CORDEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em recurso ordinário.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000671-92.2021.5.06.0002

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MARIA ELIANE XAVIER PEDROSA
ADVOGADO	JADSON FUVIO FEITOSA DA SILVA(OAB: 49565/PE)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE XAVIER PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / DANO EXTRAPATRIMONIAL / DISPENSA IMOTIVADA / MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º; do artigo 170 da Constituição Federal.caput

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Indenização por danos morais

(...)

Vê-se que, embora a reclamada não tenha comprovado a comunicação à reclamante sobre a opção de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde, nos moldes estabelecidos na legislação acima transcrita, não houve demonstração do efetivo dano causado pela ré durante o período em que deveria perdurar o benefício, até porque, a condição de beneficiária não poderia durar indefinidamente, mas apenas de seis a vinte e quatro meses.

E mais, conforme fundamentou o Desembargador Eduardo Pugliesi, no julgamento do processo n.º 0000536-08.2015.5.06.0191, envolvendo a mesma matéria, "percebe-se, do artigo acima transcrito, que não há indicação de que o empregador tenha que indagar o empregado dispensado sem justa causa acerca do interesse em permanecer vinculado ao plano de saúde".

No mesmo sentido também já decidiu esta Turma no processo n. 0001573-43.2017.5.06.0145º .

Assim, a condenação em indenização por danos morais dependeria da efetiva comprovação de que o cancelamento do plano teria trazido prejuízos à saúde e à dignidade da trabalhadora.

Desse modo, nego provimento ao recurso ordinário da autora e dou parcial provimento ao apelo da ré, para excluir da condenação o pagamento das indenizações por danos morais.".

Do confronto entre os argumentos da parte recorrente com os fundamentos da decisão vilipendiada, não se vislumbra a possibilidade de seguimento do apelo, tendo em vista que a Turma decidiu as questões levantadas com base no conjunto probatório dos autos e nas normas pertinentes à matéria, não se cogitando das violações constitucionais apontadas. Nesse contexto, se infração houvesse às normas da Constituição, esta teria ocorrido apenas de forma reflexa, o que não basta à caracterização da "demonstração inequívoca" de que trata a Súmula nº 266 do TST.

Além disso, as alegações lançadas nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático e probatório, o que não é possível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por consequência, fica inviabilizado o recebimento do apelo por divergência jurisprudencial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À RECLAMANTE/RECORRENTE

Não se viabiliza o recurso de revista neste ponto, visto que cabia à parte recorrente indicar (destacar) os trechos do acórdão recorrido em que se encontram prequestionadas a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista".

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, conforme arestos a seguir transcrito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NOVA ANÁLISE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ARGINC-AG-AIRR- 1000845-52.2016.5.02.0461 PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . Nas razões de recurso de revista, constata-se que a parte não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que diz respeito à exigência de transcrição do trecho do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma a simples referência, paráfrase ou a sinopse do acórdão, pois não permite a imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas, no caso do art. 896, alínea "c", da CLT, ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, no caso do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-243100- 77.2006.5.02.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1º-A, I, DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, pois não foi transcrita qualquer parte da fundamentação do acórdão do Regional no tema recorrido, sendo descumprida a exigência contida no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-11556- 81.2021.5.03.0057, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DAS HORAS EXTRAS / APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, DO C. TST / DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA PARTE AUTORA / INVALIDADE DO BANCO DE HORAS / DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXISTENTES

DAS HORAS EXTRAS / DA INEXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS / DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS PELAS PARTES / HORAS EXTRAS NÃO AUTORIZADAS

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXISTENTES / HORAS EXTRAS CONSIGNADAS E NÃO PAGAS

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS / FRAUDE NO BANCO DE HORAS / DA AUSÊNCIA DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO / LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL

DA JORNADA DE TRABALHO INTERVALO SUPRIMIDO / PAGAMENTO DE 1 (UMA) HORA EXTRAS DIÁRIA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO / OFENSA AO ARTIGO 74 DA CLT

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Não se viabiliza o recurso de revista neste ponto, visto que cabia à parte recorrente indicar (destacar) os trechos do acórdão recorrido em que se encontram prequestionadas a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista." A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: RR-1000776-44.2018.5.02.0204, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; Ag-AIRR-100382-54.2017.5.01.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; Ag-RR-1001143- 55.2017.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; AIRR-20468-67.2019.5.04.0782, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021;Ag- AIRR-81700-93.2009.5.05.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; RR-668-70.2014.5.09.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 05/03 /2021;AIRR-1000369-42.2019.5.02.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, acórdão publicado no DEJT de 26/02/2021.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à .parte recorrente pelo prazo de oito dias”

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular

processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000671-92.2021.5.06.0002

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MARIA ELIANE XAVIER PEDROSA
ADVOGADO	JADSON FUVIO FEITOSA DA SILVA(OAB: 49565/PE)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho

proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / DANO EXTRAPATRIMONIAL / DISPENSA IMOTIVADA / MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º; do artigo 170 da Constituição Federal.caput

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Indenização por danos morais

(...)

Vê-se que, embora a reclamada não tenha comprovado a comunicação à reclamante sobre a opção de manutenção da condição de beneficiária do plano de saúde, nos moldes estabelecidos na legislação acima transcrita, não houve demonstração do efetivo dano causado pela ré durante o período em que deveria perdurar o benefício, até porque, a condição de beneficiária não poderia durar indefinidamente, mas apenas de seis a vinte e quatro meses.

E mais, conforme fundamentou o Desembargador Eduardo Pugliesi, no julgamento do processo n.º 0000536-08.2015.5.06.0191, envolvendo a mesma matéria, "percebe-se, do artigo acima transcrito, que não há indicação de que o empregador tenha que indagar o empregado dispensado sem justa causa acerca do interesse em permanecer vinculado ao plano de saúde".

No mesmo sentido também já decidiu esta Turma no processo n. 0001573-43.2017.5.06.0145º .

Assim, a condenação em indenização por danos morais dependeria da efetiva comprovação de que o cancelamento do plano teria trazido prejuízos à saúde e à dignidade da trabalhadora.

Desse modo, nego provimento ao recurso ordinário da autora e dou parcial provimento ao apelo da ré, para excluir da condenação o pagamento das indenizações por danos morais.”.

Do confronto entre os argumentos da parte recorrente com os fundamentos da decisão vilipendiada, não se vislumbra a possibilidade de seguimento do apelo, tendo em vista que a Turma decidiu as questões levantadas com base no conjunto probatório dos autos e nas normas pertinentes à matéria, não se cogitando das violações constitucionais apontadas. Nesse contexto, se infração houvesse às normas da Constituição, esta teria ocorrido apenas de forma reflexa, o que não basta à caracterização da "demonstração inequívoca" de que trata a Súmula nº 266 do TST.

Além disso, as alegações lançadas nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático e probatório, o que não é possível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST).

Por consequência, fica inviabilizado o recebimento do apelo por divergência jurisprudencial.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À RECLAMANTE/RECORRENTE

Não se viabiliza o recurso de revista neste ponto, visto que cabia à parte recorrente indicar (destacar) os trechos do acórdão recorrido em que se encontram prequestionadas a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista”.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, conforme arestos a seguir transcrito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NOVA ANÁLISE EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ARGINC-AG-AIRR- 1000845-52.2016.5.02.0461 PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . Nas razões de recurso de revista, constata-se que a parte não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, que diz respeito à exigência de transcrição do trecho do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma a simples referência, paráfrase ou a sinopse do acórdão, pois não permite a imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas, no caso do art. 896, alínea "c", da CLT, ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, no caso do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-243100- 77.2006.5.02.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART.

896,§ 1º-A, I, DA CLT. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, pois não foi transcrita qualquer parte da fundamentação do acórdão do Regional no tema recorrido, sendo descumprida a exigência contida no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-11556- 81.2021.5.03.0057, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DAS HORAS EXTRAS / APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, DO C. TST / DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELA PARTE AUTORA / INVALIDADE DO BANCO DE HORAS / DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXISTENTES

DAS HORAS EXTRAS / DA INEXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS / DAS PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS PELAS PARTES / HORAS EXTRAS NÃO AUTORIZADAS

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EXISTENTES / HORAS EXTRAS CONSIGNADAS E NÃO PAGAS

DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS / FRAUDE NO BANCO DE HORAS / DA AUSÊNCIA DE HORAS PARA COMPENSAÇÃO / LABOR EXTRAORDINÁRIO HABITUAL

DA JORNADA DE TRABALHO INTERVALO SUPRIMIDO / PAGAMENTO DE 1 (UMA) HORA EXTRAS DIÁRIA PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO / OFENSA AO ARTIGO 74 DA CLT DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Não se viabiliza o recurso de revista neste ponto, visto que cabia à parte recorrente indicar (destacar) os trechos do acórdão recorrido em que se encontram prequestionadas a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que não transcreveu o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista." A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: RR-1000776-44.2018.5.02.0204, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; Ag-AIRR-100382-54.2017.5.01.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; Ag-RR-1001143- 55.2017.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; AIRR-20468-67.2019.5.04.0782, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021;Ag- AIRR-81700-93.2009.5.05.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, acórdão publicado no DEJT de 05/03/2021; RR-668-70.2014.5.09.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 05/03 /2021;AIRR-1000369-42.2019.5.02.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, acórdão publicado no DEJT de 26/02/2021.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à .parte recorrente pelo prazo de oito dias”

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia,

e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021040-80.2020.5.04.0008

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
AGRAVADO	WILSON PEDRO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON PEDRO DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Resta pacífico nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.), para prestar serviços na função de Motorista em benefício do segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul), em virtude de contratos de prestação de serviços firmado entre os demandados (ID 16ba8d9 e seguintes).

O segundo reclamado responde subsidiariamente pelos créditos devidos à parte reclamante, porque mesmo quando integrantes da Administração Pública (direta ou indireta), não se eximem da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, se constatada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido nos itens IV a VI da Súmula no 331 do TST:

"[...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Presente o princípio da aptidão para a prova, o encargo probatório deve ser atribuído a quem está em melhores condições de dele se desincumbir. Assim, não cabe ao trabalhador comprovar a falta ou ineficiência na fiscalização do contrato firmado, e sim ao tomador de serviços demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

No caso dos autos, é inequívoca a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao pagamento das parcelas deferidas em sentença, porquanto não agiu de forma a impedir o descumprimento de obrigações contratuais e legais contraídas pela primeira reclamada.

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito. Ao tomador compete requisitá-los, analisá-los e tomar providências no sentido de fazer cessar ou reparar eventuais distorções no que alude aos créditos que vem sendo pagos pela empregadora. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

A documentação acostada pelo recorrente (ID 16ba8d9 e seguintes), consistente nos contratos de prestação de serviços e seus aditivos, contracheques, folhas pontos, recibos de fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte, notificações de descumprimento contratual, não é suficiente para demonstrar que houve a adequada fiscalização do contrato, tanto que, como referido, não evitou o descumprimento de obrigações contratuais e legais contraídas pela primeira reclamada, que culminou com o ajuizamento da presente demanda. Concorda-se com os fundamentos esposados pela Juíza do primeiro grau,*in verbis*:

No caso em análise, em que pese o volume da documentação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul,os documentos relativos especificamente ao autor são lacunosos (vide item 02, acima), e, mesmo assim, demonstram o descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços, no que concerne à supressão das folgas semanais sem o pagamento da remuneração em dobro por repousos semanais não gozados (vide item 04, acima), não se constatando qualquer providência adotada pelo tomador do trabalho para a correção do procedimento. Evidencia-se, assim, a culpa in vigilando de sua parte. Além disso, embora tenha sido juntado o contrato administrativo firmado entre a reclamada Job e o Estado do Rio Grande do Sul, não veio aos autos o edital do procedimento licitatório que o precedeu, a fim de demonstrar a inclusão de requisitos e garantias bastantes da idoneidade financeira e administrativa da prestadora contratada, a fim de afastar a caracterização da culpa in eligendo da tomadora do trabalho. (grifou-se).

Acrescenta-se que as notificações e aplicações de penalidades à

primeira reclamada, conforme os documentos juntados, dizem respeito a processos instaurados no ano de 2018 e 2019, ao passo que o descumprimento das obrigações por parte da ex-empregadora do reclamante ocorreram desde a sua contratação (17-9-2012).

Portanto, tem-se que o recorrente não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que permitiu que a contratação perdurasse mesmo diante de tantos descumprimentos. Nesse contexto, não há falar em mero inadimplemento de obrigação trabalhista por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa in vigilando (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos. Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da Súmula no 331 do TST. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte da reclamante impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.

Nesse sentido, também, a Súmula no 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, parágrafo 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Entende esta Relatora que não se cogita da inconstitucionalidade de lei de licitações ou da Súmula no 331 do TST. A súmula é mera explicitação do entendimento jurisprudencial dominante no TST, e não ato normativo sujeito a controle de constitucionalidade. E a nova redação da referida súmula, com a inserção dos itens V e VI, amolda-se ao entendimento recentemente manifestado pelo STF, no julgamento da ADC no 16, acerca da matéria sobre o artigo 71, §1o, da Lei 8.666/93. No aspecto, vale registrar que o entendimento da Suprema Corte não estabelece a irresponsabilidade total dos entes públicos, apenas condiciona a responsabilidade destes à comprovação da sua culpa in vigilando.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o art. 71, caput e parágrafo 1o, da Lei no 8.666/93, porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

De se acrescentar que o julgamento do Recuso Extraordinário no 760.931, pelo STF, com repercussão geral reconhecida, não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando há omissão na fiscalização do contrato de trabalho havido entre a parte reclamante e a empresa prestadora de serviços, hipótese dos autos.

Nessa senda, nega-se provimento ao recurso."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria,

diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT :

"Concorda-se com os fundamentos esposados pela Juíza do primeiro grau,*in verbis*:

No caso em análise, em que pese o volume da documentação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, ***os documentos relativos especificamente ao autor são lacunosos (vide item 02, acima), e, mesmo assim, demonstram o descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços, no que concerne à supressão das folgas semanais sem o pagamento da remuneração em dobro por repousos semanais não gozados*** *(vide item 04, acima), não se constatando qualquer providência adotada pelo tomador do trabalho para a correção do procedimento. Evidencia-se, assim, a culpa in vigilando de sua parte.* ***Além disso, embora tenha sido juntado o contrato administrativo firmado entre a reclamada Job e o Estado do Rio Grande do Sul, não veio aos autos o edital do procedimento licitatório que o precedeu, a fim de demonstrar a inclusão de requisitos e garantias bastantes da idoneidade financeira e administrativa da prestadora contratada, a fim de afastar a caracterização da culpa in eligendo da tomadora do trabalho****.* (grifou-se).

Acrescenta-se que as notificações e aplicações de penalidades à primeira reclamada, conforme os documentos juntados, dizem respeito a processos instaurados no ano de 2018 e 2019, ao passo que o descumprimento das obrigações por parte da ex-empregadora do reclamante ocorreram desde a sua contratação (17-9-2012).

Portanto, tem-se que o recorrente não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que permitiu que a contratação perdurasse mesmo diante de tantos descumprimentos. Nesse contexto, não há falar em mero inadimplemento de obrigação trabalhista por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa in vigilando (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa do ente público. A responsabilidade subsidiária foi fundamentada na prova de culpa, como esclarecido no trecho transcrito acima.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

A compatibilidade do acórdão regional com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal

Federal atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Petição apreciada: id: afba51a - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021040-80.2020.5.04.0008

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
AGRAVADO	WILSON PEDRO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Resta pacífico nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.), para prestar serviços na função de Motorista em benefício do segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Sul), em virtude de contratos de prestação de serviços firmado entre os demandados (ID 16ba8d9 e seguintes).

O segundo reclamado responde subsidiariamente pelos créditos devidos à parte reclamante, porque mesmo quando integrantes da Administração Pública (direta ou indireta), não se eximem da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, se constatada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido nos itens IV a VI da Súmula no 331 do TST:

"[...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Presente o princípio da aptidão para a prova, o encargo probatório deve ser atribuído a quem está em melhores condições de dele se desincumbir. Assim, não cabe ao trabalhador comprovar a falta ou ineficiência na fiscalização do contrato firmado, e sim ao tomador de serviços demonstrar que

fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

No caso dos autos, é inequívoca a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao pagamento das parcelas deferidas em sentença, porquanto não agiu de forma a impedir o descumprimento de obrigações contratuais e legais contraídas pela primeira reclamada.

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito. Ao tomador compete requisitá-los, analisá-los e tomar providências no sentido de fazer cessar ou reparar eventuais distorções no que alude aos créditos que vem sendo pagos pela empregadora. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

A documentação acostada pelo recorrente (ID 16ba8d9 e seguintes), consistente nos contratos de prestação de serviços e seus aditivos, contracheques, folhas pontos, recibos de fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte, notificações de descumprimento contratual, não é suficiente para demonstrar que houve a adequada fiscalização do contrato, tanto que, como referido, não evitou o descumprimento de obrigações contratuais e legais contraídas pela primeira reclamada, que culminou com o ajuizamento da presente demanda. Concorda-se com os fundamentos esposados pela Juíza do primeiro grau,*in verbis*:

No caso em análise, em que pese o volume da documentação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul,os documentos relativos especificamente ao autor são lacunosos (vide item 02, acima), e, mesmo assim, demonstram o descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços, no que concerne à supressão das folgas semanais sem o pagamento da remuneração em dobro por repousos semanais não gozados (vide item 04, acima), não se constatando qualquer providência adotada pelo tomador do trabalho para a correção do procedimento. Evidencia-se, assim, a culpa in vigilando de sua parte. Além disso, embora tenha sido juntado o contrato administrativo firmado entre a reclamada Job e o Estado do Rio Grande do Sul, não veio aos autos o edital do procedimento licitatório que o precedeu, a fim de demonstrar a inclusão de requisitos e garantias bastantes da idoneidade financeira e administrativa da prestadora contratada, a fim de afastar a caracterização da culpa in eligendo da tomadora do trabalho. (grifou-se).

Acrescenta-se que as notificações e aplicações de penalidades à primeira reclamada, conforme os documentos juntados, dizem respeito a processos instaurados no ano de 2018 e 2019, ao passo que o descumprimento das obrigações por parte da ex-empregadora do reclamante ocorreram desde a sua contratação (17-9-2012).

Portanto, tem-se que o recorrente não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que permitiu que a contratação perdurasse mesmo diante de tantos descumprimentos. Nesse contexto, não há falar em mero inadimplemento de obrigação trabalhista por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa in vigilando (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos. Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da Súmula no 331 do TST. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte da reclamante impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.

Nesse sentido, também, a Súmula no 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, parágrafo 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Entende esta Relatora que não se cogita da inconstitucionalidade de lei de licitações ou da Súmula no 331 do TST. A súmula é mera explicitação do entendimento jurisprudencial dominante no TST, e não ato normativo sujeito a controle de constitucionalidade. E a nova redação da referida súmula, com a inserção dos itens V e VI,

amolda-se ao entendimento recentemente manifestado pelo STF, no julgamento da ADC no 16, acerca da matéria sobre o artigo 71, §1o, da Lei 8.666/93. No aspecto, vale registrar que o entendimento da Suprema Corte não estabelece a irresponsabilidade total dos entes públicos, apenas condiciona a responsabilidade destes à comprovação da sua culpa in vigilando.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o art. 71, caput e parágrafo 1o, da Lei no 8.666/93, porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

De se acrescentar que o julgamento do Recuso Extraordinário no 760.931, pelo STF, com repercussão geral reconhecida, não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando há omissão na fiscalização do contrato de trabalho havido entre a parte reclamante e a empresa prestadora de serviços, hipótese dos autos.

Nessa senda, nega-se provimento ao recurso."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a

posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina

judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT :

"Concorda-se com os fundamentos esposados pela Juíza do primeiro grau,*in verbis*:

*No caso em análise, em que pese o volume da documentação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul,**os documentos relativos especificamente ao autor são lacunosos (vide item 02, acima), e, mesmo assim, demonstram o descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços, no que concerne à supressão das folgas semanais sem o pagamento da remuneração em dobro por repousos semanais não gozados** (vide item 04, acima), não se constatando qualquer providência adotada pelo tomador do trabalho para a correção do procedimento. Evidencia-se, assim, a culpa in vigilando de sua parte. **Além disso, embora tenha sido juntado o contrato administrativo firmado entre a reclamada Job e o Estado do Rio Grande do Sul, não veio aos autos o edital do procedimento licitatório que o precedeu, a fim de demonstrar a inclusão de requisitos e garantias bastantes da idoneidade financeira e administrativa da prestadora contratada, a fim de afastar a caracterização da culpa in eligendo da tomadora do trabalho*. (grifou-se).

Acrescenta-se que as notificações e aplicações de penalidades à primeira reclamada, conforme os documentos juntados, dizem respeito a processos instaurados no ano de 2018 e 2019, ao passo que o descumprimento das obrigações por parte da ex-empregadora do reclamante ocorreram desde a sua contratação (17-9-2012).

Portanto, tem-se que o recorrente não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que permitiu que a contratação perdurasse mesmo diante de tantos descumprimentos. Nesse contexto, não há falar em mero inadimplemento de obrigação trabalhista por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa in vigilando (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa do ente público. A responsabilidade subsidiária foi fundamentada na prova de culpa, como esclarecido no trecho transcrito acima.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

A compatibilidade do acórdão regional com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Petição apreciada: id: afba51a - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020376-28.2022.5.04.0251

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA MARIA SOARES PEDROSO
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A sentença julgou improcedente o pedido relativo aos danos morais, por entender que o não pagamento das verbas rescisórias causa dano de cunho meramente patrimonial. **Em recurso ordinário, a reclamante sustenta que as reclamadas, ao não realizarem o pagamento das verbas rescisória no prazo legal, causaram lesão extrapatrimonial**. Pede a reforma da decisão e a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.Analiso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade. **No caso concreto, não há controvérsia recursal quanto ao inadimplemento das parcelas resilitórias pelas reclamadas, o que foi reconhecido em sentença. Tenho que tais circunstâncias se revelam suficientes a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação, na medida em que o inadimplemento contratual pela empregadora inviabiliza, ao trabalhador, prover sua subsistência e satisfazer seus presumidos compromissos financeiros, causando-lhe indiscutível abalo moral, a ensejar a indenização**. O inadimplemento das verbas decorrentes da extinção do contrato impõe a condenação relativa à satisfação das respectivas parcelas, mas igualmente importa seja responsabilizada a parte demandada pela inquestionável angústia sofrida pelo trabalhador, o qual permaneceu desprovido de recursos que lhe eram necessários.“

A recorrente pretende a reforma do acórdão regional para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danosmorais. Sustenta que não houve demonstração de prejuízo ou abalomoralà autora. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

À análise.

Odano moralem caso de atraso no pagamento das verbas rescisóriasou na ausência do seu adimplemento não se faz*in re ipsa*, pois depende da comprovação de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias ou baixa da CTPS, não configura dano moral, sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao condenar o segundo Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, contrariou a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, encontrando-se, pois, caracterizada a transcendência política do debate proposto e, consequentemente, a violação do artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20050-83.2020.5.04.0010, **5ª Turma,** Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO IN RE IPSA . DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO . CONDENAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA . 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de que tanto o atraso quanto a ausência de quitação das verbas rescisórias não gera, por si só, indenização por dano moral, uma vez que não configura dano in re ipsa . 2. Não é possível a condenação da

empresa ao pagamento de indenização com base, unicamente, na ausência de pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo encerramento do contrato de trabalho. 3. No caso, não há prova de efetivo prejuízo, sendo inviável revisitar fatos e provas, conforme óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-10788-67.2020.5.03.0033, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO OU DO CONSTRANGIMENTO MORAL AO TRABALHADOR. JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Embora esse Relator tenha ressalvas quanto ao tema, esta Corte fixou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento na quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo imprescindível a comprovação do dano aos direitos da personalidade do trabalhador para a configuração do dano moral, não ocorrida na hipótese. Precedentes. Texto da Ementa . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20443-83.2020.5.04.0664, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS . Trata-se de controvérsia sobre a inadimplência de verbas rescisórias configurar dano in re ipsa . O reclamante aponta violação aos artigos 5º, V e X da CF e divergência Jurisprudêncial. Requer seja reconhecido o dano moral decorrente da ausência de pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso ou não quitação de verbas rescisórias. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1000546-18.2019.5.02.0252, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/03/2024).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A causa versa sobre a configuração de dano extrapatrimonial decorrente de atraso no pagamento de salário e de verbas rescisórias. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à exceção do atraso reiterado no pagamento dos salários, a inadimplência das verbas rescisórias ou a falta de anotação da baixa na CTPS não ensejam, por si só, o direito à indenização por dano extrapatrimonial, devendo haver comprovação efetiva pelo empregado de ter sofrido constrangimento ou situação vexatória. No caso, o col. Tribunal Regional concluiu que o ato ilícito praticado pela empregadora enseja dano in re ipsa , " Esta Turma julgadora adota o entendimento de que a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, constitui motivo suficiente a caracterizar a ocorrência de danos morais. Trata-se de dano moral in re ipsa e que, portanto, prescinde de prova da ocorrência de situação concreta que tenha causado lesão à esfera da personalidade do ofendido"(pág. 1212). Entretanto, não se dessume dos autos se tratar o caso de atraso reiterado de pagamento de salários. Por não trazer nenhum elemento que comprove de forma efetiva o dano ao patrimônio extrapatrimonial do empregado, a decisão deve ser reformada . Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20159-64.2021.5.04.0721, **7ª Turma,** Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

No caso dos autos, contudo, não é possível extrair, do acórdão regional, qualquer elemento fático capaz de comprovar o abalo sofrido pela reclamante. Diferentemente disso, observo que a Corte de origem deferiu a condenação baseada tão somente em uma "*presunção de dano moralindenizável*", contrariando a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior.

Pelo exposto,**dou provimento ao recurso de revista**, para excluir a indenização pordano moral da condenação.

A causa oferece**transcendência política**hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte.

1.2 - MÉRITO

Configurada a ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal,**dou provimento ao recurso de revista,**para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020376-28.2022.5.04.0251

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA MARIA SOARES PEDROSO
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A sentença julgou improcedente o pedido relativo aos danos morais, por entender que o não pagamento das verbas rescisórias causa dano de cunho meramente patrimonial. **Em recurso ordinário, a reclamante sustenta que as reclamadas, ao não realizarem o pagamento das verbas rescisória no prazo legal, causaram lesão extrapatrimonial**. Pede a reforma da decisão e a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.Analiso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade. **No caso concreto, não há controvérsia recursal quanto ao inadimplemento das parcelas resilitórias pelas reclamadas, o que foi reconhecido em sentença. Tenho que tais circunstâncias se revelam suficientes a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação, na medida em que o inadimplemento contratual pela empregadora inviabiliza, ao trabalhador, prover sua subsistência e satisfazer seus presumidos compromissos financeiros, causando-lhe indiscutível abalo moral, a ensejar a indenização**. O inadimplemento das verbas decorrentes da extinção do contrato impõe a condenação relativa à satisfação das respectivas parcelas, mas igualmente importa seja responsabilizada a parte demandada pela inquestionável angústia sofrida pelo trabalhador, o qual permaneceu desprovido de recursos que lhe eram necessários.“

A recorrente pretende a reforma do acórdão regional para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danosmorais. Sustenta que não houve demonstração de prejuízo ou abalomoralà autora. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

À análise.

Odano moralem caso de atraso no pagamento das verbas rescisóriasou na ausência do seu adimplemento não se faz*in re ipsa*, pois depende da comprovação de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias ou baixa da CTPS, não configura dano moral, sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao condenar o segundo Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, contrariou a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, encontrando-se, pois, caracterizada a transcendência política do debate proposto e, consequentemente, a violação do artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20050-83.2020.5.04.0010, **5ª Turma,** Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO IN RE IPSA . DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO . CONDENAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA . 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de que tanto o atraso quanto a ausência de quitação das verbas rescisórias não gera, por si só, indenização por dano moral, uma vez que não configura dano in re ipsa . 2. Não é possível a condenação da empresa ao pagamento de indenização com base, unicamente, na ausência de pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo encerramento do contrato de trabalho. 3. No caso, não há prova de efetivo prejuízo, sendo inviável revisitar fatos e provas, conforme óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-10788-67.2020.5.03.0033, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO OU DO CONSTRANGIMENTO MORAL AO TRABALHADOR. JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Embora esse Relator tenha ressalvas quanto ao tema, esta Corte fixou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento na quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo imprescindível a comprovação do dano aos direitos da personalidade do trabalhador para a configuração do dano moral, não ocorrida na hipótese. Precedentes. Texto da Ementa . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20443-83.2020.5.04.0664, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS . Trata-se de controvérsia sobre a inadimplência de verbas rescisórias configurar dano in re ipsa . O reclamante aponta violação aos artigos 5º, V e X da CF e divergência Jurisprudêncial. Requer seja reconhecido o dano moral decorrente da ausência de pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o dano moral in re ipsa somente se revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso ou não quitação de verbas rescisórias. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1000546-18.2019.5.02.0252, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/03/2024).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A causa versa sobre a configuração de dano extrapatrimonial decorrente de atraso no pagamento de salário e de verbas rescisórias. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à exceção do atraso reiterado no pagamento dos salários, a inadimplência das verbas rescisórias ou a falta de anotação da baixa na CTPS não ensejam, por si só, o direito à indenização por dano extrapatrimonial, devendo haver comprovação efetiva pelo empregado de ter sofrido constrangimento ou situação vexatória. No caso, o col. Tribunal Regional concluiu que o ato ilícito praticado pela empregadora enseja dano in re ipsa , " Esta Turma julgadora adota o entendimento de que a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, constitui motivo suficiente a caracterizar a ocorrência de danos morais. Trata-se de dano moral in re ipsa e que, portanto, prescinde de prova da ocorrência de situação concreta que tenha causado lesão à esfera da personalidade do

ofendido"(pág. 1212). Entretanto, não se dessume dos autos se tratar o caso de atraso reiterado de pagamento de salários. Por não trazer nenhum elemento que comprove de forma efetiva o dano ao patrimônio extrapatrimonial do empregado, a decisão deve ser reformada . Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20159-64.2021.5.04.0721, **7ª Turma,** Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

No caso dos autos, contudo, não é possível extrair, do acórdão regional, qualquer elemento fático capaz de comprovar o abalo sofrido pela reclamante. Diferentemente disso, observo que a Corte de origem deferiu a condenação baseada tão somente em uma "*presunção de dano moralindenizável*", contrariando a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior.

Pelo exposto,**dou provimento ao recurso de revista**, para excluir a indenização pordano moral da condenação.

A causa oferece**transcendência política**hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte.

1.2 - MÉRITO

Configurada a ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal,**dou provimento ao recurso de revista,**para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0020376-28.2022.5.04.0251

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA MARIA SOARES PEDROSO
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA SOARES PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a ré interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“A sentença julgou improcedente o pedido relativo aos danos morais, por entender que o não pagamento das verbas rescisórias causa dano de cunho meramente patrimonial. **Em recurso ordinário, a reclamante sustenta que as reclamadas, ao não realizarem o pagamento das verbas rescisória no prazo legal, causaram lesão extrapatrimonial**. Pede a reforma da decisão e a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.Analiso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de

uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade. **No caso concreto, não há controvérsia recursal quanto ao inadimplemento das parcelas resilitórias pelas reclamadas, o que foi reconhecido em sentença. Tenho que tais circunstâncias se revelam suficientes a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação, na medida em que o inadimplemento contratual pela empregadora inviabiliza, ao trabalhador, prover sua subsistência e satisfazer seus presumidos compromissos financeiros, causando-lhe indiscutível abalo moral, a ensejar a indenização**. O inadimplemento das verbas decorrentes da extinção do contrato impõe a condenação relativa à satisfação das respectivas parcelas, mas igualmente importa seja responsabilizada a parte demandada pela inquestionável angústia sofrida pelo trabalhador, o qual permaneceu desprovido de recursos que lhe eram necessários.“

A recorrente pretende a reforma do acórdão regional para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por danosmorais. Sustenta que não houve demonstração de prejuízo ou abalomoralà autora. Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

À análise.

Odano moralem caso de atraso no pagamento das verbas rescisóriasou na ausência do seu adimplemento não se faz*in re ipsa*, pois depende da comprovação de lesão aos direitos de personalidade (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias ou baixa da CTPS, não configura dano moral, sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao condenar o segundo Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, contrariou a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, encontrando-se, pois, caracterizada a transcendência política do debate proposto e, consequentemente, a violação do artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20050-83.2020.5.04.0010, **5ª Turma,** Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO IN RE IPSA . DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO . CONDENAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA . 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é uniforme no sentido de que tanto o atraso quanto a ausência de quitação das verbas rescisórias não gera, por si só, indenização por dano moral, uma vez que não configura dano in re ipsa . 2. Não é possível a condenação da empresa ao pagamento de indenização com base, unicamente, na ausência de pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo encerramento do contrato de trabalho. 3. No caso, não há prova de efetivo prejuízo, sendo inviável revisitar fatos e provas, conforme óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-10788-67.2020.5.03.0033, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO OU DO CONSTRANGIMENTO MORAL AO TRABALHADOR. JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Embora esse Relator tenha ressalvas quanto ao tema, esta Corte fixou jurisprudência no sentido de que o inadimplemento na quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, sendo imprescindível a comprovação do dano aos direitos da personalidade do trabalhador para a configuração do dano moral, não ocorrida na hipótese. Precedentes. Texto da Ementa . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20443-83.2020.5.04.0664, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS . Trata-se de controvérsia sobre a inadimplência de verbas rescisórias configurar dano in re ipsa . O reclamante aponta violação aos artigos 5º, V e X da CF e divergência Jurisprudêncial. Requer seja reconhecido o dano moral decorrente da ausência de pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Regional aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o dano moral in re ipsa somente se

revela nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais, mas não no caso de atraso ou não quitação de verbas rescisórias. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1000546-18.2019.5.02.0252, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/03/2024).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A causa versa sobre a configuração de dano extrapatrimonial decorrente de atraso no pagamento de salário e de verbas rescisórias. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, à exceção do atraso reiterado no pagamento dos salários, a inadimplência das verbas rescisórias ou a falta de anotação da baixa na CTPS não ensejam, por si só, o direito à indenização por dano extrapatrimonial, devendo haver comprovação efetiva pelo empregado de ter sofrido constrangimento ou situação vexatória. No caso, o col. Tribunal Regional concluiu que o ato ilícito praticado pela empregadora enseja dano in re ipsa , " Esta Turma julgadora adota o entendimento de que a ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, constitui motivo suficiente a caracterizar a ocorrência de danos morais. Trata-se de dano moral in re ipsa e que, portanto, prescinde de prova da ocorrência de situação concreta que tenha causado lesão à esfera da personalidade do ofendido"(pág. 1212). Entretanto, não se dessume dos autos se tratar o caso de atraso reiterado de pagamento de salários. Por não trazer nenhum elemento que comprove de forma efetiva o dano ao patrimônio extrapatrimonial do empregado, a decisão deve ser reformada . Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-20159-64.2021.5.04.0721, **7ª Turma,** Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

No caso dos autos, contudo, não é possível extrair, do acórdão regional, qualquer elemento fático capaz de comprovar o abalo sofrido pela reclamante. Diferentemente disso, observo que a Corte de origem deferiu a condenação baseada tão somente em uma "*presunção de dano moralindenizável*", contrariando a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior.

Pelo exposto,**dou provimento ao recurso de revista**, para excluir a indenização pordano moral da condenação.

A causa oferece**transcendência política**hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte.

1.2 - MÉRITO

Configurada a ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal,**dou provimento ao recurso de revista,**para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020272-83.2021.5.04.0861

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
AGRAVADO	SABRINA LUANA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA LUANA DE CASTRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, não há previsão expressa de renovação automática, como determina o art. 3º, X, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] X - cláusula de renovação automática.

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Defende a validade da apólice de seguro apresentada como garantia do juízo.

Com razão.

De plano, verifico a existência de **transcendência jurídica** da matéria, uma vez que a questão relativa à necessidade de intimação da parte para regularização do seguro-garantia judicial ainda não conta com entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

Assevera a Corte de origem que a apólice juntada em substituição ao depósito recursal não atendeu aos requisitos de validade.

O art. 899, § 11, da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.

Assim disciplinam os arts. 3º, 4º e 5º do referido Ato:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

[...]

II - no seguro garantia para substituição do deposito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em pecúnia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - o estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º desta Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco clausula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do paragrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477."

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

No caso, embora legalmente admitida a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, revelam-se desatendidos os requisitos dos arts. 3º, X, e 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, tendo em vista que, quando da interposição do recurso de revista, não se comprovou a adequada observância da cláusula derenovação automática.

Por outro lado, esta 5ª Turma consolidou entendimento acerca da necessidade de garantir à parte recorrente prazo para regularização de eventuais defeitos encontrados na apólice de seguro-garantia apresentada, conforme arts. 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, por se tratar de vício sanável.

Isso posto, o Tribunal Regional, ao declarar deserto o recurso de revista da parte, sem prévia concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que conceda à parte recorrente prazo para regularização dos defeitos verificados e, caso sanados os vícios, prossiga na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do seu recurso de revista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020272-83.2021.5.04.0861

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
AGRAVADO	SABRINA LUANA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do

agravo de instrumento.

MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, não há previsão expressa de renovação automática, como determina o art. 3º, X, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] X - cláusula de renovação automática.

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Defende a validade da apólice de seguro apresentada como garantia do juízo.

Com razão.

De plano, verifico a existência de **transcendência jurídica** da matéria, uma vez que a questão relativa à necessidade de intimação da parte para regularização do seguro-garantia judicial ainda não conta com entendimento pacificado no âmbito desta Corte.

Assevera a Corte de origem que a apólice juntada em substituição ao depósito recursal não atendeu aos requisitos de validade.

O art. 899, § 11, da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.

Assim disciplinam os arts. 3º, 4º e 5º do referido Ato:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

[...]

II - no seguro garantia para substituição do deposito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em pecúnia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - o estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º desta Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco clausula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do paragrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477."

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

No caso, embora legalmente admitida a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, revelam-se desatendidos os requisitos dos arts. 3º, X, e 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, tendo em vista que, quando da interposição do recurso de revista, não se comprovou a adequada observância da cláusula derenovação automática.

Por outro lado, esta 5ª Turma consolidou entendimento acerca da necessidade de garantir à parte recorrente prazo para regularização de eventuais defeitos encontrados na apólice de seguro-garantia apresentada, conforme arts. 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, por se tratar de vício sanável.

Isso posto, o Tribunal Regional, ao declarar deserto o recurso de revista da parte, sem prévia concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que conceda à parte recorrente prazo para regularização dos defeitos verificados e, caso sanados os vícios, prossiga na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do seu recurso de revista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-86.2022.5.20.0005

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
ADVOGADO	LIVIA BEZERRA OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6095/SE)
AGRAVADO	GILDETE DANTAS DE JESUS
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (1666) / BASE DE CÁLCULO
Alegação(ões):
- contrariedade à(ao): Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 37; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Insurge-se a Recorrente contra a definição do salário-base da parte autora como base de cálculo para a apuração das diferenças do adicional de insalubridade.
A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omisso, violando os artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF, e art. 489 do CPC.
Analiso.
Assentada a premissa de que o adicional era calculado sobre o salário básico, na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, como se lê:
"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional , a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela , passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08 /2018).
Portanto, nego seguimento.
Examino.
A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do§1º-A do artigo 896 da CLT e Súmula 459 do TST, no que se refere à necessidade de indicação dos artigos pertinentes (artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CF) e do cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.
No caso, entretanto, observo que não houve negativa, mas sim a regular a entrega da prestação jurisdicional, eis que houve o devido enfrentamento da matéria controvertida.
Ressalto que o acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo órgão julgador não conduz à nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional. Na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.
Assim sendo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se vislumbram as violações apontadas.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De plano, noto que aparte não transcreveu o trecho do acórdão principalque examinou o recurso ordinário de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.
Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de

petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

Desatendido, porquanto, o previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. MERA LIBERALIDADE DA EMPREGADORA

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - DEDUÇÃO VALORES PAGOS- BASE DE CÁLCULO**

Insurge-se a Reclamada em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o trabalho em condições insalubres no grau máximo, deferindo diferenças de adicional de insalubridade. Em razões de recurso, assevera:

[...]

No que pertine ao pedido de reforma da Reclamada sobre a consideração do salário-base para incidência da verba, vislumbra-se pelas fichas financeiras coligidas aos autos, que a Fundação Hospitalar efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário-base.

Restou decidido no julgamento do IUJ 0000383-39.2016.5.20.0000, realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno no dia 30/10/2017, que o parâmetro a ser utilizado para a base de cálculo do referido adicional é o salário-mínimo, e não o salário-base, consoante decisão do STF, na forma do que dispõe o art. 192, da CLT.

Todavia,*in casu*, nota-se que o adicional de insalubridade já vinha sendo pago à Obreira sobre o salário-base, por liberalidade da empregadora, e não sobre o salário-mínimo. Em outras palavras, constata-se que a conduta anterior da Reclamada é mais favorável à Empregada, devendo ser mantida.

Entender de forma contrária, seria ferir o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, da CLT, bem como o princípio da irredutibilidade salarial, sendo nula a respectiva cláusula.

Registra-se que a conclusão aqui exposta, não afronta o princípio da legalidade, como sugere a Reclamada. Descabe, por consequência, compensação ou dedução de parcelas já quitadas, eis que se pagará a diferença de insalubridade a incidir sobre a mesma base de cálculo praticada no curso contratual.

Menciona-se, ainda, que a jurisprudência assente no TST é no sentido de que se o índice já foi definido pelo próprio empregador, não havendo falar em violação da Súmula Vinculante nº 4, do STF.

Vejamos os precedentes do TST nesse sentido:

[...]

Além disso, este Regional, em sua composição Plena, instaurou o IRDR 0000283-11.2021.5.20.0000, no qual restou superado o entendimento estabelecido no IUJ 0000383-39.2016.5.20.0000 para os casos em que o salário-base foi estabelecido, por liberalidade, como base de cálculo da insalubridade, restando consolidado que deve ser respeitado o direito adquirido, conforme vem decidindo a Corte Superior Trabalhista.

Assim, mantém-se o comando sentencial que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo a ser calculado sobre o salário-base da parte Reclamante.

Nada a reformar.”

A ré pretende que o cálculo doadicional de insalubridade tenha como base o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 37, caput, da CF, 192 da CLT, 1º da Lei n.º 8.470/2018 e 18 da Lei n.º 6.347/2008. Maneja divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, “a”, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo o empregador adotado base de cálculo mais benéfica para o empregado durante todo o contrato de trabalho, sua alteração violaria o disposto no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EBSERH. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. LIBERALIDADE DA EMPREGADORA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. A controvérsia reside em definir a base de cálculo do adicional de insalubridade na hipótese em que o empregador, por mera liberalidade, paga a parcela com base no salário básico do empregado. Cediço que nos termos da Súmula Vinculante 4 do STF deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição de lei ou norma coletiva em contrário. Nada obstante, a SbDI-1 dessa Corte Superior, em recente julgado (E-RR-862-29.2019.5.13.0030 Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023), manifestou-se no sentido de que, se a parte Reclamante "já vinha percebendo o adicional de insalubridade calculado sobre uma determinada base de cálculo - mais benéfica que a legal - não pode o empregador valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo da empregada, conquanto tal conduta tenha se dado a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal". Colhe-se, ainda, do julgado paradigmático que "A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em lugar de índice mais benéfico à reclamante, anteriormente aplicada por força de norma interna, configura alteração contratual lesiva, cuja vedação está prevista no artigo 468 da CLT. A conduta, além de não possuir real amparo na Súmula Vinculante nº 4 do STF, representa ofensa à Constituição Federal, em seus art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, nos quais protegem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial" . 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que a Reclamada, por liberalidade, adotava o salário-base do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltando ser condição mais benéfica, incorporada ao contrato de trabalho da trabalhadora. Dessa forma, encontrando-se o acórdão regional em plena conformidade com o entendimento dominante nessa Corte Superior, inviável o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 333/TST e do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido " (Ag-RRAg-10256-35.2021.5.03.0041, **5ª Turma,** Relator **Ministro Douglas Alencar Rodrigues**, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO ESTABELECIDA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. POSTERIOR ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. A alteração unilateral no sentido de adotar o salário mínimo, ainda que a pretexto de cumprir precedente do Supremo Tribunal Federal, revela-se lesiva aos empregados, importando em redução salarial ilícita. 3. Isso porque a racionalidade do entendimento firmado pelo Excelso Pretório por ocasião da edição da Súmula Vinculante 4 é no sentido de evitar que decisão proferida pelo Poder Judiciário afaste a utilização do salário mínimo e imponha uma nova base de cálculo por ele definida. 4. Não é o que acontece no presente caso, em que a adoção da base de cálculo se deu no âmbito da ré, por liberalidade desta, que inclusive editou a norma empresarial que passou a reger a matéria internamente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-21252-90.2019.5.04.0702, **1ª Turma**, Relator **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 17/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A Corte de origem não se

pronunciou, de forma específica, acerca do suposto contato intermitente do reclamante com o ambiente de trabalho insalubre. Ainda, não há no julgado exame da tese sobre ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo apenas quando verificado contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (NR 15, Anexo XIV do MTE). 2. Ainda, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre tais questões. Não obstante, embora se trate de questão de inegável contorno fático, a parte não arguiu negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, carece do indispensável prequestionamento a argumentação do agravante, razão pela qual não há como reconsiderar ou reformar a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE. PREVISÃO EM NORMA INTERNA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST; TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A Súmula Vinculante nº 4 do STF o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário base previsto em norma interna empresarial par ao salário mínimo representa alteração contratual lesiva. Compreende-se, ainda, tratar-se de situação distinta daquela prevista na Súmula Vinculante nº 4, haja vista que a previsão coletiva de iniciativa mais benéfica ao empregado - como no caso da adoção do salário base para o cálculo do adicional de insalubridade – incorpora-se a seu patrimônio jurídico, não podendo ser alterada por mera liberalidade do empregador. 3. No caso dos autos, acórdão regional recorrido registrou que o a verba era paga sob o salário base da reclamante, em virtude de previsão de norma interna empresarial. Assim, a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, de modo que o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-332-88.2018.5.10.0015, **3ª Turma**, Relator **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT 29/09/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOR QUE EFETUAVA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NO SALÁRIO BASE DO TRABALHADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA 1- Delimitação do acórdão recorrido: "No caso vertente, a recorrida realizava o pagamento do multicitado adicional a partir do salário-base recebido pelo autor, com esteio em regulamento próprio. [...] a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário mínimo consiste em violação ao art. 468 da CLT, pelo que deve o mesmo ser calculado utilizando-se como parâmetro o salário -base do obreiro, por se tratar de condição anterior a ele mais favorável." 2 - Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada em instância extraordinária e, sob o enfoque do direito, **o acórdão do TRT vai ao encontro do entendimento predominante no TST de que se a empregadora, por mera liberalidade, paga ao trabalhador adicional de insalubridade tendo por base de cálculo o salário-base, a alteração da base de cálculo para o salário-mínimo implica em alteração contratual lesiva.** 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-160-65.2021.5.20.0015, **6ª Turma**, Relatora **Ministra Katia Magalhaes Arruda**, DEJT 11/12/2023).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que, quando o empregador paga deliberadamente o adicional de insalubridade sobre o salário base do empregado, não há falar em substituir o referido índice pelo salário mínimo, com o intuito de observar o comando da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Isso porque, tratando-se de liberalidade da empresa, qualquer modificação da base de cálculo diversa configuraria alteração contratual lesiva, prevista no artigo 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. No presente caso , o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada já pagava o adicional de insalubridade calculado sobre o salário básico do empregado, motivo pelo qual entendeu que deveria ser mantida tal

base de cálculo. A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que obstaculiza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333. A incidência do referido óbice se mostra suficiente para afastar atranscendênciada causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no Recurso de Revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...)" (RRAg-878-14.2020.5.10.0003, **8ª Turma,** Relator **Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT 13/11/2023).

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Petição apreciada: id: f4bfe3a - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000029-86.2022.5.20.0005

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
ADVOGADO	LIVIA BEZERRA OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6095/SE)
AGRAVADO	GILDETE DANTAS DE JESUS
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDETE DANTAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (1666) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 459 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 37; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a Recorrente contra a definição do salário-base da parte autora como base de cálculo para a apuração das diferenças do adicional de insalubridade.

A parte recorrente alega que, apesar dos embargos declaratórios, o Regional permaneceu omisso, violando os artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF, e art. 489 do CPC.

Analiso.

Assentada a premissa de que o adicional era calculado sobre o salário básico, na linha do §7º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST, é inviável o seguimento do recurso, eis que a decisão está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST, como se lê:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional , a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela , passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-11693-79.2015.5.18.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/08 /2018).

Portanto, nego seguimento.

Examino.

A análise da negativa de prestação jurisdicional deve observar o disposto no inciso IV do§1º-A do artigo 896 da CLT e Súmula 459 do TST, no que se refere à necessidade de indicação dos artigos pertinentes (artigos 832, da CLT, 489, do CPC e/ou 93, inciso IX, da CF) e do cotejo do texto dos embargos declaratórios com a decisão combatida.

No caso, entretanto, observo que não houve negativa, mas sim a regular a entrega da prestação jurisdicional, eis que houve o devido enfrentamento da matéria controvertida.

Ressalto que o acerto ou desacerto da valoração da prova efetuada pelo órgão julgador não conduz à nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional. Na linha do artigo 896 da CLT e Súmula 126 do TST, a fase de análise probatória encerra-se no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Assim sendo, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se vislumbram as violações apontadas.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De plano, noto que aparte não transcreveu o trecho do acórdão principalque examinou o recurso ordinário de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a

existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

Desatendido, porquanto, o previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.
Transcendência não reconhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. MERA LIBERALIDADE DA EMPREGADORA
Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - DEDUÇÃO VALORES PAGOS- BASE DE CÁLCULO**
Insurge-se a Reclamada em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o trabalho em condições insalubres no grau máximo, deferindo diferenças de adicional de insalubridade. Em razões de recurso, assevera:
[...]
No que pertine ao pedido de reforma da Reclamada sobre a consideração do salário-base para incidência da verba, vislumbra-se pelas fichas financeiras coligidas aos autos, que a Fundação Hospitalar efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário-base.
Restou decidido no julgamento do IUJ 0000383-39.2016.5.20.0000, realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno no dia 30/10/2017, que o parâmetro a ser utilizado para a base de cálculo do referido adicional é o salário-mínimo, e não o salário-base, consoante decisão do STF, na forma do que dispõe o art. 192, da CLT.
Todavia,*in casu*, nota-se que o adicional de insalubridade já vinha sendo pago à Obreira sobre o salário-base, por liberalidade da empregadora, e não sobre o salário-mínimo. Em outras palavras, constata-se que a conduta anterior da Reclamada é mais favorável à Empregada, devendo ser mantida.
Entender de forma contrária, seria ferir o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, da CLT, bem como o princípio da irredutibilidade salarial, sendo nula a respectiva cláusula.
Registra-se que a conclusão aqui exposta, não afronta o princípio da legalidade, como sugere a Reclamada. Descabe, por consequência, compensação ou dedução de parcelas já quitadas, eis que se pagará a diferença de insalubridade a incidir sobre a mesma base de cálculo praticada no curso contratual.
Menciona-se, ainda, que a jurisprudência assente no TST é no sentido de que se o índice já foi definido pelo próprio empregador, não havendo falar em violação da Súmula Vinculante nº 4, do STF. Vejamos os precedentes do TST nesse sentido:
[...]
Além disso, este Regional, em sua composição Plena, instaurou o IRDR 0000283-11.2021.5.20.0000, no qual restou superado o entendimento estabelecido no IUJ 0000383-39.2016.5.20.0000 para os casos em que o salário-base foi estabelecido, por liberalidade, como base de cálculo da insalubridade, restando consolidado que deve ser respeitado o direito adquirido, conforme vem decidindo a Corte Superior Trabalhista.
Assim, mantém-se o comando sentencial que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo a ser calculado sobre o salário-base da parte Reclamante. Nada a reformar."

A ré pretende que o cálculo doadicional de insalubridade tenha como base o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 37, caput, da CF, 192 da CLT, 1º da Lei n.º 8.470/2018 e 18 da Lei n.º 6.347/2008. Maneja divergência jurisprudencial.
Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo o empregador adotado base de cálculo mais benéfica para o empregado durante todo o contrato de trabalho, sua alteração violaria o disposto no art. 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EBSERH. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE.

LIBERALIDADE DA EMPREGADORA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. A controvérsia reside em definir a base de cálculo do adicional de insalubridade na hipótese em que o empregador, por mera liberalidade, paga a parcela com base no salário básico do empregado. Cediço que nos termos da Súmula Vinculante 4 do STF deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, até a edição de lei ou norma coletiva em contrário. Nada obstante, a SbDI-1 dessa Corte Superior, em recente julgado (E-RR-862-29.2019.5.13.0030 Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023), manifestou-se no sentido de que, se a parte Reclamante "já vinha percebendo o adicional de insalubridade calculado sobre uma determinada base de cálculo - mais benéfica que a legal - não pode o empregador valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo da empregada, conquanto tal conduta tenha se dado a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal". Colhe-se, ainda, do julgado paradigmático que "A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em lugar de índice mais benéfico à reclamante, anteriormente aplicada por força de norma interna, configura alteração contratual lesiva, cuja vedação está prevista no artigo 468 da CLT. A conduta, além de não possuir real amparo na Súmula Vinculante nº 4 do STF, representa ofensa à Constituição Federal, em seus art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, nos quais protegem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial" . 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que a Reclamada, por liberalidade, adotava o salário-base do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltando ser condição mais benéfica, incorporada ao contrato de trabalho da trabalhadora. Dessa forma, encontrando-se o acórdão regional em plena conformidade com o entendimento dominante nessa Corte Superior, inviável o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 333/TST e do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido " (Ag-RRAg-10256-35.2021.5.03.0041, **5ª Turma,** Relator **Ministro Douglas Alencar Rodrigues**, DEJT 15/12/2023). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO ESTABELECIDA EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. POSTERIOR ADOÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. A alteração unilateral no sentido de adotar o salário mínimo, ainda que a pretexto de cumprir precedente do Supremo Tribunal Federal, revela-se lesiva aos empregados, importando em redução salarial ilícita. 3. Isso porque a racionalidade do entendimento firmado pelo Excelso Pretório por ocasião da edição da Súmula Vinculante 4 é no sentido de evitar que decisão proferida pelo Poder Judiciário afaste a utilização do salário mínimo e imponha uma nova base de cálculo por ele definida. 4. Não é o que acontece no presente caso, em que a adoção da base de cálculo se deu no âmbito da ré, por liberalidade desta, que inclusive editou a norma empresarial que passou a reger a matéria internamente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-21252-90.2019.5.04.0702, **1ª Turma**, Relator **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 17/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A Corte de origem não se pronunciou, de forma específica, acerca do suposto contato intermitente do reclamante com o ambiente de trabalho insalubre. Ainda, não há no julgado exame da tese sobre ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo apenas quando verificado contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (NR 15, Anexo XIV do MTE). 2. Ainda, mesmo instado por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou sobre tais questões. Não obstante, embora se trate de questão de inegável contorno fático, a parte não arguiu negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, carece do indispensável prequestionamento a argumentação do agravante, razão pela qual não há como reconsiderar ou reformar a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE. PREVISÃO EM NORMA INTERNA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST; TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A Súmula Vinculante nº 4 do STF o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário base previsto em norma interna empresarial par ao salário mínimo representa alteração contratual lesiva. Compreende-se, ainda, tratar-se de situação distinta daquela prevista na Súmula Vinculante nº 4, haja vista que a previsão coletiva de iniciativa mais benéfica ao empregado - como no caso da adoção do salário base para o cálculo do adicional de insalubridade – incorpora-se a seu

patrimônio jurídico, não podendo ser alterada por mera liberalidade do empregador. 3. No caso dos autos, acórdão regional recorrido registrou que o a verba era paga sob o salário base da reclamante, em virtude de previsão de norma interna empresarial. Assim, a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, de modo que o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-332-88.2018.5.10.0015, **3ª Turma**, Relator **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, DEJT 29/09/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOR QUE EFETUAVA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NO SALÁRIO BASE DO TRABALHADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA 1- Delimitação do acórdão recorrido: "No caso vertente, a recorrida realizava o pagamento do multicitado adicional a partir do salário-base recebido pelo autor, com esteio em regulamento próprio. [...] a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário mínimo consiste em violação ao art. 468 da CLT, pelo que deve o mesmo ser calculado utilizando-se como parâmetro o salário -base do obreiro, por se tratar de condição anterior a ele mais favorável." 2 - Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada em instância extraordinária e, sob o enfoque do direito, **o acórdão do TRT vai ao encontro do entendimento predominante no TST de que se a empregadora, por mera liberalidade, paga ao trabalhador adicional de insalubridade tendo por base de cálculo o salário-base, a alteração da base de cálculo para o salário-mínimo implica em alteração contratual lesiva.** 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RRAg-160-65.2021.5.20.0015, **6ª Turma**, Relatora **Ministra Katia Magalhaes Arruda**, DEJT 11/12/2023).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que, quando o empregador paga deliberadamente o adicional de insalubridade sobre o salário base do empregado, não há falar em substituir o referido índice pelo salário mínimo, com o intuito de observar o comando da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Isso porque, tratando-se de liberalidade da empresa, qualquer modificação da base de cálculo diversa configuraria alteração contratual lesiva, prevista no artigo 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. No presente caso , o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada já pagava o adicional de insalubridade calculado sobre o salário básico do empregado, motivo pelo qual entendeu que deveria ser mantida tal base de cálculo. A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que obstaculiza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333. A incidência do referido óbice se mostra suficiente para afastar atranscendênciada causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no Recurso de Revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...)" (RRAg-878-14.2020.5.10.0003, **8ª Turma,** Relator **Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos**, DEJT 13/11/2023).

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Petição apreciada: id: f4bfe3a - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000010-94.2023.5.09.0670
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
AGRAVADO	LARISSA GAGO SERPA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Considerada a prorrogação de jornada em atividade insalubre, necessária a "licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim", conforme determina o artigo 60 da CLT. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 85, item VI, do c. TST: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Neste aspecto, já decidido em caso análogo, "apesar de o art. 60 da CLT não se aplicar à jornada 12x36 (tanto antes quanto depois da reforma trabalhista, pelas razões acima delineadas), ele permanece sendo plenamente aplicável aos demais sistemas de compensação, dentre eles o banco de horas, inclusive porque o legislador decidiu não revogar esse dispositivo." (autos nº 0000117-67.2020.5.09.0663, sessão de 04/05/2022, de relatoria da Ex.ma. Desemba. Janete do Amarante). A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser facultada a prorrogação de jornada sem licença da autoridade sanitária, desde que mediante prévia autorização em norma coletiva, a teor da redação conferida ao inciso XIII do art. 611-A da CLT, a qual estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado em relação à matéria. No caso, não há comprovação de inspeção prévia /permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre sem a licença prévia da autoridade competente" e “Com efeito, delimitada a matéria relativa à validade do ajuste compensatório, incumbe a este Colegiado submetê-la a julgamento, ainda que para isso seja necessária a utilização de dispositivos legais não mencionados pelo demandante, haja vista que às partes compete expor os fatos, ao passo que ao juiz impõe aplicar o direito, o que traduz a aplicação do princípio da mihi factum dabo tibi jus. Ressai do próprio contexto probatório devolvido a este Colegiado o labor em atividade insalubre, não se tratando de elemento novo ou surpresa, não havendo que se falar em ausência de contraditório ou ampla defesa quanto a este aspecto ou ao acordo de compensação mantido na modalidade de banco de horas, o qual foi aduzido pela própria reclamada em contestação (fl. 86), como matéria de defesa. Além do mais, a decisão como posta não representa julgamento ultra ou extra petita, pois as horas extras foram deferidas em observância aos limites do pedido, aliás, concedidas a menor do

que pleiteado, ante a determinação de observância ao art. 59-B na apuração" , não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da parte, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos e destacados no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Constata-se pela indicação de créditos e débitos nos cartões que havia aadoção do banco de horaspelas partes ao longo de todo o contrato de trabalho da autora.

(...)

Não obstante,é incontroversa a prestação de labor em atividade insalubre, consoante se extrai dos comprovantes de pagamento (fls. 147/165) e da ficha de registro de fl. 115.

Considerada a prorrogação de jornada em atividade insalubre, necessária a "*licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*", conforme determina o artigo 60 da CLT.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 85, item VI, do c. TST: "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*".

(...)

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser facultada a prorrogação de jornada sem licença da autoridade sanitária, desde que mediante prévia autorização em norma coletiva, a teor da redação conferida ao inciso XIII do art. 611-A da CLT, a qual estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado em relação à matéria.

No caso, não há comprovação de inspeção prévia/permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre sem a licença prévia da autoridade competente.

(...)

Logo, depreende-se que o banco de horas é nulo, o que autoriza a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, independentemente da apresentação de demonstrativo válido de diferenças."

Insurge-se a reclamada, alegando que a norma coletiva autorizou a adoção do banco de horas em atividade insalubre. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 611-A, XIII, da CLT e 492 do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.

De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual "*não há comprovação de inspeção prévia/permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre",* demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000010-94.2023.5.09.0670

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
AGRAVADO	LARISSA GAGO SERPA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GAGO SERPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / BANCO DE HORAS

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 492 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "Considerada a prorrogação de jornada em atividade insalubre, necessária a "licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim", conforme determina o artigo 60 da CLT. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 85, item VI, do c. TST: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT". Neste aspecto, já decidido em caso análogo, "apesar de o art. 60 da CLT não se aplicar à jornada 12x36 (tanto antes quanto depois da reforma trabalhista, pelas razões acima delineadas), ele permanece sendo plenamente aplicável aos demais sistemas de compensação, dentre eles o banco de horas, inclusive porque o legislador decidiu não revogar esse dispositivo." (autos nº 0000117-67.2020.5.09.0663, sessão de 04/05/2022, de relatoria da Ex.ma. Desemba. Janete do Amarante). A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser facultada a prorrogação de jornada sem licença da autoridade sanitária, desde que mediante prévia autorização em norma coletiva, a teor da redação conferida ao inciso XIII do art. 611-A da CLT, a qual estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado em relação à matéria. No caso, não há comprovação de inspeção prévia /permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre sem a licença prévia da autoridade competente" e "Com efeito, delimitada a matéria relativa à validade do ajuste compensatório, incumbe a este Colegiado submetê-la a julgamento, ainda que para isso seja necessária a utilização de dispositivos legais não mencionados pelo demandante, haja vista que às partes compete expor os fatos, ao passo que ao juiz impõe aplicar o direito, o que traduz a aplicação do princípio da mihi factum dabo tibi jus. Ressai do próprio contexto probatório devolvido a este Colegiado o labor em atividade insalubre, não se tratando de elemento novo ou surpresa, não havendo que se falar em ausência de contraditório ou

ampla defesa quanto a este aspecto ou ao acordo de compensação mantido na modalidade de banco de horas, o qual foi aduzido pela própria reclamada em contestação (fl. 86), como matéria de defesa. Além do mais, a decisão como posta não representa julgamento ultra ou extra petita, pois as horas extras foram deferidas em observância aos limites do pedido, aliás, concedidas a menor do que pleiteado, ante a determinação de observância ao art. 59-B na apuração" , não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da parte, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos e destacados no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Constata-se pela indicação de créditos e débitos nos cartões que havia aadoção do banco de horaspelas partes ao longo de todo o contrato de trabalho da autora.

(...)

Não obstante,é incontroversa a prestação de labor em atividade insalubre, consoante se extrai dos comprovantes de pagamento (fls. 147/165) e da ficha de registro de fl. 115.

Considerada a prorrogação de jornada em atividade insalubre, necessária a "*licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim*", conforme determina o artigo 60 da CLT.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 85, item VI, do c. TST: "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CL*T".

(...)

A partir da vigência da Lei 13.467/2017 passou a ser facultada a prorrogação de jornada sem licença da autoridade sanitária, desde que mediante prévia autorização em norma coletiva, a teor da redação conferida ao inciso XIII do art. 611-A da CLT, a qual estabeleceu a prevalência do negociado sobre o legislado em relação à matéria.

No caso, não há comprovação de inspeção prévia/permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre sem a licença prévia da autoridade competente.

(...)

Logo, depreende-se que o banco de horas é nulo, o que autoriza a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, independentemente da apresentação de demonstrativo válido de diferenças."

Insurge-se a reclamada, alegando que a norma coletiva autorizou a adoção do banco de horas em atividade insalubre. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 611-A, XIII, da CLT e 492 do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.

De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual "*não há comprovação de inspeção prévia/permissão da autoridade competente, nem autorização normativa de forma expressa a permitir a instituição de compensação de jornada em labor insalubre",* demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000059-33.2023.5.21.0014

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677/RN)
AGRAVADO	WELLINGSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
AGRAVADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, caput e XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 373, I, do CPC.

- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do TST.

- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que provou a fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados.

Sobre a responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador (ID. cf3ce8d):

"(...) In casu, nos documentos indicados como comprovadores da efetiva fiscalização apresentados na defesa (ID 2285362 e seguintes), observa-se diversas cartas de cobrança emitidas pela recorrente, relatório de agendamento de salários e registros de ocorrência emitidos pelo setor de fiscalização de contratos da recorrente.

Os documentos demonstram que a litisconsorte recorrida teve ciência das inconformidades contratuais, dentre as quais: análise da documentação relativa ao pagamento de férias dos trabalhadores, não comprovação de pagamento de FGTS, férias e documentação rescisória. Apesar das irregularidades detectadas, não houve a aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento.

Compete considerar que, não obstante a empresa tomadora tenha, eventualmente, imposto multa à terceirizada, tal fato não impediu a inadimplência desta, o que, efetivamente, corresponde, por uma

perspectiva pragmática, à inexistência de fiscalização.

Pondere-se, aliás, uma outra circunstância. A PETROBRAS, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba "economizando", no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus colaboradores, estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Destarte, à frente, observada a insolvência da empregadora, sem que se imponha a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, configurar-se-á uma situação paradoxal: a litisconsorte, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a PETROBRAS não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque a empregadora não honrou as obrigações trabalhistas, as quais, por sua vez, ficarão descobertas ad eternum.

Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa in vigilando e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que aresponsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que "Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos deferidos em sentença.

Recurso provido."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a culpa in da litisconsorte por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do vigilando contrato. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, diante da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, amolda-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema daresponsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2 . O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a

transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento daresponsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso , segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento " não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa " (fl. 38), sendo certo que " o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei " (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3 . Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: " os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora . A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos) . 4 . Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . 5 . Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6 . O Supremo Tribunal Federal deliberadamente não definiu , na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova , limitando-se a sufragar o entendimento de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 ". 7 . Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão publicado em 22/5/2020, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. Tal entendimento foi reafirmado no âmbito da SBDI-1, em sua composição plena, no julgamento do Processo n.º EEDRR-62-40.2017.5.20.0009, ocorrido em 10/9/2020 (acórdão publicado em 29/10/2020). 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais e trabalhistas. Nesse sentido, registrou-se no acórdão prolatado pela Corte de origem que "ora, o reclamado/tomador de serviços possui o dever legal, imposto pelo art. 58, III, da lei nº 8.666/93, de fiscalizar a execução dos deveres e obrigações contratuais pelo contratado. Destarte, a conclusão a que se chega é a de que, constituindo a fiscalização fato impeditivo do direito do autor, competia àquele o ônus de provar que exerceu seu poder/dever de fiscalizar eficazmente. Todavia, deste encargo não se desincumbiu , optando por centrar sua defesa na demonstração de falta de amparo legal e jurisprudencial de responsabilização subsidiária de ente estatal que entende existir , sem contudo, produzir prova eficaz de sua atuação na verificação do cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora de serviços . Nesse passo, não há dúvidas que o reclamado foi omisso ao não fiscalizar se o prestador de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in vigilando, restando configurada aresponsabilidade subsidiária do ente público " (p. 149 do eSIJ - destaques acrescidos). 9. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à parte obreira. 10 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-17760 -85.2017.5.16.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17 /12/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

760.931/DF.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. No caso, aresponsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR- 1001236-52.2019.5.02.0606, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta aresponsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1253-12.2019.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada àresponsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Tema 246) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Neste sentido são os precedentes da 1ª Turma do STF nos autos dos Agravos Regimentais nas Reclamações 40652, 40759 e 40652, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 30/09/2020. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931 /DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925- 07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR- 101276-30.2017.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Assim, tendo o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado estar caracterizada a culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização eficaz do contrato de prestação de serviços, aresponsabilidade subsidiária da litisconsorte alinha-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST e da jurisprudência sedimentada naquela Corte.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto

estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que*"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da**

administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta

documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal, impõe sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

Transcendência não reconhecida.

Nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000059-33.2023.5.21.0014

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677/RN)
AGRAVADO	WELLINGSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
AGRAVADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGSON SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, caput e XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 373, I, do CPC.

- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do TST.

- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que provou a fiscalização do contrato

firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados.

Sobre a responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador (ID. cf3ce8d):

"(...) In casu, nos documentos indicados como comprovadores da efetiva fiscalização apresentados na defesa (ID 2285362 e seguintes), observa-se diversas cartas de cobrança emitidas pela recorrente, relatório de agendamento de salários e registros de ocorrência emitidos pelo setor de fiscalização de contratos da recorrente.

Os documentos demonstram que a litisconsorte recorrida teve ciência das inconformidades contratuais, dentre as quais: análise da documentação relativa ao pagamento de férias dos trabalhadores, não comprovação de pagamento de FGTS, férias e documentação rescisória. Apesar das irregularidades detectadas, não houve a aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento.

Compete considerar que, não obstante a empresa tomadora tenha, eventualmente, imposto multa à terceirizada, tal fato não impediu a inadimplência desta, o que, efetivamente, corresponde, por uma perspectiva pragmática, à inexistência de fiscalização.

Pondere-se, aliás, uma outra circunstância. A PETROBRAS, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba "economizando", no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus colaboradores, estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Destarte, à frente, observada a insolvência da empregadora, sem que se imponha a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, configurar-se-á uma situação paradoxal: a litisconsorte, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a PETROBRAS não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque a empregadora não honrou as obrigações trabalhistas, as quais, por sua vez, ficarão descobertas ad eternum.

Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa in vigilando e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que aresponsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que "Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos deferidos em sentença.

Recurso provido."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a culpa in da litisconsorte por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do vigilando contrato. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, diante da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, amolda-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de

demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema daresponsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2 . O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento daresponsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso , segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento " não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa " (fl. 38), sendo certo que " o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei " (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3 . Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: " os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora . A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos) . 4 . Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . 5 . Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6 . O Supremo Tribunal Federal deliberadamente não definiu , na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova , limitando-se a sufragar o entendimento de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 ". 7 . Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão publicado em 22/5/2020, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. Tal entendimento foi reafirmado no âmbito da SBDI-1, em sua composição plena, no julgamento do Processo n.º EEDRR-62-40.2017.5.20.0009, ocorrido em 10/9/2020 (acórdão publicado em 29/10/2020). 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais e trabalhistas. Nesse sentido, registrou-se no acórdão prolatado pela Corte de origem que "ora, o reclamado/tomador de serviços possui o dever legal, imposto pelo art. 58, III, da lei nº

8.666/93, de fiscalizar a execução dos deveres e obrigações contratuais pelo contratado. Destarte, a conclusão a que se chega é a de que, constituindo a fiscalização fato impeditivo do direito do autor, competia àquele o ônus de provar que exerceu seu poder/dever de fiscalizar eficazmente. Todavia, deste encargo não se desincumbiu , optando por centrar sua defesa na demonstração de falta de amparo legal e jurisprudencial de responsabilização subsidiária de ente estatal que entende existir , sem contudo, produzir prova eficaz de sua atuação na verificação do cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora de serviços . Nesse passo, não há dúvidas que o reclamado foi omisso ao não fiscalizar se o prestador de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in vigilando, restando configurada aresponsabilidade subsidiária do ente público " (p. 149 do eSIJ - destaques acrescidos). 9. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à parte obreira. 10 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-17760 -85.2017.5.16.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17 /12/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. No caso, aresponsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR- 1001236-52.2019.5.02.0606, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta aresponsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1253-12.2019.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada àresponsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Tema 246) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Neste sentido são os precedentes da 1ª Turma do STF nos autos dos Agravos Regimentais nas Reclamações 40652, 40759 e 40652, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 30/09/2020. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931 /DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925- 07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR- 101276-30.2017.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Assim, tendo o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado estar caracterizada a culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização eficaz do contrato de prestação de serviços, aresponsabilidade subsidiária da litisconsorte alinha-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST e da jurisprudência sedimentada naquela Corte.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista

e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que*"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais

se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez,

atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal, impõe sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

Transcendência não reconhecida.

Nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000059-33.2023.5.21.0014

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR(OAB: 4677/RN)
AGRAVADO	WELLINGSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
AGRAVADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, caput e XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 373, I, do CPC.

- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do TST.

- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que provou a fiscalização do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados.

Sobre a responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador (ID. cf3ce8d):

"(...) In casu, nos documentos indicados como comprovadores da efetiva fiscalização apresentados na defesa (ID 2285362 e seguintes), observa-se diversas cartas de cobrança emitidas pela recorrente, relatório de agendamento de salários e registros de ocorrência emitidos pelo setor de fiscalização de contratos da recorrente.

Os documentos demonstram que a litisconsorte recorrida teve ciência das inconformidades contratuais, dentre as quais: análise da documentação relativa ao pagamento de férias dos trabalhadores, não comprovação de pagamento de FGTS, férias e documentação rescisória. Apesar das irregularidades detectadas, não houve a aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento.

Compete considerar que, não obstante a empresa tomadora tenha, eventualmente, imposto multa à terceirizada, tal fato não impediu a inadimplência desta, o que, efetivamente, corresponde, por uma perspectiva pragmática, à inexistência de fiscalização.

Pondere-se, aliás, uma outra circunstância. A PETROBRAS, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba "economizando", no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus colaboradores, estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Destarte, à frente, observada a insolvência da empregadora, sem que se imponha a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, configurar-se-á uma situação paradoxal: a litisconsorte, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a PETROBRAS não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque a empregadora não honrou as obrigações trabalhistas, as quais, por sua vez, ficarão descobertas ad eternum.

Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa in vigilando e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que aresponsabilidade subsidiária abrange

todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que "Aresponsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelos créditos deferidos em sentença.

Recurso provido."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a culpa in da litisconsorte por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do vigilando contrato. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, diante da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, amolda-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema daresponsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2 . O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento daresponsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso , segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento " não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa " (fl. 38), sendo certo que " o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei " (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3 . Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: " os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora . A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos) . 4 . Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . 5 . Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6 . O Supremo Tribunal

Federal deliberadamente não definiu , na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova , limitando-se a sufragar o entendimento de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 ". 7 . Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão publicado em 22/5/2020, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. Tal entendimento foi reafirmado no âmbito da SBDI-1, em sua composição plena, no julgamento do Processo n.º EEDRR-62-40.2017.5.20.0009, ocorrido em 10/9/2020 (acórdão publicado em 29/10/2020). 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais e trabalhistas. Nesse sentido, registrou-se no acórdão prolatado pela Corte de origem que "ora, o reclamado/tomador de serviços possui o dever legal, imposto pelo art. 58, III, da lei nº 8.666/93, de fiscalizar a execução dos deveres e obrigações contratuais pelo contratado. Destarte, a conclusão a que se chega é a de que, constituindo a fiscalização fato impeditivo do direito do autor, competia àquele o ônus de provar que exerceu seu poder/dever de fiscalizar eficazmente. Todavia, deste encargo não se desincumbiu , optando por centrar sua defesa na demonstração de falta de amparo legal e jurisprudencial de responsabilização subsidiária de ente estatal que entende existir , sem contudo, produzir prova eficaz de sua atuação na verificação do cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora de serviços . Nesse passo, não há dúvidas que o reclamado foi omisso ao não fiscalizar se o prestador de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in vigilando, restando configurada aresponsabilidade subsidiária do ente público " (p. 149 do eSIJ - destaques acrescidos). 9. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à parte obreira. 10 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-17760 -85.2017.5.16.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17 /12/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. No caso, aresponsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR- 1001236-52.2019.5.02.0606, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta aresponsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1253-12.2019.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12 /2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada àresponsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Tema 246) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Neste sentido são os precedentes da 1ª Turma do STF nos autos dos Agravos Regimentais nas Reclamações 40652, 40759 e 40652, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 30/09/2020. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931 /DF (Tema 246) e

com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925- 07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR- 101276-30.2017.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Assim, tendo o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado estar caracterizada a culpa in vigilando, ante a ausência de fiscalização eficaz do contrato de prestação de serviços, aresponsabilidade subsidiária da litisconsorte alinha-se ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST e da jurisprudência sedimentada naquela Corte.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo E. STF, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido integralmente com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de verbas não adimplidas, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Importa acrescentar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações que não foram adimplidas pelo empregador, pois não tem em vista a relação empregatícia em si, mas o vínculo entre as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Nesse sentido, a jurisprudência sumulada expressa no item VI da Súmula n. 331 do C. TST, no sentido de que*"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."*

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa

linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT:

"Os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato de prestação de serviços, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da primeira reclamada. Ora, a vasta documentação demonstra que a litisconsorte recorrida tinha plena ciência da reiteração de irregularidades e, ainda assim, decidiu manter ativo o contrato de prestação de serviços, inexistindo, nos autos, notícia de rescisão contratual por descumprimento de seus termos.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da PETROBRAS na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa*in vigilando*e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária."

Do quadro fático exposto no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal, impõe sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

Transcendência não reconhecida.

Nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000622-94.2021.5.05.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE MATHEUS
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 43127/BA)
ADVOGADO	DOUGLAS MOTA OLIVEIRA(OAB: 68524/BA)
ADVOGADO	LUCILLE CORREIA CAVALCANTE(OAB: 26232/BA)
ADVOGADO	MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA(OAB: 33581/BA)
ADVOGADO	ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 33605/BA)

AGRAVADO	GOR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	DAVI BARBOSA OITICICA(OAB: 30372/BA)
ADVOGADO	WELITON ESTRELA COSTA MENEZES(OAB: 29949/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De plano, noto que aparte não transcreveu o trecho do acórdão principalque examinou o recurso ordinário de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

Desatendido, porquanto, o previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000622-94.2021.5.05.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE MATHEUS

ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 43127/BA)
ADVOGADO	DOUGLAS MOTA OLIVEIRA(OAB: 68524/BA)
ADVOGADO	LUCILLE CORREIA CAVALCANTE(OAB: 26232/BA)
ADVOGADO	MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA(OAB: 33581/BA)
ADVOGADO	ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 33605/BA)
AGRAVADO	GOR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	DAVI BARBOSA OITICICA(OAB: 30372/BA)
ADVOGADO	WELITON ESTRELA COSTA MENEZES(OAB: 29949/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De plano, noto que aparte não transcreveu o trecho do acórdão principalque examinou o recurso ordinário de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

Desatendido, porquanto, o previsto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000694-09.2023.5.02.0084

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	KEROLEN APARECIDA CARLOS
ADVOGADO	MATHEUS RAI ASSUNCAO BIAZIOLLI(OAB: 459213/SP)
ADVOGADO	JOAO BRIZOTI JUNIOR(OAB: 131140/SP)
RECORRIDO	PUNTO TANCREDO NEVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	ROBINSON ZANINI DE LIMA(OAB: 122505/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PUNTO TANCREDO NEVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"No caso, restou demonstrado nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada em 20/06/2022, tendo pedido demissão em 12/03/2023, consoante documento redigido de próprio punho (ID. 4008dc5), quando já estava grávida, eis que o exame de ID. 2061809 revela que em 21/03/2022 o período de gestação era de pouco mais de quatro semanas, de forma que a concepção ocorreu durante o curso do contrato.

"Data venia" do entendimento manifestado pela r. sentença de origem, é certo que o pedido de demissão constitui ato voluntário de direito potestativo, não podendo o agente pretender sua anulação, eis que sequer alega existência de vício de consentimento, tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito.

No caso, a reclamante reconhece que manifestou seu direito poder de deixar o emprego, contra o qual nenhum remédio possui o empregador.

Nem se alegue que o pedido de demissão seria inválido, por ausência de assistência do sindicato da categoria da reclamante, pois o art. 500, inserido no Capítulo VII do Título IV da CLT, trata da estabilidade decenal conferida a antigos empregados não optantes pelo regime do FGTS, sendo inaplicável no caso dos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta E. 12ª Turma:

[...]"

A recorrente pretende o reconhecimento da estabilidade provisória conferida à gestante e, consequentemente, a declaração de nulidade do pedido de demissão, em razão da falta de assistência sindical. Indica violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, 5º, II, da Constituição Federal, 500 da CLT, além de contrariedade à Súmula 244 do TST. Transcreve arestos.

De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Discute-se nos autos a validade do pedido de demissão de empregada gestante sem assistência sindical.

Cumpre observar, primeiramente, que a empregada gestante tem direito à estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Frise-se, sobretudo, que não é necessário o conhecimento do estado gravídico, seja pelo empregador ou pela

empregada, à época da rescisão contratual, segundo posicionamento adotado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DISPENSA. O artigo 10, inciso II, ‘b’, do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade da gestante, firmou o entendimento de que o artigo 10, inciso II, ‘b’, do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, conforme o que se depreende da Súmula nº 244, inciso I. Recurso de Embargos não conhecido". (E-ED-RR - 674762-78.2000.5.02.5555 - Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - DEJT 24/10/2008).

Nesse sentido, a estabilidade provisória da gestante não está condicionada à comprovação de ciência, nem do empregador, nem da empregada, quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme interpretação desta Core Superior, expressada na Súmula 244, inciso I e III, que enuncia:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
[...]
III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Destarte, na medida em que a gestante é detentora de estabilidade provisória, a ela aplica-se o disposto pelo art. 500 da CLT:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho."

No caso, depreende-se do quadro fático delineado que a reclamante estava grávida quando pediu demissão e não teve sua rescisão contratual assistida pelo sindicato.
O entendimento desta c. Corte Superior é no sentido de que a assistência sindical é imprescindível nos casos de pedido de demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, conforme os seguintes precedentes:

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional concluiu pela validade do pedido de demissão da Reclamante, que estava gestante, não obstante a ausência de homologação sindical. 2. Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando norma de ordem pública, da qual a trabalhadora sequer pode dispor. Trata-se de direito revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição da República. A par disso, o artigo 500 da CLT dispõe que o pedido de demissão do empregado estável somente será válido quando efetuado com a assistência do Sindicato de sua

categoria profissional ou autoridade competente. Desse modo, por haver o registro fático de que a empregada já se encontrava grávida no momento em que efetuou o pedido de demissão, o reconhecimento dos efeitos jurídicos do seu pedido somente se efetivaria com a assistência do sindicato. 3. No caso, o Tribunal Regional, ao desconsiderar a necessidade de homologação sindical para validade do pedido de demissão de empregada detentora da estabilidade provisória, decidiu em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT configurada. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10215-56.2020.5.18.0083, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

"(...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. ART. 500 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente, nos termos do artigo 500 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000427-14.2021.5.02.0373, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. O artigo 10, II, "b", do ADCT, garante à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a dispensa até 0 5 meses após o parto, independentemente do conhecimento do estado de gravidez por parte do empregador ou da própria empregada, sendo ainda irrelevante o momento no qual tiveram ciência do estado gravídico. De outro lado, nos termos do artigo 500 , da CLT, a empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT, e da Súmula 244 , do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão, desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato. Tal imposição se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. No caso dos autos, o TRT entendeu não haver nulidade no pedido de demissão da empregada gestante, pois diante do pedido de demissão, não há que se falar em estabilidade provisória. Consignou, ainda , que a proteção, ora alegada pela reclamante, é contra a dispensa arbitrária, o que não se aplica no caso de pedido de demissão . Importa ressaltar que a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST firmou-se no sentido de que a validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente da trabalhadora de rescindir o seu contrato de trabalho, sendo irrelevante o desconhecimento do estado de gravidez pelas partes no momento da rescisão. Desse modo, impõe-se a reforma da decisão regional, visto que contrária à jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000429-23.2023.5.02.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT,ATENDIDOS. A discussão da validade dopedido de demissãofirmado pela empregadagestante, sem homologação do sindicado da categoria, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Predomina nesta Corte o entendimento de que a assistência sindical é imprescindível nos casos de pedido de demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, ainda que haja desconhecimento da gravidez no momento do pedido. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10086-28.2022.5.15.0095, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . Demonstrada possível violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada

gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justrabalhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Dessa feita, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido de demissão da empregada gestante, por ocasião da estabilidade provisória, somente tem validade quando houver assistência do sindicato ou do Ministério Público, conforme previsão do art. 500 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-1000228-38.2022.5.02.0605, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/02/2024).

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, evidenciada a estabilidade da empregada gestante, é nulo o seu pedido de demissão, se não observada exigência de assistência sindical no momento da rescisão.

A decisão, portanto, viola o art. 10, II, "b", do ADCT.

Conheço do recurso de revista.

Reconhecida a transcendência política, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO

Conhecido o**recurso de revista**por violação do art. 10, II, "b", do ADCT,**dou-lhe provimento**, para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e seus efeitos financeiros, incidentes no período de estabilidade, desde a demissão até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação. Honorários advocatícios pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas, também pela reclamada, no importe de R$560,00, calculadas sobre R$28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000694-09.2023.5.02.0084

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	KEROLEN APARECIDA CARLOS
ADVOGADO	MATHEUS RAI ASSUNCAO BIAZIOLLI(OAB: 459213/SP)
ADVOGADO	JOAO BRIZOTI JUNIOR(OAB: 131140/SP)
RECORRIDO	PUNTO TANCREDO NEVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	ROBINSON ZANINI DE LIMA(OAB: 122505/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLEN APARECIDA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso e regular a representação, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos

termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“No caso, restou demonstrado nos autos que a reclamante foi admitida pela reclamada em 20/06/2022, tendo pedido demissão em 12/03/2023, consoante documento redigido de próprio punho (ID. 4008dc5), quando já estava grávida, eis que o exame de ID. 2061809 revela que em 21/03/2022 o período de gestação era de pouco mais de quatro semanas, de forma que a concepção ocorreu durante o curso do contrato.
"Data venia" do entendimento manifestado pela r. sentença de origem, é certo que o pedido de demissão constitui ato voluntário de direito potestativo, não podendo o agente pretender sua anulação, eis que sequer alega existência de vício de consentimento, tratando -se, assim, de ato jurídico perfeito.
No caso, a reclamante reconhece que manifestou seu direito poder de deixar o emprego, contra o qual nenhum remédio possui o empregador.
Nem se alegue que o pedido de demissão seria inválido, por ausência de assistência do sindicato da categoria da reclamante, pois o art. 500, inserido no Capítulo VII do Título IV da CLT, trata da estabilidade decenal conferida a antigos empregados não optantes pelo regime do FGTS, sendo inaplicável no caso dos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta E. 12ª Turma:
[...]”

A recorrente pretende o reconhecimento da estabilidade provisória conferida à gestante e, consequentemente, a declaração de nulidade do pedido de demissão, em razão da falta de assistência sindical. Indica violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, 5º, II, da Constituição Federal, 500 da CLT, além de contrariedade à Súmula 244 do TST. Transcreve arestos.
De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
Discute-se nos autos a validade do pedido de demissão de empregada gestante sem assistência sindical.
Cumpre observar, primeiramente, que a empregada gestante tem direito à estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Frise-se, sobretudo, que não é necessário o conhecimento do estado gravídico, seja pelo empregador ou pela empregada, à época da rescisão contratual, segundo posicionamento adotado pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DISPENSA. O artigo 10, inciso II, ‘b’, do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade da gestante, firmou o entendimento de que o artigo 10, inciso II, ‘b’, do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, conforme o que se depreende da Súmula nº 244, inciso I. Recurso de Embargos não conhecido". (E-ED-RR - 674762-78.2000.5.02.5555 - Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - DEJT 24/10/2008).

Nesse sentido, a estabilidade provisória da gestante não está condicionada à comprovação de ciência, nem do empregador, nem da empregada, quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme interpretação desta Core Superior, expressada na Súmula 244, inciso I e III, que enuncia:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
[...]
III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Destarte, na medida em que a gestante é detentora de estabilidade provisória, a ela aplica-se o disposto pelo art. 500 da CLT:

"O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho."

No caso, depreende-se do quadro fático delineado que a

reclamante estava grávida quando pediu demissão e não teve sua rescisão contratual assistida pelo sindicato.

O entendimento desta c. Corte Superior é no sentido de que a assistência sindical é imprescindível nos casos de pedido de demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, conforme os seguintes precedentes:

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional concluiu pela validade do pedido de demissão da Reclamante, que estava gestante, não obstante a ausência de homologação sindical. 2. Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando norma de ordem pública, da qual a trabalhadora sequer pode dispor. Trata-se de direito revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição da República. A par disso, o artigo 500 da CLT dispõe que o pedido de demissão do empregado estável somente será válido quando efetuado com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional ou autoridade competente. Desse modo, por haver o registro fático de que a empregada já se encontrava grávida no momento em que efetuou o pedido de demissão, o reconhecimento dos efeitos jurídicos do seu pedido somente se efetivaria com a assistência do sindicato. 3. No caso, o Tribunal Regional, ao desconsiderar a necessidade de homologação sindical para validade do pedido de demissão de empregada detentora da estabilidade provisória, decidiu em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT configurada. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10215-56.2020.5.18.0083, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

"(...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. ART. 500 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente, nos termos do artigo 500 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000427-14.2021.5.02.0373, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. O artigo 10, II, "b", do ADCT, garante à empregada gestante a estabilidade no emprego, desde a dispensa até 0 5 meses após o parto, independentemente do conhecimento do estado de gravidez por parte do empregador ou da própria empregada, sendo ainda irrelevante o momento no qual tiveram ciência do estado gravídico. De outro lado, nos termos do artigo 500 , da CLT, a empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT, e da Súmula 244 , do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão, desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato. Tal imposição se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. No caso dos autos, o TRT entendeu não haver nulidade no pedido de demissão da empregada gestante, pois diante do pedido de demissão, não há que se falar em estabilidade provisória. Consignou, ainda , que a proteção, ora alegada pela reclamante, é contra a dispensa arbitrária, o que não se aplica no

caso de pedido de demissão . Importa ressaltar que a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST firmou-se no sentido de que a validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente da trabalhadora de rescindir o seu contrato de trabalho, sendo irrelevante o desconhecimento do estado de gravidez pelas partes no momento da rescisão. Desse modo, impõe-se a reforma da decisão regional, visto que contrária à jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000429-23.2023.5.02.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 05/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT,ATENDIDOS. A discussão da validade dopedido de demissãofirmado pela empregadagestante, sem homologação do sindicado da categoria, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Predomina nesta Corte o entendimento de que a assistência sindical é imprescindível nos casos de pedido de demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, ainda que haja desconhecimento da gravidez no momento do pedido. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10086-28.2022.5.15.0095, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . Demonstrada possível violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justrabalhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Dessa feita, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido de demissão da empregada gestante, por ocasião da estabilidade provisória, somente tem validade quando houver assistência do sindicato ou do Ministério Público, conforme previsão do art. 500 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-1000228-38.2022.5.02.0605, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/02/2024).

Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, evidenciada a estabilidade da empregada gestante, é nulo o seu pedido de demissão, se não observada exigência de assistência sindical no momento da rescisão.

A decisão, portanto, viola o art. 10, II, "b", do ADCT.

Conheço do recurso de revista.

Reconhecida a transcendência política, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO

Conhecido o**recurso de revista**por violação do art. 10, II, "b", do ADCT,**dou-lhe provimento**, para, reconhecendo a estabilidade provisória da autora, condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e seus efeitos financeiros, incidentes no período de estabilidade, desde a demissão até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação. Honorários advocatícios pela reclamada, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas, também pela reclamada, no importe de R$560,00, calculadas sobre R$28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001439-75.2021.5.02.0078

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ABIDERMAN MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	BEATRIZ CRISTINA VISINI(OAB: 261881/SP)
ADVOGADO	FERNANDO PIRES ABRAO(OAB: 162163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, *sub judice* o preparo, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DEFEITO NÃO SANADO

O Eg. Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conquanto afirme estar incompleta a prestação jurisdicional, verifica-se que a recorrente deixou de opor embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o alegado vício processual. Logo, preclusa a oportunidade de arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula 184, do TST.

Nesse sentido: Ag-AIRR-20574-19.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022; RRAg-550-88.2012.5.09.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-100831-32.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-10178-10.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; RRAg-25184-30.2015.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021; RR-1420-75.2013.5.15.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022; AIRR-11468-30.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022; AIRR-11487-96.2018.5.15.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.

Mencionado no Acórdão que a reclamada não cumpriu a determinação judicialde acostar aos autos as "Condições Contratuais" do seguro judicial efetuado, devendo, portanto, não ser conhecido o recurso interposto por deserto, não se afere afronta aos dispositivos constitucionais ora suscitados nos termos do art. 896, §9º, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, na

esteira dos seguintes fundamentos:

“A reclamada utilizou o seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, nos termos do § 11 do art. 899 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.
Foi determinado por esta Relatora (ID. bd7c1ea) que a reclamada juntasse aos autos asCondições Geraisda apólice de ID. 90d67b4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 932, parágrafo único, do CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas as Condições Especiais (ID. - 90d67b4 - fls. 402/403), sendo que da cláusula 10 das Condições Especiais do Seguro Garantia Judicial Depósito Recursal consta que "*Ficam mantidas somente as cláusulas das Condições Gerais não alteradas por estas Condições Especiais*".
No entanto, a reclamada não cumpriu a determinação desta Relatora, eis que juntou aos autos as "Condições Contratuais" do seguro garantia judicial trabalhista - substituição (ID. 1774bc1 - fl. 427), que não se confundem com as Condições Gerais, parte integrante da apólice.
Portanto, não efetuada a regularização do seguro garantia, não conheço do recurso da reclamada por deserto.”

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Defende a validade da apólice de seguro apresentada como garantia do juízo. Aponta violação dos arts. 5 º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 277 do CPC. Colaciona arestos.
De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque a Corte de origem assevera que a apólice juntada em substituição ao depósito recursal não atendeu aos requisitos de validade, mesmo após a concessão de prazo para a parte promover o devido saneamento da irregularidade.
O art. 899, § 11, da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.
Assim disciplinam os arts. 3º, 4º e 5º do referido Ato:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
[...]
II - no seguro garantia para substituição do deposito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.
III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em pecúnia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.
V - referência ao número do processo judicial;
VI - o valor do prêmio;
VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;
VIII - o estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º desta Ato Conjunto;
IX - endereço atualizado da seguradora;
X - cláusula de renovação automática.
§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco clausula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.
§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.
§ 3º Na hipótese do paragrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.
Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477."

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá

apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

No caso, embora legalmente admitida a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, revela-se desatendido o requisito do art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, tendo em vista a apresentação de apólice sem anexar as condições gerais do seguro.

Outrossim, conforme relata o Tribunal Regional, mesmo após a concessão de prazo para saneamento da irregularidade, a parte não logrou em cumprir com a determinação do juízo.

Isso posto, ao declarar a deserção do apelo, o Tribunal Regional atuou em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, de modo que inviável o processamento da revista, em razão do óbice do art. 896, § 7º, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001439-75.2021.5.02.0078

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ABIDERMAN MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	BEATRIZ CRISTINA VISINI(OAB: 261881/SP)
ADVOGADO	FERNANDO PIRES ABRAO(OAB: 162163/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABIDERMAN MOREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, *sub judice* o preparo, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Limitada a análise tão somente ao tema tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividadeestrita.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DEFEITO NÃO SANADO

O Eg. Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Conquanto afirme estar incompleta a prestação jurisdicional, verifica-se que a recorrente deixou de opor embargos declaratórios em face do v. acórdão regional para sanar o alegado vício processual. Logo, preclusa a oportunidade de arguição de nulidade do v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula 184, do TST.
Nesse sentido: Ag-AIRR-20574-19.2016.5.04.0205, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/04/2022; RRAg-550-88.2012.5.09.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022; Ag-AIRR-100831-32.2016.5.01.0070, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-10178-10.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; RRAg-25184-30.2015.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/09/2021; RR-1420-75.2013.5.15.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022; AIRR-11468-30.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/03/2022; AIRR-11487-96.2018.5.15.0129, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.
DENEGO seguimento.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / PREPARO / DESERÇÃO.
Mencionado no Acórdão que a reclamada não cumpriu a determinação judicialde acostar aos autos as "Condições Contratuais" do seguro judicial efetuado, devendo, portanto, não ser conhecido o recurso interposto por deserto, não se afere afronta aos dispositivos constitucionais ora suscitados nos termos do art. 896, §9º, da CLT.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, na esteira dos seguintes fundamentos:

"A reclamada utilizou o seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, nos termos do § 11 do art. 899 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.
Foi determinado por esta Relatora (ID. bd7c1ea) que a reclamada juntasse aos autos asCondições Geraisda apólice de ID. 90d67b4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 932, parágrafo único, do CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas as Condições Especiais (ID. - 90d67b4 - fls. 402/403), sendo que da cláusula 10 das Condições Especiais do Seguro Garantia Judicial Depósito Recursal consta que "*Ficam mantidas somente as cláusulas das Condições Gerais não alteradas por estas Condições Especiais*".
No entanto, a reclamada não cumpriu a determinação desta Relatora, eis que juntou aos autos as "Condições Contratuais" do seguro garantia judicial trabalhista - substituição (ID. 1774bc1 - fl. 427), que não se confundem com as Condições Gerais, parte integrante da apólice.
Portanto, não efetuada a regularização do seguro garantia, não conheço do recurso da reclamada por deserto."

Insiste a agravante no processamento do recurso de revista, sob o argumento de restarem atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Defende a validade da apólice de seguro apresentada como garantia do juízo. Aponta violação dos arts. 5 º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 277 do CPC. Colaciona arestos.
De início, registre-se que, a teor do §9º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, por isso desmerecem apreço as alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.
De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque a Corte de origem assevera que a apólice juntada em substituição ao depósito recursal não atendeu aos requisitos de validade, mesmo após a concessão de prazo para a parte promover o devido saneamento da irregularidade.
O art. 899, § 11, da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.
Assim disciplinam os arts. 3º, 4º e 5º do referido Ato:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
[...]
II - no seguro garantia para substituição do deposito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos

pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em pecúnia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - o estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º desta Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco clausula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do paragrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477."

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."

No caso, embora legalmente admitida a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, revela-se desatendido o requisito do art. 3º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, tendo em vista a apresentação de apólice sem anexar as condições gerais do seguro.

Outrossim, conforme relata o Tribunal Regional, mesmo após a concessão de prazo para saneamento da irregularidade, a parte não logrou em cumprir com a determinação do juízo.

Isso posto, ao declarar a deserção do apelo, o Tribunal Regional atuou em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, de modo que inviável o processamento da revista, em razão do óbice do art. 896, § 7º, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100243-07.2022.5.01.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	AMANDA COELHO NAZARETH(OAB: 218835/RJ)
ADVOGADO	ROSILEIDE DA SILVA SOUZA(OAB: 219014/RJ)
AGRAVADO	LAIS AMEIXOEIRA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE THOMAZ ALVES(OAB: 204744/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MAHATMA GANDHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Sem contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE
De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nos termos daSúmula 218//TST, incabível a interposição de recurso de revista em decisão proferida em autos de agravo de instrumento.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula 218 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.
Transcendência não reconhecida.
Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100243-07.2022.5.01.0202

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	HOSPITAL MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	AMANDA COELHO NAZARETH(OAB: 218835/RJ)
ADVOGADO	ROSILEIDE DA SILVA SOUZA(OAB: 219014/RJ)
AGRAVADO	LAIS AMEIXOEIRA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE THOMAZ ALVES(OAB: 204744/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- LAIS AMEIXOEIRA VAZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos daSúmula 218//TST, incabível a interposição de recurso de revista em decisão proferida em autos de agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a Súmula 218 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001451-07.2021.5.02.0461

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)
AGRAVADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EVELYN CERVINI(OAB: 171239/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a

recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Gratificação de função

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "Intervalo Intrajornada" e "Base de Cálculo", na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nesse sentido:

"**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST**. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Destaque-se que a indicação de ofensa aos referidos preceitos apenas em sede de agravo de instrumento não supre a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, pois aferido o atendimento aos requisitos legais no momento de sua interposição.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001451-07.2021.5.02.0461

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)
AGRAVADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EVELYN CERVINI(OAB: 171239/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Gratificação de função

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "Intervalo Intrajornada" e "Base de Cálculo", na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nesse sentido:

"**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST**. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Destaque-se que a indicação de ofensa aos referidos preceitos apenas em sede de agravo de instrumento não supre a ausência de

pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, pois aferido o atendimento aos requisitos legais no momento de sua interposição.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001451-07.2021.5.02.0461

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 123024/MG)
AGRAVADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	ENGEFORT SISTEMA AVANCADO DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EVELYN CERVINI(OAB: 171239/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

Gratificação de função

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "Intervalo Intrajornada" e "Base de Cálculo", na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / GRATIFICAÇÃO.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nesse sentido:

"**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST**. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula vinculante do STF ou a súmula de jurisprudência desta Corte, razão pela qual desfundamentado seu apelo.

Destaque-se que a indicação de ofensa aos referidos preceitos apenas em sede de agravo de instrumento não supre a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, pois aferido o atendimento aos requisitos legais no momento de sua interposição.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000284-89.2021.5.05.0201

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	IANCA ELIZETE SOARES LOPES ALVES
ADVOGADO	MARCUS CARVALHO DOS ANJOS(OAB: 39806/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARILIA SOUZA BARBOSA(OAB: 53756/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IANCA ELIZETE SOARES LOPES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro

teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000284-89.2021.5.05.0201

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	IANCA ELIZETE SOARES LOPES ALVES
ADVOGADO	MARCUS CARVALHO DOS ANJOS(OAB: 39806/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARILIA SOUZA BARBOSA(OAB: 53756/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000033-76.2021.5.11.0016

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMEMORE ALIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON SALES DE SOUZA(OAB: 8760/AM)
AGRAVADO	JOSE PEREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOSE EDUARDO SILVA DE SALES(OAB: 7700/AM)
ADVOGADO	REGINALDO DA SILVA CONRADO(OAB: 11267/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMEMORE ALIMENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.

Observo, de imediato, que o recurso de revista está deserto, uma vez que, tratando de processo em fase de execução, a recorrente não comprovou a garantia do juízo.

In casu, o reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença sob o ID. 6156bb8, os quais restaram devidamente homologados pelo Despacho de ID. 6166ca8.

Ainda que se considere o deferimento da recuperação judicial da empresa UNIMED DE MANAUS MPREENDIMENTOS S.A (ID. 201668a), destaco que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2).

Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe à parte recorrente proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do apelo. Nesse sentido caminham as decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que " a circunstância de o recorrente encontrar-se em recuperação judicial não o isenta da garantia do juízo, a teor do disposto na Súmula 86 do TST e OJ Regional 27 ", ressaltando que " a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente ". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que " a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições ". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação

judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição do recurso de revista, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10412-62.2017.5.03.0138, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A ausência de repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-570-33.2010.5.02.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

"AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi conhecido o agravo de instrumento da executada, ficando prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista. 2 - O TRT entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. 3 - Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Julgados. 4 - Registre-se, ainda, que o art. 899, § 10, da CLT, também incluído pela Lei n° 13.467/2017 , dispõe sobre a isenção de depósito recursal em processos que tramitam na fase de conhecimento , não sendo, portanto, aplicável à hipótese destes autos. 5 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2016 -04.2013.5.03.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/05/2020).

Não há que se falar na incidência da redação do §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil e da OJ 140 da SDI-1 do TST, porque seus preceitos reservam-se aos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, não conferindo qualquer prerrogativa às partes que permanecem completamente inertes quanto ao recolhimento previsto na legislação processual.

Pelo exposto, ante a configurada deserção, não conheço da revista.

CONCLUSÃO.

Prejudicado o conhecimento do apelo.

Publique-se e intime-se.

CONCLUSÃO.

Prejudicado o conhecimento do apelo."

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo. Insurge-se contra a deserção pronunciada, ao argumento de que requereu os benefícios da justiça gratuita.

Não há provimento possível.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT,**por se tratarde decisão sucinta**, transcreveu trecho quase integral do acórdão regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO

O Agravo de Petição não pode ser conhecido, em razão da ausência de garantia do juízo.

Explico.

Os Embargos à Execução apresentados pelo Agravante na primeira instância, não se deu acompanhado da comprovação de garantia da execução, razão pela qual não foi conhecido pelo Juízo*a quo*.

Desse modo, superado, caberia a parte, ao interpor Agravo de Petição, juntar comprovante de garantia do Juízo, por ser este pressuposto de admissibilidade para conhecimento do recurso, nos termos do art. 884 c/c 897, alínea a, da CLT.

Ao ingressar com suas razões recursais, a Agravante se limitou a argumentar quanto ao cumprimento da obrigação firmada no acordo, sobretudo pela entrega de documentos, sendo injusta a conversão da obrigação em indenização substitutiva, todavia esta matéria é de mérito, só podendo ser analisada após o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Válido consignar ainda que não se trata de recolhimento à menor a atrair a OJ 140 da SDI-I do TST, mas de completa ausência de recolhimento, não sendo caso de intimação da parte para complementar o valor.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Petição (ID. ab5264e), em razão da deserção.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS -**Presidente**; a Excelentíssima Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS - **Relatora**; o Excelentíssimo Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAMos Desembargadores do Trabalho e a Juíza do Trabalho Convocada da**PRIMEIRA TURMA,**do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos,**não conhecer**doAgravo de Petição (ID. ab5264e),**em razão da deserção**."

Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
In casu, o Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela parte, por deserção, em razão da ausência de garantia do juízo.
Nesse contexto, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 128, II, do TST.
Transcendência não reconhecida.
Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte,**nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000033-76.2021.5.11.0016

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMEMORE ALIMENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON SALES DE SOUZA(OAB: 8760/AM)
AGRAVADO	JOSE PEREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOSE EDUARDO SILVA DE SALES(OAB: 7700/AM)
ADVOGADO	REGINALDO DA SILVA CONRADO(OAB: 11267/AM)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE PEREIRA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Sem contraminuta.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO.
Observo, de imediato, que o recurso de revista está deserto, uma vez que, tratando de processo em fase de execução, a recorrente não comprovou a garantia do juízo.
In casu, o reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença sob o ID. 6156bb8, os quais restaram devidamente homologados pelo Despacho de ID. 6166ca8.
Ainda que se considere o deferimento da recuperação judicial da empresa UNIMED DE MANAUS MPREENDIMENTOS S.A (ID.

201668a), destaco que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2).

Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe à parte recorrente proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do apelo. Nesse sentido caminham as decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender que " a circunstância de o recorrente encontrar-se em recuperação judicial não o isenta da garantia do juízo, a teor do disposto na Súmula 86 do TST e OJ Regional 27 ", ressaltando que " a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para o devedor embargar a execução ou interpor qualquer recurso subsequente ". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que " a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições ". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição do recurso de revista, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10412-62.2017.5.03.0138, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/05/2020).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A ausência de repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido" (RR-570-33.2010.5.02.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

"AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi conhecido o agravo de instrumento da executada, ficando prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista. 2 - O TRT entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. 3 - Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Julgados. 4 - Registre-se, ainda, que o art. 899, § 10, da CLT, também incluído pela Lei n° 13.467/2017 , dispõe sobre a isenção de depósito recursal em processos que tramitam na fase de conhecimento , não sendo, portanto, aplicável à hipótese destes autos. 5 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2016-04.2013.5.03.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/05/2020).

Não há que se falar na incidência da redação do §2º do art. 1.007 do Código de Processo Civil e da OJ 140 da SDI-1 do TST, porque seus preceitos reservam-se aos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, não conferindo qualquer prerrogativa às partes que permanecem completamente inertes quanto ao recolhimento previsto na legislação processual.

Pelo exposto, ante a configurada deserção, não conheço da revista.

CONCLUSÃO.

Prejudicado o conhecimento do apelo.

Publique-se e intime-se.

CONCLUSÃO.

Prejudicado o conhecimento do apelo."

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular

processamento de seu apelo. Insurge-se contra a deserção pronunciada, ao argumento de que requereu os benefícios da justiça gratuita.

Não há provimento possível.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT,**por se tratarde decisão sucinta**, transcreveu trecho quase integral do acórdão regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO

O Agravo de Petição não pode ser conhecido, em razão da ausência de garantia do juízo.

Explico.

Os Embargos à Execução apresentados pelo Agravante na primeira instância, não se deu acompanhado da comprovação de garantia da execução, razão pela qual não foi conhecido pelo Juízo*a quo*.

Desse modo, superado, caberia a parte, ao interpor Agravo de Petição, juntar comprovante de garantia do Juízo, por ser este pressuposto de admissibilidade para conhecimento do recurso, nos termos do art. 884 c/c 897, alínea a, da CLT.

Ao ingressar com suas razões recursais, a Agravante se limitou a argumentar quanto ao cumprimento da obrigação firmada no acordo, sobretudo pela entrega de documentos, sendo injusta a conversão da obrigação em indenização substitutiva, todavia esta matéria é de mérito, só podendo ser analisada após o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Válido consignar ainda que não se trata de recolhimento à menor a atrair a OJ 140 da SDI-I do TST, mas de completa ausência de recolhimento, não sendo caso de intimação da parte para complementar o valor.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Petição (ID. ab5264e), em razão da deserção.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS -**Presidente**; a Excelentíssima Juíza Convocada EULAIDE MARIA VILELA LINS - **Relatora**; o Excelentíssimo Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAMos Desembargadores do Trabalho e a Juíza do Trabalho Convocada da**PRIMEIRA TURMA,**do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos,**não conhecer**doAgravo de Petição (ID. ab5264e),**em razão da deserção**."

Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

In casu, o Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela parte, por deserção, em razão da ausência de garantia do juízo.

Nesse contexto, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 128, II, do TST.

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte,**nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000147-05.2023.5.14.0002

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	AMIRA BRASIL MOURAO(OAB: 7300/RO)
AGRAVADO	AURELIO MALTAS FRANCISCO
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a

recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhistaeditou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação dedivergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 85, IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)artigo(s) 5º, XXXVI e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Alega que "(...) o entendimento firmado pelo Regional está equivocado, posto que a coisa julgada no presente caso determinou que sejam pagos aos substituídos, o adicional das horas extras que foram compensadas em virtude do Acordo de Banco de Horas, portanto, as horas extras destinadas à compensação,a que se refere o decisum, limitam-se à quantidade total de horas extrasefetivamente trabalhadas, logo, não há que se falar em "horas extras compensadas" se não houver "horas extras". Veja que as horas denominadas como "saídas antecipadas" e "folgas" não correspondem, em sua totalidade, às horas extras destinadas à compensação."

Argumenta que "(...) o parâmetro adotado pelo Reclamante contraria a coisa julgada, haja vista que não se pode cobrar valores que foram abonados pela empresa e que são impossíveis de serem compensados. Nesse sentido, entendimento contrário estaria condenando a empresa a pagar adicional sobre período NÃO TRABALHADO, e não adicional sobre HORAS EXTRAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO, como estabelece a decisão judicial a ser cumprida e a Súmula nº 85, IV, do TST."

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constata-se que a(s) tese(s) erigida(s)remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do egrégioTribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da egrégia Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Por tal razão, em relação ao pedido de desconsideração das "saídas antecipadas" e das "folgas" contidas nos rodapés dos registros de ponto para efeitos de apuração de horas extras, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

Passando ao agravo do exequente, embora até o momento a fundamentação tenha-lhe sido favorável, há insurgência quanto ao ponto da sentença de embargos que reconheceu que "*o tempo contabilizado como 'saídas antecipadas' ou 'folgas'não pode ser contabilizado integralmentepara pagamento do adicional,mas tão somente as horas extras que extrapolarem a jornada diária sem superar a jornada semanal*".

E nesse ponto deve ser mantida a sentença de embargos.

É que a coisa julgada estabeleceu a obrigação de "pagar, como extraordinárias, as horas queultrapassaram a jornada semanal normal(44h00)".**No entanto, de forma complementar estabeleceu "quanto àquelas que se destinaram à compensação na própria semana, indenizar apenas o adicional".**

É bem certo que na coisa julgada foi decretada a nulidade do instrumento de compensação formalizado pela executada, todavia essa decisão cedeu lugar para a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 85, incisos III e IV do TST, que foi o esteio para a resolução daquela lide coletiva.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente."

A executada aduz que "*as horas extras destinadas à compensação, a que se refere o decisum, limitam-se à quantidade total de horas extras efetivamente trabalhadas*". Afirma, ainda, que "as *horas denominadas como "saídas antecipadas" e "folgas" não correspondem, em sua totalidade, às horas extras destinadas à compensação*". Assevera que o Regional desrespeitou a coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

De plano, constata-se que a matéria em debate não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.

Nesse aspecto, a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Em idêntica direção, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte que a referida violação "*supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*".

Essa é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Transcendência não reconhecida.

Com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000147-05.2023.5.14.0002

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA(OAB: 4867/RO)
ADVOGADO	AMIRA BRASIL MOURAO(OAB: 7300/RO)
AGRAVADO	AURELIO MALTAS FRANCISCO
ADVOGADO	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR(OAB: 4494/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO MALTAS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Ante a restrição do artigo 896, §2º, da CLT, o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa, direta e literal, à norma inserta na Constituição da República. No mesmo sentido, a Corte Superior Trabalhistaeditou a Súmula n. 266. Portanto, é impertinente a alegação dedivergência jurisprudencial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 85, IV, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)artigo(s) 5º, XXXVI e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Alega que "(...) o entendimento firmado pelo Regional está equivocado, posto que a coisa julgada no presente caso determinou que sejam pagos aos substituídos, o adicional das horas extras que foram compensadas em virtude do Acordo de Banco de Horas, portanto, as horas extras destinadas à compensação,a que se refere o decisum, limitam-se à quantidade total de horas extrasefetivamente trabalhadas, logo, não há que se falar em "horas extras compensadas" se não houver "horas extras". Veja que as horas denominadas como "saídas antecipadas" e "folgas" não correspondem, em sua totalidade, às horas extras destinadas à compensação."

Argumenta que "(...) o parâmetro adotado pelo Reclamante contraria a coisa julgada, haja vista que não se pode cobrar valores que foram abonados pela empresa e que são impossíveis de serem compensados. Nesse sentido, entendimento contrário estaria condenando a empresa a pagar adicional sobre período NÃO TRABALHADO, e não adicional sobre HORAS EXTRAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO, como estabelece a decisão judicial a ser cumprida e a Súmula nº 85, IV, do TST."

Em que pesem as alegações da recorrente, a presente revista não deve ser processada, visto que em se confrontando as razões de recorrer e o decidido pela Turma desta Especializada, constata-se que a(s) tese(s) erigida(s)remete(m) ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos no processo, proposição inviável em sede de recurso de revista.

A reapreciação de fatos e provas não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do egrégioTribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Com efeito, diante do óbice consagrado na Súmula nº 126 da egrégia Corte Superior Trabalhista, não há como se determinar o processamento deste apelo de natureza extraordinária, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Por tal razão, em relação ao pedido de desconsideração das

"saídas antecipadas" e das "folgas" contidas nos rodapés dos registros de ponto para efeitos de apuração de horas extras, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

Passando ao agravo do exequente, embora até o momento a fundamentação tenha-lhe sido favorável, há insurgência quanto ao ponto da sentença de embargos que reconheceu que "*o tempo contabilizado como 'saídas antecipadas' ou 'folgas'não pode ser contabilizado integralmentepara pagamento do adicional,mas tão somente as horas extras que extrapolarem a jornada diária sem superar a jornada semanal*".

E nesse ponto deve ser mantida a sentença de embargos.

É que a coisa julgada estabeleceu a obrigação de "pagar, como extraordinárias, as horas queultrapassaram a jornada semanal normal(44h00)".**No entanto, de forma complementar estabeleceu "quanto àquelas que se destinaram à compensação na própria semana, indenizar apenas o adicional".**

É bem certo que na coisa julgada foi decretada a nulidade do instrumento de compensação formalizado pela executada, todavia essa decisão cedeu lugar para a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 85, incisos III e IV do TST, que foi o esteio para a resolução daquela lide coletiva.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente."

A executada aduz que "*as horas extras destinadas à compensação, a que se refere o decisum, limitam-se à quantidade total de horas extras efetivamente trabalhadas*". Afirma, ainda, que "as *horas denominadas como "saídas antecipadas" e "folgas" não correspondem, em sua totalidade, às horas extras destinadas à compensação*". Assevera que o Regional desrespeitou a coisa julgada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

De plano, constata-se que a matéria em debate não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.

Nesse aspecto, a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Em idêntica direção, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte que a referida violação "*supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*".

Essa é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Transcendência não reconhecida.

Com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000607-69.2022.5.13.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA
ADVOGADO	ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 16853/PB)
AGRAVADO	JOSIMAR SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO(OAB: 12150/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, verifico que o trecho transcrito pela parte é insuficiente à compreensão da controvérsia, uma vez que não revela os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000607-69.2022.5.13.0029

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA
ADVOGADO	ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 16853/PB)
AGRAVADO	JOSIMAR SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO(OAB: 12150/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos

fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, verifico que o trecho transcrito pela parte é insuficiente à compreensão da controvérsia, uma vez que não revela os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000192-23.2023.5.08.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONARDO SOUSA DE MENEZES NETO
ADVOGADO	RAIME GOMES AMADOR(OAB: 29738/PA)
ADVOGADO	PAULO HUGO FREITAS ROSO(OAB: 25254/PA)
AGRAVADO	LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SOUSA DE MENEZES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Tema 237 do STF;

O reclamante argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, portanto, nego seguimento ao recurso quanto à alegação de nulidade por violação do Tema 237 do STF e divergência jurisprudencial.

Em relação aos demais dispositivos, a recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim, não atende ao pressuposto do inc. IV do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sustentando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de fundamentação e análise das provas juntadas aos autos. Aduz que a tese mantida pelo Tribunal Regional em relação ao sigilo das comunicações não encontra qualquer amparo legal. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da

CF e 832 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

No recurso de revista, a parte suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, constata-se que não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede recurso ordinário. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista conforme Súmula 184 do TST, de seguinte teor, respectivamente:

"Súmula 184. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, nego provimento ao agravo de instrumento (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000192-23.2023.5.08.0019

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONARDO SOUSA DE MENEZES NETO
ADVOGADO	RAIME GOMES AMADOR(OAB: 29738/PA)
ADVOGADO	PAULO HUGO FREITAS ROSO(OAB: 25254/PA)
AGRAVADO	LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA
ADVOGADO	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO(OAB: 7479/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Tema 237 do STF;

O reclamante argui preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, portanto, nego seguimento ao recurso quanto à alegação de nulidade por violação do Tema 237 do STF e divergência jurisprudencial.

Em relação aos demais dispositivos, a recorrente não interpôs embargos de declaração, portanto, seu recurso não contém indicação do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e, consequentemente, o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Assim, não atende ao pressuposto do inc. IV do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Por essa razão, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sustentando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de fundamentação e

análise das provas juntadas aos autos. Aduz que a tese mantida pelo Tribunal Regional em relação ao sigilo das comunicações não encontra qualquer amparo legal. Indica ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

No recurso de revista, a parte suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, constata-se que não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede recurso ordinário. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso de revista conforme Súmula 184 do TST, de seguinte teor, respectivamente:

"Súmula 184. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, nego provimento ao agravo de instrumento (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010306-30.2022.5.15.0126

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
AGRAVADO	JEAN DOUGLAS SANTOS GOES
ADVOGADO	ANDREY VISSOTO PREVIDELLI(OAB: 155750/SP)
ADVOGADO	MONIKA CELINSKA PREVIDELLI(OAB: 144427/SP)
ADVOGADO	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI(OAB: 134679/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO TAPETTI(OAB: 136074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

“RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.”

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que “os recursos serão interpostos por simples petição”, não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou

seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de investigação uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral:*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93."*(26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos:*"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".*

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR-100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a discutir matérias que não guardam pertinência com o tema tratado no recurso de revista denegado, o que configura inovação recursal,

insuscetível de exame.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010306-30.2022.5.15.0126

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
AGRAVADO	JEAN DOUGLAS SANTOS GOES
ADVOGADO	ANDREY VISSOTO PREVIDELLI(OAB: 155750/SP)
ADVOGADO	MONIKA CELINSKA PREVIDELLI(OAB: 144427/SP)
ADVOGADO	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI(OAB: 134679/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO TAPETTI(OAB: 136074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DOUGLAS SANTOS GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de investigação uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral:*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93."*(26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos:*"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".*

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR -100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a discutir matérias que não guardam pertinência com o tema tratado no recurso de revista denegado, o que configura inovação recursal, insuscetível de exame.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010306-30.2022.5.15.0126
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
AGRAVADO	JEAN DOUGLAS SANTOS GOES
ADVOGADO	ANDREY VISSOTO PREVIDELLI(OAB: 155750/SP)
ADVOGADO	MONIKA CELINSKA PREVIDELLI(OAB: 144427/SP)
ADVOGADO	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI(OAB: 134679/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO TAPETTI(OAB: 136074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de investigação uniforme do TST ou à súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, eventuais apontamentos de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válido, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Ex. TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral:*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos*

termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93."(26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos:*"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".*

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR -100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado. Limita-se, pois, a discutir matérias que não guardam pertinência com o tema tratado no recurso de revista denegado, o que configura inovação recursal, insuscetível de exame.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010369-74.2015.5.01.0034

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MIRANDA JORDAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 312471/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA MIRANDA JORDAO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISAO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT, no exercício do juízo prévio de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; artigo 5º, inciso II; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial .

- ADC 58.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

No presente caso, o TRT indeferiu a pretensão recursal, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos, conforme trecho transcrito pela parte no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

"À análise.

O índice de correção monetária foi fixado na sentença, disponibilizada em 19/01/2017,*verbis*: "*Juros de 1% ao mês, simples, contados da data do ajuizamento da ação e correção monetária na forma da lei*." E a legislação vigente na época era o caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91.

[...]

Nesse contexto, merece reparo a decisão de primeiro grau, ainda que por outro fundamento, para determinar a retificação das contas homologadas, com a adoção da TR, em respeito à coisa julgada.

Pelo exposto,**REJEITO**a preliminar de não conhecimento do feito, arguida em contraminuta,**CONHEÇO**do agravo de petição e, no mérito,**DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**para fixar a TR como índice de correção monetária e para determinar que o juízo de primeiro grau analise a questão relativa à isenção patronal da contribuição previdenciária. Tudo na forma da fundamentação supra."

Insurge-se a exequente, requerendo a adoção dos critérios previstos na ADC 58. Aponta violação dos arts. 5ª, II, e 102, §2º, da CF.

A matéria relativa aos critérios para recomposição dos débitos judiciais, consubstanciada nos juros e na correção monetária, restou sedimentada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Após a interposição do recurso de revista do reclamado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela AGU, em 25.10.2021, o STF acolheu-os parcialmente "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*"

Assim, na ementa do julgado das referidas ações, estabeleceu-se:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39,*CAPUT*E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE

INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6.**Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria*bis in idem***. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para**modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).**10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (ADC 58, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes,*in*DJe

7.4.2021).

A decisão majoritária da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento*extra petita*ou*reformatio in pejus*a qualquer das partes.

Consequentemente, como o título executivo não fixou de forma expressa o índice da correção monetária a ser aplicado, não houve configuração da coisa julgada ressalvada na modulação dos efeitos da decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Logo, determina-se a observância das decisões e diretrizes definidas pelo E. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, mediante aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.111/91), e, a partir do ajuizamento da ação, fase judicial, da taxa Selic (que já integra os juros de mora), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação.

No caso, os parâmetros atribuídos pelo TRT contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, resta configurada a transcendência política.

Ante o exposto**,dou provimentoao agravo de instrumento**da executada, porpotencial violaçãodo art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista, quanto ao tema.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e garantido o juízo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISAO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1.1**– CONHECIMENTO**

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, constatada a transcendência política da matéria,**conheço do recurso de revista**, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

1.2**– MÉRITO**

Constatada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal**, dou provimento ao recurso de revista**, para determinar a recomposição dos débitos judiciais mediante aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 39,*caput*, da Lei nº 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010369-74.2015.5.01.0034

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MIRANDA JORDAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 312471/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISAO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT, no exercício do juízo prévio de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista,

pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º; artigo 5º, inciso II; artigo 102, §2º, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial .
- ADC 58.
Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista."

No presente caso, o TRT indeferiu a pretensão recursal, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos, conforme trecho transcrito pela parte no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

"À análise.
O índice de correção monetária foi fixado na sentença, disponibilizada em 19/01/2017,*verbis*: "*Juros de 1% ao mês, simples, contados da data do ajuizamento da ação e correção monetária na forma da lei*." E a legislação vigente na época era o caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91.
[...]
Nesse contexto, merece reparo a decisão de primeiro grau, ainda que por outro fundamento, para determinar a retificação das contas homologadas, com a adoção da TR, em respeito à coisa julgada.
Pelo exposto,**REJEITO**a preliminar de não conhecimento do feito, arguida em contraminuta,**CONHEÇO**do agravo de petição e, no mérito,**DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**para fixar a TR como índice de correção monetária e para determinar que o juízo de primeiro grau analise a questão relativa à isenção patronal da contribuição previdenciária. Tudo na forma da fundamentação supra."

Insurge-se a exequente, requerendo a adoção dos critérios previstos na ADC 58. Aponta violação dos arts. 5ª, II, e 102, §2º, da CF.
A matéria relativa aos critérios para recomposição dos débitos judiciais, consubstanciada nos juros e na correção monetária, restou sedimentada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.
Após a interposição do recurso de revista do reclamado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela AGU, em 25.10.2021, o STF acolheu-os parcialmente "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*"
Assim, na ementa do julgado das referidas ações, estabeleceu-se:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39,*CAPUT*E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual

privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6.**Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria*bis in idem***. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para**modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).**10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (ADC 58, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes,*in*DJe 7.4.2021).

A decisão majoritária da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade das leis enseja a aplicação imediata do comando nos processos em curso, sem que isso represente julgamento*extra petita*ou*reformatio in pejus*a qualquer das partes.

Consequentemente, como o título executivo não fixou de forma expressa o índice da correção monetária a ser aplicado, não houve configuração da coisa julgada ressalvada na modulação dos efeitos da decisão vinculante proferida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021.

Logo, determina-se a observância das decisões e diretrizes definidas pelo E. STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, mediante aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.111/91), e, a partir do ajuizamento da ação, fase judicial, da taxa Selic (que já integra os juros de mora), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação.

No caso, os parâmetros atribuídos pelo TRT contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, resta configurada a transcendência política.

Ante o exposto**,dou provimentoao agravo de instrumento**da executada, porpotencial violaçãodo art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista, quanto ao tema.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e garantido o juízo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

1 - EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISAO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO SEM EXPRESSA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

1.1**– CONHECIMENTO**

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, constatada a transcendência política da matéria,**conheço do recurso de revista**, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

1.2**– MÉRITO**

Constatada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal**, dou provimento ao recurso de revista**, para determinar a recomposição dos débitos judiciais mediante aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, acrescido de juros de mora (art. 39,*caput*, da Lei nº 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000724-94.2014.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOELSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVANTE	JENE CARLOS DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVADO	JRJ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 75968/BA)
ADVOGADO	MILENA MOURA FREITAS(OAB: 36324/PE)
ADVOGADO	MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: 18184/BA)
AGRAVADO	JAIRSON DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO DAMASCENO PEREIRA(OAB: 18695/BA)
ADVOGADO	WANK REMY DE SENA MEDRADO(OAB: 23766/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da

controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000724-94.2014.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOELSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVANTE	JENE CARLOS DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVADO	JRJ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 75968/BA)
ADVOGADO	MILENA MOURA FREITAS(OAB: 36324/PE)
ADVOGADO	MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: 18184/BA)
AGRAVADO	JAIRSON DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO DAMASCENO PEREIRA(OAB: 18695/BA)
ADVOGADO	WANK REMY DE SENA MEDRADO(OAB: 23766/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENE CARLOS DA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade,

nego provimento ao agravo de instrumento (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000724-94.2014.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOELSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVANTE	JENE CARLOS DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVADO	JRJ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 75968/BA)
ADVOGADO	MILENA MOURA FREITAS(OAB: 36324/PE)
ADVOGADO	MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: 18184/BA)
AGRAVADO	JAIRSON DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO DAMASCENO PEREIRA(OAB: 18695/BA)
ADVOGADO	WANK REMY DE SENA MEDRADO(OAB: 23766/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000724-94.2014.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	JOELSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)
AGRAVANTE	JENE CARLOS DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	ISAAC SILVA DE LIMA(OAB: 31461/BA)

AGRAVADO	JRJ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SORAIA DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 75968/BA)
ADVOGADO	MILENA MOURA FREITAS(OAB: 36324/PE)
ADVOGADO	MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: 18184/BA)
AGRAVADO	JAIRSON DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO DAMASCENO PEREIRA(OAB: 18695/BA)
ADVOGADO	WANK REMY DE SENA MEDRADO(OAB: 23766/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JRJ COMERCIO VAREJISTA DE FRUTAS E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NULIDADE DE CITAÇÃO

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)

AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)

AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)

AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOMST - OPERACOES S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,** apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão

direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.

Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE ABREU LAURENZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Passo à análise.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.
Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001206-54.2021.5.02.0086

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	C2E - CRITERIO ESTUDOS ESPECIAIS EM ENGENHARIA E CONTEUDO LTDA.
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ANA MARIA DE ABREU LAURENZA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST ALTA TECN EM OPER MANUT DE SIST DE TRANSP SC LT
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	ATOMST - OPERACOES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVANTE	BUPEC CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	MARCEL FERNANDES LUCCHI(OAB: 211340/SP)
AGRAVADO	ELISETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 84961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELISETE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Alegando omissão, a parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.
É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Os reclamados opõem embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada não apreciou os fundamentos expostos no agravo de instrumento, limitando-se a ratificar o despacho do TRT. Afirma ter demonstrado, em sede de agravo de instrumento, que houve a efetiva transcrição dos trechos da petição de embargos de declaração, apta a demonstrar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
Passo à análise.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".
Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remissãodireta aos fundamentosadotados pela decisão recorrida, a exemplo do seguinte precedente da 5ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". 1.1. A prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 1.2. De outra sorte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". 1.3. Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação "per relationem", com remissão direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida. (...) " (Ag-AIRR-10350-44.2020.5.15.0021, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

Isso posto, a adoção dos fundamentoslançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, atende a finalidade do art. 93, IX, da Lei Maior.
Entretanto, apenaspara que não se alegue deficiência na prestação jurisdicional, vale esclarecer que, no que concerne ao tema negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante não observou o disposto no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, no recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração e da decisão regional que rejeitou os embargos declaratórios.
Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento,**apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000149-19.2022.5.17.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
AGRAVADO	RICARDO BERTHOLDI DE NADAI
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
RECORRIDO	RICARDO BERTHOLDI DE NADAI
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
RECORRENTE	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)

Intimado(s)/Citado(s):
- CHOCOLATES GAROTO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO
O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA
Insurge-se a reclamada contra o acórdão, no que tange à condenação ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada irregularmente concedido. Alega que havia autorização do Ministério do Trabalho para a concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora, nos termos do artigo 71, §3º, da CLT, e que a norma coletiva também estabeleceu descanso para alimentação inferior ao legal, mas computado na jornada. Caso não afastada a condenação, requer seja ela limitada apenas ao pagamento dos minutos suprimidos, e não sob a forma de horas extras acrescidas de adicional, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT.
Inicialmente, cumpre registrar que, ante a restrição do artigo 896, §

9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional. Assim, inviável o recurso no que tange aos argumentos recursais relativos à autorização do Ministério do Trabalho e à pretendida limitação da condenação.

Por outro lado, quanto à previsão contida em negociação coletiva, tendo a C. Turma adotado o entendimento de que "o intervalo intrajornada é norma de ordem pública de segurança e medicina do trabalho e não se insere dentre

as hipóteses em que o legislador constituinte autoriza a negociação coletiva" , e que, "o fato de a norma coletiva prever que os 40 minutos de intervalo concedidos são computados na jornada não obsta o pagamento de uma hora extra, cujo fundamento é a não concessão integral do intervalo de 60 minutos", verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 437, I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Pretende a reclamada ver excluída a condenação ao pagamento, como extra, dos minutos anteriores e posteriores à jornada, destinados à troca de uniforme e ao deslocamento.

Inicialmente, cumpre registrar que, ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional.

AC. Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos antes e depois da jornada de trabalho registrada, gastos na troca de uniforme e ao deslocamento até o local de marcação do ponto, fundamentando que: A norma coletiva da categoria estabelece que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse o limite de 00h10 (dez minutos) antes e/ou após a duração normal do trabalho; com base nas provas periciais realizadas in loco, verifica-se que o tempo gasto com a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho, onde era registrado o ponto, não era computado na jornada de trabalho; a prova pericial produzida nos autos da ação coletiva nº 0000872-22.2019.5.17.0011 e juntada pela reclamada como prova emprestada, demonstra que o tempo de deslocamento médio do vestiário até o setor de trabalho do autor, armazém, incluindo a troca de uniforme: era de 8:18 (oito minutos e dezoito segundos) na entrada e de 06:54 (seis minutos e cinquenta e quatro segundos) na saída, períodos que, somados, ultrapassam 15 minutos, excedendo o limite diário previsto na norma coletiva, fazendo jus o autor, assim, à percepção das horas extras deferidas pela sentença. Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, §9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos pela parte no recurso de revista, com destaques, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**2.2.2. HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO E TROCA DE UNIFORME (voto vencedor quanto à troca de uniforme)**

[...]

A norma coletiva da categoria prevê o seguinte:

("*As partes acordantes estabelecem que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse o limite de 00h10 (dez minutos) antes e/ou após a duração normal do trabalho, salvo se o empregado efetivamente trabalhar com autorização documentada da chefia.*"), cláusula esta que reputo válida.

Destaca a Exmª Relatora em seu voto que:

"Em todos os laudos juntados foi relatado que os empregados não poderiam adentrar ou deixar as dependências da ré uniformizado e também que o tempo para a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho não era computado na jornada.

Logo, com base nas provas periciais realizadas in loco, **impõe-se concluir que o tempo gasto com a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho, onde era registrado o ponto, não era computado na jornada de trabalho."**

Conforme expôs a própria Exmª Desembargadora Relatora, a perita, nos autos da ação coletiva, ainda apurou, mantendo-se uma média mais próxima da realidade, que o tempo de deslocamento médio do vestiário até o setor de trabalho do autor, armazém, incluindo a troca de uniforme: era de 8:18 (oito minutos e dezoito segundos) na entrada e de 06:54 (seis minutos e cinquenta e quatro segundos) na saída", tempo que somados ultrapassam 15 minutos.

Logo, o excesso de jornada ultrapassa o previsto na norma coletiva, fazendo jus o autor à percepção das horas extras deferidas pela sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

A recorrente pretende a reforma do acórdão, a fim de excluir a condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada. Alega que a previsão, na norma coletiva, é de 20 minutos diários de tolerância para a marcação do ponto. Indica violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, VI, ambos da CF e contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.

À análise.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferecetranscendênciahábil a impulsionar o apelo.

As alegações recursais da parte, no sentido de que os minutos residuais correspondiam a 20 minutos de tolerância previstos em norma coletiva da categoria, tanto na chegada, quanto na saída, contrariam frontalmente as interpretação dada pelo Tribunal quanto à cláusula da norma coletiva.

Tratando-se de controvérsia relativa à interpretação da norma coletiva, o conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza por divergência jurisprudencial (artigo 896, "b", da CLT). Sendo assim, a alegação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal é inócua e não processa o apelo.

Nesse sentido,os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. INCOMPETÊNCIA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF PARA PROCESSAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A questão não restou solucionada sob o enfoque tratado pela Ré no recurso de revista, qual seja, o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior com idênticos pedidos, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em face da desistência por parte do Autor, atraindo a competência da 20ª Vara do Trabalho, em razão da distribuição por dependência. Incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 2. REFERÊNCIA SALARIAL. ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DO ARTIGO 896, "b", DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional analisou a controvérsia com base na interpretação da norma coletiva. Registrou que o parágrafo primeiro da Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011 previu a concessão de uma referência salarial aos assistentes A, B e C, " no mês subsequente ao fechamento desse acordo ". Destacou que " apenas os empregados admitidos até tal data devem ser contemplados com o benefício ". Consignou que " a norma coletiva não fixa como termo para concessão da referência a data da celebração do acordo, mas o mês subsequente ao fechamento do acordo ". Concluiu que " não merece pois acolhida a pretensão recursal de que a condenação seja limitada aos empregados admitidos até 16 de junho de 2010. A condenação alcançará os empregados admitidos até 30 de julho de 2010 ". Nesse contexto, em que a decisão regional fundou-se na interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à comprovação de dissenso jurisprudencial, pressuposto recursal, contudo, não atendido pela parte (CLT, artigo 896, "b"). Afinal, o aresto paradigma transcrito no recurso de revista revela-se inespecífico, porquanto escudado em premissa fática diversa (Súmula 296, I/TST). Recurso de revista não conhecido" (RR-631-67.2015.5.10.0016, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT. 2. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CRITÉRIO DE PAGAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATINGIMENTO DE META POR EQUIPE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA COLETIVA.INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não observou os requisitos processuais de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, III e IV, da CLT, de modo que se afigura inviável reconhecer a transcendência do recurso (art. 896-A, § 2º, CLT). 2. No que tange ao pagamento da parcela PLR/2012, **observa-se que a decisão do TRT fundamentou-se na interpretação da norma coletiva da categoria, de modo que o recurso de revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, " b" , da CLT, o que não foi observado**. Logo, impõe-se confirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, porque não demonstrada no recurso de revista a existência de " questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo " (art. 1.035, § 1º, do CPC). Agravo a que se nega provimento" (TST-Ag-AIRR-1259-95.2015.5.09.0594,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/10/2021-

grifo acrescido);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS . No caso, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, mormente as normas coletivas, excluiu da condenação o pagamento de diferenças de PLR 2012. Na oportunidade, registrou que a norma coletiva regulamentou o pagamento do PLR/2012, fazendo distinção entre os valores a serem pagos aos empregados, a depender do atingimento de metas pela empresa, pelo departamento/diretoria e pela equipe. Pontuou, ainda, que o ACT lavrado em 01-08-2012 fixou que o pagamento seria feito de acordo com o alcance de metas, previamente, estabelecidas para cada um dos três blocos de indicadores: "meta da empresa", "meta do departamento/diretoria" e "meta da equipe". E que o Termo Aditivo de 31-01-2013, ao reconhecer a necessidade de ajustes para equilibrar os valores a serem pagos a título de PLR, limitou-se a acrescentar, àquela fórmula, um fator de reajuste, convencionado em 92. Observa-se que o Regional solucionou a controvérsia a partir da interpretação de norma coletiva. Assim,o processamento do recurso de revista exigiria a demonstração de interpretação divergente dessa norma, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não foi observado pelo Sindicato. Incólumes, portanto, os apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal. Ademais, o Regional, ao concluir que "a controvérsia não foi decidida a partir dos critérios de distribuição do encargo probatório entre as partes, muito menos a partir de análise de matéria fática. A controvérsia está fundada da interpretação da norma coletiva e independe da análise de questões de fato, pois a premissa apontada como causa de pedir (de que a norma coletiva teria assegurado o pagamento de 6 remunerações a todos os empregados a título de PLR) foi afastada por este Colegiado ", não incorreu em violação aos citados artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, pelo que resultam incólumes. Agravo conhecido e desprovido" (TST-Ag-AIRR-1537-96.2015.5.09.0594,**3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR/2012). CRITÉRIO DE PAGAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. META POR EQUIPE. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA, NA FORMA DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (TST-AIRR-1272-11.2015.5.09.0654,**7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/202);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). 2. DIFERENÇAS DE PLR/2012. A Corte Regional, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, mormente as normas coletivas, afastou a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de diferenças de PLR/2012, de multa convencional e de honorários assistenciais, destacando que a norma coletiva regulamentou o pagamento da PLR/2012, fazendo distinção entre os valores a serem pagos aos empregados, a depender do atingimento de metas por departamento/diretoria e equipe. Desse modo, observa-se que o Regional solucionou a controvérsia a partir da interpretação de norma coletiva. Assim,o processamento do recurso de revista exigiria a demonstração de interpretação divergente dessa norma, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não foi observado pela parte recorrente. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1350-05.2015.5.09.0654,**8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

Transcendência não reconhecida.

Desse modo,**nego provimento**.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**2.3.1. INTERVALO INTRAJORNADA**

[...]

A empregadora reconheceu, em sua contestação, que só concedia 40 minutos de intervalo intrajornada sob o argumento de que a norma coletiva autorizava tal proceder, possuindo, ainda, autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego. O artigo 71, da CLT, é expresso no sentido de que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória

a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, não poderá exceder de duas horas

[...]

O intervalo intrajornada é norma de ordem pública de segurança e medicina do trabalho e não se insere dentre as hipóteses em que o legislador constituinte autoriza a negociação coletiva.

Registro que o fato de a norma coletiva prever que os 40 minutos de intervalo concedidos são computados na jornada não obsta o pagamento de uma hora extra, cujo fundamento é a não concessão integral do intervalo de 60 minutos, da Súmula 437:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (grifou-se)

Quanto ao permissivo contido na parte inicial do § 3º, do artigo 71, CLT, entendo que o próprio dispositivo, in fine, contém restrição expressa quanto à redução do intervalo intrajornada mediante autorização do Ministério do Trabalho. É que, quando o trabalhador estiver submetido ao regime de trabalho prorrogado, não se permitirá a redução do intervalo citado, referida na primeira parte do mencionado dispositivo legal, como no caso dos autos.

Logo, devido pela reclamada o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, equivalente ao intervalo intrajornada suprimido, uma vez que o reclamante realizava horas extras de forma habitual, sendo que a redução do intervalo somente é possível quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Assim sendo, não adimplido corretamente o intervalo intrajornada legal, é devido o pagamento de uma hora com o adicional e reflexos respectivos, nos termos da citada Súmula 437 do E. TST.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, a título de intervalo intrajornada. Não há falar em dedução ou pagamento apenas do adicional, pois tais minutos não foram compensados, bem com não houve pagamento correspondente.

Na liquidação do julgado, observem-se os seguintes parâmetros:

a) adicional conforme ACT;

c) divisor de 220;

d) dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial do autor, conforme fichas financeiras e controles de ponto juntados aos autos.

e) Reflexos nas férias com 1/3, repousos semanais remunerados, 13º salário, adicional noturno, aviso prévio e FGTS com 40%, ante a habitualidade das horas extras e nos termos do artigo 142, §5º, da CLT, e Súmulas 45, 60 e 63, do TST.

f) deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST, no que tange o RSR;

g) base de cálculo na forma da Súmula 264, do egrégio TST;

Dou provimento, nos termos supra."

A parte recorrente pretende a reforma do acórdão, a fim de excluir a condenação ao pagamento de horas extras pelo tempo reduzido do intervalo intrajornada. Alega a validade do acordo coletivo que previu o intervalo intrajornada em 40 minutos. Aponta a existência de autorização do MTE para a redução do intervalo. Invoca a incidência da tese fixada pelo STF no tema 1046. Subsidiariamente, pede seja reduzida a condenação, com o pagamento apenas do período suprimido.Indica violação dos art. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal e arts. 71, §§ 2º, 3º e 4º da CLT e 611-A, III, da CLT.

Com razão.

De plano, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria.

Discute-se a validade de norma coletiva de trabalho que autoriza a redução do intervalo intrajornada.

A autonomia negocial coletiva tem escopo constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), permitindo-se a flexibilização de normas com autorização expressa no rol de direitos sociais fundamentais, que não estejam revestidos de indisponibilidade absoluta.

Quanto à questão, o Supremo Tribunal Federal, em 2.6.2022, no julgamento do ARE nº 1.121.633, fixou, em repercussão geral (Tema 1.046), a seguinte tese:*"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,**independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**"*(grifo acrescido).

Como se observa, despicienda a enumeração das vantagens obtidas, porquanto, segundo o precedente,*"havendo negociação coletiva, presume-se a contrapartida do empregador, uma vez que a avença foi formalizada com partes equivalentes (sindicato dos empregados e empregador)".*

No que tange aos direitos trabalhistas de natureza indisponível, extrai-se do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

"[...]

Portanto, em relação a essas matérias, disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas*in itinere*e jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)."

Após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, parâmetro seguro pode ser encontrado na atual redação do art. 611-A da CLT:

"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata aLei no13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa."

Desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para o intervalo intrajornada (art. 611-A, III, da CLT), caso dos autos, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da ausência de modulação, a decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.046) tem aplicabilidade imediata e geral sobre todos os processos em curso.

Nesse sentido, já decidiu esta 5ª Turma:

"[...] III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ARE 1121633. DIREITO DISPONÍVEL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a invalidade da norma coletiva em que prevista a redução parcial do intervalo intrajornada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: ‘ São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados

os direitos absolutamente indisponíveis '. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de 'direitos absolutamente indisponíveis', entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questiona a redução do intervalo intrajornada. 3. Nesse cenário, a redução de intervalo intrajornada, quando prevista em norma coletiva, é plenamente válida e deve ser respeitada, sob pena de maltrato ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da validade da cláusula coletiva, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000798-53.2017.5.02.0361,**5ª Turma,**Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA [...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, pendente de publicação do acórdão, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia. Extrai-se dos autos que o e. TRT consignou que a 'validade e a eficácia da redução do intervalo mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação para 30 minutos, prevista em norma coletiva, deve ser aferida em face do disposto no § 3º do art. 71 da CLT' , ressaltando que 'não há dúvida de que o gozo do intervalo intrajornada é imprescindível para a saúde física e mental do trabalhador, motivo pelo qual a sua redução somente é possível mediante atendimento das exigências do § 3º do art. 71 da CLT'. Registrou que 'a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho não afasta a ilegalidade da redução do lapso de intervalo sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego' . Concluiu que 'provada a concessão parcial do intervalo, a autora tem direito ao pagamento do período integral como extra'. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis' . De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso do intervalo intrajornada, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-21009-14.2017.5.04.0122,**5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/06/2023).

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte autora e manteve a validade da norma coletiva que permitiu a redução do intervalo intrajornada. 2. Desde a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias. 3. A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046: ‘ são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ‘. 4. O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. 5. Mesmo no período contratual em que não se aplica a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) é de se reconhecer a incidência da decisão da Suprema Corte no Tema 1.046, pois o direito ao intervalo não está garantido ou definido na Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-11634-80.2017.5.15.0122,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante do E. STF (Tema 1046 de repercussão geral). Reconhecida a transcendência jurídica e política da matéria, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL À TESE FIRMADA PELO E. STF SOBRE O TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Na esteira da tese firmada pelo E. STF sobre o Tema nº 1.046 de repercussão geral, é válida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por não se tratar de direito trabalhista absolutamente indisponível. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-AIRR-769-72.2016.5.05.0134,**4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2023).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o intervalo intrajornada por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, era inválida a cláusula normativa que contemplava sua supressão ou redução (Súmula nº 437, II, do TST). 2 . Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que ‘ são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ‘. (destaquei). 3 . Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas in itinere , explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. 4 . A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR. 5 . No caso, há registro de que a parte autora usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada e de que houve negociação coletiva a respeito do tema, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com a norma constitucional (artigo 7º, XIII), que permite a flexibilização da jornada de trabalho. 6 . Some-se a tal entendimento, da possibilidade de flexibilização do

intervalo intrajornada, a tese fixada pelo STF na ADI 5322, que entendeu pelo "Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF)" e pela "Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho." 7 . Portanto, a melhor interpretação ao caso, deve considerar não apenas a tese vinculante firmada no ARE 1.121.633 (Tema 1.046), mas também e em complemento, a compreensão dada pelo STF à Lei 13.103/2015, que numa interpretação sistemática e teleológica declarou constitucional a previsão legal que permite que convenções e acordos coletivos reduzam ou fracionem o intervalo intrajornada, sem qualquer modulação de efeitos. Ressalte-se ainda, que a própria CLT, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, já previa no seu art. 71, § 3º a possibilidade de redução do intervalo intrajornada quando autorizado pelo Ministério do Trabalho, atendidos os requisitos legais. 8. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada resultante da declaração de invalidade da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e provido" (RR-1001876-06.2017.5.02.0063,**7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023).

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva, contrariou o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista por potencial violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

III - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

1.1**– CONHECIMENTO**

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**.

1.2**– MÉRITO**

Configurada**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**,**dou provimento ao recurso de revista**para determinar a incidência da norma coletiva e restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Custas processuais inalteradas.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015,**I - conheço do agravo de instrumento**e, no mérito,**dou-lhe parcial provimento**para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema*"Intervalo intrajornada. Redução prevista em norma coletiva. Validade.Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do STF*";**II - conheço do recurso de revista**, por**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, e, no mérito,**dou-lhe provimento**para determinar a incidência da norma coletiva e restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000149-19.2022.5.17.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)
AGRAVADO	RICARDO BERTHOLDI DE NADAI
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
RECORRIDO	RICARDO BERTHOLDI DE NADAI
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873/ES)
RECORRENTE	CHOCOLATES GAROTO SA
ADVOGADO	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BERTHOLDI DE NADAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e

regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

O Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra o acórdão, no que tange à condenação ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada irregularmente concedido. Alega que havia autorização do Ministério do Trabalho para a concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora, nos termos do artigo 71, §3º, da CLT, e que a norma coletiva também estabeleceu descanso para alimentação inferior ao legal, mas computado na jornada. Caso não afastada a condenação, requer seja ela limitada apenas ao pagamento dos minutos suprimidos, e não sob a forma de horas extras acrescidas de adicional, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT.

Inicialmente, cumpre registrar que, ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional. Assim, inviável o recurso no que tange aos argumentos recursais relativos à autorização do Ministério do Trabalho e à pretendida limitação da condenação.

Por outro lado, quanto à previsão contida em negociação coletiva, tendo a C. Turma adotado o entendimento de que "o intervalo intrajornada é norma de ordem pública de segurança e medicina do trabalho e não se insere dentre

as hipóteses em que o legislador constituinte autoriza a negociação coletiva" , e que, "o fato de a norma coletiva prever que os 40 minutos de intervalo concedidos são computados na jornada não obsta o pagamento de uma hora extra, cujo fundamento é a não concessão integral do intervalo de 60 minutos", verifica-se que a decisão se encontra consonante com a Súmula nº 437, I, do TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do disposto no artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Pretende a reclamada ver excluída a condenação ao pagamento, como extra, dos minutos anteriores e posteriores à jornada, destinados à troca de uniforme e ao deslocamento.

Inicialmente, cumpre registrar que, ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional.

AC. Turma manteve a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos antes e depois da jornada de trabalho registrada, gastos na troca de uniforme e ao deslocamento até o local de marcação do ponto, fundamentando que: A norma coletiva da categoria estabelece que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse o limite de 00h10 (dez minutos) antes e/ou após a duração normal do trabalho; com base nas provas periciais realizadas in loco, verifica-se que o tempo gasto com a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho, onde era registrado o ponto, não era computado na jornada de trabalho; a prova pericial produzida nos autos da ação coletiva nº 0000872-22.2019.5.17.0011 e juntada pela reclamada como prova emprestada, demonstra que o tempo de deslocamento médio do vestiário até o setor de trabalho do autor, armazém, incluindo a troca de uniforme: era de 8:18 (oito minutos e dezoito segundos) na entrada e de 06:54 (seis minutos e cinquenta e quatro segundos) na saída, períodos que, somados, ultrapassam 15 minutos, excedendo o limite diário previsto na norma coletiva, fazendo jus o autor, assim, à percepção das horas extras deferidas pela sentença. Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, §9º, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPROVIMENTO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos pela parte no recurso de revista, com destaques, nos

termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**2.2.2. HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO E TROCA DE UNIFORME (voto vencedor quanto à troca de uniforme)**

[...]

A norma coletiva da categoria prevê o seguinte:

("*As partes acordantes estabelecem que não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse o limite de 00h10 (dez minutos) antes e/ou após a duração normal do trabalho, salvo se o empregado efetivamente trabalhar com autorização documentada da chefia."),* cláusula esta que reputo válida.

Destaca a Exmª Relatora em seu voto que:

"Em todos os laudos juntados foi relatado que os empregados não poderiam adentrar ou deixar as dependências da ré uniformizado e também que o tempo para a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho não era computado na jornada.

Logo, com base nas provas periciais realizadas in loco, **impõe-se concluir que o tempo gasto com a troca de uniforme e deslocamento até o setor de trabalho, onde era registrado o ponto, não era computado na jornada de trabalho."**

Conforme expôs a própria Exmª Desembargadora Relatora, a perita, nos autos da ação coletiva, ainda apurou, mantendo-se uma média mais próxima da realidade, que o tempo de deslocamento médio do vestiário até o setor de trabalho do autor, armazém, incluindo a troca de uniforme: era de 8:18 (oito minutos e dezoito segundos) na entrada e de 06:54 (seis minutos e cinquenta e quatro segundos) na saída", tempo que somados ultrapassam 15 minutos.

Logo, o excesso de jornada ultrapassa o previsto na norma coletiva, fazendo jus o autor à percepção das horas extras deferidas pela sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

A recorrente pretende a reforma do acórdão, a fim de excluir a condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada. Alega que a previsão, na norma coletiva, é de 20 minutos diários de tolerância para a marcação do ponto. Indica violação dos arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, VI, ambos da CF e contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.

À análise.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferecetranscendênciahábil a impulsionar o apelo.

As alegações recursais da parte, no sentido de que os minutos residuais correspondiam a 20 minutos de tolerância previstos em norma coletiva da categoria, tanto na chegada, quanto na saída, contrariam frontalmente as interpretação dada pelo Tribunal quanto à cláusula da norma coletiva.

Tratando-se de controvérsia relativa à interpretação da norma coletiva, o conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza por divergência jurisprudencial (artigo 896, "b", da CLT). Sendo assim, a alegação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal é inócua e não processa o apelo.

Nesse sentido,os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. INCOMPETÊNCIA DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF PARA PROCESSAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A questão não restou solucionada sob o enfoque tratado pela Ré no recurso de revista, qual seja, o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior com idênticos pedidos, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em face da desistência por parte do Autor, atraindo a competência da 20ª Vara do Trabalho, em razão da distribuição por dependência. Incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 2. REFERÊNCIA SALARIAL. ACÓRDÃO REGIONAL AMPARADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DO ARTIGO 896, "b", DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional analisou a controvérsia com base na interpretação da norma coletiva. Registrou que o parágrafo primeiro da Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011 previu a concessão de uma referência salarial aos assistentes A, B e C, " no mês subsequente ao fechamento desse acordo ". Destacou que " apenas os empregados admitidos até tal data devem ser contemplados com o benefício ". Consignou que " a norma coletiva não fixa como termo para concessão da referência a data da celebração do acordo, mas o mês subsequente ao fechamento do acordo ". Concluiu que " não merece pois acolhida a pretensão recursal de que a condenação seja limitada aos empregados admitidos até 16 de junho de 2010. A condenação alcançará os empregados admitidos até 30 de julho de 2010 ". Nesse contexto, em que a decisão regional fundou-se na interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se à comprovação de dissenso jurisprudencial, pressuposto recursal, contudo, não atendido pela parte (CLT, artigo 896, "b"). Afinal, o aresto paradigma transcrito no recurso de revista revela-se inespecífico, porquanto escudado em premissa fática diversa (Súmula 296, I/TST). Recurso de revista não conhecido" (RR-631-

67.2015.5.10.0016, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I E IV, DA CLT. 2. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CRITÉRIO DE PAGAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATINGIMENTO DE META POR EQUIPE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA COLETIVA.INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não observou os requisitos processuais de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, III e IV, da CLT, de modo que se afigura inviável reconhecer a transcendência do recurso (art. 896-A, § 2º, CLT). 2. No que tange ao pagamento da parcela PLR/2012, **observa-se que a decisão do TRT fundamentou-se na interpretação da norma coletiva da categoria, de modo que o recurso de revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, " b" , da CLT, o que não foi observado**. Logo, impõe-se confirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, porque não demonstrada no recurso de revista a existência de " questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo " (art. 1.035, § 1º, do CPC). Agravo a que se nega provimento" (TST-Ag-AIRR-1259-95.2015.5.09.0594,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/10/2021- grifo acrescido);

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. (...). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS . No caso, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, mormente as normas coletivas, excluiu da condenação o pagamento de diferenças de PLR 2012. Na oportunidade, registrou que a norma coletiva regulamentou o pagamento do PLR/2012, fazendo distinção entre os valores a serem pagos aos empregados, a depender do atingimento de metas pela empresa, pelo departamento/diretoria e pela equipe. Pontuou, ainda, que o ACT lavrado em 01-08-2012 fixou que o pagamento seria feito de acordo com o alcance de metas, previamente, estabelecidas para cada um dos três blocos de indicadores: "meta da empresa", "meta do departamento/diretoria" e "meta da equipe". E que o Termo Aditivo de 31-01-2013, ao reconhecer a necessidade de ajustes para equilibrar os valores a serem pagos a título de PLR, limitou-se a acrescentar, àquela fórmula, um fator de reajuste, convencionado em 92. Observa-se que o Regional solucionou a controvérsia a partir da interpretação de norma coletiva. Assim,o processamento do recurso de revista exigiria a demonstração de interpretação divergente dessa norma, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não foi observado pelo Sindicato. Incólumes, portanto, os apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal. Ademais, o Regional, ao concluir que "a controvérsia não foi decidida a partir dos critérios de distribuição do encargo probatório entre as partes, muito menos a partir de análise de matéria fática. A controvérsia está fundada da interpretação da norma coletiva e independe da análise de questões de fato, pois a premissa apontada como causa de pedir (de que a norma coletiva teria assegurado o pagamento de 6 remunerações a todos os empregados a título de PLR) foi afastada por este Colegiado ", não incorreu em violação aos citados artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, pelo que resultam incólumes. Agravo conhecido e desprovido" (TST-Ag-AIRR-1537-96.2015.5.09.0594,**3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR/2012). CRITÉRIO DE PAGAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. META POR EQUIPE. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA, NA FORMA DO ARTIGO 896, "B", DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (TST-AIRR-1272-11.2015.5.09.0654,**7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/202);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...). 2. DIFERENÇAS DE PLR/2012. A Corte Regional, ao analisar o conjunto probatório constante dos autos, mormente as normas coletivas, afastou a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de diferenças de PLR/2012, de multa convencional e de honorários assistenciais, destacando que a norma coletiva

regulamentou o pagamento da PLR/2012, fazendo distinção entre os valores a serem pagos aos empregados, a depender do atingimento de metas por departamento/diretoria e equipe. Desse modo, observa-se que o Regional solucionou a controvérsia a partir da interpretação de norma coletiva. Assim,o processamento do recurso de revista exigiria a demonstração de interpretação divergente dessa norma, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o que não foi observado pela parte recorrente. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (TST-AIRR-1350-05.2015.5.09.0654,**8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

Transcendência não reconhecida.
Desse modo,**nego provimento**.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"**2.3.1. INTERVALO INTRAJORNADA**

[...]

A empregadora reconheceu, em sua contestação, que só concedia 40 minutos de intervalo intrajornada sob o argumento de que a norma coletiva autorizava tal proceder, possuindo, ainda, autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego. O artigo 71, da CLT, é expresso no sentido de que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, não poderá exceder de duas horas

[...]

O intervalo intrajornada é norma de ordem pública de segurança e medicina do trabalho e não se insere dentre as hipóteses em que o legislador constituinte autoriza a negociação coletiva.

Registro que o fato de a norma coletiva prever que os 40 minutos de intervalo concedidos são computados na jornada não obsta o pagamento de uma hora extra, cujo fundamento é a não concessão integral do intervalo de 60 minutos, da Súmula 437:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (grifou-se)

Quanto ao permissivo contido na parte inicial do § 3º, do artigo 71, CLT, entendo que o próprio dispositivo, in fine, contém restrição expressa quanto à redução do intervalo intrajornada mediante autorização do Ministério do Trabalho. É que, quando o trabalhador estiver submetido ao regime de trabalho prorrogado, não se permitirá a redução do intervalo citado, referida na primeira parte do mencionado dispositivo legal, como no caso dos autos.

Logo, devido pela reclamada o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado, equivalente ao intervalo intrajornada suprimido, uma vez que o reclamante realizava horas extras de forma habitual, sendo que a redução do intervalo somente é possível quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Assim sendo, não adimplido corretamente o intervalo intrajornada legal, é devido o pagamento de uma hora com o adicional e reflexos respectivos, nos termos da citada Súmula 437 do E. TST.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar a

reclamada ao pagamento de uma hora extra, a título de intervalo intrajornada. Não há falar em dedução ou pagamento apenas do adicional, pois tais minutos não foram compensados, bem com não houve pagamento correspondente.

Na liquidação do julgado, observem-se os seguintes parâmetros:

a) adicional conforme ACT;

c) divisor de 220;

d) dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial do autor, conforme fichas financeiras e controles de ponto juntados aos autos.

e) Reflexos nas férias com 1/3, repousos semanais remunerados, 13º salário, adicional noturno, aviso prévio e FGTS com 40%, ante a habitualidade das horas extras e nos termos do artigo 142, §5º, da CLT, e Súmulas 45, 60 e 63, do TST.

f) deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST, no que tange o RSR;

g) base de cálculo na forma da Súmula 264, do egrégio TST;

Dou provimento, nos termos supra."

A parte recorrente pretende a reforma do acórdão, a fim de excluir a condenação ao pagamento de horas extras pelo tempo reduzido do intervalo intrajornada. Alega a validade do acordo coletivo que previu o intervalo intrajornada em 40 minutos. Aponta a existência de autorização do MTE para a redução do intervalo. Invoca a incidência da tese fixada pelo STF no tema 1046. Subsidiariamente, pede seja reduzida a condenação, com o pagamento apenas do período suprimido.Indica violação dos art. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal e arts. 71, §§ 2º, 3º e 4º da CLT e 611-A, III, da CLT.

Com razão.

De plano, reconheço a**transcendência jurídica**da matéria.

Discute-se a validade de norma coletiva de trabalho que autoriza a redução do intervalo intrajornada.

A autonomia negocial coletiva tem escopo constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), permitindo-se a flexibilização de normas com autorização expressa no rol de direitos sociais fundamentais, que não estejam revestidos de indisponibilidade absoluta.

Quanto à questão, o Supremo Tribunal Federal, em 2.6.2022, no julgamento do ARE nº 1.121.633, fixou, em repercussão geral (Tema 1.046), a seguinte tese:*"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas,**independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*(grifo acrescido).

Como se observa, despicienda a enumeração das vantagens obtidas, porquanto, segundo o precedente,*"havendo negociação coletiva, presume-se a contrapartida do empregador, uma vez que a avença foi formalizada com partes equivalentes (sindicato dos empregados e empregador)".*

No que tange aos direitos trabalhistas de natureza indisponível, extrai-se do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

"[...]

Portanto, em relação a essas matérias, disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas*in itinere*e jornadas superiores ao limite de 10 (dez) horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)."

Após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, parâmetro seguro pode ser encontrado na atual redação do art. 611-A da CLT:

"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata aLei no13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
XV - participação nos lucros ou resultados da empresa."

Desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para o intervalo intrajornada (art. 611-A, III, da CLT), caso dos autos, prevalece a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da ausência de modulação, a decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.046) tem aplicabilidade imediata e geral sobre todos os processos em curso.

Nesse sentido, já decidiu esta 5ª Turma:

"[...] III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ARE 1121633. DIREITO DISPONÍVEL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a invalidade da norma coletiva em que prevista a redução parcial do intervalo intrajornada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: ‘ São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ‘. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de ‘direitos absolutamente indisponíveis’, entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questiona a redução do intervalo intrajornada. 3. Nesse cenário, a redução de intervalo intrajornada, quando prevista em norma coletiva, é plenamente válida e deve ser respeitada, sob pena de maltrato ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da validade da cláusula coletiva, por não se tratar de matéria albergada pela vedação imposta na tese firmada pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000798-53.2017.5.02.0361,**5ª Turma,**Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA [...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, pendente de publicação do acórdão, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da controvérsia. Extrai-se dos autos que o e. TRT consignou que a ‘validade e a eficácia da redução do intervalo mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação para 30 minutos, prevista em norma coletiva, deve ser aferida em face do disposto no § 3º do art. 71 da CLT’ , ressaltando que ‘não há dúvida de que o gozo do

intervalo intrajornada é imprescindível para a saúde física e mental do trabalhador, motivo pelo qual a sua redução somente é possível mediante atendimento das exigências do § 3º do art. 71 da CLT'. Registrou que 'a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho não afasta a ilegalidade da redução do lapso de intervalo sem a prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego' . Concluiu que 'provada a concessão parcial do intervalo, a autora tem direito ao pagamento do período integral como extra'. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis' . De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso do intervalo intrajornada, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-21009-14.2017.5.04.0122,**5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/06/2023).

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte autora e manteve a validade da norma coletiva que permitiu a redução do intervalo intrajornada. 2. Desde a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a jurisprudência deste Tribunal Superior, diante do permissivo legal expresso, passou a admitir a validade da negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada, mormente quando há consignação de vantagens compensatórias. 3. A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais inconteste diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046: ' são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis '. 4. O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. 5. Mesmo no período contratual em que não se aplica a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) é de se reconhecer a incidência da decisão da Suprema Corte no Tema 1.046, pois o direito ao intervalo não está garantido ou definido na Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-11634-80.2017.5.15.0122,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA O acórdão regional está contrário à jurisprudência vinculante do E. STF (Tema 1046 de repercussão geral). Reconhecida a transcendência jurídica e política da matéria, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL À TESE FIRMADA PELO E. STF SOBRE O TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Na esteira da tese firmada pelo E. STF sobre o Tema nº 1.046 de repercussão geral, é válida a redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, por não se tratar de direito trabalhista absolutamente indisponível. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-AIRR-769-72.2016.5.05.0134,**4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2023).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INTERVALO

INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Esta Corte Superior tinha o entendimento de que o intervalo intrajornada por constituir-se medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, era inválida a cláusula normativa que contemplava sua supressão ou redução (Súmula nº 437, II, do TST). 2 . Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que ' são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis '. (destaquei). 3 . Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas in itinere , explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. 4 . A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR. 5 . No caso, há registro de que a parte autora usufruía de 30 minutos de intervalo intrajornada e de que houve negociação coletiva a respeito do tema, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com a norma constitucional (artigo 7º, XIII), que permite a flexibilização da jornada de trabalho. 6 . Some-se a tal entendimento, da possibilidade de flexibilização do intervalo intrajornada, a tese fixada pelo STF na ADI 5322, que entendeu pelo "Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF)" e pela "Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho." 7 . Portanto, a melhor interpretação ao caso, deve considerar não apenas a tese vinculante firmada no ARE 1.121.633 (Tema 1.046), mas também e em complemento, a compreensão dada pelo STF à Lei 13.103/2015, que numa interpretação sistemática e teleológica declarou constitucional a previsão legal que permite que convenções e acordos coletivos reduzam ou fracionem o intervalo intrajornada, sem qualquer modulação de efeitos. Ressalte-se ainda, que a própria CLT, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, já previa no seu art. 71, § 3º a possibilidade de redução do intervalo intrajornada quando autorizado pelo Ministério do Trabalho, atendidos os requisitos legais. 8. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada resultante da declaração de invalidade da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e provido" (RR-1001876-06.2017.5.02.0063,**7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023).

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva, contrariou o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista por potencial violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

III - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

1.1**– CONHECIMENTO**

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**.

1.2**– MÉRITO**

Configurada**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**,**dou provimento ao recurso de revista**para determinar a incidência da norma coletiva e restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Custas processuais inalteradas.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC/2015,**I - conheço do agravo de instrumento**e, no mérito,**dou-lhe parcial provimento**para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema*"Intervalo intrajornada. Redução prevista em norma coletiva. Validade.Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do STF*";**II - conheço do recurso de revista**, por**violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**, e, no mérito,**dou-lhe**

provimentopara determinar a incidência da norma coletiva e restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada.

Custas processuais inalteradas.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000633-18.2021.5.05.0161

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
RECORRIDO	MILTON PAULO MACHADO VAZ
ADVOGADO	ROMILSON SILVA CARDOSO(OAB: 49615/BA)
ADVOGADO	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR(OAB: 20091/BA)
RECORRIDO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico,registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recente Julgado da SDI-I do TST,*litteris*(grifou-se):

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1.Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI;

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revistasob quaisquer alegações,inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

A parte insiste que somente lhe pode ser atribuída a responsabilidade subsidiária se comprovada a omissão culposa quanto à fiscalização da empresa contrata no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhista, o que não foi ocorreu no caso concreto, em que a culpa foi presumida. Menciona contrariedade ao decidido pelo STF, na DC 16. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

*"**SÚMULA TRT5 nº 41. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregador

[...]

Vale também consignar que, por efeito do julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, com foco no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho compatibilizou a Súmula 331 de sua jurisprudência com o referido decisum, mediante a edição do item V,*in verbis*:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

O inadimplemento culposo do contrato de trabalho terceirizado, que revela, por si somente, o mau empregador, respinga sobre o tomador do serviço, que o selecionou e, ao contratá-lo, assume o dever legal de fiscalizar sua atuação (art. 58-III, "Lei de Licitações"). Já por aí, impunha-se à PETROBRAS o ônus de demonstrar o exato cumprimento desse dever, para eximir-se do efeito reflexo da responsabilidade trabalhista diretamente atribuída à empregadora inadimplente.

Neste contexto, observa-se o teor da Súmula n° 41 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

"SÚMULA TRT5 Nº 0041 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

No caso concreto, não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa

linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT que "*(...) não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."*

No caso em exame, embora mencionada no acórdão regional a existência deculpa *invigilando*,constata-se que o Tribunal Regional não indicou efetivamente qualquer comportamento culposo da Administração. Pelo contrário, presumiu a culpa em razão do mero inadimplemento, pelo prestador de serviços, das parcelas devidas ao trabalhador, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconhecida aresponsabilidade subsidiária da reclamadasem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada potencial contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Há transcendência.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, razão pela qual,**reconhecida a transcendência da matéria,**para conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST.

1.2 – MÉRITO

Configurada contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má-aplicação, **dou provimentoao recurso de revista**, para afastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

III – CONCLUSÃO

1) Conheço e**dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

2) **Conheço do recurso de revista**, por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, paraafastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando

improcedente a ação quanto a ela.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000633-18.2021.5.05.0161

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
RECORRIDO	MILTON PAULO MACHADO VAZ
ADVOGADO	ROMILSON SILVA CARDOSO(OAB: 49615/BA)
ADVOGADO	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR(OAB: 20091/BA)
RECORRIDO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON PAULO MACHADO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico,registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recente Julgado da SDI-I do TST,*litteris*(grifou-se):

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1.Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revistasob

quaisquer alegações,inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO
DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

A parte insiste que somente lhe pode ser atribuída a responsabilidade subsidiária se comprovada a omissão culposa quanto à fiscalização da empresa contrata no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhista, o que não foi ocorreu no caso concreto, em que a culpa foi presumida. Menciona contrariedade ao decidido pelo STF, na DC 16. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Maneja divergência jurisprudencial.
Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"***SÚMULA TRT5 nº 41. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregador
[...]
Vale também consignar que, por efeito do julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, com foco no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho compatibilizou a Súmula 331 de sua jurisprudência com o referido decisum, mediante a edição do item V,*in verbis*:
"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".
O inadimplemento culposo do contrato de trabalho terceirizado, que revela, por si somente, o mau empregador, respinga sobre o tomador do serviço, que o selecionou e, ao contratá-lo, assume o dever legal de fiscalizar sua atuação (art. 58-III, "Lei de Licitações"). Já por aí, impunha-se à PETROBRAS o ônus de demonstrar o exato cumprimento desse dever, para eximir-se do efeito reflexo da responsabilidade trabalhista diretamente atribuída à empregadora inadimplente.
Neste contexto, observa-se o teor da Súmula n° 41 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:
"SÚMULA TRT5 Nº 0041 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."
No caso concreto, não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em

11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT que "*(...) não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."*

No caso em exame, embora mencionada no acórdão regional a existência deculpa *invigilando*,constata-se que o Tribunal Regional não indicou efetivamente qualquer comportamento culposo da Administração. Pelo contrário, presumiu a culpa em razão do mero inadimplemento, pelo prestador de serviços, das parcelas devidas ao trabalhador, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconhecida aresponsabilidade subsidiária da reclamadasem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada potencial contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Há transcendência.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, razão pela qual,**reconhecida a transcendência da matéria,**para conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST.

1.2 – MÉRITO

Configurada contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má-aplicação, **dou provimentoao recurso de revista**, para afastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

III – CONCLUSÃO

1) Conheço e**dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

2) **Conheço do recurso de revista**, por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, paraafastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001279-36.2022.5.02.0039

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO PRADO VIEIRA(OAB: 307106/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO GONCALVES EDUARDO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA(OAB: 170180/SP)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA BATISTA(OAB: 151563/SP)
ADVOGADO	LUCIANA YURIE MATSUMOTO(OAB: 173309/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO COLETIVO. LOCAL COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Consta do laudo ID a79cb1e, com esclarecimentos ID 4d1d089, não infirmados, que o Perito Judicial constatou que o recorrente, no período de 02/2019 a 09/2020, atuou exclusivamente na limpeza dos banheiros de uso coletivo masculino.

Segundo informações dos representantes do segundo reclamado, aproximadamente 4.000 pessoas frequentam o local entre quarta e sexta-feira e aos sábados e domingos, o fazem cerca de 10.000 mil pessoas, além de haver em torno de 360 colaboradores fixos (contando empregados e terceirizados).

Segundo o Vistor, por se tratar de sanitários de uso coletivo de

grande circulação de pessoas, resta tipificada a insalubridade em tal período."

A recorrente requer a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Afirma que o reclamante não tinha contato permanente com agentes insalubres. Assevera, ainda, que deve ser excluído o período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020), uma vez que nesta época o autor trabalhava apenas uma vez por semana. Indica violação ao art. 189 da CLT e contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Na hipótese dos autos, a pretensão da recorrente contraria frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual o autor realizava alimpeza dos banheiros de uso coletivo de grande circulação de pessoas.

Afigura-se, pois, perfeitamente cabível a incidência do entendimento jurisprudencial constante na Súmula 448, II:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Nesse sentido, moldado o acórdão regional à jurisprudência uniformizada desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Por fim, a questão relativa ao período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020) não foi objeto de prequestionamento. Incide o óbice daSúmula 297, I, do TST.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001279-36.2022.5.02.0039

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO PRADO VIEIRA(OAB: 307106/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO GONCALVES EDUARDO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA(OAB: 170180/SP)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA BATISTA(OAB: 151563/SP)
ADVOGADO	LUCIANA YURIE MATSUMOTO(OAB: 173309/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO COLETIVO. LOCAL COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Consta do laudo ID a79cb1e, com esclarecimentos ID 4d1d089, não infirmados, que o Perito Judicial constatou que o recorrente, no período de 02/2019 a 09/2020, atuou exclusivamente na limpeza dos banheiros de uso coletivo masculino.

Segundo informações dos representantes do segundo reclamado, aproximadamente 4.000 pessoas frequentam o local entre quarta e sexta-feira e aos sábados e domingos, o fazem cerca de 10.000 mil pessoas, além de haver em torno de 360 colaboradores fixos (contando empregados e terceirizados).

Segundo o Vistor, por se tratar de sanitários de uso coletivo de grande circulação de pessoas, resta tipificada a insalubridade em tal período."

A recorrente requer a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Afirma que o reclamante não tinha contato permanente com agentes insalubres. Assevera, ainda, que deve ser excluído o período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020), uma vez que nesta época o autor trabalhava apenas uma vez por semana. Indica violação ao art. 189 da CLT e contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Na hipótese dos autos, a pretensão da recorrente contraria frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual o autor realizava alimpeza dos banheiros de uso coletivo de grande circulação de pessoas.

Afigura-se, pois, perfeitamente cabível a incidência do entendimento jurisprudencial constante na Súmula 448, II:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o

pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Nesse sentido, moldado o acórdão regional à jurisprudência uniformizada desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Por fim, a questão relativa ao período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020) não foi objeto de prequestionamento. Incide o óbice daSúmula 297, I, do TST.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001279-36.2022.5.02.0039

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIO PRADO VIEIRA(OAB: 307106/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO GONCALVES EDUARDO
ADVOGADO	HELEN CRISTINA VITORASSO(OAB: 145602/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ELIZA MARCHI CORNELIO VICENTIN VIOLA(OAB: 170180/SP)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA BATISTA(OAB: 151563/SP)
ADVOGADO	LUCIANA YURIE MATSUMOTO(OAB: 173309/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO GONCALVES EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE USO COLETIVO. LOCAL COM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO / COMPENSAÇÃO.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"Consta do laudo ID a79cb1e, com esclarecimentos ID 4d1d089, não infirmados, que o Perito Judicial constatou que o recorrente, no período de 02/2019 a 09/2020, atuou exclusivamente na limpeza dos banheiros de uso coletivo masculino.
Segundo informações dos representantes do segundo reclamado, aproximadamente 4.000 pessoas frequentam o local entre quarta e sexta-feira e aos sábados e domingos, o fazem cerca de 10.000 mil pessoas, além de haver em torno de 360 colaboradores fixos (contando empregados e terceirizados).
Segundo o Vistor, por se tratar de sanitários de uso coletivo de grande circulação de pessoas, resta tipificada a insalubridade em tal período."

A recorrente requer a exclusão da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Afirma que o reclamante não tinha contato permanente com agentes insalubres. Assevera, ainda, que deve ser excluído o período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020), uma vez que nesta época o autor trabalhava apenas uma vez por semana. Indica violação ao art. 189 da CLT e contrariedade à OJ 415 da SBDI-1 do TST.
Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
Na hipótese dos autos, a pretensão da recorrente contraria frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual o autor realizava alimpeza dos banheiros de uso coletivo de grande circulação de pessoas.
Afigura-se, pois, perfeitamente cabível a incidência do entendimento jurisprudencial constante na Súmula 448, II:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
[...]
II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Nesse sentido, moldado o acórdão regional à jurisprudência uniformizada desta Corte, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.
Por fim, a questão relativa ao período em que a empresa ficou fechada (03/2020 a 09/2020) não foi objeto de prequestionamento. Incide o óbice daSúmula 297, I, do TST.
Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000005-36.2022.5.05.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	ARIANA FREIRE PINHO(OAB: 25923/BA)
AGRAVADO	ADRIANO CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 27059/BA)
ADVOGADO	GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA(OAB: 16916/BA)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO(OAB: 34458/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho

proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA EMBASA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 51, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista,sob quaisquer alegações,consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST,inclusive por divergência jurisprudencial.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS COMUNS.

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função do reclamante para o cargo de Monitor de Obras e Serviços.

Inicialmente, o reclamada afirma que o reclamante jamais exerceu as atribuições inerentes à função de cargo de Monitor de Obras e Serviços. Nesse passo, afirma que, "a implantação do PCSC 2015 as atribuições da função Agente de Manutenção I passaram para a função de Agente Operacional, mantendo a mesma escolaridade e complexidade das atividades, função na qual o empregado foi enquadrado."

Sustenta ainda que o reclamante não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deva ser julgado improcedente a demanda.

O reclamante, por seu turno, insurge-se contra a limitação temporal da sentença devendo abarcar tanta as parcelas vencidas quanto as vincendas, aduzindo que "o pedido obreiro abarcou tanto as parcelas vencidas, quanto as que venceram após o ajuizamento da reclamação e aquelas que, posteriormente ao trânsito em julgado", pleito que entende adequado por se tratar de prestação de trato e sucessivo e corroborar a economia processual.

Pois bem.

Ressalto que tratando-se de desvio de função, refutado pelo empregador, cabe ao reclamante demonstrá-lo nos autos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), apresentando prova segura e coerente de suas alegações.

Todavia, desvencilhou-se de tal ônus processual, pela declaração da prova oral, que ao ser indagada sobre as atividades do obreiro, afirmou em seu depoimento pessoal, por meio de preposto, que o autor exercia atividades típicas de Monitor de obras e Serviços:

(...) que o depoente exerce a função de monitor de obras e serviços; que como monitor de obras e serviços, o depoente executa as seguintes atividades: acompanhamento de obras e serviços, identificação e cadastros de redes, fiscalização de serviços, acompanhamento de manutenção de redes e ; que desde que ingressou na orientação das equipes durante o serviços reclamada conheceu o reclamante; que o reclamante também trabalha no parque de Pirajá; que depoente e reclamante são lotados no mesmo setor; que não sabe informar a nomenclatura da função para a qual o reclamante fora contratado, porém o reclamante executa as mesmas atividades do depoente, descritas acima, ; que o depoente ingressou na reclamada através desde a admissão do depoente de concurso público; que constava do edital do concurso, comprovação

de experiência anterior na função; que tem conhecimento da existência da função de agente de manutenção de obras ou agente operacional; que não sabe informar os requisitos para o exercício da função de agente de manutenção de obras ou gente operacional; que no mesmo setor do depoente existem funcionários que exercem a função de agente de manutenção de obras, os quais executam as mesmas atividades do depoente" (ID a4b4084- Grifei).

No tocante ao desvio de função, a sua caracterização ocorre pelo desempenho de atividades que não se relacionam com a função em si contratada. Na prática, tal questão não é tão simples, uma vez que, em muitos casos a função para a qual o trabalhador é contratado encerra desempenho de uma atividade principal e outra gama de atividades acessórias que lhe são correlatas.

A rigor, a pretensão em epígrafe não está condicionada à existência de quadro organizado em carreira e, muito menos, à respectiva homologação por autoridade competente, não sendo necessário, ainda, o cotejo com qualquer empregado paradigma, sendo suficiente ao seu acolhimento a demonstração de que as tarefas exigidas do empregado extrapolavam aquelas pactuadas no contrato de trabalho.

É cediço que para a configuração do desvio de função necessária se faz a existência de regulamento formal ou norma informal na empresa, que organize os diferentes cargos e estabeleça as respectivas remunerações, bem como que o empregado passe a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, sem perceber o salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior, sem a paga correspondente. Nesse prisma, revestem-se de crucial importância as funções efetivamente exercidas pelo trabalhador. Relativamente à distribuição do ônus probatório, cabe à parte autora, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC subsidiário, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o exercício da função em relação à qual diz ter existido desvio, qual seja a de Desenhista I.

Nesse passo, entendo que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, como se nota da prova oral por ele produzida e aqui citada, como parte da sentença de cognição. A empregadora modificou as funções conferidas ao empregado, sendo-lhe destinadas atividades mais qualificadas e sem o pagamento correspondente.

Apesar das insurgências da reclamada quanto ao desvio constatado, não há espaço para nenhuma dúvida no caso. Reitero, conforme observado pelo magistrado de piso, que o depoente afirmou que exercia as mesmas atividades que o autor.

Inequívoco, portanto, que restou infringido o caráter sinalagmático do contrato com o consequente enriquecimento ilícito da empregadora, que deve ser condenada no pagamento das diferenças salariais respectivas.

Quanto à alegação da reclamada acerca da aplicação de novo PCSC, com vigência a partir de 2016, observo que desde sua admissão, esteve o reclamante regido pelo PCSC de 2009, sendo certo que as normas mais benéficas, instituídas no referido Plano de Cargos, foram incorporadas ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer alteração posterior, capaz de lhe resultar em prejuízo, tudo conforme intelecção da Súmula 51, I, do TST e artigos 444 e 468, caput, da CLT, a seguir transcritos:

"Súmula 51: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento .

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

Com efeito, tendo o reclamante sido admitido em 08/01/2014, aplicável ao seu contrato de trabalho o PCCS/2009, de modo que qualquer alteração das funções por ele exercidas, sem a devida contraprestação pecuniária, configura alteração contratual lesiva, apta a ensejar a reparação, como no caso em apreço.

Além disso, chamo a atenção para o fato de que no caso sequer residem nos autos provas de que o autor aderiu expressamente ao novo regulamento, muito menos de que suas regras seriam mais benéficas. Desse modo, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos na referida norma (PCCS/2009), que prevê, expressamente, a faixa

salarial e as atividades inerentes à cada cargo, notadamente aquelas Monitor de Obras e Serviço.

Tendo em vista a comprovação do alegado desvio funcional, impõe-se o pagamento das diferenças salariais decorrentes até quando perdurar a situação, no caso, o exercício de função distinta,e não até o ajuizamento da ação, o que autoriza a reforma da decisão de base.

Reformo."

Insurge-se a reclamada, alegando que as atividades do reclamante sempre foram compatíveis com o cargo no qual estava investido. Aduz que o autor renunciou aos termos do regulamento anterior (PCSC/09). Aponta violação dos arts. 37, II e XIII da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I do CPC.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual restou comprovado o desvio funcional do autor, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Por outro lado, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 51, I, do TST, no sentido de que "*As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".*

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000005-36.2022.5.05.0018

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADO	ARIANA FREIRE PINHO(OAB: 25923/BA)
AGRAVADO	ADRIANO CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 27059/BA)
ADVOGADO	GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA(OAB: 16916/BA)
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO(OAB: 34458/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARDOSO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA EMBASA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / DIFERENÇAS POR DESVIO DE FUNÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a

jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 51, I, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista,sob quaisquer alegações,consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST,inclusive por divergência jurisprudencial.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Emergem do acórdão proferido pelo TRT as seguintes premissas fáticas e fundamentos jurídicos, conforme excerto transcrito pela parte em observância ao art. 896, § 1º-A, da CLT:

"DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS COMUNS.

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função do reclamante para o cargo de Monitor de Obras e Serviços.

Inicialmente, o reclamada afirma que o reclamante jamais exerceu as atribuições inerentes à função de cargo de Monitor de Obras e Serviços. Nesse passo, afirma que, "a implantação do PCSC 2015 as atribuições da função Agente de Manutenção l passaram para a função de Agente Operacional, mantendo a mesma escolaridade e complexidade das atividades, função na qual o empregado foi enquadrado."

Sustenta ainda que o reclamante não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deva ser julgado improcedente a demanda.

O reclamante, por seu turno, insurge-se contra a limitação temporal da sentença devendo abarcar tanta as parcelas vencidas quanto as vincendas, aduzindo que "o pedido obreiro abarcou tanto as parcelas vencidas, quanto as que venceram após o ajuizamento da reclamação e aquelas que, posteriormente ao trânsito em julgado", pleito que entende adequado por se tratar de prestação de trato e sucessivo e corroborar a economia processual.

Pois bem.

Ressalto que tratando-se de desvio de função, refutado pelo empregador, cabe ao reclamante demonstrá-lo nos autos (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), apresentando prova segura e coerente de suas alegações.

Todavia, desvencilhou-se de tal ônus processual, pela declaração da prova oral, que ao ser indagada sobre as atividades do obreiro, afirmou em seu depoimento pessoal, por meio de preposto, que o autor exercia atividades típicas de Monitor de obras e Serviços: (...) que o depoente exerce a função de monitor de obras e serviços; que como monitor de obras e serviços, o depoente executa as seguintes atividades: acompanhamento de obras e serviços, identificação e cadastros de redes, fiscalização de serviços, acompanhamento de manutenção de redes e ; que desde que ingressou na orientação das equipes durante o serviços reclamada conheceu o reclamante; que o reclamante também trabalha no parque de Pirajá; que depoente e reclamante são lotados no mesmo setor; que não sabe informar a nomenclatura da função para a qual o reclamante fora contratado, porém o reclamante executa as mesmas atividades do depoente, descritas acima, ; que o depoente ingressou na reclamada através desde a admissão do depoente de concurso público; que constava do edital do concurso, comprovação de experiência anterior na função; que tem conhecimento da existência da função de agente de manutenção de obras ou agente operacional; que não sabe informar os requisitos para o exercício da função de agente de manutenção de obras ou gente operacional; que no mesmo setor do depoente existem funcionários que exercem a função de agente de manutenção de obras, os quais executam as mesmas atividades do depoente" (ID a4b4084- Grifei).

No tocante ao desvio de função, a sua caracterização ocorre pelo desempenho de atividades que não se relacionam com a função em si contratada. Na prática, tal questão não é tão simples, uma vez que, em muitos casos a função para a qual o trabalhador é contratado encerra desempenho de uma atividade principal e outra gama de atividades acessórias que lhe são correlatas.

A rigor, a pretensão em epígrafe não está condicionada à existência de quadro organizado em carreira e, muito menos, à respectiva homologação por autoridade competente, não sendo necessário, ainda, o cotejo com qualquer empregado paradigma, sendo suficiente ao seu acolhimento a demonstração de que as tarefas exigidas do empregado extrapolavam aquelas pactuadas no contrato de trabalho.

É cediço que para a configuração do desvio de função necessária se faz a existência de regulamento formal ou norma informal na empresa, que organize os diferentes cargos e estabeleça as respectivas remunerações, bem como que o empregado passe a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, sem perceber o salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior, sem a paga correspondente. Nesse prisma, revestem-se de crucial importância as funções efetivamente exercidas pelo trabalhador.

Relativamente à distribuição do ônus probatório, cabe à parte autora, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC

subsidiário, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o exercício da função em relação à qual diz ter existido desvio, qual seja a de Desenhista I.

Nesse passo, entendo que o autor se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, como se nota da prova oral por ele produzida e aqui citada, como parte da sentença de cognição. A empregadora modificou as funções conferidas ao empregado, sendo-lhe destinadas atividades mais qualificadas e sem o pagamento correspondente.

Apesar das insurgências da reclamada quanto ao desvio constatado, não há espaço para nenhuma dúvida no caso. Reitero, conforme observado pelo magistrado de piso, que o depoente afirmou que exercia as mesmas atividades que o autor.

Inequívoco, portanto, que restou infringido o caráter sinalagmático do contrato com o consequente enriquecimento ilícito da empregadora, que deve ser condenada no pagamento das diferenças salariais respectivas.

Quanto à alegação da reclamada acerca da aplicação de novo PCSC, com vigência a partir de 2016, observo que desde sua admissão, esteve o reclamante regido pelo PCSC de 2009, sendo certo que as normas mais benéficas, instituídas no referido Plano de Cargos, foram incorporadas ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer alteração posterior, capaz de lhe resultar em prejuízo, tudo conforme intelecção da Súmula 51, I, do TST e artigos 444 e 468, caput, da CLT, a seguir transcritos:

"Súmula 51: NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento .

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro."

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

Com efeito, tendo o reclamante sido admitido em 08/01/2014, aplicável ao seu contrato de trabalho o PCCS/2009, de modo que qualquer alteração das funções por ele exercidas, sem a devida contraprestação pecuniária, configura alteração contratual lesiva, apta a ensejar a reparação, como no caso em apreço.

Além disso, chamo a atenção para o fato de que no caso sequer residem nos autos provas de que o autor aderiu expressamente ao novo regulamento, muito menos de que suas regras seriam mais benéficas. Desse modo, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos na referida norma (PCCS/2009), que prevê, expressamente, a faixa salarial e as atividades inerentes à cada cargo, notadamente aquelas Monitor de Obras e Serviço.

Tendo em vista a comprovação do alegado desvio funcional, impõe-se o pagamento das diferenças salariais decorrentes até quando perdurar a situação, no caso, o exercício de função distinta,e não até o ajuizamento da ação, o que autoriza a reforma da decisão de base.

Reformo."

Insurge-se a reclamada, alegando que as atividades do reclamante sempre foram compatíveis com o cargo no qual estava investido. Aduz que o autor renunciou aos termos do regulamento anterior (PCSC/09). Aponta violação dos arts. 37, II e XIII da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I do CPC.

Verifica-se, de plano, que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque a finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual restou comprovado o desvio funcional do autor, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Por outro lado, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a Súmula 51, I, do TST, no sentido de que "*As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".*

Transcendência não reconhecida.

Estando o acórdão regional moldado à jurisprudência uniformizada desta Corte, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000022-12.2023.5.22.0003

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
AGRAVADO	JOAO DE DEUS DA SILVA REIS
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por

Equiparação /Isonomia.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Auxílio/Tíquete Alimentação. Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se em face do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da parte autora paradeferir o pedido de isonomia em relação ao valor do auxílio-alimentação, condenando-a à implantação imediata do novo valor, nos limites contidos na inicial, inclusive quanto ao pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Defende que a equiparação salarial do auxílio-alimentação é incabível, tendo em vista que a parte reclamante e o paradigma exercem funções diferentes e em locais diversos, não atendendo aos critérios definidos no art. 461 da CLT.

Acrescenta que a existência de quadro de carreira é um caso de excludente de equiparação.

Aduz que, apesar de hoje os trabalhadores oriundos da PIEMTUR estarem filiados e representados pelo mesmo sindicato da COMDEPI, após decisão provenientededissídio coletivo em 2016/2017,tais empregados não possuem o direito de ser enquadrados no Plano de Cargos e Salários da COMDEPI implantado em 2014, pois firmado em momentoanterior à filiação.

Colaciona arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão . Essaad quem exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não suscetível de saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ademais, como já assinalado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n. 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000022-12.2023.5.22.0003

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A
ADVOGADO	LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB: 5119/PI)
ADVOGADO	NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB: 16611/PI)
ADVOGADO	JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO(OAB: 6935/PI)
ADVOGADO	JULIETE SILVEIRA DE BRITO(OAB: 11027/PI)
AGRAVADO	JOAO DE DEUS DA SILVA REIS
ADVOGADO	SIGIFROI MORENO FILHO(OAB: 2425/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação /Isonomia.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Auxílio/Tíquete Alimentação. Alegação(ões):

- violação da (o) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se em face do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da parte autora paradeferir o pedido de isonomia em relação ao valor do auxílio-alimentação, condenando-a à implantação imediata do novo valor, nos limites contidos na inicial, inclusive quanto ao pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Defende que a equiparação salarial do auxílio-alimentação é incabível, tendo em vista que a parte reclamante e o paradigma exercem funções diferentes e em locais diversos, não atendendo aos critérios definidos no art. 461 da CLT.

Acrescenta que a existência de quadro de carreira é um caso de excludente de equiparação.

Aduz que, apesar de hoje os trabalhadores oriundos da PIEMTUR estarem filiados e representados pelo mesmo sindicato da COMDEPI, após decisão provenientededissídio coletivo em 2016/2017,tais empregados não possuem o direito de ser enquadrados no Plano de Cargos e Salários da COMDEPI implantado em 2014, pois firmado em momentoanterior à filiação.

Colaciona arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista, sob a égide da Lei n. 13.015/2014, prestigiou o rigor formal, apresenta natureza extraordinária e visa

assegurar a validade, autoridade e uniformidade da interpretação da lei. Neste viés, considera indispensável que o litigante, nas razões recursais, indique o trecho específico da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Indicar significa transcrever o trecho do pronunciamento prévio sobre a temática que o recorrente almeja obter reexame pelo órgão . Essaad quem exigência se caracteriza como pressuposto intrínseco de admissibilidade da revista, sendo ônus atribuído à parte sua demonstração, não suscetível de saneamento, se ausente.

Em que pesem as alegações da recorrente, percebe-se que esta não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciariam o prequestionamento da matéria, deixando, assim, de observar o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, conforme redação dada pela referida Lei n. 13.015/2014.

Ademais, como já assinalado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula n. 442 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nega-se seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000004-44.2021.5.11.0010

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA(OAB: 3482/AM)
AGRAVADO	EWERTON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/09/2023 - ID. cfa12f3; recurso apresentado em 26/09/2023 - ID. e205750).

Representação processual regular (ID. b5eb0d5,8142d36).

AUSÊNCIA DE GARANTIA

Não é possível dar seguimento ao recurso porque não se verifica

nos autos comprovação da garantia da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 24/11/2023 14:14:43 - 6ea14e4

I - (...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - (...)"

Homologados os cálculos de ID. 2eb6e6d(Decisão - ID. e32ae7a), e não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, caberia à parte recorrente proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução. Não o fazendo, ocorre a deserção do apelo. Nesse sentido caminham as decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

""AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART . 896, § 7°, DA CLT. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo da execução, nos termos do art . 884 da CLT, na medida em que o art. 899, § 10, da CLT (acrescido pela Lei nº 13.467/2017) se aplica apenas aos processos em fase de conhecimento. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa" (Ag-AIRR-1954-33.2012.5.10.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR- 994-03.2010.5.09.0325, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/10/2021).

Registre-se que a isenção prevista no artigo 884, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT só se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições e a Súmula nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho somente exclui a massa falida da obrigatoriedade de proceder à garantia do juízo. Indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, estabelece apenas a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial e não da garantia integral do juízo na fase de execução.

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Prejudicado seguimento."

A executada, ora agravante, pugna pelo afastamento da deserção do recurso de revista, sustentando ser desnecessária a garantia do juízo, pois se trata de empresa em recuperação judicial. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIII, 114 da CF.

O art. 899, § 10, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, garantiu aos beneficiários da justiça gratuita, às entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial a isenção do depósito recursal,**na fase de conhecimento**, dispensando-os, excepcionalmente, da garantia do Juízo como pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Situação distinta ocorre, entretanto, em relação às impugnações e recursos interpostos durante a fase de execução, regida pelo art. 884, § 6º, da CLT.

Nessa hipótese, por expressa previsão legal, restrito o benefício de isenção da garantia tão somente às entidades filantrópicas e

membros de sua diretoria.

Enumerados os beneficiários das isenções de forma discriminada entre conhecimento (art. 899) e execução (art. 884), inviável sua extensão a empresa não abrangida pelas hipóteses taxativas de cada dispositivo legal.

No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou as empresas em recuperação judicial, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. 3. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-943-87.2011.5.01.0063, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Lei n.º 13.467/2017, ao isentar a empresa em recuperação judicial do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, não estendeu tal prerrogativa ao processo na fase de execução, na medida em que a garantia do juízo está prevista em capítulo diverso, especialmente no art. 884, § 6º, da CLT, que exime de garantia do juízo apenas as " entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições ". Precedentes de todas as Turmas do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-2822-89.2014.5.03.0186, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 899, § 10, DA CLT. Prevalece nesta Corte o entendimento de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. Em caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro-garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6.º, da CLT, 835, § 2.º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, os embargos à execução são rejeitados, caso dos autos. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001389-37.2020.5.02.0061, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se ao depósito recursal exigido na fase de conhecimento, não beneficiando a empresa em recuperação judicial quando se trata de garantia do juízo na fase de execução, em razão da incidência do art. 884, § 6º, da CLT. Julgados. A existência do óbice processual destacado inviabiliza o exame da transcendência da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-2924-18.2013.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A

ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do juízo ou penhora 'às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições'. Não comprovada a garantia integral da execução, revela-se deserto o Recurso de Revista . Recurso de Revista não conhecido" (RR-100505-08.2016.5.01.0059, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DA USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Do teor dos arts. 884, § 6º, da CLT e 899, §10, da CLT, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 3 - Contudo, na fase de execução, esta Corte tem entendido que a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar os citados dispositivos de modo extensivo, para fins de abarcar as empresas em recuperação judicial, na fase de execução. Julgados. 4 - Portanto, como a executada não comprovou que garantiu o juízo, ao apresentar seu recurso de revista, correto o despacho de admissibilidade, que reputou o recurso deserto. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-176-39.2014.5.09.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO 1 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia do Juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução. Não altera esse entendimento o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, uma vez que o § 6º do referido art. 884 da CLT somente excepciona a garantia às entidades sem fins lucrativos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - AGRAVO. MULTA DO ART. 1.021, §§ 4.º E 5.º, DO CPC/2014. APLICAÇÃO INADEQUADA. Não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, quando a interposição de agravo à decisão monocrática pretende o exame pelo órgão colegiado sobre o tema, não configurando recurso infundado ou inadmissível. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-228-32.2010.5.01.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Logo, não depositado o valor da condenação, nem indicados bens à penhora, inadmissível o apelo, por deserto.

Transcendência não reconhecida.

Com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000004-44.2021.5.11.0010

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA(OAB: 3482/AM)
AGRAVADO	EWERTON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a

recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/09/2023 - ID. cfa12f3; recurso apresentado em 26/09/2023 - ID. e205750).

Representação processual regular (ID. b5eb0d5,8142d36).

AUSÊNCIA DE GARANTIA

Não é possível dar seguimento ao recurso porque não se verifica nos autos comprovação da garantia da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 24/11/2023 14:14:43 - 6ea14e4

I - (...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - (...)"

Homologados os cálculos de ID. 2eb6e6d(Decisão - ID. e32ae7a), e não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, caberia à parte recorrente proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução. Não o fazendo, ocorre a deserção do apelo. Nesse sentido caminham as decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

""AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO TRANCATÓRIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART . 896, § 7°, DA CLT. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não a dispensa da obrigação de garantir o juízo da execução, nos termos do art . 884 da CLT, na medida em que o art. 899, § 10, da CLT (acrescido pela Lei nº 13.467/2017) se aplica apenas aos processos em fase de conhecimento. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa" (Ag-AIRR-1954-33.2012.5.10.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR- 994-03.2010.5.09.0325, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/10/2021).

Registre-se que a isenção prevista no artigo 884, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT só se aplica às entidades

filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições e a Súmula nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho somente exclui a massa falida da obrigatoriedade de proceder à garantia do juízo. Indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, estabelece apenas a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial e não da garantia integral do juízo na fase de execução.

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.

CONCLUSÃO

Prejudicado seguimento."

A executada, ora agravante, pugna pelo afastamento da deserção do recurso de revista, sustentando ser desnecessária a garantia do juízo, pois se trata de empresa em recuperação judicial. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIII, 114 da CF.

O art. 899, § 10, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, garantiu aos beneficiários da justiça gratuita, às entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial a isenção do depósito recursal,**na fase de conhecimento**, dispensando-os, excepcionalmente, da garantia do Juízo como pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Situação distinta ocorre, entretanto, em relação às impugnações e recursos interpostos durante a fase de execução, regida pelo art. 884, § 6º, da CLT.

Nessa hipótese, por expressa previsão legal, restrito o benefício de isenção da garantia tão somente às entidades filantrópicas e membros de sua diretoria.

Enumerados os beneficiários das isenções de forma discriminada entre conhecimento (art. 899) e execução (art. 884), inviável sua extensão a empresa não abrangida pelas hipóteses taxativas de cada dispositivo legal.

No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou as empresas em recuperação judicial, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. 3. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-943-87.2011.5.01.0063, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Lei n.º 13.467/2017, ao isentar a empresa em recuperação judicial do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, não estendeu tal prerrogativa ao processo na fase de execução, na medida em que a garantia do juízo está prevista em capítulo diverso, especialmente no art. 884, § 6º, da CLT, que exime de garantia do juízo apenas as " entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições ". Precedentes de todas as Turmas do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-2822-89.2014.5.03.0186, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 899, § 10, DA CLT. Prevalece nesta Corte o entendimento de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 10, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. Em caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como

seguro-garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6.º, da CLT, 835, § 2.º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, os embargos à execução são rejeitados, caso dos autos. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001389-37.2020.5.02.0061, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A isenção prevista no art. 899, § 10, da CLT, limita-se ao depósito recursal exigido na fase de conhecimento, não beneficiando a empresa em recuperação judicial quando se trata de garantia do juízo na fase de execução, em razão da incidência do art. 884, § 6º, da CLT. Julgados. A existência do óbice processual destacado inviabiliza o exame da transcendência da matéria. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-2924-18.2013.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do juízo ou penhora 'às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições'. Não comprovada a garantia integral da execução, revela-se deserto o Recurso de Revista . Recurso de Revista não conhecido" (RR-100505-08.2016.5.01.0059, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO DA USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Do teor dos arts. 884, § 6º, da CLT e 899, §10, da CLT, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 3 - Contudo, na fase de execução, esta Corte tem entendido que a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar os citados dispositivos de modo extensivo, para fins de abarcar as empresas em recuperação judicial, na fase de execução. Julgados. 4 - Portanto, como a executada não comprovou que garantiu o juízo, ao apresentar seu recurso de revista, correto o despacho de admissibilidade, que reputou o recurso deserto. 5 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência quando não preenchidos pressupostos de admissibilidade. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-176-39.2014.5.09.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO 1 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 884 da CLT, a garantia do Juízo é pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos nos processos em fase de execução. Não altera esse entendimento o fato de a reclamada encontrar-se em recuperação judicial, uma vez que o § 6º do referido art. 884 da CLT somente excepciona a garantia às entidades sem fins lucrativos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - AGRAVO. MULTA DO ART. 1.021, §§ 4.º E 5.º, DO CPC/2014. APLICAÇÃO INADEQUADA. Não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, quando a interposição de agravo à decisão monocrática pretende o exame pelo órgão colegiado sobre o tema, não configurando recurso infundado ou inadmissível. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-228-32.2010.5.01.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Logo, não depositado o valor da condenação, nem indicados bens à

penhora, inadmissível o apelo, por deserto.

Transcendência não reconhecida.

Com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001542-10.2022.5.02.0026

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	BEATRIZ SELENE FERREIRA PARRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA(OAB: 212530/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Aparte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que não há legitimidade para recorrer em nome de terceiros,o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, doTST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[…]**RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.**1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, ter abordado a questão da legitimidade passiva nas razões do recurso de revista.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"Não conheço do recurso da 1ª reclamada.

Isto porque, quanto a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, a 1ª reclamada não tem legitimidade para recorrer em nome de terceiros, devendo a própria interessada, no caso, interpor

recurso na tentativa de reformar o julgado. E no tocante à compensação e dedução dos valores pagos sob o mesmo título, bem como quanto os descontos previdenciários e fiscais referente à cota da reclamante, não há interesse de agir da parte, porquanto a r. sentença já determinou a compensação e observação da Súmula 368, do C. TST para os descontos previdenciários e fiscais, tudo nos moldes pretendidos pela recorrente.

Assim, considerando que o recurso trata somente das matérias em questão, não conheço do recurso interposto pela 1ª reclamada."

Nas razões de recurso de revista, a primeira reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária aplicada às demais reclamadas. Afirma que *"a legitimidade da recorrente decorre de efeitos futuros que certamente irão se concretizar ao manter tal condenação que afetará diretamente os créditos da Recuperação Judicial*". Defende que "*a competência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento das ações trabalhistas em curso contra a Recorrente se estende apenas até a fixação do quantum debeatur*". Aponta violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 49 da Lei 11.101/2005, além de contrariedade à Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O trecho transcrito do acórdão regional não revela que tenha o Tribunal Regional analisado a questão sob o enfoque pretendido pela parte, decaindo o requisito do prequestionamento no aspecto. Incidência da Súmula 297 do TST.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001542-10.2022.5.02.0026

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	BEATRIZ SELENE FERREIRA PARRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA(OAB: 212530/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Aparte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que não há legitimidade para recorrer em nome de terceiros,o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, doTST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[…]**RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO**

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, ter abordado a questão da legitimidade passiva nas razões do recurso de revista.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"Não conheço do recurso da 1ª reclamada.

Isto porque, quanto a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, a 1ª reclamada não tem legitimidade para recorrer em nome de terceiros, devendo a própria interessada, no caso, interpor recurso na tentativa de reformar o julgado. E no tocante à compensação e dedução dos valores pagos sob o mesmo título, bem como quanto os descontos previdenciários e fiscais referente à cota da reclamante, não há interesse de agir da parte, porquanto a r. sentença já determinou a compensação e observação da Súmula 368, do C. TST para os descontos previdenciários e fiscais, tudo nos moldes pretendidos pela recorrente.

Assim, considerando que o recurso trata somente das matérias em questão, não conheço do recurso interposto pela 1ª reclamada."

Nas razões de recurso de revista, a primeira reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária aplicada às demais reclamadas. Afirma que *"a legitimidade da recorrente decorre de efeitos futuros que certamente irão se concretizar ao manter tal condenação que afetará diretamente os créditos da Recuperação Judicial*". Defende que "*a competência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento das ações trabalhistas em curso contra a Recorrente se estende apenas até a fixação do quantum debeatur*". Aponta violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 49 da Lei 11.101/2005, além de contrariedade à Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O trecho transcrito do acórdão regional não revela que tenha o Tribunal Regional analisado a questão sob o enfoque pretendido pela parte, decaindo o requisito do prequestionamento no aspecto. Incidência da Súmula 297 do TST.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001542-10.2022.5.02.0026

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	BEATRIZ SELENE FERREIRA PARRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA(OAB: 212530/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SELENE FERREIRA PARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.
Aparte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que não há legitimidade para recorrer em nome de terceiros,o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, doTST como óbice ao processamento do recurso de revista.
Nesse sentido:
"[…]**RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.**1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, ter abordado a questão da legitimidade passiva nas razões do recurso de revista.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"Não conheço do recurso da 1ª reclamada.

Isto porque, quanto a responsabilidade subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, a 1ª reclamada não tem legitimidade para recorrer em nome de terceiros, devendo a própria interessada, no caso, interpor recurso na tentativa de reformar o julgado. E no tocante à compensação e dedução dos valores pagos sob o mesmo título, bem como quanto os descontos previdenciários e fiscais referente à cota da reclamante, não há interesse de agir da parte, porquanto a r. sentença já determinou a compensação e observação da Súmula 368, do C. TST para os descontos previdenciários e fiscais, tudo nos moldes pretendidos pela recorrente.

Assim, considerando que o recurso trata somente das matérias em questão, não conheço do recurso interposto pela 1ª reclamada."

Nas razões de recurso de revista, a primeira reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária aplicada às demais reclamadas. Afirma que *"a legitimidade da recorrente decorre de efeitos futuros que certamente irão se concretizar ao manter tal condenação que afetará diretamente os créditos da Recuperação Judicial*". Defende que "*a competência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento das ações trabalhistas em curso contra a Recorrente se estende apenas até a fixação do quantum debeatur*". Aponta violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 373, I, do CPC e 49 da Lei 11.101/2005, além de contrariedade à Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O trecho transcrito do acórdão regional não revela que tenha o Tribunal Regional analisado a questão sob o enfoque pretendido pela parte, decaindo o requisito do prequestionamento no aspecto. Incidência da Súmula 297 do TST.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)

AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

“**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença.”

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da

sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença."

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000231-10.2020.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	JOSINO MARTINS PIMENTEL
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA MAGNAVITA SOARES DE CARVALHO(OAB: 21922/BA)
ADVOGADO	MONICA CUSTODIO DANTAS(OAB: 29643/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra

acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERO INADIMPLEMENTO

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL.

Alegação(ões):

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014, no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da SúmulaTRT5 nº41:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recentes Julgados da SDI-I do TST,*litteris*(grifou-se):

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de queincumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo

da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, queo ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de quecabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº 331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da Petrobras. 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993,a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas(arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. Na esteira desse entendimento,esta Eg. Subseção, em composição plena, no julgamento do E-RR-992-25.2014.5.04.0101, em 4.6.2020, concluiu que "o convencimento quanto à culpa ' in vigilando' é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho". 5. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional, transcrito pela Turma, depreende-se querestou demonstrada, de forma inequívoca, a conduta culposa da Administração Pública, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, acúmulo de funções, ausência de intervalo intrajornada e diferenças no pagamento dos feriados e do trabalho noturno, no curso do contrato, bem como pelo registro de que "a prestadora de serviços vinha descumprindo o contrato há anos". Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-391-04.2019.5.17.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. CONDUTA CULPOSA EVIDENCIADA . Ao reconhecera constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), a Suprema Corte não afastou inteiramente a responsabilidade dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. A despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 afastar a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, subsiste, no entanto e em consonância com o STF, a possibilidade de o Estado ser responsabilizado quando, no caso concreto,verifica-se a culpa in vigilando do tomador de serviçosa partir de conduta

específica da entidade pública. Não se teria adotado, portanto e por via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado. No caso, o Tribunal Regional entendeu configurada a culpa in vigilando da tomadora de serviços, por constatar quea "fiscalização foi inexistente ou, no mínimo, ineficaz, especialmente em relação aos salários pagos (item 2.3 da fundamentação) e ao FGTS, que incontestavelmente não foi recolhido corretamente às contas vinculadas dos trabalhadores, como se vê dos documentos a fls. 15-6 e 21 (Processo apensado) - obrigações descumpridas não só ao final dos contratos, mas durante as respectivas execuções ". O convencimento quanto à culpa in vigilando é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho. Logo, não sendo o caso de condenação subsidiária quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas com base no mero inadimplemento da empresa contratante, entende-se que a decisão turmária não está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV e V, do TST. Recurso de embargos dos reclamantes conhecido e provido" (E-RR-992-25.2014.5.04.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/08/2020).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1.Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2.Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista,sob quaisquer alegações,inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts.5º, II, da CF, 818 da CLT, 373, I, do CPC e 71 § 1º da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Neste sentido também foi editada a Súmula TRT5 nº 41, pelo Tribunal Pleno deste E. Regional. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora".

Dessa forma, considerando a não configuração da prática de atos fiscalizatórios quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o segundo reclamado, ainda que ente público, é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação.

Nesse sentido, verifica-se que não há nenhum documento que demonstre ter o Estado da Bahia se preocupado com a EFETIVA quitação dos encargos trabalhistas dos obreiros que lhes prestaram serviços, através da primeira Reclamada.

Nesse caso, não logrou o Recorrido comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, evidenciando a culpa in vigilando da segunda Ré e impondo-se a aplicação dos incisos IV e V da Súmula nº. 331 do TST."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações

trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, embora mencionada no acórdão regional a existência de culpa*in vigilando*,constata-se que o Tribunal Regional não indicou efetivamente qualquer comportamento culposo da Administração. Pelo contrário,presumiu a culpa em razão do mero inadimplemento, pelo prestador de serviços, das parcelas devidas ao trabalhador, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do seguinte trecho:

"Dessa forma, considerando a não configuração da prática de atos fiscalizatórios quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o segundo reclamado, ainda que ente público, é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação.

Nesse sentido, verifica-se que não há nenhum documento que demonstre ter o Estado da Bahia se preocupado com a EFETIVA quitação dos encargos trabalhistas dos obreiros que lhes prestaram serviços, através da primeira Reclamada.

Nesse caso, não logrou o Recorrido comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, evidenciando a culpa in vigilando da segunda Ré e impondo-se a aplicação dos incisos IV e V da Súmula nº. 331 do TST."

Assim, reconhecida aresponsabilidade subsidiária da reclamadasem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada potencial contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Há transcendência.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e dispensado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, razão pela qual,**reconhecida a transcendência da matéria,**para conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST.

1.2 – MÉRITO

Configurada contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má-aplicação, **dou provimentoao recurso de revista**, para afastara responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

III – CONCLUSÃO

1) Conheço e**dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

2) **Conheço do recurso de revista**, por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, paraafastara responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ele.

Petição apreciada: id: 2d9d27d - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000231-10.2020.5.05.0342

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	JOSINO MARTINS PIMENTEL
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA MAGNAVITA SOARES DE CARVALHO(OAB: 21922/BA)
ADVOGADO	MONICA CUSTODIO DANTAS(OAB: 29643/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINO MARTINS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MERO INADIMPLEMENTO

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E

PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / REPERCUSSÃO GERAL.

Alegação(ões):

Cabe salientar, inicialmente, que foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014, no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da SúmulaTRT5 nº41:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recentes Julgados da SDI-I do TST,*litteris*(grifou-se):

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. TEMA Nº 246 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO . FISCALIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, ITEM V, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador , permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve , ou não , a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Esta Subseção, na sua composição completa, voltou a debater a questão na sessão do dia 10/9/2020 no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo nº E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro (acórdão publicado no DEJT de 29/10/2020), ocasião em que decidiu, novamente, pela maioria expressiva de 10x4, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 246 da Repercussão Geral, não emitiu tese jurídica de efeito vinculante em relação ao ônus da prova. Reafirmou, na mesma assentada, o entendimento de queincumbe à Administração Pública o ônus da prova da fiscalização dos contratos de prestação de serviços por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária. Além disso, considerando que esta Subseção, com base nos julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mormente da ADC nº 16/DF e dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE nº 760.931, decidiu, em duas oportunidades, reunida em sua composição completa e por expressiva maioria, queo ônus da prova de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993 recai sobre o ente público tomador de serviços, não por inversão do ônus da prova, mas por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador terceirizado, a conclusão lógica e necessária a que se chega é de que é imanente ao item V da Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de quecabe ao ente público demonstrar que fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Desse modo, nos casos em que a Turma, ao analisar acórdão regional em que se atribuiu responsabilidade subsidiária ao ente público com base nas regras de distribuição do ônus da prova, porque não demonstrado por ele o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, retira a sua condenação indireta, por entender ausente comprovação da sua conduta culposa, contraria direta e frontalmente, sim, o entendimento previsto no item V da Súmula nº

331 desta Corte, pois o verbete sumular, ao exigir que seja "evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993", não se olvidou das regras de distribuição do ônus da prova previstas nos artigos 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Na hipótese dos autos, além da questão relativa ao ônus da prova, infere-se do acórdão regional que a Corte a quo , soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não foi comprovado que o tomador de serviços fiscalizava o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, o que também seria suficiente, por si só, para erigir a condenação indireta da Administração Pública contratante pelo adimplemento das verbas e dos demais direitos deferidos nesta demanda. Nesse contexto e à guisa de conclusão final, verifica-se que a decisão da Turma, ao julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços, sob o fundamento de que houve indevida inversão do ônus da prova em desfavor do réu, contrariou a Súmula nº 331, item V, desta Corte. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-696-69.2010.5.01.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da Petrobras. 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. Na esteira desse entendimento, esta Eg. Subseção, em composição plena, no julgamento do E-RR-992-25.2014.5.04.0101, em 4.6.2020, concluiu que "o convencimento quanto à culpa ' in vigilando' é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho". 5. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional, transcrito pela Turma, depreende-se que restou demonstrada, de forma inequívoca, a conduta culposa da Administração Pública, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, acúmulo de funções, ausência de intervalo intrajornada e diferenças no pagamento dos feriados e do trabalho noturno, no curso do contrato, bem como pelo registro de que "a prestadora de serviços vinha descumprindo o contrato há anos". Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-391-04.2019.5.17.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST. CONDUTA CULPOSA EVIDENCIADA . Ao reconhecera constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), a Suprema Corte não afastou inteiramente a responsabilidade dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. A despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93 afastar a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, subsiste, no entanto e em consonância com o STF, a possibilidade de o Estado ser responsabilizado quando, no caso concreto, verifica-se a culpa in vigilando do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública. Não se teria adotado, portanto e por via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado. No caso, o Tribunal Regional entendeu configurada a culpa in vigilando da tomadora de serviços, por constatar que a "fiscalização foi inexistente ou, no mínimo, ineficaz, especialmente em relação aos salários pagos (item 2.3 da fundamentação) e ao FGTS, que incontestavelmente não foi recolhido corretamente às contas vinculadas dos trabalhadores, como se vê dos documentos a fls. 15-6 e 21 (Processo apensado) - obrigações descumpridas não só ao final dos contratos, mas durante as respectivas execuções ". O convencimento quanto à culpa in vigilando é decorrente da constatação de descumprimento das obrigações regulares do contrato de trabalho. Logo, não sendo o caso de condenação subsidiária quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas com base no mero inadimplemento da empresa contratante, entende-se que a decisão turmária não está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV e V, do TST. Recurso de embargos dos reclamantes conhecido e provido" (E-RR-992-25.2014.5.04.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/08/2020).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1.Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2.Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista,sob quaisquer alegações,inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Aponta violação dos arts.5º, II, da CF, 818 da CLT, 373, I, do CPC e 71 § 1º da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"Neste sentido também foi editada a Súmula TRT5 nº 41, pelo Tribunal Pleno deste E. Regional. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora".

Dessa forma, considerando a não configuração da prática de atos fiscalizatórios quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o segundo reclamado, ainda que ente público, é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação.

Nesse sentido, verifica-se que não há nenhum documento que demonstre ter o Estado da Bahia se preocupado com a EFETIVA quitação dos encargos trabalhistas dos obreiros que lhes prestaram serviços, através da primeira Reclamada.

Nesse caso, não logrou o Recorrido comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, evidenciando a culpa in vigilando da segunda Ré e impondo-se a aplicação dos incisos IV e V da Súmula nº. 331 do TST."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002;

ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, embora mencionada no acórdão regional a existência de culpa*in vigilando*,constata-se que o Tribunal Regional não indicou efetivamente qualquer comportamento culposo da Administração. Pelo contrário,presumiu a culpa em razão do mero inadimplemento, pelo prestador de serviços, das parcelas devidas ao trabalhador, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do seguinte trecho:

"Dessa forma, considerando a não configuração da prática de atos fiscalizatórios quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o segundo reclamado, ainda que ente público, é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação.
Nesse sentido, verifica-se que não há nenhum documento que demonstre ter o Estado da Bahia se preocupado com a EFETIVA quitação dos encargos trabalhistas dos obreiros que lhes prestaram serviços, através da primeira Reclamada.
Nesse caso, não logrou o Recorrido comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, evidenciando a culpa in vigilando da segunda Ré e impondo-se a aplicação dos incisos IV e V da Súmula nº. 331 do TST."

Assim, reconhecida aresponsabilidade subsidiária da reclamadasem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada potencial contrariedade à Súmula 331, V, do TST.
Há transcendência.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e dispensado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, razão pela qual,**reconhecida a transcendência da matéria,**para conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST.

1.2 – MÉRITO

Configurada contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má-aplicação, **dou provimentoao recurso de revista**, para afastara responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

III – CONCLUSÃO

1) Conheço e**dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

2) **Conheço do recurso de revista**, por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, paraafastara responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ele.

Petição apreciada: id: 2d9d27d - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001419-76.2022.5.02.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FONTALVA(OAB: 289609/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever a parte conclusiva do acórdão (excerto que não contém as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a decisão), e a integralidade do capítulo da sentença de primeiro grau, sem qualquer destaque, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001419-76.2022.5.02.0037

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FONTALVA(OAB: 289609/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever a parte conclusiva do acórdão (excerto que não contém as circunstâncias fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a decisão), e a integralidade do capítulo da sentença de primeiro grau, sem qualquer destaque, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000110-96.2023.5.13.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	MARCONDES HOLANDA VALVERDE
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 19060/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (artigo 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual se deixa de aferi-lo.

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Alegações:

a) violação dos arts. 818, da CLT e 373, do CPC;

b) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a progressão por antiguidade deferida ao autor.

A Turma julgadora, em relação ao tema, assinalou (ID. 1f440cc):

A juíza de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões contidas na petição inicial, concernentes às progressões horizontais por antiguidades não concedidas ao reclamante (ID. 10b97ed). Não conformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Defende que, conforme dispõe o art. 461, da CLT e o Enunciado n.º 52 do MTE, deve existir regra de alternância na concessão das promoções por antiguidade e merecimento, dentro de cada categoria profissional. Aduz que o plano de cargos e salários da empresa reclamada, PES /2010, definiu que as progressões salariais, dentro do mesmo processo, podem ocorrer por merecimento ou por antiguidade. Acrescenta que a progressão por tempo de exercício no cargo foi regulamentada pela Resolução n.º 7, de 14.04.2010, e atualizada pela Resolução 18, de 16.12.2014. Afirma que a empresa delimita que somente 10% dos recursos serão destinados à progressão por antiguidade e, após, informa que o empregado terá que esperar que os demais em condições de concorrência recebam nível pelo mesmo motivo para que venha a ser contemplado novamente. Por fim, esclarece que desde a assinatura do PES 2010, há 12 anos, nunca recebeu um nível por antiguidade, apenas um nível por merecimento.

A matéria é conhecida deste Tribunal, cujas turmas têm apreciado recorrentemente recursos ordinários contemplando as promoções por antiguidade não deferidas pela reclamada aos seus empregados.

Antes de mais nada, deve-se frisar que o poder diretivo patronal não isenta o empregador de observar as regras por ele mesmo criadas, às quais tenha aderido voluntariamente o empregado, sendo plenamente discutível a transparência de seu procedimento e a observância da norma que vincula as partes. No caso em apreço, uma vez tendo sido instituído o Programa de Emprego e Salário em 01.04.2010 (PES 2010) e sendo incontroverso que o reclamante aderiu aos seus termos, as diretrizes contidas no documento são de observância obrigatória pelas partes.

(…)

A Resolução nº 18/2014, por sua vez, atualizou a norma administrativa precedente, mantendo praticamente o mesmo texto, com pequenas alterações apenas para torná-lo mais compreensível...

(...)

Pois bem. Sendo a empregadora responsável por avaliar o preenchimento dos requisitos instituídos na norma para promover progressões horizontais por antiguidade pelos empregados, não há dúvida de que sobre ela recai o ônus de demonstrar que observou fielmente as diretrizes normativas caso a caso, não havendo por que atribuí-lo ao reclamante. Acontece que a reclamada não juntou aos autos nenhum documento que trouxesse esclarecimentos significativos sobre a observância de tais critérios. Os documentos juntados que tocam mais de perto a questão das progressões foram os seguintes: - uma planilha de controle de concessão de progressão por antiguidade relativa aos empregados da companhia em João Pessoa, com a longa lista de empregados desta localidade, inclusive o autor, na qual se observam alguns contemplados com promoções dessa natureza e, em relação a ele, a constatação de que, embora admitido em 04/07/2005 (readmitido pela Portaria nº 158 de 17/06/2008, não recebeu promoção por antiguidade (ID. c57a7a9 - fl. 215 do PDF); - um cadastro de classe e padrão do reclamante (ID. b493756); - o termo de opção pelo PES 2010 do reclamante (ID. c4b60c7). - diversas resoluções do diretor de administração e finanças, informando o quantitativo de empregados beneficiados com progressões salariais por merecimento e por antiguidade, sem indicação nominal nem outros esclarecimentos (ID. 2960f8d e seguintes); - resoluções da Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa identificando nominalmente os poucos empregados contemplados com a medida em janeiro de 2018 (ID. ae51bc9), janeiro de 2019 (ID. 413aab0) e dezembro de 2019 (ID. 29f366f). Da análise de tais peças, observa-se que foram poucos os empregados beneficiados com progressões horizontais por antiguidade, nesse rol estando excluído o reclamante, inexistindo, ademais, meios de obter informações precisas sobre as razões de concessão do benefício a alguns poucos e nenhuma do reclamante. Além disso, causa estranheza que a reclamada tenha adotado o critério de promoções por merecimento e por antiguidade, mas apenas tenha tido constância em conceder ao autor uma vez, por merecimento, não havendo promoção por antiguidade, o que quebra o critério de alternância esperado, conforme estabelecido no próprio PES (ID. B493756 - pág. 220). Registre-se ainda que não se vê nos autos prova voltada a proporcionar a análise das questões relativas ao montante da folha de pagamento da companhia, a partir do qual seria possível aplicar o percentual estatuído no PES 2010 para a progressão por antiguidade. Em todo caso, mesmo que tal prova estivesse nos autos, convém destacar que a jurisprudência pacífica do TST já sedimentou o entendimento de que a progressão por antiguidade não pode estar assentada em critério orçamentário ou outro qualquer além do requisito temporal

(...)

Ressalto, entretanto, que no presente recurso não existe invocação da mudança legislativa ou da nova redação do art. 461, § 3º, da CLT. A discussão se restringe a examinar a legalidade do procedimento da reclamada à luz do próprio plano de carreiras. Ademais, refletindo melhor sobre o assunto, é preciso deixar claro que a Lei 13.467/2017 não extinguiu a promoção alternada por antiguidade e merecimento, apenas flexibilizou a antiga regra, permitindo que os planos de cargos e salários possam estabelecer promoções por ambos os critérios ou por apenas um deles. Mas é fato incontroverso, nos presentes autos, que o PES instituído pela reclamada continua em vigor. Logo, se o próprio plano instituído por regulamento empresarial prevê alternância de critérios de promoção, está ele em harmonia com a nova redação do art. 461, § 3º, da CLT. Assim, reconheço que o reclamante atendeu às condições para obter as promoções por antiguidade e, por conseguinte, condeno a reclamada a conceder as progressões horizontais nessa modalidade (1%), alternadamente, à promoção por merecimento concedida, obedecendo ao critério bianual. Enfatize-se que o reclamante reconhece, na peça de ingresso, ter recebido promoção por merecimento. Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento da diferença salarial referente aos níveis que deixaram de ser concedidos de progressão horizontal do autor pelo critério de antiguidade, com os seus reflexos nas férias mais 1/3, 13 os salários, FGTS, VPNI passivo, VPNI função, anuênio/triênio/quinquênio e horas extras, observa da, apenas quanto à obrigação de pagar, a prescrição quinquenal já declarada na sentença (ID. 10b97ed). Indefiro os reflexos no repouso semanal remunerado, devido à condição de mensalista do empregado. Defere-se ainda o pedido de obrigar a reclamada a implantar a progressão horizontal por antiguidade, com critérios bianuais, na forma do PES 2010, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente (art. 536, § 1º, do CPC).

Registro que, em processos submetidos a procedimento sumaríssimo, por força do que dispõe o art. 896, § 9°, da CLT, somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Como visto, ante a restrição do art. 896, § 9º, da CLT, não é cabível

na hipótese a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Não bastasse, na hipótese, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável a revista.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;"

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, §9º, da CLT e Súmula 126 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000110-96.2023.5.13.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	MARCONDES HOLANDA VALVERDE
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 19060/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES HOLANDA VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (artigo 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual se deixa de aferi-lo.

PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

Alegações:

a) violação dos arts. 818, da CLT e 373, do CPC;

b) divergência jurisprudencial.

Volta-se a recorrente contra a progressão por antiguidade deferida ao autor.

A Turma julgadora, em relação ao tema, assinalou (ID. 1f440cc):

A juíza de primeiro grau julgou improcedentes as pretensões contidas na petição inicial, concernentes às progressões horizontais por antiguidades não concedidas ao reclamante (ID. 10b97ed). Não conformado, o reclamante interpõe recurso ordinário. Defende que, conforme dispõe o art. 461, da CLT e o Enunciado n.º 52 do MTE, deve existir regra de alternância na concessão das promoções por antiguidade e merecimento, dentro de cada categoria profissional. Aduz que o plano de cargos e salários da empresa reclamada, PES /2010, definiu que as progressões salariais, dentro do mesmo processo, podem ocorrer por merecimento ou por antiguidade. Acrescenta que a progressão por tempo de exercício no cargo foi regulamentada pela Resolução n.º 7, de 14.04.2010, e atualizada pela Resolução 18, de 16.12.2014. Afirma que a empresa delimita que somente 10% dos recursos serão destinados à progressão por antiguidade e, após, informa que o empregado terá que esperar que os demais em condições de concorrência recebam nível pelo mesmo motivo para que venha a ser contemplado novamente. Por fim, esclarece que desde a assinatura do PES 2010, há 12 anos, nunca recebeu um nível por antiguidade, apenas um nível por merecimento.

A matéria é conhecida deste Tribunal, cujas turmas têm apreciado recorrentemente recursos ordinários contemplando as promoções por antiguidade não deferidas pela reclamada aos seus empregados.

Antes de mais nada, deve-se frisar que o poder diretivo patronal não isenta o empregador de observar as regras por ele mesmo criadas, às quais tenha aderido voluntariamente o empregado, sendo plenamente discutível a transparência de seu procedimento e a observância da norma que vincula as partes. No caso em apreço, uma vez tendo sido instituído o Programa de Emprego e Salário em 01.04.2010 (PES 2010) e sendo incontroverso que o reclamante aderiu aos seus termos, as diretrizes contidas no documento são de observância obrigatória pelas partes.

(...)

A Resolução nº 18/2014, por sua vez, atualizou a norma administrativa precedente, mantendo praticamente o mesmo texto, com pequenas alterações apenas para torná-lo mais compreensível...

(...)

Pois bem. Sendo a empregadora responsável por avaliar o preenchimento dos requisitos instituídos na norma para promover progressões horizontais por antiguidade pelos empregados, não há dúvida de que sobre ela recai o ônus de demonstrar que observou fielmente as diretrizes normativas caso a caso, não havendo por que atribuí-lo ao reclamante. Acontece que a reclamada não juntou aos autos nenhum documento que trouxesse esclarecimentos significativos sobre a observância de tais critérios. Os documentos juntados que tocam mais de perto a questão das progressões foram os seguintes: - uma planilha de controle de concessão de progressão por antiguidade relativa aos empregados da companhia em João Pessoa, com a longa lista de empregados desta localidade, inclusive o autor, na qual se observam alguns contemplados com promoções dessa natureza e, em relação a ele, a constatação de que, embora admitido em 04/07/2005 (readmitido pela Portaria nº 158 de 17/06/2008, não recebeu promoção por antiguidade (ID. c57a7a9 - fl. 215 do PDF); - um cadastro de classe e padrão do reclamante (ID. b493756); - o termo de opção pelo PES 2010 do reclamante (ID. c4b60c7). - diversas resoluções do diretor de administração e finanças, informando o quantitativo de empregados beneficiados com progressões salariais por merecimento e por antiguidade, sem indicação nominal nem outros esclarecimentos (ID. 2960f8d e seguintes); - resoluções da Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa identificando nominalmente os poucos empregados contemplados com a medida em janeiro de 2018 (ID. ae51bc9), janeiro de 2019 (ID. 413aab0) e dezembro de 2019 (ID. 29f366f). Da análise de tais peças, observa-se que foram poucos os empregados beneficiados com progressões horizontais por antiguidade, nesse rol estando excluído o reclamante, inexistindo, ademais, meios de obter informações precisas sobre as razões de concessão do benefício a alguns poucos e nenhuma do reclamante. Além disso, causa estranheza que a reclamada tenha adotado o critério de promoções por merecimento e por antiguidade, mas apenas tenha tido constância em conceder ao autor uma vez, por merecimento, não havendo promoção por antiguidade, o que quebra o critério de alternância esperado, conforme estabelecido no próprio PES (ID. B493756 - pág. 220). Registre-se ainda que não se vê nos autos prova voltada a proporcionar a análise das questões relativas ao montante da folha de pagamento da companhia, a partir do qual seria possível

aplicar o percentual estatuído no PES 2010 para a progressão por antiguidade. Em todo caso, mesmo que tal prova estivesse nos autos, convém destacar que a jurisprudência pacífica do TST já sedimentou o entendimento de que a progressão por antiguidade não pode estar assentada em critério orçamentário ou outro qualquer além do requisito temporal

(...)

Ressalto, entretanto, que no presente recurso não existe invocação da mudança legislativa ou da nova redação do art. 461, § 3º, da CLT. A discussão se restringe a examinar a legalidade do procedimento da reclamada à luz do próprio plano de carreiras. Ademais, refletindo melhor sobre o assunto, é preciso deixar claro que a Lei 13.467/2017 não extinguiu a promoção alternada por antiguidade e merecimento, apenas flexibilizou a antiga regra, permitindo que os planos de cargos e salários possam estabelecer promoções por ambos os critérios ou por apenas um deles. Mas é fato incontroverso, nos presentes autos, que o PES instituído pela reclamada continua em vigor. Logo, se o próprio plano instituído por regulamento empresarial prevê alternância de critérios de promoção, está ele em harmonia com a nova redação do art. 461, § 3º, da CLT. Assim, reconheço que o reclamante atendeu às condições para obter as promoções por antiguidade e, por conseguinte, condeno a reclamada a conceder as progressões horizontais nessa modalidade (1%), alternadamente, à promoção por merecimento concedida, obedecendo ao critério bianual. Enfatize-se que o reclamante reconhece, na peça de ingresso, ter recebido promoção por merecimento. Em consequência, condeno a reclamada ao pagamento da diferença salarial referente aos níveis que deixaram de ser concedidos de progressão horizontal do autor pelo critério de antiguidade, com os seus reflexos nas férias mais 1/3, 13 os salários, FGTS, VPNI passivo, VPNI função, anuênio/triênio/quinquênio e horas extras, observa da, apenas quanto à obrigação de pagar, a prescrição quinquenal já declarada na sentença (ID. 10b97ed). Indefiro os reflexos no repouso semanal remunerado, devido à condição de mensalista do empregado. Defere-se ainda o pedido de obrigar a reclamada a implantar a progressão horizontal por antiguidade, com critérios bianuais, na forma do PES 2010, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente (art. 536, § 1º, do CPC).

Registro que, em processos submetidos a procedimento sumaríssimo, por força do que dispõe o art. 896, § 9°, da CLT, somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Como visto, ante a restrição do art. 896, § 9º, da CLT, não é cabível na hipótese a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Não bastasse, na hipótese, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável a revista.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. Publique-se;"

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, §9º, da CLT e Súmula 126 do TST. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000625-88.2013.5.20.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
AGRAVADO	Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:
Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE
De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/05/2021 – Id 7ac5531; recurso apresentado em 04/06/2021 - Id 179dedf).
Representação processual regular (Id 9bf5138, 2bcc6fa).
Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO
DA TOTAL INOBSERVÂNCIA AO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT
Nos termos do §1º-A do artigo 896 da CLT, cabia à parte transcrever os trechos específicos do acórdão que consubstanciavam o prequestionamento, delimitando a tese adotada pelo Tribunal, e cotejá-los com os dispositivos legais supostamente violados ou precedentes divergentes.
Nesse sentido, observe-se:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é da indispensável a transcrição do trecho exato decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a

mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou pois, para fins de apenas da parte dispositiva, cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E- ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

Nessa linha, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca e precisa, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra “f” da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR-62- 80.2014.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação)

entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

Além disso, a transcrição dos trechos da decisão recorrida, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A transcrição dos trechos da decisão recorrida, com vistas à demonstração do prequestionamento, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-2746- 77.2014.5.03.0182, 4.ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/5/2017.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O REQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS TEMAS, EM BLOCO, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente 'expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. A reclamada não observou os requisitos contidos no dispositivo, não sendo suficiente a reprodução dos fundamentos da decisão quanto aos temas objeto de impugnação, no início das razões recursais e sem determinação precisa da tese impossibilitando, regional combatida no apelo, inclusive, o confronto analítico de teses, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR-1413-95.2015.5.02.0081, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/6/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1.º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição dos fundamentos do acórdão regional, no início das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto § 1.º-A ao artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10886-13.2015.5.15.0124, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/5/2017).

No caso, como não observados os requisitos do §1º-A do artigo 896 da CLT na forma da jurisprudência do C. TST, revela-se inviável o seguimento do Apelo.

Por isso, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000625-88.2013.5.20.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
AGRAVADO	Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/05/2021 – Id 7ac5531; recurso apresentado em 04/06/2021 - Id 179dedf). Representação processual regular (Id 9bf5138, 2bcc6fa).
Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO
DA TOTAL INOBSERVÂNCIA AO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT
Nos termos do §1º-A do artigo 896 da CLT, cabia à parte transcrever os trechos específicos do acórdão que consubstanciavam o prequestionamento, delimitando a tese adotada pelo Tribunal, e cotejá-los com os dispositivos legais supostamente violados ou precedentes divergentes.
Nesse sentido, observe-se:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é da indispensável a transcrição do trecho exato decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou pois, para fins de apenas da parte dispositiva, cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E- ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

Nessa linha, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca e precisa, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra “f” da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E -Ag-ARR-62- 80.2014.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

Além disso, a transcrição dos trechos da decisão recorrida, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A transcrição dos trechos da decisão recorrida, com vistas à demonstração do prequestionamento, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-2746- 77.2014.5.03.0182, 4.ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/5/2017.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O REQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS TEMAS, EM BLOCO, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, ‘indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista’. O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente ‘expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte’. A reclamada não observou os requisitos

contidos no dispositivo, não sendo suficiente a reprodução dos fundamentos da decisão quanto aos temas objeto de impugnação, no início das razões recursais e sem determinação precisa da tese impossibilitando, regional combatida no apelo, inclusive, o confronto analítico de teses, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR-1413-95.2015.5.02.0081, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/6/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1.º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição dos fundamentos do acórdão regional, no início das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto § 1.º-A ao artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10886-13.2015.5.15.0124, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/5/2017).

No caso, como não observados os requisitos do §1º-A do artigo 896 da CLT na forma da jurisprudência do C. TST, revela-se inviável o seguimento do Apelo.
Por isso, nego seguimento.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.
Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000625-88.2013.5.20.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
AGRAVADO	Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/05/2021 – Id 7ac5531; recurso apresentado em 04/06/2021 - Id 179dedf). Representação processual regular (Id 9bf5138, 2bcc6fa).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

DA TOTAL INOBSERVÂNCIA AO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT

Nos termos do §1º-A do artigo 896 da CLT, cabia à parte transcrever os trechos específicos do acórdão que consubstanciavam o prequestionamento, delimitando a tese adotada pelo Tribunal, e cotejá-los com os dispositivos legais supostamente violados ou precedentes divergentes.

Nesse sentido, observe-se:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é da indispensável a transcrição do trecho exato decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou pois, para fins de apenas da parte dispositiva, cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E- ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

Nessa linha, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca e precisa, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA

CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra “f” da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR-62- 80.2014.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

Além disso, a transcrição dos trechos da decisão recorrida, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A transcrição dos trechos da decisão recorrida, com vistas à demonstração do prequestionamento, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-2746- 77.2014.5.03.0182, 4.ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/5/2017.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O REQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS TEMAS, EM BLOCO, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente 'expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. A reclamada não observou os requisitos contidos no dispositivo, não sendo suficiente a reprodução dos fundamentos da decisão quanto aos temas objeto de impugnação, no início das razões recursais e sem determinação precisa da tese impossibilitando, regional combatida no apelo, inclusive, o confronto analítico de teses, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR-1413-95.2015.5.02.0081, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/6/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1.º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição dos fundamentos do acórdão regional, no início das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto § 1.º-A ao artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10886-13.2015.5.15.0124, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/5/2017).

No caso, como não observados os requisitos do §1º-A do artigo 896 da CLT na forma da jurisprudência do C. TST, revela-se inviável o seguimento do Apelo.

Por isso, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000625-88.2013.5.20.0004

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
AGRAVADO	Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/05/2021 – Id 7ac5531; recurso apresentado em 04/06/2021 - Id 179dedf). Representação processual regular (Id 9bf5138, 2bcc6fa).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO

DA TOTAL INOBSERVÂNCIA AO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT

Nos termos do §1º-A do artigo 896 da CLT, cabia à parte transcrever os trechos específicos do acórdão que consubstanciavam o prequestionamento, delimitando a tese adotada pelo Tribunal, e cotejá-los com os dispositivos legais supostamente violados ou precedentes divergentes.

Nesse sentido, observe-se:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é da indispensável a transcrição do trecho exato decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou pois, para fins de apenas da parte dispositiva, cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E- ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

Nessa linha, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca e precisa, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra “f” da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR-62- 80.2014.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se

previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

Além disso, a transcrição dos trechos da decisão recorrida, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A transcrição dos trechos da decisão recorrida, com vistas à demonstração do prequestionamento, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-2746- 77.2014.5.03.0182, 4.ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/5/2017.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O REQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS TEMAS, EM BLOCO, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, ‘indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista’. O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente ‘expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte’. A reclamada não observou os requisitos contidos no dispositivo, não sendo suficiente a reprodução dos fundamentos da decisão quanto aos temas objeto de impugnação, no início das razões recursais e sem determinação precisa da tese impossibilitando, regional combatida no apelo, inclusive, o confronto analítico de teses, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido.” (Ag-AIRR-1413-95.2015.5.02.0081, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/6/2018.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1.º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição dos fundamentos do acórdão regional, no início das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto § 1.º-A ao artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela a

transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10886-13.2015.5.15.0124, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/5/2017).

No caso, como não observados os requisitos do §1º-A do artigo 896 da CLT na forma da jurisprudência do C. TST, revela-se inviável o seguimento do Apelo.

Por isso, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000625-88.2013.5.20.0004

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
AGRAVADO	Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	IRIS FRANKLIM LIMA FEITOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA(OAB: 2650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Líder Telecom Comércio e Serviço em Telecomunicações S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho

se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"RECURSO DE: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/05/2021 – Id 7ac5531; recurso apresentado em 04/06/2021 - Id 179dedf).
Representação processual regular (Id 9bf5138, 2bcc6fa).
Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / GRUPO ECONÔMICO
DA TOTAL INOBSERVÂNCIA AO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT
Nos termos do §1º-A do artigo 896 da CLT, cabia à parte transcrever os trechos específicos do acórdão que consubstanciavam o prequestionamento, delimitando a tese adotada pelo Tribunal, e cotejá-los com os dispositivos legais supostamente violados ou precedentes divergentes.
Nesse sentido, observe-se:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA URISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é da indispensável a transcrição do trecho exato decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou pois, para fins de apenas da parte dispositiva, cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E- ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05 /2018).

Nessa linha, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a transcrição integral do acórdão recorrido, sem delimitação ou identificação, de forma inequívoca e precisa, do trecho específico em que se constata o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista não supre o pressuposto recursal na forma estabelecida no art. 896, 1º-A, I, da CLT.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da SBDI-1:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DO AUTOR POR INCIDÊNCIA

DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Não obstante a presente hipótese esteja contemplada na exceção estabelecida na letra "f" da Súmula nº 353 desta Corte, ao contrário do que concluiu o despacho denegatório, os embargos não reúnem condições de prosseguir por outro fundamento. Com efeito, a Egrégia Turma, ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor, decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a transcrição do capítulo do acórdão, integralmente, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Incide, na espécie, o óbice contido no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantém-se o não seguimento dos embargos, por fundamento diverso. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-E-Ag-ARR-62- 80.2014.5.12.0037, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017).

Além disso, a transcrição dos trechos da decisão recorrida, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA A FORLUZ. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. A transcrição dos trechos da decisão recorrida, com vistas à demonstração do prequestionamento, no início das razões do Recurso de Revista, ainda que separados por tema, não satisfaz o requisito previsto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, porquanto a transcrição é feita de forma dissociada das razões pelas quais a parte entende que a decisão deve ser modificada, ou seja, não é feito o devido cotejo da tese adotada na decisão recorrida com as alegações do Recurso de Revista para modificação daquele entendimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-2746- 77.2014.5.03.0182, 4.ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 26/5/2017.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O

REQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS TEMAS, EM BLOCO, NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente 'expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte'. A reclamada não observou os requisitos contidos no dispositivo, não sendo suficiente a reprodução dos fundamentos da decisão quanto aos temas objeto de impugnação, no início das razões recursais e sem determinação precisa da tese impossibilitando, regional combatida no apelo, inclusive, o confronto analítico de teses, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR-1413-95.2015.5.02.0081, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/6/2018.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1.º-A DA CLT NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, que, dentre outras alterações, acresceu o § 1.º-A ao artigo 896 da CLT. Frise-se que a transcrição dos fundamentos do acórdão regional, no início das razões do recurso de revista, e posteriormente, as alegações de insurgências quanto aos diversos temas recorridos, não satisfaz o requisito previsto § 1.º-A ao artigo 896 da CLT, porquanto não se verifica indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciam os prequestionamentos das controvérsias objetos do recurso de revista. No caso em tela a transcrição realizada pela recorrente não permite a compreensão dos limites de cada insurgência recursal, razão pela qual entende que não foi observado pela recorrente o artigo 896, § 1.º-A, I, da CLT. Dessa forma, verifica o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10886-13.2015.5.15.0124, 6.ª Turma, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/5/2017).

No caso, como não observados os requisitos do §1º-A do artigo 896 da CLT na forma da jurisprudência do C. TST, revela-se inviável o seguimento do Apelo.

Por isso, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000047-32.2023.5.09.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	KOROBINSKI & CIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI(OAB: 41847/PR)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KOROBINSKI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, "*os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva*".

Nesse sentido, enuncia a Súmula 214/TST:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

No caso dos autos, o Regional reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público e afastou a extinção do processo em relação aos pedidos "A", "B.2", "B.3", "B.4", "B.5" e "C" da petição inicial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos pedidos.

A referida decisão possui natureza meramente interlocutória, irrecorrível de imediato, pois não inserida dentre as exceções aludidas no verbete sumular, tendo em vista a possibilidade de manejo de novos recursos no âmbito do Tribunal Regional.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100459-65.2020.5.01.0063

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES CASTELLO BRANCO(OAB: 141504/RJ)
AGRAVADO	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL CLAUDINO RIBEIRO(OAB: 231203/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador

deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Recurso de:ITAÚ UNIBANCO S.A.

AE. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e

indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100459-65.2020.5.01.0063

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES CASTELLO BRANCO(OAB: 141504/RJ)
AGRAVADO	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL CLAUDINO RIBEIRO(OAB: 231203/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.
Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.
Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.
Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)
Recurso de:ITAÚ UNIBANCO S.A.
AE. Turma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho.
Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.
(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).
Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).
O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.
Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.
O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe

conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000391-41.2019.5.06.0019

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	IVALDO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS(OAB: 32193/PE)
ADVOGADO	CASSIUS GUERRA VAREJAO DE ALCANTARA(OAB: 20464/PE)
ADVOGADO	NATHALIA LAIS ALVES BRITO(OAB: 30457/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALDO AVELINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 19/09/2023 - Id fa4c567; recurso apresentado em 23/10/2023 - Id ea15c4d). Representação processual regular (Id 94838ce). O preparo é inexigível, nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / FIXAÇÃO DO QUANTUM

Não se viabiliza o recurso de revista quanto ao tema, pois a parte recorrente não transcreveu adequadamente o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Da análise da peça recursal, percebe-se que a parte transcreveu os trechos do acórdão referente aos temas supracitados em tópico separado, no início das razões recursais, não cumprindo, portanto, com os requisitos previstos no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, uma vez que não há o necessário confronto analítico de cada dispositivo que entende contrariado frente aos respectivos temas. Nesse sentido, o seguinte precedente: Ag-AIRR-1708- 25.2015.5.06.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/02 /2021. Assim, inviabilizado está o conhecimento de seu apelo, nos termos dos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

b) Decorridoin albis o prazo concedido, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista e contraminuta ao Agravo de Instrumento, no prazo de 8 (oito) dias.

d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000042-75.2023.5.09.0678

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	KELVIN ALEXANDRE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRESSA SOLTES(OAB: 24922/PR)
AGRAVADO	TG CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	JADSON PISCININI MOLINA(OAB: 63996/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Contraminutado.
Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O ilustre advogado que assinou digitalmente o recurso de revista, Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, não detém poderes para representar a parte Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.
Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.
Denego.
CONCLUSÃO
Denego seguimento.”

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, tratar-se de vício sanável. Ressalta a ausência de intimação da parte para regularizar sua representação processual. Aponta violação do art. 76, § 2º, do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.
Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
Constatou-se no despacho de admissibilidade que o recurso de revista foi assinado digitalmente pelo Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, o qual não se encontra regularmente constituído no presente processo, tampouco é detentor de mandato tácito.
O despacho recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado por meio do item I da Súmula 383 desta Corte:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.
I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso." (destaquei)

Outrossim, descabida a intimação prevista no art. 76 do CPC, uma vez que não se trata de irregularidade na procuração apresentada, mas de completa inexistência de instrumento de mandato nos autos.
Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 e SBDI-2:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Ausente a procuração nos autos em nome da advogada que assina digitalmente o apelo e não configurado o mandato tácito, a hipótese atrai a incidência da Súmula 383, I, do TST, em sua redação atualizada após o CPC/2015. Ressalte-se ser inaplicável o entendimento fixado no item II do referido verbete, ante a constatação de não se tratar de irregularidade em procuração ou

substabelecimento já juntado aos autos. A interposição de recurso não configura a situação excepcional prevista no art. 104 do CPC, qual seja, prática de ato considerado urgente. Não há falar, pois, em concessão de prazo para que seja sanado o vício ora constatado. Ainda, quanto à alegação da parte de que houve renúncia dos antigos procuradores da reclamada, em 22/8/2018, sem intimação para regularização, consta dos autos que, desde então, as intimações vem sendo feitas regularmente em nome da advogada Celia Maria Sivério Tameirão, com procuração juntada aos autos à fl. 189 e de escritório distinto dos advogados que apresentaram renúncia aos poderes para atuar no feito, tendo, inclusive, substabelecido poderes em 18/2/2019 (fl. 447 dos autos), ou seja, após a renúncia noticiada. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-243-90.2010.5.03.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito , nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo denegado, não se concede prazo para saneamento da irregularidade . Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-11789-61.2014.5.03.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000042-75.2023.5.09.0678

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	KELVIN ALEXANDRE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRESSA SOLTES(OAB: 24922/PR)
AGRAVADO	TG CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	JADSON PISCININI MOLINA(OAB: 63996/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN ALEXANDRE BARBOSA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O ilustre advogado que assinou digitalmente o recurso de revista, Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, não detém poderes para representar a parte Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.
Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.
Denego.
CONCLUSÃO
Denego seguimento."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, tratar-se de vício sanável. Ressalta a ausência de intimação da parte para regularizar sua representação processual. Aponta violação do art. 76, § 2º, do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.
Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.
Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.
Constatou-se no despacho de admissibilidade que o recurso de revista foi assinado digitalmente pelo Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, o qual não se encontra regularmente constituído no presente processo, tampouco é detentor de mandato tácito.
O despacho recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado por meio do item I da Súmula 383 desta Corte:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.
I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso." (destaquei)

Outrossim, descabida a intimação prevista no art. 76 do CPC, uma vez que não se trata de irregularidade na procuração apresentada, mas de completa inexistência de instrumento de mandato nos autos.
Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 e SBDI-2:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Ausente a procuração nos autos em nome da advogada que assina digitalmente o apelo e não configurado o mandato tácito, a hipótese atrai a incidência da Súmula 383, I, do TST, em sua redação atualizada após o CPC/2015. Ressalte-se ser inaplicável o entendimento fixado no item II do referido verbete, ante a constatação de não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já juntado aos autos. A interposição de recurso não configura a situação excepcional prevista no art. 104 do CPC, qual seja, prática de ato considerado urgente. Não há falar, pois, em concessão de prazo para que seja sanado o vício ora constatado. Ainda, quanto à alegação da parte de que houve renúncia dos antigos procuradores da reclamada, em 22/8/2018, sem intimação para regularização, consta dos autos que, desde então, as intimações vem sendo feitas regularmente em nome da advogada Celia Maria Sivério Tameirão, com procuração juntada aos autos à fl. 189 e de escritório distinto dos advogados que apresentaram renúncia aos poderes para atuar no feito, tendo, inclusive, substabelecido poderes em 18/2/2019 (fl. 447 dos autos), ou seja, após a renúncia noticiada. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-243-90.2010.5.03.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada

aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito , nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo denegado, não se concede prazo para saneamento da irregularidade . Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-11789-61.2014.5.03.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000042-75.2023.5.09.0678

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
AGRAVADO	KELVIN ALEXANDRE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	ANDRESSA SOLTES(OAB: 24922/PR)
AGRAVADO	TG CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	JADSON PISCININI MOLINA(OAB: 63996/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TG CONSERVADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O ilustre advogado que assinou digitalmente o recurso de revista, Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, não detém poderes para representar a parte Recorrente, pois não possui procuração nos autos. Portanto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em síntese, tratar-se de vício sanável. Ressalta a ausência de intimação da parte para regularizar sua representação processual. Aponta violação do art. 76, § 2º, do CPC. Maneja divergência jurisprudencial.

Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 7º, do Texto Consolidado.

Constatou-se no despacho de admissibilidade que o recurso de revista foi assinado digitalmente pelo Dr. Leonardo Mazzillo, OAB/SP n.º 195.279, o qual não se encontra regularmente constituído no presente processo, tampouco é detentor de mandato tácito.

O despacho recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado por meio do item I da Súmula 383 desta Corte:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso." (destaquei)

Outrossim, descabida a intimação prevista no art. 76 do CPC, uma vez que não se trata de irregularidade na procuração apresentada, mas de completa inexistência de instrumento de mandato nos autos.

Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 e SBDI-2:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Ausente a procuração nos autos em nome da advogada que assina digitalmente o apelo e não configurado o mandato tácito, a hipótese atrai a incidência da Súmula 383, I, do TST, em sua redação atualizada após o CPC/2015. Ressalte-se ser inaplicável o entendimento fixado no item II do referido verbete, ante a constatação de não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já juntado aos autos. A interposição de recurso não configura a situação excepcional prevista no art. 104 do CPC, qual seja, prática de ato considerado urgente. Não há falar, pois, em concessão de prazo para que seja sanado o vício ora constatado. Ainda, quanto à alegação da parte de que houve renúncia dos antigos procuradores da reclamada, em 22/8/2018, sem intimação para regularização, consta dos autos que, desde então, as intimações vem sendo feitas regularmente em nome da advogada Celia Maria Sivério Tameirão, com procuração juntada aos autos à fl. 189 e de escritório distinto dos advogados que apresentaram renúncia aos poderes para atuar no feito, tendo, inclusive, substabelecido poderes em 18/2/2019 (fl. 447 dos autos), ou seja, após a renúncia noticiada. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RR-243-90.2010.5.03.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. AUSÊNCIA DE MANDATO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme registra a nova redação do item I da Súmula 383 desta Corte, "RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso". 2. No caso, no momento da interposição do recurso de embargos, o subscritor do apelo não possuía procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito , nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. 3. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes ao subscritor do apelo denegado, não se concede prazo para saneamento da irregularidade . Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-11789-61.2014.5.03.0142, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000985-79.2022.5.02.0363

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	GILMAR DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA LOURENCO(OAB: 375441/SP)
RECORRIDO	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE JESUS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Constou da sentença de primeiro grau se apresentar visível o dano estético no rosto do autor. E isso em razão de um acidente por ocasião de carga e descarga de botijões de gás.

É incontroverso que o reclamante sofreu dois acidentes de trabalho, conforme mostram as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT de ID. 374a6f7 e de ID. 374a6f7.

No primeiro acidente, um botijão de gás caiu no pé do obreiro; no segundo, no seu rosto, o que lhe causou traumatismo superficial, deixando uma pequena cicatriz na face do reclamante, conforme foto estampada na petição inicial (ID. b202f49).

O dano estético decorre do sofrimento do indivíduo em razão da deformação de uma parte do corpo, com sequela permanente.

Evidente o nexo causal, pois o dano decorreu da atividade desempenhada.

E, tal como o Juiz de primeiro grau, considero de risco a atividade desempenhada, de modo que se pode cogitar, aqui, de responsabilidade objetiva, nos termos do §único do art. 927 do Código Civil.

No caso em apreço, considerando-se que o acidente sofrido pelo reclamante resultou em uma cicatriz permanente no seu rosto, o autor tem direito à indenização pelo dano estético.

Quanto ao valor, também mantenho a sentença.

Para o arbitramento da reparação deve ser considerado além da condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias do fato.

E levando-se em conta essas premissas é razoável o valor arbitrado na origem em R$1.500,00.

Trata-se de valor adequado não só para que a reclamada tenha consciência da sua conduta, mas também para que o reclamante seja compensado da agressão a que foi submetido.

Nego provimento."

A parte recorrente pretende a majoração do valor fixado à titulo de dano estético. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

A fixação do montante devido a título de indenização por danos morais envolve a análise de questões fáticas, relativas às provas existentes nos autos, à situação econômica da empregadora, ao poder aquisitivo da parte reclamante e aos efetivos transtornos causados pela conduta ilícita em debate.

Por tais fundamentos, em regra, torna-se inviável a interferência desta Corte no juízo de valoração efetuado pelo Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de revisar o montante fixado pelo Regional, em circunstâncias excepcionais, quando o

valor da condenação, por si só, afigure-se irrisório ou manifestamente exorbitante, a tal ponto de tornar evidente a violação das garantias constitucionais de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF).

Na hipótese dos autos, emerge do acórdão regional a condenação em R$1.500,00, a título de indenização por dano estético decorrente de acidente de trabalho, que causou ao reclamante traumatismo superficial, deixando uma cicatriz permanente em seu rosto, valor manifestamente irrisório, considerando-se o contexto fático delineado pelo TRT, em comparação com os patamares de indenização usualmente fixados por este Colegiado.

Por consequência, evidenciada a **transcendência política** da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o regular processamento do recurso de revista, por potencial violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo e regular a representação, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência da matéria.

1.2 - MÉRITO

Configurada a violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, **dou provimento ao recurso de revista** para majorar o valor da indenização por danos estéticos para R$ 10.000,00.

Custas acrescidas em R$200,00, calculadas sobre o acréscimo à condenação que ora arbitro em R$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000985-79.2022.5.02.0363

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	GILMAR DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA LOURENCO(OAB: 375441/SP)
RECORRIDO	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5426-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

“Constou da sentença de primeiro grau se apresentar visível o dano estético no rosto do autor. E isso em razão de um acidente por ocasião de carga e descarga de botijões de gás.

É incontroverso que o reclamante sofreu dois acidentes de trabalho, conforme mostram as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT de ID. 374a6f7 e de ID. 374a6f7.

No primeiro acidente, um botijão de gás caiu no pé do obreiro; no segundo, no seu rosto, o que lhe causou traumatismo superficial,

deixando uma pequena cicatriz na face do reclamante, conforme foto estampada na petição inicial (ID. b202f49).

O dano estético decorre do sofrimento do indivíduo em razão da deformação de uma parte do corpo, com sequela permanente.

Evidente o nexo causal, pois o dano decorreu da atividade desempenhada.

E, tal como o Juiz de primeiro grau, considero de risco a atividade desempenhada, de modo que se pode cogitar, aqui, de responsabilidade objetiva, nos termos do §único do art. 927 do Código Civil.

No caso em apreço, considerando-se que o acidente sofrido pelo reclamante resultou em uma cicatriz permanente no seu rosto, o autor tem direito à indenização pelo dano estético.

Quanto ao valor, também mantenho a sentença.

Para o arbitramento da reparação deve ser considerado além da condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias do fato.

E levando-se em conta essas premissas é razoável o valor arbitrado na origem em R$1.500,00.

Trata-se de valor adequado não só para que a reclamada tenha consciência da sua conduta, mas também para que o reclamante seja compensado da agressão a que foi submetido.

Nego provimento."

A parte recorrente pretende a majoração do valor fixado à titulo de dano estético. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

A fixação do montante devido a título de indenização por danos morais envolve a análise de questões fáticas, relativas às provas existentes nos autos, à situação econômica da empregadora, ao poder aquisitivo da parte reclamante e aos efetivos transtornos causados pela conduta ilícita em debate.

Por tais fundamentos, em regra, torna-se inviável a interferência desta Corte no juízo de valoração efetuado pelo Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de revisar o montante fixado pelo Regional, em circunstâncias excepcionais, quando o valor da condenação, por si só, afigure-se irrisório ou manifestamente exorbitante, a tal ponto de tornar evidente a violação das garantias constitucionais de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF).

Na hipótese dos autos, emerge do acórdão regional a condenação em R$1.500,00, a título de indenização por dano estético decorrente de acidente de trabalho, que causou ao reclamante traumatismo superficial, deixando uma cicatriz permanente em seu rosto, valor manifestamente irrisório, considerando-se o contexto fático delineado pelo TRT, em comparação com os patamares de indenização usualmente fixados por este Colegiado.

Por consequência, evidenciada a **transcendência política** da matéria, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar o regular processamento do recurso de revista, por potencial violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo e regular a representação, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

Reconhecida a transcendência da matéria.

1.2 - MÉRITO

Configurada a violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, **dou provimento ao recurso de revista** para majorar o valor da indenização por danos estéticos para R$ 10.000,00.

Custas acrescidas em R$200,00, calculadas sobre o acréscimo à condenação que ora arbitro em R$10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101092-16.2021.5.01.0201

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	UILIANS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO LOPES DA SILVA(OAB: 216131/RJ)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO (LEI Nº 9.478/1997). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101092-16.2021.5.01.0201

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	UILIANS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO LOPES DA SILVA(OAB: 216131/RJ)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO (LEI Nº 9.478/1997). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101092-16.2021.5.01.0201

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	UILIANS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIO LOPES DA SILVA(OAB: 216131/RJ)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UILIANS GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO (LEI Nº 9.478/1997). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100639-59.2020.5.01.0038

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 226981/RJ)
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	JOSE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal

Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

ATurma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão

proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100639-59.2020.5.01.0038

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 226981/RJ)
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	JOSE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

ATurma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho.

Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe

conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100639-59.2020.5.01.0038

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 226981/RJ)
ADVOGADO	NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403/PI)
AGRAVADO	JOSE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados**

por esta Corte, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.
Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.
Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.
Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

ATurma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho.
Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893, da CLT.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).
Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).
O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.
Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.
O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição,

proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020162-27.2021.5.04.0007

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	INSTITUTO RENASCER
ADVOGADO	KARINA DA SILVA LAZZARIN(OAB: 108492/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	GERMANO DIMENEZ GONCALVES FILHO
ADVOGADO	MARIANA SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
ADVOGADO	LIGIA PEREIRA DA COSTA LOPES DA FONTOURA(OAB: 84359/RS)
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	INSTITUTO RENASCER
ADVOGADO	KARINA DA SILVA LAZZARIN(OAB: 108492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO RENASCER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista. Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos. Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

MÉRITO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO RENASCER DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do tema recorrido, sem qualquer destaque.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**RECURSO DE:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria,

diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a

prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento aos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020162-27.2021.5.04.0007

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	INSTITUTO RENASCER
ADVOGADO	KARINA DA SILVA LAZZARIN(OAB: 108492/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	GERMANO DIMENEZ GONCALVES FILHO
ADVOGADO	MARIANA SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
ADVOGADO	LIGIA PEREIRA DA COSTA LOPES DA FONTOURA(OAB: 84359/RS)
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	INSTITUTO RENASCER
ADVOGADO	KARINA DA SILVA LAZZARIN(OAB: 108492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO DIMENEZ GONCALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista. Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos. Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

MÉRITO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO RENASCER DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, daConstituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia, com a demonstração analítica de cada norma cuja contrariedade aponte implica defeito formal grave, insanável.

Tampouco atendem esse pressuposto intrínseco, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Da mesma forma, a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, desserve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do tema recorrido, sem qualquer destaque.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"**RECURSO DE:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao

recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento aos agravos de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010199-30.2022.5.03.0090

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 394172/SP)
AGRAVADO	LEOCLESIO JOSE ARANTES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/11/2023; recurso de revista interposto em30/11/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo (responsabilidade subsidiária).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Quanto aos temas em destaque, verificoquearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010199-30.2022.5.03.0090

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 394172/SP)
AGRAVADO	LEOCLESIO JOSE ARANTES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCLESIO JOSE ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento

previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/11/2023; recurso de revista interposto em30/11/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo (responsabilidade subsidiária).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Quanto aos temas em destaque, verificoquearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001153-98.2012.5.03.0144

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAA PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO ROCHA(OAB: 174798/MG)
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO VALADARES ANDRADE(OAB: 121490/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO ROCHA(OAB: 174798/MG)
AGRAVADO	ADELCY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO ROCHA(OAB: 174798/MG)
AGRAVADO	LUIZ SERGIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
AGRAVADO	CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO VALADARES ANDRADE(OAB: 121490/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PINHEIRO ROCHA(OAB: 174798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAA PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

A parte opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO:

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

II – MÉRITO

Alega a parte embargante omissão no julgado, sob o argumento de quea matéria ventilada em seu apelo temtranscendência hábil para processar o apelo.

Passo à análise.

Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC.

Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula nº 297 do C. TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).

Todavia, a medida não impõe ao julgador a obrigação de se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento.

Afinal, "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*" (OJ nº 118 da SBDI-1 do C. TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ nº 119 da SBDI-1 do C. TST).

No caso, haverá omissão quando o julgado deixar de apreciar um pedido, enquanto o prequestionamento evidencia apenas a necessidade de manifestação adicional sobre questões jurídicas a tornar conhecida a matéria que será remetida, eventualmente, mediante recurso. Obscura é a decisão que padece de perspicuidade, enquanto a contradição diz respeito ao antagonismo endógeno entre premissas silogísticas e a subsunção ou entre o fundamento e a conclusão do provimento.

Pois bem.

Extrai-se da decisão embargada:

"De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.
Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.
No caso dos autos, entretanto, deixa a parte de indicar, no recurso de revista, ofensa a qualquer preceito constitucional, o que torna o apelo desfundamentado.
Transcendência não reconhecida."

Não obstante as alegações da embargante, a decisão é clara no sentido de que a parte não indicou, no recurso de revista, ofensa a qualquer preceito constitucional, o que tornou o apelodesfundamentado.
A transcendência consiste em juízo de delibação prévio à análise do recurso em relação aos demais pressupostos intrínsecos, sem, contudo, adentrar no exame de mérito. No caso em exame, estão consignados os fundamentos pelos quais não foi reconhecida atranscendência da matéria objeto do recurso de revista. Logo, não há omissão a sanar.
No caso concreto, a parte embargante aponta apenas erro de julgamento. Contudo, o reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que a decisão não está correta (*error in judicando*), deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada, porque os embargos de declaração não se destinam a essa finalidade.
Nestes termos, nego provimento.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.
Publique-se.
Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010564-89.2022.5.15.0142

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	CAMILA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERRE(OAB: 343297/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA DA ROCHA(OAB: 104458/SP)
ADVOGADO	LUCAS JOSE RAMOS FERREIRA(OAB: 378651/SP)
ADVOGADO	VALKIRIA ELIANE DE ANDRADE(OAB: 224809/SP)
ADVOGADO	ADRIANA DALVA CEZAR DE ALCANTARA(OAB: 139509/SP)
ADVOGADO	LARISSA DE CASTRO LEANDRO(OAB: 374900/SP)
ADVOGADO	HELENA BARBIERI CEFALY(OAB: 371938/SP)
ADVOGADO	TARIK DAVID CAMBIAGHI(OAB: 265595/SP)
AUTORIDADE COATORA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAMILA HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.
Junte-se aos autos a manifestação do Ministério Público do Trabalho de ID nºbd3c270.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.
De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.
Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência.

Quanto às questões relativas ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

O v. acórdão não adotou tese explícita no que se refere aos temas em destaque, tendo em vista que entendeu razoável postergar a definição dos índices de atualização do crédito trabalhista (juros e correção monetária) para a competente fase de liquidação , restando, portanto, prejudicada a sua análise por esse Juízo de Admissibilidade.

Descontos Fiscais.

Descontos Previdenciários.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, uma

vez que o recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000288-92.2022.5.02.0481

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	VALTER COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA(OAB: 267605/SP)
AGRAVADO	SERVITT LIMPEZA E PORTARIA EIRELI
ADVOGADO	LAIS KELLEN VITAL DOS SANTOS(OAB: 410319/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER COSTA LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000288-92.2022.5.02.0481

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	VALTER COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA(OAB: 267605/SP)
AGRAVADO	SERVITT LIMPEZA E PORTARIA EIRELI
ADVOGADO	LAIS KELLEN VITAL DOS SANTOS(OAB: 410319/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITT LIMPEZA E PORTARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho

proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte transcreveu trecho insuficiente do acórdão recorrido, que não revela todos os fatos e fundamentos que foram adotados pelo Regional como razão de decidir.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001487-40.2022.5.02.0291

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP
AGRAVADO	ADERVAL FELIX DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS PAZ(OAB: 395085/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERVAL FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2023 - id. f3f1b28).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

No julgamento do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, fixou a seguinte tese jurídica:

"O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual" (DEJT 12/11/2021)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa n° 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA

LEI Nº 13.467/2017. 1. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 16 DO TST. I. Esta Corte Superior, ao julgar o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, no Tema Repetitivo nº 16, fixou a seguinte tese: 'I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16'. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que, no exercício da função de agente de apoio socioeducativo, a parte reclamante tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, estando em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. III. Com isso, a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso que defende tese contrária, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333, do TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. [[...]" (RR-1001069-12.2016.5.02.0292, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante

pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000002-59.2020.5.02.0716

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	NELSON DUARTE FILHO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DUARTE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. bca73c5).

Regular a representação processual, id. 2f0529b.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Alegação(ões):

Sustenta que comprovou a irregularidade de fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte nas folgas.

O Regional registrou que competia ao recorrente demonstrar diferenças a seu favor, a teor do art. 818 da CLT, do que não cuidou.

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração.

Alegação(ões):

Sustenta que comprovou o pagamento de salário à margem dos recibos durante o labor nas folgas.

O Tribunal, com esteio nos elementos dos autos, anotou que o reclamante não se desonerou do encargo probatório acerca do salário "por fora".

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede

extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000002-59.2020.5.02.0716

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	NELSON DUARTE FILHO
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
AGRAVADO	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do

Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 05/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. bca73c5).

Regular a representação processual, id. 2f0529b.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

Nesse sentido:

"[...] RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o recurso, pois a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-119400-48.2002.5.03.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/02/2023).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Alegação(ões):

Sustenta que comprovou a irregularidade de fornecimento de vale-alimentação e vale-transporte nas folgas.

O Regional registrou que competia ao recorrente demonstrar diferenças a seu favor, a teor do art. 818 da CLT, do que não cuidou.

Para se adotar entendimento diverso, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração.

Alegação(ões):

Sustenta que comprovou o pagamento de salário à margem dos recibos durante o labor nas folgas.

O Tribunal, com esteio nos elementos dos autos, anotou que o reclamante não se desonerou do encargo probatório acerca do salário "por fora".

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva

necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020010-47.2020.5.04.0028

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO	PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
AGRAVADO	RITA DE CASSIA PEDROSO MEIRELES
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA PEDROSO MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do processo, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de

natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST.

Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu e destacou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão regional:

"**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELA DÍVIDA**

O Magistrado de origem condenou o 2o reclamado, Município de Porto Alegre, como responsável subsidiário pela dívida. Fundamentou que o ente público não comprovou ter fiscalizado suficientemente o contrato firmado com a 1ª reclamada, Prismaserv Soluções Empresariais Eireli, tanto que não houve pagamento integral e tempestivo das verbas rescisórias. Destacou que nem mesmo os depósitos do FGTS foram devidamente realizados, não tendo o 2o réu tomado providências efetivas e suficientes para correção desta irregularidade. Ademais, frisou que a documentação se mostra incompleta e não se refere especificamente ao contrato de trabalho da parte autora.

O 2o reclamado não se conforma com a decisão.

Assevera que o fundamento da sentença recorrida vai de encontro com o decidido na ADC no 16 do STF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 71, da Lei no 8.666/1993, afastando a aplicabilidade do Enunciado no 331 do TST, visto que não está evidenciada a conduta culposa da Administração Pública. Frisa que os entes públicos têm suas relações disciplinadas por normas de direito público, de caráter cogente, que determinam um enquadramento especial das relações em que se inserem. Salienta que, na espécie, incide a Lei no 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública e que, em seu art. 71, §1°, dispõe, expressamente, que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais são exclusivamente da empresa contratada, ônus que, segundo o parágrafo primeiro do

mesmo artigo, não pode ser transferido à Administração Pública. Destaca que a aplicação irrestrita do Enunciado n° 331, V, do TST, viola, também, a Súmula vinculante no 10 do STF. Obtempera que a mera negativa de vigência ou o mero afastamento/impedimento da incidência do art. 71, §1°, da Lei de Licitações, se afigura conduta antijurídica, razão pela qual renova os termos da improcedência do pleito de condenação subsidiária.

Examino.

A reclamante manteve com a 1ª reclamada, Prismaserv Soluções Empresariais Eireli, contrato de trabalho de 02.4 a 20.12.2018, na função de*servente de limpeza*(CTPS Id. 7eb2fa4 - Pág. 3). Trabalhou em favor do Município reclamado, por força de contrato de prestação de serviços de limpeza e higienização, supervisão e fornecimento de materiais e os detalhamentos constantes no Instrumento I (Id. a99d5ec).

Constitui orientação jurisprudencial consagrada na Súmula no 331 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial.

A responsabilidade imputada aos tomadores de serviços decorre da culpa*in vigilando*, porquanto deveriam exercer a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que se trate de ente público, mormente quando não tomou as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato, nele previstas.

A responsabilidade do ente público é abordada no inc. V da referida Súmula, nos seguintes termos:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A Súmula no 11 desse TRT4, a sua vez assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93.

A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."

Nessa esteira, é ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Conquanto não se discuta o implemento dos requisitos necessários à contratação dos serviços terceirizados, que foi procedida mediante a Lei das Licitações, afastando, em consequência, a culpa*in eligendo*, o recorrente não produziu prova a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações relativas aos trabalhadores terceirizados. Embora tenha juntado com a defesa alguma documentação relativa ao contrato de trabalho da empregada, tais como folhas ponto (Id. d2ffc7a) e contracheques (Ids. 115225e), a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como diferenças de depósitos do FGTS da contratualidade.

Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços do ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, por configurada sua culpa*in vigilando*.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, não é óbice à responsabilização subsidiária nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. Assinalo que a manutenção da condenação, no tópico, não importa em julgamento de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal e, portanto, a sentença recorrida não desatende, e tampouco contraria, os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo.

Diante de tais fundamentos, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é reconhecida, forte nas Súmulas nos 331, IV, V e VI, do TST, e 11 desse TRT. Tal entendimento decorre da aplicação da lei e dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, cabendo registrar que a edição das Súmulas mencionadas decorreu de decisão dos Órgãos Plenos dos Tribunais referidos, não havendo afronta ao art. 97 da CF, objeto da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Todavia, no caso, a reclamante foi despedida em 20.12.2018, enquanto o contrato do Município com a 1ª ré foi rescindido em 19.11.2018, de modo que o 2o réu não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas rescisórias, que somente passaram a ser devidas à autora quando os réus já não mantinham qualquer relação contratual.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso do 2o reclamado, Município de Porto Alegre, para excluir da responsabilização

subsidiária as parcelas rescisórias, isto é, aviso-prévio indenizado, 13o salário e férias proporcionais, estas com 1/3."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública*

por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT que "*(...) a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como* ***diferenças de depósitos do FGTS da contratualidade****".*

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

A compatibilidade do acórdão regional com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010661-25.2023.5.03.0163

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ROBERTO GUARIEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
AGRAVADO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GUARIEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em15/09/2023; recurso de revista interposto em27/09/2023), dispensado o preparo (ID. e2643fe), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido, sendo esta última a hipótese dos autos.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Destarte,éinviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da

relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento do recurso de revista se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, de acordo com o art. 896, § 9º, da CLT, razão pela qual não cabe a análise de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010661-25.2023.5.03.0163

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ROBERTO GUARIEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
AGRAVADO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em15/09/2023; recurso de revista interposto em27/09/2023), dispensado o preparo (ID. e2643fe), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido, sendo esta última a hipótese dos autos.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Destarte,éinviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento do recurso de revista se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, de acordo com o art. 896, § 9º, da CLT, razão pela qual não cabe a análise de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010661-25.2023.5.03.0163

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ROBERTO GUARIEIRO JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
AGRAVADO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a

vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em15/09/2023; recurso de revista interposto em27/09/2023), dispensado o preparo (ID. e2643fe), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido, sendo esta última a hipótese dos autos.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

Destarte,éinviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, cujo cabimento do recurso de revista se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula desta Corte ou a Súmula Vinculante do STF, de acordo com o art. 896, § 9º, da CLT, razão pela qual não cabe a análise de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a

intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010652-21.2021.5.18.0291

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança

jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/08/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 22/08/2023 - ID. 6060311).

Regular a representação processual (ID. c58e5ca e 4a60f1d).

Satisfeito o preparo (ID. 84eaa17, ceec123, ad1f61f, 084107f, b3cda47, 4ecb138, 7136d89 e 1babbe5 e 1f96b23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A recorrente não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Neste tópico,a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.
- violação dos artigos791-A, § 4º,da CLT e 85, § 14, do CPC.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, diante da determinação de suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo reclamante, alegando que " os honorários devem ser compensados sobre eventuais créditos que o Autor tenha recebido, nesta ou em outra demanda, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, não podendo decisão judicial estabelecer de modo diverso" (ID. 6060311). Pugna pela exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos em favor do patrono da reclamante.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no 'caput' do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022).

No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022.

Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

Com relação aoshonorários advocatícios sucumbenciaisa serem pagos pela reclamada, constou no acórdão a permanência da sucumbência da empresa, razão pela qual foi mantida a sua condenação no percentualfixado nasentença(15%). Nesse sentido, não se vislumbra afronta direta e literal aos dispositivosindicados

nas razões recursais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010652-21.2021.5.18.0291

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES
ADVOGADO	TALITTA LEAO DA SILVA DIAS(OAB: 45236/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/08/2023 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 22/08/2023 - ID. 6060311).

Regular a representação processual (ID. c58e5ca e 4a60f1d).

Satisfeito o preparo (ID. 84eaa17, ceec123, ad1f61f, 084107f, b3cda47, 4ecb138, 7136d89 e 1babbe5 e 1f96b23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A recorrente não observou o que determina o inciso I do dispositivo acima citado. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA - INVIABILIDADE. A motivação exposta pelo Tribunal Regional foi reproduzida nas razões do recurso de revista de maneira incompleta, com transcrição que não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do decidido pelo Colegiado a quo, na contramão da norma contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14. Precedentes. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR -1002286-27.2016.5.02.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

Portanto, inviável a análise do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Neste tópico,a insurgência encontra-se sem fundamentação, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação do artigo 2º da CF.
- violação dos artigos791-A, § 4º,da CLT e 85, § 14, do CPC.

A recorrente insurge-se contra o acórdão regional, diante da determinação de suspensão da exigibilidade da verba honorária devida pelo reclamante, alegando que " os honorários devem ser compensados sobre eventuais créditos que o Autor tenha recebido, nesta ou em outra demanda, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, não podendo decisão judicial estabelecer de modo diverso" (ID. 6060311). Pugna pela exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos em favor do patrono da reclamante.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST firmou-se no sentido de que o Excelso STF, em 21/6/2022, no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular, sendo possível determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Nesse contexto, o entendimento regional está em sintonia com o posicionamento predominante do Col. TST, valendo citar, por esclarecedor, os termos do recente julgado proferido pela 1ª Turma da Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), impõe-se o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, estatuído no 'caput' do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica suspensa pelo período de dois anos. 4. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não resulta na liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, na medida em que a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1001498-45.2020.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022). No mesmo sentido os precedentes das demais Turmas do Col. TST: RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022; RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022; RR 1000218-09.2018.5.02.0031, 6ª Turma, Rel Min Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 21/11/2022; RR 1000424-09.2018.5.02.0068, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT: 18/11/2022; AIRR 0000159-14.2021.5.13.0003, 8ª Turma, Rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT: 21/11/2022.

Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

Com relação aoshonorários advocatícios sucumbenciaisa serem pagos pela reclamada, constou no acórdão a permanência da sucumbência da empresa, razão pela qual foi mantida a sua condenação no percentualfixado nasentença(15%). Nesse sentido, não se vislumbra afronta direta e literal aos dispositivosindicados nas razões recursais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF,

art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010544-56.2022.5.03.0070

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JORGE VAN MENDES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -ID. fb72c1b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante dos fundamentos da Turma, de que...a aquiescência do autor ao acordo ora transcrito (fato não rechaçado em impugnação à contestação, fls. 576 e seguintes), não lhe retirou o direito de pleitear judicialmente as diferenças de verbas rescisórias que entendia devidas, o que foi feito com fundamento na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do ACT retromencionado , fica afastada a tese de violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quanto às verbas rescisórias.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive nos temas adicional de insalubridade (agente físico calor), adicional de periculosidade, hora extras/Lei n. 11.901/2009 e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Nesta senda, aTurma julgadora decidiu que:

(...) Conforme já explicitado no capítulo 2 do presente voto, o autor exerceu - efetivamente - as funções de bombeiro civil na entressafra de 2021. A empresa não pode se valer da própria torpeza para impedir a incidência de normas trabalhistas que ela própria fraudou quando da execução contratual (CLT, arts. 9º e 468). Daí porque se lhe deve aplicar os termos da Lei 11.901/2009, inclusive a jornada especial 12x36 (art. 5º), com limitação semanal de 36 horas de trabalho. Tendo em vista que o obreiro laborava mais de 36h por semana, no referido período (controles de ponto às fls. 425/456), cabível o pagamento de horas extras e reflexos daí advindos.

(...) As fotografias de fls. 743/744 demonstram algumas das condições de trabalho na sede das reclamadas, quando da realização da diligência, já em agosto de 2022, mais de um ano após a dispensa do autor. Entendo pela ocorrência de conduta ilícita das reclamadas, em fragrante lesão à dignidade do trabalhador, ao negar-lhe condições plenas de saúde e higiene laborais, em afronta não só as próprias normas constitucionais e legais sobre o tema (CR, art. 7º, XX; CLT, art. 200, VII), como também ao disposto na CCT 2015/2016 (Cláusulas 8ª e 29ª, fls. 169 e 173) e 2017/2018 (Cláusulas 8ª e 30ª, fls. 178 e 183), além das regras explicitadas na Norma Regulamentar nº 31, retromencionadas."(...)

Decidiu-se também em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 364 e com o item II da OJ 173 da SBDI-I, ambasdo TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, as assertivas recursais, de que é indevido o adicional de insalubridade e de periculosidade, de que contato se deu de forma eventual e da ausência dos requisitos a ensejar o enquadramento do autor como bombeiro civil, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos dispositivos constitucionais e dos preceitos da legislação federal apontados, bem como ausente a contrariedade à à OJ 173 da SBDI e à Súmula 364, ambasdo TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, nos tópicos "DA LEI 11901/09 / DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENQUADRAMENTO DO BOMBEIRO CIVIL" e "DO VALOR EXORBITANTE / DA VIOLAÇÃO DO ART 944 DO CC", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não

atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010544-56.2022.5.03.0070

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JORGE VAN MENDES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -ID. fb72c1b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante dos fundamentos da Turma, de que...a aquiescência do autor ao acordo ora transcrito (fato não rechaçado em impugnação à contestação, fls. 576 e seguintes), não lhe retirou o direito de pleitear judicialmente as diferenças de verbas rescisórias que entendia devidas, o que foi feito com fundamento na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do ACT retromencionado , fica afastada a tese de violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quanto às verbas rescisórias.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive nos temas adicional de insalubridade (agente físico calor), adicional de periculosidade, hora extras/Lei n. 11.901/2009 e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Nesta senda, aTurma julgadora decidiu que:

(...) Conforme já explicitado no capítulo 2 do presente voto, o autor exerceu - efetivamente - as funções de bombeiro civil na entressafra de 2021. A empresa não pode se valer da própria torpeza para impedir a incidência de normas trabalhistas que ela própria fraudou quando da execução contratual (CLT, arts. 9º e 468). Daí porque se lhe deve aplicar os termos da Lei 11.901/2009, inclusive a jornada especial 12x36 (art. 5º), com limitação semanal de 36 horas de trabalho. Tendo em vista que o obreiro laborava mais de 36h por semana, no referido período (controles de ponto às fls. 425/456), cabível o pagamento de horas extras e reflexos daí advindos.

(...) As fotografias de fls. 743/744 demonstram algumas das condições de trabalho na sede das reclamadas, quando da realização da diligência, já em agosto de 2022, mais de um ano após a dispensa do autor. Entendo pela ocorrência de conduta ilícita das reclamadas, em fragrante lesão à dignidade do trabalhador, ao negar-lhe condições plenas de saúde e higiene laborais, em afronta não só as próprias normas constitucionais e legais sobre o tema (CR, art. 7º, XX; CLT, art. 200, VII), como também ao disposto na CCT 2015/2016 (Cláusulas 8ª e 29ª, fls. 169 e 173) e 2017/2018 (Cláusulas 8ª e 30ª, fls. 178 e 183), além das regras explicitadas na Norma Regulamentar nº 31, retromencionadas."(...)

Decidiu-se também em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 364 e com o item II da OJ 173 da SBDI-I, ambasdo TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, as assertivas recursais, de que é indevido o adicional de insalubridade e de periculosidade, de que contato se deu de forma eventual e da ausência dos requisitos a ensejar o enquadramento do autor como bombeiro civil, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos dispositivos constitucionais e dos preceitos da legislação federal apontados, bem como ausente a contrariedade à à OJ 173 da SBDI e à Súmula 364, ambasdo TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, nos tópicos "DA LEI 11901/09 / DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENQUADRAMENTO DO BOMBEIRO CIVIL" e "DO VALOR EXORBITANTE / DA VIOLAÇÃO DO ART 944 DO CC", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta

decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010544-56.2022.5.03.0070

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JORGE VAN MENDES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação

aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -ID. fb72c1b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante dos fundamentos da Turma, de que...a aquiescência do

autor ao acordo ora transcrito (fato não rechaçado em impugnação à contestação, fls. 576 e seguintes), não lhe retirou o direito de pleitear judicialmente as diferenças de verbas rescisórias que entendia devidas, o que foi feito com fundamento na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do ACT retromencionado , fica afastada a tese de violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quanto às verbas rescisórias.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive nos temas adicional de insalubridade (agente físico calor), adicional de periculosidade, hora extras/Lei n. 11.901/2009 e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Nesta senda, aTurma julgadora decidiu que:

(...) Conforme já explicitado no capítulo 2 do presente voto, o autor exerceu - efetivamente - as funções de bombeiro civil na entressafra de 2021. A empresa não pode se valer da própria torpeza para impedir a incidência de normas trabalhistas que ela própria fraudou quando da execução contratual (CLT, arts. 9º e 468). Daí porque se lhe deve aplicar os termos da Lei 11.901/2009, inclusive a jornada especial 12x36 (art. 5º), com limitação semanal de 36 horas de trabalho. Tendo em vista que o obreiro laborava mais de 36h por semana, no referido período (controles de ponto às fls. 425/456), cabível o pagamento de horas extras e reflexos daí advindos.

(...) As fotografias de fls. 743/744 demonstram algumas das condições de trabalho na sede das reclamadas, quando da realização da diligência, já em agosto de 2022, mais de um ano após a dispensa do autor. Entendo pela ocorrência de conduta ilícita das reclamadas, em fragrante lesão à dignidade do trabalhador, ao negar-lhe condições plenas de saúde e higiene laborais, em afronta não só as próprias normas constitucionais e legais sobre o tema (CR, art. 7º, XX; CLT, art. 200, VII), como também ao disposto na CCT 2015/2016 (Cláusulas 8ª e 29ª, fls. 169 e 173) e 2017/2018 (Cláusulas 8ª e 30ª, fls. 178 e 183), além das regras explicitadas na Norma Regulamentar nº 31, retromencionadas."(...)

Decidiu-se também em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 364 e com o item II da OJ 173 da SBDI-I, ambasdo TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, as assertivas recursais, de que é indevido o adicional de insalubridade e de periculosidade, de que contato se deu de forma eventual e da ausência dos requisitos a ensejar o enquadramento do autor como bombeiro civil, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos dispositivos constitucionais e dos preceitos da legislação federal apontados, bem como ausente a contrariedade à à OJ 173 da SBDI e à Súmula 364, ambasdo TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, nos tópicos "DA LEI 11901/09 / DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENQUADRAMENTO DO BOMBEIRO CIVIL" e "DO VALOR EXORBITANTE / DA VIOLAÇÃO DO ART 944 DO CC", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a

SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010544-56.2022.5.03.0070

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JORGE VAN MENDES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -ID. fb72c1b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante dos fundamentos da Turma, de que...a aquiescência do autor ao acordo ora transcrito (fato não rechaçado em impugnação à contestação, fls. 576 e seguintes), não lhe retirou o direito de pleitear judicialmente as diferenças de verbas rescisórias que entendia devidas, o que foi feito com fundamento na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do ACT retromencionado , fica afastada a tese de violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quanto às verbas rescisórias.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive nos temas adicional de insalubridade (agente físico calor), adicional de periculosidade, hora extras/Lei n. 11.901/2009 e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Nesta senda, aTurma julgadora decidiu que:

(...) Conforme já explicitado no capítulo 2 do presente voto, o autor exerceu - efetivamente - as funções de bombeiro civil na entressafra de 2021. A empresa não pode se valer da própria torpeza para impedir a incidência de normas trabalhistas que ela própria fraudou quando da execução contratual (CLT, arts. 9º e 468). Daí porque se lhe deve aplicar os termos da Lei 11.901/2009, inclusive a jornada especial 12x36 (art. 5º), com limitação semanal de 36 horas de trabalho. Tendo em vista que o obreiro laborava mais de 36h por semana, no referido período (controles de ponto às fls. 425/456), cabível o pagamento de horas extras e reflexos daí advindos.

(...) As fotografias de fls. 743/744 demonstram algumas das condições de trabalho na sede das reclamadas, quando da realização da diligência, já em agosto de 2022, mais de um ano após a dispensa do autor. Entendo pela ocorrência de conduta ilícita das reclamadas, em fragrante lesão à dignidade do trabalhador, ao negar-lhe condições plenas de saúde e higiene laborais, em afronta não só as próprias normas constitucionais e legais sobre o tema (CR, art. 7º, XX; CLT, art. 200, VII), como também ao disposto na CCT 2015/2016 (Cláusulas 8ª e 29ª, fls. 169 e 173) e 2017/2018 (Cláusulas 8ª e 30ª, fls. 178 e 183), além das regras explicitadas na Norma Regulamentar nº 31, retromencionadas."(...)

Decidiu-se também em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 364 e com o item II da OJ 173 da SBDI-I, ambasdo TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, as assertivas recursais, de que é indevido o adicional de insalubridade e de periculosidade, de que contato se deu de forma eventual e da ausência dos requisitos a ensejar o enquadramento do autor como bombeiro civil, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos dispositivos constitucionais e dos preceitos da legislação federal apontados, bem como ausente a contrariedade à à OJ 173 da SBDI e à Súmula 364, ambasdo TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, nos tópicos "DA LEI 11901/09 / DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENQUADRAMENTO DO BOMBEIRO CIVIL" e "DO VALOR EXORBITANTE / DA VIOLAÇÃO DO ART 944 DO CC", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a

transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010544-56.2022.5.03.0070

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JORGE VAN MENDES
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE VAN MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador

deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/09/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), devidamente preparado (isento de depósito recursal - art. 899, §10 da CLT; custas -ID. fb72c1b), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Diante dos fundamentos da Turma, de que...a aquiescência do autor ao acordo ora transcrito (fato não rechaçado em impugnação à contestação, fls. 576 e seguintes), não lhe retirou o direito de pleitear judicialmente as diferenças de verbas rescisórias que entendia devidas, o que foi feito com fundamento na cláusula quinta, parágrafo primeiro, do ACT retromencionado , fica afastada a tese de violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, inexistindo afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quanto às verbas rescisórias.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma, inclusive nos temas adicional de insalubridade (agente físico calor), adicional de periculosidade, hora extras/Lei n. 11.901/2009 e indenização por danos morais, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Nesta senda, aTurma julgadora decidiu que:

(...) Conforme já explicitado no capítulo 2 do presente voto, o autor exerceu - efetivamente - as funções de bombeiro civil na entressafra de 2021. A empresa não pode se valer da própria torpeza para impedir a incidência de normas trabalhistas que ela própria fraudou quando da execução contratual (CLT, arts. 9º e 468). Daí porque se lhe deve aplicar os termos da Lei 11.901/2009, inclusive a jornada especial 12x36 (art. 5º), com limitação semanal de 36 horas de trabalho. Tendo em vista que o obreiro laborava mais de 36h por semana, no referido período (controles de ponto às fls. 425/456), cabível o pagamento de horas extras e reflexos daí advindos.

(...) As fotografias de fls. 743/744 demonstram algumas das condições de trabalho na sede das reclamadas, quando da realização da diligência, já em agosto de 2022, mais de um ano após a dispensa do autor. Entendo pela ocorrência de conduta ilícita das reclamadas, em fragrante lesão à dignidade do trabalhador, ao negar-lhe condições plenas de saúde e higiene laborais, em afronta não só as próprias normas constitucionais e legais sobre o tema (CR, art. 7º, XX; CLT, art. 200, VII), como também ao disposto na CCT 2015/2016 (Cláusulas 8ª e 29ª, fls. 169 e 173) e 2017/2018 (Cláusulas 8ª e 30ª, fls. 178 e 183), além das regras explicitadas na Norma Regulamentar nº 31, retromencionadas."(...)

Decidiu-se também em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 364 e com o item II da OJ 173 da SBDI-I, ambasdo TST. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, as assertivas recursais, de que é indevido o adicional de insalubridade e de periculosidade, de que contato se deu de forma eventual e da ausência dos requisitos a ensejar o enquadramento do autor como bombeiro civil, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação dos dispositivos constitucionais e dos preceitos da legislação federal apontados, bem como ausente a contrariedade à à OJ 173 da SBDI e à Súmula 364, ambasdo TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, nos tópicos "DA LEI 11901/09 / DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ENQUADRAMENTO DO BOMBEIRO CIVIL" e "DO VALOR EXORBITANTE / DA VIOLAÇÃO DO ART 944 DO CC", orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser

enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100368-95.2022.5.01.0065

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	LIANE GUEDES DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FILHO(OAB: 48071/RJ)
ADVOGADO	CAMILA DA MOTA ALFRADIQUE(OAB: 216260/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	VALESCA BARBOSA MARINS(OAB: 130009/RJ)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO FERREIRA(OAB: 61480/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANE GUEDES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública,

com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/08/2023 - Id. 9e5aaed; recurso interposto em 25/08/2023 - Id. 1861266).

Regular a representação processual (Id. 1dbcfac).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Plano de cargos e salários. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 202 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XXXIII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 37; artigo 21, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 468; artigo 818, inciso II; Código Civil, artigo 129; Código de Processo Civil, artigo 277; artigo 373, inciso II; Lei nº 9784/1999, artigo 50, inciso I; artigo 50, §1º; artigo 50, §2º; artigo 50, §3º; Lei nº 12527/2011, artigo 21.

- divergência jurisprudencial.

-violação d(a,o)(s) Regulamento de Pessoal, artigo 52.

- Súmula nº 39, TRT da 1ª Região

- PCCS/1995

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º,

da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.
Publique-se e

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000934-80.2021.5.02.0047

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RODRIGUES FAIA(OAB: 223167/SP)

AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO(OAB: 14593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 26/09/2023 - id. f860e6d).

Regular a representação processual,id. d27a15b .

Dispensado o preparo (id. ec4f9db).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, que alterou a redação da cláusula 28ª do ACT/2017 para permitir a cobrança de mensalidades e a coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT para fins de custeio do plano de saúde, é válida e deve ser aplicada, pois observou os trâmites legais pertinentes e não enseja violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Precedentes: Ag-RR-1048-07.2019.5.12.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; Ag-RR-962-02.2020.5.12.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; RR-278-38.2022.5.13.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-336-79.2021.5.13.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; Ag-RR-214-58.2020.5.12.0057, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-11208-31.2020.5.15.0068, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/09/2022; RR-235-06.2020.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022; Ag-AIRR-657-68.2019.5.10.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de

revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Edital

Processo Nº AIRR-0020117-06.2022.5.04.0551

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
AGRAVADO	DEISE SEBEN
ADVOGADO	DIONEIA CRISTINA CARON(OAB: 87696/RS)
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do processo, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Postula o agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

“Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do tema recorrido, sem qualquer destaque.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010886-20.2022.5.15.0010

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ANDREA APARECIDA PERILLO
ADVOGADO	MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO(OAB: 265411/SP)
AGRAVADO	DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
AGRAVADO	ESTADO DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

De plano, verifica-se que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO (2704) / ENTE PÚBLICO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho de decisão estranha aos autos, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar

especificamente o despacho agravado, que elegeu como óbice ao seguimento do recurso de revista a inobservância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. Limita-se, pois, a afirmar que o recurso merece trânsito e a reiterar as questões de fundo.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: c0c8a12 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000438-68.2021.5.05.0311

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SALVADOR(OAB: 179023/SP)
AGRAVADO	YANKA MIRELLE SOUZA DE ARAUJO RECH
ADVOGADO	RAFAELA THAISE MOTA ALVES(OAB: 54384/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o d. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 28/03/2023 - Id.,protocolado em 03/04/2023 -Id.fcae30d).

Regular a representação processual,Id. 13e2612.

Contudo, há irregularidadequanto aopreparo.

Isso porque, ao interpor o apelo sob apreciação, a Parte Recorrente não diligenciou a realização dopreparo nos termos da orientação inserta na Súmula 128, item I, do TST, que estabelece a necessidade de se*"efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção",*caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos colacionados, que a Recorrente teve reconhecida a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, enquadrada nas disposições do art. 899, § 9º, da CLT, razão pela qual deveria ter efetuado o recolhimento do depósito recursal pela metade.

Vale ressaltar que a condição de Entidade Beneficente não se confunde com Entidade Filantrópica e na isenção estabelecida pelo art. 899, §10, CLT, conforme entendimento do TST,*verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE . A decisão não merece reparos, pois a Fundação agravante enquadra-se como entidade beneficente, e não como entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, à isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-134-58.2014.5.05.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018 - Agravante FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA e Agravado SIND+SAÚDE).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 899, § 9º, DA CLT. Deve ser mantida a decisão monocrática que decretou a deserção do agravo de instrumento, em razão de a reclamada, desde a interposição do recurso ordinário, não ter observado o art. 899, § 9º, da CLT, que determina o recolhimento do depósito recursal pela metade pelas

entidades sem fins lucrativos. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-906-59.2016.5.13.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/02/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O TRT considerou deserto o agravo de petição interposto pela parte reclamada, por ausência de garantia do juízo, assentando que a executada não comprovou sua condição de entidade filantrópica, já que a Certidão de CEBAS-Educação, emitida pelo MEC, atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com entidade filantrópica de que trata o art. 884, § 6º, da CLT. Adotou, ainda, os fundamentos de decisão proferida nos autos de outro processo, onde se registrou que uma consulta ao site eletrônico do Ministério da Educação elucidou que a mesma reclamada não consta como entidade filantrópica, mas como empresa privada sem fins lucrativos. Com efeito, as alegações recursais, por se assentarem em premissas fáticas contrárias ou não consignadas pelo Tribunal Regional, ensejam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Destacou-se, ainda, que a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, razão pela qual reputou não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos. (Ag-AIRR-11213-98.2019.5.18.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE. Na esfera trabalhista, não há previsão legal para concessão, às entidades beneficentes, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, a despeito da ausência de previsão legal, esta Corte vem admitindo o deferimento de tais benesses às pessoas jurídicas, quando demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, situação avessa aos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRO - 1325401-27.2003.5.02.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/09/2010)

Nessas situações, não há falar sequer em saneamento do preparo recursal, pois as disposições previstas na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SDI-1 do TST somente podem ser aplicadas quando há insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, a teor dos seguintes precedentes da SDI-1 do TST:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. Demonstrada contrariedade à OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, impõe-se o processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART . 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. A egrégia Turma adotou tese no sentido de que a ausência de autenticação bancária trata-se de vício formal, perfeitamente sanável com a juntada das custas processuais posteriormente, no caso, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem para exame do mérito, como de direito. A presente discussão diz respeito ao alcance do entendimento fixado na OJ n.º 140 da SBDI-1 do TST, ou seja, se sua aplicação está restrita aos casos em que há insuficiência de recolhimento das custas ou do depósito recursal ou alcança também outras irregularidades, como a dos autos, em que a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorreu após o prazo recursal (em sede de embargos de declaração em recurso ordinário). A dt. SBDI-1 do TST já se posicionou no sentido de que a Orientação Jurisprudencial n . º 140 da SBDI-1 do TST aplica-se tão somente às situações em que se constata a insuficiência do recolhimento das custas processuais e/ou do depósito recursal, não havendo de se cogitar em concessão de prazo para regularizar o pagamento do preparo recursal em casos de ausência total de recolhimento do depósito recursal ou de não comprovação do seu pagamento dentro do prazo recursal, hipótese dos autos. Precedentes. No caso concreto, a comprovação do recolhimento do preparo do apelo patronal ocorreu após o prazo recursal, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário,

de modo que não há que se proceder em interpretação ampliativa da OJ n . º 140 da SDI-1 desta Corte a fim de se considerar sanada a irregularidade relativa à ausência de autenticação bancária da guia de recolhimento das custas processuais apresentadas após a interposição do recurso ordinário. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1000663-07.2015.5.02.0201, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, I, do TST). No caso, os valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e de revista são inferiores ao montante da condenação, arbitrado em R$62.344,24, razão pela qual foi declarada a deserção do agravo de instrumento. Ao apresentar o recurso de embargos, a reclamada não efetuou, também, o depósito recursal conduzindo seu apelo à deserção. A propósito, não se trata a hipótese em apreço de aplicação da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, mas de ausência do depósito recursal do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-AIRR-11644-35.2015.5.01.0462, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Deste modo, não atendido o pressuposto extrínseco do recurso - regularidade do preparo relativo ao depósito recursal, revela-se deserto o apelo da Reclamada.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

Insurge-se a reclamada contra a deserção pronunciada. Alega que ser entidade filantrópica, possuindo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Sem razão.

O § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, dispõe que "s*ão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*".

Não obstante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS – não tem o condão de comprovar, por si só, a alegada condição de entidade filantrópica, o que afasta a incidência do § 10 do art. 899 da CLT.

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, arbitrando em R$ 5.000,00 o valor provisório da condenação. Apenas a parte reclamante interpôs recurso ordinário, o qual foi provido, tendo a Corte local majorado o valor provisório da condenação para R$ 13.000,00. Cabia à parte reclamada, portanto, o recolhimento do respectivo valor a título de depósito recursal quando da interposição da revista, e não o fez. Ressalte-se, por relevante, que não socorre à reclamada o disposto no art. 899, § 10, da CLT, segundo o qual " São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ". Isso porque,**apesar de alegar tratar-se de entidade filantrópica, limitou-se a colacionar aos autos a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, documento que, segundo a jurisprudência que vem se formando no âmbito desta Corte Superior, atesta apenas a condição de entidade beneficente, não tendo o condão de demonstrar a alegada condição de entidade filantrópica**. A diferenciação entre os dois institutos reside no fato de que as entidades filantrópicas atuam para atender ao interesse coletivo, de forma integralmente gratuita, sendo certo que a entidade beneficente pode, no entanto, ser remunerada pelos seus serviços. Nesse contexto, o que se extrai da documentação juntada pela reclamada no recurso de revista conduz justamente à conclusão de que não se trata de entidade filantrópica, na medida em que o seu Estatuto Social traz expressamente a finalidade comercial da instituição. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21994-19.2017.5.04.0401,**5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O recurso ordinário interposto pela quarta ré não foi conhecido por deserção, ante o não recolhimento do depósito recursal. 2. No caso, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas,firmou convicçãono

sentido de que " não existe nos autos prova da alegada natureza filantrópica . Aliás, conforme se verifica dos autos, os contratos juntados comprovam a exploração de atividade com fim lucrativo , donde se extrai que a reclamada é mantenedora de Colégio e da Faculdade Arnaldo ". A aferição das teses antagônicas, no sentido de que a ré se trata de entidade filantrópica, implicaria indispensável revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta fase recursal extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. 3. Ademais, revela-se**ociosa a discussão acerca da validade do certificado CEBAS emitido pelo Ministério da Educação, porquanto tal certidão atesta apenas a sua condição de entidade beneficente (CEBAS- Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), o que não se confunde com a entidade filantrópica de que trata o art. 899, § 10, da CLT**. Precedentes do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-11329-14.2016.5.03.0107,**1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA NÃO COMPROVADA. CERTIFICADO CEBAS. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A controvérsia dos autos consiste em saber se o CEBAS (Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social) é suficiente para a comprovação da condição de entidade filantrópica alegada pela Parte, em contraposição à decisão do acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, por entender que o CEBAS, aliado à consulta efetuada pelo TRT, apenas demonstrou que a Reclamada é empresa privada sem fins lucrativos. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei 13.467/2017, estabeleceu as entidades sem fins lucrativos e as entidades filantrópicas em dispositivos distintos, a saber os parágrafos 9º e 10 do art. 899 da CLT, isentando-as de metade do depósito recursal e da totalidade do recolhimento do referido depósito. Não obstante as alegações da Reclamada de que o certificado CEBAS comprovaria a condição de entidade filantrópica, a jurisprudência neste TST tem se firmado no sentido de que as entidades filantrópicas não se confundem com as entidades beneficentes ou mesmo, as entidades sem fins lucrativos, haja vista que as entidades filantrópicas não podem cobrar pelos serviços prestados, devendo, para tanto, oferecer serviços ou atendimentos totalmente gratuitos, o que não é o caso da Reclamada, segundo dados descritos pelo Tribunal Regional. Portanto**o entendimento prevalecente nesta Corte Superior Trabalhista é de que o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, CEBAS, por si só, prova a qualidade de entidade beneficente da instituição. Entretanto não é suficiente para comprovar a condição de entidade filantrópica alegada pela Parte**. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-RR-10729-53.2019.5.18.0015,**3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2023).

"[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 899, § 10, DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA FILANTRÓPICA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a existência de controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da reclamada acerca de sua qualidade de entidade filantrópica por meio da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. O TRT entendeu que, conquanto seja incontroverso que se trate de entidade beneficente, a reclamada não se enquadra como entidade filantrópica. 3 - Nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 187/2021 - que dispõe sobre a certificação de entidades beneficentes - as entidades beneficentes não possuem fins lucrativos. Entidades sem fins lucrativos não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.790/1999). A referida lei, contudo, não trata expressamente de entidade filantrópica. 4 - Já a CLT, ao tratar da isenção e redução do depósito recursal, não se refere à entidade beneficente de forma expressa, utilizando-se das expressões "entidade filantrópica" e "entidade sem fins lucrativos". 5 - Do conteúdo do artigo 899, §§ 9º e 10º, da CLT depreende-se que entidades sem fins lucrativos e filantrópicas não se equiparam, pois às primeiras é deferida a redução pela metade do depósito recursal, enquanto as segundas são integralmente isentas do valor do referido depósito. 6 - Cotejando a Lei Complementar n. 187/2021 com os dispositivos da CLT, é possível extrair que entidades sem fins lucrativos são as entidades beneficentes, ou seja, quanto ao depósito recursal, a elas é garantida a redução pela metade de seu valor. 7 - É possível concluir, ainda, que, para a CLT, nem toda

entidade beneficente sem fins lucrativos é filantrópica, de modo que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social não comprova, por si só, o caráter filantrópico da instituição, apenas seu caráter beneficente e, portanto, sem fins lucrativos, enquadrando-se a parte no art. 896, § 9º, da CLT: "O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos". 8 - A doutrina também diferencia entidades beneficentes de filantrópicas, lecionando que as entidades de caráter filantrópico não têm fins lucrativos e se mantêm exclusivamente por doações, enquanto as entidades beneficentes, embora não tenham fins lucrativos, podem ser remuneradas pelos serviços prestados. 9 - No presente caso, a Corte Regional analisou o estatuto da reclamada e observou que esta pode cobrar remuneração pelos serviços prestados, de modo que concluiu se tratar de entidade beneficente, sem fins lucrativos, mas não de uma entidade filantrópica. 10 -**Esta Corte já decidiu, em casos análogos, que a CEBAS Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), apenas comprova a qualidade de entidade beneficente e que a ausência de comprovação da natureza filantrópica impede a concessão da isenção do depósito recursal**. 11 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] " (AIRR-445-20.2018.5.05.0035,**6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023).

Portanto, ausente a comprovação da condição de entidade filantrópica, não há falar-se em incidência do §10 do art. 899 da CLT.

Por fim, cumpre salientar a desnecessidade de intimação da parte para a regularização do depósito, dada a inaplicabilidade da compreensão contida na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI -1/TST, tendo em vista que a hipótese não trata de "insuficiência no valor do preparo" ou de "equívoco no preenchimento da guia de custas", situações que atrairiam a incidência dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, mas de ausência de apresentação de documento obrigatório.

Ante o exposto, configurada a deserção,**não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000096-88.2022.5.11.0009

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
ADVOGADO	RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES(OAB: 16077/CE)
AGRAVADO	RODRIGO LIMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	KAREN KAROLINY FERREIRA SANTOS ACOSTA(OAB: 10893/AM)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE MANAUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 189, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que “As atividades exercidas pela parte autora, motorista de caminhão, não estão classificadas na relação elaborada pelo "órgão ministerial, não ensejando assim o pagamento do adicional de insalubridade

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Adicional de Insalubridade

Afirma que o Motorista de Veículo Compactador, função do reclamante, não tinha contato com o lixo urbano acima dos limites legais, pois, permanecia na cabine segregada e passava a jornada de trabalho dirigindo nas vias de Manaus, portanto, sem contato com agentes insalubres, considerando que não trabalhava na área de operação do aterro. Sustenta que dispõe em seu quadro de empregados lavadores que realizam a limpeza dos caminhões coletores ao final do expediente. Alega que nas palestras periódicas

é expressamente informado aos motoristas que, excetuando-se o momento da pesagem, jamais devem sair do caminhão compactador após adentrarem no aterro sanitário. Registra que a Prefeitura de Manaus também proíbe que os motoristas tenham contato direto com o lixo coletado. Ressalta que há previsão em norma coletiva da categoria de pagamento do adicional de insalubridade em 20%, o que era pago ao reclamante. Diz que a perícia realizada nos autos e que serviu de base para o deferimento da parcela deve ser desconsiderada, pois demonstrou contrariedade às suas próprias observações, tendo em vista a confirmação da curta permanência do reclamante na área de operação do aterro. Por fim, requer a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e, consequentemente, de honorários periciais e advocatícios.

Eis os fundamentos da sentença (Id.):571d7cf - fls.678/679

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pleiteia a parte autora o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que no exercício da função de motorista trabalhou exposto a agentes biológicos insalubres. Requereu a diferença do adicional de insalubridade pago pela empresa em grau médio para grau máximo (40%), com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias mais 1/3 e FGTS.

A reclamada rechaçou o pedido, alegando que a reclamante realizava coleta exclusivamente domiciliar, que não os motoristas não saíam do caminhão (exceto para pesagem) e iam sozinhos ao aterro, bem como utilizavam EPI capazes de neutralizar os agentes biológicos. Sustentou, ainda, que a atividade do reclamante está excluída da lista própria do MTE.

Considerando a necessidade de constatação das condições de trabalho da reclamante, foi determinada a realização de perícia técnica no local de trabalho. Após o exame, a perita designada por este juízo assim concluiu (ID f7faa5c):

"A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos e limpeza do cocho do caminhão, a exposição do reclamante a agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de grau máximo, avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no (40%) Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (At vidades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

A reclamada apresentou discordância quanto ao laudo pericial, reiterando os fundamentos trazidos com a contestação, sobretudo quanto à dinâmica de trabalho. A esse respeito, assevera-se que as atividades descritas na inicial e consideradas pela perita são condizentes com a função do reclamante e que a reclamada não se valeu de qualquer meio de prova para desconstituí-los, limitando-se a alegar dinâmica diversa.

Quanto ao uso de EPIs, o tema foi considerado pela perita, tendo sido concluído que estes não eram suficientes para neutralizar os riscos biológicos a que estava exposto o reclamante.

Tampouco procede a tese de que a atividade do reclamante não consta de lista oficial do MTE, uma vez que o trabalho em contato com o lixo urbano está descrito no Anexo 4 da NR 15.

Com efeito, a perita apresentou suas razões de forma clara e fundamentada, razão pela qual acolho a sua conclusão, uma vez que os argumentos da reclamada não se prestaram a desconstituir a verificação realizada in loco pela expert.

Ainda que o juízo não esteja adstrito à conclusão pericial, no caso dos autos entendo que a conclusão pericial deve ser considerada para entender que a reclamante estava submetido a condições de trabalho insalubres.

Deste modo, defiro o pagamento da diferença do adicional de insalubridade pago em grau médio (20%) pela empresa ao reclamante para grau máximo (40%), pelo período laboral (12/06/2020 a 16/11/2021), incidindo o percentual sobre o salário-mínimo legal, observada a sua evolução, a ser liquidado oportunamente. Devidos os reflexos da parcela em aviso prévio, 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS 8% + 40%.

Tendo em vista a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, determina-se o pagamento dos honorários periciais de R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da perita judicial GERSELANY AQUINO PIMENTEL, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento."

Ao exame.

Em verdade, a prova sobre a insalubridade é essencialmente técnica, de modo ser aplicável, ao caso, o art. 195, §2o, da CLT.

O Juízo determinou a quo a realização de perícia, cujo laudo foi juntado aos autos no Id.f7faa5c- fls.623/643, que concluiu:

"15. CONCLUSÃO PERICIAL

PELO EXPOSTO no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades desenvolvidas pelo reclamante como MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo caminhão coletor de resíduos sólidos, concluo:

A exposição a patógenos e contaminação por agentes biológicos, durante o transbordo dos resíduos, exposto a inalação de odor do material (resíduos sólidos) transportado na carroceria, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI, exposição caracterizada como de

grau máximo (40%), avaliação de forma qualitativa, conforme preconizado no Anexo 14 (Agentes Biológicos) da NR-15 (Atividades e Operações Insalubres). "Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: lixo urbano (coleta e industrialização)."

O Perito descreveu as atividades realizadas pelo reclamante no exercício da função de Motorista de Caminhão de Coletor de Lixo, in verbis (Id.f7faa5c - fl. 630)

"DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

O reclamante desenvolvia atividades no cargo de MOTORISTA DE CAMINHÃO COLETOR DE LIXO, conduzindo veículo coletor de resíduos urbanos, efetuando o check list do caminhão, em alguns momentos retirando sacos de plástico do cocho do caminhão, caso detectado problema mecânico, o reclamante encaminhava ao setor de manutenção, cumprindo rota fixa nos bairros do Novo Reino e Grande Vitória durante 06 (seis) meses, posteriormente, nos bairros do Jorge Teixeira, Ramal do Ipiranga e Brasileiro, realizando em média, 02 (duas) viagens em direção ao aterro sanitário, com a finalidade de realizar o transbordo de resíduos, permanecendo 05 (cinco) minutos no local.

No aterro sanitário, o reclamante passava pela balança, anotando o peso da carga, descarregando resíduos na célula (local com resíduos) conforme orientação da reclamada, orientação para permanência no interior da cabine. Além disso, o reclamante transportava 03 (três) coletores de lixo durante a última viagem, na cabine do veículo, em direção à sede da reclamada, bem como a limpeza da cabine do caminhão. A jornada de labor do reclamante (06:00 às 13:50), utilizando equipamentos de proteção individual(EPI), bota de proteção, luvas de pano, participando de palestra de integração."

Como visto, de acordo com as avaliações realizadas e os resultados obtidos, o perito judicial concluiu que o reclamante laborou em condições insalubres grau máximo (40%) pela exposição a agentes biológicos, sendo enfático ao dizer que o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário.

Acrescentou o Expert que "a exposição do reclamante aos agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralizadas com o uso de EPI" (Id.f7faa5c - fl. 631) e que o "reclamante acessava o aterro sanitário, 02 (duas) vezes por dia, durante o transbordo de resíduos sólidos." (Id. f7faa5c - fl. 635)

Destacou também o Perito que o transbordo do lixo durava em média 5 minutos (Id.f7faa5c - fl. 634), afirmando que o autor encontrava-se exposto a agentes biológicos de forma intermitente (Id.f7faa5c - fl. 636).

Por estas razões, atestou o que as Expert atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadravam no Anexo 14 da NR 15 como grau máximo.

Ressalto que a reclamada manifesta discordância com o laudo pericial, alegando que já pagava adicional de insalubridade em grau médio, conforme convenção coletiva.

Vejamos o que determina o acordo coletivo de trabalho 2020/2021 na sua cláusula décima quarta (Id. 84ce183 - Pág. 6 - fl. 376) - reiterada no ACT 2021/2022, porém na cláusula quarta (Id.244f2d0 - fl. 397):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, com base no disposto no artigo 192 da CLT, será pago da seguinte forma:

GRAU MÉDIO DE para: 20% MOTORISTAS DE CAMINHÃO

Em CUCA COLETOR DE LIXO URBANO cima do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos para a segurança e proteção individual (EPIs), em atendimento ao disposto no artigo 191 da C.L.T."

Efetivamente existe norma coletiva fixando percentual inferior para o adicional de insalubridade, porém, cumpre avaliar se tal instrumento coletivo celebrado entre as partes tem força de afastar o percentual reconhecido no laudo.

Vejamos.

O artigo 611-B da CLT estabelece que:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

Por seu turno a jurisprudência do C. TST é no sentido de que o Motorista de Caminhão de coleta de lixo tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. GARI. VARRIÇÃO DE RUA E COLETA DE LIXO URBANO . É incontroverso, no caso dos autos, que a atividade do autor compreendia a coleta de lixo urbano, como varredor de vias públicas, estando, portanto, devidamente

enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego, e relacionada como atividade insalubre, em grau máximo, pelo contato permanente com lixo urbano, seja coleta ou industrialização. O eg. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revela-se dissonante do atual entendimento desta Corte quanto à matéria. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (TST - RR: 5621420195210008, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO 1. O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que o Reclamante trabalhou como motorista de caminhão coletor de lixo urbano. 2. Presentes os requisitos exigidos pelo inciso I da Súmula nº 448 do TST - a constatação da insalubridade por perícia e a classificação da atividade insalubre em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho -, deve ser deferido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Julgados. Recurso de Revista conhecido e prov ido. (TST - ARR: 106605420145150023, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. O empregado motorista de caminhão de lixo faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, visto que está exposto a agentes biológicos durante seu labor. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 636920125150096, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/03/2018)

Neste sentido, considero inválida a cláusula prevista em ACT, uma vez que não pode haver ajuste para reduzir o percentual de adicional de insalubridade para grau médio (20%), para Motoristas de Caminhão de coleta de lixo, como no caso do reclamante, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 192 da CLT).

Sendo assim, merece ser mantida a decisão recorrida, uma vez que em sintonia com a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual rejeito as razões recursais da reclamada neste ponto.

Nada a alterar.

(…)".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o autor "o reclamante trabalhava diariamente de forma direta na coleta de lixo urbano, seja no transporte de caminhões que havia feito a coleta, seja na presença em ambiente insalubre que é o caso do aterro sanitário." .

Observe-se que a decisão da Turma está em consonância com a manifestação reiterada do TST, vejamos:

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA/TST nº 448 - ALCANCE . O reclamado invoca a Súmula /TST nº 448 e diz que a constatação da insalubridade no ambiente de trabalho não prescinde de que a atividade do trabalhador esteja elencada na relação oficial do Ministério do Trabalho, não bastando a mera classificação dos agentes insalubres. Conforme bem ressaltado pelo Colegiado a quo , a Súmula/TST nº 448 apenas ressalva a impossibilidade de reconhecimento da atividade insalubre à míngua de previsão em norma regulamentadora (exposição o lixo doméstico, por exemplo), não possuindo o alcance que parece sugerir o reclamado, de que seja afastado o respectivo adicional de todas profissões que, embora comprovadamente expostas a agentes, não estejam expressamente elencadas na relação. Ademais, os itens 15.1 e 15.1.1 da NR 15 referem que são consideradas insalubres as atividades que se desenvolvem acima dos limites de tolerância de seus anexos 1 e 3, exatamente a hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (AIRR-623-10.2016.5.23.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020).

Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja ou em afronta à Constituição Federal. Assim,contra legem por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação aos dispositivos invocados, sendo inviável o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na (no) Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

Contrarrazões pelo reclamante.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do apelo.

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade,

conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Petição apreciada: id: 0279736 - Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020162-20.2022.5.04.0871

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	LORAINE PEREIRA MOTTA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA REIS PINTO(OAB: 18472/RS)
AGRAVADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Sem parecer ministerial.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com lastro no art. 932 do CPC c/c o art. 896-A da CLT.

Observo que o recurso encontra-se tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador

de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(...)

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

(...)

1. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A Magistrada de origem julgou improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do 2º reclamado pela dívida. Fundamentou que a prova da fiscalização ineficiente incumbe à reclamante e que, no caso, ela alegou de forma genérica que o Estado do Rio Grande do Sul não fiscalizou o contrato, mas não apontou falhas na fiscalização. Ademais, salientou que o Estado juntou documentos mensais comprovando a regularidade da 1ª reclamada, bem como os comprovantes de pagamento mensais da autora até o mês anterior a rescisão. Portanto, considerou inexistir prova de que o Estado tenha agido com culpa "in vigilando".

A reclamante insurge-se contra a decisão.

Em razões recursais, aduz, em síntese, que inexiste provas de que o estado tenha tomado as providências necessárias para coibir a prática ou fiscalizar a quitação das obrigações previdenciárias e trabalhistas. Salienta não ser aplicável ao caso o artigo nº 71, da Lei 8.666/93 e que a respectiva lei, nos artigos n° 58 e nº 67, prevê o dever de o Estado fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pela totalidade dos créditos, consoante entendimento da súmula nº 9 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

Examino.

A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 03.5.2021, exercendo a função merendeira, e despedida sem justa causa em 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1).

É incontroverso que os reclamados firmaram contrato de prestação de serviço emergencial vigente de 15.6.2021 a 14.12.2021, tendo como objeto a elaboração e o manuseio de alimentação para alunos das Escolas Estaduais da 10ª CRE (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17).

Em contestação, o 2º reclamado admite que a reclamante lhe prestou serviços por meio dos documentos anexos no ID. 5b4247a, pág. 2 e ss.

Nesse contexto, constitui orientação jurisprudencial, consagrada na Súmula no 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial. Tal responsabilidade decorre não só da culpa in eligendo, por força da escolha do prestador dos serviços, mas, também, da culpa in vigilando, porquanto o tomador deve exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas relativamente aos empregados de cujo trabalho se beneficiou.

A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que ente de direito público interno, mormente quando não tomar as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato. A responsabilidade do ente da Administração Pública, após a alteração da redação da referida Súmula, mediante a Resolução do TST no 174/2011 (in DEJT, divulgada em 27, 30 e 31.5.2011), passou a ser abordada no inciso V, nos seguintes termos:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

É ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização.

No caso em análise, embora a 2º reclamada tenha trazido aos

autos documentação sobre o contrato nos ID. 7c1e1a0 a 7f1eb16, incluindo comprovantes de depósitos do FGTS, cópias das folhas de pagamento, controles de frequência e contracheques, a fiscalização não foi de todo efetiva, pois restaram dívidas devidas à autora da demanda.

Destaque-se a natureza emergencial, de curta duração, com dispensa de licitação, do contrato firmado entre as reclamadas (ID. 7c1e1a0 - Pág. 1). Contexto em que a reclamante foi dispensada dia 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1) e o término do contrato das reclamadas foi dia 14.12.2021 (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17). Verifica-se, portanto, a culpa in eligendo, em razão da emergência da contratação, e, também, a culpa in vigilando, porquanto não houve fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas no último mês do contrato das reclamadas.

Nesse contexto, o 2º reclamado deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, pois verificada a sua conduta culposa.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. Assim, a manutenção da condenação no tópico, não implica que se esteja considerando inconstitucional tal dispositivo legal. Nesse sentido, a Súmula no 11 deste TRT 4, in verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93.

A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."

Não há falar, portanto, em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, nem em inobservância da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Nesse passo, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado pelos efeitos da condenação.

(...).

O segundo Reclamado sustenta, em síntese, ser indevida sua condenação ao pagamento de encargos trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Afirma que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas foi reconhecida em virtude da inversão do ônus da prova e com base na mera presunção de culpa.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADC 16, não mais admite a responsabilização do ente público com base no mero inadimplemento de verbas trabalhistas, por parte das empresas contratadas para prestarem serviços.

Aponta, dentre outros, ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331 do TST.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica, bem como contrariedade a verbete sumular e promoveu o devido cotejo analítico.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da questão, Tema 246, mostra-se suficiente para a declaração da transcendência jurídica.

Discute-se no caso presente aresponsabilidade subsidiáriado ente público pelas verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Em 30.3.2017, por ocasião do julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou,em regime de repercussão geral, a seguinte tese jurídica: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Oportuno notar que não há,na tese firmada no julgamento do RE 760931,qualquer indicação objetiva de parâmetros que possam permitir a exata compreensão acerca da possibilidade ou impossibilidade de imputação da responsabilidade subjetiva aos entes públicos contratantes de serviços terceirizados, com fundamento no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

A leitura dos debates travados na construção da tese jurídica em exame revela que a Administração Pública só poderá ser responsabilizada por dívidas trabalhistas, em caráter excepcional, quando configurada a culpa, compreendida como a ação ou omissão de dever jurídico que cause dano a outrem, de forma involuntária, por negligência, imprudência ou imperícia. No caso das relações contratuais firmadas com particulares, o dever da Administração de fiscalizar está expressamente previsto na Lei de Licitações, inclusive com a designação de um representante da Administração (artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93).

Feitos esses registros, anoto que**no presente caso**, a Corte Regional, com base na prova documental produzida, - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou ter sido insuficiente a fiscalização promovida pela Tomadora, circunstância que caracterizou a culpa in vigilando da Reclamada.

Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

No caso em análise, embora a 2º reclamada tenha trazido aos autos documentação sobre o contrato nos ID. 7c1e1a0 a 7f1eb16, incluindo comprovantes de depósitos do FGTS, cópias das folhas de pagamento, controles de frequência e contracheques, a fiscalização não foi de todo efetiva, pois restaram dívidas devidas à autora da demanda.

Destaque-se a natureza emergencial, de curta duração, com dispensa de licitação, do contrato firmado entre as reclamadas (ID. 7c1e1a0 - Pág. 1). Contexto em que a reclamante foi dispensada dia 06.12.2021 (ID. 268ff47 - Pág. 1) e o término do contrato das reclamadas foi dia 14.12.2021 (ID. 7c1e1a0 - Pág. 17). Verifica-se, portanto, a culpa in eligendo, em razão da emergência da contratação, e, também, a culpa in vigilando, porquanto não houve fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas no último mês do contrato das reclamadas.

Nesse contexto, o 2º reclamado deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, pois verificada a sua conduta culposa.

(...).

Configurada, pois, a culpa*in vigilando*, conforme assentado pela Corte Regional, é legítima a imputação da responsabilidade subsidiária combatida.

Assim, embora reconheça a transcendência jurídica da causa, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010318-85.2022.5.15.0080

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO	DEVANIL LUIZ CALDEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA LILIAN CALCAVARA(OAB: 155351/SP)
ADVOGADO	JESSICA ELLEN RONDA(OAB: 382105/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS(OAB: 145207/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e à preclusão consumativa, apenas o primeiro agravo de instrumento interposto será considerado para fins recursais, de modo que não conheço do segundo agravo de instrumento (ID 0155278) interposto pelo reclamado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.

Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "*os recursos serão interpostos por simples petição*", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, o Tribunal Regional, em juízo prévio de admissibilidade (arts. 682, IX, e 896, § 1º, da CLT), denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.
O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".
Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral:*"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93."*(26.4.2017).
Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".
Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos:*"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".*
Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.
Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR-100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).
Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT

e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente o óbice ao seguimento do recurso de revista eleito no despacho agravado. Limita-se, pois, a afirmar que "*houve a transcrição expressa e explícita do trecho do acórdão recorrido, que reproduziu trecho da decisão*", questão sequertratada na decisão monocrática objeto de impugnação.

Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado, porquanto desatendido o objetivo do art. 897 da CLT, o que acaba por contaminar a própria transcendência da matéria.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000068-72.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	MAXIMA ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	AMANDA MENDES MALTEZ
ADVOGADO	TATIANA BARRETO CURCINO LEAO(OAB: 36837/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"A Recorrente debate-se contra a sentença que lhe atribuiu responsabilidade subsidiária pelos créditos do Autor.

[...]

Ao exame.

[...]

Na sessão de julgamento, manifestei-me no sentido de reformar a sentença, consoante fundamentos adiante expostos:

No que concerne à responsabilidade subsidiária, entendo em tese, ser esta possível em relação aos entes públicos, desde que comprovada no caso concreto a conduta omissiva ou dolosa deste na condução do contrato de prestação de serviços, pelos fundamentos que se seguem.

Observe-se que o STF, no julgamento do ADC 16/DF, realizado em novembro/2010, decidiu pela constitucionalidade do artigo 71 e parágrafo único da Lei 8666/93, havendo, no entanto, consenso de seus Ministros no sentido de que o TST não deverá generalizar os casos, incumbindo examinar, em cada um deles, se a inadimplência da empresa contratada teve como causa a omissão do ente público contratante do dever de fiscalizar [...]

[...]

Daí porque não cabe a este Juízo investigar se no caso em apreço o ente estatal se omitiu ou não no seu dever de fiscalizar o cumprimento pela empresa contratada, 1ª Reclamada, de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas em relação aos empregados desta que porventura tenham prestado serviços à Petrobras.

Sentença reformada para julgar improcedente a Reclamação em face da Petrobras. As demais questões do recurso restam prejudicadas.

Após a coleta de votos, prevaleceu a divergência apresentada pelo Ex.mo Desembargador Edilton Meireles, vazada nos seguintes termos:

Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta. Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente.

Em particular, incólume o*decisum*, impondo-se o exame das demais matérias trazidas no apelo empresarial."

Nas razões de recurso de revista, insiste a segunda reclamada, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Afirma que "a tese prevalecente atualmente é a de que o ônus de comprovar a inexistência ou insuficiência de fiscalização apta a ensejar uma condenação subsidiária na forma da Súmula 331, IV, do TST é do(a) autor(a) nos termos dos arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ao contrário do que consta no acórdão recorrido".

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. No caso dos autos, prevaleceu a tese constante do voto divergente apresentado, nos seguintes termos:

"Apesar de concordar com os fundamentos postos pela Relatora, no caso concreto creio que se deva fazer a distinção. Isto porque, independentemente da recorrente ter agido ou não com culpa, é fato que a preposta confessou que "no período em que a Maxima abandonou o contrato, o salário da reclamante e demais empregados prestadores de serviços foi feito pela Petrobrás, diretamente na conta corrente de cada um, com os valores de salário declarados pela preposta da Máxima".

Ora, a partir dessa afirmação se extrai que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais em face dos empregados da ex-empregadora independentemente de qualquer ato seu culposo ou não. No caso, pois, a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta.

Sendo assim, neste ponto, voto por negar provimento mantendo a condenação subsidiária da recorrente."

Assim dispõe o art. 896, § 1º-A, III, da CLT:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

[...]

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Com efeito, além da transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, é necessário também que o recorrente exponha as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, mediante demonstração analítica de cada dispositivo legal e jurisprudencial, cuja violação ou contrariedade aponte.

In casu, nos exatos termos do acordão, *"[...] a responsabilidade decorre de acerto contratual entre as partes, conforme se extrai do depoimento da preposta"*.

Verifico, contudo, que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Ao não fazer o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada nas razões recursais, a parte não observou o princípio da dialeticidade.

Ressalto, ainda, que a admissibilidade do recurso no tema também encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000102-19.2023.5.09.0041

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GABRIELI SILVA RAMOS
ADVOGADO	ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)
AGRAVADO	LUZ DO MUNDO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA EIRELI
AGRAVADO	LEAO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA (9024) / CONFISSÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / COMISSIONISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDII/ TST.

- violação da(o) inciso I do artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 141, 340, 341 e 344 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 341 e 342 do Código Civil; artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão recorrido de que "Conforme aduzido no item antecedente, o simples fato de ter ocorrido a revelia das rés não enseja a automática procedência dos pedidos formulados na exordial. Ademais, tampouco possibilita que se deixe de aplicar disposição legal ou entendimento pacificado pela jurisprudência. Assim, tendo em vista que a reclamante percebia remuneração variável, na apuração das horas extras devem ser observadas a OJ 397 da SDI-I do C. TST e a Súmula 340 do C. TST, sendo devido somente o adicional de horas extras quanto à parte variável do salário, como bem não se vislumbra violação à literalidade decidido na origem.", dos dispositivos da legislação federal invocados, tampouco contrariedade aos enunciados da jurisprudência consolidada do C. TST mencionados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de

motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM.*1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000102-19.2023.5.09.0041

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	GABRIELI SILVA RAMOS
ADVOGADO	ADELINO VENTURI JUNIOR(OAB: 27058/PR)
AGRAVADO	LUZ DO MUNDO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA EIRELI
AGRAVADO	LEAO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZ DO MUNDO ESTUDIO DE FOTOGRAFIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA (9024) / CONFISSÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / COMISSIONISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDII/ TST.

- violação da(o) inciso I do artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 141, 340, 341 e 344 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 341 e 342 do Código Civil; artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão recorrido de que “Conforme aduzido no item antecedente, o simples

fato de ter ocorrido a revelia das rés não enseja a automática procedência dos pedidos formulados na exordial. Ademais, tampouco possibilita que se deixe de aplicar disposição legal ou entendimento pacificado pela jurisprudência. Assim, tendo em vista que a reclamante percebia remuneração variável, na apuração das horas extras devem ser observadas a OJ 397 da SDI-I do C. TST e a Súmula 340 do C. TST, sendo devido somente o adicional de horas extras quanto à parte variável do salário, como bem não se vislumbra violação à literalidade decidido na origem.", dos dispositivos da legislação federal invocados, tampouco contrariedade aos enunciados da jurisprudência consolidada do C. TST mencionados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

II – ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

III – MÉRITO

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Constata-se, contudo, que a parte não logra desconstituir os fundamentos adotados pelo TRT para denegar seguimento ao recurso de revista, em razão da ausência de demonstração efetiva de violação direta à legislação vigente ou divergência jurisprudencial válida, específica e atual entre Tribunais Regionais distintos ou a SBDI-1 desta Corte, tal como exige o art. 896 da CLT.

Nesse aspecto, é possível extrair do despacho de admissibilidade a moldura fática delineada pelo acórdão regional, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST), com manifestação fundamentada acerca de todos os fatos relevantes para a solução da controvérsia, e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão colegiada no âmbito do TRT, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva a compatibilidade do acórdão regional com jurisprudência desta Corte Superior, de modo que inviável o conhecimento da revista.

Por fim, sobreleva destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 339 do repositório de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes, firmou tese no sentido de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse sentido, admite-se inclusive a adoção da técnica de motivação*per relationem*, com remição direta aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, a exemplo dos seguintes precedentes:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação*per relationem*nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RHC 113308, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021).

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA N. 339/RG. ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO*PER RELATIONEM*.1. Uma vez observado o dever de fundamentação das decisões judiciais, inexiste contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal (Tema n. 339/RG). 2. É constitucionalmente válida a fundamentação*per relationem*. 3. Agravo interno desprovido." (ARE 1346046 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022).

Isso posto, adotam-se os fundamentos lançados no despacho de admissibilidade para justificar o não conhecimento do recurso de revista, em razão dos óbices ali elencados.

IV – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC,**nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000152-73.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23705/BA)
AGRAVADO	MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
AGRAVADO	AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000152-73.2020.5.05.0037

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	CAROLINE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 23705/BA)
AGRAVADO	MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
AGRAVADO	AT PROMOCOES E EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA VITALY PEREIRA MASCARENHAS(OAB: 30516/BA)
AGRAVADO	EMPRESA SALVADOR TURISMO S A -SALTUR

Intimado(s)/Citado(s):

- MM4 ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto ao tema acima epigrafado.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, a parte não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON BORGES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a

recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO TEILA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BESSARION COMERCIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDINAL RIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão

legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTELE PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ

AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do

Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0003600-52.1999.5.01.0053

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	LEONOR ROSA MAMAN DE GUITLER
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO	BESSARION COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO	ROGERIO TEILA DE QUEIROZ
AGRAVADO	HAMILTON BORGES DE QUEIROZ
AGRAVADO	CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDIT.COM.IMP.EXP.LTDA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO(OAB: 98215/RJ)
AGRAVADO	DARCY TEILA
AGRAVADO	SAN ANTONIO PARTICIPACOES S/C LTDA
AGRAVADO	LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO DE IDIOMAS - ME
AGRAVADO	MARTELE PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	D.M.ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
AGRAVADO	CARDINAL RIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY TEILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

De plano, verifico que a questão debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque interposto recurso de revista contra acórdão regional proferido no julgamento de agravo de instrumento em agravo de petição.

Contudo, manifestamente incabível o apelo, à míngua de previsão legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 218 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O devido processo legal e a ampla defesa devem ser exercidos segundo o ordenamento jurídico vigente, observadas as estritas hipóteses de cabimento de cada modalidade recursal.

Transcendência não reconhecida.

Assim, ausente pressuposto de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020264-90.2022.5.04.0661

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
AGRAVADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
AGRAVADO	DANIEL VENEGAZ
ADVOGADO	ADRIANA DA ROSA MARCONDES(OAB: 73998/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUIDOS NA PETIÇÃO INICIAL

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", a parte limitou-se a transcrever inteiro teor do capítulo recorrido, sem destaques próprios.

No tocante ao tema "limitação da condenação", inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO SOARES E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000316-61.2019.5.13.0001

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MASA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA(OAB: 11879/PB)
ADVOGADO	HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO(OAB: 11141/PB)
AGRAVADO	WJE CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO	HARCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA
AGRAVADO	ADALBERTO SOARES E CIA LTDA
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	PIETRO GALINDO SILVEIRA(OAB: 17640/PB)
AGRAVADO	JOAQUIM GILBERTO SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)
AGRAVADO	ALBA REGINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO	MIGUEL DE FARIAS CASCUDO(OAB: 11532/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITA PATISSERRIE COMERCIO DE DOCES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaque-se, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Postula a agravante a reforma do acórdão regional quanto aos temas acima epigrafados.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. Isso porque, nas razões de recurso de revista, desatendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/2014:

"Art. 896

[...]

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

[...]

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável.

Destaque-se, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, não basta a mera indicação da ementa, páginas do acórdão, paráfrase, resumo, trecho insuficiente, parte dispositiva ou mesmo do inteiro teor do acórdão ou de capítulo de acórdão não sucinto, sem destaques próprios. Tampouco a transcrição dos trechos, no início da petição, dissociada dos fundamentos, sem o devido cotejo analítico de teses, serve ao fim colimado.

No caso, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deixou de transcrever o trecho do acórdão principal,que examinou o agravo de petição, de modo a evidenciar a matéria tida por omissa.

Destaco que esta Corte assentou entendimento acerca dos requisitos necessários para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo essencial transcrever na peça recursal: a) o excerto do acórdão principal; b) o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário/ agravo de petição e; c) o fragmento da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido.

Nessa esteira, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever, no recurso, o excerto do acórdão que julgou o recurso principal, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-1001650-47.2019.5.02.0025, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023).

No mérito, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Transcendência não reconhecida.

Assim, comprometido pressuposto intrínseco de admissibilidade, **nego provimento ao agravo de instrumento** (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001048-94.2022.5.02.0431
Relator MORGANA DE ALMEIDA RICHA

AGRAVANTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	REGINA MARTA GUIMARAES FRANCO(OAB: 164261/SP)
ADVOGADO	NATALIA GUIMARAES VIOTTI(OAB: 257477/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO(OAB: 129014/RJ)
ADVOGADO	IZILDA MARIA DE MORAES OLIVEIRA TURMINA(OAB: 279291/SP)
AGRAVADO	L2S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BARROS DE MOURA(OAB: 248845/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L2S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA

O Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Saliente-se, inicialmente, que, nos processos que tramitam no procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, na conformidade do artigo 896, § 9º, da CLT, motivo pelo qual se mostram inócuas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional,de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

A alegação de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação do item do verbete que a parte recorrente entende ter sido contrariado, não atende às exigências da Súmula 221 do TST. Nesse sentido:

"[[...] RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221/TST.A indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicação expressa do item tido como violado, não enseja o processamento do recurso de revista, em face do contido no art. 896 da CLT e na Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto. [[...]" (RR-34-18.2017.5.09.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/02/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

De plano, verifico que a questão objeto do recurso não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo.

Isso porque tramitam os autos sob o rito sumaríssimo.

Dispõe o art. 896, § 9º, da CLT, peremptoriamente, que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admissível recurso de revista tão somente em três hipóteses: **a)** contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afronta a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; ou **c)** violação direta da Constituição Federal.

Reiterada a determinação na Súmula 442 do TST, que atesta inadmissível o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão legal.

No caso dos autos, a parte indica, no recurso de revista, violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e 455 CLT, Súmula 331 do TST e OJ 145 da SBDI-1 do TST. Maneja, ainda, divergência jurisprudencial.

Despicienda a indicação de violação a preceito de Lei, contrariedade à orientação jurisprudencial e a apresentação de divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

Registre-se, por imperioso, que não socorre à ré a indicação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem apontar o item o qual reputa contrariado.

Na esteira daSúmula 221/TST, "*a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*".

Tal entendimento é aplicável, analogicamente, aos itens de Súmula e é, atualmente, corroborado pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT. Tem origem no fato de os recursos extraordinários possuírem fundamentação vinculada e no dever de observância ao princípio da dialeticidade.

Por fim, não é possível divisar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, da maneira exigida pelo § 9º, do art. 896, da CLT, pois o dispositivo invocado não trata da matéria impugnada.

À vista disso, o defeito de aparelhamento veda a invasão do tema.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000633-18.2021.5.05.0161

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
RECORRIDO	MILTON PAULO MACHADO VAZ
ADVOGADO	ROMILSON SILVA CARDOSO(OAB: 49615/BA)
ADVOGADO	EDSON OLIVEIRA GOES JUNIOR(OAB: 20091/BA)
RECORRIDO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico,registre-se que oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recente Julgado da SDI-I do TST,*litteris*(grifou-se):

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1.Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há

responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revistasob quaisquer alegações,inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista."

A parte insiste que somente lhe pode ser atribuída a responsabilidade subsidiária se comprovada a omissão culposa quanto à fiscalização da empresa contrata no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhista, o que não foi ocorreu no caso concreto, em que a culpa foi presumida. Menciona contrariedade ao decidido pelo STF, na DC 16. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST. Maneja divergência jurisprudencial.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

"***SÚMULA TRT5 nº 41. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregador

[...]

Vale também consignar que, por efeito do julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, com foco no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho compatibilizou a Súmula 331 de sua jurisprudência com o referido decisum, mediante a edição do item V,*in verbis*:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

O inadimplemento culposo do contrato de trabalho terceirizado, que revela, por si somente, o mau empregador, respinga sobre o tomador do serviço, que o selecionou e, ao contratá-lo, assume o dever legal de fiscalizar sua atuação (art. 58-III, "Lei de Licitações"). Já por aí, impunha-se à PETROBRAS o ônus de demonstrar o exato cumprimento desse dever, para eximir-se do efeito reflexo da responsabilidade trabalhista diretamente atribuída à empregadora inadimplente.

Neste contexto, observa-se o teor da Súmula n° 41 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

"SÚMULA TRT5 Nº 0041 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora."

No caso concreto, não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT que "*(...) não houve prova no sentido de que a PETROBRAS fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Os documentos colacionados pela empresa contratante não têm o condão de demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações devidas pela primeira ré. A tomadora agiu com leniência, senão negligência, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada em relação aos trabalhadores que lhe prestavam serviços, incluído o reclamante."*

No caso em exame, embora mencionada no acórdão regional a existência deculpa *invigilando*,constata-se que o Tribunal Regional não indicou efetivamente qualquer comportamento culposo da Administração. Pelo contrário, presumiu a culpa em razão do mero inadimplemento, pelo prestador de serviços, das parcelas devidas ao trabalhador, o que contraria a tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconhecida aresponsabilidade subsidiária da reclamadasem a premissa fática indispensável para caracterizar a sua conduta culposa, resta demonstrada potencial contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Há transcendência.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e efetuado o preparo, presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – TERCEIRIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTEDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.1 - CONHECIMENTO

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do provimento do agravo de instrumento, razão pela qual,**reconhecida a**

transcendência da matéria,para conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, V, do TST.

1.2 – MÉRITO

Configurada contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má-aplicação, **dou provimentoao recurso de revista**, para afastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

III – CONCLUSÃO

1) Conheço e**dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

2) **Conheço do recurso de revista**, por contrariedade da Súmula 331, V, do TST, por má aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento**, paraafastara responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos decorrentes desta ação, julgando improcedente a ação quanto a ela.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e

provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença."

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do

agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença."

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.

AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

“**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença.”

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença."

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001396-87.2022.5.02.0601

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	SILVIANO LIMA GUEDES TEIXEIRA
ADVOGADO	ELISABETE LOPES(OAB: 166859/SP)
AGRAVADO	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
AGRAVADO	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
AGRAVADO	LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
AGRAVADO	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…]**MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST.**A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando, em resumo, que não pretende o reexame de fatos e provas.

No recurso de revista, a parte, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

"**Responsabilidade da segunda reclamada**

Incumbe ao reclamante o ônus probatório do alegado grupo econômico, a teor do Art. 818, I, da CLT, eis que a responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, o autor não trouxe aos autos qualquer documentação para corroborar a existência de administração comum e coordenada entre as rés.

Segundo consta na ficha cadastral da JUCESP, a 2ª reclamada era sócia da 1ª reclamada tendo se retirado da sociedade aos 28.07.2020 (fls. 167 do PDF - id. 0d09b16). A ação trabalhista foi ajuizada aos 07.08.2022, ou seja, mais de dois anos após a retirada do sócio. Há que se considerar, portanto, a aplicação da inteligência do art. 10-A da CLT, que limita a responsabilidade de ex-sócio até dois anos a partir da averbação da alteração societária. Sendo assim, improcede o pedido de condenação solidária da 2ª ré, e julgo improcedente a ação com relação a LACO MANAGEMENT PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Com estes bons e suficientes fundamentos, ora incorporados como razão de decidir, não desconstituídos pelas razões recursais, mantém-se a r. sentença."

Nas razões de recurso de revista, defende a ocorrência de fraude na retirada da empresa Laco Management Participações da sociedade. Aponta violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 10-A, parágrafo único, da CLT.

Verifica-se, de plano, que a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante não abordou a questão relativa à suposta ocorrência de fraude. Tampouco foram interpostos embargos de declaração. Não prequestionada a matéria sob o enfoque ora pretendido, incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Na hipótese, o acolhimento de suas alegações recursais, contrárias ao quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual a presente reclamação foi distribuída após ultrapassado o biênio de responsabilidade do sócio retirante, bem como não restou comprovada a administração comum e coordenada entre as rés, demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Transcendência não reconhecida.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010199-30.2022.5.03.0090

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 394172/SP)
AGRAVADO	LEOCLESIO JOSE ARANTES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/11/2023; recurso de revista interposto em30/11/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo (responsabilidade subsidiária).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Quanto aos temas em destaque, verificoquearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, pontuo que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Além disso, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020010-47.2020.5.04.0028

Relator	MORGANA DE ALMEIDA RICHA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO	PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
AGRAVADO	RITA DE CASSIA PEDROSO MEIRELES
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Sem contraminuta.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do processo, ressalvada posterior intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento do recurso de revista:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI

405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Insiste o ente público, ora agravante, no provimento do agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista e, assim, afastada sua condenação subsidiária, por entender que não foram identificados elementos que evidenciem o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu e destacou, no recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão regional:

"**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELA DÍVIDA**

O Magistrado de origem condenou o 2o reclamado, Município de Porto Alegre, como responsável subsidiário pela dívida. Fundamentou que o ente público não comprovou ter fiscalizado suficientemente o contrato firmado com a 1ª reclamada, Prismaserv Soluções Empresariais Eireli, tanto que não houve pagamento integral e tempestivo das verbas rescisórias. Destacou que nem mesmo os depósitos do FGTS foram devidamente realizados, não tendo o 2o réu tomado providências efetivas e suficientes para correção desta irregularidade. Ademais, frisou que a documentação se mostra incompleta e não se refere especificamente ao contrato de trabalho da parte autora.

O 2o reclamado não se conforma com a decisão.

Assevera que o fundamento da sentença recorrida vai de encontro com o decidido na ADC no 16 do STF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 71, da Lei no 8.666/1993, afastando a

aplicabilidade do Enunciado no 331 do TST, visto que não está evidenciada a conduta culposa da Administração Pública. Frisa que os entes públicos têm suas relações disciplinadas por normas de direito público, de caráter cogente, que determinam um enquadramento especial das relações em que se inserem. Salienta que, na espécie, incide a Lei no 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública e que, em seu art. 71, §1°, dispõe, expressamente, que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais são exclusivamente da empresa contratada, ônus que, segundo o parágrafo primeiro do mesmo artigo, não pode ser transferido à Administração Pública. Destaca que a aplicação irrestrita do Enunciado n° 331, V, do TST, viola, também, a Súmula vinculante no 10 do STF. Obtempera que a mera negativa de vigência ou o mero afastamento/impedimento da incidência do art. 71, §1°, da Lei de Licitações, se afigura conduta antijurídica, razão pela qual renova os termos da improcedência do pleito de condenação subsidiária.

Examino.

A reclamante manteve com a 1ª reclamada, Prismaserv Soluções Empresariais Eireli, contrato de trabalho de 02.4 a 20.12.2018, na função de*servente de limpeza*(CTPS Id. 7eb2fa4 - Pág. 3).

Trabalhou em favor do Município reclamado, por força de contrato de prestação de serviços de limpeza e higienização, supervisão e fornecimento de materiais e os detalhamentos constantes no Instrumento I (Id. a99d5ec).

Constitui orientação jurisprudencial consagrada na Súmula no 331 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial.

A responsabilidade imputada aos tomadores de serviços decorre da culpa*in vigilando*, porquanto deveriam exercer a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que se trate de ente público, mormente quando não tomou as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato, nele previstas.

A responsabilidade do ente público é abordada no inc. V da referida Súmula, nos seguintes termos:

"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

A Súmula no 11 desse TRT4, a sua vez assim dispõe:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93.

A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."

Nessa esteira, é ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Conquanto não se discuta o implemento dos requisitos necessários à contratação dos serviços terceirizados, que foi procedida mediante a Lei das Licitações, afastando, em consequência, a culpa*in eligendo*, o recorrente não produziu prova a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações relativas aos trabalhadores terceirizados. Embora tenha juntado com a defesa alguma documentação relativa ao contrato de trabalho da empregada, tais como folhas ponto (Id. d2ffc7a) e contracheques (Ids. 115225e), a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como diferenças de depósitos do FGTS da contratualidade.

Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços do ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à reclamante, por configurada sua culpa*in vigilando*.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/1993, não é óbice à responsabilização subsidiária nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. Assinalo que a manutenção da condenação, no tópico, não importa em julgamento de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal e, portanto, a sentença recorrida não desatende, e tampouco contraria, os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo.

Diante de tais fundamentos, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é reconhecida, forte nas Súmulas nos 331, IV, V e VI, do TST, e 11 desse TRT. Tal entendimento decorre da aplicação da lei e dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos, cabendo registrar que a edição das Súmulas mencionadas decorreu de decisão dos Órgãos Plenos dos Tribunais

referidos, não havendo afronta ao art. 97 da CF, objeto da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Todavia, no caso, a reclamante foi despedida em 20.12.2018, enquanto o contrato do Município com a 1ª ré foi rescindido em 19.11.2018, de modo que o 2o réu não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas rescisórias, que somente passaram a ser devidas à autora quando os réus já não mantinham qualquer relação contratual.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso do 2o reclamado, Município de Porto Alegre, para excluir da responsabilização subsidiária as parcelas rescisórias, isto é, aviso-prévio indenizado, 13o salário e férias proporcionais, estas com 1/3."

Conforme tese pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, em interpretação sistemática dos arts. 58, III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/1993, é possível inferir a responsabilidade subjetiva e subsidiária do ente da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e a ausência de adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, em 24/11/2010 (Relator Ministro Cezar Peluso, *in* DJe 9/9/2011), ao passo em que concluiu pela higidez do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, entendeu necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, em adoção à teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual. Concluiu inaplicável, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Diante dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho acresceu os itens V e VI à Súmula 331, assim enunciados:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão manejada no recurso extraordinário nº 603.397/SC, interposto contra acórdão desta Corte, e reconheceu a existência de repercussão geral, adotando-o como paradigma representativo do tema. Contudo, por tramitar em segredo de justiça, o processo foi substituído, em 18.3.2014, pelo recurso extraordinário nº 760.931/DF.

Ao apreciar o Tema 246 da Repercussão Geral, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Assentou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a seguinte tese: *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere* ***automaticamente*** *ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".*

Contra tal decisão, opostos três embargos de declaração, nos quais se questionava, dentre outros aspectos, qual o alcance do advérbio "automaticamente", de modo a delimitar a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de pessoas jurídicas por ela contratadas, e a quem competiria o ônus da prova da omissão no dever de fiscalizar o regular adimplemento das verbas devidas aos empregados.

Rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, **o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados** sob os efeitos da estrita legalidade. 3. **Embargos de declaração rejeitados**." (RE 760931 ED, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão

Ministro Edson Fachin, DJe 6/9/2019).

Fixou-se, portanto, o entendimento acerca da impossibilidade de responsabilização subsidiária automática da Administração Pública, mas tão somente acaso demonstrada sua conduta omissiva ou comissiva.

Para além, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, a SBDI-1 desta Corte firmou entendimento de que, na ausência de provas, *"com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços".*

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. *RATIO DECIDENDI*. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando*. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, *caput* e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020).

Em seguida, em 11.12.2020, o STF reputou constitucional a questão relativa ao "*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".*

Pendente o julgamento do Tema 1.118 da Tabela da Repercussão Geral do STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria, é de se acolher da Subseção uniformizadora da jurisprudência do TST, por disciplina judiciária.

No caso em exame, registrou o TRT que "*(...) a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como* ***diferenças de depósitos do FGTS da contratualidade****".*

Ressalte-se que a hipótese dos autos não abrange a questão do ônus da prova (Tema 1.118 de Repercussão Geral), uma vez que solucionada a controvérsia com base no confronto do acervo probatório efetivamente produzido.

A compatibilidade do acórdão regional com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal

Federal atrai o óbice do art. 896, § 7º, da CLT, e acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 932 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Notificação

Processo Nº AIRR-1000934-80.2021.5.02.0047

Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
AGRAVANTE	VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RODRIGUES FAIA(OAB: 223167/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO(OAB: 14593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *"O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica."*.

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípuo do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará

configurado sempre que as decisões regionais desafiarem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 26/09/2023 - id. f860e6d).

Regular a representação processual,id. d27a15b .

Dispensado o preparo (id. ec4f9db).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, que alterou a redação da cláusula 28ª do ACT/2017 para permitir a cobrança de mensalidades e a coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT para fins de custeio do plano de saúde, é válida e deve ser aplicada, pois observou os trâmites legais pertinentes e não enseja violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Precedentes: Ag-RR-1048-07.2019.5.12.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; Ag-RR-962-02.2020.5.12.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; RR-278-38.2022.5.13.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-336-79.2021.5.13.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; Ag-RR-214-58.2020.5.12.0057, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-11208-31.2020.5.15.0068, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 30/09/2022; RR-235-06.2020.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022; Ag-AIRR-657-68.2019.5.10.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição,

proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Secretaria da Sexta Turma
Despacho

Processo Nº AIRR-0021114-12.2017.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Paulo Régis Machado Botelho
Agravante	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
Procurador	Dr. Daniel Homrich Schneider
Procurador	Dr. Andréia Über Espiñosa Drzewinski
Agravado	SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS
Advogada	Dra. Luciane Lourdes Webber Toss(OAB: 37090-A/RS)
Advogada	Dra. Hélen Goulart Vega(OAB: 65874-A/RS)
Advogado	Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895-A/RS)
Advogado	Dr. Marcelo Pillar(OAB: 99112-A/RS)
Advogado	Dr. Delcio Caye(OAB: 22511-A/RS)
Advogada	Dra. Clareana de Moura(OAB: 55718/DF)
Agravado	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado	Dr. Délcio Caye(OAB: 22511/RS)
Advogada	Dra. Luciane Lourdes Webber Toss(OAB: 37090-A/RS)
Advogada	Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada(OAB: 40895/RS)
Advogado	Dr. Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogado	Dr. André Luis Soares Abreu(OAB: 73190-A/RS)
Advogada	Dra. Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190-A/RS)
Advogado	Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
- SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017

Contra o despacho denegatório do recurso de revista foi interposto agravo de instrumento, sustentando que estaria demonstrada a viabilidade do RR.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO / EMPREGADO PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsiaobjeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Na análise do recurso quanto à carência de ação, ilegitimidade ativa, interesse de agir, e ausência de estabilidade,evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o devido confronto analítico entre a tese do Tribunal Regional e os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Frisa-se, ainda, que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ademais, quanto à legitimidade ativa, a decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015.), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Com relação à ausência de rol de substituídos, o Tribunal Pleno do TST, mediante a Resolução nº 119/2003, em face da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo, reviu posicionamento anterior e cancelou a Súmula nº 310 do TST, mediante a seguinte condenação: "REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado (DJ 1º.10.2003)."

Desta forma, inviável o recebimento do recurso nos aspectos aludidos, conforme o § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Quanto à gratuidade judiciária, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o art. 87 do CDC.

Não verifico, pois, violação aos dispositivos legais e enunciados sumularesinvocados.

Em relação à reversão da sucumbência/honorários advocatícios,

inviável a análise da admissibilidade do recurso, no tópico, por tratar-se de parcela acessória, assim reconhecida nas razões recursais.
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.
No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.
Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.
O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.
O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0646500-37.2009.5.09.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO
Advogado	Roberto Cezar Vaz da Silva(OAB: 37186-A/PR)
Advogada	Roberta Baracat de Grande(OAB: 54282-A/PR)
Agravante(s) e Agravado (s)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Juliano Nicolau de Castro(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO e seu advogada peticionante, Dra. Roberta Baracat de Grande, OAB/PR 54.282, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 262061/2024-5, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-0020637-56.2016.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Joara Christina Balczarek Mucelin Trois(OAB: 47734-A/RS)
Agravado(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador	Eduardo Cunha da Costa
Agravante(s) e Agravado (s)	CARMEN LUIZA BOEMEKE
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUIZA BOEMEKE
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) comunica a extinção da CEEE-PAR em 28/03/2024 e a sucessão do Estado do Rio Grande do Sul nos direitos e obrigações da companhia, conforme Lei nº 15.298/19 e Decreto nº 57.289/2023. Requer o descadastramento dos atuais procuradores da CEEE-PAR e o direcionamento de futuras notificações e intimações à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes e agravados COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-DE OUTRA e CARMEN LUIZA BOEMEKE ecomo agravado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este sucessor de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR.

Cite-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio de seu Procurador Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0021007-98.2017.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Joara Christina Balczarek Mucelin Trois(OAB: 47734/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Eduardo Cunha da Costa
Agravado(s)	TEREZINHA PALCZUK
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920/RS)
Advogado	André Luís Soares Abreu(OAB: 73190/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811/RS)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TEREZINHA PALCZUK

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) comunica a extinção da CEEE-PAR em 28/03/2024 e a sucessão do Estado do Rio Grande do Sul nos direitos e obrigações da companhia, conforme Lei nº 15.298/19 e Decreto nº 57.289/2023. Requer o descadastramento dos atuais procuradores da CEEE-PAR e o direcionamento de futuras notificações e intimações à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes e agravados COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAe ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este sucessor de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR, e como agravada TEREZINHA PALCZUK.

Cite-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio de seu Procurador Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0021150-11.2019.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	TERESA BOIS GULARTE
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920-A/RS)
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190-A/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogado	André Luis Soares Abreu(OAB: 73190-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Joara Christina Balczarek Mucelin Trois(OAB: 47734-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Eduardo Cunha da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TERESA BOIS GULARTE

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) comunica a extinção da CEEE-PAR em 28/03/2024 e a sucessão do Estado do Rio Grande do Sul nos direitos e obrigações da companhia, conforme Lei nº 15.298/19 e Decreto nº 57.289/2023. Requer o descadastramento dos atuais procuradores da CEEE-PAR e o direcionamento de futuras notificações e intimações à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravante e recorrente TERESA BOIS GULARTEe como agravados e recorridos COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este sucessor de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR.

Cite-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio de seu Procurador Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0020779-39.2020.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	MARIA JULIA DA ROCHA CARDOZO
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Eduardo Cunha da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIA JULIA DA ROCHA CARDOZO

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) comunica a extinção da CEEE-PAR em 28/03/2024 e a sucessão do Estado do Rio Grande do Sul nos direitos e obrigações da companhia, conforme Lei nº 15.298/19 e Decreto nº 57.289/2023. Requer o descadastramento dos atuais procuradores da CEEE-PAR e o direcionamento de futuras notificações e intimações à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravante e recorrente MARIA JULIA DA ROCHA CARDOZO e como agravados e recorridosCOMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-De ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este sucessor de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR.

Cite-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio de seu Procurador Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0020201-45.2021.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procurador	João Vitor Rupp
Agravante(s) e Agravado (s)	MUNICÍPIO DE GUAÍBA
Advogada	Cláudia Oliveira Lima(OAB: 31783-A/RS)
Agravado(s)	LUIS FERNANDO DA CONCEICAO DA CUNHA
Advogado	Marcia Helena Ternus Bresolin Borçato(OAB: 31212-A/RS)
Agravado(s)	DACON CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DACON CONSTRUTORA LTDA
- LUIS FERNANDO DA CONCEICAO DA CUNHA
- MUNICÍPIO DE GUAÍBA
- MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em relação à Reclamação nº 64.810, a qual julgou procedente o pedido, para cassar a decisão impugnada, no que se refere à atribuição de responsabilidade subsidiária do ente federativo e determinar que outra seja proferida em seu lugar.

Sendo assim, à Secretaria da Sexta Turma, para que

promova a reautuação do feito como agravo de instrumento em recurso de revista, devendo figurar como agravantes e agravados MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL e MUNICÍPIO DE GUAÍBA e como agravados LUIS FERNANDO DA CONCEICAO DA CUNHA e DACON CONSTRUTORA LTDA.

Voltem-me conclusos para novo julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0020644-06.2020.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	GILBERTO DOERING
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920-A/RS)
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190-A/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogado	André Luis Soares Abreu(OAB: 73190-A/RS)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084-A/RS)
Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Advogado	Ana Luiza Salome Lourencetti(OAB: 334442-A/SP)
Agravado(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	Eduardo Cunha da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GILBERTO DOERING

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) comunica a extinção da CEEE-PAR em 28/03/2024 e a sucessão do Estado do Rio Grande do Sul nos direitos e obrigações da companhia, conforme Lei nº 15.298/19 e Decreto nº 57.289/2023. Requer o descadastramento dos atuais procuradores da CEEE-PAR e o direcionamento de futuras notificações e intimações à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes e agravados GILBERTO DOERING e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-De como agravados COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este sucessor de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR.

Cite-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por meio de seu Procurador Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000495-50.2022.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Maritania dos Santos Alves(OAB: 41463/DF)
Agravado(s)	CRISTINA LINO GOMES FERREIRA
Advogado	Felipe Cruz Vidigal de Oliveira(OAB: 170516-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA LINO GOMES FERREIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011004-85.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
Advogado	Giovanni Câmara de Morais(OAB: 77618-A/MG)
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	SEBASTIAO CARLOS MARQUES

Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
- SEBASTIAO CARLOS MARQUES

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011031-68.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	LUIS CARLOS PEREIRA FRANCISCO
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)
Agravado(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA
- LUIS CARLOS PEREIRA FRANCISCO

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011109-62.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	HILMAR JORGE
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
- HILMAR JORGE

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010944-15.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	CARLOS ANDRE NORONHA DE BRITO
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE NORONHA DE BRITO
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS

junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011155-51.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Agravado(s)	EDSON ANDRADE CAMPOS
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
- EDSON ANDRADE CAMPOS

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011018-69.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	GILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
- GILMAR BATISTA RODRIGUES

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011357-28.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	WANIUS LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
- WANIUS LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010006-83.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	MARCELINO DE MORAIS GONÇALVES
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
- MARCELINO DE MORAIS GONÇALVES

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011353-88.2022.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
Advogado	Giovanni Câmara de Morais(OAB: 77618-A/MG)
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	MARCOS ELIAS SANTOS
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTROS
- MARCOS ELIAS SANTOS

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010050-05.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
Advogada	Loyanna de Andrade Miranda(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)
Agravado(s)	MARÇAL MOREIRA DA SILVA
Advogado	Alessandro Jupiaçara Guimarães(OAB: 114530-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
- MARÇAL MOREIRA DA SILVA

Junte-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso da decisão, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000331-33.2016.5.23.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
Advogado	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
Advogado	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
Advogado	Carlos Eduardo de Macedo Ramos(OAB: 24537-D/PR)
Agravado(s)	LUCIANO ALEXANDRE
Advogado	Edilson Goulart(OAB: 18669-A/MT)
Advogado	Frank Eugênio Zakalhuk(OAB: 19413-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA
- LUCIANO ALEXANDRE

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça o advogado peticionante, Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, OAB/PR 24.537, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 221008/2024-8, visto que COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.e COPEL SERVIÇOS S.A. são partes estranhas aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-0000079-63.2017.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ESCOLA SUPERIOR BRASILEIRA LTDA. - ME
Advogado	Patrícia Nunes Romano Tristão Pepino(OAB: 10192/ES)
Advogado	Victor Queiroz Passos Costa(OAB: 12506-A/ES)
Agravado(s)	CLAUDIA SOARES DUQUE ESTRADA
Advogado	Wéliton Róger Altoé(OAB: 7070-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SOARES DUQUE ESTRADA
- ESCOLA SUPERIOR BRASILEIRA LTDA. - ME

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça BARCELONA SERVIÇOS LTDA e seu advogado peticionante, Dr. Victor Queiroz Passos Costa, OAB/ES 12.506, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 236174/2024-0, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa ESCOLA SUPERIOR BRASILEIRA LTDA. - ME.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº ARR-1000514-39.2018.5.02.0384

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA
Advogado	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 342490-A/SP)
Advogada	Elisa Lima Alonso(OAB: 18483/DF)
Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	VIA S.A
Advogado	Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA
- VIA S.A

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA e sua advogada peticionante, Dra. ELISA ALONSO BARROS, OAB/DF 18.483, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 207449/2024-5, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração do nome do ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-0000729-67.2013.5.06.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	JOAO PAULO GUERRA GALVAO E OUTROS
Advogada	Sílvia Pérola Teixeira Costa(OAB: 36663-A/DF)
Agravado(s)	RAFAEL MELO E OUTROS
Advogado	Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra(OAB: 14598-A/PE)
Agravado(s)	ANTONIO ROGERIO PINHEIRO
Advogado	Paulo Afonso de Figueiredo(OAB: 12005-A/PE)
Agravado(s)	DANIEL CINTRA ZANELLA
Advogado	Flávia Pereira Bonna(OAB: 965-B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO PINHEIRO
- DANIEL CINTRA ZANELLA
- JOAO PAULO GUERRA GALVAO E OUTROS
- RAFAEL MELO E OUTROS

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça o advogado peticionante, Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, OAB/PE 14.598, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 770049/2023 -3, visto que INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA é parte estranha aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-0000325-39.2017.5.09.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
Advogado	Adriano Dutra Emerick(OAB: 45133/PR)
Agravado(s)	MARCUS VINICIUS OLIVEIRA FONSECA
Advogada	Milena Budant Franco(OAB: 41472-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS OLIVEIRA FONSECA
- TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça PORTO PONTA DO FÉLIX S.A. e seu advogado peticionante, Dr. Adriano Dutra Emerick, OAB/PR 45.133, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 233321/2024-8, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se o Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-0000646-31.2016.5.09.0662

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MARCELO DE LIMA AMORIM
Advogado	Maximiliano Nagl Garcez(OAB: 20792/PR)
Agravado(s)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	Antônio Vasconcellos Júnior(OAB: 47103-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE LIMA AMORIM
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Junte-se.

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, em face da ausência de poderes da advogada peticionante, Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, OAB/PR 71.075, intime-se a peticionante para que, no prazo

de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº RRAg-0001872-57.2017.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	BRAYANE BEATRIZ DOS SANTOS DANIEL
Advogada	Cristiane Albino Barreiros(OAB: 17386/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	S3ENG - TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA
Advogado	Walmir Ferreira Martins(OAB: 8206/SC)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYANE BEATRIZ DOS SANTOS DANIEL
- MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA
- S3ENG - TECNOLOGIA APLICADA A ENGENHARIA LTDA

Junte-se.

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, em face da ausência de poderes do advogado peticionante, Dr. André Luiz Schneider, OAB/SC 41.833, intime-se o peticionante para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº AIRR-0000399-07.2016.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
Advogado	Sócrates Mascarenhas Santos(OAB: 14037/BA)
Advogada	Keilla Mascarenhas Santos Daltro(OAB: 27909/BA)
Agravado(s)	SIMONE VICENTE FILHO
Advogado	Sílvio Mário Boaventura Adorno(OAB: 31386-A/BA)
Agravado(s)	M. DE S. HARB EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
- M. DE S. HARB EIRELI
- SIMONE VICENTE FILHO

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES – IMIP HOSPITALAR – HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA e seu advogado peticionante, Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, OAB/BA 14.037, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 254477/2024-9, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se o Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Processo Nº RRAg-1000782-88.2019.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	BANCO CITIBANK.S.A.
Advogado	Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)
Agravado(s) e Recorrente(s)	RUBENS BATISTA DOS SANTOS
Advogado	Ali Ahmad Faris(OAB: 276505-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	JHSF PARTICIPACOES S.A.
Advogada	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)
Advogado	Claudia Saraiva de Almeida Mazzini(OAB: 101271-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Thiago Bressani Palmieri(OAB: 207753/SP)
Advogada	Anali Corrêa Tchepelentyky(OAB: 192953-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM CORPORATE CENTER
Advogado	Edson Fábio Braz dos Santos(OAB: 307078-A/SP)
Advogado	Thiago Figueiredo de Almeida(OAB: 320489-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	GALERIA PAGÉ BRÁS ADMINISTRADORA LTDA.
Advogado	Wander de Morais Carvalho(OAB: 101298-A/SP)
Advogado	Cristiane Carvalho Medaglia(OAB: 231740-A/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP

Advogado	Andre de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK.S.A.
- CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP
- CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM CORPORATE CENTER
- EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GALERIA PAGÉ BRÁS ADMINISTRADORA LTDA.
- JHSF PARTICIPACOES S.A.
- RUBENS BATISTA DOS SANTOS

Considerando o ato de delegação de competência à Secretária da Sexta Turma do TST para a prática de atos de mero expediente, Ato GMLBC nº 001, de 1º de junho de 2022, disponibilizado no DEJT de 02 de junho de 2022, esclareça JHSF PARTICIPAÇÕES LTDA. e sua advogada peticionante, Dra. Luciana Arduin Fonseca, OAB/SP 143.634, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 218669/2024-9, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa JHSF PARTICIPACOES S.A.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 22/04/2024.

Processo Nº AIRR-1001987-50.2018.5.02.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV
Advogada	DRA. LUCIANE DE CASTRO MOREIRA(OAB: 150011-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº RRAg-0010082-82.2019.5.18.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	PRISCILLA COSTA FERNANDES
Advogado	DR. ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	DR. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	DR. THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VIA S.A.
Advogado	DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 30475-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA COSTA FERNANDES
- VIA S.A.

Processo Nº AIRR-1001020-85.2022.5.02.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BIOVIDA SAÚDE LTDA.
Advogada	DRA. KARINA TCHAKMAKIAN(OAB: 416395-A/SP)
AGRAVADO(S)	FERNANDA DO CARMO DA SILVA
Advogado	DR. LEANDRO MARTINS(OAB: 327871-A/SP)
AGRAVADO(S)	COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogado	DR. ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 399895-A/SP)
AGRAVADO(S)	COOPERLIDER BR - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
Advogado	DR. FERNANDA SIQUEIRA CASSAB(OAB: 371863-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOVIDA SAÚDE LTDA.
- COOPERLIDER BR - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
- COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
- FERNANDA DO CARMO DA SILVA

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da 6ª Turma

Brasília, 22 de abril de 2024

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 22/04/2024.

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0001176-15.2016.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	JULIANO ARMSTRONG ARNOSTI
Advogado	DR. KAUÊ DE BARROS MACHADO(OAB: 30848-A/DF)
Advogado	DR. LEANDRO OLIVEIRA GOBBO(OAB: 30851-A/DF)
Advogado	DR. HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE(OAB: 29584-A/DF)
EMBARGADO(A)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado	DR. EDUARDO LUÍS SOUZA DE ATHAYDE NUNES(OAB: 9721-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JULIANO ARMSTRONG ARNOSTI

Processo Nº EDCiv-Ag-AIRR-0000401-27.2016.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Advogado	DR. ERICK WILSON PEREIRA(OAB: 2723-A/RN)
Advogado	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
EMBARGADO(A)	HUMBERTO BARROS DIAS
Advogado	DR. LUIZ FELIPE ARAÚJO FERNANDES(OAB: 8526/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
- HUMBERTO BARROS DIAS

Processo Nº AIRR-1000970-33.2018.5.02.0434

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	RONALDO APARECIDO LOTERIO
Advogado	DR. ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN(OAB: 198672-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	PARANAPANEMA S.A.
Advogado	DR. OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANAPANEMA S.A.
- RONALDO APARECIDO LOTERIO

Processo Nº EDCiv-AIRR-0011324-47.2018.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. WAGNER MEDINA VILELA(OAB: 157520-A/SP)
Advogado	DR. WELLING MENDES DOS SANTOS(OAB: 265065-A/SP)
EMBARGADO(A)	CLEONICE TEIXEIRA MACIEL
Advogado	DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI(OAB: 236334-A/SP)
EMBARGADO(A)	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Procurador	DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- BASE SISTEMA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- CLEONICE TEIXEIRA MACIEL
- MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Processo Nº EDCiv-RR-1001941-59.2017.5.02.0464

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	ALTAIR SOARES DOS REIS
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460/SP)
EMBARGADO(A)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR SOARES DOS REIS
- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Processo Nº EDCiv-ED-Ag-AIRR-0010757-77.2019.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	MARIANA FERREIRA GOMES
Advogada	DRA. GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 288248-A/SP)
EMBARGADO(A)	MUNICIPIO DE PIQUETE
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS(OAB: 183978/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA FERREIRA GOMES
- MUNICIPIO DE PIQUETE

Processo Nº EDCiv-RRAg-1000238-92.2021.5.02.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	DANIEL LORENZON BARTMANN
Advogado	DR. MICHAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 395527-A/SP)
EMBARGADO(A)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procurador	DR. RODRIGO DE SOUZA REZENDE
Procuradora	DRA. SUZANA KLIBIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LORENZON BARTMANN
- MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma
Brasília, 22 de abril de 2024

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 22/04/2024.

Processo Nº AIRR-0011067-15.2020.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FRJ MENEGUSSI SERVICOS PREDIAIS LTDA E OUTRA
Advogado	DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO(OAB: 102126-A/SP)
AGRAVADO(S)	WILLIAM SILVA DE SOUZA
Advogado	DR. VÍTOR HUGO VASCONCELOS MATOS(OAB: 262504-D/SP)
AGRAVADO(S)	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Advogado	DR. FÁBIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666-A/SP)
AGRAVADO(S)	IBIZA RESIDENCE

AGRAVADO(S)	ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS TERRAS DE SIENA
Advogado	DR. MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: 219383-A/SP)
AGRAVADO(S)	CONDOMINIO VITTA VIA NORTE 1

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS TERRAS DE SIENA
- CONDOMINIO VITTA VIA NORTE 1
- FRJ MENEGUSSI SERVICOS PREDIAIS LTDA E OUTRA
- IBIZA RESIDENCE
- ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
- WILLIAM SILVA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-0100910-25.2018.5.01.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ZULMAR RODRIGO DA SILVA LACERDA E OUTRO
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA(OAB: 133056-A/RJ)
Advogada	DRA. DÉBORA RIBEIRO DUARTE ARDITTI(OAB: 155545-A/RJ)
AGRAVADO(S)	MARIO MARCIO NICOLAU FRANCISCO DE SOUZA
Advogado	DR. FLAVIA MARQUES FARIAS(OAB: 120149-A/RJ)
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO DE ASSUMPÇÃO BRETAS(OAB: 188951-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CRER SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA
Advogado	DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA BRECHA(OAB: 133056-A/RJ)
Advogado	DR. ALICIA BOVE SILVEIRA DE ANDRADE(OAB: 104129-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRER SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA
- MARIO MARCIO NICOLAU FRANCISCO DE SOUZA
- ZULMAR RODRIGO DA SILVA LACERDA E OUTRO

Processo Nº AIRR-0010534-69.2022.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PAULO AUGUSTO MEDINA PEREIRA
Advogado	DR. FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211-A/MG)
AGRAVADO(S)	ITAQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado	DR. JANE SILVA DE MEDEIROS(OAB: 142554-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - ME
- PAULO AUGUSTO MEDINA PEREIRA

Processo Nº AIRR-0001167-84.2022.5.12.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL E REGIAO
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA(OAB: 4728-A/SC)
Advogada	DRA. ANA CAROLINA BOSCO ARRABAÇA(OAB: 20382-A/SC)
AGRAVADO(S)	JOSIANE NETO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BARBARA CAROLINE MEURER MULLER(OAB: 62581-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE NETO ARRUDA DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE JARAGUA DO SUL E REGIAO

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma
Brasília, 22 de abril de 2024

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 22/04/2024.

Processo Nº AIRR-0002254-92.2013.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR FÁBIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GILMAR RODRIGUES MESSIAS
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 293580/SP)
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DE PAULA(OAB: 288135/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- GILMAR RODRIGUES MESSIAS

Processo Nº AIRR-0002254-92.2013.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GILMAR RODRIGUES MESSIAS
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 293580/SP)
Advogado	DR. ANDRÉ LUÍS DE PAULA(OAB: 288135/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- GILMAR RODRIGUES MESSIAS

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma
Brasília, 22 de abril de 2024

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 22/04/2024.

Processo Nº RRAg-0010449-03.2020.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RENATA RODRIGUES SILVA
Advogada	DRA. ALESSANDRA PEÇANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217-A/MG)
Advogado	DR. MAURÍCIO MARINHO BENINI(OAB: 121538-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AMERICANAS S.A. ("AMERICANAS")
Advogado	DR. DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 41766-A/PR)
Advogado	DR. GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A. ("AMERICANAS")
- RENATA RODRIGUES SILVA

Processo Nº RRAg-0020191-03.2018.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907-A/RS)
Advogado	DR. FABRÍCIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EVERTON ROBERTO DA ROCHA FONSECA
Advogado	DR. RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677-A/RS)
Advogado	DR. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ROBERTO DA ROCHA FONSECA
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

Processo Nº AIRR-0021072-03.2017.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-D/RS)
AGRAVADO(S)	LESIER SILVA DA SILVA
Advogada	DRA. RAFAELA FERRON DAVILA(OAB: 58448-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESIER SILVA DA SILVA
- PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0000018-04.2013.5.01.0522

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogado	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA(OAB: 59505-A/RJ)
Advogada	DRA. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES(OAB: 176507-A/RJ)
Advogado	DR. EMERSON BERNARDO PEREIRA(OAB: 60166-A/RJ)
AGRAVADO(S)	LECO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. - ME E OUTROS
Advogado	DR. VINICIUS CAMPOI(OAB: 223592/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE ALMEIDA
- LECO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA. - ME E OUTROS

Processo Nº AIRR-0000360-04.2021.5.05.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TIAGO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado	DR. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS(OAB: 13190-A/BA)
Advogado	DR. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO(OAB: 14942-A/BA)
Advogado	DR. ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 4734-A/BA)
AGRAVADO(S)	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Advogado	DR. JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES DE MEIRELES(OAB: 7267-A/BA)
Advogado	DR. DIOGO FRANCO DE MEIRELLES(OAB: 26838-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
- TIAGO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-0011026-04.2019.5.15.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594-A/SP)
AGRAVADO(S)	BIMBO DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ARTHUR CASTILHO GIL(OAB: 362488-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA.
- WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº RRAg-0020854-04.2019.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JULIO CESAR SALDANHA LACERDA
Advogado	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogado	DR. ELTON BONFADA(OAB: 25770-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
- JULIO CESAR SALDANHA LACERDA

Processo Nº AIRR-0023336-04.2016.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
Advogado	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361-A/RS)
AGRAVADO(S)	FLAVIA LOPES TERRA
Advogado	DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA(OAB: 33764-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
- FLAVIA LOPES TERRA

Processo Nº AIRR-0085200-04.2009.5.08.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AGUINALDO GOMES BARBOSA
Advogada	DRA. ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO(OAB: 17742-A/PA)
AGRAVADO(S)	MATER DEI LTDA
AGRAVADO(S)	FRANCISCO CANDIDO SILVA JUNIOR
AGRAVADO(S)	TAISSA LOBATO CANDIDO SILVA
Advogada	DRA. HOLANDINA JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LARRAT MEDEIROS(OAB: 9070-A/PA)
Advogado	DR. ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA(OAB: 13013-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO GOMES BARBOSA
- FRANCISCO CANDIDO SILVA JUNIOR
- MATER DEI LTDA
- TAISSA LOBATO CANDIDO SILVA

Processo Nº RRAg-1000723-04.2021.5.02.0319

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	NILSON DE CARVALHO
Advogado	DR. MICHAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 395527-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procuradora	DRA. EDMA DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- NILSON DE CARVALHO

Processo Nº RRAg-0000655-05.2018.5.11.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SUZANA MARIA PEREIRA LOPES
Advogado	DR. MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVÊA DE OLIVEIRA(OAB: 6102-A/AM)
Advogado	DR. MOISÉS CAVALCANTI GOUVÊA DE OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)
Advogado	DR. JOSE DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 10793-A/AM)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DR. CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB: 4409-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.
- SUZANA MARIA PEREIRA LOPES

Processo Nº AIRR-0011997-06.2016.5.15.0089

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO MAIA(OAB: 67217-D/SP)
AGRAVADO(S)	LOURDES FURLAN BARBEIRO
Advogado	DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA(OAB: 108101-A/SP)
Advogado	DR. LUCIMARA SOCORRO ROCETTI(OAB: 236414-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES FURLAN BARBEIRO
- TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-0000018-08.2017.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Procurador	DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU)
Procuradora	DRA. LIÉGE VARALLO DALPIAZ
AGRAVADO(S)	CRISTIANE GOMES MOREIRA
Advogada	DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS(OAB: 18015-A/RS)
AGRAVADO(S)	SERVE-BEM SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GOMES MOREIRA
- MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
- SERVE-BEM SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
- UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU)

Processo Nº AIRR-0002146-08.2012.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Procurador	DR. FÁBIO GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S)	JOAO APARECIDO DE GODOY
Advogado	DR. RODRIGO FRANCISCO SILVA(OAB: 300846/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO DE GODOY
- MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo Nº AIRR-0100171-08.2019.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada	DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK(OAB: 88982-A/RJ)
Advogado	DR. CINTHYA MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 175222-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JOAO EDUARDO DE BARROS GONCALVES
Advogado	DR. MARCOS SOARES DE SOUSA(OAB: 107158-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO DE BARROS GONCALVES
- SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº RR-1001591-08.2022.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
Advogada	DRA. MARIA FERNANDA MAZZUCATTO(OAB: 188777-A/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO(OAB: 179332/SP)
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS(OAB: 408846-S/SP)
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ CHAVES GONÇALVES(OAB: 334175-D/SP)
RECORRIDO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogado	DR. CAMILA SAETA DE CASTRO(OAB: 442902-A/SP)
Advogado	DR. ERIKA HELENA CRUZ(OAB: 412375-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
- SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

Processo Nº AIRR-0000901-09.2013.5.05.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	HENRIQUE DOS SANTOS NETO
Advogado	DR. MARCELO FONTES MONTEIRO(OAB: 26355-A/BA)
Advogado	DR. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 31322/BA)
AGRAVADO(S)	BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 241287-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRO
- HENRIQUE DOS SANTOS NETO

Processo Nº AIRR-0011267-09.2019.5.15.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
Advogado	DR. CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI(OAB: 121994-A/SP)
AGRAVADO(S)	AMARO DA PAZ DE OLIVEIRA
Advogado	DR. FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES(OAB: 283360-D/SP)
AGRAVADO(S)	CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
Advogado	DR. EDGAR FRANCISCO NORI(OAB: 63522-A/SP)
Advogado	DR. CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO(OAB: 239421-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO DA PAZ DE OLIVEIRA
- CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Processo Nº AIRR-0000819-10.2019.5.05.0194

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	N.N.A.B.L.
Advogado	DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893-A/BA)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 21121-A/BA)
AGRAVADO(S)	P.S.O.S.
Advogado	DR. MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE(OAB: 32060-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.N.A.B.L.
- P.S.O.S.

Processo Nº RRAg-0020185-10.2019.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JBS AVES LTDA.
Advogado	DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. IRINEU GEHLEN(OAB: 5821-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº AIRR-0020515-10.2021.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Procuradora	DRA. LUCÍLIA FURTADO
AGRAVADO(S)	DAIANE MIRANDA VICENTE
Advogado	DR. EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154-A/RS)
AGRAVADO(S)	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MIRANDA VICENTE
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Processo Nº RRAg-0001157-11.2013.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SÉRGIO LUIZ PINHEIRO
Advogado	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA(OAB: 7362/PR)
Advogado	DR. DIOGO BERNARDI(OAB: 41438-A/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada	DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP(OAB: 13027/PR)
Advogada	DRA. STEPHANIE ÁVILA FONSECA DIAS(OAB: 58682-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
- SÉRGIO LUIZ PINHEIRO

Processo Nº RR-0010276-11.2021.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ADILSON BENEDITO VIANA
Advogado	DR. FRANCIMAR FÉLIX(OAB: 308830-A/SP)
RECORRIDO(S)	CENTRO DE VALORIZACAO DA VIDA
Advogado	DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO(OAB: 86200-A/SP)
Advogado	DR. PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA(OAB: 203721-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BENEDITO VIANA
- CENTRO DE VALORIZACAO DA VIDA

Processo Nº AIRR-0010711-11.2022.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-S/MG)
AGRAVADO(S)	DILMAR SOARES DA SILVA
Advogado	DR. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMAR SOARES DA SILVA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0020609-11.2017.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RAFAEL DE MORAIS BAO
Advogado	DR. ELIZANE DA VEIGA(OAB: 57939-A/RS)
AGRAVADO(S)	FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA.
Advogado	DR. CHRISTIAN LOPES SANT'ANNA(OAB: 68649-A/RS)
Advogada	DRA. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA.
- RAFAEL DE MORAIS BAO

Processo Nº RRAg-1000225-12.2021.5.02.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MILTON DE OLIVEIRA FEITOSA
Advogado	DR. LUIZ MARCELO MOREIRA(OAB: 194858-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 173477-D/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.
- MILTON DE OLIVEIRA FEITOSA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº RRAg-1000322-12.2020.5.02.0716

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ROBSON SILVA SOUZA
Advogado	DR. ALEXANDRE BUERIDY NETO(OAB: 252719/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado	DR. PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
Advogado	DR. CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogada	DRA. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA.
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- ROBSON SILVA SOUZA

Processo Nº RR-0000882-13.2021.5.06.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983-A/SP)
RECORRIDO(S)	ATENDO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado	DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO(OAB: 20582-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENDO PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA

- SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

Processo Nº RRAg-0010520-13.2019.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	ALESSANDRA ALINE GUIMARAES RODRIGUES
Advogada	DRA. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL(OAB: 153509-S/MG)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
Advogado	DR. FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALINE GUIMARAES RODRIGUES
- FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

Processo Nº AIRR-0011525-13.2017.5.15.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUIS FRANCISCO DA SILVA PATROCINIO MARQUES CORREA
Advogado	DR. FERNANDO ANTONIO FERREIRA(OAB: 322400-S/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE BATATAIS
Procurador	DR. CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FRANCISCO DA SILVA PATROCINIO MARQUES CORREA
- MUNICÍPIO DE BATATAIS

Processo Nº AIRR-0000407-14.2022.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogada	DRA. MARIANA CRISTO LASSERRE(OAB: 15910-A/BA)
Advogado	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510-D/BA)
AGRAVADO(S)	WILLIAN SOARES BARBOSA
Advogado	DR. JOSILENE FEITOSA DA SILVA(OAB: 50726-A/PE)
Advogado	DR. GIULLIA KATARINNI JOSE DA SILVA(OAB: 50688-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
- WILLIAN SOARES BARBOSA

Processo Nº AIRR-0001310-14.2016.5.05.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	HALISSOM CRISTIANO SOUZA DA SILVA
Advogada	DRA. GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR(OAB: 25229-A/BA)
Advogado	DR. LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR(OAB: 25226-A/BA)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA(OAB: 18518-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
- HALISSOM CRISTIANO SOUZA DA SILVA

Processo Nº ARR-0010517-14.2018.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado	DR. GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984-D/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FELIPE ALMEIDA TORRENTE
Advogado	DR. VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AMBEV S.A.
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
- FELIPE ALMEIDA TORRENTE

Processo Nº AIRR-0011772-14.2017.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
Advogado	DR. FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063-A/MG)
Advogado	DR. DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000-A/MG)
AGRAVADO(S)	CARLOS JOSE GONCALVES
Advogado	DR. FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695-D/MG)
Advogado	DR. RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE GONCALVES
- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

Processo Nº RRAg-0020686-14.2018.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897-A/RS)
Advogada	DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819-A/RS)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	CESAR EDUARDO REZENDE
Advogado	DR. FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528-A/RS)
Advogado	DR. JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080-A/RS)
Advogado	DR. DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA(OAB: 73284-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR EDUARDO REZENDE
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RRAg-1001429-14.2019.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	JHON WESLEY FERREIRA LESSA
Advogado	DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO(OAB: 327651-A/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
- JHON WESLEY FERREIRA LESSA

Processo Nº RR-0100713-15.2020.5.01.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. HENRIQUE BASTOS ROCHA
RECORRIDO(S)	FERNANDO ANTONIO MESQUITA DE MORAIS
Advogado	DR. VANESSA ORLANDA DA FRAGA GOMES(OAB: 179458-A/RJ)
Advogado	DR. RAFAEL GONÇALVES(OAB: 130700-A/RJ)
Advogada	DRA. MANUELLY DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 201192-A/RJ)
RECORRIDO(S)	INSTITUTO BRASIL SAÚDE
Advogado	DR. RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694-A/SP)
Advogado	DR. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI(OAB: 300715-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- FERNANDO ANTONIO MESQUITA DE MORAIS
- INSTITUTO BRASIL SAÚDE

Processo Nº RRAg-0101681-15.2016.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	FABRICIO DE MIRANDA MARQUES
Advogada	DRA. GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 187429-S/RJ)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE MIRANDA MARQUES
- SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-0011261-16.2016.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FCA FIAT CHRYSLE AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-A/MG)
AGRAVADO(S)	ELIMAR SOARES MAIA
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIMAR SOARES MAIA
- FCA FIAT CHRYSLE AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0000246-17.2014.5.05.0462

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	INDUSTRIA DE CALCADOS ITABUNA LTDA E OUTRA
Advogado	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE JOSE RENE LIMA LEITE E OUTROS
Advogado	DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO(OAB: 13103/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE JOSE RENE LIMA LEITE E OUTROS
- INDUSTRIA DE CALCADOS ITABUNA LTDA E OUTRA

Processo Nº RRAg-0002499-17.2015.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 136516/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	RENATA CRISTINA IGNACIO DE ARAUJO
Advogado	DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO(OAB: 156343-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
- RENATA CRISTINA IGNACIO DE ARAUJO

Processo Nº AIRR-0010020-17.2020.5.18.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	GERILSON PEREIRA GOMES
Advogado	DR. NATHAN PORTO LIMA(OAB: 39524-A/GO)
AGRAVADO(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- GERILSON PEREIRA GOMES

Processo Nº AIRR-0000709-18.2022.5.12.0030

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARCELO BARRETO TAVARES
Advogado	DR. JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA(OAB: 29984-A/SC)
Advogado	DR. GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA(OAB: 23789-A/SC)
Advogado	DR. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA(OAB: 10952-A/SC)
AGRAVADO(S)	TUPY S.A.
Advogado	DR. OSMAR ZIMMERMANN JÚNIOR(OAB: 37948-A/SC)
Advogado	DR. ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARRETO TAVARES
- TUPY S.A.

Processo Nº ED-RR-0000884-18.2013.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS SALLES
Advogado	DR. MARCUS AUGUSTO GUIMARÃES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
EMBARGADO(A)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
Advogada	DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO RESENDE MACHADO(OAB: 84517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SALLES
- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Processo Nº RRAg-0000884-18.2013.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
Advogada	DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO RESENDE MACHADO(OAB: 84517/MG)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	MARIA DAS GRACAS SALLES
Advogado	DR. MARCUS AUGUSTO GUIMARÃES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SALLES
- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Processo Nº AIRR-1001356-18.2021.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MAURO APARECIDO DA SILVA
Advogado	DR. EDUARDO TOFOLI(OAB: 133996-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado	DR. SILVIO DIAS(OAB: 226864/SP)
Advogado	DR. FABIO FERNANDO JACOB(OAB: 352420/SP)
AGRAVADO(S)	ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI
- MAURO APARECIDO DA SILVA
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo Nº RRAg-0010029-19.2021.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	HOSPITAL MATER DEI S.A.
Advogado	DR. BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933-A/MG)
Advogado	DR. ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FLAVIANA AUGUSTA MENDES
Advogada	DRA. LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434-D/MG)
Advogado	DR. LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA AUGUSTA MENDES
- HOSPITAL MATER DEI S.A.

Processo Nº AIRR-0010375-19.2019.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
Advogada	DRA. MARCELA LIRA FREIRE(OAB: 171999-A/RJ)
Advogado	DR. ANA PAULA FERNANDES LOPES(OAB: 203606-A/SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO TEIXEIRA
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 293580-A/SP)
Advogado	DR. ANDRE LUIS DE PAULA(OAB: 288135-A/SP)
Advogado	DR. DIEGO DA ROCHA COSTA(OAB: 357939-A/SP)
Advogada	DRA. CAMILA DE SOUZA AUGUSTO(OAB: 376564-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TEIXEIRA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0010600-19.2021.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	DELAIR VALERIA LEMOS OLIVEIRA
Advogado	DR. DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345-A/MG)
Advogado	DR. ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.
Advogada	DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565-A/SP)
Advogada	DRA. MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAIR VALERIA LEMOS OLIVEIRA
- ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.

Processo Nº AIRR-0000631-20.2020.5.06.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SER EDUCACIONAL S.A.
Advogado	DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA(OAB: 15139/PE)
Advogado	DR. SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO(OAB: 20117-A/PE)
AGRAVADO(S)	MARCONI JOSE DA SILVA PACHECO
Advogada	DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES(OAB: 21290-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI JOSE DA SILVA PACHECO
- SER EDUCACIONAL S.A.

Processo Nº AIRR-0001078-20.2022.5.06.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ERALDO ESTEVAO DA SILVA
Advogado	DR. PAULO AZEVEDO DA SILVA(OAB: 4568-A/PE)
Advogada	DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA(OAB: 513-A/PE)
Advogado	DR. ANTONIO JOSE BOTELHO NETO(OAB: 22071-A/PE)
Advogado	DR. RAFAELA BRADLEY AZEVEDO(OAB: 32832-A/PE)
AGRAVADO(S)	SUPERMERCADO XAVANTE LTDA
Advogado	DR. JOÃO FRANCISCO DAMÁSIO DA SILVA(OAB: 9530-A/PE)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO(OAB: 12504-A/PE)
Advogada	DRA. MARLENE FRITSCH DAMÁSIO DA SILVA(OAB: 13997-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO ESTEVAO DA SILVA
- SUPERMERCADO XAVANTE LTDA

Processo Nº RRAg-0010792-20.2017.5.15.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA
Advogado	DR. JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA

Processo Nº AIRR-0020989-20.2017.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TECON RIO GRANDE S.A.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
Advogado	DR. JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435-A/RS)
Advogado	DR. MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197-A/RS)
Advogado	DR. MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916-A/RS)
Advogado	DR. JOSE VICTOR SOARES BORGES(OAB: 82541-A/RS)
Advogado	DR. CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479-A/RS)
AGRAVADO(S)	LAURI MELO BENAVENTANA
Advogado	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585-A/RS)
Advogado	DR. CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220-A/RS)
Advogado	DR. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURI MELO BENAVENTANA
- TECON RIO GRANDE S.A.

Processo Nº RRAg-1001438-20.2021.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MARCIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogada	DRA. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL(OAB: 373413-A/SP)
Advogada	DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669-S/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogado	DR. RAFAEL LUÍS MACHADO DE SOUSA(OAB: 261139-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE ALMEIDA JUNIOR
- SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Processo Nº RRAg-0001264-21.2019.5.22.0108

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO PIAUÍ
Procuradora	DRA. MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ECILANY PEREIRA RODRIGUES
Advogado	DR. AROLDO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 8952-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECILANY PEREIRA RODRIGUES
- ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº RRAg-0020018-21.2019.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. JONATHAN FERNANDES URBAN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	HENRIQUE JOSE SALLES CERQUEIRA
Advogado	DR. DANIEL REZENDE BATISTA(OAB: 88133-A/RS)
Advogada	DRA. SUYAN CUSTÓDIO MEDEIROS(OAB: 102486-A/RS)
Advogado	DR. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
Advogada	DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- HENRIQUE JOSE SALLES CERQUEIRA
- MUNICÍPIO DE CANOAS

Processo Nº RRAg-0100831-21.2019.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. TATIANA PEREIRA MORAES LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. ANALI CORRÊA TCHEPELENTYKY(OAB: 192953-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ MÁRIO DE GRANO ALONSO(OAB: 389947-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JOSE FRANKLIN DA ROCHA NETO
Advogado	DR. ELAINE QUINTAES QUINELLATO(OAB: 106329-A/RJ)
Advogado	DR. ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO(OAB: 122116-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- JOSE FRANKLIN DA ROCHA NETO
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RRAg-0020245-22.2021.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RICARDO PAVINATO
Advogado	DR. REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ATACADÃO S.A.
Advogado	DR. CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADÃO S.A.
- RICARDO PAVINATO

Processo Nº AIRR-0000507-23.2019.5.05.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AUTOMETAL S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604-A/SP)
AGRAVADO(S)	ALBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. CATHARINA PEIXINHO FERREIRA BACELAR(OAB: 21650-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LUIZ ALVES DOS SANTOS
- AUTOMETAL S.A.

Processo Nº AIRR-0010044-23.2015.5.15.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado	DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO(OAB: 175259/SP)
Advogada	DRA. CARLA ZAMBON ATVARS FIGUEIREDO DA SILVA(OAB: 258069-A/SP)
AGRAVADO(S)	RENATA BELARMINO DE ARAUJO
Advogado	DR. ADRIANO MUNIZ(OAB: 280243-A/SP)
Advogada	DRA. MARIANNA VASCONCELOS PEREIRA DE MELO(OAB: 329374-A/SP)
Advogado	DR. OSWALDO ALFREDO FILHO(OAB: 243750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
- RENATA BELARMINO DE ARAUJO

Processo Nº AIRR-0010916-23.2016.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LISIANE DE ALMEIDA
Advogado	DR. OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644-A/MG)
Advogado	DR. THIAGO DOMINGOS DE BRAGANÇA(OAB: 138552/MG)
AGRAVADO(S)	ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)
Advogada	DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- LISIANE DE ALMEIDA

Processo Nº RRAg-0011049-23.2021.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	DR. RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MIGUEL DA SILVA
Advogado	DR. HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663-A/MG)
Advogado	DR. ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- MIGUEL DA SILVA
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Processo Nº AIRR-0012576-23.2017.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CARMO DA MATA
Advogado	DR. LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
AGRAVADO(S)	MAIRA COSTA SANTOS
Advogado	DR. MATHEUS TEODORO MOREIRA(OAB: 109485-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA COSTA SANTOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CARMO DA MATA

Processo Nº RRAg-0020963-23.2019.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
Advogado	DR. DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANA MARIA DE ARAUJO SIMOES
Advogado	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031-A/RS)
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EILERT NORA(OAB: 86282-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE ARAUJO SIMOES
- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

Processo Nº AIRR-0010729-24.2022.5.15.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VITERRA BIOENERGIA S.A
Advogada	DRA. MARIA INÊS PEREIRA CARRETO(OAB: 86494-D/SP)
AGRAVADO(S)	DANILO HENRIQUE SANTOS DA CRUZ
Advogado	DR. LUCIANA NUNES DE SOUZA(OAB: 280322-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO HENRIQUE SANTOS DA CRUZ
- VITERRA BIOENERGIA S.A

Processo Nº RRAg-1000185-24.2017.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MARCELO PEREIRA
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 136460/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	DR. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Processo Nº RR-0010791-25.2019.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado	DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO(OAB: 84555-A/MG)
Advogada	DRA. FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA(OAB: 91906-A/MG)
RECORRIDO(S)	HOSPITAL MATER DEI S.A.
Advogado	DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES(OAB: 72011/MG)
Advogado	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI S.A.
- MARIA APARECIDA DOMINGUES

Processo Nº AIRR-0000619-26.2017.5.17.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	OSMAR SAVI
Advogado	DR. GABRIELA MEINERT VITNISKI(OAB: 32104/PE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
Advogado	DR. HERNANE SILVA(OAB: 14506/ES)
AGRAVADO(S)	EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME
Advogado	DR. GABRIELA MEINERT VITNISKI(OAB: 32104/PE)
AGRAVADO(S)	GILBERTO JOSE VITNISKI
Advogado	DR. GABRIELA MEINERT VITNISKI(OAB: 32104/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME
- GILBERTO JOSE VITNISKI
- OSMAR SAVI
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

Processo Nº AIRR-0000852-26.2022.5.06.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	WAGNER LEANDRO GOMES DA SILVA
Advogado	DR. MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA(OAB: 25874-A/PE)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogado	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISERVE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
- WAGNER LEANDRO GOMES DA SILVA

Processo Nº AIRR-0024321-26.2016.5.24.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. FERNANDO FRIOLLI PINTO(OAB: 12233-A/MS)
AGRAVADO(S)	EMERSON BATISTA CENTURIAO
Advogado	DR. EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10280-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BATISTA CENTURIAO
- MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Processo Nº RRAg-1001808-26.2015.5.02.0322

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOAO PEREIRA FILHO
Advogada	DRA. ALDA FERREIRA DOS SANTOS ÂNGELO DE JESUS(OAB: 116365-A/SP)
Advogado	DR. ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO(OAB: 74656-A/SP)
Advogado	DR. PAULO CORRÊA DA SILVA(OAB: 108479-A/SP)
Advogada	DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO(OAB: 84032-A/SP)
Advogado	DR. GASPARINO JOSÉ ROMÃO FILHO(OAB: 61260-A/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO(OAB: 325272-A/SP)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO(OAB: 74655-D/SP)
Advogado	DR. LUCIENE LEIA DE MACEDO MARTINELLI DA SILVA(OAB: 337644-D/SP)
Advogado	DR. FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO(OAB: 358007-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
- JOAO PEREIRA FILHO

Processo Nº RR-0000122-27.2021.5.05.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Advogada	DRA. ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 30348-A/BA)
RECORRIDO(S)	ALEX GOMES DE ALMEIDA
Advogado	DR. DIEGO FREITAS DE LIMA(OAB: 30317-A/BA)
Advogado	DR. MARCELO WALB LIMA CABRAL(OAB: 28978-A/BA)
Advogado	DR. LEONARDO CRUZ E ARAÚJO(OAB: 28977-A/BA)
RECORRIDO(S)	EMISSAO S/A
Advogado	DR. LUCIANO DE SOUZA ALVES(OAB: 180462-A/RJ)
Advogado	DR. GUILHERME DIMOVCI MARIA(OAB: 406802-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GOMES DE ALMEIDA
- EMISSAO S/A
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Processo Nº AIRR-0011632-27.2016.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	WESSICA MARINA CATALDI MARTINS FERREIRA
Advogado	DR. CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629-A/MG)
AGRAVADO(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogado	DR. MÁRIO LUCAS DE ABREU RESENDE(OAB: 169617-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
- WESSICA MARINA CATALDI MARTINS FERREIRA

Processo Nº RR-0271300-27.1999.5.02.0314

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	ESPÓLIO DE GUILHERME AMANCIO GENOVA
Advogado	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO(OAB: 78398-A/SP)
RECORRIDO(S)	ESPÓLIO DE OMAR FONTANA
Advogada	DRA. ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN(OAB: 209826-A/SP)
RECORRIDO(S)	MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE GUILHERME AMANCIO GENOVA
- ESPÓLIO DE OMAR FONTANA
- MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

Processo Nº RR-0000355-28.2019.5.13.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE E RECORRIDO	CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado	DR. FÁBIO SARMENTO DE MELLO(OAB: 174661-A/SP)
RECORRIDO(S)	JOEL PINTO DA SILVA E OUTRA
Advogado	DR. VITAL BEZERRA LOPES(OAB: 7246-A/PB)
Advogado	DR. SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR(OAB: 22143-A/PB)
Advogado	DR. CASSIO RAMON DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 23243-A/PB)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (FISCAL DA LEI)
Procurador	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDE HOLDINGS LTDA
- JOEL PINTO DA SILVA E OUTRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (FISCAL DA LEI)

Processo Nº AIRR-0011355-28.2022.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogada	DRA. LÍGIA MARIA MARINO DE OLIVEIRA(OAB: 20961-A/ES)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogada	DRA. FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635-A/MG)
Advogada	DRA. LUÍZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444-A/MG)
Advogado	DR. DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699-A/MG)
Advogado	DR. KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534-A/MG)
Advogado	DR. FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028-A/MG)
Advogado	DR. MAYRA VERGARA GOMES(OAB: 141095-A/MG)
AGRAVADO(S)	ANDERSON BRITO DE BARROS
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BRITO DE BARROS
- BUSATO - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº AIRR-0010937-29.2019.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogada	DRA. JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA CABRAL(OAB: 133293-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. E OUTRA
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878-A/MG)
AGRAVADO(S)	L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
Advogado	DR. ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261-A/MG)
Advogado	DR. LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
Advogada	DRA. GABRIELA CARR(OAB: 281551-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
- PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR
- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. E OUTRA

Processo Nº RRAg-1000115-29.2022.5.02.0203

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	S.O.C.M.
Advogado	DR. GUSTAVO VERTULO TRIBONI(OAB: 370054-A/SP)
Advogado	DR. EDSON MITSUO LORCA TOMO(OAB: 355322-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	S.D.C.S.
Advogado	DR. PAULO WOO JIN LEE(OAB: 208441/SP)
Advogado	DR. ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY(OAB: 136601-A/SP)
Advogado	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.C.S.
- S.O.C.M.

Processo Nº AIRR-1001519-29.2020.5.02.0610

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	REMO FENUT COMERCIO E CONFECCAO EIRELI
Advogada	DRA. FERNANDA TORQUATO KOBAYASHI(OAB: 220895-D/SP)
AGRAVADO(S)	TATIANE DA SILVA NERES
Advogado	DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS(OAB: 86361-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMO FENUT COMERCIO E CONFECCAO EIRELI
- TATIANE DA SILVA NERES

Processo Nº RR-0021609-30.2016.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	SEBASTIAO DA COSTA
Advogado	DR. LEÔNIDAS COLLA(OAB: 31704-A/RS)
Advogado	DR. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818-A/RS)
RECORRIDO(S)	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- SEBASTIAO DA COSTA

Processo Nº AIRR-0100212-30.2021.5.01.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	MARCO ANTONIO DANTAS TERRA MENDONCA
Advogado	DR. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE(OAB: 128788-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
- MARCO ANTONIO DANTAS TERRA MENDONCA

Processo Nº RRAg-1000894-30.2019.5.02.0351

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	MARIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS MATA
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094-D/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	DR. ANTÔNIO SALIS DE MOURA(OAB: 70808-A/SP)
Advogada	DRA. ANGELA MARIA SPEDO(OAB: 82420-A/SP)
Advogado	DR. MATTHEUS F. L. DOS SANTOS(OAB: 214145-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAZI QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- MARIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS MATA

Processo Nº AIRR-1001109-30.2021.5.02.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ADRIANA CARLA FREIRE
Advogado	DR. VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ(OAB: 126171-A/SP)
Advogado	DR. JEFERSON ALISON SILVA DE JESUS(OAB: 426371-A/SP)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARLA FREIRE
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº AIRR-0000024-31.2010.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	DRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI(OAB: 377528-A/SP)
AGRAVADO(S)	MAURICIO DE LIMA RIBORISKI
Advogado	DR. JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868-D/RS)
Advogado	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN(OAB: 28091-D/RS)
AGRAVADO(S)	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
Advogada	DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ(OAB: 51556/RS)
Advogada	DRA. VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA REI(OAB: 377528-A/SP)
AGRAVADO(S)	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
Advogado	DR. ADRIANE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 77123-A/RS)
AGRAVADO(S)	ARS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
Advogada	DRA. ÉRICA RENATA DA SILVA PEREIRA(OAB: 64172-A/PR)
AGRAVADO(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. DIEGO LA ROSA GONÇALVES(OAB: 70065/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
- MAURICIO DE LIMA RIBORISKI
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
- PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
- TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº RRAg-0000563-31.2019.5.09.0655

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	DR. CARLOS ARAÚZ FILHO(OAB: 27171/PR)
Advogado	DR. JAIME CIRINO GONCALVES NETO(OAB: 52801-A/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARIA APARECIDA DAS CHAGAS
Advogado	DR. RICARDO ANDREI LOVATO(OAB: 44911-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- MARIA APARECIDA DAS CHAGAS

Processo Nº AIRR-0010725-32.2016.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	CLEIDSON VASCONCELOS
Advogado	DR. LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
Advogado	DR. FELIPE LEÔNCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

Advogado	DR. GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
Advogado	DR. CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON VASCONCELOS
- SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.

Processo Nº AIRR-0012486-32.2015.5.15.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TECELAGEM MACIAS LTDA
Advogada	DRA. LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI(OAB: 151213-A/SP)
AGRAVADO(S)	REGINALDO LOPES MOREIRA
Advogado	DR. PAULO CÉSAR REOLON(OAB: 134608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO LOPES MOREIRA
- TECELAGEM MACIAS LTDA

Processo Nº RRAg-0000555-33.2021.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	EDSON CARLOS MAGALLANES
Advogado	DR. NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291-A/DF)
Advogado	DR. MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171-A/DF)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado	DR. AYLTON DA SILVA BARROS(OAB: 46875-A/RJ)
Advogada	DRA. JULIANA CAVALCANTE ALBUQUERQUE(OAB: 25021-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CARLOS MAGALLANES
- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

Processo Nº ARR-0010706-33.2019.5.15.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado	DR. MILTON FLÁVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLÄGER(OAB: 162676-D/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANGELO MATHEUS MARTINS
Advogado	DR. ROBERT LUIZ SACILOTTO(OAB: 286331-D/SP)
Advogada	DRA. THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO(OAB: 286418-A/SP)
Advogado	DR. SILAS BETTI(OAB: 286351-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MATHEUS MARTINS
- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Processo Nº AIRR-0000770-34.2013.5.15.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ADMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado	DR. NELSON MEYER(OAB: 66924-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SULZER BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO(OAB: 36177-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON RAMOS DE SOUZA
- SULZER BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0011746-34.2021.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LUIS FERNANDO GIROLDO
Advogado	DR. LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS(OAB: 265380-A/SP)
Advogado	DR. FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA(OAB: 268049-A/SP)
AGRAVADO(S)	CASA D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(OAB: 235730-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
- LUIS FERNANDO GIROLDO

Processo Nº AIRR-0011948-34.2015.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SUZANA PORTELA DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- SUZANA PORTELA DA SILVA

Processo Nº RRAg-1001126-34.2022.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ROBERTA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado	DR. BRUNO CÉSAR SILVA(OAB: 307510-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	DR. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- ROBERTA MARCONDES DOS SANTOS

Processo Nº RRAg-0020549-35.2017.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GABRIEL TEIXEIRA ROCHA BRASIL
Advogado	DR. ILDEMAR LIMA DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 73379-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL TEIXEIRA ROCHA BRASIL
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0020988-35.2021.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI
Procuradora	DRA. MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	ANGELA CRISTINA VARGAS
Advogado	DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796-A/RS)
AGRAVADO(S)	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
Advogada	DRA. CÍNTIA SCHÄFER SILVEIRA(OAB: 74496-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CRISTINA VARGAS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Processo Nº AIRR-0000528-36.2019.5.06.0144

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	DRA. LUZICLENE MARIA MORAIS MUNIZ(OAB: 17054-A/PE)
Advogado	DR. RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEÃO(OAB: 44835-D/PE)
AGRAVADO(S)	SERGIO ANANIAS MARCELINO AURELIANO
Advogada	DRA. ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI(OAB: 27684/PE)
AGRAVADO(S)	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. CARLO JOSE DA ROCHA REGO MONTEIRO(OAB: 16127-A/PE)
AGRAVADO(S)	ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A.
Advogado	DR. YASMIN PENA RADUENZ(OAB: 53353-A/PE)
AGRAVADO(S)	ITAPAGÉ S.A. - CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS
Advogado	DR. RALISSON AMORIM SANTIAGO(OAB: 3226-A/PI)
AGRAVADO(S)	CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Advogado	DR. ARNALDO ALEXANDRE DE SOUZA(OAB: 34947-A/PE)
AGRAVADO(S)	ITAJUBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. RALISSON AMORIM SANTIAGO(OAB: 3226-A/PI)
AGRAVADO(S)	ITAPISSUMA S.A.
Advogado	DR. HUMBERTO ARAÚJO PINTO(OAB: 1092-B/PE)
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.
Advogado	DR. DREICY FRAGA DE SOUZA LIMA(OAB: 26751-A/PE)
AGRAVADO(S)	ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S.A. - ISAPEL
AGRAVADO(S)	MAMOABA AGRO PASTORIL S.A.
AGRAVADO(S)	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
AGRAVADO(S)	AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
- CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
- INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S.A. - ISAPEL
- ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
- ITAJUBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
- ITAPAGÉ S.A. - CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS
- ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
- ITAPISSUMA S.A.
- ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S.A.
- MAMOABA AGRO PASTORIL S.A.
- NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. E OUTROS
- SERGIO ANANIAS MARCELINO AURELIANO
- SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA.

Processo Nº AIRR-0020580-36.2017.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogada	DRA. EURÍDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
AGRAVADO(S)	NARA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado	DR. BERNARDO VETORAZZI LACERDA(OAB: 99140-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA MARIA ALVES DOS SANTOS
- UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº ARR-0001065-37.2016.5.08.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FRANCISCO IRANILDO DE LIMA
Advogado	DR. DIOGO CAETANO PADILHA(OAB: 20950/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
- FRANCISCO IRANILDO DE LIMA

Processo Nº AIRR-0010514-38.2020.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Advogada	DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	UEBERT VIEIRA DE SOUZA
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/MG)
AGRAVADO(S)	SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Advogado	DR. BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
- SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
- UEBERT VIEIRA DE SOUZA

Processo Nº RRAg-0000738-39.2021.5.12.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RICARDO FELICIANO
Advogado	DR. REGIS KONAT VARANI(OAB: 59162-A/SC)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA.
Advogado	DR. GIOVANI SUCCO(OAB: 17917-D/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUVISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA.
- RICARDO FELICIANO

Processo Nº RRAg-0000465-40.2020.5.09.0872

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	DR. CEZAR VERBICARO MOREIRA PAIS(OAB: 61220-A/PR)
Advogado	DR. CARLOS ARAÚZ FILHO(OAB: 27171-A/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245-A/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	REGINALDO DA COSTA PEREIRA
Advogada	DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM(OAB: 7516-A/PR)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS BONFIM(OAB: 19008-D/PR)
Advogado	DR. CARMEM LÚCIA BASSI(OAB: 21062-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
- REGINALDO DA COSTA PEREIRA

Processo Nº AIRR-0000588-40.2022.5.08.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 15201-A/PA)
Advogado	DR. IGOR MACEDO FACO(OAB: 16470-A/CE)
AGRAVADO(S)	DANIELA CRISTINA DA SILVA PALHETA
Advogado	DR. CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE(OAB: 23621-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CRISTINA DA SILVA PALHETA
- ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Processo Nº RRAg-0021024-40.2018.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	NERCI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogada	DRA. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERCI MARTINS DE OLIVEIRA
- TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0100697-40.2020.5.01.0207

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	P.R.M.C.
Advogado	DR. BRUNO DAL-BÓ PAMPLONA(OAB: 30099-A/SC)
AGRAVADO(S)	S.A.L.
Advogado	DR. JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.R.M.C.
- S.A.L.

Processo Nº RRAg-1000186-40.2020.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	JOAO CARLOS GASPAR FREIRE
Advogada	DRA. MELISSA KARINA TOMKIW(OAB: 30750-A/PR)
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411-A/SP)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. LILIANE AZEVEDO ALCANTARA SEABRA(OAB: 320605-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS GASPAR FREIRE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº AIRR-0000320-41.2012.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CRISTINA APARECIDA GUERRA
Advogado	DR. PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350-A/MG)
AGRAVADO(S)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP
Advogado	DR. GUILHERME TÔRRES(OAB: 121445-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA LTDA - EPP
- CRISTINA APARECIDA GUERRA

Processo Nº AIRR-0010066-41.2019.5.03.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogada	DRA. JOANA ANGÉLICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810-A/MG)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO
Advogada	DRA. DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
Advogado	DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO
- VALE S.A.

Processo Nº RRAg-0010925-41.2019.5.18.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. VERA LÚCIA FREITAS(OAB: 15930/DF)
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. VIVIANE TAVARES SANTANA(OAB: 28684-A/DF)
Advogado	DR. MARIANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 47402-A/DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	JOAQUIM ALVES DE FREITAS
Advogado	DR. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 32342-A/GO)
Advogada	DRA. KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA(OAB: 56006-A/GO)
Advogada	DRA. CAMILA GIOVANNA SILVA RODRIGUES(OAB: 56508-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- JOAQUIM ALVES DE FREITAS

Processo Nº RR-1000226-41.2022.5.02.0711

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MARIVALDA LIMA DA SILVA
Advogado	DR. DILSON CAMPOS RIBEIRO(OAB: 166756-A/SP)
RECORRIDO(S)	POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
Advogado	DR. ADRIANA FERNANDES SCATOLINI(OAB: 109504-A/SP)
RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- MARIVALDA LIMA DA SILVA
- POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

Processo Nº AIRR-1000380-41.2021.5.02.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO(S)	LUIZ EDUARDO DE BORBA
Advogada	DRA. JAMILE ABDEL LATIF(OAB: 160139-A/SP)
AGRAVADO(S)	SOFTYS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 354406-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO DE BORBA
- SOFTYS BRASIL LTDA.
- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

Processo Nº RRAg-1001289-41.2022.5.02.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MÁRIO JORGE DE SENE JÚNIOR(OAB: 314678-A/SP)
Advogada	DRA. DÉBORA NOBRE(OAB: 165077-A/SP)
Advogado	DR. SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM(OAB: 246109-A/SP)

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	VALTER DA SILVA MELLO FILHO
Advogado	DR. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ(OAB: 84082-A/SP)
Advogado	DR. LUCILENE SENA BARROS(OAB: 222170-A/SP)
Advogado	DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 158948-A/SP)
Advogado	DR. MARCO ANTONIO VIEIRA(OAB: 195081-A/SP)
Advogado	DR. FARLEY BARBOSA FERREIRA(OAB: 252624-A/SP)
Advogado	DR. MARCOS VINICIUS DA SILVA(OAB: 300131-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- VALTER DA SILVA MELLO FILHO

Processo Nº ARR-0100693-42.2016.5.01.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS(OAB: 35707-A/RJ)
Advogado	DR. AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS(OAB: 103364/RJ)
Advogado	DR. LUAMAR ANGELICA SANT ANNA(OAB: 116594-A/RJ)
Advogado	DR. GUSTAVO SMITH HEIZER(OAB: 170543-A/RJ)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	GETULIO RODRIGUES IMPROTA
Advogado	DR. RAFAEL ALVES GÓES(OAB: 182642/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
- ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
- GETULIO RODRIGUES IMPROTA

Processo Nº RR-0000222-43.2016.5.05.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogada	DRA. MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBÔA(OAB: 17820-A/BA)
Advogado	DR. BENJAMIN CARVALHO NETO(OAB: 11542-B/BA)
Advogado	DR. DANIELLA KUHN PONDÉ(OAB: 35091/BA)
RECORRIDO(S)	JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCEL DAVID XAVIER RAMOS(OAB: 32765-A/BA)
Advogado	DR. PAULO TARSO DAVID XAVIER RAMOS(OAB: 45186-A/BA)
Advogado	DR. PEDRO PAULO RAMOS(OAB: 10438-A/BA)
Advogada	DRA. LÍLIAN VALÉRIA NOBRE DE QUEIROZ LIMA(OAB: 41113-A/BA)
RECORRIDO(S)	ELETEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado	DR. SHAWANNA AGUIAR SANTOS(OAB: 41286-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
- ELETEC CONSTRUCOES LTDA
- JAILTON PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-0010365-43.2022.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702-A/MG)
AGRAVADO(S)	FELIPE VICTOR DA CRUZ
Advogado	DR. LEONARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 169655-A/MG)
AGRAVADO(S)	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
AGRAVADO(S)	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
- FELIPE VICTOR DA CRUZ
- ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº RRAg-0010474-43.2018.5.15.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA(OAB: 284633-A/SP)
Advogado	DR. GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO(OAB: 405336-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JOAO FIRINO CANDIDO
Advogado	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FIRINO CANDIDO
- SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Processo Nº RRAg-0024039-43.2019.5.24.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogada	DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570-B/RS)
Advogado	DR. TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724-A/RS)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	JAIR BRUNO ROMANO
Advogado	DR. MAYRA RIBEIRO GOMES(OAB: 14032-A/MS)
Advogado	DR. CLERISTON YOSHIZAKI(OAB: 14397-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
- JAIR BRUNO ROMANO

Processo Nº RRAg-1000473-43.2019.5.02.0447

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JOSE ANTONIO MARQUES ALMEIDA
Advogado	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA(OAB: 93821-D/SP)
Advogado	DR. WILSON DE OLIVEIRA(OAB: 16971-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - APS
Advogada	DRA. EVÂNIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA(OAB: 81809-A/SP)
Advogado	DR. ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA(OAB: 311787/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - APS
- JOSE ANTONIO MARQUES ALMEIDA

Processo Nº AIRR-0000360-44.2021.5.09.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada	DRA. TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
AGRAVADO(S)	EDIMAR TENORIO NUNES
Advogado	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI(OAB: 102070-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- EDIMAR TENORIO NUNES

Processo Nº RRAg-0000914-44.2022.5.06.0182

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	INNOVATIVE WATER CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	WENDEL NUNES DA CUNHA
Advogado	DR. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INNOVATIVE WATER CARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS BRASIL LTDA.
- WENDEL NUNES DA CUNHA

Processo Nº ARR-0001775-44.2010.5.02.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	LUCAS MACEDO DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CECIL S.A. - LAMINAÇÃO DE METAIS
Advogado	DR. ILÁRIO SERAFIM(OAB: 58315/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECIL S.A. - LAMINAÇÃO DE METAIS
- LUCAS MACEDO DOS SANTOS

Processo Nº RRAg-0020843-44.2019.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DELTASUL UTILIDADES LTDA.
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. IEDO LOUREIRO JÚNIOR(OAB: 89298-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FABIANO CAETANO DOS SANTOS
Advogado	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972-A/RS)
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 16521-A/RS)
Advogado	DR. RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTASUL UTILIDADES LTDA.
- FABIANO CAETANO DOS SANTOS

Processo Nº RRAg-1000801-45.2022.5.02.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JUDIVAN VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA(OAB: 101399-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Advogado	DR. EDUARDO LIMA CAMPOS DE FARIA(OAB: 232894-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
- JUDIVAN VIEIRA DA SILVA

Processo Nº AIRR-0010612-46.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422-A/MG)
AGRAVADO(S)	ANDERSON TAVARES FURTADO
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE(OAB: 65634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TAVARES FURTADO

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RRAg-1000934-46.2020.5.02.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Advogado	DR. ANTONIO BONIVAL CAMARGO(OAB: 29771-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ELIANA OLIVEIRA ROCHA BARROS
Advogada	DRA. CLÁUDIA JOSÉ ABUD(OAB: 105608-A/SP)
Advogada	DRA. FABÍOLA MARQUES(OAB: 118290-A/SP)
Advogada	DRA. JENIFFER SIMONI MORBI PIGA(OAB: 261347-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA OLIVEIRA ROCHA BARROS
- HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

Processo Nº RRAg-0011061-47.2019.5.18.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WENER RODRIGUES BARBOSA
Advogado	DR. JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 39271-A/GO)
Advogado	DR. RODRIGO DIAS MARTINS(OAB: 23344-A/GO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SOUZA CRUZ LTDA.
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)
Advogada	DRA. IARA NEVES(OAB: 146991-A/MG)
Advogado	DR. RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204-D/RJ)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 206448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA.
- WENER RODRIGUES BARBOSA

Processo Nº RRAg-0011119-48.2020.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogada	DRA. FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EUSTAQUIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado	DR. CAROLINA MARTINS GUIMARÃES(OAB: 139653-A/MG)
Advogado	DR. THAIS BERTO SALOME DUTRA DA SILVA(OAB: 161670-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO RODRIGUES DE ALMEIDA
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Processo Nº RRAg-0021041-48.2019.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
Advogado	DR. LUCIANO BENETTI CORRÊA DA SILVA(OAB: 23029-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FERNANDO PELECH DOMINGUES
Advogado	DR. JÉFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PELECH DOMINGUES
- TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-1000089-49.2023.5.02.0703

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	N.C.M.
Advogado	DR. RENATO PRETEL LEAL(OAB: 328293-A/SP)
AGRAVADO(S)	A.2.T.L.
Advogado	DR. ROBERTO ANGERAMI TEIXEIRA LEITE(OAB: 458233-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.2.T.L.
- N.C.M.

Processo Nº RRAg-0010236-50.2020.5.15.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. ERIKO FERNANDO ARTUZO(OAB: 155802-A/SP)
Advogado	DR. DANIEL SOUZA PORTO(OAB: 305014-A/SP)
Advogado	DR. HELIO ANDRE CORRADI(OAB: 223412-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JOSUE COSTA PEREIRA
Advogado	DR. FABIO ROGERIO BERTI(OAB: 314603-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- JOSUE COSTA PEREIRA

Processo Nº RRAg-0024246-50.2017.5.24.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 23614-A/MS)
Advogado	DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARCELO MARCONDES BAROA
Advogado	DR. TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA(OAB: 17799-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARCONDES BAROA
- RUMO MALHA OESTE S.A.

Processo Nº AIRR-0020159-51.2021.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora	DRA. MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	LEANDRO CARDOSO DE LIMA
Advogado	DR. PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160-A/RS)
Advogado	DR. JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 45412/RS)
Advogado	DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806-A/RS)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogada	DRA. RITA KÁSSIA NESKE UNFER(OAB: 89525-A/RS)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. SIDNEI DI BACCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LEANDRO CARDOSO DE LIMA
- MASSA FALIDA DE CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº RRAg-0020213-51.2022.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	LIRYO BARZOTTO E OUTRO
Advogado	DR. HENRIQUE DE SOUZA MORAES(OAB: 70270-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ANTONIO VALDECIR BATISTA VARGAS
Advogado	DR. ALAIR TADEU DA SILVA SOARES(OAB: 12023-A/RS)
Advogado	DR. MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDECIR BATISTA VARGAS
- LIRYO BARZOTTO E OUTRO

Processo Nº RRAg-0000561-52.2019.5.06.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	DÍNAMO ENGENHARIA LTDA.
Advogado	DR. THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179-D/PE)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Advogado	DR. BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373-A/PE)
Advogado	DR. JOANNA ROSA BEZERRA RIBEIRO VAREJAO(OAB: 32962-A/PE)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	GERLANE FERNANDES PEREIRA DE LIMA
Advogada	DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES(OAB: 16886-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
- DÍNAMO ENGENHARIA LTDA.
- GERLANE FERNANDES PEREIRA DE LIMA

Processo Nº AIRR-0002861-52.2017.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
Advogado	DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 17945/DF)
AGRAVADO(S)	CELIA PIRES RODRIGUES
Advogado	DR. RENATO TOMÉ JESUS(OAB: 30907/PR)
Advogado	DR. SANDRA MARA BARRO SANTOS(OAB: 104595-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA PIRES RODRIGUES
- USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Processo Nº RRAg-0010516-52.2019.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776-A/MG)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	JOELIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado	DR. SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELIA DOS SANTOS RODRIGUES
- POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-0000249-53.2022.5.12.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA.
Advogado	DR. CRISTIANO DESTRO LOCKS(OAB: 17539-A/SC)
AGRAVADO(S)	ADILSON DE SOUZA CESARO
Advogado	DR. ANDRE FAERMANN(OAB: 44155-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE SOUZA CESARO
- TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA.

Processo Nº RRAg-0001099-53.2021.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)

Advogada	DRA. LUANA BARBOSA PEREIRA(OAB: 11528-A/ES)
Advogado	DR. GREIZI LANE TOLEDO TALON(OAB: 15576-A/ES)
Advogado	DR. CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259-A/ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MARA ABGAIL BATISTA
Advogado	DR. LORISSE MARCELLE CICATELLI SILVA(OAB: 18236-A/ES)
Advogado	DR. ARTHUR ZAGO MELO(OAB: 20977-A/ES)
Advogado	DR. RENATA SCHIMIDT GASPARINI(OAB: 10131-A/ES)
Advogado	DR. ANGELO RICARDO LATORRACA(OAB: 6243-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA ABGAIL BATISTA
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Processo Nº AIRR-0011577-53.2018.5.15.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	HENRIQUE OSTE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado	DR. GLAUCO DE CARVALHO(OAB: 202105-A/SP)
Advogado	DR. THIAGO SOUZA DE PIERI(OAB: 385085-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
Procurador	DR. LEONARDO VOLPE PINHABEL
AGRAVADO(S)	HUMBERTO MARCIAL MOTTA
Advogado	DR. TIAGO MARTINS CORNACCHIA(OAB: 331634-A/SP)
AGRAVADO(S)	VILMA MARIA VIEIRA MIZAEL & CIA. LTDA.
Advogado	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS(OAB: 95176-A/SP)
Advogado	DR. TIAGO MARTINS CORNACCHIA(OAB: 331634-A/SP)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE ZUANETTI(OAB: 375771-A/SP)
AGRAVADO(S)	INVESTPREV SEGURADORA S.A. (KOVR SEGURADORA S A)
Advogado	DR. ANDRÉ RODRIGUES CHAVES(OAB: 55925-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE OSTE ANTUNES DOS SANTOS
- HUMBERTO MARCIAL MOTTA
- INVESTPREV SEGURADORA S.A. (KOVR SEGURADORA S A)
- MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
- VILMA MARIA VIEIRA MIZAEL & CIA. LTDA.

Processo Nº AIRR-1000513-53.2021.5.02.0318

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO CHEDID FILHO(OAB: 50248-A/PR)
AGRAVADO(S)	RENATO FIGUEIREDO NUNES
Advogado	DR. MATHEUS VERISSIMO LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 436120-A/SP)
AGRAVADO(S)	SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogada	DRA. AMANDA ALVES RABELO MANGANARO(OAB: 343658-A/SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. NAYANA CRUZ RIBEIRO(OAB: 4403-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RENATO FIGUEIREDO NUNES
- SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-0000346-54.2011.5.05.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SABRINA MOREIRA BATISTA SILVA FREIRE
Advogado	DR. FÁBIO JOSÉ SILVA FREIRE(OAB: 29461-A/BA)
AGRAVADO(S)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.
Advogado	DR. ROBSON SANT´ANA(OAB: 17172/BA)
Advogado	DR. MICHELLE MACHADO DE CARVALHO SANTOS(OAB: 32754-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.
- SABRINA MOREIRA BATISTA SILVA FREIRE

Processo Nº RRAg-0101090-54.2016.5.01.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Advogado	DR. RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	ANDERSON DE GIOVANNI SILVA
Advogada	DRA. GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 187429-S/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE GIOVANNI SILVA
- MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Processo Nº RRAg-0000478-55.2019.5.09.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	VANDERLEIA DA APARECIDA EMIDIO
Advogado	DR. ELTON EIJI SATO(OAB: 74381-A/PR)
Advogado	DR. LEANDRO AUGUSTO BUCH(OAB: 60471/PR)
Advogado	DR. JOÃO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES(OAB: 103588/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado	DR. THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754-A/RS)
Advogado	DR. GUSTAVO DONIZETI DE MIRANDA(OAB: 80757-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- VANDERLEIA DA APARECIDA EMIDIO

Processo Nº AIRR-0010178-55.2020.5.15.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
Advogada	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050-D/PR)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE PEDRO DA SILVA
Advogado	DR. FERNANDA FLORÊNCIO(OAB: 167529-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEDRO DA SILVA
- CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Processo Nº AIRR-0010638-55.2018.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procuradora	DRA. ADRIANA BIZARRO
AGRAVADO(S)	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF(OAB: 223085/SP)
AGRAVADO(S)	KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA
- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº AIRR-1000734-55.2022.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PALOMA STEFFANY DOS SANTOS
Advogada	DRA. MELISSA KARINA TOMKIW(OAB: 30750-A/PR)
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411-A/SP)
Advogada	DRA. DENISE SALERNO RIBEIRO(OAB: 378041-A/SP)
Advogado	DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: 284215-A/SP)
AGRAVADO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- PALOMA STEFFANY DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1001422-55.2021.5.02.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	SANDOVAL SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 116759-A/SP)
Advogada	DRA. TERESINHA APARECIDA GRANGER CARDOSO(OAB: 363864-A/SP)
Advogado	DR. DOUGLAS GRANGER CARDOSO(OAB: 428709-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogada	DRA. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- SANDOVAL SANTANA DO NASCIMENTO

Processo Nº AIRR-0001477-56.2019.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI(OAB: 4097-A/ES)
AGRAVADO(S)	ADRIANA ONOFRE ROSA RANGEL
Advogada	DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI STEIN(OAB: 7873-A/ES)
Advogado	DR. JOANA CRISTINA CARDOSO(OAB: 30800-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ONOFRE ROSA RANGEL
- CHOCOLATES GAROTO S.A.

Processo Nº AIRR-0012218-56.2016.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ CREMASCO(OAB: 161791-A/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186-A/SP)
Advogada	DRA. JÉSSICA SANCHES(OAB: 317529-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado	DR. ANDRÉIA MARIA MARTINS(OAB: 218687-D/SP)
Advogado	DR. TIAGO FELIPE CAPRONI(OAB: 337351-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BARBOSA
- JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0000600-58.2022.5.12.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogado	DR. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 12125-A/SC)
Advogado	DR. VINÍCIUS DADALD(OAB: 42350/SC)
Advogado	DR. SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900-A/SC)
Advogado	DR. KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633-A/SC)
Advogado	DR. ROBISON BATISTA(OAB: 63481-A/SC)
AGRAVADO(S)	NOELI INACIO DE JESUS VARELA
Advogado	DR. GERMANO ADOLFO BESS(OAB: 1810/SC)
Advogado	DR. CINTHIA BESS(OAB: 12410-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- NOELI INACIO DE JESUS VARELA

Processo Nº AIRR-0001029-58.2016.5.09.0872

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
Advogado	DR. INDALÉCIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
AGRAVADO(S)	GENI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	DR. BRUNO RAFAEL PEQUENO(OAB: 74520-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI APARECIDA DE OLIVEIRA
- USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

Processo Nº AIRR-0010876-58.2018.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada	DRA. PRISCILA GOMES DE SOUZA(OAB: 152574/MG)
AGRAVADO(S)	ANDREIA BATISTA MELO
Advogado	DR. CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332-A/MG)
AGRAVADO(S)	CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE
AGRAVADO(S)	PIZZARIA GUINNESS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BATISTA MELO
- CESAR AUGUSTO APARECIDO REZENDE
- PIZZARIA GUINNESS
- TVR ITAU POWER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RRAg-0010432-59.2020.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ANDERSON MONTEIRO DO CARMO
Advogado	DR. HUMBERTO URBANO(OAB: 103419-A/MG)
Advogado	DR. MOISES ESTEVAM(OAB: 103209-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081-A/MG)
Advogado	DR. HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WL COMERCIO, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado	DR. CEZER LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 113279-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Advogado	DR. HUMBERTO TÔRRES DUARTE(OAB: 83199-A/MG)
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MONTEIRO DO CARMO
- SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
- WL COMERCIO, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME

Processo Nº RR-0011498-59.2014.5.15.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	JULIO CESAR VELLOSO
Advogada	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA(OAB: 107647/SP)
RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MÁRCIO ELIAS BARBOSA(OAB: 216593/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JULIO CESAR VELLOSO

Processo Nº AIRR-0021148-59.2014.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	NILSE TERESINHA SANDRI E SILVA
Advogada	DRA. ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NILSE TERESINHA SANDRI E SILVA

Processo Nº RR-0000627-60.2020.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	MUNICIPIO DE ANTONINA
Procuradora	DRA. PATRÍZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	ROSICLER CARDOSO ALVES
Advogado	DR. JOSÉ SILVIO GORI FILHO(OAB: 31385-A/PR)
Advogado	DR. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS(OAB: 30389-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ANTONINA
- ROSICLER CARDOSO ALVES

Processo Nº RRAg-0020839-60.2020.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	JBS AVES LTDA.
Advogado	DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	IRACEMA BATISTA DOS SANTOS
Advogado	DR. DEBORA PETERSEN(OAB: 79030-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACEMA BATISTA DOS SANTOS
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº AIRR-0021188-60.2017.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	LEAO DIESEL LTDA
Advogado	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO(OAB: 11553/PR)
Advogado	DR. ULISSES TASQUETI(OAB: 39862/PR)
AGRAVADO(S)	SANDRO CORDEIRO LEOPOLDO
Advogado	DR. NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560-A/RS)
Advogada	DRA. ALINE PAMELA SCHAFER DE ALMEIDA(OAB: 100941-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAO DIESEL LTDA
- SANDRO CORDEIRO LEOPOLDO

Processo Nº AIRR-0077900-60.2007.5.02.0381

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JONAS RODRIGUES DA CRUZ
Advogado	DR. PAULO ROBERTO NEGRATO FILHO(OAB: 218135-D/SP)
AGRAVADO(S)	LAGES & SILVA SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACOES EIRELI E OUTRO
Advogado	DR. ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO(OAB: 40196/PR)
AGRAVADO(S)	ESTRELA ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA ORIENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
- JONAS RODRIGUES DA CRUZ
- LAGES & SILVA SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACOES EIRELI E OUTRO

Processo Nº RRAg-0101261-61.2019.5.01.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	E.R.J.
Procurador	DR. BRUNO FERNANDES DIAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	L.B.A.
Advogado	DR. DIEGO DA SILVA PIMENTEL(OAB: 186404-A/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	I.L.-.R.
Advogado	DR. MARIANNA DA PAIXAO FRASCARI(OAB: 212207-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.R.J.
- I.L.-.R.
- L.B.A.

Processo Nº AIRR-0000457-62.2010.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO(OAB: 40707/PR)
AGRAVADO(S)	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradora	DRA. VIVIANE DOCKHORN WEFFORT

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Processo Nº RR-0000457-62.2010.5.09.0242

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Procurador	DR. ITACIR LUCHTEMBERG
RECORRIDO(S)	PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO(OAB: 40707/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
- PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

Processo Nº AIRR-0010657-62.2021.5.15.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS MARTINS JÚNIOR(OAB: 254315-A/SP)
AGRAVADO(S)	MICAELA TONON NARDINE
Advogado	DR. BIBIAN DOS REIS(OAB: 360874-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
- MICAELA TONON NARDINE

Processo Nº RRAg-0001073-63.2012.5.01.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA(OAB: 80753-A/RJ)
Advogado	DR. ARNALDO BLAICHMAN(OAB: 15518-A/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ

Advogado	DR. VITOR HUGO DOMINGOS DE ALBUQUERQUE(OAB: 211505-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS RATIER THOMAZ
- GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0001427-63.2017.5.05.0651

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora	DRA. WALKÍRIA MARIA SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	RITA DE FATIMA ARAUJO
Advogado	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789-A/DF)
Advogada	DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA(OAB: 18457-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTO FREITAS PESSOA(OAB: 33774-A/DF)
Advogado	DR. GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204-A/BA)
Advogado	DR. FELIPE GILPETRON CARVALHO DE MORAES(OAB: 46298-A/BA)
Advogado	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
- RITA DE FATIMA ARAUJO

Processo Nº RRAg-0001554-63.2017.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601-A/PR)
Advogado	DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 17945/DF)
Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523-A/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	EVERTHON ALVES VALENTIN
Advogado	DR. SÉRGIO FRASSATTI(OAB: 32907 -A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTHON ALVES VALENTIN
- USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Processo Nº AIRR-0010391-63.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EDMUNDO MATOS
Advogado	DR. CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332-A/MG)
AGRAVADO(S)	MADELEME COMERCIO DE MADEIRAS E TELHAS EIRELI
Advogado	DR. LUCAS AURELIO DA CUNHA BANDEIRA(OAB: 94975-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO MATOS
- MADELEME COMERCIO DE MADEIRAS E TELHAS EIRELI

Processo Nº AIRR-0020291-63.2020.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	P.C.L.(.R.J.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-A/SP)
AGRAVADO(S)	C.H.B.G.
Advogado	DR. CESAR POMPEO(OAB: 117968-A/RS)
Advogado	DR. CYNTHIA POMPEO(OAB: 111800 -A/RS)
Advogado	DR. FERNANDO NICOLAO(OAB: 111433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.H.B.G.
- P.C.L.(.R.J.

Processo Nº ARR-1000077-63.2015.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	CARLOS ROBERTO HERNANDEZ CARMONA
Advogado	DR. EVANDRO HILÁRIO DA SILVA(OAB: 264710/SP)
Advogado	DR. EDUARDO MACEDO FARIA(OAB: 293029/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 147991-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO HERNANDEZ CARMONA
- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RRAg-0024483-64.2018.5.24.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	NATURA COSMÉTICOS S.A.
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23793/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	KEYLA PRISCILA JUSTEN DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogada	DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES(OAB: 5441-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA PRISCILA JUSTEN DE OLIVEIRA MIRANDA
- NATURA COSMÉTICOS S.A.

Processo Nº AIRR-0000418-65.2011.5.05.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	WALTER RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR
Advogado	DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE(OAB: 8319-A/BA)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- WALTER RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR

Processo Nº RRAg-0010744-65.2022.5.15.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	M.C.B.
Procuradora	DRA. TELMA APARECIDA ROSTELATO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	J.A.S.F.
Advogada	DRA. CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA(OAB: 347982-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	C.A.S.C.B.
Advogado	DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 260164-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.S.C.B.
- J.A.S.F.
- M.C.B.

Processo Nº ARR-0000599-66.2016.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	DR. RODRIGO LINNÉ NETO(OAB: 32509-A/PR)
Advogada	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI(OAB: 13601-A/PR)
Advogado	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	VALENTIN DOS SANTOS CAVALLARI
Advogada	DRA. AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI(OAB: 64062/PR)
Advogado	DR. ELDER DA SILVA REIS(OAB: 68324/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
- VALENTIN DOS SANTOS CAVALLARI

Processo Nº AIRR-1000131-66.2023.5.02.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	P.C.S.S.
Advogada	DRA. ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO(OAB: 313717-A/SP)
AGRAVADO(S)	T.C.C.L.
Advogado	DR. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276-A/BA)
AGRAVADO(S)	C.S.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.
- P.C.S.S.
- T.C.C.L.

Processo Nº AIRR-0000871-67.2019.5.12.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	JEAN CARLOS DAREN
Advogado	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA(OAB: 4728-A/SC)
AGRAVADO(S)	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Advogado	DR. JACKSON DA COSTA BASTOS(OAB: 11433-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DAREN
- WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

Processo Nº AIRR-0093300-67.2009.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785-A/DF)
Advogado	DR. VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES(OAB: 30654-A/DF)
AGRAVADO(S)	SERGIO VENTURA TRINDADE
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. WEMERSON PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 118629-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- SERGIO VENTURA TRINDADE

Processo Nº RR-0093300-67.2009.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785-A/DF)
Advogado	DR. VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES(OAB: 30654-A/DF)
RECORRENTE(S)	SÉRGIO VENTURA TRINDADE
Advogado	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECORRIDO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. PEDRO DE CARLI(OAB: 12801-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- SÉRGIO VENTURA TRINDADE

Processo Nº RRAg-1000870-67.2017.5.02.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ANA CRISTINA MAIA COUTO
Advogado	DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO(OAB: 204585-B/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(OAB: 302999-A/SP)
Advogado	DR. KARINA AMADIO(OAB: 219946-A/SP)
Advogado	DR. BARBARA APARECIDA SANTIAGO(OAB: 261271-A/SP)
Advogado	DR. FABIANO ZOCCO BOMBARDA(OAB: 220459-A/SP)
Advogado	DR. BRUNO SCARPELINI VIEIRA(OAB: 176813-A/SP)
Advogado	DR. LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES(OAB: 277668-A/SP)
Advogado	DR. LUIZ FERNANDO AZEVEDO(OAB: 290040-A/SP)
Advogado	DR. PAMELA TAIS AZEVEDO BEZERRA(OAB: 358801-A/SP)
Advogado	DR. ALEXANDRE ABRAS(OAB: 353808-A/SP)
Advogado	DR. ISABELA CRISTINA GRILO(OAB: 344240-A/SP)
Advogado	DR. ALESSANDRA INACIO BURDINO(OAB: 192706-A/SP)
Advogado	DR. DIEGO NUNES FERREIRA(OAB: 368959-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogada	DRA. SÍLVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930-A/SP)
Advogado	DR. LUIS FERNANDO LAURIA(OAB: 243264-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS
Advogada	DRA. DANIELA CRISTIANE DOS REIS(OAB: 204171-A/SP)
Advogado	DR. LEANDRO GONZALES(OAB: 224244-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MAIA COUTO
- CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS

Processo Nº AIRR-0024634-68.2021.5.24.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado	DR. ARMANDO SILVA BRETAS(OAB: 31997-A/PR)
Advogado	DR. LUIS AUGUSTO MORILLAS CUNHA(OAB: 12430-A/RO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ANDERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado	DR. MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	DR. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
- GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Processo Nº RRAg-0020044-69.2021.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Advogado	DR. GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672-A/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ROBERTO RODRIGUES SOARES
Advogado	DR. MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
- ROBERTO RODRIGUES SOARES

Processo Nº AIRR-0010669-70.2019.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COPERSUCAR S.A. E OUTRAS
Advogado	DR. REINALDO LUÍS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220-A/SP)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO DA COSTA JANSEN
Advogado	DR. JOSÉ ROBERTO DELFINO JÚNIOR(OAB: 289447/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERSUCAR S.A. E OUTRAS
- RAIMUNDO NONATO DA COSTA JANSEN

Processo Nº AIRR-1000325-70.2015.5.02.0318

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ROGÉRIO DE SOUZA BRITO
Advogada	DRA. PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 299707-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Procuradora	DRA. ANDREIA DOMINGOS MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE GUARULHOS
- ROGÉRIO DE SOUZA BRITO

Processo Nº AIRR-0000430-71.2021.5.06.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.
Advogado	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952-A/MG)
Advogado	DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007-A/BA)
AGRAVADO(S)	ALEXANDRE AGUIAR SANTANA DE MORAES (ESPÓLIO DE)
Advogado	DR. PAULA THAIS DA SILVA NEVES(OAB: 46361-A/PE)
Advogado	DR. LUCAS HOLLANDA BELFORT(OAB: 39078-A/PE)
Advogado	DR. PEDRO VICTOR DE ARAUJO PADILHA(OAB: 48684-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE AGUIAR SANTANA DE MORAES (ESPÓLIO DE)

- SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A.

Processo Nº AIRR-0000718-71.2022.5.13.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ELTON VAGNER GOMES PEREIRA
Advogado	DR. VINÍCIUS DE ARAÚJO PORTO(OAB: 185747-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	DROGARIA DROGAVISTA LTDA
Advogado	DR. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA(OAB: 11589-D/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA DROGAVISTA LTDA
- ELTON VAGNER GOMES PEREIRA

Processo Nº RRAg-0011584-72.2018.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	RAÍZEN ENERGIA S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SYDNEI ANTONIO ZANUNCO
Advogado	DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN(OAB: 79133-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAÍZEN ENERGIA S.A.
- SYDNEI ANTONIO ZANUNCO

Processo Nº AIRR-0025603-72.2017.5.24.0071

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.
Advogado	DR. FERNANDO FRIOLLI PINTO(OAB: 12233-A/MS)
AGRAVADO(S)	CASSIO LUIZ ACUNHA APARECIDA
Advogado	DR. GUILHERME CURY GUIMARÃES(OAB: 13717-A/MS)
Advogado	DR. MAKAIVER ALVES DE SANTANA(OAB: 21713-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LUIZ ACUNHA APARECIDA
- ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

Processo Nº RRAg-0010328-73.2022.5.18.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331-A/GO)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SARA DE JESUS REIS
Advogada	DRA. POLIANNY MARQUES FREITAS BRANQUINHO(OAB: 31456-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- SARA DE JESUS REIS

Processo Nº AIRR-0010725-73.2020.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	JULIANA DE FATIMA FERREIRA EVANGELISTA
Advogada	DRA. RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885-A/MG)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.
Advogado	DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE FATIMA FERREIRA EVANGELISTA
- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

Processo Nº RRAg-0100516-73.2019.5.01.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	ARNALDO DA SILVA
Advogada	DRA. SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI(OAB: 85049-A/RJ)
Advogado	DR. ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI(OAB: 81591-A/RJ)
Advogado	DR. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI(OAB: 141527-A/RJ)
Advogado	DR. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 172072-A/RJ)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	ESTALEIRO BRASFELS LTDA.
Advogada	DRA. SORAIA GHASSAN SALEH(OAB: 127572-A/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. LÍGIA NOLASCO(OAB: 136345-A/MG)
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DA SILVA
- ESTALEIRO BRASFELS LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº RR-0000086-74.2022.5.21.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Advogado	DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA(OAB: 16625-A/DF)
RECORRIDO(S)	DERYCK DE GOES BAY
Advogado	DR. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS(OAB: 2734-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERYCK DE GOES BAY
- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Processo Nº AIRR-0000094-74.2020.5.09.0129

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
Advogada	DRA. DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS(OAB: 20127/PR)
AGRAVADO(S)	MARCIA REGINA LOPES PEREIRA
Advogado	DR. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA(OAB: 28733-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
- MARCIA REGINA LOPES PEREIRA

Processo Nº AIRR-0000378-74.2022.5.21.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA(OAB: 10457-A/PB)
Advogado	DR. CLÁUDIO SILVEIRA MARINHO(OAB: 22491-D/PB)
Advogado	DR. LARISSA MARIA SILVA PINTO VIDAL(OAB: 15602-A/PB)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 4113-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº AIRR-0001391-74.2012.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE
Procurador	DR. LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER
Procuradora	DRA. LIANE FRITSCH
AGRAVADO(S)	JAQUELINE NUNES DE LIMA E OUTRA
Advogado	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE
- JAQUELINE NUNES DE LIMA E OUTRA

Processo Nº RRAg-0021378-74.2015.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	ALESSANDRA PEDROSO ALVES
Advogado	DR. PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343-A/RS)
Advogado	DR. MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293-A/RS)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PEDROSO ALVES
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº ARR-1000879-75.2016.5.02.0251

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	WESELLEY SANTOS DE JESUS
Advogado	DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO(OAB: 121428-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- WESELLEY SANTOS DE JESUS

Processo Nº RRAg-1001596-75.2019.5.02.0609

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	WASHINGTON TOBIAS DE MORAIS
Advogada	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	DR. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- WASHINGTON TOBIAS DE MORAIS

Processo Nº RRAg-0010886-76.2021.5.15.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. VANESSA LADEIRA BORSATTO(OAB: 229713-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ALEXANDRE MICCOLI
Advogado	DR. LUÍS UBIRAJARA MOREIRA(OAB: 169145-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MICCOLI
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº AIRR-0011725-76.2017.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482-A/MG)
Advogado	DR. VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435-A/RJ)
AGRAVADO(S)	CELIO VICENTE DA COSTA PANDELO

Advogado	DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- CELIO VICENTE DA COSTA PANDELO

Processo Nº AIRR-0000139-77.2022.5.13.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado	DR. VALTON DÓRIA PESSOA(OAB: 190275-S/RJ)
Advogado	DR. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 21121/BA)
AGRAVADO(S)	CARLOS ROBERTO CRUZ DA SILVA
Advogada	DRA. CARLA EMILLY GREGÓRIO DANTAS(OAB: 16187-A/PB)
Advogado	DR. KAIO CESAR ALVES CORDEIRO(OAB: 16959-A/PB)
Advogado	DR. JOSE AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES(OAB: 16052-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CRUZ DA SILVA
- SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Processo Nº AIRR-0001216-77.2016.5.05.0193

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MARINALDO PEREIRA PEIXOTO
Advogada	DRA. FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA(OAB: 41503-A/BA)
Advogado	DR. ALICE REIS PEREIRA E SILVA(OAB: 12254-A/BA)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Advogada	DRA. ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 30348-A/BA)
Advogado	DR. ANDREIA BEZERRA MASCARENHAS(OAB: 49674-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
- MARINALDO PEREIRA PEIXOTO

Processo Nº AIRR-0020692-77.2021.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Procuradora	DRA. LUCÍLIA FURTADO
AGRAVADO(S)	ROSIMERI DA SILVA COSTA
Advogado	DR. FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948-A/RS)
AGRAVADO(S)	BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.
- MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
- ROSIMERI DA SILVA COSTA

Processo Nº AIRR-0021740-77.2016.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	FRAS-LE S.A.
Advogada	DRA. DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
AGRAVADO(S)	CLAITA MARIA SABBI
Advogada	DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN(OAB: 39316/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITA MARIA SABBI
- FRAS-LE S.A.

Processo Nº RRAg-0010559-78.2019.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	MRS LOGÍSTICA S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982-A/MG)
Advogado	DR. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado	DR. GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGÍSTICA S.A.
- THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-0000053-79.2014.5.05.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	DRA. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. LARISSA BESSA ALBUQUERQUE(OAB: 26814/BA)
Advogado	DR. BENITO FERNANDEZ ALVAREZ NETO(OAB: 32792/BA)
AGRAVADO(S)	MAIARA SIMONE BARRETO PEREIRA
Advogado	DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390/BA)
Advogado	DR. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632/BA)
Advogado	DR. DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS(OAB: 44353/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAIARA SIMONE BARRETO PEREIRA

Processo Nº AIRR-0011922-79.2016.5.09.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ALESSANDRO CELESTINO
Advogado	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961-A/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	TLSV ENGENHARIA LTDA.

Advogado	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 70575-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO CELESTINO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TLSV ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-0016904-79.2021.5.16.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MINERACAO AURIZONA S/A
Advogado	DR. JUSELDER CORDEIRO DA MATA(OAB: 90557-A/MG)
AGRAVADO(S)	ALISON CLEYTON GOMES DO LIVRAMENTO
Advogado	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA(OAB: 3755-A/MA)
Advogada	DRA. SUELI PEREIRA DIAS(OAB: 6834-A/MA)
AGRAVADO(S)	INNOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado	DR. ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR(OAB: 7907-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON CLEYTON GOMES DO LIVRAMENTO
- INNOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME
- MINERACAO AURIZONA S/A

Processo Nº AIRR-0020455-79.2017.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	TECON RIO GRANDE S.A.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
Advogado	DR. JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435-A/RS)
Advogado	DR. JOSE VICTOR SOARES BORGES(OAB: 82541-A/RS)
Advogado	DR. FELIPE CAIMI RIBEIRO(OAB: 105651-A/RS)
Advogado	DR. CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479-A/RS)
AGRAVADO(S)	JOSE LUIZ CHAVES GRAFE
Advogado	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585-A/RS)
Advogado	DR. CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220-A/RS)
Advogado	DR. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ CHAVES GRAFE
- TECON RIO GRANDE S.A.

Processo Nº RRAg-0010032-80.2018.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133-A/MG)
Advogado	DR. MARIANNA GOMES SILVA LOPES(OAB: 189439-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	GIOVANNI HERBERT DE PAULA
Advogado	DR. ÁLISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534-A/MG)
Advogado	DR. RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI HERBERT DE PAULA
- VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0001395-81.2021.5.12.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PAULO ROBERTO VIANNA
Advogado	DR. EVERTON LUIS DE AGUIAR(OAB: 14319-A/SC)
Advogado	DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA(OAB: 14323-A/SC)
Advogado	DR. MARCOS VALERIO FORNER(OAB: 14317-A/SC)
Advogado	DR. ANDRE VINICIUS QUINTINO(OAB: 30876-A/SC)
AGRAVADO(S)	TUPY S.A.
Advogado	DR. MARCELO JULIANO CARDOSO(OAB: 13211-A/SC)
Advogado	DR. LUÍS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES(OAB: 19278-B/SC)
Advogada	DRA. SIMONE FLORIANO MENDES(OAB: 40644-A/SC)
Advogado	DR. JESSIKA HARUMI MURAKAMI(OAB: 38025-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO VIANNA
- TUPY S.A.

Processo Nº ARR-0100264-81.2016.5.01.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383-A/MG)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	BANCO CITIBANK S.A.
Advogado	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS(OAB: 110416/RJ)
Advogado	DR. MÁRIO JOSÉ BITTENCOURT DE CAMARGO(OAB: 113536/RJ)
Advogado	DR. MARILENA CAMPBELL BASTOS(OAB: 136088/RJ)
Advogado	DR. ANDRÉ ISSA GÂNDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	PRISCILA LOPES ANDRADE
Advogado	DR. THIAGO PITTA DIAS(OAB: 262479/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S.A.

- CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PRISCILA LOPES ANDRADE

Processo Nº AIRR-0000265-82.2016.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164-A/BA)
REQUERENTE	SILVIO CARLOS DE ASSIS
Advogado	DR. CLERISTON PITON BULHÕES(OAB: 17034/BA)
Advogado	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)
Advogado	DR. LEON ÂNGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429-A/DF)
Advogado	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SILVIO CARLOS DE ASSIS

Processo Nº AIRR-0000266-82.2019.5.05.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Advogada	DRA. ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 30348/BA)
AGRAVADO(S)	HILDEVAL DA CONCEICAO SANTOS
Advogado	DR. ADILSON DA SILVA DE PINHO(OAB: 24406-A/BA)
AGRAVADO(S)	MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI(OAB: 20975-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
- HILDEVAL DA CONCEICAO SANTOS
- MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Processo Nº RRAg-0000403-82.2021.5.11.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	DIOGO PENA REZENDE
Advogado	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO(OAB: 2926-A/AM)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogada	DRA. MARIANA CRISTO LASSERRE(OAB: 15910-A/BA)
Advogado	DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR(OAB: 7510-D/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PENA REZENDE
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Processo Nº AIRR-0011257-82.2016.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	JOSE BIAS FORTE MACIEL
Advogado	DR. JOSÉ PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 389409-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- JOSE BIAS FORTE MACIEL

Processo Nº RRAg-0010973-83.2022.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ROBSON JUNQUEIRA NUNES
Advogado	DR. FÁBIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041-A/MG)
Advogado	DR. JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202-A/MG)
Advogado	DR. RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- ROBSON JUNQUEIRA NUNES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº AIRR-0100872-84.2017.5.01.0483

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	AIRTON JOSE DA SILVA
Advogado	DR. JOAO ALBERTO GUERRA(OAB: 93429-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	TECHOCEAN OFFSHORE LTDA.
Advogado	DR. SALIM SELEM NETO(OAB: 117618-A/RJ)
Advogado	DR. GERALDO DE SOUZA TAVARES JÚNIOR(OAB: 135998-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON JOSE DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TECHOCEAN OFFSHORE LTDA.

Processo Nº RRAg-0000016-85.2021.5.17.0141

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	BOSI FESTAS LTDA - EPP E OUTROS
Advogado	DR. SANDRO MARCELO GONÇALVES(OAB: 12480-D/ES)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FERNANDO VAGO
Advogada	DRA. ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 23756-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOSI FESTAS LTDA - EPP E OUTROS
- FERNANDO VAGO

Processo Nº AIRR-0000959-85.2019.5.05.0342

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A.
Advogado	DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA(OAB: 15413-A/PE)
Advogado	DR. LEONARDO BAHIA CABRAL(OAB: 17956-A/PE)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇÁ, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO
Advogado	DR. MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA(OAB: 18184-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROBRAS AGRICOLA TROPICAL DO BRASIL S/A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇÁ, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO

Processo Nº RRAg-0010355-85.2020.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
Advogado	DR. BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577-A/MG)
Advogado	DR. GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
Advogada	DRA. LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924-A/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	WELDER MEDEIROS DIOLINDO
Advogado	DR. KILDARE DINIZ(OAB: 82434-A/MG)
Advogado	DR. BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592-A/MG)
Advogado	DR. JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
- WELDER MEDEIROS DIOLINDO

Processo Nº AIRR-0011508-86.2015.5.15.0126

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO(OAB: 138476/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GLOG LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogada	DRA. DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES(OAB: 160135-A/RJ)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogada	DRA. DAYANA DOS ANJOS RODRIGUES MATTOS MAGALHÃES(OAB: 160135-A/RJ)
AGRAVADO(S)	JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES
Advogado	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
AGRAVADO(S)	GALVÃO FINANÇAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GALVÃO FINANÇAS LTDA.
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES LTDA.
- GLOG LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
- JOSE CARLOS DA SILVA RODRIGUES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº RRAg-0000147-88.2014.5.05.0222

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. IGOR BARROS PENALVA(OAB: 18389-A/BA)
Advogado	DR. MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES(OAB: 15684-A/BA)
Advogado	DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659-A/BA)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	TANIA REGINA SANTOS MUNIZ
Advogado	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137-A/BA)
Advogado	DR. LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332-A/BA)
Advogado	DR. SILAS OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 35862-A/BA)
Advogada	DRA. MARIANA DE CARVALHO MELO(OAB: 55226-A/BA)
Advogado	DR. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI(OAB: 40725-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- TANIA REGINA SANTOS MUNIZ

Processo Nº AIRR-0011244-88.2019.5.18.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760/RJ)
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	SANDRA CORREA
Advogada	DRA. NÚBIA KARINE FERREIRA SANTOS(OAB: 28403-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- SANDRA CORREA

Processo Nº AIRR-0010646-89.2020.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PALOMA JORDANA SILVA
Advogado	DR. ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA(OAB: 36666-A/MG)
Advogado	DR. BERNARDO ANDRADE ALCÂNTARA(OAB: 114273-D/MG)
Advogado	DR. VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171-A/MG)
Advogado	DR. CAIO ANDRADE ALCÂNTARA(OAB: 143417-A/MG)
AGRAVADO(S)	CLEMENTINO, LEITE E TEIXEIRA ADVOCACIA
Advogada	DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279-A/MG)
Advogado	DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254-A/MG)
AGRAVADO(S)	SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA
Advogado	DR. EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399-A/MG)
Advogado	DR. GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515-A/MG)
AGRAVADO(S)	CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
Advogado	DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254-A/MG)
Advogado	DR. LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558-A/MG)
Advogado	DR. HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075-A/MG)
AGRAVADO(S)	INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR
Advogado	DR. JOÃO HENRIQUE KÜHL BICALHO(OAB: 122283-A/MG)
Advogado	DR. LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558-A/MG)
Advogado	DR. HELENA DE MARCO GUIMARAES PENA ASSIS(OAB: 176075-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENTINO, LEITE E TEIXEIRA ADVOCACIA
- CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.
- INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S.A. - INVEPAR
- PALOMA JORDANA SILVA
- SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA

Processo Nº RRAg-0012020-89.2017.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada	DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA(OAB: 74928-A/SP)
Advogada	DRA. LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA(OAB: 167555-A/SP)
Advogado	DR. JEFFERSON DOUGLAS SOARES(OAB: 223613-D/SP)
Advogado	DR. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA(OAB: 94521-A/RS)
Advogada	DRA. ANA LUIZA ZANINI MACIEL(OAB: 206542-D/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	SANDRA MIEKO SAITO SIVALLE
Advogado	DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 266543-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SANDRA MIEKO SAITO SIVALLE

Processo Nº AIRR-0021542-89.2015.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogada	DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
Advogado	DR. BENÔNI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO(S)	EDUARDO PESSOA DA SILVA
Advogado	DR. PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505-A/RS)
Advogado	DR. RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PESSOA DA SILVA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Processo Nº AIRR-0117500-89.2007.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	HEITOR GILGAR GIL
Advogada	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS(OAB: 48290-A/RS)
Advogado	DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA(OAB: 28947/RS)
Advogado	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)
Advogado	DR. ANDRÉ DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)
Advogado	DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 56888-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
- HEITOR GILGAR GIL

Processo Nº RRAg-1000490-89.2022.5.02.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
Advogado	DR. ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600-A/SP)
Advogado	DR. BIANCA LYS MAZO CRUZ(OAB: 357829-A/SP)
Advogado	DR. DANIELLE SANTOS SOUZA(OAB: 463223-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	JANAINA VIEIRA SANTANA
Advogado	DR. DANIELA CALVO ALBA(OAB: 198958-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Advogado	DR. ANTONIO BONIVAL CAMARGO(OAB: 29771-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
Advogado	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA(OAB: 17513-A/SP)
Advogada	DRA. REGINA FRANCISCA SOARES(OAB: 314879-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
- HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
- JANAINA VIEIRA SANTANA

Processo Nº AIRR-0000216-90.2020.5.11.0401

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	MINERAÇÃO TABOCA S.A.
Advogado	DR. JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922-A/RJ)
Advogado	DR. SIMONE PASCHKE DACCA(OAB: 244908-A/SP)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TERCEIROS NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM
Advogado	DR. FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 2978-A/AM)
AGRAVADO(S)	FORTUNATO FERREIRA DE AZEVEDO E CIA. LTDA.
Advogado	DR. RAIMUNDO FILHO SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 8038-D/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTUNATO FERREIRA DE AZEVEDO E CIA. LTDA.
- MINERAÇÃO TABOCA S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TERCEIROS NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Processo Nº AIRR-0021633-90.2017.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 33035-A/RS)
Advogada	DRA. CLÁUDIA MICHELON BOSSLE(OAB: 48453-A/RS)
AGRAVADO(S)	JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN(OAB: 32905-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA
- VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.

Processo Nº RRAg-0020161-91.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
Advogado	DR. GUILHERME GUIMARÃES(OAB: 37672/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ISMAEL SILVEIRA TONIAL
Advogado	DR. NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL SILVEIRA TONIAL
- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

Processo Nº AIRR-0185000-91.2003.5.02.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	CARLOS APARECIDO FIGUEREDO TRINDADE
Advogado	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES(OAB: 112637/SP)
AGRAVADO(S)	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
Advogado	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ(OAB: 69061/SP)
AGRAVADO(S)	C.R.G. TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	GRYPHON TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.G. TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÕES LTDA.
- CARLOS APARECIDO FIGUEREDO TRINDADE
- GRYPHON TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
- VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Processo Nº RRAg-0000716-92.2019.5.05.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	DOMICIO FERREIRA LEAL
Advogado	DR. LUCILLE CORREIA CAVALCANTE(OAB: 26232-A/BA)
Advogado	DR. ANA CARLA SILVA ROCHA(OAB: 30193-A/BA)
Advogado	DR. KENIA FARIAS FONSECA(OAB: 17376-A/BA)
Advogado	DR. ROBSON JESUS DOS SANTOS(OAB: 28852-A/BA)
Advogada	DRA. JULIANA CAZE MOREIRA(OAB: 41758-A/BA)
Advogada	DRA. MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA(OAB: 33581-A/BA)
Advogado	DR. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA(OAB: 68524-A/BA)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

Advogado	DR. MARCO AURÉLIO M. DE CARVALHO(OAB: 259871-A/SP)
Advogado	DR. VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699-A/SP)
Advogada	DRA. RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMICIO FERREIRA LEAL
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

Processo Nº AIRR-0000441-93.2015.5.02.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	RICARDO BRUNHEIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO(OAB: 128462-A/SP)
AGRAVADO(S)	CAMILA QUERINO VIEIRA DA SILVA
Advogado	DR. ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
AGRAVADO(S)	VITA COSMÉTICOS COMERCIAL LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO(OAB: 128462-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA QUERINO VIEIRA DA SILVA
- RICARDO BRUNHEIRA
- VITA COSMÉTICOS COMERCIAL LTDA. E OUTRA

Processo Nº RRAg-0001306-93.2014.5.17.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	GETULIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA(OAB: 11477-A/ES)
AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 10792 -A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
- GETULIO RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº AIRR-1001254-94.2022.5.02.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	ALOISIO TORRES JUNIOR
Advogado	DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO(OAB: 138223-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
Procurador	DR. DENIS DE LIMA SABBAG
Procuradora	DRA. HALSE MICHELLINE TAVARES COELHO
Procurador	DR. FAUSTO LANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO TORRES JUNIOR
- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

Processo Nº AIRR-0000276-95.2020.5.06.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EDNEUZA FERREIRA DE SOUZA
Advogada	DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES CABREIRA(OAB: 17242-A/PE)
Advogada	DRA. LUCIANA BRITO MONTEIRO(OAB: 27878-A/PE)
AGRAVADO(S)	AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
Advogado	DR. JOSÉ CARLOS ROBALINHO DE BARROS(OAB: 3663-A/PE)
Advogado	DR. TADEU ANJOS DO AMARAL(OAB: 31305-A/PE)
AGRAVADO(S)	AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
Advogado	DR. GUSTAVO JOSE REIS CARVALHO(OAB: 21726-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
- EDNEUZA FERREIRA DE SOUZA

Processo Nº AIRR-0000430-95.2020.5.08.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	B.E.P.S.
Advogado	DR. ELINE MOREIRA PEREIRA(OAB: 11198-A/PA)
Advogada	DRA. LORENA SIROTHEAU DA FONSECA LESTRA(OAB: 13955-A/PA)
AGRAVADO(S)	T.S.S.
Advogado	DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO(OAB: 9146-A/PA)
Advogado	DR. MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS(OAB: 9765-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.P.S.
- T.S.S.

Processo Nº RRAg-0010715-95.2020.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
Advogado	DR. RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
Advogada	DRA. FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	RICARDO MARTINS PEREIRA
Advogada	DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- RICARDO MARTINS PEREIRA

Processo Nº AIRR-0011100-95.2018.5.15.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogada	DRA. PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA(OAB: 154087-A/SP)
AGRAVADO(S)	ROSELI DA SILVA RIBEIRO
Advogado	DR. EVANDRO XAVIER LIRA(OAB: 323338/SP)
AGRAVADO(S)	NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.
- ROSELI DA SILVA RIBEIRO
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Processo Nº RRAg-0101326-95.2018.5.01.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora	DRA. RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	ALETEA CAETANO MARCONDES
Advogado	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO(OAB: 52015-D/RJ)
Advogado	DR. CLAUDIA CRISTINA TORTURELA DE FIGUEIREDO(OAB: 143467-A/RJ)
Advogado	DR. MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS(OAB: 161365-A/RJ)
Advogado	DR. ANDRE FIGUEIREDO ROMERO(OAB: 189575-A/RJ)
Advogado	DR. CLAUDIA CRISTINA FIGUEIREDO ROMERO(OAB: 215195-A/RJ)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
Advogado	DR. GIULLIANO HENRIQUE CORRÊA MANHOLER(OAB: 244157-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALETEA CAETANO MARCONDES
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

Processo Nº AIRR-0101435-95.2019.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721-A/SP)
AGRAVADO(S)	GUARACI DO NASCIMENTO MATTOS
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA(OAB: 31948-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHÔA(OAB: 167574-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS ANDRÉ DA SILVA UCHÔA(OAB: 198967-A/RJ)
AGRAVADO(S)	C&A MODAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.
- GUARACI DO NASCIMENTO MATTOS
- SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.

Processo Nº AIRR-1000603-95.2022.5.02.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO(S)	JAIR MOURAO
Advogado	DR. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 139812-A/SP)
Advogado	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA(OAB: 29241-A/SP)
Advogado	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO(OAB: 23474-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JAIR MOURAO

Processo Nº RR-0010767-96.2015.5.01.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
Advogada	DRA. LUCIANA SILVA SANTANA(OAB: 161151/RJ)
Advogada	DRA. GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO(OAB: 168011/RJ)
RECORRIDO(S)	JOAO CLAUDIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado	DR. REINALDO BEZERRA DE BRITO(OAB: 161343-A/RJ)
Advogado	DR. WELLINGTON FEU DE OLIVEIRA(OAB: 174254-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CLAUDIO BENICIO DE ALMEIDA
- REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

Processo Nº AIRR-0100386-96.2021.5.01.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	QUANTA GERAÇÃO S.A.
Advogado	DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714-D/SP)
AGRAVADO(S)	EDUARDO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
Advogado	DR. HENRIQUE LOURENÇO DE AQUINO(OAB: 374110-A/SP)
Advogado	DR. DEBORA BOECHAT MACHADO COSTA PIRES(OAB: 182992-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
- QUANTA GERAÇÃO S.A.

Processo Nº AIRR-0000402-97.2022.5.14.0001

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A
Advogado	DR. DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
Advogado	DR. ADRIAN MORENO(OAB: 33698-A/PR)
AGRAVADO(S)	JOSUE DE ALMEIDA LIMA
Advogado	DR. MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO(OAB: 3987-A/RO)
Advogado	DR. ELINEY GUIMARAES DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 11818-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A
- JOSUE DE ALMEIDA LIMA

Processo Nº AIRR-0001489-97.2015.5.08.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	VANIA FARIAS MARTINS
Advogada	DRA. ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO(OAB: 17742-A/PA)
AGRAVADO(S)	ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES
- VANIA FARIAS MARTINS

Processo Nº AIRR-1001336-97.2018.5.02.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	JORGE LUIS PIROLLA
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL(OAB: 211195-A/SP)
Advogada	DRA. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES(OAB: 118586-A/SP)
Advogado	DR. JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835-A/SP)
AGRAVANTE(S)	BRASIL EDUCAÇÃO S.A.
Advogado	DR. RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCAÇÃO S.A.
- JORGE LUIS PIROLLA

Processo Nº AIRR-0011685-98.2015.5.15.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO(OAB: 92415/SP)
Advogada	DRA. DÉBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO(OAB: 132178/SP)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS GREGIO
Advogado	DR. RODRIGO ANDRADE DIACOV(OAB: 201992-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GREGIO
- PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RRAg-1000335-98.2021.5.02.0708

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E RECORRENTE(S)	WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI
Advogado	DR. JACKSON PEARGENTILE(OAB: 145694-A/SP)
AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)	CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado	DR. JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA(OAB: 335960-A/SP)
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma
Brasília, 22 de abril de 2024

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 6ª Turma em 23/04/2024.

Processo Nº AIRR-1000316-14.2020.5.02.0713

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	UNIÃO (PGU)
Procurador	DR. JULIANO ZAMBONI
AGRAVADO(S)	VERA LUCIA SHIKANAI
Advogado	DR. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA(OAB: 19095/PR)
Advogada	DRA. LUCIANE DE CASTRO MOREIRA(OAB: 150011-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO (PGU)
- VERA LUCIA SHIKANAI

Processo Nº Ag-AIRR-1001657-17.2022.5.02.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
Advogado	DR. MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450-A/SP)
AGRAVADO(S)	MARCIA ZENDRON DE CAMPOS
Advogado	DR. ANDREA CORREA DE SA(OAB: 304670-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
- MARCIA ZENDRON DE CAMPOS

Processo Nº AIRR-0000827-24.2016.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	CASSIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA(OAB: 29252-A/PE)
Advogada	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455-A/PE)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Advogado	DR. EMILIANO FRANCISCO CARVALHO FEITOSA(OAB: 25210-D/PE)
Advogado	DR. RAFAEL GARRET DE MELO SALES(OAB: 28133-D/PE)
Advogado	DR. CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069-A/PE)
Advogado	DR. BRUNA MARIA AMORIM DE AQUINO(OAB: 35656-A/PE)
Advogado	DR. EDUARDO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 38018-A/PE)
Advogado	DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
Advogado	DR. ISADORA MARIA PINTO TIZEI(OAB: 40169-A/PE)
Advogado	DR. THIAGO DA NÓBREGA CANTINHO DE MELO(OAB: 47784-A/PE)
Advogado	DR. RANYELLE MIRANDA SENA(OAB: 51425-A/PE)
Advogado	DR. MARIA CECILIA CAVALCANTI PINHEIRO RAMOS(OAB: 52334-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
- NORSA REFRIGERANTES LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000853-25.2020.5.02.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AMELIA CAMILO THOME ROCHA
Advogado	DR. GISLANDIA FERREIRA DA SILVA(OAB: 117883-A/SP)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. JOSÉ GUILHERME BECCARI(OAB: 57588-A/SP)
Advogado	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO(OAB: 149524-A/SP)
Procuradora	DRA. PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA CAMILO THOME ROCHA
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Processo Nº RR-0010772-34.2019.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	LUIS CARLOS DA SILVA
Advogada	DRA. HÉRICA HELENA GOMES(OAB: 78754-A/MG)
Advogado	DR. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559-A/MG)
RECORRIDO(S)	REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.
Advogado	DR. WAGNER GONÇALVES CARDOSO(OAB: 83853-A/MG)
Advogado	DR. WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS DA SILVA
- REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.

Processo Nº ARR-0042700-36.2009.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES(OAB: 28034/RS)
Advogado	DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOL(OAB: 50390-A/RS)
Advogada	DRA. IRLAINE SILVA GUTERRES(OAB: 64804-D/RS)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogada	DRA. MINÉIA DE GODOY BARBOZA(OAB: 74111-A/RS)
Advogada	DRA. ELAINE VIANNA HÖHER(OAB: 73177/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS

Processo Nº EDCiv-RR-0042700-36.2009.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
EMBARGANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES(OAB: 28034/RS)
Advogado	DR. MARCELO LUÍS FORTE PITTOL(OAB: 50390-A/RS)
Advogada	DRA. IRLAINE SILVA GUTERRES(OAB: 64804-D/RS)
EMBARGADO(A)	FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogada	DRA. MINÉIA DE GODOY BARBOZA(OAB: 74111-A/RS)
Advogada	DRA. ELAINE VIANNA HÖHER(OAB: 73177/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- FLÁVIO SILVA DE ARAÚJO E OUTROS

Processo Nº AIRR-0000324-92.2022.5.09.0567

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	DRA. ALINE MARTINS LIMA(OAB: 15923/DF)
Advogado	DR. WAGNER DILAY(OAB: 37089-A/PR)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRO RODRIGUES ALVES
Advogado	DR. ALBERTO CHEDID FILHO(OAB: 50248-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RODRIGUES ALVES
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA
Secretária da 6ª Turma
Brasília, 23 de abril de 2024

Secretaria da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº RR-1000831-93.2022.5.02.0708

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
RECORRIDO	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CRISTIANE TOMAZ(OAB: 236756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição dcf9514.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Determino que se proceda à suspensão do processo e à intimação pessoal do Recorrido PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A, via postal, para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se que, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o descumprimento da determinação de saneamento de vício de irregularidade de representação da parte em fase recursal implicará o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Publique-se.

Brasí-lia, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RR-1000831-93.2022.5.02.0708

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)
RECORRIDO	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CRISTIANE TOMAZ(OAB: 236756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição dcf9514.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Determino que se proceda à suspensão do processo e à intimação pessoal do Recorrido PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A, via postal, para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se que, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o descumprimento da determinação de saneamento de vício de irregularidade de representação da parte em fase recursal implicará o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Publique-se.

Brasí-lia, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Notificação

Processo Nº AIRR-0000379-28.2021.5.13.0030

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	THIAGO MARCELO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	PEDRO IGO PAIVA PINHEIRO(OAB: 25823/PB)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MARCELO DA SILVA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 0fe46e2.

Intime-se o agravante THIAGO MARCELO DA SILVA CABRAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do julgamento, tendo em vista a petição id 0fe46e2, que informa acordo celebrado pelas partes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0002123-43.2017.5.09.0084

Relator	KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE	JUMARA BERNERT BOSTELMANN
ADVOGADO	MARCELO MACIOSKI(OAB: 17214/PR)
ADVOGADO	LETICIA VOSS VIEIRA LOPES(OAB: 86900/PR)
ADVOGADO	FERNANDA MACIOSKI(OAB: 34623/PR)
ADVOGADO	ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO(OAB: 36369/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO YUDI HIRATSUKA(OAB: 55133/PR)
ADVOGADO	GIOVANNI DE OLIVEIRA CORDEIRO(OAB: 72818/PR)
ADVOGADO	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES(OAB: 14166/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUMARA BERNERT BOSTELMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

De acordo com a Lei nº 10.741/2003, dê-se a preferência.

Petição apreciada: id: fa7efa7 - Manifestação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2024.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0002123-43.2017.5.09.0084

Relator	KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE	JUMARA BERNERT BOSTELMANN
ADVOGADO	MARCELO MACIOSKI(OAB: 17214/PR)
ADVOGADO	LETICIA VOSS VIEIRA LOPES(OAB: 86900/PR)
ADVOGADO	FERNANDA MACIOSKI(OAB: 34623/PR)
ADVOGADO	ANA SILVIA VOSS DE AZEVEDO(OAB: 36369/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO YUDI HIRATSUKA(OAB: 55133/PR)
ADVOGADO	GIOVANNI DE OLIVEIRA CORDEIRO(OAB: 72818/PR)
ADVOGADO	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES(OAB: 14166/PR)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS GONCALVES(OAB: 38311/DF)
ADVOGADO	ELY TALYULI JUNIOR(OAB: 21236/DF)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

De acordo com a Lei nº 10.741/2003, dê-se a preferência.

Petição apreciada: id: fa7efa7 - Manifestação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2024.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000531-46.2023.5.22.0001

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	FRONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	JANELSON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 82c037d.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000531-46.2023.5.22.0001

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	FRONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	JANELSON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	ALEX NIGER LOPES RAMOS(OAB: 7298/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANELSON FEITOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 82c037d.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0012017-19.2016.5.03.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE	JERDIONE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERDIONE FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 4ca1552.

Dê-se a preferência na medida do possível.

Tendo em vista que o processo não se encontra mais sobrestado, conforme consta na certidão id 30651c6, prossiga-se o feito o seu trâmite normal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0012017-19.2016.5.03.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE	JERDIONE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 4ca1552.

Dê-se a preferência na medida do possível.

Tendo em vista que o processo não se encontra mais sobrestado, conforme consta na certidão id 30651c6, prossiga-se o feito o seu trâmite normal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011233-45.2021.5.15.0121

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	JOSE DA SILVA SALINAS NETO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES(OAB: 279646/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 12ca255.

Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para realização de audiência de conciliação.

Após a realização da audiência, não havendo acordo, sejam os autos remetidos imediatamente ao TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011233-45.2021.5.15.0121

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	JOSE DA SILVA SALINAS NETO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES(OAB: 279646/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA SALINAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 12ca255.

Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para realização de audiência de conciliação.

Após a realização da audiência, não havendo acordo, sejam os

autos remetidos imediatamente ao TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020702-54.2015.5.04.0373

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	TATIANE DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
AGRAVADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DOS REIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições IDbf5b760e 75463b3Id.

Nos presentes autos, debate-se, dentre outros, se a Política de Orientação de Melhoria (POM) instituída pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos (**Tema 11 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST**). Por decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Petição nº 11.670/RS, em tramitação no STF, foi deferido **efeito suspensivo** ao Recurso Extraordinário com Agravo interposto nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 até o respectivo julgamento de mérito. (Petição nº 11.670/RS, decisão de 8/9/2023).

A considerar que o recurso interposto abrange a citada matéria, bem como a deliberação pelo STF no sentido de suspender a tramitação dos processos, **defiro o pedido de sobrestamento do feito** com remessa dos autos à Secretaria da 6ª Turma, até a resolução da matéria pela Suprema Corte.

De ofício, **chamo o feito à ordem** a fim de determinar a **reautuação do feito** a fim de que passe a constar como agravante WMS Supermercados do Brasil Ltda. e agravada Tatiane dos Reis Martins.

Observe a Secretaria as procurações apresentadas com a Petição IDbf5b760.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020702-54.2015.5.04.0373

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	TATIANE DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
AGRAVADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições IDbf5b760e 75463b3Id.

Nos presentes autos, debate-se, dentre outros, se a Política de Orientação de Melhoria (POM) instituída pela WMS Supermercados do Brasil Ltda., abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos (**Tema 11 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST**). Por decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Petição nº 11.670/RS, em tramitação no STF, foi deferido **efeito suspensivo** ao Recurso Extraordinário com Agravo interposto nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 até o respectivo julgamento de mérito. (Petição nº 11.670/RS, decisão de 8/9/2023).

A considerar que o recurso interposto abrange a citada matéria, bem como a deliberação pelo STF no sentido de suspender a tramitação dos processos, **defiro o pedido de sobrestamento do feito** com remessa dos autos à Secretaria da 6ª Turma, até a resolução da matéria pela Suprema Corte.

De ofício, **chamo o feito à ordem** a fim de determinar a **reautuação do feito** a fim de que passe a constar como agravante WMS Supermercados do Brasil Ltda. e agravada Tatiane dos Reis Martins.

Observe a Secretaria as procurações apresentadas com a Petição IDbf5b760.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000587-95.2022.5.09.0124

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MARCILIO DEODORO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição a337d25.

Esclareça a reclamada e sua advogada peticionante LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, OAB/PR nº. 39.240, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição de id a337d25, visto que os documentos acostados não demonstram a regularidade de representação processual de RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, substabelecente.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000587-95.2022.5.09.0124

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MARCILIO DEODORO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição a337d25.

Esclareça a reclamada e sua advogada peticionante LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, OAB/PR nº. 39.240, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição de id a337d25, visto que os documentos acostados não demonstram a regularidade de representação processual de RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, substabelecente.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000587-95.2022.5.09.0124

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MARCILIO DEODORO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI(OAB: 27137/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI(OAB: 40991/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição a337d25.

Esclareça a reclamada e sua advogada peticionante LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, OAB/PR nº. 39.240, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição de id a337d25, visto que os documentos acostados não demonstram a regularidade de representação processual de RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, substabelecente.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1000755-78.2020.5.02.0081

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	LA LUBINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	WAGNER CARLOS DE MORAES BRITO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO DO PRADO(OAB: 309417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LA LUBINA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 5523744.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

Assim sendo, baixem-se imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1000755-78.2020.5.02.0081

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	LA LUBINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	WAGNER CARLOS DE MORAES BRITO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO DO PRADO(OAB: 309417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CARLOS DE MORAES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 5523744.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

Assim sendo, baixem-se imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010019-72.2022.5.03.0006

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	FLAVIA LUCIA DAMASCENO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LUCIA DAMASCENO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b998527.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Proceda-se a reautuação dos autos para que conste como Agravada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010019-72.2022.5.03.0006

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	FLAVIA LUCIA DAMASCENO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b998527.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Proceda-se a reautuação dos autos para que conste como Agravada DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0020844-08.2019.5.04.0021

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	RAPHAEL RIBEIRO BERTONI(OAB: 259898/SP)
AGRAVADO	LUIS ALBERTO SANTOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
ADVOGADO	JOAO VICTOR DA SILVA AMARAL(OAB: 77271/DF)
ADVOGADO	ANDREIA MENDES SILVA(OAB: 48518/DF)
ADVOGADO	MAURO DE AZEVEDO MENEZES(OAB: 19241/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO SANTOS DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição ccc70eb.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000475-85.2022.5.06.0391

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CONSORCIO BM FAN AMP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
AGRAVADO	ROMERO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO PLINIO DE MARINS SOARES(OAB: 39514/PE)
ADVOGADO	CAIO CACIANNO MENEZES NEVES PEREIRA(OAB: 26714/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BM FAN AMP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 24daf8f.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000475-85.2022.5.06.0391

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CONSORCIO BM FAN AMP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE(OAB: 27526/CE)
AGRAVADO	ROMERO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO PLINIO DE MARINS SOARES(OAB: 39514/PE)
ADVOGADO	CAIO CACIANNO MENEZES NEVES PEREIRA(OAB: 26714/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO NICACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 24daf8f.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0101203-56.2019.5.01.0205

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)
AGRAVADO	JOSELY ALBINO MATEUS
ADVOGADO	JESSICA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 198717/RJ)
AGRAVADO	SAC RIO REFEICOES COLETIVAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ULTRAGAZ S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 665ab4c.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

Assim sendo, baixem-se imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0101203-56.2019.5.01.0205

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)
AGRAVADO	JOSELY ALBINO MATEUS
ADVOGADO	JESSICA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 198717/RJ)
AGRAVADO	SAC RIO REFEICOES COLETIVAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELY ALBINO MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 665ab4c.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

Assim sendo, baixem-se imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0101203-56.2019.5.01.0205

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO	JORGE MIGUEL MANSUR FILHO(OAB: 130638/RJ)
AGRAVADO	JOSELY ALBINO MATEUS
ADVOGADO	JESSICA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 198717/RJ)
AGRAVADO	SAC RIO REFEICOES COLETIVAS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SAC RIO REFEICOES COLETIVAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 665ab4c.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

Assim sendo, baixem-se imediatamente os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000310-58.2021.5.23.0081

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 353135/SP)
AGRAVADO	ANDRE BELENTANI ROSANTE
ADVOGADO	HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ(OAB: 6281/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição id c49769d.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, fica prejudicado o agravo de instrumento da reclamada.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000310-58.2021.5.23.0081

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 353135/SP)
AGRAVADO	ANDRE BELENTANI ROSANTE
ADVOGADO	HUMBERTO SCHNEIDER IBANEZ(OAB: 6281/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BELENTANI ROSANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição id c49769d.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, fica prejudicado o agravo de instrumento da reclamada.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010615-30.2022.5.15.0133

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO	JOSE RENATO ARANTES GOULARTE
ADVOGADO	LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN(OAB: 382169/SP)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições e6e2496 e cfc4397.

Em face dos documentos juntados, retifiquem-se os registros e a autuação do processo para que conste como Agravada MASSA FALIDA DE BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, em lugar de BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. Anote-se a Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONÇALVES, OAB/RJ 140.861, como advogada da Agravada, observando-se o pleito de que as intimações sejam publicadas em nome do referido patrono. Indefiro o pedido de devolução de prazo, porquanto ausente prazo em curso nesta instância extraordinária.

Acerca do pedido de gratuidade de justiça, o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, visto que não se presume a sua hipossuficiência.

Desse contexto, determino à Secretaria da Sexta Turma que não tendo o peticionante apresentado documentos com o fim de demonstrar a situação financeira alegada sobre sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **intime** a parte para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos que entender necessários à comprovação do alegado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0012181-08.2016.5.15.0009

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	PAULO RENATO ALVES
ADVOGADO	SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA(OAB: 233242/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 206189/SP)
AGRAVANTE	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	PAULO RENATO ALVES
ADVOGADO	SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA(OAB: 233242/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 206189/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições id d2c0f5c e 877c733.

Em face dos documentos juntados, retifiquem-se os registros e a autuação do processo para que conste como agravante e agravada GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., em lugar de GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Anote-se o nome do advogado da agravante e agravada, Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, OAB/SP 249.651.

Intime-se o agravante e agravado PAULO RENATO ALVES para se manifestar sobre a petição id d2c0f5c, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000906-60.2022.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	SERGIO LUIZ ALMEIDA MORATO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	FABIANA PADILHA ANDREJEWSKI(OAB: 112620/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id f474e59.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000906-60.2022.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	SERGIO LUIZ ALMEIDA MORATO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	FABIANA PADILHA ANDREJEWSKI(OAB: 112620/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id f474e59.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000906-60.2022.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	SERGIO LUIZ ALMEIDA MORATO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	FABIANA PADILHA ANDREJEWSKI(OAB: 112620/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id f474e59.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000906-60.2022.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	SERGIO LUIZ ALMEIDA MORATO
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	FABIANA PADILHA ANDREJEWSKI(OAB: 112620/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	PAULO BATISTA FERREIRA(OAB: 15094/PR)
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id f474e59.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000488-63.2022.5.09.0662

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	ALFEU GUINAO
ADVOGADO	EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN(OAB: 55863/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 75f7066.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000488-63.2022.5.09.0662

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	ALFEU GUINAO
ADVOGADO	EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN(OAB: 55863/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 75f7066.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000488-63.2022.5.09.0662

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	ALFEU GUINAO
ADVOGADO	EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN(OAB: 55863/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 75f7066.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. Renata Maraccini Franco, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000068-85.2019.5.09.0008

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVANTE	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)
AGRAVADO	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 3b9e5c9.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR

nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000068-85.2019.5.09.0008

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVANTE	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)
AGRAVADO	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA(OAB: 54596/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO(OAB: 19071/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 3b9e5c9.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000664-09.2019.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER(OAB: 57105/PR)
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER(OAB: 57105/PR)
AGRAVADO	UBIRA OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA(OAB: 36548/PR)
ADVOGADO	TATIANA RAHUAM AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 36986/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id d82df1b.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000664-09.2019.5.09.0028

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER(OAB: 57105/PR)
AGRAVANTE	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
ADVOGADO	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ(OAB: 36481/PR)
ADVOGADO	ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER(OAB: 57105/PR)
AGRAVADO	UBIRA OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA(OAB: 36548/PR)
ADVOGADO	TATIANA RAHUAM AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 36986/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id d82df1b.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010558-72.2022.5.15.0113

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MARCELO BORGES DE MELO
ADVOGADO	EDSON LUIZ GUIDETTI(OAB: 322372/SP)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	ESTADO DE SAO PAULO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 220f624 e 9f9c115.

Em face dos documentos juntados, retifiquem-se os registros e a

autuação do processo para que conste como Agravada MASSA FALIDA DE BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI, em lugar de BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. Anote-se a Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONÇALVES, OAB/RJ 140.861, como advogada da Agravada, observando-se o pleito de que as intimações sejam publicadas em nome do referido patrono. Indefiro o pedido de devolução de prazo, porquanto ausente prazo em curso nesta instância extraordinária.

Acerca do pedido de gratuidade de justiça, o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, visto que não se presume a sua hipossuficiência.

Desse contexto, determino à Secretaria da Sexta Turma que não tendo o peticionante apresentado documentos com o fim de demonstrar a situação financeira alegada sobre sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **intime** a parte para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos que entender necessários à comprovação do alegado.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0020283-36.2014.5.04.0028

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b4f7925.

Determino o encaminhamento do pedido de cancelamento de restrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas ao juízo de 1º instância, a fim de que o examine, como entender de direito.

A fim de não onerar a parte com excessiva delonga na solução da questão, determino que a petição seja encaminhada imediatamente, via malote digital, ao juízo responsável.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0020283-36.2014.5.04.0028

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b4f7925.

Determino o encaminhamento do pedido de cancelamento de restrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas ao juízo de 1º instância, a fim de que o examine, como entender de direito.

A fim de não onerar a parte com excessiva delonga na solução da questão, determino que a petição seja encaminhada imediatamente, via malote digital, ao juízo responsável.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0020283-36.2014.5.04.0028

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	PATRICIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b4f7925.

Determino o encaminhamento do pedido de cancelamento de restrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas ao juízo de 1º instância, a fim de que o examine, como entender de direito.

A fim de não onerar a parte com excessiva delonga na solução da questão, determino que a petição seja encaminhada imediatamente, via malote digital, ao juízo responsável.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000026-12.2022.5.09.0661

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GILBERTO PEREIRA RODA
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 0065102.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000026-12.2022.5.09.0661

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GILBERTO PEREIRA RODA
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 0065102.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000026-12.2022.5.09.0661

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GILBERTO PEREIRA RODA
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS EMPR DE PROD GER TRAN DIST E COM ENER ELET DE FONTES HID TERM E ALT E GAS NAT NAS EMP PUB E PRIV DE MARINGA E REG NOR PR STEEM
ADVOGADO	MARINO ELIGIO GONCALVES(OAB: 16639/PR)
ADVOGADO	ANA IACI GONCALVES(OAB: 75366/PR)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO MENEGHIN(OAB: 19039/PR)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI(OAB: 70153/PR)
ADVOGADO	SILVIO LUIZ JANUARIO(OAB: 15145/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)
AGRAVADO	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA(OAB: 33191/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPEL DISTRIBUICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição id 0065102.

Em face da ausência de poderes da advogada substabelecente, Dra. RENATA MARACCINI FRANCO, OAB/PR 33.246, intime-se a advogada peticionante, Dra. Luciana Sbrissia e Silva Bega, OAB/PR nº. 39.240, para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001266-94.2020.5.02.0463

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVANTE	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)
AGRAVANTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição bd54b63.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes RICARDO CORREA e PROXXI TECNOLOGIA LTDA. e como agravado BANCO BRADESCO S.A.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001266-94.2020.5.02.0463

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVANTE	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)
AGRAVANTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição bd54b63.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes RICARDO CORREA e PROXXI TECNOLOGIA LTDA. e como agravado BANCO BRADESCO S.A.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001266-94.2020.5.02.0463

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVANTE	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)
AGRAVANTE	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	RICARDO CORREA
ADVOGADO	MARCELO DINIZ ARAUJO(OAB: 180152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição bd54b63.

O pedido de desistência formulado em relação ao recurso é ato unilateral, independe de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, conforme o artigo 998 do CPC (Lei 13.105/15), e não necessita de homologação, produzindo efeitos imediatos, de acordo com o artigo 200 do CPC (Lei 13.105/15).

À Secretaria da Sexta Turma, para que promova a reautuação do feito, devendo figurar como agravantes RICARDO CORREA e PROXXI TECNOLOGIA LTDA. e como agravado BANCO BRADESCO S.A.

Após, volte-me concluso.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0010452-94.2020.5.03.0055

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROBERTA BOTELHO FERREIRA(OAB: 120469/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVANTE	DANGELO DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
AGRAVANTE	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
AGRAVADO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVADO	DANGELO DE LOURDES SILVA

ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RECORRENTE	DANGELO DE LOURDES SILVA
RECORRIDO	TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Esclareça Gerdau Aços Longos S.A. e seu advogado peticionante, Dr. Matheus Menezes Rocha, OAB/MG 129.328, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição id 49057b7, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da reclamada Gerdau Aço Minas S/A.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se, reautue-se.

No silêncio, desconsidere-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010527-57.2016.5.09.0007

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRENTE	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRENTE	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRIDO	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRIDO	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição id 8ded8ca.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, ficam prejudicados os recursos de revista do reclamante e das reclamadas.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010527-57.2016.5.09.0007

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRENTE	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRENTE	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRIDO	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRIDO	PULLMANTUR SA

ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PULLMANTUR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição id 8ded8ca.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, ficam prejudicados os recursos de revista do reclamante e das reclamadas.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010527-57.2016.5.09.0007

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
RECORRENTE	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRENTE	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRENTE	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
RECORRIDO	JOSE ROBSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	NUREDIN AHMAD ALLAN(OAB: 37148/PR)
RECORRIDO	PULLMANTUR SA
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)
RECORRIDO	PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARIA JOSE ROCHA SANTOS BERTOLOTTI(OAB: 359517/SP)
ADVOGADO	MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS(OAB: 223800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição id 8ded8ca.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, ficam prejudicados os recursos de revista do reclamante e das reclamadas.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010171-77.2018.5.03.0098

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição fc77fc1.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0010171-77.2018.5.03.0098

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição fc77fc1.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000162-45.2022.5.06.0191

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
AGRAVADO	AUGUSTO CESAR DA SILVA MELO
ADVOGADO	ERICK BATISTA MARQUES DA COSTA(OAB: 22807/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição ed2f5df.

Constata-se que o substabelecimento juntado aos autos, o qual confere poderes à subscritora da petição para atuar no feito, não contém a assinatura da outorgante.

Reputo-o, por isso, como inexistente.

Notifique-se a peticionante ANNA JESSICA ARAUJO COSTA, OAB/MG 129.738.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010581-85.2021.5.15.0102

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE TAUBATE
AGRAVADO	MARIA CASSIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA(OAB: 267455/SP)
ADVOGADO	MAURO TEIXEIRA ZANINI(OAB: 195420/SP)

AGRAVADO	INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CASSIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 2b6b39d.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em relação à Reclamação nº 62.076, a qual julgou procedente o pedido para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Sendo assim, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010581-85.2021.5.15.0102

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE TAUBATE
AGRAVADO	MARIA CASSIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA(OAB: 267455/SP)
ADVOGADO	MAURO TEIXEIRA ZANINI(OAB: 195420/SP)
AGRAVADO	INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 2b6b39d.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em relação à Reclamação nº 62.076, a qual julgou procedente o pedido para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Sendo assim, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0010650-18.2016.5.09.0084

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	AMARILDO REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADEMAR SERAFIM JUNIOR(OAB: 33866/PR)
ADVOGADO	LARISSA MARIA FLEITER(OAB: 60306/PR)
ADVOGADO	NOELI DA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 67770/PR)
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)
ADVOGADO	DENIZE MACIEL DE CAMARGO(OAB: 14714/PR)
ADVOGADO	GILBERTO FOLTRAN(OAB: 44999/PR)
ADVOGADO	MARIANA SILVA MARQUEZANI(OAB: 26564/PR)
ADVOGADO	LAIS CAROLINE CALDEIRAO CUPINI(OAB: 59705/PR)
ADVOGADO	OTTO AUGUSTO KESSELI(OAB: 56301/PR)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
AGRAVADO	AMARILDO REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADEMAR SERAFIM JUNIOR(OAB: 33866/PR)
ADVOGADO	LARISSA MARIA FLEITER(OAB: 60306/PR)
ADVOGADO	NOELI DA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 67770/PR)
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)
ADVOGADO	DENIZE MACIEL DE CAMARGO(OAB: 14714/PR)
ADVOGADO	GILBERTO FOLTRAN(OAB: 44999/PR)
ADVOGADO	MARIANA SILVA MARQUEZANI(OAB: 26564/PR)
ADVOGADO	LAIS CAROLINE CALDEIRAO CUPINI(OAB: 59705/PR)
ADVOGADO	OTTO AUGUSTO KESSELI(OAB: 56301/PR)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	AMARILDO REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	OTTO AUGUSTO KESSELI(OAB: 56301/PR)
ADVOGADO	LAIS CAROLINE CALDEIRAO CUPINI(OAB: 59705/PR)
ADVOGADO	MARIANA SILVA MARQUEZANI(OAB: 26564/PR)
ADVOGADO	GILBERTO FOLTRAN(OAB: 44999/PR)
ADVOGADO	DENIZE MACIEL DE CAMARGO(OAB: 14714/PR)
ADVOGADO	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 266541/SP)
ADVOGADO	NOELI DA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 67770/PR)
ADVOGADO	LARISSA MARIA FLEITER(OAB: 60306/PR)
ADVOGADO	ADEMAR SERAFIM JUNIOR(OAB: 33866/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO REZENDE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição b257772.

A reclamada requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, para tentativa de composição de acordo entre as partes.

Intime-se o reclamante AMARILDO REZENDE DE ALMEIDA para se manifestar sobre a petição no prazo de 5 (cinco) dias.

Se manifestado o interesse em comum das partes interessadas, determino, nos termos do art. 13 da Resolução Administrativa n.º 2.398, de 5 de dezembro de 2022, o encaminhamento dos presentes autos ao CEJUSC-TST, para que, por delegação, com base no art. 10 da referida norma, realize tentativa de composição entre as partes.

Caso a conciliação não prospere, os autos deverão retornar a este gabinete para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010619-40.2016.5.09.0652

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	ANDERSON ANTONIO SARTORIO
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE PEIXOTO(OAB: 37494/PR)
ADVOGADO	RAFAEL LINNE NETTO(OAB: 29263/PR)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO	BRUNO ROGERIO GOBBI(OAB: 73664/PR)
ADVOGADO	FRANCISMERY MOCCI(OAB: 19513/PR)
ADVOGADO	THIAGO ESPERANCA PELANDRE(OAB: 45940/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495/PR)
AGRAVADO	METAPAR USINAGEM LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROGERIO GOBBI(OAB: 73664/PR)
ADVOGADO	FRANCISMERY MOCCI(OAB: 19513/PR)
ADVOGADO	THIAGO ESPERANCA PELANDRE(OAB: 45940/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA(OAB: 24495/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ANTONIO SARTORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 88b7ead.

Intime-se o reclamante ANDERSON ANTONIO SARTORIO para se manifestar sobre a petição no prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº ROT-0107852-31.2023.5.01.0000

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	WILSON LUCIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 161959/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição ff21465.

O recorrente informa a perda de objeto do presente recurso em face de prolação de sentença nos autos principais.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº ROT-0107852-31.2023.5.01.0000

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RECORRIDO	WILSON LUCIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 161959/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON LUCIANO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição ff21465.

O recorrente informa a perda de objeto do presente recurso em face de prolação de sentença nos autos principais.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000460-09.2023.5.12.0038

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	TATIANA JESUS DE CASTRO
ADVOGADO	JAIR IVAN JAHNEL(OAB: 37762/SC)
ADVOGADO	PATRICIO PRETTO(OAB: 15654/SC)
AGRAVADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 12125/SC)
ADVOGADO	SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA JESUS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 69f4475.

Em face da notícia de acordo, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000460-09.2023.5.12.0038

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	TATIANA JESUS DE CASTRO
ADVOGADO	JAIR IVAN JAHNEL(OAB: 37762/SC)
ADVOGADO	PATRICIO PRETTO(OAB: 15654/SC)
AGRAVADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)

ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 12125/SC)
ADVOGADO	SAMUEL CARLOS LIMA(OAB: 9900/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 69f4475.

Em face da notícia de acordo, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0101719-23.2017.5.01.0019

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PESSOA(OAB: 150313/RJ)
AGRAVADO	ALEXSANDER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FRANCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 97657/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição f24513e.

De acordo com a Lei nº 12.008/2009, dê-se a preferência.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0101719-23.2017.5.01.0019

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO PESSOA(OAB: 150313/RJ)
AGRAVADO	ALEXSANDER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FRANCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 97657/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição f24513e.

De acordo com a Lei nº 12.008/2009, dê-se a preferência.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001068-07.2018.5.02.0373

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 302706/SP)
ADVOGADO	SERGIO CRICCA FILHO(OAB: 278857/SP)
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 309214/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)

ADVOGADO	FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)
AGRAVADO	VALERIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ESTHER DUARTE DETILIO(OAB: 409068/SP)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA CHIKITANI(OAB: 289180/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE MELLO(OAB: 294638/SP)
ADVOGADO	AMIR MOURA BORGES(OAB: 153003/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA CARDOSO FRANCO GUIMARAES(OAB: 290179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 485169b.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-1001068-07.2018.5.02.0373

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 302706/SP)
ADVOGADO	SERGIO CRICCA FILHO(OAB: 278857/SP)
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 309214/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO(OAB: 12324/DF)
ADVOGADO	FERNANDO SARTORI ZARIF(OAB: 235389/SP)
AGRAVADO	VALERIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ESTHER DUARTE DETILIO(OAB: 409068/SP)
ADVOGADO	GABRIELA OLIVEIRA CHIKITANI(OAB: 289180/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE MELLO(OAB: 294638/SP)
ADVOGADO	AMIR MOURA BORGES(OAB: 153003/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA CARDOSO FRANCO GUIMARAES(OAB: 290179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 485169b.

Observem-se a nova representação e o pedido quanto às publicações.

Voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0010263-97.2021.5.03.0147

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SILVA PEREIRA(OAB: 153159/MG)
AGRAVADO	JUSCELINO IGNACIO
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERRY DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Juntem-se as petições id 4f0fc4c e 01b7acb.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, fica prejudicado o

agravo de instrumento da reclamada.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010263-97.2021.5.03.0147

Relator	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
AGRAVANTE	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SILVA PEREIRA(OAB: 153159/MG)
AGRAVADO	JUSCELINO IGNACIO
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E C I S Ã O

Juntem-se as petições id 4f0fc4c e 01b7acb.

Noticiado acordo celebrado entre as partes, fica prejudicado o agravo de instrumento da reclamada.

Baixem os autos para análise do acordo, dando-se baixa nos registros cabíveis. Caso não seja homologado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011831-92.2022.5.15.0111

Relator	JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES
ADVOGADO	FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(OAB: 91792/SP)
AGRAVADO	ELIANI APARECIDA DE SOUZA LEAO SANTOS
ADVOGADO	BERNARD DUBOIS PAGH(OAB: 71037/SP)
ADVOGADO	CINTIA ANGELA KOPSEL DE SERPA BRANDAO(OAB: 457144/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 5ee3848.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Determino que se proceda à suspensão do processo e à intimação pessoal do Agravante GUSTAVO ARAGAO DE MENEZES, via postal, para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se que, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o descumprimento da determinação de saneamento de vício de irregularidade de representação da parte em fase recursal implicará o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

Secretaria da Sétima Turma
Despacho

Processo Nº ED-RR-1000953-59.2018.5.02.0090

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante e Embargado	HAMILTON CRISTINO FERREIRA
Advogado	Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741/SP)
Embargante e Embargado	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA

Procurador	Dr. Agnaldo Mendes de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- HAMILTON CRISTINO FERREIRA

Considerando a pretensão infringente deduzida nos presentes embargos de declaração, concedo às partes ora Embargadas o prazo de cinco (5) dias para que se manifestem sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.
Publique-se.

Brasília, de de

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011631-51.2020.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues
Agravado	ADRIANA APARECIDA MINDONSA
Advogado	Dr. Luís Eduardo Ricci(OAB: 273613/SP)
Agravado	SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP
Advogado	Dr. Edson de Camargo Bispo do Prado(OAB: 262620/SP)
Advogado	Dr. Jessica Larissa Farias(OAB: 375686-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA MINDONSA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.
Os autos deverão permanecer na Secretaria do Órgão Judicante até ulterior deliberação.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011898-82.2022.5.15.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Procurador	Dr. Letícia Barletta Santoro
Agravado	ADRIENE DE LIRA ANDRADE
Advogado	Dr. Gabriela Leão de Oliveira(OAB: 358915-A/SP)
Advogada	Dra. Mirela Rossi Devasi(OAB: 347054-A/SP)
Agravado	INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC
Advogado	Dr. Mayara Cinthia de Abreu Guimaraes(OAB: 419001-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENE DE LIRA ANDRADE
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC
- MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema nº 1.118 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.
Os autos deverão permanecer na Secretaria do Órgão Judicante até ulterior deliberação.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010676-73.2020.5.15.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	C.C.S.-.A.C.
Advogado	Dr. Eduardo Alcântara Lopes(OAB: 296735-A/SP)
Advogado	Dr. Oswaldo Sant Anna(OAB: 10905-A/SP)
Agravado	F.J.S.S.
Advogada	Dra. Nanci Cristina Tonetti Teixeira(OAB: 205463-A/SP)
Advogado	Dr. Jaqueline Mangolin Alves da Cunha(OAB: 408323-A/SP)
Agravado	P.G.V.E.-.E.O.
Advogada	Dra. Flávia Piton Thomazella(OAB: 263883-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.S.-.A.C.
- F.J.S.S.
- P.G.V.E.-.E.O.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº EDCiv-RR-0000546-80.2021.5.08.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça(OAB: 15646-A/PA)
Advogado	Dr. Pedro Junior de Almeida Correa(OAB: 29720-A/PA)
Embargado	FERNANDO BARBOSA DE SOUSA
Advogado	Dr. Ramón Horácio Viana(OAB: 20340-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BARBOSA DE SOUSA
- VALE S.A.

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0100739-33.2019.5.01.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
Advogado	Dr. Raphael Marques Paixão(OAB: 133408-D/RJ)
Advogado	Dr. Isaac Chaves Pinto(OAB: 159167-A/RJ)
Agravado	LUIZ FERNANDO PINTO CIBREIROS
Advogado	Dr. Jair Giangiulio Júnior(OAB: 138829-D/RJ)
Agravado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
- CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.
- LUIZ FERNANDO PINTO CIBREIROS

Determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema nº 1.232 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.
Os autos deverão permanecer na Secretaria do Órgão Judicante até ulterior deliberação.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RRAg-0000037-77.2015.5.09.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Embargante	AGROTERENAS S.A. - CITRUS
Advogado	Dr. Alessandro Adalberto Reigota(OAB: 135269/SP)
Embargado	ÂNGELA DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Burghi(OAB: 41544-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. - CITRUS
- ÂNGELA DA SILVA

Considerando a pretensão infringente deduzida nos presentes embargos de declaração, concedo à parte ora Embargada o prazo de cinco (5) dias para que se manifeste sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.
Publique-se.

Brasília, de de

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011036-06.2017.5.15.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Agravante	OTAVIO PACANARO
Advogada	Dra. Gislândia Ferreira da Silva(OAB: 117883/SP)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Júlio Caño de Andrade(OAB: 137187-A/SP)
Advogado	Dr. Daniel Corrêa(OAB: 251470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- OTAVIO PACANARO

Submeta-se a contraproposta do Reclamante, objeto da Petição de nº 126297/2024-0, à consideração da Reclamada, para manifestação em 5 (cinco) dias.
Na ausência de concordância, voltem-me conclusos os autos para regular prosseguimento do feito, sem prejuízo da possibilidade de futuro acordo a ser apresentado, em conjunto, pelas partes.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-AIRR-0001968-14.2012.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Embargante	VRG LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Embargado	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Advogada	Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado(OAB: 145072-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
- VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Petição nº 252436/2024-4

A reclamada, mediante petição epigrafada, requer a reabertura das negociações de acordo, a intimação da parte contrária para manifestação sobre os termos da petição sob exame e, ainda, designação de audiência de conciliação.
O presente feito aguarda o retorno deste relator à bancada de julgamento para prosseguimento e apreciação de recurso pendente.
Nada a deferir.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro Vieira de Mello Filho
Relator

Processo Nº AIRR-0012380-10.2016.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Thomás Antônio Capeletto de Oliveira(OAB: 201140-A/SP)
Advogado	Adjair Antônio de Oliveira(OAB: 151776/SP)
Advogado	Thales Capeletto de Oliveira(OAB: 221303/SP)
Advogado	Luís Eduardo Ricci(OAB: 273613/SP)
Agravado(s)	VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogada	Natália Toledo Galera(OAB: 345846-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
- VULKAN DO BRASIL LTDA.

Juntem-se as petições de seq. 89 (371961/2023-6), 92 (100493/2024-3) e 94 (101004/2024-0).

Por meio da petição de seq. 89 a Dra. Natália Toledo Galera, OAB/SP 375.834, comunica a renúncia ao mandato a si conferido pela VULKAN DO BRASIL LTDA.

Conquanto não demonstrada, à época, a ciência da ré no tocante à comunicação da renúncia de mandato, nos termos do disposto no art. 112 do CPC/2015, acolho-a tendo em vista o teor das petições de seq. 92 e 94, pelas quais a ré comparece espontaneamente nos autos e indica novos procuradores.

Em tais circunstâncias, exclua-se o nome da Dra. Natália Toledo Galera, OAB/SP 375.834, da representação da ré.

Neste ponto, insta salientar que muito embora a petição de seq. 92 indique a Dra. Lídia Alves Lage Canabarro, OAB/SP 352.948-A, como nova advogada da parte ré, tendo esta inclusive firmado substabelecimento em favor de outra procuradora (pet. de seq. 94), não houve juntada do correspondente instrumento de mandato.

Intime-se, pois, a Dra. Lídia Alves Lage Canabarro, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos a procuração mediante a qual a VULKAN DO BRASIL LTDA. conferiu-lhe os poderes da cláusula ad judicia, sob pena de desentranhamento da petição de seq. 92 e do substabelecimento de seq. 94.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RR-1001375-52.2021.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Juliano Zamboni
Recorrido(s)	MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO
Advogada	Luciane de Castro Moreira(OAB: 150011-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO
- UNIÃO (PGU)

CMB/das

Por meio da presente petição, a parte autora requer a suspensão do feito, ante os termos da conciliação firmada no processo principal, a ação coletiva nº 0312600-79.1995.5.02.0064.

Importa registrar que, embora, nos termos do artigo 104 do CDC, as ações coletivas não induzam litispendência sobre ações individuais, os presentes autos não se enquadram nessa categoria de demanda judicial, mas na de cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva. Soma-se a isso o fato de que o requerimento foi apresentado pelo próprio exequente, o principal interessado no andamento célere do processo e solução do litigio, para recebimento do crédito pretendido.

Nesse contexto, defiro o pleito, e determino o sobrestamento datramitação processual por 60 (sessenta) dias, devendo uma das partes juntar aos autos o instrumento de acordo firmado conforme estabelecido no Termo de Conciliação nº 00001/2023/CRN3NUEST/PRU3R/PGU/AGU.

Em caso de inércia de ambas as partes a tramitação do processo retomará o seu curso norm3al, com a apreciação do recurso interposto.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos para deliberações.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011771-14.2015.5.15.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogada	Fabiana Cristina Mencaroni Gil(OAB: 208092/SP)
Advogado	Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Jorge Donizeti Sanchez(OAB: 73055-A/SP)
Agravante(s) e Agravado (s)	BEATRIZ SOUZA DEL GROSSI
Advogado	Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 266541-A/SP)
Advogado	Bruno Moreno Moreira(OAB: 263813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SOUZA DEL GROSSI
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Junte-se.

A autora pugna pelo dessobrestamento do feito, bem como requer o julgamento do processo.

Consoante se observa à pág. 1.227, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, não remanesce o sobrestamento outrora incidente na espécie.

No que diz respeito ao pedido de imediato julgamento do processo, atenda-se na medida do possível, observado o fluxo de serviço do gabinete, uma vez que a autora não invoca quaisquer das causas legalmente ensejadoras de julgamento prioritário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000375-44.2018.5.12.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	THAMIRIS MARCON ZANATTA
Advogada	Elys Schneider Westphal(OAB: 22785-A/SC)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado	Carlos Carmelo Balaró(OAB: 102778/SP)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradora	Isabel Parente Mendes Gomes

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
- THAMIRIS MARCON ZANATTA

A autora interpôs Agravo Interno contra o acórdão mediante o qual a Eg. 7ª Turma analisou os Agravos interpostos por ela e pela SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA.

Nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TST, caberá Agravo Interno, no prazo de 8 (oito) dias, contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator.

Sucede que os apelos das partes foram apreciados por decisão colegiada da 7ª Turma, revelando-se, assim, incabível o manejo de Agravo Internona espécie.

Em tais circunstâncias, NÃO CONHEÇO do Agravo, por considerar ERRO GROSSEIRO sua interposição. Como consequência, revela-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Incidência da OJ nº 412 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020936-70.2016.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado	Fabricio Zir Bothome(OAB: 44277-A/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	ALEXANDRE DA SILVA KRUGER
Advogado	Augusto Nasser Borges(OAB: 21844/BA)
Advogado	Marco Antonio de Cerqueira Almeida Filho(OAB: 22262-A/BA)
Advogado	Gustavo da Silveira Leite Matias(OAB: 26590-A/BA)
Advogado	Adriano Carvalho Ahringsmann(OAB: 16335-A/BA)
Agravado(s)	BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRA
Advogado	Newton Dorneles Saratt(OAB: 25185-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA KRUGER
- BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRA
- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Junte-se.

O Banco réu requer a remessa dos autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Intime-se o autor, bem como a ré FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestem-se acerca de eventual interesse em conciliação e na designação de audiência para este fim.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000980-84.2022.5.13.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
Advogada	Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855/PE)
Agravado(s)	CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Bruno de Oliveira Veloso Mafra(OAB: 18850-A/PE)
Agravado(s)	PEDRO LIRA DOS SANTOS NETO
Advogado	Rafael Pontes Vital(OAB: 15534-A/PB)
Advogado	Gabriel Pontes Vital(OAB: 13694-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PEDRO LIRA DOS SANTOS NETO

Junte-se.

A ré ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.solicita a remessa dos autos à CEJUSC para tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria da 7ª Turma à intimação do autor, bem como da outra empresa ré, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual interesse em conciliação e na designação de audiência para este fim.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0012565-02.2020.5.15.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogada	Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Agravado(s)	STEPHANIE LOUISE SARAIVA CORREA
Advogado	Rodrigo Barsalini(OAB: 222195-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
- STEPHANIE LOUISE SARAIVA CORREA

A ré interpôs agravo regimental (art. 235 do anterior RITST) contra o acórdão mediante o qual a Eg. 7ª Turma não conheceu do agravo de instrumento por ela interposto.

Nos termos do atual art. 265 do Regimento Interno do TST, caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias, contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator.

Sucede que o apelo da parte foi apreciado por decisão colegiada da 7ª Turma, revelando-se, assim, incabível o manejo de agravo regimental na espécie.

Em tais circunstâncias, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, por considerar ERRO GROSSEIRO sua interposição.

Como consequência, revela-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Incidência da OJ nº 412 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1001607-16.2019.5.02.0703

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	GABRIEL CALDAS MORAIS
Advogado	Fabyo Luiz Assunção(OAB: 204585-B/SP)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	Leandro Gonzales(OAB: 224244-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CALDAS MORAIS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº ED-RR-1001360-64.2016.5.02.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado	Michelli Monzillo Pepineli(OAB: 223148-A/SP)
Advogada	Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia(OAB: 49457-D/SP)
Advogada	Rita de Cássia Ribeiro Nunes(OAB: 94969-A/SP)
Embargado(a)	PAULO HENRIQUE LIMA
Advogado	Adair Ferreira dos Santos(OAB: 90935-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- PAULO HENRIQUE LIMA

A ré interpôs Agravo Interno contra o acórdão mediante o qual a Eg. 7ª Turma analisou os Embargos de Declaração por ela opostos.

Nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TST, caberá Agravo Interno, no prazo de 8 (oito) dias, contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator.

Sucede que o apelo da parte foi apreciado por decisão colegiada da 7ª Turma, revelando-se, assim, incabível o manejo de Agravo Internona espécie.

Em tais circunstâncias, NÃO CONHEÇO do Agravo, por considerar ERRO GROSSEIRO sua interposição. Como consequência, revela-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Incidência da OJ nº 412 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010463-33.2022.5.15.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
Advogado	Carmo Augusto Rosin(OAB: 103324-D/SP)
Agravado(s)	GILBERTO CUSTODIO MONTEIRO
Advogado	Gérson Fortes(OAB: 121639-A/SP)
Advogado	Artur Russini Del Ângelo(OAB: 270706-A/SP)
Advogado	Gustavo Rodrigues dos Reis(OAB: 344476-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP
- GILBERTO CUSTODIO MONTEIRO

A ré interpôs Agravo Interno contra o acórdão mediante o qual a Eg. 7ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por ela interposto.

Nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TST, caberá Agravo Interno, no prazo de 8 (oito) dias, contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator.

Sucede que o apelo da parte foi apreciado por decisão colegiada da 7ª Turma, revelando-se, assim, incabível o manejo de Agravo Internona espécie.

Em tais circunstâncias, NÃO CONHEÇO do Agravo, por considerar ERRO GROSSEIRO sua interposição. Como consequência, revela-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Incidência da OJ nº 412 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011276-42.2017.5.15.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Jackson Peargentile(OAB: 145694-A/SP)
Agravado(s)	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Procuradora	Priscilla Pereira Miranda Prado
Agravado(s)	BRAS APARECIDO RIBEIRO
Advogado	Stefano Rodrigo Bernardes Minadakis(OAB: 295070-A/SP)
Advogado	Danilo da Silva Paranhos(OAB: 299594-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAS APARECIDO RIBEIRO
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

CMB/cms

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes (Petição de nº 216115/2024-1), devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010750-21.2021.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado	Sérvio Túlio de Barcelos(OAB: 44698-D/MG)

Advogado	Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420-A/MG)
Advogado	Alex Campos Barcelos(OAB: 117084-A/MG)
Advogado	Antônio Márcio Botelho(OAB: 95117/MG)
Agravante(s) e Agravado(s)	DOUGLAS DA SILVA PATROCINIO
Advogado	Rommel Eustásio Machado Oliveira(OAB: 78788-A/MG)
Advogado	Alexandre Werneck Santos(OAB: 79028-A/MG)
Advogado	Rodrigo Pontes Quintão(OAB: 121626-A/MG)
Advogada	Larissa Mota Lagares Pinto(OAB: 173433-A/MG)
Agravado(s)	CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Enoque Salvador de Araujo Sobrinho(OAB: 27621-A/CE)
Advogada	Marcela Gomes Nunes(OAB: 189759-D/MG)
Agravado(s)	SR ENERGIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Enoque Salvador de Araujo Sobrinho(OAB: 27621-A/CE)
Advogada	Marcela Gomes Nunes(OAB: 189759-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. - CSR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- DOUGLAS DA SILVA PATROCINIO
- SR ENERGIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CMB/cms

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes (petição de nº 216439/2024-1), devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000274-81.2011.5.14.0092

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A.
Advogado	Marllon Henrique de Castro Santos(OAB: 118133-A/MG)
Advogado	Jorge Luís Coelho Batista Júnior(OAB: 107147/MG)
Agravado(s)	CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA.
Advogado	Deolamara Lucindo Bonfá(OAB: 1561/RO)
Agravado(s)	CONSÓRCIO FIDENS - MENDES JÚNIOR
Advogado	Jean de Jesus Silva(OAB: 2518/RO)
Agravado(s)	NEUSA APARECIDA SANTIAGO E OUTROS
Advogado	Fábio Leandro Aquino Maia(OAB: 1878/RO)
Agravado(s)	MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
Advogado	Gustavo Luiz de Matos Xavier(OAB: 86896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA.
- CONSÓRCIO FIDENS - MENDES JÚNIOR
- FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A.
- MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
- NEUSA APARECIDA SANTIAGO E OUTROS

Junte-se.

A ré FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A solicita a realização de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria da 7ª Turma à intimação dos autores, bem como dos demais réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de eventual interesse em conciliação e na designação de audiência para este fim.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RR-0001564-80.2011.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Eduardo Watanabe
Procuradora	Melissa Gehre Galvão
Procuradora	Sandra Sordi
Recorrido(s)	SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogado	Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905/SP)
Advogado	Eduardo Alcântara Lopes(OAB: 296735-A/SP)
AMICUS CURIAE	HARUO ISHIKAWA - VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
AMICUS CURIAE	AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
AMICUS CURIAE	UNIÃO (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
- HARUO ISHIKAWA - VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- SWISSPORT BRASIL LTDA
- UNIÃO (PGFN)
- UNIÃO (PGU)

CMB/eao

Por meio da presente petição, a União requer a prorrogação do prazo para juntar os documentos solicitados na última audiência de conciliação ocorrida nestes autos.

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, como requerido.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000106-10.2022.5.09.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VALDIVA RODRIGUES NICOLOSKI
Advogado	Mário Brasílio Esmanhotto Filho(OAB: 23184-D/PR)
Agravado(s)	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA FUNPAR
Advogada	Patrícia Corrêa Gobbi Batistela(OAB: 30296-A/PR)
Advogado	Luiz Antônio Abagge(OAB: 12613-A/PR)
Agravado(s)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Procurador	Ricardo Rui Nogueira Benamor

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA FUNPAR
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
- VALDIVA RODRIGUES NICOLOSKI

CMB/cms

Ante a desistência do apelo, nos termos dos artigos 998 do CPC e 118, V, do RITST, determino a baixa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RR-0000713-71.2016.5.12.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	ROBSON LUIZ OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado	André Vinícius Quintino(OAB: 30876/SC)
Embargado(a)	TUPY S.A.
Advogada	Lia Gomes Valente(OAB: 6503/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LUIZ OLIVEIRA DE ASSIS
- TUPY S.A.

CMB/cms

Ante o julgamento do recurso pendente, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010229-41.2020.5.15.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Leonardo Falcão Ribeiro(OAB: 5408-D/RO)
Advogado	Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-D/RJ)
Agravado(s)	ANTONIO REGINALDO LIMA BATISTA
Advogado	Rafael de Castro Spadotto(OAB: 195111-A/SP)
Advogada	Juliana Diuncanse Spadotto(OAB: 195779-A/SP)
Agravado(s)	SEITON INDUSTRIAL EIRELI
Advogado	Giulianno Mattos de Pádua(OAB: 196016-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO REGINALDO LIMA BATISTA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- SEITON INDUSTRIAL EIRELI

CMB/cms

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº/ID *** à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº 155585/2024 -0 à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000639-56.2020.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	UNIÃO (PGU)
Procurador	Arlindo Icassati Almirão
Procurador	Nathalia Stivalle Gomes
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
Advogado	Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)
Advogado	Mateo Scudeler(OAB: 50474/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO (PGU)
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

CMB/cms

Por meio da petição de nº 235062/2024-6, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOSinforma que tem interesse na designação de audiência de conciliação no presente feito, em que consta como reclamada UNIÃO (PGU).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022, encaminhem-se estes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Superior do Trabalho (CEJUSC/TST) que, por delegação, deverá praticar todos os atos processuais relativos ao procedimento conciliatório, inclusive a homologação de possível acordo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000651-42.2018.5.12.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado	Carlos Carmelo Balaró(OAB: 102778/SP)
Agravado(s)	GILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRAS
Advogado	Gustavo Filipi Milis Cani(OAB: 14359-A/SC)
Agravado(s)	ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradora	Isabel Parente Mendes Gomes

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SANTA CATARINA
- GILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRAS
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

CMB/cms

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010576-29.2022.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Recorrente(s)	RITA DE CASSIA MARTINS BATISTA
Advogado	Etelvani da Rocha Nascimento(OAB: 109097-D/MG)
Advogado	Palloma Helen Torres(OAB: 174380-A/MG)
Advogado	Marina Delarmelina Ferreira(OAB: 121613-A/MG)
Advogada	Sara Gessica Pereira da Silva(OAB: 177175-A/MG)
Advogado	Margareth Campos Serra(OAB: 81606-A/MG)
Advogado	Thais Elisa de Assuncao Sousa(OAB: 184396-A/MG)
Recorrido(s)	TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME
Recorrido(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Henrique Faleiro de Morais(OAB: 124698-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- RITA DE CASSIA MARTINS BATISTA
- TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME

CMB/cms

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº/ID 155585/2024-0 à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Em face da notícia de acordo entabulado entre as partes (Petição de nº 236411/2024-0), devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011104-87.2019.5.15.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogada	Karina Khairallah Godoi(OAB: 366527-A/SP)
Advogado	Jessica Aparecida Troia Costa(OAB: 398491-A/SP)
Agravado(s)	JORGE PAULINO
Advogada	Karina Khairallah Godoi(OAB: 366527-A/SP)

Advogado	Jessica Aparecida Troia Costa(OAB: 398491-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
- JORGE PAULINO

CMB/cms

Em razão de o autor ser maior de 60 anos de idade, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, dê-se aos presentes autos tramitação preferencial.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020574-15.2017.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ODEMAR MEYER
Advogado	Fernando da Silva Calvete(OAB: 43031-A/RS)
Advogada	Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- ODEMAR MEYER

Junte-se.

A ré requer a substituição dos depósitos recursais realizados nos autos por seguro garantia judicial.

Nos termos do art. 899, § 11 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso concreto, os depósitos recursais cuja substituição se requer foram realizados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº13.467/2017, com o que resulta indubitável o direito da parte no tocante à substituição pretendida.

Desta feita, defiro o pedido de substituição dos depósitos recursais existentes nos autos pelo seguro garantia, conforme requerido, desde que observados os requisitos constantes no art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2019, que regulamenta a questão.

No entanto, diante da inviabilidade desta instância extraordinária aferir com precisão o valor atualizado dos referidos depósitos, dentre outros elementos de validade da apólice de seguro, por uma questão de segurança, e para efeito de concretizar a substituição por seguro garantia em valor equivalente à atualização do depósito recursal mais 30%, a expedição de alvará e a verificação dos requisitos objetivos presentes no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, devem ser feitos pela Vara do Trabalho.

Dessa forma, em conclusão, como Ministro Relator, autorizo a substituição dos depósitos recursais pelo seguro garantia, mas condicionada à verificação dos requisitos previstos no Ato Conjunto, que serão aferidos pelo juízo da execução. Inobservados quaisquer dos requisitos, a substituição deverá ser indeferida.

Portanto, determino o encaminhamento da presente decisão, via malote digital, à Vara do Trabalho de origem, acompanhado de cópia da petição de seq. 18 e respectivos anexos, a fim de que examine o pedido como entender de direito.

Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo a quo, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

À Secretaria para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021118-94.2015.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	PAULO RENATO RAMOS
Advogado	Antônio Escosteguy Castro(OAB: 14433/RS)
Advogado	Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Margit Liane Soares(OAB: 58844-A/RS)
Advogado	Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- PAULO RENATO RAMOS

Junte-se.

A ré requer a substituição do depósito recursal realizado nos autos por ocasião da interposição de recurso ordinário por seguro garantia judicial.

Nos termos do art. 899, § 11 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso concreto, o depósito recursal cuja substituição se requer foi realizado posteriormente à entrada em vigor da Lei nº13.467/2017, com o que resulta indubitável o direito da parte no tocante à substituição pretendida.

Desta feita, defiro o pedido de substituição do depósito recursal efetuado nos autos pelo seguro garantia, conforme requerido, desde que observados os requisitos constantes no art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2019, que regulamenta a questão.

No entanto, diante da inviabilidade desta instância extraordinária aferir com precisão o valor atualizado do depósito recursal, dentre outros elementos de validade da apólice de seguro, por uma questão de segurança, e para efeito de concretizar a substituição por seguro garantia em valor equivalente à atualização do depósito recursal mais 30%, a expedição de alvará e a verificação dos requisitos objetivos presentes no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, devem ser feitos pela Vara do Trabalho.

Dessa forma, em conclusão, como Ministro Relator, autorizo a substituição do depósito recursal efetuado com a interposição de recurso ordinário pelo seguro garantia, mas condicionada à verificação dos requisitos previstos no Ato Conjunto, que serão aferidos pelo juízo da execução. Inobservados quaisquer dos requisitos, a substituição deverá ser indeferida.

Portanto, determino o encaminhamento da presente decisão, via malote digital, à Vara do Trabalho de origem, acompanhado de cópia da petição de seq. 19 e anexos, a fim de que examine o pedido como entender de direito.

Considerando que o feito tramita via PJE na instância ordinária, faculta-se ao juízo a quo, a abertura de autos suplementares ou carta de ordem, bem como a utilização de qualquer outro meio que entender pertinente, inclusive os sistemas SIF2 e PEC e outras soluções, e caso julgue necessário, o exercício do contraditório e a determinação de juntada de outras peças pelas partes.

À Secretaria para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0121300-90.2010.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
Advogado	Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424-A/RJ)
Agravado(s)	DIOGO GOTTARDI FERREIRA
Advogado	Camila Freitas Satller(OAB: 13512/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO GOTTARDI FERREIRA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

Junte-se.

O autor manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação porquanto “compõe uma lista de substituídos em uma ação coletiva movida pelo sindicato da categoria (processo nº 0000626-93.2014.5.17.0013) que se encontra em estágio mais avançado de tramitação”.

Como cediço, a renúncia é ato unilateral e pode ser manifestada em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença de mérito - caso dos autos-, e independente de anuência da parte contrária.

Nos termos da jurisprudência do STF, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação concerne ao direito material, resolvendo o mérito da causa e formando coisa julgada material. Eis os julgados: RE 536.739/RS, Min. Dias Toffoli, DJe de 20/01/2016; Questão de Ordem no RE 544.815/SP, Min. Edson Fachin, DJe de 18/12/2015; RE 669.367/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 30/10/2014).

Dessa forma, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC/2015, HOMOLOGO a renúncia ao direito postulado na presente reclamação trabalhista e extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “c”, do CPC.

Consequentemente, fica PREJUDICADO o exame do Agravo de Instrumento interposto pela ré, por ausência de interesse recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000071-97.2020.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	CAPGEMINI BRASIL LTDA.
Advogado	Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840-A/SP)
Advogado	Gaudio Ribeiro de Paula(OAB: 49080-A/DF)
Agravado(s)	CARLOS EDUARDO LIMBERTE
Advogado	Aparecido Rodrigues(OAB: 70019-B/SP)
Agravado(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CAPGEMINI BRASIL LTDA.
- CARLOS EDUARDO LIMBERTE

CMB/cms

Ante a desistência do apelo, nos termos dos artigos 998 do CPC e 118, V, do RITST, determino a baixa dos autos ao TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001073-19.2021.5.09.0673

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	NILZA CASTURINA DE SOUZA
Advogado	Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada	Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- NILZA CASTURINA DE SOUZA

Por meio da petição de nº 244632/2024-6, ITAÚ UNIBANCO S.A.informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação no presente feito, em que consta como reclamante NILZA CASTURINA DE SOUZA.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução Administrativa nº 2.398/2022, encaminhem-se estes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Superior do Trabalho (CEJUSC/TST) que, por delegação, deverá praticar todos os atos processuais relativos ao procedimento conciliatório, inclusive a homologação de possível acordo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0186200-07.2006.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	FABIO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado	Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Agravado(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249691/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NASCIMENTO DE SOUSA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

CMB/cms

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº 227623/2024-0 à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº 246905/2024 -2 à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0235500-28.2003.5.02.0465

Processo Nº Ag-AIRR-02355/2003-465-02-00.1

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	DURVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado	Agamenon Martins de Oliveira(OAB: 99424-A/SP)
Advogado	Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Agravado(s)	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURVAL FERREIRA DE SOUZA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

CMB/cms

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº/ID *** à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Submeta-se o acordo proposto na petição de nº 246915/2024 -7 à consideração do Juízo de origem.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011641-82.2019.5.15.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MOISES ADRIANO ALVES DA SILVA
Advogado	Dmitri Montanar Franco(OAB: 159117-A/SP)
Agravado(s)	UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado	Fernanda Frezarin Kazakevicius(OAB: 240809-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ADRIANO ALVES DA SILVA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

CMB/cms

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100718-19.2020.5.01.0206

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VIA S.A.
Advogado	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
Agravado(s)	MARCELO DO PRADO MACHADO
Advogado	Roberto Carlos Alves de Melo(OAB: 161114-D/RJ)
Agravado(s)	R G LEITE CARGAS E DESCARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DO PRADO MACHADO
- R G LEITE CARGAS E DESCARGAS
- VIA S.A.

CMB/cms

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010887-54.2018.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BWCICLO BICICLETAS LTDA E OUTROS
Advogado	Antonio Bonival Camargo(OAB: 29771-A/SP)
Advogada	Rita de Cassia Camargo(OAB: 114290-A/SP)
Advogado	Antonio Giurni Camargo(OAB: 143948-A/SP)
Agravado(s)	BRACICLO BICICLETAS LTDA E OUTRO
Advogada	Jainieire Antunes Guimarães(OAB: 88800-A/MG)
Agravado(s)	MATHIAS MARTINEZ DE OLIVEIRA
Advogado	Euler de Oliveira Guimarães(OAB: 121568-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRACICLO BICICLETAS LTDA E OUTRO
- BWCICLO BICICLETAS LTDA E OUTROS
- MATHIAS MARTINEZ DE OLIVEIRA

BREJÃO COMERCIAL LTDA., JOÃO CANDIDO DE CAMPOS E BWCICLO BICICLETAS LTDA. pugnam pelo sobrestamento do processo com fulcro em decisão que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratem da inclusão de empresa do mesmo grupo econômico como responsável solidária (Tema 1232).

Sucede que a controvérsia devolvida para esta Corte Superior não guarda relação com o Tema 1232, uma vez que não se discute nos presentes autos a responsabilização de empresa em virtude de reconhecimento de grupo empresarial.

No caso concreto, os peticionários foram incluídos no polo passivo da execução na condição de sucessores da empresa originalmente demandada.

Nessas circunstâncias, indefiro o pedido de suspensão do processo.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020358-44.2019.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Paulo Roberto Petri da Silva(OAB: 57360-A/RS)
Agravado(s)	FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogada	Lisiane Servo(OAB: 51452/RS)
Advogada	Carine de Souza(OAB: 52807-A/RS)
Agravado(s)	ROSA MARIA BONFIGLIO CABRAL
Advogado	Arthur da Silva Heis(OAB: 82200-D/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
- ROSA MARIA BONFIGLIO CABRAL

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 11/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da ré nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite neste Tribunal Superior.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, aapenas nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, o requerimento de que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, OAB/RS 57.360.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020558-38.2018.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CRISTIANE WILHELM
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- CRISTIANE WILHELM

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 13/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, o requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020574-15.2017.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ODEMAR MEYER
Advogado	Fernando da Silva Calvete(OAB: 43031-A/RS)
Advogada	Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- ODEMAR MEYER

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 13/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, o requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021085-44.2017.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Gabriela Marques Dias Torres(OAB: 76842-A/RS)
Advogada	Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-A/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	LEO ELIZEU DE ARRUDA OLIVEIRA
Advogado	Fernando da Silva Calvete(OAB: 43031-A/RS)
Advogado	Rafael Mariath Bassuino(OAB: 76305-A/RS)
Advogada	Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- LEO ELIZEU DE ARRUDA OLIVEIRA

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 14/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, o requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior,

OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021652-69.2016.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB: 62704-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Daniela Possebon Bevilacqua(OAB: 75805-A/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	TANIA BEATRIZ SCHERER
Advogada	Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)
Advogado	Rafael Mariath Bassuino(OAB: 76305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- TANIA BEATRIZ SCHERER

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, o requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0022655-34.2016.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Margit Liane Soares(OAB: 58844-A/RS)
Advogada	Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB: 62704-A/RS)
Advogada	Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira(OAB: 76981-A/RS)
Advogado	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164-A/RS)
Advogado	Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-A/RS)
Advogada	Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARCELO SILVEIRA
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Advogado	Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- MARCELO SILVEIRA

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também

todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.
Por tal razão, indefiro o requerimento.
Atenda-se, contudo, o requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021187-13.2016.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	MARCIO ANDRE DA SILVEIRA
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Agravado(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira(OAB: 76981-A/RS)
Advogado	Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Gabriela Marques Dias Torres(OAB: 76842-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- MARCIO ANDRE DA SILVEIRA

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.
Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.
Por tal razão, indefiro o requerimento.
No que diz respeito ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS, observa-se que já se encontra atendido.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020572-59.2018.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrido(s)	JOAO FRANCISCO DE PAULA
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Agravado(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Aline Terezinha da Costa Sotelo(OAB: 62704-A/RS)
Advogado	Rosângela Carraro(OAB: 72891-A/RS)
Advogada	Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira(OAB: 76981-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- JOAO FRANCISCO DE PAULA

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021039-57.2016.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado (s)	DEBORA MARLI TEIXEIRA EGGRES
Advogada	Anelise Cancian Cocco(OAB: 70459-A/RS)
Agravante(s) e Agravado (s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira(OAB: 76981-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Gabriela Marques Dias Torres(OAB: 76842-A/RS)
Advogada	Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- DEBORA MARLI TEIXEIRA EGGRES

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 16/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020961-53.2018.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Denise Maria de Matos da Silva(OAB: 83203-D/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Mônia Masochi Frizon(OAB: 93839/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	EVERTON DE LIMA SOARES
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- EVERTON DE LIMA SOARES

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número

de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020919-76.2019.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Denise Maria de Matos da Silva(OAB: 83203-D/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Rosângela Carraro(OAB: 72891/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	MARCOS TODORO SROCHINSKI
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- MARCOS TODORO SROCHINSKI

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021671-81.2017.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	SERGIO JESUS ALVES NEGREIROS
Advogado	Antônio Cândido Osório Neto(OAB: 14764-A/DF)
Advogado	Anderson Oliveira Forte(OAB: 71959/RS)
Advogado	Pedro Luiz Correa Osorio(OAB: 15540-A/RS)
Advogado	Antonio Escosteguy Castro(OAB: 14433-A/RS)
Advogado	Victor Lucano Ribeiro Del Duca(OAB: 61430/DF)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Patrícia de Moraes Buchrieser(OAB: 50361-A/RS)
Advogada	Daniela Possebon Bevilacqua(OAB: 75805-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Gabriela Marques Dias Torres(OAB: 76842-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

- SERGIO JESUS ALVES NEGREIROS

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 15/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020455-82.2013.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogado	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Mônia Masochi Frizon(OAB: 93839/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Liliane da Silva(OAB: 86791-A/RS)
Advogada	Rudinéia de Souza(OAB: 68753-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	CELMAR LUIS ZANELATO
Advogada	Gecieli Lorenzi(OAB: 24294/SC)
Advogada	Anelise Cancian Cocco(OAB: 70459-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMAR LUIS ZANELATO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 19/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021118-94.2015.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	PAULO RENATO RAMOS
Advogado	Antônio Escosteguy Castro(OAB: 14433/RS)
Advogado	Pedro Luiz Corrêa Osório(OAB: 15540/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Margit Liane Soares(OAB: 58844-A/RS)
Advogado	Otávio Moraes Langanke(OAB: 70460-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)

Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Advogada	Thais da Rosa Mallmann(OAB: 73871-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- PAULO RENATO RAMOS

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 19/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

Atenda-se, contudo, ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020464-07.2015.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Cláudia Marques Veçozzi(OAB: 49642-A/RS)
Advogada	Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	VALTER MACHADO SOARES
Advogada	Gecieli Lorenzi(OAB: 24294/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- VALTER MACHADO SOARES

Junte-se.

Por meio de petição protocolizada em 19/07/2023 a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias tendo em vista recente substituição dos procuradores da reclamada nos autos, bem como o grande número de demandas em que figura como parte em trâmite nesta Corte Superior.

Alternativamente, caso assim não se entendesse, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para análise da base e adoção das medidas pertinentes ao caso.

Tendo em vista o acúmulo de processos e o assoberbamento que acomete não só esta Corte Superior trabalhista, como também todo o Poder Judiciário, somente nesta oportunidade, quando já ultrapassado, em muito, o período sinalizado pela parte como necessário à regularização das questões atinentes à representação processual, a petição em apreço foi submetida a minha apreciação.

Por tal razão, indefiro o requerimento.

No que diz respeito ao requerimento de que as notificações, publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome dos Drs. Benoni Canellas Rossi, OAB/RS 43.026, Monica Canellas Rossi, OAB/RS 28.359, Eugênio Hainzenreder Junior, OAB/RS 53.691, e Celiana Suris Simões Pires, OAB 47.117/RS, observo que já se encontra atendido.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000359-11.2013.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	ALEX RUTSATZ
Advogado	Georg Kasperbauer(OAB: 91897-A/RS)
Advogado	Matheus Van Der Sand dos Santos(OAB: 113765-A/RS)
Agravado(s)	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado(s)	MARUTS CALCADOS - EIRELI - ME E OUTROS
Advogado	Paulo Ricardo da Silva Keiper(OAB: 19542-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RUTSATZ

- MARUTS CALCADOS - EIRELI - ME E OUTROS
- PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PETIÇÃO Nº 42219/2024-0 (fls. 1.874/1.879)

Por meio da petição em epígrafe, os advogados constituídos pela ré **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** - escritório CARMERINI ADVOGADOS E CONSULTORES - apresentam comunicação de renúncia de mandato e o respectivo distrato.

Defiro o pleito de renúncia do mandato.

Determino à Secretaria da 7ª Turma que proceda a intimação da ré para que constitua novos procuradores.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0011001-79.2019.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	SPG - SISTEMAS E SOLUCOES DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EIRELI
Advogada	Thaís Marçal de Melo(OAB: 172576-A/MG)
Agravante(s)	LUCIO FLAVIO NEVES CARVALHO
Advogado	Joel Joanino de Campos Júnior(OAB: 139533-A/MG)
Agravante(s)	TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA
Advogado	Gabriel Senra da Cunha Pereira(OAB: 112512-A/MG)
Advogado	Filipe de Araujo Lima e Ferreira(OAB: 142173-A/MG)
Advogado	Henrique Tunes Massara(OAB: 112516-A/MG)
Advogado	Fernando Landim da Cunha Pereira(OAB: 193788-A/MG)
Agravante(s)	FATOR TRADE LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Agravante(s)	CLINICA DA CASA -SERVICOS GESTAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Agravante(s)	SEIS - SOLUCOES CONSTRUTIVAS INTERMODULARES E SERVICOS LTDA - ME
Agravante(s)	THR - CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA
Agravante(s)	HCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DA CASA -SERVICOS GESTAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
- FATOR TRADE LOCACAO DE VEICULOS LTDA
- HCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
- LUCIO FLAVIO NEVES CARVALHO
- SEIS - SOLUCOES CONSTRUTIVAS INTERMODULARES E SERVICOS LTDA - ME
- SPG - SISTEMAS E SOLUCOES DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EIRELI
- THR - CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA
- TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA

CMB/eao

Concedo aos advogados peticionantes o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem a comunicação prévia da renúncia pretendida à empresa mandante, conforme exigido pelo art. 112 do CPC, ou apresentem o termo de rescisão contratual devidamente assinado por todas as partes envolvidas.

Após, volte-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0151700-43.2012.5.13.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	IMA ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado	Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB: 12828-A/PB)
Agravado(s)	SUELI COSMO GOMES E OUTROS
Advogado	Ivamberto Carvalho de Araujo(OAB: 8200-A/PB)
Agravado(s)	JAILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB: 12828-A/PB)
Agravado(s)	JOACIL DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB: 12828-A/PB)
Agravado(s)	JOSE OLAVO FERREIRA
Advogado	Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB: 12828-A/PB)
Agravado(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Severino do Ramo Chaves de Lima(OAB: 8301-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- IMA ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- JAILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
- JOACIL DE OLIVEIRA FERREIRA
- JOSE OLAVO FERREIRA
- SUELI COSMO GOMES E OUTROS

Determino a baixa dos autos ao CEJUSC-JT do TRT de origem para realização de audiência de conciliação, conforme solicitado.

Não havendo acordo, voltem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001159-24.2019.5.09.0652

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	REGINALDO ALVES DE JESUS
Advogado	Ademir da Silva(OAB: 25410-A/PR)
Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)
Advogado	Luiz Fernando dos Santos Moreira(OAB: 72307-A/PR)
Advogada	Juliana Cristina Martinelli Raimundi(OAB: 15909-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ALVES DE JESUS
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Junte-se.

Indefiro o pedido de sobrestamento processual, uma vez que a controvérsia devolvida para esta Corte Superior no caso concreto não envolve a matéria versada nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0020807-64.2019.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Juliana Cristina Martinelli Raimundi(OAB: 15909-A/SC)
Agravado(s)	RODRIGO RODRIGUES
Advogado	Rogério Cabral Borges(OAB: 76908-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Junte-se.

De início, proceda a Secretaria da 7ª Turma ao registro de que todas as intimações e publicações dirigidas à ré deverão ser realizadas exclusivamente em nome da Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, OAB/SC 15.909, consoante requerido na petição de Agravo (seq. 22).

De outro lado, indefiro o pedido de sobrestamento processual, uma vez que a controvérsia devolvida para esta Corte Superior no caso concreto não envolve a matéria versada nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001728-82.2017.5.09.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Juliana Cristina Martinelli Raimundi(OAB: 15909-A/SC)
Agravado(s)	SUELLEN SIEBERT MARQUES
Advogado	Léo Marcos Paiola(OAB: 15629/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN SIEBERT MARQUES
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Junte-se.

Indefiro o pedido de sobrestamento processual, uma vez que a controvérsia devolvida para esta Corte Superior, no caso concreto, não envolve a matéria versada nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0020795-87.2016.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado	Cláudio Dias de Castro(OAB: 32361-A/RS)
Advogada	Juliana Cristina Martinelli Raimundi(OAB: 15909-A/SC)
Agravado(s)	FERNANDA TRINDADE CALEFE
Advogado	Marcelo Kroeff(OAB: 40251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TRINDADE CALEFE
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Junte-se.

Indefiro o pedido de sobrestamento processual, uma vez que, no caso concreto, a controvérsia devolvida para esta Corte Superior não envolve a matéria versada nos autos do IRR-872-

26.2012.5.04.0012.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001558-50.2017.5.09.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogada	Juliana Cristina Martinelli Raimundi(OAB: 15909-A/SC)
Agravado(s)	ESTER SILVA ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado	Edson Antônio Fleith(OAB: 16001/PR)
Advogado	Marco Antônio Delattorre Toledo(OAB: 69086-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER SILVA ALBUQUERQUE SANTOS
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Junte-se.

Indefiro o pedido de sobrestamento processual, uma vez que, no caso concreto, a controvérsia devolvida para esta Corte Superior não envolve a matéria versada nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0102509-70.2017.5.01.0483

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
Advogado	Victor Amadeu Pinto da Silva(OAB: 111704-A/RJ)
Advogado	Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Advogada	Tatiane Vellasco Figueiredo(OAB: 162024-A/RJ)
Agravado(s)	BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
Advogada	Adriana Zapelini Martins(OAB: 13737-A/SC)
Advogado	Ana Carolina Neves Soares(OAB: 126438-A/RJ)
Advogado	Fábio Rodrigues Alves Silva(OAB: 89316/RJ)
Advogado	Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Advogada	Marcela Penalber de Niemeyer(OAB: 199808-A/RJ)
Agravado(s)	LOC SERV LOGISTICA DEDICADA LTDA
Advogado	Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Advogada	Naiara Virginio Rangel(OAB: 179531-A/RJ)
Agravado(s)	ELVIS MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado	Guilherme Bastos Nunes Batista(OAB: 104517-A/RJ)
Advogado	Carlos Eduardo Almeida de Oliveira(OAB: 106449-A/RJ)
Advogado	Carlos Renato Guerra da Fonseca(OAB: 104487-A/RJ)
Agravado(s)	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Advogada	Adriana Zapelini Martins(OAB: 13737-A/SC)
Advogado	Danilo dos Santos Lima Xavier(OAB: 149154-A/RJ)
Advogado	Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Agravado(s)	TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.
Advogado	Thaís Acioli de Matos Carmo(OAB: 186452-A/RJ)
Advogado	Marcus Werner Vianna Ferreira Dias(OAB: 114943-A/RJ)
Advogada	Rebeca Yazeji Viola(OAB: 217876-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
- BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
- ELVIS MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA
- HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
- LOC SERV LOGISTICA DEDICADA LTDA
- TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA.

Junte-se.

CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A. requer sua exclusão do polo passivo da ação, dado o trânsito em julgado da decisão que julgou a reclamação trabalhista totalmente improcedente em face desta ré.

Examino.

Compulsando os autos constata-se que a MM. Vara de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional de origem a fim de condenar a 1ª ré, e, de forma subsidiária, a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª rés ao pagamento das verbas postuladas.

Especificamente no que diz respeito à 5ª ré (CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A.), o Tribunal Regional foi expresso ao assentar que *"apenas a 5ª reclamada não se beneficiava dos serviços do autor, não tendo o trabalhador feito qualquer prova em contrário"* (pág. 2.042)

Como se observa, o acórdão regional não estendeu o reconhecimento de responsabilidade subsidiária à CHC DO BRASIL

TAXI AEREO S.A., e, não tendo sido interposto recurso de revista por quaisquer das partes quanto a esta fração do acórdão regional, referida decisão transitou em julgado.

Em tais circunstâncias, DETERMINO à Secretaria da 7ª Turma que proceda à exclusão da CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A., do polo passivo da ação.

Intime-se a advogada peticionária desta decisão.

Após adotadas as providências cabíveis, prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011088-17.2018.5.15.0081

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado	Gustavo Bismarchi Motta(OAB: 275477-D/SP)
Agravante(s)	IRMAOS PANEGOSSI LTDA
Advogado	Gustavo Bismarchi Motta(OAB: 275477-D/SP)
Agravante(s)	JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado	Gustavo Bismarchi Motta(OAB: 275477-D/SP)
Agravante(s)	FUNDICAO AP PANEGOCCI LTDA - EPP
Advogado	Gustavo Bismarchi Motta(OAB: 275477-D/SP)
Agravado(s)	JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado	Maurício José Ercole(OAB: 152418-A/SP)
Advogado	Diego Rafael Ercole(OAB: 338137-A/SP)
Advogado	Gabriella Falcai Polito(OAB: 405896-A/SP)
Advogada	Andreia de Souza Pinotti(OAB: 210612-A/SP)
Advogado	Murilo Camolezi de Souza(OAB: 274157-A/SP)
Agravado(s)	REINALDO LUIZ GERALDO PANEGOCCI - ME
Advogado	Vinicius Ferreira de Moraes(OAB: 355255-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO AP PANEGOCCI LTDA - EPP
- IRMAOS PANEGOSSI LTDA
- JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
- JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME
- JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO
- REINALDO LUIZ GERALDO PANEGOCCI - ME

CMB/eao

Por meio da presente petição, o Dr. Gustavo Bismarchi Motta renuncia ao mandato outorgado por Jabutractor Indústria e Comércio Ltda. – EPP, Irmãos Panegossi Ltda., Jabutrator Indústria, Comércio e Serviços – Eireli – ME e Fundição AP Panegocci Ltda – EPP.

Junta comunicação prévia enviada às empresas mandantes e reserva seu direito ao recebimento de honorários de sucumbência no percentual que lhe for devido.

Informa, ainda, que o processo de recuperação judicial das referidas empresas foi convolado em falência (fls. 1301/1335), razão pela qual entende que seus poderes foram revogados, cabendo ao administrador judicial da massa falida representar as empresas reclamadas em juízo, nos termos dos arts. 22, III, “c” e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Requer a exclusão de seu nome dos presentes autos e a intimação do administrador judicial para que tome ciência da demanda e passe a representar o interesse das partes rés.

Pois bem.

Primeiramente, registre-se que o documento juntado aos autos como comprovante de comunicação prévia da renúncia às empresas outorgantes (cópia de e-mail)não se presta a tal intento, visto não haver registro dos destinatários da referida correspondência eletrônica ou qualquer outro indício que permita atestar a efetiva ciência das empresas mandantes quanto à renúncia pretendida, conforme exigido pelo art. 112 do CPC.

Assim, indefiro, por ora, a exclusão do nome do advogado requerente da capa dos autos.

Todavia, em razão da notícia de falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Matão/SP, intime-se o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, para que, na condição de administrador judicial da massa falida, adote as providências pertinentes à regular tramitação do presente feito, inclusive no que tange à representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000366-28.2013.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S/A E OUTROS
Advogado	Eli Alves da Silva(OAB: 81988-A/SP)
Advogado	Celso Almeida da Silva(OAB: 23796-A/SC)

Advogado	Antônio Fernando do Amaral e Silva(OAB: 29088/SC)
Advogado	Willian Medeiros de Quadros(OAB: 25792/SC)
Agravado(s)	PAULO TOTTI
Advogado	Wladimir de Oliveira Durães(OAB: 151523-D/SP)
Agravado(s)	EDITORA JB S.A.
Advogado	Rui Pinheiro Júnior(OAB: 71118-D/SP)
Agravado(s)	GAZETA MERCANTIL S.A.
Advogada	Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima(OAB: 110039/SP)
Agravado(s)	PANORAMA SETORIAL
Agravado(s)	REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA.
Agravado(s)	FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA JB S.A.
- FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S.A.
- GAZETA MERCANTIL S.A.
- INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S/A E OUTROS
- PANORAMA SETORIAL
- PAULO TOTTI
- REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA.

Indefiro o pedido de dessobrestamento do feito, considerando a relação intrínseca entre a presente ação de embargos de terceiros (na qual se discute a validade da alienação de bem imóvel por empresas do mesmo grupo econômico da Gazeta Mercantil) e o processo principal, diretamente alcançado pelo Tema nº 1.232 de Repercussão Geral.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0021795-71.2015.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	Susana Maria Vacilotto Tapia(OAB: 27356-A/RS)
Advogada	Rosângela Ernestina Baldasso(OAB: 27372-A/RS)
Advogado	José Luís Zancanaro(OAB: 22523/RS)
Agravado(s)	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
Advogado	Milton Bozano Pereira Fagundes(OAB: 14332-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

Resulta prejudicado o pedido de supensão do processo, porquanto ultrapassado o período sinalizado nas petições de seq. 21 e 23 sem que tenha sido informada nos autos a realização de acordo entre as partes.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010764-07.2014.5.01.0065

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado	Kleber de Nicola Bissolatti(OAB: 211495/SP)
Agravado(s)	JOAO MAGALHAES BELEM CARNEIRO JUNIOR
Advogada	Janaína Jardim de Araújo Albagli(OAB: 122796-A/RJ)
Advogado	Rafael Daum Stabile de Sousa(OAB: 125404-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOAO MAGALHAES BELEM CARNEIRO JUNIOR

Junte-se.

TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. comparece nos autos e informa a substituição da empresa responsável pela administração judicial da ré GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pugna, assim, pela exclusão do nome do Dr. Kleber de Nicola Bissolatti, OAB/SP nº 211.495, dos autos, bem como requer a intimação da atual administradora judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., na pessoa do seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro.

Ante as informações prestadas, determino à Secretaria da 7ª Turma que exclua o nome do Dr. Kleber de Nicola Bissolatti, OAB/SP nº 211.495, da capa dos autos, consoante requerido.

Determino, ainda, que a Secretaria proceda à intimação do representante da nova administradora judicial, por A.R., no endereço indicado na presente petição, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização da representação processual.

Após adotadas as providências cabíveis, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Edital

Publicação de Intimação para contrarrazões aos Agravos/Agravos Regimentais

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº Ag-AIRR-0000012-45.2022.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SC
Advogada	DRA. TEMIS ALÉSSIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 14354-A/SC)
Advogado	DR. ANGELO ZANOTTA DE SOUZA(OAB: 14237-A/SC)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGU)
Procuradora	DRA. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SC
- UNIÃO (PGU)

Processo Nº Ag-AIRR-0000023-35.2020.5.06.0233

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	DAVI TAVARES VILARIM
Advogado	DR. PAULO DE TARSO BEZERRA PAIXÃO(OAB: 14777-A/PB)
AGRAVADO(S)	BIOSEV S.A.
Advogado	DR. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO(S)	USINA GIASA LTDA
Advogado	DR. ELMO LIMA DE MEDEIROS(OAB: 442-A/PE)
Advogado	DR. MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS(OAB: 23448-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.
- DAVI TAVARES VILARIM
- USINA GIASA LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000033-65.2021.5.13.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	DANIELY DE FARIAS AIRES
Advogado	DR. ANDREY LEVI DIOGENES MAGALHAES(OAB: 16008-A/PB)
AGRAVADO(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DERLEY LIMA NETO(OAB: 15657-A/PE)
Advogado	DR. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319-A/SP)
Advogada	DRA. MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE(OAB: 17864-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIELY DE FARIAS AIRES

Processo Nº Ag-EDCiv-ARR-0000046-72.2010.5.02.0255

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ELIEL ALVES DA SILVA
Advogado	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO(OAB: 33693/SP)
Advogado	DR. LUCIANA MARIA DE ORNELAS(OAB: 168929-A/SP)
AGRAVADO(S)	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341-D/SP)
Advogado	DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 211648-A/SP)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL ALVES DA SILVA
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000049-07.2022.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF)
Advogado	DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR(OAB: 9075-A/CE)
AGRAVADO(S)	ANTONIO WALTER PEREIRA FILHO
Advogado	DR. VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958-A/CE)
Advogado	DR. RONALDO MÁRCIO SOARES BRITO(OAB: 39086-A/CE)
Advogado	DR. JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR(OAB: 34981-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WALTER PEREIRA FILHO
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº Ag-ED-RR-0000085-50.2016.5.05.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVADO(S)	MARIA LUCIENE CRUZ PIMENTEL
Advogado	DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA(OAB: 8042/BA)
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA(OAB: 7606-A/BA)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. CASSIUS EDUARDO SANTOS BAQUEIRO(OAB: 32588-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
- MARIA LUCIENE CRUZ PIMENTEL

Processo Nº Ag-AIRR-0000135-63.2017.5.05.0612

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA
Advogado	DR. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA(OAB: 32898-A/DF)

AGRAVADO(S)	DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423-A/BA)
AGRAVADO(S)	CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOÇA
Advogado	DR. FRANCISCO FÁBIO BATISTA(OAB: 908-A/BA)
Advogada	DRA. CAMILA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 43002-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOÇA
- DAIANE PEREIRA DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA

Processo Nº Ag-AIRR-0000153-30.2021.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	OI MÓVEL S.A. E OUTROS
Advogado	DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA(OAB: 6764/CE)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogado	DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16498-A/CE)
AGRAVADO(S)	JOSE SANTANA DO CARMO
Advogado	DR. CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANTANA DO CARMO
- OI MÓVEL S.A. E OUTROS

Processo Nº Ag-AIRR-0000163-93.2021.5.08.0131

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA(OAB: 15646-A/PA)
AGRAVADO(S)	JANIO CARDOSO COSTA
Advogado	DR. WILLIAM GORINO MADEIRA(OAB: 166000-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO CARDOSO COSTA
- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000176-21.2022.5.07.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
Advogado	DR. ADINE FERREIRA BEZERRA(OAB: 29716-A/CE)
Advogada	DRA. ADRIANA LOPES DE CASTRO ALVES(OAB: 12642/CE)
AGRAVADO(S)	MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA MAIA
Advogado	DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA(OAB: 9378-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA MAIA
- MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000229-02.2018.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MASSA FALIDA DA PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A.
Advogado	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA(OAB: 23664-A/PR)
Advogado	DR. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA(OAB: 54809-A/PR)
AGRAVADO(S)	CLODOBERTO PAVANELI
Advogado	DR. JULIANO TOMANAGA(OAB: 24469/PR)
Advogada	DRA. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS(OAB: 17076-A/PR)
Advogado	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA(OAB: 15494-A/PR)
AGRAVADO(S)	CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
Advogado	DR. RODRIGO CARLO SOTTILE(OAB: 26956-A/PR)
AGRAVADO(S)	GOL ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ LUIS GORLA(OAB: 39785-A/PR)
Advogado	DR. PRISCILA PAIVA(OAB: 76742-A/PR)
AGRAVADO(S)	BRAZIL SANEAMENTO BASICO LTDA
Advogado	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA(OAB: 23664-A/PR)
AGRAVADO(S)	IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
Advogado	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA(OAB: 23664-A/PR)
AGRAVADO(S)	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA.
Advogado	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA(OAB: 23664-A/PR)
AGRAVADO(S)	BRAZIL PERFIS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA(OAB: 23664-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL PERFIS E PARTICIPAÇÕES S.A.
- BRAZIL SANEAMENTO BASICO LTDA
- CLODOBERTO PAVANELI
- CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
- GOL ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
- IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA.
- MASSA FALIDA DA PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000257-20.2016.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	DR. PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SILVA
Advogado	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO(OAB: 2599-A/DF)
Advogada	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- RAIMUNDO NONATO BATISTA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0000262-22.2021.5.09.0653

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
Advogado	DR. FERNANDO BASTOS ALVES(OAB: 31253-A/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	DR. FERNANDO BASTOS ALVES(OAB: 31253-A/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado	DR. FERNANDO BASTOS ALVES(OAB: 31253-A/PR)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	DR. FERNANDO BASTOS ALVES(OAB: 31253-A/PR)
AGRAVADO(S)	LUCIANA FRANCISCO
Advogada	DRA. ALINE JUVENASSO REIS(OAB: 70324-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
- J M FERNANDES ADMINIS EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA
- LUCIANA FRANCISCO
- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
- UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000275-51.2023.5.08.0209

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO AMAPÁ
Procurador	DR. JIMMY NEGRÃO MACIEL
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA CAMBRAIA BARBOSA
Advogado	DR. ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773-A/AP)
Advogado	DR. JEAN E SILVA DIAS(OAB: 928-A/AP)
Advogado	DR. PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS(OAB: 4011-A/AP)
AGRAVADO(S)	UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE
Advogado	DR. LUCAS EDUARDO SANTOS RODRIGUES(OAB: 4628-A/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CAMBRAIA BARBOSA
- ESTADO DO AMAPÁ
- UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE

Processo Nº Ag-AIRR-0000282-41.2021.5.10.0861

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
Advogada	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069-A/SP)
AGRAVADO(S)	ANTONIO CELESTINO BATISTA DE ALMEIDA
Advogada	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 915-A/TO)
Advogado	DR. AMARILDO MESSIAS MACIEL(OAB: 6199-A/TO)
Advogado	DR. ADRIANA TAVARES DA SILVA LACERDA(OAB: 4884-A/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CELESTINO BATISTA DE ALMEIDA
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

Processo Nº Ag-AIRR-0000330-92.2019.5.05.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Procurador	DR. BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA ANTONIA SANTIAGO PEREIRA
Advogado	DR. RAFAEL SOUZA MAGALHÃES(OAB: 25997-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA SANTIAGO PEREIRA
- MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Processo Nº Ag-EDCiv-RRAg-0000357-74.2021.5.17.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243-A/ES)
AGRAVADO(S)	AZIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770-A/ES)
Advogado	DR. ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES(OAB: 14613-D/ES)
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA(OAB: 6942-A/ES)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR(OAB: 6962-A/ES)
AGRAVADO(S)	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
Advogado	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205-A/ES)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogada	DRA. NATÁLIA CID GÓES(OAB: 18600-D/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES
Advogado	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES(OAB: 8288/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. DIEGO SANTIAGO SILVA(OAB: 16429/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA(OAB: 10856-A/ES)
Advogado	DR. WILER COELHO DIAS(OAB: 11011/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO EPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZIEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
- PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
- SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES
- SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO EPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

Processo Nº Ag-AIRR-0000381-95.2017.5.17.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	DANIELA VIEIRA DE FARIA ARAUJO
Advogado	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO(OAB: 9588-D/ES)
AGRAVADO(S)	MPS SERVICOS EIRELI - ME E OUTRO
Advogada	DRA. RONALDO PEREIRA FERREIRA(OAB: 21670-A/ES)
AGRAVADO(S)	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CARLA ELIZANGELA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VIEIRA DE FARIA ARAUJO
- MPS SERVICOS EIRELI - ME E OUTRO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000381-05.2021.5.17.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MARCELO ANTONIO BARBOSA SANTIAGO
Advogada	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770-A/ES)
Advogado	DR. ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES(OAB: 14613-D/ES)
Advogado	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA(OAB: 6942/ES)
Advogado	DR. PAULO ROBERTO BUSSULAR(OAB: 6962-A/ES)
AGRAVADO(S)	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)
Advogada	DRA. RAFAELA DA SILVA(OAB: 25194-A/ES)
Advogada	DRA. BÁRBARA LIMA LOPES WANDERLEY(OAB: 21915-A/ES)
Advogado	DR. JULIEANNE MARQUES DOS SANTOS CERCHI(OAB: 27059-A/ES)
AGRAVADO(S)	PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogado	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO(OAB: 5205/ES)
Advogada	DRA. NATÁLIA CID GÓES(OAB: 18600-D/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada	DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN(OAB: 9243/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO EPÍRITO SANTO
Advogado	DR. ALEX SANDRO STEIN(OAB: 5435-D/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES
Advogado	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES(OAB: 8288/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA(OAB: 7851-A/ES)
Advogado	DR. WILER COELHO DIAS(OAB: 11011/ES)
Advogado	DR. RUDSON ATAYDES FREITAS(OAB: 8035-A/ES)
Advogado	DR. JESSICA SANTOS DE MACEDO(OAB: 26081-A/ES)
Advogado	DR. KESSYA KAROLLINE CAIDE SILVA(OAB: 34596-A/ES)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado	DR. DIEGO SANTIAGO SILVA(OAB: 16429/ES)

AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO BARBOSA SANTIAGO
- PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
- SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO EPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETEMEES
- SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS DE CAPATAZIA, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO

Processo Nº Ag-AIRR-0000428-15.2020.5.13.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	CIA SISAL DO BRASIL COSIBRA
Advogado	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR(OAB: 3045-A/PB)
Advogado	DR. BARBARA CAMPOS PORTO PALHANO(OAB: 19600-A/PB)
AGRAVADO(S)	JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS(OAB: 12378-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA SISAL DO BRASIL COSIBRA
- JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000445-96.2021.5.17.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	ZIRLANDIA NUNES MODESTO
Advogado	DR. PATRICIA ANACLETO DIOGO(OAB: 17519-A/ES)
Advogado	DR. LEONARDO DE CASTRO RIBEIRO(OAB: 29464-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ZIRLANDIA NUNES MODESTO

Processo Nº Ag-AIRR-0000597-24.2022.5.11.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. MARCELO RODRIGUES XAVIER(OAB: 2391/RO)
Advogado	DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
Advogada	DRA. TALISSA NAIARA ELIAS LIMA(OAB: 9552/RO)
Advogado	DR. ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE(OAB: 7264/RO)
Advogada	DRA. LIANA MACIEL NOBRE(OAB: 11009-A/AM)
AGRAVADO(S)	MARCO AURELIO TORRES CAETANO
Advogado	DR. RICARDO PINHEIRO DA COSTA(OAB: 7952-A/AM)
AGRAVADO(S)	MÉTODO ENGENHARIA LTDA.
Advogada	DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO TORRES CAETANO
- MÉTODO ENGENHARIA LTDA.
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000620-73.2021.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	IVANILDO CLETO TRENTIN
Advogado	DR. MARCOS VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 24111-A/DF)
Advogado	DR. CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733-A/DF)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	DRA. DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA(OAB: 24313-A/DF)
Advogado	DR. RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO(OAB: 61812-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- IVANILDO CLETO TRENTIN

Processo Nº Ag-AIRR-0000622-34.2020.5.09.0671

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	GAFOR S.A.
Advogado	DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR(OAB: 118273-A/SP)
AGRAVADO(S)	JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAIS
Advogado	DR. LEANDRO DE CASTRO(OAB: 37660-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAFOR S.A.
- JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAIS

Processo Nº Ag-AIRR-0000637-28.2019.5.06.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Advogada	DRA. GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 32941/PE)
AGRAVADO(S)	ALMIR JERONIMO DE BARROS
Advogado	DR. AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONÇA(OAB: 46797-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR JERONIMO DE BARROS

- VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000638-03.2020.5.17.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	CHOCOLATES GAROTO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 10792 -A/ES)
AGRAVADO(S)	ANDERSON DE MORAES NASCIMENTO
Advogado	DR. NEEMIAS DA SILVA(OAB: 22357-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE MORAES NASCIMENTO
- CHOCOLATES GAROTO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000646-42.2021.5.21.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE NATAL
Procurador	DR. NERVIAL FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	ERICARLA MARIA SANTOS DOMINGUES
Advogado	DR. LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526-A/RN)
AGRAVADO(S)	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
Advogada	DRA. ANA CAROLINA AMARAL CÉSAR(OAB: 73657/MG)
Advogada	DRA. RAÍSSA LUANA DE DE MELO CAMPOS(OAB: 16953-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICARLA MARIA SANTOS DOMINGUES
- MUNICÍPIO DE NATAL
- RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-0000648-40.2022.5.08.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
Procurador	DR. HUGO LIMA TAVARES
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado	DR. WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916-A/PA)
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733-A/PE)
AGRAVADO(S)	TAMIRES DA SILVA BRAZ
Advogado	DR. ANDRÉA CRISTINA COELHO DE SOUZA(OAB: 9825-A/PA)
AGRAVADO(S)	CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado	DR. DIEGO MORAES DE ARAÚJO(OAB: 26563-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
- TAMIRES DA SILVA BRAZ
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

Processo Nº Ag-AIRR-0000650-55.2020.5.23.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado	DR. SANDRA MARA DE ALMEIDA(OAB: 10658-A/MT)
Advogado	DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES(OAB: 4626-A/MT)
AGRAVADO(S)	RUBENS DE ALMEIDA RAMOS
Advogado	DR. FERNANDO CERÂNTOLA(OAB: 12738-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DE ALMEIDA RAMOS
- UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000657-39.2021.5.19.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	DR. EDUARDO LYCURGO LEITE(OAB: 12307/DF)
Advogado	DR. RAFAEL LYCURGO LEITE(OAB: 16372/DF)
AGRAVADO(S)	ADRIANA ROGERIO DA ROCHA
Advogado	DR. LUIZ CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 5054-A/AL)
Advogado	DR. RAFAEL NOBRE DA SILVA(OAB: 9468-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ROGERIO DA ROCHA
- EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0000668-39.2019.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117-A/SP)
Advogado	DR. MARCELO DE MELO BRASIL FILHO(OAB: 7982-A/CE)
AGRAVADO(S)	KAISER JERONIMO BARBOSA DA SILVA
Advogado	DR. OSVALDO DE SOUZA ARAUJO FILHO(OAB: 5542-A/CE)
Advogado	DR. EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO(OAB: 18783-A/CE)
Advogado	DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS(OAB: 6742-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAISER JERONIMO BARBOSA DA SILVA
- SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0000669-31.2018.5.20.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Advogada	DRA. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
AGRAVADO(S)	ESPÓLIO DE JOSE OSVALDO TELES DE BRITO
Advogado	DR. PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA(OAB: 4895-A/SE)
Advogada	DRA. THAIZA TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 10211/SE)
AGRAVADO(S)	COINPE CONSTRUTORA LTDA
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO CONCEIÇÃO VIEIRA(OAB: 11874/BA)
Advogado	DR. PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA(OAB: 16791-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COINPE CONSTRUTORA LTDA
- ESPÓLIO DE JOSE OSVALDO TELES DE BRITO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0000669-20.2021.5.20.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogada	DRA. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNÇÃO(OAB: 119894/MG)
Advogada	DRA. ALINE DE FÁTIMA RIOS MELO(OAB: 105466-A/MG)
AGRAVADO(S)	KENNED ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	DR. FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 6215/MT)
Advogado	DR. FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353-D/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- KENNED ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000669-56.2021.5.06.0121

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	WANDSON FISCH RODRIGUES
Advogado	DR. JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA(OAB: 22443-A/PE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI(OAB: 17550/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- WANDSON FISCH RODRIGUES

Processo Nº Ag-AIRR-0000676-95.2017.5.17.0181

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	NV CONCRETOS EIRELI - ME
Advogado	DR. JONATHAN CARVALHO DA SILVA(OAB: 21832/ES)
AGRAVADO(S)	RICARDO CANTAO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. LINCOLY MONTEIRO BORGES(OAB: 18157-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NV CONCRETOS EIRELI - ME
- RICARDO CANTAO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0000694-03.2020.5.06.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogada	DRA. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 46014-S/PE)
AGRAVADO(S)	LUCIENE DOS SANTOS
Advogado	DR. ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO(OAB: 32352-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SÃO PAULO S.A.
- LUCIENE DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0000697-61.2020.5.19.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	LARISSE ARIELY BARBOSA
Advogado	DR. DIOGO BARBOSA MACHADO(OAB: 10474-A/AL)
AGRAVADO(S)	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
Advogado	DR. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES(OAB: 6650-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSE ARIELY BARBOSA
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Processo Nº Ag-AIRR-0000757-96.2021.5.05.0291

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	IRANILDE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado	DR. JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA(OAB: 20541-A/BA)
Advogado	DR. YURI OLIVEIRA ARLEO(OAB: 43522-A/BA)
Advogado	DR. LUCAS SANTOS DE CASTRO(OAB: 51261-A/BA)
Advogado	DR. PAULA GUERRA VARELA(OAB: 25408-A/BA)
AGRAVADO(S)	MUNICIPIO DE SOUTO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDE SOUZA OLIVEIRA SILVA
- MUNICIPIO DE SOUTO SOARES

Processo Nº Ag-AIRR-0000884-66.2021.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado	DR. FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
Advogado	DR. MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR(OAB: 114566/MG)

AGRAVADO(S)	RICARDO FIGUEIREDO TRIGUEIRO DA COSTA
Advogado	DR. JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA(OAB: 22443-A/PE)
AGRAVADO(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI(OAB: 17550-A/PE)
Advogada	DRA. GLORIETE APARECIDA CARDOSO(OAB: 78566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
- RICARDO FIGUEIREDO TRIGUEIRO DA COSTA

Processo Nº Ag-AIRR-0000907-46.2013.5.05.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS
Advogado	DR. EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098-A/MG)
AGRAVADO(S)	ALBERTO DOS SANTOS SIMA
Advogado	DR. VALÉRIO DE SOUZA CAJUÍ(OAB: 21179-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DOS SANTOS SIMA
- ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS

Processo Nº Ag-EDCiv-AIRR-0001013-36.2013.5.06.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. CARLOS MANOEL LIVRAMENTO AMORIM(OAB: 8147-A/AL)
AGRAVADO(S)	RUI HENRIQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado	DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO(OAB: 25423-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- RUI HENRIQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo Nº Ag-AIRR-0001036-84.2017.5.12.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
AGRAVANTE(S)	MARCELO CAMARGO CONSTANTE
Advogado	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO(OAB: 6608-D/SC)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
Advogado	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES(OAB: 44565-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- MARCELO CAMARGO CONSTANTE

Processo Nº Ag-AIRR-0001068-10.2017.5.21.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
Advogado	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)
AGRAVADO(S)	EMANUEL NATALICIO ALVES
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL NATALICIO ALVES
- SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0001168-28.2017.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF
Advogado	DR. JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218-A/DF)
AGRAVADO(S)	G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado	DR. RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 39635-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G&E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTACAO SERVICOS E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

Processo Nº Ag-AIRR-0001285-03.2017.5.05.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BRASKEM S.A.
Advogada	DRA. MYLENA VILLA COSTA(OAB: 14443/BA)
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
AGRAVADO(S)	ALDAIR EPIFANIO FERREIRA JUNIOR E OUTROS
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO(OAB: 9655-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR EPIFANIO FERREIRA JUNIOR E OUTROS
- BRASKEM S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001354-64.2015.5.05.0133

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23793/BA)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

Advogado	DR. JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 17023-A/BA)
AGRAVADO(S)	SAMUEL MACHADO SANTANA
Advogado	DR. ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
- SAMUEL MACHADO SANTANA
- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0001660-92.2017.5.06.0211

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advogada	DRA. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 222291/RJ)
Advogado	DR. BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 222292/RJ)
Advogado	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 270371-S/SP)
Advogado	DR. BIANCA DIANA PIMENTEL DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 51634-A/PE)
AGRAVADO(S)	ITAMAR FELIPE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado	DR. EVERALDO MARQUES DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 34540/PE)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE EZENTIS ENERGIA S.A.
Advogada	DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
Advogado	DR. ALBERTO RIBEIRO MARIANO JÚNIOR(OAB: 29236/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
- ITAMAR FELIPE BARBOSA DE ARAUJO
- MASSA FALIDA DE EZENTIS ENERGIA S.A.

Processo Nº Ag-RR-0001913-63.2017.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164-A/BA)
AGRAVADO(S)	CLOVIS JOSE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado	DR. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 13050-A/BA)
Advogado	DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES(OAB: 4293-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS JOSE ALMEIDA DE ANDRADE
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010059-97.2021.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
Advogado	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613-A/MG)
Advogado	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769-A/DF)
AGRAVADO(S)	GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
Advogado	DR. FELIPE LEÔNCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969-A/MG)
Advogado	DR. LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA
- SALVADORA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS

Processo Nº Ag-RR-0010108-79.2016.5.18.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	DR. HUGO ARAÚJO GONÇALVES(OAB: 23884/GO)
Advogado	DR. DANILO ALVES MACEDO(OAB: 30072/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº Ag-AIRR-0010125-67.2020.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogada	DRA. ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359-A/MG)
Advogado	DR. FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041-A/MG)
Advogado	DR. ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079-A/MG)
AGRAVADO(S)	ROMULO PEREIRA NUNES
Advogado	DR. GIACONO VENÂNCIO PEIXOTO(OAB: 173065-A/MG)
Advogado	DR. VITOR LUCIO RIBEIRO COSTA FARIA(OAB: 171101-A/MG)
Advogado	DR. MAYCON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170126-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
- ROMULO PEREIRA NUNES

Processo Nº Ag-AIRR-0010129-46.2020.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA E OUTROS
Advogado	DR. SOLANGE ALVES COELHO(OAB: 147650-A/MG)
Advogado	DR. GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191-A/MG)
AGRAVADO(S)	JOAO CANDIDO DA CRUZ
Advogado	DR. JOSÉ PAULO FERREIRA JÚNIOR(OAB: 62981-A/MG)
Advogada	DRA. LEILA APARECIDA COELHO(OAB: 66630-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA E OUTROS
- JOAO CANDIDO DA CRUZ

Processo Nº Ag-AIRR-0010145-05.2013.5.05.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado	DR. BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 29010-A/BA)
AGRAVADO(S)	JESUITA MOREIRA BITTENCOURT
Advogada	DRA. ANA CAROLINA DE CERQUEIRA GUEDES CHAVES(OAB: 27433/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUITA MOREIRA BITTENCOURT
- MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Processo Nº Ag-AIRR-0010166-19.2022.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
Advogada	DRA. ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372-A/SP)
AGRAVADO(S)	PATRICIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	DR. MÁRCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405-A/MG)
AGRAVADO(S)	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MOREIRA DO NASCIMENTO
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Processo Nº Ag-AIRR-0010193-68.2021.5.18.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ANDRE NUNES DA COSTA
Advogado	DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
Advogado	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769-A/DF)
AGRAVADO(S)	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
Advogado	DR. BRÁULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NUNES DA COSTA
- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

Processo Nº Ag-AIRR-0010255-69.2016.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Procurador	DR. FÁBIO GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S)	ADAIR GOVEIA DA COSTA
Advogado	DR. ALESSANDRO DONIZETE PERINI(OAB: 272572/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR GOVEIA DA COSTA
- MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo Nº Ag-AIRR-0010261-57.2023.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procuradora	DRA. JÉSSICA ZANCO LADEIRA
AGRAVADO(S)	MARIA ANTONIA DA COSTA FERREIRA
Advogado	DR. JOÃO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DA COSTA FERREIRA
- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº Ag-AIRR-0010302-22.2021.5.03.0171

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. NEY JOSÉ CAMPOS(OAB: 44243-A/MG)
Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
AGRAVADO(S)	LUCICLEIA ALVES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado	DR. CLÉRISTON MARCONI PINHEIRO LIMA(OAB: 107001-A/MG)
Advogado	DR. WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCICLEIA ALVES SOARES DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010303-36.2017.5.18.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	BRF S.A.
Advogado	DR. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA(OAB: 36568-A/RS)
AGRAVADO(S)	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
Procurador	DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
AGRAVADO(S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE RIO VERDE GOIAS
Advogado	DR. RAFAEL ALMEIDA BARAUNA(OAB: 39834/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E INDUSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE RIO VERDE GOIAS

Processo Nº Ag-EDCiv-AIRR-0010379-27.2017.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
Advogado	DR. MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)

AGRAVADO(S)	JOAO PAULO DA SILVA
Advogado	DR. GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
- JOAO PAULO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010404-04.2020.5.15.0120

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MARCO AURELIO CAETANO DA SILVA
Advogada	DRA. ELOÁ TOSTES AZANI(OAB: 390172-A/SP)
AGRAVADO(S)	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado	DR. ANA CAROLINA BIZARI(OAB: 228973-A/SP)
Advogado	DR. LEANDRO CAMARA(OAB: 326255-A/SP)
Advogado	DR. FERNANDA CID(OAB: 362157-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO CAETANO DA SILVA
- NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010433-80.2022.5.15.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
Procurador	DR. VITOR LUÍS PAVAN
AGRAVADO(S)	IZENI DE JESUS GARCIA
Advogado	DR. DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA(OAB: 403301-A/SP)
Advogado	DR. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZENI DE JESUS GARCIA
- MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS

Processo Nº Ag-AIRR-0010551-37.2021.5.15.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado	DR. ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO(OAB: 240911-A/SP)
Advogado	DR. JOÃO CARLOS KAMIYA(OAB: 181992/SP)
AGRAVADO(S)	EDVALDO MARCONDES DA VEIGA
Advogado	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411-S/SP)
Advogada	DRA. MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS(OAB: 258369-S/SP)
Advogado	DR. LUIZ MIGUEL ROCIA(OAB: 284215-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MARCONDES DA VEIGA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Processo Nº Ag-AIRR-0010560-18.2021.5.15.0100

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44277/RS)
AGRAVADO(S)	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	DR. FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277-A/RS)
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO BEVILAQUA(OAB: 139333-A/SP)
Advogado	DR. JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121-A/SP)
AGRAVADO(S)	LIZETE GAMA DA SILVA
Advogado	DR. ISABELLA VIEIRA MARTINS(OAB: 339072-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
- LIZETE GAMA DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010572-19.2019.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664-A/MG)
Advogado	DR. FERNANDA BILHARINHO DUARTE(OAB: 185814-A/MG)
AGRAVADO(S)	WENDEL FAGNER RODOVALHO
Advogado	DR. MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- WENDEL FAGNER RODOVALHO

Processo Nº Ag-RRAg-0010594-54.2015.5.05.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	DECIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 18041-A/BA)
Advogado	DR. GABRIEL LUIZ SOL OZELIM(OAB: 39398-A/BA)
AGRAVADO(S)	REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A
Advogado	DR. MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007-A/BA)
Advogado	DR. GUSTAVO ALMEIDA MARINHO(OAB: 22003-A/BA)
Advogado	DR. RAFAEL SANTANA MARSCHKE(OAB: 47353-A/BA)
AGRAVADO(S)	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogado	DR. EDSON DOS REIS SILVA JÚNIOR(OAB: 22130-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO PEREIRA DA SILVA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A

Processo Nº Ag-AIRR-0010635-92.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Advogado	DR. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051-A/MG)
AGRAVADO(S)	ALESSANDRA PEREIRA MELO DE LIMA
Advogado	DR. FÁBIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926-D/MG)
Advogada	DRA. DÉBORA LUIZA MAÍA ALVARENGA(OAB: 134390-A/MG)
Advogado	DR. PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994-A/MG)
Advogado	DR. ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053-A/MG)
Advogada	DRA. LARISSA GONÇALVES NOGUEIRA(OAB: 195963-D/MG)
AGRAVADO(S)	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogada	DRA. ROSANA MARIA DO CARMO NITO NUNES(OAB: 239277-A/SP)
Advogado	DR. JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777-A/SP)
Advogado	DR. CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PEREIRA MELO DE LIMA
- MUNICÍPIO DE CONTAGEM
- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº Ag-RRAg-0010746-84.2017.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	LUIZ LUCIANO BARBOSA
Advogado	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
Advogado	DR. RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
Advogado	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634-A/MG)
AGRAVADO(S)	FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- LUIZ LUCIANO BARBOSA

Processo Nº Ag-EDCiv-AIRR-0010755-84.2019.5.18.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA
Advogado	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
Advogada	DRA. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029-A/MG)
Advogada	DRA. BARBARA DE BARROS FELIPE(OAB: 51787-A/GO)
Advogado	DR. LUIZA DE OLIVEIRA E SILVA CARNEIRO(OAB: 56014-A/GO)
Advogada	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772-A/GO)
Advogado	DR. FERNANDO FERREIRA SANTOS(OAB: 19087-A/GO)
AGRAVADO(S)	JOSEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado	DR. JOAO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 7381-A/GO)
Advogado	DR. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO(OAB: 16709-A/GO)
Advogado	DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480-A/DF)
Advogada	DRA. MARCELLA LAUANY BARROS DE FREITAS(OAB: 44484-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA
- JOSEMIR DONIZETE DE OLIVEIRA GONCALVES

Processo Nº Ag-AIRR-0010768-04.2022.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	DR. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVADO(S)	SETHAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE ASSEIO E CONSERVACAO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
Advogado	DR. HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973-A/MG)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
Advogado	DR. ANDRÉ MYSSIOR(OAB: 91357-A/MG)
Advogado	DR. LAZARO MACEDO BARBOSA(OAB: 164294-A/MG)
Advogado	DR. PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO(OAB: 165721-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
- MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
- SETHAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE ASSEIO E CONSERVACAO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

Processo Nº Ag-AIRR-0010772-91.2022.5.18.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	DR. MARCO ANTÔNIO BEVILAQUA(OAB: 139333-A/SP)
AGRAVADO(S)	WAYNER JOSE MONTEIRO

Advogado	DR. TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- WAYNER JOSE MONTEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0010786-24.2015.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogada	DRA. MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
AGRAVADO(S)	WALMOR SOARES MORAES
Advogado	DR. ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA NETO(OAB: 124518/MG)
AGRAVADO(S)	ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
Advogado	DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604-A/SP)
AGRAVADO(S)	GAFISA S.A.
Advogada	DRA. ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA(OAB: 238234-B/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
- CONSTRUTORA TENDA S/A
- GAFISA S.A.
- WALMOR SOARES MORAES

Processo Nº Ag-AIRR-0010802-45.2022.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
Advogado	DR. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 27586-S/BA)
AGRAVADO(S)	WILTON SANTOS DE NOVAIS
Advogada	DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935-A/MG)
Advogado	DR. FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417-A/MG)
Advogado	DR. ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490-A/MG)
Advogada	DRA. CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358-A/MG)
Advogado	DR. CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937-A/MG)
Advogado	DR. CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490-A/MG)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO (PGF)
- VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
- WILTON SANTOS DE NOVAIS

Processo Nº Ag-AIRR-0010834-16.2017.5.18.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
Advogado	DR. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO(S)	HERIVELTO NUNES
Advogada	DRA. CÁRMEN MAGDA DE MELO(OAB: 2997/GO)
Advogado	DR. LUANA ELIAS DE MELO(OAB: 61231-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- HERIVELTO NUNES

Processo Nº Ag-AIRR-0010835-33.2021.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Procurador	DR. LUIZ ROBERTO PACIARELLI
AGRAVADO(S)	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA.
Advogado	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180-A/MG)
Advogada	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES(OAB: 67208-A/MG)
Advogado	DR. RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126-A/MG)
AGRAVADO(S)	RONALDO APARECIDO ALVES BARBOSA
Advogado	DR. RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788-A/MG)
AGRAVADO(S)	GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE
Advogado	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180-A/MG)
Advogada	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES(OAB: 67208-A/MG)
Advogado	DR. RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA.
- GETÚLIO JÚLIO COLEN LAURE
- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
- RONALDO APARECIDO ALVES BARBOSA

Processo Nº Ag-AIRR-0010837-03.2017.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogada	DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
Advogado	DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702-A/MG)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	JOSE EUDECIO PATRICIO
Advogado	DR. FLÁVIO JOSÉ DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
Advogado	DR. ROGÉRIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- JOSE EUDECIO PATRICIO

Processo Nº Ag-AIRR-0011063-15.2018.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES(OAB: 15553/DF)
Advogado	DR. GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
AGRAVADO(S)	PEDRO LUIS DA SILVA
Advogado	DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841-A/MG)
Advogado	DR. IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180-A/MG)
AGRAVADO(S)	UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.
Advogado	DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- PEDRO LUIS DA SILVA
- UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011173-18.2017.5.03.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
AGRAVADO(S)	MARLON JULIO FERREIRA LEITE
Advogado	DR. WAGNER TAVARES(OAB: 64073 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS
- MARLON JULIO FERREIRA LEITE

Processo Nº Ag-RRAg-0011186-18.2019.5.18.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ)
AGRAVADO(S)	DIOGENES FARIA DE CARVALHO
Advogado	DR. CASSIANO ANTÔNIO LEMOS PELIZ JÚNIOR(OAB: 23511-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- DIOGENES FARIA DE CARVALHO

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0011187-24.2020.5.15.0143

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS
Advogada	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM(OAB: 74970/SP)
Advogado	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO(OAB: 216553-A/SP)
AGRAVADO(S)	ROGERIO CARDOSO DA SILVA
Advogado	DR. ADALTO JOSÉ DA SILVEIRA(OAB: 277823-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS
- ROGERIO CARDOSO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0011498-83.2015.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
Advogado	DR. MOARA LUÍSA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
AGRAVADO(S)	LEONARDO GERALDO SILVA ARAÚJO
Advogado	DR. DANIEL GUERRA AMARAL(OAB: 83816-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GERALDO SILVA ARAÚJO
- VALE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0011593-02.2016.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogada	DRA. CLÍSSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado	DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- LUIZ CARLOS MOREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0011646-90.2017.5.18.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PEDRO ARAUJO
Advogado	DR. ISMAEL GOMES MARÇAL(OAB: 13640-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- PEDRO ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0011861-88.2015.5.01.0491

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	GERUSA LIMA RIBEIRO
Advogado	DR. CELSO FERRAREZE(OAB: 138778-A/RJ)
Advogada	DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO(OAB: 147421-A/RJ)
AGRAVADO(S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(OAB: 111030/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

- GERUSA LIMA RIBEIRO

Processo Nº Ag-RRAg-0011888-84.2015.5.15.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 149394/SP)
AGRAVADO(S)	PABLO FIORINDO
Advogado	DR. LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA(OAB: 165569-A/SP)
AGRAVADO(S)	RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
Advogado	DR. WILLIAM MARTIN NETO(OAB: 205342/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- PABLO FIORINDO
- RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0012106-88.2017.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
Advogada	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793-D/SP)
Advogado	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO(S)	ILTON GERALDO LUIZ
Advogado	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- ILTON GERALDO LUIZ

Processo Nº Ag-AIRR-0012168-02.2015.5.15.0152

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
Advogada	DRA. ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
Advogado	DR. CLEUBER MOREIRA DE MELO(OAB: 317501-A/SP)
Advogada	DRA. LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
AGRAVADO(S)	ANTONIO LUZIA DOS SANTOS
Advogado	DR. VANDERLEI CÉSAR CORNIANI(OAB: 123128-A/SP)
Advogado	DR. FERNANDA RUANA NETTO BIANCHINI(OAB: 262054-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
- ANTONIO LUZIA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0012171-07.2017.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Procurador	DR. FÁBIO GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S)	KAREM MIYUKI BANDO
Advogada	DRA. LENIANE MOSCA(OAB: 145436-A/SP)
Advogado	DR. FÁBIO NADAL PEDRO(OAB: 131522/SP)
Advogado	DR. DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO(OAB: 180650-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREM MIYUKI BANDO
- MUNICÍPIO DE ITATIBA

Processo Nº Ag-RRAg-0012179-15.2016.5.15.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
Advogado	DR. GUILHERME GUIMARAES(OAB: 339953/SP)
AGRAVADO(S)	VALDEMAR KUSUMOTA
Advogado	DR. RICARDO FRANCISCO DE LIMA(OAB: 229192-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
- VALDEMAR KUSUMOTA

Processo Nº Ag-RR-0012321-53.2016.5.15.0070

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	HORACIO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 303777/SP)
AGRAVADO(S)	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
- HORACIO LUCIO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0017124-59.2016.5.16.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	ESTADO DO MARANHÃO
Procurador	DR. DENÍLSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA
AGRAVADO(S)	MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA
Advogada	DRA. ALÍCIA SANTANA DUARTE(OAB: 11902-A/MA)
Advogado	DR. ROBERTO DOS SANTOS BULCÃO(OAB: 12219-A/MA)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO MARANHÃO
- INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA
- MARIA DE LOURDES ALMEIDA CUNHA

Processo Nº Ag-AIRR-0020178-39.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador	DR. ALFREDO CROSSETTI SIMON
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	INSTITUTO RENASCER
Advogado	DR. KARINA DA SILVA LAZZARIN(OAB: 108492-A/RS)
AGRAVADO(S)	DEIVID GARCIA GOUVEA
Advogada	DRA. LORENA FEIJÓ LIMA(OAB: 25921-A/RS)
Advogada	DRA. JULIANA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 66775-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID GARCIA GOUVEA
- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- INSTITUTO RENASCER

Processo Nº Ag-AIRR-0020492-84.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	DR. PEDRO VINICIUS GRANGEIRO DE MELO
AGRAVADO(S)	VINICIUS GARLET DA SILVA
Advogado	DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA(OAB: 43525-D/RS)
Advogada	DRA. ANDRÉIA DORNELLES DA ROSA(OAB: 59978-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE CANOAS
- VINICIUS GARLET DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0020500-76.2021.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. ELÓI CONTINI(OAB: 35912-D/RS)
AGRAVADO(S)	EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. LAÍS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415-A/RS)
Advogada	DRA. EURÍDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165-A/RS)
AGRAVADO(S)	VANDERLEI DE FREITAS RIBEIRO
Advogada	DRA. GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955-A/RS)
Advogado	DR. JAMILA WISOSKI MOYSÉS(OAB: 71820-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.
- VANDERLEI DE FREITAS RIBEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0020545-26.2020.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogado	DR. ELÓI CONTINI(OAB: 35912-D/RS)
AGRAVADO(S)	EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	DRA. LAÍS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415-A/RS)
Advogada	DRA. EURÍDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165-A/RS)
AGRAVADO(S)	JOSE JARDAIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogada	DRA. MÁRCIA MAZZUTTI(OAB: 47096-A/RS)
AGRAVADO(S)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	DR. CLÁUDIO MACIEL BERTOLDI(OAB: 34512-D/RS)
Advogado	DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121-A/SP)
Advogado	DR. JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(OAB: 269387-A/SP)
AGRAVADO(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
AGRAVADO(S)	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procuradora	DRA. ANDRÉA ELISA MARCON

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- JOSE JARDAIR GONCALVES DE ARAUJO

Processo Nº Ag-AIRR-0020678-97.2019.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	CRISTIANE MARCON
Advogado	DR. ANDRÉ RODIGHERI(OAB: 60436-D/RS)
AGRAVADO(S)	FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
Advogado	DR. PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014-A/RS)
Advogada	DRA. JULIANE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 80763-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARCON
- FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0020790-24.2019.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MARTA PEREIRA
Advogado	DR. ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 95540-A/RS)
Advogado	DR. BRUNA CRISTINA BERGOZZA(OAB: 107462-A/RS)
AGRAVADO(S)	ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
Advogado	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
- MARTA PEREIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0021554-07.2014.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
Advogada	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS ROSA DOS SANTOS
Advogado	DR. LÉO CARLOS VARGAS(OAB: 14883-A/RS)
Advogada	DRA. ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
Advogada	DRA. LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- LUIZ CARLOS ROSA DOS SANTOS

Processo Nº Ag-AIRR-0024404-42.2016.5.24.0041

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado	DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 178037/SP)
AGRAVADO(S)	LOURIVAL NUNES DE SOUZA
Advogado	DR. CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 9788-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL NUNES DE SOUZA
- RUMO MALHA OESTE S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0024622-85.2016.5.24.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
Advogado	DR. GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD(OAB: 306791-A/SP)
AGRAVADO(S)	REGINALDO FREITAS BENITES
Advogada	DRA. TÂNIA MARA COUTINHO DE FRANÇA HAJJ(OAB: 6924/MS)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	DR. ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
- REGINALDO FREITAS BENITES
- TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0025310-61.2021.5.24.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. JOSÉ RAFAEL GOMES(OAB: 11040-A/MS)
AGRAVADO(S)	ESTEVAO BAUER BARBIERI
Advogado	DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO JÚNIOR(OAB: 11727-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ESTEVAO BAUER BARBIERI

Processo Nº Ag-AIRR-0031100-98.2005.5.09.0073

Processo Nº Ag-AIRR-00311/2005-073-09-00.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245-A/PR)
AGRAVADO(S)	CLERIA MEDEIROS
Advogado	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA(OAB: 15782/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA MEDEIROS
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100101-73.2020.5.01.0072

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	M.R.J.
Procurador	DR. RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	W.F.C.
Advogada	DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES(OAB: 66669-A/RJ)
Advogado	DR. CARLOS FRANCISCO BONARD BARBOSA(OAB: 157170-A/RJ)
Advogado	DR. MÁRCIO DA SILVA VENTURA(OAB: 170183-D/RJ)
Advogada	DRA. ZULEIDE LEOPOLDINO DA SILVA(OAB: 197176-A/RJ)
Advogado	DR. VLADIMIR DOS SANTOS DANTAS(OAB: 165243-A/RJ)
AGRAVADO(S)	C.S.P.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.P.E.
- M.R.J.
- W.F.C.

Processo Nº Ag-AIRR-0100134-04.2020.5.01.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. E OUTRO
Advogado	DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS(OAB: 92718-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ELAINE SILVA LEMOS
Advogado	DR. HERBERT GOMES JÚNIOR(OAB: 160608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE SILVA LEMOS
- ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. E OUTRO

Processo Nº Ag-AIRR-0100272-10.2019.5.01.0284

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado	DR. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)
AGRAVADO(S)	WIDSON AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
Advogada	DRA. PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA(OAB: 144763-A/RJ)
Advogado	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
- WIDSON AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

Processo Nº Ag-EDCiv-AIRR-0100371-37.2017.5.01.0029

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS(OAB: 104502-A/RJ)
Advogado	DR. ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO(OAB: 115917-A/RJ)
Advogado	DR. EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO(OAB: 138704-A/RJ)
AGRAVADO(S)	ATILA VICENTE RANGEL FRANCO
Advogada	DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO(OAB: 147421-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA VICENTE RANGEL FRANCO
- BANCO DO BRASIL S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-0100713-09.2020.5.01.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Procurador	DR. ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
Procurador	DR. RAFAEL MAIA GUANAES
AGRAVADO(S)	LUCIA MARIA SANTOS RODRIGUES
Advogado	DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA SANTOS RODRIGUES
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo Nº Ag-AIRR-0101833-77.2017.5.01.0207

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Advogado	DR. MARCOS DE SOUZA GROSSI(OAB: 61500-A/RJ)
Advogado	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
AGRAVADO(S)	MICHELLE SIQUEIRA LEITE
Advogado	DR. RONALDO PEREIRA LEMOS(OAB: 69249/RJ)
Advogado	DR. ORLINO DELORMES DOS SANTOS(OAB: 76247/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SIQUEIRA LEITE
- SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000514-74.2020.5.02.0382

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA(OAB: 8971/DF)
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogada	DRA. SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER(OAB: 14121/MT)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS GASPARINI
Advogado	DR. MARCO AURÉLIO NAKANO(OAB: 168152-A/SP)
Advogado	DR. DAVID LEAN DE SOUZA(OAB: 286514-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS GASPARINI

Processo Nº Ag-AIRR-1000547-40.2021.5.02.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogada	DRA. SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 123880-A/SP)
AGRAVADO(S)	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
Advogado	DR. LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR(OAB: 176159-A/SP)
Advogado	DR. JEFFERSON PAIVA BERALDO(OAB: 210925-A/SP)
AGRAVADO(S)	EDVALDO MARTINS
Advogado	DR. CLÉITON LEITE COUTINHO(OAB: 283336-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MARTINS
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI
- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

Processo Nº Ag-RRAg-1000656-40.2017.5.02.0461

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado	DR. ANTONIO CARLOS FRUGIS(OAB: 133130/SP)
Advogado	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO(S)	JANAINA APARECIDA MEDEIROS MORETTO
Advogada	DRA. MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI(OAB: 103748-A/SP)
Advogado	DR. LUIS AUGUSTO OLIVIERI(OAB: 252648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA MEDEIROS MORETTO
- MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-1000892-45.2021.5.02.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
Procuradora	DRA. THALITA PINHEIRO MATOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	EDUARDO DA SILVA SANTANA
Advogado	DR. KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 224238-A/SP)
Advogada	DRA. ANA CARLINE MACIEL TOLEDO(OAB: 314758-A/SP)
AGRAVADO(S)	GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	DR. MARIA HELENA AUTUORI ROSA(OAB: 102684-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA SANTANA
- GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

Processo Nº Ag-AIRR-1000911-19.2020.5.02.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	ROSEMEIRE ARAUJO DOS SANTOS CONDINI
Advogado	DR. DANIEL GONÇALVES ORTEGA(OAB: 262800-A/SP)
Advogado	DR. EDGAR YUJI IEIRI(OAB: 258457-A/SP)
Advogado	DR. GUSTAVO AMIGO(OAB: 260150-A/SP)
Advogado	DR. BRUNO ADOLPHO(OAB: 421552-A/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado	DR. EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE ARAUJO DOS SANTOS CONDINI
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Processo Nº Ag-AIRR-1001020-10.2021.5.02.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procurador	DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
AGRAVADO(S)	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
Advogado	DR. JAIME DA COSTA(OAB: 113484-A/SP)
AGRAVADO(S)	REGINALDO ADAO JUNIOR
Advogada	DRA. VIVIAN LOPES DE MELLO(OAB: 303830-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
- REGINALDO ADAO JUNIOR
- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Processo Nº Ag-RRAg-1001067-17.2017.5.02.0386

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	CARLOS EPIFANIO DE OLIVEIRA
Advogado	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 298653/SP)
Advogado	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 191692/SP)
AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
Advogado	DR. CLÉBER PINHEIRO(OAB: 94092/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARLOS EPIFANIO DE OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-1001195-50.2022.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procurador	DR. CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S)	REGINALDO DA SILVA
Advogado	DR. RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR(OAB: 138058-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
- REGINALDO DA SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-1001271-32.2021.5.02.0706

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
Advogado	DR. GUSTAVO AMIGO(OAB: 260150-A/SP)
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
- MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA

Processo Nº Ag-RR-1001275-17.2016.5.02.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
AGRAVANTE(S)	ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado	DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI(OAB: 70869-A/SP)
AGRAVADO(S)	UNIÃO (PGFN)
Procurador	DR. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA
Procurador	DR. OSVALDO ANTONIO DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
- UNIÃO (PGFN)

Processo Nº Ag-AIRR-1001280-02.2019.5.02.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. GUILHERME SILVEIRA DA ROSA WURCH DUARTE
AGRAVADO(S)	ALINE DOS SANTOS VIANA
Advogada	DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 138603-A/SP)
AGRAVADO(S)	INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA
Advogado	DR. DAVID DANILO DOS PRAZERES(OAB: 50639-A/DF)
Advogado	DR. SAMUEL MARTINS GONCALVES(OAB: 17385/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS VIANA
- ESTADO DE SÃO PAULO
- INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA

Processo Nº Ag-AIRR-1002254-16.2016.5.02.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
AGRAVANTE(S)	SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ
Advogado	DR. FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
Procurador	DR. ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE SÃO PAULO
- SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ

Processo Nº Ag-RRAg-1002308-57.2017.5.02.0602

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
AGRAVANTE(S)	PENHA COSTA BITENCOURT
Advogado	DR. JEFFERSON BLASMOND(OAB: 315314/SP)
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)
AGRAVADO(S)	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
Advogado	DR. MARCELO HIROYUKI SATO(OAB: 211348-A/SP)
Advogada	DRA. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ(OAB: 268834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
- PENHA COSTA BITENCOURT

Brasília, 23 de abril de 2024

DAVI DE OLIVEIRA

Secretário da 7ª Turma

Secretaria da Sétima Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº AIRR-0000812-69.2021.5.05.0122

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	RAILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000812-69.2021.5.05.0122

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO : **RAILTON SANTOS SILVA**

ADVOGADO : Dr. GILSONEI MOURA SILVA

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Temas repetitivos / Repercussão Geral.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recentes Julgados da SDI-I e SDI- II do TST, litteris (grifou-se):

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TEMA Nº 246. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO . DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve ou não a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento no sentido de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, é obrigação da entidade pública reclamada demonstrar que praticou os atos de fiscalização balizados pela Lei nº 8.666/93, nos exatos termos dos artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e § 1º, 77 e 78, que impõem deveres vinculantes ao Poder Público contratante, em observância ao princípio da legalidade estrita, atraindo, assim, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Na ausência de demonstração de atos fiscalizatórios, só se pode necessariamente concluir, do ponto de vista lógico e jurídico, que houve, sim, culpa omissiva do ente público. É uma dedução inevitável, do contrário prevalecerá o equivocado entendimento da "absolvição automática" por indevida inércia processual da Administração Pública. Imperiosa, assim, a apresentação concreta de provas documentais ou, na sua falta, a comprovação dessa fiscalização por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos por parte da entidade pública, de forma a demonstrar que ela não incorreu em culpa omissiva, ou seja, que praticou os atos de fiscalização exigidos pela Lei nº 8.666/93, mesmo porque deixar o encargo probatório ao reclamante representaria, como prova "diabólica", verdadeira medida dissuasória e impeditiva de seu acesso à Justiça. Significaria, também, desconsiderar e reformar o acórdão vencedor no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 760.931-DF, que expressamente afirmou o contrário (que não houve fixação do critério do ônus da prova), e fazer valer o voto vencido naquela ocasião. Na hipótese , o Tribunal Regional do Trabalho registrou que "no caso vertente, o município não colacionou aos autos qualquer prova, a fim de demonstrar a efetiva fiscalização, ao longo do tempo, sobre os contratos dos empregados que a empresa contratada disponibilizou para trabalharem em seu favor." Apesar disso, a Turma adotou o entendimento de que "a comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da

Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, sendo inadmissível a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com o objetivo de imputar responsabilização, ainda que subsidiária, ao ente público" Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte, incumbe ao ente público a obrigação de demonstrar medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada, nos termos dos artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 818 da CLT, o que, por outro lado, consoante exposto anteriormente, não implica descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (E-RR -1001803-30.2016.5.02.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021).

"I - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial na forma do art. 894, II, da CLT, merece processamento o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do Ente Público, para manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à reclamante. Fundamentou que "apenas a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo do direito do reclamante, ou seja, somente ela dispõe de meios para demonstrar que fiscalizou efetivamente a empresa contratada". 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento. 5. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional (Súmula 126/TST), devidamente transcrito no acórdão turmário, depreende-se que o Ente Público descuidou do seu dever de apresentar provas hábeis a demonstrar a eficiente fiscalização da execução do contrato administrativo, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-760.931/DF, permite sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-261-20.2014.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DO FEITO À SBDI-2 POR ATO DO VICE-PRESIDENTE PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC DE 2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST.

IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. Após julgado o recurso ordinário, mantida a improcedência do pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8 . 666/93 e 97 da CF, a Vice-Presidência do TST determinou o retorno dos autos à SBDI-2 para os efeitos do art. 1.030, II, do CPC de 2015, em face da tese firmada no Tema 246 pelo STF com repercussão geral. 2. Quando do julgamento do RE 760931 (Tema 246 da sistemática de repercussão geral), o STF firmou a tese de que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. 3. No entanto, no caso concreto, aspectos formais obstaculizam qualquer juízo de retratação. 4. Consignou-se que o art. 97 da CF (cláusula de reserva de plenário) não foi violado, tendo em vista que, na decisão passada em julgado, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas tão somente a adoção da interpretação dada à matéria pelo TST (Súmula 331). 5. Uma vez registrada a conduta culposa da Administração Pública, tal como exigido pela interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, premissa fática insuscetível de reexame na ação desconstitutiva, não se pode cogitar de ofensa ao art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, pois o afastamento da culpa in vigilando expressamente reconhecida pelo órgão prolator da decisão rescindenda exigira o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em ação rescisória calcada em afronta à lei (Súmula 410 do TST). Assim, em razão do óbice da Súmula 410 do TST, improcede o pedido de corte rescisório. 6. À vista do mencionado óbice processual, deixa-se de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 1.030, II, do CPC de 2015, mantendo-se o julgamento de improcedência do pedido de corte rescisório. Juízo de retratação negativo (RO-210236-66.2013.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/02/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações,consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000812-69.2021.5.05.0122

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	RAILTON SANTOS SILVA
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILTON SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000812-69.2021.5.05.0122

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO : **RAILTON SANTOS SILVA**

ADVOGADO : Dr. GILSONEI MOURA SILVA

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Temas repetitivos / Repercussão Geral.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recentes Julgados da SDI-I e SDI- II do TST, litteris (grifou-se):

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TEMA Nº 246. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO . DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve ou não a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento no sentido de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, é obrigação da entidade pública reclamada demonstrar que praticou os atos de fiscalização balizados pela Lei nº 8.666/93, nos exatos termos dos artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e § 1º, 77 e 78, que impõem deveres vinculantes ao Poder Público contratante, em observância ao princípio da legalidade estrita, atraindo, assim, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Na ausência de demonstração de atos fiscalizatórios, só se pode necessariamente concluir, do ponto de vista lógico e jurídico, que houve, sim, culpa omissiva do ente público. É uma dedução inevitável, do contrário prevalecerá o equivocado entendimento da "absolvição automática" por indevida inércia processual da Administração Pública. Imperiosa, assim, a apresentação concreta de provas documentais ou, na sua falta, a comprovação dessa fiscalização por quaisquer outros meios de

prova em direito admitidos por parte da entidade pública, de forma a demonstrar que ela não incorreu em culpa omissiva, ou seja, que praticou os atos de fiscalização exigidos pela Lei nº 8.666/93, mesmo porque deixar o encargo probatório ao reclamante representaria, como prova "diabólica", verdadeira medida dissuasória e impeditiva de seu acesso à Justiça. Significaria, também, desconsiderar e reformar o acórdão vencedor no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 760.931-DF, que expressamente afirmou o contrário (que não houve fixação do critério do ônus da prova), e fazer valer o voto vencido naquela ocasião. Na hipótese , o Tribunal Regional do Trabalho registrou que "no caso vertente, o município não colacionou aos autos qualquer prova, a fim de demonstrar a efetiva fiscalização, ao longo do tempo, sobre os contratos dos empregados que a empresa contratada disponibilizou para trabalharem em seu favor." Apesar disso, a Turma adotou o entendimento de que "a comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, sendo inadmissível a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com o objetivo de imputar responsabilização, ainda que subsidiária, ao ente público" Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte, incumbe ao ente público a obrigação de demonstrar medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada, nos termos dos artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 818 da CLT, o que, por outro lado, consoante exposto anteriormente, não implica descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (E-RR -1001803-30.2016.5.02.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021).

"I - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial na forma do art. 894, II, da CLT, merece processamento o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do Ente Público, para manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à reclamante. Fundamentou que "apenas a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo do direito do reclamante, ou seja, somente ela dispõe de meios para demonstrar que fiscalizou efetivamente a empresa contratada". 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento. 5. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional (Súmula 126/TST), devidamente transcrito no acórdão turmário, depreende-se que o Ente Público descuidou do seu dever de apresentar provas hábeis a demonstrar a eficiente fiscalização da execução do contrato administrativo, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-760.931/DF, permite sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-261-20.2014.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução

do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DO FEITO À SBDI-2 POR ATO DO VICE-PRESIDENTE PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC DE 2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. Após julgado o recurso ordinário, mantida a improcedência do pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8 . 666/93 e 97 da CF, a Vice-Presidência do TST determinou o retorno dos autos à SBDI-2 para os efeitos do art. 1.030, II, do CPC de 2015, em face da tese firmada no Tema 246 pelo STF com repercussão geral. 2. Quando do julgamento do RE 760931 (Tema 246 da sistemática de repercussão geral), o STF firmou a tese de que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. 3. No entanto, no caso concreto, aspectos formais obstaculizam qualquer juízo de retratação. 4. Consignou-se que o art. 97 da CF (cláusula de reserva de plenário) não foi violado, tendo em vista que, na decisão passada em julgado, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas tão somente a adoção da interpretação dada à matéria pelo TST (Súmula 331). 5. Uma vez registrada a conduta culposa da Administração Pública, tal como exigido pela interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, premissa fática insuscetível de reexame na ação desconstitutiva, não se pode cogitar de ofensa ao art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, pois o afastamento da culpa in vigilando expressamente reconhecida pelo órgão prolator da decisão rescindenda exigira o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em ação rescisória calcada em afronta à lei (Súmula 410 do TST). Assim, em razão do óbice da Súmula 410 do TST, improcede o pedido de corte rescisório. 6. À vista do mencionado óbice processual, deixa-se de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 1.030, II, do CPC de 2015, mantendo-se o julgamento de improcedência do pedido de corte rescisório. Juízo de retratação negativo (RO-210236-66.2013.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/02/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações,consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000812-69.2021.5.05.0122

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
AGRAVADO	EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	RAILTON SANTOS SILVA

ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000812-69.2021.5.05.0122

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

AGRAVADO : **RAILTON SANTOS SILVA**

ADVOGADO : Dr. GILSONEI MOURA SILVA

ADVOGADA : Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Temas repetitivos / Repercussão Geral.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, oAcórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 331, V, e recentes Julgados da SDI-I e SDI- II do TST, litteris (grifou-se):

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TEMA Nº 246. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO . DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, em debate representativo do Tema nº 246, de repercussão geral reconhecida, os Ministros da Suprema Corte reafirmaram a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conforme já declarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, consignando que somente a demonstração efetiva de um comportamento culposo específico, com prova cabal do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública e o dano sofrido pelo trabalhador permitirá a responsabilização do Poder Público, tomador dos serviços de trabalhadores terceirizados. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Em embargos de declaração, reafirmou-se o entendimento de que "a responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços". Ocorre que não se definiu a questão controvertida sobre a qual parte cabe o ônus de comprovar se houve ou não a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Após a decisão final acerca do Tema nº 246 de repercussão geral, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte cuidou de pacificar a jurisprudência no âmbito trabalhista. No julgamento do Processo nº E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sua composição completa e por expressiva maioria, firmou posicionamento no sentido de que cabe ao ente público o encargo de demonstrar a vigilância adequada no cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, é obrigação da entidade pública reclamada demonstrar que praticou os atos de fiscalização balizados pela Lei nº 8.666/93, nos exatos termos dos artigos 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e § 1º, 77 e 78, que impõem deveres vinculantes ao Poder Público contratante, em observância ao princípio da legalidade estrita, atraindo, assim, a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Na ausência de demonstração de atos fiscalizatórios, só se pode necessariamente concluir, do ponto de vista lógico e jurídico, que houve, sim, culpa omissiva do ente público. É uma dedução inevitável, do contrário prevalecerá o equivocado entendimento da "absolvição automática" por indevida inércia processual da Administração Pública. Imperiosa, assim, a apresentação concreta de provas documentais ou, na sua falta, a comprovação dessa fiscalização por quaisquer outros meios de prova em direito admitidos por parte da entidade pública, de forma a demonstrar que ela não incorreu em culpa omissiva, ou seja, que praticou os atos de fiscalização exigidos pela Lei nº 8.666/93, mesmo porque deixar o encargo probatório ao reclamante representaria, como prova "diabólica", verdadeira medida dissuasória e impeditiva de seu acesso à Justiça. Significaria, também, desconsiderar e reformar o acórdão vencedor no julgamento dos embargos de declaração do RE nº 760.931-DF, que expressamente afirmou o contrário (que não houve fixação do critério do ônus da prova), e fazer valer o voto vencido naquela ocasião. Na hipótese , o Tribunal Regional do Trabalho registrou que "no caso vertente, o município não colacionou aos autos qualquer prova, a fim de demonstrar a efetiva fiscalização, ao longo do tempo, sobre os contratos dos empregados que a empresa contratada disponibilizou para trabalharem em seu favor." Apesar disso, a Turma adotou o entendimento de que "a comprovação da culpa somente pode decorrer do exame dos elementos probatórios existentes no processo, aptos a revelarem a conduta negligente da Administração Pública e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo trabalhador, sendo inadmissível a inversão do ônus da prova em favor do empregado, com o objetivo de imputar responsabilização, ainda que subsidiária, ao ente público" Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte, incumbe ao ente público a obrigação de demonstrar medidas fiscalizatórias empreendidas na contratação terceirizada, nos termos dos artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 818 da CLT, o que, por outro lado, consoante exposto anteriormente, não implica descumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Embargos conhecidos e providos. (E-RR -1001803-30.2016.5.02.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/06/2021).

"I - AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial na forma do art. 894, II, da CLT, merece processamento o recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE EMBARGOS . RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do Ente Público, para manter a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à reclamante. Fundamentou que "apenas a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo do direito do reclamante, ou seja, somente ela dispõe de meios para demonstrar que fiscalizou efetivamente a empresa contratada". 2. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 4. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento. 5. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional (Súmula 126/TST), devidamente transcrito no acórdão turmário, depreende-se que o Ente Público descuidou do seu dever de apresentar provas hábeis a demonstrar

a eficiente fiscalização da execução do contrato administrativo, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-760.931/DF, permite sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-261-20.2014.5.03.0113, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST. 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (I) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (II) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (III) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos. (RR - 903-90.2017.5.11.0007, Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DO FEITO À SBDI-2 POR ATO DO VICE-PRESIDENTE PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC DE 2015. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. Após julgado o recurso ordinário, mantida a improcedência do pedido de corte rescisório calcado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8 . 666/93 e 97 da CF, a Vice-Presidência do TST determinou o retorno dos autos à SBDI-2 para os efeitos do art. 1.030, II, do CPC de 2015, em face da tese firmada no Tema 246 pelo STF com repercussão geral. 2. Quando do julgamento do RE 760931 (Tema 246 da sistemática de repercussão geral), o STF firmou a tese de que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. 3. No entanto, no caso concreto, aspectos formais obstaculizam qualquer juízo de retratação. 4. Consignou-se que o art. 97 da CF (cláusula de reserva de plenário) não foi violado, tendo em vista que, na decisão passada em julgado, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas tão somente a adoção da interpretação dada à matéria pelo TST (Súmula 331). 5. Uma vez registrada a conduta culposa da Administração Pública, tal como exigido pela interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, premissa fática insuscetível de reexame na ação desconstitutiva, não se pode cogitar de ofensa ao art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, pois o afastamento da culpa in vigilando expressamente reconhecida pelo órgão prolator da decisão rescindenda exigira o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em ação rescisória calcada em afronta à lei (Súmula 410 do TST). Assim, em razão do óbice da Súmula 410 do TST, improcede o pedido de corte rescisório. 6. À vista do mencionado óbice processual, deixa-se de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 1.030, II, do CPC de 2015, mantendo-se o julgamento de improcedência do pedido de corte rescisório. Juízo de retratação negativo (RO-210236-66.2013.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/02/2020).

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações,consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição

Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000070-69.2023.5.02.0468

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	DANIEL DE PAULA MARQUES
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 1119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000070-69.2023.5.02.0468

GMAAB/

AGRAVANTE : **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO : Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : **DANIEL DE PAULA MARQUES**

ADVOGADA : Dra. RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO : Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME

AGRAVADO : **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO : Dr. FABIO RIVELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000070-69.2023.5.02.0468

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000070-69.2023.5.02.0468 - Turma 2

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.DANIEL DE PAULA MARQUES

2.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a)(s):

1.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

2.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

Recorrido(a)(s):

1.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

2.TELEFONICA BRASIL S.A.

3.DANIEL DE PAULA MARQUES

Advogado(a)(s):

1.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

2.FABIO RIVELLI (SP - 297608)

3.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

Recurso de:DANIEL DE PAULA MARQUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. 7d17c3b).

Regular a representação processual,id. 7f7353f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Inespecífico o aresto proveniente da SBDI-1 do TST com vistas a corroborar o dissídio de teses, porquanto adota o mesmo o entendimento do v. acórdão recorrido, de que havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao valor especificado.

Por fim, inservíveis arestos provenientes de Turmas doTribunal Superior do Trabalho, porquantonão se afinam à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

A Turma julgadoradeferiu o pagamento dediferenças da parcela remuneração variável, fixadas emR$ 500,00 por mês.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

A Turma julgadora constatouqueo autor não demonstrou a jornada de trabalho alegada em prefacial.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/09/2018; Ag-ARR-882-12.2010.5.09.0009, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018; AIRR-101743-72.2017.5.01.0012, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 21/05/2021; AIRR - 10298-60.2015.5.01.0038, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/03/2019; ARR-1376-96.2014.5.06.0144, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1º/9/2017; RR-21151-92.2014.5.04.0002 Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 07/12/2018; RR-604-15.2013.5.09.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016; RR-1690-13.2012.5.06.0144, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 6/9/2018; RR-63-69.2012.5.15.0096, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/3/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. a80396f).

Regular a representação processual,id. 7b8f7f6 e a8db9cc.

Satisfeito o preparo (id(s). a10912f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

A Turma julgadora entendeu que restou demonstrado o pagamento mensal de verba a título de gratificação variável.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Consta do v. acórdão que a reclamada não demonstrou a regularidade dos descontos realizados.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/jo

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000070-69.2023.5.02.0468

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	DANIEL DE PAULA MARQUES
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 1119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE PAULA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000070-69.2023.5.02.0468

GMAAB/

AGRAVANTE : **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO : Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : **DANIEL DE PAULA MARQUES**

ADVOGADA : Dra. RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO : Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME

AGRAVADO : **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO : Dr. FABIO RIVELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000070-69.2023.5.02.0468

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000070-69.2023.5.02.0468 - Turma 2

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.DANIEL DE PAULA MARQUES

2.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a)(s):

1.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

2.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

Recorrido(a)(s):

1.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

2.TELEFONICA BRASIL S.A.

3.DANIEL DE PAULA MARQUES

Advogado(a)(s):

1.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

2.FABIO RIVELLI (SP - 297608)

3.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

Recurso de:DANIEL DE PAULA MARQUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. 7d17c3b).

Regular a representação processual,id. 7f7353f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Inespecífico o aresto proveniente da SBDI-1 do TST com vistas a corroborar o dissídio de teses, porquanto adota o mesmo o entendimento do v. acórdão recorrido, de que havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao valor especificado.

Por fim, inservíveis arestos provenientes de Turmas doTribunal Superior do Trabalho, porquantonão se afinam à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

A Turma julgadoradeferiu o pagamento dediferenças da parcela remuneração variável, fixadas emR$ 500,00 por mês.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório,

procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

A Turma julgadora constatouqueo autor não demonstrou a jornada de trabalho alegada em prefacial.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-539-75.2013.5.06.0144, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/09/2018; Ag-ARR-882-12.2010.5.09.0009, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018; AIRR-101743-72.2017.5.01.0012, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 21/05/2021; AIRR - 10298-60.2015.5.01.0038, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/03/2019; ARR-1376-96.2014.5.06.0144, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1º/9/2017; RR-21151-92.2014.5.04.0002 Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 07/12/2018; RR-604-15.2013.5.09.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016; RR-1690-13.2012.5.06.0144, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 6/9/2018; RR-63-69.2012.5.15.0096, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/3/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. a80396f).

Regular a representação processual,id. 7b8f7f6 e a8db9cc.

Satisfeito o preparo (id(s). a10912f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

A Turma julgadora entendeu que restou demonstrado o pagamento mensal de verba a título de gratificação variável.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Consta do v. acórdão que a reclamada não demonstrou a regularidade dos descontos realizados.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de

contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/jo

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000070-69.2023.5.02.0468

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MASCHIETTO(OAB: 147024/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	DANIEL DE PAULA MARQUES
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 1119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000070-69.2023.5.02.0468

GMAAB/

AGRAVANTE : **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**

ADVOGADO : Dr. FLAVIO MASCHIETTO

ADVOGADO : Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : **DANIEL DE PAULA MARQUES**

ADVOGADA : Dra. RENATA SANCHES GUILHERME

ADVOGADO : Dr. RICARDO SANCHES GUILHERME

AGRAVADO : **TELEFONICA BRASIL S.A.**

ADVOGADO : Dr. FABIO RIVELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000070-69.2023.5.02.0468

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000070-69.2023.5.02.0468 - Turma 2

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.DANIEL DE PAULA MARQUES

2.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado(a)(s):

1.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

2.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

Recorrido(a)(s):

1.ICOMON TECNOLOGIA LTDA

2.TELEFONICA BRASIL S.A.

3.DANIEL DE PAULA MARQUES

Advogado(a)(s):

1.FLAVIO MASCHIETTO (SP - 147024)

2.FABIO RIVELLI (SP - 297608)

3.RENATA SANCHES GUILHERME (SP - 232686)

Recurso de:DANIEL DE PAULA MARQUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/07/2023 - id. 7d17c3b).

Regular a representação processual,id. 7f7353f.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Inespecífico o aresto proveniente da SBDI-1 do TST com vistas a corroborar o dissídio de teses, porquanto adota o mesmo o entendimento do v. acórdão recorrido, de que havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao valor especificado.

Por fim, inservíveis arestos provenientes de Turmas doTribunal Superior do Trabalho, porquantonão se afinam à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

A Turma julgadoradeferiu o pagamento dediferenças da parcela remuneração variável, fixadas emR$ 500,00 por mês.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

A Turma julgadora constatouqueo autor não demonstrou a jornada de trabalho alegada em prefacial.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar a supressão ou redução do intervalo intrajornada quando desempenha trabalho externo, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-539-

75.2013.5.06.0144, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/09/2018; Ag-ARR-882-12.2010.5.09.0009, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018; AIRR-101743-72.2017.5.01.0012, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 21/05/2021; AIRR - 10298-60.2015.5.01.0038, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 15/03/2019; ARR-1376-96.2014.5.06.0144, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1º/9/2017; RR-21151-92.2014.5.04.0002 Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 07/12/2018; RR-604-15.2013.5.09.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 16/9/2016; RR-1690-13.2012.5.06.0144, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 6/9/2018; RR-63-69.2012.5.15.0096, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/3/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/11/2023 - id. a80396f).

Regular a representação processual,id. 7b8f7f6 e a8db9cc.

Satisfeito o preparo (id(s). a10912f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação.

A Turma julgadora entendeu que restou demonstrado o pagamento mensal de verba a título de gratificação variável.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[…] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Consta do v. acórdão que a reclamada não demonstrou a regularidade dos descontos realizados.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[…] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/jo

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos

termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100456-77.2022.5.01.0019

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES
ADVOGADO	MARCELO OLIVA PINHEIRO(OAB: 98816/RJ)
AGRAVADO	GAS NATURAL SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100456-77.2022.5.01.0019

GMAAB/

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ADVOGADA : Dra. GILIANE AGUINEL DE SOUSA

AGRAVADO : **ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES**

ADVOGADO : Dr. MARCELO OLIVA PINHEIRO

AGRAVADO : **GAS NATURAL SERVICOS S.A.**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. dfb9b9b; recurso interposto em 11/08/2023 - Id. 0921bb8).

Regular a representação processual (Id. 32d12bf e f35c227).

Fase executória. Juízo não garantido. Deserção. A reclamada, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou petição de Id. 45cffa0, quefoi despachada nos termos de Id. 50f5bbe. Mais uma vez a reclamada apresentou petição de Id. 0a52a09, recebendo o despacho de Id. 9f54ee2. Em face desta decisão, a parte opôs Embargos de Declaração, Id. 1fc34a1, que foram rejeitados nos termos de Id. 98852de. Interpôs Agravo de Petição, Id. eb699db, que não fora conhecido pelo Colegiado, porque não garantido o Juízo(Id. 8eba21c). Ato contínuo, a reclamada apresentou Recurso de Revista (Id. 0921bb8),sem, contudo, garantir o juízo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100456-77.2022.5.01.0019

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES
ADVOGADO	MARCELO OLIVA PINHEIRO(OAB: 98816/RJ)
AGRAVADO	GAS NATURAL SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100456-77.2022.5.01.0019

GMAAB/

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ADVOGADA : Dra. GILIANE AGUINEL DE SOUSA

AGRAVADO : **ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES**

ADVOGADO : Dr. MARCELO OLIVA PINHEIRO

AGRAVADO : **GAS NATURAL SERVICOS S.A.**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. dfb9b9b; recurso interposto em 11/08/2023 - Id. 0921bb8).

Regular a representação processual (Id. 32d12bf e f35c227).

Fase executória. Juízo não garantido. Deserção. A reclamada, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou petição de Id. 45cffa0, quefoi despachada nos termos de Id. 50f5bbe. Mais uma vez a reclamada apresentou petição de Id. 0a52a09, recebendo o despacho de Id. 9f54ee2. Em face desta decisão, a parte opôs Embargos de Declaração, Id. 1fc34a1, que foram rejeitados nos termos de Id. 98852de. Interpôs Agravo de Petição, Id. eb699db, que não fora conhecido pelo Colegiado, porque não garantido o Juízo(Id. 8eba21c). Ato contínuo, a reclamada apresentou Recurso de Revista (Id. 0921bb8),sem, contudo, garantir o juízo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100456-77.2022.5.01.0019

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
AGRAVADO	ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES
ADVOGADO	MARCELO OLIVA PINHEIRO(OAB: 98816/RJ)
AGRAVADO	GAS NATURAL SERVICOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAS NATURAL SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100456-77.2022.5.01.0019

GMAAB/

AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO : Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ADVOGADA : Dra. GILIANE AGUINEL DE SOUSA

AGRAVADO : **ANA BEATRIZ CORREIA AZEREDO LOPES**

ADVOGADO : Dr. MARCELO OLIVA PINHEIRO

AGRAVADO : **GAS NATURAL SERVICOS S.A.**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/08/2023 - Id. dfb9b9b; recurso interposto em 11/08/2023 - Id. 0921bb8).

Regular a representação processual (Id. 32d12bf e f35c227).

Fase executória. Juízo não garantido. Deserção. A reclamada, CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentou petição de Id. 45cffa0, quefoi despachada nos termos de Id. 50f5bbe. Mais uma vez a reclamada apresentou petição de Id. 0a52a09, recebendo o despacho de Id. 9f54ee2. Em face desta decisão, a parte opôs Embargos de Declaração, Id. 1fc34a1, que foram rejeitados nos termos de Id. 98852de. Interpôs Agravo de Petição, Id. eb699db, que não fora conhecido pelo Colegiado, porque não garantido o Juízo(Id. 8eba21c). Ato contínuo, a reclamada apresentou Recurso de Revista (Id. 0921bb8),sem, contudo, garantir o juízo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011614-38.2020.5.15.0105

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
AGRAVADO	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO GIUNTINI MARTINI(OAB: 258688/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO(OAB: 391935/SP)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DALMASO(OAB: 121020/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011614-38.2020.5.15.0105

GMAAB/

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA**

ADVOGADO: Dr. CLEBER MAGNOLER

AGRAVADO: **ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO GIUNTINI MARTINI

AGRAVADO: **CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI**

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE DALMASO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2023 - Id 056bfac; recurso apresentado em 12/09/2023 - Id 0e643b3).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / VALE TRANSPORTE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / CESTA BÁSICA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011614-38.2020.5.15.0105

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
AGRAVADO	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO GIUNTINI MARTINI(OAB: 258688/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO(OAB: 391935/SP)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DALMASO(OAB: 121020/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011614-38.2020.5.15.0105

GMAAB/

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA**

ADVOGADO: Dr. CLEBER MAGNOLER

AGRAVADO: **ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO GIUNTINI MARTINI

AGRAVADO: **CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI**

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE DALMASO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2023 - Id 056bfac; recurso apresentado em 12/09/2023 - Id 0e643b3).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / VALE TRANSPORTE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / CESTA BÁSICA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011614-38.2020.5.15.0105

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CLEBER MAGNOLER(OAB: 181462/SP)
AGRAVADO	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO GIUNTINI MARTINI(OAB: 258688/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI

ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO(OAB: 391935/SP)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DALMASO(OAB: 121020/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011614-38.2020.5.15.0105

GMAAB/

AGRAVANTE: **VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO -DE-OBRA EFETIVA LTDA**

ADVOGADO: Dr. CLEBER MAGNOLER

AGRAVADO: **ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. EDUARDO GIUNTINI MARTINI

AGRAVADO: **CONDOMINIO MAXI SHOPPING JUNDIAI**

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DOS SANTOS DALMASO MARMO

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE DALMASO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2023 - Id 056bfac; recurso apresentado em 12/09/2023 - Id 0e643b3).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / VALE TRANSPORTE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / CESTA BÁSICA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia objeto do recurso, assim deixando de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m)

êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000214-68.2022.5.02.0083

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
AGRAVANTE	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000214-68.2022.5.02.0083

GMAAB/

AGRAVANTE : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVANTE : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

AGRAVADO : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVADO : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Embargos Declaratórios

Embargante(s):

BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Embargado(a)(s):

REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado(a)(s):

MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

Id.ca1ddd4. A reclamante opõe embargos declaratórios alegando que a decisão de admissibilidade não apreciou o pedido de nulidade da adoção do banco de horas por incompatibilidade com o regime de trabalho 12x36, bem como em relação ao pedido de não limitação da condenação aos valores declinados na inicial.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id.ca1ddd4) e regular a representação processual, CONHEÇO.

Não se vislumbra omissão capaz de justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, nos termos do invocado art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, do TST.

Com efeito, a questão referente à nulidade do banco de horas por incompatibilidade ao regime de trabalho 12x36 foi analisada no tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS", a qual registra que o reexame pretendido encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

No que concerne ao tema limitação da condenação aos valores declinados na inicial,está claro nadecisão embargada que o seguimento do recurso de revista é absolutamente inviável, pois não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração.

/pm

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

2.BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

1.MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

1.MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

2.RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Recorrido(a)(s):

Os mesmos

Advogado(a)(s):

Os mesmos

Recurso de:REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/07/2023 - id. 08a8780).

Regular a representação processual,id. a5b8d65,e438f96 .

Satisfeito o preparo (id(s). 34e18df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumpre salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do incoformismodo recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III , do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT

19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/09/2023 - id. 8a44fb7).

Regular a representação processual,id. 94e7696.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do v. acórdão que a ré juntou os controles de jornada com marcações variáveis, inclusive em relação ao intervalo intrajornada e as normas coletivas carreadas pela autora validam a adoção do regime 12x36, sendo que esta não indicou falha na apuração de horas extras ou no saldo de banco de horas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [[...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000214-68.2022.5.02.0083

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
AGRAVANTE	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000214-68.2022.5.02.0083

GMAAB/

AGRAVANTE : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVANTE : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

AGRAVADO : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVADO : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Embargos Declaratórios

Embargante(s):

BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Embargado(a)(s):

REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado(a)(s):

MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

Id.ca1ddd4. A reclamante opõe embargos declaratórios alegando

que a decisão de admissibilidade não apreciou o pedido de nulidade da adoção do banco de horas por incompatibilidade com o regime de trabalho 12x36, bem como em relação ao pedido de não limitação da condenação aos valores declinados na inicial.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id.ca1ddd4) e regular a representação processual, CONHEÇO.

Não se vislumbra omissão capaz de justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, nos termos do invocado art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, do TST.

Com efeito, a questão referente à nulidade do banco de horas por incompatibilidade ao regime de trabalho 12x36 foi analisada no tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS", a qual registra que o reexame pretendido encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

No que concerne ao tema limitação da condenação aos valores declinados na inicial,está claro nadecisão embargada que o seguimento do recurso de revista é absolutamente inviável, pois não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração.

/pm

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

2.BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

1.MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

1.MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

2.RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Recorrido(a)(s):

Os mesmos

Advogado(a)(s):

Os mesmos

Recurso de:REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/07/2023 - id. 08a8780).

Regular a representação processual,id. a5b8d65,e438f96 .

Satisfeito o preparo (id(s). 34e18df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra

Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Cumpre salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do incoformismodo recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III , do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-

83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/09/2023 - id. 8a44fb7).

Regular a representação processual,id. 94e7696.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do v. acórdão que a ré juntou os controles de jornada com marcações variáveis, inclusive em relação ao intervalo intrajornada e as normas coletivas carreadas pela autora validam a adoção do regime 12x36, sendo que esta não indicou falha na apuração de horas extras ou no saldo de banco de horas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [[...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei

federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000214-68.2022.5.02.0083

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
AGRAVANTE	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000214-68.2022.5.02.0083

GMAAB/

AGRAVANTE : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVANTE : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

AGRAVADO : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVADO : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Embargos Declaratórios

Embargante(s):

BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Embargado(a)(s):

REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado(a)(s):

MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

Id.ca1ddd4. A reclamante opõe embargos declaratórios alegando que a decisão de admissibilidade não apreciou o pedido de nulidade da adoção do banco de horas por incompatibilidade com o regime

de trabalho 12x36, bem como em relação ao pedido de não limitação da condenação aos valores declinados na inicial.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id.ca1ddd4) e regular a representação processual, CONHEÇO.

Não se vislumbra omissão capaz de justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, nos termos do invocado art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, do TST.

Com efeito, a questão referente à nulidade do banco de horas por incompatibilidade ao regime de trabalho 12x36 foi analisada no tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS", a qual registra que o reexame pretendido encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

No que concerne ao tema limitação da condenação aos valores declinados na inicial,está claro nadecisão embargada que o seguimento do recurso de revista é absolutamente inviável, pois não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração.

/pm

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

2.BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

1.MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

1.MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

2.RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Recorrido(a)(s):

Os mesmos

Advogado(a)(s):

Os mesmos

Recurso de:REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/07/2023 - id. 08a8780).

Regular a representação processual,id. a5b8d65,e438f96 .

Satisfeito o preparo (id(s). 34e18df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR

-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumpre salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do incoformismodo recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III , do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024,

Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/09/2023 - id. 8a44fb7).

Regular a representação processual,id. 94e7696.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do v. acórdão que a ré juntou os controles de jornada com marcações variáveis, inclusive em relação ao intervalo intrajornada e as normas coletivas carreadas pela autora validam a adoção do regime 12x36, sendo que esta não indicou falha na apuração de horas extras ou no saldo de banco de horas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [[...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência

jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000214-68.2022.5.02.0083

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
AGRAVANTE	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000214-68.2022.5.02.0083

GMAAB/

AGRAVANTE : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVANTE : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

AGRAVADO : **BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS**

ADVOGADO : Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

AGRAVADO : **REDE D'OR SAO LUIZ S.A.**

ADVOGADO : Dr. MAURICIO GRECA CONSENTINO

ADVOGADA : Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Embargos Declaratórios

Embargante(s):

BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a)(s):

RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)

Embargado(a)(s):

REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado(a)(s):

MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)

MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)

Id.ca1ddd4. A reclamante opõe embargos declaratórios alegando que a decisão de admissibilidade não apreciou o pedido de nulidade da adoção do banco de horas por incompatibilidade com o regime de trabalho 12x36, bem como em relação ao pedido de não limitação da condenação aos valores declinados na inicial.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id.ca1ddd4) e regular a representação processual, CONHEÇO.

Não se vislumbra omissão capaz de justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, nos termos do invocado art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, do TST.

Com efeito, a questão referente à nulidade do banco de horas por incompatibilidade ao regime de trabalho 12x36 foi analisada no tema "DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS", a qual registra que o reexame pretendido encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST.

No que concerne ao tema limitação da condenação aos valores declinados na inicial,está claro nadecisão embargada que o seguimento do recurso de revista é absolutamente inviável, pois não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, REJEITO os embargos de declaração.

/pm

Processo: 1000214-68.2022.5.02.0083
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª Região
ROT-1000214-68.2022.5.02.0083 - Turma 8

Recurso de Revista
Recorrente(s):
1.REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
2.BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(a)(s):
1.MAURICIO GRECA CONSENTINO (SP - 180608)
1.MARIA APARECIDA PELLEGRINA (SP - 26111)
2.RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO (SP - 162813)
Recorrido(a)(s):
Os mesmos
Advogado(a)(s):
Os mesmos

Recurso de:REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/07/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/07/2023 - id. 08a8780).

Regular a representação processual,id. a5b8d65,e438f96 .

Satisfeito o preparo (id(s). 34e18df).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-

20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Cumpre salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do incoformismodo recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configure o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT especificou o modo de comprovar o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III , do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 13/09/2023 - id. 8a44fb7).

Regular a representação processual,id. 94e7696.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do v. acórdão que a ré juntou os controles de jornada com marcações variáveis, inclusive em relação ao intervalo intrajornada e as normas coletivas carreadas pela autora validam a adoção do regime 12x36, sendo que esta não indicou falha na apuração de horas extras ou no saldo de banco de horas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [[...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pm

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000652-15.2022.5.02.0465

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ALEXANDRE SAVEGNAGO
ADVOGADO	FATIMA REGINA GOVONI DUARTE(OAB: 93963/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DUARTE(OAB: 221417/SP)
AGRAVADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SAVEGNAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000652-15.2022.5.02.0465

GMAAB/

AGRAVANTE : **ALEXANDRE SAVEGNAGO**

ADVOGADA : Dra. FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

ADVOGADO : Dr. LUIZ CARLOS DUARTE

AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

ADVOGADO : Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000652-15.2022.5.02.0465

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

AIRO-1000652-15.2022.5.02.0465 - Turma 7

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ALEXANDRE SAVEGNAGO

Advogado(a)(s):

FATIMA REGINA GOVONI DUARTE (SP - 93963)

LUIZ CARLOS DUARTE (SP - 221417)

Recorrido(a)(s):

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(a)(s):

GERALDO BARALDI JUNIOR (SP - 95246)

Acórdão em agravo de instrumento. Recurso de revista incabível (Súmula 218/TST).

O reclamante busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 9408966).

Contudo, o apelo de id. 6092b73não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, do TST - ratificado pelo "caput", do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST. Esta Corte entende ser incabível recurso de

revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT. Inteligência da Súmula 218/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100464-94.2019.5.01.0266, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mam

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000652-15.2022.5.02.0465

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ALEXANDRE SAVEGNAGO
ADVOGADO	FATIMA REGINA GOVONI DUARTE(OAB: 93963/SP)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DUARTE(OAB: 221417/SP)
AGRAVADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000652-15.2022.5.02.0465

GMAAB/

AGRAVANTE : **ALEXANDRE SAVEGNAGO**

ADVOGADA : Dra. FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

ADVOGADO : Dr. LUIZ CARLOS DUARTE

AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

ADVOGADO : Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000652-15.2022.5.02.0465

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

AIRO-1000652-15.2022.5.02.0465 - Turma 7

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ALEXANDRE SAVEGNAGO

Advogado(a)(s):

FATIMA REGINA GOVONI DUARTE (SP - 93963)

LUIZ CARLOS DUARTE (SP - 221417)

Recorrido(a)(s):

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(a)(s):

GERALDO BARALDI JUNIOR (SP - 95246)

Acórdão em agravo de instrumento. Recurso de revista incabível (Súmula 218/TST).

O reclamante busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id. 9408966).

Contudo, o apelo de id. 6092b73não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, do TST - ratificado pelo "caput", do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST. Esta Corte entende ser incabível recurso de revista interposto contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT. Inteligência da Súmula 218/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100464-94.2019.5.01.0266, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mam

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001262-87.2022.5.02.0204

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	VIVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
AGRAVADO	T-SYSTEMS DO BRASIL
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001262-87.2022.5.02.0204

GMAAB/

AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE ARAUJO**

ADVOGADO : Dr. GIANCARLO FERRENTINI SALEM

AGRAVADO : **VIVA SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. LINDOMAR LEITE DE LACERDA

AGRAVADO : **T-SYSTEMS DO BRASIL**

ADVOGADA : Dra. SILVIA REBELLO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m)

que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001262-87.2022.5.02.0204

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001262-87.2022.5.02.0204 - Turma 7

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.MARIA JOSE DE ARAUJO

Advogado(a)(s):

1.GIANCARLO FERRENTINI SALEM (SP - 347312)

Recorrido(a)(s):

1.VIVA SERVICOS LTDA

2.T-SYSTEMS DO BRASIL

Advogado(a)(s):

1.LINDOMAR LEITE DE LACERDA (SP - 285882)

2.SILVIA REBELLO MONTEIRO (SP - 215930)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/11/2023 - id. 0612803).

Regular a representação processual,id. aa46bca.

Dispensado o preparo (id. 3e8c9a5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Consignado no v. acórdão que apesar da reclamante efetuar a limpeza de sanitários de circulação de dezenas de profissionais, não significa que seja ambiente de "grande circulação", nos termos de que trata a Súmula 448 do TST.

Nesse contexto, não se afere contrariedade ao item II da súmula 448 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/ce

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001262-87.2022.5.02.0204

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	VIVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
AGRAVADO	T-SYSTEMS DO BRASIL
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001262-87.2022.5.02.0204

GMAAB/
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE ARAUJO**
ADVOGADO : Dr. GIANCARLO FERRENTINI SALEM
AGRAVADO : **VIVA SERVICOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. LINDOMAR LEITE DE LACERDA
AGRAVADO : **T-SYSTEMS DO BRASIL**
ADVOGADA : Dra. SILVIA REBELLO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001262-87.2022.5.02.0204
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª Região
RORSum-1001262-87.2022.5.02.0204 - Turma 7
Tramitação Preferencial

Recurso de Revista
Recorrente(s):
1.MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(a)(s):
1.GIANCARLO FERRENTINI SALEM (SP - 347312)
Recorrido(a)(s):
1.VIVA SERVICOS LTDA
2.T-SYSTEMS DO BRASIL
Advogado(a)(s):
1.LINDOMAR LEITE DE LACERDA (SP - 285882)
2.SILVIA REBELLO MONTEIRO (SP - 215930)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/11/2023 - id. 0612803).
Regular a representação processual,id. aa46bca.
Dispensado o preparo (id. 3e8c9a5).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Consignado no v. acórdão que apesar da reclamante efetuar a limpeza de sanitários de circulação de dezenas de profissionais, não significa que seja ambiente de "grande circulação", nos termos de que trata a Súmula 448 do TST.
Nesse contexto, não se afere contrariedade ao item II da súmula 448 do TST.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Intimem-se.
/ce

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do

processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001262-87.2022.5.02.0204

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	GIANCARLO FERRENTINI SALEM(OAB: 347312/SP)
AGRAVADO	VIVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
AGRAVADO	T-SYSTEMS DO BRASIL
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- T-SYSTEMS DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001262-87.2022.5.02.0204

GMAAB/

AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE ARAUJO**

ADVOGADO : Dr. GIANCARLO FERRENTINI SALEM

AGRAVADO : **VIVA SERVICOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. LINDOMAR LEITE DE LACERDA

AGRAVADO : **T-SYSTEMS DO BRASIL**

ADVOGADA : Dra. SILVIA REBELLO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001262-87.2022.5.02.0204

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001262-87.2022.5.02.0204 - Turma 7

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.MARIA JOSE DE ARAUJO

Advogado(a)(s):

1.GIANCARLO FERRENTINI SALEM (SP - 347312)

Recorrido(a)(s):

1.VIVA SERVICOS LTDA

2.T-SYSTEMS DO BRASIL

Advogado(a)(s):

1.LINDOMAR LEITE DE LACERDA (SP - 285882)

2.SILVIA REBELLO MONTEIRO (SP - 215930)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 07/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 14/11/2023 - id. 0612803).

Regular a representação processual,id. aa46bca.

Dispensado o preparo (id. 3e8c9a5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Consignado no v. acórdão que apesar da reclamante efetuar a limpeza de sanitários de circulação de dezenas de profissionais, não significa que seja ambiente de "grande circulação", nos termos de que trata a Súmula 448 do TST.

Nesse contexto, não se afere contrariedade ao item II da súmula 448 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/ce

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001647-26.2022.5.02.0013

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MARTIN(OAB: 130721/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO(OAB: 133128/SP)
AGRAVADO	RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SIMONE GEHM(OAB: 354785/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001647-26.2022.5.02.0013

GMAAB/

AGRAVANTE : **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADO : Dr. LUIZ EDUARDO MARTIN

ADVOGADA : Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : Dr. ANDERSON CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO : **RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA SIMONE GEHM

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : Dra. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001647-26.2022.5.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001647-26.2022.5.02.0013 - Turma 10

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado(a)(s):

1.LUIZ EDUARDO MARTIN (SP - 130721)

1.CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP - 152187)

1.ANDERSON CARDOSO DA SILVA (SP - 236534)

Recorrido(a)(s):

1.RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA

2.BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)(s):

1.FERNANDA SIMONE GEHM (SP - 354785)

2.ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO (SP - 133128)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Carta fiança emitida por instituição não autorizada pelo BACEN. Deserção.

Com o recurso de revista de id cfb6bcd, a reclamada GP -GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA apresentou carta fiança emitida pela empresa MONEY SECURITIZADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.192.555/0001-02 (id a138ad6).

O art. 899, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A fiança bancária, que não se confunde com o seguro garantia, é um contrato de fiança celebrado com instituições bancárias visando a garantir a dívida do afiançado. Embora o contrato de fiança possa ser celebrado com qualquer pessoa (Código Civil, art. 818), o referido art. 899, § 11º, da CLT prevê expressamente que a fiança admitida, para fins de substituição do depósito recursal, é aquela emitida por uma instituição bancária, ou seja, por meio da apresentação de uma carta fiança bancária.

No Brasil, as pessoas jurídicas, para atuarem como instituições financeiras, devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 4.595/64:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Por tratar-se a fiança bancária de uma garantia, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 1º, da Resolução nº 2325 do BACEN:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.10.96, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 29, parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

[[...]"

Tais normas devem orientar a interpretação das previsões contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16, de outubro de 2019, que veio regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição e depósito recursal, especialmente quanto às disposições previstas nos arts. 5º e do art. 8º, verbis:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

[[...]

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)"

Logo, nos termos dos arts. 5º e 8º do Ato Conjunto e das normas que regulamentam as instituições financeira acima transcritas, deve-se exigir, por razoável, a comprovação de que a pessoa jurídica que expediu a carta fiança, apresentada para substituir depósito recursal trabalhista, é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar no Brasil, o que pode ser feito por meio de apresentação de certidão de "Entidades Supervisionadas" pelo BACEN, exigência que está sendo realizada pela Administração Pública Federal em procedimentos licitatórios, conforme a Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014:

"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº

257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil eletronicamente, a qual será considerada válida por até 30 (trinta) dias após sua emissão."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No caso dos autos, a recorrente não comprovou que a MONEY SECURITIZADORA S.A. é uma instituição bancária autorizada pelo BACEN a prestar fiança.

Pelo contrário, em consulta realizada no endereço eletrônico do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao) em 03/01/2024, foi constatado que referida empresa (CNPJ 34.192.555/0001-02) "nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Olvidado, pois, o disposto no art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, forçoso reconhecer a deserção do recurso de revista, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOBSERV NCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. Na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a garantia do Juízo por meio de apólice de seguro-garantia judicial. Embora admissível, a respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que a referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. No caso dos autos, ao interpor recurso de revista, a parte apresentou carta de fiança bancária emitida pela empresa Columbia Investimentos e Participações LTDA. Não obstante, observa-se que não há, nos autos, documento comprobatório de que a aludida empresa é uma instituição bancária ou seguradora registrada junto ao Banco Central do Brasil ou à Superintendência de seguros Privados (SUSEP). Assim, a irregularidade na carta de fiança equivale à ausência de depósito recursal. O entendimento deste Tribunal superior, consubstanciado na Súmula nº 245, é o de que 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso', o que não ocorreu na hipótese. Nesse contexto, destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a documentação apresentada, motivo pelo qual não há como se afastar a deserção imposta ao apelo da agravante. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11947-79.2019.5.15.0022, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023).

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às fianças bancárias apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, nos termos da presente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade constatada equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado.

Precedentes: Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mbn

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001647-26.2022.5.02.0013

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MARTIN(OAB: 130721/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO(OAB: 133128/SP)
AGRAVADO	RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SIMONE GEHM(OAB: 354785/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001647-26.2022.5.02.0013

GMAAB/

AGRAVANTE : **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADO : Dr. LUIZ EDUARDO MARTIN

ADVOGADA : Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : Dr. ANDERSON CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO : **RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA SIMONE GEHM

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : Dra. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001647-26.2022.5.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001647-26.2022.5.02.0013 - Turma 10

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado(a)(s):

1.LUIZ EDUARDO MARTIN (SP - 130721)

1.CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP - 152187)

1.ANDERSON CARDOSO DA SILVA (SP - 236534)

Recorrido(a)(s):

1.RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA

2.BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)(s):

1.FERNANDA SIMONE GEHM (SP - 354785)

2.ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO (SP - 133128)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Carta fiança emitida por instituição não autorizada pelo BACEN. Deserção.

Com o recurso de revista de id cfb6bcd, a reclamada GP -GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA apresentou carta fiança emitida pela empresa MONEY SECURITIZADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.192.555/0001-02 (id a138ad6).

O art. 899, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A fiança bancária, que não se confunde com o seguro garantia, é um contrato de fiança celebrado com instituições bancárias visando a garantir a dívida do afiançado. Embora o contrato de fiança possa ser celebrado com qualquer pessoa (Código Civil, art. 818), o referido art. 899, § 11º, da CLT prevê expressamente que a fiança admitida, para fins de substituição do depósito recursal, é aquela emitida por uma instituição bancária, ou seja, por meio da apresentação de uma carta fiança bancária.

No Brasil, as pessoas jurídicas, para atuarem como instituições financeiras, devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 4.595/64:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Por tratar-se a fiança bancária de uma garantia, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 1º, da Resolução nº 2325 do BACEN:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.10.96, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 29, parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

[[...]"

Tais normas devem orientar a interpretação das previsões contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16, de outubro de 2019, que veio regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição e depósito recursal, especialmente quanto às disposições previstas nos arts. 5º e do art. 8º, verbis:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

[[...]

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)"

Logo, nos termos dos arts. 5º e 8º do Ato Conjunto e das normas que regulamentam as instituições financeira acima transcritas, deve-se exigir, por razoável, a comprovação de que a pessoa jurídica que expediu a carta fiança, apresentada para substituir depósito recursal trabalhista, é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar no Brasil, o que pode ser feito por meio de apresentação de certidão de "Entidades Supervisionadas" pelo BACEN, exigência que está sendo realizada pela Administração Pública Federal em procedimentos licitatórios, conforme a Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014:

"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e

considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil eletronicamente, a qual será considerada válida por até 30 (trinta) dias após sua emissão." Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No caso dos autos, a recorrente não comprovou que a MONEY SECURITIZADORA S.A. é uma instituição bancária autorizada pelo BACEN a prestar fiança.

Pelo contrário, em consulta realizada no endereço eletrônico do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao) em 03/01/2024, foi constatado que referida empresa (CNPJ 34.192.555/0001-02) "nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Olvidado, pois, o disposto no art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, forçoso reconhecer a deserção do recurso de revista, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOBSERV NCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. Na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a garantia do Juízo por meio de apólice de seguro-garantia judicial. Embora admissível, a respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que a referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. No caso dos autos, ao interpor recurso de revista, a parte apresentou carta de fiança bancária emitida pela empresa Columbia Investimentos e Participações LTDA. Não obstante, observa-se que não há, nos autos, documento comprobatório de que a aludida empresa é uma instituição bancária ou seguradora registrada junto ao Banco Central do Brasil ou à Superintendência de seguros Privados (SUSEP). Assim, a irregularidade na carta de fiança equivale à ausência de depósito recursal. O entendimento deste Tribunal superior, consubstanciado na Súmula nº 245, é o de que 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso', o que não ocorreu na hipótese. Nesse contexto, destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a documentação apresentada, motivo pelo qual não há como se afastar a deserção imposta ao apelo da agravante. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11947-79.2019.5.15.0022, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023).

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às fianças bancárias apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, nos termos da presente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade constatada equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado.

Precedentes: Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mbn

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001647-26.2022.5.02.0013

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MARTIN(OAB: 130721/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO(OAB: 133128/SP)
AGRAVADO	RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA SIMONE GEHM(OAB: 354785/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001647-26.2022.5.02.0013

GMAAB/

AGRAVANTE : **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.**

ADVOGADO : Dr. LUIZ EDUARDO MARTIN

ADVOGADA : Dra. CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : Dr. ANDERSON CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO : **RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : Dra. FERNANDA SIMONE GEHM

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : Dra. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001647-26.2022.5.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001647-26.2022.5.02.0013 - Turma 10

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado(a)(s):

1.LUIZ EDUARDO MARTIN (SP - 130721)

1.CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP - 152187)

1.ANDERSON CARDOSO DA SILVA (SP - 236534)

Recorrido(a)(s):

1.RODNEI APARECIDO DE OLIVEIRA

2.BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a)(s):

1.FERNANDA SIMONE GEHM (SP - 354785)

2.ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO (SP - 133128)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Carta fiança emitida por instituição não autorizada pelo BACEN. Deserção.

Com o recurso de revista de id cfb6bcd, a reclamada GP -GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA apresentou carta fiança emitida pela empresa MONEY SECURITIZADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.192.555/0001-02 (id a138ad6).

O art. 899, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A fiança bancária, que não se confunde com o seguro garantia, é um contrato de fiança celebrado com instituições bancárias visando a garantir a dívida do afiançado. Embora o contrato de fiança possa ser celebrado com qualquer pessoa (Código Civil, art. 818), o referido art. 899, § 11º, da CLT prevê expressamente que a fiança admitida, para fins de substituição do depósito recursal, é aquela emitida por uma instituição bancária, ou seja, por meio da apresentação de uma carta fiança bancária.

No Brasil, as pessoas jurídicas, para atuarem como instituições financeiras, devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 4.595/64:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Por tratar-se a fiança bancária de uma garantia, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 1º, da Resolução nº 2325 do BACEN:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.10.96, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 29, parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

[[...]"

Tais normas devem orientar a interpretação das previsões contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16, de outubro de 2019, que veio regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição e depósito recursal, especialmente quanto às disposições previstas nos arts. 5º e do art. 8º, verbis:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

[[...]

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)"

Logo, nos termos dos arts. 5º e 8º do Ato Conjunto e das normas que regulamentam as instituições financeira acima transcritas, deve-se exigir, por razoável, a comprovação de que a pessoa jurídica que expediu a carta fiança, apresentada para substituir depósito recursal trabalhista, é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar no Brasil, o que pode ser feito por meio de apresentação de certidão de "Entidades Supervisionadas" pelo BACEN, exigência que está sendo realizada pela Administração Pública Federal em procedimentos licitatórios, conforme a Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014:

"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e

considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil eletronicamente, a qual será considerada válida por até 30 (trinta) dias após sua emissão."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No caso dos autos, a recorrente não comprovou que a MONEY SECURITIZADORA S.A. é uma instituição bancária autorizada pelo BACEN a prestar fiança.

Pelo contrário, em consulta realizada no endereço eletrônico do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao) em 03/01/2024, foi constatado que referida empresa (CNPJ 34.192.555/0001-02) "nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

Olvidado, pois, o disposto no art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, forçoso reconhecer a deserção do recurso de revista, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOBSERV NCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. Na esteira do entendimento já consolidado nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a garantia do Juízo por meio de apólice de seguro-garantia judicial. Embora admissível, a respectiva medida demanda a checagem, aplicação e imposição de uma série de providências e atos necessários para se certificar de que a referida garantia securitária preenche os requisitos necessários à sua validação pelo Poder Judiciário, sob pena de não se atingir o fim a que se destina, como prescrevem os artigos 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. No caso dos autos, ao interpor recurso de revista, a parte apresentou carta de fiança bancária emitida pela empresa Columbia Investimentos e Participações LTDA. Não obstante, observa-se que não há, nos autos, documento comprobatório de que a aludida empresa é uma instituição bancária ou seguradora registrada junto ao Banco Central do Brasil ou à Superintendência de seguros Privados (SUSEP). Assim, a irregularidade na carta de fiança equivale à ausência de depósito recursal. O entendimento deste Tribunal superior, consubstanciado na Súmula nº 245, é o de que 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso', o que não ocorreu na hipótese. Nesse contexto, destaca-se que a garantia do Juízo deve ser concreta e efetiva, sendo, assim, incompatível com a documentação apresentada, motivo pelo qual não há como se afastar a deserção imposta ao apelo da agravante. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11947-79.2019.5.15.0022, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/02/2023).

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às fianças bancárias apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, nos termos da presente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade constatada equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado.

Precedentes: Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mbn

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000191-16.2023.5.14.0425

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	MARIA VANDIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO	RED PONTES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANDIA DA SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000191-16.2023.5.14.0425

GMAAB/

AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**

AGRAVADO : **MARIA VANDIA DA SILVA MOURA**

AGRAVADO : **RED PONTES LTDA - EPP**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0000191-16.2023.5.14.0425

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 14ª Região

RO-0000191-16.2023.5.14.0425 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s):

1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI

Recorrido(a)(s):

1.MARIA VANDIA DA SILVA MOURA

2.RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s):

2.MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (AC - 4650)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/12/2023 (Id 8430326), ocorrendo a manifestação recursal no dia 19/12/2023 (Id 66fed45).Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual,nos termos daSúmula n. 436

docolendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violaçãodo(s)artigo(s) 97, I, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 71, §1º, da Lei n. 8666/93, 818, I, da CLT, 373, I e 927, I, do CPC;

- indica contrariedade ao julgamento proferido pelo e. STF na ADC nº 16 e Recurso Extraordinário nº 760.931;

Alega o recorrente que "(...) uma norma legal somente pode ser validamente afastada acaso padeça do vício de inconstitucionalidade; do contrário, se estará diante de mero descumprimento de lei".

Assevera que "(...) não há qualquer espécie de interpretação conforme realizada pelos votos vencedores, mas a declaração pura e simples da constitucionalidade do disposto no art.71, §1ºda Lei de Licitações, a afastar a responsabilidade do Estado pelos débitos trabalhistas dos prestadores de serviços".

Aduz ainda que "(...) em vista da declaração incondicional da constitucionalidade do disposto no art.71, §º da Lei de Licitações, é de ser afastada, in casu a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, já que o seu teor dispõe o seguinte: 'a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'".

Frisa que "(...) é indubitável que o decisum afasta a incidência do art. 71, da Lei nº 8.666/93, art. 373, I, da Lei nº 13.105/15 e 818, I, do Decreto-Lei nº 5452/43, com redação dada pela Lei nº 13.467/17".

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo,nega-seguimento ao recurso de revista, no particular,em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV; 363 e 219, todasdo egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo(s) 5, II; 37, II, XXI, §2ºe §6°, da Constituição Federal;

- violação ao artigo 71, §1°, da Lei n° 8.666/93 ; artigos 373, inciso I, CPC; eartigo 818, inciso I, da CLT; art. 16 da Lei n. 7.394/85

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s)e. TST e do e. STF;

Sustenta que "Ao contrário da condenação imposta, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado do Acre pelas obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada, uma vez que essa empresa foi contratada mediante regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993".

Aduz que "(...) o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração."

Afirma que "(...) não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público.".

Enfatiza que "(...) a teor do julgamento na ADC nº16 e repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931, hoje prevalece no STF a interpretação no sentido de que é do reclamante o ônus de comprovar a conduta culposa da Administração. Noutras palavras, eventual condenação em face do ora recorrente depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado."

Alega que "(...) está cabalmente demonstrado o error in judicando, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

Com efeito,no acórdão recorrido se decidiu em sintonia com aSúmula n. 331, V,do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 6f567e3):

"RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPROVAÇÃO, PELO RECLAMANTE, DA AUSÊNCIA DE EFICAZ FISCALIZAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" RECONHECIMENTO. Não há como isentar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quando restar comprovado, pelo reclamante, que não houve fiscalização eficaz pelo tomador dos serviços, caracterizando a culpa "in vigilando". Não se trata de responsabilização objetiva ou automática, mas sim da comprovação efetiva da ausência de fiscalização que gerou a existência de violação a direitos trabalhistas. Inexistindo a fiscalização, o ente público deverá responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas. Recurso não provido."

"2.3.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

[.....]

Certamente com base nesses normativos e precedentes do STF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quando, em um legítimo contrato de prestação de serviço, ficar provado o inadimplemento da empresa prestadora de serviços com os haveres de seus empregados. Diante disso, reviu a Súmula n. 331 do TST, cujos itens IV e V estabeleceram os seguintes critérios:

"[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

[...]"

Neste Tribunal Regional, a jurisprudência é iterativa no sentido de que o inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto à Administração Pública, observada a perspectiva quanto a sua culpabilidade. Tanto é esse o encaminhamento acerca da matéria, que no Incidente de Arguição de Constitucionalidade n.º 00308.2008.005.14.00-6, julgado em 15-5-2009, a manifestação desta Corte acerca da constitucionalidade do §1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, deu-se nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. INCABIMENTO. A questão relacionada a subsidiariedade do ente público tomador de serviço, via de regra, não passa pela exclusão da aplicação do art. 71, §1.º da Lei n.º 8.666/93, mas por uma interpretação sistemática na sua aplicabilidade, levando-se em conta todo o arcabouço jurídico pátrio. Incidente que não se conhece. (AINC - 00308.2008.005.14.00-6, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Data do Julgamento: 12/05/2009, Pleno, Data da Publicação: 19/05/2009)."

De outro giro, definida a possibilidade de responsabilização

subsidiária do ente público, necessário firmar a quem pertence o ônus da prova.

Quanto ao assunto, entende-se que o ônus da prova é do ente público recorrente, pois está investido na obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a prestadora de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93. Ademais, na seara trabalhista, a jurisprudência majoritária reconhece que o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são os detentores da documentação relativa ao contrato firmado entre estes para a execução dos serviços, além da documentação referente ao vínculo trabalhista com a reclamante.".

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000191-16.2023.5.14.0425

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	MARIA VANDIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO	RED PONTES LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RED PONTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000191-16.2023.5.14.0425

GMAAB/

AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**

AGRAVADO : **MARIA VANDIA DA SILVA MOURA**

AGRAVADO : **RED PONTES LTDA - EPP**

CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 0000191-16.2023.5.14.0425

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 14ª Região

RO-0000191-16.2023.5.14.0425 - 1ª Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ESTADO DO ACRE

Advogado(a)(s):

1. ROSANA FERNANDES MAGALHÃES BIANCARDI

Recorrido(a)(s):

1.MARIA VANDIA DA SILVA MOURA

2.RED PONTES LTDA - EPP

Advogado(a)(s):

2.MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (AC - 4650)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 19/12/2023 (Id 8430326), ocorrendo a manifestação recursal no dia 19/12/2023 (Id 66fed45).Portanto, no prazo estabelecido em lei.

Regular a representação processual,nos termos daSúmula n. 436 docolendo Tribunal Superior do Trabalho.

Isento(a) de preparo, conforme dispõe o art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Encontra-se prejudicadaa alegação de transcendência, nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violaçãodo(s)artigo(s) 97, I, da Constituição Federal.

- violação dos artigos 71, §1º, da Lei n. 8666/93, 818, I, da CLT, 373, I e 927, I, do CPC;

- indica contrariedade ao julgamento proferido pelo e. STF na ADC nº 16 e Recurso Extraordinário nº 760.931;

Alega o recorrente que "(...) uma norma legal somente pode ser validamente afastada acaso padeça do vício de inconstitucionalidade; do contrário, se estará diante de mero descumprimento de lei".

Assevera que "(...) não há qualquer espécie de interpretação conforme realizada pelos votos vencedores, mas a declaração pura e simples da constitucionalidade do disposto no art.71, §1ºda Lei de Licitações, a afastar a responsabilidade do Estado pelos débitos trabalhistas dos prestadores de serviços".

Aduz ainda que "(...) em vista da declaração incondicional da constitucionalidade do disposto no art.71, §º da Lei de Licitações, é de ser afastada, in casu a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre, já que o seu teor dispõe o seguinte: 'a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'".

Frisa que "(...) é indubitável que o decisum afasta a incidência do art. 71, da Lei nº 8.666/93, art. 373, I, da Lei nº 13.105/15 e 818, I, do Decreto-Lei nº 5452/43, com redação dada pela Lei nº 13.467/17".

Apesar das argumentações ventiladas pelo(a) recorrente, não há como se processar a revista quanto ao tema em questão, em face da ausência de prequestionamento, porquanto, em que pese se tratar de matéria de ordem pública, deve haver necessariamente o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, em virtude de sua natureza de apelo extraordinário.

Nesse sentido, transcreve-se o teor da OJ n. 62 da SBDI-1 e das Súmulas n. 153 e 297, todas do e. TST, acerca da necessidade do prequestionamento ainda que seja de ordem pública a matéria articulada no recurso de revista, "in verbis":

"OJ n. 62 da SDI-1. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (republicada em decorrência de erro material) - DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2010.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta."

"Súmula nº 153 do TST. PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27)."

"Súmula nº 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo,nega-seseguimento ao recurso de revista, no particular,em razão da referida ausência de prequestionamento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 331, IV; 363 e 219, todasdo egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo(s) 5, II; 37, II, XXI, §2ºe §6°, da Constituição Federal;

- violação ao artigo 71, §1°, da Lei n° 8.666/93 ; artigos 373, inciso I, CPC; eartigo 818, inciso I, da CLT; art. 16 da Lei n. 7.394/85

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s)e. TST e do e. STF;

Sustenta que "Ao contrário da condenação imposta, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Estado do Acre pelas obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada, uma vez que essa empresa foi contratada mediante regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993".

Aduz que "(...) o v. Acórdão recorrido não discorreu, analiticamente, sobre as condutas dos agentes públicos que supostamente caracterizariam a culpa da Administração."

Afirma que "(...) não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços, não há que se falar em omissão, negligência ou responsabilidade subsidiária do Ente Público.".

Enfatiza que "(...) a teor do julgamento na ADC nº16 e repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 760.931, hoje prevalece no STF a interpretação no sentido de que é do reclamante o ônus de comprovar a conduta culposa da Administração. Noutras palavras, eventual condenação em face do ora recorrente depende de prova robusta e inequívoca da ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, ônus que incumbe ao empregado."

Alega que "(...) está cabalmente demonstrado o error in judicando, haja vista o tribunal ter atribuído ao Reclamado, ora Recorrente, o ônus de comprovar as medidas de fiscalização, ignorando a orientação hoje pacífica no Supremo Tribunal Federal."

Em que pesem as argumentações da recorrente, a presente revista não merece ser processada.

Com efeito,no acórdão recorrido se decidiu em sintonia com aSúmula n. 331, V,do e. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula n. 333/TST), conforme a seguinte transcrição (Id 6f567e3):

"RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. COMPROVAÇÃO, PELO RECLAMANTE, DA AUSÊNCIA DE EFICAZ FISCALIZAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO" RECONHECIMENTO. Não há como isentar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quando restar comprovado, pelo reclamante, que não houve fiscalização eficaz pelo tomador dos serviços, caracterizando a culpa "in vigilando". Não se trata de responsabilização objetiva ou automática, mas sim da comprovação efetiva da ausência de fiscalização que gerou a existência de violação a direitos trabalhistas. Inexistindo a fiscalização, o ente público deverá responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas. Recurso não provido."

"2.3.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

[.....]

Certamente com base nesses normativos e precedentes do STF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quando, em um legítimo contrato de prestação de serviço, ficar provado o inadimplemento da empresa prestadora de serviços com os haveres de seus empregados. Diante disso, reviu a Súmula n. 331 do TST, cujos itens IV e V estabeleceram os seguintes critérios:

"[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

[...]"

Neste Tribunal Regional, a jurisprudência é iterativa no sentido de que o inadimplemento, por parte do empregador, das verbas de natureza contratual, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto à Administração Pública, observada a perspectiva quanto a sua culpabilidade. Tanto é esse o encaminhamento acerca da matéria, que no Incidente de Arguição de Constitucionalidade n.º 00308.2008.005.14.00-6, julgado em 15-5-2009, a manifestação desta Corte acerca da constitucionalidade do §1.º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, deu-se nos seguintes termos:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSIDIARIEDADE. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. INCABIMENTO. A questão relacionada a subsidiariedade do ente público tomador de serviço, via de regra, não passa pela exclusão da aplicação do art. 71, §1.º da Lei n.º 8.666/93, mas por uma interpretação sistemática na sua aplicabilidade, levando-se em conta todo o arcabouço jurídico pátrio. Incidente que não se conhece. (AINC - 00308.2008.005.14.00-6, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Data do Julgamento: 12/05/2009, Pleno, Data da Publicação: 19/05/2009)."

De outro giro, definida a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, necessário firmar a quem pertence o ônus da prova.

Quanto ao assunto, entende-se que o ônus da prova é do ente público recorrente, pois está investido na obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a prestadora de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93. Ademais, na seara trabalhista, a jurisprudência majoritária reconhece que o fornecedor da mão de obra e o tomador dos serviços possuem maior aptidão para a produção da prova, pois são os detentores da documentação relativa ao contrato firmado entre estes para a execução dos serviços, além da documentação referente ao vínculo trabalhista com a reclamante.".

Portanto, nega-se seguimento a este apelo de natureza extraordinária, em virtude do disposto na Súmula n. 333 do e. TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ciência, na forma da lei.

À Secretaria Judiciária de 2º Grau, para providências.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000296-48.2023.5.02.0024

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	LETICIA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR AZEREDO(OAB: 345709/SP)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA FREITAS(OAB: 437590/SP)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO MOREIRA(OAB: 254714/SP)
AGRAVADO	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)
AGRAVADO	ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIZELLI HERCULANO DA SILVA(OAB: 299641/SP)
ADVOGADO	LEONARDO LIRA DE FREITAS(OAB: 445868/SP)
ADVOGADO	CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA(OAB: 395374/SP)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA(OAB: 176089/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 470118/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CERQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000296-48.2023.5.02.0024

GMAAB/

AGRAVANTE : **LETICIA CERQUEIRA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ARTHUR AZEREDO

ADVOGADO : Dr. FELIPE MOREIRA FREITAS

ADVOGADO : Dr. PAULO ROGERIO MOREIRA

AGRAVADO : **ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.**

ADVOGADA : Dra. GIZELLI HERCULANO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. LEONARDO LIRA DE FREITAS

ADVOGADA : Dra. CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA

ADVOGADO : Dr. PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA : Dra. VIVIANE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.**

ADVOGADO : Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000296-48.2023.5.02.0024

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000296-48.2023.5.02.0024 - Turma 7

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.LETICIA CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s):

1.ARTHUR AZEREDO (SP - 345709)

1.FELIPE MOREIRA FREITAS (SP - 437590)

1.PAULO ROGERIO MOREIRA (SP - 254714)

Recorrido(a)(s):

1.ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

2.ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Advogado(a)(s):

1.GIZELLI HERCULANO DA SILVA (SP - 299641)

1.LEONARDO LIRA DE FREITAS (SP - 445868)

1.CAROLINE MAYARA PUGA (SP - 395374)

1.PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA (RJ - 176089)

1.VIVIANE RODRIGUES DA SILVA (SP - 470118)

2.EVANDRO FERNANDES MUNHOZ (SP - 206425)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/01/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2024 - id. 6607d1).

Regular a representação processual,id. fe2a738.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Sustenta que a circunstância do trabalho insalubre ser realizado em caráter intermitente, não afasta, só por esse fato, o direito à percepção do respectivo adicional.

O v. acórdão anotou que a recorrente já recebia o adicional de insalubridade em grau médio e que a condenação da recorrida em grau máximo é descabida, visto que a atividade desenvolvida pela recorrente não se insere nas hipóteses da NR 15, pois a recorrente não trabalhava em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos não previamente esterilizados.

Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 47 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/asim

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000296-48.2023.5.02.0024

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	LETICIA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR AZEREDO(OAB: 345709/SP)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA FREITAS(OAB: 437590/SP)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO MOREIRA(OAB: 254714/SP)
AGRAVADO	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)
AGRAVADO	ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIZELLI HERCULANO DA SILVA(OAB: 299641/SP)
ADVOGADO	LEONARDO LIRA DE FREITAS(OAB: 445868/SP)
ADVOGADO	CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA(OAB: 395374/SP)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA(OAB: 176089/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 470118/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000296-48.2023.5.02.0024

GMAAB/

AGRAVANTE : **LETICIA CERQUEIRA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ARTHUR AZEREDO

ADVOGADO : Dr. FELIPE MOREIRA FREITAS

ADVOGADO : Dr. PAULO ROGERIO MOREIRA

AGRAVADO : **ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.**

ADVOGADA : Dra. GIZELLI HERCULANO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. LEONARDO LIRA DE FREITAS

ADVOGADA : Dra. CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA

ADVOGADO : Dr. PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA : Dra. VIVIANE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.**

ADVOGADO : Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000296-48.2023.5.02.0024

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000296-48.2023.5.02.0024 - Turma 7

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.LETICIA CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s):

1.ARTHUR AZEREDO (SP - 345709)

1.FELIPE MOREIRA FREITAS (SP - 437590)

1.PAULO ROGERIO MOREIRA (SP - 254714)

Recorrido(a)(s):

1.ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

2.ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Advogado(a)(s):

1.GIZELLI HERCULANO DA SILVA (SP - 299641)

1.LEONARDO LIRA DE FREITAS (SP - 445868)

1.CAROLINE MAYARA PUGA (SP - 395374)

1.PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA (RJ - 176089)

1.VIVIANE RODRIGUES DA SILVA (SP - 470118)

2.EVANDRO FERNANDES MUNHOZ (SP - 206425)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/01/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2024 - id. 6607d1).

Regular a representação processual,id. fe2a738.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Sustenta que a circunstância do trabalho insalubre ser realizado em caráter intermitente, não afasta, só por esse fato, o direito à percepção do respectivo adicional.

O v. acórdão anotou que a recorrente já recebia o adicional de insalubridade em grau médio e que a condenação da recorrida em grau máximo é descabida, visto que a atividade desenvolvida pela recorrente não se insere nas hipóteses da NR 15, pois a recorrente não trabalhava em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos não previamente esterilizados.

Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 47 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/asim

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000296-48.2023.5.02.0024

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	LETICIA CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR AZEREDO(OAB: 345709/SP)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA FREITAS(OAB: 437590/SP)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO MOREIRA(OAB: 254714/SP)
AGRAVADO	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	EVANDRO FERNANDES MUNHOZ(OAB: 206425/SP)
AGRAVADO	ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	GIZELLI HERCULANO DA SILVA(OAB: 299641/SP)
ADVOGADO	LEONARDO LIRA DE FREITAS(OAB: 445868/SP)
ADVOGADO	CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA(OAB: 395374/SP)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA(OAB: 176089/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 470118/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000296-48.2023.5.02.0024

GMAAB/

AGRAVANTE : **LETICIA CERQUEIRA DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ARTHUR AZEREDO

ADVOGADO : Dr. FELIPE MOREIRA FREITAS

ADVOGADO : Dr. PAULO ROGERIO MOREIRA

AGRAVADO : **ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.**

ADVOGADA : Dra. GIZELLI HERCULANO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. LEONARDO LIRA DE FREITAS

ADVOGADA : Dra. CAROLINE MAYARA PUGA DA COSTA

ADVOGADO : Dr. PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA

ADVOGADA : Dra. VIVIANE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : **ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.**

ADVOGADO : Dr. EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1000296-48.2023.5.02.0024

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1000296-48.2023.5.02.0024 - Turma 7

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.LETICIA CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(a)(s):

1.ARTHUR AZEREDO (SP - 345709)

1.FELIPE MOREIRA FREITAS (SP - 437590)

1.PAULO ROGERIO MOREIRA (SP - 254714)

Recorrido(a)(s):

1.ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

2.ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Advogado(a)(s):

1.GIZELLI HERCULANO DA SILVA (SP - 299641)

1.LEONARDO LIRA DE FREITAS (SP - 445868)

1.CAROLINE MAYARA PUGA (SP - 395374)

1.PEDRO HENRIQUE DE MELLO GOMES DA ROCHA (RJ - 176089)

1.VIVIANE RODRIGUES DA SILVA (SP - 470118)

2.EVANDRO FERNANDES MUNHOZ (SP - 206425)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 14/01/2024 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/02/2024 - id. 6607d1).

Regular a representação processual,id. fe2a738.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Sustenta que a circunstância do trabalho insalubre ser realizado em caráter intermitente, não afasta, só por esse fato, o direito à percepção do respectivo adicional.

O v. acórdão anotou que a recorrente já recebia o adicional de insalubridade em grau médio e que a condenação da recorrida em

grau máximo é descabida, visto que a atividade desenvolvida pela recorrente não se insere nas hipóteses da NR 15, pois a recorrente não trabalhava em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos não previamente esterilizados.

Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 47 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/asim

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000873-88.2023.5.13.0007

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	JOSE ITALO MATEUS DE BRITO ARAUJO
ADVOGADO	KAYO CAVALCANTE MEDEIROS(OAB: 13645/PB)
AGRAVADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 450162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ITALO MATEUS DE BRITO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000873-88.2023.5.13.0007

GMAAB/

AGRAVANTE: **JOSE ITALO MATEUS DE BRITO ARAUJO**

ADVOGADO: Dr. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS

AGRAVADO: **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**

ADVOGADO: Dr. DANIEL TORRES PESSOA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19.12.2023 – ID. 5f87806; recurso apresentado em 30.01.2024 – ID. 75d8c89).

Regular a representação processual (ID. 82e6df3).

Preparo satisfeito (Justiça gratuita deferida ID. ae21a16).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a

análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) violação ao art. 93, IX, da CF;

b) violação aos arts. 832, da CLT, e 489, do CPC;

c) divergência jurisprudencial.

A recorrente suscita a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão questionado não se debruçou de maneira satisfatória sobre as matérias abordadas no acórdão, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A Eg. Turma, quando da apreciação declaratórios, assim se pronunciou:

...

Não há razões, portanto, para a irresignação do embargante. Na verdade, suas alegações fogem aos estreitos limites dos embargos de declaração, eis que visam revolver matéria fático probatória.

Com efeito, essa Turma examinou todas as matérias trazidas à apreciação e fundamentou, de forma suficiente e clara, a sua conclusão, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, nos moldes dos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT.

Por fim, ressalto que apesar de competir ao Magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses ou a entendimentos que não comportem maiores esclarecimentos, em face da conclusão lógico sistemática adotada no julgamento.

Portanto, expostos todos os fundamentos, inclusive jurídicos, em rebate à pretensão recursal formulada, afigura-se satisfeito o instituto do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O acórdão deixou claro que o julgador não é obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, desde que devidamente analisadas e fundamentadas as questões trazidas no recurso.

A negativa de prestação jurisdicional se configura com a ausência de posicionamento expresso, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes e que seja essencial e indispensável à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria relevante para o deslinde dos temas suscitados foi examinada e a prestação jurisdicional foi entregue de forma amplamente fundamentada, uma vez que o Regional apreciou, de modo satisfatório, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão, analisando as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas aptas a fundamentar o seu convencimento, o que afasta a hipótese de afronta dos arts. 93, IX da CF; 832, da CLT e 489 do CPC.

Nesse contexto, observa-se que as alegações do recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

Denega-se seguimento quanto ao tema.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO

Alegações:

a) violação aos arts. 1º, III, 5º, V e X, 6º, 7º, XXII da CF;

b) violação aos arts. 186 e 927 do CC;

c) divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão que manteve a sentença de origem e não concedeu a indenização por danos morais.

Acerca do tema, vejamos como decidiu o Colegiado (ID. bdd252f):

Para a caracterização do dano moral, é necessário que o magistrado se convença da existência de abuso de direito, ou seja, imoderação do exercício de direitos por parte do empregador e da conexão com o fato causador para responsabilização do agente.

No caso concreto, a considerar as provas produzidas nos autos, aliado aos diversos precedentes analisados por esta Turma, envolvendo a mesma empresa reclamada, os empregados dispunham, durante a jornada de seis horas, além das pausas para o uso do banheiro, com orientação abstrata de duração de cinco minutos cada, de mais duas pausas para o descanso, de 10 minutos cada, e mais de uma outra pausa para o lanche, de 20 minutos.

As atas de audiência utilizadas nos autos como prova emprestada demonstram todas que os empregados tinham direito a duas pausas de 10 minutos, chamada de 'pausa descanso', uma pausa de 20 minutos, chamada de 'pausa lanche' e a pausa particular de cinco minutos que era utilizada para idas ao banheiro.

Nesse contexto, a concessão pela empresa de três intervalos intrajornada, perfazendo, inclusive, tempo superior à imposição legal a respeito, autoriza a regulamentação pelo empregador de controles de saídas dos empregados para utilização do banheiro, no escopo de coibir abusos por parte dos seus colaboradores, prejudiciais à execução dos serviços, até porque se trata de atendimento ao cliente.

O que se verifica na situação fática descrita é o mero estabelecimento de rotinas para alimentação do sistema, quando da paralisação dos serviços, inclusive para fim de usufruto dos intervalos, como também das pausas para ida ao banheiro,

decorrendo, assim, de política organizacional da empresa reclamada, cujas atividades não podem ser interrompidas, tal como a de operador de telemarketing exercida pela parte autora.

Com efeito, a concessão de pausas e de intervalos se dava em tempo suficiente ao atendimento das necessidades fisiológicas do recorrente, consoante preocupação realçada na petição inicial, desconfigurando-se a alegada restrição, notadamente em se tratando de uma jornada de seis horas.

Acresça-se a isso o fato de que não havia impedimento ao uso do banheiro. Tanto que o empregado, se fosse o caso, bastava dar um comando no sistema do computador em que trabalhava, para poder atender à sua necessidade.

Havia, sim, como já realçado, uma política de organização, o que não se traduz, na ótica deste relator, em ato ilícito, até porque eram disponibilizadas pausas suficientes para a finalidade em comento.

Ressalte-se, ainda, que as provas testemunhais trazidas por empréstimo de outros processos, em que pese demonstrarem que, de fato, havia orientação da empresa no sentido de restringir o uso do banheiro, comprovam que, em caso de descumprimento, os empregados recebiam apenas reclamação verbal, desacompanhada de qualquer medida disciplinar efetiva.

Assim, ante as circunstâncias, não se há de falar em danos morais tampouco em uma reparação respectiva. Afinal, a meu ver, o acesso, de certa forma, ordenado ao uso do banheiro, como restou demonstrado nos autos, é insuficiente a infringir a integridade psicológica do empregado, nem se considera ter havido, nessa hipótese, abuso no poder diretivo por parte da empregadora.

Portanto, não há violação aos artigos 1º, III, 5º, V e X, 6º, 7º, XXII, da Constituição, e 186 e 927 do Código Civil.

Destacou a Turma Julgadora, a partir da análise do contexto probatório dos autos, que o acesso ordenado ao uso de banheiro, como demonstrado, não é suficiente para caracterizar um abalo moral passível de reparação pecuniária.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados, nem a divergência jurisprudencial mencionada.

Ademais, sob o argumento de violação aos referidos dispositivos, o recorrente, insatisfeito com o posicionamento da Turma, procura revolver matéria fática e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se;

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000873-88.2023.5.13.0007

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	JOSE ITALO MATEUS DE BRITO ARAUJO
ADVOGADO	KAYO CAVALCANTE MEDEIROS(OAB: 13645/PB)
AGRAVADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 450162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000873-88.2023.5.13.0007

GMAAB/

AGRAVANTE: **JOSE ITALO MATEUS DE BRITO ARAUJO**

ADVOGADO: Dr. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS

AGRAVADO: **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A**

ADVOGADO: Dr. DANIEL TORRES PESSOA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19.12.2023 – ID. 5f87806; recurso apresentado em 30.01.2024 – ID. 75d8c89).

Regular a representação processual (ID. 82e6df3).

Preparo satisfeito (Justiça gratuita deferida ID. ae21a16).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

a) violação ao art. 93, IX, da CF;

b) violação aos arts. 832, da CLT, e 489, do CPC;

c) divergência jurisprudencial.

A recorrente suscita a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o acórdão questionado não se debruçou de maneira satisfatória sobre as matérias abordadas no acórdão, não obstante a oposição de embargos de declaração.

A Eg. Turma, quando da apreciação declaratórios, assim se pronunciou:

...

Não há razões, portanto, para a irresignação do embargante. Na verdade, suas alegações fogem aos estreitos limites dos embargos de declaração, eis que visam revolver matéria fático probatória.

Com efeito, essa Turma examinou todas as matérias trazidas à apreciação e fundamentou, de forma suficiente e clara, a sua conclusão, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, nos moldes dos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT.

Por fim, ressalto que apesar de competir ao Magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses ou a entendimentos que não comportem maiores esclarecimentos, em face da conclusão lógico sistemática adotada no julgamento.

Portanto, expostos todos os fundamentos, inclusive jurídicos, em rebate à pretensão recursal formulada, afigura-se satisfeito o instituto do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

O acórdão deixou claro que o julgador não é obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, desde que devidamente analisadas e fundamentadas as questões trazidas no recurso.

A negativa de prestação jurisdicional se configura com a ausência de posicionamento expresso, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes e que seja essencial e indispensável à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria relevante para o deslinde dos temas suscitados foi examinada e a prestação jurisdicional foi entregue de forma amplamente fundamentada, uma vez que o Regional apreciou, de modo satisfatório, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão, analisando as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas aptas a fundamentar o seu convencimento, o que afasta a hipótese de afronta dos arts. 93, IX da CF; 832, da CLT e 489 do CPC.

Nesse contexto, observa-se que as alegações do recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

Denega-se seguimento quanto ao tema.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO

Alegações:

a) violação aos arts. 1º, III, 5º, V e X, 6º, 7º, XXII da CF;

b) violação aos arts. 186 e 927 do CC;

c) divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão que manteve a sentença de origem e não concedeu a indenização por danos morais.

Acerca do tema, vejamos como decidiu o Colegiado (ID. bdd252f):

Para a caracterização do dano moral, é necessário que o magistrado se convença da existência de abuso de direito, ou seja, imoderação do exercício de direitos por parte do empregador e da conexão com o fato causador para responsabilização do agente.

No caso concreto, a considerar as provas produzidas nos autos, aliado aos diversos precedentes analisados por esta Turma, envolvendo a mesma empresa reclamada, os empregados dispunham, durante a jornada de seis horas, além das pausas para o uso do banheiro, com orientação abstrata de duração de cinco minutos cada, de mais duas pausas para o descanso, de 10 minutos cada, e mais de uma outra pausa para o lanche, de 20 minutos.

As atas de audiência utilizadas nos autos como prova emprestada demonstram todas que os empregados tinham direito a duas pausas de 10 minutos, chamada de 'pausa descanso', uma pausa de 20 minutos, chamada de 'pausa lanche' e a pausa particular de cinco minutos que era utilizada para idas ao banheiro.

Nesse contexto, a concessão pela empresa de três intervalos intrajornada, perfazendo, inclusive, tempo superior à imposição legal a respeito, autoriza a regulamentação pelo empregador de controles de saídas dos empregados para utilização do banheiro, no escopo de coibir abusos por parte dos seus colaboradores, prejudiciais à execução dos serviços, até porque se trata de atendimento ao cliente.

O que se verifica na situação fática descrita é o mero estabelecimento de rotinas para alimentação do sistema, quando da paralisação dos serviços, inclusive para fim de usufruto dos intervalos, como também das pausas para ida ao banheiro, decorrendo, assim, de política organizacional da empresa reclamada, cujas atividades não podem ser interrompidas, tal como a de operador de telemarketing exercida pela parte autora.

Com efeito, a concessão de pausas e de intervalos se dava em tempo suficiente ao atendimento das necessidades fisiológicas do recorrente, consoante preocupação realçada na petição inicial, desconfigurando-se a alegada restrição, notadamente em se tratando de uma jornada de seis horas.

Acresça-se a isso o fato de que não havia impedimento ao uso do banheiro. Tanto que o empregado, se fosse o caso, bastava dar um comando no sistema do computador em que trabalhava, para poder atender à sua necessidade.

Havia, sim, como já realçado, uma política de organização, o que não se traduz, na ótica deste relator, em ato ilícito, até porque eram disponibilizadas pausas suficientes para a finalidade em comento.

Ressalte-se, ainda, que as provas testemunhais trazidas por empréstimo de outros processos, em que pese demonstrarem que, de fato, havia orientação da empresa no sentido de restringir o uso do banheiro, comprovam que, em caso de descumprimento, os empregados recebiam apenas reclamação verbal, desacompanhada de qualquer medida disciplinar efetiva.

Assim, ante as circunstâncias, não se há de falar em danos morais tampouco em uma reparação respectiva. Afinal, a meu ver, o acesso, de certa forma, ordenado ao uso do banheiro, como restou demonstrado nos autos, é insuficiente a infringir a integridade psicológica do empregado, nem se considera ter havido, nessa hipótese, abuso no poder diretivo por parte da empregadora.

Portanto, não há violação aos artigos 1º, III, 5º, V e X, 6º, 7º, XXII, da Constituição, e 186 e 927 do Código Civil.

Destacou a Turma Julgadora, a partir da análise do contexto probatório dos autos, que o acesso ordenado ao uso de banheiro, como demonstrado, não é suficiente para caracterizar um abalo moral passível de reparação pecuniária.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro ofensa aos textos legais e constitucionais mencionados, nem a divergência jurisprudencial mencionada.

Ademais, sob o argumento de violação aos referidos dispositivos, o recorrente, insatisfeito com o posicionamento da Turma, procura revolver matéria fática e, nesse sentido, uma suposta modificação na decisão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na dicção da súmula nº 126 do TST, inviabilizando o manejo e seguimento do presente recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se;

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação

Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000365-19.2022.5.05.0196

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	ORLANDO ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO(OAB: 31163/BA)
ADVOGADO	POLLIANA MORAES ALMEIDA(OAB: 38055/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO ANDRADE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000365-19.2022.5.05.0196

GMAAB/

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

AGRAVADO : **ORLANDO ANDRADE DE JESUS**

ADVOGADO : Dr. LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO

ADVOGADA : Dra. POLLIANA MORAES ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 08/09/2023 - Id.,protocolado em 02/10/2023 -Id.636ff62).

Regular a representação processual,Id. db71964.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Direito Coletivo / Direito de Greve.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trechos no início das razões de recurso de recurso de revista, dissociada do tema do recurso, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Vale destacar o entendimento da SDI-I e de todas as Turmas do TST (grifou-se):

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA .

REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" . A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista , fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 24/11/2017).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. Confirma-se a decisão agravada na medida em que a parte agravante transcreveu, no início das razões recursais, em tópicos próprios e de forma dissociada das razões recursais, os trechos do acórdão regional relativos às matérias impugnadas, sem a devida correlação com a argumentação apresentada posteriormente, no tópico denominado "DO MÉRITO", em ordem a demonstrar analiticamente as violações apontadas. 2. Tal procedimento não atende aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20369-93.2016.5.04.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/04/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO - PERCENTUAL DE INCAPACIDADE. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I E III, DA CLT NÃO ATENDIDO - TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - PRECEDENTES. No presente caso, verifico, a partir da análise das razões do recurso de revista interposto, que não foi observada a exigência contida nos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da análise dos autos constata-se que a parte limita-se a realizar a transcrição dos fundamentos sobre as questões ora impugnadas no início das razões de recurso de revista, sem correlacioná-las com os respectivos capítulos impugnados, impedindo assim, o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não atendendo, deste modo, ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10291-85.2019.5.15.0055, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 14/04/2023).

(...) B) AGRAVO DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A .. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA . ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Saliente-se

que, segundo a jurisprudência desta Corte, não cumpre tal requisito a transcrição de trechos do acórdão regional no início da petição recursal , seguida das razões recursais em relação às matérias recorridas, uma vez que não há, nesse caso, indicação precisa da tese regional combatida no apelo. Ou seja, a reprodução dos excertos do acórdão regional deve ser vinculada aos tópicos debatidos no apelo, a fim de permitir a identificação do confronto de teses que a parte pretende realizar em seu recurso . Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (Ag-ED-AIRR-10965-06.2017.5.03.0140, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1°-A, DA CLT A jurisprudência do Eg. TST firma-se no sentido de que a transcrição do acórdão regional, no início do Recurso de Revista, quando dissociada das razões recursais, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4°, do CPC. (Ag-AIRR-1001632-23.2019.5.02.0511, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/04/2023).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Para o fim a que se destina a norma, não basta a mera transcrição de trechos do acórdão regional no início das razões recursais, quanto a mais de um tema, dissociada dos fundamentos que embasam a pretensão recursal, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-545-46.2020.5.12.0055, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA . LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. MINUTOS RESIDUAIS. NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1 - No caso, constata-se que a parte não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que apresentou, no início das razões do recurso de revista, a transcrição em conjunto da fundamentação do acórdão recorrido quanto às matérias objeto de impugnação e, posteriormente, não fez o devido cotejo analítico entre os fundamentos fáticos e jurídicos assentados na decisão recorrida e suas alegações. Nesse particular, o problema não é a geografia do texto (onde foi transcrito), mas a posterior falta de confronto analítico nas razões recursais apresentadas nos temas alegados. 2 - A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-10365-72.2019.5.15.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema,pois o vício processual detectado (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência. II. No caso dos autos, a parte recorrente transcreveu os trechos do acórdão regional no início da peça recursal, em tópico único e de forma dissociada das razões do pedido de reforma, o que não atende às disposições contidas no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, porquanto não viabiliza o confronto analítico entre a fundamentação do acórdão regional e a tese jurídica suscitada pela parte no recurso. III . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-11269-28.2020.5.15.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/04/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA

LEI 13.467/2017. 1. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 2. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO À DATA-BASE. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS (INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT). EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A transcrição do acórdão, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a exigência contida no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, uma vez que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100694-23.2020.5.01.0066, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/04/2023).

Saliente-se, por fimque no tópico referente à matéria que pretende discutir, o trecho do acórdão transcrito pela parte Recorrente, não se refere a este processo.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Quantoaos temas acima elencados, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essas matérias. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Saliente-se, inclusive, que o trecho do acórdão transcrito pela parte Recorrente - ID. 636ff62 - Pág. 17, não corresponde ao acórdão impugnado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001676-43.2022.5.02.0315

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	IVANJO CRISTIANO SPADOTE(OAB: 192595/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
AGRAVADO	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
AGRAVADO	NAGILA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	MILENA SOARES(OAB: 379227/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001676-43.2022.5.02.0315

GMAAB/

AGRAVANTE : **ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO ROGERIO PELUSO

AGRAVADO : **FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

AGRAVADO : **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP**

ADVOGADO : Dr. IVANJO CRISTIANO SPADOTE

ADVOGADO : Dr. THALES ANTIQUEIRA DINI

AGRAVADO : **NAGILA CARLA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. MILENA SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001676-43.2022.5.02.0315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001676-43.2022.5.02.0315 - Turma 1

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado(a)(s):

1.FERNANDO ROGÉRIO PELUSO (SP - 207679)

Recorrido(a)(s):

1.NAGILA CARLA DA SILVA

2.FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

3.WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado(a)(s):

1.MILENA SOARES (SP - 379227)

3.JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES (SP - 147816)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/11/2023 - id. 659768e).

Regular a representação processual,id. c940c9e.

Satisfeito o preparo (id(s). fcaba34).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV e VI, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/dap

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação

Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001676-43.2022.5.02.0315

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	IVANJO CRISTIANO SPADOTE(OAB: 192595/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
AGRAVADO	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
AGRAVADO	NAGILA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	MILENA SOARES(OAB: 379227/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001676-43.2022.5.02.0315

GMAAB/

AGRAVANTE : **ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO ROGERIO PELUSO

AGRAVADO : **FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

AGRAVADO : **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP**

ADVOGADO : Dr. IVANJO CRISTIANO SPADOTE

ADVOGADO : Dr. THALES ANTIQUEIRA DINI

AGRAVADO : **NAGILA CARLA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. MILENA SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001676-43.2022.5.02.0315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001676-43.2022.5.02.0315 - Turma 1

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado(a)(s):

1.FERNANDO ROGÉRIO PELUSO (SP - 207679)

Recorrido(a)(s):

1.NAGILA CARLA DA SILVA

2.FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

3.WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado(a)(s):

1.MILENA SOARES (SP - 379227)

3.JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES (SP - 147816)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/11/2023 - id.

659768e).

Regular a representação processual,id. c940c9e.

Satisfeito o preparo (id(s). fcaba34).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV e VI, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/dap

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001676-43.2022.5.02.0315

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	IVANJO CRISTIANO SPADOTE(OAB: 192595/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
AGRAVADO	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
AGRAVADO	NAGILA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	MILENA SOARES(OAB: 379227/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001676-43.2022.5.02.0315

GMAAB/

AGRAVANTE : **ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO ROGERIO PELUSO

AGRAVADO : **FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

AGRAVADO : **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP**

ADVOGADO : Dr. IVANJO CRISTIANO SPADOTE

ADVOGADO : Dr. THALES ANTIQUEIRA DINI

AGRAVADO : **NAGILA CARLA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. MILENA SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001676-43.2022.5.02.0315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001676-43.2022.5.02.0315 - Turma 1

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado(a)(s):

1.FERNANDO ROGÉRIO PELUSO (SP - 207679)

Recorrido(a)(s):

1.NAGILA CARLA DA SILVA

2.FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

3.WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado(a)(s):

1.MILENA SOARES (SP - 379227)

3.JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES (SP - 147816)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/11/2023 - id. 659768e).

Regular a representação processual,id. c940c9e.

Satisfeito o preparo (id(s). fcaba34).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV e VI, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/dap

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001676-43.2022.5.02.0315

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	IVANJO CRISTIANO SPADOTE(OAB: 192595/SP)
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
AGRAVADO	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
AGRAVADO	NAGILA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	MILENA SOARES(OAB: 379227/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGILA CARLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001676-43.2022.5.02.0315

GMAAB/

AGRAVANTE : **ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA**

ADVOGADO : Dr. FERNANDO ROGERIO PELUSO

AGRAVADO : **FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

AGRAVADO : **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP**

ADVOGADO : Dr. IVANJO CRISTIANO SPADOTE

ADVOGADO : Dr. THALES ANTIQUEIRA DINI

AGRAVADO : **NAGILA CARLA DA SILVA**

ADVOGADA : Dra. MILENA SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001676-43.2022.5.02.0315

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

RORSum-1001676-43.2022.5.02.0315 - Turma 1

Tramitação Preferencial

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado(a)(s):

1.FERNANDO ROGÉRIO PELUSO (SP - 207679)

Recorrido(a)(s):

1.NAGILA CARLA DA SILVA

2.FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

3.WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado(a)(s):

1.MILENA SOARES (SP - 379227)

3.JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES (SP - 147816)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 23/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 07/11/2023 - id. 659768e).

Regular a representação processual,id. c940c9e.

Satisfeito o preparo (id(s). fcaba34).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Consta do v. acórdão que, comprovada a terceirização de serviços, a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas da empregadora.

O reexame pretendido é absolutamente inviável, pois a Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 331, IV e VI, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 7º, e da Súmula 333, do TST.

Nesse sentido:

"[[...] RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV, TST. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada quanto aos créditos devidos ao reclamante. Verifica-se que ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da agravante - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. A comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando é necessária à configuração de responsabilidade subsidiária somente quanto ao ente público. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (RR-12286-83.2015.5.03.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/dap

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000390-09.2021.5.17.0010

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
AGRAVADO	JEREMIAS PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES CIPRIANO(OAB: 21519/ES)

ADVOGADO PEDRO RODRIGUES FRAGA(OAB: 19323/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000390-09.2021.5.17.0010

GMAAB/

AGRAVANTE : **SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ALBERTO NEMER NETO

AGRAVADO : **JEREMIAS PEIXOTO DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. FELIPE GONCALVES CIPRIANO

ADVOGADO : Dr. PEDRO RODRIGUES FRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 29/06/2023 - Id b2f6531; petição recursal apresentada em 11/07/2023 - Id e6cdf99).

Regular a representação processual (Id a34a867).

Satisfeito o preparo (Id 34347bb , ce0db33 ,99f5e87 , fa48d85 , ab023b5 , 625c7a3 , 9060846, ae56fad e 2278189, 2e3f19d).

Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

Requer a parte recorrente a nulidade do v. acórdão por julgamento ao fundamento de que a possibilidade de fazer requalificaçãoextra petita não foi matéria suscitada na fase de conhecimento, uma vez que o recorrido não formulou pedido ou causa de pedir a respeito.

Requer, ainda, a nulidade do v. acórdão, por violação ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o Tribunal, ao invalidar os termos do PDI com base em tese jamais discutida na fase de conhecimento, qual seja, a oferta de cursos de requalificação ao Obreiro, viola expressamente o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

Não há tese explícita no v. acórdão guerreado, até porque a parte recorrente não cuidou de suscitar a matéria no momento processual oportuno, conforme exige a Súmula 297/TST. Assim, tem-se por não atendida a exigência do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo (OJ 62, da SDI-I/TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

Sustenta que o v. acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de omissão quanto às matérias suscitadas em seus embargos declaratórios.

Contudo, limita-se a aduzir razões de insurgência e a propugnar pela reforma da decisão, sem indicar, expressamente, dispositivos constitucionais que entenda violados. Não enquadra sua inconformidade, pois, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, § 9º, da CLT, o que obsta o processamento do

Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab

recurso de revista, no aspecto.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

(13949) / PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/INCENTIVADA

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão, que decidiu invalidar o PDI aderido pelo reclamante ao argumento de que a recorrente não demonstrou que ofertou ao recorrido a possibilidade de fazer requalificação.

Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável, em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial com OJ's da SDI-I do TST (Súmula 442 /TST) ou com ementas.

Ademais, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que há um em relação ao julgamento do STF, não sendo o distinguishing caso de conferir quitação geral, ao fundamento de que, no caso específico, embora o PDI seja revestido de validade em tese, mister que o autor tivesse ciência de todos os seus termos, incluindo a opção de fazer requalificação no lugar da dispensa, bem como que essa condição restou demonstrada na ata de conciliação que deu início a todas as tratativas, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, § 9º, da CLT.

Outrossim, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e a súmula supostamente contrariada, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, deixou de observar cada Súmula invocada, sendo inviável a mera alegação genérica de contrariedade.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06

Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab /2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30 /03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05 /2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em

suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de marÃ§o de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000390-09.2021.5.17.0010

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
AGRAVADO	JEREMIAS PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES CIPRIANO(OAB: 21519/ES)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES FRAGA(OAB: 19323/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS PEIXOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000390-09.2021.5.17.0010

GMAAB/

AGRAVANTE : **SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

ADVOGADO : Dr. ALBERTO NEMER NETO

AGRAVADO : **JEREMIAS PEIXOTO DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. FELIPE GONCALVES CIPRIANO

ADVOGADO : Dr. PEDRO RODRIGUES FRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 29/06/2023 - Id b2f6531; petição recursal apresentada em 11/07/2023 - Id e6cdf99).

Regular a representação processual (Id a34a867).

Satisfeito o preparo (Id 34347bb , ce0db33 ,99f5e87 , fa48d85 , ab023b5 , 625c7a3 , 9060846, ae56fad e 2278189, 2e3f19d).

Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /

NULIDADE (8919) / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / CITRA PETITA

Alegação(ões):

Requer a parte recorrente a nulidade do v. acórdão por julgamento ao fundamento de que a possibilidade de fazer requalificaçãoextra petita não foi matéria suscitada na fase de conhecimento, uma vez que o recorrido não formulou pedido ou causa de pedir a respeito.

Requer, ainda, a nulidade do v. acórdão, por violação ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o Tribunal, ao invalidar os termos do PDI com base em tese jamais discutida na fase de conhecimento, qual seja, a oferta de cursos de requalificação ao Obreiro, viola expressamente o direito ao contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

Não há tese explícita no v. acórdão guerreado, até porque a parte recorrente não cuidou de suscitar a matéria no momento processual oportuno, conforme exige a Súmula 297/TST. Assim, tem-se por não atendida a exigência do

prequestionamento, que se erige em requisito indispensável à análise do apelo (OJ 62,
da SDI-I/TST).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) /
NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):
Sustenta que o v. acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de omissão quanto às matérias suscitadas em seus
embargos declaratórios.
Contudo, limita-se a aduzir razões de insurgência e a propugnar pela reforma da decisão, sem indicar, expressamente, dispositivos constitucionais que
entenda violados. Não enquadra sua inconformidade, pois, em nenhuma das hipóteses
Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab
de cabimento previstas no artigo 896, § 9º, da CLT, o que obsta o processamento do
recurso de revista, no aspecto.
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
(13949) / PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/INCENTIVADA

Alegação(ões):
Insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão, que decidiu invalidar o PDI aderido pelo reclamante ao argumento de que a recorrente não
demonstrou que ofertou ao recorrido a possibilidade de fazer requalificação.
Ante a restrição do artigo 896, § 9º, da CLT, mostra-se inviável,
em processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, a análise de violação à legislação
infraconstitucional e divergência jurisprudencial com OJ's da SDI-I do TST (Súmula 442
/TST) ou com ementas.
Ademais, tendo a C. Turma manifestado entendimento no
sentido de que há um em relação ao julgamento do STF, não sendo o distinguishing
caso de conferir quitação geral, ao fundamento de que, no caso específico, embora o
PDI seja revestido de validade em tese, mister que o autor tivesse ciência de todos os
seus termos, incluindo a opção de fazer requalificação no lugar da dispensa, bem como
que essa condição restou demonstrada na ata de conciliação que deu início a todas as
tratativas, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, § 9º,
da CLT.
Outrossim, a parte não realizou o confronto analítico entre a
tese adotada no acórdão recorrido e a súmula supostamente contrariada, deixando de
atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do
apelo, nesse aspecto.
Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014,
cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar
determinada fundamentação, deixou de observar cada Súmula invocada, sendo
inviável a mera alegação genérica de contrariedade.
Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro:
Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-
32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06
Assinado eletronicamente por: DANIELE CORREA SANTA CATARINA - Juntado em: 21/08/2023 16:39:09 - eb354ab
/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª
Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051 , Relator Ministro: Alexandre de
Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-
78.2013.5.04.0012 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro
Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro:
Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-
21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30
/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-
26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas

Brandão, Data de

Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-

29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05

/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 25 de marÃ§o de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010757-40.2022.5.18.0104

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MARIA DILEUZA FERNANDES LUCENA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010757-40.2022.5.18.0104

GMAAB/

AGRAVANTE : **BRF S.A.**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO : **MARIA DILEUZA FERNANDES LUCENA**

ADVOGADO : Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/07/2023 -Aba "Expedientes" do PJE; recurso apresentado em 10/08/2023 - ID. 5dce2af).

Regular a representação processual (ID. 6d7f6fe e da16393).

Satisfeito o preparo (ID. 82d01c8; 4eecf53; b3c36d7; f27f895; a5b6ee3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1324-09.2017.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, 'sob pena de não conhecimento' do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019).

É inviável a análise do recurso de revista, quanto ao tema, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal,nem contrariedade asúmula doCol. TST ou súmula vinculante do Excelso STF,tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois,nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 456, parágrafo único, e 461da CLT.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

O Colegiado,amparado nos elementos probatórios contidos nos autos, registrou que"a reclamante passou a realizar asmesmas atividades que a paradigma quando foi transferida para o setor de evisceração de aves" e que "não há provas da existência de diferença de produtividade e perfeição técnica, que, em tese poderiam justificar a diferença de salário entre autora e paradigma"(ID. f27f895 - Págs. 17/18),concluindo quea reclamante faz jus à equiparação salarial deferida em primeira instância. Incólumes, portanto, os dispositivos legais apontados, considerando que conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 394/SBDI-I do TST.

-violação dos artigos 384 e 401 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua quase integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da igualdade está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do C. TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/03/2018; E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/9/2013; E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011; Ag-AIRR - 639-42.2016.5.17.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019; RR - 3679800-82.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017; AIRR-20471-22.2015.5.04.0601, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019; ARR-232-49.2011.5.15.0045, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019. Incide, portanto, a Súmula 333/TST, como óbice ao prosseguimento da revista.

O entendimento de que o intervalo do artigo 384 da CLT deve ser remunerado como tempo extra também está em consonância com a jurisprudência do C. TST, sendo inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST. Precedentes: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI, publicado no DEJT 24/06/2011; E-ED-ARR-248300-31.2008.5.02.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI, publicado no DEJT de 26/02/2016; E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI, publicado no DEJT 9/3/2018; RR- 965-49.2013.5.03.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, publicado em DEJT 31/10/2017; RR-2206-75.2010.5.02.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT 25/08/2017; RR-143-47.2014.5.03.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, publicado no DEJT 09/06/2017; AIRR-93-40.2014.5.12.0057, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, publicado no DEJT 19/12/2016; AIRR-270-71.2016.5.12.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, publicado no DEJT 19/05/2017.

No que tange à alegação de contrariedade à OJ 394/SBDI-1/TST, sem razão a recorrente, também nesse aspecto, pois constou expressamente do acórdão recorrido que a questão está em perfeita observância aos termos do referido verbete.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A insurgência quanto à ausência de sucumbência está sem fundamentação, já que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Quanto ao importe fixado, tem-se que o único aresto transcrito nas razões recursais revela-se inespecífico, haja vista que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 492, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. f27f895 - Págs. 37/38):

"No presente caso, em que a ação tramita sob o rito ordinário, os pedidos na exordial foram líquidos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, tendo a autora indicado como valor da causa o importe de R$ 98.820,00 contudo, com a ressalva expressa de que tais valores foram apontados por estimativa (ID. cf1cd6c, fls. 4).

Diante de tal contexto, considerando que os valores indicados pela reclamante eram apenas estimados, prospera a pretensão recursal de não se considerarem os valores indicados como limites da postulação, devendo o valor da condenação ser apurado com a efetiva liquidação do julgado.

Dou provimento."

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua quase integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e

notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010757-40.2022.5.18.0104

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MARIA DILEUZA FERNANDES LUCENA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE(OAB: 42326/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DILEUZA FERNANDES LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010757-40.2022.5.18.0104

GMAAB/

AGRAVANTE : **BRF S.A.**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO : **MARIA DILEUZA FERNANDES LUCENA**

ADVOGADO : Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA GOULARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/07/2023 -Aba "Expedientes" do PJE; recurso apresentado em 10/08/2023 - ID. 5dce2af).

Regular a representação processual (ID. 6d7f6fe e da16393).

Satisfeito o preparo (ID. 82d01c8; 4eecf53; b3c36d7; f27f895; a5b6ee3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação

em Atividade Insalubre.
Duração do Trabalho.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.
A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1324-09.2017.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02/2021).
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, 'sob pena de não conhecimento' do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acordão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019).
É inviável a análise do recurso de revista, quanto ao tema, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Inviável o exame da revista, uma vez que a reclamada não apontou ofensa a nenhum dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal,nem contrariedade asúmula doCol. TST ou súmula vinculante do Excelso STF,tampouco transcreveu arestos a fim de evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, não preenchendo, pois,nenhum requisito previsto no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Observa-se que a recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.
Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 456, parágrafo único, e 461da CLT.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.
O Colegiado,amparado nos elementos probatórios contidos nos autos, registrou que"a reclamante passou a realizar asmesmas atividades que a paradigma quando foi transferida para o setor de evisceração de aves" e que "não há provas da existência de diferença de produtividade e perfeição técnica, que, em tese poderiam justificar a diferença de salário entre autora e paradigma"(ID. f27f895 - Págs. 17/18),concluindo quea reclamante faz jus à equiparação salarial deferida em primeira instância. Incólumes, portanto, os dispositivos legais apontados, considerando que conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e

provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 394/SBDI-I do TST.

-violação dos artigos 384 e 401 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua quase integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

A alegação patronal de que o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal e, assim, não poderia ser observado, e de que se estaria ferindo o princípio da igualdade está superada pela iterativa, atual e notória jurisprudência do C. TST como se vê pelos precedentes ora citados: E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/03/2018; E-ED-RR-111700-26.2007.5.04.0122, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/9/2013; E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/09/2012; E-ED-RR-112900-25.2007.5.04.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 18/5/2012; E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT 24/6/2011; Ag-AIRR - 639-42.2016.5.17.0007, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2019; RR - 3679800-82.2009.5.09.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017; AIRR-20471-22.2015.5.04.0601, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019; ARR-232-49.2011.5.15.0045, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019. Incide, portanto, a Súmula 333/TST, como óbice ao prosseguimento da revista.

O entendimento de que o intervalo do artigo 384 da CLT deve ser remunerado como tempo extra também está em consonância com a jurisprudência do C. TST, sendo inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST. Precedentes: E-RR - 688500-25.2008.5.09.0652, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI, publicado no DEJT 24/06/2011; E-ED-ARR-248300-31.2008.5.02.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI, publicado no DEJT de 26/02/2016; E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI, publicado no DEJT 9/3/2018; RR- 965-49.2013.5.03.0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, publicado em DEJT 31/10/2017; RR-2206-75.2010.5.02.0027, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT 25/08/2017; RR-143-47.2014.5.03.0015, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, publicado no DEJT 09/06/2017; AIRR-93-40.2014.5.12.0057, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, publicado no DEJT 19/12/2016; AIRR-270-71.2016.5.12.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, publicado no DEJT 19/05/2017.

No que tange à alegação de contrariedade à OJ 394/SBDI-1/TST, sem razão a recorrente, também nesse aspecto, pois constou expressamente do acórdão recorrido que a questão está em perfeita observância aos termos do referido verbete.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A insurgência quanto à ausência de sucumbência está sem fundamentação, já que a recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Quanto ao importe fixado, tem-se que o único aresto transcrito nas razões recursais revela-se inespecífico, haja vista que não retrata tese divergente em torno de situação fática idêntica àquela verificada nestes autos. Aplicação da Súmula 296/TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 840, § 1º, da CLT; 492, parágrafo único, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. f27f895 - Págs. 37/38):

"No presente caso, em que a ação tramita sob o rito ordinário, os pedidos na exordial foram líquidos, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, tendo a autora indicado como valor da causa o importe de R$ 98.820,00 contudo, com a ressalva expressa de que tais valores foram apontados por estimativa (ID. cf1cd6c, fls. 4).

Diante de tal contexto, considerando que os valores indicados pela reclamante eram apenas estimados, prospera a pretensão recursal de não se considerarem os valores indicados como limites da postulação, devendo o valor da condenação ser apurado com a efetiva liquidação do julgado.

Dou provimento."

Destaca-se, inicialmente, que embora a parte tenha transcrito, também neste tópico, a fundamentação do tema em sua quase integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois essa mostra-se sucinta e revela o prequestionamento objeto da insurgência recursal.

O entendimento regional está em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo TST, no sentido de que a limitação da condenação aos valores indicados na exordial é para aquelas situações em que a parte autora formula pedidos com valores líquidos, sem registrar qualquer ressalva. Precedentes: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RR-10263-26.2019.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021; AIRR-10141-36.2019.5.15.0110, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021; Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021; RRAg-1000114-04.2019.5.02.0703, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/03/2021. Inviável, portanto, o seguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aorecurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001740-91.2022.5.02.0076

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO(OAB: 146851/SP)
AGRAVADO	FELIPE LIMA SILVA
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001740-91.2022.5.02.0076

GMAAB/

AGRAVANTE : **EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADA : Dra. LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO

AGRAVADO : **FELIPE LIMA SILVA**

ADVOGADO : Dr. PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001740-91.2022.5.02.0076

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1001740-91.2022.5.02.0076 - Turma 3

Recurso de Revista

Recorrente(s):

EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.

Advogado(a)(s):

LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA (SP - 146851)

Recorrido(a)(s):

FELIPE LIMA SILVA

Advogado(a)(s):

PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP - 232540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/10/2023 - id. 3a703f5).

Regular a representação processual,id. 9094ef1 .

Satisfeito o preparo (id(s). a0d22d4, 977c7d2 e 40e9d73).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, doTST).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/gb

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em

suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001740-91.2022.5.02.0076

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO(OAB: 146851/SP)
AGRAVADO	FELIPE LIMA SILVA
ADVOGADO	PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 232540/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001740-91.2022.5.02.0076

GMAAB/

AGRAVANTE : **EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADA : Dra. LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO

AGRAVADO : **FELIPE LIMA SILVA**

ADVOGADO : Dr. PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Processo: 1001740-91.2022.5.02.0076

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 2ª Região

ROT-1001740-91.2022.5.02.0076 - Turma 3

Recurso de Revista

Recorrente(s):

EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA.

Advogado(a)(s):

LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA (SP - 146851)

Recorrido(a)(s):

FELIPE LIMA SILVA

Advogado(a)(s):

PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP - 232540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/10/2023 - id. 3a703f5).

Regular a representação processual,id. 9094ef1 .

Satisfeito o preparo (id(s). a0d22d4, 977c7d2 e 40e9d73).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, doTST).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/gb

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010782-63.2022.5.15.0063

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
AGRAVADO	JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 268716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010782-63.2022.5.15.0063

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA**

ADVOGADO : Dr. CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

AGRAVADO : **MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93." (26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR -100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010782-63.2022.5.15.0063

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
AGRAVADO	JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 268716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010782-63.2022.5.15.0063

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA**

ADVOGADO : Dr. CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

AGRAVADO : **MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do

leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93." (26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR-100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010782-63.2022.5.15.0063

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
AGRAVADO	MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
AGRAVADO	JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CHARLES HENRIQUE RIBEIRO(OAB: 268716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010782-63.2022.5.15.0063

GMAAB/

AGRAVANTE : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO : Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO

AGRAVADO : **JOSE JOAO MOREIRA VIEIRA**

ADVOGADO : Dr. CHARLES HENRIQUE RIBEIRO

AGRAVADO : **MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

O v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, por constatar que o ente público não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que fiscalizou suficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada, restando configurada sua culpa "in vigilando".

Quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, o v. acórdão decidiu em conformidade com a Súmula 331, V, do C. TST e seguiu a diretriz traçada pelo STF no julgamento do leading case RE 760931, que fixou no TEMA 246 a seguinte tese com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1o da Lei 8.666/93." (26.4.2017).

Ademais, cumpre destacar os termos das decisões proferidas pelo Plenário do Ex. STF na Rcl nº 11985-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-050 de 15/03/2013 e na Rcl nº 13.760 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-193 de 02/10/2013, nas quais houve o entendimento de que não afronta a decisão proferida na ADC nº 16/DF (declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), nem o art. 97 da Constituição Federal, tampouco contraria a Súmula Vinculante 10 do STF, o ato judicial que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, quando fundamentada na comprovação da culpa "in vigilando", "in eligendo" ou "in omittendo".

Registre-se que a mesma ratio decidendi foi reiterada pelo STF na ADPF 324, que julgou procedente o pedido e firmou tese nos seguintes termos: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: I) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e II) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Por outro lado, em relação à Administração Pública, segue havendo peias para a terceirização da "atividade-fim" - ainda que possível -, a mercê do que dispõe, no âmbito federal, o Decreto nº 9.507, de 21/9/2018, especialmente em seus artigos 3º e 4º. Atente-se que o decreto foi editado após a Lei nº 13.467/2017, sem qualquer contestação judicial, cabendo admitir tratamento similar nos Estados e Municípios, até mesmo em vista do paralelismo federativo.

Quanto ao ônus da prova da fiscalização, existe o entendimento consubstanciado nos precedentes oriundos do Eg. TST no sentido

de que, diante do silêncio da Suprema Corte sobre a quem caberia o ônus da prova da efetiva fiscalização do ente público, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760.931/DF (Tema 246), incumbe à Administração Pública comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fato impeditivo da responsabilização subsidiária (Ag-AIRR-100-75.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/02/2023, Ag-AIRR-100330-06.2018.5.01.0039, 2ª Turma, Relatora:Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023, RR -100515-88.2019.5.01.0401, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023, AIRR-100176-02.2019.5.01.0023, 5ª Turma, Relator:Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/02/2023, RRAg-1000201-24.2020.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023, AIRR-102046-58.2017.5.01.0571, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023, Ag-AIRR-1001928-60.2019.5.02.0603, 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/02/2023 e E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator:José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/03/2022).

Portanto, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126, 331, V e 333 do Eg. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011466-18.2022.5.15.0150

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO
ADVOGADO	RODRIGO EUGENIO ZANIRATO(OAB: 139921/SP)
AGRAVADO	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)
AGRAVADO	EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011466-18.2022.5.15.0150

GMAAB/

AGRAVANTE : **ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO**

ADVOGADO : Dr. RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

AGRAVADO : **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : **EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região no dia 11/08/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 21/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Extrai-se do v. julgado que as provas produzidas no feito foram suficientes para a solução das questões controvertidas. Nesse contexto, e considerando ainda a ausência de qualquer registro de defeito formal ou de conteúdo lógico no laudo pericial, conclui-se que a instrução processual foi realizada em conformidade com os poderes conferidos ao magistrado pelos arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011466-18.2022.5.15.0150

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO
ADVOGADO	RODRIGO EUGENIO ZANIRATO(OAB: 139921/SP)
AGRAVADO	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)
AGRAVADO	EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011466-18.2022.5.15.0150

GMAAB/

AGRAVANTE : **ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO**

ADVOGADO : Dr. RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

AGRAVADO : **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : **EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região no dia 11/08/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 21/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Extrai-se do v. julgado que as provas produzidas no feito foram suficientes para a solução das questões controvertidas. Nesse contexto, e considerando ainda a ausência de qualquer registro de defeito formal ou de conteúdo lógico no laudo pericial, conclui-se que a instrução processual foi realizada em conformidade com os poderes conferidos ao magistrado pelos arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011466-18.2022.5.15.0150

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO
ADVOGADO	RODRIGO EUGENIO ZANIRATO(OAB: 139921/SP)
AGRAVADO	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)
AGRAVADO	EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
ADVOGADO	VICENTE DE CAMPOS NETO(OAB: 161512/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011466-18.2022.5.15.0150

GMAAB/

AGRAVANTE : **ADRIANO RANGEL VIEIRA LEIGO**

ADVOGADO : Dr. RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

AGRAVADO : **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : **EXCELSIOR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. VICENTE DE CAMPOS NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o

trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR 012/2022, não houve expediente no TRT da 15ª Região no dia 11/08/2023. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 21/08/2023.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Extrai-se do v. julgado que as provas produzidas no feito foram suficientes para a solução das questões controvertidas. Nesse contexto, e considerando ainda a ausência de qualquer registro de defeito formal ou de conteúdo lógico no laudo pericial, conclui-se que a instrução processual foi realizada em conformidade com os poderes conferidos ao magistrado pelos arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000497-66.2022.5.11.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
AGRAVADO	MARLI CAMPOS CORREA
ADVOGADO	KARINA DARC LIMA DE SOUSA(OAB: 11045/AM)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000497-66.2022.5.11.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

ADVOGADO : Dr. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO : **MARLI CAMPOS CORREA**

ADVOGADO : Dr. KARINA DARC LIMA DE SOUSA

AGRAVADO : **BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE**

TRANSPORTE AEREO LTDA

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADA : Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES

AGRAVADO : **MARCELO PEREIRA PRIMO**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/09/2023 - ID. deb1ceb; recurso apresentado em 09/10/2023 - ID. 20200d1).

Representação processual regular (ID. 4610f67).

Satisfeito o preparo (Id e209aef, 58d2185,a0bcd07, 5a9f70a e 4b98d0f), nos termos do artigo 899, §11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 71 da Licitações e contratos da Administração Pública.
- divergência jurisprudencial.
- violação à ADC nº 16 do STF - Tema de Repercussão Geral 246.

A recorrente sustenta que "comprovou exaustivamente nos autos a fiscalização exercida no contrato com a empresa BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, não tendo o Tribunal Regional considerado as provas carreadas no processo, neste sentido, condenando subsidiariamente a Infraero, contrariando, também o entendimento do STF, com o julgamento da ADC nº "16/DF, a qual possui efeito vinculante.

Aduz que "O próprio STF já pacificou o assunto quando do julgamento da ADC 16 e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, assim, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Infraero, por presunção de culpa transfere automaticamente a responsabilidade que a própria lei de licitações excluiu ”em relação às entidade da Administração Pública, no caso, a Infraero.

Requer a reforma do julgado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Responsabilidade subsidiária

Busca a recorrente a reforma da sentença, que a condenou de forma subsidiária ao adimplemento das parcelas deferidas na sentença, argumentando manteve com a reclamada um contrato de prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos, exercendo plena fiscalização, por meio de uma comissão, responsável pela análise de toda a documentação trabalhista e fiscal no desenvolvimento das atividades terceirizadas.

Alega que, nos termos da decisão proferida na ADC n. 16/2010 pelo STF, somente é possível a responsabilidade subsidiária da administração pública por eventuais verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, caso fique evidenciada a sua conduta culposa.

Sustenta que não foi alegada qualquer conduta culposa ou nexo causal da recorrente, entendendo afastada a aplicação automática da Súmula n. 331/TST.

Acrescenta a impossibilidade de aplicação

dos efeitos da revelia ao ente público e que a atribuição do ônus da prova à recorrente configura decisão surpresa e não se harmoniza com o disposto no art. 818, §1º da CLT c/c art. 10 do CPC.

Incontroverso nos autos que a litisconsorte foi beneficiada pela da força de trabalho da recorrente, fato que se confirma pela análise do contrato de trabalho da autora (id 7668588) e contracheques (id e70136a), onde consta o nome da autora, a razão social da reclamada e o local da prestação de serviços (Infraero APAC Manaus).

Firma-se, nessa linha, a responsabilidade subsidiária do ente estatal, em aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do C. TST que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todos os direitos trabalhistas não pagos, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

V I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirmou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nos casos em que evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, qual seja, a fiscalização que deve exercer sobre a prestadora.

Dessa forma, não há mais espaço para debate sobre a responsabilidade objetiva, consoante art. 37 da Constituição da República.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Ao firmar contrato com as prestadoras de serviços, o contratante deve cercar-se de todas as garantias necessárias, sobretudo no que respeita a idoneidade econômica e financeira das contratadas, para que honrem, em especial, os seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Imperioso destacar que a inobservância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa, face a negligência no acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

A litisconsorte tenta socorrer-se da Lei n. 8.666/93 que no art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Há óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, reconheceu a constitucionalidade da norma (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato com a prestadora.

Pertinente por isso mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa in vigilando.

O dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria legislação que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime
jurídico dos contratos administrativos
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
instituído por esta lei confere à
Administração, em relação a eles, a
prerrogativa de:
I - [...];
II - fiscalizar-lhes a
execução."
A atual Lei de Licitações e Contratos, Lei
nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 104, III, o mesmo regramento:
"Art. 104. O regime
jurídico dos contratos instituído por esta
Lei confere à Administração, em relação a
eles, as prerrogativas de:
(...)
III - fiscalizar sua
execução;"
Assim, não cabe falar em inversão do
ônus da prova quando se trata de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus, a teor do que prevê o art. 818, II, da CLT, pertence à litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que a trabalhadora não possui acesso a esse tipo de documentação.
Compulsando os autos, verifica-se que o
contrato celebrado entre a reclamada e a litisconsorte teve início em 5.1.2018, com duração de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta meses, respeitados determinados requisitos (id 34439fb).
Infere-se, ainda, que em 11.1.2018 foram
designados empregados da litisconsorte para compor a comissão de gestão e fiscalização do referido contrato (id 0d88bbb).
Apesar da litisconsorte ter alegado que
fiscalizou e tomou medidas no curso do contrato firmado com a reclamada, para fins de evitar a mora no pagamento dos
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, tais medidas não se mostraram aptas e eficientes a afastar a incidência da sua culpa , uma vez que não foramin vigilando capazes de evitar a prática reiterada de irregularidades trabalhistas em desfavor da reclamante, conforme pode ser inferido, por exemplo, do pagamento de valor salarial inferior ao piso da categoria estabelecido em CCT; a ausência de pagamento de vale-alimentação, férias + 1/3; ausência de depósitos fundiários por longo período laboral, além do não pagamento das verbas rescisórias até a presente data.
Fica evidenciada, portanto, a contratação
de empresa que não procedeu com regularidade ao pagamento das verbas trabalhistas devidas para os seus empregados.
Mostra-se, assim, efetiva e suficiente a
demonstração da irregularidade de comportamento da litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora.
Nesse sentido, os seguintes arestos:
"AGRAVO EM
RECURSO DE REVISTA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE
PÚBLICO. CARACTERIZADA A
. Não mereceFISCALIZAÇÃO INEFICIENTE
provimento o agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada, em que se entendeu pela manutenção da decisão regional, na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a fiscalização ineficiente do e, em razão disso, lhesegundo reclamado imputou a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº
. Não há,331, item V, deste Tribunal
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
portanto, que se cogitar na ausência da inequívoca incidência do estabelecido no verbete sumular de nº 333, também, desta Corte e no artigo 896, § 7º, da CLT, procedimento adotado na decisão agravada. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 5572120175210021, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)"
" JUSTIÇA

GRATUITA À EMPRESA. INDEFERIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o benefício da justiça gratuita à empresa reclamada e assinado prazo para o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção, o não atendimento acarreta o não conhecimento do recurso. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Comprovado pelas datas apostas no TRCT que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no ato homologatório, mais de 30 dias após o prazo legal, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. RESPONSABILIDADE . SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE Demonstrando a prova dos autos a ineficiência da fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado coma primeira reclamada, desaguando em violação aos direitos trabalhistas do , correta a responsabilizaçãoreclamante subsidiária imposta à tomadora dos serviços. (TRT-10 - RO: 00015155520175100007 DF, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 26/05/2020)"

Ressalto, em esclarecimento, que a aplicação da

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Súmula nº 363 do C. TST "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo esse, definitivamente, o caso dos autos, que trata de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não configurada, portanto, qualquer ofensa aos artigos 102, 5º, II, LV, XLV, e 37, caput e parágrafo 6º, todos da CF/88, bem como ao art. 818, I, II e §2º, da CLT, ou aos arts. 373, I, II e §1º, e 927, I e III, ambos do CPC, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada na Súmula 331 do C. TST, que se aplica ao caso concreto, servindo como orientação às demandas.

Nesse sentido, a Subseção Especializada I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR - 925-07.2016.5.05.0281, reforçou o entendimento de que cabe ao ente público provar que houve fiscalização de contrato de terceirização. Não comprovando, o litisconsorte será responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não cumpridas.

Destaque-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, sem distinção, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, e que nada têm de personalíssimas, como preceituado na Súmula 331, item VI, do TST.

Nada a reformar.

(…)".

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

No tocante às alegações acerca de responsabilidade subsidiária por , ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar aculpa presumida constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheça a responsabilidade do Poder Público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Assim, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância como item V da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se falar em violação à referida súmula.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se e

Processo: 0000497-66.2022.5.11.0016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

ROT-0000497-66.2022.5.11.0016 - 2ª TURMA

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado(a)(s):

1.BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE (PB - 9507)

1.JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA (CE - 11277)

Recorrido(a)(s):

1.MARLI CAMPOS CORREA

2.BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

3.MARCELO PEREIRA PRIMO

Advogado(a)(s):

1.KARINA DARC LIMA DE SOUSA (AM - 11045)

2.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

3.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

cgsf

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000497-66.2022.5.11.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
AGRAVADO	MARLI CAMPOS CORREA
ADVOGADO	KARINA DARC LIMA DE SOUSA(OAB: 11045/AM)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI CAMPOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000497-66.2022.5.11.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : Dr. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO : **MARLI CAMPOS CORREA**

ADVOGADO : Dr. KARINA DARC LIMA DE SOUSA

AGRAVADO : **BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADA : Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES

AGRAVADO : **MARCELO PEREIRA PRIMO**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/09/2023 - ID. deb1ceb; recurso apresentado em 09/10/2023 - ID. 20200d1).

Representação processual regular (ID. 4610f67).

Satisfeito o preparo (Id e209aef, 58d2185,a0bcd07, 5a9f70a e 4b98d0f), nos termos do artigo 899, §11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 71 da Licitações e contratos da Administração Pública.

- divergência jurisprudencial.

- violação à ADC nº 16 do STF - Tema de Repercussão Geral 246.

A recorrente sustenta que "comprovou exaustivamente nos autos a fiscalização exercida no contrato com a empresa BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, não tendo o Tribunal Regional considerado as provas carreadas no processo, neste sentido, condenando subsidiariamente a Infraero, contrariando, também o entendimento do STF, com o julgamento da ADC nº "16/DF, a qual possui efeito vinculante.

Aduz que "O próprio STF já pacificou o assunto quando do julgamento da ADC 16 e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, assim, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Infraero, por presunção de culpa transfere automaticamente a responsabilidade que a própria lei de licitações excluiu ”em relação às entidade da Administração Pública, no caso, a Infraero.

Requer a reforma do julgado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Responsabilidade subsidiária

Busca a recorrente a reforma da sentença, que a condenou de forma subsidiária ao adimplemento das parcelas deferidas na sentença, argumentando manteve com a reclamada um contrato de prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos, exercendo plena fiscalização, por meio de uma comissão, responsável pela análise de toda a documentação trabalhista e fiscal no desenvolvimento das atividades terceirizadas.

Alega que, nos termos da decisão proferida na ADC n. 16/2010 pelo STF, somente é possível a

responsabilidade subsidiária da administração pública por eventuais verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, caso fique evidenciada a sua conduta culposa.

Sustenta que não foi alegada qualquer conduta culposa ou nexo causal da recorrente, entendendo afastada a aplicação automática da Súmula n. 331/TST.

Acrescenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao ente público e que a atribuição do ônus da prova à recorrente configura decisão surpresa e não se harmoniza com o disposto no art. 818, §1º da CLT c/c art. 10 do CPC.

Incontroverso nos autos que a litisconsorte foi beneficiada pela da força de trabalho da recorrente, fato que se confirma pela análise do contrato de trabalho da autora (id 7668588) e contracheques (id e70136a), onde consta o nome da autora, a razão social da reclamada e o local da prestação de serviços (Infraero APAC Manaus).

Firma-se, nessa linha, a responsabilidade subsidiária do ente estatal, em aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do C. TST que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todos os direitos trabalhistas não pagos, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

V I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirmou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nos casos em que evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, qual seja, a fiscalização que deve exercer sobre a prestadora.

Dessa forma, não há mais espaço para debate sobre a responsabilidade objetiva, consoante art. 37 da Constituição da República.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Ao firmar contrato com as prestadoras de serviços, o contratante deve cercar-se de todas as garantias necessárias, sobretudo no que respeita a idoneidade econômica e financeira das contratadas, para que honrem, em especial, os seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Imperioso destacar que a inobservância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa, face a negligência no acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

A litisconsorte tenta socorrer-se da Lei n. 8.666/93 que no art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Há óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, reconheceu a constitucionalidade da norma (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato com a prestadora.

Pertinente por isso mencionar que, ao

mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa in vigilando.

O dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria legislação que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - [...];

II - fiscalizar-lhes a execução."

A atual Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 104, III, o mesmo regramento:

"Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

III - fiscalizar sua execução;"

Assim, não cabe falar em inversão do ônus da prova quando se trata de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus, a teor do que prevê o art. 818, II, da CLT, pertence à litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que a trabalhadora não possui acesso a esse tipo de documentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato celebrado entre a reclamada e a litisconsorte teve início em 5.1.2018, com duração de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta meses, respeitados determinados requisitos (id 34439fb).

Infere-se, ainda, que em 11.1.2018 foram designados empregados da litisconsorte para compor a comissão de gestão e fiscalização do referido contrato (id 0d88bbb).

Apesar da litisconsorte ter alegado que fiscalizou e tomou medidas no curso do contrato firmado com a reclamada, para fins de evitar a mora no pagamento dos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, tais medidas não se mostraram aptas e eficientes a afastar a incidência da sua culpa , uma vez que não foramin vigilando capazes de evitar a prática reiterada de irregularidades trabalhistas em desfavor da reclamante, conforme pode ser inferido, por exemplo, do pagamento de valor salarial inferior ao piso da categoria estabelecido em CCT; a ausência de pagamento de vale-alimentação, férias + 1/3; ausência de depósitos fundiários por longo período laboral, além do não pagamento das verbas rescisórias até a presente data.

Fica evidenciada, portanto, a contratação de empresa que não procedeu com regularidade ao pagamento das verbas trabalhistas devidas para os seus empregados.

Mostra-se, assim, efetiva e suficiente a demonstração da irregularidade de comportamento da litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA A . Não mereceFISCALIZAÇÃO INEFICIENTE provimento o agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada, em que se entendeu pela manutenção da decisão regional, na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a fiscalização ineficiente do e, em razão disso, lhesegundo reclamado imputou a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº . Não há,331, item V, deste Tribunal

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

portanto, que se cogitar na ausência da inequívoca incidência do estabelecido no verbete sumular de nº 333, também, desta Corte e no artigo 896, § 7º, da CLT,

procedimento adotado na decisão agravada. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 5572120175210021, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)"

" JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA. INDEFERIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o benefício da justiça gratuita à empresa reclamada e assinado prazo para o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção, o não atendimento acarreta o não conhecimento do recurso. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Comprovado pelas datas apostas no TRCT que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no ato homologatório, mais de 30 dias após o prazo legal, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. RESPONSABILIDADE . SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE Demonstrando a prova dos autos a ineficiência da fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado coma primeira reclamada, desaguando em violação aos direitos trabalhistas do , correta a responsabilizaçãoreclamante subsidiária imposta à tomadora dos serviços. (TRT-10 - RO: 00015155520175100007 DF, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 26/05/2020)"

Ressalto, em esclarecimento, que a aplicação da

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Súmula nº 363 do C. TST "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo esse, definitivamente, o caso dos autos, que trata de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não configurada, portanto, qualquer ofensa aos artigos 102, 5º, II, LV, XLV, e 37, caput e parágrafo 6º, todos da CF/88, bem como ao art. 818, I, II e §2º, da CLT, ou aos arts. 373, I, II e §1º, e 927, I e III, ambos do CPC, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada na Súmula 331 do C. TST, que se aplica ao caso concreto, servindo como orientação às demandas.

Nesse sentido, a Subseção Especializada I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR - 925-07.2016.5.05.0281, reforçou o entendimento de que cabe ao ente público provar que houve fiscalização de contrato de terceirização. Não comprovando, o litisconsorte será responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não cumpridas.

Destaque-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, sem distinção, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, e que nada têm de personalíssimas, como preceituado na Súmula 331, item VI, do TST.

Nada a reformar.

(…)".

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

No tocante às alegações acerca de responsabilidade subsidiária por , ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar aculpa presumida constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheça a responsabilidade do Poder Público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Assim, diante do quadro

fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual

(Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância como item V

da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se falar em violação à referida súmula.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se e

Processo: 0000497-66.2022.5.11.0016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

ROT-0000497-66.2022.5.11.0016 - 2ª TURMA

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado(a)(s):

1.BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE (PB - 9507)

1.JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA (CE - 11277)

Recorrido(a)(s):

1.MARLI CAMPOS CORREA

2.BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

3.MARCELO PEREIRA PRIMO

Advogado(a)(s):

1.KARINA DARC LIMA DE SOUSA (AM - 11045)

2.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

3.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

cgsf

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000497-66.2022.5.11.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
AGRAVADO	MARLI CAMPOS CORREA
ADVOGADO	KARINA DARC LIMA DE SOUSA(OAB: 11045/AM)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)
ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000497-66.2022.5.11.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

ADVOGADO : Dr. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO : **MARLI CAMPOS CORREA**

ADVOGADO : Dr. KARINA DARC LIMA DE SOUSA

AGRAVADO : **BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADA : Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES

AGRAVADO : **MARCELO PEREIRA PRIMO**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/09/2023 - ID. deb1ceb; recurso apresentado em 09/10/2023 - ID. 20200d1).

Representação processual regular (ID. 4610f67).

Satisfeito o preparo (Id e209aef, 58d2185,a0bcd07, 5a9f70a e 4b98d0f), nos termos do artigo 899, §11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 71 da Licitações e contratos da Administração Pública.
- divergência jurisprudencial.
- violação à ADC nº 16 do STF - Tema de Repercussão Geral 246.

A recorrente sustenta que "comprovou exaustivamente nos autos a fiscalização exercida no contrato com a empresa BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, não tendo o Tribunal Regional considerado as provas carreadas no processo, neste sentido, condenando subsidiariamente a Infraero, contrariando, também o entendimento do STF, com o julgamento da ADC nº "16/DF, a qual possui efeito vinculante.

Aduz que "O próprio STF já pacificou o assunto quando do julgamento da ADC 16 e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, assim, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Infraero, por presunção de culpa transfere automaticamente a responsabilidade que a própria lei de licitações excluiu ”em relação às entidade da Administração Pública, no caso, a Infraero.

Requer a reforma do julgado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Responsabilidade subsidiária

Busca a recorrente a reforma da sentença, que a condenou de forma subsidiária ao

adimplemento das parcelas deferidas na sentença, argumentando manteve com a reclamada um contrato de prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos, exercendo plena fiscalização, por meio de uma comissão, responsável pela análise de toda a documentação trabalhista e fiscal no desenvolvimento das atividades terceirizadas.

Alega que, nos termos da decisão proferida na ADC n. 16/2010 pelo STF, somente é possível a responsabilidade subsidiária da administração pública por eventuais verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, caso fique evidenciada a sua conduta culposa.

Sustenta que não foi alegada qualquer conduta culposa ou nexo causal da recorrente, entendendo afastada a aplicação automática da Súmula n. 331/TST.

Acrescenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao ente público e que a atribuição do ônus da prova à recorrente configura decisão surpresa e não se harmoniza com o disposto no art. 818, §1º da CLT c/c art. 10 do CPC.

Incontroverso nos autos que a litisconsorte foi beneficiada pela da força de trabalho da recorrente, fato que se confirma pela análise do contrato de trabalho da autora (id 7668588) e contracheques (id e70136a), onde consta o nome da autora, a razão social da reclamada e o local da prestação de serviços (Infraero APAC Manaus).

Firma-se, nessa linha, a responsabilidade subsidiária do ente estatal, em aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do C. TST que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todos os direitos trabalhistas não pagos, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

V I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirmou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nos casos em que evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, qual seja, a fiscalização que deve exercer sobre a prestadora.

Dessa forma, não há mais espaço para debate sobre a responsabilidade objetiva, consoante art. 37 da Constituição da República.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

Ao firmar contrato com as prestadoras de serviços, o contratante deve cercar-se de todas as garantias necessárias, sobretudo no que respeita a idoneidade econômica e financeira das contratadas, para que honrem, em especial, os seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Imperioso destacar que a inobservância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa, face a negligência no acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

A litisconsorte tenta socorrer-se da Lei n. 8.666/93 que no art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Há óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no

julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, reconheceu a constitucionalidade da norma (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato com a prestadora.

Pertinente por isso mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa in vigilando.

O dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria legislação que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - [...];

II - fiscalizar-lhes a execução."

A atual Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 104, III, o mesmo regramento:

"Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

III - fiscalizar sua execução;"

Assim, não cabe falar em inversão do ônus da prova quando se trata de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus, a teor do que prevê o art. 818, II, da CLT, pertence à litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que a trabalhadora não possui acesso a esse tipo de documentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato celebrado entre a reclamada e a litisconsorte teve início em 5.1.2018, com duração de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta meses, respeitados determinados requisitos (id 34439fb).

Infere-se, ainda, que em 11.1.2018 foram designados empregados da litisconsorte para compor a comissão de gestão e fiscalização do referido contrato (id 0d88bbb).

Apesar da litisconsorte ter alegado que fiscalizou e tomou medidas no curso do contrato firmado com a reclamada, para fins de evitar a mora no pagamento dos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, tais medidas não se mostraram aptas e eficientes a afastar a incidência da sua culpa , uma vez que não foramin vigilando capazes de evitar a prática reiterada de irregularidades trabalhistas em desfavor da reclamante, conforme pode ser inferido, por exemplo, do pagamento de valor salarial inferior ao piso da categoria estabelecido em CCT; a ausência de pagamento de vale-alimentação, férias + 1/3; ausência de depósitos fundiários por longo período laboral, além do não pagamento das verbas rescisórias até a presente data.

Fica evidenciada, portanto, a contratação de empresa que não procedeu com regularidade ao pagamento das verbas trabalhistas devidas para os seus empregados.

Mostra-se, assim, efetiva e suficiente a demonstração da irregularidade de comportamento da litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA A . Não mereceFISCALIZAÇÃO INEFICIENTE provimento o agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada, em que se entendeu pela manutenção da decisão regional, na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a fiscalização ineficiente do e, em razão disso, lhesegundo reclamado imputou a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte

superior, consubstanciada na Súmula nº
. Não há,331, item V, deste Tribunal
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
portanto, que se cogitar na ausência da
inequívoca incidência do estabelecido no
verbete sumular de nº 333, também,
desta Corte e no artigo 896, § 7º, da CLT,
procedimento adotado na decisão
agravada. Agravo desprovido. (TST - Ag-
RR: 5572120175210021, Relator: José
Roberto Freire Pimenta, Data de
Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data
de Publicação: DEJT 31/05/2019)"
" JUSTIÇA
GRATUITA À EMPRESA. INDEFERIMENTO.
DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO.
DESERÇÃO. Indeferido o benefício da
justiça gratuita à empresa reclamada e
assinado prazo para o recolhimento do
depósito recursal, sob pena de deserção,
o não atendimento acarreta o não
conhecimento do recurso. MULTA DO
ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Comprovado
pelas datas apostas no TRCT que o
pagamento das verbas rescisórias
ocorreu no ato homologatório, mais de
30 dias após o prazo legal, impõe-se a
condenação ao pagamento das verbas
rescisórias. RESPONSABILIDADE
. SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE
Demonstrando a prova dos autos a
ineficiência da fiscalização do contrato de
prestação de serviços firmado coma
primeira reclamada, desaguando em
violação aos direitos trabalhistas do
, correta a responsabilizaçãoreclamante
subsidiária imposta à tomadora dos
serviços. (TRT-10 - RO:
00015155520175100007 DF, Data de
Julgamento: 18/03/2020, Data de
Publicação: 26/05/2020)"
Ressalto, em
esclarecimento, que a aplicação da
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
Súmula nº 363 do C. TST "A contratação
de servidor público, após a CF/1988, sem
prévia aprovação em concurso público,
encontra óbice no respectivo art. 37, II e §
2º, somente lhe conferindo direito ao
pagamento da contraprestação pactuada,
em relação ao número de horas
trabalhadas, respeitado o valor da hora
do salário mínimo, e dos valores
referentes aos depósitos do FGTS.",
restringe-se aos casos de contratação
direta de servidor público, não sendo
esse, definitivamente, o caso dos autos,
que trata de responsabilidade subsidiária
do tomador de serviços, matéria que foge
ao teor do referido enunciado.
Não configurada, portanto, qualquer
ofensa aos artigos 102, 5º, II, LV, XLV, e 37, caput e parágrafo 6º, todos da CF/88, bem como ao art. 818, I, II e §2º, da CLT, ou aos arts. 373, I, II e §1º, e 927, I e III, ambos do CPC, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada na Súmula 331 do C. TST, que se aplica ao caso concreto, servindo como orientação às demandas.
Nesse sentido, a Subseção Especializada I,
do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR - 925-07.2016.5.05.0281, reforçou o entendimento de que cabe ao ente público provar que houve fiscalização de contrato de terceirização. Não comprovando, o litisconsorte será responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não cumpridas.
Destaque-se, por fim, que a
responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, sem distinção, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, e que nada têm de personalíssimas, como preceituado na Súmula 331, item VI, do TST.
Nada a reformar.
(…)".
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

No tocante às alegações acerca de responsabilidade subsidiária por , ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar aculpa presumida
constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em

24.11.2010), não impediu que o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheça a
responsabilidade do Poder Público, ressalvando que terá de ser investigada com mais
rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão
público contratante, o que se observou nos presentes autos. Assim, diante do quadro
fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual
(Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância como item V
da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se falar em violação à referida súmula.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se e

Processo: 0000497-66.2022.5.11.0016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

ROT-0000497-66.2022.5.11.0016 - 2ª TURMA

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado(a)(s):

1.BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE (PB - 9507)

1.JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA (CE - 11277)

Recorrido(a)(s):

1.MARLI CAMPOS CORREA

2.BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

3.MARCELO PEREIRA PRIMO

Advogado(a)(s):

1.KARINA DARC LIMA DE SOUSA (AM - 11045)

2.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

3.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

cgsf

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000497-66.2022.5.11.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
AGRAVADO	MARLI CAMPOS CORREA
ADVOGADO	KARINA DARC LIMA DE SOUSA(OAB: 11045/AM)
AGRAVADO	BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

ADVOGADO	SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES(OAB: 140861/RJ)
AGRAVADO	MARCELO PEREIRA PRIMO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PRIMO(OAB: 213086/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000497-66.2022.5.11.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

ADVOGADO : Dr. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA E SILVA

AGRAVADO : **MARLI CAMPOS CORREA**

ADVOGADO : Dr. KARINA DARC LIMA DE SOUSA

AGRAVADO : **BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

ADVOGADA : Dra. SAMANTA BRITO XAVIER GONCALVES

AGRAVADO : **MARCELO PEREIRA PRIMO**

ADVOGADO : Dr. MARCELO PEREIRA PRIMO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 27/09/2023 - ID. deb1ceb; recurso apresentado em 09/10/2023 - ID. 20200d1).

Representação processual regular (ID. 4610f67).

Satisfeito o preparo (Id e209aef, 58d2185,a0bcd07, 5a9f70a e 4b98d0f), nos termos do artigo 899, §11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 71 da Licitações e contratos da Administração Pública.
- divergência jurisprudencial.
- violação à ADC nº 16 do STF - Tema de Repercussão Geral 246.

A recorrente sustenta que "comprovou exaustivamente nos autos a fiscalização exercida no contrato com a empresa BRAVSEC SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, não tendo o Tribunal Regional considerado as provas carreadas no processo, neste sentido, condenando subsidiariamente a Infraero, contrariando, também o entendimento do STF, com o julgamento da ADC nº "16/DF, a qual possui efeito vinculante.

Aduz que "O próprio STF já pacificou o assunto quando do julgamento da ADC 16 e de Recurso Extraordinário com repercussão geral, assim, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Infraero, por presunção de culpa transfere automaticamente a responsabilidade que a própria lei de licitações excluiu ”em relação às entidade da Administração Pública, no caso, a Infraero.

Requer a reforma do julgado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(…)
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
Responsabilidade subsidiária

Busca a recorrente a reforma da sentença, que a condenou de forma subsidiária ao adimplemento das parcelas deferidas na sentença, argumentando manteve com a reclamada um contrato de prestação de serviços auxiliares de transportes aéreos, exercendo plena fiscalização, por meio de uma comissão, responsável pela análise de toda a documentação trabalhista e fiscal no desenvolvimento das atividades terceirizadas.
Alega que, nos termos da decisão proferida na ADC n. 16/2010 pelo STF, somente é possível a responsabilidade subsidiária da administração pública por eventuais verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, caso fique evidenciada a sua conduta culposa.
Sustenta que não foi alegada qualquer conduta culposa ou nexo causal da recorrente, entendendo afastada a aplicação automática da Súmula n. 331/TST.
Acrescenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao ente público e que a atribuição do ônus da prova à recorrente configura decisão surpresa e não se harmoniza com o disposto no art. 818, §1º da CLT c/c art. 10 do CPC.
Incontroverso nos autos que a litisconsorte foi beneficiada pela da força de trabalho da recorrente, fato que se confirma pela análise do contrato de trabalho da autora (id 7668588) e contracheques (id e70136a), onde consta o nome da autora, a razão social da reclamada e o local da prestação de serviços (Infraero APAC Manaus).
Firma-se, nessa linha, a responsabilidade subsidiária do ente estatal, em aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do C. TST que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todos os direitos trabalhistas não pagos, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
" IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
V I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."
Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirmou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos nos casos em que evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, qual seja, a fiscalização que deve exercer sobre a prestadora.
Dessa forma, não há mais espaço para debate sobre a responsabilidade objetiva, consoante art. 37 da Constituição da República.
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
Ao firmar contrato com as prestadoras de serviços, o contratante deve cercar-se de todas as garantias necessárias, sobretudo no que respeita a idoneidade econômica e financeira das contratadas, para que honrem, em especial, os seus compromissos trabalhistas e fiscais.
Imperioso destacar que a inobservância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa, face a negligência no acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.
A litisconsorte tenta socorrer-se da Lei n. 8.666/93 que no art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a

Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Há óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16 /DF, reconheceu a constitucionalidade da norma (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato com a prestadora.

Pertinente por isso mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa in vigilando.

O dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria legislação que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - [...];

II - fiscalizar-lhes a execução."

A atual Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 104, III, o mesmo regramento:

"Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

(...)

III - fiscalizar sua execução;"

Assim, não cabe falar em inversão do ônus da prova quando se trata de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus, a teor do que prevê o art. 818, II, da CLT, pertence à litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que a trabalhadora não possui acesso a esse tipo de documentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato celebrado entre a reclamada e a litisconsorte teve início em 5.1.2018, com duração de 30 (trinta) meses, com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta meses, respeitados determinados requisitos (id 34439fb).

Infere-se, ainda, que em 11.1.2018 foram designados empregados da litisconsorte para compor a comissão de gestão e fiscalização do referido contrato (id 0d88bbb).

Apesar da litisconsorte ter alegado que fiscalizou e tomou medidas no curso do contrato firmado com a reclamada, para fins de evitar a mora no pagamento dos

Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

direitos trabalhistas dos seus prestadores de serviços, tais medidas não se mostraram aptas e eficientes a afastar a incidência da sua culpa , uma vez que não foramin vigilando capazes de evitar a prática reiterada de irregularidades trabalhistas em desfavor da reclamante, conforme pode ser inferido, por exemplo, do pagamento de valor salarial inferior ao piso da categoria estabelecido em CCT; a ausência de pagamento de vale-alimentação, férias + 1/3; ausência de depósitos fundiários por longo período laboral, além do não pagamento das verbas rescisórias até a presente data.

Fica evidenciada, portanto, a contratação de empresa que não procedeu com regularidade ao pagamento das verbas trabalhistas devidas para os seus empregados.

Mostra-se, assim, efetiva e suficiente a demonstração da irregularidade de comportamento da litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZADA A . Não mereceFISCALIZAÇÃO INEFICIENTE provimento o agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Verifica-se que a decisão agravada, em que se entendeu pela manutenção da decisão regional, na qual, por sua vez, se concluiu que ficou comprovada a fiscalização ineficiente do

e, em razão disso, lhesegundo reclamado imputou a responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas deferidas na demanda, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência já amplamente consolidada no âmbito desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº . Não há,331, item V, deste Tribunal
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
portanto, que se cogitar na ausência da inequívoca incidência do estabelecido no verbete sumular de nº 333, também, desta Corte e no artigo 896, § 7º, da CLT, procedimento adotado na decisão agravada. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 5572120175210021, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)"
" JUSTIÇA GRATUITA À EMPRESA. INDEFERIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o benefício da justiça gratuita à empresa reclamada e assinado prazo para o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção, o não atendimento acarreta o não conhecimento do recurso. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Comprovado pelas datas apostas no TRCT que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no ato homologatório, mais de 30 dias após o prazo legal, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. RESPONSABILIDADE . SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO INEFICIENTE Demonstrando a prova dos autos a ineficiência da fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado coma primeira reclamada, desaguando em violação aos direitos trabalhistas do , correta a responsabilizaçãoreclamante subsidiária imposta à tomadora dos serviços. (TRT-10 - RO: 00015155520175100007 DF, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 26/05/2020)"
Ressalto, em esclarecimento, que a aplicação da
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1
Súmula nº 363 do C. TST "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo esse, definitivamente, o caso dos autos, que trata de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, matéria que foge ao teor do referido enunciado.
Não configurada, portanto, qualquer ofensa aos artigos 102, 5º, II, LV, XLV, e 37, caput e parágrafo 6º, todos da CF/88, bem como ao art. 818, I, II e §2º, da CLT, ou aos arts. 373, I, II e §1º, e 927, I e III, ambos do CPC, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada na Súmula 331 do C. TST, que se aplica ao caso concreto, servindo como orientação às demandas.
Nesse sentido, a Subseção Especializada I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR - 925-07.2016.5.05.0281, reforçou o entendimento de que cabe ao ente público provar que houve fiscalização de contrato de terceirização. Não comprovando, o litisconsorte será responsável subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não cumpridas.
Destaque-se, por fim, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, sem distinção, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, e que nada têm de personalíssimas, como preceituado na Súmula 331, item VI, do TST.
Nada a reformar.
(…)".
Assinado eletronicamente por: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA - Juntado em: 14/12/2023 13:54:13 - a8536b1

No tocante às alegações acerca de responsabilidade subsidiária por , ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar aculpa presumida constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei 8.666/93 (ADC 16, julgada pelo STF em 24.11.2010), não impediu que o C. Tribunal Superior do Trabalho reconheça a responsabilidade do Poder Público, ressalvando que terá de ser investigada com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que se observou nos presentes autos. Assim, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual (Súmula 126 do TST), infere-se que o entendimento está em consonância como item V da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se falar em violação à referida súmula.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se e

Processo: 0000497-66.2022.5.11.0016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

ROT-0000497-66.2022.5.11.0016 - 2ª TURMA

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado(a)(s):

1.BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE (PB - 9507)

1.JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA (CE - 11277)

Recorrido(a)(s):

1.MARLI CAMPOS CORREA

2.BRAVSEC - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

3.MARCELO PEREIRA PRIMO

Advogado(a)(s):

1.KARINA DARC LIMA DE SOUSA (AM - 11045)

2.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

3.MARCELO PEREIRA PRIMO (RJ - 213086)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

cgsf

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011379-29.2021.5.15.0043

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CEDAIN MINIELA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

AGRAVADO	OKUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI(OAB: 120065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDAIN MINIELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011379-29.2021.5.15.0043

GMAAB/

AGRAVANTE: **CEDAIN MINIELA**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **OKUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/09/2023 - Id 0dcbf45; recurso apresentado em 26/09/2023 - Id b702b58).

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada juntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA / ART. 844, §2º, DA CLT CONDENAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS POSSIBILIDADE / CONSTITUCIONALIDADE - ADI 5.766

O v. acórdão manteve a decisão primeva, que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, em face da sua ausência injustificada à audiência, nos termos do art. 844, §2º, da CLT.

O Eg. TST firmou o entendimento de que, para as reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a imposição de condenação ao pagamento das custas processuais, ao autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, que não apresenta motivo legalmente justificável para sua ausência à audiência, no prazo conferido em lei, não importa em ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Compreende-se que o aludido dispositivo legal (art. 844, § 2º, da CLT) confere, na verdade, efetividade ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), na medida em que inspira a litigância responsável. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST (Ag-RR-376-50.2018.5.12.0016, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2022, RR-1000878-75.2021.5.02.0264, 2ª Turma, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/06/2023, RR-1000374-29.2019.5.02.0009, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/05/2023, AIRR-10199- 45.2022.5.03.0182, 4ª Turma, Relatora:Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03 /2023, Ag-RR-10311-32.2018.5.03.0092, 5ª Turma, Relatora:Morgana de Almeida Richa, DEJT 02/06/2023, AIRR-1000839-16.2022.5.02.0435, 6ª Turma, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/06/2023, RR-1001211- 15.2019.5.02.0032, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24 /03/2023, RR-1000054-16.2020.5.02.0050, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022).

Na mesma perspectiva, o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 5.766, na sessão do dia 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, ratificando, portanto, o entendimento perfilhado pelo Eg. TST, "in verbis":

"A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese."

Registre-se, de outra parte, que a eficácia "erga omnes" das decisões do STF, quando proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento, o que se deu, neste caso, no mesmo dia 20/10/2021 (STF, ARE 1.031.810/DF, Recl 3.632/AM; Recl872/SP, Recl 3.473/DF, ADI 711/AM).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST, e ao decidido pelo Eg. STF na ADI 5766/DF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011379-29.2021.5.15.0043

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CEDAIN MINIELA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	OKUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI(OAB: 120065/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OKUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011379-29.2021.5.15.0043

GMAAB/

AGRAVANTE: **CEDAIN MINIELA**

ADVOGADO: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

AGRAVADO: **OKUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 14/09/2023 - Id 0dcbf45; recurso apresentado em 26/09/2023 - Id b702b58).

Regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada juntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR À AUDIÊNCIA / ART. 844, §2º, DA CLT CONDENAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS POSSIBILIDADE / CONSTITUCIONALIDADE - ADI 5.766

O v. acórdão manteve a decisão primeva, que condenou o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, em face da sua ausência injustificada à audiência, nos termos do art. 844, §2º, da CLT.

O Eg. TST firmou o entendimento de que, para as reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a imposição de condenação ao pagamento das custas processuais, ao autor, ainda que beneficiário da justiça gratuita, que não apresenta motivo legalmente justificável para sua ausência à audiência, no prazo conferido em lei, não importa em ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Compreende-se que o aludido dispositivo legal (art. 844, § 2º, da CLT) confere, na verdade, efetividade ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), na medida em que inspira a litigância responsável. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. TST (Ag-RR-376-50.2018.5.12.0016, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2022, RR-1000878-75.2021.5.02.0264, 2ª Turma, Relatora: Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/06/2023, RR-1000374-29.2019.5.02.0009, 3ª Turma, Relator:Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/05/2023, AIRR-10199- 45.2022.5.03.0182, 4ª Turma, Relatora:Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/03 /2023, Ag-RR-10311-32.2018.5.03.0092, 5ª Turma, Relatora:Morgana de Almeida Richa, DEJT 02/06/2023, AIRR-1000839-16.2022.5.02.0435, 6ª Turma, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/06/2023, RR-1001211- 15.2019.5.02.0032, 7ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24 /03/2023, RR-1000054-16.2020.5.02.0050, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022).

Na mesma perspectiva, o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 5.766, na sessão do dia 20/10/2021, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, ratificando, portanto, o entendimento perfilhado pelo Eg. TST, "in verbis":

"A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese."

Registre-se, de outra parte, que a eficácia "erga omnes" das decisões do STF, quando proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento, o que se deu, neste caso, no mesmo dia 20/10/2021 (STF, ARE 1.031.810/DF, Recl 3.632/AM; Recl872/SP, Recl 3.473/DF, ADI 711/AM).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do Eg. TST, e ao decidido pelo Eg. STF na ADI 5766/DF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010261-09.2023.5.03.0099

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ADRIANA DO CARMO GERMANO ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DO CARMO GERMANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010261-09.2023.5.03.0099

GMAAB/

AGRAVANTE : **ADRIANA DO CARMO GERMANO ROSA**

ADVOGADO : Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADA : Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS

AGRAVADO : **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em19/09/2023; recurso de revista interposto em28/09/2023) edispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tópico horas extras / cartões de ponto, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que, com relação à matéria participação nos lucrose resultados ,(...)

É fato incontroverso a ausência de regulamentação da PLR em norma coletiva, nada amparando a pretensão da reclamante.

Assim, inexistente norma coletiva sobre a matéria, a reclamante não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, o que impossibilita o deferimento da parcela.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal:

"PLR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA NORMA COLETIVA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA PARCELA. O acordo coletivo que regulamenta o pagamento de PLR é fato constitutivo do direito à parcela, competindo ao autor o ônus de apresentá-lo nos autos." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011954-67.2017.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 12/04/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

"PLR. PROVA DOCUMENTAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. A inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações deduzidas e, sem a necessária prova de que devida PLR para o ano de 2016, em qual patamar e em quais condições, fato constitutivo do direito invocado, não há como se deferir o pleito, mesmo com base na Súmula 451 C. TST." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010139-

93.2017.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos) Dessa forma, embora seja possível verificar o pagamento da verba durante o período contratual (por amostragem a ficha financeira de ID. 81b008a - fls. 688), não é possível analisar a pertinência das alegações quanto ao pagamento proporcional em razão da rescisão, ante a ausência de norma coletiva que ampara a pretensão., não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãomostram-se eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos mencionados temas, bem como no tocante ao cerceamento de defesa, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ainda em relação ao cerceamento de defesa/prova emprestada, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (...) No caso, contudo, não há elementos que permitam concluir que a prova emprestada que se pretendia utilizar atende aos requisitos já mencionados.

A reclamante se limitou a requerer a utilização de prova emprestada, sem sequer mencionar os autos dos quais a ata de audiência seria retirada, somente expondo em suas razões recursais os fatos que pretendia demonstrar com a prova requerida. Assim, a pretensão é demasiadamente genérica, competindo mesmo ao Julgador indeferir a prova, velando pelo rápido andamento do processo, sem que se possa cogitar de cerceio de defesa.

Não demonstrada a similitude dos fatos concretos com o de outro processo envolvendo a mesma demandada e sem que se tenha dado à parte contrária a oportunidade de conhecer o conteúdo da prova que se pretendia obter, mantenho o indeferimento da prova emprestada. (Súmula 296 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 451 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010261-09.2023.5.03.0099

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	ADRIANA DO CARMO GERMANO ROSA

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010261-09.2023.5.03.0099

GMAAB/

AGRAVANTE : **ADRIANA DO CARMO GERMANO ROSA**

ADVOGADO : Dr. MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADA : Dra. DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA CRISTINA DIAS

AGRAVADO : **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO : Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em19/09/2023; recurso de revista interposto em28/09/2023) edispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tópico horas extras / cartões de ponto, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que, com relação à matéria participação nos lucrose resultados ,(...)

É fato incontroverso a ausência de regulamentação da PLR em norma coletiva, nada amparando a pretensão da reclamante.

Assim, inexistente norma coletiva sobre a matéria, a reclamante não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, o que impossibilita o deferimento da parcela.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal:

"PLR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA NORMA COLETIVA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA PARCELA. O acordo coletivo que regulamenta o pagamento de PLR é fato constitutivo do direito à parcela, competindo ao autor o ônus de apresentá-lo nos autos." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011954-67.2017.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 12/04/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

"PLR. PROVA DOCUMENTAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. A inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações deduzidas e, sem a necessária prova de que devida PLR para o ano de 2016, em qual patamar e em quais condições, fato constitutivo do direito invocado, não há como se deferir o pleito, mesmo com base na

Súmula 451 C. TST." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010139-93.2017.5.03.0167 (RO); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos) Dessa forma, embora seja possível verificar o pagamento da verba durante o período contratual (por amostragem a ficha financeira de ID. 81b008a - fls. 688), não é possível analisar a pertinência das alegações quanto ao pagamento proporcional em razão da rescisão, ante a ausência de norma coletiva que ampara a pretensão., não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãomostram-se eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos mencionados temas, bem como no tocante ao cerceamento de defesa, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ainda em relação ao cerceamento de defesa/prova emprestada, são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que (...) No caso, contudo, não há elementos que permitam concluir que a prova emprestada que se pretendia utilizar atende aos requisitos já mencionados.

A reclamante se limitou a requerer a utilização de prova emprestada, sem sequer mencionar os autos dos quais a ata de audiência seria retirada, somente expondo em suas razões recursais os fatos que pretendia demonstrar com a prova requerida. Assim, a pretensão é demasiadamente genérica, competindo mesmo ao Julgador indeferir a prova, velando pelo rápido andamento do processo, sem que se possa cogitar de cerceio de defesa.

Não demonstrada a similitude dos fatos concretos com o de outro processo envolvendo a mesma demandada e sem que se tenha dado à parte contrária a oportunidade de conhecer o conteúdo da prova que se pretendia obter, mantenho o indeferimento da prova emprestada. (Súmula 296 do TST).

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais, escoradas em suposta contrariedade à Súmula 451 do TST, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020576-61.2022.5.04.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

AGRAVANTE	FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
AGRAVADO	DIRCE ELAINE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020576-61.2022.5.04.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE BRANDAO AMARAL

AGRAVADO : **DIRCE ELAINE FERREIRA LOPES**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL VAZ AMADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(…)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(…) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao

pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

De toda forma, os trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada "FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020576-61.2022.5.04.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
AGRAVADO	DIRCE ELAINE FERREIRA LOPES
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE ELAINE FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020576-61.2022.5.04.0016

GMAAB/

AGRAVANTE : **FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP**

ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE BRANDAO AMARAL

AGRAVADO : **DIRCE ELAINE FERREIRA LOPES**

ADVOGADO : Dr. RAFAEL VAZ AMADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(…)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(…) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

De toda forma, os trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada "FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-54.2020.5.04.0025

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
AGRAVADO	FLAVIO RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-54.2020.5.04.0025

GMAAB/

AGRAVANTE : **CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

ADVOGADO : Dr. JAIRO RAMALHO MONTEIRO

ADVOGADA : Dra. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN

ADVOGADO : Dr. JONATHAN ROSA SILVA

AGRAVADO : **FLAVIO RODRIGUES VARGAS**

ADVOGADO : Dr. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do artigo 818, inciso I, da CLT; 373, inciso I, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada - Center Shop Comércio Importação e Exportação LTDA - insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Argumenta que a conclusão pericial ficou condicionada à comprovação da versão da parte autora sobre os fatos, ônus do qual não teria se desincumbido, como lhe cabia, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Assevera o fato de a testemunha do reclamante, Sra. Elisabel, realizar o fechamento da loja não confere maior valor probatório ao seu depoimento. Além disso, refere que o autor trabalhou em grande parte do período no mesmo horário que a testemunha da recorrente, Sra. Mariane, que confirmou a tese defensiva de que o reclamante não acessava a câmara fria, tampouco efetuava a limpeza de ambientes, havendo pessoal específico para essas atribuições. Ademais, diz ser evidente que a testemunha Elisabel estava orientada, pois, diferentemente da testemunha Mariane, trazia questões de forma espontânea, conforme inclusive registrado em ata. Observa que a própria testemunha da parte autora era auxiliar de limpeza, não havendo razão para que o reclamante, como fiscal de loja, fosse submetido a esse tipo de atividade. Reporta-se aos documentos juntados com a contestação, em especial as oito fichas de registro de auxiliares de limpeza, as ordens de serviço e o PPP. Pede a reforma da sentença, afastando-se a condenação imposta. Em consequência, pugna pela reversão dos honorários sucumbenciais e periciais à parte autora. Sem

razão, contudo. O perito nomeado pelo juízo condicionou o enquadramento das atividades como insalubres em grau médio à prova de que o autor realizava atividades de limpeza, manuseando produtos

(...) segundo o autor e sua testemunha, ao final da jornada, evidente que por vezes não foi presenciado por Mariane. As respostas espontâneas prestadas pela testemunha Elisabel, ao meu ver, não chegam a comprometer o depoimento. Registro que não foi demonstrado o fornecimento de qualquer EPI ao autor. Diante desse contexto, mostra-se acertada a decisão que considerou comprovado o fato constitutivo do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, tanto pela exposição ao frio (Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE) quanto pelo contato com álcalis cáusticos (Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE). Nego provimento ao apelo, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais e periciais, cujo ônus permanece com a reclamada.".

RELATORA: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...) o juízo de origem atribuído maior valor à testemunha convidada pelo Reclamante, Sra. Elisabel da Silveira Machado, sob argumento de que fazia o fechamento da loja, e que por isso podia presenciar o Reclamante trabalhando na câmara fria".

"o Reclamante cumpria jornadas variadas, trabalhando grande parte do tempo, inclusive por meses inteiros, no mesmo horário que a testemunha convidada pela Reclamada, Sra. Mariane Hang".

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST .

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0021006-54.2020.5.04.0025

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
AGRAVADO	FLAVIO RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021006-54.2020.5.04.0025

GMAAB/

AGRAVANTE : **CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

ADVOGADO : Dr. JAIRO RAMALHO MONTEIRO

ADVOGADA : Dra. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN

ADVOGADO : Dr. JONATHAN ROSA SILVA

AGRAVADO : **FLAVIO RODRIGUES VARGAS**

ADVOGADO : Dr. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m)

que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação do artigo 818, inciso I, da CLT; 373, inciso I, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamada - Center Shop Comércio Importação e Exportação LTDA - insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Argumenta que a conclusão pericial ficou condicionada à comprovação da versão da parte autora sobre os fatos, ônus do qual não teria se desincumbido, como lhe cabia, a teor dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Assevera o fato de a testemunha do reclamante, Sra. Elisabel, realizar o fechamento da loja não confere maior valor probatório ao seu depoimento. Além disso, refere que o autor trabalhou em grande parte do período no mesmo horário que a testemunha da recorrente, Sra. Mariane, que confirmou a tese defensiva de que o reclamante não acessava a câmara fria, tampouco efetuava a limpeza de ambientes, havendo pessoal específico para essas atribuições. Ademais, diz ser evidente que a testemunha Elisabel estava orientada, pois, diferentemente da testemunha Mariane, trazia questões de forma espontânea, conforme inclusive registrado em ata. Observa que a própria testemunha da parte autora era auxiliar de limpeza, não havendo razão para que o reclamante, como fiscal de loja, fosse submetido a esse tipo de atividade. Reporta-se aos documentos juntados com a contestação, em especial as oito fichas de registro de auxiliares de limpeza, as ordens de serviço e o PPP. Pede a reforma da sentença, afastando-se a condenação imposta. Em consequência, pugna pela reversão dos honorários sucumbenciais e periciais à parte autora. Sem razão, contudo. O perito nomeado pelo juízo condicionou o enquadramento das atividades como insalubres em grau médio à prova de que o autor realizava atividades de limpeza, manuseando produtos

(...) segundo o autor e sua testemunha, ao final da jornada, evidente que por vezes não foi presenciado por Mariane. As respostas espontâneas prestadas pela testemunha Elisabel, ao meu ver, não chegam a comprometer o depoimento. Registro que não foi demonstrado o fornecimento de qualquer EPI ao autor. Diante desse contexto, mostra-se acertada a decisão que considerou comprovado o fato constitutivo do direito ao adicional de insalubridade em grau médio, tanto pela exposição ao frio (Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE) quanto pelo contato com álcalis cáusticos (Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE). Nego provimento ao apelo, inclusive em relação aos honorários sucumbenciais e periciais, cujo ônus permanece com a reclamada.".

RELATORA: LUCIANE CARDOSO BARZOTTO.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...) o juízo de origem atribuído maior valor à testemunha convidada pelo Reclamante, Sra. Elisabel da Silveira Machado, sob argumento de que fazia o fechamento da loja, e que por isso podia presenciar o Reclamante trabalhando na câmara fria".

"o Reclamante cumpria jornadas variadas, trabalhando grande parte do tempo, inclusive por meses inteiros, no mesmo horário que a testemunha convidada pela Reclamada, Sra. Mariane Hang".

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST .

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010968-26.2020.5.15.0041

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI(OAB: 341899/SP)
AGRAVADO	CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS ZANCHETA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010968-26.2020.5.15.0041

GMAAB/

AGRAVANTE : **BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS**

ADVOGADO : Dr. PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI

AGRAVADO : **CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : **JOSE CARLOS ZANCHETA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, o dispositivo legal apontado.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do Eg. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em

suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010968-26.2020.5.15.0041

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI(OAB: 341899/SP)
AGRAVADO	CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS ZANCHETA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010968-26.2020.5.15.0041

GMAAB/

AGRAVANTE : **BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS**

ADVOGADO : Dr. PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI

AGRAVADO : **CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : **JOSE CARLOS ZANCHETA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, o dispositivo legal apontado.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do Eg. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos

intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010968-26.2020.5.15.0041

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI(OAB: 341899/SP)
AGRAVADO	CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)
AGRAVADO	JOSE CARLOS ZANCHETA
ADVOGADO	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(OAB: 89794/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ZANCHETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010968-26.2020.5.15.0041

GMAAB/

AGRAVANTE : **BENEDITA CRISTINA SOARES SANTOS**

ADVOGADO : Dr. PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI

AGRAVADO : **CAZA- CONDOMINIO AGROPECUARIO ZANCHETTA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : **JOSE CARLOS ZANCHETA**

ADVOGADO : Dr. JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, o dispositivo legal apontado.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do Eg. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento

do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Notificação

Processo Nº AIRR-0010891-91.2021.5.03.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVANTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
AGRAVADO	GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo TST-AIRR-0010891-91.2021.5.03.0016

Intimação - Contrarrazões ao Agravo interno

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº AIRR-0010891-91.2021.5.03.0016

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVANTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)
AGRAVADO	GABRIELA DE MAGALHAES PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
AGRAVADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 20095/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo TST-AIRR-0010891-91.2021.5.03.0016

Intimação - Contrarrazões ao Agravo interno

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Processo Nº AIRR-0000141-84.2021.5.12.0014

Relator	ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
AGRAVANTE	LABORATORIO FARMACEUTICO ELOFAR LTDA.
ADVOGADO	ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA(OAB: 52560/SC)
ADVOGADO	ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 18545/SC)
AGRAVADO	CARLOS CLEBER BARTIE
ADVOGADO	JESSE BARTIE(OAB: 83338/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CLEBER BARTIE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo TST-AIRR-0000141-84.2021.5.12.0014

Intimação - Contrarrazões ao Agravo interno

Em cumprimento ao art. 1º, I, do Ato nº 202/SEGJUD, de 10 de junho de 2019, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.021 do CPC e 266 do RITST.

Secretaria da Oitava Turma
Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-0000523-58.2021.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	SINDICATO EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E ASSISTENCIA SOCIAL ORIENTACAO FORMACAO PROFISSIONAL RIO GRANDE NORTE
Advogado	Dr. Daniel Vale Bezerra(OAB: 3858-A/RN)
Agravado	L M BENFICA EIRELI
Advogado	Dr. Ivanna Maria Pereira Pinto(OAB: 10305-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L M BENFICA EIRELI
- SINDICATO EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E ASSISTENCIA SOCIAL ORIENTACAO FORMACAO PROFISSIONAL RIO GRANDE NORTE

Petições nº 253610/2024-0 e 255978/2024-6.
A Coordenadoria de Cadastramento Processual informa, às fls. 860 e 861, que as referidas petições apresentam número do processo e nome das partes em desconformidade com a autuação.
Assim, devolvam-se as petições à subscritora das peças.
Certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0010854-96.2020.5.15.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	SERGIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211-A/MG)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 185570-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GONCALVES DE SOUZA
- VIA S.A.

Junte-se a Petição nº 247515/2024-1.
Em resposta ao despacho de fls. 2095, o reclamante SERGIO GONCALVES DE SOUZA, ora agravante e recorrente, pela petição em referência, informa a discordância com a designação de audiência de conciliação, razão pela qual requer o regular andamento do processo.
Assim, prossiga-se o feito.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0021175-40.2017.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante e Recorrente	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado	Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior(OAB: 53691/RS)
Advogada	Dra. Monica Canellas Rossi(OAB: 28359-S/RS)
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Dra. Celiana Suris Simoes Pires(OAB: 47117-A/RS)
Agravado e Recorrido	ANDREI PARIS BIANCHETTI
Advogado	Dr. Fernando da Silva Calvete(OAB: 43031-A/RS)
Advogada	Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt(OAB: 49955-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREI PARIS BIANCHETTI
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

1. Junte-se a Petição nº 254541/2024-9.
2. Por meio da aludida petição, a reclamada, com amparo no artigo 899, § 11, da CLT, postula a substituição dos depósitos recursais realizados nos autos pelo seguro garantia judicial, de modo a obter

a imediata liberação dos valores já pagos.
3. O artigo 899, § 11, da CLT, acrescentado à legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de substituição do depósito recursal pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial. O artigo 835, § 2º, do CPC, por sua vez, já equiparava a fiança bancária e o seguro garantia judicial a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante na petição inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).
4. Sobreleva notar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sessão virtual extraordinária ocorrida no dia 27.3.2020 (decisão disponibilizada no DJE de 31/03/2020), julgou procedente o pedido deduzido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0009820-09.2019.2.00.0000 e declarou, nos termos da liminar outrora deferida, a nulidade dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que vedavam a aceitação do seguro garantia judicial quando apresentado após a realização do depósito recursal ou após a efetivação do ato de constrição judicial. Entendeu-se, entre outros fundamentos, que afronta o princípio da legalidade e acarreta graves consequências para a economia nacional a existência de preceitos de lei que proíbam a substituição do depósito recursal feito em dinheiro pelo seguro garantia judicial.
5. Por essa razão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, juntamente com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29.5.2020, alteraram a redação dos aludidos artigos, que assim passaram a dispor:

"Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017).
Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC).

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto.
Parágrafo único. O requerimento de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial será dirigido ao Juiz ou Relator, competente para decidir o pedido na fase em que se encontrar o processo, na origem ou em instância recursal."

6. Diante do quanto decidido, indubitável que o seguro garantia judicial pode ser utilizado em substituição ao depósito recursal e, também, como garantia da execução trabalhista, nos exatos termos do que dispõem os artigos 882 e 889, § 11, da CLT, desde, é claro, que a apólice apresentada atenda ao disposto nos artigos 3º e 5º do referido Ato Conjunto.
7. Trago à baila, a propósito, o inteiro teor dos referidos artigos:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);
II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;
III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;
IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;
V - referência ao número do processo judicial;
VI - o valor do prêmio;
VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;
VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;
IX - endereço atualizado da seguradora;
X - cláusula de renovação automática.
§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;
§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia. (...)
Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:
I - apólice do seguro garantia;
II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.
§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.
§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereçohttps://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.
§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.
§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir."
8. Logo, em face da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, que passou a prever, expressamente, a possibilidade de aceitação do seguro garantia judicial em substituição aos depósitos recursais realizados nos autos, defiro o pedido ora formulado, contanto que sejam observados os requisitos constantes no art. 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.
9. Determino a remessa do feito à Vara do Trabalho de origem, a

quem compete examinar se a apólice do seguro garantia judicial a ser juntada atende a todos os requisitos constantes do artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, como entender de direito.
10. À secretaria da Oitava Turma para que adote às providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010353-85.2019.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Genderson Silveira Lisboa
Agravado	IBS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S.A.
Advogada	Dra. Débora de Souza Donato(OAB: 480552/SP)
Agravado	FRIGORÍFICO PROSPERIDADE S.A.
Advogado	Dr. Leandro Siqueira de Oliveira(OAB: 164124-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORÍFICO PROSPERIDADE S.A.
- IBS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS S.A.
- MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Junte-se a Petição nº 246126/2024-1.
FRIGORIFICO FRIGOFAVA S.A., pela petição em referência, requer a habilitação da advogada Dra. Débora de Souza Donato, bem como a juntada do contrato social, do quadro de sócios e administradores e da procuração.
À Secretaria da Oitava Turma para reautuação do feito, passando a constar como Agravada FRIGORIFICO FRIGOFAVA S.A., na capa dos autos e nos demais registros processuais, em lugar de FRIGORÍFICO PROSPERIDADE S.A..
Registre-se para que as publicações, referentes ao presente feito, sejam realizadas exclusivamente em nome da Dr. DÉBORA DE SOUZA DONATO.
Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000091-15.2021.5.09.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Advogado	Dr. Benôni Canellas Rossi(OAB: 43026/RS)
Advogada	Dra. Mônica Canellas Rossi(OAB: 28359-A/RS)
Agravado	RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Felipe Zittel Ribeiro(OAB: 77981-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
- RAFAEL DE OLIVEIRA

Junte-se a Petição 257951/2024-2.
O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela petição em referência, encaminha a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 61.785/PR e comunica a concessão de medida liminar no processo, na qual deferiu a suspensão da tramitação dos presentes autos até final julgamento da referida reclamação.
Ante a determinação do excelso Supremo Tribunal Federal, suspenda-se a tramitação dos autos em referência e aguarde-se na Secretaria até sobrevir decisão final da mencionada reclamação.
À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000003-16.2021.5.20.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Agravado	MARILIA SANTOS SOARES
Advogado	Dr. Igor Dantas Marinho(OAB: 10283-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- MARILIA SANTOS SOARES

Retifique-se a autuação para que passe a constar na capa dos autos apenas o indicador (rito) "execução".
Após, inclua-se em pauta de julgamento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0024396-42.2017.5.24.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 15239-A/MS)
Agravado	VLADEMIR CENTURIAO BALBUENA

Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.
- VLADEMIR CENTURIAO BALBUENA

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248073/2024-0.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 126-128).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000750-90.2021.5.02.0705

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	LUCIA MARIA DA CRUZ
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 56890-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA DA CRUZ
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249504/2024-6.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000167-25.2022.5.17.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	NERIVAN NUNES FERRAZ
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante e Agravado	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro(OAB: 12288-S/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIVAN NUNES FERRAZ
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 247798/2024-0.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010387-09.2021.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	MOISES ELIAS FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogada	Dra. Cibele Lopes da Silva(OAB: 137622-A/MG)
Advogado	Dr. Leandro Martins da Silva(OAB: 200847-A/MG)
Agravante e Agravado	VIA S.A.
Advogada	Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel(OAB: 64029/MG)
Advogado	Dr. Cristian Colonhese(OAB: 241799/SP)
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-S/MG)
Advogado	Dr. Dênis Sarak(OAB: 252006-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ELIAS FERREIRA DA COSTA SANTOS
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249955/2024-3.
Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do

Trabalho da 3ª Região, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010021-85.2017.5.15.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogada	Dra. Janaina Mendonça Bezerra(OAB: 284430-A/SP)
Advogado	Dr. Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463-S/SP)
Agravado	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Elaine Cristina Siqueira(OAB: 223953-D/SP)
Advogado	Dr. Humberto Pizzolotto Neto(OAB: 352681-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

Junte-se a petição tombada sob o nº TST-Pet. 248436/2024-5.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo expediente de sequencial 06, solicita a devolução dos presentes autos para realização de audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 2º Grau.
Dessa forma, determino a baixa imediata dos autos para o CEJUSC 2º grau do TRT 15ª Região.
Cumpre ressaltar que, não havendo acordo entre as partes, os autos deverão retornar imediatamente a esta Corte Superior para prosseguimento do feito.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000908-64.2021.5.09.0028

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 55598-A/PR)
Agravante, Agravado e Recorrido	WAGNER ROGACHESKI
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VAREJO S.A.
- WAGNER ROGACHESKI

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249642/2024-2.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0002489-88.2014.5.02.0373

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado	Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite(OAB: 243872-D/SP)
Agravado	MARIA DEL CARMEN PEREIRA PRADA HOLLER
Advogada	Dra. Anna Cristina de Azevedo Trapp(OAB: 122937-A/SP)
Advogado	Dr. Daniela Vilela Rosa Moscardini(OAB: 389447-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
- MARIA DEL CARMEN PEREIRA PRADA HOLLER

Juntem-se as Petições nº 404292/2023-1 e 236044/2024-0.
A agravada MARIA DEL CARMEN PEREIRA PRADA HOLLER, pelas petições em referência, informa que foi determinado, na sentença, a penhora de 20% dos proventos da aposentaria da requerente junto ao INSS, ao ser julgado parcialmente procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa PHOX Engenharia, que incluiu a peticionante no polo passivo da execução.
Alega, ainda, que a mencionada decisão de 1º grau foi reformada pelo Regional, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porém sem que comunicasse ao Instituto Nacional do Seguro Social da cassação da sentença. Assim, requer a expedição de ofício ao INSS com a determinação de cancelamento da penhora.
Tendo em vista que o processo encontra-se na fase de execução e que o exame da postulação ora deduzida insere-se na esfera de competência do Juízo de execução, determino o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à análise do pedido.
Após, retornem os autos a esta Corte para o julgamento do recurso pendente.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RR-0001044-22.2019.5.07.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Advogado	Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte(OAB: 38846/DF)
Advogado	Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587-S/CE)
Recorrido	MARIAM NOGUEIRA LOPES
Advogado	Dr. Patrício de Sousa Almeida(OAB: 3380-A/CE)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Fernando Henrique Araújo Santiago(OAB: 22015-A/CE)
Advogado	Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz(OAB: 5496-A/CE)
Recorrido	HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
Advogado	Dr. Gladson Wesley Mota Pereira(OAB: 10587-S/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
- HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE LTDA
- MARIAM NOGUEIRA LOPES

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 175010/2024-7 e 246051/2024-1.
O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 64.235 para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e determinar outra seja proferida, apreciando-se o mérito recursal com observância do decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF.
Sendo assim, determino a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.
À Secretaria da 8ª Turma.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0010989-67.2020.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	CRBS S.A. E OUTRA
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878-A/MG)
Agravado	EMILY REIS FONSECA AMARAL
Advogado	Dr. Juracy Geraldo de Pinho(OAB: 60481-A/MG)
Advogada	Dra. Gleice Rodrigues Silveira Valeriano(OAB: 113150-A/MG)
Agravado	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA.
Advogada	Dra. Fabiana Diniz Alves(OAB: 98771/MG)
Advogado	Dr. Ronan Saraiva Franco Amaral(OAB: 107157-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S.A. E OUTRA
- EMILY REIS FONSECA AMARAL
- TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249804/2024-2.
Aguarde-se a ordem de julgamento do feito.
Prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010010-43.2020.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	VANESSA SILVA TEIXEIRA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 30475-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SILVA TEIXEIRA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248158/2024-5.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 17-19).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010497-65.2019.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	MARIA JEANE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JEANE DOS SANTOS
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248132/2024-4.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 19-21).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0011563-29.2018.5.18.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Recorrente	MAYCON MATOS SILVA
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946/MG)
Advogada	Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza(OAB: 116893/MG)
Advogada	Dra. Jane Kelle Guimarães(OAB: 151114-A/MG)
Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 30475-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON MATOS SILVA
- VIA S.A.

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 245905/2024-6 e 248128/2024-1.
De um lado, o GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 34-36).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo expediente de sequencial 32, solicita a devolução dos presentes autos para realização de audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT de 2º Grau.
Dessa forma, determino a baixa imediata dos autos para o CEJUSC 2º grau do TRT 18ª Região.
Cumpre ressaltar que, não havendo acordo entre as partes, os autos deverão retornar imediatamente a esta Corte Superior para prosseguimento do feito.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº EDCiv-RR-0001338-48.2012.5.05.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Embargante	RITA DE CASSIA MOURA DE AZEVEDO
Advogado	Dr. Jorge Francisco Medauar Filho(OAB: 6888-A/DF)
Advogado	Dr. Eliel de Jesus Teixeira(OAB: 12514-A/BA)
Embargado	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogada	Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda(OAB: 15283-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RITA DE CASSIA MOURA DE AZEVEDO

Em respeito aos direitos de ampla defesa e contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos de declaração apresentados.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000481-97.2020.5.02.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	PATRICIA MENDES RODRIGUES

Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Thiago Martins Rabelo(OAB: 154211-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 56890-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENDES RODRIGUES
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248075/2024-8.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010137-70.2021.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	MARCELLA AMANDA GOMES PEREIRA
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-S/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLA AMANDA GOMES PEREIRA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249401/2024-0.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010380-17.2022.5.15.0019

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	RAFAELA CRISTINA DE FREITAS SILVA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravado	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 185570-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CRISTINA DE FREITAS SILVA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 247830/2024-9.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000605-33.2022.5.12.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	DEYVID FERNANDO BARBOSA
Advogado	Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral(OAB: 235678-A/SP)
Agravante e Agravado	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro(OAB: 30028-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID FERNANDO BARBOSA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 247770/2024-1.

GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0102035-04.2018.5.01.0471

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Recorrente	MAYARA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 106094-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA SANTANA DE OLIVEIRA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248123/2024-3.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 30-32).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0001024-09.2021.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	GUSTAVO CLEBER BASTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 55598-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CLEBER BASTOS DA SILVA
- VIA VAREJO S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249558/2024-3.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0000003-23.2015.5.20.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME
Advogada	Dra. Maria Izabela Costa de Souza Rollemberg(OAB: 488-B/SE)
Advogado	Dr. Agamenon Alves Freire Júnior(OAB: 6027-A/SE)
Advogado	Dr. Shirley Santos Bispo(OAB: 10654-A/SE)
Advogado	Dr. Elisa Germana Alves Messmore Coelho(OAB: 2885-A/SE)
Agravado	ANDERSON SILVA DE SANTANA
Advogado	Dr. Jorge Aurélio Silva(OAB: 767-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVA DE SANTANA
- PLASTINE MOVEIS ESPECIAIS DO NORDESTE IND E COM LTDA - ME

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 250091/2024-9.
Determino a remessa dos autos ao Juízo de Execução para exame da petição acima (seq. 84).
Após, retornem a esta Corte e venham conclusos para apreciação do recurso pendente de julgamento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº ED-AIRR-0020727-97.2022.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Embargante	BANCO DIGIMAIS S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Embargado	ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
Advogada	Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana(OAB: 67060-A/RS)
Embargado	RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. José Pedro Pedrassani(OAB: 40907-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
- BANCO DIGIMAIS S.A.
- RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

Com fundamento no item II da Súmula 421 do TST, recebo os embargos de declaração como agravo e determino a reautuação dos autos.
Concedo ao(s) embargante(s) prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 1024, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
E, em observância ao disposto no art. 1021, § 2º, do CPC de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 3º, XXIX, da IN nº 39/2016 do TST, intimar a(s) parte(s) agravadas(s) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de agravo no prazo de 8 (oito) dias.
À Secretaria da Turma para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0010595-94.2021.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	NATHALIA ARMANI MATHEUS
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 93274-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA ARMANI MATHEUS
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249534/2024-0.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RR-0100878-16.2020.5.01.0571

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 106094-A/RJ)
Recorrido	KATIA CRISTINA DA SILVA TRINDADE
Advogado	Dr. Andrew Phelipe Cacho Zanette(OAB: 186619-A/RJ)
Advogado	Dr. Rosangela Cacho Guimaraes(OAB: 72226-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CRISTINA DA SILVA TRINDADE
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 248055/2024-9.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 11-13).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000025-29.2022.5.02.0362

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado e Recorrente	GUSTAVO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Advogado	Dr. Everson Silva Daidone(OAB: 453545-A/SP)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 185570-S/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE SOUSA RODRIGUES
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 247989/2024-0.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001343-54.2020.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	LUMA TALITA DORNELES PORFIRIO
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221-A/TO)
Agravante e Agravado	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procuradora	Dra. Juliana Marques de Araújo Moura
Agravado	TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
Advogada	Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima(OAB: 15654-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- LUMA TALITA DORNELES PORFIRIO
- TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 243753/2024-8.
Aguarde-se o julgamento do feito.
Prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100379-49.2021.5.01.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	VIA S.A.
Advogado	Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro(OAB: 106094-A/RJ)
Advogada	Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 214713-A/RJ)
Agravante e Agravado	JANAINA DE SOUZA FERREIRA
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DE SOUZA FERREIRA
- VIA S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 249421/2024-9.
GRUPO CASAS BAHIA informa ser a nova denominação social da reclamada VIA S.A. Junta documentos e instrumento de mandato. Requer que as publicações, no âmbito deste Tribunal, sejam feitas em nome do advogado que subscreve a petição (seqs. 6-8).
Dê-se vista à parte contrária para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se quanto à alteração noticiada.
Decorrido o prazo supra, à Secretaria da 8ª Turma para que proceda à alteração do registro de autuação e para que sejam as publicações, no âmbito deste Tribunal, feitas em nome do advogado informado.
Após, prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0181200-44.2004.5.15.0102
Processo Nº Ag-RRAg-01812/2004-102-15-00.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	JOAO BATISTA VITOR
Advogado	Dr. Paulo Henrique de Oliveira(OAB: 136460/SP)
Agravado	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogada	Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB: 230654/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA VITOR
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 246848/2024-6.
As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.
Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).
Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-1000253-19.2020.5.02.0703

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Recorrente	PEDRO GOMES BARBOSA
Advogado	Dr. Osmar Conceição da Cruz(OAB: 127174-A/SP)
Agravado e Recorrido	VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.
Advogado	Dr. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo(OAB: 147830-A/SP)
Advogada	Dra. Rita de Cássia Nery dos Santos(OAB: 360598-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GOMES BARBOSA
- VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 251297/2024-8.
Aguarde-se a ordem de julgamento do feito.
Prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000921-56.2021.5.07.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	RONALDO ROBERTO CHAVES BRITO
Advogado	Dr. Eduardo Fontenele Mota(OAB: 19970-A/CE)
Agravado	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Leonardo Ramos Gonçalves(OAB: 28428-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RONALDO ROBERTO CHAVES BRITO

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 239071/2024-2.
As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.
Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).
Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-RRAg-0010927-20.2019.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sergio Carneiro Rosi(OAB: 312471-S/SP)
Agravado	EMANUEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: 232686-D/SP)
Advogado	Dr. Ricardo Sanches Guilherme(OAB: 180694-A/SP)
Agravado	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL HENRIQUE COSTA DOS SANTOS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 254663/2024-0.
Aguarde-se a ordem de julgamento do feito.
Prossigam-se os trâmites processuais.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0002129-66.2017.5.09.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	G.C.N.W.
Advogado	Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: 15782-A/PR)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	I.U.S.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)
Advogada	Dra. Larissa Paschoalini Boscolo(OAB: 282850/SP)
Advogado	Dr. Pedro Henrique de Finis Sobania(OAB: 47312-A/PR)
Advogada	Dra. Marina Montenegro Ferrarini(OAB: 347759/SP)
Advogada	Dra. Gabriela Leão Camargo(OAB: 419315/SP)
Advogada	Dra. Camila Dantas Honorato(OAB: 453464/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.N.W.
- I.U.S.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº ED-AIRR-0011783-16.2021.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Embargante	VITOR BRUNO GONCALVES
Advogado	Dr. Janaina Antunes dos Santos(OAB: 18800-A/PB)
Advogado	Dr. Alcides Barreto Brito Neto(OAB: 13267-A/PB)
Embargado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Roberta Teixeira Pinto de Sampaio Moreira(OAB: 246376-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- VITOR BRUNO GONCALVES

Com fundamento no item II da Súmula 421 do TST, recebo os embargos de declaração como agravo e determino a reautuação dos autos.
Concedo ao(s) embargante(s) prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 1024, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
E, em observância ao disposto no art. 1021, § 2º, do CPC de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 3º, XXIX, da IN nº 39/2016 do TST, intimar a(s) parte(s) agravadas(s) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de agravo no prazo de 8 (oito) dias.
À Secretaria da Turma para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-0001035-29.2016.5.08.0117

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	SORVETERIA CREME MEL S.A.
Advogada	Dra. Denise Alves de Miranda Bento(OAB: 21789-A/GO)
Agravado	JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS
Advogado	Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva(OAB: 224044/SP)
Advogada	Dra. Amanda Karine Oliveira Mota(OAB: 16872/PA)
Agravado	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Felipe Moreira da Silva(OAB: 39475/GO)
Advogado	Dr. Weverton Dias Alexandrino(OAB: 38355/GO)
Agravado	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado	Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira(OAB: 23931-A/GO)
Agravado	O. S. PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190-D/GO)
Agravado	MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado	TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORIFICOS E CARGAS LTDA
Advogado	Dr. Luiz Cláudio da Costa(OAB: 18194-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS
- MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA.
- O. S. PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
- POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
- SORVETERIA CREME MEL S.A.
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
- TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORIFICOS E CARGAS LTDA

Juntem-se os expedientes tombados sob os números TST-Pet. 254097/2024-6 e 254602/2024-0.
Em face do acordo homologado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0020219-46.2018.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	ALESSANDRO RIBAS
Advogado	Dr. Joelso de Farias Rodrigues(OAB: 65972-D/RS)
Advogado	Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos(OAB: 72184-D/RS)
Advogado	Dr. Roque Forner(OAB: 59089-A/RS)
Advogado	Dr. Tais Lopes Furtado do Amaral(OAB: 62298-A/RS)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Vieira Papaleo(OAB: 62546-A/RS)
Advogado	Dr. Fabricio Zir Bothome(OAB: 44277-A/RS)
Advogado	Dr. Luiz Carlos Torres Furtado(OAB: 93929-A/RS)
Advogado	Dr. Tais Lopes Furtado do Amaral(OAB: 62298-A/RS)
Advogado	Dr. Gunnar Zibetti Fagundes(OAB: 56348-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RIBAS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Junte-se o expediente tombado sob o nº TST-Pet. 246807/2024-4.
As partes noticiam acordo e requerem a sua homologação.
Registro que, por meio da Resolução Administrativa nº 2.398, de 5/12/2022, o Núcleo Permanente de Conciliação (NUPEC) foi transformado em Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSC/TST).
Assim, considerando o solicitado pelas partes e o disposto nos arts. 10 e 13 da referida Resolução Administrativa, determino o encaminhamento dos presentes autos para o CEJUSC/TST, para as providências que entender pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0080700-05.2012.5.17.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado	Alberto Nemer Neto(OAB: 12511-D/ES)
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora	Maria de Lourdes Hora Rocha
Procurador	Renata Ventorim Vago
Agravado(s)	J E L PARTICIPACOES LTDA
Agravado(s)	DJL PARTICIPACOES S/A
Agravado(s)	ELO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Agravado(s)	ALO PARTICIPACOES LTDA
Agravado(s)	TGL PARTICIPACOES LTDA
Agravado(s)	CSJ PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- ALO PARTICIPACOES LTDA
- CSJ PARTICIPACOES S.A.
- DJL PARTICIPACOES S/A
- ELO PARTICIPAÇÕES LTDA.
- J E L PARTICIPACOES LTDA
- LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TGL PARTICIPACOES LTDA

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

Por meio da Petição nº. 222988/2024, o Ministério Público do Trabalhorequereu a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos presentes autos (seq. 69) ante a pertinência com o Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral - possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

O peticionante alegou que a mencionada matéria não foi objeto de agravo de petição e que "o recurso de revista (fls. 2586), naturalmente, não discute a possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução, mas tão somente o seu alegado direito à suspensão da tramitação, inexistindo aderência com o Tema 1232".

Ainda, aduz que "a inclusão das empresas no polo passivo não decorre de integrarem grupo econômico, matéria sequer discutida, mas sim de decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade dos sócios da executada principal".

À análise.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de inclusão das empresas ali mencionadas não decorre de reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme definição que consta no acórdão que reconheceu a repercussão geral, mas sim da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada (2185/2188).

A questão delimitada pelo STF para julgamento no Tema 1232 não pode abarcar situação diversa, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Dessa forma, a hipótese não guarda aderência com aquela identificada no Tema 1232 da Tabela de Repercussão Geral, não sendo adequada a suspensão da tramitação do processo.

Logo,**reconsidero** a decisão de seq. 69 quanto ao sobrestamento do presente feito e**determino**o seu prosseguimento.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010932-61.2014.5.01.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	CELSO DAVID BALACIANO
Advogado	Rodolpho Cézar Aquilino Bacchi(OAB: 161695-A/RJ)
Agravante(s) e Agravado(s)	DAVID CHERMAN
Advogado	Rodolpho Cézar Aquilino Bacchi(OAB: 161695-A/RJ)
Agravante(s) e Agravado(s)	JAYME EDUARDO SILBERMAN
Advogado	Rodolpho Cézar Aquilino Bacchi(OAB: 161695-A/RJ)
Agravado(s)	JOSE FRANCISCO SANTOS VIANNA
Advogado	Marcus Vinícius Garcia Gregores(OAB: 93400-A/RJ)
Advogado	Fábio Picanço de Seixas Loureiro(OAB: 114886-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- CELSO DAVID BALACIANO
- DAVID CHERMAN
- JAYME EDUARDO SILBERMAN
- JOSE FRANCISCO SANTOS VIANNA

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

Por meio da Petição nº. 233562/2024, o reclamante José Francisco dos Santosrequereu a reconsideração do despacho que determinou a suspensão dos presentes autos (seq. 8) ante a pertinência com o Tema 1.232 da Tabela de Repercussão Geral - possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico

que não participou do processo de conhecimento. Junta documentos (seq. 15/16).

O peticionante alegou que a mencionada matéria “SE REFERE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E NÃO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA, DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO”.

À análise.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de inclusão das empresas ali mencionadas não decorre de reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme definição que consta no acórdão que reconheceu a repercussão geral, mas sim da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada.

A questão delimitada pelo STF para julgamento no Tema 1232 não pode abarcar situação diversa, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Dessa forma, a hipótese não guarda aderência com aquela identificada no Tema 1232 da Tabela de Repercussão Geral, não sendo adequada a suspensão da tramitação do processo.

Logo,**reconsidero**a decisão de seq. 8 quanto ao sobrestamento do presente feito e**determino**o seu prosseguimento.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020380-09.2018.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Procuradora	Carla Francine Morais D'Ângelo
Agravado(s) e Recorrido(s)	MAIKON OLIVEIRA DE MELLO
Advogado	Tomás Godoy Chagas Machado(OAB: 62132-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
Advogado	Fábio Adriano Stürmer Kinsel(OAB: 37925-A/RS)
Advogado	Jacimar Luciano Valar(OAB: 57721-A/RS)
Advogado	Francisco Colles Aguiar(OAB: 67405-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
- MAIKON OLIVEIRA DE MELLO
- OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

(GMDMA/MFA)

(GMDMA/MFA)

Petição apreciada: 237355/2024-1 (fl. 723)

Os advogados representantes da reclamada Obra Social Imaculado Coração de Maria peticionam nos autos, à fl. 723, a fim de noticiar a renúncia aos poderes de representação outorgados, comprometendo-se a permanecerem vinculados ao feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntam termo de renúncia de poderes, fl. 724, datado de 25/3/2024 e assinado pela representante da reclamada e pelos advogados subscritores.

À análise.

Consoante o art. 112 do CPC, ao advogado é facultado renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Ante a apresentação de termo de renúncia assinado pela reclamada e pelos requerentes, DEFIRO o pedido.

EXCLUAM-SE do presente feito os nomes dos advogados subscritores da petição, fl. 723.

INTIME-SE a reclamada Obra Social Imaculado Coração de Maria, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos(GMDMA/MFA)

Petição apreciada: 237355/2024-1 (fl. 723)

Os advogados representantes da reclamada Obra Social Imaculado Coração de Maria peticionam nos autos, à fl. 723, a fim de noticiar a renúncia aos poderes de representação outorgados, comprometendo-se a permanecerem vinculados ao feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntam termo de renúncia de poderes, fl. 724, datado de 25/3/2024 e assinado pela representante da reclamada e pelos advogados subscritores.

À análise.

Consoante o art. 112 do CPC, ao advogado é facultado renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Ante a apresentação de termo de renúncia assinado pela reclamada e pelos requerentes, **DEFIRO** o pedido.

EXCLUAM-SE do presente feito os nomes dos advogados subscritores da petição, fl. 723.

INTIME-SE a reclamada Obra Social Imaculado Coração de Maria, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Presidente da 8ª Turma

Processo Nº AIRR-0020703-80.2018.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	CARLOS SANTINI
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920-A/RS)
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190-A/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogado	André Luis Soares Abreu(OAB: 73190-A/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Gabriela Lucas de Olivera Guattini(OAB: 88079-A/RS)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Advogado	Ana Luiza Salome Lourencetti(OAB: 334442-A/SP)
Agravado(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTINI
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(GMDMA/JJ)

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020114-78.2015.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	JOSE ANTONIO TRACANTE DE ARAUJO
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811/RS)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
Advogado	Paulo César Dias Neves(OAB: 39518-A/RS)
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSE ANTONIO TRACANTE DE ARAUJO

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020166-16.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	ZENI PIRES CANABARRO
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ZENI PIRES CANABARRO

(GMDMA/JJ)

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020703-80.2018.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	CARLOS SANTINI
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Dyrceu Costa Dias Andriotti(OAB: 67920-A/RS)
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190-A/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Advogado	André Luis Soares Abreu(OAB: 73190-A/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Gabriela Lucas de Olivera Guattini(OAB: 88079-A/RS)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Advogado	Ana Luiza Salome Lourencetti(OAB: 334442-A/SP)
Agravado(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SANTINI
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(GMDMA/JJ)

Juntem-se as Petições nº 242154/2024 e 251347/2024.

Por meio da Petição nº 209146/2024, a reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) informou sua extinção na data de 28/03/2024. Destacou que o Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023, sucedeu a CEEE-PAR nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação.

Requereu a alteração do polo passivo, para que o Estado do Rio Grande do Sul passe a figurar no polo passivo da demanda. Por fim, requereu o descadastramento dos atuais procuradores bem como a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que passe a oficiar nos presentes autos.

No Despacho de seq. 16, determinei a intimação das partes contrárias para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta ao referido Despacho, a CEEE-D e o reclamante informam que nada têm a opor quanto à alteração do polo passivo.

O reclamante pugna, ainda, pela desistência do feito com relação à CEEE-PAR.

RETIFIQUE-SE a autuação para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da capa dos autos

Em relação ao pedido do reclamante, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC/2015 “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”. Desse modo, após a sentença, poderá ocorrer apenas a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o pedido ser expresso e o advogado constar tais poderes no instrumento de procuração.

Nesse contexto, DETERMINO a intimação do reclamante a fim de que esclareça se está renunciando à pretensão formulada na ação.

É importante lembrar que, nos casos de renúncia ao objeto da reclamação trabalhista, o processo é imediatamente extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC de 2015, ficando vedado à parte tentar discutir a mesma questão em momento posterior.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0020906-11.2018.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Advogado	Rafael Narita de Barros Nunes(OAB: 15182/DF)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Agravante(s) e Agravado(s)	JORCELI SILVA DA SILVA
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Hugo Sampaio de Moraes(OAB: 38040/DF)
Advogado	Amir Barroso Khodr(OAB: 40140/DF)
Agravado(s)	DECOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado	Andre Robaina Botti(OAB: 72803-A/RS)
Agravado(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS
- DECOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JORCELI SILVA DA SILVA

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

Em resposta ao Despacho de sequencial 41, a reclamante informa quenada têm a opor quanto à alteração do polo passivo. Ademais, pugna pela desistência do feito com relação à CEEE-PAR.

À análise.

Quanto ao mencionado pedido cumpre registrar que nos termos do art. 485, § 5º, do CPC/2015 “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”. Desse modo, após a sentença, poderá ocorrer apenas a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o pedido ser expresso e o advogado constar tais poderes no instrumento de procuração.

Nesse contexto, **DETERMINO** a intimação da reclamante a fim de que esclareça se está renunciando à pretensão formulada na ação.

É importante lembrar que, nos casos de renúncia ao objeto da reclamação trabalhista, o processo é imediatamente extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC de 2015, ficando vedado à parte tentar discutir a mesma questão em momento posterior.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020166-16.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	ZENI PIRES CANABARRO
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811-A/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-D/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ZENI PIRES CANABARRO

(GMDMA/JJ)

Juntem-se as Petições nº 250237/2024 e 251461/2024.

Por meio da Petição nº 221046/2024, a reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) informou sua extinção na data de 28/03/2024. Destacou que o Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023, sucedeu a CEEE-PAR nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação.

Requereu a alteração do polo passivo, para que o Estado do Rio Grande do Sul passe a figurar no polo passivo da demanda. Por fim, requereu o descadastramento dos atuais procuradores bem como a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que passe a oficiar nos presentes autos.

No Despacho de seq. 13, determinei a intimação das partes contrárias para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta ao referido Despacho, a CEEE-D e a reclamante informam que nada têm a opor quanto à alteração do polo passivo.

A reclamante pugna, ainda, pela desistência do feito com relação à CEEE-PAR.

RETIFIQUE-SE a autuação para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da capa dos autos.

Em relação ao pedido da reclamante, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC/2015 “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”. Desse modo, após a sentença, poderá ocorrer apenas a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o pedido ser expresso e o advogado constar tais poderes no instrumento de procuração.

Nesse contexto, DETERMINO a intimação do reclamante a fim de que esclareça se está renunciando à pretensão formulada na ação.

É importante lembrar que, nos casos de renúncia ao objeto da reclamação trabalhista, o processo é imediatamente extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC de 2015, ficando vedado à parte tentar discutir a mesma questão em momento posterior.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0020114-78.2015.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s)	JOSE ANTONIO TRACANTE DE ARAUJO
Advogada	Cecília de Araújo Costa(OAB: 2190/RS)
Advogado	Pedro Teixeira Mesquita da Costa(OAB: 72811/RS)
Advogado	Lúcio Fernandes Furtado(OAB: 65084/RS)
Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
Advogado	Paulo César Dias Neves(OAB: 39518-A/RS)
Advogado	Rodrigo Soares Carvalho(OAB: 39510-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
Agravado(s) e Recorrido(s)	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
Advogado	Jimmy Bariani Koch(OAB: 50783/RS)
Advogada	Denise Pires Fincato(OAB: 37057-A/RS)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSE ANTONIO TRACANTE DE ARAUJO

(GMDMA/JDZ)

Juntem-se as Petições nº 242669/2024 e 252129/2024.

Por meio da Petição nº 211251/2024, a reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO) informou sua extinção na data de 28/03/2024. Destacou que o Estado do Rio Grande do Sul, por força do art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023, sucedeu a CEEE-PAR nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação.

Requereu a alteração do polo passivo, para que o Estado do Rio Grande do Sul passe a figurar no polo passivo da demanda. Por fim, requereu o descadastramento dos atuais procuradores bem como a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que passe a oficiar nos presentes autos.

No Despacho de seq. 23, determinei a intimação das partes contrárias para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta ao referido Despacho, a CEEE-D e o reclamante informam que nada têm a opor quanto à alteração do polo passivo.

O reclamante pugna, ainda, pela desistência do feito com relação à CEEE-PAR.

RETIFIQUE-SE a autuação para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da capa dos autos.

Em relação ao pedido do reclamante, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC/2015 “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”. Desse modo, após a sentença, poderá ocorrer apenas a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo o pedido ser expresso e o advogado constar tais poderes no instrumento de procuração.

Nesse contexto, **DETERMINO** a intimação do reclamante a fim de que esclareça se está renunciando à pretensão formulada na ação.

É importante lembrar que, nos casos de renúncia ao objeto da reclamação trabalhista, o processo é imediatamente extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC de 2015, ficando vedado à parte tentar discutir a mesma questão em momento posterior.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências cabíveis.

Após, prossiga-se com o regular andamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0160600-29.2005.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Recorrente(s)	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Henrique Cláudio Maués(OAB: 35707-A/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	ITALVA REGINA RODRIGUES COSTA
Advogado	Eliane Santos Sousa Teixeira(OAB: 140344-A/RJ)
Agravado(s) e Recorrido(s)	COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME - COOPEX

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME - COOPEX
- ITALVA REGINA RODRIGUES COSTA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

OI S.A. - Em Recuperação Judicial noticia a incorporação da agravada Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial. Requer a habilitação nos autos, indica novos patronos e, ainda, que

as publicações, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sejam feitas em nome dos advogados José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e Roberto Caldas Alvim de Oliveira (OAB/DF 12.200), nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC de 2015. Anexa os documentos comprobatórios da incorporação, instrumento de mandato e substabelecimento.

DEFIRO o pedido.

DETERMINO à Secretaria da 8ª Turma que proceda à retificação do polo passivo para que conste como agravada OI S.A. - Em Recuperação Judicial e, ainda, que as publicações, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sejam feitas em nome dos advogados José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513) e Roberto Caldas Alvim de Oliveira (OAB/DF 12.200), sob pena de nulidade.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº ED-RR-0020379-95.2020.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico
Embargante	FERNANDA MARASCHIN RECH
Advogado	Ubirajara Wanderley Lins Júnior(OAB: 5064-A/DF)
Advogado	Luiz Paulo Ollé Brundo(OAB: 75811-A/RS)
Advogado	Horacio Pinto Lucena(OAB: 46520-A/RS)
Embargado(a)	MUNICÍPIO DE CANOAS
Procurador	Jonathan Fernandes Urban
Embargado(a)	GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARASCHIN RECH
- GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA
- MUNICÍPIO DE CANOAS

(GMDMA/MFA)

(GMDMA/MFA)

Petição apreciada: 258101/2024-4 (fls. 1496/1498).

Junte-se.

A reclamante peticiona nos autos, às fls. 1496/1498, informa que seu patrono Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior (OAB/DF 5064) foi acometido de dengue, com necessidade de internação em unidade de terapia intensiva, a partir de 4/2/2024 até o início do mês de abril.

Aduz que, em 18/3/2024, foi publicado acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, em sede de Embargos ¬Declaratórios em Recurso de Revista e que ela e seu único patrono teriam ficado sem condições de tomar conhecimento de tal publicação e, consequentemente, manejar a medida judicial cabível em face da decisão proferida.

Requer a republicação do aludido acórdão e reabertura de prazo para eventual interposição de recurso.

Informa que não foi possível até o momento a juntada de documentos médicos comprobatórios do quadro clínico descrito e requer a abertura de prazo para juntada posterior de tais documentos, em cinco dias.

Analiso.

A reclamante narra quadro fático de impossibilidade de ciência de decisão judicial por patrono acometido de doença que ensejou sua internação por tempo considerável, sem, contudo, promover a juntada de documentos que atestem os fatos narrados.

Compulsando o diário eletrônico da justiça do trabalho (DEJT), verifico que a disponibilização do acórdão proferido pela Egrégia 8ª Turma desta Corte ocorreu em 15/3/24, com a publicação em 18/3/24 e que o patrono peticionante, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior (OAB/DF 5064) não é o único patrono constituído nos autos que foi intimado da decisão proferida.

Verifico que os patronos Dr. Luiz Paulo Ollé Bruno (OAB/RS 75811-A) e Dr. Horacio Pinto Lucena (OAB/RS 46520-A) também foram intimados da referida decisão, pelo que improcede a alegação do peticionante de que seria o único advogado da parte autora.

INDEFIRO o pedido.

INTIMEM-SE as partes do presente despacho.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.(GMDMA/MFA)

Petição apreciada: 258101/2024-4 (fls. 1496/1498).

Junte-se.

A reclamante peticiona nos autos, às fls. 1496/1498, informa que seu patrono Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior (OAB/DF 5064) foi acometido de dengue, com necessidade de internação em unidade de terapia intensiva, a partir de 4/2/2024 até o início do mês de abril.

Aduz que, em 18/3/2024, foi publicado acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, em sede de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista e que ela e seu único patrono teriam ficado sem condições de tomar conhecimento de tal publicação e, consequentemente, manejar a medida judicial cabível em face da decisão proferida.

Requer a republicação do aludido acórdão e reabertura de prazo para eventual interposição de recurso.

Informa que não foi possível até o momento a juntada de documentos médicos comprobatórios do quadro clínico descrito e requer a abertura de prazo de cinco dias para a juntada dos

documentos pertinentes.

Analiso.

A reclamante narra quadro fático de impossibilidade de ciência de decisão judicial por patrono acometido de doença que ensejou sua internação por tempo considerável, sem, contudo, promover a juntada de documentos que atestem os fatos narrados.

Compulsando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), verifico que a disponibilização do acórdão proferido pela Egrégia 8ª Turma desta Corte ocorreu em 15/3/24, com a publicação em 18/3/24 e que o patrono peticionante, Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior (OAB/DF 5064) não é o único constituído nos autos que foi intimado da decisão proferida.

Verifico que os patronos Dr. Luiz Paulo Ollé Bruno (OAB/RS 75811-A) e Dr. Horacio Pinto Lucena (OAB/RS 46520-A) também foram intimados da referida decisão, pelo que improcede a alegação do peticionante de que seria o único advogado da parte autora.

INDEFIRO o pedido.

INTIME-SE a reclamante do presente despacho.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Presidente da 8ª Turma

Processo Nº Ag-AIRR-1001147-69.2022.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VIBRA ENERGIA S.A.
Advogado	Bruno de Medeiros Lopes Tocantins(OAB: 326711-A/SP)
Agravado(s)	ABNER JUNIOR BONIFACIO DE JESUS
Advogado	Diego dos Santos Zuza(OAB: 318568-A/SP)
Advogado	André Carotta Zoboli(OAB: 331223-A/SP)
Agravado(s)	MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER JUNIOR BONIFACIO DE JESUS
- MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
- VIBRA ENERGIA S.A.

(GMDMA/JJ)

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1001147-69.2022.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s)	VIBRA ENERGIA S.A.
Advogado	Bruno de Medeiros Lopes Tocantins(OAB: 326711-A/SP)
Agravado(s)	ABNER JUNIOR BONIFACIO DE JESUS
Advogado	Diego dos Santos Zuza(OAB: 318568-A/SP)
Advogado	André Carotta Zoboli(OAB: 331223-A/SP)
Agravado(s)	MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER JUNIOR BONIFACIO DE JESUS
- MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI
- VIBRA ENERGIA S.A.

(GMDMA/JJ)

Juntem-se as Petições nºs. 260292/2024 e 260294/2024.

A reclamada Vibra Energia S.A. renova o pedido de designação de audiência conciliatória, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação.

INTIMEM-SEas partes contrárias para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre o requerimento.

Registre-se que o pedido de solicitação para designação de audiência de conciliação deverá observar o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 34/2021, de 17 de agosto de 2021, disponível no endereço eletrônicohttps://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191684.

No silêncio, prossiga o feito seu trâmite normal.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001028-11.2019.5.09.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	ANTONIO MOURATO NETO
Advogado	Paulo Henrique Gomes Perussi(OAB: 75627-A/PR)
Agravante(s) e Agravado(s)	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
Advogado	Durval Antônio Sgarioni Júnior(OAB: 14954/PR)
Advogado	Rafael Kenji Freiberger Nagashima(OAB: 51180-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOURATO NETO
- TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.

(GMDMA/JDZ)

Junte-se.

A 1ª Vara do Trabalho de Londrina, por meio de malote

digital, com força de ofício, comunica a celebração de acordo entabulado nos autos do CumPrSe 0000800-65.2021.5.09.0018. Extrai-se do referido documento que o acordo foi homologado.

DETERMINO a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para a adoção das providências que entender cabíveis.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000461-88.2020.5.20.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Embargante	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Advogada	Dra. Érika Cassinelli Palma(OAB: 189994-A/SP)
Advogado	Dr. Sérgio Luís Porto(OAB: 253032-A/SP)
Embargado	NELSON FERREIRA ALVES
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 155-B/SE)
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 446-A/SE)
Advogada	Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574-A/SE)
Embargado	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
Advogado	Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 155-B/SE)
Advogado	Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes(OAB: 446-A/SE)
Advogada	Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
- NELSON FERREIRA ALVES
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE

Junte-se a Petição nº 799367/2023-3.

O BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., pela petição em referência, requer a suspensão de liberação de valores aos exequentes, com amparo na decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 10001015-59.2023.5.00.0000.

Pois bem.

Trata-se de processo em fase de execução, cabendo, portanto, ao respectivo Juízo a análise do requerimento formulado nesta petição, considerando ser dele a competência para examinar todas as questões atinentes à execução (artigo 877 da CLT), nas quais se inclui a pretensão de suspensão da liberação de valores decorrentes das execuções de sentença.

Indefiro o pedido.

Após, prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0011329-61.2021.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Agravado e Recorrente	VIA S.A.
Advogada	Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(OAB: 18855-A/PE)
Agravante, Agravado e Recorrido	MARLON ZULIAN DA SILVA PEDROGA
Advogada	Dra. Bárbara Silva Santos(OAB: 143630-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ZULIAN DA SILVA PEDROGA
- VIA S.A.

Junte-se a Petição nº 236109/2024-6.

Em resposta ao despacho de fls. 2.248, a reclamada VIA S.A., ora agravante e recorrente, pela petição em referência, solicita a remessa dos autos ao CEJUSC para a tentativa de conciliação. Contudo, não há manifestação do reclamante MARLON ZULIAN DA SILVA PEDROGA quanto ao despacho citado.

Assim, prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0000397-67.2022.5.09.0663

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Agravado e Recorrente	FATIMA FERNANDES DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo Augusto Barioni(OAB: 102264-A/PR)
Agravante, Agravado e Recorrido	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL
Advogada	Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas(OAB: 20127-A/PR)
Advogada	Dra. Michelle Cristine Rocha da Graça Marin(OAB: 80781-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA FERNANDES DA SILVA
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL

Juntem-se as petições nºs 260201/2024-6 e 266501/2024-0.

Ante o expediente que noticia a celebração de acordo, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0013032-43.2017.5.15.0096

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado	Dr. Ana Paula Fernandes Lopes(OAB: 203606-A/SP)
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado	Dr. Marcio Elias Barbosa(OAB: 216593 -A/SP)
Agravado e Recorrido	NARJARA CAROLINE FERREIRA DE MELLO
Advogado	Dr. Andrey Lemos Leonel(OAB: 321813-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
- FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- NARJARA CAROLINE FERREIRA DE MELLO

Petição nº 262988/2024-9.
ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S.A., pela petição em referência, requer a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes.
Nada a deferir, uma vez que a peticionante não figura como parte nos presentes autos.
Assim, devolva-se a petição ao subscritor da peça.
Certifique-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1000835-68.2017.5.02.0074

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante e Agravado	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Advogado	Dr. Antônio Giurni Camargo(OAB: 143948/SP)
Advogado	Dr. Antonio Bonival Camargo(OAB: 29771-A/SP)
Agravante e Agravado	INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogada	Dra. Daniela Alves da Costa(OAB: 286869-A/SP)
Agravado	RAFAEL BARRETTO CASANOVA
Advogado	Dr. Marcos Nunes da Costa(OAB: 256593-A/SP)
Advogada	Dra. Dálete Pereira Lima Bispo(OAB: 369453-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
- INFRALINK SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
- RAFAEL BARRETTO CASANOVA

Junte-se a Petição nº 261600/2024-0.
O reclamado HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, ora agravante, pela petição em referência, requer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes.
Em face disso, determino a reautuação do feito para constar as advogadas Maria Helena Villela Autuori Rosa e Marcia Sanz Burmann como representantes do reclamado.
À Secretária da Oitava Turma para as providências cabíveis.
Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000001-51.2022.5.06.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.
Advogado	Dr. Luiz Guilherme Mattos da Silva(OAB: 235801-A/RJ)
Agravado	MARCIO ALVES DE LIMA
Advogado	Dr. Angel Antonio Bezerra Coelho(OAB: 40935-A/PE)
Agravado	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Sérgio Alencar de Aquino(OAB: 9447-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES DE LIMA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

Junte-se a Petição nº 249441/2024-8.
À Secretaria da Oitava Turma para reautuação do feito, passando a constar como Agravada OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), na capa dos autos e nos demais registros processuais, em lugar de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
Registre-se para que as publicações, referentes ao presente feito, sejam realizadas no nome dos Drs. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL e ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA.
Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RR-0010866-06.2021.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Recorrente	EVERTON LEONARDO DE LIMA ALMEIDA SILVA

Advogada	Dra. Renata Carvalho Félix da Silva(OAB: 176920-A/MG)
Advogado	Dr. Allan Francisco Santana(OAB: 176441-D/MG)
Recorrido	VIA VAREJO S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LEONARDO DE LIMA ALMEIDA SILVA
- VIA VAREJO S.A.

Juntem-se as Petições nºs 242694/2024-8 e 246556/2024-7.
Em resposta ao despacho de fls. 3.180, o reclamante EVERTON LEONARDO DE LIMA ALMEIDA SILVA, ora recorrente, pela petição em referência, informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.
Assim, prossiga-se o feito.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RRAg-0010066-97.2021.5.15.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Agravante, Agravado e Recorrente	CRISTIANE APARECIDA GONCALVES
Advogado	Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB: 144802-A/MG)
Advogado	Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-A/MG)
Advogado	Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias(OAB: 116893-A/MG)
Agravante, Agravado e Recorrido	VIA S.A.
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA GONCALVES
- VIA S.A.

Junte-se a Petição nº 252386/2024-1.
Por meio da Petição nº 217680/2024-9, o CEJUSC de 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho solicitou a baixa dos autos para fins de designação de audiência de conciliação.
Todavia, a reclamante CRISTIANE APARECIDA GONCALVES GARCIA, ora agravante e recorrente, pela petição em epígrafe, informa que não tem interesse na composição.
Assim sendo, prossiga-se o feito.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº RR-0000388-35.2018.5.05.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Dante Menezes Santos Pereira(OAB: 15739-A/BA)
Recorrido	FELLYPE SANTOS VIEIRA
Advogado	Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior(OAB: 14511-A/BA)
Recorrido	REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A
Advogado	Dr. Gustavo Almeida Marinho(OAB: 22003-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLYPE SANTOS VIEIRA
- REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A
- TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Junte-se a Petição nº 249513/2024-7.
À Secretaria da Oitava Turma para reautuação do feito, passando a constar como recorrente OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), na capa dos autos e nos demais registros processuais, em lugar de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
Registre-se para que as publicações, referentes ao presente feito, sejam realizadas exclusivamente no nome dos Drs. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL e ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA.
Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Convocado Relator

Processo Nº AIRR-0000363-52.2019.5.08.0105

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA MARTHA TAVARES E OUTRO
Advogado	Dr. Alexandre Mena Cavalcante(OAB: 10184-A/PA)
Agravado	EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Advogado	Dr. Marcelo Araújo Santos(OAB: 8553-A/PA)
Advogada	Dra. Carolina Farias Montenegro(OAB: 16823-A/PA)
Agravado	LUCIVALDO DA COSTA SILVA
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada	Dra. Maria Izabel da Silva Alves(OAB: 12029-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
- LUCIVALDO DA COSTA SILVA
- MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E FRANCA MARTHA TAVARES E OUTRO

Determino a reautuação do feito, a fim de que conste, na capa dos

autos, apenas o indicador (rito) "execução".
Após, inclua-se em pauta de julgamento.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000617-09.2022.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Agravante e Agravado	N.A.M.
Advogado	Dr. Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Advogado	Dr. Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221-A/TO)
Advogado	Dr. Elise Ramos Correia(OAB: 17197-A/DF)
Agravante e Agravado	I.N.S.S.
Procuradora	Dra. Talita de Castro Tobaruela
Agravado	T.C.C.L.
Advogada	Dra. Renata Tavares de Alcântara Heine(OAB: 35657-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.N.S.S.
- N.A.M.
- T.C.C.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Secretaria da Oitava Turma
Acórdão

Processo Nº AIRR-0010273-62.2023.5.03.0183

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	COMPANHIA DA CARNE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
AGRAVADO	ALISSON CIRIACO SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DA CARNE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010273-62.2023.5.03.0183

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0010273-62.2023.5.03.0183**, em que é AGRAVANTE **COMPANHIA DA CARNE LTDA - EPP** e é AGRAVADO **ALISSON CIRIACO SANTOS**.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 303/306) contra a decisão de fls. 299, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 288/294).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
A recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional quanto ao intervalo para recuperação térmica, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no **§ 9º do art. 896 da CLT**.
CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls.

299 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limitou-se a tecer considerações impertinentes, afirmando, por exemplo, que "*não há qualquer chance de considerar a incidência da Súmula n.126 do TST*" (fls. 305), e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista quanto ao tema de fundo, não impugnando a aplicação do óbice do disposto no § 9º do artigo 896 da CLT.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010273-62.2023.5.03.0183

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	COMPANHIA DA CARNE LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
AGRAVADO	ALISSON CIRIACO SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CIRIACO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010273-62.2023.5.03.0183

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0010273-62.2023.5.03.0183**, em que é AGRAVANTE **COMPANHIA DA CARNE LTDA - EPP** e é AGRAVADO **ALISSON CIRIACO SANTOS**.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 303/306) contra a decisão de fls. 299, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 288/294).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

A recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula

Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional quanto ao intervalo para recuperação térmica, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no **§ 9º do art. 896 da CLT**.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 299 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limitou-se a tecer considerações impertinentes, afirmando, por exemplo, que "*não há qualquer chance de considerar a incidência da Súmula n.126 do TST*" (fls. 305), e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista quanto ao tema de fundo, não impugnando a aplicação do óbice do disposto no § 9º do artigo 896 da CLT.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010327-15.2019.5.03.0168

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADAO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	JOSE GILMAR BERNARDES
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA COSTA(OAB: 82184/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA BARBOSA(OAB: 186933/MG)
AGRAVADO	MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168**, em que é AGRAVANTE **ADAO LUCAS DA SILVA** e são AGRAVADOS **MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, **MAURO LOPES DE OLIVEIRA** e **JOSE GILMAR BERNARDES**.

O sócio executado interpõe agravo de instrumento (fls. 766/783) contra a decisão de fls. 763/764, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 741/760).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 787/791 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 792/807.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sócio executado, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Verifico que o recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (**§2º do art. 896 da CLT**).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 761/762 – destaque acrescido).

No presente agravo, porém, o sócio executado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a, após transcrever o despacho denegatório, reiterar, na íntegra, as razões do seu recurso de revista.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010327-15.2019.5.03.0168

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADAO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	JOSE GILMAR BERNARDES
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA COSTA(OAB: 82184/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA BARBOSA(OAB: 186933/MG)
AGRAVADO	MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168**,

em que é AGRAVANTE **ADAO LUCAS DA SILVA** e são AGRAVADOS **MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, **MAURO LOPES DE OLIVEIRA** e **JOSE GILMAR BERNARDES**.

O sócio executado interpõe agravo de instrumento (fls. 766/783) contra a decisão de fls. 763/764, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 741/760).
Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 787/791 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 792/807.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sócio executado, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Verifico que o recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (**§2º do art. 896 da CLT**).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 761/762 – destaque acrescido).

No presente agravo, porém, o sócio executado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a, após transcrever o despacho denegatório, reiterar, na íntegra, as razões do seu recurso de revista.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010327-15.2019.5.03.0168

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADAO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	JOSE GILMAR BERNARDES
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA COSTA(OAB: 82184/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA BARBOSA(OAB: 186933/MG)
AGRAVADO	MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAURO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168**, em que é AGRAVANTE **ADAO LUCAS DA SILVA** e são AGRAVADOS **MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, **MAURO LOPES DE OLIVEIRA** e **JOSE GILMAR BERNARDES**.

O sócio executado interpõe agravo de instrumento (fls. 766/783) contra a decisão de fls. 763/764, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 741/760).
Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 787/791 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 792/807.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sócio executado, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Verifico que o recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (**§2º do art. 896 da CLT**).
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 761/762 – destaque acrescido).

No presente agravo, porém, o sócio executado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a, após transcrever o despacho denegatório, reiterar, na íntegra, as razões do seu recurso de revista.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010327-15.2019.5.03.0168

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADAO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	JOSE GILMAR BERNARDES
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
AGRAVADO	MAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO MENDONCA COSTA(OAB: 82184/MG)
ADVOGADO	MARIANGELA BARBOSA(OAB: 186933/MG)
AGRAVADO	MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILMAR BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0010327-15.2019.5.03.0168**, em que é AGRAVANTE **ADAO LUCAS DA SILVA** e são AGRAVADOS **MOBIL LOCACOES DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - ME**, **MAURO LOPES DE OLIVEIRA** e **JOSE GILMAR BERNARDES**.

O sócio executado interpõe agravo de instrumento (fls. 766/783) contra a decisão de fls. 763/764, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 741/760).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 787/791 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 792/807.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sócio executado, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Verifico que o recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (**§2º do art. 896 da CLT**).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 761/762 – destaque acrescido).

No presente agravo, porém, o sócio executado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a, após transcrever o despacho denegatório, reiterar, na íntegra, as razões do seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO(OAB: 180071/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/lcs/acnv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL – JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341**, em que é AGRAVANTE **VIA S.A.** e AGRAVADA **ANA PAULA DA SILVA**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 906/914) contra a decisão de fls. 901/902, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 826/834).

Contraminuta apresentada às fls. 1.004.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 96; artigo 98; artigo 99, §2º; artigo 141; artigo 292; artigo 492; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, §3º; artigo 790, §4º; artigo 840, §1º; Lei nº 1060/1951, artigo 3º; Lei nº 5584/1970, artigo 14, §2º.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo **artigo 896, § 9º, da CLT**. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento." (fls. 901/902 – destaques acrescidos).

No presente agravo de instrumento, porém, a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limita-se a tecer considerações genéricas e, inclusive, impertinentes – "(...) *o ilustre prolator do despacho agravado decidiu denegar seguimento ao apelo patronal por considerar que a matéria abordada encontra óbice previsto nas Súmulas 126 e 296, do TST*" – fls. 909; "(...) *ao contrário do entendimento adotado pelo despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista apresentado pela ora Agravante, a referida Revista não acostou jurisprudência inespecífica* (...)" – fls. 912/913 –, não impugnando a aplicação do óbice acima destacado.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância ao sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na

decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo de instrumento esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO(OAB: 180071/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/lcs/acnv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL – JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0100758-47.2021.5.01.0341**, em que é AGRAVANTE **VIA S.A.** e AGRAVADA **ANA PAULA DA SILVA**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 906/914) contra a decisão de fls. 901/902, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 826/834).

Contraminuta apresentada às fls. 1.004.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 96; artigo 98; artigo 99, §2º; artigo 141; artigo 292; artigo 492; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, §3º; artigo 790, §4º; artigo 840, §1º; Lei nº 1060/1951, artigo 3º; Lei nº 5584/1970, artigo 14, §2º.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo **artigo 896, § 9º, da CLT**. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do

Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento." (fls. 901/902 – destaques acrescidos).

No presente agravo de instrumento, porém, a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limita-se a tecer considerações genéricas e, inclusive, impertinentes – "(...) *o ilustre prolator do despacho agravado decidiu denegar seguimento ao apelo patronal por considerar que a matéria abordada encontra óbice previsto nas Súmulas 126 e 296, do TST*" – fls. 909; "(...) *ao contrário do entendimento adotado pelo despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista apresentado pela ora Agravante, a referida Revista não acostou jurisprudência inespecífica* (...)" – fls. 912/913 –, não impugnando a aplicação do óbice acima destacado.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância ao sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo de instrumento esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100916-62.2020.5.01.0204

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ALOIZIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA GARCIA DE ALMEIDA(OAB: 205039/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA(OAB: 115456/RJ)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 243759/RJ)
ADVOGADO	BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 148363/RJ)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALOIZIO GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100916-62.2020.5.01.0204

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PPP E LTCAT PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA E EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0100916-62.2020.5.01.0204**, em que é Agravante **ALOIZIO GOMES FERREIRA** e é Agravado **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 738/744) contra a decisão de fls. 733/734, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 723/731).

Contraminuta às fls. 768/772 e contrarrazões às fls. 763/767.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 10) e a tempestividade (ciência da

decisão denegatória em 1/3/2023 e interposição do apelo em 13/3/2023), sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PPP E LTCAT PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA E EXCLUSIVA DO EMPREGADOR

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e na Súmula 337 do TST. O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que para requerer aposentadoria, junto ao INSS, foi requerido que apresentasse formulários de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais (LTCAT). Alega que solicitou à tomadora de serviços os referidos documentos, mas não obteve resposta. Aduz que o fornecimento de tais formulários não configura obrigação personalíssima do empregador e ser possível ação autônoma em desfavor da tomadora de serviços. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que o reclamado atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 726/727).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Analisando-se os autos, verifica-se ter sido reconhecido na sentença que a prestação de serviços do Autor se deu, exclusivamente, em favor da Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras, como se pode ver da sentença de Id. 48ded68, *verbis*:

(...)

Incontroverso, contudo, que inexiste vínculo empregatício direto entre o autor e a Ré.

Dizer de outro modo, PETROBRAS nunca foi a real empregadora do autor.

Nesse sentido, ainda que pudéssemos apontar a responsabilidade subsidiária sobre verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (desconsiderando eventual prescrição), há atos de **natureza personalíssima** da empregadora que não podem ser exigidos da tomadora de serviços, cite-se, como exemplo, a assinatura da CTPS.

No caso em tela, **o pedido de fornecimento de PPP e LTCAT possui nítida natureza personalíssima**, conforme art. 58, §1º da lei 8.213/1991, não podendo ser demandado da tomadora, mesmo que responsável subsidiariamente.

No mesmo sentido, o posicionamento pacificado do regional local no julgamento dos processos 0100856-45.2019.5.01.0521 e 0100834-84.2019.5.01.0521.

Improcedente o pedido.'

Insurge-se o Autor, aduzindo que a jurisprudência do TST é no sentido de que a tomadora dos serviços, também, deve fornecer os respectivos documentos.

Assiste-lhe razão.

Assim dispõe o parágrafo 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Da análise do referido dispositivo, verifica-se estar ali claramente especificado ser dever do tomador dos serviços ter ciência das condições a que os prestadores de serviço que laboram em seu estabelecimento estão expostos, emitindo, inclusive, a documentação técnica respectiva, na qual deverão estar registradas as condições ambientais existentes no local da prestação de serviços.

Além disso, temos de considerar que, ao incluir as cooperativas e, genericamente, as empresas contratadas para cessão ou empreitada de mão de obra, como obrigadas a fornecer o perfil profissiográfico com base nas informações e laudos fornecidos pelo tomador de serviços, constata-se que sua finalidade é assegurar os benefícios previdenciários a todo aquele que presta serviços, seja qual for a modalidade do contrato de trabalho, estendendo-se, portanto, tal responsabilidade a todas as empresas tomadoras e prestadoras de serviços.

(...)

Acresça-se, ainda, que, no caso ora em análise, *data venia* do entendimento da Juíza de primeiro grau, não se trata de obrigação personalíssima das empresas prestadores dos serviços a emissão e entrega do PPP, assim como, do LTCAT, na medida em que a prova oral produzida nestes autos comprovou que a prestação de serviços do autor ocorreu, exclusivamente, nas dependências da segunda ré.

Dessa forma, o PPP emitido pelo tomador de serviços está plenamente apto a produzir seus efeitos legais de fazer prova junto ao órgão previdenciário das condições nocivas de trabalho do

reclamante.

Sucede, porém, que o reclamante propôs a ação diretamente contra a tomadora de seus serviços, a Petrobrás, sem ampliar a angularidade processual com a inclusão da (s) prestadora (s) ou ente (s) terceirizante (s).

Em outras palavras, optou o reclamante pelo ajuizamento de ação autônoma em desfavor da tomadora dos serviços, não me parecendo possível, sem a participação das empresas prestadoras de serviços indicadas na exordial, responsabilizar a ora reclamada, subsidiariamente ou não, pelo cumprimento das obrigações de fazer almejadas pelo trabalhador.

Entendo que seria imprescindível a existência de débito reconhecido em relação às pessoas jurídicas que atuaram como verdadeiras empregadoras do reclamante como condição para a atribuição de responsabilidade ao tomador.

(...)

Nesta senda, entendo pela preservação da decisão hostilizada, negando provimento ao apelo." (Fls. 715/719 – destaques acrescidos).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que obrigações de fazer são personalíssimas e, portanto, exclusivas do empregador. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ASTREINTES - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - SÚMULA Nº 331, VI, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT, aplicando o entendimento disposto na Súmula nº 331, VI, do TST, concluiu que, apesar de **a obrigação de entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ser personalíssima**, a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada abrange todas as parcelas devidas pela prestadora de serviços, inclusive a multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-1000475-28.2017.5.02.0303, 4ª Turma, Rela.ª Min.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 24/06/2022 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Na hipótese, o e. TRT consignou que a terceira reclamada (Petrobrás) não foi responsabilizada pelas obrigações de fazer impostas à empregadora, razão pela qual não está sujeita à obrigação acessória de pagamento de multa diária no caso de descumprimento das obrigações principais de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e entrega da CTPS. A decisão regional, conforme proferida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que **a obrigação de fazer, por ser personalíssima, é exclusiva do empregador**, no entanto, na hipótese de não cumprimento da referida obrigação pelo empregador, o pagamento da multa por tal descumprimento, por constituir condenação em pecúnia, é extensível ao tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência política da matéria diante da desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Agravo não provido." (TST-Ag-RR-811-47.2013.5.02.0252, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 23/06/2023 - destaques acrescidos).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DA GUIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). RECONHECIDA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **O dever de entregar o perfil PPP representa obrigação de fazer personalíssima (art. 247 do CC), razão pela qual não pode ser transferida a terceiros.** A responsabilidade do tomador de serviços poderia abranger apenas multa ou indenização por ausência de entrega do PPP pelo empregador (prestador de serviços), caso assim fosse previsto na condenação. No caso dos autos, não houve previsão de multa ou indenização na sentença tampouco no acórdão regional. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-ARR-1000275-79.2018.5.02.0434, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 17/12/2021 - destaques acrescidos).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Embora a obrigação de fazer tenha cunho personalíssimo, sendo exclusiva do empregador,** o pagamento da multa decorrente da sua inobservância, por constituir condenação em pecúnia, é extensível ao tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, VI,

do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RRAg-1000560-13.2016.5.02.0444, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 09/08/2022 - destaques acrescidos).

Dessa forma, ainda que por motivo diverso, deve ser mantida a decisão regional, não se cogitando da existência de transcendência da causa (art. 896-A da CLT), tendo em vista que a tese recursal está superada pela jurisprudência uniforme desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100916-62.2020.5.01.0204

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ALOIZIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA GARCIA DE ALMEIDA(OAB: 205039/RJ)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCELO NEGRAO DEBENEDITO SILVA(OAB: 115456/RJ)
ADVOGADO	EGAS MALTA BRANDAO(OAB: 243759/RJ)
ADVOGADO	BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 148363/RJ)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100916-62.2020.5.01.0204

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PPP E LTCAT PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA E EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0100916-62.2020.5.01.0204**, em que é Agravante **ALOIZIO GOMES FERREIRA** e é Agravado **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 738/744) contra a decisão de fls. 733/734, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 723/731).

Contraminuta às fls. 768/772 e contrarrazões às fls. 763/767.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 10) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 1/3/2023 e interposição do apelo em 13/3/2023), sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PPP E LTCAT PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA E EXCLUSIVA DO EMPREGADOR

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT e na Súmula 337 do TST. O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que para requerer aposentadoria, junto ao INSS, foi requerido que

apresentasse formulários de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais (LTCAT). Alega que solicitou à tomadora de serviços os referidos documentos, mas não obteve resposta. Aduz que o fornecimento de tais formulários não configura obrigação personalíssima do empregador e ser possível ação autônoma em desfavor da tomadora de serviços. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que o reclamado atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 726/727).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Analisando-se os autos, verifica-se ter sido reconhecido na sentença que a prestação de serviços do Autor se deu, exclusivamente, em favor da Reclamada - Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobras, como se pode ver da sentença de Id. 48ded68, *verbis*:

(...)

Incontroverso, contudo, que inexiste vínculo empregatício direto entre o autor e a Ré.

Dizer de outro modo, PETROBRAS nunca foi a real empregadora do autor.

Nesse sentido, ainda que pudéssemos apontar a responsabilidade subsidiária sobre verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (desconsiderando eventual prescrição), há atos de **natureza personalíssima** da empregadora que não podem ser exigidos da tomadora de serviços, cite-se, como exemplo, a assinatura da CTPS.

No caso em tela, **o pedido de fornecimento de PPP e LTCAT possui nítida natureza personalíssima**, conforme art. 58, §1º da lei 8.213/1991, não podendo ser demandado da tomadora, mesmo que responsável subsidiariamente.

No mesmo sentido, o posicionamento pacificado do regional local no julgamento dos processos 0100856-45.2019.5.01.0521 e 0100834-84.2019.5.01.0521.

Improcedente o pedido.'

Insurge-se o Autor, aduzindo que a jurisprudência do TST é no sentido de que a tomadora dos serviços, também, deve fornecer os respectivos documentos.

Assiste-lhe razão.

Assim dispõe o parágrafo 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Da análise do referido dispositivo, verifica-se estar ali claramente especificado ser dever do tomador dos serviços ter ciência das condições a que os prestadores de serviço que laboram em seu estabelecimento estão expostos, emitindo, inclusive, a documentação técnica respectiva, na qual deverão estar registradas as condições ambientais existentes no local da prestação de serviços.

Além disso, temos de considerar que, ao incluir as cooperativas e, genericamente, as empresas contratadas para cessão ou empreitada de mão de obra, como obrigadas a fornecer o perfil profissiográfico com base nas informações e laudos fornecidos pelo tomador de serviços, constata-se que sua finalidade é assegurar os benefícios previdenciários a todo aquele que presta serviços, seja qual for a modalidade do contrato de trabalho, estendendo-se, portanto, tal responsabilidade a todas as empresas tomadoras e prestadoras de serviços.

(...)

Acresça-se, ainda, que, no caso ora em análise, *data venia* do entendimento da Juíza de primeiro grau, não se trata de obrigação personalíssima das empresas prestadores dos serviços a emissão e entrega do PPP, assim como, do LTCAT, na medida em que a prova oral produzida nestes autos comprovou que a prestação de serviços do autor ocorreu, exclusivamente, nas dependências da segunda ré.

Dessa forma, o PPP emitido pelo tomador de serviços está plenamente apto a produzir seus efeitos legais de fazer prova junto ao órgão previdenciário das condições nocivas de trabalho do reclamante.

Sucede, porém, que o reclamante propôs a ação diretamente contra a tomadora de seus serviços, a Petrobrás, sem ampliar a angularidade processual com a inclusão da (s) prestadora (s) ou ente (s) terceirizante (s).

Em outras palavras, optou o reclamante pelo ajuizamento de ação autônoma em desfavor da tomadora dos serviços, não me parecendo possível, sem a participação das empresas prestadoras de serviços indicadas na exordial, responsabilizar a ora reclamada, subsidiariamente ou não, pelo cumprimento das obrigações de fazer almejadas pelo trabalhador.

Entendo que seria imprescindível a existência de débito reconhecido em relação às pessoas jurídicas que atuaram como verdadeiras empregadoras do reclamante como condição para a atribuição de responsabilidade ao tomador.

(...)
Nesta senda, entendo pela preservação da decisão hostilizada, negando provimento ao apelo." (Fls. 715/719 – destaques acrescidos).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que obrigações de fazer são personalíssimas e, portanto, exclusivas do empregador. A título de ilustração, transcrevem-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ASTREINTES - ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - SÚMULA Nº 331, VI, DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT, aplicando o entendimento disposto na Súmula nº 331, VI, do TST, concluiu que, apesar de **a obrigação de entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ser personalíssima**, a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada abrange todas as parcelas devidas pela prestadora de serviços, inclusive a multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-1000475-28.2017.5.02.0303, 4ª Turma, Rela.ª Min.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 24/06/2022 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Na hipótese, o e. TRT consignou que a terceira reclamada (Petrobrás) não foi responsabilizada pelas obrigações de fazer impostas à empregadora, razão pela qual não está sujeita à obrigação acessória de pagamento de multa diária no caso de descumprimento das obrigações principais de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e entrega da CTPS. A decisão regional, conforme proferida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que **a obrigação de fazer, por ser personalíssima, é exclusiva do empregador**, no entanto, na hipótese de não cumprimento da referida obrigação pelo empregador, o pagamento da multa por tal descumprimento, por constituir condenação em pecúnia, é extensível ao tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência política da matéria diante da desconformidade entre o acórdão regional e a jurisprudência pacificada no âmbito do TST. Agravo não provido." (TST-Ag-RR-811-47.2013.5.02.0252, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 23/06/2023 - destaques acrescidos).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DA GUIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). RECONHECIDA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **O dever de entregar o perfil PPP representa obrigação de fazer personalíssima (art. 247 do CC), razão pela qual não pode ser transferida a terceiros.** A responsabilidade do tomador de serviços poderia abranger apenas multa ou indenização por ausência de entrega do PPP pelo empregador (prestador de serviços), caso assim fosse previsto na condenação. No caso dos autos, não houve previsão de multa ou indenização na sentença tampouco no acórdão regional. Recurso de revista conhecido e não provido" (TST-ARR-1000275-79.2018.5.02.0434, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 17/12/2021 - destaques acrescidos).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Embora a obrigação de fazer tenha cunho personalíssimo, sendo exclusiva do empregador,** o pagamento da multa decorrente da sua inobservância, por constituir condenação em pecúnia, é extensível ao tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, VI, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RRAg-1000560-13.2016.5.02.0444, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 09/08/2022 - destaques acrescidos).

Dessa forma, ainda que por motivo diverso, deve ser mantida a decisão regional, não se cogitando da existência de transcendência da causa (art. 896-A da CLT), tendo em vista que a tese recursal está superada pela jurisprudência uniforme desta Corte.
Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de

instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000152-65.2022.5.02.0491

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	SIMONE DE SANTANA DE SALES
ADVOGADO	VANESSA DE ARRUDA CAIRES(OAB: 342068/SP)
ADVOGADO	GUILHERME POJAR POLLI(OAB: 332631/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SUZANO SHOPPING
ADVOGADO	SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO(OAB: 173571/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE PARISOTTO(OAB: 176579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE SANTANA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000152-65.2022.5.02.0491

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1000152-65.2022.5.02.0491**, em que é Agravante **SIMONE DE SANTANA DE SALES** e Agravado **ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SUZANO SHOPPING**.

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 277/286) contra a decisão de fls. 273/274, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 261/272).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 298/304 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 289/297.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 35) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 23/9/2022 e interposição do agravo de instrumento em 5/10/2022), sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

A reclamante impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamante, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois o excerto transcrito às fls. 267 e 270/271 não abrange todos os fundamentos em que se apoiou o Regional ao proferir sua decisão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000152-65.2022.5.02.0491

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	SIMONE DE SANTANA DE SALES
ADVOGADO	VANESSA DE ARRUDA CAIRES(OAB: 342068/SP)
ADVOGADO	GUILHERME POJAR POLLI(OAB: 332631/SP)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SUZANO SHOPPING
ADVOGADO	SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO(OAB: 173571/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE PARISOTTO(OAB: 176579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SUZANO SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000152-65.2022.5.02.0491

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1000152-65.2022.5.02.0491**, em que é Agravante **SIMONE DE SANTANA DE SALES** e Agravado **ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO SUZANO SHOPPING**.

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 277/286) contra a decisão de fls. 273/274, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 261/272).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 298/304 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 289/297.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 35) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 23/9/2022 e interposição do agravo de instrumento em 5/10/2022), sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

A reclamante impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamante, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois o excerto transcrito às fls. 267 e 270/271 não abrange todos os fundamentos em que se apoiou o Regional ao proferir sua decisão, não permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001022-42.2021.5.02.0040

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
AGRAVADO	V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 271799/SP)
AGRAVADO	NELDIR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ARIAS SPINOLA(OAB: 152056/SP)
AGRAVADO	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FABIO MEDARDONI(OAB: 303068/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- PORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040**, em que é Agravante **PORTE CONSTRUTORA LTDA** e são Agravados **NELDIR DE JESUS COSTA, V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME** e **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 933/937) contra a decisão de fls. 927/929, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 915/924).

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 945/950.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela sexta reclamada, sob a seguinte fundamentação:

“Responsabilidade Solidária / Subsidiária.
Requer a exclusão da responsabilidade solidária em face desta recorrente e aplicação da responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331, do C. TST.
A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que o apelo ordinário interposto pelo recorrente foi provido para afastar a responsabilidade solidária, impondo à recorrente a responsabilização supletiva pelo adimplemento dos créditos condenatórios, o que atrai a incidência da **Súmula 422, item I, do TST** como óbice ao processamento do recurso de revista.
Nesse sentido:
‘[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso EXAMINADA. de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]’ (AIRR-21100- 06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).
DENEGO seguimento.” (fls. 928 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a sexta reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas, acerca do preenchimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

A parte não se insurgiu objetivamente contra o óbice da Súmula 422, I, do TST, indicado na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, considerando que a responsabilidade solidária da recorrente já tinha sido excluída.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, , por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001022-42.2021.5.02.0040

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
AGRAVADO	V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 271799/SP)
AGRAVADO	NELDIR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ARIAS SPINOLA(OAB: 152056/SP)
AGRAVADO	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FABIO MEDARDONI(OAB: 303068/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELDIR DE JESUS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040**, em que é Agravante **PORTE CONSTRUTORA LTDA** e são Agravados **NELDIR DE JESUS COSTA, V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME** e **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 933/937) contra a decisão de fls. 927/929, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 915/924).

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 945/950.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela sexta reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Requer a exclusão da responsabilidade solidária em face desta recorrente e aplicação da responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331, do C. TST.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação

exposta no v. acórdão, no sentido de que o apelo ordinário interposto pelo recorrente foi provido para afastar a responsabilidade solidária, impondo à recorrente a responsabilização supletiva pelo adimplemento dos créditos condenatórios, o que atrai a incidência da **Súmula 422, item I, do TST** como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

'[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso EXAMINADA. de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]' (AIRR-21100- 06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento." (fls. 928 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a sexta reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas, acerca do preenchimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

A parte não se insurgiu objetivamente contra o óbice da Súmula 422, I, do TST, indicado na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, considerando que a responsabilidade solidária da recorrente já tinha sido excluída.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, , por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001022-42.2021.5.02.0040

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
AGRAVADO	V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 271799/SP)
AGRAVADO	NELDIR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ARIAS SPINOLA(OAB: 152056/SP)
AGRAVADO	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FABIO MEDARDONI(OAB: 303068/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040**, em que é Agravante **PORTE CONSTRUTORA LTDA** e são Agravados **NELDIR DE JESUS COSTA, V.M. CONSTRUCOES**

LTDA - ME e **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 933/937) contra a decisão de fls. 927/929, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 915/924).
Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 945/950.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela sexta reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Responsabilidade Solidária / Subsidiária.
Requer a exclusão da responsabilidade solidária em face desta recorrente e aplicação da responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331, do C. TST.
A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que o apelo ordinário interposto pelo recorrente foi provido para afastar a responsabilidade solidária, impondo à recorrente a responsabilização supletiva pelo adimplemento dos créditos condenatórios, o que atrai a incidência da **Súmula 422, item I, do TST** como óbice ao processamento do recurso de revista.
Nesse sentido:
'[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso EXAMINADA. de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]' (AIRR-21100- 06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).
DENEGO seguimento." (fls. 928 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a sexta reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas, acerca do preenchimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.
A parte não se insurgiu objetivamente contra o óbice da Súmula 422, I, do TST, indicado na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, considerando que a responsabilidade solidária da recorrente já tinha sido excluída.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, , por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.
Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001022-42.2021.5.02.0040

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PORTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
AGRAVADO	V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA GORETI DE OLIVEIRA(OAB: 271799/SP)
AGRAVADO	NELDIR DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ARIAS SPINOLA(OAB: 152056/SP)
AGRAVADO	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FABIO MEDARDONI(OAB: 303068/SP)
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/na/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001022-42.2021.5.02.0040**, em que é Agravante **PORTE CONSTRUTORA LTDA** e são Agravados **NELDIR DE JESUS COSTA, V.M. CONSTRUCOES LTDA - ME** e **TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

A sexta reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 933/937) contra a decisão de fls. 927/929, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 915/924).

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 945/950.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela sexta reclamada, sob a seguinte fundamentação:

“Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Requer a exclusão da responsabilidade solidária em face desta recorrente e aplicação da responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331, do C. TST.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão, no sentido de que o apelo ordinário interposto pelo recorrente foi provido para afastar a responsabilidade solidária, impondo à recorrente a responsabilização supletiva pelo adimplemento dos créditos condenatórios, o que atrai a incidência da **Súmula 422, item I, do TST** como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

‘[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso EXAMINADA. de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]’ (AIRR-21100- 06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.” (fls. 928 – destaques acrescidos).

No presente agravo, porém, a sexta reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas, acerca do preenchimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

A parte não se insurgiu objetivamente contra o óbice da Súmula 422, I, do TST, indicado na decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista, considerando que a responsabilidade solidária da recorrente já tinha sido excluída.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se*

conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, , por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI
AGRAVADO	JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO	CARINA MONTESINOS DA COSTA(OAB: 195167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/tvd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ITEM VI DA SÚMULA 331 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001109-56.2021.5.02.0053**, em que é Agravante **OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A** e são Agravados **JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS** e **OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI.**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 267/275) contra a decisão de fls. 258/259, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 247/257).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 280/297 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 413/415.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 47) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/9/2022 e interposição do agravo de instrumento em 22/9/2022), sendo inexigível complementação do preparo.

2 – MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que não havia contrato firmado com a primeira reclamada. Alega que não há previsão legal para estabelecer a responsabilidade subsidiária de empresas tomadoras de serviço, exceto se restar comprovada a intenção de fraudar credores por dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos artigos 2º,

5º, II, 60, § 4º, III, da Constituição da República.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 252).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

2. A condenação subsidiária da recorrente está largamente justificada. **As provas confirmam que a recorrente se beneficiou do trabalho do autor no período indicado na inicial e não foram produzidos elementos de convicção capazes de demonstrar o regular cumprimento do dever de vigilância que lhe incumbia**. Diferentemente do que sustenta o litisconsorte, a única testemunha ouvida em audiência confirmou que o demandante prestou serviços em benefício do recorrente (fls. 130/131), o que não foi infirmado por prova em sentido contrário, pelo que não se justifica seu empenho em insistir na alegação de que o autor nunca lhe prestou serviços por intermédio de seu empregador. Além disso, confirma a recorrente que os serviços prestados pelo autor eram realizados em sua sede, isto é, no endereço Rua Coronel Marcilio Franco nº 1063, na cidade de São Paulo (fls. 188).

Outrossim, a r. sentença às fls. 159 revela que: '(...) no processo 1001439- 87.2020.5.02.53, presidido por este magistrado, **a 1ª reclamada**, na época em que ainda comparecia às audiências**, afirmou expressamente que manteve contrato civil de prestação de serviços com a 2ª reclamada** e que desconhece a empresa Asian Company.'.

Nesse cenário, ainda que o trabalho do demandante se destinasse à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços decorre do princípio inscrito no artigo 455 da Consolidação, cuja aplicação à hipótese é explicitada pelo inciso IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho." (Fls. 218/219 – destaques acrescidos).

Verifica-se que a matéria ora debatida já está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, inexistindo nos autos qualquer peculiaridade que possa justificar sua não aplicação, uma vez que as premissas fáticas - insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST) - revelam que a presente hipótese trata-se de típica terceirização de serviços.

Nesse contexto, é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

2.2 – ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que as verbas personalíssimas são obrigações exclusivas da primeira reclamada, verdadeira empregadora. Reitera suas alegações de violação do artigo 5º, II e XLV, da Constituição da República.

Não tem razão, contudo.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 256).

O TRT, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

3. A responsabilidade do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas relativas à extinção do contrato de trabalho e o salário atrasado, conforme entendimento pacificado **no inciso VI da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho**.

Convém ressaltar que, apesar da natureza personalíssima de parte das verbas devidas, como as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, elas foram impostas exclusivamente ao empregador, cabendo ao litisconsorte a mera responsabilidade subsidiária, tanto que na execução ele pode se sub-rogar no crédito do trabalhador e cobrar a repetição perante o empregador (CLT, art. 877; CPC, art. 794, § 2º)." (Fls. 219 – destaques acrescidos).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a decisão regional está alinhada ao item VI da Súmula 331 do TST, motivo pelo qual o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, de de

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI
AGRAVADO	JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO	CARINA MONTESINOS DA COSTA(OAB: 195167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/tvd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ITEM VI DA SÚMULA 331 DO TST. **ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001109-56.2021.5.02.0053**, em que é Agravante **OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A** e são Agravados **JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS** e **OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI.**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 267/275) contra a decisão de fls. 258/259, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 247/257).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 280/297 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 413/415.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 47) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/9/2022 e interposição do agravo de instrumento em 22/9/2022), sendo inexigível complementação do preparo.

2 – MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que não havia contrato firmado com a primeira reclamada. Alega que não há previsão legal para estabelecer a responsabilidade subsidiária de empresas tomadoras de serviço, exceto se restar comprovada a intenção de fraudar credores por dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos artigos 2º, 5º, II, 60, § 4º, III, da Constituição da República.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 252).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

2. A condenação subsidiária da recorrente está largamente justificada. **As provas confirmam que a recorrente se beneficiou do trabalho do autor no período indicado na inicial e não foram produzidos elementos de convicção capazes de demonstrar o regular cumprimento do dever de vigilância que lhe incumbia**. Diferentemente do que sustenta o litisconsorte, a única testemunha ouvida em audiência confirmou que o demandante prestou serviços em benefício do recorrente (fls. 130/131), o que não foi infirmado por prova em sentido contrário, pelo que não se justifica seu empenho em insistir na alegação de que o autor nunca lhe prestou serviços por intermédio de seu empregador. Além disso, confirma a recorrente que os serviços prestados pelo autor eram realizados em sua sede, isto é, no endereço Rua Coronel Marcilio Franco nº 1063, na cidade de São Paulo (fls. 188).

Outrossim, a r. sentença às fls. 159 revela que: '(...) no processo 1001439- 87.2020.5.02.53, presidido por este magistrado, **a 1ª reclamada**, na época em que ainda comparecia às audiências**, afirmou expressamente que manteve contrato civil de prestação de serviços com a 2ª reclamada** e que desconhece a empresa Asian Company.'.

Nesse cenário, ainda que o trabalho do demandante se destinasse à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços decorre do princípio inscrito no artigo 455 da Consolidação, cuja aplicação à hipótese é explicitada pelo inciso IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho." (Fls. 218/219 – destaques acrescidos).

Verifica-se que a matéria ora debatida já está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, inexistindo nos autos qualquer peculiaridade que possa justificar sua não aplicação, uma vez que as premissas fáticas - insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST) - revelam que a presente hipótese trata-se de típica terceirização de serviços.

Nesse contexto, é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

2.2 – ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que as verbas personalíssimas são obrigações exclusivas da primeira reclamada, verdadeira empregadora. Reitera suas alegações de violação do artigo 5º, II e XLV, da Constituição da República.

Não tem razão, contudo.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 256).

O TRT, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

3. A responsabilidade do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas relativas à extinção do contrato de trabalho e o salário atrasado, conforme entendimento pacificado **no inciso VI da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho**.

Convém ressaltar que, apesar da natureza personalíssima de parte das verbas devidas, como as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, elas foram impostas exclusivamente ao empregador, cabendo ao litisconsorte a mera responsabilidade subsidiária, tanto que na execução ele pode se sub-rogar no crédito do trabalhador e cobrar a repetição perante o empregador (CLT, art. 877; CPC, art. 794, § 2º)." (Fls. 219 – destaques acrescidos).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a decisão regional está alinhada ao item VI da Súmula 331 do TST, motivo pelo qual o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, de de

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI
AGRAVADO	JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO	CARINA MONTESINOS DA COSTA(OAB: 195167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1001109-56.2021.5.02.0053

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/tvd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA – ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. ITEM VI DA SÚMULA 331 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001109-56.2021.5.02.0053**, em que é Agravante **OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A** e são Agravados **JONATHAN GOMES DOS SANTOS CARLOS** e **OPTIMIZE SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI.**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 267/275) contra a decisão de fls. 258/259, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 247/257).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 280/297 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 413/415.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 47) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/9/2022 e interposição do agravo de instrumento em 22/9/2022), sendo inexigível complementação do preparo.

2 – MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que não havia contrato firmado com a primeira reclamada. Alega que não há previsão legal para estabelecer a responsabilidade subsidiária de empresas tomadoras de serviço, exceto se restar comprovada a intenção de fraudar credores por dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos artigos 2º, 5º, II, 60, § 4º, III, da Constituição da República.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 252).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

2. A condenação subsidiária da recorrente está largamente justificada. **As provas confirmam que a recorrente se beneficiou do trabalho do autor no período indicado na inicial e não foram produzidos elementos de convicção capazes de demonstrar o regular cumprimento do dever de vigilância que lhe incumbia**. Diferentemente do que sustenta o litisconsorte, a única testemunha ouvida em audiência confirmou que o demandante prestou serviços

em benefício do recorrente (fls. 130/131), o que não foi infirmado por prova em sentido contrário, pelo que não se justifica seu empenho em insistir na alegação de que o autor nunca lhe prestou serviços por intermédio de seu empregador. Além disso, confirma a recorrente que os serviços prestados pelo autor eram realizados em sua sede, isto é, no endereço Rua Coronel Marcilio Franco nº 1063, na cidade de São Paulo (fls. 188).

Outrossim, a r. sentença às fls. 159 revela que: '(...) no processo 1001439- 87.2020.5.02.53, presidido por este magistrado, **a 1ª reclamada**, na época em que ainda comparecia às audiências**, afirmou expressamente que manteve contrato civil de prestação de serviços com a 2ª reclamada** e que desconhece a empresa Asian Company.'.

Nesse cenário, ainda que o trabalho do demandante se destinasse à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços decorre do princípio inscrito no artigo 455 da Consolidação, cuja aplicação à hipótese é explicitada pelo inciso IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho." (Fls. 218/219 – destaques acrescidos).

Verifica-se que a matéria ora debatida já está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, inexistindo nos autos qualquer peculiaridade que possa justificar sua não aplicação, uma vez que as premissas fáticas - insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126 do TST) - revelam que a presente hipótese trata-se de típica terceirização de serviços.

Nesse contexto, é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

2.2 – ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que as verbas personalíssimas são obrigações exclusivas da primeira reclamada, verdadeira empregadora. Reitera suas alegações de violação do artigo 5º, II e XLV, da Constituição da República.

Não tem razão, contudo.

Registre-se, ainda, que a segunda reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 256).

O TRT, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

3. A responsabilidade do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive aquelas relativas à extinção do contrato de trabalho e o salário atrasado, conforme entendimento pacificado **no inciso VI da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho**.

Convém ressaltar que, apesar da natureza personalíssima de parte das verbas devidas, como as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, elas foram impostas exclusivamente ao empregador, cabendo ao litisconsorte a mera responsabilidade subsidiária, tanto que na execução ele pode se sub-rogar no crédito do trabalhador e cobrar a repetição perante o empregador (CLT, art. 877; CPC, art. 794, § 2º)." (Fls. 219 – destaques acrescidos).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a decisão regional está alinhada ao item VI da Súmula 331 do TST, motivo pelo qual o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, sendo inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão do óbice apontado, não há como se examinar a transcendência da matéria.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, de de

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001613-92.2022.5.02.0064

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADRIANO ROCHA MOTA
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
ADVOGADO	NATASHA DE CARVALHO REIMER(OAB: 347060/SP)
AGRAVADO	FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	CESAR PINTO XAVIER(OAB: 371681/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO ROCHA MOTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001613-92.2022.5.02.0064

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001613-92.2022.5.02.0064**, em que é AGRAVANTE **ADRIANO ROCHA MOTA** e é AGRAVADA **FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 405/412) contra a decisão de fls. 399/401, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 377/398).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão mediante a qual se nega ou autoriza seguimento ao recurso de revista, proferida no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este Juízo *ad quem*. Desse modo, inexistindo prejuízo à parte, passa-se à análise da viabilidade do destrancamento do referido apelo.
O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.
Direito Processual Civil e do Trabalho / Penalidades Processuais.
Nos termos do **§ 9º, do art. 896, da CLT**, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
Assim, fundamentado apenas nas alegações de existência de dissenso pretoriano e violação de normas infraconstitucionais (fls. 382/398), o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.
Nesse sentido:
(...)
DENEGO seguimento quanto aos temas.". (fls. 399/400 – destaques acrescidos).

No presente apelo, porém, o reclamante, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente apelo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.
Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001613-92.2022.5.02.0064

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ADRIANO ROCHA MOTA
ADVOGADO	DIANEGLACE ALANNA SILVA ANTUNES(OAB: 422108/SP)
ADVOGADO	NATASHA DE CARVALHO REIMER(OAB: 347060/SP)
AGRAVADO	FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	CESAR PINTO XAVIER(OAB: 371681/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001613-92.2022.5.02.0064

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 1001613-92.2022.5.02.0064**, em que é AGRAVANTE **ADRIANO ROCHA MOTA** e é AGRAVADA **FARONELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 405/412) contra a decisão de fls. 399/401, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 377/398).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão mediante a qual se nega ou autoriza seguimento ao recurso de revista, proferida no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este Juízo *ad quem*. Desse modo, inexistindo prejuízo à parte, passa-se à análise da viabilidade do destrancamento do referido apelo.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Direito Processual Civil e do Trabalho / Penalidades Processuais.

Nos termos do **§ 9º, do art. 896, da CLT**, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas nas alegações de existência de dissenso pretoriano e violação de normas infraconstitucionais (fls. 382/398), o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

(...)

DENEGO seguimento quanto aos temas.". (fls. 399/400 – destaques acrescidos).

No presente apelo, porém, o reclamante, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente

apelo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-1001516-31.2021.5.02.0710

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	IVANIDE NOGUEIRA BISPO
ADVOGADO	MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO(OAB: 291116/SP)
RECORRIDO	ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO PEDROSA MASSAD(OAB: 184071/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(OAB: 167205/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIDE NOGUEIRA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001516-31.2021.5.02.0710

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/lcs/sacs

I – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE – RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Constatada possível violação da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, impõe-se o provimento do agravo a fim de determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.**

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE – RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação da alínea "b" do inciso II do ADCT. Precedentes.**Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR - 1001516-31.2021.5.02.0710**, em que é AGRAVANTE **IVANIDE NOGUEIRA BISPO** e é AGRAVADO **ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA - EPP**.

A reclamante interpõe agravo interno (fls. 285/290) contra decisão monocrática (fls. 274/275), que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 233/252).

Contraminuta apresentada às fls. 294/296.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 24) e a tempestividade (ciência da decisão agravada em 20/4/2023 e interposição do agravo em 1/5/2023).

2 – MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Mediante decisão monocrática (fls. 274/275), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

"(...)

Como se verifica, o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, reputou válido o pedido de demissão da reclamante, ante a inexistência de vício de consentimento. Consignou, ainda, que *'(...) configura inovação a alegação de que o seu pedido de demissão somente seria válido quando feito com a assistência da entidade sindical, nos termos do art. 500, da CLT, pois em nenhum momento a reclamante embasou o seu pedido no mencionado dispositivo'*.

Inicialmente, cumpre destacar que o processamento do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do **artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST**.

Logo, as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta ao artigo 500 da CLT não viabilizam a devolução da controvérsia ao exame deste Tribunal.

Já o item I da Súmula 244 do TST limita-se a dispor que '*O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade*', não guardando pertinência temática com a discussão travada nos presentes autos (desconhecimento do estado gravídico da gestante quando do pedido de demissão e ausência de assistência sindical). Logo, não há como reputá-lo contrariado pelo acórdão regional.

Não há falar, ainda, em violação direta da alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do ADCT, visto que o referido dispositivo, em sua literalidade, apenas prevê ser vedada a 'dispensa arbitrária ou sem justa causa' da empregada gestante, não assegurando qualquer direito à demissionária, nem estabelecendo condições para a validade do pedido de demissão.

Igualmente, não se constata a ofensa ao caput do artigo 6º ou aos artigos 201, 203, I, e 227 da Constituição da República, pois referidos preceitos não dispõem especificamente sobre as controvérsias travadas nos autos, não sendo possível reputá-los violados de modo direto, tal como previsto no § 9º do artigo 896 da CLT.

Ante a ausência de pressuposto de admissibilidade intrínseco, tem-se por inviável a admissão do apelo, não havendo como constatar a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego seguimento, pois, ao presente recurso de revista, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST." (destaques acrescidos)

A reclamante impugna a referida decisão. Reafirma que a assistência sindical é requisito fundamental para a validação do pedido de demissão. Renova suas alegações de violação dos artigos 500 da CLT, 10, II, "b", do ADCT, 6º, *caput*, 201, 203, I, e 227 da Constituição da República. Alega, ainda, violação do artigo 483, "d", da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Com efeito, no caso em tela, considerando que em setembro/2021 a reclamante contava com 6 semanas de gestação (fl. 38, ID e39ac3d), é fato que **seu desligamento no mês de agosto/2021 deu-se quando já estava grávida** (certidão de nascimento às fls. 164, ID bae941f). Não obstante, **nada nos autos revela que o pedido de demissão não tenha se dado por livre e espontânea vontade. Não é possível reconhecer a alegada garantia de emprego sob o fundamento de que a reclamante desconhecia, à época, o fato de que estava grávida, tendo em vista que o seu pedido de demissão não contém vício que possa ensejar a sua nulidade**. Como dito pelo MM. Juízo '*a quo*', *'a situação do presente caso concreto revela, em verdade, um arrependimento posterior e ineficaz'* (fls. 165/169, ID c04986b).

Note-se que o art. 10 do ADCT expressamente dispõe que *'fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (...)*' - grifei. A expressão utilizada pelo legislador não deixa dúvida de que a estabilidade provisória impede o término da relação de emprego por iniciativa do empregador.

Por fim, **configura inovação a alegação de que o seu pedido de demissão somente seria válido quando feito com a assistência da entidade sindical, nos termos do art. 500, da CLT, pois em nenhum momento a reclamante embasou o seu pedido no mencionado dispositivo**. Não cabe, portanto, a esta instância revisora se manifestar sobre a matéria no aspecto suscitado, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa Nada a reformar." (fls. 215 – destaques acrescidos).

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). No mais, cumpre destacar que o processamento do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST. Logo, as alegações de afronta a dispositivos infraconstitucionais não viabilizam a devolução da controvérsia ao exame deste Tribunal.

Igualmente, a invocação do item I da Súmula 244 do TST não impulsiona o apelo, visto que o referido verbete sumular limita-se a dispor que *"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade"*, não guardando pertinência temática com as discussões travadas nos presentes autos (pedido de demissão da gestante e ausência de assistência sindical).

Registre-se, ainda, que, **no entender deste Relator**, o acórdão regional não afronta diretamente a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, uma vez que o referido preceito, em sua literalidade, apenas prevê ser vedada a *"dispensa arbitrária ou sem justa causa"* da empregada gestante, não assegurando qualquer direito à demissionária, nem estabelecendo condições para a validade do pedido de demissão.

Todavia, prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação direta da alínea "b" do inciso II do ADCT.

A título de ilustração, transcrevo julgados nesse sentido:

"I – AGRAVO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, a despeito da ausência de assistência do respectivo Sindicato. Aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, a despeito da ausência de assistência do respectivo Sindicato. 2. Com efeito, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-0022237-57.2020.5.04.0271, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 12/4/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO INFERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. Considerando-se a viabilidade quanto à existência de violação do art. 10, II, b, do ADCT, deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado provimento ao agravo interno. Agravo interno conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO INFERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. Esta Corte Superior firmou o seu entendimento no sentido de que a assistência sindical é imprescindível, nos casos de pedido de demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, ainda que o seu contrato de trabalho tenha perdurado por lapso inferior a um ano. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-967-09.2019.5.23.0036, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Liana Chaib, DEJT de 28/4/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT. Na hipótese, consta do acórdão regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Com vistas a prevenir aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO

SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . O Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, por entender que a homologação sindical é inexigível ao argumento de que *'ambas as partes desconheciam o estado gravídico da empregada que espontaneamente pediu demissão* '. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT. Na hipótese, consta do Regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da autora. Sucede que esta Corte Superior adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional de que cuida o art. 10, II, 'b', do ADCT tem por escopo a proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da ciência da gravidez pelo empregador. Recurso de revista conhecido por violação do art. 10, II, 'b', do ADCT e provido." (TST-RR-244-29.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 11/2/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia em questão aborda a necessidade ou não de assistência sindical para a efetivação da demissão realizada pela empregada gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve a assistência sindical para a rescisão do contrato de trabalho, contrariando o que determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão, havendo de se reconhecer o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao confirmar a validade da rescisão do contrato de trabalho, a Corte Regional violou o art. 10, II, 'b' do ADCT. V. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 10, II, 'b' do ADCT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-1001320-10.2021.5.02.0242, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 30/6/2023)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A causa oferece transcendência política hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, merece provimento o agravo, para exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada aparente violação do art. 10, II, 'b', do ADCT, merece provimento o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou válido o pedido de dispensa feito pela empregada gestante, sem a devida assistência do respectivo Sindicato. Contudo, a validade do pedido de demissão da empregada gestante, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador , está condicionada à assistência sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 10, II, 'b', do ADCT e500daCLT e da Súmula 244, I, do TST. Inválido, portanto, o pedido de demissão, ante a inobservância da formalidade contida no art. 500 da CLT . Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1000740-63.2018.5.02.0022, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Morgana de Almeida Richa, DEJT de 11/9/2023)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reveste-se de transcendência jurídica a discussão acerca da validade de pedido de demissão de empregada gestante realizado sem a assistência do sindicato da categoria profissional, em desrespeito ao comando do art. 500 do CPC. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender pela validade do pedido de demissão formulado por empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, sem a assistência sindical, afrontou o art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariou a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido da indispensabilidade da referida assistência para fins de reconhecimento jurídico do ato rescisório, a prevalecer, caso contrário, as disposições da Súmula nº 244 do TST, independentemente do tempo de duração do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1000940-58.2019.5.02.0435, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT de 30/6/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT, independentemente do prazo de vigência do contrato de trabalho. Na hipótese, consta do acórdão regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Com vistas a prevenir aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . O Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, sem a homologação sindical, por entender que ' *o contrato de trabalho vigorou por período inferior a um ano, 8/11/2019 a 10/3/2020, resultando na desnecessidade da assistência da entidade prevista no artigo 477, parágrafo 1º da CLT, que de todo modo, foi revogado pela Lei 13.467/2017* '. Pontuou, ainda, que ' *ao formular pedido de demissão, sem a demonstração de vício de consentimento, não se aplica o disposto no artigo 10 ou Súmula 244 do C. TST, uma vez que o documento de ID. d847fb2 - Pág. 1, formulado de próprio punho, é válido e equivale a renúncia à garantia de emprego.* '. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT, independentemente do prazo de vigência do contrato de trabalho. Na hipótese, consta do Regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Sucede que esta Corte Superior adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional de que cuida o art. 10, II, 'b', do ADCT tem por escopo a proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da ciência da gravidez pelo empregador. Recurso de revista conhecido por violação do art. 10, II, 'b', do ADCT e provido." (TST-RR-100843-30.2020.5.01.0224, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 17/3/2023)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (...) ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT. PROVIMENTO. Segundo as disposições do artigo 10, II, 'b', do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT. Precedentes. No caso, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, 'b', do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, firmando entendimento de que não há necessidade de assistência sindical em razão do período contratual ser inferior a um ano, divergindo do entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (TST-RRAg-11117-66.2019.5.15.0070, 8ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 19/12/2022).

Entende, ainda, esta Corte Superior que, inobservado o artigo 500 da CLT, é desnecessária a comprovação de vício de consentimento:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, 'B', DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (TST-Ag-RR-10617-34.2021.5.18.0009, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 7/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 500 DA CLT. As disposições contidas no art. 10, II, 'b', do ADCT determinam a proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o pedido de rescisão contratual partiu da Reclamante, não estando demonstrado, no acórdão recorrido, nenhum vício de consentimento capaz de invalidar o ato de vontade. Ocorre que a atual e notória jurisprudência desta Corte entende que o pedido de demissão da empregada gestante somente será considerado válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, mostra-se impossível o processamento do Apelo em razão do disposto no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-962-14.2015.5.06.0193, 4ª Turma, Rel.ª Minª Maria de Assis Calsing, DEJT de 3/8/2018).

No caso dos autos, o Regional reputou válido o pedido de demissão formulado pela empregada, mesmo sem assistência sindical.
Dessa forma, na esteira do entendimento jurisprudencial acima destacado – ao qual se curva este Relator, em atenção ao princípio da colegialidade e à função uniformizadora desta Corte –, tem-se por violada, de forma direta, a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, razão pela qual **dou provimento** ao presente agravo para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Inicialmente, verifica-se a **transcendência política** da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.
Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista.

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conforme assentado no exame do agravo, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação direta pelo acórdão regional à alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT.
Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 9º, da CLT.

2 – MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conhecido o recurso de revista por violação direta da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, a consequência lógica é o seu **provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente às parcelas salariais a que faria jus a reclamante no período correspondente à garantia de emprego, a ser apurada em liquidação de sentença.

Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual 10% (dez por cento).

Arbitra-se à condenação o valor provisório de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais fixadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo para mandar processar o recurso de revista, com ressalva de entendimento do Relator; II) **conhecer** do recurso de revista por violação direta do artigo 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente às parcelas salariais a que faria jus a reclamante no período compreendido à garantia de emprego, a ser apurada em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual 10% (dez por cento). Arbitra-se à condenação o valor provisório de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais fixadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-1001516-31.2021.5.02.0710

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	IVANIDE NOGUEIRA BISPO
ADVOGADO	MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO(OAB: 291116/SP)
RECORRIDO	ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO PEDROSA MASSAD(OAB: 184071/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(OAB: 167205/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 1001516-31.2021.5.02.0710

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/lcs/sacs

I – AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE – RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Constatada possível violação da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, impõe-se o provimento do agravo a fim de determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.**

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE – RITO SUMARÍSSIMO - GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação da alínea "b" do inciso II do ADCT. Precedentes.**Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR - 1001516-31.2021.5.02.0710**, em que é AGRAVANTE **IVANIDE NOGUEIRA BISPO** e é AGRAVADO **ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA - EPP**.

A reclamante interpõe agravo interno (fls. 285/290) contra decisão monocrática (fls. 274/275), que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 233/252).

Contraminuta apresentada às fls. 294/296.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 24) e a tempestividade (ciência da decisão agravada em 20/4/2023 e interposição do agravo em 1/5/2023).

2 – MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Mediante decisão monocrática (fls. 274/275), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

"(...)

Como se verifica, o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, reputou válido o pedido de demissão da reclamante, ante a inexistência de vício de consentimento. Consignou, ainda, que *'(...) configura inovação a alegação de que o seu pedido de demissão somente seria válido quando feito com a assistência da entidade sindical, nos termos do art. 500, da CLT, pois em nenhum momento a reclamante embasou o seu pedido no mencionado dispositivo'*.

Inicialmente, cumpre destacar que o processamento do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do **artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST**.

Logo, as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta ao artigo 500 da CLT não viabilizam a devolução da controvérsia ao exame deste Tribunal.

Já o item I da Súmula 244 do TST limita-se a dispor que '*O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade*', não guardando pertinência temática com a discussão travada nos presentes autos (desconhecimento do estado gravídico da gestante quando do pedido de demissão e ausência de assistência sindical). Logo, não há como reputá-lo contrariado pelo acórdão regional.

Não há falar, ainda, em violação direta da alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do ADCT, visto que o referido dispositivo, em sua literalidade, apenas prevê ser vedada a 'dispensa arbitrária ou sem justa causa' da empregada gestante, não assegurando qualquer direito à demissionária, nem estabelecendo condições para a validade do pedido de demissão.

Igualmente, não se constata a ofensa ao caput do artigo 6º ou aos artigos 201, 203, I, e 227 da Constituição da República, pois referidos preceitos não dispõem especificamente sobre as controvérsias travadas nos autos, não sendo possível reputá-los violados de modo direto, tal como previsto no § 9º do artigo 896 da CLT.

Ante a ausência de pressuposto de admissibilidade intrínseco, tem-se por inviável a admissão do apelo, não havendo como constatar a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego seguimento, pois, ao presente recurso de revista, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST." (destaques acrescidos)

A reclamante impugna a referida decisão. Reafirma que a assistência sindical é requisito fundamental para a validação do pedido de demissão. Renova suas alegações de violação dos artigos 500 da CLT, 10, II, "b", do ADCT, 6º, *caput*, 201, 203, I, e 227 da Constituição da República. Alega, ainda, violação do artigo 483, "d", da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Com efeito, no caso em tela, considerando que em setembro/2021 a reclamante contava com 6 semanas de gestação (fl. 38, ID e39ac3d), é fato que **seu desligamento no mês de agosto/2021 deu-se quando já estava grávida** (certidão de nascimento às fls. 164, ID bae941f). Não obstante, **nada nos autos revela que o pedido de demissão não tenha se dado por livre e espontânea vontade. Não é possível reconhecer a alegada garantia de emprego sob o fundamento de que a reclamante desconhecia, à época, o fato de que estava grávida, tendo em vista que o seu pedido de demissão não contém vício que possa ensejar a sua nulidade**. Como dito pelo MM. Juízo '*a quo*', *'a situação do presente caso concreto revela, em verdade, um arrependimento posterior e ineficaz'* (fls. 165/169, ID c04986b).

Note-se que o art. 10 do ADCT expressamente dispõe que *'fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (...)*' - grifei. A expressão utilizada pelo legislador não deixa

dúvida de que a estabilidade provisória impede o término da relação de emprego por iniciativa do empregador.

Por fim, **configura inovação a alegação de que o seu pedido de demissão somente seria válido quando feito com a assistência da entidade sindical, nos termos do art. 500, da CLT, pois em nenhum momento a reclamante embasou o seu pedido no mencionado dispositivo**. Não cabe, portanto, a esta instância revisora se manifestar sobre a matéria no aspecto suscitado, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa Nada a reformar." (fls. 215 – destaques acrescidos).

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). No mais, cumpre destacar que o processamento do recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 do TST. Logo, as alegações de afronta a dispositivos infraconstitucionais não viabilizam a devolução da controvérsia ao exame deste Tribunal.

Igualmente, a invocação do item I da Súmula 244 do TST não impulsiona o apelo, visto que o referido verbete sumular limita-se a dispor que *"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade"*, não guardando pertinência temática com as discussões travadas nos presentes autos (pedido de demissão da gestante e ausência de assistência sindical).

Registre-se, ainda, que, **no entender deste Relator**, o acórdão regional não afronta diretamente a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, uma vez que o referido preceito, em sua literalidade, apenas prevê ser vedada a *"dispensa arbitrária ou sem justa causa"* da empregada gestante, não assegurando qualquer direito à demissionária, nem estabelecendo condições para a validade do pedido de demissão.

Todavia, prevalece neste Tribunal o entendimento de que o pedido de demissão da empregada gestante, detentora do direito à garantia de emprego, somente é válido caso efetuado com a assistência do seu sindicato de classe ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, sendo que a ausência da referida homologação implica em violação direta da alínea "b" do inciso II do ADCT.

A título de ilustração, transcrevo julgados nesse sentido:

"I – AGRAVO DA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INVALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, a despeito da ausência de assistência do respectivo Sindicato. Aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, a despeito da ausência de assistência do respectivo Sindicato. 2. Com efeito, tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-0022237-57.2020.5.04.0271, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 12/4/2023)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO INFERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. Considerando-se a viabilidade quanto à existência de violação do art. 10, II, b, do ADCT, deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado provimento ao agravo interno. Agravo interno conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO INFERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. Esta Corte Superior firmou o seu entendimento no sentido de que a assistência sindical é imprescindível, nos casos de pedido de

demissão de trabalhadora detentora da estabilidade provisória da gestante, ainda que o seu contrato de trabalho tenha perdurado por lapso inferior a um ano. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-967-09.2019.5.23.0036, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Liana Chaib, DEJT de 28/4/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT. Na hipótese, consta do acórdão regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Com vistas a prevenir aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . O Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, por entender que a homologação sindical é inexigível ao argumento de que *'ambas as partes desconheciam o estado gravídico da empregada que espontaneamente pediu demissão* '. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT. Na hipótese, consta do Regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da autora. Sucede que esta Corte Superior adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional de que cuida o art. 10, II, 'b', do ADCT tem por escopo a proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da ciência da gravidez pelo empregador. Recurso de revista conhecido por violação do art. 10, II, 'b', do ADCT e provido." (TST-RR-244-29.2020.5.12.0046, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 11/2/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A controvérsia em questão aborda a necessidade ou não de assistência sindical para a efetivação da demissão realizada pela empregada gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT). Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. IV. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante se demitiu e não teve a assistência sindical para a rescisão do contrato de trabalho, contrariando o que determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão, havendo de se reconhecer o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao confirmar a validade da rescisão do contrato de trabalho, a Corte Regional violou o art. 10, II, 'b' do ADCT. V. Demonstrada transcendência política da causa e a violação do art. 10, II, 'b' do ADCT. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-1001320-10.2021.5.02.0242, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 30/6/2023)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . A causa oferece transcendência política hábil a processar o apelo, pois a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, merece provimento o agravo, para exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada aparente violação do art. 10, II, 'b', do ADCT, merece provimento o agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou válido o pedido de dispensa feito pela empregada gestante, sem a devida assistência do respectivo Sindicato. Contudo, a validade do pedido de demissão da empregada gestante, independentemente do conhecimento do estado gravídico pelo empregador , está condicionada à assistência sindical ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 10, II, 'b', do ADCT e500daCLT e da Súmula 244, I, do TST. Inválido, portanto, o pedido de demissão, ante a inobservância da formalidade contida no art. 500 da CLT . Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1000740-63.2018.5.02.0022, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Morgana de Almeida Richa, DEJT de 11/9/2023)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reveste-se de transcendência jurídica a discussão acerca da validade de pedido de demissão de empregada gestante realizado sem a assistência do sindicato da categoria profissional, em desrespeito ao comando do art. 500 do CPC. Na hipótese, o Tribunal Regional, ao entender pela validade do pedido de demissão formulado por empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, sem a assistência sindical, afrontou o art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariou a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido da indispensabilidade da referida assistência para fins de reconhecimento jurídico do ato rescisório, a prevalecer, caso contrário, as disposições da Súmula nº 244 do TST, independentemente do tempo de duração do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1000940-58.2019.5.02.0435, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT de 30/6/2023)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT, independentemente do prazo de vigência do contrato de trabalho. Na hipótese, consta do acórdão regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Com vistas a prevenir aparente violação do art. art. 10, II, 'b', do ADCT da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . O Tribunal Regional considerou válido o pedido de demissão da empregada gestante, sem a homologação sindical, por entender que ' *o contrato de trabalho vigorou por período inferior a um ano, 8/11/2019 a 10/3/2020, resultando na desnecessidade da assistência da entidade prevista no artigo 477, parágrafo 1º da CLT, que de todo modo, foi revogado pela Lei 13.467/2017* '. Pontuou, ainda, que ' *ao formular pedido de demissão, sem a demonstração de vício de consentimento, não se aplica o disposto no artigo 10 ou Súmula 244 do C. TST, uma vez que o documento de ID. d847fb2 - Pág. 1, formulado de próprio punho, é válido e equivale a renúncia à garantia de emprego.* '. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que a validade do pedido de demissão de empregada gestante condiciona-se à assistência do respectivo sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho, consoante dispõe o art. 500 da CLT, independentemente do prazo de vigência do contrato de trabalho. Na hipótese, consta do Regional a existência de pedido de demissão da autora, bem como de seu estado gravídico. Constata-se, ainda, que o pedido de demissão que resultou na extinção do contrato não contou com a assistência do sindicato de classe da reclamante. Sucede que esta Corte Superior adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional de que cuida o art. 10, II, 'b', do ADCT tem por escopo a proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da ciência da gravidez pelo empregador. Recurso de revista conhecido por violação do art. 10, II, 'b', do

ADCT e provido." (TST-RR-100843-30.2020.5.01.0224, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 17/3/2023)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. (…) ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. ARTIGO 500 DA CLT. PROVIMENTO. Segundo as disposições do artigo 10, II, 'b', do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, esta Corte consolidou entendimento de que a validade do ato está condicionada à assistência sindical, nos termos do artigo 500 da CLT. Precedentes. No caso, a Corte Regional afastou a pretensão de reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 10, II, 'b', do ADCT, com base no fato de que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante, sem demonstração de vício de consentimento, firmando entendimento de que não há necessidade de assistência sindical em razão do período contratual ser inferior a um ano, divergindo do entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (TST-RRAg-11117-66.2019.5.15.0070, 8ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 19/12/2022).

Entende, ainda, esta Corte Superior que, inobservado o artigo 500 da CLT, é desnecessária a comprovação de vício de consentimento:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, 'B', DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, 'b', do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (TST-Ag-RR-10617-34.2021.5.18.0009, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 7/10/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 500 DA CLT. As disposições contidas no art. 10, II, 'b', do ADCT determinam a proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que o pedido de rescisão contratual partiu da Reclamante, não estando demonstrado, no acórdão recorrido, nenhum vício de consentimento capaz de invalidar o ato de vontade. Ocorre que a atual e notória jurisprudência desta Corte entende que o pedido de demissão da empregada gestante somente será considerado válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, mostra-se impossível o processamento do Apelo em razão do disposto no artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-962-14.2015.5.06.0193, 4ª Turma, Rel.ª Minª Maria de Assis Calsing, DEJT de 3/8/2018).

No caso dos autos, o Regional reputou válido o pedido de demissão formulado pela empregada, mesmo sem assistência sindical.
Dessa forma, na esteira do entendimento jurisprudencial acima destacado – ao qual se curva este Relator, em atenção ao princípio da colegialidade e à função uniformizadora desta Corte –, tem-se por violada, de forma direta, a alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, razão pela qual **dou provimento** ao presente agravo para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Inicialmente, verifica-se a **transcendência política** da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.
Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista.

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conforme assentado no exame do agravo, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação direta pelo acórdão regional à alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT.
Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 9º, da CLT.

2 – MÉRITO

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

Conhecido o recurso de revista por violação direta da alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT, a consequência lógica é o seu **provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente às parcelas salariais a que faria jus a reclamante no período correspondente à garantia de emprego, a ser apurada em liquidação de sentença.
Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual 10% (dez por cento).
Arbitra-se à condenação o valor provisório de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais fixadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo para mandar processar o recurso de revista, com ressalva de entendimento do Relator; II) **conhecer** do recurso de revista por violação direta do artigo 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente às parcelas salariais a que faria jus a reclamante no período compreendido à garantia de emprego, a ser apurada em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual 10% (dez por cento). Arbitra-se à condenação o valor provisório de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas processuais fixadas em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000089-38.2021.5.05.0611

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
ADVOGADO	MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA(OAB: 32898/DF)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA
RECORRIDO	ADRIANA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANA ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000089-38.2021.5.05.0611

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/acmg/mvs

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA PRESUMIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de**

instrumento a que se dá provimento.

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA PRESUMIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Conforme tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246, "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (*leading case*: RE-760931/DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe nº 206, publicado em 12/9/2017). Para a imposição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, é necessário que se evidencie sua culpa, a qual, no caso dos autos, foi meramente presumida em razão do inadimplemento de obrigações contraídas pela empresa interposta. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000089-38.2021.5.05.0611**, em que é AGRAVANTE **MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA** e são AGRAVADOS **ADRIANA ROCHA DOS SANTOS** e **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA** e figura como *Custus Legis* o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 269/289) contra a decisão de fls. 261/264, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 205/260).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do apelo (fls. 302/307).
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – SOBRESTAMENTO DO FEITO

O segundo reclamado pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 1.118).
Todavia, a pretensão não merece acolhida. A uma, porque o relator da matéria no STF não determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema; a duas, porque a lei limita-se a prever o sobrestamento de recursos extraordinários (*stricto sensu*), não alcançando os demais processos em tramitação nesta Corte.
Indefiro.

2 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 161/169) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 20/3/2023 e interposição do apelo em 11/4/2023), sendo inexigível o preparo.

3 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
O segundo reclamado insurge-se contra a decisão denegatória, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista, no qual alega divergência jurisprudencial a respeito do tema e ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública.
Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão relativo ao referido recurso extraordinário, a excelsa Corte destacou que "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.].
No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"No particular, restou incontroverso nos autos que a primeira reclamada, empregadora da reclamante, celebrou contrato de prestação de serviços com o recorrente.
Assim, a espécie dos autos envolve típica terceirização de serviços, da qual resulta, em tese, a responsabilidade subsidiária do tomador

pelo adimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho formado entre a empresa terceirizada e a trabalhadora ativada em sua execução.

Como tem sido a tônica dos julgados deste E. Tribunal, não conduz à exclusão da responsabilidade subsidiária do tomador, por si só, o fato de haver contratado a prestação de serviços mediante licitação, procedimento esse que, embora seja imanente à Administração Pública, não afasta o dever de fiscalizar a execução dos serviços contratados.

Na medida em que a Administração Pública se torna beneficiária direta da força-trabalho dos empregados da empresa contratada, mas negligencia o cumprimento da lei, que impõe não apenas a fiscalização das ações da prestadora, mas subordina a liberação das respectivas faturas à comprovação do adimplemento regular do contrato (art. 58, III e IV, Lei 8.666/93), sua conduta culposa *in vigilando* autoriza atribuir-lhe o dever de garantir, subsidiariamente, o cumprimento de tais encargos, conforme a construção jurisprudencial sintetizada na Súmula 331 do TST, sem prejuízo da ação regressiva que couber contra o obrigado.

Acrescente-se que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, mas, ao contrário, encontra largo amparo no art. 37, § 6°, da Constituição Federal. No particular, a '*Lei de Licitações'* prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere, automaticamente, a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, ao passo que a responsabilidade subsidiária somente se opera quando a prestadora não possua bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas em sede de cumprimento do julgado.

Consigne-se, ainda, que, por efeito do julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, com foco no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho compatibilizou a Súmula 331 de sua Jurisprudência Uniforme com o referido *decisum,* mediante a edição do item V, *in verbis:*

(...)

O inadimplemento culposo do contrato de trabalho terceirizado, que, por si só, revela o mau empregador, respinga sobre **o tomador do serviço**, que o selecionou e, ao contratá-lo, **assume o dever legal de fiscalizar** sua atuação ('Lei de Licitações', art. 58-III). Já por aí, impunha-se ao segundo reclamado o ônus de demonstrar o exato cumprimento desse dever, para eximir-se do efeito reflexo da responsabilidade trabalhista diretamente atribuída à empregadora inadimplente.

Neste sentido, observa-se o teor da Súmula n° 41 deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

(...)

Assinale-se que **o recorrente não produziu prova apta a comprovar que fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização**, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada em face dos empregados, apesar de estar a tanto obrigada por lei, o que, **se efetivamente cumprido, não teria ensejado o inadimplemento dos haveres trabalhistas reconhecidos nesta ação.**

Força é concluir, diante desse quadro de descalabro e precarização do pacto laboral, que o segundo reclamado, na qualidade de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, não somente negligenciou os deveres de eficiência e cautela, ao selecionar e contratar empresa inidônea, incidindo em culpa *in eligendo*, mas também desdenhou de seu dever legal de fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações da contratada perante os trabalhadores inseridos no processo produtivo, em razão do que responde, igualmente, por sua culpa *in vigilando*, a teor dos artigos 186 e 187 do Código Civil, na diretriz do item V da Súmula 331/TST.

Avulta, assim, a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, abrangendo todos os direitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora da reclamante.

Em se tratando de tomadora de serviços, a condenação subsidiária abrange a totalidade das parcelas deferidas na sentença, indistintamente. O débito é da empregadora; o responsável supletivo apenas garante seu adimplemento, nos exatos limites em que constituído. Ou seja, em que pese o débito tenha sido contraído pela primeira ré, o ente recorrente garante seu pagamento em caso de frustração patrimonial daquela." (fls. 150/156 – destaques acrescidos).

Como se observa, não ficou comprovada a culpa do ente público, a qual foi presumida pela Corte Regional em razão do mero inadimplemento de obrigações contraídas pela empresa interposta. Todavia, na linha do quanto se expôs, tal presunção contraria a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, visto implicar responsabilização automática do Poder Público.

Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/3.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos

do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 161/169) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 1/8/2022 e interposição do apelo em 19/8/2022), sendo inexigível o preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.
Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

b) **Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por violação literal do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a consequência lógica é o seu **provimento** para eximir o segundo reclamado (MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir o segundo reclamado (MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.
Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000089-38.2021.5.05.0611

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
ADVOGADO	MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA(OAB: 32898/DF)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA
RECORRIDO	ADRIANA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 27423/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000089-38.2021.5.05.0611

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/acmg/mvs

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA PRESUMIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA PRESUMIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Conforme tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246, "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*" (*leading case*: RE-760931/DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe nº 206, publicado em 12/9/2017). Para a imposição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, é necessário que se evidencie sua culpa, a qual, no caso dos autos, foi meramente presumida em razão do inadimplemento de obrigações contraídas pela empresa interposta. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000089-38.2021.5.05.0611**,

em que é AGRAVANTE **MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA** e são AGRAVADOS **ADRIANA ROCHA DOS SANTOS** e **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA** e figura como *Custus Legis* o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 269/289) contra a decisão de fls. 261/264, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 205/260).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não provimento do apelo (fls. 302/307).
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – SOBRESTAMENTO DO FEITO

O segundo reclamado pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 1.118).
Todavia, a pretensão não merece acolhida. A uma, porque o relator da matéria no STF não determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre o tema; a duas, porque a lei limita-se a prever o sobrestamento de recursos extraordinários (*stricto sensu*), não alcançando os demais processos em tramitação nesta Corte.
Indefiro.

2 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 161/169) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 20/3/2023 e interposição do apelo em 11/4/2023), sendo inexigível o preparo.

3 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
O segundo reclamado insurge-se contra a decisão denegatória, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista, no qual alega divergência jurisprudencial a respeito do tema e ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública.
Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão relativo ao referido recurso extraordinário, a excelsa Corte destacou que "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.].
No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"No particular, restou incontroverso nos autos que a primeira reclamada, empregadora da reclamante, celebrou contrato de prestação de serviços com o recorrente.
Assim, a espécie dos autos envolve típica terceirização de serviços, da qual resulta, em tese, a responsabilidade subsidiária do tomador pelo adimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho formado entre a empresa terceirizada e a trabalhadora ativada em sua execução.
Como tem sido a tônica dos julgados deste E. Tribunal, não conduz à exclusão da responsabilidade subsidiária do tomador, por si só, o fato de haver contratado a prestação de serviços mediante licitação, procedimento esse que, embora seja imanente à Administração Pública, não afasta o dever de fiscalizar a execução dos serviços contratados.
Na medida em que a Administração Pública se torna beneficiária direta da força-trabalho dos empregados da empresa contratada, mas negligencia o cumprimento da lei, que impõe não apenas a fiscalização das ações da prestadora, mas subordina a liberação das respectivas faturas à comprovação do adimplemento regular do contrato (art. 58, III e IV, Lei 8.666/93), sua conduta culposa *in vigilando* autoriza atribuir-lhe o dever de garantir, subsidiariamente, o cumprimento de tais encargos, conforme a construção jurisprudencial sintetizada na Súmula 331 do TST, sem prejuízo da ação regressiva que couber contra o obrigado.
Acrescente-se que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71,

§ 1°, da Lei n° 8.666/93, mas, ao contrário, encontra largo amparo no art. 37, § 6°, da Constituição Federal. No particular, a '*Lei de Licitações'* prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere, automaticamente, a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, ao passo que a responsabilidade subsidiária somente se opera quando a prestadora não possua bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas em sede de cumprimento do julgado.

Consigne-se, ainda, que, por efeito do julgamento da ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal, com foco no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal Superior do Trabalho compatibilizou a Súmula 331 de sua Jurisprudência Uniforme com o referido *decisum,* mediante a edição do item V, *in verbis:*

(...)

O inadimplemento culposo do contrato de trabalho terceirizado, que, por si só, revela o mau empregador, respinga sobre **o tomador do serviço**, que o selecionou e, ao contratá-lo, **assume o dever legal de fiscalizar** sua atuação ('Lei de Licitações', art. 58-III). Já por aí, impunha-se ao segundo reclamado o ônus de demonstrar o exato cumprimento desse dever, para eximir-se do efeito reflexo da responsabilidade trabalhista diretamente atribuída à empregadora inadimplente.

Neste sentido, observa-se o teor da Súmula n° 41 deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

(...)

Assinale-se que **o recorrente não produziu prova apta a comprovar que fora diligente no cumprimento do dever de fiscalização**, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada em face dos empregados, apesar de estar a tanto obrigada por lei, o que, **se efetivamente cumprido, não teria ensejado o inadimplemento dos haveres trabalhistas reconhecidos nesta ação.**

Força é concluir, diante desse quadro de descalabro e precarização do pacto laboral, que o segundo reclamado, na qualidade de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, não somente negligenciou os deveres de eficiência e cautela, ao selecionar e contratar empresa inidônea, incidindo em culpa *in eligendo*, mas também desdenhou de seu dever legal de fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações da contratada perante os trabalhadores inseridos no processo produtivo, em razão do que responde, igualmente, por sua culpa *in vigilando*, a teor dos artigos 186 e 187 do Código Civil, na diretriz do item V da Súmula 331/TST.

Avulta, assim, a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, abrangendo todos os direitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora da reclamante.

Em se tratando de tomadora de serviços, a condenação subsidiária abrange a totalidade das parcelas deferidas na sentença, indistintamente. O débito é da empregadora; o responsável supletivo apenas garante seu adimplemento, nos exatos limites em que constituído. Ou seja, em que pese o débito tenha sido contraído pela primeira ré, o ente recorrente garante seu pagamento em caso de frustração patrimonial daquela." (fls. 150/156 – destaques acrescidos).

Como se observa, não ficou comprovada a culpa do ente público, a qual foi presumida pela Corte Regional em razão do mero inadimplemento de obrigações contraídas pela empresa interposta. Todavia, na linha do quanto se expôs, tal presunção contraria a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, visto implicar responsabilização automática do Poder Público.

Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/3.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 161/169) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 1/8/2022 e interposição do apelo em 19/8/2022), sendo inexigível o preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

b) **Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por violação literal do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a consequência lógica é o seu **provimento** para eximir o segundo reclamado (MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir o segundo reclamado (MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000126-54.2019.5.05.0023

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	ANA PAULA TOMAZ MARTINS(OAB: 12228/BA)
RECORRIDO	KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	NAIARA DE CASTRO RIOS(OAB: 37737/BA)
RECORRIDO	NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO	INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000126-54.2019.5.05.0023

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/acnv

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível violação do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000126-54.2019.5.05.0023**, em que é Agravante **ESTADO DA BAHIA** e são Agravados **KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA, INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA**.

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 412/417) contra a decisão de fls. 404/407, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 396/408).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 452/460 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 434/446.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 476/477).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 18/2/2022 e interposição do apelo em 21/2/2022),sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

O segundo reclamado impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova sua alegação de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.

Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.

Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.]. Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.

No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"(...)

Assim, tem-se que a reclamante fora contratada em 17/01/2018 pelo primeiro reclamado para laborar como engenheira de segurança do trabalho na Maternidade José Maria de Magalhães Netto, que pertence ao segundo reclamado, tendo sido afastada em 25/08/2018, data constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. fe33feb - Pág. 1) e não controvertida pelos reclamados.

Esclareça-se que, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.637/98, o contrato de gestão é o instrumento firmado pelo Poder Público e por entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Não obstante, a própria Lei em questão prevê em seus artigos 8º e 9º que a execução do contrato de gestão deve ser fiscalizada pelo Poder Público, sob pena de responsabilidade.

Nesta senda, infere-se que o mero fato de ter sido firmado contrato de gestão, em consonância com a Lei nº 9.637/98, não tem o

condão de afastar a responsabilidade subsidiária do contratante, devendo ser perquirido, em cada caso concreto, o cumprimento pelo ente público do seu dever legal de fiscalização.

Pois bem. De acordo com o inciso V da Súmula 331 do c. TST, com a redação alterada pela Resolução 174/2011: '*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*' (grifei).

A nova redação foi conferida pelo TST em razão da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em novembro de 2010, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, porém não salvaguardou a irresponsabilidade irrestrita do ente público. De acordo com a referida decisão, a responsabilidade estatal poderá ser reconhecida, desde que demonstrada a conduta culposa do tomador dos serviços quanto à fiscalização do cumprimento de normas de observância obrigatória pela empresa contratada.

Da mesma forma, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF de repercussão geral não afastou, de pronto, a responsabilização do ente público, consignando, apenas, a impossibilidade de transferência automática do pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas para o tomador de serviço.

Portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST está em consonância com o posicionamento do STF e com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da valorização social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88). A responsabilidade estatal também se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como no dever de bem eleger - *culpa in eligendo* e de vigilância - *culpa in vigilando*.

Necessário deixar claro que não se discute a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, matéria tratada na ADC nº 16. Também não há falar, *in casu*, em violação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº. 10 do Supremo Tribunal Federal.

A questão, pois, é de análise da aplicação, no caso concreto, do dispositivo antes mencionado, o que afastaria a aplicação do entendimento da Súmula 331 do TST.

Na hipótese em questão, contudo, verifica-se que houve descumprimento, por parte da organização contratada, de obrigações trabalhistas, o que resultou na procedência da ação. Tal obrigação deveria ter sido fiscalizada pelo Estado recorrente, como preveem os arts. 58, III da Lei nº 8666/93 e 126, XVI, da Lei Estadual nº 9. 433/2005.

Entrementes, a despeito de responsável pela fiscalização do correto cumprimento do contrato de gestão pela organização social, **o segundo reclamado não comprovou que, de fato, fiscalizava a primeira reclamada, eis que não acostou qualquer documento que demonstrasse uma postura ativa no sentido de compelir a contratada a cumprir com as suas obrigações trabalhistas.**

Isso porque, tratando-se de fato positivo, **caberia ao Estado comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada**. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado por este Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através da Súmula nº 41, de observância obrigatória, com a redação a seguir transcrita:

(...)

Desse encargo, todavia, não se desvencilhou o recorrente. Na espécie, restou incontroversa uma situação de inadimplemento de verbas trabalhistas, sendo que nenhuma medida eficaz foi comprovadamente adotada pelo contratante para a regularização das pendências detectadas, como a retenção das faturas, aplicação de multa ou a própria rescisão do ajuste. Os relatórios técnicos colacionados pela segunda reclamada aos autos cingem-se a avaliações técnicas da área médica como taxa de ocupação por período, taxa de mortalidade e taxa de infecção hospitalar. Nenhuma prova, portanto, fora produzida com o fim de demonstrar o efetivo acompanhamento do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Saliente-se que o argumento segundo o qual há disposição legal vedando a condenação subsidiária das entidades integrantes da Administração Pública para com débitos trabalhistas de empresas contratadas (art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93), não socorre, no particular, o segundo reclamado. Mesmo porque, não se está 'transferindo' ao recorrente as obrigações originárias do primeiro réu, mas apenas responsabilizando-o de forma subsidiária, desde que esgotadas todas as possibilidades de cobrar do principal responsável originário pela dívida trabalhista judicialmente reconhecida, com o intuito de proteger os interesses do trabalhador, cabendo ao recorrente, eventualmente, o direito de regresso.

Logo, mesmo que na celebração do contrato de gestão a organização social revele cumprir o requisito da idoneidade e que tenham sido observados os ditames legais, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com *culpa in vigilando*, resultando num ato omissivo, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

(…) Desta forma, considerando que o segundo reclamado foi

beneficiado com a prestação de serviços da reclamante e houve omissão do ente público quanto ao dever de fiscalizar o primeiro reclamado no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, cabe a responsabilidade subsidiária do segundo réu como tomador dos serviços, quanto ao contrato por ele celebrado, no caso de inadimplemento por parte do empregador dos créditos deferidos na sentença - salvo quanto à obrigação de fazer, respaldando-se tal entendimento na Súmula n. 331, V do TST.
Ratifica-se." (fls. 358/361 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a ausência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja a responsabilização subsidiária do ente público.
Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.
Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 20/7/2022 e interposição do apelo em 27/7/2022),sendo inexigível o preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.
Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

b)**Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por violação literal do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a consequência lógica é o seu **provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.
Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000126-54.2019.5.05.0023

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	ANA PAULA TOMAZ MARTINS(OAB: 12228/BA)
RECORRIDO	KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	NAIARA DE CASTRO RIOS(OAB: 37737/BA)
RECORRIDO	NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO	INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000126-54.2019.5.05.0023

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMSPM/na/acnv

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE

PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível violação do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000126-54.2019.5.05.0023**, em que é Agravante **ESTADO DA BAHIA** e são Agravados **KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA, INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA**.

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 412/417) contra a decisão de fls. 404/407, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 396/408).
Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 452/460 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 434/446.
O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 476/477).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 18/2/2022 e interposição do apelo em 21/2/2022),sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
O segundo reclamado impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova sua alegação de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.
Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva

fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.

Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.].

Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.

No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"(...)

Assim, tem-se que a reclamante fora contratada em 17/01/2018 pelo primeiro reclamado para laborar como engenheira de segurança do trabalho na Maternidade José Maria de Magalhães Netto, que pertence ao segundo reclamado, tendo sido afastada em 25/08/2018, data constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. fe33feb - Pág. 1) e não controvertida pelos reclamados.

Esclareça-se que, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.637/98, o contrato de gestão é o instrumento firmado pelo Poder Público e por entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Não obstante, a própria Lei em questão prevê em seus artigos 8º e 9º que a execução do contrato de gestão deve ser fiscalizada pelo Poder Público, sob pena de responsabilidade.

Nesta senda, infere-se que o mero fato de ter sido firmado contrato de gestão, em consonância com a Lei nº 9.637/98, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do contratante, devendo ser perquirido, em cada caso concreto, o cumprimento pelo ente público do seu dever legal de fiscalização.

Pois bem. De acordo com o inciso V da Súmula 331 do c. TST, com a redação alterada pela Resolução 174/2011: '*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*' (grifei).

A nova redação foi conferida pelo TST em razão da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em novembro de 2010, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, porém não salvaguardou a irresponsabilidade irrestrita do ente público. De acordo com a referida decisão, a responsabilidade estatal poderá ser reconhecida, desde que demonstrada a conduta culposa do tomador dos serviços quanto à fiscalização do cumprimento de normas de observância obrigatória pela empresa contratada.

Da mesma forma, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF de repercussão geral não afastou, de pronto, a responsabilização do ente público, consignando, apenas, a impossibilidade de transferência automática do pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas para o tomador de serviço.

Portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST está em consonância com o posicionamento do STF e com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da valorização social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88). A responsabilidade estatal também se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como no dever de bem eleger - *culpa in eligendo* e de vigilância - *culpa in vigilando*.

Necessário deixar claro que não se discute a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, matéria tratada na ADC nº 16. Também não há falar, *in casu*, em violação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº. 10 do Supremo Tribunal Federal.

A questão, pois, é de análise da aplicação, no caso concreto, do dispositivo antes mencionado, o que afastaria a aplicação do entendimento da Súmula 331 do TST.

Na hipótese em questão, contudo, verifica-se que houve descumprimento, por parte da organização contratada, de obrigações trabalhistas, o que resultou na procedência da ação.

Tal obrigação deveria ter sido fiscalizada pelo Estado recorrente, como preveem os arts. 58, III da Lei nº 8666/93 e 126, XVI, da Lei

Estadual nº 9. 433/2005.

Entrementes, a despeito de responsável pela fiscalização do correto cumprimento do contrato de gestão pela organização social, **o segundo reclamado não comprovou que, de fato, fiscalizava a primeira reclamada, eis que não acostou qualquer documento que demonstrasse uma postura ativa no sentido de compelir a contratada a cumprir com as suas obrigações trabalhistas.**

Isso porque, tratando-se de fato positivo, **caberia ao Estado comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada**. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado por este Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através da Súmula nº 41, de observância obrigatória, com a redação a seguir transcrita:

(...)

Desse encargo, todavia, não se desvencilhou o recorrente. Na espécie, restou incontroversa uma situação de inadimplemento de verbas trabalhistas, sendo que nenhuma medida eficaz foi comprovadamente adotada pelo contratante para a regularização das pendências detectadas, como a retenção das faturas, aplicação de multa ou a própria rescisão do ajuste. Os relatórios técnicos colacionados pela segunda reclamada aos autos cingem-se a avaliações técnicas da área médica como taxa de ocupação por período, taxa de mortalidade e taxa de infecção hospitalar. Nenhuma prova, portanto, fora produzida com o fim de demonstrar o efetivo acompanhamento do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Saliente-se que o argumento segundo o qual há disposição legal vedando a condenação subsidiária das entidades integrantes da Administração Pública para com débitos trabalhistas de empresas contratadas (art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93), não socorre, no particular, o segundo reclamado. Mesmo porque, não se está 'transferindo' ao recorrente as obrigações originárias do primeiro réu, mas apenas responsabilizando-o de forma subsidiária, desde que esgotadas todas as possibilidades de cobrar do principal responsável originário pela dívida trabalhista judicialmente reconhecida, com o intuito de proteger os interesses do trabalhador, cabendo ao recorrente, eventualmente, o direito de regresso.

Logo, mesmo que na celebração do contrato de gestão a organização social revele cumprir o requisito da idoneidade e que tenham sido observados os ditames legais, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com *culpa in vigilando*, resultando num ato omissivo, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

(...) Desta forma, considerando que o segundo reclamado foi beneficiado com a prestação de serviços da reclamante e houve omissão do ente público quanto ao dever de fiscalizar o primeiro reclamado no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, cabe a responsabilidade subsidiária do segundo réu como tomador dos serviços, quanto ao contrato por ele celebrado, no caso de inadimplemento por parte do empregador dos créditos deferidos na sentença - salvo quanto à obrigação de fazer, respaldando-se tal entendimento na Súmula n. 331, V do TST.

Ratifica-se." (fls. 358/361 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a ausência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja a responsabilização subsidiária do ente público.

Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 20/7/2022 e interposição do apelo em 27/7/2022),sendo inexigível o preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

b)**Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por violação literal do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a consequência lógica é o seu **provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da

responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000126-54.2019.5.05.0023

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	ANA PAULA TOMAZ MARTINS(OAB: 12228/BA)
RECORRIDO	KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	NAIARA DE CASTRO RIOS(OAB: 37737/BA)
RECORRIDO	NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO	INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000126-54.2019.5.05.0023

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/acnv

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível violação do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**.**

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000126-54.2019.5.05.0023**, em que é Agravante **ESTADO DA BAHIA** e são Agravados **KARINE NADLA SOUSA CARDOSO BARBOSA, INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** e **NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA**.

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 412/417) contra a decisão de fls. 404/407, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 396/408).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 452/460 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 434/446.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 476/477).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 18/2/2022 e interposição do apelo em 21/2/2022),sendo inexigível o preparo.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

O segundo reclamado impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova sua alegação de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.

Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.

Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.]. Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.

No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"(...)

Assim, tem-se que a reclamante fora contratada em 17/01/2018 pelo primeiro reclamado para laborar como engenheira de segurança do trabalho na Maternidade José Maria de Magalhães Netto, que pertence ao segundo reclamado, tendo sido afastada em 25/08/2018, data constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. fe33feb - Pág. 1) e não controvertida pelos reclamados.

Esclareça-se que, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.637/98, o contrato de gestão é o instrumento firmado pelo Poder Público e por entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Não obstante, a própria Lei em questão prevê em seus artigos 8º e 9º que a execução do contrato de gestão deve ser fiscalizada pelo Poder Público, sob pena de responsabilidade.

Nesta senda, infere-se que o mero fato de ter sido firmado contrato de gestão, em consonância com a Lei nº 9.637/98, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do contratante, devendo ser perquirido, em cada caso concreto, o cumprimento pelo ente público do seu dever legal de fiscalização.

Pois bem. De acordo com o inciso V da Súmula 331 do c. TST, com

a redação alterada pela Resolução 174/2011: '*Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*' (grifei).

A nova redação foi conferida pelo TST em razão da decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16, em novembro de 2010, que declarou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, porém não salvaguardou a irresponsabilidade irrestrita do ente público. De acordo com a referida decisão, a responsabilidade estatal poderá ser reconhecida, desde que demonstrada a conduta culposa do tomador dos serviços quanto à fiscalização do cumprimento de normas de observância obrigatória pela empresa contratada.

Da mesma forma, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF de repercussão geral não afastou, de pronto, a responsabilização do ente público, consignando, apenas, a impossibilidade de transferência automática do pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas para o tomador de serviço.

Portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST está em consonância com o posicionamento do STF e com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da valorização social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88). A responsabilidade estatal também se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como no dever de bem eleger - *culpa in eligendo* e de vigilância - *culpa in vigilando*.

Necessário deixar claro que não se discute a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, matéria tratada na ADC nº 16. Também não há falar, *in casu*, em violação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº. 10 do Supremo Tribunal Federal.

A questão, pois, é de análise da aplicação, no caso concreto, do dispositivo antes mencionado, o que afastaria a aplicação do entendimento da Súmula 331 do TST.

Na hipótese em questão, contudo, verifica-se que houve descumprimento, por parte da organização contratada, de obrigações trabalhistas, o que resultou na procedência da ação. Tal obrigação deveria ter sido fiscalizada pelo Estado recorrente, como preveem os arts. 58, III da Lei nº 8666/93 e 126, XVI, da Lei Estadual nº 9. 433/2005.

Entrementes, a despeito de responsável pela fiscalização do correto cumprimento do contrato de gestão pela organização social, **o segundo reclamado não comprovou que, de fato, fiscalizava a primeira reclamada, eis que não acostou qualquer documento que demonstrasse uma postura ativa no sentido de compelir a contratada a cumprir com as suas obrigações trabalhistas.**

Isso porque, tratando-se de fato positivo, **caberia ao Estado comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada**. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado por este Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através da Súmula nº 41, de observância obrigatória, com a redação a seguir transcrita:

(...)

Desse encargo, todavia, não se desvencilhou o recorrente. Na espécie, restou incontroversa uma situação de inadimplemento de verbas trabalhistas, sendo que nenhuma medida eficaz foi comprovadamente adotada pelo contratante para a regularização das pendências detectadas, como a retenção das faturas, aplicação de multa ou a própria rescisão do ajuste. Os relatórios técnicos colacionados pela segunda reclamada aos autos cingem-se a avaliações técnicas da área médica como taxa de ocupação por período, taxa de mortalidade e taxa de infecção hospitalar. Nenhuma prova, portanto, fora produzida com o fim de demonstrar o efetivo acompanhamento do cumprimento de obrigações trabalhistas.

Saliente-se que o argumento segundo o qual há disposição legal vedando a condenação subsidiária das entidades integrantes da Administração Pública para com débitos trabalhistas de empresas contratadas (art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93), não socorre, no particular, o segundo reclamado. Mesmo porque, não se está 'transferindo' ao recorrente as obrigações originárias do primeiro réu, mas apenas responsabilizando-o de forma subsidiária, desde que esgotadas todas as possibilidades de cobrar do principal responsável originário pela dívida trabalhista judicialmente reconhecida, com o intuito de proteger os interesses do trabalhador, cabendo ao recorrente, eventualmente, o direito de regresso.

Logo, mesmo que na celebração do contrato de gestão a organização social revele cumprir o requisito da idoneidade e que tenham sido observados os ditames legais, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com *culpa in vigilando*, resultando num ato omissivo, com fundamento nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

(...) Desta forma, considerando que o segundo reclamado foi beneficiado com a prestação de serviços da reclamante e houve omissão do ente público quanto ao dever de fiscalizar o primeiro reclamado no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, cabe a responsabilidade subsidiária do segundo réu como tomador dos

serviços, quanto ao contrato por ele celebrado, no caso de inadimplemento por parte do empregador dos créditos deferidos na sentença - salvo quanto à obrigação de fazer, respaldando-se tal entendimento na Súmula n. 331, V do TST.
Ratifica-se." (fls. 358/361 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a ausência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja a responsabilização subsidiária do ente público.
Nesse contexto, reputando violado pelo acórdão regional o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.
Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 20/7/2022 e interposição do apelo em 27/7/2022),sendo inexigível o preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a violação pelo acórdão regional ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993.
Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

b)**Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por violação literal do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a consequência lógica é o seu **provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir o segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.
Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- LIDIANA FEITOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o

reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST

Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.

Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da

Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de

maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'*

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista*."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da

Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl 48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu

recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos

trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.
Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.
Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).
Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**
I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST
Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.
Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que

não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das

obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo

Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'*

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista*."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl 48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à

fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a

representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST

Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.

Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca

do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido

no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez*

que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl 48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não

representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST

Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.

Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª

Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se

refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'*

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista*."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl 48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-

2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST

Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.

Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados

sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de*

seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl 48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000469-92.2021.5.05.0342

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	LIDIANA FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA(OAB: 55963/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
RECORRIDO	ALFREDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	ISAN ALMEIDA LIMA(OAB: 26950/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jrs/rca

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, necessário o exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento** para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 246. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional,

como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. **No presente caso,** o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas. Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000469-92.2021.5.05.0342**, em que é AGRAVANTE **ESTADO DA BAHIA** e são AGRAVADOS **LIDIANA FEITOSA SANTOS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, LUIZ ALBERTO HILARIAO DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH, ALFREDO SILVA DOS SANTOS** e **JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUSA,** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA interpõe agravo de instrumento (fls. 932/958) contra a decisão de fls. 914/922, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 893/913).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 970/971).

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (Súmula 436 do TST) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/7/2023 e interposição do apelo em 13/7/2023), sendo inexigível o preparo.

Inicialmente, cabe registrar que, no agravo de instrumento, o reclamado ESTADO DA BAHIA apresenta os temas "**NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**" e "**MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS**". Contudo, as referidas matérias não foram articuladas no recurso de revista, de modo que não serão examinadas, por se tratar de inovação recursal.

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

O segundo reclamado ESTADO DA BAHIA insiste no processamento do recurso de revista. Destaca o entendimento do STF nos julgamentos da ADC 16 e do RE 760.931 e afirma que o acórdão regional contraria as referidas decisões vinculantes. Argumenta que a inadimplência da prestadora de serviços com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Acrescenta que a questão em discussão nas razões do recurso está relacionada ao ônus da prova, tendo em vista que foi presumida a ausência de fiscalização. Renova suas alegações de contrariedade da Súmula 331, IV e V, do TST e violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, inciso I do art. 818 da CLT, inciso I do art.373 do CPC e inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Note-se, ainda, que o segundo reclamado atendeu ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (fls. 896/897).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"**RECURSO DO ESTADO DA BAHIA**

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. SÚMULA 331 DO TST

Investe o Estado Reclamado, em suma, contra a Sentença que, no mérito, o condenou a pagar à Reclamante, de forma subsidiária, as parcelas constantes na fundamentação do referido decisório.

Alega o ora Recorrente, em síntese, que foi firmado com a 1ª Reclamada (Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves) contrato de Gestão, para realizar a administração do Hospital Regional de Juazeiro, sustentando não se confundir o contrato de gestão com mera terceirização de serviços, pelo que não se aplica, in casu, a Súmula nº 331 do TST.

Afirma, ainda, que houve violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarando, a sentença de base, a sua inconstitucionalidade, aduzindo a ausência de culpa 'in vigilando' ou 'in eligendo' no caso em análise, o que afastaria a validade dos termos fixados na Súmula nº 331 do TST.

Sem razão.

Constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista.

O princípio de proteção ao trabalho e a teoria do risco fundamentam a preocupação de não deixar ao desabrigo o empregado, ensejando a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade dos trabalhadores contratados pela empresa interposta.

Por oportuno, insta consignar que, na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 24/11/2010, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF (rel. Min. Cezar Peluzo) e declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, restou autorizada pela Corte do STF a possibilidade de a Justiça do Trabalho reconhecer a responsabilidade do ente público, com fulcro nos fatos de cada litígio.

De fato, o Presidente do STF afirmou que a declaração de constitucionalidade do § 1º, art. 71 da Lei 8.666/93 'não impedirá o TST de reconhecer a '. Além disto, responsabilidade, com base nos fatos de cada causa observou que 'o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público'.

Isso porque o tomador/beneficiário dos serviços tem o dever de bem vigiar, em sua inteireza, a execução da prestação do serviço (especialmente em relação ao cumprimento dos deveres trabalhistas), e, não o fazendo, tem sua responsabilidade materializada na culpa 'in vigilando' e/ou ineficácia da gestão, fundada no art. 186 c/c com o art. 927, do Novo Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho.

Vê-se, ainda, que a própria legislação sobre licitação pública (Lei nº 8.666 /93) dispõe expressamente, em seus artigos 58 e 67, acerca do dever que tem a Administração Pública de fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que diz respeito às obrigações perante terceiros, no caso os trabalhadores.

Com efeito, tendo em vista a disposição do §6º, do art. 37, da Constituição Federal, é responsável subsidiário pelos créditos do trabalhador que lhe preste serviços o ente público que contrata prestadora sem suporte financeiro para arcar com tais encargos, tomando-se como base o conceito de responsabilidade de terceiro, regulada pelo Código Civil.

Em outras palavras, descabe defender a irresponsabilidade absoluta do tomador/beneficiário de serviços, principalmente no tocante ao cumprimento da legislação laboral, o que violaria um dos pilares sobre os quais se erige a República Federativa do Brasil, qual seja, o valor social do trabalho (art. 1°, IV, da Carta Magna),bem como a valorização do trabalho, consagrada nos artigos 170 e 193, também da CF/88.

Ainda nesse sentido, após uma reflexão mais profunda sobre o tema, passei a entender que o fato de a avença celebrada entre as reclamadas ter sido denominada 'contrato de gestão' não isenta, por si só, o ente público de responsabilidade, porque não adiciona nenhuma particularidade relevante que a diferencie de um autêntico contrato de prestação de serviços.

Vale assinalar que tal responsabilidade não se atrita com o art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. No particular, a Lei de Licitações prescreve apenas que o inadimplemento da prestadora de serviços não transfere a responsabilidade para o tomador, ente da administração pública, de forma automática, ao passo que a responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331 somente se operará quando a prestadora não tiver bens suficientes para adimplir seus débitos trabalhistas, em sede de execução. Ou seja, o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal atribuída à empresa contratada, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, não a exime da responsabilidade subsidiária. Por isso, sua interpretação deve ser sistemática, considerando as demais normas disciplinadoras do Direito do Trabalho.

Cumpre ressaltar, que a Súmula nº 331 do TST inseriu o item V, para tratar exclusivamente da responsabilidade subsidiária de entes públicos, in verbis:

'SÚM-331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV,

caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' O texto do item V, acima referido, segue em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

A confirmar essa conclusão, cito, como exemplo, recente aresto do TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E LEI 13.467/2017. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, é no sentido de que incide, por analogia, o disposto nos itens V e VI da Súmula 331 do TST nos casos em que o ente público firma convênio ou termo de parceria com entidades privadas. Precedentes. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, em recente decisão, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão 'automaticamente' contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, 'dependendo de comprovação de culpa in elegendo ou culpa , o que decorre da inarredável obrigação da administração in vigilando pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade' (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do EDRE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública - , o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do o nus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que a regulam, a exemplo dos arts. 373 doCPC/2015 e 818 da CLT. O que não se pode é admitir a presunção de culpa do ente público a partir do inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, hipótese amplamente rechaçada no âmbito do STF desde o julgamento da ADC 16; ou determinar a inversão do ônus da prova, com presunção de culpa, hipótese que era contemplada no voto da Ministra relatora no RE 760931/DF, mas que foi expressamente afastada pela tese da maioria formada naquele julgamento. Dito isto, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria lei de licitações (arts. 58, III, e 67, da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova. No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento' (AIRR-101935- 41.2016.5.01.0076, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/12/2019) - grifos aditados.

Com base na própria Teoria da Aptidão para Prova, segundo o entendimento do c. TST, tem-se que competia ao Recorrente a obrigação de fiscalizar o contrato firmado, tendo, inclusive, o poder de aplicar penalidades. O que se percebe é que o tomador do serviço optou por essa forma de contratação e se descuidou de seu

dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada. A propósito, não se extraiu dos autos mínima documentação indicativa de que o segundo Reclamado tenha vigiado a execução do contrato em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador /contratado, com os seus empregados.

Além disso, registre-se que este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000, que teve como objetivo pacificar entendimento acerca da titularidade do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços.

Eis o teor da Súmula n. 41 do TRT5 resultante do referido julgamento:

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃOPUBLICA. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.'

Observe-se ainda que o STF em tema de repercussão geral, com efeitos vinculantes assentou a seguinte tese:

'*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADC Nº 16 DO STF. RE 760.631 (TEMA 246). Compete ao tomador dos serviços, ainda que ente público, o dever de bem vigiar a execução do contrato firmado com o prestador, em sua inteireza, principalmente no que toca ao cumprimento dos deveres trabalhistas deste para com os seus empregados. Não havendo prova efetiva da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte do prestador de serviços, deve ser declarada a sua responsabilidade subsidiária.'*

Assim sendo, é possível o reconhecimento, no caso, da responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, ainda que nos casos de contrato de gestão, conforme pedido formulado na inicial. Mantenho a sentença." (destaques acrescidos).

Como se observa, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fundamento na ineficácia da fiscalização efetuada. Registrou que, "*constatada a inidoneidade da real empregadora, tendo o ente público contratante se beneficiado diretamente dos serviços (força de trabalho) prestados pela Reclamante e não comprovada a fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, é prerrogativa da Reclamante pleitear a satisfação de seus créditos trabalhistas, também, junto ao tomador dos serviços. Isso ocorre ainda que referido tomador seja ente público, uma vez que o empregado não pode ser prejudicado no recebimento dos seus direitos decorrentes da relação trabalhista*."

Ao exame.

Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada.

No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que não houve fiscalização do prestador de serviços por parte do ente público, sob o fundamento de que contratou prestadora de serviços sem suporte financeiro para arcar com as parcelas do contrato de trabalho inadimplidas.

Nesse contexto, a Corte de origem exorbitou dos limites traçados pela Suprema Corte, que apenas excepcionou a aplicabilidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, nas hipóteses de ausência de fiscalização (culpa *in vigilando*), não afastando a incidência da norma quando não adotadas medidas coercitivas ou satisfativas. Portanto, mostra-se inviável a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente tomador.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.

Embora o tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui a responsabilidade subsidiária ao ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização. A título de exemplo os seguintes julgados da Suprema Corte: Rcl 51483 / RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 16, em 28/01/2022; Rcl

48371 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-034 em 22-02-2022).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de suas reclamações, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese fixada na ADC 16.

Estando a decisão regional em contrariedade à jurisprudência pacífica do STF, **reconheço a transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1- **CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Pelos motivos consignados no provimento do agravo de instrumento,**conheço**do recurso de revista, por violação ao § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

2- **MÉRITO**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I- conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de revista; **II- reconhecer** a transcendência política do tema "*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO CONSIDERADA INEFICAZ EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA*", conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado ESTADO DA BAHIA em relação ao referido tema, por violação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000851-40.2019.5.05.0121

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
RECORRIDO	SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	ELAINE SOUZA DANTAS(OAB: 25082/BA)
ADVOGADO	JONAS FERRAZ MAIA(OAB: 26373/BA)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SILVA E SILVA(OAB: 27875/BA)
RECORRIDO	FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/acmg/mvs

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121**, em que é Agravante **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e são Agravados **SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES** e **FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 775/815) contra a decisão de fls. 763/768, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 735/768).
Contraminuta e contrarrazões às fls. 820/830.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/5/2023 e interposição do apelo em 24/5/2023), estando regular o preparo (fls. 816/817).

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova suas alegações de contrariedade à Súmula 331, V, do TST e ofensa ao artigo 102, § 2º da Constituição da República.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.
Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente,

cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.

Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.]. Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.

No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS

É incontroversa a prestação de serviços do reclamante em benefício da PETROBRAS. Trata, portanto, de ente integrante da Administração Pública e, como tal, sujeito às regras da Lei n. 8.666/93.

Provada a ocorrência de contrato de prestação de serviço para ente da administração pública e a celebração de contrato que justifica, em princípio, a aplicação do art. 71, §1º, da lei 8.666/93 e do art. 159, § 1º, da Lei Estadual nº 9.433/05, faz-se necessário analisar se na hipótese em apreço incorreu ou não, o tomador de serviço, em culpa apta a justificar a sua responsabilização subsidiária.

Inicialmente, registro que o fato de o STF ter se posicionado no sentido de considerar constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, não impede a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviço. Com efeito, se, na hipótese concreta, restar caracterizada a culpa *in vigilando* em face do descumprimento do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações, contratuais e legais durante a execução do contrato, expressamente, previsto no art. 67 da Lei 8666/93, haverá respaldo para a condenação em destaque.

A jurisprudência do TST vem decidindo no sentido de que o tomador de serviço pode vir a ser condenado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, desde que, no caso em análise, reste demonstrada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais durante a execução do contrato. Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente:

(...)

In casu, a PETROBRAS juntou o contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada (FIX CONSTRUÇÕES), nos termos da Lei de Licitações, o que obsta o reconhecimento da sua culpa *in eligendo*.

Relativamente à culpa *in vigilando*, verifica-se que **a recorrente não produziu prova no sentido de demonstrar que desempenhou o seu dever de fiscalização de forma eficaz.** Note-se que a imensa maioria das cobranças evidenciadas pelos documentos de ID 42cdef7 e seguintes referem-se ao descumprimento de obrigações contratuais (prazo para conclusão de serviços, adequação de canteiros de obra etc.), não comprovando a adoção das diligências necessárias ao efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais dos empregados da prestadora de serviço.

Esses fatos, por si só, já implicam no reconhecimento da sua culpa *in vigilando* nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

(...)

Enfim, **a PETROBRÁS não se desincumbiu de provar os referidos fatos nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015,** o que implica no reconhecimento da sua culpa *in vigilando,* conforme o item V da Sumula 331 do TST e da Súmula TRT5 nº 41, que dispõe:

(...)

Advirta-se que este Colegiado, em nenhum momento, declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicou ao caso concreto o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, do c. TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 103-A da CFRB/88 e à Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, bem assim aos princípios da legalidade e demais dispositivos legais elencados no apelo.

Por todas essas razões, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRAS." (fls. 716/718 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a insuficiência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja

a responsabilização subsidiária do ente público.

Nesse contexto, reputando contrariado pelo acórdão regional o item V da Súmula 331 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 26/8/2022 e interposição do apelo em 30/8/2022), estando regular o preparo (fls. 761/762).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

b) **Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000851-40.2019.5.05.0121

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
RECORRIDO	SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	ELAINE SOUZA DANTAS(OAB: 25082/BA)
ADVOGADO	JONAS FERRAZ MAIA(OAB: 26373/BA)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SILVA E SILVA(OAB: 27875/BA)
RECORRIDO	FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/acmg/mvs

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**.**

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN*

***VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.** O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121**, em que é Agravante **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e são Agravados **SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES** e **FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 775/815) contra a decisão de fls. 763/768, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 735/768).
Contraminuta e contrarrazões às fls. 820/830.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/5/2023 e interposição do apelo em 24/5/2023), estando regular o preparo (fls. 816/817).

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova suas alegações de contrariedade à Súmula 331, V, do TST e ofensa ao artigo 102, § 2º da Constituição da República.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.
Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.
Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia

diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.

Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.]. Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.

No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS

É incontroversa a prestação de serviços do reclamante em benefício da PETROBRAS. Trata, portanto, de ente integrante da Administração Pública e, como tal, sujeito às regras da Lei n. 8.666/93.

Provada a ocorrência de contrato de prestação de serviço para ente da administração pública e a celebração de contrato que justifica, em princípio, a aplicação do art. 71, §1º, da lei 8.666/93 e do art. 159, § 1º, da Lei Estadual nº 9.433/05, faz-se necessário analisar se na hipótese em apreço incorreu ou não, o tomador de serviço, em culpa apta a justificar a sua responsabilização subsidiária.

Inicialmente, registro que o fato de o STF ter se posicionado no sentido de considerar constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, não impede a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviço. Com efeito, se, na hipótese concreta, restar caracterizada a culpa *in vigilando* em face do descumprimento do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações, contratuais e legais durante a execução do contrato, expressamente, previsto no art. 67 da Lei 8666/93, haverá respaldo para a condenação em destaque.

A jurisprudência do TST vem decidindo no sentido de que o tomador de serviço pode vir a ser condenado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, desde que, no caso em análise, reste demonstrada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais durante a execução do contrato. Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente:

(...)

In casu, a PETROBRAS juntou o contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada (FIX CONSTRUÇÕES), nos termos da Lei de Licitações, o que obsta o reconhecimento da sua culpa *in eligendo*.

Relativamente à culpa *in vigilando*, verifica-se que **a recorrente não produziu prova no sentido de demonstrar que desempenhou o seu dever de fiscalização de forma eficaz.** Note-se que a imensa maioria das cobranças evidenciadas pelos documentos de ID 42cdef7 e seguintes referem-se ao descumprimento de obrigações contratuais (prazo para conclusão de serviços, adequação de canteiros de obra etc.), não comprovando a adoção das diligências necessárias ao efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais dos empregados da prestadora de serviço.

Esses fatos, por si só, já implicam no reconhecimento da sua culpa *in vigilando* nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

(...)

Enfim, **a PETROBRÁS não se desincumbiu de provar os referidos fatos nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015,** o que implica no reconhecimento da sua culpa *in vigilando*, conforme o item V da Sumula 331 do TST e da Súmula TRT5 nº 41, que dispõe:

(...)

Advirta-se que este Colegiado, em nenhum momento, declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicou ao caso concreto o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, do c. TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 103-A da CFRB/88 e à Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, bem assim aos princípios da legalidade e demais dispositivos legais elencados no apelo.

Por todas essas razões, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRAS." (fls. 716/718 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a insuficiência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja a responsabilização subsidiária do ente público.

Nesse contexto, reputando contrariado pelo acórdão regional o item V da Súmula 331 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual

(fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 26/8/2022 e interposição do apelo em 30/8/2022), estando regular o preparo (fls. 761/762).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

b) **Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0000851-40.2019.5.05.0121

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)
RECORRIDO	SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	ELAINE SOUZA DANTAS(OAB: 25082/BA)
ADVOGADO	JONAS FERRAZ MAIA(OAB: 26373/BA)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SILVA E SILVA(OAB: 27875/BA)
RECORRIDO	FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO SANTANA BISPO(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/acmg/mvs

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Constatada possível contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública. Embora o Tema nº 1.118 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora destacada. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000851-40.2019.5.05.0121**, em que é Agravante **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e são Agravados **SIRNEY DE SOUZA DOS SANTOS ALVES** e **FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**.

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 775/815) contra a decisão de fls. 763/768, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 735/768).
Contraminuta e contrarrazões às fls. 820/830.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 12/5/2023 e interposição do apelo em 24/5/2023), estando regular o preparo (fls. 816/817).

2 – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.
A segunda reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Renova suas alegações de contrariedade à Súmula 331, V, do TST e ofensa ao artigo 102, § 2º da Constituição da República.
Inicialmente, verifico que a causa oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).
O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADC-16/DF e o RE-760931/DF (*leading case* do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral), firmou tese no sentido de que a inadimplência da empresa contratada não transfere ao ente público tomador de serviços, de forma automática, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, sendo necessário verificar, caso a caso, a eventual ocorrência de culpa da Administração Pública.
Na ocasião desses julgamentos, a excelsa Corte não firmou tese explícita a respeito da distribuição do ônus da prova, o que constitui objeto do Tema nº 1.118.
Por sua vez, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em composição plena, quando da análise do feito TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/5/2020), concluiu, majoritariamente, ser do ente público o ônus de demonstrar que fiscalizou o cumprimento das obrigações contraídas pela empresa contratada.
Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, cassado decisões da Justiça do Trabalho em que se atribui responsabilidade subsidiária ao ente público em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato. A título de ilustração, citam-se julgados oriundos de ambas as Turmas: Rcl-48371-AgR/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 34, publicado em 22/2/2022; Rcl-50774-AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE nº 75, publicado em 22/4/2022.
Considerando que o Supremo Tribunal Federal delineia o alcance dos seus precedentes vinculantes por meio de decisões proferidas em reclamações constitucionais, constata-se que a mera ausência de prova quanto à fiscalização da execução do contrato não induz à responsabilização do Poder Público. Caso contrário, estar-se-ia diante da possibilidade de novas condenações do Estado por simples inadimplemento, em desrespeito à tese vinculante ora enfocada.
Ademais, conforme destacado pela excelsa Corte na ementa do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no *leading case* do Tema nº 246, "(...) *a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando* (...)" [STF-RE-760931-ED/DF, Red. Min. Edson Fachin (DJe nº 194, publicado em 6/9/2019) – g. n.].
Portanto, o que deve ser objeto de prova é a *culpa*, e não a fiscalização, o que induz à conclusão de que o ônus da prova incumbe ao empregado.
No presente caso, o Regional, ao reconhecer a responsabilidade

subsidiária do ente público, assim fundamentou sua decisão:

"DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS

É incontroversa a prestação de serviços do reclamante em benefício da PETROBRAS. Trata, portanto, de ente integrante da Administração Pública e, como tal, sujeito às regras da Lei n. 8.666/93.

Provada a ocorrência de contrato de prestação de serviço para ente da administração pública e a celebração de contrato que justifica, em princípio, a aplicação do art. 71, §1º, da lei 8.666/93 e do art. 159, § 1º, da Lei Estadual nº 9.433/05, faz-se necessário analisar se na hipótese em apreço incorreu ou não, o tomador de serviço, em culpa apta a justificar a sua responsabilização subsidiária.

Inicialmente, registro que o fato de o STF ter se posicionado no sentido de considerar constitucional o art. 71 da Lei 8666/93, não impede a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviço. Com efeito, se, na hipótese concreta, restar caracterizada a culpa *in vigilando* em face do descumprimento do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações, contratuais e legais durante a execução do contrato, expressamente, previsto no art. 67 da Lei 8666/93, haverá respaldo para a condenação em destaque.

A jurisprudência do TST vem decidindo no sentido de que o tomador de serviço pode vir a ser condenado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, desde que, no caso em análise, reste demonstrada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais durante a execução do contrato. Transcrevo, a propósito, o seguinte precedente:

(...)

In casu, a PETROBRAS juntou o contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada (FIX CONSTRUÇÕES), nos termos da Lei de Licitações, o que obsta o reconhecimento da sua culpa *in eligendo*.

Relativamente à culpa *in vigilando*, verifica-se que **a recorrente não produziu prova no sentido de demonstrar que desempenhou o seu dever de fiscalização de forma eficaz.** Note-se que a imensa maioria das cobranças evidenciadas pelos documentos de ID 42cdef7 e seguintes referem-se ao descumprimento de obrigações contratuais (prazo para conclusão de serviços, adequação de canteiros de obra etc.), não comprovando a adoção das diligências necessárias ao efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais dos empregados da prestadora de serviço.

Esses fatos, por si só, já implicam no reconhecimento da sua culpa *in vigilando* nos termos do item V da Súmula 331 do TST.

(...)

Enfim, **a PETROBRÁS não se desincumbiu de provar os referidos fatos nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015,** o que implica no reconhecimento da sua culpa *in vigilando,* conforme o item V da Sumula 331 do TST e da Súmula TRT5 nº 41, que dispõe:

(...)

Advirta-se que este Colegiado, em nenhum momento, declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicou ao caso concreto o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, do c. TST. Inexiste, portanto, violação ao art. 103-A da CFRB/88 e à Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, bem assim aos princípios da legalidade e demais dispositivos legais elencados no apelo.

Por todas essas razões, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRAS." (fls. 716/718 – destaques acrescidos).

Como se observa, o Regional consignou a insuficiência de provas da fiscalização da execução do contrato. Todavia, na linha do quanto se expôs, a ausência ou insuficiência de provas não enseja a responsabilização subsidiária do ente público.

Nesse contexto, reputando contrariado pelo acórdão regional o item V da Súmula 331 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

a) **Conhecimento**

Inicialmente, verifica-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), conforme registrado no tópico I/2.

Satisfeitos, ainda, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos do recurso de revista, entre os quais a representação processual (fls. 95/97 e 125/126) e a tempestividade (ciência do acórdão regional em 26/8/2022 e interposição do apelo em 30/8/2022), estando regular o preparo (fls. 761/762).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conforme assentado no exame do agravo de instrumento, constata-se a presença de pressuposto de admissibilidade intrínseco, visto estar demonstrada a contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST.

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

b) **Mérito**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST, a consequência lógica é o seu provimento para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) **dar provimento** ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) **conhecer** do recurso de revista por contrariedade ao item V da Súmula 331 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para eximir a segunda reclamada (PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000491-18.2019.5.10.0008

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	GERALDO JOSE ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOSE ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000491-18.2019.5.10.0008

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jrs/tvd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000491-18.2019.5.10.0008**, em que é AGRAVANTE **GERALDO JOSE ANTONIO** e é AGRAVADO **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 572/585) interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 564/565) mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 518/544).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 596/601 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 588/595.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 422, I, DO TST

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 13) e interposto tempestivamente (ciência da decisão denegatória em 21/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 31/8/2023), sendo inexigível o preparo.

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2023 - fls. ID. - 5140A22; recurso apresentado em 07/08/2023 - fls. Id. - 25fc7a4).

Regular a representação processual (fls. ID. cbc40f8 - Pág. 1).

Dispensado o preparo (fls. Id. - 58db28e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

"Art. 896-A. .....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante- recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

Alegação(ões):

- violação a (o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização pela utilização do veículo nos deslocamento casa-trabalho-casa e também a serviço, conforme consignado em ementa:

"USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA NO TRAJETO CASA-TRABALHO-CASA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se o reclamado não apenas permite que o empregado faça uso de veículo próprio para o exercício de suas funções, como incentiva tal uso, ao promover o ressarcimento do combustível dispendido nas visitas externas, deve também ressarcir os gastos referentes ao combustível gasto no percurso de ida e volta ao trabalho."

Insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima citadas, almejando o processamento do recurso de revista. Sustenta, em síntese, que restou provada a utilização do veículo como instrumento de consecução dos objetivos empresariais, razão pela qual deve ser deferida a indenização pelo desgaste.

Contudo, rever a conclusão alcançada pelo d. Colegiado, implicaria, na forma como articulada a pretensão recursal, no reexame do contexto fático-probatório produzido, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Como se observa, o Tribunal Regional, em decisão denegatória, negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que, para análise da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, seria necessário reexame de fatos e provas, situação vedada pela súmula 126 do TST.

Já na minuta do seu agravo de instrumento, a parte agravante não impugnou, objetivamente, a fundamentação constante da decisão se admissibilidade, limitando-se a argumentar que *"Ao longo do Recurso de Revista é claramente visível a indicação dos preceitos violados dos artigos 2º da CLT e 884 do CC e a explanação a respeito das violações mencionadas e ainda há indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, assim, fora suprida a indicação literal do trecho da decisão recorrida para confronto, desse modo, o Recurso de Revista merece ser analisado e provido"* (fls. 577).

Ocorre que é ônus da parte impugnar a decisão recorrida nos termos em que foi proposta, consoante disposto na Súmula 422, I, do TST, que preconiza o princípio da dialeticidade.

Não tendo o reclamante se eximido desse ônus, mostra-se inviabilizada a admissão do seu agravo de instrumento, o que também impede o exame da transcendência da matéria, sob qualquer de seus enfoques.

Nesse contexto, **não conheço** do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000491-18.2019.5.10.0008

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	GERALDO JOSE ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000491-18.2019.5.10.0008

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/jrs/tvd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000491-18.2019.5.10.0008**, em que é AGRAVANTE **GERALDO JOSE ANTONIO** e é AGRAVADO **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 572/585) interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 564/565) mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 518/544).
Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 596/601 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 588/595.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 422, I, DO TST

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 13) e interposto tempestivamente (ciência da decisão denegatória em 21/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 31/8/2023), sendo inexigível o preparo.
Na decisão de admissibilidade, o Tribunal Regional assim se manifestou:

"**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
Tempestivo o recurso (publicação em 26/07/2023 - fls. ID. - 5140A22; recurso apresentado em 07/08/2023 - fls. Id. - 25fc7a4).
Regular a representação processual (fls. ID. cbc40f8 - Pág. 1).
Dispensado o preparo (fls. Id. - 58db28e).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
"Art. 896-A. .....
§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante- recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

Alegação(ões):

- violação a (o) artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 884 do Código Civil; parágrafos 1º e 3º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A eg. Turma manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização pela utilização do veículo nos deslocamento casa-trabalho-casa e também a serviço, conforme consignado em ementa:

"USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA NO TRAJETO CASA-TRABALHO-CASA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Se o reclamado não apenas permite que o empregado faça uso de veículo próprio para o exercício de suas funções, como incentiva tal uso, ao promover o ressarcimento do combustível dispendido nas visitas externas, deve também ressarcir os gastos referentes ao combustível gasto no percurso de ida e volta ao trabalho."

Insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima citadas, almejando o processamento do recurso de revista. Sustenta, em síntese, que restou provada a utilização do veículo como instrumento de consecução dos objetivos empresariais, razão pela qual deve ser deferida a indenização pelo desgaste.

Contudo, rever a conclusão alcançada pelo d. Colegiado, implicaria, na forma como articulada a pretensão recursal, no reexame do contexto fático-probatório produzido, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Denego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Como se observa, o Tribunal Regional, em decisão denegatória, negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista que, para análise da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, seria necessário reexame de fatos e provas, situação vedada pela súmula 126 do TST.

Já na minuta do seu agravo de instrumento, a parte agravante não impugnou, objetivamente, a fundamentação constante da decisão se admissibilidade, limitando-se a argumentar que *"Ao longo do Recurso de Revista é claramente visível a indicação dos preceitos violados dos artigos 2º da CLT e 884 do CC e a explanação a respeito das violações mencionadas e ainda há indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, assim, fora suprida a indicação literal do trecho da decisão recorrida para confronto, desse modo, o Recurso de Revista merece ser analisado e provido"* (fls. 577).

Ocorre que é ônus da parte impugnar a decisão recorrida nos termos em que foi proposta, consoante disposto na Súmula 422, I, do TST, que preconiza o princípio da dialeticidade.

Não tendo o reclamante se eximido desse ônus, mostra-se inviabilizada a admissão do seu agravo de instrumento, o que também impede o exame da transcendência da matéria, sob qualquer de seus enfoques.

Nesse contexto, **não conheço** do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ROSANGELA MARIA ALVARENGA AGUIAR
ADVOGADO	MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(OAB: 76253/SP)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSANGELA MARIA ALVARENGA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – FGTS. PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECLAMADA. MAJORAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083**, tendo por Agravante **ROSANGELA MARIA ALVARENGA AGUIAR** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2.673/2.690) contra a decisão de fls. 2.667/2.669, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2.634/2.666).
Contraminuta às fls. 2.694/2.702 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 2.705/2.721.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão.
INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS
TEMA 1046/STF
No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no **art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT**. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.
Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR-274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611-87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.
Contrato Individual de Trabalho / FGTS.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no **art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT**. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

(...)

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 2.667/2.669 - destaques acrescidos)

No presente agravo, porém, a reclamante, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação dos óbices acima destacados.

Da detida análise das razões de agravo de instrumento verifica-se que a reclamante limitou-se a - após transcrever a íntegra do acórdão regional e do despacho denegatório - afirmar que "*era da recorrente o ônus para comprovar o recebimento do auxílio alimentação desde sua admissão, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Desse ônus, se desincumbiu.*" (fls. 2.678) e reiterar as alegações formuladas no recurso de revista em relação ao tema "*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA*".

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	ROSANGELA MARIA ALVARENGA AGUIAR
ADVOGADO	MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(OAB: 76253/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – FGTS. PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECLAMADA. MAJORAÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0010346-44.2022.5.15.0083**, tendo por Agravante **ROSANGELA MARIA ALVARENGA AGUIAR** e Agravado **BANCO BRADESCO S.A.**

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2.673/2.690) contra a decisão de fls. 2.667/2.669, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2.634/2.666).

Contraminuta às fls. 2.694/2.702 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 2.705/2.721.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Natureza Jurídica da Parcela / Repercussão.
INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS
TEMA 1046/STF
No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no **art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT**. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.
Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator:Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator:Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator:Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR-274-53.2020.5.21.0001, 5ª Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora:Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611-87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator:Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma, Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.
Contrato Individual de Trabalho / FGTS.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no **art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT**. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais.
(...)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 2.667/2.669 - destaques acrescidos)

No presente agravo, porém, a reclamante, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação dos óbices acima destacados.
Da detida análise das razões de agravo de instrumento verifica-se que a reclamante limitou-se a - após transcrever a íntegra do acórdão regional e do despacho denegatório - afirmar que "*era da recorrente o ônus para comprovar o recebimento do auxílio alimentação desde sua admissão, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. Desse ônus, se desincumbiu.*" (fls. 2.678) e reiterar as alegações formuladas no recurso de revista em relação ao tema "*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA*".
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".
Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.
Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100858-89.2021.5.01.0021

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	RICARDO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

AGRAVADO	SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021**, em que é AGRAVANTE **RICARDO FERNANDES FERREIRA** e são AGRAVADOS **SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** e **GRUPO DE MODA SOMA SA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 610/617) contra a decisão de fls. 606/608, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 579/601).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 621/632, pela segunda reclamada; e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 633/642 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 643/653, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, devendo, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, *"(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determinam os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

No caso dos autos, porém, o reclamante não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu às fls. 583/584 e às fls. 594/595, excertos extraídos do acórdão do recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração, que contemplam trechos relativos a ambos os temas objeto de insurgência, não destacando, nos tópicos próprios, o trecho correspondente a cada qual e não realizando imprescindível confronto analítico entre a fundamentação adotada pelo TRT de origem e suas alegações recursais.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, sem destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no **inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT**, ressalvada apenas a hipótese de decisão extremamente sucinta, o que não é o caso. Nesse sentido, julgados oriundos da Subseção uniformizadora interna:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista

para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, SbDI-1, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 28/5/2021)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. ART. 894, II, DA CLT. Na hipótese, a Agravante insurge-se contra decisão proferida pela 2ª Turma que negou provimento ao agravo em recurso de revista quanto ao tema 'PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO'. A decisão Turmária consignou que a Parte não atendeu aos requisitos do art. 896, §1º-A, inciso I, da CLT, pois transcreveu na íntegra o acórdão, não indicando o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria que pretendia ver debatida. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada deu-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, no sentido de que a transcrição do inteiro teor do acórdão Regional, sem qualquer destaque, não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial uma vez que se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT. Precedentes desta SBDI-1. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-Ag-RR-2950-83.2016.5.22.0001, SbDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 6/12/2019).

Ademais, havendo pluralidade de matérias debatidas no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto no **inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT**.

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame das controvérsias, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100858-89.2021.5.01.0021

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	RICARDO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
AGRAVADO	SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do

processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021**, em que é AGRAVANTE **RICARDO FERNANDES FERREIRA** e são AGRAVADOS **SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** e **GRUPO DE MODA SOMA SA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 610/617) contra a decisão de fls. 606/608, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 579/601).
Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 621/632, pela segunda reclamada; e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 633/642 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 643/653, pela primeira reclamada.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.
O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.
Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, devendo, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, *"(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determinam os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT.
No caso dos autos, porém, o reclamante não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu às fls. 583/584 e às fls. 594/595, excertos extraídos do acórdão do recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração, que contemplam trechos relativos a ambos os temas objeto de insurgência, não destacando, nos tópicos próprios, o trecho correspondente a cada qual e não realizando imprescindível confronto analítico entre a fundamentação adotada pelo TRT de origem e suas alegações recursais.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, sem destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no **inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT**, ressalvada apenas a hipótese de decisão extremamente sucinta, o que não é o caso. Nesse sentido, julgados oriundos da Subseção uniformizadora interna:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, SbDI-1, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 28/5/2021)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. ART. 894, II, DA CLT. Na hipótese, a Agravante insurge-se contra decisão proferida pela 2ª Turma que negou provimento ao agravo em recurso de revista quanto ao tema 'PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO'. A decisão Turmária consignou que a Parte não atendeu aos requisitos do art. 896, §1º-A, inciso I,

da CLT, pois transcreveu na íntegra o acórdão, não indicando o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria que pretendia ver debatida. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada deu-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, no sentido de que a transcrição do inteiro teor do acórdão Regional, sem qualquer destaque, não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial uma vez que se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT. Precedentes desta SBDI-1. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-Ag-RR-2950-83.2016.5.22.0001, SbDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 6/12/2019).

Ademais, havendo pluralidade de matérias debatidas no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto no **inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT**.

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame das controvérsias, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100858-89.2021.5.01.0021

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	RICARDO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
AGRAVADO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
AGRAVADO	SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DE MODA SOMA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0100858-89.2021.5.01.0021**, em que é AGRAVANTE **RICARDO FERNANDES FERREIRA** e são AGRAVADOS **SOLUCAO LOCACAO E TRANSPORTES LTDA** e **GRUPO DE MODA SOMA SA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 610/617) contra a decisão de fls. 606/608, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 579/601).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 621/632, pela segunda reclamada; e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 633/642 e contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 643/653, pela primeira reclamada.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO – HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.

O reclamante impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, devendo, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, *"(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determinam os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

No caso dos autos, porém, o reclamante não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu às fls. 583/584 e às fls. 594/595, excertos extraídos do acórdão do recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração, que contemplam trechos relativos a ambos os temas objeto de insurgência, não destacando, nos tópicos próprios, o trecho correspondente a cada qual e não realizando imprescindível confronto analítico entre a fundamentação adotada pelo TRT de origem e suas alegações recursais.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido, sem destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no **inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT**, ressalvada apenas a hipótese de decisão extremamente sucinta, o que não é o caso. Nesse sentido, julgados oriundos da Subseção uniformizadora interna:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º -A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, SbDI-1, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 28/5/2021)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. ART. 894, II, DA CLT. Na hipótese, a Agravante insurge-se contra decisão proferida pela 2ª Turma que negou provimento ao agravo em recurso de revista quanto ao tema 'PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO'. A decisão Turmária consignou que a Parte não atendeu aos requisitos do art. 896, §1º-A, inciso I, da CLT, pois transcreveu na íntegra o acórdão, não indicando o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria que pretendia ver debatida. Com efeito, verifica-se que a decisão embargada deu-se em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, no sentido de que a transcrição do inteiro teor do acórdão Regional, sem qualquer destaque, não atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Dessa forma, inviável o processamento do recurso de embargos com base na alegação de divergência jurisprudencial uma vez que se encontra superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT. Precedentes desta SBDI-1. Agravo conhecido e não provido." (TST-Ag-E-Ag-RR-2950-83.2016.5.22.0001, SbDI-1, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 6/12/2019).

Ademais, havendo pluralidade de matérias debatidas no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto no **inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT**.

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame das controvérsias, não havendo como reconhecer a

transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000262-38.2022.5.11.0004

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 9901/AM)
AGRAVADO	ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000262-38.2022.5.11.0004

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR - 252-19.2017.5.13.0002. Não obstante o artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República determine a submissão da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, salienta-se que, embora tenha sido constituída sob esse regime, a EBSERH não explora atividade econômica, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços públicos e gratuitos de saúde e educação na área da saúde e não distribui lucros, uma vez que tem por obrigação reinvestir o lucro obtido com os convênios celebrados para o atingimento do seu objeto social. Em recente decisão, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, se manifestou pela concessão à EBSERH das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Dessa forma, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela se aplicam as prerrogativas em exame, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa à obtenção de lucro, ressalvado entendimento pessoal deste relator, motivo pelo qual se considera atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade de preparo do recurso de revista e, por conseguinte, deve-se **prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1/TST**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que todos os reclamantes "*estavam expostos a agentes biológicos em grau máximo, conforme anexo 14 da NR 15, em virtude do contato de todos os trabalhadores do setor com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*". Para entender de forma diversa, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Constata-se, ainda, a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Precedentes da SbDI-I. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000262-38.2022.5.11.0004**, em que é AGRAVANTE **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e é AGRAVADA **ROSA MARIA DE**

ALMEIDA CASTRO.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1.531/1.554) contra a decisão de fls. 1.522/1.525, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 1.492/1.516).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 1.488/1.491) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 27/6/2023 e interposição do apelo em 6/7/2023), sendo a necessidade de preparo questão atinente ao mérito.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por se encontrar deserto.
A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta ter direito às prerrogativas da Fazenda Pública, uma vez que, embora apresente natureza jurídica de direito privado, atua em regime não concorrencial, não distribui lucros, presta serviços públicos e tem capital social integralmente de propriedade da União. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República.
Consta da decisão agravada:

"DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.
A Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que 'O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal'.
In casu, a sentença (ID. dfce896) atribuiu à reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH custas no importe de R$ 627,21, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R$ 31.360,30, restando o preparo devidamente recolhido quando da interposição de recurso ordinário, conforme comprovantes de IDs. c98abcc, 8c9aaaf e 27cfbb0.
Em seguimento, a Turma julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por rescisão antecipada prevista no art. 479 da CLT, restando consignado no acórdão: 'Minorar as custas para R$ 440,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R$ 22.000,00' (ID. a164ad9).
No entanto, ao interpor recurso de revista de ID. 31ace03, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH não comprovou o recolhimento do depósito referente ao apelo extraordinário interposto, pressuposto exigido pelos parágrafos primeiro dos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Isto porque, o depósito efetuado em sede de recurso ordinário no valor de R$ 12.296,38 é insuficiente para integralizar a condenação, fixada em R$ 22.000,00.
Não se olvida que a Orientação Jurisprudencial 140 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que 'em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.' Todavia, os dispositivos da legislação processual civil, aplicáveis ao processo do trabalho, que autorizam a concessão de prazo para saneamento do vício concernente ao valor do preparo referem-se à hipótese de recolhimento insuficiente e não à ausência total de depósito recursal.
No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TST:
(...)
A falta de preparo das custas e do depósito recursal torna o recurso de revista deserto, inviabilizando o seu processamento.
CONCLUSÃO Prejudicado o conhecimento do apelo." (fls. 1.522/1.525).

Como se observa, o Tribunal Regional considerou deserto o recurso de revista da reclamada em razão da ausência de recolhimento do depósito recursal.
Discute-se nos autos a extensão, à EBSERH, dos benefícios processuais conferidos à Fazenda Pública. A Lei nº 12.550/2011 assim dispõe sobre sua forma de constituição e seus objetivos:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública

unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

.....

Art. 2º. A EBSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Art. 3º. A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....

Art. 4º Compete à EBSERH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

.....

Art. 8º Constituem recursos da EBSERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

I - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência" (destaques acrescidos).

Verifica-se que a EBSERH é, portanto, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União, que tem por objeto a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Constata-se também que, embora a EBSERH possa contar com outros recursos além dos advindos do orçamento União, o lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social.

Nesse diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Não obstante o artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República determine a submissão da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, salienta-se que, embora tenha sido constituída sob esse regime, a EBSERH não explora atividade econômica, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços

públicos e gratuitos de saúde e educação na área da saúde e não distribui lucros, uma vez que tem por obrigação reinvestir o lucro obtido com os convênios celebrados para o atingimento do seu objeto social.

Em recente decisão, o Tribunal Pleno desta Corte se manifestou quanto à possibilidade de conceder à EBSERH as prerrogativas ora em exame:

"EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - **Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios**. **7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação.** 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. **10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais.** 11 - Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023 – destaques acrescidos).

No mesmo sentido, transcrevem-se julgados da SbDI-II e de Turmas:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE

NO E-RR-252-19.2017.5.13.0002. 1. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União, que tem por objeto a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. O lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social. 2. Nesse diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que a EBSERH não explora atividade econômica e não visa lucro. 4. Assim, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 5. Este entendimento foi recentemente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 20/3/2023, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002. 6. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (ROT-1274-11.2020.5.06.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/06/2023 – destaques acrescidos)

"(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Recentemente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria relativa à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Processo Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002), concluiu que a EBSERH tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, entendeu que a empresa faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, entendimento que ora se adota, por disciplina judiciária, inclusive. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-10500-61.2020.5.03.0020, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADPF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada . No caso concreto , a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS , assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino

ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput , e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública . Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)

"**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA - CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTEIRAMENTE VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E DE SERVIÇOS VOLTADOS AO ENSINO EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - ATIVIDADES PRECÍPUAS DE ESTADO - REGIME NÃO CONCORRENCIAL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A RATIO DECIDENDI FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 437, APLICADA POR ANALOGIA - NÃO CONHECIMENTO**. 1. Discute-se a possibilidade de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, quanto à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se, inicialmente, no sentido de que a isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal da Fazenda Pública não alcança a EBSERH, por se tratar de empresa pública, submetida, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas,por determinação do art. 173, § 1º, II, da CF. 3. Entretanto, constata-se que a Demandada, em que pese ostentar a condição de empresa pública, possui particularidades que autorizam que lhe sejam deferidas as benesses da Fazenda Pública, quando demandada em juízo. 4. De plano, ressalta-se que a EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal com o objetivo de reestruturar e revitalizar os hospitais vinculados às universidades federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades na formação de profissionais na área da saúde e na prestação de assistência à saúde da população, integralmente no âmbito do - SUS. 5. Ademais, tal Empresa Pública é constituída integralmente com capital da União e desenvolve atividades precípuas de Estado, concernentes à prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população, no âmbito do SUS, bem como a prestação de serviços voltados ao ensino em universidades públicas federais, desempenhando suas atividades em regime não concorrencial e não explorando atividade econômica, tendo seu lucro líquido reinvestido para atendimento do objeto social da Empresa (arts. 1º, caput , 2º e 3º, caput e §§ 1º e 4º, e 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/11). 6. Nesse cenário, cumpre assinalar que é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento fixado recentemente pelo STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus ao regime de precatórios. 7. Destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora da citada ADPF: "É imperioso observar, no entanto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que ' as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica' (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior " (STF - ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 05/10/20). 8. Ora, embora o entendimento fixado na mencionada ADPF refira-se ao regime de precatórios, é possível aplicar a *ratio decidendi* ao caso em análise, quanto às prerrogativas processuais de Empresa Pública que desempenha atividades precípuas de Estado, sem fim lucrativo e sendo

inteiramente dependente do repasse de recursos públicos da União. Isto porque, seria logicamente incompatível conceder o benefício do regime de execução por meio de precatório, e, no entanto, exigir das empresas públicas enquadradas na descrição do julgado, as custas processuais e o depósito recursal como garantia do juízo. 9. Ademais, em outros casos similares, tanto o STF, quanto o TST, têm sinalizado no sentido de ser possível a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos típicos de Estado, em regime não concorrencial e sem finalidade econômica; ora analisando o tema sob o enfoque da execução por meio de precatórios, ora analisando especificamente a questão do preparo recursal. 10. Nesse contexto, destacam-se os julgados da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que se encontra na mesma situação fática da EBSERH: empresa pública, prestadora de serviço público de assistência médico-hospitalar essencial à população, sem fins lucrativos e não inserida no contexto de concorrência livre do mercado, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura. Nesses precedentes, o TST firmou o entendimento de que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto à isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal: E-ED-RR -819-88.2012.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/19; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/18; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/18. 11. No caso dos autos, o acórdão regional adotou a tese de que a EBSERH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso. 12. Desse modo, por estar a decisão regional recorrida em sintonia com o entendimento firmado pelo STF na citada ADPF, o recurso de revista dos Autores não merece prosperar, por ausência de ofensa ao art. 173, § 1º, II, da CF. Recurso de revista não conhecido" (RR-21026-47.2017.5.04.0123, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/03/2022 – destaques acrescidos).

"**I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA .** Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que " a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública" . Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSERH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos . Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Tratando-se de matéria que, embora conhecida nesta Corte, contém decisões conflitantes no âmbito do TST, reconheço a transcendência jurídica da matéria. Agravo conhecido e provido" (Ag-RRAg-20176-02.2019.5.04.0841, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022, sem grifo no original – destaques acrescidos).

Saliente-se, ainda, a existência de diversos precedentes em casos semelhantes, em que foram deferidos benefícios direcionados à Fazenda Pública a empresas que, embora ostentem a natureza jurídica de direito privado, prestam serviços públicos essenciais em regime não concorrencial e sem visar lucro, a seguir transcritos:

"RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA DE EMPRESA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICABILIDADE DO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. Turma não reconheceu ofensa literal ao art. 102,

§2º, da Constituição Federal, na análise da matéria, em execução, do índice aplicável na atualização de débitos trabalhistas. A v. decisão que não reconhece ofensa à literalidade do dispositivo constitucional inscrito no art. 102, §2º, da Carta Magna não se coaduna com a necessária observância às decisões vinculantes proferidas pelo e. STF imposta pela norma constitucional. Desta forma, incumbe reconhecer que as alegações trazidas no recurso de revista, ao contrário do afirmado pela c. Turma, têm pertinência com a invocada ofensa literal ao art. 102, 2º, da Constituição Federal pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, equiparado à Fazenda Pública. Por retratar causa madura, e diante da tese vinculante proferida pelo e. STF no julgamento do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, deve se observar que foram excepcionadas as dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), em face do julgamento da ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E RE 870.947-RG (Tema 810) e, por consequência lógica, deve ser provido para determinar a aplicação do IPCA-E para seja aplicável a correção monetária dos débitos trabalhistas da recorrente ate 7/12/2021, sem prejuízo dos juros moratórios, bem como a aplicação da Taxa Selic a partir de 8/12/2021O. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-139100-45.2007.5.04.0015, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/10/2022 – destaques acrescidos).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI N . º 5.604/70. 1 . O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública federal, instituída pela Lei n . º 5.604/70, cujos objetivos são a administração e a execução de serviços de assistência médico-hospitalar perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (artigo 2º), goza de " isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos ", além de submeter-se ao " regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas " (artigo 15, cabeça e parágrafo único). 2 . Diante da expressa previsão legal, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de um lado, submete-se ao regime de precatórios (Precedentes de todas as Turmas do TST). De outro lado, é igualmente pacífico que o ente da Administração Pública indireta é isento de recolhimento das custas processuais (Orientação Jurisprudencial Transitória n . º 74 da SBDI-1). 3 . Num tal contexto, a exemplo do que se dá em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinatária dos benefícios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei n . º 779/69, forçoso reconhecer a incompatibilidade da exigência de recolhimento de depósito recursal, a título de garantia do juízo, em face da submissão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre ao regime de precatórios. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4 . Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/04/2019 – destaques acrescidos).

Dessa forma, embora a EBSERH seja uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado, a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, uma vez que se trata de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa à obtenção de lucro, ressalvado entendimento pessoal deste relator.

Ante todo o exposto, **afasto a deserção** do recurso de revista, razão pela qual prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1/TST.

2.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS

A reclamada sustenta que o reclamante não trabalha em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que demandem isolamento, em desconformidade com o Anexo 14 da NR 15 do MTE. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ 173 da SbDI-I do TST, às Súmulas 47 e 448, I, do TST e violação dos artigos 189 e 195 da CLT.

Sem razão.

Registre-se que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 1.504/1.508).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que alega a reclamada, a autora, desde a sua petição inicial, aduziu que foi contratada como técnica de enfermagem e laborou no Centro de Terapia Intensiva por um ano, após o qual foi remanejada para trabalhar nas enfermarias e na Unidade de Reabilitação. Tais fatos não foram controvertidos pela empresa em sua contestação de fls. 52/75. A parte, presente no momento da perícia, não aduziu que as

atividades desenvolvidas pela autora eram diferentes daquelas alegadas.

Realizada a prova pericial (fls. 1.380/1.402), o Perito Judicial verificou que a reclamante efetivamente estava exposta a agentes biológicos, em grau máximo. Os trabalhos periciais foram realizados nos setores CTI (Centro de Terapia Intensiva), Enfermaria e Reabilitação do Hospital Universitário Getúlio Vargas. Sobre as atividades realizadas, constou (fl. 1.385):

A reclamante na função de Técnica de Enfermagem (15/4/2020 a 24/11/2021), atuou no Setores CTI - Centro de Terapia Intensiva (4/2020 a 6/2021), Enfermaria 6° Andar (6/2021 a 8/2021) e Unidade de Reabilitação (8/2021 a 11/2021), do Hospital Universitário Getúlio Vargas, localizado na Rua Tomas de Vila Nova, n. 300 - Centro, Manaus - AM, CEP: 69020-170. De acordo com o laudo de insalubridade e periculosidade (Id 81c38a0) suas atividades laborais consistiam em: elaborar registros de enfermagem referentes aos cuidados do paciente; assistência aos pacientes critérios nos leitos; realizar a movimentação de pacientes no leito; instalar máquina de nutrição parenteral e realizar assistência na alimentação do paciente; realizar curativos; realizar procedimentos de aspiração orotraqueal, traqueostomia, oxigenoterapia e nebulização; administrar hemoderivados em pacientes; realizar procedimentos pós-morte; limpeza do material utilizado; aferir sinais vitais; realizar acesso venoso periférico; administrar medicações endovenosas, intramuscular, realizar banho no leito, curativos; esvaziamento de drenos e colostomia; manusear bolsa de sonda vesical de demora; realizar de medicações em sonda nasogástrica; organizar o expurgo; encaminhamento de materiais contaminados ao CME (Centro de Material e Esterilização); trocar o descartex quando necessário e administrar dietas por sonda nasoenteral; prestar auxílio a Enfermeiros e Médicos, quando necessário, e etc. O período laborado na Unidade de Reabilitação, desenvolvia atividades tipicamente administrativas. Os equipamentos utilizados pela reclamante para auxiliar no seu labor foram: esfigmomanômetro, termômetro e oxímetro.

O perito ressaltou, ainda (fl. 1.386):

Considerando o Decreto Estadual n. 42.100, de 23 de março de 2020, sendo declarado Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), ponderando que a unidade realizava atendimentos com pacientes infectados com a COVID-19 e a reclamante mantinha contato pacientes internados contaminados pelo SARS-CoV-2, assim como objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados no período laborado nos setores CTI e Enfermaria.

Sobre o tempo de exposição, ponderou que, ‘conforme informado pela reclamada, o tempo dedicado ao atendimento de pacientes correspondia a 288 minutos jornada de trabalho, equivalente a 40% da jornada diária trabalhada (tempo de exposição intermitente)’ (fls. 1.386/1.387).

Sobre a concessão de equipamentos de proteção individual, ‘ainda que tenha sido fornecido os equipamentos de proteção, é importante salientar que a literatura em segurança e saúde ocupacional, indica que não há eliminação e/ou neutralização para as exposições de agentes biológicos’ (fl. 1.388).

Todos os quesitos formulados foram satisfatoriamente respondidos às fls. 1.389/1.393.

Por fim, o especialista concluiu (fl. 1.394):

Após as análises ambientais, documentais, legais, oitivas das partes, acompanhamento das atividades realizadas no momento da perícia, este laudo aduz:

Pelo exposto acima, tendo em vista que os locais de atuação da reclamante Sra. ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO, na função de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, esteve exposta a agentes ‘BIOLÓGICOS (contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados’" em conformidade ao Anexo 14 da NR 15, conclui-se que fica CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE (4/2020 a 8/2021), assegurando a reclamante a percepção de adicional de GRAU MÁXIMO - 40%, incidente sobre o salário mínimo da região conforme previsto no item 15.2 da NR 15.

Ressalte-se que a reclamada não apresentou qualquer impugnação ao laudo produzido nos autos.

O simples fato de o laudo ter apresentado resultado contrário ao interesse da reclamada não é suficiente para afastá-lo, sendo que o inconformismo das partes não tem o condão, por si só, de invalidar o laudo técnico, em especial porque a prova pericial produzida nos autos é bastante elucidativa, porquanto inexistentes vícios que maculem o trabalho realizado pelo *expert* do Juízo, razão pela qual merece acolhimento integral as conclusões dele constantes.

Ora, o documento produzido em juízo foi confeccionado sem vícios de forma ou conteúdo, sendo razoáveis as suas proposições e conclusões, não sendo a discordância das partes quanto as conclusões do perito motivo suficiente para afastá-lo. Não basta que haja inconformismo da parte para que se desprestigie o trabalho do perito judicial, detentor de múnus público e cooperador com o convencimento motivado do órgão julgador.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento. Nesse sentido, o Código de Processo Civil/2015 estabelece que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Como se

vê, a legislação brasileira adotou o Sistema da Persuasão Racional do juiz, devendo o seu convencimento coadunar-se com as provas trazidas aos autos do processo pelas partes. Ou seja, o juiz tem o dever de justificar sua decisão baseado nas provas contidas no processo.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, a ausência de prova a elidir a conclusão pericial e que o mero inconformismo não tem o condão de macular a produção do elemento necessário ao convencimento do Juízo, acolho o laudo pericial.

Em razão de todo o exposto, não há que se falar em reforma da sentença que deferiu à autora o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, motivo pelo qual mantenho a sentença, no tópico." (fls. 1.476/1.478 – destaques acrescidos).

Inicialmente, verifica-se que o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que "*o Perito Judicial verificou que a reclamante efetivamente estava exposta a agentes biológicos, em grau máximo*".

Assim, o Regional entendeu que o conjunto fático-probatório evidenciou que a reclamante laborava, de modo permanente, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Diante dessas premissas, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária (óbice da Súmula 126 do TST), não há falar em violação aos dispositivos indicados, pois, efetivamente, a atividade desempenhada pela reclamante se enquadra no Anexo 14 da NR-15, de forma a fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Constata-se, ainda, a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, **SbDI-1** , Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

"[...] 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. 2.1. O Tribunal Regional, firme no conteúdo fático-probatório dos autos, em especial, a prova pericial -, destacou que a autora laborava em condições insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficientes a afastar a sua nocividade. 2.2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não inseridos em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice previsto pela Súmula 333 do TST, a inviabilizar a constatação da transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000262-38.2022.5.11.0004

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)

ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 9901/AM)
AGRAVADO	ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000262-38.2022.5.11.0004

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR - 252-19.2017.5.13.0002. Não obstante o artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República determine a submissão da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, salienta-se que, embora tenha sido constituída sob esse regime, a EBSERH não explora atividade econômica, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços públicos e gratuitos de saúde e educação na área da saúde e não distribui lucros, uma vez que tem por obrigação reinvestir o lucro obtido com os convênios celebrados para o atingimento do seu objeto social. Em recente decisão, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002, se manifestou pela concessão à EBSERH das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Dessa forma, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela se aplicam as prerrogativas em exame, por se tratar de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa à obtenção de lucro, ressalvado entendimento pessoal deste relator, motivo pelo qual se considera atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade de preparo do recurso de revista e, por conseguinte, deve-se **prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1/TST**.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que todos os reclamantes "*estavam expostos a agentes biológicos em grau máximo, conforme anexo 14 da NR 15, em virtude do contato de todos os trabalhadores do setor com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas*". Para entender de forma diversa, seria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento defeso nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Constata-se, ainda, a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Precedentes da SbDI-I. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000262-38.2022.5.11.0004**, em que é AGRAVANTE **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e é AGRAVADA **ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1.531/1.554) contra a decisão de fls. 1.522/1.525, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 1.492/1.516).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 1.488/1.491) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 27/6/2023 e interposição do apelo em 6/7/2023), sendo a necessidade de preparo questão atinente ao mérito.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por se encontrar deserto.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta ter direito às prerrogativas da Fazenda Pública, uma vez que, embora apresente natureza jurídica de direito privado, atua em regime não concorrencial, não distribui lucros, presta serviços públicos e tem capital social integralmente de propriedade da União. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Consta da decisão agravada:

"DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.

A Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que 'O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal'.

In casu, a sentença (ID. dfce896) atribuiu à reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH custas no importe de R$ 627,21, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R$ 31.360,30, restando o preparo devidamente recolhido quando da interposição de recurso ordinário, conforme comprovantes de IDs. c98abcc, 8c9aaaf e 27cfbb0.

Em seguimento, a Turma julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por rescisão antecipada prevista no art. 479 da CLT, restando consignado no acórdão: 'Minorar as custas para R$ 440,00, calculadas sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R$ 22.000,00' (ID. a164ad9).

No entanto, ao interpor recurso de revista de ID. 31ace03, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH não comprovou o recolhimento do depósito referente ao apelo extraordinário interposto, pressuposto exigido pelos parágrafos primeiro dos artigos 789 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto porque, o depósito efetuado em sede de recurso ordinário no valor de R$ 12.296,38 é insuficiente para integralizar a condenação, fixada em R$ 22.000,00.

Não se olvida que a Orientação Jurisprudencial 140 do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que 'em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.' Todavia, os dispositivos da legislação processual civil, aplicáveis ao processo do trabalho, que autorizam a concessão de prazo para saneamento do vício concernente ao valor do preparo referem-se à hipótese de recolhimento insuficiente e não à ausência total de depósito recursal.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TST:

(...)

A falta de preparo das custas e do depósito recursal torna o recurso de revista deserto, inviabilizando o seu processamento.

CONCLUSÃO Prejudicado o conhecimento do apelo." (fls. 1.522/1.525).

Como se observa, o Tribunal Regional considerou deserto o recurso de revista da reclamada em razão da ausência de recolhimento do depósito recursal.

Discute-se nos autos a extensão, à EBSERH, dos benefícios processuais conferidos à Fazenda Pública. A Lei nº 12.550/2011 assim dispõe sobre sua forma de constituição e seus objetivos:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

.....

Art. 2º. A EBSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Art. 3º. A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....

.....

Art. 4º Compete à EBSERH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

.....

.....

Art. 8º Constituem recursos da EBSERH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

I - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência" (destaques acrescidos).

Verifica-se que a EBSERH é, portanto, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União, que tem por objeto a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Constata-se também que, embora a EBSERH possa contar com outros recursos além dos advindos do orçamento União, o lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social.

Nesse diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Não obstante o artigo 173, § 1º, I, da Constituição da República determine a submissão da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, salienta-se que, embora tenha sido constituída sob esse regime, a EBSERH não explora atividade econômica, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços públicos e gratuitos de saúde e educação na área da saúde e não distribui lucros, uma vez que tem por obrigação reinvestir o lucro obtido com os convênios celebrados para o atingimento do seu objeto social.

Em recente decisão, o Tribunal Pleno desta Corte se manifestou quanto à possibilidade de conceder à EBSERH as prerrogativas ora em exame:

"EMBARGOS REMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 72 DO RITST. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. 1 - Trata-se de recurso de embargos contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, mantendo acórdão do Tribunal Regional que não acolheu a alegada deserção do recurso ordinário da EBSERH. 2 - A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSERH de prerrogativas processuais da Fazenda Pública, especificamente quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas, matéria em relação à qual a SBDI-1 inclinou-se a

decidir de forma contrária a decisões reiteradas de diversas Turmas desta Corte Superior. 3 - Registre-se que não se debate nestes autos a aplicação do regime de precatórios à ora embargada - empresa pública -, matéria de índole constitucional sobre a qual tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, relativamente a outras entidades da Administração Pública Indireta. Entretanto, há uma íntima relação entre a possibilidade de aplicação do regime de precatórios, e eventual isenção do depósito recursal visto que, se não for cabível a execução direta, não há razão para a garantia do Juízo quando da interposição de recursos. 4 - Extrai-se de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a sujeição integral das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ocorre em todos os casos, mas naqueles em que o Poder Público atua no campo da atividade econômica em sentido estrito (dentre outros: ADI 1552 MC/DF, relator Min. Carlos Velloso, Publicação em 17/04/1998, Tribunal Pleno; ADI 1642, relator Ministro Eros Grau, Publicação em 19/09/2008, Tribunal Pleno) 5 - Nessa toada, verifica-se que a Suprema Corte tem destacado alguns fatores na equalização do regime aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, como se extrai, por exemplo, dos julgamentos do Processo RE 599628/DF (Tema 253 de Repercussão Geral), da ADPF 387, e da ADPF 437. 6 - **Em linhas gerais, sob a ótica das decisões do STF, às sociedades de economia mista e empresas públicas será aplicado o regime próprio das empresas privadas quando atuam em atividade econômica em sentido estrito, em concorrência com outras empresas do setor, com objetivo de lucro. Caso prestem serviço público, sem concorrência e sem finalidade de lucro, o regime não será integralmente aquele próprio das empresas privadas, devendo ser observada, por exemplo, a execução por meio de precatórios**. **7 - Nesse contexto, a solução do caso concreto, em que se discute a aplicação de privilégios processuais da Fazenda Pública à EBSERH, referentes à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, impõe-se verificar a finalidade de sua criação, o âmbito e o modo de sua atuação.** 8 - Conforme a Lei n.º 12.550/2011 e o Estatuto Social, a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviços de assistência à saúde inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, além de prestação, a instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Eventuais lucros são totalmente reinvestidos para atendimento do seu objeto social, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência. 9 - Além disso, embora possam existir outras instituições de direito privado oferecendo serviços semelhantes, inclusive conveniadas ao SUS, não há que se falar de atuação em pleno regime concorrencial, na medida em que é dispensada a licitação para a contratação da EBSERH pela Administração Pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social. **10 - Nesse contexto, constata-se que a embargada tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais.** 11 - Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-252-19.2017.5.13.0002, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/05/2023 – destaques acrescidos).

No mesmo sentido, transcrevem-se julgados da SbDI-II e de Turmas:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE NO E-RR-252-19.2017.5.13.0002. 1. Nos termos da Lei 12.550/2011, a EBSERH é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, constituída com capital 100% da União, que tem por objeto a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, atividades essas inseridas integral e exclusivamente no âmbito do SUS. Tem por finalidade, ainda, a prestação de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. O lucro líquido por ela obtido será reinvestido para o atingimento do seu objeto social. 2. Nesse diapasão, infere-se que a criação da EBSERH tem por finalidade auxiliar no cumprimento do preceito inscrito no art. 196 da Constituição da República, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 3. Não obstante o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República determine a submissão das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, deve ser observado que a EBSERH não explora atividade econômica e não visa lucro. 4. Assim, embora a EBSERH seja uma empresa publica, com natureza jurídica de direito privado, a ela devem ser estendidas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 5. Este entendimento foi recentemente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, na

sessão de 20/3/2023, no julgado do E-RR-252-19.2017.5.13.0002. 6. Ressalvado o entendimento pessoal do relator. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (ROT-1274-11.2020.5.06.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/06/2023 – destaques acrescidos)

"(...) RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Recentemente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a matéria relativa à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Processo Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002), concluiu que a EBSERH tem finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Em face de tais características, entendeu que a empresa faz jus aos privilégios próprios da Fazenda Pública referentes à isenção de recolhimento de custas e depósitos recursais, entendimento que ora se adota, por disciplina judiciária, inclusive. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-10500-61.2020.5.03.0020, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E SERVIÇOS DE APOIO AO ENSINO EM HOSPITAIS PÚBLICOS FEDERAIS EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ADPF 437/STF APLICADA POR ANALOGIA . A jurisprudência desta Corte era no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas de direito público privado, ainda que desenvolvam atividade relevante e de caráter social, não se enquadravam no conceito constitucional e legal de Fazenda Pública, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-lei nº 779/69 ou da Lei 9.494/97, nos termos da Súmula 170/TST e do art. 173, parágrafos 1º, II, e 2º, da CF. Contudo , a partir do julgamento da ADPF 473/CE/STF, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado no DJ de 5.10.2020, em que se reconheceu que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará - EMATERCE, entidade estatal prestadora de serviço público, sem fins lucrativos, possui as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da natureza jurídica da entidade, mas também sob o prisma do caráter da atividade realizada . No caso concreto , a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH é uma entidade que atua em regime não concorrencial e que possui por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, inseridos integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS , assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do a autonomia universitária (art. 3º, caput , e § 1º, da Lei 12.550/2011). Além disso, a EBSERH possui capital integralmente sob a propriedade da União, devendo seu lucro líquido ser reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/2011. Assim, tendo em vista que a EBSERH tem por finalidade a prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial, sendo constituída por capital integralmente sob a propriedade da União, a Recorrente faz jus à aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública . Julgados desta Corte. Logicamente que o referido entendimento não altera a natureza jurídica da Reclamada - que preserva, para os demais fins, sua condição de empresa pública federal, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF. Tampouco lhe confere prerrogativas exacerbadas da Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro ou em quádruplo para as suas manifestações processuais. Assim, as prerrogativas da Fazenda Pública aplicáveis à Recorrente consistem na isenção

das custas processuais, na inexigibilidade do depósito recursal e na execução por meio de precatório . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11174-34.2020.5.18.0016, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023)

"**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA - CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTEIRAMENTE VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E DE SERVIÇOS VOLTADOS AO ENSINO EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - ATIVIDADES PRECÍPUAS DE ESTADO - REGIME NÃO CONCORRENCIAL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A RATIO DECIDENDI FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 437, APLICADA POR ANALOGIA - NÃO CONHECIMENTO**. 1. Discute-se a possibilidade de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, quanto à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se, inicialmente, no sentido de que a isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal da Fazenda Pública não alcança a EBSERH, por se tratar de empresa pública, submetida, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas,por determinação do art. 173, § 1º, II, da CF. 3. Entretanto, constata-se que a Demandada, em que pese ostentar a condição de empresa pública, possui particularidades que autorizam que lhe sejam deferidas as benesses da Fazenda Pública, quando demandada em juízo. 4. De plano, ressalta-se que a EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal com o objetivo de reestruturar e revitalizar os hospitais vinculados às universidades federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades na formação de profissionais na área da saúde e na prestação de assistência à saúde da população, integralmente no âmbito do - SUS. 5. Ademais, tal Empresa Pública é constituída integralmente com capital da União e desenvolve atividades precípuas de Estado, concernentes à prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população, no âmbito do SUS, bem como a prestação de serviços voltados ao ensino em universidades públicas federais, desempenhando suas atividades em regime não concorrencial e não explorando atividade econômica, tendo seu lucro líquido reinvestido para atendimento do objeto social da Empresa (arts. 1º, caput , 2º e 3º, caput e §§ 1º e 4º, e 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/11). 6. Nesse cenário, cumpre assinalar que é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento fixado recentemente pelo STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus ao regime de precatórios. 7. Destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora da citada ADPF: "É imperioso observar, no entanto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que ' as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica' (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior " (STF - ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 05/10/20). 8. Ora, embora o entendimento fixado na mencionada ADPF refira-se ao regime de precatórios, é possível aplicar a *ratio decidendi* ao caso em análise, quanto às prerrogativas processuais de Empresa Pública que desempenha atividades precípuas de Estado, sem fim lucrativo e sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos da União. Isto porque, seria logicamente incompatível conceder o benefício do regime de execução por meio de precatório, e, no entanto, exigir das empresas públicas enquadradas na descrição do julgado, as custas processuais e o depósito recursal como garantia do juízo. 9. Ademais, em outros casos similares, tanto o STF, quanto o TST, têm sinalizado no sentido de ser possível a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos típicos de Estado, em regime não concorrencial e sem finalidade econômica; ora analisando o tema sob o enfoque da execução por meio de precatórios, ora analisando especificamente a questão do preparo recursal. 10. Nesse contexto, destacam-se os julgados da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que se encontra na mesma situação fática da EBSERH: empresa pública, prestadora de serviço público de assistência médico-hospitalar essencial à população, sem fins lucrativos e não inserida no contexto de concorrência livre do mercado, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura. Nesses precedentes, o TST firmou o entendimento de que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto à

isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal: E-ED-RR -819-88.2012.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/19; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/18; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/18. 11. No caso dos autos, o acórdão regional adotou a tese de que a EBSERH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso. 12. Desse modo, por estar a decisão regional recorrida em sintonia com o entendimento firmado pelo STF na citada ADPF, o recurso de revista dos Autores não merece prosperar, por ausência de ofensa ao art. 173, § 1º, II, da CF. Recurso de revista não conhecido" (RR-21026-47.2017.5.04.0123, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/03/2022 – destaques acrescidos).

"**I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA .** Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que " a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública" . Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSERH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos . Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSERH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Tratando-se de matéria que, embora conhecida nesta Corte, contém decisões conflitantes no âmbito do TST, reconheço a transcendência jurídica da matéria. Agravo conhecido e provido" (Ag-RRAg-20176-02.2019.5.04.0841, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022, sem grifo no original – destaques acrescidos).

Saliente-se, ainda, a existência de diversos precedentes em casos semelhantes, em que foram deferidos benefícios direcionados à Fazenda Pública a empresas que, embora ostentem a natureza jurídica de direito privado, prestam serviços públicos essenciais em regime não concorrencial e sem visar lucro, a seguir transcritos:

"RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA DE EMPRESA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICABILIDADE DO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A c. Turma não reconheceu ofensa literal ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, na análise da matéria, em execução, do índice aplicável na atualização de débitos trabalhistas. A v. decisão que não reconhece ofensa à literalidade do dispositivo constitucional inscrito no art. 102, §2º, da Carta Magna não se coaduna com a necessária observância às decisões vinculantes proferidas pelo e. STF imposta pela norma constitucional. Desta forma, incumbe reconhecer que as alegações trazidas no recurso de revista, ao contrário do afirmado pela c. Turma, têm pertinência com a invocada ofensa literal ao art. 102, 2º, da Constituição Federal pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, equiparado à Fazenda Pública. Por retratar causa madura, e diante da tese vinculante proferida pelo e. STF no julgamento do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, deve se observar que foram excepcionadas as dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), em face do julgamento da ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E RE 870.947-RG (Tema 810) e, por consequência lógica, deve ser provido para determinar a aplicação do IPCA-E para seja aplicável a correção monetária dos débitos trabalhistas da recorrente ate 7/12/2021, sem prejuízo dos juros moratórios, bem como a aplicação da Taxa Selic a partir de 8/12/2021O. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-139100-

45.2007.5.04.0015, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/10/2022 – destaques acrescidos).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LEI N . º 5.604/70. 1 . O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, empresa pública federal, instituída pela Lei n . º 5.604/70, cujos objetivos são a administração e a execução de serviços de assistência médico-hospitalar perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (artigo 2º), goza de " isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos ", além de submeter-se ao " regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas " (artigo 15, cabeça e parágrafo único). 2 . Diante da expressa previsão legal, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, de um lado, submete-se ao regime de precatórios (Precedentes de todas as Turmas do TST). De outro lado, é igualmente pacífico que o ente da Administração Pública indireta é isento de recolhimento das custas processuais (Orientação Jurisprudencial Transitória n . º 74 da SBDI-1). 3 . Num tal contexto, a exemplo do que se dá em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinatária dos benefícios concedidos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei n . º 779/69, forçoso reconhecer a incompatibilidade da exigência de recolhimento de depósito recursal, a título de garantia do juízo, em face da submissão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre ao regime de precatórios. Precedentes da SBDI-1 do TST. 4 . Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,** Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/04/2019 – destaques acrescidos).

Dessa forma, embora a EBSERH seja uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado, a ela se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, uma vez que se trata de empresa pública com capital social integralmente pertencente à União, que presta serviços públicos de saúde e educação no âmbito do SUS e não visa à obtenção de lucro, ressalvado entendimento pessoal deste relator.

Ante todo o exposto, **afasto a deserção** do recurso de revista, razão pela qual prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1/TST.

2.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS

A reclamada sustenta que o reclamante não trabalha em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que demandem isolamento, em desconformidade com o Anexo 14 da NR 15 do MTE. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ 173 da SbDI-I do TST, às Súmulas 47 e 448, I, do TST e violação dos artigos 189 e 195 da CLT.

Sem razão.

Registre-se que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 1.504/1.508).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que alega a reclamada, a autora, desde a sua petição inicial, aduziu que foi contratada como técnica de enfermagem e laborou no Centro de Terapia Intensiva por um ano, após o qual foi remanejada para trabalhar nas enfermarias e na Unidade de Reabilitação. Tais fatos não foram controvertidos pela empresa em sua contestação de fls. 52/75. A parte, presente no momento da perícia, não aduziu que as atividades desenvolvidas pela autora eram diferentes daquelas alegadas.

Realizada a prova pericial (fls. 1.380/1.402), o Perito Judicial verificou que a reclamante efetivamente estava exposta a agentes biológicos, em grau máximo. Os trabalhos periciais foram realizados nos setores CTI (Centro de Terapia Intensiva), Enfermaria e Reabilitação do Hospital Universitário Getúlio Vargas. Sobre as atividades realizadas, constou (fl. 1.385):

A reclamante na função de Técnica de Enfermagem (15/4/2020 a 24/11/2021), atuou no Setores CTI - Centro de Terapia Intensiva (4/2020 a 6/2021), Enfermaria 6° Andar (6/2021 a 8/2021) e Unidade de Reabilitação (8/2021 a 11/2021), do Hospital Universitário Getúlio Vargas, localizado na Rua Tomas de Vila Nova, n. 300 - Centro, Manaus - AM, CEP: 69020-170. De acordo com o laudo de insalubridade e periculosidade (Id 81c38a0) suas atividades laborais consistiam em: elaborar registros de enfermagem referentes aos cuidados do paciente; assistência aos pacientes critérios nos leitos; realizar a movimentação de pacientes no leito; instalar máquina de nutrição parenteral e realizar assistência na alimentação do paciente; realizar curativos; realizar procedimentos de aspiração orotraqueal, traqueostomia, oxigenoterapia e nebulização; administrar hemoderivados em

pacientes; realizar procedimentos pós-morte; limpeza do material utilizado; aferir sinais vitais; realizar acesso venoso periférico; administrar medicações endovenosas, intramuscular, realizar banho no leito, curativos; esvaziamento de drenos e colostomia; manusear bolsa de sonda vesical de demora; realizar de medicações em sonda nasogástrica; organizar o expurgo; encaminhamento de materiais contaminados ao CME (Centro de Material e Esterilização); trocar o descartex quando necessário e administrar dietas por sonda nasoenteral; prestar auxílio a Enfermeiros e Médicos, quando necessário, e etc. O período laborado na Unidade de Reabilitação, desenvolvia atividades tipicamente administrativas. Os equipamentos utilizados pela reclamante para auxiliar no seu labor foram: esfigmomanômetro, termômetro e oxímetro.

O perito ressaltou, ainda (fl. 1.386):

Considerando o Decreto Estadual n. 42.100, de 23 de março de 2020, sendo declarado Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), ponderando que a unidade realizava atendimentos com pacientes infectados com a COVID-19 e a reclamante mantinha contato pacientes internados contaminados pelo SARS-CoV-2, assim como objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados no período laborado nos setores CTI e Enfermaria.

Sobre o tempo de exposição, ponderou que, 'conforme informado pela reclamada, o tempo dedicado ao atendimento de pacientes correspondia a 288 minutos jornada de trabalho, equivalente a 40% da jornada diária trabalhada (tempo de exposição intermitente)' (fls. 1.386/1.387).

Sobre a concessão de equipamentos de proteção individual, 'ainda que tenha sido fornecido os equipamentos de proteção, é importante salientar que a literatura em segurança e saúde ocupacional, indica que não há eliminação e/ou neutralização para as exposições de agentes biológicos' (fl. 1.388).

Todos os quesitos formulados foram satisfatoriamente respondidos às fls. 1.389/1.393.

Por fim, o especialista concluiu (fl. 1.394):

Após as análises ambientais, documentais, legais, oitivas das partes, acompanhamento das atividades realizadas no momento da perícia, este laudo aduz:

Pelo exposto acima, tendo em vista que os locais de atuação da reclamante Sra. ROSA MARIA DE ALMEIDA CASTRO, na função de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, esteve exposta a agentes 'BIOLÓGICOS (contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados'" em conformidade ao Anexo 14 da NR 15, conclui-se que fica CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE (4/2020 a 8/2021), assegurando a reclamante a percepção de adicional de GRAU MÁXIMO - 40%, incidente sobre o salário mínimo da região conforme previsto no item 15.2 da NR 15.

Ressalte-se que a reclamada não apresentou qualquer impugnação ao laudo produzido nos autos.

O simples fato de o laudo ter apresentado resultado contrário ao interesse da reclamada não é suficiente para afastá-lo, sendo que o inconformismo das partes não tem o condão, por si só, de invalidar o laudo técnico, em especial porque a prova pericial produzida nos autos é bastante elucidativa, porquanto inexistentes vícios que maculem o trabalho realizado pelo *expert* do Juízo, razão pela qual merece acolhimento integral as conclusões dele constantes.

Ora, o documento produzido em juízo foi confeccionado sem vícios de forma ou conteúdo, sendo razoáveis as suas proposições e conclusões, não sendo a discordância das partes quanto as conclusões do perito motivo suficiente para afastá-lo. Não basta que haja inconformismo da parte para que se desprestigie o trabalho do perito judicial, detentor de múnus público e cooperador com o convencimento motivado do órgão julgador.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento. Nesse sentido, o Código de Processo Civil/2015 estabelece que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Como se vê, a legislação brasileira adotou o Sistema da Persuasão Racional do juiz, devendo o seu convencimento coadunar-se com as provas trazidas aos autos do processo pelas partes. Ou seja, o juiz tem o dever de justificar sua decisão baseado nas provas contidas no processo.

Assim, sopesando as circunstâncias do caso, a ausência de prova a elidir a conclusão pericial e que o mero inconformismo não tem o condão de macular a produção do elemento necessário ao convencimento do Juízo, acolho o laudo pericial.

Em razão de todo o exposto, não há que se falar em reforma da sentença que deferiu à autora o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, motivo pelo qual mantenho a sentença, no tópico." (fls. 1.476/1.478 – destaques acrescidos).

Inicialmente, verifica-se que o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que "*o Perito Judicial verificou que a reclamante efetivamente estava exposta a agentes biológicos, em grau máximo*".

Assim, o Regional entendeu que o conjunto fático-probatório evidenciou que a reclamante laborava, de modo permanente, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas

razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Diante dessas premissas, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária (óbice da Súmula 126 do TST), não há falar em violação aos dispositivos indicados, pois, efetivamente, a atividade desempenhada pela reclamante se enquadra no Anexo 14 da NR-15, de forma a fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Constata-se, ainda, a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, **SbDI-1** , Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

"[...] 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. 2.1. O Tribunal Regional, firme no conteúdo fático-probatório dos autos, em especial, a prova pericial -, destacou que a autora laborava em condições insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficientes a afastar a sua nocividade. 2.2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não inseridos em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice previsto pela Súmula 333 do TST, a inviabilizar a constatação da transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000094-74.2023.5.08.0201

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	DFN FEITOSA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS LUZZATTO(OAB: 1771/AP)
AGRAVADO	MATHEUS FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADO	SAULO COUTINHO DE ARAUJO(OAB: 3991/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DFN FEITOSA EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000094-74.2023.5.08.0201

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000094-74.2023.5.08.0201**, em que é AGRAVANTE **DFN FEITOSA EVENTOS LTDA** e é AGRAVADO **MATHEUS FIGUEIREDO LOBATO**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 173/184) contra a decisão de fls. 164/167, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 148/160).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 67) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 17/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 29/8/2023), sendo inexigível complementação do preparo.

2 – MÉRITO

NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.
A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.
Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.
No caso dos autos, porém, a reclamada não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu, no início das razões recursais (fls. 152), diversos trechos do tema impugnado, sem realizar, no tópico próprio, o necessário cotejo analítico.
Assim, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1 º- A, I E III, DA CLT. A transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso de revista não supre a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois desvinculada do tópico impugnado no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida. Agravo não provido'. (Ag-AIRR-319-03.2018.5.05.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA.AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT). Após analisar as razões do apelo, constata-se que a Parte não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar adequadamente o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.A transcrição dos trechos do acórdão noinício das razõesrecursais, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão recorrida na forma do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT.Recurso de revista não conhecido. (ARR-10658-71.2014.5.01.0024,2ª Turma,Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14.6.2019, sem grifos no original)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*.TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NOINÍCIO DAS RAZÕESDO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1ª-A, I E III, DA CLT.DESCUMPRIMENTO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que não demonstrado pelo agravante o desacerto apontado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Ag-

AIRR-11805-32.2015.5.01.0046,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/10/2021, sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL, PORÉM NO INÍCIO DO APELO, EM TÓPICO ÚNICO, E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/10/2017, na vigência da referida lei, e no recurso de revista, apesar de a parte apresentar a transcrição de trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias que são objeto do apelo,o faz em tópico único e no início do recurso(págs. 274-275), em relação a todos os temas da revista, e de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedade apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas e, por isso, o recurso não alcança conhecimento, o que torna inviável o agravo de instrumento que visa o seu destrancamento. Com efeito, esta Corte Superior consagra o entendimento de que atranscrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, cujo exame se pretende noinício das razõesrecursais, desatrelada, portanto, de seu respectivo tópico, igualmente não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, uma vez que inviabiliza o cotejo analítico entre a tese veiculada no recurso de revista e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR -284-24.2014.5.02.0038,3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30.8.2019, sem grifos no original)

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000094-74.2023.5.08.0201

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	DFN FEITOSA EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS LUZZATTO(OAB: 1771/AP)
AGRAVADO	MATHEUS FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADO	SAULO COUTINHO DE ARAUJO(OAB: 3991/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FIGUEIREDO LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000094-74.2023.5.08.0201

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento

em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000094-74.2023.5.08.0201**, em que é AGRAVANTE **DFN FEITOSA EVENTOS LTDA** e é AGRAVADO **MATHEUS FIGUEIREDO LOBATO**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 173/184) contra a decisão de fls. 164/167, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 148/160).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 67) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 17/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 29/8/2023), sendo inexigível complementação do preparo.

2 – MÉRITO

NULIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade intrínsecos.
A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.
Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.
No caso dos autos, porém, a reclamada não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu, no início das razões recursais (fls. 152), diversos trechos do tema impugnado, sem realizar, no tópico próprio, o necessário cotejo analítico.
Assim, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas.
Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1 º- A, I E III, DA CLT. A transcrição integral do acórdão recorrido no início das razões do recurso de revista não supre a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois desvinculada do tópico impugnado no apelo, o que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos contidos na decisão recorrida. Agravo não provido'. (Ag-AIRR-319-03.2018.5.05.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA.AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT). Após analisar as razões do apelo, constata-se que a Parte não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar adequadamente o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.A transcrição dos trechos do acórdão noinício das razõesrecursais, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão recorrida na forma do art. 896, § 1.º-A, III, da CLT.Recurso de revista não conhecido. (ARR-10658-71.2014.5.01.0024,2ª Turma,Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 14.6.2019, sem grifos no original)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*.TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NOINÍCIO DAS RAZÕESDO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1ª-A, I E III, DA CLT.DESCUMPRIMENTO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que não demonstrado pelo agravante o desacerto apontado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Ag-AIRR-11805-32.2015.5.01.0046,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/10/2021, sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL, PORÉM NO INÍCIO DO APELO, EM TÓPICO ÚNICO, E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 24/10/2017, na vigência da referida lei, e no recurso de revista, apesar de a parte apresentar a transcrição de trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias que são objeto do apelo,o faz em tópico único e no início do recurso(págs. 274-275), em relação a todos os temas da revista, e de forma totalmente dissociada das razões recursais, ou seja, sem realizar o confronto entre os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações e contrariedade apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas e, por isso, o recurso não alcança conhecimento, o que torna inviável o agravo de instrumento que visa o seu destrancamento. Com efeito, esta Corte Superior consagra o entendimento de que atranscrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria, cujo exame se pretende noinício das razõesrecursais, desatrelada, portanto, de seu respectivo tópico, igualmente não atende as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, uma vez que inviabiliza o cotejo analítico entre a tese veiculada no recurso de revista e os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR -284-24.2014.5.02.0038,3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30.8.2019, sem grifos no original)

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011009-47.2022.5.03.0173

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142/MT)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	LIZ MARINA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011009-47.2022.5.03.0173

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jpm/apm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista.**Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0011009-47.2022.5.03.0173**, em que é AGRAVANTE **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e é AGRAVADA **LIZ MARINA CORREA FERREIRA**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 796/805) contra a decisão de fls. 790/791, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 770/788).
Contraminuta às fls. 855/892 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 810/854.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 311/313) e interposto tempestivamente (ciência da decisão denegatória em 11/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 22/8/2023), estando regular o preparo (fls. 699/702 e 789).

2 – MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST.
A reclamada renova a insurgência quanto à base de cálculo. Afirma que não há norma coletiva regulamentando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual. Indica contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF. Alega violação do artigo 192 da CLT. Transcreve arestos.
Sem razão.
Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.
Registre-se, ainda, que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 774).
Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Base de cálculo do adicional de insalubridade - salário base. **Os contracheques juntados aos autos (ID. 5abdb9d) evidenciam que a empresa ré sempre utilizou o salário-base para pagamento do adicional de insalubridade, tratando-se de condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho.** Assim, existindo normativo interno favorável ao empregado, e incontroversamente aplicado ao contrato de trabalho, não pode o empregador pretender modificar o campo de aplicação do regramento. Ou seja, o STF determinou apenas que haja a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mas não proibiu o empregador de majorar essa base de cálculo, por mera liberalidade. Nego provimento” (fls. 763 – destaques acrescidos)

De plano, afastam-se todas as alegações que não se enquadram nos ditames do § 9º do artigo 896 da CLT.
O entendimento que predomina nesta Corte Superior é o de que, na ausência de lei ou norma coletiva que estabeleça parâmetro diverso daquele previsto no art. 192 da CLT, abase de cálculodoadicional de insalubridadedeve ser o salário-mínimo, e não a remuneração, o salário contratual, o salário normativo ou o piso salarial.
Essa orientação decorre da decisão proferida pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 6.266-0/DF, oportunidade em que a Excelsa Corte suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST, na parte em que determinava a incidência doadicional de insalubridadesobre o salário-básico, após reafirmar a orientação "*fixada no julgamento do RE 565.714/SP - de que mesmo após a edição da Súmula Vinculante4 -[...] oadicional de insalubridadedeve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva*".
Ocorre que, no caso dos autos, ficou evidenciado que oadicional de insalubridadeera pago deliberadamente pela reclamada sobre o salário base da categoria da reclamante.
Dessa forma, a fixação dabase de cálculodoadicional de insalubridade como o salário base, decorrente de liberalidade da empregadora, configura condição mais benéfica ao reclamante, tendo aderido ao seu contrato de trabalho.
Nesse contexto, o cálculo do aludido adicional com base no salário mínimo, como pretendido pela reclamada, incorreria em prejuízo à autora, violando, assim, os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (artigos 5.º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, respectivamente), por configurar alteração contratual lesiva, vedada nos termos do artigo 468 da CLT.
No mesmo sentido, tendo como parte a mesma reclamada, citam-se julgados:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.ADICIONAL DE

INSALUBRIDADEPAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMOBASE DE CÁLCULODA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" comobase de cálculodoadicional de insalubridadepago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo comobase de cálculodoadicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo oadicional de insalubridadesobre uma determinadabase de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se debase de cálculodiversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017, Redator Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 03/08/2018)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 468 da CLT, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso dos autos, é fato incontroverso que o adicional de insalubridade era pago deliberadamente pela reclamada sobre o salário base da categoria das reclamantes. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional que determinou o cálculo do aludido adicional pelo salário mínimo incorreu em prejuízo às autoras, violando os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, VI, da Constituição Federal, respectivamente). Constata-se, portanto, a configuração de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-783-69.2019.5.06.0022, 8ª Turma, Relª. Minª. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 21/08/2023)

Em recente decisão, o STF reconheceu:

"É bem verdade que no precedente representativo que levou à edição da aludida Súmula (RE 565.714), esta Corte deliberou por manter a vinculação doadicional de insalubridadeao salário mínimo até que sobrevenha lei estipulando índice diverso. A razão desse entendimento reside na compreensão de que o Poder Judiciário não poderia agir como legislador positivo, fixandobase de cálculonão prevista em lei para a substituição do fator de indexação inconstitucional. Ocorre que há, no caso vertente, circunstância particular: conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o pacto laboral firmado entre as partes previa o pagamento do adicional sobre o salário base do trabalhador. Em outras palavras, não há no caso em apreço, o vácuo normativo adotado como premissa para o raciocínio segundo o qual oadicional de insalubridadedeve continuar a ser pago sobre o salário mínimo. Em casos que tais, o julgador não está a atuar como legislador positivo, mas apenas determinando o cumprimento do ajuste entabulado pelas partes. Diante dessa quadro, parece-me, sem prejuízo de eventual reavaliação no exame do mérito, que a determinação do órgão reclamado de que o adicional deveria ser pago sobre o salário mínimo, a pretexto de observar a parte final da Súmula Vinculante n. 4, termina, em verdade, por violá-la, pois traduz ingerência sobre o ajuste de vontades materializado no contrato de trabalho" (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ; Ministro Nunes Marques; 06/06/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA

VINCULANTE 4.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO DABASE DE CÁLCULOPELO SALÁRIO MÍNIMO EM SEDE JURISDICIONAL. OFENSA AO VERBETE SUMULAR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao vincular oadicional de insalubridadeao salário mínimo, em detrimento do pacto laboral, que adotava como índice o salário-base da categoria profissional, o tribunal reclamado violou o teor da Súmula Vinculante 4 do STF. 2. A substituição do índice em sede jurisdicional, à revelia do pactuado entre empregador e empregado e na ausência de norma legal ou coletiva a dispor nesse sentido, ofende o entendimento consolidado de que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador debase de cálculode vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 38.310, ministro Edson Fachin, DJe de 16 de setembro de 2021)

Nesse contexto, a decisão regional, ao manter como base de cálculo do adicional em questão o salário base da reclamante decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Por fim, as alegações da reclamada acerca do pedido de equiparação à Fazenda Pública não serão analisadas, porque não foram objeto do devido prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011009-47.2022.5.03.0173

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142/MT)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	LIZ MARINA CORREA FERREIRA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZ MARINA CORREA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011009-47.2022.5.03.0173

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/jpm/apm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RITO SUMARÍSSIMO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 896, § 9º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista.**Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0011009-47.2022.5.03.0173**, em que é AGRAVANTE **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** e é AGRAVADA **LIZ MARINA CORREA FERREIRA**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 796/805) contra a decisão de fls. 790/791, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 770/788).

Contraminuta às fls. 855/892 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 810/854.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 311/313) e interposto tempestivamente (ciência da decisão denegatória em 11/8/2023 e interposição do agravo de instrumento em 22/8/2023), estando regular o preparo (fls. 699/702 e 789).

2 – MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 126 do TST.

A reclamada renova a insurgência quanto à base de cálculo. Afirma que não há norma coletiva regulamentando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário contratual. Indica contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF. Alega violação do artigo 192 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 774).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Base de cálculo do adicional de insalubridade - salário base. **Os contracheques juntados aos autos (ID. 5abdb9d) evidenciam que a empresa ré sempre utilizou o salário-base para pagamento do adicional de insalubridade, tratando-se de condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho.** Assim, existindo normativo interno favorável ao empregado, e incontroversamente aplicado ao contrato de trabalho, não pode o empregador pretender modificar o campo de aplicação do regramento. Ou seja, o STF determinou apenas que haja a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, mas não proibiu o empregador de majorar essa base de cálculo, por mera liberalidade. Nego provimento” (fls. 763 – destaques acrescidos)

De plano, afastam-se todas as alegações que não se enquadram nos ditames do § 9º do artigo 896 da CLT.

O entendimento que predomina nesta Corte Superior é o de que, na ausência de lei ou norma coletiva que estabeleça parâmetro diverso daquele previsto no art. 192 da CLT, abase de cálculodoadicional de insalubridadedeve ser o salário-mínimo, e não a remuneração, o salário contratual, o salário normativo ou o piso salarial.

Essa orientação decorre da decisão proferida pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação 6.266-0/DF, oportunidade em que a Excelsa Corte suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST, na parte em que determinava a incidência doadicional de insalubridadesobre o salário-básico, após reafirmar a orientação "*fixada no julgamento do RE 565.714/SP - de que mesmo após a edição da Súmula Vinculante4 -[...] oadicional de insalubridadedeve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva*".

Ocorre que, no caso dos autos, ficou evidenciado que oadicional de insalubridadeera pago deliberadamente pela reclamada sobre o salário base da categoria da reclamante.

Dessa forma, a fixação dabase de cálculodoadicional de insalubridade como o salário base, decorrente de liberalidade da empregadora, configura condição mais benéfica ao reclamante, tendo aderido ao seu contrato de trabalho.

Nesse contexto, o cálculo do aludido adicional com base no salário mínimo, como pretendido pela reclamada, incorreria em prejuízo à autora, violando, assim, os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (artigos 5.º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, respectivamente), por configurar alteração contratual lesiva, vedada nos termos do artigo 468 da CLT.

No mesmo sentido, tendo como parte a mesma reclamada, citam-se julgados:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.ADICIONAL DE INSALUBRIDADEPAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMOBASE DE CÁLCULODA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" comobase de cálculodoadicional de insalubridadepago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo comobase de cálculodoadicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo oadicional de insalubridadesobre uma determinadabase de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada

valer-se debase de cálculodiversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017, Redator Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT de 03/08/2018)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 468 da CLT, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 468 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso dos autos, é fato incontroverso que o adicional de insalubridade era pago deliberadamente pela reclamada sobre o salário base da categoria das reclamantes. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional que determinou o cálculo do aludido adicional pelo salário mínimo incorreu em prejuízo às autoras, violando os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (arts. 5.º, XXXVI, e 7.º, VI, da Constituição Federal, respectivamente). Constata-se, portanto, a configuração de alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-783-69.2019.5.06.0022, 8ª Turma, Relª. Minª. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 21/08/2023)

Em recente decisão, o STF reconheceu:

"É bem verdade que no precedente representativo que levou à edição da aludida Súmula (RE 565.714), esta Corte deliberou por manter a vinculação doadicional de insalubridadeao salário mínimo até que sobrevenha lei estipulando índice diverso. A razão desse entendimento reside na compreensão de que o Poder Judiciário não poderia agir como legislador positivo, fixandobase de cálculonão prevista em lei para a substituição do fator de indexação inconstitucional. Ocorre que há, no caso vertente, circunstância particular: conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o pacto laboral firmado entre as partes previa o pagamento do adicional sobre o salário base do trabalhador. Em outras palavras, não há no caso em apreço, o vácuo normativo adotado como premissa para o raciocínio segundo o qual oadicional de insalubridadedeve continuar a ser pago sobre o salário mínimo. Em casos que tais, o julgador não está a atuar como legislador positivo, mas apenas determinando o cumprimento do ajuste entabulado pelas partes. Diante dessa quadro, parece-me, sem prejuízo de eventual reavaliação no exame do mérito, que a determinação do órgão reclamado de que o adicional deveria ser pago sobre o salário mínimo, a pretexto de observar a parte final da Súmula Vinculante n. 4, termina, em verdade, por violá-la, pois traduz ingerência sobre o ajuste de vontades materializado no contrato de trabalho" (MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 53.157 PARÁ; Ministro Nunes Marques; 06/06/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 4.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO DABASE DE CÁLCULOPELO SALÁRIO MÍNIMO EM SEDE JURISDICIONAL. OFENSA AO VERBETE SUMULAR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao vincular oadicional de insalubridadeao salário mínimo, em detrimento do pacto laboral, que adotava como índice o salário-base da categoria profissional, o tribunal reclamado violou o teor da Súmula Vinculante 4 do STF. 2. A substituição do índice em sede jurisdicional, à revelia do pactuado entre empregador e empregado e na ausência de norma legal ou coletiva a dispor nesse sentido, ofende o entendimento consolidado de que, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador debase de cálculode vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 38.310, ministro Edson Fachin, DJe de 16 de setembro de 2021)

Nesse contexto, a decisão regional, ao manter como base de cálculo do adicional em questão o salário base da reclamante decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST.

Por fim, as alegações da reclamada acerca do pedido de equiparação à Fazenda Pública não serão analisadas, porque não foram objeto do devido prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100979-22.2020.5.01.0064

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	GABRIELLA COCIOLITO(OAB: 292223/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARVANITI MARTINS(OAB: 271082/SP)
AGRAVADO	CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR
ADVOGADO	FRANCINE DOS SANTOS KOCHEM(OAB: 137581/RJ)
AGRAVADO	JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA CORREA DE MELLO(OAB: 159209/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 76678/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 232315/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST- AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma)

GMSPM/fsl/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064**, em que é AGRAVANTE **PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA** e são AGRAVADAS **JOSIANE DA SILVA** e **CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 378/384) contra a decisão de fls. 373/374, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 357/369).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 30) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 6/3/2023 e interposição do agravo de instrumento em 13/3/2023), estando regular o preparo (fls. 88/103 e 370/371).

2 – MÉRITO

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 23, 126, 296 e 337 do TST.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois transcreveu, às fls. 360/363, trecho demasiadamente extenso, sem destacar precisamente o ponto controvertido, o que não atende à exigência legal. A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.TRECHOQUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I. Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto dotrechotranscrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. II. No caso dos autos, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente procedeu à transcrição delongostrechosdos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, inteiramente destacados, o que impossibilita a indicação precisa das matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados. Não se trata, portanto, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-1409-02.2016.5.05.0029, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT de 15/5/2020)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - LEI Nº 13.015/14 (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHODA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TUTELA INIBITÓRIA - DANO MORAL COLETIVO. A transcrição delongostrechosdo acórdão do Tribunal Regional, sem destaque da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST-RR-67-19.2013.5.15.0146, 8ª Turma, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 28/6/2019).

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100979-22.2020.5.01.0064

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	GABRIELLA COCIOLITO(OAB: 292223/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARVANITI MARTINS(OAB: 271082/SP)
AGRAVADO	CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR
ADVOGADO	FRANCINE DOS SANTOS KOCHEM(OAB: 137581/RJ)
AGRAVADO	JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA CORREA DE MELLO(OAB: 159209/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 76678/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 232315/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST- AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma)

GMSPM/fsl/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064**, em que é AGRAVANTE **PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA** e são AGRAVADAS **JOSIANE DA SILVA** e **CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 378/384) contra a decisão de fls. 373/374, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 357/369).
Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 30) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 6/3/2023 e interposição do agravo de instrumento em 13/3/2023), estando regular o preparo (fls. 88/103 e 370/371).

2 – MÉRITO

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 23, 126, 296 e 337 do TST.
A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.
Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.
No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois transcreveu, às fls. 360/363, trecho demasiadamente extenso, sem destacar precisamente o ponto controvertido, o que não atende à exigência legal. A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.TRECHOQUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I. Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto dotrechotranscrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. II. No caso dos autos, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente procedeu à transcrição delongostrechosdos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, inteiramente destacados, o que impossibilita a indicação precisa das matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados. Não se trata, portanto, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-1409-02.2016.5.05.0029, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT de 15/5/2020)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - LEI Nº 13.015/14 (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHODA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TUTELA INIBITÓRIA - DANO MORAL COLETIVO. A transcrição delongostrechosdo acórdão do Tribunal Regional, sem destaque

da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST-RR -67-19.2013.5.15.0146, 8ª Turma, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 28/6/2019).

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0100979-22.2020.5.01.0064

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	GABRIELLA COCIOLITO(OAB: 292223/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARVANITI MARTINS(OAB: 271082/SP)
AGRAVADO	CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR
ADVOGADO	FRANCINE DOS SANTOS KOCHEM(OAB: 137581/RJ)
AGRAVADO	JOSIANE DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SIQUEIRA CORREA DE MELLO(OAB: 159209/RJ)
ADVOGADO	ROGERIO FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 76678/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES FONTES DE SIQUEIRA(OAB: 232315/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST- AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064

A C Ó R D Ã O

(2ª Turma)

GMSPM/fsl/mvs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AIRR - 0100979-22.2020.5.01.0064**, em que é AGRAVANTE **PRO CARE SERVICOS DE SAUDE LTDA** e são AGRAVADAS **JOSIANE DA SILVA** e **CONFIAR SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM SAUDE DOMICILIAR**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 378/384) contra a decisão de fls. 373/374, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 357/369).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 30) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 6/3/2023 e interposição do agravo de instrumento em 13/3/2023), estando regular o preparo (fls. 88/103 e 370/371).

2 – MÉRITO

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO À ENTIDADE COOPERATIVA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 23, 126, 296 e 337 do TST.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamada, em suas razões recursais, não atendeu regularmente ao referido preceito, pois transcreveu, às fls. 360/363, trecho demasiadamente extenso, sem destacar precisamente o ponto controvertido, o que não atende à exigência legal. A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.TRECHOQUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I. Faz-se presente o pressuposto intrínseco formal de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto dotrechotranscrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista. II. No caso dos autos, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente procedeu à transcrição delongostrechosdos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, inteiramente destacados, o que impossibilita a indicação precisa das matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arestos indicados. Não se trata, portanto, de decisão extremamente concisa e sucinta, distinção capaz de afastar a aplicação do óbice processual em apreço. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-1409-02.2016.5.05.0029, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT de 15/5/2020)

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - LEI Nº 13.015/14 (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOTRECHODA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TUTELA INIBITÓRIA - DANO MORAL COLETIVO. A transcrição delongostrechosdo acórdão do Tribunal Regional, sem destaque da parte específica que consubstancia o prequestionamento da controvérsia não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo. Recurso de revista não conhecido. (...)." (TST-RR-67-19.2013.5.15.0146, 8ª Turma, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 28/6/2019).

Ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº Rcl-1000718-52.2023.5.00.0000

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECLAMANTE	EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
RECLAMADO	JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/dcc

AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. Não demonstrado o desrespeito à autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST, deve ser mantida a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação nº **TST-Ag-Rcl - 1000718-52.2023.5.00.0000**, em que é AGRAVANTE **EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES** e são AGRAVADO **JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE e BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**.

O reclamante interpõe agravo contra a decisão monocrática, mediante a qual foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 333/337.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Mediante decisão monocrática (fls. 195/196), foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação ajuizada pelo ora agravante, sob a seguinte fundamentação:

"Trata-se de reclamação ajuizada por Ederson Carlos da Silva Marques, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, mediante a qual foi declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Aduz "*que o efeito da decisão que se pretende garantir autoridade é claramente de nulificar apenas atos decisórios praticados nos autos, devido à declaração de incompetência funcional, mantendo-se a eficácia dos atos processuais e afins, assim como já decidiu esta Corte em casos análogos*".

Requer a imediata suspensão do processo para, ao final, "*cassar integralmente as decisões reclamadas, declarando-se a validade dos atos processuais perfeitos praticados nos autos originários determinando que o Reclamado proceda à conclusão do processo para julgamento, impedindo a apresentação de contestação ou a produção de provas, tudo a fim de preservar a autoridade da decisão desta Corte Superior*".

Analiso.

A decisão cuja autoridade se pretende garantir foi proferida nos seguintes termos:

"Consoante excerto transcrito no julgamento do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Origem entendeu que houve modificação da competência uma vez que o Reclamado não arguiu a prevenção na primeira oportunidade que teve para falar nos autos.

O Reclamado sustenta a incompetência do juízo prolator da sentença, ao argumento de que o Autor ajuizara Reclamação Trabalhista anterior, versando os mesmos pedidos da presente, que foi arquivada. Pugna pela prevenção do juízo anterior. Afirma que se manifestou na primeira ocasião que teve para falar nos autos, razão pela qual não há falar em preclusão. Assevera que, em se tratando de questão relativa à competência absoluta, é inderrogável e imodificável. Invoca os artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República, 111 e 253, II e III, do CPC/73. Traz arestos.

O Reclamante ajuizou uma primeira ação, distribuída à MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que foi extinta sem julgamento do mérito, e uma segunda ação, idêntica, distribuída à MM. 8ª Vara do Trabalho.

Na segunda ação, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho, o Réu foi julgado revel e confesso, ante seu não comparecimento à audiência inaugural.

O Reclamado opôs Embargos de Declaração à sentença (fls. 239/242), invocando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho, onde a primeira Reclamação fora extinta sem resolução do mérito.

Em resposta, a sentença foi complementada no sentido de que competia à parte ter comparecido à audiência arguindo a prevenção. De igual forma entendeu a Corte de origem, no julgamento do Recurso Ordinário, razão pela qual entendeu prorrogada a competência.

Inicialmente, ressalte-se que não há litispendência uma vez que a Reclamação anterior foi extinta sem resolução do mérito.

No mais, cumpre analisar se a competência estabelecida, na hipótese, é passível de prorrogação.

Dispunha o artigo 253, II do CPC de 1973, vigente à época da interposição do presente recurso e de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constou da exposição de motivos nº 184/2004 que deu ao aludido dispositivo essa redação que "as alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o "juiz natural", assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte".

Verifica-se, pois, que a competência estabelecida por dependência em caso de repetição de ações é absoluta. Entendê-la como passível de prorrogação implicaria no esvaziamento da norma, que visou coibir a prática de escolha do Juízo pela parte.

No sentido de que o aludido dispositivo versa sobre competência absoluta, adoto os fundamentos exarados pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.027.158/MG: (...) Nesse mesmo sentido, no REsp 819.862/MA, o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, em ementa: (...)

Nesse sentido:

(...)

Assim, verificada a identidade de ações, incide a hipótese do artigo 253, II, do CPC de 1973, determinando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Conheço, por violação ao artigo 253, II, do CPC/73.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal, dou-lhe provimento para **anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito**. Prejudicados os demais temas**."** (g.n.)

Consoante emerge cristalino do excerto transcrito, ao contrário do que alega a parte reclamante, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, da simples leitura da petição inicial da presente reclamação extrai-se que o reclamante não pretende preservar a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do RR-365-02.2015.5.03.0008, mas a aplicação de entendimento adotado em "casos análogos", em que se decidiu que a declaração de incompetência absoluta importa na declaração de nulidade apenas dos atos decisórios.

Nesse contexto, fica evidente que a pretensão do reclamante não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 988 do CPC ou do art. 210 do RITST, razão pela qual **rejeito os pedidos** formulados na presente reclamação.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da atribuído à causa (R$ 1.000,00)."

O Agravante impugna essa decisão e reitera a argumentação de que o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao invalidar todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST no referido feito. Renova o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Preliminarmente, estando presente nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pela parte agravante (fls. 12), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, por meio do acórdão cuja autoridade se pretende preservar, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, ao julgar os segundos embargos de declaração oposto pelo ora reclamante no referido feito, esta 8ª Turma acrescentou que "*caberá ao do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidir sobre o eventual aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente*" (g.n.).

Nesse contexto, o juízo reclamado, ao decidir que "*não há como manter a premissa de aproveitamento dos atos processuais já realizados anteriormente à sentença, cabendo, de fato, acolher a nulidade de todos os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de*

Belo Horizonte" (fls. 151), não desrespeitou a autoridade o acórdão proferido por esta 8ª Turma.

Diante do exposto, não merece reparos a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **negar provimento** ao agravo; II – **deferir** os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do recolhimento das custas processuais.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº Rcl-1000718-52.2023.5.00.0000

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECLAMANTE	EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
RECLAMADO	JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-Rcl - 1000718-52.2023.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/dcc

AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. Não demonstrado o desrespeito à autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST, deve ser mantida a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação nº **TST-Ag-Rcl - 1000718-52.2023.5.00.0000**, em que é AGRAVANTE **EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES** e são AGRAVADO **JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE e BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**.

O reclamante interpõe agravo contra a decisão monocrática, mediante a qual foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 333/337.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Mediante decisão monocrática (fls. 195/196), foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação ajuizada pelo ora agravante, sob a seguinte fundamentação:

"Trata-se de reclamação ajuizada por Ederson Carlos da Silva Marques, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, mediante a qual foi declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Aduz "*que o efeito da decisão que se pretende garantir autoridade é claramente de nulificar apenas atos decisórios praticados nos autos, devido à declaração de incompetência funcional, mantendo-se a eficácia dos atos processuais e afins, assim como já decidiu esta Corte em casos análogos*".

Requer a imediata suspensão do processo para, ao final, "*cassar integralmente as decisões reclamadas, declarando-se a validade dos atos processuais perfeitos praticados nos autos originários determinando que o Reclamado proceda à conclusão do processo para julgamento, impedindo a apresentação de contestação ou a*

produção de provas, tudo a fim de preservar a autoridade da decisão desta Corte Superior".

Analiso.

A decisão cuja autoridade se pretende garantir foi proferida nos seguintes termos:

"Consoante excerto transcrito no julgamento do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Origem entendeu que houve modificação da competência uma vez que o Reclamado não arguiu a prevenção na primeira oportunidade que teve para falar nos autos.

O Reclamado sustenta a incompetência do juízo prolator da sentença, ao argumento de que o Autor ajuizara Reclamação Trabalhista anterior, versando os mesmos pedidos da presente, que foi arquivada. Pugna pela prevenção do juízo anterior. Afirma que se manifestou na primeira ocasião que teve para falar nos autos, razão pela qual não há falar em preclusão. Assevera que, em se tratando de questão relativa à competência absoluta, é inderrogável e imodificável. Invoca os artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República, 111 e 253, II e III, do CPC/73. Traz arestos.

O Reclamante ajuizou uma primeira ação, distribuída à MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que foi extinta sem julgamento do mérito, e uma segunda ação, idêntica, distribuída à MM. 8ª Vara do Trabalho.

Na segunda ação, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho, o Réu foi julgado revel e confesso, ante seu não comparecimento à audiência inaugural.

O Reclamado opôs Embargos de Declaração à sentença (fls. 239/242), invocando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho, onde a primeira Reclamação fora extinta sem resolução do mérito.

Em resposta, a sentença foi complementada no sentido de que competia à parte ter comparecido à audiência arguindo a prevenção. De igual forma entendeu a Corte de origem, no julgamento do Recurso Ordinário, razão pela qual entendeu prorrogada a competência.

Inicialmente, ressalte-se que não há litispendência uma vez que a Reclamação anterior foi extinta sem resolução do mérito.

No mais, cumpre analisar se a competência estabelecida, na hipótese, é passível de prorrogação.

Dispunha o artigo 253, II do CPC de 1973, vigente à época da interposição do presente recurso e de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constou da exposição de motivos nº 184/2004 que deu ao aludido dispositivo essa redação que "as alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o "juiz natural", assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar pretendida pela parte".

Verifica-se, pois, que a competência estabelecida por dependência em caso de repetição de ações é absoluta. Entendê-la como passível de prorrogação implicaria no esvaziamento da norma, que visou coibir a prática de escolha do Juízo pela parte.

No sentido de que o aludido dispositivo versa sobre competência absoluta, adoto os fundamentos exarados pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.027.158/MG: (...) Nesse mesmo sentido, no REsp 819.862/MA, o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, em ementa: (...)

Nesse sentido:

(...)

Assim, verificada a identidade de ações, incide a hipótese do artigo 253, II, do CPC de 1973, determinando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Conheço, por violação ao artigo 253, II, do CPC/73.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal, dou-lhe provimento para **anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito**. Prejudicados os demais temas**."** (g.n.)

Consoante emerge cristalino do excerto transcrito, ao contrário do que alega a parte reclamante, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, da simples leitura da petição inicial da presente reclamação extrai-se que o reclamante não pretende preservar a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do RR-365-02.2015.5.03.0008, mas a aplicação de entendimento adotado em "casos análogos", em que se decidiu que

a declaração de incompetência absoluta importa na declaração de nulidade apenas dos atos decisórios.

Nesse contexto, fica evidente que a pretensão do reclamante não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 988 do CPC ou do art. 210 do RITST, razão pela qual **rejeito os pedidos** formulados na presente reclamação.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da atribuído à causa (R$ 1.000,00)."

O Agravante impugna essa decisão e reitera a argumentação de que o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao invalidar todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST no referido feito. Renova o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Preliminarmente, estando presente nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pela parte agravante (fls. 12), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, por meio do acórdão cuja autoridade se pretende preservar, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, ao julgar os segundos embargos de declaração oposto pelo ora reclamante no referido feito, esta 8ª Turma acrescentou que "*caberá ao do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidir sobre o eventual aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente*" (g.n.).

Nesse contexto, o juízo reclamado, ao decidir que "*não há como manter a premissa de aproveitamento dos atos processuais já realizados anteriormente à sentença, cabendo, de fato, acolher a nulidade de todos os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte*" (fls. 151), não desrespeitou a autoridade o acórdão proferido por esta 8ª Turma.

Diante do exposto, não merece reparos a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **negar provimento** ao agravo; II – **deferir** os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do recolhimento das custas processuais.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº Rcl-1000718-52.2023.5.00.0000

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECLAMANTE	EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
RECLAMADO	JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-Rcl - 1000718-52.2023.5.00.0000

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/dcc

AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. Não demonstrado o desrespeito à autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST, deve ser mantida a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Reclamação nº **TST-Ag-Rcl - 1000718-52.2023.5.00.0000**, em que é AGRAVANTE **EDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES** e são

AGRAVADO **JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE e BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**.

O reclamante interpõe agravo contra a decisão monocrática, mediante a qual foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 333/337.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Mediante decisão monocrática (fls. 195/196), foram rejeitados os pedidos formulados na reclamação ajuizada pelo ora agravante, sob a seguinte fundamentação:

"Trata-se de reclamação ajuizada por Ederson Carlos da Silva Marques, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, mediante a qual foi declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Aduz "*que o efeito da decisão que se pretende garantir autoridade é claramente de nulificar apenas atos decisórios praticados nos autos, devido à declaração de incompetência funcional, mantendo-se a eficácia dos atos processuais e afins, assim como já decidiu esta Corte em casos análogos*".

Requer a imediata suspensão do processo para, ao final, "*cassar integralmente as decisões reclamadas, declarando-se a validade dos atos processuais perfeitos praticados nos autos originários determinando que o Reclamado proceda à conclusão do processo para julgamento, impedindo a apresentação de contestação ou a produção de provas, tudo a fim de preservar a autoridade da decisão desta Corte Superior*".

Analiso.

A decisão cuja autoridade se pretende garantir foi proferida nos seguintes termos:

"Consoante excerto transcrito no julgamento do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Origem entendeu que houve modificação da competência uma vez que o Reclamado não arguiu a prevenção na primeira oportunidade que teve para falar nos autos.

O Reclamado sustenta a incompetência do juízo prolator da sentença, ao argumento de que o Autor ajuizara Reclamação Trabalhista anterior, versando os mesmos pedidos da presente, que foi arquivada. Pugna pela prevenção do juízo anterior. Afirma que se manifestou na primeira ocasião que teve para falar nos autos, razão pela qual não há falar em preclusão. Assevera que, em se tratando de questão relativa à competência absoluta, é inderrogável e imodificável. Invoca os artigos 5º, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República, 111 e 253, II e III, do CPC/73. Traz arestos.

O Reclamante ajuizou uma primeira ação, distribuída à MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que foi extinta sem julgamento do mérito, e uma segunda ação, idêntica, distribuída à MM. 8ª Vara do Trabalho.

Na segunda ação, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho, o Réu foi julgado revel e confesso, ante seu não comparecimento à audiência inaugural.

O Reclamado opôs Embargos de Declaração à sentença (fls. 239/242), invocando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho, onde a primeira Reclamação fora extinta sem resolução do mérito.

Em resposta, a sentença foi complementada no sentido de que competia à parte ter comparecido à audiência arguindo a prevenção. De igual forma entendeu a Corte de origem, no julgamento do Recurso Ordinário, razão pela qual entendeu prorrogada a competência.

Inicialmente, ressalte-se que não há litispendência uma vez que a Reclamação anterior foi extinta sem resolução do mérito.

No mais, cumpre analisar se a competência estabelecida, na hipótese, é passível de prorrogação.

Dispunha o artigo 253, II do CPC de 1973, vigente à época da interposição do presente recurso e de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Constou da exposição de motivos nº 184/2004 que deu ao aludido dispositivo essa redação que "as alterações ao artigo 253 do CPC ampliam os casos de distribuição por dependência, privilegiando o princípio do juiz prevento como sendo o "juiz natural", assim sendo impedidas manobras tais como o ajuizamento sucessivo de demandas idênticas até ser 'encontrado' um juiz que defira a liminar

pretendida pela parte".

Verifica-se, pois, que a competência estabelecida por dependência em caso de repetição de ações é absoluta. Entendê-la como passível de prorrogação implicaria no esvaziamento da norma, que visou coibir a prática de escolha do Juízo pela parte.

No sentido de que o aludido dispositivo versa sobre competência absoluta, adoto os fundamentos exarados pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.027.158/MG: (...) Nesse mesmo sentido, no REsp 819.862/MA, o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, em ementa: (...)

Nesse sentido:

(...)

Assim, verificada a identidade de ações, incide a hipótese do artigo 253, II, do CPC de 1973, determinando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Conheço, por violação ao artigo 253, II, do CPC/73.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação legal, dou-lhe provimento para **anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito**. Prejudicados os demais temas**."** (g.n.)

Consoante emerge cristalino do excerto transcrito, ao contrário do que alega a parte reclamante, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, da simples leitura da petição inicial da presente reclamação extrai-se que o reclamante não pretende preservar a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior no julgamento do RR-365-02.2015.5.03.0008, mas a aplicação de entendimento adotado em "casos análogos", em que se decidiu que a declaração de incompetência absoluta importa na declaração de nulidade apenas dos atos decisórios.

Nesse contexto, fica evidente que a pretensão do reclamante não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 988 do CPC ou do art. 210 do RITST, razão pela qual **rejeito os pedidos** formulados na presente reclamação.

Custas a cargo do reclamante, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor da atribuído à causa (R$ 1.000,00)."

O Agravante impugna essa decisão e reitera a argumentação de que o Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao invalidar todos os atos processuais praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte nos autos do processo nº 0000365-02.2015.5.03.0008, desrespeitou a autoridade do acórdão proferido pela 8ª Turma do TST no referido feito. Renova o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Preliminarmente, estando presente nos autos declaração de insuficiência econômica firmada pela parte agravante (fls. 12), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, por meio do acórdão cuja autoridade se pretende preservar, esta 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista para "*anular os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando a prevenção do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para onde deverão ser remetidos os presentes autos a fim de que sejam apreciados como entender de direito*" (g.n.), não havendo qualquer determinação no sentido de que a nulidade deve incidir apenas sobre os atos decisórios.

Não fosse bastante, ao julgar os segundos embargos de declaração oposto pelo ora reclamante no referido feito, esta 8ª Turma acrescentou que "*caberá ao do Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte decidir sobre o eventual aproveitamento dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente*" (g.n.).

Nesse contexto, o juízo reclamado, ao decidir que "*não há como manter a premissa de aproveitamento dos atos processuais já realizados anteriormente à sentença, cabendo, de fato, acolher a nulidade de todos os atos praticados pela 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte*" (fls. 151), não desrespeitou a autoridade o acórdão proferido por esta 8ª Turma.

Diante do exposto, não merece reparos a decisão monocrática que rejeitou os pedidos formulados na inicial.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – **negar provimento** ao agravo; II – **deferir** os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do recolhimento das custas processuais.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-1000498-52.2018.5.02.0492

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	EMILLE ATAIDE DE JESUS
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
RECORRIDO	Massa Falida de EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 03.873.484/0001-71
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLE ATAIDE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR-1000498-52.2018.5.02.0492

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/fsl/sacs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 – EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial. **Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 1000498-52.2018.5.02.0492**, em que é RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e são RECORRIDO **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 566/578) interposto pela exequente contra o acórdão de fls. 555/560, oriundo do TRT da 2ª Região.

Contrarrazões às fls. 617/631.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

a)**Da transcendência**

Na espécie, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por verificar possível desrespeito à jurisprudência desta Corte, identifico que a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

b) Conhecimento

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 9) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 22/3/2021 e apelo protocolado em 16/4/2021, levando-se em consideração as Portarias 16/2021 e 25/2021), sendo inexigível o preparo, razão pela qual estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, assim, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

A controvérsia trazida a lume gira em torno do direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, enquanto não esgotadas todas as vias de execução contra o devedor principal e seus sócios. A exequente pugna pela execução em face da segunda executada, posto que o devedor principal encontra-se em recuperação judicial. Sucessivamente, requer que a garantia da execução seja mantida nos autos até a decisão final. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

Tem razão.

A transcrição realizada às fls. 568/569 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

Tem razão o apelo.

Emerge do processado que a reclamante propôs a presente demanda em face das empresas Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda e Telefônica Brasil S.A. (Atual denominação da Telesp), ora agravante.

Exsurge, também, dos autos que a r. Sentença condenou a agravante de forma subsidiária pelos créditos deferidos (fls. 241\251).

Extrai-se, ainda, dos autos que o D. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia\GO deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira reclamada (Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda), em 18.09.2018 (fls. 365\369).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal, não há como dar prosseguimento à execução na Justiça do Trabalho, devendo a credora habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101\2005, 'in verbis':

'§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.'

Nesse sentido, a ementa do V. Acórdão do C. STJ, 'in verbis':

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, RCD no CC nº 131894SP2013/0414833-7, Relator: Min. Raul Araújo, Julgamento: 26.02.2014, Órgão Julgador: Segunda Seção, Publicação: DJE 31.03.2014 - g.n.)'

Do mesmo modo, já decidiu o E. STF, 'in verbis':

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II -Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo, essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V -A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (RE 583.955/RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Publicação: DJe: 28-08-2009-g.n.)'

Além disso, destaco que o C. TST, por meio do Provimento CGJT nº 01\2012, regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, considerando que 'aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a Competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF'

Registro que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho

é autorizado apenas na hipótese de encerramento do processo no Juízo Universal com a existência de saldo em favor do exequente, conforme prevê o artigo 2º, do Provimento CGJT nº 01\2012, 'in verbis':

'Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.'

Destarte, encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante.

Provejo, portanto, o apelo para suspender, por ora, a execução, determinar o prosseguimento da execução no Juízo da Recuperação Judicial e a liberação do valor depositado às fls. 472\473 à agravante.

Prejudicada a análise da questão relacionada com o redirecionamento da execução em face dos sócios da primeira reclamada, eis que incabível neste momento processual." (fls. 568/569 – destaques acrescidos).

Como se verifica, o Regional determinou a suspensão da presente execução por concluir que "*encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante*".

Ora, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial.

A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. **Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial**. Precedentes. Agravo interno desprovido." (TST-Ag-AIRR - 10710-50.2019.5.18.0111,Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DEJT de 7/10/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo como reconhecer a transcendência da causa. Agravo de a que se nega provimento. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Esta Corte firmou entendimento de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário dispensa o prévio esgotamento da execução contra a executada principal e os seus sócios. Ademais, o fato de a devedora principal se encontrar em regime de recuperação judicial ou falência induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário**. Agravo de a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 15700-72.2006.5.10.0011, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT de 20/05/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À RESPONSÁVELSUBSIDIÁRIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. **Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, havendo responsável subsidiário para o caso de inadimplemento pelo devedor principal, é contra ele que a execução deverá se voltar**. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilidade atribuída à devedorasubsidiária(Petrobrás) pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante, uma vez que a devedora principal é inadimplente, em estado derecuperação judicial. Assim, considerando a declarada insolvência da empresa principal devedora, obenefício de ordemnão aproveita ao fiador

(responsável subsidiário), que passa a responder de forma direta e integral pela dívida, não havendo que falar em esgotamento de execução contra o devedor principal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR - 3181-78.2014.5.01.0482, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/5/2019 – destaques acrescidos)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. (...). II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, ante o processo de recuperação judicial da devedora principal. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, no sentido de que, **em relação às empresas em recuperação judicial ou falência, não é necessário o esgotamento dos bens do devedor principal e/ou dos seus sócios para só então redirecionar a execução em face do devedor subsidiário**. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção*distinguishing*ou de superação*overruling*do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Ausente a transcendência do tema o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 10070-77.2014.5.15.0120, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT de 12/4/2022 – destaques acrescidos)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal a quo reputou correta a decisão de origem que entendeu ser cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, uma vez constatado que a execução contra a devedora principal, em recuperação judicial, mostra-se infrutífera. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.** (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...). (TST-RRAg - 10860-38.2013.5.01.0071,Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/10/2021 – destaques acrescidos)"

Diante desse contexto, a conclusão do Tribunal de origem, ao considerar inviável o prosseguimento da execução nessa Especializada contra o devedor subsidiário, aparentemente viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

c) Mérito

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Conhecido o recurso de revista por violação direta e literal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Dou provimento à revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República e, no mérito**, dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Determine-se a reautuação do feito para constar como RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e RECORRIDOS **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.
Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-1000498-52.2018.5.02.0492

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	EMILLE ATAIDE DE JESUS
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
RECORRIDO	Massa Falida de EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 03.873.484/0001-71
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Massa Falida de EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 03.873.484/0001-71

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR-1000498-52.2018.5.02.0492

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/fsl/sacs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 – EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial. **Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 1000498-52.2018.5.02.0492**, em que é RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e são RECORRIDO **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 566/578) interposto pela exequente contra o acórdão de fls. 555/560, oriundo do TRT da 2ª Região.

Contrarrazões às fls. 617/631.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

a)**Da transcendência**

Na espécie, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por verificar possível desrespeito à jurisprudência desta Corte, identifico que a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

b) Conhecimento

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 9) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 22/3/2021 e apelo protocolado em 16/4/2021, levando-se em consideração as Portarias 16/2021 e 25/2021), sendo inexigível o preparo, razão pela qual estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, assim, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

A controvérsia trazida a lume gira em torno do direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, enquanto não esgotadas todas as vias de execução contra o devedor principal e seus sócios. A exequente pugna pela execução em face da segunda executada, posto que o devedor principal encontra-se em recuperação judicial. Sucessivamente, requer que a garantia da execução seja mantida nos autos até a decisão final. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação do artigo 5º,

incisos XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

Tem razão.

A transcrição realizada às fls. 568/569 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

Tem razão o apelo.

Emerge do processado que a reclamante propôs a presente demanda em face das empresas Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda e Telefônica Brasil S.A. (Atual denominação da Telesp), ora agravante.

Exsurge, também, dos autos que a r. Sentença condenou a agravante de forma subsidiária pelos créditos deferidos (fls. 241\251).

Extrai-se, ainda, dos autos que o D. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia\GO deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira reclamada (Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda), em 18.09.2018 (fls. 365\369).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal, não há como dar prosseguimento à execução na Justiça do Trabalho, devendo a credora habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101\2005, 'in verbis':

'§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.'

Nesse sentido, a ementa do V. Acórdão do C. STJ, 'in verbis':

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, RCD no CC nº 131894SP2013/0414833-7, Relator: Min. Raul Araújo, Julgamento: 26.02.2014, Órgão Julgador: Segunda Seção, Publicação: DJE 31.03.2014 - g.n.)'

Do mesmo modo, já decidiu o E. STF, 'in verbis':

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II -Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo, essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V -A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (RE 583.955/RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Publicação: DJe: 28-08-2009-g.n.)'

Além disso, destaco que o C. TST, por meio do Provimento CGJT nº 01\2012, regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, considerando que 'aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a Competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF'

Registro que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho é autorizado apenas na hipótese de encerramento do processo no Juízo Universal com a existência de saldo em favor do exequente, conforme prevê o artigo 2º, do Provimento CGJT nº 01\2012, 'in verbis':

'Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.'

Destarte, encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante.

Provejo, portanto, o apelo para suspender, por ora, a execução, determinar o prosseguimento da execução no Juízo da Recuperação Judicial e a liberação do valor depositado às fls. 472\473 à agravante.

Prejudicada a análise da questão relacionada com o redirecionamento da execução em face dos sócios da primeira reclamada, eis que incabível neste momento processual." (fls. 568/569 – destaques acrescidos).

Como se verifica, o Regional determinou a suspensão da presente execução por concluir que "*encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante*".

Ora, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial.

A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. **Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial**. Precedentes. Agravo interno desprovido." (TST-Ag-AIRR - 10710-50.2019.5.18.0111,Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DEJT de 7/10/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo como reconhecer a transcendência da causa. Agravo de a que se nega provimento. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Esta Corte firmou entendimento de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário dispensa o prévio esgotamento da execução contra a executada principal e os seus sócios. Ademais, o fato de a devedora principal se encontrar em regime de recuperação judicial ou falência induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário**. Agravo de a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 15700-72.2006.5.10.0011, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT de 20/05/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À RESPONSÁVELSUBSIDIÁRIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. **Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, havendo responsável subsidiário para o caso de inadimplemento pelo devedor principal, é contra ele que a execução deverá se voltar**. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilidade atribuída à devedorasubsidiária(Petrobrás) pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante, uma vez que a devedora principal é inadimplente, em estado derecuperação judicial. Assim, considerando a declarada insolvência da empresa

principal devedora, obenefício de ordemnão aproveita ao fiador (responsável subsidiário), que passa a responder de forma direta e integral pela dívida, não havendo que falar em esgotamento de execução contra o devedor principal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR - 3181-78.2014.5.01.0482, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/5/2019 – destaques acrescidos)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. (...). II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, ante o processo de recuperação judicial da devedora principal. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, no sentido de que, **em relação às empresas em recuperação judicial ou falência, não é necessário o esgotamento dos bens do devedor principal e/ou dos seus sócios para só então redirecionar a execução em face do devedor subsidiário**. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção*distinguishing*ou de superação*overruling*do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Ausente a transcendência do tema o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 10070-77.2014.5.15.0120, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT de 12/4/2022 – destaques acrescidos)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal a quo reputou correta a decisão de origem que entendeu ser cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, uma vez constatado que a execução contra a devedora principal, em recuperação judicial, mostra-se infrutífera. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.** (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...). (TST-RRAg - 10860-38.2013.5.01.0071,Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/10/2021 – destaques acrescidos)"

Diante desse contexto, a conclusão do Tribunal de origem, ao considerar inviável o prosseguimento da execução nessa Especializada contra o devedor subsidiário, aparentemente viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

c) Mérito

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Conhecido o recurso de revista por violação direta e literal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Dou provimento à revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República e, no mérito**, dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Determine-se a reautuação do feito para constar como RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e RECORRIDOS **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.
Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-1000498-52.2018.5.02.0492

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	EMILLE ATAIDE DE JESUS
ADVOGADO	LINDOMAR LEITE DE LACERDA(OAB: 285882/SP)
RECORRIDO	Massa Falida de EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 03.873.484/0001-71
ADVOGADO	CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO(OAB: 221579/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR-1000498-52.2018.5.02.0492

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/fsl/sacs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 – EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte Superior, o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial. **Recurso de Revista que se conhece e a que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 1000498-52.2018.5.02.0492**, em que é RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e são RECORRIDO **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 566/578) interposto pela exequente contra o acórdão de fls. 555/560, oriundo do TRT da 2ª Região.

Contrarrazões às fls. 617/631.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

a)**Da transcendência**

Na espécie, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por verificar possível desrespeito à jurisprudência desta Corte, identifico que a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

b) Conhecimento

O recurso foi subscrito por profissional regularmente habilitado (fls. 9) e interposto tempestivamente (acórdão publicado em 22/3/2021 e apelo protocolado em 16/4/2021, levando-se em consideração as Portarias 16/2021 e 25/2021), sendo inexigível o preparo, razão pela qual estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, assim, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso.

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

A controvérsia trazida a lume gira em torno do direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, enquanto não esgotadas todas as vias de execução contra o devedor principal e seus sócios. A exequente pugna pela execução em face da segunda executada, posto que o devedor principal encontra-se em recuperação judicial. Sucessivamente, requer que a garantia da execução seja mantida nos autos até a decisão final. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação do artigo 5º,

incisos XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

Tem razão.

A transcrição realizada às fls. 568/569 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"(...)

Tem razão o apelo.

Emerge do processado que a reclamante propôs a presente demanda em face das empresas Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda e Telefônica Brasil S.A. (Atual denominação da Telesp), ora agravante.

Exsurge, também, dos autos que a r. Sentença condenou a agravante de forma subsidiária pelos créditos deferidos (fls. 241\251).

Extrai-se, ainda, dos autos que o D. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Goiânia\GO deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira reclamada (Empreza Gestão de Pessoas e Serviços Ltda), em 18.09.2018 (fls. 365\369).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal, não há como dar prosseguimento à execução na Justiça do Trabalho, devendo a credora habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101\2005, 'in verbis':

'§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.'

Nesse sentido, a ementa do V. Acórdão do C. STJ, 'in verbis':

'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, RCD no CC nº 131894SP2013/0414833-7, Relator: Min. Raul Araújo, Julgamento: 26.02.2014, Órgão Julgador: Segunda Seção, Publicação: DJE 31.03.2014 - g.n.)'

Do mesmo modo, já decidiu o E. STF, 'in verbis':

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II -Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo, essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V -A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (RE 583.955/RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Publicação: DJe: 28-08-2009-g.n.)'

Além disso, destaco que o C. TST, por meio do Provimento CGJT nº 01\2012, regulamentou os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, considerando que 'aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a Competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF'

Registro que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho é autorizado apenas na hipótese de encerramento do processo no Juízo Universal com a existência de saldo em favor do exequente, conforme prevê o artigo 2º, do Provimento CGJT nº 01\2012, 'in verbis':

'Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.'

Destarte, encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante.

Provejo, portanto, o apelo para suspender, por ora, a execução, determinar o prosseguimento da execução no Juízo da Recuperação Judicial e a liberação do valor depositado às fls. 472\473 à agravante.

Prejudicada a análise da questão relacionada com o redirecionamento da execução em face dos sócios da primeira reclamada, eis que incabível neste momento processual." (fls. 568/569 – destaques acrescidos).

Como se verifica, o Regional determinou a suspensão da presente execução por concluir que "*encontrando-se a primeira reclamada, devedora principal, em processo de recuperação judicial, a execução deve prosseguir no Juízo da Recuperação Judicial e somente em não havendo ativo suficiente para garantia da execução é que serão excutidos os bens da agravante*".

Ora, o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que o credor não precisa esgotar as vias executórias contra o devedor principal antes de se voltar contra o devedor subsidiário, caso a execução contra o devedor principal seja frustrada devido à sua falência ou recuperação judicial.

A título de ilustração, transcrevem-se julgados nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na espécie, não se constata ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, porquanto o redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2. **Assim, válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário quando configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da habilitação do crédito no juízo em que se processa a recuperação judicial**. Precedentes. Agravo interno desprovido." (TST-Ag-AIRR - 10710-50.2019.5.18.0111,Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DEJT de 7/10/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional afigura-se completa, não havendo como reconhecer a transcendência da causa. Agravo de a que se nega provimento. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Esta Corte firmou entendimento de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário dispensa o prévio esgotamento da execução contra a executada principal e os seus sócios. Ademais, o fato de a devedora principal se encontrar em regime de recuperação judicial ou falência induz a presunção de insolvência e autoriza o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário**. Agravo de a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 15700-72.2006.5.10.0011, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT de 20/05/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À RESPONSÁVELSUBSIDIÁRIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. **Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, havendo responsável subsidiário para o caso de inadimplemento pelo devedor principal, é contra ele que a execução deverá se voltar**. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilidade atribuída à devedorasubsidiária(Petrobrás) pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante, uma vez que a devedora principal é inadimplente, em estado derecuperação judicial. Assim, considerando a declarada insolvência da empresa

principal devedora, obenefício de ordemnão aproveita ao fiador (responsável subsidiário), que passa a responder de forma direta e integral pela dívida, não havendo que falar em esgotamento de execução contra o devedor principal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento".(TST-AIRR - 3181-78.2014.5.01.0482, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/5/2019 – destaques acrescidos)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. (...). II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, ante o processo de recuperação judicial da devedora principal. Verifica-se, de plano, a ausência de transcendência da questão em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, no sentido de que, **em relação às empresas em recuperação judicial ou falência, não é necessário o esgotamento dos bens do devedor principal e/ou dos seus sócios para só então redirecionar a execução em face do devedor subsidiário**. III. Não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as hipóteses de distinção*distinguishing*ou de superação*overruling*do precedente. Isso porque a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando assim a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial. IV. Ausente a transcendência do tema o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR - 10070-77.2014.5.15.0120, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT de 12/4/2022 – destaques acrescidos)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. O Tribunal a quo reputou correta a decisão de origem que entendeu ser cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, uma vez constatado que a execução contra a devedora principal, em recuperação judicial, mostra-se infrutífera. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.** (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...). (TST-RRAg - 10860-38.2013.5.01.0071,Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/10/2021 – destaques acrescidos)"

Diante desse contexto, a conclusão do Tribunal de origem, ao considerar inviável o prosseguimento da execução nessa Especializada contra o devedor subsidiário, aparentemente viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

c) Mérito

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Conhecido o recurso de revista por violação direta e literal do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Dou provimento à revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República e, no mérito**, dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença e determinar o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas contra a segunda executada (responsável subsidiária).
Determine-se a reautuação do feito para constar como RECORRENTE **EMILLE ATAIDE DE JESUS** e RECORRIDOS **TELEFÔNICA BRASIL S.A. e EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA**.
Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº RR-0010496-68.2020.5.03.0070

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	BOAVENTURA DA CRUZ GUIMARAES
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO BACHIAO DA SILVA(OAB: 178649/MG)
ADVOGADO	MAYSA LAURINDA BARROS(OAB: 178919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOAVENTURA DA CRUZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR - 0010496-68.2020.5.03.0070

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMSPM/na/apm

RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. § 7º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Com expressa ressalva de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, por se tratar de atividade que envolve riscos que vão além do ordinário, a responsabilidade pelo dano decorrente de assalto em banco postal é objetiva. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 0010496-68.2020.5.03.0070**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e Recorrido **BOAVENTURA DA CRUZ GUIMARAES**.

Trata-se de recurso de revista (fls. 1.532/1.539) interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 1.523/1.528, oriundo do TRT da 3ª Região.

Contrarrazões às fls. 1.553/1.568.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (fls. 500/503) e a tempestividade (acórdão publicado em 12/7/2021 e apelo protocolado em 21/7/2021), sendo inexigível o preparo.

ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A reclamada insurge-se contra o acórdão regional, mediante o qual foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais ao reclamante, em decorrência de assaltos no banco postal em que trabalhava. Sustenta que a responsabilidade em tais casos é exclusiva de terceiros, quais sejam o Estado, responsável pela segurança pública, e dos próprios criminosos. Afirma que o assalto sofrido deve ser considerado como fortuito, pois o crime seria imprevisível. Alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 5º, V e X, da Constituição da República, 186, 393, parágrafo único, 932, III e 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A transcrição realizada às fls. 1.533/1.534 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"DANOS MORAIS (RECURSOS DE AMBAS AS PARTES)

A sentença condenou a Reclamada ao pagamento de dano moral no importe de R$ 10.000,00, em decorrência de **sucessivos assaltos na agência dos Correios onde o reclamante trabalha.**

A ré, em suma, pretende sua absolvição ao argumento de que não pode ser responsabilizada pelo fato dos crimes ocorrem em sua agência, em razão de ilícitos cometidos por terceiros, além de afirmar não estar submetida ao regramento da Lei 7.102/83.

Por outro lado, o reclamante deseja a majoração da indenização fixada na origem para R$ 45.000,00.

Ao exame.

D.v., incabível a aplicação da responsabilidade objetiva, pois o recorrido não se sujeitava a atividade considerada de risco pela sua própria natureza (art. 927 do CCB).

Ademais, a obrigação de indenizar requer a coexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o fato lesivo

causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima e o nexo causal existente entre eles (art. 186 e 927 do CCB e 7°, XXVIII, da CR).

No presente caso, todavia, nem mesmo a culpa da ré encontra-se evidenciada pelos assaltos ocorridos durante a jornada de trabalho cumprida pelo recorrido.

Com efeito, a segurança pública é dever do Estado e a ineficiência de tal garantia à população não autoriza a transferência da responsabilidade civil por dano moral sofrido pelo empregado no estabelecimento do empregador.

A ré não agiu, no meu entendimento, com ação ou omissão voluntária, violando o direito subjetivo do empregado e, consequentemente, ocasionando lesão.

Não há como atribuir à recorrente responsabilidade por assaltos no seu estabelecimento, pois não é ela quem tem o dever de promover a segurança pública. Aliás, a própria empresa foi vítima de ato praticado por terceiros.

Por tais razões, daria provimento ao apelo, para afastar a indenização por danos morais reconhecida na origem.

Contudo, embora a maioria desta douta Turma também não aplique a responsabilidade objetiva à hipótese dos autos, entende **caracterizada a culpa da ré, pois não assegurados ao empregado os meios de segurança suficientes para afastar a incidência dos danos, mantendo, aqui, a sentença recorrida**.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas por esta Turma, envolvendo a recorrente em idêntica situação:

(...)

Prevalece a condenação, vencido o relator, nos seguintes termos:

No que concerne ao indenizatório, ressalto *quantum* por oportuno, os parâmetros para quantificação do dano estabelecidos pelo art. 223-G, §§ 1º a 3º da CLT foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Pleno deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de número 0011521-69.2019.5.03.0000.

Entretanto, em virtude da gravidade e intensidade do dano, objetivando que o resultado seja significante e capaz de desestimular o empregador da prática de ato ilícito semelhante, condizente aos valores arbitrados nesta douta Turma e em casos semelhantes, majoro a indenização fixada na sentença recorrida de R$ 10.000,00 para R$ 20.000,00" (fls. 1.525/1.527 – destaques acrescidos).

Com expressa ressalva de entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, por se tratar de atividade que envolve riscos que vão além do ordinário, a responsabilidade pelo dano decorrente de assalto em banco postal é objetiva. Nesse sentido, os seguintes julgados desta 8ª Turma:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - ECT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSALTO SOFRIDO EM BANCO POSTAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subjetiva da agravante, ao fundamento de que 'a culpa resta configurada ao negar a devida assistência ao empregado que ficou sob a mira de assaltantes no interior do local de trabalho; medida mínima que poderia ter adotado para minorar o abalo emocional do empregado' (Súmula 126 do TST). Ademais, incontroverso que o reclamante foi vítima de assalto em agência que funcionava como banco postal, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral encontra guarida na atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade objetiva da ECT pelos danos sofridos por seus empregados em hipóteses como a dos autos, por constituir atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC. Precedentes. Nestes termos, fica afastada a possibilidade de transcendência política. Ausência, ainda, os demais indicados previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Agravo não provido. 2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). O trecho transcrito nas razões do recurso de revista não corresponde aos fundamentos do acórdão do Tribunal Regional proferido nestes autos, não atendendo, assim, o requisito do art. 896, §1.º-A, I, da CLT. Agravo não provido." (TST-Ag-AIRR-1464-66.2017.5.05.0271, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 4/7/2022 – destaques acrescidos)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ASSALTOS. BANCO POSTAL. ATIVIDADE DE RISCO. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos seus empregados em decorrência de assalto em agência bancária, inclusive em Banco Postal, em razão do exercício de atividade de risco. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-20628-07.2012.5.20.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 31/05/2019)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1 - Conforme sistemática

adotada à época, na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência da matéria, mas negou-se provimento ao agravo de instrumento. 2 - Quanto à responsabilização da ECT nos casos de assalto a banco postal, firmou-se a jurisprudência do TST no sentido de que a exposição do trabalhador a risco acentuado de assalto, em agências de banco postal, configura danos morais, os quais se aferem in re ipsa e atraem a responsabilidade objetiva. Julgados. 3 - O plenário do STF, por meio da RE 828.040, decidiu que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador em contrato de trabalho. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1292-48.2017.5.23.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/05/2020)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS NºS 13.105/2015 E 13.467/2017. DANO MORAL - ECT - ASSALTO A BANCO POSTAL - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA RECLAMADA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE SEGURANÇA - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILDIADE SUBJETIVA E OBJETIVA. Resta caracterizado o dano moral, em caso de assalto ao empregado de banco postal, quando evidenciada a culpa da ECT em não oferecer indispensável segurança ao trabalhador para a execução das atividades para as quais fora contratado, entendendo-se configurado o dano à estrutura psíquica da vítima. Ademais, é de se ressaltar que a atual jurisprudência desta Corte Superior se encontra consolidada no sentido de há responsabilidade civil objetiva do empregador por danos morais sofridos pelo empregado em decorrência de assalto em agência bancária, inclusive em Banco Postal (hipótese dos autos), em razão do exercício de atividade de risco. Recurso de revista não conhecido" (RR-1809-92.2013.5.09.0325, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Caracterizada a divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista deve ser admitido. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. ASSALTO EM AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na espécie, o Regional julgou improcedente a presente ação de indenização por dano moral decorrente de assalto sofrido pelo reclamante durante o labor em agência da ECT, que possui função de banco postal, por entender que não se aplica ao caso concreto a responsabilidade objetiva da empresa em razão da teoria do risco, porque não se exige da reclamada a observância das medidas de segurança previstas na Lei n.º 7.102/83, a segurança pública é de responsabilidade do Estado e o assalto foi decorrente de fato de terceiro. A decisão regional está em desconformidade com a atual e notória jurisprudência do TST, que firmou entendimento no sentido de que se reconhece a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos pelos empregados em decorrência de assalto em agência bancária, inclusive em Banco Postal, em razão do exercício de atividade de risco. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-243-44.2017.5.08.0116, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/10/2019)

Desta forma, mesmo que fosse possível afastar a premissa fática estabelecida pelo Regional de que ficou “caracterizada a culpa da ré, pois não assegurados ao empregado os meios de segurança suficientes para afastar a incidência dos danos”, a responsabilidade da reclamada não poderia ser elidida.

Quanto à alegação de que se trata de caso fortuito, considerando a jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, não se verifica caso fortuito na modalidade externa, mas sim caso fortuito intrínseco a própria atividade de risco exercida pela empresa, o que também não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice previsto pelo § 7º do artigo 896 da CLT e pela Súmula 333 do TST.

Dessa forma, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

Relator SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CEZAR DA SILVA CARVALHO(OAB: 52497/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192**, tendo por Agravante **TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA** e Agravados **ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS, A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA**, **KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP** e **KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 621/628) contra a decisão de fls. 616/617, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 601/615).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de acórdão proferido em agravo de instrumento, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na **Súmula 218** do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA N° 218. RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Denego." (fls. 616 – destaque acrescido)

No presente agravo de instrumento, porém, a primeira reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação do óbice acima destacado, limitando-se a tecer considerações genéricas e impertinentes e a reiterar alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CEZAR DA SILVA CARVALHO(OAB: 52497/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192**, tendo por Agravante **TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA** e Agravados **ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS, A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA**, **KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP** e **KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 621/628) contra a decisão de fls. 616/617, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 601/615).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de acórdão proferido em agravo de instrumento, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na **Súmula 218** do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA N° 218. RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Denego." (fls. 616 – destaque acrescido)

No presente agravo de instrumento, porém, a primeira reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação do óbice acima destacado, limitando-se a tecer considerações genéricas e impertinentes e a reiterar alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão*

recorrida, nos termos em que proferida".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CEZAR DA SILVA CARVALHO(OAB: 52497/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192**, tendo por Agravante **TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA** e Agravados **ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS, A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA**, **KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP** e **KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 621/628) contra a decisão de fls. 616/617, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 601/615).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de acórdão proferido em agravo de instrumento, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na **Súmula 218** do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA N° 218. RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Denego." (fls. 616 – destaque acrescido)

No presente agravo de instrumento, porém, a primeira reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação do óbice acima destacado, limitando-se a tecer considerações genéricas e impertinentes e a reiterar alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CEZAR DA SILVA CARVALHO(OAB: 52497/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192**, tendo por Agravante **TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA** e Agravados **ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS, A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA**, **KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP** e **KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 621/628) contra a decisão de fls. 616/617, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 601/615).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de acórdão proferido em agravo de instrumento, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na **Súmula 218** do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA N° 218. RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.É incabível recurso de revista

interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Denego." (fls. 616 – destaque acrescido)

No presente agravo de instrumento, porém, a primeira reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação do óbice acima destacado, limitando-se a tecer considerações genéricas e impertinentes e a reiterar alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
ADVOGADO	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO(OAB: 19839/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CEZAR DA SILVA CARVALHO(OAB: 52497/PE)
AGRAVADO	A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)
AGRAVADO	KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 33276/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/gob/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA 218 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000306-16.2022.5.06.0192**, tendo por Agravante **TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA** e Agravados **ARTUR FELIPE DE PAULA SANTOS, A.R.TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA**, **KOMBOOGIE BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP** e **KOMBOOGIE TERMINAL DE CONTAINERS & LOGISTICA LTDA**.

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 621/628) contra a decisão de fls. 616/617, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 601/615).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de acórdão proferido em agravo de instrumento, é incabível impugnação por meio de recurso de revista, conforme diretriz firmada na **Súmula 218** do Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida:

SÚMULA N° 218. RECURSO DE REVISTA.ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Denego." (fls. 616 – destaque acrescido)

No presente agravo de instrumento, porém, a primeira reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, não impugna a aplicação do óbice acima destacado, limitando-se a tecer considerações genéricas e impertinentes e a reiterar alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024..

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	HUGHENNE BERTHA CESAR MELO MALTA CABRAL(OAB: 15056/PE)
AGRAVADO	IONA SOARES MARANHAO
ADVOGADO	JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ(OAB: 11450/PE)
ADVOGADO	NEY RODRIGUES ARAUJO(OAB: 10250/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015**, em que é AGRAVANTE **REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO** e é AGRAVADO **IONA SOARES MARANHAO**.

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 456/461) contra a decisão de fls. 451/452, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 437/450).

Contraminuta apresentada às fls. 465/473.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se viabiliza o recurso de revista, pois **a parte recorrente não transcreveu adequadamente os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho**.

A parte colacionou o tópico recorrido (acórdão dos embargos de declaração) integralmente, sem qualquer destaque da tese recorrida. Ou seja, transcreveu mais do que as teses jurídicas que se pretende reformar e não indicou de forma específica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a transcrição do inteiro teor do capítulo do acórdão recorrido que pretende ver reformado.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.". (fls. 451/452 – destaques acrescidos).

No presente apelo, porém, o reclamado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente apelo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	HUGHENNE BERTHA CESAR MELO MALTA CABRAL(OAB: 15056/PE)
AGRAVADO	IONA SOARES MARANHAO
ADVOGADO	JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ(OAB: 11450/PE)
ADVOGADO	NEY RODRIGUES ARAUJO(OAB: 10250/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONA SOARES MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/rdg/dcc

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0000560-35.2022.5.06.0015**, em que é AGRAVANTE **REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO** e é AGRAVADO **IONA SOARES MARANHAO**.

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 456/461) contra a

decisão de fls. 451/452, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 437/450).

Contraminuta apresentada às fls. 465/473.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se viabiliza o recurso de revista, pois **a parte recorrente não transcreveu adequadamente os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho**.

A parte colacionou o tópico recorrido (acórdão dos embargos de declaração) integralmente, sem qualquer destaque da tese recorrida. Ou seja, transcreveu mais do que as teses jurídicas que se pretende reformar e não indicou de forma específica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a transcrição do inteiro teor do capítulo do acórdão recorrido que pretende ver reformado.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.". (fls. 451/452 – destaques acrescidos).

No presente apelo, porém, o reclamado, alheio ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, limitando-se a tecer considerações genéricas e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.

Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente.

Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente apelo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000741-06.2021.5.12.0047

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EDSON DIVINO HEGLER
ADVOGADO	TACIANE ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 37520/SC)
ADVOGADO	ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS(OAB: 38680/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR(OAB: 34008/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)
AGRAVADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENIS FEUSER WENSIBOSKI(OAB: 42773/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DIVINO HEGLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000741-06.2021.5.12.0047

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – MOTORISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA RECONHECIDA PELO TRT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000741-06.2021.5.12.0047**, em que é AGRAVANTE **EDSON DIVINO HEGLER** e é AGRAVADA **RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2.383/2.400) contra a decisão de fls. 2.374/2.377, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2.356/2.373).
Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 2.404/2.413.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Controle de Jornada
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho;
- violação dos arts. 58, 59, § 1º, 66, 67 e 70 da CLT; 2º, V, "b", da Lei nº 13.103/2015.
A parte autora renova o pleito de pagamento de horas extras e intervalares, sob a alegação de invalidade dos registros de horários apresentados pelo réu.

Consta do acórdão:
'No caso em exame, a ré apresentou os cartões de ponto do sistema 'EEA', obtidos a partir do rastreador 'Sighra', equipamento existente no caminhão no qual o motorista necessita registrar toda movimentação realizada, bem como os documentos intitulados 'histogramas', que visam comprovar os horários das viagens realizadas, início e término, tempo parado, tempo em movimento e distância percorrida, de acordo com os códigos de macro indicados na defesa e inseridos pelo motorista no rastreador.
Verifica-se, da documentação juntada, a anotação de jornada variada, com registros frequentes de horas extras. Importante destacar que os horários apontados são baseados no comando efetivado pelo motorista no sistema de rastreamento existente no caminhão.
Nesse cenário, incumbia ao autor comprovar sua tese acerca da manipulação dos controles de jornada, todavia, a despeito da aguerrida insurgência, não há prova de que a ré alterava os horários lançados.
[...]
Coaduno-me integralmente aos fundamentos da r. sentença, que, em análise minuciosa da réplica, não constatou a alegada divergência entre os horários constantes do rastreador e o relatório EEA.
Atinente à prova oral, as partes convencionaram a utilização dos depoimentos das testemunhas ouvidas na RTOrd nº 0000548-88.2021.5.12.0047, como prova emprestada, bem como o depoimento da preposta colhido na RTOrd nº 0000770-56.2021.5.12.0047.
O recorrente sugestiona que a preposta confirmou a utilização do sistema Veltec para fins de apuração da jornada, contudo, consta do depoimento: 'que o sistema Veltec é utilizado para controlar excesso de velocidade do caminhão (10'59"); que o Veltec não é utilizado para controle de jornada/tempo de direção; que o motorista pode ser advertido pelo excesso de velocidade; que a ré obtém relatório de velocidade do Veltec; que não cabe relatório de jornada extraído do Veltec'.
Descabida a alegação de que a ré opta pela utilização apenas do sistema Sighra para controlar jornada, quando poderia se utilizar também do sistema Veltec. Até mesmo porque inserido está no poder diretivo da empregadora, que escolheu a plataforma que melhor atenda à finalidade de controle da jornada de motoristas, sendo necessária a inserção de login, senha e alimentação das macros durante o labor.
Repiso que toda a documentação da jornada foi juntada (relatório EEA e histograma, oriundos do rastreador Sighra), não se justificando a alegação de que a ré omitiu os relatórios do sistema

Veltec, que, na visão do recorrente eram mais completos, haja vista que nem sequer há prova nos autos de que tal programa era utilizado para outro fim além do controle de velocidade do veículo. A alegação de que a comparação entre os sistemas Sighra e Veltec resultaria na demonstração da divergência de horários, e em análise final, na manipulação dos controles, não passa de ilação do recorrente, desprovida de qualquer respaldo probatório, porque, como visto, os sistemas possuem finalidades diferentes.

Com efeito, em momento algum o recorrente contrapõe os fundamentos da sentença recorrida com fatos concretos ou informações prestadas por qualquer dos depoimentos utilizados como prova emprestada, nada alegando ou apontando das aludidas provas que pudessem invalidar os controles de jornada acostados. Os trechos destacados na transcrição dos depoimentos realizada pelo recorrente, não revelam ao Juízo qualquer novidade a respeito da sistemática de controle de jornada instituída pela ré.

Assim é que não vislumbro no recurso argumentos convincentes para invalidar os registros juntados pela ré.'

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as teses de violação aos preceitos da legislação federal e de contrariedade ao verbete sumular invocado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 2.374/2.377 – destaques acrescidos).

No presente agravo de instrumento, porém, o reclamante, alheio ao princípio da dialeticidade, não impugnou o fundamento norteador da decisão monocrática (óbice da Súmula 126 do TST), tendo se limitado reiterar a íntegra das razões de seu recurso de revista. Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000741-06.2021.5.12.0047

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EDSON DIVINO HEGLER
ADVOGADO	TACIANE ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 37520/SC)
ADVOGADO	ADRIANA SUELLEN DA COSTA DOS SANTOS(OAB: 38680/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER JUNIOR(OAB: 34008/SC)
ADVOGADO	LAURINHO ALDEMIRO POERNER(OAB: 4845/SC)
AGRAVADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DENIS FEUSER WENSIBOSKI(OAB: 42773/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000741-06.2021.5.12.0047

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GMSPM/vmbo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – MOTORISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA RECONHECIDA PELO TRT. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento, por inobservância do princípio da dialeticidade, quando as alegações da parte não impugnam os fundamentos da decisão denegatória, nos termos em que foi proposta. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0000741-06.2021.5.12.0047**, em que é AGRAVANTE **EDSON DIVINO HEGLER** e é AGRAVADA **RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**.

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2.383/2.400) contra a decisão de fls. 2.374/2.377, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2.356/2.373).
Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 2.404/2.413.
Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob a seguinte fundamentação:

"Duração do Trabalho / Controle de Jornada
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho;
- violação dos arts. 58, 59, § 1º, 66, 67 e 70 da CLT; 2º, V, "b", da Lei nº 13.103/2015.
A parte autora renova o pleito de pagamento de horas extras e intervalares, sob a alegação de invalidade dos registros de horários apresentados pelo réu.
Consta do acórdão:
'No caso em exame, a ré apresentou os cartões de ponto do sistema 'EEA', obtidos a partir do rastreador 'Sighra', equipamento existente no caminhão no qual o motorista necessita registrar toda movimentação realizada, bem como os documentos intitulados 'histogramas', que visam comprovar os horários das viagens realizadas, início e término, tempo parado, tempo em movimento e distância percorrida, de acordo com os códigos de macro indicados na defesa e inseridos pelo motorista no rastreador.
Verifica-se, da documentação juntada, a anotação de jornada variada, com registros frequentes de horas extras. Importante destacar que os horários apontados são baseados no comando efetivado pelo motorista no sistema de rastreamento existente no caminhão.
Nesse cenário, incumbia ao autor comprovar sua tese acerca da manipulação dos controles de jornada, todavia, a despeito da aguerrida insurgência, não há prova de que a ré alterava os horários lançados.
[...]
Coaduno-me integralmente aos fundamentos da r. sentença, que, em análise minuciosa da réplica, não constatou a alegada divergência entre os horários constantes do rastreador e o relatório EEA.
Atinente à prova oral, as partes convencionaram a utilização dos depoimentos das testemunhas ouvidas na RTOrd nº 0000548-88.2021.5.12.0047, como prova emprestada, bem como o depoimento da preposta colhido na RTOrd nº 0000770-56.2021.5.12.0047.
O recorrente sugestiona que a preposta confirmou a utilização do sistema Veltec para fins de apuração da jornada, contudo, consta do depoimento: 'que o sistema Veltec é utilizado para controlar excesso de velocidade do caminhão (10'59"); que o Veltec não é utilizado para controle de jornada/tempo de direção; que o motorista pode ser advertido pelo excesso de velocidade; que a ré obtém relatório de velocidade do Veltec; que não cabe relatório de jornada extraído do Veltec'.
Descabida a alegação de que a ré opta pela utilização apenas do sistema Sighra para controlar jornada, quando poderia se utilizar também do sistema Veltec. Até mesmo porque inserido está no poder diretivo da empregadora, que escolheu a plataforma que melhor atenda à finalidade de controle da jornada de motoristas, sendo necessária a inserção de login, senha e alimentação das macros durante o labor.
Repiso que toda a documentação da jornada foi juntada (relatório EEA e histograma, oriundos do rastreador Sighra), não se justificando a alegação de que a ré omitiu os relatórios do sistema Veltec, que, na visão do recorrente eram mais completos, haja vista que nem sequer há prova nos autos de que tal programa era utilizado para outro fim além do controle de velocidade do veículo.
A alegação de que a comparação entre os sistemas Sighra e Veltec resultaria na demonstração da divergência de horários, e em análise final, na manipulação dos controles, não passa de ilação do recorrente, desprovida de qualquer respaldo probatório, porque, como visto, os sistemas possuem finalidades diferentes.
Com efeito, em momento algum o recorrente contrapõe os

fundamentos da sentença recorrida com fatos concretos ou informações prestadas por qualquer dos depoimentos utilizados como prova emprestada, nada alegando ou apontando das aludidas provas que pudessem invalidar os controles de jornada acostados. Os trechos destacados na transcrição dos depoimentos realizada pelo recorrente, não revelam ao Juízo qualquer novidade a respeito da sistemática de controle de jornada instituída pela ré.

Assim é que não vislumbro no recurso argumentos convincentes para invalidar os registros juntados pela ré.'

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da **Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta as teses de violação aos preceitos da legislação federal e de contrariedade ao verbete sumular invocado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 2.374/2.377 – destaques acrescidos).

No presente agravo de instrumento, porém, o reclamante, alheio ao princípio da dialeticidade, não impugnou o fundamento norteador da decisão monocrática (óbice da Súmula 126 do TST), tendo se limitado reiterar a íntegra das razões de seu recurso de revista. Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância do sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*".

Nesse contexto, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000541-67.2020.5.05.0034

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDINALVA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos

recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I.

Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a oposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO JOSE SILVEIRA** e é AGRAVADO **LINDINALVA MARIA DE JESUS**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, “a” e “c”, da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS EM DOBRO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Recurso de:FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 17/10/2022 - fl./Seq./Id.,protocolado em 27/10/2022 - fl./Seq./Id.f4e3036).

Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 8882b59.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. fb3aa4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)" A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela. Deve-se

transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (destacado):

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA" (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido"

(AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, os agravos de instrumento não merecem seguimento, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.

Isso porque **as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir**.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, nego seguimento aos agravos de instrumento. (fls. 772/776 – destaques inseridos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

“"RECURSO.FUNDAMENTOAUSENTE OU DEFICIENTE.NÃOCONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I –Nãose conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrentenãoimpugnam osfundamentosdadecisãorecorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

2.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Assim, caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a interposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000541-67.2020.5.05.0034

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I.

Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE

DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a oposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO JOSE SILVEIRA** e é AGRAVADO **LINDINALVA MARIA DE JESUS**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, “a” e “c”, da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS EM DOBRO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Recurso de:FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 17/10/2022 - fl./Seq./Id.,protocolado em 27/10/2022 - fl./Seq./Id.f4e3036).

Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 8882b59.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. fb3aa4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)" A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (destacado):

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A

e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA" (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).

(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma,

Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, os agravos de instrumento não merecem seguimento, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.

Isso porque **as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir**.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, nego seguimento aos agravos de instrumento. (fls. 772/776 – destaques inseridos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"" RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

2.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Assim, caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a interposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do

relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000541-67.2020.5.05.0034

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDINALVA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I.

Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a oposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria,

sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO JOSE SILVEIRA** e é AGRAVADO **LINDINALVA MARIA DE JESUS**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, “a” e “c”, da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS EM DOBRO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Recurso de:FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 17/10/2022 - fl./Seq./Id.,protocolado em 27/10/2022 - fl./Seq./Id.f4e3036).

Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 8882b59.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. fb3aa4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)" A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (destacado):

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA" (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).
(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, os agravos de instrumento não merecem seguimento, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.
Isso porque **as partes agravantes não lograram êxito em infirmar**

os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, nego seguimento aos agravos de instrumento. (fls. 772/776 – destaques inseridos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

" "RECURSO.FUNDAMENTOAUSENTE OU DEFICIENTE.NÃOCONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I –Nãose conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrentenãoimpugnam osfundamentosdadecisãorecorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

2.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Assim, caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a interposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000541-67.2020.5.05.0034

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)
AGRAVANTE	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	FUNDACAO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	HARRISON FERREIRA LEITE(OAB: 17719/BA)
ADVOGADO	MAICO COELHO SILVA CAMPOS(OAB: 26239/BA)
AGRAVADO	LINDINALVA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	DIOGO OLIMPIO LIBORIO GOMES MARTINS(OAB: 28154/BA)
ADVOGADO	LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA(OAB: 46279/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I.

Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a oposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000541-67.2020.5.05.0034**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO JOSE SILVEIRA** e é AGRAVADO **LINDINALVA MARIA DE JESUS**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese

do artigo 896, “a” e “c”, da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. FÉRIAS EM DOBRO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Recurso de:FUNDACAO JOSE SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 17/10/2022 - fl./Seq./Id.,protocolado em 27/10/2022 - fl./Seq./Id.f4e3036).

Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 8882b59.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. fb3aa4b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)" A transcrição do trecho do Acórdão em tópico diverso daquele contra o qual a parte se insurge não atende ao requisito em tela. Deve-se transcrever o trecho que prequestiona a controvérsia, a fim de possibilitar o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no Recurso de Revista, o que propicia a identificação precisa da contrariedade, da violação, da afronta ou da divergência jurisprudencial indicada.

Registre-se o entendimento da SDI1 do TST (destacado):

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. 1 - A e. 7ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que versava sobre os temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "horas in itinere" e "multa por embargos de declaração protelatórios", ressaltando o não preenchimento do requisito inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "interpôs recurso de revista sem transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia" (fl. 601); 2 - Efetivamente, não se sustenta a tese recursal de que, "ainda que não transcritos literalmente, foram devidamente indicados e prequestionados no recurso de revista todos trechos da decisão recorrida objeto da controvérsia, os quais mereciam o devido enfrentamento na forma do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" (fl. 617); 3 - Embora o dispositivo em comento utilize o verbo "indicar", referindo-se ao requisito formal ali inscrito, esta Corte Superior tem exigido a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, firme no entendimento de que a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. Assim, a necessidade da transcrição do trecho que consubstancia a violação e as contrariedades indicadas, e da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, visa a permitir a identificação precisa e objetiva da tese supostamente ofensiva a lei, à segurança das relações jurídicas e à isonomia das decisões judiciais, de modo que contribua para a celeridade da

prestação jurisdicional, possibilite a formação de precedentes como elementos de estabilidade e a decisão do TST contribua para a formação da jurisprudência nacionalmente unificada. Precedentes. 4 - Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Observe-se, ainda, a seguinte Decisão proferida pelas Turmas do TST (destaques aditados):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT. A despeito das razões expostas pela Agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Na hipótese, a transcrição do acórdão regional, desvinculada do tópico recursal Recorrido, impossibilita o cotejo analítico de teses, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de TST-Ag-AIRR - 0000819-16.2020.5.09.0662, em que é AGRAVANTE THALIA KARINA GLOSER MORETTO e AGRAVADA RUTH MICHELS TEIXEIRA" (AIRR-0000819-16.2020.5.09.0662, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/03/2023).
(...) PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃOEM TÓPICO SEPARADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO DE TESES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, verifica-se que a parte não indica adequadamente na petição do recurso de revista os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, limitando-se a transcrever o acórdão relativo à matéria aqui debatida em tópico separado das razões recursais respectivas, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Com efeito, a transcrição do acórdão recorrido em tópico diverso daquele no qual se debate o tema em si, em face da ausência de correlação com as matérias impugnadas, não atende à necessidade de demonstração do prequestionamento a que alude o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, porquanto inviável a identificação do "trecho" em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-101092-73.2018.5.01.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/03/2023).

Outras decisões no mesmo sentido:

Ag-AIRR-560-75.2016.5.06.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023; Ag-AIRR-588-94.2015.5.05.0461, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-1730-86.2016.5.20.0007, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; AIRR-551-45.2020.5.07.0038, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 24/03/2023; AIRR-1000144-82.2017.5.02.0291, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/03/2023; Ag-ARR-1000596-95.2018.5.02.0602, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento a AMBOS osRecursos de Revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, os agravos de instrumento não merecem seguimento, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.
Isso porque **as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir**.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa,

1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, nego seguimento aos agravos de instrumento. (fls. 772/776 – destaques inseridos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Na hipótese, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de dialeticidade do recurso, que não atacou os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, firmada nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Verifica-se que a parte, no presente apelo, reitera seus argumentos recursais, com pretensão de debate do mérito do apelo, consistente no não cabimento de férias em dobro, ante a inconstitucionalidade da Súmula nº 450, sem impugnar, de forma direta e específica, a fundamentação lançada na decisão recorrida.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

" "RECURSO.FUNDAMENTOAUSENTE OU DEFICIENTE.NÃOCONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I –Nãose conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrentenãoimpugnam osfundamentosdadecisãorecorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

2.2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A matéria somente se encontra prequestionada para fins recursais quando se adota tese explícita a respeito da questão em debate, conforme a Súmula nº 297, I e II. Assim, caso não haja manifestação pelo órgão julgador, é necessária a interposição de embargos de declaração para que haja pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão.

Na hipótese, a recorrente insurge-se, no presente apelo, em face de multa aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, por interposição de embargos de declaração protelatórios. Constata-se, todavia, que a decisão monocrática do relator, ora agravada, não se manifestou acerca das alegações da referida multa. Tampouco cuidou a reclamada de interpor embargos de declaração, com vista a obter o pronunciamento sobre a matéria, sucedendo a preclusão.

Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, incide-se o óbice da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento**ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ROGERIO NEPOMUCENO SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035/MG)
AGRAVADO	WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO	COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO NEPOMUCENO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMA/LV

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A Lei 13.467/2017 passou a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho. Isso se deu, sobretudo, porque também sobreveio alteração legislativa em relação ao impulso oficial na execução, que ficou limitado apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. Nesse sentido é a atual redação do art. 878 da CLT. 2. Ademais, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2.º, que o fluxo da prescrição intercorrente tem início a partir do momento em que a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial a que alude o § 1.º do art. 11-A da CLT. Depreende-se, assim, que, para a incidência do disposto no aludido dispositivo celetista, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte em relação a determinação judicial proferida após 11/11/2017. 4. Diante dessa premissa, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060**, em que é Agravante **ROGERIO NEPOMUCENO SILVA** e são Agravados **COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME** e **WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA**.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Considerando as alterações legislativas acerca da matéria, reconheço a **transcendência jurídica** da causa, na forma do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 22/08/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, **a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **prescrição intercorrente** mantida, já que, conforme salientado pela Turma julgadora, *(...) a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41/2018 do TST), com expressa previsão neste sentido. No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma "a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT.". Ocorre que, após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para "fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.", conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165). Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT. Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, in verbis: "Vistos os autos. Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida. Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão. Intimem-se as partes e seus procuradores." Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. O pronunciamento da prescrição intercorrente, in casu, está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017. (...)*

Com efeito, considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação para evitar que a prescrição ocorresse foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 - atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018 e a Recomendação 3/GCGJT, de 24 de Julho de 2018, do TST -, não há falar na ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o exequente pretende o processamento do seu recurso de revista. Renova a insurgência relativa ao tema "Prescrição Intercorrente".

Requer que seja afastada a prescrição intercorrente, ao argumento de que o art. 11-A da CLT não deve ser aplicado aos processos anteriores à sua entrada em vigor.

Renova a arguição de violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a CLT passou a prever expressamente, no art. 11-A, a possibilidade de declarar-se a

prescrição intercorrente no processo do trabalho, estabelecendo o parágrafo primeiro do referido artigo que a fluência do prazo prescricional tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com o TST, o prazo prescricional de dois anos não pode retroagir em prejuízo das partes, podendo ser aplicado somente a partir da entrada em vigor da nova regra, ou seja, 11/11/2017, conforme previsto na IN n. 41 do TST: *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT,* ***desde que feita após 11 de novembro de 2017."*** (destaque acrescido).
Portanto, **a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41 /2018 do TST), com expressa previsão neste sentido.**
No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma *"a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT."*.
Ocorre que, **após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para *"fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.",* conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165).**
Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT.
Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, *in verbis:*

"Vistos os autos.
Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida.
Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão.
Intimem-se as partes e seus procuradores."

Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. **O pronunciamento da prescrição intercorrente, *in casu,* está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017.**
Por conseguinte, não merece reparos a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução, sem que se possa cogitar de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88.
Nego provimento." (Grifei)

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Era pacífico o entendimento no âmbito desta Corte em relação à execução trabalhista de que, por ser ato sujeito a impulso oficial, não atraía a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula 114 do TST: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".
Ocorre, todavia, que sobreveio a Lei 13.467/2017, passando a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Assim disciplinou:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho

no prazo de dois anos.
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Isso se deu, sobretudo, porque a Lei 13.467/2017 também relativizou o impulso oficial na execução, limitando-a apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. É a atual redação do art. 878 da CLT:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sobre a aplicação da lei no tempo, assim previu a Instrução Normativa 41 do TST:

Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)

Depreende-se do aludido dispositivo que, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1.º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação.
Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE - ART. 11-A DA CLT - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 O art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Assim, há incidência da prescrição intercorrente, pois invocada em sede de execução de crédito constituído em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000887-13.2016.5.02.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Assim sendo, com base nos registros constantes do acórdão regional, no sentido de que houve intimação do exequente para " oferecer diretrizes para prosseguimento da execução ", em 06/06/2018 (data posterior à vigência da Lei 13.467/2017), e tendo o exequente permanecido inerte, desde então, por mais de dois anos, correta a decisão agravada que manteve a prescrição intercorrente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-41200-85.2010.5.23.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAR MEIOS DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INÉRCIA POR MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . O Tribunal Regional registrou que " o exequente foi regularmente cientificado da determinação contida no despacho acima transcrito em 13 de junho de 2018. O prazo de 30 dias, previsto no referido despacho para cumprimento da determinação, exauriu-se em 08/10/2018 ", mas que " a manifestação do exequente só foi efetivada no dia 10/11/2021 ". Diante disso, declarou a prescrição intercorrente e determinou a extinção da execução. Nesse contexto, tendo em vista que a determinação judicial de satisfação do crédito é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 11-A da CLT, cujo texto determina que " a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução ". Assim, não cabe falar em contrariedade à Súmula 114 do TST, tampouco em afronta à coisa julgada material e ao princípio do devido processo legal. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-743-57.2015.5.21.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA

LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETERMINAÇÃO JUDICIAL A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 11-A DA CLT POSTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de caso em que o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de 1º grau quanto à rejeição da arguição de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não transcorridos mais de 2 anos sem manifestação da parte exequente, após devidamente intimada em 18/6/2019 para dar prosseguimento à execução. 2. Ao tratar da aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, em seu artigo 2º, assim dispõe: "Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." 3. Interpretando as disposições contidas no art. 11-A da CLT c/c art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a 5ª Turma tem decidido ser aplicável a prescrição intercorrente aos casos em que configurada a mora da parte exequente após determinação judicial (ato posterior a 11/11/2017), não obstante a pretensão executória seja relativa a título judicial constituído em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-193600-57.2001.5.02.0361, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Por se tratar de inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.467/2017 (prescrição intercorrente), deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa. A Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT o artigo 11-A, que dispõe sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, estabelecendo, em seu § 1º, que o prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. A Instrução Normativa nº 41/2018, por sua vez, orienta que a prescrição intercorrente deve ser aplicada se a determinação judicial for feita após 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. No caso em exame, a determinação judicial descumprida pelo exequente foi exarada em junho de 2019. Logo, o Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto à prescrição intercorrente declarada pelo d. Juízo de primeiro grau, decidiu em harmonia com o disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Nesse contexto, não se visualiza a alegada violação dos artigos 1º, III; 5º, V, X e LV; e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001909-06.2015.5.02.0341, 8ª Turma, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/05/2023).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte por mais de dois anos em relação à determinação judicial proferida após 11/11/2017 (ID: ce6dd9f – fl. 165-pdf), o que atrai a aplicação do art. 11-A da CLT e do art. 2.º da Instrução Normativa 41 do TST.

A garantia constitucional assegurada ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa não exime as partes de observarem os pressupostos processuais negativos, que objetivam, em última análise, garantir o andamento regular do processo e a segurança jurídica dos próprios envolvidos na relação processual, sem que isso importe excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa.

Diante dessas premissas, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais.

Ileso o dispositivo constitucional apontado como violado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Em tempo, determina-se a reautuação do feito para que conste o marcador “EXECUÇÃO”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) determinar a reautuação do feito para que conste o marcador “EXECUÇÃO”; II) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ROGERIO NEPOMUCENO SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035/MG)
AGRAVADO	WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO	COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A Lei 13.467/2017 passou a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho. Isso se deu, sobretudo, porque também sobreveio alteração legislativa em relação ao impulso oficial na execução, que ficou limitado apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. Nesse sentido é a atual redação do art. 878 da CLT. 2. Ademais, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2.º, que o fluxo da prescrição intercorrente tem início a partir do momento em que a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial a que alude o § 1.º do art. 11-A da CLT. Depreende-se, assim, que, para a incidência do disposto no aludido dispositivo celetista, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte em relação a determinação judicial proferida após 11/11/2017. 4. Diante dessa premissa, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060**, em que é Agravante **ROGERIO NEPOMUCENO SILVA** e são Agravados **COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME** e **WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA**.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Considerando as alterações legislativas acerca da matéria, reconheço a **transcendência jurídica** da causa, na forma do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 22/08/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, **a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **prescrição intercorrente** mantida, já que, conforme salientado pela Turma julgadora, *(...) a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41/2018 do TST), com expressa previsão neste sentido. No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma "a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT.". Ocorre que, após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para "fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.", conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165). Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT. Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, in verbis: "Vistos os autos. Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida. Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão. Intimem-se as partes e seus procuradores." Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. O pronunciamento da prescrição intercorrente, in casu, está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017. (...)*

Com efeito, considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação para evitar que a prescrição ocorresse foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 - atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018 e a Recomendação 3/GCGJT, de 24 de Julho de 2018, do TST -, não há falar na ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o exequente pretende o processamento do seu recurso de revista. Renova a insurgência relativa ao tema "Prescrição Intercorrente".

Requer que seja afastada a prescrição intercorrente, ao argumento de que o art. 11-A da CLT não deve ser aplicado aos processos anteriores à sua entrada em vigor.

Renova a arguição de violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a CLT passou a prever expressamente, no art. 11-A, a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente no processo do trabalho, estabelecendo o parágrafo primeiro do referido artigo que a fluência do prazo prescricional tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com o TST, o prazo prescricional de dois anos não pode retroagir em prejuízo das partes, podendo ser aplicado somente a partir da entrada em vigor da nova regra, ou seja, 11/11/2017, conforme previsto na IN n. 41 do TST: *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT,* ***desde que feita após 11 de novembro de 2017."*** (destaque acrescido).

Portanto, **a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41 /2018 do TST), com expressa previsão neste sentido.**

No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma *"a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT."*.

Ocorre que, **após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para** ***"fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.",*** **conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165).**

Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT.

Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, *in verbis:*

"Vistos os autos.

Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida.

Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão.

Intimem-se as partes e seus procuradores."

Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. **O pronunciamento da prescrição intercorrente, *in casu,* está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017.**

Por conseguinte, não merece reparos a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução, sem que se possa cogitar de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88.

Nego provimento." (Grifei)

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Era pacífico o entendimento no âmbito desta Corte em relação à execução trabalhista de que, por ser ato sujeito a impulso oficial, não atraía a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula 114 do TST: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".

Ocorre, todavia, que sobreveio a Lei 13.467/2017, passando a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Assim disciplinou:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Isso se deu, sobretudo, porque a Lei 13.467/2017 também relativizou o impulso oficial na execução, limitando-a apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. É a atual redação do art. 878 da CLT:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sobre a aplicação da lei no tempo, assim previu a Instrução Normativa 41 do TST:

Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)

Depreende-se do aludido dispositivo que, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1.º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação.

Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE - ART. 11-A DA CLT - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 O art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Assim, há incidência da prescrição intercorrente, pois invocada em sede de execução de crédito constituído em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000887-13.2016.5.02.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Assim sendo, com base nos registros constantes do acórdão regional, no sentido de que houve intimação do exequente para " oferecer diretrizes para prosseguimento da execução ", em 06/06/2018 (data posterior à vigência da Lei 13.467/2017), e tendo o exequente permanecido inerte, desde então, por mais de dois anos, correta a decisão agravada que manteve a prescrição intercorrente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-41200-85.2010.5.23.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAR MEIOS DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INÉRCIA POR MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . O Tribunal Regional registrou que " o exequente foi regularmente cientificado da determinação contida no despacho acima transcrito em 13 de junho de 2018. O prazo de 30 dias, previsto no referido despacho para cumprimento da determinação, exauriu-se em 08/10/2018 ", mas que " a manifestação do exequente só foi efetivada no dia 10/11/2021 ". Diante disso, declarou a prescrição intercorrente e determinou a extinção da execução. Nesse contexto, tendo em vista que a determinação judicial de satisfação do crédito é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 11-A da CLT, cujo texto determina que " a fluência do prazo

prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução ". Assim, não cabe falar em contrariedade à Súmula 114 do TST, tampouco em afronta à coisa julgada material e ao princípio do devido processo legal. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-743-57.2015.5.21.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETERMINAÇÃO JUDICIAL A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 11-A DA CLT POSTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de caso em que o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de 1º grau quanto à rejeição da arguição de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não transcorridos mais de 2 anos sem manifestação da parte exequente, após devidamente intimada em 18/6/2019 para dar prosseguimento à execução. 2. Ao tratar da aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, em seu artigo 2º, assim dispõe: "Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." 3. Interpretando as disposições contidas no art. 11-A da CLT c/c art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a 5ª Turma tem decidido ser aplicável a prescrição intercorrente aos casos em que configurada a mora da parte exequente após determinação judicial (ato posterior a 11/11/2017), não obstante a pretensão executória seja relativa a título judicial constituído em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-193600-57.2001.5.02.0361, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Por se tratar de inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.467/2017 (prescrição intercorrente), deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa. A Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT o artigo 11-A, que dispõe sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, estabelecendo, em seu § 1º, que o prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. A Instrução Normativa nº 41/2018, por sua vez, orienta que a prescrição intercorrente deve ser aplicada se a determinação judicial for feita após 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. No caso em exame, a determinação judicial descumprida pelo exequente foi exarada em junho de 2019. Logo, o Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto à prescrição intercorrente declarada pelo d. Juízo de primeiro grau, decidiu em harmonia com o disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Nesse contexto, não se visualiza a alegada violação dos artigos 1º, III; 5º, V, X e LV; e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001909-06.2015.5.02.0341, 8ª Turma, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/05/2023).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte por mais de dois anos em relação à determinação judicial proferida após 11/11/2017 (ID: ce6dd9f – fl. 165-pdf), o que atrai a aplicação do art. 11-A da CLT e do art. 2.º da Instrução Normativa 41 do TST.

A garantia constitucional assegurada ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa não exime as partes de observarem os pressupostos processuais negativos, que objetivam, em última análise, garantir o andamento regular do processo e a segurança jurídica dos próprios envolvidos na relação processual, sem que isso importe excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa.

Diante dessas premissas, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais.

Ileso o dispositivo constitucional apontado como violado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Em tempo, determina-se a reautuação do feito para que conste o marcador “EXECUÇÃO”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) determinar a reautuação do feito para que conste o

marcador “EXECUÇÃO”; II) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ROGERIO NEPOMUCENO SILVA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JORGE ROMERO CHEGURY(OAB: 50035/MG)
AGRAVADO	WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVADO	COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO OCORRIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A Lei 13.467/2017 passou a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho. Isso se deu, sobretudo, porque também sobreveio alteração legislativa em relação ao impulso oficial na execução, que ficou limitado apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. Nesse sentido é a atual redação do art. 878 da CLT. 2. Ademais, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2.º, que o fluxo da prescrição intercorrente tem início a partir do momento em que a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial a que alude o § 1.º do art. 11-A da CLT. Depreende-se, assim, que, para a incidência do disposto no aludido dispositivo celetista, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte em relação a determinação judicial proferida após 11/11/2017. 4. Diante dessa premissa, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0089800-79.2002.5.03.0060**, em que é Agravante **ROGERIO NEPOMUCENO SILVA** e são Agravados **COLIPLAST EMBALAGENS E BRINDES LTDA. - ME** e **WYLKER RENATO PEREIRA DA CUNHA**.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela parte agravante.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento. Sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Considerando as alterações legislativas acerca da matéria, reconheço a **transcendência jurídica** da causa, na forma do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do

agravo de instrumento.

3 – MÉRITO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/08/2023; recurso de revista interposto em 22/08/2023), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, **a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto à **prescrição intercorrente** mantida, já que, conforme salientado pela Turma julgadora, *(...) a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41/2018 do TST), com expressa previsão neste sentido. No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma "a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT.". Ocorre que, após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para "fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.", conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165). Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT. Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, in verbis: "Vistos os autos. Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida. Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão. Intimem-se as partes e seus procuradores." Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. O pronunciamento da prescrição intercorrente, in casu, está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017. (...)*

Com efeito, considerando que a Turma manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a situação jurídica em que a intimação para evitar que a prescrição ocorresse foi realizada já após o início da vigência da Lei 13.467/2017 - atendendo, assim, a Instrução Normativa 41, de 22 de junho de 2018 e a Recomendação 3/GCGJT, de 24 de Julho de 2018, do TST -, não há falar na ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Não há a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

De toda sorte, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-

I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag -ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o exequente pretende o processamento do seu recurso de revista. Renova a insurgência relativa ao tema "Prescrição Intercorrente".

Requer que seja afastada a prescrição intercorrente, ao argumento de que o art. 11-A da CLT não deve ser aplicado aos processos anteriores à sua entrada em vigor.

Renova a arguição de violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a CLT passou a prever expressamente, no art. 11-A, a possibilidade de declarar-se a prescrição intercorrente no processo do trabalho, estabelecendo o parágrafo primeiro do referido artigo que a fluência do prazo prescricional tem início quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com o TST, o prazo prescricional de dois anos não pode retroagir em prejuízo das partes, podendo ser aplicado somente a partir da entrada em vigor da nova regra, ou seja, 11/11/2017, conforme previsto na IN n. 41 do TST: *"O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT,* ***desde que feita após 11 de novembro de 2017."*** (destaque acrescido).

Portanto, **a ocorrência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 11-A da CLT, configura-se após dois anos de inércia da parte exequente em cumprir determinação judicial, desde que esta se dê após a vigência da Lei 13.467/2017 (artigo 2º da IN n. 41 /2018 do TST), com expressa previsão neste sentido.**

No caso concreto, verifica-se do v. acórdão de ID. eee5b53 (f. 70/74), de 05/06/20, que a prescrição intercorrente foi afastada, bem assim a extinção da execução, determinando esta Eg. Quinta Turma *"a intimação do reclamante para oferecimento de meios ao prosseguimento do feito e, se inerte, ou infrutíferos, os autos deverão ser arquivados provisoriamente, por dois anos; findo o prazo, incidirão os termos do artigo 11-A da CLT.".*

Ocorre que, **após frustradas todas as tentativas de obtenção de bens e valores dos executados para satisfação do crédito exequendo, em 07/05/2021, o exequente foi novamente intimado para *"fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.",* conforme despacho de ID. ce6dd9f (f. 165).**

Diante do silêncio do exequente, em 26/05/2021, conforme despacho de ID. 2e52a6f (f. 168), o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo previsto no §1º, do art. 11-A, da CLT.

Nesse contexto, passados mais de dois anos, o exequente permaneceu novamente silente, sem apontar qualquer medida efetiva com a finalidade de satisfação do seu crédito, tendo o d. Julgador de origem, em 30/05/2023, pronunciado a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, nos termos da r. sentença de ID. 40b82ca, *in verbis:*

"Vistos os autos.

Passados dois anos da edição da Lei 13.467/17, que inseriu o art. 11-A na CLT, julgo extinta a execução, determinando o envio dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Torno sem efeito eventual certidão de dívida expedida.

Dispensada a intimação da União em relação às custas processuais, uma vez que a portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda dispõe expressamente que não serão inscritos na Dívida Ativa da União débitos em valores inferiores a R$1.000,00, hipótese dos autos, não havendo razão para sequer seja oficiada a RFB, bem como não há mais nada a ser feito nessa Especializada em relação ao débito em questão.

Intimem-se as partes e seus procuradores."

Logo, não há que se falar em renovação da intimação da parte exequente para indicar meios para a satisfação do crédito. **O pronunciamento da prescrição intercorrente, *in casu,* está em perfeita sintonia com as normas que regem a espécie porque observadas as cautelas das normas instituídas pela Lei 13.467/2017.**

Por conseguinte, não merece reparos a r. sentença que reconheceu

a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução, sem que se possa cogitar de violação ao art. 5º, XXXV, da CR/88.
Nego provimento." (Grifei)

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Era pacífico o entendimento no âmbito desta Corte em relação à execução trabalhista de que, por ser ato sujeito a impulso oficial, não atraía a prescrição intercorrente. Nesse sentido, a Súmula 114 do TST: "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*".
Ocorre, todavia, que sobreveio a Lei 13.467/2017, passando a prever de forma expressa a prescrição intercorrente no processo trabalhista. Assim disciplinou:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Isso se deu, sobretudo, porque a Lei 13.467/2017 também relativizou o impulso oficial na execução, limitando-a apenas aos casos em que as partes não estejam representadas por advogado. É a atual redação do art. 878 da CLT:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sobre a aplicação da lei no tempo, assim previu a Instrução Normativa 41 do TST:

Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)

Depreende-se do aludido dispositivo que, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1.º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, início da vigência da Lei 13.467/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação.
Corroborando esse entendimento, citam-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE - ART. 11-A DA CLT - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 O art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST dispõe que "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)". Assim, há incidência da prescrição intercorrente, pois invocada em sede de execução de crédito constituído em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000887-13.2016.5.02.0070, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 18/08/2023).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ARTIGO 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O artigo 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Assim sendo, com base nos registros constantes do acórdão regional, no sentido de que houve intimação do exequente para " oferecer diretrizes para prosseguimento da execução ", em 06/06/2018 (data posterior à vigência da Lei 13.467/2017), e tendo o exequente permanecido inerte, desde então, por mais de dois anos, correta a decisão agravada que manteve a prescrição intercorrente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-41200-85.2010.5.23.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA INDICAR MEIOS DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INÉRCIA POR MAIS DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . O Tribunal Regional registrou que " o exequente foi regularmente cientificado da determinação contida no

despacho acima transcrito em 13 de junho de 2018. O prazo de 30 dias, previsto no referido despacho para cumprimento da determinação, exauriu-se em 08/10/2018 ", mas que " a manifestação do exequente só foi efetivada no dia 10/11/2021 ". Diante disso, declarou a prescrição intercorrente e determinou a extinção da execução. Nesse contexto, tendo em vista que a determinação judicial de satisfação do crédito é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 11-A da CLT, cujo texto determina que " a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução ". Assim, não cabe falar em contrariedade à Súmula 114 do TST, tampouco em afronta à coisa julgada material e ao princípio do devido processo legal. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-743-57.2015.5.21.0007, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 15/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETERMINAÇÃO JUDICIAL A QUE ALUDE O § 1º DO ARTIGO 11-A DA CLT POSTERIOR À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DESCUMPRIMENTO. 1. Trata-se de caso em que o Tribunal Regional manteve a decisão do juízo de 1º grau quanto à rejeição da arguição de prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não transcorridos mais de 2 anos sem manifestação da parte exequente, após devidamente intimada em 18/6/2019 para dar prosseguimento à execução. 2. Ao tratar da aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, a Instrução Normativa 41/2018 do TST, em seu artigo 2º, assim dispõe: "Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." 3. Interpretando as disposições contidas no art. 11-A da CLT c/c art. 2º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a 5ª Turma tem decidido ser aplicável a prescrição intercorrente aos casos em que configurada a mora da parte exequente após determinação judicial (ato posterior a 11/11/2017), não obstante a pretensão executória seja relativa a título judicial constituído em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17. Mantém-se a decisão recorrida, por fundamento diverso. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-193600-57.2001.5.02.0361, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 11-A DA CLT. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Por se tratar de inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.467/2017 (prescrição intercorrente), deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa. A Lei nº 13.467/2017 inseriu na CLT o artigo 11-A, que dispõe sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, estabelecendo, em seu § 1º, que o prazo prescricional inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. A Instrução Normativa nº 41/2018, por sua vez, orienta que a prescrição intercorrente deve ser aplicada se a determinação judicial for feita após 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, para a incidência do disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT, considera-se a data da determinação judicial, desde que esta seja realizada após 11/11/2017, e não a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. No caso em exame, a determinação judicial descumprida pelo exequente foi exarada em junho de 2019. Logo, o Tribunal Regional, ao manter a sentença quanto à prescrição intercorrente declarada pelo d. Juízo de primeiro grau, decidiu em harmonia com o disposto no artigo 11-A, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Nesse contexto, não se visualiza a alegada violação dos artigos 1º, III; 5º, V, X e LV; e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1001909-06.2015.5.02.0341, 8ª Turma, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/05/2023).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o exequente quedou-se inerte por mais de dois anos em relação à determinação judicial proferida após 11/11/2017 (ID: ce6dd9f – fl. 165-pdf), o que atrai a aplicação do art. 11-A da CLT e do art. 2.º da Instrução Normativa 41 do TST.

A garantia constitucional assegurada ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa não exime as partes de observarem os pressupostos processuais negativos, que objetivam, em última análise, garantir o andamento regular do processo e a segurança jurídica dos próprios envolvidos na relação processual, sem que isso importe excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa.

Diante dessas premissas, conclui-se que o exequente não se desincumbiu de provar o defeito na realização do ato que tenha lhe impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, causado senão por sua própria inércia em atender às intimações judiciais.

Ileso o dispositivo constitucional apontado como violado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Em tempo, determina-se a reautuação do feito para que conste o marcador “EXECUÇÃO”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) determinar a reautuação do feito para que conste o marcador “EXECUÇÃO”; II) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020038-19.2022.5.04.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/ps/

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV. Precedentes.

Referida decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004**, em que é AGRAVANTE **ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO** e são AGRAVADO **MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR e WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**.

Insurge-se a segunda reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (fls. 486/487 – numeração eletrônica). Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896 da CLT (fls.

492/497 – numeração eletrônica).

Apresentadas contraminutas e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017. Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilácica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na espécie, o egrégio Colegiado Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. E a sentença assim decidiu:

"2.6 Da responsabilidade das reclamadas

Considerando que a segunda reclamada foi a tomadora da prestação dos serviços, deverá responder de forma subsidiária, de acordo com a súmula 331, IV e VI, do TST e artigo 5-A, §5º, da Lei 6.019/74.**"** (fl. 354 - numeração eletrônica)

Em seu recurso de revista, a segunda reclamada pretendeu a reforma da v. decisão, ao argumento de que seria lícita a terceirização de serviços firmada entre as partes, o que afastaria a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, e 170 da Constituição Federal e 186 do

Código Civil, contrariedade à Súmula 331, IV, e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento. No agravo de instrumento em exame, a agravante renova os argumentos já apresentados.

Sem razão.

Inicialmente, impende consignar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, conforme se observa à fl. 445.

De mais a mais, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "SISTEMA S". ENTIDADE PARAESTATAL. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**. LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV.

No caso, consta do acórdão regional que havia contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas e houve o inadimplemento de verbas trabalhistas devidas à reclamante. Ocorre que a Corte Regional reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por entender que a documentação trazida demonstrou a fiscalização das obrigações trabalhistas pela empresa tomadora, entendendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o segundo reclamado é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública. Por essa razão, pode responder de forma subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa por ele contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Isto porque, de acordo com o mencionado verbete, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Há que se ressaltar que as discussões sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos (que fazem parte do Sistema "S") estão superadas com a decisão do Plenário do STF a respeito do tema, proferida nos autos do RE 789.874-DF, à qual foi dada repercussão geral.

Desta forma, tenho que a decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está em dissonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento." (Processo:RR - 714-06.2016.5.20.0005, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator:Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 26/10/2021, Publicação: 28/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade subsidiária, o labor em favor das demais empresas. Precedentes. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, que afastou a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de não ter o reclamante delimitado o período de prestação de serviços a cada tomadora, contraria a Súmula 331, IV

do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo:RR - 3116-26.2014.5.02.0201, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 29/11/2022, Publicação: 05/12/2022)

"(...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA **FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR**. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO A controvérsia dos autos está centrada no direito à isenção do pagamento de custas por entidade filantrópica. Esta egrégia Corte vem entendendo que, excepcionalmente, **a pessoa jurídica de direito privado** fará jus à benesse da gratuidade sempre que alegar e comprovar a inequívoca insuficiência econômica, inclusive quando se tratar de entidade filantrópica, a quem não foi atribuída qualquer privilégio processual em decorrência de sua condição de entidade sem fins lucrativos. Precedentes. No caso, o TRT consignou que, apesar de intimada, a reclamada não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais nem regularizou o preparo das custas. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo:AIRR - 1710-36.2016.5.05.0194, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora:Maria Helena Mallmann, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: 06/11/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **EMPRESA PRIVADA**. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária de empresa privada, tomadora dos serviços, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da parte autora. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , porquanto o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional aos pedidos formulados e deferidos na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo de Instrumento não provido." (Processo:AIRR - 601-20.2020.5.11.0019, Orgão Judicante: 6ª Turma, Relator:Lelio Bentes Correa, Julgamento: 04/05/2022, Publicação: 06/05/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM TOMADOR. PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.
I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo:Ag-AIRR - 633-19.2017.5.17.0001, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator:Evandro Pereira Valadao Lopes, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (sem grifos no original)

Desse modo, estando a v. decisão em sintonia com a diretriz da Súmula no 331, IV, e com os precedentes acima transcritos, torna-se prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333.
Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para **afastar a transcendência da causa**, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.
Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020038-19.2022.5.04.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
AGRAVADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/ps/

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV. Precedentes.

Referida decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004**, em que é AGRAVANTE **ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO** e são AGRAVADO **MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR e WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**.

Insurge-se a segunda reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (fls. 486/487 – numeração eletrônica). Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896 da CLT (fls. 492/497 – numeração eletrônica).

Apresentadas contraminutas e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017. Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilácica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na espécie, o egrégio Colegiado Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. E a sentença assim decidiu:

"2.6 Da responsabilidade das reclamadas

Considerando que a segunda reclamada foi a tomadora da prestação dos serviços, deverá responder de forma subsidiária, de acordo com a súmula 331, IV e VI, do TST e artigo 5-A, §5º, da Lei 6.019/74.**"** (fl. 354 - numeração eletrônica)

Em seu recurso de revista, a segunda reclamada pretendeu a reforma da v. decisão, ao argumento de que seria lícita a terceirização de serviços firmada entre as partes, o que afastaria a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, e 170 da Constituição Federal e 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula 331, IV, e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento. No agravo de instrumento em exame, a agravante renova os argumentos já apresentados.

Sem razão.

Inicialmente, impende consignar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, conforme se observa à fl. 445.

De mais a mais, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "SISTEMA S". ENTIDADE PARAESTATAL. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**. LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV.

No caso, consta do acórdão regional que havia contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas e houve o inadimplemento de verbas trabalhistas devidas à reclamante. Ocorre que a Corte Regional reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por entender que a documentação trazida demonstrou a fiscalização das obrigações trabalhistas pela empresa tomadora, entendendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o segundo reclamado é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública. Por essa razão, pode responder de forma subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa por ele contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Isto porque, de acordo com o mencionado verbete, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Há que se ressaltar que as discussões sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos (que fazem parte do Sistema "S") estão superadas com a decisão do Plenário do STF a respeito do tema, proferida nos autos do RE 789.874-DF, à qual foi dada repercussão geral.

Desta forma, tenho que a decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está em dissonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento." (Processo:RR - 714-06.2016.5.20.0005, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator:Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 26/10/2021, Publicação: 28/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade subsidiária, o labor em favor das demais empresas. Precedentes. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, que afastou a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de não ter o reclamante delimitado o período de prestação de serviços a cada tomadora, contraria a Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo:RR - 3116-26.2014.5.02.0201, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 29/11/2022, Publicação: 05/12/2022)

"(...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA **FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR**. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO A

controvérsia dos autos está centrada no direito à isenção do pagamento de custas por entidade filantrópica. Esta egrégia Corte vem entendendo que, excepcionalmente, **a pessoa jurídica de direito privado** fará jus à benesse da gratuidade sempre que alegar e comprovar a inequívoca insuficiência econômica, inclusive quando se tratar de entidade filantrópica, a quem não foi atribuída qualquer privilégio processual em decorrência de sua condição de entidade sem fins lucrativos. Precedentes. No caso, o TRT consignou que, apesar de intimada, a reclamada não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais nem regularizou o preparo das custas. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo:AIRR - 1710-36.2016.5.05.0194, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora:Maria Helena Mallmann, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: 06/11/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **EMPRESA PRIVADA**. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária de empresa privada, tomadora dos serviços, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da parte autora. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , porquanto o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional aos pedidos formulados e deferidos na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo de Instrumento não provido." (Processo:AIRR - 601-20.2020.5.11.0019, Orgão Judicante: 6ª Turma, Relator:Lelio Bentes Correa, Julgamento: 04/05/2022, Publicação: 06/05/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM TOMADOR. PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo:Ag-AIRR - 633-19.2017.5.17.0001, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator:Evandro Pereira Valadao Lopes, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (sem grifos no original)

Desse modo, estando a v. decisão em sintonia com a diretriz da Súmula no 331, IV, e com os precedentes acima transcritos, torna-se prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para **afastar a transcendência da causa**, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020038-19.2022.5.04.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

AGRAVADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/ps/

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV. Precedentes.

Referida decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0020038-19.2022.5.04.0004**, em que é AGRAVANTE **ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO** e são AGRAVADO **MARIA APARECIDA FRAGA SALAZAR e WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**.

Insurge-se a segunda reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (fls. 486/487 – numeração eletrônica).

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896 da CLT (fls. 492/497 – numeração eletrônica).

Apresentadas contraminutas e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017. Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em

vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilácica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na espécie, o egrégio Colegiado Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. E a sentença assim decidiu:

"2.6 Da responsabilidade das reclamadas

Considerando que a segunda reclamada foi a tomadora da prestação dos serviços, deverá responder de forma subsidiária, de acordo com a súmula 331, IV e VI, do TST e artigo 5-A, §5º, da Lei 6.019/74.**"** (fl. 354 - numeração eletrônica)

Em seu recurso de revista, a segunda reclamada pretendeu a reforma da v. decisão, ao argumento de que seria lícita a terceirização de serviços firmada entre as partes, o que afastaria a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, e 170 da Constituição Federal e 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula 331, IV, e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento. No agravo de instrumento em exame, a agravante renova os argumentos já apresentados.

Sem razão.

Inicialmente, impende consignar que a recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, conforme se observa à fl. 445.

De mais a mais, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, IV.

No caso, resta incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, na função de oficial de serviços, bem como que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, inexistindo nos autos qualquer prova de que não tenha o autor laborado para a tomadora de serviços. Assim, concluiu que, na

condição de tomadora dos serviços do autor, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas acaso não adimplidas pela empresa empregadora. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126.

Assim, tratando-se a segunda reclamada de pessoa jurídica de direito privado, e não de ente integrante da Administração Pública, é cabível sua responsabilização subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "SISTEMA S". ENTIDADE PARAESTATAL. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**. LEI Nº 8.666/93. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV.

No caso, consta do acórdão regional que havia contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamadas e houve o inadimplemento de verbas trabalhistas devidas à reclamante. Ocorre que a Corte Regional reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, por entender que a documentação trazida demonstrou a fiscalização das obrigações trabalhistas pela empresa tomadora, entendendo aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o segundo reclamado é pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública. Por essa razão, pode responder de forma subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa por ele contratada, na forma da Súmula nº 331, IV.

Isto porque, de acordo com o mencionado verbete, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Há que se ressaltar que as discussões sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos (que fazem parte do Sistema "S") estão superadas com a decisão do Plenário do STF a respeito do tema, proferida nos autos do RE 789.874-DF, à qual foi dada repercussão geral.

Desta forma, tenho que a decisão regional que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está em dissonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento." (Processo:RR - 714-06.2016.5.20.0005, Orgão Judicante: 4ª Turma, Relator:Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 26/10/2021, Publicação: 28/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade subsidiária, o labor em favor das demais empresas. Precedentes. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional, que afastou a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de não ter o reclamante delimitado o período de prestação de serviços a cada tomadora, contraria a Súmula 331, IV do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo:RR - 3116-26.2014.5.02.0201, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora:Delaide Alves Miranda Arantes, Julgamento: 29/11/2022, Publicação: 05/12/2022)

"(...)II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA **FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR**. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO A controvérsia dos autos está centrada no direito à isenção do pagamento de custas por entidade filantrópica. Esta egrégia Corte vem entendendo que, excepcionalmente, **a pessoa jurídica de direito privado** fará jus à benesse da gratuidade sempre que alegar e comprovar a inequívoca insuficiência econômica, inclusive quando se tratar de entidade filantrópica, a quem não foi atribuída qualquer privilégio processual em decorrência de sua condição de entidade sem fins lucrativos. Precedentes. No caso, o TRT consignou que, apesar de intimada, a reclamada não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais nem regularizou o preparo das custas. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da

CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo:AIRR - 1710-36.2016.5.05.0194, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora:Maria Helena Mallmann, Julgamento: 04/11/2020, Publicação: 06/11/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **EMPRESA PRIVADA**. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária de empresa privada, tomadora dos serviços, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da parte autora. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com o disposto na Súmula n.º 331, IV, deste Tribunal Superior; b) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da plena vigência da Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , porquanto o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional aos pedidos formulados e deferidos na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista. 4. Agravo de Instrumento não provido." (Processo:AIRR - 601-20.2020.5.11.0019, Orgão Judicante: 6ª Turma, Relator:Lelio Bentes Correa, Julgamento: 04/05/2022, Publicação: 06/05/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM TOMADOR. PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Processo:Ag-AIRR - 633-19.2017.5.17.0001, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator:Evandro Pereira Valadao Lopes, Julgamento: 14/12/2022, Publicação: 19/12/2022) (sem grifos no original)

Desse modo, estando a v. decisão em sintonia com a diretriz da Súmula no 331, IV, e com os precedentes acima transcritos, torna-se prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para **afastar a transcendência da causa**, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000958-85.2016.5.02.0467

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO(OAB: 204539/SP)
ADVOGADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA(OAB: 52677/SP)
AGRAVADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA
AGRAVADO	LUCAS MUNHOZ FILHO
ADVOGADO	LUCAS MUNHOZ FILHO(OAB: 301142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MALACHIAS CICONELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GDCEP/dml

AGRAVO. EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes.

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049, deixando de trazer os trechos do acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição.

A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467**, em que é AGRAVANTE **RICARDO MALACHIAS CICONELO** e são AGRAVADO **LUCAS MUNHOZ FILHO, MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e JOAQUIM MANHAES MOREIRA**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

2.1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO.

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/06/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/07/2023 - id. bbf3fce).

Regular a representação processual,id. f2e4a8d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob

pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorridaque consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente - o excerto transcrito no apelo, assinale-se,diz respeito à decisão de id. 43c4f8c, e não ao v. acórdão impugnado de id. 7263b73.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 2.509/2.511 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, o recurso de revista não mereceu processamento, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, hipótese na qual, inclusive, autoriza o relator a denegar seguimento ao apelo, na forma disposta no artigo 557, caput, do CPC/73, atual artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Constata-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, de seguinte redação:

Art. 896....

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) 3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. DISPENSA DISCRINATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese , constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela não transcreve o v. acórdão regional, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, limitando-se a mencionar pequenos trechos que não abrangem toda a discussão acerca das matérias.** Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1259-71.2016.5.05.0271, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023) (grifos acrescidos)

"(...) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela indica trecho de processo diverso, em relação ao primeiro tema, e **não indica os trechos específicos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento da controvérsia, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, acerca das demais matérias**. Nesse contexto, a incidência do óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 200-90.2021.5.21.0024, Órgão Judicante: **8ª Turma**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 29/03/2023, Publicação: 03/04/2023) (grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. COISA JULGADA. **A parte recorrente procedeu à**

transcrição de trecho insuficiente para o prequestionamento da tese que pretende debater, pois o trecho transcrito não informa todos os fundamentos de fato e de direito adotados no acórdão regional pelos quais o TRT entendeu por acolher a preliminar de coisa julgada. Não foi transcrito, por exemplo, o trecho do acórdão regional que informa a ação em que há decisão com trânsito em julgado que ensejou o acolhimento da preliminar de coisa julgada. Houve transcrição apenas da conclusão do tópico da preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional. A parte recorrente, portanto, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR-11309-95.2016.5.03.0180, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRECHO INSUFICIENTE. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Como consignado na decisão agravada, o trecho indicado nas razões recursais é insuficiente para o exame da controvérsia trazida no apelo, na medida em que **não consta, no excerto reproduzido pela Parte, todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT**. Julgados de todas as Turmas do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-958-55.2018.5.20.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese**, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista**. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1822-42.2015.5.05.0193, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. **A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista**. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 20454-04.2017.5.04.0831, Órgão Judicante: 6ª Turma, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Julgamento: 22/03/2023, Publicação: 24/03/2023) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela

edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/09/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. **Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos,** a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido " (RR-259-10.2016.5.17.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049 (fl. 2.475), deixando de trazer os trechos do acórdão de fls. 2.452/2.454, que negou provimento ao seu agravo de petição. A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000958-85.2016.5.02.0467

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO(OAB: 204539/SP)
ADVOGADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA(OAB: 52677/SP)
AGRAVADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA
AGRAVADO	LUCAS MUNHOZ FILHO
ADVOGADO	LUCAS MUNHOZ FILHO(OAB: 301142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MUNHOZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. EXECUÇÃO.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes.

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049, deixando de trazer os trechos do acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição.

A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467**, em que é AGRAVANTE **RICARDO MALACHIAS CICONELO** e são AGRAVADO **LUCAS MUNHOZ FILHO, MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e JOAQUIM MANHAES MOREIRA**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

2.1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO.

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/06/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/07/2023 - id. bbf3fce).

Regular a representação processual,id. f2e4a8d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorridaque consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente - o excerto transcrito no apelo, assinale-se,diz respeito à decisão de id. 43c4f8c, e não ao v. acórdão impugnado de id. 7263b73.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, §

11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 2.509/2.511 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, o recurso de revista não mereceu processamento, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, hipótese na qual, inclusive, autoriza o relator a denegar seguimento ao apelo, na forma disposta no artigo 557, caput, do CPC/73, atual artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Constata-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, de seguinte redação:

Art. 896....

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) 3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. DISPENSA DISCRINATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese , constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela não transcreve o v. acórdão regional, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, limitando-se a mencionar pequenos trechos que não abrangem toda a discussão acerca das matérias.** Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1259-71.2016.5.05.0271, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023) (grifos acrescidos)

"(...) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela indica trecho de processo diverso, em relação ao primeiro tema, e **não indica os trechos específicos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento da controvérsia, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, acerca das demais matérias**. Nesse contexto, a incidência do óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 200-90.2021.5.21.0024, Órgão Judicante: **8ª Turma**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 29/03/2023, Publicação: 03/04/2023) (grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. COISA JULGADA. **A parte recorrente procedeu à transcrição de trecho insuficiente para o prequestionamento da tese que pretende debater**, pois o trecho transcrito não informa todos os fundamentos de fato e de direito adotados no acórdão regional pelos quais o TRT entendeu por acolher a preliminar de coisa julgada. Não foi transcrito, por exemplo, o trecho do acórdão regional que informa a ação em que há decisão com trânsito em julgado que ensejou o acolhimento da preliminar de coisa julgada. Houve transcrição apenas da conclusão do tópico da preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional. A parte recorrente, portanto, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR-11309-95.2016.5.03.0180, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRECHO INSUFICIENTE. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Como consignado na decisão agravada, o trecho indicado nas razões recursais é insuficiente para o exame da controvérsia trazida no apelo, na medida em que **não consta, no excerto reproduzido pela Parte, todas as premissas fáticas e**

fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Julgados de todas as Turmas do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-958-55.2018.5.20.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese**, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista**. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1822-42.2015.5.05.0193, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. **A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista**. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 20454-04.2017.5.04.0831, Órgão Judicante: 6ª Turma, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Julgamento: 22/03/2023, Publicação: 24/03/2023) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/09/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. **Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos,** a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido " (RR-259-10.2016.5.17.0010, 7ª Turma, Relator

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049 (fl. 2.475), deixando de trazer os trechos do acórdão de fls. 2.452/2.454, que negou provimento ao seu agravo de petição. A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000958-85.2016.5.02.0467

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO(OAB: 204539/SP)
ADVOGADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA(OAB: 52677/SP)
AGRAVADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA
AGRAVADO	LUCAS MUNHOZ FILHO
ADVOGADO	LUCAS MUNHOZ FILHO(OAB: 301142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. EXECUÇÃO.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes.

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049, deixando de trazer os trechos do acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição.

A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467**, em que é AGRAVANTE **RICARDO MALACHIAS CICONELO** e são AGRAVADO **LUCAS MUNHOZ FILHO, MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e JOAQUIM MANHAES MOREIRA**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

2.1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO.

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/06/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/07/2023 - id. bbf3fce).
Regular a representação processual,id. f2e4a8d.
Desnecessário o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.
Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorridaque consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente - o excerto transcrito no apelo, assinale-se,diz respeito à decisão de id. 43c4f8c, e não ao v. acórdão impugnado de id. 7263b73.
Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.
Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.
Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão

objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 2.509/2.511 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, o recurso de revista não mereceu processamento, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, hipótese na qual, inclusive, autoriza o relator a denegar seguimento ao apelo, na forma disposta no artigo 557, caput, do CPC/73, atual artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Constata-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, de seguinte redação:

Art. 896....

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“(...) 3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. DISPENSA DISCRINATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese , constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela não transcreve o v. acórdão regional, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, limitando-se a mencionar pequenos trechos que não abrangem toda a discussão acerca das matérias.** Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos

termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1259-71.2016.5.05.0271, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023) (grifos acrescidos)

"(...) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela indica trecho de processo diverso, em relação ao primeiro tema, e **não indica os trechos específicos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento da controvérsia, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, acerca das demais matérias**. Nesse contexto, a incidência do óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 200-90.2021.5.21.0024, Órgão Judicante: **8ª Turma**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 29/03/2023, Publicação: 03/04/2023) (grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. COISA JULGADA. **A parte recorrente procedeu à transcrição de trecho insuficiente para o prequestionamento da tese que pretende debater**, pois o trecho transcrito não informa todos os fundamentos de fato e de direito adotados no acórdão regional pelos quais o TRT entendeu por acolher a preliminar de coisa julgada. Não foi transcrito, por exemplo, o trecho do acórdão regional que informa a ação em que há decisão com trânsito em julgado que ensejou o acolhimento da preliminar de coisa julgada. Houve transcrição apenas da conclusão do tópico da preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional. A parte recorrente, portanto, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR-11309-95.2016.5.03.0180, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRECHO INSUFICIENTE. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Como consignado na decisão agravada, o trecho indicado nas razões recursais é insuficiente para o exame da controvérsia trazida no apelo, na medida em que **não consta, no excerto reproduzido pela Parte, todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT**. Julgados de todas as Turmas do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-958-55.2018.5.20.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese**, não basta a mera transcrição de**

trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1822-42.2015.5.05.0193, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. **A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista**. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 20454-04.2017.5.04.0831, Órgão Judicante: 6ª Turma, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Julgamento: 22/03/2023, Publicação: 24/03/2023) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/09/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. **Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos,** a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido " (RR-259-10.2016.5.17.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049 (fl. 2.475), deixando de trazer os trechos do acórdão de fls. 2.452/2.454, que negou provimento ao seu agravo de petição. A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000958-85.2016.5.02.0467

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
AGRAVADO	MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA APOLINARIO DEL PASSO(OAB: 204539/SP)
ADVOGADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA(OAB: 52677/SP)
AGRAVADO	JOAQUIM MANHAES MOREIRA
AGRAVADO	LUCAS MUNHOZ FILHO
ADVOGADO	LUCAS MUNHOZ FILHO(OAB: 301142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MANHAES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. EXECUÇÃO.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Precedentes.

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049, deixando de trazer os trechos do acórdão que negou provimento ao seu agravo de petição.

A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000958-85.2016.5.02.0467**, em que é AGRAVANTE **RICARDO MALACHIAS CICONELO** e são AGRAVADO **LUCAS MUNHOZ FILHO, MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e JOAQUIM MANHAES MOREIRA**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

2.1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIO.

Quanto ao tema em relevo, em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então

interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/06/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/07/2023 - id. bbf3fce).

Regular a representação processual,id. f2e4a8d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorridaque consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente - o excerto transcrito no apelo, assinale-se,diz respeito à decisão de id. 43c4f8c, e não ao v. acórdão impugnado de id. 7263b73.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 2.509/2.511 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Conforme restou demonstrado na decisão impugnada, o recurso de revista não mereceu processamento, em razão do não atendimento

dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, hipótese na qual, inclusive, autoriza o relator a denegar seguimento ao apelo, na forma disposta no artigo 557, caput, do CPC/73, atual artigo 932, III e IV, do CPC/2015.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstrar o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Constata-se que o acórdão recorrido foi publicado já na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando requisitos específicos de conhecimento do apelo, sob pena de não conhecimento, na forma prevista no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, de seguinte redação:

Art. 896....

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"(...) 3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. DISPENSA DISCRINATÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese , constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela não transcreve o v. acórdão regional, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, limitando-se a mencionar pequenos trechos que não abrangem toda a discussão acerca das matérias.** Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1259-71.2016.5.05.0271, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/07/2023) (grifos acrescidos)

"(...) BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, porque ela indica trecho de processo diverso, em relação ao primeiro tema, e **não indica os trechos específicos da decisão recorrida que demonstram o prequestionamento da controvérsia, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, acerca das demais matérias**.

Nesse contexto, a incidência do óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 200-90.2021.5.21.0024, Órgão Judicante: **8ª Turma**, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 29/03/2023, Publicação: 03/04/2023) (grifos acrescidos).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. COISA JULGADA. **A parte recorrente procedeu à transcrição de trecho insuficiente para o prequestionamento da tese que pretende debater**, pois o trecho transcrito não informa todos os fundamentos de fato e de direito adotados no acórdão regional pelos quais o TRT entendeu por acolher a preliminar de coisa julgada. Não foi transcrito, por exemplo, o trecho do acórdão regional que informa a ação em que há decisão com trânsito em julgado que ensejou o acolhimento da preliminar de coisa julgada. Houve transcrição apenas da conclusão do tópico da preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional. A parte recorrente, portanto, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR-11309-95.2016.5.03.0180, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRECHO INSUFICIENTE. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Como consignado na decisão agravada, o trecho indicado nas razões recursais é insuficiente para o exame da controvérsia trazida no apelo, na medida em que **não consta, no excerto reproduzido pela Parte, todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT**. Julgados de todas as Turmas do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-958-55.2018.5.20.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º -A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese**, não basta a mera transcrição de trecho insuficiente, que não contemple todos os fundamentos registrados no acórdão regional, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão e completude, todo o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista**. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentação. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-1822-42.2015.5.05.0193, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. **A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista**. A transcrição de trecho do acórdão recorrido que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no artigo 896, § 1º-A, I e III, da

CLT. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 20454-04.2017.5.04.0831, Órgão Judicante: 6ª Turma, Relator: Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Julgamento: 22/03/2023, Publicação: 24/03/2023) (grifos acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. JORNADA DE TRABALHO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE A CONSUBSTANCIAR O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A alteração legislativa da CLT, encetada pela edição da Lei nº 13.015/2014 nesses aspectos, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo. A ausência desse requisito formal torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 26/09/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição de trecho suficiente da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia objeto das violações e da divergência jurisprudencial nele indicadas, nem realiza a demonstração analítica do dissenso de julgados. **Ao transcrever trecho insuficiente da decisão recorrida, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos,** a parte recorrente não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inc. III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula desta Corte e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido " (RR-259-10.2016.5.17.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023) (grifos acrescidos)

Na hipótese, constata-se, nas razões do recurso de revista, que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, visto que transcreveu apenas a parte dispositiva do acórdão proferido nos autos do IDPJ nº 1001616-34.2018.5.02.0049 (fl. 2.475), deixando de trazer os trechos do acórdão de fls. 2.452/2.454, que negou provimento ao seu agravo de petição. A situação descrita acima evidencia que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no reportado dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, atribuindo ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso de revista da segunda ré, com ressalva de entendimento desta Relatora, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, tendo em vista a ausência de registro no acórdão regional de efetiva culpa da tomadora de serviços. 3. Como consignado na decisão agravada, prevalece no âmbito desta Turma, em sua composição atual, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de encargo que compete ao reclamante. 4. Assim, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma. Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que compete ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221**, em que é Agravante **CELIO ROBERTO DE BRITO** e são Agravadas **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante à decisão que deu provimento ao recurso de revista e excluiu a responsabilidade da segunda reclamada, na forma dos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o reclamante se insurge contra a decisão agravada, pugnando pelo provimento do presente agravo, a fim de que a segunda ré seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora deu provimento monocraticamente ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, aos seguintes fundamentos:

"No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da segunda reclamada para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista da segunda reclamada por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

Prejudicado o exame do tema "Juros de Mora", em razão do provimento do recurso de revista da segunda reclamada".

Nas razões do agravo, o reclamante pretende que a segunda reclamada seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Alega que *"é ônus da reclamada tomadora comprovar suas assertivas"* e que *"a ineficiência da segunda ré acerca da fiscalização das obrigações contratuais é patente".*

Afirma que a segunda ré *"não fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações da primeira ré dentro do período em que houve a prestação de serviços do autor em seu beneficio".*

Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Após examinar as alegações da parte, entendo que a decisão agravada não merece reparos.

Quanto à **responsabilidade subsidiária,** assim consignou o Tribunal Regional:

"Em face à v. decisão proferida pelo E. STF na ADC 16, e ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 10, foi alterada a redação da Súmula 331, IV do C. TST e, mesmo tendo sido acrescentado o inciso V naquele verbete sumular, não o adoto como razão de decidir.

No julgamento pelo E. STF no processo RE 760.931- DF em 30/3/2017, foi fixada a tese do tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A não transferência automática da responsabilidade significa que é possível que esta ocorra em determinadas situações.

A interpretação do o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, assim, deve ser feita sistematicamente com outros dispositivos da mesma lei que obrigam a administração pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

A obrigação da fiscalização está contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

(...)

No caso em concreto (fatos da causa), é evidente que a recorrente não cumpriu integralmente tal obrigação, tendo em vista que restou comprovado o inadimplemento de uma série de títulos, incluindo horas extras, intervalo intrajornada e depósitos do FGTS.

E, no caso, o C. TST já definiu que o ônus da prova quanto à fiscalização é do ente público, como se verifica dos seguintes precedentes:

(...)

A culpa "in vigilando" atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93." (Grifei)

No que se refere ao **ônus da prova** da fiscalização do contrato de prestação de serviços, no entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, tal encargo processual deve recair sobre a parte que possui melhores condições para a sua produção.

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato.

Assim, o ente público é quem, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, por não ser detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho de obrigação que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, como consignado na decisão agravada, **prevalece no âmbito desta 8.ª Turma, em sua composição atual**, com ressalva

de entendimento da Ministra Relatora, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, **tratando-se deencargo que compete ao reclamante.**

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, reiterando-se, a seguir, alguns dos trechos contidos na decisão agravada:

[...]

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, **tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público**, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. **Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022).

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

[...] (Grifos nossos).

No caso concreto, conforme se verifica dos fundamentos exarados pelo Tribunal Regional (Súmula 126 do TST), a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida com amparo na distribuição do ônus da prova, não havendo registro na decisão regional de efetiva culpa do ente público.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma, em sua atual composição.

Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, atribuindo ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso de revista da segunda ré, com ressalva de entendimento desta Relatora, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, tendo em vista a ausência de registro no acórdão regional de efetiva culpa da tomadora de serviços. 3. Como consignado na decisão agravada, prevalece no âmbito desta Turma, em sua composição atual, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de encargo que compete ao reclamante. 4. Assim, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma. Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que compete ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221**, em que é Agravante **CELIO ROBERTO DE BRITO** e são Agravadas **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante à decisão que deu provimento ao recurso de revista e excluiu a responsabilidade da segunda reclamada, na forma dos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o reclamante se insurge contra a decisão agravada, pugnando pelo provimento do presente agravo, a fim de que a segunda ré seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora deu provimento monocraticamente ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, aos seguintes

fundamentos:

"No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante. Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste**

modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.
Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da segunda reclamada para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista da segunda reclamada por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.
No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.
Prejudicado o exame do tema "Juros de Mora", em razão do provimento do recurso de revista da segunda reclamada".

Nas razões do agravo, o reclamante pretende que a segunda reclamada seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.
Alega que *"é ônus da reclamada tomadora comprovar suas assertivas"* e que *"a ineficiência da segunda ré acerca da fiscalização das obrigações contratuais é patente".*
Afirma que a segunda ré *"não fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações da primeira ré dentro do período em que houve a prestação de serviços do autor em seu beneficio".*
Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial.
Pois bem.
Após examinar as alegações da parte, entendo que a decisão agravada não merece reparos.
Quanto à **responsabilidade subsidiária,** assim consignou o Tribunal Regional:

"Em face à v. decisão proferida pelo E. STF na ADC 16, e ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 10, foi alterada a redação da Súmula 331, IV do C. TST e, mesmo tendo sido acrescentado o inciso V naquele verbete sumular, não o adoto como razão de decidir.
No julgamento pelo E. STF no processo RE 760.931- DF em 30/3/2017, foi fixada a tese do tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A não transferência automática da responsabilidade significa que é possível que esta ocorra em determinadas situações.
A interpretação do o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, assim, deve ser feita sistematicamente com outros dispositivos da mesma lei que obrigam a administração pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.
A obrigação da fiscalização está contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:
(...)

No caso em concreto (fatos da causa), é evidente que a recorrente não cumpriu integralmente tal obrigação, tendo em vista que restou comprovado o inadimplemento de uma série de títulos, incluindo horas extras, intervalo intrajornada e depósitos do FGTS.

E, no caso, o C. TST já definiu que o ônus da prova quanto à fiscalização é do ente público, como se verifica dos seguintes precedentes:

(...)

A culpa "in vigilando" atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93." (Grifei)

No que se refere ao **ônus da prova** da fiscalização do contrato de prestação de serviços, no entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, tal encargo processual deve recair sobre a parte que possui melhores condições para a sua produção.

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato.

Assim, o ente público é quem, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, por não ser detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho de obrigação que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, como consignado na decisão agravada, **prevalece no âmbito desta 8.ª Turma, em sua composição atual**, com ressalva de entendimento da Ministra Relatora, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, **tratando-se deencargo que compete ao reclamante.**

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, reiterando-se, a seguir, alguns dos trechos contidos na decisão agravada:

[...]

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, **tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público**, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. **Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022).

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

[...] (Grifos nossos).

No caso concreto, conforme se verifica dos fundamentos exarados pelo Tribunal Regional (Súmula 126 do TST), a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida com amparo na distribuição do ônus da prova, não havendo registro na decisão regional de efetiva culpa do ente público.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma, em sua atual composição.

Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	CELIO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, atribuindo ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso de revista da segunda ré, com ressalva de entendimento desta Relatora, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, tendo em vista a ausência de registro no acórdão regional de efetiva culpa da tomadora de serviços. 3. Como consignado na decisão agravada, prevalece no âmbito desta Turma, em sua composição atual, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida

apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de encargo que compete ao reclamante. 4. Assim, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma. Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que compete ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-RRAg-1001419-43.2021.5.02.0221**, em que é Agravante **CELIO ROBERTO DE BRITO** e são Agravadas **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e MERCOPAMPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante à decisão que deu provimento ao recurso de revista e excluiu a responsabilidade da segunda reclamada, na forma dos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.
Inconformado, o reclamante se insurge contra a decisão agravada, pugnando pelo provimento do presente agravo, a fim de que a segunda ré seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora deu provimento monocraticamente ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, aos seguintes fundamentos:

“No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.
Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração”.
Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.
Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.
Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:
"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."
O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.
Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".
Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-

1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da segunda reclamada para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista da segunda reclamada por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

Prejudicado o exame do tema “Juros de Mora”, em razão do provimento do recurso de revista da segunda reclamada”.

Nas razões do agravo, o reclamante pretende que a segunda reclamada seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente demanda.

Alega que *“é ônus da reclamada tomadora comprovar suas*

assertivas" e que *"a ineficiência da segunda ré acerca da fiscalização das obrigações contratuais é patente".*

Afirma que a segunda ré *"não fiscalizou efetivamente o cumprimento das obrigações da primeira ré dentro do período em que houve a prestação de serviços do autor em seu beneficio".*

Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Após examinar as alegações da parte, entendo que a decisão agravada não merece reparos.

Quanto à **responsabilidade subsidiária,** assim consignou o Tribunal Regional:

"Em face à v. decisão proferida pelo E. STF na ADC 16, e ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 10, foi alterada a redação da Súmula 331, IV do C. TST e, mesmo tendo sido acrescentado o inciso V naquele verbete sumular, não o adoto como razão de decidir.

No julgamento pelo E. STF no processo RE 760.931- DF em 30/3/2017, foi fixada a tese do tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

A não transferência automática da responsabilidade significa que é possível que esta ocorra em determinadas situações.

A interpretação do o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, assim, deve ser feita sistematicamente com outros dispositivos da mesma lei que obrigam a administração pública, em caso de terceirização, a fiscalizar o cumprimento do contrato, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada.

A obrigação da fiscalização está contida no artigo 67 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

(...)

No caso em concreto (fatos da causa), é evidente que a recorrente não cumpriu integralmente tal obrigação, tendo em vista que restou comprovado o inadimplemento de uma série de títulos, incluindo horas extras, intervalo intrajornada e depósitos do FGTS.

E, no caso, o C. TST já definiu que o ônus da prova quanto à fiscalização é do ente público, como se verifica dos seguintes precedentes:

(...)

A culpa "in vigilando" atrai a responsabilidade subsidiária da recorrente. Em outras palavras, não basta licitar. É preciso cumprir integralmente a Lei de licitações para que se possa aplicar a excludente do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93." (Grifei)

No que se refere ao **ônus da prova** da fiscalização do contrato de prestação de serviços, no entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, tal encargo processual deve recair sobre a parte que possui melhores condições para a sua produção.

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato.

Assim, o ente público é quem, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, por não ser detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho de obrigação que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, como consignado na decisão agravada, **prevalece no âmbito desta 8.ª Turma, em sua composição atual**, com ressalva de entendimento da Ministra Relatora, o entendimento de que o STF, no julgamento do RE 760.931/DF e de reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que a prova da culpa é pressuposto à responsabilidade subsidiária, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, **tratando-se deencargo que compete ao reclamante.**

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, reiterando-se, a seguir, alguns dos trechos contidos na decisão agravada:

[...]

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa

quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, **tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público**, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. **Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022).

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

[...] (Grifos nossos).

No caso concreto, conforme se verifica dos fundamentos exarados pelo Tribunal Regional (Súmula 126 do TST), a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida com amparo na distribuição do ônus da prova, não havendo registro na decisão regional de efetiva culpa do ente público.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada, por se mostrar em consonância com a jurisprudência desta Turma, em sua atual composição.

Fica ressalvado o entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000390-52.2021.5.19.0010

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	CAMILA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000390-52.2021.5.19.0010

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de processo submetido aoprocedimentosumaríssimo, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal oucontrariedadeà Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF, conforme disposto mo artigo 896, § 9º, da CLT.

Portanto, não cabe a pretensão de processamento do recurso com base em contrariedadeàOrientaçãoJurisprudencial.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstre o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão fundamentada no artigo 896, § 9º, da CLT, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Agravo a que se nega provimento.

2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de questão dirimida com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, em especial a prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que ficou demonstrado o nexo concausal entre a patologia da autora e o trabalho desempenhado na reclamada.

Quanto à culpa da empregadora, registrou que a reclamada não comprovou a tomada de medidas de saúde e segurança do trabalho, a fim de mitigar os efeitos do trabalho desgastante. Por fim, deixou expresso que ficou comprovado que a autora foi exposta a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, manteve a condenação da empresa em reparar os danos morais sofridos, em vista de comprovada a culpa da reclamada, na modalidade omissiva, o que enseja o direito ao reclamante de compensação por dano moral, restando ileso o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

3. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO PROVIMENTO.

A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

No caso, o Tribunal Regional reduziu o valor arbitrado na sentença para 15.000,00.

Nesse contexto, forço concluir-se que o referido montante atendeu aos princípios e parâmetros acima referidos, não se inferindo a alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000390-52.2021.5.19.0010**, em que é AGRAVANTE **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e é AGRAVADO **CAMILA PINHEIRO DA SILVA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos

da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 06.02.2023 – ID d5eb15f e apelo interposto em 15.02.2023 – ID e3d30bf).

Regular a representação processual (ID 820efb4).

Preparo regular. Custas recolhidas (ID c3c6b34) e depósito recursal realizado (ID 93fecab e 5c347f4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Alegações:

- Violação aos artigos: 7º, XXVIII, da CF, 884, 927 e 944 do CC.

Assinado eletronicamente por: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR - Juntado em: 08/03/2023 17:28:51 - 6face12

Afirma a recorrente que não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ou que tenha havido discriminação, pois a sua conduta jamais foi dirigida em separada à reclamante, mas sim a todo e qualquer colaborador, tratando- se de procedimento aplicado à todos sem distinção, inexistindo nos autos prova de que a recorrida tenha suportado exposição a qualquer situação constrangedora ou vexatória.

Sustenta que, de acordo com o inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador nas ações de indenização é subjetiva, ou seja, exige-se prova cabal da sua culpa na ocorrência do dano, prova esta que não existe no caso concreto.

Defende que não há que se falar em indenização por dano moral, eis que ela ré nunca causou qualquer assédio moral, sofrimento e/ou abalo psicológico à autora. Pretende que, caso seja mantida a indenização deferida, a fim de evitar o enriquecimento indevido da recorrida, que sejam observados os critérios regulados pela Lei n. 13.467/2017, nos termos do artigo 223-G, da CLT.

O julgado assim concluiu quanto ao assédio moral:

"[...]Além do depoimento da testemunha trazida a Juízo, já é de conhecimento deste Regional que a reclamada possui um quadro muito grande de funcionários e suas práticas de administração vem atulhando esta Justiça com um número elevado de ações pleiteando indenizações por danos morais, decorrentes de assédio praticado no ambiente de trabalho.

Importante frisar que a reclamada não apresentou testemunhas.

Dessa forma, restou comprovada a concretização do dano, uma vez que a trabalhadora foi exposta a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, motivos suficientes para causar efetivo prejuízo à honra da empregada, tendo a empresa praticado ato ilícito causador de dano moral."(sic)

A parte recorrente não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Nesse aspecto, há óbice ao seguimento do recurso.

DANOS MORAIS. VALOR INDENIZAÇÃO.

Alegações:

- Violação aos artigos 223-G da CLT, 884, 927 e 944 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da CF/1988.

A recorrente afirma que no arbitramento da indenização deve- se respeitar os princípios da razoabilidade, da realidade, da justiça e da equidade, para que não haja o enriquecimento sem causa. Sustenta que o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, é manifestamente exorbitante, violando frontalmente os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, os artigos 884, 927 e 944, do Código Civil, bem como os princípios constitucionais citados.

Argumenta que, em atenção à reforma trabalhista, deve-se observar o disposto no artigo 223-G da CLT, devendo o valor fixado está em consonância com os parâmetros do dispositivo legal, recomendando um salário contratual, por se tratar de natureza leve.

O acórdão reduziu o valor da indenização nos seguintes termos:

"[...] Entre os parâmetros previstos na legislação pátria para a fixação da indenização por danos morais, pode-se citar o disposto no art. 5º, inciso V, da CF/88, ao dispor que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", de onde se extrai o princípio da proporcionalidade, bem como o caput do art. 944 do Código Civil, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

O Juízo de Origem arbitrou o valor de R$30.000,00 a título de indenização por danos morais, englobando tanto as condenações derivadas do assédio como a da doença ocupacional.

Levando-se em consideração a gravidade do caso, o tempo de serviço do obreiro (pouco mais de 4 anos), o caráter preventivo e pedagógico da pena, bem como a situação financeira do empregador, reputo razoável diminuir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença para o montante R$15.000,00.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de

R$15.000,00."(sic)

A parte recorrente não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Nego, pois, seguimento ao apelo.

DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO.

Alegações:

- Violação aos artigos 58 e 58-A, § 1º, da CLT.
- Contrariedade à OJ 358 da SDI-1 do TST.
- Divergência jurisprudencial.

Argumenta a ré que foi firmado um Acordo Coletivo de Trabalho, no qual, por mera liberalidade, houve quitação de diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário-mínimo vigente, através de abono salarial pago em julho do referido ano. Alega que o pagamento do salário feito à reclamante não apenas segue o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, considerando o trabalho em regime parcial de tempo e o pagamento proporcional das horas trabalhadas, dentro dos termos do item I da OJ n. 358 do TST.

Ressalta que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados, em qualquer atividade privada, exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso, bem assim o parágrafo 1º do artigo 58-A da CLT prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada.

Aduz que restam caracterizados todos os requisitos de legalidade do pagamento dos salários à autora, de forma que os pedidos das diferenças salariais deverão julgados improcedentes, tendo em vista a redução de jornada. Frisa que o entendimento apresentado no acórdão é contrário à jurisprudência consolidada do Colendo TST, além da divergência jurisprudencial com outras decisões exaradas por outros Egrégios Tribunais.

Consta no acórdão:

Assinado eletronicamente por: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR - Juntado em: 08/03/2023 17:28:51 - 6face12

"[...]O Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, estabelece que o valor mensal do salário é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), isto é, o valor do salário mínimo legal de 2018, considerando a carga horária mensal de 180h, ficando assegurado o valor do salário mínimo nacional em janeiro de 2019 (ID. c50b2f2). A reclamada se obrigou, portanto, a realizar a correção do salário básico em conformidade com o salário mínimo nacional.

Da análise da ficha de registro da empregada (ID. e354624 - p. 2), percebe-se que desde 1º.8.2018, a reclamante recebeu o salário de R$954,00, o que correspondente ao salário mínimo de 2018, enquanto em 2019 o salário mínimo passou para R$998,00 e em 2020 para R$1.045,00.

Como a empregada é mensalista, deveria auferir o salário básico equivalente ao salário mínimo mensal em toda a contratualidade, a qual, por sinal, durou de 12.1.2016 a 30.3.2020.

Dessa forma, é devido o pagamento de diferenças salariais para o salário mínimo vigente à época, nos períodos em que houve pagamento inferior ao mínimo legal, devendo ser abatido o abono indenizatório realizado em julho de 2019, no valor de R$264,00, como postulado pela ré.

Ante o exposto, reforma-se a sentença apenas para determinar o abatimento do abono indenizatório realizado em julho de 2019, no valor de R$264,00."(sic)

A reclamada não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Não há como dar seguimento ao recurso de revista.

DENEGO, pois, seguimento ao Recurso de Revista interposto por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT

Alegação: contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1.

Com relação aos temas em epígrafe, foi mantida a decisão denegatória do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 9º, da CLT.

Tem-se que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

Portanto, não cabe a pretensão de processamento do recurso com base em contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstre o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Nego provimento .

2.2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA

Alegação: violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Aduz que a responsabilidade do empregador nas ações de indenização é subjetiva, exigindo a prova cabal da culpa do empregador na ocorrência do dano, o que não ficou comprovado nos autos.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão fundamentada no artigo 896, § 9º, da CLT.

Como já referido no tópico anterior, trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, razão por que a admissibilidade do apelo está adstrita à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF.

Nesse contexto, não será analisada a alegada ofensa aos artigos 884, 927 e 944 do Código Civil.

No mais, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, consignando a comprovação de doença patológica psiquiátrica, agravada pelo ambiente de trabalho bem como de assédio moral:

"Cumpre averiguar a existência de nexo de causalidade entre a atividade exercida pela autora na reclamada e as doenças que a acometem, bem como a culpa da reclamada.

Verifica-se que o laudo pericial reúne condições de credibilidade, eis que realizado por profissional devidamente qualificado. É bem verdade que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil), todavia, deve-se ter em conta que o abandono das conclusões advindas da prova técnica há de estar respaldado em outras provas ou elementos nos autos capazes de infirmar o valor probante do laudo pericial.

Foram anexados aos autos atestados médicos (ID. 6680be0 e 222922b) emitido por médico, os quais comprovam as patologias alegadas na inicial.

Da análise do laudo pericial (ID. 2300abe), verifica-se que o perito constatou ser a autora portadora de patologias psiquiátricas, de forte componente genético e hereditário, mas que podem ter sido agravados pelo ambiente de trabalho.

Ademais, como será visto no capítulo seguinte, restou comprovada a prática de assédio moral, o que permite concluir que a autora desenvolveu ou teve agravada suas doenças psicológicas/psiquiátricas durante o labor prestado para a reclamada.

No que tange à conduta culposa da empresa, tem-se que **a ex-empregadora não produziu provas a respeito de medidas de saúde** e **segurança do trabalho, de modo a mitigar os efeitos do**

trabalho desgastante. Além disso, a profissão de operador de telemarketing consiste numa das atividades mais estressantes, em razão da constante cobrança para o cumprimento de metas inatingíveis e da forma como o trabalho é prestado.

De todo **o conjunto probatório desponta, inafastável, o nexo concausal e o dano a ser reparado**.

Comprovado que o trabalho desenvolvido na reclamada foi concausa das doenças suportadas pela autora, restam configurados os elementos que ensejam a responsabilidade civil, o que impõe a manutenção da sentença quanto à indenização reparatória dos danos morais sofridos pela obreira, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Mantém-se.

(...)

Da análise da prova oral, verifica-se que **a testemunha indicada pela autora foi convincente o suficiente em seu depoimento**, **demonstrando que ela sofria pressões despropositadas na empresa**, **passando por situações vexatórias e humilhantes durante o contrato de trabalho** (...).

Além do depoimento da testemunha trazida a Juízo, já é de conhecimento deste Regional que a reclamada possui um quadro muito grande de funcionários e suas práticas de administração vem atulhando esta Justiça com um número elevado de ações pleiteando indenizações por danos morais, decorrentes de assédio praticado no ambiente de trabalho.

Importante frisar que a reclamada não apresentou testemunhas.

Dessa forma, **restou comprovada a concretização do dano, uma vez que a trabalhadora foi exposta a situações humilhantes** e **constrangedoras durante a jornada de trabalho**, motivos suficientes para causar efetivo prejuízo à honra da empregada, tendo a empresa praticado ato ilícito causador de dano moral." (fls. 407/410)

Extrai-se que a questão foi dirimida com base na análise do suporte fático probatório dos autos, em especial a prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que ficou demonstrado o nexo concausal entre a patologia da autora e o trabalho desempenhado na reclamada.

Quanto à culpa da empregadora, registrou que a reclamada não comprovou a tomada de medidas de saúde e segurança do trabalho, a fim de mitigar os efeitos do trabalho desgastante. Dessa forma, manteve a condenação da empresa em reparar os danos morais sofridos, em vista de comprovada a culpa da reclamada, na modalidade omissiva, o que enseja o direito ao reclamante de compensação por dano moral, restando ileso o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Nego provimento.

3. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. NÃO PROVIMENTO

Alegação: violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Argumenta que merece ser reduzido o *quantum* fixado, por estar fora dos parâmetros utilizados nesta e. Corte Superior, conforme disposto no artigo 223-G da CLT.

Ao exame.

De início diga-se que não serão analisada a violação dos artigos 884, 927 e 944 do Código Civil, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 9º, da CLT.

Em relação à compensação por dano moral, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor fixado na sentença, nos seguintes termos:

"O Juízo de Origem arbitrou o valor de R$30.000,00 a título de indenização por danos morais, englobando tanto as condenações derivadas do assédio como a da doença ocupacional.

Levando-se em consideração a gravidade do caso, **o tempo de serviço do obreiro** (pouco mais de 4 anos), **o caráter preventivo e pedagógico da pena**, bem como a situação financeira do empregador, **reputo razoável diminuir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença para o montante R$15.000,00**.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$15.000,00."

A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Nesse contexto, forço concluir-se que o Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado na sentença para a compensação por dano

moral, atendeu aos princípios e parâmetros acima referidos, não se inferindo a alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000390-52.2021.5.19.0010

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	CAMILA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000390-52.2021.5.19.0010

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de processo submetido aoprocedimentosumaríssimo, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal oucontrariedadeà Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF, conforme disposto mo artigo 896, § 9º, da CLT.

Portanto, não cabe a pretensão de processamento do recurso com base em contrariedadeàOrientaçãoJurisprudencial.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstre o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão fundamentada no artigo 896, § 9º, da CLT, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Agravo a que se nega provimento.

2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de questão dirimida com base na análise do conjunto fático probatório dos autos, em especial a prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que ficou demonstrado o nexo concausal entre a patologia da autora e o trabalho desempenhado na reclamada.

Quanto à culpa da empregadora, registrou que a reclamada não comprovou a tomada de medidas de saúde e segurança do trabalho, a fim de mitigar os efeitos do trabalho desgastante. Por fim, deixou expresso que ficou comprovado que a autora foi exposta a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, manteve a condenação da empresa em reparar os danos morais sofridos, em vista de comprovada a culpa da reclamada, na modalidade omissiva, o que enseja o direito ao reclamante de compensação por dano moral, restando ileso o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

3. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO PROVIMENTO.

A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

No caso, o Tribunal Regional reduziu o valor arbitrado na sentença para 15.000,00.

Nesse contexto, forço concluir-se que o referido montante atendeu aos princípios e parâmetros acima referidos, não se inferindo a alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000390-52.2021.5.19.0010**, em que é AGRAVANTE **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e é AGRAVADO **CAMILA PINHEIRO DA SILVA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 06.02.2023 – ID d5eb15f e apelo interposto em 15.02.2023 – ID e3d30bf).

Regular a representação processual (ID 820efb4).

Preparo regular. Custas recolhidas (ID c3c6b34) e depósito recursal realizado (ID 93fecab e 5c347f4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

Alegações:

- Violação aos artigos: 7º, XXVIII, da CF, 884, 927 e 944 do CC.

Assinado eletronicamente por: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR - Juntado em: 08/03/2023 17:28:51 - 6face12

Afirma a recorrente que não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ou que tenha havido discriminação, pois a sua conduta jamais foi dirigida em separada à reclamante, mas sim a todo e qualquer colaborador, tratando- se de procedimento aplicado à todos sem distinção, inexistindo nos autos prova de que a recorrida tenha suportado exposição a qualquer situação constrangedora ou vexatória.

Sustenta que, de acordo com o inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, a responsabilidade do empregador nas ações de indenização é subjetiva, ou seja, exige-se prova cabal da sua culpa na ocorrência do dano, prova esta que não existe no caso concreto.

Defende que não há que se falar em indenização por dano moral, eis que ela ré nunca causou qualquer assédio moral, sofrimento e/ou abalo psicológico à autora. Pretende que, caso seja mantida a indenização deferida, a fim de evitar o enriquecimento indevido da recorrida, que sejam observados os critérios regulados pela Lei n. 13.467/2017, nos termos do artigo 223-G, da CLT.

O julgado assim concluiu quanto ao assédio moral:

"[...]Além do depoimento da testemunha trazida a Juízo, já é de conhecimento deste Regional que a reclamada possui um quadro muito grande de funcionários e suas práticas de administração vem atulhando esta Justiça com um número elevado de ações pleiteando indenizações por danos morais, decorrentes de assédio praticado no ambiente de trabalho.

Importante frisar que a reclamada não apresentou testemunhas.

Dessa forma, restou comprovada a concretização do dano, uma vez que a trabalhadora foi exposta a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho, motivos suficientes para causar efetivo prejuízo à honra da empregada, tendo a empresa praticado ato ilícito causador de dano moral."(sic)

A parte recorrente não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Nesse aspecto, há óbice ao seguimento do recurso.

DANOS MORAIS. VALOR INDENIZAÇÃO.

Alegações:

- Violação aos artigos 223-G da CLT, 884, 927 e 944 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da CF/1988.

A recorrente afirma que no arbitramento da indenização deve- se respeitar os princípios da razoabilidade, da realidade, da justiça e da equidade, para que não haja o enriquecimento sem causa. Sustenta que o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, é manifestamente exorbitante, violando frontalmente os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, os artigos 884, 927 e 944, do Código Civil, bem como os princípios constitucionais

citados.

Argumenta que, em atenção à reforma trabalhista, deve-se observar o disposto no artigo 223-G da CLT, devendo o valor fixado está em consonância com os parâmetros do dispositivo legal, recomendando um salário contratual, por se tratar de natureza leve.

O acórdão reduziu o valor da indenização nos seguintes termos:

"[...] Entre os parâmetros previstos na legislação pátria para a fixação da indenização por danos morais, pode-se citar o disposto no art. 5º, inciso V, da CF/88, ao dispor que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", de onde se extrai o princípio da proporcionalidade, bem como o caput do art. 944 do Código Civil, que estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

O Juízo de Origem arbitrou o valor de R$30.000,00 a título de indenização por danos morais, englobando tanto as condenações derivadas do assédio como a da doença ocupacional.

Levando-se em consideração a gravidade do caso, o tempo de serviço do obreiro (pouco mais de 4 anos), o caráter preventivo e pedagógico da pena, bem como a situação financeira do empregador, reputo razoável diminuir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença para o montante R$15.000,00.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$15.000,00."(sic)

A parte recorrente não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Nego, pois, seguimento ao apelo.

DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO.

Alegações:

- Violação aos artigos 58 e 58-A, § 1º, da CLT.
- Contrariedade à OJ 358 da SDI-1 do TST.
- Divergência jurisprudencial.

Argumenta a ré que foi firmado um Acordo Coletivo de Trabalho, no qual, por mera liberalidade, houve quitação de diferenças havidas entre os salários percebidos em 2019 e o salário-mínimo vigente, através de abono salarial pago em julho do referido ano. Alega que o pagamento do salário feito à reclamante não apenas segue o acordo coletivo como é superior ao mínimo legal, considerando o trabalho em regime parcial de tempo e o pagamento proporcional das horas trabalhadas, dentro dos termos do item I da OJ n. 358 do TST.

Ressalta que o artigo 58, caput, da CLT proíbe que a duração normal de trabalho dos empregados, em qualquer atividade privada, exceda oito horas diárias, mas não restringe o tempo de trabalho inferior a isso, bem assim o parágrafo 1º do artigo 58-A da CLT prevê que o salário dos trabalhadores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada.

Aduz que restam caracterizados todos os requisitos de legalidade do pagamento dos salários à autora, de forma que os pedidos das diferenças salariais deverão julgados improcedentes, tendo em vista a redução de jornada. Frisa que o entendimento apresentado no acórdão é contrário à jurisprudência consolidada do Colendo TST, além da divergência jurisprudencial com outras decisões exaradas por outros Egrégios Tribunais.

Consta no acórdão:

Assinado eletronicamente por: JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR - Juntado em: 08/03/2023 17:28:51 - 6face12

"[...]O Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2019, estabelece que o valor mensal do salário é de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), isto é, o valor do salário mínimo legal de 2018, considerando a carga horária mensal de 180h, ficando assegurado o valor do salário mínimo nacional em janeiro de 2019 (ID. c50b2f2). A reclamada se obrigou, portanto, a realizar a correção do salário básico em conformidade com o salário mínimo nacional.

Da análise da ficha de registro da empregada (ID. e354624 - p. 2), percebe-se que desde 1º.8.2018, a reclamante recebeu o salário de R$954,00, o que correspondente ao salário mínimo de 2018, enquanto em 2019 o salário mínimo passou para R$998,00 e em 2020 para R$1.045,00.

Como a empregada é mensalista, deveria auferir o salário básico equivalente ao salário mínimo mensal em toda a contratualidade, a qual, por sinal, durou de 12.1.2016 a 30.3.2020.

Dessa forma, é devido o pagamento de diferenças salariais para o salário mínimo vigente à época, nos períodos em que houve pagamento inferior ao mínimo legal, devendo ser abatido o abono indenizatório realizado em julho de 2019, no valor de R$264,00, como postulado pela ré.

Ante o exposto, reforma-se a sentença apenas para determinar o abatimento do abono indenizatório realizado em julho de 2019, no valor de R$264,00."(sic)

A reclamada não trouxe ao debate a violação direta à Constituição Federal ou indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o artigo 896, §9º, da CLT no tocante ao rito sumaríssimo.

Não há como dar seguimento ao recurso de revista.

DENEGO, pois, seguimento ao Recurso de Revista interposto por

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

2.1. DIFERENÇAS SALARIAIS. TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 358 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT

Alegação: contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-1.

Com relação aos temas em epígrafe, foi mantida a decisão denegatória do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 9º, da CLT.

Tem-se que se trata de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

Portanto, não cabe a pretensão de processamento do recurso com base em contrariedade à Orientação Jurisprudencial.

No agravo em exame, em que pese a parte demonstre o seu inconformismo, não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, a qual, dado o seu acerto, deve ser ratificada e mantida incólume por esta colenda Turma.

Nego provimento .

2.2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA

Alegação: violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Aduz que a responsabilidade do empregador nas ações de indenização é subjetiva, exigindo a prova cabal da culpa do empregador na ocorrência do dano, o que não ficou comprovado nos autos.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão fundamentada no artigo 896, § 9º, da CLT.

Como já referido no tópico anterior, trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, razão por que a admissibilidade do apelo está adstrita à demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou Súmula Vinculante do STF.

Nesse contexto, não será analisada a alegada ofensa aos artigos 884, 927 e 944 do Código Civil.

No mais, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, consignando a comprovação de doença patológica psiquiátrica, agravada pelo ambiente de trabalho bem como de assédio moral:

"Cumpre averiguar a existência de nexo de causalidade entre a

atividade exercida pela autora na reclamada e as doenças que a acometem, bem como a culpa da reclamada.

Verifica-se que o laudo pericial reúne condições de credibilidade, eis que realizado por profissional devidamente qualificado. É bem verdade que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do Código de Processo Civil), todavia, deve-se ter em conta que o abandono das conclusões advindas da prova técnica há de estar respaldado em outras provas ou elementos nos autos capazes de infirmar o valor probante do laudo pericial.

Foram anexados aos autos atestados médicos (ID. 6680be0 e 222922b) emitido por médico, os quais comprovam as patologias alegadas na inicial.

Da análise do laudo pericial (ID. 2300abe), verifica-se que o perito constatou ser a autora portadora de patologias psiquiátricas, de forte componente genético e hereditário, mas que podem ter sido agravados pelo ambiente de trabalho.

Ademais, como será visto no capítulo seguinte, restou comprovada a prática de assédio moral, o que permite concluir que a autora desenvolveu ou teve agravada suas doenças psicológicas/psiquiátricas durante o labor prestado para a reclamada.

No que tange à conduta culposa da empresa, tem-se que **a ex-empregadora não produziu provas a respeito de medidas de saúde** e **segurança do trabalho, de modo a mitigar os efeitos do trabalho desgastante**. Além disso, a profissão de operador de telemarketing consiste numa das atividades mais estressantes, em razão da constante cobrança para o cumprimento de metas inatingíveis e da forma como o trabalho é prestado.

De todo **o conjunto probatório desponta, inafastável, o nexo concausal e o dano a ser reparado**.

Comprovado que o trabalho desenvolvido na reclamada foi concausa das doenças suportadas pela autora, restam configurados os elementos que ensejam a responsabilidade civil, o que impõe a manutenção da sentença quanto à indenização reparatória dos danos morais sofridos pela obreira, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Mantém-se.

(...)

Da análise da prova oral, verifica-se que **a testemunha indicada pela autora foi convincente o suficiente em seu depoimento**, **demonstrando que ela sofria pressões despropositadas na empresa**, **passando por situações vexatórias e humilhantes durante o contrato de trabalho** (...).

Além do depoimento da testemunha trazida a Juízo, já é de conhecimento deste Regional que a reclamada possui um quadro muito grande de funcionários e suas práticas de administração vem atulhando esta Justiça com um número elevado de ações pleiteando indenizações por danos morais, decorrentes de assédio praticado no ambiente de trabalho.

Importante frisar que a reclamada não apresentou testemunhas.

Dessa forma, **restou comprovada a concretização do dano, uma vez que a trabalhadora foi exposta a situações humilhantes** e **constrangedoras durante a jornada de trabalho**, motivos suficientes para causar efetivo prejuízo à honra da empregada, tendo a empresa praticado ato ilícito causador de dano moral." (fls. 407/410)

Extrai-se que a questão foi dirimida com base na análise do suporte fático probatório dos autos, em especial a prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que ficou demonstrado o nexo concausal entre a patologia da autora e o trabalho desempenhado na reclamada.

Quanto à culpa da empregadora, registrou que a reclamada não comprovou a tomada de medidas de saúde e segurança do trabalho, a fim de mitigar os efeitos do trabalho desgastante. Dessa forma, manteve a condenação da empresa em reparar os danos morais sofridos, em vista de comprovada a culpa da reclamada, na modalidade omissiva, o que enseja o direito ao reclamante de compensação por dano moral, restando ileso o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Nego provimento.

3. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. NÃO PROVIMENTO

Alegação: violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Argumenta que merece ser reduzido o *quantum* fixado, por estar fora dos parâmetros utilizados nesta e. Corte Superior, conforme disposto no artigo 223-G da CLT.

Ao exame.

De início diga-se que não serão analisada a violação dos artigos 884, 927 e 944 do Código Civil, nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 9º, da CLT.

Em relação à compensação por dano moral, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor fixado na sentença, nos seguintes termos:

"O Juízo de Origem arbitrou o valor de R$30.000,00 a título de indenização por danos morais, englobando tanto as condenações derivadas do assédio como a da doença ocupacional.

Levando-se em consideração a gravidade do caso, **o tempo de serviço do obreiro** (pouco mais de 4 anos), **o caráter preventivo e pedagógico da pena**, bem como a situação financeira do empregador, **reputo razoável diminuir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença para o montante R$15.000,00**.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R$15.000,00."

A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e a razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

Nessa trilha, o artigo 944 do CC, ao assegurar o direito à mencionada reparação, preconiza que ela deve ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Nesse contexto, forço concluir-se que o Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado na sentença para a compensação por dano moral, atendeu aos princípios e parâmetros acima referidos, não se inferindo a alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000505-94.2022.5.10.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	JESSYKA LINS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
AGRAVADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO

DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008**, em que é AGRAVANTE **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e são AGRAVADO **JESSYKA LINS DE SOUZA e CAIXA SEGURADORA S/A**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao

agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, “a” c/c .011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2023 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 13/04/2023 - fls. 664).

Regular a representação processual (fls. 697/700).

Satisfeito o preparo (fl(s). 551 e 553 e 550 e 552).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso(s) XXXVI, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que condenou a recorrente ao pagamento das diferenças, porquanto incontroverso que não foram observados os reajustes previstos nas CCTs, já que a recorrente admitiu que os salários e o vale- alimentação estavam sendo pagos de acordo com o ACT já sem vigência. E destacou, quanto à desoneração da folha de pagamento, que o momento oportuno para análise do pleito é à época liquidação da sentença.

A primeira reclamada interpõe recurso, pugnando pela reforma do acórdão. Diz que sempre cumpriu com suas obrigações para com a autora e demais funcionários, não havendo que se falar em pagamento de diferenças de vale alimentação. Alega ainda que se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e, portanto, já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários.

Conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise de dissenso jurisprudencial.

Entretanto, rever o entendimento adotado pelo egrégio Colegiado importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do col.TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A recorrente requer seja determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral.

Contudo, obstado o processamento do recurso de revista no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a

confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito ao tema “Diferenças salariais”, foi aplicado o óbice do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 126 e em relação aos “Honorários advocatícios”, incidiu o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 524, II, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000505-94.2022.5.10.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	JESSYKA LINS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
AGRAVADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSYKA LINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GDCEP/mh

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO

DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008**, em que é AGRAVANTE **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e são AGRAVADO **JESSYKA LINS DE SOUZA e CAIXA SEGURADORA S/A**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c .011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2023 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 13/04/2023 - fls. 664).

Regular a representação processual (fls. 697/700).

Satisfeito o preparo (fl(s). 551 e 553 e 550 e 552).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso(s) XXXVI, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que condenou a recorrente ao pagamento das diferenças, porquanto incontroverso que não foram observados os reajustes previstos nas CCTs, já que a recorrente admitiu que os salários e o vale- alimentação estavam sendo pagos de acordo com o ACT já sem vigência. E destacou, quanto à desoneração da folha de pagamento, que o momento oportuno para análise do pleito é à época liquidação da sentença.

A primeira reclamada interpõe recurso, pugnando pela reforma do acórdão. Diz que sempre cumpriu com suas obrigações para com a autora e demais funcionários, não havendo que se falar em pagamento de diferenças de vale alimentação. Alega ainda que se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e, portanto, já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários.

Conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula

de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise de dissenso jurisprudencial.

Entretanto, rever o entendimento adotado pelo egrégio Colegiado importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do col.TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A recorrente requer seja determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral.

Contudo, obstado o processamento do recurso de revista no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito ao tema "Diferenças salariais", foi aplicado o óbice do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 126 e em relação aos "Honorários advocatícios", incidiu o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 524, II, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000505-94.2022.5.10.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	JESSYKA LINS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
ADVOGADO	FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)
ADVOGADO	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
AGRAVADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO

DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000505-94.2022.5.10.0008**, em que é AGRAVANTE **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e são AGRAVADO **JESSYKA LINS DE SOUZA e CAIXA SEGURADORA S/A**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, “a” c/c .011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então

interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/04/2023 - fls. VIA SISTEMA ; recurso apresentado em 13/04/2023 - fls. 664). Regular a representação processual (fls. 697/700).

Satisfeito o preparo (fl(s). 551 e 553 e 550 e 552).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Alegação(ões):

- violação ao(s) inciso(s) XXXVI, LIV, LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Turma manteve a decisão que condenou a recorrente ao pagamento das diferenças, porquanto incontroverso que não foram observados os reajustes previstos nas CCTs, já que a recorrente admitiu que os salários e o vale- alimentação estavam sendo pagos de acordo com o ACT já sem vigência. E destacou, quanto à desoneração da folha de pagamento, que o momento oportuno para análise do pleito é à época liquidação da sentença.

A primeira reclamada interpõe recurso, pugnando pela reforma do acórdão. Diz que sempre cumpriu com suas obrigações para com a autora e demais funcionários, não havendo que se falar em pagamento de diferenças de vale alimentação. Alega ainda que se enquadra na categoria que tem o Amparo da Lei da Desoneração da folha de pagamento e, portanto, já contribui para o INSS, conforme Lei nº 12.546 de 2011, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários.

Conforme preceitua o artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, incabível a análise de dissenso jurisprudencial.

Entretanto, rever o entendimento adotado pelo egrégio Colegiado importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do col.TST.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

A recorrente requer seja determinado o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência autoral.

Contudo, obstado o processamento do recurso de revista no particular, face o não cumprimento dos termos do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Inviável o processamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito ao tema "Diferenças salariais", foi aplicado o óbice do artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 126 e em relação aos "Honorários advocatícios", incidiu o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 524, II, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000976-80.2021.5.02.0613

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FUNDACAO DO ABC
ADVOGADO	LUCAS LOPES SCARAVALLI(OAB: 437955/SP)
ADVOGADO	ROBERTO LUIZ BEVENUTO(OAB: 194269/SP)
AGRAVADO	DILZA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS DAVID SANTANA(OAB: 167060/SP)
ADVOGADO	ROGERIO HALUKI HONDA(OAB: 158157/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DO ABC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000976-80.2021.5.02.0613

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDICO PLANTONISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias ao médico plantonista, somente quando desrespeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a fixação de jornada de trabalho diária, em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório da lide, decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias à reclamante, sobre as horas de trabalho excedentes à 44ª semanal. Consignou, para tanto, que o fato de a reclamante laborar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, bem como que, no que diz respeito ao controle de ponto, teria restado comprovado que o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7 e 19 horas.

Asseverou que, ainda que os plantões tenham sido devidamente

remunerados, a reclamante trabalhava, em média, 55 horas semanais. Incidência da Súmula nº 126.

A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e daSúmula nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000976-80.2021.5.02.0613**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO DO ABC** e é AGRAVADO **DILZA PINHEIRO DA SILVA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDICO PLANTONISTA.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/11/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/12/2022 - id. d8783e4).

Regular a representação processual, id. 51ce65f.

Satisfeito o preparo (id(s). e23f9e0 - Pág. 2, e23f9e0 - Pág. 1 e 46514b8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Categoria Profissional Especial / Médicos.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, **a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONENM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inocorrência – decisão que se valeu da técnica de motivação 'per relationem' – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso – controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do 'habeas corpus' – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 495/497 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum*.

Sustentou que não seria devido o pagamento de horas extraordinárias à reclamante, ante a existência de acordo individual

ajustando o pagamento de valor fixo por plantão realizado.

Afirmou que a atividade do médico plantonista é diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões. Apontou violação do artigo 444 da CLT. Transcreve arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

"**A - Médico plantonista. Horas extras.**

Busca a reclamada a reforma da decisão de origem, que deferiu à autora valores relativos às horas extras decorrentes de labor extrapolando a 44a hora semanal. Alega que a autora é médica plantonista, e que receberia por cada plantão realizado, ou seja, o valor pago remuneraria a totalidade do plantão.

A leitura do recurso interposto demonstra que a insurgência da reclamada não está relacionada à apresentação de controle de ponto ou ao número de horas efetivamente laboradas, mas sim ao fato de que não haveria falar em horas extras em virtude da realização de plantões de 12 horas, que já estariam devidamente remuneradas e, ainda, em relação ao adicional que seria aplicável, bem como ao pagamento "apenas do adicional", porquanto as horas já teriam sido remuneradas. Note-se os seguintes trechos em destaque das razões recursais:

(...)

A decisão atacada deferiu à autora o pagamento de horas extras nos seguintes termos:

"Não obstante, a reclamante trabalhava cinco dias por semana, em plantões de 12 horas (inclusa uma hora de intervalo para refeição e descanso), ainda que em endereços distintos. Isto é, deduzido o intervalo intrajornada (art. 71, §2ª, da CLT), em regra, a reclamante trabalhou em média 55 horas semanais. E, embora tenha recebido pelo número de horas trabalhadas, extrapolou o limite semanal de duração normal de trabalho, sem receber o respectivo adicional se três dias por semana em um endereço(AMA Jardim Conquista) e dois dias por semana em outro (AMA São Francisco), ambos administrados pela mesma empregadora, não é suficiente para caracterizar contratos de trabalho distintos. A relação jurídica é uma só: empregador, empregada e contrato de emprego. Pelo exposto, defiro o pagamento de acréscimo do adicional normativo de 100% sobre as horas extraordinárias excedentes da 44ª hora do módulo semanal."

E a decisão de origem deve ser mantida.

Nos termos do que constou na sentença, **o fato de a autora se ativar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, como se constata na CTPS juntada sob Id 5f7782e. Ainda, tendo em vista o quanto exposto pelo Juízo de origem no que diz respeito à juntada de controle de ponto relativo ao trabalho da autora, teria restado comprovado que, mesmo nas hipóteses em que os plantões fossem trocados por outros dias da semana, o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7h e 19h**. A reclamada não se insurge em relação à análise do controle de jornada, realizada na origem.

Assim, **mesmo que os plantões tenham sido devidamente remunerados, a autora ultrapassou o limite de 44 horas semanais de labor, pois laboraria em regra 55 horas semanais - considerando-se a jornada diária de 12 horas, com uma hora de intervalo, que resulta em 11 horas de efetivo labor, sendo o trabalho realizado 5 dias por semana**.

Note-se que o C.TST já exarou seu entendimento no sentido de ser devida a remuneração, como extra, das horas que ultrapassem o limite constitucional de 44 horas semanais, nos casos de médico plantonista:

(...)

No mesmo sentido já se manifestou esta E. 6a Turma, em sede Recurso Ordinário, onde também se discutia a matéria:

(...)

Logo, resta mantida a decisão de origem.

No que diz respeito ao argumento de que deveria ser pago tão somente o adicional de horas extras, pois a autora já teria recebido o valor das horas laboradas, pelos plantões realizados, não reconheço interesse recursal. Note-se que a decisão de origem foi clara ao considerar que "a reclamante trabalhou em média 55 horas semanais. E, embora tenha recebido pelo número de horas trabalhadas, extrapolou o limite semanal de duração normal de trabalho, sem receber o respectivo adicional". Assim, é possível concluir que o deferimento foi do adicional, e não da hora trabalhada. No mesmo sentido o trecho final daquele capítulo da sentença, ao se determinar "defiro o pagamento de acréscimo do adicional normativo de 100% sobre as horas extraordinárias excedentes da 44ª hora do módulo semanal."

Por fim, quanto ao adicional aplicável, a reclamada defende a incidência do adicional constitucional de 50%, e não o e 100%, que constou na decisão atacada. Novamente, sem razão. A demandada, em sua contestação, não comprova a inaplicabilidade do adicional convencional demonstrado pela autora - como fundamentado na decisão de origem - , devendo prevalecer o teor da CLÁUSULA 7a das CCT's juntadas aos autos (Id 90d3073 até Id 7c820bd).

Aliás, apenas afirma a recorrente, em defesa, que a reclamante

"está totalmente equivocada quanto ao pedido de adicional de horas extras em questão com acréscimo de 100%", mas não apresenta fundamento legal ou convencional para a inaplicabilidade do adicional apontado pelas normas coletivas trazidas pela autora. Sentença confirmada." (fls. 431/433 – grifos acrescidos)

Inicialmente cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 444/445.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias ao médico plantonista, somente quando desrespeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a fixação de jornada de trabalho diária, em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas. É o que se observa nos seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. **A jurisprudência do TST tem admitido como válidas as jornadas de plantão por permissão legal e fixação em norma coletiva, quando observada a carga semanal de 44 horas.** O art. 7º, XIII, da Constituição Federal diz que " deve ser respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada acompensaçãode horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ". No caso, depreende-se do acórdão regional que a reclamante laborava em regime deplantões, cuja carga de trabalho, em que pese ultrapassasse o total de 8 horas diárias, não extrapolava o limite constitucional de 44 horas semanais. Assim, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o teor da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2838-15.2014.5.02.0075, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2023, grifos acrescidos).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . MÉDICO PLANTONISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8º DIÁRIA INDEVIDAS. PLANTÕES SEMANAIS, SENDO UM DE 24 HORAS E UM DE 12 HORAS. RESPEITO À JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS . Segundo o Tribunal a quo , o autor, médico, trabalhava em regime de escala, em dois plantões semanais, sendo um de 24 horas e outro de 12 horas, totalizando 36 horas semanas. Além disso, ficou consignado que, a partir de agosto de 2014, passou a fazer tão somente um plantão de 12 horas. **A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que, em razão da especificidade da atividade médica, se admite a fixação da jornada de trabalho em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas diárias, desde que respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro horas).** Não se trata, portanto, de regime compensatório, em que há aumento de jornada em um dia com a finalidade de reduzir ou eliminar a prestação laboral em outros dias da semana, motivo pelo qual não há falar na necessidade de ajuste coletivo para a sua adoção , tampouco em violação do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente da SbDI-1 desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (RRAg-102024-79.2016.5.01.0071, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/09/2021, grifos acrescidos).

RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO.PLANTÕESDE12 HORAS. RESPEITO AO LIMITE SEMANAL DE 44 HORAS. **A jurisprudência desta Corte Superior vem firmando o entendimento de ser válida a contratação de médicos para o trabalho sob a forma deplantõesde12 horas, reputando-se devidas horas extras apenas quando a jornada praticada ultrapassar as 44 horas semanais previstas na Constituição Federal, ainda que não observado o limite diário de 8 horas.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RR-1327-71.2012.5.09.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, grifos acrescidos).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. MÉDICO. PLANTONISTA. Afigura-se incontroverso nos autos o fato de o Reclamante haver sido contratado para trabalhar em regime de plantão de 12 horas, prestado duas vezes por semana, de modo que, ainda que não observado o limite diário de 8 horas, a jornada semanal não ultrapassava as 44 horas semanais. Em casos como o dos autos, **esta Corte tem se posicionado contra o pedido de recebimento de horas laboradas além da oitava diária quando não excedido o limite semanal de 44 horas, considerando: 1) as peculiaridades próprias inerentes ao exercício da medicina; 2) o trabalho sob a forma de plantão de 12 horas não acarretar prejuízos ao médico, não colidindo com o artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal; e 3) a ausência de confronto com a Lei n.º 3.999/61, cujas disposições não estipulam a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário**

mínimo para uma jornada de 4 horas diárias. Nesse sentido, precedentes. Assim, da forma como posta, a decisão do Regional espelha o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista consoante o previsto no § 7.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (ARR-2521-08.2014.5.02.0078, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/05/2018, grifos acrescidos).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA ESPECIAL. MÉDICO. PLANTÕES. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. **A jurisprudência do TST tem admitido como válidas jornadas de plantão por permissão legal e fixação em norma coletiva. Contudo, por expresso comando constitucional, em ambas as hipóteses deverá ser respeitada a carga semanal de 44 horas.** Dita o art. 7º, XIII, da Constituição Federal que "deve ser respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". No caso, depreende-se do acórdão regional que o reclamante laborava em regime de plantões, cuja carga de trabalho, em que pese ultrapassasse o total de 8 horas diárias, não havia, de regra, a extrapolação do limite constitucional de 44 horas semanais. Infere-se dos autos que havia somente um plantão mensal de 24 horas, momento em que a carga horária semanal de 44 horas era ultrapassada, tendo em vista a realização de dois plantões de doze horas. Assim, deve ser reformada a decisão para excluir da condenação as horas laboradas acima da oitava diária, mantida a condenação nas horas extras quando extrapolado o módulo semanal de 44 horas, nos moldes do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e parcialmente provido. (...) (RR-695-52.2011.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/05/2018, grifos acrescidos).

"HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. 24 HORAS SEMANAIS. PLANTÃO ÚNICO. ARTIGO 7º, XIII, CF/88. LEI Nº 3.999/61 1. Afigura-se harmônico com a nova ordem constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 o ajuste individualmente celebrado entre Empregado médico e Hospital, no tocante à fixação da jornada de trabalho em 24 horas semanais, a serem cumpridas em um único plantão semanal. 2. **A concentração da jornada semanal do médico em um único plantão de 24 horas não gera direito a horas extras, porque não ultrapassado o limite constitucionalmente estabelecido, de 44 horas semanais.** Tal fundamento ainda mais se robustece por se tratar de atividade diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões. 3. Tal regime de trabalho, sistematicamente adotado para viabilizar a consecução das atividades inerentes ao exercício da medicina, reveste-se de plena licitude, não colidindo quer com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quer com a Lei nº 3.999/61, que, por sua vez, não estipula a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 4 horas diárias. 4. Embargos não conhecidos" (E-RR - 504915-86.1998.5.15.5555, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SBDI-1, Publicação: DJ 6/2/2004, grifos acrescidos).

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório da lide, decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias à reclamante, sobre as horas de trabalho excedentes à 44ª semanal. Consignou, para tanto, que o fato de a reclamante laborar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, bem como que, no que diz respeito ao controle de ponto, teria restado comprovado que o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7 e 19 horas.

Asseverou que, ainda que os plantões tenham sido devidamente remunerados, a reclamante trabalhava, em média, 55 horas semanais.

Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula nº 126.

A decisão regional, como visto, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e daSúmula nº 333.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, por fundamento diverso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000976-80.2021.5.02.0613

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FUNDACAO DO ABC
ADVOGADO	LUCAS LOPES SCARAVALLI(OAB: 437955/SP)
ADVOGADO	ROBERTO LUIZ BEVENUTO(OAB: 194269/SP)
AGRAVADO	DILZA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS DAVID SANTANA(OAB: 167060/SP)
ADVOGADO	ROGERIO HALUKI HONDA(OAB: 158157/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILZA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000976-80.2021.5.02.0613

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDICO PLANTONISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias ao médico plantonista, somente quando desrespeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a fixação de jornada de trabalho diária, em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório da lide, decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias à reclamante, sobre as horas de trabalho excedentes à 44ª semanal. Consignou, para tanto, que o fato de a reclamante laborar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, bem como que, no que diz respeito ao controle de ponto, teria restado comprovado que o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7 e 19 horas.

Asseverou que, ainda que os plantões tenham sido devidamente remunerados, a reclamante trabalhava, em média, 55 horas semanais. Incidência da Súmula nº 126.

A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e daSúmula nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000976-80.2021.5.02.0613**, em que é AGRAVANTE **FUNDACAO DO ABC** e é AGRAVADO **DILZA PINHEIRO DA SILVA**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

A agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDICO PLANTONISTA.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no

exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/11/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/12/2022 - id. d8783e4).

Regular a representação processual, id. 51ce65f.

Satisfeito o preparo (id(s). e23f9e0 - Pág. 2, e23f9e0 - Pág. 1 e 46514b8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Categoria Profissional Especial / Médicos.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que não cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, **a transcrição quase integral do capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR -10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR -1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE DO DOCUMENTO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONENM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Após a impetração do habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a sentença condenatória dos recorrentes, confirmada em grau de apelação, o que prejudica a análise do pedido veiculado nestes autos. 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 3. Os fundamentos adotados pelas instâncias de origem evidenciaram a necessidade da interceptação telefônica, com apoio em dados objetivos da causa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'A técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal' (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica – inocorrência – decisão que se valeu da técnica de motivação 'per relationem' – legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação – pretendido reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato delituoso – controvérsia que implica exame aprofundado de fatos e provas – inviabilidade dessa análise na via sumaríssima do 'habeas corpus' – parecer da douta procuradoria-geral da república pelo não provimento do agravo – recurso de agravo improvido." (RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento." (fls. 495/497 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer a reforma do referido *decisum*.

Sustentou que não seria devido o pagamento de horas extraordinárias à reclamante, ante a existência de acordo individual ajustando o pagamento de valor fixo por plantão realizado.

Afirmou que a atividade do médico plantonista é diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões. Apontou violação do artigo 444 da CLT. Transcreve arestos a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu:

"**A - Médico plantonista. Horas extras.**

Busca a reclamada a reforma da decisão de origem, que deferiu à autora valores relativos às horas extras decorrentes de labor extrapolando a 44a hora semanal. Alega que a autora é médica plantonista, e que receberia por cada plantão realizado, ou seja, o valor pago remuneraria a totalidade do plantão.

A leitura do recurso interposto demonstra que a insurgência da reclamada não está relacionada à apresentação de controle de ponto ou ao número de horas efetivamente laboradas, mas sim ao fato de que não haveria falar em horas extras em virtude da realização de plantões de 12 horas, que já estariam devidamente remuneradas e, ainda, em relação ao adicional que seria aplicável, bem como ao pagamento "apenas do adicional", porquanto as horas já teriam sido remuneradas. Note-se os seguintes trechos em destaque das razões recursais:

(...)

A decisão atacada deferiu à autora o pagamento de horas extras nos seguintes termos:

"Não obstante, a reclamante trabalhava cinco dias por semana, em plantões de 12 horas (inclusa uma hora de intervalo para refeição e descanso), ainda que em endereços distintos. Isto é, deduzido o intervalo intrajornada (art. 71, §2ª, da CLT), em regra, a reclamante trabalhou em média 55 horas semanais. E, embora tenha recebido pelo número de horas trabalhadas, extrapolou o limite semanal de duração normal de trabalho, sem receber o respectivo adicional se três dias por semana em um endereço(AMA Jardim Conquista) e dois dias por semana em outro (AMA São Francisco), ambos administrados pela mesma empregadora, não é suficiente para caracterizar contratos de trabalho distintos. A relação jurídica é uma só: empregador, empregada e contrato de emprego. Pelo exposto, defiro o pagamento de acréscimo do adicional normativo de 100% sobre as horas extraordinárias excedentes da 44ª hora do módulo semanal."

E a decisão de origem deve ser mantida.

Nos termos do que constou na sentença, **o fato de a autora se**

ativar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, como se constata na CTPS juntada sob Id 5f7782e. Ainda, tendo em vista o quanto exposto pelo Juízo de origem no que diz respeito à juntada de controle de ponto relativo ao trabalho da autora, teria restado comprovado que, mesmo nas hipóteses em que os plantões fossem trocados por outros dias da semana, o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7h e 19h. A reclamada não se insurge em relação à análise do controle de jornada, realizada na origem.

Assim, **mesmo que os plantões tenham sido devidamente remunerados, a autora ultrapassou o limite de 44 horas semanais de labor, pois laboraria em regra 55 horas semanais - considerando-se a jornada diária de 12 horas, com uma hora de intervalo, que resulta em 11 horas de efetivo labor, sendo o trabalho realizado 5 dias por semana**.

Note-se que o C.TST já exarou seu entendimento no sentido de ser devida a remuneração, como extra, das horas que ultrapassem o limite constitucional de 44 horas semanais, nos casos de médico plantonista:

(...)

No mesmo sentido já se manifestou esta E. 6a Turma, em sede Recurso Ordinário, onde também se discutia a matéria:

(...)

Logo, resta mantida a decisão de origem.

No que diz respeito ao argumento de que deveria ser pago tão somente o adicional de horas extras, pois a autora já teria recebido o valor das horas laboradas, pelos plantões realizados, não reconheço interesse recursal. Note-se que a decisão de origem foi clara ao considerar que "a reclamante trabalhou em média 55 horas semanais. E, embora tenha recebido pelo número de horas trabalhadas, extrapolou o limite semanal de duração normal de trabalho, sem receber o respectivo adicional". Assim, é possível concluir que o deferimento foi do adicional, e não da hora trabalhada. No mesmo sentido o trecho final daquele capítulo da sentença, ao se determinar "defiro o pagamento de acréscimo do adicional normativo de 100% sobre as horas extraordinárias excedentes da 44ª hora do módulo semanal."

Por fim, quanto ao adicional aplicável, a reclamada defende a incidência do adicional constitucional de 50%, e não o e 100%, que constou na decisão atacada. Novamente, sem razão. A demandada, em sua contestação, não comprova a inaplicabilidade do adicional convencional demonstrado pela autora - como fundamentado na decisão de origem - , devendo prevalecer o teor da CLÁUSULA 7a das CCT's juntadas aos autos (Id 90d3073 até Id 7c820bd).

Aliás, apenas afirma a recorrente, em defesa, que a reclamante "está totalmente equivocada quanto ao pedido de adicional de horas extras em questão com acréscimo de 100%", mas não apresenta fundamento legal ou convencional para a inaplicabilidade do adicional apontado pelas normas coletivas trazidas pela autora. Sentença confirmada." (fls. 431/433 – grifos acrescidos)

Inicialmente cumpre salientar que a parte recorrente atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 444/445.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de ser devido o pagamento de horas extraordinárias ao médico plantonista, somente quando desrespeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a fixação de jornada de trabalho diária, em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas.

É o que se observa nos seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. **A jurisprudência do TST tem admitido como válidas as jornadas de plantão por permissão legal e fixação em norma coletiva, quando observada a carga semanal de 44 horas.** O art. 7º, XIII, da Constituição Federal diz que " deve ser respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada acompensaçãode horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ". No caso, depreende-se do acórdão regional que a reclamante laborava em regime deplantões, cuja carga de trabalho, em que pese ultrapassasse o total de 8 horas diárias, não extrapolava o limite constitucional de 44 horas semanais. Assim, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o teor da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-2838-15.2014.5.02.0075, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/02/2023, grifos acrescidos).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . MÉDICO PLANTONISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8º DIÁRIA INDEVIDAS. PLANTÕES SEMANAIS, SENDO UM DE 24 HORAS E UM DE 12 HORAS. RESPEITO À JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS . Segundo o Tribunal a quo , o autor, médico, trabalhava em regime de escala, em dois plantões semanais, sendo um de 24 horas e outro de 12 horas, totalizando

36 horas semanas. Além disso, ficou consignado que, a partir de agosto de 2014, passou a fazer tão somente um plantão de 12 horas. **A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que, em razão da especificidade da atividade médica, se admite a fixação da jornada de trabalho em regime de plantão, superior a 8 (oito) horas diárias, desde que respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro horas).** Não se trata, portanto, de regime compensatório, em que há aumento de jornada em um dia com a finalidade de reduzir ou eliminar a prestação laboral em outros dias da semana, motivo pelo qual não há falar na necessidade de ajuste coletivo para a sua adoção , tampouco em violação do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente da SbDI-1 desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (RRAg-102024-79.2016.5.01.0071, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/09/2021, grifos acrescidos).

RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO.PLANTÕESDE12 HORAS. RESPEITO AO LIMITE SEMANAL DE 44 HORAS. **A jurisprudência desta Corte Superior vem firmando o entendimento de ser válida a contratação de médicos para o trabalho sob a forma deplantõesde12 horas, reputando-se devidas horas extras apenas quando a jornada praticada ultrapassar as 44 horas semanais previstas na Constituição Federal, ainda que não observado o limite diário de 8 horas.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RR-1327-71.2012.5.09.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, grifos acrescidos).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. MÉDICO. PLANTONISTA. Afigura-se incontroverso nos autos o fato de o Reclamante haver sido contratado para trabalhar em regime de plantão de 12 horas, prestado duas vezes por semana, de modo que, ainda que não observado o limite diário de 8 horas, a jornada semanal não ultrapassava as 44 horas semanais. Em casos como o dos autos, **esta Corte tem se posicionado contra o pedido de recebimento de horas laboradas além da oitava diária quando não excedido o limite semanal de 44 horas, considerando: 1) as peculiaridades próprias inerentes ao exercício da medicina; 2) o trabalho sob a forma de plantão de 12 horas não acarretar prejuízos ao médico, não colidindo com o artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal; e 3) a ausência de confronto com a Lei n.º 3.999/61, cujas disposições não estipulam a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 4 horas diárias**. Nesse sentido, precedentes. Assim, da forma como posta, a decisão do Regional espelha o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista consoante o previsto no § 7.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (ARR-2521-08.2014.5.02.0078, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/05/2018, grifos acrescidos).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA ESPECIAL. MÉDICO. PLANTÕES. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. **A jurisprudência do TST tem admitido como válidas jornadas de plantão por permissão legal e fixação em norma coletiva. Contudo, por expresso comando constitucional, em ambas as hipóteses deverá ser respeitada a carga semanal de 44 horas.** Dita o art. 7º, XIII, da Constituição Federal que "deve ser respeitada a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". No caso, depreende-se do acórdão regional que o reclamante laborava em regime de plantões, cuja carga de trabalho, em que pese ultrapassasse o total de 8 horas diárias, não havia, de regra, a extrapolação do limite constitucional de 44 horas semanais. Infere-se dos autos que havia somente um plantão mensal de 24 horas, momento em que a carga horária semanal de 44 horas era ultrapassada, tendo em vista a realização de dois plantões de doze horas. Assim, deve ser reformada a decisão para excluir da condenação as horas laboradas acima da oitava diária, mantida a condenação nas horas extras quando extrapolado o módulo semanal de 44 horas, nos moldes do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e parcialmente provido. (...) (RR-695-52.2011.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/05/2018, grifos acrescidos).

"HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. 24 HORAS SEMANAIS. PLANTÃO ÚNICO. ARTIGO 7º, XIII, CF/88. LEI Nº 3.999/61 1. Afigura-se harmônico com a nova ordem constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 o ajuste individualmente celebrado entre Empregado médico e Hospital, no tocante à fixação da jornada de trabalho em 24 horas semanais, a serem cumpridas em um único plantão semanal. 2. **A concentração da jornada semanal do médico em um único plantão de 24 horas não gera direito a horas extras, porque não**

ultrapassado o limite constitucionalmente estabelecido, de 44 horas semanais. Tal fundamento ainda mais se robustece por se tratar de atividade diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões. 3. Tal regime de trabalho, sistematicamente adotado para viabilizar a consecução das atividades inerentes ao exercício da medicina, reveste-se de plena licitude, não colidindo quer com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quer com a Lei nº 3.999/61, que, por sua vez, não estipula a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 4 horas diárias. 4. Embargos não conhecidos" (E-RR - 504915-86.1998.5.15.5555, Relator Ministro João Oreste Dalazen, SBDI-1, Publicação: DJ 6/2/2004, grifos acrescidos).

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame do quadro fático-probatório da lide, decidiu manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias à reclamante, sobre as horas de trabalho excedentes à 44ª semanal. Consignou, para tanto, que o fato de a reclamante laborar em regime de plantões não altera a condição de que era empregada regularmente contratada pela reclamada, bem como que, no que diz respeito ao controle de ponto, teria restado comprovado que o labor ocorreu ordinariamente em cinco dias da semana, em plantões de 12 horas, entre 7 e 19 horas.

Asseverou que, ainda que os plantões tenham sido devidamente remunerados, a reclamante trabalhava, em média, 55 horas semanais.

Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula nº 126.

A decisão regional, como visto, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e daSúmula nº 333.

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, por fundamento diverso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A
ADVOGADO	MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363/SP)
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 217028/SP)
AGRAVADO	GILMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO GOUVEIA CARVALHO(OAB: 22673/BA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA(OAB: 22429/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. No caso, o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, registrando a “inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor”. 2. Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. 3. A incidência da referida Súmula prejudica o exame da transcendência da causa. Precedentes. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-EDCiv-AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005**, em que é Agravante **BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A** e é Agravado

GILMAR SOUSA DA SILVA.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em - fl./Seq./Id, protocolado em 07/07/2021 - fl./Seq./Id. 9921348).

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 6adbe7b; ce2ee45; 7e97316; ec2256b; cb0f3f3; def3f8e; 8a8bc9a; 90492b9; fc5169d; 3f5f24e; b1b7d97.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. 7ff26f2, a5da0e8; 7912917 e 4d957c7; 2253441.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, a pretensão da parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 e Julgados da SDI-I do TST , a seguir transcritos (destacado):

"SUM-126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas ."

"(...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas, no entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. (RR - 547431-23.1999.5.03.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/02/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 04/03/2005)."

"CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que revelem uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido. (RR - 540425- 94.1999.5.09.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 09/08/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 20/08/2004)."

Inviável, portanto, o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou

extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a decisão embargada assim esclareceu:

"Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração se restringe às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. **No caso dos autos,** não se verifica a ocorrência de qualquer desses vícios, porquanto restaram expressa e claramente expostos os fundamentos adotados por esta Relatora para negar seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, **mantendo a decisão denegatória do recurso de revista pelos seus próprios fundamentos.**

Destaca-se que, conforme consignou a decisão agravada, a pretensão da parte, quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança", esbarra no óbice disposto na Súmula 126 do TST.

Com efeito, o Tribunal Regional registrou que *"as testemunhas ouvidas, inclusive considerando as convidadas pela parte demandada, deram conta da inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor",* concluindo que *"restou demonstrado que o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão, na forma alegada na defesa, que pudessem ensejar o enquadramento na hipótese do art. 62, II da CLT"* (fls. 544/555-pdf).

Nesse contexto, a conclusão da Corte Regional, quanto ao não enquadramento do reclamante no do art. 62, II, da CLT, encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos, de maneira que divergir demandaria, efetivamente, reexame de fatos e provas, circunstância obstada nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, tem-se por inviável o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, com amparo nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015, 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração."

Nas razões do agravo, a reclamada alega ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula 126 do TST.

Renova a insurgência relativa ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança". Defende a transcendência da causa.

Alega, em síntese, que o reclamante se enquadra na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT.

Ao exame.

Quanto às **horas extras – cargo de confiança,** constou no acórdão do Tribunal Regional:

"No caso em apreço, verifica-se que a reclamada, em sua defesa, alegou exercício de função de confiança, pelo autor, laborando nos moldes previstos no art. 62, II, da CLT, não sujeito ao regime de horas extras. Portanto, atraiu para si o ônus probatório, encargo do qual, todavia, não se desvencilhou a contento, a teor dos arts. 818, CLT e 373, II, do CPC.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, **as testemunhas ouvidas, inclusive considerando as convidadas pela parte demandada, deram conta da inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor.** Observa-se que tais testemunhas confirmaram que o reclamante estava subordinado ao Sr. Ricardo, gerente administrativo/financeiro (ID. 61f9ff4 - Pag. 1/5)

e foram unânimes em afirmar que o reclamante participava de algumas reuniões com gerentes e diretores da empresa ("pessoal de São Paulo"), mas não possuía poder de voto nessas reuniões. As testemunhas da reclamada revelaram, ainda, que a equipe que o reclamante liderava era composta apenas de outro contador e um estagiário (ID.61f9ff4 - Pág. 4).

Assim, restou demonstrado que o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão, na forma alegada na defesa, que pudessem ensejar o enquadramento na hipótese do art. 62, II da CLT.

Ressalte-se que o fato de estar autorizado a gerenciar o fluxo de elevadas quantias e possuir senha autorizada para fazer pagamento, em nada modifica a conclusão acima, uma vez que relativas à própria natureza do empreendimento e porte da empresa, cuja sede fica em outro estado, bem como, da função de supervisor financeiro, **tendo restado comprovado que o autor executava suas funções dentro das limitações estabelecidas pelo seus superiores, sem possibilidade de mando, muito menos, ampla gestão, sequer possuindo poder de voto nas reuniões.**

(...)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte reclamada." (Grifei)

No caso, o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, registrando a *"inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor".*

A Corte *a quo* destacou que *"o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão".*

Consignou, ainda, que restou comprovado que *"o autor executava suas funções dentro das limitações estabelecidas pelo seus superiores, sem possibilidade de mando, muito menos, ampla gestão, sequer possuindo poder de voto nas reuniões".*

Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem, no particular, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

Por fim, destaca-se que a incidência da referida Súmula prejudica o exame da transcendência da causa.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. (...) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA 1 - Consoante a jurisprudência desta Corte, o fornecimento incorreto ou o atraso naentrega do PerfilProfissiográfico Previdenciário - PPP ensejaindenizaçãopor danos morais apenas quando comprovado prejuízo ao empregado, como no caso de atraso ou negativa de concessão da aposentadoria especial. Julgados. 2 - No caso, o Regional concluiu que apesar da ausência de comprovação da entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não ficou evidenciado efetivo prejuízo ao reclamante que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos: "[...] pondo de lado a controvérsia acerca da entrega ou não do PPP ao reclamante, a circunstância juridicamente relevante é que, no caso dos autos, ' não houve atraso ou negativa de concessão da aposentadoria especial, tampouco concessão de aposentadoria em valor menor por conta do atraso na entrega do PPP com dados corretos' [...] sequer foi formulado pedido de aposentação especial pelo autor. Dito isso, perfilhando o entendimento do TST sobre a matéria [...] no caso dos autos vejo que não ' estão presentes os requisitos necessários a ensejar o pagamento de indenização por danos morais' ". 3 - **Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST**. 4 – **A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST**. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (RRAg-11003-07.2019.5.18.0083, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/08/2022). (Grifei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O TRT manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, visto que não foi demonstrado o alegado cargo de confiança. Na oportunidade, destacou que os demonstrativos de pagamento revelaram não ter o reclamante, em período algum, recebido gratificação de função destacada do salário mensal enquanto "supervisor", a partir do exercício das funções de "superintendente". Pontuou, ainda, que "era da reclamada, sem sucesso, o ônus de provar o exercício do chamado cargo de confiança, tendo constado, expressamente,

emergir ".. da ficha complementar ao registro de empregados (fl. 482), que os únicos acréscimos remuneratórios auferidos pelo trabalhador, no período imprescrito, decorreram de reajustes salariais provenientes dos instrumentos normativos de sua categoria profissional e não, das "promoções" galgadas." (fl. 1096 - itálico acrescido), o que impediu o reconhecimento do cumprimento do requisito objetivo de que trata o inciso II, do artigo 62, da CLT, atinente ao acréscimo salarial, com ou sem gratificação de função, necessário à caracterização do cargo com fidúcia diferenciada." **Fixadas essas premissas fáticas, para que se conclua de forma contrária, no sentido de que o reclamante se enquadra na exceção de controle de jornada, prevista no artigo 62, II, da CLT, como alega a reclamada, seria indispensável o prévio exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela diretriz da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expendida pela ora agravante, bem como prejudica a análise da transcendência.** Agravo conhecido e desprovido. (...)" (Ag-AIRR-1111-16.2016.5.09.0670, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022). (Grifei)

"AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. **SÚMULA 126/TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA**. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido " (Ag-ARR-1356-13.2014.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022). (Grifei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DESCONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. **SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende do reexame do quadro fático-probatório descrito pelo juízo de origem, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100929-15.2018.5.01.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022). (Grifei)

Diante do exposto, à míngua da demonstração do desacerto da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A
ADVOGADO	MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363/SP)
ADVOGADO	JULIANA ERBS(OAB: 32783/PE)
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 217028/SP)
AGRAVADO	GILMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO GOUVEIA CARVALHO(OAB: 22673/BA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA(OAB: 22429/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. No caso, o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o

reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, registrando a "inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor". 2. Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. 3. A incidência da referida Súmula prejudica o exame da transcendência da causa. Precedentes. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-EDCiv-AIRR-0000521-03.2019.5.05.0005**, em que é Agravante **BRK AMBIENTAL JAGUARIBE S.A** e é Agravado **GILMAR SOUSA DA SILVA**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.
Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.
Foi apresentada contraminuta.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em - fl./Seq./Id, protocolado em 07/07/2021 - fl./Seq./Id. 9921348).
Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 6adbe7b; ce2ee45; 7e97316; ec2256b; cb0f3f3; def3f8e; 8a8bc9a; 90492b9; fc5169d; 3f5f24e; b1b7d97.
Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. 7ff26f2, a5da0e8; 7912917 e 4d957c7; 2253441.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, a pretensão da parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 e Julgados da SDI-I do TST , a seguir transcritos (destacado):

"SUM-126 RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas ."
"(...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. Eventual reforma do julgado exigirá o reexame de fatos e provas, no entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST), razão por que se revela inviável a aferição de ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece. (RR - 547431-23.1999.5.03.5555, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 14/02/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 04/03/2005)."
"CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que revelem uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido. (RR - 540425- 94.1999.5.09.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 09/08/2004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 20/08/2004)."

Inviável, portanto, o seguimento do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na

forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a decisão embargada assim esclareceu:

"Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração se restringe às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. **No caso dos autos,** não se verifica a ocorrência de qualquer desses vícios, porquanto restaram expressa e claramente expostos os fundamentos adotados por esta Relatora para negar seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, **mantendo a decisão denegatória do recurso de revista pelos seus próprios fundamentos.**

Destaca-se que, conforme consignou a decisão agravada, a pretensão da parte, quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança", esbarra no óbice disposto na Súmula 126 do TST. Com efeito, o Tribunal Regional registrou que *"as testemunhas ouvidas, inclusive considerando as convidadas pela parte demandada, deram conta da inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor",* concluindo que *"restou demonstrado que o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão, na forma alegada na defesa, que pudessem ensejar o enquadramento na hipótese do art. 62, II da CLT"* (fls. 544/555-pdf).

Nesse contexto, a conclusão da Corte Regional, quanto ao não enquadramento do reclamante no do art. 62, II, da CLT, encontra-se lastreada no contexto fático-probatório dos autos, de maneira que divergir demandaria, efetivamente, reexame de fatos e provas, circunstância obstada nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, tem-se por inviável o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, com amparo nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015, 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração."

Nas razões do agravo, a reclamada alega ser inaplicável ao caso o óbice da Súmula 126 do TST.

Renova a insurgência relativa ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança". Defende a transcendência da causa.

Alega, em síntese, que o reclamante se enquadra na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT.

Ao exame.

Quanto às **horas extras – cargo de confiança,** constou no acórdão

do Tribunal Regional:

"No caso em apreço, verifica-se que a reclamada, em sua defesa, alegou exercício de função de confiança, pelo autor, laborando nos moldes previstos no art. 62, II, da CLT, não sujeito ao regime de horas extras. Portanto, atraiu para si o ônus probatório, encargo do qual, todavia, não se desvencilhou a contento, a teor dos arts. 818, CLT e 373, II, do CPC.

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, **as testemunhas ouvidas, inclusive considerando as convidadas pela parte demandada, deram conta da inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor.** Observa-se que tais testemunhas confirmaram que o reclamante estava subordinado ao Sr. Ricardo, gerente administrativo/financeiro (ID. 61f9ff4 - Pag. 1/5) e foram unânimes em afirmar que o reclamante participava de algumas reuniões com gerentes e diretores da empresa ("pessoal de São Paulo"), mas não possuía poder de voto nessas reuniões. As testemunhas da reclamada revelaram, ainda, que a equipe que o reclamante liderava era composta apenas de outro contador e um estagiário (ID.61f9ff4 - Pág. 4).

Assim, restou demonstrado que o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão, na forma alegada na defesa, que pudessem ensejar o enquadramento na hipótese do art. 62, II da CLT.

Ressalte-se que o fato de estar autorizado a gerenciar o fluxo de elevadas quantias e possuir senha autorizada para fazer pagamento, em nada modifica a conclusão acima, uma vez que relativas à própria natureza do empreendimento e porte da empresa, cuja sede fica em outro estado, bem como, da função de supervisor financeiro, **tendo restado comprovado que o autor executava suas funções dentro das limitações estabelecidas pelo seus superiores, sem possibilidade de mando, muito menos, ampla gestão, sequer possuindo poder de voto nas reuniões.**

(...)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte reclamada." (Grifei)

No caso, o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 62, II, da CLT, registrando a *"inexistência de amplos poderes de mando e gestão por parte do autor".*

A Corte *a quo* destacou que *"o reclamante, como contador, supervisor financeiro da unidade, "tocava" o setor financeiro da unidade, contudo, com funções delimitadas e subordinado ao coordenador e ao gerente da área respectiva, não detendo amplos poderes de mando e gestão".*

Consignou, ainda, que restou comprovado que *"o autor executava suas funções dentro das limitações estabelecidas pelo seus superiores, sem possibilidade de mando, muito menos, ampla gestão, sequer possuindo poder de voto nas reuniões".*

Nesse contexto, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem, no particular, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST.

Por fim, destaca-se que a incidência da referida Súmula prejudica o exame da transcendência da causa.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. (...) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA 1 - Consoante a jurisprudência desta Corte, o fornecimento incorreto ou o atraso naentrega do PerfilProfissiográfico Previdenciário - PPP ensejaindenizaçãopor danos morais apenas quando comprovado prejuízo ao empregado, como no caso de atraso ou negativa de concessão da aposentadoria especial. Julgados. 2 - No caso, o Regional concluiu que apesar da ausência de comprovação da entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não ficou evidenciado efetivo prejuízo ao reclamante que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos: "[...] pondo de lado a controvérsia acerca da entrega ou não do PPP ao reclamante, a circunstância juridicamente relevante é que, no caso dos autos, ' não houve atraso ou negativa de concessão da aposentadoria especial, tampouco concessão de aposentadoria em valor menor por conta do atraso na entrega do PPP com dados corretos' [...] sequer foi formulado pedido de aposentação especial pelo autor. Dito isso, perfilhando o entendimento do TST sobre a matéria [...] no caso dos autos vejo que não ' estão presentes os requisitos necessários a ensejar o pagamento de indenização por danos morais' ". 3 - **Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST**. 4 – **A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST**. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (RRAg-11003-07.2019.5.18.0083, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT

16/08/2022). (Grifei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O TRT manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, visto que não foi demonstrado o alegado cargo de confiança. Na oportunidade, destacou que os demonstrativos de pagamento revelaram não ter o reclamante, em período algum, recebido gratificação de função destacada do salário mensal enquanto "supervisor", a partir do exercício das funções de "superintendente". Pontuou, ainda, que "era da reclamada, sem sucesso, o ônus de provar o exercício do chamado cargo de confiança, tendo constado, expressamente, emergir ".. da ficha complementar ao registro de empregados (fl. 482), que os únicos acréscimos remuneratórios auferidos pelo trabalhador, no período imprescrito, decorreram de reajustes salariais provenientes dos instrumentos normativos de sua categoria profissional e não, das "promoções" galgadas." (fl. 1096 - itálico acrescido), o que impediu o reconhecimento do cumprimento do requisito objetivo de que trata o inciso II, do artigo 62, da CLT, atinente ao acréscimo salarial, com ou sem gratificação de função, necessário à caracterização do cargo com fidúcia diferenciada." **Fixadas essas premissas fáticas, para que se conclua de forma contrária, no sentido de que o reclamante se enquadra na exceção de controle de jornada, prevista no artigo 62, II, da CLT, como alega a reclamada, seria indispensável o prévio exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela diretriz da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula inviabiliza o exame do conhecimento do recurso com base na fundamentação jurídica expendida pela ora agravante, bem como prejudica a análise da transcendência.** Agravo conhecido e desprovido. (...)" (Ag-AIRR-1111-16.2016.5.09.0670, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2022). (Grifei)

"AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. **SÚMULA 126/TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA**. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido " (Ag-ARR-1356-13.2014.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/09/2022). (Grifei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DESCONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. **SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA.** O Tribunal Regional, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende do reexame do quadro fático-probatório descrito pelo juízo de origem, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100929-15.2018.5.01.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022). (Grifei)

Diante do exposto, à míngua da demonstração do desacerto da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000128-74.2019.5.12.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)
ADVOGADO	PRISCILA EMANUELLE COELHO(OAB: 29926/SC)
AGRAVADO	ROSENI APARECIDA DA SILVA ALBERTI
ADVOGADO	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI(OAB: 16109/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000128-74.2019.5.12.0008

A C Ó R D Ã O
8ª Turma
GDCEP/fvv/

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Na hipótese, ao interpor recurso ordinário, a reclamada não se insurge em face dos juros e correção monetária aplicada na sentença. Assim, o acórdão regional não adota tese específica abordando o referido tema.

Ocorre que, posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente requer a reforma da sentença para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 58 e 59.

Conforme o exposto, contudo, não houve debate no acórdão regional a respeito do tema, pois não foi objeto de recurso ordinário.

Ora, independente de o acórdão regional ter sido proferido antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59, a recorrente não estava impedida de recorrer acerca dos juros e correção monetária aplicadas na sentença.

Reforça-se que não se trata apenas da ausência de prequestionamento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas do próprio tema objeto da controvérsia, qual seja, juros e correção monetária.

Nesse contexto, não há como analisar a tese recursal, nesta fase extraordinária, ante a ausência de prequestionamento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000128-74.2019.5.12.0008**, em que é AGRAVANTE **BRF S.A.** e é AGRAVADO **ROSENI APARECIDA DA SILVA ALBERTI, e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se

manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR- 78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 - 34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 789/791)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum* apenas quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA".

Argumenta que houve a impossibilidade material da recorrente cumprir o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que o recurso ordinário foi apresentado antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal, não existindo, portanto, trecho na decisão recorrida que trata sobre a correção monetária na ótica fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que *"(...) a matéria em discussão é de ordem pública e possui efeito vinculante, podendo, inclusive, ser determinada de ofício pelo órgão julgador, motivo pelo qual não há óbice em seu conhecimento nesta fase processual."*.

Aponta contrariedade a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 58 e 59.

Ao exame.

Na hipótese, ao interpor recurso ordinário, a reclamada não se insurge em face dos juros e correção monetária aplicada na sentença. Assim, o acórdão regional não adota tese específica abordando o referido tema.

Ocorre que, posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente requer a reforma da sentença para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 58 e 59.

Conforme o exposto, contudo, não houve debate no acórdão regional a respeito do tema, pois não foi objeto de recurso ordinário. Ora, independente de o acórdão regional ter sido proferido antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59, a recorrente não estava impedida de recorrer acerca dos juros e correção monetária aplicadas na sentença.

Reforça-se que não se trata apenas da ausência de prequestionamento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas do próprio tema objeto da controvérsia, qual seja, juros e correção monetária.

Nesse contexto, não há como analisar a tese recursal, nesta fase extraordinária, ante a ausência de prequestionamento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000128-74.2019.5.12.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)
ADVOGADO	PRISCILA EMANUELLE COELHO(OAB: 29926/SC)
AGRAVADO	ROSENI APARECIDA DA SILVA ALBERTI

ADVOGADO	FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI(OAB: 16109/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENI APARECIDA DA SILVA ALBERTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000128-74.2019.5.12.0008

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv/

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Na hipótese, ao interpor recurso ordinário, a reclamada não se insurge em face dos juros e correção monetária aplicada na sentença. Assim, o acórdão regional não adota tese específica abordando o referido tema.

Ocorre que, posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente requer a reforma da sentença para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 58 e 59.

Conforme o exposto, contudo, não houve debate no acórdão regional a respeito do tema, pois não foi objeto de recurso ordinário. Ora, independente de o acórdão regional ter sido proferido antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59, a recorrente não estava impedida de recorrer acerca dos juros e correção monetária aplicadas na sentença.

Reforça-se que não se trata apenas da ausência de prequestionamento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas do próprio tema objeto da controvérsia, qual seja, juros e correção monetária.

Nesse contexto, não há como analisar a tese recursal, nesta fase extraordinária, ante a ausência de prequestionamento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 297, I.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000128-74.2019.5.12.0008**, em que é AGRAVANTE **BRF S.A.** e é AGRAVADO **ROSENI APARECIDA DA SILVA ALBERTI, e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO

2.1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / JUROS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

A análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR- 78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 - 34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 789/791)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum* apenas quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA".

Argumenta que houve a impossibilidade material da recorrente cumprir o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que o recurso ordinário foi apresentado antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal, não existindo, portanto, trecho na decisão recorrida que trata sobre a correção monetária na ótica fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que *"(...) a matéria em discussão é de ordem pública e possui efeito vinculante, podendo, inclusive, ser determinada de ofício pelo órgão julgador, motivo pelo qual não há óbice em seu conhecimento nesta fase processual."*.

Aponta contrariedade a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 58 e 59.

Ao exame.

Na hipótese, ao interpor recurso ordinário, a reclamada não se insurge em face dos juros e correção monetária aplicada na sentença. Assim, o acórdão regional não adota tese específica abordando o referido tema.

Ocorre que, posteriormente, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente requer a reforma da sentença para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's nº 58 e 59.

Conforme o exposto, contudo, não houve debate no acórdão regional a respeito do tema, pois não foi objeto de recurso ordinário. Ora, independente de o acórdão regional ter sido proferido antes do julgamento das ADC's nº 58 e 59, a recorrente não estava impedida de recorrer acerca dos juros e correção monetária aplicadas na sentença.

Reforça-se que não se trata apenas da ausência de prequestionamento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas do próprio tema objeto da controvérsia, qual seja, juros e correção monetária.

Nesse contexto, não há como analisar a tese recursal, nesta fase extraordinária, ante a ausência de prequestionamento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 297, I.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CESAR BIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo

que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às

partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte, foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico."

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia

exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)

AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma

do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa,

portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não

preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte, foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico."

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS**

AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria

necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte,

foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico."

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro

Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para

afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CESAR BIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte, foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

“Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico.”

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado,

com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes

termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id. 6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte, foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu

controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

“Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico.”

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a

possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000668-28.2018.5.02.0717

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 27284/GO)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
AGRAVADO	ADILSON CESAR BIZ
ADVOGADO	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO(OAB: 145521/SP)
ADVOGADO	ELIAS PIRES ABRAO GALINDO(OAB: 302371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/mh

AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. *PER RELATIONEM.* OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Por sua vez, o artigo 118, X, do RITST dispõe que compete ao relator decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei.

Sendo assim, são perfeitamente aplicáveis à hipótese os mencionados artigos 932, III e IV, do CPC e 118, X, do RITST. Isso porque o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto aos temas objeto do apelo trancado.

Ressalta-se ainda que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito às garantias constitucionais (motivação *per relationem*).

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional de

fundamentação, mas sim de decisão contrária aos interesses da parte e devidamente fundamentada. Incólume os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III, § 1º, e 1021 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I. NÃO PROVIMENTO.

O Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema. Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Agravo a que se nega provimento.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. NÃO PROVIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.

A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir.

Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000668-28.2018.5.02.0717**, em que são AGRAVANTE **GOL LINHAS AEREAS S.A. e GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.** e são AGRAVADO **GOL LINHAS AEREAS S.A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e ADILSON CESAR BIZ**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 29/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2019 - id.

6ef1240).

Regular a representação processual, id. 82ed899.

Satisfeito o preparo (id(s). 434787c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais/constitucionais invocados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Inviável, nesse contexto, configurar-se afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do v. Acórdão: "

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação".

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no que tange à condição suspensiva do pagamento não é possível divisar possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

A matéria discutida não foi prequestionada no v. acórdão e não cuidou a recorrente de opor os competentes embargos declaratórios objetivando pronunciamento explícito sobre o tema. Preclusa, portanto, a questão, ante os termos da Súmula nº 297, da Corte Superior.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A fixação dos honorários periciais tem como parâmetros, dentre outras circunstâncias, a complexidade da matéria objeto da inspeção e o grau de zelo do perito. Tais aspectos são aferidos casuisticamente, de acordo com o trabalho empreendido pelo expert em cada processo. Sendo assim, para examinar se o valor fixado no acórdão, a título de honorários periciais, foi excessivo, seria necessária a incursão no acervo probatório, o que é vedado nessa fase processual (Súmula 126, do TST). Esses mesmos fatos inviabilizam o prosseguimento do apelo pela arguição de existência de dissenso pretoriano ou por contrariedade ao artigo 790-B da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; AIRR-1241-26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

2.1. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Alegação: violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e III e § 1º, e 1.021 do CPC.

Argumenta que os Tribunais são obrigados a fundamentar suas decisões, consignando que ficou demonstrado em seu apelo violação à norma federal.

Ao exame.

O artigo 932, III e IV, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. Eis o teor do preceito do novo CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível , prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

d) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

O inciso III do supramencionado artigo prevê a possibilidade de o relator não conhecer de recurso, como ocorreu no presente caso, em que o recurso de revista da reclamada revelou-se manifestamente inadmissível, visto que não foram demonstradas as violações apontadas quanto ao tema objeto do apelo trancado.

Ademais, se o recurso de revista que se deseja destrancar não preencheu os pressupostos específicos de admissibilidade, o agravo de instrumento foi considerado manifestamente inadmissível, de maneira que ao denegar seguimento a este apelo o Relator o fez na forma da lei, ou seja, com amparo em autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.

Nesse aspecto, registrou-se ainda, na decisão agravada, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*) não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Além da jurisprudência desta Corte, foram citados precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC de 2015.

Não se evidencia, portanto, ofensa ao dever constitucional da fundamentação, mas decisão contrária aos interesses da parte, que se encontra devidamente fundamentada.

Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II e II e § 1º, e 1.021 do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE HORAS DE VOO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Alegação: violação dos artigos 141 e 492 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Aduz que o deferimento do adicional noturno sobre o tempo em solo mais reflexos configurou julgamento *extra petita*, pois o Juízo julgou pedido não requerido pelo autor.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, em relação ao adicional noturno, com fundamento na Súmula nº 297.

Extrai-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu controvérsia acerca do deferimento de adicional noturno sobre o tempo em solo e reflexos tampouco a parte opôs embargos de declaração, a fim de obter o pronunciamento da egrégia Corte *a quo*, em relação ao tema.

Nesse contexto, a pretensão de debate, nesta fase extraordinária, de julgamento *extra petita* e questões afetas ao mérito das diferenças do adicional noturno deferidas na sentença está obstada pela preclusão..

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento, firmada no óbice da Súmula

nº 297, o qual pelo seu acerto deve ser mantida por esta Turma.

Pelo exposto, **nego provimento**, no tópico.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Alegação: violação dos artigos 791-A, § 4º, da CLT e 133 da Constituição Federal, contrariedade à Súmula Vinculante nº 47 e da IN nº 41 do TST.

Argumenta que o autor obteve em juízo créditos que suportam o pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em suspensão da execução dos honorários sucumbenciais.

Ao exame.

Sobre o tema, o Tribunal Regional decidiu:

"Insurge-se a parte recorrente reclamada contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser indevido a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais ao réu e requer a majoração de seus valores.

Insurge-se a parte recorrente reclamante contra a decisão de 1º grau, aduzindo ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais a ser pago a ele.

Sem razão os recorrentes

A condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo autor é de lei na forma do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

No mais, os valores dos honorários arbitrados às partes foram módicos e de acordo com a legislação.

Por estas razões, nego provimento aos recursos das partes recorrentes neste tópico."

Pois bem.

O § 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, trata a respeito da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, *in verbis* :

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4.º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão " ***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*** ", contida no aludido dispositivo.

Destaca-se parte da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, relator na ADI nº 5766:

"(...)

Obviamente, disso se extrai - nenhum dos votos proferidos até o momento disse o contrário - a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os jurisdicionados que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, o que é, eu diria, a regra mais frequente no contexto das lides trabalhistas.

Essa assistência judiciária ampla aos mais necessitados vem contemplada em nosso ordenamento jurídico não só pela instituição de órgãos públicos como a Defensoria Pública - voltada à prestação de serviços públicos -, mas também com tratamento diferenciado, com benefício - justo benefício - no tocante a ônus e encargos financeiros que decorrem do reconhecimento da justiça gratuita. Isso existe não só na Justiça Trabalhista, como sabemos, mas também no âmbito da jurisdição comum. No âmbito da jurisdição comum, a Lei Federal 1.060/1950 disciplinou o tema da gratuidade judiciária, tratamento recentemente alterado pelo novo Código de Processo Civil. Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça .

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso

Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não .**

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .**

Os dois dispositivos, tanto o caput quanto os parágrafos, estão estabelecendo obstáculos à efetiva aplicação do art. 5º, LXXIV - repito:

"Art.5º .....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso.

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

(...)

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade **da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"** , constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." (grifos nossos).

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, o entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de

justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada.

No caso, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condição suspensiva do pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 791-Am § 4º, da CLT, está de acordo com o entendimento do STF, consubstanciado na ADI Nº 5766.

No presente agravo, embora a parte recorrente demonstre seu inconformismo, não apresenta argumentos que demovam a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024..

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER(OAB: 30150/SC)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO
ADVOGADO	EVA MARIA VENTURINI(OAB: 11355/ES)
ADVOGADO	RODRIGO BUNNO(OAB: 20038/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO SINDICATO AUTOR. CONFISSÃO FICTA CONFRONTADA PELA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. SÚMULA 74, II, DO TST. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa (R$ 42.000,00) não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, a decisão regional, que admitiu o exame da prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no item II da Súmula 74 desta Corte. Assim, fica afastada a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191**, em que é Agravante **CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** e é Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA (9024) / CONFISSÃO
Alegação(ões): Insurge-se a parte recorrente contra a não aplicação da pena de confesso ao sindicato autor, em razão da ausência na audiência de instrução.
No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:
"(…)
Pois bem.
Veja-se o que diz o art. 844, caput, da CLT, in verbis:
Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
(...)
Não é caso de arquivamento na forma do artigo 844 da CLT, pois não se tratava da primeira assentada, ressaltando que na audiência inaugural o sindicato-autor se fez presente (ID. 7ca9e69), tendo as reclamadas apresentado suas defesas.
Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 09 do C. TST:
AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Ora, a ausência do autor à audiência de encerramento da instrução importa confissão quanto à matéria de fato e não o arquivamento do feito. Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 74 do C. TST:
CONFISSÃO.
I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex- Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex- OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
(…)."
Contudo, limita-se a aduzir razões de insurgência e a propugnar pela reforma da decisão, sem trazer arestos, súmulas ou orientações jurisprudenciais para confronto ou indicar, expressamente, dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. Não enquadra sua inconformidade, pois, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, o que obsta o processamento do recurso de revista, no aspecto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.
À análise.
A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.
Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.
Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Nas razões do agravo, a reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Alega, em síntese, que deve ser aplicada a pena de confissão ficta ao sindicato autor, em razão da sua ausência à audiência de instrução.

Aponta contrariedade à Súmula 74 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Veja-se o que diz o art. 844, *caput,* da CLT, *in verbis:*

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

Não é caso de arquivamento na forma do artigo 844 da CLT, pois não se tratava da primeira assentada, ressaltando que na audiência inaugural o sindicato-autor se fez presente (ID. 7ca9e69), tendo as reclamadas apresentado suas defesas.

Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 09 do C. TST:

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ora, a ausência do autor à audiência de encerramento da instrução importa confissão quanto à matéria de fato e não o arquivamento do feito. Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 74 do C. TST:

CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

(grifo nosso)

Assim, não há falar em arquivamento do feito.

E ainda que a recorrente tivesse pleiteado a aplicação da confissão ficta pela ausência do sindicato-autor à audiência de encerramento da instrução, ao invés de requerer o arquivamento do feito, melhor sorte não o assistiria, pois **a confissão ficta decorre da presunção relativa de veracidade, podendo ser confrontada pela prova pré-constituída nos autos, conforme item II da supratranscrita Súmula 74 do C. TST, sendo certo que no caso dos autos, como afirmado pelo juízo de origem, a sentença foi proferida com base nas provas produzidas durante a instrução processual, não havendo porque prevalecer a *ficta confessio* em face das provas produzidas nos autos.**

Nesse sentido, transcrevo o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 52c8694), *in verbis:*

(...)

Portanto, nego provimento." (Grifei)

No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.

O valor da causa (R$ 42.000,00 – fl. 11-pdf) não é elevado, o que revela a falta de **transcendência econômica**.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

Ao revés, a decisão regional, que admitiu o exame da prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta do

sindicato autor, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no item II da Súmula 74 desta Corte, de seguinte teor:

"(...)
II- A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Incide ao caso o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.
Assim, fica afastada a possibilidade de **transcendência política.**
No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**.
Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.
Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER(OAB: 30150/SC)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO
ADVOGADO	EVA MARIA VENTURINI(OAB: 11355/ES)
ADVOGADO	RODRIGO BUNNO(OAB: 20038/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO SINDICATO AUTOR. CONFISSÃO FICTA CONFRONTADA PELA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. SÚMULA 74, II, DO TST. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa (R$ 42.000,00) não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, a decisão regional, que admitiu o exame da prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no item II da Súmula 74 desta Corte. Assim, fica afastada a possibilidade de transcendência política. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0000640-18.2020.5.17.0191**, em que é Agravante **CMI BRASIL SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** e é Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.
Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão

agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / REVELIA (9024) / CONFISSÃO
Alegação(ões): Insurge-se a parte recorrente contra a não aplicação da pena de confesso ao sindicato autor, em razão da ausência na audiência de instrução.
No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:
"(…)
Pois bem.
Veja-se o que diz o art. 844, caput, da CLT, in verbis:
Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
(...)
Não é caso de arquivamento na forma do artigo 844 da CLT, pois não se tratava da primeira assentada, ressaltando que na audiência inaugural o sindicato-autor se fez presente (ID. 7ca9e69), tendo as reclamadas apresentado suas defesas.
Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 09 do C. TST:
AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Ora, a ausência do autor à audiência de encerramento da instrução importa confissão quanto à matéria de fato e não o arquivamento do feito. Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 74 do C. TST:
CONFISSÃO.
I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex- Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex- OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
(…)."
Contudo, limita-se a aduzir razões de insurgência e a propugnar pela reforma da decisão, sem trazer arestos, súmulas ou orientações jurisprudenciais para confronto ou indicar, expressamente, dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. Não enquadra sua inconformidade, pois, em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, o que obsta o processamento do recurso de revista, no aspecto.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no

sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Nas razões do agravo, a reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Alega, em síntese, que deve ser aplicada a pena de confissão ficta ao sindicato autor, em razão da sua ausência à audiência de instrução.

Aponta contrariedade à Súmula 74 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Veja-se o que diz o art. 844, *caput,* da CLT, *in verbis:*

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

Não é caso de arquivamento na forma do artigo 844 da CLT, pois não se tratava da primeira assentada, ressaltando que na audiência inaugural o sindicato-autor se fez presente (ID. 7ca9e69), tendo as reclamadas apresentado suas defesas.

Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 09 do C. TST:

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo. Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ora, a ausência do autor à audiência de encerramento da instrução importa confissão quanto à matéria de fato e não o arquivamento do feito. Nesse sentido é o que preconiza a Súmula 74 do C. TST:

CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

(grifo nosso)

Assim, não há falar em arquivamento do feito.

E ainda que a recorrente tivesse pleiteado a aplicação da confissão ficta pela ausência do sindicato-autor à audiência de encerramento da instrução, ao invés de requerer o arquivamento do feito, melhor sorte não o assistiria, pois **a confissão ficta decorre da presunção relativa de veracidade, podendo ser confrontada pela prova pré-constituída nos autos, conforme item II da supratranscrita Súmula 74 do C. TST, sendo certo que no caso dos autos, como afirmado pelo juízo de origem, a sentença foi proferida com base nas provas produzidas durante a instrução processual, não havendo porque prevalecer a *ficta confessio* em face das provas produzidas nos autos.**

Nesse sentido, transcrevo o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 52c8694), *in verbis:*

(...)

Portanto, nego provimento." (Grifei)

No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.

O valor da causa (R$ 42.000,00 – fl. 11-pdf) não é elevado, o que

revela a falta de **transcendência econômica**.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior.

Ao revés, a decisão regional, que admitiu o exame da prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta do sindicato autor, encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no item II da Súmula 74 desta Corte, de seguinte teor:

"(...)

II- A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Incide ao caso o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

Assim, fica afastada a possibilidade de **transcendência política.**

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há **transcendência jurídica**.

Por fim, não há **transcendência social**, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000243-50.2020.5.05.0010

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	TELMA ARAUJO BOCATO(OAB: 177886/SP)
AGRAVADO	ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO(OAB: 61145/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000243-50.2020.5.05.0010

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ESTRANHAS À LIDE. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.

Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da "ilegitimidade" e "assistência judiciária gratuita" houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos

acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000243-50.2020.5.05.0010**, em que é AGRAVANTE **ATENTO BRASIL S/A** e são AGRAVADO **ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO e ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 11/04/2023 - Id.,protocolado em 24/04/2023 -Id.86d48ad), levando-se em consideração o feriado de Tiradentes (21/04).

Regular a representação processual,Id. 468b27e; 85c5e25.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. - 870364e, 2c081af; de24398 e af48393.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO".

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no

Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 646/647)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.

Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da "ilegitimidade" e "assistência judiciária gratuita" houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000243-50.2020.5.05.0010

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	TELMA ARAUJO BOCATO(OAB: 177886/SP)
AGRAVADO	ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO(OAB: 61145/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 213241

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ESTRANHAS À LIDE. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.

Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da “ilegitimidade” e “assistência judiciária gratuita” houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema “responsabilidade subsidiária”, foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000243-50.2020.5.05.0010**, em que é AGRAVANTE **ATENTO BRASIL S/A** e são AGRAVADO **ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO e ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 11/04/2023 - Id.,protocolado em 24/04/2023 -Id.86d48ad), levando-se em

consideração o feriado de Tiradentes (21/04).

Regular a representação processual,Id. 468b27e; 85c5e25.

Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. - 870364e, 2c081af; de24398 e af48393.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação.

Alegação(ões):

- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO".

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 646/647)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.

Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da “ilegitimidade” e “assistência judiciária gratuita” houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema “responsabilidade subsidiária”, foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não

cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000243-50.2020.5.05.0010

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
AGRAVADO	ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP
ADVOGADO	TELMA ARAUJO BOCATO(OAB: 177886/SP)
AGRAVADO	ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	GEANDERSON DA CONCEICAO PEIXOTO(OAB: 61145/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000243-50.2020.5.05.0010

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ESTRANHAS À LIDE. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.

Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da "ilegitimidade" e "assistência judiciária gratuita" houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000243-50.2020.5.05.0010**, em que é AGRAVANTE **ATENTO BRASIL S/A** e são AGRAVADO **ROBERTO SANTIAGO DA CONCEICAO e ESSE ELLE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/S LTDA. - EPP**.

Insurge-se a parte recorrente, por meio de agravo, contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.
Alega, em síntese, que o seu apelo merece regular seguimento, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese do artigo 896, "a" e "c", da CLT.
É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2.**MÉRITO**

Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 11/04/2023 - Id.,protocolado em 24/04/2023 -Id.86d48ad), levando-se em consideração o feriado de Tiradentes (21/04).
Regular a representação processual,Id. 468b27e; 85c5e25.
Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. - 870364e, 2c081af; de24398 e af48393.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação.
Alegação(ões):
- "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO".
Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.
O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º- A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:
"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"
Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. (fls. 646/647)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.
Ao exame.
Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo é desconstituir a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista por seus próprios fundamentos. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo quando em suas razões recursais não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei.
Na hipótese, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao

recurso de revista, por seus próprios fundamentos. Ficou consignado que quanto aos tópicos da "ilegitimidade" e "assistência judiciária gratuita" houve ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 297, I bem como o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não houve transcrição do eventual trecho impugnado.

Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", foi denegado seguimento apenas por ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não houve indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Na minuta em exame, entretanto, a ora agravante alega, de forma genérica, que seu recurso merece processamento, pois cumpriu com o disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, sem fazer, contudo, a devida correlação com os tópicos obstados na decisão agravada. Além disso, aduz que o pedido do recurso de revista diz respeito à deserção aplicada de forma incorreta, tal argumento, no entanto, é estranho a controvérsia, visto que não há discussão nos autos acerca de eventual deserção.

Constata-se, ainda, que a parte indica que o agravo de instrumento não encontra óbice no *caput* e parágrafos do artigo 896 da CLT, pois foi demonstrada a violação ao inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Nesse contexto, tais alegações mostram-se insuscetíveis de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genéricas. Nota-se que nas razões recursais do agravo não há correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivo de lei.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CESAR CLOVIS CORREA CESAR
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 72655/PR)
AGRAVADO	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 354406/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR CLOVIS CORREA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 – HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 1. Nas razões de recurso de revista, a parte não observou adequadamente os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, uma vez que transcreveu na íntegra o acórdão recorrido, sem o devido destaque ao trecho que contém a tese jurídica proferida pelo Tribunal Regional. **Agravo não provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte

beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. No entender desta Relatora, não seria possível a condenação em enfoque, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 3. Todavia, o referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos*: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...).".* 4. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 5. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes,* impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 6. No caso concreto, a decisão regional, ao manter a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, sem permitir a possibilidade de quitação da verba a partir dos créditos recebidos pelo autor, encontra-se em consonância com entendimento do STF na ADI 5766/DF. 7. Ressalva de entendimento da Relatora. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016**, em que é Agravante **CESAR CLOVIS CORREA CESAR** e é Agravada **EMS S/A**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 – HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / TRABALHO EXTERNO
DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA
Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal. É que, tratando-se de Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, cabe à parte recorrente indicar (destacar) os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que a parte recorrente transcreveu o acórdão em tópico distinto daquele em que fundamentou as violações de normas e a divergência jurisprudencial sustentada. Além disso, os destaques realizados recaem sobre palavras isoladas, trechos de depoimentos de testemunhas, indicação de dispositivos de lei, o que sem dúvida não compõe a tese jurídica a ser rechaçada. Agindo assim, não cumpriu com os requisitos previstos no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, uma vez que não há o necessário confronto analítico de cada dispositivo que entende contrariado. Sobre o tema, o seguinte aresto do C. TST: "II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1 - DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO. 2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 3 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1. º-A, I E III, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A transcrição do acórdão, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a exigência contida no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, uma vez que impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. [...]" (RRAg-AIRR-10799-63.2017.5.15.0067, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões): - violação do(s) incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do artigo 5º; caput do artigo 7º; inciso IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 9º da Lei nº 1060/1950; inciso VI do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...] a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do causídico da ré, está em consonância com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 5766) e com a Lei 13.467/2017, inclusive, no que toca ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (10%) e a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito.".

Confrontando os argumentos expostos nas razões recursais com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu a questão veiculada no presente apelo, com observância da decisão do STF, proferida na ADI nº 5.766/DF. Nesse sentido, segue a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB AÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA -SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DOCPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E.STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, aparte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tendo havido sucumbência recíproca, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E.STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-52-85.2020.5.08.0118, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022).

Desse modo, inadmissível o recebimento do tema, pois o STF passou a entender pela possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na verba honorária sucumbencial, ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 2 anos, de acordo com o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou

extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

Nas razões do agravo, o reclamante pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Renova a insurgência relativa aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança" e "Horas Extras. Trabalho Externo". Defende a transcendência da causa.

Aponta violação do art. 62, incisos I e II e parágrafo único, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, reanalisando as razões do recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 1.234/1.281-pdf), verifica-se que a parte não observou adequadamente os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ressalta-se que a **transcrição integral** do acórdão recorrido, realizada pela parte às fls. 1.234/1.242 e 1.254/1.262-pdf, sem o devido destaque ao trecho que contém a tese jurídica proferida pelo Tribunal Regional, não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pela Corte *a quo,* objeto de insurgência no recurso de revista.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (destacou-se). Na hipótese, não obstante o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista do reclamante por outro fundamento, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Destaca-se que a mera transcrição integral do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-791-81.2014.5.15.0083, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 12/8/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO

RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO INSTITUÍDO PELA LEI 13.015/2014. DESPROVIMENTO DO APELO. Não observado pelo agravante, quando da interposição do recurso de revista, o requisito previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao deixar de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, incabível o processamento do recurso de revista, pois desatendidos os pressupostos de admissibilidade preconizados pela Lei 13.015/2014. A transcrição integral do acórdão em cada uma das matérias impugnadas em sede de recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896, § 1°- A, inciso I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 774-33.2011.5.04.0511, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição integral do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, fracionados por tópicos, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal ou diverge de outro julgado. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 9/10/2015)

Ademais, a parte não realizou o cotejo analítico entre a tese assentada no acórdão *a quo* e os dispositivos legais apontados como violados, não observando o disposto no art. 896, § 1.º-A, III, da CLT.

Por fim, em razão da incidência do óbice processual relativo ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, mostra-se desnecessário, no particular, o exame dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, §1.º, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Reconheço a **transcendência jurídica** da questão, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, uma vez que a condenação em honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da Justiça Gratuita foi objeto de recente decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle abstrato.

O reclamante, nas razões do agravo, sustenta, em síntese, ser indevida a sua condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Alega violação dos arts. 5.º, *caput* e XXXV, XXXVI e LXXIV, 7.º, *caput,* e 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal, 9.º da Lei 1.060/50, 98, § 1.º, VI, do CPC, 6.º da LINDB e 468 da CLT. Traz arestos a cotejo.

Ao exame.

No caso, o Tribunal Regional consignou que *"(...) a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do causídico da ré, está em consonância com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 5766) e com a Lei 13.467/2017, inclusive, no que toca ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (10%) e a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito"* (fl. 1.216-pdf).

Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego*", consoante dispunha o art. 5.º da referida

instrução normativa.

Sempre adotei o entendimento de serem devidos os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isonômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios - mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho -, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho *lato sensu*.

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A meu ver, esta Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.

Sempre manifestei o entendimento, todavia, de que, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios **quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50.

A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi – com justiça – normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.

Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.

A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.

Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "*para que o Estado Constitucional logre o seu intento de*

tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é ***imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita*** *aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos* ***para bem informarem-se a respeito de seus direitos*** *e* ***para patrocinarem suas posições em juízo*** *(art. 5.º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático* ***a todos acessível****. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, inciso I, CRFB, e 7.º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (Waffengleichheit) -, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (procedural due process of law, art. 5.º, inciso LIV, CRFB)*" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho *et al*, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).

Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que *"****toda pessoa*** *terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil,* ***trabalhista****, fiscal ou de qualquer outra natureza*".

Por sua vez, o art. 29 dispõe que "*nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados*".

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, DJe-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.

Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abarcar todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.

Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que seria integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.

Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, *caput*, e 791-A, § 4.º, da

CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B**; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A** (...). (grifos nossos)

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.
É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV**.
(...)
Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. **Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado**, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma 'compensação' -, **o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência**. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais. (grifos nossos)

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, se deu sobre a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.
Aliás, na análise de reclamações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já tem ratificado esse entendimento quanto à extensão do julgamento proferido na ADIN 5.766/DF:

Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e*5.766*. Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI*5.766*. Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...) 4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.
O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).
Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita. **Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa**.

Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Reclamação 51063, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento:17/12/2021 e publicação:10/1/2022 – grifos nossos)

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.

Diante disso, conclui-se que a pretensão do autor - de excluir por completo os honorários - não tem respaldo no ordenamento jurídico, sobretudo diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766/DF.

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, sem permitir a possibilidade de quitação da verba a partir dos créditos recebidos pelo autor (fl. 1.022-pdf), encontra-se em consonância com entendimento do STF na ADI 5766/DF, de modo que não prosperam as alegações do reclamante.

Fica ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4.º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ressalvado o entendimento desta Relatora pelo não cabimento da condenação quando a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CESAR CLOVIS CORREA CESAR
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 72655/PR)
AGRAVADO	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 354406/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 – HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 1. Nas razões de recurso de revista, a parte não observou adequadamente os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, uma vez que transcreveu na íntegra o acórdão recorrido, sem o devido destaque ao trecho que contém a tese jurídica proferida pelo Tribunal Regional. **Agravo não provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. No entender desta Relatora, não seria possível a condenação em enfoque, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 3. Todavia, o referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos*: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...).".* 4. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 5. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes,* impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. 6. No caso concreto, a decisão regional, ao manter a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, sem permitir a possibilidade de quitação da verba a partir dos créditos recebidos pelo autor, encontra-se em consonância com entendimento do STF na ADI 5766/DF. 7. Ressalva de entendimento da Relatora. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0000197-50.2019.5.06.0016**, em que é Agravante **CESAR CLOVIS CORREA CESAR** e é Agravada **EMS S/A**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.
Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.
Foi apresentada contraminuta.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 – HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / TRABALHO EXTERNO
DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / HORAS EXTRAS (2086) / CARGO DE CONFIANÇA
Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal. É que, tratando-se de Recurso de Revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, cabe à parte recorrente indicar (destacar) os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT. E, no caso em apreciação, não se observou a exigência processual contida no mencionado dispositivo legal, vez que a parte recorrente transcreveu o acórdão em tópico distinto daquele em que fundamentou as violações de normas e a divergência jurisprudencial sustentada. Além disso, os destaques realizados recaem sobre palavras isoladas, trechos de depoimentos de testemunhas, indicação de dispositivos de lei, o que sem dúvida não compõe a tese jurídica a ser rechaçada. Agindo assim, não cumpriu com os requisitos previstos no art. 896, § 1º- A, I e III, da CLT, uma vez que não há o necessário confronto analítico de cada dispositivo que entende contrariado. Sobre o tema, o seguinte aresto do C. TST: "II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1 - DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO. 2 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 3 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1. º-A, I E III, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. A transcrição do acórdão, no início do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a exigência contida no art. 896, § 1.º-A, I e III, da CLT, uma vez que

impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. [...]" (RRAg-AIRR-10799-63.2017.5.15.0067, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões): - violação do(s) incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do artigo 5º; caput do artigo 7º; inciso IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 9º da Lei nº 1060/1950; inciso VI do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...] a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do causídico da ré, está em consonância com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 5766) e com a Lei 13.467/2017, inclusive, no que toca ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (10%) e a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito.".

Confrontando os argumentos expostos nas razões recursais com os fundamentos do acórdão impugnado, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu a questão veiculada no presente apelo, com observância da decisão do STF, proferida na ADI nº 5.766/DF. Nesse sentido, segue a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB AÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA -SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DOCPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E.STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art.896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, aparte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tendo havido sucumbência recíproca, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E.STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-52-85.2020.5.08.0118, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022).

Desse modo, inadmissível o recebimento do tema, pois o STF passou a entender pela possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na verba honorária sucumbencial, ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 2 anos, de acordo com o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Dê-se ciência à parte recorrente pelo prazo de oito dias.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido

processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.”

Nas razões do agravo, o reclamante pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Renova a insurgência relativa aos temas “Horas Extras. Cargo de Confiança” e “Horas Extras. Trabalho Externo”. Defende a transcendência da causa.

Aponta violação do art. 62, incisos I e II e parágrafo único, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, reanalisando as razões do recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 1.234/1.281-pdf), verifica-se que a parte não observou adequadamente os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Ressalta-se que a **transcrição integral** do acórdão recorrido, realizada pela parte às fls. 1.234/1.242 e 1.254/1.262-pdf, sem o devido destaque ao trecho que contém a tese jurídica proferida pelo Tribunal Regional, não atende o requisito em apreço, uma vez que não demonstra de forma precisa a tese adotada pela Corte *a quo,* objeto de insurgência no recurso de revista.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, os §§ 1º-A e 8º, que determinam novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (destacou-se). Na hipótese, não obstante o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista do reclamante por outro fundamento, verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Destaca-se que a mera transcrição integral do acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-791-81.2014.5.15.0083, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 12/8/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO INSTITUÍDO PELA LEI 13.015/2014. DESPROVIMENTO DO APELO. Não observado pelo agravante, quando da interposição do recurso de revista, o requisito previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, ao deixar de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada, incabível o

processamento do recurso de revista, pois desatendidos os pressupostos de admissibilidade preconizados pela Lei 13.015/2014. A transcrição integral do acórdão em cada uma das matérias impugnadas em sede de recurso de revista não atende ao disposto no artigo 896, § 1°- A, inciso I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem demonstração analítica das violações apontadas.Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 774-33.2011.5.04.0511, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição integral do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, fracionados por tópicos, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal ou diverge de outro julgado. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 20565-14.2013.5.04.0221, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 9/10/2015)

Ademais, a parte não realizou o cotejo analítico entre a tese assentada no acórdão *a quo* e os dispositivos legais apontados como violados, não observando o disposto no art. 896, § 1.º-A, III, da CLT.

Por fim, em razão da incidência do óbice processual relativo ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, mostra-se desnecessário, no particular, o exame dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, §1.º, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Reconheço a **transcendência jurídica** da questão, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT, uma vez que a condenação em honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da Justiça Gratuita foi objeto de recente decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle abstrato.

O reclamante, nas razões do agravo, sustenta, em síntese, ser indevida a sua condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Alega violação dos arts. 5.º, *caput* e XXXV, XXXVI e LXXIV, 7.º, *caput,* e 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal, 9.º da Lei 1.060/50, 98, § 1.º, VI, do CPC, 6.º da LINDB e 468 da CLT. Traz arestos a cotejo.

Ao exame.

No caso, o Tribunal Regional consignou que *"(...) a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, a favor do causídico da ré, está em consonância com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 5766) e com a Lei 13.467/2017, inclusive, no que toca ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados (10%) e a determinação para suspensão da exigibilidade do crédito"* (fl. 1.216-pdf).

Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego*", consoante dispunha o art. 5.º da referida instrução normativa.

Sempre adotei o entendimento de serem devidos os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isonômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o

patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios - mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho -, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho *lato sensu*.

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A meu ver, esta Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.

Sempre manifestei o entendimento, todavia, de que, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios **quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50.

A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi – com justiça – normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.

Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.

A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.

Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "*para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é* ***imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita*** *aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos* ***para bem informarem-se a respeito de seus direitos***

e ***para patrocinarem suas posições em juízo*** *(art. 5.º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático* ***a todos acessível****. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, inciso I, CRFB, e 7.º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (Waffengleichheit) -, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (procedural due process of law, art. 5.º, inciso LIV, CRFB)*" (*in* Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho *et al*, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).

Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que *"****toda pessoa*** *terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil,* ***trabalhista****, fiscal ou de qualquer outra natureza*".

Por sua vez, o art. 29 dispõe que "*nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados*".

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, DJe-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.

Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abarcar todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.

Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que seria integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.

Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, *caput*, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B**; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; **declarar a**

inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...). (grifos nossos)

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.
É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. **Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV**.
(...)
Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. **Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado**, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma 'compensação' -, **o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência**. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais. (grifos nossos)

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, se deu sobre a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*
Aliás, na análise de reclamações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já tem ratificado esse entendimento quanto à extensão do julgamento proferido na ADIN 5.766/DF:

Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e*5.766*. Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI*5.766*. Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...) 4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.
O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).
Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita. **Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa**.
Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Reclamação 51063, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento:17/12/2021 e publicação:10/1/2022 – grifos nossos)

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte,

com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.

Diante disso, conclui-se que a pretensão do autor - de excluir por completo os honorários - não tem respaldo no ordenamento jurídico, sobretudo diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766/DF.

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, sem permitir a possibilidade de quitação da verba a partir dos créditos recebidos pelo autor (fl. 1.022-pdf), encontra-se em consonância com entendimento do STF na ADI 5766/DF, de modo que não prosperam as alegações do reclamante.

Fica ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4.º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Ressalvado o entendimento desta Relatora pelo não cabimento da condenação quando a parte for beneficiária da Justiça Gratuita.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CONSTRUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
AGRAVADO	EVANIR RODRIGUES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. 1. No caso, o Tribunal Regional registrou expressamente que a reclamada admitiu a prestação de serviços por parte do reclamante.Assim, diante da confirmação de prestação de serviços, a Corte de origem concluiu que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego, destacando que a reclamada *"não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício".* 2. Nesse contexto, a revisão da conclusão proferida pela Corte *a quo* demandaria inevitavelmente a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. 3. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 297, I, DO TST. Na hipótese, verifica-se que a matéria relativa à multa do art. 477 da CLT não foi objeto de tese explícita pelo Tribunal Regional. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, incide o enunciado da Súmula 297, I, do TST. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093**, em que é Agravante **CONSTRUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA** e é Agravado **EVANIR RODRIGUES**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.

Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições

de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Reconheço a **transcendência econômica,** nos termos do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R$ 232.962,13 (fl. 7-pdf).

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

3 – MÉRITO

3.1 – VÍNCULO DE EMPREGO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao reconhecimento da relação de emprego, considerando as premissas fático jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive daqueles relativos ao ônus da prova, quanto à relação empregatícia.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (inciso LIV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas e também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR c/c Súmula 636 do STF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

A questão relacionada à multa prevista no artigo 477 da CLT não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.”

Nas razões do agravo, a reclamada renova a insurgência relativa ao tema “Vínculo de Emprego”. Sustenta, em síntese, a inexistência de comprovação dos elementos necessários à caracterização do vínculo de emprego.

Aponta violação dos arts. 5.º, II e LIV, da Constituição Federal e 2.º, 3.º e 818, I, da CLT.

Ao exame.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

“Nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários a moldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não eventual, com pessoalidade e mediante subordinação jurídica, sendo necessária a concomitância de todos eles. Portanto, a ausência de quaisquer deles leva à não configuração da relação empregatícia.

No caso em análise, a reclamada admitiu a relação de trabalho, mas negou a sua natureza empregatícia. Sustenta que o reclamante não era seu empregado, mas apenas um prestador de serviços autônomo, o qual *"foi contratado para prestar serviços exatamente pela expertise que possui na realização de atividades administrativas perante órgãos públicos"* (fl. 34 - ID dc8f4a0).

Pois bem. **Uma vez reconhecida a prestação de serviços pela demandada, mas negado o liame empregatício em virtude de contratação autônoma, passa a ser da reclamada o ônus de comprovar que a relação mantida com o trabalhador foi diversa da empregatícia, à luz do que dispõem os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Desse ônus, no entanto, a ré não se desincumbiu, uma vez que não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício.**

Desse modo, conforme destacado na sentença de origem, presume-se que a prestação de serviços se deu de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, sendo forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre as partes.

Quanto à alegada "confissão" do autor em seu interrogatório quanto à ausência de subordinação, melhor sorte não assiste à reclamada. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o autor afirmou: "

[...] que foi combinado a jornada das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira, e se houvesse necessidade também aos finais de semana; que não tinha intervalo para almoço; que o último dia de prestação de serviços foi em junho de 2021; que o depoente recebia ordens do ex diretor, Rodrigo Diniz, no escritório central, também do Sr. Leonardo, e muitas vezes também recebia do patrão Ricardo Pessoa; que a jornada de trabalho do depoente foi definida por Rodrigo Diniz; que o controle de horário do depoente era feito através de telefone, já que o depoente sempre entrava em contato durante o dia com a reclamada e vice-versa; que se o depoente precisasse faltar ao trabalho, deveria pedir autorização para o Rodrigo Diniz; que o depoente não poderia ficar dias sem trabalhar sem qualquer comunicação à empresa; que durante todo o contrato de trabalho, deve ter faltado apenas 3 vezes; que o depoente não poderia mandar outra pessoa para ir trabalhar em seu lugar; que o depoente faltou uma vez para fazer um exame e queria apresentar o atestado, mas o Sr. Rodrigo Diniz lhe disse que não precisava; que durante seu contrato de trabalho com a reclamada, não prestou nenhum outro serviço para outras empresas; que o depoente não exercia cargo de confiança na reclamada; que o depoente não precisava comparecer à reclamada no início e no final da sua

jornada, visto que o depoente trabalhava em Ribeirão das Neves e a empresa estava localizada no centro de Belo Horizonte; que o depoente não tinha cartão-ponto; que o depoente cuidava do bairro Porto Seguro; que com o passar do tempo, o depoente fazia também serviços administrativos junto ao Fórum, Prefeitura e cartórios". (fls. 148/149 - ID c34146b) (destaquei)

Como se vê do depoimento acima transcrito, o autor informa que estava subordinado aos senhores Rodrigo Diniz, Leonardo, e Ricardo Pessoa, cumpria jornada fixa, a qual era controlada através do telefone e, caso precisasse faltar ao trabalho, deveria pedir autorização para o Rodrigo Diniz, não podendo mandar outra pessoa para ir trabalhar em seu lugar.

Logo, o fato de o autor, em uma única ocasião, ter se ausentado para fazer um exame e ter sido dispensado da apresentação de atestado por seu superior hierárquico não é capaz de afastar a existência de subordinação.

Do mesmo modo, a prestação de serviços em localidade diversa da sede da empresa, sem obrigatoriedade de comparecimento pessoal na reclamada, também não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o autor afirmou possuir jornada controlada através do telefone.

Não prosperam, ademais, as alegações de que o autor confessou realizar atividades diversas daquelas paras as quais foi contratado, uma vez que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o autor não afirma, na exordial, que exercia a função de "segurança", mas de "Chefe de Segurança Patrimonial".

Pelo exposto, uma vez que **a ré não se desvencilhou de seu ônus probatório, já que não produziu prova apta a demonstrar que a relação jurídica havida fosse autônoma, em consonância com o posicionamento adotado na origem, entendo que deve ser reconhecido o liame empregatício entre as partes.”** (Grifei)

No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que a reclamada admitiu a prestação de serviços por parte do reclamante.Assim, diante da confirmação de prestação de serviços, a Corte de origem concluiu que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego, destacando quea reclamada *“não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício”.*

Nesse contexto, a revisão da conclusão proferida pela Corte *a quo* demandaria inevitavelmente a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que a parte não logrou demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

3.2 – MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada, nas razões do agravo, renova o debate em torno do tema “Multa do art. 477 da CLT”. Alega violação dos arts. 5.º, II e LIV, da Constituição Federal e 477 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Contudo, conforme consignou a decisão agravada, verifica-se que a matéria não foi objeto de tese explícita pelo Tribunal Regional.

Carece a questão, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto, à míngua de demonstração do desacerto da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CONSTRUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
AGRAVADO	EVANIR RODRIGUES
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093

A C Ó R D Ã O

(8ª Turma)

GMDMA/LV

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. 1. No caso, o Tribunal Regional registrou expressamente que a reclamada admitiu a prestação de serviços por parte do reclamante.Assim, diante da confirmação de prestação de serviços, a Corte de origem concluiu que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego, destacando que a reclamada *"não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício".* 2. Nesse contexto, a revisão da conclusão proferida pela Corte *a quo* demandaria inevitavelmente a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. 3. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.**

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 297, I, DO TST. Na hipótese, verifica-se que a matéria relativa à multa do art. 477 da CLT não foi objeto de tese explícita pelo Tribunal Regional. Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, incide o enunciado da Súmula 297, I, do TST. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-0010362-35.2021.5.03.0093**, em que é Agravante **CONSTRUTIVA EMPREENDIMENTOS LTDA** e é Agravado **EVANIR RODRIGUES**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST.
Inconformada, a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

1 - TRANSCENDÊNCIA

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Reconheço a **transcendência econômica,** nos termos do art. 896-A, § 1.º, I, da CLT, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R$ 232.962,13 (fl. 7-pdf).

2 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

3 – MÉRITO

3.1 – VÍNCULO DE EMPREGO

Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.
Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Quanto ao reconhecimento da relação de emprego, considerando as premissas fático jurídicas delineadas no acórdão, não se

vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, inclusive daqueles relativos ao ônus da prova, quanto à relação empregatícia.
Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram assegurados à recorrente (inciso LIV do art. 5º da CR), que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.
Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas e também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR c/c Súmula 636 do STF), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.
A questão relacionada à multa prevista no artigo 477 da CLT não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.
À análise.
A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.
Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.
Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).
No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.
Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.
Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.”

Nas razões do agravo, a reclamada renova a insurgência relativa ao tema “Vínculo de Emprego”. Sustenta, em síntese, a inexistência de comprovação dos elementos necessários à caracterização do vínculo de emprego.
Aponta violação dos arts. 5.º, II e LIV, da Constituição Federal e 2.º, 3.º e 818, I, da CLT.
Ao exame.
Constou no acórdão do Tribunal Regional:

“Nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, os elementos fático-jurídicos necessários a moldar o vínculo de emprego são o trabalho prestado por pessoa física, de natureza onerosa e não eventual, com pessoalidade e mediante subordinação jurídica, sendo necessária a concomitância de todos eles. Portanto, a ausência de quaisquer deles leva à não configuração da relação empregatícia.
No caso em análise, a reclamada admitiu a relação de trabalho, mas negou a sua natureza empregatícia. Sustenta que o reclamante não era seu empregado, mas apenas um prestador de serviços autônomo, o qual *"foi contratado para prestar serviços exatamente pela expertise que possui na realização de atividades administrativas perante órgãos públicos"* (fl. 34 - ID dc8f4a0). Pois bem. **Uma vez reconhecida a prestação de serviços pela**

demandada, mas negado o liame empregatício em virtude de contratação autônoma, passa a ser da reclamada o ônus de comprovar que a relação mantida com o trabalhador foi diversa da empregatícia, à luz do que dispõem os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Desse ônus, no entanto, a ré não se desincumbiu, uma vez que não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício.

Desse modo, conforme destacado na sentença de origem, presume-se que a prestação de serviços se deu de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, sendo forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre as partes.

Quanto à alegada "confissão" do autor em seu interrogatório quanto à ausência de subordinação, melhor sorte não assiste à reclamada.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o autor afirmou: "

[...] que foi combinado a jornada das 07h às 17h, de segunda a sexta-feira, e se houvesse necessidade também aos finais de semana; que não tinha intervalo para almoço; que o último dia de prestação de serviços foi em junho de 2021; que o depoente recebia ordens do ex diretor, Rodrigo Diniz, no escritório central, também do Sr. Leonardo, e muitas vezes também recebia do patrão Ricardo Pessoa; que a jornada de trabalho do depoente foi definida por Rodrigo Diniz; que o controle de horário do depoente era feito através de telefone, já que o depoente sempre entrava em contato durante o dia com a reclamada e vice-versa; que se o depoente precisasse faltar ao trabalho, deveria pedir autorização para o Rodrigo Diniz; que o depoente não poderia ficar dias sem trabalhar sem qualquer comunicação à empresa; que durante todo o contrato de trabalho, deve ter faltado apenas 3 vezes; que o depoente não poderia mandar outra pessoa para ir trabalhar em seu lugar; que o depoente faltou uma vez para fazer um exame e queria apresentar o atestado, mas o Sr. Rodrigo Diniz lhe disse que não precisava; que durante seu contrato de trabalho com a reclamada, não prestou nenhum outro serviço para outras empresas; que o depoente não exercia cargo de confiança na reclamada; que o depoente não precisava comparecer à reclamada no início e no final da sua jornada, visto que o depoente trabalhava em Ribeirão das Neves e a empresa estava localizada no centro de Belo Horizonte; que o depoente não tinha cartão-ponto; que o depoente cuidava do bairro Porto Seguro; que com o passar do tempo, o depoente fazia também serviços administrativos junto ao Fórum, Prefeitura e cartórios". (fls. 148/149 - ID c34146b) (destaquei)

Como se vê do depoimento acima transcrito, o autor informa que estava subordinado aos senhores Rodrigo Diniz, Leonardo, e Ricardo Pessoa, cumpria jornada fixa, a qual era controlada através do telefone e, caso precisasse faltar ao trabalho, deveria pedir autorização para o Rodrigo Diniz, não podendo mandar outra pessoa para ir trabalhar em seu lugar.

Logo, o fato de o autor, em uma única ocasião, ter se ausentado para fazer um exame e ter sido dispensado da apresentação de atestado por seu superior hierárquico não é capaz de afastar a existência de subordinação.

Do mesmo modo, a prestação de serviços em localidade diversa da sede da empresa, sem obrigatoriedade de comparecimento pessoal na reclamada, também não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o autor afirmou possuir jornada controlada através do telefone.

Não prosperam, ademais, as alegações de que o autor confessou realizar atividades diversas daquelas paras as quais foi contratado, uma vez que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o autor não afirma, na exordial, que exercia a função de "segurança", mas de "Chefe de Segurança Patrimonial".

Pelo exposto, uma vez que **a ré não se desvencilhou de seu ônus probatório, já que não produziu prova apta a demonstrar que a relação jurídica havida fosse autônoma, em consonância com o posicionamento adotado na origem, entendo que deve ser reconhecido o liame empregatício entre as partes."** (Grifei)

No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou expressamente que a reclamada admitiu a prestação de serviços por parte do reclamante.Assim, diante da confirmação de prestação de serviços, a Corte de origem concluiu que a ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego, destacando quea reclamada *"não produziu qualquer prova no sentido de afastar a configuração do vínculo empregatício".*

Nesse contexto, a revisão da conclusão proferida pela Corte *a quo* demandaria inevitavelmente a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, verifica-se que a parte não logrou demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

3.2 – MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamada, nas razões do agravo, renova o debate em torno do tema "Multa do art. 477 da CLT". Alega violação dos arts. 5.º, II e LIV, da Constituição Federal e 477 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Contudo, conforme consignou a decisão agravada, verifica-se que a matéria não foi objeto de tese explícita pelo Tribunal Regional.

Carece a questão, portanto, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto, à míngua de demonstração do desacerto da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000168-56.2021.5.09.0659

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	JOAO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO URBANO(OAB: 42759/PR)
ADVOGADO	ARTUR BITTENCOURT JUNIOR(OAB: 45735/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	MARINA ELISE COSTA DAL LIN(OAB: 57668/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000168-56.2021.5.09.0659

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional. Posteriormente, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo.

Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000168-56.2021.5.09.0659**, em que é AGRAVANTE **JOAO EDSON DE LIMA** e é AGRAVADO **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/06/2023 - Id 1e59ed7; recurso apresentado em 15/06/2023 - Id e5c0b23).

Representação processual regular (Id 260ebde).

Preparo dispensado (Id 0f95e84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / GRATIFICAÇÃO

Alegação(ões):

Trata-se da análise dos seguintes temas do Recurso de Revista: 2-DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 03–DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, 04–DOS DANOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE PELA RETIRADA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 10-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência e também não destacou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo recorrido, devendo a parte transcrever o ponto central da tese objeto do recurso. Isso porque, segundo o entendimento prevalecente naquele tribunal, a transcrição genérica, sem o destaque da exata tese jurídica impugnada, não permite identificar e confirmar onde reside o exigido requisito legal (prévio questionamento).

Cito a título de exemplo, a seguinte decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito . Incidência do artigo 894, §previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10 /2021 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR- 78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de

Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 - 34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 1660/1662)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum*.

2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA.

Verifica-se que o v. acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei no 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de impugnação, sob pena de não conhecimento do recurso.

É o que dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

"Art. 896...

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)"

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CONTATO DIRETO COM HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DO CARBONO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONTIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Na hipótese, constata-se que a reclamada, nas razões recursais, fez a transcrição do inteiro teor do tema, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamento. Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.** A incidência do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento(...) (RRAg-10476-75.2018.5.03.0158, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO RECORRIDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, **a transcrição integral ou quase integral do acórdão nas razões recursais não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, neste caso,**

determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-644-68.2020.5.07.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/03/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**. Precedentes. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-142-87.2020.5.09.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/03/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT **A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT**. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4°, do CPC" (Ag-AIRR-2705-81.2017.5.12.0012, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/09/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso. **A transcrição integral ou quase integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento**. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-982-15.2019.5.17.0013, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. ÓBICE PROCESSUAL. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso, **o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e, no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional, não atendendo, assim, ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, I, da CLT, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo Tribunal reginal estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial**. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela . Decisão agravada que se mantém. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-12465-43.2016.5.15.0097, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/03/2024). (destaques inseridos)

Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve (fls. 1460/1461) apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional.

Posteriormente, às fls. 1478/1493, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo.

Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000168-56.2021.5.09.0659

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	JOAO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	MARCELO URBANO(OAB: 42759/PR)
ADVOGADO	ARTUR BITTENCOURT JUNIOR(OAB: 45735/PR)
AGRAVADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADO	MARINA ELISE COSTA DAL LIN(OAB: 57668/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000168-56.2021.5.09.0659

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/fvv

AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes.

Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional. Posteriormente, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo.

Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0000168-56.2021.5.09.0659**, em que é AGRAVANTE **JOAO EDSON DE LIMA** e é AGRAVADO **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

V O T O

1.**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.**MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. A decisão foi assim fundamentada:

"A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/06/2023 - Id 1e59ed7; recurso apresentado em 15/06/2023 - Id e5c0b23). Representação processual regular (Id 260ebde).

Preparo dispensado (Id 0f95e84).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / GRATIFICAÇÃO

Alegação(ões):

Trata-se da análise dos seguintes temas do Recurso de Revista: 2-DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 03–DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, 04–DOS DANOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE PELA RETIRADA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, 10-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu no tópico em que fundamenta a insurgência e também não destacou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo recorrido, devendo a parte transcrever o ponto central da tese objeto do recurso. Isso porque, segundo o entendimento prevalecente naquele tribunal, a transcrição genérica, sem o destaque da exata tese jurídica impugnada, não permite identificar e confirmar onde reside o exigido requisito legal (prévio questionamento).

Cito a título de exemplo, a seguinte decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, a transcrição integral de extenso capítulo do acórdão regional objeto do recurso de revista, sem indicação do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito . Incidência do artigo 894, §previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT 2º, da CLT . Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-173-70.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/10 /2021 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR- 78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 - 34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT

18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 1660/1662)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, por meio do qual requer reforma do referido *decisum*.

2.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TEMA.

Verifica-se que o v. acórdão regional foi publicado já na vigência da Lei no 13.015/2014, que alterou a sistemática de processamento do recurso de revista, acrescentando aos requisitos específicos do apelo a necessidade de transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto de impugnação, sob pena de não conhecimento do recurso.

É o que dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

"Art. 896...

(...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

(...)"

Sobre o mencionado dispositivo, esta Corte Superior tem firmado entendimento de ser necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CONTATO DIRETO COM HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DO CARBONO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONTIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Na hipótese, constata-se que a reclamada, nas razões recursais, fez a transcrição do inteiro teor do tema, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamento. Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.** A incidência do óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento(...) (RRAg-10476-75.2018.5.03.0158, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO RECORRIDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, **a transcrição integral ou quase integral do acórdão nas razões recursais não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, neste caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo**. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-644-68.2020.5.07.0018, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/03/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. **A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**. Precedentes. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-142-87.2020.5.09.0014, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/03/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT **A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT**. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4°, do CPC" (Ag-AIRR-2705-81.2017.5.12.0012, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/09/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso. **A transcrição integral ou quase integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico dos trechos destacados, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento**. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-982-15.2019.5.17.0013, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. ÓBICE PROCESSUAL. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso, **o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e, no recurso de revista a parte apresenta a transcrição integral do acórdão regional, não atendendo, assim, ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, I, da CLT, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo Tribunal reginal estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial**. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral ou quase integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela . Decisão agravada que se mantém. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-12465-43.2016.5.15.0097, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/03/2024). (destaques inseridos)

Na hipótese, nas razões do recurso de revista, constata-se, inicialmente, que o recorrente transcreve (fls. 1460/1461) apenas trechos da sentença, não procedendo à transcrição do acórdão regional.

Posteriormente, às fls. 1478/1493, verifica-se que o reclamante efetuou a transcrição do inteiro teor do acórdão, sem fazer nenhum destaque, a fim de delimitar o trecho da matéria, objeto do recurso de revista, para fins de prequestionamentos. Consta, inclusive, tema que não é objeto do apelo.

Dessa forma, a transcrição integral do tema não atende à finalidade da norma contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há determinação precisa da tese regional combatida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000188-49.2022.5.02.0381

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	MOTUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREA DE LIMA MELCHIOR(OAB: 149480/SP)
AGRAVADO	GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMES RODRIGUES KIYOMURA(OAB: 332216/SP)
AGRAVADO	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTUS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **NÃO REITERAÇÃO DO TEMA DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381**, em que é AGRAVANTE **MOTUS SERVICOS LTDA** e são AGRAVADO **GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA, GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP e FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, Motus Serviços Ltda., com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/04/2023 -

Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/04/2023 - id. fc11d23).

Regular a representação processual,id. 4c19e5c; a057494.

Satisfeito o preparo (id(s). b7288cc e 53415e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / **Reconhecimento de Relação de Emprego.**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais,a reclamadaapenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaque acrescido).

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR- 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR- 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

Consignado no v. acórdão que ante a fraude na contratação de trabalhador temporário (artigo 9º, da CLT), a responsabilização solidária encontra previsão legal no artigo 942, do Código Civil, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per

relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 537/540 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. No que diz respeito ao tema **"Responsabilidade Solidária"** ficou consignado que não se vislumbrou ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. No tocante ao tema **"Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário"** ficou registrado o óbice do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 1.021, § 1º, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto ao tema "Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário", a parte não impugna, especificamente, o fundamento da decisão denegatória firmada no óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000188-49.2022.5.02.0381

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	MOTUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREA DE LIMA MELCHIOR(OAB: 149480/SP)
AGRAVADO	GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMES RODRIGUES KIYOMURA(OAB: 332216/SP)
AGRAVADO	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **NÃO REITERAÇÃO DO TEMA DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381**, em que é AGRAVANTE **MOTUS SERVICOS LTDA** e são AGRAVADO **GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA, GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP e FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, Motus Serviços Ltda., com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/04/2023 - id. fc11d23).

Regular a representação processual,id. 4c19e5c; a057494.

Satisfeito o preparo (id(s). b7288cc e 53415e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / **Reconhecimento de Relação de Emprego.**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais,a reclamadaapenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaque acrescido).

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR- 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR- 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

Consignado no v. acórdão que ante a fraude na contratação de trabalhador temporário (artigo 9º, da CLT), a responsabilização solidária encontra previsão legal no artigo 942, do Código Civil, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os

seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100 -34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 537/540 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. No que diz respeito ao tema **"Responsabilidade Solidária"** ficou consignado que não se vislumbrou ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. No tocante ao tema **"Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário"** ficou registrado o óbice do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 1.021, § 1º, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto ao tema "Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário", a parte não impugna, especificamente, o fundamento da decisão denegatória firmada no óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000188-49.2022.5.02.0381

Relator CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

AGRAVANTE	MOTUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREA DE LIMA MELCHIOR(OAB: 149480/SP)
AGRAVADO	GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMES RODRIGUES KIYOMURA(OAB: 332216/SP)
AGRAVADO	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **NÃO REITERAÇÃO DO TEMA DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381**, em que é AGRAVANTE **MOTUS SERVICOS LTDA** e são AGRAVADO **GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA, GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP e FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, Motus Serviços Ltda., com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/04/2023 - id. fc11d23).

Regular a representação processual,id. 4c19e5c; a057494.

Satisfeito o preparo (id(s). b7288cc e 53415e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / **Reconhecimento de Relação de Emprego.**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do

recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais,a reclamadaapenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaque acrescido).

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR- 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR- 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

Consignado no v. acórdão que ante a fraude na contratação de trabalhador temporário (artigo 9º, da CLT), a responsabilização solidária encontra previsão legal no artigo 942, do Código Civil, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100

-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 537/540 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. No que diz respeito ao tema **"Responsabilidade Solidária"** ficou consignado que não se vislumbrou ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. No tocante ao tema **"Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário"** ficou registrado o óbice do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 1.021, § 1º, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto ao tema "Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário", a parte não impugna, especificamente, o fundamento da decisão denegatória firmada no óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000188-49.2022.5.02.0381

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	MOTUS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA

ADVOGADO	ANDREA DE LIMA MELCHIOR(OAB: 149480/SP)
AGRAVADO	GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMES RODRIGUES KIYOMURA(OAB: 332216/SP)
AGRAVADO	FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 229548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381

A C Ó R D Ã O

8ª Turma

GDCEP/dml

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **NÃO REITERAÇÃO DO TEMA DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. NÃO PROVIMENTO.**

Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 1000188-49.2022.5.02.0381**, em que é AGRAVANTE **MOTUS SERVICOS LTDA** e são AGRAVADO **GABRIEL FILGUEIRAS DE FRANCA VIEIRA, GARRA RH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP e FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.**.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, Motus Serviços Ltda., com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 11/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/04/2023 - id. fc11d23).

Regular a representação processual,id. 4c19e5c; a057494.

Satisfeito o preparo (id(s). b7288cc e 53415e9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / **Reconhecimento de Relação de Emprego.**

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais,a reclamadaapenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional, sem fazer

nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaque acrescido).

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR- 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR- 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, **inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT**.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

De início, cumpre salientar que restaram satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

Consignado no v. acórdão que ante a fraude na contratação de trabalhador temporário (artigo 9º, da CLT), a responsabilização solidária encontra previsão legal no artigo 942, do Código Civil, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação per relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 537/540 – grifos acrescidos)

Inconformada, a parte interpõe o presente agravo, requerendo a reforma do *decisum*.

Ao exame.

No caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por seus próprios fundamentos. No que diz respeito ao tema **"Responsabilidade Solidária"** ficou consignado que não se vislumbrou ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. No tocante ao tema **"Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário"** ficou registrado o óbice do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT.

Na minuta em exame, contudo, a ora agravante alega que seu recurso merece processamento, porquanto demonstrou ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem fazer, contudo, a devida correlação entre os dispositivos supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta colenda Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte indica violações sem apontar, especificamente, as matérias às quais estariam relacionadas suas alegações.

A demonstração dos motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual (artigo 1.021, § 1º, do CPC).

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário, como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os parcos argumentos trazidos nas razões do agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, o agravo deve conter as razões necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Caso não haja reiteração das teses jurídicas correlacionadas com os respectivos temas e as alegadas ofensas aos dispositivos de lei, o apelo não cumpre com o seu papel de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Por fim, quanto ao tema "Reconhecimento de Relação de Emprego. Nulidade do Contrato de Trabalho Temporário", a parte não impugna, especificamente, o fundamento da decisão denegatória firmada no óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo, sem se insurgir, fundamentadamente, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15, contra a decisão que deveria impugnar.

Em tal circunstância, tem-se como desfundamentado o recurso, incidindo na hipótese o entendimento perfilhado na Súmula nº 422, I, de seguinte redação:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Edital

Processo Nº AIRR-0010634-97.2022.5.03.0059

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
AGRAVADO	JOZIVAN ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIVAN ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Processo Nº RR-0010231-73.2022.5.03.0142

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
RECORRENTE	RAFAEL VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Processo Nº RR-0010469-36.2022.5.03.0096

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	LIFE BRASIL GESTAO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CLECIA ARAUJO DE MATOS(OAB: 33664/ES)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA CALASENSE
ADVOGADO	CECILIA ZANE SANTOS(OAB: 10776/ES)
RECORRENTE	SILVANIA SANTOS SILVA MELO
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UNAI
ADVOGADO	HUGO ROCHA REBELLO(OAB: 94147/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE UNAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Processo Nº RR-0010469-36.2022.5.03.0096

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	LIFE BRASIL GESTAO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CLECIA ARAUJO DE MATOS(OAB: 33664/ES)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA CALASENSE
ADVOGADO	CECILIA ZANE SANTOS(OAB: 10776/ES)
RECORRENTE	SILVANIA SANTOS SILVA MELO
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UNAI
ADVOGADO	HUGO ROCHA REBELLO(OAB: 94147/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA CALASENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Processo Nº RR-0010469-36.2022.5.03.0096

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	LIFE BRASIL GESTAO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	CLECIA ARAUJO DE MATOS(OAB: 33664/ES)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA CALASENSE
ADVOGADO	CECILIA ZANE SANTOS(OAB: 10776/ES)
RECORRENTE	SILVANIA SANTOS SILVA MELO
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UNAI
ADVOGADO	HUGO ROCHA REBELLO(OAB: 94147/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE BRASIL GESTAO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Processo Nº AIRR-1000391-25.2021.5.02.0711

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
AGRAVANTE	EVERTON FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	DAVID CARVALHO MARTINS(OAB: 275451/SP)
AGRAVADO	GRUPO GONCALVES DIAS S/A.
ADVOGADO	FABIO BENDHEIM SANTAROSA(OAB: 290715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria da Oitava Turma

Edital

Publicação de Intimação para Manifestação acerca de Agravos internos

De ordem dos(as) Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) relatores(as), e

emcumprimentoaoart.1º,I,doAtonº202/SEGJUD.GP/TST,fica(
m) intimado(s) o(s) agravado(s) para, querendo manifestar(em)-se sobre o agravo interposto, no prazo legal, nos termos dos art. 1.021, § 2º do CPC, art. 266 do RITST e da IN 39/TST.

Brasília, 22 de abril de 2024.

ASSUERO LOURENCO PINHEIRO

Secretaria da 8ª Turma do TST

Assistente FC-3

Notificação

Processo Nº RRAg-0000464-83.2020.5.11.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)
AGRAVADO	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIZA BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000464-83.2020.5.11.0004

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAZONAS**

AGRAVADA: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

AGRAVADA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRENTE: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

RECORRIDA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRIDO: **ESTADO DO AMAZONAS**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a Turma adotou entendimento consonante com o atual posicionamento do TST acerca da Súmula 331, V, do TST, atraindo como óbice ao recurso o disposto no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público". Insurge-se contra o ônus de prova atribuído ao ente público. Aponta violação dos arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93,. 5º, II, LIV e LV, 37, §6º e 102, §2º, da CF/88, 818, I, II E §2º, da CLT, 373, I, II e §1º DO CPC, bem como contrariedade à Súmula 331do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Pois bem .

O acórdão do Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, aos seguintes fundamentos:

“DO RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE

Da responsabilidade subsidiária

Alega o recorrente que o Juízo a quoatribuiu a responsabilidade subsidiária ao argumento de que o ente público não fiscalizou o contrato de prestação de serviços, sem observar, contudo, que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida, de modo que deve haver prova da culpa efetiva do ente público.

Refere que ao julgar o mérito da ADC 16, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, trazendo apenas uma hipótese que permitiria eventual responsabilização do Estado, quando a causa principal para o

inadimplemento das obrigações trabalhistas decorre de falha ou omissão na fiscalização sobre as empresas contratadas.

Diz que o Juízo a quo considerou o recorrente a parte apta à produção probatória e, em decorrência de não ter juntado provas aos autos, imputou-lhe obrigação que antes não era sua, presumindo a culpa in eligendo e culpa in vigilando, sendo que além do ônus probatório ser da parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral), os atos administrativos supostamente falhos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Diz que não houve, de igual modo, previamente, (re) distribuição do ônus da prova e, consequentemente, não foi concedido prévio direito de se desincumbir do ônus que antes não lhe cabia, em consonância com o art. 818, §2º, da CLT, art. 373, §1º (in fine), do CPC, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que a Administração Pública foi condenada sem a comprovação de culpa, aproximando-se de verdadeira responsabilidade objetiva, que não encontra amparo no art. 37, §6º, da CF, além de violar o art. 5º, II, da CF/88.

Na hipótese de ser mantida a condenação, diz que para análise da extensão da responsabilidade, deve ficar provado, e deve ser devidamente discriminado na decisão, qual foi a ação ou a omissão específica do litisconsorte que enseja a transferência das obrigações trabalhistas, não devendo a responsabilidade subsidiária ser estendida a todas e quaisquer verbas laborais.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços.

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas).

Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador" (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando

ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020).

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do litisconsorte na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço, cujo ônus probatório, segundo recente decisão da SDI-1 é do ente público.

Se em relação à culpa in eligendo não é possível a inversão do ônus probatório pelo fato de, além de tratar-se de fato constitutivo, estarmos diante de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o mesmo já não se pode dizer em relação à culpa in vigilando, pois nesse caso não há nenhum ato administrativo a ser presumido legítimo. Nesse caso, a aplicação do princípio da aptidão para prova não somente se mostra possível como necessária, pois somente a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo, ou seja, demonstrar que fiscalizou. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15,I,alínea "e" da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Eis a ementa do julgado: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público.Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, capute seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido."(TST- SBDI-I - E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Min. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 12/12/2019; Data da Publicação do Acordão DEJT: 22/05/2020).

Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993. Ainda que assim não fosse, o extrato de FGTS de ID-6526095 demonstra o não recolhimento de algumas competências, evidenciando a falta de fiscalização.

Diante do exposto, não havendo prova da efetiva fiscalização, caracterizada está a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.
Razões pelas quais, mantenho." (Destaquei)

No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.
No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.
Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".
Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.
Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.
Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:
"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."
O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando.
Após o julgamento do aludido leading case, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".
Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.
A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.
Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na

mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do ente público para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação. No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Presente a transcendência jurídica.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos:

"Dos danos morais

Alega o recorrente que não é qualquer violação contratual que tem a capacidade de configurar o dano, como quer fazer crer a parte reclamante. De fato, o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Razão assiste ao recorrente.

A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral."

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional assentou os seguintes termos:

"A reclamante opôs os embargos de declaração de ID-a988544 em face do acórdão de ID-9575949, alegando que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário ao excluir o dano moral.

Manifestação do litisconsorte sob o ID-53a762b, requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

É o RELATÓRIO.

Admissibilidade

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a embargante que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso

reiterado no pagamento de salário, uma vez que a Turma fez constar que as diferenças salariais não ensejariam reparação indenizatória, não abordando a questão sobre a ocorrência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário. Tal questionamento possui relevância, uma vez que, conforme prova testemunhal e documental, os atrasos de salário começaram a ocorrer desde 2018, isto é, prática reiterada. Assim, para fins de prequestionamento, entendendo que no indeferimento do dano moral há inegável violação ao artigo 5º, inciso V, da CF, artigo 927 do CC, artigo 389 do CC, requer esclarecimento destes pontos.

Sem razão a embargante.

A embargante postulou em sua inicial indenização por danos morais em razão da mora contumaz ou atraso reiterado nos salários (pagamento posterior ao quinto dia útil, além de que nos últimos meses ficou sem receber os salários dezembro/2018, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2019, bem como o saldo salário dos 09 dias janeiro de 2020).

Assim justificou o acórdão embargado a exclusão dos danos morais da condenação:

"A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral."

Com efeito, tenho que os fundamentos da decisão embargada cumprem o disposto nos arts. 93, IX, da CF, 489, II, do CPC, e 832 da CLT, estando a matéria devidamente prequestionada.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC." (Destaquei)

A parte defende que a mora reiterada dos salários implica em dano moral que não necessita de comprovação. Aponta violação dos arts. 5º, "caput", III, V e X da CF, 927 do CC, 186, 187, 389 do Código Civil. Colige arestos.

De plano, incontroverso nos autos o atraso reiterado dos salários da reclamante, verifica-se que a condenação da reclamada à compensação dos danos morais encontra amparo na jurisprudência iterativa desta Corte, por se considerar hipótese de dano in re ipsa . Nesse sentido, citam-se recentes precedentes desta Corte: AIRR-1851-95.2012.5.18.0012, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-1231-22.2012.5.04.0029 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014; RR-900-04.2011.5.04.0020, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-117400-12.2009.5.09.0562, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 21/03/2014 e RR-14300-51.2007.5.15.0107, Redator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014, cuja ementa transcrevo:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido, é incontroverso que houve o Atraso de pagamento de salários e irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. O Regional, entretanto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o atraso salarial não é causa suficiente para acarretar o dano moral alegado, pois o autor não demonstrou nenhuma situação vexatória que impusesse a condenação ao pagamento de indenização reparatória. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido."

Conheço por violação do art. 186 do CCB.

No mérito, merece provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, I) **dou provimento** ao agravo de instrumento do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do

feito; e III) conheço do recurso de revista do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora acerca do ônus de prova, IV) **conheço** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, **dou provimento** para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000464-83.2020.5.11.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)
AGRAVADO	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000464-83.2020.5.11.0004

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAZONAS**

AGRAVADA: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

AGRAVADA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRENTE: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

RECORRIDA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRIDO: **ESTADO DO AMAZONAS**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a Turma adotou entendimento consonante com o atual posicionamento do TST acerca da Súmula 331, V, do TST, atraindo como óbice ao recurso o disposto no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público". Insurge-se contra o ônus de prova atribuído ao ente público. Aponta violação dos arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93,. 5º, II, LIV e LV, 37, §6º e 102, §2º, da CF/88, 818, I, II E §2º, da CLT, 373, I, II e §1º DO CPC, bem como contrariedade à Súmula 331do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Pois bem .

O acórdão do Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, aos seguintes fundamentos:

“DO RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE

Da responsabilidade subsidiária

Alega o recorrente que o Juízo a quoatribuiu a responsabilidade subsidiária ao argumento de que o ente público não fiscalizou o contrato de prestação de serviços, sem observar, contudo, que a

culpa da Administração Pública não pode ser presumida, de modo que deve haver prova da culpa efetiva do ente público.

Refere que ao julgar o mérito da ADC 16, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, trazendo apenas uma hipótese que permitiria eventual responsabilização do Estado, quando a causa principal para o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorre de falha ou omissão na fiscalização sobre as empresas contratadas.

Diz que o Juízo a quo considerou o recorrente a parte apta à produção probatória e, em decorrência de não ter juntado provas aos autos, imputou-lhe obrigação que antes não era sua, presumindo a culpa in eligendo e culpa in vigilando, sendo que além do ônus probatório ser da parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral), os atos administrativos supostamente falhos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Diz que não houve, de igual modo, previamente, (re) distribuição do ônus da prova e, consequentemente, não foi concedido prévio direito de se desincumbir do ônus que antes não lhe cabia, em consonância com o art. 818, §2º, da CLT, art. 373, §1º (in fine), do CPC, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que a Administração Pública foi condenada sem a comprovação de culpa, aproximando-se de verdadeira responsabilidade objetiva, que não encontra amparo no art. 37, §6º, da CF, além de violar o art. 5º, II, da CF/88.

Na hipótese de ser mantida a condenação, diz que para análise da extensão da responsabilidade, deve ficar provado, e deve ser devidamente discriminado na decisão, qual foi a ação ou a omissão específica do litisconsorte que enseja a transferência das obrigações trabalhistas, não devendo a responsabilidade subsidiária ser estendida a todas e quaisquer verbas laborais.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços.

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas).

Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco

estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador" (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020).

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do litisconsorte na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço, cujo ônus probatório, segundo recente decisão da SDI-1 é do ente público.

Se em relação à culpa in eligendo não é possível a inversão do ônus probatório pelo fato de, além de tratar-se de fato constitutivo, estarmos diante de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o mesmo já não se pode dizer em relação à culpa in vigilando, pois nesse caso não há nenhum ato administrativo a ser presumido legítimo. Nesse caso, a aplicação do princípio da aptidão para prova não somente se mostra possível como necessária, pois somente a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo, ou seja, demonstrar que fiscalizou. Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15,I,alínea "e" da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Eis a ementa do julgado: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público.Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, capute seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido."(TST- SBDI-I - E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Min. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 12/12/2019; Data da Publicação do Acordão DEJT: 22/05/2020).

Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo,

qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993.
Ainda que assim não fosse, o extrato de FGTS de ID-6526095 demonstra o não recolhimento de algumas competências, evidenciando a falta de fiscalização.
Diante do exposto, não havendo prova da efetiva fiscalização, caracterizada está a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.
Razões pelas quais, mantenho." (Destaquei)

No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.
No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.
Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".
Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.
Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.
Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:
"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."
O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando.
Após o julgamento do aludido leading case, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".
Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.
A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.
Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a

responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do ente público para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação. No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Presente a transcendência jurídica.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos:

“Dos danos morais

Alega o recorrente que não é qualquer violação contratual que tem a capacidade de configurar o dano, como quer fazer crer a parte reclamante. De fato, o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Razão assiste ao recorrente.

A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral.”

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional assentou os seguintes termos:

“A reclamante opôs os embargos de declaração de ID-a988544 em face do acórdão de ID-9575949, alegando que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário ao excluir o dano moral.

Manifestação do litisconsorte sob o ID-53a762b, requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

É o RELATÓRIO.

Admissibilidade

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a embargante que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário, uma vez que a Turma fez constar que as diferenças salariais não ensejariam reparação indenizatória, não abordando a questão sobre a ocorrência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário. Tal questionamento possui relevância, uma vez que, conforme prova testemunhal e documental, os atrasos de salário começaram a ocorrer desde 2018, isto é, prática reiterada. Assim, para fins de prequestionamento, entendendo que no indeferimento do dano moral há inegável violação ao artigo 5º, inciso V, da CF, artigo 927 do CC, artigo 389 do CC, requer esclarecimento destes pontos.

Sem razão a embargante.

A embargante postulou em sua inicial indenização por danos morais em razão da mora contumaz ou atraso reiterado nos salários (pagamento posterior ao quinto dia útil, além de que nos últimos meses ficou sem receber os salários dezembro/2018, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2019, bem como o saldo salário dos 09 dias janeiro de 2020).

Assim justificou o acórdão embargado a exclusão dos danos morais da condenação:

"A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral."

Com efeito, tenho que os fundamentos da decisão embargada cumprem o disposto nos arts. 93, IX, da CF, 489, II, do CPC, e 832 da CLT, estando a matéria devidamente prequestionada.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.” (Destaquei)

A parte defende que a mora reiterada dos salários implica em dano moral que não necessita de comprovação. Aponta violação dos arts. 5º, “caput”, III, V e X da CF, 927 do CC, 186, 187, 389 do Código Civil. Colige arestos.

De plano, incontroverso nos autos o atraso reiterado dos salários da reclamante, verifica-se que a condenação da reclamada à compensação dos danos morais encontra amparo na jurisprudência iterativa desta Corte, por se considerar hipótese de dano in re ipsa . Nesse sentido, citam-se recentes precedentes desta Corte: AIRR-1851-95.2012.5.18.0012, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-1231-22.2012.5.04.0029 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014; RR-900-04.2011.5.04.0020, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-117400-12.2009.5.09.0562, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 21/03/2014 e RR-14300-51.2007.5.15.0107, Redator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014, cuja ementa transcrevo:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido, é incontroverso que houve o Atraso de pagamento de salários e irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. O Regional, entretanto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o atraso salarial não é causa suficiente para acarretar o dano moral alegado, pois o autor não demonstrou nenhuma situação vexatória que impusesse a condenação ao pagamento de indenização reparatória. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido."

Conheço por violação do art. 186 do CCB.

No mérito, merece provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, I) **dou provimento** ao agravo de instrumento do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; e III) conheço do recurso de revista do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora acerca do ônus de prova, IV) **conheço** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, **dou provimento** para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000464-83.2020.5.11.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)
AGRAVADO	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIZA BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000464-83.2020.5.11.0004

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAZONAS**

AGRAVADA: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

AGRAVADA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRENTE: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

RECORRIDA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRIDO: **ESTADO DO AMAZONAS**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a Turma adotou entendimento consonante com o atual posicionamento do TST acerca da Súmula 331, V, do TST, atraindo como óbice ao recurso o disposto no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público". Insurge-se contra o ônus de prova atribuído ao ente público. Aponta violação dos arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93,. 5º, II, LIV e LV, 37, §6º e 102, §2º, da CF/88, 818, I, II E §2º, da CLT, 373, I, II e §1º DO CPC, bem como contrariedade à Súmula 331do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Pois bem .

O acórdão do Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, aos seguintes fundamentos:

“DO RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE

Da responsabilidade subsidiária

Alega o recorrente que o Juízo a quoatribuiu a responsabilidade subsidiária ao argumento de que o ente público não fiscalizou o contrato de prestação de serviços, sem observar, contudo, que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida, de modo que deve haver prova da culpa efetiva do ente público.

Refere que ao julgar o mérito da ADC 16, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, trazendo apenas uma hipótese que permitiria eventual responsabilização do Estado, quando a causa principal para o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorre de falha ou omissão na fiscalização sobre as empresas contratadas.

Diz que o Juízo a quo considerou o recorrente a parte apta à produção probatória e, em decorrência de não ter juntado provas aos autos, imputou-lhe obrigação que antes não era sua, presumindo a culpa in eligendo e culpa in vigilando, sendo que além do ônus probatório ser da parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral), os atos administrativos supostamente falhos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Diz que não houve, de igual modo, previamente, (re) distribuição do ônus da prova e, consequentemente, não foi concedido prévio direito de se desincumbir do ônus que antes não lhe cabia, em consonância com o art. 818, §2º, da CLT, art. 373, §1º (in fine), do CPC, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que a Administração Pública foi condenada sem a comprovação de culpa, aproximando-se de verdadeira responsabilidade objetiva, que não encontra amparo no art. 37, §6º, da CF, além de violar o art. 5º, II, da CF/88.

Na hipótese de ser mantida a condenação, diz que para análise da extensão da responsabilidade, deve ficar provado, e deve ser devidamente discriminado na decisão, qual foi a ação ou a omissão específica do litisconsorte que enseja a transferência das obrigações trabalhistas, não devendo a responsabilidade subsidiária ser estendida a todas e quaisquer verbas laborais.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis:

"SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços.

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de

tribunais de contas).

Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador" (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020).

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do litisconsorte na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço, cujo ônus probatório, segundo recente decisão da SDI-1 é do ente público.

Se em relação à culpa in eligendo não é possível a inversão do ônus probatório pelo fato de, além de tratar-se de fato constitutivo, estarmos diante de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o mesmo já não se pode dizer em relação à culpa in vigilando, pois nesse caso não há nenhum ato administrativo a ser presumido legítimo. Nesse caso, a aplicação do princípio da aptidão para prova não somente se mostra possível como necessária, pois somente a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo, ou seja, demonstrar que fiscalizou.

Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15,I,alínea "e" da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Eis a ementa do julgado: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público.Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, capute seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão

regional. Recurso de embargos conhecido e provido."(TST- SBDI-I - E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Min. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 12/12/2019; Data da Publicação do Acordão DEJT: 22/05/2020).

Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993.

Ainda que assim não fosse, o extrato de FGTS de ID-6526095 demonstra o não recolhimento de algumas competências, evidenciando a falta de fiscalização.

Diante do exposto, não havendo prova da efetiva fiscalização, caracterizada está a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.

Razões pelas quais, mantenho." (Destaquei)

No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato.

Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais.

Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando.

Após o julgamento do aludido leading case, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do ente público para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação. No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Presente a transcendência jurídica.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos:

“Dos danos morais

Alega o recorrente que não é qualquer violação contratual que tem a capacidade de configurar o dano, como quer fazer crer a parte reclamante. De fato, o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Razão assiste ao recorrente.

A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral.”

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional assentou os seguintes termos:

“A reclamante opôs os embargos de declaração de ID-a988544 em face do acórdão de ID-9575949, alegando que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário ao excluir o dano

moral.

Manifestação do litisconsorte sob o ID-53a762b, requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

É o RELATÓRIO.

Admissibilidade

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a embargante que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário, uma vez que a Turma fez constar que as diferenças salariais não ensejariam reparação indenizatória, não abordando a questão sobre a ocorrência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário. Tal questionamento possui relevância, uma vez que, conforme prova testemunhal e documental, os atrasos de salário começaram a ocorrer desde 2018, isto é, prática reiterada. Assim, para fins de prequestionamento, entendendo que no indeferimento do dano moral há inegável violação ao artigo 5º, inciso V, da CF, artigo 927 do CC, artigo 389 do CC, requer esclarecimento destes pontos.

Sem razão a embargante.

A embargante postulou em sua inicial indenização por danos morais em razão da mora contumaz ou atraso reiterado nos salários (pagamento posterior ao quinto dia útil, além de que nos últimos meses ficou sem receber os salários dezembro/2018, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2019, bem como o saldo salário dos 09 dias janeiro de 2020).

Assim justificou o acórdão embargado a exclusão dos danos morais da condenação:

"A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral."

Com efeito, tenho que os fundamentos da decisão embargada cumprem o disposto nos arts. 93, IX, da CF, 489, II, do CPC, e 832 da CLT, estando a matéria devidamente prequestionada.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.” (Destaquei)

A parte defende que a mora reiterada dos salários implica em dano moral que não necessita de comprovação. Aponta violação dos arts. 5º, “caput”, III, V e X da CF, 927 do CC, 186, 187, 389 do Código Civil. Colige arestos.

De plano, incontroverso nos autos o atraso reiterado dos salários da reclamante, verifica-se que a condenação da reclamada à compensação dos danos morais encontra amparo na jurisprudência iterativa desta Corte, por se considerar hipótese de dano in re ipsa . Nesse sentido, citam-se recentes precedentes desta Corte: AIRR-1851-95.2012.5.18.0012, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-1231-22.2012.5.04.0029 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014; RR-900-04.2011.5.04.0020, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-117400-12.2009.5.09.0562, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 21/03/2014 e RR-14300-51.2007.5.15.0107, Redator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014, cuja ementa transcrevo:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido, é incontroverso que houve o Atraso de pagamento de salários e irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. O Regional, entretanto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o atraso salarial não é causa suficiente para acarretar o dano moral alegado, pois o autor não demonstrou nenhuma situação vexatória que impusesse a condenação ao pagamento de indenização reparatória. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua

imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido."

Conheço por violação do art. 186 do CCB.

No mérito, merece provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, I) **dou provimento** ao agravo de instrumento do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; e III) conheço do recurso de revista do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora acerca do ônus de prova, IV) **conheço** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, **dou provimento** para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0000464-83.2020.5.11.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)
AGRAVADO	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE	ODAIZA BATISTA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB: 10547/AM)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO	FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO(OAB: 8918/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000464-83.2020.5.11.0004

AGRAVANTE: **ESTADO DO AMAZONAS**

AGRAVADA: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

AGRAVADA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRENTE: **ODAIZA BATISTA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO

ADVOGADA: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES

RECORRIDA: **C C BATISTA ME - ME**

ADVOGADA: Dra. FLAVIANA HONORATA DE ARAUJO

RECORRIDO: **ESTADO DO AMAZONAS**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a Turma adotou entendimento consonante com o atual posicionamento do TST acerca da Súmula 331, V, do TST, atraindo como óbice ao recurso o disposto no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Reconheço a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público". Insurge-se contra o ônus de prova atribuído ao ente público. Aponta violação dos arts. 71, § 1º da Lei 8.666/93,. 5º, II, LIV e LV, 37, §6º e 102, §2º, da CF/88, 818, I, II E §2º, da CLT, 373, I, II e §1º DO

CPC, bem como contrariedade à Súmula 331do TST, Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Pois bem .

O acórdão do Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária do ente público, aos seguintes fundamentos:

"DO RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE

Da responsabilidade subsidiária

Alega o recorrente que o Juízo a quoatribuiu a responsabilidade subsidiária ao argumento de que o ente público não fiscalizou o contrato de prestação de serviços, sem observar, contudo, que a culpa da Administração Pública não pode ser presumida, de modo que deve haver prova da culpa efetiva do ente público.

Refere que ao julgar o mérito da ADC 16, o Plenário do E. STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, trazendo apenas uma hipótese que permitiria eventual responsabilização do Estado, quando a causa principal para o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorre de falha ou omissão na fiscalização sobre as empresas contratadas.

Diz que o Juízo a quo considerou o recorrente a parte apta à produção probatória e, em decorrência de não ter juntado provas aos autos, imputou-lhe obrigação que antes não era sua, presumindo a culpa in eligendo e culpa in vigilando, sendo que além do ônus probatório ser da parte autora, tal como estabelecido no RE 760.931 (repercussão geral), os atos administrativos supostamente falhos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Diz que não houve, de igual modo, previamente, (re) distribuição do ônus da prova e, consequentemente, não foi concedido prévio direito de se desincumbir do ônus que antes não lhe cabia, em consonância com o art. 818, §2º, da CLT, art. 373, §1º (in fine), do CPC, e art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que a Administração Pública foi condenada sem a comprovação de culpa, aproximando-se de verdadeira responsabilidade objetiva, que não encontra amparo no art. 37, §6º, da CF, além de violar o art. 5º, II, da CF/88.

Na hipótese de ser mantida a condenação, diz que para análise da extensão da responsabilidade, deve ficar provado, e deve ser devidamente discriminado na decisão, qual foi a ação ou a omissão específica do litisconsorte que enseja a transferência das obrigações trabalhistas, não devendo a responsabilidade subsidiária ser estendida a todas e quaisquer verbas laborais.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, quando reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa in vigilando do ente público, como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços.

O entendimento do STF já se encontra consagrado na nova redação da mencionada Súmula, em seu inciso V, in verbis: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27,30 e 31.5.2011.

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Do ponto de vista teórico, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF pacificou o entendimento de que a transferência não será automática, mas depende de culpa na fiscalização das obrigações contratuais do prestador de serviços.

O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público.

No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Não havendo tese vinculante do STF sobre a distribuição do ônus da prova, matéria de natureza infraconstitucional, a Sexta Turma do TST retomou a partir da Sessão de 06/11/2019 seu posicionamento

originário de que é do ente público o ônus de provar o cumprimento das normas da Lei nº 8.666/1993, ante a sua melhor aptidão para se desincumbir do encargo processual, pois é seu o dever legal de guardar as provas pertinentes, as quais podem ser exigidas tanto na esfera judicial quanto pelos órgãos de fiscalização (a exemplo de tribunais de contas).

Sobre a matéria, cita-se a seguinte decisão monocrática da Ministra Rosa Weber: "os julgamentos da ADC nº 16 e do RE nº 760.931-RG, ao fixarem a necessidade da caracterização da culpa do tomador de serviços no caso concreto, não adentraram a questão da distribuição do ônus probatório nesse aspecto, tampouco estabeleceram balizas na apreciação da prova ao julgador" (Reclamação 40.137, DJE 12/8/2020).

Também a Segunda Turma do STF tem se posicionado no sentido de que as teses firmadas na ADC 16 e no RE 760931 não vedam a responsabilidade da Administração Pública em caso de culpa comprovada e com base no ônus da prova do ente público, quando ausente demonstração de fiscalização e regularidade no contrato administrativo (Ministro Edson Fachin, Rcl 34629 AgR, DJE 26/6/2020).

Assim sendo, impõe-se verificar a omissão culposa do litisconsorte na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do prestador de serviço, cujo ônus probatório, segundo recente decisão da SDI-1 é do ente público.

Se em relação à culpa in eligendo não é possível a inversão do ônus probatório pelo fato de, além de tratar-se de fato constitutivo, estarmos diante de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, o mesmo já não se pode dizer em relação à culpa in vigilando, pois nesse caso não há nenhum ato administrativo a ser presumido legítimo. Nesse caso, a aplicação do princípio da aptidão para prova não somente se mostra possível como necessária, pois somente a Administração Pública tem condições de provar a ausência de fato constitutivo, ou seja, demonstrar que fiscalizou.

Recentemente, em julgado publicado em 22/05/2020, o TST firmou sua jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15,I,alínea "e" da IN nº 39/2016 do TST de que, apesar de não haver presunção de culpa automática em desfavor da Administração Pública, incumbe ao órgão público demonstrar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento dos deveres do contrato de trabalho em virtude do princípio da aptidão da prova. Eis a ementa do julgado: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público.Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, capute seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do

dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido."(TST- SBDI-I - E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Min. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento 12/12/2019; Data da Publicação do Acordão DEJT: 22/05/2020).

Assim, não é compatível com as regras de distribuição do ônus da prova exigir que a parte autora faça prova de fato negativo, qual seja, a ausência de fiscalização, especialmente quando é atribuição do tomador dos serviços fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993.

Ainda que assim não fosse, o extrato de FGTS de ID-6526095 demonstra o não recolhimento de algumas competências, evidenciando a falta de fiscalização.

Diante do exposto, não havendo prova da efetiva fiscalização, caracterizada está a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos exatos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do TST.

Razões pelas quais, mantenho." (Destaquei)

No caso, a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante. Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431, prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa in eligendo ou in vigilando.

Após o julgamento do aludido leading case, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva

fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido em razão da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do ente público para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação. No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Presente a transcendência jurídica.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos seguintes termos:

“Dos danos morais

Alega o recorrente que não é qualquer violação contratual que tem a capacidade de configurar o dano, como quer fazer crer a parte reclamante. De fato, o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Razão assiste ao recorrente.

A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral.”

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal Regional assentou os seguintes termos:

"A reclamante opôs os embargos de declaração de ID-a988544 em face do acórdão de ID-9575949, alegando que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário ao excluir o dano moral.

Manifestação do litisconsorte sob o ID-53a762b, requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

É o RELATÓRIO.

Admissibilidade

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Alega a embargante que não pode identificar, expressamente, a manifestação do Tribunal quanto à existência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário, uma vez que a Turma fez constar que as diferenças salariais não ensejariam reparação indenizatória, não abordando a questão sobre a ocorrência ou não do atraso reiterado no pagamento de salário. Tal questionamento possui relevância, uma vez que, conforme prova testemunhal e documental, os atrasos de salário começaram a ocorrer desde 2018, isto é, prática reiterada. Assim, para fins de prequestionamento, entendendo que no indeferimento do dano moral há inegável violação ao artigo 5º, inciso V, da CF, artigo 927 do CC, artigo 389 do CC, requer esclarecimento destes pontos.

Sem razão a embargante.

A embargante postulou em sua inicial indenização por danos morais em razão da mora contumaz ou atraso reiterado nos salários (pagamento posterior ao quinto dia útil, além de que nos últimos meses ficou sem receber os salários dezembro/2018, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2019, bem como o saldo salário dos 09 dias janeiro de 2020).

Assim justificou o acórdão embargado a exclusão dos danos morais da condenação:

"A autora não demonstrou qualquer prejuízo de ordem moral, o qual não se pode presumir da simples mora e inadimplência salarial. Embora cause dissabores, tais irregularidades não configuram em si ofensa à esfera íntima do empregado, não constituindo dano in re ipsa.

Diante do exposto, excluo da condenação o dano moral."

Com efeito, tenho que os fundamentos da decisão embargada cumprem o disposto nos arts. 93, IX, da CF, 489, II, do CPC, e 832 da CLT, estando a matéria devidamente prequestionada.

Na verdade, a embargante busca rediscutir o mérito, o que não é possível por meio dos embargos de declaração, por ser recurso de estreito cabimento, conforme artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC." (Destaquei)

A parte defende que a mora reiterada dos salários implica em dano moral que não necessita de comprovação. Aponta violação dos arts. 5º, "caput", III, V e X da CF, 927 do CC, 186, 187, 389 do Código Civil. Colige arestos.

De plano, incontroverso nos autos o atraso reiterado dos salários da reclamante, verifica-se que a condenação da reclamada à compensação dos danos morais encontra amparo na jurisprudência iterativa desta Corte, por se considerar hipótese de dano in re ipsa . Nesse sentido, citam-se recentes precedentes desta Corte: AIRR-1851-95.2012.5.18.0012, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-1231-22.2012.5.04.0029 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014; RR-900-04.2011.5.04.0020, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 09/05/2014; RR-117400-12.2009.5.09.0562, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 21/03/2014 e RR-14300-51.2007.5.15.0107, Redator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 20/06/2014, cuja ementa transcrevo:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. Na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão recorrido, é incontroverso que houve o Atraso de pagamento de salários e irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. O Regional, entretanto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que o atraso salarial não é causa suficiente para acarretar o dano moral alegado, pois o autor não demonstrou nenhuma situação vexatória que impusesse a condenação ao pagamento de indenização reparatória. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época aprazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in

re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido."

Conheço por violação do art. 186 do CCB.

No mérito, merece provimento para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V, "a", e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, I) **dou provimento** ao agravo de instrumento do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; e III) conheço do recurso de revista do ente público, por contrariedade à Súmula 331, do TST, por má-aplicação, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora acerca do ônus de prova, IV) **conheço** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, **dou provimento** para restabelecer a sentença de origem no tocante ao dano moral por atraso de salários. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100788-78.2022.5.01.0040

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BEATRIZ PECANHA DA MOTTA
ADVOGADO	HENRIQUE DO COUTO MARTINS(OAB: 76490/RJ)
ADVOGADO	JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA(OAB: 81764/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	FLAVIA DA FONSECA DIAS CORREA(OAB: 116173/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ PECANHA DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100788-78.2022.5.01.0040

AGRAVANTE: **BEATRIZ PECANHA DA MOTTA**

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA

AGRAVADA: **ASSOCIACAO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA DA FONSECA DIAS CORREA

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2023 - Id. b870fac; recurso interposto em 13/07/2023 - Id. 55206b0).

Regular a representação processual (Id. 1c33f55 e 22f2596).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de

nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", conforme determina o inciso I, acima.

Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da parte meritória dos temas recorridos, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Colenda Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula297 doTST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª

Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100788-78.2022.5.01.0040

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BEATRIZ PECANHA DA MOTTA
ADVOGADO	HENRIQUE DO COUTO MARTINS(OAB: 76490/RJ)
ADVOGADO	JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA(OAB: 81764/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	FLAVIA DA FONSECA DIAS CORREA(OAB: 116173/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100788-78.2022.5.01.0040

AGRAVANTE: **BEATRIZ PECANHA DA MOTTA**

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA

AGRAVADA: **ASSOCIACAO BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADA: Dra. FLAVIA DA FONSECA DIAS CORREA

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2023 - Id. b870fac; recurso interposto em 13/07/2023 - Id. 55206b0).

Regular a representação processual (Id. 1c33f55 e 22f2596).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não

apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", conforme determina o inciso I, acima.

Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da parte meritória dos temas recorridos, de forma aleatória, sem qualquer destaque das razões de decidir, como se observou no caso, é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Nesse sentido, a Colenda Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.5.2018) (g.n.)

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação aos temas, o que atrai a aplicação da Súmula297 doTST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-

06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000846-46.2021.5.12.0026

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CALEB FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
AGRAVADO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEB FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000846-46.2021.5.12.0026

AGRAVANTE: **CALEB FIGUEIREDO DO NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. MARCELO KROEFF

AGRAVADA: **VIGOR ALIMENTOS S.A**

ADVOGADA: Dra. VIVYANNE PATRICIO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/10/2023; recurso apresentado em 06/11/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula340 do TST.

- contrariedade à Súmula 122 do TRT da 4ª Região.

- contrariedade à OJ 397 da SDI-I do TST.

- divergência jurisprudencial A parte recorrente rechaça a aplicação da Súmula 340 e da OJ 397 do TST, porquanto não era remunerado à base de comissões, mas sim por produtividade.

Consta do acórdão:

No presente caso, incontroverso que o autor recebia salário fixo e parcela variável, sendo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema (OJ n. 397 da SBDI-1).

Destaco que, na inicial, o demandante nada menciona a título de eventuais metas atingidas, tampouco elenca quais metas foram ou deveriam ser atingidas para recebimento da parcela salarial variável da remuneração.

Acrescento que a testemunha ouvida a convite do demandante, embora tenha dito que a remuneração variável se refere ao atingimento de metas, também nada menciona acerca de quais metas eram fixadas ou os critérios estabelecidos para cumprimento, apresentando depoimento genérico quanto à questão.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão de que o autor recebia comissões por vendas efetuadas, e não prêmios, não se vislumbra possível contrariedade aos verbetes de jurisprudência apontados.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente, de que recebia prêmios por alcance de metas, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza

extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000846-46.2021.5.12.0026

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	CALEB FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
AGRAVADO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGOR ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000846-46.2021.5.12.0026

AGRAVANTE: **CALEB FIGUEIREDO DO NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. MARCELO KROEFF

AGRAVADA: **VIGOR ALIMENTOS S.A**

ADVOGADA: Dra. VIVYANNE PATRICIO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 24/10/2023; recurso apresentado em 06/11/2023).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / COMISSÃO

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula340 do TST.

- contrariedade à Súmula 122 do TRT da 4ª Região.

- contrariedade à OJ 397 da SDI-I do TST.

- divergência jurisprudencial A parte recorrente rechaça a aplicação da Súmula 340 e da OJ 397 do TST, porquanto não era remunerado à base de comissões, mas sim por produtividade.

Consta do acórdão:

No presente caso, incontroverso que o autor recebia salário fixo e parcela variável, sendo aplicável o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema (OJ n. 397 da SBDI-1).

Destaco que, na inicial, o demandante nada menciona a título de eventuais metas atingidas, tampouco elenca quais metas foram ou deveriam ser atingidas para recebimento da parcela salarial variável da remuneração.

Acrescento que a testemunha ouvida a convite do demandante, embora tenha dito que a remuneração variável se refere ao atingimento de metas, também nada menciona acerca de quais metas eram fixadas ou os critérios estabelecidos para cumprimento, apresentando depoimento genérico quanto à questão.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão de que o autor recebia comissões por vendas efetuadas, e não prêmios, não se vislumbra possível contrariedade aos verbetes de jurisprudência apontados.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente, de que recebia prêmios por alcance de metas, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao

agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011994-45.2017.5.03.0026

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM TEMOTEO
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011994-45.2017.5.03.0026

AGRAVANTE: **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO GERALDES

AGRAVADO: **JOAQUIM TEMOTEO**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FRANCA AZEREDO

AGRAVADA: **TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DONIZETTI FRANCA MACEDO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

Vistos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. c9e4b61 que deu provimento ao recurso do reclamante “para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada (COMERCIAL DAHANA LTDA), no período de 01/12/2001 a 26/05/2016, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem para o exame e julgamento dos demais pedidos relacionados ao contrato de trabalho ora reconhecido, visando a evitar a supressão de instância”.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª

Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011994-45.2017.5.03.0026

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM TEMOTEO
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM TEMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011994-45.2017.5.03.0026

AGRAVANTE: **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO GERALDES

AGRAVADO: **JOAQUIM TEMOTEO**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FRANCA AZEREDO

AGRAVADA: **TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DONIZETTI FRANCA MACEDO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

Vistos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. c9e4b61 que deu provimento ao recurso do reclamante “para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada (COMERCIAL DAHANA LTDA), no período de 01/12/2001 a 26/05/2016, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem para o exame e julgamento dos demais pedidos relacionados ao contrato de trabalho ora reconhecido, visando a evitar a supressão de instância”.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com

as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011994-45.2017.5.03.0026

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM TEMOTEO
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011994-45.2017.5.03.0026

AGRAVANTE: **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**

ADVOGADO: Dr. PEDRO GERALDES

AGRAVADO: **JOAQUIM TEMOTEO**

ADVOGADO: Dr. MARCELO FRANCA AZEREDO

AGRAVADA: **TRANSPORTES EDERBRAN LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. DONIZETTI FRANCA MACEDO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

Vistos.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de Id. c9e4b61 que deu provimento ao recurso do reclamante “para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada (COMERCIAL DAHANA LTDA), no período de 01/12/2001 a 26/05/2016, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem para o exame e julgamento dos demais pedidos relacionados ao contrato de trabalho ora reconhecido, visando a evitar a supressão de instância”.

Ocorre que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na Súmula 214 do TST.

Desse modo, a parte recorrente deverá demonstrar seu inconformismo quando da interposição de recurso contra a decisão

definitiva.

CONCLUSÃO

INADMITO o recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1002254-79.2022.5.02.0614

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
AGRAVADO	LARISSA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO GASSUL TREGUER(OAB: 359238/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002254-79.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA ALVES

AGRAVADA: **LARISSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO GASSUL TREGUER

AGRAVADA: **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Seguro garantia judicial (CLT, art. 899, § 11). Ausência da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Deserção.

A reclamada apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (id fc774c5), nos termos do art. 899, § 11, da CLT. Contudo, deixou de juntar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, como exige o art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso de revista por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-177800-84.2007.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022; AIRR-20429-97.2018.5.04.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-20358-60.2018.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-20825-81.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022.

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lu

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-

13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1002254-79.2022.5.02.0614

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
AGRAVADO	LARISSA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO GASSUL TREGUER(OAB: 359238/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002254-79.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADA: Dra. CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA ALVES

AGRAVADA: **LARISSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. MARCELO GASSUL TREGUER

AGRAVADA: **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Seguro garantia judicial (CLT, art. 899, § 11). Ausência da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Deserção.

A reclamada apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (id fc774c5), nos termos do art. 899, § 11, da CLT. Contudo, deixou de juntar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, como exige o art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso de revista por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-177800-84.2007.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022; AIRR-20429-97.2018.5.04.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-20358-60.2018.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-20825-81.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022. A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa,

DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lu

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1002254-79.2022.5.02.0614

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 488791/SP)
AGRAVADO	LARISSA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO GASSUL TREGUER(OAB: 359238/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002254-79.2022.5.02.0614

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA: Dra. CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO
ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADA: **LARISSA DE SOUZA**
ADVOGADO: Dr. MARCELO GASSUL TREGUER
AGRAVADA: **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso de revista. Seguro garantia judicial (CLT, art. 899, § 11). Ausência da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. Deserção.
A reclamada apresentou seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal (id fc774c5), nos termos do art. 899, § 11, da CLT. Contudo, deixou de juntar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, como exige o art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, o que implica o não conhecimento do recurso de revista por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-177800-84.2007.5.02.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022; AIRR-20429-97.2018.5.04.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-20358-60.2018.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-20825-81.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022. A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022). Cumpre salientar que, como vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).
Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Intimem-se.
/lu

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.
À análise.
A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes

de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000344-47.2022.5.19.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000344-47.2022.5.19.0004

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

AGRAVADA: **ANA CLAUDIA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. MANOEL BASILIO DA SILVA NETO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 25.10.2023 – ID e8391cde apelo interposto em 06.11.2023 – ID 21eb43f).

Regular a representação processual (ID ab057fd).

Quanto ao preparo a recorrente alega que a apólice de seguro garantia judicial e o comprovante de pagamento das custas foram juntados quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, restando integralmente satisfeito o preparo recursal, tendo em vista que o acórdão não alterou o valor da condenação, portanto, não há que falar em ausência ou insuficiência de preparo.

Observa-se que a Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso ordinário, em razão da deserção, por entender que “o preparo do recurso ordinário mediante seguro garantia não atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto

TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, mormente no que concerne ao disposto no artigo 5º, II" e que "a recorrente apresentou apólice de seguro garantia (ID 1d1c392. No entanto, não consta nos autos a apresentação da comprovação de registro da apólice na SUSEP, condição indispensável para a admissibilidade do recurso, consoante exige o inciso II, do art. 5º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019.". Deste modo, a matéria será analisada no tópico desta decisão referente aos pressupostos intrínsecos.

Defiro o pedido de alteração da denominação da recorrente de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A para ALMAVIVA DO BRASIL S.A., conforme ata de ID2a09a5a.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO

Alegações:

- Violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, 899, §11, da CLT, 932, parágrafo único, 938, §§1º a 4º, e 1007, §§2º e 7º, do CPC.
- Divergência jurisprudencial com transcrição de arestos.

Alega a recorrente que interpôs o seu recurso ordinário garantindo o juízo de forma correta, idônea e tempestiva, conforme autorizado pelo artigo 899, §11, da CLT, e em atendimento ao Ato Conjunto do TST. Aduz que juntou a apólice equivalente ao total da condenação mais 30% e o comprovante das custas judiciais, sendo estes os documentos primordiais para interposição de recursos, de modo que inexistem justificativas para a deserção do apelo.

Ressalta que a certificação de validade e registro da medida seguradora foi apresentada de forma regular nos autos, afirmando que, na hipótese de dúvida quanto aos documentos adicionais para a garantia recursal, tais como a comprovação de registro da apólice, caberia a sua intimação para sanar o vício no prazo de cinco dias, a teor do parágrafo único, do artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Sustenta que o acórdão afronta diretamente o artigo 5º, II, da CF /88, no ponto que cria obrigação não prevista em Lei e, no mesmo sentido, de acordo com o art. 5º, incisos II, XXXV e LV da CF/88, afronta de forma direta e literal o princípio da ampla defesa e contraditório, bem assim os artigos 899, §11º, da CLT, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1007, §§ 2º e 7º do CPC, razão pela qual merece reforma. Alega existir divergência jurisprudencial e transcreve aresto para comprovação.

A Primeira Turma assim concluiu quanto ao tema:

[...] Constata-se que a recorrente, como dito, apresentou apólice de seguro garantia (ID 1d1c392. No entanto, não consta nos autos a apresentação da comprovação de registro da apólice na SUSEP, condição indispensável para a admissibilidade do recurso, consoante exige o inciso II, do art. 5º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019. Observe que o documento de ID ad590bb é Certidão de Administradores da SUSEP. Observando-se, ainda, que a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP foi emitida no dia 27 de janeiro de 2023 e possui validade de 30 dias, logo já estava vencida no momento da interposição do recurso.

Importante destacar que não cabe ao julgador buscar informações em sites para o juízo de admissibilidade. As apólices são documentos ajustados pelas partes havendo possibilidade de modificação da garantia a qualquer tempo, pelo que cabe à recorrente comprovar que preenche todos os requisitos juntamente com a interposição do apelo.

Recentemente, o C. TST firmou entendimento em decisão proferida em 05.10.2021, em sede de Recurso de Revista (TST-RR-24947-34.2018.5.24.0022), no sentido de que a inobservância aos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01/2019 ensejam o não conhecimento do recurso, por manifesta deserção (inciso II, do artigo 6º, do mencionado Ato Conjunto), uma vez que não é possível conferir validade à apólice de seguro garantia judicial apresentada pela recorrente. Naquele caso concreto, a deserção foi declarada em razão da não apresentação de "documento obrigatório de comprovação de registro da apólice perante a SUSEP", tal qual a situação destes autos.

A decisão do C. TST registra a desnecessidade de intimação da recorrente para a regularização do preparo. Sublinha que o artigo 12, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, que determina a concessão de prazo para adequação do preparo, refere-se apenas às apólices apresentadas anteriormente à regulamentação pelo ato normativo e não às apresentadas após a sua vigência.

De igual modo, não há a necessidade de intimação para complementar preparo insuficiente, nos termos da OJ nº 140, da SDI-1, uma vez que a invalidade da apólice corresponde à ausência total de recolhimento e não se trata de recolhimento a menor.

[...]

Ao optar pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve o recorrente cuidar para que o instrumento securitário escolhido assegure a manutenção das características inerentes ao depósito recursal, qual seja a garantia total ou parcial da execução e a efetividade no pagamento da obrigação, o que não se observa na hipótese dos autos.

O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, como esclarecido acima, estabelece vários requisitos para a aceitação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, os quais não foram cumpridos na íntegra, ensejando o não conhecimento do recurso por deserção, conforme expressamente disposto no art. 6º, inciso II, da norma referida. [...]. (*sic*).

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem

atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, que trata do recurso de revista no rito sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional, apta a ensejar o referido recurso, exige que ela seja direta, o que não se constata no presente caso, tendo em vista que para o exame da controvérsia trazida à discussão seria necessária a incursão prévia na legislação infraconstitucional, sendo que em tal hipótese, quando muito, restaria configurada violação meramente reflexa ou indireta da Constituição - o que inviabiliza o processamento da revista, consoante jurisprudência sedimentada sobre o tema, inclusive no STF.

Desse modo, não vislumbro provável ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, bem assim não há indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do referido art. 896, § 9º, da CLT.

Portanto, há óbice ao seguimento do recurso.

DENEGO, pois, seguimento ao recurso de revista interposto pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000344-47.2022.5.19.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
AGRAVADO	ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BASILIO DA SILVA NETO(OAB: 13509/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000344-47.2022.5.19.0004

AGRAVANTE: **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

AGRAVADA: **ANA CLAUDIA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. MANOEL BASILIO DA SILVA NETO

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 25.10.2023 – ID e8391cde apelo interposto em 06.11.2023 – ID 21eb43f).

Regular a representação processual (ID ab057fd).

Quanto ao preparo a recorrente alega que a apólice de seguro garantia judicial e o comprovante de pagamento das custas foram juntados quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, restando integralmente satisfeito o preparo recursal, tendo em vista que o acórdão não alterou o valor da condenação, portanto, não há que falar em ausência ou insuficiência de preparo.

Observa-se que a Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso ordinário, em razão da deserção, por entender que "o preparo do recurso ordinário mediante seguro garantia não atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, mormente no que concerne ao disposto no artigo 5º, II" e que "a recorrente apresentou apólice de seguro garantia (ID 1d1c392. No entanto, não consta nos autos a apresentação da comprovação de registro da apólice na SUSEP, condição indispensável para a admissibilidade do recurso, consoante exige o inciso II, do art. 5º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019.". Deste modo, a matéria será analisada no tópico desta decisão referente aos pressupostos intrínsecos.

Defiro o pedido de alteração da denominação da recorrente de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A para ALMAVIVA DO BRASIL S.A., conforme ata de ID2a09a5a.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO

Alegações:

- Violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, 899, §11, da CLT, 932, parágrafo único, 938, §§1º a 4º, e 1007, §§2º e 7º, do CPC.
- Divergência jurisprudencial com transcrição de arestos.

Alega a recorrente que interpôs o seu recurso ordinário garantindo o juízo de forma correta, idônea e tempestiva, conforme autorizado pelo artigo 899, §11, da CLT, e em atendimento ao Ato Conjunto do TST. Aduz que juntou a apólice equivalente ao total da condenação mais 30% e o comprovante das custas judiciais, sendo estes os documentos primordiais para interposição de recursos, de modo que inexistem justificativas para a deserção do apelo.

Ressalta que a certificação de validade e registro da medida seguradora foi apresentada de forma regular nos autos, afirmando que, na hipótese de dúvida quanto aos documentos adicionais para a garantia recursal, tais como a comprovação de registro da apólice, caberia a sua intimação para sanar o vício no prazo de cinco dias, a teor do parágrafo único, do artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Sustenta que o acórdão afronta diretamente o artigo 5º, II, da CF /88, no ponto que cria obrigação não prevista em Lei e, no mesmo sentido, de acordo com o art. 5º, incisos II, XXXV e LV da CF/88, afronta de forma direta e literal o princípio da ampla defesa e contraditório, bem assim os artigos 899, §11º, da CLT, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º a 4º, e 1007, §§ 2º e 7º do CPC, razão pela qual merece reforma. Alega existir divergência jurisprudencial e transcreve aresto para comprovação.

A Primeira Turma assim concluiu quanto ao tema:

[...] Constata-se que a recorrente, como dito, apresentou apólice de seguro garantia (ID 1d1c392. No entanto, não consta nos autos a apresentação da comprovação de registro da apólice na SUSEP, condição indispensável para a admissibilidade do recurso, consoante exige o inciso II, do art. 5º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019. Observe que o documento de ID ad590bb é Certidão de Administradores da SUSEP. Observando-se, ainda, que a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP foi emitida no dia 27 de janeiro de 2023 e possui validade de 30 dias, logo já estava vencida no momento da interposição do recurso.

Importante destacar que não cabe ao julgador buscar informações em sites para o juízo de admissibilidade. As apólices são documentos ajustados pelas partes havendo possibilidade de modificação da garantia a qualquer tempo, pelo que cabe à recorrente comprovar que preenche todos os requisitos juntamente com a interposição do apelo.

Recentemente, o C. TST firmou entendimento em decisão proferida em 05.10.2021, em sede de Recurso de Revista (TST-RR-24947-34.2018.5.24.0022), no sentido de que a inobservância aos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01/2019 ensejam o não conhecimento do recurso, por manifesta deserção (inciso II, do artigo 6º, do mencionado Ato Conjunto), uma vez que não é possível conferir validade à apólice de seguro garantia judicial

apresentada pela recorrente. Naquele caso concreto, a deserção foi declarada em razão da não apresentação de "documento obrigatório de comprovação de registro da apólice perante a SUSEP", tal qual a situação destes autos.

A decisão do C. TST registra a desnecessidade de intimação da recorrente para a regularização do preparo. Sublinha que o artigo 12, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, que determina a concessão de prazo para adequação do preparo, refere-se apenas às apólices apresentadas anteriormente à regulamentação pelo ato normativo e não às apresentadas após a sua vigência.

De igual modo, não há a necessidade de intimação para complementar preparo insuficiente, nos termos da OJ nº 140, da SDI-1, uma vez que a invalidade da apólice corresponde à ausência total de recolhimento e não se trata de recolhimento a menor.

[...]

Ao optar pela utilização de seguro garantia em substituição ao depósito recursal judicial, deve o recorrente cuidar para que o instrumento securitário escolhido assegure a manutenção das características inerentes ao depósito recursal, qual seja a garantia total ou parcial da execução e a efetividade no pagamento da obrigação, o que não se observa na hipótese dos autos.

O Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, como esclarecido acima, estabelece vários requisitos para a aceitação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, os quais não foram cumpridos na íntegra, ensejando o não conhecimento do recurso por deserção, conforme expressamente disposto no art. 6º, inciso II, da norma referida. [...]. (*sic*).

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, que trata do recurso de revista no rito sumaríssimo, a violação a dispositivo constitucional, apta a ensejar o referido recurso, exige que ela seja direta, o que não se constata no presente caso, tendo em vista que para o exame da controvérsia trazida à discussão seria necessária a incursão prévia na legislação infraconstitucional, sendo que em tal hipótese, quando muito, restaria configurada violação meramente reflexa ou indireta da Constituição - o que inviabiliza o processamento da revista, consoante jurisprudência sedimentada sobre o tema, inclusive no STF.

Desse modo, não vislumbro provável ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF/88, bem assim não há indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência do referido art. 896, § 9º, da CLT.

Portanto, há óbice ao seguimento do recurso.

DENEGO, pois, seguimento ao recurso de revista interposto pela ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto

integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010491-28.2023.5.03.0042

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GEORGITON COSTA SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
AGRAVADO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGITON COSTA SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010491-28.2023.5.03.0042

AGRAVANTE: **GEORGITON COSTA SERRA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DA MATA PUGLIANI

AGRAVADO: **VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em02/10/2023; recurso de revista interposto em10/10/2023), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS *IN ITINERE*

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se

atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010491-28.2023.5.03.0042

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GEORGITON COSTA SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
AGRAVADO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010491-28.2023.5.03.0042

AGRAVANTE: **GEORGITON COSTA SERRA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DA MATA PUGLIANI

AGRAVADO: **VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em02/10/2023; recurso de revista interposto em10/10/2023), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS *IN ITINERE*

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de:

§ 1º- A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como

razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100889-22.2021.5.01.0050

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	RODRIGO EMANUEL BROCHETTI(OAB: 252028/SP)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES(OAB: 219576/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MARCHI CARRASCO DA SILVA(OAB: 254127/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100889-22.2021.5.01.0050

AGRAVANTE: **FILIPE DA SILVA DUARTE**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO EMANUEL BROCHETTI

ADVOGADA: Dra. JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MARCHI CARRASCO DA SILVA

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2023 - Id. ec7cf16; recurso interposto em 10/08/2023 - Id. fb77533).

Regular a representação processual (Id. 56695ce, d6a219d).

Dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida no v. acórdão de Id. 17935d8.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, § 2º.

- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise da violação apontada

importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Por fim, registra-se que os arestos colacionados para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100889-22.2021.5.01.0050

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	RODRIGO EMANUEL BROCHETTI(OAB: 252028/SP)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES(OAB: 219576/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MARCHI CARRASCO DA SILVA(OAB: 254127/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100889-22.2021.5.01.0050

AGRAVANTE: **FILIPE DA SILVA DUARTE**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO EMANUEL BROCHETTI

ADVOGADA: Dra. JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES

ADVOGADO: Dr. RODRIGO MARCHI CARRASCO DA SILVA

AGRAVADO: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2023 - Id. ec7cf16; recurso interposto em 10/08/2023 - Id. fb77533).

Regular a representação processual (Id. 56695ce, d6a219d).

Dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida no v. acórdão de Id. 17935d8.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / CARGO DE CONFIANÇA

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224, § 2º.

- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise da violação apontada importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Por fim, registra-se que os arestos colacionados para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000583-30.2022.5.02.0029

Relator DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
AGRAVADO	ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000583-30.2022.5.02.0029

AGRAVANTE: **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE FARIA MIRANDA

AGRAVADO: **ROBERTO SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id. 83738a4).

Regular a representação processual, id. c70d4cb.

Satisfeito o preparo (id(s). b6fc04b e 9018a49).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST). DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / *CITRA PETITA*

Consignado no v. acórdão que a aplicação do divisor 200 decorre do fato de que o obreiro cumpria jornada semanal de 40 horas, em escala 5x2, ainda que tenha postulado apenas diferenças acima da 44ª hora semanal, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA / COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

[…] **REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST**. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero

reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]. (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000583-30.2022.5.02.0029

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
AGRAVADO	ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000583-30.2022.5.02.0029

AGRAVANTE: **DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE FARIA MIRANDA

AGRAVADO: **ROBERTO SANTOS DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que

denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id. 83738a4).

Regular a representação processual, id. c70d4cb.

Satisfeito o preparo (id(s). b6fc04b e 9018a49).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA / ULTRA / *CITRA PETITA*

Consignado no v. acórdão que a aplicação do divisor 200 decorre do fato de que o obreiro cumpria jornada semanal de 40 horas, em escala 5x2, ainda que tenha postulado apenas diferenças acima da 44ª hora semanal, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA / COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

[…] **REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST**. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]. (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com

as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100525-52.2016.5.01.0009

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELA PENALBER DE NIEMEYER(OAB: 199808/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO(OAB: 210896/RJ)
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	LUISA LUCINDO FRAUCHES(OAB: 224797/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA BATISTA DE CARVALHO(OAB: 168090/RJ)
ADVOGADO	EVELLIN CURCINO HIGINO(OAB: 207033/RJ)
AGRAVADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 92732/RJ)
ADVOGADO	ENI ANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 161440/RJ)
ADVOGADO	ROSANE SANTANA BATISTA(OAB: 180869/RJ)
AGRAVADO	LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA BORBA TABOAS(OAB: 131069/RJ)
ADVOGADO	ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA(OAB: 179584/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100525-52.2016.5.01.0009

AGRAVANTE: **GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCELA PENALBER DE NIEMEYER

ADVOGADA: Dra. CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO

ADVOGADO: Dr. PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS

ADVOGADA: Dra. LUISA LUCINDO FRAUCHES

ADVOGADA: Dra. PATRICIA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. EVELLIN CURCINO HIGINO

AGRAVADO: **LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. ANNA BORBA TABOAS

ADVOGADA: Dra. ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA

AGRAVADA: **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**

ADVOGADO: Dr. JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ENI ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. ROSANE SANTANA BATISTA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. af0f86d, 21bdd40).

Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a APÓLICE de Id. 48a1f11, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual. No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art.5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 - (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de 30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES". A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada/recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título". Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por

ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST. Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per*

relationem não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100525-52.2016.5.01.0009

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELA PENALBER DE NIEMEYER(OAB: 199808/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO(OAB: 210896/RJ)
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	LUISA LUCINDO FRAUCHES(OAB: 224797/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA BATISTA DE CARVALHO(OAB: 168090/RJ)
ADVOGADO	EVELLIN CURCINO HIGINO(OAB: 207033/RJ)
AGRAVADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 92732/RJ)
ADVOGADO	ENI ANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 161440/RJ)
ADVOGADO	ROSANE SANTANA BATISTA(OAB: 180869/RJ)
AGRAVADO	LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA BORBA TABOAS(OAB: 131069/RJ)
ADVOGADO	ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA(OAB: 179584/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100525-52.2016.5.01.0009

AGRAVANTE: **GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCELA PENALBER DE NIEMEYER

ADVOGADA: Dra. CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO

ADVOGADO: Dr. PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS

ADVOGADA: Dra. LUISA LUCINDO FRAUCHES

ADVOGADA: Dra. PATRICIA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. EVELLIN CURCINO HIGINO

AGRAVADO: **LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. ANNA BORBA TABOAS

ADVOGADA: Dra. ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA

AGRAVADA: **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**

ADVOGADO: Dr. JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ENI ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. ROSANE SANTANA BATISTA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. af0f86d, 21bdd40).

Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a APÓLICE de Id. 48a1f11, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual. No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art.5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 - (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de 30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES". A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada/recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título". Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro

garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST. Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora

Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100525-52.2016.5.01.0009

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCELA PENALBER DE NIEMEYER(OAB: 199808/RJ)
ADVOGADO	CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 180090/RJ)
ADVOGADO	RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO(OAB: 210896/RJ)
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	LUISA LUCINDO FRAUCHES(OAB: 224797/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA BATISTA DE CARVALHO(OAB: 168090/RJ)
ADVOGADO	EVELLIN CURCINO HIGINO(OAB: 207033/RJ)
AGRAVADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 92732/RJ)
ADVOGADO	ENI ANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 161440/RJ)
ADVOGADO	ROSANE SANTANA BATISTA(OAB: 180869/RJ)
AGRAVADO	LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA BORBA TABOAS(OAB: 131069/RJ)
ADVOGADO	ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA(OAB: 179584/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100525-52.2016.5.01.0009

AGRAVANTE: **GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARCELA PENALBER DE NIEMEYER

ADVOGADA: Dra. CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RAFFAEL SALOMAO DE AZEVEDO

ADVOGADO: Dr. PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS

ADVOGADA: Dra. LUISA LUCINDO FRAUCHES

ADVOGADA: Dra. PATRICIA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. EVELLIN CURCINO HIGINO

AGRAVADO: **LUCIANO SANTOS DO NASCIMENTO**

ADVOGADA: Dra. ANNA BORBA TABOAS

ADVOGADA: Dra. ANDREA BOA MORTE BERNARDES DE SOUZA

AGRAVADA: **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A**

ADVOGADO: Dr. JOAO MARIO DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADA: Dra. ENI ANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. ROSANE SANTANA BATISTA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. af0f86d, 21bdd40).

Em substituição ao depósito recursal, a ora recorrente adunou a APÓLICE de Id. 48a1f11, que foi emitida após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019.

Ocorre que a inobservância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do referido ato conjunto inviabilizam a admissão do apelo, ante a configuração de deserção.

Nem se alegue a necessidade de concessão de prazo para "regularização", porquanto as disposições estampadas no art. 12 do

mesmo ato são aplicáveis às apólices/cartas de fiança elaboradas antes de sua edição.

Incidência analógica do disposto na Súmula 245/TST:

SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

De outro giro, a OJ 140 da SDI-I, bem como o artigo 1.007, §2º do CPC versam sobre insuficiência de recolhimento, situação completamente distinta da verificada neste momento processual. No caso em apreço, a documentação adunada não está em conformidade com o disposto no art.5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01.

Veja-se, a propósito, a farta jurisprudência da C. Corte, conforme arestos oriundos das E. 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, conforme determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do § 4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11068-84.2020.5.15.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APÓLICEDE SEGURO-GARANTIA. DESERÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. II .Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Uma vez não comprovado o registro da apólice na SUSEP, não há como se conhecer do recurso, uma vez que deserto. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado pela SELIC, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-AIRR-1245-19.2011.5.05.0027, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. 1 - (...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE BENEFÍCIO DE ORDEM A QUE ALUDE O ART. 794 DO CPC. FALTA DE LIQUIDEZ PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Na hipótese, a carta fiança foi apresentada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 e do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de

16/10/2019. 2 - No caso, o TRT entendeu que "A Carta Fiança n. 0222/2020 de fls. 1023/1045, emitida por Monte Cristo Bank S.A., apresenta o Objeto da Fiança em conformidade com o Ato Conjunto, inclusive valor acrescido de 30% e correção monetária. Contudo, como aponta o reclamante em suas contrarrazões, o contrato expõe que 'O Fiador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado e ou Avalista(s)', no caso a VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES". A Corte de origem acrescentou ainda que "... se, por força do contrato, é preciso priorizar a excussão dos bens da reclamada/recorrente, impondo ao recorrido o benefício de ordem de que cuida o art. 794 do CPC, não há exigibilidade imediata no título". Assim, concluiu que o recurso ordinário da reclamada estava deserto. 3 - O art. 899, § 11º, da CLT determina: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". 4 - Já o art. 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019 (que regulamentou o seguro garantia judicial e a fiança bancária) estabelece: "Art. 7º O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução trabalhista mediante apresentação de seguro garantia judicial (art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto (art. 835, § 2º, do CPC)" . (grifos acrescidos) 4 - Assim, o art. 7º, parágrafo único, do citado Ato Conjunto, determina que a fiança bancária e o seguro garantia judicial se equiparam a dinheiro e, portanto, de sua análise, se verifica que têm exigibilidade e liquidez imediata. Dessa forma, a imposição de benefício de ordem a que alude o art. 794 do CPC na fiança bancária, impede a sua exigibilidade imediata, desatendendo ao previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. Portanto, o benefício de ordem imposto na fiança bancária desnatura completamente a razão de ser do art. 899, §1º, da CLT. 5 - Tal peculiaridade tem sido destacada em diversas normatizações para a utilização da fiança bancária, que exigem como requisito para sua aceitação a renúncia ao benefício da ordem instituído pelo Código Civil, como a Portaria PGFN n.º 644, de 1 de abril de 2009 e a Portaria PGF n.º 437, de 31/5/2011. 6 - Consigne-se que não se admite a regularização posterior da fiança bancária, uma vez que o preenchimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso de revista (no prazo máximo de oito dias), nos termos da Súmula nº 245 deste Tribunal e do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 01, de 16/10/2019. 7 - Por outro lado, não se aplica a previsão contida no art. 1.007, §2º, do CPC e na OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de falta total de recolhimento. Além do mais, não incide a parte final do art. 12 do mencionado Ato Conjunto (que determina ao julgador deferir prazo razoável para a devida adequação), tendo em vista que o oferecimento da fiança bancária é posterior à sua edição. 8 - Recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-101177-87.2018.5.01.0045, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 . APÓLICE EM QUE CONSTA CLÁUSULA COM PERMISSÃO PARA RESCISÃO UNILATERAL E/OU BILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, pois havia cláusula com permissão para rescisão unilateral e/ou bilateral do contrato de seguro e, também, porque não foram apresentados, por ocasião de seu oferecimento, o comprovante de registro da apólice na SUSEP e a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante este órgão. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 2/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 27/3/2020 - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal

não realizado. Inaplicável, portanto a OJ 140 da SDI-1 do TST. Acertada, portanto a declaração de deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-11033-43.2019.5.18.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de juntada da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP revela inobservância do requisito constante do art. 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e ocasiona a incidência do art. 6º, II, da mencionada norma . Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-554-56.2017.5.20.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CLARO S.A. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA APÓLICE E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA NA SUSEP. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de controvérsia acerca da regularização de apólice de seguro garantia. No caso, como a interposição do recurso ordinário ocorreu em 10/03/2020, após a edição do Ato Conjunto 1/2019, sem observância ao disposto no art. 5º, I e III, do respectivo diploma, cujo art. 12 sequer estabelecia o dever do magistrado de intimar o recorrente para regularizar a apólice e antes, ainda, da vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2020, que entrou em vigor em maio de 2020, não há como afastar a deserção do recurso, não havendo de ser falar, por conseguinte, na concessão de prazo para regularização, a teor a OJ 140 da SBDI-1 do TST ou no artigo 1.007, § 2º, do CPC. Ausente a transcendência da causa. Agravo de instrumento não provido (AIRR-21014-08.2018.5.04.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

Diante de todo o exposto, exsurge nítida a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000401-87.2021.5.05.0134

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
AGRAVADO	RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI(OAB: 40725/BA)
ADVOGADO	KAMILA BORGES AVILA DA SILVA(OAB: 35750/BA)
ADVOGADO	CLERISTON PITON BULHOES(OAB: 17034/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)
ADVOGADO	LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
ADVOGADO	HUGO SOUZA VASCONCELOS(OAB: 21453/BA)
ADVOGADO	LUISA XAVIER KELSCH(OAB: 65439/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000401-87.2021.5.05.0134

AGRAVANTE: **BRASKEM S.A**

ADVOGADO: Dr. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR

AGRAVADO: **RONALDO MOREIRA**

ADVOGADA: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI

ADVOGADA: Dra. KAMILA BORGES AVILA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CLERISTON PITON BULHOES

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADO: Dr. LEON ANGELO MATTEI

ADVOGADO: Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADA: Dra. LUISA XAVIER KELSCH

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 18/09/2023 - Id., protocolado em 27/09/2023 - Id.7c9a19f).

Regular a representação processual, Id. 302dcbc; 7f8abfb.

O Juízo está garantido, Id. f3f71a9.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes

de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000401-87.2021.5.05.0134

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
AGRAVADO	RONALDO MOREIRA
ADVOGADO	GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI(OAB: 40725/BA)
ADVOGADO	KAMILA BORGES AVILA DA SILVA(OAB: 35750/BA)
ADVOGADO	CLERISTON PITON BULHOES(OAB: 17034/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO LACERDA BRITO(OAB: 14137/BA)
ADVOGADO	LEON ANGELO MATTEI(OAB: 14332/BA)
ADVOGADO	HUGO SOUZA VASCONCELOS(OAB: 21453/BA)
ADVOGADO	LUISA XAVIER KELSCH(OAB: 65439/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000401-87.2021.5.05.0134

AGRAVANTE: **BRASKEM S.A**

ADVOGADO: Dr. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR

AGRAVADO: **RONALDO MOREIRA**

ADVOGADA: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI

ADVOGADA: Dra. KAMILA BORGES AVILA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CLERISTON PITON BULHOES

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADO: Dr. LEON ANGELO MATTEI

ADVOGADO: Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADA: Dra. LUISA XAVIER KELSCH

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 18/09/2023 - Id., protocolado em 27/09/2023 - Id.7c9a19f).

Regular a representação processual, Id. 302dcbc; 7f8abfb.

O Juízo está garantido, Id. f3f71a9.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO

Observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100003-25.2018.5.01.0051

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	ANDERSON NOGUEIRA DELANOTE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA(OAB: 101720/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100003-25.2018.5.01.0051

AGRAVANTE: **EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

AGRAVADO: **ANDERSON NOGUEIRA DELANOTE**

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2023 - Id. 9942191; recurso interposto em 06/07/2023 - Id. 87d0fed).

Regular a representação processual (Id. 65a7d96, 39b647c, 1ac73f2).

Deserção. Fase executória. Juízo não garantido. A executada interpõe recurso de revista sem garantir o juízo, entendendo que a Recuperação Judicial a exime de tal obrigação.

Ocorre que o art. 884 da CLT não faz distinção acerca da condição da executada para a exigibilidade da garantia do juízo.

Corrobora tal tese os seguintes precedentes da C. Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10142-38.2017.5.03.0138, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 5/8/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2020).

EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi conhecido o agravo de instrumento da executada, ficando prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista. 2 - O TRT entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. 3 - Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Julgados. 4 - Registre-se, ainda, que o art. 899, § 10, da CLT, também incluído pela Lei n° 13.467/2017, dispõe sobre a isenção de depósito recursal em processos que tramitam na fase de conhecimento, não sendo, portanto, aplicável à hipótese destes autos. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2016-04.2013.5.03.0020, Data de Julgamento: 20/05/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DA LEI Nº 13.467/17. RECONHECIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA (art. 896, § 1º-A, III, da CLT). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO X DEPÓSITO JUDICIAL. ISENÇÃO. CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES. EFEITOS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O depósito judicial é exigível na fase de conhecimento, enquanto na fase de execução incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT como garantia do juízo por intermédio do depósito do valor ou penhora de bens, bem como o seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução. Essa diferenciação decorre de uma exegese restritiva do alcance dos institutos assecuratórios do trânsito de ações e recursos, sem que incorra em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de questão de índole meramente infraconstitucional. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10874-36.2017.5.03.0003, Data de

Julgamento: 30/04/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual não se conheceu dos embargos à execução da executada, por entender que "o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo na fase de execução". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição dos embargos à execução, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-702-57.2012.5.03.0020, Data de Julgamento: 19/02/2020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10070-11.2017.5.03.0022, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §10, da CLT. No caso de execução exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece em razão de sua deserção. (AIRR-11785-22.2016.5.03.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 05/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

Salienta-se, por oportuno, ser inaplicável ao caso dos autos o teor da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I/TST, por não se tratar de hipótese de insuficiência de recolhimento, mas, sim, de ausência.

Portanto, diante do quadro exposto, verifica-se que o juízo não está garantido, o que torna deserto o recurso de revista, nos termos da Súmula 128, II, do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao

recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100003-25.2018.5.01.0051

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	ANDERSON NOGUEIRA DELANOTE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA(OAB: 101720/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON NOGUEIRA DELANOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100003-25.2018.5.01.0051

AGRAVANTE: **EXPRESSO PEGASO EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

ADVOGADO: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

AGRAVADO: **ANDERSON NOGUEIRA DELANOTE**

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE BARRETO VIEIRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

EXECUÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/06/2023 - Id. 9942191; recurso interposto em 06/07/2023 - Id. 87d0fed).

Regular a representação processual (Id. 65a7d96, 39b647c, 1ac73f2).

Deserção. Fase executória. Juízo não garantido. A executada interpõe recurso de revista sem garantir o juízo, entendendo que a Recuperação Judicial a exime de tal obrigação.

Ocorre que o art. 884 da CLT não faz distinção acerca da condição da executada para a exigibilidade da garantia do juízo.

Corrobora tal tese os seguintes precedentes da C. Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou

penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10142-38.2017.5.03.0138, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 5/8/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2020).

EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi conhecido o agravo de instrumento da executada, ficando prejudicada a análise da transcendência da causa quanto à matéria objeto do recurso de revista. 2 - O TRT entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. 3 - Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Julgados. 4 - Registre-se, ainda, que o art. 899, § 10, da CLT, também incluído pela Lei n° 13.467/2017, dispõe sobre a isenção de depósito recursal em processos que tramitam na fase de conhecimento, não sendo, portanto, aplicável à hipótese destes autos. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2016-04.2013.5.03.0020, Data de Julgamento: 20/05/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DA LEI Nº 13.467/17. RECONHECIMENTO DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA (art. 896, § 1º-A, III, da CLT). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO X DEPÓSITO JUDICIAL. ISENÇÃO. CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES. EFEITOS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. O depósito judicial é exigível na fase de conhecimento, enquanto na fase de execução incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT como garantia do juízo por intermédio do depósito do valor ou penhora de bens, bem como o seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução. Essa diferenciação decorre de uma exegese restritiva do alcance dos institutos assecuratórios do trânsito de ações e recursos, sem que incorra em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de questão de índole meramente infraconstitucional. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10874-36.2017.5.03.0003, Data de Julgamento: 30/04/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA LEI Nº 13.467/17 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual não se conheceu dos embargos à execução da executada, por entender que "o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não leva à dispensa da garantia do juízo na fase de execução". De fato, o artigo 899, § 10, da CLT, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial", só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Na fase de execução, incide o disposto no artigo 884, § 6º, da CLT, o qual prevê que "a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Verifica-se que tal dispositivo isentou da garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas, motivo pelo qual é indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial. Desse modo, nos termos do artigo 884, caput, da CLT, é imprescindível que o juízo esteja integralmente garantido pelo devedor, ou seja, que já tenha havido a indisponibilidade efetiva de bens do executado em valor que abarque a dívida. Nesse contexto, como a executada não comprovou a garantia total do juízo à época da interposição dos embargos à execução, torna-se inviável o processamento do apelo, porquanto deserto. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-702-57.2012.5.03.0020, Data de Julgamento: 19/02/2020, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não

repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10070-11.2017.5.03.0022, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/17. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §10, da CLT. No caso de execução exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece em razão de sua deserção. (AIRR-11785-22.2016.5.03.0023, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 05/06/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

Salienta-se, por oportuno, ser inaplicável ao caso dos autos o teor da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I/TST, por não se tratar de hipótese de insuficiência de recolhimento, mas, sim, de ausência.

Portanto, diante do quadro exposto, verifica-se que o juízo não está garantido, o que torna deserto o recurso de revista, nos termos da Súmula 128, II, do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010399-63.2022.5.15.0135

Relator DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
AGRAVADO	JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARA BRITO BARRO(OAB: 451559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010399-63.2022.5.15.0135

AGRAVANTE: **WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO BELOTO

AGRAVADA: **JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. NARA BRITO BARRO

AGRAVADA: **SAPORE S.A.**

ADVOGADA: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/08/2023 - Id 2e21107; recurso apresentado em 13/09/2023 - Id 22f9733). Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (13715) / CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO

No que se refere ao decreto de nulidade do contrato temporário, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª

Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010399-63.2022.5.15.0135

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
AGRAVADO	JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARA BRITO BARRO(OAB: 451559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010399-63.2022.5.15.0135

AGRAVANTE: **WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO BELOTO

AGRAVADA: **JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. NARA BRITO BARRO

AGRAVADA: **SAPORE S.A.**

ADVOGADA: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/08/2023 - Id 2e21107; recurso apresentado em 13/09/2023 - Id 22f9733).

Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (13715) / CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO

No que se refere ao decreto de nulidade do contrato temporário, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu

recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010399-63.2022.5.15.0135

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
AGRAVADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
AGRAVADO	JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARA BRITO BARRO(OAB: 451559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010399-63.2022.5.15.0135

AGRAVANTE: **WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.**

ADVOGADA: Dra. BRUNA RIBEIRO BELOTO

AGRAVADA: **JOSIVANIA MENDES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. NARA BRITO BARRO

AGRAVADA: **SAPORE S.A.**

ADVOGADA: Dra. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/08/2023 - Id 2e21107; recurso apresentado em 13/09/2023 - Id 22f9733). Regular a representação processual.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpre esclarecer que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta à Constituição Federal. Assim, o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com o disposto na Súmula 442 do Eg. TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (13715) / CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO

No que se refere ao decreto de nulidade do contrato temporário, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta, os dispositivos constitucionais invocados.

Assim, inviável o recurso, tendo em vista o teor da Súmula 126 do C. TST e a ausência dos requisitos exigidos pelo § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000027-36.2023.5.07.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

ADVOGADO JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000027-36.2023.5.07.0008

AGRAVANTE: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

AGRAVADO: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id a5617a9; recurso apresentado em 22/02/2024 - Id 841e698). Representação processual regular (Id e2c38e6).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] 3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FRAUDE À PEJOTIZAÇÃO. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS. DOS DOMINGOS TRABALHADOS E SEU RECEBIMENTO EM DOBRO . DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O acórdão proferido pelos Desembargadores da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região ao julgar o recurso ordinário interposto, concluiu que “ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas

extras totais, no valor de R$427,20). Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.

Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024".

Ocorre que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito das rés de defenderem o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peças procrastinatórias, vez que imprestáveis como provas em juízo.

De fato, a Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Outrossim, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI (Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso. Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos que estava de plantão, sem receber a quantia correta, já que não usufruiu do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

De fato, A Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Ocorre que o Reclamado não reconheceu a Reclamante como empregada por todo o período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 03/01/2023, apesar de lhe dar ordens e horários a cumprir.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício por todo período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 05/02/2023, já com a projeção de aviso prévio de 33 dias, devendo ser anotado na função de Cuidadora e com salário de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, conforme os arts. 13 e 29 da CLT e que a reclamada arque com os encargos

trabalhistas decorrentes do 13º salário, férias proporcionais +#, recolhimento do FGTS, recolhimento da Previdência, bem como, verbas rescisórias, Aviso Prévio, Multa de 40% do FGTS e todas as verbas rescisórias e indenizatórias advindas em uma relação de emprego e ao caso em concreto ao qual será demonstrado mais adiante.

A rescisão indireta é a modalidade de terminação do contrato de trabalho caracterizada pela existência de ato que configura justa causa do empregador. Manejada pelo empregado, por meio de ação judicial, sempre que o empregador incidir em quaisquer das condutas elencadas no art. 483 da CLT.

Como narrado nos fatos, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos e feriados, sem receber a quantia correta, já que não usufrui do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

Não restando assim outra opção a reclamante a não ser recorrer ao poder judiciário para ver seus direitos satisfeitos, conforme convenção coletiva e até mesmo Constituição Federal e a CLT. Da narrativa supra, constata-se que restaram configurados os motivos que dão azo à rescisão indireta do pacto de labor, nos termos do art. 483, das alíneas “b” e “d” da CLT, pois além de tratar a reclamante com rigor excessivo, não cumpria devidamente com o contrato. Ademais, por enquadrar-se na hipótese dessas alíneas, tem direito a reclamante a não permanecer no serviço até que se aguarde decisão judicial e para tanto tem a reclamante considerado seu contrato rescindido por falta grave cometida pela reclamada, senão vejamos: (...) Portanto, requer que Vossa Excelência o reconhecimento da rescisão indireta, a baixa da CTPS para o dia 05 /02/2023, já com a projeção de 33 dias, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas em tópicos adiante e baixa da CTPS, caso não a faça que seja feita pela própria secretaria da vara.

(...)É importante destacar que as jurisprudências têm aplicado o princípio da primazia da realidade dos fatos nos casos concretos, dos contratos fraudulentos realizados entre empregador e pessoa jurídica, reconhecendo-se assim o vínculo empregatício. Ou seja, prioriza-se dessa forma a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos contratos fraudulentos, afinal a primazia da realidade é o princípio imperioso do Direito do Trabalho. Os magistrados, portanto, a fim de priorizar a realidade fática, necessitam afastar muitas vezes as provas materiais dos autos e reconhecer, assim, a existência da relação de emprego.

Não há dúvida de que a prática da pejotização deve ser rechaçada. É por isso que a solução da jurisprudência, diante dos casos concretos de pejotização, é no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica, preservando, assim, os direitos dos empregados. Não pode em hipótese alguma o empregado ser alvo de abusos cometidos pelo empregador, devendo buscar o Poder Judiciário para a tutela efetiva de seus direitos. Seguem decisão corroborando com a tese em tela: (...) Dessa forma, no caso concreto não resta dúvida quanto ao fato de que a relação entre as partes é de emprego, estando evidente todos os requisitos do vínculo empregatício, onde de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de

um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281/0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Assim, requer que seja desconsiderada a abertura de CNPJ e consequentemente seja reconhecido o vínculo empregatício e as verbas trabalhistas apresentadas a seguir.

Como foi supramencionado, à reclamante, inicialmente foi contratado para exercer a função de Cuidadora.

Porém, ao iniciar o trabalho, a reclamada obrigou à reclamante a exercer de forma acumulada a função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, nada recebendo por estas atribuições.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado, ou seja, ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para o qual foi admitido, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras.

Entende-se que o reclamante tem direito a um acréscimo salarial, quando se trata de acúmulo de funções exercidas, de cargos totalmente distintos e incompatíveis para qual o empregado foi contratado, enquadrando-se ao caso concreto.

Seguem decisões corroborando com a tese em tela: (...) Por tanto, excelência, conforme demonstrado supra, está caracterizado o acúmulo de função, enquadrando a reclamante na função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, além da função principal de Cuidadora, a qual à reclamante fora contratada. Requer, a condenação da reclamada para o pagamento de 50% (Cinquenta Por Cento) sobre o salário percebido pela reclamante, bem como as diferenças salariais e reflexos sobre verbas rescisórias e indenizatórias.

Conforme consta o valor do seu salário era de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais), sendo devido pelo acúmulo de função 50% sobre o valor do salário, logo deverá pagar o valor de R$1.200,00(Mil e Duzentos Reais) por mês, sendo devido 18 meses que chegamos ao quantum de R$21.600,00(Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). Além disso os reflexos desse período (2021: 13ª salário - 6/12 avos - R$600,00; FGTS+multa de 40% de 6 mesesR$806,40/ 2022: 13ª salário - 12/12 avos - R$1.200,00; férias de 12 /12 avos - R$1.600,00; FGTS+multa de 40% de 12 mesesR$1.612,80) no montante de R$5.819,20(Cinco Mil e Oitocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos). Chegando desta forma com um simples cálculo ao valor total de R$27.419,20(Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos) pelo que requer o pagamento acrescido de juros e correção monetária.

A Constituição Federal, em seu art. 7o, inc. XIII, determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho da reclamante era por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, nunca tendo recebido o devido pagamento das horas extras.

Ocorre que ao longo do vínculo empregatício a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas.

Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para a função na qual a reclamante foi contratado, a carga horária é de 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.Como pode se verificar o autor possuía uma jornada diária além da duração de trabalho normal, portanto, trabalhando em horários extraordinários, sempre com habitualidade, em que não foi remunerado o adicional das horas praticadas pelo o autor. Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada, equivalente a 5 horas extras diárias e 20 horas extras totais correspondentes ao período de trabalho de quatro dias em que não recebeu a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e

Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 50% R$5,45(Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), resulta no valor da hora extra de R$16,35(Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de horas extras, o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) pelo período em que laborou na reclamada, para o total de 20 horas extras.

Além disso, como as horas extras eram prestadas de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, na forma do que preceitua a Súmula nº 376 do TST, verbis: (...) Assim sendo, são devidos à Reclamante, além do valor das horas extras supra de R$ 327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias - R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Diante o exposto, requer o pagamento de 20 horas extras totais correspondentes ao período de labor que nunca foram pagas e nem tampouco compensadas além dos seus reflexos, que chegamos ao montante total de R$427,20 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), que seria de horas extra o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias -R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Conforme narrado nos fatos, ao longo do vínculo empregatício à Reclamante laborou por meio de escala 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Dessa forma, laborava em jornada noturna, sendo credor, portanto, do adicional noturno referente ao período trabalhado, haja vista jamais ter percebido tal direito, vejamos legislações vigentes: (...) Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada noturna, equivalente a 07 horas noturnas diárias e em média 1.659 horas noturnas totais sem ter recebido a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 20% R$2,18 (Dois Reais e Dezoito Centavos), resulta no valor do adicional noturno de R$13,08 (Treze Reais e Oito Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de adicional noturno, o valor de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos), para o total de 1.659 horas noturnas prestadas pelo período laboral de 18 meses (10/06/2021 à 03/01/2023).

Além disso, como o adicional noturno era prestado de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, também os reflexos na forma do que preceitua o Art. 142 da CLT e também a súmula 63 do TST, in verbis: (...) Assim sendo, são devidos à reclamante, além do valor de adicional noturno supra de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas prestadas em jornada noturna durante todo o contrato de trabalho, no valor total de R$28.349,47 (Vinte e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos) por 1.659 horas noturnas prestadas prestadas pelo período laboral de 19 meses (10/06/2021 à 03/01/2022), referente ao adicional noturno no montante de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Inclusive, para que sirva de prova processual, requer a juntada da CAGED e do REGISTRO DE PONTOS, para comprovação de tal direito.

A Reclamante durante seu tempo de labor, trabalhou todos os domingos que estava em escala de plantão, sem que gozasse do devido repouso e muito menos recebesse em dobro por ele, fazendo assim jus ao pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada. Neste sentido o entendimento do Nosso Tribunal do Trabalho. Requer assim, o pagamento em dobro de todos os domingos laborados durante o pacto laboral, correspondente à 10/06/2021 à 03/01/2023 sendo o valor da hora dobrada trabalhada R$21,80(Vinte e Um Reais e Oitenta Centavos) acrescido de 08 horas diárias de trabalho chegando ao quantum de R$174,40(Cento e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) gerando assim uma média de 43 Domingos laborados (ao longo de 18 meses trabalhados) totalizando assim o valor de R$7.499,20 (Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos).

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou

pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

De fato, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado “Regimento Interno - Cuidador de Pessoas dá A Cuidar” (fls.50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual. Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023. Como corolário, o nobre juiz de primeiro grau sabiamente condenou a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Merece ser declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT.

Preliminarmente, requer seja acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e não admitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Ressalte-se que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito da ré de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peça procrastinatória, ficando também totalmente impugnados os documentos juntados, vez que imprestáveis como provas em juízo, devendo serem desentranhados para evitar qualquer tumulto processual, ratificando a reclamante, os termos da inicial, protestando pela procedência da ação, por medida da mais lídima justiça. Por todo o exposto requer-se que Vossa Excelência se digne em decidir pela procedência da ação, com a condenação da reclamada, em todos os pedidos contidos na exordial.

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral.

Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe

subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2 ° grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação.

Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir: (...) Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(...) Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação [...] A Recorrente requer: [...] Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dandolhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido: [...] REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 124) e preparo (fls. 162/165, com depósito recursal nos moldes do art. 899, §9ª, da CLT).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA" E "ULTRA" PETITA.

Aduz a reclamada, de início, que o julgado incorreu em nulidade "extra petita", "ao condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8°, da CLT, mesmo sem que a autora tenha suscitado tal pedido." Após, sustenta que o julgado incorreu em nulidade "ultra petita", uma vez que a condenação de horas extras, e reflexos, foi além do pleiteado na inicial, qual seja, 20 (vinte) horas extras, no montante total de R$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Vejamos.

Por certo, rege, no direito positivo pátrio, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Como bem preceitua o art. 141 do NCPC, deve o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 19 questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, dispõe o art. 492 daquele Código que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ademais, constatando-se julgamento "extra ou ultra petita", é assente, na doutrina e na jurisprudência, que, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não se declara a sua nulidade, acarretando, apenas, a sua reforma. Veja-se jurisprudência:

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. Entretanto, a decisão que julga além do pedido ou da defesa não é nula quando for possível excluir-se o excesso, vez que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário é muitas vezes suficiente para sanar o vício reconhecido no juízo ad quem (CPC, art. 515, §1º, e TST, Súmula 393). (TRT 3ª Região, 00787-2011-142-03-00-4 RO, Decima Turma, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Revisor: Convocada Ana Maria Amorim Reboucas, Data de Publicação: 24/02/2012)

Ressalte-se que o julgamento "extra e ultra petita" é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida, até mesmo, de ofício: JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O magistrado deve ater-se ao limites da lide (fundamentos, pedidos e contestação), sendo-lhe vedado deferir pretensão de natureza diversa ou além da postulada, de acordo com os artigos 141 e 492 do CPC. Extrapola os limites da lide a sentença que defere parcela não correspondente aos seus fundamentos. Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhece-se o vício de ofício. (TRT-2 10003631820185020467 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 18/02/2021)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFLEXOS NA PLR. De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC, não pode o julgador conceder parcela diversa ou superior à postulada pelo autor da ação. Constatado que o reclamante, na inicial, não pediu reflexos das horas extras na PLR e tendo em vista que a observância aos limites da lide se trata de matéria de ordem pública - cognoscível de ofício, a exclusão dos reflexos das horas extras sobre a PLR é medida que se impõe. Embargos declaratórios do reclamado acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. (Processo: EDCiv - 0001181- 74.2018.5.06.0014, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09 /09/2021) (TRT-6 - EMBDECCV: 00011817420185060014, Data de Julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/09 /2021)
No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita".

Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na inicial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20).

Assim, dá-se provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconformada com a decisão que entendeu que as partes mantiveram, entre si, vínculo de emprego, recorre ordinariamente a reclamada.

Declina, no apelo, que a prova oral não foi bem avaliada, não se desincumbindo, a autora, do ônus de provar o vínculo alegado.

Defende que a reclamante prestava serviços, como cuidadora de idosos, de forma autônoma, e que a reclamada é "empresa cuja atividade principal é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios, atuando precisamente no ramo de cuidados de idosos. Assim, a empresa mantém um cadastro com cuidadores autônomos." Aduz inexistir pessoalidade na prestação dos serviços, já que "a autora poderia recusar os plantões indicados pela reclamada, além de poder ser livremente substituída por outras prestadoras de serviços, bem como subordinação, "uma vez que a autora não respondia a nenhuma chefia, apenas é contatada por um profissional da ré, que lhe indica várias opções de plantões, cabendo ela tão somente aceitálos ou não, não havendo compromisso direto com a reclamada.

Tece outras considerações.

Assim, pugna pelo afastamento do vínculo reconhecido, durante o período acima, e consequentes verbas deferidas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau empreendeu aferição precisa e escorreita do contexto probatório declinado no caderno processual e adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, solução que se reputa acertada, na direção de que a demandante prestou seus serviços para a ré, na condição de empregada, durante o período reconhecido no julgado.

Traz-se à colação, por oportuno, o teor do julgado combatido (fls. 104 e segs): "CAPÍTULO I - VÍNCULO DE EMPREGO - TERMINAÇÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS Alega a reclamante ter sido admitida pela reclamada em 10.06.2021, na função de cuidadora, em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) até abril de 2022 e, após, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), com remuneração mensal no valor de R$ 2.400,00, sem o registro da relação de emprego em sua CTPS.

Sustenta que diante do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto ao dever de efetuar o recolhimento fundiário, a reclamada teria dado causa à ruptura contratual, por rescisão indireta, em 03.01.2023, último dia laborado. Diante disso, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da promovida no pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas durante todo o lapso contratual.

Em contestação (fls. 68/81), a reclamada admite a prestação de serviços em seu benefício, porém lhe atribui feição distinta da alegada na vestibular, sustentando que a atividade se desenvolvera de forma autônoma e eventual.

Contudo, ao negar o vínculo empregatício e admitir que a reclamante lhe prestava serviços de forma autônoma e eventual, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de demonstrar os fatos impeditivos alegados, nos termos do art. 818, II da CLT, art. 373, II,

do CPC e Súmula 212, do TST, dele não havendo se desincumbido a contento.

É que seu esforço probatório cingiu-se à apresentação de uma testemunha, a Sra. Érida Parente Peixoto, cujas declarações em juízo, consoante se extrai à leitura da ata de fls. 101/103, não indicaram que o trabalho da reclamante se desenvolvera com os frisos da autonomia e eventualidade relatados na peça de defesa, senão, veja-se abaixo: "que a depoente trabalha para a reclamada desde agosto/2022; que exerce a função de supervisora administrativa, tendo as seguintes atribuições: elaborar a escala de cuidadores, bem como a seleção de novos cuidadores; que também realiza uma organização diária nos casos de ausência de um cuidador ; que a depoente trabalhou com a na escala reclamante, a qual exercia a função de cuidadora; que, quando a depoente começou, a reclamante já estava na empresa; que a empresa atua no sistema de franquia e funciona nos moldes do franqueador que realiza parcerias com os cuidadores que atuam sob a forma de MEI; que, na seleção, é informado que a forma de parceria é através de MEI e que o funcionário atua com a empresa se tiver interesse; que a empresa conta com mais de 50 cuidadores, sendo apenas 01 com carteira assinada; que a organização das escalas de todos os cuidadores é feita em contato com o cuidador que informa os dias em que está disponível; que se o cuidador não vai na escala não ganha o valor respectivo; que se passa a não estar disponível com frequência é indagado se tem interesse em continuar; que se o cuidador afirma que não pode comparecer a uma escala, ele é substituído por outro; que a substituição tem que se dar dentro daqueles cuidadores que passaram pela seleção; que o pagamento é feito de forma mensal com base com os plantões realizados naquele mês; que os valores dos plantões variam de acordo com a carga horária; que o valor é ; que a empresa pago mediante transferência bancária atua mediante os contratantes do serviço de cuidador, geralmente família, e caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; que o contato para disponibilidade de plantão se dá por telefone ou por whatsapp; que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; que a depoente tem vínculo empregatício reconhecido pela reclamada; que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas; que a depoente geralmente entra em contato com os cuidadores acerca de disponibilidade, no grupo de whatsapp; que a empresa faz uma alocação prévia do cuidador, mas ele pode solicitar a mudança posteriormente; que as cuidadoras podem trabalhar para outras empresas do setor, não havendo exclusividade com a reclamada; que, na escala, o cuidador possui dias livres, nos quais eles podem ou não trabalhar; que as cuidadoras são informadas na escala que possuem 01 hora de descanso, mas não há equipe para substituição; que os funcionários chegam a poder gozar do intervalo nos momentos de descanso da pessoa que está sendo cuidada; que o cuidador não pode sair nesse período de descanso, pois estaria abandonando a pessoa cuidada" (destaque nosso) Tais declarações, em verdade, testemunham a relação empregatícia entre os litigantes, mormente quando revela que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, e que a promovida organizava toda a rotina de escala de trabalho da autora, inclusive definindo os horários, tendo a acionante que cumprir, até mesmo, os intervalos intrajornada fixados pela ré, sendo esta responsável por solucionar eventuais queixas provenientes das famílias dos clientes em relação aos cuidadores, muitas vezes por meio de remanejamentos e desligamentos.

De se ressaltar, também, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado "Regimento Interno - Cuidador de Pessoas da Acuidar" (fls. 50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa, conforme se observa abaixo: (...) Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual.

Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023.

Como corolário, condena-se a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Outrossim, condena-se a ré no pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (03 dias), férias integrais e proporcionais (07 /12), acrescidas do terço constitucional, trezenos integrais 2022 e proporcionais de 2021 (6 /12) e 2023 (1/12), integralização dos depósitos de FGTS e multa de 40% respectiva, face à rescisão indireta patronal reconhecida.

Para fins de cálculo, considera-se que a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.400,00, conforme indicado na petição inicial.

Condeno a ré na obrigação de proceder imediatamente à anotação do contrato de trabalho (admissão em 10.06.2021 e término em 05.02.2023, observada a projeção do aviso prévio indenizado), com amparo no art. 536 do CPC, preferencialmente na modalidade digital, salvo se a parte reclamante apenas dispuser da carteira física, caso em que deve comparecer em cartório munida de seu documento profissional, no prazo de 05 dias.

Como medida de garantia à efetividade da tutela jurisdicional, tendo -se ainda não ter restado inviabilizada a fruição administrativa do benefício, para os fins do art. 536, §1º, do CPC, determina-se a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para habilitação da parte reclamante ao segurodesemprego, informando o reconhecimento do vínculo de emprego por sentença, informando-se na diligência todos os caracteres da relação empregatícia (admissão, função, salário e terminação contratual), facultando-se a verificação acerca dos demais requisitos legais necessários à fruição da benesse, devendo o cumprimento da medida se dar na forma da Circular 19/2008, da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, órgão regulador do MTE.1.

Haja vista a não quitação das verbas rescisórias pela reclamada, condena-se-lhe no pagamento equivalente ao salário da parte reclamante, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, em virtude do insculpido no art. 477, § 8º, da CLT.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, em razão da amplitude da controvérsia estabelecida pela defesa, que envolveu até discussão sobre a configuração do vínculo empregatício, não cabe qualquer condenação no particular." As assertivas recursais não se prestam, na visão deste relator, a infirmar a fundamentação erigida na decisão rechaçada.

No Direito Processual do Trabalho, quando a reclamada nega o trabalho de forma geral, elaborando uma defesa de mérito direta, incumbe exclusivamente ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar a presença do trabalho e dos pressupostos inerentes à relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, inverte-se o ônus probatório, devendo a reclamada provar relação de trabalho que ostente natureza jurídica diversa da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desincumba satisfatoriamente do encargo, a existência do vínculo empregatício.

No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma.

Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT).

À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal (fls. 101/102), que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

Nesse sentido, afirmou a testemunha que organizava as escalas dos cuidadores, e que se o cuidador não estivesse disponível com frequência era "indagado" se teria interesse em continuar. Esclareceu, ainda, que a substituição era feita somente entre os cuidadores selecionados, e que o pagamento era realizado de forma mensal.

Aduziu que "caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; (...)" Havia continuidade na prestação dos serviços da autora, que, conforme depoimento testemunhal, realizava, em média, 15 plantões por mês, metade deles com 24 horas, e a outra metade com 48 horas.

Verifica-se, ainda, que a atividade realizada pela reclamante (cuidadora) estava inserida no principal objeto da reclamada. Nessa esteira, não se divisa abordagem apta a afastar a conclusão alçada pelo juízo de origem, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, não havendo, nos autos, elementos que permitam a este tribunal, em juízo colegiado de segundo grau, apontar erros na conclusão do juiz, que colheu a prova e firmou seu

posicionamento, que somente seria alterável se em afronta à prova produzida, dado o princípio da imediatidade.

Desse modo, por não se verificar qualquer elemento na prova oral ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e com a testemunha em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença.

De se ressaltar que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido: "[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior.

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E.

Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808 /809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.),que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu,se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso.

'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fáticojurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revelase fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.(HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...]" (STF - MS: 27350 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Nega-se provimento, pois.

HORAS EXTRAS.

Assim fundamentou o julgado quanto ao ponto: "CAPÍTULO II - DURAÇÃO DO TRABALHO Sustenta a reclamante que, contratada para desempenhar a função de cuidadora, submeteu-se de 10.06.2021 a 30.04.2022 a escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas.

Acrescenta que "ao longo do vínculo empregatício foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas", concluindo ser "detentora de 20 horas

extras totais", além das "5 horas extras diárias" pelo extrapolamento da jornada de 8 horas diárias.

A promovida, por sua vez, rechaça o labor extraordinário, advogando que o trabalho da acionante se deu em cumprimento à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes.

À análise.

Inicialmente, observa-se que a jornada de trabalho apontada pela autora na inicial (de 10.06.2021 a 30.04.2022, em escala de 24x48 e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas) não foi rebatida pela ré, uma vez que a defesa apenas justificou que a escala de 24x48 era cumprida em obediência à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços, deixando, assim, de contestar a escala laboral de 48x48, a qual teria a autora se submetido no período de 01.05.2022 até 03.01.2023.

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, Sra. Érida Parente Peixoto, conduzida pela ré, deixou claro que, de fato, presenciava a autora se submeter às duas escalas descritas na inicial (24x48 e 48x48), ao declarar que "a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas" (fls. 102).

Diante disso, tem-se como verdadeira a jornada laboral indigitada na exordial, a saber: de 10.06.2021 em escala de 24x48 e, de 01.05.2022 a 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas; além de haver estendido seu labor das 7h até às 12 horas, em quatro oportunidades.

Não obstante, os regimes de escala de trabalho de 24x48 e 48x48, cumpridos pela autora, impõem ao cuidador uma jornada excessiva, tanto é assim que a Lei Complementar nº 150/2015 apenas faz menção à jornada 12x36, ao estabelecer, em seu art. 10, que "É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." Nesse sentido, observe-se as decisões abaixo: (...) Em assim, ante a ilegalidade das escalas laborais de 24x48 e 48x48, às quais era submetida a promovente, condena-se a reclamada no pagamento de horas extras durante todo o período laboral, consideradas como tais aquelas laboradas além da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF.

Para fins de cálculo, considere-se: a) base de cálculo nas parcelas de natureza salarial, na forma da súmula 264 do C. TST; b) adicional de 50%; c) divisor de 220; evolução salarial da parte autora e dias efetivamente laborados; e) reflexos das horas extras, porque habituais, em aviso prévio, férias mais um terço, décimos terceiros salários, descanso semanal remunerado, depósitos do FGTS e multa de 40%.

No tocante ao adicional noturno, dada a jornada de trabalho ora reconhecida, que abrangeu, em parte do período, o interregno legalmente reconhecido como labor noturno, nos termos do art. 73 da CLT, condena-se a reclamada no pagamento da parcela, no valor de 20% sobre a hora diurna, de acordo com os critérios quanto à condenação de horas extras, e ante a habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, o complexo repercutindo em aviso prévio, trezenos, férias com o respectivo terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% (Súmula 60, I, do C. TST).

Por analogia ao caso, a jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento dos feriados e do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado goze da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Além disso, respeitado o direito da reclamante de que ao menos uma vez ao mês o repouso semanal remunerado recaia aos domingos, os demais domingos trabalhados podem ser objeto de concessão de folga compensatória em outro dia da semana, o que está de acordo com o art. 9º da Lei nº 605/49 e art. 67 da CLT, não havendo de se cogitar, neste caso, no pagamento em dobro desses dias trabalhados.

Observo, ainda, que havia o regular pagamento à autora do repouso semanal remunerado, ante a sua condição de mensalista.

Julga-se, diante disso, improcedentes os pedidos de feriados e domingos em dobro, bem como do repouso semanal remunerado."

A recorrente, por sua vez, aduz que inexistente o vínculo entre as partes, inexiste, também, o direito às horas extraordinárias. Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas horas extras.

Pois bem.

É bem verdade que, quanto ao ônus de provar a prestação de labor em sobrejornada, é cediço que esse pertence ao autor, visto tratar-se de fato constitutivo da sua pretensão, a teor dos arts. 818, da CLT, c/c. o art. 373, I do CPC, necessitando, inclusive, de prova substancial, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Também é certo que, de fato, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, publicada em 02/06 /2015, que dispõe exclusivamente das relações domésticas, o empregador passou a ter o ônus de controlar a jornada praticada pelo empregado.

Isso porque a lei prevê, em seu artigo 12, que "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

A Lei buscou, dessa forma, atribuir o "ônus probandi" àquele que dispõe de maiores condições de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso (art. 12, LC 150/2015), obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão. A presunção de veracidade, quando da não juntada dos controles de ponto, entretanto, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso em concreto, averigua-se que, de fato, no curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante, mesmo havendo a afirmação, por parte da testemunha, "que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; (...)" fl. 102 Não apresentou, a reclamada, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida.

O mesmo entendimento se dá através da súmula 338, I, do TST (É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.), considerando que a empresa possui mais de 50 cuidadores, como bem informou a testemunha (fl. 102).

Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial, como disposto acima.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO Voto por: conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação.

[...] Decisão sintetizada na seguinte ementa: [...] SENTENÇA "EXTRA E ULTRA PETITA".

RECONHECIMENTO. No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita". Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na exordial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20). Assim, dáse provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO. No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma. Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT). À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento. Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal, que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO. No curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante. Não apresentou, a ré, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida. Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, com fulcro no art. 12 da LC 150/2015, bem como no entendimento da súmula 338, I, do TST; sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido [...] À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id c227d87; recurso apresentado em 28/02/2024 - Id 0826f80). Representação processual regular (Id 6960a6a,82ccf6b).

Preparo satisfeito (Id bf0b717 , d1f2a53, 6217932 e f071512).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / LICITUDE /ILICITUDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I e V do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 104, 166 e 884 do Código Civil; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] DECISÃO VINCULANTE DO STF QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VIOLAÇÃO AO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF e ART. 927, I e V, DO CPC.

Ressalte-se de atemão que a Recorrente não intenta o revolvimento de fatos e provas.

No acórdão de Id f19065a, a Corte Regional manteve a sentença proferida em primeira instância quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 10.06.21 a 05.02.23, nos seguintes termos: (...) Ocorre que a declaração judicial do vínculo empregatício no presente caso representou flagrante violação aos arts. 2º e 3º da CLT, aos arts. 104 e 166 do Código Civil, já que atribuiu efeitos típicos da legislação trabalhista a relação jurídica de natureza civil, sob a forma de contrato de prestação de serviços autônomos, conforme será exposto a seguir: Vejam Nobres Julgadores, não existe qualquer fraude tampouco irregularidades que possa envolver e dar ensejo nesta ação.

Restou incontroversa nos autos que a relação havida entre a Recorrida e a Recorrente era simplesmente de natureza civil, sendo que os elementos preconizados no art. 2º e 3º da CLT não se fizeram presentes durante a prestação de serviços, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que não há qualquer afronta aos princípios basilares do direito e que a Recorrida não alegou e, tampouco comprovou qualquer vício de consentimento no momento da celebração do contrato capaz de impedir a plena e livre manifestação de vontade.

Ainda que a Recorrida tivesse aberto sua empresa para poder prestar serviços para a Recorrente, o que não foi o caso, certo é que que isso tão somente representaria a diligência da recorrida para preenchimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade contratada pela Recorrente.

Nobres Julgadores, com base nos artigos 5º e 110, do Código Civil, a Recorrida é pessoa plenamente capaz para a prática de todos os atos da sua vida civil, estando devidamente retratada a sua livre manifestação de vontade ao assinar tais documentos e efetuar todos os registros.

Ainda, a título de subsídio jurisprudencial, a Recorrente instrui o presente recurso com diversos acórdãos proferidos por TRTs diversos, comprovando a lisura do contrato de prestação de serviços celebrado e a ausência dos requisitos cumulativos autorizadores do vínculo empregatício.

(...) Evidente que as partes, por manifestação legítima de vontade, nos termos da lei, firmaram contrato de prestação de serviços, porque a forma autônoma atenderia melhor aos interesses de cada uma delas, ou seja, foi estabelecida uma relação de natureza civil (e não trabalhista).

Vale lembrar, aqui, o brocardo com perfeita aplicação ao caso contrato, segundo o qual: neminem auditur propriam tupitudinem alegans (ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor).

Fato é que, ao alegar fraude na modalidade de prestação de serviços, permaneceu a Recorrida (ex-prestador de serviços) com o ônus da prova acerca de seus argumentos, do qual não se desincumbiu (artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC), vez que na hipótese vertente não há elementos suficientes de convicção quanto

à existência de vício de consentimento, ou que a Recorrida, em suposta condição hipossuficiente – o que não é o caso dos autos – tivesse sido induzida a erro.

Ora, tendo as partes celebrado Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, modalidade que está prevista em lei, era ônus da Recorrida comprovar a fraude por ele suscitada, bem como que demonstrar os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ressaltar que o v. acórdão ratificou a r. sentença de origem que considerou que a prestação de serviços era pessoal, que a subordinação era objetiva, sem a liberdade e autonomia de negociação nos pagamentos recebidos, além de que o objeto social da recorrente trata-se de serviço de cuidadores de idosos e dependentes, o qual guarda consonância com a atividade que a obreira exerceu.

PORÉM, os nobres Julgadores consideram a maior parte dos depoimentos realizados pela Reclamante e sua testemunhas, todavia, há claras evidências nos depoimentos que demonstram a autônomia na prestação dos serviços, o labor da Recorrida se dava por plantões, sem o requisito da pessoalidade, na medida que ela escolhia os plantões que iria realizar, caso não quisesse ou não pudesse prestar serviço em determinado dia, poderia deixar de fazê-lo, sem sofrer qualquer advertência ou desconto, podendo indicar outro profissional para comparecer em seu lugar, bem como realizar trocas com outros profissionais.

Evidente o mau enquadramento jurídico da questão pelo v. Acórdão recorrido, em violação ao art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC.

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da CLT, para configuração de um contrato de trabalho no molde celetista, exige-se a presença de requisitos específicos e cumulativos, tais como: pessoalidade; onerosidade; alteridade; subordinação jurídica; percepção de salários; habitualidade.

Esses pressupostos, tal como observado acima, devem estar - todos e de modo simultâneo - presentes, para que a relação seja juridicamente reconhecida como de emprego. A ausência de um deles é óbice intransponível à materialização do contrato de trabalho.

E, no presente caso, várias são as ausências.

Portanto, é manifesto que os cuidadores prestadores de serviço, classificação esta que inclui a Recorrida, possuem total liberdade para aceitar ou não os plantões que eram ofertados, de acordo com sua disponibilidade, o que confirma que havia autonomia de atuação, fato este que, por si só, fulmina qualquer traço de subordinação e, por consequência, impede o estabelecimento do vínculo empregatício assentado no acórdão recorrido.

Ora, Excelência, o cerne da presente questão é encontrado na total liberdade que era gozado pela Recorrida, a qual, além de definir como e quando iria desempenhar seu trabalho, tinha, ainda, o poder de recusar os plantões que lhe eram ofertador pela Recorrente, tudo isso sem que houvesse qualquer punição pela Recorrente, fato impensável em uma relação de emprego, na qual o empregado é obrigado a executar as tarefas designadas pelo seu empregador.

Na mesma esteira, frisa-se que a Recorrida poderia ficar sem aceitar plantões por quanto tempo desejasse, não havendo qualquer punição por isso, o que somente corrobora com a tese aqui explicitada, qual seja, a de que a Recorrida possuía total liberdade no gerir da própria atividade.

Fato é que a liberdade que é conferida aos cuidadores prestadores de serviço não se coaduna com as características típicas de um contrato de emprego, pelo que nítida é a inexistência de subordinação.

Ademais, o contrato civil pactuado entre as partes se deu de forma válida, sem qualquer vício de consentimento – o que deve prevalecer nessa esfera jurídica.

Como autônoma, a Recorrida tinha condições de prestar serviços em vários locais ao mesmo tempo, não havendo qualquer relação de exclusividade, como também quando não podia comparecer ao plantão, era substituída por outra cuidadora que aceitasse aquele plantão.

Data venia, resta claro que houve valoração equivocada das provas produzidas nos autos, dando maior valor à prova produzida pela Recorrida do que a produzida pela Recorrente, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da CF.

Ademais, conforme se pode verificar da documentação anexa (Súmula 8 do TST), por maioria (7 voto a 4), o Supremo Tribunla Federal (STF) julgou a ADPF 324 e declarou constucional a terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Portanto, a relação jurídica havida entre as partes era de contrato de representação comercial, pelo que a Recorrente requer o provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o v. acórdão para extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Apenas por argumentar, vale frisar que em caso de manutenção do v. acórdão, o que não se espera, mas admite-se em respeito à eventualidade, estar-se-á diante do enriquecimento ilícito da Recorrida em detrimento indevido do patrimônio da Recorrente, o que encontra vedação no art. 884, do CC e no art. 5º, LIV, da CR/88.

[…] A Recorrente requer: […] Por tudo quanto exposto, merece ser

conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para, reconhecendo que o regional contrariou o inciso LV, do art. 5º, da CF, seja dado provimento ao presente recurso para fins de extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, julgando, por consequência, integralmente improcedente os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

[…] Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 43 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO Denego seguimento

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000027-36.2023.5.07.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000027-36.2023.5.07.0008

AGRAVANTE: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

AGRAVADO: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id a5617a9; recurso apresentado em 22/02/2024 - Id 841e698). Representação processual regular (Id e2c38e6).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO

INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] 3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FRAUDE À PEJOTIZAÇÃO. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS. DOS DOMINGOS TRABALHADOS E SEU RECEBIMENTO EM DOBRO . DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O acórdão proferido pelos Desembargadores da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região ao julgar o recurso ordinário interposto, concluiu que “ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$427,20). Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.

Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024”.

Ocorre que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito das rés de defenderem o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peças procrastinatórias, vez que imprestáveis como provas em juízo.

De fato, a Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Outrossim, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI (Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso. Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48

horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos que estava de plantão, sem receber a quantia correta, já que não usufruiu do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

De fato, A Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Ocorre que o Reclamado não reconheceu a Reclamante como empregada por todo o período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 03/01/2023, apesar de lhe dar ordens e horários a cumprir.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício por todo período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 05/02/2023, já com a projeção de aviso prévio de 33 dias, devendo ser anotado na função de Cuidadora e com salário de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, conforme os arts. 13 e 29 da CLT e que a reclamada arque com os encargos trabalhistas decorrentes do 13º salário, férias proporcionais +#, recolhimento do FGTS, recolhimento da Previdência, bem como, verbas rescisórias, Aviso Prévio, Multa de 40% do FGTS e todas as verbas rescisórias e indenizatórias advindas em uma relação de emprego e ao caso em concreto ao qual será demonstrado mais adiante.

A rescisão indireta é a modalidade de terminação do contrato de trabalho caracterizada pela existência de ato que configura justa causa do empregador. Manejada pelo empregado, por meio de ação judicial, sempre que o empregador incidir em quaisquer das condutas elencadas no art. 483 da CLT.

Como narrado nos fatos, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos e feriados, sem receber a quantia correta, já que não usufrui do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

Não restando assim outra opção a reclamante a não ser recorrer ao poder judiciário para ver seus direitos satisfeitos, conforme convenção coletiva e até mesmo Constituição Federal e a CLT.

Da narrativa supra, constata-se que restaram configurados os motivos que dão azo à rescisão indireta do pacto de labor, nos termos do art. 483, das alíneas “b” e “d” da CLT, pois além de tratar a reclamante com rigor excessivo, não cumpria devidamente com o contrato. Ademais, por enquadrar-se na hipótese dessas alíneas, tem direito a reclamante a não permanecer no serviço até que se aguarde decisão judicial e para tanto tem a reclamante considerado seu contrato rescindido por falta grave cometida pela reclamada, senão vejamos: (...) Portanto, requer que Vossa Excelência o reconhecimento da rescisão indireta, a baixa da CTPS para o dia 05 /02/2023, já com a projeção de 33 dias, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas em tópicos adiante e baixa da CTPS, caso não a faça que seja feita pela própria secretaria da vara.

(...)É importante destacar que as jurisprudências têm aplicado o princípio da primazia da realidade dos fatos nos casos concretos, dos contratos fraudulentos realizados entre empregador e pessoa jurídica, reconhecendo-se assim o vínculo empregatício. Ou seja, prioriza-se dessa forma a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos contratos fraudulentos, afinal a primazia da realidade é o princípio imperioso do Direito do Trabalho. Os magistrados, portanto, a fim de priorizar a realidade fática, necessitam afastar muitas vezes as provas materiais dos autos e reconhecer, assim, a existência da relação de emprego.

Não há dúvida de que a prática da pejotização deve ser rechaçada. É por isso que a solução da jurisprudência, diante dos casos concretos de pejotização, é no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica, preservando, assim, os direitos dos empregados. Não pode em hipótese alguma o empregado ser alvo de abusos cometidos pelo empregador, devendo buscar o Poder Judiciário para a tutela efetiva de seus direitos. Seguem decisão corroborando com a tese em tela: (...) Dessa forma, no caso concreto não resta dúvida quanto ao fato de que a relação entre as partes é de emprego, estando evidente todos os requisitos do vínculo empregatício, onde de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281/0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Assim, requer que seja desconsiderada a abertura de CNPJ e consequentemente seja reconhecido o vínculo empregatício e as verbas trabalhistas apresentadas a seguir.

Como foi supramencionado, à reclamante, inicialmente foi contratado para exercer a função de Cuidadora.

Porém, ao iniciar o trabalho, a reclamada obrigou à reclamante a exercer de forma acumulada a função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, nada recebendo por estas atribuições.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado, ou seja, ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para o qual foi admitido, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras.

Entende-se que o reclamante tem direito a um acréscimo salarial, quando se trata de acúmulo de funções exercidas, de cargos totalmente distintos e incompatíveis para qual o empregado foi contratado, enquadrando-se ao caso concreto.

Seguem decisões corroborando com a tese em tela: (...) Por tanto, excelência, conforme demonstrado supra, está caracterizado o acúmulo de função, enquadrando a reclamante na função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, além da função principal de Cuidadora, a qual à reclamante fora contratada. Requer, a condenação da reclamada para o pagamento de 50% (Cinquenta Por Cento) sobre o salário percebido pela reclamante, bem como as diferenças salariais e reflexos sobre verbas rescisórias e indenizatórias.

Conforme consta o valor do seu salário era de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais), sendo devido pelo acúmulo de função 50% sobre o valor do salário, logo deverá pagar o valor de R$1.200,00(Mil e Duzentos Reais) por mês, sendo devido 18 meses que chegamos ao quantum de R$21.600,00(Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). Além disso os reflexos desse período (2021: 13ª

salário - 6/12 avos - R$600,00; FGTS+multa de 40% de 6 mesesR$806,40/ 2022: 13ª salário - 12/12 avos - R$1.200,00; férias de 12 /12 avos - R$1.600,00; FGTS+multa de 40% de 12 mesesR$1.612,80) no montante de R$5.819,20(Cinco Mil e Oitocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos). Chegando desta forma com um simples cálculo ao valor total de R$27.419,20(Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos) pelo que requer o pagamento acrescido de juros e correção monetária.

A Constituição Federal, em seu art. 7o, inc. XIII, determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho da reclamante era por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, nunca tendo recebido o devido pagamento das horas extras.

Ocorre que ao longo do vínculo empregatício a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas.

Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para a função na qual a reclamante foi contratado, a carga horária é de 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.Como pode se verificar o autor possuía uma jornada diária além da duração de trabalho normal, portanto, trabalhando em horários extraordinários, sempre com habitualidade, em que não foi remunerado o adicional das horas praticadas pelo o autor. Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada, equivalente a 5 horas extras diárias e 20 horas extras totais correspondentes ao período de trabalho de quatro dias em que não recebeu a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 50% R$5,45(Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), resulta no valor da hora extra de R$16,35(Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de horas extras, o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) pelo período em que laborou na reclamada, para o total de 20 horas extras.

Além disso, como as horas extras eram prestadas de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, na forma do que preceitua a Súmula nº 376 do TST, verbis: (...) Assim sendo, são devidos à Reclamante, além do valor das horas extras supra de R$ 327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias - R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Diante o exposto, requer o pagamento de 20 horas extras totais correspondentes ao período de labor que nunca foram pagas e nem tampouco compensadas além dos seus reflexos, que chegamos ao montante total de R$427,20 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), que seria de horas extra o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias -R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Conforme narrado nos fatos, ao longo do vínculo empregatício à Reclamante laborou por meio de escala 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Dessa forma, laborava em jornada noturna, sendo credor, portanto, do adicional noturno referente ao período trabalhado, haja vista jamais ter percebido tal direito, vejamos legislações vigentes: (...) Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada noturna, equivalente a 07 horas noturnas diárias e em média 1.659 horas noturnas totais sem ter recebido a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 20% R$2,18 (Dois Reais e Dezoito Centavos), resulta no valor do adicional noturno de R$13,08 (Treze Reais e Oito Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de adicional noturno, o valor de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos), para o total de 1.659 horas noturnas prestadas pelo período laboral de 18 meses (10/06/2021 à 03/01/2023).

Além disso, como o adicional noturno era prestado de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, também os

reflexos na forma do que preceitua o Art. 142 da CLT e também a súmula 63 do TST, in verbis: (...) Assim sendo, são devidos à reclamante, além do valor de adicional noturno supra de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas prestadas em jornada noturna durante todo o contrato de trabalho, no valor total de R$28.349,47 (Vinte e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos) por 1.659 horas noturnas prestadas prestadas pelo período laboral de 19 meses (10/06/2021 à 03/01/2022), referente ao adicional noturno no montante de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Inclusive, para que sirva de prova processual, requer a juntada da CAGED e do REGISTRO DE PONTOS, para comprovação de tal direito.

A Reclamante durante seu tempo de labor, trabalhou todos os domingos que estava em escala de plantão, sem que gozasse do devido repouso e muito menos recebesse em dobro por ele, fazendo assim jus ao pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada. Neste sentido o entendimento do Nosso Tribunal do Trabalho. Requer assim, o pagamento em dobro de todos os domingos laborados durante o pacto laboral, correspondente à 10/06/2021 à 03/01/2023 sendo o valor da hora dobrada trabalhada R$21,80(Vinte e Um Reais e Oitenta Centavos) acrescido de 08 horas diárias de trabalho chegando ao quantum de R$174,40(Cento e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) gerando assim uma média de 43 Domingos laborados (ao longo de 18 meses trabalhados) totalizando assim o valor de R$7.499,20 (Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos).

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

De fato, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado “Regimento Interno - Cuidador de Pessoas dá A Cuidar” (fls.50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual. Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023. Como corolário, o nobre juiz de primeiro grau sabiamente condenou a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Merece ser declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT.

Preliminarmente, requer seja acolhida a tese de

inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e não admitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Ressalte-se que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito da ré de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peça procrastinatória, ficando também totalmente impugnados os documentos juntados, vez que imprestáveis como provas em juízo, devendo serem desentranhados para evitar qualquer tumulto processual, ratificando a reclamante, os termos da inicial, protestando pela procedência da ação, por medida da mais lídima justiça. Por todo o exposto requer-se que Vossa Excelência se digne em decidir pela procedência da ação, com a condenação da reclamada, em todos os pedidos contidos na exordial.

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral.

Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2 ° grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação.

Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir: (...) Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(...) Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação [...] A Recorrente requer: [...] Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dandolhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido: [...] REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 124) e preparo (fls. 162/165, com depósito recursal nos moldes do art. 899, §9ª, da CLT).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA" E "ULTRA" PETITA.

Aduz a reclamada, de início, que o julgado incorreu em nulidade "extra petita", "ao condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8°, da CLT, mesmo sem que a autora tenha suscitado tal

pedido." Após, sustenta que o julgado incorreu em nulidade "ultra petita", uma vez que a condenação de horas extras, e reflexos, foi além do pleiteado na inicial, qual seja, 20 (vinte) horas extras, no montante total de R$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Vejamos.

Por certo, rege, no direito positivo pátrio, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Como bem preceitua o art. 141 do NCPC, deve o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 19 questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, dispõe o art. 492 daquele Código que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ademais, constatando-se julgamento "extra ou ultra petita", é assente, na doutrina e na jurisprudência, que, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não se declara a sua nulidade, acarretando, apenas, a sua reforma. Veja-se jurisprudência:

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. Entretanto, a decisão que julga além do pedido ou da defesa não é nula quando for possível excluir-se o excesso, vez que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário é muitas vezes suficiente para sanar o vício reconhecido no juízo ad quem (CPC, art. 515, §1º, e TST, Súmula 393). (TRT 3ª Região, 00787-2011-142-03-00-4 RO, Decima Turma, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Revisor: Convocada Ana Maria Amorim Reboucas, Data de Publicação: 24/02/2012)

Ressalte-se que o julgamento "extra e ultra petita" é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida, até mesmo, de ofício: JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O magistrado deve ater-se ao limites da lide (fundamentos, pedidos e contestação), sendo-lhe vedado deferir pretensão de natureza diversa ou além da postulada, de acordo com os artigos 141 e 492 do CPC. Extrapola os limites da lide a sentença que defere parcela não correspondente aos seus fundamentos. Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhece-se o vício de ofício. (TRT-2 10003631820185020467 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 18/02/2021)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFLEXOS NA PLR. De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC, não pode o julgador conceder parcela diversa ou superior à postulada pelo autor da ação. Constatado que o reclamante, na inicial, não pediu reflexos das horas extras na PLR e tendo em vista que a observância aos limites da lide se trata de matéria de ordem pública - cognoscível de ofício, a exclusão dos reflexos das horas extras sobre a PLR é medida que se impõe. Embargos declaratórios do reclamado acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. (Processo: EDCiv - 0001181- 74.2018.5.06.0014, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09 /09/2021) (TRT-6 - EMBDECCV: 00011817420185060014, Data de Julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/09 /2021)

No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita".

Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na inicial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20).

Assim, dá-se provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconformada com a decisão que entendeu que as partes mantiveram, entre si, vínculo de emprego, recorre ordinariamente a reclamada.

Declina, no apelo, que a prova oral não foi bem avaliada, não se desincumbindo, a autora, do ônus de provar o vínculo alegado.

Defende que a reclamante prestava serviços, como cuidadora de idosos, de forma autônoma, e que a reclamada é "empresa cuja atividade principal é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios, atuando precisamente no ramo de cuidados de idosos. Assim, a empresa mantém um cadastro com cuidadores autônomos." Aduz inexistir pessoalidade na prestação dos serviços, já que "a autora poderia recusar os plantões indicados pela reclamada, além de poder ser livremente substituída por outras prestadoras de serviços, bem como subordinação, "uma vez que a

autora não respondia a nenhuma chefia, apenas é contatada por um profissional da ré, que lhe indica várias opções de plantões, cabendo ela tão somente aceitálos ou não, não havendo compromisso direto com a reclamada.

Tece outras considerações.

Assim, pugna pelo afastamento do vínculo reconhecido, durante o período acima, e consequentes verbas deferidas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau empreendeu aferição precisa e escorreita do contexto probatório declinado no caderno processual e adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, solução que se reputa acertada, na direção de que a demandante prestou seus serviços para a ré, na condição de empregada, durante o período reconhecido no julgado.

Traz-se à colação, por oportuno, o teor do julgado combatido (fls. 104 e segs): "CAPÍTULO I - VÍNCULO DE EMPREGO - TERMINAÇÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS Alega a reclamante ter sido admitida pela reclamada em 10.06.2021, na função de cuidadora, em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) até abril de 2022 e, após, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), com remuneração mensal no valor de R$ 2.400,00, sem o registro da relação de emprego em sua CTPS.

Sustenta que diante do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto ao dever de efetuar o recolhimento fundiário, a reclamada teria dado causa à ruptura contratual, por rescisão indireta, em 03.01.2023, último dia laborado. Diante disso, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da promovida no pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas durante todo o lapso contratual.

Em contestação (fls. 68/81), a reclamada admite a prestação de serviços em seu benefício, porém lhe atribui feição distinta da alegada na vestibular, sustentando que a atividade se desenvolvera de forma autônoma e eventual.

Contudo, ao negar o vínculo empregatício e admitir que a reclamante lhe prestava serviços de forma autônoma e eventual, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de demonstrar os fatos impeditivos alegados, nos termos do art. 818, II da CLT, art. 373, II, do CPC e Súmula 212, do TST, dele não havendo se desincumbido a contento.

É que seu esforço probatório cingiu-se à apresentação de uma testemunha, a Sra. Érida Parente Peixoto, cujas declarações em juízo, consoante se extrai à leitura da ata de fls. 101/103, não indicaram que o trabalho da reclamante se desenvolvera com os frisos da autonomia e eventualidade relatados na peça de defesa, senão, veja-se abaixo: "que a depoente trabalha para a reclamada desde agosto/2022; que exerce a função de supervisora administrativa, tendo as seguintes atribuições: elaborar a escala de cuidadores, bem como a seleção de novos cuidadores; que também realiza uma organização diária nos casos de ausência de um cuidador ; que a depoente trabalhou com a na escala reclamante, a qual exercia a função de cuidadora; que, quando a depoente começou, a reclamante já estava na empresa; que a empresa atua no sistema de franquia e funciona nos moldes do franqueador que realiza parcerias com os cuidadores que atuam sob a forma de MEI; que, na seleção, é informado que a forma de parceria é através de MEI e que o funcionário atua com a empresa se tiver interesse; que a empresa conta com mais de 50 cuidadores, sendo apenas 01 com carteira assinada; que a organização das escalas de todos os cuidadores é feita em contato com o cuidador que informa os dias em que está disponível; que se o cuidador não vai na escala não ganha o valor respectivo; que se passa a não estar disponível com frequência é indagado se tem interesse em continuar; que se o cuidador afirma que não pode comparecer a uma escala, ele é substituído por outro; que a substituição tem que se dar dentro daqueles cuidadores que passaram pela seleção; que o pagamento é feito de forma mensal com base com os plantões realizados naquele mês; que os valores dos plantões variam de acordo com a carga horária; que o valor é ; que a empresa pago mediante transferência bancária atua mediante os contratantes do serviço de cuidador, geralmente família, e caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; que o contato para disponibilidade de plantão se dá por telefone ou por whatsapp; que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; que a depoente tem vínculo empregatício reconhecido pela reclamada; que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas; que a depoente geralmente entra em contato com os cuidadores acerca de disponibilidade, no grupo de whatsapp; que a empresa faz uma alocação prévia do cuidador, mas ele pode solicitar a mudança posteriormente; que as cuidadoras podem trabalhar para outras empresas do setor, não havendo exclusividade com a reclamada; que, na escala, o cuidador possui dias livres, nos quais eles podem ou não trabalhar; que as

cuidadoras são informadas na escala que possuem 01 hora de descanso, mas não há equipe para substituição; que os funcionários chegam a poder gozar do intervalo nos momentos de descanso da pessoa que está sendo cuidada; que o cuidador não pode sair nesse período de descanso, pois estaria abandonando a pessoa cuidada" (destaque nosso) Tais declarações, em verdade, testemunham a relação empregatícia entre os litigantes, mormente quando revela que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, e que a promovida organizava toda a rotina de escala de trabalho da autora, inclusive definindo os horários, tendo a acionante que cumprir, até mesmo, os intervalos intrajornada fixados pela ré, sendo esta responsável por solucionar eventuais queixas provenientes das famílias dos clientes em relação aos cuidadores, muitas vezes por meio de remanejamentos e desligamentos.

De se ressaltar, também, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado "Regimento Interno - Cuidador de Pessoas da Acuidar" (fls. 50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa, conforme se observa abaixo: (...) Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual.

Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023.

Como corolário, condena-se a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Outrossim, condena-se a ré no pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (03 dias), férias integrais e proporcionais (07 /12), acrescidas do terço constitucional, trezenos integrais 2022 e proporcionais de 2021 (6 /12) e 2023 (1/12), integralização dos depósitos de FGTS e multa de 40% respectiva, face à rescisão indireta patronal reconhecida.

Para fins de cálculo, considera-se que a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.400,00, conforme indicado na petição inicial.

Condeno a ré na obrigação de proceder imediatamente à anotação do contrato de trabalho (admissão em 10.06.2021 e término em 05.02.2023, observada a projeção do aviso prévio indenizado), com amparo no art. 536 do CPC, preferencialmente na modalidade digital, salvo se a parte reclamante apenas dispuser da carteira física, caso em que deve comparecer em cartório munida de seu documento profissional, no prazo de 05 dias.

Como medida de garantia à efetividade da tutela jurisdicional, tendo-se ainda não ter restado inviabilizada a fruição administrativa do benefício, para os fins do art. 536, §1º, do CPC, determina-se a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para habilitação da parte reclamante ao segurodesemprego, informando o reconhecimento do vínculo de emprego por sentença, informando-se na diligência todos os caracteres da relação empregatícia (admissão, função, salário e terminação contratual), facultando-se a verificação acerca dos demais requisitos legais necessários à fruição da benesse, devendo o cumprimento da medida se dar na forma da Circular 19/2008, da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, órgão regulador do MTE.1.

Haja vista a não quitação das verbas rescisórias pela reclamada, condena-se-lhe no pagamento equivalente ao salário da parte reclamante, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, em virtude do insculpido no art. 477, § 8º, da CLT.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, em razão da amplitude da controvérsia estabelecida pela defesa, que envolveu até discussão sobre a configuração do vínculo empregatício, não cabe qualquer condenação no particular." As assertivas recursais não se prestam, na visão deste relator, a infirmar a fundamentação erigida na decisão rechaçada.

No Direito Processual do Trabalho, quando a reclamada nega o trabalho de forma geral, elaborando uma defesa de mérito direta, incumbe exclusivamente ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar a presença do trabalho e dos pressupostos inerentes à relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, inverte-se o ônus probatório, devendo a reclamada provar relação de trabalho que ostente natureza jurídica diversa da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desincumba satisfatoriamente do encargo, a existência do

vínculo empregatício.

No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma.

Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT).

À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal (fls. 101/102), que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

Nesse sentido, afirmou a testemunha que organizava as escalas dos cuidadores, e que se o cuidador não estivesse disponível com frequência era "indagado" se teria interesse em continuar. Esclareceu, ainda, que a substituição era feita somente entre os cuidadores selecionados, e que o pagamento era realizado de forma mensal.

Aduziu que "caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; (...)" Havia continuidade na prestação dos serviços da autora, que, conforme depoimento testemunhal, realizava, em média, 15 plantões por mês, metade deles com 24 horas, e a outra metade com 48 horas.

Verifica-se, ainda, que a atividade realizada pela reclamante (cuidadora) estava inserida no principal objeto da reclamada. Nessa esteira, não se divisa abordagem apta a afastar a conclusão alçada pelo juízo de origem, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, não havendo, nos autos, elementos que permitam a este tribunal, em juízo colegiado de segundo grau, apontar erros na conclusão do juiz, que colheu a prova e firmou seu posicionamento, que somente seria alterável se em afronta à prova produzida, dado o princípio da imediatidade.

Desse modo, por não se verificar qualquer elemento na prova oral ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e com a testemunha em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença.

De se ressaltar que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido: "[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior.

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E.

Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808 /809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.),que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que,

para condenar o réu,se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso.

'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fáticojurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revelase fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.(HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...]" (STF - MS: 27350 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Nega-se provimento, pois.

HORAS EXTRAS.

Assim fundamentou o julgado quanto ao ponto: "CAPÍTULO II - DURAÇÃO DO TRABALHO Sustenta a reclamante que, contratada para desempenhar a função de cuidadora, submeteu-se de 10.06.2021 a 30.04.2022 a escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas.

Acrescenta que "ao longo do vínculo empregatício foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas", concluindo ser "detentora de 20 horas extras totais", além das "5 horas extras diárias" pelo extrapolamento da jornada de 8 horas diárias.

A promovida, por sua vez, rechaça o labor extraordinário, advogando que o trabalho da acionante se deu em cumprimento à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes.

À análise.

Inicialmente, observa-se que a jornada de trabalho apontada pela autora na inicial (de 10.06.2021 a 30.04.2022, em escala de 24x48 e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas) não foi rebatida pela ré, uma vez que a defesa apenas justificou que a escala de 24x48 era cumprida em obediência à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços, deixando, assim, de contestar a escala laboral de 48x48, a qual teria a autora se submetido no período de 01.05.2022 até 03.01.2023.

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, Sra. Érida Parente Peixoto, conduzida pela ré, deixou claro que, de fato, presenciava a autora se submeter às duas escalas descritas na inicial (24x48 e 48x48), ao declarar que "a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas" (fls. 102).

Diante disso, tem-se como verdadeira a jornada laboral indigitada na exordial, a saber: de 10.06.2021 em escala de 24x48 e, de 01.05.2022 a 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas; além de haver estendido seu labor das 7h até às 12 horas, em quatro oportunidades.

Não obstante, os regimes de escala de trabalho de 24x48 e 48x48, cumpridos pela autora, impõem ao cuidador uma jornada excessiva, tanto é assim que a Lei Complementar nº 150/2015 apenas faz menção à jornada 12x36, ao estabelecer, em seu art. 10, que "É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." Nesse sentido, observe-se as decisões abaixo: (...) Em assim, ante a ilegalidade das escalas laborais de 24x48 e 48x48, às quais era submetida a promovente, condena-se a reclamada no pagamento de horas extras durante todo o período laboral, consideradas como tais aquelas laboradas além da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF.

Para fins de cálculo, considere-se: a) base de cálculo nas parcelas de natureza salarial, na forma da súmula 264 do C. TST; b) adicional de 50%; c) divisor de 220; evolução salarial da parte autora e dias efetivamente laborados; e) reflexos das horas extras, porque habituais, em aviso prévio, férias mais um terço, décimos terceiros salários, descanso semanal remunerado, depósitos do FGTS e multa de 40%.

No tocante ao adicional noturno, dada a jornada de trabalho ora reconhecida, que abrangeu, em parte do período, o interregno legalmente reconhecido como labor noturno, nos termos do art. 73 da CLT, condena-se a reclamada no pagamento da parcela, no valor de 20% sobre a hora diurna, de acordo com os critérios quanto

à condenação de horas extras, e ante a habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, o complexo repercutindo em aviso prévio, trezenos, férias com o respectivo terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% (Súmula 60, I, do C. TST).

Por analogia ao caso, a jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento dos feriados e do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado goze da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Além disso, respeitado o direito da reclamante de que ao menos uma vez ao mês o repouso semanal remunerado recaia aos domingos, os demais domingos trabalhados podem ser objeto de concessão de folga compensatória em outro dia da semana, o que está de acordo com o art. 9º da Lei nº 605/49 e art. 67 da CLT, não havendo de se cogitar, neste caso, no pagamento em dobro desses dias trabalhados.

Observo, ainda, que havia o regular pagamento à autora do repouso semanal remunerado, ante a sua condição de mensalista.

Julga-se, diante disso, improcedentes os pedidos de feriados e domingos em dobro, bem como do repouso semanal remunerado."

A recorrente, por sua vez, aduz que inexistente o vínculo entre as partes, inexiste, também, o direito às horas extraordinárias. Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas horas extras.

Pois bem.

É bem verdade que, quanto ao ônus de provar a prestação de labor em sobrejornada, é cediço que esse pertence ao autor, visto tratar-se de fato constitutivo da sua pretensão, a teor dos arts. 818, da CLT, c/c. o art. 373, I do CPC, necessitando, inclusive, de prova substancial, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Também é certo que, de fato, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, publicada em 02/06 /2015, que dispõe exclusivamente das relações domésticas, o empregador passou a ter o ônus de controlar a jornada praticada pelo empregado.

Isso porque a lei prevê, em seu artigo 12, que "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

A Lei buscou, dessa forma, atribuir o "ônus probandi" àquele que dispõe de maiores condições de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso (art. 12, LC 150/2015), obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão.

A presunção de veracidade, quando da não juntada dos controles de ponto, entretanto, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso em concreto, averigua-se que, de fato, no curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante, mesmo havendo a afirmação, por parte da testemunha, "que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; (...)" fl. 102 Não apresentou, a reclamada, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida.

O mesmo entendimento se dá através da súmula 338, I, do TST (É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.), considerando que a empresa possui mais de 50 cuidadores, como bem informou a testemunha (fl. 102).

Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial, como disposto acima.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO Voto por: conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação.

[...] Decisão sintetizada na seguinte ementa: [...] SENTENÇA "EXTRA E ULTRA PETITA".

RECONHECIMENTO. No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita". Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na exordial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20). Assim, dáse provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO. No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à

pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma. Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT). À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento. Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal, que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO. No curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante. Não apresentou, a ré, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida. Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, com fulcro no art. 12 da LC 150/2015, bem como no entendimento da súmula 338, I, do TST; sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido [...] À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id c227d87; recurso apresentado em 28/02/2024 - Id 0826f80).

Representação processual regular (Id 6960a6a,82ccf6b).

Preparo satisfeito (Id bf0b717 , d1f2a53, 6217932 e f071512).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / LICITUDE /ILICITUDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I e V do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 104, 166 e 884 do Código Civil; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] DECISÃO VINCULANTE DO STF QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VIOLAÇÃO AO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF e ART. 927, I e V, DO CPC.

Ressalte-se de atemão que a Recorrente não intenta o revolvimento de fatos e provas.

No acórdão de Id f19065a, a Corte Regional manteve a sentença proferida em primeira instância quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 10.06.21 a 05.02.23, nos seguintes termos: (...) Ocorre que a declaração judicial do vínculo empregatício no presente caso representou flagrante violação aos arts. 2º e 3º da CLT, aos arts. 104 e 166 do Código Civil, já que atribuiu efeitos típicos da legislação trabalhista a relação jurídica de natureza civil, sob a forma de contrato de prestação de serviços autônomos, conforme será exposto a seguir: Vejam Nobres Julgadores, não existe qualquer fraude tampouco irregularidades que possa envolver e dar ensejo nesta ação.

Restou incontroversa nos autos que a relação havida entre a Recorrida e a Recorrente era simplesmente de natureza civil, sendo que os elementos preconizados no art. 2º e 3º da CLT não se fizeram presentes durante a prestação de serviços, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que não há qualquer afronta aos princípios basilares do direito e que a Recorrida não alegou e, tampouco comprovou qualquer vício de consentimento no momento da celebração do contrato capaz de impedir a plena e livre manifestação de vontade.

Ainda que a Recorrida tivesse aberto sua empresa para poder prestar serviços para a Recorrente, o que não foi o caso, certo é que que isso tão somente representaria a diligência da recorrida para preenchimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade contratada pela Recorrente.

Nobres Julgadores, com base nos artigos 5º e 110, do Código Civil, a Recorrida é pessoa plenamente capaz para a prática de todos os atos da sua vida civil, estando devidamente retratada a sua livre manifestação de vontade ao assinar tais documentos e efetuar todos os registros.

Ainda, a título de subsídio jurisprudencial, a Recorrente instrui o presente recurso com diversos acórdãos proferidos por TRTs diversos, comprovando a lisura do contrato de prestação de serviços celebrado e a ausência dos requisitos cumulativos autorizadores do vínculo empregatício.

(...) Evidente que as partes, por manifestação legítima de vontade, nos termos da lei, firmaram contrato de prestação de serviços, porque a forma autônoma atenderia melhor aos interesses de cada uma delas, ou seja, foi estabelecida uma relação de natureza civil (e não trabalhista).

Vale lembrar, aqui, o brocardo com perfeita aplicação ao caso contrato, segundo o qual: neminem auditur propriam tupitudinem alegans (ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor).

Fato é que, ao alegar fraude na modalidade de prestação de serviços, permaneceu a Recorrida (ex-prestador de serviços) com o ônus da prova acerca de seus argumentos, do qual não se desincumbiu (artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC), vez que na hipótese vertente não há elementos suficientes de convicção quanto à existência de vício de consentimento, ou que a Recorrida, em suposta condição hipossuficiente – o que não é o caso dos autos – tivesse sido induzida a erro.

Ora, tendo as partes celebrado Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, modalidade que está prevista em lei, era ônus da Recorrida comprovar a fraude por ele suscitada, bem como que demonstrar os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ressaltar que o v. acórdão ratificou a r. sentença de origem que considerou que a prestação de serviços era pessoal, que a subordinação era objetiva, sem a liberdade e autonomia de negociação nos pagamentos recebidos, além de que o objeto social da recorrente trata-se de serviço de cuidadores de idosos e dependentes, o qual guarda consonância com a atividade que a obreira exerceu.

PORÉM, os nobres Julgadores consideram a maior parte dos depoimentos realizados pela Reclamante e sua testemunhas, todavia, há claras evidências nos depoimentos que demonstram a autônomia na prestação dos serviços, o labor da Recorrida se dava por plantões, sem o requisito da pessoalidade, na medida que ela escolhia os plantões que iria realizar, caso não quisesse ou não pudesse prestar serviço em determinado dia, poderia deixar de fazê-lo, sem sofrer qualquer advertência ou desconto, podendo indicar outro profissional para comparecer em seu lugar, bem como realizar trocas com outros profissionais.

Evidente o mau enquadramento jurídico da questão pelo v. Acórdão recorrido, em violação ao art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC.

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da CLT, para configuração de um contrato de trabalho no molde celetista, exige-se a presença de requisitos específicos e cumulativos, tais como: pessoalidade; onerosidade; alteridade; subordinação jurídica; percepção de salários; habitualidade.

Esses pressupostos, tal como observado acima, devem estar - todos e de modo simultâneo - presentes, para que a relação seja juridicamente reconhecida como de emprego. A ausência de um deles é óbice intransponível à materialização do contrato de trabalho.

E, no presente caso, várias são as ausências.

Portanto, é manifesto que os cuidadores prestadores de serviço, classificação esta que inclui a Recorrida, possuem total liberdade para aceitar ou não os plantões que eram ofertados, de acordo com sua disponibilidade, o que confirma que havia autonomia de atuação, fato este que, por si só, fulmina qualquer traço de subordinação e, por consequência, impede o estabelecimento do vínculo empregatício assentado no acórdão recorrido.

Ora, Excelência, o cerne da presente questão é encontrado na total liberdade que era gozado pela Recorrida, a qual, além de definir como e quando iria desempenhar seu trabalho, tinha, ainda, o poder de recusar os plantões que lhe eram ofertador pela Recorrente, tudo isso sem que houvesse qualquer punição pela Recorrente, fato impensável em uma relação de emprego, na qual o empregado é obrigado a executar as tarefas designadas pelo seu empregador.

Na mesma esteira, frisa-se que a Recorrida poderia ficar sem

aceitar plantões por quanto tempo desejasse, não havendo qualquer punição por isso, o que somente corrobora com a tese aqui explicitada, qual seja, a de que a Recorrida possuía total liberdade no gerir da própria atividade.

Fato é que a liberdade que é conferida aos cuidadores prestadores de serviço não se coaduna com as características típicas de um contrato de emprego, pelo que nítida é a inexistência de subordinação.

Ademais, o contrato civil pactuado entre as partes se deu de forma válida, sem qualquer vício de consentimento – o que deve prevalecer nessa esfera jurídica.

Como autônoma, a Recorrida tinha condições de prestar serviços em vários locais ao mesmo tempo, não havendo qualquer relação de exclusividade, como também quando não podia comparecer ao plantão, era substituída por outra cuidadora que aceitasse aquele plantão.

Data venia, resta claro que houve valoração equivocada das provas produzidas nos autos, dando maior valor à prova produzida pela Recorrida do que a produzida pela Recorrente, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da CF.

Ademais, conforme se pode verificar da documentação anexa (Súmula 8 do TST), por maioria (7 voto a 4), o Supremo Tribunla Federal (STF) julgou a ADPF 324 e declarou constucional a terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Portanto, a relação jurídica havida entre as partes era de contrato de representação comercial, pelo que a Recorrente requer o provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o v. acórdão para extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Apenas por argumentar, vale frisar que em caso de manutenção do v. acórdão, o que não se espera, mas admite-se em respeito à eventualidade, estar-se-á diante do enriquecimento ilícito da Recorrida em detrimento indevido do patrimônio da Recorrente, o que encontra vedação no art. 884, do CC e no art. 5º, LIV, da CR/88.

[…] A Recorrente requer: […] Por tudo quanto exposto, merece ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para, reconhecendo que o regional contrariou o inciso LV, do art. 5º, da CF, seja dado provimento ao presente recurso para fins de extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, julgando, por consequência, integralmente improcedente os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

[…] Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 43 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO Denego seguimento

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a

confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000027-36.2023.5.07.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000027-36.2023.5.07.0008

AGRAVANTE: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

AGRAVADO: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id a5617a9; recurso apresentado em 22/02/2024 - Id 841e698). Representação processual regular (Id e2c38e6).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] 3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FRAUDE À PEJOTIZAÇÃO. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS. DOS DOMINGOS TRABALHADOS E SEU RECEBIMENTO EM DOBRO . DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O acórdão proferido pelos Desembargadores da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região ao julgar o recurso ordinário interposto, concluiu que “ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$427,20). Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.

Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024”.

Ocorre que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito das rés de defenderem o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peças procrastinatórias, vez que imprestáveis como provas em juízo.

De fato, a Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às

07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Outrossim, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI (Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso. Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos que estava de plantão, sem receber a quantia correta, já que não usufruiu do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

De fato, A Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Ocorre que o Reclamado não reconheceu a Reclamante como empregada por todo o período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 03/01/2023, apesar de lhe dar ordens e horários a cumprir.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício por todo período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 05/02/2023, já com a projeção de aviso prévio de 33 dias, devendo ser anotado na função de Cuidadora e com salário de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, conforme os arts. 13 e 29 da CLT e que a reclamada arque com os encargos trabalhistas decorrentes do 13º salário, férias proporcionais +#, recolhimento do FGTS, recolhimento da Previdência, bem como, verbas rescisórias, Aviso Prévio, Multa de 40% do FGTS e todas as verbas rescisórias e indenizatórias advindas em uma relação de emprego e ao caso em concreto ao qual será demonstrado mais adiante.

A rescisão indireta é a modalidade de terminação do contrato de trabalho caracterizada pela existência de ato que configura justa causa do empregador. Manejada pelo empregado, por meio de ação judicial, sempre que o empregador incidir em quaisquer das condutas elencadas no art. 483 da CLT.

Como narrado nos fatos, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da

empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos e feriados, sem receber a quantia correta, já que não usufrui do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

Não restando assim outra opção a reclamante a não ser recorrer ao poder judiciário para ver seus direitos satisfeitos, conforme convenção coletiva e até mesmo Constituição Federal e a CLT. Da narrativa supra, constata-se que restaram configurados os motivos que dão azo à rescisão indireta do pacto de labor, nos termos do art. 483, das alíneas “b” e “d” da CLT, pois além de tratar a reclamante com rigor excessivo, não cumpria devidamente com o contrato. Ademais, por enquadrar-se na hipótese dessas alíneas, tem direito a reclamante a não permanecer no serviço até que se aguarde decisão judicial e para tanto tem a reclamante considerado seu contrato rescindido por falta grave cometida pela reclamada, senão vejamos: (...) Portanto, requer que Vossa Excelência o reconhecimento da rescisão indireta, a baixa da CTPS para o dia 05 /02/2023, já com a projeção de 33 dias, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas em tópicos adiante e baixa da CTPS, caso não a faça que seja feita pela própria secretaria da vara.

(...)É importante destacar que as jurisprudências têm aplicado o princípio da primazia da realidade dos fatos nos casos concretos, dos contratos fraudulentos realizados entre empregador e pessoa jurídica, reconhecendo-se assim o vínculo empregatício. Ou seja, prioriza-se dessa forma a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos contratos fraudulentos, afinal a primazia da realidade é o princípio imperioso do Direito do Trabalho. Os magistrados, portanto, a fim de priorizar a realidade fática, necessitam afastar muitas vezes as provas materiais dos autos e reconhecer, assim, a existência da relação de emprego.

Não há dúvida de que a prática da pejotização deve ser rechaçada. É por isso que a solução da jurisprudência, diante dos casos concretos de pejotização, é no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica, preservando, assim, os direitos dos empregados. Não pode em hipótese alguma o empregado ser alvo de abusos cometidos pelo empregador, devendo buscar o Poder Judiciário para a tutela efetiva de seus direitos. Seguem decisão corroborando com a tese em tela: (...) Dessa forma, no caso concreto não resta dúvida quanto ao fato de que a relação entre as partes é de emprego, estando evidente todos os requisitos do vínculo empregatício, onde de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281/0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o

valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Assim, requer que seja desconsiderada a abertura de CNPJ e consequentemente seja reconhecido o vínculo empregatício e as verbas trabalhistas apresentadas a seguir.

Como foi supramencionado, à reclamante, inicialmente foi contratado para exercer a função de Cuidadora.

Porém, ao iniciar o trabalho, a reclamada obrigou à reclamante a exercer de forma acumulada a função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, nada recebendo por estas atribuições.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado, ou seja, ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para o qual foi admitido, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras.

Entende-se que o reclamante tem direito a um acréscimo salarial, quando se trata de acúmulo de funções exercidas, de cargos totalmente distintos e incompatíveis para qual o empregado foi contratado, enquadrando-se ao caso concreto.

Seguem decisões corroborando com a tese em tela: (...) Por tanto, excelência, conforme demonstrado supra, está caracterizado o acúmulo de função, enquadrando a reclamante na função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, além da função principal de Cuidadora, a qual à reclamante fora contratada. Requer, a condenação da reclamada para o pagamento de 50% (Cinquenta Por Cento) sobre o salário percebido pela reclamante, bem como as diferenças salariais e reflexos sobre verbas rescisórias e indenizatórias.

Conforme consta o valor do seu salário era de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais), sendo devido pelo acúmulo de função 50% sobre o valor do salário, logo deverá pagar o valor de R$1.200,00(Mil e Duzentos Reais) por mês, sendo devido 18 meses que chegamos ao quantum de R$21.600,00(Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). Além disso os reflexos desse período (2021: 13ª salário - 6/12 avos - R$600,00; FGTS+multa de 40% de 6 mesesR$806,40/ 2022: 13ª salário - 12/12 avos - R$1.200,00; férias de 12 /12 avos - R$1.600,00; FGTS+multa de 40% de 12 mesesR$1.612,80) no montante de R$5.819,20(Cinco Mil e Oitocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos). Chegando desta forma com um simples cálculo ao valor total de R$27.419,20(Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos) pelo que requer o pagamento acrescido de juros e correção monetária.

A Constituição Federal, em seu art. 7o, inc. XIII, determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho da reclamante era por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, nunca tendo recebido o devido pagamento das horas extras.

Ocorre que ao longo do vínculo empregatício a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas.

Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para a função na qual a reclamante foi contratado, a carga horária é de 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.Como pode se verificar o autor possuía uma jornada diária além da duração de trabalho normal, portanto, trabalhando em horários extraordinários, sempre com habitualidade, em que não foi remunerado o adicional das horas praticadas pelo o autor. Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada, equivalente a 5 horas extras diárias e 20 horas extras totais correspondentes ao período de trabalho de quatro dias em que não recebeu a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 50% R$5,45(Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), resulta no valor da hora extra de R$16,35(Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de horas extras, o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) pelo período em que laborou na reclamada, para o total de 20 horas extras.

Além disso, como as horas extras eram prestadas de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, na forma do que preceitua a Súmula nº 376 do TST, verbis: (...) Assim sendo, são devidos à Reclamante, além do valor das horas extras supra de R$ 327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias - R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Diante o exposto, requer o pagamento de 20 horas extras totais

correspondentes ao período de labor que nunca foram pagas e nem tampouco compensadas além dos seus reflexos, que chegamos ao montante total de R$427,20 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), que seria de horas extra o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias -R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Conforme narrado nos fatos, ao longo do vínculo empregatício à Reclamante laborou por meio de escala 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Dessa forma, laborava em jornada noturna, sendo credor, portanto, do adicional noturno referente ao período trabalhado, haja vista jamais ter percebido tal direito, vejamos legislações vigentes: (...) Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada noturna, equivalente a 07 horas noturnas diárias e em média 1.659 horas noturnas totais sem ter recebido a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 20% R$2,18 (Dois Reais e Dezoito Centavos), resulta no valor do adicional noturno de R$13,08 (Treze Reais e Oito Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de adicional noturno, o valor de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos), para o total de 1.659 horas noturnas prestadas pelo período laboral de 18 meses (10/06/2021 à 03/01/2023).

Além disso, como o adicional noturno era prestado de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, também os reflexos na forma do que preceitua o Art. 142 da CLT e também a súmula 63 do TST, in verbis: (...) Assim sendo, são devidos à reclamante, além do valor de adicional noturno supra de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas prestadas em jornada noturna durante todo o contrato de trabalho, no valor total de R$28.349,47 (Vinte e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos) por 1.659 horas noturnas prestadas prestadas pelo período laboral de 19 meses (10/06/2021 à 03/01/2022), referente ao adicional noturno no montante de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Inclusive, para que sirva de prova processual, requer a juntada da CAGED e do REGISTRO DE PONTOS, para comprovação de tal direito.

A Reclamante durante seu tempo de labor, trabalhou todos os domingos que estava em escala de plantão, sem que gozasse do devido repouso e muito menos recebesse em dobro por ele, fazendo assim jus ao pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada. Neste sentido o entendimento do Nosso Tribunal do Trabalho. Requer assim, o pagamento em dobro de todos os domingos laborados durante o pacto laboral, correspondente à 10/06/2021 à 03/01/2023 sendo o valor da hora dobrada trabalhada R$21,80(Vinte e Um Reais e Oitenta Centavos) acrescido de 08 horas diárias de trabalho chegando ao quantum de R$174,40(Cento e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) gerando assim uma média de 43 Domingos laborados (ao longo de 18 meses trabalhados) totalizando assim o valor de R$7.499,20 (Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos).

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

De fato, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado “Regimento Interno - Cuidador de Pessoas dá A Cuidar” (fls.50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho

autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual. Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023. Como corolário, o nobre juiz de primeiro grau sabiamente condenou a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Merece ser declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT.

Preliminarmente, requer seja acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e não admitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Ressalte-se que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito da ré de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peça procrastinatória, ficando também totalmente impugnados os documentos juntados, vez que imprestáveis como provas em juízo, devendo serem desentranhados para evitar qualquer tumulto processual, ratificando a reclamante, os termos da inicial, protestando pela procedência da ação, por medida da mais lídima justiça. Por todo o exposto requer-se que Vossa Excelência se digne em decidir pela procedência da ação, com a condenação da reclamada, em todos os pedidos contidos na exordial.

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral.

Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2 ° grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação.

Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado

na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir: (...) Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(...) Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação [...] A Recorrente requer: [...] Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dandolhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido: [...] REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 124) e preparo (fls. 162/165, com depósito recursal nos moldes do art. 899, §9ª, da CLT).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA" E "ULTRA" PETITA.

Aduz a reclamada, de início, que o julgado incorreu em nulidade "extra petita", "ao condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8°, da CLT, mesmo sem que a autora tenha suscitado tal pedido." Após, sustenta que o julgado incorreu em nulidade "ultra petita", uma vez que a condenação de horas extras, e reflexos, foi além do pleiteado na inicial, qual seja, 20 (vinte) horas extras, no montante total de R$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Vejamos.

Por certo, rege, no direito positivo pátrio, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Como bem preceitua o art. 141 do NCPC, deve o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 19 questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, dispõe o art. 492 daquele Código que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ademais, constatando-se julgamento "extra ou ultra petita", é assente, na doutrina e na jurisprudência, que, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não se declara a sua nulidade, acarretando, apenas, a sua reforma. Veja-se jurisprudência:

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. Entretanto, a decisão que julga além do pedido ou da defesa não é nula quando for possível excluir-se o excesso, vez que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário é muitas vezes suficiente para sanar o vício reconhecido no juízo ad quem (CPC, art. 515, §1º, e TST, Súmula 393). (TRT 3ª Região, 00787-2011-142-03-00-4 RO, Decima Turma, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Revisor: Convocada Ana Maria Amorim Reboucas, Data de Publicação: 24/02/2012)

Ressalte-se que o julgamento "extra e ultra petita" é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida, até mesmo, de ofício: JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O magistrado deve ater-se ao limites da lide (fundamentos, pedidos e contestação), sendo-lhe vedado deferir pretensão de natureza diversa ou além da postulada, de acordo com os artigos 141 e 492 do CPC. Extrapola os limites da lide a sentença que defere parcela não correspondente aos seus fundamentos. Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhece-se o vício de ofício. (TRT-2 10003631820185020467 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 18/02/2021)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFLEXOS NA PLR. De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC,

não pode o julgador conceder parcela diversa ou superior à postulada pelo autor da ação. Constatado que o reclamante, na inicial, não pediu reflexos das horas extras na PLR e tendo em vista que a observância aos limites da lide se trata de matéria de ordem pública - cognoscível de ofício, a exclusão dos reflexos das horas extras sobre a PLR é medida que se impõe. Embargos declaratórios do reclamado acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. (Processo: EDCiv - 0001181- 74.2018.5.06.0014, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09 /09/2021) (TRT-6 - EMBDECCV: 00011817420185060014, Data de Julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/09 /2021) No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita".

Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na inicial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20).

Assim, dá-se provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconformada com a decisão que entendeu que as partes mantiveram, entre si, vínculo de emprego, recorre ordinariamente a reclamada.

Declina, no apelo, que a prova oral não foi bem avaliada, não se desincumbindo, a autora, do ônus de provar o vínculo alegado.

Defende que a reclamante prestava serviços, como cuidadora de idosos, de forma autônoma, e que a reclamada é "empresa cuja atividade principal é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios, atuando precisamente no ramo de cuidados de idosos. Assim, a empresa mantém um cadastro com cuidadores autônomos." Aduz inexistir pessoalidade na prestação dos serviços, já que "a autora poderia recusar os plantões indicados pela reclamada, além de poder ser livremente substituída por outras prestadoras de serviços, bem como subordinação, "uma vez que a autora não respondia a nenhuma chefia, apenas é contatada por um profissional da ré, que lhe indica várias opções de plantões, cabendo ela tão somente aceitálos ou não, não havendo compromisso direto com a reclamada.

Tece outras considerações.

Assim, pugna pelo afastamento do vínculo reconhecido, durante o período acima, e consequentes verbas deferidas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau empreendeu aferição precisa e escorreita do contexto probatório declinado no caderno processual e adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, solução que se reputa acertada, na direção de que a demandante prestou seus serviços para a ré, na condição de empregada, durante o período reconhecido no julgado.

Traz-se à colação, por oportuno, o teor do julgado combatido (fls. 104 e segs): "CAPÍTULO I - VÍNCULO DE EMPREGO - TERMINAÇÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS Alega a reclamante ter sido admitida pela reclamada em 10.06.2021, na função de cuidadora, em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) até abril de 2022 e, após, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), com remuneração mensal no valor de R$ 2.400,00, sem o registro da relação de emprego em sua CTPS.

Sustenta que diante do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto ao dever de efetuar o recolhimento fundiário, a reclamada teria dado causa à ruptura contratual, por rescisão indireta, em 03.01.2023, último dia laborado. Diante disso, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da promovida no pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas durante todo o lapso contratual.

Em contestação (fls. 68/81), a reclamada admite a prestação de serviços em seu benefício, porém lhe atribui feição distinta da alegada na vestibular, sustentando que a atividade se desenvolvera de forma autônoma e eventual.

Contudo, ao negar o vínculo empregatício e admitir que a reclamante lhe prestava serviços de forma autônoma e eventual, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de demonstrar os fatos impeditivos alegados, nos termos do art. 818, II da CLT, art. 373, II, do CPC e Súmula 212, do TST, dele não havendo se desincumbido a contento.

É que seu esforço probatório cingiu-se à apresentação de uma testemunha, a Sra. Érida Parente Peixoto, cujas declarações em juízo, consoante se extrai à leitura da ata de fls. 101/103, não indicaram que o trabalho da reclamante se desenvolvera com os frisos da autonomia e eventualidade relatados na peça de defesa, senão, veja-se abaixo: "que a depoente trabalha para a reclamada desde agosto/2022; que exerce a função de supervisora administrativa, tendo as seguintes atribuições: elaborar a escala de cuidadores, bem como a seleção de novos cuidadores; que também realiza uma organização diária nos casos de ausência de um cuidador ; que a depoente trabalhou com a na escala reclamante, a qual exercia a função de cuidadora; que, quando a depoente começou, a reclamante já estava na empresa; que a empresa atua no sistema de franquia e funciona nos moldes do franqueador que

realiza parcerias com os cuidadores que atuam sob a forma de MEI; que, na seleção, é informado que a forma de parceria é através de MEI e que o funcionário atua com a empresa se tiver interesse; que a empresa conta com mais de 50 cuidadores, sendo apenas 01 com carteira assinada; que a organização das escalas de todos os cuidadores é feita em contato com o cuidador que informa os dias em que está disponível; que se o cuidador não vai na escala não ganha o valor respectivo; que se passa a não estar disponível com frequência é indagado se tem interesse em continuar; que se o cuidador afirma que não pode comparecer a uma escala, ele é substituído por outro; que a substituição tem que se dar dentro daqueles cuidadores que passaram pela seleção; que o pagamento é feito de forma mensal com base com os plantões realizados naquele mês; que os valores dos plantões variam de acordo com a carga horária; que o valor é ; que a empresa pago mediante transferência bancária atua mediante os contratantes do serviço de cuidador, geralmente família, e caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; que o contato para disponibilidade de plantão se dá por telefone ou por whatsapp; que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; que a depoente tem vínculo empregatício reconhecido pela reclamada; que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas; que a depoente geralmente entra em contato com os cuidadores acerca de disponibilidade, no grupo de whatsapp; que a empresa faz uma alocação prévia do cuidador, mas ele pode solicitar a mudança posteriormente; que as cuidadoras podem trabalhar para outras empresas do setor, não havendo exclusividade com a reclamada; que, na escala, o cuidador possui dias livres, nos quais eles podem ou não trabalhar; que as cuidadoras são informadas na escala que possuem 01 hora de descanso, mas não há equipe para substituição; que os funcionários chegam a poder gozar do intervalo nos momentos de descanso da pessoa que está sendo cuidada; que o cuidador não pode sair nesse período de descanso, pois estaria abandonando a pessoa cuidada" (destaque nosso) Tais declarações, em verdade, testemunham a relação empregatícia entre os litigantes, mormente quando revela que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, e que a promovida organizava toda a rotina de escala de trabalho da autora, inclusive definindo os horários, tendo a acionante que cumprir, até mesmo, os intervalos intrajornada fixados pela ré, sendo esta responsável por solucionar eventuais queixas provenientes das famílias dos clientes em relação aos cuidadores, muitas vezes por meio de remanejamentos e desligamentos.

De se ressaltar, também, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado "Regimento Interno - Cuidador de Pessoas da Acuidar" (fls. 50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa, conforme se observa abaixo: (...) Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual.

Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023.

Como corolário, condena-se a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Outrossim, condena-se a ré no pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (03 dias), férias integrais e proporcionais (07 /12), acrescidas do terço constitucional, trezenos integrais 2022 e proporcionais de 2021 (6 /12) e 2023 (1/12), integralização dos depósitos de FGTS e multa de 40% respectiva, face à rescisão indireta patronal reconhecida.

Para fins de cálculo, considera-se que a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.400,00, conforme indicado na petição inicial.

Condeno a ré na obrigação de proceder imediatamente à anotação do contrato de trabalho (admissão em 10.06.2021 e término em 05.02.2023, observada a projeção do aviso prévio indenizado), com

amparo no art. 536 do CPC, preferencialmente na modalidade digital, salvo se a parte reclamante apenas dispuser da carteira física, caso em que deve comparecer em cartório munida de seu documento profissional, no prazo de 05 dias.

Como medida de garantia à efetividade da tutela jurisdicional, tendo-se ainda não ter restado inviabilizada a fruição administrativa do benefício, para os fins do art. 536, §1º, do CPC, determina-se a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para habilitação da parte reclamante ao segurodesemprego, informando o reconhecimento do vínculo de emprego por sentença, informando-se na diligência todos os caracteres da relação empregatícia (admissão, função, salário e terminação contratual), facultando-se a verificação acerca dos demais requisitos legais necessários à fruição da benesse, devendo o cumprimento da medida se dar na forma da Circular 19/2008, da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, órgão regulador do MTE.1.

Haja vista a não quitação das verbas rescisórias pela reclamada, condena-se-lhe no pagamento equivalente ao salário da parte reclamante, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, em virtude do insculpido no art. 477, § 8º, da CLT.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, em razão da amplitude da controvérsia estabelecida pela defesa, que envolveu até discussão sobre a configuração do vínculo empregatício, não cabe qualquer condenação no particular." As assertivas recursais não se prestam, na visão deste relator, a infirmar a fundamentação erigida na decisão rechaçada.

No Direito Processual do Trabalho, quando a reclamada nega o trabalho de forma geral, elaborando uma defesa de mérito direta, incumbe exclusivamente ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar a presença do trabalho e dos pressupostos inerentes à relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, inverte-se o ônus probatório, devendo a reclamada provar relação de trabalho que ostente natureza jurídica diversa da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desincumba satisfatoriamente do encargo, a existência do vínculo empregatício.

No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma.

Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT).

À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal (fls. 101/102), que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

Nesse sentido, afirmou a testemunha que organizava as escalas dos cuidadores, e que se o cuidador não estivesse disponível com frequência era "indagado" se teria interesse em continuar. Esclareceu, ainda, que a substituição era feita somente entre os cuidadores selecionados, e que o pagamento era realizado de forma mensal.

Aduziu que "caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; (...)" Havia continuidade na prestação dos serviços da autora, que, conforme depoimento testemunhal, realizava, em média, 15 plantões por mês, metade deles com 24 horas, e a outra metade com 48 horas.

Verifica-se, ainda, que a atividade realizada pela reclamante (cuidadora) estava inserida no principal objeto da reclamada. Nessa esteira, não se divisa abordagem apta a afastar a conclusão alçada pelo juízo de origem, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, não havendo, nos autos, elementos que permitam a este tribunal, em juízo colegiado de segundo grau, apontar erros na conclusão do juiz, que colheu a prova e firmou seu posicionamento, que somente seria alterável se em afronta à prova produzida, dado o princípio da imediatidade.

Desse modo, por não se verificar qualquer elemento na prova oral ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e com a testemunha em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença.

De se ressaltar que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se

aresto do STF nesse sentido: "[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior.

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E.

Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808 /809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.),que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu,se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso.

'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fáticojurídica mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revelase fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.(HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...]" (STF - MS: 27350 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Nega-se provimento, pois.

HORAS EXTRAS.

Assim fundamentou o julgado quanto ao ponto: "CAPÍTULO II - DURAÇÃO DO TRABALHO Sustenta a reclamante que, contratada para desempenhar a função de cuidadora, submeteu-se de 10.06.2021 a 30.04.2022 a escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas.

Acrescenta que "ao longo do vínculo empregatício foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas", concluindo ser "detentora de 20 horas extras totais", além das "5 horas extras diárias" pelo extrapolamento da jornada de 8 horas diárias.

A promovida, por sua vez, rechaça o labor extraordinário, advogando que o trabalho da acionante se deu em cumprimento à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes.

À análise.

Inicialmente, observa-se que a jornada de trabalho apontada pela autora na inicial (de 10.06.2021 a 30.04.2022, em escala de 24x48 e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas) não foi rebatida pela ré, uma vez que a defesa apenas justificou que a escala de 24x48 era cumprida em obediência à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços, deixando, assim, de contestar a escala laboral de 48x48, a qual teria a autora se submetido no período de 01.05.2022 até 03.01.2023.

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, Sra. Érida Parente Peixoto, conduzida pela ré, deixou claro que, de fato, presenciava a autora se submeter às duas escalas descritas na inicial (24x48 e 48x48), ao declarar que "a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas" (fls. 102).

Diante disso, tem-se como verdadeira a jornada laboral indigitada na exordial, a saber: de 10.06.2021 em escala de 24x48 e, de 01.05.2022 a 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas; além de haver estendido seu labor das 7h até às 12 horas, em quatro oportunidades.

Não obstante, os regimes de escala de trabalho de 24x48 e 48x48, cumpridos pela autora, impõem ao cuidador uma jornada excessiva, tanto é assim que a Lei Complementar nº 150/2015 apenas faz menção à jornada 12x36, ao estabelecer, em seu art. 10, que "É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." Nesse sentido, observe-se as decisões abaixo: (...) Em assim, ante a ilegalidade das escalas laborais de 24x48 e 48x48, às quais era submetida a promovente, condena-se a reclamada no pagamento de horas extras durante todo o período laboral, consideradas como tais aquelas laboradas além da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF.

Para fins de cálculo, considere-se: a) base de cálculo nas parcelas de natureza salarial, na forma da súmula 264 do C. TST; b) adicional de 50%; c) divisor de 220; evolução salarial da parte autora e dias efetivamente laborados; e) reflexos das horas extras, porque habituais, em aviso prévio, férias mais um terço, décimos terceiros salários, descanso semanal remunerado, depósitos do FGTS e multa de 40%.

No tocante ao adicional noturno, dada a jornada de trabalho ora reconhecida, que abrangeu, em parte do período, o interregno legalmente reconhecido como labor noturno, nos termos do art. 73 da CLT, condena-se a reclamada no pagamento da parcela, no valor de 20% sobre a hora diurna, de acordo com os critérios quanto à condenação de horas extras, e ante a habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, o complexo repercutindo em aviso prévio, trezenos, férias com o respectivo terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% (Súmula 60, I, do C. TST).

Por analogia ao caso, a jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento dos feriados e do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado goze da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Além disso, respeitado o direito da reclamante de que ao menos uma vez ao mês o repouso semanal remunerado recaia aos domingos, os demais domingos trabalhados podem ser objeto de concessão de folga compensatória em outro dia da semana, o que está de acordo com o art. 9º da Lei nº 605/49 e art. 67 da CLT, não havendo de se cogitar, neste caso, no pagamento em dobro desses dias trabalhados.

Observo, ainda, que havia o regular pagamento à autora do repouso semanal remunerado, ante a sua condição de mensalista.

Julga-se, diante disso, improcedentes os pedidos de feriados e domingos em dobro, bem como do repouso semanal remunerado."

A recorrente, por sua vez, aduz que inexistente o vínculo entre as partes, inexiste, também, o direito às horas extraordinárias. Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas horas extras.

Pois bem.

É bem verdade que, quanto ao ônus de provar a prestação de labor em sobrejornada, é cediço que esse pertence ao autor, visto tratar-se de fato constitutivo da sua pretensão, a teor dos arts. 818, da CLT, c/c. o art. 373, I do CPC, necessitando, inclusive, de prova substancial, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Também é certo que, de fato, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, publicada em 02/06 /2015, que dispõe exclusivamente das relações domésticas, o empregador passou a ter o ônus de controlar a jornada praticada pelo empregado.

Isso porque a lei prevê, em seu artigo 12, que "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

A Lei buscou, dessa forma, atribuir o "ônus probandi" àquele que dispõe de maiores condições de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso (art. 12, LC 150/2015), obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão.

A presunção de veracidade, quando da não juntada dos controles de ponto, entretanto, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso em concreto, averigua-se que, de fato, no curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante, mesmo havendo a afirmação, por parte da testemunha, "que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que

constam do sistema são os horários padrões dos plantões; (...)" fl. 102 Não apresentou, a reclamada, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida.

O mesmo entendimento se dá através da súmula 338, I, do TST (É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.), considerando que a empresa possui mais de 50 cuidadores, como bem informou a testemunha (fl. 102).

Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial, como disposto acima.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO Voto por: conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação.

[...] Decisão sintetizada na seguinte ementa: [...] SENTENÇA "EXTRA E ULTRA PETITA".

RECONHECIMENTO. No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita". Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na exordial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20). Assim, dáse provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO. No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma. Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT). À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento. Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal, que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO. No curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante. Não apresentou, a ré, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida. Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, com fulcro no art. 12 da LC 150/2015, bem como no entendimento da súmula 338, I, do TST; sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido [...] À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id c227d87; recurso apresentado em 28/02/2024 - Id 0826f80). Representação processual regular (Id 6960a6a,82ccf6b).

Preparo satisfeito (Id bf0b717 , d1f2a53, 6217932 e f071512).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / LICITUDE /ILICITUDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I e V do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 104, 166 e 884 do Código Civil; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] DECISÃO VINCULANTE DO STF QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VIOLAÇÃO AO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF e ART. 927, I e V, DO CPC.

Ressalte-se de atemão que a Recorrente não intenta o revolvimento de fatos e provas.

No acórdão de Id f19065a, a Corte Regional manteve a sentença proferida em primeira instância quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 10.06.21 a 05.02.23, nos seguintes termos: (...) Ocorre que a declaração judicial do vínculo empregatício no presente caso representou flagrante violação aos arts. 2º e 3º da CLT, aos arts. 104 e 166 do Código Civil, já que atribuiu efeitos típicos da legislação trabalhista a relação jurídica de natureza civil, sob a forma de contrato de prestação de serviços autônomos, conforme será exposto a seguir: Vejam Nobres Julgadores, não existe qualquer fraude tampouco irregularidades que possa envolver e dar ensejo nesta ação.

Restou incontroversa nos autos que a relação havida entre a Recorrida e a Recorrente era simplesmente de natureza civil, sendo que os elementos preconizados no art. 2º e 3º da CLT não se fizeram presentes durante a prestação de serviços, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que não há qualquer afronta aos princípios basilares do direito e que a Recorrida não alegou e, tampouco comprovou qualquer vício de consentimento no momento da celebração do contrato capaz de impedir a plena e livre manifestação de vontade.

Ainda que a Recorrida tivesse aberto sua empresa para poder prestar serviços para a Recorrente, o que não foi o caso, certo é que que isso tão somente representaria a diligência da recorrida para preenchimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade contratada pela Recorrente.

Nobres Julgadores, com base nos artigos 5º e 110, do Código Civil, a Recorrida é pessoa plenamente capaz para a prática de todos os atos da sua vida civil, estando devidamente retratada a sua livre manifestação de vontade ao assinar tais documentos e efetuar todos os registros.

Ainda, a título de subsídio jurisprudencial, a Recorrente instrui o presente recurso com diversos acórdãos proferidos por TRTs diversos, comprovando a lisura do contrato de prestação de serviços celebrado e a ausência dos requisitos cumulativos autorizadores do vínculo empregatício.

(...) Evidente que as partes, por manifestação legítima de vontade, nos termos da lei, firmaram contrato de prestação de serviços, porque a forma autônoma atenderia melhor aos interesses de cada uma delas, ou seja, foi estabelecida uma relação de natureza civil (e não trabalhista).

Vale lembrar, aqui, o brocardo com perfeita aplicação ao caso contrato, segundo o qual: neminem auditur propriam tupitudinem alegans (ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor).

Fato é que, ao alegar fraude na modalidade de prestação de serviços, permaneceu a Recorrida (ex-prestador de serviços) com o ônus da prova acerca de seus argumentos, do qual não se desincumbiu (artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC), vez que na hipótese vertente não há elementos suficientes de convicção quanto à existência de vício de consentimento, ou que a Recorrida, em suposta condição hipossuficiente – o que não é o caso dos autos – tivesse sido induzida a erro.

Ora, tendo as partes celebrado Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, modalidade que está prevista em lei, era ônus da Recorrida comprovar a fraude por ele suscitada, bem como que demonstrar os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ressaltar que o v. acórdão ratificou a r. sentença de origem que considerou que a prestação de serviços era pessoal, que a subordinação era objetiva, sem a liberdade e autonomia de negociação nos pagamentos recebidos, além de que o objeto social da recorrente trata-se de serviço de cuidadores de idosos e dependentes, o qual guarda consonância com a atividade que a obreira exerceu.

PORÉM, os nobres Julgadores consideram a maior parte dos depoimentos realizados pela Reclamante e sua testemunhas, todavia, há claras evidências nos depoimentos que demonstram a autônomia na prestação dos serviços, o labor da Recorrida se dava por plantões, sem o requisito da pessoalidade, na medida que ela escolhia os plantões que iria realizar, caso não quisesse ou não pudesse prestar serviço em determinado dia, poderia deixar de fazê-lo, sem sofrer qualquer advertência ou desconto, podendo indicar outro profissional para comparecer em seu lugar, bem como realizar trocas com outros profissionais.

Evidente o mau enquadramento jurídico da questão pelo v. Acórdão recorrido, em violação ao art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC.

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da CLT, para configuração de um contrato de trabalho no molde celetista, exige-se a presença de requisitos específicos e cumulativos, tais como: pessoalidade; onerosidade; alteridade; subordinação jurídica; percepção de salários; habitualidade.

Esses pressupostos, tal como observado acima, devem estar - todos e de modo simultâneo - presentes, para que a relação seja juridicamente reconhecida como de emprego. A ausência de um deles é óbice intransponível à materialização do contrato de trabalho.

E, no presente caso, várias são as ausências.

Portanto, é manifesto que os cuidadores prestadores de serviço, classificação esta que inclui a Recorrida, possuem total liberdade para aceitar ou não os plantões que eram ofertados, de acordo com sua disponibilidade, o que confirma que havia autonomia de atuação, fato este que, por si só, fulmina qualquer traço de subordinação e, por consequência, impede o estabelecimento do vínculo empregatício assentado no acórdão recorrido.

Ora, Excelência, o cerne da presente questão é encontrado na total liberdade que era gozado pela Recorrida, a qual, além de definir como e quando iria desempenhar seu trabalho, tinha, ainda, o poder de recusar os plantões que lhe eram ofertador pela Recorrente, tudo isso sem que houvesse qualquer punição pela Recorrente, fato impensável em uma relação de emprego, na qual o empregado é obrigado a executar as tarefas designadas pelo seu empregador.

Na mesma esteira, frisa-se que a Recorrida poderia ficar sem aceitar plantões por quanto tempo desejasse, não havendo qualquer punição por isso, o que somente corrobora com a tese aqui explicitada, qual seja, a de que a Recorrida possuía total liberdade no gerir da própria atividade.

Fato é que a liberdade que é conferida aos cuidadores prestadores de serviço não se coaduna com as características típicas de um contrato de emprego, pelo que nítida é a inexistência de subordinação.

Ademais, o contrato civil pactuado entre as partes se deu de forma válida, sem qualquer vício de consentimento – o que deve prevalecer nessa esfera jurídica.

Como autônoma, a Recorrida tinha condições de prestar serviços em vários locais ao mesmo tempo, não havendo qualquer relação de exclusividade, como também quando não podia comparecer ao plantão, era substituída por outra cuidadora que aceitasse aquele plantão.

Data venia, resta claro que houve valoração equivocada das provas produzidas nos autos, dando maior valor à prova produzida pela Recorrida do que a produzida pela Recorrente, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da CF.

Ademais, conforme se pode verificar da documentação anexa (Súmula 8 do TST), por maioria (7 voto a 4), o Supremo Tribunla Federal (STF) julgou a ADPF 324 e declarou constucional a terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Portanto, a relação jurídica havida entre as partes era de contrato de representação comercial, pelo que a Recorrente requer o provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o v. acórdão para extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Apenas por argumentar, vale frisar que em caso de manutenção do v. acórdão, o que não se espera, mas admite-se em respeito à eventualidade, estar-se-á diante do enriquecimento ilícito da Recorrida em detrimento indevido do patrimônio da Recorrente, o que encontra vedação no art. 884, do CC e no art. 5º, LIV, da CR/88.

[...] A Recorrente requer: [...] Por tudo quanto exposto, merece ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para, reconhecendo que o regional contrariou o inciso LV, do art. 5º, da CF, seja dado provimento ao presente recurso para fins de extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, julgando, por consequência, integralmente improcedente os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

[...] Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que

afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 43 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO Denego seguimento

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos

de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000027-36.2023.5.07.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA(OAB: 35765/CE)
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 251640/RJ)
AGRAVADO	SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO	JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS(OAB: 22732/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000027-36.2023.5.07.0008

AGRAVANTE: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVANTE: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

AGRAVADO: **SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA**

ADVOGADO: Dr. JOSE WESLEY SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO: **MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADA: Dra. PAULA MICHELLI MESQUITA PAIVA

ADVOGADO: Dr. HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id a5617a9; recurso apresentado em 22/02/2024 - Id 841e698). Representação processual regular (Id e2c38e6).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / SEGURO DESEMPREGO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ADICIONAL NOTURNO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL

REMUNERADO E FERIADO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões): - divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] 3.1 DA RESCISÃO INDIRETA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FRAUDE À PEJOTIZAÇÃO. DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS. DOS DOMINGOS TRABALHADOS E SEU RECEBIMENTO EM DOBRO . DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

O acórdão proferido pelos Desembargadores da Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região ao julgar o recurso ordinário interposto, concluiu que "ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$427,20). Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.

Presente, ainda, o Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024".

Ocorre que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito das rés de defenderem o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peças procrastinatórias, vez que imprestáveis como provas em juízo.

De fato, a Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Outrossim, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI (Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso. Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos que estava de plantão, sem receber a quantia correta, já que não usufruiu do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

De fato, A Reclamante foi admitida em 10/06 /2021 para laborar como Cuidadora, mas nunca teve sua CTPS devidamente assinada, com jornada de trabalho por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais. Sendo rescindido seu contrato em 03/01/2023. Não

recebendo valor a título de verbas rescisórias.

Ocorre que o Reclamado não reconheceu a Reclamante como empregada por todo o período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 03/01/2023, apesar de lhe dar ordens e horários a cumprir.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício por todo período trabalhado, correspondente a 10/06/2021 à 05/02/2023, já com a projeção de aviso prévio de 33 dias, devendo ser anotado na função de Cuidadora e com salário de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, conforme os arts. 13 e 29 da CLT e que a reclamada arque com os encargos trabalhistas decorrentes do 13º salário, férias proporcionais +#, recolhimento do FGTS, recolhimento da Previdência, bem como, verbas rescisórias, Aviso Prévio, Multa de 40% do FGTS e todas as verbas rescisórias e indenizatórias advindas em uma relação de emprego e ao caso em concreto ao qual será demonstrado mais adiante.

A rescisão indireta é a modalidade de terminação do contrato de trabalho caracterizada pela existência de ato que configura justa causa do empregador. Manejada pelo empregado, por meio de ação judicial, sempre que o empregador incidir em quaisquer das condutas elencadas no art. 483 da CLT.

Como narrado nos fatos, de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281 /0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

Valendo ainda mencionar, que o vínculo tinha todas as características de um vínculo empregatício, os cincos requisitos, na qual deveria ser exercido diretamente pela Reclamante, tinha horário determinado para cumprir, a mesma não podia faltar, logo se faltasse tinha o dia descontado independente de ser uma falta justificada ou não.

Além disso Excelência, a Reclamante foi contratada para exercer função de Cuidadora, foi obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, realizando todas as funções inerentes a atividade de uma empregada doméstica.

Ademais, a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas. Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para mais, durante todo o pacto laboral, a Autora nunca recebeu adicional noturno, que de fato exercia em seus plantões. Onde somente recebia o montante de R$320,00 pelo plantão de 48 horas, e os demais funcionários recebiam R$360,00 pelas mesmas 48 horas.

Além disto, a Reclamante labora em todos os domingos e feriados, sem receber a quantia correta, já que não usufrui do devido repouso e nunca recebeu o montante em dobro.

Por fim, a Obreira em um certo dia normal de trabalho, pediu um vale funcionário de R$100,00 à Reclamada, e a mesma disse que já não existia isso na empresa, humilhou-a dizendo que se a Reclamante não trabalhasse para ela como iria sobreviver fora dali, que na empresa ré era seu único meio de sobrevivência, sempre de forma autoritária e vexatória.

Não restando assim outra opção a reclamante a não ser recorrer ao poder judiciário para ver seus direitos satisfeitos, conforme convenção coletiva e até mesmo Constituição Federal e a CLT. Da narrativa supra, constata-se que restaram configurados os motivos que dão azo à rescisão indireta do pacto de labor, nos termos do art. 483, das alíneas “b” e “d” da CLT, pois além de tratar a reclamante com rigor excessivo, não cumpria devidamente com o contrato. Ademais, por enquadrar-se na hipótese dessas alíneas, tem direito a reclamante a não permanecer no serviço até que se aguarde decisão judicial e para tanto tem a reclamante considerado seu contrato rescindido por falta grave cometida pela reclamada, senão vejamos: (...) Portanto, requer que Vossa Excelência o reconhecimento da rescisão indireta, a baixa da CTPS para o dia 05 /02/2023, já com a projeção de 33 dias, condenando a reclamada ao pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas em tópicos adiante e baixa da CTPS, caso não a faça que seja feita pela própria secretaria da vara.

(...)É importante destacar que as jurisprudências têm aplicado o princípio da primazia da realidade dos fatos nos casos concretos,

dos contratos fraudulentos realizados entre empregador e pessoa jurídica, reconhecendo-se assim o vínculo empregatício. Ou seja, prioriza-se dessa forma a realidade dos fatos em detrimento da formalidade dos contratos fraudulentos, afinal a primazia da realidade é o princípio imperioso do Direito do Trabalho. Os magistrados, portanto, a fim de priorizar a realidade fática, necessitam afastar muitas vezes as provas materiais dos autos e reconhecer, assim, a existência da relação de emprego.

Não há dúvida de que a prática da pejotização deve ser rechaçada. É por isso que a solução da jurisprudência, diante dos casos concretos de pejotização, é no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica, preservando, assim, os direitos dos empregados. Não pode em hipótese alguma o empregado ser alvo de abusos cometidos pelo empregador, devendo buscar o Poder Judiciário para a tutela efetiva de seus direitos. Seguem decisão corroborando com a tese em tela: (...) Dessa forma, no caso concreto não resta dúvida quanto ao fato de que a relação entre as partes é de emprego, estando evidente todos os requisitos do vínculo empregatício, onde de pronto a Empregadora obrigou a empregada a proceder com a criação de MEI(Microempreendedor Individual) para que pudesse realizar as atividades na Reclamada. Logo, sem saber o motivo e por qual necessidade da abertura de um MEI, já que estava sendo contratada como uma empregada da empresa, a Reclamante abriu o MEI como lhe fora ordenado(CNPJ da reclamante: 45.124.281/0001-22), já que estava com precisões financeiras e precisava daquele emprego, inclusive a Reclamada prometeu a Obreira o pagamento do MEI, porém a mesma descobriu através de uma notificação que em todo o período o pagamento encontrava-se em atraso.

É evidente que a relação entre Reclamante e Reclamada é de emprego, estando presentes os requisitos de relação empregatícia, quais sejam: trabalho por pessoa física visto a reclamante ser pessoa física; pessoalidade pois somente a reclamante que exercia pessoalmente as atividades sem que pudesse se fazer substituir; não-eventualidade pois laborava por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada; subordinação pois recebia ordens de suas atividades a serem executadas advindas do requerido e onerosidade pois recebia o valor de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais, estando nos moldes do art. 2º e 3º da CLT.

Assim, requer que seja desconsiderada a abertura de CNPJ e consequentemente seja reconhecido o vínculo empregatício e as verbas trabalhistas apresentadas a seguir.

Como foi supramencionado, à reclamante, inicialmente foi contratado para exercer a função de Cuidadora.

Porém, ao iniciar o trabalho, a reclamada obrigou à reclamante a exercer de forma acumulada a função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, nada recebendo por estas atribuições.

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado, ou seja, ocorre quando o empregado desempenha atividades adicionais além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, incompatíveis com a natureza da função para o qual foi admitido, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras.

Entende-se que o reclamante tem direito a um acréscimo salarial, quando se trata de acúmulo de funções exercidas, de cargos totalmente distintos e incompatíveis para qual o empregado foi contratado, enquadrando-se ao caso concreto.

Seguem decisões corroborando com a tese em tela: (...) Por tanto, excelência, conforme demonstrado supra, está caracterizado o acúmulo de função, enquadrando a reclamante na função de Empregada Doméstica, onde era obrigada a proceder com a limpeza da casa, a fazer a alimentação, além da função principal de Cuidadora, a qual à reclamante fora contratada. Requer, a condenação da reclamada para o pagamento de 50% (Cinquenta Por Cento) sobre o salário percebido pela reclamante, bem como as diferenças salariais e reflexos sobre verbas rescisórias e indenizatórias.

Conforme consta o valor do seu salário era de R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais), sendo devido pelo acúmulo de função 50% sobre o valor do salário, logo deverá pagar o valor de R$1.200,00(Mil e Duzentos Reais) por mês, sendo devido 18 meses que chegamos ao quantum de R$21.600,00(Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). Além disso os reflexos desse período (2021: 13ª salário - 6/12 avos - R$600,00; FGTS+multa de 40% de 6 mesesR$806,40/ 2022: 13ª salário - 12/12 avos - R$1.200,00; férias de 12 /12 avos - R$1.600,00; FGTS+multa de 40% de 12 mesesR$1.612,80) no montante de R$5.819,20(Cinco Mil e Oitocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos). Chegando desta forma com um simples cálculo ao valor total de R$27.419,20(Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos) pelo que requer o pagamento acrescido de juros e correção monetária.

A Constituição Federal, em seu art. 7o, inc. XIII, determina a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho da reclamante era por escala de 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00(Dois Mil e

Quatrocentos Reais) mensais, nunca tendo recebido o devido pagamento das horas extras.

Ocorre que ao longo do vínculo empregatício a Obreira foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas.

Logo, é detentora de 20 horas extras totais.

Para a função na qual a reclamante foi contratado, a carga horária é de 08 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.Como pode se verificar o autor possuía uma jornada diária além da duração de trabalho normal, portanto, trabalhando em horários extraordinários, sempre com habitualidade, em que não foi remunerado o adicional das horas praticadas pelo o autor. Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada, equivalente a 5 horas extras diárias e 20 horas extras totais correspondentes ao período de trabalho de quatro dias em que não recebeu a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 50% R$5,45(Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), resulta no valor da hora extra de R$16,35(Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de horas extras, o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) pelo período em que laborou na reclamada, para o total de 20 horas extras.

Além disso, como as horas extras eram prestadas de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, na forma do que preceitua a Súmula nº 376 do TST, verbis: (...) Assim sendo, são devidos à Reclamante, além do valor das horas extras supra de R$ 327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias - R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Diante o exposto, requer o pagamento de 20 horas extras totais correspondentes ao período de labor que nunca foram pagas e nem tampouco compensadas além dos seus reflexos, que chegamos ao montante total de R$427,20 (Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), que seria de horas extra o valor de R$327,00(Trezentos e Vinte e Sete Reais) e os reflexos (13º salário - R$27,25;Férias -R$36,33; FGTS+multa de 40% - R$36,62), totalizando o montante de R$100,20(Cem Reais e Vinte Centavos).

Conforme narrado nos fatos, ao longo do vínculo empregatício à Reclamante laborou por meio de escala 48x48 das 07:00 às 07:00hrs, gozando de um intervalo de 4:00 horas de intrajornada. Recebendo a título de salário R$2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais) mensais.

Inicialmente é válido ressaltar, que a Reclamante fora contratada para uma jornada de 24x48 das 07:00 às 07:00 horas, com 4:00 horas de intervalo intrajornada, e a partir do período de Maio de 2022, começou a laborar no período descrito anteriormente, em volta de 15 a 16 plantões mensais.

Dessa forma, laborava em jornada noturna, sendo credor, portanto, do adicional noturno referente ao período trabalhado, haja vista jamais ter percebido tal direito, vejamos legislações vigentes: (...) Com efeito, tendo por base a jornada de trabalho da reclamante, vê-se claramente que a autora cumpria uma jornada noturna, equivalente a 07 horas noturnas diárias e em média 1.659 horas noturnas totais sem ter recebido a correspondente contraprestação pecuniária.

Tomando como referência sua última remuneração R$2.400,00(Dois Mil e Quatrocentos Reais) e aplicando-se o divisor 220, o salário hora da reclamante era de R$10,90(Dez Reais e Noventa Centavos), que acrescido do adicional de 20% R$2,18 (Dois Reais e Dezoito Centavos), resulta no valor do adicional noturno de R$13,08 (Treze Reais e Oito Centavos).

Dessa forma, são devidos à reclamante, a título de adicional noturno, o valor de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos), para o total de 1.659 horas noturnas prestadas pelo período laboral de 18 meses (10/06/2021 à 03/01/2023).

Além disso, como o adicional noturno era prestado de forma habitual, integramos cálculos dos haveres trabalhistas, também os reflexos na forma do que preceitua o Art. 142 da CLT e também a súmula 63 do TST, in verbis: (...) Assim sendo, são devidos à reclamante, além do valor de adicional noturno supra de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas prestadas em jornada noturna durante todo o contrato de trabalho, no valor total de R$28.349,47 (Vinte e Oito Mil e Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos) por 1.659 horas noturnas prestadas prestadas pelo período laboral de 19 meses (10/06/2021 à 03/01/2022), referente ao adicional noturno no montante de R$21.699,72(Vinte e Um Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e os reflexos (13º salário

R$1.808,31; Férias R$2.411,08; FGTS+40% R$2.430,36) das horas noturnas habituais no valor de R$644,26 (Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos).

Inclusive, para que sirva de prova processual, requer a juntada da CAGED e do REGISTRO DE PONTOS, para comprovação de tal direito.

A Reclamante durante seu tempo de labor, trabalhou todos os domingos que estava em escala de plantão, sem que gozasse do devido repouso e muito menos recebesse em dobro por ele, fazendo assim jus ao pagamento dos feriados trabalhados de forma dobrada. Neste sentido o entendimento do Nosso Tribunal do Trabalho. Requer assim, o pagamento em dobro de todos os domingos laborados durante o pacto laboral, correspondente à 10/06/2021 à 03/01/2023 sendo o valor da hora dobrada trabalhada R$21,80(Vinte e Um Reais e Oitenta Centavos) acrescido de 08 horas diárias de trabalho chegando ao quantum de R$174,40(Cento e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) gerando assim uma média de 43 Domingos laborados (ao longo de 18 meses trabalhados) totalizando assim o valor de R$7.499,20 (Sete Mil e Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos).

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

De fato, que além de as atribuições funcionais desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado “Regimento Interno - Cuidador de Pessoas dá A Cuidar” (fls.50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual. Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023. Como corolário, o nobre juiz de primeiro grau sabiamente condenou a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Ora, Nobres Julgadores, resta claro a aplicação equivocada da Sentença a Autor, quando o nobre juiz de primeira instância julgou pela procedência apenas em parte dos pedidos. Ressalte-se que a Reclamada não apresentou documentação para provar sua tese. Porém, a sentença estranhamente decidiu pela procedência apenas em parte dos pedidos da autora.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento das custas em outra demanda trabalhista. E, de fato, o STF ao julgar a ADIN - 5766, declarou a inconstitucionalidade do comando do art 471-A parágrafo 4º da CLT (que o beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado aos honorários de sucumbência), sob o fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. Portanto, deve se extirpar a condenação do beneficiário da justiça gratuita a condenação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Merece ser declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º, todos da CLT.

Preliminarmente, requer seja acolhida a tese de inconstitucionalidade, com sua declaração expressa por este MM. Juízo, aplicando-se o art. 98 do CPC, garantindo-se ao reclamante a concessão da Justiça Gratuita, a qual deverá abranger, integralmente, as custas processuais, os honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja, em favor do procurador da parte contrária, além dos demais itens constantes do § 1º do aludido dispositivo legal, sem ressalvas e não admitia a possibilidade de adimplemento das aludidas verbas através de parcelas obtidas em outros processos judiciais.

Por tanto, pede-se, humildemente, em nome do princípio da justiça e da primazia da realidade que seja reconhecido o alegado na exordial. Diante do exposto, pede-se, novamente, humildemente, as devidas verbas rescisórias que a Autora faz jus.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento de verbas de sucumbência, enquanto durar a situação

de pobreza, como é o caso da reclamante, que é pobre na forma da lei.

Ressalte-se que a contestação trazida pela reclamada não merece prosperar, vez que carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito da ré de defender o indefensável com meras alegações desprovidas de amparo legal, sendo em tese, peça procrastinatória, ficando também totalmente impugnados os documentos juntados, vez que imprestáveis como provas em juízo, devendo serem desentranhados para evitar qualquer tumulto processual, ratificando a reclamante, os termos da inicial, protestando pela procedência da ação, por medida da mais lídima justiça. Por todo o exposto requer-se que Vossa Excelência se digne em decidir pela procedência da ação, com a condenação da reclamada, em todos os pedidos contidos na exordial.

Verifica-se nos autos, que a empresa reclamada, em sua defesa, alegou diversas preliminares e fatos novos. Portanto, em apertada síntese e sob infundados argumentos, sem nenhuma exibição de provas e documentos, apesar de solicitados na exordial, a ré buscou se desvencilhar da responsabilidade por indenizar e pagar os direitos devidos à reclamante por tudo que ocorreu durante todo o pacto laboral.

Como se verifica nas exposições realizadas por estes que lhe subscrevem, respeitavelmente, a empresa reclamada incorre também em diversas inconsistências em suas contestações. Tudo isso demonstra uma conduta meramente protelatória e de má-fé.

Portanto, fica evidente que a Reclamante não recebeu devidamente suas verbas rescisórias, porém, o nobre juiz de primeiro grau não acolheu todos os pedidos formulados pela reclamante e a decisão no 2 ° grau manteve. Diante das razões recursais ora expostas, merece reforma o acórdão proferido.

3.2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pleiteia-se a condenação da Reclamada ao ônus de sucumbência de honorários advocatícios, alicerçado no que disciplina o art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC e art. 22 da Lei nº 8.906/94, a ser arbitrado por equidade e incidente sobre o valor da condenação.

Ressalta-se, por oportuno, que há de ser afastada, na hipótese, a incidência do entendimento fixado na súmula 219 do TST.

Considera-se que o princípio da sucumbência, também é observado na Legislação Trabalhista. Com efeito, o art. 790 - B da CLT vigente sob a nova lei de nº 13.467/17, que condiciona o pagamento dos honorários periciais ao sucumbente da eventual perícia pleiteada. De outro importe, causa estranheza, e por isso deve ser afastada o entendimento da súmula em destaque, que a Lei nº 5.58/70, a qual serve de alicerce à diretriz desta, não faz nenhuma ressalva contrária à atuação do advogado particular e consequente pagamento da verba honorária advocatícia.

Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na ementa de decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº. 1978-91.2011.5.07.0006, consoante se nota a seguir: (...) Indevido, mais, o pensamento firmado de que o princípio do jus postulandi, por si só, afasta o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

(...) Ante o exposto, requer que seja reformada a decisão e condenada a recorrida em honorários advocatícios, no percentual de até 15% do valor da condenação [...] A Recorrente requer: [...] Ante o exposto, pugna o recorrente que essa Colenda Corte conheça o presente Recurso de Revista, dandolhe provimento para que seja reformado o acórdão proferido pelo E. TRT da 18ª Região, de forma a acolher a totalidade dos pleitos autorais por estarem amparados pelo Tribunais Pátrios, inclusive do próprio TRT 7º, tudo por ser medida de direito que efetivamente se impõe.

[...] Fundamentos do acórdão recorrido: [...] REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, a saber, tempestividade, regularidade formal e de representação (fl. 124) e preparo (fls. 162/165, com depósito recursal nos moldes do art. 899, §9ª, da CLT).

Presentes, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal - legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Merece conhecimento.

NULIDADE. SENTENÇA "EXTRA" E "ULTRA" PETITA.

Aduz a reclamada, de início, que o julgado incorreu em nulidade "extra petita", "ao condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8°, da CLT, mesmo sem que a autora tenha suscitado tal pedido." Após, sustenta que o julgado incorreu em nulidade "ultra petita", uma vez que a condenação de horas extras, e reflexos, foi além do pleiteado na inicial, qual seja, 20 (vinte) horas extras, no montante total de R$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Vejamos.

Por certo, rege, no direito positivo pátrio, o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Como bem preceitua o art. 141 do NCPC, deve o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 19 questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por outro lado, dispõe o art. 492 daquele Código que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi

demandado.

Ademais, constatando-se julgamento "extra ou ultra petita", é assente, na doutrina e na jurisprudência, que, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não se declara a sua nulidade, acarretando, apenas, a sua reforma. Veja-se jurisprudência:

EMENTA: DECISÃO ULTRA PETITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, ou conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. Entretanto, a decisão que julga além do pedido ou da defesa não é nula quando for possível excluir-se o excesso, vez que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário é muitas vezes suficiente para sanar o vício reconhecido no juízo ad quem (CPC, art. 515, §1º, e TST, Súmula 393). (TRT 3ª Região, 00787-2011-142-03-00-4 RO, Decima Turma, Relator: Eduardo Augusto Lobato, Revisor: Convocada Ana Maria Amorim Reboucas, Data de Publicação: 24/02/2012)

Ressalte-se que o julgamento "extra e ultra petita" é matéria de ordem pública, que deve ser reconhecida, até mesmo, de ofício: JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O magistrado deve ater-se ao limites da lide (fundamentos, pedidos e contestação), sendo-lhe vedado deferir pretensão de natureza diversa ou além da postulada, de acordo com os artigos 141 e 492 do CPC. Extrapola os limites da lide a sentença que defere parcela não correspondente aos seus fundamentos. Por tratar-se de matéria de ordem pública, reconhece-se o vício de ofício. (TRT-2 10003631820185020467 SP, Relator: CARLOS ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 18/02/2021)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REFLEXOS NA PLR. De acordo com os arts. 141 e 492 do CPC, não pode o julgador conceder parcela diversa ou superior à postulada pelo autor da ação. Constatado que o reclamante, na inicial, não pediu reflexos das horas extras na PLR e tendo em vista que a observância aos limites da lide se trata de matéria de ordem pública - cognoscível de ofício, a exclusão dos reflexos das horas extras sobre a PLR é medida que se impõe. Embargos declaratórios do reclamado acolhidos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. (Processo: EDCiv - 0001181- 74.2018.5.06.0014, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09 /09/2021) (TRT-6 - EMBDECCV: 00011817420185060014, Data de Julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: 09/09 /2021)

No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita".

Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na inicial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20).

Assim, dá-se provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO.

Inconformada com a decisão que entendeu que as partes mantiveram, entre si, vínculo de emprego, recorre ordinariamente a reclamada.

Declina, no apelo, que a prova oral não foi bem avaliada, não se desincumbindo, a autora, do ônus de provar o vínculo alegado.

Defende que a reclamante prestava serviços, como cuidadora de idosos, de forma autônoma, e que a reclamada é "empresa cuja atividade principal é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios, atuando precisamente no ramo de cuidados de idosos. Assim, a empresa mantém um cadastro com cuidadores autônomos." Aduz inexistir pessoalidade na prestação dos serviços, já que "a autora poderia recusar os plantões indicados pela reclamada, além de poder ser livremente substituída por outras prestadoras de serviços, bem como subordinação, "uma vez que a autora não respondia a nenhuma chefia, apenas é contatada por um profissional da ré, que lhe indica várias opções de plantões, cabendo ela tão somente aceitálos ou não, não havendo compromisso direto com a reclamada.

Tece outras considerações.

Assim, pugna pelo afastamento do vínculo reconhecido, durante o período acima, e consequentes verbas deferidas.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau empreendeu aferição precisa e escorreita do contexto probatório declinado no caderno processual e adotou, com esteio na normatividade jurídica incidente, solução que se reputa acertada, na direção de que a demandante prestou seus serviços para a ré, na condição de empregada, durante o período reconhecido no julgado.

Traz-se à colação, por oportuno, o teor do julgado combatido (fls. 104 e segs): "CAPÍTULO I - VÍNCULO DE EMPREGO -

TERMINAÇÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS Alega a reclamante ter sido admitida pela reclamada em 10.06.2021, na função de cuidadora, em escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) até abril de 2022 e, após, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), com remuneração mensal no valor de R$ 2.400,00, sem o registro da relação de emprego em sua CTPS.

Sustenta que diante do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, inclusive quanto ao dever de efetuar o recolhimento fundiário, a reclamada teria dado causa à ruptura contratual, por rescisão indireta, em 03.01.2023, último dia laborado. Diante disso, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da promovida no pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas durante todo o lapso contratual.

Em contestação (fls. 68/81), a reclamada admite a prestação de serviços em seu benefício, porém lhe atribui feição distinta da alegada na vestibular, sustentando que a atividade se desenvolvera de forma autônoma e eventual.

Contudo, ao negar o vínculo empregatício e admitir que a reclamante lhe prestava serviços de forma autônoma e eventual, a reclamada atraiu para si o ônus probatório de demonstrar os fatos impeditivos alegados, nos termos do art. 818, II da CLT, art. 373, II, do CPC e Súmula 212, do TST, dele não havendo se desincumbido a contento.

É que seu esforço probatório cingiu-se à apresentação de uma testemunha, a Sra. Érida Parente Peixoto, cujas declarações em juízo, consoante se extrai à leitura da ata de fls. 101/103, não indicaram que o trabalho da reclamante se desenvolvera com os frisos da autonomia e eventualidade relatados na peça de defesa, senão, veja-se abaixo: "que a depoente trabalha para a reclamada desde agosto/2022; que exerce a função de supervisora administrativa, tendo as seguintes atribuições: elaborar a escala de cuidadores, bem como a seleção de novos cuidadores; que também realiza uma organização diária nos casos de ausência de um cuidador ; que a depoente trabalhou com a na escala reclamante, a qual exercia a função de cuidadora; que, quando a depoente começou, a reclamante já estava na empresa; que a empresa atua no sistema de franquia e funciona nos moldes do franqueador que realiza parcerias com os cuidadores que atuam sob a forma de MEI; que, na seleção, é informado que a forma de parceria é através de MEI e que o funcionário atua com a empresa se tiver interesse; que a empresa conta com mais de 50 cuidadores, sendo apenas 01 com carteira assinada; que a organização das escalas de todos os cuidadores é feita em contato com o cuidador que informa os dias em que está disponível; que se o cuidador não vai na escala não ganha o valor respectivo; que se passa a não estar disponível com frequência é indagado se tem interesse em continuar; que se o cuidador afirma que não pode comparecer a uma escala, ele é substituído por outro; que a substituição tem que se dar dentro daqueles cuidadores que passaram pela seleção; que o pagamento é feito de forma mensal com base com os plantões realizados naquele mês; que os valores dos plantões variam de acordo com a carga horária; que o valor é ; que a empresa pago mediante transferência bancária atua mediante os contratantes do serviço de cuidador, geralmente família, e caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; que o contato para disponibilidade de plantão se dá por telefone ou por whatsapp; que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; que a depoente tem vínculo empregatício reconhecido pela reclamada; que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas; que a depoente geralmente entra em contato com os cuidadores acerca de disponibilidade, no grupo de whatsapp; que a empresa faz uma alocação prévia do cuidador, mas ele pode solicitar a mudança posteriormente; que as cuidadoras podem trabalhar para outras empresas do setor, não havendo exclusividade com a reclamada; que, na escala, o cuidador possui dias livres, nos quais eles podem ou não trabalhar; que as cuidadoras são informadas na escala que possuem 01 hora de descanso, mas não há equipe para substituição; que os funcionários chegam a poder gozar do intervalo nos momentos de descanso da pessoa que está sendo cuidada; que o cuidador não pode sair nesse período de descanso, pois estaria abandonando a pessoa cuidada" (destaque nosso) Tais declarações, em verdade, testemunham a relação empregatícia entre os litigantes, mormente quando revela que a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, e que a promovida organizava toda a rotina de escala de trabalho da autora, inclusive definindo os horários, tendo a acionante que cumprir, até mesmo, os intervalos intrajornada fixados pela ré, sendo esta responsável por solucionar eventuais queixas provenientes das famílias dos clientes em relação aos cuidadores, muitas vezes por meio de remanejamentos e desligamentos.

De se ressaltar, também, que além de as atribuições funcionais

desempenhadas pela autora (cuidadora) estarem diretamente inseridas na atividade econômica da empresa reclamada, chama a atenção o documento intitulado "Regimento Interno - Cuidador de Pessoas da Acuidar" (fls. 50/53), que, em verdade, possui todas as características de um contrato de emprego, no qual são estabelecidas as obrigações e responsabilidades da autora, assim como sanções em face de inúmeras condutas, como a de realizar trabalho particular para o cliente ou mesmo desobedecer orientação no tocante ao uso de maquiagem e roupa, conforme se observa abaixo: (...) Assim, diante de todo o conjunto probatório, impositivo é afirmar-se que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, daí a convicção jurisdicional de que o trabalho autoral se dera sob a égide das disposições celetistas.

Neste aspecto, a prova dos autos denuncia escancaradamente o grave descumprimento das obrigações patronais por parte da reclamada, ao não registrar na carteira profissional da reclamante a relação empregatícia, deixando, assim, de efetuar os depósitos fundiários ao longo do período contratual.

Portanto, configurado o grave descumprimento patronal em suas mais comezinhas obrigações, considera-se rescindido o pacto por culpa empresarial, nos termos do art. 483, d, da CLT, em 03.01.2023.

Como corolário, condena-se a ré na obrigação de registrar a terminação contratual na CTPS obreira, com data de 05.02.2023, já observada a projeção contratual do aviso prévio indenizado proporcional, a teor da OJ 82 da SDI1 do Col. TST.

Outrossim, condena-se a ré no pagamento de aviso prévio indenizado (33 dias), saldo de salário (03 dias), férias integrais e proporcionais (07 /12), acrescidas do terço constitucional, trezenos integrais 2022 e proporcionais de 2021 (6 /12) e 2023 (1/12), integralização dos depósitos de FGTS e multa de 40% respectiva, face à rescisão indireta patronal reconhecida.

Para fins de cálculo, considera-se que a última remuneração percebida pela parte autora foi no valor de R$ 2.400,00, conforme indicado na petição inicial.

Condeno a ré na obrigação de proceder imediatamente à anotação do contrato de trabalho (admissão em 10.06.2021 e término em 05.02.2023, observada a projeção do aviso prévio indenizado), com amparo no art. 536 do CPC, preferencialmente na modalidade digital, salvo se a parte reclamante apenas dispuser da carteira física, caso em que deve comparecer em cartório munida de seu documento profissional, no prazo de 05 dias.

Como medida de garantia à efetividade da tutela jurisdicional, tendo -se ainda não ter restado inviabilizada a fruição administrativa do benefício, para os fins do art. 536, §1º, do CPC, determina-se a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, para habilitação da parte reclamante ao segurodesemprego, informando o reconhecimento do vínculo de emprego por sentença, informando-se na diligência todos os caracteres da relação empregatícia (admissão, função, salário e terminação contratual), facultando-se a verificação acerca dos demais requisitos legais necessários à fruição da benesse, devendo o cumprimento da medida se dar na forma da Circular 19/2008, da Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, órgão regulador do MTE.1.

Haja vista a não quitação das verbas rescisórias pela reclamada, condena-se-lhe no pagamento equivalente ao salário da parte reclamante, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, em virtude do insculpido no art. 477, § 8º, da CLT.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, em razão da amplitude da controvérsia estabelecida pela defesa, que envolveu até discussão sobre a configuração do vínculo empregatício, não cabe qualquer condenação no particular." As assertivas recursais não se prestam, na visão deste relator, a infirmar a fundamentação erigida na decisão rechaçada.

No Direito Processual do Trabalho, quando a reclamada nega o trabalho de forma geral, elaborando uma defesa de mérito direta, incumbe exclusivamente ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar a presença do trabalho e dos pressupostos inerentes à relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que de forma autônoma, ou eventual, inverte-se o ônus probatório, devendo a reclamada provar relação de trabalho que ostente natureza jurídica diversa da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desincumba satisfatoriamente do encargo, a existência do vínculo empregatício.

No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma.

Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT).

À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento.

Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal (fls. 101/102), que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

Nesse sentido, afirmou a testemunha que organizava as escalas dos cuidadores, e que se o cuidador não estivesse disponível com

frequência era "indagado" se teria interesse em continuar. Esclareceu, ainda, que a substituição era feita somente entre os cuidadores selecionados, e que o pagamento era realizado de forma mensal.

Aduziu que "caso haja um problema entre o cuidador e a família, esta entra em contato com a empresa e a empresa entra em contato com o cuidador para entender o que está se passando; que, se for o caso, remaneja o cuidador para outra família; que pode ocorrer, caso constatada conduta grave do cuidador, a exemplo de furto na residência da família contratante, de haver desvinculação da parceria entre o cuidador e a empresa, por iniciativa da empresa; (...)" Havia continuidade na prestação dos serviços da autora, que, conforme depoimento testemunhal, realizava, em média, 15 plantões por mês, metade deles com 24 horas, e a outra metade com 48 horas.

Verifica-se, ainda, que a atividade realizada pela reclamante (cuidadora) estava inserida no principal objeto da reclamada. Nessa esteira, não se divisa abordagem apta a afastar a conclusão alçada pelo juízo de origem, que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, não havendo, nos autos, elementos que permitam a este tribunal, em juízo colegiado de segundo grau, apontar erros na conclusão do juiz, que colheu a prova e firmou seu posicionamento, que somente seria alterável se em afronta à prova produzida, dado o princípio da imediatidade.

Desse modo, por não se verificar qualquer elemento na prova oral ou inconsistência capaz de colocar em xeque a conclusão alçada pelo juízo de primeira instância - que deve ter a sua percepção, desde que devidamente fundamentada (caso dos autos), privilegiada, uma vez que teve contato direto com as partes e com a testemunha em audiência -, entende-se que deve prevalecer, em homenagem ao Princípio da Imediatidade e por seus próprios fundamentos, a sentença.

De se ressaltar que tal procedimento, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, autorizado explicitamente pela legislação nos casos de processos, tais como o presente, que tramitam sob o rito sumaríssimo (art. 895, §1º, IV, da CLT), está em estrita conformidade com o mandamento constitucional de que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF). Veja-se aresto do STF nesse sentido: "[...] E, ao fazê-lo, indefiro-o, considerando, para tanto, em juízo de sumária cognição, os fundamentos da decisão ora questionada na presente sede mandamental, sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia em momento ulterior.

Acentuo, por necessário, que a presente denegação do pedido de medida cautelar apóia-se no pronunciamento emanado do E.

Conselho Nacional de Justiça, incorporadas, a esta decisão, as razões que deram suporte ao acórdão proferido pelo órgão apontado como coator. Valho-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808 /809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.),que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação per relationem, desde que os fundamentos existentes aliunde, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p.ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo. (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos. (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) 'Habeas corpus'. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu,se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso.

'Habeas corpus' indeferido. (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação 'per relationem', que inocorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação 'per relationem'. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fáticojurídica

mencionados nas contra-razões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revelase fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.(HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) [...]" (STF - MS: 27350 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008) Nega-se provimento, pois.

HORAS EXTRAS.

Assim fundamentou o julgado quanto ao ponto: "CAPÍTULO II - DURAÇÃO DO TRABALHO Sustenta a reclamante que, contratada para desempenhar a função de cuidadora, submeteu-se de 10.06.2021 a 30.04.2022 a escala de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso (24x48) e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48 horas de trabalho por 48 horas de descanso (48x48), sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas.

Acrescenta que "ao longo do vínculo empregatício foi obrigada a realizar horas extras por 4 vezes, sem receber qualquer valor compensatório, onde era preciso ficar após seu expediente, treinando novas cuidadoras até por volta das 12:00 horas, quando deveria sair às 07:00 horas", concluindo ser "detentora de 20 horas extras totais", além das "5 horas extras diárias" pelo extrapolamento da jornada de 8 horas diárias.

A promovida, por sua vez, rechaça o labor extraordinário, advogando que o trabalho da acionante se deu em cumprimento à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes.

À análise.

Inicialmente, observa-se que a jornada de trabalho apontada pela autora na inicial (de 10.06.2021 a 30.04.2022, em escala de 24x48 e, a partir de 01.05.2022 até 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas) não foi rebatida pela ré, uma vez que a defesa apenas justificou que a escala de 24x48 era cumprida em obediência à Cláusula 4ª do contrato de prestação de serviços, deixando, assim, de contestar a escala laboral de 48x48, a qual teria a autora se submetido no período de 01.05.2022 até 03.01.2023.

Não obstante, a única testemunha ouvida nos autos, Sra. Érida Parente Peixoto, conduzida pela ré, deixou claro que, de fato, presenciava a autora se submeter às duas escalas descritas na inicial (24x48 e 48x48), ao declarar que "a reclamante realizava, em média, 15 plantões por mês, aproximadamente metade 24 horas e metade 48 horas" (fls. 102).

Diante disso, tem-se como verdadeira a jornada laboral indigitada na exordial, a saber: de 10.06.2021 em escala de 24x48 e, de 01.05.2022 a 03.01.2023, em escala de 48x48, sempre das 07h às 07h, com intervalo intrajornada de 04 horas; além de haver estendido seu labor das 7h até às 12 horas, em quatro oportunidades.

Não obstante, os regimes de escala de trabalho de 24x48 e 48x48, cumpridos pela autora, impõem ao cuidador uma jornada excessiva, tanto é assim que a Lei Complementar nº 150/2015 apenas faz menção à jornada 12x36, ao estabelecer, em seu art. 10, que "É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." Nesse sentido, observe-se as decisões abaixo: (...) Em assim, ante a ilegalidade das escalas laborais de 24x48 e 48x48, às quais era submetida a promovente, condena-se a reclamada no pagamento de horas extras durante todo o período laboral, consideradas como tais aquelas laboradas além da 44ª semanal, nos termos do art. 7º, XIII, da CF.

Para fins de cálculo, considere-se: a) base de cálculo nas parcelas de natureza salarial, na forma da súmula 264 do C. TST; b) adicional de 50%; c) divisor de 220; evolução salarial da parte autora e dias efetivamente laborados; e) reflexos das horas extras, porque habituais, em aviso prévio, férias mais um terço, décimos terceiros salários, descanso semanal remunerado, depósitos do FGTS e multa de 40%.

No tocante ao adicional noturno, dada a jornada de trabalho ora reconhecida, que abrangeu, em parte do período, o interregno legalmente reconhecido como labor noturno, nos termos do art. 73 da CLT, condena-se a reclamada no pagamento da parcela, no valor de 20% sobre a hora diurna, de acordo com os critérios quanto à condenação de horas extras, e ante a habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, o complexo repercutindo em aviso prévio, trezenos, férias com o respectivo terço, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% (Súmula 60, I, do C. TST).

Por analogia ao caso, a jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento dos feriados e do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado goze da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição Federal.

Além disso, respeitado o direito da reclamante de que ao menos uma vez ao mês o repouso semanal remunerado recaia aos domingos, os demais domingos trabalhados podem ser objeto de concessão de folga compensatória em outro dia da semana, o que está de acordo com o art. 9º da Lei nº 605/49 e art. 67 da CLT, não havendo de se cogitar, neste caso, no pagamento em dobro desses dias trabalhados.

Observo, ainda, que havia o regular pagamento à autora do repouso semanal remunerado, ante a sua condição de mensalista.

Julga-se, diante disso, improcedentes os pedidos de feriados e domingos em dobro, bem como do repouso semanal remunerado."

A recorrente, por sua vez, aduz que inexistente o vínculo entre as partes, inexiste, também, o direito às horas extraordinárias. Acrescenta que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas horas extras.

Pois bem.

É bem verdade que, quanto ao ônus de provar a prestação de labor em sobrejornada, é cediço que esse pertence ao autor, visto tratar-se de fato constitutivo da sua pretensão, a teor dos arts. 818, da CLT, c/c. o art. 373, I do CPC, necessitando, inclusive, de prova substancial, até mesmo porque o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova.

Também é certo que, de fato, com o advento da Lei Complementar nº 150/2015, publicada em 02/06 /2015, que dispõe exclusivamente das relações domésticas, o empregador passou a ter o ônus de controlar a jornada praticada pelo empregado.

Isso porque a lei prevê, em seu artigo 12, que "É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo."

A Lei buscou, dessa forma, atribuir o "ônus probandi" àquele que dispõe de maiores condições de demonstrar a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Uma vez desatendido o encargo patronal, deixando o empregador de cumprir preceito legal expresso (art. 12, LC 150/2015), obsta-se a verificação da efetiva jornada do obreiro através do meio idôneo eleito pela lei, não podendo o mesmo se beneficiar de sua omissão.

A presunção de veracidade, quando da não juntada dos controles de ponto, entretanto, é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

No caso em concreto, averigua-se que, de fato, no curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante, mesmo havendo a afirmação, por parte da testemunha, "que a empresa mantém controle dos plantões realizadas através do sistema da franqueadora, do qual constam os horários de início e fim do plantão; que os horários que constam do sistema são os horários padrões dos plantões; (...)" fl. 102 Não apresentou, a reclamada, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida.

O mesmo entendimento se dá através da súmula 338, I, do TST (É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.), considerando que a empresa possui mais de 50 cuidadores, como bem informou a testemunha (fl. 102).

Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial, como disposto acima.

Nega-se provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO Voto por: conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

Mantém-se, para fins fiscais, o valor arbitrado à condenação.

[...] Decisão sintetizada na seguinte ementa: [...] SENTENÇA "EXTRA E ULTRA PETITA".

RECONHECIMENTO. No presente caso, tem-se que, de fato, a condenação abrangeu a multa do art. 477, §8°, da CLT, sem seu respectivo pleito na inicial, incorrendo, portanto, em julgamento "extra petita". Ademais, a condenação alusiva às horas extras, e reflexos, não observou a quantidade pleiteada na exordial (20 horas extras totais, fl. 20), e respectivo valor (R$ 427,20). Assim, dáse provimento ao pleito, neste ponto, para, adequando o julgamento aos limites da lide, excluir, da condenação, a multa do art. 477, §8°, da CLT; determinando-se, ademais, que as horas extras deferidas observem o limite pleiteado na inicial (20 horas extras totais, no valor de R$ 427,20).

VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO. No caso dos autos, a reclamada, consoante consignado em sentença, resistiu à pretensão autoral, no que concerne ao pleito de reconhecimento de vínculo, sob o fundamento de que a autora prestava seus serviços de forma autônoma. Atraiu, com isso, a empresa, o ônus de provar que a relação firmada detinha natureza diversa da relação de emprego (art. 818, inc. II, da CLT). À luz dos elementos probatórios coligidos aos fólios, compreende-se, como igualmente assentado na decisão de primeiro grau, que de tal encargo a demandada não se desvencilhou a contento. Ao contrário, depreende-se, do depoimento testemunhal, que existia subordinação jurídica na relação travada entre as partes.

HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO. No curso da instrução processual, a reclamada deixou de apresentar os controles de horário da reclamante. Não apresentou, a ré, ademais, quaisquer outras provas, orais ou documentais, que subsidiassem a jornada defendida. Assim, uma vez desatendido tal encargo patronal, incumbe, à ré, o pagamento das horas extras, com fulcro no art. 12

da LC 150/2015, bem como no entendimento da súmula 338, I, do TST; sendo, porém, limitadas à quantidade e valor declinados na inicial.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido [...] À análise.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, incisos II e III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional" e "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso II, pois não indicou, de forma explícita e fundamentada, os dispositivos tidos por violados, limitando-se a citar normas que dariam amparo a sua pretensão, sem, no entanto, suscitar a respectiva violação, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A recorrente, de igual modo, não observou o inciso III, já que, assim como não indicou, não efetuou demonstração analítica dos dispositivos legais em confronto com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

Ademais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: SABOIA SERVICOS DE CUIDADORES DE PESSOAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/02/2024 - Id c227d87; recurso apresentado em 28/02/2024 - Id 0826f80). Representação processual regular (Id 6960a6a,82ccf6b).

Preparo satisfeito (Id bf0b717 , d1f2a53, 6217932 e f071512).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA /SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / LICITUDE /ILICITUDE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) incisos I e V do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 2, 3 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 104, 166 e 884 do Código Civil; inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que: [...] DECISÃO VINCULANTE DO STF QUE DECLARA A CONSTITUCIONALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VIOLAÇÃO AO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF e ART. 927, I e V, DO CPC.

Ressalte-se de atemão que a Recorrente não intenta o revolvimento de fatos e provas.

No acórdão de Id f19065a, a Corte Regional manteve a sentença proferida em primeira instância quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 10.06.21 a 05.02.23, nos seguintes termos: (...) Ocorre que a declaração judicial do vínculo empregatício no presente caso representou flagrante violação aos arts. 2º e 3º da CLT, aos arts. 104 e 166 do Código Civil, já que atribuiu efeitos típicos da legislação trabalhista a relação jurídica de natureza civil, sob a forma de contrato de prestação de serviços autônomos, conforme será exposto a seguir: Vejam Nobres Julgadores, não existe qualquer fraude tampouco irregularidades que possa envolver e dar ensejo nesta ação.

Restou incontroversa nos autos que a relação havida entre a Recorrida e a Recorrente era simplesmente de natureza civil, sendo que os elementos preconizados no art. 2º e 3º da CLT não se fizeram presentes durante a prestação de serviços, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos.

Além disso, faz-se necessário ressaltar que não há qualquer afronta aos princípios basilares do direito e que a Recorrida não alegou e, tampouco comprovou qualquer vício de consentimento no momento da celebração do contrato capaz de impedir a plena e livre manifestação de vontade.

Ainda que a Recorrida tivesse aberto sua empresa para poder prestar serviços para a Recorrente, o que não foi o caso, certo é que que isso tão somente representaria a diligência da recorrida para preenchimento das condições legais necessárias ao exercício da atividade contratada pela Recorrente.

Nobres Julgadores, com base nos artigos 5º e 110, do Código Civil,

a Recorrida é pessoa plenamente capaz para a prática de todos os atos da sua vida civil, estando devidamente retratada a sua livre manifestação de vontade ao assinar tais documentos e efetuar todos os registros.

Ainda, a título de subsídio jurisprudencial, a Recorrente instrui o presente recurso com diversos acórdãos proferidos por TRTs diversos, comprovando a lisura do contrato de prestação de serviços celebrado e a ausência dos requisitos cumulativos autorizadores do vínculo empregatício.

(...) Evidente que as partes, por manifestação legítima de vontade, nos termos da lei, firmaram contrato de prestação de serviços, porque a forma autônoma atenderia melhor aos interesses de cada uma delas, ou seja, foi estabelecida uma relação de natureza civil (e não trabalhista).

Vale lembrar, aqui, o brocardo com perfeita aplicação ao caso contrato, segundo o qual: neminem auditur propriam tupitudinem alegans (ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor).

Fato é que, ao alegar fraude na modalidade de prestação de serviços, permaneceu a Recorrida (ex-prestador de serviços) com o ônus da prova acerca de seus argumentos, do qual não se desincumbiu (artigos 818, da CLT, e 373, I, do CPC), vez que na hipótese vertente não há elementos suficientes de convicção quanto à existência de vício de consentimento, ou que a Recorrida, em suposta condição hipossuficiente – o que não é o caso dos autos – tivesse sido induzida a erro.

Ora, tendo as partes celebrado Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, modalidade que está prevista em lei, era ônus da Recorrida comprovar a fraude por ele suscitada, bem como que demonstrar os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ressaltar que o v. acórdão ratificou a r. sentença de origem que considerou que a prestação de serviços era pessoal, que a subordinação era objetiva, sem a liberdade e autonomia de negociação nos pagamentos recebidos, além de que o objeto social da recorrente trata-se de serviço de cuidadores de idosos e dependentes, o qual guarda consonância com a atividade que a obreira exerceu.

PORÉM, os nobres Julgadores consideram a maior parte dos depoimentos realizados pela Reclamante e sua testemunhas, todavia, há claras evidências nos depoimentos que demonstram a autônomia na prestação dos serviços, o labor da Recorrida se dava por plantões, sem o requisito da pessoalidade, na medida que ela escolhia os plantões que iria realizar, caso não quisesse ou não pudesse prestar serviço em determinado dia, poderia deixar de fazê-lo, sem sofrer qualquer advertência ou desconto, podendo indicar outro profissional para comparecer em seu lugar, bem como realizar trocas com outros profissionais.

Evidente o mau enquadramento jurídico da questão pelo v. Acórdão recorrido, em violação ao art. 818 da CLT e art. 373, II do CPC.

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da CLT, para configuração de um contrato de trabalho no molde celetista, exige-se a presença de requisitos específicos e cumulativos, tais como: pessoalidade; onerosidade; alteridade; subordinação jurídica; percepção de salários; habitualidade.

Esses pressupostos, tal como observado acima, devem estar - todos e de modo simultâneo - presentes, para que a relação seja juridicamente reconhecida como de emprego. A ausência de um deles é óbice intransponível à materialização do contrato de trabalho.

E, no presente caso, várias são as ausências.

Portanto, é manifesto que os cuidadores prestadores de serviço, classificação esta que inclui a Recorrida, possuem total liberdade para aceitar ou não os plantões que eram ofertados, de acordo com sua disponibilidade, o que confirma que havia autonomia de atuação, fato este que, por si só, fulmina qualquer traço de subordinação e, por consequência, impede o estabelecimento do vínculo empregatício assentado no acórdão recorrido.

Ora, Excelência, o cerne da presente questão é encontrado na total liberdade que era gozado pela Recorrida, a qual, além de definir como e quando iria desempenhar seu trabalho, tinha, ainda, o poder de recusar os plantões que lhe eram ofertador pela Recorrente, tudo isso sem que houvesse qualquer punição pela Recorrente, fato impensável em uma relação de emprego, na qual o empregado é obrigado a executar as tarefas designadas pelo seu empregador.

Na mesma esteira, frisa-se que a Recorrida poderia ficar sem aceitar plantões por quanto tempo desejasse, não havendo qualquer punição por isso, o que somente corrobora com a tese aqui explicitada, qual seja, a de que a Recorrida possuía total liberdade no gerir da própria atividade.

Fato é que a liberdade que é conferida aos cuidadores prestadores de serviço não se coaduna com as características típicas de um contrato de emprego, pelo que nítida é a inexistência de subordinação.

Ademais, o contrato civil pactuado entre as partes se deu de forma válida, sem qualquer vício de consentimento – o que deve prevalecer nessa esfera jurídica.

Como autônoma, a Recorrida tinha condições de prestar serviços em vários locais ao mesmo tempo, não havendo qualquer relação de exclusividade, como também quando não podia comparecer ao plantão, era substituída por outra cuidadora que aceitasse aquele plantão.

Data venia, resta claro que houve valoração equivocada das provas produzidas nos autos, dando maior valor à prova produzida pela Recorrida do que a produzida pela Recorrente, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV, do art. 5º, da CF.

Ademais, conforme se pode verificar da documentação anexa (Súmula 8 do TST), por maioria (7 voto a 4), o Supremo Tribunla Federal (STF) julgou a ADPF 324 e declarou constucional a terceirização de serviços tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim das empresas.

Portanto, a relação jurídica havida entre as partes era de contrato de representação comercial, pelo que a Recorrente requer o provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o v. acórdão para extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Apenas por argumentar, vale frisar que em caso de manutenção do v. acórdão, o que não se espera, mas admite-se em respeito à eventualidade, estar-se-á diante do enriquecimento ilícito da Recorrida em detrimento indevido do patrimônio da Recorrente, o que encontra vedação no art. 884, do CC e no art. 5º, LIV, da CR/88.

[...] A Recorrente requer: [...] Por tudo quanto exposto, merece ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para, reconhecendo que o regional contrariou o inciso LV, do art. 5º, da CF, seja dado provimento ao presente recurso para fins de extirpar da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, julgando, por consequência, integralmente improcedente os pedidos contidos na reclamação trabalhista.

[...] Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada na admissibilidade do recurso de revista da parte contrária.

À análise.

In casu, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Ademais, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 01/03/2024 12:35:03 - e463991 Fls.: 43 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO Denego seguimento

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000570-26.2020.5.02.0603

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	JAIR DE LUCAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000570-26.2020.5.02.0603

AGRAVANTE: **VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUDESTE TRANSPORTES S A**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **JAIR DE LUCAS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/09/2023 - id. ed74b1e).

Regular a representação processual, id. cb97351.

Satisfeito o preparo (id(s). 45d68d9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

Sustenta que o fracionamento do intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, é válido, devendo ser aplicado, ao caso, a decisão proferida pelo STF no Tema 1046.

O Regional assentou que, como o obreiro se ativava habitualmente em regime de sobrejornada, qualquer tipo de redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora é inválida, consoante inteligência do § 3º do art. 71 da CLT, com redação vigente à época da contratação, em 2003.

Consta, ainda, do v. acórdão que o intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, por ser direito assegurado em norma de ordem pública, que se enquadra no rol das parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, por não abordarem a questão da validade do acordo coletivo à luz da aplicação do Tema 1046.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000570-26.2020.5.02.0603

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	JAIR DE LUCAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000570-26.2020.5.02.0603

AGRAVANTE: **VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME**
ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO
AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO
AGRAVANTE: **VIA SUDESTE TRANSPORTES S A**
ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO
AGRAVADO: **JAIR DE LUCAS**
ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA
GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/09/2023 - id. ed74b1e).

Regular a representação processual, id. cb97351.

Satisfeito o preparo (id(s). 45d68d9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

Sustenta que o fracionamento do intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, é válido, devendo ser aplicado, ao caso, a decisão proferida pelo STF no Tema 1046.

O Regional assentou que, como o obreiro se ativava habitualmente em regime de sobrejornada, qualquer tipo de redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora é inválida, consoante inteligência do § 3º do art. 71 da CLT, com redação vigente à época da contratação, em 2003.

Consta, ainda, do v. acórdão que o intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, por ser direito assegurado em norma de ordem pública, que se enquadra no rol das parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, por não abordarem a questão da validade do acordo coletivo à luz da aplicação do Tema 1046.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-

30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000570-26.2020.5.02.0603

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	JAIR DE LUCAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000570-26.2020.5.02.0603

AGRAVANTE: **VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUDESTE TRANSPORTES S A**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **JAIR DE LUCAS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/09/2023 - id. ed74b1e).

Regular a representação processual, id. cb97351.

Satisfeito o preparo (id(s). 45d68d9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

Sustenta que o fracionamento do intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, é válido, devendo ser aplicado, ao caso, a decisão proferida pelo STF no Tema 1046.

O Regional assentou que, como o obreiro se ativava habitualmente em regime de sobrejornada, qualquer tipo de redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora é inválida, consoante inteligência do § 3º do art. 71 da CLT, com redação vigente à época da contratação, em 2003.

Consta, ainda, do v. acórdão que o intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, por ser direito assegurado em norma de ordem pública, que se enquadra no rol das parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, por não abordarem a questão da validade do acordo coletivo à luz da aplicação do Tema 1046.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000570-26.2020.5.02.0603

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIA SUDESTE TRANSPORTES S A
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVANTE	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO(OAB: 293793/SP)
AGRAVADO	JAIR DE LUCAS
ADVOGADO	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA(OAB: 157499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000570-26.2020.5.02.0603

AGRAVANTE: **VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVANTE: **VIA SUDESTE TRANSPORTES S A**

ADVOGADO: Dr. CLAUDINEI DE SOUZA MARIANO

AGRAVADO: **JAIR DE LUCAS**

ADVOGADO: Dr. PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 25/09/2023 - id. ed74b1e).

Regular a representação processual, id. cb97351.

Satisfeito o preparo (id(s). 45d68d9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

Sustenta que o fracionamento do intervalo intrajornada, previsto em norma coletiva, é válido, devendo ser aplicado, ao caso, a decisão proferida pelo STF no Tema 1046.

O Regional assentou que, como o obreiro se ativava habitualmente em regime de sobrejornada, qualquer tipo de redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora é inválida, consoante inteligência do § 3º do art. 71 da CLT, com redação vigente à época da contratação, em 2003.

Consta, ainda, do v. acórdão que o intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, por ser direito assegurado em norma de ordem pública, que se enquadra no rol das parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, por não abordarem a questão da validade do acordo coletivo à luz da aplicação do Tema 1046.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)

AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SCHUNK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019. Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao

pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES
AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**
GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.
Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.
Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.
De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.
Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.
Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".
A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".
No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada

posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
(...)
§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.
É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.
A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17.

CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864 -72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª

Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.

Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos

do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides

temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES
AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**
AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**
AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**
AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**
AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**
AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**
AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**
AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**
AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**
ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES
AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**
GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.
Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.
Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.
De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.
Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao

apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº

13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864 -72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a

devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da

CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.

Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes

precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA.

PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ

AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES
AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**
AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**
AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**
AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**
AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**
AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**
AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**
AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**
AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**
ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES
AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**
GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019. Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser

produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da

ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente

seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.
Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.
Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.
Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.
Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".
A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".
No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
(...)
§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se**

comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que

essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864 -72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)

AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019. Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que “No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo”, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO.

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de

revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ELOI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.

Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de

novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864 -72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES

AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**

AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**

AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**

AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**

AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**

AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA

AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**

AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**

AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**

AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**

ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES

AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-

07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019. Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o

ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864 -72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista

foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000284-08.2022.5.02.0432

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JESSICA SCHUNK DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)
AGRAVADO	MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARLENE ELOI DA SILVA
AGRAVADO	MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA(OAB: 229524/SP)
AGRAVADO	MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
AGRAVADO	MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES
AGRAVADO	BRUNA DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
AGRAVADO	ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO
AGRAVADO	FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO
AGRAVADO	ANTONIO BENA DA SILVA
AGRAVADO	FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000284-08.2022.5.02.0432

AGRAVANTE: **JESSICA SCHUNK DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES
AGRAVADA: **FLUIDTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA**
AGRAVADO: **ANTONIO BENA DA SILVA**
AGRAVADA: **FTA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**
AGRAVADO: **ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO**
AGRAVADA: **RAFAELA VIDUOLIS CRUZADO**
AGRAVADO: **MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARIA MARTA JOAQUIM CRUZADO**
ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA
AGRAVADA: **MARLENE ELOI DA SILVA**
AGRAVADA: **MICHELE APARECIDA ELOI DAS NEVES**
AGRAVADA: **BRUNA DA SILVA QUEIROZ**
AGRAVADO: **MARCOS FLAVIO DURAES FIGUEIREDO**
ADVOGADO: Dr. CLERIO RODRIGUES ALVES
AGRAVADA: **FRACINETE ELOI DA SILVA QUEIROZ**
GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Admito a transcendência jurídica da causa, na medida em que a matéria foi disciplinada especificamente na Lei 13.467/2017, evidenciando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte.

Como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em virtude da ausência injustificada à audiência, encontra respaldo no art. 844, § 2º, da CLT (art. 12, da Instrução Normativa nº 41, do TST).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-RR-1001289-87.2018.5.02.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/03/2022; RR-1000573-33.2018.5.02.0382, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2019; RR-1000864-72.2018.5.02.0078, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR-1000682-11.2019.5.02.0706, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 26/06/2020; RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019; RR-1001026-14.2018.5.02.0031, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/04/2020; RR-1000739-07.2018.5.02.0078, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28/10/2021; AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019.

Ressalte-se que, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o art. 844, § 2º, da CLT (Redator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 03/05/2022), o que afasta, em definitivo, a tese de que o dispositivo legal em apreço atenta contra as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento."

Irresignada, a reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando, em síntese, que o sistema virtual a impediu de entrar na sala de audiência. Defende que comprovou por prints a indisponibilidade do sistema. Renova a divergência jurisprudencial, bem como a arguição de ofensa aos arts. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal, 844, § 1° da CLT.

De plano, verifica-se que a insurgência gira em torno da justificativa da ausência da audiência.

Tendo a Corte de origem registrado que "No caso, não houve apresentação de justificativa convincente pela autora. Isso porque, em nenhuma das telas juntadas, consta o dia da suposta tentativa frustrada de acessar ao encontro virtual. Observo que a certificação da data nos referidos "prints" era uma prova facílima de ser produzida, sendo também uma informação fundamental para comprovar a alegação da autora. Em verdade, a reclamante limita-se a juntar uma tela inicial genérica, onde consta um botão para "iniciar reunião" e, depois, uma tela preta, que aponta um suposto erro de conexão. Não bastasse, verifico que dois réus, seus patronos, além dos servidores auxiliares e do próprio MM. Juízo de primeira instância, todos conseguiram acessar ao ambiente virtual sem nenhum problema. Vale ainda dizer que, segundo o recurso, o próprio advogado da autora também acessou sem dificuldades a sala virtual de audiência. Neste passo, não tendo a reclamante apresentado justificativa válida para sua ausência à audiência

inaugural, há de arcar com as custas processuais, tal como entendido pelo juízo de origem, de modo que nego provimento ao apelo", qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório, procedimento vedado nesta fase processual. Óbice da Súmula 126 do TST.

Consoante o disposto na Instrução Normativa 41 do TST, em seu art. 1º, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

A referida instrução normativa esclarece que dispositivos alterados da CLT, entre eles o art. 844, §§ 2º, 3º e 5º, "não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017".

No caso em análise, a reclamação trabalhista foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, motivo pelo qual incide à hipótese dos autos o disposto no art. 844, § 2.º, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2.º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, **salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Extrai-se do mencionado dispositivo que o autor deve arcar com o pagamento das custas processuais se, de forma injustificada, não compareceu à audiência.

É de se ressaltar que o art. 844, § 2º, da CLT tem por escopo conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, na medida em que revela boa fé processual, evitando, assim, o ajuizamento de reclamações por quem não tem interesse na solução do litígio.

A propósito, citam-se a seguir, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 2.º, DA CLT. 1. O Tribunal Regional, aplicando o art. 844, § 2.º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. 2. No caso, mostra-se plenamente aplicável as disposições da Lei 13.467/2017, eis que o ajuizamento da ação se deu durante a vigência da referida lei, aplicada desde 11 de novembro de 2017. Desta forma, nos termos do art. 844, § 3º, da CLT, o pagamento das custas decorrente do arquivamento por ausência à audiência inaugural sem a devida justificação é pressuposto para o reajuizamento da demanda, ainda que seja o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000531-26.2018.5.02.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 01/10/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41 DO TST. Cinge-se a controvérsia em se decidir se o reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de custas processuais , diante do arquivamento da reclamação trabalhista por ele proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo não comparecimento à audiência. No caso, o Regional, aplicando o artigo 844, § 2º, da CLT, manteve a condenação do reclamante ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita. Esclareceu o Tribunal a quo que "o reclamante não compareceu na audiência designada para o dia 18.06.2018 (Id. nº e0646cd), oportunidade em que foi determinado o arquivamento da reclamatória, bem como concedido o prazo de quinze dias para a comprovação do motivo da ausência. Contudo, o postulante não abojou aos autos qualquer justificativa para o seu não comparecimento em juízo. Nesse cenário, incide o teor do dispositivo celetista supra transcrito, cabendo ao autor o recolhimento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita ". De início, registra-se que, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 22/6/2018, "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Ressalta-se, ademais, que, de acordo

com o artigo 12 da mencionada instrução normativa, "os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ". Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta em 17/5/2018, após, portanto, 11/11/2017, razão pela qual incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, correta a decisão regional em que se negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000573-33.2018.5.02.0382, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/5/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/17. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA A Instrução Normativa nº 41/2018 desta E. Corte Superior estabeleceu que a condenação em custas processuais, prevista no art. 844, e parágrafos 2º, 3º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é aplicável às ações propostas após a data de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). No caso, considerando-se que a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em18/07/2018, na vigência da referida Lei nº 13.467/2017, e que foi arquivada por ausência do reclamante sem que houvesse comprovação de que essa falta se deu por motivo legalmente justificável, a condenação dele ao pagamento das custas processuais amolda-se à nova sistemática processual, e, portanto,não viola os indigitados artigos da Constituição da República. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000864-72.2018.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/9/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DECUSTASPROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n° 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se , por um lado , o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há qualquer incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1001459-60.2019.5.02.0717, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/8/2020).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Extrai-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. A premissa fática delineada no acórdão regional é no sentido de que a reclamante não compareceu à audiência, o que implicou arquivamento da reclamação trabalhista. O art. 844, § 2º, da CLT dispõe que a parte reclamante, ausente injustificadamente à audiência, será condenada ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, somente seria possível afastar a condenação ao pagamento das custas processuais caso comprovado o justo motivo para a obreira deixar de comparecer à audiência. Assim, registrado que o reclamante não apresentou motivo legalmente justificável para sua ausência a audiência, o e. TRT, ao manter a decisão que condenou o autor ao pagamento das custas processuais, não incorreu em ofensa aos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (RR-1002203-36.2017.5.02.0067, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/9/2019).

Nesse contexto, irreparável o acórdão do Tribunal Regional, que

entendeu ser devido o pagamento das custas, decorrente do arquivamento, por ausência do reclamante à audiência inicial, sem a devida justificação, não havendo de se falar em ofensa aos dispositivos apontados como violados.

Ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de que o art. 844, §§ 2.º e 3.º, da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, impedem o livre e pleno acesso à justiça, assegurado na Constituição Federal, mormente por parte do/a trabalhador/a hipossuficiente.

Registre-se, por fim, que em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, declarou a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer a exigibilidade das custas.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001320-60.2022.5.02.0311

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVANTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
AGRAVADO	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVADO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA HITOMI SUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001320-60.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVANTE: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

AGRAVADO: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVADO: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:GABRIELA HITOMI SUDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/10/2023 - id. ddc51ba).

Regular a representação processual,id. ddc51ba .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero

reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A não apresentação do controle de frequência pelo empregador que contar com mais de 20 empregados (CLT, art. 74, § 2º) gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na petição inicial, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST.

Contudo, não sendo absoluta a presunção de veracidade, pode o magistrado afastar a jornada indicada na petição inicial quando, diante das peculiaridades do caso concreto, considerá-la inverossímil - é o caso dos autos.

Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes julgados: E-ED-RR-113700-15.2003.5.09.0020, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016; Ag-AIRR-2500-08.2008.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-2251-02.2014.5.02.0072, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17.5.2019; ARR - 21655-23.2014.5.04.0221, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/11/2017; AIRR-2679-47.2014.5.02.0051, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20/10/2017; RR-2769-82.2013.5.23.0026, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23.8.2019; ARR-1361-93.2011.5.23.0004, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/04/2017; ARR -2278-75.2013.5.23.0026, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, DEJT 27.9.2019; RR-331-29.2016.5.05.0463, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/03/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, havia firmado o entendimento de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'" (DEJT divulgado em 09, 10 e 11/06/2010).

A questão foi objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024 e, em 14/12/2017, após intenso debate, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a tese que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS".

Como houve alteração de jurisprudência dominante da Corte Superior, foi determinada a modulação dos efeitos da referida decisão (CPC, art. 927, § 3º), a fim de que a nova diretriz somente fosse aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoasse a partir da data do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (inclusive) ocorrido em 14/12/2017.

A SBDI-1, porém, suspendeu a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 171, § 2º, do RITST, submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Em 20/03/2023, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, finalmente alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1 e, por maioria, decidiu que, diversamente do que foi sugerido pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a modulação de efeitos deverá observar a data de julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, "por ser o momento em que se definiu a tese jurídica, já que o julgamento na SbDI-1 do TST não foi concluído".

Eis a ementa da referida decisão:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm

como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

Assim, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 2022, ou seja, antes do julgamento do Pleno do TST (ocorrido em 20/03/2023), não se aplica, "in casu", a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do TST, nos termos da decisão acima transcrita.

Nesse sentido:

"[[...] INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), decidiu que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em decorrência da integração das horas extraordinárias prestadas habitualmente, integra o cálculo das demais parcelas em que a base de cálculo seja o salário, não havendo falar em bis in idem. Na oportunidade, reconheceu-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do artigo 927 do CPC, a fim de resguardar o interesse social e o princípio da segurança jurídica. Decidiu-se, assim, que a alteração promovida na redação da supracitada Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 aplicar-se-ia apenas às horas extraordinárias trabalhadas após 20/3/2023, data em que finalizado o julgamento do incidente de recurso repetitivo. No caso, o Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, em sua redação anterior, segundo a qual é vedada a repercussão do valor do repouso semanal remunerado no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, após a sua majoração pela integração das horas extraordinárias habituais, por configurar bis in idem. Nesse contexto, considerando que a discussão envolve horas extraordinárias laboradas em período anterior ao marco acima informado, não merece reparos o acórdão regional, em que aplicado o entendimento fixado no supracitado verbete jurisprudencial, em sua anterior redação. Desse modo, o processamento do recurso de revista encontra óbice no preceito inserto no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. A incidência do aludido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (ARR-328-22.2015.5.20.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/05/2023).

Inviável, pois, o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois o percentual dos honorários advocatícios foi fixado nos termos do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação).

Cumpre salientar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará o caso concreto de acordo com os critérios previstos na lei (Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2021; AIRR-651-29.2019.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/5/2021; RRAg-985-59.2019.5.10.0014, 3ª

Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-21478-33.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. b8bd7c7).

Regular a representação processual,id. 25979d6 , f904bcc .

Satisfeito o preparo (id(s). d1b0f67, 954581c e e761418).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o trabalhador externo sujeito a meios indiretos de fiscalização da jornada - é o caso da reclamante - não se enquadra na previsão contida no art. 62, I, da CLT

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-68500-9.2006.5.09.0657, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016; RR-1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015; RR-10532-17.2013.5.18.0013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13/11/2015; RR-411-42.2011.5.02.0401, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/09/2013; AIRR-51-44.2011.5.04.0404, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 07/03/2014; RR-75300-14.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 22/08/2014; RR-87500-24.2007.5.04.0002, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 07/02/2014; RR-117700-46.2006.5.03.0044, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/08/2014; AIRR-1797-98.2011.5.02.0016, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 24/06/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o

exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, como decidiu o Regional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Assim, inviável o reexame pretendido, porquanto observados os termos da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-**

34.2018.5.15.0151, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001320-60.2022.5.02.0311

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVANTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
AGRAVADO	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVADO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001320-60.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVANTE: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

AGRAVADO: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVADO: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:GABRIELA HITOMI SUDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/10/2023 - id. ddc51ba).

Regular a representação processual,id. ddc51ba .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A não apresentação do controle de frequência pelo empregador que contar com mais de 20 empregados (CLT, art. 74, § 2º) gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na petição inicial, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST.

Contudo, não sendo absoluta a presunção de veracidade, pode o magistrado afastar a jornada indicada na petição inicial quando, diante das peculiaridades do caso concreto, considerá-la inverossímil - é o caso dos autos.

Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes julgados: E-ED-RR-113700-15.2003.5.09.0020, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016; Ag-AIRR-2500-08.2008.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-2251-02.2014.5.02.0072, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17.5.2019; ARR - 21655-23.2014.5.04.0221, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/11/2017; AIRR-2679-47.2014.5.02.0051, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20/10/2017; RR-2769-82.2013.5.23.0026, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23.8.2019; ARR-1361-93.2011.5.23.0004, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/04/2017; ARR -2278-75.2013.5.23.0026, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, DEJT 27.9.2019; RR-331-29.2016.5.05.0463, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/03/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, havia firmado o entendimento de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'" (DEJT divulgado em 09, 10 e 11/06/2010).

A questão foi objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024 e, em 14/12/2017, após intenso debate, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a tese que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS".

Como houve alteração de jurisprudência dominante da Corte Superior, foi determinada a modulação dos efeitos da referida decisão (CPC, art. 927, § 3º), a fim de que a nova diretriz somente

fosse aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoasse a partir da data do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (inclusive) ocorrido em 14/12/2017.

A SBDI-1, porém, suspendeu a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 171, § 2º, do RITST, submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Em 20/03/2023, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, finalmente alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1 e, por maioria, decidiu que, diversamente do que foi sugerido pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a modulação de efeitos deverá observar a data de julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, "por ser o momento em que se definiu a tese jurídica, já que o julgamento na SbDI-1 do TST não foi concluído".

Eis a ementa da referida decisão:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

Assim, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 2022, ou seja, antes do julgamento do Pleno do TST (ocorrido em 20/03/2023), não se aplica, "in casu", a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do TST, nos termos da decisão acima transcrita.

Nesse sentido:

"[[...] INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), decidiu que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em decorrência da integração das horas extraordinárias prestadas habitualmente, integra o cálculo das demais parcelas em que a base de cálculo seja o salário, não havendo falar em bis in idem. Na oportunidade, reconheceu-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do artigo 927 do CPC, a fim de resguardar o interesse social e o princípio da segurança jurídica. Decidiu-se, assim, que a alteração promovida na redação da supracitada Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 aplicar-se-ia apenas às horas extraordinárias trabalhadas após 20/3/2023, data em que finalizado o julgamento do incidente de recurso repetitivo. No caso, o Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, em sua redação anterior, segundo a qual é vedada a repercussão do valor do repouso semanal remunerado no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, após a sua majoração pela integração das horas extraordinárias habituais, por configurar bis in idem. Nesse contexto, considerando que a discussão envolve horas extraordinárias laboradas em período anterior ao marco acima informado, não merece reparos o acórdão regional, em que aplicado o entendimento fixado no supracitado verbete jurisprudencial, em sua anterior redação. Desse modo, o processamento do recurso de revista encontra óbice no preceito inserto no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. A incidência do aludido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (ARR-328-22.2015.5.20.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/05/2023).

Inviável, pois, o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª

Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois o percentual dos honorários advocatícios foi fixado nos termos do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação).

Cumpre salientar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará o caso concreto de acordo com os critérios previstos na lei (Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2021; AIRR-651-29.2019.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/5/2021; RRAg-985-59.2019.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-21478-33.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo

791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. b8bd7c7).

Regular a representação processual,id. 25979d6 , f904bcc .

Satisfeito o preparo (id(s). d1b0f67, 954581c e e761418).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o trabalhador externo sujeito a meios indiretos de fiscalização da jornada - é o caso da reclamante - não se enquadra na previsão contida no art. 62, I, da CLT

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-68500-9.2006.5.09.0657, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016; RR-1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015; RR-10532-17.2013.5.18.0013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13/11/2015; RR-411-42.2011.5.02.0401, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/09/2013; AIRR-51-44.2011.5.04.0404, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 07/03/2014; RR-75300-14.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 22/08/2014; RR-87500-24.2007.5.04.0002, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 07/02/2014; RR-117700-46.2006.5.03.0044, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/08/2014; AIRR-1797-98.2011.5.02.0016, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 24/06/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na

Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, como decidiu o Regional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Assim, inviável o reexame pretendido, porquanto observados os termos da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001320-60.2022.5.02.0311

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVANTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
AGRAVADO	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVADO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA HITOMI SUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001320-60.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **GABRIELA HITOMI SUDA**
ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO
AGRAVANTE: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**
ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR
AGRAVADO: **GABRIELA HITOMI SUDA**
ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO
AGRAVADO: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**
ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:GABRIELA HITOMI SUDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/10/2023 - id. ddc51ba).

Regular a representação processual,id. ddc51ba .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A não apresentação do controle de frequência pelo empregador que contar com mais de 20 empregados (CLT, art. 74, § 2º) gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na petição inicial, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST.

Contudo, não sendo absoluta a presunção de veracidade, pode o magistrado afastar a jornada indicada na petição inicial quando, diante das peculiaridades do caso concreto, considerá-la inverossímil - é o caso dos autos.

Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes julgados: E-ED-RR-113700-15.2003.5.09.0020, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016; Ag-AIRR-2500-08.2008.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-2251-02.2014.5.02.0072, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17.5.2019; ARR - 21655-23.2014.5.04.0221, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/11/2017; AIRR-2679-47.2014.5.02.0051, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20/10/2017; RR-2769-82.2013.5.23.0026, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23.8.2019; ARR-1361-93.2011.5.23.0004, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/04/2017; ARR -2278-75.2013.5.23.0026, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, DEJT 27.9.2019; RR-331-29.2016.5.05.0463, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/03/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, havia firmado o entendimento de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'" (DEJT divulgado em 09, 10 e 11/06/2010).

A questão foi objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024 e, em 14/12/2017, após intenso debate, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a tese que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS".

Como houve alteração de jurisprudência dominante da Corte Superior, foi determinada a modulação dos efeitos da referida decisão (CPC, art. 927, § 3º), a fim de que a nova diretriz somente fosse aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoasse a partir da data do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (inclusive) ocorrido em 14/12/2017.

A SBDI-1, porém, suspendeu a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 171, § 2º, do RITST, submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Em 20/03/2023, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, finalmente alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1 e, por maioria, decidiu que, diversamente do que foi sugerido pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a modulação de efeitos deverá observar a data de julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, "por ser o momento em que se definiu a tese jurídica, já que o julgamento na SbDI-1 do TST não foi concluído".

Eis a ementa da referida decisão:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

Assim, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 2022, ou seja, antes do julgamento do Pleno do TST (ocorrido em 20/03/2023), não se aplica, "in casu", a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do TST, nos termos da decisão acima transcrita.

Nesse sentido:

"[[...] INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), decidiu que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em decorrência da integração das horas extraordinárias prestadas habitualmente, integra o cálculo das demais parcelas em que a base de cálculo seja o salário, não havendo falar em bis in idem. Na oportunidade, reconheceu-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do artigo 927 do CPC, a fim de resguardar o interesse social e o princípio da segurança jurídica. Decidiu-se, assim, que a alteração promovida na redação da supracitada Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 aplicar-se-ia apenas às horas extraordinárias trabalhadas após 20/3/2023, data em que finalizado o julgamento do incidente de recurso repetitivo. No caso, o Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, em sua redação anterior, segundo a qual é vedada a repercussão do valor do repouso semanal remunerado no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, após a sua majoração pela integração das horas extraordinárias habituais, por configurar bis in idem. Nesse contexto, considerando que a discussão envolve horas extraordinárias laboradas em período anterior ao marco acima informado, não merece reparos o acórdão regional, em que aplicado o entendimento fixado no supracitado verbete jurisprudencial, em sua anterior redação. Desse modo, o

processamento do recurso de revista encontra óbice no preceito inserto no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. A incidência do aludido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (ARR-328-22.2015.5.20.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/05/2023).

Inviável, pois, o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois o percentual dos honorários advocatícios foi fixado nos termos do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação).

Cumpre salientar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará o caso concreto de acordo com os critérios previstos na lei (Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2021; AIRR-651-29.2019.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/5/2021; RRAg-985-59.2019.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-21478-33.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de

justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. b8bd7c7).

Regular a representação processual,id. 25979d6 , f904bcc .

Satisfeito o preparo (id(s). d1b0f67, 954581c e e761418).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o trabalhador externo sujeito a meios indiretos de fiscalização da jornada - é o caso da reclamante - não se enquadra na previsão contida no art. 62, I, da CLT

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-68500-9.2006.5.09.0657, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016; RR-1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015; RR-10532-17.2013.5.18.0013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13/11/2015; RR-411-42.2011.5.02.0401, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/09/2013; AIRR-51-44.2011.5.04.0404, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 07/03/2014; RR-75300-14.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 22/08/2014; RR-87500-24.2007.5.04.0002, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 07/02/2014; RR-117700-46.2006.5.03.0044, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/08/2014; AIRR-1797-98.2011.5.02.0016, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 24/06/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na

Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, como decidiu o Regional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a

suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Assim, inviável o reexame pretendido, porquanto observados os termos da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda

Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001320-60.2022.5.02.0311

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVANTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
AGRAVADO	GABRIELA HITOMI SUDA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
AGRAVADO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001320-60.2022.5.02.0311

AGRAVANTE: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVANTE: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

AGRAVADO: **GABRIELA HITOMI SUDA**

ADVOGADO: Dr. TIAGO FARNETI DE CARVALHO

AGRAVADO: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

ADVOGADO: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:GABRIELA HITOMI SUDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/10/2023 - id. ddc51ba).

Regular a representação processual,id. ddc51ba .

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

A não apresentação do controle de frequência pelo empregador que contar com mais de 20 empregados (CLT, art. 74, § 2º) gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na petição inicial, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST.

Contudo, não sendo absoluta a presunção de veracidade, pode o magistrado afastar a jornada indicada na petição inicial quando, diante das peculiaridades do caso concreto, considerá-la inverossímil - é o caso dos autos.

Nesse sentido é a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes julgados: E-ED-RR-113700-15.2003.5.09.0020, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/04/2016; Ag-AIRR-2500-08.2008.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/02/2016; AIRR-2251-02.2014.5.02.0072, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17.5.2019; ARR - 21655-23.2014.5.04.0221, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 24/11/2017; AIRR-2679-47.2014.5.02.0051, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20/10/2017; RR-2769-82.2013.5.23.0026, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23.8.2019; ARR-1361-93.2011.5.23.0004, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 24/04/2017; ARR -2278-75.2013.5.23.0026, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, DEJT 27.9.2019; RR-331-29.2016.5.05.0463, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 02/03/2018.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, havia firmado o entendimento de que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'" (DEJT divulgado em 09, 10 e 11/06/2010).

A questão foi objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº IRR-10169-57.2013.5.05.0024 e, em 14/12/2017, após intenso debate, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou a tese que "a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS".

Como houve alteração de jurisprudência dominante da Corte Superior, foi determinada a modulação dos efeitos da referida decisão (CPC, art. 927, § 3º), a fim de que a nova diretriz somente fosse aplicada aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoasse a partir da data do julgamento IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (inclusive) ocorrido em 14/12/2017.

A SBDI-1, porém, suspendeu a proclamação do resultado do julgamento para, nos termos do artigo 171, § 2º, do RITST, submeter à apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Em 20/03/2023, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, finalmente alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1 e, por maioria, decidiu que, diversamente do que foi sugerido pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a modulação de efeitos deverá observar a data de julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno, "por ser o momento em que se definiu a tese jurídica, já que o julgamento na SbDI-1 do TST não foi concluído".

Eis a ementa da referida decisão:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023." (Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

Assim, considerando que o contrato de trabalho foi extinto em 2022, ou seja, antes do julgamento do Pleno do TST (ocorrido em 20/03/2023), não se aplica, "in casu", a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, da SBDI-1, do TST, nos termos da decisão acima transcrita.

Nesse sentido:

"[[...] INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. É cediço que o Tribunal Pleno desta Corte Superior, ao julgar o IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), decidiu que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em decorrência da integração das horas extraordinárias prestadas habitualmente, integra o cálculo das demais parcelas em que a base de cálculo seja o salário, não havendo falar em bis in idem. Na oportunidade, reconheceu-se a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do artigo 927 do CPC, a fim de resguardar o interesse social e o princípio da segurança jurídica. Decidiu-se, assim, que a alteração promovida na redação da supracitada Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 aplicar-se-ia apenas às horas extraordinárias trabalhadas após 20/3/2023, data em que finalizado o julgamento do incidente de recurso repetitivo. No caso, o Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, em sua redação anterior, segundo a qual é vedada a repercussão do valor do repouso semanal remunerado no cálculo das férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, após a sua majoração pela integração das horas extraordinárias habituais, por configurar bis in idem. Nesse contexto, considerando que a discussão envolve horas extraordinárias laboradas em período anterior ao marco acima informado, não merece reparos o acórdão regional, em que aplicado o entendimento fixado no supracitado verbete jurisprudencial, em sua anterior redação. Desse modo, o processamento do recurso de revista encontra óbice no preceito inserto no § 7º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. A incidência do aludido óbice é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [[...]" (ARR-328-22.2015.5.20.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/05/2023).

Inviável, pois, o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, pois o percentual dos honorários advocatícios foi fixado nos termos do art. 791-A da CLT (mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação).

Cumpre salientar que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais é prerrogativa do Tribunal Regional, que examinará o caso concreto de acordo com os critérios previstos na lei (Ag-AIRR-11654-76.2019.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2021; AIRR-651-29.2019.5.21.0043, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/5/2021; RRAg-985-59.2019.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-21478-33.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. b8bd7c7).

Regular a representação processual,id. 25979d6 , f904bcc .

Satisfeito o preparo (id(s). d1b0f67, 954581c e e761418).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o trabalhador externo sujeito a meios indiretos de fiscalização da jornada - é o caso da reclamante - não se enquadra na previsão contida no art. 62, I, da CLT

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-ED-RR-68500-9.2006.5.09.0657, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/06/2016; RR-1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015; RR-10532-17.2013.5.18.0013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 13/11/2015; RR-411-42.2011.5.02.0401, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/09/2013; AIRR-51-44.2011.5.04.0404, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 07/03/2014; RR-75300-14.2010.5.17.0003, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 22/08/2014; RR-87500-24.2007.5.04.0002, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 07/02/2014; RR-117700-46.2006.5.03.0044, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/08/2014; AIRR-1797-98.2011.5.02.0016, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 24/06/2014.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, como decidiu o Regional.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Assim, inviável o reexame pretendido, porquanto observados os termos da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de

declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0101330-65.2018.5.01.0225

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LUCIANE DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
ADVOGADO	DILSON DE ALMEIDA LYRA(OAB: 105586/RJ)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANE DA SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101330-65.2018.5.01.0225

AGRAVANTE: **LUCIANE DA SILVA MENDONCA**
ADVOGADO: Dr. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADO: Dr. DILSON DE ALMEIDA LYRA
AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2023 - Id. 1e7c68f; recurso interposto em 14/07/2023 - Id. d6f9310).
Regular a representação processual (Id. 0221055).
Dispensado o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 109 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdãorevela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 287. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade àssúmula indicada acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0101330-65.2018.5.01.0225

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LUCIANE DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	MURILO CEZAR REIS BAPTISTA(OAB: 57446/RJ)
ADVOGADO	DILSON DE ALMEIDA LYRA(OAB: 105586/RJ)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101330-65.2018.5.01.0225

AGRAVANTE: **LUCIANE DA SILVA MENDONCA**

ADVOGADO: Dr. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

ADVOGADO: Dr. DILSON DE ALMEIDA LYRA

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. ARMANDO CANALI FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/07/2023 - Id. 1e7c68f; recurso interposto em 14/07/2023 - Id. d6f9310).

Regular a representação processual (Id. 0221055).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancário / Cargo de Confiança.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 109 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 224; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II.

- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdãorevela que, em relação aos temas recorridos, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu , na Súmula 287. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica contrariedade àssúmula indicada acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos

os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100381-21.2021.5.01.0036

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	JULIA MACHADO GALVAO LOPES
ADVOGADO	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA(OAB: 82101/RJ)
ADVOGADO	AMANDA SILVA DOS SANTOS(OAB: 87783/RJ)
ADVOGADO	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO(OAB: 123502/RJ)
ADVOGADO	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 164174/RJ)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELA GOMES AGNELLI(OAB: 125536/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MACHADO GALVAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100381-21.2021.5.01.0036

AGRAVANTE: **JULIA MACHADO GALVAO LOPES**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
ADVOGADO: Dr. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA DE ARAUJO BORGES
AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA: Dra. ISABELA GOMES AGNELLI
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2023 - Id. 466249e; recurso interposto em 04/07/2023 - Id. 7f46e47).

Regular a representação processual (Id. b6138d0).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I; nº 443 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso I; artigo 170; artigo 193, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444; artigo 468; Código Civil, artigo 427; artigo 127; artigo 113; artigo 422; artigo 101; artigo 854; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §1º; artigo 442; artigo 443.

A respeito do tema, assim vem se manifestando a C. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DO COVID-19 - ADESÃO DO EMPREGADOR AO MOVIMENTO "NÃO DEMITA" - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. A jurisprudência da SBDI-2 desta Corte firmou entendimento de que a adesão do empregador ao movimento "#NÃODEMITA", firmado entre as empresas como forma de preservar empregos e evitar a demissões durante a pandemia do COVID-19, não se insere como nova hipótese de garantia de emprego, constituindo-se como mero propósito sem caráter obrigatório. Assim, a determinação de reintegração ao emprego fere direito líquido e certo do banco impetrante, o qual possui o direito potestativo de dispensar imotivadamente seus empregados . Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-102887-78.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).(g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR DISPENSADO DURANTE A CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que concedeu a segurança, por entender configurado o direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consubstanciada na reintegração do trabalhador dispensado durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição

e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (" fumus boni iuris ") e o risco iminente de lesão (" periculum in mora "). 6. No caso concreto, a Corte de origem concedeu a segurança e, cassando o ato impugnado, determinou a reintegração do impetrante com fundamento na existência de compromisso público firmado pelo Banco de não dispensar trabalhadores durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Ocorre que a Lei nº 14.020/2020, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, estabeleceu a garantia provisória no emprego ao trabalhador portador de deficiência (art. 17, inciso V), bem como ao empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda " em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho " (art. 10), hipóteses não verificadas na reclamação trabalhista matriz. Não se vislumbra, na referida norma, fundamento que ampare a pretensão de reintegração do trabalhador, motivada unicamente na existência de compromisso declarado pelo ora recorrente. Daí porque, ao menos em juízo de verossimilhança, revela-se juridicamente plausível concluir pelo não enquadramento dos fatos relacionados ao empregado às hipóteses de estabilidade provisória previstas na Lei nº 14.020/2020, restando delineada a probabilidade de prevalência do direito potestativo do Banco de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. De outra forma, em que pese o relevante caráter social do movimento "#NãoDemita", extrai-se dos autos sua natureza unilateral, dissociada de qualquer formalidade. Trata-se, em verdade, de manifesta intenção de caráter social que não integra o contrato de trabalho por ausência de amparo legal ou normativo e, portanto, inapta a ensejar a reintegração ao emprego . Nessa linha, há precedentes do Órgão Especial e desta Subseção II. Ainda que assim não fosse, incontroversa a dispensa do impetrante em 20/8/2021, sequer poderia se cogitar de inobservância ao compromisso apresentado pelo Banco. Isso porque, conforme já observado por esta Eg. SBDI-2 em outras oportunidades, o movimento tinha vigência limitada ao período de sessenta dias a partir de abril de 2020 . 7. No que diz respeito à alegada doença ocupacional, melhor sorte não assiste o impetrante. Embora evidenciado que o recorrido é portador, dentre outras limitações, de síndrome de colisão do ombro, os documentos apresentados nos presentes autos não se revelam satisfatórios, por si só, para demonstrar, em análise perfunctória, a incapacidade ao trabalho, tampouco o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em favor do litisconsorte passivo, sem prejuízo da constatação no sentido de que o documento de fls. 37/38 (id 22e2884) foi colacionado de forma seccionada, o que inviabiliza a aferição da completude das informações relativas à concessão do auxílio - doença acidentário, obstando, portanto, a presunção de reconhecimento de nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades realizadas durante o contrato de trabalho. Lado outro, é certo que a CAT, emitida pela respectiva entidade sindical, não tem condão de fundamentar qualquer tipo de manutenção provisória do emprego. Nesse sentido, não se vislumbra eventual estabilidade acidentária do impetrante à época da dispensa, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST. Assim sendo, à evidência de que o ato inquinado possui amparo legal, inafastável a conclusão no sentido de que inexiste a alegada afronta a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual merece reforma o acordão regional. Segurança denegada. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-103996-30.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

Nesse contexto, do que se observa da fundamentação expendida no julgado, a decisão recorrida não atenta contra a literalidade dos dispositivos invocados, tampouco contraria a súmula elencada. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o que não permite o processamento do recurso. Por fim, os arestos trazidos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida, mormente no que concerne à dispensa da parte autora após o período de 60 dias sem demissões fixado no compromisso público denominado movimento "#nãodemita".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo. Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437, item I; nº 437, item IV doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §1º; artigo 71, caput; artigo 71, §2º.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica violação direta e literal dos dispositivos apontados. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o

processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Por Dispensa Discriminatória.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 443 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, inciso XLI; artigo 7º, inciso I; artigo 170; artigo 193, da Constituição Federal.

Consignou a E. Turma acerca do tema:

"A autora é jovem (23 anos á época dos fatos) e não há qualquer atestado anterior à demissão indicando que ela mesma tivesse ciência da condição cardiológica, antes do primeiro atestado que é datado de uma semana após a dispensa. Observe-se que esta prova é extremamente fácil de se produzir, eis que, se a autora é portadora de doença grave, sabida antes da dispensa, certamente tem exames médicos de acompanhamento da condição, mas não há um só documento adunado aos autos.

(...)

Embora haja presunção que a dispensa de empregados portadores de doença grave seja discriminatória, deve haver comprovação que a doença era de ciência do empregador, e, até mesmo do empregado no momento da dispensa.

Ocorre que a farta documentação carreada aos autos não comprova que a ciência da doença foi anterior à dispensa, levando a crer que a autora mesmo só veio a ter conhecimento da condição após a dispensa.

A presunção de dispensa discriminatória em caso de doença grave não é absoluta, admitindo prova em contrário.

Assim, portanto, não há como se reconhecer uma dispensa discriminatória eis que para que ela seja assim considerada deve ser comprovado que o empregador tinha ciência da condição, ainda que através da comunicação a algum preposto da empresa.

Diante do exposto, entendo que, não há indícios que a dispensa da autora tenha sido discriminatória, eis que sequer comprovada a ciência da condição pela própria autora no momento ou anteriormente à dispensa.

Assim, ainda que seja difícil a condição de saúde da autora, não pode-se atribuir qualquer atitude do réu como represália à condição de saúde da da autora.

O último exame da autora a considera apta para o exame, e, assim, no momento da dispensa não havia qualquer impedimento para o desligamento." (g.n.)

Desse modo, nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica violação direta e literal dos dispositivos apontados, tampouco contrariedade à súmula indicada acima. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, o aresto colacionado para confronto de teses é inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basear na mesma premissa fática, tampouco refutar diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100381-21.2021.5.01.0036

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	JULIA MACHADO GALVAO LOPES
ADVOGADO	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA(OAB: 82101/RJ)
ADVOGADO	AMANDA SILVA DOS SANTOS(OAB: 87783/RJ)
ADVOGADO	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO(OAB: 123502/RJ)
ADVOGADO	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 164174/RJ)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELA GOMES AGNELLI(OAB: 125536/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100381-21.2021.5.01.0036

AGRAVANTE: **JULIA MACHADO GALVAO LOPES**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

ADVOGADO: Dr. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA DE ARAUJO BORGES

AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA: Dra. ISABELA GOMES AGNELLI

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo

896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2023 - Id. 466249e; recurso interposto em 04/07/2023 - Id. 7f46e47).

Regular a representação processual (Id. b6138d0).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria.Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 51, item I; nº 443 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, caput; artigo 7º, inciso I; artigo 170; artigo 193, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444; artigo 468; Código Civil, artigo 427; artigo 127; artigo 113; artigo 422; artigo 101; artigo 854; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §1º; artigo 442; artigo 443.

A respeito do tema, assim vem se manifestando a C. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPREGADO DISPENSADO NO CURSO DA PANDEMIA DO COVID-19 - ADESÃO DO EMPREGADOR AO MOVIMENTO "NÃO DEMITA" - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. A jurisprudência da SBDI-2 desta Corte firmou entendimento de que a adesão do empregador ao movimento "#NÃODEMITA", firmado entre as empresas como forma de preservar empregos e evitar a demissões durante a pandemia do COVID-19, não se insere como nova hipótese de garantia de emprego, constituindo-se como mero propósito sem caráter obrigatório. Assim, a determinação de reintegração ao emprego fere direito líquido e certo do banco impetrante, o qual possui o direito potestativo de dispensar imotivadamente seus empregados . Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-102887-78.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).(g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR DISPENSADO DURANTE A CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que concedeu a segurança, por entender configurado o direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consubstanciada na reintegração do trabalhador dispensado durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (" fumus boni iuris ") e o risco iminente de lesão (" periculum in mora "). 6. No caso concreto, a Corte de origem concedeu a segurança e, cassando o ato impugnado, determinou a reintegração do impetrante com fundamento na existência de compromisso público firmado pelo Banco de não dispensar trabalhadores durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Ocorre que a Lei nº 14.020/2020, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, estabeleceu a garantia provisória no emprego ao trabalhador portador de deficiência (art. 17, inciso V), bem como ao empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda " em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou

da suspensão temporária do contrato de trabalho " (art. 10), hipóteses não verificadas na reclamação trabalhista matriz. Não se vislumbra, na referida norma, fundamento que ampare a pretensão de reintegração do trabalhador, motivada unicamente na existência de compromisso declarado pelo ora recorrente. Daí porque, ao menos em juízo de verossimilhança, revela-se juridicamente plausível concluir pelo não enquadramento dos fatos relacionados ao empregado às hipóteses de estabilidade provisória previstas na Lei nº 14.020/2020, restando delineada a probabilidade de prevalência do direito potestativo do Banco de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. De outra forma, em que pese o relevante caráter social do movimento "#NãoDemita", extrai-se dos autos sua natureza unilateral, dissociada de qualquer formalidade. Trata-se, em verdade, de manifesta intenção de caráter social que não integra o contrato de trabalho por ausência de amparo legal ou normativo e, portanto, inapta a ensejar a reintegração ao emprego . Nessa linha, há precedentes do Órgão Especial e desta Subseção II. Ainda que assim não fosse, incontroversa a dispensa do impetrante em 20/8/2021, sequer poderia se cogitar de inobservância ao compromisso apresentado pelo Banco. Isso porque, conforme já observado por esta Eg. SBDI-2 em outras oportunidades, o movimento tinha vigência limitada ao período de sessenta dias a partir de abril de 2020 . 7. No que diz respeito à alegada doença ocupacional, melhor sorte não assiste o impetrante. Embora evidenciado que o recorrido é portador, dentre outras limitações, de síndrome de colisão do ombro, os documentos apresentados nos presentes autos não se revelam satisfatórios, por si só, para demonstrar, em análise perfunctória, a incapacidade ao trabalho, tampouco o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em favor do litisconsorte passivo, sem prejuízo da constatação no sentido de que o documento de fls. 37/38 (id 22e2884) foi colacionado de forma seccionada, o que inviabiliza a aferição da completude das informações relativas à concessão do auxílio - doença acidentário, obstando, portanto, a presunção de reconhecimento de nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades realizadas durante o contrato de trabalho. Lado outro, é certo que a CAT, emitida pela respectiva entidade sindical, não tem condão de fundamentar qualquer tipo de manutenção provisória do emprego. Nesse sentido, não se vislumbra eventual estabilidade acidentária do impetrante à época da dispensa, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST. Assim sendo, à evidência de que o ato inquinado possui amparo legal, inafastável a conclusão no sentido de que inexiste a alegada afronta a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual merece reforma o acordão regional. Segurança denegada. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-103996-30.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

Nesse contexto, do que se observa da fundamentação expendida no julgado, a decisão recorrida não atenta contra a literalidade dos dispositivos invocados, tampouco contraria a súmula elencada. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o que não permite o processamento do recurso. Por fim, os arestos trazidos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida, mormente no que concerne à dispensa da parte autora após o período de 60 dias sem demissões fixado no compromisso público denominado movimento "#nãodemita".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda de Custo. Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Adicional de Hora Extra.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437, item I; nº 437, item IV doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, caput, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461, §1º; artigo 71, caput; artigo 71, §2º.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica violação direta e literal dos dispositivos apontados. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Por Dispensa Discriminatória.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 443 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 3º, inciso IV; artigo 5º, inciso XLI; artigo 7º, inciso I; artigo 170; artigo 193, da Constituição Federal.

Consignou a E. Turma acerca do tema:

"A autora é jovem (23 anos á época dos fatos) e não há qualquer atestado anterior à demissão indicando que ela mesma tivesse ciência da condição cardiológica, antes do primeiro atestado que é datado de uma semana após a dispensa. Observe-se que esta

prova é extremamente fácil de se produzir, eis que, se a autora é portadora de doença grave, sabida antes da dispensa, certamente tem exames médicos de acompanhamento da condição, mas não há um só documento adunado aos autos.

(...)

Embora haja presunção que a dispensa de empregados portadores de doença grave seja discriminatória, deve haver comprovação que a doença era de ciência do empregador, e, até mesmo do empregado no momento da dispensa.

Ocorre que a farta documentação carreada aos autos não comprova que a ciência da doença foi anterior à dispensa, levando a crer que a autora mesmo só veio a ter conhecimento da condição após a dispensa.

A presunção de dispensa discriminatória em caso de doença grave não é absoluta, admitindo prova em contrário.

Assim, portanto, não há como se reconhecer uma dispensa discriminatória eis que para que ela seja assim considerada deve ser comprovado que o empregador tinha ciência da condição, ainda que através da comunicação a algum preposto da empresa.

Diante do exposto, entendo que, não há indícios que a dispensa da autora tenha sido discriminatória, eis que sequer comprovada a ciência da condição pela própria autora no momento ou anteriormente à dispensa.

Assim, ainda que seja difícil a condição de saúde da autora, não pode-se atribuir qualquer atitude do réu como represália à condição de saúde da da autora.

O último exame da autora a considera apta para o exame, e, assim, no momento da dispensa não havia qualquer impedimento para o desligamento." (g.n.)

Desse modo, nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica violação direta e literal dos dispositivos apontados, tampouco contrariedade à súmula indicada acima. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, o aresto colacionado para confronto de teses é inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basear na mesma premissa fática, tampouco refutar diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão,

contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020327-57.2020.5.04.0121

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
AGRAVADO	FERNANDA ROIG MENDES
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020327-57.2020.5.04.0121

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

ADVOGADA: Dra. TISSIANE RODRIGUES ACOSTA

ADVOGADO: Dr. LEANDRO MARQUES COELHO

ADVOGADO: Dr. MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA

AGRAVADO: **FERNANDA ROIG MENDES**

ADVOGADO: Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: Dr. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: Dr. CEZAR CORREA RAMOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da leitura do contexto da decisão recorrida o entendimento de que a exposição da autora aos agentes insalutíferos dava-se de

forma intermitente.

Neste aspecto, a decisão está em conformidade com a Súmula 47 do TST:

SÚMULA Nº 47 do TST: O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Por outro lado, segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido: ARR-20762-96.2016.5.04.0371, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/08/2020; ARR -1121-53.2012.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019; AIRR-22967-73.2017.5.04.0271, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; ARR-20344-95.2015.5.04.0662, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/05/2018; Ag-ARR-183-90.2011.5.04.0731, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/11/2020; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Contrariedade à CLT e aos Enunciados nºs 47 e 448, I, da Súmula TST".

.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao considerar que a adoção de base de cálculo mais benéfica ao reclamante se incorporou ao seu contrato de trabalho, a Turma decidiu em conformidade ao que a Súmula 51, I, do TST, fundamento principal do acórdão, não se vislumbrando violação constitucional ou contrariedade a Súmula Vinculante do STF, na linha das decisões a seguir:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. [[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Uma vez pago voluntariamente pelo empregado o adicional de insalubridade sobre o salário-base, ilícita é a alteração contratual, uma vez que o salário-condição acopla-se ao salário-base, sendo irredutível pelo princípio da condição mais benéfica. Inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior c/c artigo 468 da CLT. A Particularidade do caso concreto afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 4 do STF, por conter premissas diversas . Ademais, ainda que se admitisse a aplicação de tal Súmula, que é fonte formal do direito e não pode retroagir, há que se lembrar que na época do pagamento e da alteração contratual existia intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, o que torna impertinente a invocação do artigo 7º, IV, da Lei Maior. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1190-25.2011.5.04.0018 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

[[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITOSUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece . Ressalva do entendimento da relatora. (ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019). Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas

Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020327-57.2020.5.04.0121

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
AGRAVADO	FERNANDA ROIG MENDES
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ROIG MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020327-57.2020.5.04.0121

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

ADVOGADA: Dra. TISSIANE RODRIGUES ACOSTA

ADVOGADO: Dr. LEANDRO MARQUES COELHO

ADVOGADO: Dr. MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA

AGRAVADO: **FERNANDA ROIG MENDES**

ADVOGADO: Dr. LEONIDAS COLLA

ADVOGADO: Dr. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI

ADVOGADO: Dr. CEZAR CORREA RAMOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo

896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da leitura do contexto da decisão recorrida o entendimento de que a exposição da autora aos agentes insalutíferos dava-se de forma intermitente.

Neste aspecto, a decisão está em conformidade com a Súmula 47 do TST:

SÚMULA Nº 47 do TST: O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Por outro lado, segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido: ARR-20762-96.2016.5.04.0371, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/08/2020; ARR -1121-53.2012.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019; AIRR-22967-73.2017.5.04.0271, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; ARR-20344-95.2015.5.04.0662, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/05/2018; Ag-ARR-183-90.2011.5.04.0731, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/11/2020; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Contrariedade à CLT e aos Enunciados nºs 47 e 448, I, da Súmula TST".

.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao considerar que a adoção de base de cálculo mais benéfica ao reclamante se incorporou ao seu contrato de trabalho, a Turma decidiu em conformidade ao que a Súmula 51, I, do TST, fundamento principal do acórdão, não se vislumbrando violação constitucional ou contrariedade a Súmula Vinculante do STF, na linha das decisões a seguir:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados,

ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. [[...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Uma vez pago voluntariamente pelo empregado o adicional de insalubridade sobre o salário-base, ilícita é a alteração contratual, uma vez que o salário-condição acopla-se ao salário-base, sendo irredutível pelo princípio da condição mais benéfica. Inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior c/c artigo 468 da CLT. A Particularidade do caso concreto afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 4 do STF, por conter premissas diversas . Ademais, ainda que se admitisse a aplicação de tal Súmula, que é fonte formal do direito e não pode retroagir, há que se lembrar que na época do pagamento e da alteração contratual existia intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, o que torna impertinente a invocação do artigo 7º, IV, da Lei Maior. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1190-25.2011.5.04.0018 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

[[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITOSUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece . Ressalva do entendimento da relatora. (ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019). Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000108-93.2022.5.05.0551

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
AGRAVADO	EDUARDO GALVAO SOUZA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROCESSO Nº TST-AIRR - 0000108-93.2022.5.05.0551

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADA: Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

AGRAVADO: **EDUARDO GALVAO SOUZA**

ADVOGADO: Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 18/10/2023 - Id.c658120,protocolado em 30/10/2023 -Id.b43fa82).

Regular a representação processual,Id. 218fa6b /3e45062 .

Satisfeito o preparo - Ids. 4236cc1, 324d7ae /63f9274 e 541f48b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Licença Prêmio.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Ademais,, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO BRADESCO S.A. 1. PRESCRIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. PREVISÃO. NORMA INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante registrado, as parcelas licença prêmio e bonificação de férias advém de previsão no Estatuto e no Regulamento de Pessoal do Banco do Estado da Bahia, normas regulamentares que aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, nos moldes previstos na Súmula nº 51, vez que admitido nos quadros do reclamado antes de sua supressão, sendo-lhe aplicáveis referidas normas em sua redação original. Infere-se, pois, que não se trata de alteração, mas, tão-somente, de descumprimento de previsão constante em norma interna do reclamado, o que atrai a incidência da prescrição parcial, conforme parte final da Súmula nº 294. Precedentes . Recurso de revista de que não se conhece. 2. (...)" (ARR-296-76.2012.5.05.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/05/2019).

NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANEB. DIREITO QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. Tribunal regional acolheu a prescrição parcial, ao fundamento de que a pretensão já está incorporada ao contrato de trabalho, tendo em vista que, a despeito de as parcelas decorrerem de regulamento e não de lei, vinham sendo regularmente pagas pelo banco, de modo que incide o teor da Súmula 51, I, do c. TST , sendo, ainda, inaplicável o disposto na Súmula nº 294 desta c. Corte. Diante da delimitação do eg. TRT de que as parcelas bonificação de férias, licença prêmio e VAPAS, previstas no regulamento de pessoal do BANEB, por força do pacto firmado entre as partes, se integraram ao patrimônio jurídico do empregado, não há se falar em alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, pois a lesão se renova a cada mês que ele deixa de receber a parcela. Sendo assim, a prescrição aplicável é a parcial . Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 151-96.2012.5.05.0028, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014.).

Outros precedentes oriundos de todas as outras Turmas do TST são neste mesmo sentido:

"(RR - 2073-38.2010.5.12.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016); (RR - 163-26.2011.5.05.0035, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015); (AIRR - 1080-19.2011.5.05.0464, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015); (AIRR - 1082-59.2012.5.12.0043, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 27/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014); (AIRR - 99300-46.2008.5.04.0024, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); (AIRR - 10589-80.2013.5.01.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016); (RR - 848-86.2012.5.05.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000108-93.2022.5.05.0551

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
AGRAVADO	EDUARDO GALVAO SOUZA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GALVAO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROCESSO Nº TST-AIRR - 0000108-93.2022.5.05.0551

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADA: Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA

AGRAVADO: **EDUARDO GALVAO SOUZA**

ADVOGADO: Dr. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 18/10/2023 - Id.c658120,protocolado em 30/10/2023 -Id.b43fa82).

Regular a representação processual,Id. 218fa6b /3e45062 .

Satisfeito o preparo - Ids. 4236cc1, 324d7ae /63f9274 e 541f48b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Licença Prêmio.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Ademais,, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO BRADESCO S.A. 1. PRESCRIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. PREVISÃO. NORMA INTERNA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante registrado, as parcelas licença prêmio e bonificação de férias advém de previsão no Estatuto e no Regulamento de Pessoal do Banco do Estado da Bahia, normas regulamentares que aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, nos moldes previstos na Súmula nº 51, vez que admitido nos quadros do reclamado antes de sua supressão, sendo-lhe aplicáveis referidas normas em sua redação original. Infere-se, pois, que não se trata de alteração, mas, tão-somente, de descumprimento de previsão constante em norma interna do reclamado, o que atrai a incidência da prescrição parcial, conforme parte final da Súmula nº 294. Precedentes . Recurso de revista de que não se conhece. 2. (...)" (ARR-296-76.2012.5.05.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/05/2019).

NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANEB. DIREITO QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. Tribunal regional acolheu a prescrição parcial, ao fundamento de que a pretensão já está incorporada ao contrato de trabalho, tendo em vista que, a despeito de as parcelas decorrerem de regulamento e não de lei, vinham sendo regularmente pagas pelo banco, de modo que incide o teor da Súmula 51, I, do c. TST , sendo, ainda, inaplicável o disposto na Súmula nº 294 desta c. Corte. Diante da delimitação do eg. TRT de que as parcelas bonificação de férias, licença prêmio e VAPAS, previstas no regulamento de pessoal do BANEB, por força do pacto firmado entre as partes, se integraram ao patrimônio jurídico do empregado, não há se falar em alteração contratual decorrente de ato único do empregador, a atrair a prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, pois a lesão se renova a cada mês que ele deixa de receber a parcela. Sendo assim, a prescrição aplicável é a parcial . Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 151-96.2012.5.05.0028, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014.).

Outros precedentes oriundos de todas as outras Turmas do TST são neste mesmo sentido:

"(RR - 2073-38.2010.5.12.0000, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016); (RR - 163-26.2011.5.05.0035, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015); (AIRR - 1080-19.2011.5.05.0464, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 17/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015); (AIRR - 1082-59.2012.5.12.0043, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 27/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014); (AIRR - 99300-46.2008.5.04.0024, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); (AIRR - 10589-80.2013.5.01.0054, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016); (RR - 848-86.2012.5.05.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)."

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou

extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001653-98.2022.5.02.0056

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO(OAB: 305265/SP)
AGRAVADO	VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001653-98.2022.5.02.0056

AGRAVANTE: **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **ALEXSANDRO SOARES DE MOURA**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO

AGRAVADO: **VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. 85f473b).

Regular a representação processual,id. 7a00d54.

Satisfeito o preparo (id(s). 7df33b1, 90bd776 e 449db0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento

do IRR-190-53.2015.5.03.0090, fixou as seguintes teses jurídicas para o Tema nº 6:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-I LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

1) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

3) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado (decidido por unanimidade);

4) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo" (DEJT 30/06/2017)

Em 09/08/2018, a SBDI-1 acolheu os embargos de declaração opostos para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor:

"5) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento" (DEJT 19/10/2018)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recurso repetitivo, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa no 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade à súmula 331, item IV, do TST.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, no presente tópico, fundamentado apenas nas alegações de violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001653-98.2022.5.02.0056

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO(OAB: 305265/SP)
AGRAVADO	VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SOARES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001653-98.2022.5.02.0056

AGRAVANTE: **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **ALEXSANDRO SOARES DE MOURA**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO

AGRAVADO: **VALE MONTE TERRAPLENAGENS E**

CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. 85f473b).

Regular a representação processual,id. 7a00d54.

Satisfeito o preparo (id(s). 7df33b1, 90bd776 e 449db0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, fixou as seguintes teses jurídicas para o Tema nº 6:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-I LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

1) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

3) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado (decidido por unanimidade);

4) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo" (DEJT 30/06/2017)

Em 09/08/2018, a SBDI-1 acolheu os embargos de declaração opostos para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor:

"5) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento" (DEJT 19/10/2018)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recurso repetitivo, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa no 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade à súmula 331, item IV, do TST. DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, no presente tópico, fundamentado apenas nas alegações de violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo,

somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001653-98.2022.5.02.0056

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	ALEXSANDRO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO(OAB: 305265/SP)
AGRAVADO	VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001653-98.2022.5.02.0056

AGRAVANTE: **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA**

ADVOGADO: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

AGRAVADO: **ALEXSANDRO SOARES DE MOURA**

ADVOGADA: Dra. ANA PAULA DE BRITO VIGNOTTO

AGRAVADO: **VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 04/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/10/2023 - id. 85f473b).

Regular a representação processual,id. 7a00d54.

Satisfeito o preparo (id(s). 7df33b1, 90bd776 e 449db0c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, fixou as seguintes teses jurídicas para o Tema nº 6:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-I LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

1) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

3) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado (decidido por unanimidade);

4) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo" (DEJT 30/06/2017)

Em 09/08/2018, a SBDI-1 acolheu os embargos de declaração opostos para acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor:

"5) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento" (DEJT 19/10/2018)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recurso repetitivo, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3°, XXIII, da Instrução Normativa no 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade à súmula 331, item IV, do TST.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, no presente tópico, fundamentado apenas nas alegações de violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a

oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001064-95.2022.5.02.0383

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
AGRAVADO	RAIMUNDO BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JURANDI MOURA FERNANDES(OAB: 221063/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001064-95.2022.5.02.0383

AGRAVANTE: **DANONE LTDA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

AGRAVADO: **RAIMUNDO BENTO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. JURANDI MOURA FERNANDES

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 26/10/2023 - id. 3c31f7e).

Regular a representação processual,id. 5078263 .

Satisfeito o preparo (id(s). 00bd92c, 1855204 e b74f272).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que incumbe ao empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa, pois constitui fato impeditivo do direito a horas extras.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/03/2017; RR-116500-18.2008.5.01.0261, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/03/2017; RR-88000-38.2009.5.17.0009, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-1540-15.2008.5.09.0459, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT

22/11/2013; AIRR-21-84.2014.5.04.0733, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/09/2016; RR-87700-85.2008.5.04.0102, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/05/2014; RR-279-36.2013.5.04.0020, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 26/02/2016; AIRR-815-49.2010.5.06.0003, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/09/2016; AIRR-12072-52.2013.5.03.0164, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001064-95.2022.5.02.0383

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
AGRAVADO	RAIMUNDO BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JURANDI MOURA FERNANDES(OAB: 221063/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BENTO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001064-95.2022.5.02.0383

AGRAVANTE: **DANONE LTDA**

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

AGRAVADO: **RAIMUNDO BENTO DA SILVA FILHO**

ADVOGADO: Dr. JURANDI MOURA FERNANDES

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 26/10/2023 - id. 3c31f7e).

Regular a representação processual,id. 5078263 .

Satisfeito o preparo (id(s). 00bd92c, 1855204 e b74f272).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que incumbe ao empregador o ônus de comprovar a impossibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa, pois constitui fato impeditivo do direito a horas extras.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/03/2017; RR-116500-18.2008.5.01.0261, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/03/2017; RR-88000-38.2009.5.17.0009, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-1540-15.2008.5.09.0459, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 22/11/2013; AIRR-21-84.2014.5.04.0733, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/09/2016; RR-87700-85.2008.5.04.0102, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 16/05/2014; RR-279-36.2013.5.04.0020, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 26/02/2016; AIRR-815-49.2010.5.06.0003, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/09/2016; AIRR-12072-52.2013.5.03.0164, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 19/12/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a

prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001230-02.2022.5.02.0069

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
AGRAVADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)
AGRAVADO	CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMAO VITERBO LEITE(OAB: 237700/SP)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA INFANTE(OAB: 208035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001230-02.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. SIMAO VITERBO LEITE

ADVOGADA: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE

AGRAVADO: **SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC**

ADVOGADO: Dr. JURANDIR ZANGARI JUNIOR

AGRAVADO: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

ADVOGADO: Dr. HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/09/2023 - id. 539f616).

Regular a representação processual,id. 3f38897 .

Satisfeito o preparo (id(s). 26389c8, 5b8cb28, 1c864b4 e 558366e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente diante da invalidade dos cartões de ponto e consequente inversão do ônus da prova, não é possível divisar ofensa ao dispositivo da legislação federal mencionado no recurso de revista.

O aresto transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre

Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018). DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Alteração da Jornada / Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho / Escala 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integraltrechos do v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Consignado no v. acórdão que, diante da invalidade da jornada 12x36 adotada, é devido100%nos domingos, folgas e feriados, não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais apontados.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime 12X36 faz jus à hora noturna reduzida (CLT, art. 71, § 1º), direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva.

Nesse sentido: E-ED-RR-718035-90.2000.5.17.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 02/10/2009; ARR-165-49.2012.5.05.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/10/2016; RR-954-35.2012.5.15.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2018; RR-8000-71.2010.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2013; RR-160000-03.2013.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 01/07/2016; Ag-AIRR-428-89.2014.5.17.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 17/2/2017; RR-1130-06.2013.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/06/2018; RR-23100-02.2011.5.17.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/03/2018; AIRR-1062-14.2012.5.09.0670, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/2/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito

do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Férias.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

DENEGO seguimento.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que a multa normativa é devida em razão do desatendimento das cláusulas normativas,não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022;

Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001230-02.2022.5.02.0069

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
AGRAVADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)
AGRAVADO	CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMAO VITERBO LEITE(OAB: 237700/SP)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA INFANTE(OAB: 208035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001230-02.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. SIMAO VITERBO LEITE

ADVOGADA: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE

AGRAVADO: **SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC**

ADVOGADO: Dr. JURANDIR ZANGARI JUNIOR

AGRAVADO: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

ADVOGADO: Dr. HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da

Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/09/2023 - id. 539f616).

Regular a representação processual,id. 3f38897 .

Satisfeito o preparo (id(s). 26389c8, 5b8cb28, 1c864b4 e 558366e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente diante da invalidade dos cartões de ponto e consequente inversão do ônus da prova, não é possível divisar ofensa ao dispositivo da legislação federal mencionado no recurso de revista.

O aresto transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018). DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Alteração da Jornada / Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho / Escala 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integraltrechos do v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT

12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Consignado no v. acórdão que, diante da invalidade da jornada 12x36 adotada, é devido100%nos domingos, folgas e feriados, não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais apontados.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime 12X36 faz jus à hora noturna reduzida (CLT, art. 71, § 1º), direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva.

Nesse sentido: E-ED-RR-718035-90.2000.5.17.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 02/10/2009; ARR-165-49.2012.5.05.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/10/2016; RR-954-35.2012.5.15.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2018; RR-8000-71.2010.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2013; RR-160000-03.2013.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 01/07/2016; Ag-AIRR-428-89.2014.5.17.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 17/2/2017; RR-1130-06.2013.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/06/2018; RR-23100-02.2011.5.17.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/03/2018; AIRR-1062-14.2012.5.09.0670, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/2/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Férias.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

DENEGO seguimento.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no

acórdão,no sentido de que a multa normativa é devida em razão do desatendimento das cláusulas normativas,não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001230-02.2022.5.02.0069

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)

AGRAVADO	SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
AGRAVADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)
AGRAVADO	CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMAO VITERBO LEITE(OAB: 237700/SP)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA INFANTE(OAB: 208035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001230-02.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. SIMAO VITERBO LEITE

ADVOGADA: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE

AGRAVADO: **SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC**

ADVOGADO: Dr. JURANDIR ZANGARI JUNIOR

AGRAVADO: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

ADVOGADO: Dr. HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/09/2023 - id. 539f616).

Regular a representação processual,id. 3f38897 .

Satisfeito o preparo (id(s). 26389c8, 5b8cb28, 1c864b4 e 558366e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente diante da invalidade dos cartões de ponto e consequente inversão do ônus da prova, não é possível divisar ofensa ao dispositivo da legislação federal mencionado no recurso de revista.

O aresto transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Alteração da Jornada / Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho / Escala 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integraltrechos do v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de

jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Consignado no v. acórdão que, diante da invalidade da jornada 12x36 adotada, é devido100%nos domingos, folgas e feriados, não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais apontados.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime 12X36 faz jus à hora noturna reduzida (CLT, art. 71, § 1º), direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva.

Nesse sentido: E-ED-RR-718035-90.2000.5.17.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 02/10/2009; ARR-165-49.2012.5.05.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/10/2016; RR-954-35.2012.5.15.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2018; RR-8000-71.2010.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2013; RR-160000-03.2013.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 01/07/2016; Ag-AIRR-428-89.2014.5.17.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 17/2/2017; RR-1130-06.2013.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/06/2018; RR-23100-02.2011.5.17.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/03/2018; AIRR-1062-14.2012.5.09.0670, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/2/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Férias.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

DENEGO seguimento.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que a multa normativa é devida em razão do desatendimento das cláusulas normativas,não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040

DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001230-02.2022.5.02.0069

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(OAB: 261844/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
AGRAVADO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 31514/GO)
AGRAVADO	CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMAO VITERBO LEITE(OAB: 237700/SP)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA INFANTE(OAB: 208035/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001230-02.2022.5.02.0069

AGRAVANTE: **PARTNER SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

ADVOGADO: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO: **CRISTIANE MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. SIMAO VITERBO LEITE

ADVOGADA: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE

AGRAVADO: **SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA - SAC**

ADVOGADO: Dr. JURANDIR ZANGARI JUNIOR

AGRAVADO: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

ADVOGADO: Dr. HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 18/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/09/2023 - id. 539f616).

Regular a representação processual,id. 3f38897 .

Satisfeito o preparo (id(s). 26389c8, 5b8cb28, 1c864b4 e 558366e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente diante da invalidade dos cartões de ponto e consequente inversão do ônus da prova, não é possível divisar ofensa ao dispositivo da legislação federal mencionado no recurso

de revista.

O aresto transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", doTST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto naSúmula 337, IV, "c", doTST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Alteração da Jornada / Acordo Individual e/ou Coletivo de Trabalho / Escala 12 x 36.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integraltrechos do v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis doTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Consignado no v. acórdão que, diante da invalidade da jornada 12x36 adotada, é devido100%nos domingos, folgas e feriados, não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais apontados.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o empregado submetido à jornada de trabalho no regime 12X36 faz jus à hora noturna reduzida (CLT, art. 71, § 1º), direito insuscetível de flexibilização por meio de norma coletiva.

Nesse sentido: E-ED-RR-718035-90.2000.5.17.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 02/10/2009; ARR-165-49.2012.5.05.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/10/2016; RR-954-35.2012.5.15.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/10/2018; RR-8000-71.2010.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/02/2013; RR-160000-03.2013.5.17.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 01/07/2016; Ag-AIRR-428-

89.2014.5.17.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 17/2/2017; RR-1130-06.2013.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/06/2018; RR-23100-02.2011.5.17.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/03/2018; AIRR-1062-14.2012.5.09.0670, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/2/2016.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Férias.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

DENEGO seguimento.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,no sentido de que a multa normativa é devida em razão do desatendimento das cláusulas normativas,não se vislumbra ofensa aos dispositivoslegais e constitucionais invocados.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão

objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100986-80.2020.5.01.0042

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
AGRAVADO	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARCELLOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100986-80.2020.5.01.0042

AGRAVANTE: **DANIEL BARCELLOS CORREA**
ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE
AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
AGRAVADO: **ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.**
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: **DANIEL BARCELLOS CORREA**
ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE
ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: GRUPO CASAS BAHIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 46c4842 e da75d1a).

Satisfeito o preparo (Id. 0086a7d, 96de1ed, 8d5a31c, b7433de, 5f85995, eef377e e aa288f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 457; artigo 466; artigo 477; artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:DANIEL BARCELLOS CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. e42a10f).

Dispensado o preparo. (Id. 0086a7d - Pág. 8)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 371; artigo 373.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido

dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100088-64.2021.5.01.0452

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	SELSO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)

ADVOGADO AMANDA SILVA DOS SANTOS(OAB: 87783/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100088-64.2021.5.01.0452

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

AGRAVADO: **SELSO PEREIRA MACHADO**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA DOS SANTOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2023 - Id. 13bf3ed; recurso interposto em 20/07/2023 - Id. c08655b).

Regular a representação processual (Id. 6649249 e 93b3431).

Satisfeito o preparo (Id. de8b1c4 e a3c9712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV.

- divergência jurisprudencial .

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §3º; artigo 468; artigo 468, §2º; artigo 611-A.

- divergência jurisprudencial .

- Tema 1046, do STF

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada nas Súmulas 102 e109. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 54.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 412; artigo 927;

Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223; artigo 769; artigo 790, §4º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial .

- Súmula 410, do STJ

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, por não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100986-80.2020.5.01.0042

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
AGRAVADO	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100986-80.2020.5.01.0042

AGRAVANTE: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

AGRAVADO: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: GRUPO CASAS BAHIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 46c4842 e da75d1a).

Satisfeito o preparo (Id. 0086a7d, 96de1ed, 8d5a31c, b7433de, 5f85995, eef377e e aa288f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 457; artigo 466; artigo 477; artigo 769; artigo 818; Código

de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:DANIEL BARCELLOS CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. e42a10f).

Dispensado o preparo. (Id. 0086a7d - Pág. 8)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 371; artigo 373.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100088-64.2021.5.01.0452

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	SELSO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	AMANDA SILVA DOS SANTOS(OAB: 87783/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELSO PEREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100088-64.2021.5.01.0452

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

AGRAVADO: **SELSO PEREIRA MACHADO**

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADA: Dra. AMANDA SILVA DOS SANTOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2023 - Id. 13bf3ed; recurso interposto em 20/07/2023 - Id. c08655b).

Regular a representação processual (Id. 6649249 e 93b3431).

Satisfeito o preparo (Id. de8b1c4 e a3c9712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV.

- divergência jurisprudencial .

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, o recurso não

merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §3º; artigo 468; artigo 468, §2º; artigo 611-A.

- divergência jurisprudencial .

- Tema 1046, do STF

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada nas Súmulas 102 e109. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 54.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 186; artigo 412; artigo 927; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223; artigo 769; artigo 790, §4º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

- divergência jurisprudencial .

- Súmula 410, do STJ

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, por não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de

declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100986-80.2020.5.01.0042

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
AGRAVADO	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100986-80.2020.5.01.0042

AGRAVANTE: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

AGRAVADO: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: GRUPO CASAS BAHIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 46c4842 e da75d1a).

Satisfeito o preparo (Id. 0086a7d, 96de1ed, 8d5a31c, b7433de, 5f85995, eef377e e aa288f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 457; artigo 466; artigo 477; artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:DANIEL BARCELLOS CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. e42a10f).

Dispensado o preparo. (Id. 0086a7d - Pág. 8)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 371; artigo 373.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo

Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100986-80.2020.5.01.0042

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
AGRAVADO	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100986-80.2020.5.01.0042

AGRAVANTE: **DANIEL BARCELLOS CORREA**
ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE
AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
AGRAVADO: **ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.**
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: **DANIEL BARCELLOS CORREA**
ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE
ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: GRUPO CASAS BAHIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 46c4842 e da75d1a).

Satisfeito o preparo (Id. 0086a7d, 96de1ed, 8d5a31c, b7433de, 5f85995, eef377e e aa288f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 457; artigo 466; artigo 477; artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:DANIEL BARCELLOS CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. e42a10f).

Dispensado o preparo. (Id. 0086a7d - Pág. 8)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 371; artigo 373.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do

Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100986-80.2020.5.01.0042

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)

AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
AGRAVADO	DANIEL BARCELLOS CORREA
ADVOGADO	ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE(OAB: 118467/RJ)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO(OAB: 104508/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARCELLOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100986-80.2020.5.01.0042

AGRAVANTE: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

AGRAVADO: **ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

AGRAVADO: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

ADVOGADO: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI

AGRAVADO: **DANIEL BARCELLOS CORREA**

ADVOGADA: Dra. ANA CAROLINA JUNQUEIRA REIS MUSSE

ADVOGADO: Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: GRUPO CASAS BAHIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 46c4842 e da75d1a).

Satisfeito o preparo (Id. 0086a7d, 96de1ed, 8d5a31c, b7433de, 5f85995, eef377e e aa288f5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Controle de jornada / Cartão de ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 195, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §4º; artigo 457; artigo 466; artigo 477; artigo 769; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Recurso de:DANIEL BARCELLOS CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. e42a10f).

Dispensado o preparo. (Id. 0086a7d - Pág. 8)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 338 doTribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 371; artigo 373.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal,sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do

agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0024845-20.2022.5.24.0071

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO MACHADO(OAB: 203084/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
AGRAVADO	BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANA ESPINDOLA(OAB: 16046/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024845-20.2022.5.24.0071

AGRAVANTE: **VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. FABIO MACHADO

AGRAVADO: **BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. ROSANA ESPINDOLA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 11.12.2023 (f. 1.239). Recurso interposto em 10.1.2024 (f. 1.222).

Regular a representação processual (f. 988).

Satisfeito o preparo.

Custas às f. 1.154-1.155.

Depósito recursal às f. 1.156-1.157 e 1.237-1.238.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação ao art. 193 da CLT;

- violação ao item 2, V, "a", Anexo 2 da NR-16;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o autor não desenvolvia nenhuma atividade ligada diretamente ao abastecimento de veículos, tampouco atrelada a operação no ponto de abastecimento e que a permanência ou o ingresso na área de abastecimento em posto de combustível, ainda que de forma habitual, não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis.

Pretende a reforma da decisão.

Sem razão.

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal".

Assim, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

DANOS MATERIAIS - AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do

recurso de revista, o que impede a exata verificação das questões controvertidas e o confronto analítico (vide f. 1.235).

Desatendida, portanto, a exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0024845-20.2022.5.24.0071

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP

ADVOGADO	FABIO MACHADO(OAB: 203084/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
AGRAVADO	BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANA ESPINDOLA(OAB: 16046/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024845-20.2022.5.24.0071

AGRAVANTE: **VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. FABIO MACHADO

AGRAVADO: **BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. ROSANA ESPINDOLA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 11.12.2023 (f. 1.239).

Recurso interposto em 10.1.2024 (f. 1.222).

Regular a representação processual (f. 988).

Satisfeito o preparo.

Custas às f. 1.154-1.155.

Depósito recursal às f. 1.156-1.157 e 1.237-1.238.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação ao art. 193 da CLT;

- violação ao item 2, V, “a”, Anexo 2 da NR-16;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o autor não desenvolvia nenhuma atividade ligada diretamente ao abastecimento de veículos, tampouco atrelada a operação no ponto de abastecimento e que a permanência ou o ingresso na área de abastecimento em posto de combustível, ainda que de forma habitual, não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis. Pretende a reforma da decisão.

Sem razão.

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal”.

Assim, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

DANOS MATERIAIS - AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, o que impede a exata verificação das questões controvertidas e o confronto analítico (vide f. 1.235).

Desatendida, portanto, a exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos

os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0024845-20.2022.5.24.0071

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO MACHADO(OAB: 203084/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DANIEL PENHA DE OLIVEIRA(OAB: 3434/RO)
AGRAVADO	BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSANA ESPINDOLA(OAB: 16046/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0024845-20.2022.5.24.0071

AGRAVANTE: **VMG LOCACOES DE MUNCKS E GUINDASTES LTDA - EPP**

ADVOGADO: Dr. FABIO MACHADO

AGRAVADO: **BRUNO DIEGO MACHADO RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. ROSANA ESPINDOLA

AGRAVADO: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 11.12.2023 (f. 1.239). Recurso interposto em 10.1.2024 (f. 1.222).

Regular a representação processual (f. 988).

Satisfeito o preparo.

Custas às f. 1.154-1.155.

Depósito recursal às f. 1.156-1.157 e 1.237-1.238.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegações:

- violação ao art. 193 da CLT;
- violação ao item 2, V, “a”, Anexo 2 da NR-16;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o autor não desenvolvia nenhuma atividade ligada diretamente ao abastecimento de veículos, tampouco atrelada a operação no ponto de abastecimento e que a permanência ou o ingresso na área de abastecimento em posto de combustível, ainda que de forma habitual, não é suficiente para garantir o adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis.

Pretende a reforma da decisão.

Sem razão.

Ante a restrição do artigo 896, §9º, da CLT, “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal”.

Assim, não cabe análise de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

DANOS MATERIAIS - AFASTAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – HONORÁRIOS PERICIAIS

A recorrente não transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, o que impede a exata verificação das questões controvertidas e o confronto analítico (vide f. 1.235).

Desatendida, portanto, a exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, inviabilizando, assim, o seguimento do recurso.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas

Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100732-18.2020.5.01.0007

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ(OAB: 209895/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
AGRAVADO	ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	ROBSON CAETANO DA SILVA(OAB: 176943/RJ)
ADVOGADO	JAILSON JOSE DE MOURA(OAB: 175949/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGICTEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100732-18.2020.5.01.0007

AGRAVANTE: **LOGICTEL S.A.**

ADVOGADO: Dr. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

AGRAVADO: **ADRIANO MALAQUIAS**

ADVOGADO: Dr. ROBSON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JAILSON JOSE DE MOURA

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2023 - Id. d8f2cbc ; recurso interposto em 30/08/2023 - Id. 408073d).

Regular a representação processual (Id. b585a69).

Satisfeito o preparo (Id. d8f2cbc e 97bb759).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

- divergência jurisprudencial .

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 829; Código de Processo Civil, artigo 447.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por**

remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100732-18.2020.5.01.0007

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ(OAB: 209895/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
AGRAVADO	ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	ROBSON CAETANO DA SILVA(OAB: 176943/RJ)
ADVOGADO	JAILSON JOSE DE MOURA(OAB: 175949/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100732-18.2020.5.01.0007

AGRAVANTE: **LOGICTEL S.A.**

ADVOGADO: Dr. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

AGRAVADO: **ADRIANO MALAQUIAS**

ADVOGADO: Dr. ROBSON CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JAILSON JOSE DE MOURA

AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2023 - Id. d8f2cbc ; recurso interposto em 30/08/2023 - Id. 408073d).

Regular a representação processual (Id. b585a69).

Satisfeito o preparo (Id. d8f2cbc e 97bb759).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

- divergência jurisprudencial .

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 829; Código de Processo Civil, artigo 447.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100732-18.2020.5.01.0007

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ(OAB: 209895/SP)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
AGRAVADO	ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	ROBSON CAETANO DA SILVA(OAB: 176943/RJ)
ADVOGADO	JAILSON JOSE DE MOURA(OAB: 175949/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100732-18.2020.5.01.0007

AGRAVANTE: **LOGICTEL S.A.**
ADVOGADO: Dr. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO: **ADRIANO MALAQUIAS**
ADVOGADO: Dr. ROBSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. JAILSON JOSE DE MOURA
AGRAVADO: **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/08/2023 - Id. d8f2cbc ; recurso interposto em 30/08/2023 - Id. 408073d).

Regular a representação processual (Id. b585a69).

Satisfeito o preparo (Id. d8f2cbc e 97bb759).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489.

- divergência jurisprudencial .

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Não há falar na ocorrência de conflito jurisprudencial, uma vez que a existência do dissenso pretoriano

exige a possibilidade de confronto de teses. No caso específico da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tal conflito é inexistente, até porque a própria parte recorrente afirma que a questão jurídica não foi, no seu entendimento, enfrentada no v. acórdão regional. Desse modo, arestos porventura colacionados para tal finalidade revelam-se plenamente inúteis e, portanto, não devem sequer ser analisados. Nesse aspecto, o recurso não merece processamento, porquanto não restou evidenciada a vulneração de nenhum dos dispositivos estampados na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 74; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 829; Código de Processo Civil, artigo 447.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020576-95.2021.5.04.0404

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
AGRAVADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ANNA CELY FREITAS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020576-95.2021.5.04.0404

AGRAVANTE: **VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS FAGUNDES PETTER

ADVOGADA: Dra. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA

ADVOGADO: Dr. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. VANI OVALHE PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS

AGRAVADO: **ANNA CELY FREITAS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALEX BITON TAPIA

AGRAVADO: **RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES**

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão relativa ao adicional de insalubridade está em consonância com o item II da Súmula448 do Tribunal Superior do

Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Em relação à base de cálculo do adicional, verifica-se, da leitura do acórdão, que o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Por fim, quanto às alegações recursais atinentes à redução do montante fixado a título de honorários periciais, consigna-se queo cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade àsúmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, § 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei no 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO INDEVIDO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS" e "- DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos da decisão recorrida não evidenciam violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto no § 9º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-**

26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020576-95.2021.5.04.0404

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
AGRAVADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ANNA CELY FREITAS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CELY FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020576-95.2021.5.04.0404

AGRAVANTE: **VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS FAGUNDES PETTER

ADVOGADA: Dra. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA

ADVOGADO: Dr. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. VANI OVALHE PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS

AGRAVADO: **ANNA CELY FREITAS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALEX BITON TAPIA

AGRAVADO: **RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES**

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão relativa ao adicional de insalubridade está em consonância com o item II da Súmula448 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Em relação à base de cálculo do adicional, verifica-se, da leitura do acórdão, que o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Por fim, quanto às alegações recursais atinentes à redução do montante fixado a título de honorários periciais, consigna-se queo cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade àsúmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, § 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei no 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO INDEVIDO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS" e "- DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos da decisão recorrida não evidenciam violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto no § 9º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou

indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0020576-95.2021.5.04.0404

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
AGRAVADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	ANNA CELY FREITAS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020576-95.2021.5.04.0404

AGRAVANTE: **VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS FAGUNDES PETTER

ADVOGADA: Dra. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA

ADVOGADO: Dr. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADA: Dra. VANI OVALHE PINHEIRO

ADVOGADA: Dra. KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS

AGRAVADO: **ANNA CELY FREITAS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALEX BITON TAPIA

AGRAVADO: **RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES**

ADVOGADA: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão relativa ao adicional de insalubridade está em consonância com o item II da Súmula448 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Em relação à base de cálculo do adicional, verifica-se, da leitura do acórdão, que o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Por fim, quanto às alegações recursais atinentes à redução do montante fixado a título de honorários periciais, consigna-se queo cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade àsúmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, § 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei no 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO INDEVIDO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DA REDUÇÃO DOS

HONORÁRIOS PERICIAIS" e "- DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos da decisão recorrida não evidenciam violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto no § 9º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ARI SCARPINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do

CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE SILVA NICOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão

objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA SCARPINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEI RAMOS HOFMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0021843-47.2017.5.04.0015

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CARLOS ARI SCARPINI
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	CELSO RENE FONTES
AGRAVADO	ANDRIELE SILVA NICOLI
ADVOGADO	MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES(OAB: 81442/RS)
AGRAVADO	E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
AGRAVADO	ROSILEI RAMOS HOFMAN
AGRAVADO	MARCELO LIMA SCARPINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO RENE FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021843-47.2017.5.04.0015

AGRAVANTE: **CARLOS ARI SCARPINI**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **ANDRIELE SILVA NICOLI**

ADVOGADO: Dr. MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

AGRAVADO: **E-FÁCIL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **EFACIL ESTACIONAMENTOS - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E CONTROLE DE FLUXO DE CARGAS LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **SCARPINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME**

ADVOGADO: Dr. FABIO ROBAINA BOTTI

AGRAVADO: **MARCELO LIMA SCARPINI**

AGRAVADO: **ROSILEI RAMOS HOFMAN**

AGRAVADO: **CELSO RENE FONTES**

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 - LIMITAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES DO SÓCIO RETIRANTE AO PERÍODO QUE SE BENEFICOU PELO TRABALHO (OJ Nº 48 TRT4) APONTADOS NA PEÇA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º DA CLT - ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão

objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº RR-0010570-45.2019.5.03.0010

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	ISABELA CALDEIRA GOMES(OAB: 192424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010570-45.2019.5.03.0010

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADA: **IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU**

ADVOGADO: Dr. THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA

ADVOGADA: Dra. LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA

ADVOGADO: Dr. LUCAS CAIXETA BARROSO

ADVOGADA: Dra. ISABELA CALDEIRA GOMES

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

EXECUÇÃO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De plano, tratando-se de discussão relativa a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, considerando o julgamento da ADI 5766 sobre a matéria, reconheço a transcendência jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O STF, em decisão de natureza vinculante, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, dispositivo este que determinava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação.

Tal decisão se aplica ao caso sob análise, já que o §5º do art. 884 da CLT e a regra do art. 525, §12º, do CPC estabelecem que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso".

Ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021.

Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Verifico que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista."

A reclamada agravante busca a reforma da decisão para que seja processado seu recurso de revista. Sustenta que, a reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte dos pedidos em que restou sucumbente. Aponta violação dos arts. 791-A, §4º, 884, §5º, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da CF, 525, §12º, do CPC

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição e manteve a exclusão da condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais sobre o valor dos pedidos que lhe foram desfavoráveis, ao fundamento de que "ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02 /2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021. Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios"..

Porém, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, todavia, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos, conforme o art. 791-A, §4º, da CLT, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, mesmo que em processo diverso.

A Corte de origem, ao isentar por completo a reclamante de

honorários advocatícios sucumbenciais, em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes, contrariou a decisão proferida pelo STF na referida ADI 5766.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 5º, II, da CF pelo que, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

O Tribunal Regional manteve a sentença que excluiu por completo, a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pelos seguintes fundamentos:

“O executado não se conforma com a decisão que isentou a exequente da dedução de seu crédito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais. Diz que o trânsito em julgado desta matéria, na presente demanda, ocorreu antes da decisão da ADI 5766, julgada no Supremo Tribunal Federal, não tendo impacto sobre a exequente.

Examino.

Na presente demanda constou da r. sentença (id. 11b3b00):

"9. Honorários de Sucumbência

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no do menciona do caput artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser "fixados" entre os percentuais de 5% e 15%.

Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre "fixar" honorários (regra do) e "arbitrar"caput honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamante em R$5.000,00 e aos devidos aos patronos do reclamado em R$6.000,00.

No mais, esclareço que não existe lastro para incidência da condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A da CLT, haja vista que foram reconhecidos créditos suficientes em favor da obreira para custeio dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cabe elucidar que tal dispositivo não padece de nenhuma inconstitucionalidade pois a tutela jurisdicional que reconhece obrigação de pagar em favor da laborista é hábil a afastar a presunção de hipossuficiência declarada, notadamente quando os valores a serem auferidos são suficientes para suportar os encargos processuais decorrentes da sucumbência, haja vista que seu patamar patrimonial não sofrerá nenhum declínio, inexistindo prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares".

Constou do acordão de ID. 23c0f43:

"A reclamante pede que os honorários de sucumbência sejam fixados em percentual entre cinco e quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Examino.

O art. 791-A da CLT estabelece que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o Juízo de origem arbitrou os honorários de sucumbência em valores pré-estabelecidos, em vez de relacioná-los a um percentual incidente sobre os parâmetros do caput do art. 791-A da CLT (ID 11b3b00 - pág. 11).

A decisão, com a devida vênia, merece reforma, pois a fixação em percentual melhor atende ao disposto na CLT.

Entendo que o percentual de 5% bem corresponde ao grau de zelo dos advogados da reclamante.

Não obstante, a base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamado não é o valor da causa, como pretende a reclamante, e sim o que resultar da liquidação da sentença, conforme a regra geral do art. 791-A da CLT.

Dou parcial provimento para fixar a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença".

Conforme certidão de ID 4c96fd0 o presente processo transitou em julgado em 02/02/2022.

No que tange ao pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita, no âmbito do processo trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

O STF, em decisão de natureza vinculante, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, dispositivo este que determinava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação.

Tal decisão se aplica ao caso sob análise, já que o §5º do art. 884 da CLT e a regra do art. 525, §12º, do CPC estabelecem que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso".

Ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021.

Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento. “ (Destaquei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a decisão patente afronta à legislação federal vigente. Aponta violação dos arts. 791-A, §4º, 884, §5º, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da CF, 525, §12º, do CPC

Em exame.

De plano, registrado pela Corte de origem que “o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021”, não se trata de decisão sob o manto da coisa julgada antes da decisão de inconstitucionalidade pelo STF.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego", consoante dispunha o art. 5.º da referida instrução normativa.

O entendimento é que os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isonômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios - mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho -, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho lato sensu .

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do

Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.
O entendimento, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita , nos termos da Lei 1.060/50.
A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo , créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.
Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.
A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.
Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem informarem-se a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo (art. 5.º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível . Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, inciso I, CRFB, e 7.º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (Waffengleichheit) -, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (procedural due process of law , art. 5.º, inciso LIV, CRFB)" (in Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho et al , 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).
Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que " toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista , fiscal ou de qualquer outra natureza".
Por sua vez, o art. 29 dispõe que "nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo

e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados".

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, DJe-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

A inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.

Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abarcar todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.

Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que fosse integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.

Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B ; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A “

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pela parte hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.

É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente,

autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .
(...)
Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado , em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma 'compensação' -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência . Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, se deu sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".
Aliás, na análise de reclamações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já tem ratificado esse entendimento quanto à extensão do julgamento proferido na ADIN 5.766/DF:

Reclamação Constitucional . Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e 5.766 . Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI 5.766 . Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...)

4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.
O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).
Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa .
Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Reclamação 51063, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento: 17/12/2021 e publicação: 10/1/2022)

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer o cabimento da condenação da reclamante em honorários advocatícios da sucumbência, em relação aos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.
Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF.
No mérito, merece PARCIAL PROVIMENTO para, restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos que lhe foram totalmente desfavoráveis , quantia que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.
Para que não se alegue omissão, esclareço não ser possível que a condição de hipossuficiência da autora seja superada apenas pelo recebimento de créditos nesta ou em outra reclamação trabalhista, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus

direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) **dou provimento** ao agravo de instrumento por violação do art. 5º, II, da CF, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, ressalvado o entendimento pessoal da Ministra Relatora de que não são devidos honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos que lhe foram totalmente desfavoráveis , quantia que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0010570-45.2019.5.03.0010

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA(OAB: 172723/MG)
ADVOGADO	LUCAS CAIXETA BARROSO(OAB: 113835/MG)
ADVOGADO	ISABELA CALDEIRA GOMES(OAB: 192424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010570-45.2019.5.03.0010

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ADVOGADO: Dr. NEY JOSE CAMPOS

AGRAVADA: **IRANILDE MARIA DE MATOS ABREU**

ADVOGADO: Dr. THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA

ADVOGADA: Dra. LETICIA CRISTINA GONCALVES ROSA

ADVOGADO: Dr. LUCAS CAIXETA BARROSO

ADVOGADA: Dra. ISABELA CALDEIRA GOMES

GMDMA/NKS

D E C I S Ã O

EXECUÇÃO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De plano, tratando-se de discussão relativa a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência de beneficiário da justiça gratuita, considerando o julgamento da ADI 5766 sobre a matéria, reconheço a transcendência jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Reajuste Salarial

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

O STF, em decisão de natureza vinculante, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, dispositivo este que determinava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação.

Tal decisão se aplica ao caso sob análise, já que o §5º do art. 884

da CLT e a regra do art. 525, §12º, do CPC estabelecem que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso". **Ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021.**

Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Verifico que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à parte recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista."

A reclamada agravante busca a reforma da decisão para que seja processado seu recurso de revista. Sustenta que, a reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em relação à parte dos pedidos em que restou sucumbente. Aponta violação dos arts. 791-A, §4º, 884, §5º, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da CF, 525, §12º, do CPC

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição e manteve a exclusão da condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais sobre o valor dos pedidos que lhe foram desfavoráveis, ao fundamento de que "ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02 /2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021. Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios"..

Porém, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, todavia, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos, conforme o art. 791-A, §4º, da CLT, afastada a utilização de créditos obtidos em juízo, mesmo que em processo diverso.

A Corte de origem, ao isentar por completo a reclamante de honorários advocatícios sucumbenciais, em relação aos pedidos julgados totalmente improcedentes, contrariou a decisão proferida pelo STF na referida ADI 5766.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 5º, II, da CF pelo que, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

O Tribunal Regional manteve a sentença que excluiu por completo, a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pelos seguintes fundamentos:

"O executado não se conforma com a decisão que isentou a exequente da dedução de seu crédito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais. Diz que o trânsito em julgado desta matéria, na presente demanda, ocorreu antes da decisão da ADI 5766, julgada no Supremo Tribunal Federal, não tendo impacto sobre a exequente.

Examino.

Na presente demanda constou da r. sentença (id. 11b3b00):

"9. Honorários de Sucumbência

Nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Cumpre esclarecer, sobre o tema, que o acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Diante das especificidades do Processo do Trabalho, no qual, regra geral, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada

por títulos, e não valores.

De semelhante modo, também vale ressaltar que a função jurisdicional de arbitramento encontra-se desvinculada dos parâmetros estipulados no do menciona do caput artigo, que se destina a disciplinar os casos de procedência total ou improcedência total dos pedidos, situações em que os honorários devem ser "fixados" entre os percentuais de 5% e 15%.

Nota-se que há clara diferenciação, pois, entre "fixar" honorários (regra do) e "arbitrar"caput honorários (regra do §3°, direcionada exclusivamente aos casos de procedência parcial).

Feitas tais digressões, levando-se em conta os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT e considerando a expressão monetária atribuída aos pedidos julgados procedentes e aos julgados improcedentes, arbitro os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamante em R$5.000,00 e aos devidos aos patronos do reclamado em R$6.000,00.

No mais, esclareço que não existe lastro para incidência da condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A da CLT, haja vista que foram reconhecidos créditos suficientes em favor da obreira para custeio dos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cabe elucidar que tal dispositivo não padece de nenhuma inconstitucionalidade pois a tutela jurisdicional que reconhece obrigação de pagar em favor da laborista é hábil a afastar a presunção de hipossuficiência declarada, notadamente quando os valores a serem auferidos são suficientes para suportar os encargos processuais decorrentes da sucumbência, haja vista que seu patamar patrimonial não sofrerá nenhum declínio, inexistindo prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares".

Constou do acordão de ID. 23c0f43:

"A reclamante pede que os honorários de sucumbência sejam fixados em percentual entre cinco e quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

Examino.

O art. 791-A da CLT estabelece que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o Juízo de origem arbitrou os honorários de sucumbência em valores pré-estabelecidos, em vez de relacioná-los a um percentual incidente sobre os parâmetros do caput do art. 791-A da CLT (ID 11b3b00 - pág. 11).

A decisão, com a devida vênia, merece reforma, pois a fixação em percentual melhor atende ao disposto na CLT.

Entendo que o percentual de 5% bem corresponde ao grau de zelo dos advogados da reclamante.

Não obstante, a base de cálculo dos honorários devidos pelo reclamado não é o valor da causa, como pretende a reclamante, e sim o que resultar da liquidação da sentença, conforme a regra geral do art. 791-A da CLT.

Dou parcial provimento para fixar a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença".

Conforme certidão de ID 4c96fd0 o presente processo transitou em julgado em 02/02/2022.

No que tange ao pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita, no âmbito do processo trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

O STF, em decisão de natureza vinculante, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, dispositivo este que determinava o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

A regra é que as decisões proferidas nas ações decorrentes do controle abstrato de constitucionalidade, como as ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e as declaratórias de constitucionalidade (ADC) possuem eficácia imediata, não precisando aguardar a publicação ou o trânsito em julgado para sua aplicação.

Tal decisão se aplica ao caso sob análise, já que o §5º do art. 884 da CLT e a regra do art. 525, §12º, do CPC estabelecem que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso".

Ocorre que o trânsito em julgado da decisão exequenda

ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021.

Portanto, merece prevalecer a decisão que isentou a reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

Nego provimento. " (Destaquei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que a decisão patente afronta à legislação federal vigente. Aponta violação dos arts. 791-A, §4º, 884, §5º, da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, da CF, 525, §12º, do CPC

Em exame.

De plano, registrado pela Corte de origem que "o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 02/02/2022 (ID. 119ff43), logo, depois da decisão do STF na ADI 5766, que ocorreu em 20/10/2021", não se trata de decisão sob o manto da coisa julgada antes da decisão de inconstitucionalidade pelo STF.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego", consoante dispunha o art. 5.º da referida instrução normativa.

O entendimento é que os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isonômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios - mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho -, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho lato sensu .

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.

O entendimento, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita , nos termos da Lei 1.060/50.

A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo , créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.

Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.

A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.

Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem informarem-se a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo (art. 5.º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível . Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5.º, inciso I, CRFB, e 7.º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (Waffengleichheit) -, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (procedural due process of law , art. 5.º, inciso LIV, CRFB)" (in Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho et al , 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).

Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que " toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista , fiscal ou de qualquer outra natureza".

Por sua vez, o art. 29 dispõe que "nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados".

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, DJe-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

A inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.
Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abarcar todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.
Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que fosse integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.
Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput , e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B ; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A “

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pela parte hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.
É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV .
(...)
Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado , em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma ‘compensação’ -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência . Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, se deu sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".
Aliás, na análise de reclamações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já tem ratificado esse entendimento quanto à extensão do julgamento proferido na ADIN 5.766/DF:

Reclamação Constitucional . Alegado descumprimento do quanto

decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e 5.766 . Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI 5.766 . Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...)

4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa .

Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Reclamação 51063, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento: 17/12/2021 e publicação: 10/1/2022)

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , impõe-se reconhecer o cabimento da condenação da reclamante em honorários advocatícios da sucumbência, em relação aos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF.

No mérito, merece PARCIAL PROVIMENTO para, restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos que lhe foram totalmente desfavoráveis , quantia que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.

Para que não se alegue omissão, esclareço não ser possível que a condição de hipossuficiência da autora seja superada apenas pelo recebimento de créditos nesta ou em outra reclamação trabalhista, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) **dou provimento** ao agravo de instrumento por violação do art. 5º, II, da CF, para determinar o processamento do recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, ressalvado o entendimento pessoal da Ministra Relatora de que não são devidos honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos que lhe foram totalmente desfavoráveis , quantia que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação após o decurso do prazo.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010471-75.2021.5.03.0052

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM MANOEL RIBEIRO

ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010471-75.2021.5.03.0052

AGRAVANTE: **COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES**

ADVOGADO: Dr. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

AGRAVADO: **JOAQUIM MANOEL RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO

ADVOGADO: Dr. RICARDO SALES DA SILVA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2023; recurso de revista interposto em 27/02/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7e4b7aa; custas - ID. 75d9164), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar

essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010471-75.2021.5.03.0052

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
AGRAVADO	JOAQUIM MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO(OAB: 139944/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM MANOEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010471-75.2021.5.03.0052

AGRAVANTE: **COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES**

ADVOGADO: Dr. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

AGRAVADO: **JOAQUIM MANOEL RIBEIRO**

ADVOGADA: Dra. CAROLINA NOVAES FARAGE MACHADO

ADVOGADO: Dr. RICARDO SALES DA SILVA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2023; recurso de revista interposto em 27/02/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7e4b7aa; custas - ID. 75d9164), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO / ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000648-95.2022.5.02.0232

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
RECORRIDO	CIRLENE AMARAL DE LIMA
ADVOGADO	ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS(OAB: 128170/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 315698/SP)
ADVOGADO	JEAN CESAR COELHO(OAB: 312852/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000648-95.2022.5.02.0232

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA**

AGRAVADA: **CIRLENE AMARAL DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JEAN CESAR COELHO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (ciência da intimação em 24/07/2023 - Aba de Expedientes; recurso apresentado em 16/08/2023 - id. 6eafe38).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), a responsabilidade do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.

Como a questão referente ao ônus da prova, por ostentar caráter infraconstitucional, não foi abordada no referido RE nº 760.931, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações

trabalhistas.

Eis o teor da referida decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020, sublinhou-se)

Com esteio no referido precedente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, este deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos do item V, da Súmula 331, do TST.

Citam-se os seguintes precedentes: Ag-ARR-47500-33.2011.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020; RR-1000238-58.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2020; RR-1000312-41.2016.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020; RR-2747-61.2013.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 29/05/2020; Ag-RR-1000891-74.2018.5.02.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/05/2020; AIRR-1000024-64.2015.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020; RR-1000049-89.2018.5.02.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice previsto na Súmula 333, do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, o segundo reclamado renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público".

Sustenta que, *"no caso em tela não se verifica nenhuma conduta culposa, menos ainda dolosa ou omissa, por parte do 2º Reclamado, ora Recorrente, no cumprimento das obrigações previstas na Lei de Licitações".*

Aduz que *"a mera inadimplência das obrigações trabalhistas não deve servir de base para a declaração da responsabilidade*

subsidiária do 2º Reclamado".

Afirma que *"o ônus da prova do quanto alega cabe/caberia à Reclamante/Agravada/Recorrida e não ao 2º Reclamado".*

Alega violação dos arts. 5.º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 55, VII, 58, III, 70, e 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Na hipótese, não há alegação de falha no procedimento licitatório no sentido de habilitar quem não fosse capaz. Exclui-se a culpa "in eligendo".

Na contratação regular, cabe, ainda, verificar se houve falha por não promover a contratante a fiscalização efetiva quanto ao acompanhamento cotidiano da execução do contrato e fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, ou seja, se houve culpa "in vigilando".

Como bem fundamentou o Juízo de Origem, o segundo reclamado não logrou demonstrar que fiscalizou adequadamente o contrato, tendo em vista que colacionou aos autos apenas as certidões negativas de débito da primeira reclamada e o registro da reprovação de contas do ano de 2021, o qual ocorreu apenas em 28.06.2022.

Tanto é assim que a autora postulou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão do inadimplemento salarial e da ausência de recolhimento do FGTS.

Tenho, portanto, que o réu não demonstrou que tenha levado a efeito fiscalização, exigindo a comprovação da contratada de que cumpria suas obrigações trabalhistas. A documentação acostada aos autos não demonstra que houve efetiva verificação do correto cumprimento destas. Ressalto, ainda, que não cabe ao Juízo perquirir prova em favor das partes.

Outrossim, **o ônus da demonstração de que exerceu a fiscalização é do tomador de serviços, pois é quem detém a documentação pertinente, se a exigiu do prestador. Aplicável o princípio da aptidão da prova.**

Desta forma revela-se nítida a culpa "in vigilando", que dá suporte à condenação subsidiária, a qual não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, tal como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC nº 16/DF.

Ao mais, o entendimento fixado pelo STF no RE760.931 e Tema 246 foi de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere de forma automática ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento. Contudo, no presente caso foi verificada a falha do recorrente, ao não fiscalizar o prestador de serviços, de modo que cabível a sua responsabilização subsidiária.

Considerando que não há reconhecimento de vínculo da reclamante com o recorrente, mas tão somente a responsabilização deste em caso de inadimplemento da real empregadora, não há que se falar em qualquer violação constitucional acerca da prestação de concurso público.

Por fim, esclareço que a ausência de previsão contratual da responsabilidade não tem o condão de afastar a condenação, já que esta decorre de obrigação prevista em dispositivo legal.

Assim, resta mantida a condenação subsidiária do recorrente, na forma determinada na r. sentença." (Grifei)

No caso, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de prova de que o Município reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-

100301-12.2016.5.01.0431,prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:
"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."
O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.
Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".
Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.
A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.
Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido apenas em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente

público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, V, do TST, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) conheço do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000648-95.2022.5.02.0232

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
RECORRIDO	CIRLENE AMARAL DE LIMA
ADVOGADO	ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS(OAB: 128170/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 315698/SP)
ADVOGADO	JEAN CESAR COELHO(OAB: 312852/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRLENE AMARAL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000648-95.2022.5.02.0232

AGRAVANTE: **MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA**

AGRAVADA: **CIRLENE AMARAL DE LIMA**

ADVOGADO: Dr. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. JEAN CESAR COELHO

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (ciência da intimação em 24/07/2023 - Aba de Expedientes; recurso apresentado em 16/08/2023 - id. 6eafe38).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), a responsabilidade do ente público não pode ocorrer de forma automática e genérica. Segundo a Suprema Corte, a imputação da culpa in vigilando ao Poder Público somente

prevalece nos casos em que houver deficiência/ausência da fiscalização do contrato.

Como a questão referente ao ônus da prova, por ostentar caráter infraconstitucional, não foi abordada no referido RE nº 760.931, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, com base no princípio da aptidão para a prova e no fato de que a fiscalização constitui dever legal, concluiu ser do ente público o encargo probatório de demonstrar a observância das exigências legais no tocante à fiscalização da prestadora dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Eis o teor da referida decisão:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA. No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando. Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020, sublinhou-se)

Com esteio no referido precedente, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, não comprovada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, este deve responder de forma subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos do item V, da Súmula 331, do TST.

Citam-se os seguintes precedentes: Ag-ARR-47500-33.2011.5.21.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/09/2020; RR-1000238-58.2017.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/05/2020; RR-1000312-41.2016.5.02.0252, 3ª Turma, Relator Ministro Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020; RR-2747-61.2013.5.02.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 29/05/2020; Ag-RR-1000891-74.2018.5.02.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/05/2020; AIRR-1000024-64.2015.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020; RR-1000049-89.2018.5.02.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice previsto na Súmula 333, do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art.

896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, o segundo reclamado renova a insurgência relativa ao tema “Responsabilidade Subsidiária. Ente Público”.

Sustenta que, *“no caso em tela não se verifica nenhuma conduta culposa, menos ainda dolosa ou omissa, por parte do 2º Reclamado, ora Recorrente, no cumprimento das obrigações previstas na Lei de Licitações”.*

Aduz que *“a mera inadimplência das obrigações trabalhistas não deve servir de base para a declaração da responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado”.*

Afirma que *“o ônus da prova do quanto alega cabe/caberia à Reclamante/Agravada/Recorrida e não ao 2º Reclamado”.*

Alega violação dos arts. 5.º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 55, VII, 58, III, 70, e 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, além de contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

“Na hipótese, não há alegação de falha no procedimento licitatório no sentido de habilitar quem não fosse capaz. Exclui-se a culpa "in eligendo".

Na contratação regular, cabe, ainda, verificar se houve falha por não promover a contratante a fiscalização efetiva quanto ao acompanhamento cotidiano da execução do contrato e fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, ou seja, se houve culpa "in vigilando".

Como bem fundamentou o Juízo de Origem, o segundo reclamado não logrou demonstrar que fiscalizou adequadamente o contrato, tendo em vista que colacionou aos autos apenas as certidões negativas de débito da primeira reclamada e o registro da reprovação de contas do ano de 2021, o qual ocorreu apenas em 28.06.2022.

Tanto é assim que a autora postulou a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão do inadimplemento salarial e da ausência de recolhimento do FGTS.

Tenho, portanto, que o réu não demonstrou que tenha levado a efeito fiscalização, exigindo a comprovação da contratada de que cumpria suas obrigações trabalhistas. A documentação acostada aos autos não demonstra que houve efetiva verificação do correto cumprimento destas. Ressalto, ainda, que não cabe ao Juízo perquirir prova em favor das partes.

Outrossim, **o ônus da demonstração de que exerceu a fiscalização é do tomador de serviços, pois é quem detém a documentação pertinente, se a exigiu do prestador. Aplicável o princípio da aptidão da prova.**

Desta forma revela-se nítida a culpa "in vigilando", que dá suporte à condenação subsidiária, a qual não afronta a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, tal como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC nº 16/DF.

Ao mais, o entendimento fixado pelo STF no RE760.931 e Tema 246 foi de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere de forma automática ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento. Contudo, no presente caso foi verificada a falha do recorrente, ao não fiscalizar o prestador de serviços, de modo que cabível a sua responsabilização subsidiária.

Considerando que não há reconhecimento de vínculo da reclamante com o recorrente, mas tão somente a responsabilização deste em caso de inadimplemento da real empregadora, não há que se falar em qualquer violação constitucional acerca da prestação de concurso público.

Por fim, esclareço que a ausência de previsão contratual da responsabilidade não tem o condão de afastar a condenação, já que esta decorre de obrigação prevista em dispositivo legal.

Assim, resta mantida a condenação subsidiária do recorrente, na forma determinada na r. sentença.” (Grifei)

No caso, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária do ente público foi mantida em face da ausência de prova de que o Município reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração”.

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para

demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431,prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido apenas em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de contrariedade à Súmula 331, V, do TST, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST.

No mérito, conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) conheço do recurso de revista, quanto ao tema “Responsabilidade Subsidiária. Ente Público”, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº TutCautAnt-1001100-79.2022.5.00.0000

Relator	SERGIO PINTO MARTINS
REQUERENTE	ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDOPOLIS S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA MATTIOLI(OAB: 365940/SP)
REQUERIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDOPOLIS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-TutCautAnt - 1001100-79.2022.5.00.0000

AGRAVANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

AGRAVADO: **ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDOPOLIS S.A**

ADVOGADA: Dra. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

ADVOGADA: Dra. MARIA CRISTINA MATTIOLI

GMSPM/brf

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra decisão monocrática de deferimento de tutela cautelar antecedente, em que ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDOPOLIS S.A. postulou a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista (PROCESSO Nº TST-AIRR-11648-86.2021.5.15.0037), até o seu julgamento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo.

Verifica-se, todavia, a perda de objeto da presente tutela cautelar antecedente.

Em virtude de o agravo de instrumento em recurso de revista haver sido julgado, por conseguinte, perde o objeto a presente tutela cautelar antecedente, que visava à concessão de efeito suspensivo a esse apelo.

Assim, ante o julgamento do processo em epígrafe, a que se vincula a presente medida, não remanesce interesse processual no julgamento deste agravo interno, por perda de objeto.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VI do art. 485 e inciso II do art. 932 do CPC, julgo extinta a tutela cautelar antecedente, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Está prejudicado o agravo

interno.

Arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000196-45.2023.5.21.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
AGRAVADO	JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DE LIMA BEZERRA(OAB: 8903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000196-45.2023.5.21.0004

AGRAVANTE: **MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ADVOGADO: Dr. GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO

AGRAVADO: **JOSE MARCOS DO NASCIMENTO**

ADVOGADO: Dr. MARCOS DE HOLLANDA FRANCO

ADVOGADA: Dra. VIVIANE DE LIMA BEZERRA

GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 31/08/2023 (quinta-feira), consoante certidão de publicação de ID. bb46fba; e recurso de revista interposto em 13/09/2023 (quarta-feira), conforme ID. 4688801. Considerando o feriado do dia 07/09/2023, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. dff65b6).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 5º, LXXIV, e 98 da Constituição Federal.

- violação aos artigos 790 e 899, §10, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- contrariedade à súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, ora recorrente, alega que o depósito recursal e as custas processuais são os dois elementos que, juntos, foram o preparo recursal. No caso em comento, a empresa recorrente – a qual está em regime de recuperação judicial – apenas foi isenta do depósito recursal, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais. Aduz que o juízo *ad quem* julgou deserto o recurso, pelo fato de que o regime de recuperação judicial, por si só, não dispensa o recolhimento das custas processuais, violando a ampla defesa e o contraditório.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, a transcrição da quase totalidade do acórdão recorrido, sem os destaques necessários quanto à tese adotada pelo órgão julgador, é inservível para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. Examinando o apelo revisional,

depreende-se que a parte Recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porque a transcrição quase integral do acórdão regional não atende a delimitação do referido artigo. Agravo conhecido e não provido. (AIRR-1128-40.2020.5.09.0661, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE. A transcrição quase integral dos fundamentos do capítulo do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10027-23.2022.5.18.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral, ou quase integral, do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-RRAg-16828- 56.2020.5.16.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a transcrição quase integral de capítulo não sucinto do acórdão recorrido, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. 3. Não bastando, o recurso de revista que se pretende destrancar se revela desfundamentado, pois a parte deixou de indicar ofensa a qualquer preceito constitucional, em flagrante inobservância do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-128-24.2017.5.12.0015, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso. A transcrição integral ou quase integral do acórdão, sem destaque do efetivo trecho do acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida no art. 896, § 1º- A, I, da CLT, razão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-108-71.2022.5.08.0208, 6ª Turma, Relator Desembargador

Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMISSÕES - DIFERENÇAS E ESTORNOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FERIADOS. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Com o advento da Lei 13.015 /2014, o novel § lº- A do art. 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, ao interpor recurso de revista, a parte recorrente transcreveu quase integralmente o acórdão regional no tocante aos temas em epígrafe. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição quase integral do acórdão recorrido não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais. Precedentes. Nesse cenário, desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, circunstância que impede o processamento do presente apelo. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-10162- 74.2016.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/04/2023).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000196-45.2023.5.21.0004

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
AGRAVADO	JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DE LIMA BEZERRA(OAB: 8903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000196-45.2023.5.21.0004

AGRAVANTE: **MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO
AGRAVADO: **JOSE MARCOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADO: Dr. MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
ADVOGADA: Dra. VIVIANE DE LIMA BEZERRA
GMDMA/RAS/IVGB

D E C I S Ã O

RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017
RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 31/08/2023 (quinta-feira), consoante certidão de publicação de ID. bb46fba; e recurso de revista interposto em 13/09/2023 (quarta-feira), conforme ID. 4688801. Considerando o feriado do dia 07/09/2023, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. dff65b6).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 5º, LXXIV, e 98 da Constituição Federal.
- violação aos artigos 790 e 899, §10, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade à súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, ora recorrente, alega que o depósito recursal e as custas processuais são os dois elementos que, juntos, foram o preparo recursal. No caso em comento, a empresa recorrente – a qual está em regime de recuperação judicial – apenas foi isenta do depósito recursal, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais. Aduz que o juízo *ad quem* julgou deserto o recurso, pelo fato de que o regime de recuperação judicial, por si só, não dispensa o recolhimento das custas processuais, violando a ampla defesa e o contraditório.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, a transcrição da quase totalidade do acórdão recorrido, sem os destaques necessários quanto à tese adotada pelo órgão julgador, é inservível para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. Examinando o apelo revisional, depreende-se que a parte Recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, porque a transcrição quase integral do acórdão regional não atende a delimitação do referido artigo. Agravo conhecido e não provido. (AIRR-1128-40.2020.5.09.0661, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL OU QUASE INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE. A transcrição quase integral dos fundamentos do capítulo do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10027-23.2022.5.18.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO

SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral, ou quase integral, do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-RRAg-16828- 56.2020.5.16.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a transcrição quase integral de capítulo não sucinto do acórdão recorrido, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. 3. Não bastando, o recurso de revista que se pretende destrancar se revela desfundamentado, pois a parte deixou de indicar ofensa a qualquer preceito constitucional, em flagrante inobservância do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-128-24.2017.5.12.0015, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 12/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso. A transcrição integral ou quase integral do acórdão, sem destaque do efetivo trecho do acórdão em que consta precisamente a tese regional impugnada no recurso de revista, ou, ao menos, que destaque de forma clara a tese adotada e contra a qual se insurge, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida no art. 896, § 1º- A, I, da CLT, razão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-108-71.2022.5.08.0208, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. COMISSÕES - DIFERENÇAS E ESTORNOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FERIADOS. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Com o advento da Lei 13.015 /2014, o novel § lº- A do art. 896 da CLT exige, em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, ao interpor recurso de revista, a parte recorrente transcreveu quase integralmente o acórdão regional no tocante aos temas em epígrafe. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição quase integral do acórdão recorrido não atende à exigência contida na Lei nº 13.015/2014, porque não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais. Precedentes. Nesse cenário,

desatendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, circunstância que impede o processamento do presente apelo. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-10162- 74.2016.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/04/2023).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos, os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000839-47.2020.5.19.0009

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JAIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
AGRAVADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000839-47.2020.5.19.0009

AGRAVANTE: **JAIRO LUIZ DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. ADRIANA FRANCA DA SILVA

AGRAVADA: **BIMBO DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA

GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"I – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 04.09.2023 – Id. 6d7ffbf; apelo interposto em 14.09.2023 – Id. o1eb170).

Regular a representação processual (Id.7f8877d)

Justiça gratuita (Id. 30e0bad).

II – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA NULIDADE DO TERMOS DE ADESÃO AO PLANO DE SAÍDA E ACORDO EXTRAJUDICIAL

Alegações:

- violação do artigo 9º da CLT;

- divergências jurisprudenciais.

Insurge-se o recorrente contra acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do acordo de quitação das verbas trabalhistas, em decorrência da adesão ao plano de desligamento oferecido pela empresa.

Argumenta o recorrente que foi pressionado a aderir ao referido plano de desligamento, tendo sido prejudicado nos seus direitos trabalhistas, haja vista que o valor pago a título de quitação do seu contrato de trabalho foi absolutamente irrisório, não correspondendo a cerca de 10% (dez por cento) do que realmente faria jus.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja declarada a nulidade do plano de desligamento, sob pena de a manutenção da decisão recorrida implicar em violação ao artigo 9º da CLT.

Consta da decisão recorrida:

"(...)

Compulsando os autos vemos que na petição inicial o autor afirma que foi dispensado sem justa causa e assevera que aderiu ao PDI, o que nos demonstra formas distintas de resilição contratual.

Entendeu corretamente o Magistrado singular quando considerou contraditória a peça de ingresso, vez que A dispensa sem justa causa é modo de resilição unilateral do contrato de emprego, ao passo que o PDI é uma forma de resilição bilateral. O primeiro é um tipo de denúncia; o segundo, de distrato.

Com efeito, a nulidade da adesão ao PDI pretendida pelo obreiro culminaria em reintegração do mesmo ao quadro funcional da reclamada, o que não condiz com o que busca o autor na exodial. Mantida, portanto a decisão "a quo" que extinguiu o feito sem resolução do mérito o que faculta ingresso de reclamatória com adequação da causa de pedir ao pleito formulado." (Id.74a102c).

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Assim, por exemplo, o seguimento da revista depende do atendimento de pressupostos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT, como a necessidade de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" (art. 896, §1º-A, I, da CLT).

No caso vertente, observa-se que o recorrente sequer transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Além disso, nas suas razões recursais, alega que a decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos da exordial, quando o acórdão, na verdade, manteve a sentença que extinguiu o processo em resolução do mérito.

Logo, há óbice ao processamento da revista em relação ao presente tópico.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS / INTERVALO INTRAJORNADA / CONSECUTÁRIOS DE HORAS EXTRAS / INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DO TST / ADICIONAL DE RISCO / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS / FGTS / ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Busca o recorrente a reforma da decisão regional para que sejam deferidas as verbas epigrafadas. Contudo, conforme já salientado no tópico anterior, foi mantida a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Desse modo, como na decisão recorrida não houve qualquer pronunciamento sobre as matérias ora suscitadas, não é possível o enfrentamento delas em sede de recurso de revista.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por JAIRO LUIZ DA SILVA."

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista, alegando que cumpriu os requisitos dispostos no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Renova a insurgência relativa aos temas "Nulidade do Acordo Extrajudicial e do Termo de Adesão ao PDI", "Horas Extras e Consectários", "Intervalo Intrajornada", "Adicional de Risco", "Dano Moral", "FGTS", "Honorários Sucumbenciais", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais".

Em que pesem as alegações recursais, verifica-se que o recurso de revista da parte foi interposto na vigência da Lei 13.015/2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, dentre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista.

O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT determina expressamente o seguinte:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida** que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

No caso, examinando-se as razões do recurso de revista do reclamante (Id. a1e6170), verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia.

Não bastasse, diante da manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nota-se que sequer houve tese no acórdão do Tribunal Regional (Id. 74a102c) sobre o mérito das matérias trazidas no recurso de revista, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Em face da incidência de óbices de natureza processual relativamente ao recurso de revista, não há que se perquirir acerca da transcendência da causa.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000839-47.2020.5.19.0009

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	JAIRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
AGRAVADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000839-47.2020.5.19.0009

AGRAVANTE: **JAIRO LUIZ DA SILVA**

ADVOGADA: Dra. ADRIANA FRANCA DA SILVA

AGRAVADA: **BIMBO DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA

GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"I – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 04.09.2023 – Id. 6d7ffbf; apelo interposto em 14.09.2023 – Id. o1eb170).

Regular a representação processual (Id.7f8877d)

Justiça gratuita (Id. 30e0bad).

II – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DA NULIDADE DO TERMOS DE ADESÃO AO PLANO DE SAÍDA E ACORDO EXTRAJUDICIAL

Alegações:

- violação do artigo 9º da CLT;

- divergências jurisprudenciais.

Insurge-se o recorrente contra acórdão recorrido que manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do acordo de quitação das verbas trabalhistas, em decorrência da adesão ao plano de desligamento oferecido pela empresa.

Argumenta o recorrente que foi pressionado a aderir ao referido plano de desligamento, tendo sido prejudicado nos seus direitos trabalhistas, haja vista que o valor pago a título de quitação do seu contrato de trabalho foi absolutamente irrisório, não correspondendo a cerca de 10% (dez por cento) do que realmente faria jus.

Pugna, assim, pela reforma do julgado para que seja declarada a nulidade do plano de desligamento, sob pena de a manutenção da decisão recorrida implicar em violação ao artigo 9º da CLT.

Consta da decisão recorrida:

"(...)

Compulsando os autos vemos que na petição inicial o autor afirma que foi dispensado sem justa causa e assevera que aderiu ao PDI, o que nos demonstra formas distintas de resilição contratual.

Entendeu corretamente o Magistrado singular quando considerou contraditória a peça de ingresso, vez que A dispensa sem justa causa é modo de resilição unilateral do contrato de emprego, ao passo que o PDI é uma forma de resilição bilateral. O primeiro é um tipo de denúncia; o segundo, de distrato.

Com efeito, a nulidade da adesão ao PDI pretendida pelo obreiro culminaria em reintegração do mesmo ao quadro funcional da reclamada, o que não condiz com o que busca o autor na exodial. Mantida, portanto a decisão "a quo" que extinguiu o feito sem

resolução do mérito o que faculta ingresso de reclamatória com adequação da causa de pedir ao pleito formulado." (Id.74a102c).

O recurso de revista possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, e por tais motivos se não forem atendidos os pressupostos específicos estabelecidos na legislação infraconstitucional, não há como em sede do juízo de prelibação autorizar o seu seguimento.

Assim, por exemplo, o seguimento da revista depende do atendimento de pressupostos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT, como a necessidade de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" (art. 896, §1º-A, I, da CLT).

No caso vertente, observa-se que o recorrente sequer transcreveu os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Além disso, nas suas razões recursais, alega que a decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos da exordial, quando o acórdão, na verdade, manteve a sentença que extinguiu o processo em resolução do mérito.

Logo, há óbice ao processamento da revista em relação ao presente tópico.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS / INTERVALO INTRAJORNADA / CONSECUTÁRIOS DE HORAS EXTRAS / INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DO TST / ADICIONAL DE RISCO / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS / FGTS / ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Busca o recorrente a reforma da decisão regional para que sejam deferidas as verbas epigrafadas. Contudo, conforme já salientado no tópico anterior, foi mantida a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Desse modo, como na decisão recorrida não houve qualquer pronunciamento sobre as matérias ora suscitadas, não é possível o enfrentamento delas em sede de recurso de revista.

DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto por JAIRO LUIZ DA SILVA."

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista, alegando que cumpriu os requisitos dispostos no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Renova a insurgência relativa aos temas "Nulidade do Acordo Extrajudicial e do Termo de Adesão ao PDI", "Horas Extras e Consectários", "Intervalo Intrajornada", "Adicional de Risco", "Dano Moral", "FGTS", "Honorários Sucumbenciais", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais".

Em que pesem as alegações recursais, verifica-se que o recurso de revista da parte foi interposto na vigência da Lei 13.015/2014, que alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, dentre outros, o § 1.º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista.

O art. 896, § 1.º-A, I, da CLT determina expressamente o seguinte:

§ 1.º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - **indicar o trecho da decisão recorrida** que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

No caso, examinando-se as razões do recurso de revista do reclamante (Id. a1e6170), verifica-se que não foram transcritos os trechos do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto da controvérsia.

Não bastasse, diante da manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nota-se que sequer houve tese no acórdão do Tribunal Regional (Id. 74a102c) sobre o mérito das matérias trazidas no recurso de revista, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Em face da incidência de óbices de natureza processual relativamente ao recurso de revista, não há que se perquirir acerca da transcendência da causa.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020353-94.2020.5.04.0011

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN(OAB: 81180/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLARISSA CIGANA(OAB: 57191/RS)

ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020353-94.2020.5.04.0011

AGRAVANTE: **VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA

ADVOGADA: Dra. LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN

ADVOGADO: Dr. VAGNER VON DIEMEN

ADVOGADO: Dr. REGIS ELENO FONTANA

ADVOGADA: Dra. CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU

ADVOGADA: Dra. MONICA ANDREA BERTELI SLOMP

AGRAVADA: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADVOGADO: Dr. YURI GROSSI MAGADAN

ADVOGADA: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI

ADVOGADA: Dra. CLARISSA CIGANA

ADVOGADO: Dr. JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

ADVOGADO: Dr. LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. LUIS GUSTAVO FRANCO

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO

ADVOGADO: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência / Definitiva / Provisória. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Não admito o recurso de revista noitem.

Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos legais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por violação a dispositivos legais mencionados, tampouco por contrariedade às súmulas e OJs mencionadas. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda que assim não fosse, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE. ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA POR TEMPO INFERIOR A DOIS ANOS"; "5. NATUREZA SALARIAL DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E SUPRESSÃO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA"; "6. DIFERENÇAS DE PORTE DE UNIDADE. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DE

GRATIFICAÇÃO"e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020353-94.2020.5.04.0011

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN(OAB: 81180/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLARISSA CIGANA(OAB: 57191/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020353-94.2020.5.04.0011

AGRAVANTE: **VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA

ADVOGADA: Dra. LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN

ADVOGADO: Dr. VAGNER VON DIEMEN

ADVOGADO: Dr. REGIS ELENO FONTANA
ADVOGADA: Dra. CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU
ADVOGADA: Dra. MONICA ANDREA BERTELI SLOMP
AGRAVADA: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
ADVOGADO: Dr. YURI GROSSI MAGADAN
ADVOGADA: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
ADVOGADA: Dra. CLARISSA CIGANA
ADVOGADO: Dr. JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: Dr. LUIS GUSTAVO FRANCO
ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO
ADVOGADO: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Não admito o recurso de revista noitem.
Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Transferência / Definitiva / Provisória. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.
Não admito o recurso de revista noitem.
Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos legais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não há como se admitir o recurso por violação a dispositivos legais mencionados, tampouco por contrariedade às súmulas e OJs mencionadas. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Ainda que assim não fosse, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE. ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA POR TEMPO INFERIOR A DOIS ANOS"; "5. NATUREZA SALARIAL DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO E SUPRESSÃO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA"; "6. DIFERENÇAS DE PORTE DE UNIDADE. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO"e subitens relacionados.
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.
À análise.
A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.
Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como

razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000004-31.2022.5.10.0012

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
ADVOGADO	DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DE MACEDO PAES
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000004-31.2022.5.10.0012

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES

AGRAVADO: **CARLOS ALBERTO DE MACEDO PAES**

ADVOGADO: Dr. JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 18/10/2023 - fls. 323; recurso apresentado em 30/10/2023 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 70/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 223 e 224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Liberação de Dirigente Sindical com Ônus para a EBC / IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO NULO DE PLENO DIREITO /IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA PEDIDO SUBSIDIÁRIO./PARCELA REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE JORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 277; Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo 37 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 303 e 304 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/1999.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à Súmula 473/STF.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de origem, quanto à determinação de que a ré seabstenha de convocar o reclamante para retornar ao

serviço, garantido-lhe o direito de permanecer afastado de suas atividades até o fim do atual mandato sindical a ocorrer em 2024, de forma remunerada, sem redução salarial, nos termos seguintes:

"1. DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO REMUNERADA.SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A liberação de dirigentes sindicais com ônus para a EBC, apesar de prevista em norma coletiva cuja vigência expirou, deve ser mantida não com base em suposta ultratividade, mas sim porque o benefício concedido, não suprimido por liberalidade da empregadora, passou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que sua supressão afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, por força do art. 468 da CLT."

Inconformada, a EBC interpõe recurso de revista, almejando a reforma do acórdão e, para tanto, alega que, tratando-se deempresa pública, está compelida a agir nos estritos termos da legalidade. Afirma que, por tal razão, ao ser constatado que não há base normativa para a manutenção do pagamento de empregado afastado do trabalho para mandato de direção sindical, não lhe caberiaoutra alternativa que não o cessar. De tal modo, o acórdãoconsubstanciaa convalidação de ato nulo de pleno direito, até mesmo porque "com a retomada do julgamento da ADPF 323 e com o advento da nova redação do § 3º do art. 614 da CLT com a Lei n° 13.467/2017, não há mais espaço para se entender pela ultratividade de acordo coletivo não mais vigente." Sucessivamente, requer, em sendo mantida a decisão,que ao menos se restrinja o pagamento devido ao salário nominal, excluindo-se as verbas relativas às horas extras pré-contratadas.

No entanto, o colegiado concluiu que "a condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho do Reclamante," na forma do artigo 468 da CLT; não pela aplicação da ultratividade da norma coletiva que previa o pagamento ao empregado afastado para exercício de mandato de direção sindical, mas sim porque o pagamento persistiu mesmo após cessada a vigência da norma coletiva.

Dessa forma,a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula 126 do TST).

Não se vislumbram ocorridas as violações indicadas, sendo que os arestos trazidos para a caracterização da divergência de jurisprudência sãoinservíveis, visto que desatendem o disposto na Súmula 337/TST. Ademais, são inespecíficos, pois as premissas fáticas não são idênticas (Súm. 296, I).

Quanto ao pedido subsidiário, a admissão da revista encontra óbice na Súmula 297/TST, visto que a questão não foi enfrentada pelo acórdão turmário.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do

CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000004-31.2022.5.10.0012

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC
ADVOGADO	DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES(OAB: 166262/RJ)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DE MACEDO PAES
ADVOGADO	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE MACEDO PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000004-31.2022.5.10.0012

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC**

ADVOGADO: Dr. DAVID DA FONSECA MUSSEL JONES

AGRAVADO: **CARLOS ALBERTO DE MACEDO PAES**

ADVOGADO: Dr. JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência via sistemaem 18/10/2023 - fls. 323; recurso apresentado em 30/10/2023 - fls. 337).

Regular a representação processual (fls. 70/72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 188, 223 e 224).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Liberação de Dirigente Sindical com Ônus para a EBC / IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO NULO DE PLENO DIREITO /IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA PEDIDO SUBSIDIÁRIO./PARCELA REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE JORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s): Súmula nº 277; Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação ao(s) artigo 37 da Constituição Federal.

- violação ao(s) §3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 303 e 304 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/1999.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade à Súmula 473/STF.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de origem, quanto à determinação de que a ré seabstenha de convocar o reclamante para retornar ao serviço, garantido-lhe o direito de permanecer afastado de suas atividades até o fim do atual mandato sindical a ocorrer em 2024, de forma remunerada, sem redução salarial, nos termos seguintes:

"1. DIRIGENTE SINDICAL. LIBERAÇÃO REMUNERADA.SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A liberação de dirigentes sindicais com ônus para a EBC, apesar de prevista em norma coletiva cuja vigência expirou, deve ser mantida não com base em suposta ultratividade, mas sim porque o benefício concedido, não suprimido por liberalidade da empregadora, passou a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que sua supressão afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, por força do art. 468 da CLT."

Inconformada, a EBC interpõe recurso de revista, almejando a reforma do acórdão e, para tanto, alega que, tratando-se deempresa pública, está compelida a agir nos estritos termos da legalidade. Afirma que, por tal razão, ao ser constatado que não há base normativa para a manutenção do pagamento de empregado afastado do trabalho para mandato de direção sindical, não lhe caberiaoutra alternativa que não o cessar. De tal modo, o acórdãoconsubstanciaa convalidação de ato nulo de pleno direito, até mesmo porque "com a retomada do julgamento da ADPF 323 e com o advento da nova redação do § 3º do art. 614 da CLT com a Lei n° 13.467/2017, não há mais espaço para se entender pela ultratividade de acordo coletivo não mais vigente." Sucessivamente, requer, em sendo mantida a decisão,que ao menos se restrinja o pagamento devido ao salário nominal, excluindo-se as verbas relativas às horas extras pré-contratadas.

No entanto, o colegiado concluiu que "a condição mais benéfica aderiu ao contrato de trabalho do Reclamante," na forma do artigo 468 da CLT; não pela aplicação da ultratividade da norma coletiva que previa o pagamento ao empregado afastado para exercício de mandato de direção sindical, mas sim porque o pagamento persistiu mesmo após cessada a vigência da norma coletiva.

Dessa forma,a prevalência da tese recursal, nos termos em que proposta, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido neste momento processual (Súmula 126 do TST).

Não se vislumbram ocorridas as violações indicadas, sendo que os arestos trazidos para a caracterização da divergência de jurisprudência sãoinservíveis, visto que desatendem o disposto na Súmula 337/TST. Ademais, são inespecíficos, pois as premissas fáticas não são idênticas (Súm. 296, I).

Quanto ao pedido subsidiário, a admissão da revista encontra óbice na Súmula 297/TST, visto que a questão não foi enfrentada pelo acórdão turmário.

Assim, inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0021067-69.2021.5.04.0512

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PATRICIA LUCIANA PLEIN
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LUCIANA PLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021067-69.2021.5.04.0512

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO: **PATRICIA LUCIANA PLEIN**
ADVOGADA: Dra. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
AGRAVADA: **ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI**
CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual - Súmula 436 do TST.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesta perspectiva, caberia ao ente público demonstrar que procedeu regular, rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do princípio da aptidão da prova, não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Embora tenha juntado com a defesa documentação relativa ao contrato de trabalho do reclamante, a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como já se disse.

Concluo, dessa feita, que a recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado. Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços desse ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua culpa in vigilando.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. A Súmula no 11 deste TRT4 assim dispõe: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93. A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços." - RELATOR: GEORGE ACHUTTI

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR- 925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer

que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11 /2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666 /1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático- probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior manifestação oral em sessão ou vista dos autos, por razão superveniente.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, o segundo reclamado renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público".

Sustenta que *"foi demonstrado que não houve culpa "in vigilando", eis que a fiscalização foi realizada pelo ente público quanto aos procedimentos trabalhistas da empresa contratada na forma da legislação vigente".* Aduz que houve indevida inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Alega violação dos arts. 5.º, II, e 37, *caput,* da Constituição Federal e 70, e 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, além de contrariedade à Súmula 331 do TST (por má aplicação).

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Conquanto não se discuta o implemento dos requisitos necessários à contratação dos serviços terceirizados, que é procedida mediante

a Lei das Licitações, afastando, em consequência, a culpa *in eligendo,* a responsabilidade imputada ao tomador de serviços pode decorrer de culpa *in vigilando,* porquanto lhe cabe fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que se trate de ente público, mormente quando não tomada as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato, conforme previsão legal (artigos 58, III, e 67 da Lei no 8.666/93).

Nesta esteira, **é ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização.** Cito, a propósito da discussão acerca do encargo probatório, a seguinte ementa de julgado da SDI-I do TST:

(...)

Nesta perspectiva, **caberia ao ente público demonstrar que procedeu regular, rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do *princípio da aptidão da prova,* não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Embora tenha juntado com a defesa documentação relativa ao contrato de trabalho do reclamante, a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como já se disse.**

Concluo, dessa feita, que **a recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado.** Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços desse ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua culpa in vigilando.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. A Súmula no 11 deste TRT4 assim dispõe: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93. A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."*

Assinalo, também, que a manutenção da condenação no tópico não resulta se esteja considerando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, e, portanto, não há falar em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco em inobservância da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Portanto, há que ser mantida a decisão de origem, no que condenou o 2o réu como responsável subsidiário perante os créditos deferidos à autora." (Grifei)

No caso, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o segundo reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431,prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido apenas em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) conheço do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0021067-69.2021.5.04.0512

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PATRICIA LUCIANA PLEIN
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0021067-69.2021.5.04.0512

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVADO: **PATRICIA LUCIANA PLEIN**

ADVOGADA: Dra. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

AGRAVADA: **ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/LV

D E C I S Ã O

PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual - Súmula 436 do TST.

Isento de preparo - art. 790-A da CLT e DL 779/69.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesta perspectiva, caberia ao ente público demonstrar que procedeu regular, rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do princípio da aptidão da prova, não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Embora tenha juntado com a defesa documentação relativa ao contrato de trabalho do reclamante, a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como já se disse.

Concluo, dessa feita, que a recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado. Via de consequência, passando tais fatos à condição

de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços desse ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua culpa in vigilando.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. A Súmula no 11 deste TRT4 assim dispõe: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93. A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços." - RELATOR: GEORGE ACHUTTI

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR- 925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11 /2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666 /1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático- probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na

Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior manifestação oral em sessão ou vista dos autos, por razão superveniente.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, IV, da CLT.

Nas razões do agravo de instrumento, o segundo reclamado renova a insurgência relativa ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público".

Sustenta que *"foi demonstrado que não houve culpa "in vigilando", eis que a fiscalização foi realizada pelo ente público quanto aos procedimentos trabalhistas da empresa contratada na forma da legislação vigente".* Aduz que houve indevida inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Alega violação dos arts. 5.º, II, e 37, *caput,* da Constituição Federal e 70, e 71, § 1.º, da Lei 8.666/1993, além de contrariedade à Súmula 331 do TST (por má aplicação).

Pois bem.

Constou no acórdão do Tribunal Regional:

"Conquanto não se discuta o implemento dos requisitos necessários à contratação dos serviços terceirizados, que é procedida mediante a Lei das Licitações, afastando, em consequência, a culpa *in eligendo,* a responsabilidade imputada ao tomador de serviços pode decorrer de culpa *in vigilando,* porquanto lhe cabe fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. A contratação com terceiros não isenta de responsabilidade aquele que se beneficia do trabalho prestado, ainda que se trate de ente público, mormente quando não tomada as cautelas necessárias, deixando de exercer a devida fiscalização quanto à satisfação das obrigações decorrentes do contrato, conforme previsão legal (artigos 58, III, e 67 da Lei no 8.666/93).

Nesta esteira, **é ônus do ente público a prova de que tenha exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e que, verificando o inadimplemento, tenha tomado as medidas necessárias à sua regularização.** Cito, a propósito da discussão acerca do encargo probatório, a seguinte ementa de julgado da SDI-I do TST:

(...)

Nesta perspectiva, **caberia ao ente público demonstrar que procedeu regular, rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do *princípio da aptidão da prova,* não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Embora tenha juntado com a defesa documentação relativa ao contrato de trabalho do reclamante, a ausência de fiscalização eficaz fica evidente ante o inadimplemento das verbas reconhecidas na presente ação, como já se disse.**

Concluo, dessa feita, que **a recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado.** Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, e não se desincumbindo a tomadora dos serviços desse ônus de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua culpa in vigilando.

De outra parte, entendo que a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93, não é óbice à responsabilização subsidiária, nos casos em que verificada a culpa da Administração Pública. A Súmula no 11 deste TRT4 assim dispõe: *"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI no 8666/93. A norma do art. 71, § 1o, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços."*

Assinalo, também, que a manutenção da condenação no tópico não

resulta se esteja considerando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, e, portanto, não há falar em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, tampouco em inobservância da Súmula Vinculante no 10 do STF.

Portanto, há que ser mantida a decisão de origem, no que condenou o 2o réu como responsável subsidiário perante os créditos deferidos à autora." (Grifei)

No caso, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em face da ausência de prova de que o segundo reclamado tenha fiscalizado o contrato de prestação de serviços.

No entender desta Relatora, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, esse ônus processual deve recair sobre a parte que possua melhores condições para a sua produção.

Essa regra, inclusive, foi incluída no Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, ao prever, em seu art. 11, § 1.º, que "o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".

Em caso de terceirização, a Administração Pública possui o dever de licitar e de fiscalizar o contrato. Da mesma forma, à luz do princípio da publicidade e das normas das Leis 8.666/93 e 9.784/99, o gestor possui o dever legal de documentação, sendo expressamente incumbido de formalizar e documentar o processo administrativo relativo à licitação e acompanhamento do contrato. Assim, o ente público é que, inequivocamente, reúne as condições necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais. Além disso, por se tratar de fato negativo, incumbir esse encargo à parte autora implica ônus excessivamente difícil, ou até mesmo impossível, pois não é detentora dos meios documentais para demonstrar se houve ou não negligência no desempenho do dever que cabe exclusivamente ao gestor público.

Todavia, prevalece no âmbito da Oitava Turma, em sua atual composição, o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760.931, ratificado em reclamações constitucionais posteriores, firmou tese de que é pressuposto à responsabilidade subsidiária a prova da culpa, a qual não pode ser presumida apenas em razão do inadimplemento dos créditos pelo prestador de serviços, tratando-se de ônus que cabe ao reclamante.

Em sessão realizada em 29/11/2022, no julgamento do Ag-RRAg-100301-12.2016.5.01.0431,prevaleceram os fundamentos adotados pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, os quais peço vênia para transcrever:

No julgamento do RE 760931 – Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral – foi firmada a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

O STF concluiu, portanto, que a responsabilidade subsidiária não pode ser atribuída ao ente público de forma automática, porquanto necessária a efetiva comprovação de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Após o julgamento do aludido *leading case*, constatou-se a existência de divergência de entendimento no âmbito do STF quanto à distribuição do ônus probatório, o que ensejou o reconhecimento da repercussão geral da questão, no Tema 1118 - "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)".

Não se pode olvidar que, no tocante ao encargo probatório, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, em 12.12.2019, por entender que o STF não teria decidido sobre a questão, firmou entendimento de que cabe à Administração Pública demonstrar a ausência de culpa quanto ao inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, considerando a sua aptidão para produção da prova.

A despeito, contudo, de a aludida questão ainda estar pendente de julgamento no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida Corte, em sede de reclamação, tem cassado as decisões da Justiça do Trabalho em que atribuída a responsabilidade subsidiária do ente público, em razão de este não ter se desincumbido do encargo de demonstrar a efetiva fiscalização.

Eis o teor de julgado proferido pela Primeira Turma do STF, em que examinada a questão:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão o Ministro Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema

246 da repercussão geral). 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. Na mesma linha, as Rcls 36.958-AgR e 40.652-AgR, Primeira Turma. 3. **A responsabilidade subsidiária do ente público ora agravado encontra-se amparada exclusivamente na (i) na ausência de comprovação, pela Administração, da fiscalização e (ii) na presunção de ineficiência da fiscalização pelo fato de ter havido o inadimplemento de obrigações trabalhistas. Deste modo, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931**, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 48371 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 21-02-2022 PUBLIC 22-02-2022)

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, em que determinada a suspensão de decisão da Justiça do Trabalho:

"Ora, entendo que ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados, vez que o mero argumento de ausência de documentação não é suficiente para amparar a condenação subsidiária do ente público, sendo necessária a apresentação de prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos" (Rcl 56648 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 27/10/2022, Publicação 3/11/2022).

Nesse contexto, considerando que o STF, por meio de suas reclamações, define o alcance dos seus precedentes vinculantes, tem-se que a responsabilização subsidiária do ente público, em razão de este não ter comprovado a efetiva fiscalização, contraria o entendimento firmado no Tema 246, por configurar condenação automática.

Assim, tendo o Tribunal Regional decidido apenas em razão da distribuição do ônus da prova, sem o registro de culpa do ente público no caso concreto, deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Diante do exposto, afigura-se possível a tese de violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista e a reautuação do feito, prosseguindo, desde logo, em seu exame.

II – RECURSO DE REVISTA

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93.

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com espeque nos arts. 932, V e VIII, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST: I) dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II) determino a reautuação do feito; III) conheço do recurso de revista, quanto ao tema “Responsabilidade Subsidiária. Ente Público”, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Fica ressalvado o entendimento desta Relatora, no sentido de que cabe ao ente público o ônus da prova da fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010499-09.2022.5.03.0052

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE PONTES
ADVOGADO	AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 109311/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES DE FARIA(OAB: 197015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010499-09.2022.5.03.0052

AGRAVANTE: **RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. CESAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE PONTES**
ADVOGADO: Dr. AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em08/02/2023; recurso de revista interposto em17/02/2023) edispensado o preparo, sendo regular a representação processual.
Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 20 a 22/02/2023 (Carnaval e Quarta-feira de Cinzas) tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:
§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.
A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.
No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.
É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2023; recurso de revista interposto em 23/02/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - Ids 6ad0431efbe1de4; custas - Id1fd5475), sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre o tema horas extras - compensação de jornada, especialmente as de que ... Por outro lado, em réplica o autor demonstrou diferenças a seu favor, sendo certo que não se pode considerar qualquer compensação por meio de banco de horas, haja vista que inexistem nos autos demonstrações de saldos

positivos e negativos, bem como das compensações porventura realizadas. (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 7º, XIII e XXVI da CR e 59, §2º da CLT).

Sobre esse tema, bem como em relação ao pagamento de comissões por fora - reflexos, entendimento adotado pela Turma sobre está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010499-09.2022.5.03.0052

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE PONTES
ADVOGADO	AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 109311/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RODRIGUES DE FARIA(OAB: 197015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010499-09.2022.5.03.0052

AGRAVANTE: **RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO: Dr. CESAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO: **PEDRO HENRIQUE PONTES**
ADVOGADO: Dr. AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. ROGERIO RODRIGUES DE FARIA
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em08/02/2023; recurso de revista interposto em17/02/2023) edispensado o preparo, sendo regular a representação processual.
Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 20 a 22/02/2023 (Carnaval e Quarta-feira de Cinzas) tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:
§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.
A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.
No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.
É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:RAPIDO MAXEXPRESS LTDA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/02/2023; recurso de revista interposto em 23/02/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - Ids 6ad0431efbe1de4; custas - Id1fd5475), sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre o tema horas extras - compensação de jornada, especialmente as de que ... Por outro lado, em réplica o autor

demonstrou diferenças a seu favor, sendo certo que não se pode considerar qualquer compensação por meio de banco de horas, haja vista que inexistem nos autos demonstrações de saldos positivos e negativos, bem como das compensações porventura realizadas. (...), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados (arts. 7º, XIII e XXVI da CR e 59, §2º da CLT).

Sobre esse tema, bem como em relação ao pagamento de comissões por fora - reflexos, entendimento adotado pela Turma sobre está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC). Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0125700-55.1999.5.01.0070

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694/RJ)
AGRAVADO	CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME
AGRAVADO	CLAUDINEI DA SILVEIRA SA
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR(OAB: 52039/RJ)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA(OAB: 47878/RJ)

ADVOGADO EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0125700-55.1999.5.01.0070

AGRAVANTE: **FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. LENO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL**

ADVOGADO: Dr. FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

AGRAVADO: **CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME**

AGRAVADO: **CLAUDINEI DA SILVEIRA SA**

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2023 - Id. 2e4408c; recurso interposto em 26/06/2023 - Id. f24c6a2).

Regular a representação processual (Id. 89545d3).

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 855-A, § 1º, II da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 133 a 137; artigo 790, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 855-A.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0125700-55.1999.5.01.0070

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694/RJ)
AGRAVADO	CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME
AGRAVADO	CLAUDINEI DA SILVEIRA SA
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR(OAB: 52039/RJ)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA(OAB: 47878/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0125700-55.1999.5.01.0070

AGRAVANTE: **FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. LENO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL**

ADVOGADO: Dr. FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

AGRAVADO: **CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME**

AGRAVADO: **CLAUDINEI DA SILVEIRA SA**

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2023 - Id. 2e4408c; recurso interposto em 26/06/2023 - Id. f24c6a2).

Regular a representação processual (Id. 89545d3).

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 855-A, § 1º, II da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 133 a 137; artigo 790, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 855-A.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0125700-55.1999.5.01.0070

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694/RJ)
AGRAVADO	CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME
AGRAVADO	CLAUDINEI DA SILVEIRA SA
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR(OAB: 52039/RJ)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA(OAB: 47878/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0125700-55.1999.5.01.0070

AGRAVANTE: **FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. LENO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL**

ADVOGADO: Dr. FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN

AGRAVADO: **CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME**

AGRAVADO: **CLAUDINEI DA SILVEIRA SA**

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2023 - Id. 2e4408c; recurso interposto em 26/06/2023 - Id. f24c6a2).

Regular a representação processual (Id. 89545d3).

Desnecessário o preparo, nos termos do art. 855-A, § 1º, II da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 133 a 137;

artigo 790, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 855-A.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0125700-55.1999.5.01.0070

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LENO FERREIRA DA SILVA(OAB: 107694/RJ)
AGRAVADO	CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME
AGRAVADO	CLAUDINEI DA SILVEIRA SA
AGRAVADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO	FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR(OAB: 52039/RJ)
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA(OAB: 47878/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN(OAB: 85268/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DA SILVEIRA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0125700-55.1999.5.01.0070

AGRAVANTE: **FILIPE GONCALVES PEREIRA JUNIOR**

ADVOGADO: Dr. LENO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: **JOSE ANTONIO DE SOUZA RANGEL**

ADVOGADO: Dr. FAUSTO ALLEGRETTO JUNIOR

ADVOGADO: Dr. JOSE CLAUDIO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN
AGRAVADO: **CENTRO DE ESTETICA E LAZER POINT VINTE E UM EIRELI - ME**
AGRAVADO: **CLAUDINEI DA SILVEIRA SA**
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2023 - Id. 2e4408c; recurso interposto em 26/06/2023 - Id. f24c6a2).
Regular a representação processual (Id. 89545d3).
Desnecessário o preparo, nos termos do art. 855-A, § 1º, II da CLT.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 133 a 137; artigo 790, inciso II; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 855-A.
Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT.
No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.
Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.
À análise.
A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.
Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.
Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).
No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.
Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.
Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100313-88.2021.5.01.0483
Relator DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HELLEN DA SILVA VALERIANO(OAB: 205289/RJ)
AGRAVADO	HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO
ADVOGADO	OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE(OAB: 145714/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100313-88.2021.5.01.0483

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

AGRAVADO: **HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO**

ADVOGADO: Dr. OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE

AGRAVADO: **AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP**

ADVOGADA: Dra. HELLEN DA SILVA VALERIANO

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2023 - Id. c2da4f0; recurso interposto em 10/07/2023 - Id. baf0e97).

Regular a representação processual (Id. 510a751).

Satisfeito o preparo (Id. b74053a, 6eeeabf, c9ec7d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor do dispositivo constante no incisoII, do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem. Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §1º; artigo 855-A; Código Civil, artigo 50; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II; artigo 795; Código de Defesa do Consumidor, artigo 28.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as

violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100313-88.2021.5.01.0483

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HELLEN DA SILVA VALERIANO(OAB: 205289/RJ)
AGRAVADO	HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO
ADVOGADO	OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE(OAB: 145714/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100313-88.2021.5.01.0483

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADO: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
AGRAVADO: **HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO**
ADVOGADO: Dr. OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE
AGRAVADO: **AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP**
ADVOGADA: Dra. HELLEN DA SILVA VALERIANO
GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2023 - Id. c2da4f0; recurso interposto em 10/07/2023 - Id. baf0e97).
Regular a representação processual (Id. 510a751).
Satisfeito o preparo (Id. b74053a, 6eeeabf, c9ec7d4).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.
A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:
"Art. 896. (...)
§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".
Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).
No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor do dispositivo constante no incisoII, do § 1º-A do artigo 896 da CLT.
Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem.
Alegação(ões):
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §1º; artigo 855-A; Código Civil, artigo 50; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II; artigo 795; Código de Defesa do Consumidor, artigo 28.
Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.
Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial.
O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o

entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100313-88.2021.5.01.0483

Relator	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
AGRAVADO	AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	HELLEN DA SILVA VALERIANO(OAB: 205289/RJ)
AGRAVADO	HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO
ADVOGADO	OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE(OAB: 145714/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100313-88.2021.5.01.0483

AGRAVANTE: **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

ADVOGADO: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

AGRAVADO: **HUGO DUTRA SABINO CARLOS BENTO**

ADVOGADO: Dr. OSWALDO LUIZ GALAXE DE ANDRADE

AGRAVADO: **AVANT TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP**

ADVOGADA: Dra. HELLEN DA SILVA VALERIANO

GMDMA/MOV/PST

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2023 - Id. c2da4f0; recurso interposto em 10/07/2023 - Id. baf0e97).

Regular a representação processual (Id. 510a751).

Satisfeito o preparo (Id. b74053a, 6eeeabf, c9ec7d4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de adequar as razões recursais ao teor do dispositivo constante no incisoII, do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Benefício de Ordem.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º, §1º; artigo 855-A; Código Civil, artigo 50; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso II; artigo 795; Código de Defesa do Consumidor, artigo 28.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Lei nº 13105/2015, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 331, IV. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Publique-se e

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e AgR-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, “a”, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 17 de abril de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE**

SEGUROS LTDA.

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)

AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0010349-76.2021.5.15.0004

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVANTE	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVANTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)

ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
AGRAVADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)
AGRAVADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 186453/SP)
ADVOGADO	CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO(OAB: 36615/DF)
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010349-76.2021.5.15.0004

AGRAVANTE: **VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB**

ADVOGADO: Dr. JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

AGRAVADO: **BANCO ORIGINAL S/A**

AGRAVADO: **ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

GDCE/apj

D E S P A C H O

Petição ID. dbee014.

Ante o requerimento de desistência do recurso formulado pelo reclamante VICTOR HUGO RODRIGUES JACOB, na referida petição, e considerando que desistir do recurso é ato unilateral de vontade, conforme dispõe o art. 998 do CPC, registre-se a desistência.

Em face disso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de ID. 7e5bb73.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria da Oitava Turma para as providências.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000014-05.2021.5.02.0016

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVANTE	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000014-05.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVANTE: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 6b985a9.

A reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., por meio da petição em referência, informa o interesse na realização de acordo entre as partes.

Manifeste-se o reclamante LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000014-05.2021.5.02.0016

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVANTE	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000014-05.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVANTE: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 6b985a9.

A reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., por meio da petição em referência, informa o interesse na realização de acordo entre as partes.

Manifeste-se o reclamante LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000014-05.2021.5.02.0016

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVANTE	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000014-05.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVANTE: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 6b985a9.

A reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., por meio da petição

em referência, informa o interesse na realização de acordo entre as partes.

Manifeste-se o reclamante LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000014-05.2021.5.02.0016

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVANTE	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)
AGRAVADO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
AGRAVADO	LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS(OAB: 294669/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000014-05.2021.5.02.0016

AGRAVANTE: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVANTE: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

AGRAVADO: **LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO**

ADVOGADA: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS

AGRAVADO: **DROGARIA SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 6b985a9.

A reclamada DROGARIA SAO PAULO S.A., por meio da petição em referência, informa o interesse na realização de acordo entre as partes.

Manifeste-se o reclamante LUIZ PEREIRA DA MOTA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000205-89.2021.5.17.0003

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDRADE PRODUTOS E SERVICOS FINANCEIROS SIMPLES DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	MARCOS JOSE FERREIRA VANZO(OAB: 14118/ES)
AGRAVADO	STHEFANI MIGUEL BARRETO
ADVOGADO	GERALD MATIAS ALVARENGA(OAB: 26206/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE PRODUTOS E SERVICOS FINANCEIROS SIMPLES DE CREDITO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-AIRR - 0000205-89.2021.5.17.0003

AGRAVANTE: **ANDRADE PRODUTOS E SERVICOS FINANCEIROS SIMPLES DE CREDITO EIRELI**

ADVOGADO: Dr. MARCOS JOSE FERREIRA VANZO

AGRAVADO: **STHEFANI MIGUEL BARRETO**

ADVOGADO: Dr. GERALD MATIAS ALVARENGA

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 7029a35.

A reclamante STHEFANI MIGUEL BARRETO, por meio da petição em referência, alega que o agravo interposto pelo recorrente está em sigilo, o que impossibilita a recorrida de ter acesso ao arquivo.

Assim, requer que seja liberada a visualização do recurso a fim de viabilizar a apresentação das contrarrazões.

Consultando os autos, verifica-se que o agravo de ID. 02e502 se encontra em sigilo, inviabilizando o acesso à peça pela agravada, por inconsistência do sistema, conforme informado pela secretaria.

Diante do exposto, determino à Secretaria da Oitava Turma que retire o sigilo do referido recurso e, após, devolva-se integralmente o prazo de contrarrazões à reclamante, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000205-89.2021.5.17.0003

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDRADE PRODUTOS E SERVICOS FINANCEIROS SIMPLES DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	MARCOS JOSE FERREIRA VANZO(OAB: 14118/ES)
AGRAVADO	STHEFANI MIGUEL BARRETO
ADVOGADO	GERALD MATIAS ALVARENGA(OAB: 26206/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEFANI MIGUEL BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-AIRR - 0000205-89.2021.5.17.0003

AGRAVANTE: **ANDRADE PRODUTOS E SERVICOS FINANCEIROS SIMPLES DE CREDITO EIRELI**

ADVOGADO: Dr. MARCOS JOSE FERREIRA VANZO

AGRAVADO: **STHEFANI MIGUEL BARRETO**

ADVOGADO: Dr. GERALD MATIAS ALVARENGA

GDCEP/apj

D E S P A C H O

Petição ID. 7029a35.

A reclamante STHEFANI MIGUEL BARRETO, por meio da petição em referência, alega que o agravo interposto pelo recorrente está em sigilo, o que impossibilita a recorrida de ter acesso ao arquivo.

Assim, requer que seja liberada a visualização do recurso a fim de viabilizar a apresentação das contrarrazões.

Consultando os autos, verifica-se que o agravo de ID. 02e502 se encontra em sigilo, inviabilizando o acesso à peça pela agravada, por inconsistência do sistema, conforme informado pela secretaria.

Diante do exposto, determino à Secretaria da Oitava Turma que retire o sigilo do referido recurso e, após, devolva-se integralmente o prazo de contrarrazões à reclamante, a contar da publicação deste despacho.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 18 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000035-81.2021.5.05.0026

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(OAB: 111030/RJ)
AGRAVADO	VERONICA SANTA BARBARA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA(OAB: 24495/BA)
ADVOGADO	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632/BA)
ADVOGADO	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000035-81.2021.5.05.0026

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

AGRAVADO: **VERONICA SANTA BARBARA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI

ADVOGADO: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da

qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Estabilidade Acidentária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Com relação a todasas legações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados,inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Com relação aos honorários periciais, o Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Constou no acórdão:

Não fosse suficiente, no ano de 2014 o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

A referida decisão foi anulada por vício formal, mas, como visto, o c. TST há muito tempo reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo da norma consolidada.

Em que pese a revogação deste dispositivo com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao argumento de modernização da isonomia ente homens e mulheres, registro que no caso em tela ainda se aplica a previsão anterior à reforma, já que a reclamação se refere a fatos inalcançáveis pela nova legislação, nos termos do que consta no esclarecimento prévio.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO/AUTOR. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATOS DE TRABALHO INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Cinge-se a questão controvertida em se determinar os efeitos da alteração legislativa, no que concerne ao intervalo previsto no revogado art. 384 da CLT - norma de direito material -, em relação aos contratos de trabalho que estavam em curso na data da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Pontue-se, de início, por relevante, que o fato jurídico em análise, no caso concreto dos autos, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Ensina MARIA HELENA DINIZ que " O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração " (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p. 186). Há, portanto, direito adquirido quando se produz, sob o

império da lei velha, fato jurídico apto a gerá-lo, de modo a integrá-lo ao patrimônio jurídico de seu titular, permitindo que esse direito venha a ser exercido já na vigência da lei nova porque suas circunstâncias autorizadoras foram implementadas integralmente sob a lei anterior. Assentado que somente se pode falar em direito adquirido diante da ocorrência de um determinado fato jurídico, vem a calhar, aqui, a advertência de VICENTE RÁO, no sentido de que " O direito adquirido é consequência de um fato e esta palavra tanto designa o acontecimento independente da vontade do titular do direito, quanto o ato que desta vontade resulta e a exterioriza, pois um e outro, revestidos dos requisitos legais, são geradores de direitos " (in O Direito e a Vida dos Direitos. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, vol. 1, tomo III, 1977, p. 363). O fato jurídico discutido nestes autos é a manutenção, pela mulher, do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início do período de labor extraordinário. Ou seja, trata-se de direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pela reclamante foi suprimido pela Lei n.º 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. Como adverte a professora MARIA HELENA DINIZ, citando REYNALDO PORCHAT: "Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que ' não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito' ." (op. cit., p. 186). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento do Tema 41 da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, "não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei). E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado, o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso do intervalo do art. 384 da CLT - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo, a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Traçadas tais considerações, a conclusão a que se chega é a de que o acórdão regional, que limitou a condenação ao pagamento das horas extras, por não fruição do intervalo do art. 384 da CLT, à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, não deve ser reformada . Recurso de Revista não conhecido, no tópico. (Ag-ARR-1604-34.2017.5.12.0036, 1ª Turma, Redator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/09/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Como consignado na decisão ora agravada, o contrato de trabalho é de trato sucessivo, e, sendo a revogação do art. 384 da CLT promovida pela Reforma Trabalhista norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas na sua vigência. Assim, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as normas de direito material são aplicadas de imediata ao contrato em vigor, não havendo se falar em direito adquirido. III. Dessa forma, tal qual entendido pela decisão agravada, o pagamento do intervalo de 15

minutos da mulher, que era previsto no art. 384 da CLT, mas foi revogado pela Lei nº 13.467/2017, fica restrito ao período em que a referida norma esteve vigente no ordenamento jurídico. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-RRAg-1911-07.2019.5.10.0801, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/06/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. PERÍODO LABORAL POSTERIOR A 10/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA COM VIÉS NÃO PACIFICADO NO ÂMBITO DO TST. As alterações nas normas de direito material advindas da Lei 13.467/17 aplicam-se ao contrato de trabalho a partir de 11/11/2017, ao passo que a concessão do período de descanso previsto no art. 384 da CLT será observada até a entrada em vigor da referida Lei porque expressamente revogado, não se vislumbrando violação ao direito adquirido e à segurança jurídica (arts. 5º, XXXVI, da CR/88, 6º, §2º, da LINDB), até porque tal limitação foi observada pelo juízo de origem, quando restringiu a condenação até 10/11/2017. Com efeito, art. 384 da CLT foi revogado pela reforma trabalhista em seu art. 5º, I, "i", retirando a situação fática autorizadora da obrigatoriedade de concessão do intervalo e do pagamento de horas extras decorrentes de sua não concessão, porque ausente suporte legal para tanto no ordenamento jurídico vigente. Agravo não provido, com imposição de multa. (Ag-RR-1001033-53.2019.5.02.0004, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/06/2021)

(...) 2. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO MULHER. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(...). (RR-10345-35.2020.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/06/2023).

(...).HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa versa sobre a aplicação do artigo 384 da CLT em período posterior a vigência da reforma trabalhista - 11/11/2017, em caso de contrato de trabalho em curso. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação de artigo revogado da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Diante da observância do princípio de direito intertemporal tempus regit actum e da exegese do artigo 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. A data de admissão antes da vigência da lei referida não possui aptidão jurídica para afastar sua aplicabilidade, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não há que se falar em aplicação do artigo 384 da CLT que restou revogado pela reforma trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado/Dia Útil.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. É firme a

jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, dispondo a norma coletiva, expressamente, acerca dos reflexos das horas extras sobre os sábados, não há que se cogitar de aplicação da Súmula nº 113 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 2. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-130242-38.2014.5.13.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/11/2022).

(...) IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.015/2014. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O TRT manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, sábados e feriados, férias com 1/3 , décimos terceiros salários, gratificações semestrais e FGTS. Registrou que "os reflexos em sábados são determinados expressamente pelas normas coletivas, sendo irrelevante sua natureza de dia útil não trabalhado" . Nesse aspecto, conforme previsão do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar a norma coletiva, devendo incidir os reflexos das horas extras nos sábados, não havendo que se falar em contrariedade às Súmulas 113 e 376, II, do TST . Precedentes. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-469-93.2014.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS; HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO APELO NAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. 2) VÍNCULO DE EMPREGO; DIFERENÇAS DE COMISSÕES; REEMBOLSO DE DESCONTOS IRREGULARES; INTERVALO INTERJORNADA; DIFERENÇAS DE PLR; E JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. 3) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST . O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o sábado não trabalhado, por si só, não se converte automaticamente em dia de repouso semanal remunerado, já que a legislação garante apenas 1 (um) dia de RSR. Assim, via de regra, as horas extras habitualmente prestadas refletem apenas nos RSR previstos em lei, mas não nos sábados não trabalhados (Súmula 113/TST: " o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração "). Ocorre que, existindo norma coletiva prevendo condição mais favorável ao trabalhador, ou seja, que o sábado deve ser considerado repouso semanal remunerado, esta deve prevalecer sobre a diretriz sumular. Na hipótese vertente , consta no acórdão regional que os reflexos das horas extras incidiriam sobre os repousos semanais remunerados , inclusive sábados e feriados, por força do disposto em norma coletiva . Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 113/TST, haja vista que a questão relativa à previsão, em instrumentos normativos, acerca dos reflexos das horas extras no dia de sábado não é abordada no referido verbete de súmula. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (Ag-ARR-20281-84.2013.5.04.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022).

(...) BANCÁRIO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto não trata da hipótese dos autos, em que há registro de autorização normativa para a repercussão das horas extraordinárias em sábados, na condição de dia de repouso remunerado. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RRAg-12509-47.2016.5.15.0102, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TST. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. SUMULA Nº 437 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO 1 - De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que " É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria ", razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 2 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os

indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3 - Com efeito, extrai-se do recurso de revista os seguintes excertos do acórdão do TRT: "a trabalhadora também tem razão em relação aos reflexos das horas extras nos sábados, diante da previsão normativa nesse sentido. A tese jurídica firmada no TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 se refere apenas ao cálculo do divisor de horas, não afastando o direito da trabalhadora ao recebimento dos reflexos expressamente previstos no instrumento coletivo". (Trecho do tema "BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TST"); "Sobre o art. 384 da CLT, saliento, primeiramente, que esta Câmara considera que o dispositivo legal encontra-se em pleno vigor, não tendo sido derrogado pelo princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República. E, ao contrário do que sustenta o banco reclamado, entende-se que a não concessão do intervalo em comento enseja o pagamento dos minutos suprimidos como horas extras, por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança da empregada e, ainda, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT." (Trecho do tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT"); "No que se refere ao intervalo para refeição, a ausência de cartões de ponto, aliado ao depoimento da testemunha Ricardo, evidenciam a supressão parcial do período. Em situações como a do caso vertente, o certo é que o descumprimento da norma acarreta o pagamento do período integral do descanso, consoante entendimento cristalizado na Súmula 437, I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. A mesma Súmula, aliás, já reconheceu a natureza salarial da verba em questão, de modo que os reflexos deferidos na origem são realmente exigidos" . (Trecho do tema "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. SUMULA Nº 437 DO TST") 4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Aliás, vale consignar que a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior do Trabalho é no sentido de que a Súmula nº 113 do TST não tem aplicabilidade na hipótese em que há instrumento coletivo da categoria estabelecendo o sábado como dia de repouso remunerado, como ocorreu no caso concreto. Também se encontra consolidado no TST o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 88, bem assim o de que, no caso de desrespeito do referido intervalo, não há falar em mera infração administrativa, devendo ser deferido o seu pagamento como extra, aplicando-se, por analogia, o artigo 71, § 4º, da CLT. De outro lado, observa-se que no acórdão recorrido adotou-se entendimento em plena conformidade com a diretriz da Súmula nº 437, itens I e III, do TST, segundo os quais "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração" e que "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" . 5 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 6 - Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-10565-20.2016.5.15.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

(...) SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. PREVISÃO EXPRESSA DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. No julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, em que se definiu o divisor aplicável no cálculo das horas extraordinárias do bancário, a egrégia SBDI-1 Plena cristalizou entendimento de que as normas coletivas da referida categoria não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa do mencionado julgado). A decisão em destaque, frise-se, decorreu do exame de cláusula coletiva que, segundo consignado no citado julgado, teve redação idêntica reproduzida nos inúmeros instrumentos normativos da categoria dos bancários, firmados em todo o Brasil, havendo

variações apenas na sua numeração e em poucas expressões utilizadas nas diversas normas coletivas. Da análise da cláusula coletiva em relevo, adotou-se tese de que a sua redação tão somente assegura repercussão de horas extraordinárias habituais na remuneração do sábado do bancário, sem reconhecer o mencionado dia como sendo de descanso semanal remunerado. Em outras palavras, as normas coletivas, mesmo mantendo o sábado do bancário como dia útil não trabalhado, na forma preconizada na primeira parte da Súmula nº 113, asseguraram que no referido dia houvesse repercussão das horas extraordinárias, desde que prestadas durante toda a semana anterior, vantagem não permitida pela segunda parte do verbete sumular indicado. No caso dos autos , a egrégia Corte Regional concluiu que eram devidos os reflexos sobre os sábados, tendo em vista a expressa previsão das normas coletivas nesse sentido. Tal decisum está em consonância com o entendimento perfilhado pela egrégia SBDI-1 Plena, pois, de acordo com a jurisprudência pacificada, repise-se, a cláusula coletiva em debate, embora não confira ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, permite a repercussão das horas extraordinárias no mencionado dia, desde que cumpridos os requisitos previstos no seu texto, como restou incontroverso na espécie. Referida decisão está consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice da Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11902-07.2017.5.03.0143, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2023)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados,inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

No mais, a apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**.

Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000035-81.2021.5.05.0026

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS(OAB: 111030/RJ)
AGRAVADO	VERONICA SANTA BARBARA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA(OAB: 24495/BA)
ADVOGADO	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632/BA)
ADVOGADO	IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO(OAB: 18390/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SANTA BARBARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000035-81.2021.5.05.0026

AGRAVANTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

AGRAVADO: **VERONICA SANTA BARBARA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI

ADVOGADO: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização Substitutiva / Estabilidade Acidentária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Com relação a todasas legações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo,

inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados,inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Com relação aos honorários periciais, o Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Constou no acórdão:

Não fosse suficiente, no ano de 2014 o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

A referida decisão foi anulada por vício formal, mas, como visto, o c. TST há muito tempo reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo da norma consolidada.

Em que pese a revogação deste dispositivo com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao argumento de modernização da isonomia ente homens e mulheres, registro que no caso em tela ainda se aplica a previsão anterior à reforma, já que a reclamação se refere a fatos inalcançáveis pela nova legislação, nos termos do que consta no esclarecimento prévio.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO/AUTOR. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATOS DE TRABALHO INICIADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO À VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Cinge-se a questão controvertida em se determinar os efeitos da alteração legislativa, no que concerne ao intervalo previsto no revogado art. 384 da CLT - norma de direito material -, em relação aos contratos de trabalho que estavam em curso na data da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Pontue-se, de início, por relevante, que o fato jurídico em análise, no caso concreto dos autos, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Ensina MARIA HELENA DINIZ que " O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração " (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998, p. 186). Há, portanto, direito adquirido quando se produz, sob o império da lei velha, fato jurídico apto a gerá-lo, de modo a integrá-lo ao patrimônio jurídico de seu titular, permitindo que esse direito venha a ser exercido já na vigência da lei nova porque suas circunstâncias autorizadoras foram implementadas integralmente sob a lei anterior. Assentado que somente se pode falar em direito adquirido diante da ocorrência de um determinado fato jurídico, vem a calhar, aqui, a advertência de VICENTE RÁO, no sentido de que " O direito adquirido é consequência de um fato e esta palavra tanto designa o acontecimento independente da vontade do titular do direito, quanto o ato que desta vontade resulta e a exterioriza, pois um e outro, revestidos dos requisitos legais, são geradores de direitos " (in O Direito e a Vida dos Direitos. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, vol. 1, tomo III, 1977, p. 363). O fato jurídico discutido nestes autos é a manutenção, pela mulher, do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início do período de labor extraordinário. Ou seja, trata-se de direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pela reclamante foi suprimido pela Lei n.º 13.467/2017, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. Como adverte a professora MARIA HELENA DINIZ, citando REYNALDO PORCHAT: "Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o

direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que ' não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito' ." (op. cit., p. 186). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento do Tema 41 da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, "não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei). E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado, o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso do intervalo do art. 384 da CLT - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo, a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Traçadas tais considerações, a conclusão a que se chega é a de que o acórdão regional, que limitou a condenação ao pagamento das horas extras, por não fruição do intervalo do art. 384 da CLT, à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, não deve ser reformada . Recurso de Revista não conhecido, no tópico. (Ag-ARR-1604-34.2017.5.12.0036, 1ª Turma, Redator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/09/2022).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Como consignado na decisão ora agravada, o contrato de trabalho é de trato sucessivo, e, sendo a revogação do art. 384 da CLT promovida pela Reforma Trabalhista norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas na sua vigência. Assim, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as normas de direito material são aplicadas de imediata ao contrato em vigor, não havendo se falar em direito adquirido. III. Dessa forma, tal qual entendido pela decisão agravada, o pagamento do intervalo de 15 minutos da mulher, que era previsto no art. 384 da CLT, mas foi revogado pela Lei nº 13.467/2017, fica restrito ao período em que a referida norma esteve vigente no ordenamento jurídico. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag-RRAg-1911-07.2019.5.10.0801, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/06/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. PERÍODO LABORAL POSTERIOR A 10/11/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. MATÉRIA COM VIÉS NÃO PACIFICADO NO ÂMBITO DO TST. As alterações nas normas de direito material advindas da Lei 13.467/17 aplicam-se ao contrato de trabalho a partir de 11/11/2017, ao passo que a concessão do período de descanso previsto no art. 384 da CLT será observada até a entrada em vigor da referida Lei porque expressamente revogado, não se vislumbrando violação ao direito adquirido e à segurança jurídica (arts. 5º, XXXVI, da CR/88, 6º, §2º, da LINDB), até porque tal limitação foi observada pelo juízo de origem, quando restringiu a condenação até 10/11/2017. Com efeito, art. 384 da CLT foi revogado pela reforma trabalhista em seu art. 5º, I, "i", retirando a situação fática autorizadora da obrigatoriedade de concessão do intervalo e do pagamento de horas extras decorrentes de sua não concessão, porque ausente suporte legal para tanto no ordenamento jurídico vigente. Agravo

não provido, com imposição de multa. (Ag-RR-1001033-53.2019.5.02.0004, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/06/2021)

(...) 2. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO MULHER. INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13.467/2017 AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES E EM CURSO APÓS SUA VIGÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Prevaleceu, no âmbito desta 7ª Turma, a tese da imediata incidência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, mesmo que representem supressão ou restrição de direito material do empregado, pois o contrato de trabalho envolve, precipuamente, prestações de natureza sucessiva. Ademais, as partes não tiveram ingerência nas novas disposições, de origem heterônoma. Ressalva de posicionamento do Relator, no sentido de que se deve respeitar o ato jurídico perfeito e dar concretude aos princípios protetivos que permeiam as relações de emprego - em especial o da condição mais benéfica, o da norma mais favorável ao trabalhador e o da vedação ao retrocesso social. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(...). (RR-10345-35.2020.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/06/2023).

(...).HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa versa sobre a aplicação do artigo 384 da CLT em período posterior a vigência da reforma trabalhista - 11/11/2017, em caso de contrato de trabalho em curso. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à aplicação de artigo revogado da CLT aos contratos de trabalho vigentes à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 é uma questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Diante da observância do princípio de direito intertemporal tempus regit actum e da exegese do artigo 6º da LICC, a Lei 13.467/2017 possui efeito imediato e geral e se aplica aos contratos em curso a partir de sua vigência. A data de admissão antes da vigência da lei referida não possui aptidão jurídica para afastar sua aplicabilidade, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, nos contratos de trabalho em curso após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, não há que se falar em aplicação do artigo 384 da CLT que restou revogado pela reforma trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Direito Individual do Trabalho / Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado/Dia Útil.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, dispondo a norma coletiva, expressamente, acerca dos reflexos das horas extras sobre os sábados, não há que se cogitar de aplicação da Súmula nº 113 do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 2. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-130242-38.2014.5.13.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/11/2022).

(...) IV - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.015/2014. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O TRT manteve a sentença que deferiu reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados, sábados e feriados, férias com 1/3 , décimos terceiros salários, gratificações semestrais e FGTS. Registrou que "os reflexos em sábados são determinados expressamente pelas normas coletivas, sendo irrelevante sua natureza de dia útil não trabalhado" . Nesse aspecto, conforme previsão do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar a norma coletiva, devendo incidir os reflexos das horas extras nos sábados, não havendo que se falar em contrariedade às Súmulas 113 e 376, II, do TST . Precedentes. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-469-93.2014.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . 1) ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS; HORAS EXTRAS - INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DO APELO NAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. 2) VÍNCULO DE EMPREGO; DIFERENÇAS DE COMISSÕES; REEMBOLSO DE DESCONTOS IRREGULARES; INTERVALO INTERJORNADA; DIFERENÇAS DE PLR; E JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. 3) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST . O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o sábado não trabalhado, por si só, não se converte automaticamente em dia de repouso semanal remunerado, já que a legislação garante apenas 1 (um) dia de RSR. Assim, via de regra, as horas extras habitualmente prestadas refletem apenas nos RSR previstos em lei, mas não nos sábados não trabalhados (Súmula 113/TST: " o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração "). Ocorre que, existindo norma coletiva prevendo condição mais favorável ao trabalhador, ou seja, que o sábado deve ser considerado repouso semanal remunerado, esta deve prevalecer sobre a diretriz sumular. Na hipótese vertente , consta no acórdão regional que os reflexos das horas extras incidiriam sobre os repousos semanais remunerados , inclusive sábados e feriados, por força do disposto em norma coletiva . Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 113/TST, haja vista que a questão relativa à previsão, em instrumentos normativos, acerca dos reflexos das horas extras no dia de sábado não é abordada no referido verbete de súmula. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (Ag-ARR-20281-84.2013.5.04.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022).

(...) BANCÁRIO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto não trata da hipótese dos autos, em que há registro de autorização normativa para a repercussão das horas extraordinárias em sábados, na condição de dia de repouso remunerado. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RRAg-12509-47.2016.5.15.0102, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TST. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. SUMULA Nº 437 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO 1 - De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que " É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria ", razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 2 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3 - Com efeito, extrai-se do recurso de revista os seguintes excertos do acórdão do TRT: "a trabalhadora também tem razão em relação aos reflexos das horas extras nos sábados, diante da previsão normativa nesse sentido. A tese jurídica firmada no TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 se refere apenas ao cálculo do divisor de horas, não afastando o direito da trabalhadora ao recebimento dos reflexos expressamente previstos no instrumento coletivo". (Trecho do tema "BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 113 DO TST"); "Sobre o art. 384 da CLT, saliento, primeiramente, que esta Câmara considera que o dispositivo legal encontra-se em pleno vigor, não tendo sido derrogado pelo princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República. E, ao contrário do que sustenta o banco reclamado, entende-se que a não concessão do intervalo em comento enseja o pagamento dos minutos suprimidos como horas extras, por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança da empregada e, ainda, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT." (Trecho do tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT"); "No que se refere ao intervalo para refeição, a ausência de cartões de ponto,

aliado ao depoimento da testemunha Ricardo, evidenciam a supressão parcial do período. Em situações como a do caso vertente, o certo é que o descumprimento da norma acarreta o pagamento do período integral do descanso, consoante entendimento cristalizado na Súmula 437, I, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. A mesma Súmula, aliás, já reconheceu a natureza salarial da verba em questão, de modo que os reflexos deferidos na origem são realmente exigidos" . (Trecho do tema "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. SUMULA Nº 437 DO TST") 4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior. Aliás, vale consignar que a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior do Trabalho é no sentido de que a Súmula nº 113 do TST não tem aplicabilidade na hipótese em que há instrumento coletivo da categoria estabelecendo o sábado como dia de repouso remunerado, como ocorreu no caso concreto. Também se encontra consolidado no TST o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 88, bem assim o de que, no caso de desrespeito do referido intervalo, não há falar em mera infração administrativa, devendo ser deferido o seu pagamento como extra, aplicando-se, por analogia, o artigo 71, § 4º, da CLT. De outro lado, observa-se que no acórdão recorrido adotou-se entendimento em plena conformidade com a diretriz da Súmula nº 437, itens I e III, do TST, segundo os quais "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração" e que "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" . 5 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 6 - Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-10565-20.2016.5.15.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

(...) SÁBADO DO BANCÁRIO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. PREVISÃO EXPRESSA DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. No julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, em que se definiu o divisor aplicável no cálculo das horas extraordinárias do bancário, a egrégia SBDI-1 Plena cristalizou entendimento de que as normas coletivas da referida categoria não atribuíram ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado (item 7 da ementa do mencionado julgado). A decisão em destaque, frise-se, decorreu do exame de cláusula coletiva que, segundo consignado no citado julgado, teve redação idêntica reproduzida nos inúmeros instrumentos normativos da categoria dos bancários, firmados em todo o Brasil, havendo variações apenas na sua numeração e em poucas expressões utilizadas nas diversas normas coletivas. Da análise da cláusula coletiva em relevo, adotou-se tese de que a sua redação tão somente assegura repercussão de horas extraordinárias habituais na remuneração do sábado do bancário, sem reconhecer o mencionado dia como sendo de descanso semanal remunerado. Em outras palavras, as normas coletivas, mesmo mantendo o sábado do bancário como dia útil não trabalhado, na forma preconizada na primeira parte da Súmula nº 113, asseguraram que no referido dia houvesse repercussão das horas extraordinárias, desde que prestadas durante toda a semana anterior, vantagem não permitida pela segunda parte do verbete sumular indicado. No caso dos autos , a egrégia Corte Regional concluiu que eram devidos os reflexos sobre os sábados, tendo em vista a expressa previsão das normas coletivas nesse sentido. Tal decisum está em consonância com o entendimento perfilhado pela egrégia SBDI-1 Plena, pois, de acordo com a jurisprudência pacificada, repise-se, a cláusula coletiva em debate, embora não confira ao sábado a natureza jurídica de repouso semanal remunerado, permite a repercussão das horas extraordinárias no mencionado dia, desde que cumpridos os requisitos previstos no seu texto, como restou incontroverso na espécie. Referida decisão está consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333. Nesse contexto, a incidência do óbice da Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa,

uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11902-07.2017.5.03.0143, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2023)

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados,inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, a, e c, da CLT.

No mais, a apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000155-73.2019.5.05.0001

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	EDSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS(OAB: 20530/BA)
ADVOGADO	PALOMA COSTA PERUNA(OAB: 18681/BA)
AGRAVADO	OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357/BA)
ADVOGADO	MAIANA LOPES PAIVA(OAB: 34456/BA)
ADVOGADO	AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO(OAB: 45219/BA)
ADVOGADO	CECILIA GUIMARAES FERREIRA(OAB: 68515/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000155-73.2019.5.05.0001

AGRAVANTE: **EDSON DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS

ADVOGADA: Dra. PALOMA COSTA PERUNA

AGRAVADO: **OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A**

ADVOGADO: Dr. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

ADVOGADA: Dra. MAIANA LOPES PAIVA

ADVOGADO: Dr. AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO

ADVOGADA: Dra. CECILIA GUIMARAES FERREIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DO PERÍODO SEM CARTÕES DE PONTO

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Quantoao tema "DO PERÍODO SEM CARTÕES DE PONTO" , mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo/Repercussão.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Sindical.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000155-73.2019.5.05.0001

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	EDSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS(OAB: 20530/BA)
ADVOGADO	PALOMA COSTA PERUNA(OAB: 18681/BA)
AGRAVADO	OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA(OAB: 15357/BA)
ADVOGADO	MAIANA LOPES PAIVA(OAB: 34456/BA)
ADVOGADO	AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO(OAB: 45219/BA)
ADVOGADO	CECILIA GUIMARAES FERREIRA(OAB: 68515/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000155-73.2019.5.05.0001

AGRAVANTE: **EDSON DOS SANTOS FILHO**

ADVOGADO: Dr. MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS

ADVOGADA: Dra. PALOMA COSTA PERUNA

AGRAVADO: **OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A**

ADVOGADO: Dr. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

ADVOGADA: Dra. MAIANA LOPES PAIVA

ADVOGADO: Dr. AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO

ADVOGADA: Dra. CECILIA GUIMARAES FERREIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DO PERÍODO SEM CARTÕES DE PONTO

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Quantoao tema "DO PERÍODO SEM CARTÕES DE PONTO" , mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo/Repercussão.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Sindical.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição

de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000085-52.2022.5.05.0033

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	VINICIUS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO(OAB: 12954/BA)
ADVOGADO	FRANCILENE DA SILVA DIAS(OAB: 50554/BA)
ADVOGADO	MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA(OAB: 39775/BA)
AGRAVADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)
AGRAVADO	F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000085-52.2022.5.05.0033

AGRAVANTE: **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **VINICIUS ROSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA

AGRAVADO: **F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO: **F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/09/2023,protocolado em 22/09/2023 -Id.caec18c). Regular a representação processual,Id. 43a7f2e, b52afdf, 1bd1bd6, 3e56745, b24607b e 992e75a .

Satisfeito o preparo - Ids. 08dc7e8, 940c898, 11b95c3, 572274a e 3e48bef, 80cd087 e 4fed724 e dabd674 e ab92eaa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela Parte Recorrente não foi extraído do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000085-52.2022.5.05.0033

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	VINICIUS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO(OAB: 12954/BA)
ADVOGADO	FRANCILENE DA SILVA DIAS(OAB: 50554/BA)
ADVOGADO	MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA(OAB: 39775/BA)
AGRAVADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)
AGRAVADO	F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000085-52.2022.5.05.0033

AGRAVANTE: **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.**
ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES
ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**
ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES
ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO: **VINICIUS ROSA DE SOUZA**
ADVOGADO: Dr. JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO
ADVOGADA: Dra. FRANCILENE DA SILVA DIAS
ADVOGADO: Dr. MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA
AGRAVADO: **F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME**
ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO: **F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA**
ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/09/2023,protocolado em 22/09/2023 -Id.caec18c). Regular a representação processual,Id. 43a7f2e, b52afdf, 1bd1bd6, 3e56745, b24607b e 992e75a .
Satisfeito o preparo - Ids. 08dc7e8, 940c898, 11b95c3, 572274a e 3e48bef, 80cd087 e 4fed724 e dabd674 e ab92eaa.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.
Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:
"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"
Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela Parte Recorrente não foi extraído do acórdão recorrido.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000085-52.2022.5.05.0033

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	VINICIUS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO(OAB: 12954/BA)
ADVOGADO	FRANCILENE DA SILVA DIAS(OAB: 50554/BA)
ADVOGADO	MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA(OAB: 39775/BA)
AGRAVADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)
AGRAVADO	F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000085-52.2022.5.05.0033

AGRAVANTE: **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **VINICIUS ROSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA

AGRAVADO: **F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO: **F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/09/2023,protocolado em 22/09/2023 -Id.caec18c). Regular a representação processual,Id. 43a7f2e, b52afdf, 1bd1bd6, 3e56745, b24607b e 992e75a .

Satisfeito o preparo - Ids. 08dc7e8, 940c898, 11b95c3, 572274a e 3e48bef, 80cd087 e 4fed724 e dabd674 e ab92eaa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela Parte Recorrente não foi extraído do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000085-52.2022.5.05.0033

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	VINICIUS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO(OAB: 12954/BA)
ADVOGADO	FRANCILENE DA SILVA DIAS(OAB: 50554/BA)
ADVOGADO	MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA(OAB: 39775/BA)
AGRAVADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)
AGRAVADO	F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000085-52.2022.5.05.0033

AGRAVANTE: **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **VINICIUS ROSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA

AGRAVADO: **F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO: **F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/09/2023,protocolado em 22/09/2023 -Id.caec18c). Regular a representação processual,Id. 43a7f2e, b52afdf, 1bd1bd6, 3e56745, b24607b e 992e75a .

Satisfeito o preparo - Ids. 08dc7e8, 940c898, 11b95c3, 572274a e 3e48bef, 80cd087 e 4fed724 e dabd674 e ab92eaa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela Parte Recorrente não foi extraído do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do

CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000085-52.2022.5.05.0033

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	VINICIUS ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO(OAB: 12954/BA)
ADVOGADO	FRANCILENE DA SILVA DIAS(OAB: 50554/BA)
ADVOGADO	MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA(OAB: 39775/BA)
AGRAVADO	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
AGRAVADO	F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)
AGRAVADO	F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE(OAB: 13799/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000085-52.2022.5.05.0033

AGRAVANTE: **ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: **VINICIUS ROSA DE SOUZA**

ADVOGADO: Dr. JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

ADVOGADA: Dra. FRANCILENE DA SILVA DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCIO DE SA TELLES NOGUEIRA

AGRAVADO: **F C A SERVICOS DE IMAGENS LTDA - ME**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

AGRAVADO: **F C S SERVICOS DE IMAGENS LTDA**

ADVOGADO: Dr. MARCIO ALEXANDRE PINHEIRO CAVALCANTE

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 12/09/2023,protocolado em 22/09/2023 -Id.caec18c). Regular a representação processual,Id. 43a7f2e, b52afdf, 1bd1bd6, 3e56745, b24607b e 992e75a .

Satisfeito o preparo - Ids. 08dc7e8, 940c898, 11b95c3, 572274a e 3e48bef, 80cd087 e 4fed724 e dabd674 e ab92eaa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;(...)"

Registre-se que o trecho do Acórdão transcrito pela Parte Recorrente não foi extraído do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese,

ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001705-22.2022.5.02.0080

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CAIO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO(OAB: 249297/SP)
ADVOGADO	SANDRA RODIGHIERO PACILEO(OAB: 205824/SP)
ADVOGADO	ROSEMARY CANGELLO(OAB: 69094/SP)
AGRAVADO	BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LOUREIRO MATTOSO(OAB: 321161/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001705-22.2022.5.02.0080

AGRAVANTE: **CAIO HENRIQUE DE PAULA**
ADVOGADA: Dra. STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO
ADVOGADA: Dra. SANDRA RODIGHIERO PACILEO
ADVOGADA: Dra. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO: **BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADA: Dra. PATRICIA LOUREIRO MATTOSO
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/10/2023 - id. 6683c8c).
Regular a representação processual,id. 1ac4389.
Desnecessário o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.
No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.
Eis a ementa da referida decisão:
"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).
Assim, verifica-se que o v. acórdão (que manteve a sentença), filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".
Nesse sentido:
"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º,

IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS

PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001705-22.2022.5.02.0080

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CAIO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO(OAB: 249297/SP)
ADVOGADO	SANDRA RODIGHIERO PACILEO(OAB: 205824/SP)
ADVOGADO	ROSEMARY CANGELLO(OAB: 69094/SP)
AGRAVADO	BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LOUREIRO MATTOSO(OAB: 321161/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001705-22.2022.5.02.0080

AGRAVANTE: **CAIO HENRIQUE DE PAULA**

ADVOGADA: Dra. STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO

ADVOGADA: Dra. SANDRA RODIGHIERO PACILEO

ADVOGADA: Dra. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO: **BEBIDA NA PORTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**

ADVOGADA: Dra. PATRICIA LOUREIRO MATTOSO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 16/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/10/2023 - id. 6683c8c).

Regular a representação processual,id. 1ac4389.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9º, do art. 896, da CLT.

No julgamento da ADI 5766 (em 20/10/2021), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Eis a ementa da referida decisão:

"C O N S T I T U C I O N A L . A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA

PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." (DJe 03/05/2022).

Assim, verifica-se que o v. acórdão (que manteve a sentença), filia-se, por inteiro, ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, na referida ADI 5766, foi decidido que a apuração de créditos em favor do trabalhador não afasta a condição de hipossuficiência, ou seja, prevalece a disposição de que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, o acórdão regional amolda-se à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista não conhecido" (RR-392-64.2020.5.23.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2022, sublinhou-se).

Inviável, pois, o reexame pretendido, diante do efeito vinculante da decisão proferida em controle direto de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator

Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000083-47.2020.5.05.0035

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	RICARDO DE JESUS ALVES(OAB: 30089/BA)
AGRAVADO	NEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS(OAB: 13190/BA)
ADVOGADO	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 4734/BA)
ADVOGADO	SARAH TUPINAMBA RIBEIRO(OAB: 14942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000083-47.2020.5.05.0035

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER**

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE JESUS ALVES

AGRAVADO: **NEIDE DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA: Dra. SARAH TUPINAMBA RIBEIRO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário, nos termos da ADPF n. 858 do STF.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

DA IMPOSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DO ART. 40 DO ESTATUTO SOCIALDA CONDER DATADO DE 01/12/2009

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO UNICAMENTE AO CRITÉRIO DO DECURSO DE TEMPO. MATÉRIA PACIFICADA. Art. 894, § 2º, DA CLT . AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para deferir as promoções por antiguidade pretendidas pelo reclamante. A agravante ampara sua alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST na suposta desconsideração, pela Turma da premissa fática de que o regulamento empresarial previa outros requisitos à concessão de promoções por antiguidade além do lapso temporal. Contudo, o órgão fracionário assentou expressamente a previsão regulamentar de outras condições para as promoções, mas, firmando tese eminentemente jurídica , reputou inócuos quaisquer requisitos diversos do lapso de tempo, mesmo que previstos no plano de cargos e salários da reclamada. Logo, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. 2. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 desta SDI-1 foi invocada por analogia no acórdão da Turma, não se cogitando de sua má aplicação. O recurso de revista foi conhecido por violação do art. 129 do Código Civil, e não por contrariedade ao aludido verbete. 3. O entendimento adotado pela Turma, no sentido de que as promoções por antiguidade se submetem unicamente ao fator tempo, sendo inoponíveis outros critérios, coaduna-se com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior. Precedentes da SDI-1 envolvendo a mesma reclamada. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-RR-1734-89.2012.5.05.0134, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023).

(...) PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Nesse cenário, constata-se que o acórdão turmário foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que as promoções porantiguidadepossuem critério unicamente objetivo, qual seja: o transcurso do tempo. Assim, a exigência de preenchimento de outros requisitos para a concessão da progressão caracteriza condição puramente potestativa e que obsta o direito do empregado a ser promovido. Nesse contexto, deve ser aplicado à espécie, portanto, o óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT, a inviabilizar o destrancamento do recurso de embargos interposto. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-RR-322-60.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema,

inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000083-47.2020.5.05.0035

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	RICARDO DE JESUS ALVES(OAB: 30089/BA)
AGRAVADO	NEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS(OAB: 13190/BA)
ADVOGADO	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 4734/BA)
ADVOGADO	SARAH TUPINAMBA RIBEIRO(OAB: 14942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000083-47.2020.5.05.0035

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER**

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE JESUS ALVES

AGRAVADO: **NEIDE DA SILVA OLIVEIRA**

ADVOGADA: Dra. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA: Dra. SARAH TUPINAMBA RIBEIRO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário, nos termos da ADPF n. 858 do STF.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho / Prescrição.

DA IMPOSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DO ART. 40 DO ESTATUTO SOCIALDA CONDER DATADO DE 01/12/2009

Quantoao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal mencionados no Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

AGRAVO EM EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO UNICAMENTE AO CRITÉRIO DO DECURSO DE TEMPO. MATÉRIA PACIFICADA. Art. 894, § 2º, DA CLT . AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para deferir as promoções por antiguidade pretendidas pelo reclamante. A agravante ampara sua alegada contrariedade à Súmula nº 126 do TST na suposta desconsideração, pela Turma da premissa fática de que o regulamento empresarial previa outros requisitos à concessão de promoções por antiguidade além do lapso temporal. Contudo, o órgão fracionário assentou expressamente a previsão regulamentar de outras condições para as promoções, mas, firmando tese eminentemente jurídica , reputou inócuos quaisquer requisitos diversos do lapso de tempo, mesmo que previstos no plano de cargos e salários da reclamada. Logo, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. 2. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 desta SDI-1 foi invocada por analogia no acórdão da Turma, não se cogitando de sua má aplicação. O recurso de revista foi conhecido por violação do art. 129 do Código Civil, e não por contrariedade ao aludido verbete. 3. O entendimento adotado pela Turma, no sentido de que as

promoções por antiguidade se submetem unicamente ao fator tempo, sendo inoponíveis outros critérios, coaduna-se com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior. Precedentes da SDI-1 envolvendo a mesma reclamada. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-RR-1734-89.2012.5.05.0134, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/09/2023).

(...) PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Nesse cenário, constata-se que o acórdão turmário foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que as promoções porantiguidadepossuem critério unicamente objetivo, qual seja: o transcurso do tempo. Assim, a exigência de preenchimento de outros requisitos para a concessão da progressão caracteriza condição puramente potestativa e que obsta o direito do empregado a ser promovido. Nesse contexto, deve ser aplicado à espécie, portanto, o óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT, a inviabilizar o destrancamento do recurso de embargos interposto. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-RR-322-60.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0101388-50.2019.5.01.0058

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
ADVOGADO	SILVIO ALVES DA CRUZ(OAB: 43340/RJ)
AGRAVADO	BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KRAUL MARTINS(OAB: 129601/RJ)
ADVOGADO	FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS(OAB: 197302/RJ)
AGRAVADO	JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223/RJ)
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101388-50.2019.5.01.0058

AGRAVANTE: **BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -**

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

ADVOGADO: Dr. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO: **BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA**

ADVOGADA: Dra. GABRIELA KRAUL MARTINS

ADVOGADA: Dra. FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS

AGRAVADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARCOS CHEHAB MALESON

ADVOGADO: Dr. MARCELO GONCALVES LEMOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 56f3dee).

Deserção. Ante o indeferimento da gratuidade de justiça, o Recorrente foi intimado para efetuar a comprovação do pagamento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme despacho de Id. 3130b0c.

Entretanto, no prazo concedido para o recolhimento do preparo recursal, a reclamada permaneceu inerte.

Desse modo, o requisito legal de admissibilidade relativo ao preparo recursal não foi preenchido, nos moldes das Súmulas 245 e 128, item I, do TST.

Ante a ausência deste requisito extrínseco de admissibilidade, o

recurso encontra-se deserto, o que impossibilita o credenciamento do apelo ao trânsito desejado.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0101388-50.2019.5.01.0058

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
ADVOGADO	SILVIO ALVES DA CRUZ(OAB: 43340/RJ)

AGRAVADO	BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KRAUL MARTINS(OAB: 129601/RJ)
ADVOGADO	FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS(OAB: 197302/RJ)
AGRAVADO	JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223/RJ)
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101388-50.2019.5.01.0058

AGRAVANTE: **BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -**

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

ADVOGADO: Dr. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO: **BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA**

ADVOGADA: Dra. GABRIELA KRAUL MARTINS

ADVOGADA: Dra. FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS

AGRAVADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARCOS CHEHAB MALESON

ADVOGADO: Dr. MARCELO GONCALVES LEMOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 56f3dee).

Deserção. Ante o indeferimento da gratuidade de justiça, o Recorrente foi intimado para efetuar a comprovação do pagamento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme despacho de Id. 3130b0c.

Entretanto, no prazo concedido para o recolhimento do preparo recursal, a reclamada permaneceu inerte.

Desse modo, o requisito legal de admissibilidade relativo ao preparo recursal não foi preenchido, nos moldes das Súmulas 245 e 128, item I, do TST.

Ante a ausência deste requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso encontra-se deserto, o que impossibilita o credenciamento do apelo ao trânsito desejado.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0101388-50.2019.5.01.0058

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
ADVOGADO	SILVIO ALVES DA CRUZ(OAB: 43340/RJ)
AGRAVADO	BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KRAUL MARTINS(OAB: 129601/RJ)
ADVOGADO	FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS(OAB: 197302/RJ)
AGRAVADO	JACKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS CHEHAB MALESON(OAB: 100223/RJ)
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0101388-50.2019.5.01.0058

AGRAVANTE: **BAR E RESTAURANTE GRILLET LTDA -**

ADVOGADO: Dr. JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

ADVOGADO: Dr. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO: **BAR,E RESTAURANTE DOWNTOWN LTDA**

ADVOGADA: Dra. GABRIELA KRAUL MARTINS

ADVOGADA: Dra. FANY MONTEIRO ROCHA DE JESUS

AGRAVADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. MARCOS CHEHAB MALESON

ADVOGADO: Dr. MARCELO GONCALVES LEMOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso.
Regular a representação processual (Id. 56f3dee).
Deserção. Ante o indeferimento da gratuidade de justiça, o Recorrente foi intimado para efetuar a comprovação do pagamento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme despacho de Id. 3130b0c.
Entretanto, no prazo concedido para o recolhimento do preparo recursal, a reclamada permaneceu inerte.
Desse modo, o requisito legal de admissibilidade relativo ao preparo recursal não foi preenchido, nos moldes das Súmulas 245 e 128, item I, do TST.
Ante a ausência deste requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso encontra-se deserto, o que impossibilita o credenciamento do apelo ao trânsito desejado.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.
Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000969-45.2022.5.02.0422

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	JULIANA ELISABETH GUERREIRO
ADVOGADO	ANDRE CICERO MARTINS(OAB: 246851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000969-45.2022.5.02.0422

AGRAVANTE: **SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI**

ADVOGADA: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES

AGRAVADO: **JULIANA ELISABETH GUERREIRO**

ADVOGADO: Dr. ANDRE CICERO MARTINS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id. 3198fb7).

Regular a representação processual,id. 7b94e56 .

Satisfeito o preparo (id(s). 21033b9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a não observância dos requisitos constantes no art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 - é caso dos autos - implica o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.

Cito os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-20479-64.2017.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-100729-63.2018.5.01.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-82-37.2017.5.20.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-11592-64.2016.5.03.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021; RR-24947-34.2018.5.24.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/10/2021; RR-10776-47.2019.5.15.0100, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de

instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000969-45.2022.5.02.0422

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
AGRAVADO	JULIANA ELISABETH GUERREIRO
ADVOGADO	ANDRE CICERO MARTINS(OAB: 246851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ELISABETH GUERREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000969-45.2022.5.02.0422

AGRAVANTE: **SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI**
ADVOGADA: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES
AGRAVADO: **JULIANA ELISABETH GUERREIRO**
ADVOGADO: Dr. ANDRE CICERO MARTINS
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/09/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/10/2023 - id. 3198fb7).
Regular a representação processual,id. 7b94e56 .
Satisfeito o preparo (id(s). 21033b9).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.
A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a não observância dos requisitos constantes no art. 3º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 - é caso dos autos - implica o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 6º, II, do aludido Ato.
Cito os seguintes precedentes: Ag-AIRR-100-60.2019.5.09.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; AIRR-20479-64.2017.5.04.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-AIRR-100729-63.2018.5.01.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; Ag-AIRR-82-37.2017.5.20.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-11592-64.2016.5.03.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021; RR-24947-34.2018.5.24.0022, 6ª Turma, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/10/2021; RR-10776-47.2019.5.15.0100, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022; RRAg-740-90.2019.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA.

POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins

econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de

declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**
ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular

". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via

processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942,

parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as

respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das

empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas

empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação**

per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão

da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga

de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de

responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, **nego**

seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à

análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito

ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não

provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS

SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput ,

CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DOS SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.
Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.
Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ",

do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às

empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A

Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A,

caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS

ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E

SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido

sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão

objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE

CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de

conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma,

Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se

que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA. POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE

EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000084-45.2022.5.05.0008

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVANTE	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	GILENO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	CLEBER DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 19317/BA)
AGRAVADO	FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
AGRAVADO	OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENO LINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000084-45.2022.5.05.0008

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVANTE: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CLEBER DOS SANTOS MACEDO**

ADVOGADO: Dr. MAURICIO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: **FRUTOSDIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **FRUTOS GONZALEZ DIAS NETO**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **CAMILLA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

AGRAVADO: **GILENO LINO DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SOARES BRANDAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos Recorrentes FRUTO GONZALES DIAS NETO, CAMILA DE ALMEIDA DIAS DE FREITAS, GILENO LINO DOS SANTOS:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Contudo, há irregularidade quanto ao preparo.

O MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente a reclamação, impondo as custas processuais de R$ 600,00 aos Reclamados, calculadas sobre R$ 30.000,00.

As custas foram recolhidas no ID. 46bab59, todavia, não providenciaram chegar aos autos o comprovante do recolhimento do depósito recursal, exigência imposta por lei e constante Súmula 128, item I, do TST - com nova redação dada pela Resolução nº 129/2005 - no sentido de ser efetuado "o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", caso o valor da condenação não tenha sido atingido.

Saliente-se que a isenção do depósito recursal concedida às empresas em Recuperação Judicial não se estende para seus sócios, bem como não houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para estes Reclamados.

Ausente a comprovação de realização do depósito prévio, reputa-se deserto o Recurso, porquanto não atendido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo.

Com relação aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA:

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

Passo à análise do Recurso de Revista de ID. de021a3 quanto aos Recorrentes FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, FRUTODIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e OURENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sócio/Acionista.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . (...) INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA . FRAUDE CONSTATADA.

POSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de responsabilização, de forma solidária, na fase de conhecimento, do sócio da empresa reclamada. No caso, o Tribunal de origem, amparado nas provas dos autos, manteve a sentença em que se reconheceu a responsabilidade solidária do sócio da empresa reclamada, ainda na fase de conhecimento, ao fundamento de que " houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, conforme fls. 50, que atrai a responsabilidade solidária de seu titular ". Pois bem, conquanto prevaleça nesta Corte Superior o entendimento de que os sócios só podem ser incluídos no polo passivo da lide, na fase de conhecimento, de forma subsidiária, no caso em discussão há uma peculiaridade a ser observada. Na hipótese, o Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que houve prática de ato ilícito pela reclamada, firma individual, o que faz emergir a responsabilidade solidária do sócio, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10864-18.2016.5.03.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/03/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/2015 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que, não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/2015 (art. 596 do CPC/1973) e 28 da Lei 8.078/1990. Outrossim, o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário , dependendo sua execução da frustração do procedimento executório intentado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596, caput , CPC/1973; art. 795, § 1º, CPC/2015). No caso em exame , o Tribunal Regional reformou a sentença ao manter o sócio, ora Recorrente, no polo passivo da presente demanda, com a declaração da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, o que se harmoniza com as normas legais que regem a matéria. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-822-20.2021.5.06.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO PRÉVIA CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 592, II, E 596 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. A Corte Regional consignou que foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau a responsabilidade subsidiária do terceiro reclamado (HERNANE RODRIGUES DE SOUZA), sócio da primeira reclamada, e julgou ser perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na fase de execução, quando se comprovar que ela não dispõe de meios para arcar com os créditos trabalhistas. Por essa razão, entendeu que não havia falar em reconhecimento da responsabilidade solidária do referido sócio na fase de conhecimento. A decisão, tal como proferida, não afronta os artigos 592, II, e 596 do CPC/1973; ao revés, respeita claramente tais dispositivos, pois não afastou a possibilidade de execução dos bens do sócio (592, II) e observou o benefício de ordem previsto no último preceito. Os arestos transcritos, por sua vez, não se prestam ao fim colimado, porquanto até convergem com o acórdão recorrido, na medida em que registram a tese de que o sócio pode ser responsabilizado subsidiariamente na fase de conhecimento, mas não de forma solidária. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-135-71.2012.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST . (...) 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE. FRAUDE. ARTIGO 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. O Tribunal Regional atribuiu aos sócios da Reclamada a responsabilidade solidária, uma vez que , " ao cometer as fraudes e ilegalidades, os réus excederam manifestamente os limites e os fins

econômicos e sociais da sua atividade empresarial ." Conquanto prevaleça o entendimento de que a inclusão do sócio em fase de conhecimento somente pode ocorrer de forma subsidiária, no caso presente constatou-se a prática de atos ilícitos e fraudulentos, o que atrai a condenação solidária dos sócios, na forma do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. (...) (Ag-AIRR-834-75.2013.5.08.0106, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, valendo-se da Súmula 338, I, do TST, presumiu verdadeira a jornada de trabalho alegada na peça inicial, haja vista a não apresentação injustificada dos controles de frequência e a ausência de prova em sentido contrário. Nesse passo, deferiu as respectivas horas extras ao reclamante, destacando que não ficou evidenciado o exercício de atividade externa. Sendo assim, a pretensão recursal das partes reclamadas esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A inclusão dos sócios das partes reclamadas no polo passivo demanda, ainda na fase de conhecimento, e a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelas empresas, não fere o indicado art. 50 do Código Civil, concernente à desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco o art. 5º, II, da Constituição Federal. Na fase de conhecimento, os sócios podem exercer, em conjunto com a empresa, seu direito ao contraditório e à ampla defesa de maneira muito mais abrangente do que se fossem incluídos no polo passivo da demanda somente na fase de execução. Logo, se é permitido que, apenas na fase de execução, o sócio seja incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, logicamente também é possível sua presença na lide desde a fase de conhecimento. Agravo de instrumento não provido. IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional nada falou a respeito do tema "IMPOSTO DE RENDA", e as reclamadas, quando da oposição dos embargos de declaração, não provocaram manifestação sobre a matéria, razão pela qual, na forma da Súmula nº 297/TST, o recurso de revista, no aspecto, não logra processamento pela falta de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-274-79.2011.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Publique-se e

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de

declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100799-39.2019.5.01.0226

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DENIS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX PEREIRA CHAGAS(OAB: 132031/RJ)
ADVOGADO	ARTUR FELIPE BARBOSA(OAB: 180571/RJ)
AGRAVADO	EXPRESSO REAL RIO LTDA
ADVOGADO	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25940/RJ)
ADVOGADO	REGINA CELIA DE LIMA(OAB: 57704/RJ)
ADVOGADO	DENISE SANTOS JALES DA SILVA(OAB: 139031/RJ)
ADVOGADO	FABIO NUNES DA COSTA(OAB: 140412/RJ)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA(OAB: 32511/RJ)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO LOYOLA(OAB: 125065/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- DENIS SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100799-39.2019.5.01.0226

AGRAVANTE: **DENIS SILVA DA COSTA**
ADVOGADO: Dr. ALEX PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO: Dr. ARTUR FELIPE BARBOSA
AGRAVADO: **EXPRESSO REAL RIO LTDA**
ADVOGADO: Dr. NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: Dra. REGINA CELIA DE LIMA
ADVOGADA: Dra. DENISE SANTOS JALES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FABIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
ADVOGADO: Dr. LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO LOYOLA
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2023 - Id. 08c7491; recurso interposto em 29/08/2023 - Id. b8858bb).
Regular a representação processual (Id. 3594104).

Dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida na sentença de Id. 318440b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Controle de jornada.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0100799-39.2019.5.01.0226

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	DENIS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ALEX PEREIRA CHAGAS(OAB: 132031/RJ)
ADVOGADO	ARTUR FELIPE BARBOSA(OAB: 180571/RJ)
AGRAVADO	EXPRESSO REAL RIO LTDA
ADVOGADO	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 25940/RJ)
ADVOGADO	REGINA CELIA DE LIMA(OAB: 57704/RJ)
ADVOGADO	DENISE SANTOS JALES DA SILVA(OAB: 139031/RJ)
ADVOGADO	FABIO NUNES DA COSTA(OAB: 140412/RJ)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA(OAB: 32511/RJ)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO LOYOLA(OAB: 125065/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO REAL RIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0100799-39.2019.5.01.0226

AGRAVANTE: **DENIS SILVA DA COSTA**

ADVOGADO: Dr. ALEX PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO: Dr. ARTUR FELIPE BARBOSA

AGRAVADO: **EXPRESSO REAL RIO LTDA**

ADVOGADO: Dr. NARCISO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. REGINA CELIA DE LIMA

ADVOGADA: Dra. DENISE SANTOS JALES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FABIO NUNES DA COSTA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

ADVOGADO: Dr. LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO LOYOLA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no

exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/08/2023 - Id. 08c7491; recurso interposto em 29/08/2023 - Id. b8858bb).

Regular a representação processual (Id. 3594104).

Dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida na sentença de Id. 318440b.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Controle de jornada.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1002102-08.2019.5.02.0203

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BEZERRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002102-08.2019.5.02.0203

AGRAVANTE: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVADO: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/08/2023 - id. 904ee54).

Regular a representação processual,id. 504ff34; a4ae455; d171ef1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3caba1d, 200a634 e 8bcb273).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que uma vez não superada a diferença de dois anos na mesma função, tampouco provada a existência de diferença de produtividade e/ou perfeição técnica entre o autor e paradigma, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDERSON BEZERRA BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/10/2023 - id. 69847ab).

Regular a representação processual,id. 16caaba.

Há pedido de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros

Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1002102-08.2019.5.02.0203

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002102-08.2019.5.02.0203

AGRAVANTE: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVADO: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

GDCEP/mfs

DECISÃO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/08/2023 - id. 904ee54).

Regular a representação processual,id. 504ff34; a4ae455; d171ef1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3caba1d, 200a634 e 8bcb273).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que uma vez não superada a diferença de dois anos na mesma função, tampouco provada a existência de diferença de produtividade e/ou perfeição técnica entre o autor e paradigma, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-

77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDERSON BEZERRA BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/10/2023 - id. 69847ab).

Regular a representação processual,id. 16caaba.

Há pedido de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas

Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1002102-08.2019.5.02.0203

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BEZERRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002102-08.2019.5.02.0203

AGRAVANTE: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVADO: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo

896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/08/2023 - id. 904ee54).

Regular a representação processual,id. 504ff34; a4ae455; d171ef1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3caba1d, 200a634 e 8bcb273).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que uma vez não superada a diferença de dois anos na mesma função, tampouco provada a existência de diferença de produtividade e/ou perfeição técnica entre o autor e paradigma, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDERSON BEZERRA BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/10/2023 - id. 69847ab).

Regular a representação processual,id. 16caaba.

Há pedido de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º-A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as

exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1002102-08.2019.5.02.0203

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
AGRAVANTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATTIANY MARTINS OLIVEIRA(OAB: 300178/SP)
AGRAVADO	ANDERSON BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002102-08.2019.5.02.0203

AGRAVANTE: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVANTE: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

AGRAVADO: **ANDERSON BEZERRA BATISTA**

ADVOGADO: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

AGRAVADO: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

ADVOGADA: Dra. TATTIANY MARTINS OLIVEIRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de:ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 21/08/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 31/08/2023 - id. 904ee54).

Regular a representação processual,id. 504ff34; a4ae455; d171ef1.

Satisfeito o preparo (id(s). 3caba1d, 200a634 e 8bcb273).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que uma vez não superada a diferença de dois anos na mesma função, tampouco provada a existência de diferença de produtividade e/ou perfeição técnica entre o autor e paradigma, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os valores ali indicados são estimados - é o caso dos autos -, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/04/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ANDERSON BEZERRA BATISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/10/2023 - id. 69847ab).

Regular a representação processual,id. 16caaba.

Há pedido de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**.

Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000474-87.2019.5.05.0018

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
AGRAVADO	JEOVA LIMA
ADVOGADO	IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47047/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000474-87.2019.5.05.0018

AGRAVANTE: **AMBEV S.A.**
ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO: **JEOVA LIMA**
ADVOGADO: Dr. IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: **TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA**
ADVOGADO: Dr. RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL
ADVOGADO: Dr. BRAULIO FERREIRA DUTRA
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso.
Regular a representação processual.
Juízo garantido.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- da base de cálculo das horas extras

- do intervalo intrajornada

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda

Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000474-87.2019.5.05.0018

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
AGRAVADO	JEOVA LIMA
ADVOGADO	IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47047/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000474-87.2019.5.05.0018

AGRAVANTE: **AMBEV S.A.**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

AGRAVADO: **JEOVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA**

ADVOGADO: Dr. RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL

ADVOGADO: Dr. BRAULIO FERREIRA DUTRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Juízo garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- da base de cálculo das horas extras

- do intervalo intrajornada

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000474-87.2019.5.05.0018

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
AGRAVADO	JEOVA LIMA
ADVOGADO	IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 47047/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000474-87.2019.5.05.0018

AGRAVANTE: **AMBEV S.A.**

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO

AGRAVADO: **JEOVA LIMA**

ADVOGADO: Dr. IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA**

ADVOGADO: Dr. RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL

ADVOGADO: Dr. BRAULIO FERREIRA DUTRA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Juízo garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- da base de cálculo das horas extras

- do intervalo intrajornada

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido

processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000673-82.2021.5.02.0058

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	NAYARA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 355391/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA(OAB: 113434/SP)
ADVOGADO	LOREN DIAS DAVID ALVES(OAB: 434854/SP)
ADVOGADO	RAQUEL MELO SCHINZARI(OAB: 323946/SP)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 260282/SP)
ADVOGADO	HERBERT ONOFRE FIRMO(OAB: 475572/SP)
AGRAVADO	R.L.D.
ADVOGADO	AUREO AIRES GOMES MESQUITA(OAB: 125268/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 52f1eec.

Processo Nº AIRR-1000673-82.2021.5.02.0058

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	NAYARA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 355391/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA(OAB: 113434/SP)
ADVOGADO	LOREN DIAS DAVID ALVES(OAB: 434854/SP)
ADVOGADO	RAQUEL MELO SCHINZARI(OAB: 323946/SP)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 260282/SP)
ADVOGADO	HERBERT ONOFRE FIRMO(OAB: 475572/SP)
AGRAVADO	R.L.D.
ADVOGADO	AUREO AIRES GOMES MESQUITA(OAB: 125268/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.L.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f8da533.

Processo Nº AIRR-0000392-77.2020.5.05.0032

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	MARCO VASQUEZ SCATOLINI
ADVOGADO	PAULO SERGIO BRITO ARAGAO(OAB: 14104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000392-77.2020.5.05.0032

AGRAVANTE: **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO: **MARCO VASQUEZ SCATOLINI**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO BRITO ARAGAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso .

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, se observa quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial.

Apretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

DA INDENIZAÇÃO PELO SUPOSTO USO DE ESPAÇO RESIDENCIAL COMO DEPÓSITO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se

que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE TRABALHO NA CASA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento de indenização por despesas com estocagem de material de trabalho na residência do empregado, no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao mês, delimitando que ocupava um volume nada desprezível, sob o fundamento de não ser possível a transferência dos riscos do negócio ao trabalhador. Registrou a presunção de que o empregado não tinha alternativa senão disponibilizar parte do imóvel que habitava, esclarecendo que a reclamada sequer alegou que tenha oferecido outro local para armazenar o material. Nesse quadro, para se observar que o material de trabalho poderia ser guardado no porta-malas do veículo, de modo a demonstrar a ausência de custo indenizável com a restrição do espaço no domicílio, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: RRAg - 11256-47.2013.5.12.0026 Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA COMO DEPÓSITO. Registrou-se no acórdão regional que "restou patente nos autos que a Acionada utilizava como depósito, em seu proveito, parte da residência da empregada, sem arcar com os custos que seriam necessários para o armazenamento de seu material. E, diante do que dispõe o art. 2º da CLT, a empresa ré não pode fazer impor à obreira qualquer ônus derivado de sua atividade empresarial, devendo, consequentemente, ressarci-la quando tal fato ocorrer" . Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1081-72.2016.5.05.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Oentendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida

a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000392-77.2020.5.05.0032

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	MARCO VASQUEZ SCATOLINI
ADVOGADO	PAULO SERGIO BRITO ARAGAO(OAB: 14104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VASQUEZ SCATOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000392-77.2020.5.05.0032

AGRAVANTE: **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO: **MARCO VASQUEZ SCATOLINI**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO BRITO ARAGAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso .
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo .
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, se observa quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.
As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.
O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.
Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.
Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .
Duração do Trabalho / Horas Extras.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial.

Apretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.
Alegação(ões):
DA INDENIZAÇÃO PELO SUPOSTO USO DE ESPAÇO RESIDENCIAL COMO DEPÓSITO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:
ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE TRABALHO NA CASA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento de indenização por despesas com estocagem de material de trabalho na residência do empregado, no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao mês, delimitando que ocupava um volume nada desprezível, sob o fundamento de não ser possível a transferência dos riscos do negócio ao trabalhador. Registrou a presunção de que o empregado não tinha alternativa senão disponibilizar parte do imóvel que habitava, esclarecendo que a reclamada sequer alegou que tenha oferecido outro local para armazenar o material. Nesse quadro, para se observar que o material de trabalho poderia ser guardado no porta-malas do veículo, de modo a demonstrar a ausência de custo indenizável com a restrição do espaço no domicílio, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: RRAg - 11256-47.2013.5.12.0026 Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA COMO DEPÓSITO. Registrou-se no acórdão regional que "restou patente nos autos que a Acionada utilizava como depósito, em seu proveito, parte da residência da empregada, sem arcar com os custos que seriam

necessários para o armazenamento de seu material. E, diante do que dispõe o art. 2º da CLT, a empresa ré não pode fazer impor à obreira qualquer ônus derivado de sua atividade empresarial, devendo, consequentemente, ressarci-la quando tal fato ocorrer" . Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1081-72.2016.5.05.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Oentendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de

fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000392-77.2020.5.05.0032

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	MARCO VASQUEZ SCATOLINI
ADVOGADO	PAULO SERGIO BRITO ARAGAO(OAB: 14104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000392-77.2020.5.05.0032

AGRAVANTE: **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO: **MARCO VASQUEZ SCATOLINI**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO BRITO ARAGAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso .

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, se observa quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.
Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.
Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .
Duração do Trabalho / Horas Extras.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial.

Apretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.
Alegação(ões):
DA INDENIZAÇÃO PELO SUPOSTO USO DE ESPAÇO RESIDENCIAL COMO DEPÓSITO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:
ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE TRABALHO NA CASA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento de indenização por despesas com estocagem de material de trabalho na residência do empregado, no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao mês, delimitando que ocupava um volume nada desprezível, sob o fundamento de não ser possível a transferência dos riscos do negócio ao trabalhador. Registrou a presunção de que o empregado não tinha alternativa senão disponibilizar parte do imóvel que habitava, esclarecendo que a reclamada sequer alegou que tenha oferecido outro local para armazenar o material. Nesse quadro, para se observar que o material de trabalho poderia ser guardado no porta-malas do veículo, de modo a demonstrar a ausência de custo indenizável com a restrição do espaço no domicílio, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: RRAg - 11256-47.2013.5.12.0026 Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA COMO DEPÓSITO. Registrou-se no acórdão regional que "restou patente nos autos que a Acionada utilizava como depósito, em seu proveito, parte da residência da empregada, sem arcar com os custos que seriam necessários para o armazenamento de seu material. E, diante do que dispõe o art. 2º da CLT, a empresa ré não pode fazer impor à obreira qualquer ônus derivado de sua atividade empresarial, devendo, consequentemente, ressarci-la quando tal fato ocorrer" . Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1081-72.2016.5.05.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2022).
A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Oentendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da**

República. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000392-77.2020.5.05.0032

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	MARCO VASQUEZ SCATOLINI
ADVOGADO	PAULO SERGIO BRITO ARAGAO(OAB: 14104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VASQUEZ SCATOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000392-77.2020.5.05.0032

AGRAVANTE: **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

AGRAVADO: **MARCO VASQUEZ SCATOLINI**

ADVOGADO: Dr. PAULO SERGIO BRITO ARAGAO

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso .

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo .

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Registre-se que, da análise do Acórdão, se observa quea prestação jurisdicional foi plenamente entregue.

As questões essenciais ao julgamento da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado, que sobre eles adotou tese explícita, embora com resultado diverso do pretendido pela ParteRecorrente.

O pronunciamento do Juízo encontra-se, pois, íntegro, sob o ponto de vista formal, não sendo possível identificar qualquer vício que afronte os dispositivos invocados.

Sob a ótica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista, inclusive por divergência jurisprudencial .

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Equiparação Salarial.

Apretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência

jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

DA INDENIZAÇÃO PELO SUPOSTO USO DE ESPAÇO RESIDENCIAL COMO DEPÓSITO.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

ARMAZENAGEM DE MATERIAIS DE TRABALHO NA CASA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento de indenização por despesas com estocagem de material de trabalho na residência do empregado, no valor de R$ 100,00 (cem reais) ao mês, delimitando que ocupava um volume nada desprezível, sob o fundamento de não ser possível a transferência dos riscos do negócio ao trabalhador. Registrou a presunção de que o empregado não tinha alternativa senão disponibilizar parte do imóvel que habitava, esclarecendo que a reclamada sequer alegou que tenha oferecido outro local para armazenar o material. Nesse quadro, para se observar que o material de trabalho poderia ser guardado no porta-malas do veículo, de modo a demonstrar a ausência de custo indenizável com a restrição do espaço no domicílio, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: RRAg - 11256-47.2013.5.12.0026 Data de Julgamento: 26/08/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA COMO DEPÓSITO. Registrou-se no acórdão regional que "restou patente nos autos que a Acionada utilizava como depósito, em seu proveito, parte da residência da empregada, sem arcar com os custos que seriam necessários para o armazenamento de seu material. E, diante do que dispõe o art. 2º da CLT, a empresa ré não pode fazer impor à obreira qualquer ônus derivado de sua atividade empresarial, devendo, consequentemente, ressarci-la quando tal fato ocorrer" . Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR-1081-72.2016.5.05.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2022).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Oentendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos da Constituição Federal e da Legislação Federal invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê no seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000375-44.2023.5.06.0182

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
AGRAVADO	ROSTANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VALERIA MORAIS CISNEIROS(OAB: 27067-D/PE)
ADVOGADO	JONSIRENE FERNANDES SANTOS(OAB: 44856/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000375-44.2023.5.06.0182

AGRAVANTE: **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**
ADVOGADO: Dr. RENAN APOLONIO DE SA SILVA
AGRAVADO: **ROSTANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADA: Dra. VALERIA MORAIS CISNEIROS
ADVOGADA: Dra. JONSIRENE FERNANDES SANTOS
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/11/2023 - Id e2e347f; recurso apresentado em 23/11/2023 - Id c78c398). Observada a suspensão dos prazos processuais no dia 15/11/2022, nos termos da OS-TRT6-GP-203/2022.
Representação processual regular (Id 1a4bd62).
Preparo dispensado (Id 461d589).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS E MULTA
Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu adequadamente os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.
A recorrente transcreveu grande parte do acórdão, englobando fragmentos que vão além da tese utilizada como fundamento pela Turma, o que não implica em destacar trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretende debater e ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, transcreveu mais do que as teses jurídicas que se pretende reformar e não indicou, de forma específica, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.
Além do mais, a transcrição do acórdão não ocorreu dentro do capítulo em que enfrentada a matéria, ou seja, sem vinculação da tese com o tópico recorrido, o que não se mostra hábil a demonstrar o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.
Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT
Inadmissível o processamento do apelo, uma vez que a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, estando, portanto, em desacordo com o inciso I do § 1ºA do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
CONCLUSÃO
a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.
Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-**

26.2012.5.05.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000375-44.2023.5.06.0182

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE
ADVOGADO	RENAN APOLONIO DE SA SILVA(OAB: 48941/PE)
AGRAVADO	ROSTANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VALERIA MORAIS CISNEIROS(OAB: 27067-D/PE)
ADVOGADO	JONSIRENE FERNANDES SANTOS(OAB: 44856/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSTANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000375-44.2023.5.06.0182

AGRAVANTE: **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**

ADVOGADO: Dr. RENAN APOLONIO DE SA SILVA

AGRAVADO: **ROSTANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

ADVOGADA: Dra. VALERIA MORAIS CISNEIROS

ADVOGADA: Dra. JONSIRENE FERNANDES SANTOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no

exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/11/2023 - Id e2e347f; recurso apresentado em 23/11/2023 - Id c78c398). Observada a suspensão dos prazos processuais no dia 15/11/2022, nos termos da OS-TRT6-GP-203/2022.

Representação processual regular (Id 1a4bd62).

Preparo dispensado (Id 461d589).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS E MULTA

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu adequadamente os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento das controvérsias que pretende ver transferidas à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A recorrente transcreveu grande parte do acórdão, englobando fragmentos que vão além da tese utilizada como fundamento pela Turma, o que não implica em destacar trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretende debater e ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, transcreveu mais do que as teses jurídicas que se pretende reformar e não indicou, de forma específica, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Além do mais, a transcrição do acórdão não ocorreu dentro do capítulo em que enfrentada a matéria, ou seja, sem vinculação da tese com o tópico recorrido, o que não se mostra hábil a demonstrar o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Inadmissível o processamento do apelo, uma vez que a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, estando, portanto, em desacordo com o inciso I do § 1ºA do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via

processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001261-19.2022.5.02.0361

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	HOSPITAL AMERICA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA DUARTE NOVAIS
ADVOGADO	RAFAEL MOREIRA DA SILVA(OAB: 283802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL AMERICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001261-19.2022.5.02.0361

AGRAVANTE: **HOSPITAL AMERICA LTDA**
ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA
AGRAVADO: **PRISCILA SILVA DUARTE NOVAIS**
ADVOGADO: Dr. RAFAEL MOREIRA DA SILVA
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/12/2023 - id. 1001261-19.2022.5.02.0361).
Regular a representação processual,id. 6ea5017.
Satisfeito o preparo (id(s). 05aa2b9 e 283d575).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
Assim, fundamentado apenas nas alegações de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.
Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1001261-19.2022.5.02.0361

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	HOSPITAL AMERICA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)
AGRAVADO	PRISCILA SILVA DUARTE NOVAIS
ADVOGADO	RAFAEL MOREIRA DA SILVA(OAB: 283802/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SILVA DUARTE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001261-19.2022.5.02.0361

AGRAVANTE: **HOSPITAL AMERICA LTDA**

ADVOGADA: Dra. MARIA APARECIDA PELLEGRINA

AGRAVADO: **PRISCILA SILVA DUARTE NOVAIS**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL MOREIRA DA SILVA

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 30/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 12/12/2023 - id. 1001261-19.2022.5.02.0361).

Regular a representação processual,id. 6ea5017.

Satisfeito o preparo (id(s). 05aa2b9 e 283d575).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas nas alegações de dissenso pretoriano e violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 9º, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. Conforme o § 9º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. 2. Contudo, verifica-se que a recorrente não indicou, no recurso de revista, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal nem ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Assim, o recurso da parte está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-16789-72.2019.5.16.0023, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se

manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000398-33.2019.5.05.0222

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES D OLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	VALTER OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	WALLACE VIEIRA DE MOURA(OAB: 33854/BA)
ADVOGADO	HERBERT VIEIRA DE MOURA(OAB: 36215/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000398-33.2019.5.05.0222

AGRAVANTE: **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**
ADVOGADA: Dra. ISADORA ANDRADE GOMES D OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS
ADVOGADA: Dra. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: Dr. MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ
ADVOGADA: Dra. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO: **VALTER OLIVEIRA SOBRINHO**
ADVOGADO: Dr. WALLACE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO: Dr. HERBERT VIEIRA DE MOURA
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Ademais, destaque-se que aapreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST,inclusive por divergência jurisprudencial .
Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má Fé.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .
Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.
ADICIONAL DE TURNO
Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.
Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não

logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000398-33.2019.5.05.0222

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES D OLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	VALTER OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	WALLACE VIEIRA DE MOURA(OAB: 33854/BA)
ADVOGADO	HERBERT VIEIRA DE MOURA(OAB: 36215/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER OLIVEIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000398-33.2019.5.05.0222

AGRAVANTE: **FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A**
ADVOGADA: Dra. ISADORA ANDRADE GOMES D OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS
ADVOGADA: Dra. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: Dr. MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ
ADVOGADA: Dra. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO: **VALTER OLIVEIRA SOBRINHO**
ADVOGADO: Dr. WALLACE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO: Dr. HERBERT VIEIRA DE MOURA
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.
O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.
Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.
A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Equiparação/Isonomia.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Ademais, destaque-se que aapreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST,inclusive por divergência jurisprudencial .
Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má Fé.

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial .
Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.
ADICIONAL DE TURNO
Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o prisma do art. 896, c, da CLT.
Cabe enfatizar que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.
Registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.
Sem razão.
Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não

logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000532-50.2021.5.02.0030

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RISOLINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ALVES FERREIRA(OAB: 255783/SP)
ADVOGADO	ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 186226/SP)
AGRAVADO	CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADVOGADO	SUZANA PREVITALLI(OAB: 347231/SP)
ADVOGADO	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO(OAB: 400665/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DOS SANTOS(OAB: 425849/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RISOLINA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000532-50.2021.5.02.0030

AGRAVANTE: **RISOLINA ROSA DOS SANTOS**
ADVOGADO: Dr. MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA: Dra. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**
ADVOGADA: Dra. SUZANA PREVITALLI
ADVOGADO: Dr. EDGAR MONTEIRO SANTIAGO
ADVOGADO: Dr. RODRIGO ALVES DOS SANTOS
GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/10/2023 - id. 40e6906).

Regular a representação processual,id. d82fd1b .

Dispensado o preparo (id. 9b717b8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, doTST).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão

regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a reclamante encontra-se em plena saúde e apta para o labor, não é possível divisar contrariedade à Súmula 443 do TST, tampouco ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservível o aresto proveniente de Turma doTribunal Superior do Trabalho, porque não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O aresto do TRT da 3ª Região é inespecífico ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abriga premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda

Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-1000532-50.2021.5.02.0030

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RISOLINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ALVES FERREIRA(OAB: 255783/SP)
ADVOGADO	ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 186226/SP)
AGRAVADO	CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADVOGADO	SUZANA PREVITALLI(OAB: 347231/SP)
ADVOGADO	EDGAR MONTEIRO SANTIAGO(OAB: 400665/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES DOS SANTOS(OAB: 425849/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000532-50.2021.5.02.0030

AGRAVANTE: **RISOLINA ROSA DOS SANTOS**

ADVOGADO: Dr. MARCOS ALVES FERREIRA

ADVOGADA: Dra. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT**

ADVOGADA: Dra. SUZANA PREVITALLI

ADVOGADO: Dr. EDGAR MONTEIRO SANTIAGO

ADVOGADO: Dr. RODRIGO ALVES DOS SANTOS

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 02/10/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 09/10/2023 - id. 40e6906).

Regular a representação processual,id. d82fd1b .

Dispensado o preparo (id. 9b717b8).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459, doTST).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, como o magistrado detém ampla liberdade na condução do processo (artigo 765 da CLT, c/c os artigos 370 e 371 do CPC), não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de dilação probatória inútil à elucidação dos fatos da causa - é o caso dos autos.

Citam-se os seguintes precedentes: E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/03/2019; AgR-AIRR-130416-62.2015.5.13.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/04/2018; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/02/2019; AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático-probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. [...]" (ARR -648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente no sentido de que a reclamante encontra-se em plena saúde e apta para o labor, não é possível divisar contrariedade à Súmula 443 do TST, tampouco ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservível o aresto proveniente de Turma doTribunal Superior do Trabalho, porque não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O aresto do TRT da 3ª Região é inespecífico ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, doTST, pois não abriga premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, “a” c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000365-94.2023.5.13.0023

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720/PB)
AGRAVADO	RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000365-94.2023.5.13.0023

AGRAVANTE: **RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ADVOGADA: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES

AGRAVADO: **RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ADVOGADA: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no

exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Decisão publicada em 08/11/2023 ID - e9608ed; recurso apresentado tempestivamente em 16/11/2023 ID - b882b45. Representação processual regular - ID. 4f22391.

Preparo dispensado (beneficiário da Justiça Gratuita – ID. c0435dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Alegações:

a) contrariedade à Súmula 51, I do TST;

b) violação do art. 5º, XXXIV e XXXVI da CF;

c) violação do art. 468 da CLT; d) divergência jurisprudencial.

O recorrente se insurge em face da decisão que manteve a validade da alteração da forma de custeio do plano de assistência à saúde fornecido pela ECT. Afirma que o acórdão afronta os mencionados dispositivos legais e constitucionais, além de contrariar entendimento do TST.

A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488b29b): RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO. SENTENÇA NORMATIVA DO TST. POSSIBILIDADE. O princípio da inalterabilidade contratual lesiva previsto no artigo 468 da CLT diz respeito a eventuais mudanças nos contratos individuais, não abrangendo alterações legislativas ou modificações realizadas por negociação coletiva (tema de repercussão geral 1.046). No caso da alteração na forma de custeio do plano de saúde dos Correios, foi prolatada decisão nos autos do dissídio coletivo DC-1000295-05.2017.5.00.0000, do qual participou a categoria sindical representante dos empregados. A sentença proferida no referido dissídio coletivo determinou a revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que se mostrou inaplicável ao longo do tempo, invocando-se, para tanto, a possibilidade real de extinção do próprio plano de saúde, o princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos, bem como a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva a uma das partes do contrato. Assim, conforme tem amplamente decidido o TST, a cobrança de mensalidade e/ou coparticipação dos empregados ativos e inativos no plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fixada no aludido dissídio coletivo, visa ao necessário equilíbrio atuarial e financeiro do plano, possibilitando a sua manutenção em prol de todos os trabalhadores, o que não implica afronta ao artigo 468 da CLT e à Súmula 51 do TST. Ressalva o entendimento pessoal do relator.

Como evidenciado pela Turma Julgadora, a jurisprudência do TST ao analisar a matéria sobre a possibilidade de custeio pelo empregado do plano de saúde ofertado pela ECT vem sinalizando no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal Regional. Vejamos os recentes julgados a seguir:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. DISSÍDIO COLETIVO. Nos autos do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017. 5.00.0000, a SDC revisou a Cláusula 28 do ACT/2017 da ECT para autorizar a cobrança de mensalidade e coparticipação dos empregados ativos e inativos beneficiários do plano de saúde fornecido pela empregadora, a fim de evitar a extinção do benefício. Conforme o entendimento desta Corte Superior, tal cobrança é válida e alcança a parte reclamante, não importando ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, tampouco contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-RR-218-91.2020.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/03/2022).

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA - FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E DOS APOSENTADOS. 1. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional 1000295-05.2017.5.00.0000, proferiu sentença normativa, na qual foi alterada a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, determinando a cobrança de mensalidade e a coparticipação de seus empregados da ativa e dos aposentados no custeio do plano de saúde, visando, por um lado, alcançar o equilíbrio atuarial da Empresa, e, de outro, resguardar os benefícios assistenciais aos trabalhadores, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o qual estava à beira da extinção. 2. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de

atrair os termos do art. 468 da CLT, tampouco se cogita de violação do direito adquirido da Parte Recorrente. Trata-se, ao fim e ao cabo, de alteração imposta por cláusula normativa, promovida por decisão judicial da SDC deste Tribunal, na qual se entendeu pela necessidade de revisão do modelo de custeio do Plano "Correios Saúde", a fim de evitar a ruína do referido plano assistencial, pela notável desproporção que havia entre a participação patronal e obreira, decisão que deve ser respeitada. 3. In casu, como foi observada pelo TRT a sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo Revisional 1000295-05.2017.5.00.0000, a pretensão recursal de elidir as alterações realizadas na forma de custeio do plano de saúde está fadada ao insucesso. Recurso de revista desprovido. (RR-1086-85.2019.5.12.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 08/04/2022).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A questão relativa à cobrança de custeio e coparticipação obreira no plano de saúde da ECT, em virtude de alegada alteração lesiva do contrato de trabalho é matéria nova no âmbito das Turmas do TST, o que caracteriza hipótese de transcendência jurídica do recurso. Contudo, em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, conferiu-se nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica /hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-1032-07.2019.5.12.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO INTERNO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS E IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. COPARTICIPAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295- 05.2017.5.00.0000, que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018 e passou a prever a cobrança de mensalidade para o custeio do plano de saúde mantido pela ECT, atinge a reclamante, que teve o contrato de trabalho concluído em 2017, por meio de adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), oferecido pela reclamada. 2. Consoante o disposto no artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se a transcendência jurídica da causa na hipótese em que a matéria controvertida é nova, entendendo-se como tal toda aquela sobre a qual ainda não há uniformização do entendimento jurisprudencial. 3 . Este Tribunal Superior, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento do Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, proferiu Sentença Normativa, que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, passando a permitir, de forma expressa, a cobrança de mensalidade e de coparticipação de seus empregados e aposentados no custeio do plano de saúde, a fim de se buscar o equilíbrio atuarial da empresa e resguardar os benefícios assistenciais aos trabalhadores. 4 . Nesse contexto, reputa-se válida a aludida cobrança, na medida em que a alteração da cláusula convencional ocorreu por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, após a realização de negociações legítimas e de exame aprofundado das peculiaridades do caso. Não há falar, assim, em alteração contratual unilateral, efetuada pela reclamada, tampouco em violação ao direito adquirido da parte recorrente, ou ofensa ao negócio jurídico perfeito. 5. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR-1081-66.2019.5.12.0031, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/02/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR . LEI Nº 13.467/2017 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO APOSENTADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000 . VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Este Tribunal Superior, a quem incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista em nível nacional, vem firmando entendimento sobre a questão ora controvertida, no sentido de reputar válida a cobrança de mensalidades e a exigência de coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, para fins da fonte de custeio do plano de saúde denominado "Correios Saúde". Nesse contexto, o TST não reconhece tratar-se de alteração contratual unilateral lesiva, tampouco de ofensa ao direito adquirido ou ao negócio jurídico perfeito, haja vista a aplicação das disposições previstas em sentença normativa. Sentença essa que foi proferida nos autos do Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, por meio do qual se alterou a cláusula 28ª do ACT 2017/2018, nos termos do artigo 114, § 2º, da CRFB, que estabelece normas e condições de trabalho que devem ser respeitadas pelas partes envolvidas, vigorando até que norma coletiva superveniente a revogue . Ressalta-se que a alteração no modelo de custeio do plano de saúde oferecido pela ré foi realizada em virtude de não mais haver recursos para sua manutenção. Conquanto se reconheça que norma posterior ao desligamento do autor não poderia afetar os termos de seu contrato de trabalho, o caso dos autos retrata situação excepcional, na qual houve uma repactuação, por aplicação do princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos, bem como da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva a uma das partes, a fim de viabilizar a continuidade do plano de saúde em benefício dos empregados ativos e inativos da ECT . Portanto, considera-se válida, na hipótese, excepcionalmente, a modificação das regras de coparticipação e o pagamento de mensalidade do mencionado plano de saúde, não se configurando violação do direito adquirido assegurado no artigo 5º, XXXVI, da CF, nem a alegada alteração contratual lesiva ou o atrito com a Súmula nº 51 desta Corte. Precedentes do TST. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-235- 06.2020.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/05/2022).

Pelos fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra violação aos preceitos legais e constitucionais apontados, permanecendo incólumes suas literalidades, nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST, mormente quando se verifica que a tese esposada no acórdão se encontra em harmonia com o direcionamento jurisprudencial que é dado a esta matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, inviável o seguimento do presente recurso de revista, ainda que a pretexto de eventual dissenso jurisprudencial, em face da incidência do óbice encontrado na Súmula nº 333 da Instância Superior Trabalhista.

DO ABONO PECUNIÁRIO – PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% - ALTERAÇÃO ILEGAL.

Alegações: a) violação dos art. 468, da CLT e Súmula 51, do TST b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão proferido que limitou o direito do autor ao pagamento do abono pecuniário de 70% ao período anterior a vigência do DCG-1001203-57.2020.5.00.0000.. A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488B29b): RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE 70% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. GARANTIA CONTRA ALTERAÇÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA NEGOCIAL, LEGISLATIVA OU JUDICIAL. NÃO RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA NEGOCIAL. ULTRATIVIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INVIABILIDADE (ADPF 323). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. O direito à gratificação de férias de 70% para os empregados da ECT foi instituído por convenção coletiva e mantido durante considerável período. No entanto, referida cláusula não foi renovada quando do julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000. Considerando que o Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 323, entendeu por ser inconstitucional a ultratividade das negociações coletivas, não há como garantir a sobrevivência de um direito que, calcado apenas em instrumento normativo, não foi renovado em negociações posteriores. Impõe-se observar que o art. 468 da CLT refere-se à impossibilidade de alteração lesiva nos contratos individuais de trabalho, mas não imuniza o empregado contra modificações oriundas de negociações coletivas, de leis ou de decisões judiciais. Assim, excluída a cláusula que previa o direito postulado, reformase a sentença para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70% e limitar a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores, no período não alcançado pela prescrição. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Como visto acima, equivoca-se o recorrente ao afirmar que o acórdão regional julgou improcedente o pleito de pagamento da gratificação de férias de 70%. Na verdade, a decisão apenas limitou tal condenação, excluindo a determinação de incorporação do

abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70%, e limitando a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores ao DCG1001203-57.2020.5.00.0000.

Isso porque a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ao julgar o DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, excluiu, a partir do biênio de vigência daquela norma (01.08.2020 a 31.07.2021), as cláusulas econômicas presentes em acordos coletivos anteriores, entre elas a cláusula 59ª.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro a violação apontada, tampouco a divergência jurisprudencial mencionada.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação da recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Não bastasse, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO DEMANDANTE Nego seguimento ao recurso.

DO RECURSO DA DEMANDADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Decisão publicada em 08/11/2023 ID - e9608ed; recurso apresentado tempestivamente em 27/11/2023 id - c1d551b. Representação processual regular (ID. c40bf9b, ID. c40bf9b e ID. c40bf9b).

Preparo isento (CLT, art. 790-A, I, e DL nº 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA CORREÇÃO DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, caput, II, 7º, XVII, 37, caput, da CF; 130, I, e 143 da CLT, e Súmula 328 do TST;

b) divergência jurisprudencial.

Discorda a recorrente da manutenção da condenação no pagamento do abono pecuniário de férias, limitado ao período não prescrito, com aplicação do adicional de 70 %.

A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488B29b): RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE 70% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. GARANTIA CONTRA ALTERAÇÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA NEGOCIAL, LEGISLATIVA OU JUDICIAL. NÃO RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA NEGOCIAL. ULTRATIVIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INVIABILIDADE (ADPF 323). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. O direito à gratificação de férias de 70% para os empregados da ECT foi instituído por convenção coletiva e mantido durante considerável período. No entanto, referida cláusula não foi renovada quando do julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 323, entendeu por ser inconstitucional a ultratividade das negociações coletivas, não há como garantir a sobrevivência de um direito que, calcado apenas em instrumento normativo, não foi renovado em negociações posteriores. Impõe-se observar que o art. 468 da CLT refere-se à impossibilidade de alteração lesiva nos contratos individuais de trabalho, mas não imuniza o empregado contra modificações oriundas de negociações coletivas, de leis ou de decisões judiciais.

Assim, excluída a cláusula que previa o direito postulado, reformase a sentença para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70% e limitar a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores, no período não alcançado pela prescrição. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(...) Do abono pecuniário e gratificação de férias Em síntese, a reclamada afirma que, ao identificar equívoco na forma de realizar o cálculo do abono pecuniário (em duplicidade), o setor de recursos humanos editou o Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, para retificar o erro, de modo que, segundo defende, não se tem por configurada a lesão a direito adquirido. Sustenta ainda que, no julgamento do Dissídio Coletivo de nº 1001203-57.2020.5.00.000, o TST excluiu a cláusula 59, na qual se funda a pretensão do autor ao recebimento do adicional de 70% a título de gratificação de férias, não sendo possível a imposição de norma coletiva que não se encontra vigente.

Pede a improcedência da demanda ou a limitação da condenação à vigência da cláusula normativa que veiculava a pretensão postulada, conforme julgamento do Dissídio Coletivo de nº 1001203-57.2020.5.00.000.

(...) Como se vê, é incontroversa a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário que implicou uma diminuição no valor da parcela devida aos empregados da reclamada, nos termos do disposto no Memorando Circular nº 2316 /2016 - GPCAR/CEGEP, que trata

sobre os novos procedimentos na forma de cálculo do abono pecuniário, excluindo o acréscimo da remuneração das férias sobre o abono pecuniário (ID. 1C68b2f).

Não há dúvida de que tal situação (alteração unilateral do regulamento empresarial) se enquadra na hipótese de alteração contratual lesiva nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST, já que não é possível modificar unilateralmente as regras mais benéficas previstas no âmbito do contrato individual de trabalho.

Por outro lado, não há falar em direito à autotutela dos atos administrativos praticados pela empresa ré, pois, em que pese a existência de possibilidade de a Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, tal situação não representa a hipótese dos autos. Tratase, na verdade, de condição mais benéfica estabelecida pela empresa, a qual se agregou ao contrato de trabalho, não se cogitando em enriquecimento sem causa do reclamante.

Desse modo, ao contrário do que foi alegado pela reclamada, a nova metodologia instituída por norma interna da empresa modificou o cálculo do abono pecuniário que vinha sendo praticado, alterando a fórmula de cálculo do abono pecuniário de férias, o que caracteriza alteração contratual lesiva.

(...) Ao analisar a contenda, este Regional prolatou decisão, transitada em julgado, em que acolheu o pleito do sindicato autor, mantendo, portanto, o terço constitucional e a gratificação de férias na base de cálculo do abono pecuniário devidos aos empregados da executada. Tal decisão, contudo, foi limitada aos empregados que ingressaram na ré antes de 01.06.2016 (fls. 227 e 282).

Neste cenário, é possível observar que a decisão que se busca executar manteve uma forma de cálculo do abono pecuniário tomando por base verba prevista por norma convencional, qual seja, a gratificação de férias. Referida verba, por não encontrar amparo em lei, acaso retirada do acordo coletivo dos empregados, deixa o seu feixe de direitos, não existindo direito adquirido ao pagamento da referida verba.

É importante observar que a coisa julgada destes autos limita-se a garantir aos empregados, inseridos no recorte temporal citado, apenas o direito à forma de cálculo do abono anteriormente prevista. Tal forma de cálculo, contudo, apenas vai se manter no futuro se as duas verbas a que se referem (terço constitucional e gratificação de férias) se mantiverem também no mundo jurídico.

(...) A propósito, registro que a reclamada, em suas contrarrazões, faz breve alusão à prescrição, dizendo que a sentença já a acolheu (ID. 2aa0f82 - Pág. 2), o que não é verdade; mas o próprio reclamante, em sua petição inicial, refere-se em várias passagens ao "período imprescrito", o que denota que sua pretensão está circunscrita ao período não abrangido pelo corte da prescrição quinquenal (ID. 2ce4dca).

É preciso destacar ainda que a vedação contida no art. 468 da CLT volta-se a eventuais alterações no contrato individual de trabalho, ou seja, mediante iniciativa do próprio empregador ou mediante acordo individual. Mas não imuniza o empregado contra mudanças decorrentes de negociação coletiva, de lei ou de decisões judiciais. Daí por que, alterada a norma em que se baseia determinado direito, não se pode invocar o art. 468 da CLT para barrar a aplicação da norma vigente aos contratos em curso.

Pois bem.

A despeito dos argumentos do recorrente, não vislumbro na decisão recorrida violação ao texto constitucional, súmula do TST ou legislação infraconstitucional.

Como já frisado anteriormente, o julgado limitou a condenação de primeiro grau para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70%, já que entendeu ter sido concedido ao empregados dos Correios por previsão em norma coletiva, cláusula não renovada no julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observo que os arestos colacionados são de turmas do TST, inservíveis, portanto, ao fim colimado.

Denega-se.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Recebo o recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) Denego seguimento aos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000365-94.2023.5.13.0023

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720/PB)
AGRAVADO	RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000365-94.2023.5.13.0023

AGRAVANTE: **RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVANTE: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS

ADVOGADA: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES

AGRAVADO: **RAMON WENDELL SILVEIRA DA CUNHA**

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

ADVOGADA: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Decisão publicada em 08/11/2023 ID - e9608ed; recurso apresentado tempestivamente em 16/11/2023 ID - b882b45. Representação processual regular - ID. 4f22391.

Preparo dispensado (beneficiário da Justiça Gratuita – ID. c0435dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

Alegações:

a) contrariedade à Súmula 51, I do TST;

b) violação do art. 5º, XXXIV e XXXVI da CF;

c) violação do art. 468 da CLT; d) divergência jurisprudencial.

O recorrente se insurge em face da decisão que manteve a validade da alteração da forma de custeio do plano de assistência à saúde fornecido pela ECT. Afirma que o acórdão afronta os mencionados dispositivos legais e constitucionais, além de contrariar entendimento do TST.

A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488b29b): RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO. SENTENÇA NORMATIVA DO TST. POSSIBILIDADE. O princípio da inalterabilidade contratual lesiva previsto no artigo 468 da CLT diz respeito a eventuais mudanças nos contratos individuais, não abrangendo alterações legislativas ou modificações realizadas por negociação coletiva (tema de repercussão geral 1.046). No caso da alteração na forma de custeio do plano de saúde dos Correios, foi prolatada decisão nos autos do dissídio coletivo DC-1000295-05.2017.5.00.0000, do qual participou a categoria sindical representante dos empregados. A sentença proferida no referido dissídio coletivo determinou a revisão de cláusula de acordo coletivo de trabalho que se mostrou inaplicável ao longo do tempo, invocando-se, para tanto, a possibilidade real de extinção do próprio plano de saúde, o princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos, bem como a teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva a uma das partes do contrato. Assim, conforme tem amplamente decidido o TST, a cobrança de mensalidade e/ou coparticipação dos empregados ativos e inativos no plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fixada no aludido dissídio coletivo, visa ao necessário equilíbrio atuarial e financeiro do plano, possibilitando a sua manutenção em prol de todos os trabalhadores, o que não implica afronta ao artigo 468 da CLT e à Súmula 51 do TST. Ressalva o entendimento pessoal do relator.

Como evidenciado pela Turma Julgadora, a jurisprudência do TST ao analisar a matéria sobre a possibilidade de custeio pelo empregado do plano de saúde ofertado pela ECT vem sinalizando no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal Regional. Vejamos os recentes julgados a seguir:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. DISSÍDIO COLETIVO. Nos autos do Dissídio Coletivo 1000295-05.2017. 5.00.0000, a SDC revisou a Cláusula 28 do ACT/2017 da ECT para autorizar a cobrança de mensalidade e coparticipação dos empregados ativos e inativos beneficiários do plano de saúde fornecido pela empregadora, a fim de evitar a extinção do benefício. Conforme o entendimento desta Corte Superior, tal cobrança é válida e alcança a parte reclamante, não importando ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, tampouco contrariedade à Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido. (Ag-RR-218-91.2020.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 18/03/2022).

RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR SENTENÇA NORMATIVA - FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E DOS APOSENTADOS. 1. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional 1000295-05.2017.5.00.0000, proferiu sentença normativa, na qual foi alterada a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, determinando a cobrança de mensalidade e a coparticipação de seus empregados da ativa e dos aposentados no custeio do plano de saúde, visando, por um lado, alcançar o equilíbrio atuarial da Empresa, e, de outro, resguardar os benefícios assistenciais aos trabalhadores, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o qual estava à beira da extinção. 2. Nesse contexto, não há como se considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do art. 468 da CLT, tampouco se cogita de violação do direito adquirido da Parte Recorrente. Trata-se, ao fim e ao cabo, de alteração imposta por cláusula normativa, promovida por decisão judicial da SDC deste Tribunal, na qual se entendeu pela necessidade de revisão do modelo de custeio do Plano "Correios Saúde", a fim de evitar a ruína do referido plano assistencial, pela notável desproporção que havia entre a participação patronal e obreira, decisão que deve ser respeitada. 3. In casu, como foi observada pelo TRT a sentença normativa prolatada no Dissídio Coletivo Revisional 1000295-05.2017.5.00.0000, a pretensão recursal de elidir as alterações realizadas na forma de custeio do plano de saúde está fadada ao insucesso. Recurso de revista desprovido. (RR-1086-85.2019.5.12.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 08/04/2022).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 28ª DO ACT DE 2017/2018. PARTICIPAÇÃO OBREIRA NA FONTE DE CUSTEIO, MENSALIDADES E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A questão relativa à cobrança de custeio e coparticipação obreira no plano de saúde da ECT, em virtude de alegada alteração lesiva do contrato de trabalho é matéria nova no âmbito das Turmas do TST, o que caracteriza hipótese de transcendência jurídica do recurso. Contudo, em razão da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos nos autos do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, de Relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, conferiu-se nova redação à Cláusula 28ª do ACT 2017/2018, para determinar que o custeio da assistência médica /hospitalar e odontológica, contemplasse a cobrança de mensalidades e coparticipação dos empregados da ativa e aposentados. O contexto de ruína econômico-financeira do plano levou esta Corte a considerar adequada a revisão da referida cláusula, de modo a garantir a manutenção do próprio plano de saúde, o que não fere, a rigor, os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, por não se estar diante de alteração lesiva de contrato de trabalho, ou mesmo de violação a direito adquirido, tampouco ofensa a coisa julgada, sendo certo, ainda, que esse debate não está inserido na previsão contida na Súmula nº 51 do TST, que é impertinente, já que não se trata, rigorosamente, de criação de um novo regulamento empresarial, com aplicação retroativa, por iniciativa do empregador, mas de simples revisão judicial de cláusula de norma coletiva. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-1032-07.2019.5.12.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO INTERNO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS E IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. COPARTICIPAÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295- 05.2017.5.00.0000, que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018 e passou a prever a cobrança de mensalidade para o custeio do plano de saúde mantido pela ECT, atinge a reclamante, que teve o contrato de trabalho concluído em 2017, por meio de adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), oferecido pela reclamada. 2. Consoante o disposto no artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se a transcendência jurídica da causa na hipótese em que a matéria controvertida é nova, entendendo-se como tal toda aquela sobre a qual ainda não há uniformização do

entendimento jurisprudencial. 3 . Este Tribunal Superior, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando do julgamento do Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, proferiu Sentença Normativa, que alterou a cláusula 28 do Acordo Coletivo do Trabalho 2017/2018, celebrado pela ECT e pelo Sindicato da categoria profissional, passando a permitir, de forma expressa, a cobrança de mensalidade e de coparticipação de seus empregados e aposentados no custeio do plano de saúde, a fim de se buscar o equilíbrio atuarial da empresa e resguardar os benefícios assistenciais aos trabalhadores. 4 . Nesse contexto, reputa-se válida a aludida cobrança, na medida em que a alteração da cláusula convencional ocorreu por decisão judicial, proferida em sede de dissídio coletivo, após a realização de negociações legítimas e de exame aprofundado das peculiaridades do caso. Não há falar, assim, em alteração contratual unilateral, efetuada pela reclamada, tampouco em violação ao direito adquirido da parte recorrente, ou ofensa ao negócio jurídico perfeito. 5. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR-1081-66.2019.5.12.0031, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/02/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR . LEI Nº 13.467/2017 . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO APOSENTADO NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000 . VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Este Tribunal Superior, a quem incumbe uniformizar a jurisprudência trabalhista em nível nacional, vem firmando entendimento sobre a questão ora controvertida, no sentido de reputar válida a cobrança de mensalidades e a exigência de coparticipação dos empregados ativos e aposentados da ECT, para fins da fonte de custeio do plano de saúde denominado "Correios Saúde". Nesse contexto, o TST não reconhece tratar-se de alteração contratual unilateral lesiva, tampouco de ofensa ao direito adquirido ou ao negócio jurídico perfeito, haja vista a aplicação das disposições previstas em sentença normativa. Sentença essa que foi proferida nos autos do Dissídio Coletivo Revisional n.º 1000295-05.2017.5.00.0000, por meio do qual se alterou a cláusula 28ª do ACT 2017/2018, nos termos do artigo 114, § 2º, da CRFB, que estabelece normas e condições de trabalho que devem ser respeitadas pelas partes envolvidas, vigorando até que norma coletiva superveniente a revogue . Ressalta-se que a alteração no modelo de custeio do plano de saúde oferecido pela ré foi realizada em virtude de não mais haver recursos para sua manutenção. Conquanto se reconheça que norma posterior ao desligamento do autor não poderia afetar os termos de seu contrato de trabalho, o caso dos autos retrata situação excepcional, na qual houve uma repactuação, por aplicação do princípio da solidariedade que deve reger as relações entre os indivíduos, bem como da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva a uma das partes, a fim de viabilizar a continuidade do plano de saúde em benefício dos empregados ativos e inativos da ECT . Portanto, considera-se válida, na hipótese, excepcionalmente, a modificação das regras de coparticipação e o pagamento de mensalidade do mencionado plano de saúde, não se configurando violação do direito adquirido assegurado no artigo 5º, XXXVI, da CF, nem a alegada alteração contratual lesiva ou o atrito com a Súmula nº 51 desta Corte. Precedentes do TST. Transcendência jurídica reconhecida. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR-235- 06.2020.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/05/2022).

Pelos fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra violação aos preceitos legais e constitucionais apontados, permanecendo incólumes suas literalidades, nem contrariedade à Súmula 51, I, do TST, mormente quando se verifica que a tese esposada no acórdão se encontra em harmonia com o direcionamento jurisprudencial que é dado a esta matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, inviável o seguimento do presente recurso de revista, ainda que a pretexto de eventual dissenso jurisprudencial, em face da incidência do óbice encontrado na Súmula nº 333 da Instância Superior Trabalhista.

DO ABONO PECUNIÁRIO – PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% - ALTERAÇÃO ILEGAL.

Alegações: a) violação dos art. 468, da CLT e Súmula 51, do TST b) divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão proferido que limitou o direito do autor ao pagamento do abono pecuniário de 70% ao período anterior a vigência do DCG-1001203-57.2020.5.00.0000..

A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488B29b): RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE 70% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. GARANTIA CONTRA ALTERAÇÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA NEGOCIAL, LEGISLATIVA OU JUDICIAL. NÃO RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA NEGOCIAL. ULTRATIVIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INVIABILIDADE (ADPF 323). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. O direito à gratificação de férias de 70% para os empregados da ECT foi instituído por convenção coletiva e mantido durante considerável

período. No entanto, referida cláusula não foi renovada quando do julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000. Considerando que o Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 323, entendeu por ser inconstitucional a ultratividade das negociações coletivas, não há como garantir a sobrevivência de um direito que, calcado apenas em instrumento normativo, não foi renovado em negociações posteriores. Impõe-se observar que o art. 468 da CLT refere-se à impossibilidade de alteração lesiva nos contratos individuais de trabalho, mas não imuniza o empregado contra modificações oriundas de negociações coletivas, de leis ou de decisões judiciais. Assim, excluída a cláusula que previa o direito postulado, reformase a sentença para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70% e limitar a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores, no período não alcançado pela prescrição. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Como visto acima, equivoca-se o recorrente ao afirmar que o acórdão regional julgou improcedente o pleito de pagamento da gratificação de férias de 70%. Na verdade, a decisão apenas limitou tal condenação, excluindo a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70%, e limitando a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores ao DCG1001203-57.2020.5.00.0000.

Isso porque a Seção de Dissídios Coletivos do TST, ao julgar o DCG-1001203-57.2020.5.00.0000, excluiu, a partir do biênio de vigência daquela norma (01.08.2020 a 31.07.2021), as cláusulas econômicas presentes em acordos coletivos anteriores, entre elas a cláusula 59ª.

Pelos fundamentos expostos no acórdão guerreado, não vislumbro a violação apontada, tampouco a divergência jurisprudencial mencionada.

Trata-se, em verdade, de pura insatisfação da recorrente com o posicionamento da Turma, fato que, por si só, não autoriza o acesso à instância extraordinária.

Não bastasse, entendimento diverso demandaria necessariamente a reanálise dos fatos e provas, o que é defeso por meio de recurso de revista, consoante inteligência da Súmula 126 do TST.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO DO RECURSO DO DEMANDANTE Nego seguimento ao recurso.

DO RECURSO DA DEMANDADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Decisão publicada em 08/11/2023 ID - e9608ed; recurso apresentado tempestivamente em 27/11/2023 id - c1d551b. Representação processual regular (ID. c40bf9b, ID. c40bf9b e ID. c40bf9b).

Preparo isento (CLT, art. 790-A, I, e DL nº 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, §6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

DA CORREÇÃO DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO

Alegações:

a) violação dos arts. 5º, caput, II, 7º, XVII, 37, caput, da CF; 130, I, e 143 da CLT, e Súmula 328 do TST;

b) divergência jurisprudencial.

Discorda a recorrente da manutenção da condenação no pagamento do abono pecuniário de férias, limitado ao período não prescrito, com aplicação do adicional de 70 %.

A Turma julgadora, quando do acórdão proferido, assinalou que (ID. 488B29b): RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ABONO PECUNIÁRIO. INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO DE 70% PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 468 DA CLT. GARANTIA CONTRA ALTERAÇÃO NO CONTRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELA VIA NEGOCIAL, LEGISLATIVA OU JUDICIAL. NÃO RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA NEGOCIAL. ULTRATIVIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. INVIABILIDADE (ADPF 323). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. O direito à gratificação de férias de 70% para os empregados da ECT foi instituído por convenção coletiva e mantido durante considerável período. No entanto, referida cláusula não foi renovada quando do julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 323, entendeu por ser inconstitucional a ultratividade das negociações coletivas, não há como garantir a sobrevivência de um direito que, calcado apenas em instrumento normativo, não foi renovado em negociações posteriores. Impõe-se observar que o art. 468 da CLT refere-se à impossibilidade de alteração lesiva nos contratos individuais de trabalho, mas não imuniza o empregado contra modificações oriundas de negociações coletivas, de leis ou de decisões judiciais.

Assim, excluída a cláusula que previa o direito postulado, reformase a sentença para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70% e limitar a condenação ao pagamento das diferenças do abono pecuniário à vigência das normas coletivas anteriores, no período não alcançado

pela prescrição. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(...) Do abono pecuniário e gratificação de férias Em síntese, a reclamada afirma que, ao identificar equívoco na forma de realizar o cálculo do abono pecuniário (em duplicidade), o setor de recursos humanos editou o Memorando Circular nº 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, para retificar o erro, de modo que, segundo defende, não se tem por configurada a lesão a direito adquirido. Sustenta ainda que, no julgamento do Dissídio Coletivo de nº 1001203-57.2020.5.00.000, o TST excluiu a cláusula 59, na qual se funda a pretensão do autor ao recebimento do adicional de 70% a título de gratificação de férias, não sendo possível a imposição de norma coletiva que não se encontra vigente.

Pede a improcedência da demanda ou a limitação da condenação à vigência da cláusula normativa que veiculava a pretensão postulada, conforme julgamento do Dissídio Coletivo de nº 1001203-57.2020.5.00.000.

(...) Como se vê, é incontroversa a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário que implicou uma diminuição no valor da parcela devida aos empregados da reclamada, nos termos do disposto no Memorando Circular nº 2316 /2016 - GPCAR/CEGEP, que trata sobre os novos procedimentos na forma de cálculo do abono pecuniário, excluindo o acréscimo da remuneração das férias sobre o abono pecuniário (ID. 1C68b2f).

Não há dúvida de que tal situação (alteração unilateral do regulamento empresarial) se enquadra na hipótese de alteração contratual lesiva nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST, já que não é possível modificar unilateralmente as regras mais benéficas previstas no âmbito do contrato individual de trabalho.

Por outro lado, não há falar em direito à autotutela dos atos administrativos praticados pela empresa ré, pois, em que pese a existência de possibilidade de a Administração Pública rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, tal situação não representa a hipótese dos autos. Tratase, na verdade, de condição mais benéfica estabelecida pela empresa, a qual se agregou ao contrato de trabalho, não se cogitando em enriquecimento sem causa do reclamante.

Desse modo, ao contrário do que foi alegado pela reclamada, a nova metodologia instituída por norma interna da empresa modificou o cálculo do abono pecuniário que vinha sendo praticado, alterando a fórmula de cálculo do abono pecuniário de férias, o que caracteriza alteração contratual lesiva.

(...) Ao analisar a contenda, este Regional prolatou decisão, transitada em julgado, em que acolheu o pleito do sindicato autor, mantendo, portanto, o terço constitucional e a gratificação de férias na base de cálculo do abono pecuniário devidos aos empregados da executada. Tal decisão, contudo, foi limitada aos empregados que ingressaram na ré antes de 01.06.2016 (fls. 227 e 282).

Neste cenário, é possível observar que a decisão que se busca executar manteve uma forma de cálculo do abono pecuniário tomando por base verba prevista por norma convencional, qual seja, a gratificação de férias. Referida verba, por não encontrar amparo em lei, acaso retirada do acordo coletivo dos empregados, deixa o seu feixe de direitos, não existindo direito adquirido ao pagamento da referida verba.

É importante observar que a coisa julgada destes autos limita-se a garantir aos empregados, inseridos no recorte temporal citado, apenas o direito à forma de cálculo do abono anteriormente prevista. Tal forma de cálculo, contudo, apenas vai se manter no futuro se as duas verbas a que se referem (terço constitucional e gratificação de férias) se mantiverem também no mundo jurídico.

(...) A propósito, registro que a reclamada, em suas contrarrazões, faz breve alusão à prescrição, dizendo que a sentença já a acolheu (ID. 2aa0f82 - Pág. 2), o que não é verdade; mas o próprio reclamante, em sua petição inicial, refere-se em várias passagens ao "período imprescrito", o que denota que sua pretensão está circunscrita ao período não abrangido pelo corte da prescrição quinquenal (ID. 2ce4dca).

É preciso destacar ainda que a vedação contida no art. 468 da CLT volta-se a eventuais alterações no contrato individual de trabalho, ou seja, mediante iniciativa do próprio empregador ou mediante acordo individual. Mas não imuniza o empregado contra mudanças decorrentes de negociação coletiva, de lei ou de decisões judiciais. Daí por que, alterada a norma em que se baseia determinado direito, não se pode invocar o art. 468 da CLT para barrar a aplicação da norma vigente aos contratos em curso.

Pois bem.

A despeito dos argumentos do recorrente, não vislumbro na decisão recorrida violação ao texto constitucional, súmula do TST ou legislação infraconstitucional.

Como já frisado anteriormente, o julgado limitou a condenação de primeiro grau para excluir a determinação de incorporação do abono pecuniário com acréscimo da gratificação de 70%, já que entendeu ter sido concedido ao empregados dos Correios por previsão em norma coletiva, cláusula não renovada no julgamento do DCG1001203-57.2020.5.00.0000.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observo que os arestos colacionados são de turmas do TST, inservíveis, portanto, ao fim colimado.

Denega-se.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Recebo o recurso.

CONCLUSÃO GERAL

a) Denego seguimento aos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento,** tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000464-23.2022.5.05.0023

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ECOLOGICA NORDESTE EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB: 412529/SP)

AGRAVADO	ROGERIO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 30432/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOLOGICA NORDESTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000464-23.2022.5.05.0023

AGRAVANTE: **ECOLOGICA NORDESTE EIRELI - ME**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO

ADVOGADA: Dra. MARIANA MEDEIROS NUNES

AGRAVADO: **ROGERIO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 04/07/2023 - Id.,protocolado em 14/07/2023 -Id.1aba25c).

Regular a representação processual,Id. 7e88d7e, c6816d1.

Satisfeito o preparo - Ids. 60e0f16, 9739303, 7a723d2, 236d3c7, 94c8151 e b30ffaf, 33d7c6a.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TESE A SER CONFRONTADA. Os argumentos expendidos no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, em que se denegou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, razão pela qual merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido (AgR-E-ED-RR-1936-77.2011.5.03.0095, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/11/2015).

(...) HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. SÚMULA 85, V, DO TST. In casu, a Corte de origem consignou, em acórdão reproduzido pela Turma, ser inválido o ajuste compensatório, porque desrespeitada norma coletiva instituidora do banco de horas e excedido habitualmente o limite da jornada de trabalho. Assim, uma vez nulo o banco de horas, não se cogita de incidência da Súmula 85, V, do TST, pois o entendimento atual desta Corte é de deferimento das horas extras se descumprido o acordo de compensação no regime de banco de horas. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido (E-ED -RR-114900-19.2009.5.03.0148, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/10/2013).

...). 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. NULIDADE PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. O trabalho suplementar habitual, além do limite de dez horas diárias (Súmula 126/TST), descaracteriza o sistema de compensação semanal de jornadas e o banco de horas. (...)" (RRAg-1060-43.2015.5.09.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/12/2021)."RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. (...). HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL E POR BANCO DE HORAS, ADOTADOS SIMULTANEAMENTE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO . A jurisprudência na Sexta Turma admite a validade do acordo de compensação semanal e do banco de horas, inclusive adotados simultaneamente, quando regularmente ajustados e, ainda, efetivamente observados. Contudo, no caso em apreço, ficou registrado no acórdão do Regional que, pelos horários registrados nos cartões, constata-se habitual extrapolamento da jornada diária. Com efeito, é excessivo submeter o trabalhador à prorrogação de jornada a ser compensada simultaneamente com a prestação de horas extras habituais. Nesse contexto, na hipótese de prestação habitual de horas extras, fica descaracterizado o acordo

de compensação semanal e o banco de horas, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela reclamada (violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal). Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1965200-98.2006.5.09.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/04/2017).

(...)BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. É firme a jurisprudência do TST segundo a qual, para a validade do sistema de compensação semanal, não basta a formalização do ajuste. Deverão ser observados os requisitos previstos no próprio instrumento normativo ou individual, e aqueles contidos em preceito legal, dentre os quais a efetiva compensação, o que não ocorreu no caso. A prestação habitual de labor extraordinário inviabiliza a folga compensatória e evidencia o completo descumprimento do ajuste, já que inexiste a efetiva compensação. O acórdão recorrido, portanto, traduz sintonia com esse entendimento. Incidem a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-1002209-71.2014.5.02.0318, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal de origem, soberano no exame da prova produzida (Súmula nº 126 do TST), verificou que, não obstante o regime de compensação de jornada via banco de horas ter sido autorizado por norma coletiva, havia a prestação habitual de horas extras além do limite de 10 horas diárias. Por conseguinte, a decisão recorrida, da forma como posta, não implica em ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT, pois não foi negada a vigência ao pacto coletivo, mas constatada a inobservância de requisito de validade do sistema de banco de horas, e sequer em violação do inciso XIII do art. 7º da CF. Aresto inválido. (...) (AIRR-670-87.2017.5.09.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, “a”, do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022;

Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000464-23.2022.5.05.0023

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	ECOLOGICA NORDESTE EIRELI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	MARIANA MEDEIROS NUNES(OAB: 412529/SP)
AGRAVADO	ROGERIO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA
ADVOGADO	WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 30432/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000464-23.2022.5.05.0023

AGRAVANTE: **ECOLOGICA NORDESTE EIRELI - ME**

ADVOGADA: Dra. ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO

ADVOGADA: Dra. MARIANA MEDEIROS NUNES

AGRAVADO: **ROGERIO DA ANUNCIACAO OLIVEIRA**

ADVOGADO: Dr. WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 04/07/2023 - Id.,protocolado em 14/07/2023 -Id.1aba25c).

Regular a representação processual,Id. 7e88d7e, c6816d1.

Satisfeito o preparo - Ids. 60e0f16, 9739303, 7a723d2, 236d3c7, 94c8151 e b30ffaf, 33d7c6a.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, verifica-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, como se vê nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TESE A SER CONFRONTADA. Os argumentos expendidos no agravo regimental não são suficientes para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, em que se denegou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, razão pela qual merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido (AgR-E-ED-RR-1936-77.2011.5.03.0095, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/11/2015).

(...) HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. SÚMULA 85, V, DO TST. In casu, a Corte de origem consignou, em acórdão reproduzido pela Turma, ser inválido o ajuste compensatório, porque desrespeitada norma coletiva instituidora do banco de horas e excedido habitualmente o limite da jornada de trabalho. Assim, uma vez nulo o banco de horas, não se cogita de incidência da Súmula 85, V, do TST, pois o entendimento atual desta Corte é de deferimento das horas extras se descumprido o acordo de compensação no regime de banco de horas. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido (E-ED -RR-114900-19.2009.5.03.0148, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/10/2013).

...). 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. NULIDADE PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. O trabalho suplementar habitual, além do limite de dez horas diárias (Súmula 126/TST), descaracteriza o sistema de compensação semanal de jornadas e o banco de horas. (...)" (RRAg-1060-43.2015.5.09.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/12/2021)."RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. (...). HORAS EXTRAS. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL E POR BANCO DE HORAS, ADOTADOS SIMULTANEAMENTE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO . A jurisprudência na Sexta Turma admite a validade do acordo de compensação semanal e do banco de horas, inclusive adotados simultaneamente, quando regularmente ajustados e, ainda, efetivamente observados. Contudo, no caso em apreço, ficou registrado no acórdão do Regional que, pelos horários registrados nos cartões, constata-se habitual extrapolamento da jornada diária. Com efeito, é excessivo submeter o trabalhador à prorrogação de jornada a ser compensada simultaneamente com a prestação de horas extras habituais. Nesse contexto, na hipótese de prestação habitual de horas extras, fica descaracterizado o acordo de compensação semanal e o banco de horas, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada pela reclamada (violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal). Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1965200-98.2006.5.09.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/04/2017).

(...)BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. É firme a jurisprudência do TST segundo a qual, para a validade do sistema de compensação semanal, não basta a formalização do ajuste. Deverão ser observados os requisitos previstos no próprio instrumento normativo ou individual, e aqueles contidos em preceito legal, dentre os quais a efetiva compensação, o que não ocorreu no caso. A prestação habitual de labor extraordinário inviabiliza a folga compensatória e evidencia o completo descumprimento do ajuste, já que inexiste a efetiva compensação. O acórdão recorrido, portanto, traduz sintonia com esse entendimento. Incidem a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-1002209-71.2014.5.02.0318, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Tribunal de origem, soberano no exame da prova produzida (Súmula nº 126 do TST), verificou que, não obstante o regime de compensação de jornada via banco de horas ter sido autorizado por norma coletiva, havia a prestação habitual de horas extras além do limite de 10 horas diárias. Por conseguinte, a decisão recorrida, da forma como posta, não implica em ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT, pois não foi negada a vigência ao pacto coletivo, mas constatada a inobservância de requisito de validade do sistema de banco de horas, e sequer em violação do inciso XIII do art. 7º da CF. Aresto inválido. (...) (AIRR-670-87.2017.5.09.0124,

8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/12/2021).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano , consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

A apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição , a transcrição fora do tópico, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa, a transcrição da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA.

MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000073-80.2023.5.20.0002

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
ADVOGADO	GILMAR ROSA DIAS(OAB: 2037/SE)
AGRAVADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000073-80.2023.5.20.0002

AGRAVANTE: **CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: Dr. GILMAR ROSA DIAS

AGRAVADO: **BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/12/2023 - Id a57f860; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id 5336a4f).

Representação processual regular (Id 9c4b3a9).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 21 da Lei nº 8213/1991; artigos 157, 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do artigo 472 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à NR 17.

Não se conforma a Reclamante com a Decisão Regional que manteve a Sentença que indeferiu o pleito de responsabilização civil da Empresa Demandada.

Impugna o laudo pericial produzido em Juízo, argumentando que "Em audiência de instrução, a recorrente renovou o seu requerimento de anular a perícia técnica realizada pelo Dr. Sergio de Souza Lopes, por não deter o nobre profissional de conhecimento técnico e científico, específico e especializado em ORTOPEDIA e REUMATOLOGIA, que lhe capacite a examinar o periciando, nomeando, de logo, um médico ORTOPEDISTA E REMAUTOLOGISTA especialista (especialização comprovada no Conselho Regional de Medicinado Estado de Sergipe), abstraindo dos autos o trabalho técnico de profissional que não detém conhecimento específico sobre a matéria, por ser o laudo técnico apresentado e seus esclarecimentos totalmente inconclusivo".

Alega que o indeferimento do pedido caracteriza cerceamento de

defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, requer "[...] que o presente Recurso de Revista seja conhecido e, ao final, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT20seja totalmente reformado para reconhecer da nulidade do processo a partir da audiência de instrução, com determinação pelo C. TST de retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, para que a seja feita nova perícia médica com apresentação de laudo conclusivo, de modo ao grau em percentual do dano material (incapacidade parcial - restrição parcial e definitiva), para posteriormente, ser proferida sentença, Alternativamente, ante ao princípio da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil), diante da ampla devolutividade do recurso (a rtigo 1.013, §1º, do CPC), caso assim entenda esse C. TST, ao apreciar a preliminar, que julgue o mérito da matéria objeto da nulidade processual, nos termos do artigo 282, §2º do Código de Processo Civil".

Analiso.

Sob o prisma do artigo 896, alínea "c", da CLT descabe análise de violação à NR 17.

O Colegiado Recursal decidiu afastar a hipótese de nulidade da prova técnica elaborada nos autos, seguindo a jurisprudência do TST, "[...] de que a perícia realizada por médico não especialista na patologia relatada pelo trabalhador, por si só, não pode ser considerada nula", registrando: Quanto à alegação de que o Médico Perito do Juízo não possui o conhecimento técnico específico para avaliação detalhada do seu quadro clínico, não há o que se falar em nulidade do laudo pericial elaborado por médico não especialista na patologia indicada, isso porque, da leitura do laudo técnico, vislumbra-se que o Perito médico, com especialidade Medicina do Trabalho, bem analisou as atividades exercidas pela trabalhadora com base em exames e documentos médicos trazidos aos autos. Acrescente-se, ainda, que o Expert é Médico habilitado e com registro no Conselho Regional de Medicina deste Estado.

Ademais, consigna o Acórdão que "[...] não se vislumbra conduta processual que desabone a higidez da perícia por profissional habilitado".

Destarte, assenta a Corte que a perícia foi regularmente realizada, tendo o Perito concluído que a Obreira tem incapacidade laborativa temporária, sendo que é acometida por doença multifatorial e, no caso em estudo, sem relação causal (ou concausal) com o trabalho, ressaltando que "Não consta nos autos nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o laudo pericial emitido pelo Perito".

Nesse passo, não verifico afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela Reclamante.

Lado outro, observo que o aresto transcrito no articulado recursal não serve ao confronto de teses, uma vez que registra premissas fáticas dissidentes das retratadas no Acórdão hostilizado, evidenciando a falta do requisito da especificidade estabelecido na Súmula n. 296, item I, do TST.

Dessa forma, resta inviabilizado o seguimento do Recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso

ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."
(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."
(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Processo Nº AIRR-0000073-80.2023.5.20.0002

Relator	CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI
AGRAVANTE	CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
ADVOGADO	GILMAR ROSA DIAS(OAB: 2037/SE)
AGRAVADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000073-80.2023.5.20.0002

AGRAVANTE: **CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADO: Dr. LUCIANO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: Dr. GILMAR ROSA DIAS

AGRAVADO: **BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**

ADVOGADA: Dra. TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

GDCEP/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/12/2023 - Id a57f860; recurso apresentado em 15/12/2023 - Id 5336a4f).

Representação processual regular (Id 9c4b3a9).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição

Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 21 da Lei nº 8213/1991; artigos 157, 794 e 795 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do artigo 472 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

- violação à NR 17.

Não se conforma a Reclamante com a Decisão Regional que manteve a Sentença que indeferiu o pleito de responsabilização civil da Empresa Demandada.

Impugna o laudo pericial produzido em Juízo, argumentando que "Em audiência de instrução, a recorrente renovou o seu requerimento de anular a perícia técnica realizada pelo Dr. Sergio de Souza Lopes, por não deter o nobre profissional de conhecimento técnico e científico, específico e especializado em ORTOPEDIA e REUMATOLOGIA, que lhe capacite a examinar o periciando, nomeando, de logo, um médico ORTOPEDISTA E REMAUTOLOGISTA especialista (especialização comprovada no Conselho Regional de Medicinado Estado de Sergipe), abstraindo dos autos o trabalho técnico de profissional que não detém conhecimento específico sobre a matéria, por ser o laudo técnico apresentado e seus esclarecimentos totalmente inconclusivo".

Alega que o indeferimento do pedido caracteriza cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, requer "[...] que o presente Recurso de Revista seja conhecido e, ao final, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT20seja totalmente reformado para reconhecer da nulidade do processo a partir da audiência de instrução, com determinação pelo C. TST de retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, para que a seja feita nova perícia médica com apresentação de laudo conclusivo, de modo ao grau em percentual do dano material (incapacidade parcial - restrição parcial e definitiva), para posteriormente, ser proferida sentença, Alternativamente, ante ao princípio da instrumentalidade das formas (artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil), diante da ampla devolutividade do recurso (a rtigo 1.013, §1º, do CPC), caso assim entenda esse C. TST, ao apreciar a preliminar, que julgue o mérito da matéria objeto da nulidade processual, nos termos do artigo 282, §2º do Código de Processo Civil".

Analiso.

Sob o prisma do artigo 896, alínea "c", da CLT descabe análise de violação à NR 17.

O Colegiado Recursal decidiu afastar a hipótese de nulidade da prova técnica elaborada nos autos, seguindo a jurisprudência do TST, "[...] de que a perícia realizada por médico não especialista na patologia relatada pelo trabalhador, por si só, não pode ser considerada nula", registrando: Quanto à alegação de que o Médico Perito do Juízo não possui o conhecimento técnico específico para avaliação detalhada do seu quadro clínico, não há o que se falar em nulidade do laudo pericial elaborado por médico não especialista na patologia indicada, isso porque, da leitura do laudo técnico, vislumbra-se que o Perito médico, com especialidade Medicina do Trabalho, bem analisou as atividades exercidas pela trabalhadora com base em exames e documentos médicos trazidos aos autos. Acrescente-se, ainda, que o Expert é Médico habilitado e com registro no Conselho Regional de Medicina deste Estado.

Ademais, consigna o Acórdão que "[...] não se vislumbra conduta processual que desabone a higidez da perícia por profissional habilitado".

Destarte, assenta a Corte que a perícia foi regularmente realizada, tendo o Perito concluído que a Obreira tem incapacidade laborativa temporária, sendo que é acometida por doença multifatorial e, no caso em estudo, sem relação causal (ou concausal) com o trabalho, ressaltando que "Não consta nos autos nenhuma prova ou argumento capaz de desconstituir o laudo pericial emitido pelo Perito".

Nesse passo, não verifico afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela Reclamante.

Lado outro, observo que o aresto transcrito no articulado recursal não serve ao confronto de teses, uma vez que registra premissas fáticas dissidentes das retratadas no Acórdão hostilizado, evidenciando a falta do requisito da especificidade estabelecido na Súmula n. 296, item I, do TST.

Dessa forma, resta inviabilizado o seguimento do Recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto por CINTIA DOS SANTOS RODRIGUES.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento,** tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per*

relationem, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065,** 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603,** 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais**. Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados."

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE**. PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 22 de abril de 2024.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado

Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários
Despacho

Processo Nº AIRR-0008900-40.2007.5.01.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado	Dr. Osvaldo Brilhante Filho(OAB: 90419-A/RJ)
Recorrido	JORGE VIANA DÓRIA JÚNIOR
Advogado	Dr. Celso Segal(OAB: 41506-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
- JORGE VIANA DÓRIA JÚNIOR
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na

forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0008940-57.2006.5.05.0493

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Pedro Carregosa de Andrade
Recorrido	ECCO COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.
Recorrido	GILVAN JESUS DOS SANTOS
Advogado	Dr. Fabrício Zanotelli(OAB: 15366-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECCO COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.
- GILVAN JESUS DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0008240-76.2008.5.03.0005
Processo Nº Ag-AIRR-00082/2008-005-03-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	HANS SERVIÇOS DE LIMPEZA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrido	ROSARINHA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. Wagner Coelho de Oliveira(OAB: 88940-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANS SERVIÇOS DE LIMPEZA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
- ROSARINHA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0008287-51.2010.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	VÍTOR LUÍS ANDRADE DE MATOS
Advogado	Dr. Daisy Guarino Moreira Salles(OAB: 30872-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIÃO (PGU)
- VÍTOR LUÍS ANDRADE DE MATOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0003772-43.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Adriana Rodrigues Julio(OAB: 181297-D/SP)
Recorrido	ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Bruno Bitencourt Barbosa(OAB: 243996-D/SP)
Recorrido	OSARIAS LEITE DA SILVA
Advogado	Dr. Simone Mariano da Silva(OAB: 218027-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- OSARIAS LEITE DA SILVA
- ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0008040-45.2009.5.14.0032

Processo Nº Ag-AIRR-00080/2009-032-14-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA
Recorrido	MANOEL ALDO BARBOSA FRANÇA
Advogado	Dr. Pedro Riola dos Santos Júnior(OAB: 2640/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA
- MANOEL ALDO BARBOSA FRANÇA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002029-59.2011.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Emílio Carlos Lima Guimarães
Recorrido	ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradora	Dra. Ana Maria Richa Simon
Recorrido	UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado	Dr. Nyase Magalhães Ganem(OAB: 65314/MG)
Recorrido	ROGERIO SOUZA CASTRO
Advogado	Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
Advogado	Dr. Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138-A/MG)
Recorrido	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREA
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- ROGERIO SOUZA CASTRO
- UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0002124-78.2012.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Juliane Almudi de Freitas
Recorrido	OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Yure Gagarin Soares de Melo(OAB: 11172-A/DF)
Recorrido	COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA. - ME
- OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001538-88.2010.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	ROSENEIDE EVANGELISTA DA SILVA
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- ROSENEIDE EVANGELISTA DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001974-20.2009.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrido	MARCELO CARDOSO NETTO
Advogado	Dr. Mozart dos Santos Barreto(OAB: 15666-A/DF)
Recorrido	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CARDOSO NETTO
- MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001443-83.2011.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Marcelo Alexandre Salles
Recorrido	IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	PRISCILA COUTO DA SILVA
Advogada	Dra. Fabiana Schütz Lopes(OAB: 76291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
- PRISCILA COUTO DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001446-09.2014.5.05.0511

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Moisés Sapucaia de Carvalho
Recorrido	AQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Clovis Franca de Araujo Filho(OAB: 10169-A/BA)
Recorrido	IROINO CORNELIO DA SILVA
Advogada	Dra. Cristiane Lima Cruz(OAB: 38811-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
- IROINO CORNELIO DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0001266-62.2015.5.17.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Marcos Dupin Coutinho
Recorrido	CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
Advogado	Dr. Cristiane Carvalho Araújo(OAB: 108005/MG)
Advogada	Dra. Talita Ellen Renzelman Goese de Almeida(OAB: 20197-A/ES)
Recorrido	EDNA PEREIRA MADEIRA
Advogado	Dr. Wisley Oliveira da Silva(OAB: 18249/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
- EDNA PEREIRA MADEIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001335-78.2012.5.19.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Inacinha Ribeiro Chaves
Recorrido	SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado	Dr. Gilton de Abreu Silva(OAB: 20621-A/CE)
Recorrido	JANAINA SILVA FERREIRA DE LIMA
Advogado	Dr. Diogo Zeferino do Carmo Teixeira(OAB: 9963/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA SILVA FERREIRA DE LIMA
- SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001219-10.2014.5.08.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Davi José Paz Catunda
Recorrido	LUNIC LTDA. - EPP
Recorrido	JOELMA NUNES CORREA
Advogada	Dra. Janaína Kaissy Alves da Silva(OAB: 14869/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA NUNES CORREA
- LUNIC LTDA. - EPP
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001234-57.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira
Recorrido	PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Recorrido	JUNIO SIMOES NEIVA
Advogado	Dr. Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6082/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO SIMOES NEIVA
- PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001147-31.2017.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Recorrido	THECK NEW SERVICE & CONSTRUÇÃO EIRELI
Recorrido	WANDER MARTINS CORREIA
Advogado	Dr. Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-A/DF)
Advogado	Dr. Leandro Severo de Oliveira(OAB: 40271-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THECK NEW SERVICE & CONSTRUÇÃO EIRELI
- UNIÃO (PGU)
- WANDER MARTINS CORREIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001154-64.2013.5.15.0128

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Danielle Gheventer
Recorrido	GDT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
Recorrido	EDNA MARIA DA SILVA ARGOLO
Advogado	Dr. Walter Bergström(OAB: 105185-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA DA SILVA ARGOLO
- GDT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001126-91.2013.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira
Procurador	Dr. Carlos Inácio Prates
Recorrido	PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrido	IVANILDO ZUMBA
Advogado	Dr. Francisnilton Moura(OAB: 8851-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO ZUMBA
- PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001139-42.2017.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade
Recorrido	SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
Recorrido	ANDRE RICARDO LUCENA DA CRUZ E OUTROS
Advogado	Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel(OAB: 27840/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO LUCENA DA CRUZ E OUTROS
- SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001059-32.2011.5.09.0658

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	FERNANDO ROSSI DA SILVA
Advogado	Dr. Josimar Diniz(OAB: 32181-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROSSI DA SILVA
- PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no

prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001108-70.2013.5.21.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira
Procuradora	Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão
Recorrido	PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Recorrido	DEUCIVAN PEREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Adriano Bezerra Caminha de Oliveira(OAB: 839-S/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUCIVAN PEREIRA DA SILVA
- PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0000985-21.2010.5.05.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Fabiano Barbosa de Santana
Recorrido	COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
Advogado	Dr. João Cláudio Silva Gonçalves(OAB: 20210-D/BA)
Advogado	Dr. Eliezer Queiroz Dourado(OAB: 20272-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000997-81.2013.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Mariana de Souza Piaz
Procuradora	Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro
Procurador	Dr. Ricardo Silveira de Aquino
Recorrido	CLEAN SISTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA.
Advogado	Dr. Rosa Lilia Dias Diene(OAB: 64985-A/RS)
Recorrido	RAFAELA BANDEIRA WEINERTH
Advogado	Dr. Claudio Eduardo Machado Dutra(OAB: 42795-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN SISTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA.
- RAFAELA BANDEIRA WEINERTH
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000972-91.2012.5.01.0067

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu
Recorrido	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrido	JOILSON PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Netto(OAB: 66316 -D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON PEREIRA DE SIQUEIRA
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000973-92.2012.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Fraga Ferreira
Recorrido	FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Advogada	Dra. Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes(OAB: 12794-B/MT)
Recorrido	BRUNO PEREIRA GOMES
Advogada	Dra. Erika Lenehr Vieira(OAB: 15383-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEREIRA GOMES
- FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000937-36.2012.5.01.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu
Recorrido	CONGÊNERE EMPRESA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	OSWALDO EDSON DOS SANTOS
Advogada	Dra. Cláudia Ferreira Magalhães(OAB: 79619/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGÊNERE EMPRESA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- OSWALDO EDSON DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000941-81.2010.5.01.0054

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araújo de Matos
Recorrido	NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA.
Recorrido	JOCELIA FRANCISCA AZEVEDO
Advogado	Dr. Silmar Cavalieri(OAB: 71056-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIA FRANCISCA AZEVEDO
- NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000877-91.2012.5.18.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Tânia Regina Vaz
Recorrido	PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	HANSLEN DE FARIA
Advogado	Dr. Vianney Aparecido Moraes da Silva(OAB: 16236-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANSLEN DE FARIA
- PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000898-24.2011.5.24.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Arlindo Icassati Almirão
Recorrido	SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	LARISSA VALENSUELA BRAGA
Advogado	Dr. Anna Paula Falcão Bottaro(OAB: 13198-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA VALENSUELA BRAGA
- SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000828-04.2011.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	SANDRO TUJARET DOS SANTOS
Recorrido	ROBERTA CARVALHO CARRILHO
Advogado	Dr. Vinícius Nascimento Reis(OAB: 90606-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA CARVALHO CARRILHO
- SANDRO TUJARET DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000837-97.2009.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MASSA FALIDA de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogado	Dr. Maria José Rodrigues Fróes(OAB: 4248/DF)
Recorrido	VÁNIA ARAÚJO MACIEL TASSY
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- VÁNIA ARAÚJO MACIEL TASSY

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0076200-91.2009.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araújo de Matos

Recorrido	VALDILENE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO
Advogada	Dra. Viviane Clemente Dantas Santos(OAB: 119802-A/RJ)
Recorrido	INSTITUTO TERCEIRO SETOR
Advogado	Dr. Vanusa Vidal(OAB: 87433/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO TERCEIRO SETOR
- UNIÃO (PGU)
- VALDILENE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0076941-87.2005.5.10.0009

Processo Nº AIRR-00769/2005-009-10-41.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-A/DF)
Recorrido	APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
- APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0036500-04.2009.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogada	Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: 21977/DF)
Recorrido	WALLACE PEREIRA NERES DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira(OAB: 24821-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- WALLACE PEREIRA NERES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0058400-44.2009.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Syllas Leal Polidoro
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Castro(OAB: 108319-A/MG)
Advogado	Dr. Bruno Reis de Figueiredo(OAB: 102049/MG)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Recorrido	FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0024200-12.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Cristiane Blanes
Recorrido	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	ESTELA MARIS MEDEIROS DE ARAUJO
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTELA MARIS MEDEIROS DE ARAUJO
- ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0024300-64.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ALDENILDO DA SILVA FERREIRA
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)
Recorrido	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENILDO DA SILVA FERREIRA
- ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no

prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0024000-05.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
Recorrido	ISALDINA DA SILVA GOIS
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISALDINA DA SILVA GOIS
- ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0024100-57.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Daniel Mandelli Martin Filho
Recorrido	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
Recorrido	ANDREIA MARIA TOMAZ PEREIRA
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA TOMAZ PEREIRA
- ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0023200-74.2008.5.02.0034

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	ALBA ALVES BARBOZA SILVA
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA ALVES BARBOZA SILVA
- ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0023340-45.2005.5.10.0017
Processo Nº Ag-AIRR-00233/2005-017-10-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente	UNIÃO
Procurador	Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides
Procurador	Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda
Recorrido	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
Advogado	Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho(OAB: 2599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
- MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
- UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0021900-05.2007.5.01.0046

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	RODOJATO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Recorrido	JORGE DE SOUZA LEMOS
Advogada	Dra. Ana Paula Silva de Araújo(OAB: 118817-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- JORGE DE SOUZA LEMOS
- RODOJATO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0022040-40.2004.5.01.0015
Processo Nº RR-00220/2004-015-01-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. José Mauro Monteiro
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrido	LUIZ OTÁVIO MOREIRA MORAES
Advogada	Dra. Ana Rocha de Oliveira(OAB: 112572-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- LUIZ OTÁVIO MOREIRA MORAES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0016100-45.2005.5.01.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araújo de Matos
Recorrido	ANTONIO BERNARDES NETO
Advogado	Dr. Roberto Dantas de Araújo(OAB: 81093/RJ)
Recorrido	SERCO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Advogado	Dr. Wilson Aparecido de Souza(OAB: 228823-A/SP)
Recorrido	CTMA - COOPERATIVA DE TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BERNARDES NETO
- CTMA - COOPERATIVA DE TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
- SERCO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0020318-43.2016.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Thiago Santacatterina Flores
Recorrido	TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho(OAB: 76108/RS)
Recorrido	JENIFER SATES SCHERER
Advogado	Dr. Cauê Santos de Mello(OAB: 87326-A/RS)
Advogada	Dra. Diandra Santos de Mello(OAB: 101624-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER SATES SCHERER
- TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012280-50.2014.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)

Advogado	Dr. Andreia Milian Silveira Sampaio
Recorrido	318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI
Recorrido	SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA DE PIRACICABA E REGIÃO - SINDVIGILÂNCIA PIRACICABA
Advogado	Dr. Matheus Rodrigues Silva(OAB: 399390-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI
- SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA DE PIRACICABA E REGIÃO - SINDVIGILÂNCIA PIRACICABA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0015240-47.2004.5.10.0014

Processo Nº Ag-AIRR-00152/2004-014-10-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR)
Advogada	Dra. Suzana Mejia(OAB: 13145/DF)
Procurador	Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos
Recorrido	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. João Rodrigues Neto(OAB: 2203-A/DF)
Recorrido	VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	JOSÉ CARLOS DA SILVA
Advogado	Dr. Jomar Alves Moreno(OAB: 5218/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CARLOS DA SILVA
- UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR)
- VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011100-20.2013.5.15.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Leonardo Assad Poubel
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Recorrido	CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio da Silva Toledo(OAB: 223002-A/SP)
Recorrido	EDICARLOS OLIVEIRA
Advogado	Dr. Renato Ferraz Tésio(OAB: 204352-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- EDICARLOS OLIVEIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no

prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0011421-74.2016.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Andréia Cristiane Serrano
Recorrido	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
Advogado	Dr. Ricardo da Silva Castro(OAB: 108319-A/MG)
Recorrido	AMX SOLUÇÕES LTDA. - ME
Advogada	Dra. Isabel das Graças Dorado(OAB: 29409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMX SOLUÇÕES LTDA. - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0010858-84.2013.5.01.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges
Recorrido	COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.
Advogado	Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza(OAB: 84012-A/RJ)
Recorrido	JACQUELINE MARIA DE LIMA
Advogado	Dr. Cléber Maurício Naylor(OAB: 68283-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcella Vianna de Oliveira(OAB: 172928-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.
- JACQUELINE MARIA DE LIMA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010940-09.2014.5.15.0093

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Leonardo Assad Poubel
Recorrido	CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado	Dr. José Antônio Cremasco(OAB: 59298-D/SP)
Advogado	Dr. Roberta Turatti Tavares Pais(OAB: 288419-A/SP)
Recorrido	BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Felipe Siqueira de Queiroz Simões(OAB: 276486-A/SP)
Advogado	Dr. Adriana Bezerra Nepomuceno(OAB: 264121-A/SP)

Advogado	Dr. Jose Ricardo Sant Anna(OAB: 132995-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
- CÉSAR DOS SANTOS PEREIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010636-29.2013.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues
Recorrido	GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP
Recorrido	JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogada	Dra. Cíntia Possas Machado(OAB: 120066/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP
- JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010684-48.2013.5.18.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Wellington Vilela de Araújo
Recorrido	ESPECIALISTA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	DIVINA VIEIRA DE ASSIS E OUTRAS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa(OAB: 22817-D/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA VIEIRA DE ASSIS E OUTRAS
- ESPECIALISTA MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-RR-0010126-21.2015.5.15.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Luciano Pereira Vieira

Recorrido	318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP
Recorrido	FABIO LUCIANO TOSELLI
Advogado	Dr. Sérgio Ismael Firmiano(OAB: 172097-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP
- FABIO LUCIANO TOSELLI
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010132-77.2018.5.15.0088

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Enivaldo Pinto Pólvora
Recorrido	ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
Recorrido	BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado	Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Kachan(OAB: 138712/SP)
Advogada	Dra. Fabiana Nogueira Nista Salvador(OAB: 305142-A/SP)
Advogada	Dra. Camila Barth Pires Silveira(OAB: 234603-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
- ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010098-56.2015.5.15.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Leonardo Assad Poubel
Procurador	Dr. Luciano Pereira Vieira
Recorrido	318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP
Recorrido	ERIKA APARECIDA DE SOUSA NABOR
Advogado	Dr. Sérgio Ismael Firmiano(OAB: 172097-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - EPP
- ERIKA APARECIDA DE SOUSA NABOR
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0010120-87.2016.5.15.0038

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Leonardo Assad Poubel
Recorrido	318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI
Recorrido	DANIEL COUTO
Advogado	Dr. Oscar Renato de Oliveira(OAB: 223157/SP)
Advogada	Dra. Márcia Regina de Oliveira(OAB: 73776-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI
- DANIEL COUTO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010074-71.2014.5.15.0102

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Luciano Pereira Vieira
Recorrido	JOSUÉ IRINEU DA SILVA
Advogado	Dr. Lúcio Roberto Falce(OAB: 193419-A/SP)
Advogado	Dr. Pamela Cristina Feliciana Antunes(OAB: 337677-A/SP)
Recorrido	CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrido	CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.
- JOSUÉ IRINEU DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0010090-16.2014.5.01.0037

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araujo de Matos
Recorrido	SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
Advogada	Dra. Isabela Porto Ribeiro Martins(OAB: 188398/RJ)
Recorrido	MARILENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Michael Ryan Vanderlei Faislon(OAB: 131078-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA
- SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no

prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010028-75.2013.5.15.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Paulo Soares Hungria Neto
Procurador	Dr. Daniel Costa Reis
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504-A/SP)
Recorrido	LUIZ CALDEIRA ROCHA
Advogado	Dr. Bruno César Silva de Conti(OAB: 288144/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- LUIZ CALDEIRA ROCHA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010029-93.2013.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Danielle Gheventer
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504-A/SP)
Recorrido	BENEDITO JOAO DOMINGUES
Advogado	Dr. Bruno César Silva de Conti(OAB: 288144/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- BENEDITO JOAO DOMINGUES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0009040-31.2007.5.10.0010
Processo Nº RR-00090/2007-010-10-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC
Recorrido	WELITON VIEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Wanderley Campos(OAB: 5966/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC
- UNIÃO (PGU)
- WELITON VIEIRA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema

responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010023-86.2013.5.15.0137

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Luciano de Barros Leal(OAB: 207162/SP)
Recorrido	GILMAR ANTUNES NETO
Advogado	Dr. João Gabriel de Moura Iglesias(OAB: 304840/SP)
Advogado	Dr. Bruno César Silva de Conti(OAB: 288144/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- GILMAR ANTUNES NETO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0100507-52.2018.5.01.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer
Recorrido	TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ivan Gomes de Araújo(OAB: 86139-A/RJ)
Advogada	Dra. Ana Maria da Conceição(OAB: 143258-A/RJ)
Advogado	Dr. Renata da Rosa Magalhaes Gomes(OAB: 209690-A/RJ)
Advogado	Dr. Sidnei Gomes de Araujo(OAB: 117204-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
- TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0110840-19.2009.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero

Recorrido	BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Advogado	Dr. João Paulo Gonçalves da Silva(OAB: 19442-A/DF)
Recorrido	ADEMIR BYK
Advogado	Dr. Rodrigo Veiga de Oliveira(OAB: 24821-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BYK
- BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0097200-97.2006.5.01.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Glauco Braile Martins
Recorrido	SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado	Dr. Beroaldo Alves Santana(OAB: 40039-A/RJ)
Recorrido	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
Advogado	Dr. Josef Alexandre Gerstel(OAB: 96278-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
- SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0098500-57.2007.5.01.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Giovanna de Piro Vianna
Recorrido	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Edison Andrade Barros Filho(OAB: 71102-D/RJ)
Recorrido	MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Mylene Kroff Vega Vianna(OAB: 96517-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0096040-87.2006.5.01.0064
Processo Nº AIRR-00960/2006-064-01-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	GERALDO LOURENÇO
Advogada	Dra. Eunice Corrêa de Paula(OAB: 115295/RJ)
Recorrido	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- GERALDO LOURENÇO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0096900-70.2008.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Luiz Tadeu Bittencourt Sobral
Recorrido	STAFF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar(OAB: 55141/RJ)
Recorrido	JAIME DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado	Dr. Alice Carvalho(OAB: 85609-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DOS SANTOS DE SOUZA
- STAFF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0095340-03.2006.5.10.0019
Processo Nº Ag-AIRR-00953/2006-019-10-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	DORALICE ANTUNES ARAÚJO
Advogado	Dr. Igor Araújo Soares(OAB: 19311-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORALICE ANTUNES ARAÚJO
- MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0095800-22.2008.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. José Mauro Monteiro
Recorrido	ULTRASEG ULTRAGERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Waldemiro Montezuma Brillantino(OAB: 127726-A/RJ)
Recorrido	JONATAS ISIDORO DA SILVA LOURENÇO
Advogado	Dr. Mauro César dos Santos Ferraz(OAB: 124185-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ISIDORO DA SILVA LOURENÇO
- ULTRASEG ULTRAGERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0093100-34.2008.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araujo de Matos
Recorrido	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	Dr. Edison Andrade Barros Filho(OAB: 71102-D/RJ)
Recorrido	MARIA BERNADETE DOS SANTOS DA CRUZ
Advogada	Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha Sardas(OAB: 96550-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERNADETE DOS SANTOS DA CRUZ
- RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0093340-98.2006.5.02.0036
Processo Nº AIRR-00933/2006-036-02-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Advogada	Dra. Caroline de Melo e Torres
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	UILSON MATEUS
Advogado	Dr. Jorge Donizetti Fernandes(OAB: 82747/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- UILSON MATEUS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava

sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0091540-73.2004.5.02.0046
Processo Nº AIRR-00915/2004-046-02-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	CARLA DONATO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado	Dr. Luiz Carlos de Souza Ribeiro Júnior(OAB: 224446/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLA DONATO DA SILVA NASCIMENTO
- EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0093000-58.2006.5.02.0068

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado	Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB: 113887-D/SP)
Recorrido	SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Wagner Martins Moreira(OAB: 124393-D/SP)
Recorrido	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0089340-84.2006.5.10.0019
Processo Nº AIRR-00893/2006-019-10-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Procurador	Dr. Monica Casartelli
Recorrido	RJA SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	RAFAEL SATTIN DA COSTA RIBEIRO
Advogado	Dr. João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SATTIN DA COSTA RIBEIRO
- RJA SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0089700-55.2008.5.15.0101

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
Recorrido	LUCIANA CRISTINE ANTICO DE TOLEDO
Advogado	Dr. Andréa Antico(OAB: 185160-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CRISTINE ANTICO DE TOLEDO
- UNIÃO (PGU)
- VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0089140-39.2005.5.15.0095
Processo Nº AIRR-00891/2005-095-15-40.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	MARIA ALICE LOPES DA SILVA
Advogada	Dra. Cláudia Roberta Veiga(OAB: 135584-A/SP)
Recorrido	OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE LOPES DA SILVA
- OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0089300-24.2007.5.01.0244

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	DOUGLAS NEPOMUCENO TEIXEIRA

Advogado	Dr. Flávia Souza e Silva(OAB: 66340-A/RJ)
Recorrido	ITACON SERVICOS TÉCNICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS NEPOMUCENO TEIXEIRA
- ITACON SERVICOS TÉCNICOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0088900-52.2006.5.01.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Alexandre Araújo de Matos
Recorrido	MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
Advogado	Dr. Josef Alexandre Gerstel(OAB: 96278-A/RJ)
Recorrido	TATIANA FERREIRA DE PAULA
Advogada	Dra. Mariluce Barbosa Alves(OAB: 85110-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
- TATIANA FERREIRA DE PAULA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0088940-29.2006.5.02.0040
Processo Nº AIRR-00889/2006-040-02-40.1

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	SENHORINNA EMÍDIA NEVES
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
- SENHORINNA EMÍDIA NEVES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0086640-09.2005.5.15.0092

Processo Nº AIRR-00866/2005-092-15-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Melissa Gehre Galvão
Recorrido	OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	ALICE REGINA FIDELIS ARAÚJO
Advogado	Dr. Maria José Corasolla Carregari(OAB: 67283-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE REGINA FIDELIS ARAÚJO
- OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0087600-20.2005.5.15.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	PENHA MARIA DOS SANTOS DE CASTILHO E OUTROS
Advogado	Dr. Adriano Junior Jacintho de Oliveira(OAB: 214442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
- PENHA MARIA DOS SANTOS DE CASTILHO E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0083700-92.2008.5.01.0080

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Waldemiro Montezuma Brillantino(OAB: 127726-A/RJ)
Recorrido	CRISTAL DE MACEDO DA CRUZ
Advogada	Dra. Mauricéa de Souza Monte

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL DE MACEDO DA CRUZ
- ULTRA GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0083740-60.2007.5.10.0015

Processo Nº ED-RR-00837/2007-015-10-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Advogado	Dr. Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741/DF)
Recorrido	FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA GUIMARÃES
Advogado	Dr. Fabrício Trindade de Sousa(OAB: 17407/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA GUIMARÃES
- FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0083500-35.2009.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres(OAB: 48165/RS)
Recorrido	LUIS FELIPE GOULART PUJOL
Advogado	Dr. Rogério Vieira Coradini(OAB: 46110-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.
- LUIS FELIPE GOULART PUJOL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0083500-97.2009.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogada	Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia(OAB: 21977/DF)
Recorrido	FLÁVIO MENESES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLÁVIO MENESES DOS SANTOS
- MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0082240-57.2004.5.18.0009
Processo Nº AIRR-00822/2004-009-18-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto(OAB: 70333-D/RJ)
Recorrido	JOÃO GABRIEL DA FONSECA
Advogado	Dr. Antônio Pereira de Santana(OAB: 14992-A/GO)
Recorrido	MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto(OAB: 70333-D/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOÃO GABRIEL DA FONSECA
- MARCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
- POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0082540-05.2005.5.02.0017
Processo Nº AIRR-00825/2005-017-02-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Marcela Paes Barreto Lima Marinho
Recorrido	POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrido	FÁBIO MENDONÇA GUEDES
Advogada	Dra. Fernanda de Cássia Moretti(OAB: 135292-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FÁBIO MENDONÇA GUEDES
- POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0081900-46.2009.5.01.0063

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. CARLOS JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza(OAB: 107862/RJ)
Recorrido	ISRAEL PAULO PEREIRA DE REZENDE
Advogado	Dr. Luís Fernando Fragoso Machado(OAB: 59986-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- ISRAEL PAULO PEREIRA DE REZENDE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como

tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0082140-95.2005.5.02.0241
Processo Nº E-ED-RR-00821/2005-241-02-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
Recorrido	COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Cleide Rodrigues Mireu Alves dos Santos
Recorrido	VANDERVAL FERREIRA GRACINDO
Advogado	Dr. Maurício Nahas Borges(OAB: 139486-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
- COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- VANDERVAL FERREIRA GRACINDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0079240-51.2005.5.05.0017
Processo Nº AIRR-00792/2005-017-05-40.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrido	ALINE PEREIRA CONCEIÇÃO
Advogado	Dr. Ivan Sales Ferreira(OAB: 9313/BA)
Recorrido	MÁRCIA QUEIROZ DE CARVALHO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):
- ALINE PEREIRA CONCEIÇÃO
- GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
- MÁRCIA QUEIROZ DE CARVALHO GOMES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0081640-36.2005.5.10.0005
Processo Nº E-ED-RR-00816/2005-005-10-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC

Recorrido	MARITES TELMA MOREIRA BARROS
Advogado	Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga(OAB: 11056/DF)
Advogado	Dr. Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC
- MARITES TELMA MOREIRA BARROS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0078440-50.2006.5.02.0444
Processo Nº RR-00784/2006-444-02-40.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrente	ELSON GERALDO VIEIRA
Advogado	Dr. Mário Antônio de Souza(OAB: 131032/SP)
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Ana Paula Lupino(OAB: 173103-A/SP)
Recorrido	ELSON GERALDO VIEIRA
Advogado	Dr. Mário Antônio de Souza(OAB: 131032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON GERALDO VIEIRA
- PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0078700-94.2008.5.02.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Recorrido	ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
Recorrido	MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
Advogada	Dra. Vanusa de Freitas(OAB: 160424-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE
- ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1044840-16.2005.5.09.0006
Processo Nº Ag-AIRR-10448/2005-006-09-40.8

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	BANCO ITAÚ S.A.
Advogado	Dr. Victor Russomano Júnior(OAB: 3609/DF)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
Advogada	Dra. Márcia Picanço Prockmann(OAB: 20379/PR)
Recorrido	NEURI ADRIANO DE LIMA
Advogado	Dr. Andréa Cristine Schlichta(OAB: 3738/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO ITAÚ S.A.
- EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
- NEURI ADRIANO DE LIMA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-7854900-37.2003.5.01.0900
Processo Nº AIRR-78549/2003-900-01-00.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Fabrício Silva de Carvalho
Recorrente	UNIÃO
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procurador	Dr. Fabrício Silva de Carvalho
Recorrido	UNIÃO
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Marcelo Gonçalves Lemos(OAB: 92757/RJ)
Recorrido	ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
Advogada	Dra. Ivani Luiz da Costa(OAB: 64441/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0730400-51.2004.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Luiz de Córdova
Recorrido	MICHEL KIRSCHNER HERBST
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Gustavo Garbelini Wischneski(OAB: 30206-A/SC)
Advogada	Dra. Bruna Milena Da Silva Cruz(OAB: 58995-A/SC)
Recorrido	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMATICA
Advogado	Dr. Andre Luis Moraes do Nascimento(OAB: 12465-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMATICA
- MICHEL KIRSCHNER HERBST
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0748000-22.2006.5.12.0001
Processo Nº RR-07480/2006-001-12-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Recorrente	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Procurador	Dr. Marcelo de Siqueira Freitas
Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ELEONORA SCHLEMPER MENDONÇA
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrido	INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS

Intimado(s)/Citado(s):
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
- ELEONORA SCHLEMPER MENDONÇA
- INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0269100-53.2005.5.02.0050

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	EUDES ROQUE DA SILVA
Advogada	Dra. Eliana São Leandro Nóbrega(OAB: 278019-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- EUDES ROQUE DA SILVA
- SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0519800-98.2008.5.12.0039

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira(OAB: 11985-A/SC)
Advogado	Dr. Juliano Ricardo Schmitt(OAB: 20875-S/SC)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
Advogado	Dr. Alecsandra Rubim Chiaradia(OAB: 35547-A/RS)
Recorrido	PEDRO VALDIR DE CAMARGO
Advogado	Dr. José Sarmento(OAB: 22635-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
- PEDRO VALDIR DE CAMARGO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0177900-09.2007.5.02.0045

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogada	Dra. Rosely Cury Sanches(OAB: 84504-A/SP)
Recorrido	ANTONIO MARIA MENDES DO CARMO
Advogado	Dr. Eduardo Tofoli(OAB: 133996-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ANTONIO MARIA MENDES DO CARMO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0223940-14.2004.5.02.0317

Processo Nº AIRR-02239/2004-317-02-40.6

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Advogado	Dr. Eduardo Watanabe(OAB: 200603/SP)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogada	Dra. Kátia Regina Nogueira Pereira(OAB: 212278-A/SP)
Recorrido	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas(OAB: 116362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na

forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0159440-41.2005.5.01.0022
Processo Nº Ag-AIRR-01594/2005-022-01-40.5

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Recorrido	ELENICE DE CÁSSIA LEITE
Advogada	Dra. Gilda Baptista Henriques da Costa(OAB: 123421-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELENICE DE CÁSSIA LEITE
- FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0167940-59.2002.5.01.0036
Processo Nº AIRR-01679/2002-036-01-40.3

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Regina Viana Daher
Procuradora	Dra. Suzana Mejia
Recorrido	JUREMA PAES CAMARGO
Advogada	Dra. Márcia dos Santos Machado de Almeida(OAB: 89781-A/RJ)
Recorrido	ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Sérgio Gomes dos Santos(OAB: 62898-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- JUREMA PAES CAMARGO
- ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0144640-33.2005.5.15.0017
Processo Nº Ag-AIRR-01446/2005-017-15-40.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	JOSÉ CARLOS DA CRUZ
Advogada	Dra. Luciana Lílian Calçavara(OAB: 155351-A/SP)
Recorrido	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSÉ CARLOS DA CRUZ
- OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como

tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0151741-19.1999.5.17.0004
Processo Nº AIRR-01517/1999-004-17-41.0

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	LUIZ ROMUALDO MENDES
Advogado	Dr. Júlio Cézar Lucchesi Ramacciotti(OAB: 28283/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ ROMUALDO MENDES
- UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0131900-80.2009.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Diego Tatsch
Recorrido	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Wilmar Souza Filho(OAB: 39366-A/RS)
Advogado	Dr. Lucas Pinheiro Bauer(OAB: 98375-A/RS)
Recorrido	MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZZO LTDA.
Advogado	Dr. Adalberto Pacheco Domingues(OAB: 21485-A/RS)
Recorrido	RODRIGO ROSADA
Advogado	Dr. Rogério Vieira Coradini(OAB: 46110-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
- MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZZO LTDA.
- RODRIGO ROSADA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0138400-24.2009.5.01.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. José Mauro Monteiro
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza
Recorrido	MOISÉS DA SILVA TELLES

Advogado	Dr. Luís Fernando Fragoso Machado(OAB: 59986-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- MOISÉS DA SILVA TELLES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0122600-68.2009.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Advogada	Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	JULIANA FERREIRA XAVIER
Advogado	Dr. Flávio José da Rocha(OAB: 23640-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FERREIRA XAVIER
- MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0124400-96.2004.5.12.0031
Processo Nº RR-01244/2004-031-12-00.4

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO
Procurador	Dr. Jair José Perin
Recorrido	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
Advogado	Dr. Felipe Felkl Senger(OAB: 58549/RS)
Recorrido	AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrido	ALICE MARIA DE FREITAS
Advogada	Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas(OAB: 8013/DF)
Advogado	Dr. AMIR SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 336622-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE MARIA DE FREITAS
- AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
- UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000820-56.2012.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Laura Fernandes de Lima Lira
Recorrido	JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogada	Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques(OAB: 14719/DF)
Recorrido	STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
Advogado	Dr. Dennys Douglas Moreira Neves(OAB: 20135/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
- STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000825-60.2011.5.20.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. José Ricardo Britto Seixas Pereira Júnior
Recorrido	PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRAS
Advogado	Dr. Vanessa Garcia de Morais(OAB: 3901-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE ALMEIDA E OUTRAS
- PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000778-30.2009.5.10.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Recorrido	LUCIANA CAMPOS NEVES DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CAMPOS NEVES DE ARAÚJO
- UNIÃO (PGU)
- ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000803-52.2014.5.10.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara
Recorrido	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrido	JANETH MARIA DA SILVA
Advogado	Dr. Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETH MARIA DA SILVA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000773-93.2012.5.09.0084

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Eduardo Watanabe
Recorrido	JOSÉ EUGÊNIO PEREIRA
Advogado	Dr. Israel Caetano Sobrinho(OAB: 18830/PR)
Recorrido	LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844-S/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ EUGÊNIO PEREIRA
- LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000774-78.2010.5.01.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Giovanna de Piro Vianna
Recorrido	ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Karla Luíza Caiana Gomes(OAB: 107862-A/RJ)
Recorrido	FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Caroline Jurema Castelo Branco(OAB: 116895-A/RJ)
Recorrido	FRANCISCO ALEX BENJAMIM
Advogado	Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior(OAB: 125459-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- FRANCISCO ALEX BENJAMIM
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000749-66.2010.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Marcos Wanderley da Silva
Recorrido	START SERVICE LTDA.
Recorrido	LUÍS CARLOS VARGAS DE ABREU
Advogado	Dr. Heitor Fernandes Viegas(OAB: 67822-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUÍS CARLOS VARGAS DE ABREU
- START SERVICE LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000756-12.2013.5.10.0014

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Laura Fernandes de Lima Lira
Recorrido	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Hudson Vieira dos Reis(OAB: 29856-A/DF)
Recorrido	IRCLEY MOURA OLIVEIRA
Advogado	Dr. Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- IRCLEY MOURA OLIVEIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000742-68.2014.5.15.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Dionísio de Jesus Chicanato
Recorrido	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Advogado	Dr. Benedito Paes Silvado Neto(OAB: 175259/SP)
Recorrido	CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	HERCILIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado	Dr. Eliane Carvalho de Oliveira(OAB: 269867/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA.
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
- HERCILIO BATISTA DE CARVALHO

- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000743-21.2012.5.02.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Renato Feitoza Aragão Júnior
Recorrido	TECMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrido	DANIEL BAPTISTA DE CARVALHO
Advogada	Dra. Elizabeth Aparecida Cantarim(OAB: 103214-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BAPTISTA DE CARVALHO
- TECMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000741-88.2016.5.11.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR
Procurador	Dr. Rodolfo César de Almeida Correia
Recorrido	VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	OLIVIA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado	Dr. Rodrigo Alves Paiva(OAB: 1116-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA MARIA COSTA DE SOUZA
- UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR
- VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000723-46.2010.5.14.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Thiago Santacatterina Flores
Recorrido	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Dr. Fernando Aparecido Soltovski(OAB: 3478-A/RO)
Recorrido	VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado	Dr. Márcio José da Silva(OAB: 1566-A/RO)
Recorrido	AFONSO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogada	Dra. Márcia de Oliveira Lima(OAB: 3495-A/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO TOMAZ DE OLIVEIRA
- CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
- UNIÃO (PGU)
- VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000729-05.2011.5.15.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer
Procuradora	Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrido	PAULA XAVIER DA SILVA
Advogado	Dr. André Luiz de Oliveira Magalhães(OAB: 201335/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA XAVIER DA SILVA
- TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000513-53.2018.5.23.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Ronaldo Moreira da Silva
Recorrido	DISP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	ROGÉRIO DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Aline Izaldino Fernandes(OAB: 17108-A/MT)
Advogado	Dr. Warlley Nunes Borges(OAB: 12448-O/MT)
Advogado	Dr. Daniel Mello dos Santos(OAB: 11386-A/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISP - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ROGÉRIO DE OLIVEIRA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0000603-67.2017.5.21.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira
Recorrido	JULIANA FRANÇA DE MEDEIROS
Advogado	Dr. Emílio Carlos Pires Nunes(OAB: 3319-A/RN)
Recorrido	RENT A CAR LOCADORA LTDA.
Advogado	Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FRANÇA DE MEDEIROS
- RENT A CAR LOCADORA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000482-75.2012.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Dora Maria da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Luiz Martins de Almeida
Recorrido	EDSON DA SILVA BARRETO
Advogado	Dr. Rui Sergio Gomes de Rosis Junior(OAB: 279714/SP)
Recorrido	TELCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA
Advogado	Dr. Adolfo Lopez Alonso(OAB: 170274/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA BARRETO
- TELCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000511-12.2017.5.11.0053

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Mariana de Souza Piaz
Procurador	Dr. Jaildo Peixoto da Silva
Recorrido	GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
Advogada	Dra. Dinavani Dias Vieira(OAB: 45986/DF)
Recorrido	LUZIENE SANTOS PEQUENO
Advogada	Dra. Dolane Patrícia Santos Silva Santana(OAB: 493-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
- LUZIENE SANTOS PEQUENO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000293-55.2017.5.10.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Melissa Gehre Galvao
Procuradora	Dra. Laura Maria Costa Silva Souza
Recorrido	BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.
Advogado	Dr. Márcio Gonçalves Delfino(OAB: 113531-A/SP)
Recorrido	FELISBERTO JOSE DE SOUZA
Advogada	Dra. Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750/DF)
Advogado	Dr. Bruno Barbosa Lagares(OAB: 43553-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA.
- FELISBERTO JOSE DE SOUZA
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000403-63.2013.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrido	DAMIÃO SOARES DA PAZ
Advogado	Dr. Luís Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- DAMIÃO SOARES DA PAZ
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000258-19.2011.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Edwane Fabrizio Pimenta de Barros
Recorrido	BH FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Eric Teixeira Salgado(OAB: 98518-A/MG)
Recorrido	JOSÉ RAFAEL DOS PASSOS E OUTRO
Recorrido	JOÃO APARECIDO LELIS
Advogado	Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva(OAB: 70085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- JOSÉ RAFAEL DOS PASSOS E OUTRO
- JOÃO APARECIDO LELIS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao

valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000287-84.2013.5.10.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Priscila Silva Nascimento
Recorrido	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
Advogada	Dra. Márcia Muratore(OAB: 19658/RS)
Advogado	Dr. Igor Muratore Gurvitz(OAB: 46809/RS)
Recorrido	MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES
Advogada	Dra. Liana Raquel Pascoal(OAB: 28155-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
- MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000237-68.2011.5.19.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Inacinha Ribeiro Chaves
Recorrido	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Renata Trigueiro(OAB: 8492/AL)
Recorrido	LUIZ MÁRCIO SEVERINO
Advogado	Dr. Marcos Adilson Correia de Souza(OAB: 3241-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MÁRCIO SEVERINO
- SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000240-59.2011.5.02.0442

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Lia Meneleu Fiuza Favali
Recorrido	PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Recorrido	SHEILA TORRES PINTO
Advogado	Dr. Glauber Esmérico Figueira(OAB: 229246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
- SHEILA TORRES PINTO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão

prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000131-71.2013.5.02.0443

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Luiz Martins de Almeida
Recorrido	SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - SPV
Recorrido	ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA
Advogado	Dr. Ricardo Pereira Viva(OAB: 120942-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA
- SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - SPV
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000148-82.2015.5.10.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Rodolfo César de Almeida Correia
Recorrido	PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrido	CLAUDIA MARINA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado	Dr. Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARINA NASCIMENTO OLIVEIRA
- PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:

1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e

2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000108-83.2012.5.02.0048

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Juliano Zamboni
Recorrido	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	WILIAN FERNANDES DE ARAÚJO
Advogado	Dr. Wagner Martins Moreira(OAB: 124393-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- WILIAN FERNANDES DE ARAÚJO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000128-82.2013.5.05.0492

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Maximilian Santana
Recorrido	JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	GILBERTO BATISTA DE ANDRADE
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO BATISTA DE ANDRADE
- JR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000084-10.2012.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	VALDIR TORRES DA SILVA
Advogado	Dr. Norma Caproni de Carvalho Santos(OAB: 32907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)
- VALDIR TORRES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000085-92.2012.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	VALDOMIRO TORRES DA SILVA
Advogado	Dr. Norma Caproni de Carvalho Santos(OAB: 32907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

- VALDOMIRO TORRES DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000080-59.2010.5.02.0445

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrido	EMERSON ALVES SANTOS
Advogada	Dra. Ana Paula Jordão Guimarães de Almeida(OAB: 156136-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALVES SANTOS
- SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000083-47.2012.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrido	DALMER RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Laercio Corsini(OAB: 39944-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMER RODRIGUES DOS SANTOS
- MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000076-54.2011.5.02.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. André Luiz Martins de Almeida
Procurador	Dr. Rodrigo Borges Junot
Recorrido	MASSA FALIDA de BSI DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Clorival Florindo da Silva(OAB: 20426/DF)
Recorrido	JUVENIL VIEIRA
Advogado	Dr. André Matucita(OAB: 124514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL VIEIRA
- MASSA FALIDA de BSI DO BRASIL LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000078-02.2010.5.02.0086

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	JOSÉ FRANCISCO FILHO
Advogado	Dr. Gilberto Lindolpho(OAB: 108163-A/SP)
Recorrido	FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Rosinésia Ângela Maza Comissario

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- JOSÉ FRANCISCO FILHO
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000009-64.2010.5.10.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	REJANE FREITAS DE ANDRADE
Advogado	Dr. Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-A/DF)
Recorrido	CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LIMITADA
- REJANE FREITAS DE ANDRADE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0000076-38.2010.5.10.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero
Recorrido	MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto(OAB: 49756/MG)

Recorrido	FRANCISCO ANTÔNIO LINHARES DE SOUSA
Advogado	Dr. Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014 -A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTÔNIO LINHARES DE SOUSA
- MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA.
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000007-52.2013.5.08.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Bruna Gentil Uliana Gama
Recorrido	LITORAL BUZIOS SERVIÇOS LTDA.
Recorrido	RENAN KLAYTON DUARTE MARTINS
Advogado	Dr. Danielle Maria Valente dos Santos(OAB: 14002/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LITORAL BUZIOS SERVIÇOS LTDA.
- RENAN KLAYTON DUARTE MARTINS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, o qual se encontrava sobrestado no aguardo do julgamento do Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral do excelso Supremo Tribunal Federal.
Os presentes autos se enquadram nos critérios previstos no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/PGU/AGU quanto ao valor, de forma que:
1. intime-se a União Federal (PGU), para os fins previstos no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União, na forma do respectivo Plano de Trabalho, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
2. ultrapassado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao sobrestamento.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX - para as providências pertinentes.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0000111-50.2019.5.11.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Agravante e Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Livia Pinto Câmara de Andrade
Agravado e Recorrente	RODRIGO SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogada	Dra. Suelen Akiko Kohashi da Costa(OAB: 9879-A/AM)
Agravado e Recorrido	L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- L. E. L. SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
- RODRIGO SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo com recurso interposto pela União, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços, remetido a esta Vice-Presidência para fins do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União.
A União peticiona requerendo a desistência do recurso, com base no art. 998 do CPC e no Parecer Referencial nº 10/2023/PGU/AGU.
Considerando que há recursos pendentes de outras partes, determino que os autos sejam encaminhados ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARR-0020303-33.2014.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
Procuradora	Dra. Lucília Furtado
Agravante, Agravado, Recorrente e Recorrido	UNIÃO (PGU)
Procurador	Dr. Marcelo Alexandre Salles
Agravado e Recorrido	ANA LAURA FREITAS MAGALHAES

Advogada	Dra. Ivone Teixeira Velasque(OAB: 29498-A/RS)
Advogado	Dr. Vilson Antonio Briao Osorio(OAB: 30977-A/RS)
Agravado e Recorrido	COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Alexandre Gotz das Neves(OAB: 27946/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA FREITAS MAGALHAES
- COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
- MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo com recurso interposto pela União, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços, remetido a esta Vice-Presidência para fins do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União.
A União peticiona requerendo a desistência do recurso, com base no art. 998 do CPC e no Parecer Referencial nº 10/2023/PGU/AGU.
Considerando que há recursos pendentes de outras partes, determino que os autos sejam encaminhados ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0021266-63.2017.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Agravante e Agravado	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Advogada	Dra. Carla Francine Morais D`Angelo(OAB: 88815/RS)
Agravante e Agravado	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Liége Varallo Dalpiaz
Administrador Judicial	SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
Advogada	Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo(OAB: 62046-A/RS)
Agravado	ADEMIR MEDEIROS FERREIRA
Advogado	Dr. Evaristo Luiz Heis(OAB: 28154-A/RS)
Agravado	MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR MEDEIROS FERREIRA
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
- MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
- SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
- UNIÃO (PGU)

Trata-se de processo com recurso interposto pela União, referente ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços, remetido a esta Vice-Presidência para fins do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2023, firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Advocacia-Geral da União.
A União peticiona requerendo a desistência do recurso, com base no art. 998 do CPC e no Parecer Referencial nº 10/2023/PGU/AGU.
Considerando que há recursos pendentes de outras partes, determino que os autos sejam encaminhados ao órgão julgador de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RR-0000672-66.2014.5.03.0015

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Cassius Araújo Gonzales(OAB: 59747-A/RS)
Advogada	Dra. Luísa França Bistene Salles(OAB: 127065-A/MG)
Advogado	Dr. Mário Eduardo Barberis(OAB: 148909-A/SP)
Recorrido	MARIANA ARAÚJO BASÍLIO
Advogado	Dr. José Antônio Carvalho Perez(OAB: 51960/MG)
Advogada	Dra. Ana Luísa Loiola Castro(OAB: 51734/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- MARIANA ARAÚJO BASÍLIO

Mediante petição nº 624498/2023-5, a reclamante MARIANA ARAÚJO BASÍLIO requer o chamamento do feito à ordem, e o regular prosseguimento do feito.
Analiso.
O Banco do Brasil S.A. foi intimado (seq. 36) para se manifestar nos termos previstos no Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2023, no prazo de noventa dias.
Entretanto, decorrido o prazo, não houve manifestação, razão pela qual passo a realizar a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte quanto ao tema competência para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal, em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, bem como ao direito à nomeação do candidato aprovado para cadastro reserva em concurso público, em razão da contratação de empregados terceirizados para desempenhar as mesmas atribuições do cargo para o qual realizado o certame.
Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido corresponder ao Tema 992, que transitou em julgado em 28.09.2023.
Desta forma, os autos retornaram conclusos.

No entanto, verifica-se que também há debate acerca do direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame (Tema 784). Em relação a este tema, o e. STF tem determinado a devolução de autos de recurso extraordinário à Corte de origem para adoção dos procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil à luz do Tema 784 do ementário de repercussão geral, consignando expressamente que, para que esteja configurado o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previsto no edital ou em cadastro de reserva, deve estar comprovada a preterição do candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, devendo também ser observado o decidido pelo e. STF na ADPF 324 e no Tema 725, quanto à licitude da terceirização.

A exemplificar: ARE 1335658-SC, Presidente Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/07/2021, Data de Publicação: 13/07/2021; RE 1363212-DF, Relator Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/06/2022, Data de Publicação: 15/06/2022.

Por se tratar de dois temas nos quais o e. STF concluiu pela existência de repercussão geral, e que já transitaram em julgado, determino que os autos sejam enviados ao órgão prolator da decisão recorrida, conforme previsão contida no art. 1.030, II, do CPC, a fim de que se manifeste sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.

Tal medida não se vincula a juízo prévio desta Vice-Presidência relacionado à eventual desconformidade do julgado com os Temas 784 e 992, do ementário de repercussão geral, mas sim se traduz em medida que possibilita o respeito aos princípios da simplicidade dos atos processuais e à razoável duração do processo, para evitar cisão da decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-Ag-AIRR-0136700-21.2009.5.09.0671

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Recorrente	GAFOR S.A.
Advogada	Dra. Miriam Fabiane Martins Malgarin(OAB: 45277-A/RS)
Advogado	Dr. Rogerio Diolvan Malgarin(OAB: 26789-A/RS)
Recorrido	KLABIN S.A.
Advogado	Dr. Joaquim Miró(OAB: 15181-A/PR)
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Recorrido	SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SINCONVERT
Advogado	Dr. Luís Henrique Lopes de Souza(OAB: 29323-A/PR)
Recorrido	TARCÍSIO AUGUSTO VENTORIN

Intimado(s)/Citado(s):

- GAFOR S.A.
- KLABIN S.A.
- SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SINCONVERT
- TARCÍSIO AUGUSTO VENTORIN

Trata-se de Agravo interposto pelo sindicato autor em face da decisão monocrática proferida às pp. 1.369/1.370 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)", mediante a qual foi mantido o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF acerca do Tema 1046.

Contraminuta apresentada às pp. 1.415/1.417 do eSIJ.

Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente, os presentes autos vieram conclusos a esta Presidência, por força do disposto no artigo 15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte superior.

Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, o Supremo Tribunal Federal assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

No caso em exame, a matéria impugnada no Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela reclamada Gafor S.A., é relativa à validade da norma coletiva que prevê jornada de trabalho superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, questão relacionada com o Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito à"validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 3/5/2019 (DJe 23/5/2019).

O acórdão da 2ª Turma deste Tribunal superior adentrou no mérito da questão quanto à temática acima referida, ao assentar que "o art. 7º, XIX, da CF/88 não foi violado, pois, no caso dos autos, verificou-se que a reclamada não observou o acordado quando submeteu o reclamante a jornada extra de forma habitual".

Todavia, ressalta-se a tese fixada no Tema 1046 do STF e o teor do acórdão respectivo, cuja ratio decidendi trata expressamente da norma insculpida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, ao estabelecer, que:

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, in verbis :

(...)

Portanto, em relação a essas matérias, disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho. (pp. 24/25 do voto prevalecente do Ministro Relator do acórdão representativo do Tema 1046, Exmo. Ministro Gilmar Mendes)

Assim, conclui-se que o instituto da duração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, prorrogação e compensação de sua jornada, quando envolve controvérsia constitucional acerca do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deve ser analisado segundo as peculiaridades de cada caso concreto, até mesmo para se verificar a existência de eventual distinguishing em relação ao Tema 1046 do STF, casos estes nos quais reste configurada afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, o que conduziria ao reconhecimento da invalidade da negociação pactuada.
Pelo exposto, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Prejudicado o Agravo Interno interposto pelo sindicato autor da decisão, cujo objeto envolve discussão acerca da norma constitucional supracitada.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ARE-0011200-38.2015.5.15.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA
Advogado	Dr. Marco Antônio Goulart(OAB: 179755-A/SP)
Advogado	Dr. Gilberto Luiz Canola Junior(OAB: 314616-A/SP)
Recorrido	PAMELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
Advogado	Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira(OAB: 137939-A/SP)
Recorrido	INSTITUTO DE OLHOS DE MARILIA LTDA
Advogado	Dr. Alberto de Lima Matoso(OAB: 113961-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA
- INSTITUTO DE OLHOS DE MARILIA LTDA
- PAMELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA

Trata-se deagravo em recurso extraordinário, interposto em face de decisão proferida pela Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, mediante despacho proferido em22/11/2023.
Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre esclarecer que, mediante decisão publicada em20/10/2023(seq. 191), a Vice-Presidente desta Cortenegou seguimentoao recurso extraordinário, quanto ao capítulo "multa do art. 1.021, § 4º, do CPC" pela aplicação do Tema 401 e quanto ao capítulo "correção monetária - índice aplicável" pela incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
Em face dessa decisão denegatória do recurso extraordinário, a reclamada interpôs oagravo em recurso extraordinário, de seq. 192, o qual foi remetido ao e. STF.
O Presidente da Suprema Corte, Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, mediante decisão proferida em20/02/2024, determinou adevolução dos autosao TST, pelo regime darepercussão geral.
Confira-se:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 633360 e o Recurso Extraordinário nº 1269353 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 401 e 1191, respectivamente) decidiu o seguinte:
a) quanto ao Tema nº 401: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e
b) quanto ao Tema nº 1191: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado 05/03/2022.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
[...]
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

É o relatório.
Em estrita observância quanto ao decidido pelo e. STF no ARE nº 1.477.889/SP, realizo novo exame de admissibilidade do recurso extraordinário, em substituição à decisão de seq. 189.
Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, em que a parte se insurge quanto aos temas "multa do art. 1.021, § 4º, do CPC" e quanto ao capítulo "correção monetária - índice aplicável".
A parte recorrente argui prefacial de repercussão geral, apontando violação aos arts. 1º, III e 5º, II, X, XXXV e LV, da CF.
Quanto ao capítulo "correção monetária - índice aplicável", verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o leading case ARE 1269353 RG/DF (Ag-AIRR-425-04.2013.5.04.0012 - AIRR-1408-69.2010.5.04.0024 - representativos da controvérsia), fixou a seguinte tese:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam

sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).".

Por outro lado, ainda que a respectiva ementa não tenha mencionado expressamente, a fundamentação veiculada no leading case, adotou per relationem as razões do acórdão conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, transcrevendo sua ementa, inclusive quanto à cumulação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase extrajudicial:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Tanto é assim, que em acórdãos em reclamações constitucionais analisadas posteriores ao trânsito em julgado do Tema 1191, as Turmas do E.STF continuam adotando os mencionados juros legais na fase extrajudicial, e.g.:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (?). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 52842 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/05/2022, Publicação: 19/05/2022).

Logo, determino o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado.

O temaremanescenterelativo à "multa do art. 1.021, § 4º, do CPC" será objeto de exame quando do retorno dos autos a esta Vice-Presidência.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPREX para providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011142-67.2015.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	AVIVAR ALIMENTOS LTDA E OUTRO
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Recorrido	DANIELA FERNANDES CORREA
Advogado	Dr. Luana Miranda Moraes(OAB: 140535-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA E OUTRO
- DANIELA FERNANDES CORREA

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.

Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto ao tópico, "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO DIREITO NÃO ADMITIDA", questão relacionada com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.

Aguarde-se o retorno dos autos para análise do tema remanescente do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012358-29.2016.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico

Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248-A/MG)
Recorrido	ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Cleber Moreira(OAB: 135757-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA
- ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.
Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto ao tópico, "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.", questão relacionada com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012392-30.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Recorrido	QUITÉRIA JANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- QUITÉRIA JANEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.
Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto ao tópico "HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", questão relacionada com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Aguarde-se o retorno dos autos para análise do tema remanescente do recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011395-47.2016.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Recorrido	RENATA VITORIA DA SILVA FERREIRA
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663-A/MG)
Advogado	Dr. Alessandro Harley Ferreira(OAB: 89784-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
- RENATA VITORIA DA SILVA FERREIRA

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.
Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto aos tópicos "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NORMA COLETIVA", questões relacionadas com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a

fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012338-38.2016.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos
Recorrente	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Recorrido	JOSE RAFAEL DA SILVA ALVES
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- JOSE RAFAEL DA SILVA ALVES

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.
Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto ao tópico, "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA", questão relacionada com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Aguarde-se o retorno dos autos para análise do tema remanescente do recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000466-73.2022.5.10.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)
Recorrido	CAIXA SEGURADORA S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Alcântara Lopes(OAB: 296735-A/SP)
Advogado	Dr. Oswaldo Sant'Anna(OAB: 10905-A/SP)
Recorrido	JACIARA RIBEIRO GOMES
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-A/DF)
Advogada	Dra. Flávia Naves Santos Pena(OAB: 19623-A/DF)
Advogado	Dr. Frederico Gomes Ruela(OAB: 45534-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- CAIXA SEGURADORA S.A.
- JACIARA RIBEIRO GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL" e "DIFERENÇAS SALARIAIS".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO
O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento sindical - diferenças salariais: não observância do art. 896, § 9.º, da CLT, na medida em que "a recorrente não aponta, de forma explícita, contrariedade a qualquer dispositivo constitucional ou a súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, deixando de fundamentar o Recurso de forma analítica sobre o suposto dispositivo violado".
A parte agravante, ao interpor o presente Agravo Interno, nada menciona acerca do óbice processual detectado na decisão monocrática ou das matérias articuladas no apelo. Ao revés. Todo questionamento está direcionado à inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5.º, da CLT, à luz dos arts. 5.º, XXXIV, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88.
Nesse contexto, em que verificado que a parte não impugna adequadamente a decisão recorrida, não há como conhecer do Agravo Interno. Exegese do item I da Súmula n.º 422 do TST.
Consigne-se, por relevante, que o art. 896-A, § 5.º, da CLT nem sequer foi adotado como razão de decidir, razão pela qual é impertinente o debate inaugurado pela agravante. Ademais, esclareça-se que o que foi declarado inconstitucional pelo Pleno desta Corte Superior foi a irrecorribilidade da decisão que reconhece a ausência de transcendência da causa, e não a possibilidade de exame da questão por decisão monocrática.
Ressalta-se, por fim, que a atual e iterativa jurisprudência das Turmas desta Corte já tem posição a respeito da aplicabilidade do entendimento da Súmula n.º 422 do TST aos Agravos, como demonstram os precedentes a seguir indicados: Ag-AIRR-10166-55.2016.5.03.0056, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-375-42.2016.5.13.0005, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-10034-06.2017.5.15.0031, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª

Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-1372-64.2014.5.03.0137, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DEJT 15/3/2019; AIRR-1000291-07.2016.5.02.0433, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-2190-97.2014.5.03.0110, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 15/3/2019.
Da mesma forma já decidiu a SBDI-1, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, 'não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida'. No presente caso, a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o Recurso de embargos é incabível em razão da incidência da Súmula 353 do TST, limitando-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com o afastamento da exigência de efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, para que seja provido o Agravo de Instrumento e, ainda, conhecido e provido o Recurso de Revista. Agravo interno não conhecido." (Ag-E-Ag-AIRR-10488-76.2016.5.03.0185, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/3/2019.)

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011572-48.2017.5.15.0087

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	JARDEL QUEIROZ SANTANA
Advogado	Dr. Flavio Rogerio de Oliveira(OAB: 210633-A/SP)
Recorrido	TRANSJORDANO LTDA.
Advogado	Dr. Fernando Luis Serediuk(OAB: 229224-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL QUEIROZ SANTANA
- TRANSJORDANO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "MOTORISTA PROFISSIONAL - JORNADA DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

MÉRITO
Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.
Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.
Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.
Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.
Pois bem.
A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO COMPLETA E FUNDAMENTADA" e "MOTORISTA PROFISSIONAL - JORNADA DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - TESE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST".
Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:
"[...]
Incontroverso que o reclamante foi contratado pela ré, em 03/04/2010, para exercer a função de motorista de veículo pesado e, considerada a prescrição das pretensões anteriores a 27/10/2012 já pronunciada pela Origem, manteve contrato regido pela Lei do Motorista Profissional, que determina o controle, por meio fidedigno, a jornada praticada pelo trabalhador.
Portanto, vale repisar a bem lançada observação da Origem de que 'considerando o período imprescrito, a função de motorista não esteve sujeita a incidência do mencionado art. 62, I, CLT, mas sim do art. 2º, V, 'b' da Lei 13.103/2015, o qual reza ser direito do motorista empregado ter sua jornada controlada 'mediante anotação

em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador'.
Da documentação acostada aos autos, infere-se a existência de controle por meio de 'relatórios', 'planilhas', 'programação por motorista' (fls.170/224) e 'histórico de posições' (fls. 586/21524, dos quais se infere o registro dos horários de saída e chegada do veículo, comprovando-se, desta forma, a existência de controle da jornada. Assim, cabia, à Reclamada controlar, por meio fidedigno, a jornada praticada pelo trabalhador.
Em relação à validade do controle e jornada, de início, verifico que as anotações indicam a variação de horários e assinatura do Recorrente, sendo certo, ainda, que as fichas de anotação de jornada são preenchidas manualmente (fls. 321/456).
Em depoimento pessoal (fl.22023), declarou o Reclamante que: 'as fichas de jornada eram assinadas pelo depoente que preenchia algumas e recebia outras já preenchidas; parada para refeição variava de 30 a 60 minutos; nem sempre obedecia os intervalos de 30 minutos a cada 4 horas de direção..'
A testemunha ouvida a seu rogo (fls.22024) confirmou tais afirmações, declarando que: 'a partir de 2014 os limites das jornadas passaram a ser das 06h00 às 20h00 com as mesmas exceções nas situações de cargas e descargas já mencionadas, com parada de 30 a 40 minutos para refeição; que as paradas de 30 minutos a cada 4 horas, às vezes ocorriam, às vezes não; os horários de fila não eram anotados nas fichas e embora o depoente o fizesse, e nesses casos, como não conferia com o rastreador, a empresa refazia a anotação e mandava assinar caso das tais fichas de correção; as divergências então consistem nos tempos de aguardo para carga e descarga...'
Nesse contexto, infere-se, do conjunto probatório, que os horários que constam nos controles de jornada apresentados pela Ré correspondem à efetiva jornada de trabalho do Reclamante, sendo certo que as 'fichas de jornada' são preenchidas manualmente pelos motoristas e os 'diários de bordo' correspondem aos registros eletrônicos, sendo confirmado pela prova oral.
Agiu com acerto a Origem pois, em face do depoimento do autor, que confessou em audiência que fazia paradas de até 60 minutos, sendo que era o próprio reclamante quem nem sempre obedecia as pausas de 30 minutos a cada 4h00 de direção, desconsiderou o apontamento de diferenças de horas extras expendido por ele em razões finais, porque não levou em conta as folgas compensatórias.
Nesse diapasão, não se verifica que o Recorrente, de fato, tenha realizado o confronto direto entre a jornada de trabalho apontada nos controles tidos como válidos com a quantidade de horas extras pagas nos holerites de modo a comprovar o pagamento imperfeito de tal verba.
Logo, entendo que não houve caracterização de jornada tal que possa ter ferido a dignidade do Obreiro, prejudicada a análise do dano existencial, não sendo aplicáveis os art. 186 e 927, ambos do Código Civil.
Nada a alterar." (fls. 22.154/22.155 - destaquei)

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, afirma, em síntese, que os documentos juntados pela ré são todos conflitantes entre si, o que não foi analisado pelo Tribunal Regional, mesmo depois de opostos embargos de declaração. No mérito, aduz que os controles de jornada não são documentos idôneos.
Pois bem.
Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, não há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos. Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a transcendência política.
A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado e, no caso, não está presente, mesmo nas matérias que envolvem direito social previsto na Constituição Federal, já que não constato alegação plausível de violação desses preceitos. A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob esse viés.
A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.
Assim, nego provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa.

Com relação aos tópicos "negativa de prestação jurisdicional" e "motorista profissional - jornada de trabalho - comprovação - ônus da prova", verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcendência, com base no art. 896-A, § 1º, da CLT. Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010759-72.2018.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogada	Dra. Agda da Silva Dias(OAB: 34823/DF)
Recorrido	JOSIMAR MENEZES PEREIRA
Advogado	Dr. Hudson Evangelista Goncalves(OAB: 177533-A/MG)
Advogada	Dra. Rosane Gomes Rocha(OAB: 167102-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
- JOSIMAR MENEZES PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior do Trabalho, em que a parte recorrente se insurge quanto ao tema "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO".

A parte recorrente argui que há repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, caput, II, XXXVI; 37, caput, 41 e 173, §1º, II da CF. Alega que a questão debatida nos autos não tem aderência com a discutida no Tema 131, do ementário de repercussão geral. Aduz que "a determinação de reintegração do Reclamante, a um só tempo, aplica a estabilidade exclusiva dos servidores públicos a empregados públicos, contraria o princípio da legalidade". Sustenta que "a atual redação da OJ 247 SDI-1/TST exige apenas a motivação (exposição dos motivos) para se efetivar a dispensa de empregado da ECT. Ela não altera ou substitui a Súmula 390, II/TST".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse:

3 - MÉRITO

3.1 - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE SENTENÇA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por concluir que incide à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST e por não haver divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou à súmula vinculante do STF, tampouco violação de lei federal ou da Carta Magna.

Nos termos do despacho de admissibilidade, o entendimento adotado pela Corte de origem não infringe a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista o fato de o reclamante ser dependente químico, situação esta conhecida pela empresa e que demonstra a peculiaridade do caso.

A Corte afastou a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015, ressaltando que a tese relativa ao encargo probatório foi superada, pois o Tribunal Regional examinou o cerne da prova, considerando-a desfavorável à reclamada.

Consta, ainda, do despacho que não existem afrontas à Constituição Federal, pois o exame da matéria discutida exige a interpretação de conteúdo de natureza infraconstitucional, havendo, quando muito, violação meramente reflexa, que não justifica o processamento do recurso de revista.

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, alega que não foram devidamente analisados os fundamentos apresentados em seu recurso de revista. Afirma que a demissão por justa causa ocorreu dentro dos ditames da lei, sendo comprovada com a documentação acostada aos autos.

Argumenta que diante da gravidade dos atos praticados pelo reclamante, ficou insustentável sua manutenção nos quadros funcionais da empresa.

Salienta que, de acordo com o laudo pericial, o autor tinha pleno conhecimento dos seus atos, não havendo explicação para a prática de sua conduta: falsificar atestados para se ausentar do trabalho.

Argui não haver provas nos autos de que o agravado apresentou comportamento alterado na época do cometimento das referidas faltas e muito menos que a ECT tinha conhecimento de que o reclamante era dependente químico. Entende que não restou comprovado que o autor estava sob o efeito de drogas à época da ocorrência dos fatos.

Expõe que a apuração administrativa por ela realizada foi legítima, assim como a aplicação da penalidade de demissão por justa causa, haja vista a confissão da adulteração dos atestados por parte do trabalhador.

Assevera que a apreciação de seu apelo não exige o revolvimento e fatos e provas, sendo necessário apenas proceder a um novo enquadramento jurídico dos fatos consignados no texto do acórdão regional.

Aduz que o art. 482 da CLT elenca os motivos ensejadores da demissão por justa causa, ou seja, um rol de atos que, se praticado pelo obreiro, autorizam o empregador a rescindir o contrato de trabalho, com justo motivo; o que não se confunde com a redação contida na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Aponta violação dos arts. 5.º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal, 2.º e 482 da CLT, 104 do Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC/73.

À análise.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença de piso que reconheceu a nulidade da dispensa do reclamante e condenou a reclamada a reintegrar o trabalhador. Na oportunidade, adotou os seguintes fundamentos:

[...]

JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO DA RECLAMADA

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS E DEMAIS CONSECTÁRIOS

A reclamada não se conforma com a sentença de origem que declarou a nulidade da dispensa por justa causa do autor e determinou a reintegração aos quadros da ré. Diz que não há nos autos nenhuma prova de que o autor apresentou situação de dependência química ou de comportamento alterado na época dos fatos que deram causa à apuração administrativa e à penalidade de demissão. Afirma que o autor possuía total consciência de seus atos e confirma que adulterava os atestados com o intento de faltar ao trabalho. Requer a reforma da sentença, para que, reconhecida a regularidade do procedimento administrativo de apuração, seja mantida a penalidade de demissão por justa causa.

O juízo de origem deferiu o pleito do autor, sob os seguintes fundamentos:

1. Nulidade da dispensa. Reintegração e verbas decorrentes

O TRCT de fl. 20 revela que o reclamante fora admitido no reclamado em 12.05.2000, e dispensado por justa causa em 10.08.2017.

Os documentos que instruem a defesa demonstram que, diante da suspeita de rasuras nos atestados médicos de fls. 330/336 e 338/339, o reclamado oficiou o Hospital Mater Dei, obtendo, como

resposta, a informação de que não há registro de atendimento médico do autor naquele estabelecimento de saúde nos dias 13.02.2014, 22.06.2014, 12.09.2014, 29.09.2014, 11.11.2014 (fl. 327), 30.01.2015 e 18.02.2015 (fl. 342), o que levou à instauração do processo administrativo n. 53120.002169/2015-99, para a apuração de supostas irregularidades referentes a adulteração de documentos (fls. 346 e 366/368).

A dependência química do reclamante é fato incontroverso nos autos, reconhecida pelo médico da empresa, além de ter sido relatada no processo administrativo. Contudo, enquanto o autor alega que já era dependente de drogas e de álcool na época em que apresentou os atestados falsos, a reclamada sustenta a tese de que somente teve conhecimento da doença em dezembro de 2015 e que, por isso, a dependência química não pode servir para justificar as faltas graves praticadas em 2014 e 2015.

Vejamos.

Os documentos de fls. 26 e seguintes demonstram que o reclamante iniciou tratamento psiquiátrico em 2010, sob o diagnóstico de doença enquadrada no CID 10 - F 19 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas). Segundo consta do processo administrativo juntado pela ré, houve a inclusão e participação do reclamante no Programa de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas, promovido pela Gerência de Saúde dos Correios, a partir de 15.07.2015, comprovando a ciência da reclamada nessa data.

Verifica-se, ainda, que o autor permaneceu afastado do trabalho de 04.08.2015 a 06.02.2017 (1 ano e 6 meses), conforme ficha funcional de fl. 263 e comunicações emitidas pelo INSS (fls. 393, 400, 403 e 416). A partir de 05.08.2015, internou-se por um período de 70 dias no Centro para Tratamento de Dependência Química Vila Esperança, recebendo o diagnóstico de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência" (CID 10 - F 14.2) (fl. 409). O referido diagnóstico também foi confirmado por médico psiquiatra que constatou a sua incapacidade laborativa (fls. 31/32). Retornou ao trabalho algumas vezes, mas foi considerado inapto nos exames médicos ocupacionais (fls. 394, 402 e 411) e novamente reencaminhado ao INSS.

Ao finalmente obter alta, em 07.02.2017 o reclamante retornou às suas atividades e viu-se considerado apto no exame médico (ASO de fl. 417). Deu continuidade ao tratamento psicológico, inclusive para controle dos efeitos da abstinência (fls. 28/30 e 45/47).

Realizada a perícia médica nos presentes autos, o expert analisou a documentação juntada aos autos e procedeu à anamnese e ao exame clínico do reclamante. Ao final, concluiu que:

De acordo com os fatos analisados, conclui-se que o Periciado apresenta quadro de dependência química, em fase de remição após diagnóstico, tratamento e acompanhamento especializado continuado.

Por ocasião do pacto laboral com o Reclamado apresentou desvios de conduta, compatíveis com o quadro de dependência química, mas após sua correta identificação fora incluído em programa de atenção psicossocial específico do próprio empregador, ao qual se manteve ativo participante e aparentemente sem novos atos faltosos que motivassem a sua demissão por justa causa. (fl. 655)

O perito também salienta que a droga age no sistema nervoso central, alterando o comportamento e o humor do usuário. Acrescenta que a dependência química, classificada como doença pela Organização Mundial de Saúde, geralmente apresenta um curso progressivo e previsível, evoluindo para estados de maior gravidade, sem possibilidade de regressão espontânea, se não for tratada. No caso do autor, o consumo de drogas se iniciou há muitos anos e foi se agravando progressivamente no curso do contrato de trabalho, interferindo cada vez mais nos seus hábitos e atitudes de modo geral, inclusive profissionais (fls. 652/654).

Portanto, embora não haja nos autos qualquer registro de que a reclamada tinha ciência da doença do autor antes de 15.07.2015, é inegável que ele já era dependente químico antes dessa data, conforme demonstra a prova documental, notadamente por se tratar de doença de caráter progressivo. É razoável que o usuário de drogas tente esconder essa condição do empregador, devido ao receio de estigma e preconceito, e somente se renda ao tratamento quando passa a se reconhecer doente.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do laudo pericial:

Dependência química é a capacidade da interação desta droga com este ser vivo levar a uma carência física ou psíquica, cada vez mais premente de se obter o seu efeito, uma necessidade muito grande de repetir sua ação, uma compulsão que distorce o seu uso inicial previsto. Vários hábitos e atitudes passam a ser modificados no afã de se obter, introduzir e sentir aqueles efeitos da droga, em uma frequência e intensidade cada vez maiores. É a perda do controle consciente sobre seu uso. É a droga, agora, comandando a vontade do usuário. (fls. 652/653).

Não se trata de justificar ou de relevar as faltas graves cometidas pelo reclamante em 2014 e 2015, quando apresentou atestados médicos adulterados, porquanto a dependência química não tem o condão de eximi-lo do cumprimento das obrigações contratuais.

Mas deve-se reconhecer que existe aqui uma considerável circunstância atenuante, já que o perito assegurou que os desvios de conduta apresentados são compatíveis com o quadro de dependência química.

Destaca-se que o reclamante participou ativamente do programa de atenção psicossocial fornecido pelo empregador, e seguiu o tratamento proposto. No seu exame clínico, o perito não encontrou sinais de uso de drogas, concluindo que o quadro atual é de remição ao tratamento e aptidão para as atividades laborativas.

Vale observar, ainda, que não houve registro de novas faltas disciplinares após o retorno do autor ao trabalho em 07.02.2017, o que também tem o condão de atenuar as faltas anteriormente cometidas.

Ora, a reclamada tinha plena consciência do tratamento e do estado de saúde do autor e, ainda assim, após o seu retorno ao trabalho, deu prosseguimento ao processo demissional, tomando como base as faltas disciplinares ocorridas mais de dois anos e meio antes, o que ignora toda a trajetória do obreiro até então.

Assim, diante de todo o quadro fático exposto nos autos, entendo que houve excesso e desproporcionalidade na aplicação da penalidade de dispensa por justa causa, razão pela qual reputo-a inválida.

Apesar de os empregados públicos não serem detentores da estabilidade (Súmula 390, II, do TST), é dever da Administração Pública expor os motivos determinantes da dispensa, como forma de resguardar os princípios constitucionais que regem a atividade e defender o interesse público. Nesses termos, cabe destacar, em especial, o princípio da motivação, que exige que a Administração Pública direta e indireta indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Outrossim, cabe ao Poder Judiciário a incumbência de realizar o juízo de legalidade dos atos administrativos, averiguando a presença de eventuais abusos ou

nulidades.
Nesse contexto, em julgamento definitivo nos autos do RE 589.998, o STF apreciou o Tema 131 da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados". No caso em tela, porém, a motivação administrativa apresentada pela ré não se presta a demonstrar a real necessidade da dispensa, muito menos por justa causa, ora afastada no seu mérito.
Nesses termos, acolho o pedido para declarar nula a dispensa do autor, ocorrida em 10.08.2017, e condenar a reclamada a reintegrá-lo. Tendo em vista a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora (art. 300 do CPC), determino a imediata reintegração do reclamante na função anteriormente exercida (carteiro), com os mesmos salários (observada a evolução salarial da categoria) e benefícios, inclusive restabelecendo o plano de saúde para o trabalhador e seus dependentes, com garantia de tratamento médico compatível com seu estado de saúde. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, contados da publicação desta sentença, sob as cominações do art. 497 do CPC, independentemente do trânsito em julgado.
Note-se que a obrigação patronal ora reconhecida não é aquela típica da estabilidade, e sim o cancelamento dos atos relativos à dispensa, em razão do vício na motivação do ato administrativo.
Também faz jus o autor, a título de indenização pelo ato ilícito praticado, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas que lhe seriam devidas desde a dispensa até a efetiva reintegração, consistentes em salário, gratificação natalina, férias + 1/3 e FGTS, observada a evolução salarial da categoria. Trata-se de parcela indenizatória, porque o autor não trabalhou no período correspondente.

Examino.
Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença dos seguintes requisitos: capitulação legal do ato faltoso nas alíneas do art. 482/CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; além da não duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez.
Ademais, tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado (art. 482. CLT), manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador da ruptura contratual, sendo que tal ônus incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita, considerando-se, ainda, que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST).
Assim, em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo da dispensa, por ser fato obstativo do direito do trabalhador. Em síntese, o reclamante narrou na petição inicial que:
O Reclamante fora admitido como empregado público da empresa Ré em 12/05/2000, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após regular aprovação em concurso público, para exercer a função de Carteiro I.
Recebeu como último salário o valor de R$ 3.081,67 (três mil, oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), teve como matrícula o nº 8.414.290-1, lotado no CDD de Belo Horizonte/MG.
Laborou pelo período de 17 (dezessete) anos, tendo sido despedido por justa causa no dia 10/08/2017, após instauração de procedimento administrativo - PAD (em anexo), na qual apurou suposta irregularidade de conduta funcional cometida pelo Reclamante - fraude em atestados médicos.
Referido PAD teve o cunho de averiguar a veracidade dos atestados médicos apresentados pelo Reclamante nos períodos de 13/02/2014 a 17/02/2014 (05 dias), 22/06/2014 a 25/06/2014 (04 dias), 12/09/2014 a 19/09/2014 (08 dias), 29/09/2014 a 03/10/2014 (05 dias), 11/11/2014 a 21/11/2014 (11 dias), 30/01/2015 a 13/02/2015 (15 dias) e 18/02/2015 a 20/02/2015 (03 dias), períodos pelos quais adquiriu abono das faltas do trabalho.
(...)
Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, o reclamante já era dependente químico e de álcool, cujo fato influiu diretamente em sua conduta e como tal, merecia o acolhimento dos Correios para seu tratamento, sendo que, pelo direito que rege a matéria não restaram dúvidas que a demissão por justa causa do Reclamante foi abusiva, considerando que a dependência química gera efeitos nocivos à pessoa, incluindo perda da capacidade de discernimento.

Em defesa, a reclamada noticiou a dispensa por justa causa do autor, fundamentada nas hipóteses previstas no art. 482, "a", "b", "e" e "h" da CLT. Disse que o autor de 2011 a 2015 não apresentou situação de dependência química ou de comportamento alterado. Diz que os atestados falsificados datam de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015 e suas provas são de dezembro de 2015. Afirma que a ECT não tinha conhecimento da dependência química do autor à época dos fatos.
Pois bem.
Incontroverso nos autos que o autor foi admitido na reclamada em 12/05/2000 para exercer as funções de "carteiro" e dispensado por justa causa, em 10/08/2017 - ID. 58c8b68.
Conforme se observa dos autos, a reclamada, diante da suspeita de rasuras nos atestados médicos apresentados pelo autor no período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015, encaminhou ofícios ao Hospital Mater Dei solicitando informações (ID. 5325288 - Pág. 7). Registre-se que a gerência do pronto socorro informou à reclamada que não havia registro de atendimento médico do autor naquele estabelecimento de saúde nos dias 13.02.2014, 22.06.2014, 12.09.2014, 29.09.2014, 11.11.2014, 30.01.2015 e 18.02.2015 (ID. 5325288 - Pág. 6 e ID. 5325288 - Pág. 21), o que levou à instauração do processo administrativo n. 53120.002169/2015-99, para a apuração de supostas irregularidades referentes a adulteração de documentos (ID. abcea27 e seguintes).
Segundo se apurou do procedimento disciplinar, a reclamada concluiu pela conduta de improbidade do autor e o descumprimento do regulamento interno da empresa, verbis:
IV - DA ANÁLISE
O conjunto probatório dos autos demonstra que o empregado Josimar Menezes Pereira, matrícula 8.414.290-1 adulterou os atestados apresentados à unidade, com a finalidade de obter vantagem própria, descumprindo preceitos do MANPES (Manual de Pessoal).
A referida conduta é reprovável e contrária às seguintes normas internas:
(...).
Ao apresentar atestado médico adulterado, o empregado prejudicou os serviços, gerou sérios transtornos ao ambiente de trabalho, e, ainda ônus com o pagamento do dia abonado.
IV. CONCLUSÃO:
Diante do exposto, com base na análise da documentação, consideramos que a atitude irregular do empregado constituiu em

conduta faltosa, com o objetivo de se afastar das atividades laborais, infringindo as normas de caráter geral da empresa, foi instaurado do devido processo legal, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme previsto no Manual de Controle Disciplinar - MANCOD MODULO 1 CAPITULO 2 item 2.71.
Comprovou-se, assim, que o autor de fato adulterou atestados médicos, faltando ao trabalho, com percepção de salário.
Entretanto, no caso em exame, não visualizo a possibilidade de se reconhecer a penalidade máxima aplicada ao reclamante, não se podendo olvidar da peculiaridade do caso sub judice, em que o reclamante é dependente químico - fato incontroverso e de conhecimento da reclamada.
Realizada perícia médica nos autos, a conclusão do expert foi a seguinte:
De acordo com os fatos analisados, conclui-se que o Periciado apresenta quadro de dependência química, em fase de remissão após diagnóstico, tratamento e acompanhamento especializado continuado.
Por ocasião do pacto laboral com o Reclamado apresentou desvios de conduta, compatíveis com o quadro de dependência química, mas após sua correta identificação foi incluído em programa de atenção psicossocial específico do próprio empregador, ao qual se manteve ativamente participante e aparentemente sem novos atos faltosos que motivaram a sua demissão por justa causa.
Observa-se que o autor iniciou tratamento psiquiátrico em 2010, conforme laudo de ID. 3443253 - Pág. 1, sob o diagnóstico de doença enquadrada no CID 10 - F 19 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas).
Pela análise da ficha de registro do empregado, a partir de 2010, os atestados médicos e afastamentos do autor aumentaram consideravelmente, sem contar aqueles documentos objetos das falsificações (vide ID. 2807e1a - Pág. 6 e 7).
A partir de 15/07/2015 o reclamante foi inscrito no Programa de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas, promovido pela Gerência de Saúde dos Correios, comprovando a ciência da reclamada, nessa data, da dependência química do obreiro.
Verifica-se, ainda, que o autor permaneceu afastado do trabalho pelo período de 1 ano e 6 meses (04.08.2015 a 06.02.2017), com percepção de auxílio-doença (ID. 2807e1a - Pág. 2 e ID. 8d8c1c9 - Pág. 11).
Durante a suspensão do contrato, internou-se por um período de 70 dias no Centro para Tratamento de Dependência Química Vila Esperança, em 05/08/2015, com diagnóstico CID 10 - F14.2 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência).
Retornou às suas atividades em 07/02/2017, tendo sido considerado APTO pelo exame médico de ID. dff98c3 - Pág. 19, retornando às suas atividades.
Encontra-se atualmente em tratamento psicológico, inclusive para controle dos efeitos da abstinência (fls. 28/30 e 45/47).
Pois bem.
A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a dependência química como uma doença crônica, progressiva, primária e fatal, classificada sob o título de "Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de opiáceos - transtorno mental ou comportamental não especificado".
No Relatório Mundial sobre Drogas de 2019, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) destaca que cerca de 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, sendo que 271 milhões de pessoas - ou 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos - usaram drogas no ano de 2017. Só no Brasil, o índice é de mais ou menos seis milhões de brasileiros dependentes químicos, o equivalente a 3% da população geral (https://dataunodc.un.org/drugs).
É sabido que a doença causa diversos prejuízos à vida do paciente em todas as esferas, uma vez que, para o dependente químico, usar a droga é o seu principal objetivo, e todo o resto como família, estudos, trabalho e saúde fica em segundo plano, trazendo consequências psicossociais gravíssimas ao doente.
No caso do reclamante, ainda tem-se a agravante de dependência em crack (ID. 3443253 - Pág. 1), uma das drogas de maior potencial para causar dependência química e que gera efeitos negativos imediatos na qualidade de vida do usuário, já que permanece exposto a deterioração da saúde física e psíquica promovidos pelas drogas.
Também não se pode desconsiderar que a reabilitação do dependente químico dessa substância é, muitas das vezes, quase inatingível em face das constantes e prováveis reincidências, concluindo-se que referida patologia recebe o mesmo tratamento das doenças crônicas.
Veja que conforme observado pelo perito,
no caso do Periciado, o consumo de drogas havia se iniciado muitos anos antes do seu ingresso, por concurso público, no Reclamado, mas foi durante o curso do contrato de trabalho que se agravou progressivamente, interferindo em seus hábitos e atitudes de modo geral, inclusive profissionais.
A efetiva busca por tratamento só foi possível após a identificação do quadro pelo serviço social e de saúde do Reclamado, tendo-se realizado inicialmente em regime de internação de longo período.
(...)
Registra-se que o Periciado, por ocasião de sua internação, foi colocado pelo próprio Reclamado no Programa de Gestão de Atenção Psicossocial, Equipe Multidisciplinar de Dependência Química, propiciado aos seus trabalhadores, que dele necessitam e se dispõem a participar voluntariamente.
As condutas faltosas que concorreram para a abertura do processo administrativo foram anteriores à identificação da dependência química e ao consequente ingresso no Programa, não havendo indícios de recidivas nas faltas e/ou no vício após a reabilitação e retorno ao trabalho.
Ademais, quando reassumiu suas funções no Reclamado, o Periciado mantinha regular participação no Programa, estava frequentando o tratamento proposto e não havia indicação clínica de seu desligamento (do programa) naquele momento, conforme documento datado de 04/05/2017 e assinado por médico, técnico de enfermagem e assistente social do Reclamado (fls. 167).

Portanto, após o retorno do autor às suas atividades, sem cometimento de novas faltas e com a doença em tratamento, não se justifica a manutenção da dispensa pelas faltas cometidas durante o período crítico do transtorno acometido pelo autor, principalmente porque o reclamante apresenta conduta positiva desde então.
Ora, do ponto de vista subjetivo, uma falta pode ser grave, mas em relação aos méritos particulares do empregado, com histórico de longo período de prestação de serviços, de maneira laboriosa e honesta, pode igualmente perder esse caráter de gravidade.
Ademais, o afastamento do autor de suas funções, mormente com o reconhecimento de justa causa, nesse caso específico, seria infringir igualmente sua dignidade como pessoa, trazendo consequências maléficas ao próprio tratamento para sua recuperação.
Conforme muitíssimo bem observado pelo perito, O trabalho cumpre função não apenas de prover meios de subsistência, mas pode ser

determinante na reabilitação social e profissional do trabalhador, constituindo-se nesse sentido em parcela importante do tratamento dos portadores de transtornos mentais.
Portanto, correta a sentença de origem que declarou nula dispensa do autor, ocorrida em 10.08.2017, condenando a reclamada à reintegração, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas que lhe seriam devidas desde a dispensa até a efetiva reintegração. Desprovido. (Grifos nossos)

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o trabalhador que sofre de transtorno mental e comportamental por uso de álcool, de cocaína e de outras substâncias psicoativas não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa. A dependência química, catalogada no Código Internacional de Doenças (CID - referência F10 a F19) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o título "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa", gera compulsão e retira do indivíduo a capacidade de discernimento sobre seus atos, não se tratando de um desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho.
Seguem, nesse sentido, precedentes julgados por esta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Diante da ofensa ao art. 3.º, IV, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, a partir da interpretação dada aos princípios gerais do direito, notadamente no que toca às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1.º, III e IV; 3.º, IV; 5.º, caput e XLI, 7.º, I, 170 e 193 da Constituição Federal), sedimentou-se no sentido de se presumir discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave, nos termos da Súmula n.º 443 do TST. O entendimento abarca também o trabalhador acometido de alcoolismo crônico, que é catalogado pela OMS como doença grave, no Código Internacional de Doenças (CID). Ora, das premissas fáticas delineadas pela Corte a quo, verifica-se que o Reclamante sofria de síndrome de dependência alcoólica e que não há provas de que outro fator justificou a dispensa, elementos fáticos que tornam evidentes a dispensa discriminatória, ofendendo, assim, o disposto no art. 3.º, IV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-3340-05.2013.5.02.0037, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 16/9/2016).

O Tribunal Regional registrou ser incontroverso - e de conhecimento da reclamada - o fato de o reclamante ser dependente químico, vindo a concluir que não deve ser reconhecida a penalidade máxima aplicada, independentemente da comprovação de que o autor adulterou atestados médicos para faltar ao trabalho com a percepção de salário.
A Corte ressaltou haver, no caso dos autos, a agravante da dependência em crack, uma das drogas de maior potencial para causar dependência química e que gera efeitos negativos imediatos na qualidade de vida do usuário. Nos termos da decisão recorrida, a reabilitação do dependente dessa substância é muito difícil, em razão das constantes reincidências, devendo, a referida patologia, receber o mesmo tratamento conferido às doenças crônicas.
De acordo com o acórdão regional, "após o retorno do autor às suas atividades, sem cometimento de novas faltas e com a doença em tratamento, não se justifica a manutenção da dispensa pelas faltas cometidas durante o período crítico do transtorno acometido pelo autor, principalmente porque o reclamante apresenta conduta positiva desde então". Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.
O Colegiado enalteceu os méritos particulares do empregado, consignando que uma falta grave pode perder esse caráter, como na hipótese em discussão, em que há um "histórico de longo período de prestação de serviços de maneira laboriosa e honesta". Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu que "o afastamento do autor de suas funções, mormente com o reconhecimento de justa causa, nesse caso específico, seria infringir igualmente sua dignidade como pessoa, trazendo consequências maléficas ao próprio tratamento para sua recuperação".
Dessa forma, a Corte Regional considerou correta a sentença que declarou nula a dispensa do autor, ocorrida em 10/8/2017, condenando a reclamada à reintegração do trabalhador, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas que lhe seriam devidas desde a dispensa até a efetiva reintegração.
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois proferida em total consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST; o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT ao processamento do recurso de revista.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

De início, deve-se afastar qualquer aderência da matéria em debate com a controvérsia atinente ao Tema 131 (Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública) ou Tema 1.022, em que especificamente se discute, à luz dos arts. 37, caput, II e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.
Como se observa do acórdão recorrido, a controvérsia diz respeito ao enquadramento da dependência química como doença grave e estigmatizante, e se seria válida a dispensa do trabalhador portador de referida moléstia.
A c. Turma manteve a decisão regional, que, reconhecendo o caráter discriminatório da dispensa, declarou nula sua dispensa, condenando à reclamada a reintegração do reclamante.
Ressaltou que, conforme a jurisprudência consolidada desta c. Corte, "o trabalhador que sofre de transtorno mental e comportamental por uso de álcool, de cocaína e de outras substâncias psicoativas não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa", na medida em que, a dependência química, (CID - referência F10 a F19), pode gerar compulsão, retirando do indivíduo a capacidade de discernimento sobre seus atos, não se tratando de um desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho, a ensejar a aplicação do disposto na Súmula nº 443 desta Corte.
Pontuou que "após o retorno do autor às suas atividades, sem cometimento de novas faltas e com a doença em tratamento, não se justifica a manutenção da dispensa pelas faltas cometidas durante o período crítico do transtorno acometido pelo autor, principalmente porque o reclamante apresenta conduta positiva desde então".
Assim, verifica-se que a controvérsia foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada afronta

constitucional somente poderia se dar de forma indireta ou reflexa, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.
Ademais, a delimitação do acórdão recorrido, o acolhimento dos argumentos da parte no sentido de que não houve discriminação ou de que a dispensa foi justificada, e que vão em sentido diametralmente oposto ao decidido, esbarram na diretriz traçada na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Esse foi o entendimento do e. STF em casos semelhantes, consoante se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRABALHISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/2013). 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF) nem para a análise da legislação infraconstitucional. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1344468 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente) Julgamento: 04/11/2021. Publicação: 24/11/2021)

No mesmo sentido: ARE 1400524 AgR (Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROSA WEBER (Presidente) Julgamento: 25/04/2023 Publicação: 05/05/2023); ARE 1473338 (Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO Julgamento: 18/12/2023 Publicação: 08/01/2024); ARE 1297838 (Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 04/02/2021 Publicação: 05/02/2021).
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RRAg-0043100-26.1998.5.02.0444

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	FERTIMPORT S.A.
Advogado	Dr. Maurício Martins Fonseca Reis(OAB: 155916/SP)
Recorrido	S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
Advogado	Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro(OAB: 18275/SP)
Advogado	Dr. Vicente Campos de Oliveira Junior(OAB: 223229-A/SP)
Recorrido	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
Advogada	Dra. Daniella Laface Borges Berkowitz(OAB: 147333-A/SP)
Advogado	Dr. Henrique Berkowitz(OAB: 86513/SP)
Recorrido	ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA
Recorrido	HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
Advogado	Dr. Thiago Lobo Viana Gonçalves Nunes(OAB: 150958/SP)
Recorrido	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
Advogada	Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB: 16394-A/DF)
Advogado	Dr. Marcelo Kanitz(OAB: 14116-A/DF)
Advogado	Dr. Fernando do Nascimento Burattini(OAB: 78938/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTIMPORT S.A.
- HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
- ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA
- S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
- SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao óbice processual aplicado.
Argui prefacial de repercussão geral. Afirma que, ao não analisar os temas "negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade solidária/subsidiária", o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a motivação per relationem não mais subsiste, justamente por violar as garantias fundamentais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não foram analisados os temas "negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade solidária/subsidiária".

Eis o teor da decisão recorrida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
(...) omissis
A reclamada opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que houve omissão no exame dos temas "Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade solidária/subsidiária", sobre os quais foi aplicado o princípio da delimitação recursal, porquanto a parte, em seu agravo, combateu os fundamentos da decisão agravada ao afirmar que o seu agravo de instrumento se insurgiu contra todos os fundamentos da decisão regional, o que reporta o julgador aos referidos temas.
Aduz que houve contradição no julgado, uma vez que, a prevalecer tal entendimento, a matéria acerca do IPCA não poderia ter sido examinada, porquanto também receberia a incidência do mesmo princípio da delimitação recursal, mesmo porque a decisão então agravada adotara a motivação per relationem. Pugna pelo registro da exigência legal de renovação em Agravo Regimental; se possui previsão legal no Regimento Interno desta Corte Superior e se, de fato, está em conformidade com os princípios da dialeticidade, instrumentalidade das formas e cooperação.
Ao exame.
Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).
Verifico, no caso, que os embargos de declaração merecem ser acolhidosapenas para prestar esclarecimentos.
Constou da decisão embargada o seguinte:
Registre-se, desde logo, que no recurso da FERTIMPORT S/A não serão analisados os temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA", pois não foram renovados na minuta de agravo, razão pela qual, em observância ao princípio da delimitação recursal, não serão objeto de apreciação no presente apelo.
A aplicação do princípio da delimitação recursal quanto aos temas de negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade solidária/subsidiária decorre da preclusão incidente, não consubstanciando omissão no julgado a justificar a oposição de embargos de declaração, cuja via, ademais, não se presta à discussão acerca do acerto ou não desse entendimento.
No mesmo sentido, julgado da SBDI-1 desta Corte, bem como desta 5ª Turma:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A parte Embargante não aponta nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Além disso, o pedido de emissão de tese explícita sobre determinada matéria para o fim de prequestionamento tem como pressuposto a existência de omissão no julgado embargado (nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal), o que não se verifica no presente caso. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento" (ED-Ag-E-Ag-AIRR-10759-91.2016.5.15.0075, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados" (ED-Ag-ARR-948-24.2015.5.02.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/08/2021).

Já quanto à alegação de contradição, esclareça-se que a não incidência do princípio da delimitação recursal no que tange ao tema do índice aplicável à correção monetária decorre da natureza "erga omnes" da decisão do STF e de sua força vinculante, tendo constado expressamente da decisão embargada que "Houve modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o entendimento segundo o qualtodos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos,ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente".
Nesse contexto, inviável a aplicação do princípio da delimitação recursal quanto ao referido tema, na esteira dos seguintes julgados:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. Esta Turma observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 879, §7º e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC". Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. A decisão do STF, ao definir a taxa Selic para o período judicial, foi expressa ao rechaçar a incidência dos juros moratórios, salientando que a referida taxa " não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem ", tendo em vista que o seu percentual já contempla a correção monetária mais os juros da mora. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros da mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI' s 5.867 e 6.021 e ADC' s 58 e 59. Portanto, a aplicação da tese vinculante proferida pelo STF nos autos das referidas ações constitucionais se impõe, não podendo ser cindida ou aplicada parcialmente, somente quanto a um ou outro aspecto, inclusive porque a própria modulação ocorrida por ocasião

do julgamento já ressalva expressamente os casos a que não se aplica. No caso, não se constatam a alegada omissão ou quaisquer outros vícios de procedimento. No entanto, dada a relevância da controvérsia, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado" (ED-RRAg-11147-96.2016.5.03.0052, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022).

(...) omissis

Desta maneira, não há, portanto, como imprimir efeito modificativo ao julgado, razão pela qualacolhoos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que os temas "negativa de prestação jurisdicional", e "responsabilidade solidária/subsidiária", não foram analisados, pois não renovados na minuta de agravo.

Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

Com efeito, observa-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da preclusão, uma vez que a parte não renovou nas razões de seu agravo de instrumento, a insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade solidária/subsidiária.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1000790-69.2021.5.02.0609

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	MANOEL AMARO DE ARAUJO
Advogado	Dr. Euvaldo Leal de Melo Neto(OAB: 6257-A/SE)
Advogado	Dr. Theodoro Vicente Agostinho(OAB: 262896-A/SP)
Advogado	Dr. Marcelino Alves de Alcantara(OAB: 237360-A/SP)
Advogado	Dr. Leonardo Santos do Carmo(OAB: 353339-A/SP)
Recorrido	SPE SOMA - SOLUCÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes(OAB: 20897/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL AMARO DE ARAUJO
- SPE SOMA - SOLUCÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação do art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88, arts. 192, 611-B e 818 da CLT e da Súmula nº 448, II, do TST.

A parte recorrida apresenta contrarrazões.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - ATIVIDADES LABORAIS REALIZADAS EM LOCAL AUSENTE DE INSALUBRIDADE E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO TRABALHADOR - MATÉRIA QUE ENSEJA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento e consignado o acerto da tese adotada pelo Regional para denegar seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula n.º 126 desta Corte. A decisão foi assim proferida:

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.
Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.
Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.
O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:
'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o Recurso (decisão publicada no DEJTem 05/05/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/05/2022 - id. ae5bec1).
Regular a representação processual,id. a131a3f .
Desnecessário o preparo.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.
Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 doTST.
DENEGA-SE seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGA-SE seguimento ao Recurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.
Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.
Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.
De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica) ou falar em transcendência social, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.
Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

O apelo não merece prosperar.
Quanto ao debate sobre o adicional de insalubridade, constata-se que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que:

"[...]
No caso dos autos, a existência de condições insalubres durante o exercício das suas funções foi analisada através de laudos periciais realizados em outros processos judiciais, eis que a reclamada encerrou suas atividades, impossibilitando a análise dos locais onde o reclamante laborou.
[...]
A reclamada, por seu turno, apresentou laudos emprestados de funcionários que exerciam as mesmas funções do reclamante, qual seja, a de varredor, os quais concluíram pela ausência de insalubridade em grau máximo, constatando o fornecimento de equipamento de proteção individual.
Trata-se de prova eminentemente técnica e, nesse sentido, a reclamada comprovou nos autos que as atividades exercidas pelo reclamante não foram realizadas em condições insalubres, bem como resta claro a utilização de equipamentos de proteção individual suficientes para a proteção do empregado.
Ante o exposto, correta a sentença de primeiro a qual entendeu que o reclamante não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo pretendido."

Como se observa, o TRT de origem concluiu que a empresa reclamada comprovou que as atividades exercidas pela trabalhadora não foram realizadas em condições insalubres. Logo, para se chegar à conclusão diversa, isto é, pelo deferimento do adicional de insalubridade, como insiste a parte agravante, é indispensável o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado na fase processual de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.
Nesse contexto, mantêm-se os fundamentos dispostos na decisão agravada, visto que a decisão regional foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório dos autos, nos exatos termos do Verbete Sumular n.º 126 desta Corte Superior. Dessa forma, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista.
Nego provimento ao Agravo Interno.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo interno e aplicou o óbice daSúmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento fático probatório em sede extraordinária.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0100631-41.2017.5.01.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	ALTAIR JOAQUIM ADOLPHO
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR JOAQUIM ADOLPHO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por órgão fracionário desta Corte Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto às matérias "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL","PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS" e "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

No que concerne àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (Tema nº 339)

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve pronunciamento acerca do pedido principal constante na petição inicial, ou seja, sobre a inconstitucionalidade do ato de transferência do recorrente. Alega, ainda, que inexistente manifestação a respeito da transferência do recorrente da esfera federal para esfera estadual em afronta ao concurso público.

Ora, o julgado recorrido adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

2 - MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO DE TRANSFÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS

O reclamante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional na decisão regional que não se pronunciou sobre o seu pedido principal - a declaração da inconstitucionalidade/inexistência do ato administrativo que transferiu os empregados da CBTU para a Flumitrens. Alega a imprescritibilidade do direito à reintegração/readmissão. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX e 93, IX, da CF.

Sem razão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

O Regional consignou:

O pleito de reintegração aos quadros da CBTU, com o pagamento dos mesmos direitos e vantagens salariais do cargo, com reflexos em todas as verbas, férias, 13º salários, parcelas do FGTS e do INSS e reparação moral, constitui, outrossim, pedido principal juntamente com a nulidade da transferência para a Flumitrens, ou seja, a pretensão autoral refere-se à suposta lesão por ato praticado pela Ré em 22.12.1994, momento em que o ex-empregado foi transferido para a Flumitrens, data em que ocorreu a actio nata, não obstante tenha continuado a trabalhar para a Flumitrens.

Logo, a actio nata ocorreu em 1994.

A presente demanda foi ajuizada em 04/05/2017, portanto quando decorridos mais de 22 (vinte e dois) anos da suposta lesão sofrida pelo Autor, pelo que justifica-se a prescrição total ora arguida.

O Autor pretende, expressamente, a declaração de nulidade da transferência do então empregado, ocorrida em 1994, com a reintegração aos quadros da CBTU, e o pagamento de diferenças salariais desde 1994.

Assim, tendo o ex-empregado tomado ciência da alegada lesão em 22.12.1994, em decorrência da transferência, a prescrição passa a fluir desta data, tendo em vista que a postulação refere-se a nulidade de ato praticado em 1994, pelo que, a presente demanda, que foi ajuizada em 04/05/2017, está fora do quinquênio prescricional, a incidir a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da CRFB.

[...]

Acolho, para pronunciar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do

inciso II, do artigo 487, do CPC. (fls. 530/533 - grifo nosso)

Da análise dos autos verifica-se que o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo no julgamento da lide foi o reconhecimento da prescrição total, em razão de a relação de emprego ter sido encerrada em 1994 - mais de vinte anos antes do ajuizamento da ação.

Assim, tornou-se desnecessário o exame da tese principal do reclamante, tendo em vista a idoneidade e suficiência da ocorrência da prescrição como fundamento decisório.

Logo, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, inexistindo ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Por fim, cumpre destacar que esta Corte tem decidido que incide a prescrição total em hipóteses semelhantes à destes autos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR . LEI Nº 13.467/2017. [...] PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PARTE AUTORA DO QUADROS DA CBTU PARA A FLUMITRENS. ATO LESIVO OCORRIDO HÁ APROXIMADAMENTE 20 ANOS. ACTIO NATA. NATUREZA CONDENATÓRIA DA PRETENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE. Considerando que o suposto ato lesivo ocorreu em 1994 (transferência do autor da CBTU para a Flumitrens) - momento em que nasce a pretensão -, e que a presente reclamação foi ajuizada, apenas, em 2017, está consumada a prescrição, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-101191-37.2017.5.01.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/03/2022 - grifo nosso).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA [...] PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DA CBTU PARA A FLUMITRENS. 2.1. Segundo consta do acórdão regional, o reclamante integrou os quadros funcionais da CBTU até 1994, quando, em razão de cisão parcial daquela empresa, consolidou-se sua transferência para a Flumitrens. Cinge-se a controvérsia à suposta invalidade do ato, da qual decorrem pretensões condenatórias. Nesse contexto, ajuizada esta ação apenas em 23.5.2017, conclui-se estar, há muito, consolidado o decurso do prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. 2.2. Contrariamente à tese do recorrente, descabe cogitar de pretensão condenatória imprescritível, ainda que decorrente de ato administrativo nulo. Precedentes. 2.3. Mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-100255-37.2017.5.01.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 18/03/2022 - grifo nosso).

(...)

Deve ser mantida a decisão agravada.

Nego provimento." (grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração, eis a decisão:

"(...)

2. MÉRITO

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

(...)

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante aponta omissão no julgado.

Aduz, inicialmente, "que, no que tange a transcrição de trecho do v. acórdão no que tange a preliminar de nulidade de prestação jurisdicional essa foi devidamente transcrita na peça de revista. Diante desse cenário, requer a manifestação de Vossas Excelências, acerca da aplicação de tal exigência, em momento que tal entendimento nem havia se tornado público, muito menos amparado por lei, afrontando o princípio da legalidade, art. 5º, inciso II da Constituição Federal/88, bem como obstaculizando o acesso à justiça ao Embargante, ocorrendo manifesta afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, cuja previsão encontra-se no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88".

E, ao final, assevera que "A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não podem ser consolidados atos pelo decurso do tempo as situações flagrantemente inconstitucionais", de maneira que "é inconstitucional a efetivação de servidor admitido sem concurso público ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional da parte transitória da CF, o que obsta o reenquadramento a que foi submetido o agravante".

Sem razão, contudo.

Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica no presente caso.

No tocante à necessidade de transcrição do trecho do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração, para feito de análise da arguida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre observar que não foi essa a fundamentação adotada pela Turma, que sequer tangenciou o exame da controvérsia sob esse prisma.

Logo, não tem pertinência as argumentações do embargante nesse sentido.

Por outro lado, esclarecida essa questão, salienta-se que a reclamada, nos embargos de declaração, sequer aponta, objetivamente, qual teria sido o ponto omisso na decisão embargada, utilizando-se de forma indevida do recurso de integração para solicitar nova manifestação acerca da controvérsia jurídica já solucionada.

Com efeito, este Colegiado, ao julgar a questão controvertida, emitiu pronunciamento claro e fundamentado no sentido de que "Incide a prescrição total do art. 7º, XXIX, da CF quando a ação é ajuizada mais de vinte anos após a violação do direito", bem como que "esta Corte tem decidido que incide a prescrição total em hipóteses semelhantes à destes autos, conforme se extrai dos seguintes julgados".

Nesse contexto, não se constata omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas apenas a pretensão do embargante de, sob pretexto de apontar vício no acórdão embargado, obter novo julgamento sobre matéria já decidida na decisão embargada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração."

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, aplicando a prescrição total, a afastar a análise da questão de mérito, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Relativamente ao tema da prescrição, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à prescrição aplicável no Direito do Trabalho, seja total ou parcial.

Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 583 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral em relação à "prescrição aplicável no âmbito da Justiça do

Trabalho".

No que concerne ao tópico da "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA", o acórdão impugnado ao aplicar a prescrição total, deixou de analisar o mérito da controvérsia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, é imperativa a inadmissibilidade do presente recurso, no aspecto, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.

Nego seguimento ao recurso extraordinário. Após o transcurso in albis do prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000414-69.2020.5.21.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
Advogado	Dr. Marco Antônio Tomei(OAB: 248554-D/SP)
Recorrido	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Recorrido	FERNANDA INACIO DA SILVA
Advogado	Dr. Jhony Leidson Leonardo da Silva(OAB: 15365-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA INACIO DA SILVA
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão em processo de execução proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "benefício de ordem - desconsideração da personalidade jurídica - responsabilidade do sócio - invasão patrimonial".

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV, LV; 170 ,II, da CF, Súmula Vinculante nº 10.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. - EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO EM QUE A PARTE NÃO ATACA O ESPECÍFICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual não se conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado. O executado ora agravante traz, nas razões do agravo, alegações pertinentes ao cumprimento dos requisitos processuais dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, questão processual que não constitui o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, qual seja, o fato de o agravo de instrumento encontrar-se desfundamentado, em razão de não ter se insurgido contra o específico motivo adotado para a denegação do recurso de revista. Agravo desprovido.

(...)

V O T O

Mediante a decisão monocrática de sequencial nº 6, na forma dos artigos 255, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 932, inciso III, do CPC/2015, o agravo de instrumento interposto pelo executado Pedro Henrique Torres Bianchi não foi conhecido, porque desfundamentado, em razão de não ter se contraposto aos termos específicos do despacho denegatório do recurso de revista.

A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

"(...)

Verifica-se, contudo, da leitura das razões do agravo de instrumento, que a parte não impugna, objetivamente, o óbice imposto no despacho denegatório do recurso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Com efeito, o motivo básico ensejador da denegação de seguimento ao recurso de revista da parte consistiu na ausência de adequação das razões recursais ao requisito formal instituído por meio da edição da Lei nº 13.015/2014. O agravante, no entanto, não se insurge de forma explícita contra esse fundamento, porque, quanto a esse aspecto, não dirige críticas à decisão agravada. Nos termos das disposições contidas nos artigos 897, alínea "b", da CLT e 1.016, inciso III, do CPC/2015, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho pelo qual se denegou seguimento a recurso, sendo preciso, portanto, que o agravante exponha, de maneira específica, os argumentos jurídicos necessários à demonstração de que o fundamento da decisão foi equivocado.

Segundo o princípio da dialeticidade, a fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, sem a qual o apelo não logra desafiar a barreira do conhecimento. Este é o entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 422, item I, do TST, in verbis: "RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o TST se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(...)"

Registra-se, desde logo, que a hipótese não atrai a aplicação do item II do verbete mencionado, no qual se consigna que "o

entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática", porquanto o motivo de denegação do recurso de revista, conforme discorrido, é relevante e pertinente, uma vez que expõe questão processual expressamente disposta em lei.
(...)" (págs. 760 e 761)
O executado ora agravante traz, no entanto, nas razões do agravo, alegações pertinentes ao cumprimento dos requisitos processuais dispostos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, questão processual que não constitui o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, qual seja, o fato de o agravo de instrumento encontrar-se desfundamentado, em razão de não ter se insurgido contra o específico motivo adotado para a denegação do recurso de revista. Nesse contexto, o agravo não logra êxito.
Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão de fundo debatida diz respeito ao redirecionamento da execuçãocontra os sócios da empresa executadamediante incidente dedesconsideraçãoda personalidade jurídica. O caso envolve empresa em recuperação judicial, não tendo o sócio recorrente indicado bens à penhora pertencentes à executada principal ou a empresas que formam com ela grupo econômico, a afastar obenefício de ordem. Logo, a discussãonão envolveinclusão de empresa integrante do grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista sem ter participado da fase de conhecimento, não possuindo aderência do Tema1232.
Quanto aos temas de mérito, verifica-se que o acórdão ora impugnado manteve a decisão monocrática que aplicou a Súmula 422/TST, por ausência de impugnação específica.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Assim, tem-se por inadmissível o presente recurso extraordinário, emergindo o obstáculo da falta de prequestionamento, preconizado nos verbetes sumulados mencionados.
Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010908-46.2017.5.15.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO
Advogado	Dr. Johnatan Christian Molitor(OAB: 180862-A/SP)
Recorrido	GLAUCIA AMANDA CICILO CIUZZO PERINA
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Faifer(OAB: 129207-D/SP)
Advogado	Dr. Alexandre Ferraz do Amaral(OAB: 167702-B/SP)
Advogado	Dr. Fábio Ricardo Larosa(OAB: 244814-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO
- GLAUCIA AMANDA CICILO CIUZZO PERINA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "cerceamento de defesa", "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional - danos morais", "danos materiais" e "intervalo da mulher - art. 384 da CLT".
A recorrente argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV da CF, em relação aos capítulos "cerceamento de defesa", "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional", "danos morais" e "danos materiais". Em relação ao intervalo da mulher, aponta violação aos arts. 3º, IV e 5º, I, da CF.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu na fração de interesse, in verbis:

(...)
Nas razões do agravo, as Partes Agravantes pugnam pelo provimento do agravo de instrumento.
Sem razão, contudo.
Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.
De início, como visto, reitere-se que não se caracteriza a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, quando houver o indeferimento pelo julgador de diligências que entender desnecessárias para o deslinde da questão (art. 765 da CLT; art. 130 do CPC/1973; art. 370 do CPC/2015). O Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.
No caso, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por assentar a desnecessidade de manifestação do perito a respeito da abertura da empresa pela Reclamante, após o término do contrato de trabalho, bem como de realização de vistoria ambiental para o deslinde da controvérsia.
Diante desse contexto e a par da inexistência de outros elementos fáticos no acórdão regional que pudessem corroborar com a alegação patronal de que o perito atuou de forma equivocada, não

há como se anular a decisão.
Ademais, se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese em exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC/1973 e no art. 371 do CPC/2015, segundo o qual ao julgador cabe eleger aquela que lhe parecer mais convincente.
Quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT", reitere-se que o Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Desse modo, a inobservância ao intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária.
Sobre o tema "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional", como bem destacado na decisão agravada, a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.
Na hipótese, como visto, a Corte de origem, acolhendo o laudo pericial conclusivo, assentou a existência de nexo causal entre a patologia que acomete a Obreira (transtorno de adaptação) e as atividades desenvolvidas na Empregadora, em razão das excessivas cobranças a que era submetida no ambiente de trabalho, que resultou em redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, estimada pelo expert em 15%.
Embora não se desconheça que, segundo o art. 436 do CPC/1973 (art. 479 do CPC/2015), o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, fato é que, na hipótese em exame, a prova não foi infirmada pelos demais elementos de prova constantes nos autos, de modo que persiste a conclusão regional quanto à constatação do caráter ocupacional da enfermidade que acomete a Obreira.
Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou, de forma, clara e enfática, que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. Tal premissa fática, a propósito, ficou inconteste à luz da Súmula 126/TST.
Como já dito, em relação ao dano moral, a existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), ensejando a devida reparação. Além disso, o prejuízo material é nítido, uma vez que a Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, com redução da chance de concorrer no mercado de trabalho.
Outrossim, reconhecido judicialmente o caráter acidentário da patologia, deve ser assegurada a estabilidade provisória, a teor da parte final do item II da Súmula 378/TST, fazendo jus à estabilidade de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Exaurido o período de estabilidade, aplicável o entendimento sedimentado na Súmula 396, I, do TST.
Constatados, portanto, o dano, o nexo causal e a conduta culposa da Reclamada, consequentemente há o dever de indenizar.
Ademais, insistindo o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos materiais e morais e da estabilidade provisória por fatores da infortunística do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista - no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas.
Quanto ao valor da indenização por dano moral, compreendeu-se que o montante mantido pelo TRT a tal título (R$ 20.000,00) atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração o dano (constatação de nexo causal entre o labor prestado e a enfermidade que acomete a Obreira, que resultou em redução parcial e permanente de sua capacidade laboral), o nexo causal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual foi mantido.
Por fim, sobre o tema "indenização por dano material - incapacidade parcial e permanente", consignou-se, em atenção aos limites da insurgência patronal, que a simples diminuição da capacidade de trabalho, decorrente de ato ilícito do ofensor (no caso, a empregadora) - tal como constatado na hipótese em exame -, já atrai a aplicação do comando (inclusão na indenização de pensão mensal correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu).
Presentes, portanto, o dano (doença ocupacional que ocasionou o comprometimento da capacidade laboral da Obreira), o nexo causal e a culpa, restam também preenchidos os requisitos configuradores do dano material por fatores da infortunística do trabalho.
Ademais, como visto, se o objeto da irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas Instâncias Ordinárias, adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST.
Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Em relação ao "cerceamento de defesa", verifica-se que a insurgência está centrada em violação ao art. 5º, LV, da CF, "em razão do indeferimento do requerimento de diligência, para realização de perícia ambiental e envio ao perito para resposta aos quesitos suplementares", incorrendo em ofensa ao art. 818 da CLT e 373, I, do CPC.
A c. Turma concluiu que não se caracteriza a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, quando "houver o indeferimento pelo julgador de diligências que entender desnecessárias para o deslinde da questão (art. 765 da CLT; art. 130 do CPC/1973; art. 370 do CPC/2015)". Registrou que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências que entender como meramente protelatórias ou inúteis, e que, se as provas já estiverem contidas nos autos, como no caso sub judice, prevalece o princípio do convencimento motivado.
O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos

infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Em relação ao intervalo da mulher, o acórdão recorrido decidiu com fundamento no art. 384 da CLT, considerando-o recepcionado pela Constituição de 1988, exatamente o mesmo entendimento que veio a transitar em julgado junto à Suprema Corte.
O e. STF, no Tema 528 do ementário temático de repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta à "Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário", e fixou a tese de que "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras", entendimento consubstanciado no processo RE 658.312 RG, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, transitado em julgado em 17/8/2022.
Em relação ao capítulo "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional - danos morais", a c. Turma concluiu que "a Corte de origem, acolhendo o laudo pericial conclusivo, assentou a existência de nexo causal entre a patologia que acomete a Obreira (transtorno de adaptação) e as atividades desenvolvidas na Empregadora, em razão das excessivas cobranças a que era submetida no ambiente de trabalho". Registrou que, quanto ao elemento culpa, este surgiu "da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador".
Ressaltou que, havendo o dano, o nexo causal e a conduta culposa, estão presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, a ensejar sua condenação por danos morais.
No julgamento do ARE 945271 (Tema 880), o Supremo Tribunal Federal rechaçou a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: "A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.
Ademais, em relação ao pleito de indenização por danos materiais, no julgamento do ARE 640525 (Tema 417), a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da matéria referente à "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais", por se tratar de matéria infraconstitucional (trânsito em julgado em 31/08/2011). Veja-se a ementa do julgado (destaque acrescido):

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma reiterada que, via de regra, as controvérsias envolvendo os pressupostos para deferimento de reparações por danos morais e materiais não possuem repercussão geral, conforme os seguintes Temas: 9, 37, 232, 233, 286, 413, 611, 623, 655, 657, 802, 845, 869, 876, 880 e 1.076.
A respeito do quantum indenizatório em razão de indenização por danos morais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, não merece seguimento, por ausência de repercussão geral.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 655 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral em relação à "modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais".
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0101283-31.2017.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	JORGE LUIZ DA ROCHA SILVA
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480/DF)
Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- JORGE LUIZ DA ROCHA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por órgão fracionário desta Corte Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto às matérias "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL","PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS" e "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA".
Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

No que concerne àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (Tema nº 339)

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que em nenhum momento nos autos houve pronunciamento dos Tribunais acerca do pedido principal constante na petição inicial, ou seja, sobre a inconstitucionalidade do ato de transferência do recorrente. Alega, ainda, que embora tenha argumentado que a transferência do reclamante da CBTU para a FLUMITRENS seja um ato administrativo inexistente, vez que carreado de vício insanável, não houve qualquer manifestação expressa sobre tal alegação no acórdão impugnado.

Ora, o julgado recorrido adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

V O T O

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO NORMATIVO DE TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES DA CTBU PARA A FLUMITRENS. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO IMPUGNADO.

Inconformada, a parte reclamante interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Renova os fundamentos de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento de que "o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região não se manifestou acerca da inconstitucionalidade do ato de transferência do Agravante, o qual afrontou o art. 37, caput, II da CF/88, não há que se falar que inexiste qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. E acrescente-se, o agravante suscitou tal pronunciamento no recurso principal, aliado ao fato de que foram opostos os competentes embargos de declaração para fins de prequestionamento".

No mérito, alega inexistir prescrição, visto que a demanda tem natureza jurídica declaratória, contra as quais não corre o prazo fatal. Aponta violação dos arts. 5º, 7º, XXIX, 37, caput, II, §§ 2º e 5º e 97 da Constituição Federal; 6º, § 5º, Lei nº 8.693/93.

Ao exame.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

"No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição" e "transferência - sucessão trabalhista" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional registrou as conclusões acerca da arguição de inconstitucionalidade do ato de transferência/sucessão trabalhista, apresentando as razões de seu convencimento.

Nestes termos, verifica-se que a decisão, apesar de desfavorável aos interesses da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF; 489, II, do CPC/2015 (458 do CPC/1973) e 832 da CLT.".

Constou no acórdão regional:

"Encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão, estando fulminado o direito de ação, o que precede à análise acerca da nulidade ou não do ato administrativo. A matéria não é nova, tendo sido reiteradamente tratada em diversas ações com o mesmo teor, tanto assim que gerou a edição de súmula por este Regional, confirmando a prescrição total (súmula nº 65 deste TRT).

(...)

A tese utilizada para tentar caracterizar ação de natureza meramente declaratória apenas se destina a contornar a prescrição, que surge concreta, por passados 23 anos de sua saída da CBTU (1994) até o ajuizamento da presente (2017). Embora se considere não haver nulidade nem inconstitucionalidade na absorção do autor, eis que o que ocorreu foi sucessão trabalhista da CBTU pela FLUMITRENS (conforme protocolo de cisão da CBTU - analisado por esta Relatora no julgamento de outros processos idênticos ao presente - passando a FLUMITRENS a operar os serviços de trens no Rio de Janeiro, absorvendo o quadro de pessoal da sucedida), tem-se que não há como superar, como antecedente lógico, a prescrição, que soterra irremediavelmente o direito de ação."

Ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição decretada em primeira instância, o TRT foi claro ao apontar os fundamentos de fato (decurso de mais de vinte anos entre a prática do ato impugnado e o ajuizamento da presente ação) e de direito (art. 7º, XXIX, da CF) que balizaram seu convencimento.

A Corte consignou expressamente que o exame da constitucionalidade do ato de transferência ficou prejudicado, em razão do acolhimento da preliminar de prescrição obstativa ao exame do mérito.

Assim, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

No mérito, o Tribunal Regional concluiu que a pretensão estava prescrita porque a transferência da CBTU para a Flumitrens ocorreu em 1994 e a presente ação somente foi ajuizada em 2016. Constata-se que a pretensão do reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS.

No aspecto, há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como eventual novo enquadramento funcional. Nesse contexto, não se há falar em imprescritibilidade da ação.

Quanto aos demais argumentos, são ligados ao mérito da pretensão, a saber, à suposta nulidade da transferência da CBTU para o FLUMITRENS, que veio a ficar prejudicado em razão do acolhimento da prescrição.

No mesmo sentido, destaco julgado deste Tribunal que envolve a mesma temática e reclamada:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. (...). PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO NORMATIVO DE TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES DA CTBU PARA A FLUMITRENS. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO

ATO IMPUGNADO. Consta dos autos que o "o autor foi admitido pela RFFSA, em 29/03/1979, para exercer o cargo de ' artífice especial eletricista' absorvido pela CBTU, em virtude de sucessão trabalhista, em 01/01/1985, transferido para a FLUMITRENS, em 22/12/1994 e, em razão de sucessão da FLUMITRENS para a CENTRAL, passou a compor o quadro de funcionários desta última, em 28/11/2002, onde ficou até 31/01/2008". Ao contrário do que alega o reclamante, sua pretensão não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Existe pretensão de cunho condenatório/constitutivo, a qual envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como pretensão ao eventual novo enquadramento funcional. A transferência da CBTU para a FLUMITRENS ocorreu em 22/12/1994 e a presente ação somente foi ajuizada em 25/11/2015. Assim, não há falar em imprescritibilidade da ação. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/1988. No que tange à alegação de nulidade da transferência dos empregados da CBTU para FLUMITRENS e violação do art. 37, II, §§ 2º e 5º, da CF/1988, o Tribunal Regional consignou que "o autor não suscitou tal [fantasiosa] nulidade na época de sua transferência, qual seja em 1994" (ID ...), o que não foi impugnado pela recorrente. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não provido (Ag-AIRR-11665-82.2015.5.01.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021)."

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO ATO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO. Conforme se infere da decisão do TRT, o pedido do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração, como o pagamento de diferenças salariais, bem como eventual novo enquadramento funcional. Nesse contexto, não se há falar em imprescritibilidade da ação. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 100671-27.2017.5.01.0052, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 13/03/2020)."

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE DOS QUADROS DA FLUMITRENS PARA A CBTU. PRESCRIÇÃO. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 100335-05.2017.5.01.0058, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 13/03/2020)."

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional. A interposição do Agravo devolve à C. Turma deste Tribunal a totalidade da matéria impugnada, pelo que não há falar em prejuízo. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Verifica-se que a Corte de origem fundamentou devidamente as questões arguidas pelo Reclamante. PRESCRIÇÃO Ficou evidenciado que a ação cumula pretensões jurídicas de natureza declaratória e condenatória. Quanto aos pleitos condenatórios, foi mantida a prescrição pronunciada na r. sentença, eis que ultrapassado o biênio constitucional desde a dispensa do Reclamante. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. ILEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA - RESERVA DE PLENÁRIO - DANO MORAL Mantida a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas pelo Reclamante. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100320-90.2016.5.01.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/08/2019)."

Incólumes, portanto, os dispositivos invocados.

Como se verifica, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada.

Nego provimento." (grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração, eis a decisão:

"(...)

V O T O

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO NORMATIVO DE TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES DA CTBU PARA A FLUMITRENS.

O embargante sustenta "omissão diante do não pronunciamento acerca da afronta aos artigos: art. 5º, inciso II, XXXVI e XXXV da Constituição Federal/88, art. 22 e art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT".

Renova os argumentos de mérito no sentido de que "diante do acolhimento da prescrição, o ato de transferência não foi apreciado, entretanto, não há que se falar em prescrição sem enfrentar o deslinde da controvérsia, o cerne da demanda é causa preliminar em relação a prescrição".

Esta C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Estes foram os fundamentos:

(...)

Analiso.

Não há omissão a ser sanada, na medida em que a Turma emitiu pronunciamento expresso no sentido de que o exame das alegações da parte acerca da nulidade do ato de transferência estaria prejudicado pelo acolhimento da prescrição.

Não se trata, portanto, de omissão, mas de adoção de fundamentos diversos daqueles sustentados pela recorrente, não cabendo revisão do decidido em sede de embargos de declaração.

Como expressamente referido no acórdão embargado, todos os dispositivos legais, constitucionais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as questões ventiladas, restando, portanto, prequestionados.

Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e de obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC, o que não se verifica no caso vertente.

Rejeito os embargos de declaração."

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara

e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, aplicando a prescrição total, a afastar a análise da questão de mérito, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.
Relativamente ao tema da prescrição, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à prescrição aplicável no Direito do Trabalho, seja total ou parcial.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 583 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral em relação à "prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho".
No que concerne ao tópico da "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA", o acórdão impugnado considerou como prejudicada a matéria, ou seja, não se analisou o mérito da controvérsia.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Logo, é imperativa a inadmissibilidade do presente recurso, no aspecto, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.
Nego seguimento ao recurso extraordinário. Após o transcurso in albis do prazo recursal, baixem os autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0131040-32.2015.5.13.0022

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S/A
Advogado	Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura(OAB: 15139/PE)
Advogado	Dr. Maurício Michels Cortez(OAB: 78113-D/RJ)
Recorrido	MARIA JANAINA DA SILVA BERNARDO
Advogado	Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JANAINA DA SILVA BERNARDO
- TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S/A

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", insurge-se quanto ao óbice processual aplicado e ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA". Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que "não houve pronunciamento do julgador à luz dos princípios da máxima efetividade da execução e da duração razoável do processo insculpidos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, e que estariam a autorizar a recorribilidade da decisão de id 8fe9631". Alega, ainda, omissão quanto aos arts. 200, 324 e 373 do CPC/15.
Eis o teor da decisão recorrida:

2. MÉRITO
RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO
Na decisão monocrática, ora agravada, foram assentados os seguintes fundamentos:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST.
O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, in verbis:
"A Turma, de forma preliminar, não conheceu do agravo de petição interposto em face de decisão do juízo de primeiro grau, por entender se tratar de decisão interlocutória.
Vejamos(ID. 22B5532):
(...)
Como a pretensão deduzida no agravo é a de reformar uma decisão com natureza jurídica interlocutória, ou seja, não terminativa da execução, há impedimento para que seja recorrida de imediato, uma vez que ainda é passível de debate no âmago dos embargos à execução, desde que presentes os requisitos específicos deste incidente, o que não aconteceu.
(...)
Pois bem.
Nessa perspectiva, em conformidade com a deliberação do Colegiado, observo que, de fato, o acórdão recorrido constitui uma decisão interlocutória, não sendo cabível recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT".
Delimitação do acórdão recorrido (trecho transcrito no recurso de revista):
"Da preliminar de não conhecimento do agravo de petição, suscitada de ofício pelo Relator
Como é cediço, na ritualística do processo do trabalho, as decisões interlocutórias não podem ser impugnadas imediatamente, via

recurso, por força do art. 893, 8 1º, da CLT.

Apenas em algumas exceções, a jurisprudência permite a recorribilidade das decisões interlocutórias. São elas: quando o Tribunal Regional do Trabalho contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; quando se puder manejar recurso interno para o mesmo tribunal; quando se acolher exceção de incompetência territorial, com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto, consoante art. 799, § 2º, da CLT (Súmula 214 do TST).

Dentro dessa perspectiva, tem-se que o agravo de petição restringe-se às decisões proferidas em sede de execução que revelem natureza definitiva, com conteúdo decisório, e desde que posteriores à oportunidade para oferecer embargos à execução. Antes disso, toda a matéria relativa ao cumprimento da sentença de mérito deve ser submetida ao juízo de primeiro grau, de acordo com o disposto no art. 884 da CLT.

No caso em apreço, entendo que é inadmissível a interposição do presente agravo de petição, com o objetivo de desconstituir a decisão interlocutória contida à fl. 954/956 - que deferiu a liberação do bloqueio on line de constrição judicial efetuada em conta bancária de titularidade da executada, oportunidade em que a agravante discute também outras matérias afetas ao juízo da execução com vistas a conseguir a satisfação do crédito exequendo.

A precocidade da medida, em desrespeito ao devido processo legal, o patente, visto que a executada optou por apresentar o agravo de forma imediata, o que, a meu ver, incabível nesta fase procedimental.

Situação desse jaez demanda o não conhecimento do recurso interposto, conforme direcionamento pacífico desta Turma e do TST, in verbis:

...

Com efeito, tem-se que o traço marcante da decisão interlocutória é a não extinção da fase cognitiva do procedimento comum, bem como da execução. Inteligência dos §§ 1º e 2º, do art. 203, do novo CPC.

Como a pretensão deduzida no agravo é a de reformar uma decisão com natureza jurídica interlocutória, ou seja, não terminativa da execução, há impedimento para que seja recorrida de imediato, uma vez que ainda é passível de debate no âmago dos embargos à execução, desde que presentes os requisitos específicos deste incidente, o que não aconteceu.

Diante desse cenário, compreende-se que a agravante atuou de forma precoce, ao apresentar diretamente agravo de petição, quando deveria ter aguardado o momento oportuno para discutir todas as matérias por meio do embargos à execução, na forma do que estabelece o art. 884 da CLT.

Dessarte, inadequada a via eleita, pois interlocutória a natureza da decisão combatida, não se conhece do agravo de petição.

CONCLUSÃO

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de petição interposto, por incabível".

Nas razões em exame, a agravante alega que, ao contrário do despacho denegatório, a decisão atacada não é interlocutória. Sustenta que a temática em questão não tem relação com cabimento da revista em decisões interlocutórias, o que se pretende é demonstrar que a decisão alvejada não pode ser tratada como interlocutória, pois isso seria um enorme equívoco.

Defende que a decisão recorrida de Id. 8fe9631 não possui caráter interlocutório porquanto alterou o status processual até então prevalecente, na medida em que a impugnação ofertada pela executada possuía feição embargatória à execução, daí porque a revista indicou ferimento do art. 5º, inciso LIV da Carta Política, uma vez que o recurso cabível contra a decisão então objurgada seria o agravo de petição.

Entende que a violação do inciso LIV do artigo 5º da CF suscitada na revista exsurge a partir do momento em que o posicionamento do aresto vai de encontro à boa ordem processual, porquanto a decisão de Id. 8fe9631 foi proferida em face de petição da executada, que, no âmbito processual, possui feição de verdadeira insurgência à execução, assumindo o status de tentativa embargatória.

Argumenta que demonstrou a erronia do aresto de Id. 22b5532 porquanto a petição de Id. 7dee977 ativada pela executada, manifestando oposição ao bloqueio de valores efetivado em conta corrente de sua titularidade possui verdadeira feição de embargos à execução.

Ressalta que a partir de todos os delineamentos supra o recurso de revista invocou violação dos princípios da máxima efetividade da execução e da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, uma vez o Estado, mais do que assegurar a tutela jurídica garantindo o direito de ação, deve propiciar a solução justa da lide dentro de um prazo razoável. Não pode o Estado Juiz se abster de garantir o direito fundamental ao devido processo legal e a ampla defesa, como também não pode criar obstáculos ou dificultar a efetiva prestação jurisdicional.

Diz que "Deste modo, a revista demonstrou que a decisão de Id. 8fe9631, que julgou a insurgência de Id. 7dee977 teve contornos de definitividade, posto que alterou o status da execução, determinando a liberação do valor constritado em favor da executada. E a lesividade daí decorrente em desfavor da parte exequente, aqui agravante, somente poderia ter sido atacada através do agravo de petição, visto se tratar do recurso próprio a ser ultimado contra decisões proferidas em sede de execução".

Afirma que "Outrossim e conforme bem alinhavado no recurso de revista denegado, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias previsto no art. 893, 8 1º, da CLT não se aplica ao processo de execução de sentença, posto que inexiste atividade cognitiva nesta fase processual, quando os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vista à satisfação do crédito reconhecido pela res judicata".

Aponta a violação do art. 5º, LV, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao exame.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014.

A despeito da fundamentação adotada no despacho denegatório, observa-se, de plano, que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão irrecorrível de imediato, por se tratar de decisão interlocutória pela qual o TRT consignou que "No caso em apreço, entendo que é inadmissível a interposição do presente agravo de petição, com o objetivo de desconstituir a decisão interlocutória contida à fl. 954/956 - que deferiu a liberação do bloqueio on line de constrição judicial efetuada em conta bancária de titularidade da executada, oportunidade em que a agravante discute também outras matérias afetas ao juízo da execução com vistas a conseguir a satisfação do crédito exequendo".

Registrou, ainda, que "Como a pretensão deduzida no agravo é a de reformar uma decisão com natureza jurídica interlocutória, ou seja, não terminativa da execução, há impedimento para que seja recorrida de imediato, uma vez que ainda é passível de debate no âmago dos embargos à execução, desde que presentes os requisitos específicos deste incidente, o que não aconteceu. Diante desse cenário, compreende-se que a agravante atuou de forma precoce, ao apresentar diretamente agravo de petição, quando

deveria ter aguardado o momento oportuno para discutir todas as matérias por meio do embargos à execução, na forma do que estabelece o art. 884 da CLT".
Nesse contexto, vem à baila a diretriz traçada na Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".
Vale registrar, ademais, que não se divisa no caso concreto a configuração de nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST capazes de autorizar a recorribilidade imediata do acórdão recorrido.
Desse modo, não há como determinar o processamento do recurso de revista, por incabível, impondo-se a manutenção da ordem denegatória agravada.
Fica prejudicada a análise da transcendência quando incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato. No caso concreto não há nenhuma das exceções da Súmula nº 214 do TST.
Nego provimento.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST, 932, VIII, do CPC.
Fica prejudicada a análise da transcendência quando incabível o recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT, de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato.
Publique-se.

Nas razões do presente agravo, a executada sustenta que a decisão monocrática se funda em premissas equivocadas, pois "o acórdão regional não possui natureza interlocutória, eclodindo violação direta do disposto no art. 5º, inciso LIV da Carta Política".
À análise.
A decisão monocrática merece reforma. Em análise mais detida da fundamentação do acórdão proferido pelo TRT, verifica-se que não se trata de decisão com natureza interlocutória, sendo cabível a interposição de recurso de revista.
Logo, dou provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento.

2. MÉRITO
CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE RECONHECE A NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 214 DO TST. ÓBICE SUPERADO
O processamento do recurso de revista da exequente foi denegado nos seguintes termos:
1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
A Turma, de forma preliminar, não conheceu do agravo de petição interposto em face de decisão do juízo de primeiro grau, por entender se tratar de decisão interlocutória. Vejamos (ID. 22B5532):
(...) Como a pretensão deduzida no agravo é a de reformar uma decisão com natureza jurídica interlocutória, ou seja, não terminativa da execução, há impedimento para que seja recorrida de imediato, uma vez que ainda é passível de debate no âmago dos embargos à execução, desde que presentes os requisitos específicos deste incidente, o que não aconteceu. (...)
Pois bem.
Nessa perspectiva, em conformidade com a deliberação do Colegiado, observo que, de fato, o acórdão recorrido constitui uma decisão interlocutória, não sendo cabível recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.
Logo, o trânsito do recurso de revista em tela está prejudicado, conforme diretrizes traçadas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ademais, verifico que o caso em comento não se enquadra nas exceções previstas no verbete.
2 CONCLUSÃO
Denego seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de agravo de instrumento, a exequente alega que despacho denegatório do recurso de revista é equivocado, pois "A temática em questão não tem relação com cabimento da revista em decisões interlocutórias. O que se pretende é demonstrar que a decisão alvejada não pode ser tratada como interlocutória, pois isso seria um enorme equívoco".
À análise.
No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria discutida no recurso de revista, a exequente transcreveu o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TRT (fls. 1.025/1.026):
"Da preliminar de não conhecimento do agravo de petição, suscitada de ofício pelo Relator
Como é cediço, na ritualística do processo do trabalho, as decisões interlocutórias não podem ser impugnadas imediatamente, via recurso, por força do art. 893, § 1º, da CLT.
Apenas em algumas exceções, a jurisprudência permite a recorribilidade das decisões interlocutórias. São elas: quando o Tribunal Regional do Trabalho contrariar súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; quando se puder manejar recurso interno para o mesmo tribunal; quando se acolher exceção de incompetência territorial, com remessa dos autos para Tribunal Regional distinto, consoante art. 799, § 2º, da CLT (Súmula 214 do TST).
Dentro dessa perspectiva, tem-se que o agravo de petição restringe-se às decisões proferidas em sede de execução que revelem natureza definitiva, com conteúdo decisório, e desde que posteriores à oportunidade para oferecer embargos à execução. Antes disso, toda a matéria relativa ao cumprimento da sentença de mérito deve ser submetida ao juízo de primeiro grau, de acordo com o disposto no art. 884 da CLT.
No caso em apreço, entendo que é inadmissível a interposição do presente agravo de petição, com o objetivo de desconstituir a decisão interlocutória contida à fl. 954/956 - que deferiu a liberação do bloqueio on line de constrição judicial efetuada em conta bancária de titularidade da executada, oportunidade em que a agravante discute também outras matérias afetas ao juízo da execução com vistas a conseguir a satisfação do crédito exequendo.
A precocidade da medida, em desrespeito ao devido processo legal, é patente, visto que a executada optou por apresentar o agravo de forma imediata, o que, a meu ver, é incabível nesta fase procedimental.
Situação desse jaez demanda o não conhecimento do recurso interposto, conforme direcionamento pacífico desta Turma e do TST, in verbis:
...
Com efeito, tem-se que o traço marcante da decisão interlocutória é a não extinção da fase cognitiva do procedimento comum, bem como da execução. Inteligência dos §§ 1º e 2º, do art. 203, do novo CPC.

Como a pretensão deduzida no agravo é a de reformar uma decisão com natureza jurídica interlocutória, ou seja, não terminativa da execução, há impedimento para que seja recorrida de imediato, uma vez que ainda é passível de debate no âmago dos embargos à execução, desde que presentes os requisitos específicos deste incidente, o que não aconteceu.
Diante desse cenário, compreende-se que a agravante atuou de forma precoce, ao apresentar diretamente agravo de petição, quando deveria ter aguardado o momento oportuno para discutir todas as matérias por meio do embargos à execução, na forma do que estabelece o art. 884 da CLT.
Dessarte, inadequada a via eleita, pois interlocutória a natureza da decisão combatida, não se conhece do agravo de petição.
CONCLUSÃO
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de petição interposto, por incabível."

Da leitura do julgado, diversamente do que apontou o despacho denegatório do recurso de revista, infere-se que o acórdão proferido pelo TRT não possui natureza de decisão interlocutória.
A Turma julgadora decidiu não conhecer do agravo de petição interposto pela empresa exequente, por considerá-lo incabível. Logo, pode ser impugnada por meio de recurso de revista, configurando-se inadequada a aplicação da Súmula nº 124 do TST.
Superado o óbice indicado na decisão denegatória do recurso de revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos da OJ nº 282 da SBDI-1.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA
O recurso de revista atendeu aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e aos requisitos da Lei nº 13.015/2014. Verifica-se, ainda, que deve ser reconhecida a transcendência jurídica, pois, devido às peculiaridades do caso concreto, mostra-se aconselhável o exame mais detido da controvérsia.
O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.
Pois bem.
Inicialmente, registre-se que na fase de conhecimento a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, e a reconvenção foi julgada procedente, condenando-se a trabalhadora ao pagamento de indenização pelo aviso prévio não cumprido e devolução de valores. Desse modo, nesta execução a empresa é a exequente, sendo executada a trabalhadora.
Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que a Corte regional julgou incabível o agravo de petição interposto pela exequente, por verificar que o recurso pretende "desconstituir a decisão interlocutória contida à fl. 954/956 - que deferiu a liberação do bloqueio on line de constrição judicial efetuada em conta bancária de titularidade da executada, oportunidade em que a agravante discute também outras matérias afetas ao juízo da execução com vistas a conseguir a satisfação do crédito exequendo". Concluiu a Turma julgadora que a exequente "atuou de forma precoce, ao apresentar diretamente agravo de petição, quando deveria ter aguardado o momento oportuno para discutir todas as matérias por meio do embargos à execução, na forma do que estabelece o art. 884 da CLT".
No recurso de revista, a parte alega que acórdão do TRT viola a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), pois a decisão impugnada no agravo de petição "não possui contornos de interlocutoriedade". Em seu entender, a decisão de primeiro grau "teve contornos de definitividade, posto que alterou o status da execução, determinando a liberação do valor constritado em favor da executada" e "A lesividade daí decorrente em desfavor da parte exequente, aqui recorrente, somente poderia ser atacada através do agravo de petição, visto se tratar do recurso próprio a ser ultimado contra decisões proferidas em sede de execução". Diz ainda que o acórdão recorrido "se revela desalinhado da boa ordem processual, e viola os princípios da máxima efetividade da execução e da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88", na medida em que "restou por impedir o direito da exequente de ver o seu crédito, ou ao menos parte dele adimplido, até porque, não comprovou, por fim, a executada, que constrição levada a efeito comprometeria o seu sustento ou de sua família".
O acórdão do TRT não comporta reforma.
A decisão que defere o pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária da parte executada ostenta natureza interlocutória, visto que resolve apenas questão incidental do processo e não põe fim ao procedimento executório.
Aplica-se, nesse caso, o entendimento consolidado na Súmula nº 214 do TST, in verbis:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005
Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A incidência da referida súmula afasta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte.
Por outro lado, considerando que o TRT registrou que a exequente também discutiu matérias sujeitas à apreciação originária do juízo da execução, tem-se que a admissão do agravo de petição configuraria supressão de instância, o que não se admite.
Ante o exposto, verificando-se que o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que "a decisão que defere o pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária da parte executada ostenta natureza interlocutória, visto que resolve apenas questão incidental do processo e não põe fim ao procedimento executório". Além disso, registrou ainda que "a exequente também discutiu matérias sujeitas à apreciação originária do juízo da execução, tem-se que a admissão do agravo de petição configuraria supressão de instância, o que não se admite".
Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência daSúmula nº 214do TST,ante a irrecorribilidade imediata das

decisões interlocutórias no processo do trabalho.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000784-75.2020.5.20.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Recorrido	DAYANA ISLEIDE DOS SANTOS
Advogado	Dr. Ilton Marques de Souza(OAB: 1213-A/SE)
Advogado	Dr. Ilton Marques de Souza Júnior(OAB: 9451-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- DAYANA ISLEIDE DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO SELETIVO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO
Em razão do princípio da delimitação recursal, registro, de início, que os tópicos recursais "descontos salariais - devolução", "diferenças salariais", "descontos previdenciários" e "honorários advocatícios", não serão analisados, visto que não foram renovados no presente Agravo Interno.
Pois bem. O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada quanto ao tópico recursal renovado - "do reconhecimento do vínculo de emprego" - por verificar que não houve afronta direta a norma constitucional indicada - art. 5.º, II, da CF/88 -, notadamente porque a controvérsia está atrelada ao exame de norma infraconstitucional (arts. 443, § 2.º, "c" e 445, parágrafo único, da CLT).
A reclamada, ao interpor o presente Agravo Interno, nada menciona acerca do óbice processual divisado no decisum. Ao revés. Traça considerações acerca de fundamentos que nem sequer foram adotados como razão de decidir, a exemplo da Súmula n.º 126 do TST e indicação precisa do trecho demonstrativo do prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1.º-A, da CLT). Nesse contexto, em que a parte recorrente não impugna o verdadeiro óbice divisado na decisão agravada, não há como conhecer do apelo, por força da ratio contida no item I da Súmula n.º 422 do TST.
Ressalta-se, por oportuno, que a atual e iterativa jurisprudência das Turmas desta Corte já tem posição a respeito da aplicabilidade do entendimento da Súmula n.º 422 do TST aos Agravos, como demonstram os precedentes a seguir indicados: Ag-AIRR-10166-55.2016.5.03.0056, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-375-42.2016.5.13.0005, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-10034-06.2017.5.15.0031, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-1372-64.2014.5.03.0137, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, 4.ª Turma, DEJT 15/3/2019; AIRR-1000291-07.2016.5.02.0433, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 15/3/2019; Ag-AIRR-2190-97.2014.5.03.0110, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 15/3/2019.
Da mesma forma já decidiu a SBDI-1, in verbis:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Conforme entendimento consolidado no item I da Súmula 422 do TST, 'não se conhece de recurso para o

Tribunal Superior do Trabalho se as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida'. No presente caso, a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o Recurso de embargos é incabível em razão da incidência da Súmula 353 do TST, limitando-se a reiterar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, com o afastamento da exigência de efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, para que seja provido o Agravo de Instrumento e, ainda, conhecido e provido o Recurso de Revista. Agravo interno não conhecido." (Ag-E-Ag-AIRR-10488-76.2016.5.03.0185, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/3/2019.)
Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011238-36.2021.5.15.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Recorrido	THALIA LOPES XAVIER
Advogado	Dr. Nicodemos Pereira Gomes(OAB: 455976-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
- THALIA LOPES XAVIER

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "RESCISÃO INDIRETA", "VERBAS RESCISÓRIAS", "MULTAS CELETISTAS", "DANOS MORAIS" e à aplicação da "MULTA POR AGRAVO PROTELATÓRIO".
Argui prefacial de repercussão geral.
Contrarrazões apresentadas, com pedido de condenação por litigância de má-fé e majoração dos honorários de sucumbência arbitrados, bem como o pagamento das despesas processuais.
É o relatório.
Inicialmente, impertinente a alegação de inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que não houve aplicação de tal óbice à hipótese, sobretudo porque recepcionado o agravo interno interposto pela parte, cuja apreciação foi levada ao órgão colegiado.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

I) CONHECIMENTO
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
Na minuta, a parte agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.
O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.
É o relatório.
Decido.
O recurso de revista foi obstado sob os seguintes fundamentos:
O recurso não merece seguimento, por estar deserto.
A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R$15.000,00, quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, apresentou a apólice de seguro garantia no valor de R$14.282,84.
No caso sob exame, a apólice juntada por ocasião da interposição do recurso de revista não preenche os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT no 1/2019, pois consta em dados do tomador nome de empresa e CNPJ distintos da recorrente.
Desse modo, considerada a deficiência da apólice apresentada, restou deserto o recurso.
Por fim, cumpre destacar que a previsão de intimação da parte recorrente para complementação do depósito recursal, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do C. TST, só se aplica à hipótese de recolhimento insuficiente, situação distinta dos autos, na qual se configura a ausência total de recolhimento do preparo referente ao recurso de revista.
Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11185-98.2015.5.03.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17, AIRR-2666-03.2013.5.15.0025, 3ª Turma, DEJT-03/07/17, AIRR-20786-26.2015.5.04.0027, 5ª Turma, DEJT-23/06/17, Ag-AIRR-130257-37.2015.5.13.0023, 6ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-20713-18.2014.5.04.0406, 8ª Turma, DEJT-30/06/17.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.
DECISÃO
São cabíveis os embargos de declaração de decisão em juízo de admissibilidade de recurso de revista, na forma do art. 897-A da CLT e, supletivamente, das normas previstas no Código de Processo Civil (art. 9º da IN 39/TST).
Conheço dos embargos declaratórios, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Parcial razão assiste à parte. Realmente houve contradição no despacho que denegou seguimento ao apelo no tocante aos motivos que levaram ao reconhecimento da deserção. Para tanto, devem ser considerados, para fins de juízo de admissibilidade do recurso de revista do embargante, em substituição à decisão embargada, os fundamentos a seguir:

"(O recurso não merece seguimento, por estar deserto.

A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R$ 15.000,00, quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido. O recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, apresentou apólice com limite máximo de garantia no valor de R$ 14.282,84. Contudo, é certo que agora, em sede de recurso de revista, o recorrente não comprovou a complementação da garantia da execução, devida em razão de a garantia efetuada em primeira instância não corresponder ao valor total da condenação. Aplicação dos arts. 899 da CLT e 8° da Lei n° 8.542/92, assim como do item II, alínea "c", da Instrução Normativa 03/93 do TST.

É nesse sentido, também, a Súmula 128, I, do C. TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por fim, cumpre destacar que a previsão de intimação da parte recorrente para complementação do depósito recursal, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do C. TST, só se aplica à hipótese de recolhimento insuficiente, situação distinta dos autos, na qual se configura a ausência total de recolhimento do preparo referente ao recurso de revista.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11185-98.2015.5.03.0002, 1ª Turma, DEJT-19/06/17, AIRR-2666-03.2013.5.15.0025, 3ª Turma, DEJT-03/07/17, AIRR-20786-26.2015.5.04.0027, 5ª Turma, DEJT-23/06/17, Ag-AIRR-130257-37.2015.5.13.0023, 6ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-20713-18.2014.5.04.0406, 8ª Turma, DEJT-30/06/17.)"

Diante do exposto, decido conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

No agravo de instrumento interposto, é alegada a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT quanto aos temas de mérito.

À análise.

Conforme se depreende do despacho denegatório acima transcrito, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista por deserto.

Por sua vez, a parte recorrente se limita a defender a viabilidade do recurso de revista mediante a abordagem do mérito das pretensões recursais, sem, contudo, afastar o óbice da deserção.

Assim, do cotejo do arrazoado aduzido no agravo de instrumento com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, uma vez que não há impugnação desses fundamentos erigidos ao trancamento do recurso de revista, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso de revista teve seu seguimento denegado em razão da sua interposição intempestiva. O Agravante, por sua vez, não se insurge quanto aos fundamentos da decisão trancatória, de forma que a pretensão de reforma do despacho denegatório está desfundamentada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 199900-82.2008.5.02.0072, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, DEJT 18/10/2019)

(...) omissis

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973) c/c os artigos 41, XL, e 118, X, do Regimento Interno desta Corte nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem razão.

Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I/TST.

Revelando-se manifestamente inadmissível o agravo, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de fundamentação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão

geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Em relação à multa imposta por considerar o agravo manifestamente inadmissível, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.

A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Por fim, quanto ao pedido de condenação da reclamada em honorários advocatícios feito em contrarrazões, ressalto que, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe análise de majoração de honorários em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011658-49.2015.5.01.0064

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	COSME DA SILVA CAMILO
Advogado	Dr. Reginaldo de Oliveira Silva(OAB: 25480-A/DF)
Advogada	Dra. Kellen Silva Batista Barros(OAB: 55799/DF)
Recorrido	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
Advogado	Dr. João Cândido Martins Ferreira Leão(OAB: 143142/RJ)
Recorrido	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado	Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 174531-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
- COSME DA SILVA CAMILO
- SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por órgão fracionário desta Corte Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto às matérias "NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL","PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DA CBTU PARA A FLUMITRENS", "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

No que concerne àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate, fixando a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." (Tema nº 339)

Nesse diapasão, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos. Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que em nenhum momento nos autos houve pronunciamento dos Tribunais acerca do pedido principal constante na petição inicial, ou seja, sobre a inconstitucionalidade do ato de transferência do recorrente. Alega, ainda, que embora tenha argumentado que a transferência do reclamante da CBTU para a FLUMITRENS seja um ato administrativo inexistente, vez que carreado de vício insanável, não houve qualquer manifestação expressa sobre tal alegação no acórdão impugnado. Sustenta, ainda, que não expôs a fundamentação para a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ora, o julgado recorrido adotou os seguintes fundamentos:

"(...)
MÉRITO
PRESCRIÇÃO TOTAL - NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DO AUTOR DA CBTU PARA A FLUMITRENS - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA

DO TST

A decisão monocrática está assim fundamentada:

"[...]

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A análise da fundamentação contida no acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o Recurso não deve ser admitido.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/ REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO. DIREITO CIVIL/ FATOS JURÍDICOS/ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5.º, inciso II; artigo 7.º, inciso XXIX; artigo 37, inciso II; artigo 97, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei n.º 9784/99, artigo 54.
- divergência jurisprudencial: .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aoRecurso de Revista.'

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica) ou falar em transcendência social, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento."

A parte agravante alega que a matéria tem transcendência política, pois diverge de outras decisões do TST. Aduz que se fazia necessário o exame da constitucionalidade do ato administrativo de transferência. Consigna que não há prescrição a ser declarada, haja vista que a presente ação possui natureza declaratória. Insiste na premissa de ilegalidade do ato de transferência e requer seu retorno aos quadros da CBTU.

Sem razão, no entanto.

A discussão preliminar suscitada pela parte referente à contrariedade da decisão regional a Súmula Vinculante n.º 43 não pode ser examinada, porque exige a análise da matéria de fundo do apelo (nulidade da transferência do empregado dos quadros da CBTU para FLUMITRENS), a qual se encontra prejudicada em decorrência da prescrição da pretensão do autor na presente demanda.

A decisão do Regional considerou prescrita a pretensão de declaração de nulidade da transferência do autor da CBTU para FLUMITRENS, ocorrida em 1994, porque a ação foi ajuizada fora do prazo prescricional de cinco anos disposto no inciso XXIX do art. 7.º da Constituição Federal. No caso, a parte recorrente ajuizou a presente ação 20 anos depois de sua transferência para os quadros da FLUMITRENS.

Entretanto, a matéria não é nova nesta Corte Superior e já foi analisada, em diversas oportunidades, pelas suas Turmas, as quais proferiram julgados no mesmo sentido da decisão a quo, qual seja: incide a prescrição total à pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo de transferência de empregado da CBTU para FLUMITRENS, quando não ajuizada ação no quinquênio prescricional de que trata o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Casa, inclusive desta Primeira Turma do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. TRANSFERÊNCIA DO AUTOR DA CBTU PARA A FLUMITRENS OCORRIDA EM 1994. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. No que se refere à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional proferiu decisão na qual indica de forma clara as premissas de fato e de direito suficientes à fundamentação da decisão, observadas as diretrizes fixadas pelo

Supremo Tribunal Federal ao exame do Tema 339 do Repertório de Repercussão Geral. No tocante à prejudicial de prescrição acolhida pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão que concluiu pela ausência de transcendência da matéria considerando que a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior é firme no sentido de que incide a prescrição total quanto às pretensões veiculadas em situações como a destes autos, em que o ato da transferência do autor da CBTU para a FLUMITRENS ocorreu em 1994, sendo que a presente ação foi ajuizada em 2017, isto é, cerca de vinte e três anos depois. Incidência, no aspecto, dos óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-100217-37.2017.5.01.0023, 1.ª Turma, Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/2/2022.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO (SÚMULA 333 DO TST). Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade , a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido." (Ag-AIRR-10764-40.2015.5.01.0075, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/2/2022.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N.º 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS MAIS DE 5 ANOS DO ATO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO . Conforme se infere da decisão do TRT, o pedido do Reclamante não se resume à declaração de nulidade do ato administrativo que consolidou a sua transferência, no ano de 1994, da CBTU para a FLUMITRENS. Há pretensão de cunho condenatório/constitutivo, que envolve a modificação de uma situação jurídica anterior e os reflexos dessa alteração. Nesse contexto, não se há falar em imprescritibilidade da ação. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-101186-46.2017.5.01.0025, 3.ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/2/2022.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. No despacho agravado, considerou-se carente de transcendência o apelo obreiro, quer pelas matérias em debate (negativa de prestação jurisdicional, prescrição total, nulidade do ato de transferência de empregados da CBTU para a FLUMITRENS e reserva de plenário), que não são novas (CLT, art. 896-A, § 1.º, inciso IV) nem a decisão regional atentou contra direito social constitucionalmente assegurado (inciso III) ou jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II), quer pelo valor da causa (R$ 100.000,00), que não pode ser considerado elevado de modo a justificar, por si só, nova revisão do feito (inciso I). Ademais, os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade a quo para trancar a revista (Súmulas 126, 294, 297, 333 e 459 desta Corte) subsistem, a contaminar a transcendência da causa. 2. Nesses termos, não tendo o Agravante conseguido demonstrar a transcendência do feito e a viabilidade do recurso de revista, deixando de refutar devidamente os fundamentos do despacho agravado, este deve ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-AIRR-100710-20.2017.5.01.0021, 4.ª Turma, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/2/2022.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5.º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, o Tribunal Regional expôs de forma exaustiva os motivos pelos quais entendeu pela configuração da prescrição total. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual estão intactos os artigos apontados como violados. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO DE TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO. NATUREZA CONDENATÓRIA. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a pretensão autoral de nulidade do ato administrativo de transferência da CBTU para FLUMITRENS, com o consequente restabelecimento do contrato de trabalho com a CBTU e o pagamento das parcelas trabalhistas correspondentes, possui caráter condenatório e, portanto, prescritível. Assim, registrado no acórdão regional que o ato único de transferência do empregado deu-se em 1994, bem como que a presente reclamatória restou ajuizada somente em 2017, o pedido está fulminado pela prescrição total. Decisão mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido." (Ag-AIRR-101450-12.2017.5.01.0042, 5.ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/2/2022.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. LEI N.º 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CBTU E FLUMITRENS. LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. O agravante não logra desconstituir a fundamentação do decisum impugnado, no sentido da ausência de transcendência da causa quanto aos temas em epígrafe, por nenhum dos indicadores. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-100725-23.2016.5.01.0021, 7.ª Turma, Relator: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/2/2022.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. 3. NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. Conforme destacado na decisão agravada, não há falar em negativa na entrega da jurisdição, mas em inconformismo da parte quanto às questões alusivas à prescrição e à nulidade do ato de transferência. Por sua vez, o Regional concluiu que a pretensão do trabalhador se encontra fulminada pela prescrição, porquanto o ato único que promoveu a sua transferência se deu em 1994 e a ação foi ajuizada 20 anos depois, estando essa conclusão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Por fim, no que concerne à nulidade de transferência, a matéria carece do devido prequestionamento, porquanto não FOI apreciada pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto

constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-100692-60.2019.5.01.0075, 8.ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/2/2022.)

Como se vê, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência do TST, razão pela qual o seguimento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Assim, reitere-se, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacificado no TST, a conclusão lógica a que se chega é a de que a matéria não oferece transcendência política.

Registro que não ficou demonstrado o distinguishing ou o overruling, razão pela qual não há de se cogitar em transcendência jurídica.

E, não se vislumbrando a necessidade de intervenção desta Corte Superior, já que cumprida sua função precípua de unificação da jurisprudência trabalhista, não há razão para se examinar a controvérsia com enfoque na transcendência econômica.

Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno." (grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração, eis a decisão:

"(...)

MÉRITO

A parte embargante argui omissão no julgado, sob o argumento de que, em relação à preliminar por negativa de prestação jurisdicional a exigência de transcrição específica do trecho dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, não era exigida a época da interposição do Recurso de Revista, motivo pelo que a exigência deste requisito de admissibilidade recursal viola o princípio da legalidade previsto no art. 5.º, II, da CF/88. Aduz, ainda, que a matéria em debate possui transcendência política e social, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. No mais, renova a matéria de mérito referente à discussão da prescrição do ato de transferência do empregado da CBTU para a FLUMISTRENS.

Não se vislumbra omissões a serem sanadas.

Cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que houver no julgado: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se prestam, assim, a satisfazer o simples inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Exegese dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Relembre-se o que foi dito, quando do julgamento do Agravo Interno:

(...)

Como se vê, as alegações da parte embargante configuram mero descontentamento com o entendimento adotado. Isso porque, no caso, a decisão embargada em momento algum adotou o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Quanto ao debate referente à prescrição do direito da parte em discutir a nulidade do ato administrativo de transferência ocorrido em decorrência de sucessão de empregadores, esta Corte Superior, tanto no julgamento do Agravo de Instrumento, monocraticamente por este Relator, quanto no Agravo Interno, por esta 1.ª Turma do TST, citou a jurisprudência reiterada do TST quanto ao tema. E, mesmo assim, a parte reclamante insiste na interposição do presente Declaratório, afirmando que há omissão no julgado embargado, porque sua pretensão referente à discussão da nulidade de transferência não está prescrita. É notório, pois, o intuito protelatório dos presentes Embargos de Declaração.

Ora, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não enseja a interposição de Embargos de Declaração, mas de recurso próprio.

A abusividade do direito de recorrer deve ser coibida pelo Judiciário, na medida em que deve prevalecer entre as partes litigantes a boa-fé processual, além da observância do princípio da razoável duração do processo. Isso porque a presteza da atividade jurisdicional constitui aspecto fundamental para o acesso à justiça, visto que a morosidade da jurisdição provoca, não apenas efeitos negativos àqueles que participam do processo, mas a toda a coletividade, pois aumenta os custos financeiros do Estado com o feito, além de desestimular as pessoas a cumprirem a lei.

Assim, o abuso do direito de recorrer ocasiona a demora da prestação jurisdicional e se contrapõe ao andamento normal do processo, violando, por conseguinte, a garantia da tutela jurisdicional justa e útil, disposta no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Este preceito constitucional não assegura apenas o acesso formal aos órgãos jurisdicionais, mas também garante o resultado substancialmente justo do processo.

É nítido, pois, o caráter protelatório destes Embargos de Declaração, ante a provocação indevida do exercício da jurisdição, mediante recurso destituído de razões, motivo pelo que condeno a Agravante a pagar multa de 2%.

Diante de tais considerações, a conclusão a que se chega, repise-se, é a de que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas na decisão proferida, mas tão somente o descontentamento da parte com o entendimento adotado, qual seja: a aplicação do art. 896, § 1.º-A, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Por essa razão, uma vez não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não se justifica a oposição dos presentes Embargos Declaratórios.

Nego provimento ao apelo coma aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC." (grifos acrescidos)

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, aplicando a prescrição total, a afastar a análise da questão de mérito, bem como apresentou fundamentação clara e satisfatória quanto a capítulo referente à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

Relativamente ao tema da prescrição, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à prescrição aplicável no Direito do Trabalho, seja total ou parcial.

Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 583 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral em relação à "prescrição aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho".

No que concerne ao tópico da "NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA", o acórdão impugnado considerou como prejudicada a matéria, ou

seja, não se analisou o mérito da controvérsia.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por fim, quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.
A tese fixada pelo STF - Tema 197 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", entendimento consubstanciado no processo AI-752633, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.
Logo, é imperativa a inadmissibilidade do presente recurso, no aspecto, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.
Nego seguimento ao recurso extraordinário. Após o transcurso in albis do prazo recursal, baixem os autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0100120-68.2018.5.01.0551

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505/RJ)
Advogado	Dr. Juliano Moreira de Almeida(OAB: 88851/RJ)
Recorrido	BARRACHOC COMERCIAL LTDA - ME
Advogado	Dr. Giovana Ferreira Fonseca(OAB: 75094-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRACHOC COMERCIAL LTDA - ME
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela c. SDI-1, que negou provimento a agravo pelo óbice do art. 896-A, § 4º, da CLT.
A parte recorrente argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta aos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 8º, VI e 93, IX, da CF/88.
É o relatório.
A decisão da c. SDI-1 foi ementada:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE INADMITIU O RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DA TURMA QUE CONSIDEROU AUSENTE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. ART. 896-A, § 4º, DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. 1 - A jurisprudência desta Subseção firmou o entendimento de que, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que reconhece a ausência de transcendência da causa debatida na revista. 2 - Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

A Presidência da 5ª Turma desta Corte inadmitiu o recurso de embargos do sindicato autor, em razão do disposto no art. 896-A, § 4º, da CLT. Eis o teor da decisão recorrida:

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.
1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Na hipótese, a c. Turma manteve a decisão em que não reconhecida a transcendência do recurso de revista.
O reconhecimento da ausência de pressuposto de transcendência em acórdão turmário atrai os efeitos da disposição do art. 896-A, § 4º, da CLT, e a irrecorribilidade se dá no âmbito do Tribunal.
Com efeito, dispõe o art. 896-A, § 4º, da CLT que:
(...)
Assim já se manifestou a SBDI-1 desta Corte:
(...) Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, não admito o recurso de embargos. (grifos no original)

Inconformado, o ente coletivo interpõe o presente agravo, defendendo a possibilidade de processamento e provimento do seu recurso de embargos. À análise. Na hipótese, o recurso de embargos foi interposto em face de acórdão da Turma que, julgando o agravo em agravo de instrumento, manteve a decisão monocrática do relator em que não se reconheceu a transcendência da causa. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, contudo, não cabe o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT contra a decisão da Turma que nega transcendência à matéria objeto do recurso de revista, em razão do disposto no § 4º do art. 896-A da CLT. A esse respeito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA DO TST. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO TURMÁRIO DE JULGAMENTO DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INCABÍVEIS. 1. Na expressa dicção da lei, "Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal " (§ 4º do art. 896-A da CLT). 2. Nesse contexto, do julgamento colegiado mediante o qual a Turma do TST, não reconhecendo a transcendência da causa,

reputa inadmissível a revista, no próprio recurso de revista ou sede de agravo de instrumento, é incabível a interposição do recurso de embargos. 3. Matéria pacificada no âmbito da SBDI-1 desde o julgamento proferido pelo Colegiado, em sessão plena, no processo TST-Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002 (Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021). Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-Ag-AIRR-101186-79.2017.5.01.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/04/2023)

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO COMPROVADA. TESE VINCULANTE DO RE 760.931 E ADC 16. ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA 1 - A Quarta Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante adotando como fundamento a ausência de transcendência. 2 - Nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT, "Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal" . 3 - À luz de tal previsão legislativa, esta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por sua composição completa (Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002), firmou entendimento no sentido de não ser cabível o recurso de Embargos contra acórdão de Turma que não reconheceu a transcendência da matéria objeto do recurso de revista. Julgados. 4 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-AIRR -1426-70.2017.5.05.0201, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/04/2023)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS INCABÍVEIS. Esta Subseção, em julgamento proferido em composição plena (Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002, DEJT de 17/12/2020), examinou a questão relacionada ao cabimento dos embargos contra acórdão que não conhece de recurso por não vislumbrar a transcendência da causa, concluindo que, embora cabível o presente agravo interno contra a decisão da Presidência da Turma que nega seguimento aos embargos, estes são inadmissíveis por força de lei (CLT, art. 896-A, § 4º), cujo dispositivo, diante da sua literalidade, deve ser observado, o que não impede a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Decisão de inadmissibilidade dos embargos que se mantém. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-Ag-ARR-1431-63.2017.5.21.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2023)

AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS E LIMITES. I - Dispõe o art. 896-A, § 4º, da CLT que, mantido o voto do relator quanto a não transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. II - Por sua vez, o art. 894, § 2º, da CLT, prevê que, "da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias." III - É, pois, forçoso reconhecer que o fato de o art. 896-A, § 4º, da CLT dispor que é irrecorrível a decisão de Turma do TST , quando não demonstrado requisito da transcendência , não induz, de plano, à negativa de processamento ou de conhecimento do agravo interno interposto da decisão da Presidência de Turma do TST que denega seguimento aos embargos. IV - O que lei considera irrecorrível no âmbito do TST é o acórdão da Turma que não reconheceu a transcendência do recurso de revista, não a decisão da Presidência da Turma que negou seguimento ao recurso de embargos. V - De igual forma, a previsão de irrecorribilidade do acórdão turmário não produz, de imediato e automaticamente, os efeitos da coisa julgada, dado que, em tese, a decisão colegiada é passível de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência preconiza a necessidade de esgotamento das vias recursais internas. VI - No entanto, incabível incursão desta Subseção no tema de mérito veiculado nos embargos e devolvido no agravo, em razão da vedação contida no art. 896-A, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/02/2021)

Nesses termos, deve ser mantida a decisão ora combatida, pois efetivamente incabível o recurso de embargos apresentado pela entidade sindical autora.
Diante do exposto, NEGOPROVIMENTO ao agravo.

Registre-se que, não obstante a indicação de violação do art. 93, IX, da CF, a recorrente não apresentou fundamentação correlata a demonstrar eventual omissão ocorrida no acórdão.
Conforme se depreende do acórdão prolatado, foi negado provimento ao agravo uma vez que incide o art. 896-A, § 4º, da CLT, tendo em vista que a norma que dele se extrai é no sentido da irrecorribilidade, no âmbito desta Corte, da decisão de Turma que concluiu pela ausência da transcendência da causa, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível o recurso de embargos.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos

limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Neste contexto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0024456-36.2020.5.24.0061

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado	Dr. Diego Natanael Vicente(OAB: 280278-D/SP)
Recorrido	RIO GRANDE S.A.
Advogado	Dr. Warley Lopes Martins(OAB: 40382-A/GO)
Recorrido	FRANCISCO LIMA DE SOUZA
Advogada	Dra. Conceição Aparecida de Souza(OAB: 8857-D/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LIMA DE SOUZA
- GOLDEN IMEX EIRELI
- RIO GRANDE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema"NULIDADE DE CITAÇÃO".
Argui prefacial derepercussão geral. Alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88, em razão de alegadaausência de citação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

O agravo de instrumento em recurso de revista da parte teve seguimento denegado pela Relatora, aos seguintes fundamentos:

Nas razões do agravo de instrumento pretende a parte o processamento do seu recurso de revista. Renova a insurgência quanto à nulidade de citação da executada falida RIO GRANDE.
Em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
E, considerando a delimitação legal imposta, percebe-se que a discussão invocada pela parte (regularidade da citação do administrador judicial) exige o exame e interpretação prévia da legislação infraconstitucional de regência, não se divisando de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, a qual somente seria possível, quando muito, pela via reflexa.
Fica afastada, assim, a transcendência da causa, em qualquer de suas modalidades.
Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, caput e § 1º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, a reclamada insiste que há transcendência na matéria, renovando a insurgência quanto à nulidade de citação por não ter ocorrido na pessoa do administrador judicial.
Todavia, no caso concreto, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.
Com efeito, não há valores pecuniários elevados (débito da reclamada no valor de R$ 12.775,79), o que revela a falta de transcendência econômica.
O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade de citação argumentando que "em razão do comparecimento espontâneo das reclamadas Mauro Suaiden, Rio Grande S.A., Golden Imex EIRELI e da Administradora Judicial, na pessoa de seu advogado, Warley Lopes Martins, OAB/GO 40382, ao processo com apresentação de defesa, afasta eventual irregularidade de citação, não havendo falar, por conseguinte, em cerceamento de defesa e nulidade do processo".
A rigor, a controvérsia acerca da regularidade de citação da massa falida compreende a exegese de dispositivo infraconstitucional, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 266 do TST.
No caso, a violação do dispositivo constitucional apontado, se houvesse, se daria de forma meramente reflexa, insuficiente a impulsionar o conhecimento da revista nesta fase processual.
Ademais, o comparecimento espontâneo da agravante nos autos é suficiente para suprir eventual mácula na intimação, a teor do art. 239, § 1º, do CPC.
Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:
(...)

Assim, afasta-se a possibilidade de transcendência política.
No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.
Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Como se observa, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo

e não examinou o mérito da controvérsia aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão do óbice processual do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0017590-79.2018.5.16.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogada	Dra. Ana Valéria Ferro Carvalho(OAB: 5448-A/MA)
Advogado	Dr. Fábio Roquette(OAB: 4953-A/MA)
Advogada	Dra. Priscilla Carvalho Fonseca Silva(OAB: 12846-A/MA)
Advogado	Dr. Igor Lima Maciel(OAB: 9807-A/MA)
Recorrido	ELMY LIMA SILVA
Advogado	Dr. Fábio Henrique de Jesus França(OAB: 6012-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- ELMY LIMA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior.
Argui repercussão geral da matéria debatida.
É o relatório.
Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 281, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível "contra as causas decididas em única ou última instância".
Assim, não tendo a parte recorrente interposto o recurso cabível à decisão monocrática, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário, interposto.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação." (ARE 1343155 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2022 PUBLIC 25-02-2022)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. 1. Ausente o manejo de recurso para o órgão colegiado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1312878 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1284415 AgR,

Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento aos embargos de que trata o art. 894, inciso II, da CLT, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1250495 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020)

Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque inadmissível à luz da Súmula n° 281 do STF, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-AIRR-0021463-54.2017.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
Advogado	Dr. Fernando Schiafino Souto(OAB: 34738-A/RS)
Recorrido	ANAZION BIRATAN CAMACHO DIAS
Advogado	Dr. Filipe Diffini Santa Maria(OAB: 58605-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAZION BIRATAN CAMACHO DIAS
- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior do Trabalho, em que a parte recorrente argui, exclusivamente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o acórdão recorrido não enfrentou integralmente as questões arguidas. Invoca prefacial de repercussão geral, centrada em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
É o relatório.
Ao examinar o Tema 339, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que "a rejeição dos embargos declaratórios ao simples argumento de inexistência de omissão a ser suprida enseja a nulidade do respectivo acórdão".
Eis o teor da decisão recorrida:

(...)
O recurso de embargos teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA
A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do réu. Eis o teor da ementa da referida decisão:
'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A certidão acostada à fl. 139 informa que o acórdão (fls. 130/138), o qual julgou o recurso ordinário do autor, foi disponibilizado em 20/4/2020, sendo considerado publicado em 22/4/2020. Em consequência, a contagem do prazo legal de dezesseis dias úteis (artigos 775, caput, e 897, caput e II, da CLT e 183 do CPC) iniciou-se em 23/4/2020 (quinta-feira). Dessa forma, o termo final do prazo para a interposição de recurso de revista seria o dia 15/5/2020 (sexta-feira), uma vez que os dias 21/4/2020 e 1º/5/2020 são feriados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 662/1946. Todavia, o presente apelo somente foi protocolizado no dia 25/5/2020 (fl. 3), portanto, fora do prazo recursal. Agravo conhecido e não provido.' (fl. 273)
Opostos embargos de declaração pelo réu, a Turma os rejeitou, consoante acórdão prolatado às fls. 290/292.
Inconformado, o réu interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual alega que, quando houver intimação pelo diário oficial e pelo sistema do PJe, deve prevalecer a notificação feita por este. Sustenta que, feita a intimação pelo sistema do PJe, dispensa-se a publicação no órgão oficial, considerando-se intimada a parte no dia em que consulta o teor da intimação. Colaciona aresto para o cotejo de teses.
Ocorre que esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a publicação no DEJT se sobrepõe à intimação realizada via PJE. Nesse sentido, os recentes precedentes das Colendas SBDI-1 e SBDI-2 do TST:
(...)
Afinada no mesmo diapasão, a jurisprudência das Egrégias Turmas desta Corte:
(...)
Desse modo, a decisão ora embargada foi proferida em plena e estrita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior, o que torna superado o aresto colacionado nas razões do apelo, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT.
Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos, pois ausentes os pressupostos do artigo 894, II, da CLT".

No agravo, a reclamada alega que a intimação dos entes públicos, como é o caso do CREA/RS, "far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, o que determina a prevalência da intimação pelo PJE sobre a realizada no DEJT". Afirma que, considerada a data de

publicação informada no PJE, o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu em 26.05.2020.
Ao exame.
A Eg. Sétima Turma, ao reputar intempestivo o recurso de revista da reclamada, limitou-se a registrar que, "conforme às certidões às fls. 139 e 246/247, o acórdão que julgou o recurso ordinário foi disponibilizado em 20/4/2020, sendo considerado publicado em 22/4/2020. A contagem do prazo legal de dezesseis dias úteis (artigos 775, caput, e 897, caput e II, da CLT e 183 do CPC) iniciou-se em 23/4/2020 (quinta-feira). Dessa forma, o termo final do prazo para a interposição de recurso de revista foi o dia 15/5/2020 (sexta-feira), uma vez que os dias 21/4/2020 e 1º/5/2020 são feriados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 662/1946. Todavia, o recurso de revista somente foi protocolizado no dia 25/5/2020 (fl. 3), portanto, fora do prazo recursal".
Assim, o único paradigma colacionado pela reclamada é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois aborda questão não examinada pela Eg. Sétima Turma, qual seja, prevalência da intimação feita pelo PJe em relação àquela realizada pelo diário oficial.
Não altera tal conclusão o fato de a reclamada, nos embargos de declaração, ter postulado a contagem do prazo recursal a partir da data de intimação no sistema PJe. Com efeito, à luz da jurisprudência desta Subseção, é inviável considerar, para fins de caracterização da divergência jurisprudencial, a existência de prequestionamento ficto.
Nesse sentido, colho os seguintes julgados:
"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.437/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. POLÍTICA DE GRADES. SÚMULA 296 DO TST. A c. Oitava Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da política de 'grades', com arrimo na jurisprudência firmada por esta SBDI-1 no julgamento do E-RR-51-16.2011.5.24.0007. Para tanto, consignou que 'no caso dos autos, não sendo possível extrair do acórdão regional que as avaliações de desempenho foram efetivamente realizadas, a eventual omissão do empregador não rende ensejo à concessão das promoções por mérito, automaticamente, ainda que o regulamento empresarial preveja como único requisito para a concessão das progressões o mérito do empregado'. Os arestos provenientes da SBDI-1 e da 3ª Turma do TST se reportam a situações em que estabelecido um distinguishig à jurisprudência firmada no TST, por não se tratar de casos de omissão quanto à realização da avaliação de desempenho do autor, mas da inércia do empregador, que deixou de juntar documentos que poderiam obstar o deferimento das diferenças salariais decorrentes das políticas de grades, como as avaliações de desempenho realizadas, premissa diversa daquela constada pela Turma. A c. Turma não abordou o aspecto da tese central declinado nos modelos, consistente na não apresentação dos documentos comprobatórios da tese de defesa do Banco que poderiam obstar o direito do reclamante. Em verdade, a Turma assentou não ser possível extrair do acórdão regional que as avaliações de desempenho foram efetivamente realizadas. Não se pode cogitar, para fins de cotejo jurisprudencial, o prequestionamento ficto de que trata a Súmula 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. Os paradigmas apresentados sem a transcrição da respectiva ementa desservem à comprovação de dissenso jurisprudencial por inobservância da Súmula 337, I, "b", do TST. Consolidou-se nesta Subseção o entendimento de que, em regra, não mais se conhece do recurso de embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de natureza processual que tenha sido invocada como óbice ao conhecimento do recurso de revista, exceto na excepcional hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete processual indicado como mal aplicado. Não se constata contrariedade à Súmula 337 do TST, pois o aresto mediante o qual a c. Turma conheceu do recurso de revista, no tópico, atende os seus termos. Agravo conhecido e desprovido" (Processo: Ag-ED-E-ED-ED-RR - 377-16.2015.5.03.0008 Data de Julgamento: 04/05/2023, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2023, destaquei).
(...) omissis
Nego provimento.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que "o único paradigma colacionado pela reclamada é inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, pois aborda questão não examinada pela Eg. Sétima Turma, qual seja, prevalência da intimação feita pelo PJe em relação àquela realizada pelo diário oficial". Registrou ainda que "não altera tal conclusão o fato de a reclamada, nos embargos de declaração, ter postulado a contagem do prazo recursal a partir da data de intimação no sistema PJe. Com efeito, à luz da jurisprudência desta Subseção, é inviável considerar, para fins de caracterização da divergência jurisprudencial, a existência de prequestionamento ficto".
Assim, não cumprido requisito de demonstração de divergência válida, restou inviabilizada a análise do mérito recursal.
Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Após o transcurso in albis do prazo recursal, baixem os autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0001674-38.2013.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogada	Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: 138398/MG)
Recorrido	JEAN EMARSON DA SILVA
Advogado	Dr. Sérgio Moreira da Silva(OAB: 56534-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN EMARSON DA SILVA
- TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - DESONERAÇÃO LEGAL".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Inicialmente, impertinente a alegação de inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que não houve aplicação de tal óbice à hipótese, sobretudo porque recepcionado o agravo interno interposto pela parte, cuja apreciação foi levada ao órgão colegiado.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Oitava Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo confirmando assim a decisão unipessoal do relator, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, por entender ausente a transcendência da causa, nos seguintes termos:
(...)
EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Mediante decisão monocrática (fls. 594/597), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, com base nos seguintes fundamentos:
"De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.
Consta da decisão recorrida:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/09/2019; recurso de revista interposto em 09/10/2019), inexigível o preparo por se tratar de contribuição previdenciária, sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Recurso/Transcendência.
Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Liquidação/Cumprimento/Execução/Execução Previdenciária.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
No tema em destaque, a recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a narrar fatos e citar normas infraconstitucionais, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, conforme artigo supra.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.
Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.
Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.
Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.
Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.
Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).
Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.
Daí porque, neste caso concreto, não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica) - neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social)."
O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, e tem sua admissibilidade condicionada ao preenchimento de pressupostos intrínsecos.
No caso, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Todavia, verifica-se que a recorrente não indicou nenhuma violação a dispositivo constitucional.
Dessa forma, não merece reparos a decisão monocrática impugnada, que registrou a ausência de transcendência da causa.
Nego provimento. (fls. 620-623)

Reconhecida a inadmissibilidade do recurso de embargos por decisão proferida pela Presidência da Oitava Turma deste Tribunal, com fundamento no artigo 896-A, § 4º, da CLT, a reclamada

interpõe agravo. Sustenta a possibilidade de processamento do recurso de embargos trazendo à baila a decisão do Pleno deste Tribunal que declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT. No mais, argumenta ter o direito de efetuar os recolhimentos previdenciários sobre o valor da receita bruta, em substituição das parcelas de natureza salarial, ante o disposto na Lei 12.546/2011.
À análise.
Em atenção ao exposto nas razões do agravo, de fato, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, que prevê a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica discutida para fins de processamento de recurso de revista.
Todavia, na atual fase processual, se está a examinar agravo interposto em face da decisão proferida pela Presidência de Turma deste Tribunal, em juízo prévio de admissibilidade, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de embargos previsto no artigo 894 da CLT.
Além de não se está diante da hipótese prevista no artigo 896-A, § 5º, da CLT, importante registrar que em relação ao tema abordado no recurso de embargos, a Turma deste Tribunal manteve a decisão que não reconheceu a transcendência da matéria abordada no recurso de revista e no agravo de instrumento.
Esta Subseção, em julgamento proferido em composição plena, examinou a questão relacionada ao cabimento dos embargos contra acórdão que não reconhece a transcendência da causa, concluindo que, embora cabível o presente agravo interno contra a decisão da Presidência da Turma que nega seguimento aos embargos, estes são inadmissíveis por força de lei (CLT, art. 896-A, § 4º), cujo dispositivo, diante da sua literalidade, deve ser observado, o que não impede a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.
Eis as razões de decidir firmadas por esta Subseção no leading case Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/02/2021:
(...)
"AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS E LIMITES. I - Dispõe o art. 896-A, § 4º, da CLT que, mantido o voto do relator quanto a não transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. II - Por sua vez, o art. 894, § 2º, da CLT, prevê que, "da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias." III - É, pois, forçoso reconhecer que o fato de o art. 896-A, § 4º, da CLT dispor que é irrecorrível a decisão de Turma do TST, quando não demonstrado requisito da transcendência, não induz, de plano, à negativa de processamento ou de conhecimento do agravo interno interposto da decisão da Presidência de Turma do TST que denega seguimento aos embargos. IV - O que lei considera irrecorrível no âmbito do TST é o acórdão da Turma que não reconheceu a transcendência do recurso de revista, não a decisão da Presidência da Turma que negou seguimento ao recurso de embargos. V - De igual forma, a previsão de irrecorribilidade do acórdão turmário não produz, de imediato e automaticamente, os efeitos da coisa julgada, dado que, em tese, a decisão colegiada é passível de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência preconiza a necessidade de esgotamento das vias recursais internas. VI - No entanto, incabível incursão desta Subseção no tema de mérito veiculado nos embargos e devolvido no agravo, em razão da vedação contida no art. 896-A, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/02/2021).

O entendimento acerca do não cabimento dos embargos ante o disposto no art. 896-A, § 4º, da CLT, vem sendo reiteradamente aplicado nos processos com situação similar, inclusive em casos nos quais se alega tratar de matéria decidida pelo STF em repercussão geral, o que não impede discussão futura sobre caber ou não a própria transcendência, quando se estiver na contingência de julgar embargos em processo no qual se admitiu a transcendência em face de outro que, na mesma situação, não se admitiu a transcendência. Em alguns desses julgados foi afastada a arguição de inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 4º, da CLT.
No ponto, cito julgados, entre outros, desta Subseção em situação análoga decidindo-se pelo não cabimento dos embargos:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA APÓS A APOSENTADORIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS INCABÍVEIS. ART. 896-A, §4º, DA CLT. Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento de embargos, proferida por Presidente de Turma, com fundamento no art. 896-A, § 4º, da CLT. A SBDI-1, no julgamento do leading case Ag-E-RR-7-94.2017.5.17.0002, decidiu que é inadmissível a interposição de recurso de embargos contra decisão desta Corte que não reconhece a transcendência da causa. Assim, mantém-se a decisão agravada, que considerou incabíveis os embargos. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-Ag-RR-10315-05.2019.5.15.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/04/2023).
(...) omissis

Com efeito, deve ser mantida a decisão de inadmissibilidade dos embargos, porquanto incabível o recurso, nos termos do art. 896-A, § 4º, da CLT.
Nego provimento.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcendência, com base no art. 896-A, § 4º, da CLT.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe

de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0011455-61.2017.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogada	Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: 138398/MG)
Recorrido	IVON CRISTIANO DA COSTA
Advogado	Dr. Máreio Freitas Cerqueira(OAB: 145711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVON CRISTIANO DA COSTA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO EM EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST.
Trata-se de recurso de agravo contra decisão do Ministro Presidente da 7.ª Turma que negou seguimento ao recurso de Embargos nos seguintes termos:
"Trata-se de recurso de embargos interposto pela ré, em face do acórdão proferido pela Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, no qual, por unanimidade, não se conheceu do seu agravo interno. Eis o teor da ementa da referida decisão:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - SÚMULA/TST Nº 422. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL. O agravo não merece conhecimento quando as alegações da parte não atacam os fundamentos adotados na decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação específica. Incidência do item I da Súmula nº 422 desta Corte. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno não conhecido." (fl. 242)

Inconformada, a ré interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1, no qual alega que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Sustenta que o ordenamento jurídico pátrio não faz distinção entre pessoa física e jurídica para fins de concessão do aludido benefício. Esgrime com violação de dispositivos da Constituição Federal, da CLT, do CPC e de lei. Colaciona arestos para o cotejo de teses.
No caso, sobressai nítida a ausência de correlação entre a fundamentação do julgado embargado e as razões expostas no presente recurso.
Com efeito, a embargante não combate as conclusões em que se pautou a 7ª Turma para não conhecer o agravo em agravo de instrumento interposto (não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida).
É imperativo que o recurso contenha fundamentação adequada a justificar o equívoco da decisão atacada e que corrobore sua pretensão reformadora. Negligenciando a parte na observância desse requisito de admissibilidade recursal, a irresignação deduzida contraria o princípio da dialeticidade, o qual preceitua que as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto.
Consiste em dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos nesta Justiça Especial está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados.
Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.
O recurso de embargos, portanto, encontra-se desfundamentado, o que atrai a incidência da Súmula nº 422, I, do TST:
"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."
Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, não admito o recurso de embargos."

Nas razões recursais, a reclamada limita-se a tratar da matéria de fundo dos embargos, acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não impugnando o óbice da Súmula 422, I, do TST, aplicado pela Presidência da Turma para denegar seguimento ao apelo.
De acordo com o princípio da dialeticidade, é ônus da parte contrapor-se à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma.
Ademais, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a devolutividade exclusivamente quanto à matéria impugnada.
Eis o conteúdo da Súmula 422, I, desta Corte:
"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Com efeito, para a jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DA RÉ DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em atenção ao princípio da dialeticidade ou discursividade dos recursos, cabe ao agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Incide na espécie a Súmula nº 422, I, do TST. Por outro lado, diante da correta aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 desta Corte, impõe-se a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. Agravo interno não conhecido" (Ag-E-AIRR-626-95.2014.5.03.0106, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022).
(...) omissis

Assim, constatado que a parte não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 1.010, II, do CPC e na esteira da Súmula n.º 422 do TST, o recurso não merece ser conhecido.
Por fim, cumpre registrar que esta Subseção firmou seu posicionamento no sentido de que a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso de embargos, por ausência de dialeticidade (aplicação da Súmula 422, I, TST), revela intuito protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil e, assim, determina a aplicação da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. Ressalva de entendimento desta relatora.
Ante o exposto, não conheço do agravo, com aplicação de multa.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Emb-Ag-E-Ag-AIRR-0011552-34.2016.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogada	Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: 138398/MG)
Recorrido	GILSON FÉLIX DOS SANTOS
Advogado	Dr. Leandro de Assis Moreira(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON FÉLIX DOS SANTOS
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "PENHORA - DEPÓSITO MENSAL DE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA - ONEROSIDADE EXCESSIVA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 422 DO TST. RECURSO APRESENTADO SEM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA N° 422, I, DO TST
O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece conhecimento.
A egrégia Presidência da Oitava Turma desta Corte inadmitiu o recurso de embargos, por desfundamentado, ao constatar que não houve impugnação específica contra o óbice imposto no acórdão embargado, no tocante à incidência da diretriz da Súmula 422 do TST, erigindo também, por isso, o óbice da Súmula 422, I, desta Corte ao processamento do recurso.
Confira-se:
A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, ora executada, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada nos termos da Súmula nº 422.
Segue, na íntegra, a ementa do v. acórdão turmário:
"AGRAVO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. Hipótese em que as razões postas no agravo não se coadunam com a fundamentação contida na decisão agravada. O princípio da dialeticidade ou discursividade, previsto no art. 1.010, II, do CPC e consagrado no âmbito do Processo do Trabalho, por meio da Súmula nº 422, I, do TST, pressupõe a impugnação dos

fundamentos da decisão recorrida, sem o que não comporta conhecimento o apelo. Agravo não conhecido."
Inconformada, a executada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, fundamentada em contrariedade à Súmula nº 417 do STJ bem como na violação dos artigos 769 da CLT, 805 e 835 do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade (fls. 1333 e 1346) e à regularidade de representação (fls. 606/607), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos.
A Oitava Turma não conheceu do agravo interno, aplicando o entendimento da Súmula nº 422, I.
No caso, a executada, nas razões dos embargos, não impugna o fundamento do acórdão proferido pela egrégia Turma, qual seja, a aplicação do óbice da Súmula nº 422, I, limitando-se a reiterar os argumentos da questão de fundo.
Desse modo, é inviável a admissão do recurso de embargos, porquanto desfundamentado. Incide a diretriz perfilhada pela Súmula nº 422, I, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".
Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST e 2° do Ato TST.SEGJUD.GP N° 491/2014 e na Instrução Normativa n° 35/2012, não admito os embargos, por desfundamentado, em face da incidência do óbice preconizado pela Súmula n° 422, I.

Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, cingindo-se a argumentar com prosseguimento do recurso quanto às questões de mérito, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada.
Incorrendo na mesma conduta constatada no despacho agravado, impõe-se o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".
No mesmo sentido, precedentes:
AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 422, I, DO TST. RECURSO APRESENTADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA N° 422, I, DO TST. Na hipótese, a egrégia Presidência da Primeira Turma desta Corte inadmitiu o recurso de embargos, por desfundamentado, ao constatar que não houve impugnação específica contra o óbice imposto no acórdão embargado, no tocante à incidência da diretriz da Súmula 422 do TST, erigindo também, por isso, o óbice da Súmula 422, I, desta Corte ao processamento do recurso. Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, cingindo-se a argumentar com prosseguimento do recurso quanto às questões de mérito acerca da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos e a incidência de juros de mora e multa sobre os recolhimentos previdenciários, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada. Incorrendo na mesma conduta constatada no despacho agravado, impõe-se o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento. Agravo do qual não se conhece. (Processo: Ag-E-Ag -AIRR - 10498-76.2014.5.03.0093 Data de Julgamento: 29/08/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019).
(...) omissis

Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo e aplico multa, por litigância de má-fé, de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC/2015, em razão do manifesto intuito procrastinatório do recurso de embargos e do agravo (art. 80, VII, do CPC).

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade do recurso, consignando que a parte deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010747-30.2020.5.15.0110
Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	COPERSUCAR S.A.
Advogada	Dra. Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625/SP)
Advogado	Dr. Andre Issa Gandara Vieira(OAB: 293345-A/SP)
Advogado	Dr. Fernando Nazareth Durao(OAB: 211922-A/SP)
Advogado	Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)
Recorrido	JESUS ANTONIO GOMES
Advogado	Dr. Bruna Melissa Francisco(OAB: 380247-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERSUCAR S.A.
- JESUS ANTONIO GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO".
A parte recorrente argui prefacial de repercussão geral, apontando ofensa aos artigos ofensa aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV; 7º, XIV e XXVI; 8º, III; e 93, IX, todos da CF.
É o relatório.
De plano, registre-se que a alegação genérica de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, destituída de fundamentação correlata, não viabiliza o exame de eventual nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO.
Na hipótese, o Regional concluiu, pautado no exame do contexto fático-probatório dos autos, pela existência de identidade e confluência de interesses entre as rés. Dessa forma, não merece provimento o agravo no que concerne ao tema impugnado, mediante a alegação de não configuração do grupo econômico no caso, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.
Agravo desprovido.
(...)
V O T O
Este Relator, mediante decisão monocrática, na forma do artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, negou provimento agravo de instrumento da reclamada.
Em síntese, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:
(...)
Em razões de agravo, a reclamada alega que a "r. decisão monocrática, ora agravada, deve ser reformada, pois, ofendeu o princípio da legalidade, desrespeitou o ato jurídico perfeito e acabado, bem como não analisou o seu complexo probatório, dispostos no art. 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV da CF" (pág. 1.229).
Sustenta que a relação existente entre a COPERSUCAR e o Grupo GVO é meramente comercial, inexistindo qualquer forma de controle, administração ou direção que pudesse configurar grupo econômico.
Afirma que "o simples fato de as empresas pertencentes ao GRURO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, incluindo a empresa que era única e real empregadora do Agravado, terem possuído 10,5% de ações emitidas pela COPERSUCAR S.A. não faz qualquer presunção de que ser a COPERSUCAR S.A a responsável por gerenciar, tomar decisões, dirigir sua mão de obra, tampouco remunerar seus empregados, não havendo que se falar em presunção de solidariedade por constituição de grupo econômico vertical pois o artigo 265, do CC não permite presunção de solidariedade, cabendo salienta ainda que a lógica de direito civil é que a empresa controladora dirige e interfere nas decisões da empresa controlada" (pág. 1.249).
Insiste na tese de ausência de solidariedade entre as reclamadas.
Todavia, não merece provimento o agravo no que concerne ao tema impugnado, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual denegado seguimento ao agravo de instrumento.
No tocante à responsabilidade solidária, este Relator assentou que o Tribunal a quo, com base nos elementos instrutórios dos autos, infensos a reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST), consignou no acórdão regional ser "indiscutível a estreita relação entre as reclamadas, que se mostram responsáveis solidárias, nos termos do art. 942 do Código Civil. Há interesses comuns e compartilhamento de meios, onde as empresas tiveram ingerência conjunta neste contrato de prestação de serviços da atividade-fim, daí aplicável o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, que autoriza a responsabilização solidária das empresas integrantes de grupo de empresas" (pág. 822, destacou-se).
O art. 2º da CLT, com a moldura da Lei nº 13.467/2017, tem a seguinte redação (sublinhei):
(...)
O entendimento desta Turma está posto no sentido de que a unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes para referido fim.
Reporto-me a precedente desta Turma:
(...)
Conforme se observa, o avanço normativo, desde a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973) até a mais recente reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), passou a privilegiar a tese no sentido de que a mera coordenação interempresarial possibilita o reconhecimento da formação de grupo econômico.
Em defesa da tese, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, em seu livro "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017" (São Paulo, LTr, 2017, págs. 100/101), assim sustenta:
(...)
A mesma compreensão se extrai da lição de Henrique Correia e Élisson Miessa ("Manual da Reforma Trabalhista", Salvador, JusPodivm, 2018, pág. 57):
(...)
Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte.
Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

De início, registre-se que a controvérsia não se amolda ao tema 1232, na medida em que o processo se encontra na fase de

conhecimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que "No tocante à responsabilidade solidária, este Relator assentou que o Tribunal a quo, com base nos elementos instrutórios dos autos, infensos a reexame em sede extraordinária (Súmula 126/TST), consignou no acórdão regional ser "indiscutível a estreita relação entre as reclamadas, que se mostram responsáveis solidárias, nos termos do art. 942 do Código Civil. Há interesses comuns e compartilhamento de meios, onde as empresas tiveram ingerência conjunta neste contrato de prestação de serviços da atividade-fim, daí aplicável o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, que autoriza a responsabilização solidária das empresas integrantes de grupo de empresas"".
Nesse contexto, a controvérsia dos autos, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório, ostenta nítidos contornos infraconstitucionais, dirimida, no presenta caso, na esteira do art. 2º, §2º, da CLT, a atrair a aplicação das Súmulas 279 e 454 e. STF, como óbice ao processamento do recurso extraordinário.
No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (Rcl 52864 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1126422 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018):

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque incabível, à luz das Súmulas 279 e 454 do STF, e por tratar de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte (arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC), e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-RR-0000571-54.2020.5.10.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
Advogado	Dr. Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-A/DF)
Advogada	Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos(OAB: 44747-A/DF)
Advogada	Dra. Raquel Modanese(OAB: 52287-A/DF)
Advogado	Dr. Fernanda Rodrigues Zanini Nazario(OAB: 33346-A/DF)
Advogado	Dr. Lucas Pinheiro Madureira(OAB: 49130-A/DF)
Recorrido	LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral(OAB: 43227-A/DF)
Advogado	Dr. Ricardo Pinto do Amaral(OAB: 21269-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela C. SDI-1, que negou provimento a agravo em razão de óbice processual.
Argui prefacial de repercussão geral e aponta violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XXIII, XXVI; 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta que a discussão se amolda aos Temas 138 e 1046, da tabela de repercussão geral do e. STF. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPERTINÊNCIA DA SÚMULA 191, I, DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT.
(...)
O recurso de embargos teve seu seguimento denegado aos seguintes fundamentos:

"(...)
Anote-se, em princípio, que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, jungido às condições restritivas então consagradas no § 6º do artigo 896 da CLT, o Recurso de Embargos somente resultará viável caso demonstrado: a) contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho; ou b) dissenso jurisprudencial entre Turmas (ou destas com os órgãos uniformizadores) desta alta Corte trabalhista quanto à interpretação do mesmo dispositivo constitucional.
Nesse sentido sinaliza, atualmente, a Súmula n.º 458 deste Tribunal Superior, de seguinte teor:
(...)

Assim, na trilha do entendimento sumulado desta Corte superior, ambos os arestos paradigmas transcritos nos Embargos, às fls. 679/681, oriundos da SBDI-1 e da Terceira Turma do TST, não observam a orientação que emana da Súmula n.º 458 desta Corte superior, porquanto não examinam matéria constitucional.
Ademais, uma vez interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, revela-se incabível o presente Recurso de Embargos por afronta a dispositivos da Constituição da República e de lei federal.
De igual sorte, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 191, I, do TST, cuja diretriz sinaliza no sentido de que "[o] adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais".
Com efeito, cinge-se a presente controvérsia em definir se a empregadora - integrante da Administração Pública - pode alterar unilateralmente a base de cálculo do adicional de periculosidade pago ao obreiro, sem que tal ato configure alteração contratual lesiva.
Como se percebe, a orientação consagrada no item I da Súmula n.º 191 do TST não enfrenta tal particularidade, nem sequer tangenciando o ponto central da questão jurídica posta em discussão nos presentes autos, a saber: configuração de alteração contratual lesiva, a partir da modificação da base de cálculo do adicional de periculosidade pago por mera liberalidade do ente público reclamado, por vários anos, sobre os vencimentos integrais do reclamante.
Entende-se, por conseguinte, que a tese jurídica encampada no item I da Súmula n.º 191 do TST não se reveste da especificidade necessária a autorizar a admissibilidade dos Embargos, por contrariedade ao referido verbete sumular.
Nego seguimento aos Embargos, nos termos dos artigos 93, VIII, e 260 do Regimento Interno do TST".

No agravo, a reclamada alega que "havendo lei específica acerca do cálculo do adicional de periculosidade de empregados não eletricitários, a redução do pagamento do adicional para adequação àquela base, mesmo após muitos anos de pagamento majorado, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública indireta, não afronta o princípio da irredutibilidade salarial".
Aponta contrariedade à Súmula 191, I, do TST e colaciona arestos.
Ao exame.
A indicação de divergência com arestos oriundos de Tribunal Regional do Trabalho (fl. 687) e do Supremo Tribunal Federal (fls. 689-90), porquanto tais hipóteses não estão previstas no art. 894, II, da CLT.
Os outros dois paradigmas colacionados no recurso de embargos (Ag-E-ED-ARR-474-33.2010.5.20.0003, SDI-I; e ARR-31-14.2011.5.05.0020, 3ª Turma), assim como a Súmula 191, I, do TST, são inespecíficos, pois apenas adotam entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico. Não tratam de hipóteses - como a dos autos - em que houve alteração contratual lesiva, com a exclusão de determinadas parcelas da base de cálculo do referido adicional. Aplicação da Súmula 296, I, do TST.
Por fim, foram desconsiderados os arestos reproduzidos apenas no agravo interno, de forma inovatória em relação ao recurso de embargos (AIRR-277-96.2020.5.10.0006 e RR-0000587-71.2017.5.10.0018, 8ª Turma; e RR-283-79.2020.5.10.0014 - 5ª Turma).
Nego provimento.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado negou provimento ao recurso, por entender que não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não demonstrada divergência válida.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Registre-se que não há na decisão recorrida, tampouco naquela agravada, qualquer debate acerca de matéria correlata ao Tema 138, porquanto a hipótese não se trata de anulação de ato administrativo, mas de incorporação do adicional de periculosidade ao patrimônio jurídico do trabalhador, à luz dos princípios da condição mais benéfica, da inalterabilidade contratual lesiva e da irredutibilidade salarial.
Ainda, não há se falar em aderência ao Tema 1046, posto que não houve discussão sobre a validade de norma coletiva no caso em exame.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Improcedente o recurso, não há falar em deferimento de efeito suspensivo.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso in albis do prazo para interposição de recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0010423-05.2017.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano(OAB: 76733/MG)
Recorrido	GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado	Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes(OAB: 142380-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão

proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge -se quanto ao tema "EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

(...)
O recurso de agravo é tempestivo, tem a representação processual regular, contudo, não comporta conhecimento. Vejamos:
Trata-se de recurso de agravo contra decisão do Ministro Presidente da 5.ª Turma que negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, nos seguintes termos (fls. 943/945):

"Trata-se de recurso de embargos interposto em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.
O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Contudo, não merece admissibilidade.
Na hipótese, a c. Turma não reconheceu a transcendência do recurso de revista.
O reconhecimento da ausência de pressuposto de transcendência em acórdão turmário atrai os efeitos da disposição do art. 896-A, § 4º, da CLT, e a irrecorribilidade se dá no âmbito do Tribunal.
Com efeito, dispõe o art. 896-A, § 4º, da CLT que:
Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)
§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
I - econômica, o elevado valor da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 5o É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
Assim já se manifestou a SBDI-1 desta Corte:
AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS E LIMITES.
I - Dispõe o art. 896-A, § 4º, da CLT que, mantido o voto do relator quanto a não transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
II - Por sua vez, o art. 894, § 2º, da CLT, prevê que, "da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias."
III - É, pois, forçoso reconhecer que o fato de o art. 896-A, § 4º, da CLT dispor que é irrecorrível a decisão de Turma do TST, quando não demonstrado requisito da transcendência, não induz, de plano, à negativa de processamento ou de conhecimento do agravo interno interposto da decisão da Presidência de Turma do TST que denega seguimento aos embargos.
IV - O que lei considera irrecorrível no âmbito do TST é o acórdão da Turma que não reconheceu a transcendência do recurso de revista, não a decisão da Presidência da Turma que negou seguimento ao recurso de embargos.
V - De igual forma, a previsão de irrecorribilidade do acórdão turmário não produz, de imediato e automaticamente, os efeitos da coisa julgada, dado que, em tese, a decisão colegiada é passível de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência preconiza a necessidade de esgotamento das vias recursais internas.
VI - No entanto, incabível incursão desta Subseção no tema de mérito veiculado nos embargos e devolvido no agravo, em razão da vedação contida no art. 896-A, § 4º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-RR - 7-94.2017.5.17.0002 Data de Julgamento: 17/12/2020, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021).
Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, não admito o recurso de embargos.

Como visto, a Presidência da 5.ª Turma concluiu pela inadmissibilidade dos embargos, com fundamento no art. 896-A, § 4º, da CLT.
Nas razões recursais, contudo, a reclamada não impugnou o óbice aplicado pela Presidência da Turma para denegar seguimento ao apelo, limitando-se a defender que o acordo homologado faz coisa julgada entre as partes e a alegar a existência de violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, o que revela a nítida ausência de correlação entre a fundamentação da decisão e as razões do agravo.
De acordo com o princípio da dialeticidade, é ônus da parte contrapor-se à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma.
Ademais, a fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita a devolutividade exclusivamente quanto à matéria impugnada.
Nesse sentido é a Súmula 422, I, desta Corte:
"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão recorrida:
"AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 896-A, § 4º, DA CLT. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Em suas razões de Agravo, a reclamada limita-se a discorrer acerca da configuração do tema de mérito versado nos recursos antecedentes, relacionado com o reconhecimento do direito do reclamante ao pagamento do adicional de insalubridade, e da demonstração da transcendência política, social e econômica da causa, nada aduzindo quanto ao fundamento de índole processual adotado pela Presidência da Turma como óbice à admissão dos Embargos, a saber: a irrecorribilidade de decisão colegiada por meio da qual não se reconheceu a transcendência da causa, por força da expressa disposição do artigo 896-A, § 4º, da CLT. Nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 422 desta Corte uniformizadora, " não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo não conhecido" (Ag-E-Ag-AIRR-296-82.2018.5.07.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 29/07/2022).
(...) omissis

Assim, constatado que a parte não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar, nos termos do artigo 514 do CPC/1973 (c/c 1.010, II, do CPC/2015) e na esteira da Súmula n.º 422 do TST, o recurso não merece ser conhecido.
Por fim, oportuno registrar que esta Subseção firmou seu posicionamento no sentido de que a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso de embargos, por incabível, revela intuito protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil e, assim, determina a aplicação da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal. Ressalva de entendimento desta relatora.
Diante do exposto, não conheço do agravo, com aplicação de multa.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do artigo 514 do CPC/1973 c/c 1.010, II, do CPC/2015 e da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade do recurso, consignando expressamente que "a reclamada não impugnou o óbice aplicado pela Presidência da Turma para denegar seguimento ao apelo, limitando-se a defender que o acordo homologado faz coisa julgada entre as partes e a alegar a existência de violação do art. 5.º, XXXVI, da CF, o que revela a nítida ausência de correlação entre a fundamentação da decisão e as razões do agravo".
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000313-29.2022.5.13.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045-A/PB)
Recorrido	REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045-A/PB)
Recorrido	KATYANNE FERREIRA RODRIGUES
Advogado	Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos(OAB: 12378-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
- KATYANNE FERREIRA RODRIGUES
- REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao "ÓBICE PROCESSUAL APLICADO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
No que concerne à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CF), constata-se que a parte faz alegação genérica, sem especificar as razões em que consiste tal alegação.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO
Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo. A decisão foi proferida nos seguintes termos:
"JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegações: a) violação do art. 93, IX, da CF; b) divergência jurisprudencial.

A recorrente suscita a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, alegando que o acórdão questionado não se debruçou de maneira satisfatória sobre as matérias abordadas nos seus Embargos de Declaração.

A Turma Julgadora, ao apreciar os Embargos de Declaração, destacou: As alegações de contradição e omissão apresentadas pela embargante relacionam-se à existência de jurisprudência contrária aos fundamentos que deram amparo à manutenção do julgado de 1.º grau em relação à multa do artigo 477, § 8.º, da CLT, bem como o artigo 137, da CLT.

Ainda quanto a este último, alega a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 501.

É cediço que a omissão se configura quando a decisão deixa de se pronunciar sobre algum pedido ou argumentação relevante sustentada pelas partes e indispensável ao deslinde da lide. A contradição, por sua vez, passível de ser sanada por intermédio de Embargos de Declaração é aquela existente entre elementos integrantes do próprio ato decisório, ou seja, é aquela contida na própria decisão quando apresenta teses contrárias, tornando o julgado incompreensível.

Não configura contradição a existência de jurisprudência contrária ao que fora decidido na decisão Embargada em relação a determinada matéria.

No caso dos autos, houve manifestação expressa dos fundamentos e a devida análise dos temas abordados pela embargante nos aspectos que ora apresenta para opor Embargos de Declaração. Nesse sentido, destaco as seguintes passagens do julgado: Dobra de férias.

A reclamada impugna a condenação ao pagamento das férias integrais de 2019/2020 em dobro, sob o argumento de que é inaplicável a sanção diante da invalidação da Súmula 450 do TST, pelo STF, no julgamento da ADPF 501.

Não prospera a irresignação.

O STF declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o empregador atrasar o pagamento da parcela.

No presente caso, a condenação ao pagamento das férias 2019/2020 em dobro decorre não do atraso do pagamento da parcela, com fulcro na súmula 450 do TST, mas sim da não concessão das férias, mesmo já tendo expirado o período concessivo previsto no art. 134 da CLT, de modo que a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da respectiva remuneração encontra previsão no art. 137 consolidado, o qual encontra-se em plena vigência.

Neste contexto, há de ser mantida a condenação da reclamada às férias em dobro, pelo que nego provimento ao apelo, no aspecto.

Multa do art. 477, §8.º, da CLT.

Considerando a inexistência de pagamento das verbas rescisórias ao término do contrato de trabalho, já que a reclamada nem sequer reconhecia a natureza empregatícia do vínculo, impõe-se o deferimento do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT.

A circunstância de ter sido reconhecido o vínculo de emprego somente em juízo não afasta a incidência da referida multa, conforme entendimento já consolidado pelo TST, por meio da Súmula 462. Essa multa é devida sempre que o empregador descumpre o prazo legal previsto no art. 477, § 6.º, da CLT, circunstância que, de forma incontroversa, configurou-se, no presente caso, já que a reclamada não quitou as verbas rescisórias da autora, somente podendo ter a sua incidência afastada nos casos em que o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, fato que não ocorreu na hipótese.

Nego provimento ao apelo, no aspecto.

[?] Como se constata, a matéria foi explicitamente analisada nos pontos abordados pela Embargante.

A finalidade dos Embargos Declaratórios não é a revisão do julgado, mas, apenas, a correção de vícios porventura existentes na decisão, expressamente previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.

Mesmo quando opostos com intuito de prequestionamento, os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já examinada no momento do julgamento.

Para que haja o prequestionamento a que alude a Súmula 297 do C. TST, basta haver tese explícita sobre as matérias, o que efetivamente ocorreu na hipótese analisada.

A negativa de prestação jurisdicional se configura com a ausência de posicionamento expresso, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes e que seja essencial e indispensável à solução da controvérsia.

Na hipótese dos autos, constata-se que a matéria relevante para o deslinde do tema foi examinada e a prestação jurisdicional foi entregue de forma amplamente fundamentada, uma vez que a Turma apreciou, de modo satisfatório, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão, analisando as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas aptas a fundamentar o seu convencimento, o que afasta a hipótese de afronta do art. 93, IX, da CF.

Por outro lado, em face dos contornos do art. 896, § 9.º, da CLT, não é cabível o exame de ofensa à legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, observa-se que as alegações do recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegações: a) violação dos arts. 2.º, 3.º e 818 da CLT e ao art. 13 da Resolução N.º 2, de 13 de abril de 2012; b) divergência jurisprudencial.

Em face dos contornos do art. 896, § 9.º, da CLT, inviável o seguimento do recurso quanto ao tema, visto que no procedimento sumaríssimo não é cabível o exame de ofensa à legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

FÉRIAS EM DOBRO Alegações: a) contrariedade à Súmula 450 do TST; b) violação do arts. 5.º II, LIV e LV; 7.º, XXVI da CF; c) violação dos arts. 8.º, §3.º e 611-A da CLT.

Insurge-se a recorrente contra a condenação em férias em dobro, sob o argumento de que o STF declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST na ADPF 501; O Órgão julgador, ao examinar o tema, consignou (Id. 575F1d0): (..) A reclamada impugna a condenação ao pagamento das férias integrais de 2019/2020 em

dobro, sob o argumento de que é inaplicável a sanção diante da invalidação da Súmula 450 do TST, pelo STF, no julgamento da ADPF 501.

Não prospera a irresignação.

O STF declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelece que o empregado receberá a remuneração das férias em dobro, incluído o terço constitucional, se o . empregador atrasar o pagamento da parcela No presente caso, a condenação ao pagamento das férias 2019/2020 em dobro decorre não do atraso do pagamento da parcela, com fulcro na súmula 450 do TST, mas sim da não concessão das férias, mesmo já tendo expirado o período concessivo previsto no art. 134 da CLT, de modo que a condenação da reclamada ao pagamento em dobro da respectiva remuneração encontra previsão no art.

137 consolidado, o qual encontra-se em plena vigência.

Neste contexto, há de ser mantida a condenação da reclamada às férias em dobro, pelo que nego provimento ao apelo, no aspecto. (grifos postos).

O art. 896, § 9.º, da CLT prescreve: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da "Constituição Federal.

Pelos fundamentos insertos no acórdão guerreado, não vislumbro violação direta à Constituição Federal, tampouco à Súmula invocada ou à decisão do STF.

Tendo em vista os contornos do art. 896, § 9.º, da CLT, não é cabível o exame de ofensa à legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o seguimento do apelo quanto a este item.

MULTA DO ART. 477, §8.º DA CLT Alegações: a) violação da OJ 351 da SDI-1 do TST; b) divergência jurisprudencial.

O art. 896, § 9.º, da CLT prescreve: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da "Constituição Federal.

Tendo em vista os contornos do art. 896, § 9.º, da CLT, não é cabível o exame de ofensa à Orientação Jurisprudencial e por divergência jurisprudencial. Ademais, a OJ 351 foi cancelada.

Denego seguimento.

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO Alegações: a) violação do art. 10, II, "b" do ADCT; b) divergência jurisprudencial.

Alega que, no presente caso, inexistiu qualquer pretensão da autora de reintegração aos quadros da reclamada, o que esvazia o sentido da proteção ao nascituro.

A matéria foi dirimida pela 1.ª Turma deste Regional nos seguintes termos: (?) O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Sendo assim, tendo sido a reclamante dispensada em 31/03/2022 e comprovado o nascimento do seu filho em 15/12/2021, conforme a certidão de nascimento de ID. a09b7f8, não resta qualquer dúvida de que a sua dispensa se deu no curso do período da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se estendeu até 15/05/2022.

Assim, irretocável a sentença ao reconhecer o direito à estabilidade da reclamante e condenar a ré ao pagamento de indenização do período estabilitário (salários, 13.º salário, férias mais 1/3 e FGTS), a contar do dia posterior ao término do contrato de trabalho (10/05/2022), contabilizado o aviso prévio, até cinco meses após a data do parto (15/05/2022).

Acrescento, por fim, que o fato de a autora ter requerido que o juízo determine apenas a condenação, a título de indenização, do período de estabilidade, em conversão à reintegração, em nada desnatura seu direito, não desvirtuando a sua função precípua de oferecer garantia /proteção ao nascituro, uma vez que o artigo 496 da CLT autoriza a conversão da obrigação de reintegração em indenização equivalente quando se mostrar desaconselhável o retorno do empregado estável.

Desse modo, quando for verificada a inviabilidade da reintegração do trabalhador, mostra-se perfeitamente possível a indenização pecuniária e, no caso, é indiscutível a relação de animosidade existente, na medida em que a reclamada sempre negou o vínculo de emprego, sonegando direitos trabalhistas basilares da empregada, além de que a demitiu em um momento de extrema necessidade e fragilidade, em razão do puerpério e necessidade de manutenção da subsistência do seu filho recém-nascido. Vale registrar que, segundo a jurisprudência do TST, é irrelevante a ausência de desejo ou pedido de reintegração na inicial, tendo em vista ser facultado ao trabalhador requerer a reintegração ou a indenização substitutiva, quando entender inviável o retorno ao trabalho, tratando-se de pedido alternativo.

Com efeito, buscando resguardar ainda mais o direito à estabilidade do empregado, o TST considera, inclusive, não haver julgamento extra petita na concessão de indenização quando o pedido for meramente de reintegração (Súmula n. 396), corroborando o caráter alternativo dos pedidos, a admitir poder ser o pedido apenas . (grifos postos).de indenização Pelos termos expendidos no acórdão, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto no art.

10, II, "b" do ADCT, inexistindo a alegada afronta constitucional.

No mais, tendo em vista os contornos do art. 896, § 9.º, da CLT, não é cabível o exame de ofensa à legislação infraconstitucional e por divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista. "

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST, logo não estão aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica) ou falar em transcendência social, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de

transcendência.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST, art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento."

Nos termos do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, "na petição de Agravo Interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
Confrontando a conclusão adotada na decisão monocrática com o pedido de reforma no presente Agravo, o que se denota é que a parte agravante não demonstrou os motivos de fato e de direito pelos quais entendeu desacertada a decisão agravada acerca da ausência de transcendência, motivo pelo qual seu apelo encontra-se obstaculizado pela Súmulan.º 422, I, desta Corte, que veda o conhecimento do Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:
"SUM-422 RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que proferida."

Nesse sentido, precedentes desta 1.ª Turma:
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/2015 . Constatado que a parte recorrente, na interposição do Agravo Interno, não impugnou os fundamentos da decisão agravada, nos exatos termos em que determina o art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, incide como óbice ao conhecimento do apelo o teor da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-100006-50.2020.5.01.0005, 1.ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/6/2023).
(...) omissis

Diante do exposto, não conheço do Agravo Interno.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade do recurso, considerando que a parte recorrente, na interposição do agravo, não impugnou os fundamentos da decisão agravada.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0002057-42.2014.5.05.0161

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto(OAB: 15659-A/BA)
Advogado	Dr. Lapa Góes e Góes Advogados(OAB: 722-D/BA)
Recorrido	RAIMUNDO BISPO GOMES
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Advogado	Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro(OAB: 13050-A/BA)
Advogado	Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães(OAB: 4293-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- RAIMUNDO BISPO GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "PRESCRIÇÃO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

II) MÉRITO

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao regime da transcendência (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar sucintamente as razões pelas quais não julgará o processo (CLT, art. 896-A, § 4º) e não as razões pelas quais a parte recorrente não tem razão. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a julgar temas e não casos, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no recurso de revista (prescrição, interrupção da prescrição, ônus da prova, progressões na carreira, horas extras e RSR e feriados) não são novas (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com jurisprudência sumulada do TST e STF (inciso II) ou em ofensa a direito social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo valor da condenação é de R$ 60.000,00, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, os óbices elencados pelo despacho agravado (art. 896, "c" e §7º, da CLT, OJs 111 e 392, da SDI-1, do TST e Súmulas 126, 333 e 452 desta Corte) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Nesses termos, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT, tendo sido registrado que as matérias não eram novas (referindo-as), o valor da condenação era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo do Regional (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a manifesta inadmissibilidade do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, na petição de embargos de declaração, complementada após a determinação de autuação como agravo, a Reclamada limita-se a tecer as suas razões de inconformismo somente quanto à prescrição, matéria em que a decisão impugnada foi exarada em consonância com a jurisprudência do TST, razão pela qual não merece seguimento especialmente no tópico.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplico à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 1.182,71 (mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcendência, com base na ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000321-78.2020.5.05.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Nayara Alves Batista de Assunção(OAB: 119894/MG)
Advogada	Dra. Aline de Fátima Rios Melo(OAB: 105466-A/MG)
Recorrido	ROGERIO DOS SANTOS DE MENEZES
Advogado	Dr. Andre Luiz da Silva Celestino(OAB: 35567-A/BA)
Advogado	Dr. Salatiel da Silva Santos(OAB: 62708-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- ROGERIO DOS SANTOS DE MENEZES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "COMISSÕES", "APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO" e "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS". Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Inicialmente, impertinente a alegação de inconstitucionalidade do art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que não houve aplicação de tal óbice à hipótese, sobretudo porque recepcionado o agravo interno interposto pela parte, cuja apreciação foi levada ao órgão colegiado.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

ERROR IN JUDICANDO. APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. DELIMITAÇÃO DO TEMA. DIALÉTICA RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. INCIDÊNCIA

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece

processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.
Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.
É o relatório.
Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.
Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo nãoé admissível, porque desfundamentado.
Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
Trata-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em processo de rito sumaríssimo. Assim, a revista só logra admissibilidade nas hipóteses de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior doTrabalho, contrariedade à Súmula Vinculante do STFe de violação direta e literal a preceito constitucional (art. 896, § 9º, da CLT).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Observa-se que a Parte Recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para ver supridas as alegadas omissões do Acórdão Regional, o que inviabiliza a apreciação da suposta nulidade processual, a teor da jurisprudência uniformizada e atual do TST: "SUM-184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."
"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 184/TST. 1. Hipótese em que a Turma registrou que "A Reclamada, em seu Recurso de Revista, sustenta a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Alega que o acórdão recorrido deixou de analisar a prova oral produzida referente às diferenças de comissões. Sustenta, ainda, que a condenação baseia-se em provas colhidas em momento anterior aos fatos discutidos nos autos. (...). Da leitura dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (...), não se verifica insurgência quanto aos pontos suscitados no Recurso de Revista. Ocorreu, assim, preclusão, à luz da Súmula nº 184 do TST, o que afasta a nulidade arguida". 2. Verifica-se que a reclamada suscitou a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional conforme registrado pela Turma ao argumento de que o Tribunal Regional não analisara a prova oral relativa às comissões, além de que a decisão estaria embasada em provas colhidas anteriormente aos fatos narrados. Entretanto, nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional pretendeu manifestação tão somente quanto à base de cálculo das comissões, mas nada questionou acerca das provas. 3. Nesse contexto, em que a reclamada deixou de opor embargos de declaração com o fito de buscar o prestionamento da matéria, pelo enfoque trazido na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inviável cogitar-se de má-aplicação da Súmula 184/TST. (...) (Ag-E-ED-RR - 2700-57.2008.5.04.0801 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/03/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)."
(...) omissis
Por conseguinte, inviável a análise do Recurso nesse aspecto, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a alegada nulidade processual. Ausente o prequestionamento, incidem os óbices do inciso IV do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT e das Súmulas 184 e 297, do TST.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PRÊMIO / PRODUÇÃO.
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO POR FORA - INTEGRAÇÃO.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:
"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"
Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente , a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão,a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DESCONTOS FISCAIS / JUROS DE MORA.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS / RESPONSABILIDADE.

Quantoaos temas acima elencados, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essas matérias. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGOseguimento aoRecurso de Revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidadea quodenegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A,incisosIe IV, da CLT.
A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.
Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento,diante da ausência de dialeticidade.
Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,denego seguimentoao Agravo de Instrumento. (fls. 559/562 - Visualização Todos PDF).

A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de qualquer recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
O art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, por sua vez, exige que, na petição de agravo interno, a parte agravante refute especificamente os fundamentos da decisão unipessoal agravada.
Em relação aos recursos interpostos para esta Corte Superior, a Súmula nº 422, I, do TST consagra a necessidade de a parte recorrente expor, de forma apropriada, as razões pelas quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não as forneça, ou as apresente de forma insuficiente, ter-se-á por inadmissível o recurso, diante da ausência de dialética recursal.
No caso dos autos, na decisão unipessoal agravada, negou-se provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a parte recorrente não atendeu os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e IV da CLT. Acrescentou, ainda, que "a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade".
No agravo interno, a parte reclamada limitou-se a alegar, de forma genérica, a "existência de transcendência econômica e jurídica", a inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT e a afirmar que não pretende o revolvimento de fatos e provas, já que a questão se restringe a violação de dispositivo constitucional.
Anote-se, de início, que o argumento de inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT é irrelevante, haja vista que não se está aplicando a irrecorribilidade da decisão monocrática prevista no referido dispositivo como óbice ao recurso de apreço, bem como porque o exame da transcendência decorre de previsão legal (art. 896-A, caput, da CLT).
Deixou de combater, contudo, o fundamento principal erigido na decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista, qual seja: não observância dos requisitos do art. 896, § 1º-A, I a IV, da CLT, bem como o óbice previsto na Súmula nº 422 do TST.
Ao assim proceder, permanecem indenes os fundamentos inseridos na decisão agravada, porque o presente agravo interno não os enfrenta.
Dessa forma o agravo interno não logra conhecimento, porque está desfundamentado, o que atrai, novamente, a hipótese prevista na Súmula nº 422, I, do TST.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-1000689-15.2019.5.02.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocado João Pedro Silvestrin
Recorrente	FELIPPE FERREIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Fernando Gomes da Silva(OAB: 358013-A/SP)
Recorrido	ROGERIO DOS SANTOS DE SOUZA - ME
Advogada	Dra. Simone Pinheiro Reis Pereira(OAB: 250295-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIPPE FERREIRA DA SILVA
- ROGERIO DOS SANTOS DE SOUZA - ME

Por meio da petição de nº 519343/2023-5, o reclamante requer o prosseguimento do feito, considerando que ainda não houve apreciação de seu recurso interposto há mais de dois anos. Analiso.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA".
Argui prefacial de repercussão geral. Sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV, LXXIV, da Constituição Federal.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis, na fração de interesse:

Eis os fundamentos do despacho agravado:

"(...)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/09/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/10/2020 - id. 368e6d5).
Regular a representação processual, id. b8cc80f .
Dispensado o preparo (id. 554d906).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
(...)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O Pleno do C. TST, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º assim dispõe:
"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."
Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de beneficiário da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a Corte Superior Trabalhista (Precedentes: AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/05/2019; RR - 1000163-78.2018.5.02.0089, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000099-36.2018.5.02.0035, Relator Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30/08/2019; RR-1001953-92.2018.5.02.0511, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma DEJT 26/06/2020; AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2019).
Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.
Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial porque extraídos de repositório oficial na internet, porém não atendem cumulativamente os requisitos exigidos pelo item IV da Súmula nº 337, do C. TST (transcrever o trecho divergente, apontar o sítio onde foi extraído e declinar o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).
DENEGO seguimento quanto ao tema.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

O reclamante sustenta que o recurso merece trânsito. Alega que ficou demonstrada a relação de emprego. Afirma, ainda, que, por ser beneficiário de gratuidade de justiça, não responde por honorários sucumbenciais. Indica violação aos artigos 5º, II, XXXVI e LXXIV da Constituição Federal; 3º e 818 da CLT; 373 do CPC, e Decreto-Lei nº 1.060/50.
Ao exame.
(...)
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.
Eis o teor do acórdão regional:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, sustentando a inconstitucionalidade da lei que impõe tal condenação, com ofensa ao artigo 5.º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Caso afastada a inconstitucionalidade, requer a manifestação sobre a aplicação do artigo 791-A, parágrafo 4.º, da CLT, limitando a condenação às verbas oriundas do processo em apreço, determinando a suspensão da cobrança até que deixe de existir a situação de insuficiência de recursos.
Ressalte-se, inicialmente, que não se cogita de inconstitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4.º, da CLT, pois a presente ação trabalhista foi ajuizada em 31/5/2019, após a promulgação da Lei n.º 13.467/2017, sendo aplicáveis ao presente caso todas as modificações havidas com a alteração legislativa.
Não existe incompatibilidade do parágrafo 4.º do artigo 791-A da CLT com o artigo 5.º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, uma vez que a execução das obrigações decorrentes da sucumbência do autor somente poderá ser realizada desde que haja uma alteração da sua condição de hipossuficiência financeira.
O artigo 791-A da CLT prevê que ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
No caso, a ação trabalhista foi julgada improcedente, sendo o reclamante sucumbente na ação, cabendo-lhe o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados da reclamada.
Ocorre que por ser o reclamante parte vencida na ação trabalhista e beneficiário da justiça gratuita, foi-lhe reconhecido o direito à observância do disposto no artigo 791-A, parágrafo 4.º, da CLT, ou seja, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se tais obrigações do beneficiário, após passado o referido prazo.
Friso que a juíza de primeiro grau a observância do parágrafo 4.º do artigo 791 da CLT.
Nada a alterar.

O reclamante aduz que, por ser beneficiário da justiça gratuita, não pode ser condenado em honorários sucumbenciais. Aponta a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal e 1º do Decreto-Lei Nº 1.060/50.
Ao exame.
Reconheço a transcendência jurídica da controvérsia diante da novidade da matéria à luz da Lei nº 13.467/2017.
Não obstante, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora beneficiário da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o qual não viola artigo da Constituição Federal.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados:
(...)
Nego provimento.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pelo cabimento da condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça

gratuita. Ressalte-se haver sido mantida a determinação pontuada em sede regional, no sentido da suspensão da cobrança da referida verba "até que deixe de existir a situação de insuficiência de recursos".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5.766/DF, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; e declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Eis a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente". (ADI 5766 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 20/10/2021 - Publicação: 03/05/2022)

Naquela oportunidade, foi assentado no voto condutor que:

"Parece-me importante verificar aqui se essa alteração - uma vez verificada que toda a estrutura da gratuidade, garantida constitucionalmente, exige a hipossuficiência, mas também, e mais importante, a cessação dessa gratuidade exige comprovação do término da hipossuficiência - feita pela Reforma Trabalhista foi razoável, foi proporcional, foi adequada. Ou seja, se, apesar das alterações, mantém-se o pleno acesso ao Poder Judiciário; se, apesar das alterações, mantém-se a proteção ao hipossuficiente que tem direito constitucional à justiça gratuita; ou se, por outro lado, aquele que entra na ação hipossuficiente, ganha, e continua hipossuficiente, mesmo assim perde o que ganha de forma automática, sem se demonstrar a hipossuficiência. Como o próprio texto legal dispõe, somente se o beneficiário da justiça gratuita não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa - ainda que em outro processo - a União responderá pelo encargo.

(?)

Presidente, esse tema, como já tratado por todos os Ministros que me antecederam, realmente, é da maior sensibilidade; e a Corte já demonstrou isso em diversos julgamentos anteriores sobre a Reforma Trabalhista (ADI 5.794, Redator para o acórdão Vossa Excelência, Presidente; ADI 5.938, da qual fui Relator), em que vários pontos da reforma foram analisados. Trata-se, obviamente, não só naqueles como nesse caso específico, de legislação sensível para a fruição dos direitos sociais; uma legislação instrumental que pode ou não obstaculizar verdadeiramente - é o que todos desejamos - a efetiva fruição dos direitos sociais. Em que pese essa fruição não tornar a matéria imune à conformação do legislador - o legislador pode estabelecer, como sempre estabeleceu, requisitos, inclusive antes dessa legislação impugnada -, essa legislação deve ser razoável.

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não.

(?)

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo - uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência.

(?)

Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais".

Nesse passo, fixou-se o entendimento de que é legítima a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, apenas ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência da parte, não havendo falar que o proveito econômico apurado em outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado.

Nesse contexto, a decisão proferida não revela afronta ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0021527-95.2017.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior
Recorrente	BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado	Dr. Gáudio Ribeiro de Paula(OAB: 49080/DF)
Recorrido	DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
Advogada	Dra. Maria Beatriz Presse Pacheco(OAB: 76924-A/RS)
Advogada	Dra. Rita Kássia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
Recorrido	MASSA FALIDA de BRASIL PHARMA S.A.
Advogado	Dr. André Araújo de Oliveira(OAB: 229382-D/SP)
Recorrido	CERES CIOMARA LEAL NETTO
Advogada	Dra. Luciane Marins Landgraf(OAB: 97912-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- CERES CIOMARA LEAL NETTO
- DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS
- MASSA FALIDA de BRASIL PHARMA S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, em que a parte insurge-se quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO".
Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB.
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.
1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".
2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente.
BANCO BTG PACTUAL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REGISTRO PELO TRIBUNAL REGIONAL DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST.
1. A Corte Regional registrou expressamente que "é induvidoso que a Brasil Pharma integra ou integrou o grupo econômico do BTG Pactual. Também não há dúvidas de que o negócio acionário (ainda) não foi levado a efeito, permanecendo a propriedade fiduciária e o comando da Drogaria Mais Econômica nas mãos da Brasil Pharma, ou seja, do Banco BTG Pactual", revelando uma relação hierárquica que qualifica o grupo econômico segundo a jurisprudência consolidada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Por outro lado, o quadro fático registrado na decisão recorrida autoriza a conclusão de que a transferência acionária da empresa empregadora da parte autora para a Mobius Health foi caracterizada pela fraude, não ocorrendo, no plano substancial, sucessão de devedor.
3. Diante desse quadro fático, não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Banco BTG Pactual, esbarrando seu apelo no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.
(...)
2. MÉRITO
O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo quarto réu, em decisão assim fundamentada:
[...] Na hipótese, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.
A admissibilidade do recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017 está sujeita a demonstração de transcendência quanto à matéria impugnada, conforme previsto no art. 896-A, da CLT e nos arts. 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.
Observa-se que as matérias veiculadas no recurso de revista (nulidade por negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade solidária/sucessão trabalhista/grupo econômico) não oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
A ausência de transcendência econômica se configura quando o tema impugnado não se refere a valor monetário ou quando o valor da causa não é elevado, e, na hipótese, não se constata nenhuma dessas circunstâncias.
Sinale-se, ainda, que a instância recorrida não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, logo, não demonstra ter transcendência política as matérias recorridas.
Não se observa transcendência social quando o recurso de revista é interposto por reclamada ou quando o recurso de revista interposto pelo reclamante não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.
Por fim, cumpre destacar que o debate das matérias impugnadas no recurso de revista não é novo na seara trabalhista, de forma que inexiste questão nova a ser enfrentada pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto, inviável cogitar de transcendência jurídica no recurso de revista.
Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
A parte ré sustenta pela existência de transcendência do recurso de revista. Reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega não haver a formação de grupo econômico entre as empresas executadas, ante a ausência de subordinação hierárquica. Aduz pela impossibilidade de responsabilidade solidária, uma vez ocorrida a sucessão empresarial. Aponta violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal (CF), 2º, § 2º, 10, 448 e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 31 da Lei n.º 6.404/76.
Sem razão.
No que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fáticos e jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes. Nesse contexto, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
Quanto à responsabilidade solidária, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, insuscetível de reexame nesta fase recursal de

natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126/TST, registrou expressamente que "Não obstante as reclamadas refiram ter havido sucessão empresarial, ficou comprovado que o negócio jamais se perfectibilizou, uma vez que o preço de venda nunca foi pago e que o controle acionário e a propriedade fiduciária das ações permaneceu, sempre, com a demandada Brasil Pharma, isto é, com o BTG Pactual". Assentou que "é induvidoso que a Brasil Pharma integra ou integrou o grupo econômico do BTG Pactual. Também não há dúvidas de que o negócio acionário (ainda) não foi levado a efeito, permanecendo a propriedade fiduciária e o comando da Drogaria Mais Econômica nas mãos da Brasil Pharma, ou seja, do Banco BTG Pactual." Asseverou, ainda, que "a primeira demandada informa que as rés Brasil Pharma e BTG Pactual, mediante comportamento abusivo e temerário, a fim de garantirem maiores resultados nas demonstrações financeiras, passaram a ignorar obrigações legais, tais como as de natureza trabalhista e previdenciária. Daí a sonegação no registro de jornadas de trabalho e ausência de contraprestação de horas extras (ID. 5b14333 - Pág. 6). Há, portanto, confissão de que o negócio, ao ser entabulado, teve como pano de fundo uma opção administrativa deliberada de fraudar direitos trabalhistas, tudo com o intuito de maximizar o lucro com uma nova venda dos ativos".[grifos acrescidos].

Delineadas tais premissas fáticas, resta inconteste que a empregadora da parte autora era controlada pela Brasil Pharma e esta era controlada pelo Grupo BTG, relação hierárquica que qualifica o grupo econômico segundo a jurisprudência consolidada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis:

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018).

O quadro fático registrado no acórdão recorrido autoriza a conclusão Regional de que a transferência acionária da empresa empregadora da parte autora para a Mobius Health foi caracterizada pela fraude, não ocorrendo, no plano substancial, sucessão de devedor.

Destarte, diante do quadro fático consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Banco BTG Pactual, esbarrando seu apelo no óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Nesse mesmo sentido, seguem julgados em que figuram como partes as empresas demandadas:

(...)

Os fundamentos acima expendidos demonstram que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Quanto à arguição de nulidade por "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" do Tribunal Regional do Trabalho, embora a parte recorrente invoque, na petição do recurso extraordinário, suposta violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF, o faz de forma que genérica, sem apontar com especificidade o que teoricamente não teria sido objeto de exame na decisão impugnada, o que torna a questão insuscetível de exame.

Relativamente ao capítulo "GRUPO ECONÔMICO", registre-se, inicialmente, que a controvérsia não se amolda ao Tema 1.022, na medida em que o processo se encontra na fase de conhecimento.

Além disso, ante a delimitação do acórdão no sentido de que "delineadas tais premissas fáticas, resta inconteste que a empregadora da parte autora era controlada pela Brasil Pharma e esta era controlada pelo Grupo BTG, relação hierárquica que qualifica o grupo econômico", o acolhimento da argumentação da parte no sentido da inexistência de grupo econômico esbarra na diretriz traçada na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia dos autos, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório, ostenta nítidos contornos infraconstitucionais, dirimida, no presenta caso, na esteira do art. 2º, §2º, da CLT, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal.

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (Rcl 52864 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) (g.n)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar

a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1126422 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018) (g.n)

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010512-63.2020.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	COPERSUCAR S.A.
Advogada	Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro(OAB: 12324-A/DF)
Advogado	Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)
Recorrido	AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.
Advogada	Dra. Thainara Zaqueo Chioca Ferreira(OAB: 319095/SP)
Advogado	Dr. Eliane Cristina Catelan(OAB: 181985-A/SP)
Recorrido	VIVALDO SILVA SOUZA
Advogado	Dr. Stenio Augusto Vasques Baldim(OAB: 262164-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.
- COPERSUCAR S.A.
- VIVALDO SILVA SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO".
A parte recorrente argui prefacial de repercussão geral, apontando ofensa aos artigos ofensa aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV; 7º, XIV e XXVI; 8º, III; e 93, IX, todos da CF.
É o relatório.
De plano, registre-se que a alegação genérica de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, destituída de fundamentação correlata, não viabiliza o exame de eventual nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

(...)
MÉRITO
Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.
Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.
Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA
Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.
Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.
Pois bem.
A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: grupo econômico por cooperação - responsabilidade solidária.
Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:
(...)
Assim, reputo presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame dos apelos.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO - EMPREGADOR ÚNICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017
A segunda ré sustenta que é uma empresa completa e alheia às relações trabalhistas mantidas entre aquelas componentes do Grupo Virgolino de Oliveira e seus empregados; não pode ser responsabilizada pelas verbas trabalhistas a serem pagas à parte autora. Afirma que, para a configuração de grupo econômico, é necessário a hierarquia e o ônus de provar a existência dele é de quem alega e, na demanda, o demandante não produziu provas a esse respeito; não se pode presumir a existência de grupo econômico entre as duas rés. Menciona que desde abril de 2017, as empresas Açucareira Virgolino de Oliveira S.A., CNPJ 07.024.792/0001-83 e Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool, CNPJ 49.911.589/0001-79, deixaram de ser acionistas da Copersucar S.A.; a transferência das ações ocorreu em período anterior à alteração do § 2° do art. 2° da CLT, dada pela Lei n° 13.467/2017. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.
Ao exame.
A jurisprudência desta 7ª Turma se firmou no sentido de ser possível a configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia, desde que as empresas integrantes do grupo comunguem dos mesmos interesses. Não se trata, portanto, de mera composição societária semelhante.
Não se desconhece o posicionamento da SBDI-1 desta Corte, firmado a partir do julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, cuja decisão, publicada no DEJT de 15/8/2014, está sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-ED-RR-214940-

39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

Considero que esse julgado, com a devida vênia, tem sido interpretado para além do que nele consta e não se amolda com justeza à controvérsia em tela, pois, da fundamentação meritória desenvolvida pelo ilustre relator, Exmo. Ministro Horácio Senna Pires, se infere que, naquele caso, o grupo econômico não foi reconhecido, porquanto postulado ante o "simples fato de as empresas possuírem sócios em comum", somado à constatação de que as empresas atuavam em ramos totalmente distintos, sem qualquer comunhão de interesses.
Portanto, mesmo a partir dessa decisão, a responsabilidade somente seria afastada quando houvesse a simples presença de sócios em comum e atuação das empresas completamente distinta, elementos capazes de evidenciar a ausência de comunhão de interesses. Trecho extraído do acórdão comprova o quanto se afirma:

"Não obstante a coincidência de sócios e de atividades econômicas permita concluir pela existência de grupo econômico, no presente caso, entendo que o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico, porquanto constato que a empresa Pires é empresa atuante no ramo de segurança e transporte de valores, bem como no de importação e exportação de equipamentos eletrônicos, não guardando - à exceção de terem sócios em comum -, nenhuma relação com o objeto comercial da SERIP, empresa voltada para o mercado imobiliário. Entendimento contrário atenta contra o princípio da livre iniciativa prevista no art. 170,caput, da Constituição, pois, se assim se entendesse, nenhuma pessoa física que participa de alguma sociedade poderia participar de uma empresa diversa ou mesmo criar uma diferente atividade ante o receio de vir a ser responsabilizada por atos de terceiros, independente de outros fatores quaisquer, mas apenas em face de haver algum tipo de relacionamento entre elas, o que não ocorreu,in casu"(destaques inseridos).

Portanto, ao contrário do que se afirma, a SDI desta Corte não afastou a configuração do grupo econômico por mera coordenação ou, em outras palavras, não fixou como requisito único a presença de relação hierarquizada entre as empresas para caracterizar grupo econômico. Apenas firmou a tese no sentido de que "o simples fato de as empresas possuírem sócios em comum não autoriza o reconhecimento de grupo econômico". Essa referência consta expressamente no voto condutor, que destacou os motivos determinantes: resguardar o direito das pessoas físicas que simplesmente integrem empresas distintas e essa presença comum não ser elemento fático suficiente para caracterizar a relação entre elas. Tal conclusão remanesce induvidosa na expressão "independente de outros fatores quaisquer", também destacada.
Nesse contexto, deve ser mantida a posição consagrada por este Órgão Colegiado no sentido de que o artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior, disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico e não impede que a sua configuração possa se estabelecer por outros critérios.
No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que ficou configurada a existência de grupo econômico por coordenação, pois constatou-se que a integração societária entre as empresas. Duas delas tinham participação relevante na composição societária da terceira, embora não compartilhassem gestores diretamente. Foi observada nítida sinergia entre a recorrente e suas acionistas - AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - todas dedicadas à produção de açúcar e álcool.
Assim, mostra-se plenamente possível a aplicação analógica de outras fontes do direito que admitem a formação do grupo econômico com base na mera comunhão de interesses, a exemplo do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973, que, já antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, estabelecia a responsabilidade solidária do grupo por coordenação no âmbito rural.
De todo modo, ainda que se entenda que o tema se encontra suficientemente debatido e uniformizado pela SBDI-1, julgo existir novo fundamento para a manutenção da jurisprudência desta Turma.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a redação do § 2º do artigo 2º da CLT foi alterada e incluído o § 3º, para contemplar a modalidade de grupo econômico formado a partir da comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, na esteira do que já estabelecia o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973, acima referido. Vejamos:
(...)
Dúvidas não remanescem de referência ao conteúdo da norma, voltada à definição dos critérios caracterizadores do que se denomina "grupo econômico trabalhista": a desnecessidade da relação hierarquizada entre as empresas que o compõem, ressalvada a única hipótese da presença comum de sócios, o que representou a trasladação para as demais atividades econômicas da realidade existente na atividade rural, neste caso em virtude da expressa previsão em lei própria referida acima.
Assim pensa, entre outros, Luciano Martinez:
(...)
Em direção semelhante, manifestam-se Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, ao correlacionarem os §§ 2º e 3º do artigo 2º:
(...)
Edilton Meireles percorre a doutrina majoritária em período anterior à mudança legislativa e cita, além dos autores já mencionados, nomes como Mozart Victor Russomano, Amauri Mascaro Nascimento, Cássio Mesquita Barros Júnior, João Antônio G. Pereira Leite, Marcus Vinicius Americano da Costa, Délio Maranhão e Arnaldo Süssekind, para concluir, ao comentar a modificação introduzida pelo legislador de 2017, ter havido "encontro ao que já estava consolidado na doutrina e na jurisprudência":
(...)
O referido autor avança para afirmar que a regra do § 3º significou incorporação dos denominados "grupos pessoais (...) formados a partir da comunhão dos interesses dos seus administradores ou sócios comuns" (autor, obra citada, p. 67).
Portanto, se não mais reside controvérsia quanto aos elementos configuradores do grupo econômico justrabalhista, remanesce a questão jurídica pertinente à aplicação da nova configuração aos processos em curso, nos quais se constatou, na execução, a inexistência de patrimônio do empregador capaz de suportar o cumprimento das obrigações instituídas pela decisão condenatória e em que o contrato de trabalho tenha sido executado em período anterior à vigência da alteração.
Nesse aspecto, a minha compreensão é no sentido de que referidos dispositivos também devem ser aplicados às relações iniciadas ou já consolidadas antes da vigência da mencionada Lei nº 13.467/2017.
Consoante se verifica da referida norma, a regra nela estabelecida é voltada para a responsabilidade patrimonial executiva secundária

das empresas integrantes do grupo. É o que extrai da expressão "serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego" (destaquei).

Ocorre que tal responsabilidade, quando não admitida formalmente a constituição do grupo, somente é determinada em juízo quando constatados o descumprimento da obrigação e a ausência de patrimônio do empregador capaz de suportá-la.

Isso porque, se as empresas integrantes do grupo forem demandadas, nesta condição, desde a fase de conhecimento, nenhuma dúvida haverá quanto ao fato de figurarem na relação jurídico-processual na condição de devedoras solidárias e, por conseguinte, legitimadas passivas primárias na execução, situação que permite ao credor exercer a opção que lhe assegura o artigo 275 do Código Civil.

E não há novidade nesse aspecto, em face da diferença existente entre "débito" e "responsabilidade" e, mesmo nesta, a existência de responsabilidades primária e secundária, aquela atribuída ao devedor da obrigação, ou seja, quem efetivamente a contraiu, e, esta, a terceiro que não era originariamente vinculado. Veja-se:

(...)

O tema remete aos elementos constitutivos da obrigação e permite estabelecer a distinção entre os deveres primário e secundário ou, mais precisamente, entre o dever legal assumido por aquele que a contraiu (Schuld) e a responsabilidade pelo seu adimplemento (Haftung), não atribuída apenas a ele; portanto, possui alcance muito mais abrangente e somente surge após o não cumprimento do quanto ajustado. A respeito, afirma Flávio Tartuce:

(...)

O legislador processual civil prevê no artigo 790 essa possibilidade de agregar à execução, como legitimados passivos, sujeitos distintos daqueles que originariamente constam do título executivo, o que não se distingue do que já havia anteriormente no CPC de 1973 (artigo 592). Em comentário ao dispositivo, Marinoni, Arenhardt e Mitidiero afirmam:

(...)

José Maria Câmara Júnior acentua o caráter secundário da responsabilidade patrimonial prevista no dispositivo em tela, distinguindo-a da relação de direito material originária:

(...)

Em obra sob a coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, Sérgio Shimura esclarece os dois aspectos da responsabilidade:

(...)

Ao discorrerem sobre o tema, em texto no qual analisam as correntes doutrinárias sobre o débito e a responsabilidade (dualistas e unitaristas), Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga sustentam:

(...)

Essa tese foi expressamente encampada em julgado do STJ, da lavra do Ministro Luís Felipe Salomão, que enfatizou o elemento principal da legitimidade processual na fase de execução, qualificada como "responsabilidade executiva secundária", que deve levar em consideração, "tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material". Confira-se:

(...)

A peculiaridade do Direito Processual do Trabalho é existir um sujeito passivo específico, na condição de responsável executivo secundário - o grupo econômico empresarial -, que, na execução, ocupa o mesmo papel reservado aos demais legitimados passivos previstos no artigo 790 do CPC, alguns deles igualmente aplicáveis, como o sócio e demais responsáveis, nos casos da desconsideração da pessoa jurídica (incisos II e VII). Por isso, a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide somente na fase de execução, fato que ensejou o cancelamento da Súmula nº 205.

No particular, parece-me relevante recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente reclamação ajuizada com o objetivo de questionar decisão do TRT da 2ª Região, que determinou a inclusão no polo passivo da execução de empresa que não figurou na fase de conhecimento, a partir da regra contida no art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse julgado, foi afastada a alegação de violação à Cláusula de Reserva de Plenário e se afirmou ter havido juízo interpretativo por parte do julgador das normas aplicáveis ao tema, sem importar, ainda que de forma indireta, afastamento da regra contida no art. 513, § 5º, do CPC que, por essa razão, não foi esvaziada:

(...)

Registro, ainda para destacar, que o caso analisado envolveu relação de emprego havida em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 e aplicada a alteração nela prevista para a configuração do grupo econômico, evidenciado pela presença de sócios comuns, atuação no mesmo ou em ramos distintos da atividade. Veja-se a conclusão extraída pelo TRT:

"Nesse cenário,o grupo econômico está configurado pela atuação conjunta, induvidosa comunhão de interesses e gestão frequentemente compartilhada por tais empresas, com a alternância dos referidos sócios e administradores e das próprias empresas envolvidas, não se tratando de empresas estranhas, como até se esforçariam em tentar fazer crer; evidentemente num cenário bastante nebuloso, não raro ocultando a perpetuação de fraudes à legislação trabalhista e de outras searas."

Reconheço que há decisões da 2ª Turma do STF, da relatoria dos Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques, que concluem em sentido diverso quanto ao alegado afastamento do citado dispositivo (Reclamação nº 49.974, em 21/02/2022, e Medida Cautelar na Reclamação nº 51.682, em 04/04/2022, entre outras) e determinaram que outras fossem proferidas e levassem em consideração a citada regra. Contudo, há muito, é pacífica a jurisprudência do Excelso Pretório emjulgados das duas Turmas, acima referidos, no sentido "que os casos relacionados com a mera interpretação da norma não se submetem à Cláusula de Reserva de Plenário", e, como salientado, a mencionada regra é afastada pela incidência de outras, aplicáveis diretamente à execução trabalhista.

Ao cancelar sua Súmula nº 205, esta Corte mostrou-se coerente, na medida em que reconhece o grupo como empregador único (Súmula nº 129), tanto que não admite a configuração de múltiplas relações de emprego nas situações em que o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que o compõem, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado.

Por outro lado, é na fase de cumprimento de sentença que o Estado-juiz volta a sua atenção para o patrimônio do devedor. Até então, o objetivo a ser alcançado era a certificação do direito e a obtenção, pelo titular da pretensão, do comando condenatório, base da execução.

Ultrapassada essa etapa, inicia-se o caminho para a definição do quantitativo e somente quando, na fase de constrição, não se identificar patrimônio pertencente ao responsável primário suficiente para suportá-la, poderá ser atingido o terceiro, responsável secundário, que ainda terá a oportunidade de validamente se utilizar dos meios de defesa disponíveis. Sequer pode o credor postular, de início, que a execução se volte contra o patrimônio de empresa integrante do grupo que não tenha figurado na decisão judicial. Sérgio Shimura ressalta esse aspecto, ao analisar a figura do

responsável executivo subsidiário, que não se confunde com o responsável solidário da obrigação:
(...)
Aliás, essa questão jurídica sequer fazia parte dos debates anteriores à mencionada alteração. Não se questionava o momento em que o grupo foi constituído, se anterior, contemporâneo ou posterior à relação de emprego. Apenas se debatia a presença dos elementos configuradores do grupo (se relação de hierarquia ou de coordenação), como exemplificam os julgados transcritos de todas as Turmas deste Tribunal, proferidos em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 e nos quais não se vislumbrava violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso:
(...)
A modificação na regra prevista no § 2º do artigo 2º da CLT é vista pela doutrina processual trabalhista como o resultado da incorporação, pelo legislador, do posicionamento majoritariamente manifestado pela própria doutrina e pela jurisprudência. Mauro Schiavi registra, inclusive em relação ao cancelamento da Súmula nº 205:
(...)
Essencial é, pois, que, ao tempo do inadimplemento da obrigação e da constatação da inexistência de patrimônio do obrigado primário capaz de garantir a execução, o novo legitimado passivo integre o grupo econômico. Terá, a partir de então, no momento processual adequado e segundo as regras pertinentes, oferecer as defesas que entender cabíveis.
Não se trata, por conseguinte, de aplicação retroativa do novo regramento; ao contrário, é aplicação contemporânea à prática do ato no curso da execução, exatamente no momento processual em que se lhe atribui a responsabilidade executiva secundária.
Assim, tratando-se de norma com natureza também processual, nesse ponto, nada impede sua aplicação imediata aos processos em curso, ainda que a relação jurídica material tenha se consolidado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.
Nesse sentido é a doutrina de Fabiano Coelho de Souza:
(...)
Destarte, considerando que no caso em análise, conforme se depreende do acórdão regional, ficou constatada a integração societária entre as empresas. Duas delas tinham participação relevante na composição societária da terceira, embora não compartilhassem gestores diretamente. Foi observada nítida sinergia entre a recorrente e suas acionistas - AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - todas dedicadas à produção de açúcar e álcool, patente a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária dos recorrentes.
Nego provimento ao agravo interno.

De início, registre-se que a controvérsia não se amolda ao tema 1232, na medida em que o processo se encontra na fase de conhecimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que "considerando que no caso em análise, conforme se depreende do acórdão regional, ficou constatada a integração societária entre as empresas. Duas delas tinham participação relevante na composição societária da terceira, embora não compartilhassem gestores diretamente. Foi observada nítida sinergia entre a recorrente e suas acionistas - AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - todas dedicadas à produção de açúcar e álcool, patente a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária dos recorrentes".
Nesse contexto, a controvérsia dos autos, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório, ostenta nítidos contornos infraconstitucionais, dirimida, no presenta caso, na esteira do art. 2º, §2º, da CLT, a atrair a aplicação das Súmulas 279 e 454 e. STF, como óbice ao processamento do recurso extraordinário.
No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (Rcl 52864 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1126422 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018)

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque incabível, à luz das Súmulas 279 e 454 do STF, e por tratar de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte (arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC), e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011599-28.2015.5.01.0075

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado	Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro(OAB: 20283-A/RJ)
Recorrido	PATRICIA FERREIRA COSTA
Advogado	Dr. Antônio José Feijó do Nascimento(OAB: 33700-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
- PATRICIA FERREIRA COSTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "HORAS EXTRAS.", "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.", "DANO MORAL." e "QUANTUM INDENIZATÓRIO".
A recorrente argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, II, LV e LIV, 7º, XIII e XXVI da CF.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

1 - CONHECIMENTO
Consta da decisão agravada:

(...)
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:
(...)
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso XIII; artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial .
Ante as considerações feitas pela Turma, não se verifica vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie. Registra-se que para dissentir do entendimento adotado pela Turma, seria imprescindível o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.
Já quanto à divergência jurisprudencial mencionada, cumpre registrar que o aresto transcrito para o possível confronto de teses é inespecífico, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basear na mesma premissa fática, tampouco refutar diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.
(...)
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização.
Alegação(ões):
- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal
. - violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.
- divergência jurisprudencial .
Nos termos em que prolatada a decisão, não se verifica a violação constitucional apontada, trata-se de interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso.
Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno do tema passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.
Ademais, ante as considerações feitas pela Turma, não se verifica também qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos pertinentes indicados pela recorrente.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, por fim, verifica-se que o aresto transcrito para o confronto de teses é inservível por não se apresentar adequado ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, visto que deixa de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado do qual foi extraído.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).
Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).
O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.
Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.
O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.
No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.
Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto. Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (fls. 1221/1225).

A Reclamada afirma que restou comprovada a idoneidade dos cartões de ponto e a compensação da jornada extra laborada. Diz que as horas extras trabalhadas foram compensadas ou pagas. Alega que há previsão da compensação em norma coletiva. Sustenta que o ônus probatório competia à Reclamante.

Ressalta que restou descartado o "nexo de causalidade entre o quadro psiquiátrico desenvolvido no passado pela Agravada e o exercício de suas atividades profissionais na Agravante" (fl. 1240).

Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da CF, 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula 85/TST. Transcreve arestos.

Ao exame.

Quanto às "horas extras" e à "rescisão do contrato de trabalho. Reintegração", foi mantida a decisão em que denegado seguimento ao recurso de revista, aplicando-se o óbice da Súmula 126/TST.

Ocorre que a parte Agravante não investe contra o óbice apontado, limitando-se a reprisar os argumentos articulados no recurso de revista.

O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão agravada, demonstrando seu desacerto e as razões de sua reforma.

Nesse contexto, não tendo a Agravante se insurgido, de forma específica, contra a decisão que deveria impugnar, o recurso está desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 422, I, do TST).

Saliento, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, nenhum reparo merece a decisão agravada que se mantém, inclusive no que se refere ao não reconhecimento da transcendência do recurso.

CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consta da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 223-B; artigo 223-E; artigo 223-G; artigo 223-G, §1º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

- divergência jurisprudencial .

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus probatório, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

No mais, com relação ao valor da indenização arbitrado a título de dano moral, ressalta-se que o Colegiado, ao fixar o quantum, expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando vulneração à literalidade dos dispositivos apontados, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescenta-se que a fixação do valor é questão que se vincula ao prudente poder discricionário do juiz.

Por fim, quanto aos arestos colacionados para confronto de teses, cumpre informar que são inservíveis, por não se apresentarem adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST, visto que deixam de citar a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado do qual foram extraídos.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies

recursais previstas em lei.
No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.
Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).
Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto. Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.
Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (fls. 1221/1225).

A Reclamada afirma que "não há prova alguma nos autos que demonstre a ocorrência de fato capaz de gerar o dano moral sustentado" (fl. 1236). Diz que o ônus probatório competia à Reclamante. Pede a redução do quantum indenizatório. Aponta violação dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF, 373, I, do CPC, 223-B, 223-E, 223-G e 818 da CLT.
Ao exame.
Consta do acórdão regional:

(...)
De partida, registro que não foi deferida indenização por dano moral pelo suposto assédio praticado pela superiora hierárquica Sra. Rosângela. O deferimento deu-se, unicamente, pela invasão de privacidade e intimidade da reclamante pela abertura de gaveta de sua mesa.
Nesse aspecto, constato que a prova oral produzida confirmou a falta de urgência na abertura da gaveta, notadamente pelo fato de a autora se encontrar em outro prédio da acionada, e o transtorno que isso acarretou à trabalhadora. Transcrevo (ID. d141d47 e 2936d93): Depoimento do preposto: "[...] que a mesa da autora não foi arrombada; que embora tenha dito que a gaveta da autora não tenha sido arrombada, declarou que na gaveta da autora só tinha folha de ponto; [...] que disse que soube do conteúdo porque o chaveiro abriu a gaveta da autora; que depois disse que precisavam do ponto e que, por isso, abriram a gaveta da autora; que a a autora não estava presente e, como já haviam solicitado a ela, chamaram um chaveiro para abrir a gaveta; que a autora estava em Tindiba; que a gaveta estava na Frei Caneca; [...] que o Sr Carlos Alberto era responsável pelo lançamento dos pontos; que a empresa tinha certeza que o controle de ponto da autora estava na gaveta "porque ela guardava na gaveta"; que esse foi o único motivo da abertura da gaveta" Testemunha Andrea: "[...] que estava presente quando o gaveteiro da autora foi arrombado na Frei Caneca; que a autora não estava presente, pois estava em uma reunião na empresa em outro endereço; que o arrombamento foi feito após a gerente alegar que precisava de um documento; que não sabe se tem prazo limite para envio do espelho de ponto; que não se recorda em que data ocorreu o arrombamento; que a autora ficou afastada em vários períodos, não se recordando em quais; que na época do arrombamento a autora não estava afastada" Testemunha Vanessa: "[...] a Sra Rosângela chamou um chaveiro para abrir a gaveta da reclamante; que a autora trabalhava com o RH, com as folhas de ponto; que não se lembra se o documento era um atestado médico, mas havia um documento que a Sra Rosângela queria ter acesso; que a reclamante não estava presente; que acha que ela estava licenciada; que a autora era a responsável pelas folhas de ponto do setor; que a Sra Rosângela queria as folhas de ponto dos demais empregados que estavam nessa gaveta; que depois disse que não eram as folhas de ponto que estavam na gaveta, mas um documento específico relacionado às folhas de ponto; que acha que era um atestado médico, mas não se recorda; que foi numa época em que trabalhavam na Frei Caneca; que a autora estava afastada no máximo uma semana; que a depoente estava no dia da abertura da gaveta; que poucos dias depois a autora foi trabalhar, um ou dois dias; que o chaveiro retirou a fechadura; que quando a autora chegou para trabalhar "a gaveta deveria estar aberta"; que a autora saiu em 2013 da reclamada, não sabe se ela estava em Tindiba; que viu no dia que só saiu da gaveta da autora um único papel; que não sabe o conteúdo do papel; que além da depoente mais seis ou sete pessoas estavam presentes; que a Sra Rosângela contou à depoente que havia pedido à autora e que tinha telefonada para a autora pedindo o documento; [...] que o evento da gaveta ocorreu antes de 2012; que a autora ficou bem aborrecida quando voltou e viu a abertura da gaveta; que da maneira como a autora reagiu, ficou aparente que a autora não sabia previamente da abertura da gaveta; [...] que não consegue se lembrar onde estavam, mas lembra do transtorno a autora quando se deu conta do arrombamento da gaveta" Testemunha Érica: "[...] estava presente no dia em que a autora percebeu que a gaveta tinha sido aberta; que a gaveta tinha sido aberta no dia anterior; que a autora trabalhava em Tindiba e em Frei Caneca; que a depoente trabalhava em Tindiba; que no dia que a autora estava transtornada a Sra Vanessa estava trabalhando em Tindiba, mas não sabe dizer se no dia da abertura da gaveta se a Sra Vanessa estava em Tindiba; que a depoente disse que não viu nenhum chaveiro no local; que não viu a Sra Rosângela pedindo alguém para abrir a gaveta ; que acha que "o arrombamento" ocorreu após o expediente; que no dia seguinte, quando chegou para trabalhar, a gaveta já estava arrombada; que não se lembra da data em que isso ocorreu; que só se lembra do fato; que não sabe o que tinha na gaveta; que o Sr Max comentou que tinha feito o arrombamento na gaveta da autora; que também não sabe o motivo do arrombamento; que no dia do suposto arrombamento a autora não estava trabalhando no setor; [...]" Com efeito, não há dúvidas de que o mencionado arrombamento revelou-se desnecessário, na

medida em que a autora encontrava-se em outro prédio da acionada, podendo ser deslocada para proceder à abertura de sua gaveta. Também não houve prova da imprescindibilidade dos documentos supostamente lá constantes. Acresço que a tese patronal de que o fechamento do ponto ocorre no dia 12 de cada mês não consta da defesa (ID. cb313bd - Pág. 15), tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Ressalto que a relação de emprego é uma relação que se sustenta na mútua confiança entre empregado e empregador, situação na qual o exercício do poder diretivo limita-se pela proporcionalidade, necessidade e adequação dos meios e instrumentos necessários ao gerenciamento da atividade patronal, não podendo ser excedido. O abuso na escolha e imposição dos meios de se proceder leva à violação do direito à privacidade e à intimidade do trabalhador.

Não há dúvidas, pois, acerca do abalo à integridade psicofísica da acionante, em intensidade suficiente para assegurar a reparação das lesões à subjetividade/integridade.

É evidente que a conduta da ré, em expor a trabalhadora a tal situação, contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170, III, da CRFB, e gera prejuízo de ordem moral à trabalhadora.

Diante da lesão aos direitos da personalidade da autora, do nexo causal e da culpa da acionada, essa mácula deve ser recompensada financeiramente.

A autoestima, a saúde, o lazer a a integridade física (dentre outros previstos no artigo 223-C, CLT, como a liberdade - em suas múltiplas dimensões - política, religiosa, de gênero, de filiação partidária e sindical, de expressão) são bens jurídicos tutelados inerentes à pessoa física, em relação aos quais a ação ou omissão do empregador (ou do beneficiário direto ou indireto do serviço prestado pelo titular) que atinja a esfera existencial ou moral do trabalhador (artigo 223-B da CLT), equivale ao dano de natureza extrapatrimonial gerador do dever de reparação ao titular do direito.

Deste modo, a conduta antijurídica está configurada. O ato ilícito também ocorre quando o exercício de um direito pelo titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé, motivo pelo qual os abusos no exercício do poder empregatício são considerados como (arts. 186 e 187 do Código Civil). Presentes, portanto, no caso, os requisitos para a procedência parcial do pedido de indenização por dano moral, consoante artigos 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil e arts. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado (intimidade, privacidade), a intensidade do sofrimento, a impossibilidade de superação psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão do reclamado para com a trabalhadora que permanece até o momento sem reparação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de culpa (ilegalidade da conduta empresarial), a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expresso; e a situação social e econômica das partes envolvidas (de vulnerabilidade da reclamante e superioridade econômica e organizacional da reclamada) tenho que o valor fixado de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais está em consonância com os padrões legais e não é excessivo.

Entendo que a tarifação de danos a partir de padrões remuneratórios é inconstitucional, por ferir não apenas a cláusula de igualdade de tratamento de todos perante a lei, mas também por se afastar da dicção expressa no artigo 5º da CRFB que estabelece a proporcionalidade como critério para apuração de danos, questão, todavia, irrelevante no presente caso.

Nego provimento. (fls. 1046/1049).

O Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que restou comprovada a prática empresarial - arrombamento da gaveta da Reclamante, em que guardados seus pertences -, caracterizando invasão da privacidade e da intimidade da obreira. Destacou que o próprio preposto confirmou que foi chamado chaveiro para arrombamento da gaveta da Autora.

Anotou que a testemunha Andrea declarou, em juízo, que "estava presente quando o gaveteiro da autora foi arrombado na Frei Caneca; que a autora não estava presente, pois estava em uma reunião na empresa em outro endereço; que o arrombamento foi feito após a gerente alegar que precisava de um documento" (fl. 1047).

Consignou que a testemunha Vanessa declarou que, na gaveta da Reclamante, "havia um documento que a Sra Rosângela queria ter acesso; que a reclamante não estava presente" (fl. 1047).

Disse que a testemunha Érica depôs que "acha que o "arrombamento" ocorreu após o expediente" (fl. 1047). Asseverou que "o mencionado arrombamento revelou-se desnecessário, na medida em que a autora encontrava-se em outro prédio da acionada, podendo ser deslocada para proceder à abertura de sua gaveta. Também não houve prova da imprescindibilidade dos documentos supostamente lá constantes" (fls. 1047/1048).

Nesse contexto, somente com o revolvimento de provas seria possível conclusão diversa no sentido de que não houve conduta abusiva patronal, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Logo, caracterizado que o empregador extrapolou o seu poder diretivo, resta devida a indenização por dano moral, restando incólumes os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF.

Inexiste ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/73, porquanto as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, o que não é caso dos autos.

No tocante ao quantum indenizatório, o Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais (R$10.000,00), por considerar sua razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a "natureza do bem jurídico tutelado (intimidade, privacidade), a intensidade do sofrimento, a impossibilidade de superação psicológica, os reflexos pessoais e sociais da omissão do reclamado para com a trabalhadora que permanece até o momento sem reparação; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de culpa (ilegalidade da conduta empresarial), a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expresso; e a situação social e econômica das partes envolvidas extensão do dano, o grau de culpa da Reclamada, e o caráter pedagógico da penalidade" (fl. 1049).

Sobre a fixação do valor relativo à indenização por dano moral, cumpre lembrar que o STJ vem decidindo pela possibilidade de alterar o quantum fixado a título de indenização, em sede extraordinária, apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório. Confira-se, a propósito, a jurisprudência daquela Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A intervenção deste Superior

Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, apenas se justifica nas hipóteses em que eles se mostrem ínfimos ou exorbitantes. 2. Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não pode ser considerada exorbitante, e a sua revisão implicaria, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ- Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, AgInt no REsp 1793918 - DJe 06/05/2019).

(...)

Tal critério, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem sido também adotado no âmbito do TST, conforme se observa no seguinte aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte:

(...) DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, segundo se extrai do acórdão regional transcrito na decisão embargada, trata-se de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, em razão da doença ocupacional diagnosticada como lombalgia, na modalidade de concausa com a doença preexistente. A Turma manteve a decisão regional quanto ao valor da indenização por danos morais e adotou a tese de que a jurisprudência desta Corte é de que não é possível, em instância extraordinária, rever-se o montante arbitrado pela Corte regional para a indenização por danos morais, salvo se demonstrado o caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado, sendo o julgador livre para a apreciação do valor com base no conjunto probatório dos autos e para a formação do convencimento acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do montante arbitrado. Não consta no acórdão embargado o valor que foi fixado pela instância ordinária para a indenização. De qualquer maneira, os arestos indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não consignam as mesmas premissas fáticas e jurídicas registradas na hipótese destes autos, as quais culminaram na fixação de montante mais elevado para a indenização do dano moral que, naqueles casos concretos, decorreu de assédio moral na cobrança de metas excessivas ou de acidente de trabalho com perda da capacidade laborativa, dano estético, sequelas físicas e possibilidade de comprometimento futuro da saúde do trabalhador. Agravo regimental desprovido. (...) (TST-Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, AgR-E-ED-Ag-RR69100-08.2012.5.17.0007 DEJT 31/08/2018).

(...)

Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da razoabilidade do valor arbitrado à indenização por dano moral, com fundamento nos artigos 944 do CCB e 5º, V e X, da Constituição Federal, depende da constatação de seu conteúdo irrisório ou exorbitante, devendo a parte recorrente, em qualquer caso, demonstrar, argumentativamente, a necessidade da retificação pretendida.

No caso, verifico que a Corte a quo, ao manter a condenação a título de compensação por dano moral no importe de R$ 10.000,00, definiu os critérios utilizados, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pondero que, na fixação do montante da indenização, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

Logo, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não subsiste a alegação de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados.

Decisão mantida com acréscimo de fundamentação.

NEGO PROVIMENTO.

Verifica-se que, em relação aos capítulos "horas extras" e "rescisão do contrato de trabalho - reintegração", o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I do TST, ante a ausência de dialeticidade.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Em relação ao capítulo "danos morais", a c. Turma concluiu que "o empregador extrapolou o seu poder diretivo". Consignou que o eg. Tribunal Regional, "após exame das provas dos autos, registrou que restou comprovada a prática empresarial - arrombamento da gaveta da Reclamante, em que guardados seus pertences -, caracterizando invasão da privacidade e da intimidade da obreira", razão pela qual reputou a correta a condenação ao pagamento de danos morais, na medida em que estariam presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

O STF, no julgamento do ARE 945271 (Tema 880), rechaçou a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: "A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

A respeito do quantum indenizatório em razão de indenização por danos morais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, a proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, não merece seguimento, por ausência de repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 655 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral em relação à "modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais".

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0017167-67.2015.5.16.0023

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Lycurgo Leite(OAB: 12307-A/DF)
Advogado	Dr. Rafael Lycurgo Leite(OAB: 16372-A/DF)
Recorrido	PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Advogado	Dr. Frederico da Costa Pinto Correa(OAB: 8375-A/PE)
Recorrido	BRUNA PATRICIA DE SOUZA MARINHO SILVA
Advogado	Dr. Oziel Vieira da Silva(OAB: 3303-A/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DE SOUZA MARINHO SILVA
- EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao óbice processual aplicado.

A recorrente argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Inconformada, a parte interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado.

Alega que cumpriu o requisito estabelecido no art. 896, §1º-A, da CLT.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

"No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "indenização por dano moral - acidente de trabalho", emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista a diretriz consubstanciada no art. 896, § 1º-A, I, CLT.

O recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014).

No caso, a recorrente, no debate do tema objeto de insurgência no recurso de revista, limita-se a transcrever em suas razões recursais trecho da decisão recorrida de forma parcial, do qual não se extrai toda a fundamentação da decisão regional acerca do tema objeto de recurso.

Ocorre, entretanto, que esse procedimento adotado pela parte na revista não atende o previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, em momento algum, houve a indicação da fundamentação que pretendia prequestionar.

Para corroborar tal entendimento cito precedentes:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DA EMENTA DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONTÉM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE A QUO PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRAZIDA AO DEBATE. INVALIDADE. 1. In casu, a discussão cinge-se em saber se a ementa transcrita pela reclamada na petição de recurso de revista atende o requisito do prequestionamento da controvérsia, conforme exige o artigo 896, § 1-A, da CLT. 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da parte dispositiva, ou apenas da ementa, quando esta for meramente genérica, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Assim, a mera transcrição da ementa do acórdão regional não atende ao referido dispositivo legal, se não contém fundamentação suficiente para a aferição imediata do prequestionamento da matéria. 3. Na hipótese destes autos, do teor da ementa da decisão proferida pelo Tribunal Regional, observa-se que a única assertiva ali contida é a de descumprimento "dos requisitos dispostos nas Resoluções n. 23/82 e 27/86 para a concessão das promoções por antiguidade e mérito", não havendo, contudo, nenhuma informação sobre quais requisitos não teriam sido observados pela reclamada. Trata-se, na realidade, de síntese genérica e extremamente sucinta, que não contém elementos fáticos e jurídicos que demonstrem, de plano, quais requisitos da norma em comento teriam sido descumpridos pela reclamada e que justificariam a sua condenação à concessão das promoções por antiguidade e por merecimento. E isso se confirma com base no exame do teor do acórdão regional do qual consta a tese de que a realização da avaliação de desempenho é obrigatória, recaindo a discricionariedade apenas sobre o conteúdo e a forma de elaboração da avaliação. Segundo o Tribunal a quo, nos termos da Resolução 23/82, tanto as promoções por antiguidade quanto as promoções por merecimento estão condicionadas ao atendimento de critérios objetivos, cabendo à diretoria da empresa estabelecer o percentual de empregados a serem promovidos a cada ano, observada a alternância entre os critérios de antiguidade e de merecimento. Essa tese, como referido, no entanto, não constou da ementa do acórdão regional recorrido. 4. Assim, constata-se que, na hipótese, a ementa do acórdão regional, transcrita na petição do recurso de revista patronal, em razão do seu conteúdo meramente genérico, não consubstancia o prequestionamento da controvérsia,

motivo pelo qual se conclui que, neste caso, a reclamada não atendeu ao artigo 896, § 1º-A, da CLT, de maneira que o seu recurso de revista não se mostrava apto ao conhecimento. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR - 1079-37.2013.5.04.0611 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018 - sem destaques no original)
(...)

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014).
Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso de revista trecho que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação quanto à indenização por dano moral - acidente de trabalho, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 60300-98.2013.5.21.0021 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)"
(...)
Por fim registre-se que não se constata ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, uma vez que assegurados o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consabido que as referidas garantias constitucionais não eximem as partes da necessidade de observar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso, porquanto a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte, por si só não caracteriza desrespeito ao texto constitucional.
Nego provimento.

De início, quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, da CF, registra-se que a parte faz alegação genérica, sem especificar as razões em que consiste tal alegação.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0122600-93.2007.5.02.0261

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues

Recorrente	EUNICE MARTINS
Advogada	Dra. Rosângela Julian Szulc(OAB: 113424-A/SP)
Recorrido	ADAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado	Dr. Célio Rodrigues Hidalgo(OAB: 51039/SP)
Recorrido	JOSE CARLOS ARNALDI
Advogado	Dr. Jonas Jakutis Filho(OAB: 47948-A/SP)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Rossi(OAB: 60745/SP)
Recorrido	SANDRA RONDINA FONTANESI GOMES
Advogado	Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior(OAB: 209243-A/SP)
Recorrido	JOSE LEANDRO ARNALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- EUNICE MARTINS
- JOSE CARLOS ARNALDI
- JOSE LEANDRO ARNALDI
- SANDRA RONDINA FONTANESI GOMES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIA RETIRANTE".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, em razão de omissão e ausência de decisão fundamentada. Aduz que "não recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, no que tange as matérias alegadas nos dois embargos de declaração interpostos, reiteradas no recurso de revista, agravo de instrumento e agravo interno".

Eis o teor da decisão recorrida:

MÉRITO

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/09/2019 - fl. 729; recurso apresentado em 18/09/2019 - fl. 730).

Regular a representação processual, fl(s). 26.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

A configuração da nulidade em tela pressupõe a falta de explicitação dos motivos do ato que indefere a pretensão da parte litigante, sendo que a leitura do julgado autoriza a conclusão de que a matéria debatida encontra-se devidamente fundamentada, ainda que em tese contrária à sustentada pelo recorrente.

Assim, não vislumbro a indigitada violação, em tese, do artigo 93, IX, da CF.

No mais, alegações de ofensa aos artigos 832 da CLT e 489 do CPC de 2015 e de divergência jurisprudencial não se prestam como supedâneo ao seguimento da revista pela preliminar aventada em execução de sentença (CLT, artigo 896, § 2º, c.c. a Súmula nº 266 e a Súmula nº 459, ambas do C. TST).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista.

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da

presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, no que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões recursais, além do requisito previsto no artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, bem como da indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art.458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 do TST), cumpre a parte demonstrar, de forma clara, que a Corte Regional, responsável pela prolação da decisão recorrida, recusou-se a responder os questionamentos apresentados em sede declaratória (Súmula 184 do TST), envolvendo questões deduzidas oportunamente (artigos 141, 492 e 493 do CPC) e que se mostravam essenciais para a adequada resolução da disputa, o que não ocorreu.

No mais, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando atranscendência políticado debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015,NEGO PROVIMENTOao agravo de instrumento.

(...)

A parte insiste na negativa de prestação jurisdicional.

Alega que houve omissão em relação ao fato de que "a sócia agravada usufruiu da força de trabalho da agravante enquanto foi sócia, e o crédito deferido nos autos é da época em que era sócia a executada, inclusive comparecendo em ata de audiência de conciliação em momento anterior a sua retirada da sociedade, fazendo acordo, o qual deixou de cumprir." (fl. 988).

Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que "resta comprovado a mudança na propriedade e na estrutura da empresa afetou os contratos de trabalho da agravante e seu direito adquirido (acordo homologado na ação trabalhista antes da saída da sócia executada da sociedade), o que viola o estipulado no artigo 10º e 448, da CLT" (fl. 999).

Indica violação do art.5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional decidiu de acordo com os seguintes fundamentos:

(...)

Mérito

A executada Sandra Rondina Fontanesis Gomes interpõe Agravo de Petição contra a sentença que manteve a penhora sobre imóvel que alega ser bem de familia. Ainda, sustenta que se retirou da sociedade executada há mais de dois anos do redirecionamento da execução. Por fim, afirma que não se justifica a penhora, já que a executada pessoa jurídica e seus atuais sócios possuem bens penhoráveis. Aponta a existência de bens penhoráveis.

A agravante tem razão. O documento de fls. 387 revela que a recorrente retirou-se da sociedade executada principal em 03/01/2012. A presente ação foi redirecionada à pessoa da sócia ora recorrente em 03/06/2015 (fls. 580), com citação de integração ao polo passivo da execução em 19/08/2016.

A responsabilidade e seus requisitos, inclusive temporal, dos sócios e ex-sócios de pessoa jurídica estão especialmente reguladas pelo Código Civil e, mais recentemente, pelo art. 10-A da CLT (vigência em 11/11/2017 - Lei nº 13.467/2017). A responsabilização, no âmbito civil, pode dar-se na forma do art. 50 do CC, que permite, segundo certos requisitos, o alcance do patrimônio pessoal de sócios ou de administradores. No âmbito trabalhista, tendo em

conta a figura do credor hipossuficiente e a natureza alimentar do crédito, os bens dos sócios podem ser atingidos quando a pessoa jurídica mostra-se obstáculo ao saldamento do débito, já que a estrutura empresarial não pode ser empecilho à efetivação dos direitos dos trabalhadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CL T e, ainda, por força do art. 28 do CDC e do art. 135 do CTN. O CDC, por ser microssistema, deve incidir naquelas situações onde se identifica a figura do hipossuficiente, como é no caso dos créditos trabalhistas. As disposições do art. 135 do CTN são aplicáveis no âmbito laboral, haja vista que o crédito trabalhista, como o tributário, é privilegiado. Quanto maior privilegiado é o crédito maiores são as suas garantias legais, tanto que o crédito alimentar prefere até mesmo ao tributário.

Não se pode olvidar, ainda, do art. 1 O-A da CLT introduzido pela Lei nº 13.467/2017, cuja vigência deu-se em 11/11/2017. Na nova disposição do texto Consolidado, estabeleceu-se a responsabilidade subsidiária, sem qualquer outro requisito, do sócio retirante até dois anos da averbação da retirada da sociedade.

O ex-sócio, também chamado de sócio retirante, nos termos do art. 1003 do CC, responde perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. O ex-sócio responde pelas dívidas contraídas ou constituídas em momento precedente ao seu ingresso no quadro societário, por força do art. 1025 do CC, e, nas mesmas condições, pelos débitos contraídos ou constituídos durante o tempo em que figurou no quadro social. Pelas dívidas contraídas posteriormente à saída dos ex-sócios só respondem os sócios atuais, nos termos dos art. 1023 e 1025 do CC, com a observância de que os sócios contemporâneos são corresponsáveis (solidariedade·- ar!. 990 CC e art. 124, 1, do CTN) com os retirantes pelas dívidas pretéritas, isto é, por aquelas contraídas anteriormente ao seu ingresso no quadro societário, nos exatos termos dos arts. 990 e 1025 do CC e, agora, do art. 10-A da CLT, com a ressalva de que a previsão do Texto Consolidado só tem aplicabilidade para as retiradas ocorridas a partir de 11/11/2017, devendo ser aplicadas as regras do Código Civil, por segurança jurídica, aos casos pretéritos.

O lapso temporal constante do art. 1003 do CC (dois anos após a retirada da sociedade - averbação) refere-se ao tempo de que dispõem sociedade e terceiros, no âmbito civil, para acionar o sócio por dívidas constituidas antes de sua saída. Não significa, pois, que, durante esses dois anos previstos na lei ou ad etemum, no caso do débito trabalhista, possa ser responsabilizado por dívidas societárias contraídas após a saída do quadro societário. Os ex-sócios não respondem pelas dividas contraídas pelos sócios atuais. É o que também prevê o art. 10-A da CLT.

No âmbito trabalhista, a responsabilidade secundária (ex-sócios de qualquer tipo societário) não se diferencia muito daquela tratada nos parágrafos anteriores deste voto. Só respondem pelas dívidas do período em que foram sócios e pelas anteriores, não prescritas, ao seu ingresso na sociedade (ar!. 1025 do CC e teorias da culpa in vigilando e contrahendo e, para as retiradas ocorridas a partir de 11/11/2017, art. 10-A da CLT).

A 12ª Turma deste E. TRT-2 tem entendido que o prazo estabelecido no Código Civil aplica-se ao processo do trabalho. Desta feita, o sócio só pode ser acionado dentro do prazo estabelecido no art. 1003 do CC. A propositura da ação diretamente em face do sócio ou o redirecionamento da execução devem respeitar o prazo de que ora se trata.

Não se alegue que o prazo deve ser contado da propositura da ação em face da pessoa jurídica. Conquanto se adote, no Direito do Trabalho, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica menor, não se pode olvidar de que, de regra, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos seus sócios. A integração ao polo passivo com a devida citação/ intimação do responsável secundário deve ser o marco para a contagem dos prazos de que tratam o art. 1003 do CC e art. 10-A da CLT. Essa novidade do art. 10-A da CLT não pode ser tratada sem a observância das regras gerais processuais e das regras que regem as sociedades empresárias que se encontram no Código Civil, especialmente porque o Direito Comum e o Processual Comum continuam a ser fonte subsidiária do Direito e do Processo do Trabalho.

O art. 1032 do CC trata do prazo de acionamento do ex-sócio pela sociedade. Não se aplica aos terceiros, tampouco, portanto, aos credores trabalhistas.

Ultrapassado o prazo do art. 1003 do CC, que se conta da retirada da sociedade, não cabe o redirecionamento da execução ao ex-sócio. No caso, o redirecionamento aconteceu fora do prazo legal, de modo que irregular a penhora.

Por todos esses fundamentos, reforma-se, para liberar da penhora o imóvel constrito da recorrente. Ficam prejudicadas as demais matérias do recurso.

(...) (fls. 789/791 - grifo nosso)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço Pretende o embargante ver sanadas as alegadas omissões, contradições e prequestionar matéria.

Pugna, assim, pelo pronunciamento desta Corte.

Sem razão.

Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada que mereça aclaramento ou integração, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Da leitura atenciosa do acórdão, nos tópicos objeto dos presentes embargos, verifica-se que não ocorreram os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e artigo 897-A da C.L.T, sendo que os declaratórios têm como escopo sanar os vícios ali enumerados, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.

O inciso IV do art. 489 do CPC/2015 fala da necessidade de enfrentamento dos "argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Evidentemente, os argumentos de que trata o referido dispositivo legal não se confundem com as teses jurídicas deduzidas pelas partes. Esses argumentos são as questões do processo (fatos controversos e suas consequências jurídicas) sobre as quais deve o Juiz manifestar-se. Isso porque, adotada as razões de decidir jurídicas, têm-se por repelidas as interpretações ou teses jurídicas propostas pelas partes para os mesmos pontos. Em outras palavras, os "argumentos" de que trata o art. 489 do CPC são as questões ou pontos trazidos à luz por meio da manifestação técnica. Não se ignora que as teses jurídicas estão intimamente ligadas aos fatos-questões, mas ao Juiz cabe a subsunção do fato à norma e o dever de fundamentar a sua decisão, por força do art. 93 da Constituição Federal, não se vinculando às teses jurídicas trazidas por uma ou outra partes.

O Juiz deve manifestar-se sobre todos os pontos da causa, que, em última análise, são os fatos sobre os quais divergem os litigantes. Seria ilógico pensar que, decididas as questões com os devidos fundamentos, tivesse o julgador de analisar cada tese jurídica vinculada às mesmas questões, para dizer as razões do seu não acolhimento. Ora, o fundamento de não aceitação da tese proposta pela parte é aquele declinado pelo julgador como razão de decidir da questão.

O inconformismo da parte não tem lugar nos Embargos de Declaração. As teses são explícitas.
É como voto.
(...) (fls. 831/832)

Opostos novos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

(...)
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço Pretende o embargante ver sanadas as alegadas omissões, contradições, obscuridades e prequestionar matéria.
Pugna, assim, pelo pronunciamento desta Corte.
Sem razão.
Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada que mereça aclaramento ou integração, nem mesmo para fins de prequestionamento.
Da leitura atenciosa do acórdão, nos tópicos objeto dos presentes embargos, verifica-se que não ocorreram os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e artigo 897-A da CLT, sendo que os declaratórios têm como escopo sanar os vícios ali enumerados, não se prestando ao reexame da matéria já enfrentada.
O inciso IV do art. 489 do CPC/2015 fala da necessidade de enfrentamento dos "argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Evidentemente, os argumentos de que trata o referido dispositivo legal não se confundem com as teses jurídicas deduzidas pelas partes. Esses argumentos são as questões do processo (fatos controversos e suas consequências jurídicas) sobre as quais deve o Juiz manifestar-se. Isso porque, adotada as razões de decidir jurídicas, têm-se por repelidas as interpretações ou teses jurídicas propostas pelas partes para os mesmos pontos. Em outras palavras, os "argumentos" de que trata o art. 489 do CPC são as questões ou pontos trazidos à luz por meio da manifestação técnica. Não se ignora que as teses jurídicas estão intimamente ligadas aos fatos-questões, mas ao Juiz cabe a subsunção do fato à norma e o dever de fundamentar a sua decisão, por força do art. 93 da Constituição Federal, não se vinculando às teses jurídicas trazidas por uma ou outra partes.
O Juiz deve manifestar-se sobre todos os pontos da causa, que, em última análise, são os fatos sobre os quais divergem os litigantes. Seria ilógico pensar que, decididas as questões com os devidos fundamentos, tivesse o julgador de analisar cada tese jurídica vinculada às mesmas questões, para dizer as razões do seu não acolhimento. Ora, o fundamento de não aceitação da tese proposta pela parte é aquele declinado pelo julgador como razão de decidir da questão.
O inconformismo da parte não tem lugar nos Embargos de Declaração. As teses são explícitas. A dúvida subjetiva não enseja Embargos de Declaração.
Todavia, considerando que já opostos Embargos de Declaração anteriores, faço algumas considerações, em atendimento ao princípio da colaboração.
A embargante não apresentou em primeira instância ou em contrarrazões recursais alegações acerca da intempestividade das medidas processuais intentadas pela parte contrária, de sorte que não eram pontos a ser decididos. Falou de instituto da preclusão de forma genérica. O recurso pôde ser conhecido, em razão do raciocínio jurídico que se passa a expor, que não constou do voto, porque, como já se disse, não era ponto a ser decidido.
Pois bem. No caso, conheceu-se do Agravo de Petição, porque se entendeu que houve oposição, na origem, de Embargos à Execução. A penhora realizada nos autos teve inicio ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de sorte que permanece regida por aquele mencionado Diploma. Considera-se realizada a penhora com a lavratura do auto ou termo e depósito, nos termos do art. 659 do CPC de 1973 (correspondência - art. 839 do CPC de 2015). Da ciência da penhora realizada (termo ou auto e depósito), conta-se o prazo de Embargos no processo do trabalho, que ainda exigem a garantia do Juízo. A constituição do depositário e, por isso, a realização formal do ato de penhora e sua ciência deu-se, verdadeiramente, com a intimação de fls. 660 em 28/11/2017. Antes disso, não correu qualquer prazo de Embargos para a parte que teve o bem penhorado.
Os atos têm a natureza definida por seus conteúdos e não necessariamente pelos títulos atribuídos nas peças processuais pelas partes. A petição de fls. 646/652, portanto, em verdade, pôde ser conhecida como Embargos à Execução tempestivos. Nos Embargos à Execução, todas as matérias pertinentes à execução podem ser suscitadas, inclusive ilegitimidade e prescrição ou decadência. Por isso, a matéria foi julgada, houve interposição de recurso, que foi conhecido. As medidas eram tempestivas e não há que se falar de preclusão de qualquer matéria alegada e decidida.
Os limites de responsabilidade dos sócios constam do v. Acórdão de fls. 693/694, onde se pode ler acerca dos períodos e por quais dívidas ficam responsáveis. Assim, conforme definido no v. Acórdão, as responsabilidades estabelecem-se em razão do momento de ingresso e retirada do sócio da sociedade e não se relacionam, diretamente, com o período de contrato de trabalho do empregado exequente.
Com relação ao prazo de responsabilidade e possibilidade de redirecionamento da execução, o v. Acórdão entendeu que o marco é a decisão de fls. 580. Os pedidos de junho de 2013 e novembro de 2013 de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução foram indeferidos pelo Juiz, conforme fls. 391 e fls. 416. Não houve recurso da parte ou prática de medidas existentes no ordenamento jurídico de prevenção de perecimento de direitos, especialmente para evitar eventual prescrição ou decadência. Novo pedido de desconsideração e redirecionamento da execução só veio aos autos em maio de 2015 (fls. 574/575). Os prazos contam-se da saída da sociedade, que, no caso, deu-se em 03/01/2012 (fls. 387). Todo o ordenamento jurídico é estabelecido para o exaurimento das pretensões pelo decurso de prazos. É política legislativa adotada pelo ordenamento jurídico vigente no âmbito do Direito Empresarial por segurança jurídica. As causas de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição encontram-se nos arts. 189 e seguintes do CC, não cabendo o caso posto em nenhuma das hipóteses. Aliás, sequer houve alegação nesse sentido.
A participação da sócia nas audiências não pode ser considerada para fins de responsabilização. Tem-se feito a diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa natural e dos atos formais de citação e redirecionamento, conforme consta do v. Acórdão embargado.
É como voto.
(...) (fls. 848/850)

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Acrescento, ainda, que, não se tratando de execução fiscal ou de

questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

Quanto à "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", observo que, a Corte Regional, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, deu provimento ao agravo de petição da Executada, para reconhecer ser indevido o redirecionamento da execução e declarar a irregularidade da penhora sobre o imóvel. Asseverou que "O documento de fls. 387 revela que a recorrente retirou-se da sociedade executada principal em 03/01/2012. A presente ação foi redirecionada à pessoa da sócia ora recorrente em 03/06/2015 (fls. 580), com citação de integração ao polo passivo da execução em 19/08/2016." (fl. 789).

Destacou que "Ultrapassado o prazo do art. 1003 do CC, que se conta da retirada da sociedade, não cabe o redirecionamento da execução ao ex-sócio. No caso, o redirecionamento aconteceu fora do prazo legal, de modo que irregular a penhora." (fl. 791).

Ora, as questões apontadas como não analisadas restaram efetivamente examinadas pela Corte Regional.

O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas.

Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015).

O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere ao tema "REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIA RETIRANTE", no caso em exame, embora a parte afirme que o seu recurso de revista se viabilizava por infringência à Constituição Federal, a ofensa aos dispositivos mencionados, se existente, seria apenas de forma reflexa e não direta, pois dependeria da prévia aferição de normas infraconstitucionais, mormente o artigo 1.003 do Código Civil, o que não atende às exigências do § 2º do artigo 896 da CLT.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que ofensa reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária, como se observa no acórdão proferido no processo ARE 721537 AgR/AC, DJE 22/05/2013, da lavra do Ministro LUIZ FUX:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 4. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vale citar, ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido, o entendimento da Súmula n.º 266 do TST. 2. Assim, ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal ou não prosperará o recurso de revista. 3. Na hipótese, a questão relativa ao direcionamento da execução ao sócio retirante, ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada encontra regência infraconstitucional, razão pela qual a evocação genérica dos preceitos da Carta Magna não impulsiona o recurso de natureza extraordinária, por não se vislumbrar ofensa direta e literal ao Texto Constitucional. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-11235-86.2014.5.01.0044, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/06/2022).

(...) omissis

Nesse cenário, como não demonstradas efetivamente ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, restam íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que o v. acórdão regional "após detida análise dos elementos probatórios dos autos, deu provimento ao agravo de petição da Executada, para reconhecer ser indevido o redirecionamento da execução e declarar a irregularidade da penhora sobre o imóvel", asseverando que "o documento de fls. 387 revela que a recorrente retirou-se da sociedade executada principal em 03/01/2012. A presente ação foi redirecionada à pessoa da sócia ora recorrente em 03/06/2015 (fls. 580), com citação de integração ao polo passivo da execução em 19/08/2016" (fl. 789). E, ainda destacou que "ultrapassado o prazo do art. 1003 do CC, que se conta da retirada da sociedade, não cabe o redirecionamento da execução ao ex-sócio. No caso, o redirecionamento aconteceu fora do prazo legal, de modo que irregular a penhora" (fl. 791).

Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

Com relação ao tópico "redirecionamento da execução - sócia retirante", como se observa, o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão do óbice processual do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST ("A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"), já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0020868-21.2019.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.
Advogada	Dra. Denise Izumi Miyagusku Medaglia(OAB: 59504-B/RS)
Advogado	Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho(OAB: 49578/RS)
Advogado	Dr. Matheus Fagundes Petter(OAB: 97698-A/RS)
Recorrido	ADILSON CUNHA SEVERO
Advogado	Dr. Roberto Moreira Lins Pastl(OAB: 16704-A/RS)
Advogado	Dr. André Maciel Lins Pastl(OAB: 82261-A/RS)
Advogado	Dr. Lenon Postal(OAB: 88663-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CUNHA SEVERO
- TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "HORAS DE SOBREAVISO".

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta aos arts. 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da CF/88.

A parte recorrida apresenta contrarrazões.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).244, §2º,818, da CLT,373, do CPC, entre outras alegações.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

(...)

Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.
Acrescento que, transcrever o inteiro teor do acórdão, sem qualquer destaque, de igual forma não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Outrossim, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Diante disso e dos termos da decisão recorrida, não constato as violações apontadas.
Nego seguimento ao recurso no tópico "DO SOBREAVISO".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).
Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST:
(...)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o seu recurso merece processamento.
Não merece reforma a decisão agravada.
A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I,da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).
Na presente hipótese, verifica-se que a parte transcreve o inteiro teor da fundamentação relativa ao tema veiculado no recurso, sem, contudo, ao menos individualizar os trechos que consubstanciam o prequestionamento das matérias trazidas, não sendo, ainda, a hipótese de fundamentação sucinta que permita o confronto das teses em exame, o que não atende ao requisito contido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
Pois bem.
A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST:
(...)

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos

suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.
Em razão da improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R$ 3.033,06 - três mil e trinta e três reais e seis centavos, equivalente a 5% do valor da causa (R$ 60.661,28), em favor da parte reclamante.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação de multa.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo, com aplicação de multa e concluiu pela ausência de transcrição de trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, com fundamento no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-1000307-95.2019.5.02.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Andrés Dias de Abreu(OAB: 87433-A/MG)
Recorrido	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Thiago Luis Eiras da Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- UNIÃO (PGFN)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "VALIDADE DA AUTUAÇÃO - CRITÉRIO DUPLA VISITA" e "INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que alega que o Juízo a quo deixou de se pronunciar sobre questão relevante para o exame da matéria, especialmente em relação à aplicabilidade dos arts. 41 da Lei n.º 6.830/80 e 435 do CPC; do pedido de translado do processo administrativo que originou o débito objeto de execução; da ilegalidade da autuação; e da delimitação dos requisitos necessários para a configuração da relação de emprego.
Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.
Eis o teor da decisão recorrida:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da empresa ré, no que concerne à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não vislumbrar o alegado vício.
Inconformada, a ré renova a preliminar em questão, asseverando que o Juízo a quo deixou de se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde do feito, notadamente acerca: a) da aplicabilidade dos arts. 41 da Lei n.º 6.830/80 e 435 do CPC; b) do pedido de translado do processo administrativo que originou o débito objeto de execução; c) da ilegalidade da autuação; e d) da delimitação dos requisitos necessários para a configuração da relação de emprego.
Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88; 489, II, do CPC/2015 e 832 da CLT.
Sem razão, no entanto.
Conforme explicitado na decisão agravada, o Regional fundamentou adequadamente a decisão proferida, consignando expressamente que a empresa ré não instruiu o incidente com os documentos indispensáveis ao amparo de suas alegações, quais sejam, o auto de infração e o processo administrativo, omissão que resultou na impossibilidade de análise das questões de mérito articuladas pela parte, notadamente quanto ao vício no auto de infração, e, ainda, quanto à alegada regularidade na admissão dos empregados. Ou seja, o Juízo a quo entendeu pela inaplicabilidade dos arts. 41 da Lei n.º 6.830/80 e 435 do CPC ao caso em exame, visto que era obrigação da ré, quando do ajuizamento dos Embargos à Execução, apresentar a documentação necessária para a comprovação das alegações ali articuladas.
Para melhor elucidação do caso, cumpre transcrever o teor do

acórdão regional, in verbis:
"2- Alegou a agravante que foi indevidamente autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego porque 'supostamente afrontou a legislação trabalhista ao não registrar os CANDIDATOS ao processo seletivo em seu quadro de empregados, culminando na lavratura de Autos de Infração que deu ensejo à CDA n.º 60.5.19.00058-80, no montante de R$ 561.634,64'.
3- Sucede que a autuada nem sequer se deu ao trabalho de apresentar o Auto de Infração o qual disse indevido.
4- Aliás, não há razão plausível para a sua omissão de, no momento do ajuizamento dos embargos à execução, deixar de apresentar cópia do processo administrativo que originou a autuação combatida.
5- Diante do exposto, não havia nada a ser revisto, descabendo a alegação da recorrente de que existiu negativa de prestação jurisdicional, descumprimento do caráter orientador da fiscalização e ofensa ao princípio da legalidade.
6- Por fim, em face da ausência, aqui, de cópia dos procedimentos administrativos que levaram à Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, não há como acolher as narrativas de fls. 364/371 a respeito da alegada regularidade na admissão dos empregados."
E, quando do exame dos Embargos de Declaração, o Juízo a quo trouxe os seguintes esclarecimentos:
"4- A autora pretende se livrar de uma autuação fiscal que, conforme consignado no voto condutor do acórdão, nem sequer se deu ao trabalho de apresentar em Juízo.
5- Nesta Instância não alcançará êxito, até porque tornar a examinar os elementos dos autos, como pretendido, importaria em nova decisão, e isso não se dá por meio de embargos.
6- Curial sempre lembrar que, na tripartição dos poderes estatais, ao Poder Judiciário incumbe a função institucional de exercer a jurisdição, ou seja, de dizer o direito nos casos concretos, sobretudo de solucionar lides (arts. 2.º e 5.º, XXXV, da CF), não lhe competindo ativar-se como órgão de consultoria jurídica.
7- Enfim, o Juízo não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos trazidos pelas partes, em especial quando se referem à valoração probatória ou tampouco correspondem a uma tese hábil autonomamente a afastar/conferir o direito vindicado. Basta que a decisão seja proferida de forma fundamentada e de acordo com os elementos presentes nos autos (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 371 do Novo Código de Processo Civil).
8- De conseguinte, se as teses defendidas não foram recepcionadas pelo acórdão, só resta à embargante se dirigir, se assim o desejar, à Instância Superior."

Assim, não se vislumbra omissão no julgado, mas apenas a adoção de tese jurídica contrária à pretensão recursal.
Atente-se: para que ocorra o vício alegado, é necessário que se verifique ausência de fundamentação. Logo, analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida. Incólumes os dispositivos legais tidos por violados.
Nego provimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VALIDADE DA AUTUAÇÃO - DUPLA VISITA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONTIDO NO ART. 896, § 1.º-A, I A III, DA CLT
Quanto às demais questões articuladas no Recurso de Revista, o que se verifica é que, efetivamente, não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, razão pela qual não há falar-se na modificação da decisão agravada, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão do reconhecimento do referido óbice processual.
Conforme esclarecido no decisum, no que concerne à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, a ré afirma que, "desde a inicial dos Embargos à Execução, protestou, de maneira expressa, pela produção de provas, notadamente a juntada dos processos administrativos", nos termos dos arts. 435 do CPC e 41 da Lei n.º 6.830/80, a qual foi negada pelo juízo primevo, negando-se à parte o direito à produção de provas. Alega a inobservância do rito previsto na Lei n.º 6.830/80. Renova a alegação de ofensa aos arts. 5.º, LIV e LV, da CF/88; 370 e 435 do CPC e 41 da Lei n.º 6.830/80.
Contudo, para fins de demonstração do prequestionamento da controvérsia, nos termos em que determina o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, a parte indicou o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"em face da ausência, aqui, de cópia dos processos administrativos que levaram à Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, não há como acolher as narrativas de fls. 364/371 a respeito da alegada regularidade na admissão dos empregado." (fls. 417.)

Como se vê do fragmento acima transcrito, não é possível constatar a análise da questão no enfoque do cerceamento do direito de defesa. E, ainda que assim não fosse, o fato de o Regional ter entendido que documentação deveria ter sido apresentada com a petição dos Embargos à Execução, tal entendimento, por si só, não configura afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, notadamente em razão do teor do art. 319, VI, do CPC/2015. Assim, competia à parte impugnar a tese jurídica adotada, não sendo crível a tentativa de modificação do decisum pela via eleita.
Quanto às demais matérias - "validade da autuação - critério da dupla visita" e "inexistência de infração", o que se denota é que a recorrente não indicou trecho algum da decisão regional no exame das matérias. Incidência do art.º 896, § 1.º-A, I, da CLT.
Assim, reitere-se, uma vez não observado pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, não há falar-se na modificação da decisão agravada, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da causa/do recurso. Nego provimento.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que o Regional fundamentou adequadamente a decisão proferida, registrando que "a empresa ré não instruiu o incidente com os documentos indispensáveis ao amparo de suas alegações, quais sejam, o auto de infração e o processo administrativo, omissão que resultou na impossibilidade de análise das questões de mérito articuladas pela parte, notadamente quanto ao vício no auto de infração, e, ainda, quanto à alegada regularidade na admissão dos empregados. Ou seja, o Juízo a quo entendeu pela inaplicabilidade dos arts. 41 da Lei n.º 6.830/80 e 435 do CPC ao caso em exame, visto que era obrigação da ré, quando do ajuizamento dos Embargos à Execução, apresentar a documentação necessária para a comprovação das alegações ali articuladas". Assim, "não se vislumbra omissão no julgado, mas apenas a adoção de tese jurídica contrária à pretensão recursal". E, ainda, "analisar o acerto ou não da decisão regional é matéria de mérito, não sendo legítima a tentativa de modificação por meio da preliminar arguida".
Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em

perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
Com relação aos tópicos "preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa", "validade da autuação - critério da dupla visita" e "inexistência de infração", observa-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, consignando que "a recorrente não indicou trecho algum da decisão regional no exame das matérias".
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000727-11.2021.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
Advogado	Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403/MG)
Recorrido	CAIXA SEGURADORA S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Alcântara Lopes(OAB: 296735-A/SP)
Recorrido	FRANCISCO ALECIO BALICA MACHADO
Advogado	Dr. Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-A/DF)
Advogado	Dr. Frederico Gomes Ruela(OAB: 45534-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.
- CAIXA SEGURADORA S.A.
- FRANCISCO ALECIO BALICA MACHADO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA" e "FGTS".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

ADMISSIBILIDADE
Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC/2015, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, justificando, assim, o pedido de nova decisão.
Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:
"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."
Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, na esteira dos seguintes fundamentos:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
Na minuta, a parte agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.
O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.
É o relatório.
Decido.
O recurso de revista foi obstado sob os seguintes fundamentos,in verbis:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2022 - fls. recurso apresentado em 24/05/2022 - fls. 595).
Regular a representação processual (fls. 163).
A ausência de comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, uma vez que as referidas guias não vieram aos autos, torna o recurso deserto.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

No agravo de instrumento interposto, é alegada a viabilidade do recurso de revista.
À análise.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A daCLT, impondo-se o exame prévio da existência de transcendência.
Verifico que a parte recorrente ao interpor o recurso de revista não

juntou aos autos o comprovante de recolhimento do depósito judicial nem das custas processuais, conforme valor arbitrado no acórdão.
Neste contexto, cumpre destacar que nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a cada novo recurso, cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal, sob pena de deserção, e na mesma esteira, a Súmula nº 245 estabelece que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".
Verifica-se, portanto, que, tendo a recorrente deixado de efetuar o recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista, configura-se a deserção.
Na hipótese é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do TST, pois não se trata de mera insuficiência do valor depositado, mas sim de total ausência de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista.
Nesse sentido, cito jurisprudência da SbDI-1 desta Corte Superior:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, I, do TST). No caso, os valores recolhidos por ocasião da interposição do recurso ordinário e de revista são inferiores ao montante da condenação, arbitrado em R$150.000,00, razão pela qual foi declarada a deserção do agravo de instrumento. Ao apresentar o recurso de embargos, os reclamados não efetuaram, também, o depósito recursal conduzindo seu apelo à deserção. A propósito, não se trata a hipótese em apreço de aplicação da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida em que não é caso de insuficiência, mas de ausência do depósito recursal do recurso de embargos. Agravo interno conhecido e desprovido"
(...) omissis
Diante do exposto, desrespeitadas as Súmulas nº 128 e 245, resta inviável o processamento do recurso de revista por deserção, merecendo ser mantida a decisão agravada.
Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, resulta na ausência de transcendência do recurso de revista, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).Isso porque, ainda que seja considerada a relevância do caso concreto sob qualquer dessas premissas legais, o fato é que não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, uma vez que não se estaria prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política), tampouco fixando tese jurídica sobre questão peculiar e inédita no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo revalorando condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica), ou, por fim, exercendo juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).
Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade.
Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557,caput, do CPC/1973) c/c os artigos 41,XL, e 118, X, do Regimento Interno desta Cortenego seguimentoao agravo de instrumento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente a decisão agravada, que elegeu como óbice ao provimento do agravo de instrumento a deserção do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, ora agravante, que deixou de recolher custas e de proceder ao respectivo depósito recursal, nos termos das Súmulas nºs 128 e 245 do TST.
Limita-se, pois, a afirmar que há transcendência e que seu recurso merece provimento. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado.
A inexistência de um ou mais pressupostos de admissibilidade do recurso acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.
Não conheço.
A interposição de recurso desfundamentado demonstra desídia da parte para com os princípios da cooperação e da razoável duração do processo. Destarte, impõe-se à agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-Ag-AIRR-0011157-53.2017.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: 138398/MG)
Recorrido	NIVALDO FERNANDES SOUZA
Advogado	Dr. Leandro de Assis Moreira(OAB: 132696/MG)

Advogado Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis(OAB: 139969-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERNANDES SOUZA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS", "HORAS EXTRAS" e "PROPORCIONALIDADE NA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Arguem prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO

RECURSO DESFUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N°422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

A Presidência da C. 8ª Turma do TST denegou seguimento aos embargos, nos seguintes termos:

D E C I S Ã O

A Oitava Turma doTribunal Superiordo Trabalhonão conheceu do agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelasreclamadas, ora executadas, quanto aostemas "Justiça Gratuita" e "Adicional de Insalubridade", por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravadaem razão do óbice da Súmula nº 422.Por consequência, o acórdão registrou que o apelonão oferece transcendência.

Contra a referida decisão asreclamadainterpõemrecurso de embargos àSBDI-1.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos, contudo, não atendem ao pressuposto do cabimento, tendo em vista que o acórdão embargado registrou a ausência de transcendência da causa e a SBDI-1 entende que na referida hipótese não se admite a interposição de embargos.

Ressalta-se que a SBDI-1, em sua composição plena, ao apreciar o Ag-E-RR 7-94.2017.5.17.0002, concluiu que acórdão prolatado por Turma do TST que não reconhece a transcendência da causa não desafia a interposição de embargos. Cita-se a ementa do referido julgado a seguir:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DE TURMA QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. RECORRIBILIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EFEITOS E LIMITES. I - Dispõeo art. 896-A, § 4º, da CLT que, mantido o voto do relator quanto a não transcendência do recurso de revista, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. II - Por sua vez, o art. 894, § 2º, da CLT, prevê que, "da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias." III - É, pois, forçoso reconhecer que o fato de o art. 896-A, § 4º, da CLT dispor que é irrecorrível a decisão de Turma do TST, quando não demonstrado requisito da transcendência, não induz, de plano, à negativa de processamento ou de conhecimento do agravo interno interposto da decisão da Presidência de Turma do TST que denega seguimento aos embargos.IV - O que lei considera irrecorrível no âmbito do TST é o acórdão da Turma que não reconheceu a transcendência do recurso de revista, não a decisão da Presidência da Turma que negou seguimento ao recurso de embargos. V - De igual forma, a previsão de irrecorribilidade do acórdão turmário não produz, de imediato e automaticamente, os efeitos da coisa julgada, dado que, em tese, a decisão colegiada é passível de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência preconiza a necessidade de esgotamento das vias recursais internas. VI - No entanto, incabível incursão desta Subseção no tema de mérito veiculado nos embargos e devolvido no agravo, em razão da vedação contida no art. 896-A, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-E-RR - 7-94.2017.5.17.0002, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021)

Cabe acrescentar, ademais, que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de todo e qualquer recurso, cabendo à parte recorrente expor as razões de seu inconformismo e combater, de forma expressa, os fundamentos da decisão recorrida, medida não adotada pelo recorrente. Portanto, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 422 também não permitiria admitir os presentes embargos, por se tratar de recurso desfundamentado.

Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST, 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e 2º, § 2º, da Instrução Normativa n° 35/2012,não admitoos embargos, por incabíveis, com fulcro na diretriz perfilhada no artigo 896-A, § 4º, da CLT.

Publique-se.

(Destacamos)

Nas razões do agravo, a reclamada, ora agravante, alega que o "perito oficial, (...) equivocadamente, deixou de observar corretamente os comandos sentenciais, tendo apurado valores a título de horas extras que não condizem com o laudo pericial elaborado em fase cognitiva".

Ainda, aduz que, "ao compulsar os cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial, equivocadamente, realizou a apuração do adicional de insalubridade de forma integral por todo o período de apuração, desconsiderando arbitrariamente os dias de efetivo labor".

Por fim, discorre que o perito, "equivocadamente, simplesmente desconsiderou os demonstrativos de pagamento e NÃO DEDUZIU OS VALORES JÁ QUITADOS em sua apuração".

Ao exame.

O recurso não alcança conhecimento.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, a Presidência da 8ª Turma do TST denegou seguimento aos embargos alicerçado nos seguintes fundamentos autônomos e suficientes: (i) não se admite a interposição de embargos contra acórdão que registrou a ausência de transcendência da causa - art. 896-A, §4°, da CLT, e (ii) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida - óbice da Súmula n° 422 do TST.

Ocorre que, passando ao largo dessa fundamentação, observa-se das razões do agravo que não há impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória da Presidência da 8ª Turma, mantendo-se a agravante silente acerca dos óbices nela indicados e se limitando a renovar as razões dos embargos de divergência.

Com efeito, a ausência de impugnação das razões de decidir da decisão denegatória dos embargos, independentemente do acerto desses fundamentos, importa em inobservância do princípio da dialeticidade, inerente aos recursos e alçado ao caráter de

exigência legal pelo art. 1.010, II, do CPC.
Trata-se, ademais, de requisito do conhecimento dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, conforme diretriz da Súmula nº 422, I, verbis:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO(redação alterada, com inserção dos itens I, II e III)-Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que a interposição de recurso sem a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, como ocorre no caso examinado, revela o caráter meramente protelatório da medida, ocasionando a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Nesse sentido, segue os seguintes julgados desta Subseção:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DE TURMA DO TST OBSTATIVA DO RECURSO DE EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 422, I, DO TST. RECURSO APRESENTADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA N° 422, I, DO TST. A egrégia Presidência da Sétima Turma desta Corte inadmitiu o recurso de embargos, por desfundamentado, ao constatar que não houve impugnação específica contra o óbice imposto no acórdão embargado, no tocante à incidência da diretriz da Súmula 422 do TST, erigindo também, por isso, o óbice da Súmula 422, I, desta Corte ao processamento do recurso. Nas razões do agravo, a parte ignora tal fundamento, cingindo-se a argumentar com prosseguimento do recurso quanto às questões de mérito, sem tecer nenhum argumento com o fim de demover o óbice erigido na decisão agravada. Incorrendo na mesma conduta constatada no despacho agravado, impõe-se o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 422 desta Corte, segundo o qual " não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida ". Assim, não tendo sido observado o requisito de admissibilidade do recurso, conforme preconizado no verbete mencionado, uma vez que a agravante deixou de atacar as razões lançadas na decisão denegatória do recurso de embargos, o agravo não logra conhecimento. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (Ag-E-Ag-AIRR-10048-02.2015.5.03.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/05/2023).
(...) omissis
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo e condeno os agravantes ao pagamento de multa ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I, do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Emb-Ag-Emb-AIRR-0000834-23.2013.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogada	Dra. Fabíola Campos Barreto(OAB: 138398/MG)
Recorrido	GILBERTO DA COSTA SILVA
Advogado	Dr. Kleber Antônio Costa(OAB: 59491-A/MG)
Advogado	Dr. José Geraldo de Macedo(OAB: 40032-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILBERTO DA COSTA SILVA
- TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS", "DIFERENÇAS DE FGTS", "REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - DESONERAÇÃO LEGAL".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SDI-1. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Na hipótese, verifica-se a interposição, pela reclamada, de embargos de divergência contra acórdão prolatado pela SDI-1 no julgamento de agravo interno em embargos, o qual não foi conhecido em razão do óbice da Súmula nº 422 do TST.
Eis o teor da decisão, sintetizado na seguinte ementa:
"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. SÚMULA 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na decisão agravada, a Presidente da Turma denegou seguimento ao recurso por considera-lo desfundamentado. 2. Nas razões do agravo, a Reclamada repete os argumentos articulados no recurso de revista e no agravo de instrumento anteriormente aviados, nos quais afirma que a causa oferece transcendência e aponta supostos equívocos nos cálculos de liquidação elaborados pelo perito. Em nenhum momento investe contra a motivação externada na decisão denegatória de seguimento dos embargos, baseada - também - na ausência de adequada fundamentação em seu recurso de embargos . 3. Nesse contexto, não atendido o dever legal de impugnação das razões de decidir inscritas na decisão recorrida, reservado à parte que interpõe o recurso, incide a diretriz da Súmula 422, I, do TST, inviabilizando, por afronta ao postulado da dialeticidade, o conhecimento do agravo. 4. Em face da utilização manifestamente protelatória da via recursal, impõe-se à Agravante a multa prevista no art. 81, caput , do CPC de 2015. Agravo não conhecido" (Ag-Emb-AIRR-834-23.2013.5.03.0136, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/04/2023).

A reclamada, ora embargante, interpõe novos embargos com fundamento no art. 894, II, da CLT. Referido dispositivo legal dispõe que cabem embargos de divergência em face de acórdãos das Turmas do TST, verbis:
Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:
(...)
II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
(Destacamos)

Na espécie, portanto, são incabíveis os embargos interpostos pela reclamada, visto que aviados contra acórdão proferido pela SbDI-1. Acrescente-se que a interposição dos embargos de divergência na hipótese dos autos configura-se erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de modo que resta configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, atraindo a incidência da multa por litigância de má-fé.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Subseção, em análise de casos semelhantes:
"EMBARGOS . AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. ART. 894, II, DA CLT . ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL . NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de embargos de divergência interpostos pela reclamada em face de acórdão prolatado pela Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho , que não conheceu do recurso de agravo interno em embargos de divergência, em razão do óbice da Súmula nº 422, I, do TST. II. O recurso de embargos de divergência, disciplinado no art.894, II, da CLT e 258 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível em face dos acórdãos das Turmas do TST, sendo inadmissível com o fim de impugnar acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. III. Ressalte-se que não incide o princípio da fungibilidade recursal, pois não paira dúvida razoável quanto ao não cabimento de embargos em face de acórdão da SDI-1, de modo que configurado o erro grosseiro e o caráter manifestamente protelatório dos embargos a atrair a incidência da multa prevista no art. 81 do CPC de 2015. IV. Recurso de embargos de que não se conhece, com imposição de multa ao embargante no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, caput , c/c 80, VII, do CPC de 2015" (Emb-Ag-E-Ag-AIRR-677-27.2014.5.03.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/04/2023).
(...) omissis

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, por incabíveis, e condeno a embargante, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, ao pagamento de multa ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 80, VII, e 81, do CPC/15.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu, com base no art. 894, II, da CLT, que são incabíveis os embargos interpostos pela reclamada, visto que aviados contra acórdão proferido pela SbDI-1. Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0010790-56.2019.5.15.0027
Complemento Processo Eletrônico

Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	COPERSUCAR S.A.
Advogado	Dr. André Issa Gândara Vieira(OAB: 293345/SP)
Advogado	Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB: 257220-A/SP)
Recorrido	AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
Advogada	Dra. Ana Carolina Carnelossi(OAB: 169267/SP)
Recorrido	RAIMUNDO NONATO BASTOS BATISTA
Advogado	Dr. Stenio Augusto Vasques Baldim(OAB: 262164-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
- COPERSUCAR S.A.
- RAIMUNDO NONATO BASTOS BATISTA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO".

A parte recorrente argui prefacial de repercussão geral, apontando ofensa aos artigos ofensa aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV; 7º, XIV e XXVI; 8º, III; e 93, IX, todos da CF.

É o relatório.

De plano, registre-se que a alegação genérica de ofensa ao artigo 93, IX, da CF, destituída de fundamentação correlata, não viabiliza o exame de eventual nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E FINDADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. CONFIGURADA.

(...)

Ao exame.

Restou registrado na decisão agravada claramente as premissas fáticas que levaram o Tribunal Regional a concluir, com base na análise dos elementos fáticos probatórios dos autos, pela caracterização da existência de grupo econômico empresarial por coordenação, dentre as quais destaco: "no presente caso, os elementos de convicção constantes dos autos, não deixam dúvidas a respeito do grupo econômico formado entre as Reclamadas, conforme reconhecido na r. Sentença" (fl.758). Destacou que "a questão, já foi reiteradamente analisada por esta C. 3º Câmara, em diversos processos em que se reconheceu que a Copersucar, ora Recorrente, integrou o mesmo grupo econômico das empresas que formam o conhecido Grupo Virgolino de Oliveira. Cito, a título ilustrativo, os feitos de nºs: 0011736-64.2017.5.15.0070, 0011444-14.2017.5.15.0027 e 0010438-43.2019.5.15.0110", acrescentando atribuir "especial ênfase, ao quanto decidido nos autos do Processo de nº: 0010122-30.2019.5.15.0110, conforme razões de decidir, que ora peço vênia para transcrever, da lavra do Exmo. Des. José Carlos Abile" (fl. 760). Transcrevendo tais fundamentos, restou registrado que, "de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, para a configuração do grupo econômico é necessária a comprovação de que uma empresa seja controlada por outra ou de que as empresas atuam em conjunto, voltadas ao mesmo objetivo empresarial e à obtenção de lucro. No caso vertente, inexiste controvérsia de que as Reclamadas Agropecuária Terras Novas e Açucareira Virgolino pertencem ao Grupo Virgolino de Oliveira. O referido grupo, por sua vez, é o maior acionista da Copersucar, com participação de 11,05% de seu capital social (fls. 350/352). Ora, ainda que os representantes da empregadora não façam parte da administração da Copersucar, incontestável que possuem poder de decisão como acionistas participantes da Assembleia geral, com poderes de eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da sociedade, na forma do art. 12, i do Estatuto Social (fl. 206). Como se isso não bastasse, a empregadora do autor é responsável pelo plantio e produção dos derivados da cana-de-açúcar, enquanto a recorrente realiza a comercialização dos produtos, existindo efetiva cooperação entre as empresas, de modo a potencializar o exercício da atividade econômica em todas as suas fases, em benefício comum. Desse modo, embora tenham personalidade jurídica própria, o certo é que existe comunhão de interesses entre a recorrente e as empregadoras, o que caracteriza grupo econômico. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta E. Câmara nos processos 0011740-36.2017.5.15.0027 e 0011736-64.2017.5.15.0070, por unanimidade. Sendo assim, uma vez demonstrada a formação de grupo econômico, está correta a r. sentença ao declarar a responsabilidade solidária das empresas pelos débitos do trabalhador. Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso." (fls. 760/761 - grifo nosso). E, por fim, salientou que "não se cogita falar que a Responsabilidade da ora Recorrente, seja limitada a junho de 2015, tampouco, a junho de 2017, pois, conforme o contido no Art. 1.032 do Código Civil, deve responder até 16/7/2020", concluindo por negar provimento ao recurso ordinário da ora Agravante" (fl. 1133/1134 - grifos no original).

Nesse contexto, cumpre reiterar que os elementos reputados suficientemente aptos à configuração de grupo econômico pela Corte Regional foram: a) existência de sócios em comum; e b) liame de coordenação entre os Réus.

Ressaltou-se, na decisão agravada, que a Lei 13.467/2017, a qual passou a vigorar a partir de 11/11/2017, trouxe como inovações legislativas os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º consolidado, os quais estão assim redigidos:

(...)

Emerge dos dispositivos acima transcritos a possibilidade de configuração de grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob direção, controle ou administração de outra (subordinação vertical, descrita no artigo 2º, § 2º) ou quando houver interesses integrados ou comuns e atuação conjunta das empresas (coordenação horizontal, descrita no artigo 2º, § 3º).

Ampliou-se, portanto, as hipóteses em que caracterizado o grupo econômico entre duas ou mais empresas, não se mostrando mais imperativa a presença de relação hierárquica entre elas, ou seja, de efetivo controle de uma sobre as outras, bastando que se vislumbre nexo de coordenação entre elas.

Cumpre ressaltar que o caso presente trata acerca de contrato de trabalho iniciado em 26/05/2015 - antes do advento da Lei 13.467/2017, e findado em 04/04/2019 - após a Reforma Trabalhista promovida pela referida legislação.

Desse modo, para os atos praticados após a entrada a vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se as inovações de direito material do trabalho introduzidas pela referida legislação, em observância ao princípio de direito intertemporal tempus regit actum.

Nessa esteira de raciocínio, se antes da Lei 13.467, havia a necessidade de que uma das empresas estivesse sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, não bastando

a mera identidade de sócios para a configuração do grupo econômico; após a inovação legislativa surgem duas hipóteses: a) reconhecimento do grupo econômico em razão da direção, controle ou administração de uma empresa sobre as demais; e b) reconhecimento do grupo econômico nos casos em que, mesmo guardando cada empresa sua autonomia, integrem grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas.
Cumpre ressaltar novamente que não havendo pronunciamento do Tribunal Regional acerca da suposta responsabilidade subsidiária do sócio retirante e eventual limitação temporal daí decorrente, não merece ser conhecido o recurso de revista, no particular, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), não havendo falar em violação dos arts. 10-A da CLT, 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil e 31 da Lei das Sociedades Anônimas.
Conclui-se, pois, que ao manter a responsabilidade solidária da Recorrente, por todo período (imprescrito) do contrato de trabalho do obreiro, com amparo no reconhecimento da existência de grupo econômico configurado a partir da relação de coordenação entre as empresas reclamadas e da existência de sócios em comum, o Tribunal Regional procedeu à interpretação do artigo 2°, §§ 2° e 3º, da CLT em dissonância com a consolidada no âmbito desta Corte Superior.
Nesse sentido, cito os seguintes julgados de Turmas dessa Corte:
(...)
Desse modo, levando em conta que o contrato de trabalho iniciou antes do advento da Lei 13.467/2017 e terminou após a Reforma Trabalhista promovida pela referida legislação, necessário se faz a aplicação do entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual requer para o reconhecimento do grupo econômico a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, no que diz respeito aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017, e, para aqueles posteriores a tal data, aplica-se a nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, em respeito ao princípio do "tempus regit actum".
Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada, ora Agravante, nenhum reparo merece a decisão agravada.
Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R$ 103.550,00), o que perfaz o montante de R$ 5.177,50, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.
NEGO PROVIMENTO ao agravo.

De início, registre-se que a controvérsia não se amolda ao tema 1232, na medida em que o processo se encontra na fase de conhecimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que "ao manter a responsabilidade solidária da Recorrente, por todo período (imprescrito) do contrato de trabalho do obreiro, com amparo no reconhecimento da existência de grupo econômico configurado a partir da relação de coordenação entre as empresas reclamadas e da existência de sócios em comum, o Tribunal Regional procedeu à interpretação do artigo 2°, §§ 2° e 3º, da CLT em dissonância com a consolidada no âmbito desta Corte Superior".
Nesse contexto, a controvérsia dos autos, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório, ostenta nítidos contornos infraconstitucionais, dirimida, no presenta caso, na esteira do art. 2º, §2º, da CLT, a atrair a aplicação das Súmulas 279 e 454 e. STF, como óbice ao processamento do recurso extraordinário.
No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (Rcl 52864 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1126422 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018):

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque incabível, à luz das Súmulas 279 e 454 do STF, e por tratar de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte (arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC), e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010564-94.2015.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Paoliello Nicolau(OAB: 80702/MG)
Recorrido	MAURO VENCESLAU CIRIANO
Advogado	Dr. Fabiano Gustavo de Freitas Resende(OAB: 96444-A/MG)
Advogada	Dra. Daniela Cruz Rodrigues(OAB: 85713-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO VENCESLAU CIRIANO
- VALE S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.". Argui prefacial de repercussão geral. Indica violação ao artigo 7º, XXVI, da CF. Alega, em síntese, que a decisão impugnada ao deferir o pagamento de adicional noturno para as horas laboradas além das 5h da manha e com percentual convencional afastou a validade da negociação coletiva, a qual prevê que o referido adicional seria pago nas horas laboradas entre 22 e 5 horas da manhã do dia seguinte e com adicional de 65%.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO, EM NORMA COLETIVA, AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22H E 5H, EM CONTRAPARTIDA AO PAGAMENTO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NOS MOLDES DO ART. 896, "B", DA CLT, NÃO DEMONSTRADA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Impõe-se confirmar a conclusão adotada na decisão agravada, no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento.
Agravo conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° TST-Ag-AIRR-10564-94.2015.5.03.0069, em que é Agravante VALE S.A. e é Agravado MAURO VENCESLAU CIRIANO.
Em decisão monocrática foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de transcendência.
Contra tal decisão, a reclamada interpõe o presente agravo interno, apenas quanto ao tema "adicional noturno".
Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou razões.
Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.
É o relatório.
V O T O
Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, prossigo no exame do agravo interno.
A decisão monocrática, em relação ao tema objeto do presente agravo interno, foi proferida nos seguintes termos:
(...)
A parte, em seu agravo interno, menciona o tema 1046 de Repercussão Geral e requer a suspensão do processo. Defende "a validade de cláusulas de sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, que pactuaram o adicional noturno somente para as horas laboradas entre 22:00 e 5:00 horas da manhã, em troca de adicional noturno no percentual de 65%..." (fl. 960).
Ao exame.
De plano, não há falar em sobrestamento do feito, pois a hipótese dos autos não se confunde com aquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 de repercussão geral. Com efeito, o recurso de revista trata de parcela assegurada na Constituição Federal (adicional noturno, art. 7º, IX). Não se discute, pois, a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma, no julgamento do RR-10066-83.2019.5.03.0060 (Relator MinistroAmaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT08/04/2022).
Noutro giro, em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.
Ao exame da norma coletiva aplicável à hipótese, o Tribunal de origem consignou que "a concessão do adicional superior é contrapartida do não pagamento da hora ficta noturna, à razão de 52min30seg" e que "a compensação de que trata a cláusula coletiva não abrange a jornada prorrogada após 5h, razão pela qual, sobre esta, incide o adicional".
Dirimida a controvérsia a partir da interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista exige a demonstração de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "b", da CLT, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, os paradigmas trazidos a cotejo são formalmente inválidos, pois oriundos de Turmas do TST.
A propósito, cito julgado deste Tribunal, com relação à mesma reclamada - Vale S.A.:
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO NOTURNO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT decidiu a questão com base no alcance dado à interpretação da norma coletiva, de maneira que a revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "b", da CLT. Contudo, o único aresto válido colacionado, oriundo da SBDI-1 do TST, é inespecífico, na medida em que não aprecia a mesma norma coletiva sob o enfoque do direito (ou não) à percepção de adicional noturno também sobre a prorrogação da jornada em período diurno. Arestos provenientes de Turmas do TST, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, não servem ao confronto de teses. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10448-64.2019.5.03.0064, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/04/2022).
Nesse contexto, impõe-se confirmar a conclusão adotada na decisão agravada, no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento.
Nego provimento.

Inicialmente, cabe registrar que a controvérsia dos autos não envolve a situação retratada no Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do STF ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente"), uma vez que não foi declarada a invalidade da norma coletiva, mas houve interpretação do instrumento coletivo consignando que o acordo coletivo apenas fixaadicional noturnoa ser pago no horário noturno de 22h às5h, não estabelecendo nenhuma outra diretriz quanto à prorrogação da jornada noturna e quanto a fixação do percentual.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu que a parte não observou o teor do art. 896, "b", da CLT, eis que a admissibilidade do recurso de revista no caso de interpretação de norma coletiva exige a demonstração de divergência jurisprudencial, tendo a parte indicado apenas arestos oriundos do c. TST.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da

controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº EDCiv-ED-AIRR-0000965-43.2016.5.12.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	NARBAL FOREST DA SILVA - ME
Advogado	Dr. Henrique Lapa Lunardi(OAB: 31413-A/SC)
Recorrido	ESPÓLIO de NELI LOURDES FOREST DA SILVA
Advogado	Dr. Valmir Meurer Izidorio(OAB: 9002-A/SC)
Recorrido	THAISY RAMOS FERNANDES E OUTRA
Advogado	Dr. Rodrigo Machado Corrêa(OAB: 16887-A/SC)
Recorrido	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO E OUTRAS
Advogada	Dra. Fabiana Becker Roling(OAB: 34885-A/SC)
Recorrido	MARLETE TORQUATO FERNANDES AMARAL
Advogado	Dr. Giselle de Oliveira Kuerten(OAB: 12160/SC)
Recorrido	ASENIR FRANCISCO CAMILO
Recorrido	IZOLEIDE PEREIRA
Advogado	Dr. Willian dos Santos Medeiros(OAB: 50406-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASENIR FRANCISCO CAMILO
- ESPÓLIO de NELI LOURDES FOREST DA SILVA
- FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO E OUTRAS
- IZOLEIDE PEREIRA
- MARLETE TORQUATO FERNANDES AMARAL
- NARBAL FOREST DA SILVA - ME
- THAISY RAMOS FERNANDES E OUTRA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que denegou seguimento ao recurso extraordinário, por incidência da Súmula 281 do STF.
A parte embargante sustenta a existência de contradição no julgado ao argumento de que sic: "não há falar em esgotamento de instância, tampouco a possibilidade de interposição de Recurso ordinário".
A decisão ora impugnada consignou, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior.
É o relatório.
Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 281, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível "contra as causas decididas em única ou última instância".
Assim, não tendo a parte recorrente interposto o recurso cabível à decisão monocrática, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário, interposto.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:
(...)
Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque inadmissível à luz da Súmula n° 281 do STF, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Como se observa, constam expressamente na decisão recorrida os fundamentos pelos quais foi inadmitido o recurso extraordinário interposto, no sentido de que incidente, à hipótese, a diretriz traçada na Súmula 281 do STF, haja vista a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática, passível de recurso próprio, e sem exaurimento de instância.
Nesse contexto, não há incoerência na decisão embargada, pois a fundamentação e a conclusão estão em consonância à inadmissibilidade do recurso interposto, não havendo falar, portanto, em vício de contradição.
As alegações da parte, portanto, não se identificam com nenhuma das hipóteses descritas pelo art. 1.022 do CPC/15, na medida em que não visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, mas apenas traduzem o inconformismo com o resultado da decisão.
Logo, não evidenciados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0021482-86.2020.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
Advogado	Dr. Mauricio Tonon(OAB: 56892-A/RS)
Recorrido	LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Recorrido	JANETE DE LARA FERREIRA

Advogado	Dr. Lúcio César Alves de Moraes(OAB: 55942-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DE LARA FERREIRA
- LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
- MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS

Mediante petição nº 249384/2024-1, o Município de Veranópolis informa decisão de mérito em reclamação constitucional.
Analiso.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CANOAS impugnando acórdão proferido pela c. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nestes autos, em que também foi ajuizada reclamação constitucional.
Verifica-se que a c. 2ª Turma desta Corte Superior, por meio do acórdão de seq. 9, negou provimento a agravo, em razão do óbice preconizado pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Contra referida decisão, foi interposto recurso extraordinário, sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da Controvérsia nº 50012 (seq. 17).
Ocorre que, em 03.10.2023, o Município ajuizou reclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o nº 62.715/RS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por inobservância ao decidido no RE 760.931 (Tema 246) e na ADC 16/DF.
Mediante a decisão de seq. 20, proferida em 04.10.2023, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, no ponto em que atribuiu responsabilidade subsidiária ao Município.
Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo do decisum (destaques acrescidos):

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Veranópolis contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Processo 21482-86.2020.5.04.0512), a qual teria violado o decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), bem como na tese fixada no Tema 246-RG (RE 760.931, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 12/9/2017) e na Súmula Vinculante 10.
(...)
Destaco, no ponto de interesse, os fundamentos utilizados no acórdão do TRT-4 (Doc. 6, fls. 21-22):
(...)
Entretanto, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do ora reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.
(...)
Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à parte Reclamante (Processo 0021482-86.2020.5.04.0512)..

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em 31.10.2023.
Ante o exposto: I) Afasto o sobrestamento determinado e julgo prejudicado o exame de admissibilidade do recurso extraordinário; e II) II) Determino a baixa imediata dos autos ao juízo de origem, com a certificação do trânsito em julgado.
À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº EDCiv-Emb-ED-Ag-AIRR-0001059-83.2016.5.06.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	SALGADO AGROPECUARIA SA
Advogado	Dr. Bruno Moury Fernandes(OAB: 18373/PE)
Advogado	Dr. Saulo Lustosa Barros Bezerra(OAB: 26645-A/PE)
Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador	Dr. Waldir de Andrade Bitu Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SALGADO AGROPECUARIA SA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que denegou seguimento ao recurso extraordinário, por incidência da Súmula 281 do STF.
A parte embargante sustenta a existência de contradição no julgado, ao argumento de que sic: "todos os recursos "ordinários" já haviam sido aviados, não havendo outro recurso cabível que não fosse o Recurso Extraordinário devidamente protocolado". Alega a inexistência de outro recurso cabível em face da decisão proferida em sede de embargos que aplicou a diretriz traçada na Súmula 353 do TST.
A decisão ora impugnada consignou, in verbis:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior.
É o relatório.
Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 281, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível "contra as causas decididas em única ou última instância".
Assim, não tendo a parte recorrente interposto o recurso cabível à decisão monocrática, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário, interposto.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:
(...)
Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque inadmissível à luz da Súmula n° 281 do STF, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Como se observa, constam expressamente na decisão recorrida os fundamentos pelos quais foi inadmitido o recurso extraordinário interposto, no sentido de que incidente, à hipótese, a diretriz traçada

na Súmula 281 do STF, haja vista a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática, passível de recurso próprio - qual seja, explica-se, o Agravo Interno -, e sem exaurimento de instância.

Nesse contexto, não há incoerência na decisão embargada, pois a fundamentação e a conclusão estão em consonância à inadmissibilidade do recurso interposto, não havendo falar, portanto, em vício de contradição.

As alegações da parte, portanto, não se identificam com nenhuma das hipóteses descritas pelo art. 1.022 do CPC/15, na medida em que não visam sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, mas apenas traduzem o inconformismo com o resultado da decisão.

Logo, não evidenciados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-AIRR-0002942-45.2013.5.02.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente	GUARÁ LUZ SPE S.A.
Advogado	Dr. José Nassif Neto(OAB: 35157-D/SP)
Recorrido	ESPÓLIO de SÉRGIO EDUARDO VERRENGIA
Advogado	Dr. Ramon Leite Barbosa(OAB: 248610-D/SP)
Recorrido	WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME
Recorrido	TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
Advogada	Dra. Lisandra Loreta Gabrielli(OAB: 194124-D/SP)
Recorrido	WORLDCOM COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado	Dr. José Eduardo Patrício Lima(OAB: 87251-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de SÉRGIO EDUARDO VERRENGIA
- GUARÁ LUZ SPE S.A.
- TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
- WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME
- WORLDCOM COMERCIAL LTDA. - ME

O Exmo. Ministro Relator, por meio de decisão monocrática de seq.06,negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada.A decisão foi publicada em 23/5/2023, conforme certidão de seq.07.

Interposto embargos de declaração pela ré, verifica-se que o Relator negou provimento aos aclaratórios, conforme certidão de seq.12, que atesta a publicação em 06/06/2023.

No caso dos autos, o prazo de 15 dias para a interposição do recurso extraordinário encerrou-se dia 28/06/2023, não sendo o caso de prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.

Logo, as razões recursais, protocolizadas apenas em 30/06/2023 (seq.16), resultam naintempestividade do recurso extraordinário, uma vez que interposto depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, §5º do CPC.

Ante o exposto,nego seguimentoao recurso extraordinário. A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado, procedendo imediatamente à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0001199-81.2013.5.02.0079

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora	Dra. Renata Viana Neri
Recorrido	LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
Recorrido	JLA ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. Eduardo Tadeu Salazar(OAB: 204273-A/SP)
Recorrido	BSM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas(OAB: 99584-A/SP)
Recorrido	LUZIA PINTO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Simone Pacheco Cirino de Almeida(OAB: 291627-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BSM PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- JLA ALIMENTAÇÃO LTDA.
- LE BAROM ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
- LUZIA PINTO DOS SANTOS

Mediante petição nº 183609/2024-2, a reclamante LUZIA PINTO DOS SANTOS informa que a única questão pendente nos presentes autos se refere ao debatido no Tema 1.118, do ementário de repercussão geral, em relação à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e requer o retorno dos autos à origem, para que possa dar início ao cumprimento provisório de sentença em relação às demais reclamadas.

Analiso.

Quanto ao pleito debaixadosautospara que a reclamante dê início àexecuçãoprovisória, esclareço que o artigo 877 da CLT, dispõe que é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Ressalte-se, ainda, que conforme o art. 42 do RITST, a competência da Vice-Presidência reside primordialmente na realização do juízo precário de admissibilidade do recurso extraordinário, logo, esta instância superior não possui competência para analisar matérias próprias da fase de cumprimento e execução de sentença.

Desse modo, nota-se que o pedido da requerente se refere à matéria própria da fase de execução de sentença, a qual incumbe ao Juízo de origem, em atividade cognitiva complementar autorizada pelas normas processuais de regência, não cabendo, portanto, a Vice-Presidência a análise dos requisitos necessários

para o atendimento do requerimento da parte.
De tal modo, e diante do que dispõe o art. 877 da CLT e o art. 42 do RITST, nada a deferir nesta instância extraordinária quanto ao pedido de início da execução provisória.
Retornem os autos ao sobrestamento, conforme determinado em despacho de seq. 23.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-ED-AIRR-0072241-89.2008.5.03.0031
Processo Nº ED-Ag-ED-AIRR-00722/2008-031-03-41.9

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrido	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639-A/MG)
Recorrido	GILSON ALVES FERREIRA
Advogado	Dr. Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761-A/MG)
Recorrido	TELECOMUNICAÇÕES SANTA MARIA LTDA. - TELESAMA
Recorrido	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILSON ALVES FERREIRA
- TELECOMUNICAÇÕES SANTA MARIA LTDA. - TELESAMA
- TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Trata-se derecurso extraordináriointerposto pela TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. impugnando acórdão proferido pela c. 2ª Turma desta Corte, nestes autos,em que também foi ajuizadareclamação constitucional.
Verifica-se que a c. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão publicado em 01/09/2022 (certidão seq. 30), negou provimento ao agravo interno com fundamento noart. 896, da CLT e na Súmula 221, I, do TST.
Contra referida decisão, foi interposto recurso extraordinário, ao qual a Vice-Presidência desta Corte negou seguimento, por aplicação do Tema 181 do ementário de repercussão geral (seq. 47).
Irresignada, a TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A interpôsagravo interno em recurso extraordinário, ao qual o c. Órgão Especial desta Corte não proveu, com aplicação de multa, conforme se verifica em acórdão de seq. 60, publicado em 09/10/2023, complementado pelo acórdão de embargos de declaração de seq. 72, publicado 12/12/2023.
Ocorre que, em 01/09/2023, a TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A ajuizoureclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o nº 62.054/MG, em face do acórdão proferido pela c. 2ª Turma desta Corte, por inobservância ao decidido na ADPF 324 e contrariedade à Súmula Vinculante nº 10.
Mediante a decisão de seq. 80, proferida em 20/03/2024, o Exmo. Ministro André Mendonça julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, quanto à ilicitude da terceirização de atividade-fim, e determinar que outra seja proferida com observância ao que estabelecido pelo enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF.
Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo dodecisum(destaques acrescidos):

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, formalizada por Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., em face de decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (consoante retificação de lavra da Procuradoria-Geral da República), no processo nº 0072241-89.2008.5.03.0031, mediante a qual teria sido inobservado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324/DF, assim como o conteúdo do enunciado nº 10 da Súmula do STF.
[...]
15. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reconheceu a ilicitude da terceirização formalizada entre as partes em virtude de envolver atividade-fim da empresa reclamante, nos seguintes termos:
[...]
16. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão que declarou a ilicitude da terceirização, nos seguintes termos:
[...]
17. Com efeito, a motivação judicial de existir óbice formal a inviabilizar o processamento do recurso de revista, no qual se busca debater a configuração, ou não, da matéria objeto dos paradigmas apontados, em tese, impediria, inclusive, que este Supremo Tribunal Federal viesse a apreciar, em sede de eventual recurso extraordinário, a higidez interpretativa do quanto fixado.
18. Assim, a autoridade reclamada corroborou o entendimento de que restou ilícita a terceirização, afastando, ainda que de forma não expressa, a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, que tem a seguinte redação:
[...]
20. Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia dos citados dispositivos, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário. Assim, vislumbra-se a violação ao art. 97 da Constituição da República, cuja proteção é reforçada pelo enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF.
21. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados formalizados em casos análogos:
[...]
22. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, quanto à ilicitude da terceirização de atividade-fim, e determinar que outra seja proferida com observância ao que estabelecido pelo enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do STF. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a referida decisão de méritotransitou em julgadoem17/04/2024.
Ante o exposto,determinoa remessa dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, para que seja observada a determinação do e. STF.
À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-ED-RR-0004240-49.2008.5.04.0023

Processo Nº E-ED-ED-RR-00042/2008-023-04-40.2

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	TATIANE SUELY ROCHA ALVES
Advogada	Dra. Rafaela Possera Rodrigues(OAB: 33191/DF)
Recorrido	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA
Advogada	Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre(OAB: 20023/RS)
Advogado	Dr. Wesley Martins Batista(OAB: 123902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA
- TATIANE SUELY ROCHA ALVES

Mediante petição de seq. 58 o HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA opõe embargos de declaração, em face da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da c. Quarta Turma que não conheceu do agravo interno interposto, por incabível.

Desta forma, tratando-se de recurso cuja competência para apreciação é do Exmo. Ministro Presidente prolator da decisão embargada, nos termos do art. 93, VIII do RITST determino a restituição dos autos a c. Quarta Turma.

Após, retornem-me conclusos para admissibilidade do recurso extraordinário interposto por TATIANE SUELY ROCHA ALVES, de fls. 435/469.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-0010887-29.2015.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrido	AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Procuradora	Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima
Recorrido	MARCO AURELIO PIRES GUEDES
Advogado	Dr. Haroldo Evangelista Dionísio(OAB: 107754-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
- MARCO AURELIO PIRES GUEDES

Mediante petição nº 222975/2024-4, o reclamante MARCO AURELIO PIRES GUEDES requer o chamamento do feito à ordem. Informa que não fora informado do ajuizamento de reclamação constitucional perante a Excelsa Corte, e requer a suspensão do presente feito.

Em consulta ao sítio eletrônico do e. STF verifica-se que a parte interpôs agravo regimental perante a Excelsa Corte.

Desta forma, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do agravo regimental na reclamação nº 65.557/MG.

À Secretaria para acompanhamento e anotações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0000043-67.2013.5.10.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador	Dr. Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	MONTE SINAI SERVICE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Recorrido	RANON GOMES FARIAS DE ALMEIDA
Advogado	Dr. Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
- MONTE SINAI SERVICE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- RANON GOMES FARIAS DE ALMEIDA

Mediante petição de seq. 109 o reclamante opõe embargos de declaração, em face da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente da c. Quarta Turma que não conheceu do agravo interno interposto, por incabível.

Desta forma, tratando-se de recurso cuja competência para apreciação é do Exmo. Ministro Presidente prolator da decisão embargada, nos termos do art. 93, VIII do RITST determino a restituição dos autos a c. Quarta Turma.

Após, retornem-me conclusos para admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, de seq. 19.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-1000471-21.2019.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)

Advogado	Dr. Daniel Martins Oliveira(OAB: 262509-A/SP)
Recorrido	PAULO ROBERTO NUNES
Advogado	Dr. Janilson do Carmo Costa(OAB: 188733-A/SP)
Advogado	Dr. Guilherme Alkimim Costa(OAB: 407948-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
- PAULO ROBERTO NUNES

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce nas Súmulas nos 279 e 280 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0100389-77.2019.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ISMAEL CESAR GRANATO
Advogado	Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves(OAB: 294272-A/SP)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510-D/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	Dra. Beatriz de Andrade Magalhaes(OAB: 148363-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CESAR GRANATO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 328 do RITST, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 279 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-1000079-92.2021.5.02.0341

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	QUATAI TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SPE LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo de Pádua Capobiango(OAB: 72866-A/MG)
Advogada	Dra. Mariah Fagundes Rosa de Farias(OAB: 27165-A/DF)
Advogado	Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss(OAB: 63513-A/MG)
Recorrido	RENATO SOUZA TADEU
Advogado	Dr. Antônio Rodevan Sampaio Rabelo(OAB: 316394-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUATAI TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SPE LTDA.
- RENATO SOUZA TADEU

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 279 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0011299-77.2016.5.18.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
Advogada	Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral(OAB: 24190/GO)
Recorrido	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
Advogado	Dr. Sérgio Ricardo da Silva Nascimento(OAB: 38974/GO)
Recorrido	CLAUDIO MARCELINO DA SILVA
Advogada	Dra. Renata Leão Inácio(OAB: 38098/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCELINO DA SILVA
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos

termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0100332-59.2019.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	AFFONSO GISMONTI SOARES
Advogado	Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves(OAB: 294272-A/SP)
Advogado	Dr. Diego Maciel Britto Aragão(OAB: 32510-D/DF)
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF)
Advogado	Dr. Aderson Bussinger Carvalho(OAB: 1511-A/RJ)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFFONSO GISMONTI SOARES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 328 do RITST, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 279 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0010538-87.2017.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO
Advogada	Dra. Thais França Giordano(OAB: 78277-A/MG)
Advogado	Dr. Pedro Augusto de Castro Freitas(OAB: 112523-A/MG)
Advogada	Dra. Camila Lopes Cunha(OAB: 189963-A/MG)
Advogado	Dr. Mariana Ferreira Nicoliello(OAB: 113006-A/MG)
Recorrido	GUTIERREZ PIZZA LTDA. - EPP E OUTROS
Advogado	Dr. Fernando José Silva Júnior(OAB: 104182-A/MG)
Recorrido	VERALICE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Advogada	Dra. Anita Marques Guimarães(OAB: 35719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTIERREZ PIZZA LTDA. - EPP E OUTROS
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO
- VERALICE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0010543-07.2015.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	Dr. Fabiola Campos Barreto(OAB: 138398-A/MG)
Recorrido	RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogada	Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
- RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0001591-38.2015.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado

Recorrente	DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Procurador	Dr. Paulo Araújo
Recorrido	JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA
Advogado	Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce nas Súmulas nos 279 e 454 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0010316-95.2016.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS
Advogado	Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	Dr. Fabiola Campos Barreto(OAB: 138398-A/MG)
Recorrido	EDVALDO DA SILVA REZENDE
Advogada	Dra. Maria Nilza Pires(OAB: 29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DA SILVA REZENDE
- RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0001092-36.2019.5.20.0011

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrido	VALE S.A.
Advogado	Dr. Nilton Correia(OAB: 1291/DF)
Recorrido	CLEVERTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON TEIXEIRA DA SILVA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

Trata-se de agravo interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce nas Súmulas nos 279 e 454 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0001265-16.2017.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	DINAH ABRAHIM PASQUAL
Advogado	Dr. Thiago Giovanni Rodrigues(OAB: 286787-A/SP)
Advogado	Dr. Victor Sarfatis Metta(OAB: 224384-A/SP)
Recorrido	MASSA FALIDA de COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro(OAB: 98628-A/SP)
Advogado	Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)
Recorrido	IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado	Dr. Osvaldo da Silva Guimaraes Junior(OAB: 13600-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAH ABRAHIM PASQUAL
- IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA
- MASSA FALIDA de COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de agravo interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis,

sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000624-83.2020.5.19.0005

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. André Barbosa da Rocha(OAB: 7956-A/AL)
Advogada	Dra. Nice Coronado Tenório Cavalcante(OAB: 12572-A/AL)
Recorrente	ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado	Dr. André Barbosa da Rocha(OAB: 7956-A/AL)
Recorrido	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	Dr. André Barbosa da Rocha(OAB: 7956-A/AL)
Advogada	Dra. Nice Coronado Tenório Cavalcante(OAB: 12572-A/AL)
Recorrido	ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado	Dr. André Barbosa da Rocha(OAB: 7956-A/AL)
Recorrido	JOSE ROBERTO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR
Advogado	Dr. Ricardo Coelho de Barros(OAB: 2661-A/AL)
Advogada	Dra. Sarah Correia Lima(OAB: 11962-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- JOSE ROBERTO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR
- VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Trata-se de agravos em recursos extraordinários interpostos, respectivamente, por Veleiro Transportes e Turismo Ltda. e André Rocha Sociedade Individual de Advocacia, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionados à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento aos recursos extraordinários com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática de juízo clássico, recebo os agravos e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0001030-09.2020.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	MARIA DAS GRACAS PIRES RESTAURANTE EIRELI
Advogado	Dr. Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890-A/SC)
Recorrido	JONATHAN DUARTE BENGUA
Advogado	Dr. Raquel Moreira Alves de Souza(OAB: 48885-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DUARTE BENGUA
- MARIA DAS GRACAS PIRES RESTAURANTE EIRELI

Trata-se de agravo interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000394-91.2021.5.13.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado	Dr. Marcos Antonio Chaves Neto(OAB: 5729/PB)
Advogado	Dr. Aurinax Júnior Taveira dos Santos(OAB: 13995-A/PB)
Advogado	Dr. Marcelino de Souza Gomes Filho(OAB: 25078-A/PB)
Recorrido	LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	Dr. Ana Karla Costa Pereira(OAB: 19331-A/PB)
Advogado	Dr. Rubens Yago Morais Tavares Alexandrino(OAB: 23759-A/PB)
Advogado	Dr. Jameson Silva Travassos da Luz(OAB: 23889-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
- TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000589-89.2018.5.23.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	GILBERTO SANTOS RIBEIRO
Advogada	Dra. Joslaine Fábia de Andrade(OAB: 6900-D/MT)
Recorrido	WAGNER FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado	Dr. Victor Leao de Campos(OAB: 17915-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SANTOS RIBEIRO
- WAGNER FERREIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000182-09.2017.5.05.0201

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	TATIANA PINHO REICHLIN
Advogado	Dr. Etienne Costa Magalhães(OAB: 11663-A/BA)
Recorrido	EDEVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogada	Dra. Josafá Nascimento dos Santos(OAB: 47942-A/BA)
Recorrido	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogada	Dra. Josafá Nascimento dos Santos(OAB: 47942-A/BA)
Recorrido	LINDIVAL SANTOS DA SILVA
Advogada	Dra. Josafá Nascimento dos Santos(OAB: 47942-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVALDO SOARES DOS SANTOS
- LINDIVAL SANTOS DA SILVA
- LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
- TATIANA PINHO REICHLIN

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 1.042 do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 281 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000265-76.2019.5.06.0411

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado	Dr. Leonardo José Monteiro de Macedo(OAB: 14783-B/PB)
Advogado	Dr. João Batista Sousa Júnior(OAB: 1025/PE)
Recorrido	SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ
Advogado	Dr. Samuel de Jesus Barbosa(OAB: 25851/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
- SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.042, II, do CPC, direcionado à Suprema Corte, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário com alicerce na Súmula n° 636 do STF.
Tendo em vista que a decisão foi proferida pela sistemática do juízo clássico, recebo o agravo e determino o seu processamento nos termos do art. 1.042 do CPC e, após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal com as homenagens de estilo.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ARE-0000014-26.2013.5.20.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Agravado	UBIRATAN SANTANA TRINDADE
Advogada	Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720-A/SE)
Advogado	Dr. Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
Advogado	Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho(OAB: 4811/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN SANTANA TRINDADE
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Por meio da petição de nº 228051/2024-0, a recorrente VULCABRAS AZALEIA-SE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA requereu a desistência de seu agravo interno em recurso extraordinário.

Mediante o despacho de fl. 1547, esta Vice-Presidência do TST, diante da desistência formulada, determinou a expedição de certidão de trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

Certificou-se o trânsito em julgado nestes autos à fl. 1549.

Contudo, conforme certidão de fl. 1550, verifica-se que restou pendente de análise o agravo em recurso extraordinário (ARE) de fls. 1475/1508, interposto com fulcro art. 1.042 do CPC.

Assim, retornaram autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

Diante do equívoco quanto à certificação do trânsito em julgado expedida em 16 de abril de 2024 (fl. 1549), em razão de ter ficado pendente o exame do agravo em recurso extraordinário (ARE), torno-a sem efeito e passo à análise do referido apelo.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário (ARE) interposto em face de decisão de natureza híbrida proferida por esta Vice-Presidência que denegou seguimento ao recurso extraordinário quanto aos capítulos "Negativa de prestação jurisdicional" (com base na aplicação do Tema 339 do STF), "Fato gerador da contribuição previdenciária" (mediante aplicação do Tema 181 do STF), e "Multa por agravo considerado incabível" (com fundamento na Súmula 281 do STF).

Tendo em vista que a parte se insurge quanto ao capítulo que foi denegado em juízo clássico ("Multa por agravo considerado incabível"), recebo o agravo e determino o seu processamento, nos termos do art. 1.042 do CPC, e após as providências cabíveis, sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

À SEPREX para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-Ag-AIRR-1002343-96.2017.5.02.0608

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Júnior(OAB: 23812-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)
Recorrido	KEVIN PEREIRA DA SILVA
Advogada	Dra. Ana Célia Zampieri(OAB: 65729/SP)
Advogado	Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa(OAB: 170201/SP)
Advogado	Dr. Marcelo Zampieri Molina(OAB: 318006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- KEVIN PEREIRA DA SILVA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA" e "GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)

2 - MÉRITO

A decisão monocrática por meio da qual fora negado seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 02/12/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 11/12/2019 - id. f0f6784).

Regular a representação processual, id. 6544d1a; 26e2d6f.

Satisfeito o preparo (id(s). 2c43045, 2c43045 e efded96).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Aduz que o entendimento adotado pela e. turma regional ofende os princípios que orientam a distribuição do ônus da prova.

Se o julgado consignou que a parte se desincumbiu do ônus da prova, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do conhecimento com base no aresto citado e na alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC (333 do CPC de 1973).

DENEGO seguimento quanto aos temas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações.

Aduz, no recurso, que não tendo o autor se desvencilhado do onus probandi que lhe competia, resulta indevida a integralização do alegado pagamento "por fora".

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Daí porque, neste caso concreto, não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já que não se está diante de hipótese na qual haja desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte (transcendência política), tampouco há tese jurídica inédita a ser fixada em questão peculiar no âmbito da legislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmo condenação exorbitante ou irrisória (transcendência econômica) - neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim, hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Em minuta de agravo, a ré, ora agravante, insiste que a demanda em questão oferece transcendência recursal. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do despacho agravado, ao argumento, em síntese, de que, pela nova sistemática processual, a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos, como no presente caso, própria da denominada técnica de fundamentação remissa ou "per relationem", atenta contra os artigos 93, IX, da CF e 489, § 1º, IV, do NCPC.

Na sequência, volta-se contra o despacho que inadmitiu seu agravo de instrumento e se insurge no mérito do recurso. Afirma não ser o caso de aplicação da Súmula 126/TST.

Vejamos.

Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas, realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88.

É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto nos artigos 489, § 1º, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão, contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF e 489, § 1º, IV, do NCPC.

Também não se viabiliza o apelo quanto às demais matérias devolvidas.

Em relação ao tema "horas extras", aponta a violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República; 457, 458 e 818 da CLT e 373 do CPC.

No tocante ao "acordo de compensação", aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição da República; 611, §1º, e 818 da CLT e 373 do CPC.

Quanto aos temas "horas extras" e "acordo de compensação", a fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT:

"Não obstante exista divergência entre os horários de entrada e saída do reclamante, segundo as informações das testemunhas, certo é que o convencimento do julgador prevalece quanto ao informado pela testemunha do reclamante, notadamente porque o preposto, em depoimento pessoal, disse "que o reclamante poderia prorrogar a jornada de 15 a 20 minutos, cerca de 2 ou 3 vezes por semana, mas tudo está no cartão de ponto;", contudo, não é o que se observa dos controles juntados. No mesmo sentido, a informação da testemunha da reclamada. Não obstante, como também salientado na origem, "E a testemunha da ex-empregadora corroborou o fato de que cada ordem de serviço cumprida era finalizada no sistema (era baixada), sendo que havia relatório de

todas as ordens realizadas pelo reclamante, onde se consigna o horário do término do serviço em cada cliente (documentos não trazidos com a defesa).".

Destarte, em face do conjunto probatório apresentado, entendo que suficiente para formar o convencimento quanto aos horários de trabalho fixados pela origem, como sendo de segunda até domingo e feriados, das 7 às 19 horas e folga em dois domingos por mês, prevalecendo o direcionamento da origem, inclusive para não validar a compensação de horas/banco de horas."

Verifica-se, do acórdão recorrido, que aquela Corte, considerando as provas colhidas, expressamente afirma que em face do conjunto probatório apresentado, foram mantidos os horários de trabalho fixados pela origem, como sendo de segunda até domingo e feriados, das 7 às 19 horas e folga em dois domingos por mês, prevalecendo o direcionamento da origem, razão pela qual, para se concluir da forma pretendida pela empresa, de que não há direito ao pagamento de horas extras, ter-se-ia que revolver o conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, bem aplicada, efetivamente.

Da mesma forma, em relação ao tema "acordo de compensação", decerto que se impunha o óbice desse mesmo verbete (Súmula 126/TST), porquanto registrado expressamente que deve prevalecer o direcionamento da origem, inclusive para não validar a compensação de horas/banco de horas.

Ademais, frise-se que a Corte regional não emitiu tese acerca da questão relativa ao ônus da prova, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, atraindo para a espécie o óbice da Súmula n° 297 do TST.

Nego provimento nos temas.

Por fim, quanto à "gratificação variável", a parte indica a violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República; 457, 458 e 818 da CLT e 373 do CPC.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 792):

"A reclamada, por seu turno, afirma que o reclamante não foi contratado para receber remuneração variável, mas apenas salário fixo. Diz, também, que, "Nos poucos meses em que o autor recebeu remuneração variável sob as verbas 163 e 146/147 o valor integrou a o pagamento das demais verbas devidas, conforme se verifica nas fichas financeiras ora juntadas.". Continua, aduzindo que os valores foram pagos de forma não habitual de acordo com algumas campanhas esporádicas na empresa, relacionado à qualidade e produtividade do empregado, bem como o mês do ano e a cada campanha que ocorria, constituindo-se em prêmio pelo atingimento de metas em razão do aumento substancial de serviço, o que justifica o pagamento em valores variáveis, bem como os seus reflexos na demais verbas.

Conquanto a reclamada afirme que integrou tais valores nos demais títulos, não é o que se verifica dos autos, pois, apesar de constar o pagamento nos recibos juntados às fls. 24/45, por outro lado, não constam dos holerites de fis. 46 e seguintes, assim como não constam das fichas financeiras juntadas com a defesa. Então, comprovada a natureza salarial (a reclamada integrava no cálculo do adicional de periculosidade, conforme recibos fls. 24/45), deve repercutir no cálculo das demais verbas contratuais, conforme definido na origem. E, ainda, tendo em vista que a reclamada não acostou aos autos as campanhas referidas na peça defensiva, prevalece a alegação no sentido de que o pagamento era mensal. Quanto aos valores, os recibos acima referidos indicam que a quantia não era fixa, motivo pelo qual reformo a sentença nesse particular (a sentença considerou o valor fixo de R$ 1.200,00), para determinar que na apuração dos reflexos, deverá ser considerado o valor constante dos recibos juntados e, para sua ausência, o valor constante do último mês juntado."

Sem razão, na medida em que também quanto a este tema somente por meio de novo exame dos fatos e provas dos autos seria possível aferir a integração ou não da gratificação variável nas verbas contratuais. A natureza eminentemente fática e probatória da controvérsia impede a sua repercussão fora dos limites do processo, restando, portanto, ausentes os pressupostos do artigo 896-A, §1º, II, III e IV, da CLT.

Por fim, para a completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria relativa ao ônus da prova, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, atraindo para a espécie o óbice da Súmula n° 297 do TST.

NEGO PROVIMENTO no tema.

Dessa forma, constata-se que, de fato, o recurso não detém transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ante o exposto, confirmada a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, porque não evidenciada a transcendência das matérias.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

(...)"

Ressalte-se incialmente que o processo em análise não se amolda ao Tema 1046 do ementário temático de repercussão geral (validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), uma vez que, não há no acórdão recorrido discussão sobre a validade de norma coletiva de trabalho, mas sim a invalidade de acordo de compensação/banco de horas firmado individualmente.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000860-32.2015.5.05.0221

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: 104204/MG)
Recorrido	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL
Advogado	Dr. Ticiano Boaventura Ferreira(OAB: 24014-A/BA)
Recorrido	MARIA RAILDA EVANGELISTA CORREIA
Advogado	Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas(OAB: 23626-A/BA)
Advogado	Dr. Celso Ferrareze(OAB: 23625-A/BA)
Advogada	Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito(OAB: 23358/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL
- MARIA RAILDA EVANGELISTA CORREIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio" e "Natureza jurídica do auxílio alimentação".

Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio e alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação, consignando que seria indevida a condenação por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme cláusula normativa. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

1. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS

Consta do acórdão do Tribunal Regional o seguinte:

No tocante ao pleito de diferença salarial por conta de supressão dos anuênios, a Decisão de 1º grau, todavia, ao também declarar a incidência da prescrição total, com suporte na mesma Súmula nº 294, TST, comporta reparos.

Resta evidenciado - nos autos e em casos análogos julgados neste TRT da 5ª Região, que o Banco do Brasil S/A pagava parcela inicialmente denominada quinquênio (estabelecida em norma interna da empresa) e, após 1º/09/1983, foi substituída por anuênio, nos termos do ACT de 1983/1984 (cf. cláusula nona - ID.6190cdb - Pág. 6), com a posterior supressão do pagamento do incremento de 1% (um por cento).

Indene de dúvidas, 'in casu', o descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores, havendo o inequívoco prejuízo pela omissão do empregador, em dissonância ao quanto previsto no art. 468 da CLT, diante do que fora incorporado ao contrato de trabalho do empregado, sendo hipótese de aplicação da Súmula 51, I, do TST ("As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex- Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)"), de modo que, nesta hipótese, a prescrição incidente é apenas parcial.

Ressalte-se, ademais, que a prescrição não atinge a pretensão em si, mas apenas os créditos dela resultantes (anuênios), caracterizando a hipótese de lesão continuada, a qual se renova ano a ano, afastando a incidência de prescrição total.

A propósito, em decisão sobre o mesmo tema, ao analisar caso análogo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho assim se posicionou acerca da incidência da prescrição parcial:

"(...) BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). A controvérsia, neste caso, recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). Esta Turma adotava o entendimento de que em hipóteses como esta, a prescrição aplicável seria a total, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional teria ocorrido quando o reclamante tomou conhecimento da violação do seu direito, isto é, a partir da data em que a contraprestação salarial foi efetuada a menor, tratando-se, pois, de alteração contratual, submetida aos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Ocorre que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo E-ED-RR-428300- 60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, decidindo em sentido oposto, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em Acordos Coletivo de Trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente, não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: -RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos-. (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 160900-53.2008.5.12.0054, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

(...) Logo, afastada a prescrição total pronunciada pela Sentença, impende a esta Instância Revisora, em se tratando de causa madura, avançar no mérito da causa, sem incorrer por isto em supressão de instância, posto que, de acordo com o disposto no art. 1013, §3º do CPC/2015, subsidiário à legislação processual trabalhista, poderá decidir o mérito da contenda quando esta já estiver em condições de julgamento.

Eis por que, para efeito inclusive de fazer prevalecer o princípio da aderência das cláusulas regulamentares ao contrato de trabalho, carece de reforma a Sentença, a fim de condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças de anuênio devidas (rubrica devidamente recebida até janeiro de 1997), conforme consta da petição inicial, referente ao incremento de 1% (um por cento) ao ano, com os reflexos postulados na alínea "k" da referida peça, observada a prescrição quinquenal.

No recurso de revista, a parte sustentou que "a aquisição de novos anuênios decorreu de ajustes em acordos coletivos assinados até o ano de 1998/1999 e, assim sendo, o direito ao recebimento da parcela não se incorpora ao contrato de trabalho". Lastreou o apelo em contrariedade à Súmula 277 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, Constituição Federal; 613, II e 614, §3º, da CLT. Vejamos.

Inicialmente, registre-se que, diferentemente do que sustenta o agravante, a hipótese dos autos não envolve discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - hipótese em exame pelo STF no Tema 1046 de repercussão geral -, mas, sim, a possibilidade de supressão de adicional por tempo de serviço (anuênio) assegurado, desde a contratação, em norma interna do Banco reclamado.

Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma ao exame da mesma controvérsia (supressão dos anuênios peloBanco do Brasil):

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. (...) tendo a controvérsia discutida a incorporação ao patrimônio jurídico do empregado de cláusulas regulamentares favoráveis, à luz do art. 468 da CLT, a questão refoge daratiocontida no Tema 1.046 de Repercussão Geral, não havendo falar-se em suspensão do presente feito (Ag-AIRR-1354-74.2014.5.09.0008 Data de Julgamento: 19/05/2021, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2021).

A respeito da matéria, agora em reexame, constata-se, na realidade, que o recurso de revista não possui transcendência. Constata-se que os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, não configuram relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior. Por outro lado, partindo das premissas fáticas assentadas pelo TRT, cuja alteração esbarra no óbice da Súmula 126/TST, verifica-se a questão em debate foi solucionada em conformidade com a jurisprudência uniforme nesta Corte de que osanuênios, originalmente previstos no contrato de trabalho do reclamante ou em regulamento interno doBanco do Brasilvigente à época da admissão, e não em normas coletivas da categoria, aderem ao contrato de trabalho e se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, de modo que a sua supressão, ainda que por norma coletiva superveniente, é vedada pelo artigo 468 da CLT e pela Súmula 51, I, do TST.

Nessa mesma linha, colho julgados provenientes de todas as Turmas deste Tribunal Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.BANCO DO BRASIL.ANUÊNIOS. PARCELA ORIGINALMENTE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O acórdão proferido pela Corte Regional revela plena consonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que osanuêniosinstituídos originalmente por regulamento internoBanco do Brasil, vigente à época da admissão da autora, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada expressamente pelo art. 468 da CLT. 2. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10357-50.2017.5.15.0115, 1ª Turma , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/05/2022).

[...]ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que osanuêniospostulados pelo reclamante têm origem em regulamento empresarial, e não em norma coletiva. O fato de a parcela ter sido instituída originariamente pelo regulamento empresarial implica incorporação do benefício ao contrato de trabalho do empregado, por força do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. Desse modo, considera-se ilícita a supressão, mediante norma coletiva, do adicional por tempo de serviço instituído por norma regulamentar, tendo em vista que tal parcela se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Agravo não provido (Ag-AIRR-215-86.2017.5.13.0003, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 277 DO TST. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte assenta que osanuênios, originalmente previstos em regulamento interno doBanco do Brasil, e não em normas coletivas da categoria, aderem ao contrato de trabalho e se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado. Nessa esteira, a supressão da parcela em debate, ainda que por norma coletiva superveniente, é vedada pelo art. 468 da CLT e pela Súmula 51, item I, do TST. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-665-19.2014.5.03.0001, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022). (...)

Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS 'AUXÍLIO REFEIÇÃO' E 'CESTA ALIMENTAÇÃO'

Eis a decisão do TRT no tema:

DA INTEGRAÇÃO DAS VERBAS 'AUXÍLIO REFEIÇÃO' E 'CESTA ALIMENTAÇÃO'. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT).

Sobre a integração das rubricas 'Auxílio Refeição' e 'Cesta Alimentação', também objeto da pretensão recursal, merece reforma a Sentença, prolatada sob o entendimento de o Banco do Brasil estar "vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador -

PAT, com registro no Ministério do Trabalho", como elemento ensejador para a inviabilidade do vindicado reconhecimento da natureza salarial das verbas.

Ocorre que, no caso em exame, nos termos da OJ n° 413 da SDI-1 do TST, a posterior adesão ao PAT ou fixação de natureza indenizatória do auxílio-alimentação por norma coletiva não altera a natureza salarial da parcela, ressalvados os empregados contratados após a referida alteração:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n° 51, I, e 241 do TST."

Consta dos autos que a adesão do Banco Reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, teria ocorrido em 1992 (conforme a própria documentação colacionada à defesa pela Instituição - ID.959ad64), posterior ao ingresso da Reclamante nos quadros da empresa, verificado em 1980, de modo que não restou alterada a natureza salarial dos auxílios (em relação a empregado anteriormente admitido que recebia a parcela de forma integrada à sua remuneração), sob pena de violar-se a vedação à alteração contratual lesiva ao trabalhador prevista no art. 468 da CLT.

Diante disto, reforma-se a Sentença para, reconhecido o caráter salarial das verbas de 'auxílio refeição e 'cesta alimentação', deferir o pedido de respectiva integração e diferenças reflexas pretendidas nos termos da Inicial.

No recurso de revista, a parte defendeu a natureza indenizatória do auxílio-refeição e cesta-alimentação. Sustentou que "o pagamento de verbas destinadas à alimentação não é assegurado por lei, tendo decorrido, no caso corrente, de previsão normativa, que, mesmo antes da adesão do Banco ao PAT, consignava expressamente o caráter indenizatório e a natureza não salarial do auxílio-refeição e cesta alimentação, o que se extrai de todos os Acordos Coletivos presentes nos autos". Lastreou o apelo em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal; 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Ao exame.

De plano, também neste aspecto, não se discute acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - hipótese em exame no STF (Tema 1046) -, mas, sim, da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação mesmo quando pago com natureza jurídica salarial desde a admissão da reclamante, em desrespeito ao direito adquirido.

No caso presente, o Regional consignou que "Consta dos autos que a adesão do Banco Reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho, teria ocorrido em 1992 (conforme a própria documentação colacionada à defesa pela Instituição - ID.959ad64), posterior ao ingresso da Reclamante nos quadros da empresa, verificado em 1980, de modo que não restou alterada a natureza salarial dos auxílios (em relação a empregado anteriormente admitido que recebia a parcela de forma integrada à sua remuneração), sob pena de violar-se a vedação à alteração contratual lesiva ao trabalhador prevista no art. 468 da CLT".

No que tange à alegação de que havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória das verbas em exame, antes da adesão do Banco do Brasil ao PAT, constato que o Regional não analisa a matéria sob esse enfoque, tampouco foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 297/TST.

Por outro lado, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, ao declarar anaturezasalarial doauxílio-alimentaçãoo TRT decidiu em consonância com a OJ 413 desta Corte, segundo a qual "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa deAlimentaçãodo Trabalhador -PAT- não altera anaturezasalarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST", a atrair a incidência do óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Turma:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. OJ N.º 413 DA SBDI-1 DO TST . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. O Banco do Brasil não se conforma com o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação. Afirma que a natureza indenizatória da parcela tem respaldo em norma coletiva. Ocorre que, conforme registrado na decisão monocrática, o Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignou que a autora recebeu auxílio-alimentação com nítido caráter salarial, visto que, quando da admissão, o reclamado ainda não tinha aderido ao PAT, nem havia sido editada norma coletiva fixando a natureza indenizatória da verba. Com base em tais elementos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal (Súmula n.º 126 do TST), conclui-se que o Juízo a quo, ao entender pela impossibilidade de modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação para os empregados admitidos em período anterior à edição da norma coletiva, adotou posicionamento harmônico à jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na OJ n.º 413 da SBDI-1 do TST. Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento pacificado no TST, não há falar-se em modificação do julgado, e, por conseguinte, em transcendência da causa. Exegese do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-719-08.2017.5.05.0006, 1ª Turma , Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva , DEJT 14/12/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDAALIMENTAÇÃO(AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃOEAUXÍLIOCESTA-ALIMENTAÇÃO).NATUREZAJURÍDICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COMNATUREZASALARIAL ANTES DA FIXAÇÃO DANATUREZAINDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E DE ADESÃO AOPAT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR -741-49.2016.5.07.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/10/2021).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.NATUREZAJURÍDICA DOAUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal Regional

asseverou que o reclamante foi admitido anteriormente à data de celebração da convenção coletiva de trabalho e a adesão da empresa aoPAT, tendo percebido oauxílio-alimentaçãodesde o início do contrato de trabalho, pelo que declarou anaturezasalarial doauxílio-alimentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. Registrou que a norma coletiva que determinou anaturezaindenizatória da parcela supracitada não se aplica ao caso, pois o reclamante foi admitido anteriormente à data de celebração da convenção coletiva de trabalho. Assim, também, incabível o pedido de suspensão do processo, por não se tratar do tema 1046 de Repercussão Geral do STF. Agravo a que se nega provimento." (Ag-ED-RR-1963-29.2010.5.02.0061, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 20/03/2020). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.NATUREZAJURÍDICA. O reclamado requer a suspensão do feito, em face da determinação exarada pelo Ministro Gilmar Mendes no RE-1.121.633/GO (Tema 1046). Ocorre que a questão debatida nos autos não guarda pertinência temática com a matéria em repercussão geral, notadamente porque não houve exame da validade de cláusula de norma coletiva. O que se discutiu foi a incorporação ao patrimônio jurídico do empregado de norma interna da empresa, por força do art. 468 da CLT, e à luz da jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula n.º 241 e Orientação Jurisprudencial n.º 413, da SBDI-1). Sendo assim, não há falar-se em suspensão do feito. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-1307-08.2015.5.07.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019).
Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.
Nego provimento.

De início, verifica-se que a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.
Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento

conhecido e desprovido.
(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Em relação à "Validade de cláusula de acordo coletivo que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação", verifica-se que o acórdão recorrido foi expresso em rechaçar as alegações da parte, com fulcro na prova dos autos, destacando que restou demonstrado que "ao declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação o TRT decidiu em consonância com a OJ 413 desta Corte".
Ante a delimitação, mediante análise fático-probatório, da natureza salarial do auxílio alimentação pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da argumentação em sentido contrário (natureza indenizatória) esbarra na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e na Súmula nº 454 que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.".
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1286470 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Fatos e provas. Cláusulas do acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas firmadas pelas partes em acordo coletivo. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1218663 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1285399 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

E ainda, nesse sentido as decisões monocráticas acima já citadas: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0000413-78.2022.5.05.0195

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ADRIANO SANTIAGO SANTOS
Advogada	Dra. Samille Santana Mascarenhas(OAB: 36541-A/BA)
Recorrido	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
Advogado	Dr. Ely Talyuli Júnior(OAB: 21236-A/DF)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Advogado	Dr. Marco Aurélio Batista Figueira(OAB: 31210-A/DF)
Recorrido	MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa(OAB: 47171-D/BA)
Recorrido	CS ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	Dr. Rodrigo Oliveira Bittencourt da Costa(OAB: 47171-D/BA)
Advogada	Dra. Luana de Sousa dos Santos(OAB: 54759-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADRIANO SANTIAGO SANTOS
- CS ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA
- EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
- MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida por Ministro desta Corte Superior.
É o relatório.
Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 281, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível "contra as causas decididas em única ou última instância".
Assim, não tendo a parte recorrente interposto o recurso cabível à decisão monocrática, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário, interposto.
Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação." (ARE 1343155 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2022 PUBLIC 25-02-2022)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. 1. Ausente o manejo de recurso para o órgão colegiado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1312878 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido." (ARE 1284415 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não

esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento aos embargos de que trata o art. 894, inciso II, da CLT, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1250495 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 24-04-2020 PUBLIC 27-04-2020)

Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque inadmissível à luz da Súmula n° 281 do STF, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-ED-RR-0100410-92.2016.5.01.0021

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	MIRTES MARA CAROLINO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Monica Machado Teles Barreto(OAB: 1734-B/RJ)
Advogado	Dr. Renata Maria Moraes Stevanim Titoneli(OAB: 121611-A/RJ)
Recorrido	FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado	Dr. Leonardo Brito Ximenes(OAB: 112746-A/RJ)
Advogada	Dra. Adrienne Fernanda da Silva Lira(OAB: 161861-A/RJ)
Advogada	Dra. Rosa Maria Gomes Pinto(OAB: 153795-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- MIRTES MARA CAROLINO DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "JUSTA CAUSA. FALTA EM PLANTÃO. NORMA INTERNA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

JUSTA CAUSA. FALTA EM PLANTÃO. NORMA INTERNA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST.
A 8ª Turma, constatando a violação do art. 482, "h", da CLT, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, reconhecendo a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, julgar totalmente improcedente a reclamação. Estes foram os fundamentos:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
I - CONHECIMENTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal,conheçodo agravo de instrumento.
II - MÉRITO
JUSTA CAUSA
O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:
JUSTA CAUSA
A recorrente se insurge relativamente à conversão da dispensa da autora por justa causa em imotivada. Alega que a recorrida foi dispensada após apuração da falta grave por meio de regular procedimento administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa. Afirma que a ausência injustificada dos empregados profissionais de saúde, seja de qual for o cargo por ele ocupado, prejudica o andamento do serviço, colocando em risco o atendimento na unidade de saúde. Acrescenta que a Portaria nº FS/DE 18/2014 estabelece punição para o profissional da área de saúde que se ausenta injustificadamente em datas comemorativas - época de grande movimento nas unidades de saúde -, tais como: carnaval, natal, etc. Assevera que após a publicação de tal norma, houve redução significativa do índice de faltas injustificadas nesses períodos. Alega que a recorrida faltou no plantão do dia 21/04/2014 (Tiradentes), data especificada na Portaria, e, por tal motivo, acabou dispensada por justa causa.
A autora afirma, na inicial, que foi admitida em 19/04/2013, para exercer a função de enfermeira, após ser aprovada em concurso Público, sendo rescindido o contrato de trabalho por justa causa, com fundamento no art. 482 "h" da CLT, em 30/07/2014, percebendo como último salário R$ 3.728,54. Alega que em 07/07/2014 recebeu telegrama convocando-a a comparecer à sede da ré para tomar ciência do processo administrativo instaurado para apuração de faltas ao trabalho. Sustenta que reside em Juiz de Fora/MG e que, durante todo o pacto laboral, nunca se atrasou ou faltou ao serviço e que, no dia 21/04/2014, faltou por motivo alheio à sua vontade e que a convocação foi apenas para dar ciência da dispensa por justa causa, sem maiores esclarecimentos em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.
O juízo de origem assim decidiu:
Incontroverso nos autos que a única falta injustificada praticada pela obreira no curso do pacto laboral se deu em 21.04.2014 (feriado de Tiradentes), que correspondeu à segunda-feira seguinte da Semana Santa, compreendida entre os dias 17.04.2014 (quinta-feira) e 20.04.2014 (domingo).
A Portaria FS/DE nº 18/2014 estabeleceu de forma clara e taxativa as datas consideradas comemorativas para seus efeitos, dentre as quais não está, por certo, incluído o feriado de Tiradentes, vez que o dia 21.04.2014 não coincidiu com nenhum dos períodos abrangidos pela norma.
Na consequência, a falta injustificada da reclamante em 21.04.2014 não ensejou no descumprimento da Portaria FS/DE nº 18/2014, como quis fazer crer a acionada. Em verdade, consistiu em ato faltoso punível pela empregadora, mas sem a gravidade necessária a justificar a aplicação da dispensa por justa causa, em observância ao princípio da proporcionalidade.
Assim, porque não praticada nenhuma falta grave autorizadora da aplicação da pena trabalhista mais severa, declaro a nulidade da dispensa por justa causa da reclamante.
No presente caso, a autora (enfermeira) faltou ao plantão do dia 21/04/2014, feriado de Tiradentes, segunda-feira seguinte da Semana Santa, compreendida entre os dias 17/04/2014 (quinta-feira) e 20/04/2014 (domingo).
A reclamante justificou a ausência ao plantão no dia 21.04.2014 nos seguintes termos: "Devido a minha relotação do Hospital Getúlio Vargas para Hospital Carlos Chagas em Marechal Hermes um local

desconhecido, sendo que no dia 21 de abril por morar na cidade de Juiz de Fora, perdi o ônibus que costumava pegar para o Rio. O próximo ficaria muito tarde para chegar ao HECC me colocando em risco devido ao local e ao horário que chegaria. Por este motivo, preferi não deslocar de minha casa em Juiz de Fora para o Rio de Janeiro (Marechal Hermes). Comunicado a Supervisão de enfermagem tal fato no plantão seguinte. Ressalto que todo tempo e dificuldade de chegar ao Hospital relocada e no anterior não tive faltas sendo funcionária assídua (ID a2c6bb6).

A ré, com base na Portaria nº FS/DE 18/2014 e, ainda, procedimento administrativo, a dispensou por justa causa. Os artigos 2º e 3º da Portaria nº FS/DE 18/2014 e 55/2015, estabelecem que:

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria são consideradas datas comemorativas:

I- Carnaval: da sexta-feira a quarta-feira de cinzas;

II - Semana Santa: da quinta-feira santa ao domingo de Páscoa;

III - Natal: dias 24/12 e 25/12, e

IV - Ano novo: dias 31/12 e 01/01.

Art. 3º - O empregado, escalado nas datas previstas no art. 2º desta Portaria, que se ausentar injustificadamente será demitido, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT" (AD. cc08a76).

E no artigo 9º da supracitada Portaria consta que:

"Art. 9º - Excepcionalmente, no ano de 2014, os feriados de 21 e 23 de abril (Tiradentes e São Jorge) também serão considerados datas comemorativas para o efeito dessa portaria.

Como se vê, o feriado do dia 21/04 (Feriado de Tiradentes) foi incluído no rol de dias em que não poderiam ocorrer faltas injustificadas.

Extrai-se do art. 3º da norma acima citada que a falta do empregado, sem justificativa, nos períodos estabelecidos no artigo 2º e, naquele ano, excepcionalmente, no artigo 9º, acarretaria sua dispensa, mas não se caracterizaria como falta grave.

A motivação da Portaria FS/DE nº 18/2014 - constatação de grande número de faltas injustificadas em dias de feriados, com grave prejuízo ao atendimento da população na área de saúde - autorizaria a imposição e punição disciplinar. Todavia, não se pode perder de vista, em qualquer caso, sob pena de nulidade, a proporcionalidade entre a medida adotada e as peculiaridades de cada relação de emprego.

No caso, a ré não comprovou anterior punição à autora por eventuais faltas ao trabalho, tampouco demonstrou que ocasionou prejuízos ou graves consequências ao serviço público prestado.

Registre-se que a primeira testemunha indicada pela autora afirmou que:

"é empregada da reclamada há 04 anos; que foi aprovada em concurso público na função de técnica de enfermagem; que trabalha no Hospital Estadual Carlos Chagas; que inicialmente a reclamante e a depoente trabalhavam no Hospital Getúlio Vargas, sendo transferidas para o Hospital Carlos Chagas após 01 ano e pouco; que é do mesmo concurso da reclamante: que a reclamante foi dispensada por justa causa por ter faltado no período da semana santa; que a reclamante faltou porque não tinha passagem para ir trabalhar; que a reclamante morava em Juiz de Fora e sabe dizer que no referido período não havia passagens disponíveis de tal cidade para o Rio, o que impossibilitou o trabalho; que não sabe o que é a Portaria 1814; que teve conhecimento de que a falta ao trabalho implicaria em falta grave algum tempo depois da dispensa da reclamante; que a reclamante fazia o plantão das 19h as 7h na escala 12 por 60; que a reclamante não havia sido nem advertida nem suspensa (ID. d59c982).

A segunda testemunha indicada pela autora afirmou que:

"é concursada da reclamada desde fevereiro de 2013; que não sabia que faltar ao trabalho poderia implicar em falta grave e dispensa; que ficou sabendo quando aconteceu o fato com a reclamante; que acredita que nem sempre exista tempo hábil para justificar a falta, pois nem sempre é possível procurar um médico com atestado; que não se recorda o motivo da falta da reclamante; que trabalhou com a reclamante no Hospital Getúlio Vargas; que na época da dispensa da reclamante não estavam mais trabalhando no mesmo local; que indagada se a reclamante tinha faltado outras vezes disse que não e que a reclamante, mesmo morando longe, chegava bem cedo, antes dos demais e aguardava o seu horário para dar início ao trabalho; que a reclamante nunca foi advertida nem suspensa; que não tomou conhecimento da Portaria 1814; que a regra de proibir faltar não existia, que no Hospital Getúlio Vargas era bem desorganizado e havia muitas faltas de empregados sem justificativas; que tomou ciência do teor da Portaria na época da dispensa da reclamante; que na época da dispensa da reclamante ainda existiam muitas faltas em épocas comemorativas como carnaval, pascoa, natal e ano novo; que depois do ocorrido com a reclamante diminuiu o número de faltas.

Apesar de a autora não ter logrado comprovar que efetivamente estava impossibilitada de se deslocar no dia em que faltou ao plantão, tal fato não legitima a justa causa, pois ausentes os requisitos objetivos e circunstanciais necessários à validade da punição, quais sejam: gravidade da conduta e proporcionalidade entre a falta e a penalidade.

Assim, em que pese a conduta da reclamante, com base na Portaria supracitada ensejar a extinção do contrato de trabalho, jamais poderia ser por justa causa.

A Portaria FS/DE nº 18/2014, artigo 3º, prevê que a falta injustificada nos plantões ali descritos acarretará a dispensa do funcionário, mas não menciona que será por justa causa.

No caso em análise, restou clara a ausência de proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, pois conforme bem asseverado pelo Juízo de primeiro grau, o fato da prestação de serviço de saúde pública ser essencial não autoriza o repasse para o empregado do risco da atividade, pelo que responsabilizar a autora por eventual falha na prestação de serviços - que é responsabilidade do Estado - é desproporcional e caracteriza abuso do poder disciplinar.

Ademais, a ré não aponta nenhuma outra falta cometida pela reclamante em todo o seu período contratual. Também não há prova de mácula no seu passado funcional ou a existência de faltas reiteradas.

Nego provimento. (fls. 586/589 - grifos apostos)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 671/674 e 676/679, a reclamada insurge-se contra a declaração de nulidade da justa causa, sustentando, em síntese, que a reclamante faltou ao trabalho em data comemorativa, descumprindo o regramento interno da empregadora consistente na Portaria FS/DE nº 18/2014, situação que valida a dispensa por justa causa por ato de indisciplina. Alega que na aplicação da justa causa é desnecessária a gradação da pena.

Aponta violação dos arts. 2º e 482, h, da CLT e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O artigo 482 da CLT assim dispõe:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
e) desídia no desempenho das respectivas funções;
f) embriaguez habitual ou em serviço;
g) violação de segredo da empresa;
h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
l) prática constante de jogos de azar.
m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.
Pois bem, é fato incontroverso que a reclamante, enfermeira, faltou ao plantão do dia 21/4/2014, feriado de Tiradentes, desrespeitando norma interna (Portaria FS/DE nº 18/2014), a qual prevê que a ausência injustificada acarretará a demissão do empregado.
Não obstante isso, o Regional concluiu que a penalidade aplicada à reclamante foi desproporcional ao ato praticado, pois a empregadora não comprovou a existência de punições anteriores por faltas nem demonstrou o efetivo prejuízo experimentado pela ausência da empregada, razão pela qual reputou nula a justa causa.
No caso concreto, impende salientar que a reclamante laborava como enfermeira no setor público, ou seja, na área de saúde, onde sabidamente há uma carência de profissionais habilitados para o atendimento dos pacientes que procuram assistência nessas unidades, mormente em datas comemorativas (plantão do feriado de Tiradentes que naquele ano se deu em seguida ao feriado da Semana Santa), em que, como é sabido, há uma maior demanda nas emergências e, por outro lado, uma diminuição de profissionais.
Verifica-se que a reclamada instaurou processo administrativo para apuração da referida falta, possibilitando à reclamante produzir sua defesa. Porém, consta do acórdão que a reclamante não comprovou que efetivamente estava impossibilitada de se deslocar ao trabalho no dia em que faltou ao plantão.
A Portaria FS/DE nº 18/2014 da instituição prevê a possibilidade de demissão do empregado que se ausente do serviço, sem justificativa, nas datas comemorativas que elenca.
É certo, portanto, que houve desobediência às ordens emanadas da empregadora, configurando o ato de indisciplina e insubordinação previsto no dispositivo da CLT.
Ressalte-se que não há falar em necessidade de observância da gradação punitiva, tendo em vista a quebra absoluta da fidúcia imprescindível à relação empregatícia.
Nesse sentido, entende-se que a empregadora aplicou adequadamente a penalidade prevista no artigo 482, h, da CLT, pois houve a quebra de confiança na relação empregatícia, não podendo ser considerada abusiva a dispensa da empregada por justa causa.
Esse já foi o entendimento adotado por esta Oitava Turma em ação anterior envolvendo a mesma reclamada:
A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA/ INSUBORDINAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Caracterizada a possível violação do art. 482, "h", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO. FALTA EM PLANTÃO, NA SEXTA-FEIRA SANTA, EM UNIDADE DE SAÚDE. O Tribunal Regional entendeu que não há dúvida de que a conduta da reclamante deve ser penalizada, pois esta, além de desrespeitar uma norma interna, deixou de comparecer a um plantão em unidade de saúde sem justificativa plausível. Não obstante isso, concluiu que a penalidade aplicada à reclamante foi desproporcional ao ato praticado, sendo excessiva a sanção aplicada, razão pela qual reputou nula a justa causa. No caso concreto, impende salientar que a reclamante laborava como técnica de enfermagem no setor público, ou seja, na área de saúde, onde sabidamente há uma carência de profissionais habilitados para o atendimento dos pacientes que procuram assistência nessas unidades, mormente em datas comemorativas em que, como é sabido, há uma maior demanda nas emergências e, por outro lado, uma diminuição de profissionais. Verifica-se que a reclamada instaurou processo administrativo para apuração da referida falta, possibilitando à reclamante produzir sua defesa. Na oportunidade, a reclamante alegou que não compareceu ao trabalho porque o seu marido estava doente, não tendo com quem deixar o filho, no entanto não apresentou atestado médico e sequer comprovou a idade do seu filho, de modo a justificar a necessidade de sua companhia. A Portaria FS/DE 18/2014 da instituição prevê a possibilidade de demissão do empregado que se ausente do serviço, sem justificativa, nas datas comemorativas que elenca. É certo, portanto, que houve desobediência às ordens emanadas do empregador, configurando-se o ato de indisciplina e insubordinação previsto no dispositivo da CLT. Ressalte-se que não há falar em necessidade de observância da gradação punitiva, tendo em vista a quebra absoluta da fidúcia imprescindível à relação empregatícia. Nesse sentido, entende-se que o empregador aplicou adequadamente a penalidade prevista no artigo 482, "h", da CLT, pois houve a quebra de confiança na relação empregatícia, não podendo ser considerada abusiva a dispensa do empregado por justa causa. Nesse contexto, merece reforma o julgado, restabelecendo-se a sentença que acolheu a justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11631-38.2014.5.01.0020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)
Nesse contexto, improcede a reversão da justa causa perpetrada pelo Regional, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos que a reclamante praticou ato de indisciplina/insubordinação, nos termos do art. 482, h, da CLT.
Ante o exposto, caracterizada a possível violação do art. 482, h, da CLT,dou provimentoao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
B) RECURSO DE REVISTA
I - CONHECIMENTO
Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.
II - MÉRITO
JUSTA CAUSA
Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 482, h, da CLT,dou-lhe provimentopara, reconhecendo a rescisão do contrato de trabalho por justa causa,

julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas em reversão.

De início, a reclamante, nas razões de embargos, requer a nulidade do acórdão embargado por ausência de transcrição do voto divergente.
Quanto ao mérito, alega que, embora o acórdão embargado tenha entendido "que houve violação ao art. 482, h da CLT pelo TRT da 1ª Região ao afastar a justa causa por ato de indisciplina aplicada ao empregado que, desobedecendo normativa interna da empregadora, faltou ao trabalho em data comemorativa", "a 2ª e 4ª Turma do mesmo Tribunal, em hipótese semelhante aduziram que não houve violação ao referido dispositivo legal eis que a empregadora não observou o princípio da gradação das penas e agiu com rigor excessivo na aplicação da penalidade da justa causa".
Sustenta que "falta grave e justa causa são coisas distintas", sendo que "a falta é grave a ponto de provocar dispensa por justa causa quando quebra a confiança que ata uma parte do contrato à outra", e que "se a confiança não se desfaz, não há nenhuma falta (...) grave".
Aduz que, "por mais que os serviços prestados pela recorrida sejam relevantes para a população - e o são, efetivamente -, uma única falta a um plantão de Feriado, não é suficiente para acarretar graves consequências ao serviço público prestado ou ainda, destruir a relação de confiança até então havida entre as partes".
Defende que "restou evidente que a confiança entre as partes não foi quebrada"; "ao contrário, a recorrente sempre exerceu com zelo e competência suas funções na área de saúde, não tendo em todo o seu histórico profissional qualquer ato que a desabonasse".
Para tanto, colaciona arestos ao confronto de teses.
Ao exame.
De início, quanto à alegada nulidade do acórdão embargado sob o fundamento de que não teria sido transcrito e juntado o voto vencido prolatado pela Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, conforme já assentado no despacho da Presidência da 8ª Turma, verifica-se que o voto divergente encontra-se às fls. 767/769.
Pois bem.
Na espécie, a C. 8ª Turma, ao dar provimento ao recurso de revista, adotou a seguinte fundamentação, assim ementada:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.Caracterizada a possível violação do art. 482, h, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.É fato incontroverso que a reclamante, enfermeira, faltou ao plantão do dia 21/4/2014, feriado de Tiradentes, desrespeitando norma interna (Portaria FS/DE nº 18/2014), a qual prevê que a ausência injustificada acarretará a demissão do empregado. Não obstante isso, o Regional concluiu que a penalidade aplicada à reclamante foi desproporcional ao ato praticado, pois a empregadora não comprovou a existência de punições anteriores por faltas nem demonstrou o efetivo prejuízo experimentado pela ausência da empregada, razão pela qual reputou nula a justa causa. No caso concreto, impende salientar que a reclamante laborava como enfermeira no setor público, ou seja, na área de saúde, onde sabidamente há uma carência de profissionais habilitados para o atendimento dos pacientes que procuram assistência nessas unidades, mormente em datas comemorativas, em que, como é sabido, há uma maior demanda nas emergências e, por outro lado, uma diminuição de profissionais. Verifica-se que a reclamada instaurou processo administrativo para apuração da referida falta, possibilitando à reclamante produzir sua defesa. Porém, consta do acórdão que a reclamante não comprovou que efetivamente estava impossibilitada de se deslocar ao trabalho no dia em que faltou ao plantão. A Portaria FS/DE nº 18/2014 da instituição prevê a possibilidade de demissão do empregado que se ausente do serviço, sem justificativa, nas datas comemorativas que elenca. É certo, portanto, que houve desobediência às ordens emanadas da empregadora, configurando-se o ato de indisciplina e insubordinação previsto no dispositivo da CLT. Ressalte-se que não há falar em necessidade de observância da gradação punitiva, tendo em vista a quebra absoluta da fidúcia imprescindível à relação empregatícia. Nesse sentido, entende-se que a empregadora aplicou adequadamente a penalidade prevista no artigo 482, h, da CLT, pois houve a quebra de confiança na relação empregatícia, não podendo ser considerada abusiva a dispensa da empregada por justa causa.Recurso de revista conhecido e provido.
(Destacamos)

Interpostos embargos de declaração pela reclamante, estes foram rejeitados, conforme os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.Ao contrário do que afirma a reclamante,o recurso não foi conhecido por divergência jurisprudencial, mas por violação direta e literal do artigo 482, h, da CLT, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos que a reclamante praticou ato de indisciplina/insubordinação, nos termos do referido dispositivo. Assim, não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT, não há como se acolher os presentes embargos.Embargos de declaração rejeitados.

Por sua vez, os arestos paradigmas colacionados, formalmente válidos, adotam as seguintes teses:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. GRADAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENALIDADE APLICADA. I - É sabido que a dispensa por justa causa decorre da prática de faltas funcionais cometidas pelo empregado, elencadas no artigo 482 da CLT, em que algumas delas, de menor potencial ofensivo, só leva à resolução do contrato no caso de reincidência, ao passo que outras dispensam a sua reiteração, dada à sua gravidade que rompe de forma definitiva a fidúcia inerente ao contrato de trabalho. II - Além disso, tais faltas veniais ou mesmo faltas mais graves sujeitam-se por igual aos requisitos da atualidade, do nexo de causalidade, eventualmente à proporcionalidade da medida disciplinar e sobretudo à proibição da dupla punição ou do non bis in idem . III - Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a conversão da rescisão contratual por justa causa em dispensa imotivada, por entender que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório em relação à penalidade aplicada. IV - Ficou consignado não haver prova nos autos de anterior punição à reclamante por eventuais faltas ao trabalho, tampouco ficou demonstrado que a falta do dia 23.04.2014 ocasionou prejuízos ou graves consequências ao serviço público prestado. V - Malgrado os elementos de provas constantes do acórdão atacado demonstrem o ato de indisciplina praticado pela agravada, verifica-se, de outro lado, não ter havido prova de que a recorrente tivesse observado o princípio da gradação das penas, consistente na advertência e posterior suspensão, para legitimar a

resolução contratual. VI - Some-se a tais digressões jurídico-factuais do acórdão local, inamovíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, a incontroversa convicção de que a agravante não lhe oportunizara a readequação da conduta, tendo agido, ao contrário, com irrebatível rigor excessivo no exercício do seu poder disciplinar, o bastante para conspirar pela conversão da justa causa em dispensa imotivada, permanecendo incólumes os artigos 2º e 482, "h", da CLT. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10246-70.2015.5.01.0036, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 27/10/2017).
(...) omissis

A configuração de divergência jurisprudencial pressupõe identidade de premissas fáticas e de controvérsia jurídica, com diversa solução. É a inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.
A C. 8ª Turma firmou tese no sentido da ausência de abusividade na dispensa por justa causa da reclamante, que faltara ao plantão no dia do feriado de Tiradentes, uma vez que havia autorização, por norma interna, de demissão do empregado que se ausentasse, sem justificativa, nas datas comemorativas ali elencadas. Assim, considerou que houve quebra de confiança na relação empregatícia.
Por seu turno, os arestos paradigmas colacionados ao confronto de teses não se esteiam em situação fática similar - existênciade normativo interno regulando a possibilidade de demissão em caso de ausência injustificada do empregado em datas comemorativas. Dessa forma, os arestos acostados não demonstram o conflito de teses, afigurando-se inespecíficos, à luz da Súmula n° 296, I, do TST, ante a ausência de identidade fático-jurídica entre a decisão da Turma e os paradigmas indicados.
Nesse contexto, não se identifica contrariedade apta a viabilizar o processamento dos embargos, tal como exigido no art. 894, II, da CLT.
Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdos embargos.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula 296, I, do TST, consignando expressamente que "os arestos acostados não demonstram o conflito de teses, afigurando-se inespecíficos", ante a ausência de "identidade fático-jurídica entre a decisão da Turma e os paradigmas indicados".
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011631-15.2017.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	LILIAN DE CARVALHO GARAJAU
Advogado	Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha(OAB: 59144-A/MG)
Advogado	Dr. Marcia Costa Barony(OAB: 63156-A/MG)
Recorrido	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Marcos Eloy da Silva(OAB: 89173-A/MG)
Advogada	Dra. Viviane de Paula Tavares Dias(OAB: 383629/SP)
Advogado	Dr. Marcos Rodrigues de Lima Vieira(OAB: 138229-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO BRASIL S.A.
- LILIAN DE CARVALHO GARAJAU

Mediante petição nº 223259/2024-8, LILIAN DE CARVALHO GARAJAU informa atender a intimação publicada no DJMG de 04/04/2024 e requer expedição de certidão por ser beneficiária de justiça gratuita, consoante sentença prolatada (fls.26/27), fato que dispensa o recolhimento dos emolumentos da certidão.
Junte-se. Nada a deferir.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRT E DO TST - CERCEAMENTO DE DEFESA" e insurge-se com relação aos óbices processuais aplicados e quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e "ADVOGADO - HORAS EXTRAS". Insurge-se quanto à aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 5º, LV e LIV, art. 7º, VI, 93, IX, da CF/88. Aduz que houve má aplicação da Súmula 338, I, do TST, pois não juntados os controles de ponto, presume-se a jornada postulada na inicial. Argumenta que a decisão recorrida afronta o devido processo legal.
A parte recorrida apresenta contrarrazões.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não foram analisadas e devidamente fundamentadas as questões trazidas nos autos, com os documentos e provas que foram postulados ao juízo de origem e ao Tribunal Regional, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Eis o teor da decisão recorrida:

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento a recursos de revista.
Examino.
Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos. Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.maio.22; recurso de revista interposto em 07.jun.22), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.
Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.
Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.
Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.
DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIOS / CARGO DE CONFIANÇA.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Em relação ao tema Assédio Moral/reparação danos morais/acidente do trabalho pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (pág.11), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula do TST (ou OJ/ Súmula vinculante) e/ou arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. Ressalto que a transcrição de depoimentos não atende ao pressuposto legal.
No tema horas extras, é inviável o seguimento do recurso, não havendo ofensa aos arts. 224 e 832, CLT nem contrariedade à Súmula 102, I, do TST, diante da conclusão da d. Turma no sentido de que:
Extrai-se da prova oral que ao cargo ocupado pela autora, gerente de relacionamento, era atribuída fidúcia bancária especial, haja vista que possuía subordinados, substabelecimento para agir em nome do banco, alçada para deferimento de operações, dentre outros.
Saliente-se que não é necessária a atribuição de encargos de gestão ou a existência precípua de subordinados para que se entenda configurada a função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Basta que haja a especial fidúcia depositada no empregado, representada pelo exercício de atividades que impliquem maior responsabilidade, denotando maior confiança, o que ficou evidenciado no presente caso.
Correto, portanto, o enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, bem como o indeferimento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal (ID. 235d571 - Pág. 10).
No tema diferenças salariais/promoção não há as ofensas legais suscitadas nem contrariedade às Súmulas 294 (segunda parte) e 452 do TST porque:
Relativamente aos interstícios para fins de promoção, no âmbito do Banco do Brasil, não havia previsão em lei, mas apenas em norma interna do réu (...).
Igualmente, não há falar em aplicação da Súmula nº 452 do C. TST, uma vez que a hipótese não se relaciona à inobservância de critérios de promoção estabelecidos em planos de cargos e salários, mas sim de alteração dos percentuais dos interstícios da carreira (ID. 235d571 - Pág. 5).
Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação ao tema das horas extras/registro de jornada e exercício de função em regime de dedicação exclusiva. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.
Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (págs. 25 e 34), não há como aferir as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como o dissenso jurisprudencial específico com Súmula 338 do TSTe arestos indicados, não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.
Não constato ofensa ao art. 224 da CLT, diante da conclusão da Turma julgadora, no sentido de que:
"...O prévio exercício como escriturário e, posteriormente, advogado, também não alteram sua condição atual ou instituem a

obrigatoriedade de adoção de regime do art. 224, caput, porque a alteração do contrato foi bilateral e não se verificou prejuízo à obreira". grifei
Quanto ao regime de dedicação exclusiva, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, "... Incontroverso nos autos que a autora foi inicialmente contratada para o exercício do cargo de escriturário, tendo sido realizado aditamento ao seu contrato para o exercício da função de Analista Jurídico em 22/12/2008 (ID. 49c6c59 - Pág. 1). É inconteste, ainda, que a autora firmou termo de opção constando a exclusividade do trabalho (jornada de 8 horas). No caso em tela, inexiste nos autos qualquer tipo de prova acerca de coação para assinar a declaração mencionada (ID. d54b257 - Pág. 3), pelo que se reputa válido o documento.
Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
(...)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).
Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos agravos de instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 897-A da CLT, 489, §1°, IV, 1.022, I e II, do CPC.
No referido recurso, sustentou, em síntese, que "tanto a sentença de origem como o acórdão recorridos não examinaram a prova em seu conjunto, data venia, ou seja, não foram analisadas as 8 horas dos 2 áudios".
Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.
Não merece reforma a decisão agravada.
Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".
Ressalte-se que esta Corte, interpretando o referido dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017).
Na hipótese, a ora agravante indicou trechos do acórdão principal e do acordão declaratório, deixando, contudo, de transcrever trechos da petição de embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade.
A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o seu recurso merece processamento.
Não merece reforma a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.
A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida

no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva" (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, em desatendimento ao mencionado pressuposto.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ADVOGADO. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 224, caput, 818 e 832 da CLT, 20 da Lei n° 8.906/1994, 12 do Regulamento do Estatuto da OAB, bem como má aplicação das Súmulas n° 17 e 338, I, do TST. Transcreveu arestos.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que "somente pode ocorrer a dedicação exclusiva quando houver cláusula expressa no contrato de trabalho individual ou presunção do seu enquadramento pela quantidade de horas extras superior a 4 horas ou 20 horas semanais".

Acrescentou que "a recorrente nunca recebeu valores como advogada, mas as mesmas verbas salariais dos bancários, não existindo no banco plano de carreira de advogado, inclusive recebendo a embargante vencimento padrão, anuênios, adicional de mérito, gratificação de função, reajustes das categorias dos bancários conforme provado nos autos".

Afirmou que nunca "houve admissão como advogada, mas deslocamento de um cargo para ocupar outro sem concurso público".

Por fim, alegou que não "havendo prova da jornada alegada na inicial, o ônus da prova recaiu integramente ao Banco-recorrido". Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

Verifica-se que a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Observa-se que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que os motivos pelos quais foi aplicado óbice processual a impedir o exame do mérito da controvérsia e da nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional de origem.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional do TRT, observa-se que o acórdão impugnado negou provimento ao agravo pela ausência de transcrição de trechos da petição de embargos de declaração sobre questão veiculada no recurso ordinário e da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, inviabilizando o processamento do recurso de revista quanto à suscitada preliminar de nulidade do julgado. Incidência do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

Verifica-se quanto ao tema "indenização por danos morais", o acórdão recorrido negou provimento ao agravo ao concluir pela ausência de transcendência, tendo em vista a não indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, com base no Art. 896, § 1º-A, da CLT.

Com relação ao tema "advogado - horas extras", o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo ao concluir pela ausência de transcendência diante a inobservância do necessário cotejo analítico entre os arestos e os dispositivos constitucionais e

jurisprudenciais invocados no recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 1º-A, III e § 8º da CLT.
Diante dos óbices processuais aplicados, não se analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF -Tema 181é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
No que tange à multa do art. 1.021, §4º, do CPC, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.
A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Emb-RRAg-1000461-93.2018.5.02.0049

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Recorrido	BRUNO DE MORAES MATIAZZO
Advogada	Dra. Daniela Calvo Alba(OAB: 198958/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNO DE MORAES MATIAZZO
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho versando sobre horas extraordinárias e correção monetária.
Verifica-se, contudo, que a parte recorrente interpôs, concomitantemente, recurso de embargos e recurso extraordinário, insurgindo-se contra o mesmo capítulo - horas extraordinária. ônus da prova - constante do acórdão de Turma desta Corte Superior.
Após julgamento do recurso de embargos pela SBDI-1, vieram os autos conclusos para análise do recurso extraordinário que impugnou o acórdão da c. 4ª Turma desta Corte.
O princípio da unirrecorribilidade ou singularidade é a regra segundo a qual, para cada decisão judicial cabe apenas um recurso, próprio e adequado, sendo vedada a interposição simultânea, ou cumulativa, de dois ou mais recursos pela mesma parte.
O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que, tendo a parte optado pela interposição de Embargos, não se admite, à luz do princípio daunirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o propósito de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido (STF-ARE 883782 AgR-segundo/PE - PERNAMBUCO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI Dje de05/10/2020). Isso porque, nas palavras do Ministro Luiz Fux, "o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88". (STF-ARE 1.124.664/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

27/4/2018)
O caso, portanto, atrai o entendimento consolidado na Súmula 281 do STF, de que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Embora o recurso de Embargos seja facultativo, pois tem por finalidade uniformizar a jurisprudência entre Turmas do c. TST (art. 894, II, da CLT), ao optar por interpô-lo, a parte sinaliza a busca por novo pronunciamento judicial do c. TST perante sua subseção especializada. Assim, a interposição em conjunto com o Recurso Extraordinário para impugnar a mesma matéria fere o citado princípio processual.
Trata-se, pois, de jurisprudência pacífica no e. Supremo Tribunal Federal, que não mais comporta discussão. Nesse sentido, os recentes precedentes:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ART. 894, II, DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PRECEDENTES. 1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e dos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ofende o princípio da unirrecorribilidade recursal. 2. Incide no caso a orientação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1371399 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 281/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da Súmula nº 281/STF: : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1272999 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Interposição simultânea de recurso extraordinário e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e dos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ofende o princípio da unirrecorribilidade recursal. 2. Incide no caso a orientação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 1276236 ED-AgR, Relator(a): Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 21.10.2020).

Logo, tendo a parte recorrente interposto, simultaneamente, dois recursos, com alicerce no princípio da unirrecorribilidade e na Súmula nº 281 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, porque inadmissível, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-Ag-AIRR-1001806-25.2017.5.02.0051

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)
Recorrido	RAFAEL DE AZEVEDO MARTINS
Advogado	Dr. Alexandre dos Reis Lima(OAB: 325673-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- RAFAEL DE AZEVEDO MARTINS
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis (destaques acrescidos):

"(...)
2. MÉRITO
A parte agravante alega, em suma, que são indevidas as diferenças de horas extraordinárias e de intervalo intrajornada suprimido.
A decisão agravada está assim fundamentada:
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.
A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

(...)
Lado outro, do exame dos autos, desde já exsurge o não atendimento dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Senão, vejamos. Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:
(...)
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
O Regional consignou que a prova oral infirmou a jornada anotada nos cartões de ponto, inclusive com relação ao intervalo intrajornada.
Nesse contexto, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.
DENEGO seguimento.
(...)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
(marcador "despacho de admissibilidade" do documento eletrônico).
(...)
Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.
(fls. 1.070/1.073 - Visualização Todos PDF - grifos nossos).
Inicialmente, registre-se que não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada padece de nulidade processual. Não houve falta de fundamentação no julgado nem nulidade.
Na verdade, o que se verifica é o inconformismo da parte ora agravante contra o posicionamento adotado por este Relator no exame da matéria. Contudo, a discordância quanto aos fundamentos jurídicos da decisão proferida não constitui motivo para caracterização de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, tampouco dá azo à argumentação de cerceamento do direito de defesa.
Ademais, o que autoriza a decretação de nulidade por cerceamento do direito de defesa é a restrição injustificada na produção de provas ou a imposição de obstáculo que impeça a parte de se defender, o que não se verifica na hipótese vertente.
Esclareça-se, ainda, que o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova. Portanto, não há vulneração aos parâmetros de distribuição do encargo probatório.
No demais, nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.
Não merece reparos a decisão unipessoal agravada, porquanto inviável o reconhecimento da transcendência das questões em análise, pois o vício processual detectado (incidência da Súmula nº 126 do TSTI) inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência.
No presente caso, o Tribunal Regional, examinando os fatos e provas, consignou expressamente que ficou demonstrado o trabalho em período superior ao efetivamente registrado em cartões de ponto, bem como a fruição de menos de uma hora diária de intervalo intrajornada.
Portanto, conclusão diversa da que foi dada pela Corte de origem demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.
Por fim, ressalte-se que, uma vez assentado, expressamente, no acórdão regional, que havia o efetivo controle de jornada da parte reclamante, não há falar em aplicação do art. 62, I, da CLT.
Desse modo, não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa -, inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.
Nego provimento ao agravo interno.
(...)"

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 126 do TST e por consequência pela ausência de transcendência da matéria.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-E-ED-RR-0110800-02.2006.5.20.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado	Dr. Bráulio da Silva de Matos(OAB: 81418/RS)
Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Procurador	Dr. Cristiano Paixão
Procuradora	Dra. Darlene Borges Dorneles

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela C. SDI-1, que negou provimento a agravo. Alega, exclusivamente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por entender que não houve satisfatória apreciação de sua alegação de que a decisão da 1ª Turma do TST conheceu de "recurso que manifestamente descumpre os requisitos legais e jurisprudenciais".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Ao examinar o Tema 339, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a 1ª Turma do TST, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, "deixou de considerar que o Parquet deixou de reiterar, em suas razões recursais, as alegações que ancoravam a arguição de negativa de prestação jurisdicional, tal como veiculadas em seu Recurso de Revista" (pág. 25 do recurso). Alegou que "sobre o (não) preenchimento dessas condições de conhecimento de conhecimento do recurso do Parquet não houve, contudo, pronunciamento da Col. 1ª Turma, pelo que se requereu o suprimento dessa omissão". Além disso, também alegou (item 19, pág. 30 do recurso) que "destacou-se, em segundo lugar, que, além de não reiterar o arrazoado de seu Recurso de Revista relativo à arguição de negativa de prestação jurisdicional, o r. Parquet dispensou-se, também, de atacar as razões do despacho agravado. Dessa sorte, seu apelo não comportava conhecimento, uma vez que desatendido o princípio da dialeticidade e o que determina a Súmula 422, I, do Egrégio TST". Por fim, alegou (itens 37 e 38, pág. 36 do recurso) que "embora provocado a fazê-lo, o acórdão nada mencionou sobre as questões colocadas, de modo que, com o devido respeito, acaso aclarada a decisão, a outra conclusão não se poderia chegar a não ser de que o recurso do Ministério Público não poderia ser conhecido, tampouco provido (...) Vê-se que a Turma jamais enfrentou os argumentos dos Embargos da reclamada, razão por que o teor da decisão é, por si só, sintomático do vício que lhe inquina, pois ao negar resposta às alegações da reclamada, a decisão veiculou exemplo concreto perfeito do vício de motivação (...)".
Eis o teor da decisão recorrida:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TEMA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126, 422, I, E 459 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Nos presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa ré insiste na possibilidade de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade às Súmulas 422, I e 459 do TST, bem como divergência jurisprudencial, para que, no mérito, os embargos sejam providos, a fim de que, reformado o acórdão turmário, não se conheça do agravo de instrumento interposto pelo parquet. Verifica-se que no agravo de instrumento houve arguição de omissão de julgamento quanto à necessidade de o TRT se pronunciar sobre as medidas de proteção deferidas pelo juiz de origem, o que demonstra não ser o caso de contrariedade à Súmula 422, I, do TST. De igual modo, a arguição de violação do artigo 832 da CLT foi renovada nas razões do agravo, o que demonstra atendida a diretriz preconizada na Súmula 459 do TST. Por fim, não sendo o caso de recurso desfundamentado, é inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.
(...)
CONTROVÉRSIA SOBRE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NO TEMA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Consoante relatado, o Ministro Presidente da Primeira Turma deste Tribunal não admitiu o recurso de embargos interposto pela empresa ré, nos presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por não vislumbrar contrariedade às Súmulas 126, 422, I e 459 do TST, nem divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. In verbis:
(...)
A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, quanto ao tema "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada", para "para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração do MPT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos, nos termos da fundamentação. Prejudicado o exame do tema remanescente", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida, verbis: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. 1. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios, sobre aspectos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. 2. No caso, o juízo de primeiro grau, além de deferir a indenização por danos morais coletivos postulada na ação civil pública, condenou a empresa ré a se abster de diversas práticas relacionadas com o assédio moral a seus empregados e a membro da CIPA e com a limitação de tempo para uso de sanitários e bebedouros, cominando, inclusive, multa diária. 3. Ao exame do recurso ordinário da reclamada, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido o abuso patronal no tocante ao controle de horário para uso de sanitário e bebedouro, bem como a adoção de práticas discriminatórias em face de empregada membro da CIPA, expôs os fundamentos pelos quais concluiu não ter havido

dano moral coletivo. Afastou, assim, a condenação ao pagamento da indenização respectiva. Nada aduziu, todavia, quanto aos demais pleitos formulados na ação civil pública e acolhidos na sentença. 4. Opostos embargos declaratórios pela ré, o Colegiado a quo, sem acrescer qualquer fundamento ao acórdão embargado, determinou, a pretexto de correção de erro material, a alteração da conclusão daquele julgado para absolver o reclamado de pagar indenização por dano moral coletivo, julgar improcedente a ação civil pública e inverter o ônus da sucumbência. 5. E, a despeito da oposição de embargos declaratórios pelo MTP, o TRT permaneceu omisso quanto aos fundamentos pelos quais concluiu pela improcedência dos demais pedidos formulados na ação civil pública e acolhidos na sentença, que não haviam sido examinados no acórdão em que julgado o recurso ordinário da empresa ré. 6. A não explicitação dos fundamentos do acórdão regional inviabiliza a respectiva impugnação, pelo MPT, em sede de recurso de revista. Caracterizada, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional, a ensejar violação do art. 832 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

No recurso de embargos, a reclamada requer o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, e sucessivamente, que seja negado provimento ao recurso de revista do Parquet. Afirma que no recurso de agravo de instrumento do MPT não foram reiterados os argumentos que amparavam a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação ao art. 832 da CLT. Alega que no referido recurso também não foi endereçado ao fundamento do despacho agravado. Sustenta que para reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional deveria ter sido demonstrado pelo embargado a correlata alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Acrescenta que no recurso interposto pelo embargado não há impugnação às razões da decisão recorrida, não atendendo assim ao princípio da dialeticidade. Argumenta que houve novo exame fático-probatório, uma vez que nas razões recursais do embargado não há indicação de violação de dispositivos constitucionais relativos ao dano moral coletivo. Aponta contrariedade às Súmulas nº 126, 422, I e 459, todas do TST. Colaciona aresto.

Ao exame.

Não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade às Súmulas nº 126, 422, I e 459, todas do TST, porquanto, na lei em regência, a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não cabe a admissibilidade mediante contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do Verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariada, o que não ocorreu na hipótese.

Por sua vez, o aresto colacionado não comprova divergência jurisprudencial apta.

Com efeito, o único aresto colacionado à fls. 1.221-1.237, oriundo da Oitava Turma, não possui identidade fática com a hipótese vertente, uma vez que no paradigma trazido ao cotejo foi registrado que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão recorrida, tampouco renovou a indicação dos dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que o acórdão embargado registrou que "rejeito a arguição de não conhecimento por aplicação da Súmula 422/TST, veiculada em contraminuta (fls. 1007-8), pois entendo que as alegações recursais, ao insistirem na ocorrência de violação dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, II, e 5º, III, da Constituição Federal, manifestam investida adequada ao fundamento do despacho agravado, consubstanciado no óbice da Súmula 221, II, do TST" (fl. 1.109).

Nesses limites, carece da identidade fática e especificidade necessária à configuração da divergência jurisprudencial, inalcançável pela mera semelhança, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso. (fls. 1.306-1.309)

Nas razões do agravo, a empresa ré insiste na possibilidade de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade às Súmulas 422, I e 459 do TST, bem como divergência jurisprudencial, para que, no mérito, os embargos sejam providos a fim de que o agravo de instrumento interposto pelo parquet não seja conhecido, porquanto não reiteradas nas "razões recursais, as alegações que ancoravam a arguição de negativa de prestação jurisdicional, tal como veiculadas em seu Recurso de Revista". (fl. 1.318)

Diz a empresa agravante que "em seu Agravo de Instrumento, o MPT cingiu-se a mencionar, em seu relatório, de passagem, que, no Recurso de Revista, arguira a violação ao art. 832 da CLT. Nada obstante, jamais a reiterou no restante do Agravo de Instrumento, tampouco reiterou os fundamentos pelos quais supostamente haveria violação ao art. 832 da CLT. Veja-se, a propósito, com o devido respeito, que o r. acórdão recorrido não indica em qual momento, no Agravo de Instrumento, o MPT teria arguido a violação ao art. 832 da CLT." (fl. 1.319)

Acrescenta que "para além de acolher Agravo de Instrumento que não reitera o arrazoado do Recurso de Revista relativo à arguição de negativa de prestação jurisdicional, divergindo, portanto, da Súmula 459 do TST, a decisão atacada ainda contraria o entendimento consolidado na Súmula 422, I, deste Egrégio Tribunal, na medida em que dispensa o recorrente de endereçar as razões do despacho agravado. O apelo provido, com efeito, não comportava conhecimento, vez que desatendidos o Princípio da Dialeticidade e o que determina a Súmula 422, I, deste Egrégio TST." (fl. 1.323)

Argumenta que a "leitura do Agravo de Instrumento apresentado pelo MPT revela que sequer foram reiteradas as razões recursais quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional. Realmente, a suposta deficiência de prestação jurisdicional foi apenas mencionada no relatório dos fatos e de passagem na fundamentação do agravo de instrumento quanto ao tópico dos danos morais coletivos pleiteados." (fl. 1.326)

Ao exame.

A Primeira Turma deste Tribunal, após dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPT, o qual versou sobre o tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, "determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os esclarecimentos ali requeridos, em especial, quanto aos fundamentos pelos quais concluiu pela improcedência dos demais pedidos formulados na ação civil pública e acolhidos na sentença (obrigações de não fazer), que não haviam sido examinados no acórdão em que julgado o recurso ordinário da empresa ré." (fl. 1.151)

Eis as razões de decidir consignadas na íntegra às fls. 1.109-1.151:

(...)

Ao negar provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa ré, a Primeira Turma deste Tribunal afirmou que nas razões do agravo de instrumento consta alegação de que o recurso de revista merecia conhecimento por violação do artigo 832 da CLT,

na parte em que o Tribunal Regional foi omisso sobre os fundamentos que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos e imposição de multa, mesmo após a oposição de embargos de declaração para sanar a alegada omissão de julgamento. Também esclareceu que houve impugnação específica no agravo de instrumento aos fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

Eis na íntegra as razões de decidir acrescentadas no julgamento dos embargos de declaração opostos pela empresa ré:

(...)

Discute-se a necessidade de constar nas razões do agravo de instrumento impugnação específica ao fundamento que ensejou a inadmissibilidade do recurso de revista proferida em juízo prévio no âmbito do Tribunal Regional (Súmula 422, I, do TST), bem como a arguição de violação do dispositivo de lei e da Constituição Federal e reiteração do argumento que a parte entende como apto a ensejar o processamento do recurso de revista.

Rememorando os fatos acima relatados consoante registro inserido no acórdão turmário, o "juízo de primeiro grau, além de deferir a indenização por danos morais coletivos postulada na ação civil pública, condenou a empresa ré a se abster de diversas práticas relacionadas com assédio moral a seus empregados e a membro da CIPA e a limitação de tempo para uso de sanitários e bebedouros, cominando, inclusive, multa diária." (fl. 1.150)

O Tribunal Regional afastou a "condenação ao pagamento da indenização respectiva. Nada aduziu, todavia, quanto aos demais pleitos formulados na ação civil pública e acolhidos na sentença." (fl. 1.150)

No julgamento do recurso de revista, a Primeira Turma deste Tribunal decretou a nulidade do acórdão do TRT proferido no julgamento dos embargos de declaração para que sejam prestados esclarecimentos "quanto aos fundamentos pelos quais concluiu pela improcedência dos demais pedidos formulados na ação civil pública e acolhidos na sentença (obrigações de não fazer), que não haviam sido examinados no acórdão em que julgado o recurso ordinário da empresa ré." (fl. 1.151)

Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal na Súmula 422, item I, a parte recorrente deve insurgir-se contra as razões de decidir que não acolhem a pretensão recursal tanto em relação aos pressupostos extrínsecos do recurso (intempestividade, deserção, irregularidade representação, ausência de fundamentação), como no que diz respeito aos pressupostos intrínsecos (inobservância da regra prevista no artigo 896, § 1º-A, da CLT, falta de prequestionamento, imprescindibilidade do reexame de fatos e provas, alegação de violação de lei, contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial, divergência jurisprudencial, entre outros fundamentos).

Cabe à parte recorrente, portanto, primeiramente, impugnar os fundamentos adotados pelo julgador, demonstrando as razões pelas quais merece reforma a decisão, o que impõe o dever de reiterar a arguição de violação de dispositivo da Constituição Federal quando não reconhecida a alegada ofensa.

A não impugnação específica às razões de decidir atrai a aplicação da Súmula 422, I, do TST, in verbis:

(...)

Assim, ao interpor o agravo de instrumento, recurso autônomo, é necessário que a parte apresente insurgência aos fundamentos da decisão agravada e reitere os demais fundamentos jurídicos que embasaram a pretensão formulada no recurso de revista, como a arguição de violação de lei e/ou contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial, e, havendo interesse na demonstração de teses divergentes, deve a parte realizar o cotejo de teses de forma analítica com transcrição dos arestos veiculados no recurso de revista, sob pena de o recurso não estar em conformidade com a diretriz preconizada na Súmula 422 do TST, desde a sua redação original de 2005, respaldada na então vigente regra do artigo 514, II, do CPC.

No acórdão turmário que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa ré, há afirmação de que o Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra a decisão que não admitiu o recurso de revista no ponto relativo à arguição de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, o qual está transcrito no acórdão impugnado, que a inadmissibilidade do recurso de revista, no particular, está fundamentada na ausência de ofensa ao artigo 832 da CLT, ao entendimento que houve regular prestação jurisdicional no acórdão do TRT, com emissão de tese jurídica contrária à pretensão do MPT, a partir de regramento legal pertinente.

Nas razões do agravo de instrumento, embora o MPT não tenha utilizado a técnica de separar item específico para tratar da arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do TRT, e tenha transcrito a decisão denegatória apenas na parte em que examinou o pedido de dano moral coletivo, certo é que no tópico "da decisão denegatória do recurso de revista", o MPT enumerou os dispositivos que indicou violados no recurso de revista, entre eles está o artigo 832 da CLT, o qual ensejou o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista; e, ao argumentar ainda nesse mesmo tópico que não havia fundamento para a decretação de improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública, o MPT requereu que seja decidido se o TRT "deve ou não se pronunciar sob as medidas de contenção deferidas pelo r. Juízo de primeiro ou se esse pronunciamento é desnecessário." (fl. 993)

Na parte final do agravo de instrumento, no item "conclusão", o MPT pleiteou o provimento do agravo para autorizar o processamento do recurso de revista reformando-se o acórdão do TRT "no que foi omisso". (fl. 1.001)

Nesse contexto, além de ter sido renovada a arguição de omissão de julgamento e a pretensão de o TRT se pronunciar sobre as medidas de proteção deferidas pelo juiz de origem, consideradas como não examinadas pelo TRT, o que demonstra não ser o caso de contrariedade à Súmula 422, I, do TST, entende-se que a arguição de violação do artigo 832 da CLT, renovada nas razões do agravo, demonstra que foi atendida a diretriz preconizada na Súmula 459 do TST, ao contrário do que sustenta a agravante que fundamenta a pretensão recursal na alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de desfundamentação.

Por igual razão é inespecífico o aresto paradigma originário da Oitava Turma transcrito à fl. 1.320 que trata de situação de recurso desfundamentado por falta de impugnação às razões adotadas na decisão impugnada e ausência de quaisquer dos fundamentos previstos em lei para a interposição do recurso (violação de lei, contrariedade à súmula/orientação jurisprudencial, divergência jurisprudencial).

Como demonstrado acima, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de recurso desfundamentado.

Não demonstrado o dissenso jurisprudencial nos termos da Súmula 296, I, do TST, nem configurada a alegada contrariedade às Súmulas 422, I e 459 do TST, entende-se incensurável a decisão agravada.

Portanto, nego provimento ao agravo.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT, 0 PROVIDO NO TEMA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DE JULGAMENTO NÃO CONFIGURADAS. Ao contrário do que sustenta a embargante, todas as questões suscitadas nos embargos de declaração a respeito da especificidade do aresto paradigma e contrariedade à Súmulas 422, I, e 459 do TST foram examinadas de forma explícita no julgamento do agravo. Embargos de declaração não providos.
(...)
2 - MÉRITO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MPT PROVIDO NO TEMA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos presentes autos de ação civil pública, decidiu negar provimento ao agravo interposto pela empresa ré Vulcabras Azaleia-SE, Calçados e Artigos Esportivos Ltda., confirmando assim a decisão de inadmissibilidade dos recursos de embargos, porquanto não demonstrado dissenso jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST nem contrariedade às Súmulas 422, I, e 459 do TST. (acórdão - fls. 1.389-1.456)
Sob a alegação de omissão e contradição, com pedido de efeito modificativo ao julgado, a empresa ré opõe embargos de declaração reiterando a possibilidade de processamento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial com aresto paradigma originário da Oitava Turma deste Tribunal e contrariedade às Súmulas 422, I, e 459 do TST.
Sustenta que "não houve manifestação sobre a alegação da ora agravante de que o Parquet deixou de reiterar, em suas razões recursais, as alegações que ancoravam a arguição de negativa de prestação jurisdicional, tal como veiculadas em seu Recurso de Revista. Conforme referido no recurso de embargos, em todo o teor do Agravo de Instrumento ministerial, encontra-se apenas esta referência ao art. 832 da CLT: '[n]a qualidade de parte, apontou como fundamentos a afronta direta e literal à Constituição Federal, em especial afronta aos artigos 5o, inciso XXXV; art. 1o, incisos III e IV; 3o, inciso IV; 4°,inciso II e 5o, inciso III, todos da CR/88: artigo 832 da CLT e o art. 515, § 1o, do Código de Processo Civil'". (fls. 1.461-1.462)
Para a embargante, "em seu Agravo de Instrumento, o MPT cingiu-se a mencionar, em seu relatório, de passagem, que, no Recurso de Revista, arguira a violação ao art. 832 da CLT. Nada obstante, jamais a reiterou no restante do Agravo de Instrumento, tampouco reiterou os fundamentos pelos quais supostamente haveria violação ao art. 832 da CLT. Sobre esse pontos, todavia, não houve manifestação desta Col. Seção." (fl. 1.462)
Também diz que "apesar de esta Col. Seção ter registrado no acórdão os fundamentos acima para entender que o MPT cumpriu os requisitos recursais, não houve manifestação sobre a alegação de que é imprescindível também renovar a argumentação vinculada, não bastando apenas a enumeração dos dispositivos e um requerimento final." (fl. 1.463)
Ao contrário do que alega a embargante, esta Subseção já explicitou de forma clara os motivos pelos quais concluiu não se está diante de agravo de instrumento desfundamentado.
Às fls. 1.455-1.456 da decisão ora embargada ficou consignado:

Nas razões do agravo de instrumento, embora o MPT não tenha utilizado a técnica de separar item específico para tratar da arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do TRT, e tenha transcrito a decisão denegatória apenas na parte em que examinou o pedido de dano moral coletivo, certo é que no tópico "da decisão denegatória do recurso de revista", o MPT enumerou os dispositivos que indicou violados no recurso de revista, entre eles está o artigo 832 da CLT, o qual ensejou o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista; e, ao argumentar ainda nesse mesmo tópico que não havia fundamento para a decretação de improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública, o MPT requereu que seja decidido se o TRT "deve ou não se pronunciar sob as medidas de contenção deferidas pelo r. Juízo de primeiro ou se esse pronunciamento é desnecessário." (fl. 993)
Na parte final do agravo de instrumento, no item "conclusão", o MPT pleiteou o provimento do agravo para autorizar o processamento do recurso de revista reformando-se o acórdão do TRT "no que foi omisso". (fl. 1.001)
Nesse contexto, além de ter sido renovada a arguição de omissão de julgamento e a pretensão de o TRT se pronunciar sobre as medidas de proteção deferidas pelo juiz de origem, consideradas como não examinadas pelo TRT, o que demonstra não ser o caso de contrariedade à Súmula 422, I, do TST, entende-se que a arguição de violação do artigo 832 da CLT, renovada nas razões do agravo, demonstra que foi atendida a diretriz preconizada na Súmula 459 do TST, ao contrário do que sustenta a agravante que fundamenta a pretensão recursal na alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de desfundamentação.
Por igual razão é inespecífico o aresto paradigma originário da Oitava Turma transcrito à fl. 1.320 que trata de situação de recurso desfundamentado por falta de impugnação às razões adotadas na decisão impugnada e ausência de quaisquer dos fundamentos previstos em lei para a interposição do recurso (violação de lei, contrariedade à súmula/orientação jurisprudencial, divergência jurisprudencial).
Como demonstrado acima, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de recurso desfundamentado.
Não demonstrado o dissenso jurisprudencial nos termos da Súmula 296, I, do TST, nem configurada a alegada contrariedade às Súmulas 422, I e 459 do TST, entende-se incensurável a decisão agravada.

A considerar que os pontos ditos omissos foram examinados no acórdão recorrido com clareza e sem proposições inconciliáveis, a demonstrar que esta Subseção entendeu que no agravo de instrumento foram reiterados os argumentos que embasaram o pedido de reforma do acórdão do TRT quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, inexiste, pois, no julgado ora recorrido qualquer vício, na forma dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, a autorizar o provimento do presente apelo, sendo certo que as partes devem abster-se da utilização desse valioso instrumento recursal com intuito meramente protelatório, sob pena de incidência da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Pelas razões acima expostas, nego provimento aos embargos de declaração.

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que "nas razões do agravo de instrumento, embora o MPT não tenha utilizado a técnica de separar item específico para tratar da arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão do TRT, e tenha transcrito a decisão

denegatória apenas na parte em que examinou o pedido de dano moral coletivo, certo é que no tópico "da decisão denegatória do recurso de revista", o MPT enumerou os dispositivos que indicou violados no recurso de revista, entre eles está o artigo 832 da CLT, o qual ensejou o provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista; e, ao argumentar ainda nesse mesmo tópico que não havia fundamento para a decretação de improcedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública, o MPT requereu que seja decidido se o TRT "deve ou não se pronunciar sob as medidas de contenção deferidas pelo r. Juízo de primeiro ou se esse pronunciamento é desnecessário." (fl. 993). Na parte final do agravo de instrumento, no item "conclusão", o MPT pleiteou o provimento do agravo para autorizar o processamento do recurso de revista reformando-se o acórdão do TRT "no que foi omisso". (fl. 1.001) Nesse contexto, além de ter sido renovada a arguição de omissão de julgamento e a pretensão de o TRT se pronunciar sobre as medidas de proteção deferidas pelo juiz de origem, consideradas como não examinadas pelo TRT, o que demonstra não ser o caso de contrariedade à Súmula 422, I, do TST, entende-se que a arguição de violação do artigo 832 da CLT, renovada nas razões do agravo, demonstra que foi atendida a diretriz preconizada na Súmula 459 do TST, ao contrário do que sustenta a agravante que fundamenta a pretensão recursal na alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de desfundamentação. Por igual razão é inespecífico o aresto paradigma originário da Oitava Turma transcrito à fl. 1.320 que trata de situação de recurso desfundamentado por falta de impugnação às razões adotadas na decisão impugnada e ausência de quaisquer dos fundamentos previstos em lei para a interposição do recurso (violação de lei, contrariedade à súmula/orientação jurisprudencial, divergência jurisprudencial). Como demonstrado acima, o caso dos autos não se enquadra na hipótese de recurso desfundamentado".

Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Após o transcurso in albis do prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0101067-95.2016.5.01.0421

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	GEOVANE SANTOS DA SILVA
Advogado	Dr. Hércules Anton de Almeida(OAB: 59505-A/RJ)
Advogado	Dr. Emerson Bernardo Pereira(OAB: 60166/RJ)
Advogado	Dr. Juliano Moreira de Almeida(OAB: 88851-A/RJ)
Advogado	Dr. Renata Boaventura Souza(OAB: 115581/RJ)
Recorrido	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
Advogado	Dr. Geraldo Acioly Júnior(OAB: 67574-A/RJ)
Advogado	Dr. Abraao Soares dos Santos(OAB: 70763-A/RJ)
Advogado	Dr. Alison Batista da Silva(OAB: 212618-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
- GEOVANE SANTOS DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO".

Argui prefacial de repercussão geral. Indica violação ao art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, custas pela reclamada.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 14/8/2019, fl. 275, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 265-271.

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fl. 275, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/08/2019 - fls. ba7f2ac; recursointerposto em 26/08/2019 - fls. fe6021d).

Regular a representação processual (fls. b05cf64).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / PRESSUPOSTO PROCESSUAL / REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 76.
- divergência jurisprudencial: .

O v. acórdãorevela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-seem consonância coma notória jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 383, II. Não seria razoável supor queo Regional, aoentender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'c' e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista."

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, POR IRREGULARIDADE

DE REPRESENTAÇÃO, E DE NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA, QUE ARGUO DE OFÍCIO
De início, verifico que o recorrente interpôs um Recurso Ordinário no dia 02.05.2018, assinado eletronicamente pelo Dr. Emerson Bernardo Pereira (ID. d2248bb), e outro no dia 16.05.2018, pelo Dr. Juliano Moreira de Almeida (ID. 69a263b).
O direito processual brasileiro é regido pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões ou singularidade recursal. Assim sendo, não há como se conhecer do novo recurso ordinário interposto pelo reclamante em 16.05.2018 (ID. 69a263b),em decorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.
Quanto à irregularidade de representação do primeiro Recurso Ordinário interposto (ID. d2248bb), o apelo encontra-se assinado eletronicamente pelo Dr. Emerson Bernardo Pereira, OAB-RJ nº 60.166. No entanto, o subscritor do recurso não possui poderes para representar o recorrente, uma vez que não figura na procuração de fl.07 e tampouco compareceu às audiências de fls. 25, 161 e 175, o que afasta o mandato tácito.
Registre-se que o comando inserido no artigo 76 do CPC/2015 só deverá ser aplicado ao processo do trabalho nos limites do entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula nº 383, do C.TST, alterada em decorrência do CPC de 2015, in verbis:

Súmula nº 383 do TST
RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016
I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Assim, a interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos é inadmissível no processo do trabalho, ressalvadas a existência de mandato tácito; a ocorrência de 'caráter excepcional', para se evitar a ocorrência de preclusão, de decadência, de prescrição, ou para se praticar ato considerado urgente (artigo 104 do CPC/2015); e, em fase recursal, a constatação de irregularidade em procuração ou substabelecimento já juntado aos autos, hipótese em que deverá ser concedido prazo de 5 dias para sanar o vício.
Neste sentido, destaco a seguinte jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 383 DO TST. Na hipótese, o Regional não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada por irregularidade de representação processual, sob o fundamento de que a advogada subscritora do recurso não detinha, à época, poderes para atuar no feito, conforme exigido no artigo 104 do CPC/2015, uma vez que não possuía procuração nos autos. Com efeito, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da nova redação da Súmula nº 383, é o de que é inadmissível recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, situação em que não há falar em concessão de prazo para que seja sanado o vício, pois não caracterizada a hipótese de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13669120155090028, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017) - grifei
(...) Omissis (...)

Dessa forma, considerando que não havia procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao signatário do recurso ordinário até o momento de sua interposição, não há que se falar em vícios passíveis de serem sanados.
Assim sendo, por estar em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 383, do C. TST, não conheço do recurso ordinário, por irregularidade de representação.
Conclusão do recurso.
PELO EXPOSTO, não conheço do recurso ordinário (ID. 69A263b), interposto pelo reclamante em 16.05.2018, em decorrência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal; e não conheço do recurso ordinário (ID. d2248bb), interposto no dia 02.05.2018, por irregularidade de representação, conforme fundamentação supra" (fls. 260-262).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento às fls. 278-285.
Em exame.
A decisão regional foi publicada em 14/8/2019, fl. 275, após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
I - econômica, o elevado valor da causa;
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.
§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.
§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.
§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo

de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.
§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.
Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, em seus temas, pelos indicadores de transcendência em comento.
É de se considerar que, no apelo obstaculizado, o reclamante alega que o acórdão regional, o qual não conheceu do seu recurso ordinário sob o fundamento de irregularidade de representação processual, afronta o art. 76, caput, do CPC, 896, § 11, da CLT, bem como traz arestos para o cotejo. Sustenta que dever-se-ia conceder prazo, mediante intimação, para o recorrente regularizar aludida representação processual.
Fixadas tais premissas gerais, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar não está qualificado, no tema em epígrafe, pelos indicadores de transcendência em comento.
Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, está ausente a transcendência social.
Também, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.
Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.
Verifica-se da moldura fática delineada pelo Regional que o recurso ordinário foi interposto sob a égide do CPC de 2015.
No caso em tela, o recurso ordinário, interposto em 02/05/2018, foi subscrito digitalmente por advogado que não possuía poderes para atuar neste processo. Ademais, a Corte de origem afastou a configuração de mandato tácito, pois o causídico não acompanhou o reclamante nas audiências, fato esse não impugnado.
Assim, verifica-se tratar, em verdade, de recurso inexistente. Observe-se que para se desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, é imprescindível que o ato formal exista, o que não se verifica no caso concreto, ante a falta de instrumento de mandato ao advogado subscritor do recurso ordinário.
Frise-se que, nos termos do art. 104, caput, do CPC "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Todavia, não se cogita da incidência do referido dispositivo, na espécie, como bem assentado na decisão regional. Mesmo que se argumente configurar o recurso de medida processual que visa a obstar a preclusão máxima referente à formação da coisa julgada, certo que, no presente feito, o advogado subscritor das razões recursais, mesmo após o prazo de cinco dias da interposição do recurso ordinário, não apresentou procuração nos autos, em total descumprimento ao autorizado por lei.
Os itens I e II da Súmula 383 deste Tribunal, em sua nova redação, interpretam a questão da irregularidade de representação em sede de recurso a partir do disposto nos artigos 76, § 2º, 104, caput, e 932, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos:

"RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016
I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação , exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.
II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos , o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido" (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Percebe-se que, nos termos da Súmula 383, I e II, deste Tribunal, que se trata da representação processual em sede de recurso, com exame da matéria à luz do disposto nos artigos 76, § 2º, 104, caput, e 932, parágrafo único, do CPC, o vício de representação processual em recurso poderá ser sanado tanto nos casos de ausência de procuração, em caráter excepcional, como nos casos em que há defeitos no instrumento de mandato juntado aos autos, tudo nos termos da lei.
In casu, o Regional consignou a interposição de recurso ordinário por advogado que não juntou aos autos nenhum instrumento de mandato, além de não se verificar a exceção do artigo 104 do CPC, razão pela qual é inadmissível o recurso, nos termos do inciso I da Súmula 383 do TST.
Nesse contexto, não se verificando a hipótese de mandato tácito e não havendo instrumento de mandato ou substabelecimento inicialmente defeituoso, dado que ausente instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor das razões recursais, mesmo após a interposição do recurso ordinário, fica demonstrada a irregularidade de representação processual, porquanto assinado digitalmente por advogado sem procuração, não havendo que se falar em concessão de prazo para sua regularização consoante o item II da Súmula 383 desta Corte.
De tal modo, destaco os seguintes precedentes colhidos em cada uma das Turmas do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O Regional consignou a interposição de

recurso ordinário por advogado que não juntou aos autos nenhum instrumento de mandato, além de não se verificar a exceção do artigo 104 do CPC, razão pela qual é inadmissível o recurso, nos termos do inciso I da Súmula 383 do TST. Nesse contexto, não se verificando a hipótese de mandato tácito e não havendo instrumento de mandato ou substabelecimento inicialmente defeituoso, dado que ausente instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso, mesmo após a interposição do recurso ordinário, fica demonstrada a irregularidade de representação processual, porquanto assinado digitalmente por advogado sem procuração nos autos. Em tais circunstâncias, não há de se falar em concessão de prazo para sua regularização consoante o item II da Súmula 383 desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-101770-58.2017.5.01.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/11/2020.)
(...) Omissis (...)

Logo, o argumento de que o vício de representação identificado seria sanável não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.
Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula 383 do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte.
Quanto à transcendência econômica, a Sexta Turma tem decidido, com ressalva de meu entendimento, que a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte.
Para além disso, não havendo indicação do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.
Em vista do exposto, não reconhecida a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu que a decisão sobre a irregularidade de representação aplicada pelo Tribunal de origem, ante a ausência de procuração do subscritor do recurso, não se aplicando o contido no art. 104 do CPC e tampouco concessão de prazo para saneamento do vício formal verificado na hipótese, encontra-se em harmonia com a Súmula 383, I, do TST.
O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000807-31.2017.5.11.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	AMAZONAS ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Recorrido	AMAZONAS ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1829/PI)
Recorrido	SANDRO LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado	Dr. Daniel Félix da Silva(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS ENERGIA S.A.
- SANDRO LUIZ DOS SANTOS SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão desta Corte Superior, em que a parte alega NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e insurge-se quanto ao óbice processual de ausência de transcrição de trecho (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), imposto ao tema de fundo CRITÉRIO PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL, PREVISTA EM PCCS, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
A recorrente argui prefacial de repercussão geral e aponta ofensa aos artigos 5º, II XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVIII, 37 bem como ao artigo 93, IX, todos da Constituição Federal de 1988. Sustenta que os critérios infraconstitucionais para recorrer não se confundem com a eliminação do direito de recorrer estampado na CLT.
É o relatório.

De início, ressalta-se que impertinente a alegação do óbice do art. 896, § 5º, da CLT.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

Mediante a decisão monocrática de sequencial nº 136, na forma do artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, em razão do não atendimento à exigência processual contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.
A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:
"(...)
Verifica-se que a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:
"§ 1ºA. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacou-se)
Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.
Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015; AIRR - 1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma.
(...)" (págs. 1.812 e 1.813)
A executada, ora agravante, argumenta que, nas razões do recurso de revista, impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, indicando precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria.
Sem razão.
Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT.
Verifica-se na hipótese que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT - porquanto tal requisito somente se encontraria satisfeito se a tivesse sido feita a respectiva transcrição do excerto da decisão em que foi analisada a questão impugnada -, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita.
Repisa-se que, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o exato trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.
Inaplicável à hipótese, portanto, a desconsideração do vício detectado na decisão agravada.
Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Eis o teor da decisão de embargos de declaração:

Na hipótese, conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, em razão de a parte não ter indicado, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.
A executada interpôs agravo, ao qual foi negado provimento.
Inconformada, a executada interpõe embargos de declaração, em que aponta a existência de omissão no que se refere à análise de satisfação do requisito processual disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.
Inicialmente, insta esclarecer que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente sanar contradições, omissões e obscuridades na análise dos temas trazidos validamente à tutela jurisdicional ou nos casos em que há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como preceituam os artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.
Na hipótese, a ora embargante apresentou, contra a decisão monocrática, agravo interno, requerendo, tão somente, a análise da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, tendo-lhe sido aplicada multa por interposição de agravo protelatório.
Nesse contexto, a alegação ora apresentada, inerente à satisfação do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT encontra-se preclusa, porquanto, contra a decisão monocrática, a parte apresentou agravo, sem nada mencionar quanto a esse aspecto.
Nego provimento aos embargos de declaração.

Cabe destacar que a matéria não possui aderência ao Tema 1046, uma vez que não se discute a validade de norma coletiva, mas sim a aplicação das regras do PCR quanto à progressão funcional por antiguidade e merecimento do reclamante.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do

preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-2095900-91.2008.5.09.0010

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente	WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Puppi Bastos(OAB: 35215-A/PR)
Recorrido	CLAUDEMIR POÇAS BENATTI
Advogado	Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira(OAB: 12162/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR POÇAS BENATTI
- WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA".

Argui prefacial de repercussão geral. Alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88.

A parte recorrida apresenta contrarrazões.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Não se verifica nos autos comprovação da garantia da execução, como orienta o item II da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

'SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - (...)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - (...)'

Registre-se que a isenção prevista no artigo 884, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, só se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, e a Súmula nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho somente exclui a massa falida da obrigatoriedade de proceder à garantia do juízo. Indevida a interpretação extensiva às empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, estabelece apenas a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial, e não da garantia integral do juízo na fase de execução.

Diante desse quadro, o E. Tribunal Superior do Trabalho entende que a obrigatoriedade de implementar a garantia integral do juízo na fase de execução para recorrer de revista se estende também às empresas em recuperação judicial. Nesse sentido o precedente nos autos TST-AIRR-2174700-45.2008.5.09.0007.

Desatendido o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à garantia do juízo, o recurso de revista encontra-se deserto.' (fls. 979 -980- numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - 'todos os PDFs' - assim como todas as indicações subsequentes).

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 15/12/2021, pós se iniciar a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A par disso, vale frisar que o exame dos critérios de transcendência fica prejudicado, no caso em tela, por se vislumbrar que o recurso de revista é deserto, como já apontado na decisão agravada.

Como já referido na decisão agravada, a garantia do juízo da execução é pressuposto de constituição válida do processo de execução em sentido estrito, daí a deserção do agravo de petição que contamina todos os recursos posteriores se não regularizada a garantia. Nesse contexto, é de se reconhecer que o recurso de revista efetivamente não se habilita ao processamento.

A ausência de garantia do juízo, tida como motivação da obstaculização do recurso de revista, não fica superada pelo pedido de reconhecimento da inexigibilidade da garantia de juízo, na forma do art. 899, § 10, da CLT, veiculado pela reclamada. Tampouco vincula este juízo o entendimento regional no sentido de estender

tal benefício às empresas em recuperação judicial.
Como já firmado no juízo negativa de admissibilidade, não há previsão legal para a dispensa da garantia do juízo, ainda que a reclamada encontre-se em recuperação judicial. Tal circunstância a isenta do recolhimento de depósito recursal na fase de conhecimento, mas não a libera da obrigação de garantir o juízo da execução.
Como bem apontado na decisão de agravo de petição, a dispensa da garantia do juízo constitui regra exceptiva, e como tal, não comporta interpretação extensiva.
Ao tratar da garantia do juízo na execução (art. 884 da CLT), o legislador expressamente elencou a quem se destina eventual dispensa da exigência legal, mencionando no § 6º do dispositivo apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram suas diretorias. Vale dizer, não há previsão legal de extensão às empresas em recuperação judicial.
Tal conclusão coaduna com o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, como exemplificam os precedentes abaixo:
(...)

Dessa forma, não ficou afastada a necessidade da garantia do juízo, nem os efeitos processuais de sua ausência, confirmando-se, assim, a decisão de obstaculização do recurso de revista.
Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame da transcendência eNEGO PROVIMENTOao agravo de instrumento" (fls. 1.107-1.111).

A executada interpõe agravo às fls. 1.114-1.119. Alega que os arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, não permite ao relator negar provimento ao agravo de instrumento, pois apenas o Colegiado, ou seja, a Turma poderia julgar o mérito do agravo de instrumento. Defende ser desnecessária a garantia da execução para o conhecimento do agravo de petição.
À análise.
Cumpre esclarecer que a alegação da recorrente - de que os arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, não permitem ao relator negar provimento ao agravo de instrumento - configura ação temerária e litigância de má-fé dos nobres patronos da reclamada, porquanto apresentam defesa destituída de fundamento e contra texto expresso de lei.

O artigo 77, caput, II, do CPC, dispõem, in verbis:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;"

O artigo 80, I, do CPC dispõem, in verbis:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;"

Frise-se que o CPC censura a conduta das partes e de quaisquer pessoas, inclusive causídicos, que participem do processo de forma ardilosa, temerária e desleal.
No que tange à obstaculização do recurso de revista, em face da ausência de garantia da execução, observa-se que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 128, II, do TST.
Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.
Vale ressaltar que, no caso em exame, o agravante reitera o debate sobre matéria em relação à qual há farta e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consoante demonstrado na decisão monocrática agravada. Logo, manifestamente improcedente o agravo, o que atrai a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC que, no caso concreto, ante as alegações recursais temerárias deve ser fixada no seu maior percentual.
O parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC dispõe:

"Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa."

Portanto, nego provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplico multa de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Como se observa, o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo mantendo a deserção do recurso de revista em razão da ausência de garantia do juízo.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e

considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0033800-61.2007.5.17.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Recorrente	TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV
Advogado	Dr. Sandro Vieira de Moraes(OAB: 6725/ES)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Recorrido	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
Advogado	Dr. João Batista de Oliveira(OAB: 6118/ES)
Advogado	Dr. Luís César Esmanhotto(OAB: 12698/PR)
Recorrido	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Procurador	Dr. Levi Scatolin
Procurador	Dr. Renata Ventorim Vago
Recorrido	TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado	Dr. Renato Antunes(OAB: 8766/ES)

Intimado(s)/Citado(s):
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
- OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
- TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV
- TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS NA EXECUÇÃO".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

II) MÉRITO
Eis os termos da decisão agravada, verbis:

Contra o despacho da Presidência do TRT da 17ª Região no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, a Executada, Terminal de Vila Velha S.A. - TVV agrava de instrumento, pretendendo reexame das questões atinentes à negativa de prestação jurisdicional e ao cerceamento defesa decorrente da ausência de demonstrativos de cálculos, nos autos, o que entende ter impossibilitado a impugnação adequada da multa por descumprimento de ordem judicial a que foi condenada.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (pág. 3.633), tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.
No caso dos autos, em face do elevado valor da execução (R$ 1.249.392,00), reconheço a transcendência econômica da causa.
Contudo, o despacho agravado não merece reforma, haja vista que não ficou demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, tal como exige o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Ademais, tendo sido o Regional expresso ao afirmar que "[...] as alegações patronais quanto à eventual impossibilidade de impugnar adequadamente a multa, por ausência de demonstrativo de cálculos ou do período de descumprimento sequer foram deduzidas no agravo de petição. Isso porque a Ré limitou-se a mencionar, sem maiores justificativas, que deve ser suspensa a determinação de pagamento, 'considerando total ausência do demonstrativo de cálculos, bem como o período de descumprimento'" (pág. 1.740, grifos nossos), a revisão da decisão da Carte a quo ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 126 do TST.
Nesses termos, embora demonstrada a transcendência econômica, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 14, da CLT, 932, III, do CPC/15 e 118, X, e 255, III, "a", do RITST.

A decisão não desafia reforma.
No que se refere às indicadas violações de comandos de lei federal, restou claro o obstáculo do art. 896, § 2°, da CLT, reprisado pela Súmula 266 do TST, sendo inadmissíveis tais fundamentos jurídicos para recurso de revista interposto na fase de execução de sentença.
Nesse sentido, consignou-se, ademais, com fulcro na Súmula 126 desta Corte, a impossibilidade de manejo da insurgência com a finalidade de rediscutir fatos e provas produzidas durante a instrução.
Pelo enfoque da alegação de violação a dispositivos da CF, a Parte não procedeu ao cotejo analítico expresso em relação a cada comando e todos os fundamentos da decisão regional, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o que ora se acresce.
Portanto, não tendo o Agravante conseguido demonstrar a viabilidade do recurso de revista, deixando de refutar devidamente os fundamentos do despacho agravado, mantenho-o e NEGO PROVIMENTO ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R$ 5.133,98 (cinco mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.
Diante dos óbices processuais aplicados, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da

competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Em relação à multa imposta por considerar o agravo manifestamente inadmissível, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.

A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0101039-02.2018.5.01.0246

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Thiara de Freitas Wandekoken(OAB: 127199-D/MG)
Advogado	Dr. Ronildo Siqueira(OAB: 70586-D/MG)
Recorrido	ARTHUR DUTRA DIANA
Advogado	Dr. Gerusa Ribeiro Chateaubriand(OAB: 112098-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DUTRA DIANA
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

2. MÉRITO

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.
Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.
A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre (a) a decisão em que se determinou o restabelecimento do plano de saúde do empregado com contrato suspenso em razão do gozo de auxílio-doença; e (b) a condenação ao pagamento de dano moral decorrente do cancelamento do plano de saúde do empregado.
Em relação ao tema "Restabelecimento do plano de saúde. Contrato suspenso. Auxílio doença", o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento sedimentado na Súmula 440 do TST, no sentido de que "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistênciamédica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez", o que atrai a incidência do contido no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.
No tocante à matéria "Dano moral. Supressão do plano de saúde. Contrato suspenso. Empregado em gozo de auxílio-doença", o acórdão recorrido está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o cancelamento do plano de saúde de empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez ou gozo de auxílio-doença enseja a condenação do empregador à reparação por dano moral, conforme se observa dos seguintes julgados: [...].
Ausente, em primeiro lugar, a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral.
Não se observa transcendência econômica, conforme os critérios fixados pela Sétima Turma, quais sejam: a) o recurso de revista foi interposto pelo empregador e o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (empresa de âmbito nacional) ou 500 (quinhentos) salários mínimos (empresa de âmbito estadual) ou 100 (cem) salários mínimos (empresa de âmbito municipal); b) o recurso de revista foi interposto por empregador doméstico ou individual ou microempreendedor, e o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista não ultrapassa o patamar de 40 salários mínimos (critério extraído do art. 852-A da CLT); c) o recurso de revista foi interposto pela parte obreira, objetivando afastar a condenação ou penalidade imposta, mas, todavia, não lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, e, d) o recurso de revista foi interposto pela parte obreira, objetivando a revisão do julgado quanto aos pedidos indeferidos, mas, todavia, o valor desses pedidos não ultrapassa o patamar de 40 salários mínimos (critério extraído do art. 852-A da CLT).
Não se verifica, ainda, transcendência jurídica, pois não se discutem questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial.
Não há, por fim, transcendência social, considerando que o recurso foi interposto pela parte reclamada.
Ausente, desse modo, a transcendência.
Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento (fls. 206/210 - Visualização Todos PDFs).

Na minuta do agravo interno, a parte reclamada aduz a transcendência da matéria relativa ao restabelecimento do plano de saúde.
Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema relativo ao estabelecimento do plano de saúde de empregado com contrato suspenso em virtude de auxílio-doença, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 440 do TST, no sentido de que "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistênciamédica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".
Com efeito, não oferece transcendência a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visando a impugnar matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior, ressalvadas as hipóteses de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente.
Desnecessário, nesse contexto, analisar os outros vetores de transcendência, pois a missão institucional desta Corte Superior já foi cumprida, esvaziando, assim, a relevância de uma nova manifestação acerca de questão jurídica que já foi objeto de uniformização jurisprudencial.
Nego provimento ao agravo interno.

Constata-se, pois, que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que não foram observados os requisitos do artigo 896, §1º, da CLT, nas razões do recurso de revista, por ausência de transcendência.
Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
Por outro lado, revela-se impertinente o argumento apresentado pela parte recorrente em relação ao cumprimento do pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que tal óbice não foi aplicado à espécie.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcendência, com base no art. 896-A, § 1º, da CLT.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0100129-43.2018.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Debora de Souza Freitas(OAB: 428365-A/SP)
Advogado	Dr. Fernando Morelli Alvarenga(OAB: 86424/RJ)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Recorrido	THOMPSON CUNHA E SILVA JUNIOR
Advogado	Dr. Francisco Calixto dos Santos(OAB: 176719-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- THOMPSON CUNHA E SILVA JUNIOR
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST".

Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados. Em relação à "multa do art. 467 da CLT", alega ter havido controvérsia quanto à forma de recebimento de verbas rescisórias.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicadas.

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescidos):

"(...)
V O T O
1 - CONHECIMENTO
Esta relatora negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto por UTC Engenharia S.A. (em recuperação judicial), ao fundamento de ausência de transcendência quanto aos indicadores de transcendência, previstos no art. 896-A, §1.º, da CLT.
A agravante, em suas razões, não impugna o óbice da decisão agravada, reportando-se a fundamento diverso, ao afirmar rigor excessivo, sob alegação de que a "decisão, ao deixar de analisar o mérito das razões do apelo, sob o fundamento do não preenchimento dos requisitos formais previstos no artigo 896, §1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ofende de forma direta e literal a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV, LV, LXXVIII", o que não se admite.
Incide, pois, o disposto na Súmula 422, I, do TST: "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida" (grifos acrescidos).
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.
(...)"

Constata-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a recorrente não impugnou, nas razões do agravo interno, o óbice aplicado na decisão agravada.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

No que se refere à "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I do TST, ante a ausência de dialeticidade.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0000779-97.2016.5.11.0151

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	AMAZONAS ENERGIA S.A.
Advogada	Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes(OAB: 1231-A/AM)
Recorrido	FERNANDO DE OLIVEIRA LAMARAO JUNIOR
Advogado	Dr. Daniel Félix da Silva(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS ENERGIA S.A.
- FERNANDO DE OLIVEIRA LAMARAO JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão desta Corte Superior, em que a parte insurge-se quanto ao tema "PENHORA DE SALÁRIOS".
A recorrente argui prefacial de repercussão geral a aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula 10 do STF. Sustenta que o bloqueio de 20% do salário é medida viável que permite não onerar excessivamente o executado, bem como compatibilizar com o pagamento da dívida.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.
2. MÉRITO
Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:
"Verifica-se, pelas razões do presente agravo de instrumento, que a parte agravante insiste na pretensão de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não impugnando objetivamente os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Na hipótese, o recurso de revista teve denegado seu processamento sob o fundamento de que a parte recorrente, ora agravante, não atendeu o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.
Entretanto, a parte agravante, em afronta ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, e limitou-se a renovar as razões recursais, sem se insurgir, de forma específica, acerca da fundamentação do despacho agravado.
Ocorre que é ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proposta, consoante disposto na Súmula 422, I, do TST.
Não tendo a parte agravante se eximido de tal ônus, resta inviabilizado o exame da matéria de fundo, por ausência de dialeticidade. Em caso que tal, eis a jurisprudência dessa Corte: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-101881-18.2017.5.01.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I/TST. Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe, necessariamente, argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido " (Ag-AIRR -1041-35.2018.5.07.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).
Logo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST" (fls. 1.085/1.087).
A reclamada interpõe agravo às fls. 1.089/1.097. Aduz que "a indicação de um trecho demasiadamente longo, por excesso de zelo do recorrente, ou muito curto, por excesso de confiança, não pode acarretar para o recorrente a mesma consequência da falta de indicação de trecho qualquer: o não conhecimento do recurso" (fls. 1.094).
Conforme decidido no despacho agravado, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada por não observado o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I da CLT.
Nada obstante, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada suscitou argumentos dissociados da decisão agravada.
Extraio das razões do agravo de instrumento:
"Reclamante/Executado labora na Reclamada e recebeu remuneração acima de R$ 5 mil reais, de modo que o bloqueio de 20% do salário é medida viável que permite não onerar excessivamente o executado, bem como compatibilizar com o pagamento da dívida." (fls. 1.073).
Com base nessa premissa, insistiu a agravante na admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto a impenhorabilidade do salário.
Nesse contexto, em que a reclamada, nas razões do agravo de instrumento, não impugna o fundamento adotado na decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso de revista, notadamente a aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, revela-se juridicamente adequada a aplicação da Súmula 422, I/TST para negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Eis o teor da decisão de embargos de declaração:

Tempestivos e com representação processual regular, CONHEÇO dos embargos de declaração.
2 - MÉRITO
Esta e. 3ª Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista manejado pela reclamada, ao fundamento de que não desconstituído o óbice da Súmula 422,I/TST aplicado na decisão agravada, na medida em que o agravo de instrumento não impugna o despacho de admissibilidade do recurso de revista alicerçado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Reproduzo o acórdão embargado:
"Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:
"Verifica-se, pelas razões do presente agravo de instrumento, que a parte agravante insiste na pretensão de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não impugnando objetivamente os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Na hipótese, o recurso de revista teve denegado seu processamento sob o fundamento de que a parte recorrente, ora agravante, não atendeu o inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.
Entretanto, a parte agravante, em afronta ao princípio da dialeticidade, passou ao largo dessa fundamentação, e limitou-se a renovar as razões recursais, sem se insurgir, de forma específica, acerca da fundamentação do despacho agravado.
Ocorre que é ônus da parte impugnar a decisão recorrida, nos termos em que proposta, consoante disposto na Súmula 422, I, do TST.
Não tendo a parte agravante se eximido de tal ônus, resta inviabilizado o exame da matéria de fundo, por ausência de dialeticidade. Em caso que tal, eis a jurisprudência dessa Corte: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do
Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-101881-18.2017.5.01.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I/TST. Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe, necessariamente, argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido " (Ag-AIRR -1041-35.2018.5.07.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022).
Logo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932 do CPC e 118, X, do RITST" (fls. 1.085/1.087).
A reclamada interpõe agravo às fls. 1.089/1.097. Aduz que "a indicação de um trecho demasiadamente longo, por excesso de zelo do recorrente, ou muito curto, por excesso de confiança, não pode acarretar para o recorrente a mesma consequência da falta de indicação de trecho qualquer: o não conhecimento do recurso" (fls. 1.094).
Conforme decidido no despacho agravado, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada por não observado o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I da CLT.
Nada obstante, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada suscitou argumentos dissociados da decisão agravada.
Extraio das razões do agravo de instrumento:
"Reclamante/Executado labora na Reclamada e recebeu remuneração acima de R$ 5 mil reais, de modo que o bloqueio de 20% do salário é medida viável que permite não onerar excessivamente o executado, bem como compatibilizar com o pagamento da dívida."
Com base nessa premissa, insistiu a agravante na admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto a impenhorabilidade do salário.
Nesse contexto, em que a reclamada, nas razões do agravo de instrumento, não impugna o fundamento adotado na decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso de revista, notadamente a aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, revela-se juridicamente adequada a aplicação da Súmula 422, I/TST para negar-lhe seguimento.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo" (fls. 1.105/1.107).
A embargante aduz que o recurso de revista observou os requisitos legais previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Sem razão, contudo.
Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que presente no julgado omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não se verifica no presente caso.
Nada obstante, a reclamada sequer aponta omissão no acórdão embargado, limitando-se a argumentar com a observância pelo recurso de revista do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, atinente à transcrição do trecho do acórdão regional necessária à configuração do prequestionamento da controvérsia.
Transcrevo o trecho das razões dos embargos de declaração:
"O inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT fala em indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento. O verbo utilizado pela lei é "indicar".

A menção é importante porque alguns precedentes do TST, ao interpretar as alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, vêm imprimindo ao termo "indicar" o significado de "transcrever", veja-se que sobre cada momento dos assuntos abordados em recurso e revista fora indicado o entendimento trazido no Acórdão.
Ocorre que, ao contrário do que fazem crer os precedentes acima, "indicar" não significa "transcrever" (fls. 1.110).
Em verdade, pretende a reclamada utilizar-se dos embargos de declaração com a finalidade de suscitar argumentos que não foram veiculados nas razões do agravo de instrumento, e que, portanto, foram alcançados pelos efeitos da preclusão.
Conforme expressamente decidido no acórdão embargado, "nas razões do agravo de instrumento, não impugna o fundamento adotado na decisão agravada para nega seguimento ao seu recurso de revista, notadamente a aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, revela-se juridicamente adequada a aplicação da Súmula 422, I/TST para negar-lhe seguimento" (fls. 1.107).
Reputa-se, portanto, evidenciado o intuito protelatório do embargante, mostrando-se imperiosa a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0010294-58.2016.5.15.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogada	Dra. Raquel Nassif Machado Paneque(OAB: 173491/SP)
Advogada	Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
Advogado	Dr. Ana Paula Fernandes Lopes(OAB: 203606-A/SP)
Recorrido	DEMILSON DOMINGOS VAZ
Advogado	Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes(OAB: 311926-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- DEMILSON DOMINGOS VAZ
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto aos temas "doença ocupacional - perda da capacidade laborativa - dano material - pensão mensal", "danos morais" e "multa por recurso considerado protelatório".
Argui a parte recorrente prefacial de repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX da CF.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida, na fração de interesse (destaques acrescidos):
2 - MÉRITO
DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.
A decisão agravada, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos:
Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT. O recurso do reclamante foi admitido quanto ao tema "pensão mensal - cumulação com salários".
O recurso da reclamada teve o processamento indeferido quanto aos temas "prescrição", "doença ocupacional", "valor arbitrado" decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.
Contrarrazões apresentadas.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve relatório, decido.
O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA
(...)
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
Destaco, de inicio, que no tocante ao tópico "pensão vitalícia - pagamento em parcela única", as insurgências não serão objetos de exame, uma vez que não foi feito juízo de admissibilidade pelo Regional quanto ao tema e a parte não manejou embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, acarretando a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST.
DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST
Nas razões de revista, as quais foram reiteradas no agravo de instrumento, a parte recorrente indica ofensa ao art. 950 do Código

Civil. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que, a partir da data da ciência inequívoca, passou a experimentar os prejuízos causados pela doença ocupacional permanentemente incapacitante, razão pela qual, a partir desse momento, há de ser indenizado.

Alega que "a manutenção do contrato de trabalho não é motivo para afastar a obrigação de natureza civil prevista no caput do art. 950 do Código Civil". Acrescenta que "embora esteja com seu vínculo empregatício vigente, está absolutamente comprometida qualquer promoção profissional e/ou dificultando sua recolocação no mercado de trabalho".

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Conforme se depreende da decisão supratranscrita, o e. TRT consignou que o empregado não faz jus ao recebimento acumulado da pensão mensal e dos salários, uma vez que entendeu que, pelo menos por ora, não há prejuízo material a ser reparado.

Todavia, ocorre que os salários pagos ao trabalhador e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis.

Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que o empregado se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

[...] AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Diante da potencial ofensa ao artigo 950, caput , do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Os salários pagos ao trabalhador, ainda que em decorrência da reintegração, e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis. Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Precedentes. Com efeito, patenteado no acórdão regional que o reclamante teve 25% da sua capacidade laboral reduzida em decorrência de doença ocupacional, lhe é devida a indenização pelo dano material correspondente, mesmo que tenha sido reintegrado por deter estabilidade normativa. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000927-81.2015.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/05/2020)

(...)

Verifico, assim, a existência de transcendência política apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 950, caput, do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista do reclamante, por ofensa ao artigo 950, caput, do Código Civil e, no mérito, por consectário lógico, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, independentemente do recebimento dos salários.

Ante todo o exposto: a) com fulcro no art. 896-A, §§ 2º e 5º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, e 248 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil de 2015 e 118, X, do RITST, conheço do recurso de revista do reclamante, por ofensa ao art. 950 do Código Civil e, no mérito, por consectário lógico, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, independentemente do recebimento dos salários.

Na minuta, a parte agravante sustenta, em síntese, que "o contrato de trabalho do Recorrido está vigente e existe norma coletiva que confere o direito à manutenção do contrato de trabalho ao empregado que adquiriu doença profissional até a aposentadoria". Sendo assim, "não há que se falar em prejuízo material a título de lucros cessantes "pensão", a ser reparado com o pagamento de indenização".

Acrescenta que, "considerando que o Recorrido permanece ativo, não pode cumular salários com a pensão, considerando que o autor já recebe 100% de seu salário, ou seja, não houve redução".

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou:

DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

O reclamante sustenta fazer jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, como forma de reparação pelo ilícito civil cometido pela ré, em virtude da doença ocupacional que lhe acomete e que causa redução de sua capacidade laborativa em 6,25% conforme Tabela SUSEP, o que não é afastado pelo fato de estar ainda ativo na empresa e possuir garantia de emprego até a aposentadoria, até porque a sequela não lhe permite uma ascenção profissional, inclusive no mercado de trabalho, devendo ser mantido em sua atual função que é compativel com a incapacidade ocorrida.

Razão não lhe assiste.

Quanto aos danos materiais (no caso, pensão mensal), cediço que a reparação material decorrente do acidente de trabalho/doença profissional atende ao princípio da restitutio in integrum, impondo a reparação integral dos danos sofridos para possibilitar uma existência digna.

Todavia, nesse aspecto, adoto o entendimento desta C. 11ª Câmara Julgadora de que, permanecendo o reclamante com seu emprego, na mesma empresa, sem qualquer perda econômica, in casu, inclusive com a garantia de emprego, não há prejuízo material a ser reparado, ao menos por ora.

Assim, cabe observar, que na hipótese do advento da ruptura contratual ao autor, será devida a indenização por despesas futuras - que em verdade, coincidem com o lucro cessante decorrente da cessação do pagamento dos salários - na base de 6,25% da última remuneração percebida, desde a correspondente rescisão contratual, na forma de pensão mensal vitalícia, diante da irreversibilidade da incapacidade laborativa constatada.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta C. Câmara nos autos de nº 0012952-07.2016.5.15.0002, em voto de minha lavra, acompanhado pelos Exmos. Srs. Juiz MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES e Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CESAR, publicado em 24/6/19.

Provejo em parte para condenar a ré, na hipótese de ruptura contratual, no pagamento de pensão mensal vitalícia na base de 6,25% do último salário percebido (observados os termos da inicial),

não havendo que se falar em pagamento em parcela única, visto que a quitação em prestações mensais é mais benéfica ao obreiro, pois preserva sua manutenção financeira, prejudicada pela redução da capacidade laboral, resguardando-o em relação à suposta incapacidade de crescimento profissional, bem como evita o risco de esvair tal garantia, caso seja mal administrada, a par de se demostrar menos gravosa à empresa, haja vista eventual impacto financeiro do valor arbitrado em parcela única.

Ademais, não se vislumbra risco de não cumprimento, ao longo do tempo, pela ré, eis que se trata de empresa sólida.

Conforme consignado na decisão agravada, os salários pagos ao trabalhador e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis.

Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que o empregado se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

[...] AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL . PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Diante da potencial ofensa ao artigo 950, caput , do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Os salários pagos ao trabalhador, ainda que em decorrência da reintegração, e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis. Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Precedentes. Com efeito, patenteado no acórdão regional que o reclamante teve 25% da sua capacidade laboral reduzida em decorrência de doença ocupacional, lhe é devida a indenização pelo dano material correspondente, mesmo que tenha sido reintegrado por deter estabilidade normativa. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000927-81.2015.5.02.0473, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/05/2020).

(...)

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais, equivalente a 3% do valor da causa (R$ 150.000,00), em favor da parte reclamante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com aplicação de multa.

Em relação ao tema "doença ocupacional - perda da capacidade laborativa - dano material - pensão mensal", o entendimento desta Corte Superior foi de que, os salários pagos ao empregado e a pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil não se confundem, podendo ser cumulados, na medida em que "aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que o empregado se inabilitou, ou da depreciação que sofreu".

Nesse contexto, quanto à indenização por danos materiais, o e. STF no julgamento do ARE 640525 (Tema 417), rejeitou a repercussão geral da matéria referente à "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais", por se tratar de matéria infraconstitucional (trânsito em julgado em 31/08/2011). Veja-se a ementa do julgado (destaque acrescido):

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma reiterada que, via de regra, as controvérsias envolvendo os pressupostos para deferimento de reparações por danos morais e materiais não possuem repercussão geral, conforme os seguintes Temas: 9, 37, 232, 233, 286, 413, 611, 623, 655, 657, 802, 845, 869, 876, 880 e 1.076.

Em relação à multa por recurso protelatório, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.

A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário em relação aos tópicos supracitados.

Em relação ao tópico "danos morais", verifica-se que a matéria não

foi prequestionada junto a este tribunal, que se limitou a analisar o tema "dano material - pensão mensal - cumulação com os salários", como se depreende do acórdão transcrito.
Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 282, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", já que o recurso extraordinário cabe apenas em face de "causas decididas em única ou última instância," quando efetivamente, "a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, da CF).
Extrai-se, pois, que é inadmissível o recurso extraordinário se a decisão recorrida não veicula tese acerca das situações previstas nas alíneas do art. 102, III, da CF.
No mesmo sentido, o entendimento constante na Súmula nº 356 da Suprema Corte, "O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Assim, tem-se por inadmissível o presente recurso extraordinário, em relação ao capítulo "danos morais", emergindo o obstáculo da falta de prequestionamento, preconizado nos verbetes sumulados mencionados.
Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ARR-2537200-47.2008.5.09.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Júlio César Lopes(OAB: 201101-A/MG)
Advogado	Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior(OAB: 34657/PR)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira(OAB: 11985-A/SC)
Recorrido	JOSE EDSON MANCHINI
Advogado	Dr. Jamil Nabor Caleffi(OAB: 17241-D/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- JOSE EDSON MANCHINI

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio".
Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

V O T O
Mediante decisão monocrática o agravo de instrumento do Banco foi desprovido.
Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:
Na hipótese, conforme demonstrado pela Corte regional, o direito aos anuênios possui origem em norma interna anterior às previsões em normas convencionais, tendo, portanto, aderido ao contrato de trabalho do trabalhador.
Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, como exposto, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios, o que de plano afasta a possibilidade de constatação da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal ou de violação dos artigos 613, inciso II e 614, § 3º da CLT, tampouco de contrariedade à Súmula nº 277 do TST.
Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar em alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST.
Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes oriundos de todas as Turmas desta Corte superior:
"ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM AO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Na hipótese, o direito aos anuênios possui origem em norma interna anterior às previsões em normas convencionais, tendo, portanto, aderido ao contrato de trabalho do reclamante. Portanto, como não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Se o reclamado pretendia que a única fonte do direito fosse a norma coletiva, não deveria ter inserido o pagamento dos anuênios na norma regulamentar interna. Ao fazê-lo, contratualizou a vantagem. Desse modo, não há como acolher a tese defendida pelo reclamado de que a parcela fosse devida apenas no período de vigência dos acordos coletivos, sob pena de implicar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." ((RRAg-11980-89.2015.5.03.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 2/12/2022))
"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA PREVI. ANÁLISE CONJUNTA. (...). ANUÊNIOS. EMPREGADO ADMITIDO QUANDO A PARCELA AINDA ERA PREVISTA NOS REGULAMENTOS DO BANCO DO BRASIL. POSTERIOR SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ART. 468 DA CLT. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. A parcela "anuênio" foi originalmente instituída por meio de norma regulamentar interna do Banco do Brasil; posteriormente foi alterada a sistemática do seu pagamento, por meio de norma coletiva, e a parcela foi suprimida em 1999, motivo pelo qual se entende que o

direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado que percebeu o benefício desde a sua contratação, em 1979, não podendo ser suprimido por norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 51, I, desta Corte. Precedentes. (...). Agravos conhecidos e não providos" (Ag-ARR-820-15.2010.5.04.0751, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 27/09/2021).

"(…). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...). 2. ANUÊNIOS INSTITUÍDOS POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SUPRESSÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DIFERENÇAS. A supressão, por meio de instrumento coletivo, de benefício instituído por norma interna da empresa e integrado ao contrato de trabalho, caracteriza alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000282-53.2017.5.02.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

"I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. EMPREGADO. BANCO DO BRASIL. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. PROVIMENTO. Em situações nas quais os empregados são admitidos quando os "anuênios" estão previstos em regulamento interno, tal parcela não pode ser suprimida por meio de normas coletivas, uma vez que integra os contratos de trabalho deles e essa alteração somente alcançará aqueles que forem admitidos posteriormente, nos termos do item I da Súmula nº 51 e do artigo 468 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (…)" (RR-78400-88.2009.5.04.0741, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/04/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). ANUÊNIOS. NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida pois, segundo o TRT, o benefício em discussão não decorre de normas coletivas 'mas de normas internas que, ao contrário da tese defensiva do Banco, asseguram aos empregados direito à mencionada verba, esta se incorpora ao contrato de trabalho daqueles empregados pertencentes ao quadro de pessoal do Banco do Brasil'.Portanto, não é possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. A decisão está de acordo com a Súmula 51 do TST - Precedentes. Intacto oartigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Incide o art. 896, §7º, da CLT, e Súmula 333 do TST. Constatada, ainda, a natureza manifestamente inadmissível do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, em prol do agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa " (Ag-AIRR-1576-66.2015.5.22.0001, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/08/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO RECLAMADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA (…). DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que " É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria ", razão pela qual é impositivo considerar cabível o presente agravo. 2 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência da matéria do recurso de revista e, como consequência, negou-se provimento ao agravo de instrumento da reclamante. 3 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 4 - Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a seguinte delimitação: o TRT deu provimento ao recurso do reclamante e deferiu a condenação ao pagamento de diferenças de anuênios ao fundamento de que constituiu alteração contratual lesiva o início de sua previsão também em norma coletiva - a despeito de já terem sido instituídos anteriormente por regulamento interno do Banco do Brasil - e a posterior supressão, ante a ausência de previsão em norma coletiva posterior. 5 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: " não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.; não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência destaCorte Superior.; não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT)." 6 - Acrescente-se que a tese do TRT harmoniza-se com o entendimento desta Corte, cujo entendimento é de que a previsão de pagamento de anuênios aos empregados do Banco do Brasil constitui norma integrante do contrato de trabalho dos empregados, cujo direito se incorporou ao seu patrimônio jurídico, porque inicialmente prevista por regulamento interno. 7 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento do reclamado não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 8 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10262-93.2017.5.15.0026, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E DA IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...). ANUÊNIOS - INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, de inviável reexame nessa esfera recursal, a teor do disposto na Súmula/TST nº 126, constatou que "o adicional por tempo de serviço, para aqueles empregados contratados antes de 01.09.1983, como é o caso do

demandante - admitido em 06.05.1981 -, integraram-se aos contratos de trabalho por força de norma regulamentar", sendo, portanto, nula a supressão do cômputo de novos anuênios, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (RR-20223-95.2014.5.04.0664, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021).

"(…). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL. (…). 3. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS. A decisão recorrida, além de fundamentada no exame do conjunto fático e probatório produzido, insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, do qual exsurgiu que a concessão de anuênios foi assegurada em norma regulamentar do empregador que aderiu ao contrato de trabalho do empregado, nos termos do art. 468 da CLT, está em consonância com a Súmula nº 51, I, do TST, o que impede o conhecimento da revista por violação legal ou constitucional, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RRAg-1824-27.2013.5.05.0631, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

Por fim, a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Os arestos colacionados não retratam hipótese fática idêntica àregistrada no acórdão. Assim, não apresentam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, item I, do TST, bem como no artigo 896, § 8º, segunda parte, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014, não se prestando a demonstrar divergência jurisprudencial (seq. 44).

No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi reconhecido que "o direito aos anuênios possui origem em norma interna anterior às previsões em normas convencionais, tendo, portanto, aderido ao contrato de trabalho do trabalhador".

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Acrescente-se que a hipótese dos autos não se insere na discussão levantada pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, pois, conforme já esclarecido na decisão agravada, o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) não era concedido apenas por previsão normativa, tratando-se de direito contratualmente assegurado por norma interna. Assim, conforme já esclarecido, é irrelevante o fato de os acordos coletivos terem deixado de prever o pagamento do benefício, pois o reclamante já foi admitido para receber o vencimento padrão acrescido dos anuênios, de modo que a vantagem se incorporou ao seu contrato de trabalho diante do princípio da inalterabilidade prejudicial previsto no artigo 468 da CLT, o qual foi corretamente aplicado à hipótese.

Observa-se, nesse contexto, que a interposição do agravo é flagrantemente ofensiva aos princípios da celeridade processual e do devido processo legal, de modo que se revela cabível a aplicação de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

De início, verifica-se que não obstante o sobrestamento, em melhor análise, a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.

Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.

Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples

reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023;ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Dentro desse contexto, ante a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0025644-40.2017.5.24.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Júlio César Lopes(OAB: 201101-A/MG)
Recorrido	CAIO GRACO GOMES PEREIRA
Advogado	Dr. Oclécio Assunção(OAB: 3995-A/MS)
Advogado	Dr. Oclécio Assunção Júnior(OAB: 11727-A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIO GRACO GOMES PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio" e "Natureza jurídica do auxílio alimentação".

Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio e alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação, consignando que seria indevida a condenação por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme cláusula normativa. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

2. MÉRITO

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

"Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 22.07.2021 - f. 2352 - Lei 11.419/2006, artigo 4º, § 3º; interposto em 02.07.2021 - f. 2280-2334, por meio do Sistema PJe).

Regular a representação (f. 2348-2351).

Satisfeito o preparo (f. 2055-2057 e 2335-2337).

PESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

ANUÊNIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL

- violação ao artigo 7º, VI, XXIX, da CF;
- violação ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;
- contrariedade à Súmula 294 do TST;

Argumenta o recorrente que: a) o acórdão combatido determinou a aplicação da prescrição parcial ao reclamante que ingressou no Banco antes do ACT 1983/1984, por entender que este ingressara no Banco na época da previsão do quinquênio regulamentado por normativo interno e que teria aderido ao contrato de trabalho; b) há que se considerar que para aqueles empregados que ingressaram no Banco até 31/08/1978, tiveram a remuneração inicial as verbas VP (vencimento padrão) e o quinquênio que representava, ipso facto, um acréscimo de 5% (cinco por cento) desse vencimento padrão (salário básico da carreira) a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Empresa, isso através de uma norma interna da Empresa reclamada, que vinha desde 1974; c) já para aqueles empregados admitidos de 1/9 /1978 até 31/8/1983 tiveram como remuneração inicial as verbas VP (vencimento padrão) e o quinquênio que representava, ipso facto, um acréscimo de 5% (cinco por cento) desse vencimento padrão (salário básico da carreira) a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Empresa, isso através de uma norma interna da Empresa reclamada; d) a incorporação configura o enriquecimento do reclamante, em confronto com o artigo 884 do Código Civil; e) o reclamante não teve incorporado ao seu contrato de trabalho a verba quinquênio, tendo apenas uma expectativa de direito, sendo incontroverso que apenas recebeu a verba anuênios - jamais recebeu a verba quinquênio - quando da entrada em vigor do acordo coletivo dos anos de 1983-1984.

Pugna pela reforma.

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, "c", da CLT.

Consta do acórdão transcrito e destacado pelo recorrente (f.2308-2309):

(...)

Da premissa fática estabelecida no v. acórdão, depreende-se que o autor foi admitido na vigência da norma regulamentar que previa o pagamento de anuênios, extirpados anos depois.

Assim estabelece a Súmula 51, I, do TST: I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) Inegável, portanto, o direito adquirido do obreiro quanto à verba em epígrafe.

Quanto à prescrição, a cada mês que o empregador paga o salário sem o plus da parcela relativa aos novos anuênios, renova-se a lesão, de modo a atrair a incidência da prescrição parcial.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da SDI-I, do TST, in verbis:

.....

Não se cogita, portanto, da alegada contrariedade à Súmula 294 do TST e, tampouco, de violação aos artigos constitucional e legal invocados, valendo ressaltar que a decisão não comporta seguimento em atenção ao disposto na Súmula 333 do mesmo Tribunal.

Denego seguimento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, da CF;
- violação aos artigos 442, 444 e 611 da CLT.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o reconhecimento da natureza salarial da verba auxílio-alimentação não encontra amparo legal específico, visto se tratar de benefício objeto de acordo coletivo; que referida parcela possui nítido caráter indenizatório, jamais assumindo a condição de remuneração, à medida que assim foram pactuados nos acordos coletivos.

Pugna pela reforma.

Consta do v. acórdão transcrito e destacado pelo recorrente (f.2323-2324): Sustenta o reclamante, em suma, que a verba auxílio alimentação era paga desde a sua admissão, antes mesmo da adesão do banco ao PAT, em 1992.

Em contrarrazões defende o reclamado a prescrição total da pretensão e que é incabível reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por se tratar o caso de rescisão contratual a pedido.

Passo à análise.

A afirmação em contestação de que o auxílio alimentação começou a ser pago somente a contar do acordo coletivo 1987/1988 sucumbe ante o contido no ACT 1983 /1984 que previu o pagamento (cláusula 7ª, ID. 5fff471 - Pág. 5).

De fato, consta da cláusula 7ª do instrumento normativo 1983/1984

fornecimento da parcela e compromisso do banco de ampliar esse Programa de Alimentação, inclusive instalando novos restaurantes para seus funcionários.

Não há nessa norma coletiva nenhuma previsão sobre natureza indenizatória da rubrica, o que remete à regra geral, qual seja, ostentar natureza salarial.

Apesar de não constar o pagamento da parcela nos contracheques, em petição inicial foi noticiado que o pagamento se dava por meio do cartão ajuda-alimentação (ID.ef488be - Pág. 9), o que não foi objeto de resistência em defesa, militando em favor do recorrente a presunção de que sempre a recebeu.

Portanto, imperioso reconhecer que o reclamante, desde a admissão em 21.12.1982, recebeu o auxílio- alimentação.

O pedido é de que seja integrado o valor recebido a título de auxílio-alimentação nas demais verbas contratuais. Não houve alteração ou supressão do acordado por ato único do empregador, mas tão somente a não integração do valor nas parcelas do contrato de trabalho, motivo por que não se cogita em aplicação do disposto na Súmula 294 do TST, pois a lesão se renova mês a mês, haja vista que, embora a parcela tenha sido paga, não refletiu nas demais verbas, atraindo, portanto, a prescrição parcial.

As utilidades fornecidas ao empregado, dentre as quais a alimentação, devem integrar o salário do trabalhador para todos os efeitos legais (artigo 458 da CLT), exceto se o empregador participar do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (OJ 133 da SBDI-1 do TST) ou houver previsão em instrumento coletivo acerca da natureza indenizatória da parcela (artigo 7º, XXVI, da CF).

Não se antevê violação direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, pois, para tanto, é necessária a análise da legislação infraconstitucional acerca do tema. Assim, se violação houvesse, esta se daria de forma reflexa, e não direta.

No mais, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na OJ 413 da SBDI-1, do TST. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbra possível violação a disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego seguimento.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inclua-se o indicador "Lei 13.015/2014", conforme ofício circular SEGJUD/TST n. 051/2014.

Inclua-se o indicador "Lei 13.467/2017", conforme solicitado pelo C. TST, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR SEGJUD.GP N. 003, de 16 de fevereiro de 2018.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento. Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento".

Na minuta de agravo, devolve-se a este Colegiado apenas a apreciação dos temas "horas extras - cargo de confiança", "prescrição - auxílio-alimentação e anuênios" e "auxílio-alimentação - natureza jurídica", "supressão - anuênios" afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto às referidas matérias. Sem razão, contudo.

(...)

Quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, é cediço o posicionamento desta Corte no sentido de que a alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, não alcança os empregados que já percebiam habitualmente o benefício, tendo em vista incorporação dessa condição mais benéfica ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, in verbis:

OJ-SDI1-413 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.

No caso, extrai-se do acórdão regional que tanto os acordos coletivos quanto a adesão ao PAT são posteriores à concessão do auxílio-alimentação ao empregado, de maneira que não interferem no caráter salarial da parcela instituída anteriormente, consoante se verifica do excerto abaixo:

"Como já dito, não há nenhum indício de que referida verba ostentava caráter indenizatório por ocasião da admissão do reclamante. Previu o ACT 1983/1984, por exemplo, apenas seu pagamento, sem consignar a natureza da referida parcela (cláusula 7º, ID. 5fff471 - Pág. 5), o que somente ocorreu posteriormente, com a ACT 1987 e a adesão do réu ao PAT. As normas coletivas posteriores consignaram claramente a natureza indenizatória do programa de alimentação".

Importante destacar, neste ínterim, que esse quadro fático delineado no acórdão regional é insuscetível de revisão, nos moldes da Súmula 126 do TST, uma vez que para se chegar a conclusão diversa, como pretende a parte, far-se-ia necessária a reanálise dos elementos de prova dos autos.

Ademais, quanto ao suscitado Tema 1.046, cumpre salientar que a controvérsia dos autos não está relacionada ao aludido Tema da Tabela de Repercussão Geral do Supremo, porquanto não se está negando validade ao convencionado na norma coletiva, mas apenas que a respectiva estipulação não se aplica aos empregados que já percebiam a parcela anteriormente, uma vez que o caráter salarial da verba já se incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, na esteira dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT (direito adquirido).

(...)

Conforme incontroverso nos autos, o anuênio consiste em parcela instituída pelo empregador no âmbito do contrato individual de trabalho, pago por vários anos, e posteriormente suprimido.

A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o direito aos anuênios decorrente de previsão em cláusula contratual e norma

interna adere ao contrato de trabalho e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado, razão pela qual a sua supressão pelo empregador, ainda que por norma coletiva superveniente, encontra obstáculo no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ANUÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA INTERNA E CLAÚSULA CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO . Esta e. Corte pacificou o entendimento no sentido de que o direito aos anuênios decorrente de previsão em cláusula contratual e norma interna adere ao contrato de trabalho e incorpora -se ao patrimônio jurídico do empregado, razão pela qual a sua supressão pelo empregador, ainda que por norma coletiva superveniente, encontra obstáculo no art. 468 da CLT e na Súmula 51, I/TST. Precedentes. Proferida decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101950-92.2017.5.01.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/12/2022).

A questão jurídica, portanto, também não se amolda ao Tema 1.046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pois não se discute validade de norma coletiva, mas a supressão de parcela contratualmente assegurada e já incorporada ao patrimônio do empregado.

Ante o exposto, constata-se que a Corte de origem decidiu em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

De início, verifica-se que a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.

Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.

Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai -se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT.

Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Em relação à "Validade de cláusula de acordo coletivo que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação", verifica-se que o acórdão recorrido foi expresso em rechaçar as alegações da parte, com fulcro na prova dos autos, destacando que restou demonstrado que "tanto os acordos coletivos quanto a adesão ao PAT são posteriores à concessão do auxílio-alimentação ao empregado, de maneira que não interferem no caráter salarial da parcela instituída anteriormente".
Ante a delimitação, mediante análise fático-probatório, da natureza salarial do auxílio alimentação pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da argumentação em sentido contrário (natureza indenizatória) esbarra na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e na Súmula nº 454 que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.".
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1286470 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Fatos e provas. Cláusulas do acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas firmadas pelas partes em acordo coletivo. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1218663 AgR,

Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1285399 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

E ainda, nesse sentido as decisões monocráticas acima já citadas: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0025300-71.2006.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	TEMPORIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado	Dr. Flavio Marcio Ranieri de Albuquerque(OAB: 49137-A/MG)
Recorrido	UNIÃO (PGFN)
Procurador	Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira
Recorrido	MARIA DA PENHA MARQUES
Recorrido	JOAO BATISTA LEMBRANCA SILVA
Recorrido	ZILDETE CARLOS LYRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO BATISTA LEMBRANCA SILVA
- MARIA DA PENHA MARQUES
- TEMPORIS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- UNIÃO (PGFN)
- ZILDETE CARLOS LYRA BARBOSA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido, em fase de execução, por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO".
Argui prefacial de repercussão geral. Indica violação do art. 7º, da Constituição Federal.
Contrarrazões não apresentadas.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

V O T O
I - CONHECIMENTO
Conheço do agravo porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
2 - MÉRITO
NULIDADE
Mediante decisão monocrática (fls. 1309/1310), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com base nos seguintes fundamentos:

"O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.
No caso, foi denegado seguimento ao recurso de revista por inobservância do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.
Todavia, a reclamada, na minuta do seu agravo de instrumento, não impugnou, objetivamente, a aplicação do referido óbice, tendo se limitado a tecer considerações genéricas e a reiterar as alegações formuladas em seu recurso de revista.
Ocorre que é ônus da parte impugnar a decisão recorrida nos termos em que foi proposta, consoante disposto na Súmula422, I, do TST, que preconiza o princípio dadialeticidade.
Não tendo a reclamada se eximido desse ônus, mostra-se inviabilizada a admissão do seu agravo de instrumento.
Diante desse quadro, inviável a análise da transcendência da matéria.".

Como corretamente consignado na decisão denegatória, o que se percebe das razões do recurso de agravo de instrumento é que a parte Agravante deixou de impugnar objetivamente a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, nada argumentando a respeito da invocação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do agravo de instrumento esbarra, efetivamente, na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".
Dessa forma, reputando correta a decisão ora agravada, nego provimento ao presente apelo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº EDCiv-AIRR-0010511-06.2016.5.09.0007

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogada	Dra. Marissol Jesus Filla(OAB: 17245/PR)
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Recorrido	LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA
Advogado	Dr. Mauro de Azevedo Menezes(OAB: 19241/DF)
Advogado	Dr. Nasser Ahmad Allan(OAB: 28820-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, em relação ao tópico "VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE ALTEROU A NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO".

Nas razões do recurso extraordinário os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação. Consigna que seria indevida a condenação por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme cláusula normativa. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

(...)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. OJ Nº 413 DA SBDI-1

Delimitação do acórdão recorrido: "No caso, como visto, não havia norma coletiva prevendo a natureza indenizatória do auxílio alimentação quando da admissão do reclamante (...) o reclamante recebeu o benefício em análise desde o início da contratualidade, sendo que os documentos juntados pela ré e pelo autor são insuficientes para comprovar que, na época, a parcela fora paga por previsão normativa, inclusive retirando a natureza salarial do benefício. Quanto ao PAT, os documentos dos autos demonstram que a inscrição somente ocorreu em 1992. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que a adesão da empresa ao PAT e a previsão em norma coletiva de natureza indenizatória da parcela somente ocorreu após a admissão. (...) Ainda nesse sentido deve ser observada também a OJ 143 da SDI-I do TST, que dispõe que: "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST".

Quanto aos temas acima:

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior.

Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT).

Nego provimento.

De início, verifica-se que a discussão não se amolda ao Tema 1046 do ementário temático de repercussão geral (validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente).

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao

anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Verifica-se que o acórdão recorrido foi expresso em rechaçar as alegações da parte, com fulcro na prova dos autos, destacando que restou demonstrado que "a adesão da empresa ao PAT e a previsão em norma coletiva de natureza indenizatória da parcela somente ocorreu após a admissão".
Ante a delimitação, mediante análise fático-probatório, da natureza salarial do auxílio alimentação pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da argumentação em sentido contrário (natureza indenizatória) esbarra na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e na Súmula nº 454 que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.".
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1286470 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Fatos e provas. Cláusulas do acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas firmadas pelas partes em acordo coletivo. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1218663 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1285399 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

E ainda, nesse sentido as decisões monocráticas acima já citadas: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000329-56.2020.5.10.0018

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Eduardo Alexandre Piva(OAB: 62853/PR)
Recorrido	SANDRO JOCELEI CAMPANHOLO

Advogado	Dr. José Eymard Loguércio(OAB: 1441 -A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- SANDRO JOCELEI CAMPANHOLO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio".
Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

2. ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR
Sustenta que o recurso possui transcendência. Aduz que "as questões jurídicas tratadas no presente coincidem com aquela, objeto do tema 1046 de repercussão geral". Sustenta que "a questão em voga é saber se o acordo coletivo de trabalho - ACT, o qual pressupõe a concessão de vantagens recíprocas entre trabalhadores e sindicatos, tem validade para afastar regramento empresarial, ainda que supostamente mais vantajoso ao trabalhador, em razão da sua natureza e do caráter coletivo, os quais ultrapassam os interesses individualmente considerados". Afirma que "O acórdão recorrido viola, ainda, o disposto no artigo 613, II, e § 3º do artigo 614, ambos da CLT, que tratam dos limites de vigência dos pactos coletivos de trabalho, cujo entendimento resultou na edição da Súmula 277 do TST não se admite o antigo posicionamento da integração ao contrato de trabalho de benefícios outrora concedidos aos empregados".
Ao exame.
De plano, registro que a hipótese dos autos não envolve discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente (Tema 1046 de repercussão geral), mas circunscreve-se à impossibilidade de supressão do adicional por tempo de serviço (anuênio) assegurado desde a contratação por força de norma interna - entendimento que é assente nesta Primeira Turma (Ag-AIRR - 1254-29.2013.5.01.0283, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/06/2023; Ag-AIRR - 142-91.2016.5.13.0022, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR - 10357-50.2017.5.15.0115, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, DEJT 06/05/2022).
Ultrapassada a questão, avanço na análise do apelo.
Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).
Consta no acórdão regional:
2.4 - ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DISTINTAS (recurso do reclamado)
O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos de diferenças de anuênios e de reflexos.
Em recurso ordinário, o reclamado escora-se na tese de que a supressão decorreu do fato de que a norma coletiva que previa o pagamento dos anuênios não mais vigorou entre as partes.
Pois bem, a alegação patronal não prevalece frente ao entendimento atual do col. TST no sentido de que, diversamente do que sustenta o banco reclamado, o direito ora perseguido foi criado por meio de norma regulamentar e, exatamente por isso, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o banco excluir a parcela, posteriormente.
Na sessão do dia 24.9.2015, a SBDI-1 decidiu que, no caso em discussão os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporado e suprimido por negociação coletiva.
Tendo sido a parcela ajustada por norma regulamentar do banco empregador, e não por norma coletiva como sustentado em defesa, conclui-se que o benefício já estava incorporado ao contrato de trabalho do empregado, não sendo permitida a sua supressão posterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da impossibilidade de alteração contratual lesiva ao empregado (CLT, art. 468 e Súmula nº 51 do col. TST).
É lícito ao empregador conceder vantagens aos seus empregados além daquelas previstas em lei. Todavia, uma vez concedido, o benefício adere ao contrato de trabalho, tornando-se direito adquirido, que não pode mais ser suprimido unilateralmente pelo empregador.
Assim definido nos autos, escorreita a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de diferenças de anuênios, além da incidência de reflexos, considerando a natureza salarial da parcela.
Quanto ao requerimento feito pelo reclamado referente à compensação dos anuênios com o pagamento da parcela CTVF, da leitura do teor do ato normativo que instituiu a denominada CTVF, conforme já verificado em outros feitos por mim relatados (v.g. 0001654-90.2015.5.10.0002 RO), constata-se que a parcela foi instituída para alcançar o denominado Valor de Referência (Piso). Ora, o adicional por tempo de serviço constitui modalidade de gratificação ajustada, conforme §1º do art. 457 da CLT, cujo pagamento depende de circunstância certa eleita pelo empregador, que, no caso, estabeleceu o fator tempo de serviço, com objetivo de premiar o funcionário que complete o tempo preestabelecido de exercício.
Portanto, a natureza jurídica do anuênio, correspondente ao tempo de serviço prestado ao reclamado, é distinta da complementação do piso salarial, o que afasta a possibilidade de compensação, seja em relação à CTVF, seja quanto ao ATFC.
Tratando-se, pois, de verbas que possuem natureza e objetivos distintos, não se há falar em compensação.
Nego provimento.
A respeito da matéria, constata-se que o recurso de revista não possui transcendência.
Com efeito, constata-se que os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, não configuram relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.
Por fim, verifica-se não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco de desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.
Ao revés, partindo das premissas fáticas assentadas pelo TRT, cuja alteração esbarra no óbice da Súmula 126/TST, verifica-se a questão em debate foi solucionada em conformidade com a jurisprudência uniforme nesta Corte de que os anuênios, originalmente previstos no contrato de trabalho do reclamante ou em regulamento interno do Banco do Brasil vigente à época da admissão, e não em normas coletivas da categoria, aderem ao contrato de trabalho e se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, de modo que a sua supressão, ainda que por norma coletiva superveniente, é vedada pelo artigo 468 da CLT e pela

Súmula 51, I, do TST.
Nessa mesma linha, colho julgados provenientes de todas as Turmas deste Tribunal Superior:
AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. B. ANUÊNIOS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 1254-29.2013.5.01.0283, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2023)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ANUÊNIOS. EMPREGADO ADMITIDO QUANDO A PARCELA AINDA ERA PREVISTA NOS REGULAMENTOS DO BANCO DO BRASIL. POSTERIOR SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ART. 468 DA CLT. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. A parcela "anuênio" foi originalmente instituída por meio de norma regulamentar interna do Banco do Brasil; posteriormente foi alterada a sistemática do seu pagamento, por meio de norma coletiva, e a parcela foi suprimida em 1999, motivo pelo qual se entende que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado que percebeu o benefício desde a sua contratação, em 1986, não podendo ser suprimido por norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 51, I, desta Corte. Precedentes. Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com o entendimento pacificado no TST, não há falar-se em modificação do julgado, e, por conseguinte, em transcendência da causa. Exegese do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. (...). (Ag-AIRR - 142-91.2016.5.13.0022, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 07/06/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2023)
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PARCELA ORIGINALMENTE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O acórdão proferido pela Corte Regional revela plena consonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os anuênios instituídos originalmente por regulamento interno Banco do Brasil, vigente à época da admissão da autora, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada expressamente pelo art. 468 da CLT. 2. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10357-50.2017.5.15.0115 , Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 04/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2022) [...]
Ressalte-se que a hipótese é diversa daquela versada na ADPF 323, uma vez que não se cuida de aqui de ultratividade conferida à norma coletiva, mas sim, de descumprimento do pactuado.
Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.
Nego provimento.

De início, verifica-se que não obstante o sobrestamento, em melhor análise, a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao

contrato de trabalho do empregado.
Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023;ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Dentro desse contexto, ante a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001315-32.2017.5.05.0122

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Júlio César Lopes(OAB: 201101-A/MG)
Recorrido	ELIETE VELASCO DIAS
Advogada	Dra. Maria Luisa Pinho Medauar(OAB: 20292-A/BA)
Advogado	Dr. Jorge Francisco Medauar Filho(OAB: 6888-A/DF)
Advogado	Dr. Eliel de Jesus Teixeira(OAB: 12514-A/BA)
Advogado	Dr. Leonardo Bispo Ferreira(OAB: 27947-A/BA)
Advogado	Dr. Jorge Francisco Medauar Neto(OAB: 54153-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ELIETE VELASCO DIAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio".
Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Eis o teor da decisão recorrida:

2. MÉRITO
Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:
"Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele CONHEÇO.
Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 21/01/2022 - fl./Seq./Id. , protocolado em 23/12/2021 - fl./Seq./Id. 0ad1c91).
Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 3914a22,3914a22.
Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. d99c4d9, e91ed71 e c4354c7.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
(...)
A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.
Prescrição.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.
Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.
No tocante à prescrição, os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifos acrescidos):
BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. SUPRESSÃO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATÉRIA COMUM. 1. A eg. Sexta Turma não conheceu dos recursos de revistas interpostos pelos reclamados, no tocante à modalidade de prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, afastando a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST. 2. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que incide a prescrição parcial sobre as diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios, quando instituídos mediante norma regulamentar interna do Banco do Brasil e, posteriormente, não renovados em norma coletiva, uma vez que se trata de lesão de trato sucessivo, por descumprimento do pactuado, e não de alteração do contrato de trabalho. Recursos de embargos de que não se conhece. (E-RR - 1850-94.2010.5.09.0024, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)
(...) RECURSO DE EMBARGOS - ANUÊNIOS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE. Segundo o quadro fático inscrito na decisão regional e reiterado quando do julgamento do recurso de revista, na hipótese dos autos, a previsão de pagamento do anuênio em norma coletiva não subtrairia o caráter salarial da parcela, diante da demonstração de que a verba fora anteriormente instituída por norma regulamentar interna. Não se cogita a tese da ultratividade da norma coletiva, pois o benefício aderira ao contrato de trabalho dos empregados do Banco, em especial daqueles admitidos quando da existência da norma regulamentar, como no presente caso, cuja vantagem não poderia ter sido suprimida, porque o direito ao seu recebimento já tinha aderido ao contrato de trabalho.
Portanto, nessa situação específica, não se cogita de aplicação da tese prevista na Súmula nº 294 do TST, porque a prescrição incidente é a quinquenal, conforme declarado na sentença que ora se restabelece. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 151-79.2011.5.04.0733, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/09/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016)
RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é parcial a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios) dos empregados do Banco do Brasil S/A (E-ED-RR- 428300-60.2007.5.12.0014, DEJT 17/10/2014). Nesse julgamento a SDI-1 concluiu que o adicional por tempo de serviço instituído pelo Banco do Brasil no seu Regulamento Interno e posteriormente inserido em norma coletiva, incorporou-se aos contratos de trabalho, por isso, sua exclusão dos acordos coletivos subsequentes importou lesão de trato de sucessivo . Recurso de Embargos de que não se conhece. Processo: E-ED-RR - 341100-95.2009.5.09.0024 Data de

Julgamento: 06/10/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016.

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, inclusive por dissenso pretoriano, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial , conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Registre-se que, uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

(...)

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexiste óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexiste óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

(...)

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento" (fls. 1.879/1.888).

Na minuta de agravo, a parte devolve a este Colegiado a apreciação do tema "Supressão de anuênios", afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto à referida matéria.

Sem razão, contudo.

A Corte Regional, examinando fatos e provas, anotou:

"Destaque-se, ainda, que a vantagem em foco não possui origem em norma coletiva, mas no próprio contrato de trabalho, o que torna impertinente qualquer consideração em torno da ultratividade das normas de fonte profissional.

À época da admissão da reclamante, em 19.08.1985, fora-lhe assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço a título de qüinqüênio, posteriormente substituído por anuênios, via negociação coletiva, até desaguar na supressão definitiva da vantagem, finda a vigência do último acordo coletivo de trabalho que a chancelara, em 1998.

O simples desdobramento dos qüinqüênios regulamentares em anuênios mediante negociação coletiva e a ulterior omissão dos instrumentos normativos subseqüentes quanto à manutenção da

vantagem não retiraram do patrimônio jurídico da trabalhadora o direito instituído por via regulamentar, assim incrustado no seu contrato de trabalho e, como tal, imune a alteração unilateral lesiva aos seus interesses (art. 468, CLT).

Reformo a sentença, para reconhecer o direito da reclamante ao pagamento da verba pleiteada durante o período imprescrito, com integração e reflexos nas férias com 1/3, FGTS e 40%, aviso-prévio e natalina" (fls. 1.751)

Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o direito aos anuênios decorrente de previsão em cláusula contratual e norma interna adere ao contrato de trabalho e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado, razão pela qual a sua supressão pelo empregador, ainda que por norma coletiva superveniente, encontra obstáculo no art. 468 da CLT e na Súmula 51, I, do TST. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ANUÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA INTERNA E CLAÚSULA CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO. Esta e. Corte pacificou o entendimento no sentido de que o direito aos anuênios decorrente de previsão em cláusula contratual e norma interna adere ao contrato de trabalho e incorpora-se ao patrimônio jurídico do empregado, razão pela qual a sua supressão pelo empregador, ainda que por norma coletiva superveniente, encontra obstáculo no art. 468 da CLT e na Súmula 51, I/TST. Precedentes. Proferida decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ARR-588-06.2017.5.17.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/03/2023).

ANUÊNIOS. SUPRESSÃO . PARCELA PREVISTA CONTRATUALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA . O Regional registrou que a parcela anuênios se encontrava prevista no contrato individual do trabalho da reclamante, razão pela qual se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, sendo considerada a sua supressão alteração contratual lesiva, obstada pelo que dispõe o artigo 468 da CLT. Em razão dessa circunstância, a Corte de origem considerou inválida a Cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/2000, que extingui a referida parcela. Considerando que não se trata de benefício instituído apenas por norma coletiva, mas contratualmente, como exposto, mostra-se irrelevante a alegação patronal de que os acordos coletivos posteriores deixaram de prever o pagamento dos anuênios. Recurso de revista não conhecido. (ARR-816-46.2010.5.09.0651, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ANUÊNIOS. EMPREGADO ADMITIDO QUANDO A PARCELA AINDA ERA PREVISTA NOS REGULAMENTOS DO BANCO DO BRASIL. POSTERIOR SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ART. 468 DA CLT. SÚMULA N.º 51, I, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Discute-se nos autos o direto às diferenças salariais, a título de anuênios suprimidos. Nos termos do acórdão regional, a parcela em questão foi originalmente instituída por meio de norma regulamentar interna do Banco do Brasil; posteriormente foi alterada a sistemática do seu pagamento, por meio de norma coletiva, e a parcela foi suprimida em 1999. Em tais casos, o entendimento que se sedimentou nesta Corte Superior é o de que o direito ao recebimento do anuênio encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado, que percebeu o benefício desde a sua contratação, in casu desde 1987, não podendo ser suprimido por norma coletiva, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula n.º 51, I, desta Corte. Precedentes. Estando a decisão Recorrida em sintonia com o entendimento pacificado no TST, não há falar-se em modificação do julgado, e, por conseguinte, em transcendência da causa. Exegese do art. 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-536-42.2020.5.17.0121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/08/2022).

"(...)

A questão jurídica, portanto, não se amolda ao Tema 1.046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pois não se discute validade de norma coletiva, mas a supressão de parcela contratualmente assegurada e já incorporada ao patrimônio do trabalhador.

Proferida decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, revela-se obstaculizada a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Inviável, portanto, a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

De início, verifica-se que não obstante o sobrestamento, em melhor análise, a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024,

Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.

Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.

Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023,

Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023;ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.

Dentro desse contexto, ante a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0020758-25.2018.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira(OAB: 12200/DF)
Advogado	Dr. Matheus Netto Terres(OAB: 73686-A/RS)
Recorrido	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradora	Dra. Suzana Terra Campos
Recorrido	FELIPE MIGUEL MENDONCA FERREIRA
Advogado	Dr. Diego Lenzi Reyes Romero(OAB: 40504-A/PR)
Advogado	Dr. José Roberto Ramos de Almeida(OAB: 42150-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MIGUEL MENDONCA FERREIRA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)

MÉRITO

O exame ficará restrito ao tema impugnado no agravo, espectro de devolutividade fixado pela parte.

EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da questão invocada em recurso de revista.

Eis o teor da decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

'PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsiaobjeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Observo que o recurso de revista interposto em fase de execução visando à limitação da incidência de juros e correção monetária à data do deferimento da recuperação judicial não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do TST, à luz da atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, seja por envolver o exame de legislação infraconstitucional, excluindo-se da hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 do TST, seja por considerar, examinando o mérito do recurso, que não há óbice à incidência de juros e correção monetária após o deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

'EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO

DO TST. A 5ª Turma vem reconhecendo a transcendência jurídica desta matéria, tendo em vista a existência de decisões díspares no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Ag-RRAg - 10616-77.2015.5.18.0003, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 05/02/2021; Ag-RRAg - 10494-98.2018.5.18.0281, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 18/12/2020). O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, não preceitua que os juros e a correção monetária incidam somente até a data do deferimento da recuperação judicial, dispondo, apenas, que a habilitação dos créditos, para fins de delimitação do quadro geral de credores, se dê pelo valor atualizado até a citada data. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, a limitação à incidência dos juros de mora beneficia tão somente a massa falida, e não as empresas em recuperação judicial, como é o caso da empresa ora executada. Portanto, em relação aos juros e à correção monetária dos créditos trabalhistas, não há previsão legal que ampare alimitação de sua incidência após a decretação da recuperação judicial, tal como pretende a parte agravante. Agravo não provido. " (Ag-AIRR-7900-50.2009.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/08/2021).

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. Não há reparos a fazer na decisão agravada, ainda que reconhecida a transcendência, por não ter a parte agravante demonstrado violação literal e direta de preceito da Constituição Federal, notadamente por se verificar que a matéria em debate - limitação dos juros e correção monetária em razão do deferimento da recuperação judicial - detém nítido caráter infraconstitucional. Precedentes. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-698000-20.2000.5.12.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/06/2021).

E nas demais Turmas do TST: Ag-AIRR-824400-47.2009.5.09.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-3524900-97.2008.5.09.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/04/2021; Ag-AIRR-3410700-69.2009.5.09.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/06/2021; Ag-AIRR-1405-49.2016.5.12.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021; AIRR-1223-58.2010.5.04.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021; AIRR-216-64.2012.5.04.0531, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/08/2021.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DA AFRONTA DIRETA AOS ARTIGOS 5º, II, XXII E LIII, 37 E 114, TODOS DA CF/88 - LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO COM BASE NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.'

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Publicado o acórdão recorrido sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, submete-se o apelo à disciplina trazida pelo art. 896-A da CLT, segundo o qual "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

De plano, contudo, verifica-se que o valor da causa não representa patamar monetário elevado a ponto de, por si só, atrair a intervenção desta Corte. Não configurada a transcendência econômica.

Além disso, as matérias submetidas a debate não trazem questões de direito novas ou controvertidas em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste transcendência jurídica.

O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva, por um lado, a inexistência de afronta manifesta aos direitos sociais constitucionalmente protegidos pelos arts. 6º a 11 da CF/88 (não caracterizada a transcendência social) e, sob outro viés, não demonstrada contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Logo, da mesma forma, ausente a transcendência política.

Em suma, a falta de transcendência da questão debatida, em qualquer de suas vertentes, constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando ter havido violação dos arts. 5º, II, XXII e LIII, 37 e 114 da CF, pela ausência de limitação do cálculo dos juros e correção monetária a partir da data em que deferida a recuperação judicial. Sem razão.

Por se tratar de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em fase de execução, limitado o cabimento de recurso de revista tão somente à estrita hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

Com efeito, o questionamento da parte quanto à limitação dos juros e da correção monetária em razão do deferimento da recuperação judicial decorre da interpretação de preceitos infraconstitucionais (arts. 9º e 124 da Lei nº 11.101/2005), desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução. Cito precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria relativamente à atualização monetária e à incidência de juros no cálculo dos créditos trabalhistas do período posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada, nos termos exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 9º, II, 49, § 2º, e 124 da Lei nº 11.101/2005 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Precedentes. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, diante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-100823-90.2017.5.01.0241, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

Assim, não vislumbro violação dos dispositivos indicados.

Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

(...)"

Como se observa, o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão do óbice processual do art. 896, §2º, da CLT, já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0000956-90.2010.5.15.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Sandro Domenich Barradas(OAB: 115559-D/SP)
Advogado	Dr. Alessandro Gasparine(OAB: 239662-D/SP)
Advogado	Dr. Luciano Von Zastrow(OAB: 181372/SP)
Advogado	Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: 104204/MG)
Recorrido	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado	Dr. Luís Fernando Feola Lencioni(OAB: 113806/SP)
Recorrido	KIYOME IKURA FUJIMURA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692/SP)
Advogado	Dr. Carlos Renato da Silveira e Silva(OAB: 154833-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- KIYOME IKURA FUJIMURA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, em relação ao tópico "VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE ALTEROU A NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO".

Nas razões do recurso extraordinário os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação. Consigna que seria indevida a condenação por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme cláusula normativa. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, prossigo no exame do agravo interno.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

"I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista da parte, bem assim recurso de revista interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

II - Fundamentação

1 - Agravo de instrumento do reclamado

A decisão de admissibilidade do recurso de revista foi proferida nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA / INTEGRAÇÃO

Quanto ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e à integração dos seus valores efetivamente recebidos na remuneração, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-1 do C. TST.

Some-se a isso o teor da Súmula 72 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ Nº 413-SDI1/TST. A pactuação em

norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ nº 413-SDI1/TST." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016, de 3 de outubro de 2016 - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01-02)

Assim, inviável o recurso pelo teor das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

(...)

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso de revista."

Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Na hipótese, as razões da decisão agravada correspondem fielmente à solução jurídica alcançada por este Relator. Nessa medida, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco, desde logo, que a adoção dos fundamentos da decisão agravada atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Ainda, realço que o Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, conforme reiterado em recente julgado (RHC 113308, Primeira Turma, Relator Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Dj 02/06/2021).

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos, e não ao agravo de instrumento.

2. Recurso de revista do reclamado

Divisor de horas extras.

Quanto ao tema em destaque, constato haver transcendência, tendo em vista o desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

No caso presente, o TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150.

Com efeito, Esta Corte Superior, ao julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo de no IRRR-849-83.2013.5.03.0138, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e julgado em 21/11/2016 (DEJT de 19/12/2016), definiu os divisores 180 e 220 para o cálculo do salário-hora da categoria dos bancários, independentemente da natureza jurídica que se atribua ao sábado em acordos e convenções coletivas de trabalho ou em regulamento empresarial.

Nessa medida, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta).

(...)

Não conheço.

III - Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - nego provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conheço do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 124, I, do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta); III - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante."

De plano, cabe registrar que a análise do agravo interno se limita aos temas trazidos no recurso de revista e agravo de instrumento e renovados no agravo interno, diante do princípio processual da delimitação recursal e da vedação à inovação recursal.

Passo à análise da matéria renovada no presente apelo:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E DE ADESÃO AO PAT

Em seu agravo interno, o Banco Reclamado defende a transcendência da matéria. Alega que há transcendência política e jurídica, por ser matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 1046). Sustenta que "a controvérsia dos autos diz respeito ao auxílio-alimentação e a sua natureza indenizatória prevista no ACT de 1987, ou seja, não se enquadra, sob qualquer ângulo que analise a questão, como direito "absolutamente indisponível"" (fl. 2450).

Ao exame.

Cumpre destacar, de início, que, diferentemente do que sustenta o agravante, a hipótese não envolve discussão acerca da validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - hipótese em exame no STF (Tema 1046) -, mas de alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação mesmo quando pago com natureza jurídica salarial desde a admissão da reclamante, em desrespeito ao direito adquirido.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, ao declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação o e. TRT decidiu em consonância com a OJ 413 desta Corte, segundo a qual "A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST", a atrair a incidência do óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

A ocorrência de pagamento de auxílio-alimentação com natureza salarial em período anterior ao início da vigência da norma coletiva que estabeleceu seu caráter indenização, por sua vez, é premissa fática insuscetível de revisão na instância extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO). NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA FIXAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA EM NORMA COLETIVA E DE ADESÃO AO PAT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-741-49.2016.5.07.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos

Scheuermann, DEJT 08/10/2021).
"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal Regional asseverou que o reclamante foi admitido anteriormente à data de celebração da convenção coletiva de trabalho e a adesão da empresa ao PAT, tendo percebido o auxílio-alimentação desde o início do contrato de trabalho, pelo que declarou a natureza salarial do auxílio-alimentação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. Registrou que a norma coletiva que determinou a natureza indenizatória da parcela supracitada não se aplica ao caso, pois o reclamante foi admitido anteriormente à data de celebração da convenção coletiva de trabalho. Assim, também, incabível o pedido de suspensão do processo, por não se tratar do tema 1046 de Repercussão Geral do STF. Agravo a que se nega provimento." (Ag-ED-RR-1963-29.2010.5.02.0061, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 20/03/2020). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O reclamado requer a suspensão do feito, em face da determinação exarada pelo Ministro Gilmar Mendes no RE-1.121.633/GO (Tema 1046). Ocorre que a questão debatida nos autos não guarda pertinência temática com a matéria em repercussão geral, notadamente porque não houve exame da validade de cláusula de norma coletiva. O que se discutiu foi a incorporação ao patrimônio jurídico do empregado de norma interna da empresa, por força do art. 468 da CLT, e à luz da jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmula n.º 241 e Orientação Jurisprudencial n.º 413, da SBDI-1). Sendo assim, não há falar-se em suspensão do feito. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR -1307-08.2015.5.07.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019). (...)
Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da parte.
Nego provimento.

De início, verifica-se que a discussão não se amolda ao Tema 1046 do ementário temático de repercussão geral (validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente).
Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Verifica-se que o acórdão recorrido foi expresso em rechaçar as alegações da parte, com fulcro na prova dos autos, destacando que restou demonstrado que "a previsão posterior de natureza indenizatória da parcela, mediante previsão em norma coletiva ou em decorrência da adesão ao PAT, não altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação".
Ante a delimitação, mediante análise fático-probatório, da natureza salarial do auxílio alimentação pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da argumentação em sentido contrário (natureza indenizatória) esbarra na Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e na Súmula nº 454 que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.".
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO INTEGRAÇÃO DA PARCELA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO AUTOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1286470 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-

2020 PUBLIC 15-12-2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Fatos e provas. Cláusulas do acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas firmadas pelas partes em acordo coletivo. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1218663 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1285399 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021)

E ainda, nesse sentido as decisões monocráticas acima já citadas: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0011493-59.2015.5.15.0016

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Silvana Machado Cella(OAB: 111754-A/SP)
Advogado	Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima(OAB: 155741-A/SP)
Recorrido	ALEXANDRE FRANCISCO BADIAL
Advogada	Dra. Érika Mendes de Oliveira(OAB: 165450/SP)
Advogado	Dr. Márcio Romeu Mendes(OAB: 329612-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXANDRE FRANCISCO BADIAL
- SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior do Trabalho, em que a parte recorrente se insurge em relação aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade civil" e "estabilidade convencional".
A recorrente argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação ao art. 5º, II e V, 7º, XXVIII e 93, IX da CF.
É o relatório.
Ao examinar o Tema 339, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão."

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que "não se verifica qualquer manifestação expressa sobre as questões destacadas em sede de recurso de revista (e repetidamente abordada nos autos, desde os embargos de declaração prequestionatórios). A Recorrente não pleiteou a reapreciação de provas nem nada do gênero, mas, sim, sinalizou omissões sobre matérias relevantes para a análise do enquadramento jurídico da matéria, incluindo os fatos consignados no voto divergente anexado aos autos. Contudo, sem sucesso, uma vez que não houve manifestação sobre os temas e o voto divergente".
Eis o teor da decisão recorrida:

Preliminarmente, determino a exclusão do segredo de justiça, por não vislumbrar a necessidade de que o feito assim tramite.
Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, prossigo no exame do agravo interno.
Com relação ao agravo de instrumento da reclamada, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:

"1 - Agravo de instrumento da Reclamada
Na hipótese, não se vislumbra nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta que o TRT solveu a questão em conformidade com o laudo pericial, tendo emitido juízo acerca das questões pertinentes e suficientes ao desate da questão.
Em relação aos temas dano moral, dando material, pagamento em parcela única, valores arbitrados para as indenizações e

estabilidade convencional, a agravante não ataca o óbice processual da Súmula 126 do TST adotado como fundamento da decisão agravada. Assim, resulta inobservada a dialeticidade recursal, a atrair o óbice da Súmula 422, I, do TST.
Ante o exposto, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego provimento.".

Em seu agravo interno, a reclamada sustenta que a matéria trazida no recurso de revista possui transcendência.
Em seguida, defende o trânsito do apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.
Passo à análise das matérias renovadas no presente apelo:

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O reclamado suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar de opostos embargos de declaração, o TRT não teria se manifestado acerca dos seguintes pontos: 1) falta de esclarecimentos sobre qual prova testemunhal teria baseado a fundamentação apresentada; 2) falta de esclarecimentos sobre a análise do depoimento pessoal do Autor; 3) na falta de indicação dos casos semelhantes que teriam sido verificados; 4) na falta de análise da inexistência de outros afastamentos após alta em dezembro/17, com trabalho regular por seguidos 07 anos; 5) qual a prova teria indicado a incapacidade total e definitiva do trabalhador e 6) fatos contidos no voto divergente acerca da prova produzida.
Pois bem.
Não diviso omissão do e. TRT no tocante aos aspectos acima elencados, notadamente porquanto relacionados ao exame da prova da existência do dano, do nexo e da culpa da reclamada pela moléstia acometida ao reclamante, cuja configuração foi aferida pelo Colegiado a quo, com base na prova produzida, em especial no laudo pericial e na prova testemunhal.
Com efeito, ao tratar dos danos morais, o e. TRT consignou que existe o nexo "entre a moléstia adquirida pelo reclamante (Lombalgia) e o seu labor na reclamada". Aquela Corte valeu-se do laudo pericial e concluiu que restou clara "a existência do nexo concausal entre a doença que acomete o reclamante e o seu labor para si". Ressaltou que, da prova testemunhal, "verifica-se que o esforço despendido pelo reclamante para o cumprimento de tais tarefas era altamente desgastante" e que "não precisa ser um expert no assunto para se verificar que o posto de trabalho do reclamante estava sujeito à riscos ergonômicos com alta potencialidade lesiva, até porque existe a evidência de existirem outros casos pretéritos com sequelas semelhantes". Acresceu que, "na sua admissão, o reclamante foi considerado apto para as funções desenvolvidas, entretanto, durante a vigência do contrato de trabalho foi afastado pelo menos uma vez, por problemas gerados pela moléstia adquirida, o que, sem dúvida alguma, reforça a tese do nexo causal com o seu labor na reclamada". O e. TRT registrou, ainda, que "a reclamada nunca teve o cuidado de acabar com os agentes ergonômicos envolvidos" e concluiu que a empresa, "ao não manter um ambiente laboral seguro, agindo de forma negligente, contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do acidente laboral por equiparação, mesmo que na modalidade concausa". Dito isso, concluiu que o conjunto probatório produzido nos autos "deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face da desídia do empregador".
Na sequência, o Tribunal Regional consignou que "há prova cabal do prejuízo material sofrido pelo reclamante, que, na casa dos 46 (quarenta e seis) anos, adquiriu restrições para o desempenho das suas funções (incapacidade funcional parcial e permanente), pois é certo que o trabalhador lesionado vai sempre estar propenso a uma recidiva no mesmo local se houver nova exposição ao agente agressivo, o que acaba por diferenciá-lo do restante da massa obreira". Ponderou que "a melhora no quadro de saúde do reclamante deveu-se, única e exclusivamente, da alteração repetida das suas funções, o que, logicamente, NÃO afasta a existência de sequela mensurável para o desempenho das suas funções primárias".
Como visto, o e. TRT foi expresso com relação às provas que embasaram a conclusão do julgado, especificamente a prova testemunhal e pericial. Nesse contexto, não diviso as nulidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6.
Nesse contexto, mantenho a decisão monocrática, em que concluí pela ausência de nulidade do acordão regional por negativa de prestação jurisdicional.
Nego provimento.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO.
3. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES.
Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, nos temas em destaque, por força da Súmula 422, I, do TST.
No agravo interno, todavia, a parte sequer tangencia o referido pilar decisório.
Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo, uma vez mais, por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST.
Não conheço.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a eg. Corte Regional valeu-se do laudo pericial e prova testemunhal para embasar sua conclusão. Registrou que em relação aos tópicos "1) falta de esclarecimentos sobre qual prova testemunhal teria baseado a fundamentação apresentada; 2) falta de esclarecimentos sobre a análise do depoimento pessoal do Autor; 3) na falta de indicação dos casos semelhantes que teriam sido verificados; 4) na falta de análise da inexistência de outros afastamentos após alta em dezembro/17, com trabalho regular por seguidos 07 anos; 5) qual a prova teria indicado a incapacidade total e definitiva do trabalhador e 6) fatos contidos no voto divergente acerca da prova produzida", não verificou qualquer omissão do eg. TRT, na medida em que "relacionados ao exame da prova da existência do dano, do nexo e da culpa da reclamada pela moléstia acometida ao reclamante, cuja configuração foi aferida pelo Colegiado a quo, com base na prova produzida".
Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral.
Em relação ao capítulo "responsabilidade civil", verifica-se que a c. Turma aplicou o óbice preconizado pela Súmula 422, I, desta c. Corte, em razão da ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário, em relação aos temas supracitados.

Por fim, verifica-se que a matéria referente à "estabilidade convencional" não foi prequestionada junto a este tribunal, que se limitou a analisar os temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade civil" e "danos morais e materiais".

Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 282, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", já que o recurso extraordinário cabe apenas em face de "causas decididas em única ou última instância," quando efetivamente, "a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, da CF).

Extrai-se, pois, que é inadmissível o recurso extraordinário se a decisão recorrida não veicula tese acerca das situações previstas nas alíneas do art. 102, III, da CF.

No mesmo sentido, o entendimento constante na Súmula nº 356 da Suprema Corte, "O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim, tem-se por inadmissível o presente recurso extraordinário, emergindo o obstáculo da falta de prequestionamento, preconizado nos verbetes sumulados mencionados.

Neste contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000192-67.2022.5.13.0003

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	H.S.L.
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045-A/PB)
Advogado	Dr. Barbara Campos Porto Palhano(OAB: 19600-A/PB)
Recorrido	H.A.A.N.
Advogada	Dra. Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras de Albuquerque(OAB: 13475-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.A.A.N.
- H.S.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-AIRR-0105600-45.2004.5.06.0012

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogada	Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho(OAB: 17498-A/PE)
Advogado	Dr. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos(OAB: 19515-A/PE)
Advogado	Dr. Danielle Barbosa de Almeida Avelino(OAB: 19839-A/PE)
Recorrido	TRANSFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrido	JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO
Recorrido	ANTONIO CONSENTINO JUNIOR
Recorrido	ERNANE GOMES DE SANTANA
Advogado	Dr. George Alberto de Melo Azevedo(OAB: 21393-D/PE)
Advogado	Dr. Paulo Azevedo da Silva(OAB: 4568/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CONSENTINO JUNIOR
- ERNANE GOMES DE SANTANA
- JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO
- PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
- TRANSFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "grupo econômico - sucessão trabalhista".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

CONHECIMENTO

EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVO INTERNO DESFUNDAMENTADO

Além da tempestividade, do preparo e da regularidade da representação processual, figura no rol de pressupostos extrínsecos do agravo interno a impugnação específica da decisão agravada; no caso, a que manteve à proferida pelo TRT, ao examinar a admissibilidade do recurso de revista interposto.

Com efeito, o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir como filtro para a gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Esse ato processual é naturalmente restrito e incumbe ao Tribunal a quo realizar sua primeira análise, a fim de obstar o seguimento daqueles apelos que não atendem às exigências previstas no artigo 896 da CLT, tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos.

Portanto, incumbe ao agravante demonstrar, de forma pormenorizada, o desacerto dessa decisão.

Nessa linha, o agravo interno não se presta a renovar a insurgência

voltada contra o acórdão regional. Ele deve atacar, precisamente, o teor da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, ora encampada no âmbito desta Corte. Essa é a dicção do artigo 1.016, II e III, do CPC, quando elenca, como requisitos do apelo "a exposição do fato e do direito" e "as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido".

Consagrou-se, portanto, o Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cabe ao agravante questionar os fundamentos da decisão agravada e permitir a impugnação da parte contrária, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e a necessária impugnação específica em matéria recursal. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina:

(...)

Por outro lado, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 impôs um novo olhar para o processo, em razão de ter modificado, significativamente, diversos institutos. Exigiu-se do julgador maior rigor na fundamentação de suas decisões, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º:

"Art. 489

(...)

§ 1 o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Por questão de lógica e razoabilidade, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para rebater as decisões. Já tive a oportunidade de me manifestar doutrinariamente acerca do assunto e assim me posicionei: "... não se pode exigir do juiz aquilo que a parte não cumpre, se os deveres se assentam em idênticos alicerces principiológicos. Ao dever de fundamentação exauriente imposto ao julgador correlaciona-se a obrigação atribuída à parte de argumentar especificamente." (BRANDÃO, Cláudio. Reforma do sistema recursal trabalhista. São Paulo: LTr, 2016. 2ª ed. p. 277)

Desde sua edição, vários autores deram grande relevo às exigências que o CPC dirigiu ao juiz e passaram a afirmar, categoricamente, que não se admite fundamentação que se presta a embasar qualquer decisão. Cito como exemplo:

"Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexiste fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão (sic) se presta para justificar qualquer decisão, é porque não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a sentença se encontra pré-ordenada." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 3ª ed. rev. atual. e ampl. P. 591)

Ora, como a dialeticidade é o diálogo estabelecido entre as partes, e também entre estas e o juiz, é correto afirmar, pelo mesmo raciocínio (Princípio da Simetria), que se o recurso, em razão da amplitude de suas razões, puder servir a uma extensa gama de processos e matérias, ele, na verdade, não se amoldará adequadamente a processo algum.

Dessa forma, voltando ao caso do agravo interno, é certo que afirmações genéricas de que: o apelo preencheu todos os pressupostos de admissibilidade; os artigos indicados foram efetivamente violados ou os arestos transcritos são específicos; não é necessário revolver as provas para se acolher a tese recursal; não incidem súmulas de conteúdo processual ou material, dentre outras, não bastam para estabelecer a necessária dialeticidade entre o apelo e a decisão impugnada.

Nesse contexto, considerando os termos da decisão agravada, pode ser necessário que a parte agravante indique, por exemplo: onde está o registro fático que ampara sua tese; qual é a distinção capaz de afastar a jurisprudência já uniformizada por esta Corte, e que serviu de embasamento à denegação do apelo; em que aspectos os paradigmas colacionados são específicos, a partir do cotejo com o acórdão regional; de que forma cumpriu formalidade indispensável que, segundo a decisão denegatória, não teria sido observada, e assim por diante.

Ao proceder dessa maneira, atenderia ao Princípio da Dialeticidade.

No presente caso, este Relator manteve a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista por seus próprios fundamentos, a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDII/ TST.

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014, acrescentou o §1º-A ao art. 896, da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos recursos de revista, que impuseram à parte, sob pena de não conhecimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo constitucional, impedindo impugnações genéricas da decisão

regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Considerando que a parte recorrente não cuidou de destacar, nas razões do recurso, os trechos dos embargos declaratórios e da decisão recorrida que configuram o prequestionamento da controvérsia, resta inviável o processamento de seu apelo nos termos da norma consolidada acima mencionada.

Além disso, segundo os termos da Súmula 459 do C.TST reporta: "O conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973) ou do art. 93, IX, da CF/1988." Sendo assim, não havendo tal fundamentação jurídica, inviável o processamento de seu apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / SUCESSÃO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º; alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A parte recorrente se insurge contra o acórdão que confirmou a sucessão empresarial. Pontua que foi incluída na fase de execução sem que tivesse participação da fase de conhecimento, o que, a seu ver, impõe ofensa ao amplo direito de defesa. Sustenta que a Transforte Norte e a Transforte Alagoas não possuem qualquer relação jurídica e não integram o mesmo grupo econômico. Diz que esta última empresa não pode ser responsabilizada pelo passivo trabalhista da primeira (Transforte Norte). Enfatiza que a PROSEGUR incorporou apenas a Transforte Alagoas em 2008, época que a TRANSFORTE NORTE, PARAÍBA e SÃO PAULO já não mantinham relação societária entre si. Requer, assim, a exclusão da execução.

Do acórdão impugnado extraio o seguinte (Id 00dba4d):

DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

Sucessão empresarial. Desconsideração da personalidade.

De forma sintética, afirma a agravante ser parte ilegítima para figurar no processo ao argumento de que não assumiu a responsabilidade sucessória da devedora principal.

À análise.

De início, reporto-me, por oportuno, à sentença de embargos à execução, grafada nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente, merece ser destacado que a embargante foi incluída no polo passivo, em razão do reconhecimento de sucessão trabalhista, uma vez que cabalmente comprovado o aproveitamento da estrutura organizacional da empresa sucedida, do patrimônio e do quadro societário em questão.

Destaque-se que, na sucessão trabalhista basta que o sucessor assuma a direção dos estabelecimentos, agências, filiais, utilizando o fundo de comércio, desenvolvendo as mesmas atividades e mesma clientela, para que fica configurada a sucessão.

Ressalte ainda, nesse diapasão, que não tem qualquer relevância parte dos sócios terem se retirado da sociedade da empresa, em momento anterior à rescisão contratual e ao ajuizamento da ação, mesmo porque considerando a incorporação do patrimônio da embargante não resta dúvida acerca da sucessão de empregadores.

Ademais, amplamente evidenciado, diante da prova documental adunada ao feito, que houve sucessão trabalhista e que pertencem as empresas executadas a um "grupo econômico, sob os pontos de vista jurídico e fático, assim considerado a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica" (Mauricio Godinho Delgado).

Desponta, e m consequência, como fator preponderante na caracterização do grupo de empregadores ou da sucessão, o aspecto da unidade econômica, do intercâmbio de interesses, circunstâncias que os elementos de prova apontam existir, no caso sub judice.

Nessa conjuntura, subjugam-se as empresas executadas ao § 2º, do art. 2º, da CLT, que preconiza a responsabilidade solidária de todas as empresas agrupadas.

Destarte, indubitável que correta a decisão que assentou a sucessão trabalhista e determinou que a execução da presente demanda fosse direcionada para empresa embargante.

É fato que a Prosegur na condição de sucessora responde pelos encargos trabalhistas da sucedida, inclusive, perante esta Justiça especializada, pelo adimplemento de créditos, decorrentes de condenação judicial. Dessa forma, ainda que o embargado não tenha laborado para a sucessora e não tenha participado do processo de conhecimento, nem da formação do título exequendo, responde pelos créditos.

Evidenciado assim, diante da prova documental adunada e sob os pontos de vista fático e jurídico, a existência dos elementos caracterizadores da sucessão trabalhista, não havendo como prosperar as alegações do embargante.

Decisão irretocável.

Razão não acompanha a agravante, uma vez que, esta E. 1ª Turma tem firmado o entendimento de que a agravante deve responder solidariamente com a devedora principal pelos créditos devidos ao obreiro agravado, consoante o trecho a seguir reproduzido do acórdão proferido no processo nº 0110400-19.2004.5.06.0012:

(...)

Assim, uma vez configurado nos autos que a executada, juntamente com a TRANSFORTE ALAGOAS VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., que foi sucedida pela PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA E SEGURANÇA, faz parte do mesmo conglomerado econômico, existindo, pois, um objetivo comum, há uma evidente confusão patrimonial entre elas, que não deve ser desconsiderada na medida em que se analisa requerimento do credor em tal sentido.

Portanto, legítimo é o redirecionamento dos atos executórios contra seu patrimônio, porque evidente está a sucessão de empresas, nos termos dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, aplicáveis ao caso.

Nesse contexto, não tem qualquer relevância que parte dos sócios tenha se retirado da sociedade da empresa cindida em momento anterior à rescisão contratual e ao ajuizamento da ação, p o i s a s u a responsabilidade é patente, uma vez que a agravante passou a estabelecer uma relação de dominação interempresarial por meio do controle acionário majoritário. Isso é o que basta para estabelecer o nexo relacional entre as empresas e caracterizar o grupo econômico.

Neste passo, tenho que ante a incorporação do patrimônio da executada por aquela empresa, houve uma sucessão de empregadores, nos exatos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, sendo perfeitamente cabível a constrição dos bens da empresa sucessora, que passa a responder pelas verbas trabalhistas devidas ao exequente.

(...)

Inexiste, por consequência, possibilidade de se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica da principal executada, visto que a hipótese é de solidariedade de empresas (§ 2º do art. 2º da CLT).

Nego provimento ao agravo de petição.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, à luz do § 2º do art. 896 da CLT (Súmula n.º 266 do TST), depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, condição inocorrente no processo analisado, porquanto a Corte decidiu a espécie conforme as regras jurídicas infraconstitucionais pertinentes e a valoração do conjunto fático, sendo inócua alegação de ofensa a dispositivo de legislação específica e divergência jurisprudencial. Tanto mais, sequer vislumbro ofensa à norma Constitucional, e caso houvesse, teria sido reflexa, indireta, isto é, não caracterizaria o pressuposto específico de admissibilidade do processo em execução.

PRESCRIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / ARQUIVAMENTO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Argui a prescrição intercorrente sobre os créditos executados.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

E, como visto, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, à luz do § 2º do art. 896 da CLT (Súmula n.º 266 do TST), depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Ocorre que a recorrente não indicou qual o artigo constitucional que a decisão recorrida violou. Assim, é inviável o processamento deste recurso, porque a parte recorrente não observou o inciso supracitado." (fls. 640/646)

No entanto, no presente agravo interno, a parte não se insurgiu, de forma objetiva e pormenorizada, contra todos os fundamentos e óbices adotados pelo TRT.

Mas, onde estão os requisitos formais indicados como ausentes pelo Juízo de admissibilidade? Em que lugar do recurso de revista houve a demonstração de que foram cumpridos os requisitos previstos no inciso II e IV do §1º-A do artigo 896 da CLT? Por que motivo não incide o óbice da Súmula nº 266 do TST? A parte não demonstrou de forma inequívoca que houve violação direta à Constituição Federal.

Nada disso consta do apelo.

Incide, assim, o óbice previsto na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Tal verbete compatibiliza a norma inserta no artigo 899 da CLT, que admite a interposição de recurso por simples petição, amparada na possibilidade do jus postulandi, com a realidade do processo, considerando que os apelos de natureza especial e extraordinária, em razão das formalidades que lhes são inerentes, demandam conhecimento técnico e requerem diálogo mais apurado entre as partes e o juiz. Não por outra razão, a Súmula nº 425 do TST veda, expressamente, a atuação pessoal das partes no âmbito desta Corte.

Ao comentarem a Súmula nº 422 do TST, Élisson Miessa e Henrique Correia tratam do mencionado artigo e advertem:

"... ao menos quanto aos recursos de natureza extraordinária que exigem pressupostos específicos como, por exemplo, o prequestionamento e a demonstração de divergência jurisprudencial, a doutrina não admite a aplicação do art. 899 da CLT, de modo que, nesses recursos, as partes devem apresentar detalhadamente os fundamentos que embasam a pretensão recursal."

Destaco, ainda, a diretriz da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Com esses fundamentos, não conheço do agravo interno.

Inicialmente, cabe registrar que a questão de fundo debatida nos presentes autos é relativa aodirecionamento da execução contra a recorrente em razão da existência de sucessão trabalhista, hipótese não abarcada no tema 1232 ("Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento") e, sendo assim,indefiroo pedido de suspensão do processo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 422, I do TST, ante a ausência de dialeticidade.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000072-41.2015.5.06.0172

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ENERGIMP S.A.
Advogado	Dr. Túlio Cláudio Ideses(OAB: 95180-A/RJ)
Recorrido	ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRO
Advogada	Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud(OAB: 19495/PE)
Recorrido	WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro(OAB: 24060-D/CE)
Advogado	Dr. Francimar Mapurunga Ribeiro Magalhães Júnior(OAB: 17629/CE)
Recorrido	JOSE DE SOUZA LEAO NETO
Advogado	Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão(OAB: 14177-A/PE)
Advogado	Dr. Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga(OAB: 29490/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGIMP S.A.
- ICSA DO BRASIL LTDA. E OUTRO
- JOSE DE SOUZA LEAO NETO
- WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho" e "redirecionamento da execução contra empresa integrante do grupo econômico reconhecido em fase de conhecimento - coisa julgada".
Argui prefacial de repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, caput, II, XXII, LIV, LV, 114, 170, caput, II, III e IV, da CF.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

1 - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS
A reclamada interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo colegiado. Argumenta que "ao prosseguir a execução em face dos 45% das ações da Energimp, o juízo estará afetando diretamente o Fundo de Investimento do FGTS, criado pela lei 11.491/2007, além de atingir os credores do Plano de Recurperação da WPE, salientado que CEF sequer compõe o polo passivo da demanda, o que configura a omissão/obscuridade do v. acórdão em relação as ações do FI-FGTS e a destinação dos ativos financeiros da embargante".
Alega que "em decisão liminar proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que contradiz o v. acórdão embargado, publicada no DJ do dia 01.04.2022 - portanto, fato novo - nos autos do Conflito de Competência n.º 187091-PE (2022/007484-4), cujos fundamentos reiteram e reafirmam a competência exclusiva do Juízo Universal em detrimento do Juízo Trabalhista".
Entende que seus embargos de declaração não foram protelatórios pois indicou omissão "em relação ao posicionamento do Tribunal que declara a competência da 02ª vara do trabalho de Cabo de Santo Agostinho/PE em detrimento da 01ª Vara de Cível de Cabo de Santo Agostinho, com base no artigo 5º, II da CF/88, violando o princípio da legalidade, vez que os d. julgadores não se manifestaram neste sentido".
Renova as violações constitucionais apontadas em recurso de revista.
Analiso.
Esta Relatora, com apoio no art. 932 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta".
Registro que a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 266 do TST c/c art. 896, §2º da CLT. Por conseguinte, despicienda a análise da violação de dispositivo de lei infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial.
Quanto à responsabilidade solidária, o Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição, consignou que "Inicialmente devo registrar que consta do título executivo judicial, responsáveis solidariamente pelo pagamento do crédito exequendo, as seguintes empresas: WIND POWER ENERGIA S/A, ICSA DO BRASIL LTDA., ENERGIMP S/A e INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA (v. fls. 313/323) e Acórdão de fls. 452/466". O Colegiado destacou, ainda, que "embora a WIND POWER ENERGIA S.A. esteja em recuperação judicial, não há qualquer óbice à continuidade da execução nesta Justiça Especializada contra as demais empresas componentes do grupo econômico". E pontuou que "é absolutamente inapropriada a remessa dos autos ao juízo universal para a execução da dívida contra membros do grupo que não estão em recuperação, sobretudo quanto à empresa que tem a responsabilidade solidária reconhecida e sobre a qual recai o manto da coisa julgada". Pois bem.
Não merece prosperar o inconformismo da agravante.
É que prevalece na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo da recuperação judicial.
Nesse sentido, cito: RR - 183800-19.2003.5.02.0075, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017; AIRR -144000-65.2006.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/10/2017, AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 19/8/2016; Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19.5.2017; e AIRR - 23700-12.2005.5.15.0026 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018; RR-1882-05.2013.5.15.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/6/2017.
Desse modo, a Justiça do Trabalho não é competente para executar empresa com pedido de recuperação judicial deferido, porém poderá prosseguir com a execução contra seus sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico.
Além disso, na situação dos autos, deve ser destacado que o

reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas com a consequente responsabilização solidária se deu ainda na fase de conhecimento e tal decisão se encontra, portanto, transitada em julgado.

Assim, a responsabilidade solidária atribuída na fase de conhecimento à executada, ora agravante, é insuscetível de revisão na fase de execução, uma vez que a condenação está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A alteração do título executivo judicial pretendida implicaria violação da coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento. 2. Em processo em fase de execução, não se pode perquirir acerca de matéria transitada em julgado, porquanto eventual modificação do título executivo implicaria em violação à coisa julgada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 106000-59.2003.5.01.0036 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Por oportuno, cito o § 1º do artigo 879 da CLT:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

A coisa julgada é garantia constitucional apta a efetivar o princípio da segurança jurídica e promover estabilidade nas relações sociais. Deste modo, não se cogita de ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela executada.

Por fim, quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o TRT registrou que "em face de toda a fundamentação trazida no Acórdão Regional quer em razão dos temas que a Parte insiste em oferecer, causa inequívoca demora no andamento do processo. E retardar o andamento do processo desatende a ordem constitucional, que pugna pela rápida solução do processo, pela efetividade".

Nestes termos, o Regional concluiu que "Esses Embargos de Declaração não têm o escopo de prequestionamento, tampouco atende ao que estabelece a Súmula n. 297 do TST, haja vista que a matéria de fato e de direito, como estampada na Decisão agravada já permitiria que a Parte ingressasse com o recurso pertinente à sua mudança". Pois bem.

A oposição de embargos declaratórios com a finalidade de obter novo pronunciamento judicial acerca de questão já decidida não se amolda às disposições insertas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Na hipótese de ausência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Não se há falar, desse modo, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois em nenhum momento restou demonstrado haver o Tribunal Regional inobservado os princípios constitucionais da Inafastabilidade do Poder Judiciário, da Ampla Defesa e do Contraditório. Ao contrário, por todos os ângulos examinados da questão, houve efetiva observância a esses postulados jurídicos, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, com ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente em todas as etapas do processo, recebendo efetiva prestação jurisdicional. Além disso, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso.

Nego provimento.

Inicialmente, cabe registrar que o caso dos autos não se amolda ao Tema 1232 da Tabela de Repercussão Geral, eis que a recorrente ENERGIMP S.A. participou dafase de conhecimentodo processo, sendo considerado o grupo econômico quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Com relação à competência da Justiça do Trabalho e redirecionamento da execução à empresa do grupo econômico, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à "Legitimidade da execução na Justiça do Trabalho de bens que, a despeito de não integrarem a massa falida, pertencem a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico de sociedade submetida a procedimento falimentar".

Com efeito, a tese fixada pelo STF nos autos do RE 864264 -Tema 878da Repercussão Geral, é de que "A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

Transcreve-se, por oportuno, o teor da ementa do referido julgado:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR.EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRAM O ACERVO DA MASSA FALIDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1.É de natureza infraconstitucional a controvérsia, fundada na interpretação da Lei 11.101/03, acerca da legitimidade da constrição, pelo Juízo Trabalhista, de bens pertencentes a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico que empresa sob recuperação judicial, porém não integrantes da massa falida. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 864264 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se entende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-E-ED-AIRR-0000735-83.2015.5.09.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente	AGROTERENAS S.A. CITRUS
Advogado	Dr. Ademar Fernando Baldani(OAB: 141254/SP)
Advogado	Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho(OAB: 216553-A/SP)
Recorrido	OSMAR GIOVANI PEREIRA
Advogado	Dr. Fernando Burghi(OAB: 41544-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTERENAS S.A. CITRUS
- OSMAR GIOVANI PEREIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela c. SDI-1, que negou provimento a agravo pelo óbice da Súmula 353 do c. TST.
A recorrente se insurge a matéria "horas in itinere - prefixação - norma coletiva". Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.
É o relatório.
A decisão da c. SDI-1 foi ementada:

AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N.º 353. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional. 2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma deste Tribunal Superior proferido em agravo de instrumento. 3. Agravo a que se nega provimento. EMBARGOS. CABIMENTO. HIPÓTESE RESSALVADA NA ALÍNEA "E" DA SÚMULA Nº 353. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELA TURMA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, ITEM I. NÃO PROVIMENTO. 1. Não obstante se trate de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, não incide na hipótese o óbice da Súmula nº 353, uma vez que o manejo de embargos para impugnar a imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC, como ocorreu na hipótese dos autos, encontra expressa autorização na ressalva contida na alínea "e" da referida súmula. 2. Contudo, merece ser mantida a denegação de seguimento do recurso de embargos, haja vista que os arestos transcritos para o cotejo de teses não se mostram específicos, à luz da diretriz contida no item I da Súmula nº 296. 3. Agravo a que se nega provimento, também neste ponto.

Conforme se depreende do acórdão prolatado, foi negado provimento ao agravo uma vez que este é manifestadamente incabível, não se adequando a nenhuma das hipóteses previstas na Súmula nº 353.
O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
Com efeito, a tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Neste contexto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0001000-94.2005.5.05.0131
Processo Nº Ag-AIRR-00010/2005-131-05-00.7

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre Luiz Ramos
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 29340/DF)
Recorrido	JACIARA VASQUES LEONI SOBRAL
Advogado	Dr. Eliel de Jesus Teixeira(OAB: 12514/BA)
Advogado	Dr. Jorge Medauar Filho(OAB: 517/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JACIARA VASQUES LEONI SOBRAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão desta Corte Superior, em que a parte insurge-se quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À COISA JULGADA".
Argui prefacial de repercussão geral e aponta violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que não há como criar novos parâmetros e condições acerca da parcela, pois a coisa julgada é límpida ao acolher a norma empresarial.
É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo, dele conheço.
2. MÉRITO
1. CONHECIMENTO
Considerando o julgamento, em sessão do dia 06/11/2020, da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 pelo Pleno desta Corte Superior, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, e ainda, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele conheço.
2. MÉRITO
Consta do despacho de admissibilidade:
"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 15/03/2022 - fl./Seq./Id.,protocolado em 25/03/2022 - fl./Seq./Id.21fc72e).
Regular a representação processual,fl./Seq./Id. d2b50d8 .
O Juízo está garantido, fl./Seq./Id. dd20ce3/dafafc1.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto contra julgamento proferido em execução de sentença. Nesse caso, a matéria discutida restringe-se à hipótese de violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, na forma do art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.
GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO.
O posicionamento adotado no Acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos constitucionais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento aoRecurso de Revista". (fl. 1.854)
A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:
"A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.
Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.
Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.
Acrescente-se, diante da conclusão do Tribunal Regional no sentido de que "a Executada não se desincumbiu do seu ônus de apresentar as provas especificadas pelo Juízo a quo para possibilitar a apuração do quantum debeatur", e considerando que "in casu não há tese de que esse ônus não caberia à Agravante" (fl. 1.841, doc. seq. nº 01), não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da CF." (fl. 1.886)
Na minuta de agravo, a parte Recorrente insiste no conhecimento e provimento de seu apelo, a fim de ver processado seu recurso de revista.
Entretanto, o agravo não merece provimento.
Como consignado na decisão ora agravada, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrado o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade, prevalecendo, no particular, os fundamentos adotados pela Autoridade Regional.
Por outro lado, a adoção de fundamentação per relationem na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. Nesse sentido, aliás, é a tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral ("o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas").
Ademais, no presente caso, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), eis que o v. acórdão recorrido deixou expresso tão somente que "O título executivo determinou o pagamento da "diferença de gratificação de balanço" (id de003a9, p. 9) e o acórdão em agravo de petição determinou a quantificação dessa parcela "em artigos de liquidação" e que "em se tratando de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), na forma dos artigos 879 da CLT e 511 do CPC/15, descabe a reforma da sentença recorrida, uma vez que a Executada não se desincumbiu do seu ônus de apresentar as provas especificadas pelo Juízo a quo para possibilitar a apuração do quantum debeatur".
Desse modo, ante a tese posta no v. acórdão em sede de agravo de petição, não há qualquer afronta à coisa julgada disposta no título executivo, que condenou a reclamada no pagamento de diferenças de gratificação de balanço, eis que, na fase de execução, tão somente se determinou a apuração do quantum debeatur liquidação pelo procedimento comum, nos termos dos arts. 879 da CLT e 511 do CPC/15, não se desincumbindo o executado do seu ônus de apresentar as provas especificadas pelo Juízo a quo para possibilitar a apuração do valor devido. Cabe ressaltar inclusive que referida questão (forma de apuração do valor devido em execução, bem como ônus das partes para apresentação de documentos) trata-se de matéria disposta tão somente em normas infraconstitucionais, restando inviável a sua análise em sede de recurso de revista na fase de execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT.
Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo.
Na hipótese em exame, o agravo é manifestamente improcedente, assim reconhecido à unanimidade por esta Turma, conforme razões de decidir ora expostas. Neste contexto, é de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, que determina que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".
A consequência normativa em destaque não constitui restrição ao direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), uma vez que a parte agravante teve assegurado o

amplo acesso às vias recursais, inclusive ao próprio agravo interno. Trata-se, em verdade, de legítima escolha do legislador, a fim de sancionar a parte agravante, quando o agravo for, reitere-se, "manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime" - exatamente a hipótese dos autos.

Assim sendo, considerando que o presente agravo é manifestamente improcedente, em decisão proferida à unanimidade, condeno a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado manteve decisão monocrática na parte em que concluiu pela ausência de demonstração do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que não identificou violação direta e literal à Constituição Federal e ressaltou a inviabilidade da análise da matéria, aplicando o art. 896, § 2º, da CLT.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0085700-18.2009.5.09.0562

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Evandro Pereira Valadão Lopes
Recorrente	USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Advogado	Dr. Indalécio Gomes Neto(OAB: 23465/PR)
Advogado	Dr. Leandro Peres Kuchenbecker(OAB: 59401-A/PR)
Recorrido	COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado	Dr. Aristides Tadeu Gianello(OAB: 59031/PR)
Recorrido	MARIA IRENE DA SILVA FROES
Advogado	Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro(OAB: 24370-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
- MARIA IRENE DA SILVA FROES
- USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO".

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF, e defende a aderência da matéria ao Tema 1232.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DO SUCESSOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e

de se identificar com um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. II. No caso vertente, não merece reparos a decisão unipessoal agravada, em que não se reconheceu a transcendência do tema "SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO". Há entendimento nesta 7ª Turma a respeito dos efeitos da sucessão trabalhista, em processos na fase de execução, de que tal discussão tem índole infraconstitucional, e eventual ofensa à Constituição da República seria apenas reflexa, porque demanda o exame prévio de possível violação da legislação ordinária, o que não atende o pressuposto de cabimento do recurso de revista na fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, inexiste transcendência no caso. III. Ausente a transcendência do tema o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

(...)

2.1. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DO SUCESSOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

A parte reclamada, nas razões do agravo interno, alega que:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Todavia, no caso em análise, é incontroversa a sucessão empresarial da Cofercatu Cooperativa Agroindustrial pela Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool.

Com efeito, de acordo com a norma insculpida no art. 448-A, da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/17, "(...) Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor". (grifos acrescidos)

Não prevalece, portanto, para fins de responsabilidade por sucessão empresarial, a disposição firmada entre as partes de que "(...) as obrigações, de qualquer natureza, cujo fato gerador fosse anterior a 1º/04/2010, seriam de responsabilidade da empresa sucedida, Cofercatu Cooperativa Agroindustrial", por contrariar, literalmente, a dicção legal supra transcrita (CLT, art. 448-A).

A seu turno, da leitura da dicção do art. 448-A da CLT, não se cogita na necessidade de exaurimento dos meios executivos em face da empresa sucedida Cofercatu Cooperativa Agroindustrial.

Vale lembrar, nessa linha de considerações, ser fato notório a inexistência de bens livres e desembaraçados em nome da empresa sucedida Cofercatu Cooperativa Agroindustrial (CPC, art. 374, I).

Nesse raciocínio, é de imediata conclusão que, também sob este aspecto, a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos exequendos remanescentes recairia sobre a sucessora Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool.

Registre-se, ante esse contexto, que não caber a imposição de responsabilidade subsidiária à empresa sucessora, Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool, visto não se tratar de hipótese de terceirização de serviços.

Aliás, a substituição do polo passivo da demanda deveria ter ocorrido ainda na fase de conhecimento, inexistindo, salvo ocorrência de fraude, benefício de ordem entre a empresa sucedida e a sucessora.

Sem embargo, ainda que se tratasse de hipótese de responsabilidade subsidiária, com a existência de benefício de ordem, caberia à empresa sucessora Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool indicar bens livres e desembaraçados da empresa sucedida Cofercatu Cooperativa Agroindustrial, aptos à garantia do juízo e pagamento da execução, ônus do qual quedou-se inerte (CC, art. 827, parágrafo único c/c Lei 6.830, artigo 4º, §3º).

Acresça-se, de outro lado, não haver falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucedida Cofercatu Cooperativa Agroindustrial.

Nesse sentido, a diretriz da OJ EX SE nº 40, III, da Seção Especializada deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verbis:

"OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

III - Pessoas jurídicas. Responsabilidade. Execução imediata dos sócios. Impossibilidade. Frustrada a execução em face da devedora principal, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser do responsável subsidiário, que tem o ônus de apontar a existência de bens desembaraçados se alegar o benefício de ordem. Somente depois de inviabilizada a execução em face das pessoas jurídicas poderá ser direcionada a execução contra as pessoas dos sócios." (grifos acrescidos)

Nessa linha de pensamento, não tendo havido alegação e prova de fraude no negócio jurídico perfectibilizado em 30/06/2010, a responsabilidade pelos créditos remanescentes devidos à exequente recai sobre a empresa sucessora Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool (CLT, art. 448-A), sendo plenamente possível a sua inclusão no polo passivo da demanda durante a fase de cumprimento de sentença.

A esse respeito, importante sublinhar a exegese da OJ EX SE nº 40, I, da Seção Especializada deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, verbis:

"OJ EX SE - 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I - Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa." (grifos acrescidos)

Outro não é o posicionamento do TST, retratado, entre outras, na decisão sintetizada na ementa a seguir reproduzida, verbis:

"(...) EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DO SUCESSOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) O acórdão regional mostra-se em conformidade com jurisprudência iterativa e notória desta c. Corte Superior, que definiu que, uma vez constatada, pelos elementos de prova dos autos, a existência de sucessão trabalhista, a inclusão da sucessora no polo passivo da demanda apenas na fase de execução não acarreta o cerceamento do seu direito de defesa, em especial quando observado o devido processo legal e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento". (TST; Ag-AIRR 3321600-42.1997.5.09.0014; Sétima Turma; Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes; DEJT 13/11/2020; Pág. 2998) (grifos acrescidos)

Corroborando o quanto exposto, precedente desta Seção Especializada, AP nº 0001665-18-2015-5-09-0562, Rel. Des. Célio Horst Waldraff, DEJT 22/11/2019, envolvendo semelhante controvérsia fático-jurídica acerca da responsabilidade na sucessão entre as mesmas empresas executadas, verbis:

"(...) Homologados os cálculos periciais, o juízo determinou a citação da parte executada à f. 443, deixando a executada principal

transcorrer o prazo "in albis" - f. 448.
Determinou o juízo diligências por meio do convênio TST/BACEN, a qual restou infrutífera, e consulta no RENAJUD, a qual resultou positiva, mas listando veículos que se encontram com restrições. Determinada a penhora de cinco veículos (f. 464), o mandado expedido foi devolvido por meio de certidão da Sra. Oficial de Justiça, com informação de que não havia localizado qualquer dos veículos listados e que o local, residência humilde, não possuía qualquer "adorno suntuoso" (f. 467).
À f. 471/472, o terceiro interessado Bradesco Companhia de Seguros, solicitou a baixa da restrição judicial de um dos veículos, em virtude da ocorrência de sinistro e de que se sub-rogou nos direitos sobre o bem.
Não localizados bens que pudessem garantir a execução, determinou o juízo à f. 502 que fosse o devedor subsidiário citado para pagamento, informando que poderia o devedor subsidiário indicar bens livres e desembaraçados de propriedade do devedor principal.
Constato dos autos que a agravante foi condenada a responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre a primeira reclamada e o exequente.
Saliento que cumpre a quem alega o benefício de ordem a indicação de bens efetivamente passíveis de penhora da devedora principal, de modo a garantir a execução, bem estes que devem estar livres e desembaraçados, aptos à garantia do juízo e pagamento da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 827 do Código Civil e Lei 6.830, artigo 4º, §3º.
Deixando de indicar bens, correto o direcionamento da execução em face da ora agravante, na condição de responsável subsidiária, nos termos do título judicial em execução.
Entende-se, pois, que para serem executados possíveis bens da devedora principal, deve o agravante, responsável subsidiário, indicá-los, comprovando, efetivamente, sua existência e a suficiência para quitação do débito e, desta forma, desonerando-se da execução promovida contra si. Assim não procedendo, responde pela condenação, podendo, por óbvio, promover ação de regresso contra a devedora principal.
Desse modo, nada obsta a efetivação da execução contra o agravante, não havendo qualquer ofensa à coisa julgada ou ao benefício de ordem.
Vale destacar, também, que a presente ação envolve crédito de natureza alimentar, não sendo possível impor ao trabalhador o ônus da demora na execução de empresa que, como visto, não possui bens desembaraçados para responder por suas dívidas.
(...)
Ressalte-se que a execução somente se voltará ao patrimônio dos sócios da devedora principal após esgotado o patrimônio das pessoas jurídicas sobre as quais o título executivo recai, seja principal ou subsidiária, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré. Pelo que, mantenho a decisão de origem" (grifos acrescidos)
Isso posto, assegurado o exercício da ampla defesa, de rigor a reforma da decisão de origem para incluir a Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool no polo passivo desta demanda, determinando a sua citação para pagamento dos créditos exequendos remanescentes, nos termos fixados nas normas legais de regência. Dou provimento, nestes termos."
(...)
Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.
Cumpre destacar que o vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.
É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar com um dado caso concreto.
Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.
No caso, a questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a possibilidade, na fase de execução, de inclusão do sucessor trabalhista no polo passivo.
Há entendimento nesta 7ª Turma a respeito dos efeitos da sucessão trabalhista, em processos na fase de execução, de que tal discussão tem índole infraconstitucional, e eventual ofensa à Constituição da República seria apenas reflexa, porque demanda o exame prévio de possível violação da legislação ordinária, o que não atende o pressuposto de cabimento do recurso de revista na fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, inexiste transcendência no caso. Nesse sentido:
(...)
Além disso, a decisão regional está em harmonia com o entendimento atual da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a inclusão da sucessora apenas na fase de execução não importa em ofensa ao direito de defesa e ao contraditório.
(...)
Não merece reforma, portanto, a decisão unipessoal agravada, porquanto ausente a transcendência do tema.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, a questão de fundo debatida nos presentes autos é relativa aodirecionamento da execução contra a recorrente em razão da existência desucessãotrabalhista, hipótesenão abarcada no Tema1232("Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"). Logo, indefiro o pedido de sobrestamento.
Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela aplicação do art. 896, §2º, da CLT, ao registrar que as alegações da recorrente, de inexistência de grupo econômico, vão de encontro à delimitação fática do eg. Tribunal Regional, no sentido de que "as agravantes foram incluídas no polo passivo não por integrarem grupo econômico, mas porque são sucessoras da executada original". Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF -Tema 181é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da

competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF -Tema 660é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesmaratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcursoin albisdo prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-1001128-29.2017.5.02.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Paulo César Teixeira Filho(OAB: 104204/MG)
Recorrido	CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO FILHO
Advogado	Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto(OAB: 77686-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio".

Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

1.1. SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS.

Consta do acórdão do Tribunal Regional o seguinte:

O quinquênio pago aos funcionários do Banco do Brasil por força de norma regulamentar vigente à época da admissão do trabalhador, posteriormente alterado para anuênio, não pode ser suprimido por norma coletiva posterior, por se tratar de descumprimento de norma contratual que aderiu ao contrato de trabalho.

Nesse sentido o firme posicionamento do C. TST:

"(...) ANUÊNIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO EM NORMA INTERNA - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO POSTERIOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. É inviável a supressão de parcela que integra o contrato de trabalho do reclamante por força de norma regulamentar. A incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) ao patrimônio jurídico do reclamante impede a sua retirada. Tratando-se de valores que compõem a base de cálculo do salário de contribuição e do salário de benefício, devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, na forma prevista no regulamento da segunda-reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST.RR - 1510-58.2011.5.09.0011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 7º Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018).

"(C.) HI - Consta do acórdão regional que foi anotada na CTPS da Reclamante a 'transformação de quinguênio em anuênio a partir de 01.09.83, assegurando o adicional de 1% sobre o vencimento padrão a cada 365 dias de efetivo exercício", o que evidencia que, no caso, os anuênios constituem vantagem específica do contrato de trabalho da Autora, o que impede a sua exclusão por ato do Empregador, à luz do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. IV - A decisão Regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que constitui óbice ao seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, 8 7º, da CLT. V - Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 131500-63.2009.5.09.0661, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7º Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

Portanto, ainda que a gênese do anuênio seja fulcrada nos acordos coletivos não renovados a partir de 1999, como sustentado pela recorrente, a verdade é que, por ocasião da admissão do autor, restou expressamente ajustado a percepção de remuneração mensal acrescida de quinquênio, posteriormente foi alterado para um anuênio a cada 365 dias de efetivo exercício, conforme anotação da CTPS (fl. 14 do PDF). Logo, a supressão de incorporação de novos percentuais a partir de 01.09.1999, fato incontroverso, reveste-se de nulidade, nos moldes dos arts. 9.º e 468, da CLT.

Nego provimento ao apelo.

No recurso de revista, a parte sustentou que "não há que se falar que os anuênios eram previstos nos normativos internos do Banco, pois, como cabalmente demonstrado, os anuênios tinham por base tão somente os acordos e convenções coletivas" e "se as cláusulas não foram renovadas em acordo, convenção ou dissídio posterior, não há que se falar, com a devida venia, em seu cumprimento". Lastreou o apelo em contrariedade à Súmula 277 do TST e em violação dos arts. 7º, XXVI, Constituição Federal; 818 da CLT e 373, I, do Código de Processo Civil.

Vejamos.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

A respeito da matéria, agora em reexame, constata-se, na realidade, que o recurso de revista não possui transcendência. Constata-se que os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, não configuram relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior. Por outro lado, partindo das premissas fáticas assentadas pelo TRT, cuja alteração esbarra no óbice da Súmula 126/TST, verifica-se a questão em debate foi solucionada em conformidade com a jurisprudência uniforme nesta Corte de que osanuênios, originalmente previstos no contrato de trabalho do reclamante ou em regulamento interno doBanco do Brasilvigente à época da admissão, e não em normas coletivas da categoria, aderem ao contrato de trabalho e se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, de modo que a sua supressão, ainda que por norma coletiva superveniente, é vedada pelo artigo 468 da CLT e pela Súmula 51, I, do TST.

Nessa mesma linha, colho julgados provenientes de todas as Turmas deste Tribunal Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.BANCO DO BRASIL.ANUÊNIOS. PARCELA ORIGINALMENTE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O acórdão proferido pela Corte Regional revela plena consonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que osanuêniosinstituídos originalmente por regulamento internoBanco do Brasil, vigente à época da admissão da autora, incorporam-se ao seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidos por norma coletiva posterior, sob pena de configurar alteração contratual lesiva, vedada expressamente pelo art. 468 da CLT. 2. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto não constatada a transcendência da causa do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10357-50.2017.5.15.0115, 1ª Turma , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/05/2022).

[...]ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que osanuêniospostulados pelo reclamante têm origem em regulamento empresarial, e não em norma coletiva. O fato de a parcela ter sido instituída originariamente pelo regulamento empresarial implica incorporação do benefício ao contrato de trabalho do empregado, por força do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. Desse modo, considera-se ilícita a supressão, mediante norma coletiva, do adicional por tempo de serviço instituído por norma regulamentar, tendo em vista que tal parcela se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Agravo não provido (Ag-AIRR-215-86.2017.5.13.0003, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 277 DO TST. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte assenta que osanuênios, originalmente previstos em regulamento interno doBanco do Brasil, e não em normas coletivas da categoria, aderem ao contrato de trabalho e se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado. Nessa esteira, a supressão da parcela em debate, ainda que por norma coletiva superveniente, é vedada pelo art. 468 da CLT e pela Súmula 51, item I, do TST. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-665-19.2014.5.03.0001, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

[...] III. Em relação ao tópico "BANCO DO BRASIL.ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 51, I, DO TST" , esta Corte Superior já examinou situações idênticas envolvendo o mesmo Banco Reclamado, reconhecendo a integração dosanuêniosao contrato de trabalho, quando assegurados inicialmente por norma regulamentar e, posteriormente, suprimido por norma coletiva. Inteligência da Súmula nº 51, I, do TST. (...) (Ag-RRAg-101948-80.2017.5.01.0019, 4ª Turma , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/05/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. Este Tribunal Superior sedimentou o entendimento de que, tratando-se de parcela (anuênio) que teve origem no contrato de trabalho ou em norma interna do Reclamado, vigente quando da admissão do empregado, é devida a respectiva concessão, constituindo alteração lesiva do contrato de trabalho a posterior supressão da parcela (artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST). Ao julgar inválida a supressão da parcela "anuênios" por norma coletiva posterior, por entender que já se encontrava integrada ao contrato de trabalho, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão por que incide o óbice da Súmula 333/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-318-28.2017.5.19.0003, 5ª Turma , Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022). (...) Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

De início, verifica-se que não obstante o sobrestamento, em melhor análise, a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a

incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.
Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.
Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023;ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Dentro desse contexto, ante a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000256-21.2015.5.05.0561

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	LEMBRANCA - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	Dr. Leandro Henrique Mosello Lima(OAB: 27586-S/BA)
Recorrido	JIVANILDO SANTOS TRINDADE
Advogado	Dr. Joellington Santos Sandes(OAB: 35369-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JIVANILDO SANTOS TRINDADE
- LEMBRANCA - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao óbice processual imposto que impediu o exame dos temas de fundo relativos à "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS".
Argui prefacial de repercussão geral e sustenta que a decisão recorrida viola o acesso ao duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Na hipótese, a ora agravante deixou de transcrever trechos da petição de embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. As questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto fático probatório dos autos. Realmente, a Corte regional registrou que "a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar que culpa pela ocorrência do acidente de trabalho foi exclusiva da vítima". Ao contrário, consignou que "restou demonstrado, nos autos, que a reclamada não fiscalizava a atuação de seus empregados, assim como não os previni a fim de que evitassem condutadas inadequadas no exercício de suas funções". As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. Agravo não provido.
(...)
2 - MÉRITO
PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA
A decisão agravada negou seguimento ao recurso, quanto ao tema, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que

alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 11/10/2021 - fl./Seq./Id.,protocolado em 21/10/2021 - fl./Seq./Id.483).
Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 187/188.
Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. 389, 415v/416 e 492.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS/ NULIDADE/ CERCEAMENTO DE DEFESA.
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico , registre-se que a Parte Recorrente, muito embora se mostre insatisfeita com o julgamento, não cumpre os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do parágrafo 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, uma vez que deixou de transcrever o trecho dos Embargos Declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no Recurso Ordinário, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.
Por oportuno, saliente-se que a insurgência atinente à suscitada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição encontra-se desfocada, porquanto osprincípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa estão sendo observados, tanto que a parterecorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.
(...)
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).
Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5°, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Corte Regional, mesmo instada por meio dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da confissão do recorrido acerca da não utilização dos óculos de proteção, bem como o não enfrentamento do fato de que a retirada de pinos empanados estava vedada ao reclamante.
Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.
Não merece reforma a decisão agravada.
Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".
Ressalte-se que esta Corte, interpretando o referido dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017).
Na hipótese, a ora agravante indicou trechos do acórdão principal e do acordão declaratório, deixando, contudo, de transcrever trechos da petição de embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de

nulidade.
A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.
Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA
A decisão agravada negou seguimento ao recurso, quanto ao tema, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.
Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.
Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 11/10/2021 - fl./Seq./Id.,protocolado em 21/10/2021 - fl./Seq./Id.483).
Regular a representação processual,fl./Seq./Id. 187/188.
Satisfeito o preparo - fls./Seqs./Ids. 389, 415v/416 e 492.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.
(...)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
- ACIDENTE DO TRABALHO
- CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA
Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.
Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados,inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.
Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.
Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.
Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
Pois bem.
O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.
Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).
Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag -RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).
Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.
Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 186, 927 e 945, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.
No referido recurso, sustentou, em síntese, que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, ou no mínimo culpa concorrente, pois fora ele quem adotou conduta imperita, a qual deveria ser realizada pelo mecânico da recorrente".
Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.
Não merece reforma a decisão agravada.
O e. TRT consignou, quanto ao tema:
(...)
As questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto fático probatório dos autos.
Realmente, a Corte regional registrou que "a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar que culpa pela ocorrência do

acidente de trabalho foi exclusiva da vítima".
Ao contrário, consignou que "restou demonstrado, nos autos, que a reclamada não fiscalizava a atuação de seus empregados, assim como não os previnia fim de que evitassem condutadas inadequadas no exercício de suas funções".
As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.
Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.
A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.
Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.
Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcrição de trecho em relação à "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", com fundamento no art. 896, §1º-A, IV, da CLT, e pelo óbice contido na Súmula nº 126 do C. TST em relação à "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS", especialmente em razão da discussão trazida pela reclamada acerca da culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº RRAg-0101183-13.2019.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Maria das Dores Streiling(OAB: 280482/SP)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Recorrido	ENOCK RABELO CRUZ
Advogado	Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho(OAB: 131328-A/RJ)
Advogado	Dr. Leonardo Lessa Rabello(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOCK RABELO CRUZ
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST".
Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados. Em relação à "multa do art. 467 da CLT", alega ter havido controvérsia quanto à forma de recebimento de verbas rescisórias, bem como que o crédito do recorrido estava inscrito no plano de recuperação.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou

decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicadas.

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescidos):

"(...)

V O T O

I - AGRAVO DA UTC ENGENHARIA S.A.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, CONHEÇO do agravo.

2 - TRANSCENDÊNCIA

Nas razões do presente apelo, a reclamada sustenta que a multa do art. 467 da CLT não deve ser aplicada porquanto se encontra em processo de recuperação judicial. Indica violação dos arts. 467 da CLT; 9º, II, da Lei 11.101/05, contrariedade à Súmula 388 do TST e suscita divergência jurisprudencial.

O recurso de revista da parte teve seu seguimento denegado pelo Relator, por ausência de transcendência.

Ao exame.

Entretanto, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque ausentes os indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF, o que afasta a possibilidade de transcendência política.

Pelo contrário, o entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida.

Ressalta-se que o instituto da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, uma vez reconhecido, não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio e dar continuidade ao negócio.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477DA CLT. O Regional, ao entender ser aplicável às multas dos art. 467e 477da CLT à reclamada, ainda que, esta esteja em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 713-66.2015.5.06.0192, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 10/08/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula n° 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 422-03.2016.5.06.0331, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/10/2017);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especial até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença. Na recuperação judicial, a empresa é resguardada com o fim de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas com seus empregados. Desse modo, o fato de a ex-empregadora dos reclamantes encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não cria embaraço ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, nem das incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. O não cumprimento dessas obrigações pela empresa enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (...). (AIRR - 602-29.2015.5.21.0010, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 24/04/2017);

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALUMINI ENGENHARIA S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. (...). 4. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que o disposto na Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (AIRR - 736-14.2015.5.21.0024, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017).

O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica.

Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

(...)"

Constata-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior no sentido de que a previsão constante na Súmula n° 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e não abrange, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão

Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
No que se refere à "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, concluiu que a multa do art. 467 da CLT se aplica às empresas em recuperação judicial, de forma que somente à massa falida incide o disposto na Súmula 388 do c. TST.
As insurgências trazidas no tópico estão centradas em suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT por empresa em recuperação judicial.
No julgamento do ARE 1320407 (Tema 1146), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis.", em acórdão transitado em julgado no dia 04.08.2021.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Nesse sentido se manifestou o e. STF, em controvérsia envolvendo a mesma parte e o mesmo debate, no ARE nº 1.444.095/SP, em que foi determinada a devolução dos autos a esta c. Corte pelo regime da repercussão geral.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0000071-49.2022.5.13.0032

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz José Dezena da Silva
Recorrente	H.S.L.
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045-A/PB)
Advogado	Dr. Barbara Campos Porto Palhano(OAB: 19600-A/PB)
Advogado	Dr. José Mário Porto Júnior(OAB: 3045/PB)
Recorrido	D.M.R.
Advogada	Dra. Raissa Lins Brasil(OAB: 22072-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.M.R.
- H.S.L.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº Ag-RR-0100755-25.2019.5.01.0483

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Maria das Dores Streiling(OAB: 280482/SP)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Recorrido	EDSON WILLIAM PIRES MORAES
Advogado	Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho(OAB: 131328-A/RJ)
Advogado	Dr. Leonardo Lessa Rabello(OAB: 115972-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON WILLIAM PIRES MORAES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST".
Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados. Em relação à "multa do art. 467 da CLT", alega ter havido controvérsia quanto à forma de recebimento de verbas rescisórias, bem como que o crédito do recorrido estava inscrito no plano de recuperação.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.
Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescidos):

"(...)
V O T O
Mediante a decisão monocrática de sequencial nº 11, na forma do artigo 251, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, foi negado provimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, em razão de a decisão proferida pelo Tribunal Regional estar em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.
A primeira reclamada, ora agravante, argumenta que "o pedido da multa do art. 467 da CLT não é devido, diante do julgamento do RE 583.955-9-RJ, que conferiu à Recuperação Judicial o mesmo tratamento da falência, em regime de Juízo Universal para fins de execução, bem como diante do entendimento constante da Súmula nº 388 do C. TST, ainda que tal entendimento do I. Relator tenha como pressuposto o apontamento de existência de transcendência" (pág. 684).
Alega que "houve o cerceio à defesa da Agravante, em arrepio ao quanto inserto no Texto Constitucional de 1988, em seu art. 5º, LV, o qual é insuperável por qualquer outro regramento, sendo cláusula pétrea de nosso ordenamento" (pág. 685).
Aponta, portanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Sem razão.
A decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:
"(...)
Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal Regional na fração de interesse:
"(...)
A empresa recuperanda é resguardada para possibilitar a continuidade dos negócios, salvaguardando, inclusive, as demais obrigações trabalhistas. Logo, o simples fato de encontrar-se em recuperação judicial não obsta o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, donde a inobservância dessa obrigação enseja, inclusive, a condenação das multas dos artigos 467 e 477, 88º, da CLT. A má administração e a precária situação financeira da 1º Ré constitui risco da atividade, que deve ser suportado pelo empregador, não havendo que se falar em força maior, as dificuldades que vem enfrentando, pela conjuntura atual do país, tampouco em exclusão da obrigação de pagamento das verbas rescisórias.
Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT, o que não é o caso da 1º Ré, que se encontra em recuperação judicial.
Desse modo, não é extensível às empresas em recuperação financeira a prerrogativa prevista na Súmula 388 do TST, aplicável somente à massa falida.
Este E. TRT/RJ já consolidou entendimento no sentido de que o fato da empresa estar em recuperação judicial não a exime do pagamento das multas do artigo 467 da CLT, verbis:
"SÚMULA Nº 40 - Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural."
Somente o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na 1º audiência afasta o acréscimo previsto no art. 467 da CLT, razão pela qual a inclusão das verbas rescisórias no Quadro Geral de Credores, no Plano de Recuperação Judicial, não é circunstância capaz de afastar a incidência do art. 467 da CLT, pelas razões já apresentadas.
Nego provimento.
(...)" (Págs. 517 e 518, destacou-se)
Nas razões do recurso de revista, a primeira reclamada pugna pela exclusão da multa prevista no artigo 467, da CLT por se encontrar em recuperação judicial.
Defende que "Na hipótese dos autos, situação especial diferenciada, de modo que não se pode interpretar Norma Consolidada de modo literal e, ainda, sequer pode ser interpretada em condição de se querer comparar recorrente com empresas que maliciosa flagrantemente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas.", que "não se pode falar em falta de pagamento na primeira oportunidade, eis que crédito, repitamos, já restava reservado, porém forçosamente vinculado ao plano de recuperação judicial para disponibilização ao recorrido" e que "em que pese prestígio que recorrente dá ao comando celetista, inclusive previsão inserta no art. 467, certo que, se decidisse por endereçar qualquer verba rescisória ao recorrido na audiência inaugural, iria frontalmente contra determinação legal que lhe obsta tal conduta, que fatalmente culminaria com malferimento do plano de recuperação judicial e. de forma inafastável consequente. com sua convolação em falência". (pág. 540 e 542).
Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 47 e 50, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 11.101/2005, 467, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 388 do TST.
Traz arestos para o cotejo de teses.
Analiso.
Dispõe-se na Súmula nº 388 do TST que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".
Com efeito, em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o enunciado da Súmula 388 é aplicável apenas à Massa Falida, e não a empresas em recuperação judicial. Cito:
"AGRAVO DA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, pela qual se ratificou a condenação da reclamada ao pagamento da multa preconizada no artigo 467 da CLT e, no que concerne à atualização monetária, aplicou a restrição de que trata o artigo 896, § 9º, da CLT. Agravo desprovido". (Ag-AIRR - 100610-69.2019.5.01.0482, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

"II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, §8°, DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta egrégia Corte adota entendimento de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8°, da CLT ainda que a empresa esteja em recuperação judicial, uma vez que o preceito da Súmula 388 do TST apenas isenta as empresas cuja falência foi decretada. No caso, os reclamantes foram dispensados antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, estando evidente a inexistência de estado falimentar da empresa à época, o que torna devida a condenação nas penalidades dos arts. 467 e 477, §8°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. Nesse sentido, merece reforma o acórdão regional que aplica, analogamente, a Súmula 388 do TST à empresa em recuperação judicial. Recurso de revista conhecido e provido". (ARR - 1450-28.2013.5.15.0018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/03/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a previsão constante na Súmula n° 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo, portanto, o caso de empresa que se encontra em recuperação judicial. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 1001445-83.2018.5.02.0241, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2020)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida". (AIRR - 1241-98.2017.5.12.0019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 388 DO TST. Acerca do tema, esta Corte superior firmou entendimento disposto na sua Súmula nº 388: "MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT". Contudo, a aplicação do mencionado entendimento dá-se apenas para a massa falida e, conforme se observa na situação dos autos, a reclamada apenas trouxe "cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira reclamada", sendo assim, "não se verifica qualquer documento que indique que tal situação tenha evoluído para falência". Assim, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta casa, somente se aplica o disposto na Súmula nº 388 às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial. Precedentes. Ademais, o entendimento firmado na Súmula nº 388 do TST é aplicado somente à massa falida, e não a outros codevedores, ainda que solidários e componentes do mesmo grupo econômico, situação da ora agravante. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-2208-29.2014.5.05.0251, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. (...) MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST 1 - A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, empresas reclamadas em recuperação judicial. 2 - No caso, o TRT entendeu que "a Súmula 388 do TST aplica-se exclusivamente à massa falida, não alcançando, assim, as empresas em recuperação judicial". 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-10857-69.2016.5.18.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 09/05/2019)

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RITO SUMARÍSSIMO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-1648-03.2017.5.10.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/02/2019)

"(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 388 do TST é o de que a massa falida não se sujeita às indenizações dos artigos 467 e 477 da CLT. Decorre da interpretação literal desse verbete que as restrições nele contidas devem ser aplicadas apenas após a decretação de falência, não alcançando as empresas que ainda se encontrem em recuperação judicial. Precedentes, inclusive desta 3 ª Turma . No caso, é possível pinçar dos autos que a rescisão contratual ocorreu em setembro de 2014 e a falência foi decretada em 2015. Assim, a revisão do julgado em sede extraordinária é inviável, incidindo a hipótese prevista na Súmula 333 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (ARR-2545-18.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/01/2019)

Assim, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta casa, somente se aplica o disposto na Súmula nº 388 às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial.

Por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de conflito pretoriano, por inteligência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14 e Súmula n° 333, do TST. Intactos os artigos 47 e 50, incisos I, VIII e XII, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de revista da primeira reclamada, com fundamento no artigo 251, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)" (págs. 793-798, destaques no original)

Não merece provimento o agravo no que concerne ao tema impugnado, pois a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática.

Dispõe-se na Súmula nº 388 do TST que "a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT".

Em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT,

esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o enunciado da Súmula 388 é aplicável apenas à Massa Falida, e não a empresas em recuperação judicial. Precedentes.
Assim, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta casa, somente se aplica o disposto na Súmula nº 388 às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo aplicável em mera situação de recuperação judicial.
Dessa forma, havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.
Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
Portanto, não há dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte agravante.
Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.
(...)"

Constata-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior no sentido de que o disposto na Súmula 388 não se aplica às empresas em recuperação judicial. Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
No que se refere à "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, concluiu que a multa do art. 467 da CLT se aplica às empresas em recuperação judicial, de forma que somente à massa falida incide o disposto na Súmula 388 do c. TST. As insurgências trazidas no tópico estão centradas em suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT por empresa em recuperação judicial.
No julgamento do ARE 1320407 (Tema 1146), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis.", em acórdão transitado em julgado no dia 04.08.2021.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Nesse sentido se manifestou o e. STF, em controvérsia envolvendo a mesma parte e o mesmo debate, no ARE nº 1.444.095/SP, em que foi determinada a devolução dos autos a esta c. Corte pelo regime da repercussão geral.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0012207-91.2016.5.15.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrente	MUNICÍPIO DE PLANALTO
Procuradora	Dra. Aline Teodoro Brazão
Recorrido	CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado	Dr. Marco Adriano Marchiori(OAB: 168427/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS
- MUNICÍPIO DE PLANALTO

Em resposta ao despacho desta Vice Presidência acerca da regularização de sua representação processual (seq. 29), o Município de Planalto juntou procuração aos autos nomeando como nova procuradora, a Dra. Aline Teodoro Brazão, para notificações e intimações futuras na forma do art. 272, §5º, do CPC (seq. 31).
Nestes termos, defiro como requerido.
Passa-se à análise do recurso extraordinário.
Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".
É o relatório.
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

2 - MÉRITO
Esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado aos seguintes fundamentos:

"RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/06/2018; recurso apresentado em 04/07/2018).
Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
No que se refere à preliminar em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de delimitar, adequadamente, a controvérsia, conforme exige o art. 896, § 1º-A, I, da CLT.
Com efeito, a SDI-1 do C. TST, em 16/03/2017, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (Informativo do TST nº 155), decidiu que, nos casos em que se busca o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, exige-se, com fulcro no dispositivo legal acima citado, a transcrição do trecho específico dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provocou o Tribunal Regional a se manifestar sobre a matéria desprovida de fundamentação e, em consequência, do acórdão que julgou os aludidos embargos. Desse encargo, porém, não se desincumbiu a recorrente.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado pretende o processamento do seu recurso de revista, renovando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
Contudo, relativamente à preliminar de nulidade, verifica-se, de plano, que a parte não observou os termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, uma vez que não transcreveu, de forma precisa, o trecho da petição de embargos de declaração a evidenciar que a omissão fora suscitada perante o TRT.
Além disso, a parte transcreveu a íntegra do acórdão regional que negou provimento aos embargos de declaração, sem o devido destaque, o que não atende ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT (cf. ARR-624-15.2012.5.04.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11/2020; AIRR-11699-72.2015.5.15.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020; ARR-1003173-38.2013.5.02.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/03/2020; Ag-ARR-465-24.2016.5.09.0567, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/05/2019).
Cumpre destacar que, em face da incidência do óbice de natureza processual relativamente ao recurso de revista, não há que se perquirir acerca da transcendência da causa (cf. AIRR-750-84.2017.5.10.0104, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/06/2019).
Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.
Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento."

Nas razões do agravo, o reclamado pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Sustenta que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, "houve transcrição de forma precisa dos trechos do acórdão recorrido, ficando ainda devidamente demonstrado e apontado (sic) os pressupostos legais de admissibilidade do presente recurso, bem como os pontos processuais nas matérias defensivas expostas nos autos, havendo demonstração articulada e cabal dos pontos processuais objetivos que atacam o trecho do V. Acórdão recorrido". Renova a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Requer a exclusão da multa aplicada pela interposição de embargos de declaração protelatórios.
Pois bem.
Em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, consoante explanado na decisão ora agravada, o reclamado, em seu recurso de revista, não transcreveu, de forma precisa, o trecho da petição dos embargos de declaração referente à matéria considerada omissa, nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.
Não bastasse, o réu transcreveu a integralidade do acórdão regional que negou provimento aos seus embargos de declaração, sem o devido destaque, o que desatende o requisito disposto no referido artigo, conforme os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os reclamantes não transcreveram o trecho dos embargos declaratórios no qual pleiteado o pronunciamento do TRT, bem como transcreveram na íntegra, sem destaques, o acórdão que os rejeitou, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Inviável, portanto, o conhecimento da preliminar aventada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-624-15.2012.5.04.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/11/2020).
(...)

Desse modo, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe competia, inviável o processamento do apelo.
Quanto à multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios, verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista deixou de fazer menção ao tema.
A Instrução Normativa 40/2016 do TST dispõe o seguinte:

"Art. 1.º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.
§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1025, § 2º), sob pena de preclusão.

Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso de revista, a Corte de origem não tratou da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios e o reclamado, por sua vez, absteve-se de observar as diretrizes da referida instrução normativa, deixando de opor os embargos de declaração, operando-se, assim, a aventada preclusão quanto ao tema.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência do óbice processual preconizado no art. art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, tendo em vista que a parte não transcreveu, de forma precisa, o trecho da petição de embargos de declaração a evidenciar que a omissão fora suscitada perante o TRT.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não contraria tese de repercussão geral, bem como que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; e ainda o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RRAg-0001075-95.2013.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Douglas Alencar Rodrigues
Recorrente	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
Advogado	Dr. Tanus Salim(OAB: 80325/RS)
Procurador	Dr. Vítor Hugo Skrsypcsak
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Recorrido	ADEMIR ANTÔNIO KERBER
Advogado	Dr. Geolar Fernandes Teixeira(OAB: 79743-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR ANTÔNIO KERBER
- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA".

A parte recorrente suscita repercussão geral da matéria, apontando violação dos arts. 146, II e 195, §7º, da CF. Alega que, por se tratar de Fundação, possui imunidade tributária, bem como que a aplicação dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 às entidades agraciadas com a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal implica usurpação de matéria reservada à lei complementar (limitações ao poder de tributar).

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)
MÉRITO
Eis o teor da decisão agravada:
(...)
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.
Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.
Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.
Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.
O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:
(...)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Imunidade de Execução.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, 100, §12, 102, I, "a" e "l" e §2º, 146, II e 197, §7º, da Constituição Federal, entre outras alegações.
Não admito o recurso de revista no item.
A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.
O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.
Nos itens recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.
Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896, §2º, da CL
Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "CRITÉRIO DE

CORREÇÃO - DA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 5°, II, XXXVI e 102, I, "a" e "l" e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", "IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", "QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL", "A TESE DO JULGADO COMBATIDO JÁ FOI RECENTEMENTE REVISADA PELO PRÓPRIO TRT DA 4ª REGIÃO - A REFORMA SE IMPÕE" e " IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. OFENSA AOS ARTS. 195, §7º, e 146, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPREGADOR) E A IMPOSSIBILIDADE DE REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA" CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(...)

Quanto ao tema "Imunidade de execução - contribuição previdenciária patronal", importante salientar que a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

Desse modo, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido.

Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, em relação ao tema acima destacado, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

(...)

A parte sustenta, em síntese, que "o revista fazendário articula com ofensa ao art. 195, § 7.º, e ao art. 146, inc. II, da Constituição Federal, à luz da interpretação que lhe confere a remansosa jurisprudência do STF, por ter o acórdão regional negado à fundação Agravante a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada constitucionalmente, embora ela cumpra os requisitos pertinentes, máxime o enquadramento como entidade beneficente de assistência social." (fls. 832/833).

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

3. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A executada alega que o artigo 195, parágrafo 7º, da CF é aplicável às entidades estatais voltadas à prestação de assistência social, sendo inexigível o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, revogado, na Lei nº 12.101/2009 e, também, do artigo 14 do CTN. Sustenta ser incontroverso que a FASE é entidade beneficente que sabida e comprovadamente exerce atividade de assistência social junto a menores em situação de risco. Invoca a decisão proferida pelo STF nos autos do processo nº 5003872-77.2010.404.7100. Colaciona jurisprudência. Argumenta que as limitações constitucionais ao poder de tributar, no caso os pressupostos para a obtenção da imunidade, só podem ser estabelecidos por lei complementar, a teor do que disciplina o artigo 146, inciso II, da CF, e que devido a tal situação é que foi concedida pelo STF, nos autos da ADI nº 2028-5, liminar que determinou a suspensão da eficácia do artigo 55, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, sendo que o mesmo raciocínio se aplica à Lei nº 12.101/2009. Registra que as despesas da Fundação são custeadas pela sociedade.

O julgador de origem rejeitou os embargos à execução no tópico, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SEEx.

O artigo 195, parágrafo 7º, da CF dispõe:

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 29 da Lei nº nº 12.101/2009 estabelece ser isenta do recolhimento previdenciário a entidade beneficente de assistência social certificada que, cumulativamente, atender aos requisitos previstos nos seus incisos, a saber:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na espécie, ficaram em meras alegações quanto a estar isenta do recolhimento previdenciário por quota patronal, pois a executada não comprovou o atendimento dos requisitos acima arrolados.

Assim, como a executada se trata de entidade instituída pelo Poder Público não a desonera do preenchimento de tais requisitos. Adota-se o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 05 deste Tribunal, que tem o seguinte teor:

A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Por fim, quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028-5, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a respectiva liminar não suspendeu a eficácia de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, e tampouco decidiu acerca da impossibilidade de regulamentação do artigo 195, parágrafo 7º, da CF pela Lei nº 8.212/1991.

Do exposto, agiu bem o primeiro grau ao declarar que a executada não goza de imunidade tributária, sem que tal declaração afronte os dispositivos legais citados em suas razões de recorrer.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no aspecto.

(...) (fls. 718/719 - grifo nosso)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL - IMUNIDADE.

A executada FASE aduz que a decisão restou silente no que tange à necessidade de Lei Complementar para disciplinar a questão, como estatuído no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, restando omissa no que pertine ao não reconhecimento do instituto da imunidade.

A decisão embargada consignou expressamente que a executada FASE não goza de imunidade tributária, fundamentando seu posicionamento no entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 05 deste Tribunal, enfatizando que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a teor do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Acresça-se que referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada pela Resolução nº 19/2017, de 14-11-2017. Todavia, apesar de citado cancelamento, a decisão agravada foi julgada em 03-10-2017, nao se podendo retroagir face ao novo posicionamento do Colegiado. Assim sendo, examina-se a alegada violação sob tal ótica, inexistindo possibilidade de atribuir-se efeito modificativo ao item.

O inciso II do artigo 146 da CF/1988 estatui que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Nesse sentido, cumpre destacar que o entendimento defendido pela executada FASE está em desacordo com o posicionamento do STF sobre a matéria:

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/1988 regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. (...) A Suprema Corte, guardiã da CF, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55 da Lei 8.212/1991, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da CF, ex vi dos incisos I e II (...). [RE 636.941, rel. min. Luiz Fux, j. 13-2-2014, P, DJE de 4-4-2014, com repercussão geral.]

Portanto, não se verifica na decisão embargada qualquer das situações previstas no artigo 897-A da CLT e nem ofensa aos artigos 5º, caput e inciso II, 146, inciso II e 195, parágrafo 7º, todos da CF, razão pela qual se acolhem os embargos declaratórios opostos pela executada apenas para acrescer fundamentos ao acórdão.

(...) (fls. 734/735)

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Destaco, ainda que, não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (artigo 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença

depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

No caso presente, o Tribunal Regional consignou que a imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 não alcança a Agravante, porquanto não houve comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei 12.101/2009.

Dispõe o art. 195, § 7º, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (destaquei)

Nesse cenário, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese da parte contrária, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista, inviabilizando a análise da suposta violação de dispositivos da Constituição Federal. Confira-se:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. O art. 195, § 7º, da CF preceitua que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei ". No caso concreto , o Tribunal de origem concluiu que, embora sabido que a Fundação constitua entidade voltada à assistência social, tal não basta para o reconhecimento da isenção pretendida pela agravante, na medida em que devem estar comprovados os requisitos dispostos na legislação regulamentadora do art. 195, §7º, da CF, quais sejam, os incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, encargo do qual não se desincumbiu a Fundação executada. Pontuou para tanto que " é necessário o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, o que não foi atendido pela agravante ". Nesse contexto, ausente o preenchimento de todos os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como divisar ofensa direta ao art. 195, § 7º, da CF. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com imposição de multa " (Ag-RRAg-726-30.2013.5.04.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a executada não logrou comprovar o seu enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 195, § 7º, da Constituição da República para fins de reconhecimento de imunidade tributária quanto ao recolhimento da cota patronal relativa às contribuições previdenciárias. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-105140-15.2004.5.04.0012, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 23/09/2016).

"(...) EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O Tribunal a quo entendeu que a Fundação não faz jus à imunidade previdenciária porque não comprovou o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua caracterização como entidade filantrópica. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, circunstância vedada nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1219-07.2013.5.04.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020).

Outrossim, inviável o prosseguimento da revista fundada em ofensa direta aos artigos 146, II, e 195, §7º, da Constituição Federal, na medida em que o debate concernente ao cumprimento das exigências legais para gozar da imunidade tributária está adstrito ao exame de legislação infraconstitucional.

A ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, se ocorresse, incidiria apenas de forma reflexa ou indireta, porquanto necessário seria o exame da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N . º 13.015/2014. EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. O Tribunal Regional não adotou tese explícita à luz do art. 146, II, da CF, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Também não há como observar violação direta e literal do art. 195, § 7º, da CF, uma vez que o Tribunal Regional limitou-se a consignar que a parte recorrente não faz jus à pretendida imunidade, nos termos da OJ 5 daquela Corte, sem especificar o preenchimento das exigências necessárias para tanto. Ademais, em se tratando de processo em fase executória, inviável o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1196-61.2013.5.04.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/10/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ACÓRDÃO PROFERIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUTADA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - O TRT negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, por entender que não ficou demonstrado o enquadramento da recorrente na hipótese prevista na Lei nº 12.101/2009, para fins de dispensar entidade de assistência social do recolhimento das contribuições previdenciárias. 2 - No caso, foi consignado na decisão monocrática que não há violação do art. 146, II, da CF, o qual se limita a remeter à lei complementar a atribuição de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nem do art. 195, § 7º, da CF, seja porque o TRT concluiu que a parte não demonstrou o enquadramento para fins de dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias, a

ensejar a aplicação da Súmula nº 126 do TST, seja porque a questão tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional, o que afasta a possível violação direta de artigo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Foram citados, inclusive, julgados desta Corte que trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo. 3 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1389-07.2014.5.04.0741, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/11/2019).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a solução da controvérsia concernente à imunidade tributária de entidade filantrópica não se exaure na análise da norma jurídica contida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, porquanto se faz necessário verificar o atendimento dos requisitos formais previstos na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/1991), o que é vedado em sede de fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Precedentes. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1031-27.2012.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DA COTA PATRONAL. O exame da controvérsia relativa à imunidade de entidade filantrópica em relação à contribuição previdenciária não se exaure na análise das disposições da Carta Magna, sendo necessário o exame da legislação infraconstitucional, notadamente das Leis 8.212/91 e 12.101/09, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos formais nelas estipulados, de maneira que eventual violação a dispositivo constitucional não se daria de maneira direta e literal, mas apenas de forma reflexa ou indireta, o que, contudo, desatende ao disposto no artigo 896, §2º, da CLT, sendo desse modo incabível o recurso de revista no particular. Agravo de instrumento não provido. (...)" (RRAg-1145-50.2013.5.04.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/09/2021).

Por conseguinte, não estão preenchidos os requisitos erigidos no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 266 do TST.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

(...)"

Como se observa, o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão do óbice processual da Súmula n.º 126 do TST, do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula 266 do TST ("A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"), já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição.

Não obstante o tema de fundo seja o Tema 32 do ementário de repercussão geral, na hipótese, sobressai a constatação de óbice processual ao prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1000114-76.2018.5.02.0076

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa

Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Advogado	Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Recorrido	ALLAN DUARTE BARBOSA
Advogada	Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: 232686-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN DUARTE BARBOSA
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA" e "DESCONTOS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)
V O T O
(...)
MÉRITO
Limitada a análise tão somente aos temas tratado em razões de agravo, em atenção ao princípio da devolutividade estrita.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS INDEVIDOS
Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin negou seguimento ao agravo de instrumento, adotando os seguintes fundamentos:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.
Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.
Examino.
O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.
De plano, verificoa existência deóbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.
Consta da decisão recorrida:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 28/02/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 15/03/2019 - id. d28ad77).
Regular a representação processual,id. 8b648f8 - Pág. 1.
Satisfeito o preparo (id(s). 252e338 - Pág. 3, 252e338 - Pág. 2 e 78dbe37 - Pág. 2).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Alegação(ões):
- violação da (o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
Sustenta queo recorrido não faz jus a uma hora extra diária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, alegando que o simples fato de haversistema de rastreamentono veículo utilizado pelo recorrido para o labor, por si só, não tem o condão de comprovar o efetivo controle de jornada. Sendo assim, assevera que o ônus da prova é do reclamante, e dele não se desincumbiu.

Consta do v. Acórdão:
'I. DO INTERVALO INTRAJORNADA
Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, insurge-se o reclamante.
Com razão.
O mero fato de ser externa a jornada de trabalho não implica ausência de obrigação da empresa ré em controlar a jornada do empregado, apenas estando autorizada a não o fazer se houver impossibilidade para tanto.
Demonstrada a possibilidade de controle da jornada, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao empregador a apresentação do comprovante de controle de frequência, como prova pré-constituída, nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT.
Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:
'Vendedor. Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada. Não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador. Horas extras devidas. Art. 74, §2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Havendo a possibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado, mesmo que esta seja externa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao empregador a apresentação do comprovante de controle defrequência, como prova pré-constituída, nos moldes do art. 74, §2º, da CLT. Embora os precedentes que informam a Súmula nº 338, I, do TST não se refiram à jornada externa de que trata o art. 62, I, da CLT, é possível aplicá-la quando houver identidade entre os fatos fundamentais da demanda em análise e aqueles que constam nos precedentes da súmula, quais sejam, possibilidade de controle e fiscalização de jornada e ausência de apresentação dos cartões de ponto em juízo. Trata-se de aplicação da técnica denominada ampliative distinguishing, cujo objetivo é conferir tratamento isonômico entre as partes, universalizando o precedente ao adotar a mesma ratio decidendi para casos não absolutamente iguais, mas cujos fatos fundamentais sejam idênticos ou similares. Sob esses fundamentos a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos, entendendo incólume a Súmula nº 338 do TST no caso em que a decisão turmária, vislumbrando violação do art. 62, I, da CLT, deu provimento a recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e intrajornadas, nos termos aduzidos na inicial, a vendedor que, embora desempenhasse suas atividades fora da empresa, estava sujeito a controle de jornada. Vencido o Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. TST-E-ED-RR-20-26.2014.5.08.0107, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 12.4.2018'
No presente caso, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante permite concluir a possibilidade de controle, bem como a violação do intervalo intrajornada: 'que o intervalo do depoente era de 20 a 30 minutos, tempo que a reclamada conseguia controlar pelo rastreador do veículo; (...) que almoçou em companhia do reclamante uma ou duas vezes, em meia hora; que a ordem de

serviço era passada pelo PDA e tinham que avisar o término ao escritório central; que no PDA tinha como pausar para o almoço, mas o escritório conseguia suspender a pausa do aparelho...' (fls. 738 do pdf)

A testemunha trazida pela reclamada não merece credibilidade, como destacado pelo juízo de origem, tendo em vista que mencionou quantidade de ordens de serviços e tempo de execução inferiores aos que foram ditos pelo preposto da reclamada. Além disso, referida testemunha afirmou que o 'escritório central controlava a pontuação dos técnicos a partir das ordens de serviços que passavam; que o escritório não tinha como controlar otempo gasto para refeição pelos técnicos'. Ora, se as ordens de serviços eram enviadas pelo PDA e que o escritório controlava a pontuação dos técnicos é evidente que dispunha de meios para fiscalizar o intervalo intrajornada.

Dessa forma, violado o intervalo intrajornada mínimo, aplico a Súmula 437 do C. TST, in verbis:

437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Res. nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Assim, faz jus o autor ao intervalo intrajornada a ser paga em sua integralidade, com o acréscimo de 50%. Observem-se os reflexos e parâmetros de liquidação já fixados em sentença para as horas extras.

Reformo.'

Inespecíficos os arestos colacionados com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda, porquanto comprovada a supressão intervalar. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

Ademais, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados, da maneira exigida pelo art. 896, 'c', da CLT, uma vez que o v. acórdão impugnado decidiu a matéria em apreço com base na produção de prova oral, a qual confirmou a supressão do referido intervalo, conforme consignado pela decisão regional, sendo, inclusive, irrelevante a discussão acerca do ônus da prova.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, alegando que pequenas variações entre os depoimentos da testemunha da reclamada e do preposto não são suficientes para retirar a credibilidade da testemunha quanto ao intervalo intrajornada.

Consta do v. Acórdão:

'A testemunha trazida pela reclamada não merece credibilidade, como destacado pelo juízo de origem, tendo em vista que mencionou quantidade de ordens de serviços e tempo de execução inferiores aos que foram ditos pelo preposto da reclamada. Além disso, referida testemunha afirmou que o 'escritório central controlava a pontuação dos técnicos a partir das ordens de serviços que passavam; que o escritório não tinha como controlar o tempo gasto para refeição pelos técnicos'. Ora, se as ordens de serviços eram enviadas pelo PDA e que o escritório controlava a pontuação dos técnicos é evidente que dispunha de meios para fiscalizar o intervalo intrajornada.'

Consignado pelo v. acórdão que, além das variações apresentadas entre os depoimentos, a reclamada dispunha de meios para fiscalizar o intervalo intrajornada, ante as afirmações da própria testemunha, não se vislumbra, pois, a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

Pretende a reforma do v. acórdão impugnado para afastar a integração da gratificação variável na remuneração do recorrido, alegando quetodos os pagamentos realizados pela Recorrenteencontram-se formalizados em fichas financeiras, sendo possível verificar que eram realizados de forma esporádica em razão de eventuais campanhas.

Consta do v. Acórdão:

'II. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL.

A primeira reclamada alega que as gratificações variáveis não foram habituais, já que eram prêmios que ocorreram de forma sazonal durante todo o contrato de trabalho e que seus valores eram variados.

Sem razão.

Ao alegar o correto pagamento das gratificações e que estas não eram habituais, a reclamada atraiu para si o ônus da prova (art. 818, II da CLT e 373, II do CPC), por se tratar de fato impeditivo, modificativo e extintivo, encargo pelo qual não se desvencilhou a contento, já que não produziu prova dos valores e da eventualidade dos pagamentos.

Desse modo, correto o juízo de origem em reconhecer a habitualidade da parcela e deferir a integração da gratificação variável na remuneração do autor.

Mantenho.'

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TSTou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Outros Descontos Salariais.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º; artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta que o v. acórdão impugnado ao afirmar que o Reclamante não autorizou os descontos previstos em Convenção Coletiva desconsiderouque o Sindicatotem como intuito resguardar os reais interesses da categoria.

Consta do v. Acórdão:

'III. DESCONTOS SALARIAIS

Pugna a empresa recorrente pela reforma da r. sentença, a fim de que seja excluído da condenação a devolução dos descontos a título de ligações telefônicas, de multas de trânsito, de avarias e almoxarifado, de ferramentas e materiais, vez que consta das cláusulas do contrato de trabalho e convenção coletiva autorização para dedução de tais valores, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 462 da CLT.

A irresignação não merece prosperar, porquanto, ao revés do descrito nas razões recursais apresentadas pela empresa reclamada, o contrato de trabalho (fls.337/338) e a cláusula normativa n. 71ª da CCT (fls. 549), 69ª (fls. 573), 67ª (fls. 598 e 624) e 68ª (fls. 649) não fazem alusão à autorização do empregado aos descontos acima elencados e principalmente aqueles decorrentes de eventuais danos experimentados pela empregadora relativo às ferramentas e materiais cedidos ao empregado, para o desenvolvimento de seus misteres, inexistindo guarida, por conseguinte, aos valores descontados.

Logo, não havendo previsão para os abatimentos efetuados pela ré, reputa-se irretocável a decisão monocrática proferida, não merecendo quaisquer reparos.

Nada a reformar.'

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais,dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos dodecisumproferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisãoper relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interportos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivaçãoper relationemnão configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Daí porque,neste caso concreto,não se justificaria a intervenção desta Corte Superior, já quenão se está diante de hipótese na qual hajadesrespeito à jurisprudência consolidadadesta Corte(transcendência política),tampoucohátesejurídica inédita a ser fixada emquestãopeculiar no âmbito dalegislação trabalhista (transcendência jurídica), ou mesmocondenaçãoexorbitante ou irrisória(transcendência econômica)- neste caso o valor total da condenação não torna a causa relevante do ponto de vista econômico, ou, por fim,hipótese que demande juízo de sindicabilidade atinente adireito socialmínimoassegurado na Constituição Federal(transcendência social).

Não preenchido, assim, em nenhuma de suas vertentes, o requisito da transcendência, não há como dar prosseguimento ao recurso de revista obstado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte,nego seguimentoao agravo de instrumento."

A parte insiste que ficou comprovado que o autor realizava trabalho externo, incompatível com o controle de jornada, sendo indevidas as horas extras deferidas. Afirma, ainda, que "resulta incontroversa a existência de prévia autorização por parte do Empregado em seu contrato individual, assim como em instrumento coletivo" para a realização dos descontos efetuados. Assevera que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório. Indica ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXXVI, da CF, 62, I, 74, §§ 2º e 3º, 611 e 818 da CLT e 373 do CPC.

Sem razão.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST.

Quanto aos temas em questão, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a recorrente transcreveu os seguintes trechos da decisão regional:

''No presente caso, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante permite concluir a possibilidade de controle, bem como a violação do intervalo intrajornada: 'que o intervalo do depoente era de 20 a 30 minutos, tempo que a reclamada conseguia controlar pelo rastreador do veículo; (...) que almoçou em companhia do reclamante uma ou duas vezes, em meia hora; que a ordem de serviço era passada pelo PDA e tinham que avisar o término ao escritório central; que no PDA tinha como pausar para o almoço, mas o escritório conseguia suspender a pausa do aparelho (...)

(...) A testemunha trazida pela reclamada não merece credibilidade, como destacado pelo juízo de origem, tendo em vista que mencionou quantidade de ordens de serviços e tempo de execução inferiores aos que foram ditos pelo preposto da reclamada.

(...)

'Pugna a empresa recorrente pela reforma da r. sentença, a fim de que seja excluído da condenação a devolução dos descontos a

título de ligações telefônicas, de multas de trânsito, de avarias e almoxarifado, de ferramentas e materiais, vez que consta das cláusulas do contrato de trabalho e convenção coletiva autorização para dedução de tais valores, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 462 da CLT.

A irresignação não merece prosperar, porquanto, ao revés do descrito nas razões recursais apresentadas pela empresa reclamada, o contrato de trabalho (fls.337/338) e a cláusula normativa n. 71ª da CCT (fls. 549), 69ª (fls. 573), 67ª (fls. 598 e 624) e 68ª (fls. 649) não fazem alusão à autorização do empregado aos descontos acima elencados e principalmente aqueles decorrentes de eventuais danos experimentados pela empregadora relativo às ferramentas e materiais cedidos ao empregado, para o desenvolvimento de seus misteres, inexistindo guarida, por conseguinte, aos valores descontados. Logo, não havendo previsão para os abatimentos efetuados pela ré, reputa-se irretocável a decisão monocrática proferida, não merecendo quaisquer reparos. Nada a reformar."

Ocorre que a parte não consegue desconstituir os fundamentos adotados pela Corte de origem.

Contrariamente à tese da agravante, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT.

As alegações recursais da parte, no sentido de que "não há qualquer comprovação nos autos do efetivo controle de horário por parte da Reclamada" e os descontos realizados foram autorizados no contrato de trabalho e em norma coletiva, contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual "o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante permite concluir a possibilidade de controle, bem como a violação do intervalo intrajornada", e, ainda, que, "ao revés do descrito nas razões recursais apresentadas pela empresa reclamada, o contrato de trabalho (fls.337/338) e a cláusula normativa n. 71ª da CCT (fls. 549), 69ª (fls. 573), 67ª (fls. 598 e 624) e 68ª (fls. 649) não fazem alusão à autorização do empregado aos descontos acima elencados".

Assim, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária.

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

(...)"

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0012175-70.2013.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
Advogado	Dr. Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420-A/MG)
Advogado	Dr. Rafael Ramos Abrahão(OAB: 151701-A/MG)
Advogado	Dr. Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631-A/MG)
Recorrido	RUBENS GERALDO DIAS
Advogado	Dr. Jaques Gomes de Amaral(OAB: 118494-N/MG)
Advogada	Dra. Joice Ludmila Machado de Souza(OAB: 181257-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
- RUBENS GERALDO DIAS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos óbices processuais aplicados e quanto aos temas "ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS", "ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO" e "DESPESAS MÉDICAS. RESSARCIMENTO". Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Todavia, ao entendimento de que houve culpa concorrente, reduziu o valor arbitrado a título de danos morais e materiais. Eis os termos do acórdão:

"RECURSO DA RECLAMADA

3.1.1. Acidente do trabalho - indenizações

Irresigna-se a reclamada com a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais derivados de acidente do trabalho.

O laudo elaborado pelo engenheiro Rodrigo Youssef Abrahão Guerra (ID. 3679730) apontou em resumo:
(...)
DANOS SOFRIDOS: Amputação traumática por esmagamento - dedos da mão esquerda.
Ante ao exposto, somando-se todos os fatos e conjunto probatório apurados em diligência, temos que restou constatada ausência de observações aos ditames normativos, em específico, medidas de segurança referente a treinamentos e instalação de equipamentos destinado a detecção de acessos em área de risco.
E ainda utilização de artefato não oficializado por órgão competente ou pelo fabricante" destaques adicionados.
No laudo pericial produzido pelo Sr. Udo Guilherme Porto Pedrosa, perito médico oficial, foi apontado, em resumo, o seguinte (ID. 70c5644):
(...)
A lesão apresentada pelo Autor é de caráter PERMANENTE. O nexo causal entre a lesão e o evento está documentado e comprovado ... A amputação dos quatro dedos da mão esquerda impõe um severo prejuízo ao equilíbrio da dinâmica da mão, uma vez que os movimentos se fazem de maneira harmônica com os seus componentes. Para nortear e quantificar o dano físico e funcional do referido caso, a perícia utiliza o que estabelece a CIRCULAR Nº029 de 20/12/91, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que apresenta uma tabela para o cálculo de "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DE MEMBRO SUPERIOR", com o seguinte percentual sugerido:
PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS 60%
Traçado esse panorama, restam claros os DANOS promanados do acidente do trabalho e o NEXO CAUSAL.
O passo seguinte consiste em verificar se a reclamada teve ou não responsabilidade no acontecimento do infortúnio.
Embora se tenha demonstrado que o reclamante agiu de modo temerário, o equipamento no qual ele se acidentou era operado, com conhecimento da reclamada, de maneira insegura, com falta de treinamento, dispositivo de segurança mal instalado, utilização de artefato de fabricação doméstica e ausência de fiscalização, além do fato de que a ré havia detectado necessidade de ações corretivas, mas não tomou providências a respeito.
A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados.
Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas:
"I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".
Assim também dispõe o § 1º. do art. 19 da Lei n. 8.213/91, depois de definir o acidente do trabalho:
"A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".
O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deste se exige que tenha cuidado quanto à prevenção de acidentes.
Nesse diapasão, evidencia-se a CULPA CONCORRENTE da reclamada pelo infortúnio acontecido ao reclamante, por não ter cumprido as determinações previstas pelos dispositivos legais sobreditos e, além disso, pela inobservância da Norma Regulamentadora n. 12 do Ministério do Trabalho, que, no seu item 12.3.1, determina que haja, nas máquinas e equipamentos, isolamento de suas estruturas de força por anteparos adequados.
Não bastasse isso, a NATUREZA DA ATIVIDADE EM SI gerava uma probabilidade maior de ocorrência de evento desditoso, o que faz atrair a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano é devida pela simples criação do risco.
Segundo o saudoso Caio Mário, na obra Responsabilidade Civil, 2002, p. 270, "o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado".
Isso posto e considerando-se todos os aspectos emergidos no processo (culpa concorrente da reclamada e do reclamante, assim como a teoria do risco criado), tenho por presentes os pressupostos exigidos pelo art. 186 do Código Civil de 2002, para deferimento das indenizações.
Posto isso, passo a analisar as indenizações deferidas."

A reclamada insurge-se contra a condenação. Alega que não houve qualquer ato ilícito por parte da reclamada, tendo o acidente decorrido por culpa exclusiva do reclamante. Nesse contexto, aduz que inexiste nexo causal, não havendo obrigação de reparar o dano.
Indica violação dos artigos 186 e 927 do CC e transcreve arestos ao cotejo de teses.
Analiso.
Verifica-se que os trechos transcritos nas razões recursais não suprem o requisito exigido pelo art. 896, § 1º- A, I, da CLT, uma vez que não demonstram a tese adotada pelo Tribunal Regional para concluir pelo dever de indenizar.
No caso, os trechos colacionados referem-se aos critérios utilizados no arbitramento das indenizações por danos materiais e morais. Assim, impossível aferir, por meio desses fragmentos, a tese sustentada pelo recorrente no sentido de que o acidente decorreu por culpa exclusiva do reclamante.
Cabe à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, o que efetivamente não foi observado na hipótese.
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a transcrição insuficiente do acórdão regional nas razões do recurso de revista, sem indicação do trecho que contém a tese da controvérsia a ser alçada ao crivo desta Corte, sem demonstrar analiticamente as violações e divergências jurisprudenciais invocadas e/ou sem impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, não atende o requisito estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014).
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PREENCHIMENTO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DA DECISÃO SEM CONTEMPLAR TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. Na hipótese, o relator negou provimento ao agravo de instrumento por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, notadamente o inciso I, da CLT. Isso porque, a transcrição parcial e incompleta da ementa e/ou trechos do acórdão recorrido que não abordam todos os fundamentos relevantes contidos na decisão, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. Pautando-se essa visão em precedentes desta Corte

Superior, citados no corpo da decisão monocrática, que apontam para a jurisprudência predominante neste Tribunal, a decisão merece ser mantida. (TST-Ag-AIRR-1310-16.2014.5.10.0012, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DEJT 30/4/2018)
(...) omissis
Pelo exposto, nego provimento.

2 - ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO
O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R$25.000,00, tendo em vista a culpa concorrente. Eis os termos do acórdão:

"DANOS MORAIS
Indenização de R$50.000,00 fixada em primeiro grau.
Considerando que o valor em tela engloba os DANOS MORAIS e os DANOS ESTÉTICOS e levando em conta a culpa concorrente do reclamante e da reclamada, a monta indenizatória em foco merece ser reduzida para R$25.000,00.
A fixação da indenização por danos morais e estéticos deve atentar para o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano sofrido, o caráter pedagógico da medida e o equilíbrio entre a vedação do enriquecimento sem causa e a capacidade econômica do causador do dano, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da empresa e da vítima.
Provimento parcial concedido."

A reclamada insurge-se contra o valor arbitrado por entender não condizente com a realidade.
Transcreve um aresto ao cotejo de teses.
Analiso.
O único aresto transcrito é oriundo de uma das Turmas do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.
Nego provimento.

3 - DESPESAS MÉDICAS. RESSARCIMENTO
Com relação ao tema em destaque, assim decidiu o Tribunal Regional:

"3.1.3. Despesas médicas
Improcede a irresignação da reclamada porque a condenação ao ressarcimento das despesas médicas não se confunde com a pensão mensal.
As despesas médicas se inserem no dano emergente, que é aquele prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, aparelhos ortopédicos, sessões de fisioterapia, salários para acompanhantes no caso de a vítima necessitar de assistência permanente de outra pessoa ou, nos casos de óbito, os gastos com funeral, luto, jazigo, remoção do corpo etc.
Os artigos 948 e 950 do Código Civil mencionam as despesas de tratamento até o fim da convalescença ou os desembolsos com o funeral e o luto da família, mas asseguram que também são indenizáveis outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido. Assim, cabe à vítima ou a seus dependentes relacionar, para fins de ressarcimento, qualquer outra despesa efetiva que o acidente tenha causado, para obter a recomposição integral do patrimônio anterior ao evento, dentro do princípio da restitutio in integrum ou da restauração do status quo ante. Isso porque a idéia central da indenização está estruturada no propósito de recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática.
Nada a prover."

E, ao analisar os embargos de declaração opostos pela reclamada, assim se pronunciou aquela Corte:

"Malgrado ser cabível a condenação da reclamada ao ressarcimento das despesas médicas oriundas do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, com efeito houve contradição pelo fato de ter sido vislumbrada a existência de culpa concorrente do reclamante, mas isso não ter sido considerado para fim dos valores a serem reembolsados Assim, dou provimento para estabelecer que o percentual das despesas médicas a ser ressarcido pela reclamada equivale a 50% das despesas médicas."

Sustenta a reclamada que a condenação ao ressarcimento das despesas médicas além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais implica bis in idem, causando enriquecimento ilícito do reclamante.
Indica violação do artigo 884 do CC.
Analiso.
Dispõe o artigo 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifos acrescidos)

Portanto, decorre de expressa previsão legal o ressarcimento das despesas com o tratamento médico do trabalhador. A condenação tem fundamento na necessidade de reparação integral das lesões suportadas pelo trabalhador.
Incólume o artigo 884 do CC.
Pelo exposto, nego provimento.

No tocante ao tópico "acidente do trabalho - danos materiais e morais", verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I, da CLT.
Com relação à matéria "acidente do trabalho - danos morais - valor arbitrado", observa-se que a decisão recorrida concluiu pela incidência do art. 896, alínea "a", da CLT.
Diante dos óbices processuais aplicados, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe

de 26/3/2010.
Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Em relação ao pleito de "despesas médicas. ressarcimento", no julgamento do ARE 640525 (Tema 417), a Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da matéria referente à "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais", por se tratar de matéria infraconstitucional (trânsito em julgado em 31/08/2011). Veja-se a ementa do julgado (destaque acrescido):

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 640525 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00262)

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-Ag-AIRR-0100558-73.2019.5.01.0482

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogada	Dra. Maria das Dores Streiling(OAB: 280482/SP)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Recorrido	JOAO VIDIGAL GARCIA
Advogada	Dra. Luciana Raposo de Carvalho(OAB: 102960-A/RJ)
Advogada	Dra. Graciele de Amorim Pinto Bayão(OAB: 166676-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO VIDIGAL GARCIA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao óbice processual.
Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.
Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescidos):

"(...)
V O T O
I - AGRAVO DA UTC ENGENHARIA S.A.
De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria", razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo.
Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.
MÉRITO
MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL.

Nas razões em exame, a agravante sustenta que cumpriu os pressupostos do art. 896 da CLT para interposição do recurso de revista. Argumenta que discorda da "necessidade de repetir tese outrora lançada em sede de Revista, novamente quando da interposição do Agravo de Instrumento, ainda que tal entendimento do I. Relator tenha como pressuposto o apontamento de existência de transcendência"

Aduz, ainda, que "O tema discutido nos recursos até aqui denegados, por si só, e em que pese a prevalência de Súmulas de autoria desse C. Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser mantido à deriva da análise desta Corte, mormente que, nesse caso, a Carta Constitucional de 1988 seria ferida de morte, vide o quanto previsto no seu art. 5º, LV (princípio do contraditório e ampla defesa)".

Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88.

Ao exame.

Conforme relatado, não foi reconhecida a transcendência da matéria objeto do recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos, in verbis:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Exame de ofício da delimitação do acórdão recorrido: Depreende-se do acórdão do Regional que "A primeira reclamada, em defesa, confessa que não pagou os valores relativos às verbas rescisórias e naprimeira audiência não realizou a quitação, o que impõe a aplicação do artigo 467, da CLT. O risco do negócio não pode ser transferido ao reclamante e o fato de estar em processo de recuperação judicial não impede de quitar os valores devidos aos seus empregados, considerando que se trata de procedimento de restruturação empresarial que o permite continuar a realizar sua atividade empresarial. Nego provimento" (fl.608).

Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado.

Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista.

Não se reconhece a transcendência econômica em rito sumaríssimo, hipótese em que tramitam causas de pequeno valor.

Destaque-se que de acordo com jurisprudência assente desta Corte, a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado.

Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que "A primeira reclamada, em defesa, confessa que não pagou os valores relativos às verbas rescisórias e na primeira audiência não realizou a quitação, o que impõe a aplicação do artigo 467, da CLT. O risco do negócio não pode ser transferido ao reclamante e o fato de estar em processo de recuperação judicial não impede de quitar os valores devidos aos seus empregados, considerando que se trata de procedimento de restruturação empresarial que o permite continuar a realizar sua atividade empresarial. Nego provimento". Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; e não se reconhece a transcendência econômica em rito sumaríssimo, hipótese em que tramitam causas de pequeno valor.

Destaque-se que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte, segundo o qual a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial.

Citem-se os julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL O Eg. TRT, de forma fundamentada, manteve o indeferimento da produção de prova reputada inútil, por versar sobre situação fática já discutida e provada nos autos, em conformidade com o art. 370 do NCPC. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE O Eg. TRT reconheceu a formação de grupo econômico com base nas provas produzidas nos autos, notadamente as provas documentais, nas quais ficou demonstrado que a primeira Reclamada era controlada pela segunda. Consignou, ainda, que a responsabilidade da Recorrente abrange todo o período trabalhado pela Reclamante, considerando a data da retirada. Óbice da Súmula n° 126 do TST. MULTA DOS ARTS.467E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA RECLAMADA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL- INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº388DO TST O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº388do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se emrecuperação judicial. Julgados. JUROS DE MORA O direito previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, no sentido de que dos subordinados não serão exigíveis juros vencidos após a decretação da falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores, destina-se exclusivamente à massa falida, não beneficiando os codevedores. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 209-70.2016.5.05.0251 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2018)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] MULTAS DOS ARTIGOS467E 477 DA CLT.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº388DO TST. Acerca do tema, esta Corte superior firmou entendimento disposto na sua Súmula nº388: "MASSA FALIDA. ARTS.467E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo467e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT". Contudo, a aplicação do mencionado entendimento dá-se apenas para a massa falida e, conforme se observa na situação dos autos, a reclamada apenas trouxe "cópia da decisão que deferiu o processamento darecuperação judicialda primeira reclamada", sendo assim, "não se verifica qualquer documento que indique que tal situação tenha evoluído para falência". Assim, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta casa, somente se aplica o disposto na Súmula nº388às hipóteses em que foi efetivamente decretada a falência do empregador, não sendo

aplicável em mera situação derecuperação judicial. Precedentes. Ademais, o entendimento firmado na Súmula nº388do TST é aplicado somente à massa falida, e não a outros codevedores, ainda que solidários e componentes do mesmo grupo econômico, situação da ora agravante. Agravo de instrumento desprovido. [...](ARR - 2208-29.2014.5.05.0251 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 12/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se aplica à hipótese derecuperação judicial, por analogia, a Súmula n.º388do TST, visto que se refere à massa falida, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes. Devida, por conseguinte, a multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.(AIRR - 260-68.2015.5.06.0193 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/09/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS.467E 477 DA CLT. DEVIDAS. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se emrecuperação judicialnão atrai a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº388do TST, que é específico para a massa falida, sendo, portanto, devido o pagamento da penalidade do art.467e da multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.(RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da reclamada não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista, inexistindo a apontada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

(...)"

Constata-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior no sentido de que a previsão constante na Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da penalidade prevista no art. 467 da CLT e não abrange empresas em recuperação judicial.

Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

No que se refere à "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, concluiu que a multa do art. 467 da CLT se aplica às empresas em recuperação judicial, de forma que somente à massa falida incide o disposto na Súmula 388 do c. TST, e que por essa razão a matéria discutida não possui transcendência.

As insurgências trazidas no tópico estão centradas em suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT por empresa em recuperação judicial.

No julgamento do ARE 1320407 (Tema 1146), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis.", em acórdão transitado em julgado no dia 04.08.2021.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Nesse sentido se manifestou o e. STF, em controvérsia envolvendo a mesma parte e o mesmo debate, no ARE nº 1.444.095/SP, em que foi determinada a devolução dos autos a esta c. Corte pelo regime da repercussão geral.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-Ag-ED-AIRR-0000469-12.2012.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO FIBRA S.A.

Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso(OAB: 78146-A/RS)
Recorrido	MAIANE RIBEIRO DUARTE
Advogado	Dr. Rafael Davi Martins Costa(OAB: 44138-A/RS)
Advogado	Dr. Ricardo André do Amaral Leite(OAB: 12399-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA S.A.
- MAIANE RIBEIRO DUARTE

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", insurge-se quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO", "VERBAS DE NATUREZA BANCÁRIA", "HORAS EXTRAS", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO", "DIVISOR DE HORAS EXTRAS", "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", "COMISSÕES", "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese vertente, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade de maneira fundamentada. Aduz que "as omissões do v. acórdão declaratório do C. TST não estão na ausência do exame pormenorizado de todas as alegações e das provas dos autos, mas sim no próprio fato de que não houve o enfrentamento de premissas relevantes para a solução da lide". Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.
Eis o teor da decisão recorrida:

1. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Em seu agravo interno, a parte alega que a decisão monocrática que julgou seus embargos de declaração permanece completamente silente quanto à petição protocolada pelo reclamado em 23/04/2019, com número de protocolo 17484870, referente ao fato novo relativo à recente decisão do STF acerca da licitude da terceirização, amplamente aplicável ao presente caso, suscitado conforme os termos do artigo 493 do CPC, cuja análise é imprescindível para a solução da presente lide. Acrescenta que pediu que fossem prestados esclarecimentos sobre diversos dispositivos legais a fim de que fosse prequestionada a matéria e também não houve apreciação dos mesmos. Entende que o Ministro Relator não exauriu a jurisdição como lhe incumbia, incorrendo, assim, em violação literal dos artigos 832, da CLT, 489, do NCPC e 93, IX, da Constituição Federal.
Vejamos.
Na hipótese presente, a ausência de manifestação a respeito do alegado fato novo não prejudica a parte porque sequer houve análise do mérito do recurso de revista, tornando inócua qualquer manifestação a respeito da decisão do Pretório Excelso noticiada pela parte em petição.
Ademais, a fixação de tese jurídica por parte do STF, em decisão superveniente, não compreende fato novo, tampouco autoriza a rediscussão da matéria pela via recursal eleita.
Assim, não há prejuízo a acarretar nulidade processual.
Por fim, registro que a decisão que julgou os embargos de declaração analisou de forma expressa a alegação de que haveria violação do art. 5º, II, da CF, não havendo omissão a esse respeito.
Nego provimento, no tema.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Em seu agravo interno, a parte sustenta que o caso dos autos não se amolda ao disposto no óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Esclarece que, em que pese a parte agravante não ter realçado em seu recurso o trecho em que o v. acórdão regional teria violado preceitos de normas federais, constitucionais e entendimento jurisprudenciais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, certo é que a empresa recorrente se desincumbiu do encargo que lhe competia ao reproduzir parcialmente a decisão, complementando com a síntese dos fundamentos que levaram o inconformismo com a decisão. Acrescenta que a reprodução dos motivos que levaram a parte a interpor o recurso de revista é mais efetiva para a demonstração do prequestionamento da matéria do que a transcrição do acórdão regional de forma ipsis litteris. Destaca que não há que se falar em não conhecimento do recurso de revista com fulcro na exigência estipulada pelo inciso IV no art. 896, § 1º-A, com redação firmada pela Lei n° 13.467/2017, na medida em que o recurso patronal foi interposto em data anterior à vigência da mesma. Ressalta que o caráter instrumental do processo e a necessidade de se prestigiar a boa-fé dos litigantes repelem rigorismos. Indica, por fim, que houve cerceamento de defesa, com violação aos princípios do devido processo legal disposto nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.
Vejamos.
Verifica-se da análise das razões do recurso de revista que não houve a transcrição nem sequer houve reprodução das razões dos embargos de declaração, tendo a parte alegado apenas de forma genérica que não houve análise integral das questões retratadas nos embargos de declaração.
Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, aplicável aos recursos interpostos em sua vigência, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".
Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é exigível, para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão.
Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve

demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
E, para tanto, é indispensável que o recorrente transcreva, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o acórdão respectivo, o que não foi feito, in casu.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento". (E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/10/2017).
(...) omissis

Registre-se que não se trata de aplicação retroativa do inciso IV no art. 896, § 1º- A, da CLT, mas meramente de interpretação da disciplina prevista no art. 896, § 1º-A, da CLT.
Não há, portanto, violação aos preceitos dispostos nos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.
Nego provimento, no tema.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. COMISSÕES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
Quanto aos temas em destaque, a decisão monocrática ora agravada adotou os seguintes fundamentos:

Quanto aos demais temas, convém ressaltar que, no agravo de instrumento, é dever da parte renovar as alegações jurídicas com a demonstração de cabimento do recurso de revista nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT, o que não houve, no caso.
Assim, o agravo de instrumento desserve ao fim pretendido, qual seja propiciar o seguimento do recurso de revista para análise por esta Corte, ante a ausência de renovação das alegações veiculadas no recurso de revista, tendo-se em vista o princípio da delimitação recursal e da devolutividade estrita.

A parte agravante sustenta que não há na lei exigência para que se renove o mérito do recurso de revista em agravo de instrumento, quando não há análise do mérito das matérias contidas no recurso de revista pela decisão que denegou-lhe seguimento. Afirma que tal exigência importa em violação direta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LVI, da Constituição Federal. Ressalta que impugnou os fundamentos do r. despacho, demonstrando o correto cumprimento do contido no artigo 896, § 1ª da CLT, não havendo razões para se adentrar ao mérito. Entende, assim, que não houve preclusão das matérias, pois estas foram renovadas em agravo de instrumento. Em seguida, repisa os argumentos recursais quanto à terceirização, reiterando a existência de fato novo.
Vejamos.
O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que denegarem a interposição de recursos, na forma do art. 896, "b", da CLT. Portanto, possui objetivo determinado, devendo toda sua fundamentação estar claramente dirigida ao processamento do recurso que teve seu seguimento denegado.
Nada obstante, o agravo de instrumento apenas permite ao Tribunal ad quem examinar as questões nele retratadas (arts. 1.016 do CPC/2015 e 769 da CLT), não podendo o magistrado analisar questão que ultrapasse os limites fixados pelo recorrente em sua peça processual.
Nessa medida, o agravo de instrumento deve impugnar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, trazendo, ainda, os fundamentos jurídicos articulados no recurso de revista, inclusive dispositivos e arestos, a fim de permitir que se reconheça, eventualmente, a possibilidade de processamento do recurso trancado.
Esta compreensão tem sido amplamente adotada no âmbito desta Corte Superior:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ARTICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. Conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação da decisão agravada, sem a expressa renovação dos fundamentos articulados no Recurso de Revista, não permite o acolhimento do Agravo de Instrumento, por força dos princípios da delimitação recursal e da preclusão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-87000-79.2007.5.03.0100, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 31/05/2019).
(...) omissis

Assim, não prospera a tese de que a exigência de renovação dos

argumentos jurídicos acarretaria ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LVI, da Constituição Federal.
Dessa forma, constata-se ser inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a parte não cuidou de apresentar, no agravo de instrumento, as alegações jurídicas que permitiriam, em tese, reconhecer a possibilidade de destrancamento do recurso de revista.
Diante do óbice processual noticiado, fica prejudicada a análise das questões referentes ao mérito da demanda, inclusive quanto ao fato novo noticiado.
Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.
Nego provimento.

Opostos embargos de declaração, eis a decisão:

(...)
Conforme se observa, esta Turma havia exposto sua compreensão de que "o agravo de instrumento apenas permite ao Tribunal ad quem examinar as questões nele retratadas (arts. 1.016 do CPC/2015 e 769 da CLT), não podendo o magistrado analisar questão que ultrapasse os limites fixados pelo recorrente em sua peça processual" de maneira que "o agravo de instrumento deve impugnar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, trazendo, ainda, os fundamentos jurídicos articulados no recurso de revista, inclusive dispositivos e arestos, a fim de permitir que se reconheça, eventualmente, a possibilidade de processamento do recurso trancado". Portanto, não prospera a alegação de que a decisão estaria omissa "sobre qual a legislação de regência que determinaria que, na interposição do agravo de instrumento, também cabe à parte a renovação de dispositivos apontados como violados e arestos tidos por divergentes". Assim, reitera-se que houve expressa manifestação no acórdão embargado a respeito de tal questão, retratada em ambos os embargos de declaração. De qualquer forma, se entende a parte que a tese jurídica adotada por esta Turma não encontra amparo na legislação, não há que se falar em decisão omissa, tratando-se na realidade de irresignação da parte quanto à decisão proferida. Contudo, os embargos de declaração não se revelam como medida adequada para revisão da decisão. Quanto ao mérito da demanda, que diz respeito à constitucionalidade da terceirização de atividades, verifica -se que a análise da matéria restou prejudicada, em virtude da irregularidade processual detectada, não havendo omissão quanto ao tema, conforme já indicado na decisão ora embargada. Finalmente, registro que na eventual superveniência de decisão dos órgãos de uniformização da jurisprudência desta Corte firmando tese jurídica em sentido diverso daquele adotado no presente processo não se poderia cogitar de omissão na decisão proferida por este órgão fracionário, já que se trataria de jurisprudência firmada após o julgamento do processo. De qualquer forma, registro que a sessão de julgamento do processo 291-13.2016.5.08.0124 no âmbito da Seção de Dissídios Individuais foi suspensa, não tendo havido julgamento da questão por aquele Colegiado, razão por que não é possível cogitar de contrariedade à jurisprudência desta Corte. Da leitura das razões dos declaratórios, bem como dos fundamentos constantes da decisão embargada, constato, portanto, isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, a evidenciar o inconformismo da parte com o mérito do julgado, hipótese para a qual desserve a via eleita (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC).
Por fim, tendo em vista a renovação de insurgência acerca de questão já enfrentada por esta Turma com a reiteração de embargos de declaração protelatórios, rejeito os embargos de declaração e aplico multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, § 3º, do CPC de 2015. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que "não prospera a alegação de que a decisão estaria omissa "sobre qual a legislação de regência que determinaria que, na interposição do agravo de instrumento, também cabe à parte a renovação de dispositivos apontados como violados e arestos tidos por divergentes". "Assim, reitera-se que houve expressa manifestação no acórdão embargado a respeito de tal questão, retratada em ambos os embargos de declaração. De qualquer forma, se entende a parte que a tese jurídica adotada por esta Turma não encontra amparo na legislação, não há que se falar em decisão omissa, tratando-se na realidade de irresignação da parte quanto à decisão proferida. Contudo, os embargos de declaração não se revelam como medida adequada para revisão da decisão". Consignou ainda, quanto ao ao mérito da demanda, que diz respeito à constitucionalidade da terceirização de atividades, verifica-se que a análise da matéria restou prejudicada, em virtude da irregularidade processual detectada, não havendo omissão quanto ao tema, conforme já indicado na decisão ora embargada".
Nesse contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
No que tange ao tópico "nulidade do acórdão do Tribunal Regional. negativa de prestação jurisdicional", verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela ausência de transcrição de trecho, com fundamento no art. 896, §1º-A, I, da CLT.
Com relação aos tópicos "vínculo de emprego - terceirização", "verbas de natureza bancária", "horas extras", "reflexos das horas extras no sábado", "divisor de horas extras", "intervalo do art. 384 da CLT", "comissões", "dano moral - valor da indenização", verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de renovação das alegações veiculadas no recurso de revista, tendo-se em vista o princípio da delimitação recursal e da preclusão.
Diante dos óbices processuais aplicados, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Quanto à aplicação da multa do art. 1.026, § 3º, do CPC, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.
A tese fixada pelo STF - Tema 197 do ementário temático de

repercussão geral - é a de que "II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", entendimento consubstanciado no processo AI-752633, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº E-Ag-ARR-1002288-79.2016.5.02.0609

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flávio Maschietto(OAB: 147024/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341/SP)
Recorrido	ISRAEL DA SILVA JORDAO
Advogado	Dr. Alexandre dos Reis Lima(OAB: 325673/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- ISRAEL DA SILVA JORDAO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA".

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis (destaques acrescidos):

"(...)

2. MÉRITO

2.1. JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. DIFERENÇAS. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO

A parte agravante alega, em suma, que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao direito às horas extraordinárias e à equiparação salarial deferida.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de recurso de revista e de agravo de instrumento interpostos pela parte reclamada.

(...)

Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, tampouco permitem que se reconheça a transcendência da causa, como se verá a seguir:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

(...)

Consta do v. Acórdão:

"Alega a reclamada-recorrente que não são devidas as diferenças de horas extras e reflexos reconhecidas na sentença. Afirma que a prova oral dividida atua em desfavor do reclamante, detentor do ônus de prova.

Sem razão.

Em que pese a anotação de horário variável constante dos controles de ponto, a prova pericial demonstrou que a assinatura aposta nos mesmos é "falsa" (doc. ID. b06fc9a).

A consequência dessa falsificação é a desconsideração da prova documental produzida, porque não espelha a realidade contratual. Em face da imprestabilidade da prova documental, era da recorrente o ônus de demonstrar o labor em jornada contratual (art. 818, da CLT cc art. 373, inciso I, do CPC e Súmula 338, inciso I, do C. TST), do qual a recorrente não se desincumbiu.

Na verdade, a testemunha do obreiro confirmou que os horários eram marcados conforme determinação da chefia, havendo elastecimento de jornada não assinalado.

(...) Suas afirmações prevalecem, em detrimento das declarações da testemunha da ré, até porque não é crível essa última pudesse precisar o horário laborado pelo obreiro. A testemunha confirmou que não estava "...diretamente com ele, porque havia um supervisor abaixo" e que apenas comparecia no ponto de encontro em cerca de duas vezes por semana de manhã ou a tarde (itens 2 e 11 do depoimento).

Correta, pois a sentença, na qual, considerando-se os limites das declarações do obreiro e de sua testemunha, foi reconhecido o labor, pelo autor, de segunda-feira a domingo e nos feriados especificados, das 07h30min às 19h30min, com 2 folgas mensais aos domingos, e intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, durante apenas 15 dias. (...)

Equiparação salarial.

Alega a recorrente que o obreiro nunca exerceu a função de técnico de banda larga, desempenhada pelo paradigma. Afirma que o obreiro não tinha experiência com ADSL e que nunca portou equipamentos obrigatórios (notebook, multímetro e aparelho wise), não sendo devidas as diferenças salariais reconhecidas.

Sem qualquer razão.

A testemunha ouvida a rogo do obreiro confirmou:

(...) 9. que o Sr. Wesley fazia a mesma função do depoente e do reclamante, como técnico em ADSL;

10. que todos também instalavam linha telefônicas;"

Está provada, portanto, a identidade de funções entre o obreiro e o paradigma (Weslei Oliveira Santos) desde 15 de maio de 2015, estando correta a decisão.

Não merecem crédito as declarações da testemunha da ré, pelos mesmos fundamentos constantes do item anterior"

Inespecíficos os arestos colacionados com vistas a corroborar o

dissídio de teses, pois não há correlação entre os casos julgados nos acórdãos paradigmas e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, da Corte Superior, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

Se o juízo entendeu que determinado item restou provado nos autos, revela-se imprópria a pretensão de reexame do ônus da prova desse título, que somente se justificaria caso o julgado tivesse como supedâneo a não satisfação do encargo probatório, restando inviável, assim, reconhecer violação literal dos artigos 818, da CLT, e 373, do CPC (333 do CPC de 1973).

DENEGO seguimento (marcador "despacho de admissibilidade" - grifos nossos).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas trazidas no agravo de instrumento, as quais se objetiva alçar à admissão no recurso de revista, não oferecem transcendência (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 928/932 - Visualização Todos PDF - grifos nossos).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Inicialmente, esclareça-se que, na hipótese vertente, o órgão regional não proferiu julgamento adstrito ao critério de distribuição do encargo probatório, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração das provas apresentadas.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência dos temas em apreço, pois o vício processual detectado (incidência do disposto na Súmula nº 126 do TST) inviabiliza a intelecção das matérias, tais como postas, deduzidas ou apresentadas, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência.

No caso dos autos, quanto às horas extraordinárias, o Tribunal Regional, soberano na análise fático-probatória, com base na prova oral, fixou a jornada de trabalho da parte autora e, em consequência, entendeu devidas diferenças pelo labor extraordinário.

Em relação à equiparação salarial, também com base na prova testemunhal, a Corte de origem depreendeu que havia a identidade de funções entre a parte reclamante e o paradigma.

Assim, não havendo elementos no acórdão regional que infirmem as conclusões do Tribunal a quo, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte agravante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice disposto na Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa -, inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

Nego provimento ao agravo interno.

(...)"

Verifica-se que o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência da Súmula nº 126 do TST e por consequência pela ausência de transcendência da causa.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010749-79.2020.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Recorrente	BRN HOLDING PATRIMONIAL S.A.
Advogado	Dr. Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
Recorrido	L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrido	RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 24290-A/BA)
Recorrido	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrido	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
Recorrido	MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.
Recorrido	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Recorrido	HR PARTICIPACOES S.A
Recorrido	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
Recorrido	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
Recorrido	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
Recorrido	STARBOARD HOLDING LTDA.
Advogado	Dr. Iago Oliveira Amorim(OAB: 230549-A/RJ)
Recorrido	STARBOARD ASSET LTDA.
Advogado	Dr. Iago Oliveira Amorim(OAB: 230549-A/RJ)
Recorrido	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.
Advogado	Dr. Iago Oliveira Amorim(OAB: 230549-A/RJ)
Recorrido	HN HOLDING - EIRELI
Recorrido	LH HOTEL EIRELI
Advogado	Dr. Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Recorrido	ISABELA PATRICIA DIAS LAGE
Advogada	Dra. Elaine Cristina Messias Laurindo(OAB: 127881-D/MG)
Advogado	Dr. Eduardo de Sousa Santos(OAB: 154868-A/MG)
Advogado	Dr. Júlio César Ferraz de Lima(OAB: 160973-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
- BRN HOLDING PATRIMONIAL S.A.
- HN HOLDING - EIRELI
- HR PARTICIPACOES S.A
- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
- ISABELA PATRICIA DIAS LAGE
- L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
- LH HOTEL EIRELI
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
- MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A.
- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
- RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA.
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se apenas a aplicação da multa decorrente do caráter protelatório do recurso.

Argui prefacial de repercussão geral. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF. Afirma que não cabe condenação da recorrente ao pagamento da multa do art. 1021, §4º, do CPC, eis que o agravo interno interposto não foi protelatório, eis que visava a completa prestação jurisdicional.

É o relatório.

De início, a indicação de violação aoart.93,IX, da Constituição Federalno recurso extraordinário não será apreciada, posto que apenas citada no bojo das razões recursais de formagenérica. Ausente, portanto, a devida fundamentação.

Eis o teor da decisão recorrida:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal, que versava sobre cabimento do agravo de petição contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices do art. 893, § 1º, da CLT e das Súmulas 214 e 333 do TST contaminarem a transcendência da causa, cujo valor da execução, de R$ 34.091,12, não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 2. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente inadmissível (CPC, art. 1.021, §4º). Agravo desprovido, com multa.

(...)

II) MÉRITO

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

Tratando-se de processo submetido ao regime da transcendência (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar sucintamente as razões pelas quais não julgará o processo (CLT, art. 896-A, § 4º) e não as razões pelas quais a parte recorrente não tem razão. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a julgar temas e não casos, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, a matéria veiculada no recurso de revista patronal (cabimento do agravo de petição contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade) não é nova (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com jurisprudência sumulada do TST e STF (inciso II) ou em ofensa a direito social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma causa cujo valor da execução é de R$ 34.091,12 (pág. 646), que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame do feito (inciso I). Ademais, os óbices elencados pelo despacho agravado (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do TST) subsistem, a contaminar a transcendência do apelo.

Ainda, o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade se revesta de natureza interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST (cfr. Ag-AIRR-232500-40.2008.5.02.0046, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 10/09/21; AIRR-180-52.2012.5.15.0131, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 02/09/16; AIRR-312700-78.1996.5.02.0038, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 23/03/18; AgR-AIRR-2206-86.2013.5.15.0131, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 09/03/18; AIRR-40-11.2010.5.09.0016, Rel. Des. Conv. Altino Pedrozo dos Santos, 7ª Turma, DEJT de 09/03/18; AIRR-98300-16.2010.5.17.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 23/02/18). Assim, o óbice da Súmula 333 do TST também incide sobre o apelo, a contaminar a transcendência.

Nesses termos, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT, tendo sido registrado que a matéria não era nova (cabimento do agravo de petição contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade), o valor da execução era baixo (R$ 34.091,12), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a manifesta inadmissibilidade do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, considerando que a discussão nos autos envolve somente a questão do cabimento do agravo de petição contra decisão interlocutória, deixo para o juízo de execução a análise do pedido de suspensão da execução com base no Tema 1.232 de Repercussão Geral do STF.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplico à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 1.785,07 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), a favor da Reclamante Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de

multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.
A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0002084-07.2012.5.15.0132

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente	BANCO SAFRA S.A.
Advogada	Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-A/DF)
Advogado	Dr. Emmerson Ornelas Forganes(OAB: 143531/SP)
Recorrido	JOSÉ EDUARDO DE MELLO MACEDO
Advogado	Dr. Marcos Evaldo Pandolfi(OAB: 283640-D/SP)
Advogado	Dr. Elson Luiz Zanela(OAB: 332043-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SAFRA S.A.
- JOSÉ EDUARDO DE MELLO MACEDO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte alega, exclusivamente, "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".
Argui prefacial de repercussão geral. Indica violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que o recurso de revista preencheu todos os requisitos legais para conhecimento, bem como que sua pretensão era de que fosse realizado novo enquadramento jurídico da matéria, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aponta que opôs embargos de declaração requerendo o pronunciamento do Tribunal sobre o enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, entretanto, deixou a C. TST de se manifestar sobre a matéria e aplicou multa por entender os embargos protelatórios.
É o relatório.
Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que o recurso de revista postulou o enfretamento da matéria à luz das premissas fáticas fixados pelo Tribunal Regional para que fosse procedido a um novo enquadramento jurídico, entretanto, o seu apelo foi obstado com fundamento na Súmula 126 do TST, bem como, embora opostos embargos de declaração, não houve pronunciamento do E. Tribunal acerca das seguintes premissas fixadas nos autos no sentido de que havia descentralização do poder de comando e de negócio, que o reclamante era a maior autoridade da agência na sua área de atuação e que não tinha superior hierárquico na sua agência, o que leva ao enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.
Eis o teor da decisão recorrida:

"2. MÉRITO

Este Relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.
No agravo, o reclamado afirma a admissibilidade do recurso denegado.
Reitera a legação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de redesignação de audiência. Sustenta ser indevida a integração dos prêmios na remuneração do reclamante. Assevera que o autor não tem direito a horas extras, porque enquadrado no regime de trabalho previsto no art. 62, II, da CLT.
Sem razão, contudo.
Acerca da arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:
A reclamada argúi a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, dizendo que justificou a ausência de sua testemunha, logo no início da audiência.
Com efeito, assim dispõe o parágrafo único do art. 825 da CLT:
"Art. 825: As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.
Parágrafo único: As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução

coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação".
Extrai-se da norma consolidada que não é exigido o arrolamento prévio das testemunhas, tampouco a comprovação do convite feito à testemunha ausente, haja visto que tal peculiaridade é específico do rito sumaríssimo, consoante art. 852-H, § 3º, da CLT, o que não configura no caso.
Não obstante as previsões legais, no presente caso não há como acolher tal preliminar, pois a reclamada assumiu o encargo de levar suas testemunhas independentemente de intimação.
Veja-se que a audiência foi redesignada (fl. 224), tendo as partes saído cientes de que deveriam comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como declararam que levariam suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão.
A reclamada assumiu o compromisso de levar suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
Assim, considero não configurado o alegado cerceio de defesa a decisão do MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de adiamento da audiência, tendo em vista que as consequências pela ausência da testemunha eram de conhecimento prévio do reclamado.

Diante das premissas de fatos assentadas pela Corte Regional, notadamente no sentido de que a própria parte declarou que levaria suas testemunhas espontaneamente para audiência, sob pena de preclusão, não se cogita de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição.
Quanto aos prêmios, eis os fundamentos do Tribunal Regional:

Insurge-se o reclamado contra a integração ao salário da verba paga como "prêmio", dizendo que não se tratava de verba salarial, e que o pagamento era feito por mera liberalidade. Caso mantida a condenação, assevera que não é devida a repercussão no PLR em face de sua natureza indenizatória.
Em razão da habitualidade do pagamento da verba denominada "prêmio", a r. decisão de origem determinou a integração ao salário, e condenou o Banco ao pagamento dos reflexos.
Além da habitualidade do pagamento, a reclamada não logrou afastar a natureza jurídica da parcela paga mensalmente ao empregado, vez que, ao declarar se tratar de "premiação paga pelo desempenho individual do empregado e por mera liberalidade", deveria ter demonstrado em quais critérios se baseava para contemplar o empregado.
Outrossim, as verbas pagas habitualmente, por mera liberalidade, aderem ao contrato de trabalho e integram o salário para todos os fins.
Não merece acolhida o pedido da reclamada quanto à exclusão da repercussão na PLR, vez que, nos termos a Convenção Coletiva de fl. 169, o cálculo da PLR leva em conta o "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial" e, considerando a habitualidade do pagamento do "prêmio", deverá ele ser integrado ao salário também para fins de pagamento da PLR.
Nada a reformar.

Consoante o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a parcela "prêmios" era paga com habitualidade e em periodicidade mensal. Assentou-se, ainda, que, conforme estipulado em norma coletiva, as verbas de natureza salarial devem compor a base de cálculo do PLR.
Assim, ante a natureza fático-probatória da controvérsia (Súmula nº 126/TST), não há como aferir que a integração da verba à remuneração, com reflexos no PLR, implique violação dos arts. 7º, XI, da Constituição e 2º da Lei nº 10.101/00.
Por derradeiro, acerca do exercício de cargo de confiança, o Colegiado Regional assinalou:

Asseverou o reclamante que, quando promovido a Gerente Geral, teve transformadas suas verbas pagas a título de horas extras em gratificação de função. E demonstrou à fl. 13 que, antes da promoção, o pagamento de horas extras e DSR correspondiam a 50% do salário e, após, a gratificação de função passou a corresponder a 55%. Pretendeu a nulidade dos pagamentos efetuados e que fossem considerados como quitação das horas normais da jornada de 6 horas, com integração ao salário e pagamento de horas extras pelo labor em jornada excedente da contratual.
O demonstrativo apresentado pelo autor traz uma diferença positiva de aproximadamente R$ 600,00 entre o período em que recebia horas extras e DSR e aquele em que passou a receber a gratificação de função correspondente a 55% do salário.
De qualquer forma, com a promoção, o reclamante deixou de ser enquadrado no caput do art. 224, da CLT, que assegura a jornada de 6 horas do bancário, passando a enquadrar no §2º do mesmo dispositivo legal.
No entanto, não há como considerá-lo inserto na exceção do art. 62, II, da CLT. O preposto alegou que o reclamante era Gerente Geral do segmento empresa. Disse que ele se reportava apenas ao Superintendente , e que o Gerente Administrativo e o Gerente Geral Pessoa Física têm o mesmo nível hierárquico, porém, em segmentos diferentes.
Com essa diversidade de gerenciamento, não há como considerá-lo enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, pois para se caracterizar essa hipótese, necessário comprovar o exercício de encargo de gestão, o que não ficou claro nos autos.
Nesse sentido dispõe a Súmula nº 287, do C. TST:
"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente geral de agência bancária presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".
Portanto, no período em que o reclamante passou a ocupar o cargo denominado "Gerente Geral", por não demonstrado o efetivo encargo de gestão, deverá ser considerado enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, com jornada de oito horas.

O quadro fático revela que o reclamante, no período de interesse, não era a autoridade máxima da agência, dividindo a hierarquia com outros dois empregados e reportando-se ao superintendente.
Nesse contexto, o enquadramento do autor na jornada de oito horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, encontra-se em consonância coma a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287. Incide, na espécie, a inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, afastando-se as violações apontadas.
Desse modo, ausente demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Opostos embargos de declaração, decidiu a 1º Turma deste Tribunal:

"2. MÉRITO

Esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo

reclamado. Adotou os seguintes fundamentos, no que interessa, verbis:

O quadro fático revela que o reclamante, no período de interesse, não era a autoridade máxima da agência, dividindo a hierarquia com outros dois empregados e reportando-se ao superintendente.
Nesse contexto, o enquadramento do autor na jornada de oito horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, encontra-se em consonância coma a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287. Incide, na espécie, a inteligência do art. 896, § 7º, da CLT, afastando-se as violações apontadas.

O banco embargante aponta omissão no julgado quanto a "premissas materializadas pelo TRT e de acordo com os termos dos embargos declaratórios, pelas quais era possível verificar que o reclamante era o efetivo gerente geral, respondendo pela área negocial de Empresas da agência".
Razão não lhe assiste.
A argumentação do embargante não demonstra a satisfação dos pressupostos previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC. Trata-se de declaratórios com nítido caráter de reforma, interpostos a pretexto de omissão a matéria devidamente examinada no acórdão embargado, e, portanto, desviados de sua função jurídico-integrativa.
O acórdão embargado transcreveu a integralidade da fundamentação regional quanto ao tema da configuração do cargo de confiança, de que se depreende que, conforme o quadro fático delineado pela Corte de origem, "não há como considerá-lo enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, pois para se caracterizar essa hipótese, necessário comprovar o exercício de encargo de gestão, o que não ficou claro nos autos".
Logo, a controvérsia assume contornos fático-probatórios, de modo que a reforma do julgado, no aspecto, encontra óbice na diretriz da Súmula nº 126 do TST, conforme assinalado no acórdão embargado.
Constata-se, pois, a toda evidência, que não há no acórdão embargado omissão ou contradição capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC, restando patente o propósito da embargante de, ante a alegação de supostos vícios, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão, objeto dos embargos de declaração, e obter novo julgamento do apelo sob prisma mais favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.
Reputam-se manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, sendo evidente a utilização indevida do exercício da jurisdição, por meio de recursos desprovidos de razões.
Assim, condeno o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
Na eventual reiteração de embargos protelatórios, a penalidade será majorada até o limite fixado em lei.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, impondo multa por protelação."

Verifica-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que com relação ao indeferimento do pedido de redesignação da audiência, entendeu o Regional pela ausência de cerceamento de defesa, uma vez que a própria parte declarou em audiência que levaria suas testemunhas espontaneamente para a audiência em continuação, sob pena de preclusão, não se cogitando, assim, em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em face da ausência das testemunhas; no tocante aos prêmios, registrou que o quadro fático delineado pelo Regional aponta que a parcela era paga com habitualidade e em periodicidade mensal, logo, não há como reconhecer que a integração da parcela prêmio à remuneração do reclamante implique violação ao art. 7º, XI, da Constituição Federal e ao art. 2º, da Lei 10.101/00, eis que a sua natureza fático-probatória impede o conhecimento do recurso nesse aspecto, nos termos da Súmula 126 do TST; e, no que concerne ao exercício do cargo de confiança, assentou que o quadro fático dos autos demonstrou que o reclamante não era a autoridade máxima da agência, dividia a hierarquia com outros dois empregados e reportava-se ao superintendente, de forma que o autor enquadra-se na jornada de oito horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT.
Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010194-46.2021.5.18.0083

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado	Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa(OAB: 39068/GO)
Recorrido	CENTRAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrido	RONEY LUIZ GONCALVES
Advogado	Dr. Francisco de Assis Lima(OAB: 7430-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- RONEY LUIZ GONCALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao óbice processual aplicado e quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS".
Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

ADMISSIBILIDADE
Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do

sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC/2015, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório.
Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, justificando, assim, o pedido de nova decisão. Nesse sentido, enuncia a Súmula 422, item I, desta Corte:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida."

Efetivamente, o art. 899 da CLT, ao dispor que "os recursos serão interpostos por simples petição", não exime a parte de fixar e fundamentar sua irresignação quanto aos fundamentos da decisão impugnada.
No caso dos autos, por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, na esteira dos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, V, do TST.
- violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.
A Turma Regional manteve a sentença de origem que decidiu amparada na teoria da asserção, tendo sido ressaltado que, 'Uma vez indicadas as Reclamadas como devedoras na relação jurídica de direito material, legitimadas estão para figurar no polo passivo da demanda.' Acrescentou que, 'A responsabilidade imputada é questão de mérito.' (Id 2ff2187)
Nesse passo, verifica-se que a questão da legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda não foi decidida à luz do preceito constitucional apontado como violado, nem do verbete sumular referido, o que torna inviável o exame das assertivas recursais.
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 331, V, do TST.
- contrariedade à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.
- violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 97 da CF.
Ficou consignado, no acórdão recorrido, que (Id 44dbb63 - Pág. 12): 'O contrato de trabalho do reclamante perdurou de 22/08/2017 a 03/09/2019, tendo sido rescindido a pedido do empregado.
E, a despeito de toda fundamentação acerca dos componentes necessários à responsabilização subsidiária do Poder Público, impende registrar que é fato público e notório, inclusive expressamente noticiado na defesa da tomadora, que a segunda reclamada foi privatizada em 14/02/2017, deixando de compor, portanto, a Administração Pública Indireta Estadual.
Desde então, por corolário, perdeu as prerrogativas próprias dos entes públicos no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, consubstanciadas no item V da Súmula 331 do TST.
Assim, a segunda reclamada passou a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST'.
Consoante delineado no acórdão regional, a decisão encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula 331/TST, não se vislumbrando a contrariedade alegada nem violação direta dos artigos 5º, II, e 37, II, da CF.
É impertinente a arguição de ofensa ao artigo 97 da CF e de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, porquanto não ocorreram, nos autos, as situações que demandassem exame pelo Plenário do TRT.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.
Publicado o acórdão recorrido sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, submete-se o apelo à disciplina trazida pelo art. 896-A da CLT, segundo o qual "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".
De plano, contudo, verifica-se que o valor da causa não representa patamar monetário elevado a ponto de, por si só, atrair a intervenção desta Corte. Não configurada a transcendência econômica.
Além disso, as matérias submetidas a debate não trazem questões de direito novas ou controvertidas em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste transcendência jurídica.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva, por um lado, a inexistência de afronta manifesta aos direitos sociais constitucionalmente protegidos pelos arts. 6º a 11 da CF/88 (não caracterizada a transcendência social) e, sob outro viés, não demonstrada contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Logo, da mesma forma, ausente a transcendência política.
Em suma, a falta de transcendência da questão debatida, em qualquer de suas vertentes, constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista.
Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento."

Em seu apelo, entretanto, deixa a parte agravante de impugnar especificamente a decisão agravada, que elegeu como óbice ao provimento do agravo de instrumento a ausência de transcendência em razão da incidência, à hipótese, do enunciado na Súmula 331, IV, do TST. Limita-se, pois, a afirmar que "não há falar em ausência de prequestionamento nos termos do artigo 896, §1°-A, I, da CLT, considerando que a agravante transcreveu os pontos controvertidos, razão pela qual não há falar em transcrição integral do capítulo do acórdão", situação sequer mencionada na decisão embargada.
Na ausência de argumento demonstrativo da pertinência do agravo, deve-se reputá-lo como desfundamentado.
Registre-se, por oportuno, que ao contrário do alegado pela recorrente, inexiste qualquer nulidade no indeferimento monocrático do seu agravo de instrumento.
A competência para, monocraticamente, negar seguimento ao recurso interposto encontra previsão no art. 932 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, corroborado pelo art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse contexto, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento nenhum preceito viola, na medida em que exercida dentre dos limites legais.
A inexistência de um ou mais pressupostos de admissibilidade do recurso acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.
Não conheço.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado não conheceu do agravo por desfundamentado.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-1001140-65.2018.5.02.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Maria Helena Mallmann
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Advogado	Dr. Heraldo Jubilut Junior(OAB: 23812-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Recorrido	JOSE PAZ GUEDES ARAUJO
Advogada	Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: 232686-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- JOSE PAZ GUEDES ARAUJO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA" e "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS".
Argui prefacial de repercussão geral.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)
V O T O
I - AGRAVO DO RECLAMANTE
INTERVALO INTRAJORNADA (SÚMULA 126 DO TST). DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO. (SÚMULA 126 DO TST)
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Renova os argumentos acerca dos temas "gratificação variável" e "intervalo intrajornada".
Aduz que independentemente do número de ordens de serviços realizadas pelo Agravante, restou devidamente comprovado que houve promessa de pagamento de gratificação, visto que confesso pela agravada em sua defesa.
Indica ofensa aos arts. 71 e 818, II, da CLT e 373 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 437 do TST.
Analiso.
A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:
"No presente caso, o recurso de revista do reclamante mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Gratificação" e "intervalo intrajornada", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT."

Constou no acórdão regional:

"...Restou incontroverso que o reclamante desenvolvia suas atividades externamente, longe do controle da empregadora, inexistindo nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de que usufruía integralmente dos intervalos para refeição e descanso.

As declarações da testemunha do autor foram infirmadas pela testemunha da ré, que confirmou a ausência de fiscalização dos períodos de intervalo.

Frisa-se que, observada a natureza das atividades do autor e a duração de sua jornada, foge ao razoável que seu período de intervalo fosse reduzido.

Conclui-se, por consequência, que os intervalos intrajornadas foram usufruídos regularmente, sendo indevidas as horas extras e reflexos decorrentes de sua supressão.

Mantenho.

3. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL

Diante do alegado pelas partes, cabia ao reclamante a comprovação do ajuste de pagamento da gratificação variável nos valores indicados na exordial, eis que fato constitutivo do seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC.

Todavia, desse encargo não se desincumbiu o reclamante, limitando-se sua testemunha, cuja fragilidade do depoimento já destacada, a indicar vagamente que "havia um mínimo de 120 pontos para receber a variável no seu valor mínimo", deixando de fazer qualquer menção à pontuação correspondente aos serviços (fl. 741).

Além disso, a média de serviços declarada pelo reclamante em seu depoimento (3 ordens de serviço por dia), muito se distancia daquela apontada na exordial (200 ordens de serviço mensais / 07 serviços diários), restando claro que sua pretensão não corresponde à realidade.

Registra-se que o exame das fichas financeiras indica a ausência de pagamento da gratificação variável no período posterior ao marco prescricional.

Diante desses elementos, afasto a pretensão de reforma quanto à gratificação variável e reflexos respectivos..."

O conjunto fático-probatório produzido no Tribunal Regional foi no sentido de que os intervalos intrajornadas foram usufruídos regularmente, sendo indevidas as horas extras e reflexos e que não houve prova de que fazia jus às gratificações pretendidas. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126.

Como se verifica, não prospera o agravo, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada.

Nego provimento.

II - AGRAVO DA RECLAMADA.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS (SÚMULA 333 DO TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de agravo em que pretende o exame do agravo de instrumento pelo Colegiado. Renova os argumentos acerca dos temas "multa por embargos de declaração protelatórios".

Indica ofensa aos arts. 71 e 818, II, da CLT e 373, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 437 do TST.

Analiso.

A decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

"No presente caso, o recurso de revista do reclamado mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "Multa por ED Protelatórios" e "horas extras", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Consta no acórdão: ..."

Constou no acórdão regional:

"...Como se observa acima, as declarações da testemunha do reclamante foram infirmadas pela testemunha da reclamada, cujo depoimento denota que os horários foram apontados pelos próprios empregados nos períodos anterior e posterior a biometria.

Além disso, conforme bem destacado pela MM. Juíza a quo, a testemunha do reclamante teve sua credibilidade fragilizada diante do questionamento acerca dos registros de saída após às 18h10m, restando evidente a insegurança de suas informações diante da reformulação de sua resposta. Destaca-se que essa testemunha também apresentou informação exagerada quanto à duração das instalações

Válidos, por tais motivos, os controles de horário acostados com a defesa.

Registra-se que, ao contrário do alegado pelo reclamante, observa-se a juntada do controle relativo ao período entre 16/04 e 16/05/2017 à fl. 483. Ademais, considerando a ausência de elementos que denotem alteração dos horários cumpridos, cabível a aplicação do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI 1 do Colendo TST.

Em defesa, a primeira reclamada alegou compensação mediante banco de horas. Todavia, as normas coletivas acostadas não autorizaram a adoção desse sistema, havendo suas cláusulas apenas indicado a negociação com o Sindicato Profissional - Sintetel (fls. 562, 587, 610, 636, 662, 687 e 715).

Considerado esse fato, assim como o entendimento sedimentado na Súmula nº 85, V, parte final, do Colendo TST, evidencia-se a existência de diferenças de horas extras em favor do autor.

Portanto, reformo a r. sentença, acrescendo à condenação o pagamento de diferenças de horas extras, assim entendidas as excedentes a oito diárias / quarenta e quatro semanais, observado o limite mais favorável ao reclamante na apuração, acrescidas dos adicionais normativos, inclusive em domingos e feriados trabalhados e não compensados, com reflexos em DSR's, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%..."

Quanto à multa aplicada na origem, constatada pelo TRT a ausência de omissão, contradição ou obscuridade que justificassem a interposição dos embargos de declaração, a dar o tom do acerto da aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, não se verifica a violação legal apontada.

Como se verifica, não prospera o agravo, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada.

Nego provimento.

(...)"

Verifica-se que a matéria referente a "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA" não foi prequestionada junto a este tribunal, que limitou-se a analisar os temas "horas extraordinárias pela supressão do intervalo intrajornada", "gratificação variável" e "multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios" como se depreende do excerto da decisão recorrida.

Conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula n° 282, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", já que o recurso extraordinário cabe apenas em face de "causas decididas em única ou última instância," quando efetivamente, "a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em

face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, da CF).

Extrai-se, pois, que é inadmissível o recurso extraordinário se a decisão recorrida não veicula tese acerca das situações previstas nas alíneas do art. 102, III, da CF.

No mesmo sentido, o entendimento constante na Súmula nº 356 da Suprema Corte, "O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Assim, tem-se por inadmissível o presente recurso extraordinário, emergindo o obstáculo da falta de prequestionamento, preconizado nos verbetes sumulados mencionados.

Em relação à "APLICAÇÃO DE MULTA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS" o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.

A tese fixada pelo STF - Tema 197 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", entendimento consubstanciado no processo AI-752633, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011298-84.2016.5.15.0066

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	Dr. Júlio César Lopes(OAB: 201101-A/MG)
Recorrido	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr. Tasso Batalha Barroca(OAB: 51556/MG)
Advogada	Dra. Leilane de Paula Vítor(OAB: 329237-A/SP)
Recorrido	AKIRA SERGIO FUGII
Advogado	Dr. Osmair Luiz(OAB: 89419-D/SP)
Advogado	Dr. João Roberto Nunes da Silva(OAB: 111015-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKIRA SERGIO FUGII
- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "Validade da cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio".

Os argumentos da parte estão centrados na validade de cláusula de acordo coletivo que suprimiu a parcela anuênio. Aponta a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Argui prefacial de repercussão geral.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

V O T O

Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

"PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

ANUÊNIOS. NORMA REGULAMENTAR. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51, ITEM I, DO TST.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista em despacho assim fundamentado:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais.

QUINQUÊNIO INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA DA SUPRESSAO DO ANUÊNIO / ILEGALIDADE

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 51, I, do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista".

Examinando o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse, dessume-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia, conforme se observa dos seguintes excertos da decisão de origem quanto aos temas trazidos no recurso:

"ANUÊNIOS

O autor pleiteia o pagamento da verba anuênio, suprimida em 1999, bem como seus reflexos nas demais verbas contratuais.

Vejamos.

O contrato de trabalho entre o reclamante e o banco reclamado teve início em 09/12/1982, sendo que na época de sua admissão o recebimento do quinquênio, e sua transformação em anuênio, constou expressamente em Ficha de Registro.

Assim, depreende-se da anotação da CTPS (ID. 5e46a45) que, até 1º/9/1983, os empregados do Banco do Brasil recebiam adicional

por tempo de serviço (então denominado de quinquênio) e a partir de 1983 foi transformado em anuênio, sendo que o reclamante continuou percebendo a parcela (agora denominada anuênio) até 1999, quando o benefício deixou de ser assegurado em norma coletiva.

Desta forma, pode-se concluir que a supressão da parcela via norma coletiva, no presente caso, foi ilegal, pois a parcela já havia integrado o contrato de trabalho do empregado, nos termos do disposto no art. 468 da CLT e na Súmula 51, I, doTST, "in verbis": "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." "SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)" Neste mesmo sentido é o entendimento atual do C. TST em processos envolvendo o banco reclamado: "SUPRESSÃO DOS ANUÊNIOS. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Extrai-se do acórdão embargado que a parcela teve origem no regulamento da empresa que previa os quinquênios e que a partir de 1º/9/1983, o Banco transformou-os em anuênios, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1997/1998, não sendo mais renovada nos subsequentes. A SBDI-1 desta Corte tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em Acordo Coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia a reclamada retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos doartigo 468 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (ARR-11296-67.2015.5.03.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/05/2019) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANUÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A SBDI-1 do TST posiciona-se no sentido de que se aplica a prescrição parcial quanto à pretensão de pagamento da parcela denominada 'anuênios', prevista em norma regulamentar do Banco do Brasil. Incidem a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. ANUÊNIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Extrai-se do acórdão regional que os 'anuênios' não tiveram sua origem na norma coletiva, mas em norma regulamentar interna, tendo tal direito sido anotado na CPTS da reclamante em 03.09.1987. Restou consignado, ainda, que 'A parcela em questão adquiriu feição de cláusula contratual, de modo que a supressão de novas concessões por parte do reclamado em 01/09/1999 (fato incontroverso) configurou alteração contratual ilícita (CLT, art. 468)'. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, tendo os anuênios natureza regulamentar, sua posterior supressão implica alteração lesiva do contrato de trabalho, situação objurgada pelo art. 468 da CLT. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11292-73.2016.5.03.0143, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019)

"ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Registrado no acórdão que o pagamento do anuênio tem respaldo em norma interna, a supressão do respectivo pagamento configura a hipótese de descumprimento do pactuado, não se cogitando, pois, de aplicação da Súmula 294/TST, pois o direito ao recebimento aderiu ao contrato de trabalho, cuidando-se, na espécie, de descumprimento e não de alteração do pactuado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento de diferenças de anuênios ao entendimento de que a vantagem, por norma interna, passou à condição individual do contrato de trabalho do reclamante, de modo que não poderia ser alterada, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. 2 . A decisão regional segue a linha da jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de que os anuênios já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado, por força de norma regulamentar ou anotação na CTPS, são insuscetíveis de supressão por norma coletiva superveniente. Precedentes. 3 . Óbices da Súmula 333/TST e doart. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema". (AIRR e RR-17500-64.2008.5.04.0551, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/10/2017)

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar o banco reclamado ao pagamento de diferenças de anuênio no período imprescrito (de 10/07/2011 até a rescisão contratual em 19/07/2015) tendo como base de cálculo o vencimento padrão - VP, equivalente a 1% do vencimento padrão, a cada 365 dias de efetivo exercício, a contar da data de supressão e, diante da sua natureza salarial, são devidos os reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas, FGTS e verbas rescisórias. Não há reflexos em DSRs, porque a base adotada, sendo mensal, já os inclui.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título.

Dou provimento, no particular".

Nas razões da minuta de agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista, insistindo na sua admissibilidade, ao argumento de que foi demonstrado o regular preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a função da Corte a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária, onde se exaure, por completo, a análise de todas as matérias de fatos e de provas dos autos, moldurando-se as balizas dessas circunstâncias de acontecimentos, às quais cabe a este Tribunal revisor, tão somente, manifestar-se sobre a correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho tem, portanto, atribuição eminentemente recursal e extraordinária, que visa essencialmente à uniformização e à proteção do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea "b", e 4º, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 7.701/88), razão pela qual o recurso de revista caracteriza-se pelo seu conteúdo técnico e pelas hipóteses restritivas de sua utilização (artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT).

Em razão do exposto, reporto-me e adoto, por seus próprios fundamentos, a motivação utilizada pelo Juízo de admissibilidade a quo para obstaculizar o seguimento do recurso de revista interposto. Ressalta-se, por oportuno, que não configura negativa de prestação

jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se acolhem, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional a quo são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora.

Cabe esclarecer, ainda, que a validade da motivação per relationem, também denominada "por remissão" ou "por referência", independe até mesmo de o órgão judicante revisor acrescentar argumentos ou fundamentos à decisão recorrida, tendo em vista que, na expressiva maioria das vezes, a matéria a ser enfrentada na instância ad quem já foi completa e exaustivamente examinada pelo Juízo de origem em seus aspectos relevantes e necessários para a solução da controvérsia, máxime considerando que, na seara do Processo do Trabalho, a análise do agravo de instrumento por esta Corte superior tem por finalidade específica constatar o acerto ou desacerto da ordem de trancamento do recurso de revista oriunda de decisão monocrática proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que é prévia e não definitiva (artigo 896, § 1º, da CLT). Diante desse peculiar e restrito objetivo do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada, a adoção, pelos próprios fundamentos, da decisão do Juízo de admissibilidade regional, que, acertadamente, denega seguimento a recurso de revista, antes de configurar qualquer prejuízo às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), constitui forma de julgamento possível, tecnicamente jurídica, apropriada e mesmo indicada, uma vez que se apresenta como instrumento valioso de racionalização da atividade jurisdicional, consentâneo, portanto, não só com o anseio das partes do processo, mas com o desejo de toda a sociedade na entrega de uma prestação jurisdicional dentro de uma duração razoável de tempo, mediante a utilização de mecanismos que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituam os artigos 4º do CPC/2015 e 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, traduzindo-se, pois, em última análise, em uma maior efetividade da jurisdição e de sua função pacificadora.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes deste Tribunal, conforme se observa nestes julgados:

(...) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC) ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção pelo Juízo ad quem da técnica da fundamentação per relationem, ao invocar, como razões de decidir, os próprios fundamentos da decisão impugnada, cumprida a exigência constitucional da motivação das decisões. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Ministro Relator: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 31/3/2017).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 296 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-11335-50.2015.5.15.0130, Ministro Relator: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 12/2/2021).

"III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1°, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10564-78.2015.5.18.0004, Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 27/8/2021).

"AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. No presente caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da executada, especificamente quanto à questão da execução de seus bens. Ademais, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Precedentes. Assim, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo configuração de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o processamento do recurso de revista não se viabiliza tanto pelas alegações suscitadas em sede de preliminar como no mérito do agravo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC." (Ag-AIRR-248500-22.1997.5.02.0040, Ministro Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/9/2021).

(...)

Da mesma forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, entendem que a adoção da técnica de fundamentação jurídica per relationem não configura ausência ou insuficiência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional, mesmo quando utilizada na sensível seara do Direito Penal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal.

Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC-200.598-AgR, Ministro Relator: Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 31/5/2021, Data de Publicação: 28/6/2021, destacou-se).

"HABEAS CORPUS" - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nelas achem-se expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. - O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública." (HC-127.228-AgR, Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 1º/9/2015, Data de Publicação: 12/11/2015, destacou-se).

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...). Agravo interno a que se nega provimento." (ARE-1.244.643-AgR, Ministro Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento em 13/3/2020, Data de Publicação: 3/4/2020, destacou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5°, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5°, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II - O Supremo Tribunal Federal admite como motivação per relationem ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. III - No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sucintamente, traz os motivos que levaram o Colegiado a autorizar as interceptações telefônicas, as escutas ambientais e o rastreamento veicular (...). Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-1.260.103-ED-ED-AgR, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento em 28/9/2020, Data de Publicação: 2/10/2020, destacou-se). (...)

Dessa forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (seq. 6 - destaquei).

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Acrescente-se que a hipótese dos autos não se insere na discussão levantada pelo STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, pois, conforme já esclarecido na decisão agravada, o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) não era concedido apenas por previsão normativa, tratando-se de direito contratualmente assegurado por norma interna.

Assim, conforme já esclarecido, é irrelevante o fato de os acordos coletivos terem deixado de prever o pagamento do benefício, pois o reclamante já foi admitido para receber o vencimento padrão acrescido dos anuênios, de modo que a vantagem se incorporou ao seu contrato de trabalho diante do princípio da inalterabilidade prejudicial previsto no artigo 468 da CLT, o qual foi corretamente aplicado à hipótese.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

De início, verifica-se que não obstante o sobrestamento, em melhor

análise, a discussão não se amolda ao Tema 1046 do STF, conforme, o seguinte precedente da Corte Suprema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA 1046. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da matéria. Alegação de usurpação da competência do STF e de afronta à ordem de suspensão nacional dos feitos determinada no paradigma do Tema 1.046 da repercussão geral. 2. Ausência da necessária relação de aderência entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado. O órgão reclamado, tanto em relação ao anuênio quanto à natureza do auxílio-alimentação, afastou a incidência da norma coletiva de trabalho ao caso concreto com base no momento de vigência, e não na (in)validade do instrumento. Isto é, o caso não se amolda à questão tratada nos autos do ARE-RG 1.121.633 (Tema 1046), circunscrita à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. 3. De todo modo, após o ajuizamento da presente reclamação, em sessão realizada em 02.06.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do ARE 1.121.633 (Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a respectiva tese de repercussão geral, pelo que estaria superada a decisão indicada como paradigma. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 46911 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; e ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023.

Quanto à supressão da parcela anuênio, a discussão está centrada em parcela que foi originalmente instituída por norma interna da empresa, de forma que, conforme entendimento consagrado na decisão recorrida não pode, posteriormente ser suprimida por norma coletiva, uma vez que o direito encontra-se incorporado ao contrato de trabalho do empregado.

Verifica-se, assim, que a controvérsia atinente à incorporação da parcela anuênio ao contrato de trabalho foi solucionada com base na interpretação conferida a regulamento interno da empresa, que integra o contrato de trabalho, a incidir a Súmula nº 454/STF, "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário", e a Súmula 279/STF, "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, a seguinte decisão da Exma. Ministra Rosa Weber no ARE 1435990, publicada em 12/05/2023:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. ANUÊNIOS. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Extrai-se do acórdão do TRT que os anuênios tiveram origem em regulamento do banco e estavam previstos no contrato de trabalho, havendo previsão de seu pagamento até o acordo coletivo de 1999/2000, não sendo mais renovado nos acordos subsequentes. A SBDI-1 tem entendimento de que, quando a parcela for criada por norma regulamentar, incorporada em acordo coletivo e, em seguida, suprimida, não se pode entender que o pedido decorre de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento do pactuado, na medida em que não poderia o réu retirar benefício que tem como fonte uma norma regulamentar, incorporá-lo a acordo coletivo para, daí, suprimi-lo simplesmente, uma vez que já se incorporara ao próprio contrato de trabalho, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(...)

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; e 7º, XXVI e XXX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de contrato de trabalho ou de negociação coletiva trabalhista, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma,

DJede 30/8/2017)

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJede 3/2/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ARE 1473364/SP, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 05/02/2024, Publicação: 06/02/2024; ARE 1476038/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 24/01/2024, Publicação: 25/01/2024; ARE 1475984/RS, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/01/2024, Publicação: 24/01/2024; ARE 1473422/MG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/01/2024, Publicação: 23/01/2024; ARE 1470652/PB, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/12/2023, Publicação: 15/12/2023; ARE 1471909/DF, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 12/12/2023, Publicação: 14/12/2023;ARE 1464874/MS, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN, Julgamento: 09/12/2023, Publicação: 12/12/2023; ARE 1465416/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1470644/SC, Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 05/12/2023, Publicação: 07/12/2023; ARE 1435993, Relator(a):Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a):Min. ROSA WEBER, Publicação:12/05/2023; ARE 1374675, Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação:25/04/2022 e ARE 1297419 AgR, Órgão julgador:Tribunal Pleno, Relator(a):Min. LUIZ FUX (Presidente), Publicação:15/03/2021.
Dentro desse contexto, ante a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF, nego seguimento ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0010817-11.2020.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Convocada Margareth Rodrigues Costa
Recorrente	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado	Dr. Mozart Victor Russomano Neto(OAB: 162844-A/MG)
Recorrido	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
Advogado	Dr. Leonardo Junio Paiva Duriguetto(OAB: 142091-A/MG)
Advogado	Dr. Mauro Lucio Duriguetto(OAB: 66998-A/MG)
Advogado	Dr. Igor Paiva Volpato(OAB: 203259-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão desta Corte Superior, em que a parte insurge-se quanto aos temas "ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. COISA JULGADA".
O recorrente argui prefacial de repercussão geral e aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV; e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que a manutenção da condenação aos divisores 150 e 200 para o universo de empregados substituídos no presente processo enseja débito condenatório de centenas de milhares de reais.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

Conheço do agravo de instrumento, porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
2 - MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos nos apelos de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal no agravo.
2.1 - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
A decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, que denegou seguimento ao recurso de revista, está fundamentada, in verbis:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/11/2022; recurso de revista interposto em 30/11/2022), garantido o juízo (ID. b164dbd), sendo regular a representação processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida

em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Contudo, verifico que a parte recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado afirmou, em síntese, que o seu recurso de revista merecia regular processamento.
Sustentou que "uma vez que a presente causa contempla direitos difusos que atinjam amplamente uma coletividade, no âmbito econômico, político, social ou jurídico, ela deve ser aceita".
Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no apelo de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.
Não obstante o inconformismo do agravante, mostra-se acertada a decisão denegatória do recurso de revista.
Com efeito, em se tratando de recurso de revista na fase de execução, o seu cabimento é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, nos termos da orientação contida na Súmula nº 266 e no § 2º do art. 896 da CLT.
No caso, o recurso de revista não se reporta a nenhum dispositivo constitucional, de forma que se encontra desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT.
Desse modo, correta a decisão agravada, visto que o conhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo interno ao concluir que a parte não atendeu o art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, uma vez que não indicou violação constitucional.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.
A tese fixada pelo STF - Tema 660 é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.
Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).
Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010849-54.2020.5.15.0077

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Recorrente	IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906/SP)
Recorrido	SILVANA LIMA DE SA
Advogado	Dr. Murilo Tsukigima Dassisti(OAB: 438841-A/SP)
Advogado	Dr. Ana Paula Cavalcante Sbizera Dassisti(OAB: 381169-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI
- SILVANA LIMA DE SA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se em relação ao óbice processual aplicado e quanto ao tema "CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA". Requer o afastamento da multa aplicada do art. 1.021, § 4º, do CPC.
Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta e literal do art. 5ª, incisos II, XXXV, LXXIV e LV, da CF/88.
A parte recorrida apresenta contrarrazões e requer aplicação de multa em razão da litigância de má-fé.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Sendo o agravo interposto contra despacho publicado posteriormente à decisão do Pleno do TST que decretou a inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT, no que se referia à irrecorribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, CONHEÇO do agravo.

II) MÉRITO

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 15º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 218 do TST, a Reclamada agrava de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à deserção do recurso ordinário.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa selecionar as questões que transcendam o interesse meramente individual (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e garantam a observância da jurisprudência, então pacificada, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Nesse sentido, para exercer o seu mister de uniformização de jurisprudência, o Ministro Relator escolhe os melhores e mais significativos casos representativos de determinada controvérsia, para a fixação das teses jurídicas em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o controle jurisprudencial do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

Ademais, se a transcendência consiste em juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos intrínsecos, e tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista ou do agravo de instrumento retira ipso facto a transcendência do apelo.

Nesses termos, não há como reconhecer a transcendência do apelo patronal, na medida em que não se admite recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST), que é precisamente a hipótese dos autos.

Assim sendo, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira da transcendência, nem sequer pelo valor da condenação, de R$ 25.000,00 que não é elevado a ponto de justificar novo reexame da causa, razão pela qual não merece ser destrancado o apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Como se pode verificar da decisão agravada, o apelo não atendia a nenhum dos critérios do § 1º do art. 896-A da CLT, tendo sido registrado que as matérias não eram novas (referindo-as), o valor da causa era baixo (quantificando-o), a decisão regional não atentava contra jurisprudência sumulada do TST ou STF nem contra dispositivo constitucional assecuratório de direito social, a par de tropeçar nos óbices elencados no despacho a quo da Presidência do Regional (que contaminavam a transcendência do apelo), o que demonstra a manifesta inadmissibilidade do recurso, não tendo as razões do presente agravo infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo, e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplico à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 1.764,53 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo.

AGRAVO DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Sendo o agravo interposto contra despacho publicado posteriormente à decisão do Pleno do TST que decretou a inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT, no que se referia à irrecorribilidade das decisões monocráticas, proferidas em sede de agravo de instrumento, que não reconheciam a transcendência da causa, CONHEÇO do agravo.

II) MÉRITO

A Agravante aponta que a decisão agravada não apreciou o pedido de condenação da Reclamada em multa por litigância de má-fé aduzido em sede de contraminuta.

De fato, assiste razão à Agravante. A decisão ora agravada não analisou o pedido de condenação em litigância de má-fé constante da contraminuta de agravo de instrumento (págs.438-439).

Todavia, o pedido do Reclamante de aplicação de multa por litigância de má-fé, não merece acolhimento, visto que não se verifica no presente caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses contidas no art. 80 do CPC. O art. 5º, XXXV, da CF assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o fato de a Reclamada recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo da Reclamante.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado negou provimento ao agravo por entender que não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 896-A, § 1º, da CLT.

Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

No que tange à multa do art. 1.021, §4º, do CPC, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa por litigância de má-fé, inclusive nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório.

A tese fixada pelo STF - Tema 401 - é a de que a questão afeta à configuração de circunstância que legitime a imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão. Veja-se a correspondente ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional. (RE-633360, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, Tema 401 da Repercussão Geral).

Relativamente à alegação de litigância de má-fé arguida em contrarrazões, ressalto que, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não é cabível aplicação de multa por litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PORLITIGÂNCIADE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa porlitigânciade má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir -se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem." (AI 414.648-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/2/2007). Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Em virtude da sucumbência, em maior extensão, CONDENO a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015." (ARE 996000, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir -se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem. (AI 414648 AgR-ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 23-02-2007 PP-00036 EMENT VOL-02265-03 PP-00597 RDDP n. 51, 2007, p. 148-149)

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; bem como o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Emb-Ag-AIRR-1000886-70.2020.5.02.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Recorrente	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Advogado	Dr. Flavio Maschietto(OAB: 147024-A/SP)
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)
Recorrido	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado	Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF)
Advogado	Dr. Bruno Machado Colela Maciel(OAB: 16760-A/DF)
Advogado	Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)
Recorrido	FELIPE FARIAS MACHADO
Advogada	Dra. Renata Sanches Guilherme(OAB: 232686-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FARIAS MACHADO
- ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto aos temas "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA".

Argui prefacial de repercussão geral, indicando violação aos artigos II, LIV e LV da CF. Sustenta, quanto à matéria "adicional de periculosidade" que a parcela é indevida, uma vez que o empregado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que havia exposição permanente ao agente perigoso.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, in verbis:

"(...)

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento pelos próprios fundamentos expostos na decisão admissibilidade, que negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão monocrática do Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

O art. 1.026, §2º, do CPC, prevê a imposição de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação constatada, in casu, pela Turma.

Assim, constatada pelo Regional a ausência de omissão, contradição ou obscuridade que justificassem a interposição dos embargos de declaração, a dar o tom do acerto da aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, não se verifica a violação legal apontada.

Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se cogita de afronta direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, isso não significa conferir àqueles que pleiteiam a tutela jurisdicional a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição, sob pena de as demandas consubstanciarem uma sequência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório.

Inespecífico o aresto colacionado com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre o caso julgado no acórdão paradigma e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGA-SE seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 385, da SBDI-1, do TST, o que inviabiliza o trânsito do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que a prova oral confirmou as horas extras devidas pela concessão irregular do intervalo intrajornada, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Inservíveis os arestos proferidos por este Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, assim como aqueles que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

Os demais paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGA-SE seguimento.

Nas razões de agravo de instrumento, as partes sustentam que os recursos de revista merecem regular processamento.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterado nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Mantém-se, pois, a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se, ademais, que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; HC 69438/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24/11/2006; MS 27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4/6/2008; RE 172292/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/8/2001; e Inq 2725/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/9/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(...)

Quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, o Tribunal regional assentou que:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Em seus embargos, a primeira reclamada aponta omissão no acórdão, quanto aos seguintes aspectos de fato: ausência de contato com agentes perigosos na condição de Supervisor de Noc; e ausência de contato permanente do reclamante com inflamáveis e explosivos.

Não procede o apelo.

Está claro no acórdão que o reclamante não se ativava no local onde é feito o armazenamento. Na página 4 do julgado, consta expressamente que ele sempre trabalhou no 7º andar da edificação vertical, enquanto que a cabine primária, a subestação de energia e o tanque de armazenamento do líquido inflamável estão instalados no subsolo.

Portanto, o fato de o empregado não ter mantido contato com os agentes perigosos já foi levado em consideração. O que a embargante não percebe é que isso não define, no caso concreto, a caracterização, ou não da periculosidade. Há questões técnicas envolvidas na conclusão adotada por esta Turma, e justamente isso é ignorado pela parte. Basta notar o que consta dos parágrafos finais desse tópico do acórdão: "No entanto, conforme constatado pela perícia técnica, os referidos tanques não estão separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo na forma exigida pela legislação, nem o ambiente conta com porta tipo corta-fogo. De acordo com a conclusão pericial - não rechaçada por qualquer outro elemento probatório - a edificação não apresenta estrutura capaz de suportar um eventual incêndio, de modo que o risco existente no local de armazenamento do combustível acaba se espalhando por toda a construção vertical (aplicação do entendimento sedimentado na OJ nº 385 da SDI-1 do TST). Em suma, nem todos os requisitos de segurança exigidos pela NR-20 foram atendidos pela segunda reclamada, o que atrai o direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, na forma da NR-16, tal como bem enquadrou o perito judicial (itens "1.b" e "3.s" da aludida NR)." Em suma, a omissão apontada pela primeira reclamada, claramente, não existe.

Rejeito.

HORAS EXTRAS

Aduz a embargante que, no seu recurso ordinário, desvencilhou-se do encargo probatório, ao trazer os cartões de ponto, cuja veracidade é possível auferir pelas fichas financeiras, inclusive. Requer o pronunciamento desta Turma quanto aos seguintes aspectos: a demonstração de que as horas extras não compensadas foram quitadas; a ausência de prova por parte do reclamante, que não apresentou apontamentos específicos relativos às diferenças de horas extras não quitadas; a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante da subversão das regras de distribuição do ônus probatório.

Razão não lhe assiste.

Primeiro, porque a veracidade dos cartões de ponto foi constatada na sentença e mantida no acórdão - a irresignação do reclamante focou justamente no argumento de invalidade desses documentos, o que foi rechaçado.

Segundo, porque as diferenças de horas extras não pagas ficaram constatadas pela inobservância do intervalo para refeição e pela descaracterização do acordo de compensação semanal - ou seja, extrapola o que a própria primeira reclamada alega em termos de compensação e quitação. Isso também está claro no acórdão.

Além disso, está expressamente determinada, na sentença, a dedução de valores já comprovadamente pagos a idênticos títulos, o que afasta o risco de a empresa pagar o que já foi quitado.

Rejeito.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Por fim, em seus embargos, a primeira reclamada diz que esta Turma teria deixado de apreciar a tese recursal, no sentido de que a ausência de controle do gozo do intervalo decorre da inexistência de fiscalização quanto a tal repouso.

Pois bem. Consta expressamente do acórdão: "A primeira reclamada insiste na tese de que não se fiscaliza o intervalo de quem atua nas vias públicas, mas o fato é que, como já visto no tópico anterior, o reclamante trabalhava nas dependências da segunda reclamada, realizando a supervisão da sua equipe e firmando contatos com os técnicos de campo, para esclarecimento de dúvidas - tudo isso mediante o uso de um computador e de um telefone celular." Não só foi apreciada a tese recursal, como também foi exposto que a redução do intervalo para refeição ficou evidenciada pela prova testemunhal, não existindo omissão no julgado.

Rejeito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

De acordo com o artigo 793-B da CLT, litiga de má-fé quem interpõe recurso com o intuito manifestamente protelatório (inciso VII).

A primeira reclamada está representada por advogado, quem detém o conhecimento técnico necessário para interpretar as decisões judiciais, sendo certo que, no caso concreto, como visto nos tópicos anteriores, os embargos de declaração apontam omissões que, claramente, não existem.

O que faz a embargante é levantar fatos que já foram levados em consideração para a decisão final, apontar conclusões que não existiram, desvirtuar a lógica dos fundamentos adotados, buscar a manifestação de teses já apreciadas.

Não existe uma única questão que tenha sido arguida pela primeira reclamada de maneira legítima, sendo claro a sua intenção de, simples, buscar o reexame do que já foi enfrentado e, com isso, ganhar tempo no processo. Até mesmo por isso, nem é possível defender a busca pelo prequestionamento de matérias.

À vista, pois, do artigo 793-C da CLT, condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, aqui fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (aquele apontado na petição inicial), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Dos termos do acórdão regional, constata-se que não houve omissão em nenhum dos temas apontados como omissos pela reclamada. Assim, devida à multa aplicada pelo Tribunal de origem. Não se divisa, pois, violação dos dispositivos indicados.

Em relação ao adicional de periculosidade, anoto que o acórdão recorrido consignou os seguintes fundamentos:

Recorre a primeira reclamada.

Sustenta que o reclamante, como Supervisor de NOC, não tinha contato com fios de alta tensão ou com qualquer produto inflamável; que o reclamante sempre recebeu os EPIs corretamente; que a Lei nº 7.369/1985 não abrange a categoria profissional do reclamante; que o juiz não está vinculado à conclusão pericial.

Passo a analisar.

Primeiramente, no que diz respeito ao contexto em que se deu o trabalho do reclamante, ficou consignado o seguinte no laudo pericial: as dependências da (i) segunda reclamada, onde se deu a prestação de serviços, consistem em uma edificação vertical composta por 12 pavimentos (subsolo, térreo e 1º ao 10º andar); (ii) o reclamante sempre se ativou no 7º andar, no setor denominado "NOC", realizando a supervisão da sua equipe (22 empregados) e, quando necessário, realizando contato com os técnicos de campo, para esclarecimento de dúvidas; (iii) para o desempenho da sua função o reclamante utilizava computador e telefone celular; (iv) apenas no subsolo da edificação, há a cabine primária, a

subestação de energia e um tanque enterrado de 3.000 litros; (v) esse tanque armazena combustível, para alimentação de três tanques metálicos, localizados no térreo da edificação, cada um deles com capacidade de 200 litros de óleo diesel; (vi) esses três tanques não estão separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo e por porta tipo corta-fogo; (vii) a estrutura da edificação não é capaz de suportar um eventual incêndio nos locais que abrigam os tanques.

O contexto fático delineado no laudo pericial, vale dizer, não foi rechaçado por qualquer outro elemento probatório constante dos autos.

Pois bem.

Precipuamente, importante elucidar que o TST, por meio de decisão da SDI-1, no julgamento do E-RR-970-73.2010.5.04.0014, de relatoria do Ministro João Orestes Dalazen, esclareceu que, "nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2)".

De fato, é a que trata da armazenagem dos líquidos NR-16 inflamáveis, conforme transcrição: "NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS ANEXO 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) Atividades: b) no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitose de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. Adicional de 30%: Todos os trabalhadores da área de operação.

(...) 2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como: (...) III. Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames: a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques; (...) 3. São consideradas áreas de risco: (…) d) Tanques de inflamáveis líquidos = Toda a bacia de segurança." (destaquei) Os itens 4 e 4.1, do Anexo 2, estabelecem quando não caracteriza a periculosidade, para fins de percepção do adicional: "4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a e o transporte armazenagem de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;" (destaquei) O Quadro I do Anexo 2 prevê que os tambores de aço, alumínio, outros metais ou plástico, deverão observar a capacidade máxima de 250 litros, logo, caso o armazenamento observe tal limite, não há que se falar em adicional de periculosidade, ainda que os tanques sejam aéreos e independentemente do número total de embalagens armazenadas.

A NR-20, com as alterações promovidas pela Portaria SIT nº 308/2012, de 06/03/2012, assim tratou do armazenamento de líquidos inflamáveis no interior dos edifícios: "20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel.

20.17.2 Excetuam-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergênciaou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

20.17.2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios: (...) c) deve conter até 3 tanques separados entre si e do restante da edificaçãopor paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 horas e porta do tipo corta-fogo; d) possuir volume total de armazenagem de no máximo 3.000 litros, em cada tanque; (destaquei) Em 09/12/2019, a NR-20 foi alterada pela Portaria nº 1.360, sendo que o Anexo III trata da forma de armazenamento dos tanques de inflamáveis no interior de edifícios. Em substituição aos itens 20.17.1 e 20.17.2, transcritos acima, vieram os itens 1 e 2, dispondo o seguinte: "1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste Anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios : (...) c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechadopor paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo; d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros; (destaquei) Como é possível perceber, de acordo com a NR-20, é possível armazenar tanques de superfície (aéreos), destinados ao consumo de diesel e biodiesel destinado à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, independentemente do número total de embalagens armazenadas, em consonância com o que já era previsto pelo texto da NR-16.

Ao analisar a redação da NR-20 em conjunto com a NR-16, verifico permanecer a necessidade de aterramento dos tanques de óleo diesel, excetuando os casos de tanques (i) destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica ou (ii) para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, desde que: (a) comprovada a instalação fora da projeção vertical do edifício; ou (b) o seu abrigo em recinto interno fechado resistente ao fogo; e ainda (c) observado o volume máximo de 5.000 litros por tanque e por

recinto e de 10.000 litros por edifício.
No caso em apreço, como visto, o armazenamento do combustível, embora realizado no interior da edificação, é feito em tanque enterrado com capacidade de 3.000 litros (cumpre exigências da NR-20), o qual é destinado a alimentar outros três tanques de 200 litros cada um (capacidade inferior à prevista na NR-16), todos abrigados em um recinto específico, conforme evidenciam as imagens fotográficas de id. 765c231, página 4.
No entanto, conforme constatado pela perícia técnica, os referidos tanques não estão separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo na forma exigida pela legislação, nem o ambiente conta com porta tipo corta-fogo. De acordo com a conclusão pericial - não rechaçada por qualquer outro elemento probatório - a edificação não apresenta estrutura capaz de suportar um eventual incêndio, de modo que o risco existente no local de armazenamento do combustível acaba se espalhando por toda a construção vertical (aplicação do entendimento sedimentado na OJ nº 385 da SDI-1 do TST).
Em suma, nem todos os requisitos de segurança exigidos pela NR-20 foram atendidos pela segunda reclamada, o que atrai o direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, na forma da NR-16, tal como bem enquadrou o perito judicial (itens "1.b" e "3.s" da aludida NR).
Mantenho a sentença.
O acórdão recorrido concluiu que, conforme "constatado pela perícia técnica, os referidos tanques não estão separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo na forma exigida pela legislação, nem o ambiente conta com porta tipo corta-fogo. De acordo com a conclusão pericial - não rechaçada por qualquer outro elemento probatório - a edificação não apresenta estrutura capaz de suportar um eventual incêndio, de modo que o risco existente no local de armazenamento do combustível acaba se espalhando por toda a construção vertical".
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST: É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.
Ante o exposto, evidencia-se que o acórdão recorrido está em conformidade com diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST.
Emergem, pois, em óbice ao processamento do recurso de revista, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.
Quanto às horas extras, o acórdão recorrido concluiu que "subsistem, sim, diferenças de horas extras não pagas em favor do reclamante, as quais deverão ser apuradas em liquidação, com base nos critérios já definidos na sentença".
Evidencia-se, portanto, que o tema foi solucionado pela Corte regional, mediante o exame do conjunto fático-probatório, acostados aos autos.
Dessa forma, eventual decisão diversa implicaria o necessário revolvimento de provas, hipótese inviável em sede de recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.
(...)"

Em relação à "APLICAÇÃO DE MULTA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS" o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia se refere à imposição de multa em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios.
A tese fixada pelo STF - Tema 197 do ementário temático de repercussão geral - é a de que "II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009", entendimento consubstanciado no processo AI-752633, da relatoria do Exmo. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.
Quanto ao tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA" observa-se que a c. Turma registrou que a delimitação do acórdão do Regional é de que restou evidenciado no laudo pericial que "os tanques não estão separados entre si e do restante da edificação por paredes resistentes ao fogo na forma exigida pela legislação, nem o ambiente conta com porta tipo corta-fogo (...) a edificação não apresenta estrutura capaz de suportar um eventual incêndio, de modo que o risco existente no local de armazenamento do combustível acaba se espalhando por toda a construção vertical", e que por esse motivo a decisão do regional está em consonância com a OJ n.º 385 da SBDI-1 do TST.
O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, consagrado no AI818688, no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Adicional de periculosidade em decorrência de armazenamento de agentes inflamáveis em prédio vertical.".
A tese fixada pela Corte Suprema - Tema 356 do ementário de repercussão geral do STF -, é a de que "A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária "Adicional de Periculosidade" pelo empregado que labora em prédio vertical onde está armazenado inflamável, líquido ou gasoso, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."
Assim, tendo em vista que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente Recurso Extraordinário.
Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011059-60.2017.5.18.0002

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Manoel Messias Leite de Alencar(OAB: 16765-A/GO)
Recorrido	CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Dr. José Carlos Coelho da Fonseca(OAB: 12708/GO)

Recorrido	CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	Dr. Paulo Anízio Serravalle Ruguê(OAB: 15332-A/GO)
Recorrido	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Advogado	Dr. Paulo Anízio Serravalle Ruguê(OAB: 15332-A/GO)
Recorrido	LAZARO ALVES DE ARAUJO
Advogado	Dr. Cláudio Macedo(OAB: 31894-A/GO)
Recorrido	PLANVIL SEGURANÇA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
- CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
- EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
- LAZARO ALVES DE ARAUJO
- PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
- PLANVIL SEGURANÇA EIRELI

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "grupo econômico - incidente de desconsideração da personalidade jurídica".
Argui prefacial de repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da CF.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA COM REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 2. Na hipótese, a questão atinente à configuração do grupo econômico pela desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se disciplinada pelos arts. 133 a 137 do CPC, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa de 4%, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.
(...)
MÉRITO
EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao agravo de instrumento de Eurosec - Europe Security Services do Brasil Ltda., no particular, por ausência de transcendência da questão invocada em recurso de revista, em razão do óbice da Súmula 126/TST, diante das premissas registradas pelo Regional, e do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que o tema trazido em recurso não conta com proteção constitucional.
Eis o teor da decisão:
"D E C I S Ã O
[...]
II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE CAPACITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP e EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA
O TRT denegou seguimento aos recursos de revista, no particular, na esteira dos seguintes fundamentos:
'RECURSO DE: PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 02/09/2020, aba 'Expedientes' do PJe; recurso apresentado em 10/09/2020 - fl. 1530).
Regular a representação processual (fl. 1429).
Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.
O posicionamento regional no sentido de manter a responsabilidade solidária da recorrente está amparado no entendimento sedimentado no âmbito das Turmas deste Regional a respeito do reconhecimento de grupo econômico entre as partes reclamadas em questão e no conjunto fático-probatório dos autos e não importa afronta direta aos preceitos constitucionais indicados na revista, a ensejar o prosseguimento do apelo.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
RECURSO DE: CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME
Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 02/09/2020, aba 'Expedientes' do PJe; recurso apresentado em 10/09/2020 - fl. 1541).
Regular a representação processual (fl. 1428).
Não há necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, § 1º, II, da CLT).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.
Alegação(ões):
- violação do artigo 5º, II e LV, da CF.
Como já dito no despacho da outra ré acima, o posicionamento regional no sentido de manter a responsabilidade solidária da recorrente está amparado no entendimento sedimentado no âmbito das Turmas deste Regional a respeito do reconhecimento de grupo econômico entre as partes reclamadas em questão e no conjunto fático-probatório dos autos e não importa afronta direta aos preceitos constitucionais indicados na revista, a ensejar o prosseguimento do apelo.
CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.
RECURSO DE: EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA
Diante do que estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, somente pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadrarem nesse dispositivo legal.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 02/09/2020, aba 'Expedientes' do PJe; recurso apresentado em 11/09/2020 - fl. 1551).
Regular a representação processual (fl. 1121).
Destaca-se que a recorrente, em sede recurso de revista, requer os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não tem disponibilidade financeira para o custeio do preparo.
Ocorre que, no caso, não há necessidade de garantia do juízo, em conformidade com o artigo 855-A, § 1º, II, da CLT, sendo, portanto, despicienda a análise do pedido de gratuidade de justiça, neste momento processual.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.
Alegação(ões):
- violação dos artigos 5º, II, da CF.
Consoante já registrado no despacho das outras reclamadas, o posicionamento regional no sentido de manter a responsabilidade solidária da recorrente está amparado no entendimento sedimentado no âmbito das Turmas deste Regional a respeito do reconhecimento de grupo econômico entre as partes reclamadas em questão e no conjunto fático-probatório dos autos e não importa afronta direta aos preceitos constitucionais indicados na revista, a ensejar o prosseguimento do apelo.
[...]
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.'
Insistem as partes agravantes no processamento dos recursos de revista. Afirmam que houve má aplicação dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT e 264 e 265 do Código Civil, porquanto não comprovados os requisitos para a caracterização de grupo econômico. Apontam violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.
Sem razão.
De plano, constata-se que a matéria em debate não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento dos apelos. Isso porque, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'. Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.
Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.
O TRT, conforme trechos transcritos nos recursos de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) que as partes visam a destrancar, assim se pronunciou sobre a matéria:
'In casu, enfatizo que esta Egrégia Corte, por meio de suas três Turmas, reconheceu a existência de grupo econômico entre o GRUPO CORAL (do qual faz parte a MASSA FALIDA DE CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devedora originária), a PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (EIRELI) e a CAPACITY - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., citando-se, como precedente o ROT-0000221-88.2012.5.18.0081 (Relator Desembargador Aldon do Vale Taglialegna, julgado em 08/08/2012); o ROT-0000395-46.2012.5.18.0001 (Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 12/09/2012); e o ROT-0002451-03.2012.5.18.0082 (Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, julgado em 28/08/2013). Quanto à EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA., cito o ROT-0000352-76.2012.5.18.0012 (Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 13/06/2013) e AP-0000261-70.2012.5.18.0081 (Relator Juiz Convocado Juiz Marcelo Pedra, julgado em 12/12/2013).
A propósito, transcrevo ementa da lavra do Ex.mo Des. Eugênio José Cesário Rosa:
'GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO DE INTERESSES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, da CLT. As reclamadas, por terem sido representadas pelo mesmo preposto em audiência, por valerem-se de defesa conjunta, pelo fato de um dos sócios integrar o corpo social da maioria delas, inclusive da que requereu sua exclusão da lide, e, ainda, porque outras integrantes do grupo figuraram como sócias da empresa que pretende sua exclusão, impõem-se como grupo econômico, atraindo responsabilidade solidária trabalhista.' (TRT18, ROT- 0000039-05.2012.5.18.0081, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, DIVISÃO DE APOIO À 2ª TURMA, 10/12/2012.)
Observo ainda que embora não haja identidade nominal atual entre os sócios das empresas, não se pode olvidar que o Sr. Lélio Vieira Carneiro, principal sócio do GRUPO CORAL, fez parte da PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (EIRELI). Ressalto que o nominado ainda faz parte do quadro societário da CAPACITY - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., conforme 2ª alteração contratual, de fls. 971/981.
Acrescento que o reclamante foi admitido pela CORAL-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em 1º/06/2001, quando LÉLIO VIEIRA CARNEIRO, MASSA FALIDA DE CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CORAL SERVIÇOS DE RELAÇÕES INDISTRIAIS LTDA. ainda faziam parte do quadro societário da PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (EIRELI), conforme contrato social de fls. 1.017/1.026.
Nesse cenário, assim como o Juízo primevo e seguindo o entendimento sedimentado no âmbito deste Regional, reconheço a existência de grupo econômico entre a executada MASSA FALIDA DE CORAL- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e as empresas CAPACITY - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., EUROSEC - EUROPE SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA. e PLANSERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (EIRELI), nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, motivo pelo qual mantenho a decisão atacada.
Nego provimento.'
Com efeito, a questão atinente à configuração do grupo econômico, após instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização das executadas, além de demandar o reexame de fatos e provas (TST, Súmula 126), encontra regência infraconstitucional (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º; Código Civil, arts. 264 e 265), desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução. A existência de óbice legal ao processamento das revistas acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, 'caput' e §

1º, da CLT.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento aos agravos de instrumento."

Eurosec - Europe Security Services do Brasil Ltda. insiste que somente foi incluída no polo passivo das ações já em adiantada fase de execução, e que sequer participou da fase conhecimento, restando prejudicada sua defesa. Acrescenta que para a configuração de um grupo econômico é necessário que haja hierarquia entre as empresas, o que não ficou demostrado nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Sem razão.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST, segundo a qual "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Com efeito, tal como fundamentado por meio de decisão monocrática, a questão atinente à configuração do grupo econômico pela desconsideração da personalidade jurídica encontra-se disciplinada pelos arts. 133 a 137 do CPC, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

(...)

Não bastasse, o acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com o direcionamento da execução aos sócios integrantes do mesmo grupo econômico, não está abrangida pela suspensão determinada pelo STF por ocasião do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.232 (leading case RE 1.387.795).

Por consequência, conclui-se que eventual afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, se existente, ocorreria apenas pela via indireta, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A existência de óbice legal ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Dessa forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC.

Nego provimento ao agravo.

Tratando-se de recurso interposto contra jurisprudência uniforme do TST, sem pretensão de distinguishing, observa-se o intuito meramente protelatório da parte, contrário aos princípios da cooperação, da boa-fé objetiva e da razoável duração do processo. Impõe-se à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Inicialmente, não há falar em sobrestamento do feito, na medida em que a hipótese dos autos não possui aderência ao Tema1232(Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), visto que a inclusão do recorrente no polo passivo da execução foi precedida de incidente dedesconsideraçãodapersonalidadejurídica, enquadrando-se, portanto, na exceção feita pelo e. STF na análise do referidoleading case.

Quanto à configuração do grupo econômico, o acórdão recorridonão examinou o mérito da controvérsiaaqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão da aplicação doóbice processual do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST("A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentena execução, inclusive os embargos de terceiro, depende dedemonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"), já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF -Tema 181do ementário temático de repercussão geral - é a de que "a questão do preenchimento dos pressupostos deadmissibilidade de recursos da competência de outros Tribunaistem natureza infraconstitucionale a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionaisdo contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgadae o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF -Tema 660é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesmaratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0101474-47.2018.5.01.0481

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	UTC ENGENHARIA S.A.
Advogado	Dr. Wander de Lima Silva(OAB: 315470-A/SP)
Advogado	Dr. Nathanael de Almeida Pinto(OAB: 319586-A/SP)
Advogado	Dr. Tiago José dos Santos Iglesias(OAB: 326371-A/SP)
Advogado	Dr. Ronildo Siqueira(OAB: 70586-D/MG)
Recorrido	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos(OAB: 168037/RJ)
Recorrido	ELIEZER ROSALINO ROSA
Advogado	Dr. Miguel Coelho Gonçalves(OAB: 176357-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER ROSALINO ROSA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
- UTC ENGENHARIA S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST".

Argui prefacial de repercussão geral invocando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF. Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" diz que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em que não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados. Em relação à "multa do art. 467 da CLT", alega ter havido controvérsia quanto à forma de recebimento de verbas rescisórias, bem como que o crédito do recorrido estava inscrito no plano de recuperação.

É o relatório.

Com relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate e fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Extrai-se, pois, que a fundamentação exigida pode ser sucinta, sem a necessidade de exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Na hipótese, a parte recorrente sustenta que restou configurada negativa na entrega da jurisdição, na medida em não houve, no acórdão impugnado, manifestação a respeito das violações a dispositivos constitucionais indicados.

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescidos):

"(...)
MÉRITO
MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento aos agravos de instrumento, por ausência de transcendência da questão invocada em recurso de revista, na esteira dos seguintes fundamentos, transcritos na fração de interesse:
"I - RELATÓRIO
Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento aos recursos de revista, na esteira dos seguintes fundamentos:
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2020 - Id. 229dc80; recurso interposto em 16/07/2020 - Id. cf3ef8e).
Regular a representação processual (Id. f1494e9 e Id.19b1582.).
Isento de depósito recursal (CLT, art. 899, §10) e custas recolhidas (Id. 135e042).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.
Alegação(ões):
- violação d(a,o)(s) Lei nº 1101/2005, artigo 6º; artigo 58, §2º.
- divergência jurisprudencial: .
Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificarnenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados,haja vistaoregistro, in verbis :
"Ademais, destaco que a dispensa do empregado se deu em 14.07.2017, ou seja, em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira ré, que ocorreu em 17.08.2017 (fl. 49)."
Osarestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos,vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula296 doTST.
CONCLUSÃO
NEGO seguimento aorecurso de revista.
Recurso de:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
(...)
II - ADMISSIBILIDADE
Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.
III - MÉRITO
Pretendem as partes recorrentes o destrancamento e regular processamento de seus apelos.
Publicado o acórdão recorrido sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, submetem-se os apelo à disciplina trazida pelo art. 896-A da CLT, segundo o qual "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".
De plano, contudo, verifica-se que o valor da causa não representa patamar monetário elevado a ponto de, por si só, atrair a intervenção desta Corte. Não configurada a transcendência econômica.
Além disso, as matérias submetidas a debate não trazem questões de direito novas ou controvertidas em torno de interpretação da legislação trabalhista. Inexiste transcendência jurídica.
O cotejo entre fatos e teses jurídicas releva, por um lado, a

inexistência de afronta manifesta aos direitos sociais constitucionalmente protegidos pelos arts. 6º a 11 da CF/88 (não caracterizada a transcendência social) e, sob outro viés, não demonstrada contrariedade à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Logo, da mesma forma, ausente a transcendência política.

Em suma, a falta de transcendência da questão debatida, em qualquer de suas vertentes, constitui óbice ao conhecimento dos recursos de revista.

IV - CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 896-A, § 2º, da CLT, nego provimento aos agravos de instrumento."

A parte alega que, ao deixar de analisar o mérito de suas razões recursais, sob o fundamento de ausência de transcendência, a decisão monocrática violou o art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da CF.

Sem razão.

De início, registre-se que a prerrogativa de o Relator negar provimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, encontra-se prevista nos arts. 932 do CPC e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, a decisão agravada nenhum preceito viola, na medida em que exercida dentro dos limites legais.

No caso, discute-se a aplicação de multa do art. 467 da CLT à empresa em recuperação judicial.

Com efeito, a matéria debatida não oferece transcendência hábil a impulsionar o processamento do apelo.

Isso porque, tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que "a dispensa do empregado se deu em 14.07.2017, ou seja, em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial da primeira ré, que ocorreu em 17.08.2017". Acrescentou que, "ainda que assim não fosse, a isenção do pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT não se estende às empresas em recuperação judicial, aplicando somente à massa falida".

Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa em recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UTC ENGENHARIA S.A. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A decisão regional, tal como posta, está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a multa do artigo 467 da CLT é aplicável à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Recurso de revista não conhecido. [...]." (RR-100248-67.2019.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22.10.2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388 DO TST. DEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso, uma vez que as razões expendidas pela parte agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-10664-41.2019.5.18.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24.9.2021).

"I - AGRAVO INTERNO DE UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Tribunal Regional, ao entender pela incidência da multa prevista no art. 467 da CLT à ora recorrente, ainda que esta esteja em fase de recuperação judicial, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Precedentes. Agravo interno não provido. [...]." (Ag-RRAg-101189-14.2019.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11.2.2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388/TST. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que apenas a massa falida não se sujeita ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, à luz da Súmula 388 da CLT, inaplicável, por analogia, às empresas que se encontrem em recuperação judicial, caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. [...]." (AIRR-100988-28.2019.5.01.0481, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25.2.2022).

"A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a recuperação judicial não obsta, por si só, a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, não sendo possível a aplicação por analogia do entendimento contido na Súmula nº 388 do TST, porque o aludido verbete trata exclusivamente da massa falida. II. O Tribunal Regional decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III. Nesse sentido, se recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). [...]." (RR-10478-49.2018.5.03.0092, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18.6.2021).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da isenção da obrigação de pagar a

multa do art. 467 da CLT por empresa que se encontra em recuperação judicial detém transcendência política ante a jurisprudência pacificada desta Corte acerca do tema, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Esta Corte Superior possui o entendimento de que empresa que se encontra em recuperação judicial não está isenta da obrigação de pagar a multa do art. 467 da CLT. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1487-33.2015.5.05.0222, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11.3.2022). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. O Tribunal Regional consignou que a empresa reclamada não poderia se furtar ao pagamento da multa decorrente do atraso de pagamento das verbas rescisórias, porquanto a recuperação judicial não impede a quitação de obrigações trabalhistas, uma vez que o seu processamento não priva o devedor da administração da empresa, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 388 do TST. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que as empresas em recuperação judicial devem arcar com a multa prevista no artigo 467 da CLT, pelo que, no presente caso, emerge o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a evidenciar a ausência de transcendência política. Ausentes os requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo, sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10604-95.2019.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28.10.2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-10704-52.2019.5.15.0135, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11.2,2022).

A existência de óbice legal ao processamento da revista acaba por contaminar a própria transcendência da matéria, uma vez que obstaculiza a intervenção desta Corte Superior no caso concreto e impede a produção de reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, tal como fixado no art. 896-A, "caput" e § 1º, da CLT.

Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

(...)"

Constata-se, pois que o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, consignando expressamente que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior no sentido de que é aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa em recuperação judicial. Neste contexto, a decisão recorrida no tópico encontra-se em perfeita harmonia com a tese fixada Tema 339 de Repercussão Geral a incidir o disposto no art. 1030, I, "a", do CPC.

No que se refere à "MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo, concluiu que a multa do art. 467 da CLT se aplica às empresas em recuperação judicial, de forma que somente à massa falida incide o disposto na Súmula 388 do c. TST. As insurgências trazidas no tópico estão centradas em suposta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, sob o argumento de que não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT por empresa em recuperação judicial.

No julgamento do ARE 1320407 (Tema 1146), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis.", em acórdão transitado em julgado no dia 04.08.2021.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF - Tema 660 do ementário temático de repercussão geral - é a de que inexiste repercussão geral quanto à "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada", entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Cumpre salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma ratio decidendi, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Nesse sentido se manifestou o e. STF, em controvérsia envolvendo a mesma parte e o mesmo debate, no ARE nº 1.444.095/SP, em que foi determinada a devolução dos autos a esta c. Corte pelo regime da repercussão geral.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0101228-12.2019.5.01.0030

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA - ME
Advogado	Dr. Hamilton Braga Salles(OAB: 77664/RJ)
Recorrido	WELAINE DOS SANTOS DE LIMA
Advogado	Dr. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha(OAB: 148456-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA - ME
- WELAINE DOS SANTOS DE LIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO - NORMA COLETIVA".
Argui prefacial de repercussão geral. Aponta violação direta aos arts. 5º, LV e 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Alega que a decisão recorrida teve entendimento de que não há alcance do pactuado em convenções e acordos coletivos em face das normas previstas.
A parte recorrida apresenta contrarrazões e requer aplicação de multa em razão de litigância de má-fé.
É o relatório.
A decisão recorrida concluiu, in verbis:

AGRAVO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA
Mediante decisão monocrática, foi julgado inadmissível o agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação:

"De plano, verifica-se que o presente apelo carece do pressuposto de admissibilidade extrínseco atinente ao preparo, uma vez que a reclamada não comprovou a realização do depósito recursal previsto no artigo 899, § 7º, da CLT.
A propósito, cumpre ressaltar que a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte comprove o correto preparo do recurso concerne somente à insuficiência do depósito recursal e das custas processuais, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC e da OJ 140 da SbDI-I do TST, o que não é a hipótese dos autos, em que nada foi recolhido a título de depósito recursal.
Nesse contexto, por reputar deserto o presente apelo, dele não conheço, com fulcro nos artigos 932, III, do CPC e 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal." (fls. 273 - destaques acrescidos).
Já no presente agravo, a reclamada, alheia ao princípio da dialeticidade, limita-se a tecer considerações genéricas, não impugnando, direta e objetivamente, a aplicação do óbice acima destacado.
Percebe-se, assim, ser inviável a admissão do recurso em foco, pois foi interposto em inobservância ao sistema processual vigente. Para que seja conhecido o recurso, a parte deve atacar, objetivamente, todos os principais fundamentos consignados na decisão cuja revisão é pretendida. Logo, a cognição do presente agravo esbarra na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".
Dessa forma, não conheço do presente agravo.

Verifica-se que o acórdão ora impugnado não conheceu do agravo ao concluir pela incidência da Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de dialeticidade.
Diante do óbice processual aplicado, não analisou o mérito da controvérsia.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.
A tese fixada pelo STF - Tema 181 é a de que: "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n° 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.
Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, em razão da incidência de óbice processual; bem como o disposto nos arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.
Relativamente à alegação de litigância de má-fé arguida em contrarrazões, ressalto que, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não é cabível aplicação de multa por litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, de modo que a análise deste pedido incumbe ao órgão competente para a apreciação do recurso. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PORLITIGÂNCIADE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa porlitigânciade má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem." (AI 414.648-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23/2/2007). Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de nova sucumbência. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem. Em virtude da sucumbência, em maior extensão, CONDENO a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal, obedecidos os limites do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015." (ARE 996000, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 22/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24/08/2017 PUBLIC 25/08/2017)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A multa por litigância de má-fé deve ser imposta por aquele que detém o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. O exame da admissibilidade levado a efeito pelos tribunais inferiores tem natureza provisória e deve cingir-se à análise dos pressupostos genéricos e específicos de recorribilidade do extraordinário. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal de origem. (AI 414648 AgR-ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 23-02-2007 PP-00036 EMENT VOL-02265-03 PP-00597 RDDP n. 51, 2007, p. 148-149)

Dentro desse contexto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso in albis do prazo recursal.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0011678-71.2017.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Bastos Balazeiro
Recorrente	ARG LTDA
Advogado	Dr. Rafael Ramos Abrahão(OAB: 151701/MG)
Recorrido	JOAQUIM JOSE RIBEIRO
Advogado	Dr. Ricardo Guimarães Boson(OAB: 76671-A/MG)
Advogado	Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu(OAB: 69715/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARG LTDA
- JOAQUIM JOSE RIBEIRO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão desta Corte Superior que aplicou o óbice processual, Súmula nº 422, I do TST.
Não obstante, observa-se que a matéria de fundo do recurso extraordinário interposto se refere à questão constitucional para a qual a Suprema Corte já decidiu existir repercussão geral, qual seja Tema nº 1.191 (aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas).
Dessa forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50012 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1387205, 1387210 e 1387211 (óbice processual à admissibilidade recursal - ausência de transcendência, art. 896-A da CLT, ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento, art. 896, §1º-A, da CLT, ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, do TST), com o objetivo de manifestação da Suprema Corte quanto à possibilidade de superação do óbice processual para a aplicação da tese jurídica de natureza vinculante e, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0010884-83.2019.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Recorrido	JULIANA DE MORAIS JACOB
Advogada	Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito(OAB: 124223-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- JULIANA DE MORAIS JACOB

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento, em que a parte se insurge quanto aos capítulos "férias. pagamento em dobro", "possibilidade de o empregado postular em juízo o pagamento dos valores não recolhidos do FGTS - acordo de parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal", "índice de correção monetária para as parcelas do FGTS" e "multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. deserção dos embargos de declaração".
Verifica-se que a presente demanda relaciona-se diretamente com a matéria tratada na ADI 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão publicada em 10/09/2019, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculados ao FGTS até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.
Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal em que foram cassados todos os atos decisórios proferidos em data posterior à determinação de sobrestamento na ADI nº 5.090/DF-MC:

"Na espécie, observo que a ordem de suspensão nacional exarada pelo Ministro Roberto Barroso em 6/9/2019 tem por objeto aqueles processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, baliza que orienta este juízo preliminar de enquadramento. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia na origem versa sobre a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso ao legalmente previsto, motivo pelo qual tenho por satisfeita a exigência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. O despacho proferido pela autoridade reclamada foi assinado em 18/08/23, ou seja, posteriormente à determinação de suspensão nacional exarada na ADI nº 5.090/DF-MC. Portanto, está configurado o descumprimento. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 5008051-20.2023.4.03.6100, em respeito à ordem de suspensão nacional de demandas na ADI nº 5.090/DF-MC." (STF - Rcl: 62871 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 03/11/2023)

Nesse mesmo sentido: Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021; Rcl: 63300, Relator: GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2023.
Assim, em cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.090/DF-MC, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RR-0010734-81.2019.5.18.0013

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. José Roberto Freire Pimenta
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Recorrido	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE ARAUJO
Advogado	Dr. Roberto Estevam de Araújo Maia(OAB: 44867-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE ARAUJO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento, em que a parte se insurge quanto aos capítulos "possibilidade de o empregado postular em juízo o pagamento dos valores não recolhidos do FGTS - acordo de parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal" e "índice de correção monetária para as parcelas do FGTS".
Verifica-se que a presente demanda relaciona-se diretamente com a matéria tratada na ADI 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão publicada em 10/09/2019, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculados ao FGTS até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.
Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal em que foram cassados todos os atos decisórios proferidos em data posterior à determinação de sobrestamento na ADI nº 5.090/DF-MC:

"Na espécie, observo que a ordem de suspensão nacional exarada pelo Ministro Roberto Barroso em 6/9/2019 tem por objeto aqueles processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, baliza que orienta este juízo preliminar de enquadramento. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia na origem versa sobre a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso ao legalmente previsto, motivo pelo qual tenho por satisfeita a exigência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. O despacho proferido pela autoridade reclamada foi assinado em 18/08/23, ou seja, posteriormente à determinação de suspensão nacional exarada na ADI nº 5.090/DF-MC. Portanto, está configurado o descumprimento. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 5008051-20.2023.4.03.6100, em respeito à ordem de suspensão nacional de demandas na ADI nº 5.090/DF-MC." (STF - Rcl: 62871 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 03/11/2023)

Nesse mesmo sentido: Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021; Rcl: 63300, Relator: GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2023.
Assim, em cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.090/DF-MC, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-RR-0010371-39.2014.5.15.0115

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Hugo Carlos Scheuermann
Recorrente	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogada	Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro(OAB: 12324-A/DF)
Advogado	Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553/DF)
Advogado	Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior(OAB: 247319/SP)
Recorrido	ADRIANA SCHMIDT SILVA ALMEIDA
Advogada	Dra. Marcia Ribeiro Costa D'Arce(OAB: 159141-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SCHMIDT SILVA ALMEIDA
- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão desta Corte Superior que aplicou o óbice processual da ausência de transcrição - art. 896, §1º-A, I, da CLT.
Não obstante, observa-se que a matéria de fundo do recurso extraordinário interposto se refere à questão constitucional para a qual a Suprema Corte já decidiu existir repercussão geral, qual seja Tema nº 1.191 (índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas).
Dessa forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50012 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1387205, 1387210 e 1387211 (óbice processual à admissibilidade recursal - ausência de transcendência, art. 896-A da CLT, ausência de transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento, art. 896, §1º-A, da CLT, ausência de dialeticidade, Súmula nº 422, do TST), com o objetivo de manifestação da Suprema Corte quanto à possibilidade de superação do óbice processual para a aplicação da tese jurídica de natureza vinculante e, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-ED-RR-0000549-08.2019.5.05.0025

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado	Dr. Susana Alves Pereira(OAB: 27071/BA)
Advogado	Dr. Igor Teixeira Santos(OAB: 35687/BA)
Advogado	Dr. André Luís Torres Pessoa(OAB: 19503/BA)
Recorrido	FERNANDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogada	Dra. Maria Emília Najar Vasconcelos(OAB: 9810-A/BA)
Advogado	Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim(OAB: 15033/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
- FERNANDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Superior Trabalhista, em que debatido o tópico "NORMA INTERNA EMPRESARIAL. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA".
A matéria foi apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior em sede de Incidente de Recurso Repetitivo nº 11 (IRR- 872-26.2012.5.04.0012 e IRR- 11402-39.2014.5.01.0033), em que foram fixadas as seguintes teses:

1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC.
2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.
3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida.
4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho).
5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST).
6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico.
7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora, em 29/06/2012 também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida.
8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho).
9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a

completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST). 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.

Nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012, o acórdão foi objeto de impugnação por meio de recurso extraordinário, inadmitido pela Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, e, contra referida decisão, fora interposto Agravo em Recurso Extraordinário, autuado no Supremo Tribunal Federal sob o no 1.458.842/RS, ainda pendente de julgamento definitivo.
Ocorre que, em 13.09.2023, fora publicada decisão de lavra da Exma. Ministra Cármen Lúcia, nos autos da PET 11.670/RS deferindo, em medida liminar, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo, para suspender os efeitos do acórdão proferido no Incidente de Recurso Repetitivo nº 11 até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo.
Registra-se que, apesar de proferida decisão monocrática em referido agravo, este ainda não transitou em julgado, havendo a interposição de agravo regimental perante o e. STF pela reclamada WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Assim, para se evitar decisões conflitantes e dissociadas da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-Ag-AIRR-0011823-76.2016.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Morgana de Almeida Richa
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Recorrido	SÔNIA CRISTINA DE ASSIS
Advogada	Dra. Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- SÔNIA CRISTINA DE ASSIS

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento, em que a parte se insurge quanto aos capítulos "índice de correção monetária para as parcelas do FGTS" e "multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. deserção dos embargos de declaração".
Verifica-se que a presente demanda relaciona-se diretamente com a matéria tratada na ADI 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão publicada em 10/09/2019, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculados ao FGTS até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.
Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal em que foram cassados todos os atos decisórios proferidos em data posterior à determinação de sobrestamento na ADI nº 5.090/DF-MC:

"Na espécie, observo que a ordem de suspensão nacional exarada pelo Ministro Roberto Barroso em 6/9/2019 tem por objeto aqueles processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, baliza que orienta este juízo preliminar de enquadramento. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia na origem versa sobre a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso ao legalmente previsto, motivo pelo qual tenho por satisfeita a exigência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. O despacho proferido pela autoridade reclamada foi assinado em 18/08/23, ou seja, posteriormente à determinação de suspensão nacional exarada na ADI nº 5.090/DF-MC. Portanto, está configurado o descumprimento. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 5008051-20.2023.4.03.6100, em respeito à ordem de suspensão nacional de demandas na ADI nº 5.090/DF-MC." (STF - Rcl: 62871 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 03/11/2023)

Nesse mesmo sentido: Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021; Rcl: 63300, Relator: GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2023.
Assim, em cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.090/DF-MC, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0221100-80.2006.5.02.0472

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente	AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado	Dr. Levi Correia(OAB: 309052/SP)
Recorrido	GENERAL MOTORS BRASIL S.A.

Advogado	Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior(OAB: 8354/SP)
Recorrido	AQUITAINE VEÍCULOS LTDA.
Advogado	Dr. Carlos Dias da Silva Corradi Guerra(OAB: 189761-A/SP)
Recorrido	BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Marcelo Soto Billo(OAB: 207984-A/SP)
Recorrido	M & P SISTEMAS ELETRÔNICOS E RECEPÇÕES DE ALARMES LTDA.
Recorrido	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogada	Dra. Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684-A/SP)
Recorrido	AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado	Dr. Rui Pinheiro Júnior(OAB: 71118-D/SP)
Recorrido	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO
Advogado	Dr. Asdrúbal Montenegro Neto(OAB: 84072-A/SP)
Recorrido	JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado	Dr. Alex Sandro de Lima(OAB: 252174/SP)
Recorrido	MARCOB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrido	MARINO ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- AQUITAINE VEÍCULOS LTDA.
- AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
- BIGMIKE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
- JFH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- M & P SISTEMAS ELETRÔNICOS E RECEPÇÕES DE ALARMES LTDA.
- MARCOB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
- MARINO ESPINDOLA
- PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO
- SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática de Relator proferida com fundamento no § 5º do artigo 896-A da CLT, o qual preceitua que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria".
Referido preceito foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior Trabalhista nos autos do processo nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, por meio do qual o Tribunal Pleno declarou "a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa".
Entretanto, remanesce debate acerca dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade do referido preceito, em outros processos em curso nesta e. Corte, com decisões monocráticas proferidas anteriormente ao aludido julgamento para fins de apreciação do cabimento da oposição de embargos de declaração ou da interposição de agravo interno ou de recurso extraordinário.
Desta forma, tendo em vista a Controvérsia nº 50013 encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, conforme exemplificativos os recursos extraordinários nº 1396313 e 1396314, com o objetivo de manifestação quanto à irrecorribilidade da decisão monocrática do relator que não reconhece a transcendência da causa em agravo de instrumento em recurso de revista, em aparente afronta às garantias fundamentais do processo que permeiam o devido processo legal, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e a inafastabilidade do controle jurisdicional pelo órgão colegiado competente para apreciação do recurso, para se evitar decisões conflituosas e dissociadas da interpretação conferida Pretório Excelso, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, até o trânsito em julgado de decisão sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RRAg-0101076-95.2019.5.01.0245

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Sergio Pinto Martins
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Recorrido	JULIANA MARIN
Advogado	Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior(OAB: 67083-A/RJ)
Advogado	Dr. Annelisa Assed Campos(OAB: 202203-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- JULIANA MARIN

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento, em que a parte se insurge quanto aos capítulos "possibilidade de o empregado postular em juízo o pagamento dos valores não recolhidos do FGTS - acordo de parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal", "índice de correção monetária para as parcelas do FGTS" e "multa por embargos de declaração protelatórios".
Verifica-se que a presente demanda relaciona-se diretamente com a matéria tratada na ADI 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão publicada em 10/09/2019, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculados ao FGTS até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.
Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal em que foram cassados todos os atos decisórios proferidos em data posterior à determinação de sobrestamento na ADI nº 5.090/DF-MC:

"Na espécie, observo que a ordem de suspensão nacional exarada pelo Ministro Roberto Barroso em 6/9/2019 tem por objeto aqueles processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, baliza que orienta este juízo preliminar de enquadramento. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia na origem versa sobre a correção

de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso ao legalmente previsto, motivo pelo qual tenho por satisfeita a exigência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. O despacho proferido pela autoridade reclamada foi assinado em 18/08/23, ou seja, posteriormente à determinação de suspensão nacional exarada na ADI nº 5.090/DF-MC. Portanto, está configurado o descumprimento. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 5008051-20.2023.4.03.6100, em respeito à ordem de suspensão nacional de demandas na ADI nº 5.090/DF-MC." (STF - Rcl: 62871 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 03/11/2023)

Nesse mesmo sentido: Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021; Rcl: 63300, Relator: GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2023.
Assim, em cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.090/DF-MC, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-RRAg-0010951-51.2019.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Kátia Magalhães Arruda
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogada	Dra. Thaise Alane da Silva Santos(OAB: 179900-A/RJ)
Recorrido	UNIÃO (PGF)
Procurador	Dr. Alfredo José do Carmo Diniz
Recorrido	MAURO CECILIO DE JESUS
Advogado	Dr. Rogerio Zeidan(OAB: 111409-A/MG)
Advogado	Dr. Jonas Francelino Batista(OAB: 166410-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- MAURO CECILIO DE JESUS
- UNIÃO (PGF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho, na fase de conhecimento, em que a parte se insurge quanto aos capítulos "possibilidade de o empregado postular em juízo o pagamento dos valores não recolhidos do FGTS - acordo de parcelamento celebrado com a Caixa Econômica Federal" e "índice de correção monetária para as parcelas do FGTS".
Verifica-se que a presente demanda relaciona-se diretamente com a matéria tratada na ADI 5.090/DF, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, em que o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão publicada em 10/09/2019, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculados ao FGTS até o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte.
Citam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal em que foram cassados todos os atos decisórios proferidos em data posterior à determinação de sobrestamento na ADI nº 5.090/DF-MC:

"Na espécie, observo que a ordem de suspensão nacional exarada pelo Ministro Roberto Barroso em 6/9/2019 tem por objeto aqueles processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, baliza que orienta este juízo preliminar de enquadramento. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia na origem versa sobre a correção de saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso ao legalmente previsto, motivo pelo qual tenho por satisfeita a exigência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. O despacho proferido pela autoridade reclamada foi assinado em 18/08/23, ou seja, posteriormente à determinação de suspensão nacional exarada na ADI nº 5.090/DF-MC. Portanto, está configurado o descumprimento. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do Processo nº 5008051-20.2023.4.03.6100, em respeito à ordem de suspensão nacional de demandas na ADI nº 5.090/DF-MC." (STF - Rcl: 62871 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 03/11/2023)

Nesse mesmo sentido: Rcl 47552 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 28/9/2021; Rcl: 63300, Relator: GILMAR MENDES, DJe de 30/10/2023.
Assim, em cumprimento à decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5.090/DF-MC, determino o sobrestamento do processo até o julgamento final da matéria ou ulterior deliberação da Suprema Corte.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº ED-ED-Ag-Ag-E-Ag-AIRR-0069900-02.2009.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Lelio Bentes Corrêa
Embargante	RODOVIAS DAS COLINAS S.A.
Advogado	Dr. Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-A/SP)
Embargado	JURACI MOREIRA
Advogado	Dr. Rubens Rodrigues Moura(OAB: 34844-A/MG)
Embargado	MASSA FALIDA de TINTO HOLDING LTDA.
Advogada	Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel(OAB: 204664/SP)
Embargado	ELINALDO JOSE DA SILVA
Advogado	Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878/MG)
Embargado	COMAPI AGROPECUÁRIA S.A.
Advogada	Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos(OAB: 90070/SP)
Advogada	Dra. Raquel Rodrigues da Silva(OAB: 287665/SP)
Embargado	ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.
- COMAPI AGROPECUÁRIA S.A.
- ELINALDO JOSE DA SILVA
- JURACI MOREIRA
- MASSA FALIDA de TINTO HOLDING LTDA.
- RODOVIAS DAS COLINAS S.A.

Por meio da petição de n.º489645/2023-1 (seq. 101), a MASSA FALIDA DE TINTO HOLDING LTDA. requer a exclusão dos antigos patronos e a observância da nova representação da empresa, tendo em vista decisão proferida no juízo falimentar, que nomeou o escritório Rayel, Miranda e Wiegand Sociedade de Advogados para atuação nas causas trabalhistas envolvendo a peticionária.
Observe-se a nova representação.
Passo ao exame do processo.

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recuso Extraordinário interposto por Rodovia das Colinas S.A. (seq. 97) nestes autos, em que também foi ajuizadaReclamação Constitucional.
O Órgão Especial desta Corte superior, ao apreciar os embargos de declaração anteriormente interpostos pela recorrente, deu-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo.
Registrou-se, no acórdão impugnado por meio dos presentes embargos, que "a despeito da determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre o Tema 1.232 do ementário temático do STF, o que se controverte nos autos, na atual fase processual, não é a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, mas o não cabimento de Agravo Interno em face de decisão negativa de admissibilidade não fundamentada no sistema de repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil" (pp. 1.171/1.172 do eSIJ).
Contra o referido acórdão, foram interpostos novos embargos de declaração (seq. 97), ainda pendentes de exame peranteo Órgão Especial.
Ocorre que, em 21/9/2023, por meio da petição495984/2023-4 (seq. 1058), a executada Rodovia das Colinas S.A. informou a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cristiano Zanin, nos autos da Rcl n.º 62.009/MG, que julgou procedente a referida Reclamação Constitucional para cassar a acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe e determinar o seu sobrestamento até o julgamento final do Tema 1.232 do ementário temático de Repercussão Geral do STF.
Ato contínuo, em 28/9/2023, o próprio STF encaminhou Ofício a esta Corte superior (seq. 111), noticiando a decisão proferida nos autos da Reclamação 62.009/MG, de seguinte teor (pp. 1.809/1.812 do eSIJ - destaques acrescidos):

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Rodovias das Colinas S.A. contra decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos do Processo 69900-02.2009.5.03.0146, por suposto desrespeito à Súmula Vinculante 10 e à decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.387.795/MG, que determinou a suspensão do processamento das demandas que envolvam o Tema 1.232 da Repercussão Geral.
A reclamante sustenta, em síntese, que o TST, ao permitir a continuidade da tramitação do processo, violou a decisão proferida no já referido recurso paradigma. Além disso, alega que o afastamento da norma contida no art. 513, § 5º, do CPC, afrontaria a Súmula Vinculante 10.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o processo está apto a ser julgado, deixo de requisitar informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).
Entendo que a demanda merece prosperar.
Na espécie, alega-se que o ato reclamado teria violado a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE1.387.795/MG, que determinou a suspensão do processamento das demandas que envolvam o Tema 1.232 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:
(...)
É teor da decisão reclamada:
"Com efeito, conforme já elucidado no acórdão ora embargado, revela-se desnecessária a suspensão do processo em epígrafe com o fito de aguardar o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da "possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" (Tema 1.232 do ementário de Repercussão Geral do STF), ante a incidência de óbices intransponíveis, que obstaram o exame do tema de fundo constante nas razões do Recurso Extraordinário.
Frise-se que, a despeito da determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre o Tema 1.232 do ementário temático do STF, o que se controverte nos autos, na atual fase processual, não é a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, mas o não cabimento de Agravo Interno em face de decisão negativa de admissibilidade não fundamentada no sistema de repercussão geral, nos termos do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil." (documento eletrônico 26)
Nesse contexto, houve evidente desrespeito à decisão paradigma, porquanto o TST tratou exatamente do que será examinado pelo Plenário desta Suprema Corte quando julgar o mérito do Tema 1.232/RG.
Apesar de existirem óbices processuais que impediram a admissão do recurso extraordinário e o conhecimento do subsequente agravo, a reclamação é procedente, tendo em vista o caráter amplo da determinação do Ministro Dias Toffoli.
Nessa linha, confiram-se as seguintes decisões: Rcl 61.530/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/8/2023; Rcl 61.439/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/8/2023; Rcl 61.066/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/8/2023; e Rcl 60.678/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3/7/2023.
Ante o exposto, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão proferido pelo TST após a publicação da decisão paradigma (26/05/2023) e determinar a suspensão do Processo 69900-02.2009.5.03.0146 até o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em11/10/2023.
Ante o exposto, em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal,determino osobrestamentodo feito, com base no artigo 1.030, III do CPC, até o trânsito em julgado do RE 1.387.795/MG (Tema 1.232) no Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários para providências.
Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010504-94.2018.5.15.0130

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Recorrente	GR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado	Dr. Luís Otávio Camargo Pinto(OAB: 86906-A/SP)
Recorrido	REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Sanchez Salvadore(OAB: 174441-D/SP)
Recorrido	KAER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado	Dr. Marcelo Sanchez Salvadore(OAB: 174441-D/SP)
Recorrido	VANDERLEI ALEIXO DA SILVA
Advogado	Dr. Anselmo Pereira da Cunha Júnior(OAB: 376538-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- KAER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
- VANDERLEI ALEIXO DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge, dentre outros, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS INDEVIDOS".
O art. 1.030, III, do CPC/2015 dispõe que compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº ARE 1.018.459/PR, acórdão publicado no DJe de 09/03/2017,reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, ensejando a inclusão do Tema 935 no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.".
Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos com efeitos infringentes, havendo aalteração da tese anteriormente fixada, em sessão virtual realizada de 01/09/2023 a 11/09/2023, nos seguintes termos:"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".
De referida decisão, foram opostos novos embargos de declaração, em 08/11/2023,pendentes de apreciação.
Assim, considerando que a matéria impugnada no recurso extraordinário se relaciona aoTema 935do ementário de repercussão geral, tendo em vista que a decisãonão transitou em julgado, é imprescindível osobrestamentode todos os recursos extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam da referida matéria, para se evitar decisões conflituosas com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF,determino o sobrestamento do recurso extraordinárioaté o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-AIRR-0010760-40.2016.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Recorrente	AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Advogado	Dr. Renato de Andrade Gomes(OAB: 63248/MG)
Recorrido	UELITON BERTAO DA SILVA
Advogado	Dr. Henderson Dias Andrade(OAB: 89663-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS LTDA
- UELITON BERTAO DA SILVA

Em despacho proferido pela Vice-Presidência houve a determinação de sobrestamento do presente feito, em razão de a matéria em discussão no acórdão recorrido ("Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente") corresponder ao Tema 1.046.
Diante do trânsito em julgado do Tema 1046 da tabela de repercussões gerais, a e. Corte assim disciplinou a tese vinculante a ser observada:"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."
Por se tratar de recurso extraordinário em que a parte se insurge quanto ao tópico "HORAS IN ITINERE" e "MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NA ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR", questões relacionadas com tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação.
Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

PETIÇÃO TST-PET-231975/2024-5 [eDOC: 19775167]
Requerente: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A.
Advogada: Dra. Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazao (159646/MG)

(Ref. Processo ARE - 12042-15.2015.5.03.0142)
Agravado(s): ROGÉRIO LUIZ BICALHO
Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral(176466/MG-A)
Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula(178468/MG-A)
Advogado: Dr. Camila Giovana Xavier de Oliveira(159646/MG-A)
Agravado(s): DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.

Agravado(s): MASSA FALIDA de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
Advogado: Dr. Ivan Macedo de Araujo(129316/MG-A)
Advogado: Dr. Elgen Leite de Castro Costa Junior(152097/MG-A)
Agravado(s): UNIBEV COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A.
Advogado: Dr. Elgen Leite de Castro Costa Junior(152097/MG-A)
Agravado(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A.
Advogado: Dr. Camila Giovana Xavier de Oliveira(159646/MG-A)
Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula(178468/MG-A)
Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral(176466/MG-A)
Agravado(s): EULER CARDOSO DE MORAIS
Advogado: Dr. Alessio Fabiani Rosendo(64317/MG-A)
Advogado: Dr. Luciano José de Oliveira Almeida(108763/MG-A)
Advogada: Dra. Carine Juliana Borba(137311/MG-A)
Agravado(s): LOCAR S/A LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Agravante(s): CERVEJARIA UHMA S.A.
Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral(176466/MG-A)
Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula(178468/MG-A)
Advogado: Dr. Camila Giovana Xavier de Oliveira(159646/MG-A)

Trata-se de petição avulsa referente a processo que não está tramitando nesta Corte.

Assim, considerando as atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso IX, do ATO GVP Nº 14, de 22/09/2023, divulgado no DEJT de 25/09/2023, publicado em 26/09/2023, determino o seu encaminhamento à CGEDM para arquivar.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA
Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

PETIÇÃO TST-PET-503251/2022-4
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

(Ref. Processo Ag-Ag-AIRR - 1479-17.2013.5.03.0017)
Agravado(s): JULIANA ALMEIDA FERNANDES
Advogado: Dr. Guiarony Mafra Teixeira(134704/MG-A)
Advogado: Dr. Valério Carvalho Lima(73653/MG-A)
Agravante(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula(49080/DF-A)

AFEL/lp

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Trata-se de petição avulsa encaminhada pelo TRT de origem informando a homologação de acordo. O processo já está baixado à Origem.

Nesses termos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso IX, do Ato nº 14, de 22/09/2023, divulgado no DEJT de 25/09/2023, considerado publicado em 26/09/2023, determino a remessa da presente petição à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória - CGEDM para arquivar.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA
Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

PETIÇÃO TST-PET-214903/2024-0
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

(Ref. Processo Ag-RR - 1017-21.2012.5.03.0009)
Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira(46178/MG)
Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto(29340/DF-A)
Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos(52529/MG)
Agravado(s): HEVERTON HARIENO DOTLING MACIEL
Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno(73683/MG-A)

AFEL/lp

DESPACHO DE EXPEDIENTE

Trata-se de petição avulsa encaminhada pelo TRT de origem

informando a homologação de acordo. O processo já está baixado à Origem.

Nesses termos, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso IX, do Ato nº 14, de 22/09/2023, divulgado no DEJT de 25/09/2023, considerado publicado em 26/09/2023, determino a remessa da presente petição à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória - CGEDM para arquivar.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA
Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Edital

Edital

Os Agravados nos processos abaixo relacionados ficam intimados para contraminutar os Recursos Extraordinários com Agravo, no prazo de 15 dias.

Processo Nº ARE-0000014-26.2013.5.20.0008

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado	DR. BRÁULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
AGRAVADO(S)	UBIRATAN SANTANA TRINDADE
Advogada	DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA(OAB: 1720-A/SE)
Advogado	DR. EMANOEL ALESANDRO DA CRUZ SAMPAIO LOPES(OAB: 5793/SE)
Advogado	DR. JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN SANTANA TRINDADE
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Processo Nº ARE-0000182-09.2017.5.05.0201

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	TATIANA PINHO REICHLIN
Advogado	DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES(OAB: 11663-A/BA)
AGRAVADO(S)	EDEVALDO SOARES DOS SANTOS
Advogada	DRA. JOSAFÁ NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 47942-A/BA)
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogada	DRA. JOSAFÁ NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 47942-A/BA)
AGRAVADO(S)	LINDIVAL SANTOS DA SILVA
Advogada	DRA. JOSAFÁ NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 47942-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVALDO SOARES DOS SANTOS
- LINDIVAL SANTOS DA SILVA
- LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
- TATIANA PINHO REICHLIN

Processo Nº ARE-0000265-76.2019.5.06.0411

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado	DR. LEONARDO JOSÉ MONTEIRO DE MACEDO(OAB: 14783-B/PB)
Advogado	DR. JOÃO BATISTA SOUSA JÚNIOR(OAB: 1025/PE)
AGRAVADO(S)	SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ
Advogado	DR. SAMUEL DE JESUS BARBOSA(OAB: 25851/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
- SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ

Processo Nº ARE-0000394-91.2021.5.13.0031

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado	DR. MARCOS ANTONIO CHAVES NETO(OAB: 5729/PB)
Advogado	DR. AURINAX JÚNIOR TAVEIRA DOS SANTOS(OAB: 13995-A/PB)
Advogado	DR. MARCELINO DE SOUZA GOMES FILHO(OAB: 25078-A/PB)
AGRAVADO(S)	LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado	DR. ANA KARLA COSTA PEREIRA(OAB: 19331-A/PB)
Advogado	DR. RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO(OAB: 23759-A/PB)
Advogado	DR. JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ(OAB: 23889-A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
- TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.

Processo Nº ARE-0000589-89.2018.5.23.0003

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	GILBERTO SANTOS RIBEIRO
Advogada	DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE(OAB: 6900-D/MT)
AGRAVADO(S)	WAGNER FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado	DR. VICTOR LEAO DE CAMPOS(OAB: 17915-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SANTOS RIBEIRO
- WAGNER FERREIRA DE VASCONCELOS

Processo Nº ARE-0000624-83.2020.5.19.0005

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado	DR. ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA(OAB: 7956-A/AL)
Advogada	DRA. NICE CORONADO TENÓRIO CAVALCANTE(OAB: 12572-A/AL)
AGRAVANTE(S)	ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado	DR. ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA(OAB: 7956-A/AL)
AGRAVADO(S)	VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado	DR. ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA(OAB: 7956-A/AL)
Advogada	DRA. NICE CORONADO TENÓRIO CAVALCANTE(OAB: 12572-A/AL)
AGRAVADO(S)	ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado	DR. ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA(OAB: 7956-A/AL)
AGRAVADO(S)	JOSE ROBERTO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR
Advogado	DR. RICARDO COELHO DE BARROS(OAB: 2661-A/AL)
Advogada	DRA. SARAH CORREIA LIMA(OAB: 11962-A/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- JOSE ROBERTO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR
- VELEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo Nº ARE-0001030-09.2020.5.12.0035

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	MARIA DAS GRACAS PIRES RESTAURANTE EIRELI
Advogado	DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO(OAB: 17890-A/SC)
AGRAVADO(S)	JONATHAN DUARTE BENGUA
Advogado	DR. RAQUEL MOREIRA ALVES DE SOUZA(OAB: 48885-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DUARTE BENGUA
- MARIA DAS GRACAS PIRES RESTAURANTE EIRELI

Processo Nº ARE-0001092-36.2019.5.20.0011

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVADO(S)	CLEVERTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO(OAB: 352-A/SE)
AGRAVADO(S)	VALE S.A.
Advogado	DR. NILTON CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON TEIXEIRA DA SILVA
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

Processo Nº ARE-0001265-16.2017.5.06.0142

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	DINAH ABRAHIM PASQUAL
Advogado	DR. THIAGO GIOVANNI RODRIGUES(OAB: 286787-A/SP)
Advogado	DR. VICTOR SARFATIS METTA(OAB: 224384-A/SP)
AGRAVADO(S)	IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado	DR. OSVALDO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 13600-A/PB)
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628-A/SP)
Advogado	DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAH ABRAHIM PASQUAL
- IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA
- MASSA FALIDA DE COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Processo Nº ARE-0001591-38.2015.5.10.0011

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Procurador	DR. PAULO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA
Advogado	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA

Processo Nº ARE-0010316-95.2016.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	RIACHO TRANSPORTE LTDA.
Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	DR. FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398-A/MG)
AGRAVADO(S)	EDVALDO DA SILVA REZENDE
Advogada	DRA. MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DA SILVA REZENDE
- RIACHO TRANSPORTE LTDA.

Processo Nº ARE-0010538-87.2017.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO
Advogada	DRA. THAIS FRANÇA GIORDANO(OAB: 78277-A/MG)
Advogado	DR. PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523-A/MG)
Advogada	DRA. CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963-A/MG)
Advogado	DR. MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006-A/MG)
AGRAVADO(S)	VERALICE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Advogada	DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES(OAB: 35719/MG)
AGRAVADO(S)	GUTIERREZ PIZZA LTDA. - EPP E OUTROS
Advogado	DR. FERNANDO JOSÉ SILVA JÚNIOR(OAB: 104182-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTIERREZ PIZZA LTDA. - EPP E OUTROS
- MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO
- VERALICE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Processo Nº ARE-0010543-07.2015.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	RIACHO TRANSPORTE LTDA.

Advogado	DR. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046-A/MG)
Advogado	DR. FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398-A/MG)
AGRAVADO(S)	RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogada	DRA. MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
- RIACHO TRANSPORTE LTDA.

Processo Nº ARE-0011299-77.2016.5.18.0004

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
Advogada	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
AGRAVADO(S)	CLAUDIO MARCELINO DA SILVA
Advogada	DRA. RENATA LEÃO INÁCIO(OAB: 38098/GO)
AGRAVADO(S)	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
Advogado	DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARCELINO DA SILVA
- TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
- VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

Processo Nº ARE-0100332-59.2019.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	AFFONSO GISMONTI SOARES
Advogado	DR. BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES(OAB: 294272-A/SP)
Advogado	DR. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO(OAB: 32510-D/DF)
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147-B/DF)
Advogado	DR. ADERSON BUSSINGER CARVALHO(OAB: 1511-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado	DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: 62929/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFFONSO GISMONTI SOARES
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ARE-0100389-77.2019.5.01.0000

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	ISMAEL CESAR GRANATO
Advogado	DR. BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES(OAB: 294272-A/SP)
Advogado	DR. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO(OAB: 32510-D/DF)
Advogado	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147-A/DF)
Advogado	DR. ROBERTA DUMANI PESSANHA(OAB: 123671-A/RJ)
AGRAVADO(S)	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada	DRA. BEATRIZ DE ANDRADE MAGALHAES(OAB: 148363-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CESAR GRANATO
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ARE-1000079-92.2021.5.02.0341

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	QUATAI TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SPE LTDA.
Advogado	DR. RODRIGO DE PÁDUA CAPOBIANGO(OAB: 72866-A/MG)
Advogada	DRA. MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165-A/DF)
Advogado	DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-A/MG)
AGRAVADO(S)	RENATO SOUZA TADEU
Advogado	DR. ANTÔNIO RODEVAN SAMPAIO RABELO(OAB: 316394-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUATAI TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SPE LTDA.
- RENATO SOUZA TADEU

Processo Nº ARE-1000471-21.2019.5.02.0044

Complemento	Processo Eletrônico
AGRAVANTE(S)	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Advogado	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)
Advogado	DR. DANIEL MARTINS OLIVEIRA(OAB: 262509-A/SP)
AGRAVADO(S)	PAULO ROBERTO NUNES
Advogado	DR. JANILSON DO CARMO COSTA(OAB: 188733-A/SP)
Advogado	DR. GUILHERME ALKIMIM COSTA(OAB: 407948-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
- PAULO ROBERTO NUNES

Brasília, 23 de abril de 2024

ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Gabinete da Vice-Presidência

Notificação

Processo Nº RRAg-0020002-56.2022.5.04.0301

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
AGRAVADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
AGRAVADO	VITOR CUNHA FRIEDRICH
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CUNHA FRIEDRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RRAg-0020002-56.2022.5.04.0301

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
AGRAVADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
AGRAVADO	VITOR CUNHA FRIEDRICH
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0012576-31.2020.5.15.0018

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	VICTORIA CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 258368/SP)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA CRISTINA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0012576-31.2020.5.15.0018

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	VICTORIA CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI(OAB: 411342/SP)
ADVOGADO	ZILLA MARIA TORRES(OAB: 43620/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 258368/SP)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000230-45.2015.5.05.0004

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FREIRE SANTOS DANGREMON SALOES(OAB: 35416/BA)
AGRAVANTE	LUCIMAR RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	WILLIAN PIRES DA SILVA(OAB: 75862/MG)
AGRAVANTE	LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
AGRAVADO	LAURENTINO CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	AYRTON CARLOS NUNES FILHO(OAB: 13722/BA)
ADVOGADO	ALINE SANTOS DE FREITAS(OAB: 18854/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENTINO CARVALHO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000066-17.2021.5.08.0124

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES(OAB: 973/MA)
ADVOGADO	DAYENY CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 10988/MA)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	BRUNO BRASIL DE CARVALHO(OAB: 9665/PA)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVADO	ALEXANDRO CARLOS DE MOURA BORGES
ADVOGADO	CICERO SALES DA SILVA(OAB: 10802/PA)
ADVOGADO	SELMA EVANGELISTA DE LIMA(OAB: 12683/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO CARLOS DE MOURA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000066-17.2021.5.08.0124

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES(OAB: 973/MA)
ADVOGADO	DAYENY CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 10988/MA)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	BRUNO BRASIL DE CARVALHO(OAB: 9665/PA)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
AGRAVADO	ALEXANDRO CARLOS DE MOURA BORGES
ADVOGADO	CICERO SALES DA SILVA(OAB: 10802/PA)
ADVOGADO	SELMA EVANGELISTA DE LIMA(OAB: 12683/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0021148-39.2016.5.04.0303

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	DANIEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
AGRAVANTE	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
AGRAVADO	ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0010416-41.2017.5.03.0028

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	JAILTON JESUS DA COSTA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0001133-73.2020.5.12.0016

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA TRANSOLIVEIRA
ADVOGADO	JAIME DA VEIGA JUNIOR(OAB: 11245/SC)
RECORRIDO	AGNALDO MATIAS FARIAS
ADVOGADO	EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA(OAB: 14323/SC)
ADVOGADO	EVERTON LUIS DE AGUIAR(OAB: 14319/SC)
ADVOGADO	MARCOS VALERIO FORNER(OAB: 14317/SC)
ADVOGADO	ANDRE VINICIUS QUINTINO(OAB: 30876/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MATIAS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-1001051-27.2021.5.02.0482

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO VICENTE
AGRAVADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
AGRAVADO	FLAVIA ELISABETE DELFINA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA JESUS AMADOR(OAB: 360090/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-1001051-27.2021.5.02.0482

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE SAO VICENTE
AGRAVADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
AGRAVADO	FLAVIA ELISABETE DELFINA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA JESUS AMADOR(OAB: 360090/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ELISABETE DELFINA GUIMARAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000069-53.2020.5.06.0191

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40388/PE)
ADVOGADO	LARYSSA CAVALCANTI LOPES(OAB: 40218/PE)
AGRAVADO	WALTER KENNEDY BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JARLENIRA DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 12576/PE)
ADVOGADO	JULIANA LUIZA DE ARAUJO ALBUQUERQUE GALDINO(OAB: 43654/PE)
ADVOGADO	JANINE LAISA DE ARAUJO ALBUQUERQUE GALDINO(OAB: 46410/PE)
AGRAVADO	J. H. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MALTA CABRAL(OAB: 14711/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER KENNEDY BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s),

intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000069-53.2020.5.06.0191

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40388/PE)
ADVOGADO	LARYSSA CAVALCANTI LOPES(OAB: 40218/PE)
AGRAVADO	WALTER KENNEDY BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	JARLENIRA DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 12576/PE)
ADVOGADO	JULIANA LUIZA DE ARAUJO ALBUQUERQUE GALDINO(OAB: 43654/PE)
ADVOGADO	JANINE LAISA DE ARAUJO ALBUQUERQUE GALDINO(OAB: 46410/PE)
AGRAVADO	J. H. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MALTA CABRAL(OAB: 14711/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. H. TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0011214-94.2020.5.15.0114

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZON
ADVOGADO	REGIANE DE SOUZA MELONI(OAB: 241450/SP)
AGRAVADO	OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0011214-94.2020.5.15.0114

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZON
ADVOGADO	REGIANE DE SOUZA MELONI(OAB: 241450/SP)
AGRAVADO	OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0010492-81.2021.5.03.0042

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	JULIO CESAR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
AGRAVANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 190275/RJ)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS(OAB: 8013/DF)
AGRAVADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 190275/RJ)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS(OAB: 8013/DF)
AGRAVADO	JULIO CESAR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AR-1000407-95.2022.5.00.0000

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA(OAB: 4791/ES)
RÉU	JUAREZ BARBOSA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000363-33.2021.5.05.0342

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LUIZ VIANA QUEIROZ(OAB: 8487/BA)
AGRAVADO	CIBELE COELHO DIAS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE COELHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000363-33.2021.5.05.0342

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LUIZ VIANA QUEIROZ(OAB: 8487/BA)
AGRAVADO	CIBELE COELHO DIAS
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000176-28.2021.5.05.0341

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LUIZ VIANA QUEIROZ(OAB: 8487/BA)
AGRAVADO	MARIA RISONEIDE DA SILVA
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RISONEIDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000176-28.2021.5.05.0341

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	LUIZ VIANA QUEIROZ(OAB: 8487/BA)
AGRAVADO	MARIA RISONEIDE DA SILVA
ADVOGADO	CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS(OAB: 51100/BA)
ADVOGADO	ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 27621/BA)
ADVOGADO	LUDIMILA COELHO LOIOLA(OAB: 27713/BA)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	MARCIO TEIXEIRA BARRETTO(OAB: 31319/BA)
ADVOGADO	HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO(OAB: 28491/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AR-1000360-63.2018.5.00.0000

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR	JOSE ALBERTO BUSSI
ADVOGADO	ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS(OAB: 159444/SP)
RÉU	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0010031-85.2023.5.18.0054

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)
AGRAVADO	MARCOS HENRIQUE CENA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE CENA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0010031-85.2023.5.18.0054

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
ADVOGADO	FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA(OAB: 39068/GO)
AGRAVADO	DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO(OAB: 20102/PA)
AGRAVADO	MARCOS HENRIQUE CENA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO BORGES DE MELLO(OAB: 41687/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000735-97.2022.5.10.0021

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	VANESSA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS(OAB: 62225/DF)
AGRAVADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LIMA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0000735-97.2022.5.10.0021

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
AGRAVADO	VANESSA LIMA GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS(OAB: 62225/DF)
AGRAVADO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0101056-35.2020.5.01.0483

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO	IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	LUCAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO OLAVO DA SILVEIRA COSTA(OAB: 176798/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0101056-35.2020.5.01.0483

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037/RJ)
AGRAVADO	IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
AGRAVADO	LUCAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO OLAVO DA SILVEIRA COSTA(OAB: 176798/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0100982-15.2020.5.01.0019

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: 12318/DF)
AGRAVADO	ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
AGRAVADO	ELAINE PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 112334/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE PEREIRA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0100982-15.2020.5.01.0019

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	EMERSON BARBOSA MACIEL(OAB: 12318/DF)
AGRAVADO	ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
AGRAVADO	ELAINE PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 112334/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0020540-45.2019.5.04.0203

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO	LAYER LEORNE MENDES NETO(OAB: 105054/RS)
AGRAVADO	MICHELE MACHADO
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)
AGRAVADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m)

a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0020540-45.2019.5.04.0203

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO	LAYER LEORNE MENDES NETO(OAB: 105054/RS)
AGRAVADO	MICHELE MACHADO
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)
AGRAVADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0020675-63.2019.5.04.0201

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANDREIA JUREMA CAMARGO JUSTIN
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA JUREMA CAMARGO JUSTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0020675-63.2019.5.04.0201

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANDREIA JUREMA CAMARGO JUSTIN
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0000179-04.2019.5.05.0195

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589/BA)

ADVOGADO	GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397/BA)
RECORRIDO	ADRIANA BEZERRA GALINDO FREITAS
ADVOGADO	HAILA BAPTISTA CAVALCANTE SARKIS(OAB: 49341/BA)
ADVOGADO	FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA(OAB: 32695/BA)
ADVOGADO	MURILO CARNEIRO GOMES(OAB: 32696/BA)
RECORRIDO	COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BEZERRA GALINDO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0000179-04.2019.5.05.0195

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 14589/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO MAZZEI PEREIRA(OAB: 17397/BA)
RECORRIDO	ADRIANA BEZERRA GALINDO FREITAS
ADVOGADO	HAILA BAPTISTA CAVALCANTE SARKIS(OAB: 49341/BA)
ADVOGADO	FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA(OAB: 32695/BA)
ADVOGADO	MURILO CARNEIRO GOMES(OAB: 32696/BA)
RECORRIDO	COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0020495-25.2021.5.04.0121

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	JANAINA RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA RIBEIRO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RR-0020495-25.2021.5.04.0121

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

RECORRIDO	JANAINA RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RRAg-0100664-46.2021.5.01.0003

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	VICTOR PAZOS ROMAR GOMES LEAL
ADVOGADO	PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA(OAB: 173115/RJ)
AGRAVADO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	VICTOR PAZOS ROMAR GOMES LEAL
ADVOGADO	PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA(OAB: 173115/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR PAZOS ROMAR GOMES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RRAg-0100664-46.2021.5.01.0003

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	VICTOR PAZOS ROMAR GOMES LEAL
ADVOGADO	PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA(OAB: 173115/RJ)
AGRAVADO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	VICTOR PAZOS ROMAR GOMES LEAL
ADVOGADO	PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA(OAB: 173115/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RRAg-0101155-92.2019.5.01.0045

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
AGRAVADO	BRUNO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA(OAB: 96038/RJ)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	BRUNO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA(OAB: 96038/RJ)
RECORRIDO	CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº RRAg-0101155-92.2019.5.01.0045

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
AGRAVADO	BRUNO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA(OAB: 96038/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	BRUNO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCIO CAVALCANTE DE PAIVA(OAB: 96038/RJ)
RECORRIDO	CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Processo Nº AIRR-0010950-46.2021.5.15.0113

Relator	ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE	ESPACO KI DELICIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	IZILDO INACIO DE SOUZA(OAB: 264502/SP)
AGRAVANTE	BOLITO & BOLITO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	IZILDO INACIO DE SOUZA(OAB: 264502/SP)
AGRAVADO	MAURIDI PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURIDI PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 324, § 2º, do RITST, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Anne Floriane da Escóssia Lima

Secretária de Processamento de Recursos Extraordinários

Centro Judiciário de Soluções de Conflito
Ata

PROCESSORRAg - 336-02.2011.5.10.0006

Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

G.T.A.

Advogado

Fernando Hugo Rabello Miranda

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

A.P.S.

Advogada

Maria Aparecida A. Siqueira

Advogada

Sílvia Seabra de Carvalho

Advogada

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Agravado(s) e Recorrido(s)

B.P.-.F.P.B.B.

Advogada

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Advogado

Thomás Vasconcellos da Silva

CEJUSC/TST

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO – RRAg - 336-02.2011.5.10.0006

?

Aos vinte e dois de abril de dois mil e vinte e quatro, na sala telepresencial de sessões do **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC/TST**, pela ferramenta *Zoom*, sob a direção da **Exma. Ministra LIANA CHAIB**, realizou-se audiência relativa ao processo em epígrafe, tendo como recorrente e recorrido **G.T.A. e A.P.S.** e recorrido **B.P.-.F.P.B.B.**

Às 14h50, as partes e advogados ingressaram espontaneamente, por meio do *link* fornecido, e foram recebidos na sala de espera do CEJUSC/TST.?

Ausente a recorrente e recorrida **G.T.A.** Presente o advogado, Dr. Fernando Hugo Rabello Miranda - OAB/DF n.º 19.246.

Ausente o preposto do recorrente e recorrido **A.P.S.** Presentes as advogadas, Dra. Silvia Seabra de Carvalho - OAB/DF n.º 16.903 - e Dra. Maria Aparecida Araujo de Siqueira - OAB/DF n° 07.113

Presentes os recorridos **B.P.-.F.P.B.B. e SPP**, este representado pela preposta a Sra. Marilia do Nascimento Silveira, acompanhada do advogado, Dr. Thomas Vasconcelos da Silva - OAB/RJ n.º 153.437.

Às 15h09, iniciou-se a audiência.

Com ampla e plena concordância das partes para que a audiência fosse instalada e concretizada nesta data, foi realizada a declaração de abertura pelos servidores e mediadores Paula Cristina Barreto Rehem e Lívio Lourenço de Brito, que conduziram a presente audiência. A ata será submetida à assinatura da relatora, Exma. Ministra Liana Chaib.

Os servidores e conciliadores explicaram seu papel de mediadores para o presente ato e o intuito de auxiliá-los a visualizarem as perspectivas de solução.

As partes concordaram e declararam expressamente o consentimento com o procedimento virtual, em observância ao art. 190 do CPC e aos termos das Resoluções CSJT 174/2016 e 288/2021.

CONCILIAÇÃO REJEITADA

As partes dialogaram e não foi possível, neste momento, evoluir na negociação.

O CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC/TST se coloca à inteira disposição para recepção das partes e advogados para a continuidade do diálogo, caso queiram.

Dispensada a assinatura das partes e advogados que acompanharam a confecção da presente ata no ambiente virtual.

Retornem-se os autos para prosseguimento

Pesquisa de satisfação disponível no *link*: https://forms.gle/sAryqCwW2ZAE8GSm9 .

Publique-se.

Audiência encerrada às 16h23.

_____

Ministra LIANA CHAIB

CEJUSC/pcbr

SUMÁRIO

Presidência	1
Notificação	1
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	7
Decisão Monocrática	7
Secretaria-Geral Judiciária	16
Despacho	16
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	59
Despacho	59
Edital	68
Secretaria do Órgáo Especial	92
Acórdão	92
Notificação	199
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	206
Despacho	206
Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais	207
Despacho	207

Redistribuição 209
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais 209
Despacho 209
Edital 225
Secretaria da Subseção II de Dissídios Individuais 226
Notificação 226
Secretaria da Primeira Turma 359
Acórdão 359
Despacho 366
Secretaria da Primeira Turma 391
Notificação 391
Secretaria da Segunda Turma 1852
Despacho 1852
Pauta 1855
Secretaria da Segunda Turma 1903
Decisão Monocrática 1903
Edital 2852
Pauta 2880
Secretaria da Terceira Turma 2887
Despacho 2887
Secretaria da Terceira Turma 2913
Notificação 2913
Secretaria da Quarta Turma 2931
Despacho 2931
Secretaria da Quarta Turma 2936
Decisão Monocrática 2936
Despacho 3173
Notificação 3174
Secretaria da Quinta Turma 3177
Despacho 3177
Secretaria da Quinta Turma 3221
Acórdão 3221
Decisão Monocrática 3240
Edital 3878
Notificação 3934
Secretaria da Sexta Turma 3936
Despacho 3936
Redistribuição 3947
Secretaria da Sexta Turma 3990
Despacho 3990
Notificação 3990
Secretaria da Sétima Turma 4021
Despacho 4021
Edital 4048
Secretaria da Sétima Turma 4067
Decisão Monocrática 4067
Notificação 4207
Secretaria da Oitava Turma 4208
Despacho 4208
Secretaria da Oitava Turma 4232
Acórdão 4232
Edital 4617
Notificação 4620
Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários 5159
Despacho 5159
Edital 5457
Gabinete da Vice-Presidência 5459
Notificação 5459
Centro Judiciário de Soluções de Conflito 5473
Ata 5473